



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 18 de Outubro de 2012 - Edição nº 972 - 1493 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Direção do Fórum	355
Atos da Presidência	2	Cível	355
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	4	Crime	585
Atos da 2º Vice-Presidência	4	Fazenda Pública	592
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	4	Família	617
Secretaria	41	Delitos de Trânsito	618
Subsecretaria	44	Execuções Penais	619
Departamento da Magistratura	44	Tribunal do Júri	619
Departamento Administrativo	45	Infância e Juventude	619
Departamento Econômico e Financeiro	45	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	620
Departamento do Patrimônio	45	Precatórias Criminais	626
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	49	Auditoria da Justiça Militar	626
Departamento Judiciário	51	Central de Inquéritos	626
Divisão de Distribuição	100	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	626
Seção de Preparo	100	Concursos	635
Seção de Mandatos e Cartas	100	Comarcas do Interior	636
Divisão de Processo Cível	100	Direção do Fórum	636
Divisão de Processo Crime	273	Plantão Judiciário	636
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	319	Cível	637
Processos do Órgão Especial	349	Crime	1315
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	350	Juizados Especiais	1362
Central de Precatórios	350	Concursos	1398
Corregedoria da Justiça	350	Família	1398
Ouvidoria Geral	351	Execuções Penais	1421
Plantão Judiciário Capital	351	Infância e Juventude	1422
Divisão de Concursos da Corregedoria	351	Fazenda Pública	1422
Conselho da Magistratura	351	Editais Judiciais	1422
Comissão Int. Conc. Promoções	355	Conselho da Magistratura	1422
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	355	Capital	1422
Comarca da Capital	355	Interior	1427

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
315501/2009	LARISSA POUBEL DE SOUZA PESSOA	Escrivão do Crime	9/10/2012
312262009	DIRCELIA SILVA LOPEZ	Técnico de Secretária	9/10/2012
912982009	THALITA AVANCI	Técnico de Secretária	9/10/2012

Curitiba, 09 de Outubro de 2012
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1609/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação dos procedimentos existentes no âmbito deste Tribunal ao contido no relatório de racionalização de procedimentos em relação a precatórios requisitórios.

CONSIDERANDO a necessidade de readequação dos procedimentos previstos no Decreto Judiciário nº 918/2010 à sistemática atualmente existente de processamento e anotação das cessões de crédito pelo Sistema de Gestão de Precatórios. CONSIDERANDO que, em visita ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por indicação da equipe do Conselho Nacional de Justiça, os servidores da Central de Precatórios desta Corte constataram que os atos exarados nos procedimentos adotados quanto ao registro de cessões de crédito não possuem caráter homologatório e guardam plena similaridade com os procedimentos atualmente existentes nesta Corte.

CONSIDERANDO que o Presidente do Tribunal de Justiça não tem competência legal para julgar a validade e a eficácia de negócios jurídicos de cessão celebrados entre particulares.

R E S O L V E :

Art. 1º - Alterar o artigo 1º do Decreto Judiciário nº 918/2010, para que passe a constar como:

Art. 1º. As comunicações de cessões dos precatórios dirigidas ao Presidente do Tribunal de Justiça serão registradas para fins de controle administrativo no Sistema de Gestão de Precatório, pela divisão competente da Central de Precatórios.

Parágrafo único: A competência da Presidência no processamento dos precatórios requisitórios e no registro das cessões de crédito comunicadas na forma do art. 100, não detém caráter jurisdicional ou homologatório.

Art. 2º Alterar o § 2º e acrescentar o § 3º ao art. 2º do Decreto Judiciário nº 918/2010, passando a constar como:

§ 2º Será disponibilizada à fazenda pública devedora estadual, por intermédio de sua procuradoria, acesso ao Sistema de Gestão de Precatórios para conferência das alterações de titularidade registradas.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não dispensará a notificação que a parte interessada deverá proceder junto à fazenda pública devedora, nos termos do art. 100, § 14 da CF.

Art. 3º Alterar o § 2º do artigo 4º do Decreto Judiciário nº 918/2010, passando a constar como:

§ 2º A comunicação da cessão realizada deverá ser instruída com o título de cessão original e certidão atualizada de comunicação de cessões de crédito, penhoras e afins, fornecida pela vara em que foi expedido o precatório.

Art. 4º Acrescentar o artigo 4º-A ao Decreto Judiciário nº 918/2010 e seu parágrafo único:

Art. 4º-A Quando o título de cessão e sua comunicação não atenderem aos requisitos dispostos nos artigos anteriores, a certidão expedida pela Central de Precatórios indicará a existência da(s) alienação(ões) de crédito comunicada(s) nos autos de precatório, sem mencionar valores percentuais ou monetários da cessão.

Parágrafo único: Será fornecida a parte interessada cópia das cessões existentes nos autos do precatório juntamente com a certidão, caso requeira, para sua conferência, na hipótese prevista no caput deste artigo.

Art. 5º Revogar a expressão "observando-se os valores percentuais informados pelas partes" do § 3º do art. 5º do Decreto Judiciário nº 918/2010.

Art. 6º Alterar o caput do artigo 8º do Decreto Judiciário nº 918/2010, passando a constar como:

Art. 8º A certidão comprobatória da alteração da titularidade do crédito será fornecida somente à parte interessada, pela Central de Precatórios, após a anotação do título no Sistema de Gestão de Precatórios, devendo constar expressamente, em destaque, a data em que foi emitida.

§ 1º Não serão expressos na certidão valores monetários ou percentuais, à exceção dos valores requisitados no precatório.

§ 2º Nos casos em que a comunicação da cessão de crédito tenha atendido ao disposto nos artigos 3º e 4º deste Decreto, a certidão poderá indicar o percentual cedido, desde que haja pedido expresso neste sentido.

Art. 7º Revogar o artigo 10 da Resolução nº 918/2010.

Art. 8º Ficam convalidados os atos administrativos praticados sob a égide dos dispositivos revogados ou alterados, pelo presente Decreto.

Art. 9º O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 1447/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas; CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 115 do Conselho Nacional de Justiça, no Ofício nº 510 CN-CNJ/2012 e no Decreto Executivo nº 2.973/2011.

R E S O L V E :

Art. 1º Os credores originários de precatórios inscritos até o exercício orçamentário de 2010, inclusive, poderão renunciar aos valores que excederem ao montante previsto no art. 2º do Decreto Executivo nº 2.973/2011, a fim de se habilitarem ao pagamento na ordem crescente de valores, perante o Juiz Conciliador da Central de Precatórios em sessão conciliatória.

Parágrafo único: Tratando-se de vários credores, a renúncia deverá ser realizada por todos os interessados, proporcionalmente ao crédito devido a cada um, para habilitação na ordem crescente de valores até o limite previsto no caput deste artigo.

Art. 2º A parte interessada apresentará os seguintes documentos, dirigidos à Central de Precatórios:

- I - documento de identidade oficial e CPF autenticados;
- II - certidão expedida pela vara de origem do precatório, comprovando a inexistência de cessões de crédito;
- III - certidão expedida pela vara de origem do precatório, comprovando a inexistência de penhoras ou de outras constrições;
- IV - procuração atualizada com reconhecimento de firma;
- V - outros documentos a serem especificados pelo juiz conciliador.

Parágrafo único: Além da respectiva documentação, todos os credores do precatório deverão prestar as seguintes declarações na sessão de conciliação:

- I - renúncia ao valor excedente para enquadramento ao limite previsto no art. 2º do Decreto Executivo nº 2.973/2011.
- II - declaração de que não cedeu ou transferiu por quaisquer meios o seu precatório e que o valor não está penhorado ou constrito;
- III - declaração de que não houve compensação tributária ou de outra natureza dos créditos do precatório, bem como de que não há ação rescisória, decisão judicial ou medida administrativa sobrestando o pagamento;

IV - declaração de que o pagamento de eventuais honorários contratuais convencionados com o(s) advogado(s) não fazem parte da renúncia apresentada e que deverão ser pelo(s) credor(res) renunciante quitados.

V - declaração de que não recebeu nenhum valor do precatório até a presente data.

VI - declaração de que o advogado é o único e legítimo titular da verba relativa aos honorários de sucumbência.

VII - declaração de que renuncia a quaisquer direitos de impugnação quanto ao cálculo e ao montante apresentado, para a finalidade de enquadramento.

VIII - declaração de que está ciente e concorda com o desconto dos tributos determinados pelo Juiz Conciliador.

IX - Outras declarações exigidas pelo Juiz Conciliador.

Art. 3º O Juiz da Central de Precatórios analisará os pedidos de renúncia e o precatório, verificando especialmente se o crédito dos renunciantes já se encontra individualizado no procedimento requisitório.

Parágrafo único: Nas hipóteses em que o valor dos créditos não estejam individualizados, bem como nos casos previstos no art. 11 do Decreto Judiciário nº 802/2010, o procedimento de habilitação será sobrestado para a realização das providências cabíveis.

Art. 4º Deferida a habilitação, será designada data e hora para sessão conciliatória.

Art. 5º O Juiz da Central de Precatórios estabelecerá a quantidade máxima de sessões que poderão ser realizadas na mesma data, podendo realizar conjuntamente audiências de levantamento de valores a credores preferenciais portadores de doença grave, cuja inclusão em lista preferencial já tenha sido deferida.

Art. 6º O Estado do Paraná será representado por sua Procuradoria-Geral e poderá concordar com os pedidos de renúncia previamente, dispensando-se o comparecimento de procuradores à sessão conciliatória, neste caso.

Art. 7º Caso não sejam apresentados pedidos de renúncia, na forma do art. 2º desta Portaria, poderá ser oportunizada a renúncia aos titulares de precatórios para adequação ao limite disposto no Decreto Executivo nº 2.973/2011, conforme a ordem crescente de valores que ultrapassarem o limite disposto pelo Decreto Executivo nº 2.973/2011, apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único: No caso referido no *caput* do presente artigo, a publicação será procedida em nome do(s) advogado(s) constante(s) da procuração juntada ao precatório requisitório, observando a ordem crescente de valores.

Art. 8º A Central de Precatórios expedirá certidões no prazo máximo de 30 dias.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL KFOURI NETO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho autorizando a contratação da empresa MOREIRA & KIENEN LTDA. para prestação de serviços de manutenção nos equipamentos de segurança instalados no Edifício Essenfelder, situado na Rua Mauá, nº 920, nesta Capital

Protocolo nº 269.159/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 845/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia, bem como no Parecer nº 1113/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura e diante da nota de empenho emitida às fls. 71, **AUTORIZO** a contratação da empresa **MOREIRA & KIENEN LTDA.** pelo valor mensal de **R\$ 595,00 (quinhentos e noventa e cinco reais)**, totalizando **R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais)** pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, referente à prestação de serviços de manutenção nos equipamentos de segurança instalados no Edifício Essenfelder, situado na Rua Mauá, nº 920, nesta Capital, conforme proposta de fls. 27, especificações técnicas de fls. 26/26a, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;

II - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

III - Publique-se.

Em 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Despacho autorizando a contratação da empresa OMS ENGENHARIA LTDA. para a execução de reparos no edifício do Fórum do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Protocolo nº 320.303/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres nºs 1184 e 1209/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia, bem como no Parecer nº 1253/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica, ambos do Departamento de Engenharia e Arquitetura e ainda, na Informação nº 524/2012-DCO do FUNREJUS, **AUTORIZO** a contratação da empresa **OMS ENGENHARIA LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 193.491,24** (cento e noventa e três mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos), para a execução de reparos no edifício do Fórum do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, conforme custos unitários registrados na Ata de Registro de Preços nº 26/2012, originada pela Concorrência nº 26/2012.

II - Ao FUNREJUS, para emissão da respectiva nota de empenho;

III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.

Em 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 033/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ANA CRISTINA COLETO	003	2012.0003132-7/1
ASSIS CORREA	001	2012.0001005-1/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	003	2012.0003132-7/1
GILSON JOAO GOULART JUNIOR	001	2012.0001005-1/0
HESTEVARD MARTIN	001	2012.0001005-1/0
IVETE DANI DAL BEM RODRIGUES	002	2012.0001126-5/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	001	2012.0001005-1/0
LUIZ ADAO DE CARLI	001	2012.0001005-1/0
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	003	2012.0003132-7/1
MARCELO COELHO DA SILVA	002	2012.0001126-5/0

001. 2012.0001005-1/0 - Ação Originária - 1996.0000633-0/4

COMARCA..... Curitiba - 4º JEC

RECORRENTE..... ANIE ODIR PUPERI FUMAGALLI

ADVOGADO..... GILSON JOAO GOULART JUNIOR

ADVOGADO..... ASSIS CORREA

ADVOGADO..... JOSE CARLOS LARANJEIRA

RECORRIDO..... ADAUTO BATISTA IARK

ADVOGADO..... LUIZ ADAO DE CARLI

ADVOGADO..... HESTEVARD MARTIN

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - CRISTIANE SANTOS LEITE

RECURSO INOMINADO N.º 2012.1005-1/0 Origem: 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR Recorrente: Anie Odir Puperi Fumagalli Recorrido: Adauto Batista Iark Juiz Relator originário: cargo vago Cristiane Santos Leite Juiz Relator designado: Flávio Dariva de Resende RECURSO INOMINADO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA RECURSO INOMINADO CONTRA SENTENÇA PROLATADA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DA RECORRENTE/EXECUTADA, NO SENTIDO DA NULIDADE DE CITAÇÃO DA FASE DE CONHECIMENTO CITAÇÃO POR HORA CERTA REVELIA FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL À REVEL CITADA POR EDITAL NULIDADE ABSOLUTA. Recurso provido. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: LM 1 Trata-se de citação por hora certa. A recorrente não compareceu à audiência de conciliação da fase de conhecimento e não ofereceu resposta. Porém, não houve nomeação de curador especial (CPC, art. 9º, inciso II) à revel citada por hora certa. Portanto, há nulidade absoluta. Neste sentido: "Send o réu então citado por hora certa e não comparecendo à audiência preliminar para tentativa de conciliação ou oferecimento de resposta, haverá o juízo de lhe dar curador especial (CPC, art. 9º, II), e, conseqüentemente, designará nova data para o prosseguimento do ato processual que se frustrou diante da ausência do sujeito passivo ou seu procurador, oportunidade em que será reaberto o prazo para articulação de resposta." (Juizados Especiais Cíveis e Criminais Comentários à Lei 9.099/95; Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Júnior; Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição; p. 218) Diante da referida nulidade, verifica-se inexistência de título executivo em relação à recorrente. LM 2 Voto, assim, pela declaração de inexistência de título executivo judicial em relação à recorrente e ressalvo existência de título executivo judicial quanto ao Espólio de Derson Castilho Fumagalli, pois este compareceu pessoalmente à audiência de conciliação e foi intimado da r. sentença da fase de conhecimento. ACORDAM os Juizes da 1ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso inominado, especificamente para declaração de inexistência de título judicial em relação à recorrente, Anie Odir Puperi Fumagalli. Ante resultado do julgamento não há condenação a pagamento de verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pela Sra. Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa, com voto, e dele participou o Sr. Juiz Antonio Carlos Schiebel Filho. Curitiba, 4.10.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

Acórdão.: 5846 Livro.: Páginas.:

002. 2012.0001126-5/0 - Ação Originária - 2008.0000002-0/2

COMARCA..... Porecatu - JECri

APELANTE..... DARLY FRANCO VERAS JUNIOR

ADVOGADO..... IVETE DANI DAL BEM RODRIGUES

APELADO..... ELAINE SILVIA VERAS

ADVOGADO..... MARCELO COELHO DA SILVA

INTERESSADO..... MINISTÉRIO PÚBLICO

JUIZ RELATOR..... LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO

JUIZ DESIGNADO..... ANA PAULA KALED ACCIOLY RODRIGUES

Apeleção Criminal nº 2012.0001126-5/0 oriundo do Juizado Especial Criminal da Comarca de Porecatu. Apelante: Darly Franco Veras Junior Apelado: Elaine Silvia Veras Interessado: Ministério Público Relatora Designada: Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 139 E 140 DO CÓDIGO PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO DAS CUSTAS JUDICIAIS DENTRO DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 806 DO CPP. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ARTIGOS 103 E 107 INCISO IV, 2ª FIGURA DO CÓDIGO PENAL. Recurso conhecido e prejudicado. I - Do Relatório. Relatório em sessão. II Do voto. Satisfeitos apenas os pressupostos processuais objetivos e subjetivos viabilizadores da admissibilidade deste recurso, deve ser conhecido. Quanto ao mérito, voto no sentido de julgar prejudicado o apelo, decretando-se a extinção da punibilidade de Darly Franco Veras Junior, restando prejudicada a análise do mérito recursal. II. Do dispositivo Diante do exposto, decidem os Juizes integrantes desta 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por maioria de votos, conhecer a apelação e, no mérito, julgar prejudicada, declarando a nulidade de ofício e extinguindo a punibilidade do acusado. Vencido o Relator Dr. Gustavo Tinoco de Almeida que não acolhe a nulidade levantada pelo Ministério Público. O julgamento foi presidido pela Senhora Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa (relatora designada para lavratura deste acórdão), e dele participaram a Senhora Juíza Fernanda de Quadros Jorgensen Genorasso e o Senhor Juiz Gustavo Tinoco de Almeida (relator). Curitiba, 19 de abril de 2012. Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues da Costa Juíza Relatora

Acórdão.: 5846 Livro.: Páginas.:

003. 2012.0003132-7/1 - Ação Originária - 2010.0001924-0/4

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

EMBARGANTE..... JOSE MILTON DE JESUS CAVALHEIRO

ADVOGADO..... ANA CRISTINA COLETO

ADVOGADO..... FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA

INTERESSADO..... NEIVA MARILU DA SILVA

INTERESSADO..... MARIA SELMA ZANG

ADVOGADO..... MARCELO ARTHUR GOMES OSTI

JUIZ RELATOR..... ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO

Embargos de Declaração nº 2012.0003132-7/1 Embargante: JOSÉ MILTON DE JESUS CAVALHEIRO Embargadas: NEIVA MARILU DA SILVA e SELMA ZANG Juiz Relator: Antonio Carlos Schiebel Filho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE COM DECISÃO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL - MERO INCONFORMISMO EMBARGOS REJEITADOS. Vistos. Os embargos de declaração são recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. No caso, trata-se de embargos de declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso inominado mantendo a sentença singular que condenou a recorrida ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alega a embargante que o acórdão embargado deixou de observar que no item 08 e 09 do recurso foram relacionados todos os pagamentos feitos em favor das embargadas, não existindo pagamentos pendentes. Afirmou que no anverso da duplicata apresentada há referência da venda do imóvel em que as embargadas dão plena quitação do recebimento do valor e que a testemunha ouvida em juízo confirmou que ouviu acerca da quitação da duplicata. O que se pretende, em verdade, é dar efeito infringente aos embargos na tentativa de que seja reformada a decisão que negou provimento ao recurso inominado interposto pela embargante. As omissões apontadas não procedem, pois todas as questões trazidas aos autos foram consideradas e analisadas para a lavratura do acórdão. Nesse sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE MERA IRRESIGNAÇÃO SEM APONTAR A OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DESCABIMENTO EFEITO INFRINGENTE INVIABILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Justificativa para a interposição: O autor interpôs embargos de declaração do acórdão lançado nos autos alegando, em suma, obscuridade. 2. Finalidade dos embargos de declaração: Servem para sanar (1º) obscuridade, (2º) contradição ou (3º) omissão. A primeira (1º) é vício que não permite o entendimento da decisão; a segunda (2º) ocorre quando os fundamentos da decisão não coincidem com a conclusão; a última (3º), quando determinada questão básica deixa de ser enfrentada e decidida. 3. Rediscussão da matéria - inviabilidade. Infere-se que os questionamentos trazidos pelo Embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que a Turma Julgadora enfrente novamente a questão. A esse fim não se prestam os embargos de declaração, devendo a Embargante buscar a reforma do decisum perante os Tribunais Superiores. Na lição de PONTES DE MIRANDA quanto aos embargos declaratórios, neles, "não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima" (RTJ 87/324)." (RI 2011.0005353-3/04. Rel: Horacio Ribas Teixeira. DJ: 12.04.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - MERO INCONFORMISMO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EMBARGOS REJEITADOS. 1. A interpretação em sentido desfavorável à pretensão da parte não significa negativa de vigência à norma legal ou mesmo omissão do julgado; 2. Os embargos de declaração não são a via própria para o reexame da decisão, já que restritos às hipóteses do art. 535 do CPC. (...) Portanto, o mero inconformismo da parte não é suficiente para ensejar o manejo de embargos declaratórios, senão vejamos: "(...) I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. (...) (STJ - Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 657.493/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19.12.2005 p. 223) O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual "erro in judicando" ..." (STJ EARESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina - DJU 25.02.2004 p. 00225). Neste particular, os questionamentos trazidos pelo embargante revelam apenas seu inconformismo ante a solução conferida, que lhe é desfavorável. Os embargos de declaração não se constituem na via recursal própria para a correção da análise fática e jurídica contida no acórdão, sendo que eventual discordância quanto à aplicação do direito ou à valoração dos fatos não admite a sua interposição, ficando o mesmo restrito às específicas hipóteses previstas na lei. Assim, ausentes os vícios apontados pelo embargante, à rejeição do recurso é medida de rigor. O voto, portanto, é pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. Dispositivo: Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, em conhecer dos embargos, e no mérito, rejeitá-los, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pela Juíza Ana Paula Kaled Accioly Rodrigues, sem voto, e dele participaram os juizes Gustavo Tinoco de Almeida e

Fernanda de Quadros Jorgensen Geronasso. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Antonio Carlos Schiebel Filho Juiz Relator

Acórdão...: 5845

Livro...:

Páginas...:

Relação de Publicação de Acórdão do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

2ª Turma Recursal - Número Relação: 042/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	020	2012.0003558-0/0
ADRIANO ZAGORSKI	003	2012.0001076-0/0
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	007	2012.0001609-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	010	2012.0001770-9/0
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	011	2012.0001800-2/0
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	025	2012.0003679-3/0
ANDERSON CLAYTON GOMES	021	2012.0003581-0/0
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	011	2012.0001800-2/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	003	2012.0001076-0/0
ARIELLI SUCKOW	026	2012.0003736-4/0
BLAS GOMM FILHO	007	2012.0001609-9/0
BRUNO GALOPPINI FELIX	013	2012.0002358-0/0
BRUNO MONTENEGRO SACANI	005	2012.0001121-6/0
BRUNO SACANI SOBRINHO	005	2012.0001121-6/0
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	011	2012.0001800-2/0
CARLOS ARAUZ FILHO	013	2012.0002358-0/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	024	2012.0003668-0/0
CAROLINA REZENDE PIMENTA	005	2012.0001121-6/0
CAROLINE BOLOGHESI BUZELLE	020	2012.0003558-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	027	2012.0003754-2/0
CIRO BRUNING	008	2012.0001660-8/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	010	2012.0001770-9/0
CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO	013	2012.0002358-0/0
DANIELE FERNANDA SANSON LENZI	011	2012.0001800-2/0
DANILO PERIPOLLI FERNANDES	024	2012.0003668-0/0
DIEGO GURGACZ	006	2012.0001161-0/0
DINARI ESTRELA PEREIRA	003	2012.0001076-0/0
EDGAR LENZI	011	2012.0001800-2/0
EDUARDO BRÜNING	008	2012.0001660-8/0
EDUARDO LUIZ BROCK	017	2012.0003535-2/0
EDUARDO LUIZ BROCK	018	2012.0003537-6/0
EDUARDO LUIZ BROCK	019	2012.0003542-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	026	2012.0003736-4/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	016	2012.0003427-5/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	016	2012.0003427-5/0
FABIANO SALINEIRO	003	2012.0001076-0/0
FABIO HENRIQUE RIBEIRO	012	2012.0001838-0/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	026	2012.0003736-4/0
FABIULA MULLER KOENIG	007	2012.0001609-9/0
FABRICIO MASSI SALLA	005	2012.0001121-6/0
FELIPE SOARES VARGAS	001	2011.0014559-3/1
FELIPE SOARES VARGAS	023	2012.0003656-6/0
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	008	2012.0001660-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	026	2012.0003736-4/0
GERALDO LUCAS AGNER	020	2012.0003558-0/0
GILBERTO FLAVIO MONARIN	016	2012.0003427-5/0
GILBERTO FLAVIO MONARIN	016	2012.0003427-5/0
GILBERTO ORTH	014	2012.0002788-3/0

GILBERTO PEDRIALI	025	2012.0003679-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	027	2012.0003754-2/0
GIORGIA PAULA MESQUITA	012	2012.0001838-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2011.0014559-3/1
ISABEL APARECIDA HOLM	020	2012.0003558-0/0
ISABEL APARECIDA HOLM	023	2012.0003656-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	027	2012.0003754-2/0
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	005	2012.0001121-6/0
JONATHAN MICHELSON ESTEVES	006	2012.0001161-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	012	2012.0001838-0/0
JULIO CESAR GOULART LANES	007	2012.0001609-9/0
JULIO CESAR GOULART LANES	015	2012.0002790-0/0
KARLA JEZUALDO CARDOSO	027	2012.0003754-2/0
LARISSA GIROLDO HORST	001	2011.0014559-3/1
LARISSA GIROLDO HORST	020	2012.0003558-0/0
LARISSA GIROLDO HORST	023	2012.0003656-6/0
LAURO BALDI DA SILVA	014	2012.0002788-3/0
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	005	2012.0001121-6/0
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI	017	2012.0003535-2/0
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI	018	2012.0003537-6/0
LEOPOLDO LINHARES MAROCHI	019	2012.0003542-8/0
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	028	2012.0003781-0/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	024	2012.0003668-0/0
LUCIANA SEZANOWSKI	005	2012.0001121-6/0
LUIZ ASSI	012	2012.0001838-0/0
LUIZ CARLOS SANCHES	002	2012.0000013-0/1
LUIZ MANRIQUE	025	2012.0003679-3/0
MARCIO ANTONIO SASSO	003	2012.0001076-0/0
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	008	2012.0001660-8/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	025	2012.0003679-3/0
MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER	028	2012.0003781-0/0
MARIA LUCILIA GOMES	005	2012.0001121-6/0
MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA	020	2012.0003558-0/0
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	016	2012.0003427-5/0
MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA	016	2012.0003427-5/0
MAURICIUS GONÇALVES	015	2012.0002790-0/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	002	2012.0000013-0/1
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	006	2012.0001161-0/0
MURILO CLEVE MACHADO	002	2012.0000013-0/1
NEWTON DORNELES	004	2012.0001090-0/0
SARATT		
NORBERT HEIDEMANN	004	2012.0001090-0/0
PABLO FRIZZO	017	2012.0003535-2/0
PABLO FRIZZO	018	2012.0003537-6/0
PABLO FRIZZO	019	2012.0003542-8/0
PAULO CEZAR CENERINO	027	2012.0003754-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	002	2012.0000013-0/1
REINALDO MIRICO ARONIS	012	2012.0001838-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	014	2012.0002788-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	022	2012.0003612-5/0
RODRIGO PARREIRA	005	2012.0001121-6/0
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	005	2012.0001121-6/0
ROMEU GONCALVES NETO	015	2012.0002790-0/0
RUBIA RONCOLATO DA SILVA	002	2012.0000013-0/1
SANDRA CALABRESE SIMAO	016	2012.0003427-5/0
SANDRA CALABRESE SIMAO	016	2012.0003427-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2012.0001685-9/0

SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2012.0001800-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2012.0003581-0/0
SANDRO PEREIRA	003	2012.0001076-0/0
SELMA PACIORNIK	016	2012.0003427-5/0
SELMA PACIORNIK	016	2012.0003427-5/0
SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI	001	2011.0014559-3/1
SERGIO ROBERTO MARCON	028	2012.0003781-0/0
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	010	2012.0001770-9/0
STEPHANO MORILLA CUNHA	007	2012.0001609-9/0
THAIS MALACHINI	006	2012.0001161-0/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	006	2012.0001161-0/0
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	028	2012.0003781-0/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	010	2012.0001770-9/0
VERA DIANA TOMACHESKI	003	2012.0001076-0/0
WANDERLEY AUGUSTO PINTO	013	2012.0002358-0/0

001. 2011.0014559-3/1 - Ação Originária - 2009.0000534-2/8

COMARCA.....: Ponta Grossa - 1º JEC
 EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
 ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
 ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST
 INTERESSADO.....: ANDREIA DE FÁTIMA SCHANHUK
 ADVOGADO.....: SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI
 JUIZ RELATOR.....: TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2011.0014559-3/0 oriundo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Ponta Grossa Recorrente: Brasil Telecom S/A Recorrida: Andreia de Fátima Schanhuk Relator: Gustavo Tinoco de Almeida EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. ATUAL ENTENDIMENTO DESTA TURMA RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. MULTA INDEVIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução interpostos pela recorrente e determinou a manutenção da multa prevista 475-J do Código de Processo Civil, por entender que ela não cumpriu, voluntariamente, a sentença no prazo de 15 dias contados do seu transitu em julgado. Pretende a recorrente a reforma da decisão para o fim de excluir a aplicação da referida multa, sob o argumento de que deveria ser ela intimada para cumprir voluntariamente a condenação, dando-lhe ciência inequívoca quanto a penalidade imposta em caso de não cumprimento. 2. Voto. Conheço os embargos declaratórios como agravo regimental e a eles desde já dou provimento por entender que a decisão monocrática da lavra de meu antecessor na condução deste feito não retrata a situação lançada nestes autos e, assim, merece reforma. Sem prejuízo, considerando a intimação das partes, passo ao exame do recurso inominado. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve o mesmo ser conhecido. Este colegiado já pacificou o entendimento de que a multa prevista no art. 475-J do CPC não incide de forma automática, sendo necessário o exercício de atos pelo credor para o regular cumprimento da decisão condenatória, segundo atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que o entendimento consolidado acerca da disciplina do art. 475-J, do Código de Processo Civil, sendo certo que a aplicação deste ao Sistema dos Juizados, em prejuízo da sistemática do art. 52, da Lei 9.099/95 enseja a aplicação do entendimento consolidado por aquela Colenda Corte. Logrando êxito a recorrente, não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 a Lei 9.099/1995. É este o voto que proponho. 3. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 9003 **Livro..:** **Páginas..:**
 002. 2012.0000013-0/1 - Ação Originária - 2009.0000010-2/9
 COMARCA.....: Colorado - JECI
 EMBARGANTE.....: CENTAURO SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO
 INTERESSADO.....: ROGÉLIO SOUZA DE LIMA
 ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES
 ADVOGADO.....: RUBIA RONCOLATO DA SILVA
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2012.13-0/1 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Colorado-PR Embargante: CENTAURO SEGURADORA S/A Embargado: ROGÉLIO SOUZA DE LIMA Juiz Relator originário: cargo vago Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E CLARO. Embargos de declaração improcedentes. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: Conforme art. 48 da Lei 9.099/95, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses estas, porém, inexistentes no v. Acórdão retro. LM 1 O Superior Tribunal de Justiça já decidiu

que "inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado..." (STJ EAESP 514042 AL 6ª T. Rel. Min. Paulo Medina DJU 25.02.2004 p. 00225). No v. Acórdão não há contradição nem omissão, diversamente do que alega o embargante. Não há que se falar em complexidade da causa na medida em que a prova da invalidez e seu respectivo grau podem ser obtidos através de exame a ser realizado pelo Instituto Médico Legal ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo Voto, portanto, pela improcedência dos embargos de declaração. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por unanimidade de votos, no sentido da improcedência dos embargos de declaração. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (sem voto) e dele participaram o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Sra. Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11.10.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

Acórdão..: 9015 **Livro..:** **Páginas..:**
 003. 2012.0001076-0/0 - Ação Originária - 2006.0000001-1/1
 COMARCA.....: Pinhão - JECI
 RECORRENTE.....: POSSATO & DUARTE LTDA.
 ADVOGADO.....: DINARI ESTRELA PEREIRA
 RECORRIDO.....: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
 ADVOGADO.....: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI
 ADVOGADO.....: FABIANO SALINEIRO
 ADVOGADO.....: SANDRO PEREIRA
 RECORRIDO.....: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO.....: ADRIANO ZAGORSKI
 ADVOGADO.....: VERA DIANA TOMACHESKI
 ADVOGADO.....: MARCIO ANTONIO SASSO
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0001076-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Pinhão-PR Recorrente: POSSATO & DUARTE LTDA Recorridos: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e BANCO DO BRASIL S.A. Juíza Relatora originária: Giani Maria Moreschi Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA PRÊMIO DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE PRIMEIRA PARCELA, DESCONTADA NO ATO, MEDIANTE DÉBITO EM CONTA CORRENTE - AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DO DÉBITO AUTOMÁTICO DAS DEMAIS PARCELAS DO PRÊMIO CULPA DAS RECORRIDAS DEVER DE INDENIZAR - LIMITE DE COBERTURA SUPERIOR AO VALOR DA CAUSA. Recurso provido. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado n. 92 do FONAJE). VOTO: Consta o seguinte na "Proposta de Adesão" (f. 55): "Declaramos e aceitamos que a falta de pagamento do prêmio, calculado com base na folha de pagamento do mês anterior, com exceção da 1ª parcela que será paga no ato da contratação, através de carnê, emitido pela Seguradora, implicará no cancelamento do seguro, ficando a Companhia de Seguros Aliança do Brasil, o Banco do Brasil S/A e a BB Corretora isentos de quaisquer responsabilidades". Consta, ainda, o seguinte: "A apólice é emitida com o prazo de vigência de 1 (um) ano e será considerada automaticamente renovada ao fim de cada ano de vigência, caso não haja expressa desistência nossa ou da Seguradora até 30 (trinta) dias antes do seu aniversário" (f. 55). A Seguradora recorrida alega falta de pagamento "da primeira parcela do prêmio" (f. 140) e "falta de comprovação do pagamento do prêmio no período de ocorrência do sinistro, ou seja, no ano de 2006, o que demonstra mais uma vez a inexistência de seguro vigente firmado entre a Autora e a seguradora Ré" (F. 140). O Banco recorrido alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídica processual, pois figurou "apenas como estipulante da apólice" (f. 227). Demais, alega falta de vigência do seguro na época do sinistro, pois a recorrente "somente faz prova da contratação de seguro nos anos de 1999 e 2000 e deixa de fazer prova de suas alegações, ou seja, não junta pagamento de prêmio ou apólice de seguro referente ao ano de 2005/2006" (f. 228). Sem razão as recorridas quanto à questão da vigência do seguro na época do sinistro, pois há prova do pagamento, no ato da contratação (30/08/3000), da primeira parcela do prêmio, conforme extrato bancário cuja cópia consta à f. 57, que demonstra respectivo pagamento mediante débito automático na conta da recorrente (R\$ 51,40). Outrossim, o referido valor está expresso na "Ficha de Recebimento" cuja cópia consta à f. 55. Demais, conforme transcrição supra, na "Proposta de Adesão" (f. 55) há cláusula expressa de renovação automática da apólice. Para concluir quanto à vigência do contrato, há autorização de débito automático em conta corrente das demais parcelas do seguro, conforme documento de f. 56. Doutrou lado, verifica-se culpa das recorridas quanto à ausência dos débitos automáticos. Consequentemente, há dever de indenização, conforme contrato. Nestes termos, consigne-se o seguinte julgado, do Superior Tribunal de Justiça: "Processo REsp 829148 Data da Publicação 23/02/2010 RECURSO ESPECIAL Nº 829.148 - SC (2006/0051865-3) RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL ADVOGADO: JEAN ANDRADE DOS SANTOS E OUTRO(S) RECORRIDO: JANE DILDEY ADVOGADO: CHRISTIAN MAGNUS DE MARCO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) INTERES.: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADOS: ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ, LAURI STECA LOSS E OUTRO(S) DECISÃO 1.- COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL interpõe Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Rel. Des. JOSÉ VOLPATO DE SOUZA) - integrado por Embargos de Declaração rejeitados -, assim ementado (fl. 150): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - CONTRATO DE ADESAO - VENDA CASADA - DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE - ATRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CANCELAMENTO POR AUSÊNCIA DE FUNDOS - EXISTÊNCIA DE SALDO SUFICIENTE - EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO CONGLOMERADO FINANCEIRO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A autora não pode ser prejudicada por ato unilateral da Seguradora que cancelou o contrato de seguro por ausência de pagamento, posto que cabia à Instituição bancária do mesmo conglomerado financeiro proceder ao débito em conta do prêmio, principalmente quando existia saldo suficiente para sua quitação. A indenização deve ser paga procedendo-se ao desconto das parcelas do prêmio vencidas, devidamente corrigidas, para que não ocorra enriquecimento indevido de qualquer das partes. 2.- Alega a recorrente violação dos arts. 535 do Código de Processo Civil - CPC; 955, 1.056, 1.092, 1.432, 1.434, 1.435 e 1.437 do Código Civil - CC de 1916; 12, parágrafo único, do Decreto-Lei n. 73/66; 2º do Decreto n. 61.587/67; 763 do CC de 2002, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) o pagamento da indenização é indevido, porquanto, no momento em que ocorreu o sinistro, a apólice não estava mais vigente, em face do inadimplemento por parte do segurado. É o relatório. 3.- O inconformismo não merece prosperar. 4.- Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo além dos limites previstos para os Declaratórios (CPC, art. 535, I e II). 5.- Quanto ao tema

de fundo, o cerne da demanda encontra-se no reconhecimento ou não da obrigação de a seguradora pagar a indenização decorrente da morte do esposo da autora, ocorrida em 18.7.01, em razão de contrato de seguro de vida em grupo celebrado como garantia de cédula rural pignoratícia emitida pelo Banco do Brasil. Segundo alega a seguradora recorrente, houve o cancelamento do contrato de seguro de vida por falta de pagamento, uma vez que não havia saldo suficiente na conta corrente do segurado para honrar o compromisso assumido. A questão foi solucionada pelo Colegiado estadual nos termos seguintes (fls. 154/155): (...). Compulsando os autos percebe-se que na contratação do seguro de vida ficou avençado que a cobrança do prêmio seria realizada em até 30 dias da data de sua contratação, ou seja, em 21/11/1999, portanto, inconcebível que a Seguradora tenha cancelado o seguro em 17/11/1999, posto que não havia ocorrido o termo final. Como se não bastasse, infere-se da análise dos extratos juntados que em 19/11/1999 havia na conta corrente do falecido o saldo de R\$ 291,00 (duzentos e noventa e um reais), que se manteve até o dia 24/11/1999, valor esse que era suficiente para garantir a quitação do prêmio que era de R\$ 111,60 (cento e onze reais e sessenta centavos). É consabido que a boa-fé deve nortear todas as relações negociais e, no caso em tela, não foi evidenciado que o segurado agiu fora dessa premissa. Ao contrário, o segurado foi levado a adquirir o seguro por empresa pertencente ao mesmo grupo da Instituição financeira, não podendo, portanto, a Seguradora, a pretexto de falta de pagamento do prêmio, esquivar-se de sua obrigação, posto que o repasse dos valores cabia à Instituição financeira. Exime-se, portanto, o consumidor de sua responsabilidade pela falta de pagamento, uma vez que não teve qualquer grau de culpa pela ausência de débito em conta corrente dos valores referentes ao prêmio, pelo contrário, havia saldo suficiente para a sua quitação do prêmio. A percepção de que as rés pertencem ao mesmo conglomerado financeiro, se dá pelo uso da mesma sigla básica, sendo certo que se apresenta perante o público usuário como uma instituição única, especialmente pela constatação de que a Seguradora é representada, para os clientes, pelos prepostos do Banco. (...) Assim, não pode a autora ser prejudicada por ato unilateral da Seguradora que cancelou o contrato de seguro por ausência de pagamento, posto que cabia à Agência bancária do mesmo conglomerado proceder ao débito em conta do prêmio. 6. - Como se verifica, a conclusão assentada pelo Tribunal a quo, no sentido de que a culpa pela ausência de pagamento do prêmio não poderia ser atribuída à autora da ação, decorre da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame não se mostra consentâneo com a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 7. - Ademais, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o simples atraso no pagamento do prêmio não implica suspensão ou cancelamento automático do contrato de seguro, sendo necessário, ao menos, a interpelação do segurado, comunicando-o da suspensão dos efeitos da avença enquanto durar a mora. Sobre o tema, a Segunda Seção já decidiu: CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO. AUTOMÓVEL. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. IMPOSSIBILIDADE DE AUTOMÁTICO CANCELAMENTO DA AVENÇA PELA SEGURADORA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO. COBERTURA DEVIDA. I. O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 316.552/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 12.4.04). Confirmam-se, ainda: AgRg no Ag 793.204/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 24.9.07; REsp 805.175/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 5.6.06; REsp 647.186/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 14.11.05; REsp 318.408/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 10.10.05. 8. - Pelo exposto, nega-se seguimento ao Recurso. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2010. Ministro SIDNEI BENETI Relator" Voto, portanto, pelo provimento do recurso inominado, tendo em vista, inclusive, que o valor total da cobertura, conforme cláusula contratual (f. 157) é superior (R\$ 15.000,00, em 30/08/2000) ao valor do pedido inicial (R\$ 14.000,00, em 31/05/2006). A correção monetária será contada da data do sinistro e os juros legais de mora serão contados da citação. Nestes termos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO. FIXAÇÃO DA DATA DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO - ÍNDICE INPC/IBGE. JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL - 1% AO MÊS - TERMO INICIAL - A PARTIR DA CITAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. DECISÃO: Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer dos embargos de declaração, e no mérito, acolhê-los, nos exatos termos do voto. (2ª Turma Recursal - 20110012715-4/01 - Curitiba - Rel.: DOUGLAS MARCEL PERES - J. 26.01.2012). ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do provimento do recurso inominado, para condenar, consequentemente, as recorridas, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) à recorrida, com correção monetária, pelo INPC, a partir da data do sinistro, e juros de mora, de 01% ao mês, a partir da citação. Ante resultado do julgamento, não há condenação a pagamento de verbas de sucumbência, conforme art. 55 da Lei 9.099/95. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11.10.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 9014 Livro.: Páginas.: 004. 2012.0001090-0/0 - Ação Originária - 2009.0000000-1/0

COMARCA.....: Reserva - JECI

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO.....: ARLINDO CEZAR ALISKI

ADVOGADO.....: NORBERT HEIDEMANN

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO N.º 2012.0001090-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Reserva- PR Recorrente: BANCO BRADESCO S.A. Recorrido: ARLINDO CEZAR ALISKI Juiza Relatora originária: GIANI MARIA MORESCHI Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES - FRAUDE DE TERCEIROS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TEORIA DO RISCO DO NEGÓCIO NEGLIGÊNCIA DA RÉ - APLICAÇÃO DO ARTIGO 17 DO CDC DANO MORAL CARACTERIZADO MINORAÇÃO DO QUANTUM INDEVIDA VALOR FIXADO (R\$ 10.000,00) DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E RECENTES JULGADOS DESTA TURMA RECURSAL - ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (R\$ 3.500,00) AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO PAGAMENTO NÃO REALIZADO NA DATA ESTIPULADA VALOR DO ACORDO SERÁ DEDUZIDO DA CONDENAÇÃO QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, COM EXCEÇÃO DE EVENTUAL DEMONSTRAÇÃO DE FALTA DE COMPENSAÇÃO DO RESPECTIVO CHEQUE. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de

acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovimento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11.10.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 9013 Livro.: Páginas.: 005. 2012.0001121-6/0 - Ação Originária - 2008.0000867-1/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

RECORRENTE.....: GERALDO BARBOSA JUNIOR

RECORRENTE.....: FERNANDA CAMPOS BARBOSA

ADVOGADO.....: RODRIGO PARREIRA

ADVOGADO.....: JOAO TAVARES DE LIMA FILHO

ADVOGADO.....: FABRICIO MASSI SALLA

ADVOGADO.....: LEANDRO AMBROSIO ALFIERI

RECORRIDO.....: RBV - REDE BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA.

ADVOGADO.....: BRUNO SACANI SOBRINHO

ADVOGADO.....: BRUNO MONTENEGRO SACANI

ADVOGADO.....: CAROLINA REZENDE PIMENTA

RECORRIDO.....: TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO.....: MARIA LUCILIA GOMES

ADVOGADO.....: LUCIANA SEZANOWSKI

ADVOGADO.....: ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO N.º 2012.1121-6/0 Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR Recorrentes: GERALDO BARBOSA JUNIOR e FERNANDA CAMPOS BARBOSA Recorrida: RBV REDE BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA. Juiza Relatora originária: Giani Maria Moreschi Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende PREPARO INCOMPLETO - CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NEGATIVO - DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. RELATÓRIO ORAL EM SESSÃO. VOTO: Falta preenchimento de pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso: o preparo está incompleto. Trata-se de execução de sentença, de modo que o valor do preparo deve ser calculado com base no valor da execução: R\$ 6.912,30, conforme cálculo de f. 158. LM 1 Nestes termos: "(...) Note-se que o valor da execução era do conhecimento do recorrente, desde antes da interposição dos embargos à execução (evento 91.1), cujo valor, inclusive, foi mencionado nos embargos, de modo que não há que se falar em desconhecimento de referido valor. Da análise dos autos, tem-se que o cálculo da taxa judiciária foi, lamentavelmente, efetuado errado, o que implicou o incompleto preparo do recurso, fato este que impede seu conhecimento (...)" (2ª Turma Recursal - 0005976-48.2010.8.16.0088/2 - Guaratuba - Rel.: GIANI MARIA MORESCHI - - J. 26.4.12) Conforme respectivos comprovantes de pagamento (f. 205 à 208), as custas processuais foram recolhidas no valor de R\$ 148,05 (cento e quarenta e oito reais e cinco centavos), diversamente do valor correto: R\$ 176,25 (cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), conforme tabela de custas disponível no endereço eletrônico: http://portal.tjpr.jus.br/c/document_library/get_file?folderId=666535&name=DLFE-30105.pdf. Demais, a taxa judiciária foi recolhida a menor: R\$ 20,00 (vinte reais), diversamente do correto: R\$ 23,82 (vinte e três reais e oitenta e dois centavos). Assim, o presente recurso inominado está deserto. LM 2 Voto, portanto, pelo não conhecimento do recurso. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do não conhecimento do recurso inominado, ante deserção. Condenam-se as partes recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários ao Advogado da parte recorrida, estes fixados em 20% do valor da condenação (Enunciado 122 do FONAJE). O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11.10.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 3

Acórdão.: 9011 Livro.: Páginas.: 006. 2012.0001161-0/0 - Ação Originária - 2010.0000188-0/7

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE.....: DPVAT - SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI

ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH

RECORRIDO.....: FERNANDA DIAS DOS SANTOS

ADVOGADO.....: JONATHAN MICHELSON ESTEVES

ADVOGADO.....: DIEGO GURGACZ

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECURSO INOMINADO N.º 2012.1161-0/0 Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Cascavel-PR Recorrente: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A Recorrido: Fernanda Dias dos Santos Juiza Relatora originária: GIANI MARIA MORESCHI Juiz Relator designado: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE RECURSO INOMINADO - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - ACIDENTE OCORRIDO EM 18/08/08 - CANCELAMENTO DOS ENUNCIADOS 9.1, 9.2 E 9.4 DAS TURMAS RECURSAIS - SÚMULA 30 TJPR E SÚMULA 474 DO STJ - NECESSIDADE DE GRADUAÇÃO - LAUDO DO IML SEM PERCENTUAL DE INVALIDEZ - NECESSIDADE DE NOVO EXAME PELO "INSTITUTO MÉDICO LEGAL OU, EM SUA AUSÊNCIA, ATRAVÉS DE PERITO INDICADO PELO JUÍZO" (Súmula 30 do TJ-PR) ANULAÇÃO DA SENTENÇA DETERMINAÇÃO DE BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DO REFERIDO EXAME - LAUDO DEVERÁ CONTER GRAU DE INVALIDEZ EXPRESSO EM PERCENTUAL. Recurso prejudicado. LM 1 RELATÓRIO EM SESSÃO. VOTO: Há necessidade de novo exame, nos termos da ementa. Assim, a r. sentença deve ser anulada e os autos devem ser remetidos ao juízo de origem para realização do referido exame. ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal, por maioria de votos, no sentido da anulação da r. sentença e da consequente determinação de novo exame, conforme ementa supra. Ante resultado do julgamento não há condenação a pagamento de verbas de sucumbência. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou o Sr. Juiz Marco Vinicius Schiebel. Curitiba, 11.10.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator LM 2

Acórdão.: 9012 Livro.: Páginas.: 007. 2012.0001609-9/0 - Ação Originária - 2007.0000915-8/5

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: CLARO S/A

ADVOGADO.....: JULIO CESAR GOULART LANES

ADVOGADO.....: BLAS GOMM FILHO

ADVOGADO.....: ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA

RECORRIDO.....: JANOTTO E CACHEL LTDA.

ADVOGADO.....: FABIULA MULLER KOENIG

ADVOGADO.....: STEPHANO MORILLA CUNHA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001609-9/0 oriundo do 6º Juizado Especial Cível Do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: CLARO S/A. Recorrido: JANOTO e CACHEL LTDA ME. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. RESCISÃO CONTRATUAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE NÃO INDICAM TER SIDO O SERVIÇO PRESTADO DE FORMA ESCORREITA. ALEGAÇÃO DE QUE OCORRERAM VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REVELIA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DESDE QUE O ILÍCITO REMETA À REPUTAÇÃO DA MESMA PERANTE A SOCIEDADE. INTERPRETAÇÃO DE ACORDO COM OS PRECEDENTES QUE DERAM ORIGEM ÀSÚMULA 227, DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. RELATÓRIO. Trata-se de recurso inominado em face da respeitável sentença (fls. 93/97), que considerando a decisão que decretou a revelia da recorrente (fls. 59) e julgou procedente o pedido inaugural, e reconheceu o direito da recorrida à resolução do contrato de prestação de serviços de telefonia, sem imposição de nenhuma penalidade, resguardado o direito da recorrente em cobrar quaisquer faturas em atraso, bem como condenou a recorrente à restituição do valor de R\$ 883,18, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, com a autorização para que a recorrente retome o telefone celular Motorola nas condições que se encontra, logo que seja comprovada a restituição dos valores apontados e condenar a parte recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00. Pretende a reforma da respeitável decisão indicando a incompetência do Sistema dos Juizados Especiais ante a complexidade da causa e a necessidade de perícia, além da decadência do direito, bem como a culpa exclusiva do consumidor, a ausência de culpa da recorrente, denexo causal e a ausência de comprovação do dano moral É o relatório. Passo ao voto. 2. Voto. O recurso merece ser conhecido, eis que presentes os requisitos de admissibilidade. a) Da incompetência deste Juízo em razão da complexidade da matéria: Quanto à alegação de que a matéria da presente demanda é complexa e, portanto, ausente a competência deste Juizado Especial para seu exame, esta não deve ser acolhida, especialmente porque não há complexidade fática que requeira a realização de perícia ou exames que não possam ser efetivados no âmbito estreito deste Juizado. Esclareça-se, por oportuno, que a complexidade da causa, em consonância com os princípios que regem os Juizados Especiais, verifica-se através da necessidade de dilação probatória a fim de que o momento instrutório não reste demasiadamente dilatado, e, portanto, por mais tormentosa que seja a questão de direito submetida a qualquer Juízo, cumpre-lhe dar solução correta ao caso. Assim, mesmo que fosse de alta indagação jurídica a questão da qualidade da prestação de serviços e fornecimento de aparelho celular adequado e apto à utilização, no caso em tela não se cuida de elemento probatório, mas simples questão de direito que merece deslinde nesta instância, posto que a questão poderia ser resolvida por simples verificação do aparelho de telefonia. Contudo, a produção de quaisquer provas restou prejudicada pelo reconhecimento da revelia em relação à matéria fática, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial porque não contraditórios aos documentos que restam acostados à mesma, especialmente no que tange a cobranças indevidas. Deste modo, afasta-se a alegação. b) Da alegação de decadência: Com efeito, afasta-se de plano a alusão ao disposto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porque a pretensão remete a rescisão do contrato e a restituição dos valores, com a indenização por danos morais decorrentes de tal circunstância, o que difere da simples inadequação do serviço. c) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, a presente demanda remete a situação em que o consumidor aponta a ocorrência de defeito na prestação de serviços e que, se não houvesse a decretação da revelia, ensejaria a inversão do ônus da prova ope legis, sendo desnecessária até mesmo a determinação judicial acerca da mesma. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO NO PRODUTO (ART. 18 DO CDC). ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO 'OPE JUDICIS' (ART. 6º, VIII, DO CDC). MOMENTO DA INVERSÃO. PREFERENCIALMENTE NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO. A inversão do ônus da prova pode decorrer da lei ('ope legis'), como na responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço (arts. 12 e 14 do CDC), ou por determinação judicial ('ope judicis'), como no caso dos autos, versando acerca da responsabilidade por vício no produto (art. 18 do CDC). Inteligência das regras dos arts. 12, § 3º, II, e 14, § 3º, I, e 6º, VIII, do CDC. A distribuição do ônus da prova, além de constituir regra de julgamento dirigida ao juiz (aspecto objetivo), apresenta-se também como norma de conduta para as partes, pautando, conforme o ônus atribuído a cada uma delas, o seu comportamento processual (aspecto subjetivo). Doutrina. Se o modo como distribuído o ônus da prova influi no comportamento processual das partes (aspecto subjetivo), não pode a inversão 'ope judicis' ocorrer quando do julgamento da causa pelo juiz (sentença) ou pelo tribunal (acórdão). Previsão nesse sentido do art. 262, §1º, do Projeto de Código de Processo Civil. A inversão 'ope judicis' do ônus probatório deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo ou, pelo menos, assegurando-se à parte a quem não incumbia inicialmente o encargo, a reabertura de oportunidade para apresentação de provas. Divergência jurisprudencial entre a Terceira e a Quarta Turma desta Corte. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 802.832/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 21/09/2011) E do voto do Eminentíssimo Ministro Relator, malgrado se trate-se de questão de inversão do ônus da prova ope judicis, fez questão de assentar: "Estabelecida a vexata quaestio, resta que se tome posição a seu respeito. Já tive oportunidade de analisar essa delicada questão processual em sede doutrinária (Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 355/357). Inicialmente, deve-se estabelecer uma diferenciação entre duas modalidades de inversão do ônus da prova previstas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), podendo ela decorrer da lei (ope legis) ou de determinação judicial (ope judicis). Na primeira hipótese, a própria lei atenta às peculiaridades de determinada relação jurídica excepciona previamente a regra geral de distribuição do ônus da prova. Constituem exemplos dessa situação as hipóteses previstas pelos enunciados normativos dos arts. 12, §3º, II, e 14, §3º, I, do CDC, atribuindo ao fornecedor o ônus de comprovar, na responsabilidade civil por acidentes de consumo - fato do produto (art. 12) ou fato do serviço (art. 14), a inexistência do defeito, encargo que, segundo a regra geral do art. 333, I, do CPC, seria do consumidor demandante. Nessas duas hipóteses, não se coloca a questão de estabelecer qual o momento adequado para a inversão do ônus da prova, pois a inversão foi feita pelo próprio legislador ("ope legis") e, naturalmente, as partes, antes mesmo da formação da relação jurídico-processual, já devem conhecer o ônus probatório que lhe foi atribuído por lei. A segunda hipótese prevista pelo CDC, que é a discutida no presente processo, mostra-se mais tormentosa, pois a inversão resulta da avaliação casuística do magistrado, que a poderá determinar uma vez verificados os requisitos legalmente previstos, como a "verossimilhança" e a "hipossuficiência" a que refere o enunciado normativo do art. 6º, VIII, do CDC. Nestes casos, de que é exemplo marcante a situação retratada nos autos, relativo à responsabilidade por vício no

produto (art. 18 do CDC), surge a questão de se estabelecer qual o momento processual mais adequado para que o juiz, verificando a presença dos pressupostos legais, determine a inversão da distribuição do ônus probatório. A este respeito, embora diante da responsabilidade pelo fato do produto em que a inversão do ônus da prova, ao meu sentir, advém automaticamente da própria lei (ope legis) -, esta Terceira Turma, no REsp 422.778/SP, leading case do atual entendimento, entendeu possível a utilização, no momento do julgamento, do art. 6º, VIII, do CDC (ope judicis): Recurso especial. Civil e processual civil. Responsabilidade civil. Indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Causa de pedir. Cegueira causada por tampa de refrigerante quando da abertura da garrafa. Procedente. Obrigação subjetiva de indenizar. Súmula 7/STJ. Prova de fato negativo. Superação. Possibilidade de prova de afirmativa ou fato contrário. inversão do ônus da prova em favor do consumidor. regra de julgamento. Doutrina e jurisprudência.arts. 159 do CC/1916, 333, I, do CPC e 6.º, VIII, do CDC. (...) - Conforme posicionamento dominante da doutrina e da jurisprudência, a inversão do ônus da prova, prevista no inc. VIII, do art. 6.º do CDC é regra de julgamento. Vencidos os Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros, que entenderam que a inversão do ônus da prova deve ocorrer no momento da dilação probatória. Recurso especial não conhecido. (REsp 422778/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 220) Considero-se que o ônus da prova, por ser regra de julgamento, poderia e deveria ter a sua inversão determinada na sentença, único momento processual em que a distribuição do encargo probatório possuiria sentido e relevância. Não se desconhece que as normas relativas ao ônus da prova constituem, também, regra de julgamento para se evitar o non liquet do Direito Romano, pois as consequências da não-comprovação de fato ou circunstância relevante para o julgamento da causa devem, quando da decisão, ser atribuídas à parte a quem incumbia o ônus da sua prova. Nada obstante, entendo ser este somente um dos aspectos relevantes da distribuição do ônus da prova. Trata-se do aspecto objetivo, dirigido ao juiz. Não se pode olvidar, porém, que o aspecto subjetivo da distribuição do ônus da prova mostra-se igualmente relevante. Pelo aspecto subjetivo ou na doutrina de Barbosa Moreira (Temas de direito processual civil: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 74) formal do ônus da prova, ele se apresenta, conforme destacado por Fredier Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira (Curso de direito processual civil, vol. 2, 4ª Edição. Editora Juspodivim. Salvador: 2009, p. 74), como uma "regra de conduta para as partes" ou ainda, nos dizeres de Daniel Miditiero (Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: 2009, p. 125), como uma "norma de instrução". A distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma verdadeira bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Exatamente isso pode ser verificado no caso dos autos, pois o fornecedor do produto considerado viciado pelo recorrente desistiu da produção das provas testemunhal e pericial que havia requerido, comportamento que certamente não adotaria se soubesse antes da sentença que sobre si recairia o ônus probatório. Influindo a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam, com vigor e intensidade, produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Do contrário, permitida a distribuição, ou a inversão, do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isto, a necessária certeza processual, haverá o risco do julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairá o encargo da prova de determinado fato. De outro lado, o argumento de que a simples previsão legal da inversão ope judicis já seria suficiente para alertar as partes acerca da possibilidade da sua utilização pelo juiz quando da prolação da sentença desconsidaria a distinção inicialmente referida, entre inversão ope judicis e ope legis. Expressão dessa tendência de se conferir cada vez mais relevo ao aspecto subjetivo do ônus da prova é o Projeto de Código de Processo Civil, elaborado pela Comissão presidida pelo eminente Min. Luiz Fux (Projeto n. 166, de 2010, em tramitação no Senado Federal), cujo enunciado normativo do art. 262, §1º, dispõe que "a dinamização do ônus da prova será sempre seguida de oportunidade para que a parte onerada possa desempenhar adequadamente seu encargo". Assim, a inversão ope judicis do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz "decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento" (art. 331, §§ 2º e 3º, do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes acerca dos seus encargos processuais, evitando-se a insegurança. Com estas considerações, pedindo vênias aos eminentes Colegas que perfilham orientação CONTRÁRIA, esposo o entendimento sufragado pela Quarta Turma deste Tribunal (v.g. REsp 881.651/BA e REsp 720.930/RS, QUARTA TURMA), votando por negar provimento ao recurso especial para manter o acórdão que desconstituiu a sentença que determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova." Deste modo, se não fosse o caso da revelia, desnecessária se fazia a determinação judicial da inversão do ônus da prova, quando a determinação decorre da própria lei. No caso em tela, tem-se que o serviço não funcionou adequadamente, devendo, assim, ser reconhecida a rescisão contratual e o ressarcimento dos valores gastos pela recorrida para obter acesso aos serviços e fornecidos pela própria recorrente na forma estabelecida na respeitável sentença. Da indenização por danos morais: No que respeita à indenização por danos morais, não obstante seja possível que ocorra violação moral da pessoa jurídica, na forma da Súmula 227, do Superior Tribunal de Justiça, necessário se faz observar que a referida violação somente pode se consumir sobre a honra objetiva da pessoa jurídica, qual seja, o conceito que a sociedade possui de tal sociedade empresária, sua reputação. Não cabe a indenização quando a violação moral remete à honra subjetiva, especial sofrimento decorrente de determinado ato. Esta distinção decorre da própria natureza jurídica da pessoa jurídica que não tem o condão de sofrer violação moral decorrente de sofrimento interno, mas, sim, apenas do aviltamento de sua reputação, como bem salientam os votos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça que ensejaram a aprovação da súmula. No caso em tela, a falha na prestação de serviços não acarretou nenhum dano a sua respeitabilidade junto ao mercado, devendo, assim, ser afastada a condenação por danos morais. Assim, com estas considerações merece parcial provimento o presente recurso para considerar incorrida situação a ensejar a reparação por danos morais. Não logrando êxito parcial em sua pretensão recursal, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão..: 9007

Livro..:

Páginas..:

008. 2012.0001660-8/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: Ibioporã - JECI

RECORRENTE.....: MOACIR PELISSON

ADVOGADO.....: MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES

RECORRIDO.....: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

ADVOGADO.....: CIRO BRUNING

ADVOGADO.....: EDUARDO BRÜNING

ADVOGADO.....: FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001660-8 oriundo do Juizado Especial Cível de Iporã. Recorrente: Moacir Pelison Recorrido: Tokio Marine Seguradora S.A. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. MÁQUINA AGRÍCOLA. AVARIA DURANTE A COLHEITA. PERÍCIA DESIGNADA PARA QUATRO DIAS DEPOIS DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAR A COLHEITA POR TAL PERÍODO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DE POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS ANTES DA VISTORIA PARA EVITAR A AGRAVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido do ora recorrente, julgando extinto o processo com resolução do mérito. Pretende a parte recorrente a reforma da respeitável sentença sustentando que o sinistro ocorreu em setembro de 2009 e não em novembro como constou da inicial, nos termos da documentação a ela anexa e que o contrato firmado é de adesão, devendo as suas cláusulas serem interpretadas de forma mais benéfica ao consumidor na forma do art. 54, do Código de Defesa do Consumidor e que existem provas suficientes a ensejar a condenação da parte recorrida. Em sede de contrarrazões, a recorrida aduziu o desrespeito ao princípio da dialeticidade e a necessidade de manutenção da decisão. É, em síntese, o relatório. 2. Voto. Do exame dos autos, tem-se que os argumentos lançados no recurso são suficientes para contrapor-se aos argumentos lançados na respeitável sentença recorrida. Assim, não se vislumbra a ausência de dialeticidade. Satisfeitos os demais requisitos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deve ser conhecido. No que respeita ao mérito recursal, esta Turma Recursal tem o entendimento de que a cláusula contratual que autoriza o reparo para evitar o agravamento dos prejuízos abrange a situação de ser impossibilitada a realização contínua da colheita. Neste sentido: CÍVEL. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. MÁQUINA AGRÍCOLA. AVARIA DURANTE A COLHEITA. PERÍCIA DESIGNADA PARA QUATRO DIAS DEPOIS DA COMUNICAÇÃO DO SINISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE PARALISAR A COLHEITA POR TAL PERÍODO. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL DE POSSIBILIDADE DE REPARAÇÃO DE DANOS ANTES DA VISTORIA PARA EVITAR A AGRAVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO : Ante o exposto, esta Turma Recursal resolve, por unanimidade de votos, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos da ementa. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20110006513-9 - Goioerê - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO -- J. 13.10.2011). Ressalvo apenas meu entendimento particular de que a cláusula contratual deve ser interpretada de acordo com o objeto do contrato e as limitações contratuais, mas que não deve prevalecer em razão do caráter uniformizador de entendimento desta Turma Recursal. Ao mesmo tempo, tem-se que a cláusula 18 do contrato (fl. 18-verso) autoriza a substituição imediata do bem sinistrado, visando impedir a diminuição de eficiência dos serviços, sendo certo que ocorreu a comunicação do sinistro em data anterior a novembro de 2009, sendo que em documento da própria seguradora à fl. 26 indica-se a ocorrência do sinistro em setembro de 2009. A confissão aludida à fl. 93 deve ser relevada em relação ao documento produzido pela parte autora e não contestado pela recorrida com relação ao momento do sinistro. Ao mesmo tempo, a recorrida não comprovou que o aviso do sinistro ocorreu muito tempo após a efetivação do mesmo e nem sequer apresentou cópia do procedimento relativo ao sinistro, quando então poderiam ser verificadas as datas de forma escorreita. A seu turno, as notas fiscais e o depoimento da testemunha Álvaro de Souza Fernandes indicam que foi realizado o serviço de substituição. Esperar que um profissional que todos os dias tem por atividade o conserto de máquinas de lembrar o que foi efetivamente substituído próximo de 2 anos antes da audiência é praticamente impossível. A seu turno, a manutenção da peça é medida que deve ser examinada junto à Empresa Horizon, prestadora da assistência técnica, que realizou a substituição da mesma e a levou consigo, tornando impossível ao recorrente promover a sua guarda. Com relação as notas fiscais, tem-se que o orçamento de fls. 31/32 é aquele estampado na nota fiscal acostada à fl. 29. Por estes motivos, o provimento do recurso é medida que se impõe para determinar à recorrida que proceda ao adimplemento do valor indenizatório no montante de R\$ 4.129,43 atualizado monetariamente desde a data do desembolso pela média do IGPM e INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação. Sem custas e honorários advocatícios. III. DO dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 9006

Livro...:

Páginas...:

009. 2012.0001685-9/0 - Ação Originária - 2008.0002906-7/6

COMARCA.....: Curitiba - 5º JEC

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: MARCIA DE CASSIA GARCIA RIBEIRO

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001685-9/0, oriundo do 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR Recorrente: BRASIL TELECOM S/A Recorrida: Marcia de Cassia Garcia Ribeiro RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA ENUNCIADO 12.13 DA TURMA RECURSAL ÚNICA DO ESTADO DO PARANÁ. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedentes os pedidos da recorrida para condenar o recorrente à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.300,00 com incidência de correção monetária a partir da data da sentença e juros moratórios no percentual de 1% ao mês a contar da data da citação da recorrente (17.02.2009), fls. 51. Pretende o recorrente a reforma da respeitável sentença sustentando que a incidência dos juros moratórios da condenação em danos morais são devidos a partir da decisão condenatória e não desde a data da citação da recorrente. 2. Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual devem ser conhecidos. No que tange o mérito, verifica-se que assiste razão ao recorrente, uma vez que o Enunciado 12.13 das Turmas Recursais do Estado do Paraná assim dispõe: Enunciado N.º 12.13 Condenação por danos morais - data da incidência de correção monetária e juros: Nas indenizações por danos morais, a correção monetária e os juros moratórios incidem a partir da decisão condenatória; Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TELEFONIA ENTRE AS PARTES. FRAUDE DE TERCEIRO. DESÍDIA E INCÚRIA DA RECORRIDA NO ENSEJO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 4.000,00. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% DESDE A CITAÇÃO. AFRONTA AO ENUNCIADO N.

12.13 DA TRU. JUROS DE MORA QUE DEVEM SER CONTABILIZADOS A PARTIR DA DATA DA DECISÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 2. DECISÃO : Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer o recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002959-2 - Dois Vizinhos - Rel.: MARCO VINICIUS SCHIEBEL - J. 09.08.2012) Ressalvo apenas meu posicionamento pessoal acerca da aplicação da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça independentemente de se tratar de danos materiais ou morais, posto que o ilícito é extracontratual. O voto é, destarte, pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação. Logrando êxito recursal, não há que se falar em sucumbência. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 9005

Livro...:

Páginas...:

010. 2012.0001770-9/0 - Ação Originária - 2006.0000012-8/5

COMARCA.....: Campina Grande do Sul - JECI

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI

ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

ADVOGADO.....: SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI

RECORRIDO.....: OSVALDO LUIZ CANDIA FERREIRA

ADVOGADO.....: CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSSON

Recurso Inominado nº 2012.0001770-9/0, oriundo do Juizado Especial do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Recorrente: Aymoré Créditos, Financiamento e Investimento S/A Recorrido: Osvaldo Luiz Candia Ferreira Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS DO RECURSO E O CASO EXAMINADO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que julgou procedente o pedido do autor e ante a falta de apresentação da carta de preposta pela parte reclamada, considerou como ausente à audiência, o que fez prevalecer a pretensão inicial, com a condenação da recorrente ao pagamento da importância de R\$ 793,45, corrigido pela média INPC e IGPMI e acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da data da citação e correção monetária a partir da propositura da ação relativo aos valores considerados recolhidos a maior em virtude da incidência equivocada dos juros remuneratórios, que seriam excessivos. Pretende a recorrente a reforma da respeitável sentença aduzindo a legalidade de tarifas bancárias, uma vez que não são vedadas pelo BACEN ou Conselho Monetário Nacional. É o relatório, passo ao voto. 2. VOTO. Com efeito, o recurso não deve ser sequer conhecido ante a ausência da dialeticidade em relação à respeitável sentença. Do exame dos autos, a decisão monocrática faz referência à revelia e o reconhecimento de que os juros remuneratórios exigidos acabaram por se tornar excessivos e, assim, deveria ser promovido o ressarcimento de determinado valor, ao passo que no recurso inominado a parte recorrente trata de matéria totalmente dispare, qual seja, a legalidade da cobrança de tarifas bancárias. Assim, não se vislumbra a necessária correlação entre o recurso e a causa em discussão não merecendo ser conhecido o recurso. Condene o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 55, da Lei 9.099/95. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, não conhecer o recurso, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão...: 9008

Livro...:

Páginas...:

011. 2012.0001800-2/0 - Ação Originária - 2009.0000158-7/4

COMARCA.....: Colombo - JECI

RECORRENTE.....: ANTONIO FRANCISCO HILÁRIO

ADVOGADO.....: EDGAR LENZI

ADVOGADO.....: ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA

ADVOGADO.....: DANIELE FERNANDA SANSON LENZI

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

ADVOGADO.....: AMANDA FERREIRA SILVEIRA

ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIONS ZAINKO

Recurso Inominado nº 2012.0001800-2/0, oriundo do Juizado Especial do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrente: Antônio Francisco Hilário. Recorrido: Brasil Telecom S/A. Relator: Juiz Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. SITUAÇÃO NARRADA DA INICIAL QUE INDICA A JUSTA CAUSA PARA A REALIZAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS APONTADOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I.Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pelo recorrente Antônio Francisco Hilário em face da respeitável sentença que julgou extinto o processo, declarando a incompetência do Juizado Especial para analisar o feito, ante a necessidade de perícia técnica. Pretende o recorrente a reforma da sentença proferida em primeira instância, sustentando que restou comprovado através dos documentos acostados aos autos, a má prestação de serviços, e, portanto, deve ser aplicado o art. 515 § 3º do CPC, com o julgamento da lide por esta Turma Recursal e provimento dos pedidos formulados na peça inicial, declarando-se a inexigibilidade da dívida e a condenação da recorrida à indenização por danos morais. É o necessário relatório. II. Passo ao voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve ser conhecido. No que tange à complexidade da causa, tem-se a sua incorrência, sendo suficientes os dados contidos na demanda para o seu deslinde, merecendo assim, provimento o recurso. Passa-se, ao exame do caso na forma do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil. Da leitura da inicial, tem-se que o próprio recorrente informa que a contratação do serviço de internet toda hora e que tal serviço restou cancelado quando da solicitação do agrupamento de linhas telefônicas, sendo informada a impossibilidade da manutenção do serviço denominado Internet toda hora. Se o recorrente ratifica os atos praticados por sua filha no momento da contratação, também o faz quando a mesma promove a alteração do produto, em consonância, com o apontado pela recorrida, sendo certo que os valores exigidos não são devidos, por via de consequência. Logrando êxito recurso, não há que se falar em sucumbência. É este o voto que proponho.

3. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 9004 Livro.: Páginas.:

012. 2012.0001838-0/0 - Ação Originária - 2010.0002474-4/4

COMARCA..... Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE..... CVC BRASIL OPERADORA E AGÊNCIA DE VIAGENS S/A

RECORRENTE..... BLUE DREAM VIAGEM E TURISMO LTDA

ADVOGADO..... JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

RECORRIDO..... LAIS NOGUEIRA PIRES

ADVOGADO..... FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO

INTERESSADO..... AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS

ADVOGADO..... LUIZ ASSI

ADVOGADO..... GIORGIA PAULA MESQUITA

JUIZ RELATOR..... JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIOS ZAINKO

Recurso Inominado nº. 2012.0001838-0/0 oriundo do 6º Juizado Especial DO Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Recorrentes: CVC Brasil Operadora e Agência de Viagens e Blue Dream Viagem e Turismo Ltda. Recorrida: Laís Nogueira Pires Relator: Gustavo Tinoco de Almeida RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TURISMO. AGÊNCIA DE VIAGEM. ALTERAÇÃO, PELA OPERADORA, DO NÚMERO DE DIAS CONTRATADO NO PACOTE. DESISTÊNCIA DA VIAGEM PELA CONTRATANTE - REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. OBSERVANCIA DOS VALORES JÁ RESTITUIDOS. DESCASO E DESRESPEITO AO CONSUMIDOR E PRIVAÇÃO DE GOZO EM LOCAL PRETENDIDO DAS FÉRIAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO F MANTIDA EM R\$ 4.000,00. Recurso conhecido e provido parcialmente.

1. Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto em face da respeitável sentença que reconheceu a ilegitimidade passiva da Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A e julgou procedente o pedido em face da recorrente e a requerida Blue Dream ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, o ressarcimento do valor de R\$ 1.718,42 e declarar inexigíveis todas as cobranças realizadas com o imediato levantamento das inscrições, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada até o montante de R\$ 4.000,00. Pretendem as recorrentes a reforma da decisão sob o argumento de que o contrato firmado entre as partes previa a possibilidade de alteração dos horários, não existindo defeito na prestação de serviços, além a inexistência de danos materiais, porque já promovido o ressarcimento, e morais. 2. Voto. Satisfeitos estão os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, razão pela qual deve o mesmo ser conhecido. A) Da responsabilidade civil da recorrente: Com efeito, a primeira questão a ser examinada remete à possibilidade ou não de existir cláusula que aponte a possibilidade de alteração dos vãos. Não se vislumbra nenhuma nulidade em tal sistemática, desde que observados postulados mínimos. Explica-se. É cediço que a autorização de vãos fretados passa pelos órgãos oficiais de modo que as recorrentes não poderiam contrariar tais determinações, sendo admissível até mesmo pela própria natureza dos vãos fretados a alteração de seu horário, conforme as determinações da autoridade aeroportuária. De outro lado, uma vez indicado ao cliente determinado roteiro de viagens com o devido planejamento, tem-se que tal cláusula acaba por ter reduzido valor ante o compromisso do recorrente em cumprir o itinerário acertado. A alteração dos horários e o período caracterizam a modificação unilateral do contrato pelo fornecedor na forma vedada pelo art. 51, inciso XIII, do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o embarque e desembarque em solo nacional somente se encontram fora do fortuito interno da atividade das recorrentes caso exista determinação da autoridade aeronáutica em sentido diverso. Não existindo tal comprovação nos autos, tem-se que a modificação do contrato firmado com a redução de período de estada é motivo suficiente para o consumidor promover a rescisão do contrato, não podendo o mesmo estar vinculado a alteração promovida unilateralmente pelo fornecedor. Deste modo, promovida a alteração sem a anuência do consumidor, deve ser considerado o contrato considerado rescindido pela parte recorrente, sendo incabível a fixação da multa contratual em desfavor do consumidor, cumprindo responsabilizar os recorrentes pelos danos causados ao consumidor. B) Do dano patrimonial Do exame dos autos, tem-se que as partes realizaram a contratação a fim de que o valor dos serviços fosse adimplidos através do pagamento inicial de R\$ 910,00 e o parcelamento do saldo remanescente em nove parcelas de R\$ 404,20. No curso do processo, tem-se que foi realizado o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 404,21 (fl. 43) e outra, do mesmo valor no mês subsequente. Somando-se apenas os valores adimplidos, tem-se que o valor total dispendido o montante de R\$ 1.718,40. Por sua vez, do exame dos documentos acostados às fls. 121, 126 e 127, tem-se que foram restituídos os valores de R\$ 1.314,21. Assim, para se chegar ao valor escorrido, deve-se promover a redução do valor de R\$ 1.718,40, atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data dos pagamentos, com a redução de tal valor do montante de R\$ 1.314,21 atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI desde a data das restituições parciais, encontrando-se o saldo devedor que deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora na forma estabelecida na decisão monocrática. C) Da indenização por danos morais: No que respeita à indenização por danos morais, tem-se que o fato ultrapassou o mero descumprimento contratual, posto que foi alterado o prazo e ainda foi-lhe cobrada multa, retirando-lhe a justa expectativa de gozo de férias, o que, no entender desta Turma Recursal, enseja descaso e desrespeito ao consumidor, danos morais indenizáveis. Quanto ao montante indenizatório, tem-se que o valor respeitou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade cristalizados nos precedentes recentes desta Turma Recursal, não merecendo modificação. Nesses termos, o voto é pelo parcial provimento do recurso, nos termos da fundamentação. Logrado êxito parcial no recurso, as recorrentes deverão arcar com 70% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da recorrida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, dar parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Senhor Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, com voto, e dele participou o Senhor Juiz Marco Vinicius Schiebel e a Senhora Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Gustavo Tinoco de Almeida Juiz Relator

Acórdão.: 9009 Livro.: Páginas.:

013. 2012.0002358-0/0 - Ação Originária - 2010.0000002-6/4

COMARCA..... Marilândia do Sul - JECI

RECORRENTE..... ROMILDO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO..... WANDERLEY AUGUSTO PINTO

RECORRIDO..... COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO

AGROEMPRESARIAL - S

ADVOGADO..... CARLOS ARAUZ FILHO

ADVOGADO..... CLOVIS SUPLYCI WIEDMER FILHO

ADVOGADO..... BRUNO GALOPPINI FELIX

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

RECURSO INOMINADO N. 2012.0002358-0/0 Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Marilândia do Sul-PR Recorrente: ROMILDO APARECIDO DE SOUZA Recorrida: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL SICREDI AGROEMPRESARIAL Juiz Relator originário: Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Convocado: Flávio Dariva de Resende AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CONTA INATIVA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NA ÉPOCA DA PARALISAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA CHEQUES DEVOLVIDOS SEM COMPENSAÇÃO NA ÉPOCA DA PARALISAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO DA CONTA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. RELATÓRIO DISPENSADO (Enunciado 92 do FONAJE). VOTO: Confirma-se a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95, que assim estabelece: "O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão". (GRIFEI) ACORDAM os Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido do desprovemento do recurso inominado. Ante respectiva sucumbência, a parte recorrente pagará as custas processuais e os honorários do Advogado da parte recorrida, arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, porém com aplicação da disposição do art. 12 da Lei 1.060/50. O julgamento foi presidido pelo Sr. Juiz Sigurd Roberto Bengtsson (com voto) e dele participou a Sra. Juíza Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11.10.12. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Acórdão.: 9010 Livro.: Páginas.:

014. 2012.0002788-3/0 - Ação Originária - 2010.0000482-2/2

COMARCA..... Cascavel - 1º JEC

RECORRENTE..... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO..... REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO..... ADELINO ROBERTO DE RÉ

ADVOGADO..... LAURO BALDI DA SILVA

ADVOGADO..... GILBERTO ORTH

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2788-3 Origem: JEC Cascavel. Recorrente: BV FINANCEIA S/A. Créd. Financ. Invest. Recorrido: ADELINO ROBERTO DE RÉ. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DIVIDA QUITADA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM FIXADO EM R\$3.340,04 MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela antecipada na qual a autora alega que o reclamado inscreveu indevidamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, eis que não possui débito pendente. Diante de tais fatos requer a concessão de tutela antecipada para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais e devolução em dobro do valor cobrado indevidamente. Devidamente citada, a reclamada alega que agiu no exercício regular de direito do credor, pois o autor se encontra na condição de inadimplente. Na sentença o magistrado singular julgou PROCEDENTES os pedidos inicial, declarando indevida a cobrança da prestação nº 13 do contrato 590167393, vencida em 31/05/2010, e condenado a recorrente ao pagamento de R\$ 3.340,04 a título de indenização por danos morais. Em recurso inominado a parte repara o alegado em contestação e, subsidiariamente, pugna pela redução do quantum indenizatório. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele rejeitado. Quedou-se, portanto, incontroverso nos autos que a parte autora não possui qualquer débito perante o recorrente que justifique a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. A parcela que deu azo à inscrição do nome do autor no cadastro de maus pagadores foi paga dias antes do vencimento, o que, por si só, desnatura as razões do recurso inominado. Estando caracterizado o ato ilícito praticado pelo recorrente, no que se refere à inclusão indevida do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, impõe-se o dever de indenizar. Evidente a repercussão negativa gerada pela inscrição do nome do autor em cadastro de maus pagadores. Tal fato acarreta efeitos prejudiciais em diversos aspectos da vida civil, não só limitando imediatamente a obtenção de crédito, mas atentando contra o patrimônio ideal formado pela imagem ídnea. O abalo, assim, é consequência inexorável, devendo-se ter por presumida a ocorrência de dano. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8999 Livro.: Páginas.:

015. 2012.0002790-0/0 - Ação Originária - 2010.0000002-2/4

COMARCA..... Joaquim Távora - JECI

RECORRENTE..... CLARO S/A

ADVOGADO..... JULIO CESAR GOULART LANES

RECORRIDO..... PEDRO MARTINI FILHO

ADVOGADO..... ROMEU GONCALVES NETO

ADVOGADO..... MAURICIUS GONÇALVES

JUIZ RELATOR..... MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.2790-0 Recorrente: CLARO S.A. Recorrido: PEDRO MARTINI FILHO Origem: Juizado Especial Cível de JOAQUIM TÁVORA Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE TELEFONIA ENTRE AS PARTES. FRAUDE DE TERCEIRO. DESÍDIA E INCÚRIA DA RECORRENTE NO ENSEJO DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 3.000,00. VALOR INFIMO

PARA CASOS DESTES JAEZ. MINORAÇÃO INACOLHIDA. DECISÃO MANTIDA. Recurso conhecido e desprovido. I- Relatório Cuidam os autos de ação de declaração de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada aforada por PEDRO MARTINI FILHO contra CLARO S.A. Assevera o autor que a instituição requerida inseriu seu nome no cadastro de restrição ao crédito SPC pela falta de pagamento concernente a instalação de linha telefônica. Alega que não celebrou contrato de prestação de serviços com a referida empresa, e que estelionatários indevidamente se utilizaram de seus dados. Pugnou pela procedência dos pedidos. Regularmente citada, a empresa requerida ofertou resposta ao pedido, acentuando que firmou contrato de prestação de serviços de telefonia móvel com o autor. Enfatiza que o autor não faz prova de que não contratou com a recorrente. Requeiru a improcedência dos pedidos do autor. Sobreveio a sentença de fls. 69/75, que julgou procedentes os pedidos do autor, declarando inexigível o débito discutido nos autos, e condenando a recorrente ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Recorre a empresa de telefonia, objetivando a reforma da sentença, alegando que foi vítima da situação narrada nos autos. Diz que respeita todos os procedimentos para que se evite fraudes. II. Passo ao voto. Satisfeito os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, deve ele ser conhecido no para os fins pretendidos pelo recorrente. De uma acurada leitura chega-se a inferência inquestionável que a. decisão se houve com acerto, visto que as provas documentais inseridas nos autos sinalizam que efetivamente o autor não cancelou contrato com a empresa requerida. Deveria a recorrente ter adotado cautelas necessárias para certificar-se que os dados fornecidos no momento da contratação eram efetivamente da pessoa do cliente, mas olvidou destes princípios básicos que devem nortear a rotina comercial, devendo arcar com os danos causados ao autor em virtude de sua negligência, notadamente quando não demonstrou qualquer laivo de culpa exclusiva daquele pelo evento nefasto. Aliás, o próprio recorrido em nenhum momento em suas orações de súplica busca esfaltar as ponderações encartadas no pedido inicial. Comprovado, portanto, a falha na prestação de seus serviços, é de rigor a condenação da empresa requerida. Escorreita, portanto, a decisão proferida pela Magistrada da Comarca de Joaquim Távora. Uma vez mantida a sentença, deve a recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com arrimo no artigo 55 da LJE. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8998 Livro.: Páginas.:

016. 2012.0003427-5/0 - Ação Originária - 2007.0000684-4/0

COMARCA.....: Maringá - 1º JEC

RECORRENTE.....: GILMAR TADEO TREVIZAN

ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN

ADVOGADO.....: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA

RECORRIDO.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA

ADVOGADO.....: SELMA PACIORNIK

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO

RECORRIDO.....: GILMAR TADEO TREVIZAN

ADVOGADO.....: MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA

ADVOGADO.....: GILBERTO FLAVIO MONARIN

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3427-5 Recorrente 1: GILMAR TADEO TREVIZAN Recorrente 2: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. Recorridos: OS MESMOS Origem: 1º Juizado Especial Cível de Maringá Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TELEFONIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CLÁUSULA PENAL. ACORDO CELEBRADO JUDICIALMENTE. REITERADOS DESCUMPRIMENTOS PELO DEVEDOR DA OBRIGAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER DAS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NO ARTIGO 474 L DO CPC. CONVERSÃO DA MULTA EM PERDAS E DANOS ADMITIDA. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO DO VALOR DAS PERDAS E DANOS REJEITADOS. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e improvido. 2. 1. Relatório. Tratam-se de recursos inominados manejados contra a decisão proferida nos embargos à execução que converteu a pena de multa em perdas e danos no valor de R\$. 34.470,88. Dela recorrem às partes, tendo a operadora repedido o alegado nos embargos, para pedir a revisão do valor arbitrado, ao passo que o reclamante pugna pelo aumento das perdas e danos no valor de R\$729.497,96. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade dos recursos, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ele ser conhecido. Prefacialmente devo verter uma parêntese para anotar que um simples pedido de um consumidor se arrasta há mais de quatro anos acicatado pelo descaso, arrogância e recalcitrância da recorrente GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA em cumprir acordo que a mesma propôs perante o 1º Juizado Cível da Comarca de Maringá. Pela desobediência da mencionada recorrente os princípios norteadores dos Juizados Especiais, notadamente os da economia processual e celeridade, foram prejudicados pela manobras procrastinatórias encetadas pela operadora dos serviços de telefonia, cabendo ao Magistrado atuação firme e concreta para sopitar esta combatida prática. O caso narrado nos autos abrohou no ensejo em que o reclamante GILMAR TADEO TREVIZAN contratou com a reclamada serviços de telefonia fixa e internet. 3 Em razão da péssima prestação dos serviços ofertados, consoante bem acentuado na peça liminar, o reclamante buscou resolver o impasse de maneira administrativa, mas seus apelos foram ignorados. Consta nos autos que o autor enviou onze notificações para a reclamada, mas mesmo assim nada foi feito para tranquilizar o consumidor. Não encontrando ressonância em seus anelos, o reclamante buscou turgir no Poder Judiciário, aforando pedido de Indenização Por Danos Morais n o dia 12 de novembro de 2007. Na solenidade de instrução e julgamento realizada no dia 10 de março de 2008, a reclamada propôs acordo e o mesmo foi aceito pelo consumidor, o qual está relatado no termo de audiência de fls. 110/111. Naquela oportunidade foi estabelecida cláusula penal de 30% sobre o valor dado ao acordo R\$ 2.997,96 para a hipótese de descumprimento. O acordo homologado pelo digno Juiz não foi honrado pela própria parte que fez a proposta. A partir daí começou o suplício do credor, que comunicou o fato ao Magistrado. Após o reclamante ter enviado a 22ª notificação à reclamada e protocolado vários pedidos em Juízo, a operadora protocolou um termo aditivo de acordo, chancelado pelo próprio reclamante e pelo advogado da reclamada, consubstanciando nos seguintes termos, in verbis: "A obrigação de conceder 12 ciclos (assinatura mensal, franquia de minutos e turbonet)

relativo aos terminais 44 3029-4828 44 3029-7547 e 41 3077236 será substituída pelo pagamento do valor de R\$ 4 3.897,35 (sendo R\$ 2.997,96 relativo aos ciclos e R\$ 899,39 relativo a multa pelo bloqueio realizado no terminal 44 3029- 7547 após a realização do acordo) a ser realizado através de depósito na conta poupança nº 1010462-9, de titularidade de Gilmar Tadeu Trevizan, no prazo de dez dias úteis a contar do protocolo da petição. Ficam inalteradas as demais cláusulas, inclusive em relação a multa em caso de descumprimento das demais cláusulas e obrigações previstas no pacto firmado" (fls. 130/131). Parece brincadeira, mas não é. A empresa concessionária de serviços de telefonia novamente descumpriu o aditivo firmado, o que levou o advogado do autor a protocolar inúmeros pedidos de providências no juizado. Entre idas e vindas o processo se arrasta a passos de cágado por culpa exclusiva da recorrente, que vem encetando várias manobras procrastinatórias para não honrar o acordo de sua própria iniciativa e homologado pelo Magistrado. Este rosário de acontecimentos nefandos teve influência na saúde do credor, consoante demonstram os documentos de fls. 202 usque. A conduta manejada pela recorrente foi explicitada pelo ilustre julgador no despacho de fls. 433/444. Atualizado o valor da multa, foi expedido mandado de penhora e avaliação para a satisfação do débito na importância de R\$ 34.470,00. A recorrente GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA depositou o valor e apresentou embargos à execução, alegando o descabimento de aplicação de multas cominatórias e que não houve descumprimento da avença, pugnano pela redução da multa relativa ao descumprimento da obrigação. Impugnando as alegações da reclamada, o autor exorta ao juízo a majoração da multa penal no valor de R\$729.497,79, considerando todos os descumprimentos do acordo durante o trâmite do pedido. Sentenciando o feito, o digno juiz julgou parcialmente procedente os embargos opostos para o fim converter a multa em perdas e danos no valor de R\$. 34.470,88. Fundamentando a decisão, o mm juiz destaca: "Finalmente, quanto ao pleito da embargante de readequação da multa e ainda o protesto do embargado para o prosseguimento da execução sobre o saldo remanescente de R\$ 695.026,91, resta caracterizada a ocorrência da onerosidade excessiva, razão pela qual, na forma do artigo 52, inciso V, da Lei 9099/95, converto e pena de multa em perdas e danos no valor de R\$ 34.470,88, que corresponde ao resultado da planilha do cálculo de fls. 577, cuja importância já foi depositada pela embargante como garantia de juízo. Os recursos ofertados pelas partes não merecem agasalho. Impende lembrar que a empresa concessionária de serviços de telefonia elegeu via judicial inadequada para demonstrar sua indignação com a pretensão do autor, visto que "não mais existem embargo do devedor em execução por título judicial, porque a sentença é título executivo 6 (CPC 475 N) que enseja a instauração do instituto do cumprimento de sentença, que se processa como se fora execução" lato sensu" (CPC 475 I a 47 R), sem necessidade de seguir-se o procedimento do Livro II do CPC", conforme esclarecem NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, na Obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 1075). Sob outro cariz, as ponderações encartadas na peça recursal da operadora não procedem, notadamente quando não demonstrou a ocorrência de nenhuma das circunstâncias elencadas no artigo 475 L, o que era de rigor em casos deste jaez, bem como também não procede o recurso do autor para elevar as perdas e danos para o patamar de R\$. 729.477,79. É correto afirmar que a operadora foi à causa da aflição experimentada pelo autor nestes quatro anos e meses em que tramita o pedido do autor, com sucessivas manobras e expedientes protelatórios para não cumprir a obrigação de fazer concernente ao acordo celebrado na justiça. Contudo, mesmo entendendo o sofrimento e as mazelas sofridas pelo credor da obrigação em razão da péssima conduta da recorrente; que a operadora descumpriu em inúmeras oportunidades a ordem judicial e foram mais de 15 vezes - o valor que atribuiu como correto é astronômico, e, se fosse aceito, ensejaria o enriquecimento ilícito. Correta a solução encontrada pelo magistrado sentenciante. Ademais, o artigo 413 do Código Civil Brasileiro 7 concede ao julgador o poder de alterar o valor da cominação quando manifestamente excessiva. Com arrimo no artigo 55 da Lei sob o nº 9.095/96, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 deverão ser compensados entre as partes, igualmente ocorrendo com as custas processuais. É este o voto que proponho Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz SIGURD ROBERTO BENGTSOON, sem voto, e participaram os senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. MARCO VINICIUS SCHIEBEL Juiz Relator

Acórdão.: 8988 Livro.: Páginas.:

017. 2012.0003535-2/0 - Ação Originária - 2010.0000027-1/9

COMARCA.....: Curitiba - JECI

RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: JANETE KLOSSOSKI

ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO

ADVOGADO.....: LEOPOLDO LINHARES MAROCHI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3535-2 Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido: JANETE KLOSSOSKI. Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Curitiba. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOOGLE. CONSERVADOR DO SITE ORKUT. ELABORAÇÃO DE PERFIL MENTIROSO POR TERCEIRO. PROPAGAÇÃO DE COMENTÁRIOS DESAÍROÇOS QUE MACULAM A HONRA DA AUTORA. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR CONFIGURADA. FALTA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E MECANISMOS PARA IMPEDIR TAIS CONDUITAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e provido. 2. 1. Relatório. Tratam os autos de pedido de indenização por danos morais aforada por JANETE KLOSSOSKI contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. A autora grafa em sua peça liminar que teve sua moral atacada por conta de criação de um perfil falso inserida por terceira pessoa não identificada no site de relacionamento da internet, denominado "ORKUT", onde o agressor fez chegar a inúmeras pessoas comentários de ordem sexual, denegrindo a imagem de autora. O reclamado assevera que não exerce o controle editorial sobre o conteúdo dos usuários, pois simplesmente é provedor de hospedagem. Diz que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois não seria autora da ofensa. Sobreveio a sentença de fls. 183/194, que julgou procedente o pedido da autora, condenando a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais. Irresignado, o reclamado interpôs recurso inominado, repisando os argumentos de sua peça inicial, pugnano pela reforma da decisão sentença, ao passo que o recorrido espera a manutenção da decisão monocrática, ou a diminuição do valor dos danos morais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ele ser conhecido. 3 A decisão pronunciada pela ilustre Juíza Leiga e homologada pelo juiz togado da Comarca de Cantagalo foi lançada de modo escorreito, pois apreciou com denodo as provas coligadas nos lautos e deve prevalecer. A preliminar argüida deve ser abrenunciada por absoluta falta de amparo legal. O site de relacionamento Orkut pertence a recorrente foi desenvolvida por um dos seus engenheiros - e permite que usuários se cadastrem sem a exigência de dados que possibilitem sua identificação, o que desnatura a pretensão. O recorrente se quedou inerte no tocante a identidade do usuário

adulterador do perfil hostilizado nos autos. Se ilai nos autos que a autora é citada no site Orkut em termos chulos, constanciando no seguinte: Professora Janete dona da loja pague menor, traia seu ex-marido com seus alunos e alem do + levava eles para dar em sua própria casa", e resta patente que tal manifestação inserida no referido Sítio teve o aspecto único de achincalhar e macular a sua imagem e honra, ensejando dano moral, ao assacar fatos ofensivos à sua reputação. É inegável que as expressões usadas no site objetivaram desacreditar publicamente a reclamante, imputando a mesma comportamento dasairoso, que se assemelha ao tipo previsto no artigo 139 do Código Penal. O direito à integridade moral engloba, dentre outros, também os aspectos concernentes à intimidade ao segredo e 4 à imagem. A observância desses direitos é sempre exigível e sua violação acarretará indenização se atingir a honra de uma pessoa, consoante exegese cristalina do artigo 953 do Código Civil. Como leciona MARIA HELENA DINIZ, "Não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quanto pretende que sua representação externa ou sua imagem-atributo seja difundida" (in Código Civil, 8ª edição, 2.002, Editora Saraiva, página 33). Na controvérsia em desate rressuma patente o nexo da causalidade entre o ato ilícito praticado pelo recorrente e a sua repercussão na esfera moral da recorrida. Neste ensejo é oportuno trazer à colação o magistério abalizado do saudoso PONTES DE MIRANDA, ensinando que "Seria absurdo que não fosse indenizável o dano ao corpo e à psique, que não tivesse consequências não patrimoniais.... A calúnia e a difamação são puníveis, sem se cogitar de qualquer dano patrimonial. É preciso que não se confunda o dano moral em sendo largo ou estrito, com o dano patrimonial oriundo do dano moral" (Tratado, XV\l\31, § 3.108, 2). 5 Sob outro cariz, não se olvida que o recorrente é um provedor de serviço da Internet, laborando como simples hospedeiro das informações postadas pelos usuários, que criam suas próprias páginas pessoais, contudo, incumbe ao mesmo desenvolver fiscalização e adotar providências e mecanismos para impedir ou minimizar as ocorrências perpetradas por usuários que visam atingir a imagem de pessoas, consoante aconteceu no caso em disceptação. Releva crescer que o Google é remunerado indiretamente pelos serviços que presta no site referido, e deve sim velar pela segurança do sistema. Deixando de adotar as cautelas exigíveis em tal desinência, age com negligência e deve indenizar a autora pelos constrangimentos de ordem moral que ocasionou. Em caso análogo ao dos autos, oriundo da Comarca de Cantagalo, no Recurso Inominado sob o nº 2010.14377 6, julgado no dia 10 de dezembro de 2010, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná manteve a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de danos morais, consoante exerto jurisprudencial colacionado abaixo: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NO ORKUT POR TERCEIRO. DIVULGAÇÃO DE FATOS FALSOS. COMENTÁRIOS CONSTRANGEDORES. RESPONSABILIDADE DO GOOGLE. DONO DO DOMÍNIO. CONFIGURADO. FALTA DE MECANISMOS DE SEGURANÇA. 6 DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ADEQUADO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. No concernente ao valor atribuído ao dano moral, entendo ser módico em razão da gravidade dos fatos narrados nos autos e que enxovalharam a moral e a honra da autora, mas como não houve recurso para majorá-lo, a manutenção do valor se impõe. Com arrimo no artigo 55 da Lei sob o nº 9.095/96, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator 7 Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 7 de 7

Acórdão.: 8992 Livro.: Páginas.:

018. 2012.0003537-6/0 - Ação Originária - 2010.0000027-2/0

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: CLYSEVERTON MARCOLINA

ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO

ADVOGADO.....: LEOPOLDO LINHARES MAROCHI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3537-6. Origem: JEC de Cantagalo. Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido: CLYSEVERTON MARCOLINA. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NO ORKUT POR TERCEIRO. DIVULGAÇÃO DE MONTAGENS COM FOTOS DO AUTOR. DIREITO A IMAGEM. RESPONSABILIDADE DO GOOGLE. DONO DO DOMÍNIO. CONFIGURADO. FALTA DE MECANISMOS DE SEGURANÇA. DANO MORAL. CARACTERIZADO. VALOR ADEQUADO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de pedido de indenização por danos morais, decorrentes da criação e veiculação de um perfil falso no ORKUT, com montagem de fotos suas com conotação sexual e vexatória, denegrindo sua imagem. Pede danos morais e a retirada da página com o perfil falso. Em sua defesa, a reclamada alega que não há monitoramento ou censura prévia do conteúdo das páginas, por ser inconstitucional. Que disponibiliza ferramentas para denúncias de abusos e, no caso de flagrante ilegalidade, a reclamada retira as páginas do ar assim que esta é verificada. Alega ainda, ilegitimidade passiva, uma vez que não seria autora da ofensa; inexistência de responsabilidade. Junta documentos. Pela improcedência. Sobreveio a sentença, que julgou procedente o pedido, condenando ao réu ao pagamento de R\$ 4.000,00 a título de danos morais. Irresignado o réu interpôs recurso inominado, repisando os fundamentos de sua inicial, bem como a diminuição dos danos morais. É o relatório. Passo ao voto. 2. Inexistência de cerceamento de defesa. O processo é regular e foram apreciados todos os pedidos. Não há falar em cerceamento de defesa pela não expedição de ofício ao provedor de internet. A um, porque o site Google deveria ter uma maneira de identificação dos seus usuários já que disponibiliza serviço tão abrangente; a dois, porque mesmo que fosse identificada a máquina de onde proveio o perfil falso, ainda assim seria difícil a identificação do falsário, que pode não ser o dono do computador ou equipamento semelhante que tenha acesso à internet. 3. Há responsabilidade da ré pelo domínio do site Orkut. O site de relacionamento Orkut pertence ao Google, e este permite que os usuários se cadastrem sem exigência documental, e montem o próprio perfil. No presente caso, o recorrente se manteve inerte sobre a identidade do usuário fraudador do perfil guerreado. Somente poderia se excluir a responsabilidade do dono do domínio com a identificação do usuário. E, neste caso, a reclamada deveria ter demonstrado, através de produção de provas, e, neste caso, a reclamada somente demonstrou de forma poderia fazê-lo, sem solicitar sua produção para demonstrar que seria fato de terceiro. Na página de política de privacidade se constata que: "Os servidores do Google automaticamente registram algumas informações suas quando você visita nosso website ou quando usa algum de nossos produtos, incluindo o URL, o endereço IP, o tipo de navegador e o idioma, a data e a hora de sua solicitação." Ou seja, podia o réu ter fornecido o relatório completo das atividades

do perfil. Nesse sentido, já julgou esta TRU: RI-2008.0009356-9 e RI 2008.0014328-2. 1 Disponível em: <http://www.google.com/accounts/TOS?hl=pt-BR>. Acesso em: 29.06.2010. Neste passo, o recorrente assume os riscos de sua atividade, e deve ser responsabilizada pelos danos que causar. 4. Acertada a questão referente à responsabilidade do réu sobre o Orkut, passa-se a análise da responsabilidade civil da ré em indenizar os danos morais sofridos pela autora. Aplica-se Código de Defesa do Consumidor à espécie. Isto porque há relação de consumo, uma vez que o serviço é remunerado, pois o Google beneficia-se indiretamente com o site através de publicidade e patrocínio e, como prestador de serviços, deve responder legalmente, perante a legislação consumerista. O Google é remunerado indiretamente pelo serviço que presta com o site Orkut, como ônus dessa atividade deveria zelar pela segurança do sistema. Porém, havendo negligência na segurança do sistema, possibilitando a fraude nos perfis, há responsabilidade do Google. O dano moral restou plenamente configurado, uma vez que o réu não disponibiliza meios de segurança, para assim que o usuário perceba alguma fraude em sua página pessoal possa, desde logo, ser cancelada pelo Google, bem como a autora teve sua imagem exposta perante milhões de pessoas, em virtude da divulgação de imagens suas e de seus familiares em situações constrangedoras, causando-lhe constrangimentos de ordem moral. 5. A responsabilidade civil da recorrente é objetiva, segundo a qual o empresário pode explorar o mercado, auferindo os lucros das suas atividades; devendo, no entanto, suportar, também, os riscos do seu empreendimento. Apesar de haver certo subjetivismo para a fixação da indenização, vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, o juiz deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. No tocante ao quantum arbitrado a título de danos morais, há que se levar em conta alguns critérios para a sua fixação, quais sejam: a gravidade do fato, a repercussão do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômico-financeira dos litigantes, atentando-se para que a indenização não se torne fonte de enriquecimento sem causa, nem seja considerada inexpressiva, além da função inibitória. Dita reparação deverá atender ao duplo objetivo de compensar a vítima e afligir, razoavelmente, o autor do dano. Assim, levando-se em conta os critérios acima, o valor de R\$ 4.000,00, com aplicação do Enunciado 12.13 da TRU/PR, se mostra adequado às peculiaridades do caso concreto. Diante do exposto, quanto ao mérito, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8990 Livro.: Páginas.:

019. 2012.0003542-8/0 - Ação Originária - 2010.0000027-4/0

COMARCA.....: Cantagalo - JECI

RECORRENTE.....: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

RECORRIDO.....: ROGÉRIO BRANDELERO

ADVOGADO.....: PABLO FRIZZO

ADVOGADO.....: LEOPOLDO LINHARES MAROCHI

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3542 - 8 Recorrente: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. Recorrido: ROGÉRIO BRANDELERO. Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cantagalo. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOOGLE. CONSERVADOR DO SITE ORKUT. ELABORAÇÃO DE PERFIL MENTIROSO POR TERCEIRO. PROPAGAÇÃO DE COMENTÁRIOS DESAIROSOS QUE MACULAM A HONRA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR CONFIGURADA. FALTA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS E MECANISMOS PARA IMPEDIR TAIS CONDUTAS. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e provido. 1. Relatório. 2. Tratam os autos de pedido de indenização por danos morais aforada por ROGÉRIO BRANDELERO contra GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.. O autor adiu em sua peça liminar que teve sua moral atacada por conta de criação de um perfil falso inserida por terceira pessoa não identificada no site de relacionamento da internet, denominado "ORKUT", onde o agressor fez chegar a inúmeras pessoas comentários de ordem sexual, denegrindo a imagem do autor. O reclamado assevera que não exerce o controle editorial sobre o conteúdo dos usuários, pois simplesmente é provedor de hospedagem. Diz que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, pois não seria autora da ofensa. Sobreveio a sentença de fls. 184/195, que julgou procedente o pedido do autor, condenando o reclamado ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 a título de danos morais. Irresignado, o reclamado interpôs recurso inominado, repisando os argumentos de sua peça inicial, pugnano pela reforma da decisão sentença, ao passo que o recorrido espera a manutenção da decisão monocrática, ou a diminuição do valor dos danos morais. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ele ser conhecido. A decisão pronunciada pela ilustre Juíza Leiga e homologada pelo juiz togado da Comarca de Cantagalo foi lançada de modo escorreito, pois apreciou com denodo as provas coligidas nos autos e deve prevalecer. 3 A preliminar argüida deve ser abrenunciada por absoluta falta de amparo legal. O site de relacionamento Orkut pertence a recorrente foi desenvolvida por um dos seus engenheiros - e permite que usuários se cadastrem sem a exigência de dados que possibilitem sua identificação, o que desnatara a pretensão. O recorrente se deixou inerte no tocante a identidade do usuário adulterador do perfil hostilizado nos autos. Se verifica nos autos que o autor é citado no site Orkut em termos chulos, constanciando no seguinte: " Josemar Pika trai sua namorada Elizandra com Franciele namorada de ROGÉRIO BRANDELERO OUTRO CHIFRUDO", e resta patente que tal manifestação inserida no referido Sítio teve o aspecto único de achincalhar e macular a sua imagem e honra, ensejando dano moral, ao assacar fatos ofensivos à sua reputação. É inegável que as expressões usadas no site objetivaram desacreditar publicamente o reclamante, imputando ao mesmo comportamento dasairoso, que se assemelha ao tipo previsto no artigo 139 do Código Penal. O direito à integridade moral engloba, dentre outros, também os aspectos concernentes à intimidade ao segredo e à imagem. A observância desses direitos é sempre exigível e sua violação acarretará indenização se atingir a honra de uma pessoa, consoante exegese cristalina do artigo 953 do Código Civil. Como leciona MARIA HELENA DINIZ, "Não se pode negar que o direito à privacidade ou à intimidade é um dos fundamentos basilares do 4 direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quanto pretende que sua representação externa ou sua imagem-atributo seja difundida" (in Código Civil, 8ª edição, 2.002, Editora Saraiva, página 33). Na controvérsia em desate rressuma patente o nexo da causalidade entre o ato ilícito praticado pelo recorrente e a sua repercussão na esfera moral do recorrido. Neste ensejo é oportuno trazer à colação o magistério abalizado do saudoso PONTES DE MIRANDA, ensinando que "Seria absurdo que não fosse indenizável o dano ao corpo e à psique, que não tivesse

consequências não patrimoniais.... A calúnia e a difamação são puníveis, sem se cogitar de qualquer dano patrimonial. É preciso que não se confunda o dano moral em sendo largo ou estrito, com o dano patrimonial oriundo do dano moral" (Tratado, XVIII/31, § 3.108, 2). Sob outro cariz, não se olvida que o recorrente é um provedor de serviço da Internet, laborando como simples hospedeiro das informações postadas pelos usuários, que criam suas próprias páginas pessoais, contudo, incumbe ao mesmo desenvolver fiscalização e adotar providências e mecanismos para impedir ou minimizar as ocorrências perpetradas por usuários que visam atingir e denegrir a imagem de pessoas, consoante aconteceu no caso em disceptação. Releva acrescer que o Google é remunerado indiretamente pelos serviços que presta no site referido, e deve 5 sim velar pela segurança do sistema. Deixando de adotar as cautelas exigíveis em tal desinência, age com negligência e deve indenizar o autor pelos constrangimentos de ordem moral que ocasionou. Em caso análogo ao dos autos, oriundo da Comarca de Cantagalo, no Recurso Inominado sob o nº 2010.14377 6, julgado no dia 10 de dezembro de 2010, a Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Estado do Paraná manteve a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de danos morais, consoante exerto jurisprudencial colacionado abaixo: RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRIAÇÃO DE PERFIL FALSO NO ORKUT POR TERCEIRO. DIVULGAÇÃO DE FATOS FALSOS. COMENTÁRIOS CONSTRANGEDORES. RESPONSABILIDADE DO GOOGLE. DONO DO DOMÍNIO. CONFIGURADO. FALTA DE MECANISMOS DE SEGURANÇA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ADEQUADO COM AS PECULIARIDADES DO CASO. SENTENÇA MANTIDA. No concernente ao valor atribuído ao dano moral, entendo ser módico em razão da gravidade dos fatos narrados nos autos e que enxovalharam a moral e a honra do autor, mas como não houve recurso para majorá-lo, a manutenção do valor se impõe. Com arrimo no artigo 55 da Lei sob o nº 9.095/96, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho 6 Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8993 Livro.: Páginas.:

020. 2012.0003558-0/0 - Ação Originária - 2010.0000000-9/6

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

RECORRIDO.....: ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN

ADVOGADO.....: ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN

ADVOGADO.....: CAROLINE BOLOGNESI BUZZELLE

ADVOGADO.....: MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3558- 0, do JEC de Rio Negro. Recorrente(s): BRASIL TELECOM S/A / OI S/A. Recorrida(s): ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - VALORES COBRADOS EM DESACORDO COM O CONTRATO SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS - COBRANÇAS INDEVIDAS - CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS E BLOQUEIO DE LIGAÇÕES NÃO AUTORIZADAS PELA CONSUMIDORA INÚMEROS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS NÃO ATENDIDOS CALL CENTER INEFICIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DESCASO E DESRESPEITO COM O CONSUMIDOR - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM INDENIZATÓRIO DO FIXADO DE FORMA ESCORREITA - R\$10.000,00 2 DEVOLUÇÃO NA FORMA DOBRADA - R \$ 710,06 - IMPOSSIBILIDADE DE REESTABELECIMENTO DO ANTIGO PLANO CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório. Trata-se de Ação de Indenização por danos morais e devolução em dobro de valores cobrados indevidamente aforada por ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN contra BRASIL TELECOM S.A./OI. Relata a parte autora que é proprietária de usuária da linha fixa (047) 3642-5925, relativa ao contrato agrupador 700.737.347-0. Diz que sempre pagou as faturas mediante débito em conta corrente. Enfatiza que a reclamada cancelou o serviço de ligações para telefone celulares e o recebimento de ligações a cobrar e discagem interurbanas sem solicitação da autora. Alega que nas faturas de pagamentos existia cobrança por serviços não solicitados. Que as faturas vinham em média com valores de R\$180,000 até R\$200,00, passando sucessivamente a R\$ 286,98, R\$ 416,89, R\$ 652,19. Todo mês era obrigada a entrar em contato com a operadora para que fossem retificadas as faturas que vinham com valores excessivos. Informa que a reclamada cancelou o Plano contratado pelas partes - Plano Pluriuso indevidamente, pois a autora não fez pedido de 3 cancelamento. Pugnou por danos morais, devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. A sentença foi julgada procedente para determinar o reestabelecimento do Plano Pluriuso concernente à linha fixa (047) - 3642-5925; e condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, e devolução em dobro do valor pago a maior, totalizando de R\$ 710,06. Em razões recursais, a recorrente alega a impossibilidade de reinstalação do plano anteriormente utilizado pela autora, bem como a inexistência de prova de que a autora tenha sido exposta a situações constrangedoras por atos advindos da recorrente. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A respeitável sentença hostilizada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, notadamente quando a recorrente não comprovou nenhum laivo de culpa exclusiva da consumidora, ônus que lhe competia. A operadora efetuou a cobrança de valores que afirma devidos, no entanto, não faz prova de sua alegação. Note-se que as telas do sistema da recorrente são provas produzidas unilateralmente e não devem prevalecer, quando não encontram amparo em outros elementos de provas produzidas sob o crivo do contraditório. Para comprovar sua alegação, 4 deveria a recorrente trazer aos autos a gravação do tele atendimento, no entanto, assim não agiu, deixando de comprovar sua alegação. O mais grave a operadora cancelou sem autorização da autora o plano contratado pelas partes, qual seja, Plano Pluriuso. Não obstante as várias reclamações encetadas pela autora - números dos protocolos declinados na inicial o call center da recorrente não foi capaz de solucionar os problemas de modo que aplicável o Enunciado 1.6 da TRU/PR, "Configura dano moral a obstaculização, pela precariedade e/ou ineficiência do serviço de call center, por parte da empresa de telefonia, como estratégia para não dar o devido atendimento aos reclamos do consumidor". Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face da reclamante, impõe-se a condenação. Com relação ao quantum indenizatório, deve-se considerar as circunstâncias do caso concreto, o valor do negócio jurídico entre as partes, a profissão do reclamante, a necessidade de evitar o enriquecimento ilícito, bem como para promover a pretendida indenização e cobrir a reiteração da conduta, tem-se que a importância de R\$ 10.000,00, com aplicação do Enunciado 12.13 da TRU/PR é suficiente no

entendimento deste relator para a solução da pretensão do reclamante, devendo ser mantida. Ademais, uma vez que houve pagamento a maior, merece este ser restituído, consoante art. 42, parágrafo único, do CDC. Porém, independentemente de tal assertiva, a devolução em dobro, conforme jurisprudência do STF e do STJ só é devida quando há comprovação de má-fé, conforme o caso dos autos. 5 Portanto, mantenho a restituição em dobro no valor de R\$ 710,06, conforme sentença singular, eis que devidamente comprovado pelas faturas juntadas aos autos. No tocante ao reestabelecimento do antigo plano da autora, enfatiza a recorrente a impossibilidade de obrigação de fazer imposta na sentença, tendo em vista o decurso de três anos após a alteração do mesmo. Enfatiza a recorrente que o referido plano Plano Pluriuso não se encontra mais ativo. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que a obrigação de fazer se converte em perdas e danos, se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente (art. 461, § 1º). Ante tal situação, em que se torna impossível o cumprimento da tutela específica estabelecida na sentença consistente em obrigação de fazer, poderá a condenação imposta na sentença ser convertida em perdas e danos. Desta forma, condeno a recorrente ao pagamento de perdas e danos à autora no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) referente ao descumprimento do plano contratado, com a conversão da obrigação de fazer. Diante do exposto, merece parcial provimento o recurso manejado pela recorrente, conforme razões expostas acima. Tendo a autora decado de parte mínima dos pedidos, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e nos advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. 6 É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 9002 Livro.: Páginas.:

021. 2012.0003581-0/0 - Ação Originária - 2009.0000153-4/4

COMARCA.....: Cianorte - JECI

RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES

RECORRIDO.....: RENATO KEPPE LADEIRA

ADVOGADO.....: ANDERSON CLAYTON GOMES

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3581 1. JEC DE CIANORTE Recorrente(s): 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Recorrido(s): RENATO KEPPE LADEIRA Relatora: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇOS DE TELEFONIA OPERADORA QUE CANCELA O CONTRATO CELEBRADO COM O CONSUMIDOR SEM SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO COBRANÇA INDEVIDA DE MULTA DE FIDELIDADE EM VALOR EXORBITANTE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL OCORRÊNCIA QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA ÍNFIMA EM R\$ 6.000,00 APLICAÇÃO ENUNCIADO 12.13 TRU/PR - MINORAÇÃO 2 IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório. Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por RENATO KEPPE LADEIRA contra 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Relata o reclamante que contratou com a ré serviços de telefonia móvel, Plano Conta Light-Franquia 150. Que efetuou reclamação perante a atendente Viviane desejando saber qual o motivo de sua linha estar desligada. Que recebeu a resposta que sua linha havia sido cancelada a pedido do próprio consumidor. Diz que não efetuou pedido para o cancelamento e a operadora ainda inseriu seu nome no cadastro de restrição ao crédito, objetivando receber o valor de R\$ 415,89 inerente a multa pelo cancelamento. Pugnou pela declaração de inexigibilidade do débito e danos morais. Devidamente citada, a reclamada assevera que a linha móvel foi cancelada em 23.07/2009 a pedido do próprio usuário. Diz que não ocorreu falha na prestação de seus serviços, pois foi o próprio autor que solicitou ao cancelamento da linha. Sobreveio a sentença, que declarou inexistente o débito apontado pela requerida no valor de R\$ 415,89 referente a multa contratual, e condenou a operadora ao pagamento da importância de R\$6.000,00 a título de danos morais. 3 Em razões recursais a reclamante 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. pugna pelo provimento do recurso, alegando que não houve irregularidade na prestação de serviços, e que também não houve dano ao recorrido passível de indenização ou, subsidiariamente, sua minoração. II - Passo ao voto. A respeitável sentença hostilizada deve ser mantida, pois analisou com clareza as provas encartadas nos autos, redundando devidamente comprovado que a recorrente cancelou indevidamente o contrato de prestação de telefonia mantido com o autor, e, ainda, inseriu seu nome no cadastro de maus pagadores com o firme propósito de se locupletar indevidamente, pois não tem cabimento anelar recebimento de valor concernente a multa contratual de quem não deu causa a tal desinência. A requerida agiu com imprudência e desídia ao cancelar o contratado mantido com o consumidor e ainda inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). 4 Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão.: 8994 Livro.: Páginas.:

022. 2012.0003612-5/0 - Ação Originária - 2010.0001401-9/2

COMARCA.....: Curitiba - 6º JEC

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS

RECORRIDO.....: MARIA ELIZABETH DOS SANTOS

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.0003612-5/0 Recorrente(s): BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Recorrido(s): Maria Elizabeth dos Santos. Origem: 6º Juizado Especial Cível de Curitiba. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - RECLAMANDO NÃO JUNTOU CONTRATO NOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE SE PROFERIR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM PRÉVIA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA

NÃO APRESENTAÇÃO PELO BANCO - SENTENÇA ANULADA PARA APRECIACÃO DA REFERIDA QUESTÃO. Recurso conhecido. I. Relatório oral em sessão. II. Passo ao voto. **AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO** Da análise dos autos, observa-se que o banco não colacionou aos autos o contato de financiamento, instrumento indispensável para a apreciação do mérito. O Douto Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora, ante o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não obstante os fundamentos da sentença recorrida e considerando a hipossuficiência do consumidor, os autos devem ser baixados para que seja dada oportunidade ao réu de exibir o contrato, ônus que lhe cabe, para que então nova sentença seja proferida, uma vez que o magistrado singular não examinou o pedido da parte autora. O voto, destarte, é pela nulidade da sentença recorrida, restando, portanto, prejudicada a análise do recurso interposto, devendo ocorrer a baixa do feito à origem para que ocorra a análise da aplicação do art. 359 do CPC. Face ao exposto, sem condenação do recorrente ao pagamento da verba sucumbencial. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e declarar nula a r. decisão singular, bem como deixar de analisar o recurso interposto pelas razões acima relacionadas. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8997 Livro...: Páginas...:

023. 2012.0003656-6/0 - Ação Originária - 0000.0000000-0/0

COMARCA.....: São Mateus do Sul - JECI

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO HORST

RECORRIDO.....: DEJAIR DE JESUS PADILHA

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3656 6. JEC DE São Mateus do Sul Recorrente(s): BRASIL TELECOM S.A. Recorrido(s): DEJAIR DE JESUS PADILHA Relatora: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SERVIÇOS DE TELEFONIA OPERADORA QUE CANCELA O CONTRATO CELEBRADO COM O CONSUMIDOR SEM SOLICITAÇÃO DO INTERESSADO FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL OCORRÊNCIA QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 APLICAÇÃO ENUNCIADO 12.13 TRU/PR - SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. 2 I Relatório. Trata-se de ação indenizatória por danos morais ajuizada por DEJAIR DE JESUS PADILHA contra BRASIL TELECOM S.A. Relata o reclamante que contratou com a ré serviços de telefonia fixa, apresentando toda a documentação exigida. Elucida que passou a usufruir dos serviços contratados, mas após trinta dias, sem nenhum aviso prévio, os serviços foram cortados. Que a operadora informou que o cancelamento se deu em razão de divergências cadastrais. Que o atendente não soube explicar o que se tratava. Na audiência de instrução e julgamento, a operadora ofereceu a quantia de R\$500,00 e mais o estorno da fatura do mês de março no valor de R\$5,38. O reclamante não aceitou a proposta Devidamente citada, a reclamada arguiu as preliminares de extinção do feito pela falta do valor da causa e decadência do pedido, asseverando, no mérito, que houve constatação de divergência cadastral pedido do próprio usuário. Diz que não ocorreu falha na prestação de seus serviços, pois foi o próprio autor que solicitou ao cancelamento da linha. Alega que não agiu com má fé e que o autor não comprovou ter sofrido prejuízos pelo bloqueio dos serviços. Pugnou pela improcedência do pedido e, no caso de procedência, que eventual condenação os danos sejam fixados no patamar mínimo. Sobreveio a sentença de fls.104/110, que julgou procedente o pedido do autor, e condenou a operadora ao pagamento da importância de R\$5.000,00 a título de danos morais. Em razões recursais a reclamada BRASIL TELECOM S.A. pugna pelo provimento do recurso, alegando que não houve 3 irregularidade nos procedimentos adotados, e que também não houve dano ao recorrido passível de indenização... II - Passo ao voto. A respeitável sentença hostilizada deve ser mantida, pois analisou com clareza as provas encartadas nos autos, redundando devidamente comprovado que a recorrente cancelou indevidamente o contrato de prestação de telefonia mantido com o autor. A requerida agiu com imprudência e desídia ao cancelar o contratado mantido com o consumidor, relevando crescer que no ensejo da contratação dos serviços prestados pela referida operadora o autor apresentou todos os documentos para tal desistência. Não bastasse este fato, a recorrente não demonstrou nenhum laivo de culpa do consumidor para positivar suas razões recursais, o que era de rigo. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais. Descabe a condenação em honorários advocatícios, pois o autor não constituiu causídico para representa-lo. É este o voto que proponho. 4 III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8996 Livro...: Páginas...:

024. 2012.0003668-0/0 - Ação Originária - 2009.0000004-1/0

COMARCA.....: Loanda - JECI

RECORRENTE.....: VIVO S/A

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

ADVOGADO.....: CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

RECORRIDO.....: AUTO PEÇAS E MECANICA LB LTDA

ADVOGADO.....: DANILO PERIPOLLI FERNANDES

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3668-0 oriundo do JEC da Comarca de LOANDA /PR. Recorrente(s): VIVO S.A. Recorrida(s): AUTO PEÇAS E MECANICA LB LTDA. Relatora: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TELEFONIA - PLANO CANCELADO INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REGISTRO DE INÚMEROS PROTOCOLOS FEITOS PELO CONSUMIDOR - SENTENÇA CONDENATÓRIA - CONDUTA ILÍCITA - NEXO CAUSAL EXISTENTE - DANO MORAL CONFIGURADO - DEVER DE INDENIZAR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº. 1.2 DESTA TURMA RECURSAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA AQUÉM DO ENTENDIMENTO DESTA RELATOR - R\$ 6.000,00 - MINORAÇÃO NÃO ACOLHIDA -

SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido desprovido. I. Relatório. Assevera a empresa autora que contratou os serviços de telefonia da requerida plano de 500 minutos válido por 24 meses. Diz que no dia 04 de fevereiro de 2008 recebeu em seu estabelecimento um representante legal da operadora, que lhe ofereceu o PLANO VIVO EMPRESA 700 minutos -. Alega que após analisar a proposta, decidiu cancelar o pedido, notificando verbalmente o consultor com quem tinha negociado de nome Rodrigo. Que alguns meses após, começou a receber cartas informando débitos relativos ao plano cancelado. Que registrou inúmeros protocolos para a resolução do problema, mas não obteve êxito, pois a requerida inseriu seu nome no cadastro de restrição ao crédito. Por tais razões, ajuizou demanda requerendo danos morais pela conduta ilícita da recorrente, assim como inexigibilidade do débito. A sentença foi procedente para declarar a inexigibilidade do débito e condenou a VIVO S.A. ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 6.000,00. Em razões recursais, a empresa recorrente pugna pela minoração do quantum relativo aos danos. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. A respeitável sentença hostilizada deve ser mantida, pois analisou com clareza as provas encartadas nos autos, redundando devidamente comprovado que a inscrição foi indevida, pois o autor não se utilizou dos serviços cobrados, tendo solicitado o cancelamento do pedido do Plano Vivo Empresa. Sublinhe-se, que o autor registrou inúmeras reclamações junto a operadora (números protocolos descritos na inicial), mas a recorrente nada fez para solucionar o caso, em autêntico menoscabo com o consumidor, prejudicando suas relações negociais e diante do comércio. A requerida agiu com imprudência e desídia ao inscrever o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Assim, comprovado o nexo de causalidade e o dano moral por parte da reclamada, em face do reclamante, impõe-se a condenação. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, devendo ser confirmada a r. decisão de primeira instância, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Uma vez mantida a sentença, deve o recorrente ser condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, com base no artigo 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJP/ROE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> 5 Página 5 de 5

Acórdão...: 8991 Livro...: Páginas...:

025. 2012.0003679-3/0 - Ação Originária - 2010.0001014-9/9

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS

ADVOGADO.....: ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRALI

RECORRIDO.....: MARIA DO ROSÁRIO AMERICO FORTUNATO

ADVOGADO.....: LUIZ MANRIQUE

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado Nº 2012.0003679-3/0 Recorrente(s): Banco Bradesco Financiamentos S/A. Recorrido(s): Maria do Rosário Américo Fortunato. Origem: 2º Juizado Especial Cível de Maringá. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - TAXAS, TARIFAS BANCÁRIAS E SERVIÇOS - CUSTOS OPERACIONAIS - DEVER DO BANCO E NÃO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA - IMPOSSIBILIDADE DE QUE SEJAM ACOBERTADAS IRREGULARIDADES E ABUSIVIDADES - UTILIZAÇÃO DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE ESTABELEÇA UMA POSIÇÃO EQUÂNIME ENTRE OS CONTRATANTES - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULA NULA - DEVOLUÇÃO DEVIDA NOS TERMOS FIXADOS - INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTOS NO CONTRATO - POSICIONAMENTO DO STJ - AINDA NÃO PACIFICADO - PRECEDENTES DESTA TR - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Os custos administrativos do financiamento bancário, como taxa de abertura de crédito, taxa de cadastro, de emissão do boleto ou carnê, bem como serviço de terceiros, registro de contrato, avaliação do bem e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Existindo pagamento a maior, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de admitir a compensação ou repetição do indébito, na forma simples, independentemente da prova de erro. (AgRg no REsp 942.883/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010.) Recurso conhecido e desprovido. I. Relatório oral em sessão. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade deste recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ser ele conhecido. ENTENDIMENTO DO STJ Em que pese o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à cobrança da Tarifa de Abertura de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê, por não ser vinculante, esta Turma entende pela ilegalidade da cobrança das tarifas mencionadas, bem como pela restituição dos valores pagos indevidamente. TAXAS E TARIFAS Esta E. Turma Recursal não se vincula ao entendimento da 4ª Turma do STJ quanto à legalidade de devolução das tarifas. As cobranças referentes às diversas tarifas descritas na inicial, como Serviços Correspondentes Não Bancário, são ilegais, vez que são custos da atividade financeira (contratos de empréstimos), cabendo a ela arcar com esse ônus e não repassá-los ao consumidor, motivo pelo qual deve haver a devolução dos valores pagos indevidamente, na forma simples, conforme entendimento sacramental pelo nosso Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mérito, o recurso não merece provimento, devendo ser conservada a r. decisão singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 46 da LJE). Considerando o desprovimento do recurso, impõe-se a condenação do recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da LJE. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 9000 Livro...: Páginas...:

026. 2012.0003736-4/0 - Ação Originária - 2009.0001814-6/0

COMARCA.....: Curitiba - 7º JEC

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FABIOLA CUETO CLEMENTI
 ADVOGADO.....: ARIELLI SUCKOW
 RECORRIDO.....: SANDRA MARA GONÇALVES WEIL
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3736, oriundo do 7º Juizado Cível da Capital. Recorrente(s): BANCO ITAUCARD S/A. Recorrida(s): SANDRA MARA GONÇALVES WEIL Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BANCÁRIO TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO CANCELADO INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO VISANDO COBRANÇA DE VALORES POR SERVIÇO NÃO PRESTADO - DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO DANO MORAL OCORRÊNCIA QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 3.000,00 MINORAÇÃO IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Recurso conhecido e desprovido. I Relatório. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por SANDRA MARA GONÇALVES WEIL contra BANCO ITAUCARD S.A. Relata a reclamante que adquiriu da requerida um título de capitalização, no valor de 60 parcelas mensais de R\$ 100,00. Que os primeiros débitos ocorreram nos meses de janeiro e fevereiro de 2008. Alega que nos meses de março e abril a reclamada não debitou as parcelas, mas o fez no mês de maio, vindo um débito de R\$ 300,69, equivocadamente. Que em virtude do erro da reclamada, a reclamante cancelou o título, mas mesmo assim seu nome foi inserido no cadastro de restrição ao crédito, lá permanecendo por dez dias. Devidamente citada, a instituição financeira alega restituiu o valor de R\$ 500,69 à reclamante, e que não existe dano moral pela inscrição indevida de poucos dias. A sentença julgou PROCEDENTE o pedido da autora, condenando a instituição financeira ao pagamento do valor de R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Em razões recursais a recorrente pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais. II - Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do presente recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, razão pela qual deve ser conhecido. A r. sentença hostilizada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Exsurge dos autos ser evidente a falha na prestação de serviços da instituição financeira, pois encaminhou o bom nome da consumidora ao cadastro de maus pagadores por dívida inexistente, o que é reconhecido pela recorrente. O valor atribuído a título de danos morais está em consonância com a conduta praticada pela recorrente, que lançou e manteve indevidamente o nome da consumidora no cadastro de maus pagadores pelo lapso de dez dias, sem nenhuma justificativa plausível para tal desinência. Diante do exposto, não merece provimento o recurso, conforme razões expostas acima, devendo ser conservada a decisão singular por seus próprios fundamentos (artigo 46 da LJE) e, com base no art. 55 da Lei nº 9.099/95, deve a parte recorrente ser condenada ao pagamento das custas processuais. A autora não está representada por advogado, motivo pelo qual descabe a condenação da recorrente em honorários advocatícios. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 8995 Livro...: Páginas...:

027. 2012.0003754-2/0 - Ação Originária - 2010.0000993-0/5

COMARCA.....: Maringá - 2º JEC

RECORRENTE.....: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO.....: GILBERTO STINGLIN LOTH

ADVOGADO.....: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

ADVOGADO.....: CESAR AUGUSTO TERRA

RECORRIDO.....: REGINALDO APARECIDO ROSA

ADVOGADO.....: PAULO CEZAR CENERINO

ADVOGADO.....: KARLA JEZUALDO CARDOSO

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.0003754-2/0 Recorrente(s): Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Recorrido(s): Reginaldo Aparecido Rosa. Origem: 2º Juizado Especial Cível de Maringá. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel. EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - RECLAMANDO NÃO JUNTOU CONTRATO NOS AUTOS - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC NÃO APRECIADA PELO JUIZO A QUO - IMPOSSIBILIDADE DE SE PROFERIR SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SEM PRÉVIA ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS DA NÃO APRESENTAÇÃO PELO BANCO - SENTENÇA ANULADA PARA APRECIÇÃO DA REFERIDA QUESTÃO. Recurso conhecido. I. Relatório oral em sessão. II. Passo ao voto. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DO CONTRATO Da análise dos autos, observa-se que o banco não colacionou aos autos o contato de financiamento, instrumento indispensável para a apreciação do mérito. O Douto Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido da parte autora, ante o novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, não obstante os fundamentos da sentença recorrida e considerando a hipossuficiência do consumidor, os autos devem ser baixados para que seja dada oportunidade ao réu de exibir o contrato, ônus que lhe cabe, para que então nova sentença seja proferida, uma vez que o magistrado singular não examinou o pedido da parte autora. O voto, destarte, é pela nulidade da sentença recorrida, restando, portanto, prejudicada a análise do recurso interposto, devendo ocorrer a baixa do feito à origem para que ocorra a análise da aplicação do art. 359 do CPC. Face ao exposto, sem condenação do recorrente ao pagamento da verba sucumbencial. É este o voto que proponho. III. Do dispositivo. Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e declarar nula a r. decisão singular, bem como deixar de analisar o recurso interposto pelas razões acima relatadas. O julgamento foi presidido pelo Juiz Sigurd Roberto Bengtsson, sem voto, e dele participaram os Senhores Juízes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Marco Vinicius Schiebel Juiz Relator

Acórdão...: 9001 Livro...: Páginas...:

028. 2012.0003781-0/0 - Ação Originária - 2007.0000004-5/8

COMARCA.....: Rio Negro - JECI

RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS

ADVOGADO.....: ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA

ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES FEITOSA

ADVOGADO.....: SERGIO ROBERTO MARCON

RECORRIDO.....: MARIA LUIZA LEITE BASTOS DE SOUZA

RECORRIDO.....: MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER

RECORRIDO.....: JOSE AUGUSTO LEITE BASTOS

RECORRIDO.....: MARIA ISABEL LEITE BASTOS

RECORRIDO.....: MARIA FRANCISCA LEITE BASTOS

ADVOGADO.....: MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL

1 SEGUNDA TURMA RECURSAL Recurso Inominado nº 2012.3781-0 Recorrente: UNIMED CURITIBA SOC. COOP. DE MÉDICOS. Recorridos: MARIA ISABEL LEITE BASTOS; MARIA LUIZA LEITE BASTOS; JOSÉ AUGUSTO LEITE BASTOS; MARIA FRANCISCA LEITE BASTOS. Origem: Juizado Especial Cível de Rio Negro. Relator: Juiz Marco Vinicius Schiebel EMENTA: RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA E NEOPLASIA MALIGNA SECUNDÁRIA DO ENCEFALO E MENINGES CEREBRAIS. TRATAMENTO DE RADIOCIRURGIA RECOMENDADO POR MÉDICO ESPECIALIZADO. CLÍNICA NÃO CONVENIADA. TRATAMENTO DE URGÊNCIA. OBRIGAÇÃO DA OPERADORA EM RESTITUIR OS VALORES GASTOS PELO SEGURADO. SENTENÇA MANTIDA. Recurso conhecido e provido. 2 1. Relatório. Tratam os autos de pedido de Ressarcimento de Despesas Médico-Hospitalares aforada pelas herdeiras de MARIA CELIA CABRAL BECKER contra UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA e REGIÃO METROPOLITANA. A autora grafa em sua peça liminar que é portadora de neoplasia maligna de mama e neoplasia maligna secundária do encéfalo e das meninges cerebrais, cuja doença foi diagnosticada em 2000, e desde então se submete a tratamento quimioterápico. Esclarece que foi submetida a uma cirurgia para a retirada de um tumor no cérebro, passando por vinte sessões de radioterapia. Que o procedimento foi realizado na CLINIRAD Clínica de Radioterapia, localizada no Hospital Angelina Caron, e o tratamento deixou a paciente debilitada e com seqüelas. Esclarece que em maio de 2007, devido a fortes dores na cabeça, a autora passou por uma série de exames, nos quais se observou a presença de um novo tumor no mesmo local do primeiro. Diz que foi encaminhada ao Dr. Maurício Coelho Neto, neurologista do INC Instituto Neurológico de Curitiba, que já havia realizada a 1ª cirurgia dezembro de 2005. Em face da gravidade do caso e levando em consideração as condições físicas da autora não possui condições físicas para o tratamento de radioterapia na cabeça o médico prescreveu RADIOCIRURGIA com marcação baseada em ressonância magnética, não recomendando a radiocirurgia baseada apenas em tomografia (docs. fls. 11,12). Que por recomendação médica, a radiocirurgia foi realizada na Clínica ONCOVILLE, uma vez que em Curitiba, apenas ela possuiu equipamento com software de fusão de ressonância magnética e tomografia, propiciando um resultado mais preciso e seguro. Que a reclamada se negou a reembolsar com o tratamento. 3 Constando o feito, a reclamada arguiu a preliminar de incompatibilidade dos Juizados Especiais Cíveis pela complexidade da causa, sustentando no mérito, que pela limitação do contrato celebrado entre as partes, somente dá cobertura ao tratamento desde que este seja realizado em estabelecimento credenciado. Pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 110/111 foi juntado documento informando o falecimento da autora. A advogada junta petição requerendo a sucessão processual, com o ingresso dos herdeiros da autora no pólo ativo. Sobreveio a sentença de fls. 123/124, que homologou o pedido de sucessão processual no pólo ativo, não acolheu a preliminar argüida pela reclamada, e julgou procedente o pedido da autora, condenando a reclamada a restituir à autora o valor de R\$ 9.850,00. Irresignada, a reclamada interpsu recurso inominado, sustentando cerceamento de defesa em razão da complexidade da causa, pugnando, ainda, que em mantida a sentença, o valor a ser restituído seja aquela que seria pago ao hospital credenciado, ou seja, a importância de R\$ 8.395,83. II. Passo ao voto. Satisfeitos os pressupostos processuais viabilizadores da admissibilidade do recurso, tanto os objetivos quanto os subjetivos, deve ele ser conhecido. A decisão pronunciada pelo ilustre magistrado da Comarca de Rio Negro foi lançada de modo escorreito, pois apreciou com denodo as provas coligidas nos autos e deve prevalecer. Não procede a preliminar de complexidade de causa. A doença que acomete a autora está delineada nos autos pela farta documentação carreado nos autos, e a mesma está em 4 tratamento médico há anos, o que desnatura a pretensão. Se for dar guarida à absurda alegação, ninguém mais contratará plano de saúde por motivos óbvios. Consoante se infere nos autos, busca os herdeiros da falecida autora ressarcimento do valor de R\$ 9.850,00 concernente as despesas havidas com seu tratamento de saúde, cuja cobertura foi negada pela reclamada. Ressuma nos autos que a autora era conveniada da reclamada há muito tempo cancelou contrato no dia 30 de junho de 1.999 e sempre honrou com as suas obrigações assumidas no contrato de Assistência Médico-Hospitalar, pagando em dia as prestações que lhe cabe. Lamentavelmente no ano de 2.000, a autora se viu atacada por moléstia grave neoplasia maligna de mama e neoplasia maligna secundária do encéfalo e das meninges cerebrais - e buscou a proteção da requerida para liberar o tratamento médico recomendado por facultativo especialista para se obter um resultado mais preciso e seguro, qual seja, a RADIOCIRURGIA com marcação baseada em ressonância magnética, afastando a Radiocirurgia baseada apenas em tomografia. Sublinhe-se, que a paciente vinha se submetendo a vários tratamentos para a cura da grave moléstia após ter sido se submetida a uma delicada cirurgia para a retirada de um tumor no cérebro, passando por vinte sessões de radioterapia na cabeça em clínica conveniada da referida operadora de serviços médicos. O tratamento deixou a autora debilitada e com seqüelas. 5 Ou seja, o tratamento prestado pela Clínica conveniada não apresentou o resultado esperado pela paciente e seu medico, deixando-a a insegura e desacreditada no tratamento a que foi submetida. Ocorre que no ano de 2007, sentindo fortes dores na cabeça, a autora efetuou novo exame onde foi constatado um novo tumor no mesmo local do primeiro. Que em razão desse quadro grave e levando em estima que a paciente já tinha realizado tratamento na clínica conveniada da reclamada, e desde então passou a ter graves problemas de memória e dores permanentes na região do trigêmio, a autora buscou ajuda do médico responsável pela cirurgia a que foi submetida, o Dr. MAURÍCIO COELHO NETO, tendo o mesmo recomendado o tratamento de Radiocirurgia em ressonância magnética, orientando a fazê-lo na CLÍNICA ONCOVILLE por ser a única em Curitiba com software de fusão de ressonância magnética e tomografia, favorável a indicação de um diagnóstico muito mais exato e seguro. Contudo, a requerida não atendeu aos reclamamos da conveniada e ignorou seu quadro clínico assustador e caótico, se recusando a custear as despesas do tratamento a que estava obrigada por força do contrato assinado, sob a charlação de que aquele não contempla o custeio do tratamento em clínica não conveniada. A recalitrância da requerida em liberar o tratamento postulado pela autora foi ilegal e agrediu a própria essência do objeto do Plano de Saúde, com grave violação da exegese do artigo 51, do Código Consumerista, máxime quando o direito à saúde e à vida do usuário 6 do plano se sobrepõe ao direito obrigacional, notadamente em se tratando de medida urgente. O arcabouço legal consubstanciado no Código de Defesa do Consumidor é arrimado em princípios básicos, dentre os quais o da boa fé objetiva, exaltado no inciso III, do artigo 4º, e em gavinha com o artigo 51, que impõe às partes o dever de cuidado, objetivando garantir que o contrato atinja o fim desejado. Como corolário destas asserções se torna imperioso colacionar a lição abalizada do professor RIZZATO NUNES, em seu Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, página 128, esclarecendo que: "Desto modo, quando se fala de boa fé objetiva, pensa-se em comportamento fiel, leal, na atuação de cada uma das partes contratantes a fim de garantir respeito à outra. É um princípio que visa garantir ação sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão a ninguém, cooperando sempre para atingir o fim colimado no contrato, realizando os interesses das partes". Corroborando a lição alhures, temos a advertência de ARRUDA ALVIM, argumentando que "No inc. IV procura-se atribuir equilíbrio a contrato que envolva relação de consumo, destituído desse equilíbrio, pois se dispõe

serem nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, 7 assim como aquelas que sejam incompatíveis com a boa fé e a equidade. "É um verdadeiro mandamento aberto, exprimindo conceito vago, a ser preenchido pelo juiz diante de cada caso, de acordo com as circunstâncias que lhe forem peculiares, quando, então, deverá ser avaliado, in concreto, se trata ou não de cláusula leonina" (Código de Defesa do Consumidor Comentado, 2ª edição, editora R T, página 252). Contudo, deflui-se pelas lições colacionadas que sendo o contrato de plano de saúde acordo de serviço de duração prolongada, é elementar que apareçam enfermidades, consoante aconteceu com a autora, que acarretem na necessidade premente de cuidados médicos peculiares e especiais, mas que em razão da natureza e finalidade da contratação - garantia de saúde não podem ser coarctados pelos Planos de Saúde. Impende crescer por imperioso crescer por imperioso, que o contrato de prestação de serviços de saúde deve ser interpretado da maneira da maneira mais favorável ao consumidor, consoante se denota no artigo 47 do CDC. Mais ainda, devem ser consideradas nulas as cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa fé e equidade (artigo 51, IV, § 1º). Assim 8 "São nulas as cláusulas contratuais que excluem a cobertura de determinados tipos de tratamento médico, tendo em vista que o consumidor adere ao plano de saúde justamente para ter a garantia da assistência quando dela necessitar. Tais cláusulas, além de leoninas, ferem normas previstas tanto no texto constitucional como no Código de Defesa do consumidor". In RT 787/335 Já está pacificado que as limitações constantes no contrato de Plano de Saúde constitui prática abusiva, sedimentado no abuso do poder econômica, em prejuízo da defesa e do respeito do consumidor, pois agride o princípio da dignidade humana, notadamente quando o direito à saúde é um bem previsto na Carta Magna e digno da tutela jurisdicional. É dever da prestadora de serviços de saúde preservar a substância primeira do ser humano a vida, o direito à saúde e de ser tratado o que evidentemente não foi respeitado pela referida prestadora de serviços de saúde, devendo indenizar a autora conveniada pelos danos materiais e morais que ocasionou à mesma, restituindo o valor gasto pela autora no tratamento de sua doença. O exame era necessário para buscar alternativas na medicina para o controle da greve moléstia que acometia a paciente, voltar a ter qualidade de vida e também retomar as suas atividades, e a Clínica ONCOVILLE é a única gabaritada em Curitiba para tal desinência. 9 Logo, a manutenção de sentença proferida pelo digno Juiz de Direito da Comarca de Rio Negro é medida que se impõe. Com arrimo no artigo 55 da Lei sob o nº 9.095/96, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. É este o voto que proponho Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. O julgamento foi presidido pelo Juiz SIGURD ROBERTO BENGTTSSON, sem voto, e participaram os senhores Juizes Flávio Dariva de Resende e Manuela Tallão Benke. Curitiba, 11 de outubro de 2012. MARCO VINICIUS SCHIEBEL Juiz Relator .

Acórdão.: 8989

Livro.::

Páginas.::

Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais
PRÉDIO ANEXO - CURITIBA - 2ª Turma Recursal

Relação Nº 2012.020

Pauta da sessão ordinária da 2ª Turma Recursal, do dia 25/10/2012 às 13:30:00 horas ou sessões subseqüentes, no 2º Andar do Prédio Anexo ao PALÁCIO DA JUSTIÇA, Sala de sessão nº 202, CENTRO CIVICO, CURITIBA, PR

Advogado	Ordem	Recurso
ABEL ANTONIO REBELLO	062	2012.0002355-5/0
ABEL ANTONIO REBELLO	142	2012.0003876-8/0
ADALTO HIDEKI MURATA	062	2012.0002355-5/0
ADAO FERNANDES DA SILVA	152	2012.0003958-0/0
ADEMAR DA SILVA	120	2012.0003602-4/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	084	2012.0003099-5/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	123	2012.0003676-8/0
ADRIANA DE FRANCA	016	2011.0013728-0/1
ADRIANA STORMOSKI LARA	066	2012.0002500-1/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	032	2012.0000885-0/1
ADRIANO CAMPOS CALDEIRA	053	2012.0002069-3/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	083	2012.0003060-6/0
ADRIANO KALIL TRAMUJAS	059	2012.0002325-2/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	080	2012.0003010-1/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	062	2012.0002355-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	142	2012.0003876-8/0
AIRTON JOSE TRENTO	123	2012.0003676-8/0
ALBERTO SILVA GOMES	060	2012.0002335-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	075	2012.0002837-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	079	2012.0002969-3/0
ALBERTO SILVA GOMES	089	2012.0003151-7/0
ALBERTO SILVA GOMES	104	2012.0003262-0/0
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR	147	2012.0003932-7/0
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	017	2011.0013759-4/1
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	098	2012.0003218-6/0
ALESSANDRA SCHUTA	138	2012.0003853-0/0
ALESSANDRO ELÍSIO CHALITA DE SOUZA	128	2012.0003773-2/0

ALEX SANDRO SONDA	100	2012.0003222-6/0
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	039	2012.0001004-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	002	2011.0008787-0/1
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	141	2012.0003868-0/0
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR	026	2012.0000325-4/1
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	060	2012.0002335-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	075	2012.0002837-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	079	2012.0002969-3/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	089	2012.0003151-7/0
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI	104	2012.0003262-0/0
ALINE SILVA DE OLIVEIRA	061	2012.0002351-8/0
ALISSON FERNANDO DE PAIVA SANTOS	137	2012.0003848-9/0
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI	081	2012.0003046-5/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	025	2011.0014669-4/1
AMPÉLIO PARZIANELLO	139	2012.0003858-0/0
ANA BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS	106	2012.0003382-1/0
ANA CRISTHINA GREGNANIN	035	2012.0000894-9/0
ANA KLOSTERMANN	072	2012.0002668-1/0
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	142	2012.0003876-8/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	145	2012.0003930-3/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	009	2011.0013054-5/1
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	033	2012.0000886-1/1
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	040	2012.0001250-7/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	088	2012.0003144-1/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	096	2012.0003194-6/0
ANDERSON LUIS CENCI	155	2012.0004002-3/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	061	2012.0002351-8/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	080	2012.0003010-1/0
ANDRE SHINJI INOUE	045	2012.0001733-0/0
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	128	2012.0003773-2/0
ANDREIA DOS SANTOS MORAES NOGUEIRA	101	2012.0003234-0/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	021	2011.0014065-7/1
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA	016	2011.0013728-0/1
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	149	2012.0003937-6/0
ANELISE ROBERTA BELO BUENO	151	2012.0003952-9/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	057	2012.0002259-2/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	077	2012.0002876-9/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	012	2011.0013393-7/1
ANNA PAULA CARRARI RAMOS	066	2012.0002500-1/0
ANNELIZE PIECHNICK BARROS	058	2012.0002277-0/0
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	048	2012.0001796-1/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	145	2012.0003930-3/0
ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES	022	2011.0014169-4/1
ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO	138	2012.0003853-0/0
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	112	2012.0003498-3/0
ANTONIO NUNES NETO	022	2011.0014169-4/1
ANTONIO NUNES NETO	094	2012.0003185-7/0
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PIANTO	118	2012.0003585-7/0
ARVELINO PELISSON JUNIOR	054	2012.0002073-3/0

AURELIO CANCIO PELUSO	056	2012.0002215-1/0	CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA MOTTA	119	2012.0003597-1/0
AYRON DA CONCEIÇÃO BACH	118	2012.0003585-7/0	CAROLINA HEINZ HAACK	017	2011.0013759-4/1
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	018	2011.0013972-3/1	CAROLINE DIVENSI ROLIM	103	2012.0003257-8/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	107	2012.0003464-3/0	CÁSSIA ROCHA MACHADO	062	2012.0002355-5/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	107	2012.0003464-3/0	CASSIANO RICARDO REGIS	092	2012.0003175-6/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	115	2012.0003552-9/0	CASSIANO RICARDO REGIS	133	2012.0003816-2/0
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	115	2012.0003552-9/0	CATARINA BRIGHENTI COLOMBO	020	2011.0014051-9/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	072	2012.0002668-1/0	CELSO DAVID ANTUNES	021	2011.0014065-7/1
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	073	2012.0002670-8/0	CELSO DAVID ANTUNES	138	2012.0003853-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	073	2012.0002670-8/0	CELSO DE FARIA MONTEIRO	056	2012.0002215-1/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	080	2012.0003010-1/0	CELSO PIRATELLI	052	2012.0001929-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	090	2012.0003153-0/0	CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	071	2012.0002584-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	127	2012.0003750-5/0	CICERO PIMENTEL DAMIM	128	2012.0003773-2/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	139	2012.0003858-0/0	CLAITON LUIS BORK	013	2011.0013419-0/1
BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO	136	2012.0003838-8/0	CLAITON LUIS BORK	057	2012.0002259-2/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	008	2011.0013047-0/2	CLARICE IGNACIO CAMARGO	127	2012.0003750-5/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	011	2011.0013224-2/2	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	034	2012.0000890-1/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	030	2012.0000800-3/1	CLAUDIA REGINA LIMA	135	2012.0003836-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	068	2012.0002528-8/0	CLODOALDO MAZURANA	142	2012.0003876-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	070	2012.0002557-9/0	CLODOALDO PINHEIRO FARIA	028	2012.0000645-6/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	108	2012.0003469-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	026	2012.0000325-4/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	108	2012.0003469-2/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	032	2012.0000885-0/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	110	2012.0003481-0/0	CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	038	2012.0000991-3/1
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	111	2012.0003486-9/0	CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA	150	2012.0003947-7/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	113	2012.0003504-8/0	CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA	112	2012.0003498-3/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	113	2012.0003504-8/0	DANIEL HACHEM	039	2012.0001004-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	125	2012.0003703-6/0	DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA	004	2011.0010927-0/3
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	134	2012.0003833-9/0	DANIEL PONENTKE DOLIVEIRA	076	2012.0002842-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	144	2012.0003919-8/0	DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO	035	2012.0000894-9/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	149	2012.0003937-6/0	DEBORAH DE MEIRA E SILVA	042	2012.0001573-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	151	2012.0003952-9/0	DEBORAH GUIMARAES	106	2012.0003382-1/0
BRUNO GIGLIOTTI CUNHA BARBOSA	027	2012.0000619-0/1	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	081	2012.0003046-5/0
CAMILA BRUNELLO COLONIEZI	058	2012.0002277-0/0	DIEFFERSON MEIADO	040	2012.0001250-7/0
CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	117	2012.0003571-9/0	DIOGO CHEDID	085	2012.0003127-5/0
CAMILA VIALE	062	2012.0002355-5/0	DIORGES CHARLES PASSARINI	037	2012.0000929-1/0
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	029	2012.0000748-1/2	DONIZETTI ANTONIO ZILLI	009	2011.0013054-5/1
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	045	2012.0001733-0/0	DOUGLAS DOS SANTOS	070	2012.0002557-9/0
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES	015	2011.0013616-5/1	DOUGLAS DOS SANTOS	121	2012.0003618-6/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	032	2012.0000885-0/1	DOUGLAS DOS SANTOS	121	2012.0003618-6/0
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	078	2012.0002898-4/0	DOUGLAS DOS SANTOS	152	2012.0003958-0/0
CARLOS ALBERTO GROLLI	076	2012.0002842-9/0	DOUGLAS PIKUSSA	091	2012.0003167-9/0
CARLOS CLEBER NALIVAICO	116	2012.0003568-0/0	DOVIGLIO FURLAN NETO	154	2012.0003962-0/0
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	118	2012.0003585-7/0	DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA	073	2012.0002670-8/0
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	132	2012.0003798-3/0	EDNA MARIA ARDENGGHI DE CARVALHO	117	2012.0003571-9/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	146	2012.0003931-5/0	EDSON JOSE PEREIRA DA SILVA	124	2012.0003683-3/0
			EDUARDO BATISTEL RAMOS	029	2012.0000748-1/2
			EDUARDO BATISTEL RAMOS	045	2012.0001733-0/0
			EDUARDO BATISTEL RAMOS	047	2012.0001795-0/0
			EDUARDO LUIZ BROCK	007	2011.0012773-6/1
			EDUARDO SANTOS HERNANDES	033	2012.0000886-1/1
			EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO	064	2012.0002393-5/0
			ELERSON GALIOTTO	095	2012.0003186-9/0
			ELIEZER PIRES PINTO	010	2011.0013106-4/1
			ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA	041	2012.0001473-4/0
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	021	2011.0014065-7/1
			ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	042	2012.0001573-4/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	138	2012.0003853-0/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	151	2012.0003952-9/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	020	2011.0014051-9/1	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	153	2012.0003960-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	051	2012.0001859-3/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	155	2012.0004002-3/0
ELISABETH REGINA VENANCIO	100	2012.0003222-6/0	FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	006	2011.0012704-1/1
ELISOLETE BAKARJI	049	2012.0001804-0/0	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	061	2012.0002351-8/0
ELIZANDRA SIGNORINI	019	2011.0013998-6/1	FABRICIO COIMBRA CHESCO	013	2011.0013419-0/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	008	2011.0013047-0/2	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	070	2012.0002557-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	011	2011.0013224-2/2	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	125	2012.0003703-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	018	2011.0013972-3/1	FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	149	2012.0003937-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	030	2012.0000800-3/1	FELIPE LORENCI WOICIECHOWSKI	075	2012.0002837-7/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	031	2012.0000868-3/1	FELIPE SOARES VARGAS	003	2011.0009321-3/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	068	2012.0002528-8/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	031	2012.0000868-3/1
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	115	2012.0003552-9/0	FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	132	2012.0003798-3/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	115	2012.0003552-9/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	069	2012.0002531-6/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	131	2012.0003795-8/0	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	130	2012.0003787-0/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	135	2012.0003836-4/0	FERNANDO AUGUSTO OGURA	025	2011.0014669-4/1
ELOISA SOVERNIGO	090	2012.0003153-0/0	FERNANDO AUGUSTO OGURA	084	2012.0003099-5/0
ELTON ALAVER BARROSO	009	2011.0013054-5/1	FERNANDO CESAR DA SILVA JUNIOR	092	2012.0003175-6/0
ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	063	2012.0002363-2/0	FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES	147	2012.0003932-7/0
ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	023	2011.0014259-3/1	FERNANDO DE PAULA XAVIER	044	2012.0001700-2/0
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	156	2012.0004006-0/0	FERNANDO DENIS MARTINS	056	2012.0002215-1/0
ERITON AUGUSTO POPIU	003	2011.0009321-3/1	FERNANDO DENIS MARTINS	083	2012.0003060-6/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	038	2012.0000991-3/1	FERNANDO FERREIRA SERAFIM	091	2012.0003167-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	013	2011.0013419-0/1	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	067	2012.0002515-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	050	2012.0001849-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	071	2012.0002584-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	059	2012.0002325-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	074	2012.0002733-0/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	087	2012.0003141-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	107	2012.0003464-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	116	2012.0003568-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	107	2012.0003464-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	148	2012.0003934-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	108	2012.0003469-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	067	2012.0002515-1/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	108	2012.0003469-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	071	2012.0002584-6/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	109	2012.0003479-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	074	2012.0002733-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	110	2012.0003481-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	107	2012.0003464-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	111	2012.0003486-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	107	2012.0003464-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	113	2012.0003504-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	108	2012.0003469-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	113	2012.0003504-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	108	2012.0003469-2/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	134	2012.0003833-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	109	2012.0003479-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	140	2012.0003859-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	110	2012.0003481-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	144	2012.0003919-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	111	2012.0003486-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	149	2012.0003937-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	113	2012.0003504-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	151	2012.0003952-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	113	2012.0003504-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	153	2012.0003960-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	134	2012.0003833-9/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	155	2012.0004002-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	140	2012.0003859-1/0	FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO	106	2012.0003382-1/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	144	2012.0003919-8/0	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	086	2012.0003137-6/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	149	2012.0003937-6/0	FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	072	2012.0002668-1/0

FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	090	2012.0003153-0/0	GUSTAVO DE MIRANDA SOARES	053	2012.0002069-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	026	2012.0000325-4/1	GUSTAVO FREITAS MACEDO	154	2012.0003962-0/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	032	2012.0000885-0/1	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	019	2011.0013998-6/1
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	028	2012.0000645-6/1	HAROLDO MEIRELLES FILHO	154	2012.0003962-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	046	2012.0001751-9/0	HARRISON LUIZ HATUM	045	2012.0001733-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	065	2012.0002491-1/0	HELEN CRISTINE BRUN	072	2012.0002668-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	097	2012.0003196-0/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	046	2012.0001751-9/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	125	2012.0003703-6/0	HELIO GOMES DE MEIRELLES	101	2012.0003234-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	126	2012.0003708-5/0	HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	106	2012.0003382-1/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	150	2012.0003947-7/0	IRINEU GALESKI JUNIOR	048	2012.0001796-1/0
FRANCIELE STIVAL	029	2012.0000748-1/2	IRINEU ROBERTO ALVES	039	2012.0001004-0/0
FRANCIELLY CRISTINE BRAGGIO	063	2012.0002363-2/0	ISABEL APARECIDA HOLM	003	2011.0009321-3/1
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	042	2012.0001573-4/0	ISABEL APARECIDA HOLM	093	2012.0003178-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	138	2012.0003853-0/0	IVAN DE LIMA	095	2012.0003186-9/0
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR	061	2012.0002351-8/0	IVAN LUIZ GOULART	017	2011.0013759-4/1
GABRIELLA MURARA VIEIRA	124	2012.0003683-3/0	IVO BOLKENHAGEN	049	2012.0001804-0/0
GEISON JOSE SIMOES SANTOS	007	2011.0012773-6/1	IVY MANFREDINI BARBOSA	123	2012.0003676-8/0
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	102	2012.0003245-3/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	041	2012.0001473-4/0
GENI NOEMIA OLECZINSKI	004	2011.0010927-0/3	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	129	2012.0003780-8/0
GEORGIA BORDIN JACOB GRACIANO	078	2012.0002898-4/0	IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	137	2012.0003848-9/0
GERALDO BARBOSA NETO	128	2012.0003773-2/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	028	2012.0000645-6/1
GERALDO LUCAS AGNER	003	2011.0009321-3/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	046	2012.0001751-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2012.0000645-6/1	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	065	2012.0002491-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	046	2012.0001751-9/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	097	2012.0003196-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	065	2012.0002491-1/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	125	2012.0003703-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	097	2012.0003196-0/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	126	2012.0003708-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	125	2012.0003703-6/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	150	2012.0003947-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	126	2012.0003708-5/0	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	140	2012.0003859-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	150	2012.0003947-7/0	JAKELINE FERNANDES STEFANELLO	140	2012.0003859-1/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	026	2012.0000325-4/1	JANAINA ZANON	105	2012.0003280-8/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	028	2012.0000645-6/1	JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA	072	2012.0002668-1/0
GILBERTO PEDRIALI	058	2012.0002277-0/0	JAQUELINE BORGONHONI	006	2011.0012704-1/1
GILVANO COLOMBO	020	2011.0014051-9/1	JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	145	2012.0003930-3/0
GIOVANA BIASI LOCATELLI PEREIRA	078	2012.0002898-4/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	101	2012.0003234-0/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	042	2012.0001573-4/0	JEFERSON FRANCISCO GRABOVSKI	055	2012.0002121-5/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	057	2012.0002259-2/0	JEFERSON LUIZ MATIAS	088	2012.0003144-1/0
GLAUCO JOSE RODRIGUES	047	2012.0001795-0/0	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	009	2011.0013054-5/1
GRACIELI DE GARCIA RIBEIRO SANTUCCI	042	2012.0001573-4/0	JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	048	2012.0001796-1/0
GUILHERME ASSAD DE LARA	010	2011.0013106-4/1	JEFFERSON SUZIN	080	2012.0003010-1/0
GUILHERME PEZZI NETO	021	2011.0014065-7/1	JIVAGO KLEIN GARCIA	147	2012.0003932-7/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	001	2010.0015452-4/1	JOÃO BRUNO DACOME BUENO	012	2011.0013393-7/1
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	018	2011.0013972-3/1	JOAO CARLOS REGIS	092	2012.0003175-6/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	107	2012.0003464-3/0	JOAO CARLOS REGIS	133	2012.0003816-2/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	107	2012.0003464-3/0	JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS	043	2012.0001674-6/0
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	115	2012.0003552-9/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	015	2011.0013616-5/1
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	115	2012.0003552-9/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	024	2011.0014287-2/1
GUILHERME RÉGIO PEGORARO	126	2012.0003708-5/0	JOÃO PAULO AKAISHI FILHO	001	2010.0015452-4/1
			JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	048	2012.0001796-1/0
			JOAREZ DA NATIVIDADE	102	2012.0003245-3/0
			JORGE CUSTODIO FERREIRA	054	2012.0002073-3/0
			JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	101	2012.0003234-0/0
			JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	001	2010.0015452-4/1
			JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	014	2011.0013518-9/1
			JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	017	2011.0013759-4/1
			JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	080	2012.0003010-1/0
			JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	123	2012.0003676-8/0
			JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	095	2012.0003186-9/0
			JOSE FRANCISCO FUMAGALLI MARTINS	146	2012.0003931-5/0

JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	012	2011.0013393-7/1	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	113	2012.0003504-8/0
JOSE RENACIR MARCONDES	052	2012.0001929-0/0	LILIAN ROMAGNA	024	2011.0014287-2/1
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO	016	2011.0013728-0/1	LILIANA ORTH DIEHL	119	2012.0003597-1/0
JOSE VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	090	2012.0003153-0/0	LINCOLN LOURENCO MACUCH	051	2012.0001859-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	023	2011.0014259-3/1	LINDSAY LAGINESTRA	024	2011.0014287-2/1
JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA	148	2012.0003934-0/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	029	2012.0000748-1/2
JULIANA DERVICHE GUELF DUBIELA	147	2012.0003932-7/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	045	2012.0001733-0/0
JULIANA NOGUEIRA	121	2012.0003618-6/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	047	2012.0001795-0/0
JULIANA NOGUEIRA	121	2012.0003618-6/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	103	2012.0003257-8/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	011	2011.0013224-2/2	LOURILDO FRANKLIN AUST NETO	015	2011.0013616-5/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	068	2012.0002528-8/0	LUANA CERVANTES	067	2012.0002515-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	108	2012.0003469-2/0	LUANA CERVANTES	109	2012.0003479-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	108	2012.0003469-2/0	LUANA DE CARVALHO BRITO	083	2012.0003060-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	110	2012.0003481-0/0	LUCAS AMARAL DASSAN	081	2012.0003046-5/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	111	2012.0003486-9/0	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	071	2012.0002584-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	113	2012.0003504-8/0	LUCIA HELENA FERNANDES STALL	086	2012.0003137-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	113	2012.0003504-8/0	LUCIANA CARLA SUTILE SONDA	100	2012.0003222-6/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	113	2012.0003504-8/0	LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES	022	2011.0014169-4/1
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	134	2012.0003833-9/0	LUCIANE GROHS	112	2012.0003498-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	149	2012.0003937-6/0	LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA	102	2012.0003245-3/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	151	2012.0003952-9/0	LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES	060	2012.0002335-3/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	046	2012.0001751-9/0	LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES	138	2012.0003853-0/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	065	2012.0002491-1/0	LUERTI GALLINA	139	2012.0003858-0/0
JULIANE FEITOSA SANCHES	125	2012.0003703-6/0	LUIS CARLOS DOS SANTOS	019	2011.0013998-6/1
JULIANE FEITOSA SANCHES	150	2012.0003947-7/0	LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO	138	2012.0003853-0/0
JULIANO CAMPOS	038	2012.0000991-3/1	LUIZ ALBERTO GONCALVES	102	2012.0003245-3/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	136	2012.0003838-8/0	LUIZ ANTONIO SARTORI	088	2012.0003144-1/0
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	081	2012.0003046-5/0	LUIZ CARLOS CHECOZZI	119	2012.0003597-1/0
JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	005	2011.0012306-5/2	LUIZ CARLOS DA ROCHA	016	2011.0013728-0/1
KAREN AMANN	010	2011.0013106-4/1	LUIZ CARLOS RICATTO	136	2012.0003838-8/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	031	2012.0000868-3/1	LUIZ CARLOS SANCHES	114	2012.0003518-6/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	132	2012.0003798-3/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	101	2012.0003234-0/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	138	2012.0003853-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	154	2012.0003962-0/0
KATIA REJANE STURMER	121	2012.0003618-6/0	LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA	147	2012.0003932-7/0
KATIA REJANE STURMER	121	2012.0003618-6/0	LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES	079	2012.0002969-3/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	098	2012.0003218-6/0	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	147	2012.0003932-7/0
KELSONS AMATO	118	2012.0003585-7/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	060	2012.0002335-3/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	069	2012.0002531-6/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	075	2012.0002837-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	130	2012.0003787-0/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	079	2012.0002969-3/0
KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA ANTONIO	123	2012.0003676-8/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	089	2012.0003151-7/0
LARISSA GIROLDO HORST	093	2012.0003178-1/0	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	104	2012.0003262-0/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	092	2012.0003175-6/0	LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	025	2011.0014669-4/1
LAURO FERNANDO ZANETTI	112	2012.0003498-3/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	080	2012.0003010-1/0
LAZARO VALTER MONTEIRO	128	2012.0003773-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	028	2012.0000645-6/1
LEANDRO SOUZA ROSA	042	2012.0001573-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	046	2012.0001751-9/0
LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	117	2012.0003571-9/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	065	2012.0002491-1/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	112	2012.0003498-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	097	2012.0003196-0/0
LEONARDO RAMOS PINTO	039	2012.0001004-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	125	2012.0003703-6/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	008	2011.0013047-0/2	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	126	2012.0003708-5/0
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	011	2011.0013224-2/2			
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	030	2012.0000800-3/1			
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	068	2012.0002528-8/0			
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	113	2012.0003504-8/0			

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	150	2012.0003947-7/0	MAURICIO JOSÉ LOPES	045	2012.0001733-0/0
LUIZ PAULO CIVIDATTI	009	2011.0013054-5/1	MAURICIO KAVINSKI	064	2012.0002393-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	013	2011.0013419-0/1	MAURICIO KAVINSKI	101	2012.0003234-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	050	2012.0001849-2/0	MAURICIO KAVINSKI	154	2012.0003962-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	059	2012.0002325-2/0	MAURO CEZAR ABATI	064	2012.0002393-5/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	087	2012.0003141-6/0	MICHELE GARCIA FRANCO DE GODOY	021	2011.0014065-7/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	116	2012.0003568-0/0	MICHELLY ALBERTI	023	2011.0014259-3/1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	148	2012.0003934-0/0	MIKIO ITO	156	2012.0004006-0/0
LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	094	2012.0003185-7/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	038	2012.0000991-3/1
MADOLON RAVAZZI HEYLMANN	084	2012.0003099-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	008	2011.0013047-0/2
MARCELLO MARTINS SCHNEIDER	097	2012.0003196-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	011	2011.0013224-2/2
MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ	056	2012.0002215-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	018	2011.0013972-3/1
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	146	2012.0003931-5/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	030	2012.0000800-3/1
MARCELO JUNIOR CORREA	136	2012.0003838-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	031	2012.0000868-3/1
MARCELO ORABONA ANGÉLICO	010	2011.0013106-4/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	037	2012.0000929-1/0
MARCELO PACHECO PIROLO	098	2012.0003218-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	066	2012.0002500-1/0
MARCELO VIEIRA DE PAULA	133	2012.0003816-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	068	2012.0002528-8/0
MARCIA CRISTINA GNOATTO ZANELATTO	139	2012.0003858-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	069	2012.0002531-6/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	070	2012.0002557-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	114	2012.0003518-6/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	121	2012.0003618-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	115	2012.0003552-9/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	121	2012.0003618-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	115	2012.0003552-9/0
MÁRCIA SATIL PARREIRA	152	2012.0003958-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	130	2012.0003787-0/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	136	2012.0003838-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	131	2012.0003795-8/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	006	2011.0012704-1/1	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	135	2012.0003836-4/0
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA	102	2012.0003245-3/0	MOISES ZANARDI	012	2011.0013393-7/1
MARCIO PETTRAS GUGELMIN ARRUDA	122	2012.0003666-7/0	MONICA CARARO BREMER	015	2011.0013616-5/1
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	072	2012.0002668-1/0	MORENO CAUÉ BROETTO CRUZ	076	2012.0002842-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	073	2012.0002670-8/0	MORENO CAUÉ BROETTO CRUZ	117	2012.0003571-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	073	2012.0002670-8/0	MORGANA SERAFIN	049	2012.0001804-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	080	2012.0003010-1/0	MUNIR KASSEM HAMDAN	094	2012.0003185-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	090	2012.0003153-0/0	MUNIRAH MUHIEDDINE	065	2012.0002491-1/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	127	2012.0003750-5/0	MURILO CLEVE MACHADO	130	2012.0003787-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	139	2012.0003858-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	031	2012.0000868-3/1
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	119	2012.0003597-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	121	2012.0003618-6/0
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	050	2012.0001849-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	121	2012.0003618-6/0
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	058	2012.0002277-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	132	2012.0003798-3/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	025	2011.0014669-4/1	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	127	2012.0003750-5/0
MARCUS VINICIUS CABULON	042	2012.0001573-4/0	NEWTON DORNELES SARATT	005	2011.0012306-5/2
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	036	2012.0000899-8/1	NEWTON DORNELES SARATT	025	2011.0014669-4/1
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	133	2012.0003816-2/0	NEWTON DORNELES SARATT	084	2012.0003099-5/0
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	145	2012.0003930-3/0	NEWTON DORNELES SARATT	143	2012.0003904-8/0
MARIA CLÁUDIA RORATO	093	2012.0003178-1/0	ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR	056	2012.0002215-1/0
MARIA CRISTINA JAWSNICKER DE OLIVEIRA	023	2011.0014259-3/1	OSMAR CARDOSO ROLIM	103	2012.0003257-8/0
MARIA ELIZABETH MARAN SANTOS PEZZI	021	2011.0014065-7/1	OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	002	2011.0008787-0/1
MARIA EUGENIA ALVES LUCHINI	035	2012.0000894-9/0	PATRICIA HOLANDA RAMIRES	013	2011.0013419-0/1
MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES	079	2012.0002969-3/0	PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	086	2012.0003137-6/0
MARIA ZILA CORREA VEIGA	074	2012.0002733-0/0	PAULO HENRIQUE FRANCO AYRES	127	2012.0003750-5/0
MARIANA STRONA WIEBE	004	2011.0010927-0/3	PAULO RENATO LOPES RAPOSO	051	2012.0001859-3/0
MARIANA TEIXEIRA DE FREITAS KLIMOVICZ	060	2012.0002335-3/0	PAULO SÉRGIO BRAGA	087	2012.0003141-6/0
MARIANE MENEGAZZO	093	2012.0003178-1/0			
MARILEIA BOSAK	013	2011.0013419-0/1			
MARILJ DALUZ RIBEIRO TABORDA	122	2012.0003666-7/0			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	087	2012.0003141-6/0			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	116	2012.0003568-0/0			
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	024	2011.0014287-2/1			

PAULO SERGIO MOURA SANTOS	053	2012.0002069-3/0	ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	049	2012.0001804-0/0
PEDRO BENTO TUBIANA	063	2012.0002363-2/0	ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	038	2012.0000991-3/1
PEDRO STEFANICHEN	032	2012.0000885-0/1	ROSIMERY SOUZA COLETTI	141	2012.0003868-0/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	146	2012.0003931-5/0	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	069	2012.0002531-6/0
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	025	2011.0014669-4/1	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	130	2012.0003787-0/0
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA	098	2012.0003218-6/0	RUBENS DE OLIVEIRA	124	2012.0003683-3/0
RAFAEL DE LIMA FELCAR	081	2012.0003046-5/0	RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	117	2012.0003571-9/0
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	154	2012.0003962-0/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	114	2012.0003518-6/0
RAFAEL FERNANDO PORTELA	053	2012.0002069-3/0	RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS	073	2012.0002670-8/0
RAFAEL FONDAZZI	033	2012.0000886-1/1	SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	024	2011.0014287-2/1
RAFAEL MOSELE	101	2012.0003234-0/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	020	2011.0014051-9/1
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	070	2012.0002557-9/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	051	2012.0001859-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	121	2012.0003618-6/0	SANDRA CALABRESE SIMAO	100	2012.0003222-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	121	2012.0003618-6/0	SANDRA ISLENE DE ASSIS	141	2012.0003868-0/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	124	2012.0003683-3/0	SANDRA MARIA PANEK	122	2012.0003666-7/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	152	2012.0003958-0/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2011.0013998-6/1
RAFAELA POLYDORO KUSTER	008	2011.0013047-0/2	SANDRA REGINA RODRIGUES	043	2012.0001674-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	011	2011.0013224-2/2	SANDRA REGINA RODRIGUES	044	2012.0001700-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	018	2011.0013972-3/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	055	2012.0002121-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	030	2012.0000800-3/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	056	2012.0002215-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	031	2012.0000868-3/1	SANDRA REGINA RODRIGUES	057	2012.0002259-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	066	2012.0002500-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	076	2012.0002842-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	068	2012.0002528-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2012.0002876-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	069	2012.0002531-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	078	2012.0002898-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	114	2012.0003518-6/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	082	2012.0003053-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	115	2012.0003552-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	083	2012.0003060-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	115	2012.0003552-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	085	2012.0003127-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	131	2012.0003795-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	105	2012.0003280-8/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	135	2012.0003836-4/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	117	2012.0003571-9/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	039	2012.0001004-0/0	SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	002	2011.0008787-0/1
REINALDO MIRICO ARONIS	009	2011.0013054-5/1	SERGIO DE ARRUDA	098	2012.0003218-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	027	2012.0000619-0/1	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	131	2012.0003795-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	034	2012.0000890-1/1	SERGIO RICARDO TINOCO	063	2012.0002363-2/0
REINALDO MIRICO ARONIS	036	2012.0000899-8/1	SERGIO SCHULZE	033	2012.0000886-1/1
REINALDO MIRICO ARONIS	091	2012.0003167-9/0	SERGIO SCHULZE	040	2012.0001250-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	099	2012.0003220-2/0	SERGIO SCHULZE	088	2012.0003144-1/0
RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO	022	2011.0014169-4/1	SERGIO SCHULZE	096	2012.0003194-6/0
RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR	054	2012.0002073-3/0	SIDNEY LUIZ PEREIRA	025	2011.0014669-4/1
RENATO DEGANI LAU	060	2012.0002335-3/0	SILVERIO PETRONILHO	140	2012.0003859-1/0
RHENNE HAMUD HAMUD	047	2012.0001795-0/0	SILVIO TIAGO AMORAS SILVA	022	2011.0014169-4/1
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	073	2012.0002670-8/0	SIMONE PEREIRA NEGRÃO	094	2012.0003185-7/0
RICARDO FELIPPI ARDANAZ	023	2011.0014259-3/1	SINEIDE APARECIDA VIARO	054	2012.0002073-3/0
RICARDO RIBEIRO	052	2012.0001929-0/0	SIRLEI DE LURDES PERI	141	2012.0003868-0/0
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	148	2012.0003934-0/0	SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	061	2012.0002351-8/0
RIVADAVIA VARGAS NETO	156	2012.0004006-0/0	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	106	2012.0003382-1/0
ROBINSON LEON DE AGUERO	064	2012.0002393-5/0	STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	077	2012.0002876-9/0
ROBSON ANTONIO DE AGUIAR	120	2012.0003602-4/0	STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	094	2012.0003185-7/0
RODRIGO GOMES RODRIGUES	073	2012.0002670-8/0	SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	131	2012.0003795-8/0
RODRIGO LEMOS MOREIRA	104	2012.0003262-0/0	SUZANE CHAMECKI ALENCAR	119	2012.0003597-1/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	129	2012.0003780-8/0	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	107	2012.0003464-3/0
ROGÉRIO BUENO ELIAS	067	2012.0002515-1/0	TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA	107	2012.0003464-3/0
ROGÉRIO BUENO ELIAS	109	2012.0003479-3/0			
ROGERIO RESINA MOLEZ	067	2012.0002515-1/0			
ROGERIO RESINA MOLEZ	109	2012.0003479-3/0			

TALITA DOMINGUES 126 2012.0003708-5/0
MARTINS DA SILVA CABRERA
TATHIANA MARCONDES 052 2012.0001929-0/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 033 2012.0000886-1/1
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 040 2012.0001250-7/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 088 2012.0003144-1/0
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 096 2012.0003194-6/0
TATIANE MUNCINELLI 097 2012.0003196-0/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER 013 2011.0013419-0/1
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER 050 2012.0001849-2/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER 059 2012.0002325-2/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER 116 2012.0003568-0/0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER 148 2012.0003934-0/0
THAIS MALACHINI 037 2012.0000929-1/0
THIAGO JOSÉ FARIAS PAES 053 2012.0002069-3/0
THIAGO RICARDO DUTRA RIBEIRO 024 2011.0014287-2/1
TIAGO COBIANCHI RIBEIRO 096 2012.0003194-6/0
TIAGO LUIZ TORRES COSTA 064 2012.0002393-5/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 037 2012.0000929-1/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 066 2012.0002500-1/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 069 2012.0002531-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 114 2012.0003518-6/0
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH 130 2012.0003787-0/0
VALDIR SCHIRLO 003 2011.0009321-3/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI 002 2011.0008787-0/1
VALERIA CARAMURU CICARELLI 141 2012.0003868-0/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO 010 2011.0013106-4/1
VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI 052 2012.0001929-0/0
VICTOR RIBEIRO ZADOROSNY 106 2012.0003382-1/0
VINICIUS OCCHI FRANÇO SO 087 2012.0003141-6/0
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM 153 2012.0003960-6/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM 115 2012.0003552-9/0
VIVIAN REGINA ZAMBRIM 115 2012.0003552-9/0
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 086 2012.0003137-6/0
WAGNER LUIZ FERRONATO 071 2012.0002584-6/0
WAGNER LUIZ FERRONATO 086 2012.0003137-6/0
WALTER PINOTTI FILHO 014 2011.0013518-9/1
WALTER PINOTTI FILHO 119 2012.0003597-1/0
WEDSON JOSE PIEROBON 128 2012.0003773-2/0
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 020 2011.0014051-9/1
ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO 100 2012.0003222-6/0

001. Embargos de Declaração Cível
2010.0015452-4/1

Ação Originária 200987146 do 4º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
EMBARGANTE.....: MARCELO TURQUINO VEZOZZO
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO
ADVOGADO.....: JOÃO PAULO AKAISHI FILHO
EMBARGANTE.....: NET LONDRINA LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO
002. Embargos de Declaração Cível
2011.0008787-0/1

Ação Originária 200993675 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
EMBARGANTE.....: ADOLFO ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO.....: OSVALDO ESPINOLA JUNIOR
ADVOGADO.....: SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA
INTERESSADO.....: BANCO BMG S/A
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU CICARELLI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON FERRAZ
003.

Embargos de Declaração Cível
2011.0009321-3/1

Ação Originária 200993675 do 1º JEC de Londrina
JUIZ RELATOR.....: LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADVOGADO.....: FELIPE SOARES VARGAS
ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO.....: GERALDO LUCAS AGNER
INTERESSADO.....: JOSE FUTRA SOBRINHO
ADVOGADO.....: ERITON AUGUSTO POPIU
ADVOGADO.....: VALDIR SCHIRLO
004.

Agravo (Art. 557 do CPC) 2011.0010927-0/3

Ação Originária 2008298652 do 3º JEC de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
AGRAVANTE.....: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA
ADVOGADO.....: DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA
AGRAVADO.....: ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A
ADVOGADO.....: GENI NOEMIA OLECZINSKI
ADVOGADO.....: MARIANA STRONA WIEBE
005.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012306-5/2

Ação Originária 201098330 do 1º JEC de Maringá
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
INTERESSADO.....: MARLON EDUARDO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO.....: JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN
006.

Embargos de Declaração Cível
2011.0012704-1/1

Ação Originária 201002 do JECI de Mandaguaçu
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA MORESCHI
EMBARGANTE.....: UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO.....: FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO

ADVOGADO.....: MARCIO LUIS
PIRATELLI
INTERESSADO.....: REGINA ROMERO
PERIOTO
ADVOGADO.....: JAQUELINE
BORGONHONI

007. Embargos de Declaração Cível
2011.0012773-6/1

Ação Originária 2010235 do JECI de Marilândia
do sul

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: CLEUZA ALVES
FERREIRA

ADVOGADO.....: GEISON JOSE SIMOES
SANTOS

INTERESSADO.....: SKY BRASIL
SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK
008. Embargos de Declaração Cível
2011.0013047-0/2

Ação Originária 2009119277 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: RAUL MARTINS DOS
SANTOS

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
CARRASCO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

INTERESSADO.....: MAPFREVERA CRUZ
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS

009. Embargos de Declaração Cível
2011.0013054-1/1

Ação Originária 200964678 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: VILMA GOMES

ADVOGADO.....: DONIZETTI ANTONIO
ZILLI

ADVOGADO.....: LUIZ PAULO CIVIDATTI

INTERESSADO.....: UNIÃO
ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

ADVOGADO.....: ANA PAULA DELGADO
DE SOUZA BARROSO

ADVOGADO.....: JEFFERSON DO
CARMO ASSIS

ADVOGADO.....: ELTON ALAVER
BARROSO

INTERESSADO.....: HSBC SEGUROS
(BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

010. Embargos de Declaração Cível
2011.0013106-4/1

Ação Originária 201011969 do JECI de
Paranaguá

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: BANCO CRUZEIRO DO
SUL S.A.

ADVOGADO.....: MARCELO ORABONA
ANGÉLICO

ADVOGADO.....: GUILHERME ASSAD DE
LARA

ADVOGADO.....: KAREN AMANN

INTERESSADO.....: VALMOR CARVALHO
COSTA

ADVOGADO.....: ELIEZER PIRES PINTO

ADVOGADO.....: VANELLE MARQUES
NASCIMENTO

011. Embargos de Declaração Cível
2011.0013224-2/2

Ação Originária 201090610 do 3º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: JOSIANE RODRIGUES
BORTOLOTO

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
CARRASCO

ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
CHEDE

INTERESSADO.....: MAPFREVERA CRUZ
SEGURADORA S.A

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER

ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS

012. Embargos de Declaração Cível
2011.0013393-7/1

Ação Originária 200935544 do 3º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/
A

ADVOGADO.....: JOSE IVAN GUIMARAES
PEREIRA

ADVOGADO.....: MOISES ZANARDI

ADVOGADO.....: ANGELO JOSE
RODRIGUES DO AMARAL

INTERESSADO.....: ANTONIO CARLOS
LOPES DOMINGUEZ

ADVOGADO.....: JOÃO BRUNO DACOME
BUENO

013. Embargos de Declaração Cível
2011.0013419-0/1

Ação Originária 2007165271 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: ESPÓLIO DE MOACIR
JOSÉ IWANOWSKI

REPR. LEGAL.....: ANASTACIA SKROCH
IWANOWSKI

REPR. LEGAL.....: ROBSON BARBOSA
IWANOWSKI

REPR. LEGAL.....: EVA BARBOSA
IWANOWSKI

REPR. LEGAL.....: ALESSANDRA
IWANOWSKI

ADVOGADO.....: MARILEIA BOSAK

ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK

ADVOGADO.....: PATRICIA HOLANDA
RAMIRES

INTERESSADO.....: ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO.....: FABRICIO COIMBRA
CHESCO

ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
WAMBIER

ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE
ARRUDA ALVIM WAMBIER

014. Embargos de Declaração Cível
2011.0013518-9/1

Ação Originária 20097511 do 7º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA

JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI

EMBARGANTE.....: NET PARANÁ
COMUNICAÇÕES LTDA

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO
CORDEIRO CALVO
INTERESSADO.....: ROSANY WERNER
ADVOGADO.....: WALTER PINOTTI FILHO
015.

Embargos de Declaração Cível
2011.0013616-5/1

Ação Originária 2010141308 do 8º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: BANCO BRADESCO S/
A
ADVOGADO.....: JOAO LEONEL
ANTOCHESKI
ADVOGADO.....: MONICA CARARO
BREMER
INTERESSADO.....: LARISSA CRISTINA
ANASTACIO
ADVOGADO.....: CARLA ANGELICA
HEROSO GOMES
ADVOGADO.....: LOURILDO FRANKLIN
AUST NETO
016.

Embargos de Declaração Cível
2011.0013728-0/1

Ação Originária 201049108 do 3º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: NOSSA SAÚDE
- OPERADORA PLANOS PRIVADOS
ASSISTÊNCIA À SAÚDE LTDA
ADVOGADO.....: ADRIANA DE FRANCA
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS DA
ROCHA
ADVOGADO.....: ANDRESSA JARLETTI
GONCALVES DE OLIVEIRA
INTERESSADO.....: JOSE ROBERTO
WANDEMBRUCK
INTERESSADO.....: JOSE ROBERTO
WANDEMBRUCK FILHO
INTERESSADO.....: NATALINA GALINARI
DE CAMPOS
ADVOGADO.....: JOSE ROBERTO
WANDEMBRUCK FILHO
017.

Embargos de Declaração Cível
2011.0013759-4/1

Ação Originária 200952097 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: CICERO FRANCISCO
ROMAO
ADVOGADO.....: IVAN LUIZ GOULART
INTERESSADO.....: BANCO DAYCOVAL S/
A
ADVOGADO.....: CAROLINA HEINZ
HAACK
ADVOGADO.....: ALESSANDRA
MICHALSKI VELLOSO
ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO
CORDEIRO CALVO
018.

Embargos de Declaração Cível
2011.0013972-3/1

Ação Originária 201056245 do 4º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
LUIZ CLAUDIO COSTA
JUIZ CONVOCADO.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: ROBSON FERNANDO
DA SILVA
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO
PEGORARO
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI
BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
019.

Embargos de Declaração Cível
2011.0013998-6/1

Ação Originária 200972956 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: LUIZ FERNANDO
MACHADO
ADVOGADO.....: ELIZANDRA SIGNORINI
ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DOS
SANTOS
ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE
OLIVEIRA
INTERESSADO.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES
020.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014051-9/1

Ação Originária 200972956 do 3º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: GLOBAL VILLAGE
TELECOM LTDA.
ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE
OLIVEIRA LONDERO
ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE
SIMAO
ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA
VENANCIO
INTERESSADO.....: DELMAR LUIZ
SCHMIDT
ADVOGADO.....: GILVANO COLOMBO
ADVOGADO.....: CATARINA BRIGHENTI
COLOMBO
021.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014065-7/1

Ação Originária 2008228482 do 5º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: JUSTINO GONÇALVES
DE SOUZA FILHO
ADVOGADO.....: GUILHERME PEZZI
NETO
ADVOGADO.....: MARIA ELIZABETH
MARAN SANTOS PEZZI
INTERESSADO.....: CETELEM BRASIL
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: ANDRESSA BARROS
FIGUEREDO DE PAIVA
ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: MICHELE GARCIA
FRANCO DE GODOY
ADVOGADO.....: CELSO DAVID
ANTUNES
022.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014169-4/1

Ação Originária 201074583 do 1º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: MAPFREVERA CRUZ
SEGURADORA S.A
ADVOGADO.....: SILVIO TIAGO AMORAS
SILVA
ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO
ADVOGADO.....: ANTONIO FERNANDO
SIQUEIRA RODRIGUES
INTERESSADO.....: CARLOS HENRIQUE
LADA
ADVOGADO.....: LUCIANA DA
FONTOURA RODRIGUES
ADVOGADO.....: RENATA FARAH
PEREIRA DE CASTRO
023.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014259-3/1

Ação Originária 201011630 do 2º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO.....: RICARDO FELIPPI
ARDANAZ
ADVOGADO.....: MICHELLY ALBERTI
ADVOGADO.....: JOSIANE BORGES
PRADO
INTERESSADO.....: AYR BELLINHO FILHO
ADVOGADO.....: ENZO PHELIPE
JAWSNICKER DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: MARIA CRISTINA
JAWSNICKER DE OLIVEIRA
024.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014287-2/1

Ação Originária 200863761 do 1º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: FABIANA DE FÁTIMA
DO PRADO
ADVOGADO.....: MAURICIO BELESKI DE
CARVALHO
ADVOGADO.....: LILIAN ROMAGNA
ADVOGADO.....: SANDRA BERNADETE
GEARA CARDOSO
INTERESSADO.....: BANCO BRADESCO S/
A
ADVOGADO.....: JOAO LEONEL
ANTOCHESKI
ADVOGADO.....: LINDSAY LAGINESTRA
ADVOGADO.....: THIAGO RICARDO
DUTRA RIBEIRO
025.

Embargos de Declaração Cível
2011.0014669-4/1

Ação Originária 2010100515 do 1º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: ADMINISTRADORA DE
CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADO.....: ALVACIR ROGÉRIO
SANTOS DA ROSA
ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO
BARBOSA MARTINS
ADVOGADO.....: RAFAEL CERQUEIRA
SOEIRO DE SOUZA
INTERESSADO.....: TATHIANE CAROLINE
DA LUZ
ADVOGADO.....: SIDNEY LUIZ PEREIRA
INTERESSADO.....: BANCO BRADESCO S/
A
ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO
OGURA
ADVOGADO.....: MARCOS DUTRA DE
ALMEIDA
ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES
SARATT
026.

Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0000325-4/1

Ação Originária 20101101 do JECI de
Mandaguari
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA
SILVA
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI
GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI
GARCIA LOPES
AGRAVADO.....: FERNANDO DE SOUZA
GODOI
ADVOGADO.....: ALFREDO AMBROSIO
JUNIOR
027.

Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0000619-0/1

Ação Originária 2010106907 do 1º JEC de
Maringá
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS
AGRAVADO.....: SALGUOTVAN GUALDA
VANALLI
ADVOGADO.....: BRUNO GIGLIOTTI
CUNHA BARBOSA

028.

Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0000645-6/1

Ação Originária 2010101236 do 1º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: GILBERTO BORGES DA
SILVA
AGRAVADO.....: JULIO CESAR GERES
ESTEVAN
ADVOGADO.....: CLODOALDO PINHEIRO
FARIA
029.

Embargos de Declaração Cível
2012.0000748-1/2

Ação Originária 2009212453 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE
RESENDE
EMBARGANTE.....: UNIMED CURITIBA -
SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS
MÉDICOS
ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES
FEITOSA
ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL
RAMOS
ADVOGADO.....: CANDICE KARINA
SOUTO MAIOR DA SILVA
INTERESSADO.....: JOSE RICARDO
BOSCARDIN
ADVOGADO.....: FRANCIELE STIVAL
030.

Embargos de Declaração Cível
2012.0000800-3/1

Ação Originária 2010106009 do 4º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
EMBARGANTE.....: ADRIANO BERARDERI
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
CARRASCO
INTERESSADO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO
KUSTER
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA
BORGES SANTOS
031.

Embargos de Declaração Cível
2012.0000868-3/1

Ação Originária 201064017 do 1º JEC de
Londrina

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
TELMO ZAIONS ZAINKO
JUIZ CONVOCADO.....: LETICIA GUIMARAES
EMBARGANTE.....: MANOEL MESSIAS DE
ALMEIDA
ADVOGADO.....: NANSI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES
ADVOGADO.....: KAREN YUMI
SHIGUEOKA
ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA
XAVIER DA SILVA
INTERESSADO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE
KUSTER

ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		Ação Originária 200944304 do 1º JEC de Cascavel
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES
032.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0000885-0/1	JUIZ CONVOCADO.....: LETICIA GUIMARAES
Ação Originária 2010107301 do 3º JEC de Maringá		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
AGRAVANTE.....: BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL		ADVOGADO.....: THAIS MALACHINI
ADVOGADO.....: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN		ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
ADVOGADO.....: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ		RECORRIDO.....: VILMAR KUVIATKOVSKI
ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES		ADVOGADO.....: DIORGES CHARLES PASSARINI
AGRAVADO.....: JOSE FIRMINO		038.
ADVOGADO.....: ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN		Ação Originária 201048804 do 2º JEC de Ponta grossa
ADVOGADO.....: PEDRO STEFANICHEN		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
033.	Embargos de Declaração Cível 2012.0000886-1/1	AGRAVANTE.....: BANCO ITAÚ S/A
Ação Originária 201097305 do 1º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - DOUGLAS MARCEL PERES		ADVOGADO.....: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI
JUIZ CONVOCADO.....: LETICIA GUIMARAES		ADVOGADO.....: ROSIANE APARECIDA MARTINEZ
EMBARGANTE.....: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A		AGRAVADO.....: ARI INGLES DA LUZ
ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES		ADVOGADO.....: ERNANI GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE		ADVOGADO.....: JULIANO CAMPOS
ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI		039.
INTERESSADO.....: WILLIAN PATRICIO MEIRA DE SOUZA		Ação Originária 2009120592 do 5º JEC de Curitiba
ADVOGADO.....: EDUARDO SANTOS HERNANDES		JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - TELMO ZAIOS ZAINKO
ADVOGADO.....: RAFAEL FONDAZZI		JUIZ CONVOCADO.....: LETICIA GUIMARAES
034.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0000890-1/1	RECORRENTE.....: AGER SEBASTIÃO PERES KULLER
Ação Originária 2010105867 do 3º JEC de Maringá		ADVOGADO.....: LEONARDO RAMOS PINTO
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		ADVOGADO.....: ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		RECORRIDO.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		ADVOGADO.....: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM
AGRAVADO.....: TEREZA TORTOLA		ADVOGADO.....: DANIEL HACHEM
ADVOGADO.....: CLAUDIA ANDREIA TORTOLA		ADVOGADO.....: IRINEU ROBERTO ALVES
035.	Recurso Inominado 2012.0000894-9/0	040.
Ação Originária 2009121871 do 4º JEC de Curitiba		Ação Originária 2009232196 do 9º JEC (Sítio Cercado) de Curitiba
JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - HORACIO RIBAS TEIXEIRA		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE		JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
RECORRENTE.....: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA		RECORRENTE.....: MARIA MADALENA RIBEIRO DE BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO		ADVOGADO.....: DIEFFERSON MEIADO
ADVOGADO.....: MARIA EUGENIA ALVES LUCHINI		RECORRIDO.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: ANA CRISTHINA GREGNANIN		ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES
RECORRIDO.....: MARCELO PRODO		ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA VROBLEWSKI
036.	Agravo (Art. 557 do CPC) 2012.0000899-8/1	ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE
Ação Originária 201086254 do 3º JEC de Maringá		041.
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI		Ação Originária 201011 do JECI de Ribeirão claro
AGRAVANTE.....: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO ARONIS		RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO.....: SILVANO CORREA DE CAMPOS		ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO
ADVOGADO.....: MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA		RECORRIDO.....: WALDOMIRO BONATTI
037.	Recurso Inominado 2012.0000929-1/0	ADVOGADO.....: ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA
		042.
		Ação Originária 2006240037 do 5º JEC de Curitiba
		JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI

RECORRENTE.....: C & A MODAS LTDA
 RECORRENTE.....: BANCO IBI S.A. -
 BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
 BARROS DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO
 FRAGATA JUNIOR
 ADVOGADO.....: GRACIELI DE GARCIA
 RIBEIRO SANTUCCI
 RECORRIDO.....: CLAUDIA CRISTINA DA
 SILVA BERWANGER
 ADVOGADO.....: GISSIANE CRISTINE
 CHROMIEC
 INTERESSADO.....: ODONTOPREV S/A
 ADVOGADO.....: LEANDRO SOUZA
 ROSA
 ADVOGADO.....: DEBORAH DE MEIRA E
 SILVA
 ADVOGADO.....: MARCUS VINICIUS
 CABULON
 043. Recurso Inominado 2012.0001674-6/0
 Ação Originária 200914534 do 7º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
 BENGTTSSON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
 DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: 14 BRASIL TELECOM
 CELULAR S.A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
 RODRIGUES
 RECORRIDO.....: ANDREIA BACH
 CAMPOS TEIXEIRA
 ADVOGADO.....: JOAO HAROLDO RUIZ
 MARTINS
 044. Recurso Inominado 2012.0001700-2/0
 Ação Originária 2009118 do JECI de Peabiru
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
 BENGTTSSON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
 DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
 RODRIGUES
 RECORRIDO.....: JOSEFINA MARANGONI
 ADVOGADO.....: FERNANDO DE PAULA
 XAVIER
 045. Recurso Inominado 2012.0001733-0/0
 Ação Originária 201093835 do 1º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: UNIMED CURITIBA -
 SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
 ADVOGADO.....: CANDICE KARINA
 SOUTO MAIOR DA SILVA
 ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL
 RAMOS
 ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES
 FEITOSA
 RECORRIDO.....: LUCIANA DE GOUVEIA
 RECORRIDO.....: EZEQUIEL GARCIA DE
 SOUZA
 ADVOGADO.....: MAURICIO JOSÉ LOPES
 ADVOGADO.....: ANDRE SHINJI INOUE
 ADVOGADO.....: HARRISON LUIZ HATUM
 046. Recurso Inominado 2012.0001751-9/0
 Ação Originária 20107477 do JECI de Sarandi
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
 TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
 DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER
 DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
 MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
 PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
 TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
 GEROMINI
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA
 SANCHES

RECORRIDO.....: SONIA GONÇALVES
 RODRIGUES
 ADVOGADO.....: HELEN PELISSON DA
 CRUZ
 047. Recurso Inominado 2012.0001795-0/0
 Ação Originária 200756351 do 8º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: SOCIEDADE
 COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS
 DE CURITIBA E REGIAO METROPOLITANA -
 UNIMED CURITIBA
 ADVOGADO.....: GLAUCO JOSE
 RODRIGUES
 ADVOGADO.....: LIZETE RODRIGUES
 FEITOSA
 ADVOGADO.....: EDUARDO BATISTEL
 RAMOS
 RECORRIDO.....: JAMILE HAMUD HAMUD
 RECORRIDO.....: RHENNE HAMUD
 HAMUD
 ADVOGADO.....: RHENNE HAMUD
 HAMUD
 048. Recurso Inominado 2012.0001796-1/0
 Ação Originária 20095648 do 2º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
 MORESCHI
 RECORRENTE.....: EVANGÉLICO SAUDE
 LTDA
 ADVOGADO.....: JEFFERSON RENATO
 ROSOLEM ZANETI
 ADVOGADO.....: IRINEU GALESKI
 JUNIOR
 ADVOGADO.....: JOAO ROCKENBACH
 NASCIMENTO
 RECORRIDO.....: HUGO FERREIRA DINIZ
 ADVOGADO.....: ANTONIO DE OLIVEIRA
 TAVARES
 049. Recurso Inominado 2012.0001804-0/0
 Ação Originária 200910482 do 2º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
 BENGTTSSON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
 DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: REINALDO BAKARJI
 NAKASHOJI
 ADVOGADO.....: ELISOLETE BAKARJI
 RECORRIDO.....: RANDON
 ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 ADVOGADO.....: MORGANA SERAFIN
 ADVOGADO.....: IVO BOLKENHAGEN
 ADVOGADO.....: ROSANA ROQUE
 FERREIRA DE ANDRADE
 050. Recurso Inominado 2012.0001849-2/0
 Ação Originária 2010130928 do 6º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
 BENGTTSSON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
 DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: FUNDAÇÃO DE
 SAUDE ITAU
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES
 WAMBIER
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE
 ARRUDA ALVIM WAMBIER
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO
 FERREIRA DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: MIRIAM CRISTINI ROOS
 ADVOGADO.....: MARCOS ANTONIO
 FUGANTI DE OLIVEIRA
 051. Recurso Inominado 2012.0001859-3/0
 Ação Originária 2010176519 do 6º JEC de
 Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
 TELMO ZAIONS ZAINKO
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO
 DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE
 TELECOM LTDA. (GVT)
 ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE
 SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA VENANCIO
 RECORRIDO.....: FW CONTABILIDADE LTDA
 ADVOGADO.....: PAULO RENATO LOPES RAPOSO
 ADVOGADO.....: LINCOLN LOURENCO MACUCH
 052. Recurso Inominado 2012.0001929-0/0
 Ação Originária 200746287 do 2º JEC de Cascavel
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
 ADVOGADO.....: RICARDO RIBEIRO
 ADVOGADO.....: CELSO PIRATELLI
 ADVOGADO.....: VERA LUCIA LOPES FARINHA PIRATELLI
 RECORRIDO.....: WALDECIR JOSE DELAY
 ADVOGADO.....: TATHIANA MARCONDES
 ADVOGADO.....: JOSE RENACIR MARCONDES
 INTERESSADO.....: VILSON DE FRANÇA
 053. Recurso Inominado 2012.0002069-3/0
 Ação Originária 20103428 do JECI de Colombo
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: MARIA DE LURDES PEREIRA DOS SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO.....: RAFAEL FERNANDO PORTELA
 ADVOGADO.....: THIAGO JOSÉ FARIAS PAES
 ADVOGADO.....: PAULO SERGIO MOURA SANTOS
 RECORRIDO.....: ASTECA - DESENVOLVIMENTO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 ADVOGADO.....: ADRIANO CAMPOS CALDEIRA
 ADVOGADO.....: GUSTAVO DE MIRANDA SOARES
 054. Recurso Inominado 2012.0002073-3/0
 Ação Originária 2010102970 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: TIL TRANSPORTES COLETIVOS S A
 ADVOGADO.....: RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR
 ADVOGADO.....: ARVELINO PELISSON JUNIOR
 RECORRIDO.....: ZENAIDE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 ADVOGADO.....: SINEIDE APARECIDA VIARO
 ADVOGADO.....: JORGE CUSTODIO FERREIRA
 055. Recurso Inominado 2012.0002121-5/0
 Ação Originária 2009212137 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S.A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: MARIA DE FATIMA DE CARVALHO GONÇALVES
 ADVOGADO.....: JEFERSON FRANCISCO GRABOVSKI
 056. Recurso Inominado 2012.0002215-1/0
 Ação Originária 20101 do JECI de Iporã
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE
 RECORRENTE.....: BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDO DENIS MARTINS

ADVOGADO.....: ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR
 ADVOGADO.....: AURELIO CANCIO PELUSO
 ADVOGADO.....: CELSO DE FARIA MONTEIRO
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: MARIA DUCATTI
 RECORRIDO.....: PAULO DE TARSO ROSA
 ADVOGADO.....: MARCELO CARLOS MAITAN FERNANDES BRAZ
 057. Recurso Inominado 2012.0002259-2/0
 Ação Originária 20051594 do 1º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: RICARDO SOARES PESSOA
 ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA TANAKA
 ADVOGADO.....: CLAITON LUIS BORK
 ADVOGADO.....: GLAUCO HUMBERTO BORK
 058. Recurso Inominado 2012.0002277-0/0
 Ação Originária 2009182346 do 8º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: BANCO BANKPAR S/A
 ADVOGADO.....: GILBERTO PEDRIALI
 ADVOGADO.....: CAMILA BRUNELLO COLONIEZI
 ADVOGADO.....: MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS
 RECORRIDO.....: ADRIANE PIECHNIK BARROS VARDÂNEGA
 ADVOGADO.....: ANNELIZE PIECHNICK BARROS
 059. Recurso Inominado 2012.0002325-2/0
 Ação Originária 2010196720 do 1º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 RECORRIDO.....: ALBINO SILVA TRAMUJAS
 ADVOGADO.....: ADRIANO KALIL TRAMUJAS
 060. Recurso Inominado 2012.0002335-3/0
 Ação Originária 2009292407 do 7º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS S/A
 RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
 ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
 RECORRIDO.....: GUSTAVO COURBASSIER
 ADVOGADO.....: LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
 ADVOGADO.....: MARIANA TEIXEIRA DE FREITAS KLIMOVICZ
 ADVOGADO.....: RENATO DEGANI LAU
 061. Recurso Inominado 2012.0002351-8/0
 Ação Originária 2009292407 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: RENEY SPINDOLA
 ADVOGADO.....: SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA DE ARAUJO JUNIOR
 RECORRIDO.....: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS
 ADVOGADO.....: FABIOLA ROSA FERSTEMBERG
 ADVOGADO.....: ALINE SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO.....: ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA
 062. Recurso Inominado 2012.0002355-5/0
 Ação Originária 2010425 do JECI de Rolândia
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: SEBASTIAO MENDES DE SOUZA
 ADVOGADO.....: CÁSSIA ROCHA MACHADO
 ADVOGADO.....: CAMILA VIALE
 RECORRIDO.....: OMNI S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ REBELLO
 ADVOGADO.....: ADALTO HIDEKI MURATA
 ADVOGADO.....: ABEL ANTONIO REBELLO
 063. Recurso Inominado 2012.0002363-2/0
 Ação Originária 2010390 do JECI de Capanema
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
 ADVOGADO.....: SERGIO RICARDO TINOCO
 ADVOGADO.....: FRANCIELLY CRISTINE BRAGGIO
 ADVOGADO.....: ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK
 RECORRIDO.....: PEDRO BENTO TUBIANA
 ADVOGADO.....: PEDRO BENTO TUBIANA
 064. Recurso Inominado 2012.0002393-5/0
 Ação Originária 2009109379 do 1º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA MORESCHI
 RECORRENTE.....: A.C.A.R.C.
 ADVOGADO.....: EDUARDO TOMIO KANAOKA OKUZONO
 ADVOGADO.....: TIAGO LUIZ TORRES COSTA
 RECORRIDO.....: U.D.E.D.P.-.F.E.D.C.M.
 ADVOGADO.....: ROBINSON LEON DE AGUERO
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: MAURO CEZAR ABATI
 065. Recurso Inominado 2012.0002491-1/0
 Ação Originária 200822730 do 1º JEC de Foz do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
 RECORRIDO.....: WILLIAM ARTHUR PHILIP LOUIS NAIDOO TERROSO DE MENDONÇA BRANDÃO

ADVOGADO.....: MUNIRAH MUHIEDDINE 066. Recurso Inominado 2012.0002500-1/0
 Ação Originária 200925582 do 1º JEC de Foz do iguaçu
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: ARLINDO HARTMANN
 ADVOGADO.....: ANNA PAULA CARRARI RAMOS
 ADVOGADO.....: ADRIANA STORMOSKI LARA
 RECORRIDO.....: DPVAT - CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 067. Recurso Inominado 2012.0002515-1/0
 Ação Originária 2010118211 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: NORBERTO IVAN CONSTANCIO
 ADVOGADO.....: ROGERIO RESINA MOLEZ
 ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO ELIAS
 ADVOGADO.....: LUANA CERVANTES
 068. Recurso Inominado 2012.0002528-8/0
 Ação Originária 2009118380 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: ADENILSON DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS
 069. Recurso Inominado 2012.0002531-6/0
 Ação Originária 2009129 do JECI de Formosa do oeste
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: ANTONIO CARLOS MARQUEZINI
 ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA
 ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO
 ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI
 RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER
 ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER
 ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH
 070. Recurso Inominado 2012.0002557-9/0
 Ação Originária 200980296 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 RECORRENTE.....: FRANCISCO MENDES

ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA

ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA

RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO

ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS
SANTOS

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA

071. Recurso Inominado 2012.0002584-6/0

Ação Originária 200820122 do 2º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: CRISTIANO ROBERTO
DA SILVEIRA

ADVOGADO.....: LUCIA HELENA
FERNANDES STALL

ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ
FERRONATO

ADVOGADO.....: CERES CAVALCANTI
DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E
PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

072. Recurso Inominado 2012.0002668-1/0

Ação Originária 2010214827 do 1º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD
S.A.

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO
VOLPATO

RECORRIDO.....: JOSENEY APARECIDA
DA LUZ

ADVOGADO.....: HELEN CRISTINE BRUN

ADVOGADO.....: ANA KLOSTERMANN

INTERESSADO.....: BALAROTI
- COMERCIO DE MATERIAIS DE
CONSTRUÇÃO S.A.

ADVOGADO.....: JAQUECELI CRISTINA
SANTOS DE OLIVEIRA

073. Recurso Inominado 2012.0002670-8/0

Ação Originária 2010254581 do 1º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: BANCO ITAU
UNIBANCO S/A

RECORRENTE.....: UNICARD BANCO
MÚLTIPLO S/A

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI

ADVOGADO.....: RODRIGO GOMES
RODRIGUES

RECORRIDO.....: GILMAR ALVES DA
SILVA

RECORRIDO.....: SILVANA CRISTINA
ZINHER

ADVOGADO.....: DYLLA APARECIDA
GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: RUBYO DANILO BRITO
DOS ANJOS

INTERESSADO.....: BANCO ITAUCARD
S.A.

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI

ADVOGADO.....: RICARDO AUGUSTO
MENEZES YOSHIDA

074. Recurso Inominado 2012.0002733-0/0

Ação Originária 2008263303 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI

RECORRENTE.....: OSVALDO DOS
SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO.....: MARIA ZILA CORREA
VEIGA

RECORRIDO.....: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA

075. Recurso Inominado 2012.0002837-7/0

Ação Originária 2007271534 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS
S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA
MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA
GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD
PILUSKI

RECORRIDO.....: TATIANA WAGNER
LAUAND DE PAULA

ADVOGADO.....: FELIPE LORENCI
WOJCIECHOWSKI

076. Recurso Inominado 2012.0002842-9/0

Ação Originária 2009161753 do 8º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: ANTONIO MOURA DA
SILVA

ADVOGADO.....: CARLOS ALBERTO
GROLLI

RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

ADVOGADO.....: DANIEL PONESTKE
DOLIVEIRA

ADVOGADO.....: MORENO CAUÉ
BROETTO CRUZ

077. Recurso Inominado 2012.0002876-9/0

Ação Originária 200967150 do 1º JEC de
Maringá

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: EGIDIO CORNELIO DOS
REIS

ADVOGADO.....: ANGELICA KOYAMA
TANAKA

ADVOGADO.....: STELLA DANIELIDES
JUNQUEIRA

078. Recurso Inominado 2012.0002898-4/0

Ação Originária 2008212802 do 8º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: CARLOS EVANDRO DE
QUEIROZ LIMA JUNIOR

ADVOGADO.....: CARLOS AFONSO
RIBAS ROCHA

ADVOGADO.....: GEORGIA BORDIN
JACOB GRACIANO

ADVOGADO.....: GIOVANA BIASI
LOCATELLI PEREIRA

INTERESSADO.....: EMPRESA BRASILEIRA
DE TELECOMUNICAÇÕES S.A - EMBRATEL

079. Recurso Inominado 2012.0002969-3/0

Ação Originária 20103149 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A
 ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA
 ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA GOMES
 ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI
 RECORRIDO.....: LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES
 RECORRIDO.....: FERNANDA BRAGA MARTINS ALVES
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES
 ADVOGADO.....: MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES
 080. Recurso Inominado 2012.0003010-1/0
 Ação Originária 201092366 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
 JUIZ CONVOCADO.....: GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA
 RECORRENTE.....: JULIANA PATRICIA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JEFFERSON SUZIN
 ADVOGADO.....: ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT
 ADVOGADO.....: ADRIANO MORO BITTENCOURT
 RECORRIDO.....: MAGAZINE LUIZA S/A
 ADVOGADO.....: JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA
 ADVOGADO.....: LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO
 RECORRIDO.....: PROVAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA
 ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
 ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO DEPOLLI
 081. Recurso Inominado 2012.0003046-5/0
 Ação Originária 2010123865 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato Sachet
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
 ADVOGADO.....: LUCAS AMARAL DASSAN
 ADVOGADO.....: ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI
 ADVOGADO.....: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR
 RECORRIDO.....: LUCIO FERNANDES PAITAX
 ADVOGADO.....: JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: RAFAEL DE LIMA FELCAR
 082. Recurso Inominado 2012.0003053-0/0
 Ação Originária 2007218286 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato Sachet
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S.A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: GILBERTO DAVID RIBEIRO
 INTERESSADO.....: BR TURBO SERVIÇOS DE INTERNET S/A
 083. Recurso Inominado 2012.0003060-6/0
 Ação Originária 2008284503 do 5º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato Sachet

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S.A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: ELZIRA GLACI BRANTA CARVALHO
 INTERESSADO.....: BRT SERVIÇOS DE INTERNET S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDO DENIS MARTINS
 ADVOGADO.....: ADRIANO HENRIQUE GOHR
 ADVOGADO.....: LUANA DE CARVALHO BRITO
 084. Recurso Inominado 2012.0003099-5/0
 Ação Originária 2010102653 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato Sachet
 RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
 ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES SARATT
 ADVOGADO.....: MADELON RAVAZZI HEYLMANN
 ADVOGADO.....: FERNANDO AUGUSTO OGURA
 RECORRIDO.....: JUAREZ SILVA PEREIRA
 ADVOGADO.....: ADEMAR MASSAKATSU FUZITA
 085. Recurso Inominado 2012.0003127-5/0
 Ação Originária 2009172890 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato Sachet
 RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM CELULAR S/A
 ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES
 RECORRIDO.....: COPY SHOP DIGITAIS LTDA - ME
 ADVOGADO.....: DIOGO CHEDID
 086. Recurso Inominado 2012.0003137-6/0
 Ação Originária 2009154892 do 6º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato Sachet
 RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
 ADVOGADO.....: PAULO CESAR BRAGA MENESCAL
 ADVOGADO.....: FLAVIA BALDUINO DA SILVA
 ADVOGADO.....: WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS
 RECORRIDO.....: ANDERSON BARBOZA DE MELO
 ADVOGADO.....: WAGNER LUIZ FERRONATO
 ADVOGADO.....: LUCIA HELENA FERNANDES STALL
 087. Recurso Inominado 2012.0003141-6/0
 Ação Originária 200842257 do 2º JEC de Maringá
 JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - FABIANA SILVEIRA KARAM
 JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato Sachet
 RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 RECORRIDO.....: BENEDITO RIBEIRO BRAGA

ADVOGADO.....: VINICIUS OCCHI
FRANÇOZO

ADVOGADO.....: PAULO SÉRGIO BRAGA
088. Recurso Inominado 2012.0003144-1/0

Ação Originária 20101518 do JECI de Rolândia

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA
LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA
VROBLEWSKI

RECORRIDO.....: EDUARDO JOSE
PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO.....: JEFERSON LUIZ
MATIAS

ADVOGADO.....: LUIZ ANTONIO
SARTORI

089. Recurso Inominado 2012.0003151-7/0

Ação Originária 2010768 do 7º JEC de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: VGR LINHAS AERAS
S/A

RECORRENTE.....: GOL LINHAS AEREAS
INTELIGENTES S/A

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA
MOREIRA CORREIA

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA
GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD
PILUSKI

RECORRIDO.....: ALINE NINA WOJTCZAK
BOEIRA

090. Recurso Inominado 2012.0003153-0/0

Ação Originária 201031122 do 7º JEC de Ponta
grossa

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD
S.A.

ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI

ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ

ADVOGADO.....: FLÁVIA BONIFÁCIO
VOLPATO

RECORRENTE.....: WMS
SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: JOSE VICENTE
FILIPPON SIECZKOWSKI

RECORRIDO.....: JOSE OSNI ALVES

DEFENSOR DATIVO.....: ELOISA
SOVERNIGO

091. Recurso Inominado 2012.0003167-9/0

Ação Originária 20091713 do JECI de
Piraquara

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
BRASIL S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

RECORRIDO.....: MARIA DE FATIMA
MENEZES DA COSTA ALVES

ADVOGADO.....: FERNANDO FERREIRA
SERAFIM

ADVOGADO.....: DOUGLAS PIKUSSA

092. Recurso Inominado 2012.0003175-6/0

Ação Originária 201017780 do JECI de
Colombo

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: FINIVEST S.A.
NEGÓCIOS DE VAREJO

ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO
ZANETTI

RECORRIDO.....: LENE CIR TSURUDA
AMARAL

ADVOGADO.....: FERNANDO CESAR DA
SILVA JUNIOR

ADVOGADO.....: JOAO CARLOS REGIS

ADVOGADO.....: CASSIANO RICARDO
REGIS

093. Recurso Inominado 2012.0003178-1/0

Ação Originária 200917030 do 2º JEC de Foz
do iguaçu

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO.....: ISABEL APARECIDA
HOLM

ADVOGADO.....: LARISSA GIROLDO
HORST

ADVOGADO.....: MARIA CLÁUDIA
RORATO

RECORRIDO.....: JOSE HORTOLAN

ADVOGADO.....: MARIANE MENEGAZZO

094. Recurso Inominado 2012.0003185-7/0

Ação Originária 20104315 do 2º JEC de Foz do
iguazu

JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON

RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: ANTONIO NUNES NETO

ADVOGADO.....: SIMONE PEREIRA
NEGRÃO

ADVOGADO.....: STEPHANIE ZAGO DE
CARVALHO

RECORRIDO.....: IVANI CRISTINA
SPLENDORE

ADVOGADO.....: LUZYARA DAS GRACAS
SANTOS

ADVOGADO.....: MUNIR KASSEM
HAMDAN

095. Recurso Inominado 2012.0003186-9/0

Ação Originária 20103327 do JECI de Campina
grande do sul

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: MONIQUE APARECIDA
BOSSARDI

ADVOGADO.....: IVAN DE LIMA

ADVOGADO.....: ELERSON GALIOTTO

RECORRIDO.....: CIFRA S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: JOSÉ EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO

096. Recurso Inominado 2012.0003194-6/0

Ação Originária 201059 do JECI de Ivaiporã

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: TATIANA VALESCA
VROBLEWSKI

ADVOGADO.....: ANA ROSA DE LIMA
LOPES BERNARDES

ADVOGADO.....: SERGIO SCHULZE

RECORRIDO.....: VANILDA DA SILVA DE
AZEVEDO

ADVOGADO.....: TIAGO COBIANCHI
RIBEIRO

097. Recurso Inominado 2012.0003196-0/0

Ação Originária 201014807 do JECI de
Colombo

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA

ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO

ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA

ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI

ADVOGADO.....: TATIANE MUNCINELLI

RECORRIDO.....: MARIA DOLORES DE
SOUZA MOIA

ADVOGADO.....: MARCELLO MARTINS
SCHNEIDER

098. Recurso Inominado 2012.0003218-6/0

Ação Originária 2009235135 do 9º JEC (Sítio
Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: BANCO DAYCOVAL S/
A

ADVOGADO.....: KELLY CRISTINA WORM
COTLINSKI CANZAN

ADVOGADO.....: ALESSANDRA
MICHALSKI VELLOSO

ADVOGADO.....: RAFAEL CERQUEIRA
SOEIRO DE SOUZA

RECORRIDO.....: JOAO CARLOS DA
SILVA MARTINS

ADVOGADO.....: SERGIO DE ARRUDA
INTERESSADO.....: FRANCISCO JOSE
MUSSALAM PRESENDE

ADVOGADO.....: MARCELO PACHECO
PIROLO

099. Recurso Inominado 2012.0003220-2/0

Ação Originária 2009132960 do 9º JEC (Sítio
Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: BANCO SANTANDER
(BRASIL) S/A

ADVOGADO.....: REINALDO MIRICO
ARONIS

RECORRIDO.....: IVAN LUIZ CAMARGO
DOS SANTOS

100. Recurso Inominado 2012.0003222-6/0

Ação Originária 200850066 do 1º JEC de
Cascavel

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: GLOBAL VILLAGE
TELECOM LTDA

ADVOGADO.....: ZEILA PACHECO DE
OLIVEIRA LONDERO

ADVOGADO.....: SANDRA CALABRESE
SIMAO

ADVOGADO.....: ELISABETH REGINA
VENANCIO

RECORRIDO.....: JOSE PEREIRA DE
ALMEIDA NETO

ADVOGADO.....: ALEX SANDRO SONDA

ADVOGADO.....: LUCIANA CARLA
SUTILE SONDA

101. Recurso Inominado 2012.0003234-0/0

Ação Originária 2010120727 do 9º JEC (Sítio
Cercado) de Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: ATIVOS S.A -
SECURITIZADORA DE CREDITOS
FINANCEIROS

ADVOGADO.....: RAFAEL MOSELE

ADVOGADO.....: JEAN CARLOS
CAMOZATO

ADVOGADO.....: ANDREIA DOS SANTOS
MORAES NOGUEIRA

RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA
S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO
BRUSAMOLIN

ADVOGADO.....: JOSÉ ANTÔNIO
BROGLIO ARALDI

ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI

RECORRIDO.....: LUIZ AUGUSTO DA
SILVA

ADVOGADO.....: HELIO GOMES DE
MEIRELLES

102. Recurso Inominado 2012.0003245-3/0

Ação Originária 2008401 do JECI de Rio negro

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL
S.A

ADVOGADO.....: LUIZ ALBERTO
GONCALVES

ADVOGADO.....: GENESIO FELIPE DE
NATIVIDADE

ADVOGADO.....: JOAREZ DA
NATIVIDADE

RECORRIDO.....: PEDRO JUNIOR
JUNKOVSKI

ADVOGADO.....: MARCIO MAGNABOSCO
DA SILVA

ADVOGADO.....: LUCIANE
MAGNABOSCO DA SILVA

103. Recurso Inominado 2012.0003257-8/0

Ação Originária 2009703 do JECI de Rio negro

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: LOSANGO
PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

ADVOGADO.....: LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS

RECORRIDO.....: IZABEL LESNIOVSKI

ADVOGADO.....: OSMAR CARDOSO
ROLIM

ADVOGADO.....: CAROLINE DIVENSI
ROLIM

INTERESSADO.....: IVETE MARCZAK

104. Recurso Inominado 2012.0003262-0/0

Ação Originária 2009163284 do 5º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: VRG LINHAS AÉREAS
S/A

ADVOGADO.....: ALBERTO SILVA
GOMES

ADVOGADO.....: ALFREDO JOSE FAIAD
PILUSKI

ADVOGADO.....: LUIZ GONZAGA
MOREIRA CORREIA

RECORRIDO.....: ALEXANDRE SPIER

ADVOGADO.....: RODRIGO LEMOS
MOREIRA

105. Recurso Inominado 2012.0003280-8/0

Ação Originária 2008320241 do 6º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO -
FABIANA SILVEIRA KARAM

JUIZ CONVOCADO.....: Danielle Maria Busato
Sachet

RECORRENTE.....: BRASIL TELECOM S.A

ADVOGADO.....: SANDRA REGINA
RODRIGUES

RECORRIDO.....: NACIONAL SERVIÇOS
DE COBRANÇAS, CALCULOS E
INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA - ME

ADVOGADO.....: JANAINA ZANON

106. Recurso Inominado 2012.0003382-1/0

Ação Originária 201058020 do 3º JEC de
Curitiba

JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL

RECORRENTE.....: BANCO BMG S/A
 ADVOGADO.....: HENRIQUE GINESTE
 SCHROEDER
 ADVOGADO.....: SONNY BRASIL DE
 CAMPOS GUIMARAES
 ADVOGADO.....: DEBORAH GUIMARAES
 RECORRIDO.....: ELY DO NASCIMENTO
 ADVOGADO.....: ANA BEATRIZ FARIAS
 DOS SANTOS
 INTERESSADO.....: BANCO SEMAR S/A
 ADVOGADO.....: FLAIDA BEATRIZ
 NUNES DE CARVALHO
 ADVOGADO.....: VICTOR RIBEIRO
 ZADOROSNY
 107. Recurso Inominado 2012.0003464-3/0
 Ação Originária 201021071 do 4º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
 SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: ADRIANA VALERIA DE
 OLIVEIRA SIMOES
 ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO
 PEGORARO
 ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES
 MARTINS DA SILVA CABRERA
 ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI
 BUENO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 RECORRIDO.....: ADRIANA VALERIA DE
 OLIVEIRA SIMOES
 ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO
 PEGORARO
 ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES
 MARTINS DA SILVA CABRERA
 ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI
 BUENO DE OLIVEIRA
 108. Recurso Inominado 2012.0003469-2/0
 Ação Originária 201075571 do 4º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
 SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: MANOEL ANTENOR
 DE LIMA
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
 SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
 CHEDE
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: MANOEL ANTENOR DE
 LIMA
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
 SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
 CHEDE
 109. Recurso Inominado 2012.0003479-3/0
 Ação Originária 2010111324 do 4º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
 SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI

ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: CARLOS PRUDENCIO
 LAMPE
 ADVOGADO.....: LUANA CERVANTES
 ADVOGADO.....: ROGÉRIO BUENO
 ELIAS
 ADVOGADO.....: ROGERIO RESINA
 MOLEZ
 110. Recurso Inominado 2012.0003481-0/0
 Ação Originária 201030730 do 4º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
 SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA
 RECORRIDO.....: GERSON PINHEIRO
 DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
 SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
 CHEDE
 111. Recurso Inominado 2012.0003486-9/0
 Ação Originária 201078874 do 4º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
 SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 RECORRIDO.....: WANDERLEY
 FERREIRA DA CUNHA
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
 SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
 CHEDE
 112. Recurso Inominado 2012.0003498-3/0
 Ação Originária 201096835 do 1º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
 SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A
 ADVOGADO.....: LAURO FERNANDO
 ZANETTI
 ADVOGADO.....: LEONARDO DE
 ALMEIDA ZANETTI
 ADVOGADO.....: CYNTHIA HELENA
 DELAPRIA TSUDA
 RECORRIDO.....: ALEX FERREIRA
 NOVAES
 ADVOGADO.....: ANTONIO GUILHERME
 DE ALMEIDA PORTUGAL
 ADVOGADO.....: LUCIANE GROHS
 113. Recurso Inominado 2012.0003504-8/0
 Ação Originária 201077999 do 1º JEC de
 Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
 SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: ROZELENE
 FERNANDES
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
 SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN
 CHEDE
 ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO
 CARRASCO
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
 SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
 MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
 COSTA GARCIA

RECORRIDO.....: ROZELENE FERNANDES		ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA		ADVOGADO.....: MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	
ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE		117.	Recurso Inominado 2012.0003571-9/0
ADVOGADO.....: LEONEL LOURENÇO CARRASCO		Ação Originária 20099572 do JECI de Cianorte	
114.	Recurso Inominado 2012.0003518-6/0	JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
Ação Originária 201014274 do 3º JEC de Maringá		RECORRENTE.....: ERMINDA FRANCISCA DA SILVA GENERALI	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		ADVOGADO.....: EDNA MARIA ARDENGHI DE CARVALHO	
RECORRENTE.....: LEANDRO JUVENASSO		ADVOGADO.....: LEONARDO ARDENGHI DE CARVALHO	
ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS SANCHES		ADVOGADO.....: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO	
ADVOGADO.....: RUBIA RONCOLATO DA SILVA		RECORRIDO.....: BRASIL TELECOM S/A	
RECORRIDO.....: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A		ADVOGADO.....: SANDRA REGINA RODRIGUES	
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		ADVOGADO.....: MORENO CAUÊ BROETTO CRUZ	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		ADVOGADO.....: CAMILA ESTEVES MAGALHÃES	
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH		118.	Recurso Inominado 2012.0003585-7/0
115.	Recurso Inominado 2012.0003552-9/0	Ação Originária 20082351 do JECI de Bocaiúva do sul	
Ação Originária 201055953 do 4º JEC de Londrina		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		RECORRENTE.....: BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS	
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		ADVOGADO.....: ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		ADVOGADO.....: AYRON DA CONCEIÇÃO BACH	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		RECORRIDO.....: JOAO ANTUNES DA SILVA	
RECORRIDO.....: EDILSON MACHADO		ADVOGADO.....: KELSONS AMATO	
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO		119.	Recurso Inominado 2012.0003597-1/0
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM		Ação Originária 20091029 do 6º JEC de Curitiba	
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENTGSSON	
RECORRENTE.....: EDILSON MACHADO		RECORRENTE.....: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS	
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO PEGORARO		ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS CHECOZZI	
ADVOGADO.....: VIVIAN REGINA ZAMBRIM		ADVOGADO.....: CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER MIGUEZ DE SENNA MOTTA	
ADVOGADO.....: BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA		ADVOGADO.....: LILIANA ORTH DIEHL	
RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		RECORRIDO.....: MARIA PONTES DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		ADVOGADO.....: WALTER PINOTTI FILHO	
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		ADVOGADO.....: SUZANE CHAMECKI ALENCAR	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		ADVOGADO.....: MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	
116.	Recurso Inominado 2012.0003568-0/0	INTERESSADO.....: TAMANDARE ADMINISTRADORA FINANCEIRA DE SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA	
Ação Originária 2008139 do JECI de Reserva		120.	Recurso Inominado 2012.0003602-4/0
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		Ação Originária 200952388 do 2º JEC de Foz do iguaçu	
RECORRENTE.....: ESPOLIO DE ANTONIO CHAINIUK		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
REPR. LEGAL.....: SAUCA CHAINIUK		RECORRENTE.....: TAM LINHAS AÉREAS S/A	
REPR. LEGAL.....: MARLENE CHAINIUK		ADVOGADO.....: ADEMAR DA SILVA	
REPR. LEGAL.....: MARCIA CHAINIUK		RECORRIDO.....: NILTON REGIS EVANGELISTA	
REPR. LEGAL.....: LUIS ANTONIO CHAINIUK		ADVOGADO.....: ROBSON ANTONIO DE AGUIAR	
REPR. LEGAL.....: IRENE RAIFUR		121.	Recurso Inominado 2012.0003618-6/0
REPR. LEGAL.....: ANDRE WILSON RAIFUR		Ação Originária 200970071 do 1º JEC de Cascavel	
ADVOGADO.....: CARLOS CLEBER NALIVAICO		JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL	
RECORRIDO.....: BANCO ITAU UNIBANCO S/A		RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER		ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS	
ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS		ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA	

ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO
RECORRIDO.....: JUAREZ SOUSA DIAS
ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES
ADVOGADO.....: KATIA REJANE
STURMER
ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA
RECORRENTE.....: JUAREZ SOUSA DIAS
ADVOGADO.....: NANJI TEREZINHA
ZIMMER RIBEIRO LOPES
ADVOGADO.....: KATIA REJANE
STURMER
ADVOGADO.....: JULIANA NOGUEIRA
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS
SANTOS
ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL
PARREIRA
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO

122. Recurso Inominado 2012.0003666-7/0

Ação Originária 200970071 do 1º JEC de
Cascavel
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: CONSÓRCIO
NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA.
ADVOGADO.....: MARILI DALUZ RIBEIRO
TABORDA
RECORRIDO.....: RODRIGO FRIEDRICH
DELGADILLO
ADVOGADO.....: SANDRA MARIA PANEK
ADVOGADO.....: MARCIO PETTRAS
GUGELMIN ARRUDA

123. Recurso Inominado 2012.0003676-8/0

Ação Originária 2009199 do JECI de Irati
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: ATLANTICO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS
ADVOGADO.....: JOSE EDGARD DA
CUNHA BUENO FILHO
RECORRIDO.....: JULIO CESAR PEREIRA
DA SILVA
ADVOGADO.....: AIRTON JOSE TRENTO
INTERESSADO.....: ASSOCIAÇÃO
COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO.....: ADILSON DE CASTRO
JUNIOR
ADVOGADO.....: KIARA CRISTINA DIAS
PEREIRA ANTONIO
ADVOGADO.....: IVY MANFREDINI
BARBOSA

124. Recurso Inominado 2012.0003683-3/0

Ação Originária 20093976 do JECI de Goioerê
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL
RECORRENTE.....: JOSE DEVONZIR
TOSSE
RECORRENTE.....: DEBORA VIVIANE
TOSSE
ADVOGADO.....: RUBENS DE OLIVEIRA
ADVOGADO.....: EDSON JOSE PEREIRA
DA SILVA
RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER
DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
RECORRIDO.....: BRADESCO
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS
CARNEIRO
ADVOGADO.....: GABRIELLA MURARA
VIEIRA

125. Recurso Inominado 2012.0003703-6/0

Ação Originária 2009105695 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA
SANCHES

ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
RECORRIDO.....: RODRIGO MACHADO
COSTA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO
CANNARELLA

126. Recurso Inominado 2012.0003708-5/0

Ação Originária 200996258 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: GERSON VANZIN
MOURA DA SILVA
ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA
TURRA
ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO
GEROMINI
ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA
PENTEADO
RECORRIDO.....: CHRISTIANE LIMA
NEVES
ADVOGADO.....: GUILHERME RÉGIO
PEGORARO
ADVOGADO.....: TALITA DOMINGUES
MARTINS DA SILVA CABRERA

127. Recurso Inominado 2012.0003750-5/0

Ação Originária 2009272701 do 7º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSSON
RECORRENTE.....: ARLETTE RANGEL
ADVOGADO.....: CLARICE IGNACIO
CAMARGO
ADVOGADO.....: PAULO HENRIQUE
FRANCO AYRES
RECORRIDO.....: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: NARADIBA SILAMARA
GUERRA DE SOUZA
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI
RECORRIDO.....: MASTERCARD S/A

128. Recurso Inominado 2012.0003773-2/0

Ação Originária 2010147 do JECI de
Mandaguari
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL
RECORRENTE.....: INTELIG
TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO.....: ALESSANDRO ELÍSIO
CHALITA DE SOUZA
ADVOGADO.....: ANDREIA CARVALHO
DA SILVA
ADVOGADO.....: CICERO PIMENTEL
DAMIM
RECORRIDO.....: LEIDE APARECIDA DA
SILVA
ADVOGADO.....: GERALDO BARBOSA
NETO
ADVOGADO.....: LAZARO VALTER
MONTEIRO
ADVOGADO.....: WEDSON JOSE
PIEROBON

129. Recurso Inominado 2012.0003780-8/0

Ação Originária 201028855 do 1º JEC de Ponta
grossa
JUIZ RELATOR.....: GIANI MARIA
MORESCHI
JUIZ CONVOCADO.....: MANUELA TALLAO
BENKE
RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/
A - BANCO MULTIPLIO
ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA
RÜCKER CURI BERTONCELLO

RECORRIDO.....: MARCOS DE JESUS FALARZ		JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI	
ADVOGADO.....: ROGERIO APARECIDO BARBOSA		RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A	
130.	Recurso Inominado 2012.0003787-0/0	ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI	
Ação Originária 20101505 do JECI de Assis chateaubriand		ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		RECORRIDO.....: LEONOR TAMIOZZO	
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	
ADVOGADO.....: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH		135.	Recurso Inominado 2012.0003836-4/0
ADVOGADO.....: MURILO CLEVE MACHADO		Ação Originária 201015213 do 3º JEC de Londrina	
RECORRIDO.....: EDUARDO PIVETA		JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO	
ADVOGADO.....: KENJI DELLA PRIA HATAMOTO		- REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL	
ADVOGADO.....: FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA		JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI	
ADVOGADO.....: ROSSANDRA PAVANI NAGAI		RECORRENTE.....: EDER JUNIOR BETIM LEITE	
131.	Recurso Inominado 2012.0003795-8/0	ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA LIMA	
Ação Originária 2010112183 do 4º JEC de Londrina		RECORRIDO.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER	
RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	
ADVOGADO.....: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER		ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS	
ADVOGADO.....: ELLEN KARINA BORGES SANTOS		136.	Recurso Inominado 2012.0003838-8/0
ADVOGADO.....: RAFAELA POLYDORO KUSTER		Ação Originária 201015213 do 3º JEC de Londrina	
RECORRIDO.....: ANTONIO ALZERINO BORRE		JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO	
ADVOGADO.....: SUELY MOYA MARQUES PEREIRA		- REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL	
ADVOGADO.....: SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS		JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI	
132.	Recurso Inominado 2012.0003798-3/0	RECORRENTE.....: BANCO ITAUCARD S/A	
Ação Originária 200937026 do 4º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO	
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL		ADVOGADO.....: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	
RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A		ADVOGADO.....: JULIANO MIQUELETTI SONCIN	
ADVOGADO.....: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET		RECORRIDO.....: BENEDITO CORREA NEVES	
RECORRIDO.....: DIRCEU GOMES		ADVOGADO.....: LUIZ CARLOS RICATTO	
ADVOGADO.....: KAREN YUMI SHIGUEOKA		ADVOGADO.....: MARCELO JUNIOR CORREA	
ADVOGADO.....: FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA		137.	Recurso Inominado 2012.0003848-9/0
ADVOGADO.....: NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES		Ação Originária 2010106426 do 4º JEC de Curitiba	
133.	Recurso Inominado 2012.0003816-2/0	JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
Ação Originária 2009279826 do 5º JEC de Curitiba		RECORRENTE.....: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO	
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO		ADVOGADO.....: IZABELA CRISTINA RÜCKER CURI BERTONCELLO	
- REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL		RECORRIDO.....: ALISSON FERNANDO DE PAIVA SANTOS	
JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI		ADVOGADO.....: ALISSON FERNANDO DE PAIVA SANTOS	
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL S.A		138.	Recurso Inominado 2012.0003853-0/0
ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA		Ação Originária 2008200193 do 5º JEC de Curitiba	
RECORRIDO.....: LUCI ANGELICA MARQUES DE OLIVEIRA		JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON	
ADVOGADO.....: CASSIANO RICARDO REGIS		RECORRENTE.....: MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA	
ADVOGADO.....: JOAO CARLOS REGIS		ADVOGADO.....: KARINE ROMERO ALTHAUS	
ADVOGADO.....: MARCELO VIEIRA DE PAULA		RECORRIDO.....: AMAURI ROGERIO VALT	
134.	Recurso Inominado 2012.0003833-9/0	ADVOGADO.....: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES	
Ação Originária 201096507 do 3º JEC de Londrina		ADVOGADO.....: ALESSANDRA SCHUTA	
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO		ADVOGADO.....: ANTONIO GOMES MOREIRA FILHO	
- REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL		INTERESSADO.....: BANCO ITAÚ S/A	
		ADVOGADO.....: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	

ADVOGADO.....: ELISA GEHLEN PAULA
BARROS DE CARVALHO
ADVOGADO.....: CELSO DAVID
ANTUNES
ADVOGADO.....: LUIS CARLOS
MONTEIRO LAURENÇO
139. Recurso Inominado 2012.0003858-0/0
Ação Originária 2008200193 do 5º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSOON
RECORRENTE.....: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO.....: LUERTI GALLINA
ADVOGADO.....: BRAULIO BELINATI
GARCIA PEREZ
ADVOGADO.....: MARCIO ROGERIO
DEPOLLI
RECORRIDO.....: ELOI BULIGON - ME
ADVOGADO.....: AMPÉLIO PARZIANELLO
INTERESSADO.....: DP4 NEGOCIOS E
DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO.....: MARCIA CRISTINA
GNOATTO ZANELATTO
140. Recurso Inominado 2012.0003859-1/0
Ação Originária 2009164 do JECI de Formosa
do oeste
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL
RECORRENTE.....: CENTAURO VIDA E
PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA
RECORRIDO.....: JOSE VITOR DOS
SANTOS NETO
ADVOGADO.....: SILVERIO PETRONILHO
ADVOGADO.....: JAKELINE FERNANDES
STEFANELLO
141. Recurso Inominado 2012.0003868-0/0
Ação Originária 2010162 do JECI de Mamboré
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO
- REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA
RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO
BECHARA STANCIOLI
RECORRENTE.....: BANCO GMAC S/A
ADVOGADO.....: VALERIA CARAMURU
CICARELLI
ADVOGADO.....: ALEXANDRE NELSON
FERRAZ
ADVOGADO.....: ROSIMERY SOUZA
COLETTI
RECORRIDO.....: LUIZ CESAR MULLER
ADVOGADO.....: SANDRA ISLENE DE
ASSIS
ADVOGADO.....: SIRLEI DE LURDES
PERI
142. Recurso Inominado 2012.0003876-8/0
Ação Originária 2010397 do JECI de Dois
vizinhos
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSOON
RECORRENTE.....: OMNI S/A - CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO.....: ADRIANO MUNIZ
REBELLO
ADVOGADO.....: ABEL ANTONIO
REBELLO
ADVOGADO.....: ANA LOUISE RAMOS
DOS SANTOS
RECORRIDO.....: LEONILDA BONETE
BRANDAO
ADVOGADO.....: CLODOALDO
MAZURANA
143. Recurso Inominado 2012.0003904-8/0
Ação Originária 2008132 do JECI de Quedas
do iguaçu
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO
- REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA
RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO
BECHARA STANCIOLI
RECORRENTE.....: BANCO BRADESCO
FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADO.....: NEWTON DORNELES
SARATT
RECORRIDO.....: AUGUSTO SILVEIRA
MACHADO
144. Recurso Inominado 2012.0003919-8/0
Ação Originária 201045448 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO
- REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA
RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO
BECHARA STANCIOLI
RECORRENTE.....: FABIO JUNIOR DIAS
DA SILVA
ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO
SAMPAIO FUGA
RECORRIDO.....: MAFRE VERA CRUZ
SEGURADORA S/A
ADVOGADO.....: FABIANO NEVES
MACIEYWSKI
ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA
145. Recurso Inominado 2012.0003930-3/0
Ação Originária 201045448 do 2º JEC de
Londrina
JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS
SCHIEBEL
RECORRENTE.....: BANCO DO BRASIL
S.A
ADVOGADO.....: MARIA AMÉLIA
CASSIANA MASTROROSA VIANNA
RECORRIDO.....: NELSON JOSE
STAROW
ADVOGADO.....: ANTONIO ELOY
BERNARDIN
ADVOGADO.....: ANA MARIA SILVERIO
LIMA
ADVOGADO.....: JEAN CARLO SIQUEIRA
KASPRZAK
146. Recurso Inominado 2012.0003931-5/0
Ação Originária 2008248305 do 2º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO
BENGTSOON
RECORRENTE.....: UNIBANCO - UNIÃO
DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO.....: MARCELO
CAVALHEIRO SCHAURICH
RECORRIDO.....: STEUCK ADVOGADOS
ASSOCIADOS
ADVOGADO.....: CARLOS ROBERTO
STEUCK
ADVOGADO.....: JOSE FRANCISCO
FUMAGALLI MARTINS
ADVOGADO.....: PRISCILA LUCIENE
SANTOS DE LIMA
147. Recurso Inominado 2012.0003932-7/0
Ação Originária 2010267984 do 2º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO
- REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA
RECURSAL
JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO
BECHARA STANCIOLI
RECORRENTE.....: LUCIANA
CASAGRANDE PEREIRA
ADVOGADO.....: FERNANDO CEZAR
VERNALHA GUIMARAES
ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO
CASAGRANDE PEREIRA
ADVOGADO.....: ALCEU CARLOS
PREISNER JUNIOR
RECORRIDO.....: AMIL - ASSISTENCIA
MÉDICA INTERNACIONAL LTDA
ADVOGADO.....: JULIANA DERVICHE
GUELFY DUBIELA
ADVOGADO.....: LUIZ FRANCISCO
MORAIS LOPES
ADVOGADO.....: JIVAGO KLEIN GARCIA
148. Recurso Inominado 2012.0003934-0/0
Ação Originária 20092547 do 5º JEC de
Curitiba
JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO
- REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA
RECURSAL

JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI
 RECORRENTE.....: BANCO ITAU S.A
 ADVOGADO.....: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO.....: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER
 ADVOGADO.....: LUIZ RODRIGUES WAMBIER
 RECORRIDO.....: MIGUEL GONÇALVES DE LIMA
 ADVOGADO.....: JOYCE MARIA VINHAS VILLANUEVA
 ADVOGADO.....: RICARDO VINHAS VILLANUEVA
 149. Recurso Inominado 2012.0003937-6/0
 Ação Originária 201035627 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: EMANUEL MESSIAS SOUZA SANTOS
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 ADVOGADO.....: FELIPE CLAUDINO CANNARELLA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: ANELISE ROBERTA BELO BUENO
 150. Recurso Inominado 2012.0003947-7/0
 Ação Originária 2010228 do JECI de Coronel vivida
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: JULIANE FEITOSA SANCHES
 ADVOGADO.....: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
 ADVOGADO.....: JAIME OLIVEIRA PENTEADO
 ADVOGADO.....: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
 ADVOGADO.....: FLAVIO PENTEADO GEROMINI
 RECORRIDO.....: JULIANE WAZLAWICK
 ADVOGADO.....: CRISTIANE RAFAELA DALLASTRA
 151. Recurso Inominado 2012.0003952-9/0
 Ação Originária 201085331 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: WALAN PEREIRA SOUZA
 ADVOGADO.....: JULIANA TRAUTWEIN CHEDE
 ADVOGADO.....: BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: ANELISE ROBERTA BELO BUENO
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 152. Recurso Inominado 2012.0003958-0/0
 Ação Originária 2009511 do JECI de Dois vizinhos
 JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL
 JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI
 RECORRENTE.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

ADVOGADO.....: MÁRCIA SATIL PARREIRA
 ADVOGADO.....: RAFAEL SANTOS CARNEIRO
 ADVOGADO.....: DOUGLAS DOS SANTOS
 RECORRIDO.....: VALDIR BORTOLUSSI
 ADVOGADO.....: ADAO FERNANDES DA SILVA
 153. Recurso Inominado 2012.0003960-6/0
 Ação Originária 2009105683 do 2º JEC de Curitiba
 JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL
 JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI
 RECORRENTE.....: OLIVIO RENATO DE LIMA
 ADVOGADO.....: VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM
 RECORRIDO.....: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 154. Recurso Inominado 2012.0003962-0/0
 Ação Originária 201070999 do 2º JEC de Londrina
 JUIZ RELATOR.....: CARGO VAGO - REGIME DE EXCEÇÃO - 2ª TURMA RECURSAL
 JUIZ CONVOCADO.....: LEONARDO BECHARA STANCIOLI
 RECORRENTE.....: BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
 ADVOGADO.....: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
 ADVOGADO.....: MAURICIO KAVINSKI
 ADVOGADO.....: GUSTAVO FREITAS MACEDO
 RECORRIDO.....: SAMANTHA DURELLO MIRANDA
 ADVOGADO.....: DOVIGLIO FURLAN NETO
 ADVOGADO.....: HAROLDO MEIRELLES FILHO
 ADVOGADO.....: RAFAEL DE REZENDE GIRALDI
 155. Recurso Inominado 2012.0004002-3/0
 Ação Originária 20093005 do JECI de Capanema
 JUIZ RELATOR.....: MARCO VINICIUS SCHIEBEL
 RECORRENTE.....: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
 ADVOGADO.....: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA
 ADVOGADO.....: FABIANO NEVES MACIEYWSKI
 RECORRIDO.....: IVANOR GEBING
 ADVOGADO.....: ANDERSON LUIS CENCI
 156. Recurso Inominado 2012.0004006-0/0
 Ação Originária 2010173 do JECI de Pirai do sul
 JUIZ RELATOR.....: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
 RECORRENTE.....: PATRICIA MENDES FERRAZ
 ADVOGADO.....: RIVADAVIA VARGAS NETO
 RECORRIDO.....: BANCO BMG S/A
 ADVOGADO.....: ERIKA HIKISHIMA FRAGA
 ADVOGADO.....: MIEKO ITO

Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

RELAÇÃO Nº 82/2012**PROTOCOLO Nº 213078/2012**

Extrato da Portaria nº 1387 de 05 de outubro de 2012, da lavra do Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, Doutor Acir Bueno de Camargo.

Assunto: (I) instauração de sindicância, nos termos do §2º do artigo 207 da Lei nº 16.024/2008, para apurar infração disciplinar eventualmente praticada pelo servidor M.L.S.M. em razão dos fatos narrados no supracitado protocolizado, por violação, em tese, dos deveres previstos nos incisos III, V, VI, VII e XVII do artigo 156, estando, em consequência, sujeito às sanções de advertência, nos termos do artigo 195, ambos da Lei nº 16.024/2008.

(II) designação dos Bacharéis JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, ROSÂNGELA PASQUALIN DOS SANTOS e RONALDO LENZI para, sob a presidência da primeira, comporem comissão a fim de dar cumprimento ao item supra. Designa, ainda, como secretária a servidora MARINA SANTOS MASSAPUST; e, como suplente, o Bacharel GUSTAVO TÁVORA RODRIGUES, para atuar no caso de impedimento ou ausência de qualquer um dos acima nomeados.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 986/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 303805/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor CLEVERSON MARCIO SHEFER, para todos os efeitos legais, o tempo de 185 (cento e oitenta e cinco) dias, referente ao período de 30/1/2006 a 2/8/2006, em que prestou serviços à Secretaria da Educação do Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 129, I, da Lei 6.174/1970.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
 Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 988/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 332902/2012, resolve

A U T O R I Z A R

CÉLIA ARANTES DE SOUZA BARBADO, servidora da Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu, ora cedida a este Tribunal, a conduzir veículo oficial, no limite comportado por sua habilitação, ficando restrita ao uso de veículos leves para deslocamentos em serviço, e tão-somente para esse fim, nos limites territoriais da Comarca de Foz do Iguaçu, até 31 de dezembro de 2012, com fundamento no artigo 12 da Resolução nº 12/2009, convalidada a Portaria nº 85/2012, do Juiz de Direito Diretor do Fórum da referida Comarca.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
 Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 987/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 391313/2012, resolve

D E S I G N A R

LENORA ISABELLA DE SOUZA RECHEN, servidora deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Supervisor do Centro de Educação Infantil do Gabinete do Secretário, a partir de 15 de outubro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Marisa Paulin, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
 Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 984/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 219122/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor DELSON PAULO ALVES, os seguintes tempos:
 a) para efeito de aposentadoria, 6 (seis) anos e 272 (duzentos e setenta e dois) dias, relativo aos períodos compreendidos entre 2/5/1973 e 3/12/1973, 16/2/1974 e 1º/4/1976, 1º/8/1977 e 8/6/1979 e de 1º/4/1986 a 1º/6/1988, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal;
 b) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 1 (um) ano e 2 (dois) dias, durante o qual prestou serviços ao Exército Brasileiro, correspondente ao período de 15/1/1962 a 15/1/1963, de acordo com o artigo 130, II, da Lei Estadual nº 6174/1970.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO

Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 981/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386882/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora ROBERTA GENECI NEVES WEBER TEIGÃO, os seguintes tempos:

- a) para efeito de aposentadoria, 320 (trezentos e vinte) dias, relativo ao período entre 3/11/2003 e 17/9/2004, em que prestou serviços à iniciativa privada, conforme dispõe o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/1998;
- b) para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicional de tempo de serviço, 3 (três) anos e 205 (duzentos e cinco) dias, relativo ao período entre 21/5/2007 e 9/2/2011, em que trabalhou junto à Celepar - Companhia de Informática do Paraná, de acordo com o inciso III do artigo 130 da Lei nº 6.174/70 e o artigo 8º da Lei nº 10.296/1993;
- c) para todos os efeitos legais, 1 (um) ano e 171 (cento e setenta e um) dias, referente ao período entre 10/2/2011 e 29/7/2012, em que trabalhou junto ao Ministério Público do Paraná, descontado um dia em paralelo, de acordo com artigo 129, da Lei 6.174/1970.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 989/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386182/2012, resolve

D E S I G N A R

ANTONIO WILSON DE QUEIROZ JUCA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão de Sistemas Externos, do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, no período de 04/10/2012 a 26/10/2012, durante o afastamento do titular, Diego Ferreira Rodrigues atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 964/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 379498/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor OLÍMPIO CESAR HUGEN, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 52 (cinquenta e dois) dias, correspondente ao dobro dos dias remanescentes da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 27.5.1985 e 26.5.1990.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 959/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 380640/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor FERNANDO MANOEL TELES, para todos os efeitos legais, o tempo de 7 (sete) anos e 248 (duzentos e quarenta e oito) dias, relativo aos períodos compreendidos entre 6/5/2002 e 30/3/2005 e de 31/3/2005 a 6/1/2010, já descontado o período em paralelo, por serviços prestados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na qualidade de ocupante de cargo de provimento em comissão, nos termos do contido no artigo 129, I, da Lei Estadual nº 6174/1970, com efeitos retroativos a 28/09/2012.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 958/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 354209/2012, resolve

R E T I F I C A R

Secretário do Tribunal de Justiça

o item 'b' da Ordem de Serviço nº 915/2012, referente ao servidor CLAUDISMAR DANIEL ALEIXO, a fim de que passe a constar que a contagem para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e percepção de adicionais do tempo de 05 (cinco) anos e 133 (cento e trinta e três) dias, relativo ao período compreendido entre 10/8/2005 e 19/12/2010, em que o servidor prestou serviços à Companhia de Informática do Paraná CELEPAR, nos termos dos artigos 130 da Lei Estadual nº 6174/70 e 8º da Lei Estadual nº 10.296/1993, se deu com efeitos a partir da data do protocolo do pedido de contagem, ou seja, 10/9/2012, e não como constou.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 957/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 366960/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor JOÃO BATISTA JAGUER CORDEIRO, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 12/10/1990 e 11/10/1995.

Curitiba, 4 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

ORDEM DE SERVIÇO Nº 953/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118784/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Ordem de Serviço nº 321/2012, para que passe a constar que a contagem para todos os efeitos legais ali especificada e em favor do servidor JESUEL MENDES DE LIMA, é de 268 (duzentos e sessenta e oito) dias, referente ao período entre 31/10/2007 e 24/7/2008, em que trabalhou junto ao Ministério Público do Paraná.

Curitiba, 3 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 980/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 389221/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor da servidora MARLI BASSO, para todos os efeitos legais, em conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias restantes da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 22/10/1990 e 21/10/1995.

Curitiba, 9 de outubro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
10/10/2012

RELAÇÃO Nº 24/2012-DM

PROTOCOLO: 349311/12

INTERESSADO: Dr. GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA, Juiz Substituto em 2º Grau.

ASSUNTO: Consulta a possibilidade de suspensão dos prazos processuais, em virtude da implantação do Sistema PROJUDI, nas Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no período compreendido entre os dias 08 e 12 de outubro de 2012.

DESPACHO: "Defiro. Curitiba, 09 de outubro de 2012. **Des. Miguel Kfourí Neto, Presidente do Tribunal de Justiça**".

MANUEL JOSÉ PACHECO

Diretor do Departamento da Magistratura

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1904186

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO nº 135/2012**CONTRATO: nº 135/2012****PROTOCOLO: 220.179/2012****CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ****CONTRATADA: CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL**

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: A CONTRATADA fornecerá mensalmente ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, até 10.000 (dez mil) litros de leite, tipo integral, embalagem longa vida, da marca Polly, em conformidade com as especificações previamente estabelecidas no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 46/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 220.179/2012, que passa a fazer parte integrante do presente contrato, sendo que esta quantia e, por conseguinte, o valor mensal do presente contrato poderá variar, não cabendo à CONTRATADA quaisquer direitos, caso não seja atingida quantidade máxima contratada mensalmente.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA: O presente contrato terá a vigência improrrogável de 12 meses, a contar da data de sua assinatura (que somente poderá ocorrer a partir do dia 29/09/2012, em respeito ao contrato nº 38/2011 que encerrará sua vigência em 28/09/2012).

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO: O preço unitário válido para este contrato será de R\$1,71 (um real e setenta e um centavos) por litro de leite, tipo integral, embalagem longa vida, com valor mensal máximo de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais), vinculada a proposta da CONTRATADA constante às f. 108 do protocolado sob nº 220.179/2012, com valores resultantes da negociação direta registrada na ata de fls. 122, e calculado pela razão direta entre a quantidade da mercadoria fornecida e seu preço unitário.

Parágrafo Único: O valor mensal do presente contrato poderá variar, não cabendo à CONTRATADA quaisquer direitos, caso não seja atingida as quantidades máximas previstas no presente.

Em 01 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

EXTRATO DE CONTRATO nº 151/2012**CONTRATO: nº 151/2012****PROTOCOLO: 150.615/2012****CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARANÁ****CONTRATADA: RIET TURISMO E VIAGENS LTDA ME.****I - DO OBJETO:**

1.1. O presente contrato tem por objeto a contratação de prestação de serviços, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para cotação, reserva e fornecimento de passagens aéreas e terrestres, nacionais ou internacionais, por meio de atendimento remoto (e-mail e telefone), inclusive reserva de lugares, marcação, desdobramento, substituição, revalidação, cancelamento e endosso de passagens e similares de todas as companhias aéreas e rodoviárias e emissão de seguro de assistência em viagem internacional, em conformidade com as quantidades solicitadas pela CONTRATANTE e especificações estabelecidas neste instrumento contratual, bem como no procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 44/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 150.615/2012, que passa a fazer parte integrante do presente contrato.

II - DA VIGÊNCIA:

2.1. O presente contrato terá início a partir da data de sua assinatura e terá vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, no interesse da Administração Pública, nos termos do artigo

57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

III - DO VALOR ANUAL ESTIMADO E DO DESCONTO:

3.1. A contratação tem um valor anual estimado em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), englobando tanto as passagens aéreas como as passagens terrestres nacionais ou internacionais e o seguro de assistência em viagem internacional, distribuídos conforme discriminação abaixo, não cabendo à CONTRATADA quaisquer direitos, caso não seja atingido referido valor.

3.1.1. Valor estimado para despesas com passagens terrestres (rodoviária) nacionais: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

3.1.2. Valor estimado para despesas com passagens aéreas nacionais: R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

3.1.4. Valor estimado para despesas com passagens aéreas internacionais: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

3.1.5. Valor estimado para despesas com seguro viagem internacional: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3.1.1.1. O valor indicado é meramente estimativo, não se obrigando o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a requisitar o total estabelecido no item supra.

3.2. Pelos serviços ora contratados, o CONTRATANTE será beneficiado do percentual de desconto abaixo discriminado, fixo e irredutível, a incidir sobre o valor dos bilhetes de passagens (aéreas/terrestres, nacionais/internacionais, seguro de assistência em viagem internacional), considerando-se ainda os preços efetivamente praticados pelas concessionárias dos serviços em causa, inclusive sobre as tarifas promocionais e reduzidas disponíveis no momento da compra, excluída a taxa de embarque, vinculada a proposta da CONTRATADA constante nas fls. 214 do protocolizado sob nº 150.615/2012, com valores resultantes da negociação registrada na ata de fls. 265/267:

3.2.1. 4,51% (quatro inteiros e cinquenta e um centésimos por cento) para passagens rodoviárias nacionais

3.2.2. 4,3% (quatro inteiros e três décimos por cento) para passagens aéreas nacionais;

3.2.3. 4,54% (quatro inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) para passagens aéreas internacionais; e

3.2.4. 10% (dez por cento) para seguro viagem internacional

Em 15 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 375.771/2011
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 43/2012

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 470 a 486, devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Eletrônico nº 43/2012.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, CONFORME CRITÉRIOS, ESPECIFICAÇÕES E NECESSIDADES DESCRITOS NOS ANEXOS I E V DO EDITAL, observadas as disposições legais, às empresas:

a) SOLO COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.102.277/0001-41:

ITEM	VALOR UNITÁRIO
01	R\$ 2,58
04	R\$ 28,44
08	R\$ 3,21
13	R\$ 0,36
21	R\$ 9,19

b) UNICÓPIAS - REPROGRAFIA E PAPELARIAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 15.089.546/0001-38:

ITEM	VALOR UNITÁRIO
02	R\$ 0,93
09	R\$ 0,56
15	R\$ 5,50

c) COMERCIAL CRONUS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 11.975.632/0001-97:

ITEM	VALOR UNITÁRIO
03	R\$ 2,08
22	R\$ 3,62

d) NEKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 02.550.258/0001-97:

ITEM	VALOR UNITÁRIO
05	R\$ 0,32

e) M.I. COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 10.670.020/0001-23:

ITEM	VALOR UNITÁRIO
------	----------------

06	R\$ 5,78
14	R\$ 6,99
f) MARCOS AURÉLIO COLLAÇO - EPP, inscrita no CNPJ nº 81.431.777/0001-02:	
ITEM	VALOR UNITÁRIO
07	R\$ 3,10
11	R\$ 1,06
12	R\$ 1,28
16	R\$ 1,70

g) LUIS FERNANDO GONÇALVES PAPELARIA E INFOMÁTICA EPP, inscrita no CNPJ nº 12.047.135/0001-91:

ITEM	VALOR UNITÁRIO
10	R\$ 0,60
17	R\$ 2,15

h) K & k PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 06.064.658/0001-43:

ITEM	VALOR UNITÁRIO
18	R\$ 2,88

i) CANTINHO DO PAPEL PAPELARIA LTDA ME, inscrita no CNPJ nº 10.996.580/0001-72:

ITEM	VALOR UNITÁRIO
19	R\$ 4,30

j) IMPRESSOART EDITORA GRÁFICA LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 13.704.494/0001-37:

ITEM	VALOR UNITÁRIO
20	R\$ 6,30

III - RESTOU FRACASSADO o Item 23.

IV - Publique-se.

Em 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 4.422/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 45/2012**

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 581 e 582 e fls. 901 e 902, devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Presencial nº 45/2012.

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, ASSEIO E COPEIRAGEM PARA OS FORUNS DAS COMARCAS DO INTERIOR DO ESTADO DO PARANÁ PERTENCENTES À REGIÃO VII, observadas as disposições legais, à empresa ANDRADE SERVIÇOS GERAIS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.231.640/0001-63, nos termos da proposta de fls. 595, apresentada após a fase de lances, pelo valor global mensal de R\$ 70.500,00 (setenta mil e quinhentos reais).

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro, para as providências cabíveis.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do contrato e demais providências.

V - Publique-se.

Em 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 4.420/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 43/2012**

I - ADJUDICO o objeto da presente licitação - contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, asseio e

copeiragem para os Fóruns das Comarcas do Interior do Paraná pertencentes à Região V - em favor da empresa ANDRADE SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 04.231.640/0001-63, pelo valor total mensal de R\$ 61.960,00 (sessenta e um mil, novecentos e sessenta reais).

II - HOMOLOGO o julgamento de fls. 903 a 904, devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Presencial nº 43/2012.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para formalização do contrato e demais providências.

V - Publique-se.

Em 16 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E
ARQUITETURA
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO Nº 428.915/2011
CONCORRÊNCIA Nº 51/2012**

I - HOMOLOGO os julgamentos constantes da Ata nº 51/2012 (fls. 310/311) da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, referentes às fases de proposta comercial e de habilitação da Concorrência nº 51/2012.

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (obra de reforma do edifício do Fórum da Comarca de Sarandi), observadas as disposições legais, à empresa **PROEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME (CNPJ 13.543.071/0001-82)**, pelo valor global de R\$ 179.513,49 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e treze reais e quarenta e nove centavos).

III - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

V - Publique-se.

Em 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO 263.520/2012
PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2012**

Senhor Presidente:

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, nesta data, o presente expediente.

Em 16 de outubro de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI

Diretor do Departamento do Patrimônio

PREGÃO PRESENCIAL Nº 55/2012

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 174, devidamente rubricadas, constantes da ata do PREGÃO PRESENCIAL nº 55/2012;

II - CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento para contratação de empresa para fornecimento mensal de panifícios, frios e laticínios, observadas as disposições legais, à empresa **CABRAL E DUTRA LTDA, CNPJ nº 01.439.614/0001-37**, vencedora do certame, pelo valor máximo mensal de: referente ao Lote I **R\$3.200,00** e referente ao Lote II **R\$5.600,00** conforme valores unitários e

totais apresentados na proposta comercial recomposta, juntada às fls. 178/179 dos autos do processo licitatório, pelos valores unitários conforme segue:

LOTE 1			VALORES CONTRATADOS	
			UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
01	20kg	Pão mini francês - peso líquido aproximado de 25 gr cada unidade	5,00	100,00
02	20Kg	Pão mini integral - peso líquido aproximado de 25 gr cada unidade	5,00	100,00
03	90Kg	Pão de queijo peso líquido aproximadamente de 20gr cada	12,00	1080,00
04	70Kg	Pão de forma pluma, branco, sem casca, fatiado, com peso líquido entre 300 e 500gr	10,00	700,00
05	50Kg	Broa integral com peso líquido entre 300 e 500gr	10,00	500,00
06	40Kg	Broa úmida com peso entre 300 e 500gr	3,00	120,00
07	60Kg	Bolo inglês com peso entre 250 e 350gr	10,00	600,00
PREÇO MÁXIMO GLOBAL CONTRATADO (considerando-se como global o somatório da quantidade multiplicado pelo preço unitário de cada item que compõe este Lote)..... R\$				3.200,00
LOTE 2			VALORES CONTRATADOS	
			UNITÁRIO R\$	TOTAL R\$
01	12kg	Margarina com e sem sal, cremosa, composição máxima de 65% de lipídios embalagem com peso líquido entre 200 e 500gr	6,00	72,00
02	6Kg	Manteiga com ou sem sal embalagem com peso entre 200 e 500gr	10,00	60,00
03	10Kg	Requeijão cremoso embalagem plástica ou de vidro, com peso entre 200 e 500gr	10,00	100,00
04	70Kg	Queijo branco frescal minas, embalagem com peso de 200 e 500gr	7,00	490,00
05	70Kg	Queijo tipo mussarela fatiado com peso aproximado de 20gr	22,00	1.540,00
06	70Kg	Presunto sem capa de gordura, fatiado, fatias de aproximadamente 25gr	20,00	1.400,00
07	50Kg	Peito de peru defumado fatiado, com peso aproximado de 20gr	23,00	1.150,00
08	50Kg	Mortadela tipo Bologna defumada fatiada, com peso aproximado de 20gr	14,20	710,00
09	10Kg	Geleia com peso entre 200 e 350gr	7,80	78,00
PREÇO MÁXIMO GLOBAL CONTRATADO (considerando-se como global o somatório da quantidade multiplicado pelo preço unitário de cada item que compõe este Lote)..... R\$				5.600,00

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da Nota de Empenho;
IV - Após, ao Departamento do Patrimônio para formalização dos contratos e demais providências;
V - Publique-se

Em 16 de outubro de 2012.

Miguel Kfourì Neto
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 336

PROTOCOLO: 213.335/2012

I - A empresa MICROSENS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 78.126.950/0003-16, referente ao Pregão Eletrônico n.º 13/2012 - Contrato Administrativo n.º 54/2012, requereu a prorrogação do prazo de entregas das 909 256MB ML-MEM 160, por mais 15 dias, cujo prazo final de entrega seria o dia 14 de setembro de 2012, justificando o pedido devido os problemas ocorridos com o fornecedor SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA no desembaraço aduaneiro.

II - Tendo em vista o contido neste expediente, notadamente na informação do gestor do contrato - Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação de que a empresa requerente já efetivou a entrega 909 memórias ML-MEM160 em data de 17 de setembro de 2012 (fls. 101), nas declarações e documentos apresentados pela fornecedora da empresa requerente - SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA (fls. 91/100), bem como no Parecer n.º 633/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 102/104), **DEFIRO** o pedido de prorrogação de prazo de entrega, com fundamento no art. 57, § 1º, inciso II e V da Lei 8.666/93, postergando o prazo de entrega das memórias para o dia **17 de setembro de 2012**.
III - Publique-se.

IV - Ao Departamento do Patrimônio, para dar ciência deste despacho à empresa interessada e as demais providências necessárias.

V - Ao Departamento da Tecnologia da Informação e Comunicação para ciência.

Em 15 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 335

PROTOCOLO: 32.148/2010

I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente no Ofício nº 177/2012 do Departamento de Administração e Serviços Gerais - DASG - (fls. 1.190/1.194) e no Parecer nº 681/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, **AUTORIZO** o aditamento do contrato nº 86/2010, celebrado com a empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, para a prestação de serviços de recepcionista e ascensorista, incluindo postos de supervisão, em diversos prédios do Poder Judiciário localizados no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, de modo a incluir previsões referentes à fiscalização mediante **Acordo de Nível de Serviço** - conforme redação contida às fls.1.191/1.194 dos autos - e à **redução de postos de trabalho no período de eventual recesso** no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consoante redação exposta a seguir -, com fulcro nos arts. 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e 112 da Lei Estadual nº 15.608/2007:

"CLÁUSULA DÉCIMA - DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (...)

Parágrafo Oitavo: Os postos de trabalho poderão ter redução de até 50% (cinquenta por cento) de sua disponibilidade no período de eventual recesso no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, por consequência, o valor devido à empresa sofrerá redução na mesma proporção".

Em 16 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 340

PROCOLO: 259.822/2007

INTERESSADO: EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A.

DESPACHO: I - Tendo em vista o contido neste expediente, em particular no Parecer nº 529/12, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 345-346), autorizo, com base nos artigos 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, a prorrogação do contrato firmado com a EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S.A., para publicação, em jornal diário de circulação estadual, de extratos e editais licitatórios e convites, pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir do dia 13 de outubro de 2012.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão de nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização de termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 11/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 339

PROCOLO: 251.220/2011

INTERESSADO: JOHN MICHAEL BURT JUNIOR

DESPACHO: **INEXIGIBILIDADE N.º 96/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 204), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado **JOHN MICHAEL BURT JUNIOR**, CPF de n.º 770.112.289-34, pelo valor de R\$ 15.552,00 (quinze mil quinhentos e cinquenta e dois reais), para efetuar a versão para o idioma Espanhol do Pedido de Cooperação Judiciária em Matéria Penal nº 799792-0, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

IV - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 16/10/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 338

PROCOLO: 312.692/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 676/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 54/56), **AUTORIZO** a contratação direta para aquisição de 03 tapetes industriais tipo belga para utilização na Presidência do Tribunal de Justiça, conforme especificado nos anexos I e II do edital do Pregão Eletrônico nº 58/2012, com fundamento no artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8666/93 e artigo 34, inciso V, da Lei Estadual nº 15.608/07;

II - Ao Departamento do Patrimônio, para as providências cabíveis quanto à contratação direta autorizada no item I;

III - Publique-se.

Em 16 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 337

PROCOLO: 178.305/2011

INEXIGIBILIDADE N.º 78/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, bem como o disposto no Edital de Credenciamento de n.º 01/2012 e a Reserva Orçamentária do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 37), **AUTORIZO** a contratação do Tradutor Juramentado John Michael Burt Junior, CPF de n.º 770.112.289-34, pelo valor de R \$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais), para efetuar a versão para o idioma Espanhol da Carta Rogatória de n.º 780273-1, com fulcro nos artigos 24 e 33 da Lei Estadual 15.608/07 e artigo 25 da Lei 8.666/97;

II - Publique-se;

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho;

IV - À Divisão de Compras do Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 16 de Outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

I - Face ao contido na informação de n.º 441/2012 do FUNREJUS (fls. 50/51) **DECLARO** que o recurso financeiro a ser aplicado na contratação visada neste procedimento tem adequação orçamentária e financeira em conformidade com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II - Considerando o contido neste expediente, notadamente no Parecer n.º 22/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 85 e 85-v.), **INSTAURE-SE** licitação na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO** para aquisição de 450 dispositivos para captura de vídeo e 450 cabos de áudio e vídeo totalmente compatível com a câmera digital da marca SAMSUNG modelo ES25; conforme especificações contidas no termo de referência de fls. 11/14, observadas as disposições dos arts. 37, §5º, 45, *caput*, e 46 da Lei Estadual 15.608/07, art. 1º, parágrafo único e art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 10.520/02, e do Decreto Estadual nº 4.880/2002.

III - À Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, para as providências cabíveis.

Em, 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

I - Face ao contido no presente expediente, notadamente edital de pregão eletrônico nº 20/2012 (protocolo nº 393.761/2011) e no parecer nº 26/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 95), **AUTORIZO** a alteração da cláusula nona do contrato nº 78/2012, **celebrado com a MICROSENS LTDA., para que nele passe a constar a seguinte redação: "CLÁUSULA NONA - DA GARANTIA: O prazo de garantia 'on site' das impressoras multifuncionais a laser monocromáticas, por meio da própria empresa ou pelo fabricante do produto, não deverá ser inferior a 48 (quarenta e oito) meses, contados do recebimento definitivo das mesmas. Além disso, a CONTRATADA deverá observar o contido nos seguintes parágrafos:"**

II - À Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, para elaboração do termo aditivo e demais providências cabíveis.

III - Publique-se.

Em 17 de outubro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

I - Face ao contido no presente expediente, notadamente edital de pregão eletrônico nº 23/2012 (fls. 54/70) e no parecer nº 27/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação (fls. 187), **AUTORIZO** a alteração do parágrafo único da cláusula segunda do contrato nº 96/2012, **celebrado com a NET SCAN DIGITAL LTDA., para que nele passe a constar a seguinte redação: "Parágrafo único: O prazo de 12 (doze) meses referente à garantia dos equipamentos irá de iniciar individualmente para cada equipamento fornecido, a partir da efetiva entrega dos mesmos, devidamente recebidos, verificados e atestados pela Comissão de Recebimento".**

II - À Assessoria Jurídica do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, para elaboração do termo aditivo e demais providências cabíveis.

III - Publique-se.

Em 17 de outubro 2012..

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO Nº 301240/2012 CONTRATO Nº 127/2012 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: BACKCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

OBJETO: Aquisição de equipamentos para sistema de telefonia descritos no Anexo I, consoante critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos II e em conformidade com as especificações constantes do edital de Pregão Eletrônico nº 26/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 43.798/2012, Ata de Registro de Preços nº 39/2012.

VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura, com termo final quando do efetivo cumprimento do objeto da contratação, respeitadas as demais cláusulas e condições contidas neste instrumento contratual, notadamente os períodos de garantia

PREÇO: R\$ 85.600,00 (oitenta e cinco mil e seiscentos reais).

GARANTIA: Não inferior a 36 (trinta e seis) meses, compreendendo defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, descargas elétricas, acondicionamento do equipamento, desgaste natural ou qualquer ação de agentes externos, contados da data do recebimento definitivo dos equipamentos.

ENTREGA: A CONTRATADA deverá entregar os equipamentos de telefonia descritos no Anexo I, em perfeitas condições de uso das doze (12:00) as dezoito (18:00) horas, nos seguintes locais: I - Itens 01 e 02 diretamente na comarca indicada na solicitação do pedido; II - Item 03 na Divisão de Controle Patrimonial do Departamento de Patrimônio, localizada na Rua Flavio Dallegrave, nº 6161, Bairro Ahú, Curitiba - Paraná; III - Item 04 na Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, na rua Mateus Leme, nº 1470, 1º andar.

Os produtos sofrerão verificação e teste, sendo recusados os que estiverem em desacordo com as especificações do presente instrumento ou em desconformidade com a proposta. Verificada a perfeita condição de uso dos equipamentos, a Divisão de Controle Patrimonial efetuará a identificação patrimonial.

RECEBIMENTO: O aceite dos equipamentos será feito pela Comissão de Recebimento, presidida pela Diretora do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, tendo como membros dois servidores por ela designados. A CONTRATADA se obriga a retirar e substituir os equipamentos entregues e não aceitos dentro de 05 (cinco) dias úteis subseqüentes à conferência, confirmada por telefone, fac-símile ou por escrito.

SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO: A cargo da Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, ou por servidor por ela designado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício de 2012, valor estimado empenhado através da rubrica orçamentária nº 44.90.52.08, denominada **Equipamentos e Material Permanente - Aparelhos e Equipamentos e Máquinas para Comunicação, Cine, Foto e Som** conforme nota de empenho nº 0560000200966-1, emitida pelo FUNREJUS em 23/08/2012.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais disposições legais, notadamente a Lei nº 8.666/93.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PROTOCOLO Nº 286339/2012 CONTRATO Nº 131/2012 REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: BACKCOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

OBJETO: Aquisição de equipamentos para sistema de telefonia descritos no Anexo I, consoante critérios, especificações e necessidades descritos nos Anexos II e em conformidade com as especificações constantes do edital de Pregão Eletrônico nº 26/2012, protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob nº 43.798/2012, Ata de Registro de Preços nº 39/2012.

VIGÊNCIA: a partir da data de sua assinatura, com termo final quando do efetivo cumprimento do objeto da contratação, respeitadas as demais cláusulas e condições contidas neste instrumento contratual, notadamente os períodos de garantia

PREÇO: R\$ 109.840,00 (cento e nove mil oitocentos e quarenta reais).

GARANTIA: Não inferior a 36 (trinta e seis) meses, compreendendo defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, descargas elétricas, acondicionamento do equipamento, desgaste natural ou qualquer ação de agentes externos, contados da data do recebimento definitivo dos equipamentos.

ENTREGA: A **CONTRATADA** deverá entregar os equipamentos de telefonia descritos no Anexo I, em perfeitas condições de uso das doze (12:00) as dezoito (18:00) horas, nos seguintes locais: I - Itens 01 e 02 diretamente na comarca indicada na solicitação do pedido; II - Item 03 na Divisão de Controle Patrimonial do Departamento de Patrimônio, localizada na Rua Flavio Dallegrave, nº 6161, Bairro Ahú, Curitiba - Paraná; III - Item 04 na Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, na rua Mateus Leme, nº 1470, 1º andar.

Os produtos sofrerão uma verificação e teste, sendo recusados aqueles que estiverem em desacordo com as especificações do presente instrumento ou em desconformidade com a proposta. Verificada a perfeita condição de uso dos equipamentos, a Divisão de Controle Patrimonial efetuará a identificação patrimonial.

RECEBIMENTO: O aceite dos equipamentos será feito pela Comissão de Recebimento, presidida pela Diretora do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, tendo como membros dois servidores por ela designados. A **CONTRATADA** se obriga a retirar e substituir os equipamentos entregues e não aceitos dentro de 05 (cinco) dias úteis subsequentes à conferência, confirmada por telefone, fac-símile ou por escrito.

SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO: A cargo da Divisão de Sistemas de Comunicação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, ou por servidor por ela designado.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício de 2012, valor estimado empenhado através da rubrica orçamentária nº 44.90.52.08, denominada **Equipamentos e Material Permanente - Aparelhos e Equipamentos e Máquinas para Comunicação, Cine, Foto e Som** conforme nota de empenho nº 05600000200964-1, emitida pelo FUNREJUS em 23/08/2012

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Estadual nº 15.608/2007 e demais disposições legais, notadamente a Lei nº 8.666/93.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

APOSTILA Nº 01/2012

A presente apostila refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a empresa **DEXTRA CONSULTORIA E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.**

Objeto do Contrato: Serviços relacionados ao banco de dados PostgreSQL, consistentes em (i) consultoria/suporte remoto e telefônico e (ii) 800 horas/ano para utilização em suporte, manutenção e consultoria "on site".

Objeto do Apostilamento: Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido, com base na negociação ocorrida entre a Contratada e a Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos deste Tribunal de Justiça, cujo valor do índice anual restou inferior ao de inflação estabelecido pelo IPC - FIPE para o período, abrangendo o interm de 02/05/2012 a 02/05/2013.

Valores: O valor mensal atualizado dos serviços de consultoria/suporte remoto e telefônico passarão de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) para R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) e o valor da hora de suporte/manutenção/consultoria "on site" passará de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)

Vigência: Os valores acima terão vigência retroativa ao dia 1º de agosto de 2012.

Fundamento legal: Art. 65, § 8º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Dotação orçamentária: 33.90.39.04

Curitiba, 09/10/2012.

MARIA INÊS LEVIS COSTA
Diretora do Departamento do Patrimônio

Departamento Judiciário

Setor de Pautas
Pauta de Julgamento do dia 24/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 11ª Câmara Cível em
Composição Integral e 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11105 e 2012.11093 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 11ª Câmara Cível em Composição Integral e 11ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abrão José Melhem	081	0882458-4
Adani Primo Triches	013	0900503-4
Adélio Druciak	031	0901944-9
Adriane Correia Pereira	085	0910601-8
Adriano Barbosa	050	0921752-7
Adriano Canelli	095	0946309-2
Alberto Rodrigues Alves	049	0921388-7
Alceu Maciel D'Ávila	020	0795897-4
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	032	0902227-7
Alex Panerari	074	0850175-3
Alexandra Jardim Leonardi	076	0858833-2
Alexandre Araldi González	050	0921752-7
Alfeu Caetano de Moraes	084	0906777-8
Aline Berlatto	078	0876614-5
Álvaro Schenatto	024	0871539-7
	025	0871547-9
Amadeu Luiz de Mio Geara	015	0932731-5
Amanda Gimenes de Castro Coutinho	082	0898862-5
Amauri Antonio de Carvalho	073	0829950-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	049	0921388-7
André da Costa Ribeiro	051	0924243-5
Andre Luiz Batezati	088	0918871-2
Andréia Aparecida Aguiar	086	0914000-7
Andréia Aparecida de Souza	041	0918681-8
Andréia Cristina Facioni	023	0868742-9
Andréia Strassburger	095	0946309-2
Andrey Herget	024	0871539-7
	025	0871547-9
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	045	0919586-2
Antonio de Souza Pedroso	047	0920331-4
Antônio Ferreira	079	0877106-2
Antônio Pellizzetti	083	0900319-2
Antônio Roberto M. d. Oliveira	022	0847385-4
Ariovaldo Lopes	039	0909886-4
Aristal Ferreira de Carvalho Neto	062	0896164-6
Aurimar José Turra	081	0882458-4
Aurino Muniz de Souza	024	0871539-7
	025	0871547-9
Beatriz Valente Felitte	036	0906071-1
Bernardo Guedes Ramina	048	0920440-8
Braulio Belinati Garcia Perez	041	0918681-8
Bruno Di Marino	011	0878279-4
Carlos Alberto Francovig Filho	030	0901900-7
Carlos David Albuquerque Braga	036	0906071-1
Carlos Edriel Polzin	015	0932731-5
Carlos Henrique Machado	021	0820485-5
Carlos Henrique Schiefer	030	0901900-7
Carlos Roberto de Macedo	037	0907579-6
Carlos Rogério Voltarelli	008	0970349-1
Cassiano Ricardo Bocalão	029	0897502-0
Celso Araújo Guimarães	070	0952248-1
Cerino Lorenzetti	036	0906071-1
Cezar Andre Kosiba	016	0933954-2

Christiano Marcelo Baldasoni	020	0795897-4
Claiton Luis Bork	011	0878279-4
Cláudia Maria Tagata	003	0967377-0
Cláudio Gilardi Britos	012	0891741-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	067	0930289-8
Cristiano Cezar Sanfelice	020	0795897-4
Dani Leonardo Giacomini	032	0902227-7
	046	0919870-9
	054	0949034-2
	011	0878279-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche		
Dario Becker Paiva	058	0871028-9
Denise Scoparo Penitente	040	0917494-1
Dorotheu da Silva Alves	033	0903469-9
Edgar Arantes Vieira	065	0919143-7
Edmundo Pereira Bittencourt	002	0967152-3
Edni de Andrade Arruda	071	0677560-2
Edson Luiz de Freitas	053	0947116-1
Eduardo Luiz Brock	026	0874987-5
Edula Wille Posniak	070	0952248-1
Elaine Beatriz F. d. S. Oshima	087	0917748-4
Eliane Aparecida David Staub	074	0850175-3
Elvis Neiva	031	0901944-9
Evilásio de Carvalho Junior	013	0900503-4
Fabian Ricardo Stevan	083	0900319-2
Fábio Loureiro Costa	033	0903469-9
Fabio Rivelli	026	0874987-5
Fabiola Roberti Coneglian	070	0952248-1
Fabrizio Fontana	048	0920440-8
Fabrizio Verdolin de Carvalho	034	0904786-9
Fabrina Sperandio de Souza	093	0924614-4
Felipe Abu-Jamra Corrêa	068	0935700-2
Francesco Amorese	006	0969941-8
Franciele Fusca Chiquetti	057	0834925-3
Francielly Cristine Braggio	086	0914000-7
Gabriel Bardal	054	0949034-2
Geandro Luiz Scopel	046	0919870-9
	054	0949034-2
Geiel Heidgger Ferreira	091	0921516-1
Geraldo José Vieira	075	0852351-1
Gerson Sydney	091	0921516-1
Gilder Cezar Longui Neres	017	0943409-5
Glauco Humberto Bork	011	0878279-4
Guilherme Di Luca	012	0891741-3
	017	0943409-5
	053	0947116-1
Gustavo Paes Rabello	067	0930289-8
Gustavo Schemim da Matta	063	0912370-6
Hedio Godoy	019	0748315-4
	043	0919166-0
	044	0919175-9
	021	0820485-5
Helaine Cristina Calzado Goetzke		
Helba Regina Mendes de Moraes	076	0858833-2
Helena Annes	020	0795897-4
Hermann Schaich IV	051	0924243-5
Iguacimir Gonçalves Franco	072	0817903-3
Ivan Ariovaldo Pegoraro	038	0908791-6
Ivan Paim da Silveira	023	0868742-9
Ivecio Antonio Ottobelli	089	0919768-4
Ivo Kraeski	053	0947116-1
Janeline Labegalini	017	0943409-5
Jaqueline Beccari Malheiros	059	0886181-4
Jefferson Alex Pontes Pereira	059	0886181-4
João Alberto Nieckars da Silva	049	0921388-7
João Batista dos Anjos	015	0932731-5
João de Barros Torres	072	0817903-3
João Lucas Silva Terra	030	0901900-7
João Pinto Ribeiro Neto	071	0677560-2
Joaquim José Grubhofer Rauli	035	0904820-6
Joaquim Miró	011	0878279-4
Joel Kravtchenko	016	0933954-2

Jorge Durval da Silva	014	0928996-7	Neandro Lunardi	032	0902227-7
José Albari Slompo de Lara	063	0912370-6	Nelson Antônio Gomes Junior	018	0959022-5
José Altevir Mereth B. d. Cunha	063	0912370-6		027	0887408-4
José Barbosa	041	0918681-8	Nelson João Klas Júnior	085	0910601-8
José Carlos Farias	075	0852351-1	Nelson Salomão	013	0900503-4
José dos Santos	042	0918738-2	Nivaldo Moran	087	0917748-4
José Maria da Silva	057	0834925-3	Olivar Coneglian	070	0952248-1
José Maria de Paula Correia	085	0910601-8	Patrícia Rohn Ravazzani	014	0928996-7
José Monteiro Gonçalves	005	0967740-3	Paula Alexandra C. Almeida	043	0919166-0
José Nilton Rodrigues	075	0852351-1	Paulo Celso Costa	060	0888840-6
José Roberto Beffa	060	0888840-6	Paulo Edson Franco	047	0920331-4
José Roberto Reale	073	0829950-3	Paulo Giovanni Fornazari	013	0900503-4
Josiane Becker	017	0943409-5	Paulo Grott Filho	063	0912370-6
Juliana Pegoraro Bazzo	038	0908791-6	Paulo Marcelo Seixas	021	0820485-5
Juliano Michels Franco	072	0817903-3	Paulo Pimenta	052	0926877-9
Julio Cesar Brotto	014	0928996-7	Paulo Sérgio Braga	074	0850175-3
Kakunen Kyosen	001	0966607-9	Paulo Sérgio Piasecki	034	0904786-9
Karina Zanin da Silva	057	0834925-3	Priscila Perelles	049	0921388-7
Karla Schoneweg Wolf	064	0917803-0	Rafael Antônio Pellizzetti	083	0900319-2
Karysson Luiz Imai	049	0921388-7	Rafael Brito Losso	034	0904786-9
Kelly Regina de S. C. Desiderioni	092	0922263-9	Rafael Costa Monteiro	039	0909886-4
Kleber Schoneweg Wolf	064	0917803-0	Rafael Knorr Lippmann	068	0935700-2
Laura Karoline Silva Melo	019	0748315-4	Raje Mustapha Kassem	038	0908791-6
Leila Lúcia Teixeira da Silva	045	0919586-2	Rangel da Silva	067	0930289-8
Leonardo Luiz Zarus Verri	092	0922263-9	Raphael Bernardes da Silveira	067	0930289-8
Leonardo Santos B. Nogueira	052	0926877-9	Raquel Carolina Palegari	058	0871028-9
Lijeane Cristina Pereira Santos	064	0917803-0	Regina Aparecida de B. d. Silva	018	0959022-5
Luciane Melhem Karasinski	081	0882458-4	Reinaldo Marrafão	074	0850175-3
Luciano Elias Reis	068	0935700-2	Renata Maracini Franco	040	0917494-1
Luis Eduardo Neto	077	0866465-9	Renato Alberto Nielsen Kanayama	071	0677560-2
Luis Guilherme Vanin Turchiari	020	0795897-4	René Ariel Dotti	014	0928996-7
Luiz Carlos Bortoletto	065	0919143-7	Rennan Sevelin	089	0919768-4
Luiz Carlos D'Agostini Júnior	078	0876614-5	Rita de Cassia Ferreira Leite	065	0919143-7
Luiz Carlos Delfino	069	0940569-4		080	0878245-8
Luiz Carlos Onofre Esteves	059	0886181-4	Roberta Elisa D. B. Barbugiani	060	0888840-6
Luiz Carlos Pasqualini	045	0919586-2	Roberta Perinazzo	086	0914000-7
Luiz Eduardo da Silva	045	0919586-2	Roberto Chincev Albino	092	0922263-9
Luiz Salvador	028	0891307-1	Robson Antônio Galvão da Silva	055	0914307-1
	040	0917494-1	Rodrigo Baldo Rodrigues	065	0919143-7
Mara Lucia Fornazari	078	0876614-5	Rodrigo Brum Silva	058	0871028-9
Marcelo Jiran Queiroz	010	0971505-3	Rodrigo Francisco Fernandes	060	0888840-6
Marcelo Machado de Paiva	023	0868742-9	Rodrigo Tagliari Helbling	070	0952248-1
Marcelo Mazur	034	0904786-9	Rogéria Fagundes Dotti Dória	014	0928996-7
Márcia Helena Bader Maluf Heisler	091	0921516-1	Rogério Iurk Ribeiro	050	0921752-7
Márcia Teshima	009	0971278-1	Rogério Manduca	057	0834925-3
	080	0878245-8	Rogério Pinheiro Vieira	027	0887408-4
Márcio Luiz Blazius	036	0906071-1	Rosalina Maria de Q. Scheffer	028	0891307-1
Marcio Renato Pierin	060	0888840-6	Rosângela do Rocio Smaniotto	037	0907579-6
Márcio Rodrigo Frizzo	036	0906071-1	Rose Mary Bastos Iacomini	070	0952248-1
Márcio Rogério Depolli	041	0918681-8	Saionara Stadler de Freitas	063	0912370-6
Marco Antônio de Mello	019	0748315-4	Samira Zeinedin	082	0898862-5
Marco Antônio Gonçalves Valle	038	0908791-6	Sandra Maria Kairuz Yoshiy	007	0970297-2
Marco Henrique Damião Beffa	060	0888840-6	Sandra Regina Rodrigues	049	0921388-7
Marcos Antônio Oda Filho	026	0874987-5	Savine Mertig Martins Prado	053	0947116-1
Marcos Leate	038	0908791-6	Sérgio Leal Martinez	032	0902227-7
Marcos Paulo da Silva	014	0928996-7		054	0949034-2
Maria Antônia Dias Campos	044	0919175-9	Sérgio Luiz Moreira	026	0874987-5
Maria Claudia de Seixas Pinto	021	0820485-5	Sheila Maria Galiciolli	084	0906777-8
Maria Inês Dias	051	0924243-5	Sílvia Benaduce Casella	058	0871028-9
Maria Izabel L. d. Oliveira	046	0919870-9	Silvino Janssen Bergamo	042	0918738-2
Maria Terezinha Navarro	077	0866465-9	Simara Zonta	072	0817903-3
Mariléia Bosak	011	0878279-4	Simone Regina dos Santos	077	0866465-9
Marise Isotton Mior	081	0882458-4	Sivonei Mauro Hass	052	0926877-9
Marty de Cassia M. F. Regiani	079	0877106-2	Tais Teresa D'Amico Valdivieso	066	0928567-6
Maurício Vieira	035	0904820-6	Tammy Zulauf Foti	020	0795897-4
Miguelito Régis Carginn	023	0868742-9	Tânia Cristina Ferreira	056	0933229-4
Milton Placido de Castro	090	0920722-5	Tania Tamiko Iizuka Pitsilos	061	0894893-4
Moreno Cauê Broetto Cruz	049	0921388-7	Tatiana Schmidt Manzochi	029	0897502-0
Nayane Guastala	045	0919586-2	Tiago Andre Schlichting	094	0926158-9

Tiago Schreiner Garcez Lopes	036	0906071-1
Vânia Regina Silveira Queiroz	010	0971505-3
Vinicius Occhi Françoço	074	0850175-3
Wagner de Oliveira Barros	004	0967561-2
Walter de Camargo Bueno	073	0829950-3
Yara D'Amico	066	0928567-6

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0966607-9

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00370569220098160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Terezinha Miranda Costa . Advogado: Kakunen Kyosen . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 0967152-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00497979620118160014 Arrolamento. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Elena Melquiades da Silva , Antônio da Costa Melquiades, Maria Aparecida Melquiades, Francisco da Costa Melquiades, Nair Romero Melquiades, Lourdes Dutra Leite, Elena Melquiades da Silva, Tereza da Costa Melquiades, Eva Aparecida Dutra Melquiades, Odete Dutra Melquiades, Maria Imaculada Melquiades Gimenes, Nelson Martins Gimenes, Lucineia Guedes Melquiades, Alessandra Guedes Melquiades, Aparecida Guedes Melquiades de Souza, Sérgio Ricardo Mereles de Souza, Rosângela Santini Duarte, Anderson Santini, Reinaldo Henrique Santini, Aguida Santini Nascimento, Marco Antônio Nascimento, Gilmar Santini, Aparecida de Fátima Santini dos Santos, Raimundo Cardoso dos Santos, Aparecida de Fátima Melchiades Amaral, Wilson do Amaral, Walter Temani Melchiades, Cristina Barbosa Melchiades, Valmi Tenani Melquiades, Fátima Gonçalves Melquiades, Celso Tenani Melquiades. Advogado: Edmundo Pereira Bittencourt . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0003 . Processo: 0967377-0

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00345357220128160014 Alvara/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Benedita Sebastiana Barizão Mariano da Silva , Andreia Mariano da Silva Ferreira, Gildo Antunes Ferreira, Erli Oliveira da Silva, Reginaldo de Oliveira da Silva, Sandra Mariano da Silva Correia, Celso Oliveira Correia, Beatriz Oliveira da Silva, Cristóvão da Silva. Advogado: Cláudia Maria Tagata . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0004 . Processo: 0967561-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00234638820128160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Carlos Issao Fujihara . Advogado: Wagner de Oliveira Barros . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0005 . Processo: 0967740-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00370577720098160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Yukihiro Kadoguchi , Suely Akemi Kadoguchi (Representado(a)). Advogado: José Monteiro Gonçalves . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0006 . Processo: 0969941-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00237920320128160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Adriana Oyama, Flávia Oyama, André Oyama. Advogado: Francisco Amorese . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0007 . Processo: 0970297-2

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00396129620118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Iraci Salomão Kairuz . Advogado: Sandra Maria Kairuz Yoshii . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0008 . Processo: 0970349-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00427195120118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Maria de Andrade Freitas . Advogado: Carlos Rogério Voltarelli . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0009 . Processo: 0971278-1

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00325169320128160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Cleide Aparecida Cotarelli , Roberto Guilherme Cotarelli, Paula Francielli Cotarelli Prado. Advogado: Márcia Teshima . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0010 . Processo: 0971505-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00717415720118160014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Rosa Lot da Silva . Advogado: Vânia Regina Silveira Queiroz , Marcelo Jiran Queiroz. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0878279-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00191765820118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Ari Andre de Souza . Advogado: Claiton Luis Bork , Glaucio Humberto Bork, Mariléia Bosak. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0891741-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00021352520108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Lurdes Beti Brol . Advogado: Cláudio Gilardi Britos . Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0900503-4

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069468420128160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Adão Marinho de Carvalho , Jaqueline Miglioli de Carvalho. Advogado: Nelson Salomão , Adani Primo Triches. Agravado: (1): Construtora Brock Ltda . Advogado: Paulo Giovanni Fornazari , Evilásio de Carvalho Junior. Agravado (2): Mauro Pereira . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0928996-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00116787120128160001 Ação de Despejo. Agravante: Espress Way Restaurantes Ltda Me . Advogado: Jorge Durval da Silva , Marcos Paulo da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani. Agravado: Libero Administração de Bens Ltda . Advogado: René Ariel Dotti , Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0932731-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 199300000002 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Bettini Anibal . Advogado: João Batista dos Anjos . Agravado: João André Dias Paredes Junior , Helena Marcos Trad Paredes. Advogado: Amadeu Luiz de Mio Geara , Carlos Edriel Polzin. Interessado: Edivaldo Anibal , Andréa Bettini Anibal. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0933954-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 201000000127 Ação de Despejo. Agravante: Devanir Persio . Advogado: Joel Kravtchenko . Agravado (1): Sheyla Aoto , Marco Lima. Advogado: Cezar Andre Kosiba . Agravado (2): Manuel Augusto Gregorio Gabriel . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0943409-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186195220098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Janeline Labegalini, Josiane Becker. Agravado: Condomínio Edifício Residencial Água Grande . Advogado: Gilder Cezar Longui Neres . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Agravado de Instrumento

0018 . Processo: 0959022-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 199900001442 Ação Monitoria. Agravante: Ramalho Rozo , Rosa Isabel Scramin Rozo. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva . Agravado: Vitor Grabowski . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0019 . Processo: 0748315-4

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016497920088160072 Execução. Apelante: Tayse Analide Consalter Almeida . Advogado: Laura Karoline Silva Melo . Apelado: Hédio Godoy . Advogado: Hedio Godoy , Marco Antônio de Mello. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Lenice Bodstein). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Apelação Cível

0020 . Processo: 0795897-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00067638120098160001 Indenização. Apelante (1): Tim Celular Sa . Advogado: Helena Annes , Alceu Maciel D'Ávila, Luis Guilherme Vanin

Turchiari. Apelante (2): Aksys do Brasil Ltda . Advogado: Cristiano Cezar Sanfelice , Tammy Zulauf Foti, Christiano Marcelo Baldasoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0021 . Processo: 0820485-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00056320820088160001 Ação Monitoria. Apelante: Lkn Engenharia e Construções Ltda . Advogado: Paulo Marcelo Seixas , Helaine Cristina Calzado Goetzke. Apelado: Feg Engenharia de Obras Ltda . Advogado: Carlos Henrique Machado , Maria Claudia de Seixas Pinto. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0022 . Processo: 0847385-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00035738120078160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Rosa Saez Pinto , Diego Maurício Saez Jaruga, Gustavo Fernando Saez Jaruga. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0023 . Processo: 0868742-9
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00346478820108160021 Indenização. Apelante: Aparecida de Fátima Rodrigues de Souza . Advogado: Andréia Cristina Facioni , Miguelito Régis Carginin. Apelado: Brasil Telecom S A . Advogado: Marcelo Machado de Paiva , Ivan Paim da Silveira. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0024 . Processo: 0871539-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038912820088160131 Rescisão de Contrato. Apelante: José Lairton de Oliveira Dias Júnio . Advogado: Andrey Herget , Álvaro Schenatto. Apelado: Nelci Antonio Centenaro . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0025 . Processo: 0871547-9
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038921320088160131 Reintegração de Posse. Apelante: José Lairton de Oliveira Dias Júnior . Advogado: Andrey Herget , Álvaro Schenatto. Apelado: Nelci Antonio Centenaro . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0026 . Processo: 0874987-5
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018913620108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Telecomunicações de São Paulo Sa - Telesp . Advogado: Eduardo Luiz Brock , Sérgio Luiz Moreira, Fabio Rivelli. Apelado: Reginaldo Modesto . Advogado: Marcos Antônio Oda Filho . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0027 . Processo: 0887408-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00082664020098160001 Embargos a Execução. Apelante: Dilson dos Santos . Advogado: Rogério Pinheiro Vieira . Apelado: Apolar Serviço de Apoio Administrativo Sc Ltda . Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Apelação Cível
0028 . Processo: 0891307-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00344725720108160001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Elizangela Cristina Leandro . Advogado: Luiz Salvador . Apelante (2): Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - Cndl . Advogado: Rosalina Maria de Quadros Scheffer . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0029 . Processo: 0897502-0
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020175220088160084 Ação Monitoria. Apelante: D M R Maquinas Ltda . Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi . Apelado: Município de Goioere . Advogado: Cassiano Ricardo Bocalão . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0030 . Processo: 0901900-7
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00323064720098160014 Ordinária. Apelante: Eliziana Gonçalves Lima . Advogado: Carlos Alberto Francovig Filho , João Lucas Silva Terra. Apelado: Daniela Galindo Menezes Me . Advogado: Carlos Henrique Schiefer . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Apelação Cível
0031 . Processo: 0901944-9
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005044920038160173 Cobrança. Apelante (1): Adélio Druciak . Advogado: Adélio Druciak . Apelante (2): Jonas Rodrigues . Advogado: Elvis Neiva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0032 . Processo: 0902227-7

Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00287461520108160030 Declaratória. Apelante: Bimbetto Alimentos Ltda . Advogado: Neandro Lunardi . Apelado: Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Dani Leonardo Giacomini, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0033 . Processo: 0903469-9
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00176790420108160014 Ação de Despejo. Apelante: Roberto Silva de Oliveira , Jurandir Rodrigues Pinto, Maria Conceição Rosa Pinto. Advogado: Fábio Loureiro Costa . Apelado: Ivonilda Aparecida Faccin Cachoeira . Advogado: Dorotheu da Silva Alves . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0034 . Processo: 0904786-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00114544120098160001 Ação de Despejo. Apelante: Sinalv Azanha . Advogado: Paulo Sérgio Piasecki . Apelado: Vera Lucia Fiori Domacosi . Advogado: Fabrício Verdolin de Carvalho , Rafael Brito Losso, Marcelo Mazur. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0035 . Processo: 0904820-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00121165920108160004 Ordinária. Apelante: José Roberto Chalcowski , Célia Keiko Kobáicy Chalcowski. Advogado: Maurício Vieira . Apelado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Advogado: Joaquim José Grubhofer Rauli . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0036 . Processo: 0906071-1
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00123965420118160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Indel Indústria Eletrônica Ltda - Epp . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Alcatel Lucent Brasil Sa . Advogado: Carlos David Albuquerque Braga , Tiago Schreiner Garcez Lopes, Beatriz Valente Felitte. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0037 . Processo: 0907579-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00009726320118160001 Remoção de Inventariante. Apelante: Cleuza dos Santos . Advogado: Rosângela do Rocio Smaniotta . Apelado: Carlos Roberto de Macedo . Advogado: Carlos Roberto de Macedo . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0038 . Processo: 0908791-6
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00244697720058160014 Ação de Despejo. Apelante: Carina Rigo . Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle , Raje Mustapha Kassem. Apelado: Suroma Comercial Agrícola Ltda . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo, Marcos Leate. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Apelação Cível
0039 . Processo: 0909886-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065775820098160001 Declaratória. Apelante (1): Antonio Batista Rinaldi da Silva . Advogado: Ariovaldo Lopes . Apelante (2): Luciana da Silva . Advogado: Rafael Costa Monteiro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível
0040 . Processo: 0917494-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00127826020108160004 Exibição de Documentos. Apelante: Elizabete Justino de Oliveira . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Renata Maracini Franco , Denise Scoparo Penitente. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0041 . Processo: 0918681-8
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00057001220058160017 Prestação de Contas. Apelante: Irma Lazarin da Silva , Antonio Lazarin, Alessandra Aparecida Lazarin Diamantino, Milton Rubens Lazzarin, Pedro Heleno Lazzarin, Ernestina Lazzarin Pastor, Elizete Rosa Lazzarin Nery, Maria Lazzarin Carniel. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Andréia Aparecida de Souza. Apelado: Ernesto Lazarin . Advogado: José Barbosa . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0042 . Processo: 0918738-2
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00000226119988160049 Retificação. Apelante: José Tardivo Tondato , Ivanilda Garcia Tondato. Advogado: Silvino Janssen Bergamo . Apelado: Alberto Giocondo , Maria Wilma Giocondo. Advogado: José dos Santos . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível
0043 . Processo: 0919166-0
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016506420088160072 Embargos do Devedor. Apelante (1): Hédio Godoy .

Advogado: Hedio Godoy . Apelante (2): Paula Alexandra Consalter Almeida . Advogado: Paula Alexandra Consalter Almeida . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Lenice Bodstein). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Apelação Cível

0044 . Processo: 0919175-9

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016489420088160072 Embargos do Devedor. Apelante: Julio Cesar Consalter Almeida . Advogado: Maria Antônia Dias Campos . Apelado: Hédio Godoy . Advogado: Hedio Godoy . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Lenice Bodstein). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Apelação Cível

0045 . Processo: 0919586-2

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00185034620098160030 Ordinária. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL , Copel Distribuição S/a. Advogado: Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto , Nayane Guastala, Luiz Carlos Pasqualini. Apelante (2): Reginaldo Felix Pinto . Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva , Luiz Eduardo da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0046 . Processo: 0919870-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00622024320108160001 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Alc Incorporadora e Constrições Ltda , Leandro Cassarotti, Admilson Cassarott. Advogado: Maria Izabel Lazzarotto de Oliveira . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0047 . Processo: 0920331-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00013276320118160069 Cobrança. Apelante: Pedroso e Mendonça Ss. Ltda . Advogado: Antonio de Souza Pedroso . Apelado: João Bispo da Silva , Lourdes da Silva. Advogado: Paulo Edson Franco . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0048 . Processo: 0920440-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194007320108160019 Obrigação de não Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina . Apelado: Jose Rodrigues (maior de 60 anos), Julio Nelson Martins (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodziak)

Apelação Cível

0049 . Processo: 0921388-7

Comarca: Ribeirão do Pinhal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023236120108160145 Indenização. Apelante (1): José Oscar Pinto , Maria Ivani da Silva Pinto (maior de 60 anos). Advogado: Karysson Luiz Imai . Apelante (2): Brasil Telecom S A . Advogado: Priscila Perelles , Moreno Cauê Broetto Cruz, Ana Lucia Rodrigues Lima, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0050 . Processo: 0921752-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00102168420098160001 Cobrança. Apelante: Mineira Car Automóveis Ltda . Advogado: Rogerio lurk Ribeiro . Apelado: Auto Shopping Curitiba - Administradora de Bens Ltda . Advogado: Alexandre Araldi González , Adriano Barbosa. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

Apelação Cível

0051 . Processo: 0924243-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00101362320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Leticia Lacerda de Oliveira . Advogado: Hermann Schach IV . Apelado: Maria Marli Ronssen , Oliver Ronssen, Simone Teresinha Ribas. Advogado: Maria Inês Dias . Interessado: Cartório Distrital do Novo Mundo . Advogado: André da Costa Ribeiro . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0052 . Processo: 0926877-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00090600320018160014 Declaratória. Apelante: Sonoco do Brasil Ltda . Advogado: Paulo Pimenta . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Sivonei Mauro Hass , Leonardo Santos Bomediano Nogueira. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0947116-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00178374520098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: João Aristides de Aguiar (maior de 60 anos). Advogado: Savine Mertig Martins Prado , Edson Luiz de Freitas. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado:

Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

Apelação Cível

0054 . Processo: 0949034-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00047992420078160001 Ordinária. Apelante: Tim Celular S/a . Advogado: Sérgio Leal Martinez , Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Camila dos Santos Castilho - Me . Advogado: Gabriel Bardal . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0055 . Processo: 0914307-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112095620118160002 Tutela. Suscitante: J. D. 1. V. C. F. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. 6. V. F. F. C. C. R. M. C. . Interessado: G. A. R. R. . Advogado: Robson Antônio Galvão da Silva . Criança: D. A. L. , T. A. L.. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0056 . Processo: 0933229-4

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00040676020108160026 Interdição. Suscitante: J. D. V. F. F. R. C. L. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. V. C. F. R. C. L. C. R. M. C. . Interessado: A. G. P. (maior de 60 anos). Advogado: Tânia Cristina Ferreira . Interessado: B. G. A. (maior de 60 anos). Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

Agravo de Instrumento

0057 . Processo: 0834925-3

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00051032820118160148 Alimentos. Agravante: A. B. P. , V. A. B. P.. Advogado: Rogério Manduca , Franciele Fusca Chiquetti. Agravado: C. J. G. P. . Advogado: José Maria da Silva , Karina Zanin da Silva. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0058 . Processo: 0871028-9

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025733120118160090 Ação Alimentar. Agravante: O. H. P. T. . Advogado: Dario Becker Paiva . Agravado: M. N. P. T. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Rodrigo Brum Silva , Raquel Carolina Palegari, Sílvia Benaduce Casella. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0059 . Processo: 0886181-4

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021055120118160160 Divórcio. Agravante: J. F. S. . Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves . Agravado: V. F. R. . Advogado: Jaqueline Beccari Malheiros , Jefferson Alex Pontes Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Agravo de Instrumento

0060 . Processo: 0888840-6

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00049681620118160148 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: T. G. M. (Representado(a)). Advogado: José Roberto Beffa , Roberta Elisa Damião Beffa Barbugiani, Marco Henrique Damião Beffa. Agravado: W. M. . Advogado: Marcio Renato Pierin , Rodrigo Francisco Fernandes, Paulo Celso Costa. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0061 . Processo: 0894893-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00035217020128160014 Revisão de Alimentos. Agravante: E. S. G. . Advogado: Tania Tamiko Iizuka Pitsilos . Agravado: M. E. M. G. , G. M. J.. Relator: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Agravo de Instrumento

0062 . Processo: 0896164-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00013527520128160058 Alimentos. Agravante: N. R. S. C. , J. R. C. (Representado(a)), E. C. R. C. (Representado(a)). Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto . Agravado: G. S. C. . Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0063 . Processo: 0912370-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00042196120128160019 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: E. K. Y. . Advogado: José Albari Slompo de Lara , José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Gustavo Schemim da Matta. Agravado: J. M. . Advogado: Paulo Grott Filho , Saionara Stadler de Freitas. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

Agravo de Instrumento

0064 . Processo: 0917803-0

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00026152320128160033 Alimentos. Agravante: K. M. W. (Representado(a)). Advogado: Lijeane Cristina Pereira Santos . Agravado: K. S. . Advogado: Karla Schoneweg Wolf , Kleber Schoneweg Wolf. Relator: Des. Ruy Muggiati

Agravo de Instrumento

0065 . Processo: 0919143-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00126015820128160014 Divórcio. Agravante: J. S. . Advogado: Rodrigo Baldo

Rodrigues, Rita de Cassia Ferreira Leite. Agravado: B. O. N. S. . Advogado: Edgar Arantes Vieira, Luiz Carlos Bortoletto. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Agravo de Instrumento
 0066 . Processo: 0928567-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00052195020128160002 Regulamentação de Visitas. Agravante: J. D. J. (maior de 60 anos), R. K. D.. Advogado: Yara D'Amico, Tais Teresa D'Amico Valdivieso. Agravado: C. N. L. . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0067 . Processo: 0930289-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00039784120128160002 Exoneração de Alimentos. Agravante: G. S. M. C. . Advogado: Rangel da Silva, Raphael Bernardes da Silveira, Gustavo Paes Rabello. Agravado: E. A. A. C. N. . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira . Relator: Des. Ruy Muggiati
 Agravo de Instrumento
 0068 . Processo: 0935700-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00058254920108160002 Alimentos. Agravante: V. H. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Felipe Abu-Jamra Corrêa, Rafael Knorr Lippmann, Luciano Elias Reis. Agravado: C. C. B. S. J. . Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Agravo de Instrumento
 0069 . Processo: 0940569-4
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00343919820128160014 Exoneração de Alimentos. Agravante: E. L. S. C. . Advogado: Luiz Carlos Delfino . Agravado: V. C. S. C. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende
 Agravo de Instrumento
 0070 . Processo: 0952248-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00003759620088160002 Partilha/sobrepartilha. Agravante: L. Y. P. . Advogado: Edula Wille Posniak, Rose Mary Bastos Iacomini. Agravado: C. J. C. M. . Advogado: Celso Araújo Guimarães, Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Fabíola Roberti Coneglian. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0677560-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00022047419988160031 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): L. S. O. . Advogado: João Pinto Ribeiro Neto . Apelante (2): A. J. P. . Advogado: Edni de Andrade Arruda, Renato Alberto Nielsen Kanayama. Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0817903-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000373020058160002 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: I. R. T. Z., A. S. T., A. A. T., M. S. T.. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Rec.Adesivo: M. A. D., M. T. D.. Advogado: João de Barros Torres . Apelado (1): M. A. D., M. T. D.. Advogado: João de Barros Torres . Apelado (2): I. R. T. Z., A. S. T., A. A. T., M. S. T.. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0829950-3
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00217704520078160014 Dissolução. Apelante: A. A. M. . Advogado: Walter de Camargo Bueno, Amauri Antonio de Carvalho. Apelado: L. M. C. . Advogado: José Roberto Reale . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0850175-3
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00003442620118160017 Ordinária. Apelante: J. R. F. . Advogado: Paulo Sérgio Braga, Vinícius Occhi Franço. Apelado: I. J. O. . Advogado: Alex Panerari, Eliane Aparecida David Staub, Reinaldo Marrafão. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0852351-1
 Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00047562020098160130 Alimentos. Apelante: F. R. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: José Nilton Rodrigues . Apelado: F. G. M. . Advogado: Geraldo José Vieira, José Carlos Farias. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0858833-2
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00029324420088160103 Exoneração de Alimentos. Apelante: R. B. M. . Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes . Apelado: A. F. O. S. M. . Advogado: Alexandra Jardim Leonardi . Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Fernando Wolff Bodzjak)
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0866465-9
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00301724720098160014 Alimentos. Apelante: J. T. H. J. . Advogado: Luis Eduardo Neto . Apelado: V. E. H., G. N. H., T. M. H.. Advogado: Maria Terezinha

Navarro, Simone Regina dos Santos. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende.
 Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0876614-5
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00112007920108160083 Divórcio. Apelante: C. L. . Advogado: Mara Lucia Fornazari, Aline Berlatto. Apelado: I. T. . Advogado: Luiz Carlos D'Agostini Júnior . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0877106-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00006221420078160002 Dissolução de Sociedade. Apelante (1): S. S. . Advogado: Antônio Ferreira . Apelante (2): J. L. B. . Advogado: Marly de Cassia Meneses França Regiani . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0878245-8
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00320463820078160014 Alimentos. Apelante: L. F. S., I. F. S.. Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite . Apelado: W. V. S. . Advogado: Márcia Teshima . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0882458-4
 Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00058930920108160031 Dissolução. Apelante: V. L. G. . Advogado: Marise Isotton Mior, Aurimar José Turra. Apelado: S. A. C. . Advogado: Abrão José Melhem, Luciane Melhem Karasinski. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0898862-5
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00224131320118160030 Execução. Apelante: B. T. P. C., C. T. P. C.. Advogado: Amanda Gimenes de Castro Coutinho . Apelado: C. A. P. C. . Advogado: Samira Zeinedin . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0900319-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00008176220088160002 Revisão de Alimentos. Apelante: F. A. L. J. . Advogado: Fabian Ricardo Stevan . Apelado: G. K. L. . Advogado: Antônio Pellizzetti, Rafael Antônio Pellizzetti. Interessado: J. M. L. . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0906777-8
 Comarca: Matinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020557020058160116 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: J. A. (maior de 60 anos). Advogado: Alfeu Caetano de Moraes . Apelado: Â. M. N. . Advogado: Sheila Maria Galicioli . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0085 . Processo: 0910601-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00000454620018160002 Alteração de Clausula. Apelante: J. F. W. . Advogado: Nelson João Klas Júnior . Apelado: A. P. V. T. W., J. P. V. T. W.. Advogado: José Maria de Paula Correia, Adrienne Correia Pereira. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0086 . Processo: 0914000-7
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00175037220088160021 Alimentos. Apelante: B. F. A. (Representado(a)). Advogado: Roberta Perinazzo, Francielly Cristine Braggio. Apelado: C. J. A. . Advogado: Andréia Aparecida Aguiar . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0917748-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 00112080820108160002 Alimentos. Apelante: M. F. S. . Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima . Apelado: G. C. M. S. . Advogado: Nivaldo Moran . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0918871-2
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00064885720118160165 Declaratória. Apelante: J. R. . Advogado: Andre Luiz Batezati . Apelado: J. G. O. (Representado(a) por sua mãe). Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0919768-4
 Comarca: Capanema.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016202820098160061 Separação. Apelante: C. M. P. . Advogado: Rennan Servalin . Apelado: A. P. . Advogado: Ivecio Antonio Ottobelli . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0920722-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00170246620108160035 Exoneração de Alimentos. Apelante: L. F. S. . Advogado: Milton Placido de Castro . Apelado: J. C. S. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0091 . Processo: 0921516-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00000690620038160002 Declaratória. Apelante (1): S. M. G. G. . Advogado: Márcia Helena Bader Maluf Heisler . Apelante (2): E. M. S. , M. I. M.. Advogado: Geiel Heidgger Ferreira . Apelado (1): E. M. S. , M. I. M.. Advogado: Geiel Heidgger Ferreira . Apelado (2): S. M. G. G. . Interessado: G. S. . Advogado: Márcia Helena Bader Maluf Heisler , Gerson Sydney. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0092 . Processo: 0922263-9
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00398805820088160014 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: E. C. C. . Advogado: Kelly Regina de Souza Cardoso Desiderioni , Leonardo Luiz Zaros Verri. Apelado: A. A. F. . Advogado: Roberto Chincev Albino . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0093 . Processo: 0924614-4
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00018872520118160030 Destituição de Pátrio Poder c/c Adoção. Apelante: S. A. L. , L. M. V.. Advogado: Fabrina Sperandio de Souza (Curador Especial). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: D. M. V. L. , G. M. V. L.. Relator: Des. Ruy Muggiati
Apelação Cível
0094 . Processo: 0926158-9
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046573120118160146 Ação Civil Pública. Apelante: W. R. . Advogado: Tiago Andre Schlichting . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: J. R. G. . Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes
Apelação Cível
0095 . Processo: 0946309-2
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00022649320118160030 Dissolução. Apelante: L. G. A. . Advogado: Andréia Strassburger . Apelado: J. A. L. . Advogado: Adriano Canelli . Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior (Des. Gamaliel Seme Scaff)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 12ª Câmara Cível em
Composição Integral e 12ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11241 e 2012.11240 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 12ª Câmara Cível em Composição Integral e 12ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Perin	117	0923920-3
Adão Molina Flor	107	0903101-2
Adaudo Pinto da Silva	085	0886324-9
Ademir Simões	102	0894177-5
Adilson Rodrigues Fernandes	110	0914321-1
Adjaimo Marcelo Alves de Carvalho	012	0868516-9/01
Adriana Antunes Maciel A. Hapner	030	0893313-7
Adriana Negrini	084	0884731-6
Adriane Lemos Steinke	042	0838407-6
Adry Sebastião Ferreira	030	0893313-7
Alberone Alves de Jesus	123	0934581-3
Alberto Rodrigues Alves	060	0947858-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	015	0887361-6/01
Alencar Leite Agner	025	0830128-8
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	010	0847991-2/01
Alessandra Perez de Siqueira	056	0928999-8
Alessandro Dias Prestes	028	0869164-9
Alessandro Mestriner Felipe	051	0917897-2
Alex Sandro Noel Nunes	092	0906155-2
Alexandre Afonso Knakiewicz	008	0833068-9/01

Alexandre Correa Nasser de Melo	034	0927263-9
Alexandre José Garcia de Souza	011	0849983-8/01
Alexandre Martins	034	0927263-9
Alexandre Polati	046	0898339-1
Alfred Oto Brehm	070	0958989-1
Alfredo Antônio Canever	110	0914321-1
Ali Mustapha Ataya	036	0760481-7
Alini Noal	040	0801248-0
Amelynne Thalita Montecelli	113	0915252-5
Ana Carolina de Figueiredo Borges	092	0906155-2
Ana Lucia Rodrigues Lima	060	0947858-4
Ana Lusía Spósito	093	0906678-0
Ana Marcia Soares Martins	035	0927937-4
Ana Maria Annibelli Fernandes	070	0958989-1
Ana Maria Brenner Silva	087	0891144-4
Ana Paula Andrade Lopes	115	0921733-2
Ana Paula Carias Muhlstedt	004	0894300-4
Ana Tereza Palhares Basílio	029	0877378-8
Anderson Arrivabene	007	0803158-9/01
André José Minghini de Campos	068	0958232-7
Andre Luiz Drimel Dias	120	0928293-1
Andrea Caroline Marconatto Cury	030	0893313-7
Andrea Caroline Marconatto Cury	055	0923685-9
Andreia Aparecida Zowty	021	0790938-0/01
Andreia Damasceno	099	0697642-5
Angela Sassiotti Carneiro	097	0945974-5
Angelita Terezinha A. Gardini	072	0898652-9
Antonio Aparecido Moreira	041	0807063-1
Antônio Carlos Efling	014	0878532-6/02
Ari Nicolau	088	0894252-3
Arlei Vitor Rogenski	081	0758562-6
Arleide Regina Oglari Candal	109	0913984-4
Arlete Terezinha de A. Kumakura	049	0917035-2
Arnaldo Conceição Junior	020	0942556-5/01
Arni Deonildo Hall	117	0923920-3
Aura Grube Nery de Lima	106	0899317-9
Benedita Luzia de Carvalho	084	0884731-6
Benvinda de Lima Brenneisen	075	0834119-5
Bernardo Guedes Ramina	007	0803158-9/01
Bianca Regina Rodrigues da Silva	118	0924143-0
Bruna Angélica Ferreira Salvático	055	0923685-9
Bruno Di Marino	007	0803158-9/01
Bruno Engler Lamberti	017	0888693-7/01
Bruno Libonati Rocha	017	0888693-7/01
Carla Andrea Morselli de Almeida	018	0892062-1/01
Carlos Abrão Celli	031	0894655-4
Carlos Alberto Moreira de Mello	037	0777341-9
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	030	0893313-7
Carlos Eduardo Santos C. Derenne	044	0872163-7
Carlos Henrique Rocha	035	0927937-4
Carlos Raul da Costa Pinto	075	0834119-5
Carmen Glória Arriagada Andrioli	026	0856919-9
Carolina Marcela F. Bittencourt	085	0886324-9
Caroline Said Dias	028	0869164-9
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	004	0894300-4
Célia Claudia Loures Glaab	057	0931589-7
Cesar Augusto Praxedes	110	0914321-1
Christian Sara Fracaro	104	0898261-8
Cinthyra de Cássia Tavares Schwarz	099	0697642-5
Claudinei Codonho	096	0915999-3
Cláudio Evandro Stefano	125	0943991-8
Clayton Teixeira Bettanin	027	0857026-3

Cleuza Keiko Higachi Reginato	099	0697642-5	Fernando Biava da Silva	071	0896291-8
Cleyton Araujo Pinheiro	099	0697642-5	Fernando Blaszkowski	013	0868753-2/01
Crisaine Miranda Grespan	015	0887361-6/01	Fernando Wilson Rocha Maranhão	055	0923685-9
Cristiane Becker	096	0915999-3	Fleur Fernanda Lenzi	047	0905037-5
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	076	0880131-0/01	Francisco Machado de Jesus	087	0891144-4
Cristiano Santiago Utrabo	094	0908101-2	Gabriel Atlas Ucci	023	0924624-0/02
Dalton Luis Scremin	108	0911692-3	Gabriel Bardal	095	0914873-0
Dani Leonardo Giacomini	061	0950351-5		116	0923151-8
Daniel Estevão Sakay Bortoletto	126	0946304-7	Gabriel Grube Nery de Lima	106	0899317-9
Daniel Otto Brehm	070	0958989-1	Geandro Luiz Scopel	061	0950351-5
Daniele Araújo Agner	025	0830128-8	Gecé Soares Chaise	119	0925574-9
Daniele Karine Costa	015	0887361-6/01	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	117	0923920-3
Daniele Ribeiro Costa	016	0888114-1/01			
	021	0790938-0/01	Germano Laertes Neves	031	0894655-4
Dario Becker Paiva	008	0833068-9/01	Geroldo Augusto Hauer	020	0942556-5/01
Dayana Landuche	089	0899524-4	Gilberto Baumann de Lima	105	0899312-4
Débora Franco de Godoy	053	0921372-9	Giovanna Lepre Sandri	024	0730489-4
Denilson Janderson Trombetta	040	0801248-0	Gisele Bolonhez	044	0872163-7
Denis Jonh Vogler	122	0933154-2	Gláucio Ricardo Faust	071	0896291-8
Denis Norton Raby	037	0777341-9	Glauco Luciano Ramos	066	0955874-3
Denise Duarte Silva Moreira	002	0952720-8	Guilherme Di Luca	010	0847991-2/01
Denise Scoparo Penitente	050	0917460-5		016	0888114-1/01
Diego Araujo Vargas Leal	018	0892062-1/01		021	0790938-0/01
	063	0951652-1		022	0856988-4/01
Dimas Castro da Silva	088	0894252-3		033	0920428-2
Diogo Thércio de Freitas	086	0887368-5		035	0927937-4
Dorotheu da Silva Alves	127	0964128-5		058	0944408-2
Edemar Antônio Zilio Júnior	121	0932892-3		064	0953617-0
Edson Gonçalves	049	0917035-2		065	0953671-4
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	080	0746781-0	Guilherme Krüger de Lima	002	0952720-8
Eduardo de Oliveira Leite	076	0880131-0/01	Guilherme Paranaguá e Cunha	091	0905765-4
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	085	0886324-9			
Elaine Bottega Mariussi	091	0905765-4	Gustavo Manfroi de Araujo	072	0898652-9
Elaine Silvana de S. P. Marques	115	0921733-2	Gustavo Viana Camata	009	0834740-0/01
Eliézer Pires Pinto	124	0934653-4		026	0856919-9
Elisabeth Nass Anderle	031	0894655-4	Heiridan Nobile	100	0864869-9
Elizabeth Graebin	121	0932892-3	Helder Peloso	111	0914467-2
Elizabeth Laurindo Ortiz	043	0849688-8	Henrique Cesar Roesler Langer	046	0898339-1
Elizete Regina Augusto	002	0952720-8	Henrique Richter Caron	006	0791030-3/02
Eloi Antônio Salvador	067	0957409-4	Hermes Henrique Corrêa Conceição	053	0921372-9
Emerson Lopes Miranda	034	0927263-9	Idevan Cesar Rauen Lopes	004	0894300-4
Eroulths Cortiano Junior	091	0905765-4	Índia Mara Moura Torres	022	0856988-4/01
Euclides de Lima Júnior	056	0928999-8	Isa Yukari Imay	092	0906155-2
	104	0898261-8	Isaias Grasel Rosman	039	0798435-6
Eurico Ortis de Lara Filho	121	0932892-3	Ivan Xavier Vianna Filho	097	0945974-5
Evandro de Andrade Rodrigues	079	0724954-9	Ivo Kraeski	010	0847991-2/01
	080	0746781-0		016	0888114-1/01
Evilnei Moro	082	0767833-9		021	0790938-0/01
Fabia dos Santos Sacco	079	0724954-9		022	0856988-4/01
	080	0746781-0		033	0920428-2
Fabiana Carolina Galeazzi	033	0920428-2	Janaina Baptista Tente	035	0927937-4
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	004	0894300-4	Javert Ribeiro da Fonseca Neto	058	0944408-2
Fabiana Zotelli de Mattos	042	0838407-6	Jhonnath William Simon	064	0953617-0
Fabiane Muller Bonetto	034	0927263-9	Joair Ribas de Mello	065	0953671-4
Fabiano de Camargo Neves	012	0868516-9/01	João Batista Pio Vieira	016	0888114-1/01
Fabiano Gonzaga da Silva	054	0922863-9	João Henrique Cruciol	010	0847991-2/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	101	0885543-0	João Henrique de Souza Arco-Verde	001	0940703-6
Fábio Henrique Garcia de Souza	011	0849983-8/01	João Teixeira Fernandes Jorge	013	0868753-2/01
Fabiula Maroso Pelanda	067	0957409-4	Joaquim Miró	024	0730489-4
Fabício Fabiani Pereira	068	0958232-7	José Antonio Cordeiro Calvo	059	0946723-2
Fernanda Carla Henrique Buseti	086	0887368-5	José Ari Matos	017	0888693-7/01
Fernanda Carolina Adam	059	0946723-2		038	0779094-3
Fernanda Ferreira da Rocha Loures	097	0945974-5	José Augusto Araujo de Noronha	007	0803158-9/01
Fernando Aloísio Hein	067	0957409-4	José Carlos Martins Pereira	008	0833068-9/01
Fernando André Silva	008	0833068-9/01	José Heriberto Micheleto	007	0803158-9/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	093	0906678-0	José Maria Valinas Barreiro	011	0849983-8/01
			José Paulo Dias da Silva	097	0945974-5
				066	0955874-3
				031	0894655-4
				043	0849688-8
				125	0943991-8

Josemar Vidal de Oliveira	119	0925574-9	Marise Lao	045	0895314-2
Josiane Fruet Bettini Lupion	002	0952720-8	Marlene de Castro	048	0914522-8
Juan Carlos Zurita Pohlmann	014	0878532-6/02	Mardegam		
Juliana Kawai Kametani	004	0894300-4	Marlene Lili Brehm Schmith	070	0958989-1
Juliana Renata de O. Gralike	003	0962670-6	Maurício Barbosa dos Santos	069	0958504-8
Júlio Cesar Goulart Lanes	028	0869164-9	Mauricio Tosin Mercer	127	0964128-5
	056	0928999-8	Michael Rafael Tormes	006	0791030-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	053	0921372-9	Michele Barth Rocha	015	0887361-6/01
	093	0906678-0	Mirella Parra Fulop	026	0856919-9
Júlio Ricardo Araújo	046	0898339-1	Mohamed Jamal Kassab	012	0868516-9/01
Junio Cesar Mangonaro	041	0807063-1	Monica Cesario Pereira	102	0894177-5
	103	0894363-1	Cotelo		
Kaliandra Martins Skrobot	091	0905765-4	Mônica Helena Ruaro	081	0758562-6
Karine Saggin	098	0685127-2	Mônica Novoa Gori Denardi	124	0934653-4
Kely Cristina Dulskis Bueno	109	0913984-4	Natália Bitencourt Gasparin	097	0945974-5
Kely Cristina Trento de Moura	022	0856988-4/01	Neide Aparecida Martins Silva	088	0894252-3
Lauro Caetano Valentin	112	0915173-9	Nelson João Klas Júnior	090	0900225-5
Leila Miranda	119	0925574-9	Neri Luiz Simon	001	0940703-6
Lenir Gonçalves da Silva Filho	106	0899317-9	Neuci Cioch	060	0947858-4
Letícia Severo Soares	076	0880131-0/01	Newton Barbosa Leite Filho	009	0834740-0/01
Libiamar de Souza	123	0934581-3	Nicole Cristina Abrão Caron	006	0791030-3/02
Líria Silvana Vieira	085	0886324-9	Nidia Kosieniczuk R. G. d. Santos	041	0807063-1
Lisandra Fagundes Ferraz	054	0922863-9	Nilcéia Moreira Gomes	028	0869164-9
Lizete Rodrigues Feitosa	024	0730489-4	Nilton Vieira dos Santos	120	0928293-1
Lorena Moro Domingos	016	0888114-1/01	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	105	0899312-4
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0834740-0/01	Nivaldo Xavier Marques	110	0914321-1
	026	0856919-9	Norberto Camargo dos Santos	088	0894252-3
Lucas Eduardo Thomann	082	0767833-9	Normelio Percio	052	0920496-0
Luciana Calvo Perseke Wolff	090	0900225-5	Omero Araujo de Freitas	086	0887368-5
Luciana Drimel Dias	030	0893313-7	Oswaldo Christo Júnior	084	0884731-6
Lucila de Oliveira Vieira	053	0921372-9	Patrícia Piekarczyk	038	0779094-3
Luís Francisco Moraes Deiro	040	0801248-0	Paula Alencar de Lima	096	0915999-3
Luiz Aparecido Costa	008	0833068-9/01	Paulo Camilo de Godoy	051	0917897-2
Luiz Carlos Guieseler Junior	006	0791030-3/02	Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	075	0834119-5
Luiz Carlos Proença	015	0887361-6/01	Paulo José Giaretta	117	0923920-3
Luiz Eduardo Goldman	098	0685127-2	Pedro Leal	048	0914522-8
Luiz Fernando da Rosa Pinto	024	0730489-4	Priscila Wicthoff Neves	097	0945974-5
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	097	0945974-5	Rafael Augusto Salomão	059	0946723-2
Luiz Marcelo Munhoz Pirola	009	0834740-0/01	Rafael de Queiroz Possetti	011	0849983-8/01
Luiz Salvador	045	0895314-2	Raphael Chamorro	027	0857026-3
	050	0917460-5	Raphael Farias Martins	080	0746781-0
Mafuz Antonio Abrão	006	0791030-3/02	Raphaella Maia Russi Franco	085	0886324-9
Manoel Rodrigues de Matos Neto	053	0921372-9	Raul José Prolo	117	0923920-3
Marcelo de Souza Taques	014	0878532-6/02	Reginaldo Monticelli	105	0899312-4
Marcelo Cesar Correa de Melo	034	0927263-9		113	0915252-5
Marcelo Flores	032	0901225-9		126	0946304-7
Marcelo Spindler de O. Leite	076	0880131-0/01	Reginaldo Ribas	104	0898261-8
Marcelo Victor Michels T. Brandão	096	0915999-3	Renata Benedet	086	0887368-5
Marcia Montalto Rossato	063	0951652-1	Renata Maracini Franco	050	0917460-5
Marcio Merkl	004	0894300-4	Renato Goes de Macedo	009	0834740-0/01
Márcio Nicolau Dumas	054	0922863-9	Renato Serpa Silverio	112	0915173-9
Marco Antonio Langer	046	0898339-1	Ricardo Cezar Pinheiro Becker	032	0901225-9
Marco Antonio Roesler Langer	046	0898339-1	Ricardo De Lucca Mecking	014	0878532-6/02
Marcos Antônio Marques de Góes	025	0830128-8	Rita de Cassia Ferreira Leite	102	0894177-5
Marcos Augusto Damiani	005	0735116-6/01	Roberta Carvalho de Rosis	011	0849983-8/01
Marcos Aurelio Souza Pereira	095	0914873-0	Roberto Cezar Vaz da Silva	038	0779094-3
Margareth Zanardini	078	0890645-2/01	Rodolpho Eric Moreno Dalan	101	0885543-0
	083	0836565-5	Rodrigo dos Passos Viviani	051	0917897-2
Maria Adriana Pereira	061	0950351-5	Rodrigo Gaião	020	0942556-5/01
Maria Aparecida da Silva	122	0933154-2	Rodrigo Jacomini	101	0885543-0
Maria Cecília de O. Saldanha	025	0830128-8	Roger Luiz Maciel	114	0921227-9
Maria Elizabeth Jacob	113	0915252-5	Rômulo de Souza Leitão Neto	094	0908101-2
Maria Inez Araújo de Abreu	004	0894300-4	Ronaldo José e Silva	052	0920496-0
Mariane Menegazzo	016	0888114-1/01	Ronilson Fonseca Vicensi	117	0923920-3
	064	0953617-0	Rosana Flores dos Santos Wada	093	0906678-0
	065	0953671-4	Rúbia Mara Storti	073	0941442-2
Marília Bugalho Pioli	032	0901225-9	Sandra Regina Rodrigues	005	0735116-6/01
Mário Augusto Batista de Souza	116	0923151-8		017	0888693-7/01
				019	0899898-9/01
				060	0947858-4
				107	0903101-2
			Sandra Rita Menegatti de Lima		

Sandro Marcos Ogrysko	100	0864869-9
Saulo Roberto de Andrade	022	0856988-4/01
Savine Mertig Martins Prado	058	0944408-2
Selma Aparecida Rodrigues Garcia	118	0924143-0
Sérgio Augusto Fagundes	116	0923151-8
Sérgio Junior Rizzato	125	0943991-8
Sérgio Leal Martinez	063	0951652-1
Sheila Machado de Jesus	087	0891144-4
Sidonia Savi	082	0767833-9
Silvana Mendes Helmes	036	0760481-7
Solange Aparecida Leal P. Gibrim	092	0906155-2
Suely Cristina Mühlstedt	029	0877378-8
Suraya Nabhem Kalluf de Oliveira	062	0951509-5
Tais Zanini de Sá Duarte Nunes	096	0915999-3
Tarcisio Araújo Kroetz	030	0893313-7
Thais Aranda Barrozo	103	0894363-1
Thais Gochi Pinto	043	0849688-8
Thiago Caversan Antunes	019	0898988-9/01
Tiago Brene Oliveira	026	0856919-9
	105	0899312-4
Tiago Damiani	077	0869513-2/01
Ugo Ulisses Antunes de Oliveira	062	0951509-5
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	024	0730489-4
Valdeci Eleutério	041	0807063-1
Vandira Cozer	074	0951935-5
vanelle marques nascimento	124	0934653-4
Vani das Neves Pereira	111	0914467-2
Vasco Flandoli Sobrinho	062	0951509-5
Vilmar Cozer	074	0951935-5
Vinicius Ferrari de Andrade	023	0924624-0/02
Wellington Luís Gralike	003	0962670-6
Weslei Vendruscolo	093	0906678-0
Wilmar Aloisio Pereira dos Santos	089	0899524-4
Wilson Mafra Meiler Filho	014	0878532-6/02
Wilton Vicente Paese	098	0685127-2
Zeidan Marcelo Faraj	057	0931589-7

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0940703-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00190926020128160021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel . Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel . Interessado: Antenor Alfredo Grellmann , Noélia Ignes Grellmann. Advogado: Jhonnath William Simon , Neri Luiz Simon. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0002 . Processo: 0952720-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00718850720108160001 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 8ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba . Interessado: Elaine Teresinha Behn Terres dos Santos , Borys Leal dos Santos. Def.Público: Guilherme Krüger de Lima , Josiane Fruet Bettini Lupion, Elizete Regina Augusto, Denise Duarte Silva Moreira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0003 . Processo: 0962670-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00541071420128160014 Curatela. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Maria de Fátima Rezende de Melo , Angélica Rezende de Melo, João Vítor Melo de Freitas. Advogado: Wellington Luís Gralike , Juliana Renata de Oliveira Gralike. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0894300-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00053797820128160001 Ordinária. Agravante: Laboratorio Prado Sa . Advogado: Maria Inez Araújo de Abreu , Juliana Kawai Kametani, Ana Paula Andrade Lopes, Marcio Merkl, Cassiano Ricardo Golos Teixeira. Agravado: Distribuidora de Produtos Prado Ltda e Prado Nutrição Industrial Ltda . Advogado: Idevan Cesar Rauhen Lopes , Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0735116-6/01

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 735116600 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Gines Pereira . Advogado: Marcos Augusto Damiani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0791030-3/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 791030300 Agravo de Instrumento. Embargante: Thatiane Queiroz Vasilakis . Advogado: Mafuz Antonio Abrão , Nicole Cristina Abrão Caron, Henrique Richter Caron. Embargado: Zanelatto e Fraiz Ltda . Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior , Michael Rafael Tormes. Interessado: Lorena Guindani , Comércio de Casas Paraná. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0803158-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803158900 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Embargado: Pedro Gonçalves de Souza Filho . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0833068-9/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833068900 Apelação Cível. Embargante: Royal Loteadora e Incorporadora Ss Ltda . Advogado: José Antonio Cordeiro Calvo , Fernando André Silva, Alexandre Afonso Knakiewicz. Embargado: Construtora Daher Ltda . Advogado: Dario Becker Paiva . Interessado: Chepli Tanus Daher Filho , Jandira Daher. Advogado: Luiz Aparecido Costa . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0834740-0/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 834740000 Apelação Cível. Embargante: Vivo S/a . Advogado: Renato Goes de Macedo , Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís, Newton Barbosa Leite Filho. Embargado: Oliveira e Lima Contadores Associados Ltda . Advogado: Luiz Marcelo Munhoz Pirola . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0847991-2/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 847991200 Agravo de Instrumento. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Embargado: Maria Celestina dos Reis , Maria Luciana Celestina dos Reis, Geraldo Regino Dias, Sofia Messias Pereira, Paulo Julio Schonwald Puig, Erolinda Schonwald, Esilaine dos Santos Cruvinel, Maria dos Anjos Costa, Leolinda Rosa Novaes de Oliveira. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto , Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0849983-8/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 849983800 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Rafael de Queiroz Possetti. Embargado: Eli Salete Dana . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0868516-9/01

Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 868516900 Apelação Cível. Embargante: Hani Hussein Kassab , Iraci Marroni Kassab. Advogado: Adjaime Marcelo Alves de Carvalho , Mohamed Jamal Kassab. Embargado: José Alves dos Santos . Advogado: Fabiano de Camargo Neves . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0013 . Processo: 0868753-2/01

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 868753200 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Fernando Blaszowski . Embargado: Ivanir Dias de Oliveira dos Reis . Advogado: Joair Ribas de Mello . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Embargos de Declaração Cível

0014 . Processo: 0878532-6/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 878532600 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcos Madrid Calzolaio . Advogado: Antônio Carlos Efig , Juan Carlos Zurita Pohlmann. Embargado: Algacyr Ribas Melzer Júnior . Advogado: Marcello de Souza Taques , Ricardo De Lucca Mecking, Wilson Mafra Meiler Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Embargos de Declaração Cível

0015 . Processo: 0887361-6/01

Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 887361600 Apelação Cível. Embargante: Alzira Batista Uchoa de Lima , Arildo Freitas da Cruz, David Vargas, Dilceu José Sandri, Domingos Pedro da Silva (maior de 60 anos), Eraldo Pereira de Souza (maior de 60 anos), Estilac Henri Lourenzoni, Genésio Cardoso do Prado (maior de 60 anos), Iwan Lukenczuk (maior de 60 anos), Joel Vieira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Embargado: Copel Distribuição S/a . Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto , Daniele Karine Costa, Luiz Carlos Proença, Michele Barth Rocha. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Embargos de Declaração Cível

0016 . Processo: 0888114-1/01
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 888114100 Agravo de Instrumento. Embargante: Walter Tome , Nilson Jose Gomes Ramirez, Luiz Carlos Nascimento, Wayne Einhardt, Desdete Fernandes Sobrinho, Neide Maria Motta, Rosângela Ferreira da Costa, Ido Smaniotto, Espólio de Maria Angela Klein, Maurício Emilia Salse Leon, Juarez Ferreira Lopes. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Mariane Menegazzo, Janaina Baptista Tente. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Lorena Moro Domingos. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0888693-7/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 888693700 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Claudiane Souza Barros . Advogado: Bruno Libonati Rocha , João Henrique de Souza Arco-Verde, Bruno Engler Lamberti. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0018 . Processo: 0892062-1/01
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 892062100 Apelação Cível. Embargante: Tim Celular Sa . Advogado: Diego Araujo Vargas Leal . Embargado: Polignum Indústria e Confecções Ltda . Advogado: Carla Andrea Morselli de Almeida . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Embargos de Declaração Cível
0019 . Processo: 0899898-9/01
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 899898900 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Celular Sa . Advogado: Sandra Regina Rodrigues . Embargado: Melina Caldani . Advogado: Thiago Caversan Antunes . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo Regimental Cível
0020 . Processo: 0942556-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 942556500 Agravo de Instrumento. Agravante: Loja de Conveniência Lgf Ltda Me . Agravado: Ipiranga Produtos de Petróleo Sa . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Rodrigo Gaião, Geroldo Augusto Hauer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo
0021 . Processo: 0790938-0/01
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 790938000 Agravo de Instrumento. Agravante: Edison Luiz de Sousa , Marina Bastiani, José Carlos Filho Neto, Olivia Maria Clen. Advogado: Daniele Ribeiro Costa . Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Andreia Aparecida Zwotyí. Interessado: Marina de Fatima Rodrigues , José Barros de Sousa, Daniel Barreto, Edulce Conte Soares, Antonia Fernandes de Queiroz, José Augusto dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo
0022 . Processo: 0856988-4/01
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 856988400 Agravo de Instrumento. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski, Saulo Roberto de Andrade. Agravado: Moises Saifi . Advogado: Índia Mara Moura Torres , Kelyn Cristina Trento de Moura. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))
Agravo
0023 . Processo: 0924624-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 924624000 Agravo de Instrumento. Agravante: Engepar Rental , Locação de Maquinas Ltda . Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade , Gabriel Atlas Ucci. Agravado: America Latina Logistica do Brasil Sa . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0730489-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00603784920108160001 Declaratória. Agravante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Medicina Nuclear Alto da Xv Ltda . Advogado: João Batista Pio Vieira , Luiz Fernando da Rosa Pinto, Giovanna Lepre Sandri. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0830128-8
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152342520118160031 Despejo Rural. Agravante: Paulo Naiverth , Ruy Jorge Naiverth, Hermes Naiverth, Ana Maria Naiverth de Oliveira. Advogado: Marcos Antônio Marques de Góes , Maria Cecília de Oliveira Saldanha. Agravado: Sandro Luiz de Oliveira , Karl Eduard Milla, Egon Heinrich Milla. Advogado: Daniele Araujo Agner , Alencar Leite Agner. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)
Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0856919-9
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000571 Obrigação de Fazer. Agravante: Vivo S/a . Advogado: Gustavo Viana Camata , Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli, Mirella Parra Fulop. Agravado: Thiago Roberto Inácio Pereira . Advogado: Tiago Brene Oliveira . Relator: Juiz

Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Leonardo Lustosa))
Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0857026-3
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092147620118160044 Arrolamento. Agravante: Teresa Kosse . Advogado: Raphael Chamorro , Clayton Teixeira Bettanin. Agravado: Estanislau Kosse , Miguel Kosse. Interessado: Helena Kosse , Basilio Kosse, Maria Kosse, Julia Kosse. Advogado: Clayton Teixeira Bettanin . Relator: Des. José Cichocki Neto
Agravo de Instrumento
0028 . Processo: 0869164-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 200900052192 Cobrança. Agravante: Abranger Administração e Participações Ltda . Advogado: Caroline Said Dias , Nilcéia Moreira Gomes. Agravado: Claro Sa . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandro Dias Prestes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Agravo de Instrumento
0029 . Processo: 0877378-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexas. Ação Originária: 00141723520118160035 Retificação de Registro Civil. Agravante: Cicera Maria do Nascimento . Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt , Suely Cristina Muhlstedt. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0030 . Processo: 0893313-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700031852 Liquidação de Sentença. Agravante: Nereu Augusto Tadeu de Ganter . Advogado: Luciana Drimel Dias , Andre Luiz Drimel Dias, Adyr Sebastião Ferreira. Agravado: Sociedade Eunice Weaver . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Tarcisio Araújo Kroetz, Adriana Antunes Maciel Aranha Hapner. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0031 . Processo: 0894655-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00101543920128160001 Cominatória. Agravante: Clube Atlético Paranaense . Advogado: Carlos Abrão Celli . Agravado: L.k. Radiodifusão Ltda , Osmar Aparecido Antônio. Advogado: José Heriberto Micheleto , Germano Laertes Neves, Elisabeth Nass Anderle. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Agravo de Instrumento
0032 . Processo: 0901225-9
Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021596620118160176 Rescisão de Contrato. Agravante: Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda . Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker , Marília Bugalho Pioli, Marcelo Flores. Agravado: Poliview Comércio de Software Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
Agravo de Instrumento
0033 . Processo: 0920428-2
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000909 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Audrei Weirich Wolfart , Sigridi Weirich Wolfart. Advogado: Fabiana Carolina Galeazzi . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0034 . Processo: 0927263-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200200001409 Prestação de Contas. Agravante: Espólio de Rogério Zara Amaral . Advogado: Alexandre Correa Nasser de Melo , Emerson Lopes Miranda, Marcelo Cesar Correa de Melo. Agravado: Maria Celia do Amaral , Wilma Mercedes do Amaral. Advogado: Alexandre Martins , Fabiane Muller Bonetto. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
Agravo de Instrumento
0035 . Processo: 0927937-4
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000843 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Agravado: Maria Inês Colvero Furuti . Advogado: Carlos Henrique Rocha , Ana Marcia Soares Martins. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0036 . Processo: 0760481-7
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133376620098160019 Ação de Despejo. Apelante: Iramim Frigeri (maior de 60 anos). Advogado: Ali Mustapha Ataya . Apelado: Vicente Bereza . Advogado: Silvana Mendes Helmes . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0037 . Processo: 0777341-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00009614420058160001 Ação Monitoria. Apelante: Denis Norton Raby . Advogado: Denis Norton Raby . Apelado: Hsa Soluções Ltda . Advogado: Carlos Alberto Moreira de Mello . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0038 . Processo: 0779094-3

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030341920078160033 Ressarcimento. Apelante: Luiz Carlos Gaiguer , Eliane Oliveira Gaiguer. Advogado: João Teixeira Fernandes Jorge , Roberto Cezar Vaz da Silva. Apelado: Garante Serviços de Apoio S/c Ltda . Advogado: Patrícia Piekarczyk . Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0039 . Processo: 0798435-6

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078017220108160170 Notificação Judicial. Apelante: Sabino Adamczuk (maior de 60 anos). Advogado: Isaías Grasel Rosman . Apelado: 2º Ofício de Registros de Imóveis de Toledo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0040 . Processo: 0801248-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00058977320098160001 Ação Monitoria. Apelante: Kimilan Comercial de Produtos de Limpeza Ltda . Advogado: Denilson Janderson Trombetta . Apelado: Recris Transportes e Logística Ltda . Advogado: Luís Francisco Moraes Deiro , Alini Noal. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0041 . Processo: 0807063-1

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191681820068160014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Edson Bezerra de Almeida . Advogado: Junio Cesar Mangonaro , Valdeci Eleutério. Apelado: Eliezer Bezerra Motta (maior de 60 anos), Edmundo Bezerra de Almeida (maior de 60 anos), Antonio Bezerra Filho, Edvaldo Bezerra de Almeida, Antonio Motta Bezerra, Edimir Bezerra de Almeida. Advogado: Antonio Aparecido Moreira , Nidia Kosieniczuk Rosa Gonçalves dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0042 . Processo: 0838407-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00435585220108160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Luiz Augusto Pinheiro . Advogado: Adriane Lemos Steinke , Fabiana Zotelli de Mattos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0043 . Processo: 0849688-8

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009572119998160129 Declaratória. Apelante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - Appa . Advogado: Thais Gochi Pinto . Apelado: Socepar - Sociedade Ceralista Exportadora de Produtos Paranaenses . Advogado: Elizabeth Laurindo Ortiz , José Maria Valinas Barreiro. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0044 . Processo: 0872163-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00425045120108160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Gabrielle Bolonhez Pichorim (Representante(a)), André Vieira Cabeda. Advogado: Carlos Eduardo Santos Cardoso Derenne , Gisele Bolonhez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível
0045 . Processo: 0895314-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00130493220108160004 Medida Cautelar. Apelante: Copel Distribuição S A . Advogado: Marise Lao . Apelado: Maria Jose da Silva . Advogado: Luiz Salvador . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des^a Ivanise Maria Tratz Martins). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0046 . Processo: 0898339-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00108966920098160001 Embargos a Execução. Apelante: Condomínio Edifício Metropolitan Building . Advogado: Marco Antonio Langer , Henrique Cesar Roesler Langer, Marco Antonio Roesler Langer. Apelado: Ricardo Coutinho , Cassilda Anversi Coutinho (maior de 60 anos). Advogado: Alexandre Polati , Júlio Ricardo Araújo. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0047 . Processo: 0905037-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00578382820108160001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Luzinete Santana . Advogado: Fleur Fernanda Lenzi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado

Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível

0048 . Processo: 0914522-8

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00062169520068160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Fundições Columbia Ltda . Advogado: Pedro Leal . Apelado (1): Delvart Barbosa de Oliveira . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Apelado (2): Ceifanorte Peças Para Colheitadeiras Ltda . Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0049 . Processo: 0917035-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00100193220098160001 Embargos a Execução. Apelante: Ademir Luiz Brunetti , Horacina Olibia de Aguiar Brunetti. Advogado: Edson Gonçalves . Apelado: Tazo Konno . Advogado: Arlete Terezinha de Andrade Kumakura . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível
0050 . Processo: 0917460-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017217120118160004 Exibição de Documentos. Apelante: Ivonete Pereira . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Denise Scoparo Penitente , Renata Maracini Franco. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0051 . Processo: 0917897-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00102497420098160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Mirian Faria da Silveira . Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani . Rec. Adesivo: Everaldo Achilles Ferri (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Mestriner Felipe , Paulo Camilo de Godoy. Apelado (1): Everaldo Achilles Ferri (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Mestriner Felipe , Paulo Camilo de Godoy. Apelado (2): Mirian Faria da Silveira . Advogado: Rodrigo dos Passos Viviani . Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0052 . Processo: 0920496-0

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029037920108160052 Mandado de Segurança. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Ronaldo José e Silva . Apelado: Diana Marua Lazzarin Dalla Possa . Advogado: Normelio Percio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Apelação Cível
0053 . Processo: 0921372-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00070204320088160001 Alvara. Apelante: Jônica Arthemis Corrêa Conceição , Nair Correa Conceição. Advogado: Hermes Henrique Corrêa Conceição , Manoel Rodrigues de Matos Neto. Apelado: Neliza Bizatto Fontes . Advogado: Lucila de Oliveira Vieira . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Débora Franco de Godoy , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0054 . Processo: 0922863-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00009138020088160001 Prestação de Contas. Apelante: Reacob Assessoria de Cobranças e Representações Ltda . Advogado: Lisandra Fagundes Ferraz . Apelado: W Viana & Cia Ltda . Advogado: Márcio Nicolau Dumas , Fabiano Gonzaga da Silva. Relator: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0055 . Processo: 0923685-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00102595520088160001 Ação de Despejo. Apelante: Comercial de Combustíveis e Lubrificantes Jk Ltda , Joaquim Canedo da Silva, Iolanda Coelho da Silva. Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático . Apelado: Petrobras Distribuidora SA . Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão , Andrea Caroline Marconatto Curly. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0056 . Processo: 0928999-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00045455120078160001 Cautelar Inominada. Apelante: Grafit Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Euclides de Lima Júnior . Apelado: Claro S.a . Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes , Alessandra Perez de Siqueira. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo

Apelação Cível
0057 . Processo: 0931589-7

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00032290820038160174 Cobrança. Apelante: Zeidan Marcelo Faraj . Advogado: Zeidan Marcelo Faraj . Apelado (1): Massa Falida Cabana Sa Industria e Comércio

de Casa Préfabricadas . Advogado: Célia Claudia Loures Glaab Síndico da Massa Falida. Apelado (2): Moecke & Filhos Ltda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0944408-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186740320098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Ortiz de Souza Oliveira . Advogado: Savine Mertig Martins Prado . Apelado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0946723-2
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00165347320118160014 Obrigação de não Fazer. Apelante (1): Dimensão Marcas e Patentes Ltda . Advogado: Rafael Augusto Salomão . Apelante (2): M J Oliveira Assessoria Empresarial . Advogado: Fernanda Carolina Adam , João Henrique Cruciol. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0947858-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00678483420108160001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Alberto Rodrigues Alves , Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Rec.Adesivo: Neuci Cioch . Advogado: Neuci Cioch . Apelado (1): Neuci Cioch . Advogado: Neuci Cioch . Apelado (2): Brasil Telecom Sa . Advogado: Alberto Rodrigues Alves , Ana Lucia Rodrigues Lima, Sandra Regina Rodrigues. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0950351-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00116527820098160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Geandro Luiz Scopel , Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Pereira & Vianna Advocacia e Consultoria Jurídica . Advogado: Maria Adriana Pereira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0951509-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00687075020108160001 Declaratória. Apelante: Zzat Materiais de Construção Ltda . Advogado: Ugo Ulisses Antunes de Oliveira , Suraya Nabhem Kalluf de Oliveira. Apelado: Vinicius Augusto Flandoli . Advogado: Vasco Flandoli Sobrinho . Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0951652-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00105678620118160001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Diego Araujo Vargas Leal , Sérgio Leal Martinez. Apelado: Valcir Mombach . Advogado: Marcia Montalto Rossato . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0953617-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00185918420098160030 Restituição. Apelante (1): Bernadete Mocelin Pauli (maior de 60 anos), Antonio Martis, Shirlete Cecília Ormenezes Oliveira, Dirce Gonçalves Pereira Mossane (maior de 60 anos), Osvaldo Dias da Silva (maior de 60 anos), Alcides Nardi (maior de 60 anos), Gilvani Telles de Freitas, Lauro Roesler (maior de 60 anos), Moisaniel Souza Priamo, Paulo Roberto Candido da Roza (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo . Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0953671-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00185900220098160030 Restituição. Apelante (1): Carmem Maguet , Osmarina Gonçalves da Silva Rosário, Bernardino Silveira (maior de 60 anos), Honorina das Graças Ridsen Machado (maior de 60 anos), Elizio Pereira da Silva, Marina dos Santos Ramos do Nascimento (maior de 60 anos), Alvina Celestina Fernandes Trindade (maior de 60 anos), Maria Luiza Farias (maior de 60 anos), Ivanir Rodrigues Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Mariane Menegazzo . Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Guilherme Di Luca , Ivo Kraeski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0955874-3
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210625320118160014 Restituição. Apelante: Regina Maria dos Santos . Advogado: Glauco Luciano Ramos . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: José Carlos Martins Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0957409-4

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010166620098160126 Rescisão de Contrato. Apelante: Pedro Toaldo . Advogado: Fernando Aloísio Hein , Eloi Antônio Salvador. Apelado: Conapi - Confederação Nacional Em Propriedade Industrial Ltda . Advogado: Fabiula Maroso Pelanda . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0958232-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009370720058160004 Repetição de Indébito. Apelante: Comércio de Couros Biguaçu Ltda . Advogado: Anderson Arrivabene . Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Fabricio Fabiani Pereira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0958504-8
 Comarca: Joaquim Távora.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013772420108160102 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Rosa Aparecida Bacili . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Copel Distribuição Sa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0958989-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00109641920098160001 Ação de Despejo. Apelante: Fioravante Carneiro Alves , Neide Aparecida Alves, Vander José Pecine, Rosevaldo Alves Ferreira, Viviane Pereira Fidelis Alves Ferreira. Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes . Apelado: Otto Brehm (maior de 60 anos). Advogado: Alfred Otto Brehm , Daniel Otto Brehm, Marlene Lili Brehm Schmith. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi.
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 0071 . Processo: 0896291-8
 Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00042739720108160083 Alimentos. Suscitante: J. D. C. M. . Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B. . Interessado: S. M. . Advogado: Fernando Biava da Silva , Gláucio Ricardo Faust. Interessado: R. D. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 0072 . Processo: 0898652-9
 Comarca: Marmeleiro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00049838320118160083 Conversão de Separação em Divorcio. Suscitante: J. D. C. M. . Suscitado: J. D. V. I. J. A. C. F. B. . Interessado: J. O. . Advogado: Angelita Terezinha Antunes Garduini , Gustavo Manfro de Araujo. Interessado: E. O. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz))
 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 0073 . Processo: 0941442-2
 Comarca: São João.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017210620128160079 Exoneração de Alimentos. Suscitante: J. D. C. S. J. . Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V. . Interessado: L. S. B. . Advogado: Rúbica Mara Storti . Interessado: H. S. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 0074 . Processo: 0951935-5
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00036557620128160021 Interdição. Suscitante: J. D. 1. V. F. C. C. . Suscitado: J. D. 1. V. C. C. C. . Interessado: M. D. A. , M. D. A.. Advogado: Vandira Cozer , Vilmar Cozer. Relator: Desª Joeci Machado Camargo
 Agravo de Instrumento
 0075 . Processo: 0834119-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00035647720118160002 Execução. Agravante: D. G. B. J. . Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen . Agravado: T. M. S. B. . Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto , Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Espedito Reis do Amaral)
 Embargos de Declaração Cível
 0076 . Processo: 0880131-0/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 880131000 Agravo de Instrumento. Embargante: V. P. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia , Leticia Severo Soares. Embargado: S. L. B. P. . Advogado: Eduardo de Oliveira Leite , Marcelo Spindler de Oliveira Leite. Interessado: M. M. . Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kollia , Leticia Severo Soares. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira
 Agravo Regimental Cível
 0077 . Processo: 0869513-2/01
 Comarca: Ponta Grossa. Ação Originária: 869513200 Mandado de Segurança. Agravante: A. B. C. N. D. P. G. . Advogado: Tiago Damiani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
 Agravo Regimental Cível
 0078 . Processo: 0890645-2/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 890645200 Agravo de Instrumento. Agravante: R. J. G. , R. D. , S. C.. Advogado: Margareth Zanardini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Antonio Loyola Vieira)

Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0724954-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00174304420108160017 Alimentos. Agravante: R. S. F. . Advogado: Evandro de Andrade Rodrigues , Fabia dos Santos Sacco. Agravado: A. F. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravo de Instrumento
0080 . Processo: 0746781-0
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00174304420108160017 Alimentos. Agravante: A. F. . Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira , Raphael Farias Martins. Agravado: R. S. F. . Advogado: Fabia dos Santos Sacco , Evandro de Andrade Rodrigues. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral)

Agravo de Instrumento
0081 . Processo: 0758562-6
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024096020108160071 Modificação de Guarda. Agravante: A. S. . Advogado: Arlei Vitorio Rogenski , Mônica Helena Ruaro. Agravado: C. R. P. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Agravo de Instrumento
0082 . Processo: 0767833-9
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00002169120118160021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: T. M. S. . Advogado: Lucas Eduardo Thomann , Sidonia Savi, Evilnei Moro. Agravado: L. M. B. , O. T. M.. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Costa Barros)

Agravo de Instrumento
0083 . Processo: 0836565-5
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036533420118160024 Divórcio. Agravante: H. R. D. . Advogado: Margareth Zanardini . Agravado: S. M. R. C. L. C. D. . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Agravo de Instrumento
0084 . Processo: 0884731-6
Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00050482720118160100 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. F. M. , L. A. M. C., J. M. M. C.. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho , Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior. Agravado: R. S. C. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0085 . Processo: 0886324-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00047365420118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: H. W. . Advogado: Adauto Pinto da Silva , Liria Silvana Vieira. Agravado: O. G. J. . Advogado: Raphaela Maia Russi Franco , Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0086 . Processo: 0887368-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00075512420118160002 Divórcio. Agravante: J. R. Z. . Advogado: Omero Araujo de Freitas , Diogo Thércio de Freitas. Agravado: D. M. . Advogado: Renata Benedet , Fernanda Carla Henrique Buseti. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0087 . Processo: 0891144-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00001061820128160002 Revisional de Alimentos. Agravante: E. R. L. . Advogado: Sheila Machado de Jesus , Francisco Machado de Jesus. Agravado: T. V. L. . Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0088 . Processo: 0894252-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00003308720118160002 Divórcio. Agravante: L. C. P. . Advogado: Dimas Castro da Silva , Neide Aparecida Martins Silva. Agravado: S. G. L. P. . Advogado: Ari Nicolau , Norberto Camargo dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento
0089 . Processo: 0899524-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00110545320118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. G. M. . Advogado: Dayana Landuche . Agravado: M. L. R. S. . Advogado: Wilmar Aloisio Pereira dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Agravo de Instrumento
0090 . Processo: 0900225-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00119673520118160002 Revisional de Alimentos. Agravante: M. J. B. D. . Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff , Nelson João Klas Júnior. Agravado: C. S. D. . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravo de Instrumento
0091 . Processo: 0905765-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 00128646320118160002 Alimentos. Agravante:

M. D. R. B. . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Guilherme Paranaguá e Cunha. Agravado: C. R. R. B. . Advogado: Kaliandra Martins Skrobot , Elaine Bottega Mariussi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0092 . Processo: 0906155-2
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível e da Vara de Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro. Ação Originária: 00003330620128160035 Revisional de Alimentos. Agravante: V. G. L. L. , S. C. M.. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes . Agravado: S. L. L. . Advogado: Ana Carolina de Figueiredo Borges , Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim, Isa Yukari Imay. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)

Agravo de Instrumento
0093 . Processo: 0906678-0
Comarca: Ipoorã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000106 Nulidade. Agravante: F. P. E. P. . Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes , Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo. Agravado (1): A. F. N. . Advogado: Rosana Flores dos Santos Wada . Agravado (2): D. B. . Advogado: Ana Lusía Spósito . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento
0094 . Processo: 0908101-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00007306720128160002 Divórcio. Agravante: L. W. . Advogado: Rômulo de Souza Leitão Neto . Agravado: A. C. R. W. . Advogado: Cristiano Santiago Utrabo . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento
0095 . Processo: 0914873-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 00011095920128160179 Alimentos. Agravante: E. P. R. . Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira . Agravado: R. G. R. R. (Representado(a)), S. S. G.. Advogado: Gabriel Bardal . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Agravo de Instrumento
0096 . Processo: 0915999-3
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070862620118160160 Interdição. Agravante: M. D. L. . Advogado: Tais Zanini de Sá Duarte Nunes , Cristiane Becker. Agravado: C. F. S. . Advogado: Marcelo Victor Michels Teixeira Brandão , Claudinei Codonho. Interessado: I. D. L. , D. P. L.. Advogado: Paula Alencar de Lima . Relator: Desª Joeci Machado Camargo

Agravo de Instrumento
0097 . Processo: 0945974-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00047899820128160002 Protesto contra Alienação de bens. Agravante: L. H. G. . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Priscila Wichhoff Neves. Agravado: N. M. R. G. . Advogado: Ivan Xavier Vianna Filho , Natália Bitencourt Gasparin, Fernanda Ferreira da Rocha Loures, Angela Sassiotti Carneiro. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0098 . Processo: 0685127-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00000063920078160002 Embargos do Devedor. Apelante: D. P. T. . Advogado: Wilton Vicente Paese , Karine Saggin. Apelado: M. R. A. F. , V. D. F. T., A. F. T.. Advogado: Luiz Eduardo Goldman . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. Espedito Reis do Amaral). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Apelação Cível
0099 . Processo: 0697642-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000002462008160002 Revisional de Alimentos. Apelante (1): O. F. A. C. . Advogado: Andreia Damasceno , Cinthya de Cássia Tavares Schwarz, Cleyton Araujo Pinheiro. Apelante (2): V. C. . Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. João Domingos Kuster Puppi)

Apelação Cível
0100 . Processo: 0864869-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00002385120078160002 Alimentos. Apelante: A. H. R. C. (Representado(a) por sua mãe), A. R. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Heiridan Nobile . Apelado: M. A. C. . Advogado: Sandro Marcos Ogrysko . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Apelação Cível
0101 . Processo: 0885543-0
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00319080320098160014 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: L. C. A. C. (Representado(a)). Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan , Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodrigo Jacomini. Apelado: A. C. S. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

Apelação Cível
0102 . Processo: 0894177-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00348466820098160014 Alimentos. Apelante: J. R. D. M. . Advogado: Rita de Cassia Ferreira Leite , Ademir Simões. Apelado: D. G. M. . Advogado: Monica Cesario Pereira Cotelo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0103 . Processo: 0894363-1
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00223215920068160014 Revisão de Alimentos. Apelante: D. F. S. (Representado(a)), S. F. S. (Representado(a)). Advogado: Junio Cesar Mangonaro . Apelado: R. S. . Advogado: Thais Aranda Barrozo . Interessado: E. A. F. . Advogado: Junio Cesar Mangonaro . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0104 . Processo: 0898261-8
Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012272720098160054 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: S. P. S. , E. A. P. S.. Advogado: Reginaldo Ribas , Christian Sara Fracaro. Rec.Adesivo: R. P. A. R. . Advogado: Euclides de Lima Júnior . Apelado (1): R. P. A. R. . Advogado: Euclides de Lima Júnior . Apelado (2): S. P. S. , E. A. P. S.. Advogado: Reginaldo Ribas , Christian Sara Fracaro. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari)
Apelação Cível
0105 . Processo: 0899312-4
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00357234220088160014 Revisão de Alimentos. Apelante: N. M. P. M. . Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira. Apelado: C. S. . Advogado: Reginaldo Monticelli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0106 . Processo: 0899317-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00006464220078160002 Restauração de Autos. Apelante: M. C. P. (assistido(a)). Advogado: Gabriel Grube Nery de Lima , Aura Grube Nery de Lima. Apelado: C. A. P. . Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0107 . Processo: 0903101-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062300720088160083 Embargos a Execução. Apelante: G. K. S. A. , M. S. A.. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima . Apelado: O. A. A. . Advogado: Adão Molina Flor . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0108 . Processo: 0911692-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00170103320108160019 Alimentos. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): O. M. S. (Representado(a)). Advogado: Dalton Luis Scremin . Apelado: D. A. S. . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0109 . Processo: 0913984-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00012970620098160002 Divórcio. Apelante: L. F. . Advogado: Arleide Regina Oglhari Candal . Apelado: J. F. F. N. . Advogado: Kely Cristina Dulskis Bueno . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0110 . Processo: 0914321-1
Comarca: Cidade Gaúcha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001950720078160070 Divórcio. Apelante: V. A. D. . Advogado: Cesar Augusto Praxedes , Adilson Rodrigues Fernandes, Alfredo Antônio Canever. Apelado: S. C. A. D. . Advogado: Nivaldo Xavier Marques . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0111 . Processo: 0914467-2
Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015001320108160105 Dissolução de Sociedade. Apelante: I. S. . Advogado: Helder Peloso . Apelado: G. C. N. . Advogado: Vani das Neves Pereira . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0112 . Processo: 0915173-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00001147320048160002 Exoneração de Alimentos. Apelante: M. M. M. S. . Advogado: Renato Serpa Silverio . Apelado: E. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Lauro Caetano Valentin . Interessado: A. M. M. S. , L. M. M. S.. Advogado: Renato Serpa Silverio . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0113 . Processo: 0915252-5

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00069069420108160014 Alimentos. Apelante: E. R. S. S. . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado: M. H. S. S. . Advogado: Reginaldo Monticelli , Amelyne Thalita Montecelli. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0114 . Processo: 0921227-9
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00164052020118160030 Cautelar Inominada. Apelante: I. R. S. . Advogado: Roger Luiz Maciel . Apelado: V. L. J. . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0115 . Processo: 0921733-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00103722420098160017 Alimentos. Apelante: G. S. O. . Advogado: Ana Maria Brenner Silva . Apelado: B. G. D. O. (Representado(a)). Advogado: Elaine Silvana de Souza Porto Marques . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0116 . Processo: 0923151-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00013204920098160002 Embargos a Execução. Apelante: L. R. . Advogado: Gabriel Bardal . Apelado: M. A. O. R. (Representado(a)). Advogado: Sérgio Augusto Fagundes , Mário Augusto Batista de Souza. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins
Apelação Cível
0117 . Processo: 0923920-3
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062612720088160083 Dissolução. Apelante: N. F. M. A. . Advogado: Acácio Perin , Paulo José Giaretta. Apelado: J. C. C. . Advogado: Raul José Prolo , Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vicensi, Arni Deonildo Hall. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0118 . Processo: 0924143-0
Comarca: Castro.Vara: Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00005498420068160064 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante: C. M. M. S. . Advogado: Bianca Regina Rodrigues da Silva . Apelado: R. C. . Advogado: Selma Aparecida Rodrigues Garcia . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0119 . Processo: 0925574-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00008141020088160002 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Apelante (1): M. A. B. (maior de 60 anos). Advogado: Gecé Soares Chaise . Apelante (2): V. M. S. . Advogado: Leila Miranda (maior de 60 anos), Josemar Vidal de Oliveira. Apelado(s): O. M. . Relator: Juíza Subst. 2º G. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0120 . Processo: 0928293-1
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004644720098160144 Exoneração de Alimentos. Apelante: A. A. S. . Advogado: Nilton Vieira dos Santos . Apelado: N. B. A. . Advogado: André José Minghini de Campos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0121 . Processo: 0932892-3
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001092520048160140 Separação. Apelante: N. S. C. . Advogado: Eurico Ortis de Lara Filho , Edemar Antônio Zilio Júnior. Apelado: E. K. S. . Advogado: Elizabete Graebn . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
Apelação Cível
0122 . Processo: 0933154-2
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00037756420118160083 Alimentos. Apelante: F. E. . Advogado: Maria Aparecida da Silva . Apelado: J. P. P. E. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Denis Jonh Vogler . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0123 . Processo: 0934581-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00013326320098160002 Revisão de Alimentos. Apelante: E. M. . Advogado: Libiamar de Souza . Apelado: N. M. S. (Representado(a)). Advogado: Alberone Alves de Jesus . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
Apelação Cível
0124 . Processo: 0934653-4
Comarca: Paranaguá.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00078678320078160129 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: J. V. V. (Representado(a)). Advogado: vanelle marques nascimento ,

Eliézer Pires Pinto. Apelado: E. R. C. (Representado(a)). Advogado: Mônica Novoa Gori Denardi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0943991-8
 Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00013120820118160130 Apuração de Ato Infracional. Apelante: M. F. D. C. . Advogado: José Paulo Dias da Silva , Cláudio Evandro Stefano, Sérgio Junior Rizzato. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): C. V. M. . Interessado: W. G. (Representado(a)). Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin). Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
 Apelação Cível
 0126 . Processo: 0946304-7
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00054091120118160014 Embargos a Execução. Apelante: M. M. F. . Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto . Apelado: M. F. F. . Advogado: Reginaldo Monticelli . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Rafael Augusto Cassetari). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Rosana Amara Girardi Fachin)
 Apelação Cível
 0127 . Processo: 0964128-5
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00354994120078160014 Embargos a Execução. Apelante (1): L. M. D. . Advogado: Mauricio Tosin Mercer . Apelante (2): V. B. J. , R. R. B., I. B. L., R. L., E. V. B. S., E. O.. Advogado: Dorotheu da Silva Alves . Apelado(s): O. M. . Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11147 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 13ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adair José Altissimo	025	0902669-5
Ademir Pedro Pelizari	069	0909168-1
Adriane Hakim Pacheco	079	0926644-0
Adriano Marroni	048	0917212-9
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	006	0863629-1
	015	0882584-9
	016	0882691-9
Airton Martins Molina	003	0853428-1
Alessandra Maria P. K. Guimarães	058	0843518-7
Alexandra Regina de Souza	047	0912383-3
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	044	0895812-3
Alexandre de Almeida	044	0895812-3
	047	0912383-3
Alexandre Nascimento Hengdes	035	0887905-8/01
Alexandre Nelson Ferraz	028	0920388-3
	048	0917212-9
	082	0946792-7
Aline Cristiane Susin	083	0947929-8
Aline Mello Antunes de Oliveira	063	0882954-1
Álvaro Schenatto	042	0826158-7
Ana Lucia França	030	0947670-0
Ana Paula Conti Bastos	034	0879099-0/01
	068	0907719-0
Ana Paula Finger Mascarello	019	0888917-2
Anderson Aparecido Cruz	005	0863254-4
Andréa Regina da Fonseca	035	0887905-8/01
Andrey Herget	042	0826158-7
Angela Anastázia Cazeloto	011	0873356-6
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	033	0867332-9/01
	045	0902606-8
Angelita Terezinha A. Guardini	042	0826158-7
Anna Paula Baglioli dos Santos	021	0891066-5

Ardêmio Dorival Mücke	002	0851648-5
Arnaldo Bittencourt	049	0933575-1
Aurino Muniz de Souza	033	0867332-9/01
	041	0949345-0/01
Bernardo Strobel Guimarães	058	0843518-7
Blas Gomm Filho	050	0939745-7
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0867360-3
	011	0873356-6
	014	0876616-9
	020	0890730-6
	022	0891418-9
	051	0947273-1
	074	0922158-3
	075	0922879-7
Bruno Falleiros E. d. Rocha	003	0853428-1
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	067	0900637-5
Carla Fleischfresser	002	0851648-5
Carlos André B. d. Oliveira	010	0870015-8
Carlos Henrique Machado	056	0706050-8
Carolina Macedo Cantarelli	021	0891066-5
Cássio Lisandro Telles	017	0885995-4
Celio Dalcanale	054	0967029-9
Célio Lucas Milano	058	0843518-7
Celso Augusto Milani Cardoso	069	0909168-1
César Augusto Terra	078	0926175-0
César Eduardo Botelho Palma	071	0911736-0
Charline Lara Aires	030	0947670-0
Christiano de Lara Pamplona	032	0852688-3/01
Cláudio Nunes do Nascimento	057	0815387-1
Claudioiro Prior	010	0870015-8
Clodoaldo José Viggiani	037	0904029-9/01
Daiane Santana Rodrigues	052	0950423-6
Daniel Hachem	036	0895648-3/01
	081	0930961-5
Daniela da Silva Vieira	067	0900637-5
Daniele Lie Watarai	059	0845412-8
Danielle Bartelli Vicentini	082	0946792-7
David Camargo	044	0895812-3
	071	0911736-0
Denilson Gonzaga Barreto	020	0890730-6
Denio Leite Novaes Junior	019	0888917-2
Edmara Silvia Romano	075	0922879-7
Edson Luiz Gabriel	031	0949256-8
Edson Luiz Gabriel Junior	031	0949256-8
Egon Bockmann Moreira	058	0843518-7
Eliane Andréa Chalata	030	0947670-0
Elieuzza Souza Estrela	076	0922941-8
Elisângela de Almeida Kavata	020	0890730-6
	022	0891418-9
Elizabeth Graebin	004	0862414-6
Elizete Aparecida Orvath	062	0880320-7
Ellen Mosquetti	070	0911354-8
Eloisa Fontes Tavares Rivani	058	0843518-7
Élvio Flávio de Freitas Leonardi	059	0845412-8
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	039	0945256-2/01
Eneida Tavares de Lima Fettback	012	0874118-0
Erenice Maria Botelho Palma	071	0911736-0
Erlon Antonio Medeiros	042	0826158-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0895948-8
	080	0926842-6
	083	0947929-8
Ezaquél Elpidio dos Santos	008	0867360-3
Fabiane Aparecida de Carvalho	051	0947273-1
Fábio Hiromori Gomes	032	0852688-3/01
Fabio Junior Bussolaro	084	0965590-5
Felipe Gomes Batista	073	0921107-2
Fernanda Zacarias	043	0862382-9
Fernando do Amaral Bortolotto	054	0967029-9

Marco Antônio Domingues Valadares	062	0880320-7	Rui Francisco Garmus	028	0920388-3
Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti	015	0882584-9	Sabrina Ferrari	072	0917244-1
Marco Aurélio Gerace	016	0882691-9	Sérgio Ricardo Tinoco	012	0874118-0
Marcos Antonio de O. Leandro	035	0887905-8/01	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	055	0970894-1
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	019	0888917-2	Sheila Brusamolín Waituke	061	0879920-0
Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli	027	0918879-8	Silveneri de Campos	078	0926175-0
Marcus Aurélio Liogi	076	0922941-8	Sílvio Alexandre Marto	078	0926175-0
Marcus Vinicius de Andrade	009	0868876-0	Sílvio Marcos de Aquino Antunes	046	0909080-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	035	0887905-8/01	Silvio Sunayama de Aquino	011	0873356-6
Maria Claudia de Seixas Pinto	061	0879920-0	Simone Aparecida Saraiva	029	0924011-3
Maria Daiana Bueno de Camargo	060	0866560-9	Sonny Brasil de Campos Guimarães	043	0862382-9
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	016	0882691-9	Tadeu Canola	020	0890730-6
Mariana de Camargo Santana	056	0706050-8	Teresa Celina de A. A. Wambier	080	0926842-6
Mariana Marçal Araújo Teixeira	083	0947929-8	Thais Hrast Essensfelder	065	0894589-5
Mateus Faeda Pelizari	050	0939745-7	Thais Pontes de Oliveira	066	0897605-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	038	0877042-3/02	Thaisa Pereira Mello	067	0900637-5
Mauricio Tosin Mercer	024	0896761-5	Theodoro Huber Silva	012	0874118-0
Nathália Kowalski Fontana	069	0909168-1	Thiago Dahlke Machado	058	0843518-7
Nelson Pilla Filho	080	0926842-6	Tirone Cardoso de Aguiar	018	0888169-6
Olíde João de Ganzer	055	0970894-1	Tobias Marini de Salles Luz	024	0896761-5
Olívio Gamboa Panucci	015	0882584-9	Ullysses Aires Mercer	001	0948847-5
Oscar Fleischfresser	016	0882691-9	Ursula Ernlund S. Guimarães	055	0970894-1
Oswaldo Espinola Junior	072	0917244-1		008	0867360-3
Paulo Augusto do Nascimento Schön	066	0897605-6		014	0876616-9
Paulo Henrique Gardemann	022	0891418-9		074	0922158-3
Paulo Roberto Gomes	002	0851648-5	Valéria Caramuru Cicarelli	028	0920388-3
Pedro Carlos Palma	036	0895648-3/01		048	0917212-9
Pedro de Jesus Ruy	057	0815387-1	Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	082	0946792-7
Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	040	0946675-1/01		034	0879099-0/01
Rafael Bucco Rossot	047	0912383-3		068	0907719-0
Rafael de Brites Costa Pinto	071	0911736-0	Victor Geraldo Jorge	049	0933575-1
Rafaella Gussella de Lima	007	0866116-1	Vidal Ribeiro Ponçano	071	0911736-0
Rafael México Martins	013	0874791-9	Vitor Eduardo Hüffner Pardal	045	0902606-8
Ramon Luis Bianchi	056	0706050-8	Wagner Pereira Bornelli	001	0948847-5
Reinaldo Mirico Aronis	057	0815387-1	Walmor Junior da Silva	063	0882954-1
Renann Cypriano de Oliveira	037	0904029-9/01	Wandenir de Souza	001	0948847-5
Renata Cristina Costa	066	0897605-6	Wiliam Zandrini Buzingnani	082	0946792-7
Ricardo Luis Mayer	059	0845412-8	Wilson José de Freitas	027	0918879-8
Ricardo Morales Brum	040	0946675-1/01	Zaqueu Subtil de Oliveira	076	0922941-8
Ricardo Pinto Manoera	055	0970894-1		075	0922879-7
Roberto Carlos de Almeida Silva	054	0967029-9		081	0930961-5
Rodrigo Augusto Teixeira Pinto	058	0843518-7			
Rodrigo Becker	027	0918879-8	Agravo de Instrumento		
Rodrigo Pelissão de Almeida	032	0852688-3/01	0001 . Processo: 0948847-5		
Rodrigo Takaki	037	0904029-9/01	Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068058520118160058 Embargos do Devedor. Agravante: Geraldo Bento Lopes . Advogado: Lutero de Paiva Pereira , Wagner Pereira Bornelli, Tobias Marini de Salles Luz. Agravado: Coamo Agroindustrial Cooperativa . Advogado: Wandenir de Souza , Rosney Massarotto de Oliveira, Roque Burin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso (Desª Lenice Bodstein)		
Rogério Bertol	066	0897605-6	Apelação Cível		
Roque Burin	059	0845412-8	0002 . Processo: 0851648-5		
Rosana Christine Hasse Cardozo	040	0946675-1/01	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00004649820038160001 Embargos do Devedor. Apelante: Ronaldo Meyer , Denise Paula de Pol Meyer. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke . Apelado: C e Valente de Oliveira Empreendimentos e Construções Ltda . Advogado: Oscar Fleischfresser , Carla Fleischfresser. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade		
Rosane da Cruz	054	0967029-9	Apelação Cível		
Rosney Massarotto de Oliveira	001	0948847-5	0003 . Processo: 0853428-1		
			Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00038215520078160160 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Nelson de Jesus Lima . Advogado: Bruno Falleiros Evangelista da Rocha . Apelado: Genézio Gomes da Silva , Irmã Borges da Silva. Advogado: Airton Martins Molina . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade		
			Apelação Cível		
			0004 . Processo: 0862414-6		
			Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001026220068160140 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Antônio de Souza , Rodrigo Becker. Apelado: Gelson Fausto . Advogado: Elizabete Graebin . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade		
			Apelação Cível		
			0005 . Processo: 0863254-4		

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016235720098160101 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Apelado: Renata Mario . Advogado: Anderson Aparecido Cruz . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0006 . Processo: 0863629-1

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003265520108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Ari Lira , Aurora Lira. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0007 . Processo: 0866116-1

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023258720038160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Centro Norte do Paraná - Sicredi Centro Norte . Advogado: Pedro de Jesus Ruy . Apelado: Eva Matilde dos Santos Silva Me , Jocelina da Silva Pinto. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0008 . Processo: 0867360-3

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001053 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Ezaquél Elpidio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Ezaquél Elpidio dos Santos . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0009 . Processo: 0868876-0

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028781720098160112 Prestação de Contas. Apelante (1): Adenildo Maranguanhe de Oliveira . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirolli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0010 . Processo: 0870015-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00065180720088160001 Embargos a Execução. Apelante: Apolônia Elisabeth Schroeder . Advogado: Carlos André Bittencourt de Oliveira . Apelado: José Simone . Advogado: Claudiomiro Prior . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0011 . Processo: 0873356-6

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000449320008160132 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Angela Anastázia Cazeloto , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Irineu Tolomeotti e Cia Ltda . Advogado: Kerly Cristina Cordeiro . Interessado: Emilia Cristina Campanelli Tolomeotti . Advogado: Silvio Sunayama de Aquino . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
 Apelação Cível
 0012 . Processo: 0874118-0

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00006417519988160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Policlínica Cascavel Ltda . Advogado: Eneida Tavares de Lima Fettback , Sérgio Ricardo Tinoco. Apelado: Carlos Loureiro Vilas Boas , Antonio Carlos Loureiro Vilas Boas. Advogado: Theodoro Huber Silva . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0013 . Processo: 0874791-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00059202820108160019 Embargos a Execução. Apelante: Eugenio Kós . Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Cooperativa Agrícola Mista de Ponta Grossa . Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
 Apelação Cível
 0014 . Processo: 0876616-9

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00131248320118160021 Prestação de Contas. Apelante (1): N. P. Indústria Com. Prod. Agropecuária Ltda - Me . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0015 . Processo: 0882584-9

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004608220108160141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Danilo Zamboni (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0016 . Processo: 0882691-9

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003439120108160141 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia

Cassiana Mastrorosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Marco Aurélio Ehmke Pizzolatti. Apelado: Gerda Amanda Walerius (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0017 . Processo: 0885995-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050281120098160131 Embargos de Terceiro. Apelante: Ivo Felix Martins . Advogado: José Leocir Finatto Valério Neto . Apelado: Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda . Advogado: Cássio Lisandro Telles . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0018 . Processo: 0888169-6

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00723715020108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Rosângela Souto de Camargo . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Itaú Unibanco S/ a . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0019 . Processo: 0888917-2

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00218369620108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: J C M Comércio de Bijouterias e Acessórios Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Marcos Antonio de Oliveira Leandro, Márcia Loreni Gund. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0890730-6

Comarca: Ubatã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011250520108160172 Execução. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Apelado: Arlindo Bento de Almeida , DOMINGOS APARECIDO TOMACHESKI, Edson Gonçalves Cordeiro (maior de 60 anos), Elaine Lie Simohiro, Ernesto de Marco (maior de 60 anos), Joao Paulo Mezzon Zigante, Jose Domingos de Rosa, Jose Galvao Irmao, Katia Simohiro, Marcos Massaki Simohiro, Maria Diniz Fonseca (maior de 60 anos), Maria Ines de Lima, Maria Inacia de Lima (maior de 60 anos), Marilene Fatima Zigante, Nobre Perbelini, Octavio Rossi, Piedade da Silva Pimenta Rossi, Gislei Rosana Rossi Domingues, Pedro Arnaldo Schmidt (maior de 60 anos), Rosalina Toshime Yokomizo, Espolio de Dimas Sordi, Reginaldo Sordi, Espolio de Joaquim Mateus de Oliveira, Jose Mateus de Oliveira, Marilene Mateus de Oliveira Vesco, Jose Carlos Mateus, Joao Roberto Mateus, Ana Lucia Mateus de Oliveira, Raimundo Mateus de Oliveira, Maria Aparecida Mateus, Rita de Cassia Mateus, Luzia Carvalho Martins, Antonio Carlos Martins (maior de 60 anos), Selma Regina Martins, Edicea Izabel Simoes, Marcos Antonio Martins, Fatima Aparecida Comitre, Jane Regina Martins. Advogado: Tadeu Canola , Denilson Gonzaga Barreto. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0891066-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00318621920108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Vadislav Vicente Fister . Advogado: Luiz Salvador . Apelante (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Anna Paula Baglioli dos Santos , Reinaldo Mirico Aronis, Carolina Macedo Cantarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0891418-9

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001576320088160133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Candida Nacir da Silva , Domingos Lubianco. Advogado: Olivio Gamboa Panucci . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0895948-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00016915520058160001 Prestação de Contas. Apelante (1): Rodrigues & Lago Ltda . Advogado: Júlio César Dalmolin . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Joanna Rozário Haiduk. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0024 . Processo: 0896761-5

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00649042020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Luciano Aguiar Nogueira . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Mariana Marçal Araújo Teixeira, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0902669-5

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024635320088160117 Cautelar. Apelante: Comercial de Cereais Goiás Ltda , Hildebrando Antonio e Irmão Ltda. Advogado: Adair José Altíssimo . Apelado: Copacel S A Companhia Paranaense de Cereais S A , Ari José Riedi, Nelma

Baumgratz Riedi, Roberto Antonio Riedi, Elvira Inez Acco Riedi, Dianor Joco Riedi, Lacy Maria Riedi. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
Apelação Cível
0026 . Processo: 0905704-1
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027468520098160038 Declaratória. Apelante: Roberto Oliveira dos Santos . Advogado: Fernando Zenato Negrele , Rafael México Martins. Apelado: Banco Fininvest Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Relator: Des^a Lenice Bodstein
Apelação Cível
0027 . Processo: 0918879-8
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00026567320118160049 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cesar Crepaldi Bornaia, Wilson José de Freitas. Apelante (2): Marcos Ruberval Sabec . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Apelado (1): Marcos Ruberval Sabec . Advogado: Ricardo Pinto Manoera . Apelado (2): Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cesar Crepaldi Bornaia , Wilson José de Freitas. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0028 . Processo: 0920388-3
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00173647320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Jose Carlos Oliveira . Advogado: Rui Francisco Garmus . Relator: Des^a Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Apelação Cível
0029 . Processo: 0924011-3
Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018036620118160113 Revisão de Contrato. Apelante: Pesos Comércio de Balanças Ltda . Advogado: Simone Aparecida Saraiva . Apelado: Banco Itaú SA . Relator: Des^a Lenice Bodstein
Apelação Cível
0030 . Processo: 0947670-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00158620720118160001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia Franca , Charline Lara Aires. Apelado: Maria Angelica Ribeiro . Advogado: Luiz Antonio de Araújo Kos , Eliane Andréa Chalata. Relator: Des^a Lenice Bodstein
Apelação Cível
0031 . Processo: 0949256-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00228507820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Rogério Pinheiro Lima Basaglia . Advogado: Edson Luiz Gabriel , Edson Luiz Gabriel Junior. Relator: Des^a Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0032 . Processo: 0852688-3/01
Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 852688300 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fábio Hiromori Gomes , Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Antenor Fabri , Alair dos Santos Matero, Maria Emilia Boeri de Moraes, Alvaro Martinelli. Advogado: Roberto Carlos de Almeida Silva , Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Des^a Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0033 . Processo: 0867332-9/01
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867332900 Apelação Cível. Embargante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Embargado: Antonio Aniceto de Paulo . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des^a Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0034 . Processo: 0879099-0/01
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 879099000 Apelação Cível. Embargante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Embargado: Ivanilde Candido . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Relator: Des^a Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0035 . Processo: 0887905-8/01
Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 887905800 Agravo de Instrumento. Embargante: Leanderson Fabiano Silvestro - Epp . Advogado: Marcos Vinicius Dacol Boschirrolli , Alexandre Nascimento Hendges. Embargado: Ergomax Equipamentos Limitada . Advogado: Marco Aurélio Gerace , Andréa Regina da Fonseca. Relator: Des^a Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0036 . Processo: 0895648-3/01
Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 895648300 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Embargado: Aparecido Gomes dos Santos . Advogado: Osvaldo Espinola Junior . Relator: Des^a Lenice Bodstein
Embargos de Declaração Cível
0037 . Processo: 0904029-9/01
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 904029900 Apelação Cível. Embargante: Henrique Ernesto Beraldi . Advogado: Clodoaldo José Viggiani . Embargado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da

Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama)
Agravo
0038 . Processo: 0877042-3/02
Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8770423 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ilan Goldberg , Mariana de Camargo Santana. Agravado: O A Borba & Cia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo
0039 . Processo: 0945256-2/01
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 945256200 Agravo de Instrumento. Agravante: Crefisa Sa- Credito Financiamento Investimento . Advogado: Emilia Daniela Chuery Martins de Oliveira . Agravado: João Silveira . Relator: Des^a Lenice Bodstein
Agravo
0040 . Processo: 0946675-1/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 946675100 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Cristina Costa. Agravado: Riuci Aikawa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des^a Lenice Bodstein)
Agravo
0041 . Processo: 0949345-0/01
Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 949345000 Agravo de Instrumento. Agravante: Darcy Ribeiro de Andrade . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Agravado: Banco Hsbc Brasil Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Cláudio de Andrade)
Agravo de Instrumento
0042 . Processo: 0826158-7
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048580520108160131 Embargos a Execução. Agravante: Osvaldo Telles . Agravado: Antonio Miniuk . Advogado: Angelita Terezinha Antunes Gardini , Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Álvaro Schenatto. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravo de Instrumento
0043 . Processo: 0862382-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00553203120118160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Zeli Terezinha de Mello Santos . Advogado: Leandro Salomão . Agravado: Banco Santander S/a . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak, Fernanda Zacarias. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0044 . Processo: 0895812-3
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 20080000840 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Alexandre de Almeida , Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Joaquim Agnelo Cordeiro . Advogado: Joaquim Agnelo Cordeiro , David Camargo. Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0902606-8
Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000586620008160071 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Agravado: Compensados Panassolo Ltda , Espólio de João Fernando Panassolo, Claudete Mercedes Panassolo, Sandro Luiz Panassolo, Marcelo Fernando Panassolo, Manoela Panassolo. Advogado: Vítor Eduardo Hüffner Pardal . Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0909080-2
Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00008238320128160049 Prestação de Contas. Agravante: Transportadora Maitá Ltda . Advogado: Julio Cesar Dutra do Amaral , Luis Gustavo Barreto Ferraz, Sílvio Marcos de Aquino Antunes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0912383-3
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018978420118160025 Exceção de Incompetência. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Alexandra Regina de Souza , Alexandre de Almeida, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Osmar de Souza . Advogado: Paulo Roberto Gomes . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0917212-9
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00107881620008160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Afonso Ogawa , Sâmia Maruch Massud Amin Ogawa. Advogado: Adriano Marroni . Relator: Des. Luís Carlos Xavier
Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0933575-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00042897420088160001 Cobrança. Agravante: Alcides Levin (maior de 60 anos), Candido Agostinho Staroi (maior de 60 anos), Canisio Hister, Elmer Ari Schadech, Geraldo Sanches, Jose Carlos Kostzevick, Jose Volpato Junior (maior de 60 anos), Nivaldo Trettene (maior de 60 anos), Olga Cioni Borrasca (maior de 60 anos), Olides Turatto (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price

de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge , Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0050 . Processo: 0939745-7
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000577 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Blas Gomm Filho , Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel, Rodrigo Takaki. Agravado: Distribuidora de Bebidas Oeste Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0051 . Processo: 0947273-1
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000208319878160047 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rubens José Ferreira . Advogado: Fabiane Aparecida de Carvalho . Agravado: Banco Itaú Sa . Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Pelissão de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Lenice Bodstein)
Agravado de Instrumento
0052 . Processo: 0950423-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00093827620128160001 Embargos a Execução. Agravante: Mp e Rt Imóveis Ltda , Marilene Aparecida de Paula Trindade, Roberto de Paula Trindade, Ricardo de Paula Trindade. Advogado: José Valter Rodrigues , Daiane Santana Rodrigues. Agravado: Prk Administração e Participação de Bens Ltda . Advogado: Rogério Bertol . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa (Desª Lenice Bodstein)
Agravado de Instrumento
0053 . Processo: 0953491-6
Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 201100000060 Carta Precatória. Agravante: Luiz Roberto Daneluz . Advogado: Gabriel Cambuzzi . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Relator: Des. Cláudio de Andrade
Agravado de Instrumento
0054 . Processo: 0967029-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00345317420128160001 Embargos a Execução. Agravante: Alcioní Dumes , Mirta Wall Dumes. Advogado: Fernando do Amaral Bortolotto , Rosane da Cruz. Agravado: Denise Hille Sardagna . Advogado: Celio Dalcanale , Ramon Luis Bianchi, Ricardo Luis Mayer. Relator: Des. Luiz Taro Oyama
Agravado de Instrumento
0055 . Processo: 0970894-1
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048101620108160044 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Maria da Conceição . Advogado: Ulysses Aires Mercer , Mauricio Tosin Mercer, Kariza Xavier Vitor Zambrano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriquetto de Carvalho)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0706050-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00023667620098160001 Embargos a Execução. Apelante: Opportunity Importação e Comércio de Bebidas Ltda . Advogado: Carlos Henrique Machado , Maria Claudia de Seixas Pinto. Apelado: Importcom - Importação de Comércio de Bebidas Ltda . Advogado: Rafael Bucco Rossot . Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Gamaliel Seme Scaff)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0815387-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030437720078160001 Embargos a Execução. Apelante: Herminio Baggio . Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento , Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto, José Otávio Andujar de Oliveira, Hilgo Gonçalves Junior. Apelado: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba (seb) . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti , Irineu Galeski Junior. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luís Carlos Xavier)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0843518-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005312020048160004 Anulatória. Apelante (1): Arnaldo Dornelles Amaral . Advogado: Ricardo Morales Brum . Apelante (2): Romano Antonio Zambon , Katia Regina de Mello Castaheira Zambon, Bavarium Park Restaurante e Choparia Ltda. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani , Thiago Dahlke Machado, Alessandra Maria Petraglia Kovalczuk Guimarães. Apelado (1): Blás Nicolas Riquelme Centurion . Advogado: Egon Bockmann Moreira , Bernardo Strobel Guimarães, Célio Lucas Milano. Apelado (2): Romano Antonio Zambon , Katia Regina de Mello Castaheira Zambon, Bavarium Park Restaurante e Choparia Ltda. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivani , Thiago Dahlke Machado, Alessandra Maria Petraglia Kovalczuk Guimarães. Apelado (3): Arnaldo Dornelles Amaral . Advogado: Ricardo Morales Brum . Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0059 . Processo: 0845412-8

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020934420098160148 Medida Cautelar. Apelante (1): Fce - Eletro Eletrônica Ltda . Advogado: Rodrigo Augusto Teixeira Pinto . Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Renann Cypriano de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Adir Reciclagem Ltda - Me . Advogado: Elvivo Flávio de Freitas Leonardi . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0060 . Processo: 0866560-9
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001505820108160050 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata. Rec. Adesivo: Luiz Carlos Rovani . Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (1): Luiz Carlos Rovani . Advogado: Marcus Vinicius de Andrade , Gustavo Pelegrini Ranucci. Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho , Gustavo Viana Camata. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0061 . Processo: 0879920-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059504320108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Sheila Brusamolim Waituke. Apelado: Dirceu Antonio Folin . Advogado: Marcus Aurélio Liogi , Luiz Pereira da Silva. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0062 . Processo: 0880320-7
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00322662220108160017 Embargos a Execução. Apelante: Jacques Comunicação e Produção Ltda , Andre Luiz Jaques. Advogado: Marco Antônio Domingues Valadares , Lígia Garcia Parra Adriano, Elizete Aparecida Orvath. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira , João Leonel Antocheski. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0063 . Processo: 0882954-1
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033208220088160058 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva , Jorge André Ritzmann de Oliveira, Juliano Ricardo Schmitt, Aline Mello Antunes de Oliveira. Apelado: Rosalino Mansueto Salvadori , Adelaide Salvadori. Advogado: Walmor Junior da Silva . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0064 . Processo: 0883318-9
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081139020088160017 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Adrino Santos Pereira . Advogado: Heber Marcelo Gomes da Silva , Liliane Christina da Silva Zaponi, Heber Gomes da Silva. Apelado: Cassio Kenji Yamashita . Advogado: Jamal Ramadan Ahmad . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0065 . Processo: 0894589-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00096711420098160001 Ação Monitoria. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris, Glauco Josafat Bordon. Apelado: Valdo de Souza Pinto Fi , Valdo de Souza Pinto. Advogado: José Antonio Diana Mapelli , Thais Hrast Essfelder. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0066 . Processo: 0897605-6
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027028720108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Thais Pontes de Oliveira , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Waldomiro Wagner da Rocha . Advogado: Olide João de Ganzer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0067 . Processo: 0900637-5
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015324620108160031 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Daniela da Silva Vieira. Apelado: Yoshiki Matsuda (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Pereira Mello , Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Des. Luiz Taro Oyama). Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0068 . Processo: 0907719-0
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016054320108160152 Ordinária. Apelante: Maria de Fatima Fonseca Sabião . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
Apelação Cível
0069 . Processo: 0909168-1
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020408220088160153 Embargos do Devedor. Apelante: Condomínio Platina Shopping . Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso . Apelado: Harley Machado da

Silva . Advogado: Ademir Pedro Pelizari , Mateus Faeda Pelizari. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0911354-8
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00001820820068160049 Prestação de Contas. Apelante (1): Ednir Samuel Grano . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Ellen Mosquetti , Ilan Goldberg. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0911736-0
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033069820088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano , José Ivan Guimarães Pereira, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Marcelo Henrique Botelho Palma, Erenice Maria Botelho Palma. Apelado: Nelson Miaki . Advogado: David Camargo . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0917244-1
 Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004985820098160132 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Sabrina Ferrari, Nelson Pilla Filho. Apelado: Neidir de Souza Vieira Me . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0921107-2
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000980819958160044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , Felipe Gomes Batista, José Augusto Araújo de Noronha. Apelado: Adão Moacir de Oliveira e Cia , Oscar Bovo, Adão Moacir de Oliveira. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0922158-3
 Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00191015620118160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Erotides Wollinger Conceição . Advogado: Júlio César Dalmolin , Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelante (2): Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0922879-7
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00256109220098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ademir Guimarães de Souza . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Sílvia Romano , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0922941-8
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00137241920118160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Marcos Cesar Crepaldi Bornia, Wilson José de Freitas. Apelado: Medsol Mercado da Solda Ltda . Advogado: Elieuzza Souza Estrela . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0926057-7
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049837920108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Janaina Rovaris , Luís Oscar Six Botton. Apelado: Sérgio Osany Garcia Vieira . Advogado: Fernando Henrique Machado Campos . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0926175-0
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082056820088160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Roberto Ferreira da Silva . Advogado: Silveini de Campos , Marcelo Palma da Silva, Sílvio Alexandre Marto. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0926644-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00675227420108160001 Declaratória. Apelante: João Batista Rodrigues de Melo . Advogado: Gabriel Yared Forte . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0080 . Processo: 0926842-6
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050976820098160058 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo . Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Junior , Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Mauro de Azevedo Guerra . Advogado: Júlio César Dalmolin ,

Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0081 . Processo: 0930961-5
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00528372320108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Neuz Maria Martins Pereira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquie Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier
 Apelação Cível
 0082 . Processo: 0946792-7
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338948920098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Manoel Lopes de Albuquerque . Advogado: Willian Zendríni Buzingnani , Danielle Bartelli Vicentini. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0083 . Processo: 0947929-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112673320098160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Dulce Gorski de Ferreira Bandeira . Advogado: Inês Estanislava Pucci , Maria Daiana Bueno de Camargo, Aline Cristiane Susin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Louise da Costa e Silva Garnica, Luiz Rodrigues Wambier. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade
 Apelação Cível
 0084 . Processo: 0965590-5
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039032720058160170 Prestação de Contas. Apelante: Assistemaq Máquinas e Suprimentos Escritório Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho (Desª Rosana Andriguetto de Carvalho)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 14ª Câmara Cível em
Composição Integral e 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11323 e 2012.11138 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 14ª Câmara Cível em Composição Integral e 14ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abdias Abrantes Neto	069	0954474-9
Adani Primo Triches	065	0951219-6
Adelino Rodrigues dos Santos	022	0953569-9
Adriana Albuquerque Dalpra	040	0909274-4
Adriane Guasque	012	0928427-7
Adriane Hakim Pacheco	083	0962550-9
Adriano Martins Rodrigues	068	0954273-2
Afonso Fernandes Simon	054	0935250-7
Alencar Leite Agner	064	0950441-4
Alex Reberte	031	0807872-0
Alexandre de Almeida	024	0954559-7
Alexandre Nelson Ferraz	073	0955661-6
	077	0958060-1
Alexandre Sturion de Paula	080	0960305-6
Álvaro Branco	056	0936816-9
Alvaro Manoel Furlan	076	0956874-7
Ana Caroline Dias Libânio Silva	052	0929725-2
Ana Caroline Noronha G. Okazaki	080	0960305-6
Ana Cláudia Finger	078	0959259-2
Ana Paula Conti Bastos	046	0920049-1
Ana Paula Falleiros Keppe	033	0836419-8
	034	0846910-3
Ana Paula Finger Mascarello	078	0959259-2
Ana Raquel dos Santos	066	0952622-7
Anderson Cleber Okumura Yuge	042	0916910-6
Anderson de Azevedo	080	0960305-6
Anderson Gaspar	020	0942190-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Andressa Jarletti G. d. Oliveira	022	0953569-9	Edson Montor Ozorio	003	0882022-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	072	0955636-3	Eduardo Marcelo Pinotti	009	0924718-7
	075	0956706-4	Egídio Fernando Argüello Júnior	039	0907818-8
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	084	0963663-5	Eladio Luiz Roos	064	0950441-4
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	030	0779277-2	Elizete Regina Augusto	046	0920049-1
Arlindo Menezes Molina	075	0956706-4	Ernani José Pera Junior	008	0915632-3
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	021	0944159-4	Eros Belin de Moura Cordeiro	021	0944159-4
Augusto Lopes	071	0955348-8	Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0915619-0
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	055	0935635-0	Evelise Maran	019	0941223-7
Aurélio Ferreira Galvão	021	0944159-4	Fabiana Tiemi Hoshino	019	0941223-7
Bárbara Guasque	012	0928427-7	Fabiano Buzzetti Milano	006	0904599-6
Braulio Belinati Garcia Perez	027	0523900-3	Fabio Junior Bussolaro	011	0927942-5
	031	0807872-0	Fabrizio Massi Salla	001	0900613-5
	042	0916910-6	Fausto Luis Moraes da Silva	015	0933662-9
	043	0917174-4	Felipe Rafael Ferreira	060	0946787-6
	049	0927484-8	Fernando Bonissoni	045	0918171-7
	058	0942838-2	Fernando Henrique Bosqué Ramalho	015	0933662-9
	067	0953984-6	Fernando Henrique Oliveira	009	0924718-7
	074	0955813-0	Flávia Dreher Netto	072	0955636-3
	079	0959434-5		075	0956706-4
	082	0962496-0	Francelise Camargo de Lima	084	0963663-5
	082	0962496-0	Gabriel Cambuzzi	082	0962496-0
Braz Reberte Pedrini	031	0807872-0	Geison José Simões Santos	010	0926083-7
Bruno André Souza Colodel	057	0940436-0	Geraldo Francisco do N. Sobrinho	065	0951219-6
Bruno Falleiros E. d. Rocha	066	0952622-7	Gilberto Stinglin Loth	044	0917929-9
Bruno Gnoato Moreli	009	0924718-7		061	0947347-6
Bruno Lofhagen Cherubino	070	0954586-4		062	0947381-8
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	007	0915619-0	Gilian Pacheco	051	0928995-0
Carlos Araújo Filho	002	0817218-9	Guilherme Lepri Longas	067	0953984-6
	026	0957096-7	Gustavo Fasciano Santos	059	0944314-5
	044	0917929-9	Gustavo Freitas Macedo	072	0955636-3
	060	0946787-6	Gustavo Rezende da Costa	047	0924738-9
	055	0935635-0	Gustavo Viana Camata	015	0933662-9
Carlos Eduardo Zulzke de Tella	017	0939430-1	Helcio Silva Orane	038	0907465-7
Carlyle Popp	006	0904599-6	Ipuran Cury	038	0907465-7
Célio Lucas Milano	002	0817218-9	Iraci Souza de Sarges	043	0917174-4
Celso Aldinucci	002	0817218-9	Izabela C. R. C. Bertencello	059	0944314-5
César Augusto Moreno	023	0953670-7	Jair Antônio Wiebelling	019	0941223-7
César Augusto Terra	061	0947347-6		027	0523900-3
	062	0947381-8		058	0942838-2
César Eduardo Botelho Palma	041	0914273-0	Jair Bolsoni	076	0956874-7
Cezar Fernando Pilatti	038	0907465-7	Jair Roberto Pagnussat	078	0959259-2
Cícero Belin de Moura Cordeiro	021	0944159-4	Jair Subtil de Oliveira	016	0937644-7
Claro Américo Guimarães Sobrinho	012	0928427-7		013	0931172-2
Cláudio Cezar Orsi	079	0959434-5	Jairo José Bender Junior	032	0835662-5
Cláudio Roberto Padilha	006	0904599-6	Janaina Moscatto Orsini	035	0878539-5
Cleber Hilgert	069	0954474-9		025	0954914-8
Clovis Della Torre	041	0914273-0		042	0916910-6
Crisaine Miranda Grespan	024	0954559-7		049	0927484-8
Cristiana Napoli M. d. Silveira	021	0944159-4	Janaina Rovaris	074	0955813-0
	030	0779277-2		008	0915632-3
Cristiano Augusto V. Calixto	003	0882022-4	Jander Luis Catarin	051	0928995-0
Daniel Hachem	032	0835662-5	Jhonny Rafael Berto	005	0884250-6
	035	0878539-5	João Leonel Antocheski	083	0962550-9
	063	0949513-8	João Leonel Gabardo Filho	078	0959259-2
Daniel Lucas Oliveira Cruz	014	0932061-8		061	0947347-6
Daniele Araújo Agner	064	0950441-4	João Tavares de Lima Filho	062	0947381-8
Daniele Schwartz	020	0942190-7	Jorge Luiz de Melo	001	0900613-5
Danielle Ribeiro	057	0940436-0	Jorge Luiz Martins	011	0927942-5
Danilo Men de Oliveira	081	0961532-7		061	0947347-6
Denio Leite Novaes Junior	017	0939430-1	José Augusto Araújo de Noronha	062	0947381-8
Dilani Maiorani	046	0920049-1	José Carlos Maia Rocha da Silva	023	0953670-7
Diully Cristine Oliveira	062	0947381-8	José Devanir Fritola	014	0932061-8
Douglas Andrade Matos	031	0807872-0	José Dieison Ramos	025	0954914-8
Edgar Kindermann Speck	002	0817218-9	José Eduardo Mascaro de Tella	004	0884192-9
	026	0957096-7		055	0935635-0
	060	0946787-6	José Guilherme Ribeiro Aldinucci	002	0817218-9
Edmara Sílvia Romano	082	0962496-0	José Miguel Garcia Medina	016	0937644-7
Edson Antônio Lenzi Filho	006	0904599-6	José Subtil de Oliveira	032	0835662-5
			Josiele Zampieri da Mata	035	0878539-5
				008	0915632-3

Jovino Terrin	014	0932061-8	Marina Angélica Assis Z. Furlan	076	0956874-7
Juliana de Souza T. Baldacini	010	0926083-7	Mário Hitoshi Neto Takahashi	032	0835662-5
Juliano Castelhana Lemos	077	0958060-1		035	0878539-5
Juliano Ricardo Tolentino	078	0959259-2	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	004	0884192-9
Júlio César Dalmolin	027	0523900-3		037	0895194-0
	048	0924907-4		053	0930302-6
	058	0942838-2	Maurício Kavinski	036	0888180-5
	076	0956874-7		072	0955636-3
	078	0959259-2	Mauro Sérgio Guedes Nastari	036	0888180-5
Julio Cesar Guilhen Aguilera	054	0935250-7		042	0916910-6
Júlio César Subtil de Almeida	032	0835662-5	Mieko Ito	033	0836419-8
	035	0878539-5		034	0846910-3
	037	0895194-0		048	0924907-4
	051	0928995-0	Natália da Rocha G. d. Jesus	033	0836419-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	034	0846910-3	Nathália Kowalski Fontana	010	0926083-7
	052	0929725-2	Nelson Paschoalotto	022	0953569-9
Laercio Benedito Levandoski	045	0918171-7	Nildo Valentim da Costa	055	0935635-0
Lauro Fernando Zanetti	019	0941223-7	Pascoal Muzeli Neto	065	0951219-6
Leandro de Quadros	078	0959259-2	Patricia Cristina F. Mardegam	047	0924738-9
Leandro João Lyra	025	0954914-8	Patrycia Emilia Souza dos Santos	023	0953670-7
Lineu Eduardo Spagolla	026	0957096-7	Paulo Roberto Merlin Ribas	071	0955348-8
Lineu Pedro Spagolla	026	0957096-7	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	017	0939430-1
Lizeu Adair Berto	083	0962550-9	Paulo Sérgio Bandeira	029	0733574-0
Lorena Marins Schwartz	046	0920049-1	Pedro Augusto Cruz Porto	008	0915632-3
Louise Rainer Pereira	040	0909274-4	Pedro Carlos Palma	041	0914273-0
Gionédis			Péricles Landgraf A. d. Oliveira	015	0933662-9
Luana de Mattos Taveira Cunha	055	0935635-0	Plínio Luiz Bonança	018	0941073-7
Luciana Martins Zucoli	043	0917174-4	Rafael Comar Alencar	002	0817218-9
Luciano Dalmolin	011	0927942-5		026	0957096-7
Lueri Gallina	079	0959434-5	Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	033	0836419-8
Luís Oscar Six Botton	008	0915632-3	Rafael de Oliveira Guimaraes	016	0937644-7
	051	0928995-0	Rafaella Gussella de Lima	057	0940436-0
Luiz Celso Dalprá	040	0909274-4	Ralph Pereira Macorim	044	0917929-9
Luiz Fernando Brusamolin	036	0888180-5	Ralph Rocha Mardegam	047	0924738-9
	072	0955636-3	Raquel Silvestro Gaspar	020	0942190-7
Luiz Gustavo Vardánega V. Pinto	023	0953670-7	Regiane Cristina Lima Farina	043	0917174-4
Luiz Roberto Rech	029	0733574-0	Reinaldo Mirico Aronis	028	0694371-9
Luiz Rodrigues Wambier	004	0884192-9		047	0924738-9
	037	0895194-0	Renata Caroline Talevi da Costa	052	0929725-2
	053	0930302-6	Renata Jaen Lopes	071	0955348-8
Majeda Denize Mohd Popp	017	0939430-1	Renata Modesto Guimarães	012	0928427-7
Manuella Lucia Zanini Fadel	018	0941073-7	Renato Vargas Guasque	012	0928427-7
Mara Cláudia Dib de Lima	029	0733574-0	Rene José Stupak	029	0733574-0
Marcelo Augusto Bertoni	057	0940436-0	Ricardo Key Sakaguti Watanabe	070	0954586-4
Marcelo Dantas Lopes	066	0952622-7	Roberto César Cabral	005	0884250-6
Márcia Loreni Gund	019	0941223-7	Rodrigo Longo	059	0944314-5
	027	0523900-3	Rogério Falkembach Aneris	016	0937644-7
Márcia Moraes do Carmo de Paula	058	0942838-2	Rui Francisco Garmus	073	0955661-6
Márcio Rogério Depolli	076	0956874-7	Samantha Beatriz F. Damiano	039	0907818-8
	078	0959259-2	Samir Thome Filho	002	0817218-9
	005	0884250-6	Sandro Romão	068	0954273-2
	027	0523900-3	Sebastião Nei dos Santos	002	0817218-9
	058	0942838-2	Silmara Paula Senhorini	023	0953670-7
	076	0956874-7	Simone do Rocio Pavani Fonsatti	007	0915619-0
	078	0959259-2	Simone Marques Szesz	048	0924907-4
Márcio Zanin Giroto	066	0952622-7	Tatiana Valques Lorencete Del Col	015	0933662-9
Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	074	0955813-0	Telismara Aparecida D. Klimiont	029	0733574-0
Marcos Paulo Geromini	060	0946787-6	Thais Pontes de Oliveira	084	0963663-5
Marcos Roberto Hasse	083	0962550-9	Thiago Ribczuk	049	0927484-8
Marcus Aurélio Liogi	050	0927904-5	Tirone Cardoso de Aguiar	053	0930302-6
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	010	0926083-7		063	0949513-8
Maria de Fátima S. Cesconetto	028	0694371-9	Ursula Ernlund S. Guimarães	027	0523900-3
Maria Luiza Baccaro Gomes	023	0953670-7		042	0916910-6
Maria Regina Vizioli de Melo	001	0900613-5		058	0942838-2
Mariana Piovezani Moreti	050	0927904-5		067	0953984-6
Marilze Vannuci Regeti	007	0915619-0			

	074	0955813-0
Valdir Bittencourt	006	0904599-6
Valéria Caramuru Cicarelli	056	0936816-9
	073	0955661-6
	077	0958060-1
Valter Scarpin	055	0935635-0
Vanessa Cristina Veit Aguiar	055	0935635-0
Ványa Senegalia Morete Spagolla	026	0957096-7
Vinicius Secafen Mingati	016	0937644-7
Viviane Maciel Ferreira	017	0939430-1
Wagner Rodrigues Gonçalves	049	0927484-8
Walter Dantas de Melo	001	0900613-5
Wanderley Santos Brasil	071	0955348-8
William Maia Rocha da Silva	014	0932061-8
Wilson Clementino Soares	009	0924718-7
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	066	0952622-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	032	0835662-5
	035	0878539-5
	037	0895194-0
	051	0928995-0
Zuleika Loureiro Giotto	012	0928427-7

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0001 . Processo: 0900613-5

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039279120118160090 Exceção de Suspeição. Excipiente: Friporã - Frigorífico Batayporã Ltda . Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo , Walter Dantas de Melo. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Iporã . Interessado: Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda . Advogado: Fabrício Massi Salla , João Tavares de Lima Filho. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0002 . Processo: 0817218-9

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00204459320118160014 Embargos a Execução. Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Agravado: Wilson Nogueira . Advogado: Sebastião Nei dos Santos , Celso Aldinucci, Samir Thome Filho, José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0882022-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002244519978160058 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Erikson Camargo Chandoha . Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Edson Montor Ozorio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravado de Instrumento

0004 . Processo: 0884192-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00271465520118160019 Declaratória. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior , Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Juarez Marques . Advogado: José Dieison Ramos . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0005 . Processo: 0884250-6

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200000684 Repetição de Indébito. Agravante: Ckm Indústria e Comércio de Confeções Ltda , Marcelo Mano, Juliana Dias de Oliveira Mano, Claudemir José Pereira. Advogado: Jander Luis Catarin , Roberto César Cabral, Márcia Moraes do Carmo de Paula. Agravado: Banco Santander Brasil Sa . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes

Agravado de Instrumento

0006 . Processo: 0904599-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000033963 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Transportadora Potência . Advogado: Valdir Bittencourt , Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Satco Trading . Advogado: Cláudio Roberto Padilha , Fabiano Buzzetti Milano, Célio Lucas Milano. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0007 . Processo: 0915619-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500002875 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Agravado: Daniele Amaral de Sisti . Advogado: Marilze Vannuci Regert , Simone do Rocio Pavani Fonsatti. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0008 . Processo: 0915632-3

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000594 Cobrança. Agravante: Unibanco União de Bancos Brasileiros Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovariz, Pedro Augusto Cruz Porto. Agravado: Guido Nogueira ,

José Ferrarezi, Minota Pietrobon, pedro buzato. Advogado: Ernani José Pera Junior , Josiele Zampieri da Mata. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0009 . Processo: 0924718-7

Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045583920128160045 Cautelar Inominada. Agravante: J C Luccas Sarri Metais Me Arapongas Metais , Daniel José Fidêncio, Marcelo Carvalho Baeza. Advogado: Fernando Henrique Oliveira . Agravado: Paulo Roberto Boro Alumínio Me . Advogado: Eduardo Marcelo Pinotti , Wilson Clementino Soares, Bruno Gnoato Moreli. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravado de Instrumento

0010 . Processo: 0926083-7

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002585320128160071 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozora Vianna , Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Pedro Anselmo Metzzen . Advogado: Gabriel Cambuzzi . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0011 . Processo: 0927942-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000606 Impugnação. Agravante: Banco Banestado Sa . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Ari Olinto Testa , Comércio e Transportes Itapejara Ltda, Idilar Miguek Joanelia Catoldi, Névio Gnoatto. Advogado: Luciano Dalmolin . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0012 . Processo: 0928427-7

Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030532420108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli . Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho , Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Renato Vargas Guasque , Adriane Guasque, Bárbara Guasque. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0931172-2

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087592420118160170 Revisão de Contrato. Agravante: Transportadora Budana Ltda . Advogado: Jair Roberto Pagnussat . Agravado: Banco Bradesco SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0932061-8

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00816713620108160014 Arresto. Agravante: Casa Nova Indústria e Comércio de Estofados Ltda . Advogado: Jovino Terrin , Daniel Lucas Oliveira Cruz. Agravado: Maxbras Transporteas Rodoviários de Carga Ltda . Advogado: José Carlos Maia Rocha da Silva , William Maia Rocha da Silva. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0933662-9

Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009930220108160066 Constitutiva Negativa. Agravante: Walter Ferreira Lima , Darlene Sampaio Bexiga Lima, Terezinha Faustoni de Lima. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Fausto Luis Moraes da Silva, Tatiana Valques Lorencete Del Col. Agravado: Banco do Brasil Sa . Advogado: Gustavo Viana Camata , Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0937644-7

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099642820128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Elegance Design de Interiores Ltda . Advogado: Rogério Falkembach Aneris , Jair Bolsoni. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0939430-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000885 Ordinária. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Viviane Maciel Ferreira. Agravado: Versina Menoti . Advogado: Carlyle Popp , Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravado de Instrumento

0018 . Processo: 0941073-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00392218320118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dahir Elias Fadel Junior . Advogado: Manuella Lucia Zanini Fadel . Agravado: Andre Luiz Cunha . Advogado: Plínio Luiz Bonança . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravado de Instrumento

0019 . Processo: 0941223-7

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001467 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino, Evelise Maran. Agravado: Lasermar Originais Gráficos e Editora Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Agravado de Instrumento

0020 . Processo: 0942190-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00607921320118160001 Embargos a Execução. Agravante: Paulo Roberto Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Schwartz .

Agravado: Luciano Spessato , Tube Toys Comércio de Lubrificantes e Combustíveis Ltda. Advogado: Raquel Silvestro Gaspar , Anderson Gaspar. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Agravo de Instrumento

0021 . Processo: 0944159-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 198800000254 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira , Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Agravado: Yanih Produtos Cosméticos e Farmaceuticos Ltda , Giovanna Bibas, Magrit Bibas, Ruy Pettele, Mirosława Katerzyna Didycz. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro , Cícero Belin de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravo de Instrumento

0022 . Processo: 0953569-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00177256120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Agravado: Rodomabe Locações e Comércio de Veículos Ltda Me . Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira , Adelino Rodrigues dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravo de Instrumento

0023 . Processo: 0953670-7

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000388 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Patrycia Emilia Souza dos Santos. Agravado: Sintelar Comércio de Pisos Ltda . Advogado: César Augusto Moreno , Maria Luiza Baccaro Gomes, Silmara Paula Senhorini. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0024 . Processo: 0954559-7

Comarca: Cianorte.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00034218120118160069 Prestação de Contas. Agravante: Irineu Dias de Paula . Advogado: Crisaine Miranda Grespan . Agravado: Banco Itau Sa . Advogado: Alexandre de Almeida . Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Agravo de Instrumento

0025 . Processo: 0954914-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00178817820118160035 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cármen Sílvia Marcon Garmendia de Borba . Advogado: Leandro João Lyra . Agravado: Panagro Empreendimentos Florestais Ltda . Advogado: José Devanir Fritola , Jairo José Bender Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)

Agravo de Instrumento

0026 . Processo: 0957096-7

Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002641520098160120 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema Sicredi Paranapanema . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Agravado: Delmar Chaek & Cia Ltda , Delmar Chaek, Leonardo Nakanishi Marques. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla , Vânia Senegalia Morete Spagolla, Lineu Pedro Spagolla. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0027 . Processo: 0523900-3

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000429 Prestação de Contas. Apelante: Ricardo Banzato . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)

Apelação Cível

0028 . Processo: 0694371-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00006577420078160001 Indenização. Apelante: Vanderson Davi Guimarães . Advogado: Maria de Fátima Silveira Cesconetto . Apelado: Banco Citicard Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0029 . Processo: 0733574-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00014016920078160001 Embargos a Execução. Apelante: Ricardo José Rendak . Advogado: Rene José Stupak , Telismara Aparecida Diniz Klimont. Apelado: Boutin Fertilizantes Ltda . Advogado: Luiz Roberto Rech , Mara Cláudia Dib de Lima, Paulo Sérgio Bandeira. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0030 . Processo: 0779277-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00010154420048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Cristiana Napoli Madureira da Silveira , Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Apelado: Basílio Prokopenko . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0031 . Processo: 0807872-0

Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006029820108160040 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Neuza Franco de Matos de Souza . Advogado: Alex Reberte , Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0032 . Processo: 0835662-5

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00112958820118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Marins Niclevicz . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0033 . Processo: 0836419-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00059038020098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bennur Crummenauer , Tc Andrade Refrigeração Fmi, Telma Cristina de Andrade. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus , Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Miekto Ito , Ana Paula Falleiros Keppe. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0034 . Processo: 0846910-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00537841920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Julio Cesar Guimarães . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Rec.Adesivo: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ana Paula Falleiros Keppe , Miekto Ito. Apelado (1): Julio Cesar Guimarães . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ana Paula Falleiros Keppe , Miekto Ito. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0035 . Processo: 0878539-5

Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028297420098160047 Exibição de Documentos. Apelante (1): Antônio Honório dos Santos . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0036 . Processo: 0888180-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00099032620098160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Zilda dos Santos e Silva . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0037 . Processo: 0895194-0

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00311664120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Roseli de Fátima Alegro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0038 . Processo: 0907465-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064807720048160019 Revisão de Contrato. Apelante: Cezar Fernando Pilatti . Advogado: Cezar Fernando Pilatti . Apelado: Banco Mercantil do Brasil SA . Advogado: Helcio Silva Orane , Ipuran Cury. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0039 . Processo: 0907818-8

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003502420118160117 Revisão de Contrato. Apelante: Marlete Domingos . Advogado: Samantha Beatriz Fracarolli Damiano , Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)

Apelação Cível

0040 . Processo: 0909274-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090805220098160001 Embargos do Devedor. Apelante (1): Marcelo de Araújo Cansini , Arlete de Araújo Cansini. Advogado: Luiz Celso Dalprá , Adriana Albuquerque Dalprá. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0041 . Processo: 0914273-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050578620098160058 Prestação de Contas. Apelante (1): Ito Móveis Indústria e Comércio Ltda - Me . Advogado: Clovis Della Torre . Apelante (2): Banco Bradesco SA . Advogado: César Eduardo Botelho Palma , Pedro Carlos Palma. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

0042 . Processo: 0916910-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00279528120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Luiz Carlos dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)

Apelação Cível

0043 . Processo: 0917174-4

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00169806720118160017 Embargos a Execução. Apelante: H. B. E. Indústria e Comércio de Confeção Ltda , Cecília dos Santos Pupim. Advogado: Iraci Souza de Sarges , Regiane Cristina Lima Farina. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0044 . Processo: 0917929-9

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005062420078160126 Ação Monitoria. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Carlos Araújo Filho , Ralph Pereira Macorim. Apelado: Claudir João Moreno , Velsemino Ernesto Moreno, Leonice Maffini Moreno. Advogado: Geraldo Francisco do Nascimento Sobrinho . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0045 . Processo: 0918171-7

Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002329320098160157 Embargos a Execução. Apelante: Equagrill - Equipamentos Agrícolas Ltda . Advogado: Fernando Bonissoni . Apelado: Antonio Ozires Lancoski . Advogado: Laercio Benedito Levandoski . Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0046 . Processo: 0920049-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00024351620068160001 Declaratória. Apelante (1): Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Apelante (2): Castorina de Paula Cordeiro Silva . Advogado: Lorena Marins Schwartz , Dilani Maiorani. Interessado: Marcos Ossoswick - Me , Mag New Colchões Magnéticos. Advogado: Elizete Regina Augusto (Curador Especial). Apelado (1): Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Apelado (2): Castorina de Paula Cordeiro Silva . Advogado: Lorena Marins Schwartz , Dilani Maiorani. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0047 . Processo: 0924738-9

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00209342420118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Palladium Livraria e Papelaria Lta- Epp . Advogado: Ralph Rocha Mardegam , Patricia Cristina Francischetti Mardegam. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0048 . Processo: 0924907-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00008525420108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Miekio Ito , Simone Marques Szesz. Apelado: Margarida Maria dos Santos Franco , Laércio Baumel de Andrade. Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0049 . Processo: 0927484-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051349520098160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Silvana Damasceno Benassi . Advogado: Wagner Rodrigues Gonçalves , Thiago Ribczuk. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0050 . Processo: 0927904-5

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031343120108160077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Lucas Sozzi . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Mariana Piovezani Moreti , Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0051 . Processo: 0928995-0

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00132534620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Noriko Nakanishi . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Itau Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Gilian Pacheco, Janaina Rovaris. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0052 . Processo: 0929725-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109668620098160001 Exibição de Documentos.

Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Ludovico Valentim Fernandes . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0053 . Processo: 0930302-6

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040463020108160044 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Mario Lenartovicz . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

Apelação Cível

0054 . Processo: 0935250-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00617271420118160014 Declaratória. Apelante: Lourene de Farias Ruivo . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera , Afonso Fernandes Simon. Apelado: Paraná Banco SA . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0055 . Processo: 0935635-0

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006994720088160112 Declaratória. Apelante: Pleno Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Zulzke de Tella , Luana de Mattos Taveira Cunha, José Eduardo Mascaro de Tella. Apelado: Mundi Mercantil Ltda . Advogado: Nildo Valentim da Costa , Vanessa Cristina Veit Aguiar, Valter Scarpin. Interessado: Latex Mirassol Ltda - Me . Advogado: Augusto Lopes , Renata Jaen Lopes. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0056 . Processo: 0936816-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00466313220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Marcos Soares Neves . Advogado: Álvaro Branco . Apelado: Sudameris Arrendamento Mercantil Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0057 . Processo: 0940436-0

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00050253420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Citibank Sa . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Apelado: Maria Selma Ferreira Galvão (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Ribeiro . Relator: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0058 . Processo: 0942838-2

Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004217920078160080 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Terraplanagem Beltrão Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Laertes Ferreira Gomes)

Apelação Cível

0059 . Processo: 0944314-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060242720078160083 Cobrança. Apelante: Sóstenes Antônio Sinigaglia (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Longo , Gustavo Fasciano Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0060 . Processo: 0946787-6

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002501720068160094 Embargos a Execução. Apelante (1): Vanderlei Marcos Vilvert , Luiz Francisco da Silva. Advogado: Marcos Paulo Geromini . Apelante (2): C. Vale Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Carlos Araújo Filho , Edgar Kindermann Speck, Felipe Rafael Ferreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0061 . Processo: 0947347-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113217120118160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Viviane Coutinho Woznika . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0062 . Processo: 0947381-8

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00216160720108160019 Ordinária. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Diully Cristine Oliveira. Apelado: João Alcir Brantes . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Edson Vidal Pinto)

Apelação Cível

0063 . Processo: 0949513-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00723792720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Gislaíne de Pala Duraes . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0064 . Processo: 0950441-4

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003337720078160068 Embargos a Execução. Apelante: Domivil Ribeiro Cardoso . Advogado: Daniele Araújo Agner , Alencar Leite Agner. Apelado: Aldo Pan . Advogado: Eládio Luiz Roos . Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0065 . Processo: 0951219-6

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071145620088160044 Anulatória. Apelante: Grupo Nova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda . Advogado: Adani Primo Triches , Pascoal Muzeli Neto. Apelado: Supermais Supermercados Ltda . Advogado: Geison José Simões Santos . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0066 . Processo: 0952622-7

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00062922220068160017 Cobrança. Apelante: Aparecida Antonia Covre , Sandra Regina Covre, Tathiana Aparecida Covre. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro , Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Ana Raquel dos Santos , Márcio Zanin Giroto, Marcelo Dantas Lopes. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0067 . Processo: 0953984-6

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00699127520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Emlund Salaverry Guimarães. Apelado: Olinda Lerco Salton (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Lepri Longas . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0068 . Processo: 0954273-2

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023765020088160165 Declaratória. Apelante: V Ruch & Cia Ltda . Advogado: Sandro Romão . Apelado: Maria José da Silva - Epi Me . Advogado: Adriano Martins Rodrigues . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0069 . Processo: 0954474-9

Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011058420058160173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Coagel Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Abdias Abrantes Neto , Cleber Hilgert. Apelado: Jose Marcos Ferreira dos Santos . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0070 . Processo: 0954586-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00349469120118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino . Apelado: Mendes e Mendes Ltda . Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0071 . Processo: 0955348-8

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035571920088160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa . Advogado: Wanderley Santos Brasil , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Antoninho Paulo Baretta . Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior , Paulo Roberto Merlin Ribas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0072 . Processo: 0955636-3

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103477020108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolim , Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado: Lauro Orbem Matei . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0073 . Processo: 0955661-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343218620098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Valmir Silva Matos . Advogado: Rui Francisco Garmus . Apelante (2): Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

Apelação Cível

0074 . Processo: 0955813-0

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018029120078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: L. Franco Pereira e Cia. Ltda. . Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0075 . Processo: 0956706-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055245320108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de

Descontos S.A. . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari . Apelado: Paulo Cesar Carletto . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0076 . Processo: 0956874-7

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073112920078160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan , Alvaro Manoel Furlan. Apelado: K. Novak Leite . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0077 . Processo: 0958060-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00563902020108160001 Embargos a Execução. Apelante: Maria Aparecida Cruz do Nascimento . Advogado: Juliano Castelhana Lemos . Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0078 . Processo: 0959259-2

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004915020108160126 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Leandro de Quadros , Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger, João Leonel Antocheski. Apelado: Francisco Cardoso - Me . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0079 . Processo: 0959434-5

Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035198420078160173 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luerti Gallina , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Antonio de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cláudio Cezar Orsi . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0080 . Processo: 0960305-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343532820088160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Central Ndm Empreendimentos Imobiliários . Advogado: Anderson de Azevedo , Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki. Apelado: Edmilson Cezareth de Freitas . Advogado: Alexandre Sturion de Paula . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0081 . Processo: 0961532-7

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00444793520118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Paulo Valério Kwiatkowski . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelado: Barigui Sa - Crédito Financiamento e Investimentos . Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

Apelação Cível

0082 . Processo: 0962496-0

Comarca: Manguairinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009714220118160110 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alexandra Aparecida da Silva Alves . Advogado: Francilise Camargo de Lima . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Relator: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam (Des. Laertes Ferreira Gomes). Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Apelação Cível

0083 . Processo: 0962550-9

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005182320098160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Albani Antonio Cantu . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Apelação Cível

0084 . Processo: 0963663-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075728220108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Thais Pontes de Oliveira. Apelado: Augusto Alberton (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/10/2012 13:30

Sessão Ordinária - 15ª Câmara Cível

Relação No. 2012.11326 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 15ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Advogado	Ordem	Processo			
Adriana Tonet	004	0933978-2	Cristiane Zardo Queiroz	034	0950339-9
Adriane Hakim Pacheco	011	0863592-9	Daniel Hachem	009	0772488-7
	032	0949608-2		060	0962123-2
Adriano Prota Sannino	061	0962147-2	Daniele de Oliveira Bezerra	063	0962249-1
Agildo Vinicius da Rocha	011	0863592-9	Denio Leite Novaes Junior	058	0962101-6
Dreyer				009	0772488-7
	021	0937078-3		020	0936424-1
	044	0954122-0	Denise Numata Nishiyama	085	0965943-6
	089	0967985-2	Panísio		
Alexandre Nelson Ferraz	017	0928774-1	Denize Heuko	022	0938207-8
	083	0965401-3	Diene Katusci Silva	071	0964486-2
Aline Pereira dos Santos	062	0962236-4	Digelaine Meyre Santos	049	0958000-5
Martins			Diogo Bertolini	027	0947279-3
Ana Lúcia Boneto C. Laffranchi	031	0948972-3		044	0954122-0
	037	0952843-6	Éderson Ribas Basso e Silva	056	0961700-5
Ana Luiza Wambier	081	0965298-6	Edgar Lenzi	078	0965220-8
Ana Paula Molinari Machado	070	0964229-7	Edmara Silvia Romano	023	0938429-4
Anderson Cleber Okumura	079	0965222-2		043	0953573-3
Yuge			Edson Montor Ozorio	087	0967276-8
Andre Luis Hubel de Rezende	072	0964502-1	Edu Alex Sandro dos Santos	004	0933978-2
André Luiz Giudicissi Cunha			Vieira		
	007	0949751-8		019	0934615-4
	083	0965401-3	Eduardo Espinello Rodrigues	073	0964933-6
André Mello Souza	026	0946889-5	Eduardo Godinho Pasa	018	0933054-7
André Miranda de Carvalho	056	0961700-5	Eduardo Rafael Sabadin	084	0965624-6
André Ricardo Brusamolín	020	0936424-1	Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	042	0953561-3
Andrey Herget	053	0959686-9	Elisangela Aparecida V. d. Santos	042	0953561-3
Ângela Patrícia Nesi	038	0952940-0			
Alberguini			Elói Contini	044	0954122-0
	053	0959686-9	Emerson Norihiko Fukushima	033	0949894-8
	069	0963735-6	Erlon Antonio Medeiros	053	0959686-9
Angélica Viviane Ribeiro	067	0963364-7	Erminio Gianatti Junior	010	0841773-0
Angelo Paulo Fadoni	029	0948094-4	Estevão Ruchinski	002	0864934-1
Antônio Sbano	028	0947348-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	025	0946493-9
Antônio Sbano Júnior	028	0947348-3		036	0951801-4
Aracely de Souza	086	0966310-1		055	0961494-2
Arleide Regina Ogliari Candal	088	0967581-4		059	0962103-0
Arnaldo David Baracat	036	0951801-4		079	0965222-2
Augusto Lopes	045	0954697-2		081	0965298-6
Braulio Belinati Garcia Perez	023	0938429-4	Fabiana Tiemi Hoshino	071	0964486-2
	038	0952940-0	Fabiano Augusto Piazza	036	0951801-4
	043	0953573-3	Baracat		
	062	0962236-4	Fábio Farés Decker	047	0955879-8
	067	0963364-7	Fabio Junior Bussolaro	048	0956279-2
	068	0963467-3	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	066	0963332-5
	069	0963735-6	Fabricao Coimbra Chesco	055	0961494-2
	078	0965220-8	Fernando Buono	061	0962147-2
	085	0965943-6	Fernando Martins Gonçalves	039	0953022-1
Bruna Marcantonio Farah	051	0959332-6	Fernando Wilson Rocha	058	0962101-6
Bruno Campos Faria	058	0962101-6	Maranhão		
Bruno Dominoni de Araújo	084	0965624-6	Flávia Dreher Netto	038	0952940-0
Bruno Ribeiro Gonçalves	080	0965261-9		053	0959686-9
Carla Lecink Bernardi	057	0961778-3		068	0963467-3
Carlos Alberto Bortolotto	004	0933978-2		069	0963735-6
Carlos Alberto Francovig Filho	029	0948094-4		082	0965323-4
			Francelise Camargo de Lima	060	0962123-2
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	004	0933978-2	Francisco Antônio Fragata Junior	042	0953561-3
Carlos Araújo Filho	013	0903706-7	Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	013	0903706-7
	056	0961700-5	Francisco Marcos Freire	013	0903706-7
Carlos Augusto Rumiato	080	0965261-9	Gabriel de Araújo Lima	013	0903706-7
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	066	0963332-5	Gerson Luiz Armiliato	003	0928055-1
Carlos Eduardo Zulzke de Tella	045	0954697-2	Gilberto Baumann de Lima	066	0963332-5
Carlos Henrique Silvestri Luhn	032	0949608-2	Gilberto Stinglin Loth	008	0950387-5
Carlos Leal Szczepanski Junior	020	0936424-1		050	0958115-1
Carlos Murilo Paiva	081	0965298-6	Gilmar Cancelliere do Carmo	056	0961700-5
Caroline Alessandra T. d. Santos	042	0953561-3	Giorgia Paula Mesquita	012	0877348-0
César Augusto Terra	008	0950387-5	Glaucio Josafat Bordun	076	0965189-2
César Felix Ribas	056	0961700-5	Guilherme Helfenberger G. Cassi	077	0965208-2
Cezar Augusto Cordeiro Machado	040	0953353-1	Guilherme Régio Pegoraro	057	0961778-3
Charles Daniel Duvoisin	008	0950387-5	Gustavo Viana Camata	035	0950862-3
Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	056	0961700-5		089	0967985-2
			Hamilton Maia da Silva Filho	078	0965220-8
			Haroldo César Nater	009	0772488-7
			Harri Klais	028	0947348-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Helen Zanellato Motta Ribeiro	040	0953353-1	Luana de Mattos Taveira Cunha	045	0954697-2
Hugo José Rodrigues de Souza	006	0949245-5	Luciana Martins Zucoli	067	0963364-7
Irineu Codato	063	0962249-1	Lucimar Sbaraini	073	0964933-6
Jaafar Ahmad Barakat	005	0944600-6	Ludmila Sarita Rodrigues Simões	067	0963364-7
Jaime Oliveira Penteadó	084	0965624-6	Luerti Gallina	078	0965220-8
Jair Antônio Wiebelling	015	0925125-6		085	0965943-6
	022	0938207-8	Luís Carlos de Sousa	040	0953353-1
	059	0962103-0	Luís Oscar Six Botton	041	0953514-4
	062	0962236-4		076	0965189-2
	076	0965189-2	Luiz Alberto Gonçalves	033	0949894-8
Jair Subtil de Oliveira	043	0953573-3	Luiz Assi	007	0949751-8
Janaina Moscatto Orsini	038	0952940-0	Luiz Carlos Queiroz	034	0950339-9
	062	0962236-4	Luiz Fernando Brusamolín	031	0948972-3
	068	0963467-3		080	0965261-9
	069	0963735-6		082	0965323-4
Janaina Rovaris	041	0953514-4		086	0966310-1
	076	0965189-2	Luiz Fernando de Paula	050	0958115-1
Jean Carlos Camozato	005	0944600-6	Luiz Gustavo Chiminásio Gurgel	013	0903706-7
Jhonny Rafael Berto	048	0956279-2	Luiz Gustavo Vardânea V. Pinto	065	0963094-0
Joanna Rozário Haiduk	036	0951801-4	Luiz Henrique Bona Turra	084	0965624-6
João Carlos Flor Júnior	070	0964229-7	Luiz Rodrigues Wambier	015	0925125-6
João Leonel Antocheski	022	0938207-8		036	0951801-4
	030	0948373-0		055	0961494-2
João Leonel Gabardo Filho	050	0958115-1		059	0962103-0
João Lucas Silva Terra	029	0948094-4		079	0965222-2
João Rafael de Oliveira	013	0903706-7	Luiz Salvador	077	0965208-2
João Raimundo F. M. Pereira	006	0949245-5	Madeleine Sérgio Souza	070	0964229-7
Jorge Luiz de Melo	048	0956279-2	Maisa Goreti Lopes Sant'ana	028	0947348-3
José Augusto Araújo de Noronha	065	0963094-0	Marcel Souza de Oliveira	021	0937078-3
	064	0962756-1	Marcelo Costa	072	0964502-1
José Augusto Rezende	061	0962147-2	Marcelo Moreira de Sousa	075	0965131-6
José Carlos Dias Neto	023	0938429-4	Marcelus Sachet Ferreira	005	0944600-6
José Eduardo de Assunção	023	0938429-4	Márcia Loreni Gund	015	0925125-6
José Humberto da Silva V. Júnior	016	0926608-4		022	0938207-8
	022	0938207-8		059	0962103-0
José Ivan Guimarães Pereira	046	0955054-1		062	0962236-4
José Subtil de Oliveira	065	0963094-0		076	0965189-2
	084	0965624-6	Márcio Rogério Depolli	023	0938429-4
Juliane Feitosa Sanches	033	0949894-8		038	0952940-0
Juliano Garbuggio	015	0925125-6		043	0953573-3
Júlio César Dalmolin	018	0933054-7		062	0962236-4
	022	0938207-8		067	0963364-7
	059	0962103-0		068	0963467-3
	062	0962236-4		069	0963735-6
	076	0965189-2		078	0965220-8
Julio Cesar Guilhen Aguilera	054	0960158-7		085	0965943-6
Júlio César Subtil de Almeida	043	0953573-3	Marco Antônio Barzotto	003	0928055-1
	046	0955054-1		041	0953514-4
	065	0963094-0	Marcos Roberto Hasse	011	0863592-9
Júlio Cezar Engel dos Santos	075	0965131-6	Marcus Vinicius F. d. Santos	052	0959441-0
Karin Loize Holler Mussi Bersot	003	0928055-1	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	021	0937078-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	010	0841773-0		049	0958000-5
Lacir Guarengi	002	0864934-1		089	0967985-2
Larissa Kirstens Hetka	070	0964229-7	Mariana Silveira Bonora	066	0963332-5
Lauro Fernando Zanetti	001	0809004-0	Mariângela Cunha	013	0903706-7
	046	0955054-1	Marii Daluz Ribeiro Taborda	014	0906307-6
	051	0959332-6	Marisete Zambiasi	065	0963094-0
	052	0959441-0	Marley Trevisan Sabadin	084	0965624-6
	088	0967581-4	Marlos Luiz Bertoni	007	0949751-8
Lázara Daniele Guidio Biondo	026	0946889-5		083	0965401-3
Leandro Isaias Campi de Almeida	051	0959332-6	Martim Francisco Ribas	070	0964229-7
Leonardo de Almeida Zanetti	001	0809004-0	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	015	0925125-6
Lincoln Taylor Ferreira	050	0958115-1	Maurício Barbosa dos Santos	073	0964933-6
Lizeu Adair Berto	048	0956279-2	Maurício Kavinski	080	0965261-9
	071	0964486-2		086	0966310-1
Loana Paim Rodrigues da Costa	064	0962756-1	Maurício Perucci	074	0964934-3
Lorraine Milani Lopes	046	0955054-1	Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0946493-9
Louise Camargo de Souza	027	0947279-3		079	0965222-2
	044	0954122-0	Merlyn Grandó Martins	002	0864934-1
Louise Rainer Pereira Gionédís	021	0937078-3	Miguel Sarkis Melhem Neto	034	0950339-9
			Mirtes Santiago B Kiss	074	0964934-3
			Mônica Dalmolin	018	0933054-7

Moriane Portella Garcia	084	0965624-6	Vanessa Cristina Veit Aguiar	024	0940502-9
Nathália Kowalski Fontana	021	0937078-3		045	0954697-2
	049	0958000-5	Vidal Ribeiro Ponçano	019	0934615-4
Naylor André das Chagas Lima	031	0948972-3	Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	026	0946889-5
Nildo Valentim da Costa	024	0940502-9	Wagner Peter Krainer José	072	0964502-1
	045	0954697-2	Waldomiro Barbieri	039	0953022-1
Niiza Aparecida S. B. d. Lima	066	0963332-5	Walfrido Xavier de Almeida Neto	088	0967581-4
Odenir Dias de Assunção	017	0928774-1	Walmor Bindi Junior	013	0903706-7
Odilon Alexandre S. M. Pereira	014	0906307-6	Wellington Farinhuka da Silva	007	0949751-8
Olide João de Ganzer	011	0863592-9	Wesley Toledo Ribeiro	001	0809004-0
	021	0937078-3	Wilson Gomes da Silva	035	0950862-3
	027	0947279-3	Zaqueu Subtil de Oliveira	043	0953573-3
	044	0954122-0		046	0955054-1
Olide Joao de Ganzer	089	0967985-2		065	0963094-0
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	074	0964934-3			
Paulo Evandro Welter	066	0963332-5	Agravo de Instrumento		
Paulo Roberto Anghinoni	084	0965624-6	0001 . Processo: 0809004-0		
Paulo Roberto Fadel	007	0949751-8	Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013193520108160162		
Paulo Roberto Joaquim dos Reis	018	0933054-7	Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Neusa Maria Seleri . Advogado: Shiroko Numata , Wesley Toledo Ribeiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Jurandyr Souza Junior)		
Pedro Paulo Pamplona	020	0936424-1	Agravo de Instrumento		
Priscila do Nascimento Sebastião	002	0864934-1	0002 . Processo: 0864934-1		
Rafael Macedo Rocha Loures	089	0967985-2	Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000112 Carta Precatória. Agravante: Sperfico Agroindustrial Ltda. , Levino José Sperfico, Itacir Antônio Sperfico. Advogado: Merlyn Grandó Martins , Estevão Ruchinski, Priscila do Nascimento Sebastião. Agravado: Banorte Banco Nacional do Norte SA . Advogado: Lacir Guarengi . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa		
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	052	0959441-0	Agravo de Instrumento		
Rafael Mosele	005	0944600-6	0003 . Processo: 0928055-1		
Raphael Farias Martins	004	0933978-2	Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00153771020128160021		
	019	0934615-4	Revisão de Contrato. Agravante: João Pedro Marques Mion Fi . Advogado: Marco Antônio Barzotto , Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Karin Loize Holler Mussi Bersot . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)		
Regina de Souza Preussler	012	0877348-0	Agravo de Instrumento		
Reinaldo Mirico Aronis	007	0949751-8	0004 . Processo: 0933978-2		
	012	0877348-0	Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050158020118160021		
	077	0965208-2	Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Grandcase Máquinas Agrícolas Ltda . Advogado: Carlos Alberto Bortolotto , Adriana Tonet, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Agravado: Gilmar Dalrot . Advogado: Raphael Farias Martins , Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)		
Renata Caroline Talevi da Costa	046	0955054-1	Agravo de Instrumento		
Renata Cristina Costa	001	0809004-0	0005 . Processo: 0944600-6		
	088	0967581-4	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00328937420108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mahmoud Al Sayd . Advogado: Jaafar Ahmad Barakat . Agravado: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Jean Carlos Camozato , Rafael Mosele, Marcelus Sachet Ferreira. Interessado: Ronitek Tecnologia Industrial Comércio de Máquinas Ltda , Omar Assem Barakat. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo		
Renata Jaen Lopes	024	0940502-9	Agravo de Instrumento		
Renato Torino	008	0950387-5	0006 . Processo: 0949245-5		
Ricardo dos Santos Massoqueti	032	0949608-2	Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00047004519998160030 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Minasgas Sa Distribuidora de Gás Combustível . Advogado: João Raimundo Formighieri Machado Pereira . Agravado: Fóz Chama Comércio de Gás Ltda . Advogado: Hugo José Rodrigues de Souza . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa		
Ricardo Martins Kaminski	034	0950339-9	Agravo de Instrumento		
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	059	0962103-0	0007 . Processo: 0949751-8		
Rogério Bueno Elias	037	0952843-6	Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00411545720088160014		
Rogério Steinemann Dumke	075	0965131-6	Cobrança. Agravante: Instituto Gênese , Henrique Victorelli Neto, Giselle Maria Monteiro Victorelli. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Marlos Luiz Bertoni. Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Luiz Assi , Paulo Roberto Fadel, Wellington Farinhuka da Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa		
Rosana Christine Hasse Cardozo	032	0949608-2	Agravo de Instrumento		
	073	0964933-6	0008 . Processo: 0950387-5		
Sandra Geni Simon	064	0962756-1	Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022358920108160123 Revisão de Contrato. Agravante: Itamarati Indústria de Compensados Ltda . Advogado: Valmir Schreiner Maran , Charles Daniel Duvoisin. Agravado: Banco Santander Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Renato Torino. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo		
Sandro Panisio	085	0965943-6	Apelação Cível		
Sania Stefani	057	0961778-3	0009 . Processo: 0772488-7		
Sérgio Rezende de Oliveira	074	0964934-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022434920078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Denio Leite Novaes		
Shiroko Numata	001	0809004-0			
	085	0965943-6			
Silvia Maria de Andrade	049	0958000-5			
Simone Andreatti e Silva	012	0877348-0			
Taiana Valejo Rocha	031	0948972-3			
Tânia Mara Sbanó Witkowski	028	0947348-3			
Tânia Nunes de Rocco Bastos	047	0955879-8			
Tarcisio Araújo Kroetz	066	0963332-5			
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0925125-6			
	036	0951801-4			
	059	0962103-0			
	079	0965222-2			
Thiago Conte Lofredo Tedeschi	025	0946493-9			
Thiago Rufino de Oliveira Gomes	035	0950862-3			
Tiago Brene Oliveira	066	0963332-5			
Ursula Erlund S. Guimarães	062	0962236-4			
Vagner Lucio Carioca	042	0953561-3			
Valéria Caramuru Cicarelli	017	0928774-1			
	083	0965401-3			
Valmir Schreiner Maran	008	0950387-5			

Junior. Apelante (2): Andre Luiz Teixeira Kafka . Advogado: Haroldo César Nater .
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des.
Hamilton Mussi Correa). Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0010 . Processo: 0841773-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª
Vara Cível. Ação Originária: 00079468720098160001 Ordinária. Apelante (1): Hsbc
Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan .
Apelante (2): Herdeiros e Sucessores de Anselmo Pereira da Silva , Herdeiros e
Sucessores de Christian Baier, Herdeiros e Sucessores de Dorival Nardin, Herdeiros
e Sucessores de Edmundo Grams, Herdeiros e Sucessores de Eliseu Gobato,
Herdeiros e Sucessores de Hildebrando Gomes dos Santos, Herdeiros e Sucessores
de Jose Antonio Calixto Filho, Herdeiros e Sucessores de Lidia Leonis Favaraõ,
Herdeiros e Sucessores de Salma Cury Buarolli, Herdeiros e Sucessores de Vergilio
Grigato. Advogado: Erminio Gianatti Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:
Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla
Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)

Apelação Cível

0011 . Processo: 0863592-9

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003187820108160141
Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto
Hasse , Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Daniel Hossa , Julia Klinhoski Hossa.
Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer. Relator: Juíza
Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz
Carlos Gabardo

Apelação Cível

0012 . Processo: 0877348-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00293462120098160014
Reparação de Danos. Apelante: Said Geha Junior . Advogado: Simone Andreatti e
Silva . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Regina
de Souza Preussler, Giorgia Paula Mesquita. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo.
Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0013 . Processo: 0903706-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00017829520108160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa Mista
Agropecuária do Brasil Ltda - Coopermibra . Advogado: Carlos Araújo Filho . Apelado:
João Carlos Fiorese , Aida Cristina Sartor Fiorese, Tarcisio Sartor, Rosa Primon
Sartor, Agrícola Fiorese Ltda, Agropecuária Fiorese Ltda. Advogado: Luiz Gustavo
Chiminário Gurgel , Francisco Marcos Freire, Walmor Bindi Junior, Mariângela
Cunha, Gabriel de Araújo Lima, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior,
João Rafael de Oliveira. Interessado: Maria das Graças Mercês Lourdes de Lacerda ,
Mercedes Saldanha Lourdes Faria de Lacerda, Marino Ballmann. Relator: Des.
Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0014 . Processo: 0906307-6

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00447325720108160014
Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil S A . Advogado: Marili Daluz Ribeiro
Taborda . Apelado: Sávio Sorvetes Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Odilon
Alexandre Silveira Marqués Pereira . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor:
Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0015 . Processo: 0925125-6

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00073285820048160021
Prestação de Contas. Apelante (1): Oli Veículos Ltda . Advogado: Jair Antônio
Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil
SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço
Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator:
Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla
Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)

Apelação Cível

0016 . Processo: 0926608-4

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003100420108160141
Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto
da Silva Vilarins Júnior . Apelado: Espólio de Rubens Cesar Caselani , Espólio de
Romano Zanzhete. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juiz
Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo)

Apelação Cível

0017 . Processo: 0928774-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:
00139141020108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil
Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Rec.Adesivo:
Nazareh Tur Ltda . Advogado: Odenir Dias de Assunção . Apelado (1): Nazareh Tur
Ltda . Advogado: Odenir Dias de Assunção . Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa .
Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Luiz
Carlos Gabardo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia
(Des. Jucimar Novochadlo)

Apelação Cível

0018 . Processo: 0933054-7

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
00053759620068160083 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Pinheiral
Indústrias de Bebidas Ltda . Advogado: Eduardo Godinho Pasa . Apelado: Rosimar
Luiz Cadore Fi . Advogado: Júlio César Dalmolin , Mônica Dalmolin. Interessado:
Itau Unibanco Sa . Advogado: Paulo Roberto Joaquim dos Reis . Relator: Des. Luiz
Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0019 . Processo: 0934615-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00154190820118160017
Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Vidal Ribeiro
Ponçano . Apelado: Alberto Eduardo Rings (maior de 60 anos). Advogado: Edu
Alex Sandro dos Santos Vieira , Raphael Farias Martins. Relator: Des. Luiz Carlos
Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0020 . Processo: 0936424-1

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00090728220098160031 Embargos a Execução. Apelante: Johann Kleinfelder .
Advogado: André Ricardo Brusamolín , Pedro Paulo Pamplona. Rec.Adesivo: Banco
Bradesco SA . Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior , Denio Leite Novaes
Junior. Apelado (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Carlos Leal Szczepanski
Junior , Denio Leite Novaes Junior. Apelado (2): Johann Kleinfelder . Advogado:
André Ricardo Brusamolín , Pedro Paulo Pamplona. Relator: Juiz Subst. 2º G.
Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos
Gabardo

Apelação Cível

0021 . Processo: 0937078-3

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária:
00004725720108160154 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado:
Louise Rainer Pereira Gionédís , Maria Amélia Cassiana Mastroiros Vianna, Nathália
Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira. Apelado: Sadi Vilmart Salvadori , Elita
Maria Fomasari. Advogado: Olíde João de Ganzer , Agildo Vinicius da Rocha Dreyer.
Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0022 . Processo: 0938207-8

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0016143620108160017
Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: José Ivan
Guimarães Pereira , Denize Heuko, João Leonel Antocheski. Apelado: João Pinele
Pedroso . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni
Gund. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0023 . Processo: 0938429-4

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00166631520108160014
Exibição de Documentos. Apelante: Rosângela Maria Santos de Sá . Advogado: José
Eduardo de Assunção . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia
Romano , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Luiz
Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0024 . Processo: 0940502-9

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00029007520098160112 Declaratória. Apelante: Kagiva Indústria de Bolas Ltda .
Advogado: Nildo Valentim da Costa , Vanessa Cristina Veit Aguiar. Apelado (1): Usina
Mirassol Borracha e Latex Ltda Me . Advogado: Renata Jaen Lopes . Apelado (2):
Ivest Center Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Renata Jaen Lopes . Relator: Des.
Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0025 . Processo: 0946493-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
8ª Vara Cível. Ação Originária: 00111937620098160001 Prestação de Contas.
Apelante: Romilda Tavares de Lara (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio
Guedes Nastari . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos
Santos , Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor:
Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0026 . Processo: 0946889-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:
16ª Vara Cível. Ação Originária: 00047646420078160001 Declaratória. Apelante:
Evidence Factoring Fomento Comercial Ltda . Advogado: Lázara Daniele Guidio
Biondo , Vitor Hugo Paes Loureiro Filho. Apelado: Mea Ensino de Idiomas Ltda .
Advogado: André Mello Souza . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des.
Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0027 . Processo: 0947279-3

Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00006928620108160079 Ordinária. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo
Bertolini , Louise Camargo de Souza. Apelado: Antônio Rodrigues de Almeida , Joeci
Refatti de Almeida. Advogado: Olíde João de Ganzer . Relator: Des. Luiz Carlos
Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

Apelação Cível

0028 . Processo: 0947348-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da
Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:
00044502620018160035 Revisão de Contrato. Apelante: Iguacu Celulose e Papel
Sa . Advogado: Máisa Goreti Lopes Sant'ana , Harri Klais. Apelado: Banco Banestado
SA . Advogado: Antônio Sbrano Júnior , Antônio Sbrano, Tânia Mara Sbrano Witkowski.
Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

Apelação Cível

0029 . Processo: 0948094-4

Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:
00034569120098160075 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Banco do
Brasil SA . Advogado: João Lucas Silva Terra , Carlos Alberto Francovig Filho.

Apelado: Dorival Antônio Brito (maior de 60 anos). Advogado: Angelo Paulo Fadoni . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0030 . Processo: 0948373-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00030315820108160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski . Apelado: Qualyt Service Serviços Para Eventos , Edelson Roberto Patrício da Silva. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0948972-3
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00351621320118160014 Embargos a Arrematação. Apelante: Unopar - União Norte do Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi . Apelado (1): Laércio Antônio de Oliveira . Advogado: Naylor André das Chagas Lima . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Taiana Valejo Rocha. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0949608-2
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062889820108160031 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Francisco Majowski . Advogado: Carlos Henrique Silvestri Luhm , Ricardo dos Santos Massoqueti. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0949894-8
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017547820118160160 Revisão de Contrato. Apelante: João Aparecido Spinelli . Advogado: Juliano Garbuggio . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves , Emerson Norihiko Fukushima. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0950339-9
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024907020118160104 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Grandes Lagos do Paraná - Sicredi Grandes Lagos/paraná . Advogado: Ricardo Martins Kaminski , Miguel Sarkis Melhem Neto. Apelado: Samuel Gustavo Scherner . Advogado: Luiz Carlos Queiroz , Cristiane Zardo Queiroz. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0035 . Processo: 0950862-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00077460720108160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Viana Camata , Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelante (2): R L Janete e Cia Ltda Epp , Raphael Lombardi Janene, Nadimi Abdel Rahin Janene, Dalva Lombardi Janene. Advogado: Wilson Gomes da Silva . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0951801-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00385612620108160001 Embargos a Execução. Apelante: Belpar Distribuidora de Cosméticos Ltda , Oscar Ferreira Pinto, Laura Crispim. Advogado: Arnaldo David Baracat , Fabiano Augusto Piazza Baracat. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Joanna Rozário Haiduk. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0952843-6
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00325483520118160014 Embargos a Execução. Apelante: Elisângela Gonçalves Sardinha . Advogado: Rogério Bueno Elias . Apelado: Unopar - União do Norte do Paraná de Ensino Ltda . Advogado: Ana Lúcia Boneto Ciappina Laffranchi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0038 . Processo: 0952940-0
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048325420108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Renato Gonzatti . Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini , Flávia Dreher Netto. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0953022-1
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009368820048160058 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Waldomiro Barbieri . Apelado: Kenny Furuushi , Yasuhiro Furushi, Karine Furuushi, Orides Furuushi, Enelzi Teodoro de Oliveira. Advogado: Fernando Martins Gonçalves . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0040 . Processo: 0953353-1
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00276267320108160017 Declaratória. Apelante: Patrick Martins Ferreira . Advogado: Luís Carlos de Sousa . Apelado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá . Advogado: Cezar Augusto Cordeiro Machado , Helen Zanellato Motta Ribeiro.

Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)
 Apelação Cível
 0041 . Processo: 0953514-4
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024964320088160117 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: Erineu Canci . Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0042 . Processo: 0953561-3
 Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025266020098160047 Indenização. Apelante: Banco Panamericano . Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Elisângela Aparecida Vieira dos Santos, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Apelado: José Leite (maior de 60 anos). Advogado: Vagner Lucio Carioca . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0043 . Processo: 0953573-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00368440320118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Eduardo Carlos Ferreira Tonani . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Jair Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0954122-0
 Comarca: Capanema.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003287120108160061 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini , Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Apelado: Luiz Adao Camera , Araci Maria Camera. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0954697-2
 Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007011720088160112 Declaratória. Apelante: Pleno Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Carlos Eduardo Zulkze de Tella , Luana de Mattos Taveira Cunha. Apelado: Kagiva Industria de Bola Ltda . Advogado: Nildo Valentim da Costa , Vanessa Cristina Veit Aguiar. Interessado: Latex Mirassol Ltda - Me . Advogado: Augusto Lopes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0955054-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00444684020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Etevaldo Stange . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0955879-8
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00266822920108160031 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Johann Palm . Advogado: Fábio Farés Decker , Tânia Nunes de Rocco Bastos. Apelado: Rui Pizzinato . Relator: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha (Des. Jurandyr Souza Junior). Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0956279-2
 Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002494720078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Martini e Pesce Ltda . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0958000-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00061552020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Sílvia Maria de Andrade. Apelado: Jussara Aparecida Marcondes Neiva (maior de 60 anos), Márcio da Silva Neiva (maior de 60 anos). Advogado: Digelaine Meyre Santos . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0958115-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00122774420118160001 Obrigação de não Fazer. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonel Gabardo Filho. Apelado: Dirlei Rogério Reimer . Advogado: Lincoln Taylor Ferreira , Luiz Fernando de Paula. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0959332-6
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00344254920078160014 Declaratória. Apelante (1): Hélio Romagnolo (maior de 60 anos). Advogado: Leandro

Isaías Campi de Almeida . Apelante (2): Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Bruna Marcantonio Farah , Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
 0052 . Processo: 0959441-0
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00345850620098160014
 Revisão de Contrato. Apelante: Moreno & Augusto Telecomunicações Ltda Me . Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos . Apelado: Itau Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0053 . Processo: 0959686-9
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081703620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristovão - Sicredi São Cristovão Pr/sc . Advogado: Andrey Herget , Erlon Antonio Medeiros. Apelado: I. Sambugaro e Cia Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo
Apelação Cível
 0054 . Processo: 0960158-7
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00545881120118160014 Declaratória. Apelante: José Aparecido Siqueira . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Banco Schahin Sa . Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
 0055 . Processo: 0961494-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00090825620088160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Apelado: Carlos Alberto Moreira Jr , Maria Helena Hungaro Moreira, Mario Martins Gomes (maior de 60 anos), Espólio de João Romair Gomes Daniel, José Mainardes Lopes (maior de 60 anos), Gláucia Marcondes (maior de 60 anos), Iraide Maria Bissi (maior de 60 anos), Nelson Ferreira de Oliveira, Glacy Rosa Urban (maior de 60 anos), Olinda Stenzel Lessi (maior de 60 anos). Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0056 . Processo: 0961700-5
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009671020118160173 Declaratória. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho , André Miranda de Carvalho, Carlos Araúz Filho. Rec.Adesivo: Augusto Stahlschmidt Ribas (maior de 60 anos). Advogado: César Felix Ribas , Éderson Ribas Basso e Silva. Apelado (1): Augusto Stahlschmidt Ribas (maior de 60 anos). Advogado: César Felix Ribas , Éderson Ribas Basso e Silva. Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri Sicredi Vale do Piquiri . Advogado: Clóvis Suplicy Wiedmer Filho , André Miranda de Carvalho, Carlos Araúz Filho. Apelado (3): Artech Ar Condicionado Ltda Me . Advogado: Gilmar Cancelliere do Carmo . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0057 . Processo: 0961778-3
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00295798120108160014 Medida Cautelar. Apelante: Bruno Erick de Andrade . Advogado: Sania Stefani . Apelado: Sidnei Tome . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Carla Lecink Bernardi. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0058 . Processo: 0962101-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00000142519848160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Della Rose Joias Ltda . Advogado: Bruno Campos Faria . Apelado: Espólio de Nilza Wietchetch Solek . Advogado: Daniele de Oliveira Bezerra , Fernando Wilson Rocha Maranhão. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
 0059 . Processo: 0962103-0
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00002038120068160049 Prestação de Contas. Apelante (1): Inácio Cecossi de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0060 . Processo: 0962123-2
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028502120118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Cecília Ianoski Schwonke (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
 0061 . Processo: 0962147-2
 Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002081720088160152 Embargos a Execução. Apelante: Antônio Brancalhão . Advogado: Adriano Protta Sannino , Fernando Buono. Apelado: Banco do Brasil SA .

Advogado: José Carlos Dias Neto . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
 0062 . Processo: 0962236-4
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057503820058160017 Prestação de Contas. Apelante: Charles Avelino Silva . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
 0063 . Processo: 0962249-1
 Comarca: Cambé.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000617119978160056 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Apelado: Nelson Dutra , Maria Rosa Dutra. Advogado: Irineu Codato . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
 0064 . Processo: 0962756-1
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005123120078160126 Cobrança. Apelante: Nedyr Chiesa . Advogado: Sandra Geni Simon . Rec.Adesivo: Banco Citicard Sa . Advogado: Loana Paim Rodrigues da Costa , José Augusto Rezende. Apelado (1): Banco Citicard Sa . Advogado: Loana Paim Rodrigues da Costa , José Augusto Rezende. Apelado (2): Nedyr Chiesa . Advogado: Sandra Geni Simon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa
Apelação Cível
 0065 . Processo: 0963094-0
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00132006520108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Rodrigues de Oliveira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , José Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiasi. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo
Apelação Cível
 0066 . Processo: 0963332-5
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00109900720118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Csf S/a . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner , Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Tarcisio Araújo Kroetz, Paulo Evandro Welter. Apelante (2): Conceição Cerqueira Lima Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Baumann de Lima , Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira, Mariana Silveira Bonora. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
 0067 . Processo: 0963364-7
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00110862220118160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Apelante (2): Novajovil Comércio de Alimentos e Transportes Ltda . Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões , Angélica Viviane Ribeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0068 . Processo: 0963467-3
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117844920108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Tamparowski & Tamparowski Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
 0069 . Processo: 0963735-6
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075822920108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Janaina Moscatto Orsini , Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Antonio Albino Jacobowski (maior de 60 anos). Advogado: Flávia Dreher Netto , Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)
Apelação Cível
 0070 . Processo: 0964229-7
 Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00064681020098160174 Nulidade. Apelante: Federal de Seguros Sa . Advogado: João Carlos Flor Júnior , Ana Paula Molinari Machado, Larissa Kirstens Hetka. Apelado: Irene Margarida Brixii (maior de 60 anos). Advogado: Martim Francisco Ribas , Madeleine Sérgio Souza. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho
Apelação Cível
 0071 . Processo: 0964486-2
 Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002971120078160076 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Diene Katusci Silva. Apelado: Zilda Ferreira Jabur (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0072 . Processo: 0964502-1

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007085320118160128 Embargos a Execução. Apelante: Reciclagem Indústria e Comércio de Produtos Animais de Mato Grosso Ltda . Advogado: Andre Luis Hubel de Rezende , Marcelo Costa. Apelado: Faricar Comercial de Farinha de Carne e Transportes Ltda . Advogado: Wagner Peter Krainer José . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0073 . Processo: 0964933-6

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028508620108160153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Wilson Pereira de Godoy . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo , Lucimar Sbaraini, Eduardo Espinello Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)

Apelação Cível

0074 . Processo: 0964934-3

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00272056820058160014 Declaratória. Apelante: Hussman do Brasil Ltda . Advogado: Sérgio Rezende de Oliveira , Patricia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Apelado (1): Banicredi Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Maurício Perucci . Apelado (2): Alumínio Frizal Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Mirtes Santiago B Kiss . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0075 . Processo: 0965131-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00423223120118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Sorocred Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Rogério Steinemann Dumke , Marcelo Moreira de Sousa. Apelado: Arlete Maria Veloso . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0076 . Processo: 0965189-2

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00014251620088160049 Embargos a Execução. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovariz, Glaucio Josafat Bordun. Apelado: Transmillenia Transportes Rodoviários Ltda , Agnaldo Cesar Borazio. Advogado: Jair Antônio Wiebellung , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0077 . Processo: 0965208-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00206908020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Fanoel Vanderlei . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Hsbc Seguros Brasil SA . Advogado: Guilherme Helfenberger Galino Cassi , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0078 . Processo: 0965220-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00048113820078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Cruiser Linhas Aéreas Ltda , Vânia Barbosa Lima Cichon, Vinícius de Lara Cichon. Advogado: Hamilton Maia da Silva Filho , Edgar Lenzi. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Luerti Gallina , Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0079 . Processo: 0965222-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00091422920088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Rec.Adesivo: Gizélia Propício de Castro Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Gizélia Propício de Castro Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)

Apelação Cível

0080 . Processo: 0965261-9

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00581791520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alex Augusto Barbosa . Advogado: Carlos Augusto Rumiato , Bruno Ribeiro Gonçalves. Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0081 . Processo: 0965298-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00152694620098160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Ana Luiza Wambier. Apelado: Gasparin Comércio e Transporte Ltda Epp , Edson Luiz Gasparin, Fabio Eduardo Gasparin. Advogado: Carlos Murilo Paiva . Relator: Juiz Subst. 2º G.

Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jucimar Novochadlo). Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0082 . Processo: 0965323-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055071720108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Votorantim Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Apelado: Angelo Camilotti e Cia Ltda . Advogado: Flávia Dreher Netto . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)

Apelação Cível

0083 . Processo: 0965401-3

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012493120088160148 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Joel Esteves . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Marlos Luiz Bertoni. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

Apelação Cível

0084 . Processo: 0965624-6

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080188520108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Bruno Dominoni de Araújo. Apelado: Erino Quinto Dell'olivo . Advogado: Eduardo Rafael Sabadin , Marley Trevisan Sabadin. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)

Apelação Cível

0085 . Processo: 0965943-6

Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00014226120088160049 Revisão de Contrato. Apelante (1): Carlos Enlers Bozelli . Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio , Shiroko Numata, Sandro Panisio. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)

Apelação Cível

0086 . Processo: 0966310-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00009383520108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido dos Santos . Advogado: Aracely de Souza . Apelado: Aymoré Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0087 . Processo: 0967276-8

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000134919958160132 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Edson Montor Ozorio . Apelado: Industria e Comercio de Pias e Moveis Ararunense Ltda , Gilberto Angelo Sandi, Luiz Carlos Mozolli. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

Apelação Cível

0088 . Processo: 0967581-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119714620098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaúcard Sa . Advogado: Walfrido Xavier de Almeida Neto , Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: João Alves Bezerra . Advogado: Arleide Regina Ogliairi Candali . Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia (Des. Jurandyr Souza Junior)

Apelação Cível

0089 . Processo: 0967985-2

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006034620108160117 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Rafael Macedo Rocha Loures, Gustavo Viana Camata. Apelado: Pedro Vendrame , Dirce Terezinha Spancerski Vendrame. Advogado: Olíde Joao de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 24/10/2012 13:30
Sessão Ordinária - 16ª Câmara Cível em
Composição Integral e 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11328 e 2012.11007 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 16ª Câmara Cível em Composição Integral e 16ª Câmara Cível a realizar-se em 24/10/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adair José Altíssimo	072	0894904-2

Edson Mitsuo Tiujo	081	0904125-6	Geraldo Nilton Korneiczuk	092	0923217-1
Eduardo de França Ribeiro	170	0953400-5	Gercino Bett Junior	123	0933421-8
Eduardo José Fumis Faria	155	0947184-9	Gilberto Borges da Silva	097	0925163-6
Eduardo Rafael Sabadin	145	0942658-4	Gilberto Pedriali	034	0901032-4
Egídio Fernando Argüello Júnior	046	0708486-6	Gilberto Stinglin Loth	142	0940646-6
Elaine Silva de Souza	032	0890660-9	Gildo Alves de Paula	104	0927834-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	096	0924161-8	Gilson dos Santos	099	0925413-1
Elise Aparecida Medeiros	124	0933504-2	Giovana Picoli	017	0927929-2/01
Elói Contini	145	0942658-4	Giovanna Price de Melo	011	0872079-0/01
Emerson Norihiko Fukushima	014	0906640-6/01		012	0875676-1/01
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	007	0832612-3		018	0820359-0/02
	028	0946291-5/01	Giselle Miranda Ratton Silva	020	0899216-7/02
	137	0938161-7	Guilherme Tolentino R. d. Silva	030	0852486-9
Eric Rodrigues Moret	033	0891985-5	Gustavo de Menezes Caldas	051	0846353-8
Érica Hikishima Fraga	078	0901940-1	Gustavo de Menezes Caldas	159	0948055-7
Érika Priscilla Bezerra Iba	015	0915156-8/01	Gustavo Freitas Macedo	094	0923884-2
	016	0915156-8/02	Gustavo Góes Nicoladelli	017	0927929-2/01
Erlon Fernando Ceni de Oliveira	118	0931992-4		107	0928221-5
	135	0937793-5		168	0951542-0
	138	0938180-2	Gustavo Pelegrini Ranucci	088	0916677-6
Ermani José Pera Junior	049	0824648-8	Gustavo Rezende da Costa	147	0943930-5
Estela Harumi Mizukawa	149	0944362-1	Haroldo Meirelles Filho	160	0948124-7
Eugênio Sobradriel Ferreira	054	0854892-5	Harri Klais	113	0930677-8
	122	0933246-5	Heitor Caetano Bemvenuti Hedeker	151	0944404-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	008	0843002-4/02	Helder Martinez Dal Col	031	0883079-7
	009	0860653-5/02	Helena Dias Barbar	164	0949361-4
	011	0872079-0/01	Helessandro Luís Trintinalio	014	0906640-6/01
	024	0845645-7/01	Hélio Peccurare Tessarolo	080	0903887-7
	030	0852486-9	Heloisa Gonçalves Rocha	030	0852486-9
	040	0929781-0	Henrique Afonso Pipolo	093	0923313-8
	071	0894894-1	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	031	0883079-7
	077	0901830-0		053	0854120-4
	088	0916677-6	Heroldes Bahr Neto	102	0927406-4
	105	0928018-8	Hugo Raitani	018	0820359-0/02
	144	0942111-6	Ilan Goldberg	102	0927406-4
	146	0943042-0	Ilmo Tristão Barbosa	023	0949387-8/01
Everaldo Bughi	051	0846353-8	Inaiá Nogueira Queiroz Botelho	005	0291791-1/02
Fabiana Tiemi Hoshino	111	0930390-6	Índia Mara Moura Torres	110	0929317-0
	152	0944640-0		162	0949087-3
	165	0949430-4	Isaias Junior Tristão Barbosa	023	0949387-8/01
Fabiane Teresinha Savoldi	061	0884442-4	Jair Antônio Wiebelling	001	0932737-7
Fabiano Corrêa de Medeiros	057	0868781-6		002	0933823-2
Fabiano Neves Macieyewski	009	0860653-5/02		003	0935075-4
Fabio Junior Bussolaro	112	0930482-9		048	0806688-4
	157	0947521-2		056	0865624-4
Fábio Rotter Meda	023	0949387-8/01		060	0883875-9
Fabiola Bungenstab Lavinicki	066	0888137-4		064	0885979-0
Fabiúla Müller Koenig	107	0928221-5		111	0930390-6
	168	0951542-0		141	0940066-8
Fabricio Kava	105	0928018-8		143	0941197-2
	144	0942111-6		146	0943042-0
Fabrcio Verdolin de Carvalho	026	0905930-1/01		165	0949430-4
Fabrcio Zir Bothomé	047	0784888-8		173	0957952-0
Felipe Mendonça Montenegro	018	0820359-0/02	Jair Subtil de Oliveira	101	0925828-2
Fernanda de Oliveira Lima	014	0906640-6/01		117	0931735-9
Fernanda Luiza Longhi	135	0937793-5		149	0944362-1
	138	0938180-2	Janaina Moscatto Orsini	015	0915156-8/01
Fernanda Michel Andreani	029	0820468-4		056	0865624-4
Fernando Augusto Dias	122	0933246-5		082	0906350-7
Fernando Augusto Ogura	046	0708486-6		136	0938073-2
Fernando César Ferreira de Souza	115	0931432-3		169	0952085-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	025	0900900-3/01	Janaina Rovaris	174	0958243-0
Fernando Murilo Costa Garcia	009	0860653-5/02		070	0894829-4
Fernando Schumak Melo	017	0927929-2/01		089	0917013-6
Flávia Cristiane Machado	041	0943465-3	Javert Ribeiro da Fonseca Neto	109	0928965-2
	057	0868781-6		114	0930967-7
Flávio Pigatto Monteiro	026	0905930-1/01	Jean Anderson Albuquerque	066	0888137-4
Gabriel Bardal	021	0903189-6/02	Jean Carlos Camozato	177	0965368-3
Geandro de Oliveira Fajardo	148	0944259-9	Jhonny Rafael Berto	133	0936469-0
			Joanita Faryniak	157	0947521-2
			João Augusto de Almeida	153	0946359-2
				010	0863377-2/01
				059	0880785-8

João Augusto Martins Neto	065	0885982-7	Kelyn Cristina Trento de Moura	110	0929317-0
João Carlos Obici	148	0944259-9		162	0949087-3
Joaõ Gualberto de Souza	099	0925413-1	Lauro Caversan Júnior	019	0883346-3/01
João Kleber Bombonato	139	0938697-2	Lauro Fernando Zanetti	006	0803040-2
João Leonel Antocheski	037	0913912-8		038	0917267-4
	080	0903887-7		062	0884576-5
João Leonel Gabardo Filho	142	0940646-6		125	0934026-7
Joaquim Pereira Alves Júnior	039	0927017-7		143	0941197-2
Joaquim Roberto Tomaz	054	0854892-5		152	0944640-0
Jorge Brandalize	038	0917267-4		158	0947629-3
Jorge Luiz de Melo	112	0930482-9		161	0948625-9
	157	0947521-2		165	0949430-4
Jorge Luiz Martins	035	0907352-5		167	0950786-8
	142	0940646-6		170	0953400-5
José Antônio Broglio Araldi	050	0836102-8	Leandro de Quadros	173	0957952-0
	087	0915033-0	Leonardo de Almeida Zanetti	038	0917267-4
José Augusto Araújo de Noronha	108	0928645-5		100	0925665-5
	149	0944362-1		158	0947629-3
José Campos de Andrade Filho	033	0891985-5	Leonel Trevisan Júnior	005	0291791-1/02
José Carlos Busatto	033	0891985-5	Linco Kczam	006	0803040-2
José Carlos de Alvarenga Mattos	052	0853521-7	Lizeu Adair Berto	157	0947521-2
José Carlos Maia Rocha da Silva	034	0901032-4	Loriane Guisantes da Rosa	132	0936350-6
José Carlos Pereira de Godoy	132	0936350-6	Louise Rainer Pereira Gionédís	069	0894716-2
José de Paula Xavier	028	0946291-5/01	Luana Chagas Bueno	104	0927834-8
José do Carmo Badaró	116	0931519-5	Lucas Amaral Dassan	173	0957952-0
José Eduardo de Assunção	159	0948055-7	Luciana Azevedo Gomes dos Santos	096	0924161-8
José Eli Salamacha	113	0930677-8	Luciana Lupi Alves	163	0949351-8
José Ivan Guimarães Pereira	080	0903887-7	Luciana Martins Zucoli	063	0884873-9
	096	0924161-8		122	0933246-5
José Marcos Carrasco	148	0944259-9	Luciane Regina Rossini Farth	067	0892191-7
José Roberto Gazola	054	0854892-5	Luciano Brum Küster	144	0942111-6
José Subtil de Oliveira	071	0894894-1	Luciano Cezar Vernalha Guimarães	025	0900900-3/01
	117	0931735-9	Luciano dos Santos	047	0784888-8
Jozelene Ferreira de Andrade	031	0883079-7	Ludmeire Camacho Martins	043	0944586-1
Juarez Xavier Küster	144	0942111-6	Luerti Gallina	064	0885979-0
Juliana de Souza T. Baldacini	065	0885982-7		074	0898631-0
Juliana Estrope Beleze	043	0944586-1		106	0928145-0
Juliana Miguel Rebeis	168	0951542-0	Luís Oscar Six Botton	070	0894829-4
Juliane Carvalho da Silva Lora	135	0937793-5		081	0904125-6
	138	0938180-2		089	0917013-6
Juliano César Iba	015	0915156-8/01		109	0928965-2
	016	0915156-8/02	Luiz Antônio Gomes Araújo	114	0930967-7
	118	0931992-4	Luiz Antônio Pereira Rodrigues	008	0843002-4/02
Juliano Luís Zanelato	010	0863377-2/01	Luiz Assi	089	0917013-6
	059	0880785-8	Luiz Carlos de Andrade Lopes	147	0943930-5
Juliano Ricardo Tolentino	173	0957952-0	Luiz Carlos Freitas	075	0899654-7
Júlio César Dalmolin	001	0932737-7		125	0934026-7
	048	0806688-4		152	0944640-0
	056	0865624-4		167	0950786-8
	060	0883875-9		174	0958243-0
	064	0885979-0	Luiz Celso Branco	052	0853521-7
	111	0930390-6	Luiz Celso de Medeiros	124	0933504-2
	141	0940066-8	Luiz Fernando Brusamolín	010	0863377-2/01
	143	0941197-2		030	0852486-9
	146	0943042-0		050	0836102-8
	165	0949430-4		079	0903567-0
	173	0957952-0		087	0915033-0
Julio Cesar Guilhen Aguilera	127	0934562-8		093	0923313-8
	128	0934937-5		094	0923884-2
	130	0935602-1		098	0925391-0
	131	0935623-0		150	0944401-3
	171	0955809-6	Luiz Fernando Casagrande Pereira	025	0900900-3/01
Júlio César Subtil de Almeida	027	0911788-4/01	Luiz Fernando Zalewski Torres	041	0943465-3
	071	0894894-1	Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	126	0934108-4
	101	0925828-2	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	108	0928645-5
	108	0928645-5		149	0944362-1
	149	0944362-1		125	0934026-7
	176	0961287-7	Luiz Henrique da Freiria Freitas	152	0944640-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	094	0923884-2			
	133	0936469-0			
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	063	0884873-9			

	167	0950786-8	Marcos C. d. A. Vasconcellos	034	0901032-4
	174	0958243-0	Marcos Fernando Pedroso	147	0943930-5
Luiz Renato Arruda Brasil	096	0924161-8	Marcos José Chechelaky	162	0949087-3
Luiz Rodrigues Wambier	008	0843002-4/02	Marcos Luciano Gomes	052	0853521-7
	011	0872079-0/01	Marcos Roberto Hasse	051	0846353-8
	024	0845645-7/01		164	0949361-4
	030	0852486-9	Marcus Aurélio Liogi	036	0912335-7
	040	0929781-0		070	0894829-4
	071	0894894-1		085	0912241-0
	088	0916677-6	Marcus de Oliveira Salles Reis	089	0917013-6
	117	0931735-9			
	119	0932439-6	Marcus Vinicius de Andrade	088	0916677-6
	146	0943042-0	Marcus Vinicius F. d. Santos	062	0884576-5
	172	0955925-5	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	020	0899216-7/02
	176	0961287-7		065	0885982-7
Luiz Salvador	090	0920924-9		083	0909722-5
	100	0925665-5		109	0928965-2
	103	0927474-2	Maria de Fátima Ferron	125	0934026-7
	134	0937205-0	Mariana Piovezani Moreti	039	0927017-7
Maciel Tristao Barbosa	023	0949387-8/01	Mariana Versoza Zanforlin	032	0890660-9
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	032	0890660-9	Marii Daluz Ribeiro Taborda	032	0890660-9
Maisa Goreti Lopes Santana	113	0930677-8	Mário Krieger Neto	151	0944404-4
Marçal Cláudio Marques	032	0890660-9	Marley Trevisan Sabadin	145	0942658-4
Marcello Pereira Costa	079	0903567-0	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	071	0894894-1
Marcelo Antônio Ohrenn Martins	018	0820359-0/02		088	0916677-6
Marcelo Augusto Bertoni	090	0920924-9		117	0931735-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	012	0875676-1/01		172	0955925-5
				176	0961287-7
	121	0932763-7	Maurício Barbosa dos Santos	120	0932697-8
Marcelo Vicente Calixto	013	0886225-1/01		168	0951542-0
Márcia dos Santos Barão	033	0891985-5	Maurício Kavinski	010	0863377-2/01
Márcia Loreni Gund	001	0932737-7		050	0836102-8
	002	0933823-2		094	0923884-2
	003	0935075-4	Maurício Régis Sáber	154	0946859-7
	048	0806688-4	Mauro Sérgio Guedes Nastari	007	0832612-3
	056	0865624-4		045	0681106-7
	060	0883875-9		078	0901940-1
	064	0885979-0		137	0938161-7
	111	0930390-6		172	0955925-5
	141	0940066-8	Mauro Vignotti	082	0906350-7
	143	0941197-2		166	0950612-3
	146	0943042-0	Maycon Dólevan Sabakeviski	135	0937793-5
	165	0949430-4		138	0938180-2
	173	0957952-0	Maykon Del Canale Ribeiro	147	0943930-5
Márcio Ayres de Oliveira	155	0947184-9	Michele Garcia Franco de Godoy	096	0924161-8
Márcio Pereira da Silva	062	0884576-5			
Márcio Rogério Depolli	001	0932737-7	Mieko Ito	078	0901940-1
	002	0933823-2		132	0936350-6
	003	0935075-4	Milena Mara da Silva Ricci	118	0931992-4
	004	0935365-3	Mirian Rita Sponchiado	119	0932439-6
	015	0915156-8/01	Mirielle Eloize Netzel	059	0880785-8
	016	0915156-8/02	Mônica Franco Bresolin	061	0884442-4
	029	0820468-4	Namur Daniel Vanzin	068	0894313-1
	056	0865624-4	Natasha de Sá Gomes Vilaro	082	0906350-7
	058	0875490-1		166	0950612-3
	063	0884873-9	Nathália Kowalski Fontana	065	0885982-7
	064	0885979-0		083	0909722-5
	074	0898631-0	Nelson Beltzac Junior	103	0927474-2
	082	0906350-7	Nelson Paschoalotto	151	0944404-4
	085	0912241-0	Nelson Pilla Filho	030	0852486-9
	101	0925828-2	Newton Dorneles Saratt	025	0900900-3/01
	106	0928145-0		046	0708486-6
	118	0931992-4	Oldemar Mariano	060	0883875-9
	122	0933246-5		072	0894904-2
	129	0935401-4		135	0937793-5
	136	0938073-2		138	0938180-2
	151	0944404-4	Olide João de Ganzer	055	0860604-2
	159	0948055-7		106	0928145-0
	160	0948124-7	Osmar Alfredo Kohler	124	0933504-2
	169	0952085-4	Othelo Dilon Castilhos	068	0894313-1
	174	0958243-0	Paola de Almeida Petris	158	0947629-3
Marco Antonio Brandalize	038	0917267-4	Patricia S. Bicalhos Ribeiro	140	0939784-4
Marco Antônio Moreno Castilho	148	0944259-9	Paulo Fernando Paz Alarcón	115	0931432-3
Marcos Antônio Lucas de Lima	086	0912355-9	Paulo Ricardo de Oliveira	039	0927017-7
			Paulo Roberto Barbieri	005	0291791-1/02
			Paulo Roberto Gomes	024	0845645-7/01

Paulo Tadachi Koike	069	0894716-2
Pedro Paulo Pamplona	095	0923948-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	031	0883079-7
	053	0854120-4
Pericles Landgraf A. d. Oliveira	063	0884873-9
Priscila Kei Sato	144	0942111-6
Priscila Télio	067	0892191-7
Rafael de Rezende Giraldi	073	0895988-2
	160	0948124-7
Rafael Furtado Madi	005	0291791-1/02
Rafael Macedo Rocha Loures	083	0909722-5
Rafael Mosele	133	0936469-0
Rafaella Gussella de Lima	090	0920924-9
Raphael Duarte da Silva	010	0863377-2/01
Raquel Angela Tomei	145	0942658-4
Regiane Capelezzo	112	0930482-9
Reginaldo Caselato	024	0845645-7/01
Reinaldo Mirico Aronis	017	0927929-2/01
	051	0846353-8
	069	0894716-2
	076	0901628-0
	092	0923217-1
	147	0943930-5
	161	0948625-9
Renata Caroline Talevi da Costa		
	167	0950786-8
Renata Modesto Guimarães	037	0913912-8
Renata Rodrigues Salles	077	0901830-0
Renato Vargas Guasque	037	0913912-8
Ricardo Dilon Castilhos	068	0894313-1
Roberto Antônio Busato	060	0883875-9
	072	0894904-2
Robson Carlos Biscoli	083	0909722-5
Rodrigo de Moraes Soares	040	0929781-0
Rodrigo Nicoletti Alves	013	0886225-1/01
Rodrigo Ruh	113	0930677-8
Rogério Schuster Júnior	026	0905930-1/01
Rosa Daum Machado	052	0853521-7
Rosana Christine Hasse Cardozo	055	0860604-2
Rosângela Arizza Majon Mancini	033	0891985-5
Rosângela Baptista A. Ferreira	170	0953400-5
Ruth de Godoy Machado Nogara	004	0935365-3
Sandra Rosemary Camargo Rodrigues	104	0927834-8
Sandro Rafael Barioni de Matos	161	0948625-9
Sebastião da Silva Ferreira	062	0884576-5
Sérgio Antônio Meda	023	0949387-8/01
	156	0947500-3
Sérgio Luiz Belotto Junior	060	0883875-9
Sérgio Vilarim de Souza	120	0932697-8
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	038	0917267-4
	158	0947629-3
Silmara Regina Lamboia	042	0944053-7
Silvia Arruda Gomm	140	0939784-4
Sonny Brasil de Campos Guimarães	153	0946359-2
Taiana Valejo Rocha	098	0925391-0
Tatiana Valques Lorencete Del Col	053	0854120-4
Telma Gutierrez de Moraes	005	0291791-1/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	008	0843002-4/02
	024	0845645-7/01
	030	0852486-9
	040	0929781-0
	071	0894894-1
	088	0916677-6
	117	0931735-9
	119	0932439-6
	144	0942111-6
	146	0943042-0

Theodoro Fernandes da Cruz Neto	077	0901830-0
Thomires Elizabeth P. B. d. Lima	116	0931519-5
Tirone Cardoso de Aguiar	058	0875490-1
	114	0930967-7
	129	0935401-4
Ursula Ernlund S. Guimarães	015	0915156-8/01
	056	0865624-4
	118	0931992-4
	174	0958243-0
Valéria Caramuru Cicarelli	084	0909831-9
	095	0923948-1
	141	0940066-8
	163	0949351-8
	166	0950612-3
Valério Schmidt	041	0943465-3
Valter Peres	147	0943930-5
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	013	0886225-1/01
Vera Lúcia Inês Amalfi Vitola	057	0868781-6
Vinicius Gonçalves	155	0947184-9
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	091	0922727-8
Wagner Peter Krainer José	122	0933246-5
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	140	0939784-4
Wanderley Santos Brasil	092	0923217-1
Willian Zandrini Buzingnani	044	0945028-8
William Carvalho	097	0925163-6
William Maia Rocha da Silva	034	0901032-4
Wilson Antonio Xavier Küster	144	0942111-6
Wilson Antônio Xavier K. Júnior	144	0942111-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	071	0894894-1
	101	0925828-2
	108	0928645-5
	117	0931735-9
	149	0944362-1
Zuardo Paes Neto	178	0912990-8
Zuleika Loureiro Giotto	037	0913912-8

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0001 . Processo: 0932737-7

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031350520128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Jose Carlos Laurani . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0002 . Processo: 0933823-2

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030727720128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Agropecuária Dal Poz Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0003 . Processo: 0935075-4

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032364220128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Seni Terezinha Ferri . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

0004 . Processo: 0935365-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032372720128160058 Exceção de Suspeição. Excipiente: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Excepto: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão . Interessado: Ciola e Cia Ltda . Advogado: Ruth de Godoy Machado Nogara . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0005 . Processo: 0291791-1/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2917911 Ordinária. Apelante: Luiz Heupa. Advogado: Rafael Furtado Madi, Arthur Henrique Kampmann. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior, Telma Gutierrez de Moraes, Paulo Roberto

Barbieri, Inaiá Nogueira Queiroz Botelho. Embargante: Banco Itaú S.a. . Advogado: Paulo Roberto Barbieri , Leonel Trevisan Júnior, Telma Gutierrez de Moraes. Embargado: Luiz Heupa . Advogado: Rafael Furtado Madi , Arthur Henrique Kampmann. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joatan Marcos de Carvalho (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0803040-2
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00582241920108160014 Execução de Sentença. Agravante: Rui Rodrigues de Souza , Sebastião Inacio da Silva, Sebastião Norberto Almeida, Yaeko Tagami, Masahiro Tagami, Espolio de David Moreno Romero. Advogado: Linco Kczam . Agravado: Banco Itaú SA , Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível
0007 . Processo: 0832612-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006226220088160001 Prestação de Contas. Apelante: Crefisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira . Apelado: Josefa dos Santos Bortolani (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0843002-4/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 843002400 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S/a . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Embargado: Sergio Bora , Edmundo Bora, Ivanir Neuza Jacomasso, Leopoldina de Fátima Franco, Anair Magaton, Terezinha Moenik, Tereza Luza Feltrin Przedzicki, Alberto Augusto, Olimpia Perbeche Augusto, Davi Gorski, Lucia Krupa Gorski, Jorge Emilio Lech, Alexandre Lech. Advogado: Luiz Antônio Gomes Araújo . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0009 . Processo: 0860653-5/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 860653500 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Embargado: Fidare, Comércio e Representação de Produtos Médicos Ltda. , André Cogo Riffel, Renata Bonato Riffel. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0010 . Processo: 0863377-2/01
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 863377200 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolim , Andréa Cristiane Grabovski, Maurício Kavinski. Embargado: Thiago Tadeu Coitinho . Advogado: Juliano Luís Zanelato , João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Embargos de Declaração Cível
0011 . Processo: 0872079-0/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 872079000 Agravo de Instrumento. Embargante: Herdeiros e Sucessores de Mario Baptistão , Ana Bonato Baptistão, Maria da Gloria de Souza, Maria Luci Sucla, Marli de Lourdes Dias, Martim Luiz Wille, Silvio Licheski, Solange Aparecida Boçon, Ovidio Luiz Druszczyk, Veronica Maia Siqueira, Wilson Santana de Oliveira. Advogado: Giovanna Price de Melo . Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Embargos de Declaração Cível
0012 . Processo: 0875676-1/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 875676100 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S.a. . Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich , Adriane Hakim Pacheco. Embargado: Clair Sgarbi , Clovis Suzi, Egon Arno Riewe, Ewald Kissler, José Coral, José Joaquim dos Santos, Lydio Maziero, Orlando Garbugio, Sueli Gasparin Nazari, Walmir Zulato. Advogado: Giovanna Price de Melo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível
0013 . Processo: 0886225-1/01
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 886225100 Apelação Cível. Embargante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos , Rodrigo Nicoletti Alves. Embargado: Tereza de Fátima Furlanetto . Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto , Marcelo Vicente Calixto. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível
0014 . Processo: 0906640-6/01
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 906640600 Apelação Cível. Embargante: Stuga Comércio de Confeções Ltda Epp , Bruno Marie Henri Raymond Ghislain Stump, Maria Cristina Hoffmann Stump. Advogado: Helessandro Luís Trintinalio , Fernanda de Oliveira Lima. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível
0015 . Processo: 0915156-8/01
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915156800 Apelação Cível. Embargante: Paulo César Pupim , Janete de Carvalho Pupim. Advogado: Érika

Priscilla Bezerra Iba , Juliano César Iba. Embargado: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível
0016 . Processo: 0915156-8/02
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 915156800 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez. Embargado: Paulo César Pupim , Janete de Carvalho Pupim. Advogado: Érika Priscilla Bezerra Iba , Juliano César Iba. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Embargos de Declaração Cível
0017 . Processo: 0927929-2/01
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 927929200 Apelação Cível. Embargante: C W Ansolin Recursos Humanos , Irineu Picinini, Adriane Lenice Genari Picinini. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso , Giovanna Picoli. Embargado: Banco do Brasil SA . Advogado: Gustavo Góes Nicoladelli , Fernando Schumak Melo, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Pedido de Reconsideração
0018 . Processo: 0820359-0/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8203590 Apelação Cível. Requerente: Olanyra Martins Zanin (maior de 60 anos), Maria Marlene Zanin, Maria Leni Zanin Mochi (maior de 60 anos), Maria Tereza Zanin Antonini (maior de 60 anos), Lucimara Zanin, Mauro Zanin, Edson Zanin, Celia Zanin Caitano, Maria Auxiliadora Zanin Franzini, Hugo Roder, Elza Ebsen, Bruno Roder, Kurt Roder, Olga Roder Zanin, Nadir de Jesus Barrionuevo Donatoni (maior de 60 anos), Angelo Barrionuevo Gil (maior de 60 anos), Tereza Cristina Barrionuevo Sardinha, Sítônia Arenhardt Moerschbacher, Eliane Moerschbacher, Tilene Moerschbacher Farina, Reni Dasenbrock, Nilse Mogno, Darci Moerschbacher, Paulo Arenhardt Moerschbacher, Luci de Medeiros Carvalho, Dalia Medeiros Marriviera, Ivone Mifoko Takeda Gouveia. Advogado: Giovanna Price de Melo . Interessado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Felipe Mendonça Montenegro, Marcelo Antônio Ohren Martins, Hugo Raitani. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo Regimental Cível
0019 . Processo: 0883346-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 883346300 Agravo de Instrumento. Agravante: Walter Marques Guimarães Filho . Advogado: Ana Paula Wollstein , Lauro Caversan Júnior. Agravado: Banco Santander Sa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo Regimental Cível
0020 . Processo: 0899216-7/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 899216700 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio de Mesquita Silva , Arthur Fracaro, Darci Francisco Lunkes, Dirceu Patel, Francisco Champregheir, Luiz Bolonhesi, Olavo Oliveira de Almeida, Oscar Akira Suzuki, Samira Farid Mahomoud, Wilson Luiz Viapiana. Advogado: Giovanna Price de Melo . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Agravo Regimental Cível
0021 . Processo: 0903189-6/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 903189600 Agravo de Instrumento. Agravante: José Augusto Cury Fortes Me . Advogado: Gabriel Bardal . Agravado: Banco Itaú Sa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo Regimental Cível
0022 . Processo: 0908920-7/01
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 908920700 Agravo de Instrumento. Agravante: Bandeira Fioderizor Ltda , Leandro Bandeira. Advogado: André Luiz Bordini . Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Agravo Regimental Cível
0023 . Processo: 0949387-8/01
Comarca: Santa Mariana.Vara: Vara Única. Ação Originária: 949387800 Agravo de Instrumento. Agravante: Sylvia Mirand Nichols , Maurício Miranda Nichols. Advogado: Sérgio Antônio Meda , Fábio Rotter Meda. Agravado: Integrada Cooperativa Agroindustrial . Advogado: Isaias Junior Tristão Barbosa , Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0024 . Processo: 0845645-7/01
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 845645700 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Unibanco SA e Outro . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos . Agravado (1): Banco Itaú Unibanco S/a . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado (2): Aparecida Moradore Frare (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Caselato , Paulo Roberto Gomes. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Agravo
0025 . Processo: 0900900-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 900900300 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Newton Dorneles Saratt . Agravado: Jairo Cezar Guimarães . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar

Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0026 . Processo: 0905930-1/01
 Comarca: Guarapuava.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 905930100 Agravo de Instrumento. Agravante: Hospital Santa Tereza de Guarapuava Ltda . Advogado: Rogério Schuster Júnior , Flávio Pigatto Monteiro. Agravado: White Martins Gases Industriais Ltda . Advogado: Edson Gonsalves Araújo , Fabrício Verdolin de Carvalho. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0027 . Processo: 0911788-4/01
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 911788400 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Roberto Daniel . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Banco Banestado S/a . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo
 0028 . Processo: 0946291-5/01
 Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 946291500 Agravo de Instrumento. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos . Advogado: Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira . Agravado: Vermer José Nickel . Advogado: José de Paula Xavier . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0029 . Processo: 0820468-4
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000271 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Heitor Sigaki . Interessado: José Delmenico , Moacir Antonio de Oliveira, João Batista Martins (maior de 60 anos), Domingos Hipólito Guimarães (maior de 60 anos), José Yoshio Sakomoto (maior de 60 anos), Leandro Pedro Granadier, Guilherme Yoshinobu Akutagawa, Originaldo Mossambani, Rosalia Teriel Navas Balischi, Maria Lessa Gomes, Cíleo Soares de Farias, Sérgio Kazuhiro Toiohara, Atsuko Maeda Toiohara, Espólio de Hiromu Toiohara. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado . Relator: Des. Shiroshi Yendo
 Agravo de Instrumento
 0030 . Processo: 0852486-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00406242420108160001 Declaratória. Agravante: Lilian Cristina Dalmeida Silva . Advogado: Giselle Miranda Rattón Silva . Agravado (1): Banco do Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , Heloisa Gonçalves Rocha, Nelson Pilla Filho. Agravado (2): Banco Itaú Sa . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0031 . Processo: 0883079-7
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003200920108160057 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos César Estruzani , Aparecido Estruzani Pedro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Jozelene Ferreira de Andrade, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Credicoamo Crédito Rural Cooperativa . Advogado: Helder Martinez Dal Col , Dâmares Ferreira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)
 Agravo de Instrumento
 0032 . Processo: 0890660-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00316696720118160001 Revisional. Agravante: Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Elaine Silva de Souza. Agravado: David Honorato da Silva . Advogado: Marçal Cláudio Marques . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Agravo de Instrumento
 0033 . Processo: 0891985-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000458 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Associação de Ensino Antonio Luis (Representado(a)), José Campos de Andrade Filho. Advogado: José Campos de Andrade Filho , Márcia dos Santos Barão, Rosângela Arizza Majon Mancini. Agravado: Bigolin Materiais de Construção Ltda. . Advogado: Carlos Antonio Studzinski , Eric Rodrigues Moret, José Carlos Busatto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Agravo de Instrumento
 0034 . Processo: 0901032-4
 Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000603420128160162 Embargos a Execução. Agravante: José Luiz Menck Soriani , Juliane Roberta Foleiss Soriani, Iaraci Menck. Advogado: William Maia Rocha da Silva , José Carlos Maia Rocha da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0035 . Processo: 0907352-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00061431020128160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Elisabeth Rosely Soares Cardoso . Advogado: Jorge Luiz Martins , Angelica Onisko. Agravado: Banco Santander Brasil S/a . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0036 . Processo: 0912335-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00015742020128160001 Exibição de Documentos. Agravante: Ubelina Favarin Klin . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Agravado: Banco Banestado S/a . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0037 . Processo: 0913912-8
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034091920108160064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli . Advogado: Zuleika Loureiro Giotto , Claro Américo Guimarães Sobrinho, Renata Modesto Guimarães. Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Consuelo Guasque. Interessado: Stevan Bueno de Napoli , Thaisa Bueno Napoli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Agravo de Instrumento
 0038 . Processo: 0917267-4
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00442212520118160014 Ordinária. Agravante: Itau Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Bm Reformadora de Carrinhos de Supermercado Ltda . Advogado: Marco Antonio Brandalize , Carlos Marcondes, Jorge Brandalize. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
 Agravo de Instrumento
 0039 . Processo: 0927017-7
 Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052173720078160170 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dimed Sa Distribuidora de Medicamentos . Advogado: Joaquim Pereira Alves Júnior , Mariana Versosa Zanforlin. Agravado: Gayer & Rippel Ltda Epp . Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
 Agravo de Instrumento
 0040 . Processo: 0929781-0
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118372820108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Rui Furquim de Camargo (maior de 60 anos), Isabel Quadros Nielsen (maior de 60 anos), Jair Carneiro, Espólio de Leopoldino de Quadros (Representado(a)), Shirley Thereza Ricetti Alves (maior de 60 anos), Rosney Ricetti (maior de 60 anos), Rubem Ricetti (maior de 60 anos), Ronilda Cogo (maior de 60 anos), Antonio Ricetti, Luiz Moretti (maior de 60 anos), Antonio Maria Rodriguez Rivas (maior de 60 anos), Francisco Wenucka (maior de 60 anos), Mari Bressani (maior de 60 anos), Carla Maria Prandel dos Santos, Matilde de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Moraes Soares , Angelo Filho Moro. Agravado: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Interessado: Banco Banestado SA . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Agravo de Instrumento
 0041 . Processo: 0943465-3
 Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018321520128160103 Consignação em Pagamento. Agravante: Cleverton Dzierwa . Advogado: Valério Schmidt . Agravado: Banco do Brasil SA . Advogado: Anito Rocha de Oliveira , Luiz Fernando Zalewski Torres, Flávia Cristiane Machado. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0042 . Processo: 0944053-7
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00020857620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Eunice de Lima . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Agravado: Banco Itaú Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0043 . Processo: 0944586-1
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00380554020128160014 Execução. Agravante: Companhia de Habitação de Londrina- Cohab- Ld . Advogado: Ludmeire Camacho Martins , Juliana Estrope Beleze. Agravado: Claudette dos Santos Vicentini Carvalho , Helio Borges de Carvalho. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Agravo de Instrumento
 0044 . Processo: 0945028-8
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00442227320128160014 Declaratória. Agravante: Raf Confeções Ltda . Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani , Ana Carolina Silveira Buzingnani. Agravado: Banco Real Grupo Santander Brasil . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0681106-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00007714220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Luiz Rodrigues dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Lidia Maejima)
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0708486-6
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00151234920088160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA . Advogado: Fernando Augusto Ogura , Newton Dorneles Saratt. Apelado: Lourdes José Dal Bo . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível

0047 . Processo: 0784888-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00012287920068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Angelo Daniel Carrion , Fabrício Zir Bothomé, Luciano dos Santos. Apelado: Marlene Bortolato Carvalho (maior de 60 anos), Lucio Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Antonia Regina Carazai Budel . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0048 . Processo: 0806688-4
Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024941020098160159 Exibição de Documentos. Apelante: Cooperativa Agroindustrial Lar . Advogado: Antonio Henrique Marsaro Júnior . Apelado: Eugenio Vier (maior de 60 anos). Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
Apelação Cível
0049 . Processo: 0824648-8
Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00003434120118160017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Blas Gomm Filho, Amanda Reis. Apelado: Juraci Gaioto . Advogado: Ernani José Pera Junior . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0050 . Processo: 0836102-8
Comarca: Jacarezinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033684720108160098 Repetição de Indébito. Apelante (1): José Lopes dos Santos (maior de 60 anos), Rosângela Barbosa Lopes dos Santos. Advogado: Antonio Clovis Garcia , Carlos Alberto da Silva Junior. Apelante (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Luiz Fernando Brusamolin , José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Lichski Klein (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0051 . Processo: 0846353-8
Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008710520108160084 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Marcos Roberto Hasse , Marcos Roberto Hasse. Rec.Adesivo: Fuad Kffuri . Advogado: Everaldo Bughi . Apelado (1): Fuad Kffuri . Advogado: Everaldo Bughi . Apelado (2): Banco do Brasil SA . Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva , Camila Valereto Romano, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0052 . Processo: 0853521-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00000577319958160001 Declaratória. Apelante: L C Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Aureliano Pernetta Caron , Luiz Celso Branco, Marcos Luciano Gomes, Rosa Daum Machado. Apelado: Banco Bmd Sa . Advogado: Afonso Rodeguer Neto , José Carlos de Alvarenga Mattos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
Apelação Cível
0053 . Processo: 0854120-4
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00443108220108160014 Embargos a Execução. Apelante: José Valdecir Recco , Maurício Corsino Recco. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira , Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: K.g.m - Comércio e Representação de Produtos Agropecuários Ltda . Advogado: Bruno Ribeiro Gonçalves , Carlos Augusto Rumiato. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0854892-5
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095616420098160017 Embargos a Execução. Apelante: Vilma Locosqui Vizcaychipi . Advogado: Joaquim Roberto Tomaz . Apelado: Intercarnes Comércio de Carnes e Miúdos Ltda . Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira , José Roberto Gazola. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0860604-2
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004685920108160141 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Rosana Christine Hasse Cardozo . Apelado: João José Clemente da Cunha , Margarida Odorcik da Cunha, Pedro José da Cunha. Advogado: Olide João de Ganzer , Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0056 . Processo: 0865624-4
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00079138320088160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Mescatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Hélio Renato Wagner . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund.

Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0057 . Processo: 0868781-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00064159720088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Flávia Cristiane Machado , Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola. Apelado: Dourival Baptistel (maior de 60 anos), Antonio Zanin (maior de 60 anos), Roberto Fanchin (maior de 60 anos), José Flomenbaum (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Corrêa de Medeiros . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0058 . Processo: 0875490-1
Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00169177620108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Ely Antonio Franca . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelante (2): Itaú - Unibanco Sa . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
Apelação Cível
0059 . Processo: 0880785-8
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033164520088160058 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Ana Lucia França , Mirielle Eloize Netzel. Apelado: Posto do Cunhado Ltda . Advogado: João Augusto de Almeida , Juliano Luís Zanelato. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0060 . Processo: 0883875-9
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174976520088160021 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Geraldo Gonçalves . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato, Sérgio Luiz Belotto Junior. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0061 . Processo: 0884442-4
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014179320098160052 Embargos de Terceiro. Apelante: Irceu Picini , Adriana Picini. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi . Apelado: Bb Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Mônica Franco Bresolin . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0062 . Processo: 0884576-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00203154020108160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Vergoti - Comércio de Metais Ltda , Maurício Pedro Sanches Muniz. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Márcio Pereira da Silva, Antônio Farias Ferreira Netto. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0063 . Processo: 0884873-9
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068479720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Transfalleiro Transportes Sa . Apelado (1): Marcos Aurélio Falleiro . Advogado: Pericles Landgraf Araújo de Oliveira , Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos)
Apelação Cível
0064 . Processo: 0885979-0
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00010375720068160058 Declaratória. Apelante: Metalurgica Solução Ltda - Me . Advogado: Márcia Loreni Gund , Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Luerti Gallina , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
Apelação Cível
0065 . Processo: 0885982-7
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00264614920108160030 Indenização. Apelante: Rafael Moraes . Advogado: João Augusto Martins Neto . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
Apelação Cível
0066 . Processo: 0888137-4
Comarca: Foz do Iguçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00183259720098160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Adriano de Araujo Ghering , Luciano de Araujo Ghering. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto .

Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabíola Bungenstab Lavinicki . Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0067 . Processo: 0892191-7

Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001227620058160176 Embargos a Execução. Apelante: Reinaldo Ferreira Paz , Elza de Lourdes Soares Paz, Aide Ferreira Paz, Jmyr Issa Jabur. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth . Apelado: Cheminova Brasil Ltda . Advogado: Celso Umberto Luchesi , Priscila Téliio. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0068 . Processo: 0894313-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00170048820088160021 Embargos do Devedor. Apelante: Perfilados Vanzin Ltda , Tranquilo Vanzin, Ruth Spack. Advogado: Namur Daniel Vanzin . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Othelo Dilon Castilhos , Ricardo Dilon Castilhos. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0069 . Processo: 0894716-2

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010564320108160084 Repetição de Indébito. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Pedro Antonio de Oliveira Coelho . Advogado: Paulo Tadachi Koike , Ariane Ruiz de Oliveira Koike. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0070 . Processo: 0894829-4

Comarca: Iporá.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012926220108160094 Exibição de Documentos. Apelante: João Tino Neto (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Janaina Rovaris , Luís Oscar Six Botton. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0071 . Processo: 0894894-1

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00445013020108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Dulce Moura Leão . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervango Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0072 . Processo: 0894904-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00127330720068160021 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Roberto Antônio Busato. Apelado: João Helio Altíssimo . Advogado: Adair José Altíssimo . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto)

Apelação Cível

0073 . Processo: 0895988-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00448949120108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Adilson Ferreira dos Santos . Advogado: Rafael de Rezende Giraldi . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Daniel Hachem . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0074 . Processo: 0898631-0

Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033059120088160130 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luerti Gallina , Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maria do Carmo Gomes . Advogado: Charles Zauza . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0075 . Processo: 0899654-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00022403120068160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda . Advogado: Alexandre Furtado da Silva . Apelado: Baa Benetti Consultoria e Participações Ltda . Advogado: Luiz Carlos de Andrade Lopes , Cristiany Rocha de Freitas. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0076 . Processo: 0901628-0

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011021720098160068 Repetição de Indébito. Apelante (1): Antonio Canan . Advogado: Crísthian Denardi de Britto . Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0077 . Processo: 0901830-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00099838220098160035 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Renata Rodrigues Salles. Apelado: Galeão Supermercados Ltda . Advogado: Cleber Marcondes , Theodoro Fernandes da Cruz Neto. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0078 . Processo: 0901940-1

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045919720098160024 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bmg Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Diego Balieiro Werneck, Mieko Ito. Apelado: Mario Alfredo Goes . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0903567-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00684785120108160014 Embargos a Execução. Apelante: Tegulon Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda . Advogado: Marcello Pereira Costa . Apelado: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolín. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0080 . Processo: 0903887-7

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020451220088160119 Embargos a Execução. Apelante: Braulio Vendrametto Me , Bráulio Vendrametto. Advogado: Hélio Peccurare Tessarolo . Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , José Ivan Guimarães Pereira. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0081 . Processo: 0904125-6

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020624820088160119 Cobrança. Apelante (1): Irineu Siroti . Advogado: Edson Mitsuo Tiujo . Apelante (2): Banco Bamerindus do Brasil SA . Advogado: Daniela da Silva Vieira , Luís Oscar Six Botton. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0906350-7

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00099089720098160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Jovita Maria Matarezi de Souza . Advogado: Natasha de Sá Gomes Vilarão , Mauro Vignotti. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Neves Barcellos)

Apelação Cível

0083 . Processo: 0909722-5

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017321020108160110 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Rec.Adesivo: Inri José Biscoli , Luiz Pagnussata Zanatta, Volmar Antônio Caramori. Advogado: Robson Carlos Biscoli . Apelado (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Nathália Kowalski Fontana , Rafael Macedo Rocha Loures, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado (2): Inri José Biscoli , Luiz Pagnussata Zanatta, Volmar Antônio Caramori. Advogado: Robson Carlos Biscoli . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)

Apelação Cível

0084 . Processo: 0909831-9

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00031141420108160021 Ação Monitória. Apelante (1): Banco Santander Brasil S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelante (2): Newton Martins Diniz , Nova Plastic São Paulo Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Antonio Carlos Marteli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0085 . Processo: 0912241-0

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033127720108160077 Exibição de Documentos. Apelante (1): Angelo Luiz de Andrade . Advogado: Marcus Aurélio Liogi . Apelante (2): Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silveira Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Neves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0086 . Processo: 0912355-9

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047830320098160130 Embargos a Execução. Apelante: Antônio Carlos Diniz Pereira . Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima . Apelado: Vilmar Alves dos Santos . Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0087 . Processo: 0915033-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00319987920118160001 Medida Cautelar. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Claudia Barros da Costa . Advogado: Adriana Barros da Costa . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0088 . Processo: 0916677-6
 Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025724020098160050 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Rec.Adesivo: Nelson Rosseto . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Apelado (1): Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Araújo Ferreira dos Santos. Apelado (2): Nelson Rosseto . Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci , Marcus Vinicius de Andrade. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0089 . Processo: 0917013-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00022362820058160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelante (2): Antônio Pedro Sequinelli . Advogado: Marcus de Oliveira Salles Reis , Caroline Cavagnari Tramuja. Apelado (1): Antônio Pedro Sequinelli . Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues , Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramuja. Apelado (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Paulo Cezar Bellio)
 Apelação Cível
 0090 . Processo: 0920924-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00503208420108160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Kaona Moraes Lima Almeida . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Citibank Sa . Advogado: Marcelo Augusto Bertoni , Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0091 . Processo: 0922727-8
 Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002058220068160071 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco do Brasil SA . Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Parda . Apelante (2): Compensados Global Ltda . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0092 . Processo: 0923217-1
 Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006359720098160113 Indenização. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Wanderley Santos Brasil, Diogo Zavadzki. Apelado: Geraldo Nilton Korneiczuk Filho . Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0093 . Processo: 0923313-8
 Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00839266420108160014 Ação Monitoria. Apelante: Gkr Lancheria Ltda , Mauricio Eduardo Faiad. Advogado: Henrique Afonso Pipolo . Apelado: Banco Santander (brasil) S/a . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Andréa Cristiane Grabovski. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0094 . Processo: 0923884-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00100591420098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maurício Kavinski , Luiz Fernando Brusamolín, Gustavo Freitas Macedo. Apelado: Cláudia de Oliveira . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0095 . Processo: 0923948-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00105363720098160001 Ordinária. Apelante (1): Carlos Eduardo Ferreira Basso . Advogado: André Ricardo Brusamolín , Pedro Paulo Pamplona. Apelante (2): Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves

Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0096 . Processo: 0924161-8
 Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00013109220088160049 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Ivan Guimarães Pereira . Apelado: Andrea Cristine de Souza Franco Arroyo . Advogado: Luiz Renato Arruda Brasil , Luciana Azevedo Gomes dos Santos. Interessado: Cetelem Brasil Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Interessado: Saint - Gobain Distribuição Brasil Ltda . Advogado: Ana Maria Lopes Rodrigues dos Santos . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0097 . Processo: 0925163-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00031973220068160001 Anulatória. Apelante (1): Banco Banestado SA . Advogado: Gilberto Borges da Silva , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelante (2): Claudio Drews . Advogado: André Zacarias Tallarek de Queiroz . Apelado: Tereza de Brito , Francisco Manoel de Brito. Advogado: William Carvalho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0098 . Processo: 0925391-0
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117983620078160019 Ação Monitoria. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Taiana Valejo Rocha , Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Novo Horizonte Comercio e Serviços Ltda , Marion Zanetti Gomes, Pedro Henrique Weirch Neto. Advogado: Durval Rosa Neto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
 Apelação Cível
 0099 . Processo: 0925413-1
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00134765220088160019 Anulatória. Apelante: Escritolandia Comercio de Moveis e Equipamentos Para Escritorio Ltda . Advogado: Joao Gualberto de Souza . Rec.Adesivo: Inca Industria Metalurgica Ltda . Advogado: Gilson dos Santos . Apelado (1): Escritolandia Comercio de Moveis e Equipamentos Para Escritorio Ltda . Advogado: Joao Gualberto de Souza . Apelado (2): Inca Industria Metalurgica Ltda . Advogado: Gilson dos Santos . Apelado (3): Antônio Augusto Godoi de Oliveira . Advogado: Gilson dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0100 . Processo: 0925665-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00591841420108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Jose Ademir Andrade . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti , Cynthia Helena Tsuda Yano. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0101 . Processo: 0925828-2
 Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00633747820108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valcir Aparecido dos Santos . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Edmara Silvia Romano. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0102 . Processo: 0927406-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00127665220098160001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Camila Betiati , Ilan Goldberg. Apelado: Givaldo Luiz Basso . Advogado: Heroldes Bahr Neto . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
 Apelação Cível
 0103 . Processo: 0927474-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00077115220118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Maria Aparecida da Conceição . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Senffnet Ltda . Advogado: Nelson Beltzac Junior . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0104 . Processo: 0927834-8
 Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00232695020108160017 Ação Monitoria. Apelante: Mario Jorge Gomes . Advogado: Gildo Alves de Paula . Apelado: Finin Cred Factoring Ltda . Advogado: Sandra Rosemary Camargo Rodrigues , Luana Chagas Bueno. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
 Apelação Cível
 0105 . Processo: 0928018-8

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00098779420118160021 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Fabricio Kava. Apelado: Vera Lucia da Silva . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
 Apelação Cível
 0106 . Processo: 0928145-0
 Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009091620108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado: Antonio Antonio Nedel . Advogado: Olide João de Zanzer . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Shiroshi Yendo)
 Apelação Cível
 0107 . Processo: 0928221-5
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029563720118160113 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Fabiúla Müller Koenig , Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: Antonio Torres Sanches , Aparecido Torres Sanches, Cleide Lima da Silva Sanches, Luciana Genilda Paz. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0108 . Processo: 0928645-5
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00310252220108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Rejane Paz Werlang . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaquieu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Itaú Unibanco S/a . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Arielle Rodrigues Garcia Prado, Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0109 . Processo: 0928965-2
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039700720088160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado: Nildo Rossatto . Advogado: Maria de Fátima Ferron . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0110 . Processo: 0929317-0
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00222722820108160030 Exibição de Documentos. Apelante: Gilson Motta . Advogado: India Mara Moura Torres , Kelyn Cristina Trento de Moura. Apelado: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Michels Ostrowski . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0111 . Processo: 0930390-6
 Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043484520058160170 Prestação de Contas. Apelante: Assistemaq Máquinas e Suprimentos de Escritório Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmoim, Márcia Loreni Gund. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Diene Katusci Silva , Fabiana Tiemi Hoshino. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0112 . Processo: 0930482-9
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011245120078160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a e Banco Banestado S/a . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolano. Apelado: Campagnoni & Freire Ltda . Advogado: Alcione Luiz Parzianello , Regiane Capelezzo. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0113 . Processo: 0930677-8
 Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000181819968160106 Ação Monitoria. Apelante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros . Advogado: José Eli Salamacha , Rodrigo Ruh. Apelado: Mauro Antônio Zaions . Advogado: Harri Klais , Maisa Goreti Lopes Sant'ana. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0114 . Processo: 0930967-7
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037288720108160160 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Luiz Carlos Furlaneto . Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar . Rec. Adesivo: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado (1): Itaú Unibanco Sa . Advogado: Luís Oscar Six Botton , Janaina Rovaris. Apelado (2): Luiz Carlos Furlaneto . Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0115 . Processo: 0931432-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00025827620058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Yara Thiesen Pimentel de Lara , Alciane Altair Pimentel de Lara. Advogado:

Fernando César Ferreira de Souza . Apelado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto , Paulo Fernando Paz Alarcón. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0116 . Processo: 0931519-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00027651320068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paraná Banco SA . Advogado: Ana Paula Conti Bastos . Apelado: Odete Domingos Calixto . Advogado: José do Carmo Badaró , Thomires Elizabeth Pauliv Badaró de Lima. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0117 . Processo: 0931735-9
 Comarca: Primeiro de Maio.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007171920108160138 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Altino Pastre (maior de 60 anos). Advogado: Jair Subtil de Oliveira , Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0118 . Processo: 0931992-4
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017258220078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimaraes. Apelado: Irineu Luiz Ferreira Lima . Advogado: Milena Mara da Silva Ricci , Juliano César Iba, Érika Priscilla Bezerra Iba. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0119 . Processo: 0932439-6
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043988120118160131 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Comercial Novo Horizonte Ltda . Advogado: Mirian Rita Sponchiado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0120 . Processo: 0932697-8
 Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015139220108160046 Embargos. Apelante: Waldomiro Almeida Pontes . Advogado: Sérgio Vilarim de Souza , André Luis Gaspar. Apelado: Arafac Factoring e Fomento Mercantil . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0121 . Processo: 0932763-7
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014912520108160146 Prestação de Contas. Apelante: Irineu José Rosin Me . Advogado: Antonio Eliseu Grein . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcelo Cavalheiro Schaurich. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0122 . Processo: 0933246-5
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012658220118160017 Embargos a Execução. Apelante: Móveis Bonilha Ltda - Me , Ignez Augusti Perez Bonilha, José Perez Sanchez Bonilha. Advogado: Eugênio Sobradriel Ferreira , Fernando Augusto Dias, Wagner Peter Krainer José. Apelado: Banco Itaú Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0123 . Processo: 0933421-8
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00010446520028160001 Ordinária. Apelante (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco . Apelante (2): Lineu Ribeiro Marques , Pneuclínica - J O C Acessórios e Serviços Ltda. Advogado: Gercino Bett Junior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0124 . Processo: 0933504-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00000038819878160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Luiz Sergio Mariano Mansur , Wilhelm Offers Crosara, Victor Ordayh, Celso Alcaraz Gomes, João André de Larranaga de Legue Junior, Alberto Marchesi, Waldair Bilhar da Costa. Advogado: Luiz Celso de Medeiros , Elise Aparecida Medeiros. Apelado: Mueller Irmãos SA . Advogado: Osmar Alfredo Kohler . Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)
 Apelação Cível
 0125 . Processo: 0934026-7
 Comarca: Arapongas.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074577820108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado S/a , Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Aparecida Defanti

Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0126 . Processo: 0934108-4

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015891620098160123 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Guilherme Carvalho Guimarães . Apelado: Edite Bernadete Capeletti Rocha . Advogado: Aurino Muniz de Souza , Edemir Bringhamti. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0127 . Processo: 0934562-8

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00468463220118160014 Declaratória. Apelante: Kássia Fria dos Santos Meretica , Marta Mendonça (maior de 60 anos), Valcír de Oliveira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0128 . Processo: 0934937-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00559521820118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Luciany Aparecida Sanches Galan . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Banco Santander Sa . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0129 . Processo: 0935401-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00147396620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Izabel de Oliveira Brust . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Edmara Silvia Romano , Márcio Rogério Depolli. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0130 . Processo: 0935602-1

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00528785320118160014 Declaratória. Apelante: Nilza Aparecida dos Santos . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Banco Bmg S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0131 . Processo: 0935623-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00565896620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Leila Piazza Pereira . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Bic Banco Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0132 . Processo: 0936350-6

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015995020118160039 Embargos do Devedor. Apelante: C. M. de Camargo e Camargo Ltda , Cesari Modesto de Camargo. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Mieko Ito , Loriane Guisantes da Rosa. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0133 . Processo: 0936469-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00204401320118160001 Declaratória. Apelante: Ativos Sasecuratizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Rafael Mosele , Jean Carlos Camozato. Rec.Adesivo: Gerson Martins Coelho . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (1): Gerson Martins Coelho . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos . Apelado (2): Ativos Sasecuratizadora de Créditos Financeiros . Advogado: Rafael Mosele , Jean Carlos Camozato. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0134 . Processo: 0937205-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00124117120118160001 Medida Cautelar. Apelante: Sueli Aparecida Pelentier . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Banco Ibi Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0135 . Processo: 0937793-5

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039476120088160131 Repetição de Indébito. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Maycon Dólevan Sabakevski , Oldemar Mariano. Apelado: Clóvis Vígano . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernanda Luiza Longhi. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0136 . Processo: 0938073-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005051620108160035 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Márcio Rogério Depolli , Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Ferreira Confeções Ltda . Advogado: Adilson José da Rocha , Alcides

Agostinho Vieira. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0137 . Processo: 0938161-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00084823520088160001 Prestação de Contas. Apelante: Crevisa Sa - Crédito, Financiamento e Investimentos . Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira . Apelado: Maria Canute de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0138 . Processo: 0938180-2

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039467620088160131 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Oldemar Mariano , Maycon Dólevan Sabakevski. Apelado: Clóvis Vígano . Advogado: Erlon Fernando Ceni de Oliveira , Juliane Carvalho da Silva Lora, Fernanda Luiza Longhi. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos)

Apelação Cível

0139 . Processo: 0938697-2

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00341988820098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho. Apelado: Transportadora Estradão Ltda . Advogado: João Kleber Bombonato . Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0140 . Processo: 0939784-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00049167820088160001 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Sa . Advogado: Ana Lucia França , Sílvia Arruda Gomm, Blas Gomm Filho, Patricia S. Bicalhos Ribeiro. Apelado: Sandra Galves Rosa . Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0141 . Processo: 0940066-8

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00307233520118160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Luzia Precoma Lorenzini - Fi . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0142 . Processo: 0940646-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00027718720118160019 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: João Leonel Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Antonio da Silva Rosa . Advogado: Jorge Luiz Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0143 . Processo: 0941197-2

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00137727320058160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katusci Silva. Rec.Adesivo: Luiz Carlos Soares & Companhia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Luiz Carlos Soares & Companhia Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Diene Katusci Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0144 . Processo: 0942111-6

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072669020108160026 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Fabricio Kava , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Lojas Laurita Ltda . Advogado: Juarez Xavier Küster , Wilson Antonio Xavier Küster, Wilson Antônio Xavier Küster Júnior, Luciano Brum Küster. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0145 . Processo: 0942658-4

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00043873620108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Diogo Bertolini , Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Apelado: Odila Missio (maior de 60 anos). Advogado: Marley Trevisan Sabadin , Eduardo Rafael Sabadin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0146 . Processo: 0943042-0

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058197020058160017 Prestação de Contas. Apelante: Antonio Eduardo Pinheiro . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Teresa Celina de Arruda Alvim

Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Joatan Marcos de Carvalho). Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0147 . Processo: 0943930-5
 Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011971520108160132 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Gustavo Rezende da Costa , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Adelino Aparecido Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro , Marcos Fernando Pedroso, Valter Peres. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0148 . Processo: 0944259-9
 Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005222920078160109 Ação Monitoria. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial Paraná . Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo , José Marcos Carrasco, João Carlos Obici. Apelado: Edilson dos Santos Montanheri - Me , José Carlos Pereira, Terezinha Garcia Xavier Pereira. Advogado: Marco Antônio Moreno Castilho . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0149 . Processo: 0944362-1
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00105001920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Miguel Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaquiel Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 Apelação Cível
 0150 . Processo: 0944401-3
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056919520118160031 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Andréa Cristiane Grabovski , Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Hospital Estrela de Belem Ltda , Isabel Pawlina. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Renato Naves Barcellos). Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 Apelação Cível
 0151 . Processo: 0944404-4
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049022120108160035 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Nelson Paschoalotto. Apelado: Amilton Bonatto . Advogado: Mário Krieger Neto , Heitor Caetano Bemvenuti Hedeke. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0152 . Processo: 0944640-0
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00046560220108160075 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Nicolau de Souza . Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0153 . Processo: 0946359-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00038278820068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa . Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães , Joanita Faryniak. Apelado: Carlos Giovani Mastrantonio . Advogado: Ângela Maria Marcelo . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0154 . Processo: 0946859-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00464872420118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Elói Contini . Apelado: Koketsu e Cia Ltda . Advogado: Maurício Régis Sáber . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0155 . Processo: 0947184-9
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00199555720108160030 Cautelar. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Vinicius Gonçalves , Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Luiz Fernando Zolandeke . Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Desª Maria Mercis Gomes Aniceto). Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 Apelação Cível
 0156 . Processo: 0947500-3
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001301219988160075 Embargos a Execução. Apelante: Gilberto Endoh Ougo , Edna Maria de Oliveira Ougo, Renato Tavares, Neusa Endoh Ougo Tavares. Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Artur Humberto Piancastelli . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0157 . Processo: 0947521-2

Comarca: Manguelirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002477720078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Américo Alves Cortes . Advogado: Lizeu Adair Berto , Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0158 . Processo: 0947629-3
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00053675020118160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Itaú Unibanco Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Luís Eduardo Anselmo . Advogado: Paola de Almeida Petris . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0159 . Processo: 0948055-7
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00730739320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Isaias Cabodo de Aguiar . Advogado: José Eduardo de Assunção , Gustavo de Menezes Caldas. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0160 . Processo: 0948124-7
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00763432820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Paulo Sergio Alberto Pereira . Advogado: Diogo Lopes Vilela Berbel , Haroldo Meirelles Filho, Rafael de Rezende Giraldi. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0161 . Processo: 0948625-9
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00335564720118160014 Cautelar Inominada. Apelante: Paranacil Produtos Agropecuário Ltda . Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos . Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Bruna Marcantonio Farah, Renata Caroline Talevi da Costa. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0162 . Processo: 0949087-3
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165132020098160030 Prestação de Contas. Apelante: Maria Emília dos Santos Oliveira . Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura , Índia Mara Moura Torres. Apelado: Banco Rural SA . Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0163 . Processo: 0949351-8
 Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015333520118160180 Declaratória. Apelante: Banco Bmg S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Nair Possanti Fiorese (maior de 60 anos). Advogado: Luciana Lupi Alves , Camila Maria Trevisan de Oliveira, Danilo Cristino de Oliveira. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0164 . Processo: 0949361-4
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00267199220108160019 Declaratória. Apelante: Rosenilda Vicente Vargenski , R V Vargenski Restaurante. Advogado: Helena Dias Barbar . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Adriane Hakim Pacheco , Marcos Roberto Hasse. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0165 . Processo: 0949430-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127548020068160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti, Diene Katusci Silva. Rec. Adesivo: Maria Julia de Carvalho . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (1): Maria Julia de Carvalho . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado (2): Banco Itaú SA . Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino , Lauro Fernando Zanetti, Diene Katusci Silva. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0166 . Processo: 0950612-3
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00080930220088160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco Safra Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Espaço dos Estofados Móveis e Decorações . Advogado: Mauro Vignotti , Natasha de Sá Gomes Vilardo. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0167 . Processo: 0950786-8
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00281983820108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA , Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti , Daniele Lie Watarai, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelado: Irineu Szlachta (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas , Luiz Carlos Freitas. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 Apelação Cível
 0168 . Processo: 0951542-0

Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029149620108160153 Exibição de Documentos. Apelante: Mauro Moretti . Advogado: Maurício Barbosa dos Santos . Apelado: Banco do Brasil SA . Advogado: Juliana Miguel Rebeis , Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0169 . Processo: 0952085-4

Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048872120118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Unibanco Sa . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Adriana Aparecida Scarsi . Advogado: Aurino Muniz de Souza . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0170 . Processo: 0953400-5

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166744420108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA . Advogado: Rosangela Baptista Almeida Ferreira , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Maria Bernadete Naves (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo de França Ribeiro . Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0171 . Processo: 0955809-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00528672420118160014 Declaratória. Apelante: Wilson Godinho . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Banco Cruzeiro do Sul Sa . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

Apelação Cível

0172 . Processo: 0955925-5

Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030519620108160147 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: José Luis Machado dos Santos . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Apelação Cível

0173 . Processo: 0957952-0

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00263379320108160021 Prestação de Contas. Apelante: Auto Posto Sabiá Ltda . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA . Advogado: Denio Leite Novaes Junior , Lucas Amaral Dassan, Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

Apelação Cível

0174 . Processo: 0958243-0

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062175420108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Apelado: Lourdes Mafalda da Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas , Luiz Henrique da Freiria Freitas. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

Apelação Cível

0175 . Processo: 0959863-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00528741620118160014 Declaratória. Apelante: Maristela Santos de Oliveira . Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera . Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Relator: Des. Shiroshi Yendo

Apelação Cível

0176 . Processo: 0961287-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00306346720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Vilson Capellari . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Apelado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira (Des. Joatan Marcos de Carvalho)

Apelação Cível

0177 . Processo: 0965368-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00153026520118160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cellware Telemática Ltda . Advogado: Jean Anderson Albuquerque . Apelado: Arte Lux Produções Cinematográficas Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior (Des. Shiroshi Yendo).

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0178 . Processo: 0912990-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00360017720118160001 Execução de Título Extrajudicial. Suscitante: J. D. 1. V. F. F. C. C. R. M. C. . Suscitado: J. D. 1. V. C. F. C. C. R. M. C. . Interessado: O. C. B. . Advogado: Andrezza Maria Beltoni , Zuardo Paes Neto. Interessado: A. B. . Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11360

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano José de Oliveira	005	0937721-9
Alisson Luiz Nichel	012	0970504-2
Álvaro de Albuquerque Neto	005	0937721-9
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	005	0937721-9
Ana Paula Michels Ostrovski	006	0946293-9
Bruno Gofman	011	0970381-9
Carlos Alberto Galvão Ribas	003	0927497-5
Carlos Eduardo Borges Marin	008	0963319-2/01
Caroline da Rocha Franco	011	0970381-9
Cleuza Keiko Higachi Reginato	016	0971940-2
Cristiana Cabussú Sanjuan	013	0971127-9
Edinei Carlos Dal Magro	001	0891696-3
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	005	0937721-9
Elton Luiz Bueno Candido	014	0971585-1
Ernesto Alessandro Tavares	002	0908866-8
Eroulths Cortiano Junior	001	0891696-3
Everton Müller	003	0927497-5
Fabiane da Silva Guilhen	013	0971127-9
Fabiano Macedo da Costa Barros	005	0937721-9
Fernando Augusto Montai Y Lopes	002	0908866-8
Fernando Gobbo Degani	015	0971614-7
Fernando Previdi Motta	005	0937721-9
Gabriel Bardal	007	0947026-2
Guilherme Assad de Lara	009	0963615-9/01
Hamilton Bonatto	005	0937721-9
Ivanês da Glória Mattos	004	0934811-6
Ivonei Storer	010	0969425-9
João Ricardo Cunha de Almeida	014	0971585-1
José Alves dos Santos Junior	006	0946293-9
José Bento Vidal	005	0937721-9
José Bento Vidal Filho	005	0937721-9
Josimar Diniz	005	0937721-9
Julio Cesar Brotto	012	0970504-2
Júlio Cesar Ribas Boeng	017	0972812-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0891696-3
	004	0934811-6
	008	0963319-2/01
	013	0971127-9
	015	0971614-7
	017	0972812-7
	014	0971585-1
Kunibert Kolb Neto	009	0963615-9/01
Mara Angelita Nestor Ferreira	007	0947026-2
Marcelo Coelho Silva	007	0947026-2
Marcelo Fernandes Polak	005	0937721-9

Marcelo Neumann Moreiras Pessoa	005	0937721-9
Márcia Daniela C. Giuliangelli	013	0971127-9
Márcio Rogério de Souza	005	0937721-9
Mario Espedito Ostrovski	006	0946293-9
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro	012	0970504-2
Mauro Junior Seraphim	005	0937721-9
Milton Alves Cardoso Junior	007	0947026-2
Moacir Luiz Gusso	003	0927497-5
Moacir Ortega	005	0937721-9
Patrícia Shima	005	0937721-9
Rafael Alexandre Storer	014	0971585-1
Rafael Antonio Palomares	014	0971585-1
Reinaldo Caetano dos Santos	006	0946293-9
Renata Dequêch	005	0937721-9
Romulo Inowlocki	017	0972812-7
Sérgio Barros da Silva	005	0937721-9
Sidney Martins	005	0937721-9
Soiane Montanheiro dos Reis	005	0937721-9
Solange da Silva Machado	007	0947026-2
Tereza Cristina B. Marinoni	014	0971585-1
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0891696-3
	008	0963319-2/01
	017	0972812-7
Waldur Trentini	013	0971127-9
Weslei Vendruscolo	002	0908866-8
	015	0971614-7
Zoroastro do Nascimento	005	0937721-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0891696-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/75924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Doris Regina Mieth Dal Magro. Advogado: Edinei Carlos Dal Magro. Impetrado: Secretário de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Tendo em vista que o Secretário de Estado e da Educação se manifestou à fl. 274 informando apenas a nomeação da Impetrante, intime-se novamente a autoridade coatora para que esclareça se houve ou não a reclassificação da parte autora. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0002 . Processo/Prot: 0908866-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129160. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002758-77.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes, Ernesto Alessandro Tavares. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Antonio Sampaio Chinato. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO QUE SE VOLTA CONTRA A DECISÃO QUE CONCEDEU A LIMINAR, A FIM DE DETERMINAR AO ENTE ESTATAL, O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO POSTULADO NA INICIAL DENIMINADO SPIRIVA RESPIMAT, PARA TRATAMENTO DA DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA - CID J43. SENTENÇA POSTERIOR QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONFIRMANDO OS TERMOS DA DECISÃO LIMINAR. PERDA DO OBJETO DO RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados. Cuidam-se os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná e dirigido contra a r.decisão reproduzida às fls.59/62-TJ, proferida nos autos n.2758-77.2012.8.16.0173 de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná em favor de Antonio Sampaio Chinato, que concedeu a liminar pretendida, para o fim de determinar que ora Agravante forneça ao representado o medicamento denominado Spiriva Repimat, para tratamento da doença pulmonar obstrutiva crônica - CID 143, em quantidade e periodicidade requisitadas pelo médico, no prazo de 30 dias, sob pena de multa de R\$ 500,00. Nas razões recursais, o Estado do Paraná sustenta preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida em razão da inobservância do disposto no artigo 2º da Lei n. 8.437/1992, ao argumento de que não houve no caso, intimação da Procuradoria do Estado para se manifestar acerca do pedido liminar e que tal proceder viola a garantia do devido processo legal - artigo 5º, LV da CF, bem como constrange a Administração Pública a cumprir ordens judiciais, sem a assistência do órgão de representação judicial, o que também ofende o princípio da tripartição dos poderes - art.2º da CF e artigo 7º da Constituição do Estado do Paraná. No mérito, afirma que o medicamento Spiriva não consta do Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não fazendo parte do RENAME, da Lista de Medicamentos de Dispensação Excepcional e nem da Lista de Medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde. Além disso, trata-se de medicamento experimental, cujos efeitos não se encontram ainda devidamente comprovados, representando risco para a saúde do próprio

paciente. Alega que o fornecimento deve observar os procedimentos previstos nos protocolos clínicos, que visam a conferir a racionalidade na entrega dos fármacos à população necessitada. Salienta que a interpretação da Constituição tem como ponto de partida a reserva do possível e a entrega da medicação não pode se dar de forma indiscriminada, sob pena de produzir consequências desastrosas à manutenção do Sistema Público de Saúde. Ainda, afirma que o fornecimento do medicamento pretendido não se coaduna com a recomendação do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e Resolução das demandas de assistência à saúde. Assim, entende que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso. Por meio do despacho de fls.69/730TJ foi indeferido o pedido de efeito ativo almejado pelo Agravante. O Agravado apresentou contrarrazões ao recurso às fls.81/86- TJ, pugnano pelo desprovemento do recurso. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls.92/100-TJ pelo conhecimento e desprovemento do agravo de instrumento. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaca-se que o presente recurso merece negativa de seguimento, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o relator a negar seguimento nos casos em que o recurso esteja prejudicado. No caso, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Estado do Paraná visando a reforma da decisão agravada proferida nos autos de Ação Civil Pública, sob n. 2758.77.2012.8.16.0173 - em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que concedeu a liminar requerida pelo magistrado singular, determinando ao agravante o fornecimento do medicamento denominado Spiriva Respiant, para tratamento da doença pulmonar obstrutiva crônica - CID J43, em quantidade e periodicidade requisitadas pelo profissional médico. Todavia, conforme consulta ao sistema de controle processual "Assejepar" (www.assejepar.com.br), efetuada em 15 de outubro de 2012, verifica-se através da fase datada de 31/07/2012, que já foi proferida sentença nos autos de ação civil pública, o qual foi julgado procedente, confirmando a liminar concedida nos autos, determinando ao réu que conceda ao representado o medicamento pleiteado, na forma, no prazo e pelo período determinados pelo médico responsável. Diante disso, verifica-se que o julgamento superveniente da ação civil pública esvaziou o conteúdo a ser analisado neste Agravo de Instrumento, consumando-se a perda do objeto do recuso pretendido pelo Estado do Paraná, situação esta que deve ser observada pelo julgador diante da redação do artigo 462 do Código de Processo Civil: "Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." Acerca da sentença superveniente e a conseqüente perda do objeto recursal, Fredie DIDIER JR., esclarece: "Mas há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. (...) A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante... se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovemento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado"1 No mesmo sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. FATO NOVO. SENTENÇA PROFERIDA NO CURSO DA TRAMITAÇÃO RECURSAL, COM A DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AGRAVO PREJUDICADO. SEGUIMENTO NEGADO." - (TJ/PR, 5ªCC., Agravo de Instrumento n. 845880-6, Rel. Rogério Ribas, decidido monocraticamente em 23/02/2012) - (grifo nosso). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À MENOR. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE TORNOU DEFITIVOS OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANÁLISE DO RECURSO QUE RESTA PREJUDICADA. A prolação de sentença em ação civil pública, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, implica na perda superveniente do objeto do presente recurso de agravo de instrumento, razão pela qual a sua análise resta prejudicada. Tendo em vista que o presente agravo visava a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o fornecimento da medicação e ante o fato de ter sido proferida sentença na ação principal, tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela para concessão dos medicamentos, não mais subsiste o interesse recursal em prosseguir com o agravo, restando prejudicada a análise do presente recurso." - (TJ/PR, Dec. Monocrática, Agravo de Instrumento n. 762633-9, 5ªCC., Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 23/08/2011) - (grifo nosso). Não obstante os argumentos acima expostos, destaca-se que a sentença ora proferida confirma o anterior indeferimento do pedido liminar (decisão agravada - fls. 59/62-TJ) contra a qual se insurgiu o agravante e, que em fls. 69/73-TJ, restou mantida por esta Relatora, em análise preliminar aos autos. Desta forma, diante da superveniência de sentença de mérito nos autos de Ação Civil Pública, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, na forma dos artigos 557, caput e 462, ambos do Código de Processo Civil, pela perda do seu objeto. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivm, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154. 0003 . Processo/Prot: 0927497-5 Apelação Cível . Protocolo: 2012/45218. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002621-23.2011.8.16.0079 Mandado de Segurança. Apelante: Município de São Jorge D'oeste. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Apelado: Presidente

da Câmara Municipal de São Jorge D'oeste, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. Advogado: Everton Müller, Carlos Alberto Galvão Ribas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 927.497-5 Apelante : Município de São Jorge D'oeste. Apelados : Presidente da Câmara Municipal de São Jorge D'oeste Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito. I) Defiro o pedido feito no parecer ministerial de fls. 287/291; II) Intimem-se os apelados para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, documento comprobatório do encerramento dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pela Portaria nº 02/2011, da Câmara de Vereadores de São Jorge D'Oeste; III) Intime-se o apelante para se manifestar em relação aos documentos juntados, pelo mesmo prazo. IV) Após, nova vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA

0004 . Processo/Prot: 0934811-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56561. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007854-44.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Hamilton Bonatto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Benedito Pereira Fernandes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Intime-se o Apelado para que se manifeste sobre o documento de fls.168. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0005 . Processo/Prot: 0937721-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/200487. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002743-14.1996.8.16.0030 Ação de Improbidade. Apelante (1): Congregação Cristã do Brasil. Advogado: Sérgio Barros da Silva, Josimar Diniz. Apelante (2): Corporação da União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Advogado: Soiane Montanheiro dos Reis. Apelante (3): Alvaro Apolloni Neumann, Omar Tosi. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Álvaro de Albuquerque Neto. Apelante (4): Associação dos Moradores e Amigos do Jardim Copacabana. Advogado: José Alves dos Santos Junior. Apelante (5): Mitra Diocesana de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriano José de Oliveira. Apelante (6): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Congregação Cristã do Brasil. Advogado: Sérgio Barros da Silva, Josimar Diniz. Apelado (2): Corporação da União Sul Brasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Advogado: Soiane Montanheiro dos Reis. Apelado (3): Alvaro Apolloni Neumann, Omar Tosi. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque, Álvaro de Albuquerque Neto. Apelado (4): Associação dos Moradores e Amigos do Jardim Copacabana. Advogado: José Alves dos Santos Junior. Apelado (5): Mitra Diocesana de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriano José de Oliveira. Apelado (6): Betonex Dosagem Tecnológica de Concretos Ltda. Advogado: Sidney Martins. Apelado (7): Metalurgica e Funilaria Metal Ltda. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque. Apelado (8): União Sulbrasileira da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Advogado: Mauro Junior Seraphim, Marcelo Fernandes Polak. Apelado (9): Marmores Ubatuba Ltda. Advogado: José Bento Vidal Filho, José Bento Vidal. Apelado (10): Holcim Brasil S/a. Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa, Patrícia Shima, Renata Dequêch, Guilherme Assad de Lara, Fernando Gobbo Degani. Apelado (11): Gea Geologia e Engenharia Ambiental Ltda. Advogado: Zoroastro do Nascimento. Apelado (12): Postubos Indústria e Comércio de Artefatos de Concreto Ltda. Advogado: Moacir Ortega. Apelado (13): Acapulco Indústria e Comercio de Moveis Ltda, Cimofoz Comércio de Utensilios Domesticos Ltda, Doraci Neves da Silva, First Industria e Comercio de Produtos de Limpeza Ltda, Naclésio Meneghetti. Advogado: Moacir Ortega. Apelado (14): Editora Primeira Linha Ltda. Advogado: Márcio Rogério de Souza. Apelado (15): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Fabiano Macedo da Costa Barros. Interessado: Torrefação e Moagem de Café Imigrante Ltda, C. A. Gonçalves e Companhia Ltda, Viapiana Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda, J. Daniel da Silva e Companhia Ltda, Metalurgica Capelani Ltda, Penaverde Luminosos e Toldos Ltda, Loremec Engenharia Ltda, Hilma Verner de Souza e Companhia Ltda, Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL N.º 937721-9 Vistos e examinados. Diante dos petições de fls. 2680, 2687/2688, da certidão de fl. 2699 e da promoção ministerial de fls. 2704/2710, verifica-se que algumas diligências processuais ainda restam pendentes, além daquelas já deferidas no despacho de fl. 2683, senão vejase. I. Inicialmente, proceda-se à anotação da representação do Município de Foz do Iguaçu também em nome do novo Procurador Elizeu Luciano de Almeida Furquim, nos termos da petição de fl. 2676 e instrumentos de fls. 2677/2678. II. Uma das rés da ação civil pública, qual seja, Concretex S/A, foi sucedida pela empresa Holcim Brasil S/A, a qual apresentou novos procuradores para atuar no feito, conforme noticiado aos autos antes mesmo da prolação da sentença, às fls. 2399, o que foi reiterado às fls. 2687/2688. Contudo, tal petição não foi apreciado até o momento, motivo pelo qual não foi tal ré sequer intimada da prolação da sentença. Deste modo, impõe-se a retificação do polo passivo da presente ação, para que conste o nome de Holcim Brasil S/A, sucussora de Concretex S/A, com a respectiva anotação do nome de seus novos procuradores, constantes dos instrumentos de substabelecimento de fls. 2400, 2405 e 268/2690, bem como o retorno dos autos ao Juízo de 1.º grau, para o fim de determinar a intimação de referido réu (Holcim Brasil S/A) sobre a sentença, devolvendo-lhe todos os prazos processuais a partir de então. III. De outro vértice, foi noticiado nos autos, às fls. 2680/2681, o óbito do réu Omar Tosi, ocorrido em 31.12.2011, o que implica na suspensão do processo, desde então1, até que se proceda sua substituição processual, com a habilitação dos seus sucessores, nos

termos dos artigos 265, § 1.º e 43 do Código de Processo Civil. Tal habilitação deverá ser promovida no Juízo a quo - aproveitando-se a remessa dos autos para intimação do requerido Holcim Brasil S/A (item I supra) -, cabendo ressaltar, desde logo, que como o óbito ocorreu após a apresentação de recurso de apelação pelo falecido (fls. 2597/2604), o ato de recebimento deste apelo (fl. 2643), embora proferido após o seu falecimento (em 19.01.2012), não está evadido de nulidade, eis que apenas recebeu o recurso interposto pelo réu morto, não suprimindo, assim, nenhum direito dos seus sucessores, cabendo lembrar que o Código de Processo Civil adotou o princípio "pas de nullité sans grief", segundo o qual não há nulidade processual sem prejuízo. Cabe, apenas, após a retomada do curso do processo, a abertura de prazo para que os habilitados apresentem, querendo, contrarrazões aos recursos interpostos pelas demais partes, especialmente pelo Ministério Público autor, o que, realizado, permitirá a remessa dos autos a este Tribunal para que proceda ao julgamento dos apelos. 1 O STJ já decidiu que "A suspensão do processo, em razão da morte de uma das partes, é automática e se inicia no momento em que se dá a ocorrência do fato, tendo a decisão que a declara efeitos ?ex tunc?" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 270.191, Min. Peçanha Martins, j. 4.8.04, DJU 20.9.04, RT 866/160). IV. Deste modo, cumpram-se as determinações supra (itens I e II) e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau para cumprimento das demais deliberações (itens II e III). Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0006 . Processo/Prot: 0946293-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/240006. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0010408-37.2003.8.16.0030 Ação Civil. Apelante (1): Luiz Jairo Aires dos Santos. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Apelante (2): João Cornella Fagion. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Apelante (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): João Cornella Fagion. Advogado: João Ricardo Cunha de Almeida, Reinaldo Caetano dos Santos. Apelado (3): Luiz Jairo Aires dos Santos. Advogado: Mario Espedito Ostrovski, Ana Paula Michels Ostrovski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO 1. Defiro o pedido de vista de fls. 1292, por 10 dias. 2. Anote-se na autuação os advogados contidos no substabelecimento de fls. 1293. 3. Int. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0007 . Processo/Prot: 0947026-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/302250. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003549-51.2011.8.16.0021 Indenização. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Marcelo Coelho Silva. Agravada: Cirlene Librelato Santos. Advogado: Solange da Silva Machado. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO CUMULADA COM NULIDADE DE EXONERAÇÃO, COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO QUE SE VOLTÁ CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELO MUNICÍPIO, EM FACE DA OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA DA TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO E A RECONVENÇÃO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ARTIGO 269, III, CPC). PERDA DO OBJETO DO RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos e examinados. Cuidam os autos de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Cascavel voltado contra a r.decisão de fls.96/97-TJ, exarada nos autos n.0003549-51-2011.8.16.0021 de Ação de Reintegração no Cargo cumulada com Nulidade de Exoneração, Cobrança e Reparação de Danos Morais e Materiais proposta pela Agravada em face do Município Agravante, que indeferiu as oitiva das testemunhas arroladas pelo Agravante por ter ocorrido a preclusão consumativa, entendendo que o ente público renunciou a eventuais prazos processuais. Nas razões recursais, alega o Município que o indeferimento da ouvida das testemunhas conduz ao cerceamento de defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV da CF, dizendo que enquanto não se finda a instrução processual, a parte pode livremente apresentar as fones das quais pretende extrair as provas a serem inseridas no processo. Afirma que não pode prosperar o fundamento da decisão, que considerou ter ocorrido a preclusão, pois o caso, trata-se de matéria de ordem pública, inalcançável pela preclusão. A oitiva das pessoas nominadas pelo recorrente é essencial e imprescindível ao bom deslinde do feito, eis que as testemunhas têm conhecimento a respeito da situação litigiosa, conforme faz prova o documento 77 em anexo. Ainda, coloca que se os argumentos já expostos não virem a convencer o Colegiado, que as testemunhas arroladas sejam ouvidas, então, como testemunhas do Juízo. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão atacada, até o julgamento do recurso. No mérito, pugna pelo provimento para reformar a decisão questionada. Por meio do despacho de fls.101/103-TJ restou indeferido o pedido de efeito suspensivo. A Certidão de fls.108 expressa que não houve resposta ao Ofício expedido ao Juiz da causa, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 29.08.2012. Também certifica que não houve resposta do Agravado quanto ao conteúdo do despacho de fls.101/103. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se às fls.113/116 pela desnecessidade de sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre asseverar que o presente recurso merece negativa de seguimento, na forma do que dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual autoriza o relator a negar seguimento nos casos em que o recurso esteja prejudicado. Cuidam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Cascavel, visando a reforma da decisão proferida nos autos de Ação de Reintegração no Cargo cumulada com Nulidade de Exoneração, Cobrança e Reparação de Danos Morais e Materiais,

sob n. 0003549- 51.2011.8.16.0021 - 4.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas pelo Município, em face da ocorrência de preclusão consumativa, uma vez que o ente público renunciou a eventuais prazos processuais (fls. 96/97-TJ). Entretanto, ao efetuar consulta no sistema de controle processual Projudi, em 16 de outubro de 2012, verifica-se através das fases n.º 146 (21/09/2012) e 167 (28/09/2012), que já foi proferida sentença nos autos originários, nos quais foi homologada a transação entabulada entre as partes, sendo a mesma julgada extinta com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, III c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, situação que também se verifica na reconvenção, a qual foi julgada extinta com resolução do mérito, pelos mesmos fatos e fundamentos consignados na sentença. Por isso é que se pode dizer que o conteúdo da controvérsia instalada no presente recurso, referente à decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas, antes noticiada, restou esvaziado com a superveniente extinção do processo originário, por sentença. Tal circunstância evidencia a superveniente perda do objeto do recurso interposto pela Agravante, restando, por isso, prejudicada a sua apreciação, situação esta que deve ser observada pelo julgador diante da redação do artigo 462 do Código de Processo Civil: "Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença." Sobre o assunto, Fredie Didier Jr1. afirma que: "(...) há casos em que, efetivamente, a superveniência da sentença termina por esvaziar o conteúdo do recurso de agravo. É o que ocorre, em regra, nos casos em que se interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional sob o fundamento de que estão ausentes os requisitos para a sua concessão. Sobrevindo sentença confirmatória da tutela antecipada, não há mais sentido em se discutir a presença ou ausência daqueles requisitos, tendo em vista o juízo de cognição exauriente com que foi proferida esta decisão final. (...) A questão deve ser analisada sob a ótica do interesse recursal do agravante (...) se, ao contrário, a partir da prolação da sentença, o provimento ou desprovimento do agravo não tiver o condão de influenciar em sua situação processual, outro caminho não restará senão o de tê-lo por prejudicado." Esse entendimento se coaduna com aquele já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença de mérito, mediante cognição exauriente, enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento. 2. Eventual provimento do recurso especial, referente à decisão interlocutória, não poderia infirmar o julgamento superveniente e definitivo que reapreciou a questão. 3. A decisão agravada não está em confronto com o julgado da Corte Especial (REsp 765.105/TO (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.8.2010), uma vez que este não se amolda ao presente caso, em que, conforme se observa nos autos, houve decisão denegatória de antecipação de tutela. Agravo regimental improvido. [grifos nossos] (STJ, AgRg no REsp 1255270/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011) PROCESSUAL CIVIL (...). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NA AÇÃO PRINCIPAL (...) PERDA DE OBJETO DO AGRAVO. PRECEDENTES. PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL. 1. É ampla a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "Indeferido o pedido de suspensividade do agravo de instrumento contra decisão de primeiro grau e sobrevindo a sentença, é inequívoca a perda do objeto não só do agravo como do recurso especial. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 165838/MS, 2ª Turma, DJ de 03/11/1999, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS). Precedentes. 2. Agravo regimental não provido." - (STJ - AgRg no REsp 954.927/SC - 1ª Turma - Rel. Ministro Benedito Gonçalves - Julg.: 15/10/2009 - Publ.: DJe 21/10/2009) - (sem negrito no original). Da mesma forma, em casos análogos, este Tribunal de Justiça decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS PÚBLICOS PELO MUNICÍPIO. DEFERIMENTO DA LIMINAR. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (TJ/PR, Dec. Monocrática, Agravo de Instrumento n. 817195-1, 4.ª CC., Rel. Abraham Lincoln Calixto, julgado em 10/10/2011) - (sem negrito no original). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À MENOR. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO PRINCIPAL QUE TORNOU DEFINITIVOS OS EFEITOS DA TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ANÁLISE DO RECURSO QUE RESTA PREJUDICADA. A prolação de sentença em ação civil pública, confirmando os efeitos da antecipação de tutela anteriormente deferida, implica na perda superveniente do objeto do presente recurso de agravo de instrumento, razão pela qual a sua análise resta prejudicada. Tendo em vista que o presente agravo visava a suspensão dos efeitos da decisão que determinou o fornecimento da medicação e ante o fato de ter sido proferida sentença na ação principal, tornando definitiva a decisão que concedeu a antecipação de tutela para concessão dos medicamentos, não mais subsiste o interesse recursal em prosseguir com o agravo, restando prejudicada a análise do presente recurso." - (TJ/PR, Dec. Monocrática, Agravo de Instrumento n. 762633-9, 5ªCC., Rel. Luiz Mateus de Lima, julgado em 23/08/2011) - (sem negrito no original). Desta forma, mostrando-se prejudicado o presente Agravo de Instrumento pela perda de seu objeto em razão da homologação do acordo efetuado entre as partes litigantes, restando extinto o processo originário e a reconvenção, com resolução do mérito, é de ser negado seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquite-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA

BLANCO DE LIMA Relatora -- 1 In Curso de Direito Processual, vol. 3, Editora Podivim, Salvador, Bahia, 2007, Pag. 154.

0008 - Processo/Prot: 0963319-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/380246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 963319-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Sonia Regina Salata da Silva. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC: 1. Conforme se infere do teor do despacho exarado às fls. 47/48-TJ, o pedido liminar foi inicialmente indeferido, tendo este Relator justificado as razões de seu convencimento para não concedê-lo naquele momento. Posteriormente, houve oposição de embargos de declaração, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração, todavia o pleito foi novamente indeferido, abrindo-se, entretanto, a possibilidade de modificar-se o juízo de convencimento, caso fosse juntado novo relatório médico detalhado. Assim o fez a agravante, acostando novo laudo médico às fls.128. 2. Da leitura do referido documento, agora detalhando a condição clínica da paciente com mais vagar, tenho que se faz necessário reapreciar o pedido liminar, eis que, em um exame de cognição não exauriente, típico desta fase processual, passo a vislumbrar juízo de verossimilhança nas alegações trazidas pela recorrente, capaz de conferir o almejado efeito ativo, o qual demonstra a fragilidade da condição da paciente, necessitando fazer a troca da medicação para dar continuidade do tratamento. Como é sabido, o direito à saúde constitui um dos fundamentos básicos do Estado de Direito Democrático e confere ao particular o poder de exigir do ente público tudo o que for indispensável ao seu perfeito alcance e atendimento, desde assistência médica hospitalar até o fornecimento de remédios. Veja-se que os direitos fundamentais são de aplicação imediata, conforme prevê o §1º. do artigo 5º. do texto constitucional; são direitos subjetivos dos cidadãos que criam obrigações por parte do Estado. 3. Forte em tais argumentos, reconsidero a decisão anteriormente proferida, e DEFIRO O EFEITO ATIVO, determinando ao agravado que forneça o medicamento ADALIMUMABE 40 mg, consoante prescrição médica (fls.36/TJ), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento da ordem judicial, até final julgamento deste recurso perante o Colegiado. Face ao custo elevado da medicação, deverá a agravante juntar aos autos, a cada 03(três) meses, relatório médico firmado pela especialista que subscreveu o fármaco, a fim de que informe se a paciente obteve melhora no quadro clínico a partir da utilização do fármaco, inclusive apresentando exames laboratoriais, sob pena de não o fazendo, o Estado do Paraná ficar desobrigado do respectivo fornecimento. Comunique-se ao juízo de origem, com urgência. 4. Tendo em vista a oferta de contraminuta e a prestação de informações pelo Juiz singular, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0009 - Processo/Prot: 0963615-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/393120. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 963615-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Copel Telecomunicações Sa. Advogado: Mara Angelita Nestor Ferreira. Embargado: Mls Ribeiro e Companhia Ltda. Advogado: Gabriel Bardal. Interessado: Presidente Comissão de Licitações da Companhia Paranaense de Energia Copel. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 963.615-9/01 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL Embargante : Copel Telecomunicações S. A. Embargado : MLS Ribeiro e Companhia Ltda. Interessado : Presidente Comissão de Licitações da Companhia Paranaense de Energia - Copel. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANIFESTAÇÃO INVOCADA PELO EMBARGANTE NÃO FOI OMITIDA, MAS DELIBERADAMENTE NÃO APRECIADA POR SE TRATAR DE FATO POSTERIOR À DECISÃO AGRAVADA; LOGO, NÃO CONHECIDA PELO JUÍZO ORIGINÁRIO. RESSALVA EXPRESSA NESSE SENTIDO PELO "DECISUM" EMBARGADO. RECURSO CONHECIDO E DESACOLHIDO MONOCRATICAMENTE. Vistos e examinados. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Copel Telecomunicações S. A. contra decisão monocrática proferida às fls. 1.379/1.383 destes autos, a qual, em apreciação liminar da causa recursal, indeferiu o pedido de eficácia suspensiva a recurso de Agravo de Instrumento por ela interposto. No seu arrazoado1 a Embargante afirmou, em suma, que a decisão impugnada mostra-se omissa, pois se olvidou da apreciação de tema trazido em recurso, mais especificamente a afirmação de que a companhia, por seu órgão 1 Fls. 1.389/1.393. competente, já teria respondido todos os pontos levantados em impugnação pela hoje Embargada, independentemente de tê-la como intempestiva, tornando vazia a insurgência da parte, bem como os fundamentos nos quais se assenta a decisão proferida em primeira instância. Assim, por entender que tal alegação basta à reversão do provimento anterior, pede sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos declaratórios e, em caráter infringente, conferido efeito suspensivo ao agravo. É a breve exposição. Decido. De início, porque tempestivos e oportunos - nos termos dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil -, conheço dos presentes Embargos de Declaração e, monocraticamente, passo à sua análise, em respeito ao princípio do paralelismo das formas processuais2. Embora a parte tente fazer parecer viciosa a decisão antes proferida, é fácil notar que omissão certamente não constitui mácula que lhe acometa. Como sói acontecer na análise de pedido liminar pelo Relator do recurso, a decisão embargada buscou intencionalmente não antecipar o julgamento da causa,

limitando-se a se pronunciar sobre os requisitos da verossimilhança do alegado e do risco de dano ao direito, que - bem se ressalte - são, a um só tempo, 2 Cita-se: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO UNIPessoAL DE RELATOR. COMPETÊNCIA DO PRÓPRIO RELATOR. NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DECISÃO UNIPessoAL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte orienta-se no sentido de que os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática do Relator devem ser julgados por meio de decisão unipessoal e, não, colegiada, prestigiando o princípio do paralelismo de formas. Precedentes da Corte Especial. 2. Os embargos declaratórios não têm efeito devolutivo, sendo o órgão que emitiu o ato embargado o competente para decidir ou apreciá-lo, in casu, reconhece-se a necessidade de anulação do acórdão embargado para renovação do exame dos embargos declaratórios por ato decisório singular do próprio Relator. 3. Embargos declaratórios acolhidos para anular o acórdão embargado. (EDcl nos EDcl no Ag 1285844/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 17/10/2011) objeto e limite do conhecimento sumário que ali se faz. Eis porque o "decisum" hoje em apreço manifestou-se expressamente sobre a validade e o merecimento da decisão agravada naquilo que ela efetivamente conheceu (vale repisar: a aparente ilegalidade da manifestação administrativa que reputou intempestiva a impugnação apresentada pelo licitante), mas também consignou: Quanto aos demais temas abordados na insurgência, cumpre necessária cautela ao juízo revisor, haja vista que tais questões "prima vista" ainda não foram apresentadas ao juízo originário, podendo sua apreciação por este Tribunal vir a constranger o próprio conhecimento do mérito da causa pelo magistrado singular, caracterizando nítida supressão indevida de instância.3 Consideração que, por suposto, deve abarcar a indagada "Carta STL-C/133/2012" (fls. 46/48), eis que, segundo consta do cabeçalho da missiva, tal manifestação data de 10.09.20124, sendo, pois, contemporânea ao ajuizamento do recurso de agravo (conforme autenticação mecânica aposta em fl. 26). Afinal, não é necessário maior esforço cognitivo para deduzir que tal pronunciamento administrativo não foi levado ao conhecimento do juízo de origem e, por conseguinte, não orientou a decisão impugnada pelo agravo (uma vez que lhe é posterior). Ao mais, basta analisar os autos com o devido cuidado para perceber que os comprovantes de remessa ora trazidos (fls. 1.394 e 1.398) não se referem à Carta STL-C/133/2012, mas sim a outras comunicações havidas entre os ora litigantes (STL-C/124 e 126/2012), conforme consta do campo "declaração de conteúdo" do AR de fl. 1.398: a primeira, uma sucinta resposta a um questionamento feito antes da impugnação formal (fl. 71) e a segunda, justamente a decisão que reputou intempestivo o reclame administrativo (fl. 72). 3 Fl. 1.383. 4 Fl. 46. Tudo a confirmar o que já fora antes dito nestes autos. Assim, não havendo omissão ou tampouco outro vício que se deva remediar pela presente via recursal, conheço e nego acolhimento aos presentes Embargos Declaratórios. Intimem-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0010 - Processo/Prot: 0969425-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/383703. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0016616-41.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Ivanês da Glória Mattos. Agravado: Marta Maria Balbino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC: 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO SA contra a decisão proferida na Ação de Reintegração de Posse ajuizada em face de MARTA MARIA BALBINO, a qual indeferiu o pedido de tutela antecipada, cujo objeto é a imediata retirada da agravante do imóvel. 2. A análise do presente caderno processual revela que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível, por força da matéria posta em discussão. Senão vejamos. 3. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, a empresa COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A pretende reaver a posse da área descrita na inicial, determinando-se o desfazimento das construções irregulares ali existentes, alegando a ocorrência de esbulho possessório por parte dos requeridos, os quais se negam a desocupar o local objeto do litígio. À par de tais considerações, resta evidente o equívoco perpetrado no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 70), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara por envolver ações de desapropriação, inclusive a indireta. Desta feita, incide, in casu, a alínea "a" do inciso VII do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível o julgamento de ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e de nulidade de negócios jurídicos. Para reforçar o posicionamento ora exposto, peço vênias para citar recentes julgados oriundos das mencionadas câmaras especializadas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR POSTULADA, POR NÃO SE TRATAR DE POSSE NOVA. ESBULHO OCORRIDO HÁ MAIS DE ANO E DIA. INSURGÊNCIA QUE NÃO SE MOSTRA BASTANTE PARA AUTORIZAR A SUA REFORMA. SITUAÇÃO DE FATO MANTIDA, ATÉ POSTERIOR INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 884.074-6, 17ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, DJ 22/05/12) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTESTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL ENTRE AS PARTES. LIMINAR NEGADA. POSTERIOR PLEITO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERE TAL PEDIDO E SANEIA O FEITO. ARTIGO 267, §

4º, DO CPC. INCIDÊNCIA. A CÂMARA, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO." (Agravado de Instrumento n.º 872.432-7, 18ª. Câmara Cível, Relator Desembargador SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI, DJ 19/06/2012) (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS INCIDENTALMENTE À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JÁ JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO QUE SUSPENDEU O MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXPEDIDO EM FAVOR DA AGRAVADA COPEL - COMPANHIA DE PARANAENSE DE ENERGIA, ATÉ FINAL TRAMITAÇÃO DOS EMBARGOS. BEM PÚBLICO QUE SE CONSTITUI EM POTENCIAL DE ENERGIA HIDRÁULICA. ALEGADA AQUISIÇÃO POR PARTICULAR DE PARTE DESSA ÁREA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO AGRAVADA." (Agravado de Instrumento n.º 844.423-7, 17ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, DJ 22/02/12) (grifei) "AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA PARA A COPEL. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. TERMO DE ACORDO ENTRE A COPEL, COHAB E MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA. INEXISTENTE. TENTATIVA DE SOLUCIONAR INVASÕES. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA. LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DE PESSOAS E ANIMAIS. OCUPAÇÃO ILEGAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INSURGÊNCIA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. INCONFORMISMO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (Agravado n.º 836.987-1/01, 17ª. Câmara Cível, Relator Desembargador STEWALT CARMAGO FILHO, DJ 15/12/11) (grifei) 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravado de Instrumento n.º 969.425-9 para a Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso VII, alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0011 . Processo/Prot: 0970381-9 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/391353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005241-62.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Eloneth Habitação Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. Advogado: Bruno Gofman, Caroline da Rocha Franco. Agravado: Pregoeira da Companhia de Habitação do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ELONETH - HABITAÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. em face da respeitável decisão que, nos autos de mandado de segurança nº 0005241-62.2012.8.16.0179, indeferiu o pedido liminar por entender que "(...) não restou comprovada a aparência do direito alegado na inicial, pois não foi comprovado que no primeiro momento em que ocorreu a fase de habilitação do Pregão 25/2012 da COHAPAR, a impetrante tenha (i) atingido pelo menos 20.000 contratos trabalhados para uma única empresa e que (ii) o índice de validação do aceite das habilitações atingiu 70%" (fls. 255- TJ). 2. Através de suas razões recursais (fls. 04/27-TJ), a agravante pretende a reforma do decisum, sustentando estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido antecipatório, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Alega que participou do pregão presencial nº 25/2012 da Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, ocasião em que se apresentaram apenas duas licitantes (a agravante e a empresa ADMDELTA - Serviços e Assessoria Empresarial Ltda.). Sustenta que após o pregão e o julgamento dos recursos contra a habilitação das empresas, ambas as licitantes foram consideradas inabilitadas, sendo que a inabilitação da agravante se deu porque "(...) não comprovou a validação de pelo menos 70% dos contratos trabalhados" (fls. 09-TJ). Em razão da ausência de licitantes habilitadas, a Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR concedeu prazo para a regularização da documentação. Aduz que no prazo fixado, "(...) apresentou um Atestado de Capacidade Técnica com conteúdo idêntico àquele que fora considerado ilegal pela Pregoeira e que, por conseguinte, ocasionou a sua inabilitação" (fls. 10-TJ), documento este que foi considerado suficiente à sua habilitação. Destaca que, inobstante que tenha habilitada, a empresa ADMDELTA - Serviços e Assessoria Empresarial Ltda. foi considerada vencedora do certame, já que, além de também ter sido considerada habilitada após a apresentação dos documentos no prazo concedido pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, apresentou preço do serviço mais favorável à administração pública. Assevera que, tendo sido habilitada após a apresentação de "(...) Atestado de Capacidade Técnica com conteúdo idêntico àquele que fora considerado ilegal pela Pregoeira" (fls. 10-TJ), não poderia ter sido considerada inabilitada na fase anterior, já que tal decisão se deu por motivo inexistente. Pondera que o fato de ter sido considerada inabilitada apenas após a apresentação de documento com conteúdo idêntico ao já apresentado anteriormente lhe causou prejuízo, já que, acaso fosse considerada habilitada no primeiro momento, teria se sagrado vencedora do certame, diante da inabilitação da empresa ADMDELTA - Serviços e Assessoria Empresarial Ltda.. Aponta que, ao contrário do que consta da decisão objurgada, a agravante demonstrou suficientemente que o conteúdo de ambos os atestados de capacidade técnica apresentados era o mesmo e que a decisão que primeiramente lhe considerou inabilitada se deu de forma arbitrária e ilegal, estando presente o fundamento relevante para o deferimento do pedido liminar. Isto porque, na sua ótica, ao prever a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que o licitante trabalhou em, no mínimo, 20.000 contratos de habilitação e validação de crédito, obtendo índices de "validação de aceitação das habilitações" e de "Contratos Validados" igual ou superior a 70% (setenta por cento), o "item 8.3.a" do edital

de licitação (fls. 77-TJ) pretende que este último item considere a relação entre os contratos habilitados e os validados, e não entre os contratos trabalhados e os validados. Pleiteia a atribuição de efeito ativo para que seja determinada a suspensão da decisão que primeiramente lhe considerou inabilitada e, ao final, o provimento do agravo de instrumento. É o relatório. DECIDO 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. É entendimento já assente nos pretórios que a norma contida no inciso III, do art.527 do CPC, a qual confere ao Relator a prerrogativa de deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente a pretensão recursal, deve ser conjugada com a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil. Segunda perfeita dicção dos termos do referido dispositivo legal, exige-se a comprovação do perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expandidas pelo recorrente para a concessão da medida, independentemente de maiores digressões e investigações. É o chamado excepcional efeito ativo ao agravo de instrumento. 5. Ao que se vê dos termos do edital, o item 8.3.A, letra "a", prevê os requisitos necessários para a comprovação da capacidade técnica operacional, sobre os quais o ora agravante pretende dar interpretação diversa ao conteúdo traçado pela administração pública. Reza o mencionado item: "Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que, comprovem capacitação técnica da empresa na execução dos serviços de habilitação e validação de crédito junto ao FCVS, de pelo menos 20.000 contratos trabalhados para uma única empresa, com índice de validação do aceite das habilitações (extraídos do relatório da Administradora-Caixa - registro 31-contratos evoluídos) e índice de remissão de RCV - Relação de Contratos Validados (extraídos do relatório da Administradora- caixa- registro 99 de, no mínimo 70% cada um". Ocorre que, prima facie, as razões de decidir do nobre magistrado se encontram em perfeita consonância com o regramento legal, sendo possível inferir-se através da leitura da decisão objurgada, que o juízo de convencimento formou-se a partir dos termos do edital, o qual faz lei entre as partes, depreendendo-se que o indeferimento da liminar deu-se em razão da ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Nesse passo, peço vênha para citar trecho da decisão objurgada, cujas razões de decidir, passam a integrar o juízo de convencimento deste Relator, como forma de corroborar a impossibilidade de conferir efeito ativo ao recurso, verbis: "[...] A presente lide cinge-se na interpretação do Edital. Caso se entenda que os contratos trabalhados, tratados na cláusula 8.3. "a", se referem aos analisados e homologados, o cálculo correto seria o do segundo atestado. Contudo, a referida disposição editalícia também determina que os contratos trabalhados sejam de no mínimo de vinte mil. Tendo em vista que os contratos analisados e homologados da impetrante apenas totalizaram 19.078, resta constatado que não preencheria o exigido pelo pregão para ser habilitada de pelo menos 20.000 contratos trabalhados para uma única empresa. De outro lado, se for interpretado que os contratos trabalhados são referentes aos habilitados e que destes devem ter sido validados 70% verifica-se que a impetrante também não conseguiria se habilitar. Isso porque 21.962 contrato foram habilitados e 13.501 foram validados, ou seja, apenas 61,47% tiveram sua validação. Por fim cumpre ressaltar que, verifica-se da Ata nº 96/DVLI/2012 que a impetrante também foi inabilitada no certame em razão de ter apresentado atestado emitido pelo Governo do Rio de Janeiro, no qual igualmente não foi comprovada a validação de 70% dos contratos trabalhados. Afirma a pregoeira que tal atestado demonstrou que 32.745 contratos foram habilitados, dos quais 25.971 foram aceitos e estão em análise pela CAIXA/FCVS, não tendo informado sobre suas validações. O referido documento nem mesmo foi juntado neste processo. Destarte, não restou comprovada a aparência do direito alegado na inicial, pois não foi comprovado que no primeiro momento em que ocorreu a fase da habilitação do Pregão 25/2012 da COHAPAR, a impetrante tenha atingido pelo menos 20.000 contratos trabalhados para uma única empresa e que o índice de validação do aceite das habilitações atingiu 70%". (grifei) Forte nas razões alinhadas, a meu juízo, as ponderações traduzidas pelo inconformismo da recorrente, não revelam traços de verossimilhança, de modo a modificar-se o comando judicial neste momento. À par de tais considerações, sobreleva destacar que a concessão de liminar em mandado de segurança é medida que se insere no poder geral de cautela conferido ao Juiz, quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, cujos pressupostos são aferidos segundo sua convicção e prudente arbítrio, somente podendo ser revista pela instância recursal quando se tratar de decisão teratológica ou de manifesta ilegalidade, o que não se evidencia na espécie. Nesse sentido, já não é nova a orientação do Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever os seguintes precedentes anotados por THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA: "[...] A liminar em mandado de segurança é ato de livre arbítrio do Juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado. Somente se demonstrada a ilegalidade do ato denegatório da liminar e ou o abuso de poder do magistrado, e isso de forma irrefutável, é admissível a substituição de tal ato, vinculado ao exercício do livre convencimento do juiz, por outro da instância superior. (STJ - RT 674/202)". (in "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR", 39ª. edição, São Paulo: Saraiva, pág. 1826). 5. Ex positis, INDEFIRO O EFEITO ATIVO, permanecendo íntegras as consequências advindas da decisão objurgada, até ulterior pronunciamento deste Colegiado. 6. Requeiram-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte da agravante. 7. Intimem-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópias das peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 8. Após, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. 9. Visando agilizar o andamento do feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 10. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR
0012 . Processo/Prot: 0970504-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/393450. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0027876-86.2012.8.16.0001 Ação Coletiva. Agravante: Ferragens Negrão Ltda. Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, Julio Cesar Brotto, Alisson Luiz Nichel. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso está afeta a esta uma das Câmaras residuais, por força do artigo 91 do Regimento Interno desta c. Corte. 2. Conforme se infere do Termo de Autuação, Estudo e Distribuição (fls. 1217-TJ), o presente recurso foi distribuído a esta colenda Câmara por tratar de "(...) Ação Civil Pública, exceto as concernentes à matéria tributária, à previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo." Todavia, referido estudo não se mostra correto, primeiro porque não se trata de Ação Civil Pública e segundo porque o simples fato de a pretensão ser deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por si só, não ensina a competência das 4ª e 5ª. Câmaras Cíveis para seu processamento e julgamento. 3. Com efeito, o sistema processual brasileiro prevê dois tipos de ações coletivas: a ação civil pública, regulada na Lei nº 7.437/85, que tem como objeto a defesa dos interesses difusos e coletivos e a ação civil coletiva para defesa dos interesses individuais homogêneos, regulamentada pelos artigos 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é o escólio de TEORI ALBINO ZAVASKI: "[...] Embora se saiba que a denominação, em si, não constitui elemento essencial para identificar a natureza dos procedimentos, é certo que ela desempenha um papel inegável realce prático e didático, que não deve ser desprezado. Qualquer que seja o nome que se atribua a um procedimento (= qualquer que seja o rótulo que se aponha a uma vasilha), é importante que se saiba que, sob aquela denominação (= sob aquele rótulo), existe um instrumento (= um conteúdo) especial, diferente do contido em outros procedimentos (= em outros recipientes). No domínio do processo coletivo, seria importante ter presente que, quando se fala em ação civil pública (seja adequada ou não essa denominação que a Lei 7.347, de 1985, lhe atribuir), está se falando de um procedimento destinado a implementar judicialmente a tutela de direitos transindividuais, e não de outros direitos, nomeadamente direitos individuais, ainda que de direitos individuais homogêneos se trate. Para esses, o procedimento próprio é outro, ao qual também seria importante, para efeitos práticos e didáticos, atribuir por isso outra denominação ("ação coletiva" e "ação civil coletiva" foi como denominou o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 91). [...]" (in PROCESSO COLETIVO: TUTELA DE DIREITOS COLETIVOS E TUTELA COLETIVA DE DIREITOS, 3ª Ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 65/66) No mesmo sentido, ensinam LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: "[...] O direito positivo brasileiro contempla, basicamente, duas espécies de ações: uma para a tutela de direitos coletivos strictu sensu e difusos, e outra para a tutela de direitos individuais homogêneos, sempre influenciadas pela interferência existente entre a disciplina prevista pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei da Ação Civil Pública. [...]" (in MANUAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, 2ª Ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 757) 4. Conforme se verifica da fotocópia da petição inicial (fls. 58/96-TJ), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou Ação Coletiva de Consumo em face de FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA., o que fez com fulcro nos artigos 81 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Trata-se, portanto, de Ação Coletiva de Consumo, e não de Ação Civil Pública apta a atrair a competência para as 4ª e 5ª. Câmaras Cíveis. Tem-se, pois, que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara, mas sim à Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis, eis que a demanda não envolve matéria elencada na especialização deste Regimento Interno, tendo, pois, caráter residual. 5. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 970.504-2 para a Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima ou Décima Oitava Câmara Cível, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 6. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0971127-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391786. Comarca: Paranaíba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000616-27.1201.2.81.6130 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Cristiana Cabussú Sanjuan, Julio Cesar Zem Cardozo. Agravado: Pedro Henrique Pontes Imbriani. Advogado: Waldur Trentini, Fabiane da Silva Guilhen. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971127-9, DE PARANAÍBA - VARA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO : PEDRO HENRIQUE PONTES IMBRIANI RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos do despacho de fls. 21/23-TJ, proferido nos autos de Ação de Obrigação de Fazer nº 0006162-71.2012.8.16.0130, que deferiu o pedido de liminar, determinando que os requeridos (Município de Paranaíba e o Estado do Paraná) forneçam ao autor o aparelho de audição pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Pedro Henrique Pontes Imbriani, representado por sua genitora Cristina Estevam de Pontes Imbriani ajuizou Ação de Obrigação de fazer em face do Município de Paranaíba e do Estado do Paraná, tendo por objeto o fornecimento de aparelho de audição, uma vez que é portador de deficiência auditiva. Sustenta o Agravante que os argumentos lançados na exordial e documentos juntados aos autos não são suficientes para

demonstrar, em um juízo de cognição sumária, a necessidade e imprescindibilidade do tratamento requerido; que o pedido da parte agravada não se fundamenta em atestado médico; que a decisão liminar pautou-se nos documentos apresentados por profissional da área de fonoaudiologia, que não possui conhecimento científico apto a legitimar a prescrição de tratamento de saúde; que não há nos autos comprovação de que o Agravado não possa comprar o aparelho pleiteado; que inexistiu prova inequívoca apta a convencer o Poder Judiciário da verossimilhança das alegações da parte Recorrida; que não há nos autos qualquer documento médico que ateste a ineficácia dos tratamentos fornecidos pelo SUS; que deve ser determinada a produção antecipada de prova pericial. Requer seja o presente recurso recebido no efeito suspensivo e no mérito a reforma da decisão singular. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido uma vez que tempestivo e dispensa preparo. Da análise sumária dos elementos encartados aos autos, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Isto porque não há qualquer ilegalidade na decisão atacada, a ensejar sua reforma nessa fase processual. Pelos documentos acostados, percebe-se que o menor Pedro Henrique Pontes Imbriani é portador de perda auditiva neurosensorial profunda bilateral CID H.90.5, e necessita de aparelho de audição, "sistema auditivo FM". Assim, considerando os laudos e prescrições médicas apresentadas, bem como a negativa de resposta ao pedido realizado, entendo que os argumentos trazidos pelo Agravante não são fortes suficientes para, nesse momento processual, suspender a decisão recorrida. No presente caso, o não fornecimento do aparelho pode agravar o quadro clínico do paciente, bem como comprometer o seu desenvolvimento. A saúde é direito público subjetivo fundamental, diretamente ligado à dignidade da pessoa humana e, portanto, passível de ser exigido do Estado a qualquer tempo, independentemente da existência de regulamentação infraconstitucional ou de atendimento prévio a procedimentos burocráticos. Assim, a vida exige respeito incondicional por parte de quem quer que seja, com o realce de que em nosso País há uma Constituição em vigor, que garante o direito à saúde e à vida a todos os brasileiros. Ademais, ressaltou o d. Magistrado Singular (fls. 22-TJ), "pautado no princípio da boa fé, deve prevalecer, a alegação de pobreza firmada pelo Autor, admitindo-se assim, que o peticionário não tem condições financeiras para a compra do aparelho." Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. E entendo, que por ora, a decisão singular, deve ser mantida. Em sendo assim, por todo exposto, deixo de conceder o efeito suspensivo almejado. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intimem-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0014 . Processo/Prot: 0971585-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373677. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003478-25.2012.8.16.0050 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Elton Luiz Bueno Candido, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Alfonso Umbehaun. Advogado: Rafael Antonio Palomares, Ivone Storer, Rafael Alexandre Storer. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971585-1 COMARCA DE BANDEIRANTES - VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : Estado do Paraná Agravado : Alfonso Umbehaun Relatora : Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado do Paraná contra a r. decisão reproduzida às fls. 148/156-TJ, proferida nos autos n.º 3476/2012 de ação ordinária manejada por Alfonso Umbehaun contra o Agravante e o Município de Bandeirantes que deferiu a liminar pretendida para determinar aos réus que custeiem o tratamento de saúde do Agravado, consistente no seu internamento em SPA Médico São Pedro ou outra instituição da mesma especialidade e qualificação, arcando integralmente com os custos financeiros, além do fornecimento de medicamentos, suplementos, transportes necessários e que, após a reabilitação da saúde do Agravado, promovam a realização e custeio de imediato da cirurgia bariátrica para redução do estômago, sob pena de multa diária de R\$600,00, limitados ao teto de R\$18.000,00. Em suas razões recursais, relata o Estado do Paraná que no feito de origem o Agravado busca o custeio de tratamento em spa médico, para a doença de que é portador, obesidade mórbida, e viabilização de futura submissão à cirurgia bariátrica, o que foi deferido liminarmente pela decisão recorrida, a qual o Agravante reputa desproporcional e anti-isonômica. Alega que a decisão impõe uma considerável restrição ao direito individual à saúde atribuído aos demais cidadãos paranaenses, bem como ao bem jurídico comunitário da saúde, uma vez que lesivo ao orçamento público destinado aos gastos com saúde neste Estado. Alega que o custo para o tratamento determinado pela decisão agravada importará num impacto financeiro na ordem de R\$72.000,00 aos cofres públicos estaduais, desconsiderados os gastos com transporte, medicamentos e demais diligências que se apresentem necessárias. Menciona que o SPA em que o Agravante busca o tratamento - Spa São Marcos, localizado em Sorocaba, São Paulo - possui custo muito superior a estabelecimentos semelhantes no Paraná, o que demonstra a desnecessidade e inadequação da terapêutica imposta, havendo inclusive alternativa gratuita à disposição do Agravado no âmbito do Sistema Único de Saúde, sendo 11 serviços habilitados para atendimento ao SUS, como Unidade de Assistência em Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Grave, todos com profissional com título de especialista em cirurgia bariátrica reconhecido pela Sociedade Brasileira de Cirurgia Bariátrica, o que teria sido oferecido pelo Agravante ao Agravado, incluído aí o

tratamento destinado ao emagrecimento do agravado até patamares aceitáveis ao risco cirúrgico pertinentes à hipótese, sendo que a limitação contida neste tratamento será em relação aos luxos e regalias colocados à disposição pelos estabelecimentos particulares. Alega a impossibilidade material de cumprimento da decisão, pois inexistia a potencialidade de gasto com spa médico particular às custas do orçamento público. Ainda, aponta violação ao princípio da isonomia determinada pela manutenção da decisão agravada, haja vista que estará o Estado obrigado a custear não somente o tratamento de emagrecimento exigido, mas também uma série de luxos e regalias inacessíveis aos pacientes em tratamento perante o SUS e à quase totalidade da população brasileira. Menciona, também, a irreversibilidade da medida deferida, além da possibilidade de efeito multiplicador de medidas judiciais no mesmo sentido. Refuta a fixação de multa diária para o caso de inadimplimento da obrigação imposta, pleiteando sua exclusão e, subsidiariamente, sua redução. Por fim, busca a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso, para o fim de afastar a obrigação imposta ao agravante de custear o tratamento do agravado junto a spa médico particular, respectivo transporte, medicamentos e, por fim, a cirurgia bariátrica eventualmente realizada por instituições privadas de saúde. É o relatório. Decido. Pleiteia o recorrente a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso interposto contra a decisão de primeiro grau proferida em Ação Ordinária intentada por Alfonso Umbehaun, que determinou ao Agravante Estado do Paraná, em solidariedade com o Município de Bandeirantes, que custeie tratamento do Agravado em Spa Médico, para tratamento de sua doença, obesidade mórbida, além do fornecimento de medicamentos, suplementos, transportes necessários e que, após a reabilitação da saúde do Agravado, promova a realização e custeio de imediato da cirurgia bariátrica para redução do estômago, sob pena de multa diária de R\$600,00, limitados ao teto de R\$18.000,00. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo é cabível, nos termos do artigo 527, III do Código de Processo Civil, quando relevante a fundamentação, ao mesmo tempo em que existir possibilidade do agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação no transcurso do seu processamento. Inobstante esta magistrada tenha deferido efeito suspensivo em Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Bandeirantes contra a mesma decisão aqui recorrida (n.º 944.448-6), analisando agora a questão, sob o enfoque dos argumentos apresentados pelo Estado do Paraná, e passados mais de dois meses daquela primeira (nos mencionados autos de Agravo de Instrumento), entende, nesta oportunidade, que não é o caso de atribuição do efeito suspensivo buscado, diante da ausência dos requisitos legais indispensáveis. É que do exame preliminar dos autos evidencia-se prova da urgência do tratamento solicitado para o Agravado, que sofre de grave doença (obesidade mórbida - fl. 66/67-TJ), cuja melhora depende de tratamento prolongar em spa médico, para redução de peso - pois à época do ajuizamento da ação pesava 260 kg - e para consequente redução dos riscos de futura cirurgia bariátrica a que necessita ser submetido, especialmente pelo fato de possuir outras doenças decorrentes da obesidade, tais como diabetes, hipertensão arterial, deficiência de vitaminas, além de já ter sofrido dois infartos do miocárdio, tudo consoante relatório médico (fls. 64/68-TJ). Observa-se que o Agravante, apesar de alegar que oferece tratamento de obesidade mórbida em unidades especializadas habilitadas para tanto (Unidades de Assistência em Alta Complexidade ao Paciente Portador de Obesidade Mórbida), não comprova oferecer o tratamento indicado pelo médico que atende o Agravado (previamente à cirurgia). Na verdade, expressamente diz não cobrir custos em SPA, que foi o tratamento recomendado no caso. Para além disso, é certo que a decisão agravada não determinou o custeio do tratamento especificamente junto à Clínica Spa Médico São Pedro, mas foi clara ao facultar aos réus - Estado do Paraná e Município de Bandeirantes - o custeio do tratamento em outra clínica, "inclusive estatal, se houver, desde que suficiente para o tratamento recomendado ao autor" (fl. 154-TJ). Assim, na eventualidade de haver clínica que ofereça o tratamento médico recomendado ao Agravado com custeio menor ou até mesmo em serviço público, parece certo que o Agravante poderá optar por cumprir a determinação judicial nestes locais. Por isso, não se verifica, neste aspecto, qualquer ilegalidade da decisão ou infringência aos princípios da isonomia, diversamente do que argumento o Estado do Paraná. Assim, neste juízo preliminar parece que o Agravado preencheu os requisitos necessários à concessão da liminar questionada, especialmente porque o caso trata do direito fundamental à saúde e à vida. Por outro vértice, observa-se que o Agravante não trouxe elementos que permitam avaliar a gravidade do dano que pretende prevenir com o efeito suspensivo ou a dificuldade de reparação do mesmo, para cotejá-lo com a possibilidade de dano irreparável à saúde e à vida do Agravado, o que é imprescindível para a concessão do efeito recursal buscado. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0015 - Processo/Prot: 0971614-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388260. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010016-41.2012.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Silvio Campos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Dóbeli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 971614-7, DA PRIMEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE UMUARAMA. AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ. AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. RELATOR : WELLINGTON E. C. DE MOURA. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 971.614-7, da Primeira Vara Cível, da Comarca de Umuarama, em que é Agravante o ESTADO DO PARANÁ e Agravado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DO PARANÁ. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra decisão interlocutória (fls. 46/49-TJ) nos autos de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada nº 0010016-41.2012.8.16.0173, da Primeira Vara Cível, da Comarca de Umuarama, que concedeu antecipação de tutela consistente em obrigar o Agravante a fornecer ao Sr. Silvio Campos, o medicamento SPIRIVA RESPIMAT, na forma da prescrição médica, sob multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para tratamento de DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (CID J44-8). Inconformado com a decisão de primeiro grau, alega o agravante que não estão presentes os requisitos necessários para concessão de tutela antecipada, uma vez que o paciente é fumante e sua doença decorre do tabagismo. Aduziu que o medicamento é experimental e que sua utilização pode acarretar problemas cardíacos e acidente vascular cerebral. Disse também que o medicamento não pode ser fornecido pelo Estado e que se trata de substância de custo elevadíssimo e eficácia não comprovada. Pediu a concessão de efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão monocrática e, no mérito, pediu o provimento integral do recurso para revogar a decisão anteriormente proferida. É o relatório. Decido. II - De início, vale observar que o presente recurso de Agravo de Instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525 do Código de Processo Civil), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas verificar se agiu bem o d. juízo singular ao deferir a tutela antecipada pleiteada pelo Agravado consistente em obrigar o Agravante a fornecer o medicamento mencionado, na forma contida na prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais). Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo requerido pelo Agravante, é sabido que quando do recebimento do recurso de Agravo de Instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III, e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que, aparentemente, não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo a decisão do D. Juízo "a quo". Os documentos constantes nos autos demonstram que o paciente SILVIO CAMPOS é portador de doença denominada como DOENÇA PULMONAR OBSTRUTIVA CRÔNICA (CID J44.8), conforme atestado médico anexado aos autos (f. 40). Além disso, o paciente, aposentado e com 76 anos de idade, não tem condições de arcar com os custos do referido tratamento, o qual é indispensável para a manutenção da sua vida. Douro giro, tendo em vista o dever dos entes federativos, de forma solidária, em fornecer medicamentos, conforme previsto na Constituição Federal e na jurisprudência consolidada desta Corte, não se mostra possível, ao menos neste momento, deixar de conceder a antecipação dos efeitos da tutela ao paciente, já que estamos tratando da melhoria da qualidade de vida de pessoa com poucos recursos financeiros. Neste sentido acosto julgado proferido por esta Corte: DIREITO CONSTITUCIONAL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO XOLAIR (OMAZILUMABE) PARA TRATAMENTO DE ASMA MISTA NA FORMA GRAVE PRELIMINAR DE FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA AUSÊNCIA DE ASSINATURA NAS RAZÕES RECURSAIS MERA IRREGULARIDADE PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PRELIMINAR AFASTADA DIREITOS À VIDA E À SAÚDE MEDICAÇÃO, PRESCRITA POR PROFISSIONAL HABILITADO, QUE NÃO CONSTA DO PROGRAMA DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE IRRELEVÂNCIA NORMA INFRACONSTITUCIONAL SUPREMACIA DO TEXTO CONSTITUCIONAL FRENTE ÀS NORMAS ORIUNDAS DE ÓRGÃOS EXECUTIVOS RECURSO PROVIDO SENTENÇA REFORMADA. 1. A ausência de assinatura das razões recursais, quando devidamente assinada a peça de interposição do apelo, constitui mera irregularidade formal, incapaz de acarretar prejuízo algum aos litigantes, não obstante, portanto, o conhecimento do recurso manejado, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. 2. É assegurado aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis a assegurar o direito fundamental à vida e à saúde previstos nos artigos 5º, caput, 6º e 196, todos da Constituição Federal. 3. Sendo a medicação prescrita por profissional habilitado, devidamente capacitado e que acompanha o tratamento e as reais necessidades da apelante, torna-se imperioso o seu fornecimento à paciente. 4. O fato do medicamento prescrito não constar no Programa de Fornecimento de Medicamentos da Secretaria Estadual de Saúde é irrelevante, devendo prevalecer o direito constitucional à vida e à saúde. 5. Os direitos à saúde e à vida, assegurados constitucionalmente, devem prevalecer sobre as normas infraconstitucionais oriundas de órgãos do Poder Executivo. (TJPR - 5ª Câmara Cível - Apelação Cível 546.252-0 - Relator: Des José Marcos de Moura - Julg.: 13/07/2010 - Unânime) (grifo nosso) Ressalta-se que conforme a jurisprudência colacionada ensina o fato do medicamento prescrito não ser padronizado é irrelevante, devendo prevalecer o direito constitucional à vida e à saúde, conforme bem apontou a decisão monocrática proferida em primeiro grau. Importante mencionar aqui o ensinamento da eminente Desembargadora Regina Afonso Portes quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 852810-5: Cumpre asseverar que, por mais relevantes que sejam as dificuldades orçamentárias dos órgãos públicos, ou ainda, que a prioridade das políticas de saúde no fornecimento gratuito de medicamento devam ser criteriosas, sob os aspectos de custeio e de resultados, não é possível desrespeitar a Constituição Federal, sob pena de afronta à ordem jurídica, privilegiando-se meros regulamentos e, mais grave ainda, dando-se poderes ao administrador para, sob os mais variados pretextos, descumprir a Lei Maior. Assim sendo, não pode o Estado do Paraná utilizar como argumento para a não concessão, que o medicamento pleiteado: (i) não consta no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas do Ministério Público, não faz parte do RENAME (Farmácia Básica), da Lista de medicamentos

de Dispensação Excepcional e tampouco da Lista de medicamentos Estratégicos do Ministério da Saúde; (ii) é de custo elevado e (iii) não possui eficácia comprovada, pois o pedido refere-se ao direito à saúde do cidadão e ao direito à vida. Ademais o fármaco foi receitado por profissional médico, o qual relatou que para a paciente o remédio é eficaz e essencial a sua saúde. A Lei 8.080/90, que dispõe sobre o Sistema Único de Saúde, dita que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o estado prover as condições ao seu pleno exercício." Assim sendo, o Estado do Paraná é responsável por prover as condições para o atendimento da população no tocante a saúde, sendo que referida lei traçou diretrizes em seu artigo 5º para o seu melhor alcance. Dispõe o inciso III: "a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas." De fato, não pode o Poder Público privar o melhor e mais adequado tratamento sob pena de ferir-se comando da Carta Magna, uma vez que o Estado do Paraná deve assegurar aos cidadãos o direito à vida e à saúde, um direito fundamental e indisponível. O Poder Judiciário ao conceder o medicamento ao cidadão hipossuficiente, está apenas assegurando sua função constitucional, o direito à vida, seguindo o que dispõe o art. 5º, XXXV da Constituição Federal. (TJPR, Acórdão 852810-5, 4ª Câmara Cível, rel. Des. Regina Afonso Portes, j. 24/08/2012) Cabe lembrar que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. Diante do exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido pelo Agravante por não vislumbrar as hipóteses do artigo 527, III, e 558, ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do meritum causae, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, até porque a decisão de primeiro grau está de acordo com determinação constitucional III - Por oportuno e tendo em vista as recomendações do Comitê Executivo do Fórum Nacional do Judiciário para Monitoramento e resolução das Demandas de Assistência à Saúde - Paraná, criado segundo a orientação da Recomendação nº 31/2010 e Resolução nº 107/2010 do Conselho Nacional de Justiça, determino que o Agravado solicite aos médicos, vinculados ou não ao SUS que acompanham o caso do paciente, que apresentem relatório com as seguintes informações e/ou documentos, devendo os mesmos serem acostados aos autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de revogação da antecipação dos efeitos da tutela concedida: a) O esgotamento das alternativas de fármacos previstas na lista RENAME e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, listas suplementares e demais atos que lhes forem complementares, antes de prescreverem tratamento medicamentoso diverso aos pacientes que necessitem de medicamentos do SUS; b) Se ainda for prevalente tecnicamente a indicação de droga não apresentada nas listas oficiais (divulgadas no site da Secretária Estadual de Saúde - www.sesa.pr.gov.br), o profissional responsável deverá elaborar fundamentação técnica consistente, indicando quais os motivos da exclusão dos fármacos já eventualmente previstos e, se cabível, menção à sua eventual utilização anterior pelo usuário sem que houvesse resposta adequada; c) devem, também, serem identificados quais os benefícios da nova substância prescrita na hipótese concreta (e os riscos decorrentes da sua não dispensação), com a apresentação de estudos científicos eticamente isentos e comprobatórios dessa eficácia; d) quando pertinente (especialmente quando se tratar de drogas de alto custo), manifestação sobre possíveis vínculos, formais ou informais, do prescritor com o laboratório fabricante do remédio em questão; e) a indicação farmacêutica deverá adotar, obrigatoriamente, a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI), constando o nome genérico, seguido do nome de referência da substância; f) da mesma forma se procederá quando o fármaco, embora constante dos Protocolos, for receitado em face de situação diversas dali prescrita. IV - Solicitem-se informações ao MM Juiz do feito prolator da decisão interlocutória, com prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527, IV, do CPC, informando também se foi cumprido pelo Agravante o disposto no artigo 526, do CPC. V - Intime-se nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, o agravado para, querendo, responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. Autorizo o Chefe da Divisão de Processo Cível a subscrever os necessários ofícios ao cumprimento desta decisão. VI - Após, à Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Ofício-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º Grau WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA Relator 0016 . Processo/Prot: 0971940-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/394670. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1999.00000358 Ação Popular. Agravante: Wosnei Antônio Savaris. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Ministério Público do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971940-2, DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - VARA ÚNICA AGRAVANTE : WOSNEI ANTÔNIO SAVARIS AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por WOLNEI ANTONIO SAVARIS, contra os termos do despacho de fls. 16/17 (TJ), proferido nos autos de Ação Popular n.º 358/1999, que deferiu a realização da prova pericial e determinou que os honorários fossem pagos ao final pelo vencido. Denota-se dos autos que Antonio Pacifico Correa ajuizou Ação Popular em face do Município de Boa Vista da Aparecida, de Wolnei Antonio Savaris e da Klã Construtora Ltda., visando à declaração de nulidade do processo licitatório, carta convite nº 042/98, para a construção de uma igreja e de um poço artesiano, na cidade de Boa Vista da Aparecida. Homologada a desistência do autor da Ação Popular, o Ministério Público assumiu o pólo ativo da demanda e pleiteou a produção de provas periciais, as quais foram deferidas pela juíza singular. O Agravante aduz que o Ministério Público está atuando no processo para substituição do pólo ativo da demanda, motivo pelo qual

deve receber o processo no estado em que se encontra; que o próprio autor da ação popular já tinha desistido da produção da prova pericial; que não é possível o Ministério Público requerer nova produção de provas, pois viola o artigo 9º da Lei nº 4.717/1965; que o membro do parquet deve apenas dar prosseguimento na demanda; que os honorários periciais não podem ser pagos ao final pelo vencido, pois quem requereu a perícia deve arcar com a mesma. Através da decisão ora atacada, o magistrado singular, entendeu pela necessidade da prova pericial, para se analisar o valor das obras realizadas, nomeando peritos e determinando a apresentação de proposta de honorários. Requer, o agravante, a concessão de efeito suspensivo, bem como ao final, o integral provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão singular, É o relatório. DECIDO Primeiramente, o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo e dispensado o preparo. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido ao recurso. É certo que a legitimação ativa ad causam superveniente ocorre quando o autor da ação desiste desta. Esta facultade do Ministério Público em assumir a ação popular está prevista no artigo 9.º da Lei de Ação Popular, que determina: "Se o autor desistir da ação ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no artigo 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação". O dispositivo legal acima, menciona que o Ministério Público deverá promover o prosseguimento da ação. Entretanto, nada dispõe sobre os efeitos desta substituição em relação aos atos processuais já praticados e aos futuros. Destarte, a questão posta em juízo exige uma análise mais detalhada em relação ao requerimento e deferimento da perícia, pois o autor originário da demanda tinha manifestado a desistência da produção desta prova. Importante mencionar que caso não seja concedido o efeito suspensivo, a prova pericial poderá ser produzida, restando prejudicado o objeto deste Agravo de Instrumento. Ressalte-se que, na análise da matéria em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Em sendo assim, concedo o efeito suspensivo, a fim de suspender a decisão agravada, até o julgamento do mérito deste Agravo de Instrumento. Requesitem-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusos para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0017 . Processo/Prot: 0972812-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/403305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002613-03.2012.8.16.0179 Obrigação de Fazer. Agravante: Mayara Naama Beatriz Gregarek. Advogado: Romulo Inowlocki. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Julio Cesar Ribas Boeng, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972812-7 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA Agravante : Mayra Naama Beatriz Gregarek Agravado : Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mayara Naama Beatriz Gregarek contra a r. decisão reproduzida à fl. 19-TJ, proferida nos autos n.º 0002613-03.2012.8.16.0179 de Ação Ordinária proposta pelo ora Agravante contra o Estado do Paraná, que entendendo que as provas já produzidas são suficientes para o deslinde do feito, anunciou o julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em suas razões recursais, relata que ajuizou ação ordinária contra ato dito ilegal e inconstitucional do Presidente do Concurso Público para admissão de candidatos ao curso de formação de oficiais PM/BM da Polícia Militar do Paraná - CFO-PM/BM-2012, que a desclassificou de referido certame público. Afirma que por meio do Edital n.º 693/2012 a Agravante foi convocada para o teste de sanidade física e mental, composto de sete avaliações, uma delas a oftalmológica, no qual diz ter sido considerada apta, pois apresentou acuidade visual de 20/20 em ambos os olhos, conforme edital n.º 734/2012. Alega que, contudo, o Edital 763/2012 anulou o último edital, sob o fundamento de que a avaliação oftalmológica não foi realizada da maneira prevista no Edital, motivo pelo qual foi realizada outra convocação para submissão dos candidatos a nova avaliação oftalmológica (edital n.º 775/2012), quando, então, a Agravante foi desclassificada, por ter apresentado acuidade visual abaixo do limite exigido (20/50 no olho direito e 20/20 no olho esquerdo) (Edital n.º 806/2012). Menciona que na petição inicial argumentou que não poderia ter sido sumariamente penalizada e excluída do concurso, pois ora foi considerada apta, e ora considerada inapta. Destaca que nos autos de origem postulou a produção de prova pericial oftalmológica, a fim de dirimir a controvérsia instaurada em relação a sua acuidade visual, mas o Juízo singular determinou o julgamento antecipado da lide, por entender que as provas produzidas nos autos já são suficientes a dirimir a lide. Defende que a decisão implica em cerceamento de defesa. Afirma que o próprio juízo singular, no despacho inicial, reconheceu a controvérsia instaurada em relação à acuidade visual da agravante e determinou a reserva de vaga, uma vez que necessária a dilação probatória para resolvê-la. Sustenta que a prova pericial, cuja produção foi requerida pela Agravante, é o único meio possível de a Agravante demonstrar que possui acuidade visual requisitada no certame e que estava apta para o ingresso no CFO/PM-2012. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e que seja dado

integral provimento, para que seja deferida produção de prova pericial oftalmológica postulada. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Mayara Naama Beatriz Gregarek pretende a concessão de efeito suspensivo à decisão de 1.º Grau que em ação ordinária proposta contra o Estado do Paraná indeferiu a produção de prova pericial requerida pela Agravante e anunciou o julgamento antecipado da lide. Com efeito, o artigo 558 do Código de Processo Civil autoriza ao relator do Agravo de Instrumento: "suspender o cumprimento da decisão até pronunciamento da turma ou câmara", quando relevante o fundamento do recurso e houver receio de dano grave e de difícil reparação. No caso dos autos, em sede de cognição sumária é possível verificar que a argumentação recursal tecida pela Agravante parece atender a tais requisitos legais. São relevantes os aspectos discutidos em relação à pertinência da prova pericial para a solução da lide de origem, em que a Agravante questiona sua desclassificação em concurso público, por ter sido considerada inapta em um segundo teste de acuidade visual (no primeiro teste foi considerada apta, mas o resultado foi anulado pela administração pública, e no segundo foi considerada inapta). Observa-se da leitura da petição inicial que a causa de pedir da ação ordinária proposta pela Agravante foi justamente a divergência entre os resultados dos dois exames realizados pela Administração Pública, pois no primeiro, embora posteriormente anulado, foi considerada apta (com acuidade normal de 20/20 nos dois olhos) e no segundo inapta (verificou-se diferença na acuidade de seu olho esquerdo, agora de 20/50). Ainda, sustentou na inicial que possui acuidade visual normal, de 20/20 nos dois olhos, o que fez mediante a juntada de declarações médicas, requerendo, por fim, a realização de prova pericial oftalmológica para comprová-la - elaborando os quesitos já na petição inicial (fl. 37v.) -, o que foi reiterado quando intimada para especificar as provas (fl. 128, referente ao movimento 63 do Projudi, fl. 132-TJ). Assim, neste juízo preliminar, parece mesmo que a solução da questão apresentada na ação ordinária depende de dilação probatória, especialmente de prova pericial médica oftalmológica, para que se possa dirimir a controvérsia em relação à acuidade visual da Agravante no olho esquerdo, o que já havia sido inclusive considerado pelo Juízo a quo, por ocasião da decisão que liminarmente determinou a reserva de uma vaga para a Agravante (fls. 88/91-TJ). Do mesmo modo está presente o risco de lesão grave à recorrente, na medida em que se não conferido o almejado efeito suspensivo à decisão agravada, o Juízo a quo proferirá sentença sem a produção de referida prova técnica, em potencial violação ao princípio da ampla defesa. Por isso, nesse exame preliminar do recurso vislumbro juízo de verossimilhança apto a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo artigo 558 do CPC, motivo pelo qual defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, até seu final julgamento. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requistem-se informações ao Juízo a quo, que também deverá dar cumprimento à presente determinação. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intime-se. Curitiba, 17 de outubro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11354

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Antonio de Lima	058	0927622-8
Admir Ribeiro	055	0924808-6
Alexandre Nelson Ferraz	062	0933813-6/01
Alexandre Pietrângelo Lima	025	0887724-3
Alfredo Ambrosio Junior	045	0911159-3
Allan Amin Propst	057	0926939-4
Álvaro Augusto Cassetari	062	0933813-6/01
Amadeus Cândido de Souza	062	0933813-6/01
Amarílio H. L. d. Vasconcellos	059	0928287-3
Ana Paula Michels Ostrovski	027	0888746-3
Ana Paula Picazzio	022	0880431-5
Anacleto Giraldele Filho	025	0887724-3
André Luiz Calvo	044	0910374-6
André Luiz Giudicissi Cunha	066	0953656-7
Andréa Carboni Barato	016	0877461-8
Andressa Karla de L. K. Fernandes	023	0881592-7
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	039	0906894-4
Aparecido Albino Dechiche	058	0927622-8
Ardêmio Dorival Mücke	009	0867960-3
Ari de Souza Freire	052	0919937-9

Ariberto Walter Lautert	039	0906894-4
Arlindo Menezes Molina	056	0925925-6
Araldo Ferreira Müller	061	0933404-7
Aurélio Ferreira Galvão	056	0925925-6
Bárbara Guasque	002	0826386-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0867887-9
	010	0868637-3
	014	0872721-9
	022	0880431-5
	026	0888380-5
	034	0897342-4
	046	0911386-0
	049	0918502-2
	050	0919393-7
	067	0954760-0
Bruno Araújo de Freitas	001	0777831-8
Carlos Alberto Vargas Batista	007	0866868-0
Carlos Eduardo Buchweitz	025	0887724-3
Carlos Fernandes	039	0906894-4
Carlos Henrique Bueno da Silva	003	0842513-8/01
Carlos Juarez Weber	002	0826386-1/01
Célio Armando Janczeski	026	0888380-5
Christine A. R. R. Levandoski	002	0826386-1/01
Claudemir Molina	012	0871985-9
	013	0872091-6
Claudia Blumle Silva	008	0867887-9
Claudia Resqueti C. d. Reis	048	0917085-2
Claudine Aparecido Terra	036	0900742-1
Cleber Ricardo Ballan	016	0877461-8
Danielle Cristine G. Oldakowski	025	0887724-3
Danieli Meira Ferreira	047	0916250-5
Daniella Silvane Sereni	027	0888746-3
Danielle Cristhina Deda	023	0881592-7
Denio Leite Novaes Junior	009	0867960-3
	043	0910352-0
Denise Benetor Gieseler	051	0919614-1
Edson Elias de Andrade	004	0848628-8/02
Eduardo Chalfin	041	0908867-5/02
Eliana Meira Nogueira	047	0916250-5
Ellen da Silva Oliveira	066	0953656-7
Emanuel Vitor Canedo da Silva	007	0866868-0
Emerson Norihiko Fukushima	017	0877757-9
Ernesto Shinjiro Inomata	003	0842513-8/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0854226-1
	032	0890791-9
	057	0926939-4
	060	0930730-0
Fábio Luis Franco	037	0903051-7
Fábio Luis Nascimento dos Santos	036	0900742-1
Fábio Michael Moreira	038	0903737-2/01
Fabício Coimbra Chesco	057	0926939-4
Fernanda Zanocotti Leite	047	0916250-5
Flávia Cristiane Machado	042	0909559-2
Flávio Pierro de Paula	036	0900742-1
Gabriel Veloso de Araújo	058	0927622-8
Gabriela Fagundes Gonçalves	038	0903737-2/01
Gabrielle Jacomel Bonatto	005	0854226-1
Geandro de Oliveira Fajardo	025	0887724-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	038	0903737-2/01
Gilberto Pedriali	002	0826386-1/01
Gilberto Remor	044	0910374-6
Giovana Picoli	022	0880431-5
Giovanna Price de Melo	042	0909559-2
Glaucius Cavalcanti Silva	014	0872721-9
Gleidson de Moraes Mücke	009	0867960-3
Gustavo Rezende da Costa	011	0870782-4
Ilan Goldberg	041	0908867-5/02
	054	0922149-4
Ilmo Tristão Barbosa	055	0924808-6
Ines Ribeiro da Silva Souza	050	0919393-7
Isaias Junior Tristão Barbosa	055	0924808-6
Ivna Pavaní Silva	067	0954760-0

Jaime Oliveira Penteado	038	0903737-2/01	Márcio Antônio Sasso	018	0877888-9
Jair Antônio Wiebelling	017	0877757-9	Márcio Ribeiro Pires	059	0928287-3
	033	0891385-5	Márcio Rogério Depolli	008	0867887-9
	056	0925925-6		010	0868637-3
Janaina Moscatto Orsini	046	0911386-0		014	0872721-9
	049	0918502-2		026	0888380-5
Jhonny Rafael Berto	018	0877888-9		034	0897342-4
	041	0908867-5/02		046	0911386-0
Jiomar José Turin Filho	019	0878543-9/02		049	0918502-2
João Batista dos Anjos	051	0919614-1		050	0919393-7
João Carlos Daleffe	024	0883514-1		067	0954760-0
João Laerte Ribas Rocha	021	0880114-9/01	Marco Antonio Brandalize	008	0867887-9
João Leonel Antocheski	002	0826386-1/01	Marcos Antônio Nunes da Silva	043	0910352-0
	004	0848628-8/02	Marcos Cesar Crepaldi Bornia	004	0848628-8/02
João Luis Menegatti	033	0891385-5	Marcos Dutra de Almeida	015	0873101-1
Joaquim Agnélio Cordeiro	006	0861375-0	Marcos Henrique P. Basilio	002	0826386-1/01
José Augusto Araújo de Noronha	001	0777831-8	Maria Cláudia Stansky	032	0890791-9
José Francisco Pereira	010	0868637-3	Maria Izabel Bruginiski	002	0826386-1/01
José Hotz	002	0826386-1/01		004	0848628-8/02
José Marcos Carrasco	025	0887724-3	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	005	0854226-1
Juliana Maia Benato	051	0919614-1	Mário Eduardo Cunha Santana	011	0870782-4
Júlio César Dalmolin	017	0877757-9	Marlos Luiz Bertoni	066	0953656-7
	030	0889277-7/01	Maurício Kavinski	044	0910374-6
	033	0891385-5	Mauro Sérgio Guedes Nastari	049	0918502-2
	054	0922149-4	Mayra de Miranda Fahur	036	0900742-1
	056	0925925-6	Messias Queiroz Uchôa	004	0848628-8/02
Julio Cesar Guilhen Aguilera	068	0961751-2	Michelle Braga Vidal	026	0888380-5
Júlio Cesar Melo Lopes	024	0883514-1		034	0897342-4
Kelly Nakata Oliveira	065	0953560-6	Moyses Grinberg	005	0854226-1
Kiyoshi Ishitani	003	0842513-8/01	Murilo Celso Ferri	007	0866868-0
Laercio Benedito Levandoski	002	0826386-1/01	Neri Luiz Cenzi	018	0877888-9
Lauro Fernando Zanetti	006	0861375-0	Newton Dorneles Saratt	015	0873101-1
	028	0888913-4	Nilson Gonçalves Costa	037	0903051-7
	029	0888936-7	Olide João de Ganzer	020	0878704-2
	031	0889457-5	Osmar Nodari	060	0930730-0
Leirson de Moraes Mücke	009	0867960-3	Oswaldo Damião Veiga Filho	016	0877461-8
Leonardo de Almeida Zanetti	029	0888936-7	Oswaldo Espinola Junior	015	0873101-1
	053	0920559-2	Oswaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	014	0872721-9
	040	0907806-8	Patrícia Mello de Souza Freire	052	0919937-9
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	018	0877888-9	Paulo Cezar Magalhães Penha	004	0848628-8/02
Lizeu Adair Berto	041	0908867-5/02	Paulo Donato Marinho Gonçalves	043	0910352-0
	061	0933404-7	Paulo Giovani Fornazari	033	0891385-5
Lourivaldo da Silva Júnior	009	0867960-3	Paulo Henrique da R. L. Demchuk	030	0889277-7/01
Lucas Amaral Dassan	043	0910352-0	Paulo Roberto Anghinoni	038	0903737-2/01
	063	0934074-3	Paulo Roberto Gomes	057	0926939-4
Luciana de Lima Torres Cintra	060	0930730-0	Paulo Virgílio de C. Cantergiani	023	0881592-7
Luciana Luckner	010	0868637-3	Priscila Kei Sato	005	0854226-1
Luciana Martins Zucoli	022	0880431-5	Rafael Bravin de Souza	044	0910374-6
	062	0933813-6/01	Rafael Cajal Reichel	001	0777831-8
Luciane Marli Signori	023	0881592-7	Rafael Michelin	020	0878704-2
Luiz Carlos da Rocha	028	0888913-4	Rafael Pio Mello	066	0953656-7
Luiz Carlos Freitas	029	0888936-7	Rafaella Gussella de Lima	020	0878704-2
	031	0889457-5	Raffael Santos Benassi	067	0954760-0
Luiz Fernando Brusamolin	044	0910374-6	Reginaldo Antonio Koga	003	0842513-8/01
Luiz Gustavo Baron	023	0881592-7	Reginaldo Monticelli	012	0871985-9
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	052	0919937-9		013	0872091-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	001	0777831-8	Renann Cypriano de Oliveira	006	0861375-0
Luiz Henrique Bona Turra	038	0903737-2/01	Renata Caroline Talevi da Costa	006	0861375-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	028	0888913-4		053	0920559-2
	029	0888936-7	Renata Cristina Obici	014	0872721-9
	031	0889457-5	Renato Vargas Guasque	002	0826386-1/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0854226-1	Rodrigo Deda Gomes	030	0889277-7/01
Luiz Salvador	032	0890791-9	Ricardo Andraus	023	0881592-7
Maciel Tristao Barbosa	055	0924808-6	Ricardo José Erhardt	046	0911386-0
Marcelo Augusto Bertoni	020	0878704-2	Ricardo Lombardi Thuronyi	030	0889277-7/01
Marcelo Augusto de Oliveira Filho	002	0826386-1/01	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	005	0854226-1
Marcelo Moço Corrêa	048	0917085-2	Robison Cavalcanti Gondaski	045	0911159-3
Marcelo Palma da Silva	035	0898763-7			
Márcia Loreni Gund	017	0877757-9			
	033	0891385-5			
	056	0925925-6			

Rodrigo Nunes Coletti	063	0934074-3
Rosângela Peres França	045	0911159-3
Rosney Massarotto de Oliveira	063	0934074-3
Saymon Franklin Mazzaro	036	0900742-1
Scheila Camargo Coelho Tosin	019	0878543-9/02
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	053	0920559-2
Sidney Francisco Martins	034	0897342-4
Silvener de Campos	035	0898763-7
Sonny Brasil de Campos Guimarães	019	0878543-9/02
TANIA ELIZABETE AULER	064	0937699-2
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0854226-1
Thais Tod Dechandt	021	0880114-9/01
Tirone Cardoso de Aguiar	053	0920559-2
Vagner Grola	063	0934074-3
Valdir Oliveira	026	0888380-5
	034	0897342-4
	050	0919393-7
Valéria Caramuru Cicarelli	062	0933813-6/01
Vitor Eduardo Hüffner Parda	056	0925925-6
Vitor Eidi Sigaki	044	0910374-6
Vivian Nicole Koehler Pierri	054	0922149-4
Wandenir de Souza	063	0934074-3
Wilson José de Freitas	004	0848628-8/02
ZENI DE SOUZA RIBAS	064	0937699-2

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0777831-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133644. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005159-22.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: All América Latina Logística do Brasil SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Apelado: Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda. Advogado: Rafael Cajal Reichel, Bruno Araújo de Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. ORDINÁRIA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. 1. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CARTAS-FRETE. DOCUMENTOS QUE, EMBORA FRAUDADOS, NÃO CONTÉM INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DE AUTENTICIDADE. DESNECESSIDADE. PRÁTICA NÃO ADOTADA PELAS PARTES NO CURSO DO CONTRATO. BOA-FÉ DO CONTRATANTE CARACTERIZADA. TEORIA DA APARÊNCIA. APLICAÇÃO. 2. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS CARTAS-FRETE FRAUDADAS. NEGLIGÊNCIA DA RÉ CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO DEVER DE CUIDADO. ATO PRATICADO POR PREPOSTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE 2 INDENIZAR CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0826386-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363274. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 826386-1 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Bárbara Guasque, Renato Vargas Guasque, João Leonel Antocheski, Gilberto Pedriali, Marcelo Augusto de Oliveira Filho, Maria Izabel Bruginski. Embargado (1): Dinâmica Factoring e Fomento Mercantil Ltda. Advogado: José Hotz, Carlos Juarez Weber. Embargado (2): Confiar Comércio de Ferragens Ind e Agrícola de Rebouças Ltda. Advogado: Laercio Benedito Levandoski, Christine Aparecida Ribeiro Rocha Levandoski. Interessado: Fibrek - Serviços de Isinagem Ltda. Advogado: Marcos Henrique Pascoalini Basilio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem obedecer aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado. 2

0003 . Processo/Prot: 0842513-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/361762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 842513-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Marcelino Cesário da Silva. Advogado: Carlos Henrique Bueno da Silva. Embargado (1): Incoexma Ind Com Exp Madeira Ltda. Advogado:

Ernesto Shinjiro Inomata, Kiyoshi Ishitani. Embargado (2): Edilson Yutaka Sakaguchi. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado.

0004 . Processo/Prot: 0848628-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/368526. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848628-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Borna, João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Sarah Busch Cardia, William Cesar Busch Cardia. Advogado: Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade, Paulo Cezar Magalhães Penha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DA MOTIVAÇÃO PRÓPRIA DESTES RECURSOS - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão as alegadas omissões, contradições ou obscuridades, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, pois é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia. 2. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração não de se ater aos limites traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil, ao menos em um de seus incisos. 2

0005 . Processo/Prot: 0854226-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004007-65.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Priscila Kei Sato. Apelado: Aurélio Otero Me, Aurélio Otero. Advogado: Moyses Grinberg, Gabrielle Jacomel Bonatto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - I. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - DESCAMBIMENTO - SÚMULA 259/STJ - ENVIO PERIÓDICO DE EXTRATOS QUE NÃO ILIDE A OBRIGAÇÃO LEGAL (ENUNCIADO Nº. 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL) - II. PEDIDO GENÉRICO E INCERTO NÃO CONSTATADO - DESCONHECIMENTO DOS ATOS DE GERENCIAMENTO DO BANCO QUE É O CERNE DO PRÓPRIO PEDIDO DE CONTAS. III. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS REVISIONAIS E DE ANULAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO QUE É INERENTE AO PROCEDIMENTO - IV. DECADÊNCIA DO ART. 26, II, DO CDC - INAPLICABILIDADE. V. PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PARA PRESTAR CONTAS - INSUFICIÊNCIA - CONDIÇÃO ESPECÍFICA DAS DEMANDAS DE MASSA - POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO NO CASO - RECURSO PROVIDO NESTE PONTO - VI. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0861375-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312234. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006975-07.2008.8.16.0044 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renann Cypriano de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Irineu Baretta (maior de 60 anos). Advogado: Joaquim Agnêlo Cordeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Luís Carlos Xavier que lavra voto em separado. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTACORRENTE. PEDIDO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO PERÍODO A SEREM PRESTADAS AS CONTAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA POSSIBILITAR A EMENDA. RECURSO PROVIDO (MAIORIA). os etc.

0007 . Processo/Prot: 0866868-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0055525-94.2010.8.16.0001 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva. Agravado: A. Gordya Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Carlos Alberto Vargas Batista. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o recurso em agravo retido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE DÉBITO BANCÁRIO - PEDIDO LIMINAR DIANTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA REFERENTE A FATO NOVO - FIM DE QUE O RÉU/AGRAVADO SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA O AGRAVO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM RETIDO. Diante da inexistência de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico os requisitos necessários para interposição do agravo na forma de instrumento, previstos no art. 522 do CPC, razão pela qual determino a conversão em retido.

0008 . Processo/Prot: 0867887-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315085. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028774-65.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelado: Miguel Luiz Contani, Zuleika Rocio do Rosário Contani. Advogado: Marco Antonio Brandalize. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriugetto de Carvalho. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Diverge o Des. Luiz Taro Oyama em relação à Tabela Price e lavra voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE EVENTUAIS VALORES COBRADOS A MAIOR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO - INOVAÇÃO RECURSAL - LAUDO PERICIAL - PARCIALIDADE - INOCORRÊNCIA - RECORRENTE QUE NÃO IMPUGNA AS CONCLUSÕES FINAIS DO TRABALHO APRESENTADO PELO EXPERT, TENDO TIDO OPORTUNIDADE PARA TANTO - PRECLUSÃO TEMPORAL - A UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE IMPLICA NECESSARIAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170-36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 - Apelação Cível nº 867.887-9 - LZ ADEMAIS, O LAUDO PERICIAL CONCLUIU POR SUA PRÁTICA ASSUMIDA PELO BANCO RECORRENTE - REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSAIS EXPRESSAMENTE DISPOSTOS NO CONTRATO, SEGUINDO A SORTE DO AUMENTO SALARIAL DECORRENTE DE LEI, ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVAS DE TRABALHO OU, AINDA, SENTENÇA NORMATIVA DE CATEGORIA PROFISSIONAL DO DEVEDOR - IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAIS VANTAGENS OU GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS PELO MUTUÁRIO, EIS QUE O REAJUSTE DOS ENCARGOS NELAS NÃO SE EMBASAM - COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL) - AFASTAMENTO - REFERIDA COBRANÇA SOMENTE É CABÍVEL NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 8.692/93, O QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS - REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - DISTRIBUIÇÃO SUCUMBENCIAL EMPREENHIDA QUE BEM REFLETE O ÊXITO NA DEMANDA ALCANÇADO PELA PARTE RECORRIDA - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0867960-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0006789-16.2008.8.16.0001 Medida Cautelar Incidental. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Ardêmio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Advogado: Gleidson de Moraes Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Ardêmio Dorival Mücke. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ENUNCIADO 5 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CAUTELAR SATISFATIVA. 3. MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUBSTITUIÇÃO PELA SANÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. 4. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0868637-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305787. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006794-24.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Belini Diesel Comércio de Petróleo Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE, NO CASO, DA PROVA PERICIAL. 2. LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO EXPRESSA. EXCLUSÃO. SENTENÇA REFORMADA. 4. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

FIXAÇÃO PELA EQUIDADE. REDUÇÃO E POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0870782-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330589. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0003310-59.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa. Apelado: N G Vestuário Ltda - Epp. Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. CONSTATAÇÃO E EXCLUSÃO MANTIDA. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 3. TARIFAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXCLUSÃO MANTIDA. 4. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSÁRIA A PROVA DO ERRO. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. EXCLUSÃO MANTIDA. 6. HONORÁRIOS PERICIAIS EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. ÔNUS DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0871985-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421315. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017500-46.2005.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Kgm Comércio e Representações Agropecuárias Ltda. Advogado: Claudemir Molina. Apelado: Luiz Carlos Valente. Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento às apelações e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÕES DE NULIDADE DE CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. APELAÇÃO (EMPRESA): 1. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. 2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL ANTERIOR À DATA DA CÉDULA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO VERSO DO TÍTULO, INTELIGÊNCIA DO ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8929/1994. VALOR DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 3. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL, EMBORA REGISTRADAS SOB O MESMO NÚMERO NO CARTÓRIO DE DOCUMENTOS, SÃO DISTINTAS, VERIFICADAS 2 PELAS DATAS DE PAGAMENTO DIVERSAS. 4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE OU INDUÇÃO AO ERRO. 5. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES (RÉU) PROVIDAS E RECURSO ADESIVO (AUTOR) PREJUDICADO.

0013 . Processo/Prot: 0872091-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414551. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020210-05.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Kgm Comércio e Representações Agropecuárias Ltda. Advogado: Claudemir Molina. Rec. Adesivo: Luiz Carlos Valente. Advogado: Reginaldo Monticelli. Apelado (1): Luiz Carlos Valente. Advogado: Reginaldo Monticelli. Apelado (2): Kgm Comércio e Representações Agropecuárias Ltda. Advogado: Claudemir Molina. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento às apelações e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÕES DE NULIDADE DE CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. APELAÇÃO (EMPRESA): 1. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NA INICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. 2. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL ANTERIOR À DATA DA CÉDULA. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NO VERSO DO TÍTULO, INTELIGÊNCIA DO ART. 4º. PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8929/1994. VALOR DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 3. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL, EMBORA REGISTRADAS SOB O MESMO NÚMERO NO CARTÓRIO DE DOCUMENTOS, SÃO DISTINTAS, VERIFICADAS 2 PELAS DATAS DE PAGAMENTO DIVERSAS. 4. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE OU INDUÇÃO AO ERRO. 5. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÕES (RÉU) PROVIDAS E RECURSO ADESIVO (AUTOR) PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 0872721-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317278. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000699-45.2003.8.16.0137 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Obici, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: João Pessoa Cavalcanti e Silva. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva, Glaucius Cavalcanti Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO RETIDO: 1. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. RECORRIBILIDADE POR INSTRUMENTO DIANTE DA POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE

E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE, DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA E ÔNUS DA PROVA E DO PAGAMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. APELO: 2. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. 3. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO E DE PACTUAÇÃO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA REFORMADA. 4. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. EXCLUSÃO MANTIDA. 5. LANÇAMENTOS. TARIFA NHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO MANTIDA. 6. REPETIÇÃO DO 2º INDÉBITO NA FORMA DOBRADA E FORMA DA LIQUIDAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NA SENTENÇA. 7. JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. 8. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0873101-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/332861. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003480-79.2009.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante (1): Pedro de Oliveira. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Marcos Dutra de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso 1 (autor) e conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso 2 (banco), nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121 DO STF. EXCLUSÃO MANTIDA. 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 3. REPETIÇÃO DO INDÉBITO INDEPENDENTE DA PROVA DE ERRO. 4. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO 1 (AUTOR) PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 (BANCO) PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0877461-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352689. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006762-35.2007.8.16.0044 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Centro Norte do Paraná - Sicredi Centro Norte. Advogado: Osvaldo Damião Veiga Filho. Apelado: André Sandoli. Advogado: Cleber Ricardo Ballan, Andréa Carboni Barato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO DO DEVEDOR SOLIDÁRIO INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 204, § 1º DO CÓDIGO CIVIL. 2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0877757-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/347530. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011958-16.2011.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Brandalise e Baroni Ltda - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. REDUÇÃO DO PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. CONTAS JÁ PRESTADAS. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR INADEQUADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE. MAJORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0018 . Processo/Prot: 0877888-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351885. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000608-65.2008.8.16.0076 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Márcio Antônio Sasso. Apelado: Transportadora Zaions Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar a sentença para reconhecer de ofício a prescrição parcial do direito do autor e negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL DO DIREITO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E DE CONTRATO. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. 3. SUCUMBÊNCIA. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO EM SEDE DE CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. REFORMA DA SENTENÇA PARA RECONHECER, DE OFÍCIO, A PRESCRIÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0878543-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/356063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 878543-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Clóvis Santos, Carmem Thereza de Assis Santos. Advogado: Jiomar José Turin Filho. Embargado: Banco Santander (Brasil) S.a.. Advogado: Scheila Camargo Coelho Tosin, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO ACOLHIDA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0020 . Processo/Prot: 0878704-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351698. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001972-76.2010.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Berton, Rafaella Gussella de Lima, Rafael Michelon. Apelado: Valdemar Gallert (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. 1. REVISÃO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. 2. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE CONTRATOS NOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 3. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXCLUSÃO MANTIDA. INAPLICABILIDADE DA MP 2170/2001. 4. MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS DE MORA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. EXCLUSÃO MANTIDA. 6. COMPENSAÇÃO DOS VALORES. POSSIBILIDADE. 7. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2

0021 . Processo/Prot: 0880114-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/353014. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880114-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Embargado: Reaproveitamento de Sucatas de Ferro Velho A A Ltda, José Luis da Silva, Vera Lucia Franco Guimarães, Luiz Antonio Guimarães Silva, Vera Lucia Guimarães Silva. Advogado: Thais Tod Dechandt. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. 2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificado o julgado.

0022 . Processo/Prot: 0880431-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361863. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005662-84.2009.8.16.0170 Ação Monitoria. Apelante: Pelicano Aviações Agrícola Ltda, Eder Bueno de Godoy. Advogado: Giovana Picoli. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Ana Paula Picazzo, Luciana Martins Zucoli, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATO DE DESCONTO BANCÁRIO. 1. PROVA ESCRITA. DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO CONFIGURADA. 2. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO DAS TAXAS CONTRATADAS. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL A PARTIR DA CITAÇÃO. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA, INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Replicação - Publicação de Acórdão

0023 . Processo/Prot: 0881592-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0059862-92.2011.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Danielle Cristhina Deda. Agravado: Rosane Galiotto Wiltgen. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Andressa Karla de Luca Kugler Fernandes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordam os Excelentíssimos Desembargadores e Juizes integrantes da 13ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto relator, devendo as intimações realizarem-se em nome do patrono Luiz Carlos da Rocha, OAB/PR nº 13.832, pena de nulidade. EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU FEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS. ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC. ANÁLISE À RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS, POSSIBILIDADE DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO AO EXECUTADO E SE A EXECUÇÃO ESTÁ GARANTIDA POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO SUFICIENTES. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO OU INDICAÇÃO DE BENS À PENHORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Publicação de Acórdão

0024 . Processo/Prot: 0883514-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000423-05.2001.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Floema Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Apelado: Cronus - Fomento Mercantil Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe. Interessado: Serralheria Maringá Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO E NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO. 1.DUPLICATAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LASTRO NEGOCIAL. TÍTULO CAUSAL. SENTENÇA REFORMADA. 2. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA.SENTENÇA REFORMADA. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0887724-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383509. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005072-05.2006.8.16.0044 Prestação de Contas. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Regional de Mandaguari - Sicredi Terra Forte. Advogado: Anacleto Giraldeil Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Daniele Cristine Giraldeil Oldakowski. Apelado: Gpz Distribuidora de Alimentos Ltda, Lauro Minoru Zanoti, Elisabete Sanchez Zanotti. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz, Alexandre Pietrângelo Lima. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Luís Carlos Xavier que lavra voto em separado. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERÍODO A SEREM PRESTADAS AS CONTAS.ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA POSSIBILITAR A EMENDA DA INICIAL. RECURSO PROVIDO (MAIORIA).

0026 . Processo/Prot: 0888380-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383496. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000409-32.2009.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Reinaldo Zanini (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira, Célio Armando Janczeski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO E SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA.REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0888746-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448583. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002261-13.2009.8.16.0159 Declaratória. Apelante: Clementino Ghelere (maior de 60 anos). Advogado: Daniella Silvane Sereni. Apelado: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Michels Ostrowski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS.SENTENÇA QUE DECIDIU PELO ÔNUS DA PROVA.AUSÊNCIA DE ANÁLISE QUANTO AO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO CDC E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO CITRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0888913-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383588. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004190-98.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Airton Augusto (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Luís Carlos Xavier que lavra voto em separado. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. PEDIDO.NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO PERÍODO A SEREM PRESTADAS AS CONTAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA POSSIBILITAR A EMENDA.RECURSO PROVIDO (MAIORIA).

0029 . Processo/Prot: 0888936-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383657. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004354-63.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Cleide Ribeiro Gonçalves. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Luís Carlos Xavier que lavra voto em separado. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. PEDIDO.NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO PERÍODO A SEREM PRESTADAS AS CONTAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA POSSIBILITAR A EMENDA.RECURSO PROVIDO (MAIORIA).

0030 . Processo/Prot: 0889277-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/355961. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 889277-7 Apelação Cível. Embargante: Santos & Demchuk Administração e Participações Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi, Rodrigo Deda Gomes. Embargado: Nelson Luis Strobel, Maria Strobel, Henri Oliveira Miloca, Annelise Strobel Miloca. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE - PRETENDIDO EFEITO MODIFICATIVO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.1. Não havendo no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.2. Inexistindo qualquer obscuridade ou contradição a ser aclarada, nem omissão de matéria sobre a qual devia pronunciar-se o Tribunal, são inadmissíveis os embargos opostos no intuito de ver modificação o julgado.

0031 . Processo/Prot: 0889457-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383518. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004196-08.2010.8.16.0045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Ana Hawrylak Herbst (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Luís Carlos Xavier que lavra voto em separado. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO.CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DELIMITAÇÃO QUANTO AO PERÍODO QUE PRETENDE A PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMENDA À INICIAL. RECURSO PROVIDO (MAIORIA).

0032 . Processo/Prot: 0890791-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0048661-40.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Messias Delfino. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Maria Cláudia Stansky, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao apelo e, com base no art. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 1º DO CPC - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INEXISTÊNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO E BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DESNECESSIDADE DE RECUSA ADMINISTRATIVA PRÉVIA - DEVER DE EXIBIÇÃO QUE DECORRE DE LEI, NÃO ASSUJEITANDO-SE A CONDICIONANTES, TAL COMO O PAGAMENTO DE TAXA - CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA NAS DESPESAS PROCESSUAIS E VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) - APELO PROVIDO PARA O FIM DE CASSAR A SENTENÇA E, NOS TERMOS DO ART. 515, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGAR PROCEDENTE A DEMANDA. Apelação Cível nº 890.791-9 - 216/12 - D (M)

0033 . Processo/Prot: 0891385-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393099. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012731-37.2006.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, João Luis Menegatti. Rec.Adesivo: André Luiz Gonzaga da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): André Luiz Gonzaga da Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari, João Luis Menegatti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do apelo principal e, nesta, negar-lhe provimento e negar provimento ao apelo adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE.APELO PRINCIPAL - DECADÊNCIA DO DIREITO DO CORRENTISTA HAVER QUESTIONADOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS PELO BANCO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NESTE PONTO - TESE QUE JÁ FOI APRECIADA, E REPELIDA, NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA - TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS - APELO NÃO CONHECIDO NESTA PARCELA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS CONFIGURADA - VEDAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 2170- 36/2001 DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº. 579.047-0/01 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CABIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DA PROVA DE ERRO - INVERSÃO SUCUMBENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.APELO ADESIVO - INCIDÊNCIA DE TAXAS BANCÁRIAS - RESOLUÇÃO Nº 2.303/1996 BACEN - POSSIBILIDADE, AINDA QUE NÃO EXPRESSAS CONTRATUALMENTE, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FIRMAÇÃO DO CONTRATO E A NOVA REGULAMENTAÇÃO DO BACEN (Nº 3.075/2007), A QUAL ENTROU EM VIGOR EM 30.04.2008 - APÓS ABRIL DE 2008, COBRANÇA DEPENDENTE DE PACTUAÇÃO, O QUE SE DEU IN CASU - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA NA ESPÉCIE - APELO ADESIVO DESPROVIDO.APELO PRINCIPAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO, E APELO ADESIVO DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0897342-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/401437. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000428-38.2009.8.16.0133 Execução de Título Judicial. Apelante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Apelado: Genuino Giarolo (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e anular a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO, MESMO APÓS O LEVANTAMENTO DOS VALORES. PODER GERAL DE CAUTELA.REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE.SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0898763-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414979. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0031122-13.2010.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Delcir da Silva Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Silvinei de Campos, Marcelo Palma da Silva. Apelado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer a divergência suscitada, determinando à remessa à Seção Civil para processamento e o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão daquele colegiado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. NECESSIDADE OU NÃO DE INSTRUÇÃO DA INICIAL JUNTAMENTE COM O CONTRATO REVISIONAL. NECESSIDADE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE INTERPRETAÇÃO DE DIREITO. SOBRESTAMENTO DO APELO E REMESSA À SEÇÃO CÍVEL.

0036 . Processo/Prot: 0900742-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110830. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006055-84.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Claudine Aparecido Terra, Fábio Luis Nascimento dos Santos. Agravado: Wyny do Brasil Industria e Comercio de Couro Ltda. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Claudio de Andrade e Luiz Taro Oyama e o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Substituto em Segundo Grau Convocado Fernando Wolff Filho. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - AGRAVADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL, ESTABELECIDO PELA LEI 11.101/04, NÃO SE APLICA AO CASO - PROCESSOS QUE DEMANDEM QUANTIAS ILÍQUIDAS PERMANECEM NO JUÍZO ORIGINAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §1º, DA LEI CITADA - RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0903051-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52693. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000051-33.1996.8.16.0130 Declaratória. Apelante: Marroni Materiais de Construção Ltda. M. Advogado: Fábio Luis Franco. Apelado: Aureo Zanfolin. Advogado: Nilson Gonçalves Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA. TÍTULO CAUSAL.QUANTIDADE E PRODUTOS

DIVERSOS.ILEGALIDADE DA EMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 5474/68. PROVAS CONTUNDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0903737-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/234384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 903737-2 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Gabriela Fagundes Gonçalves. Embargado: Marcos Matos de Araújo. Advogado: Fábio Michael Moreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos declaratórios e no mérito rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO ATACADO - HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO VERIFICADAS - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - EMBARGOS REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0906894-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420152. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006303-08.2010.8.16.0083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Antonio Carlos Opis. Advogado: Carlos Fernandes, Ariberto Walter Lautert. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE.CONTA CORRENTE. 1. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO 8 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 2. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES EXTRAJUDICIALMENTE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO DE PRESTAR CONTAS.ENUNCIADO 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 3. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.RECURSO REPETITIVO. 4. PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRA DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. LIMITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. SENTENÇA REFORMADA. 5.SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.s etc. 2

0040 . Processo/Prot: 0907806-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/132227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0012014-75.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Miguel Partala. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Agravado: Opsel - Organização e Prestação de Serviços Ltda Me, Agio Imagem Comércio de Produtos Fotográficos Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Des. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO SUMÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LEVANTAMENTO DE PROTESTO - INDEFERIDO - PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO - IMPOSSIBILIDADE - ULTRAPASSADO O PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 206 DO CC - INFRINGÊNCIA, INCLUSIVE, AOS ARTS. 33 E 48 DA LEI 7.357/85 - RECURSO PROVIDO.Nos termos da legislação pátria, é indevido o protesto de cheque fora do prazo de apresentação ou prescrito. Assim, verificada a verossimilhança na alegação e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, deve-se deferir a tutela antecipada para levantamento do protesto ilegal. 2

0041 . Processo/Prot: 0908867-5/02 Agravo

. Protocolo: 2012/363153. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 908867-5 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Agravado: Uriel Baldicera. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT, DO CPC NÃO DEMONSTRADA.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR O ACERTO OU DESACERTO DA POSIÇÃO ADOTADA PELO RELATOR - REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA.IMPOSSIBILIDADE. 2. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS.PRECLUSÃO. 3. PREQUESTIONAMENTO.DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 2

0042 . Processo/Prot: 0909559-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/145969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0007893-43.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Espólio de Adolfo Reinard, Espólio de Amelia Palmieri Marques, Espólio de Antonio Fabrin, Espólio de Curt Fleming, Espólio Franisco Hilario Mayer, Espólio de Frederico Mayer, Espólio de Jose Rogerio Otero, Espólio de Luiz Tavares, Espólio Maria Catarina Gerflinger, Espólio de Vicente Dragunski Filho. Advogado: Giovanna Price de Melo. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Flávia Cristiane Machado. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: COBRANÇA. PLANO BRESSER.

PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELA SENTENÇA. 1.SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO CABIMENTO.AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 2.SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM VIRTUDE DO RECEBIMENTO DA INICIAL NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS. REQUISITOS DO ART. 104 DO CDC NÃO PREENCHIDOS. 3.IMPRESCRITIBILIDADE DO DIREITO.INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0910352-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147448. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001665 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Ademair Geraldo Garrega, Francisco Segundo dos Santos, Francisca Marli de Lima Freitas, Miguel Kwasnieskt, Antonio Della Colletta, Odilon Gomes da Silva Filho, Nelson Gomes Pinto, Guimar Maria Pinto, Jose Francisco de Freitas, Antonio Scarpin, Atilio Ferreira, Espolio de Manoel Ferreira, Espolio de Koki Tamayose, Espolio de Nabiba Izar, Espolio de Lotario Garcia Prado, Espolio de Gregorio Camoski. Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE COBRANÇA. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE. REQUERIMENTO EXPRESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0910374-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144544. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000086-16.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo. Agravado: R Bim Alimentos Me Firma Individual, Oswalmir Bim, Regina Neuza Possoni Bim. Advogado: Gilberto Remor, Rafael Bravin de Souza, Vitor Eidi Sigaki. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES - CÁLCULO REALIZADO FORA DOS PARÂMETROS DO TÍTULO EXEQUENDO - HOMOLOGAÇÃO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO AO TÍTULO - ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CORREÇÃO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - SEGURANÇA JURÍDICA - RECURSO PARCIALMENTE PROCEDENTE. Não é possível permitir a alteração de posicionamento, no mesmo processo, sem preenchimento dos requisitos do art.471 do CPC, tendo em vista a preclusão pro judicato e o princípio da segurança jurídica.

0045 . Processo/Prot: 0911159-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432372. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000050-76.2010.8.16.0156 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França. Apelado: Luiz Alfredo Fabris, Dinora Garcia Fabris (maior de 60 anos), Sylla dos Santos (maior de 60 anos), Noradeno Stefani (maior de 60 anos), Adilson Calixto (maior de 60 anos), Sosef Emil Scheiss, Almir Souza Santana, José Eneo Parralego (maior de 60 anos), Paulo Parralego (maior de 60 anos), Antonio Koiti Furukawa (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Robison Cavalcanti Gondaski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luiz Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. NOTA RURAL. 1. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO. 2. INÉPCIA DA INICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 282 E 283 DO CPC. 3. INTERESSE PROCESSUAL. CONFIGURADO. BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE. 4. POSSIBILIDADE DE REVISAR OS TÍTULOS QUITADOS. DEMANDA QUE NÃO VISA A REVISÃO DAS CÉDULAS, MAS A RESTITUIÇÃO DOS VALORES. 5. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 6. ATUALIZAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES PELOS ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO BTNF DE 41,28% EM MARÇO DE 1990. 7. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDEBITO. 8. CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A TABELA DA CONTADORIA DO TRIBUNAL. JUROS 2 DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. 9. LIQUIDAÇÃO POR SIMPLES CÁLCULOS. 10. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0911386-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/449466. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001000-88.2010.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante (1): Sergio Luiz Nascimento. Advogado: Ricardo José Erhardt. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luiz Carlos Xavier. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em anular a sentença, de ofício, e julgar prejudicados os recursos, vencido o Desembargador Luís Carlos Xavier que lavra voto em separado. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. PEDIDO. NECESSIDADE

DE INDICAÇÃO DO PERÍODO A SEREM PRESTADAS AS CONTAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA POSSIBILITAR A EMENDA (MAIORIA). RECURSOS, DE OFÍCIO, PREJUDICADOS.

0047 . Processo/Prot: 0916250-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/166457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0057577-29.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernanda Zanicoti Leite. Agravado: Jose Besciaki. Advogado: Eliana Meira Nogueira, Danieli Meira Ferreira. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso de agravo de instrumento e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA INDIVIDUAL DE COBRANÇA - PLANOS COLLOR I E II - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, OBRIGAÇÃO LEGAL DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DOS EXPURGOS E LEVANTAMENTO DE VALORES - PONTOS NÃO CONHECIDOS, AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO AGRAVANTE - SUCESSÃO ENTRE BAMERINDUS E HSBC CARACTERIZADA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO EM PARTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0917085-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/168437. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001788-82.2011.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Joana Fátima Stock dos Santos de Oliveira. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Agravado: Otto dos Reis, Rodal Paraná Transporte e Logística Ltda. Advogado: Claudia Resqueti Cerqueira dos Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PREPARO INTEMPESTIVO - INOBSERVÂNCIA DO ART. 257 DO CPC - PRAZO PEREMPTÓRIO - JUIZ A QUO NÃO PODE DISPOR DESTE PRAZO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO - DEMAIS PEDIDOS COM RELAÇÃO AOS EMBARGOS - PREJUDICADOS - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. 1. "Tenho que está com razão o. Relator quando acentua que o prazo do art. 257 é de natureza peremptória (...). A sistemática de um difer de a sistemática do outro e a norma do art. 257, na realidade insere-se dentre de um sistema calcado no instituto da preclusão, segundo o qual os atos processuais têm uma destinação teleológica, finalística. Nesse sentido é que os atos processuais se encaminham e se coordenam buscando o resultado final (...)" (STJ - Min. Sálvio de Figueiredo, no REsp 13.470-0-GO) 2. "Quem opõe embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias; decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, 2independentemente de intimação pessoal. Embargos de divergência providos". (EResp n. 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJe de 30/06/2008). 3. Ante a determinação de cancelamento da distribuição dos embargos, julgo prejudicada a análise dos demais pedidos concernentes ao mérito dos embargos à execução.

0049 . Processo/Prot: 0918502-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442691. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0017567-74.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): João Carlos Carvalho Jaques. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luiz Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso 1 (banco) e julgar prejudicado o recurso 2 (autor), nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. APELO 1 (BANCO): PEDIDO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE PRAZO DELIMITANDO O PERÍODO. SENTENÇA ANULADA. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. RECURSO 1 (BANCO) PROVIDO E RECURSO 2 (AUTOR) PREJUDICADO.

0050 . Processo/Prot: 0919393-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172656. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002598 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maria Bertao Gatto. Advogado: Valdir Oliveira, Ines Ribeiro da Silva Souza. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA APADECO - OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. A nomeação de quotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do Código de Processo Civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes.

0051 . Processo/Prot: 0919614-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/439084. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0004204-25.2007.8.16.0001 Embargos do Devedor. Apelante: Luiz Carlos dos Reis. Advogado: João Batista dos Anjos, Denise Benetor Gieseler. Apelado: Gloria Diana Leuenberger de Moura. Advogado: Juliana Maia Benato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. TERMO INICIAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO. 2. MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. 3. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. 4. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 306 DO STJ E RECURSO REPETITIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0052. Processo/Prot: 0919937-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157453. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000183-51.2000.8.16.0130 Ação Monitoria. Apelante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Rec. Adesivo: Magril Comercio de Maquinas Agro Industriais Ltda, Francisco Leite da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Apelado (1): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Apelado (2): Magril Comercio de Maquinas Agro Industriais Ltda, Francisco Leite da Silva. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. EMBARGOS MONITÓRIOS. PEDIDO DE ANÁLISE DOS CONTRATOS QUE GERARAM O EMPRÉSTIMO. SENTENÇA QUE ANALISA QUESTÕES REFERENTES À TODA A MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E MATÉRIAS RELATIVAS AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

0053. Processo/Prot: 0920559-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180703. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0047574-73.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Jeremias Damasceno de Oliveira. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, nega provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto, vencido o Senhor Doutor Juiz em Segundo Grau Convocado Fernando Wolff Filho que lavra voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU QUE O PAGAMENTO DA PROVA PERICIAL SEJA PRO RATA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO GERA O DEVER DE CUSTEAR A PERÍCIA - RECURSO DESPROVIDO.

0054. Processo/Prot: 0922149-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/169753. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006324-27.2006.8.16.0017 Execução de Sentença. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Vivian Nicole Koehler Pierri. Apelado: Fabiane Del Conte Curi Acker. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - CHEQUE ESPECIAL. 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TARIFAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO. 2. DECADÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO. 3. PRESCRIÇÃO DECENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. NÃO OCORRÊNCIA. 4. POSSIBILIDADE DE REVISIONAR CONTRATOS BANCÁRIOS. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. 5. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. VERIFICAÇÃO E EXCLUSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2170. 6. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 2

0055. Processo/Prot: 0924808-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198121. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001562-93.2011.8.16.0145 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Integrada Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Ilmo Tristão Barbosa, Maciel Tristão Barbosa, Isaías Junior Tristão Barbosa. Agravado: Eduardo da Cruz Ribeiro. Advogado: Admir Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRITÉRIO LEGAL. FIXAÇÃO DE ACORDO COM

A AMPLITUDE DOS EMBARGOS. RECURSO PROVIDO. Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao valor da dívida executada, se os embargos abrangerem a integralidade do débito, ou à diferença entre o valor cobrado e o valor reconhecido, se os embargos impugnarem parte da execução. 2

0056. Processo/Prot: 0925925-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/166388. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000154-08.2005.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Rec. Adesivo: Marcelo e Companhia. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Marcelo e Companhia. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal, Arlindo Menezes Molina, Aurélio Ferreira Galvão. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação (banco) e julgar prejudicado o recurso adesivo (autora), nos termos do voto do Relator. EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRADIÇÃO ENTRE A PARTE DISPOSITIVA E A FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA AUTORA COM CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO, VEZ QUE CONTEMPLARAM VALORES DIVERSOS DAQUELES ESTABELECIDOS NO CORPO DA SENTENÇA. NULIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

0057. Processo/Prot: 0926939-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/207628. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000908 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Fabrício Coimbra Chesco. Agravado: Ali Rachid Zebian (maior de 60 anos), Mirian Zebian, Rachid Ali Zebian, Nadia Zebian, Zahr Sleiman Zebian (maior de 60 anos), Najila Zebian, Yussef Ali Zebian, Samir Ali Zebian, Ali Rachid Zebian & Cia Ltda. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO OMISSA. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS PEDIDOS POSTULADOS. DECISÃO NULA. RECURSO PROVIDO.

0058. Processo/Prot: 0927622-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/175875. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000743 Embargos a Adjudicação. Apelante: Antonio Biachi & Cia Ltda, Antonio Bianchi. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ademir Antonio de Lima, Gabriel Veloso de Araújo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO. 1. FAZENDAS PÚBLICAS. CREDORAS PREFERENCIAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIDO. 2. LAUDO DE AVALIAÇÃO E AUTO DE ADJUDICAÇÃO. INTIMAÇÃO. REGULARIDADE. 3. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO VIL. AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. OFERTA DE VALOR SUPERIOR AO AVALIADO. VALIDADE. 4. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0059. Processo/Prot: 0928287-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/216740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000365 Ordinária. Agravante: Fsm Sinalização Rodoviária Ltda, Célia Mariza Mereniuk Sanches. Advogado: Amarílio Hermes Leal de Vasconcelos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA OPOSTA DENTRO DO PRAZO QUINZENAL CONTADO DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO - NORMA DO ART. 475-J, §1º DO CPC - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CUSTAS NO PRAZO - CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É tempestiva a impugnação ao cumprimento de sentença interposta dentro do prazo quinzenal, o qual passa a contar da intimação da penhora, feita nos moldes do art. 475-J, §1º do CPC. 2. "O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias de que trata o art. 257 do CPC, sem o respectivo recolhimento das custas, deve o juiz determinar o cancelamento da distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença sem a necessidade de intimação da parte. Precedentes." (AgRg no AREsp 166.649/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 02.08.2012, DJe 07.08.2012) 2

0060. Processo/Prot: 0930730-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007092-30.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA.

Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciana Luckner. Apelado: Fortiori Assessoria Imobiliária Sc Ltda. Advogado: Osmar Nodari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS. 1. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE APENAS NAQUELAS EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. 2. ART. 5º DA MP 2170/2000. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL. 3. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CONSTATAÇÃO E EXCLUSÃO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0933404-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/239155. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.0000252 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Bernadete Bezerra Figueira. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior. Agravado: Di 1000 Telefones e Auto Taxi Ltda. Advogado: Arnaldo Ferreira Müller. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em anular de ofício todos os atos processuais a partir do falecimento do executado, prejudicado o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - MORTE DE UM DOS EXECUTADOS COMUNICADA CINCO ANOS APÓS O FATO - SUSPENSÃO DO PROCESSO, DESDE A DATA DO FALECIMENTO É MEDIDA QUE SE IMPÕE - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 265 E 266 DO CPC - ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DESDE O ÓBITO - NA ORIGEM DEVE SER OPORTUNIZADA A HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - RECURSO PREJUDICADO.

0062 . Processo/Prot: 0933813-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/318484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 933813-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Amadeu Cândido de Souza. Agravado: Lazaro Rodrigues de Oliveira. Advogado: Luciane Marl Signori, Álvaro Augusto Cassetari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO. NÃO CABIMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0063 . Processo/Prot: 0934074-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/237894. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002885-06.2011.8.16.0058 Embargos a Execução. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, Wanderir de Souza, Vagner Grola. Agravado: Agroasa Agropecuária Ltda, Sempratas Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Rodrigo Nunes Coletti, Luciana de Lima Torres Cintra. Interessado: José Augusto Pasqualini Alves. Advogado: Rodrigo Nunes Coletti, Luciana de Lima Torres Cintra. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO COM OS AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS DEMANDAS E POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONFLITANTE. RECURSO DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0937699-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/259183. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0005506-55.2008.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tânia Elizabeth Auler. Advogado: TANIA ELIZABETE AULER. Agravado: Falcão Sistemas Eletrônicos Monitorados Ltda. Advogado: ZENI DE SOUZA RIBAS. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - FRAUDE À EXECUÇÃO - ART. 593 DO CPC - INTERPRETAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR - ALÉM DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO COM CITAÇÃO VÁLIDA AO TEMPO DA ALIENAÇÃO/ ONERAÇÃO DO BEM, E QUE A DEMANDA SEJA CAPAZ DE REDUZIR O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA, DEVE HAVER A PROVA PELO CREDOR DA CIÊNCIA DO TERCEIRO ADQUIRENTE - INOCORRÊNCIA DOS TRÊS REQUISITOS NO PRESENTE - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE - DECISÃO AGRAVADA REFORMADA - AGRAVO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0953560-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335289. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001228-49.2012.8.16.0040 Declaratória. Agravante: Maria José de Carvalho. Advogado: Kelly Nakata Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTA CORRENTE INATIVA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. TUTELA CAUTELAR. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0953656-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328598. Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004663-80.2012.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Rcr Comércio de Alumínio Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Rafael Pio Mello, Marlos Luiz Bertoni, Éllen da Silva Oliveira. Agravado: Banco Santander Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. BEM OFERTADO COMO GARANTIA. CAUÇÃO INIDÔNEA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0954760-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329836. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000141-04.2010.8.16.0113 Ação Monitoria. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ivna Pavani Silva. Agravado: Mercado Mari Ltda Me. Advogado: Raffael Santos Benassi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS MONITÓRIOS. 1. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA OBJETO DE AGRAVO RETIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 2. PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZ. EMBARGOS MONITÓRIOS QUE POSSUEM NATUREZA DE CONTESTAÇÃO. ÔNUS DO ADIANTAMENTO DO AUTOR (EMBARGADO). INTELIGÊNCIA DO ART. 33, CAPUT, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0961751-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92652. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0054994-32.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Luis Carlos Fonseca. Advogado: Júlio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA C/C REVISÃO DE CONTRATO - DEMANDA EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - AUTOR QUE COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO - PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA SEQUER APRECIADOS PELA MAGISTRADO SINGULAR - DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A DEMANDA QUE DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, INDICANDO INCLUSIVE OS NÚMEROS DOS CONTRATOS EM QUESTÃO - SENTENÇA ANULADA COM O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - APELO PROVIDO.

**I Divisão de Processo Cível
Seção da 13ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11358**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angélica Cleisse dos S. Coelho	001	0604692-6
Bráulio Belinati Garcia Perez	001	0604692-6
Márcio Rogério Depolli	001	0604692-6
William Cantuária da Silva	001	0604692-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0604692-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/199595. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000549 Ordinária. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angélica Cleisse dos Santos Coelho. Apelado: Ilza Almeida de Andrade. Advogado: William Cantuária da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joicei Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luís Carlos Xavier. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00031336. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ PROTOCOLIZADO SOB Nº 31336/2012, APELAÇÃO CÍVEL Nº 604692-6, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL. APELANTE : BANCO ITAÚ S/A APELADO : ILZA ALMEIDA DE ANDRADE RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER VISTOS, etc. Por meio do presente protocolizado, ambas as partes comunicam que compuseram amigavelmente nos autos de Execução Hipotecária nº 497/2007, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, assim, a

apelada renuncia ao direito sobre o qual de funda a ação e aos advindos da sentença proferida e objeto do recurso. Informam que cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus procuradores e, ainda, que eventuais custas remanescentes serão suportadas integralmente pela apelada/requerente. Ao final, requerem a extinção do feito, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, incisos III e V, do artigo 269 do Código de Processo Civil. É o relatório. Depreende-se por meio de cópia da decisão proferida nos autos de origem que a composição anunciada pelas partes foi devidamente homologada no juízo de origem e os autos arquivados em 01.05.2012 naquela escritania. Nestas condições, diante da faculdade prevista no artigo 501 do Código de Processo Civil e do artigo 200, inciso XXVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo o acordo e julgo extinto o procedimento recursal interposto, sem prejuízo da tutela jurisdicional já concedida, determinando a manutenção dos autos no Juízo de Origem, para as providências de estilo, procedendo-se as anotações necessárias neste Tribunal de Justiça. INTIMEM-SE. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Presidente da 13ª Câmara Cível

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11320

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	001	0382127-4/12
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0382127-4/12
Cassiano Luiz Iurk	001	0382127-4/12
Gabriela de Paula Soares	001	0382127-4/12
Giselle Pascual Ponce	001	0382127-4/12
João Antônio da Cruz	001	0382127-4/12
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0382127-4/12
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	001	0382127-4/12

Publicação para devolução de autos - prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dra. Giselle Pascual Ponce, OAB/PR nº 17729

0001 . Processo/Prot: 0382127-4/12 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/283665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 3821274-1/1 Mandado de Segurança, 382127-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)). Embargante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk, Giselle Pascual Ponce. Embargado: Alice de Paula Westphalen (maior de 60 anos), Alzira de Mattos Bassetti (maior de 60 anos), Aneris Sanches Küster (maior de 60 anos), Ângelo Ramires Galego (maior de 60 anos), Armelina Alves Pereira de Aquino (maior de 60 anos), Áurea Veiga Souto (maior de 60 anos), Carlos Pereira Goulart (maior de 60 anos), Cláudia Aparecida Lobo (Representado(a)), Edite de Almeida Alencar (maior de 60 anos), Eunice Aparecida da Cruz, Gilberto Carlos Frederico Riedel (maior de 60 anos), Gustavo dos Santos Moura (maior de 60 anos), Ida Deininger Medeiros, Maria da Graça Santos Sydney Fonseca, Maria de Lourdes Boscardin Osternack (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Mendes de Moraes Sarmento (maior de 60 anos), Maria do Carmo Fernandes Marques (maior de 60 anos), Maria Justina da Silva (maior de 60 anos), Marina Santana Lobo (maior de 60 anos), Ormédio Westphalen (maior de 60 anos), Pura Campos Probst (Representado(a)), Remi David Cassini (maior de 60 anos), Rosinda Xavier (maior de 60 anos), Sônia Maria Kugler Dalcol, Sebastiana Nazareth da Costa (maior de 60 anos), Ubaldina Mussurunga Correa Lima (maior de 60 anos), Joao Antonio da Cruz. Advogado: João Antônio da Cruz. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo, Diretor de Previdência da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Motivo: prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Dra. Giselle Pascual Ponce, OAB/PR nº 17729

II Divisão de Processo Cível
Seção da 6ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11363

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Rodrigues Chaves	001	0579503-3
Alex Sandro Noel Nunes	015	0968470-0
Alexandre João Barbur Neto	007	0955575-5
Ana Lucia França	011	0964637-9
Ângela Estorílio Silva Franco	008	0955735-1
Angela Maria Stepaniv	007	0955575-5
Arlindo Rialto Junior	006	0905315-4/03
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	011	0964637-9
Beatriz Carolina de O. Kloster	017	0969988-1
Bernardo Guedes Ramina	013	0966685-3
Bihl Elerian Zanetti	002	0691471-2
Blas Gomm Filho	011	0964637-9
Bruno Di Marino	013	0966685-3
Carlos Alberto Stoppa	020	0971251-0
Carlos Augusto Garcia	017	0969988-1
Carlos Eduardo Quadros Domingos	003	0711898-1
Carlos Henrique Zimmermann	011	0964637-9
Clauber Júlio de Oliveira	002	0691471-2
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	006	0905315-4/03
Daiane Maria Bissani	009	0962058-0/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche	013	0966685-3
Danielle Rosa e Souza	003	0711898-1
Dayane Cristina Barato Caleffi	008	0955735-1
Douglas Bean Bernardo	007	0955575-5
Eline Hiroki Oliveira	002	0691471-2
Elizabeth Serrano dos Santos	009	0962058-0/01
Érlon de Faria Pilati	018	0970393-9
Fabrizio Zir Bothomé	020	0971251-0
Fernanda Mariano Souza	001	0579503-3
Fernando Munhoz Ribeiro	018	0970393-9
Filipe Augusto Piazza	001	0579503-3
Gabriel Jock Granada	001	0579503-3
Gilson José dos Santos	017	0969988-1
Giovana Michelin Letti	020	0971251-0
Giselle Pascual Ponce	009	0962058-0/01
Hausly Chagas Safraide	013	0966685-3
Heloise Contador R. M. Jakiemiv	009	0962058-0/01
Henrique Kurscheidt	008	0955735-1
Isabella Santiago de Jesus	003	0711898-1
Izabella Crispilio	018	0970393-9
João Paulo de Souza Cavalcante	021	0923199-8
Joaquim Miró	010	0963233-7
Joe Robson Coppi	004	0750758-0
Jonas Borges	019	0970740-8
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	020	0971251-0
Jorge Moreno de Carvalho	018	0970393-9
Jose Alberto Mazza de Lima	005	0896901-9/01
José Cid Campelo	006	0905315-4/03
José Cid Campelo Filho	006	0905315-4/03
José Olegário Ribeiro Lopes	021	0923199-8
Juliano Huck Murbach	006	0905315-4/03
Karen Vanessa Bottini	021	0923199-8
Karina de Oliveira F. d. Santos	008	0955735-1
Karina Loffy	014	0967440-8
Katie Francielle Carlesse	011	0964637-9
Keile Cristina Biezus	001	0579503-3
Kleber Veltrini Tozzi	006	0905315-4/03
Luciano Hinz Maran	001	0579503-3
Luís Carlos de Sousa	015	0968470-0
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	017	0969988-1
Marcantônio Muniz	005	0896901-9/01
Marlus Jorge Domingos	003	0711898-1
Maurício Beleski de Carvalho	007	0955575-5

Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0969845-1
Oriana Rodrigues Smiguel	010	0963233-7
Oscar Silvério de Souza	003	0711898-1
Paulo Francisco Reusing Júnior	013	0966685-3
Paulo Ricardo Pozzolo	010	0963233-7
Paulo Rodrigo Ferreira Pinto	003	0711898-1
Pedro Henrique Schramm	017	0969988-1
Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini	021	0923199-8
Pedro Lopes	018	0970393-9
Ramon de Medeiros Nogueira	006	0905315-4/03
Raquel Gonçalves Nunes	012	0966571-4
Rodolfo José Schwarzbach	010	0963233-7
Rodrigo Xavier Leonardo	004	0750758-0
Silvio André Brambila Rodrigues	016	0969845-1
Sócrates Leão Vieira	012	0966571-4
Thiago de Carvalho Ribeiro	006	0905315-4/03
Vanessa Capeli	011	0964637-9
Vicente Paula Santos	021	0923199-8
Vívia Piovezan Scholz Tohmé	009	0962058-0/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0579503-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2009/102790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000523 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Grupo Ln, Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda, Monte Verde Incorporação e Empreendimentos Ltda. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves, Fernanda Mariano Souza. Agravado: Condomínio Villaggio Costa Brunella. Advogado: Gabriel Jock Granado, Keile Cristina Biezus, Filipe Augusto Piazza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 579.503-3 Agravantes : Grupo Ln Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda Monte Verde Incorporação e Empreendimentos Ltda. Agravado : Condomínio Villaggio Costa Brunella. 1. Junte-se aos autos o protocolo de nº 0388597/2012. 2. Tendo em vista o protocolo supracitado, no qual a Agravante informa que as partes transigiram e, portanto, desistem deste recurso, restando prejudicado ante sua perda de objeto. 3. Sendo assim, julgo extinto o presente recurso. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0002 . Processo/Prot: 0691471-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/183481. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001585-09.2010.8.16.0037 Medida Cautelar. Agravante: Edson Luiz Hathy. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Clauber Júlio de Oliveira, Eline Hiroki Oliveira. Agravado: Silmar Dias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO RECURSAL.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO - DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA. RECURSO PREJUDICADO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 691.471-2, da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul/PR, em que é Agravante EDSON LUIZ HATHY e Agravado SILMAR DIAS. I - RELATÓRIO Trata-se de Agravo de instrumento interposto por, EDSON LUIZ HATHY contra a decisão de fl.36-TJ, proferida pela MMª. Juíza de Direito que, nos autos de Cautelar de Busca e Apreensão de Veículo c/c pedido liminar - sob nº. 1585/2010 indeferiu o pedido de liminar pleiteado pelo agravante. Irresignado, o Agravante requer a reforma da decisão, alegando, em síntese: a) Que propôs cautelar de busca e apreensão de veículo, para ser reintegrado na posse do automóvel Peugeot placa: AKR - 0840, adquirido em abril de 2009, mediante financiamento contraído junto ao Banco Paulista S/A; b) Que em razão de dificuldades financeiras supervenientes, alienou o veículo ao agravado, o qual se comprometeu em efetuar o pagamento das 40 (quarenta) parcelas restantes do financiamento; c) Que no contrato de compra e venda restou acordado que o veículo só seria transferido para o nome do agravado, após a quitação integral do financiamento; d) Que o agravado descumpriu o avençado, deixando de pagar as prestações acordadas, implicando na inscrição do nome do agravante no cadastro de inadimplente; e) Em face do descumprimento contratual, pugnou o agravante pela concessão de liminar, a fim de que fosse reintegrado na posse do veículo, pedido que foi indeferido pela magistrada singular; Por tais razões, pleiteou seja dado provimento ao presente recurso, atribuindo-se o competente efeito ativo para o fim de conceder a liminar de busca e apreensão pleiteada, reintegrando o agravante na posse do veículo. O agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC (fl.47). Intimado, o agravado deixou transcorrer in albis, o prazo para apresentação das contrarrazões (fl.50). Em resposta a solicitação de fl.60, o Juízo singular manifestou-se informando a prolação de sentença de extinção do feito no presente feito, em face da desistência da parte autora. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Extrai-se do presente recurso que a pretensão recursal foi

inteiramente esvaziada, pelo que, patente a perda de objeto do presente agravo, haja vista a prolação de sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, fundada no pedido de desistência formulado pela parte autora, conforme contido às fl.66. Depreende-se do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...) VIII - quando o autor desistir da ação". Neste contexto, vislumbro a perda do objeto da presente insurgência recursal, haja vista a extinção da demanda, na qual foi proferida a decisão interlocutória agravada. III - DECISÃO: Do exposto, julgo MONOCRATICAMENTE PREJUDICADO o presente recurso de agravo de instrumento, ante a perda de seu objeto, devendo o mesmo ser extinto, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 10 de outubro de 2012. 0003 . Processo/Prot: 0711898-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/274797. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 2009.00000054 Carta Precatória. Agravante: Alécio Piovezan Batista, Simone Silveira de Almeida Batista. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Carlos Eduardo Quadros Domingos, Marlus Jorge Domingos. Agravado: Prodata Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Paulo Rodrigo Ferreira Pinto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 711.898-1 Agravantes : Alécio Piovezan Batista Simone Silveira de Almeida Batista. Agravado : Prodata Fomento Mercantil Ltda. 1. Junte-se aos autos o protocolo de nº0381160/2012. 2. Manifeste-se a parte Agravante sobre o protocolo supracitado em 05 (cinco) dias. 3. Após, voltem. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0750758-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/9241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0067056-80.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Abib Miguel (maior de 60 anos). Advogado: Joe Robson Coppi. Agravado: Editora Gazeta do Povo Sa, Grupo Paranaense de Comunicação - Rpc. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovaní Ce. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc., 1. Indeferiu o pedido de reconsideração constante na petição de fls. 2.745, datada de 21/março/2011, mantendo a decisão que indeferiu antecipação de tutela recursal. 2. O agravante apresentou diretamente em gabinete novo pedido de reconsideração em petição datada de 19/julho/2011 (objeto de despacho nesta data, indeferido juntada, para restituição ao peticionante). Indeferi a juntada, não só porque a petição se baseia em documentos que não são novos, mas principalmente em razão de que os fatos dizem respeito a procedimento diverso e no qual há segredo de justiça, incompatível por isso sua anexação ao presente feito. Outrossim, há petição anexa (protocolo 2011/0105434), datada de 29/março/2011, na qual se requer a juntada aos autos de uma petição subscrita por terceiro e endereçada ao Tribunal de Contas do Paraná. Tive por bem, igualmente, em indeferir a juntada, porque não se trata de fato novo, além de não guardar relação direta com a questão debatida neste recurso. Tais providências (indeferimento de juntadas) me pareceram necessárias ao bom e regular andamento do procedimento recursal. 3. À Secretaria: renumerem-se as folhas a partir de fls. 2.677, e após inclua-se o feito em pauta para julgamento. Em 16/10/2012. Joscelito Giovani Cé Juiz Relator

0005 . Processo/Prot: 0896901-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374206. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 896901-9 Apelação Cível. Embargante: Indústria de Móveis Notável Ltda.. Advogado: Marcantônio Muniz. Embargado: Roberto Pereira da Costa, Móveis Província Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Jose Alberto Mazza de Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho apartado. Curitiba, 15 de outubro de 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 896.901-9/01, DA COMARCA DE REALEZA - VARA ÚNICA EMBARGANTE: INDÚSTRIA DE MÓVEIS NOTÁVEL LTDA. EMBARGADOS: ROBERTO PEREIRA DA COSTA E OUTRO RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART Faculto a manifestação dos embargados, em cinco (5) dias, sobre o conteúdo infringente dos declaratórios (fls. 285/292). Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. SÉRGIO ARENHART Relator 5

0006 . Processo/Prot: 0905315-4/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/296336. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9053154-0/1 Medida Cautelar Incidental, 905315-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Orlanda Padovani. Advogado: José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo, Thiago de Carvalho Ribeiro. Embargado: Arlindo Rialto, Mirian Lúcia Candido Rialtoa. Advogado: Arlindo Rialto Junior, Juliano Huck Murbach, Ramon de Medeiros Nogueira, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - NÃO APONTADOS ESPECIFICADAMENTE - NÃO RECONHECIMENTO DO VÍCIO - UTILIZAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - MESMO PEDIDO POSTO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO - REJEITO INCONFORMISMO DA PARTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MEREITADOS.I - Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por Orlanda Padovani, em face da decisão de fls. 434/439, que extinguiu a presente Medida Cautelar Incidental por inadmissibilidade da via eleita, uma vez que se utilizou da mesma como sucedâneo recursal. Irresignada, a Embargante interpôs os presentes

Embargos de Declaração, alegando ter ocorrido omissão e contradição na decisão, por entender que os pedidos formulados no agravo de instrumento 905315-4 são distintos do pedido realizado na presente Medida Cautelar Incidental, uma vez que o primeiro requer que a apelação seja recebida no efeito suspensivo, enquanto que este requer a suspensão do cumprimento da sentença. II - Presentes os pressupostos recursais de cabimento, legitimação e interesse (intrínsecos), da tempestividade, regularidade formal e preparo (extrínsecos), conhecimento do recurso. A tese da embargante não merece prosperar, ante a alegada existência de omissão e contradição no presente caso. Alega a embargante que não se utilizou da Medida Cautelar incidental como sucedâneo recursal, havendo divergência entre os pedidos do agravo de instrumento nº 905315-4 e a presente Medida Cautelar Incidental, sendo que o primeiro requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação e a Medida Cautelar requer a suspensão da própria sentença, assim há omissão e contradição na presente decisão. Primeiramente, entendo que não há que se falar em omissão ou contradição, pois não foi apontado especificadamente cada um dos vícios, reservando-se o embargante a apontar apenas a divergência de pedidos entre o Agravo de Instrumento e a Medida Cautelar. Ainda, cumpre salientar, que apesar do inconformismo apresentado pelo embargante, a Medida Cautelar tem sim o mesmo pedido do Agravo de Instrumento, portanto, vê-se claramente o uso da presente demanda como sucedâneo recursal. Ainda, mesmo se o pedido não fosse o mesmo, a Medida Cautelar não presta para impugnar o recebimento da apelação somente no efeito suspensivo, devendo a parte fazê-lo via agravo de instrumento, sendo que foi exatamente o que fez. Apesar disso vejamos o pedido realizado em cada uma das ações. No Agravo de Instrumento o embargante realizou o seguinte pedido: - determinado a suspensão do cumprimento da sentença recorrida até o pronunciamento definitivo dessa Colenda Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná sobre o presente agravo de instrumento, agregando efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelos ora agravados, nos autos Ação de Resolução Contratual Cumulada com Reintegração de Posse e Perdas e Danos com pedido de Tutela Antecipada nº 2.104/2010 proposta por Arlindo Rialto e Miriam Lúcia Cândido Rialto, perante o douto Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. (Agravo de Instrumento nº 905315-4, fls. 20) (grifei) Já o pedido proposto na presente Medida Cautelar Incidental foi o seguinte: a) deferir liminarmente, non audita altera pars, o presente pedido, para outorgar efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação interposto contra respectível sentença de fls. 171/177 do e. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarc de Cascavel, Paraná, nos autos da AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 2.104/2010, na qual figura como Apelados ARLINDO RIALTO e MIRIAM LÚCIA CANDIDO RIALTO, até o julgamento do mérito recursal, ou enquanto os autos principais, no qual esta encartado o recurso de apelação, não subirem a esse egrégio Tribunal, até que na devida oportunidade Vossa Excelência, como relatora preventiva, atribua ou não efeito suspensivo ao recurso de apelação. (fls. 22) (grifei) Assim, não há que se falar em omissão ou contradição na decisão atacada, e é simples e evidente que a presente Medida Cautelar foi utilizada como sucedâneo recursal após o desprovimento do Agravo de Instrumento nº 905315-4. Ainda, deve-se ressaltar que houve a perda do objeto da presente Cautelar, pois, conforme declarado na decisão (fls. 439), houve o cumprimento a reintegração de posse no dia 20 de julho de 2012, não havendo, assim, mais necessidade de suspender a sentença atacada pelo recurso de apelação. Por fim, deve-se salientar que os presentes embargos de declaração ressaltam apenas um mero inconformismo da parte embargante diante da decisão proferida. III - Diante do exposto, há que se REJEITAR, os presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão atacada pelos seus fundamentos. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada 0007 . Processo/Prot: 0955575-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330366. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000180-51.2011.8.16.0085 Obrigação de Fazer. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Maurício Beleski de Carvalho, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Alexandrina Maria de Freitas, Aparecido Donizete dos Santos, Maria Eliane Fialho dos Santos, Benedito Aparecido Fernandes, Rosângela Lenzi Fernandes, Edna Balestra da Silva, Itacir Alves da Silva, Cioni Guerra Farinha da Silva, Luiz Carlos de Moraes, Tania Pereira de Mello, Maria de Lourdes Paris Sabatine, Marilza Marçal Costa, Roseli Soares de Moraes, Simone Gomes da Silva. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls. 266/270 que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido. O Código de Processo Civil determina a conversão do Agravo de Instrumento em agravo retido, exceto: a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação e; b) nos casos de inadmissão de apelação e nos efeitos relativos a seu recebimento Da análise dos autos, não se vislumbra, efetivamente, a ocorrência de lesividade grave e de difícil reparação, conforme alegado pela agravante. Entendo que os fundamentos do pedido de reconsideração não se prestam ao convencimento quanto ao potencial lesivo da decisão recorrida em relação aos seus interesses. O legislador inovou o ordenamento jurídico, justamente visando à celeridade processual, permitindo a interposição de agravo de instrumento somente em casos excepcionais. No presente caso, a decisão restou devidamente fundamentada, restando evidente que eventual cerceamento de defesa poderá ser arguido em sede de apelação. Não há, portanto, qualquer razão para o processamento deste agravo por instrumento, devendo ser mantida em todos os seus termos a decisão ora objurgada. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0008 . Processo/Prot: 0955735-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333317. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0043941-20.2012.8.16.0014 Obrigação de Fazer. Agravante: Alvear Participações Sa. Advogado: Ângela Estorillo Silva Franco, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Henrique Kurscheidt. Agravado: Talita Cristina Lugli, João Henrique Henrique Lugli, Rosângela Regina Maschiare Lugli. Advogado: Dayane Cristina Barato Caleffi. Interessado: Br Malls Participações Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Requer a agravante a reconsideração da decisão de fls. 155/158 que determinou a conversão do agravo de instrumento, para a modalidade retido. O Código de Processo Civil determina a conversão do Agravo de Instrumento em agravo retido, exceto: a) quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação e; b) nos casos de inadmissão de apelação e nos efeitos relativos a seu recebimento Da análise dos autos, não se vislumbra, efetivamente, a ocorrência de lesividade grave e de difícil reparação, conforme alegado pela agravante. Entendo que os fundamentos do pedido de reconsideração não se prestam ao convencimento quanto ao potencial lesivo da decisão recorrida em relação aos seus interesses. O legislador inovou o ordenamento jurídico, justamente visando à celeridade processual, permitindo a interposição de agravo de instrumento somente em casos excepcionais. No presente caso, a decisão restou devidamente fundamentada, no sentido de que a agravante não teria demonstrado qual a efetiva lesão que poderia ser causada, principalmente diante de sua alegação de que todas as lojas do empreendimento já teriam sido edificadas. Não há, portanto, qualquer razão para o processamento deste agravo por instrumento, devendo ser mantida em todos os seus termos a decisão ora objurgada. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0009 . Processo/Prot: 0962058-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/384950. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 962058-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Heloyse Contador Rocha Maziero Jakieviv, Daiane Maria Bissani, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Embargado: Márcia Edilaine Lopes Consolado. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 08 de outubro de 2012

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 962058-0/01, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL EMBARGANTE: PARANAPREVIDENCIA.EMBARGADA: MÁRCIA EDILAINE LOPES CONSOLADO.RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática pela qual este Relator negou seguimento, ante manifesto conflito com jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores, ao agravo de instrumento interposto pela Embargante em face do decurso de primeiro grau que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença proferida em ação coletiva de restituição de contribuição previdenciária. Sustenta a ora Recorrente que a decisão embargada é manifestamente omissa por não apontar qualquer justificativa para afastar a solidariedade da condenação imposta a ela e ao Estado do Paraná; que visa a efetiva aplicação do percentual de juros previsto na Lei 11.960/09; que a sentença é unitária em face do litisconsórcio passivo necessário; que o Estado do Paraná é responsável pelo pagamento de benefícios a servidores, transcendendo a questão da solidariedade a sua personalidade jurídica de direito privado; que há decisão monocrática do STJ determinando a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na redação da Lei 11.960/09; que os embargos não são protelatórios e visam ao prequestionamento da matéria. Pugna pelo acolhimento dos embargos para que haja pronunciamento sobre a solidariedade da condenação. 2. O recurso é de ser conhecido e rejeitado. A decisão embargada cuidou expressamente dos temas atinentes às alegações de solidariedade passiva dos condenados e de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 na redação da Lei 11.960/09, não padecendo de omissão, colhendo-se da urgência recursal mero inconformismo com a orientação adotada e pretensão de rediscutir a matéria já decidida, o que é consabidamente inviável. De outro enfoque, a finalidade de prequestionamento não tem o condão de promover a declaração do decurso, que contém suficiente fundamentação de fato e de direito à conclusão alcançada. Nesse contexto, vale citar a ementa do seguinte precedente desta Câmara: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO VOLTADO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SENDO DESNECESSÁRIA, ADEMAIS, MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO EM RECURSO OU CONTRARRAZÕES, ANTE A SUFICIÊNCIA DO ENFRETAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TJPR - 6ª CC - ED 889473-9/01 - Rel. Des. Sérgio Arenhart - J. 31.07.12 - unânime) Em tais condições, rejeito os embargos de declaração. Publique-se, intimem-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1

0010 . Processo/Prot: 0963233-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362996. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000557 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró. Agravado: Divorsir Roberto Migliorini. Advogado: Paulo Ricardo Pozzolo, Oriana Rodrigues Smiguel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão de fls. 174 e 175-TJ que, em cumprimento de sentença proferida em ação de adimplemento contratual (autos 5577/2006), determinou a liquidação por arbitramento, nomeou perito, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentassem quesitos e, por fim, ordenou a antecipação pela ora agravante dos honorários periciais, estes fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sustenta a agravante que de acordo com a regra do artigo 33 do Código de Processo Civil, deveria a perícia ser paga pelo autor, pois determinada pelo juiz. Considerando, entretanto, que o agravado é beneficiário da assistência judiciária, o adiantamento dos honorários periciais deve ser feito pelo Estado e, ao final da demanda, suportados pelo sucumbente. Defende, por fim, tratar-se de decisão suscetível de causar-lhe dano irreparável, decorrente do levantamento antecipado do valor e da possibilidade de a parte adversa resultar sucumbente. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para afastar a imposição de que adiante os honorários periciais. É o relatório. 2. A despeito do que sustenta a agravante, não se vislumbra lesão grave e de difícil reparação que possa advir do cumprimento trata de liquidação de sentença na qual o pedido do ora agravado foi julgado integralmente procedente. Por tais motivos, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a decisão agravada. Oficie-se ao juízo de origem para que, em 10 (dez) dias, preste informações. Registre-se que, acaso sejam estas enviadas através do Sistema Mensageiro, o e-mail para resposta é o da própria Seção, aos cuidados da Sra. Suellen (sbla@tjpr.jus.br). Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder, podendo juntar a documentação que entender conveniente. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Em 11 de outubro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0011 . Processo/Prot: 0964637-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0002658-03.2005.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Célia Regina Fontoura. Advogado: Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Agravado (1): Espólio de Oriovaldo Furlan, Edinéia Elizabete Hergo Furlan. Advogado: Katie Francielle Carlesse, Vanessa Capeli. Agravado (2): Banco Santander. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Carlos Henrique Zimmermann. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Ajuizou a ora agravante Ação de Cobrança C/C Indenização por Danos Morais e Materiais em desfavor dos ora agravados (autos 686/2005). A sentença, às fls. 69/78-TJ, julgou extinto o feito em relação ao Banco Santander S.A. e improcedente o pedido formulado contra o Espólio de Oriovaldo Furlan, condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Foi a decisão veiculada no Diário da Justiça de 26 de junho do corrente ano (fl. 103-TJ), encerrando-se o prazo para a interposição de apelação, a princípio, no dia 12 do mês seguinte. Narra a agravante, todavia, que de 22 de junho a 17 de julho de 2012, os autos estiveram conclusos, conforme a certidão à fl. 92-TJ; no dia 20 de julho passou a constar no site da Assejepar, de acordo com o extrato à fl. 101-TJ, o despacho à fl. 86-TJ, que determinou a expedição de novo alvará em favor do perito; a informação seguinte, datada de 23 de julho, foi de que os autos se encontravam no Setor de Expedição; por fim, em 02 de agosto, anotou-se a remessa do alvará ao banco. Continua relatando que, ciente desse andamento, já no dia 03 de agosto pleiteou a reabertura do prazo recursal (fls. 90 e 91-TJ), sentença. Contudo, o pedido restou indeferido pelo juízo, sob o fundamento de que os autos permaneceram conclusos até 17 de julho e a autora veio a formular o requerimento muito depois, em 03 de agosto (fl. 95- TJ). Contra essa decisão é que se interpôs o presente agravo de instrumento. Alega que, como já demonstrado, postulou a reabertura de prazo imediatamente após ter ciência da disponibilidade dos autos em cartório. Requer a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do recurso, para que lhe seja devolvido o prazo recursal. É o relatório. 2. Por se tratar de decisão interlocutória que, como lançada, não desafia recurso de apelação, deve o presente agravo de instrumento ser admitido, conforme inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. Na medida em que a agravante ficaria sujeita aos efeitos da sentença diante do indeferimento de reabertura do prazo recursal, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo até o julgamento deste recurso pelo Colegiado. Oficie-se ao juízo de origem para que, em 10 (dez) dias, preste informações minudentes, inclusive quanto ao período em que os autos permaneceram retidos em cartório indisponíveis à parte, após o retorno da conclusão em 17 de julho de 2012. Registre-se que, acaso sejam estas enviadas através do Sistema Mensageiro, o e-mail para resposta é o da própria Seção, aos cuidados da Sra. Suellen (sbla@tjpr.jus.br). Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder, podendo juntar a documentação que entender conveniente. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Em 15 de outubro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0012 . Processo/Prot: 0966571-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379845. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 2009.00001380 Concessão de Benefício. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Sócrates Leão Vieira. Agravado: I. I. E. P.. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo requerimento ou fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. 2. Oficie-se à MMª Juíza da causa para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da decisão recorrida, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a

Agravada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, apresentar resposta, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. 4. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 5. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. 6. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0966685-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178005. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008571-96.2011.8.16.0019 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Vitor Schaidt. Advogado: Hausly Chagas Sfraide, Paulo Francisco Reusing Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS Trata-se de recurso de apelação interposto pela Brasil Telecom S/A contra decisão que julgou procedente a ação de exibição de documentos proposta por Vitor Schaidt, face o Magistrado haver entendido que deveriam ser afastada a alegada carência de ação por falta de interesse de agir; que não poderia ser conhecida a alegação de ocorrência da prescrição; que estariam presentes os requisitos das ações cautelares; pelo que determinou que a ré apresente os documentos solicitados pela parte autora no prazo de 30 dias a contar do transito em julgado da decisão; bem como a condenou ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 600,00. Alega a Brasil Telecom objetivando a sua reforma, inicialmente que o autor seria carecedor de ação por falta de interesse de agir; que seria necessário o requerimento administrativo nos termos da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça; que seria necessária a extinção do feito sem julgamento de mérito; que seria possível a decretação da prescrição na via cautelar, eis que a pretensão de direito material no caso concreto estaria efetivamente prescrita; que ao feito não seria aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor; que não estariam presentes os requisitos necessários à procedência da cautelar; que não teria dado causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual as verbas de sucumbência deveriam ser suportadas pela parte autora. Contrarrazões às fls. 162/172. É, em síntese, o relatório. O presente recurso não merece seguimento posto que está em confronto com entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça. A apelante alega carecer o autor de interesse de agir, pois em momento algum se recusou a apresentar as informações requeridas. Porém, a ação de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação, sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário, não podendo, daí, ser configurada a falta de interesse de agir da parte autora. Ou seja, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de que não se exige o esgotamento das vias administrativas como condição para o ajuizamento da medida cautelar de exibição de documentos. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXIGÊNCIA DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. INAPLICABILIDADE, AO CASO, DO ENUNCIADO DA SÚMULA 389, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA CASSADA. MÉRITO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO TEMA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO, AO MOMENTO, DO PRAZO PRESCRICIONAL ATINENTE À ESPÉCIE. OBRIGAÇÃO DA RÉ EM APRESENTAR OS DOCUMENTOS QUE CONTENHAM AS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA CUJOS DIREITOS FORAM CEDIDOS AO AUTOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 879863-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 05.06.2012) MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDÊNCIA PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADAS. MÉRITO. NECESSÁRIA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELA APELANTE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 911233-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 11.09.2012) E mais, considerando a documentação juntada aos autos, entendo que a parte autora procurou o recebimento dos documentos na via administrativa, não havendo notícia da resposta da apelante. Assim, patente o interesse da autora na exibição dos documentos, a fim de conferir a quantidade de ações que lhe foram subscritas pela ré no contrato de participação financeira. Existe sim o dever da apelante em apresentar os documentos solicitados pelo Apelado. Com efeito, para a concessão da cautelar exibiratória é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) individualização dos documentos; b) finalidade da prova e c) justificativa do motivo pelo qual o requerido é detentor dos documentos almejados. A propósito, extrai-se da doutrina de CARLOS ALBERTO ÁLVARO DE OLIVEIRA e GALENO LACERDA em "Comentários ao Código de Processo Civil", 8ª Vol., Tomo II, Rio: Forense, 5ª ed., 2001, p. 206/207: "A exibição desde logo satisfaz (e não apenas assegura) a pretensão do autor, habilitando-o à aferição da conveniência de ajuizar, ou não, demanda futura, com utilização dos dados obtidos. Esta ação, se o autor da exibiratória assim o entender, poderá não ser tentada. Por igual, prescinde essa espécie de exibição (satisfativa) da perquirição da aparência do direito e do risco de dano, a demonstrar o seu caráter inequivocamente não-cautelar." (obra cit., p. 206/207). (...) "Como sucede com as outras espécies, a exibição de documentos pode ser cautelar ou não cautelar. Tudo depende de se tratar, ou não, de satisfação do direito material ou de assecuração de provas. Se o sócio pretende se inteirar do conteúdo de algum documento, conforme o direito emergente da relação jurídica societária, pode se valer da ação exibiratória do art. 844, II, independentemente de outra ação principal futura. Esse pedido não terá finalidade probatória, constituindo tão somente exercício de direito sobre o conteúdo do documento e isto porque a

relação de direito material estabelece uma obrigação de comunicação do documento, a que corresponde a pretensão de exibição. Nessa hipótese, a demanda exorbitante nada terá de cautelar e muito menos antecederá a outra: a exibição do documento desde logo satisfará o direito do sócio." Desta feita, em sendo comum às partes os documentos solicitados na inicial, inegável a obrigação da apelante em apresentá-los. A jurisprudência é pacífica em aceitar o caráter satisfativo da exibição de documentos, pois, é inquestionável o direito do acionista em obter acesso aos contratos de participação financeira e uso de linha telefônica celebrados com a Telepar, bem como da atual situação do capital acionário. A apelante invoca em seu favor a ocorrência de prescrição. A questão posta se confunde com a análise da existência ou não do direito da apelada de receber a participação acionária nos contratos, o que é incabível em sede de cognição sumária, própria das medidas acautelatórias. Segundo entendimento do E. STJ: "Não é possível o reconhecimento, em medida cautelar de exibição de documentos, da prescrição de ação principal ainda não ajuizada." (STJ, 3ª T., Resp 830614/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 01/06/2006). Devidamente enfrentadas as preliminares e prejudiciais de mérito invocadas, passo à análise propriamente dita do mérito da medida cautelar, trazida na apelação. Em continuidade, volta-se a apelante quanto à aplicação ao caso posto, dos dispositivos contidos na lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), todavia, também aqui seus argumentos não prosperam, tendo em vista que sedimentada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, pelo que, alinhando-me ao entendimento consagrado pela Corte Superior, substanciando, entre outros, nos seguintes arestos: "Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor." (REsp. n.º 470.443-RS, 2.ª Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJ 22.09.2003) A apelante sustenta que a apelada não preencheu os requisitos para a cautelar, entretanto, sem razão à apelante. Primeiro, o risco de lesão especificamente quanto às medidas cautelares de exibição não se confunde com urgência. O requisito exigido pelo art. 801, IV, do CPC é o "receio da lesão" e não a urgência. Segundo, entendo que esse receio de lesão deve ser interpretado no contexto de cada uma das espécies típicas de medida cautelar trazidas pelo Código de Processo Civil. O receio de lesão na medida cautelar de antecipação de prova é um, enquanto que na medida cautelar de exibição de documento é outro. Em outros termos, poder-se-ia sustentar que a extensão do "receio da lesão" que se exige seja demonstrado na medida cautelar de antecipação de prova é maior do que aquele que se exige para fins de julgamento de uma medida cautelar de exibição de documento. É exatamente no sentido de exercer um direito de conhecer que se insere o caso dos autos. O pedido da apelada não se encaixa na intenção de assegurar a produção de uma prova urgente - em que o receio de lesão deve estar bem indicado para a propositura de medida cautelar de antecipação de prova. Ao revés, trata-se de exibição de documento, instrumento pelo qual a apelada exerce seu direito de conhecer os documentos relativamente ao contrato de participação financeira da linha telefônica de titularidade da apelada que estão de posse da apelante. Imperioso reconhecer então, que nesse caso, o receio da lesão, enquanto requisito das medidas cautelares, persiste na exibição de documento a despeito do transcurso do tempo. O receio se configura na necessidade de a apelada obter, via medida cautelar de exibição de documento, os dados necessários para avaliar interesse/necessidade no posterior ajuizamento de uma ação principal. É possível, inclusive, que julgada procedente a medida cautelar de exibição de documento, tendo a apelada conhecido do seu teor, verifique não ter a extensão dos direitos que supõe e não ajuíze a ação ordinária. Primeiramente, como se depreende da inicial, a Apelada pretendia por meio da presente medida cautelar de exibição de documentos, - diante da ausência da resposta do pedido administrativo - ter acesso a documentos necessários para verificar a viabilidade de ajuizamento da ação principal. Neste diapasão, considerando que a Apelada não obteve os documentos solicitados extrajudicialmente e teve que buscar diretamente auxílio do Poder Judiciário, o que lhe era autorizado, consoante o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, para conseguir tal material, denota-se que foi a Brasil Telecom que deu causa à ação. Por fim, como a Brasil Telecom deu causa ao ajuizamento da ação, ao recusar-se em fornecer os documentos pela via administrativa, esta deve arcar com a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de acor com o Princípio da Causalidade. Desse modo, diante da manifesta improcedência do recurso, tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator.

0014 . Processo/Prot: 0967440-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/371830. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0026381-44.2012.8.16.0021 Acidente do Trabalho. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Karina Loffy. Agravado: Valdemir Veado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da decisão às fls. 58 e 59-TJ que, em ação previdenciária, deferiu o pleito de antecipação de tutela formulado pelo agravado, nos seguintes termos: "(...) Compulsando os autos, verifica-se que, neste momento de cognição sumária, é possível constatar a existência de incapacidade do autor para suas atividades laborais. É o que se extrai do laudo médico do Hospital São Lucas e do receituário médico do HUOP, ambos juntados aos autos, os quais atestam, expressamente, que o autor está atualmente incapacitado para o trabalho, tendo em vista a lesão ocasionada pelo acidente de trabalho sofrido. Diante disso, a teor do disposto no artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, vislumbra-se a verossimilhança nas alegações do autor, sendo plausível o direito por ele invocado quanto ao recebimento de auxílio-doença, haja vista a demonstração, em sede de cognição superficial, da perda atual de sua capacidade laboral. Ainda, o perigo de dano de difícil reparação (artigo 273, inciso I, do Código de Processo

Civil) advém do fato do prejuízo da sua possibilidade de sustento. Não há perigo, ainda, de irreversibilidade do provimento antecipado, na medida em que se for constatada a capacidade laborativa do autor mediante perícia judicial, cessará de imediato o benefício aqui concedido. Destarte, defiro a antecipação de tutela pretendida na exordial para o fim de determinar a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor. (...)" Alega o agravante que a decisão agravada causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, além de contrariar dispositivos legais da legislação previdenciária, eis que determina o pagamento de um benefício a que o agravado não faz jus e cujos valores são irrepetíveis. Afirma que o patrimônio do agravado é desconhecido, assim como não houve prestação de caução para se garantir a reversibilidade do provimento antecipatório. Sustenta que a decisão analisou apenas os critérios positivos do artigo 273 do Código de Processo Civil, olvidando, no entanto a verificação do pressuposto negativo, qual seja, de vedação da antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, o qual não foi sequer mencionado na decisão, o que ofende o artigo 93, IX, da Constituição da República, acarretando a nulidade da decisão. Entende que não restou demonstrada a incapacidade total do agravado, ainda que temporária, eis que foi apresentado atestado produzido unilateralmente. Afirma que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade, não podendo ser preterido por atestado médico particular e que o § 4º do artigo 60 da Lei 8.213/91 impõe que seja realizada a perícia. Alega que restou comprovada a capacidade do autor para o trabalho através de perícia médica realizada no INSS, sob critérios clínicos e a ótica do direito previdenciário. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso até o julgamento final. 2. Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. A tutela antecipada foi concedida por se reputar presente a verossimilhança das alegações do agravado, considerando que os atestados médicos apresentados declaram expressamente que se encontra incapacitado para o trabalho, fato que "repercuta, obviamente, em sua possibilidade de sustento". Ao primeiro exame, tudo indica que o periculum in mora milita em favor do agravado pois, diante do mal que aparentemente está acometido, estaria impossibilitado de prover a própria subsistência. Em mesma direção: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A DO CPC AOS EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO EFEITO. 'PERICULUM IN MORA' INVERSO. CARÁTER ALIMENTAR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª Câm. Cível - Ag. Inst. 855.347-9 - Rel. Juíza Ana Lúcia Lourenço - Julg. 17/04/2012 - Unânime) de benefício que foi cessado e não de sua concessão, havendo a possibilidade de que a incapacidade que anteriormente foi constatada ainda persista, diante da informação de que foi atestada por outros profissionais médicos. Por tais motivos, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se ao juízo de origem para que, em 10 (dez) dias, preste informações. Registre-se que acaso sejam estas enviadas através do Sistema Mensageiro, o e-mail para resposta é o da própria Seção, aos cuidados da Sra. Suellen (sbla@tjpr.jus.br). Intime-se o agravado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder, podendo juntar a documentação que entender conveniente. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Oportunamente, voltem conclusos. Publique-se. Em 11 de outubro de 2012. DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0015 . Processo/Prot: 0968470-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/381885. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000418-03.2010.8.16.0151 Consignação em Pagamento. Agravante: Genessi Santana Tieppo. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes. Agravado: José Carlos Grzeidak. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

1. O pedido alusivo ao efeito suspensivo receberá análise e deliberação após a eventual apresentação de informações ao presente recurso pelo Juízo de origem (ou após o decurso do respectivo prazo sem manifestação), notadamente porquanto o douto Magistrado singular indicou a possibilidade de retratação da r. decisão recorrida, determinando a suspensão provisória do levantamento "(...) sem prejuízo da futura revisão desta decisão, inclusive para o fim de apreciar eventual litigância de má-fé (...)", bem como a intimação do Autor/Agravado "(...) para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da medida judicial própria para alcançar os fins pretendidos, sob pena de revogação da suspensão ora determinada (...)" (fl. 12-TJ). 2. Assim sendo, solicitem-se informações ao MM. Juiz a quo, no prazo de 48:00 horas, sobretudo em relação à retratação ou não da decisão recorrida, bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil. 3. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0016 . Processo/Prot: 0969845-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/384801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0051916-69.2011.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Maria Marli Ferrari, Vanderlei Duda da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata a espécie de agravo de instrumento interposto por Maria Marli Ferrari e outro contra a decisão do Juízo a quo que, nos autos da ação de rescisão de contrato de compra e venda proposta por A Imóveis Ltda., deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado por esta, para a reintegração de posse do imóvel. Alegam os agravantes que não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Razão lhes assiste. O presente recurso comporta

provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. Tratando-se os autos de ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, cumulada com pedido de liminar, considera-se indispensável a declaração judicial da resolução do contrato previamente à reintegração de posse. Considerando, assim, que inexistiu mencionada declaração, não é possível, efetivamente, a concessão da liminar reintegratória, ainda que exista, no contrato entabulado entre as partes, cláusula expressa de rescisão por inadimplemento, bem como, constituição em mora da agravante. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ - 4ª Turma - REsp 204246/MG - Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJ 24.02.2003 p. 236). Sobre o tema, os precedentes desta Câmara: " AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DIANTE DA MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA A REINTEGRAÇÃO DE POSSE - LIMINAR - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE DA DECLARAÇÃO JUDICIAL DE RESCISÃO DO CONTRATO COMO ANTECEDENTE NECESSÁRIO.. (...) (Acórdão n.º 17.954, Rel. Des. Moraes Leite, DJ de 01.06.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - INADMISSIBILIDADE - FATO PENDENTE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CONCESSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA MODIFICADA. Em ação de rescisão contratual c/c reintegração de posse, a antecipação da tutela em favor da vendedora para reintegrá-la na posse do imóvel, só é admissível quando presentes os requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, em razão da necessidade de se aquilatar a existência de prova inequívoca para o convencimento da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, motivo pelo qual descabe a concessão da antecipação. RECURSO PROVIDO." (Acórdão n.º 15.752 - Rel. Des. Idevan Lopes - DJ de 10.03.2006) Ademais, no presente caso, verifica-se a necessidade de dilação probatória, nos autos originários, para apuração dos fatos alegados pelas partes. Assim, como a decisão agravada confronta jurisprudência dominante do STJ, aplicável o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para dar provimento ao recurso, no sentido de cassar a antecipação de tutela deferida. Intimem-se. Baixem, oportunamente. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0017 . Processo/Prot: 0969988-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/373204. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000559-12.2012.8.16.0067 Cominatória. Agravante: Sert Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Frago da Silva, Gilson José dos Santos. Agravado: Associação de Rádio Comunitária de Cerro Azul. Advogado: Carlos Augusto Garcia, Beatriz Carolina de Oliveira Kloster, Pedro Henrique Schramm. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espinola. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho:

RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à r. decisão colacionada às fls. 285/287-TJ, proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cerro Azul, Doutor Marcos Takao Toda, nos autos nº 0000559-12.2012.8.16.0067, de Ação Cominatória com pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada pela Agravante em desfavor da Agravada, que, declarando-se incompetente para o processo e julgamento do feito, determinou a remessa do mesmo à Justiça Federal, nos seguintes termos: "(...) Assiste razão à requerida no tocante às preliminares de incompetência absoluta deste juízo e de necessidade de denunciação da lide em relação à ANATEL. Em que pese o requerente tenha solicitado a expedição de ofício à agência reguladora responsável pelos serviços de radiodifusão, entendo que, na qualidade de órgão responsável pela fiscalização das atividades das rádios comunitárias, e tendo em vista a natureza dos fatos narrados na inicial, a ANATEL deve figurar como parte na presente demanda. Nos termos do artigo 223 da CF/88, cabe ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização, bem como fiscalizar o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. A Lei 9.612/98, que instituiu o serviço de radiodifusão comunitária, regulamentada pelo Decreto 2.615/98 e pela Portaria do Ministério das Comunicações 191/98, estabelece a forma de exploração do referido serviço, bem como os requisitos necessários para obtenção de autorização para funcionamento, determinando, em seu artigo 6º, que compete ao Poder Concedente outorgar à entidade interessada autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária, observados os procedimentos estabelecidos nesta Lei e normas reguladoras das condições de exploração do Serviço?. Por seu turno, o Decreto 2.615/98, em seus artigos 9º e 10, referido diploma define a competência do Ministério das Comunicações para expedir as autorizações de funcionamento das rádios comunitárias e a competência da ANATEL para sua fiscalização. Assim, deve a ANATEL ser chamada a integrar a demanda, o que torna competente para sua tramitação o fora da justiça federal. A respeito da

competência da Justiça Federal nas questões relativas à radiodifusão sonora, em especial às rádios comunitárias, cumpre citar os seguintes julgados: (...) Assim, reconhecida a legitimidade da agência reguladora para intervir no feito, a Justiça Federal é o foro competente para a tramitação do processo, pelo que, declarem-se absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Federal, Juízo competente para o processamento da ação. Int. (...)" (fls. 285/286-TJ). Alega a Agravante, em síntese, que: a) ostenta legitimidade a propor a ação principal; b) discutem-se nos autos tão somente os prejuízos sofridos pelas rádios comerciais filiadas à Agravante (interesse particular), o que não atrai interesse da ANATEL ou do Ministério das Comunicações a justificar a remessa dos autos à Justiça Federal; c) mostram-se presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a justificar a concessão liminar. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso de Agravo, com a concessão de efeito suspensivo, a fim de reformar a r. decisão recorrida, determinando o prosseguimento do feito perante a Justiça Estadual. Assim vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO: Ainda que pendente de análise a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação em razão da manutenção da r. decisão recorrida, não visualizo desde logo, neste juízo de cognição superficial e não exauriente inerente a esta decisão liminar, o preenchimento de requisito ensejador à concessão do postulado efeito suspensivo, previsto no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, qual seja, a relevância da fundamentação. Isso porque, e a despeito da existência de julgados de demanda análogas à presente que tramitaram perante esta Justiça Estadual, nos termos do enunciado da Súmula 150, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez requerida a intervenção de ente federal na lide (como é o caso da ANATEL, Agência Reguladora com natureza de Autarquia Federal), cumpre à Justiça Federal examinar e decidir sobre a pertinência de sua participação no feito. Confira-se: "Súmula 150, STJ. Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO COMINATÓRIA DENUNCIÇÃO DA LIDE DA ANATEL (AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES) REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Súmula 150, STJ. "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 819297-8 - Pato Branco - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 04.09.2012). Dessa forma, sobretudo em função do pedido de denunciação à lide da Anatel, formulado em sede de contestação (fls. 157/158), o qual foi acatado pelo Ilustre Magistrado singular (fl. 285), cumpre à Justiça Federal examinar e deliberar acerca da necessidade de sua intervenção na demanda, não merecendo reforma, por ora, a r. decisão recorrida. Assim sendo, a Agravante não demonstrou a contento o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 558, caput, do Código de Processo Civil, necessários ao deferimento do efeito suspensivo, notadamente a relevância da fundamentação, circunstância que obsta a concessão da liminar pleiteada. DECISÃO: Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo postulado. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando esclarecimentos quanto ao fato de existirem duas contestações relativas à parte ré (fls. 154/167-TJ e fls. 178/191-TJ), bem como quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil e para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que somente serão necessárias em caso de fato novo relevante ou de retratação da r. decisão recorrida. Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, responder ao presente recurso, juntando a documentação que entender conveniente, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Autorizo, outrossim, o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 15 de outubro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0018 . Processo/Prot: 0970393-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/387639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0057815-48.2011.8.16.0001 Execução Provisória. Agravante: Alexandre Fernandes Costa. Advogado: Fernando Munhoz Ribeiro, Jorge Moreno de Carvalho, Pedro Lopes. Agravado: Aramlis Incorporação de Imóveis Ltda. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho apartado. Curitiba, 11 de outubro de 2012

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970393-9, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ALEXANDRE FERNANDES COSTA. AGRAVADA: ARAMLIS INCORPORAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA. RELATOR: DES. SÉRGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, nos autos 57815-48/2011 de execução provisória, interposto pelo Executado contra a decisão de primeiro grau (fls. 157) que, em juízo de retratação a agravo de instrumento (938069-8), deferiu a prestação de caução de imóvel por terceiro. Sustenta o Agravante, em resumo, que a execução provisória tem pedido liminar de reintegração de posse do imóvel, sendo determinado pelo Juízo a quo a prestação de caução compatível com o valor do imóvel objeto da discussão; que em anterior agravo de instrumento (938069-8), do qual sou Relator e indeferi o pedido de antecipação da tutela recursal, foi manifestada insurgência pela Exequirente contra o prévio decisum monocrático de indeferir a tal caução oferecida, ao argumento de falta de comprovação da propriedade do bem pela ora Agravada; que o imóvel oferecido em caução é insuficiente à garantia da execução, contrariando o art. 475-O, III, do CPC; que há avaliação do imóvel cuja reintegração de posse se persegue trazida pela Agravada dando-lhe o valor de 355 mil reais (fls. 100-TJ), mas o real valor do bem varia de 450 a 570 mil reais; que quanto ao bem oferecido em caução a Agravada trouxe duas avaliações de 480 a 530 mil reais (fls. 111/112-TJ), mas estas também

estão fora da realidade do mercado, conforme se colhe dos documentos (fls. 164/165-TJ); que o imóvel em caução foi recentemente adquirido por 135 mil reais; que o Agravante vem recolhendo corretamente o IPTU, conforme prova (fls. 167/199), restando afastada a alegação da Agravada de possibilidade do imóvel vir a responder por dívida fiscal; que há risco de lesão grave e de difícil reparação, pois poderá ser retirado de seu imóvel residencial. Requer a suspensão da expedição e cumprimento do mandado de reintegração de posse e, ao final, o provimento do recurso, anexando os documentos de fls. 16/209. 2. É de se conceder o efeito suspensivo, considerando que o Juiz de origem ainda não apreciou a controvérsia no tocante à suficiência do imóvel oferecido em caução e que há fundado receio de lesão grave e de difícil reparação pelo fato de na mesma decisão ter sido determinada a expedição de mandado de reintegração de posse no imóvel à Agravada. Ademais, a ausência de prévia liquidação s torna inviável deliberar, ao momento, acerca da suficiência do bem ofertado, ante a inexistência de parâmetro quanto aos valores reciprocamente devidos e a serem compensados. Em tais condições, suspendo a expedição e o cumprimento do mandado de reintegração de posse no imóvel conforme determinado na decisão recorrida, até o julgamento final do agravo. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz da causa, solicitando-lhe, outrossim, a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo e integral cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelo Agravante. Intime-se a Agravada a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 1

0019 . Processo/Prot: 0970740-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2004.00000074 Acidente do Trabalho. Agravante: Adelaide Brunoro Bevervanzo. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.740-8 - DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE: ADELAIDE BRUNORO BEVERVANZO AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RELATORA: DESª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Adelaide Brunoro Bevervanzo da decisão de fl. 400 (numeração dos autos de origem), proferida nos autos de Ação nº 74/2004, em trâmite perante a Vara de Registros Públicos, que determinou que "... a parte autora traga aos autos justificativas e esclarecimentos necessários a instruir a requisição de valores pretendida ao ente público." (fl. 06-TJ). Alega a agravante que a decisão feriu a coisa julgada e decidiu questão não requerida por nenhuma das partes. Postula pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão interlocutória agravada. É o relatório. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível. Da análise dos autos, denota-se a falta de regularidade formal na interposição do agravo de instrumento, pois a agravante deixou de instruí-lo com PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 documentos essenciais, quais sejam, cópia integral da decisão agravada e procuração outorgada aos advogados da agravante, na forma do disposto no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Tais peças são obrigatórias para a instrução do mencionado recurso e devem ser anexadas junto ao arrazoado, além de que, sem elas, é impossível aferir as razões e correspondente fundamentação dispositiva da decisão, para julgar o mérito do agravo. Neste sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFEITO NA FORMAÇÃO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO, QUAL SEJA, CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ART. 525, I, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Agravo de Instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do agravado. A não observância desse rigor técnico implica no não conhecimento do recurso." (Agravo de Instrumento nº 890.056-5, Rel. Des. Antonio Loyola Vieira, 12ª Câmara Cível, unânime, DJ 14/08/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - ART. 525, I DO CPC - PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Cód. 1.07.030 PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ RECURSO NÃO CONHECIDO." (Agravo de Instrumento nº 888.276-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto, DJ 24/07/2012) Portanto, ante a ausência de peças essenciais para a instrução do agravo e a consequente deficiência de sua formação, o presente recurso não merece seguimento. Note-se que as cópias juntadas às fls. 08/80-TJ não se referem aos autos nos quais a decisão agravada foi supostamente proferida. As cópias não dizem respeito à mesma parte e não possuem qualquer relação com as alegações deduzidas no agravo de instrumento, configurando evidente incongruência entre os documentos juntados e as razões do pedido. Ante o exposto, como a agravante não juntou aos autos documentos fundamentais, nos termos do caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível. Intime-se. Em 15 de outubro de 2012. Desª ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0020 . Processo/Prot: 0971251-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/391488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000261-97.2007.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Giovana Michelin Letti. Agravado: Lauro Edson Correa. Advogado: Carlos Alberto Stoppa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Segue o despacho apartado. Curitiba, 15 de outubro de 2012

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo fundo de previdência privada executado contra a decisão do Juízo da 16ª Vara Cível desta Capital que entendeu pela desnecessidade de realização de perícia por profissional atuário. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão recorrida merece reforma, tendo em vista a necessidade de prévia liquidação do julgado por meio de perícia a ser realizada por profissional atuário, especializado em cálculos relativos a entidades de previdência complementar, sob pena de sofrer lesão grave de improvável reparação. Isso porque, a realização de cálculos por profissional não habilitado, importará na perda de valores, situação que causará prejuízos ao seu equilíbrio financeiro-atuarial, o que prejudicará todos os associados. Desse modo, pugna pelo recebimento do presente instrumento com a atribuição do competente efeito suspensivo, de forma que reste suspensa a decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, e, por consequência seja suspensa a liquidação de sentença, até julgamento final do recurso. Outrossim, requer o provimento do agravo de instrumento para que seja determinada a realização de perícia atuarial, com a designação de perito competente para tanto. É o relatório. 2. O efeito suspensivo não é de ser concedido. O agravante pretende, na fase de cumprimento de sentença, revolver discussão a respeito da delimitação do que e quanto é devido, impugnando cálculos da exequente que aparentemente refletem o que já restou estabelecido no título judicial transitado em julgado. De outro enfoque, oportuno mencionar que a matéria relativa à necessidade de perito atuarial para o cálculo dos valores executados não se reveste da urgência necessária a embasar o almejado efeito suspensivo. Desse modo, afigurando-se a fundamentação do recurso privada de maior relevância, não se revela aplicável ao momento o disposto no art. 558 do CPC. Em tais condições, indefiro o pedido liminar. 3. Solicite-se ao Dr. Juiz da causa a prestação de informações no decêndio, inclusive quanto ao tempestivo e integral cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. 4. Intime-se o agravado a apresentar resposta ao recurso no prazo de dez (10) dias. 5. Publique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. SERGIO ARENHART - Relator 5

Vista a(s) Parte(s) - Às partes para que se manifestem sobre eventual efeito do superveniente óbito do originário autor na relação jurídica de direito material e, conseqüente

0021 . Processo/Prot: 0923199-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461764. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0008079-66.2008.8.16.0001 Ação de Devolução. Apelante: Espólio de Mauro Broeitti. Advogado: Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini, José Olegário Ribeiro Lopes. Apelado: Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães Notários e Registradores - Conprevi. Advogado: João Paulo de Souza Cavalcante, Vicente Paula Santos, Karen Vanessa Bottini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Motivo: Às partes para que se manifestem sobre eventual efeito do superveniente óbito do originário autor na relação jurídica de direito material e, conseqüentemente, na relação processual. Vista Advogado: Karen Vanessa Bottini (PR041660), José Olegário Ribeiro Lopes (PR006181), João Paulo de Souza Cavalcante (PR044096), Pedro Leopoldo Ferreira Gasparini (PR043450)

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11331

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Marques	072	0924577-6
Adelino Inácio Gonçalves Neto	045	0907405-1
Ademir Brandão Junior	089	0943472-8
Adriana Corrêa Leite	091	0946967-4
Adriana D'Ávila Oliveira	011	0849770-1
Adriana Rios Meneghin	002	0630239-2
Alberto Ivan Zakidalski	002	0630239-2
Alécio Aparecido Trevisan	012	0856301-7/01
Alessandra Gaspar Berger	023	0880337-2/01
	074	0924864-4
Alessandro Marcelo Moro Réboli	004	0710487-4

Alexandra Dária Pryjmak	005	0755006-1	Carlos Fernando Correa de Castro	011	0849770-1
Alexandre Gonçalves M. Rodrigues	066	0923028-4	Carlyle Popp	021	0873043-4/01
Alexandre José Garcia de Souza	057	0919141-3	Carmem Lúcia Bassi	010	0849299-1
Alexandre Pimentel Neiva de Lima	083	0931688-5/01	Carolina Maria Campagnaro	080	0929520-7
Alice Joana dos Santos	049	0911620-7	Carolina Villena Gini	008	0817466-5
Altair Roberto Ruschel	075	0924878-8	Cassiano Ricardo Medeiros Molin	074	0924864-4
Altamiro José dos Santos	060	0921682-0	Célio Armando Janczeski	057	0919141-3
Alvacir Rogério Santos da Rosa	041	0902706-3/01	Celso Araújo Guimarães	032	0893078-3
Amaury Chagas Coutinho Júnior	072	0924577-6	César Augusto Guimarães Pereira	052	0916975-7/01
Ana Carolina Iaczkinski da Silva	069	0923465-7	Charles Michel Lima Dias	034	0895632-5
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	031	0891026-1	Claudiana Maria Cantú Daleffe	023	0880337-2/01
Ana Paula Guarengi	062	0921996-9/01	Claudine Camargo Bettes	074	0924864-4
Ana Paula Mysczuk	050	0914017-2	Cláudio Marcelo Baiak	053	0917268-1/01
Ana Tereza Palhares Basílio	050	0914017-2	Cornélio Afonso Capaverde	005	0755006-1
Anderson Macohin Siegel	016	0867992-5/02	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	064	0922796-3
Anderson Pola Picoli	039	0900818-0		016	0867992-5/02
André Benedetti de Oliveira	046	0910474-1		020	0871445-0
	019	0871414-5/01		026	0881802-8
	071	0924206-2		086	0935138-6
André Ferrarini de O. Pimentel	034	0895632-5	Cristiane Schmitt	072	0924577-6
André Guskow Cardoso	034	0895632-5	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	007	0785992-1
André Luiz Bettega D'Ávila	079	0927315-8		012	0856301-7/01
André Luiz Proner	017	0868532-3		014	0859753-3/01
	043	0904494-6		019	0871414-5/01
André Ricardo Siqueira	077	0925612-4	Cristina Wadner D'Antônio	021	0873043-4/01
Andrea Caroline Marconatto Cury	024	0880780-3/01	Damien Pablo de Oliveira Theis	034	0895632-5
Andréa Cristine Arcego	023	0880337-2/01		027	0884944-3
Andréia Azevedo Fortis	074	0924864-4		084	0932798-0
	068	0923460-2	Daniela Galvão da S. R. Abduche	032	0893078-3
Andréia Stall	076	0925101-6		051	0916491-6
Andressa Rosa	035	0895995-7	Davi Antunes Pavan	101	0956297-0
Angelo Ovídio Zanuzo Denardin	041	0902706-3/01	Débora Nunes	102	0957002-5
Annete Cristina de Andrade Gaio	074	0924864-4	Débora Pereira Reali	064	0922796-3
Antônio Augusto Castanheira Néia	050	0914017-2	Denise Benetor Gieseler	038	0900727-4
Antônio Carlos Borges dos Santos	054	0917395-3	Diego Martins Caspary	067	0923346-7
Antônio Carlos Efig	089	0943472-8		017	0868532-3
Antonio Carlos Monteiro	001	0394592-2	Diogo de Araújo Lima	043	0904494-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	023	0880337-2/01	Dirceu Galdino Cardin	026	0881802-8
	064	0922796-3	Durval Rosa Neto	045	0907405-1
	070	0924127-6	Edilberto Spricigo	015	0863927-2
Antônio Saura Silva	073	0924768-7	Edivan José Cunico	085	0934347-1
Araripe Serpa Gomes Pereira	082	0931543-1	Edson Elias de Andrade	026	0881802-8
Assis Corrêa	072	0924577-6	Eduardo Godinho Pasa	013	0857286-9
Beatriz Besel	081	0931037-8	Eduardo Paceli Monteiro	060	0921682-0
Bernardo Guedes Ramina	032	0893078-3	Elisângela Guimarães de Andrade	066	0923028-4
	051	0916491-6	Elizabeth Massumi Toi	078	0926131-8
	062	0921996-9/01	Elizete Sandra Simões dos Anjos	013	0857286-9
	088	0942712-3	Elizeti Regina Buzzo Petry	045	0907405-1
	101	0956297-0	Ellen Mosqueti	003	0639064-1
Bruno Angeli Bonemer	045	0907405-1	Emmanoel Aschidamini David	069	0923465-7
Bruno Di Marino	016	0867992-5/02	Eraldo Lacerda Junior	076	0925101-6
	032	0893078-3	Esmeralda Vieira dos Santos	007	0785992-1
	051	0916491-6	Everson Souza Saura Silva	037	0897027-2
	062	0921996-9/01	Fábio Cotecchia	073	0924768-7
	088	0942712-3	Fabrcio Fontana	016	0867992-5/02
	101	0956297-0	Fabrcio Zir Bothomé	055	0918205-8
Bruno Fonseca de Andrade	088	0942712-3	Felipe Fonseca Passos de Pinho	081	0931037-8
Bruno Montenegro Sacani	098	0952468-3	Felipe Germano Cacicedo Cidad	016	0867992-5/02
Bruno Sacani Sobrinho	098	0952468-3	Fernanda Carvalho de Miêres	075	0924878-8
Carlos Alberto Alves Peixoto	017	0868532-3	Fernando Abagge Benghi	062	0921996-9/01
Carlos Alberto Frank	050	0914017-2	Fernando Meneguetti Chaparro	011	0849770-1
Carlos Alberto Moreira de Mello	018	0871286-1	Fernando Pupo Mendes	012	0856301-7/01
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	008	0817466-5	Fernando Wilson Rocha Maranhão	058	0920678-2
			Frank Yokio Yamanaka	024	0880780-3/01
				045	0907405-1

Frederico R. d. R. e. Lourenço	079	0927315-8		047	0910676-5
Gastão Schefer Neto	004	0710487-4		049	0911620-7
	005	0755006-1		052	0916975-7/01
Generoso Horning Martins	020	0871445-0		054	0917395-3
	026	0881802-8		058	0920678-2
	086	0935138-6		059	0921304-1
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	027	0884944-3		064	0922796-3
				070	0924127-6
	084	0932798-0		074	0924864-4
Geórgia Bordin Jacob	011	0849770-1		076	0925101-6
Geraldo Jasinski Júnior	053	0917268-1/01	Julio Jacob Junior	004	0710487-4
Gerardo Figueiredo Junior	034	0895632-5	Karina Locks Passos	023	0880337-2/01
Germana de Freitas Pereira	057	0919141-3		029	0888788-1/01
Gerson Luiz Wenzel	101	0956297-0	Kleber Veltrini Tozzi	057	0919141-3
Gilson João Goulart Júnior	072	0924577-6	Lacir Guarengi	050	0914017-2
Giovani Marcelo Rios	020	0871445-0	Laury Lucir Geremia	028	0888720-9
	026	0881802-8	Leandro Godines do Amaral	008	0817466-5
	036	0896676-1	Leão Salomão Neto	057	0919141-3
	057	0919141-3	Leonildo Brustolin	062	0921996-9/01
	086	0935138-6	Lilian Cristina W. d. R. Pombo	008	0817466-5
Gisele da Rocha Parente	052	0916975-7/01	Lilian Penkal	088	0942712-3
	070	0924127-6	Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	057	0919141-3
	076	0925101-6	Loraine Costacurta	092	0948579-2
Giuliano Roberto Campiol	089	0943472-8	Lory Ann Vermeulen Plymenos	025	0881115-0
Glauco Cavalcanti de O. Junior	095	0950304-6	Louise Rainer Pereira Gionédís	003	0639064-1
Glauco Humberto Bork	088	0942712-3	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	077	0925612-4
Guilherme Soares	059	0921304-1		100	0955473-6
Guilherme Zorato	047	0910676-5	Lucas Eduardo Thomann	089	0943472-8
Gustavo de Paula e Silva Rocha	066	0923028-4	Lucia Helena Cachoeira	005	0755006-1
Gustavo Viana Camata	003	0639064-1	Luciana Andrea M. d. Oliveira	017	0868532-3
Helois Toledo Volpato	009	0826339-2/01	Luciana Ribeiro Freitas	072	0924577-6
Henriene Cristine Brandão	096	0951185-5	Luciana Sgarbi	046	0910474-1
Hudson Baglioni Esposito	006	0756468-5	Luís Fernando da Silva Tambellini	023	0880337-2/01
	063	0922008-8	Luis Miguel Justo da Silva	035	0895995-7
Hypérides Zanello Neto	004	0710487-4	Luis Roberto Maçaneiro Santos	022	0873603-0
Inês Maria Marzinek	029	0888788-1/01	Luiz Carlos Manzato	046	0910474-1
Isabela Cristine Martins Ramos	052	0916975-7/01	Luiz Eduardo Dluhosch	031	0891026-1
Ivan Luiz Goulart	047	0910676-5		043	0904494-6
Jair Antônio Wiebelling	067	0923346-7	Luiz Felipe Jansen de M. Nodari	025	0881115-0
Jeferson Almar Borges	070	0924127-6	Luiz Remy Merlin Muchinski	016	0867992-5/02
João Batista dos Anjos	067	0923346-7	Luiz Salvador	087	0941825-1
João Carlos Daleffe	053	0917268-1/01		091	0946967-4
João Paulo Alves Justo Braun	034	0895632-5	Marçal Cláudio Marques	011	0849770-1
João Paulo Fogaça de A. Fagundes	038	0900727-4	Marçal Justen Filho	034	0895632-5
João Roberto Chociai	090	0943842-0	Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi	057	0919141-3
Jorge Andersson Vasconcelos Dias	073	0924768-7	Marcello Cesar Pereira Filho	061	0921814-2
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	081	0931037-8	Marcello Roberto Lombardi	024	0880780-3/01
José Ari Matos	051	0916491-6	Marcelo Henrique Giannini	039	0900818-0
	083	0931688-5/01	Marcelo Keiti Matsuguma	013	0857286-9
José Carlos Laranjeira	072	0924577-6	Marcelo Tostes de Castro Maia	087	0941825-1
José Carlos Pereira Moreira	072	0924577-6	Márcia Loreni Gund	067	0923346-7
José da Costa Valim Filho	048	0911346-6	Marco Antônio Gonçalves Valle	009	0826339-2/01
Jose Doroti Borges	076	0925101-6	Marcos de Souza	036	0896676-1
José dos Santos Caetano	103	0957320-8	Maria de Nazaré Guimarães Borges	010	0849299-1
José Mauricio Gnata Telles	050	0914017-2		056	0918983-7
José Pento Neto	044	0905636-8		080	0929520-7
José Roberto Martins	023	0880337-2/01	Mariana Domingues da Silva	087	0941825-1
	074	0924864-4	Mariélem Beatriz Fogiatto	014	0859753-3/01
José Teodoro Alves	097	0951936-2	Marina Cerqueira Leite de F. Luis	058	0920678-2
Joseval Jorge Pedrosa de Moraes	018	0871286-1	Marina de Moura Leite	085	0934347-1
Juliana Bley Galli	004	0710487-4	Marlene de Castro Mardegam	006	0756468-5
	005	0755006-1		010	0849299-1
Juliana Martins V. Alarcón	097	0951936-2		063	0922008-8
Juliana Trautwein Chede	100	0955473-6		065	0922850-2
Juliano Deffune Flenik	025	0881115-0		068	0923460-2
Júlio César Dalmolin	067	0923346-7		075	0924878-8
Julio César Piuci Castilho	015	0863927-2	Mateus Ferreira Leite		
Júlio Cezar Engel dos Santos	037	0897027-2			
Julio Cezar Zem Cardozo	023	0880337-2/01			
	029	0888788-1/01			

Maurício Rodrigues dos Santos	038	0900727-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	040	0901166-5
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	004	0710487-4
	005	0755006-1
Meriane da Graça Sander	053	0917268-1/01
Messias Queiroz Uchôa	013	0857286-9
Miriam Feifarek	039	0900818-0
Mônica Pimentel de Souza Lobo	092	0948579-2
Neil Montgomery	034	0895632-5
Nelson Nery Junior	034	0895632-5
Niice Neide Teixeira de Lima	092	0948579-2
Nilzo Antônio Roda da Silva	079	0927315-8
Olivar Coneglian	052	0916975-7/01
Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	018	0871286-1
Osmar Nodari	025	0881115-0
Paulo Fernando Paz Alarcón	017	0868532-3
Paulo Martinez Sampaio Mota	078	0926131-8
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	033	0895317-3
Paulo Sérgio Winckler	011	0849770-1
	093	0949801-3
	094	0949812-6
Rafael de Lima Felcar	037	0897027-2
Rafael Marques Gandolfi	033	0895317-3
	040	0901166-5
Rafael Rodrigues de Castro	072	0924577-6
Rafael Rossi Ramos	042	0903526-9
	095	0950304-6
	096	0951185-5
Rafael Tadeu Machado	028	0888720-9
Raquel Costa de Souza Magrin	035	0895995-7
Renata Moço	001	0394592-2
Renata Myazi Martins	042	0903526-9
	096	0951185-5
Renata Ritter	069	0923465-7
Renata Silva Brandão	078	0926131-8
Rene Toedter	079	0927315-8
Ricardo Caldas	071	0924206-2
Ricardo Costa Maguetas	030	0889979-6
Rita de Cássia C. Packer	010	0849299-1
Rita de Cássia Ribas Taques	074	0924864-4
Rita de Cassia Stempniak	041	0902706-3/01
Roberta Mazzer de H. Medeiros	073	0924768-7
Roberta Simone Servelo de Freitas	002	0630239-2
Roberto Dias Zoccal	044	0905636-8
Rodrigo Biezus	020	0871445-0
	026	0881802-8
	036	0896676-1
Rodrigo Celestino Darini	098	0952468-3
Rodrigo Garcia Bastos	037	0897027-2
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	054	0917395-3
	058	0920678-2
	076	0925101-6
Rodrigo Ramatis Lourenço	008	0817466-5
Rodrigo Tagliari Helbling	052	0916975-7/01
Roger Oliveira Lopes	052	0916975-7/01
Rogério Distefano	049	0911620-7
Rogério Donizete da Silva	019	0871414-5/01
	071	0924206-2
Rogério Helias Carboni	099	0953429-0
Romero César Santos de L. Júnior	072	0924577-6
Ronilson Fonseca Vicensi	027	0884944-3
Roosevelt Arraes	061	0921814-2
	099	0953429-0
Roque Sebastião da Cruz	082	0931543-1
Rosa Maria Rigon	022	0873603-0
Rosana Jardim Riella Pedrão	011	0849770-1
Rose Paula Marzinek	029	0888788-1/01
Roseli Gonçalves Teixeira	030	0889979-6

Roseris Blum	054	0917395-3
Saimi Semil Furio	070	0924127-6
Samir Naouaf Halabi	018	0871286-1
Sandra Maria do N. G. Silva	003	0639064-1
Sérgio Eduardo Canella	078	0926131-8
Sergio Roberto Losso	090	0943842-0
Sidnei Aparecido Cardoso	082	0931543-1
Sílvia Regina Gazda	077	0925612-4
Silvia Zeigler	034	0895632-5
Silvio André Brambila Rodrigues	033	0895317-3
	040	0901166-5
Silvio Ramos Leal	093	0949801-3
	094	0949812-6
Simone Aparecida Saraiva	056	0918983-7
Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	022	0873603-0
Sônia Itajara Fernandes	050	0914017-2
Telma Rosana de Lima P. d. Santos	028	0888720-9
Teófilo Luiz dos Santos Neto	048	0911346-6
Terezinha Magie Popovitz	003	0639064-1
Thyrsa Maris da Cruz Rocha	014	0859753-3/01
Valdir de Freitas Junior	009	0826339-2/01
Valdir Judai	097	0951936-2
Valdir Oliveira	032	0893078-3
Valdomiro Picioli	046	0910474-1
Valiana Wargha Calliari	064	0922796-3
Vinícius da Silva Borba	102	0957002-5
Vivian Machado Garcia	092	0948579-2
Viviane Pomini Ramos	095	0950304-6
	096	0951185-5
Vladimir Stasiak	097	0951936-2
Wanderley do Carmo	055	0918205-8
Willians Eidy Yoshizumi	020	0871445-0
	026	0881802-8
	057	0919141-3
	086	0935138-6
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	052	0916975-7/01
Yoshihiro Miyamura	099	0953429-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0394592-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/254019. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000310 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Antonio Carlos Monteiro. Apelado: Jovelino Souza Santos. Advogado: Renata Moço. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, pela reforma do Acórdão guerreado, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz Convocado GILBERTO FERREIRA que mantém o acórdão, com declaração de voto. EMENTA: REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO ACIDENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ART. 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICAÇÃO DO ART. 86, §1º, DA LEI N. 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 9.032/95 MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTA RELATOR, COM A RESSALVA DO SEU ENTENDIMENTO, EM RAZÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE QUE NÃO É POSSÍVEL A APLICAÇÃO DO AUMENTO PREVISTO NA LEI Nº 9.032/95 AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA RESPECTIVA NORMA REFORMA DO ACÓRDÃO. - Ainda que tenha, com a vênua devida, que a majoração ampla do percentual do benefício previdenciário a par de atender aos princípios da isonomia conduziria à posição de equidade atendendo aos fins da justiça, forçosa a conclusão de que é dever do julgador zelar pela segurança jurídica e uniformização da jurisprudência, razão pela qual e a despeito de meu entendimento, passo a adotar o posicionamento sacramentado pelo Pretório Excelso, agora acompanhado pelo Superior Tribunal.

0002 . Processo/Prot: 0630239-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/300674. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001360 Obrigação de Fazer. Apelante: Ccsp - Xxi Empreendimentos Imobiliários S/A. Advogado: Adriana Rios Meneghin. Apelado: Maria Teresa Quiroga de Zakidalski. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servelo de Freitas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. PEDIDO INICIAL JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE E LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO. INSURGÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DE ALGUMAS DAS CONCLUSÕES DO PERITO. ARGUMENTOS INAPTOS PARA TANTO. DEVIDA A CONDENAÇÃO DA RECORRENTE A EFETUAR OS REPAROS DETERMINADOS, INCLUSIVE A SUBSTITUIÇÃO DAS PEDRAS DE MÁRMORE. TESE NÃO ACOLHIDA. MULTA DIÁRIA FIXADA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALOR E TERMO INICIAL MANTIDOS. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO RAZOÁVEL DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §3º DO CPC. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

0003 . Processo/Prot: 0639064-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/337204. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001042 Prestação de Contas. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Planet Cell Celular Ltda. Advogado: Sandra Maria do Nascimento Gonçalves Silva, Elizeti Regina Buzzo Petry, Terezinha Magie Popovitz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. A sessão foi presidida pelo Desembargador LUIZ ANTÔNIO BARRY, sem voto, e dela participaram e acompanharam o voto da Relatora os Desembargadores ANTENOR DEMETERCO JUNIOR e LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora--CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA ENTREGA DA SENHA ?TOKEN/LOGIN? - RECONHECIMENTO DO DEVER LEGAL DA REQUERIDA DE PRESTAR CONTAS, EIS QUE TEM SOB SUA ADMINISTRAÇÃO VALORES PERTENCENTE À REQUERENTE - RECUSA POR PARTE DA APELADA EM FORNECER O ?TOKEN? À APELANTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM QUE INCORRE A APELANTE, EMPRESA DE GRANDE PORTE QUE CERTAMENTE DETÉM MECANISMOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA ENTREGA DO TOKEN - APELO DESPROVIDO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS promovida por Planet Cell Celular Ltda em face de Global Telecom S/A, julgou procedente o pedido do autor e condenou a requerida a prestar contas à requerente, condenando-a também ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Para tanto, assim fundamentou: (a) o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC; (b) a preliminar de falta de interesse de agir levantada pela requerida merece ser rejeitada; (c) a obrigação de prestar contas se evidencia na medida em que a requerida tem ou teve em sua guarda bens alheios, pelo que deve prestar contas por sua administração, não restando dúvidas sobre a legitimidade ativa e passiva na presente demanda, nem quanto ao dever da requerida de prestar contas à requerente. Irresignado, o requerido interpôs Recurso de Apelação, aduzindo, em síntese: (a) falta interesse processual à requerente, eis que esta deixou de realizar a entrega do token à requerida e este procedimento é imprescindível à efetuação do encontro de contas, fato inclusive confirmado pela requerente na exordial, pelo que está a requerida, ora apelante, impossibilitada de proceder tal encontro; (b) o apelante inclusive fez contato com a apelada, tendo esta lhe informado que não efetuará a entrega, ao que o apelante informou à apelada sobre a imprescindibilidade de tal entrega para que procedesse à prestação de contas, pelo que restou comprovado que a recorrente não se esquivou em prestá-las; (c) não houve descumprimento de contrato pela recorrente, mas tão somente pela recorrida, ante a ausência de entrega do token, fato que foi desconsiderado pelo juízo a quo, tornando a sentença inócua e merecedora de reforma; (d) a apelada não pode exigir do apelante o cumprimento da obrigação deste sem que tenha cumprido a sua própria obrigação contratual; (d) não foi a apelante quem deu causa à demanda, mas a apelada, devendo a condenação em custas e honorários sucumbenciais recair sobre esta. A apelada apresentou contrarrazões (f. 233/235), pugnando que seja negado provimento ao recurso interposto, pelas seguintes razões: (a) a alegação de que o recorrente necessita do token para proceder à prestação de contas não é verdadeira, tendo inclusive este demonstrado desinteresse em recebê-lo quando da audiência ocorrida nos autos 1041/2007; (b) há interesse processual da apelada na demanda, eis que vendeu os produtos distribuídos pela apelante e não recebeu as respectivas comissões que lhe são devidas; (c) foi o apelante quem deu causa à ação, devendo arcar com as custas e honorários consoante determinação exarada na sentença. Remetidos os autos a este Tribunal, o recurso não foi recebido ante o reconhecimento de intempestividade, por esta Câmara. O apelante opôs Embargos de Declaração, os quais foram acolhidos com efeitos modificativos, reconhecendo-se a tempestividade da apelação, a fim de conhecer do recurso para apreciação do mérito. Enviados à Seção da Sétima Câmara Cível para julgamento, contudo, os autos foram erroneamente baixados à vara de origem. Novamente remetidos ao Tribunal, vieram-me conclusos, por sucessão. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), conheço do recurso e

passo a análise do mérito. Cinge-se a controvérsia a respeito da exigibilidade de prestação de contas à apelada, pela apelante. Sobre o dever de prestar contas, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 914. A ação de prestação de contas competirá a quem tiver: I - o direito de exigí-las; II - a obrigação de prestá-las. Evidencia-se a obrigação do requerido de prestar contas ao requerente, segundo ensina Nelson Nery Junior: "Entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios e credor delas aquele em favor de quem a administração se deu. O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não saiba em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios, levada a efeito por um em favor do outro." (In: Código de Processo Civil comentado e Legislação Extravagante/ Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 10. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de Outubro de 2007. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p.1162) A teor do que foi contratado pelas partes pelo Contrato de Distribuição firmado, a apelante teria o dever de pagar à apelada remunerações pelas operações efetuadas por esta, após a apresentação de Notas Fiscais sobre as respectivas operações. Tendo a apelada apresentado as aludidas Notas Fiscais e não havendo recebido os correspondentes valores, deve-se entender que se trata de valores que a apelante tem sob sua administração, pertencentes à apelada. Por este motivo, impõe-se à apelante o dever legal, nos termos do art. 914 do CPC, de prestar contas à apelada. Quanto à alegação tecida pela apelante no sentido de que, a fim de efetuar a prestação de contas pretendida, faz-se necessária a entrega, por parte da apelada, do token/login disponibilizado a esta, entendo que o argumento não merece prosperar. Isto porque, tratando-se de empresa de grande porte e renome, a apelante certamente tem à sua disposição mecanismos aptos a possibilitar um controle sobre as operações realizadas por suas distribuidoras, bem como os valores repassados por estas, comprovadamente, por meio de notas fiscais. Desta maneira, não merece acolhida o argumento tecido pela Vivo S/A de que se encontra impossibilitada de prestar as contas em razão da recusa da requerente em entregar-lhe o token. Também não assiste razão à apelante no tocante à tese de que, diante do descumprimento contratual levado a cabo pela apelada - consubstanciado na recusa por parte desta em realizar a entrega do token aludido - é inexigível o dever de prestação de contas que recai sobre o apelante. Analisando-se o contrato em questão, vislumbra-se que este silencia-se quanto ao dever da apelada de realizar aludida entrega. Diante disto, inaplicável é a regra do art. 476 do Código Civil, pelo que a apelante não pode se escusar ao cumprimento de suas obrigações contratuais sob o argumento de descumprimento pelo outro contratante. Tanto é que a própria apelante, nas suas razões de apelação, mais especificamente à f. 226 dos presentes autos, ao ventilar a tese acima expendida, deixa de apontar em específico qual dispositivo do contrato pactuado entre as partes determina a obrigação da apelada em efetuar a aludida entrega do token. Ora, sem a previsão contratual da obrigação contratual da apelada em efetuar tal entrega, é incabível falar-se em descumprimento por sua parte. Por estas razões, entendo que os argumentos ventilados pela apelante não merecem prosperar. Quanto à condenação em custas processuais e honorários advocatícios, mantenho o correto pronunciamento do Juízo a quo, no sentido de que deve recair sobre o requerido, ora apelante, eis que, ao se negar ao cumprimento do dever legal de prestar contas, deu causa à presente demanda. Desta forma, voto por conhecer e negar provimento à apelação, mantendo incólume a sentença recorrida. III - DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. A sessão foi presidida pelo Desembargador LUIZ ANTÔNIO BARRY, sem voto, e dela participaram e acompanharam o voto da Relatora os Desembargadores ANTENOR DEMETERCO JUNIOR e LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora--CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DA ENTREGA DA SENHA ?TOKEN/LOGIN? - RECONHECIMENTO DO DEVER LEGAL DA REQUERIDA DE PRESTAR CONTAS, EIS QUE TEM SOB SUA ADMINISTRAÇÃO VALORES PERTENCENTE À REQUERENTE - RECUSA POR PARTE DA APELADA EM FORNECER O ?TOKEN? À APELANTE QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM QUE INCORRE A APELANTE, EMPRESA DE GRANDE PORTE QUE CERTAMENTE DETÉM MECANISMOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DE CONTAS INDEPENDENTEMENTE DA ENTREGA DO TOKEN - APELO DESPROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0710487-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/226293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000089-54.2004.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Apelante (2): Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli, Julio Jacob Junior. Apelado: Anselmo Jakotenski. Advogado: Gastão Schefer Neto, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial reforma ao acórdão em juízo de retratação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ICS E MUNICÍPIO DE CURITIBA - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA - LEI MUNICIPAL DE CURITIBA Nº 9.626/99 - CONTRIBUIÇÃO BIPARTIDA - ASSISTÊNCIA À PREVIDÊNCIA (5,66%) DESTINADA AO IMPC (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA) E ASSISTÊNCIA SOCIAL

MÉDICO-HOSPITALAR (3,14%) EXECUTADA PELO ICS (INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE) - DESCONTOS NO PROVENTO DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO REPETITIVO - ART. 543-B, DO CPC - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF (RE 573.540/MG) - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - EM AMBAS AS HIPÓTESES É RECONHECIDA A ILEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES MÉDICO-HOSPITALARES - RESTITUIÇÕES DEVIDAS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARCIALMENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NÃO PODERÁ SER OFERECIDA SEM ADESAO VOLUNTÁRIA E SEM CONTRA-PRESTAÇÃO - ACÓRDÃO REFORMADO PARCIALMENTE 0005 . Processo/Prot: 0755006-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/374761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000251-49.2004.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Juliana Bley Galli, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Lucia Helena Cachoira, Claudine Camargo Bettes. Apelado: Ivone Rodrigues Pires. Advogado: Gastão Schefer Neto, Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente o acórdão em juízo de retratação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ICS E MUNICIPIO DE CURITIBA - SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CURITIBA - LEI MUNICIPAL DE CURITIBA Nº 9.626/99 - CONTRIBUIÇÃO BIPARTIDA - ASSISTÊNCIA À PREVIDÊNCIA (5,66%) DESTINADA AO IMPC (INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA) E ASSISTÊNCIA SOCIAL MÉDICO-HOSPITALAR (3,14%) EXECUTADA PELO ICS (INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE) - DESCONTOS NO PROVENTO DE SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS - RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO REPETITIVO - ART.543-B, DO CPC - ACÓRDÃO PROFERIDO PELO STF (RE 573.540/MG) - FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - EM AMBAS AS HIPÓTESES É RECONHECIDA A ILEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES MÉDICO- HOSPITALARES - RESTITUIÇÕES DEVIDAS - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARCIALMENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR NÃO PODERÁ SER OFERECIDA SEM ADESAO VOLUNTÁRIA E SEM CONTRA-PRESTAÇÃO - ACÓRDÃO REFORMADO PARCIALMENTE 0006 . Processo/Prot: 0756468-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377745. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008633-16.2009.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Antoninho Donizete Faccin. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCESSÃO DO PERCENTUAL DE 50% - ARTIGO 86, §1º DA LEI 8213/91 APLICAÇÃO IMEDIATA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS OU ATO JURÍDICO PERFEITO PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "(...) 1. De acordo com o § 4º do art. 543-B do CPC, o acórdão proferido pelo STF, nos casos de repercussão geral, não vincula este Superior Tribunal de Justiça. (...) A egrégia Terceira Seção, no julgamento do recurso especial 1096244/SC, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que a aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação, razão pela qual o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão." (STJ - AgRg no Ag Rg no REsp 669927/SP rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura J. 27.10.2009). 2. Apelação Cível 0007 . Processo/Prot: 0785992-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0047963-34.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Ailton Elias Portela (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudín dos Santos Tassinari. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE EM VALOR CORRESPONDENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - IMPOSSIBILIDADE - NATUREZA DISTINTA - COMPENSAÇÃO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO.O benefício de auxílio-acidente não tem índole substitutiva salarial,

sendo passível de aplicação em valor inferior ao salário mínimo, conforme determina o art. 42, parágrafo único e 104 do Decreto nº 3048/99. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 785992-1, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis, em que é Apelante AIRTON ELIAS PORTELA e Apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

0008 . Processo/Prot: 0817466-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0001795-13.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Afsl Área Feiras e Stands Ltda. Advogado: Lillian Cristina Wendler da Rocha Pombo, Carolina Maria Campagnaro. Apelado: Polifluor Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Leandro Godines do Amaral, Rodrigo Ramatis Lourenço, Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser encaminhado à redistribuição às Câmaras competentes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - MONTAGEM DE STAND EM FEIRA - SERVIÇO NÃO PRESTADO - APONTAMENTO DE TÍTULOS A PROTESTO - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO INDENIZATÓRIO - SITUAÇÃO ABARCADA PELA ESPECIALIZAÇÃO DAS CÂMARAS DESTA CORTE - COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS - REMESSA À REDISTRIBUIÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 2

0009 . Processo/Prot: 0826339-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/353889. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 826339-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Carlos Leme Franco. Advogado: Valdir de Freitas Junior. Embargado: Associação Evangélica Beneficiária de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO QUE BEM FUNDAMENTOU A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DE TODOS OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - ART.535, DO CPC - PREQUESTIONAMENTO NÃO ADMITIDO - RECURSO REJEITADO

0010 . Processo/Prot: 0849299-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286546. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005623-03.2005.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Rita de Cássia Christophoro Packer. Rec.Adesivo: D. A. O.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Carmem Lúcia Bassi. Apelado (1): D. A. O.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Carmem Lúcia Bassi. Apelado (2): I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Rita de Cássia Christophoro Packer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento ao apelo e manter a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator, e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso adesivo, vencido o Juiz Convocado GILBERTO FERREIRA, que nega provimento ao adesivo, com declaração de voto.

0011 . Processo/Prot: 0849770-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282206. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006201-43.2004.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Neusa Nogueira. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Imobiliária 2000 Sa. Advogado: Rosana Jardim Riella Pedrão, Geórgia Bordin Jacob, Adriana D'Avila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro. Apelado (1): Imobiliária 2000 Sa. Advogado: Adriana D'Avila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro, Geórgia Bordin Jacob, Rosana Jardim Riella Pedrão. Apelado (2): Neusa Nogueira. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Interessado: Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Fernando Abagge Benghi. Interessado: Marcos José Chichof, Eliane Mara de Souza Chichof. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Apelo 1 e DAR PROVIMENTO ao Apelo 2, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - REVISIONAL - INSURGÊNCIA QUANTO AO PREÇO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO AO ARBITRÍO DO JUDICIÁRIO SOB PENA DE SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES NO NEGÓCIO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DESTA CÂMARA - VALOR A PRAZO E A VISTA VERIFICADOS - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 52 DO CDC -- DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2 - IMOBILIÁRIA QUE ATUOU APENAS COMO

INTERMEDIÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0856301-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/331581. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856301-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Meneguetti Chaparro, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Edna Aparecida de Campos Tanikawa. Advogado: Alécio Aparecido Trevisan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 18/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE.1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0857286-9 Apelação Cível . Protocolo: 2011/303439. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002060-78.2008.8.16.0119 Ordinária. Apelante: Ademir Valério, A Valério Centro de Formação de Contadores Ltda Me. Advogado: Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Apelado: Sidnei Ernegas. Advogado: Elizabeth Massumi Toi, Marcelo Keiiti Matsuguma. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de Apelação interposto por REGINALDO YUKIO SAITO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL SE PERFECTIBILIZADA PELA TRADIÇÃO - TRANSFERÊNCIA DO BEM COMPROVADA - APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0859753-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/310568. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 859753-3 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Nelson de Souza. Advogado: Mariélem Beatriz Fogiatto, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 859753-3/01, de Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Infância, Juventude, Família e Anexos, em que é Embargante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e Embargado NELSON DE SOUZA.

0015 . Processo/Prot: 0863927-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/306462. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004276-50.2010.8.16.0019 Resolução de Contrato. Apelante (1): Jaqueline Griebeler. Advogado: Durval Rosa Neto. Apelante (2): Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária Ponta Grossa I Spe Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1 e dar parcial provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO - RETENÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR EVENTUAIS DESPESAS ADMINISTRATIVAS - CONSEQUÊNCIA LÓGICA DA RESCISÃO CONTRATUAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL.1. No caso de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, é possível a retenção, pela promitente vendadora, de apenas 10% das parcelas pagas pelo promitente comprador, a título de ressarcimento por eventuais gastos com despesas administrativas e de indenização pela frustração do negócio.2. Apelação 1, desprovida. Apelação 2, parcialmente provida.

0016 . Processo/Prot: 0867992-5/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/363623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 867992-5 Apelação Cível. Embargante: Aguilar França Pereira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Embargado: Brasil Telecom S A. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Fábio Cotecchia, Felipe Fonseca Passos de Pinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 867.992-5/02 DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: AGUILAR FRANÇA PEREIRA EMBARGADO: BRASIL TELECOM S/A RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONDENAÇÃO

EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DESNECESSIDADE - ANÁLISE DE QUESTÃO PRESCRICIONAL - EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0868532-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/438608. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007960-08.2008.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Gustavo Adolfo Patriota Cordouro. Advogado: Diego Martins Caspary, André Luiz Froner. Apelado: Fundação dos Economistas Federais - Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 1º GRAU - INTIMAÇÃO DO PARQUET EM 2º GRAU - EVENTUAL NULIDADE SANADA - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO QUE ULTRAPASSA 30% DO SALÁRIO LÍQUIDO DO CONTRATANTE - IMPOSSIBILIDADE - INFIRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em decorrência do Princípio da Unicidade do Órgão Ministerial, a manifestação em segundo grau do representante do Ministério Público supre a ausência de intimação pessoal do parquet no juízo de origem.2. Ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador." (STJ, Resp n. 1186965-RS, rel. Min. MASSAMI UYEDA) 2 3. Apelação provida.

0018 . Processo/Prot: 0871286-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/325497. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008442-19.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Construtora San Roman Sa, Mercantil de Imóveis Ltda. Advogado: Joseval Jorge Pedroso de Moraes. Apelante (2): Lélío Jorge Paiva Machuca, Neuza Noguchi Machuca. Advogado: Carlos Alberto Moreira de Mello. Apelado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Samir Naouaf Halabi, Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE DO RECURSO E NESTA NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE HIPOTECA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, CUMULADA COM ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA E DANOS MORAIS - REVELIA DA PRIMEIRA RÉ EXCLUÍDA - TEMPESTIVIDADE DE SUA CONTESTAÇÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO - SENTENÇA QUE HAVIA APRECIADO MATÉRIA COMUM, SUSTENTA POR OUTRA CORRÉ - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO E QUITAÇÃO DO NEGÓCIO POR PARTE DOS AUTORES - CANCELAMENTO DA HIPOTECA - INTELIGÊNCIA DA SUMULA 308 DO STJ - DANO MORAL CONFIGURADO - CORRETA A FIXAÇÃO DA R. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU - VERBA HONORÁRIA DEVIDA E MANTIDA - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Fls. 02

0019 . Processo/Prot: 0871414-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/335019. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 871414-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: I. N. S. S. I. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: R. S. S.. Advogado: Rogério Donizete da Silva, André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE E OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO DA PARTE - ACÓRDÃO QUE BEM FUNDAMENTOU A APLICAÇÃO DO ART. 86, DA LEI 8.213/91, ANTE A EXISTÊNCIA DE LESÕES CONSOLIDADAS QUE REDUZEM A CAPACIDADE LABORATIVA DO SEGURADO - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - A ABORDAGEM DA QUESTÃO NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, É BASTANTE - EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0871445-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/327127. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007241-77.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Advogado: Mariangela do Rocio Lunardon Fabris. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 26/06/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao 1º apelo, para o fim de deferir a denunciação da lide ao Estado do Paraná, ficando os demais recursos PREJUDICADOS, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ENSINO - FACULDADE VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ESTADO DO

PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIACÃO NECESSÁRIA - FEITO ANULADO RECURSOS PREJUDICADO.

0021 . Processo/Prot: 0873043-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/326627. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 873043-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Embargado: Moacir Augusto, Maria de Lurdes Pereira Augusto. Advogado: Carlyle Popp. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 873.043-4/01 DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGADO: MOACIR AUGUSTO E OUTRO RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYEMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - VEDAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS - ANÁLISE DO CASO EM TELA - PAGAMENTO FEITO A MENOR - NECESSIDADE DO COMPLEMENTO - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado. O mero fato da discordância com o julgado exarado por este Pretório representa a insatisfação do recorrente para com o juízo ad quem - o que pode ser solucionado pela via processual adequada, que não é a via dos embargos. Excepcionalmente dá-se o caráter infringente ao recurso, porém, ao que parece a autarquia deseja fazer da exceção a regra no caso dos embargos de declaração, conduzida desde já repudiada por esta Corte. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 873.043-4/01ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO

0022 . Processo/Prot: 0873603-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340194. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003797-56.2009.8.16.0160 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing. Rec. Adesivo: Rosely Helena Rigon Ratochinski. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Rosa Maria Rigon. Apelado (1): Rosely Helena Rigon Ratochinski. Advogado: Luis Roberto Maçaneiro Santos, Rosa Maria Rigon. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, dar provimento ao recurso adesivo e manter a sentença, nos demais termos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - REQUISITOS PREENCHIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI 8.213/91 - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA.1. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91.2. Apelação cível parcialmente provida. Recurso adesivo provido. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário. 2

0023 . Processo/Prot: 0880337-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/279765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 880337-2 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Embargado: Valdir Alberto Krieger, Maria Aparecida Rodrigues Barbosa. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OCORRÊNCIA - TERMO QUE DEVERÁ SER A DATA DA CITAÇÃO DO EXECUTADO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS

0024 . Processo/Prot: 0880780-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/356286. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 880780-3 Apelação Cível. Agravante: Araújo Silveira e Cia Ltda, Espólio de Arlindo de Araújo Silveira Netto, Denise Corrêa Silveira. Advogado: Marcello Roberto Lombardi. Agravado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO ANTE

SUA INTEMPESTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE TERIA DEVOLVIDO O PRAZO RECURSAL - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA

0025 . Processo/Prot: 0881115-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0065535-66.2011.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Acj - Academia do Concurso Jurídico Ltda. Advogado: Juliano Deffune Flenik, Osmar Nodari, Luiz Felipe Jansen de Mello Nodari. Agravado: Aptus Ensino Jurídico Ltda - Me. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e nesta parte negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto por ACJ - ACADEMIA DO CONCURSO JURÍDICO LTDA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO - QUESTÃO SUSCITADA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PORÉM NÃO APRECIADA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE TÓPICO - CONTRATO DE FRANQUIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANUTENÇÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE OS LITIGANTES - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0881802-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424624. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007941-53.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguauçu - Vizivali. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Rodrigo Biezu, Edivan José Cunico. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi, Diogo de Araújo Lima. Apelado: Rosineia Alves Antunes. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 05/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em reformar a sentença, de ofício, para DECLARAR NULO o feito até o momento em que deveria ter sido realizada a denúncia da lide ao Estado do Paraná, e por unanimidade, julgam PREJUDICADOS os recursos nos termos do voto do Relator. Vencida Desembargadora Denise Kruger Pereira, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ENSINO - VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIACÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIACÃO NECESSÁRIA - FEITO ANULADO RECURSOS PREJUDICADO.

0027 . Processo/Prot: 0884944-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359021. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000788-81.2006.8.16.0131 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Marinês Rosa Gruber. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Ronilson Fonseca Vicensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, e manter, nos demais termos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO- ACIDENTE - REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Demonstradas a redução da capacidade laboral e o nexo de causalidade, é imperativo a concessão do auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, da Lei n.º 8.213/91.2. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 2.3. Apelação cível parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0028 . Processo/Prot: 0888720-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/447660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0013385-11.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Irene Borges da Silva. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Apelado: Luciano Borges Mancini. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CONTESTAÇÃO APRESENTADA POR DEFENSOR PÚBLICO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INEXIGIBILIDADE DE PEDIDO PRÉVIO AO JUÍZO - REVELIA AFASTADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO 5º DA

LEI 1060/50.1. O prazo para contestar, em se tratando de defensor público, em consonância com a norma do artigo 5.º, parágrafo 5.º da Lei nº 1.060/50, computa-se em dobro.2. Apelação provida.

0029 . Processo/Prot: 0888788-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/360292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 888788-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos. Embargado: Mauro Pereira dos Santos. Advogado: Inês Maria Marzinek, Rose Paula Marzinek. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar parcial provimento ao recurso e manter a sentença nos demais termos em sede de reexame necessário." (p. 392). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFORMATIO IN PEJUS - INOCORRÊNCIA - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ACESSÓRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE - OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA - OCORRÊNCIA - DATA DA CITAÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA O FIM DE FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS

0030 . Processo/Prot: 0889979-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390301. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004778-78.2009.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Rec.Adesivo: Telma Chaves de Souza Orsi. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado (2): Telma Chaves de Souza Orsi. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - BENEFÍCIO FIXADO COM BASE NO ÚLTIMO SALÁRIO PERCEBIDO PELO FALECIDO - ÓBITO NO ÚLTIMO DIA DO MÊS - PRETENSÃO DE DESCONSIDERAR A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS, ENSEJADORA DE REAJUSTE NO SALÁRIO CORRESPONDENTE - NÃO ACOLHIMENTO - FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO QUE DEVE LEVAR EM CONTA A CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO ÚLTIMO MÊS DE LABOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS

0031 . Processo/Prot: 0891026-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0009186-14.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Nilza Moraes Gomes de Oliveira. Advogado: Ana Carolina Iaczkinski da Silva. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE O LAUDO NÃO É CONCLUSIVO QUANTO À AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E O LABOR - NÃO ACOLHIDA - PARECER DO EXPERT QUE EXPRESSAMENTE ATESTA A AUSÊNCIA DESSE REQUISITO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0032 . Processo/Prot: 0893078-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398347. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018658-76.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Apelado: Helena Pazinato, Ivone Ineia Petry, Renilde Nesi. Advogado: Valdir Oliveira, Célio Armando Janczeski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para o fim de julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DISCUSSÃO A RESPEITO DO VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. "Configurado, segundo o quadro fático dos autos delineado na instância a quo, o real propósito da autora em discutir a própria validade das cláusulas contratuais, inservível a tanto o uso da ação de prestação de contas." (STJ, AgRg no Ag 276.180/MG, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, J. 21.06.2001, DJ 05.11.2001, p. 116).2. "Falta ao autor interesse processual, na medida em que a ação de prestação de contas não é a via adequada para obter a pretensão deduzida em juízo, circunstância que autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC)". (TJPR, Ac. 25211, Ap.Cív. 566.757-6, Relª. Juíza Conv. Ana

Lúcia Lourenço, J. 29.09.2009).3. Apelação provida para o fim de extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 2

0033 . Processo/Prot: 0895317-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408891. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011009-86.2007.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante (1): Pedro Ferreira, Roseli de Fátima da Silva Ferreira. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelante (2): M M Incorporações Ltda, Timbira Administração e Participação Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1 e negar provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - FIXAÇÃO DE ALUGUEIS PELA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - RETENÇÃO POR BENEFÍCIÁRIOS - DIREITO EVIDENCIADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.219 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 34 DA LEI 6.766/79.1. O aluguel pela ocupação do imóvel é devido desde o inadimplemento até o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito de retenção.2. Nos termos do disposto no artigo 1.219 do Código Civil e artigo 34 da Lei 6766/79, possui o adquirente direito de retenção do imóvel até que lhe sejam restituídos os valores pagos e indenizados as benfeitorias realizadas.3. Apelação cível 1, parcialmente provida.APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - INDENIZAÇÃO POR BENEFÍCIÁRIOS - DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO - IRRELEVÂNCIA - APURAÇÃO 2 EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE - DESNECESSIDADE - MÁ-FÉ NO EXERCÍCIO DA POSSE E NA EDIFICAÇÃO DAS BENEFÍCIÁRIAS NÃO EVIDENCIADA.1. Em caso de rescisão contratual, cabe indenização por benfeitorias úteis e necessárias, além da retenção do imóvel até o seu pagamento, sendo tais direitos decorrência lógica do desfazimento da avença.3. A demonstração e especificação das benfeitorias podem ser aferidas em liquidação de sentença.4. Não se evidencia má-fé no exercício da posse e na edificação de benfeitoria quando tais situações decorrem de contrato regularmente celebrado pelas partes.5. Apelação 2, desprovida.

0034 . Processo/Prot: 0895632-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0047547-66.2010.8.16.0001 Ação Coletiva. Agravante: Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda, Cma Cgm, Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda. Advogado: Sílvia Zeigler, Gerardo Figueiredo Junior, André Ferrarini de Oliveira Pimentel. Agravado: Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso. Interessado: Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffart Gessel Schaft, Hamburg Sud do Brasil Ltda, Aliança Navvegação e Logística Ltda. Advogado: Nelson Nery Junior. Interessado: Maersk Line, Maersk do Brasil Ltda. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun. Interessado: Msc Mediterranean Shipping Company S/ a, Msc Mediterranean Shipping Company do Brasil. Advogado: Neil Montgomery. Interessado: Pll - Pacific International Lines, Uniocean Agência Marítima Ltda. Advogado: Cristina Wadner D'Antônio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INVERTEU O ÔNUS DA PROVA E PLACOU O CDC EM RELAÇÃO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS - QUESTÃO DE MÉRITO JÁ DECIDIDA EM OUTRO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0895995-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012663-02.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Wilson Paulino de Siqueira (maior de 60 anos). Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Apelado: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel Justo da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - SENTENÇA QUE ENTENDEU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA E SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AO ARGUMENTO DE QUE A INCORPORAÇÃO SE DÁ CONSOANTE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DA INATIVAÇÃO - APELAÇÃO QUE SE IRRESIGNA PELO ENTENDIMENTO DE QUE HÁ DIREITO ADQUIRIDO ÀS VERBAS GUERREADAS TENDO EM VISTA O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NA LEI MUNICIPAL 6060/79 E DECRETO 429/85 MODIFICADO PELO 170/90 ANTES DA REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PELA LEI 10.817/03 - DE FATO O DIREITO CONSIDERAR-SE ADQUIRIDO AO TEMPO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES TRAZIDAS

PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA ENTÃO EM VIGOR, DE SORTE QUE A CONDICIONADIDADE DE SEU EXERCÍCIO A CONDIÇÃO FUTURA, QUAL SEJA, A EFETIVA INATIVAÇÃO, NÃO TEM O CONDÃO DE POSSIBILITAR SUA SUBTRAÇÃO - APELAÇÃO PROVIDA COM INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

0036 . Processo/Prot: 0896676-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/34974. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000246-90.2008.8.16.0067 Obrigação de Fazer. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Catia Monica Tielo, Izabel da Silva Godoy, Josane de Fatima Costa, Silvana Sofia Lissa, Viviane Teles. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 19/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em reformar a sentença, de ofício, para DECLARAR NULO o feito até o momento em que deveria ter sido realizada a denunciação da lide ao Estado do Paraná, ficando PREJUDICADO o recurso, nos termos do voto do Relator, vencida a Desª. Denise Kruger Pereira, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ENSINO - FACULDADE VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITOS DE REGRESSO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIÇÃO NECESSÁRIA - FEITO ANULADO RECURSOS PREJUDICADO.

0037 . Processo/Prot: 0897027-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0034644-96.2010.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Claudia Gonçalves de Aguiar. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Rodrigo Garcia Bastos, Esmeralda Vieira dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - EMISSÃO DE 15 CHEQUES SEM FUNDOS - DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM O ENVIO DE COMUNICAÇÃO - CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 43, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Havendo demonstração de que ocorreu remessa da comunicação de envio do nome da devedora ao cadastro de restrição ao crédito, inexistente descumprimento do disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor 2. Apelação cível desprovida.

0038 . Processo/Prot: 0900727-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402384. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000791-04.2010.8.16.0161 Ação Monitoria. Apelante: Ferro Met S.r.l. Advogado: Débora Pereira Reali. Rec.Adesivo: Línea Paraná Madeiras Ltda.. Advogado: Maurício Rodrigues dos Santos, João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Apelado (1): Línea Paraná Madeiras Ltda.. Advogado: Maurício Rodrigues dos Santos, João Paulo Fogaça de Almeida Fagundes. Apelado (2): Ferro Met S.r.l. Advogado: Débora Pereira Reali. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - MAQUINÁRIO IMPORTADO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA CONTRATACÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Em conformidade com o disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil compete ao autor comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.2. Os honorários advocatícios devem ser fixados em patamar condizente com as peculiaridades da lide, observadas as normas previstas no artigo 20, §3º c/c suas alíneas "a", "b" e "c", 4º, do Código de Processo Civil.3. Apelação cível parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido. 2

0039 . Processo/Prot: 0900818-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/418584. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011935-74.2010.8.16.0031 Previdenciária. Apelante: V. S.. Advogado: Miriam Feifarek, Anderson Macohin Siegel. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Marcelo Henrique Giannini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - REVISÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO QUE NÃO COMPORTA CONHECIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0901166-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001808-46.2005.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aparecido Donizete

Costa Bravo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - PROVA PERICIAL DE AVALIAÇÃO - DESNECESSIDADE - NULIDADE E CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Revelando-se desnecessária e ineficaz, o indeferimento de prova pericial anteriormente deferida não acarreta nulidade, tampouco cerceamento de defesa, a teor do disposto no artigo 130, in fine, do Código de Processo Civil.2. Agravo retido desprovido.APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - VALOR À VISTA DO NEGÓCIO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL - ELEMENTO ESSENCIAL - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO JURÍDICO.3. Embora, em regra, descaiba ao Poder Judiciário interferir na relação jurídica privada patrimonial para fins de alterar o seu valor, ausente elemento essencial do negócio jurídico, é dever sua adequação ao ordenamento jurídico. 2 4. Apelação cível provida.

0041 . Processo/Prot: 0902706-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/261018. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 902706-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Altamiro José dos Santos. Advogado: Altamiro José dos Santos. Embargado: Felisberto Bianchi. Advogado: Angelo Ovídio Zanuzo Denardin, Rita de Cassia Stempniak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos por Altamiro José dos Santos, nos termos da fundamentação supra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC - EMBARGOS COM FITO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - VIA PROCESSUAL INADEQUADA - EMBARGOS REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0903526-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404669. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031665-59.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Julio Cesar de Souza. Advogado: Renata Myazi Martins, Rafael Rossi Ramos. Apelado: Carlos Ronaldo Achy. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUES SEM EFICÁCIA EXECUTIVA - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DESTA RELATOR.1. Em conformidade com entendimento jurisprudencial consolidado neste Tribunal de Justiça e no egrégio Superior Tribunal de Justiça, ressaltado o entendimento pessoal deste Relator, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de cheques sem eficácia executiva, consoante dispõe o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.2. Apelação cível desprovida.

0043 . Processo/Prot: 0904494-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0009197-43.2009.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Elis Cristina Titon. Advogado: Diego Martins Caspary, André Luiz Proner. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - SEGURADA QUE PERCEBE AUXÍLIO-DOENÇA - PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA O DE CARÁTER ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ENFERMIDADE DEPRESSIVA - LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE DOENÇA E LABOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0044 . Processo/Prot: 0905636-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70079. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007317-48.2010.8.16.0173 Execução. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Roberto Dias Zoccal. Apelado: Cristoferson Pra Chiulo. Advogado: José Pento Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do apelo interposto, mantendo-se a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CÁLCULO JÁ REALIZADO DESTA FORMA - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO - SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0045 . Processo/Prot: 0907405-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414709. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000542-58.2010.8.16.0127 Consignação em Pagamento. Apelante: Dejair Guelfi, Marina Martinelli Guelfi. Advogado: Frank Yokio Yamanaka. Apelado: Espólio de Luiz Silveira, Iracema Araújo Silveira. Advogado: Elizete Sandra Simões dos Anjos. Interessado: Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Bruno Angeli Bonemer, Adelino Inácio Gonçalves Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO FUNDADA EM DÚVIDA QUANTO AO CREDOR DA OBRIGAÇÃO - SENTENÇA QUE DECIDIU AS DUAS FASES DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, ANTECIPANDO PARTE DOS EFEITOS DA TUTELA - DEFINIÇÃO DE QUEM É O REAL CREDOR DO VALOR DEPOSITADO PELA APELADA QUE PRESSUPÕE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS AUTOS Nº 214/2003 - POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE DEVE SER REVOGADA, ANTE A REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA - APELAÇÃO PROVIDA PARA O FIM DE DETERMINAR QUE O FEITO PROSSIGA EM RELAÇÃO AOS POSSÍVEIS CREDORES, DEVENDO SER SOBRESTADO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO AUTUADO SOB Nº 214/2003

0046 . Processo/Prot: 0910474-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/104393. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010273-54.2009.8.16.0017 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Antonicle Dias Salomão, Antonio Mário Minacardi, Aparecida Maria Morales, Bernadete Barusso, Bonifácio Gomes Bonilha, Darcy Fondazzi Martimiano, Décio Paes de Pontes, Dourival Sossai, Elem Saravachi Moreschi, Inez Franco Rosa Chyczyz, José Ribeiro de Novais, Maria Aparecida Pietrângelo, Miguel Machinski, Neuzza Anselmo, Espólio de Nilton de Almeida, Romoaldo Barbosa, Sandra Maria dos Santos, Sílvio Alves de Moura, Vivaldo Souza Lima. Advogado: Anderson Pola Picioli, Valdomiro Picioli. Apelado: Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá. Advogado: Luciana Sgarbi, Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o feito, de ofício, diante do reconhecimento da carência de ação, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PERDAS E DANOS - PREVIDENCIÁRIO - REDUÇÃO DE PROVENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS APOSENTADOS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DOS AUTORES DE OFENSA À COISA JULGADA - EXISTÊNCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - HIPÓTESE DE EXECUÇÃO E NÃO DE PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA - RECONHECIMENTO DA CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO

0047 . Processo/Prot: 0910676-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424993. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031676-88.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Zorato. Rec. Adesivo: Mabio Otaviano de Oliveira, Matheus Barbão de Lima, Eduardo Henrique do Nascimento, Odeval Massami Kazuma, Anisio Calciolari Junior, Fausto Nunes. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado (1): Mabio Otaviano de Oliveira, Matheus Barbão de Lima, Eduardo Henrique do Nascimento, Odeval Massami Kazuma, Anisio Calciolari Junior, Fausto Nunes. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Guilherme Zorato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo interposto e PROCEDENTE o recurso adesivo, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - COBRANÇA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE SERVIDORES - LESÃO À ISONOMIA - CARÁTER DE CONFISCO - POSICIONAMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - SÚMULA 188 DO STJ - APELO ADESIVO - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - FIXAÇÃO CORRETA DO PRAZO PRESCRICIONAL - APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO ADESIVO PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0048 . Processo/Prot: 0911346-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432939. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0016777-36.2010.8.16.0116 Rescisão de Contrato. Apelante: Samuel Ramos Campagnoli. Advogado: José da Costa Valim Filho. Apelado: Rodolfo Gustavo Born (maior de 60 anos). Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em; conhecer do recurso de apelação interposto por SAMUEL RAMOS CAMPAGNOLI. e, no mérito, dar parcial provimento, nos termos do voto do Relator, vencido o Juiz

Convocado GILBERTO FERREIRA, que dá parcial provimento ao apelo, porém em maior extensão, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DE TERRENO NO INCRA POR NÃO ATINGIMENTO DE METRAGEM MÍNIMA DE DOIS HECTARES - PARCELA ADQUIRIDA DE 9.780 M² - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO CONTRATO - NÃO DILIGÊNCIA ANTERIOR À EFETIVAÇÃO DO PACTO - RESCISÃO DO CONTRATO MANTIDA - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM PAGAMENTO DE ALUGUERES - POSSIBILIDADE - REQUERIDO QUE NÃO DEU CAUSA AO DESFAZIMENTO DAS TRATATIVAS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0911620-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/448510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000227-31.1998.8.16.0004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Apelante (2): Jose de Souza. Advogado: Alexandre Pimentel Neiva de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo e alterar, em parte, a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - MERA RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADESIVO - PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 12% AO ANO SEM APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 E DA LEI Nº 11.960/2009 - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA ALTERADA EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0050 . Processo/Prot: 0914017-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442677. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004006-85.2007.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Construtora Nho Quim Ltda. Advogado: José Maurício Gnata Telles, Lacir Guarengi, Ana Paula Guarengi. Apelado: Carmen Lúcia Zimmermann. Advogado: Sonia Itajara Fernandes, Carlos Alberto Frank, Ana Paula Myszczyk, Antônio Augusto Castanheira Nêia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordado no contrato. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR AFASTADA - VALORES PAGOS A MAIOR - OCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIS DEVIDA - PERDAS E DANOS FIXADOS EM SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DANOS NÃO DEMONSTRADOS - VALORES INDENIZATÓRIOS NÃO DEVIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0051 . Processo/Prot: 0916491-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438336. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0009915-40.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Altair Álvaro Narciso (Representado(a)), Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom S/A.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - NÃO CABIMENTO DA ANÁLISE DO DIREITO ACIONÁRIO EM SEDE CAUTELAR - DISCUSSÃO QUE SOMENTE OCORRERÁ SE PROPOSTA A AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0916975-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/370700. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 916975-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Embargado: Nanci Tissot do Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Olivar Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Celso Araújo Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA NO ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no

Julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.2. Embargos de declaração rejeitados.

0053 . Processo/Prot: 0917268-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/362433. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 917268-1 Apelação Cível. Embargante: Fiscodata Legislação On Line Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Embargado: C W S Distribuidora de Publicações Ltda, Wilson Paiva (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Jasinski Júnior, Meriane da Graça Sander, Geraldo Jasinski Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, REJEITAR os embargos, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - ALEGADA OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TEMA SUFICIENTEMENTE TRATADO QUANDO DO APELO - MERA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O TEMA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

0054 . Processo/Prot: 0917395-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462642. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003502-02.2009.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Antonio Carlos Borges dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Borges dos Santos. Rec.Adesivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelado (2): Antonio Carlos Borges dos Santos. Advogado: Antônio Carlos Borges dos Santos. Apelado (3): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Tenor Demeterio Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDOR APOSENTADO - PROMOÇÃO - DESCAMBAMENTO EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA - INVIABILIDADE DE PROMOÇÃO DE SERVIDOR INATIVO - INSTITUTO RESERVADO AOS SERVIDORES DA ATIVA -- PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA, QUE, TODAVIA, ACOLHE-SE - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTIPULADOS PELA LEI 92/2002 - SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE - RECURSO DESPROVIDO

0055 . Processo/Prot: 0918205-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455789. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0035106-96.2010.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Wanderley do Carmo. Apelado: A. X. S.. Advogado: Fabrício Fontana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo-se nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0056 . Processo/Prot: 0918983-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/171728. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0010299-52.2009.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: J. B. R.. Advogado: Simone Aparecida Saraiva. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0057 . Processo/Prot: 0919141-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/456508. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003015-11.2010.8.16.0129 Repetição de Indébito. Apelante (1): Bianca Araújo Scomação. Advogado: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi, Germana de Freitas Pereira. Apelante (2): lasde Brasil S/a.. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Kleber Veltrini Tozzi. Apelante (3): Fundação Faculdade Vizinhança Vala do Iguaçu - Vizivale. Advogado: Giovanni Marcelo Rios, Alexandre Gonçalves Mendes Rodrigues. Apelado: Undime/pr - União do Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Paraná. Advogado: Cassiano Ricardo Medeiros Molin. Interessado: Município de Paranaguá. Advogado: Leão Salomão Neto, Lisiene do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em reformar a sentença, de ofício, para DECLARAR NULO o feito até o momento em que deveria ter sido realizada a denunciação da lide ao Estado do Paraná, ficando os recursos PREJUDICADO nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ENSINO - FACULDADE VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIÇÃO NECESSÁRIA - FEITO ANULADO - RECURSOS PREJUDICADO.

0058 . Processo/Prot: 0920678-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/461035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0025929-56.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): ParanaPrevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marina

Cerqueira Leite de Freitas Luís, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Geomar de Souza Méo. Advogado: Fernando Pupo Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTES os apelos interpostos, mantendo-se a sentença para os fins de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - ALÍQUOTA PROGRESSIVA - CONFISCO - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO PARANÁPREVIDÊNCIA DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO LEGAL DE SOLIDARIEDADE ENTRE AS RÉS - APELOS IMPROCEDENTES - SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0059 . Processo/Prot: 0921304-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168078. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000017-32.2010.8.16.0174 Verificação. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Secretaria do Estado da Educação do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em manter a sentença em sede de reexame necessário, mas DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e, em grau de reexame necessário, manter a sentença a quo, nos termos acima expostos. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.304-1 - VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA.APELANTE: ESTADO DO PARANÁ.APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.RELATOR: DES.LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - ENSINO - ALTERAÇÃO DE LOCAL DE ESTUDO DE DIVERSOS ALUNOS, POR ATO UNILATERAL DA AUTORIDADE PÚBLICA, SEM CONSENTIMENTO DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS, PELOS ALUNOS - ATO ARBITRÁRIO - AÇÃO COLETIVA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE REMESSA EM REEXAME NECESSÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO CONSTITUÍDO OFICIOSAMENTE - REQUISITO IMPRESCINDÍVEL - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - INOCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE VERIFICADA - POSSIBILIDADE - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO PELO JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE AFASTADA - ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA POIS APELAÇÃO CÍVEL Nº 921.304-12ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO ULTRA PETITA - NÃO HOVE JULGAMENTO ULTRA PETITA - ALEGADA VIOLAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO VERIFICAÇÃO DE VIOLAÇÃO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE VERIFICADA - JURISPRUDÊNCIA STJ - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA PUBLICA AO PAGAMENTO DE CUSTAS - POSSIBILIDADE VERIFICADA - MERA ISENÇÃO DE PREPARO RECURSAL POR DISPOSIÇÃO DO RITJPR - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO QUE É AUTOR DA CAUSA - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS - SENTENÇA REFORMADA NESTE TOCANTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."Direito do estudante de permanência na instituição em que frequenta. Princípio da proteção integral e do maior interesse da criança. Ofensa a direito líquido e certo reconhecida" (TJPR - MS. 535204-7 - Rel. Juíza Dilmari Kessler, j. 22.09.2009).

0060 . Processo/Prot: 0921682-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/176124. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0005392-93.2010.8.16.0083 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Apelado: Valdevino da Sene. Advogado: Eduardo Godinho Pasa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORAL - AUXÍLIO DOENÇA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, DA LEI Nº 8.213/91 - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que, após cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do disposto no artigo 59, "caput", da Lei nº 8.213/91.2. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp 2 nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011).3. Apelação parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0061 . Processo/Prot: 0921814-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458223. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000438-80.2011.8.16.0111 Prestação de Contas. Apelante: Lauro Marques da Silva. Advogado: Marcello Cesar Pereira Filho. Apelado: Nicolau Koltun Primo. Advogado: Roosevelt Arraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ERRO NA DECRETAÇÃO DA REVELIA - AFASTAMENTO - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - MÉRITO - PEÇA RECURSAL QUE ALEGA MATÉRIA ESTRANHA A ESTE PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS OU PROVAS QUE CORROBOREM A TESE DO RÉU - APELO IMPROCEDENTE.

0062 . Processo/Prot: 0921996-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 921996-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro, Fernanda Carvalho de Miéres. Embargado: José Alcides Lima Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 921.996-9/01 DA 12ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S/A EMBARGADO: JOSÉ ALCIDES LIMA JÚNIOR RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PREMISSA EQUIVOCADA NA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE - AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM CORRIGIDOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

0063 . Processo/Prot: 0922008-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/171651. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007160-63.2007.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Apelado (1): Norival de Lima. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Rec.Adesivo: Norival de Lima. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo 01 (INSS) e em julgar PROCEDENTE o apelo adesivo (Norival de Lima), mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE - RECONHECIMENTO DE CONCAUSA NO LAUDO - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 - ISENÇÃO DE CUSTAS AO INSS - AFASTAMENTO - PRECEDENTES DO STJ - APELO ADESIVO - DIES A QUO DO BENEFÍCIO - DATA DO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO ADESIVO TOTALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0064 . Processo/Prot: 0922796-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009510-58.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Marcio José Cavalheiro. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Débora Nunes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelante (3): Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações 1, 2 e 3 e manter, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SISTEMA DE SEGURANÇA FUNCIONAL - SERVIDOR ESTADUAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARANAPREVIDÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 27, 28, INCISO I E § 3º E 98, DA LEI 12.398/98 - CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA - ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI Nº 12.398/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. Nos termos dos artigos 27 e 28 da Lei Estadual n.12.398/98, a Paranaprevidência possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demandas

relativas à contribuição previdenciária.2. "O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento desta Suprema Corte que, no julgamento 2 da ADI 2.010-MC, decidiu que a instituição de alíquotas progressivas para a contribuição previdenciária dos servidores públicos ofende o princípio da vedação à utilização de qualquer tributo com efeito de confisco, nos termos do art. 150, IV, da Constituição. Precedentes. II - Agravo regimental improvido." (AI nº 676.442 AgR/PR - Ag.Reg. no Agravo de Instrumento - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. 19/10/2010 - Órgão Julgador: Primeira Turma).3. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art.1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação.Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min.Castro Meira, DJe 25/02/2011).4. Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art.20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.5. Apelações cíveis 1, 2 e 3, parcialmente providas.Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário. 0065 . Processo/Prot: 0922850-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19015. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005683-73.2005.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Rec.Adesivo: J. F. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado (1): J. F. S.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado (2): I. N. S. S. I. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso adesivo e dar parcial provimento às apelações, mantendo nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0066 . Processo/Prot: 0923028-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007813-45.2009.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Erony Vidal Ferreira Melnechuky. Advogado: Eduardo Pacelli Monteiro, Gustavo de Paula e Silva Rocha. Apelado: Instituto de Cultura Espirita do Parana. Advogado: Alexandra Dária Pryjmak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Recurso de Apelação interposto por ERONY VIDAL FERREIRA MELNECHUKY nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM SEGUNDO GRAU - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - CORRETA FIXAÇÃO - INÍCIO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS - JUROS QUE DEVEM SER CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 219 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 405 DO CÓDIGO CIVIL E DO ENUNCIADO Nº 5, DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL - MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS - IMPROCEDENTE - CONDENAÇÃO NORMAL À ESPÉCIE RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA EM 14% - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. Para que a parte obtenha o benefício de assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua miserabilidade nos autos, ficando sujeita, entretanto, a prova em contrário.2. Sendo a obrigação líquida, a correção monetária deve ser calculada desde a data do seu vencimento. 3. Os juros de mora devem ser fixados a partir da citação, em consonância com o disposto nos artigos 405, do Código Civil e 219, do Código de Processo Civil.

0067 . Processo/Prot: 0923346-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004291-78.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Ana Paula Nunes Rocha. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Apelado: Celso José de Moraes, Maria Aparecida Fontoura de Moraes. Advogado: João Batista dos Anjos, Denise Benetor Gieseler. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO IDÊNTICO À CONTESTAÇÃO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

0068 . Processo/Prot: 0923460-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/14705. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006196-07.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: R. R.. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO- DOENÇA - DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO AO

LAUDO - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 APENAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 - APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0069 . Processo/Prot: 0923465-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/11162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006805-67.2008.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Filhos de Henrique Mehl S/A Indústria e Comércio. Advogado: Ellen Mosquetti, Amaury Chagas Coutinho Júnior. Apelado: Auto Cores Distribuidora de Tintas Ltda. Advogado: Renata Ritter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso de Apelação interposto por FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PRETENSÃO LASTREADA EM DUPLICATAS EMITIDAS QUE NÃO TERIAM SIDO PAGAS PELO COMPRADOR - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - TRANSCURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §5º, I, DO CC/2002 - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0924127-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/13377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001927-90.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Delci Dechandt Cordeiro (maior de 60 anos), Eunice Cordeiro Mulhenhoff (maior de 60 anos), Francisca Siqueira Hagsma (maior de 60 anos), Judith Maria do Rocio Harmatiuk (maior de 60 anos), Leomar Barreto Suckow (maior de 60 anos), Maria Anália Mesquita e Silva (maior de 60 anos), Marli Dechandt Cordeiro (maior de 60 anos), Noely Jane Reffo Suckow (maior de 60 anos), Orácio Perini (maior de 60 anos), Vera Maria Scussiato Pimentel (maior de 60 anos). Advogado: Jeferson Almar Borges, Saimi Semil Furio. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a prescrição, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA - PRETENSÃO DE REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES SERVIDORES ESTADUAIS DE ACORDO COM AS LEIS 77/1996 E 103/2004 - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE QUE A RECLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS PREVISTA NAS LEGISLAÇÕES APONTADAS DEU-SE EM NÍVEIS INFERIORES AOS DAS APOSENTADORIAS - ATO DE REENQUADRAMENTO QUE NÃO REPRATA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - DEMANDA PROPOSTA DEPOIS DE TRANSCORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS DA DATA EM QUE FORA PRATICADO O SUPOSTO ATO LESIVO - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO - RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO

0071 . Processo/Prot: 0924206-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/35028. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0037872-11.2008.8.16.0014 Acidente do Trabalho. Apelante: J. C. M.. Advogado: André Benedetti de Oliveira, Rogério Donizete da Silva. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Ricardo Caldas. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 924.206-2 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: J. C. M.APELADO: I. N. S. S.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - APRECIÇÃO DO LAUDO DO IML EM DETRIMENTO DO LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - SEGURADO COM 40% DE INCAPACIDADE, BAIXA ESCOLARIDADE E IDADE AVANÇADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRECEDENTES DO STJ - APELO PROCEDENTE.

0072 . Processo/Prot: 0924577-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/17113. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002908-94.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Auto Comercial Niponsul Ltda. Advogado: Romero Cezar Santos de Lima Júnior, Assis Corrêa, José Carlos Laranjeira, Gilson João Goulart Júnior. Apelante (2): Adelar Giron. Advogado: José Carlos Pereira Moreira, Cristiane Schmitt. Apelante (3): Banco Honda S/A, Honda do Brasil. Advogado: Adalgisa Marques, Rafael Rodrigues de Castro, Luciana Ribeiro Freitas, Alvacir Rogério Santos da Rosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo retido e às apelações cíveis 1 e 3, bem como dar provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO

E FINANCIAMENTO C/C INDENIZAÇÃO.AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 130 E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.APELAÇÕES CÍVEIS - PRESENÇA DE VÍCIO NO BEM OBJETO DA AVENÇA - ELEMENTOS DE CONVICÇÃO EXISTENTE NOS AUTOS CONCLUSIVO - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE AMBOS OS RÉUS - DANO EXTRAPATRIMONIAL CARACTERIZADO.1. Sendo suficientes os elementos de prova existentes nos autos para a formação da convicção do julgador, não há que se falar em cerceamento de defesa.2. Comprovada a existência de vício no veículo objeto de contrato de compra e venda e financiamento, tanto que se promoveu a substituição do bem, necessário se faz a adequação da avença ao novo Objeto, especialmente quanto à sua expressão monetária.3. Sendo uma das pretensões expostas na petição inicial a revisão do contrato de compra e venda e financiamento para adequá-lo ao novo objeto da avença, especialmente quanto à sua expressão monetária, é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual e possui responsabilidade solidária a instituição financeira concedente do financiamento.4. Extrapolando a conduta indevida os aborrecimentos normais da vida em sociedade e revelando-se consideravelmente negativa tal conduta, a mesma repercute na esfera extrapatrimonial do ofendido.5. Agravo retido desprovido; apelações cíveis 1 e 3 desprovidas; apelação cível 2 provida.

0073 . Processo/Prot: 0924768-7 Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/23937. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0007715-04.2010.8.16.0170 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: J. D.. Autor: J. S.. Advogado: Antônio Saura Silva, Everson Souza Saura Silva, Roberta Mazzer de Henrique Medeiros. Réu: I. N. S. S. I.. Advogado: Jorge Andersson Vasconcelos Dias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Reexame Necessário e reformar parcialmente a Sentença, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - REVISÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - INAPLICABILIDADE DO DECRETO 3.048/99 - IRRELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA DETERMINAR A FORMA DO CÁLCULO DA RMI - INCIDÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS 80% MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARBITRAMENTO EM VALOR FIXO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA QUANTO AOS ACESSÓRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

0074 . Processo/Prot: 0924864-4 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/9258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010476-21.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Apelado: Hamilton Francisco Xavier, Marli Martins Algaier. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Paranaprevidencia. Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - COBRANÇA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE SERVIDORES - LESÃO À ISONOMIA - CARÁTER DE CONFISCO - POSICIONAMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL - INCIDÊNCIA DE JUROS - SÚMULA 188 DO STJ - APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0075 . Processo/Prot: 0924878-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/14191. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006262-12.2008.8.16.0083 Previdenciária. Apelante: E. B. D.. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Alice Joana dos Santos. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Felipe Germano Cacicado Cidad. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 924.878-8 DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO APELANTE: E. B. D.APELADO: I. N. S. S.RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRYAPELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - SEGURADO COM INCAPACIDADE NO OLHO ESQUERDO, BAIXA ESCOLARIDADE E IDADE AVANÇADA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRECEDENTES DO STJ - APELO PROCEDENTE.

0076 . Processo/Prot: 0925101-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
 . Protocolo: 2012/13820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001509-10.2011.8.16.0179 Declaratória.

Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Leonir José Ribeiro dos Santos. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Jose Doroti Borges, Andréia Stall. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo do Paraná Previdência e PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo do Estado do Paraná, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 925.101-6 DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: PARANÁ PREVIDÊNCIA APELANTE: ESTADO DO PARANÁ APELADO: LEONIR JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - COBRANÇA DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA DE SERVIDORES - LESÃO À ISONOMIA - CARÁTER DE CONFISCO - POSICIONAMENTO SEDIMENTADO NO TRIBUNAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARANÁ PREVIDÊNCIA - SOLIDARIEDADE PREVISTA EM LEI - APELO 01 IMPROCEDENTE - APELO 02 PARCIALMENTE PROCEDENTE - SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0077 . Processo/Prot: 0925612-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/203378. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0035929-22.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: M. F. C.. Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação e manter, nos demais termos, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator.

0078 . Processo/Prot: 0926131-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/37462. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001238-35.2008.8.16.0137 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Ivanildo de Souza. Advogado: Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella, Elisângela Guimarães de Andrade. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Paulo Martinez Sampaio Mota. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, restando prejudicado o Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA OS FINS DE DETERMINAÇÃO DE RMI DE BENEFÍCIO SUBSEQUENTE - ENTENDIMENTO JÁ FIRMADO NO COLENDO STF - IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM FICTA DE PRAZO - AFASTAMENTO DO ART.29, §5º DA LEI 8213/91 - APELO IMPROCEDENTE. De acordo com o novo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, não pode o segurado querer que se contabilize o auxílio-doença para a definição da RMI de benefício percebido imediatamente após a cessação do auxílio-doença. (in STF, Recurso Extraordinário nº 583.834, Data de Julg: 14/02/2012)

0079 . Processo/Prot: 0927315-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001281 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Maria Joana Dalgallo. Advogado: Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila, Rene Toedtner. Agravado: Hotel Del Rey Ltda. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL.1. Presentes os requisitos estabelecidos no artigo 50, do Código de Processo Civil, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser deferida.2. Agravo de instrumento provido.

0080 . Processo/Prot: 0929520-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44570. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008143-28.2008.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: N. S.. Advogado: Carmem Lúcia Bassi. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL Nº 929.520-7 DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO APELANTE: N. S. APELADO: I. N. S. S. RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - NULIDADE DO LAUDO PERICIAL E DA SENTENÇA - AFASTAMENTO - PERÍCIA CAPAZ DE FORMULAR O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - SEGURADO QUE SOFREU ACIDENTE GRAVE

E SE RECUPEROU APÓS TRATAMENTO CIRÚRGICO INTENSO - AUSÊNCIA DE QUALQUER TIPO DE INCAPACIDADE FÍSICA OU MENTAL - ACATAMENTO DE PROVA PERICIAL CONCLUSIVA - CORREÇÃO - APELO IMPROCEDENTE.

0081 . Processo/Prot: 0931037-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44553. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008849-90.2009.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Cláudio Jesus Emereciano. Advogado: Beatriz Besel. Apelado: Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados, integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C INDENIZAÇÃO (COBRANÇA) - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA, DE RESERVA DE POUPANÇA, CONSTITUÍDA PELAS CONTRIBUIÇÕES A FUNDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL - MOMENTO DA DEVOLUÇÃO A MENOR - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 427 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEMANDA AJUIZADA QUASE NOVE ANOS DEPOIS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0931543-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48365. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005020-02.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bertolino Jorge Crisanto. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Apelante (2): Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1 e negar provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ÍNDICE QUE MELHOR RECOMPÕE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA - DIREITO DO PARTICIPANTE - SÚMULA 289 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. O participante de plano de previdência privada tem direito à restituição do fundo de reserva de poupança corrigido monetariamente pelo índice que reflita a inflação real, nos termos da Súmula 289, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.2. Apelação 1 parcialmente provida; apelação 2 desprovida.

0083 . Processo/Prot: 0931688-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 931688-5 Apelação Cível. Embargante: oi SA. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Embargado: Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ ===== PODER JUDICIÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 931.688-5/01 DA 9ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE: OI S/A EMBARGADO: NADIR DA SILVA RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY EMBARGOS DECLARATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - SÚMULA 389 DO STJ - QUESTÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA PELO ACÓRDÃO ATACADO - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

0084 . Processo/Prot: 0932798-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/208691. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001155-71.2007.8.16.0131 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Iracema da Silva. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, mantendo nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE EVIDENCIADA - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA - REQUISITOS PREENCHIDOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, DA LEI N º 8.213/91 - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO PRECEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 43, "CAPUT", DA LEI 8.213/91 - JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 - PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Sendo o juiz o destinatário da prova e verificando que a produção de provas se mostra desnecessária para a solução do litígio, é possível o julgamento antecipado da lide, consoante dispõe os artigos 130 e 330, I, do Código de Processo Civil.2. Restando evidenciado que o trabalhador não possui condições de reabilitação para exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve-lhe ser concedido benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do disposto no artigo 42, da Lei 8.213/91.3. "O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, se o segurado estava em gozo de auxílio-doença, é o dia imediato da cessação deste benefício, 2 nos

termos do art. 43 da Lei 8.213/91." (STJ - REsp 400.551/RS, Rel. Min. Felix Fischer).4. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011).5. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença mantida, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário.

0085 . Processo/Prot: 0934347-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62233. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008321-32.2008.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Apelante: Alcides Antunes Ferreira. Advogado: Edilberto Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo a sentença, nos demais termos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO- ACIDENTE - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMEDIATA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SÚMULA 111, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Fazendo jus o segurado ao recebimento de auxílio-acidente a sua implementação deve ser imediata, a partir da decisão que reconhece o direito ao benefício.2. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art.20, § 4º, do Código de Processo Civil.3. Em ações previdenciárias, o percentual arbitrado deve incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as que se vencerem após a referida data, conforme contido na Súmula 111, do egrégio Superior Tribunal de Justiça.4. Apelação Cível parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário. 2

0086 . Processo/Prot: 0935138-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/62429. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005831-81.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivale. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil S/ a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado: Sofia Kroin Merotto. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 25/09/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e dar provimento a apelação 1 da Vizivale e julgar prejudicado o recurso de Apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DA AUTORA QUE CONCLUIU O CURSO - PEDIDO PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ E CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - ACATAMENTO - OS ATOS CONTROVERSOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA GERARAM A PRESENTE SITUAÇÃO - NECESSÁRIA OITIVA DO ESTADO DO PARANÁ - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - SENTENÇA ANULADA - RECURSO DE APELAÇÃO 1 DA VIZIVALI PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO E 2 RECURSO DE APELAÇÃO 2 DA IESDE BRASIL PREJUDICADO ATÉ ULTERIOR PRONUNCIAMENTO.

0087 . Processo/Prot: 0941825-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0059031-78.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Francisco de Godoi. Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Mariana Domingues da Silva, Marcelo Tostes de Castro Maia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS JUNTO COM A CONTESTAÇÃO - ATENDIMENTO DA PRETENSÃO INICIAL - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA RÉ QUE DEU CAUSA À PROPOSITURA DA AÇÃO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Considerando que a ré deu causa ao ajuizamento da ação, porquanto as informações requeridas pela autora restaram atendidas somente com o documento apresentado com a contestação, a mesma permanece responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade.2. Apelação cível provida.

0088 . Processo/Prot: 0942712-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48529. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034315-30.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Bruno Fonseca de Andrade. Apelado: Altair Correia Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0943472-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51334. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014137-20.2011.8.16.0021 Ação Monitoria. Apelante: de Conto Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Giuliano Roberto Campiol, Ademar Brandão Junior. Apelado: Snr Rolamentos do Brasil Ltda. Advogado: Antônio Carlos Efig, Lucas Eduardo Thomann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 11/09/2012

DECISÃO: Acordado, restando renegociado o débito, aonde foram emitidos quatro cheques no valor de R\$ 30.000,00 cada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO DE CRÉDITO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVAL PERICIAL DESNECESSÁRIA. VALOR REFERENTE AO DEBITO INICIAL E NÃO DO VALOR DE RENEGOCIAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

0090 . Processo/Prot: 0943842-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/86009. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009089-21.2009.8.16.0031 Ação Monitoria. Apelante: Fundo Garantidor de Líquidos e Recuperação Patrimonial Fgl. Advogado: João Roberto Chociai. Apelado: Afonso Gonçalves da Silva, Jacira Wichinhoski Gonçalves da Silva. Advogado: Sergio Roberto Losso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em determinar a redistribuição do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MATÉRIA RELATIVA À CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - COMPETÊNCIA DAS DOUTAS DÉCIMA TERCEIRA, DÉCIMA QUARTA, DÉCIMA QUINTA E DÉCIMA SEXTA CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO VI, ALÍNEA ?B?, DO REGIMENTO INTERNO - REDISTRIBUIÇÃO.

0091 . Processo/Prot: 0946967-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015827-47.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Venilda Alves de Miranda. Advogado: Luiz Salvador, Adriana Corrêa Leite. Apelado: Magazine Luiza Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos acima expostos. Acompanharam o Relator os eminentes Desembargador ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR e o Magistrado ROBERTO ÂNTONIO MASSARO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PEDIDOS INICIAIS PROCEDENTES - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS - UTILIZAÇÃO DO ART. 20, §4º CPC - CAUSA DE PEQUENA VALOR MONETÁRIO - ANÁLISE DOS REQUISITOS DO ART. 20, §3º, a, b, c DO CPC - VERIFICAÇÃO ADEQUADA PELO MAGISTRADO - HONORÁRIOS MANTIDOS NO PATAMAR ARBITRADO - RECURSO DESPROVIDO.

0092 . Processo/Prot: 0948579-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/85077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001215-71.2006.8.16.0004 Resolução de Contrato. Apelante: Nadir Gomes, João Paulo Carvalho. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima (Curador Especial). Apelado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Vivian Machado Garcia, Loraine Costacurta, Mônica Pimentel de Souza Lobo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RÉU REVEL - NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO - ÔNUS DO VENCIDO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. "Os honorários fixados ao curador especial são regidos pelo art. 20 e seguintes do CPC e, por não terem natureza jurídica de despesa processual, devem, por força do princípio da sucumbência, ser arcados ao final da demanda pela parte vencida. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (Agravo de Instrumento n.º 503.064-6 - 15ª Câmara Cível - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior - Julgamento: 02.07.2008).2. Apelação cível desprovida.

0093 . Processo/Prot: 0949801-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75193. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008955-50.2007.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Jose Ricardo Angeli Costa, Dailiane Vieira Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Companhia São José de Habitação. Advogado: Silvio Ramos Leal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

referente aos apelos de JOSÉ RICARDO ANGELI COSTA E OUTROS, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO 949.801-3 E DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO 949.812-6, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 949.812-6 - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - MANUTENÇÃO DAS PARCELAS FIXAS, SEM A INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - PREÇO - ADQUIRENTE QUE ACEITOU COMPRAR O IMÓVEL PELO PREÇO AJUSTADO - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE CORRELATO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CORREÇÃO PELO IPC/FGV - ÍNDICE PACTUADO NO CONTRATO É DE SER MANTIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FALTA DE PROVA - NÃO RECONHECIMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EXCLUÍDA DO POLO ATIVO POR ILEGITIMIDADE - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 949.801-3 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE E PERDAS E DANOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CONTRATO RESCINDIDO - ALUGUERES DEVIDOS - MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL - ALUGUEL DEVIDO A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

0094 . Processo/Prot: 0949812-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75191. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008956-35.2007.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Ricardo Angeli Costa, Dailane Vieira Costa. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Companhia São José de Habitação. Advogado: Sílvio Ramos Leal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, referente aos apelos de JOSÉ RICARDO ANGELI COSTA E OUTROS, em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO 949.801-3 E DAR PARCIAL PROVIMENTO A APELAÇÃO 949.812-6, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 949.812-6 - AGRAVO RETIDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - MANUTENÇÃO DAS PARCELAS FIXAS, SEM A INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO RECURSAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPOSSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - PREÇO - ADQUIRENTE QUE ACEITOU COMPRAR O IMÓVEL PELO PREÇO AJUSTADO - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE CORRELATO AO PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. CORREÇÃO PELO IPC/FGV - ÍNDICE PACTUADO NO CONTRATO É DE SER MANTIDO - AUSÊNCIA DE PROVA DE DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS FALTA DE PROVA - NÃO RECONHECIMENTO - REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE EXCLUÍDA DO POLO ATIVO POR ILEGITIMIDADE - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL 949.801-3 - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE E PERDAS E DANOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CONTRATO RESCINDIDO - ALUGUERES DEVIDOS - MODIFICAÇÃO DO TERMO INICIAL - ALUGUEL DEVIDO A CONTAR DA CONSTITUIÇÃO EM MORA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA

0095 . Processo/Prot: 0950304-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89316. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036982-38.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Isabelly Cristiane Vitorino. Advogado: Glauco Cavalcanti de Oliveira Junior. Apelado: Julio Cesar de Souza. Advogado: Viviane Pomini Ramos, Rafael Rossi Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CHEQUE PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DA MONITÓRIA - QUINQUENAL - PRECEDENTES DESTA CÂMARA E DO STJ - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - APELO PROCEDENTE.

0096 . Processo/Prot: 0951185-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92110. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022994-81.2008.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Julio Cesar de Souza. Advogado: Rafael Rossi Ramos, Viviane Pomini Ramos, Renata Myzai Martins. Apelado: Giovanni Ribeiro. Advogado: Henriene Cristine Brandão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CHEQUE PRESCRITO - AÇÃO MONITÓRIA - PRAZO PRESCRICIONAL DA MONITÓRIA - QUINQUENAL - PRECEDENTES

DESTA CÂMARA E DO STJ - DECRETAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - APELO IMPROCEDENTE.

0097 . Processo/Prot: 0951936-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79289. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008850-75.2009.8.16.0044 Consignação em Pagamento. Apelante: João Atilio Mileski. Advogado: José Teodoro Alves, Valdir Judai. Apelado: Sílvia Regina Santucci Mileski. Advogado: Vladimir Stasiak, Juliana Martins Villalobos Alarcón. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALEGADA CONTINÊNCIA DESTA LIDE COM OUTRA QUE SE ENCONTRA SUSPensa - ALEGADA NECESSIDADE DE REUNIÃO DAS LIDES - DESNECESSIDADE - LIDE PREJUDICIAL AUTUADA E JULGADA ANTES - LIDE PREJUDICADA SUSPensa PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO - INEXISTÊNCIA DE CONTINGÊNCIA - MERA CONEXÃO - RECURSO DESPROVIDO.

0098 . Processo/Prot: 0952468-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71076. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033556-18.2009.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Apelante: Riyal Loteadora e Incorporação Ss Ltda Preposto do Comissário da Conc. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Bruno Montenegro Sacani. Apelado: Rosa Nibia de Arruda Vrenna. Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESOLUÇÃO DE CONTRATO - TEORIA DO ADIMPLIMENTO SUBSTANCIAL - VERIFICAÇÃO - INSURGÊNCIA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE CERTOS VALORES QUE INTEGRARIAM O MONTANTE DO ADIMPLIMENTO SUBSTANCIAL - IMPOSSIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA - REGRA DO ÔNUS PROBATORIO - RECURSO DESPROVIDO.

0099 . Processo/Prot: 0953429-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002204-13.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Panificadora e Confeitaria Sabor Natural Ltda. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes. Apelado: S H V Gás Brasil Ltda. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordado entre as partes no sentido de que seria concedida à requerente/apelante uma prorrogação de prazo para pagamento de aproximadamente dez dias após a entrega da mercadoria, a parte deixou de demonstrar a existência de qualquer acordo neste sentido - ônus que lhe incumbia, por força do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DÍVIDA RELATIVA À FORNECIMENTO DE MERCADORIAS - NOTA FISCAL - CONFISSÃO DO DEVEDOR QUANTO À ENTREGA DA MERCADORIA E AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ACORDO VERBAL ENTRE AS PARTES PELO QUAL O VENCIMENTO DO DÉBITO SE DARIA COM PRAZO PRORROGADO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - ÔNUS QUE CABIA AO AUTOR - ART. 333, INCISO I, CPC - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INCLUSÃO DEVIDA - PLEITO DE INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DESCABIMENTO DA MEDIDA - SENTENÇA MANTIDA.- APELO DESPROVIDO

0100 . Processo/Prot: 0955473-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82756. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0020395-04.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Reginaldo Pereira da Silva. Advogado: Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o recurso de apelação e, em sede de reexame necessário, modificar a condenação devida a título de honorários advocatícios. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - AUXÍLIO-ACIDENTE - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - REQUISITOS PREENCHIDOS - TERMO ?A QUO? É O DIA SEGUINTE AO DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - JUROS DE MORA - CITAÇÃO EM 12.05.2010 - APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F DADO PELA LEI 11.960/2009 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM TER SIDO EFETUADOS OS PAGAMENTOS DOS BENEFÍCIOS DE ACORDO COM OS ÍNDICES DESTA TRIBUNAL - APÓS 29.06.2009, A CORREÇÃO MONETÁRIA PASSA A SER APLICADA DE ACORDO COM A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO - ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA R\$ 1.000,00

0101 . Processo/Prot: 0956297-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/84822. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011307-44.2008.8.16.0035 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão

da Silva Rego Abduche. Apelado: Mario Alves de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 02/10/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - NEGADA PORQUE EVIDENTE SUCESSÃO DE EMPRESAS - ALEGADA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - NEGADO POR ENTENDIMENTO DO STJ E ARTS. 397, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC E 219 CPC - GRUPAMENTO DE AÇÕES - ANÁLISE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.
 0102 . Processo/Prot: 0957002-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/95049. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0034317-49.2009.8.16.0014 Nulidade. Apelante: Biosyn Tecnologia e Nutrição Animal Ltda. Advogado: Vinícius da Silva Borba. Apelado: Artplas Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Davi Antunes Pavan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - FORNECIMENTO DE PRODUTO - VÍCIO DE QUALIDADE - RESOLUÇÃO CONTRATUAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DANO MORAL DESCABIDO - RESOLUÇÃO CONTRATUAL QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL - AUSÊNCIA DE ABALO À IMAGEM OU À HONRA - MERO DISSABOR - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO 0103 . Processo/Prot: 0957320-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/47916. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006778-91.2010.8.16.0170 Reivindicatória. Apelante: Adir Mendes. Advogado: José dos Santos Caetano. Apelado: Vilson Costa de Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 02/10/2012
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO FEITO POR ABANDONO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 267, §1º, DO CPC - FORMALIDADE ESSENCIAL - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO

**II Divisão de Processo Cível
 Seção da 7ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.11074**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	019	0940859-3
Adolfo Luis de Souza Góis	024	0957507-5
Adriana Rios Meneghin	028	0964619-1
Alessandro Marcos Brianez	022	0944595-0
Alexandre da Silva	016	0928822-2
Ana carolina Betim Carneiro	034	0966543-0
Ana Carolina Silvestre Toniolo	033	0966090-4
ana maria vieira de souza	004	0870282-9
	008	0886156-1
	017	0933962-4
	030	0964835-5
Anderson Rodrigues Ferreira	003	0847608-2
André Macedo de Oliveira	008	0886156-1
	027	0964471-1
Antenor Pereira Madruga Filho	008	0886156-1
Antonio Luiz de Jesus	035	0966626-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	011	0900706-5/02
	019	0940859-3
	042	0946764-3
Augusto Jondral Filho	013	0918857-2
Bernardo Guedes Ramina	009	0888964-1
	031	0965335-4
	032	0965785-4
	033	0966090-4
Bruno Di Marino	009	0888964-1
	031	0965335-4
	033	0966090-4

Bruno Eduardo Ventriglia Cichello	003	0847608-2
Carlos Antonio Asinelli Filho	035	0966626-4
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	033	0966090-4
Carlos Eduardo Faisca Nahas	040	0967402-8
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	018	0937098-5
Carlos Eduardo Ortega	023	0946254-2
Carlos Rosa Júnior	003	0847608-2
Cláudia Melina K. Mundstoch	002	0824486-8
Claudinei Alves Ferreira	036	0966839-1
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	012	0916326-4
Cleberson Bento Pinto	042	0946764-3
Cornélio Afonso Capaverde	009	0888964-1
Daiane Maria Bissani	019	0940859-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	009	0888964-1
	033	0966090-4
Daniele de Oliveira Bezerra	028	0964619-1
Diego Filipe de Sousa Barros	006	0883998-7/01
Diogo Guedert	040	0967402-8
Diony Robert Conceição	012	0916326-4
Eduardo Kutianski Franco	024	0957507-5
Elio Gril Guarezi	003	0847608-2
Elizabete Serrano dos Santos	019	0940859-3
Emanuelle S. d. S. Boscardin	026	0962690-8
	029	0964755-2
	036	0966839-1
	016	0928822-2
Evandro Cesar Mello de Oliveira		
Fabiano Assad Guimarães	015	0926954-1/01
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	018	0937098-5
Fabício Zir Bothomé	036	0966839-1
Fernanda Carvalho de Miéres	031	0965335-4
Fernanda Silveira dos Santos	026	0962690-8
	029	0964755-2
	034	0966543-0
Fernando Bueno de Castro	012	0916326-4
Fernando Estevão Deneka		
Fernando Gustavo Kimura	035	0966626-4
Fernando Wilson Rocha Maranhão	028	0964619-1
Flávia Costa Gomes Marangoni	008	0886156-1
	027	0964471-1
Giancarlo Jaqueto	022	0944595-0
Gilvan Antonio Dal Pont	003	0847608-2
Giovani Trindade C. Menicucci	008	0886156-1
	027	0964471-1
Gisele da Rocha Parente	011	0900706-5/02
Giselle Pascual Ponce	015	0926954-1/01
Guilherme Helfenberger G. Cassi	023	0946254-2
Guilherme Werneck Ramos	008	0886156-1
Hélder Masquete Calixti	016	0928822-2
Hudson Baglioni Esposito	016	0928822-2
Isabela Cristine Martins Ramos	011	0900706-5/02
Izabella de Paula Lino	041	0967699-1
Jacqueline Mariani	027	0964471-1
Jansen Daniel de Carvalho	007	0885693-5/01
Jefferson Luiz Maestrelli	021	0943738-1
	038	0967099-1
	032	0965785-4
João Luiz Scaramella Filho	039	0967105-4
João Marcelo Arend Fiedler	032	0965785-4
Joaquim Miró	020	0941355-4
Jonas Borges	036	0966839-1
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila		
José Dantas Loureiro Neto	028	0964619-1
Juliana Osório Junho	040	0967402-8
Julio Cesar Dutra do Amaral	025	0962689-5
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0900706-5/02
	013	0918857-2
	014	0924988-9
	020	0941355-4

Karina Locks Passos	029	0964755-2
Leonildo Brustolin	042	0946764-3
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	043	0850728-4
Lory Ann Vermeulen Plymenos	010	0900706-5/01
Luis Felipe Cunha	031	0965335-4
Luis Fernando da Silva Tambellini	014	0924988-9
Luis Gustavo Barreto Ferraz	007	0885693-5/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	032	0965785-4
Marcantônio Muniz	042	0946764-3
Marco Antonio de Souza	025	0962689-5
Maria Carolina Marques	032	0965785-4
Maria Regina Discini	012	0916326-4
Marilene Car Feliciano	006	0883998-7/01
Martim Canever	022	0944595-0
Milton Miró Vernalha Filho	043	0850728-4
Naoto Yamasaki	041	0967699-1
Neimar Batista	037	0966889-1
Patricia Mara Guimarães	042	0946764-3
Paula Regina Discini Cortellini	042	0946764-3
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	028	0964619-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	039	0967105-4
Paulo Sérgio Dubena	043	0850728-4
Priscila Wallbach Silva	001	0790544-8
Rafael Ferreira de Siqueira	005	0872665-6
Rafael Marques Gandolfi	015	0926954-1/01
Renato da Costa Lima Filho	018	0937098-5
Robinson Marçal Kaminski	042	0946764-3
Roger Oliveira Lopes	008	0886156-1
Rogério Resina Molez	001	0790544-8
Rosana Maria Vidolin Marques	035	0966626-4
Selemara Berckembrock F. Garcia	010	0900706-5/01
Sérgio Botto de Lacerda	011	0900706-5/02
Sérgio Roberto Vosgerau	010	0900706-5/01
Silvio André Brambila Rodrigues	024	0957507-5
Silvio Marcos de Aquino Antunes	022	0944595-0
stevan marques goncalves	004	0870282-9
Thais Perrone Pereira da Costa	008	0886156-1
Valiana Wargha Calliari	027	0964471-1
Vanessa Augustin Pereira	015	0926954-1/01
	032	0965785-4
	001	0790544-8
	025	0962689-5
	004	0870282-9
	017	0933962-4
	030	0964835-5
	022	0944595-0
	043	0850728-4
	037	0966889-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0790544-8 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/201513. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 691983-7 Apelação Cível. Autor: Viviane Aparecida da Luz. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: A Z Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

Trata-se de Ação Rescisória (fl. 02/11) ajuizada perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, visando a desconstituição da decisão proferida nos autos nº 877/2002, bem como o novo julgamento da causa, com fundamento no disposto no artigo 485, incisos V, VIII, IX do Código de Processo Civil. Assim sustenta, em síntese: (a) preliminarmente, a inovação recursal, eis que na peça contestatória a requerida, em nenhum momento, mencionou que havia sido firmada uma transação entre as partes, homologada judicialmente; (b) os autores adquiriram em 11/10/1997, por meio da empresa requerida, um terreno designado pelo lote 25 da quadra 03 loteamento Jardim Krichak, em São José dos Pinhais, por R\$ 22.896,00, dividido em 144 parcelas

mensais e consecutivas de R\$ 159,00 cada uma, sendo, ainda, corrigidos de acordo com a variação do IGPM, mais juros de 1% ao mês; (c) trata-se de contrato de adesão; (d) não consta o valor à vista, o que contraria a lei federal 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor); (e) as parcelas foram calculadas com juros capitalizados compostos; (f) a tabela Price contempla juros compostos, ou seja, juros sobre juros, configurando a prática do anatocismo; g) ausência de julgamento acerca da forma de aplicação da correção monetária; h) ilegalidade no contrato: - o sistema de amortização; i) o contrato está eivado de vícios, sendo considerado abusivos; j) pugna, por fim, pela procedência da demanda, com a decretação da anulação do julgado monocrático atacado. A contestação restou apresentada à f. 398/425. Às f. 443/451 foi apresentada impugnação à contestação. Os autos vieram-me conclusos para análise e julgamento do mérito recursal. É a breve exposição. Decido. Trata-se a presente demanda de Ação Rescisória ajuizada por VIVIANE APARECIDA DA LUZ a fim de ser prolatada nova decisão nos autos nº 877/2002, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sentença restou mantida em sede de Apelação (nº 691.983-7), pela 6ª Câmara Cível. A ação rescisória é cabível, consoante disposição do artigo 485 do Código de Processo Civil, nos seguintes casos: Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. § 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º - É indispensável, num como outro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Vê-se, portanto, que somente nestes casos é que se torna cabível a ação rescisória, sendo inadequada, pois, para a revisão do feito e, conseqüente novo julgamento. A parte autora, irrisignada com o já julgado, ajuizou a presente demanda na tentativa de rever o julgado, pugnando a prolação de nova decisão. Conforme se vê no pleito formulado pela autora em exordial: "(...) propor Ação Rescisória c/c Pedido de nova decisão nos autos nº 877/2002. (...) O que se pretende, com o ajuizamento da presente ação, é exatamente rever a prestação jurisdicional já entregue, obtendo nova decisão. A intenção exata do autor se restringe na revisão do julgado monocrático, para que esse colendo Colegiado faça o concerto que o decisum atacado está a merecer, declarando sua anulação, para que outro seja proferido. (...) Face ao acima exposto, requer: (...) d) seja, ao final, após processamento, julgada precedente a presente ação, com a decretação da anulação do julgado monocrático atacado, determinando a exclusão dos juros capitalizados, calculados pela Tabela Price, determinando, ainda, que a requerida proceda corretamente aos cálculos da Correção Monetária, ou seja, primeiro deve abater as parcelas pagas no período de cada doze meses, para depois aplicar os índices." (fls. 02/11) Desta feita, percebe-se que os autores pretendem a reforma do julgado, sem, contudo, colacionar aos autos qualquer um dos pressupostos elencados no artigo 485 do CPC, o que denota a ausência de interesse de agir. A irrisignação da parte autora com a sentença já proferida não enseja a utilização deste instituto. Se percebe, pois, que os autores buscam uma nova tutela jurisdicional, revisando a já concedida anteriormente, o que não se caracteriza como objeto possível e legal ao ajuizamento da ação rescisória. Como se vê, o Juiz de 1º Grau nos autos 877/2002 manifestou e este Tribunal confirmou a impossibilidade do julgamento de mérito da demanda de revisão de contrato c/c pedido de antecipação de tutela e consignação em pagamento, ante a existência de transação, homologada judicialmente, em autos apartados: "II.b) Preliminares II.b.1) litispendência e coisa julgada A parte demandada argüiu a litispendência e a coisa julgada, ante o fato de ter sido formulado entre as partes acordo nos autos de rescisão contratual em apenso, já tendo sido o referido acordo homologado por sentença. Assiste razão a parte demandada, uma vez que, já tendo sido homologado acordo entre as mesmas partes, inclusive já tendo transitado em julgado, antes do ajuizamento da presente ação, não há que se falar na revisão do contrato. Para tanto, a parte demandante primeiramente deveria ingressar com anulação de ato jurídico, comprovando algum vício quando da realização do mencionado acordo para, após, requerer eventual revisão nas cláusulas do contrato firmado. (...) II.c) Mérito Tendo presente as razões expostas, considerando a existência da preliminar de coisa julgada, entende-se que deve ser acolhida a preliminar argüida pela parte demandada, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito." (f. 44/45) (grifou-se) "(...) O Ilustre julgador a quo houve por bem em julgar extinto o processo sem resolução de mérito, acolhendo a alegação de coisa julgada da ré. Diante disso, a apelante pugna pela reforma da r. sentença, alegando que não há que se falar em coisa julgada, posto que este processo versa sobre revisão contratual enquanto o outro tratava de rescisão contratual, sendo que as formas de cálculo das parcelas de financiamento não foram objeto de discussão, na medida em que discutiu-se somente o valor das parcelas em atraso. Razão não lhe assiste. Isso porque, da análise do termo de acordo de fls. 97/98, denota-se que houve sim a discussão das cláusulas contratuais referentes às formas de cálculo das parcelas de financiamento. Prova disso é que o instrumento contratual de compromisso de compra e venda (fls. 15/18) sofreu alterações, as quais repercutiram não apenas na renegociação do saldo devedor, mas também na modificação da cláusula primeira do contrato, com a conseqüente redução dos juros mensais incidentes sobre as parcelas de financiamento, além da previsão de rescisão contratual e expedição

de mandado de Reintegração de Posse, caso se verificasse o descumprimento do acordo. Vale ressaltar, ainda, o disposto no item 11 do acordo: (...). Ora, se o acordo entre as partes resultou em alteração de parte do contrato, e considerando-se que esta transação foi homologada em sentença pelo juiz, os termos deste acordo encontram-se protegidos pelos efeitos da coisa julgada, não sendo possível discuti-los novamente. (...) Destarte, não merece reforma a respeitável sentença que julgou extinta a ação sem resolução de mérito, uma vez que não é possível revisar um contrato que foi alterado em acordo judicial entre as partes, devidamente homologado pelo juiz, pois tal transação está acobertada pelos efeitos da coisa julgada." (f. 129/133) (grifou-se) Desta forma, nota-se que não há qualquer violação a dispositivo de lei, nem mesmo fundamento que invalide a transação, em que se baseou a sentença, sendo perfeitamente claro que tanto a decisão de 1º Grau, como o acórdão proferido pela 6ª Câmara Cível entenderam inadmissível rediscutir contrato que, por meio de transação, restou alterado pelas partes. Por fim, e não menos importante, se existente erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, indispensável seria a inexistência de controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Situação esta que não se verifica no presente caso, eis que houve expresso pronunciamento e, conseqüente, controvérsia. Desta forma, o inconformismo da parte não autoriza o exercício da demanda rescisória, o que deveria ter sido realizado em sede recursal. Este é o entendimento exarado em situação análoga, pelo Des. Marco Antônio de Moraes Leite: "I. Trata-se de ação rescisória ajuizada por LEONI JOSÉ BEZERRA e sua mulher CARMEM MACHADO BEZERRA em face de ASSIS CELSO ZANI e ADRIANA BICALHO, com espeque no art. 485, incs. V, VIII e IX, do CPC. Visam desconstituir o v. Acórdão nº 17.063, da colenda 7ª Câmara Cível deste Tribunal (f. 305/318), que deu parcial provimento ao recurso de apelação cível nº 582.247-5, cuja ementa restou assim consignada: "AGRAVO RETIDO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - REVISÃO DO PREÇO DE VENDA DOS IMÓVEIS, PARA ADEQUÁ-LOS AO VALOR ATUAL DE MERCADO - IMPOSSIBILIDADE - ADQUIRENTES QUE ACEITARAM COMPRAR O IMÓVEL PELO PREÇO AJUSTADO - RESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE - PRECEDENTES DESTA CÂMARA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO QUE DEVE PRECEDER À ATUALIZAÇÃO. 1. "Aduzem, em síntese, que, "o que se pretende, com o ajuizamento da presente ação, é exatamente rever a prestação jurisdicional já entregue, para que uma nova decisão seja elaborada. A intenção exata do autor se restringe na revisão do julgado monocrático, para que esse colendo Colegiado faça o consento que o 'decisum' atacado está a merecer, declarando a sua anulação, para que outro seja proferido" (f. 10). (...) II. O confessado desiderato dos autores, de "rever a prestação jurisdicional já entregue, para que uma nova decisão seja elaborada, (...) restringindo-se à "revisão do julgado monocrático", não se coaduna às invocadas hipóteses de cabimento da presente ação rescisória. Com efeito, "a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória" (RT 714/177). No caso em apreço, é bem de se ver que as questões suscitadas atinentes à alegada capitalização de juros, porque incidente a 'Tabela Price', restaram apreciadas no aresto rescindendo, que, especificamente, consignou (f. 315/316): "(...)". Daí que, se existiu controvérsia, e, conseqüentemente, pronunciamento judicial sobre o fato, não há erro, consoante se depreende da redação do art. 485, § 2º, do CPC. Aliás, a jurisprudência orienta nesse sentido:" se o tema foi discutido no processo cujo acórdão se quer rescindir, não há erro de fato, nada importando que o julgado tenha se omitido a respeito" (RSTJ 146/247). Sendo assim, o simples descontentamento da parte com a sentença lançada não autoriza o manuseio da rescisória, sob pena de transformar-se em mera sede recursal. Nesse sentido:" A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória" (RT 714/177). III. Destarte, nos termos do art. 490, inc. I, cumulado com o art. 295, inc. III, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e, de conseqüência, JULGO EXTINTA a presente Ação Rescisória, sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC". (Apelação Cível nº 891.717-7, Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, 6ª Câmara Cível, decisão monocrática) (grifou-se) Diante do exposto, nos termos do disposto nos artigos 490, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido inicial, julgando extinta a presente Ação Rescisória, sem julgamento de mérito, no que prevalece o artigo 267, inciso I, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. 0002 - Processo/Prot: 0824486-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0031980-58.2011.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Otília Gomes Araújo. Advogado: Cláudia Melina Kamaroski Mundstoch. Agravado: Oi Telefonía. Interessado: Brasil Telecom S.a.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

VISTOS, Diante da notícia de que a ação principal foi julgada procedente na data de 24/09/2012 (consulta Projudi), julgo prejudicado o recurso, ante a perda do objeto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Anotações necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator- Juiz Subst. 2º G. (tmb) 0003 - Processo/Prot: 0847608-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270796. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008790-03.2007.8.16.0035 Repetição de Indébito. Apelante: Ranur Agenciamento de Cargas e Transportes Ltda. Advogado: Bruno Eduardo Ventriglia Cichello, Carlos Rosa Júnior, Anderson Rodrigues Ferreira. Apelado: U M T C Ltd. Advogado: Elio Gril Guarezi, Gilvan Antonio Dal Pont. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator:

Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

I - Considerando a petição de fl. 400, os documentos que a acompanham, fls. 401 a 403, e a certidão de fl. 406, declaro extinto o presente procedimento recursal, nos termos do disposto no artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. II - Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0004 - Processo/Prot: 0870282-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/472350. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0034421-22.2011.8.16.0030 Cautelar. Agravante: Máxima Genética, Produção e Comércio de Semetes Ltda. Advogado: stevan marques goncalves, ana maria vieira de souza. Agravado: Br Genética Ltda. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

Ante o acordo realizado conforme fls. dou por prejudicados os cinco (5) recursos ajuizados. Baixem os cinco feitos. Intime-se. Ctba. 04.10.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0005 - Processo/Prot: 0872665-6 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/4243. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 711089-2 Apelação Cível. Autor: Ednalva Menezes. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Ecoterra Construções, Incorporações e Comércio Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

Trata-se de Ação Rescisória (fl. 02/12) ajuizada perante a 2ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com pleito de nova decisão nos autos nº 387/2006, com fundamento no disposto no artigo 485, incisos V, VIII, IX do Código de Processo Civil. Assim sustenta, em síntese: a) os autores adquiriram em 22/11/1999, por meio da empresa requerida, um terreno designado pelo lote 06 da quadra 08 loteamento Jardim Fabiola II, em São José dos Pinhais, por R\$ 26.269,80, dividido em 144 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 173,18 cada uma, sendo, ainda, corrigidos de acordo com a variação do IGPM, mais juros de 1% ao mês; b) trata-se de contrato de adesão; c) as parcelas foram calculadas com juros capitalizados compostos, consoante consta no contrato, item 4.4, sendo, ainda, reajustáveis, de acordo com a variação do IGPM mais juros de 1% ao mês; d) ingressou-se, pois, com ação de rescisão de contrato, cujo processo restou julgado antecipadamente, sem que fossem realizadas as perícias deferidas pelo Juízo, tendo estas posteriormente sido revogadas; e) a tabela Price contempla juros compostos, ou seja, juros sobre juros, configurando a prática do anatocismo; f) o Decreto nº 22626/33 proíbe a capitalização composta de juros - Súmula 121 do STF; g) ausência de julgamento acerca da forma de aplicação da correção monetária; h) ilegalidade no contrato: - o sistema de amortização; i) os contratos estão elivados de vícios, sendo considerados abusivos; j) pugna, por fim, pela procedência da demanda, com a decretação da anulação do julgado monocrático atacado. Vieram-me, então, os autos conclusos para análise. É a breve exposição. Decido. Trata-se a presente demanda de Ação Rescisória ajuizada por EDNALVA MENEZES a fim de ser prolatada nova decisão nos autos nº 387/2006, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais, a qual julgou procedente a demanda de Rescisão de Contrato c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos, declarando rescindido o compromisso particular de compra e venda celebrado, autorizando a reintegração de posse do imóvel, bem como condenar a ora requerente ao pagamento de indenização por perdas e danos (valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU, corretagem se houver, e valores correspondentes aos aluguéis mensais no valor de R\$ 92,00 cada, desde a imissão da posse em 22/11/1999 até a efetiva desocupação do lote); e, condenar a requerida a devolver os valores pagos a título de sinal do negócio e as mensalidades, podendo reter o percentual de 10% sobre o valor a devolver, bem como a pagar os valores das benfeitorias, no valor de R\$ 28.224,65, valores estes que deverão ser corrigidos pelo índice do TJ/PR, compensando-se os valores. Condenou-se a ora requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R \$ 1.000,00, suspendendo a exigibilidade ante o deferimento de justiça gratuita. Sentença esta mantida em sede de Apelação (nº 711.089-2), pela 11ª Câmara Cível. A ação rescisória é cabível, consoante disposição do artigo 485 do Código de Processo Civil, nos seguintes casos: Art. 485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz; II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV - ofender a coisa julgada; V - violar literal disposição de lei; VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. § 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. § 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Vê-se, portanto, que somente nestes casos é que torna-se cabível a ação rescisória, sendo inadequada, pois, para a revisão do feito e, conseqüente novo julgamento. A parte autora, irrisignada com o já julgado, ajuizou a presente demanda na tentativa de rever o julgado, pugnano a prolação de nova decisão. Conforme se vê no pleito formulado pelo autor em exordial: "(...) propor Ação Rescisória c/c Pedido de nova decisão nos autos nº 387/2006. (...) Houve erro material que levou o MM Juiz de 1º Grau e a Egrégia

6ª Câmara a erro, cujo erro pela utilização abusiva por parte da requerida, pois deverá ser alterado, através de nova decisão, (...). (...) O que se pretende, com o ajuizamento da presente ação, é exatamente rever a prestação jurisdicional já entregue, obtendo nova decisão. A intenção exata do autor se restringe na revisão do julgado monocrático, para que esse colendo Colegiado faça o concerto que o decisum atacado está a merecer, declarando sua anulação, para que outro seja proferido. Face ao acima exposto, requer: (...) d) seja, ao final, após processamento, julgada precedente a presente ação, com a decretação da anulação do julgado monocrático atacado, determinando a exclusão dos juros capitalizados, calculados pela Tabela Price, determinando, ainda, que a requerida proceda corretamente aos cálculos da Correção Monetária, ou seja, primeiro deve abater as parcelas pagas no período de cada doze meses, para depois aplicar os índices." (fls. 02/12) Desta feita, percebe-se que a autora pretende a reforma do julgado, sem, contudo, colacionar aos autos qualquer um dos pressupostos elencados no artigo 485 do CPC, o que denota a ausência de interesse de agir. A irrisignação da parte autora com a sentença já proferida não enseja a utilização deste instituto. Se percebe, pois, que a autora busca uma nova tutela jurisdicional, revisando a já concedida anteriormente, o que não se caracteriza como objeto possível e legal ao ajuizamento da ação rescisória. Ademais, como bem salientado pelo v. acórdão, as alegações trazidas pela parte requerente perfaz matéria objeto de demanda revisional e, não se relaciona com o objeto da presente: "(...) Questionamentos acerca do valor do imóvel, cálculo das parcelas do saldo devedor com suposta utilização da Tabela Price, e índice de correção monetária. Descabimento. Matérias pertinentes ao processo de revisão contratual em apenso." (f. 57) Ou seja, as matérias aqui discutidas referem-se à demanda de revisional de contrato e, não de rescisão contratual, cuja decisão aqui esta se tentando rescindir. Ressalto, ademais, que a matéria aqui debatida já foi objeto de discussão em demanda própria - revisional de contrato: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. NOTIFICAÇÃO INDEVIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. VALOR DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NO CASO ANTE A ACEITAÇÃO DO PREÇO PELO COMPRADOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CÁLCULO DAS PARCELAS DO SALDO DEVEDOR. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. DESCABIMENTO. RECURSO ACOLHIDO SOMENTE QUANTO A ESSE TEMA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. ÍNDICE QUE JÁ VIGORA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE ASPECTO. DIREITO DE RETENÇÃO DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 710312-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 25.05.2011) (grifou-se) Assim, não possui a parte autora interesse de agir no presente feito, pelo que deve ser indeferido liminarmente o seu processamento. Transcrevo, pois, parte do julgado para melhor entendimento: 2.2.2. Dos cálculos. Da capitalização de juros e "Tabela Price". Afirmou a apelante que existe cobrança de juros capitalizados, como decorrência do uso da Tabela Price, no que lhe assiste razão. Quanto à utilização da Tabela Price, este Colegiado comunga do entendimento que o seu uso, implica sim na capitalização de juros na modalidade composta. Da leitura dos autos, verifica-se que no presente caso foi utilizada a Tabela Price para cálculo das prestações (fls.12, ITEM 04.4 Sistema de Amortização), sendo pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela Price implica capitalização dos juros, na forma composta, a qual é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, salvo em casos específicos definidos em lei, que não é o caso. O sistema que orienta a Tabela Price faz com que os juros cresçam em progressão geométrica, o que revela a incidência de juros sobre juros, já que o financiamento é amortizado em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, provocando a capitalização de juros. Em verdade, no mais das vezes, o sistema francês é utilizado para mascarar o preço e o lucro real pretendido, principalmente nos contratos de compra e venda de imóveis e financiamento. Sobre o tema, em matéria publicada na Revista Justitia, ano 59, 181/184, publicada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, Luiz Antonio Scavone Júnior, afirma: "(...) A respeito, a Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada." Nesse sentido: (...). Dessa feita, deve ser excluída a utilização da Tabela Price prevista no contrato de (fls. 11/27) para o cálculo das prestações, aplicando-se os juros simples. Assim sendo, merece provimento o recurso da apelante neste ponto. Do índice de correção monetária: Insurge-se o apelante contra a utilização do índice do IGP-M para a aplicação da correção monetária, requerendo sua substituição pelo índice INPC. Tem entendido esta Corte que no que tange ao índice de correção monetária, deve ser mantido o pactuado no compromisso de compra e venda, pois estando expressamente ajustado no contrato, é perfeitamente válida a sua utilização. Não obstante, no caso, percebe-se que embora o contrato original tenha previsto o IGP-M, houve aditivo contratual alterando o índice de correção para o INPC (fls.26), razão pela qual ausente o interesse de recorrer quanto a esse tema já que vigora o índice do INPC. Por essas razões não se conhece do recurso neste aspecto." (grifou-se) Desta forma, o inconformismo da parte não autoriza o exercício da demanda rescisória, o que deveria ter sido realizado em sede recursal. Ademais, caso fosse possível o ajuizamento da presente demanda, esta deveria ser dirigida aos autos de Revisão Contratual e, não de Rescisão, como acima disposto. Este é o entendimento exarado em situação análoga, pelo Des. Marco Antônio de Moraes Leite: "I. Trata-se de ação rescisória ajuizada por LEONI JOSÉ BEZERRA e sua mulher CARMEM MACHADO BEZERRA em face de ASSIS CELSO ZANI e ADRIANA BICALHO, com espeque no art. 485, incs. V, VIII e IX, do CPC. Visam desconstituir o v. Acórdão nº 17.063, da colenda 7ª Câmara Cível deste Tribunal (f. 305/318), que deu parcial

provimento ao recurso de apelação cível nº 582.247-5, cuja ementa restou assim consignada: (...) Aduzem, em síntese, que, "o que se pretende, com o ajuizamento da presente ação, é exatamente rever a prestação jurisdicional já entregue, para que uma nova decisão seja elaborada. A intenção exata do autor se restringe na revisão do julgado monocrático, para que esse colendo Colegiado faça o concerto que o 'decisum' atacado está a merecer, declarando a sua anulação, para que outro seja proferido" (f. 10). (...) II. O confessado desiderato dos autores, de "rever a prestação jurisdicional já entregue, para que uma nova decisão seja elaborada, (...) restringindo-se à revisão do julgado monocrático", não se coaduna às invocadas hipóteses de cabimento da presente ação rescisória. Com efeito, "a injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória" (RT 714/177). No caso em apreço, é bem de se ver que as questões suscitadas atinentes à alegada capitalização de juros, porque incidente a 'Tabela Price', restaram apreciadas no aresto rescindendo, (...). Daí que, se existiu controvérsia, e, conseqüentemente, pronunciamento judicial sobre o fato, não há erro, consoante se depreende da redação do art. 485, § 2º, do CPC". Aliás, a jurisprudência orienta nesse sentido: "se o tema foi discutido no processo cujo acórdão se quer rescindir, não há erro de fato, nada importando que o julgado tenha se omitido a respeito" (RSTJ 146/247). Sendo assim, o simples descontentamento da parte com a sentença lançada não autoriza o manuseio da rescisória, sob pena de transformar-se em mera sede recursal. Nesse sentido: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória" (RT 714/177). III. Destarte, nos termos do art. 490, inc. I, cumulado com o art. 295, inc. III, ambos do CPC, indefiro a petição inicial e, de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação Rescisória, sem resolução de mérito, 'ex vi' do art. 267, VI, do CPC". (Apelação Cível nº 891.717-7, Relator: Marco Antonio de Moraes Leite, 6ª Câmara Cível, decisão monocrática) Diante do exposto, nos termos do disposto nos artigos 490, inciso I, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido inicial, julgando extinta a presente Ação Rescisória, sem julgamento de mérito, no que prevê o artigo 267, inciso I, do CPC. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0006 . Processo/Prot: 0883998-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/323738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883998-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Diego Filipe de Sousa Barros. Embargado: Reinoldo Ebel. Advogado: Marco Antonio de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9805. Publicação Inválida: Republicação em Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0007 . Processo/Prot: 0885693-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/381871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 885693-5 Apelação Cível. Embargante: Everli Emília Bull Tedesco, Altair Tedesco. Advogado: Jansen Daniel de Carvalho. Embargado: Imobiliária Duck Imóveis Ltda. Advogado: Lory Ann Vermeulen Plymenos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074 1. Embora a lei processual não determine expressamente a intimação da parte contrária para manifestação acerca de embargos de declaração, já que estes visam, em princípio, apenas ao desfazimento de contradição, omissão ou obscuridade do julgado, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual tal intimação se faz necessária, sempre que, nos embargos, haja pedido de que se lhe atribuam efeitos modificativos, sob pena de nulidade do julgamento. 2. Em outras palavras, a excepcional concessão de efeitos modificativos a embargos declaratórios deve ser precedida pela regular intimação da parte contrária para manifestação, seja pela inauguração de uma nova instância de discussão, seja pela preservação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tudo com o escopo de garantir o regular desenvolvimento do processo e das relações jurídicas e processuais a ele inerentes. 3. Desse modo, tendo-se em vista que a pretensão do embargante tem natureza infringente, determino a intimação da parte contrária para que se manifeste acerca do teor dos embargos de declaração opostos, em respeito aos princípios constitucionais que informam o processo civil. 4. Após, voltem conclusos para apreciação e julgamento. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0008 . Processo/Prot: 0886156-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/55386. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001044-26.2012.8.16.0030 Medida Cautelar. Agravante: Máxima Genética Produção e Comércio de Sementes Ltda (Representado(a)), Antonio Sérgio Araújo Telles. Advogado: Antenor Pereira Madruga Filho, André Macedo de Oliveira, Giovanni Trindade Castanheira Menicucci, Rafael Ferreira de Siqueira, ana maria vieira de souza, Guilherme Werneck Ramos, Flávia Costa Gomes Marangoni. Agravado: Br Genética. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074 Ante o acordo realizado conforme fls. dou por prejudicados os cinco (5) recursos ajuizados. Baixem os cinco feitos. Intime-se. Ctba. 04.10.2012 Des. Antenor Demeterco Junior. 0009 . Processo/Prot: 0888964-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/449224. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010276-57.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Carlos Alberto Moreira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva

Rego Abduche. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

I - Trata-se recurso de apelação cível interposto em face da sentença de fls 196/199 proferida nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 1.145/2009, em que o Magistrado "a quo" com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, e condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R \$ 1.000,00 (um mil reais). Em suas razões de recurso de fls. 205/216, CARLOS ALBERTO MOREIRA, alegou em síntese que é patente o interesse de agir, mesmo não tendo sido efetuado o recolhimento da taxa de serviço; Falou que o malsinado custo de serviço é de se considerar a faculdade de cobrá-lo e verificar-se se tal cobrança ocorreu. Argumentou que a radiografia do contrato lhe foi entregue sem pagamento de nenhuma taxa. Disse que é inaplicável e inconstitucional a Súmula 389 do STJ. Pediu ao final a aplicação do artigo 515, § 3º, do CPC, além de reforma da sentença, o conhecimento e julgamento da lide com a inversão dos ônus da sucumbência, e ainda, sucessivamente pediu a redução da verba honorária e atenção ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. O recurso foi recebido em seu duplo efeito às fls. 231. Em suas contrarrazões a apelada às fls.233/248, rebateu os argumentos do recorrente e pediu pelo desprovisionamento do recurso. Regularmente processado o recurso, foram os autos remetidos a esta Corte, onde foram registrados, autuados e distribuídos 8.ª Câmara Cível, que pelo Acórdão de fls. 261/269, não conheceram do recurso e determinaram a sua redistribuição. É a breve exposição. II - Como o presente caso trata de tema recorrente, amplamente debatido e mais do que sedimentado neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça, decido monocraticamente com fulcro no art. 557, § 1º do CPC, tornando-se dispensável o julgamento pelo Colegiado. Presentes os pressupostos de admissibilidade o recurso merece conhecimento e no mérito, merece reforma a sentença "a quo", que extinguiu processo sem resolução de mérito, por entender que o autor não comprovou o pagamento da taxa cobrada pela empresa ré, tampouco que encaminhará os documentos solicitados administrativamente, faltando o interesse de agir. Isto porque encontra-se presente o interesse de agir do recorrente, pois é desnecessário o esgotamento da via administrativa para que a parte tenha interesse processual, sob pena de afronta à garantia constitucional de livre acesso ao Judiciário previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme segue: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO PARA AGUARDAR DECISÃO FINAL EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INDEFERIMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CABIMENTO. 1.- A suspensão prevista na "lei de recursos repetitivos", destina-se principalmente aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais e Agravos deles derivados, podendo ser o sobrestamento determinado pelos Juízos, ao prudente critério, mas não lhes podendo ser interposta. 2.- A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada, independentemente de prévia remessa dos extratos bancários ou solicitação no âmbito administrativo. 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1287419/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012) (grifou-se) Na mesma esteira são reiteradas as decisões dessa Corte, que inclusive vem julgando monocraticamente a matéria: "AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO TELEFÔNICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE PROCEDIBILIDADE PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA. ANTE A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO E PAGAMENTO DA TAXA DE SERVIÇO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE RECURSAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. Ademais, é patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, não é atendida em relação ao pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. 2. É necessário o pagamento da taxa de serviço somente se esta for exigida pela empresa de telefonia, caso contrário, como no presente caso, não há como reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir."(TJPR - XII Ccv - Agr 0879005-8/01 - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Julg.: 01/08/2012 - Unânime - Pub.: 14/08/2012 - DJ 926) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. PERMISSIVO DO ARTIGO 5º, XXXV DA CF. DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 358, I e III, do CPC. SEGUIMENTO NEGADO. DECISÃO MONOCRÁTICA." (TJPR - VII Ccv - Ag Instr 0932708-6 - Rel.: Victor Martim Batschke - Julg.: 17/07/2012 - Pub.: 25/07/2012 - DJ 912) Portanto resta indiscutível, o interesse de agir do Autor na presente lide uma vez que há a necessidade e utilidade de tutela jurisdicional como meio de resguardar seu direito, restando afastada deste modo a aplicação da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o recorrente apresentou às fls. 17/18, requerimento administrativo apresentado à Brasil Telecom, bem como a dispensa de pagamento da taxa conforme dispõe o artigo 100 da lei 6.404/76, demonstrando assim, suas condições de pleitear pela exibição dos demais documentos solicitados. Pondera-se que a Brasil Telecom tem a obrigação de exibir os documentos pleiteados, conforme previsto no artigo 844 e incisos do Código de Processo Civil. Assim,

ante o exposto dá-se provimento ao recurso e reformar a decisão de primeiro grau e de consequência, julgo procedente o pedido da ação cautelar de exibição de documentos com base no requerimento na via administrativa e pedido constante às fls. 12, para determinar à ré a exibição dos documentos solicitados pelo autor, que retratam sua situação acionária, em especial a época dos aportes, os números e datas que as ações foram subscritas, extinguindo este processo cautelar de exibição de documentos com resolução do mérito, e por fim, é de se inverter os ônus de sucumbência. III - Diante de todo o exposto, julgo monocraticamente o recurso de apelação cível, dando-lhe provimento, para reformar a decisão de primeiro grau e julgando procedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência. Curitiba, 05 de Outubro de 2.012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado 0010 . Processo/Prot: 0900706-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/378997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 900706-5 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Embargado: Luiz Antônio Zavataro, Roberto Aparecido Penteado. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11074

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls. 257 a 262 e fls. 267 a 268, manifeste-se o autor. Int.

0011 . Processo/Prot: 0900706-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/379865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 900706-5 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Luiz Antônio Zavataro, Roberto Aparecido Penteado. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 11074

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls. 257 a 262 e fls. 267 a 268, manifeste-se o autor. Int.

0012 . Processo/Prot: 0916326-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/164073. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000068-80.2012.8.16.0139 Obrigação de não Fazer. Agravante: Cerâmica Prudentópolis Ltda. Advogado: Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Fernando Estevão Deneka, Diony Robert Conceição. Agravado: Osmário Batista e Companhia Ltda. Advogado: Marcantônio Muniz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11074

Vistos etc. Oficie-se ao Juízo da Vara Única de Prudentópolis, a fim de que preste as informações quanto ao cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, bem como informe se manteve a decisão agravada.

0013 . Processo/Prot: 0918857-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/182384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00000118 Lei Complementar. Impetrante: Sindipol - Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região. Advogado: Augusto Jondral Filho. Impetrado (1): Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente do Paranaprevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11074

1. Encaminhem-se os autos ao Juiz Substituto Dr. Victor Martim Batschke para julgamento, eis que, consoante fls. 151/156, foi o prolator da decisão que determinou a emenda à inicial, restando vinculado para julgamento do feito. 2. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. DESª. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0014 . Processo/Prot: 0924988-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/200006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00184115-2 Protocolo. Impetrante: Rubens Pimenta de Padua (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Presidente da Paranaprevidência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11074

Vistos, I Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por RUBENS PIMENTA DE PADUA, contra ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência e Diretor Presidente da Paranaprevidência que não integraram ao seus vencimentos a Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais GEEE. Para tanto apresentam vasto entendimento jurisprudencial neste sentido. Alegam, portanto, que tal violação ao seu direito líquido e certo vem se perpetrando mês a mês, por ocasião do pagamento de seus vencimentos. Requerem, ao final, a concessão de imediata da segurança, e o provimento final do mesmo, quando da decisão por este Colegiado. II Em que pese os argumentos trazidos pelos impetrantes, bem como a orientação da Corte sobre o tema, entendo que a liminar pleiteada não pode ser deferida para os fins pretendidos. Conforme disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009: "§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza." Assim, não há como se deferir a liminar pretendida pelos autores, que visa o imediato pagamento das gratificações, na forma requerida na inicial. Ademais, é oportuno colecionar jurisprudência em julgado semelhante: "AGRAVO

REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA PELA IMPETRATANTE. DENEGAÇÃO CUMPRE A ORDEM LEGAL EXPRESSA DO ARTIGO 7º, § 2º, DA LEI N.º 12.016/2009, QUE VEDA EXPRESSAMENTE A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR QUE TENHA POR OBJETO, ENTRE OUTROS, "A RECLASSIFICAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS E A CONCESSÃO DE AUMENTO OU A EXTENSÃO DE VANTAGENS OU PAGAMENTO DE QUALQUER NATUREZA". LIMINAR MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (TJPR 7ª CC Ag 832.744-0/01 Rel.: Victor Martim Batschke J. 29.01.2011); III Diante do exposto, indefiro a liminar pleiteada. IV Notifique-se as autoridades impetradas, com urgência, com a contra-fé e documentos que a acompanham, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. V Dê-se ciência aos mencionados litisconsortes passivos necessários, na forma legal, acerca do indeferimento da presente ordem liminar. VI Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII Intimem-se. Curitiba, 21 de junho de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0015 . Processo/Prot: 0926954-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 926954-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Embargado: Lucimar Assad Guimarães. Advogado: Fabiano Assad Guimarães. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Sérgio Botto de Lacerda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074 Vistos, Considerando-se a interposição de recurso de embargos declaratórios que pode vir a ter efeitos infringentes, para que se evite um provável cerceamento de defesa, abro vistas à parte contrária para, em querendo, apresentar resposta ao presente recurso, no prazo de 5 dias. Após, com ou sem manifestação, voltem. Cumpra-se com urgência.

0016 . Processo/Prot: 0928822-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/214671. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002545-89.2011.8.16.0049 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Hudson Baglioni Esposito. Agravado: Benedita Lisboa Gonçalves. Advogado: Evandro Cesar Mello de Oliveira, Hélder Masquete Calixti, Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da r. decisão proferida nos autos nº 2545-89.2011, em fase de Execução, pela qual o juízo a quo manteve o cálculo apresentado pelo contador judicial, eis que a adoção do valor da condenação para cálculo das custas mostra-se em consonância com o art. 258 do CPC (fls. 18- TJPR). Aduz o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos. Para tanto, afirma ser aplicável ao caso concreto as determinações impostas pela Lei nº 6.149/70, alterada pela Lei nº 13.611/02, bem como o entendimento de que as custas devem ter por base o valor da causa, e não o valor da condenação, como entendeu o juízo a quo. Ainda, de se observar a Instrução Normativa nº 01/99, em seu item 21, que dispensa os órgãos públicos federais dos encargos previstos na Lei nº 12.216/98. Assim, uma vez configurado o excesso de cobrança, deve ser reformada a r. decisão, com a elaboração de novo cálculo. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão de primeiro grau. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. Em decisão de fls. 28/30-TJPR, restou deferido o pedido de efeito suspensivo. O juízo a quo prestou as informações necessárias às fls. 40. Instada a se manifestar a parte agravante requereu a desistência do feito (fls. 46). II - Conforme se depreende dos autos, ante as informações prestadas pelo juízo a quo, e corroborada pela manifestação do agravante, o presente feito perdeu seu objeto. Ademais, às fls. 46 dos autos, a Agravante junto requerimento em que manifesta que não há interesse no prosseguimento do recurso. Nessas condições, julgo extinto o presente recurso de agravo de instrumento, sem resolução de mérito, ante as razões acima expostas, e nos ditames do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Intimem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2.012

0017 . Processo/Prot: 0933962-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243837. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00000623 Medida Cautelar. Agravante: Maxima Genética, Produção e Comercio de Sementes Ltda. Advogado: stevan marques goncalves, ana maria vieira de souza. Agravado: Br Genetica. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

Ante o acordo realizado conforme fls. dou por prejudicados os cinco (5) recursos ajuizados. Baixem os cinco feitos. Intime-se. Ctba. 04.10.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0018 . Processo/Prot: 0937098-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/268484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023446-91.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Paulo Sérgio Dubena. Agravado: Rosenilda Aparecida Antônio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

I - Insurge-se o Agravante INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. contra decisão de folhas 102/103 (TJ), proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação de consignação em pagamento nº 0023446-91.2012.8.16.0001 que não admitiu a ação e determinou a emenda da inicial para adequar o seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que propôs Ação de Consignação em Pagamento perante a 1ª Vara Cível de Curitiba, com a finalidade de depositar o valor de R\$ 14.539,45, ante a inadimplência da Agravada, conforme prevê cláusula resolutória do contrato de compromisso de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, dando-se por resolvido o contrato de pleno direito. IV - Mediante análise sumária dos autos, vejo como correta a decisão agravada. Isso porque, a ação de consignação em pagamento proposta pela Agravante tem caráter satisfativo, ou seja, sendo deferido o depósito consignado, se terá por resolvido o contrato e autorizará a Agravante a negociar o imóvel com outras pessoas conforme prevê o contrato. Assim, mostra-se temerária o deferimento de tutela antecipada nesse momento processual, pois pode gerar dano de difícil reparação para a parte Agravada, que não se manifestou até o presente momento. Desse modo, para uma melhor análise do pedido se faz necessária a prévia manifestação da Agravada, de modo que, por medida de cautela, indefiro o pedido de antecipação da tutela pleiteado. V - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 04 de julho de 2012 GILBERTO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RELATOR -- -- 1 Em substituição ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR.

0019 . Processo/Prot: 0940859-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000893-41.2012.8.16.0004 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani, Ademir Fernandes Cleto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Elza Brussulo Cabrel. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074 Paranaprevidência interpôs recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo contra decisão de fls. 56/57 (TJ), proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos nº 000893-41.2012.8.16.0004, que não aplicou a Lei nº 11.960/09 para estabelecer o índice de correção monetária. Alega, em breve síntese, que a Lei 11.960/09 é aplicável ao caso, porquanto o Estado do Paraná foi condenado solidariamente, nos termos do art. 47 do CPC e artigo 110 da Lei 12.398/98. Requer o provimento do recurso para reconhecer a aplicabilidade da Lei nº 11.960/2009 à Paranaprevidência. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Em sede de cognição sumária verifica-se que a questão debatida se refere a aplicabilidade da Lei 11.960/09 à Paranaprevidência, condenada solidariamente com o Estado do Paraná a restituição de valores. Pois bem. Segundo entendimento deste Tribunal a incidência de juros e correção monetária, quando atinge a fazenda pública, deve ocorrer nos termos do artigo 406 do Código Civil, até a vigência da Lei nº 11.960/09, que modificou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (2), passando daí a ser aplicável o índice de remuneração da poupança, a título de juros e correção monetária (em conjunto). É o entendimento jurisprudencial desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ORDINÁRIA - REENQUADRAMENTO DE SERVIDORES INATIVO - LEI 13.666/2002 - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ISONOMIA - ART. 1.º - F DA LEI 9.494/1997 - APLICABILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/09 - ATÉ A VIGÊNCIA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO - ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL C/C ART. 161, § 1.º DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RAZOABILIDADE E DISCRICIONARIEDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO." (TJPR, 7ª Câmara Cível, Apelação Cível 0825076-6, Relator Antenor Demeterco Junior, DJ 16/03/2012) . "(...) VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR - APLICA-SE O ART. 406, DO CODIGO CIVIL - ART. 161, §1º, DO CTN - APLICA- SE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS DA CITAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº. 11.960/2009 - APÓS VIGÊNCIA DA R. LEI, APLICA-SE A NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97(...)." (TJPR, AC 648.893-1, 7ª Câmara Cível, de minha relatoria, DJ 409 de 17/10/06) Assim, tendo em conta que a Paranaprevidência foi condenada solidariamente com o Estado do Paraná, deve ser aplicada esta regra o que evidencia o fumos boni iuris. O periculum in mora está presente pelo fato de que se não aplicada essa regra haverá excesso na execução prejudicando a agravante. Pelo exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado para reconhecer a aplicabilidade do art. 1-f da Lei nº 9.494/97 à Paranaprevidência. a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 7ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 01 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador Guilherme Luiz Gomes. --

0020 . Processo/Prot: 0941355-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002140-17.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Frederico Mariotto (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Agravado: Paranáp Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11074

7ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 941.355-4 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE : FREDERICO MARIOTTO. AGRAVADOS : PARANÁP REVIDÊNCIA E OUTRO. RELATOR : GILBERTO FERREIRA, JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU (1). Insurge-se o Agravante FREDERICO MARIOTTO contra decisão de folhas 32/33 (TJ), do MM. Juiz da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, na Ação nº 2140-17.2012.8.16.179, que lhe negou os benefícios da justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar de plano, como se verá. Pretende o agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 32/33 (TJ). O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidade de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. 1 Em substituição ao Desembargador Guilherme Luiz Gomes. essas situações, não podendo ser refúgio para o não cumprimento da obrigação de recolhimento de custas processuais por qualquer cidadão. Conforme se verifica no contracheque (fls. 27), o agravante auferia renda de R\$ 5.675,12, muito acima de R\$ 3.000,00, como alegado e valor significativamente maior do que aquele percebido pela grande maioria da população, especialmente os destinatários da justiça gratuita. Este é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR 17ªCCv AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer 21/05/2012) No mesmo sentido: Agravo de Instrumento. Ação de prestação de contas. Justiça gratuita. Indeferida. Imóveis urbanos e rurais. Propriedade. Recurso desprovido. 1- Muito embora para a concessão do benefício da assistência judiciária, conforme o art. 4.º, da Lei 1.060/50, baste a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, até prova em contrário, o art. 5º da mesma Lei dispõe que o juiz poderá indeferir o pedido se tiver fundadas razões para tal. (TJPR 16ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 18/09/2012) A partir disso, e da omissão do autor quanto a suas despesas que ensejariam a necessidade da concessão da gratuidade processual, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo autor. a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 7ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de setembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0021 . Processo/Prot: 0943738-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/301275. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012965-69.2009.8.16.0035 Resolução de Contrato. Autor: Ademir Pereira da Costa, Claudinéia Dionizio Bueno. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Réu: Campobello Incorporações Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 11074

Trata-se de Ação Rescisória (f. 02/45) ajuizada em face de sentença (f. 49/57), visando sua desconstituição, que nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgou procedente os pedidos constantes na inicial, a fim de: (a) declarar rescindido o ?compromisso particular de compra e venda? celebrado entre as partes; (b) autorizar a reintegração de posse do imóvel objeto da lide, entregando o imóvel à posse da requerente; (c) condenar os requeridos ao pagamento a título de indenização por perdas e danos: aos valores das despesas pendentes de água, luz, IPTU, e de corretagem, se houver, aos valores correspondentes aos alugueis mensais no importe de R\$ 200,00 cada, desde a imissão da posse até a efetiva desocupação do lote; (d) condenou a requerente a devolução dos valores pagos a título de sinal de negócio e as mensalidades, podendo a requerente reter o percentual de 10% sobre o valor a devolver. Determinou a incidência da correção monetária pela medita entre o INPC e IGP-DI, compensando-se os valores até onde se compensarem. Condenou, ainda, os requeridos nas custas processuais e

honorários advocatícios, os quais fixou em R\$1.000,00. Sustenta para tanto, em síntese: (a) ausência de solenidade legal para a validação dos atos processuais que ensejam a suposta resolução contratual: (i) ausência manifesta de constituição pessoal em mora da requerente CLAUDINÉIA DIONIZIO BUENO; (ii) nulidade de citação feita sem a prévia notificação extrajudicial de ambos os promitentes compradores e da nulidade do recebimento da carta de citação por outrem (menor e sem capacidade jurídica de direito); (b) necessidade de averiguação e indenização por benfeitorias erigidas de boa-fé e do direito de retenção do bem imóvel pelos promitentes compradores/requerentes; (c) anulabilidade pelo vício da lesão ao direito dos consumidores/promitentes compradores/requerentes e da lesão ao contrato de cunho adesivo; (d) ausência de mora solvendi dos requerentes; (e) pugna pela concessão de liminar ao pedido de suspensão do mandato de reintegração de posse; (f) por fim, requer a rescisão da decisão. Vieram-me, então, os autos conclusos para análise. É a breve exposição. Decido. Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal estão presentes, motivo pelo qual deve ser conhecida a presente demanda. Limito-me nessa oportunidade à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Como se sabe, a concessão de antecipação de tutela depende da constatação, em juízo sumário de cognição, de dois requisitos: (a) a existência de prova inequívoca, que se consubstancia pela verossimilhança das alegações da parte; e (b) a urgência, aferível pela possibilidade de a não concessão vir a causar à parte danos irreparáveis ou de difícil reparação em virtude da demora na apreciação do mérito, conforme estabelece o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que a presente demanda trata-se de ação rescisória ajuizada em face de sentença proferida em demanda de resolução de compromisso de compra e venda c/c pedido de antecipação de tutela de reintegração da posse do imóvel. Referia sentença declarou a revelia dos ora requerentes, julgando procedentes os pedidos formulados por CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA. Os ora requerentes ajuizaram demanda de indenização por benfeitorias, na qual restou concedida a antecipação de tutela, a fim de afastar, por ora, a reintegração de posse determinada em sentença. Interposto Agravo de Instrumento, assim restou entendido pela 6ª Câmara Cível: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE PARA, ENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, AUTORIZAR A REINTEGRAÇÃO DA AGRAVANTE NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DO LITÍGIO. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS POSTERIORMENTE AJUIZADA PELOS AGRAVADOS, IMPEDINDO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE IMPLICA NA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. LIMINAR CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 802764-3 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sérgio Arenhart - Unânime - J. 06.12.2011) (grifou-se) Assim, em demanda rescisória, em que se debate decisão já transitada em julgado, possível é a concessão de antecipação de tutela, sem ofender, pois, o princípio constitucional da coisa julgada. Sobressai-me o entendimento de que, em razão da lide versar acerca da resolução contratual, bem como da existência de benfeitorias a ser indenizáveis, necessária é, por ora, a suspensão da determinação de reintegração de posse, sobretudo a partir da visualização do defendido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, como ainda há lide quanto à resolução contratual, a reintegração de posse, por ora, não se faz possível, eis que esta medida se constituiu como sendo uma consequência da demanda ajuizada. O risco de lesão grave ou de difícil reparação à parte requerente é evidente, já que, se mantidos os efeitos da sentença, reintegração da posse pela requerida, está a se impor prestação de difícil e custosa resolução, eis que poderia se estar prejudicando a averiguação de eventuais benfeitorias existentes nos imóveis, sendo prudente que seu eventual cumprimento aguardar a decisão deste Tribunal sobre o tema. 1 DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. Sem prejuízo de posterior modificação de entendimento quando do julgamento do mérito da demanda, entendo que, por ora, as razões invocadas pelos requerentes são aptas a se sobrepor ao teor da decisão rescindendo. Diante de tais ponderações, concedo a antecipação de tutela pleiteada, nos termos do artigo 489 do Código de Processo Civil, determinando a suspensão, em cognição sumária, do mandato de reintegração de posse até ulterior julgamento desta demanda. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão. Após, intime-se o requerido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresente resposta a presente lide, sob pena dos efeitos legais. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DESª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora (RECURSO ESPECIAL Nº 204.246 - MG (1999/0014944-0) RELATOR : MINISTRO SÁLVO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA).

0022 . Processo/Prot: 0944595-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/296869. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017746-66.2011.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Agravante: Laudair Venso. Advogado: Giancarlo Jaqueto, Alessandro Marcos Brianez, Thais Perrone Pereira da Costa. Agravado: Christiane Lavelle Mansur. Advogado: Rosana Maria

Vidolin Marques, Maria Carolina Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

Vistos, etc. Volta-se o presente agravo contra decisão do Juízo de 1º Grau que não deferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos de Ação de Revisão de Contrato c/ Depósito Incidental nº 0017746-66.2011.8.16.0035, determinando o recebimento da apelação somente em seu efeito devolutivo. Sustenta o agravante que "além da ação ora recorrida, tem-se outra, de Revisão Contratual c/c Depósitos Incidentes, em trâmite, inclusive já com depósito efetuados". Na presente demanda, diz ter contestado o pedido formulado pela agravada, salientando que o bem adquirido não estava em perfeitas condições de uso, como descrito no contrato. Por fim, afirma que deve ser mantido na posse do bem, preservando o seu direito de continuar a efetuar os depósitos, pelo que lhe deveria ser deferido o efeito suspensivo. Todavia, bem se vê, a petição inicial do recurso não expôs de modo claro os fatos, bem como não foi juntada a sentença, em relação à qual, inclusive, se pretende obter o efeito suspensivo. observa que o deferimento dos depósitos foi realizado nos autos 4031-20 (fls. 47) e não nestes, em que se pretende obter o efeito suspensivo. Por outro lado, a decisão que não concedeu o efeito suspensivo à apelação faz referência ao disposto no art. 520, IV do CPC, indicando que a ação em cotejo é cautelar e não a de revisão, cuja inicial foi juntada às fls. 12/24. Por tais razões, por não haver um mínimo de fundamentação e de informação quanto às reais razões que levaram o magistrado a negar o efeito suspensivo (a sentença sequer foi juntada aos autos), não vejo como apreciar o pedido liminar, pelo que o indefiro. a) Oficie-se ao magistrado comunicando-o da presente decisão e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a agravada para, querendo, no prazo de 10 dias, responder ao recurso. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 7ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 03 de outubro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES.

0023 . Processo/Prot: 0946254-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000412 Ordinária. Agravante: Telecon Intermediações e Serviços Sc Ltda. Advogado: Guilherme Helfenberger Galino Cassi. Agravado: Luiz Carlos Sguissardi. Advogado: Carlos Eduardo Ortega. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

DESPACHO Nos termos do inciso IV do artigo 527 do Código de Processo Civil, reitere-se o ofício ao juízo a quo para que preste as informações pertinentes à Ação Ordinária sob o nº 412/1993, em trâmite perante a 11ª Vara Cível de Curitiba/PR. Inclusive, já autorizo à Divisão a subscrever os expedientes necessários. Em não havendo cumprimento, faça-se nova solicitação via Douta Corregedoria Geral de Justiça. Após voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências Necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0024 . Processo/Prot: 0957507-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/338079. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000162 Ação de Depósito. Agravante: Fernando Maurício de Moraes, Marta Maria Moraes, Andrea Cristina de Moraes. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis, Eduardo Kutianski Franco. Agravado: José Rubens Molez. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

I - Insurgem-se os ora Agravantes Fernando Maurício de Moraes e Outros contra decisão de folha 512 (TJ), do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos Autos nº 162/2004 que indeferiu o pedido de nova avaliação, uma vez que entendeu que a avaliação feita pela Avaliadora Judicial é suficiente. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - Os Agravantes interuseram o presente recurso, trazendo, em breve síntese, que a avaliação feita foi extremamente superficial, feita por avaliadora sem conhecimentos técnicos suficientes a examinar os produtos em questão, e que a avaliação foi feita com base em opinião pessoal da Avaliadora, pelo que pugna por nova avaliação. Por fim, requer que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV - Não merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora; Em que pese o termo de avaliação realmente seja muito breve, não se faz necessidade de maiores conhecimentos técnicos, uma vez que, como bem expôs o d. Juízo Singular "a negociação entre as partes data do ano de 2000 (Escritura Pública de Confissão de Dívida), e a natureza dos produtos envolvidos corrobora com o certificado pela auxiliar do juízo". Para concessão do efeito suspensivo, requer-se dois requisitos, quais sejam, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, bem como, a verossimilhança das alegações. Pela análise sumária dos autos, não há qualquer documento que desabone o termo de avaliação, pelo que este deve ser mantido, satisfazendo as necessidades do Juízo no que diz respeito ao valor dos bens em comento. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, pelo que deve ser mantida, ao menos por ora, a decisão vergastada. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0025 . Processo/Prot: 0962689-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária:

0035317-21.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hamilton Tadeu Pontarola Junior, Ana Paula Bonacin Vieira de Camargo Pontarola. Advogado: Julio Cesar Dutra do Amaral, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes. Agravado: Paysage Condomínios Diferenciados Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

I - Insurge-se o ora Agravante contra decisão de folhas 151/152 (TJ), da MM. Juíza da 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, nos autos n.º 35.317/2012, a) deferiu o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora; b) indeferiu o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada; c) indeferiu o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conhecimento do recurso. III - Os Agravantes interuseram o presente recurso, alegando, em síntese, que requereu através de ação ordinária a revisão das cláusulas contratuais do contrato de compra e venda de imóvel celebrado com a Agravada; se encontram presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada; a r. decisão foi contraditória, vez que autorizou a realização de depósito em juízo das parcelas incontroversas, mas negou a tutela para manutenção do imóvel na posse dos recorrentes, bem como para a possibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros restritivos ao crédito; não se encontra em mora, vez que depositou duas parcelas (agosto e setembro de 2012) em conta judicial vinculada aos autos. Assim, requer a antecipação de tutela, nos termos do art. 527, III do CPC e por fim, o provimento do presente recurso. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar, ao menos por ora. Compulsando-se os autos, verifica-se que está presente a verossimilhança das alegações, bem como o risco de dano irreparável. O contrato entabulado as fls. 39/56 demonstra a relação negocial de compra e venda de imóvel entre as partes, com valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), a ser pago com R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) a título de sinal de negócio e princípio de pagamento e saldo a ser financiado em 60 parcelas no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) cada uma. Do extrato emitido pela própria Agravada, verifica-se o pagamento do valor da entrada no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e demais parcelas com acréscimo de juros e correção monetária até o mês de maio de 2012. Com relação aos vencimentos posteriores, considerando que a MM. Magistrada deferiu o depósito do valor incontroverso, entendo que a mora neste momento, deve se considerar afastada, na medida em que o cálculo a título de onerosidade do contrato, revelando a suposta cobrança de juros excessivos, será apurado em data oportuna (liquidação de sentença se o caso). Com relação a inscrição dos ora Agravantes nos órgãos de restrição de crédito, levando em consideração que a dívida se encontra em discussão, não há que se falar em inscrição do nome dos Agravantes. Neste sentido: discussão AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - POSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO PEDIDO - RETIRADA DO NOME DO AGRAVANTE DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - CABIMENTO - ABUSO DE DIREITO - DISCUSSÃO ACERCA DA DÍVIDA QUE SE ENCONTRA EM DISCUSSÃO JUDICIAL - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO REVOGADA - RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 859803-8 - 7ª Câmara Cível. Relator designado Des. Antenor Demeterco Junior. Julg. 22/05/2012) No mais, encontra-se presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravante, a fim de conceder a tutela antecipada para que este permaneça no imóvel, até decisão final deste recurso, levando em conta a boa fé demonstrada através de todos os pagamentos efetuados das parcelas do parcelamento contratado, bem como das demais parcelas (agosto e setembro) referente ao valor incontroverso, devidamente depositado em juízo. V - Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela pleiteada nos termos da fundamentação. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada (pessoalmente se for necessário), para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 04 de outubro de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 0962690-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034628-74.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Moacyr Bocalão (maior de 60 anos). Advogado: Emanuel Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0027 . Processo/Prot: 0964471-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372204. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019330-52.2012.8.16.0030 Exceção de Incompetência. Agravante: Antonio Sérgio Araújo Telles, Cornélio Adriano Sanders. Advogado: André Macedo de Oliveira, Jacqueline Mariani, Giovani Trindade Castanheira Menicucci, Flávia Costa Gomes Marangoni. Agravado: Br Genérica Ltda. Advogado: Selamara Berckembrock Ferreira Garcia. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074 AGRAVOS DE INSTRUMENTO 964835-5 E 964471-1 Vistos, etc... I - Ante a evidente conexão, apensem-se aos autos 886156-1, 9702825-9 e 933962-4. II - Ante o acordo realizado, dou por prejudicado todos os recursos, conforme despacho de fls. 363, do Agravo de Instrumento 933962-4, III - Baixem oportunamente. IV - Diligências

necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0028 . Processo/Prot: 0964619-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0001255-52.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Central Ville Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Neimar Batista, Adriana Rios Meneghin. Agravado: Arthur Franco Souza de Macedo. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, Daniele de Oliveira Bezerra. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

Vistos... I - Insurge-se a ora Agravante CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra decisão de folhas 187/188 (TJ), do MM. Juiz da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos nº 0001255-52.2012.8.16.001 que acolheu os embargos de declaração, declarando-se a inversão do ônus probatório tendo em vista a hipossuficiência do Agravado. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A Agravante interpôs o presente recurso, trazendo, em breve síntese que houve pelo Agravado vontade em seu direito de contratar, com liberdade de seu conteúdo e de sua estipulação do preço no valor de R\$ 96.093,00 pelo apartamento pretendido; não se aplica ao caso o artigo 12, inc. II, § 3º do CDC, mas sim o 333 do CPC que impõe o ônus probandi ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito; não há que se falar em verossimilhança das alegações passíveis a justificar a inversão do ônus da prova, de modo que o Agravado foi claramente alertado sobre os seus deveres, encargos moratórios, forma de pagamento das prestações e conseqüências oriundas da inadimplência devendo ser reformada a r. decisão no que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, dando-se provimento ao presente recurso. IV - Não houve pedido de efeito suspensivo. V - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VI - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0029 . Processo/Prot: 0964755-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369392. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000452-60.2012.8.16.0004 Revisional. Agravante: Alcides Gomes Silveira (maior de 60 anos), Dejar dos Passos (maior de 60 anos), Pedro Borges (maior de 60 anos), Luiz Carlos Sucuski, Joaquim Fátima da Silva, João Natalício Saraiva Pinto, Mauro Barros da Silva. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - SUFICIÊNCIA - EXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO - IRRELEVÂNCIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART. 557, § 1º-A, DO CPC Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória (f. 42) que indeferiu a assistência judiciária gratuita aos requerentes. Eis o teor da decisão agravada: "Numa análise pormenorizada do pedido inicial, verifico que juntou-se o demonstrativo de pagamento de cada requerente. Dessa forma, tem-se que os autores, em média, auferem mensalmente o valor líquido, conforme explanado: 1. Dejar dos Passos: R\$2.038,83; 2. Pedro Borges: R\$2.400,00; 3. Luiz Carlos Sucuski: R\$2.500,00; 4. Joaquim Fátima da Silva: R\$2.800,00; 5. João Natalício Saraiva Pinto: R\$1.800,00; 6. Mauro Barros da Silva: R\$1.900,00; 7. Alcides Gomes Silveira: R\$1.430,00. Como na sua totalidade há um rendimento mensal superior a R\$14.000,00 (quatorze mil reais), conclui-se que, em sendo procedido o rateamento das custas entre os requerentes, tal valor não onerará sobremaneira cada autor de modo a prejudicar o seu orçamento familiar. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita. (...) Insatisfeitos, os requerentes interpuzeram o presente recurso alegando, em suma: (a) que foram atendidas as exigências da Lei 1.060/50, juntando-se declarações de pobreza; (b) que o estado de miserabilidade dos requerentes não é meramente presumido, sendo evidente no caso concreto; (c) que não há prova em contrário nos autos, competindo ao requerido referido ônus. Por fim, os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento. Decido, monocraticamente. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal), também conheço do recurso voluntário e passo à análise do mérito. Considerando a pacificação jurisprudencial - inclusive do Superior Tribunal de Justiça - a respeito da questão da justiça gratuita, o mérito recursal pode ser julgado monocraticamente, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Pois bem. A regra insculpida no art. 4º da Lei nº 1.060/50 é de fácil interpretação, no sentido de que a assistência judiciária gratuita será concedida, desde que a parte interessada afirme não ter condições para arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Essa é a única condição estabelecida pela legislação aplicável à matéria, diligência que foi devidamente cumprida pelos agravantes. Deve-se salientar, também, que a Constituição da República recepcionou o dispositivo legal acima destacado (art. 4º da Lei n. 1.060/50), motivo pelo qual, tanto pela ótica constitucional quanto pela ótica legal, deve ser considerada suficiente a declaração de pobreza para que a gratuidade

processual seja concedida à parte. Nesse sentido, não faltam precedentes emanados do próprio Superior Tribunal de Justiça a amparar a presente decisão (e, portanto, a autorizar o seu julgamento monocrático): "Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário". (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u., DJU 25/03/2002, p. 211) "PROCESSO CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA AFIRMADA PELO ADVOGADO. O pedido para ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita pode ter fincas em declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensada a exigência de poderes específicos, e pode ser formulado em qualquer fase do processo, inclusive na apelação. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte". (RESP 543023/SP, 4ª Turma do STJ, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 02/10/03, D.J. 01/12/03). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - 2ª Turma - REsp 400.791/SP - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJ de 03.05.2006, p. 179) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. SIMPLES DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza. Pode o magistrado, contudo, quando houver dúvida acerca da veracidade das alegações do beneficiário, determinar-lhe que comprove seu estado de miserabilidade a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que o magistrado, invertendo de forma indevida a presunção de pobreza, indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, ao entendimento de que, diante do grande número de autores, poderiam eles se cotizarem para pagar as custas do processo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 967916/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 20/10/2008) O juízo singular fundamentou sua decisão na existência de litisconsórcio ativo e no fato de que as despesas processuais podem ser rateadas entre as partes, o que resultaria em um montante módico. No entanto, neste cálculo foram consideradas somente as despesas iniciais, sendo que o benefício abrange todas as custas processuais (ex. citações, intimações, certidões) o que, ao final do processo, resultará em valor considerável. Assim, o litisconsórcio ativo por si só não pode representar obstáculo ao acesso gratuito à Justiça, uma vez que os agravantes preencheram os requisitos legais. Posto isso, considerando a suficiência das declarações juntadas à petição inicial e a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento monocraticamente ao agravo de instrumento interposto, para o fim de conceder aos agravantes os benefícios da assistência judiciária gratuita, com base no art. 4º da Lei n. 1.060/50 e no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora 0030 . Processo/Prot: 0964835-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/368811. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0001921-63.2012.8.16.0030 Declaratória. Agravante: Máxima Genética Produção e Comércio de Sementes Ltda. Advogado: stevan marques goncalves, ana maria vieira de souza. Agravado: Br Genética Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

AGRAVOS DE INSTRUMENTO 964835-5 E 964471-1 Vistos, etc... I - Ante a evidente conexão, apensem-se aos autos 886156-1, 8702825-9 e 933962-4. II - Ante o acordo realizado, dou por prejudicado todos os recursos, conforme despacho de fls. 363, do Agravo de Instrumento 933962-4, III - Baixem oportunamente. IV - Diligências necessárias. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0031 . Processo/Prot: 0965335-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372685. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004485-72.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecon Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Fredolino Bandeira Bohn. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom SA contra decisão monocrática de fls. 17-TJ (proferida nos autos 40485/2010, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, a teor do art. 520, IV, do Código de Processo Civil, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Alega, resumidamente, que embora o art. 520, IV, do CPC imponha em casos de natureza cautelar o efeito apenas devolutivo, deve ser aplicado ao feito o art. 558, do CPC, ante a irreversibilidade da medida, pois, se apresentar os documentos conforme determinado na r. sentença, o recurso de apelação teria seu conteúdo esvaziado. Requereu a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. II - Presentes os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso. Passo a analisar o pedido de concessão de efeito suspensivo. É cediça a aplicação, em regra, da normativa do art. 520, IV, do Código de Processo Civil aos efeitos em que devem ser recebidos recursos de apelação em

procedimentos cautelares. Neste sentido inclusive caminhou o Magistrado singular. No entanto, quando demonstrada existência de risco de irreversibilidade da medida ou então presentes lesão grave e de difícil reparação, é plenamente possível, até que o feito seja levado a julgamento pela Câmara, a suspensão da decisão que concede apenas efeito devolutivo ao recurso, em conformidade com o art. 558, e 558, §1º, do CPC. Veja-se: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520". Neste bojo, em que pesem as discussões jurisprudenciais acerca da possibilidade de atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação em procedimentos cautelares, no presente caso, fica evidenciado sumariamente que se não suspensos os efeitos da decisão atacada o prejuízo ao Agravante seria grave e irreversível. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - DECISÃO QUE RECEBEU A APELAÇÃO INTERPOSTA PELA REQUERIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA - APELO QUE TAMBÉM DEVE SER RECEBIDO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO, SOB PENA DE SEU OBJETO SER ESVAZIADO, UMA VEZ QUE A PRETENSÃO EXIBITÓRIA EM QUESTÃO É MEDIDA SATISFATIVA - PRECEDENTES DESTA CORTE - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 815563-1, Rel. Antonio Domingos Ramina Junior, DJ. 19.10.2011). (grifei). Isto se dá pelo motivo de que com o recebimento do apelo tão somente no seu efeito devolutivo, o conteúdo do recurso de apelação seria esvaziado, ao menos em parte, com a apresentação dos documentos objeto da demanda. III - Assim, em análise sumária, concedo o efeito pleiteado para suspender a decisão atacada no tocante aos efeitos em que recebido o apelo até decisão do Colegiado. IV - Comunique-se o Juízo de Origem sobre o teor desta decisão, solicitando-lhe que preste, no prazo legal, as informações que entender necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526, do CPC, pelo Agravante. V - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V, do CPC. VI - Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0032 . Processo/Prot: 0965785-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0017184-28.2012.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Lumina Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha, João Luiz Scaramella Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face da r. decisão proferida nos autos de Exceção de Incompetência nº 17.184/2012, pela qual o juízo a quo rejeitou a exceção apresentada, ante a aplicabilidade do art. 94, §1º, do Código de Processo Civil, reconhecendo a competência para julgamento do feito (fls. 21/21v-TJPR). Alega o agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a mesma está a causar danos irreparáveis, e em confronto com os ditames legais impostos ao devido processo legal. Para tanto, afirma que a emissão das ações, por ser o pedido principal, fixa os limites da lide, e só poderá ser cumprida na sede da ré, sendo aplicável ao caso o art. 100, IV, d, do CPC. Aduz, ainda, ser inaplicável, ao presente caso concreto, as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a agravada é investidora profissional e não frui de qualquer serviço. Destaca, ao final, haver indícios de fraude da agravada, o que impõe o acolhimento da exceção. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pag. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pag. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Prima facie, entendendo possível o deferimento do pedido de efeito suspensivo requerido, eis que presentes os requisitos necessários para tanto. Tal determinação busca evitar maiores prejuízos ao agravante, bem como o regular andamento do feito, caso o presente recurso venha a ser provido. Evitando-se, ainda, qualquer caracterização de julgamento antecipado do presente recurso. Assim, ante os elementos apresentados até o presente momento, entendo pela concessão do pedido da agravante, concedendo o efeito ativo requerido, para o fim de determinar a suspensão do feito principal, até o julgamento final deste recurso. III - Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art.

527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0033 . Processo/Prot: 0966090-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0067342-24.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Agravado: Maria Zilda de Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira, Ana Carolina Silvestre Toniolo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

I - Insurgem-se o ora Agravante BRASIL TELECOM SA contra decisão de folhas 36-(TJ), do Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a citação da Brasil Telecom S.A. nos termos do arts. 285 e 297, do CPC, bem assim para trazer aos autos os documentos pertinentes à relação negocial passada entre as partes. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempesividade e regularidade formal), conheço do recurso. III - A agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que a decisão afronta entendimento sumulado; manifesta falta de interesse de agir; a inobservância ao art. 333, I, do CPC, pela não comprovação de fato constitutivo dos Agravados com a Agravante e desrespeito às regras legais da exibição de documentos; que a decisão ora recorrida afronta entendimento sumulado (Súmula 389 STJ); necessário o deferimento de efeito suspensivo ao recurso sob pena de lhe causar dano irreparável. IV - Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Isto porque, independentemente dos Agravados serem titulares de linha telefonia ou proprietários de direitos decorrentes dos contratos de participação financeira, as informações relativas aos contratos são imprescindíveis para o prosseguimento do feito. A inversão do ônus da prova, aqui, decorre do fato de não ter o autor/agravado todas as informações e documentos necessários à defesa de seus direitos, e também porque a Agravante é possuidora destes documentos essenciais para o deslinde do processo. Neste sentido, valho-me seguinte precedente, in verbis: AGRAVO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER CONSIDERADA COMO DESTINATÁRIA FINAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA CONFIGURADA.(...)I. Com efeito, na grande maioria das vezes, o consumidor, mesmo sendo pessoa jurídica, tem muito mais dificuldade em demonstrar o seu direito, por não ter acesso a todos os documentos relativos aos contratos bancários, necessários à elaboração de sua defesa, do que o Banco, que possui o monopólio da informação. II. O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inversão do ônus da prova não implica na inversão do ônus financeiro, de modo que o fornecedor não está obrigado a custear a prova pericial requerida pelo consumidor, embora deva suportar as consequências jurídicas advindas de sua não realização. (TJPR, Agravo de Instrumento 622816-4, Rel. Laertes Ferreira Gomes, DJ. 05/10/2010). Assim sendo, verifico imprescindível a exibição de documentos pela agravante, possuidora das informações atinentes aos contratos de participação financeira, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito. Outrossim, cumpre desde já consignar que a 7ª Câmara Cível deste E. Tribunal firmou o entendimento no sentido de não aplicar a Súmula 389 do STJ, por entender que o referido enunciado afronta o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Com o fito de ilustrar a questão valho-me do seguinte precedente, in verbis: AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM 15 DIAS COM AS ADVERTÊNCIAS DOS ARTIGOS 357 E 359, I DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO FUNDAMENTADA - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA AJUIZAMENTO DE PEDIDO JUDICIAL, INTELIGÊNCIA DA NORMA CONTIDA NO ARTIGO 5º XXXV, CF - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NO PRAZO FIXADO NÃO DEMONSTRADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AC 676.606-9, 7ª Câmara Cível, Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, 14/09/2010) (grifei) Assim, por ora, entendo ser possível o pedido de exibição de documentos. V - Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI - Intime-se. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII - Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 02 de outubro de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0034 . Processo/Prot: 0966543-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0039886-65.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Bárbara Brandi Gomes. Advogado: Fernando Bueno de Castro, Ana Carolina Betim Carneiro. Agravado: Pontifícia Universidade Católica do Paraná Puc Pr. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

Curitiba, 03 de outubro de 2012. LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0035 . Processo/Prot: 0966626-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372145. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009425-33.2010.8.16.0017 Ação Monitória. Agravante: Maria de Lourdes Antônio de Jesus. Advogado: Renato da Costa Lima Filho, Fernando Goustava Kimura, Antonio Luiz de Jesus. Agravado: Juarez Camargo Guimarães. Advogado: Carlos

Antonio Asinelli Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

ESTADO DO PARANÁ ----- PODER JUDICIÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.626-4 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES ANTÔNIO DE JESUS AGRAVADO: JUAREZ CAMARGO GUIMARÃES RELATOR: DES. LUIZ ANTONIO BARRY Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria de Lourdes Antônio de Jesus contra decisão interlocutória proferida nos autos nº 9425-33.2010.8.16.0017 às fls. 188 e às fls. 200. Em um primeiro momento, o magistrado a quo reconheceu a nulidade do feito de monitoria desde a citação, pois esta foi realizada em face de outra pessoa que não era parte legítima a integrar o feito. O despacho de fls. 188 é a revogação da decisão que declarou a nulidade do feito, por entender que o advogado da parte atuou no feito, suprimindo o defeito da citação. O de fls. 200 é a decisão do recurso de embargos interposto pelo apelante, que restou rejeitado. Inconformado, o agravante recorreu às fls. 04/27, colacionando vários argumentos para motivar a necessidade de reformar ambas as decisões de fls. 188 e 200, pelo que consta a seguir: a) nulidade da citação - ainda que o procurador da parte AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.626-4 2 ESTADO DO PARANÁ ----- PODER JUDICIÁRIO tenha agido no processo, ele não possuía poderes para tal, de forma que a nulidade persiste; b) ainda que a monitoria seja destinada à execução de cheque prescrito, o próprio direito de interpor a monitoria prescreveu no caso em concreto; c) há excesso de execução nos autos; d) também foi realizado bloqueio de bens em excesso para se garantir o adimplemento da dívida oriunda do título. No fim, pugna pelo provimento integral do recurso, com a modificação in totum dos dispositivos atacados. II - Não consta do recurso o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo ao feito. Desta forma, oficie-se o magistrado a quo para que preste as informações pertinentes ao caso, bem como para que lhe seja oportunizado o exercício do juízo de retratação no prazo de 10 dias, conforme estabelecido pelo art. 527, IV do CPC. Intime-se também o agravado para que apresente contraminuta ao presente recurso, caso deseje, dentro do prazo legal. Após, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012. DES. LUIZ ANTONIO BARRY RELATOR

0036 . Processo/Prot: 0966839-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0010229-15.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: João Alberto Odebrecht (maior de 60 anos), Paulo Cesar de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 298/TJ, proferida nos autos de Ação Ordinária nº 424/2011, da 16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o julgamento da lide, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Postulam os agravantes a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, sustentando, em síntese, que o contrato de previdência complementar da qual são participantes possui natureza civil e que na lide em questão não se discutem matérias vinculadas ao contrato de trabalho, razão pela qual a competência para o deslinde da demanda é da Justiça Estadual e não da Justiça do Trabalho. Requerem, ao final, a reforma a decisão atacada. É a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os pressupostos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Primeiramente, ressalte-se que o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Precisamente o que ocorre no presente feito. De fato, a posição do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que as avenças entre entidade de previdência privada e seus segurados pertencem ao direito civil propriamente dito e não ao direito do trabalho. Tal posição se justifica à constatação de que não há qualquer subordinação da presente lide, que trata de complementação de pensão reivindicada pelos autores, com a relação de trabalho mantida entre os últimos e a patrocinadora. Em que pese a relação entre agravantes e agravada ser indiretamente decorrente da relação empregatícia dos participantes do plano de previdência privada com o Banco do Brasil, é autônoma e estranha às questões próprias do direito do trabalho. Transcrevo a posição da Corte Superior: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRIVADA. ABONOS CONCEDIDOS A TRABALHADORES DA ATIVA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. É da competência da Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação do benefício de aposentadoria por entidades de previdência privada, circunscrita a abonos concedidos a trabalhadores da ativa, ainda que, indiretamente, o seu deslinde envolva aspectos de natureza laboral. 2. Precedentes: AgRg no CC n. 109.085-SP, Segunda Seção, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 17/3/2010; e AgRg no CC n. 111.525-M, Segunda Seção, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1º/7/2010. 3. Agravos regimentais providos para conhecer do conflito e declarar a competência do Juízo de Direito da Vara do Juizado Especial Cível de Florianópolis - SC, o suscitado." (STJ - AgRg no CC 104221/SC - Segunda Seção - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 14.3.2011) "AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ/291. ABONO ÚNICO PAGO AOS EMPREGADOS DA ATIVA. CERCEAMENTO

DO DIREITO DE DEFESA. COMPENSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS STJ/5 E 7. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. I. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos (Súmula STJ/291). II. Decidida a legitimidade ativa e a extensão dos realinhamentos e reestruturações salariais à aposentadoria dos recorridos com base na interpretação das normas estatutárias e na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, não pode a questão ser revista em âmbito de especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula deste Tribunal. III. A questão relativa ao cerceamento de defesa e a compensação de valores foi solvida no Tribunal de origem com base no exame do conjunto probatório, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte. IV. Compete à Justiça Estadual julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva o pagamento de abono, por decorrer o pedido e a causa de pedir de pacto firmado com instituição de previdência privada, sob a égide do direito civil, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral. Agravo Regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 1326962/SC - Terceira Turma - Rel. Min. SIDNEI BENETI - j. 19.10.2010 - destaque) "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA TRABALHISTA. VÍNCULO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSENTE A DISCUSSÃO ACERCA DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. 1. Consoante jurisprudência remansosa deste Superior Tribunal de Justiça, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santos/SP." (STJ - CC 116228/SP - Segunda Seção - Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO - j. 28.9.2011) Trilha o mesmo caminho a jurisprudência deste Sodalício: "APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - FUNDAÇÃO COPEL - REVISÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA COM BASE EM SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA DEMANDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL 1. Possui caráter previdenciário a relação existente entre as partes, porquanto as parcelas postuladas dizem respeito à diferença de proventos de aposentadoria resultante de direito assegurado pela Justiça do Trabalho, em reclamatória trabalhista. 2. Apelação desprovida." (TJPR - AC nº 710.660-3 - Sétima Câmara Cível - Rel. Des. GUILHERME LUIZ GOMES - j. 22.2.2011) Bem se vê, consoante a sintética explanação, que a decisão objurgada destoa da orientação jurisprudencial. Com efeito, dada a sedimentação da posição da Corte Superior sobre o tema, impõe-se a apreciação pela Justiça Estadual, sob pena de extensa protelação da lide proposta com prejuízos óbvios à pacificação do conflito, atividade e razão final da atuação do Poder Judiciário. De se mencionar que a repercussão na esfera civil das verbas trabalhistas deferidas na justiça especializada não guarda pertinência com o contrato laboral propriamente dito. O sentido jurisprudencial correto à questão de guardar ou não a demanda relação de pertinência com o vínculo trabalhista diz respeito tão somente ao pedido e, por extensão lógica, ao polo passivo da lide. Assim, caso sejam pleiteadas verbas trabalhistas em adição à sua repercussão previdenciária (demandadas ambas patrocinadora e entidade previdenciária complementar) a competência será da Justiça laboral. Entretanto, na hipótese de demanda que vise tão somente aos reflexos previdenciários de contribuições, ainda quando decorrentes da relação de trabalho, a análise deverá ser feita na Justiça comum. Ressalto, por derradeiro, já ter apreciado questão similar quando do julgamento dos Agravos de Instrumento nº 672.882-3 e nº 870.632-9, com idêntico provimento. 3. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, pelo manifesto confronto da decisão agravada com entendimento jurisprudencial dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, a fim de firmar a competência da Justiça Estadual para o julgamento da lide. 4. Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012.

0037 . Processo/Prot: 0966889-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371447. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000048 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Vanessa Augustin Pereira. Agravado: Fernando Soares. Advogado: Martim Canever. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 162 - TJ), que estabeleceu honorários periciais no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Como razões de reforma do decisum sustenta o Agravante, em síntese, que na Justiça Federal o valor de procedimento similar alcança o máximo de R\$ 234,00 por força da resolução 558/07. Ademais o valor se revelaria excessivo até mesmo diante do SUS ou dos planos privados de saúde. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de efeito suspensivo contra decisão que fixou honorários para realização de perícia médica no valor de R \$ 500,00. Pois bem. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Com efeito, inexistente qualquer vinculação do Poder Judiciário Estadual à normatização de base administrativa oriunda da

Justiça Federal o que afasta qualquer cogência de suas disposições. Ademais, o volume de ações reclamantes de procedimento pericial bem como a dimensão das Comarcas que albergam varas da Especializada bem demonstram que seus ditames não guardam correspondência com as particularidades da Comum. No mais, a fixação de valores deve atender concretamente o trabalho exigido do profissional perito, inclusive quanto à formação exigida, procedimentos componentes da análise clínica e tempo necessário a seu aperfeiçoamento. Por decorrência deve o magistrado quantificar a perícia necessária ao deslinde da causa sob a ótica das peculiaridades do caso concreto em cada situação, considerada até a disponibilidade de peritos hábeis ao procedimento em dada região. Ademais já decidi de forma similar, por exemplo, no julgamento da Apelação 609.815-9 de 23/2/10: APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E AGRAVO RETIDO - RECURSO DO AUTOR - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INCABÍVEL - RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PELO PERITO - ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL - AGRAVO RETIDO DO INSS - HONORÁRIOS PERICIAIS FIXADOS EM VALOR RAZOÁVEL - INAPLICABILIDADE DAS REGRAS FIXADAS PELO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - RECURSO ADESIVO DO INSS - PLEITO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - NEXO CAUSAL COMPROVADO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONCAUSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORADOS - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR - AGRAVO RETIDO DESPROVIDO - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. Da mesma forma, posicionou-se a 6ª Câmara: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - LESÕES DECORRENTES DE DOENÇA/ACIDENTE PROFISSIONAL - INVALIDEZ PERMANENTE - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - PROPOSTA DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONSIDERADA ELEVADA - IMPUGNAÇÃO - PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA TABELA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CASOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, E NÃO O VALOR DE HONORÁRIOS FORMULADO COM BASE NO ÓRGÃO DE CLASSE - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS CORRETA (R\$780,00) - VALOR CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE E EXTENSÃO DA PERÍCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, AI 473778-4, 6ª Câmara Cível, Rel. José Sebastião Fagundes Cunha, julgado em 27/02/2008). Do exposto nego provimento ao recurso vez que evidentemente contrário à jurisprudência dominante nesta Corte. 4. Intimem-se. Curitiba, 4 de outubro de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0038 . Processo/Prot: 0967099-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382125. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014673-52.2012.8.16.0035 Declaratória. Agravante: Sueli da Silva Moreira, Evaldo Moreira. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Agravado: Mm Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lcsr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 11074

Pugna pela atribuição de efeito ativo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá continuar a sofrer caso mantida a decisão a quo. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II - Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos - (periculum in mora e fumus boni iuris) - o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento - A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento - 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, e sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, inclusive em sentido contrário, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido de efeito ativo, sendo que dos elementos existentes nos autos, até o presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Em que pese o alegado perigo de dando, prima facie, não se vislumbra o alegado "fumus boni iuris" a ensejar o deferimento requerido pelo requerido. Ademais, forçoso reconhecer que o almejado efeito ativo evidenciaria um julgamento antecipado do feito, monocraticamente. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito ativo pleiteado. Assim, ante a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do presente caso, inclusive com as informações do juízo a quo, entendo por não conceder o efeito ativo requerido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção, em julgamento final de mérito, pelo Colegiado. III - Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito ativo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o referido pedido. IV - Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V - Ante a ausência de citação do requerido no feito

principal, desnecessária a sua intimação neste recurso. Curitiba, 03 de outubro de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator
0039 . Processo/Prot: 0967105-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/374258. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025933-71.2012.8.16.0021 Acidente do Trabalho. Agravante: Inss Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: João Marcelo Arend Fiedler. Agravado: José Pereira de Lima. Advogado: Patricia Mara Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, regularmente interposto contra a decisão proferida pelo Juízo a quo (fls. 26/27 - TJ), que, com base em atestados médicos juntados pelo Autor, deferiu o pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar a imediata concessão de auxílio doença ao Agravado. Enquanto motivação, invoca o Instituto, em síntese, o argumento de que haveria sério risco de irreversibilidade da medida, ademais, aduziu a inexistência de verossimilhança das alegações na hipótese tendo em vista que a decisão se teria baseado unicamente em atestados, ainda, aduz a presunção de veracidade da perícia administrativa e a inexistência de prejuízo ao Agravado na hipótese de protelamento do pagamento, caso devido, até o final da ação. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo à decisão singular que concedeu a antecipação de tutela visada pelo Agravado com base em documentação clínica que declinou a existência de incapacidade laborativa. Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil permite que o Relator, mediante decisão monocrática, negue provimento ao recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. É o que ocorre no presente feito. Em primeiro lugar tenho por afirmada a verossimilhança das alegações não apenas no atestado médico datado de 6/8/2012 como quer fazer crer a Autarquia, mas da referência feita pelo Autor na Emenda à Inicial, mais particularmente ao conteúdo colacionado à fl. 56 do presente Instrumento: "Por fim requer a juntada de novos laudos do médico assistente datados desta data de 20/08/2012 onde o médico assistente requereu mais 20 sessões de fisioterapia e afastamento do trabalho para repouso, fatores que comprovam a verossimilhança do alegado na exordial para deferimento do benefício pleiteado de restabelecimento do benefício de auxílio doença por acidente de trabalho." Em que pese a inexistência de tais documentos no presente Recurso, de se presumir tenham sido os mesmo juntados ao processo principal, reforçando a alegação de incapacidade por parte do Autor. Aliás, de se frisar que a hipótese trata de prolongamento de situação de incapacidade já reconhecida pelo INSS na concessão anterior de benefício. Resta que incontestada a lesão sofrida pelo Autor ou a capacidade de tal lesão de habilitar a percepção de auxílio doença. Em tal perspectiva, cinge-se a discussão na permanência do óbice laboral o que exige por imperativo lógico menos robustez do que a demarcação de incapacidade sequer reconhecida. Já no que importa à questão da irreversibilidade da medida, tenho que tal argumentação já foi exaustivamente repelida por esta Corte de Justiça tendo em vista a prevalência do direito alimentar do Autor em contraste com o direito patrimonial da Autarquia. Nem poderia ser diferente. É que possui o direito previdenciário caráter de amparo à própria subsistência e, por decorrência, à dignidade humana dos segurados. No mais já pacificado nesta Câmara o entendimento da impossibilidade de oposição de interesse meramente patrimonial a direito alimentar fundado em prova inequívoca, transcrevo: AGRAVO - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO DE DECISÃO CONCESSIVA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INVOCAÇÃO DE RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA E ACATAMENTO DE PERÍCIA ADMINISTRATIVA QUE ENTENDEU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE - IRRESIGNAÇÃO QUE SE VOLTA CONTRA UTILIZAÇÃO A TÍTULO PROBATÓRIO DE PERÍCIA MÉDICA PRODUZIDA EM PROCESSO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÃO DISTINTA - ARGUMENTO QUE NÃO SUBSISTE À CONFIGURAÇÃO DE QUE A PERÍCIA PRODUZIDA EM AÇÃO FEDERAL FOI REALIZADA CONSOANTE OS MESMOS PRESSUPOSTOS INVOCADOS NA AÇÃO EM PERSPECTIVA - PROVA ROBUSTA E SUFICIENTE À PRETENSÃO ANTECIPATÓRIA - CHOQUE ENTRE INTERESSE INSTITUCIONAL PATRIMONIAL E DIREITO ALIMENTAR DO AUTOR - PREVALENCIMENTO DO SEGUNDO - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, AI 729.759-4, 7ª CC, de minha Relatoria, DJ 670 de 12/7/2011) Ao mesmo tempo, tal postulado possui penetração na Corte Superior consoante a seguinte transcrição: "PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA ESPECIAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 274 DO CPC - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA. - Em casos especialíssimos, presentes a força maior ou o estado de necessidade, cabe a antecipação de tutela nas ações previdenciárias. - Se a análise da pretensão recursal importa na reapreciação do quadro fático, impõe-se a incidência da Súmula n.º 7/STJ. - Não sendo argüida apenas infringência às normas infraconstitucionais, mas sim, questão fática documental, que depende de análise de provas, não há como este Tribunal examiná-las em sede de recurso especial. - Recurso não conhecido." (STJ, REsp 230.501/CE, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 5/2/2001) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CARÁTER IRREVERSÍVEL. POSSIBILIDADE. SITUAÇÕES ESPECIALÍSSIMAS. OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO. VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DO STJ. 1. Nas ações de natureza previdenciária, em casos especialíssimos, a irreversibilidade da antecipação da tutela não constitui óbice intransponível à sua concessão. Precedentes da Egrégia Quinta Turma. 2. A via especial não comporta a aferição da

ocorrência dessas situações singulares, pois, para tal fim, é necessário o reexame de provas. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 519346/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 13/10/2003 p. 43) Já a presunção de veracidade da perícia médica do INSS é relativa podendo ser elidida, como na hipótese presente me soa ter sido, por lastro probatório suficiente em sentido contrário. Finalmente a alegação de inexistência de prejuízo até o desfecho da ação é insustentável. Pretender que o segurado com incapacidade comprovada possa permanecer por meses, quiçá anos, sem perceber auxílio que lhe garanta a subsistência significaria negar a própria finalidade última do Instituto Previdenciário que se reveste ou deveria revestir da nobre missão de proteção às necessidades vitais dos seus segurados em momentos críticos e bebe ou deveria beber na fonte do caráter humanitário, dignificante, protetivo, solidário. Ressalto que a humanização do Direito, sua interpretação à luz de uma visão antropocêntrica, é apelo que a solidariedade faz aos que se propõem hermenêutas e ensaja ou deveria ensinar profunda reflexão em todos os operadores jurídicos, particularmente os envolvidos na formação das lides previdenciárias, vez que os direitos e garantias ora traçados possuem frequentemente aspectos absolutamente viscerais envolvidos em seus desdobramentos, aspectos esses que de forma alguma podem ser tratados a partir de uma perspectiva abstrata, mecânica e desumanizante. Nesse sentido a demora na prestação jurisdicional em ações de caráter alimentar jamais poderá ser reparada ainda que com substancial valor final, posto que não se pode recuperar o tempo pretérito no que importa à adequada alimentação, ou proteção contra as agruras do clima ou do tão caro patrimônio íntimo de cada ser humano, solapado, mais do que pela dor evidente do comprometimento da capacidade laborativa, pelo descaço do Estado traduzido na recalcitrância na hora da devida contraprestação pela contribuição compulsória. 3. Por tais razões e diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em manifesto confronto com jurisprudência pacífica deste e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Publique-se e intímese-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0040 . Processo/Prot: 0967402-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/376671. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002973-71.2010.8.16.0028 Ação Monitória. Agravante: Cassol Materiais de Construção Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Faisca Nahas, Juliana Osório Junho, Diogo Guedert. Agravado: Mohamad El Hussein. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA A ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO CURADOR ESPECIAL NOMEADO NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO PONTO - DETERMINAÇÃO DESACOMPANHADA DE QUALQUER JUSTIFICATIVA - ATO JUDICIAL NULO, CONFORME EXEGESE DO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AGRAVO MONOCRATICAMENTE PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 558, § 1º-A, DO CPC I - Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/08) interposto por CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Colombo que, em autos de Ação Monitória promovida pelo agravante em face de MOHAMAD EL HUSSEINI, nomeou curador especial para o réu citado via edital, fixando seus honorários em R\$ 400,00, que deverão ser antecipados pela autora. Eis o conteúdo da decisão: "1. Tendo em vista que o réu, citado por edital, não apresentou contestação (fl. 66), nomeio o Dr. Diego Renan Ceccon como curador especial. Fixo seus honorários em R\$ 400,00, que deverão ser antecipados pela autora". Inconformada, sustenta a parte autora, ora agravante, que "a decisão agravada merece de reforma urgente, pois não há base legal alguma que sustente a determinação de adiantamento de honorários de curador especial por parte da Agravante" (f. 05), os quais deverão ser pagos ao final do processo, pela parte vencida. É a breve exposição. Decido, monocraticamente. A controvérsia recursal está pautada em suposto desacerto da decisão que teria determinado ao autor, ora agravante, o adiantamento das verbas honorárias devidas ao curador especial da requerida, citada por edital nos autos principais de Ação Monitória. Pois bem. A discussão não é nova nos Tribunais, admitindo interpretação controvertida perante o Superior Tribunal de Justiça, conforme a comparação entre as emendas abaixo pode indicar: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÊIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p.114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido. (REsp 1225453/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 23/09/2011) PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RÉU REVEL. DEFENSOR PÚBLICO NOMEADO CURADOR ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADIANTAMENTO PELA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido da possibilidade de adiantamento, pelo autor, dos honorários devidos ao curador especial nomeado ao réu citado por edital. Posteriormente, em caso de eventual procedência da demanda, poderá o autor cobrar os valores do sucumbente. Aplica-se ao curador especial, nesses termos, a disciplina dos honorários devidos aos peritos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1194795/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011) A decisão agravada, todavia, deixou de consignar as razões que legitimaram o posicionamento adotado, sejam elas de ordem legal, doutrinária ou jurisprudencial. Nesse contexto, considerando-se que a fundamentação das decisões judiciais é exigência prevista expressamente pelo constituinte-1, tem-se que sua ausência macula o plano da validade da decisão judicial de forma insanável, admitindo sua pronta anulação. A jurisprudência neste ponto é uníssona: "A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. (HC 90045, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda 1 "Art. 93 (...) IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação". Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03- 2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00201)". PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM - DECISÃO JUDICIAL DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA - CPC, ARTS. 165 E 458 - VIOLAÇÃO OCORRIDA - ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. A fundamentação das decisões judiciais constitui garantia do cidadão no Estado Democrático de Direito, tendo por objetivo, dentre outros, o exercício da ampla defesa e o seu controle por parte das instâncias superiores, consoante a abalizada lição de José Carlos Barbosa Moreira, citado por Lúcia Valle Figueiredo (in "Princípios Constitucionais do Processo", Revista Trimestral de Direito Público nº 01/1993, p. 118). [...] 3. Recurso especial provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal esclareça quais as circunstâncias fáticas da causa que desautorizam o deferimento da antecipação de tutela pleiteada pelo recorrente. (REsp 856598/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) Diante desse contexto, por se tratar de recurso interposto em face de decisão cuja técnica está em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dou imediato provimento ao recurso, ainda que por razões diversas das apontadas na peça recursal, reconhecendo a nulidade da decisão na parte em que determina o adiantamento das custas ao ora agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0041 . Processo/Prot: 0967699-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369798. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017341-11.2012.8.16.0030 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Agravado: Rubens Farina. Advogado: Marilene Car Feliciano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 11074

DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO - DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL - APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE. Vistos, I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. decisão que entendeu pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela requerido. É, em síntese, o Relatório. D E C I D O. II - O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos, em que o recurso não enseja conhecimento, eis que não observado requisito essencial para sua admissão, diante da ausência de peças obrigatórias para a instrução do presente feito. Conforme preceitua o art. 525, inciso I, do CPC: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;" E como se observa dos documentos juntados, a agravante não juntou cópia da decisão atacada. Ensina Theotonio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor", 2012, 44ª ed., p. 682: Ausência de peças obrigatórias de que trata o art. 525, I do CPC (dentre as quais se inclui a cópia da cadeia de substabelecimentos) importa em não conhecimento do recurso (STJ- Corte Especial, ED no REsp 1.056.295, Min. Eliana Calmon, j. 25.2.10, 6 votos a 4, DJ 25.8.10)." Como se observa às fls. 40, a agravante limitou-se a juntar cópia do parcial andamento de feito, em primeiro grau, ou seja, da petição inicial do autor, ora agravado e outras cópias de documentos juntados pelo autor (fls. 21-39-TJ). E, inexistindo a cópia da decisão que se pretende alterar, impossível o conhecimento do mérito recursal, eis que ausentes os fundamentos do juízo a quo, que embasaram o seu posicionamento. O Código de Processo Civil deixou a cargo do agravante o zelo pela formação e fiscalização do instrumento, devendo ele instruir o recurso com todas as peças obrigatórias para a formação do instrumento, e também com as necessárias ao deslinde da causa. Nesse sentido bem expõe Theotonio Negrão em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 42ª Ed., 2010, p. 649/650: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão, maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04). "Na sistemática atual,

cumpra à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/38; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ-Corte Especial, ED no REsp 509.394, Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, três votos vencidos, DJU 4.4.05). Portanto, ausente, na formação do agravo de instrumento, peças necessárias para o conhecimento do feito, não se conhece do recurso de agravo de instrumento. III - Diante do exposto, com base no caput do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento interposto, eis que manifestamente inadmissível, ante os fundamentos acima expostos. IV - Intime-se e, oportunamente, devolvam-se estes autos ao juízo de origem. Curitiba, 5 de outubro de 2012

Vista ao(s) Advogado(s)

0042 . Processo/Prot: 0946764-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/74396. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017828-30.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Regina Kosloski Baptista. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (3): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberon Bento Pinto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: rel. 11074. Vista Advogado: Rita de Cássia Ribas Taques (PR013284)

Vista ao(s) Embargado(s) - PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS - Prazo : 5 dias

0043 . Processo/Prot: 0850728-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016871-29.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Clausi Valeria Licheski de Britto. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Motivo: PARA MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS. Observação: rel. 11074

SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11333

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana dos Santos Muniz	027	0948542-5
Alessandra Michalski Velloso	019	0944192-9
Alexandre Nelson Ferraz	021	0944986-1
Angela Anastázia Cazeloto	034	0954512-4
Angela Maria Breginski	006	0856505-5/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	015	0942205-3
Angélica Koefender Maia	008	0898639-6/01
Aristides Alberto Tizzot França	024	0947622-4
Augusto Lopes	012	0935949-9/01
Aurino Muniz de Souza	013	0936317-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0795353-7
	008	0898639-6/01
	018	0943467-7
	034	0954512-4
	035	0954574-4
	037	0954787-1
Bruna Marcantonio Farah	032	0954027-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	014	0941718-1
Carlos Alberto Francovig Filho	027	0948542-5
Carlos Frederico Viana Reis	002	0603720-1/05
Carolina Teixeira Capra	019	0944192-9
Cerino Lorenzetti	011	0922618-4/02
Cesar Heiki Tanaka	027	0948542-5

Charles Daniel Duvoisin	022	0946867-9
Cintia Molinari Stedile	010	0903000-0
Cristiane Belinati Garcia Lopes	014	0941718-1
Daniel Hachem	030	0952348-6
	036	0954587-1
Danielle Stadler B. Madureira	007	0866020-0
Daniilo Men de Oliveira	019	0944192-9
Dario Genari	005	0848248-0/01
Deizy Christina Vaz	016	0942641-9
Denilson Guilherme de Paula	035	0954574-4
Diego Hoebel Munhoz	002	0603720-1/05
Dilani Maiorani	004	0832024-3/01
Diogo Bertolini	013	0936317-1/01
Dirival Paduan Hernandez	027	0948542-5
Douglas dos Santos	038	0959493-4/01
Edmara Silvia Romano	003	0795353-7
Edson José da Silva	034	0954512-4
Edson Lopes	039	0963380-1
Elói Contini	010	0903000-0
	013	0936317-1/01
Ely de Oliveira Faria	012	0935949-9/01
Estela Harumi Mizukawa	033	0954120-6
Estevão Ruchinski	005	0848248-0/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0551796-0/03
	016	0942641-9
Everton Felizardo	024	0947622-4
Fábio Forti	020	0944905-6
Fabiola Pavoni José Pedro	017	0943268-4
Felipe Reddin Werka	023	0947411-1
Fernando José Gonçalves	038	0959493-4/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	031	0953194-2
Flávia Dreher Netto	015	0942205-3
Flaviano Belinati Garcia Perez	014	0941718-1
Francelise Camargo de Lima	021	0944986-1
Gilberto Borges da Silva	014	0941718-1
Gilberto Jose Verone	025	0947963-0
Jair Antônio Wiebelling	001	0551796-0/03
	038	0959493-4/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	014	0941718-1
Janaina Rovaris	020	0944905-6
Jandir Vardanega Verona	025	0947963-0
João Carlos de Oliveira Júnior	027	0948542-5
João Leonel Antocheski	015	0942205-3
José Altevir Mereth B. d. Cunha	006	0856505-5/01
José Augusto Araújo de Noronha	033	0954120-6
José Edgard da Cunha Bueno Filho	004	0832024-3/01
José Eli Salamacha	006	0856505-5/01
	007	0866020-0
José Iverson Nogozeki	038	0959493-4/01
José Valério Martins	039	0963380-1
José Vicente Ferreira	028	0949055-1
	032	0954027-0
Juliana Reinaldin	005	0848248-0/01
Júlio César Dalmolin	001	0551796-0/03
	038	0959493-4/01
Júlio César Subtil de Almeida	030	0952348-6
	036	0954587-1
Juracy Rosa Goivinho	031	0953194-2
Larissa Leopoldina Piacessi	001	0551796-0/03
Lauro Fernando Zanetti	026	0948184-3
	028	0949055-1
	032	0954027-0
Leandro Isaías Campi de Almeida	028	0949055-1
Leonardo de Almeida Zanetti	028	0949055-1
	032	0954027-0
Lorena Marins Schwartz	004	0832024-3/01
Louise Camargo de Souza	013	0936317-1/01
Luciana Martins Zucoli	035	0954574-4
	037	0954787-1
Luerti Gallina	008	0898639-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luís Oscar Six Botton	016	0942641-9
	020	0944905-6
Luiz Antonio Cichocki	002	0603720-1/05
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	033	0954120-6
Luiz Henrique Chueire Sturion	032	0954027-0
Luiz Rodrigues Wambier	001	0551796-0/03
	007	0866020-0
	016	0942641-9
Luiz Salvador	017	0943268-4
Maiko Luis Odizio	029	0949213-3
Marcelo Barzotto	026	0948184-3
Márcia Loreni Gund	001	0551796-0/03
	038	0959493-4/01
Márcio Antônio Sasso	002	0603720-1/05
Márcio Ayres de Oliveira	029	0949213-3
Márcio Luiz Blazius	011	0922618-4/02
Márcio Ribeiro Pires	002	0603720-1/05
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0922618-4/02
Márcio Rogério Depolli	003	0795353-7
	008	0898639-6/01
	018	0943467-7
	034	0954512-4
	037	0954787-1
Marco Aurélio Zandoná	025	0947963-0
Maria José Faustino	018	0943467-7
Marjorie Ruela de Azevedo	020	0944905-6
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	016	0942641-9
Maurício Barbosa dos Santos	010	0903000-0
Neimar Batista	014	0941718-1
Nildo Valentim da Costa	012	0935949-9/01
Orildo Volpin	005	0848248-0/01
Patrícia Andrea Picolli	035	0954574-4
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	0901501-4
	011	0922618-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	022	0946867-9
René Ariel Dotti	039	0963380-1
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	001	0551796-0/03
	016	0942641-9
Robson Fernando Santos	016	0942641-9
Robson Jesus Navarro Sanchez	002	0603720-1/05
Rogéria Fagundes Dotti Dória	039	0963380-1
Rosângela Peres França	009	0901501-4
Santino Ruchinski	005	0848248-0/01
Saymon Franklin Mazzaro	002	0603720-1/05
Sérgio Eduardo da Silva	031	0953194-2
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	028	0949055-1
	032	0954027-0
Sidinei Cândido de Almeida	028	0949055-1
Silmara Voloschen Kudrek	020	0944905-6
Suzinaira de Oliveira	006	0856505-5/01
Tatiana Piasecki Kaminski	026	0948184-3
Teresa Celina de A. A. Wambier	001	0551796-0/03
	016	0942641-9
Thais Pontes de Oliveira	022	0946867-9
Tirone Cardoso de Aguiar	003	0795353-7
	033	0954120-6
Valdemar Morás	016	0942641-9
Valéria Caramuru Cicarelli	021	0944986-1
Valéria Martins Oliveira	027	0948542-5
Valmir Schreiner Maran	022	0946867-9
Vanessa Cristina Veit Aguiar	012	0935949-9/01
Vanessa Pedrollo Cani	039	0963380-1
Vinicius Gonçalves	029	0949213-3
Vitor Hugo Scartezini	005	0848248-0/01
Wagner André Johansson	034	0954512-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	030	0952348-6
	036	0954587-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0551796-0/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)
. Protocolo: 2012/288136. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 551796-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Larissa Leopoldina Piacessi, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Tezz Comércio de Materiais Para Construção Civil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento aos infringentes, vencido o Relator, com declaração de voto. EMENTA: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - TARIFAS E ENCARGOS AFINS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS EDITADAS PELO BACEN. DESNECESSIDADE DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO. - PREPONDERÂNCIA DO VOTO VENCIDO EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E PROVIDOS.

0002 . Processo/Prot: 0603720-1/05 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/333390. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 603720-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Robson Jesus Navarro Sanchez, Márcio Antônio Sasso, Márcio Ribeiro Pires. Embargado: Fernando de Oliveira Munhoz, Rosana M Hoebel Munhoz, Albano Hoebel Júnior (maior de 60 anos), Ana Zélia Hoebel. Advogado: Luiz Antonio Cichocki, Diego Hoebel Munhoz, Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Julgado em: 19/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, determinando-se que, oportunamente, os autos voltem conclusos ao Relator, para que seja exercido o exame de admissibilidade dos embargos infringentes de fl. 2178/2190-TJ O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Desembargador Edgard Fernando Barbosa (sem voto), e dele participaram o Juiz Marco Antonio Antoniassi e o Juiz Francisco de Paula Xavier F. Guerra. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - FINALIDADE EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0795353-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/97291. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0035985-21.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Sílvia Romano. Apelado: Izael Ramos Costa. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. INSURGÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÕES E GUARDAR DOCUMENTOS QUESTIONADO. PRAZO DE GUARDA IGUAL AO PRAZO DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA, ART. 177, DO CC DE 1916. PLEITO PELA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA COMO CONSEQÜÊNCIA DA PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA EXCESSIVA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0832024-3/01 Agravo
. Protocolo: 2012/381658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 832024-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Carmen Sebastiany. Advogado: Lorena Marins Schwartz, Dilani Maiorani. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 832.024-3/01 interposto por Banco Bradesco S.A. EMENTA: AGRAVO INOMINADO 832.024-3/01, DA 22.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S.A. RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES REL. SUBST.: JUIZ SUBST. 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA AGRAVADO INOMINADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSOANTE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO

0005 . Processo/Prot: 0848248-0/01 Agravo
. Protocolo: 2012/383712. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 848248-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Agrícola Sperafico Ltda, Levino José Sperafico, Itacir Antônio Sperafico. Advogado: Santino Ruchinski, Estevão Ruchinski, Vitor Hugo Scartezini, Dario Genari, Juliana Reinaldin. Agravado: Banco Econômico

SA. Advogado: Orildo Volpin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 848.248-0/01, interposto por Agrícola SperaFico Ltda. e outros. EMENTA: AGRAVO INOMINADO 848.248-0/01 DA 2.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO.AGRAVANTES: AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA.E OUTROS.AGRAVADO: BANCO ECONÔMICO S.A.RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES.RELATOR: JUIZ SUBST. 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.VOTOAGRAVO INOMINADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSOANTE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇARELATÓRIO 0006 . Processo/Prot: 0856505-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2012/222382. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 856505-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Suzinaira de Oliveira, José Eli Salamacha. Embargado: Indústria e Comércio de Madeiras Danúbio Ltda. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Angela Maria Breginski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME PROFERIDO EM AÇÃO REVISIONAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.RESTITUIÇÃO DA FORMA SIMPLES. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE.EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0866020-0 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/439544. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003522-89.2002.8.16.0019 Revisional. Agravante: William Lu. Advogado: Danielle Stadler Biscaini Madureira. Agravado: Banco Abn Amro Real S.a.. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, José Eli Salamacha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATAQUE CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) DECISÃO QUE COMPORTAVA IMPUGNAÇÃO VIA RECURSO DE APELAÇÃO. DICÇÃO EXPRESSA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475-M, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0008 . Processo/Prot: 0898639-6/01 Agravo
. Protocolo: 2012/385505. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 898639-6 Apelação Cível. Agravante: Elmiro Schulz. Advogado: Angélica Koefender Maia. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luerti Gallina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo inominado 898.639-6/01 interposto por Elmiro Schulz. EMENTA: AGRAVO INOMINADO 898.639-6/01, DA VARA ÚNICA E ANEXOS DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RANDON.AGRAVANTE: ELMIRO SCHULZ.RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES.RELATOR: JUIZ SUBST. 2.º G. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA.EMENTAAGRAVO INOMINADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSOANTE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0009 . Processo/Prot: 0901501-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/107042. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000433-08.2012.8.16.0084 Embargos. Agravante: Banco do Brasil S.a. Advogado: Rosângela Peres França. Agravado: Sérgio Natal Gasparoto, Lucinda Demarchi Gasparoto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE CONFERIU EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS À EXECUÇÃO.MANUTENÇÃO DA DECISÃO. ENTENDIMENTO CALCADO NO FATO DE QUE EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ESTA CORTE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DETERMINOU A PRORROGAÇÃO DA DÍVIDA REPRESENTADA PELO CONTRATO OBJETO DA EXECUÇÃO. SITUAÇÃO QUE SOMENTE PODERÁ SER REVISTA NA PRÓPRIA AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO EXECUTIVA QUE NÃO PODE TER SEU CURSO ENQUANTO NÃO REVOGADA A DECISÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE MORA A JUSTIFICAR ATÉ MESMO O AJUZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0903000-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/70323. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001168-96.2010.8.16.0153 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Cintia Molinari Stedile.

Apelado: Sebastiana de Oliveira Sanches (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.APELO DO RÉU. CONTAS PRESTADAS DEPOIS DA SENTENÇA. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER. PERDA PARCIAL DE OBJETO DO RECURSO. DESCABIMENTO DA CONFISSÃO FICTA OU DA MULTA DIÁRIA COMO SANÇÃO PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER EXIBIDOS, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0922618-4/02 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/359709. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 922618-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Juliana Botelho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Embargado: Cooperativa de Crédito Delivre Admissão Cataratas do Iguazu. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE NO ARESTO EMBARGADO.EMBARGOS REJEITADOS. É cediço que os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da controvérsia jurídica já apreciada, mas para esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado.

0012 . Processo/Prot: 0935949-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/323623. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 935949-9 Apelação Cível. Embargante: Kagiva Industria de Bolas Ltda. Advogado: Nildo Valentim da Costa, Vanessa Cristina Veit Aguiar. Embargado (1): Usina Mirassol Borracha e Latex Ltda - Me. Advogado: Augusto Lopes. Embargado (2): Invest Center Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Ely de Oliveira Faria. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO.INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão.2. Embargos de declaração rejeitados.

0013 . Processo/Prot: 0936317-1/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/334011. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 936317-1 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Nelcir Pastre - Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL INEXISTENTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO.INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a teor do disposto no artigo 535 do CPC, não se admitindo que a parte deles se utilize para fins de rediscutir o mérito da decisão.2. Embargos de declaração rejeitados

0014 . Processo/Prot: 0941718-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98048. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001515-13.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Messagi Filho, Jônia Maria Dozza Messagi. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar o Coeficiente de Equiparação Salarial e a Tabela Price do contrato em revisão. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.REAJUSTE DE PRESTAÇÃO. MUTUÁRIO AUTÔNOMO.VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ASFATAMENTO. TABELA PRICE.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AFASTAMENTO. MARÇO DE 1990. PERCENTUAL APLICÁVEL DE 84,32%. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

0015 . Processo/Prot: 0942205-3 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/62490. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000045-51.2010.8.16.0060 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski. Apelado: Cavichon Comércio de Resíduos de

Madeira. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO (RÉU). PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. VIABILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. RITO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE CONTEMPLA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA SEGUNDA FASE. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. DIREITO DE CARÁTER PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0942641-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/245250. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000109-38.2004.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelante (2): Nelson dos Reis. Advogado: Deizy Christina Vaz, Valdemar Morás. Apelado (1): Nelson dos Reis. Advogado: Deizy Christina Vaz, Valdemar Morás. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado (3): Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Robson Fernando Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do Réu, e por maioria negar provimento ao recurso do Autor, restando vencido o Desembargador José Hipólito Xavier da Silva que dava provimento ao recurso do autor, notadamente quanto à ilegalidade da cobrança de taxas e tarifas não pactuadas. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RECURSO DO BANCO. CONTRATO DE ADESÃO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO LEGAL. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA APLICADA PELO MERCADO. ART. 354 DO CC. APLICABILIDADE QUE NÃO SE CONFUNDE COM POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE EM CASO DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO ILEGAL DE JUROS NÃO COMPROVADA. FINANCIAMENTOS CONTRATADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO MOMENTO EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA TER SIDO EFETUADO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DO AUTOR. TARIFAS E TAXAS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 0017 . Processo/Prot: 0943268-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025433-36.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante (1): Leandro Vaz Padilha Zarth. Advogado: Luiz Salvador. Apelante (2): Lojas Riachuelo Sa. Advogado: Fabioli Pavoni José Pedro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. APELO DO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. RECURSO DO REQUERIDO. DEVER DE INFORMAÇÃO AINDA QUE POSTERIORMENTE FORNECIDOS. PRINCÍPIO DA BOA FÉ CONTRATUAL. RECURSO DO AUTOR E DO REQUERIDO DESPROVIDOS.

0018 . Processo/Prot: 0943467-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/65670. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009893-40.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Maria de Lourdes Fabi. Advogado: Maria José Faustino. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUCINTA, APTA A AFASTAR A ASSERTIVA DE NULIDADE. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. MANUTENÇÃO. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. APLICABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0944192-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/197229. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0039977-53.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Judite Maria Vitorio. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Ficssa Sa. Advogado: Carolina Teixeira Capra, Alessandra Michalski Velloso. Órgão Julgador: 14ª Câmara

Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Des. Hipólito Xavier, que dá provimento em maior extensão, para valorar a verba advocatícia em R\$ 1.000,00 (um mil reais). EMENTA: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 944.192-9, de Londrina - 7ª Vara Cível, em que é Apelante JUDITE MARIA VITORIO e Apelado BANCO FICSA SA. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 40-48) interposto contra a sentença de fls. 34-37, que, nos autos de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JUDITE MARIA VITORIO em face de BANCO FICSA S/A, julgou procedente o pedido, com base no art. 269, inciso II do Código de Processo Civil, condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, no importe trezentos reais. Irresignada recorre a Autora e pugna pela reforma da r.sentença, que inverteu indevidamente os ônus da sucumbência, que devem ser suportados pela parte vencida, no caso a instituição financeira. Cita jurisprudências. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a r.sentença, condenando a ora Apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ou outro valor que este Egrégio Tribunal entenda mais adequado. Contrarrazões às fls. 51-53. Vieram-me conclusos. É o relatório. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. A controvérsia recursal cinge-se em verificar o cabimento da verba honorária e sustenta a ora Apelante a condenação do Banco Requerido ao pagamento do ônus de sucumbência, uma vez que "a exibição dos documentos o quanto antes beneficia a parte ré, mas não lhe retira a obrigação de observância aos ônus da sucumbência, até porque houve movimento da máquina judiciária e labor do patrono da parte que obteve êxito em sua pretensão." (fl. 44). Com razão a ora Apelante. É da sentença: "Do exposto, impõe-se o acolhimento do pedido, nos moldes formulados na inicial, ressalvada a restrição quanto às verbas de sucumbência em relação ao requerido, impondo-se estas ao requerente, que, no contexto fático-processual, foi quem, efetivamente, deu causa à lide, até porque não há registro confiável da tentativa de solucionar a matéria na via administrativa, o que coloca em dúvida a própria existência de "lesão" ou "ameaça" a direito." (fl. 36)

0020 . Processo/Prot: 0944905-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48960. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011177-88.2007.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Edson José Jorge Weber. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Silmara Voloschen Kudrek. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FEITO REMETIDO AO TRIBUNAL JÁ DESAPENSADO DA AÇÃO EXECUTIVA. AUSÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO NOS AUTOS DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DE TEMAS OBJETO DO RECURSO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO JULGAMENTO DO RECURSO. RESPONSABILIDADE DO INTERESSADO A INSTRUIR O PROCESSO COM AS PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA JÁ PACIFICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0944986-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61742. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000972-27.2011.8.16.0110 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alexandra Aparecida da Silva Alves. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Hipólito Xavier, que, dava provimento em maior extensão, para valorar a verba advocatícia em R\$ 1.000,00. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INTERESSE DE AGIR DO AUTOR PRESENTE NA DEMANDA E DEVER EXISTENTE DE EXIBIÇÃO PELO BANCO RÉU. CARÁTER CONTENCIOSO DA AÇÃO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO RÉU CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO NO VALOR DE R\$ 400,00. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0946867-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80529. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019472-54.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Dilson Silva Filho. Advogado: Charles Daniel Duvoisin, Valmir Schreiner Maran. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conheceram e, negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso banco. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECURSO DA AUTORA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRATOS ANTERIORES. NOVAÇÃO. SUPOSTAS ABUSIVIDADES NÃO APONTADAS ESPECIFICAMENTE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. LIMITAÇÃO

DE TAXA DE JUROS. DESCABIMENTO. REPETIÇÃO EM DOBRO. NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0947411-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306153. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026041-63.2012.8.16.0001 Tutela Inibitória. Agravante: Beatriz Catarina Consentino. Advogado: Felipe Reddin Werka. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA INIBITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU OS PLEITOS ALTERNATIVOS DE SUSPENSÃO DOS DÉBITOS OU LIMITAÇÃO DE DESCONTO DAS PARCELAS AVENÇADAS COM O AGRAVADO. CLÁUSULA EXPRESSA AUTORIZANDO OS DESCONTOS, ASSIM COMO OS LIMITANDO AO PERCENTUAL DE 30%. LIMITAÇÃO QUE GARANTE À AGRAVANTE O PAGAMENTO DE SUAS DESPESAS ORDINÁRIAS E QUE VEM EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 7º, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 649, IV DO CPC, BEM COMO NO DISPOSTO NA LEI 10.820/2003 E DECRETO 4.961/04, QUE REGULAMENTA O ART. 45 DA LEI 8.112/90. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0947622-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307123. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017783-64.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França. Agravado: Frutesp Comercial Ltda. Advogado: Everton Felizardo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS PARA O FIM DE IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS CONTRATOS OBJETO DA AÇÃO REVISIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE COTEJAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES COM OS CONTRATOS FIRMADOS. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0947963-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/71884. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000117-48.1999.8.16.0052 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gilberto Jose Verone, Jandir Vardanega Verona. Apelado (1): Edmundo Muller. Advogado: Marco Aurélio Zandoná. Apelado (2): Cleto Mazocco, Geraldo Guariente. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. DECORRIDOS DOZE ANOS SEM QUE O EXEQUENTE OBTIVESSE ÊXITO EM INDICAR BENS PASSÍVEIS DE SATISFAZER SEU CRÉDITO. DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0948184-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307316. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001093 Prestação de Contas. Agravante: Marlene Aparecida Gabriel. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Tatiana Piasecki Kaminski, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INDEFERIMENTO PELO JUIZ DO PROCESSO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESTIGIAMENTO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA ESTE FIM. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO DEMONSTRADAS. PROCEDIMENTO QUE SEQUER COMPORTARIA A INVERSÃO EM FACE DO DISPOSTO NO ARTIGO 917 DO CPC QUE DISPÕE ACERCA DAS OBRIGAÇÕES DE PARTE A PARTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS REALIZADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E QUE DEVE SER INFIRMADA POR AQUELE QUE A IMPUGNA. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0948542-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/311013. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000139 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Boa Vista Sa. Advogado: Dorival Paduan Hernandes, Adriana dos Santos Muniz, Cesar Heiki Tanaka. Agravado: Laktron Indústria Metalúrgica Ltda. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Valéria Martins Oliveira, Carlos Alberto Francovig Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÕES DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. QUESTIONAMENTO RESTRITO À VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. ACOLHIMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DEMANDAS DE POUCA COMPLEXIDADE E QUE TRAMITARAM DE FORMA RELATIVAMENTE CÉLERE. INTERVENÇÕES PONTUAIS DO ADVOGADO SEM GRANDE COMPLEXIDADE. ATENÇÃO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL, A EXEMPLO DO TEMPO TRANSCORRIDO, IMPORTÂNCIA DA CAUSA, SUA NATUREZA E LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0949055-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/308905. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000568 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Valdir José dos Santos. Advogado: Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaías Campi de Almeida, José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGUNDA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUTAÇÃO AO RÉU DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL POR FORÇA DE SUA SUCUMBÊNCIA NA PRIMEIRA FASE. PROVA REQUERIDA PELO AUTOR OU DETERMINADA DE OFÍCIO PELO JUIZO. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 19 E 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE O AUTOR. AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 42 DO TJPR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0949213-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80133. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003759-71.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Marcelo Sinhorini. Advogado: Maiko Luis Odizio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA - FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0952348-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89219. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013297-65.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Rodrigues Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Daniel Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA FIXADA ADEQUADAMENTE. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0953194-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50967. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003510-47.2008.8.16.0025 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Sérgio Eduardo da Silva, Fernando Wilson Rocha Maranhão. Apelado: Auto Posto Palomar Ltda.. Advogado: Juracy Rosa Goivinho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELAÇÃO (RÉU). PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. ENVIO MENSAL DE EXTRATOS QUE

NÃO EXIME A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE PRESTAR CONTAS NA FORMA DA LEI. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA. VIABILIDADE DO DIREITO DE AÇÃO. RITO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS QUE CONTEMPLA A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS NA SEGUNDA FASE. MÉRITO. DEVER DE PRESTAR CONTAS CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0954027-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/328063. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001330-52.2004.8.16.0137 Declaratória. Apelante (1): João Orivaldo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: José Vicente Ferreira. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Marcantonio Farah, Luiz Henrique Chueire Sturion, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso do autor e negar provimento ao recurso do requerido. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO.SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.RECURSO DO AUTOR. LICITUDE DOS DÉBITOS EFETUADOS E APURADOS PELA PERÍCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL NÃO CONTRATADO. PREVALÊNCIA DA COBRANÇA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO NA VIGÊNCIA DA CIRCULAR 2957, DO BACEN E EM PERÍODO ANTERIOR. INAPLICABILIDADE DA CDI.PROVIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS, AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 354, DO CC.MANUTENÇÃO. METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS. UTILIZAÇÃO DAS MESMAS TAXAS PRATICADAS PELO BANCO.IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO BANCO. AGRAVO RETIDO.DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PRÁTICA EVIDENCIADA.AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO (NHOC). POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO.JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0954120-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91609. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0045156-65.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Everton Roberto Araujo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, vencido o Juiz Fábio Dalla Vecchia, que dava parcial provimento em menor extensão, para majorar os honorários para R\$ 250,00. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.MULTA COMINATÓRIA. INAPLICABILIDADE.ENTENDIMENTO SUMULADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO QUANTO AO AFASTAMENTO DE TAL COMINAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.ACOLHIMENTO. AJUSTAMENTO DO VALOR AOS PRECEDENTES DESTA CÂMARA CÍVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0954512-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/187916. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008311-85.2008.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Angela Anastázia Cazeloto, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Lauro Riograndino Ferreira Ribas. Advogado: Edson José da Silva, Wagner André Johansson. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.CONTRATO DE PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO INOCORRENTE. PRÉVIO CONHECIMENTO DOS VALORES A SEREM PAGOS PELO DEVEDOR. VALOR DA PRESTAÇÃO PRÉ-FIXADO E ACEITO PELO EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 422 DO CC.MANUTENÇÃO DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 2% AO MÊS E 24% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICO PELA SÚMULA 356 E SÚMULA VINCULANTE 7 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0954574-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73945. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005158-26.2009.8.16.0058 Embargos de Terceiro. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli, Patricia Andrea Picolli. Apelado: Maria Bijora. Advogado: Denilson Guilherme de Paula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O EMBARGADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO CORRETA. EMBARGADO QUE DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 303 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM PATAMAR EXACERBADO. PEDIDO DE REDUÇÃO ACOLHIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0954587-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/75352. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030658-95.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Antonio Florentino Vendrameto. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO DE GUARDA DOS DOCUMENTOS QUE CORRESPONDE AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO.INCIDÊNCIA DO PRAZO DE VINTE ANOS PREVISTO NO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916, QUANDO POR OCASIÃO DA PROPOSITURA DA DEMANDA JÁ TIVER DECORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.PRESENTE O BINÔMIO NECESSIDADE/UTILIDADE DA DEMANDA. DESCABIMENTO DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE DESOBIEDIÊNCIA.POSSIBILIDADE SOMENTE DE BUSCA E APREENSÃO. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO COM RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0954787-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91284. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000280-75.1995.8.16.0017 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: João de Mello Sobrinho, Jandira do Rozario Pallazzo de Mello. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. LIQUIDEZ. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NOS 233 E 258, DO STJ.RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.

0038 . Processo/Prot: 0959493-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/372545. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 959493-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Cesar Roberto Schevinski. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fernando José Gonçalves, Douglas dos Santos, José Iverson Nogozeiki. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo nominado 959.493-4/01, interposto por Cesar Roberto Schevinski. EMENTA: AGRAVO INOMINADO 959.493-4/01, DA 21.ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.AGRAVANTE: CESAR ROBERTO SCHEVINSKI.RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES.REL. SUBST.: JUIZ SUBST. EM 2.º G.FÁBIO HAICK DALLA VECCHIAEMENÇÃOAGRAVO INOMINADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSOANTE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. NÃO PROVIMENTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇAACÓRDÃO

0039 . Processo/Prot: 0963380-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91911. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0008006-94.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Ultrapiso Indústria Comércio Importação e Exportação de Pisos e Revestimentos Ltda. Advogado: Edson Lopes, José Valério Martins. Apelado: Ariel Surasan Turra Cani. Advogado: Vanessa Pedrollo Cani, Renê Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA.DUPLICATA. PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE E PARA INQUIRIRÇÃO DE TESTEMUNHAS INDEFERIDOS NO CURSO DA LIDE EM DECISÃO IRRECORRIDA.IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DOS TEMAS.PRECLUSÃO OPERADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PORÇÃO. EMISSÃO DO TÍTULO SEM A CORRESPONDENTE PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS OU COMPRA E VENDA. EMISSÃO DO TÍTULO QUE VISAVA SUBSTITUIR CHEQUE SUSTADO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO SAQUE DO TÍTULO NÃO PREENCHIDOS. ILEGALIDADE PATENTEADA QUE LEVA À INEXIGIBILIDADE DA DUPLICATA MERCANTIL. IMPOSSIBILIDADE DE APONTAMENTO A PROTESTO. CANCELAMENTO DO PROTESTO CONFIRMADO. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. ILÍCITO CARACTERIZADO. DANO PRESUMÍVEL (IN RE IPSA). VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 14ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11324**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Ávila Oliveira	002	0526400-0
Alessandra Sprea Petri	001	0912883-8
Alexandre Nelson Ferraz	003	0850386-6
Allan Marcel Paisani	012	0968636-8
André Luiz Latreille	010	0957793-1
Breno Marques da Silva	013	0969279-7
Bruno Marcuzzo	008	0935999-9
Carlos Eduardo Netto Alves	009	0936030-9
Carlos Fernando Correa de Castro	002	0526400-0
Carlyle Popp	011	0967731-4
Carolina Kantek Garcia Navarro	010	0957793-1
Cássia Rocha Machado	005	0869344-7
Danielle Rosa e Souza	014	0969302-1
Denise Oliveira Alves Biscaia	014	0969302-1
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	005	0869344-7
Elton Felipe Carvalho	009	0936030-9
Fabiola Cueto Clementi	005	0869344-7
Fabrizio Zir Bothomé	007	0935574-2
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	014	0969302-1
Gabriel Marcondes Karan	011	0967731-4
Gerson Luiz Armiliato	007	0935574-2
Heriberto Rodrigues Teixeira	004	0858989-9/01
Hugo Cremones Sirena	011	0967731-4
Jackson Fernandes	012	0968636-8
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	007	0935574-2
Juliana Fabyula Zanella Claumann	015	0970239-0
Juliana Pianovski Pacheco	007	0935574-2
Lucas Alexandre Drosda	008	0935999-9
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	014	0969302-1
Lucius Marcus Oliveira	001	0912883-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	014	0969302-1
Marcelo Balzer Correia	010	0957793-1
Marcelo José Ciscato	001	0912883-8
Marco Antônio Barzotto	007	0935574-2
Maria Cristina Andretto	012	0968636-8
Maximiliano Gomes Mens Woellner	009	0936030-9
Mieko Ito	008	0935999-9
Miguel Sarkis Melhem Neto	006	0905565-4
Oscar Silvério de Souza	014	0969302-1
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	013	0969279-7
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	015	0970239-0
Ricardo Martins Kaminski	006	0905565-4
Rodrigo Ruh	012	0968636-8
Rosalina Sacrini Pimentel	010	0957793-1
Rosana Jardim Riella Pedrão	002	0526400-0
Ruy José Miranda Raton	001	0912883-8
Sebastião Bueno dos Santos	003	0850386-6
Suzane Ramos Pequeno	005	0869344-7
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0850386-6
Vitório Karan	011	0967731-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0912883-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/116751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002247-57.2005.8.16.0001 Nulidade. Apelante: M7 Comercial Comercio de Materiais Elétricos Ltda. Advogado: Marcelo José Ciscato, Alessandra Sprea Petri. Apelado: Marlei Teresinha Torterolli Tecchio. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Raton. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00256622

R. J. aos autos. indefiro o pleito. Uma vez exaurida na fase de conciliação deste tribunal a possibilidade de acordo, face o não comparecimento dos litigantes na audiência designada, nada mais existe a acrescentar. int.

0002 . Processo/Prot: 0526400-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/257695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001071 Embargos do Devedor. Apelante: Citibank Na. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira, Carlos Fernando Correa de Castro, Rosana Jardim Riella Pedrão. Apelado: Tecnocenter Sistemas e Computadores Ltda, Dante Passos Cioffi. Advogado: Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D'Ávila Oliveira, Rosana Jardim Riella Pedrão. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a necessidade de regularização processual e, tendo-se em vista que o documento juntado às fls. 115-120 traz em seu bojo nome diverso da primeira apelada, bem assim que houve impugnação por parte do apelante, determina-se nova intimação da empresa TECNOCENTER SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA, para que proceda, no prazo de dez (10) dias, a efetiva regularização sob pena de declaração de nulidade do processo, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil Intimem-se. Após voltem conclusos.

0003 . Processo/Prot: 0850386-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286964. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013171-25.2004.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Sebastião Bueno dos Santos. Advogado: Sebastião Bueno dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Homologo a Desistência

1. Através da petição de fl.342, protocolada sob nº 0216016/2012, subscrita pelo apelado, Dr. Sebastião Bueno dos Santos, que atua em causa própria, noticia a composição havida entre as partes litigantes, requerendo, por conseguinte, a homologação do acordo e extinção do feito. 2. Por sua vez, o apelante, Banco Santander Brasil S/A, na petição de fl. 251, subscrita pela advogada, Dra. Valéria Caramuru Cicarelli, corrobora a informação do acordo firmado entre as partes. 3. A notícia do acordo acarreta a superveniente perda de objeto do presente recurso pelo que, homologo a desistência do procedimento recursal, na forma prevista no art. 140, inciso XVI, do Regimento Interno deste Tribunal, e determino a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de homologação diante do cumprimento do acordo ora noticiado. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0004 . Processo/Prot: 0858989-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/383271. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 858989-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodal Paraná - Transportes e Logística Ltda., Cláudia Resqueci Cerqueira dos Reis, Otto dos Reis, Marlene dos Reis, Carlos Daniel dos Reis. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Embargado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos estes autos de embargos de declaração 858.989-9/01, oriundos da 4ª. Vara Cível da Comarca de Castro, em que são embargantes Rodal Paraná - Transportes e Logística Ltda e Outros. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão de fls. 1.328/1.330-TJ, de minha lavra, que negou provimento ao agravo de instrumento, diante da ausência de requisito indispensável para a concessão de medida cautelar, com a revogação da decisão de fls. 1.318/1.319. Nas razões dos embargos (fls. 1.335/1.340- TJ), os embargantes alegam, em síntese, que a decisão deve ser reformada, "para o fim de sanar a contradição, reconhecendo que o cálculo dos Embargantes não levou em conta a alegada ilicitude da cobrança de juros capitalizados mensalmente nos empréstimos parcelados, nem tampouco das taxas de juros remuneratórios e da TAC, restabelecendo-se ainda, por via de consequência, a decisão monocrática anteriormente exarada pelo Des. Laertes Ferreira Gomes". Por fim, pugnam que os embargos declaratórios sejam providos com a atribuição de efeitos infringentes. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço dos embargos de declaração, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. A decisão embargada não padece, apesar das razões dos embargantes, de nenhum vício, sendo o caso de rejeição dos embargos de declaração, como se verá a seguir. O artigo 535 do Código de Processo Civil é claro ao prever o cabimento da figura recursal dos embargos de declaração. Vejamos: Art. 535: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Tem-se, portanto, por meio da interpretação do dispositivo supramencionado, que o cabimento dos embargos de declaração está intimamente ligado com a prestação clara e completa da tutela jurisdicional. Nesse sentido, vale citar as precisas palavras dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart: "com o objetivo

de esclarecer, complementar e perfectibilizar as decisões judiciais, existem os embargos de declaração. Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade". (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 555) Dessa feita, os embargos de declaração não têm a finalidade de manutenção de eventual impropriedade no sentido em que se decidiu determinada demanda, mas, sim, em devolver ao julgador prolator de determinada decisão a oportunidade de reparar aqueles vícios taxados exaustivamente no artigo 535, do CPC. Pois bem. Os embargantes afirmam que a decisão monocrática restou contraditória. Assim, tenho por oportuno, rememorar a definição de contradição, dada pelo Eminentíssimo Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, da Colenda Décima Quinta Câmara Cível: "Contradição é a incompatibilidade lógica entre decisões ou fundamentos apresentados pela decisão embargada, não se confundindo com a interpretação de forma diferente do entendimento da embargante" (TJPR, Décima Quinta Câmara Cível; ED 562.064-0/01. Julgado em 10/3/2009). Voltando-se ao caso concreto, tem-se que, ainda que os cálculos refiram-se apenas à conta-corrente, consoante se vê da fundamentação, a ausência dos contratos aos autos, e a possibilidade de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA restituição em dobro do indébito, "conclui-se ausente requisito indispensável para a concessão da medida cautelar" (fl. 1.330/TJ). Logo, o caso é de conhecimento e rejeição dos embargos de declaração. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração 858.989-9/01, interpostos por Rodal Paraná - Transportes e Logísticas Ltda e outros. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Fábio Haick Dalla Vecchia Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator

0005 . Processo/Prot: 0869344-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/447039. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00046612 Indenização. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi, Suzane Ramos Pequeno. Agravado: Gilmar Leite. Advogado: Cássia Rocha Machado. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, em face da decisão proferida nos autos nº 46612/2011, Ação Cominatória, promovida por GILMAR LEITE, que deferiu a antecipação de tutela para que o réu, ora agravante, apresente o boleto referente ao contrato nº 506302435-2, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (f. 51-TJ). II - Em cognição sumária, tratando-se de caso que pode resultar lesão grave e de difícil reparação, a par de que, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixado a título de multa para o caso de descumprimento da decisão agravada, se mostra excessivo, e desproporcional ao objetivo colimado, ainda que a instituição bancária, ora agravante, seja considerada de grande porte. Assim, concedo efeito suspensivo em parte ao recurso, para reduzir o valor da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se apresenta mais adequado e proporcional à hipótese dos autos. III - Comunique-se imediatamente ao(à) MM(a). Juiz(a) da causa, mediante cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual. IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Autorizo o Chefe de Seção a assinar o expediente necessário. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0006 . Processo/Prot: 0905565-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/130266. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002948-78.2012.8.16.0031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto Sicred Terceiro Plano. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Antonio Franco de Camargo, Talita Marigliani Camargo, Thais Marigliani Camargo, Tiago Marigliani Camargo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto ? Sicredi Terceiro Plano manifestou agravo de instrumento em face da decisão de fl. 88 que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizada em face de Antônio Franco de Camargo e outros, arbitrou os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 652-A, do CPC reduzido à metade, para o caso de pronto pagamento. Em suas razões (fls. 02/13), aduziu a agravante que no presente caso a fixação dos honorários advocatícios deve variar entre 10% a 20% sobre o valor da causa, tendo em vista a natureza e a importância da causa. Ocorre que em consulta ao site da Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (www.assejepar.com.br), verificou-se a existência de um acordo entabulado entre as partes, motivo pelo qual, este Relator determinou a intimação do agravante para que se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento deste recurso (fls.102/103). Como consequência, sobreveio a petição de fl. 111 em que o agravante informa que, diante do acordo entabulado entre as partes (fls. 105/107), não possui interesse no prosseguimento do presente recurso, bem como requereu a sua baixa ao Juízo ?a quo?.2. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557, caput ido Código de Processo Civil, e 200, inciso XXIVii do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, declaro a perda do objeto e a conseqüente extinção do presente procedimento recursal, sem resolução do mérito. 3. Com o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos ao Juízo de origem para as formalidades de estilo. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator i Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

0007 . Processo/Prot: 0935574-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/255887. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002391-24.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Juliana Pianovski Pacheco, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Mirian Gil de Oliveira Kirchheim, Nilson Antônio Kirchheim. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armilato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL, em face de decisão proferida nos autos nº 02391-24.2012, Revisão de Contrato, promovida por MIRIAN GIL DE OLIVEIRA KIRCHHEIM E OUTRO, que, deferiu a liminar pleiteada pelos autores, ora agravados para "afastar a mora, e determinar a baixa da 'anotação de eventual inadimplência em órgãos de proteção de crédito.'" (f. 75/76 -TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, e não demonstrado prejuízo irreparável ou de difícil reparação, da sua manutenção até o pronunciamento da Câmara, não autoriza, de imediato, a conceder a medida pleiteada. Assim, indefiro o efeito suspensivo. III - Intime-se. IV - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0008 . Processo/Prot: 0935999-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1255500. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002732-29.2012.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo Ruppel e Cia Ltda. Advogado: Lucas Alexandre Drosda. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Bruno Marcuazzo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Reginaldo Ruppel e Cia Ltda, contra decisão proferida nos autos nº 2732-29.2012.8.16.0028, Ação Revisional de Contrato, promovida contra Hsbc Bank Brasil S/A Banco Múltiplo, que, não aplicou o Código de Defesa do Consumidor, bem como, indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova (f. 09/12 -TJ). II - Intimem-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças, se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). III - Intime-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0009 . Processo/Prot: 0936030-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/257961. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003304-67.2012.8.16.0130 Revisão de Contrato. Agravante: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Moyses Luis Winche de Andrade. Advogado: Elton Felipe Carvalho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por Barigui S/A Crédito Financiamento e Investimento, em face de decisão proferida nos autos nº 3304-67.2012.8.16.0130, Revisão de Contrato, promovida por Moyses Luis Winche de Andrade, que, acolheu os embargos de declaração para deferiu a liminar pleiteada pela autora, ora agravado para determinar que "a Ré se abstenha de descontar dos vencimentos do autor o valor de R\$ 433,00 (quatrocentos e trinta e três reais) referente ao contrato Barigui Financeira - emp. 1., no prazo de cinco dias a contar da intimação, sob pena de multa diária de 500 reais, incidente a partir do término do prazo para exclusão." (f. 61/62 -TJ). II - Em cognição sumária, devidamente fundamentada a decisão impugnada, as alegações do agravante não autorizam a de imediato, conceder a medida pleiteada, a par de, não demonstrado prejuízo irreparável ou de difícil reparação, mantida a decisão impugnada, até o pronunciamento da Câmara. Assim, indefiro a tutela recursal. III - Intime-se. IV - Intime-se o(a) agravado(a) para responder ao presente recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527.V, do CPC) Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0010 . Processo/Prot: 0957793-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/74556. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001458-60.2009.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Turfal Indústria e Comércio de Produtos Biológicos e Agronômicos Ltda. Advogado: Marcelo Balzer Correia, André Luiz Latreille, Carolina Kantek Garcia Navarro, André Luiz Latreille. Apelado: Agroveterinária Serrense. Advogado: Rosalina Sacrini Pimentel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Baixa em diligência.

I - Agroveterinária Serrense ingressou com a presente ação declaratória de inexigibilidade de duplicatas cumulada com indenização por danos materiais e morais contra Turfal Indústria e Comércio Ltda. sob a alegação de que em 28 de maio de 2009 recebeu notificação de protesto de duplicata apontada pela ré no valor de R\$ 19.987,24. Tal valor seria devido em face de suposta operação de compra e venda ocorrida em 19 de junho de 2006 de acordo com a NF 007783 no valor de R\$ 21.180,00. Entretanto, a operação não seria de compra e venda, mas sim de consignação, ou seja, caso a os produtos fossem vendidos pagaria o valor, caso contrário, devolveria a mercadoria. Como não conseguiu vender os insumos negociados realizou a devolução da mercadoria mediante a NF 734, emitida em 04/12/2006, no valor de R\$ 1.978,74; NF 734 emitida em 28/03/2009, no valor de R\$ 13.359,00. Acentua que foi realizado depósito bancário em favor da ré no valor de R\$ 2.266,00 dada as mercadorias efetivamente vendidas e as mercadorias remanescentes referente a aquisição por consignação no importe de R\$ 3.576,26 estão à disposição da ré. Logo, nada deveria à ré. Sustenta ter sofrido danos morais dado o indevido protesto do título e danos materiais da ordem de R\$ 2.227,23 referente a honorários advocatícios e custas processuais

da ação cautelar de sustação de protesto já ajuizada. Após regular citação o réu apresentou contestação (fls. 45/64). Aponta que a operação entre as partes foi a de compra e venda e não de consignação em pagamento, tanto assim que não há nenhum documento atestando a existência deste ajuste. A aquisição de produtos foi efetuada pela autora em setembro de 2006, para pagamento em maio de 2007, prática comum entre empresas do ramo agrícola, posto que comumente o produtos são vendidos para utilização no plantio da safra e o pagamento se dá na colheita. As faturas foram emitidas e os produtos entregues regularmente. Antes do vencimento dos títulos, Wilson Bonatto, sócio da autora, informou estar se retirando da sociedade e pediu que o refaturamento das notas fiscais para a empresa que estava constituindo, qual seja, Santa Gema Agropecuária Ltda. Em 27 de agosto de 2007 encaminhou ele mensagem eletrônica informando os dados da nova empresa e pediu tal refaturamento dos produtos ainda não comercializados pela Agrovetinária Serrense. Emitiu novo pedido em nome da Santa Gema, o qual foi assinado por Wilson Bonatto e aguardou a devolução das mercadorias pela Agropecuária Serrense para refaturá-la em favor da Santa Gema. A Serrense, por seu turno, emitiu duas notas de devolução, mas não procedeu à devolução, tendo assim que os canhotos das notas fiscais não foram assinados. Inexistiu outro documento informando a devolução. A Agropecuária Serrense efetuou dois pagamentos parciais, um no valor de R\$ 2.266,00 e outro no valor de R\$ 2.000,00, os quais foram utilizados para abatimento do valor da dívida. Como dito os remanescente seria refaturado, daí a emissão das notas de devolução pela autora, porém, os produtos permaneceram com a autora. Logo, é hígida a dívida questionada. Diz desconhecer a origem do pedido nº 1400, acostado às fls. 20 e emitido pela empresa Bonatto Agropecuária. Diz trazer mensagens eletrônicas indicando que a autora fez propostas para pagamento da dívida. Salienta que o apontamento a protesto é hígido assim como a dívida questionada. O ônus da prova de que houve apenas um negócio de consignação em pagamento é da autora e que indevido o pedido de indenização por danos morais na medida em que a autora tem outras inscrições em seu nome. Por tais razões pugnou pela improcedência dos pedidos. Após regular instrução processual com realização de audiência de instrução e julgamento o juízo "a quo" julgou procedente os pedidos da autora. Inconformada a ré apresentou recurso de apelação conforme razões de fls. 211/223. Via de regra a apelante repisa os argumentos escandinos na contestação, quais sejam: nunca houve um contrato de consignação entre as partes, mas sim de compra e venda, nada tendo vindo aos autos para justificar esta suposta consignação. Nunca houve devolução das mercadorias, as quais continuam com a apelada, a qual apenas emitiu nota de devolução, mas nunca promoveu a devolução física das mercadorias. A partir deste fato o débito é hígido e os apontamentos a protestos decorrem do saldo remanescente da dívida em aberto. Ainda para fins de justificar a indevida condenação ao pagamento de indenização por danos morais sustenta, com fundamento no enunciado da súmula 358 do STJ, já ter a apelada outras inscrições em seu nome. Por tais razões requer o desprovetimento do apelo. O recurso foi recebido e a apelada deixou de apresentar contrarrazões. Muito embora o feito aparentasse estar pronto para decisão neste segundo grau de jurisdição, quando da apreciação das provas produzidas verifiquei que o DVD acostado no envelope de fls. 167, o qual deveria conter as declarações produzidas na audiência de instrução e julgamento, está vazio, ou seja, sem qualquer gravação. Diante do exposto, converto o feito em diligência para que o processo retorne ao juízo de origem a fim de que, sendo possível, seja gravado novo DVD contendo a prova produzida na audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Curitiba, 17 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Relator

0011 . Processo/Prot: 0967731-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0008278-54.2009.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rafael Jose Madrid Calzolaio, Domeni & Companhia Ltda. Advogado: Carlyle Popp, Hugo Cremonese Sirena. Agravado: Carlo Nuovo. Advogado: Vitório Karan, Gabriel Marcondes Karan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RAFAEL JOSÉ MADRID CALZOLAIO e outro contra a decisão proferida pelo juiz da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, nos autos de ação de Execução Extrajudicial (n. 1391/2009) que indeferiu o pedido de nulidade da penhora, bem como sua substituição por outros bens oferecidos pelos Agravantes. Alegam os Agravantes em suas razões que tiveram contra si ajuizada ação de execução de título extrajudicial na qual foi promovida a penhora de um bem imóvel, sucedida, após, pelo auto de avaliação. Insurgem-se contra a penhora e requerem a sua nulidade sob o fundamento de que o valor do imóvel penhorado em muito ultrapassa o valor da execução, oferecendo outros dois imóveis em substituição. Ao analisar o pleito, decidiu o Juiz singular: "... 3. Iniciada a presente execução extrajudicial, procedeu-se a penhora de imóvel (f.122), devidamente avaliado (f. 123/124). O Executado Rafael arguiu a nulidade da penhora, tendo vista o valor da dívida e o valor do bem penhorado e, ainda, procedeu a nomeação a penhora de outros bens (f. 127/145). O Exequirente manifestou-se às f. 177/154, sustentou a intempestividade da manifestação do Executado, pois efetuada mais de 60 dias após a penhora, e destacou ter sido o imóvel penhorado dado em garantia do contrato e, por fim, registrou que o valor da dívida atinge R\$ 145.677,52. O Executado apresentou matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora (f. 163/166). Facultada a manifestação do Exequirente não concordou com a substituição pretendida, tendo em vista que não há avaliação dos imóveis indicados à substituição e, ainda, em destes dispõe de penhora trabalhista (f.168/169). 4. Como regra, o processo de execução visa garantir o direito do credor, porém calcado nos princípios da máxima efetividade e da mínima onerosidade, ambos desdobramentos do princípio da proporcionalidade. Assim, durante o trâmite processual deve o Juiz zelar para que a satisfação do crédito do Exequirente ocorra da forma menos gravosa para o Executado. Nesse

panorama, o artigo 688, caput do código de Processo Civil confere ao executado a possibilidade de, "requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor"... O Executado apresenta matrículas dos imóveis sobre os quais pretende recaia a penhora, com recusa do credor em relação a substituição. A negativa do Exequirente merece acolhimento, tendo em vista que a penhora recaiu sobre bem livre e o Devedor requer sua substituição por um bem que já é objeto de penhora. Além disso, sequer há demonstração de que o valor de mercado dos imóveis (garagens) é suficiente a satisfazer todos os créditos. Outrossim, o imóvel sobre o qual recaia a penhora é aquele indicados no contrato pelo fiador. Por todas as razões expostas, é forçoso concluir pela continuidade da penhora já efetuada e, de consequência, o indeferimento do pedido de substituição...". Irresignados, afirmam os Agravantes que a penhora lavrada sobre o bem imóvel é nula, porquanto o seu valor ultrapassa em 20 (vinte) vezes o valor do débito reclamado, o que fere o disposto no artigo 620, do Código de Processo Civil, vez que deve o julgador atentar para que a execução se proceda de modo menos gravoso ao devedor. Ademais, a sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, ainda em fase de recurso, reduziu o débito à praticamente 50% (cinquenta por cento) do valor executado, havendo assim o excesso de penhora. Sustentaram, ainda, que os bens oferecidos em substituição à penhora são suficientes para a garantia do débito, não havendo razão para a sua recusa. Sob o fundamento de que, uma vez mantida a penhora, o bem poderá ser levado a hasta pública, o que causará um prejuízo de difícil ou impossível reparação, requerem, em sede liminar, a decretação da nulidade da penhora realizada nos autos, bem como o deferimento de sua substituição pelos bens apresentados. No mérito, requerem o provimento do recurso para reforma da decisão atacada. Admite-se o processamento do presente recurso pela via instrumental. Entretanto, no que respeita à liminar pretendida, não vislumbro, em sede de juízo de cognição sumária, ao menos neste primeiro momento, estarem presentes os requisitos para sua concessão, vez que os argumentos expendidos pelos Agravantes não demonstram, de forma concreta, a existência de risco de grave lesão ou dano de difícil ou irreversível reparação. Na verdade, até o momento, não se decidiu acerca do valor efetivamente exigível, porquanto, conforme afirmam os Agravantes, a sentença proferida em sede de Embargos à Execução, que reduziu o valor do débito, não é definitiva, vez que não transitada em julgado. Por outro lado, conforme ressaltou o juiz singular em sua decisão, um dos bens oferecidos como garantia pelos Agravantes já se encontra onerado por determinação do Juízo de Direito da 8ª Vara do Trabalho desta capital, conforme matrícula de fls. 163 - TJ, e, quanto ao outro, não restou demonstrado, através de avaliação, ser suficiente para garantia do valor executado. Portanto, em princípio, a penhora lavrada sobre o imóvel reclamado não padece de qualquer nulidade. Ademais, na eventualidade do bem penhorado ser levado à hasta pública, o seu produto deverá amortizar até o montante do valor devido, e eventual valor pago à maior deverá ser revertido em favor dos Agravantes, conforme disposto no § 1º, do artigo 685-A, do Código de Processo Civil, afastando, assim, o risco de qualquer prejuízo. Assim, indefiro o pedido liminar. Comunique-se, via mensageiro, o juiz da causa, para que preste as informações que considerar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento pelos Agravantes do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, autorizando, desde já, a subscrição do ofício pelo Chefe da 14ª Câmara Cível. Intime-se a parte Agravada, na forma e para os efeitos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil, para, em 10 dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessárias. Por fim, remetam-se os autos à divisão competente, para que retifique o nome do Agravado para Carlo Nuovo, bem como inclua o nome de Domeni & Companhia Ltda. como segunda Agravante. Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. José Hipólito Xavier da Silva Relator

0012 . Processo/Prot: 0968636-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378397. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019249-39.2012.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Amaral e Amaral Transportes Rodoviários, Nelson do Amaral. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jackson Fernandes, Rodrigo Ruh, Maria Cristina Andretto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Amaral e Amaral Transportes Rodoviários Ltda. e outro em face da decisão (fl. 30) que, nos autos de execução de título 2 extrajudicial movida pelo Itaú Unibanco S/A, em suma, determinou a citação da parte executada para pagamento da dívida ou apresentação de embargos à execução. Sustenta a parte agravante, em síntese, que o Banco/exequirente não juntou demonstrativos claros acerca do débito com demonstração da base de cálculo utilizada, da existência de abatimento proporcional de valores aplicados em relação ao lançamento do montante referente a liquidação antecipada das parcelas a vencer e da aplicação da multa moratória de 2%, motivo pelo qual a obrigação não é líquida e certa. Afirma que ausente a exequibilidade, a qual é dependente da liquidez e certeza do valor devido, há ausência dos pressupostos da ação, daí porque a execução não deve prosseguir. Dessa forma, pleiteia que a execução seja declarada nula nos termos do art. 618, inciso I, do CPC1. Por fim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o recurso não comporta seguimento, porquanto manifestamente inadmissível. E assim deve ser porque, ao contrário do que sustenta a parte agravante, o ato jurisdicional impugnado não possui conteúdo decisório. O Código de Processo Civil enuncia, em seu art. 162, caput, que os atos do juiz consistem em sentenças, decisões interlocutórias e 1ª Art. 618. É nula a execução: I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)." 3 despachos. Cada um desses atos é definido nos parágrafos do mencionado dispositivo nos seguintes termos: "§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta

Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma." Enquanto despacho de mero expediente, o ato judicial ora impugnado não comporta recurso, a teor do disposto no art. 504 do CPC. No caso em apreço, o d. juiz singular tão somente deu impulsão ao feito determinando a citação da parte para efetuar o pagamento da dívida ou apresentar embargos à execução. Aliás, a questão suscitada pela parte agravante, qual seja a nulidade da execução, é matéria de mérito a ser argüida, salvo melhor juízo, por meio de exceção de pré-executividade ou embargos à execução. A apreciação, portanto, será feita em momento oportuno posterior ao despacho inicial. Conforme entendimento jurisprudencial: AGRAVO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 504 DO CPC. RAZÕES INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1 - Não é recorrível a decisão desprovida de conteúdo decisório que visa unicamente o impulso processual, sem resolver questão 2 "Art. 504. Dos despachos não cabe recurso." 4 alguma, pois dos despachos não cabem recurso (CPC. art. 504). 2 - Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada, não demonstrando as razões de fato e de direito, resta evidenciado ofensa ao Princípio da Dialeiticidade do Recurso, faltando-lhe o pressuposto extrínseco da regularidade formal. (TJPR - 7ª C.Cível - AR 856403-6/01 - Londrina - Rel.: Victor Martim Batschke - Unânime - J. 17.04.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA. DESPACHO QUE, AO RECEBER OS EMBARGOS, SEM EFETO SUSPENSIVO, DETERMINOU O APENSAMENTO COM OS AUTOS DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. PREJUÍZO AO AGRAVANTE NÃO DEMONSTRADO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 504 E 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 589658-6 - Campo Mourão - Rel.: Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra - Unânime - J. 13.01.2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL DE IMPULSO PROCESSUAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO E GRAVAME. IRRECORRIBILIDADE. 1. Os despachos de mero expediente, os quais apenas impulsionam o processo, são irrecuráveis, porquanto destituídos de cunho decisório, não causando gravame à parte. Aplicação do art. 504 do CPC. 2. O ato do Juiz que determina o desentranhamento, a autuação e o registro de petição (anulatória de ato jurídico) protocolada na ação de execução, não passa de mero despacho impulsor do processo, despido de qualquer conteúdo decisório, vez que em nada lesa eventual direito das partes. Agravo de instrumento 5 não conhecido. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 282521-0 - Curitiba - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 23.03.2005) 3. Por tais fundamentos, na forma preconizada no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso por sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 09 de outubro de 2012. 0013 . Processo/Prot: 0969279-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381970. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002.73738200 Embargos a Execução. Agravante: José Bavoso Fiorillo Sobrinho, Regina Stella Menarim Fiorillo. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda.. Advogado: Breno Marques da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Castro, que nos Embargos à Execução sob nº 2537- 38.2009.8.16.0064, ante a decisão proferida pelo STJ (Agravo nos autos de Exceção de Incompetência nº 2499-60.2008.8.16.0064), determinou a remessa dos autos à Comarca de Curitiba. Requereram a atribuição de efeito suspensivo, pugnano pelo provimento do recurso para o fim de ser reformada a decisão agravada. De plano cumpre-me a análise dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para o recebimento do recurso. Em que pese a insurgência posta, o presente recurso não pode ser conhecido. Primeiramente, cumpre um breve relatório a respeito do caso. Compulsando os autos verifico que os Agravantes propuseram, em face dos Agravados, Ação Constitutiva Negativa (autos nº 2498-75.2008.8.16.0064). Intimados desta, os Agravados opuseram Exceção de Incompetência (autos nº 2499-60.2008.8.16.0064). Em referência Exceção de Incompetência, em grau de recurso de Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, este proferiu Acórdão (fls. 309/613) reconhecendo a competência da Comarca de Curitiba para processar e julgar esta demanda, bem como, aquelas conexas a esta. No mais, ajuizada a Execução (autos nº 2539- 08.2009.8.16.0064) pela Agravada, os Agravados opuseram Embargos à Execução (autos nº 2537-38.8.16.0064) alegando a necessidade de reunião dos processos de Execução e Ação Constitutiva Negativa. Tal preliminar foi acolhida, conforme decisão de fls. 410/413, inexistindo notícia de qualquer recurso a respeito. Assim, determinada a remessa dos autos para a Comarca de Curitiba, todos devem ser remetidos, conforme determinado pelo juízo a quo, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não se vislumbra a possibilidade de recorrer da decisão agravada, vez que esta tão somente determina, ainda que implicitamente, o cumprimento da decisão proferida pelo STJ. Neste passo o recurso não preenche o requisito de admissibilidade, qual seja a recorribilidade da decisão agravada, cujo fato resulta em não conhecê-lo. Diante do exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento interposto. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0014 . Processo/Prot: 0969302-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0061912-28.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Berfin Planejamento Financeiro Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza,

Denise Oliveira Alves Biscaia. Agravado: Platina do Nordeste Indústria Comércio e Serviços Ltda, Jairo Cezar Vernalha, Ana Paula Amatuzzi Samwas. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Berfin Planejamento Financeiro Ltda em face da decisão de fl. 14 que, nos autos de embargos à execução que lhe movem Platina do Nordeste Indústria Comércio e Serviços Ltda e outros, determinou o julgamento antecipado da lide, em razão de se tratar de matéria meramente de direito, bem como o desapensamento dos embargos da ação de execução. A decisão agravada encontra-se assim redigida (fl. 14): ? Conforme já sinalizado nos autos de embargos à execução em apenso (18/06/2010), que trata da mesma relação jurídica, o feito comporta julgamento antecipado porque trata de matéria meramente de direito. Efetue-se o desapensamento de ambos os embargos apensos à execução, registre-se no sistema a fase decisória e venham ambos conclusos para sentença. Intimem-se. ? Em suas razões (fls. 04/12), sustenta o agravante/exequente, em síntese, que a decisão agravada implica no cerceamento de defesa, na medida em que não terá outra oportunidade para comprovar sua tese inicial. Aduz que a parte agravada jamais apresentou qualquer prova que respalde as suas alegações. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao seu recurso e, ao final, pelo provimento do agravo, para que seja deferida a produção de prova e a realização de audiência preliminar. Em juízo de cognição sumária, extrai-se dos autos que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. É que, ao menos nesse juízo sumário de cognição, não houve intimação das partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir nos autos de embargos à execução oferecidos pelo ora agravado. Veja-se, pois, que, após o oferecimento de impugnação aos embargos pelo exequente, ora agravante (fls. 325/337), o juízo singular registrou que o feito comporta julgamento antecipado, sem, contudo, intimar as partes previamente para se manifestarem. Destarte, considerando que a decisão agravada, a prima facie, surpreendeu as partes, bem como que, no caso deste agravo ser provido posteriormente à prolação da sentença nos embargos à execução, poderá ser declarada a nulidade daquele feito em razão do cerceamento ao direito de defesa, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Informe-se ao juiz da causa, pelo sistema messageiro, da concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0015 . Processo/Prot: 0970239-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384173. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000565 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Irio Cassol, Janira Bett Cassol, Idylio Cassol, Irges Nespolo Cassol, Ildo Cassol, Norma Elizabete Bosi Cassol, Ivo Cassol, Hilda Valiati Cassol, Ivaír Cassol, Joseli Zoz Cassol. Advogado: Juliana Fabyula Zanella Claumann. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Irio Cassol e outros em face da decisão de fl. 138 que, nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move o Banco do Brasil S/A, facultou ao arrematante (Edson Carlos Damann) o depósito do valor do lance oferecido, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar eventual convalidação da alienação judicial. Em suas razões (fls. 04/21), sustentam os agravantes, em síntese, que: (i) em havendo concurso de credores, é necessário o depósito do valor da arrematação, não sendo permitido o pagamento apenas com o crédito que o arrematante (Edson Carlos Domann) possui em face dos agravantes; (ii) não é possível a concessão de prazo ao arrematante do imóvel após o transcurso do prazo previsto no art. 690 do CPC. Requer a declaração de nulidade da alienação judicial do imóvel matriculado sob o nº 20.948 no Cartório de Registro de Imóveis de Medianeira/PR. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao seu recurso. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558, CPC), os quais não se vislumbam, a prima facie, no presente caso. Os agravantes alegam que, em razão de haver concurso de credores, é necessário o depósito do valor da arrematação, não sendo permitido o pagamento do imóvel apenas com o crédito que o arrematante (Edson Carlos Domann) possui em face dos agravantes. Ocorre que, a prima facie, o juízo singular determinou justamente que o arrematante (Edson Carlos Domann) depositasse o valor do lance oferecido, a fim de possibilitar eventual convalidação da alienação judicial. Destarte, considerando que (1) o juízo singular concedeu prazo de cinco dias para o arrematante depositar o valor do lance, vale dizer, prazo inferior ao previsto no art. 690 do CPC1, bem como que (2) o crédito oferecido pelo arrematante pode ser considerado como caução, haja vista que, ao menos nesse juízo sumário de cognição, não houve impugnação pelos agravantes da existência do crédito, o qual consta averbado na matrícula do imóvel objeto da alienação (R. 10-20.948 - fl. 46), ausente a relevância da fundamentação necessária para a concessão do efeito suspensivo. Vale assinalar que, em havendo concorrência de credores, ainda que seja único o pretendente à adjudicação, o adjudicante terá que depositar em dinheiro o preço ofertado, de modo a assegurar aos credores concorrentes a realização do concurso de preferência. Nesse sentido: "ADJUDICAÇÃO. (ART. 714, § 1º, DO CPC) CREDITORES CONCORRENTES - O concurso de credores obriga o adjudicante a

depositar o valor do bem, ao qual todos concorrem, pena de se frustrar, por via oblíqua, a preferência do crédito. 1 Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço do arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução. 3 Recurso não provido." (TJPR - 13ª C.Cível - AI 392114-0 - Toledo - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 27.06.2007) Ademais, em havendo o depósito do valor do lance oferecido pelo arrematante, haverá parcial satisfação do valor devido pelos agravantes. Veja-se, pois, que o valor oferecido pelo arrematante (Edson Carlos Domann) é de R\$ 303.000,00 (cf. auto de arrematação - fl. 133) enquanto que o valor da execução ajuizada pela instituição financeira agravada é de R\$ 354.536,02 (cf. inicial da ação de execução - fl. 146/151). Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Requisitesem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente no caso de negativa de resposta, pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11343

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Simões	007	0882103-4/01
Adriano Muniz Rebelo	008	0920898-4
Alexandre Pinto Guedes Dutra	007	0882103-4/01
Ali Chaim Filho	001	0478138-0
Alvaro Pesenti	007	0882103-4/01
Andréa Cristiane Grabovski	007	0882103-4/01
Antônio Augusto Ferreira Porto	004	0491718-6
Antônio César Péres da Silva	001	0478138-0
Assis Corrêa	004	0491718-6
Braulio Belinati Garcia Perez	005	0496196-0
Cleverton Lordani	003	0491616-7
Edgard Jarreta Thomaz	001	0478138-0
Edna Maria Moura da Silva	003	0491616-7
Ivan Jeronimo Marcondes Ribas	004	0491718-6
Jair Antônio Wiebelling	005	0496196-0
Jair Cândido de Almeida	009	0930928-0
Janaina Rovaris	006	0880805-5/01
João Alci Oliveira Padilha	004	0491718-6
João Augusto de Almeida	006	0880805-5/01
José Brito de Almeida Sobrinho	003	0491616-7
José Carlos Laranjeira	004	0491718-6
José Francisco M. d. Oliveira	004	0491718-6
Juliano Luís Zanelato	006	0880805-5/01
Julio Assis Gehlen	004	0491718-6
Júlio César Dalmolin	005	0496196-0
Leandro Depieri	009	0930928-0
Leandro Souza Rosa	001	0478138-0
Luis Fernando F. d. Rosa	001	0478138-0
Luis Oscar Six Botton	006	0880805-5/01
Luiz Fernando Brusamolin	007	0882103-4/01
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	003	0491616-7
Márcia Loreni Gund	005	0496196-0
Marcia Zanin	004	0491718-6
Márcio Clementino Soares	001	0478138-0
Márcio Rogério Depolli	005	0496196-0
Marcos Antonio Ferreira Bueno	002	0488134-5
Maurício Vieira	008	0920898-4
Oldemar Mariano	002	0488134-5
	003	0491616-7
Raphael Duarte da Silva	006	0880805-5/01
Roberto Antônio Busato	002	0488134-5
Romero César Santos de L. Júnior	004	0491718-6

Silmara de Mello	002	0488134-5
Simone Minassian Lugo	003	0491616-7
Suzana Lazzari	009	0930928-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	005	0496196-0
Valmir Schreiner Maran	004	0491718-6
Virgínia Maria Dalla Flora	001	0478138-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0478138-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/52032. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001032 Nulidade. Agravante: Meat Center Comércio e Representações Ltda. Advogado: Antônio César Péres da Silva. Agravado: Táxi Aéreo Hércules, Deywes de Quadros, Ari Moraes de Quadros. Advogado: Leandro Souza Rosa, Edgard Jarreta Thomaz, Virgínia Maria Dalla Flora. Interessado: Flysul Aerotáxi Ltda, Flávio Sérgio Wallauer. Advogado: Luis Fernando Franceschini da Rosa, Ali Chaim Filho, Márcio Clementino Soares. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. DECISÃO QUE CONCEDE LIMINAR, SUSPENDENDO SEUS EFEITOS. DISCUSSÃO DA EMITENTE E AVALISTAS COM O FAVORECIDO ORIGINÁRIO E O CREDOR POR ENDOSSO. QUESTIONANDO O NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. AGRAVANTE ENDOSSATÁRIA. TESES DE LESÃO FINANCEIRA, DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ E DOS PRINCÍPIOS DA ABSTRAÇÃO E AUTONOMIA DO TÍTULO. AUSÊNCIA, PORÉM, DE DANO JURÍDICO À AGRAVANTE, QUE PODE EXERCITAR SEU CRÉDITO EM AÇÃO PRÓPRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0002 . Processo/Prot: 0488134-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/90598. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1995.00000251 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ozéas de Mello, Abegail César de Mello. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno, Silmara de Mello. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil Sa Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Roberto Antônio Busato, Oldemar Mariano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANTERIORIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS NO MÉRITO, COM TRÂNSITO EM JULGADO. REITERAÇÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS E ALEGADA MATÉRIA NOVA QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0003 . Processo/Prot: 0491616-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/107125. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000946 Embargos a Execução. Agravante: Chapadão Veículos Ltda, José Sergi Pires. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, José Brito de Almeida Sobrinho, Cleverton Lordani. Agravado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Simone Minassian Lugo, Oldemar Mariano, Edna Maria Moura da Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECISÃO INDEFERITÓRIA. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO DISPOSTO NO ART. 4º DA LEI 1.060/50. TERGIVERSAÇÃO SOBRE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEMAIS, AO INTERPOR O PRESENTE RECURSO, HOUE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS, FATO ESTE INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE CUSTAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0004 . Processo/Prot: 0491718-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/107093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00001307 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Anderson Fumagalli. Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior, Assis Corrêa, José Carlos Laranjeira. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Antônio Augusto Ferreira Porto, José Francisco Machado de Oliveira, Ivan Jeronimo Marcondes Ribas. Interessado: Slaviero Agroindustrial Ltda. Advogado: Assis Corrêa, José Carlos Laranjeira, Marcia Zanin. Interessado: Renato Campos. Advogado: Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscélito Giovanni Ce. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA APÓS O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. DECISÃO QUE DÁ POR CORRETA A INTIMAÇÃO DA PENHORA.ACERTO. TESE RECURSAL DE QUE OS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL DEVEM SER INTIMADOS, E DE QUE A PENHORA RECAIU SOBRE BEM DE TERCEIRO. NÃO ACOLHIMENTO. EXECUTADOS, CÔNJUGES E DEMAIS PROPRIETÁRIOS DA FRAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DE PENHORA ASSINARAM, NOS AUTOS, O RESPECTIVO TERMO. ADEMAIS, A PENHORA FOI REALIZADA EM RAZÃO DE ANTERIOR CONSENSO ENTRE AS PARTES E INTERESSADOS, POR ESCRITURA PÚBLICA, QUANTO AO BEM A SER CONSTRITADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0005 . Processo/Prot: 0496196-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/124592. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000575 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Ursula Emlund Salaverry Guimarães, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Comércio de Mangueiras e Radiadores Fórmula Um Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL DETERMINADA DE OFÍCIO (ART. 915, § 3º DO CPC).ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS RESPECTIVOS. ÔNUS DA PARTE AUTORA (AGRAVADA). SÚMULA 42 DA SEÇÃO CÍVEL DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0006 . Processo/Prot: 0880805-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/364453. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 880805-5 Apelação Cível. Embargante: Restaurante e Lanchonete Patinhas Ltda. Advogado: Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS. OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO E EFEITO INFRINGENTE.Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal, mesmo que para fins de prequestionamento.Embargos de Declaração rejeitados.

0007 . Processo/Prot: 0882103-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363505. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 882103-4 Apelação Cível. Embargante: Palmo Carani Netto, Terezinha Aparecida Verrone Carani. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra, Ademir Simões. Embargado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Alvaro Pesenti, Andréa Cristiane Grabovski. Interessado: Álvaro Rafael Verrone Carani. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. INCONFORMISMO COM O TEOR DO JULGADO.IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS.1. Os embargos de declaração devem respeitar os limites do art. 535, do Código de Processo Civil, não cabendo revisão de matéria já decidida pelo Tribunal.2. Não se admite, em princípio, a modificação do julgado com a manifestação sobre temas já analisados na decisão colegiada, por ser vedado o efeito infringente nos embargos declaratórios, a não ser em casos excepcionais que não se coadunam com a hipótese dos autos.Embargos de Declaração rejeitados.

0008 . Processo/Prot: 0920898-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0016808-13.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Dário César de Carvalho. Advogado: Maurício Vieira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.INTERESSE DE AGIR PRESENTE.DEVER DE EXIBIR OS DOCUMENTOS QUANDO SOLICITADOS. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO.INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.01. O interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos consiste no direito do apelado de ter acesso aos extratos e contratos que realizou com o apelante, não está condicionado ao prévio requerimento administrativo.02. O fato de o apelante ter confiado os extratos ao apelado não o exime de exibi-los novamente quando solicitado, como decorrência do dever de informação.03. Nos termos da súmula nº 372 do STJ, "na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória." Apelação Cível parcialmente provida.

0009 . Processo/Prot: 0930928-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51817. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000806-12.2010.8.16.0051 Embargos a Execução. Apelante: Estrela

Ghuia Ltda Me. Advogado: Leandro Depieri. Apelado: Cleusa Correa Bonato, João Correia Filho. Advogado: Jair Cândido de Almeida, Suzana Lazzari. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE CONTRARRAZÕES AFASTADA.RECURSO CONHECIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA.AUSÊNCIA DA DATA DE EMISSÃO.REQUISITO INDISPENSÁVEL PREVISTO NO ART. 75, DO DECRETO 57.663/66.MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO.APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTO PARTICULAR. IRREGULARIDADE NÃO ELIDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.01. Não vislumbrando a solidez jurisprudencial necessária para aplicação do art. 557, caput, do CPC, impõe-se o regular processamento do recurso, nos termos do art.547 e seguintes do CPC.02. A ausência de data de emissão da nota promissória torna o título sem efeito, a teor dos artigos 75 e 76 do Decreto 57.663/66, revelando-se correta a sentença de extinção do processo de execução.03. Considerando a simplicidade da matéria e o tempo exigido para a defesa, e observado o julgamento antecipado da lide, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser fixados de forma contida.Apelação cível parcialmente provida.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11220

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adão Natalino da Silva Júnior	001	0873353-5
Adriano Muniz Rebello	007	0907918-3
Adriano Prota Sannino	010	0910915-7
Airton Martins Molina	002	0899474-9
Alexandre Nelson Ferraz	003	0899872-5
	006	0900971-2
Aline Waldhelm	011	0911145-9
Antônio Carlos Guimarães Taques	023	0926001-5
Carla Heliana Vieira M. Tantin	022	0924579-0
	027	0929210-6
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	015	0917110-0
Claudio Biazetto Prehs	002	0899474-9
Cleverson Leandro Ortega	004	0900243-3
Cleverson Marcel Sponchiado	016	0920651-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	0924579-0
	025	0928297-9
	027	0929210-6
Daniele de Bona	009	0910288-5
Daniilo Porthos Schrutt	017	0920956-1
Davi Chedlovski Pinheiro	024	0926101-0
Débora Maceno	019	0923256-8
Eduardo José Fumis Faria	002	0899474-9
Elieuzza Souza Estrela	003	0899872-5
Eliângela Fernandes	023	0926001-5
Evandro Gustavo de Souza	027	0929210-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	030	0934301-5/02
Fernando José Gaspar	024	0926101-0
Flávio Santanna Valgas	025	0928297-9
Francelise Camargo de Lima	012	0913146-4
Heloísa Franceschi Nascimento	021	0924477-1
Ingrid de Mattos	018	0922556-9
Jaime Oliveira Penteado	019	0923256-8
João Eugenio F. d. Oliveira	006	0900971-2
Jocelino Alves de Freitas	015	0917110-0
Jonas Borges	026	0928997-4
José Albari Slompo de Lara	031	0936568-8

José Altevir Mereth B. d. Cunha	031	0936568-8
Juliane Feitosa Sanches	019	0923256-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	029	0931150-6
Juliano Miqueletti Soncin	028	0929383-4
Juzilei Laureano Duarte	002	0899474-9
Karine Simone Pofahl Weber	004	0900243-3
	020	0924154-3
Kerly Cristina Cordeiro	021	0924477-1
Luiz Fernando Brusamolín	016	0920651-1
	029	0931150-6
Luiz Henrique Bona Turra	019	0923256-8
Luiz Rodrigues Wambier	030	0934301-5/02
Maiko Luis Odizio	007	0907918-3
Marcelo Tesheiner Cavassani	012	0913146-4
Márcio Ayres de Oliveira	002	0899474-9
Márcio Daluz Ribeiro Tabora	008	0908626-4
Marina Blaskovski	013	0913780-6
Mário Júnior Tristão Barbosa	025	0928297-9
Maurício Kavinski	029	0931150-6
Michele Aparecida Ganho	015	0917110-0
Milken Jacqueline C. Jacomini	022	0924579-0
	025	0928297-9
Moriane Portella Garcia	019	0923256-8
Mozer Sepeca	018	0922556-9
Nelson Paschoalotto	011	0911145-9
	023	0926001-5
Nelson Pilla Filho	029	0931150-6
Niveo Persio Ferreira Vieira	030	0934301-5/02
Norberto Bonamin Junior	031	0936568-8
Orlando Moraes	025	0928297-9
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	015	0917110-0
Patrícia Regina Piasecki	031	0936568-8
Paulo Roberto Anghinoni	019	0923256-8
Priscila Loureiro Stricagnolo	011	0911145-9
Reinaldo Mirico Aronis	021	0924477-1
Rodrigo Camargo Pereira	030	0934301-5/02
Rodrigo Fontoura da Silva	014	0915002-5
Rogério Resina Molez	010	0910915-7
Sérgio Schulze	005	0900250-8
Simone Alves de Freitas	015	0917110-0
Tatiana Valesca Vroblewski	013	0913780-6
	020	0924154-3
	030	0934301-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0899872-5
	006	0900971-2
Vanderlei Taverna	004	0900243-3
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	024	0926101-0
Vinicius Gonçalves	002	0899474-9
Viviane Karina Teixeira	016	0920651-1
Wanderval Polachini	013	0913780-6
Xavier Antonio Salgar	008	0908626-4

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0873353-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337764. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009700-52.2010.8.16.0026 Usucapião Extraordinário. Apelante: Angelo Gequelin, Maria Vaz Gequelin. Advogado: Adão Natalino da Silva Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPIÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COPROPRIETÁRIO DE PARTE IDEAL DE ÁREA MAIOR INSCRITA NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE DE O CONDÔMINO AJUIZAR AÇÃO DE USUCAPIÃO CASO EXERÇA POSSE EXCLUSIVA SOBRE ÁREA CERTA E DELIMITADA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA SE AFERIR A VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. "Esta Corte firmou entendimento no sentido de ser possível ao condômino usucapir se exercer posse exclusiva sobre o imóvel" (STJ, AgRg no Ag 731971/MS, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.09.08).

0002 . Processo/Prot: 0899474-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408896. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000250-81.2011.8.16.0113 Declaratória. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Claudio Biazetto Prehs, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Maria Silvana da Silva. Advogado: Airtton Martins Molina, Juzilei Laureano Duarte. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO E GRAVAME CUMULADA COM PEDIDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA FIRMADO POR TERCEIRO EM NOME DA AUTORA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO ATO JURÍDICO E CONDENOU A INTUIÇÃO FINANCEIRA A PAGAR, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, A IMPORTÂNCIA DE R\$6.000,00. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA DO BANCO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CULPA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE ARBITRADO. VALOR PROPORCIONAL AO CONSTRANGIMENTO SOFRIDO E DANO EXPERIMENTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUADAMENTE FIXADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. De acordo com as regras estabelecidas no artigo 90, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno, a atribuição para o julgamento é das Câmaras de Responsabilidade Civil. Atribuição declinada pela decisão de f. 142/145 e recusada pela decisão de f.150/154. Dúvida de atribuição não suscitada. Julgamento para evitar delongas desnecessárias na apreciação da apelação. 2. Consoante o artigo 14 do CDC, nas relações consumeristas o prestador de serviços deve reparar o dano sofrido pelo consumidor independentemente da caracterização da culpa. 3. A inclusão indevida do nome da autora nos cadastros de maus pagadores sem justo motivo, causadora do chamado dano moral puro, já é prova suficiente para abalar os valores da personalidade e ocasionar lesão à honra e a reputação. 4. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser moderado, isto é, deve ser proporcional às peculiaridades do caso, com o fim de não atribuir pena excessiva ao infrator, bem como não aferir vantagem indevida à vítima.

0003 . Processo/Prot: 0899872-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414172. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0013126-65.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Anderson Alves dos Santos. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Apelado: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, anular o processo a partir de f. 32, determinar a emenda da inicial com a juntada do contrato, e prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. DECISÃO AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrente daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0004 . Processo/Prot: 0900243-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79689. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018699-79.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Vanderlei Taverna, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Uilian Jardim Barroso. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDO (CONTRAPOSTO OU REVISIONAL) DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA DISCUSSÃO NA CONTESTAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV DO CPC. PEDIDO CONTRAPOSTO JULGADO PROCEDENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. TAXA DE CADASTRO. MANUTENÇÃO DA TAXA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO NÃO PACTUADA. SÚMULA 381 DO STJ. MANTIDA A

COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CUJO PERCENTUAL NÃO PODE ULTRAPASSAR A SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472, DO STJ. MORA CONTRATUAL CARACTERIZADA. INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO CONTRATO. SENTENÇA CASSADA NA PARTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO. AÇÃO COM PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011). 3. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.

0005 . Processo/Prot: 0900250-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415990. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012286-98.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado: Edvaldo Percio dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTIÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV DO CPC. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA CUMPRIR REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL NÃO APRECIADO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXTIÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. A mora do devedor fiduciante de que trata a Súmula 72 do STJ e a 2ª parte do §2º do artigo 2º do DL 911/69, pode ser constituída no curso da ação de busca e apreensão, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar de busca e apreensão. 2. É da tradição do sistema processual brasileiro possibilitar a regularização de formalidades no curso do processo. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento dos atos processuais, bem como suprir eventuais falhas formais, de modo a alcançar a sua finalidade, sem proporcionar prejuízo. 3. Se a parte autora formula pedido de suspensão do processo para providenciar a sua regularização formal, não pode o magistrado, sem justa causa, extinguir o processo.

0006 . Processo/Prot: 0900971-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/417700. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004672-13.2010.8.16.0056 Cobrança. Apelante: Santander Brasil Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Solange Maria Romagnoli. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, PARA DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESTITUA A AUTORA OS VALORES PAGOS À TÍTULO DE VRG. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Frustrado o cumprimento do contrato em razão do inadimplemento do arrendatário, com a retomada do bem pelo arrendante, não se pode impor a este, que adimpliu com suas obrigações, adquirindo e arrendando o aludido bem ao arrendatário, outro prejuízo além do seu crédito malgrado, obrigando-lhe a devolver, de imediato, as parcelas de VRG que recebeu. Pelo contrário, deve-se atentar para o que dispõe o contrato celebrado entre as partes, sendo que eventual restituição de valores somente será devida se, após a retomada do bem e a sua venda, os valores recebidos pelo arrendante o forem superiores àqueles suportados para a realização da operação e sua rescisão. 2

0007 . Processo/Prot: 0907918-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/421536. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003314-53.2010.8.16.0075 Exibição de Documentos. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Vanessa Onofre de Souza. Advogado: Maiko Luis Odizio. Interessado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. DOCUMENTO EXIBIDO VOLUNTARIAMENTE. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. 1. Se o réu exibir o documento solicitado, a medida cautelar preparatória perde o seu objeto, autorizando a extinção do processo sem resolução de mérito, face ausência de litigiosidade. 2. Se o réu exibe o documento solicitado a medida cautelar perde o seu objeto e, diante da ausência de litigiosidade, não há que se falar em condenação nos ônus da sucumbência.

0008 . Processo/Prot: 0908626-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89928. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003048-70.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Selma Christ Camargo. Advogado: Xavier Antonio Salgar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. MÉTODO DE GAUSS. INAPLICABILIDADE. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ OU BOLETO BANCÁRIO NÃO CONTRATADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. RESOLUÇÃO 3.518/2007 DO CMN. UTILIZAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É possível computar no cálculo das prestações do contrato juros capitalizados mensalmente se foi expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário. 2. As taxas administrativas, por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser declaradas ilegais e abusivas (REsp nº 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16/11/2011).

0009 . Processo/Prot: 0910288-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/422021. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0019265-42.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona. Apelado: Marcelo Rodrigues de Barros. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. ADVOGADO DO AUTOR INTIMADO PARA DAR REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, III DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a sua regular intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do art. 267 do CPC.

0010 . Processo/Prot: 0910915-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426614. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036461-25.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Silvana Costa Brito. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 2. Como a instituição financeira não atendeu voluntariamente ao pedido de apresentação dos documentos, resistindo à pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. 3. O fato da causa não apresentar complexidade não autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia irrisória, não suficiente para remunerar condignamente o advogado.

0011 . Processo/Prot: 0911145-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/434918. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0074577-37.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Robson Aparecido Gouveia. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelado: Banco Credibel Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO.MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. JUROS CAPITALIZADOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO CALCULADA DE FORMA SIMPLES. VERBA HONORÁRIA MAJORADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.Só é possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, se foi expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário.

0012 . Processo/Prot: 0913146-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435117. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002548-89.2011.8.16.0131 Exibição de Documentos. Apelante: Clair Salete Piccinin. Advogado: Francilise Camargo de Lima. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.ART. 267, VI DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A ação de exibição de documentos não exige a prévia solicitação administrativa do contrato bancário firmado, para demonstração do interesse processual.2. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte ré promove a juntada dos documentos solicitados, não pode ser condenada nos ônus da sucumbência, diante da ausência de litigiosidade.3. Quando o réu exhibe o documento solicitado o processo deve ser extinto; mas o autor não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios.

0013 . Processo/Prot: 0913780-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455765. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000371-58.2008.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Amauri Sebastião Avila. Advogado: Wanderval Polachini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e na parte conhecida, dar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA.DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA DE JUROS ANUAL E O DUODÉCUPLO DA TAXA DE JUROS MENSAL (STJ), REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do art. 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário.

0014 . Processo/Prot: 0915002-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/156694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0011090-64.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Rodrigo de Oliveira Mendes, Carla Cristina Costa de Oliveira Mendes. Advogado: Rodrigo Fontoura da Silva. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL MEDIANTE FINANCIAMENTO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA QUE CONTINUEM INCIDINDO SOBRE O FINANCIAMENTO AS TAXAS EFETIVAS DE JUROS CONTRATADAS A TÍTULO DE BENEFÍCIO E MEDIANTE CONDIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE, ABUSIVIDADE E ILEGALIDADE.EIVAS, A PRINCÍPIO, NÃO VISLUMBRADAS.AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DA LEI PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. Conforme remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial, é possível a concessão de tutela antecipada em ação declaratória, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais: prova inequívoca que convença da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e/ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, CPC).2. Hipótese em que a verossimilhança do alegado consubstancia-se na aferição da nulidade, abusividade e/ou ilegalidade da 2 cláusula 4.5. e respectivos itens do contrato firmado pelas partes, as quais, após exame perfunctório, não foram constatadas.

0015 . Processo/Prot: 0917110-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0001317-73.2004.8.16.0001 Usucapião Ordinário. Apelante: Angela Regina do Prado, Ivo Dalberth do Prado, Anderson Bruno Santos. Advogado: Joceline Alves de Freitas, Simone Alves de Freitas. Apelado: Dorotheia Victória do Valle, Espólio de Carlos Monteiro do Valle, Belisa Victoria do Valle Florenzano. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Patrícia Fretta Nogueira de Lima, Michele Aparecida

Ganho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA ÚNICA.SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO E PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. COMODATO VERBAL. MERA DETENÇÃO. ATOS DE MERA TOLERÂNCIA QUE NÃO INDUZEM POSSE. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL.INÉRCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO.PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC.SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.1. Não restando provada a existência dos requisitos necessários à aquisição da propriedade através da posse ininterrupta, sem oposição e com o animus domini, improcedente é a ação de usucapião.2. O não atendimento da notificação, para a desocupação do imóvel, configura o esbulho autorizador da reintegração de posse postulada.

0016 . Processo/Prot: 0920651-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0017871-39.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Wilson Soares Filho. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.CONSTITUIÇÃO EM MORA. CERTIDÃO DO OFICIAL DO CARTÓRIO COM BASE NA INFORMAÇÃO DOS CORREIOS CONFIRMANDO A ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA, INDICANDO O NOME DA PESSOA QUE A RECEBEU, DIA E HORA. VALIDADE. RECURSO PROVIDO.O preposto da empresa de Correios quando atesta a entrega de correspondência no endereço, discrimina o dia e a hora e aponta a pessoa que a recebeu, atua como auxiliar da Justiça, razão pela qual o ato deve ser tido como válido, até prova em contrário.

0017 . Processo/Prot: 0920956-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466518. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002702-39.2010.8.16.0165 Prestação de Contas. Apelante: Willian Cuba de Freitas. Advogado: Danilo Porthos Schruft. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO.AUTOR QUE, INTIMADO A PROMOVER O PAGAMENTO DAS CUSTAS, PERMANECE INERTE. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO PROVIDO.1. Uma vez indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, se a parte não promove o pagamento das custas no prazo de 30 dias, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, na forma disciplinada pelo art. 257 do CPC.2. Quando a parte não promove o preparo das custas, o processo não é instaurado, configurando error in procedendo extinguir o "processo" com fundamento no art. 267, III do CPC.

0018 . Processo/Prot: 0922556-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0024965-38.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S A. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Sivaldo Antonio da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PEDIDO DE APENSAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO À AÇÃO REVISIONAL QUE TRAMITA EM OUTRO JUÍZO.PEDIDO NÃO APRECIADO. IRREGULARIDADE.AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.1. A mora do devedor fiduciante de que trata a Súmula 72 do STJ e a 2ª parte do §2º do artigo 2º do DL 911/69, pode ser constituída no curso da ação de busca e apreensão, desde que antes do cumprimento de eventual ordem liminar de busca e apreensão.2. Se a parte autora formula pedido de apensamento dos autos à ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato, que tramitam em outro juízo, não pode o magistrado indeferir a inicial, sem antes analisá-lo.

0019 . Processo/Prot: 0923256-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457978. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0037846-27.2010.8.16.0019 Revisional. Apelante: Sebastião de Oliveira Castanho. Advogado: Débora Maceno. Apelado: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA AFASTAR A COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS (TAC E TEC). RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0924154-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19243. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001531-14.2010.8.16.0079 Reintegração de Posse. Apelante: Dibens Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Graopar Grãos Parana Ltda. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA PELO PRÓPRIO CREDOR ARRENDANTE. AVISO DE RECEBIMENTO COMPROVANDO A ENTREGA DA CARTA NO ENDEREÇO. VALIDADE.INADIMPLEMENTO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.Para as ações com pedido de reintegração de posse decorrente do inadimplemento de contrato de arrendamento mercantil, é válida a constituição em mora realizada através de correspondência encaminhada diretamente pelo credor arrendante e entregue no endereço fornecido pelo devedor arrendatário.

0021 . Processo/Prot: 0924477-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64799. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023153-10.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Marli Caparecida de Castro. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Heloisa Franceschi Nascimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE.TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA.MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas.2. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados anualmente, conforme a orientação ditada pelo STJ no julgamento do REsp nº 973.827- RS, com efeito vinculante por força do rito do art. 543-C do CPC. Uma vez admitida a capitalização anual de juros no cálculo da prestação, apresenta resultado financeiro inócuo afastar a capitalização mensal.

0022 . Processo/Prot: 0924579-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19038. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001151-33.2009.8.16.0141 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc S A. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Anderson Perinazzo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso e aplicando a regra do artigo 515, § 3º do CPC, julgar procedente o pedido inicial. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. RÉU CITADO E REVEL. PROCESSO JULGADO EXTINTO COM BASE NO ART. 267, IV DO CPC. CONSTITUIÇÃO EM MORA.NOTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE.RESP. 1.084.570/MG COM OS EFEITOS VINCULANTES DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO PROVIDO. PROCESSO EM ORDEM. APLICAÇÃO DO ART. 515, §3º DO CPC. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE.1. Nas ações de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 a propriedade e a posse plena do bem se consolida em 5 dias após a sua apreensão. Os efeitos materiais da apreensão do bem, na forma do art. 3º, §1º da lei de regência, operam-se independentemente de sentença futura.2. A regularidade da constituição em mora do devedor fiduciante, que se traduz em requisito da petição inicial da ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto- lei 911/69, deve ser examinada por ocasião do deferimento da liminar.3. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo 2 legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão. Precedentes do STJ - REsp 1.084.570-MG, com os efeitos vinculantes do art. 543-C do CPC.4. Estando o processo em ordem e diante da extinção do processo, sem resolução de mérito, o Tribunal pode promover

o julgamento do mérito da pretensão de direito material, consoante a regra do art. 515, § 3º do CPC.

0023 . Processo/Prot: 0926001-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43205. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000844-62.2006.8.16.0116 Busca e Apreensão. Apelante: Chancar Veículos Ltda. Advogado: Antônio Carlos Guimaraes Taques. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Elisângela Fernandes, Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA RÉ.SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, A FIM DE CONDENAR O REQUERIDO A ENTREGAR O BEM OU SALDAR O VALOR DE SEU DÉBITO NO PRAZO DE 5 DIAS. RÉU QUE RECORRE DO DECISUM. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO.INOCORRÊNCIA. CASUÍSTICA QUE DEMONSTRA O COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NOS AUTOS.CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR APÓS A RENÚNCIA DO PROCURADOR ANTERIORMENTE CONSTITUÍDO. CARGA DOS AUTOS POR PRAZO SUPERIOR A 3 MESES. SENTENÇA ESCORREITA.RECURSO DESPROVIDO."O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação" (CPC, art.214, §1).

0024 . Processo/Prot: 0926101-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/13405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0003278-39.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Elizabete Asndrade de Oliveira. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR.JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TAXA INFERIOR ÀQUELA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA OPERAÇÃO DA MESMA NATUREZA. MANTIDO O PERCENTUAL PACTUADO.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-C, do CPC). INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IOF QUE DEVE INCIDIR NAS OPERAÇÕES BANCÁRIAS. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VALOR A SER RESTITUÍDO CALCULADO DE FORMA SIMPLES.DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PRO RATA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.1. A taxa de juros pode ser livremente pactuada, admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas.2. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (STJ, REsp 973.827-RS, julgado pelo rito do art. 543-c, do CPC).

0025 . Processo/Prot: 0928297-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25795. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000604-46.2009.8.16.0091 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Marcos Aurélio Alfaro. Advogado: Orlando Moraes, Mário Júnior Tristão Barbosa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DOS ARTS. 282 E 283, DO CPC. FALTA DE CÓPIA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, COMPROVANDO A CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. FACULTADA EMENDA DA INICIAL EM 10 DIAS. INÉRCIA. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.Se o advogado, apesar de devidamente intimado, não supre a determinação de emenda da inicial, é possível a extinção do processo com fundamento no art. 284, § único do CPC.

0026 . Processo/Prot: 0928997-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46892. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0057136-82.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Eugênia de Camargo. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE NÃO FOI JUNTADO AOS AUTOS. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 2687,

I).DECISÃO ESCORREITA. CONTRATO REVISANDO QUE É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA DEFINIR A PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. EMENDA DA INICIAL FACULTADA POR DUAS VEZES.DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando.

0027 . Processo/Prot: 0929210-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45130. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0073749-41.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Neide Magalhães. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira S/a - C.f.i. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO.CONTRATO E PLANILHA DETALHADA DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade.

0028 . Processo/Prot: 0929383-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/45621. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001867-52.2009.8.16.0079 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Erivelto Leonardo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE.RECURSO PROVIDO."Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel.Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).

0029 . Processo/Prot: 0931150-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0056720-17.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Marcos Brasílio Menezes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DO AUTOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - SÚMULA 472, DO STJ.DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA.COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 306 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. É possível computar no cálculo da prestação do contrato juros capitalizados mensalmente, desde que as partes tenham expressamente pactuado cláusula nesse sentido, a teor do artigo 28, §1º, inciso I, da Lei nº 10.931/2004, aplicável para a cédula de crédito bancário.2. Segundo a orientação do STJ expressa no julgamento do REsp 1.058.114-RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, no exame da cláusula do contrato que estipula os encargos para o período da anormalidade contratual, deve ser mantida a cláusula no tocante a exigibilidade da comissão de permanência, afastando a incidência de outros encargos moratórios. O cálculo da comissão de permanência tem como limite a somatória dos juros remuneratórios, dos juros moratórios e da multa. Não se admite a cobrança de comissão de permanência e cumulativamente de outros encargos moratórios, pois caracteriza bis in idem.

0030 . Processo/Prot: 0934301-5/02 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/323246. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 934301-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Batel Sistemas de Higiene Ltda. Advogado: Niveo Persio Ferreira Vieira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rodrigo Camargo Pereira, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO QUE TEM CABIMENTO SOMENTE CONTRA DECISÕES SINGULARES DO RELATOR. DICÇÃO DO ART. 557, CAPUT E § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0031 . Processo/Prot: 0936568-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/258707. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011976-09.2012.8.16.0019 Medida Cautelar. Agravante: Dx3 Investimentos Empresariais Ltda. Advogado: Norberto Bonamin Junior, Patrícia Regina Piasecki. Agravado: Metalsistem do Brasil Indústria Metalúrgica Ltda (Representado(a)), Jesus Humberto Aleman Najar, Jose Livio Burda. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA RECEBIDA COMO POSSESSÓRIA.INSURGÊNCIA DA AUTORA COM A DECISÃO QUE REVOGOU A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE OUTRORA CONCEDIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO REGULAR DE CAUÇÃO. DECISÃO MANTIDA. EXAME ACERCA DA REGULARIDADE DA CAUÇÃO QUE COMPETE, PRIORISTICAMENTE, AO MAGISTRADO DE ORIGEM, DADA A SUA PROXIMIDADE COM AS PARTES E O PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO."O controle da idoneidade da caução oferecida como contracautela é feito pelo juiz, atendendo prudentemente aos interesses de ambas as partes. É uma discricção, não um arbítrio que, presente, pode constituir uma ilegalidade" (STJ/ RMS 4947/SP)

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11191**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	016	0968471-7
	027	0970778-2
Adriano Muniz Rebello	004	0941905-4
Ali Mustapha Ataya	001	0916441-6/02
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	007	0962189-0
Bruno Rodrigues C. d. Silva	007	0962189-0
	023	0970224-9
Cheywa Gabriella de J. Stremel	010	0966260-6
Christielle T. B. A. d. Toledo	016	0968471-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	022	0970179-9
Daniela de Carvalho Silva	016	0968471-7
Daniele de Bona	021	0969984-3
Danielle Madeira	022	0970179-9
Dariane Pamplona	003	0935288-1
Eglacy Paulino	003	0935288-1
Elizeu Luiz Toporoski	014	0967954-7
Fabiana Silveira	012	0967518-1
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	028	0970899-6
Fabiúla Müller Koenig	018	0969093-7
Fernando José Gaspar	021	0969984-3
Gustavo Góes Nicoladelli	018	0969093-7
Jane Carla Araújo Hemig	003	0935288-1
Jean Carlo Paisani	004	0941905-4
Jean Ricardo Nicolodi	021	0969984-3
João Batista dos Anjos	009	0964864-6
José Dias de Souza Júnior	008	0962810-0
	017	0968476-2
José dos Santos Caetano	002	0928278-4
José Eli Salamacha	005	0943831-7
	015	0968000-8
Julio Cesar Dutra do Amaral	013	0967591-0
Luciano Rocha Woiski	003	0935288-1
Lucilene Alisauska Cavalcante	017	0968476-2
Luis Gustavo Barreto Ferraz	013	0967591-0
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	011	0966778-3
Márcio Andrei Gomes da Silva	007	0962189-0
	023	0970224-9
Mariane Cardoso Macarevich	007	0962189-0
	014	0967954-7
Mariéli Daluz Ribeiro Taborda	011	0966778-3
Marina Blaskovski	012	0967518-1
Mozart Pizzatto Andreoli	009	0964864-6

Norberto Targino da Silva	006	0945825-7
Patricia Pontaroli Jansen	025	0970446-5
	026	0970451-6
Paulino Andreoli	009	0964864-6
Paulo Sérgio Winckler	018	0969093-7
Pedro Sinhor	002	0928278-4
Pio Carlos Freiria Junior	024	0970229-4
	025	0970446-5
	026	0970451-6
Reginaldo Martins	009	0964864-6
Renata de Souza Araújo	019	0969383-6
Rodrigo Ruh	005	0943831-7
	015	0968000-8
Ronei Juliano Fogaça Weiss	020	0969548-7
Rosângela da Rosa Corrêa	007	0962189-0
	014	0967954-7
Sergio Antonio Cavet	010	0966260-6
Sérgio Sinhor	002	0928278-4
Silvana Tormem	006	0945825-7
Silvio Marcos de Aquino Antunes	013	0967591-0
Verônica Dias	025	0970446-5
Wandervall Polachini	004	0941905-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0916441-6/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/373565. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 916441-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudia Aparecida Kaminoski. Advogado: Ali Mustapha Ataya. Embargado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO PROFERIDA EM SESSÃO COLEGIADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA-DECISÃO CLARA NOS PONTOS QUESTIONADOS - INCONFORMISMO - EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. VISTOS e examinados estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 916.441-6/02, de Ponta Grossa - 1ª Vara Cível, em que é Embargante CLAUDIA APARECIDA KAMINOSKI e Embargada BV FINANCEIRA SA. I - Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face da decisão de fls. 115/124 - TJ, mediante a qual negou seguimento ao recurso anteriormente interposto pela parte agravante, ora embargante, para: a) indeferir a liminar de depósito do valor incontroverso em juízo, com vedação de inscrição de seu nome no Serasa, diante da inexistência do fumus boni iuris; b) indeferir a liminar de manutenção do bem na posse, tendo em vista Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a agravante não demonstrou a essencialidade do bem para a atividade laborativa ou a subsistência de sua família. Inconformada, a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, alegando, em síntese, que a decisão é omissa, pois não analisou os argumentos trazidos pelo Relator Fabian Schweitzer no despacho de fls.81/85 - TJ, onde concedeu parcialmente a liminar pleiteada. Diante disso, requer seja suprida a omissão, e que este Tribunal se manifeste quanto aos fundamentos expostos pelo Relator Fabian Schweitzer, no despacho, bem como seja atribuído efeito infringente aos presentes declaratórios e reformada a decisão (fls.128/129 - verso - TJ) É a breve exposição. Decido. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração. Todavia, em que pesem as ponderações apresentadas pela parte recorrente, inexistente qualquer vício na decisão embargada. É que a embargante busca a alteração da decisão por via inapropriada, a qual não se encaixa nas possibilidades dos Embargos de Declaração. Com efeito, os Embargos Declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissis, contraditório ou obscuro na decisão recorrida, o que não ocorre no presente caso. Ademais, a mesma abordou devidamente a matéria objeto destes embargos, sendo que o entendimento adotado está em consonância com o posicionamento jurisprudencial desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça. Os Embargos de Declaração não se prestam para alterar a decisão proferida, devendo, para tanto, buscar-se a reforma do decisor nos Tribunais Superiores. Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535, do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes". (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC." (EDcl no REsp 1086492/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 15/04/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES.

INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando o integrativo, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando manifestado o objetivo de reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1367424/SP, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 16/12/2011). Ademais, ao decidir a lide, não se impõe ao julgador analisar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim todos aqueles que interessam ao julgamento da lide. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados." (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 828497-7/02 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 11.04.2012) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - DESNECESSIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (TJPR - 17ª C. Cível - EDC 804362-7/01 - Barracão - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 04.04.2012) Desse modo, o questionamento trazido pela Embargante revela apenas e tão somente seu inconformismo ante a solução conferida à lide, que lhe é desfavorável, pretendendo que se enfrente novamente a questão. Todavia, como já mencionado, a esse fim não se prestam os Embargos de Declaração. Em conclusão, tem-se que estes declaratórios não pretendem eliminar a omissão, porventura existente, razão pela qual devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, não havendo omissão, obscuridade e/ou contradição na decisão combatida, impõe-se a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se na íntegra a decisão monocrática. IV - Intime-se. V - Oportunamente, baixem. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 . Processo/Prot: 0928278-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/217507. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014009-36.2012.8.16.0030 Reintegração de Posse. Agravante: Dilmir Rossi. Advogado: Sérgio Sinhor, Pedro Sinhor. Agravado: João Rocha. Advogado: José dos Santos Caetano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS... 1. Em que pese a informação de fls. 135/136-TJ, de se notar que o presente recurso já foi julgado (fls. 123/129-TJ), sendo certo que é defeso a este Tribunal rever posições "ex officio" - ne procedat iudex ex officio -, pois ausente manifestação da parte interessada no prazo de lei (certidão de fls. 131-TJ). 2. Certificando-se o Trânsito em Julgado da decisão de fls. 123/129-TJ, proceda a escrituração a baixa dos autos, com os procedimentos de praxe. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0003 . Processo/Prot: 0935288-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46742. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000457-60.2009.8.16.0110 Reintegração de Posse. Apelante: Eraldo Nunes de Almeida, Francisco Moreira Camargo. Advogado: Jane Carla Araújo Hemig. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/pr. Advogado: Eglacy Paulino, Luciano Rocha Woiski, Dariane Pamplona. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 935.288-1, DA COMARCA DE MANGUEIRINHA - VARA ÚNICA APELANTES : ERALDO NUNES DE ALMEIDA E OUTRO APELADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR RELATOR : JOSÉ CARLOS DALACQUA DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA PROCEDENTE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM A SENTENÇA. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 524, DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 935.288-1, de Mangueirinha - Vara Única, em que são Apelantes Eraldo Nunes de Almeida e outro e apelado Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR. I - Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse movida por Eraldo Nunes de Almeida e outro contra o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, por meio da qual a douta magistrada singular julgou procedente o pedido formulado na inicial, e com fundamento no artigo 269, inciso II, do CPC, extinguiu o processo com resolução de mérito. (63) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Inconformados, os autores interuseram o presente recurso de alegando, em suma, que: a) o juízo a quo não apreciou corretamente o pedido formulado por eles; b) requereram a condenação por perdas e danos, o qual ficou ao livre arbítrio do magistrado; c) foram impedidos de construírem suas casas nos imóveis, tendo que continuar pagando aluguel, configurando dano material. Por fim, pugnam pelo provimento do recurso, para a fim de reformar parcialmente a sentença. (fls. 77/82) É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A

do CPC). É o que ocorre no presente caso. A apelação não pode ser conhecida em razão da ausência de um dos requisitos do artigo 514, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Verifica-se, pois, que um dos requisitos, em especial o inserto no inciso II, é o de que a apelação ataque precisamente os fundamentos da decisão recorrida. Tal requisito está calcado no "princípio da dialeticidade", o qual visa, em primeiro lugar, estabelecer os limites do pedido do recorrente ("tantum devolutum quantum appellatum"), o que permite ao tribunal entender onde está o eventual erro da decisão atacada. Em segundo, viabiliza o devido contraditório. Ilustrando o referido dispositivo, José Carlos Barbosa Moreira ensina que: "As razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidos em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando, ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença." (in Comentários ao Código de Processo Civil. 11. ed. Editora Forense : Rio de Janeiro, 2003, p. 423). Ocorre que as razões de apelação não enfrentaram a sentença proferida em primeiro grau, em razão de que a procuradora se limitou a copiar e colar as alegações trazidas por ocasião da interposição dos embargos de declaração. Com efeito, embora tenha feito uma introdução explicando toda a tramitação dos autos, por ocasião do pedido de reforma, a procuradora se limitou a copiar, quase que na integralidade, as teses trazidas nos embargos de declaração. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Ora, nos poucos tópicos em que não houve simples cópia, houve apenas acréscimo de um ou dois parágrafos. Portanto, não houve o cumprimento do artigo 514, II, do Código de Processo Civil, por parte da recorrente. Sobre o tema, o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO DO TÍTULO, SEM O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IRRESIGNAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 514, II, DO CPC, E AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA SENTENÇA. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 514, II, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR AP. 0877615-6 - Relator Stewalt Camargo Filho, 17ª Ccv. julgamento em 25.07.2012) APELAÇÃO CÍVEL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - (I). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - ASSIMETRIA ENTRE O DECIDIDO NA SENTENÇA "A QUO" E O MANIFESTADO NO RECURSO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. (AP. 0879451-0 - Relator Fabian Schweitzer, 17ª Ccv. julgamento em 04.07.2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 5 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 524 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. (AI. 0941844-6 - Relator Mário Helton Jorge, 17ª Ccv. julgamento em 06.08.2012) O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. NÃO OCORRÊNCIA. LIDE DIRIMIDA NOS TERMOS EM QUE POSTA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Dirimida, fundamentadamente, a questão suscitada no especial e nos limites em que circunscrita a demanda, ainda que desfavorável à parte recorrente, não há por que cogitar de julgamento 'extra petita' nem de ofensa ao art. 128 do Código de Processo Civil. 2. A falta de impugnação específica do fundamento da decisão que negou provimento ao recurso especial atrai a incidência do enunciado n.º 182 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 2007/0128538-2 - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - Julg.10/05/2011) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 6 DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. PRELIMINAR DE APELAÇÃO NÃO APRECIADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não se pode negar conhecimento ao recurso de apelação por ofensa ao princípio da dialeticidade quando a irresignação manifestada traz questão efetivamente nova que dialoga com os fundamentos da decisão recorrida. II - Negativa de prestação jurisdicional caracterizada. III - Recurso especial provido, para anulação do Acórdão recorrido. (REsp 1140612 / MG Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julg.07/04/2011) Assim, fazia-se necessária a impugnação específica por parte da procuradora dos fundamentos da decisão, o que não ocorreu no caso. Desse modo, não tendo o recurso atacado os fundamentos da decisão recorrida, impossível conhecer da apelação, já que ausente requisito do artigo 514, do Código de Processo Civil. III - Pelo exposto, em razão de afronta ao artigo 524, II, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso interposto pelos autores, eis que manifestamente inadmissível. IV - Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator
0004 . Processo/Prot: 0941905-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/77279. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000259-89.2008.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: James Lopes. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 09.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.EXTINÇÃO POR ABANDONO.REQUERIMENTO DO RÉU IMPRESCINDÍVEL. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL APERFEIÇOADA. SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos, etc. I - O autor, JAMES LOPES, interpôs recurso de Apelação Cível contra sentença (fl. 98), proferida nos autos nº 189/2008, da Ação Revisional de Contrato, que extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Em suas razões (fls. 102/108), alegou que a extinção do processo, com fulcro no art. 267, inc. III, do CPC, não prescinde de requerimento do réu. Aduziu que, nos termos da Súmula 284/STJ, a extinção do processo, por abandono, depende de expresso requerimento. Argumentou que "a correspondência enviada (fls. 97-verso) fora recepcionada por terceiro estranho ao processo, não aperfeiçoada a intimação pessoal do autor conforme determinada o artigo 267, § 1º, do CPC". Assinalou que não houve intimação do advogado habilitado para dar o regular andamento ao feito, conforme determina o artigo 36 do CPC. Ao final, pediu o conhecimento e provimento do recurso. O réu, HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, apresentou contrarrazões (fls. 115/123) pleiteando o desprovimento do recurso. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa, alegando que (i) não houve requerimento do réu, consoante exige a súmula 284/STJ; (ii) a intimação pessoal foi irregular (iii) não houve a intimação do seu procurador, quanto à extinção do processo. Da análise dos autos, constata-se que, de fato, não foi observada a Súmula 240 do STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), eis que não houve requerimento da parte ré para a extinção do processo. A propósito, já decidi esta egrégia 17ª Câmara Cível: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. ART. 296 DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. RÉ CITADA POR MANDADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. 1. A norma prevista no art. 296 do Código de Processo Civil faculta ao juiz rever sua decisão apenas em casos de indeferimento da petição inicial. 2. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA 73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649- 8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007). 3. Uma vez constituída a relação jurídica processual, a extinção do processo por abandono somente pode ser declarada quando houver requerimento do réu. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 796848-5 - Ibioporã - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 14.09.2011) Ademais, verifica-se que, diferente do que constou na certidão (fl. 95, verso), não houve a intimação do patrono da parte autora, através do Diário Oficial, a fim de regularizar o andamento do processo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Não obstante, o artigo 267, §1º do CPC, fazer referência apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito naquele prazo, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seus patronos, mediante publicação no Diário da Justiça, o que não ocorreu no caso em exame. Esta providência, mesmo que não esteja de forma expressamente prevista no art. 267, §1º, do CPC, deve ser observada em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do feito, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Confira-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, §1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido". (STJ - RESP 209.658) Nesse sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." Por todas essas razões, é imperiosa a declaração de nulidade de sentença. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de cassar a sentença (fl. 98) por estar em manifesto confronto com jurisprudência desta Corte e do STJ, nos termos da decisão e sua fundamentação. IV - Intime-se Curitiba (PR), 09 de outubro de 2012 MÁRIO HELTON JORGE Relator
0005 . Processo/Prot: 0943831-7 Apelação Cível
. Protocolo: 2012/73508. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008816-13.2007.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira. Advogado: José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh. Apelado: Marina Tataruk. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 11.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO ACERCA DO DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. Vistos etc. I - O autor, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fl. 95), que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra MARINA TATARUK. Em suas razões recursais (fls. 100/106), alegou ter se manifestado sempre que instado, inexistindo abandono, destacando que necessita da intervenção judicial (expedição de ofício à Receita Federal) para descobrir o paradeiro da apelada e, com isso, cumprir a liminar. Disse que a extinção do processo por abandono não prescinde de sua intimação pessoal, bem como da intimação de seus advogados, para providenciar o andamento do feito. afirmou que a extinção, ademais, depende de pedido da parte contrária, nos termos da Súmula 240, do STJ. Pede o provimento do recurso, com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, diante da não citação da apelada. É o relatório, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. BV FINANCEIRA (posteriormente substituída pela ora apelante) ajuizou ação dizendo ter firmado, em 26.05.2006, Cédula de Crédito Bancário, com garantia fiduciária, por meio do qual a apelada se comprometeu ao pagamento de 36 prestações mensais, deixando, porém, de efetuar os pagamentos, a partir da parcela vencida, em 27.05.2007 (12ª parcela), bem como das subsequentes. A liminar foi deferida (fl. 20). O apelante, porém, não providenciou a antecipação das custas (fl. 23), inviabilizando o cumprimento do mandato (fl. 23). Foi intimado pessoalmente para dar andamento ao feito, permanecendo silente (fls. 27/30), o que acarretou a primeira extinção do processo, por abandono (fl. 32). Contra essa decisão o apelante interpôs recurso de apelação (fls. 40/45), provido pela Câmara (fls. 68/72). Com a baixa dos autos, o apelante pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal, com vistas à obtenção do endereço da apelada (fl. 80). O pedido foi indeferido (fl. 83); o apelante requereu a reconsideração (fls. 86/87), sem obter êxito (fl. 89). Foi, então, instado a dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 89). Após o apelante reiterar, mais uma vez, o pedido de expedição de ofício à Receita Federal (fl. 93), sobreveio a sentença apelada, extinguindo o processo por abandono, pela segunda vez (fl. 95). Esse quadro releva a manifesta desidiosa do apelante, o qual insiste em pedido reiteradamente indeferido pelo juiz "a quo", não tomando qualquer providência útil e efetiva com vistas ao andamento do feito. Note-se que sequer se dignou a antecipar as custas do Oficial, a fim de que, ao menos, fosse tentado o cumprimento da liminar, viabilizando, inclusive, eventual conversão da ação para Ação de Depósito. Com isso, o processo permanece sem ter andamento efetivo, a despeito de ajuizado há mais de cinco anos, figurando em "metas" do CNJ e contribuindo para as estatísticas que servem apenas ao fomento das críticas ao Judiciário, de regra o único apontado quando o assunto é a "morosidade". Não obstante, a sentença deve ser cassada, e pelo mesmo fundamento que serviu à cassação da primeira sentença de extinção do processo. A propósito, mais uma vez se constata que o procurador do apelante não foi intimado do despacho que determinou a intimação pessoal de seu constituinte, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (fl. 89). Aliás, sequer a intimação pessoal do apelante está demonstrada, já que não foi acostado o AR (fl. 91). Embora o artigo 267, § 1º do CPC, faça referência apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito naquele prazo, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça, conforme sustentou o apelante em suas razões recursais. Essa providência deve ser observada, em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do feito, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Além do julgado já proferido nos autos, podem ainda ser citados os seguintes precedentes a respeito: "APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA IMPULSO PROCESSUAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, SOB ADVERTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO FEITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 1º, CPC (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0793266-1 - 18ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 30.11.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA - SÚMULA 240 DO STJ - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO ADVOGADO DA PARTE COM A ADVERTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO FEITO - OFENSA AO § 1º DO ART. 267 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO - SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - Apelação Cível nº 0854707-1 - 14ª CC, Rel. Juíza Themis Furquim Cortes, j. em 25.04.2012). "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil" (STJ - REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). E, ainda: "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). No mesmo sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no

CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." E, no caso, como antes registrado, o advogado do apelante não foi intimado acerca do despacho que consignou a possibilidade de extinção do processo, caso seu andamento não fosse providenciado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que o feito retome o seu curso. VI - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0006 . Processo/Prot: 0945825-7 Apelação Cível . Protocolo: 2012/267879. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002295-64.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Maria Aparecida Bulhões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 11.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. RETORNO DO "AR" COM A INFORMAÇÃO "NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO". ENVIO A ENDEREÇO DIVERSO DO CONSTANTE NO CONTRATO. PROTESTO DO TÍTULO. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL FRUSTRADA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. INTIMAÇÃO SECUNDÁRIA E EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. HIPÓTESE, PORÉM, QUE ADMITE A EMENDA DA INICIAL, NÃO OPORTUNIZADA PELO JUIZ "A QUO". RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Constatada, na ação de busca e apreensão, a irregularidade na constituição do devedor em mora, impõe-se oportunizar ao autor a emenda da inicial, que somente será indeferida em caso de não atendimento (CPC, art. 284, parágrafo único). Vistos etc. I - A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 88/90), que julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, incisos IV, do CPC, diante da não comprovação da constituição do devedor em mora, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra MARIA APARECIDA BULHÕES. Em suas razões recursais (fls. 98/103), alegou que o juiz "a quo" extinguiu o processo "sem ao menos conceder prazo para emenda à inicial", asseverando que a mora é "ex re", isto é, opera-se de pleno direito, e, uma vez configurada, além da rescisão do contrato, dá ensejo à retomada do bem dado em garantia, eis que se torna "injusta a detenção" pelo devedor. Disse ter tentado a notificação pessoal da apelada, no endereço indicado no contrato, e, não havendo alternativa, houve o protesto do título, com a intimação por edital, que deve, por isso, ser considerada válida. Aduziu que houve afronta aos princípios constitucionais da celeridade e da economia. Pede o provimento do recurso, com a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. O juiz "a quo" recebeu o recurso e determinou a remessa dos autos a este Tribunal (fl. 108). Não foram apresentadas contrarrazões, diante da não citação da apelada. Relatei, em síntese. II - O recurso comporta julgamento desde logo, nos termos do art. 557, do CPC. A comprovação (e validade) da mora é imprescindível para poder o proprietário fiduciário dar curso à resolução do contrato e requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, sendo que a sua demonstração se faz, em princípio, por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Título e Documentos ou pelo protesto do título. É o que preconiza o Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 2º, § 2º, in verbis: "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Portanto, embora seja certo que a mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, não menos certo é que a lei de regência exige a sua "comprovação" por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No mesmo sentido, é a redação da Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No caso, não assiste razão à apelante ao defender a regularidade da notificação. A notificação encaminhada pelo Cartório não indicou o correto endereço da apelada; consta que foi enviada à Rua ACHIRLEY CATARINA TAMALU MACHADO, Nº 61, CS 1 (fls. 30/31), ao passo que o contrato indica que a apelada reside à RUA SHIRLEY C. T. MACHADO, Nº 62, CS 1 (fl. 25). Daí a provável razão do retorno da carta com o aviso "não existe o número indicado" (fl. 31), já que se indicou o número incorreto. Diante da ausência de tentativa de notificação pessoal, não poderia a apelante, desde logo, valer-se do protesto com a intimação por edital, sem comprovar ter esgotado os meios à sua disposição para a localização da devedora. Não se nega a possibilidade do protesto, eis que previsto na lei de regência (DL 911/69, art. 2º, §2º). O que não se pode aceitar é a intimação por edital sem qualquer diligência no sentido da localização do devedor. Nesse sentido, dispõem a Lei nº 9.492/97 (art. 15) - que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida -, bem como o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (item 12.5.10), que a intimação será feita por edital, se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. A propósito, o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO MORA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL INFRUTÍFERA - DEVEDOR AUSENTE - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL - PROTESTO IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS

OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - ARTIGO 3º E §2º DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - REVOGAÇÃO DA LIMINAR - CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ARTIGO 267, IV, DO CPC - PRECEDENTES DO STJ - (...) (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0664096-2 - 17ª Câmara Cível, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 04.08.2010). Na mesma linha, o entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO" (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª TURMA, j. em 04/02/2010, DJe 12/02/2010). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PROVA DA MORA. PROTESTO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DAS VIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. SÚMULAS 07 E 83 DESTA CORTE. I - A convicção a que chegou o Acórdão, no que tange à inexistência de constituição da mora, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte. II - Conforme o entendimento firmado por esta Corte, mostra incabível, em ação de busca e apreensão, a notificação por meio de edital quando o credor não tenha esgotado as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. III - Agravo Regimental improvido" (AgRg no Ag 1386153/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011). Diante disso, conclui-se que o protesto, no caso, também é imprestável para fins de constituição do devedor em mora. A ausência de constituição do devedor em mora acarreta a extinção do processo, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da ação de busca e apreensão. No entanto, como aduziu a apelante, o juiz "a quo" extinguiu o processo "sem ao menos conceder prazo para emenda à inicial" (fl. 100), o que se afigura plenamente possível. Como ensina a doutrina: "Se a petição inicial não possui requisito que lhe é indispensável, ou contém defeito ou irregularidade sanável, o juiz tem o dever de conferir ao autor a possibilidade de emendá-la. Em outras palavras, é expressamente vedado ao juiz indeferir a petição inicial sem dar ao autor a oportunidade de corrigi-la. Nesse sentido, fala-se que o autor tem o direito - obviamente quando for o caso - de emendar a petição, sendo ilegal a decisão que a indefere sem ouvir o jurisdicionado" (Manual do Processo de Conhecimento - Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª Edição, Editora RT, pág. 104). De fato, o art. 284, caput, e seu parágrafo único, estabelecem: "Art.284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Como se trata do requisito indispensável da comprovação da mora do apelado, e, não tendo havido a citação, é possível que o autor supra o defeito, em homenagem, assim, ao princípio da economia processual. Em casos de ação de busca e apreensão, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal, quanto à possibilidade de emenda à inicial, sendo cabível a extinção, somente, quando não for devidamente atendida. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. EMENDA À INICIAL. ART. 284/CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a regra inserta no art. 284 do CPC, é defeso ao juiz indeferir a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem dar à parte autora a possibilidade de regularizá-la. 2. Apelação provida, cassando-se a sentença, para oportunizar a emenda da inicial" (TJPR - AC nº 0799786-2 - 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 19.10.2011). "ALENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE AO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO DO PROCESSO. VÍCIO SANÁVEL. NÃO FACULTADA A EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. ?O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (...).? (Resp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008) (...)" (TJPR - Apelação Cível nº 0889788-5 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 06.06.2012). É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade de emenda à inicial, conforme o seguinte precedente: "(...) Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falha, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe oportunidade para suprir a falha." (Resp 617629/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005). III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que o feito prossiga, até os seus ulteriores termos. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0007 . Processo/Prot: 0962189-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/358313. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação

Originária: 0017392-41.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Thiago Willian Gonçalves. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Fianceira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - DEFEITO FORMAL - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PARA A INSTRUÇÃO DO RECURSO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA TARDIA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por THIAGO WILLIAN GONÇALVES, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 38/39-TJ, nos autos de Ação de Reintegração de Posse, sob nº. 17392/2010, que, intimou o agravante para pagar a dívida em 5 (cinco) dias, indeferindo ainda o pedido de justiça gratuita postulado pelo réu. Inconformado, o réu apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que não tem condições financeiras de arcar com as custas processuais. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. Inicialmente, antes da análise do mérito recursal, faz-se necessária a realização de juízo de prelição para o fim de se verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto. Dessa análise, verifica-se o mesmo manifestamente inadmissível, por lhe faltar um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual, nos termos do art. 557, caput, do CPC, de plano, nego seguimento ao presente recurso. 3. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, dentre as quais se inclui a certidão de intimação da decisão agravada. Contudo, no caso em tela, o agravante não atendeu ao disposto no aludido dispositivo (525, inciso I, do Código de Processo Civil), que assim preceitua: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (grifei) Repise-se. Compulsando os autos, denota-se que o recorrente deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, não cumprindo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de Agravo de Instrumento, conforme previsto no art. 525, inciso I, do CPC, o que impede a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido, já decidi em outras ocasiões, como no Agravo de Instrumento nº. 596.839-2: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO - JUNTADA OBRIGATÓRIA - APRESENTAÇÃO POSTERIOR NÃO PERMITIDA - DE ACORDO COM O ARTIGO. 511, DO CPC - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, CAPUT DO CPC. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos dos eminentes Ministros JOSÉ DELGADO e HUMBERTO GOMES DE BARROS: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". (...) 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). E, ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). Faz-se mister destacar que o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir deficiência na formação do recurso. Destarte, competia à parte agravante ter acostado as peças obrigatórias no momento da protocolização da irresignação. Nas palavras de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY1: 4. Falta de peças obrigatórias. Se do instrumento faltar peça essencial, o tribunal não mais poderá converter o julgamento em diligência para completá-lo. (...) As peças obrigatórias devem ser juntadas com a petição e as razões (minuta) do recurso, ou seja, no momento da interposição do recurso, inclusive se a interposição ocorrer por meio de fax ou da internet. A juntada posterior, ainda que dentro do prazo de interposição (dez dias), não é admissível por haver-se operado a preclusão consumativa. (grifei) 4. Nestas condições, em face da deficiente formação do instrumento, com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por ser manifestamente

inadmissível. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 09 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 886. 0008 - Processo/Prot: 0962810-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/361682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0034936-13.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ilton Silvestre. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bgn Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - JUIZ "A QUO" QUE DETERMINA, DE OFÍCIO, A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE RESIDÊNCIA DO AUTOR - PERTINÊNCIA - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO CDC - DEMANDA AJUIZADA PELO AGRAVANTE EM FORO ALEATÓRIO, "IN CASU" DA SEDE PRINCIPAL DE ADVOCACIA DO SEU PROCURADOR - DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA - ART. 6º, VIII, DO CDC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - MATÉRIA ORIENTADA NA CÂMARA E NO STJ - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC. VISTOS... 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ILTON SILVESTRE, em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação revisional de contrato sob nº 1.273/2012, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante - Fazenda Rio Grande/PR, entendendo que o autor não poderia, por mera conveniência, aforar a demanda em foro diverso que o de sua residência, sob pena de desvirtuar a norma que visa a proteção do consumidor, diante de sua hipossuficiência. Inconformada, aduz o agravante, em síntese, que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, elegeu o foro de Curitiba para facilitar a sua defesa judicial, sendo que a manutenção da decisão irá lhe acarretar grave lesão, por inviabilizar o acesso à justiça e ampla defesa; que também possui domicílio e trabalha em Curitiba-Pr, conforme documento aos autos. Às fls. 30/37-origem, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 40/41-origem. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, para o fim de reconhecer a competência do Juízo da 20ª Vara Cível da Capital, para processar e julgar os presentes autos. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que o recurso manejado é contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, devendo ter o seu seguimento negado. Quanto ao mérito, insurge-se o agravante em face de decisão interlocutória proferida nos autos de ação revisional de contrato sob nº 1.273/2012, que, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo, e determinou a remessa dos autos para o domicílio do agravante - Pinhais/PR, entendendo que o autor não poderia, por mera conveniência, aforar a demanda em foro diverso que o de sua residência. Contudo, sem razão o agravante, senão vejamos. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal de da Corte Superior, as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo, in casu, contrato de financiamento de veículo, devem ser propostas no domicílio do devedor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, não servindo como facilitador da atuação do procurador contratado pela parte. Sobre o tema, é o posicionamento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI e do ilustre Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, respectivamente: "Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." 1 (grifei) Ainda, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) (grifei). No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos: -qualificação do recurso de agravo e da exordial (fls. 02 e 30- TJ); procuração de fls. 28-TJ; declaração de fls. 39-TJ; documentos de fls. 41/42 e 46-TJ, demonstrativos de salário de fls. 47/49-TJ, entre outros-, que a residência do agravante efetivamente é em Pinhais/PR, onde logicamente também deveria ter sido proposta a presente demanda. Frise-se que, como dito pelo Magistrado singular, o documento apresentado às 62-TJ, em nome de terceira pessoa, não é hábil a comprovar o domicílio ou residência do agravante em Curitiba. Corroborando o exposto, desta Câmara especializada, é o juicioso julgado do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. FORO REGIONAL E FORO CENTRAL. COMPETÊNCIA DISTINTA. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA AO ARGUMENTO DE FACILITAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. LOCAL DO ESCRITÓRIO PROFISSIONAL DOS ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MEDIDA INADEQUADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 22.06.2011). (grifei) Ainda, frise-se preciso fragmento de decism de relatoria do insigne Des. PAULO ROBERTO HAPNER, em caso análogo (Agravo de Instrumento nº 591.139-7): Trata-se de incompetência absoluta, pois a competência para o julgamento da ação revisional é da justiça paranaense, e a ação ao ser proposta por este em foro diverso do domicílio do consumidor, revela renúncia do direito estabelecido no artigo 101, I, do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, a renúncia de aludido direito, não autoriza o (a) autor (a) ou mesmo o procurador judicial, a eleger, ao arripio das demais regras processuais, outro foro qualquer por mera conveniência. (grifei) Portanto, a renúncia por parte do agravante ao direito de facilitação de defesa conferido pelo CDC, em favor do seu procurador, além de afrontar o princípio do juiz natural, não gera a possibilidade de escolha do local da propositura da demanda, por mera conveniência, pois estará nitidamente desvirtuando a norma que visa proteger o consumidor, diante de sua hipossuficiência. Nesse sentido, é o aresto do STJ, de lavra do ilustre Ministro FERNANDO GONÇALVES: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009). (grifei) Por fim, menciona o ilustrado Des. PAULO ROBERTO HAPNER, quando do estudo do já citado agravo de instrumento: Outrossim, não se pode olvidar que a circunstância narrada nos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição dos tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. (grifei) Assim, ante a inexistência de elementos que conduzam à conclusão diversa, pertinente a remessa dos autos ao Juízo do Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, comarca do domicílio do consumidor. 3. Por essas razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do artigo 557, caput, do CPC, pois contrário a jurisprudência dominante deste tribunal e da Corte Superior. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se a baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrighi. DJ: 16.12.2002.

0009 - Processo/Prot: 0964864-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/366707. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000292-44.1999.8.16.0116 Manutenção de Posse. Agravante: Espólio de Antonio Maria Sobrinho, Neusa Silva Maria Sobrinho (maior de 60 anos), Euclides Danillo Garvelotti Filho, Rosilene do Rocio Garbelotti. Advogado: João Batista dos Anjos, Paulino Andreoli, Mozart Pizzatto Andreoli. Agravado: Jeronimo Fraga Sefrin, João Alberto Triani. Advogado: Reginaldo Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 11.10.2012.

RELATOR: DES. MÁRIO HELTON JORGEDECISÃO MONOCRÁTICA. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA ILEGITIMIDADE DA EXECUTADA E IMPENHORABILIDADE DOS VALORES. MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS.FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO ALTERADOS. PRECLUSÃO. ARTIGO 473, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc... I - NEUSA MARIA SOBRINHO e Outros, interpuzeram Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 27/29 - TJ), que julgou improcedente a impugnação à execução de sucumbência, nos autos nº 292-44.1999.8.16.0116 de Ação de Manutenção de Posse em fase de Cumprimento de Sentença. Em suas razões (fl. 07/22 - TJ), alegou que o Juiz "a quo" não apreciou os seus argumentos, documentos e fundamentos, tendo preferido manter a decisão anteriormente prolatada. Asseveraram que na conta corrente sob o nº 9.930-9, da agência 009-4 do Banco do Brasil, onde ocorreu o bloqueio pelo Bacen Jud no valor de R\$ 8.295,59 serve apenas para recebimento de seus proventos de aposentadoria do INSS, sendo absolutamente impenhoráveis tais valores. Disse que pode ser visto pelo extrato mensal que em nenhum dos meses houve qualquer outro rendimento ou crédito nessa conta que não fosse de origem do recebimento de sua aposentadoria. Registrou que o único crédito feito na conta e que não se refere a recebimento de sua aposentadoria foi o valor de R\$ 8.295,59 depositado no dia 25.08.2010 pelo seu patrono, que ficou penalizado com o seu desespero e nervosismo, pois não se conformava com o bloqueio do seu dinheiro. Aduziu que o dinheiro advindo do benefício de aposentadoria é absolutamente impenhorável de acordo com o inciso IV do artigo 649, do Código de Processo Civil, da Lei 11.382/06. Argumentou que

não houve preclusão de nenhuma das matérias impugnadas, uma vez que a decisão agravada adotou integralmente os fundamentos da decisão prolatada anteriormente. Afirmou ser parte ilegítima, eis que não é parte na ação de manutenção de posse e que apenas outorgou procuração representando o espólio no inventário. Salientou que a decisão agravada é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, pois não deferindo a liminar para que o valor bloqueado e penhorado permaneça depositado no Banco a disposição do Juízo até o trânsito em julgado da decisão, eis que se for liberado, jamais irá ver a cor desse dinheiro, com prejuízos totais e irreparáveis de forma injusta e ilegal. Pleiteou a concessão da liminar e, ao final, que seja reformada a decisão agravada. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A Agravante insurge-se contra a decisão do Juiz a quo, que julgou improcedente a impugnação a execução de sucumbência, determinando o prosseguimento da execução nos seus ulteriores termos (fl. 27/29). A propósito, se faz necessário esclarecer alguns pontos: "Euclides Danilo Garbelotti, sua mulher, Rosilene do Rocio Garbelotti e o Espólio de Antonio Maria Sobrinho ajuizaram Ação de Manutenção de Posse, autuada sob o nº 759/1999 contra Jeronimo Fraga Sefrin, sua mulher e João Alberto Triani e sua mulher (fl. 30/37 - TJ); O Juiz "a quo" julgou essa ação improcedente, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios adversos, fixados em R\$ 5.000,00 a ser partilhado pro rata entre os procuradores constituídos pelos réus, tendo em vista o trabalho desempenhado, a complexidade da causa, e o lamentável tempo despendido para o seu processamento (fl. 38/49). Houve recurso dessa decisão; contudo foi mantida por maioria, pelo acórdão (fl. 50/58), sendo interposto Embargos Infringentes o qual não foi conhecido, em razão do disposto no artigo 539, do Código de Processo Civil, porque a sentença não foi reformada (fl. 60/65). O réu João Alberto Triani e sua mulher requereram o Cumprimento de Sentença contra os autores Euclides Danilo Garbelotti Filho e outros (fl. 66/67) o qual foi recebido pelo Juiz "a quo" (fl. 68/69). Foi requisitada informações através do Bacen-Jud contra os autores Euclides Danilo Garbelotti Filho, sua mulher e Neusa Silva Maria Sobrinho (meira de Antônio Maria Sobrinho). Prestada as informações, foi bloqueado o valor de R\$ 8.295,59 da conta corrente sob o nº 9.930-9, agência 009-4, do Banco do Brasil S/A de titularidade de Neusa Silva Maria Sobrinho. Os valores depositados na conta judicial no Banco do Brasil (fl. 74) eram originários de proventos da Agravante Neusa Maria Silva Sobrinho e, por entender que não era parte do processo, bem como por ser proventos da aposentadoria do INSS, peticionou requerendo a liberação imediata do valor bloqueado (fl. 75/79). O Juiz "a quo" despachou nos seguintes termos: "Antes de analisar o pedido de desbloqueio formulado pela petionária de fls. 561/565, determino que a mesma providencie a vinda aos autos de cópia do plano de partilha e respectiva homologação que pôs fim à ação de Inventário nº 278/90, que tramitou perante a 7ª Vara Cível da Capital deste Estado". (fl. 84 - TJ). A Agravante cumpriu o determinado pelo Juiz "a quo" (fl. 85/96), sendo que após o Juiz despachou nos seguintes termos: 1- Trata-se de pedido de desbloqueio do valor constritado por meio eletrônico em conta da Sra. Neusa Maria Sobrinho, uma das herdeiras do vencido Espólio de Antônio Maria Sobrinho, onde alega em síntese que não pode ser responsabilizada pelo crédito perseguido por dois principais motivos, quais sejam, um porque apenas representou o Espólio vencido na presente lide e outro porque a conta onde se deu o bloqueio é mantida para recebimento de seus proventos 2- Tenho que as questões aventadas pela petionária não merecem prosperar, como adiante explicitarei: 2.1 - A uma porque sendo ela herdeira do vencido, responde diretamente pelas dívidas deixadas por ele até o limite do seu quinhão, neste sentido: (...) 2.2 - A duas porque não restou satisfatoriamente comprovado que o valor bloqueado é oriundo de verba salarial, pois conforme se depreende do extrato de fl. 568 existe uma aplicação na mesma conta corrente que supera em muito o valor constritado, o que demonstra a pré-existência do saldo na conta que originou o bloqueio e, ainda, que referida conta não é destinada exclusivamente para recebimento de proventos, neste sentido: (...) 3- De todo o exposto, afastas as alegações da herdeira Neusa Maria Sobrinho, mantendo o bloqueio efetivado, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. 4- Lavre-se o termo de penhora, abrindo-se em seguida prazo para impugnação, ressaltando que as objeções aqui tratadas não poderão ser novamente alegadas em sede impugnatória. 5- Intimem-se" Dessa decisão os agravantes Neusa Maria Sobrinho e outros interpuseram Agravamento de Instrumento retido, com a intenção de não haver preclusão quanto as matérias discutidas (fl. 100/104), e, também apresentaram a Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fl. 105/117). O Juiz "a quo" não conheceu do agravo retido interposto, pela inadequação do recurso, isso porque a decisão a ser proferida na impugnação não é passível de apelação, mas de agravo de instrumento (fl. 137 - TJ). Sobreveio a decisão agravada, julgada improcedente a impugnação a execução, determinando o prosseguimento da execução (fl. 27/29 - TJ), com fundamento na preclusão temporal, eis que as matérias já tinham sido decididas anteriormente (587/588 - origem - 97/98 - TJ), em 24.11.2010." Diante das informações constantes acima, constata-se que não merece provimento o recurso, uma vez que as matérias impugnadas já foram decididas, não podendo ser rediscutidas, em vista de ter alcançado à preclusão. Nesse sentido é o teor do art. 473 do Código de Processo Civil: "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão". De igual forma dispõe o entendimento doutrinário: "Preclusão temporal: todos os atos processuais têm oportunidade e ocasião próprias para serem realizados. A lei processual concebe prazos a serem obedecidos, estabelecendo sanções ao seu desrespeito (por exemplo, o art. 183 do CPC). Esgotado, então, o prazo de que dispunha o sujeito para a prática de um ato (tratando-se de prazo peremptório) ou superada a oportunidade adequada para tanto, extingue-se o direito de realizá-lo, ensejando, então, a preclusão temporal. (...) Por tudo isso, fica proibido aos sujeitos processuais rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito

já se operou a preclusão (art. 473 do CPC)." (Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, Manual do processo de conhecimento: a tutela jurisdicional através do processo de conhecimento. 1. ed., 2001, pgs. 604 e 606). III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0010 . Processo/Prot: 0966260-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001326 Embargos de Terceiro. Agravante: Cecília Dobrochinski Maçaneiro (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Antonio Cavet. Agravado: Alexandre Nicolau Biega, Gislaíne Dobrochinski Biega. Advogado: Cheywa Gabriella de Juodis Stremel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS FIXADOS PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DO §3º, DO ART. 20, DO CPC. FIXAÇÃO CONFORME Apreciação EQUITATIVA. VALOR QUE SE AFIGURA RAZOÁVEL PARA A HIPÓTESE, RELATIVA À FIXAÇÃO PROVISÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos, etc. I - A embargada, CECÍLIA DOBROCHINSKI MAÇANEIRO, interpôs agravo de instrumento contra a decisão (fl. 05- TJ), que fixou os honorários advocatícios em R\$ 400,00, para o caso de pronto pagamento, no cumprimento de sentença, nos autos de Embargos de Terceiro, ajuizados por ALEXANDRE NICOLAU BIEGA e GISLAÍNE DOBROCHINSKI. Em suas razões recursais, alegou que o valor dos honorários não representa nem 5% do valor da execução, revelando-se, por isso, ínfimo e insuficiente para remunerar o trabalho do advogado. Disse que não foram observados os parâmetros do §3º, do art. 20, do CPC, e que o pequeno valor da execução não quer dizer que o trabalho do advogado é diferente daquele em que há execução de "milhões". Pediu o provimento do recurso, a fim de que os honorários sejam fixados em 20% sobre o valor da execução. Relatei, em síntese. II - O caso comporta julgamento desde logo, nos termos do art. 557, do CPC. A propósito, incide na hipótese o disposto no §4º, do art. 20, do CPC (Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior), não estando o juiz vinculado aos percentuais a que se refere o §3º, do mesmo dispositivo. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI 11.232/05. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 20.000,00. ARBITRAMENTO QUE DEVE SE DAR NA FORMA DO ART. 20, § 4o. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 2. É firme a jurisprudência deste STJ de que são devidos honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, sempre que não houver o pagamento espontâneo. 3. No entanto, nessa fase processual, os honorários devem ser arbitrados na forma do § 4o. do art. 20 do CPC e não mais com fundamento no § 3o. Assim, a argumentação recursal, focada apenas na prevalência dos percentuais estabelecidos neste parágrafo não encontra ressonância na legislação federal e na orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria. 4. (...) (STJ - AgRg no REsp 1226298/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 08/02/2012). Logo, descabida a pretensão de que os honorários sejam fixados em 20% sobre o valor reclamado. Por outro lado, note-se que o valor foi fixado para o caso de pronto pagamento, tendo o juiz "a quo" registrado a possibilidade de "alteração, caso haja impugnação" (fl. 05). Trata-se, portanto, de fixação provisória, sujeita à revisão posterior. O tempo de trâmite da demanda originária, na hipótese, não pode ser levado em consideração, porque se trata de nova fase do processo, a qual, ao que consta, acabou de ser iniciada. A duração da demanda e o trabalho desempenhado pelo advogado, certamente, já foram recompensados por ocasião da fixação dos honorários na sentença que julgou os embargos. Ademais, os honorários não podem ser fixados em valor elevado, de sorte a desestimular o cumprimento da sentença, prejudicando os próprios litigantes. E, no caso, o valor fixado (R\$ 400,00, sendo a execução de R\$ 8.514,04, segundo a agravante), não pode ser considerado irrisório ou ínfimo, como sustentado, conforme os seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIGINÁRIO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JUIZ DA CAUSA QUE ARBITRA PROVISORIAMENTE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO VALOR DE R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) PARA O CASO DE PRONTO PAGAMENTO DA DÍVIDA. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE OS HONORÁRIOS DEVERIAM TER SIDO FIXADOS ENTRE 10% E 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. VERBA HONORÁRIA QUE DEVE SER ARBITRADA SEGUNDO Apreciação EQUITATIVA DO MAGISTRADO, EM CONSONÂNCIA AOS PARÂMETROS TRAÇADOS NO § 3º, DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DO STJ. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. VALOR QUE SE MOSTRA RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os honorários advocatícios fixados no início do cumprimento de sentença têm natureza provisória, pois se destinam ao pronto pagamento da dívida, podendo ser majorados pelo juiz no caso de eventual impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo devedor ser julgada improcedente, ocasião em que a verba honorária será arbitrada em caráter definitivo (TJPR - A. Instrumento nº 0726966-7 - 14ª CC, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, j. em 31.08.2011 - nesse caso, o valor da execução era

de R\$ 96.678,44, de sorte que valor fixado, proporcionalmente, é menor que o fixado na decisão ora agravada). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PRONTO PAGAMENTO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MONTANTE FIXADO ADEQUADAMENTE AO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - A. Instrumento nº 0722227-9 - 7ª CC, Rel. Juiz Joscelito Giovanni Sé, j. em 26.07.2011 - nesse caso, o valor da execução era de aproximadamente R\$ 40.000,00, tendo sido fixados os honorários em R\$ 1.000,00, para o caso de pronto pagamento, de sorte que valor fixado, proporcionalmente, é menor que o fixado na decisão ora agravada, a exemplo do precedente anterior). Não sendo o valor dos honorários irrisório ou ínfimo, descabe, portanto, qualquer alteração, conforme, inclusive, a jurisprudência sedimentada no âmbito do STJ: "(...) 3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios utilizados pelo Tribunal a quo para o arbitramento da verba honorária, na hipótese em que o montante fixado por equidade não se revelar desarrazoado. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1054379/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011). III - Pelo exposto, com amparo no artigo 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 11 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0011 . Processo/Prot: 0966778-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/107975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0038096-80.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilil Daluz Ribeiro Taborada, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Marlene Rosi Gomes Sokolowski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 966.778-3Apelante : Banco Volkswagen S/A.Apelado : Marlene Rosi Gomes Sokolowski. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível em face de sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão nº 38096/2011 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em vista da inexistência de comprovação da correta constituição em mora do devedor (fls. 29/30). Apela a instituição financeira (fls. 40/43) argumentando que o feito não poderia ser extinto, visto que foi realizado um acordo e o devedor não deu o correto cumprimento. Assim, impossível a sua homologação. Dessa forma, requer a anulação da sentença, para que o feito tenha seu regular prosseguimento. Não foram apresentadas contrarrazões. 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível por afronta a pressuposto formal de admissibilidade consistente no princípio da dialeticidade recursal. Veja-se que, o juiz a quo extinguiu o feito, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de comprovação da correta constituição em mora do devedor. Assim, as alegações apresentadas no recurso, quanto à impossibilidade de se homologar acordo, em vista do não cumprimento integral, estão completamente dissociadas dos fundamentos da sentença. 2 Portanto, em vista da flagrante ausência de ataque aos fundamentos da sentença, caracterizando ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, o apelo não deve ser conhecido. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA ESPECIFICAMENTE AS RAZÕES DE DECIDIR DO JUIZ. SIMPLES REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA CONTESTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE (REGULARIDADE FORMAL - ARTIGO 514, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 816364-2 - Rel.: Magnus Venicius Rox - J. 15.02.2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, em vista da sua manifesta inadmissibilidade. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0012 . Processo/Prot: 0967518-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2012/114655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008030-25.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Claudete Regina Araújo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 967.518-1 Apelante : Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil.Apelado : Claudete Regina Araújo. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de rescisão contratual nº 8030- 25.2008, em trâmite perante a 22ª Vara Cível de Curitiba, contra sentença que extinguiu o feito por abandono (fls. 97/98). Apela a instituição financeira (fls. 100/117), defendendo a inexistência de abandono pela ausência de intimação pessoal da apelante, nos termos do artigo 267, §1º do CPC. Afirma ter interesse no prosseguimento do feito. Invoca a súmula 240 do STJ. 2. De plano, nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao apelo, pois a sentença está contrária à legislação. O artigo 267, §1º do CPC é cristalino ao determinar que, nas hipóteses em que há abandono do feito, a extinção só se faz possível após 48 horas da intimação pessoal da autora, comprovada mediante aviso de recebimento. Inexistindo carta intimatória pessoal à autora (fls. 91/97), incorreta a extinção. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao apelo a fim de anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013 . Processo/Prot: 0967591-0 Agravamento de Instrumento
 . Protocolo: 2012/378938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária:

0045156-70.2012.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Eduardo Vivacqua. Advogado: Sílvio Marcos de Aquino Antunes, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Julio Cesar Dutra do Amaral. Agravado: Real Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.10.2012.
 DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE, SEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM DADO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE AMEAÇA À POSSE. PEDIDO INEPTO. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. I - O autor, EDUARDO VIVACQUA, interpôs Recurso de Agravamento de Instrumento contra a decisão (fl. 65/68 - TJ), que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela, nos autos nº 45156/2012, da Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL. Em suas razões (fl. 04/18 - TJ), alegou que estão preenchidos os três requisitos para o deferimento da tutela antecipada. Aduziu que busca a revisão geral do contrato, composto de cláusulas abusivas. Asseverou que a capitalização de juros existe e foi utilizada de forma abusiva para a composição dos encargos contratuais assumidos pelo requerente, não havendo previsão expressa, havendo cobrança de custos administrativos que aumentam o custo efetivo total do contrato em 5%. Consignou que não existe parcela em atraso, pretendendo depositar em juízo o valor total do contrato que entende incontroverso, com a exclusão da capitalização de juros. Pediu, ao final, provimento ao recurso, concedendo os efeitos da antecipação de tutela. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a exclusão do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs o agravante Ação Revisional de Contrato (fls. 22/46-TJ), questionando a ilegalidade de encargos contratados e cobrados pela instituição financeira, basicamente, juros capitalizados. Quanto aos juros capitalizados, vislumbra-se que o contrato é de arrendamento mercantil, cuja característica é a de que o valor pago a título de aluguel não expressa, unicamente, o custo do empréstimo da coisa, pois, o arrendante ao calculá-lo leva em conta diversos outros fatores, como despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, a sua depreciação, os riscos do contrato, o lucro e os juros, enfim, encargos que se encontram embutidos na contraprestação. Como bem aponta Arnaldo Rizzardo (Arrendamento mercantil no direito brasileiro, 4ª Ed. São Paulo, RT: 2000, p. 135): "Na verdade, os valores correspondentes à depreciação, aos juros, impostos, lucros da arrendadora e à correção monetária constam embutidos na prestação." Em outras palavras, nos contratos de arrendamento mercantil, não há referência à contratação de juros remuneratórios, os quais, na realidade, entram na composição da contraprestação, fixada sob um coeficiente específico. Desse modo, não há sustentação para se afirmar a existência de cobrança abusiva de juros, bem como de sua capitalização, por se tratar de contrato de arrendamento mercantil. Nesse sentido, já decidiu este Tribunal: "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO Nº 1: JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DO AFASTAMENTO DE SUA COBRANÇA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 2. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ)." (Apelação Cível nº 746.725-2, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, julgado em 23.03.2011). Ad argumentandum, ainda que se tomasse as taxas especificadas no contrato, de 1,51% a.m. e 21,21% a.a., relativas ao CET (fl. 50-TJ), como sendo taxa de juros remuneratórios, mesmo assim não teria razão o agravante, porquanto o STJ, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, e retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de

juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Quanto à ilegalidade de cobrança de encargos de Serviços de Terceiros (R\$ 584,00) e Tarifa de Cadastro (R\$ 200,00), ainda que realmente sejam devidos, em que pese a controvérsia jurisprudencial sobre a matéria, certo é que o valor de R\$ 870,00 não se revela verossímil para a liquidação do contrato, considerando que houve compensação de valores indevidamente. Quanto ao pleito de manutenção de posse, não existe fundamento de plausibilidade, considerando que deveria ser evidenciado em ato concreto de turbação por parte da agravada, o que não ficou demonstrado. Portanto, não existindo fundamento concreto, falta causa para dar sustentação ao pleito de antecipação de tutela para assegurar a posse do bem, sendo o pedido inepto. III - DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. VI - Intimem-se. Curitiba (PR), 10 de outubro de 2012.

MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0967954-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/110346. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000904-15.2007.8.16.0079 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Ramarino Antunes da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 967.954-7Apelante : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo.Apelado : Ramarino Antunes da Silva. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de busca e apreensão (autos nº 904-15.2007) julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, ante o abandono da causa (fls. 62). Sustenta o apelante (fls. 65/70) que não abandonou o processo. Ademais, afirma que não foi dado fiel cumprimento ao disposto no §1º, do art. 267 do CPC. Por fim, sustenta a aplicabilidade da súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, requer a anulação da sentença e, o consequente, prosseguimento do feito. 3. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, pois a sentença se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Pela análise dos autos, observa-se que a instituição apelante requereu a suspensão do feito, por trinta dias (fls. 55), tendo seu pedido deferido (fls. 57). Após, o decurso do prazo, foi intimado, via diário da justiça para dar prosseguimento ao feito (fls. 60), sendo que, diante da sua inércia, o feito foi extinto, sem resolução do mérito. Diante do relatado, tem-se que, como defendido no recurso, não foi dado fiel cumprimento ao art. 267, §1º do CPC, visto que a parte não foi intimada pessoalmente para dar o devido andamento ao feito. Sobre a necessidade da intimação pessoal da parte, para fins de configurar o abandono da causa, confira-se o seguinte julgado: 2 "(...) A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a regular intimação pessoal da parte para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do art. 267 do CPC." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0788650-0 - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 06.07.2011). Desse modo, por não restar configurado o abandono da parte, a sentença deve ser anulada. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença, nos termos da fundamentação supra. 4. Publique-se. 5. Diligências de estilo. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0015 . Processo/Prot: 0968000-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122165. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0016508-32.2008.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira. Advogado: José Eli Salamacha, Rodrigo Ruh. Apelado: Rosilda Costa da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 968.000-8 Apelante : Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg Brasil Multicarteira.Apelado : Rosilda Costa da Silva. Vistos e examinados. 1. Trata-se apelo, nos autos de busca e apreensão nº 16508-32.2008, contra sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito pelo abandono (fls. 91). Apela o fundo de investimento (fls. 96/101), argumentando que houve cessão de crédito, mas o juiz indeferiu a substituição processual. Afirma que o autor deixou de dar prosseguimento à ação por não ter mais interesse, diante da cessão. Argumenta que é contraditório indeferir a substituição sob alegação de que podia ser reapreciado após manifestação do réu, mas impedir que o feito prosseguisse para localização do réu. Invoca a súmula 240 do STJ, acrescentando ser impossível a extinção por abandono por ter interesse no crédito. 2. De plano, deve-se negar seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez em confronto com entendimento dominante. Trata-se de apelo, proveniente de terceiro, que recebeu o crédito proveniente do contrato inadimplido em cessão, mas não foi aceito no pólo ativo em razão de a alienação de direito litigioso não importar em transferência da legitimidade. Como o autor original não deu prosseguimento ao feito, mesmo após intimação pessoal, houve extinção por abandono, mas o cessionário argumenta ter interesse na busca da garantia fiduciária. Inicialmente veja-se que o juiz fundamentou que o aviso de recebimento se encontraria às fls. 88 dos autos originais. Esta folha foi extravariada do processo. Não obstante, às fls. 87/verso há certidão do cartório de juntada de aviso de recebimento, e o apelante não questiona a regularidade da intimação pessoal do autor originário. 2 Portanto, tem-se por inequívoca a intimação pessoal do autor, nos termos do artigo 267, §1º-A, permitindo-se, assim, a extinção

por abandono. Quanto à súmula 240 do STJ, esta é inaplicável, em razão de inexistir regularização da situação processual. "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes:REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (STJ - AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). Por fim, quanto ao fato de a cessionária ter interesse no prosseguimento do feito e na perseguição de seu crédito, a questão não pode ser conhecida nesta sede, pois objeto da preclusão. As fls. 75 o juiz indeferiu a substituição processual, não pelo argumento de que seria reapreciado posteriormente, como defendido, mas por força do artigo 42 do CPC, apenas ressaltando-se a possibilidade de reanálise. Uma vez que a cessionária não agravou da decisão no momento oportuno, esta precluiu nos autos, não podendo ser enfrentada por esta Corte, para, eventualmente, reformar a sentença e autorizar a apelante a prosseguir no feito. Seu interesse no feito e no recebimento da garantia fiduciária, é, portanto, irrelevante na presente causa, na qual precluiu o indeferimento de sua participação. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que manifestamente contrário ao entendimento dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0016 . Processo/Prot: 0968471-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/122091. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0074576-18.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Marcos da Costa Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva, Christielle Teunje Bronkhorst Antunes de Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 968.471-7Apelante : Marcos da Costa Silva.Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de exibição de documentos (autos nº 0074576-18.2011.8.16.0014) o Juiz da 9ª Vara Cível de Londrina, julgou procedente a pretensão inicial, mas, aplicando o princípio da causalidade, condenou o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 200,00, respeitado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 49/50v). Inconformado, sustenta o autor (fls. 53/72), em síntese, que por ter sido o feito, extinto com julgamento do mérito, onde o réu reconheceu o seu pedido, quem deve arcar com o ônus sucumbencial é o banco. Ademais, com a inversão do ônus sucumbencial, pede a majoração da verba honorária. Contrarrazões (fls. 76/79). 2. De plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento ao recurso, visto que a sentença se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Embora se reconheça a divergência existente, no que concerne a condenação em ônus de sucumbência, quando inexistente resistência à pretensão, certo é que, no presente caso, houve pretensão resistida. Veja-se que o banco não demonstrou a entrega da cópia do contrato, no instante da pactuação do negócio. Ademais, não comprovou que deu cumprimento ao pedido administrativo efetuado pelo autor (fls. 10). 2 Logo, por possuir natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente, deve ser reformada apenas no tocante a condenação do ônus sucumbencial, sendo que o réu perdedor é quem deve arcar com o custo. Sobre o tema, confira-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011). No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Por fim, no tocante ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios (R\$200,00), observa-se que se mostra infimo. Com isso, nos termos do art. 20, §4º do CPC e, diante dos parâmetros adotados por essa 17ª Câmara Cível, majora-se a verba honorária para o valor de R\$ 500,00. 3. Diante do exposto, dou provimento ao apelo, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para condenar o banco ao pagamento do ônus sucumbencial, majorando-se a verba honorária para R\$ 500,00. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0017 . Processo/Prot: 0968476-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0042409-50.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Christiane Filetti. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.476-2Agravante : Christiane Filetti.Agravado : Banco Itauleasing S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 42409/2012, em que o MMº Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 15/17-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da

Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: 2 PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 833,96 cada (fls. 51-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTE TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho, a autora, que é funcionária pública, apresentou comprovantes de rendimentos com valor líquido superior a R\$ 2.000,00 (60/61-TJ), mensais, o que não coaduna com sua alegação de hipossuficiência. Além disso, cumpre mencionar que a agravante está disposta a depositar como incontroverso, o valor de R\$ 5553,66 (fls. 35-TJ). 3 Confirma-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o benefício da gratuidade judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI N. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0018 . Processo/Prot: 0969093-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379071. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001498-24.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: Clevison José Semicek. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 11.10.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO.ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NO ART. 273 DO CPC. RECURSO À QUE SE DÁ PROVIMENTO. Vistos, etc I - A ré, OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 02/10 frente e verso- TJ) contra a decisão (fls. 11/13 - TJ), que deferiu o pedido de proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes, nos autos n.º 1498-24.2012.8.16.0024 da Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, ajuizada em face por CLEVISON JOSÉ SEMICEK e SONIA MARIA DA SILVA SEMICEK. Em suas razões, alegou que o agravado não preencheu os requisitos para a concessão da antecipação de tutela. Consignou que o autor não apresentou qualquer parecer contábil que demonstre que o contrato de financiamento firmado pelas partes possui encargos abusivos, não havendo prova inequívoca e demonstração de verossimilhança no pedido do agravado. Asseverou que a invocação da onerosidade e desproporcionalidade na avença celebrada entre as partes não desconfigura o pactuado. Argumentou que, sendo devedor do montante decorrente do contrato de financiamento, não é abusiva a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplente, a fim de resguardar o crédito da financeira face ao pactuado. Aduziu que o mero ajuizamento da ação revisional não impede a inclusão do nome do devedor em bancos de dados, especialmente se não questiona a existência do débito e não deposita judicialmente o valor que entende devido. afirmou que, para ser mantida a liminar de consignação, é necessário que o agravado deposite efetivamente os valores contratados, acrescidos dos devidos encargos de mora, o que, não ocorrendo, acarreta a impossibilidade de deferimento da antecipação de tutela antecipada e a improcedência da consignação. Consignou, também, que comprovada a mora e o inadimplemento do devedor agravado, não se pode conceder a manutenção de posse do bem ao agravado. Pediu, ao final, provimento ao recurso. Relatei. Em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispositivos que se aplicam, na hipótese.

É certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08). No caso em tela, faz-se presente o primeiro requisito, porquanto propôs a agravante Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais (fls. 21/34 - TJ), questionando a cobrança cumulada de encargos abusivos, de honorários advocatícios, juros capitalizados, aplicação da taxa de juros acima da contratada. De outro lado, observa-se que o agravado não juntou a cópia do contrato (art. 283, CPC), que pretende revisar, por conseguinte, não há como se saber se a capitalização mensal de juros, admitida nos contratos bancários, celebrados a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2.000, restou pactuada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça: "Por força do art. 5º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes". (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 14.10.08) Mas, de qualquer forma, ainda que estivesse presente o contrato, no que tange ao anatocismo, a corrente a qual me filia, inclusive consubstanciada em precedente do Superior Tribunal de Justiça (v.g: REsp 1.302.738/SC, Relª. Ministra Nancy Andrihgi), era de que a divergência entre índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serviria apenas para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, eis que todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. Entretanto, a despeito do posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, e retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543-C/ CPC, deve prevalecer a decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros. Destarte, não ficando demonstrado que a contestação da cobrança indevida de juros se funda na aparência do bom direito (art. 273, CPC), mostra-se ausente o segundo requisito, pelo que o valor incontroverso, ao menos por ora, deve corresponder ao valor integral da parcela contratada. Ademais, o agravado quer depositar o valor de R\$ 237,64 (fl. 34 - TJ), contraposto ao contratado de R\$ 502,13. Porém, não há como examinar a correção dos valores, em face da ausência do contrato. De qualquer sorte, não há óbice ao deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos, em consonância com o entendimento pacificado a respeito, no âmbito do STJ, ao julgar recurso repetitivo, firmando orientação que deve ser seguida em casos semelhantes: "Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido" (parte da Orientação de nº 05, no RESP 1061530, 2ª Seção do STJ - Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. em 22.10.2008). Há que se ressaltar, todavia, que os referidos depósitos não têm o condão de afastar a mora, configurando ato de mera conveniência, servindo, apenas, para indicar a boa intenção em cumprir as obrigações contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo à agravada, já que garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito, conforme vem decidindo este Tribunal: "(...) Não demonstrando que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, os depósitos judiciais não terão o condão de afastar a mora contratual do devedor, não sendo cabível, por conseguinte, o deferimento da manutenção na posse e abstenção de inscrição do nome nos cadastros de inadimplentes (...)" (TJPR - AI nº 608.538-3 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 18.11.2009). Assim, possível a realização dos depósitos em juízo, mas com afastamento da mora, tão-somente, até o valor efetivamente depositado. Dessa forma, diante da não comprovação do terceiro requisito, deve-se permitir, por enquanto, a inscrição do nome dos agravados nos cadastros de inadimplentes. Quanto à manutenção na posse, a agravante não tem interesse recursal, pois o pedido foi indeferido pelo juiz a quo, sendo a decisão mantida por meio do Agravo de Instrumento 942.679-3. III - Em face do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso, para indeferir parcialmente os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, relativamente à vedação da inscrição do nome do agravado nos cadastros restritivos de crédito, permitindo-se apenas o depósito

dos valores considerados incontestáveis, contudo, sem o condão de elidir a mora. Intime-se. Curitiba (PR), 10 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0019 . Processo/Prot: 0969383-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374467. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00017452 Revisão de Contrato. Agravante: Ailton Ferreira. Advogado: Renata de Souza Araújo. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.383-6 Agravante : Ailton Ferreira Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 17.452/2012, em que o MMº Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 60-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante celebrou contrato de financiamento em 48 parcelas de R\$ 425,33 cada (fls. 32-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTES TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, o autor alega estar desempregado, realizando apenas pequenos trabalhos avulsos como forma de garantir seu sustento (fls. 53-TJ), no entanto não traz prova do alegado. Ainda, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0020 . Processo/Prot: 0969548-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0047672-63.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Ribeiro da Cruz. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PEDIDO DE DEPÓSITO INTEGRAL DOS VALORES PACTUADOS - POSSIBILIDADE - INTENÇÃO QUE REVELA A BOA-FÉ DO DEVEDOR AO MESMO TEMPO EM QUE RESGUARDA O DIREITO DO CREDOR DE RECEBER AS PARCELAS NO VALOR TOTAL - ELISÃO DA MORA VERIFICADA - REQUISITOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PREENCHIDOS (ORIENTAÇÃO Nº 04 E 08) - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - POSSIBILIDADE ENQUANTO HOUVER A CONSIGNAÇÃO INTEGRAL DA PARCELA - AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º-A, CPC). VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS RIBEIRO DA CRUZ, em face da decisão interlocutória de fls. 106/111-TJ, autos nº 47.672/2012, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, para manter o recorrente na posse do bem, e obstar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o pedido para depósito integral das parcelas contratadas. Inconformado,

recorre o autor alegando, em síntese, que o contrato não prevê a expressa pactuação dos juros capitalizados, o que impede a sua cobrança; que o veículo é a sua única e exclusiva ferramenta de trabalho, além de ser utilizado no transporte de seus familiares; que o depósito das prestações em seu valor integral, possui o condão de afastar os efeitos da mora contratual, autorizando a sua manutenção na posse do bem e o afastamento do seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Ao final, requer efeito suspensivo ao presente recurso, aduzindo estarem presentes os requisitos legais autorizadores. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao agravo na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, vez que a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal e da Corte Superior. Cinge-se da análise dos autos que o agravante requer a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo, que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, para manter o recorrente na posse do bem, e obstar a inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ante o pedido para depósito integral das parcelas contratadas. Com razão, vejamos. 2.1. Compulsando os autos, verifica-se que o agravante, objetivando o deferimento da tutela antecipada, pleiteou, alternativamente, na exordial (item "P") -fls. 55/TJ, o depósito em juízo das prestações pelo valor integralmente contratado (R\$ 499,78). Diante disso e, ao contrário do decidido pelo Magistrado "a quo", entendo que o depósito do valor integral é circunstância favorável ao credor, que obterá o adimplemento total da dívida enquanto tramitar a demanda em primeiro grau, sendo de rigor a consignação nos próprios autos de revisão contratual, sem causar-lhe, em tese, lesão grave ou de difícil reparação. Frise-se ainda, em favor da consignação em juízo dos valores integrais devidos, devo destacar que o acolhimento judicial dos depósitos realizados pelo devedor para fins de purgação de mora e, conseqüentemente, da concessão das liminares assecuratórias, é medida justa e adequada, na medida em que não constituirá apenas a garantia do credor de receber a totalidade da dívida em caso de improcedência da demanda, mas também, por outro lado, um abono para o devedor, pois, sendo procedente o seu pedido, aqueles valores consignados a maior poderão ser imediatamente levantados, ao contrário do que ocorreria em caso de pagamento realizado direto à instituição financeira. Desse entendimento decorre que, afastada a mora pelo depósito integral das parcelas contratadas, não há justificativa que autorize a manutenção do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, segundo a jurisprudência deste E. Tribunal, relatoria do eminente Des. EDGARD FERNANDO BARBOSA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. 1. DEPÓSITO EM JUÍZO. VALORES APURADOS DE FORMA UNILATERAL. PRETENSÃO DE AFASTAR A MORA E OBSTAR INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EFEITOS ALCANÇÁVEIS SOMENTE COM O DEPÓSITO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES CONTRATADAS. (...) 1 Para que não pairam dúvidas, adoto aqui o entendimento esposado pelo eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 612.272-9, votado à unanimidade por esta C. Câmara, tendo fundamentado da seguinte forma, verbis: De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.2 (grifos do original) Assim, ante o depósito judicial no valor integral da dívida, ou seja, havendo efetivo adimplemento contratual por parte do devedor, não há lógica em negar o fato de que a mora restou descaracterizada, ficando preenchidos os requisitos exigidos pela Orientação nº 04 do Superior Tribunal de Justiça, para a retirada do nome do consumidor do rol de inadimplentes. 1 TJPR - 17ª C. Cível - A 0499617-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 02.07.2008 2 TJPR - 17ª C. Cível - AI 0612272-9 - Cascavel - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 02.12.2009 2.2. Por fim, no que tange ao pedido de manutenção do devedor na posse do bem, sua fundamentação é conseqüência do que aqui já foi exposto, haja vista a elisão da mora, pelo que a relação contratual retornará à normalidade, permitindo-se a antecipação de tutela neste ponto, conforme entendimento manifestado pelo STJ na Orientação nº8, quando do julgamento do REsp. 1.061.530-RS, de lavra da Ministra NANCY ANDRIGHI, que diz: "8. Manutenção na posse. A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti Dj 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Dessa forma, inexistindo a mora "solventi" do financiado, por certo que a antecipação de tutela para o fim de manter o agravante na posse do bem pode ser concedida, ao menos enquanto perdurar o adimplemento do consumidor, através da consignação periódica e no valor pactuado. 3. Nestas condições, dou provimento ao recurso, condicionado ao depósito mensal do valor integral das parcelas pactuadas, nos dias de seus respectivos vencimentos, bem como, ao depósito de uma só vez das parcelas vencidas (se houver), no prazo de 10 (dez) dias, sendo esta a condição máxima de validade da medida ora concedida, que perdurará enquanto estiver adimplente o insurgente. 4. Publiquem-se e intimem-se. 5. Baixem-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 10 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0021 . Processo/Prot: 0969984-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387423. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012044-08.2012.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Jean Ricardo Nicolodi.

Agravado: Everton Aparecido Ilíbio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.984-3Agravante : Banco Bradesco S/A.Agravado : Everton Aparecido Ilíbio. Vistos e examinados. 1. Trata-se de AGRAVO de instrumento, nos autos de busca e apreensão nº 12044-08.2012.8.16.0035, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de São José dos Pinhais, contra decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão (fls. 54/55-TJ). Dessa decisão agrava o autor afirmando que a decisão deve ser revogada e a liminar deferida, uma vez que ficou devidamente comprovada a regular constituição em mora do devedor. 2. De plano, o agravo deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, uma vez que o agravo é manifestamente inadmissível. O artigo 525, inciso I do CPC é claro na exigência de procuração do agravado para possibilitar a formação do instrumento. Este documento não foi incluído nos autos, na medida em que há apenas cópia da peça inicial do agravado. Desse modo, tendo-se em vista a exigência do artigo 525, inciso I do CPC, exigindo a procuração do agravado como peça essencial, não há como se postergar a juntada desta peça, sem que tenha havido pedido para juntada posterior. Veja-se: "(...) 1. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento nas instâncias ordinárias deve ser instruído com as peças obrigatórias nele listadas, bem como as que se mostrarem necessárias à perfeita compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo inaplicáveis os arts. 13 e 37 do mesmo Diploma Legal, cujo alcance se restringe ao processamento de feito perante o primeiro grau". (STJ - EREsp 996366 / MA - Corte Especial - Rel. Min. Laurita Vaz - DJe 07.06.2011). Assim, sendo impossível a dilação probatória em agravo de instrumento, tem por incorretamente instruído este recurso, razão pela qual não pode ter seguimento negado (STJ - AgRg no Ag 526171 / SP - Rel. Min. Jorge Scartezini - 4ª Turma - DJ 10.10.2005). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput, por manifesta inadmissibilidade, ante a falta de peça essencial. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0022 . Processo/Prot: 0970179-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385065. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013027-55.2012.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Ana Claudia Rodrigues Florão. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: BV Finaceira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes. Interessado: Ana Claudia Rodrigues Florão. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.179-9Agravante : Ana Claudia Rodrigues Florão.Agravado : BV Finaceira S/A CFI. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em autos de busca e apreensão nº 13027-55.2012.8.16.0019, da 3ª Vara Cível de Curitiba, deferiu a liminar de busca e apreensão do bem (fls. 67/68-TJ). Dessa decisão agrava a ré arguindo a conexão entre as ações revisional e de busca e apreensão. Afirma ainda, não ter sido regularmente constituída em mora, requerendo assim, a manutenção de posse do veículo. Por fim, requer a revogação da liminar e o total provimento do agravo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade. É que foi juntada às fls. 30-TJ certidão ilegal da intimação da decisão, na qual não se pode averiguar quando o mandado de busca e apreensão foi juntado aos autos. Dessa maneira, não há como se verificar a tempestividade do agravo. Tendo em vista que este documento é indispensável à interposição do recurso, nos termos do art. 525, inciso I do CPC, vê-se que o recurso não foi corretamente instruído. Ainda, o presente recurso não se mostra manifestamente tempestivo, pois o mandado foi expedido em 15/09/2012 e o recurso foi protocolizado no dia 02/10/2012. Assim, ausente regular certidão, comprovando a data da juntada do mandado de busca e apreensão, há ausência de documento imprescindível, nos termos do artigo 525, inciso I do CPC, razão pela qual, manifestamente inadmissível o agravo. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade. 3. Intime-se. 4. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0023 . Processo/Prot: 0970224-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383069. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010445-34.2012.8.16.0035 Consignação em Pagamento. Agravante: Edmilson Alves da Silva. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.224-9 Agravante : Edmilson Alves da Silva.Agravado : Banco Panamericano. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação de revisão contratual (autos nº 10445/2012 - 1ª Vara Cível de São José dos Pinhais), indeferiu pedido de tutela antecipada que visava a proibição da inscrição do nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem (fls. 61/64-TJ). Sustenta o agravante, em resumo, a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar, mediante depósito dos valores que entende devido. Requer seja reformada a decisão, concedendo-se a antecipação da tutela, inclusive recursal. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente improcedentes as razões recursais. Em primeiro lugar, a falta de cópia do contrato afasta o requisito quanto à prova inequívoca da verossimilhança das alegações. O só fato de as partes terem celebrado contrato de financiamento não conduz à presunção de que necessariamente há alguma abusividade em desfavor do consumidor. Além disso, a tese de limitação dos juros remuneratórios encontra-se superada na jurisprudência, assim como se tem admitido sua capitalização, de

modo que em substancial parte a pretensão do recorrente parece, a princípio, não ter plausibilidade. Por fim, o recorrente não aponta o valor incontroverso que pretende depositar em juízo, deixando de demonstrar assim a suficiência e idoneidade da garantia oferecida enquanto se discute a dívida. A propósito: EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA 2 INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ORENTAÇÕES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO DE VALOR NÃO CORRESPONDENTE AO DÉBITO INCONTROVERSO. TAXA DIVERSA DA PACTUADA. RECURSO REJEITADO. 1. Se o próprio agravante não é capaz de afirmar, com certeza, que existem ilegalidades contratuais, apoiando-se em tese superada de limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, é flagrante a ausência da demonstração do bom direito apoiado em jurisprudência consolidada do STF ou STJ, a permitir a concessão de medida antecipatória da tutela, para vedar a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito (STJ, Orientação 4, REsp 1.061.530-RS). 2. Tendo a parte formas adequadas para obter cópia do contrato revisando anteriormente ao ajuizamento da ação, mas optando por requerer incidentalmente a exibição na inicial da revisional, anuiu ao fato de que, neste momento, não detém prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações, não podendo usar o singelo argumento da inversão do ônus probatório como forma de presunção absoluta da existência de ilegalidades. 3. Agravo Interno à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AR 939615-4/01 - Assis Chateaubriand - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 22.08.2012) Portanto, manifestamente ausentes os requisitos da tutela antecipada e, com efeito, improcedentes as razões. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0024 . Processo/Prot: 0970229-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383556. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004486-18.2012.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: BV Finaceira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Everton Luiz de Jesus. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 970.229-4Agravante : BV Finaceira S/A.Agravada : Everton Luiz de Jesus. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0004486- 18.2012.8.16.0024, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba determinou a emenda à inicial para que o autor faça prova efetiva da constituição em mora do devedor, observando-se que o protesto editalício exige esgotamento dos meios necessários para a localização do devedor (fls. 71/72-TJ). Dessa decisão recorre o agravante alegando que a mora restou comprovada pelo não pagamento, que o protesto via edital é forma válida e aceita e que a liminar deve ser imediatamente deferida. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente inadmissível. O despacho que determina a emenda da inicial, ou qualquer outra providência preparatória para futura decisão, não tem condão de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, impossibilitando, portanto, a insurgência recursal. Confira-se: "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecurável, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado." (TJPR - AR 2 0509616-4/01 - J. 14.10.2008). 2 - "A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que determina a emenda ou complementação de inicial da ação. (STJ, 5ª Turma, REsp. 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal)" (in CPC Theotônio Negrão, 31.ª. ed., verbete 504:2). (TJPR - Agravo 531.582-0/01, 5ª CC, rel. Des. Rogério Ribas, j.: 25/11/2008). Caso não haja a respectiva emenda e a petição inicial for, em seguida, indeferida, daí então nascerá eventual interesse recursal ao requerente. Por ora, o despacho não decide nada e nem julga coisa alguma, limitando-se a dar prazo para correção, sem, todavia, preferir qualquer decisão sobre esse tema. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que inadmissível o recurso em face da ausência de lesividade (art. 504, do CPC). 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0970446-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388766. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0039005-88.2012.8.16.0001 Ação Civil. Agravante: Juvenal Wilczek. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Fiat Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 970.446-5 Agravante : Juvenal Wilczek.Agravado : Banco Fiat S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0039005- 88.2012.8.16.0001, o MM. Juiz da 8ª Vara Cível de Curitiba indeferiu o depósito do incontroverso com afastamento da mora, a proibição da inscrição do nome do consumidor em cadastros de proteção de crédito e a manutenção na posse do bem (fls. 67-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de que a tutela antecipada seja integralmente deferida. Para tanto, alega que estão presentes os requisitos necessários para concessão, que há cobrança excessiva e abusiva de juros e de taxas administrativas. Pede efeito suspensivo. 2. De plano, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porque as razões de recurso confrontam jurisprudência consolidada de Tribunal Superior bem como deste TJPR. Trata-se de pretensão revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária (fls. 103/106-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de

dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado?" (STJ - REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito - terceira turma - J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade de todos os contratos revisando não há qualquer abusividade que possa ser imediatamente reconhecida e declarada. Alegações acerca de abusividades de taxas administrativas e encargos moratórios não servem para descaracterizar a mora, como se desprende dos termos da citada Orientação nº 02 do STJ. A contratação de juros superiores a 1% ao mês não indica por si só abusividade (súmula 382/STJ), portanto, a tese de onerosidade excessiva não pode ser desde já demonstrada, dependendo de dilação probatória. A afirmação de indevida capitalização mensal de juros esbarra de pronto no próprio contrato, que estabelece expressamente a cobrança de anatocismo (item 3.10.3; fls. 103-TJ). Persistindo, portanto, a mora, resta evidente que não se pode manter o devedor na posse do bem, nos termos da Orientação nº 8/STJ: "ORIENTAÇÃO Nº. 8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". (STJ - RESP 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJE 10/03/2009) 3. Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0026 . Processo/Prot: 0970451-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/388328. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004496-62.2012.8.16.0024 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira As Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patrícia Pontaroli Jansen. Agravado: Doralice Dias da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.451-6 Agravante : Bv Financeira SA CFI Agravado : Doralice Dias da Silva. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra despacho que, em ação de busca e apreensão (autos nº 4496/2012 - Vara Cível de almirante Tamandaré), determinou a emenda da inicial para comprovação da regular constituição em mora do devedor (fls. 70/71-TJ). Inconformada, sustenta a BV Financeira que a mora está devidamente constituída, nos termos do DL 911/69, devendo ser reformada a decisão e deferida a liminar de reintegração de posse. 2. De plano, nos termos do art. 557, CPC, o recurso deve ter seguimento negado, visto que manifestamente inadmissível É que o despacho que determina a emenda da inicial não tem o caráter de lesividade ou decisório que justifique a interposição de recurso. A propósito: "Todo ato judicial preparatório de decisão é de mero expediente e, por isso, irrecurável, visto não causar lesividade à parte porque o recurso apropriado, sendo o caso, poderá ser adiante manejado." (TJPR - AR 0509616-4/01 - J. 14.10.2008). 2 - "A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: - que determina a emenda ou complementação de inicial da ação. (STJ, 5ª Turma, Resp. 66.123-RJ, rel. Min. Edson Vidigal)" (in CPC Theotônio Negrão, 31.ª ed., verbete 504:2). (TJPR - Agravo 531.582-0/01, 5ª CC, rel. Des. Rogério Ribas, j.: 25/11/2008). Caso não cumprida a diligência, e sobretudo decisão contrária ao interesse da parte, daí sim surgirá eventual interesse recursal através 2 do qual poderá o recorrente discutir a regular ou não constituição em mora do devedor. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0027 . Processo/Prot: 0970778-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387643. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0060548-11.2012.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Anderson Pontes Portela. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.778-2 Agravante : Anderson Pontes Portela. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0060548-11.2012.8.16.0014, em que o MMº Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Londrina, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 27-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma

da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades, visto que, em conformidade com o disposto no art. 5º da referida lei, se verificadas fundadas razões, pode o magistrado indeferir o benefício pleiteado. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. LEI N. 1.060/1950. JUSTIÇA GRATUITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (...). (STJ - AgRg no Ag 1374348/SP - Rel.: Min. João Otávio de Noronha - quarta turma - J. 09.08.2011). Esse é o caso dos autos. Verifica-se no feito que o agravante afirma ter celebrado contrato de financiamento em parcelas de R\$ 170,05 cada (fls. 13-TJ), o que demonstra estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (...) (II). PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA - INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO "A QUO" EXAME DO CASO CONCRETO MOTORISTA VEÍCULO SEMINOVO - PARCELA ELEVADA INCOMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS DOS AUTOS INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI 1.060/50 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). (TJPR - 17ª C. Cível - Dec. Monoc. - AI 0788094-2 - Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer - J. 13.06.2011). Ademais, como forma de demonstrar seu ganho mensal, o autor apresenta holerite onde se verifica que recebe aproximadamente R\$ 5.000,00, mensais, (fls. 21-TJ), o que afasta a condição de miserabilidade alegada. Ainda, não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com o entendimento jurisprudencial dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0028 . Processo/Prot: 0970899-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/387014. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0056882-02.2012.8.16.0014 Revisão. Agravante: Joilson de Melo Viana. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Agravado: Banco Pecunia. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.899-6Agravante : Joilson de Melo Viana. Agravado : Banco Pecunia. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 0056882-02.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 8ª Vara Cível de Londrina, contra decisão que indeferiu os pedidos de tutela antecipada (fls. 36- TJ). Agrava o autor afirmando que, diante das abusividades constatadas e, a partir do depósito do incontroverso, é possível o deferimento do pleito liminar para determinar a proibição da inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como manutenção de posse do bem. Dessa forma, requer a reforma da decisão. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. 2. De plano, o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, vez que em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento, que o requerente afirma ter contratado em 60 prestações de R\$ 521,49, das quais houve pagamento de quinze parcelas e, agora, pretende o depósito do valor incontroverso de R\$ 408,37. De início, destaca-se que a súmula 380 do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que a simples propositura de ação revisional não é suficiente para inibir a caracterização da mora. É, dizer, a existência da discussão judicial, por si só, é irrelevante, sendo necessário analisar a verossimilhança das alegações. 2 A jurisprudência firmou entendimento de que para a concessão da tutela antecipada no caso, é necessária a presença de três requisitos, a saber: discussão total ou parcial da dívida, plausibilidade de confirmação do direito e depósito de quantia incontroversa ou prestação de caução idônea. Confira-se: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção (STJ - REsp 1061530 / RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). No

caso dos autos, embora haja ação revisional, bem como o pedido de depósito do incontroverso, certo é que não há contestação do débito com apoio em jurisprudência consolidada. Veja-se que, primeiramente, não foi juntado aos autos cópia do contrato, sendo que, dessa maneira, não se tem como observar se o cálculo anexado (fls. 34/35-T.J), encontra-se fundamentado nos termos do pacto. Além disso, defende o agravante a ilegalidade da capitalização de juros, todavia, está é admitida em cédula de crédito bancário, desde que expressamente pactuada. Frisa-se que, a partir de recente posicionamento do STJ, entende-se como pactuação expressa a simples divergência entre taxa mensal e anual. A propósito: "Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em 3 periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." (STJ - RESP 973827/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Maria Isabel Galotti - Julg.: 08/08/2012). Com isso, sem análise do contrato, não se pode ter como verossímil as alegações do autor, para fins de deferir a tutela antecipada, mesmo que com o depósito do valor entendido como correto. Portanto, correto o indeferimento da liminar que almejava a exclusão do nome. Por fim, inexistindo contestação plausível do débito, não há elisão da mora, o que acarreta a impossibilidade de manutenção do devedor na posse do bem. Confira-se: "8. MANUTENÇÃO NA POSSE: A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." (STJ - REsp 1061530/RS - 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJe 10.03.2009). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, em vista do manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11189**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	007	0958463-2
Alvino Aparecido Filho	006	0949580-9
Anderson Douglas Gali Falleiros	002	0849251-1
Arnaldo Conceição Júnior	001	0169706-3
Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto	012	0970875-6
Carlos Alberto Farracha de Castro	005	0932233-4
Carlos Eduardo Netto Alves	012	0970875-6
Carlos Roberto Tavarnaro	008	0968334-9
Carolina Gomes Azevedo	010	0969201-9
Cassiano Garcia da Silva	003	0899973-7/01
Dalva Maria Machado	013	0972318-4
Danielle Madeira	009	0968898-8
Diego Luis Pisa Soares	011	0969319-6
Eduardo Fontes	004	0916945-9
Fabrizio Fontana	008	0968334-9
Fernando Fioressi de Luiz	007	0958463-2
Geroldo Augusto Hauer	001	0169706-3
Heron Arzua	001	0169706-3
Ivo Petry Macier Neto	005	0932233-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0849251-1
Leônidas Santos Leal	010	0969201-9
Lucas Ronza Bento	004	0916945-9
Maria Auxiliadora Barbosa Zanin	006	0949580-9
Marina Blaskovski	003	0899973-7/01
Marlon de Lima Canteri	002	0849251-1
Maximiliano Gomes Mens Woellner	012	0970875-6
Nilton Mendes Camparim	006	0949580-9
Ninon Rocha Correia	008	0968334-9
Olyntho de Rizzo Filho	007	0958463-2
Osmar Alfredo Kohler	001	0169706-3

Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	013	0972318-4
Paulo Maingue Neto	001	0169706-3
Paulo Sérgio Winckler	012	0970875-6
Renato Luiz Júnior	007	0958463-2
Roberto Ribas Tavarnaro	008	0968334-9
Ronnie Kohler	001	0169706-3
Samir Abou Nough	008	0968334-9
Solon Brasil Junior	005	0932233-4
Tatiana Valesca Vroblewski	003	0899973-7/01
Ubiratan Campos Gonçalves Filho	004	0916945-9
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	005	0932233-4
Vicente Romano Sobrinho	007	0958463-2
Vladimir Castro Jordao	004	0916945-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0169706-3 (Ext. TA) Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2001/14799. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 96.00000672 Mandado de Segurança. Autor: Elba Locadora de Veículos S/A, Aeronaus Comércio de Aeronaves e Aero Taxi Ltda, American Car Locadora de Veículos Ltda, Metropolitana Comércio e Serviços Ltda, Referência Locadora de Veículos Ltda, Apta Locação de Veículos e Representações Comerciais Ltda, Weiss & Cia Ltda, A. S. Almeida & Cia Ltda. Advogado: Geroldo Augusto Hauer, Arnaldo Conceição Júnior, Paulo Maingue Neto. Réu: Município de Curitiba. Advogado: Heron Arzua, Osmar Alfredo Kohler, Ronnie Kohler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Manifeste-se a requerente (fls. 613/614), quanto ao ofício retro, em (5) dias 2. Intime-se. Curitiba, 15/10/2012. Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0849251-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283742. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002204-26.2009.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Claudio Zipolato. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marlon de Lima Canteri. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Os autos foram-me distribuídos por força do comando contido na decisão de fls. 183/184, assentada na afirmação de que a matéria neles debatida decorre da "execução da sentença nos autos de busca e apreensão, fundada no inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito com Garantia Real". Contudo, nos autos, não há qualquer discussão quanto à posse do veículo oferecido em garantia de alienação ou sobre as cláusulas do contrato de abertura de crédito fixo. Sobre o tema, o Órgão Especial firmou orientação no sentido de que a competência da 17ª e 18ª Câmaras Cíveis não compreende as ações de cobrança, execução ou monitorias, tendo por objeto o saldo devedor de contratos de mútuos bancários, nos quais a garantia fiduciária ou a posse sequer é discutida (TJPR, DC 650766-0/01 - OE - Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas - DJe 10.08.2010; TJPR, DC 483462-4/01 - OE - Rel. Des. Rogério Coelho - DJe 22.07.2008; e TJPR, DC 610102-4/02 - OE - Rel. Des. Idevan Lopes - DJe 06.10.2010). Diante do exposto, suscito conflito de competência, na forma do artigo 85, IX, do Regimento Interno, a ser dirimido pela colenda Seção Cível. II. Int. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0003 . Processo/Prot: 0899973-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328627. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899973-7 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valesca Vroblewski. Embargado: Juclene Freitas. Advogado: Cassiano Garcia da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de efeitos modificativos aos embargos de declaração interpostos (fls. 169/176), podendo resultar alteração prejudicial à parte embargada, com base no art. 5º, LV, da Constituição Federal, determino a intimação da embargada para manifestar-se, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0004 . Processo/Prot: 0916945-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/136312. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000087-62.2010.8.16.0105 Reintegração de Posse. Apelante (1): Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Eduardo Fontes, Lucas Ronza Bento, Ubiratan Campos Gonçalves Filho. Apelante (2): Pedro Paulo de Melo. Advogado: Vladimir Castro Jordao. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 916.945-9 Apelantes : Ernesto Cesar Gaion Pedro Paulo de Melo. Apelados : Os mesmos. Vistos e examinados. 1. Tratam-se de apelos, nos autos de reintegração de posse nº 87/2010 que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em vista da carência de ação (fls. 745/752). Apela o autor (fls. 794/814), sustentando, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, por não ter sido oportunizada a manifestação quanto aos documentos juntados

pelo réu. No mérito, aduz que o esbulho possessório resta caracterizado, sendo que a sua posse é nova, o que pode ser verificado a partir do contrato particular utilizado pelo próprio requerido, para embasar sua posse, que data de 14 de abril de 2009. Ademais, afirma que não ingressou com o pedido de reintegração baseado no domínio, sendo que, quem justifica sua posse nesse sentido, é o réu. Ainda, argumenta sobre a impossibilidade de revogação do benefício da justiça gratuita e a sua condenação ao décuplo do valor das custas. Assim, requer ao final a anulação da sentença, para que o feito tenha seu regular prosseguimento, com a designação de audiência de instrução e julgamento, sendo restabelecido, ainda, o benefício da justiça gratuita. O réu também apresentou apelação, alegando a reforma parcial da sentença (fls. 877/893). 2. O indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita deve ser mantido, nos termos do artigo 5º da Lei nº 1060/1950. 2 Veja-se que há fundadas razões para se acreditar que o apelante não necessita do benefício. Em primeiro lugar, por ser proprietário de bens imóveis, inclusive uma Fazenda situada na Comarca de Loanda. E, ainda por residir na Comarca de São Paulo e afirmar que se locomove quinzenalmente para o Estado do Paraná para visitar suas propriedades. Com isso, tem-se que há nos autos elementos que afastam a presunção de veracidade da afirmação da parte. Confira-se, a atual jurisprudência desta Câmara Cível sobre a impossibilidade da concessão do benefício pleiteado, quando a situação concreta não demonstra a necessidade do requerente: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REGRA GERAL AFASTADA INDEFERIMENTO PELO MAGISTRADO A QUO EXAME DO CASO CONCRETO SEGURANÇA SITUAÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO CONDIZ COM O BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA RESTRITA DA LEI Nº. 1.060/50 TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES DA CÂMARA DECISÃO A QUO MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT, CPC). (TJPR - 17ªCCv - AI 910.972-2 Rel. Des. Fabian Schweitzer - 21/05/2012). Dessa forma, mantenho o indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, definido em sentença e, determino a intimação do autor apelante para pagamento do preparo recursal, no prazo de 05 dias, assim como do porte de remessa e retorno da apelação, sob pena de reconhecimento da deserção. 3. Destaca-se, por fim, que não se constata a alegada supressão de páginas dos autos (fls. 1252/1263), pois como se observa a partir das fls. 1198, houve apenas a renuneração, em vista da impressão equivocada da página. Onde o correto é fls. 1198, constou inicialmente, fls. 1118. Assim, inexistente irregularidade no caderno processual, quanto ao número correto de páginas. 3 4. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0005 . Processo/Prot: 0932233-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001504-51.2012.8.16.0179 Divisão e Demarc. de Terras Particulares. Agravante: Etna Investimentos e Participações Ltda. Advogado: Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro, Carlos Alberto Farracha de Castro. Agravado: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivo Petry Macier Neto, Solon Brasil Junior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor. Segue despacho. Em 16.10.2012.

Vistos etc. I - Incorreu em equívoco a decisão de fls. 282/286, ao consignar ser desnecessária a intimação da parte agravada para oferecer contrarrazões, por não ter sido ainda citada. Note-se que a "parte agravada" é a autora da ação onde foi proferida a decisão agravada. II - Assim, intime-se a parte agravada, na pessoa de seu advogado (fls. 59/60; fl. 180), para, querendo, oferecer contrarrazões, em 10 dias. III - Int. Curitiba (PR), 16 de outubro de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0949580-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322666. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0044743-18.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Maria Auxiliadora Barbosa Zanin, Fernanda Barbosa Zanin Fernandes Lopes, Tiago André Zanin Lopes, Izadora Marcela Barbosa Zanin Fortes Barbieri. Advogado: Nilton Mendes Camparim, Maria Auxiliadora Barbosa Zanin. Agravado: Jaime Eduardo Ottoni Barbosa. Advogado: Alvinho Aparecido Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a apresentação de documentos novos, por força do disposto no art. 398 do Código de Processo Civil e na forma do art. 162, § 4º, do mesmo Código, solicito à Secretária que proceda a intimação do agravante para que, querendo, se manifeste sobre eles. Curitiba, em 16 de outubro de 2012. LUCIANA CAROLINA KLIDER Assessora de Gabinete

0007 . Processo/Prot: 0958463-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/343901. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000199-23.2011.8.16.0161 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Safra Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Linea Paraná Madeiras Ltda, Lumber Line Paraná Ltda. Advogado: Renato Luiz Júnior, Vicente Romano Sobrinho, Fernando Fiorezzi de Luiz. Adm. Judicial: Olyntho de Rizzo Filho. Advogado: Olyntho de Rizzo Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Ao administrador judicial (fls.859), para dizer em 10 dias após a douda Procuradoria. 2. Junte-se. Des. Vicente Del Prete Misurelli, Curitiba 08/10/2012.

0008 . Processo/Prot: 0968334-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384316. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022904-19.2012.8.16.0019 Reintegração de Posse. Agravante: Marcos Taques Margraf, Tatiane Sachet Margraf. Advogado: Carlos Roberto Tavamaro, Roberto Ribas Tavamaro, Ninon Rocha Correia. Agravado: Sistema 1 Serviços de

Assistência A Saúde Suplementar Ltda Me. Advogado: Fabrício Fontana, Samir Abou Nuh. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Insurgem-se os agravantes, autores, contra decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse, autuada sob nº 0022904-19.2012.816.0019, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, que deferiu parcialmente a reintegração de posse pretendida, a fim de que recaísse sobre a sala 1, o SPA, a sala de esterilização do pavimento superior e a estação de trabalho da recepcionista da clínica odontológica localizada na Rua Emílio de Menezes, nº 1222, Ponta Grossa (fls. 35/TJ; s/ ref. na origem). Sustentam que, diante do preenchimento dos requisitos autorizadores para a proteção possessória pretendida, após a realização de audiência de justificação prévia, a liminar de reintegração de posse foi em parte concedida. Contudo, não teria se manifestado sobre a determinação de recolocação da placa de identificação da clínica, instalada em um totem de alvenaria especialmente construído para tanto, conforme teria sido combinado entre as partes anteriormente, razão pela qual foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados. Dizem que estariam instalados na clínica em questão há 5 (cinco) anos (cuja propriedade é do genitor do primeiro agravante) e em junho deste ano firmaram um contrato de compra e venda de equipamentos odontológicos com a agravada, que corresponderia a aproximadamente ¼ do conjunto estrutural móvel e a ferramentas odontológicas, tendo a agravada simultaneamente realizado com o pai do primeiro agravante um contrato de locação da mesma área, com significativo desconto, já que condicionado à permanência deles ? agravantes ? no imóvel, junto com a agravada. Para tanto, então seria readequada a entrada e a fachada, com o rateio das despesas. Diante disso, teriam continuado exclusivamente na sala 1 e no SPA do pavimento superior, em conjunto com a agravada, podendo utilizar as demais áreas mediante agendamento. Contudo, a agravada veio a embarcar a utilização do imóvel, ameaçando seus funcionários e vedando o acesso de clientes e deles próprios, por intermédio de um segurança contratado para ficar na porta de entrada, além de ter removido da fachada a placa da clínica, com referência a eles ? agravantes, instalada em um totem de concreto na grama. Sendo assim, uma vez que estariam presentes os requisitos autorizadores para a reintegração na posse exatamente nos moldes pleiteados na inicial, inclusive com determinação também da recolocação da placa com referência aos agravantes no totem localizado na grama, pugnam pelo conhecimento e provimento do primeiro recurso, com a antecipação da tutela recursal (fls. 03-06/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento simulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que deferiu parcialmente a reintegração de posse postulada. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Já quanto à concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, verifica-se por intermédio da cópia de e-mail apresentada nos autos, referente à minuta de Ata de Reunião celebrada em 10 de agosto deste ano, que as partes acordaram que além da substituição do letreiro frontal em nome dos agravantes pelo letreiro frontal da agravada (OneClin/OnePlan), também ficou estabelecido que seria posto um totem de alvenaria de 2 metros de comprimento por 1 metro de largura na grama, em frente a clínica, com um letreiro fazendo referência aos agravantes, e a cargo deles (fls. 32/TJ). E, neste especial, conforme cópia de foto apresentada, conclui-se que o referido totem foi construído, mas por existirem alguns pontos pretos na pintura branca, há forte indício de que ali havia um letreiro, então retirado (fls. 33/TJ). Portanto, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento, há verossimilhança nas alegações dos agravantes, no sentido de lhes ser de direito a manutenção de letreiro com seus dados no totem já construído. Ademais, quanto ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, é de se notar que a retirada desse letreiro implica em grande prejuízo aos agravantes, que passam a não mais serem identificados pelos seus clientes na clínica onde estão instalados. Por exemplo, passando em frente e presumindo que os agravantes não mais estariam instalados naquela clínica, diante da atual referência a terceiro (agravada) e não a eles, alguns clientes podem, provavelmente, até estar procurando outros profissionais para atendimento. Por outro lado, a recolocação do letreiro não implicará em prejuízo algum à agravada. Daí porque se impõe a antecipação da tutela recursal. ANTE AO EXPOSTO, defiro a antecipação da tutela recursal pleiteada, determinando a recolocação da placa com os dados dos agravantes no totem instalado na grama do imóvel em tela, ao menos até o julgamento do recurso pelo Colegiado. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao presente em 10 (dez) dias, na forma do art. 527, V/ CPC. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator FCJ/rbl

0009 . Processo/Prot: 0968898-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379579. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004747-45.2012.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderson Ferreira da Luz. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Sa Crédito Financiamento e Investimento. Interessado: Vanderson Ferreira da Luz. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968.898-8, DE TELÊMACO BORBA - VARA CÍVEL E ANEXOS. AGRAVANTE: VANDERSON FERREIRA DA LUZ. AGRAVADO: BANCO BV S.A - CFI. RELATORA: DESª. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO

RUTHES. RELATOR CONV.: JUIZ FABIAN SCHWEITZER. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por VANDERSON FERREIRA DA LUZ, em face da decisão de fls. 25/29-TJ (autos nº 4.747/2012), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para autorizar a sua manutenção na posse do bem em litígio, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, ante o pedido para depósito dos valores entendidos por incontroversos. Inconformado, alega o autor em apertada síntese, que o veículo objeto da lide é sua ferramenta de trabalho, a qual produz renda e sustenta a sua prole e paga as prestações do carro; que tem o direito de discutir o contrato sem perder a posse do bem, pois irá consignar o valor incontroverso em conta judicial, o que afasta os efeitos da mora; que restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ para a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao posto que a dívida está sendo contestada judicialmente. 2. Não obstante as afirmações trazidas pelo agravante em suas razões recursais, verifica-se a ausência nos autos de cópia do contrato entabulado pelas partes, assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. 3. Com efeito. A presente situação que normalmente ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme reiteradas decisões deste Tribunal e da Corte Superior, atualmente, com supedâneo no aresto de relatoria do ilustre Min. MASSAMI UYEDA -REsp. 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC, revendo posicionamento anterior, passou a admitir que seja oportunizada à parte a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias à compreensão e julgamento do instrumento (Informativo nº 496-STJ), in verbis: REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. 4. Diante do exposto, concedo o prazo inderrogável de 05 (cinco) dias, para o recorrente juntar aos autos cópia integral do contrato avençado pelas partes, sob pena de não conhecimento do recurso. 5. Intime-se. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0010 . Processo/Prot: 0969201-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0035313-81.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Luzia Meneses Navarro. Advogado: Leônidas Santos Leal, Carolina Gomes Azevedo. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.201-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 21ª VARA CÍVEL.AGRAVANTE: ANA LUZIA MENESES NAVARRO.AGRAVADO: BANCO FINASA S.A.RELATORA: DESª. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES.RELATOR CONV.: JUIZ FABIAN SCHWEITZER. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANA LUZIA MENESES NAVARRO, em face da decisão de fls. 62/65-origem (autos nº 35.313/2012), que deferiu em parte a tutela antecipada pleiteada pela agravante, para autorizar a devolução do bem objeto do contrato de leasing, bem como, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, indeferindo, no entanto, a devolução do valor pago antecipadamente a título de VRG. Inconformada, alega a autora em síntese, que no caso em tela houve a imposição da opção de compra desde o início do contrato, cujos pagamentos para aquisição do bem ocorreram pelo denominado VRG; que a devolução do veículo sem a imediata restituição do VRG, deixará a parte em uma situação desfavorável, eis que não terá mais o bem, bem como lhe faltará condições financeiras de adquirir outro automóvel 2. Não obstante as afirmações trazidas pela agravante em suas razões recursais, verifica-se a ausência nos autos de cópia do contrato entabulado pelas partes, assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - Valor Residual Garantido -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. 3. Com efeito. A presente situação que normalmente ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme reiteradas decisões deste Tribunal e da Corte Superior, atualmente, com supedâneo no aresto de relatoria do ilustre Min. MASSAMI UYEDA -REsp. 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC, revendo posicionamento anterior, passou a admitir que seja oportunizada à parte a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias à compreensão e julgamento do instrumento (Informativo nº 496-STJ), in verbis: REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento - sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ -, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. 4. Diante do exposto, concedo o prazo inderrogável de 05 (cinco) dias, para a recorrente juntar aos autos cópia integral do contrato avençado pelas partes, sob pena de não conhecimento do recurso, como emenda da petição inicial nesta instância (art. 284, CPC). 5. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0011 . Processo/Prot: 0969319-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/385022. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

0013594-38.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Luis Barrilli. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Credifibra Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 4 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.319-6, DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ? 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: RICARDO LUIS BARRILLI. AGRAVADO: CREDIFIBRA S.A. RELATORA: DESª. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES. RELATOR CONV.: JUIZ FABIAN SCHWEITZER. VISTOS... 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO LUIS BARRILLI, em face da decisão de fls. 35/36-TJ (autos nº 13.594/2012), que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pelo agravante, para autorizar a sua manutenção na posse do bem em litígio, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, ante o pedido para depósito dos valores entendidos por incontroversos. Inconformado, alega o autor em apertada síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar incidental, em sede de liminar, nos termos do art. 273, §7º, CPC; que o depósito judicial dos valores que o Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 consumidor entende devidos, está em perfeita sintonia com o melhor entendimento jurisprudencial a respeito do tema; que é seu direito depositar a quantia que entende devida com o propósito de se liberar, ou ao menos, resguardar-se contra eventuais prejuízos que possam advir pela falta de pagamento, o que não impede o agravado discutir o valor e nem de efetuar o levantamento da quantia depositada, prosseguindo-se o processo quanto aos valores controversos; que, ante o depósito judicial dos valores incontroversos, resta a autorizada a sua manutenção na posse do bem, fato este, que não impede o ajuizamento de busca e apreensão por parte do réu; que segundo o STJ a cobrança de encargos abusivos descaracteriza a mora contratual, o que impede a inscrição do seu nome no rol de inadimplentes; que restaram preenchidos os requisitos exigidos pelo STJ para a não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; que é incabível a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes, posto que a dívida está sendo contestada judicialmente. 2. Não obstante as afirmações trazidas pelo agravante em suas razões recursais, verifica-se a ausência nos autos de cópia do contrato entabulado pelas partes, assim, como o cerne da questão gravita em torno das cláusulas estipuladas no instrumento de contrato - como juros capitalizados -, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 3. Com efeito. A presente situação que normalmente ensejaria o não conhecimento do recurso, conforme reiteradas decisões deste Tribunal e da Corte Superior, atualmente, com supedâneo no aresto de relatoria do ilustre Min. MASSAMI UYEDA -REsp. 1.102.467-RJ, sob o regime do art. 543-C, do CPC, revendo posicionamento anterior, passou a admitir que seja oportunizada à parte a complementação do recurso, em caso de deficiência na instrução em relação às peças não obrigatórias, porém, necessárias à compreensão e julgamento do instrumento (Informativo nº 496-STJ), in verbis: REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS. A Corte, ao rever seu posicionamento ? sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ ?, firmou o entendimento de que a ausência de peças facultativas no ato de interposição do agravo de instrumento, ou seja, aquelas consideradas necessárias à compreensão da controvérsia (art. 525, II, do CPC), não enseja a inadmissão liminar do recurso. Segundo se afirmou, deve ser oportunizada ao agravante a complementação do instrumento. REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. 4. Diante do exposto, concedo o prazo inderrogável de 05 (cinco) dias, para o recorrente juntar aos autos cópia integral do contrato avençado pelas partes, sob pena de não conhecimento do recurso. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4 5. Intime-se. 6. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de outubro de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0012 . Processo/Prot: 0970875-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/390287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0025161-71.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto, Maximiliano Gomes Mens Woellner, Carlos Eduardo Netto Alves. Agravado: Ricardo da Costa Ferreira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.875-6 Agravante : Barigui Sa Agravado : Ricardo da Costa Ferreira. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento, nos autos de revisão contratual nº 25161-71.2012, em trâmite perante a 13ª Vara Cível de Curitiba, contra decisão que autorizou o depósito das parcelas incontroversas das prestações vincendas, e determinou o afastamento do nome do consumidor dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de quinhentos reais, determinando ofício à Caixa Econômica Federal para que suspendesse o desconto em folha de pagamento (fls. 88/89-TJ). Defende a agravante que não há elisão dos efeitos da mora com o depósito de valores tidos por incontroversos. Sustenta que não representam o crédito mensal devido, tendo sido pagas apenas 6 de 60 parcelas. Argumenta que o valor ofertado nem sequer

coobre a quantia nominal tomada pelo empréstimo, tendo havido limitação dos juros remuneratórios. Alega que não há verossimilhança das alegações, porque a lei de cédula crédito bancário permite capitalização, a qual foi devidamente convenionada. Sustenta que, não revogada a liminar, deve-se expedir ofício à fonte pagadora, para evitar a tomada de novos empréstimos com desconto na folha de pagamento. Pede efeito suspensivo. 2. Recebo o agravo na forma instrumental, uma vez que interposto contra decisão que deferiu liminar. Deixo de julgar pelo artigo 557, §1º-A do CPC, uma vez que tem sido mitigado pelo STJ, exigindo-se intimação do agravado quando compõe a relação processual. 3. Defiro o efeito suspensivo, pois os argumentos da agravante convencem. Ademais, verifica-se que o agravado não pagou nem 10% do 2 contrato e pretende revê-lo de forma que, ao final, não pagará sequer o valor tomado em empréstimo. Por outro lado, tem-se laudo com aplicação de juros inferiores aos contratados, o que não é verossímil, pois ausente início de prova de ofensa à média de mercado. Assim, suspenda-se o cumprimento da liminar deferida em primeiro grau. 4. Comunique-se ao juiz da causa, requisitando-se as informações necessárias. 5. Intime-se o agravado para oportunizar contrarrazões. 6. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0013 . Processo/Prot: 0972318-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/334659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0000910-72.2001.8.16.0001 Embargos de Retenção P/ Benfeitorias. Apelante: Sebastiana Lori da Silva, Herminia Silva da Costa, José Bonifácio da Costa, Etelvina da Silva Nunes, Elizabel da Silva Nunes. Advogado: Dalva Maria Machado. Apelado: Mario Rodrigues de Melo, Maria Teresa Gomes Pais. Advogado: Paulo Afonso Magalhaes Nolasco. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 972.318-4 Apelantes : Sebastiana Lori da Silva Herminia Silva da Costa José Bonifácio da Costa Etelvina da Silva Nunes Elizabel da Silva Nunes. Apelados : Mario Rodrigues de Melo Maria Teresa Gomes Pais. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo nos autos de embargos de retenção nº 910- 72.2001, contra sentença que julgou procedente a retenção e condenou os embargados ao pagamento de R\$ 68.400,00 (fls. 183/191). De ofício, verifica-se que os apelantes não prepararam a apelação, (fls. 212/234), mas pediram aplicação do benefício da assistência judiciária gratuita. Destes autos não se verifica que em primeiro grau se tenha concedido o benefício da assistência judiciária gratuita aos embargados. 2. Verifica-se que os apelantes não fazem jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. 2 Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR - Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima - quinta turma - DJU 03/11/2009). A causa envolve reintegração de posse de diversos imóveis, sendo que nos demais embargos de retenção houve acordo por parte dos apelantes. Além disso, contratou-se advogado para patrocínio da causa, contrato presumidamente oneroso, o que novamente ressalta a existência de condições econômicas, e afasta a presunção de veracidade da afirmação de necessidade. Por outro lado, tratando-se de diversos apelantes, nada impede que distribuam o custo econômico do processo entre si, sem representar qualquer prejuízo ao sustento próprio. 3. Assim, indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Ao apelante para, em cinco dias, pagar o preparo e porte de remessa e retorno do apelo, sob pena de deserção. 5. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11226

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	026	0902446-2
Adriano Muniz Rebello	010	0863237-3/01
	034	0919600-7
Alessandro Simplício	022	0888245-1
Alex Guerra	027	0903840-4
Alexandre Nelson Ferraz	012	0868157-0
	025	0897644-3

	030	0909446-0
	037	0929355-0
Alexandre Rech	002	0744286-2/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	021	0888230-0
	046	0946676-8/01
Alvino Aparecido Filho	034	0919600-7
Ana Fábria Ribas de O. F. Martins	006	0834852-5/01
Ana Paula Scheller de Moura	011	0865662-4
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	024	0897365-7
André Luiz Ache Mansur	014	0870059-0
André Luiz Cordeiro Zanetti	032	0911967-5
	033	0916122-6
André Luiz Francisco San Juan	009	0856625-2
Andréa Hertel Malucelli	015	0876387-3
Antonio Silva de Paulo	020	0887497-1
Balduino Petró Filho	032	0911967-5
Beatriz Zanetti Roos	040	0942983-2
Bruna Mischiatti Pagotto	019	0886429-9
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	038	0931156-8
Carla Heliana Vieira M. Tantin	029	0909310-5
	048	0957027-2
Carla Passos Melhado	028	0905199-0/01
Carla Roberta Dos Santos Belém	027	0903840-4
Carlos Afonso Bortoloto	022	0888245-1
Carlos Araúz Filho	008	0855110-2/01
Carlos Augusto J. D. E. Junior	003	0794501-9/01
Carlos Eduardo Scardua	048	0957027-2
Carlos Henrique Dosciatti	003	0794501-9/01
César Augusto Terra	013	0869722-1
	014	0870059-0
	016	0880462-0
	036	0926423-1
	001	0727320-5
Cleverson Marcel Sponchiado		
Cristiane Belinati Garcia Lopes	039	0932523-3
Danielle Madeira	019	0886429-9
	026	0902446-2
	041	0944452-0
Daniilo Cristino de Oliveira	018	0885572-1
David Wagner	005	0824333-2
Daysi Regina Serra Pinto Brito	046	0946676-8/01
Eduardo José Fumis Faria	015	0876387-3
Eliana Prado Barbosa	036	0926423-1
Enildo Del Pino	007	0834980-4
Evanio Carlos Solanho	008	0855110-2/01
Evilásio de Carvalho Junior	008	0855110-2/01
Fabiana Bassetti de Souza Lima	006	0834852-5/01
Fabiana Silveira	045	0945574-5/01
Fernando Fernandes Berrisch	043	0945372-1
Fernando Valente Costacurta	011	0865662-4
Flávio Penteado Geromini	009	0856625-2
Flávio Santanna Valgas	029	0909310-5
Francisco Barbosa	036	0926423-1
Georgia Frota Kravitz Pecini	031	0909777-0
Gercino Bett Junior	015	0876387-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	023	0888443-7
Gilberto Borges da Silva	039	0932523-3
	048	0957027-2
Gilberto Stinglin Loth	013	0869722-1
	014	0870059-0
	016	0880462-0
	036	0926423-1
Guilherme Pontara Palazzio	037	0929355-0
Hanelore Morbis Ozório	002	0744286-2/01
Henrique Tortato	012	0868157-0
Jaime Oliveira Penteado	023	0888443-7
	038	0931156-8

Jane Maria Voiski Proner	042	0944634-2
João Leonelho Gabardo Filho	027	0903840-4
	013	0869722-1
	014	0870059-0
	016	0880462-0
	036	0926423-1
	044	0945445-9/01
João Paulo Bettiga de A. Maranhão	003	0794501-9/01
Joaquim Antonio Cirino dos Santos	002	0744286-2/01
José Roberto Lissi Junior	034	0919600-7
Juliane Feitosa Sanches	038	0931156-8
Juliane Piovesan Ferrari	032	0911967-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	010	0863237-3/01
Julio Cezar Zem Cardozo	022	0888245-1
Jurandir Baptista Salgueiro	045	0945574-5/01
Karine Simone Pofahl Weber	024	0897365-7
	032	0911967-5
Larissa da Silva Vieira	020	0887497-1
Leandro Negrelli	001	0727320-5
	014	0870059-0
	017	0881597-2
Leilla Cristina Vicente Lopes	033	0916122-6
Leomar Antônio Johann	035	0925064-8
Liliam Cristina T. Nascimento	022	0888245-1
Lizeu Adair Berto	035	0925064-8
Luciane Regina Rossini Farth	022	0888245-1
Luciano Anghinoni	042	0944634-2
Luciano Dalmolin	040	0942983-2
Luiz Assi	031	0909777-0
Luiz Gustavo Barbosa Martins	028	0905199-0/01
Luiz Henrique Bona Turra	009	0856625-2
	042	0944634-2
Luiz Loof Junior	040	0942983-2
Luiz Sebastião Favero	005	0824333-2
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	035	0925064-8
Márcio Ayres de Oliveira	015	0876387-3
Marcus Nadal Matos	029	0909310-5
Marco Aurelio Campestrini	002	0744286-2/01
Mariana Benini Souto	016	0880462-0
Mariane Cardoso Macarevich	021	0888230-0
	046	0946676-8/01
Marina Blaskovski	045	0945574-5/01
Maylin Maffini	001	0727320-5
	014	0870059-0
	017	0881597-2
Michelle Schuster Neumann	011	0865662-4
Milken Jacqueline C. Jacomini	029	0909310-5
Miriane Malucelli Royer	004	0797168-6
Moriane Portella Garcia	023	0888443-7
	042	0944634-2
Mykael Rodrigues de Oliveira	024	0897365-7
Narelvi Carlos Malucelli	004	0797168-6
Oreste Nestor de Souza Laspro	003	0794501-9/01
Orlando Pedro Falkowski Júnior	030	0909446-0
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	027	0903840-4
Patrícia Pontaroli Jansen	039	0932523-3
Paulo Roberto Anghinoni	023	0888443-7
	038	0931156-8
Paulo Sérgio Winckler	021	0888230-0
	042	0944634-2
Priscila kovalski	047	0952236-1
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	028	0905199-0/01
Ralph Pereira Macorim	008	0855110-2/01
Regiane do Rocio F. Berrisch	043	0945372-1
Reinaldo Mirico Aronis	026	0902446-2
	031	0909777-0
Ricardo José Carnieletto	033	0916122-6
Ronei Juliano Fogaça Weiss	031	0909777-0
Rosângela da Rosa Corrêa	046	0946676-8/01

Sérgio Schulze	017	0881597-2
	024	0897365-7
	032	0911967-5
	033	0916122-6
	045	0945574-5/01
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	025	0897644-3
Tatiana Valesca Vroblewski	001	0727320-5
	011	0865662-4
	017	0881597-2
	032	0911967-5
Tatiane Muncinelli	009	0856625-2
	042	0944634-2
Teófilo Stefanichen Neto	023	0888443-7
	039	0932523-3
Thiago Paese	033	0916122-6
Tiago Spohr Chiesa	001	0727320-5
	011	0865662-4
	017	0881597-2
	020	0887497-1
Vagner de Oliveira	013	0869722-1
Valéria Caramuru Cicarelli	012	0868157-0
	025	0897644-3
	030	0909446-0
	037	0929355-0
Valmir Luckmann	008	0855110-2/01
Victor Alexander Mazura	024	0897365-7
Victor Matheus Aparecido Lissi	034	0919600-7
Werner Kovaltchuk	004	0797168-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0727320-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/271623. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004481-98.2009.8.16.0024 Revisão de Contrato. Apelante: Aurelina do Nascimento Cassere. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito , Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso interposto pela parte autora e negar provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator. EMENTA: Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.320-5, DO FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: AURELINA DO NASCIMENTO CASSERE APELADO: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.POSSIBILIDADE. SUFICIÊNCIA DA PREVISÃO DA TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ.RECURSO REPETITIVO 973.827/RS. ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. TÓPICO NÃO CONHECIDO. POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ. REPETIÇÃO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO.

0002 . Processo/Prot: 0744286-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/340039. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 744286-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Salvador Reginaldo Palazzo. Advogado: Joaquim Antonio Cirino dos Santos. Embargado: Amauri Martini Sebastião. Advogado: Alexandre Rech, Marco Aurelio Campestrini, Hanelore Morbis Ozório. Interessado: Interpontal Hotéis Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE FALÊNCIA.PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.DECISÃO QUE ANALISOU E FUNDAMENTOU TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS NO RECURSO.REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0794501-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/202527. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794501-9 Apelação Cível. Embargante: Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti, Carlos Augusto Jatathy Duque Estrada Junior. Embargado: Banco Paulista Sa. Advogado: João Paulo Bettiga de Albuquerque

Maranhão, Oreste Nestor de Souza Laspro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. **DECISÃO** QUE ANALISOU E FUNDAMENTOU TODOS OS PONTOS IMPUGNADOS NO RECURSO. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO INTERPOSTO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.**

0004 . Processo/Prot: 0797168-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/138074. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000241-07.2011.8.16.0118 Possessória. Agravante: Luis Carlos Ribeiro de Lima, Everton Luis Ribeiro de Lima, Elcio Luiz Ribeiro de Lima, Lucimara Ribeiro de Lima, Silvana da Rocha Lima. Advogado: Narelvi Carlos Malucelli, Miriane Malucelli Royer. Agravado: Alzira Macedo Cavalcante. Advogado: Werner Kovaltchuk. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DEFERIMENTO DA LIMINAR CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FAVOR DA RÉ, ARBITRADO EM AÇÃO POSSESSÓRIA ANTERIOR. DESCABIMENTO. REQUISITOS DO ?FUMUS BONI IURIS? E ?PERICULUM IN MORA? SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS. **DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

0005 . Processo/Prot: 0824333-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/191224. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012505-38.2006.8.16.0019 Reivindicatória. Apelante: Wilson Diedrichs Júnior, Adolfo Diedrichs e Filhos Ltda. Advogado: David Wagner. Apelado: Carlos Lopatiuk. Advogado: Luiz Sebastião Favero. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 25/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Revisor e MARCELO GOBBO DELLA DEA Vogal, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, por maioria, vencido MARCELO GOBBO DALLA DEA, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. **EMENTA:** RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 824.333-2 ÓRGÃO JULGADOR : 18ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - PONTA GROSSA APELANTES : WILSON DIEDRICHS JÚNIOR E OUTRO APELADO : CARLOS LOPATIUK RELATOR : DESEMBARGADOR JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO REIVINDICATÓRIA. ARREMATACÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE USUCAPIÃO PRECEDENTE. HASTA PÚBLICA. EDITAL NÃO IMPUGNADO. ARREMATACÃO IRRETRATÁVEL PELO USUCAPIÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 694 DO CPC. MATÉRIA QUE DEVERIA SE ALEGADA EM EMBARGOS DE TERCEIRO. COISA JULGADA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGA PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0834852-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 834852-5 Apelação Cível. Embargante: Ademilar Administradora de Consórcios Sa. Advogado: Fabiana Bassetti de Souza Lima. Embargado: João Garcia de Paula, Neriane Néri de Puala. Advogado: Ana Fábria Ribas de Oliveira Ferraz Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Integrantes da Décima Oitava Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar provimento aos embargos de declaração e, em consequência, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação cível precedente, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - OMISSÃO, NO JULGAMENTO DO APELO, DE PEDIDO DE AFASTAMENTO DE COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - DEVIDO O PROSSEGUIMENTO NA COGNIÇÃO RECURSAL PELO COLEGIADO - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR SE TRATAR DE DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR, CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO DO PROFISSIONAL LIBERAL - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 649, IV, E CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1.707 - ENTENDIMENTO DA MAIORIA - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, COM MODIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO CÍVEL, QUE É PROVIDA EM PARTE - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS - **DECISÃO TOMADA POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR RELATOR, QUE DECLARA VOTO.**

0007 . Processo/Prot: 0834980-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232725. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001189-06.2003.8.16.0028 Usucapião. Apelante (1): José Reinaldo Bontorin, Ana Rosilene Stremin, Antonio Dorneles Bontorin, Ursolina do Rosário Lazarotto Bontorin, João Nardeles Bontorin, Ana Regina Fiozere Bontorin, Luiz Naldir Bontorin, Lino Bontorin, Rosângela Sirllei Cavalli Bontorin, Pedro Adir Bedin, Iolanda Rosilene Gasparin Berdin. Advogado: Enildo Del Pino. Apelante (2): Ministério Público do

Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - PEDIDO QUE RECAI SOBRE IMÓVEL PREVIAMENTE HERDADO PELOS AUTORES, SUCESSORES LEGÍTIMOS DOS PROPRIETÁRIOS REGISTRAIS - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE AFIRMA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DOS POSSUIDORES PARA O MANEJO DA USUCAPIÃO, POR FORÇA DE SAISINA - NECESSIDADE DE INVENTÁRIO E PARTILHA - CÓDIGO CIVIL DE 1916, ARTIGO 1.572 - CÓDIGO CIVIL DE 2002, ARTIGO 1.784 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTIGO 267, IV E X - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR TAIS FUNDAMENTOS - APELAÇÃO DOS AUTORES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE DE REFUTAÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESPROVIMENTO - ATUAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL COMO FISCAL DA LEI, QUE DETERMINA AO PROMOTOR "FALAR POR ÚLTIMO" - PREVISÃO EXPLÍCITA DO ARTIGO 83, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES - "(...) Atuando o Ministério Público no feito como "custos legis", ou seja, como fiscal da lei, e não como parte, a ausência de oportunidade para que as partes se manifestem sobre o parecer ministerial, não consubstancia violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (TJPR, AC 825.598-7 de Colombo, 17ª CC, Rel. Des. Francisco Jorge, j. 06.06.2012, DJ 887, de 20.06.2012) - MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE USUCAPIÃO SOBRE COISA PRÓPRIA - PROCESSO DECLARATÓRIO DA USUCAPIÃO QUE NÃO SUBSTITUI INVENTARIANÇÀ E JUÍZO VOLUNTÁRIO OU CONTENCIOSO DE RETIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA - PRECEDENTES DESTES E DE OUTROS TRIBUNAIS - "(...) É vedado ao herdeiro, por sua vontade, eleger o meio pelo qual pretende regularizar a propriedade de bem imóvel, quando a exigência legal é o inventário." (TJPR, AC 611.439-0 de São José dos Pinhais, 17ª CC, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. 27.01.2010, DJ 333, de 24.02.2010) - "(...) - INDEVIDA VIA UTILIZADA DO PROCEDIMENTO DO USUCAPIÃO PARA A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO DA ÁREA INDICADA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROCESSO DE INVENTÁRIO E PARTILHA DO BEM, EIS QUE NÃO SE CONSTITUI EM MEIO IDÔNEO AO FIM COLIMADO" (TJPR, AC 554.398-6 de Campo Largo, 18ª CC, Rel. Juíza Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, j. 09.12.2009, DJ 305, de 13.01.2010) - "USUCAPIÃO. IMÓVEL RECEBIDO POR HERANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ART. 267, VI, DO CPC. No caso, a pretensão esbarra em óbice intransponível, ausência de interesse processual, pois, as autoras não podem adquirir a propriedade daquilo que já lhes pertence, por herança. Art. 267, VI, do CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJRS, AC Nº 70046032991, 20ª CC, Rel. Glênio José Wasserstein Hekman, j. 14/12/2011 site tjrs) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0855110-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338350. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 855110-2 Apelação Cível. Embargante: Cariolando de Carvalho. Advogado: Evanio Carlos Solanho, Valmir Luckmann. Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Carlos Araúz Filho, Ralph Pereira Macorim, Evilásio de Carvalho Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CIVIL - **DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR TRATAR-SE DE MEIO INCABÍVEL PARA SUPRIR OMISSÃO EM SENTENÇA - ALEGAÇÃO QUE NÃO SE ENQUADRA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC - PRETENSÃO DE NOVA AVALIAÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS**

0009 . Processo/Prot: 0856625-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/293000. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029215-46.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Maria José Barbosa. Advogado: André Luiz Francisco San Juan. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso da autora e, na parte conhecida, dar-lhe provimento e conhecer parcialmente do recurso da ré e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou vencido, com declaração de voto em separado o Juiz Substituto em 2º grau, Luis Espíndola. **EMENTA:** EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO DA AUTORA: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. APELAÇÃO DA RÉ: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS

CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS.RESTITUIÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0863237-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/56755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 863237-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Fibra S/a. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Elio Wassilio Obal. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS JUNTADA DA CITAÇÃO AOS AUTOS COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE - RECURSO PROVIDO PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC DECISÃO RECONSIDERADA - PODER- DEVER DO RELATOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO.

0011 . Processo/Prot: 0865662-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0011619-54.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Luciana dos Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. (...) 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 895.424/RS, Min. Helio Quaglia Barbosa, 4ª T. DJ 28.08.2007 p. 293). EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. SENTENÇA QUE AFASTA A COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO. REFORMA. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0868157-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0036233-26.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Larissa de Mattos Schroder. Advogado: Henrique Tortato. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso da consumidora e negar provimento ao recurso da instituição financeira, na concordância dos votos deste relator e do Juiz Substituto Carlos Klein, que diverge tão somente no que se refere à capitalização de juros, com declaração de voto vencido em separado. Já o Des. Renato Lopes Paiva, votou no sentido de negar provimento ao recurso do consumidor e dar parcial provimento ao recurso do banco, sob o entendimento de que a repetição do indébito deve ser de forma simples. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. RECURSO DA CONSUMIDORA: IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS CAPITALIZADOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE CARNÊ. ABUSIVIDADE. DESPESAS JÁ RESSARCIDAS PELOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDEBITO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO DA CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0869722-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327284. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008734-77.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Flávia Sabrina de Oliveira. Advogado: Vagner de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO.FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 205 DO CC. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0870059-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006778-84.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil

Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Valdecir Pacheco. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, André Luiz Ache Mansur. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou vencido, com declaração de voto em separado o Juiz Substituto em 2º grau, Luis Espíndola. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS.ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA.INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ.RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO.CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0876387-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001655-13.2005.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco Itaú S/a.. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelante (2): Juarez Valdevino do Carmo. Advogado: Gercino Bett Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do apelo 1 e em conhecer parcialmente do apelo 2 e, nesta parte, por maioria de votos, em dar parcial provimento, vencido o Juiz Convocado Luis Espíndola, com declaração de voto. EMENTA: BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE NO JUÍZO SINGULAR. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. VENDA DO BEM QUE FOI INFORMADO. DEVOLUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. TABELA FIPE. COMPENSAÇÃO DE VALORES A SER VERIFICADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA AÇÃO.PEDIDO REVISIONAL IMPUGNADO NOS APELOS INTERPOSTOS. EXAME. NECESSIDADE: APELAÇÃO CÍVEL 1. PRELIMINAR APOSTADA NAS CONTRARRAZÕES. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO REQUERIDO.AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DOS SEUS TERMOS, APÓS A PUBLICAÇÃO DO DECISUM.EXTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.APELAÇÃO CÍVEL 2. REVISÃO CONTRATUAL.POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.VIABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE NÃO SE SUJEITAM A LIMITAÇÕES. EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA EM COMPARAÇÃO COM OS ÍNDICES FORNECIDOS PELO BACEN. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL.CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE EXPRESSO AJUSTE NO CONTRATO. VEDAÇÃO NA SUA INCIDÊNCIA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO RECORRENTE NA ANÁLISE DE AMBAS AS MATÉRIAS.REVISÃO DE OFÍCIO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381/STJ. TAC E TEC.TARIFAS ADMINISTRATIVAS. REPASSE INDEVIDO AO CLIENTE. REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES ABUSIVAMENTE COBRADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. EXAME DAS TESES PROPRIAMENTE REFERENTES À BUSCA E APREENSÃO QUE RESTOU PREJUDICADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.MAJORAÇÃO APROPRIADA. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0880462-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355427. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001543-23.2010.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: José Firmino dos Santos. Advogado: Mariana Benini Souto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES. ARTIGO 26, INCISO II DO CDC.INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE A COBRANÇA PERPETRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REVELA-SE ABUSIVA. NULIDADE DE PLENO DIREITO.ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO

REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0881597-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008888-85.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marshal de Freitas. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Bv Financeira - Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 05/09/2012

DECISÃO: Acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada". (STJ, AgRg no REsp 895424/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, T4 - Quarta Turma, j. 07/08/2007). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA JUNTADA AOS AUTOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSO PACTO. DIVERGÊNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL QUE NÃO RESULTA EM PRÉVIO AJUSTE. VEDAÇÃO DO ANATOCISMO E AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA TABELA PRICE. DEVOLUÇÃO E/OU COMPENSAÇÃO DE QUANTUM PAGO A MAIOR EM DOBRO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDO. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0885572-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380225. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000665-90.2011.8.16.0072 Declaratória. Apelante: Luis Carlos Carmelossi. Advogado: Danilo Cristino de Oliveira. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. TARIFAS DE CUSTO ADMINISTRATIVO. TAC, TEC E SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DESTES ENCARGOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA DOS HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0886429-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374238. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023869-65.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Marcos Aparecido dos Santos. Advogado: Danielle Madeira. Apelante (2): Bv Financeira Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Julgado em: 20/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Marcos Aparecido dos Santos, apenas para determinar a restituição dos valores cobrados indevidamente (a título de TAC e TEC), de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros legais (1% ao mês) e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, para permitir a cobrança de comissão de permanência cumulada com os outros encargos da mora, conforme orientação do REsp nº 1058114/RS, nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Espedito Reis do Amaral quanto ao anatocismo, com declaração de voto. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO DE DINHEIRO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE DETERMINADO COM ACERTO PELO JULGADOR A QUO QUESTÃO QUE NÃO PRECISAVA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO -- AFASTAMENTO ACERTADO DA COBRANÇA DAS TARIFAS BANCÁRIAS, COM ORDEM DE REPETIÇÃO SIMPLES DA QUANTIA QUE FOI PAGA INDEVIDAMENTE AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA FALTA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE QUE OS JUROS PACTUADOS VERBALMENTE DIFEREM DAQUELES INDICADOS NO CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS NÃO CONSTATA DA NÃO CONTRATO ANALISADO TABELA PRICE QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM ANATOCISMO - CLÁUSULA QUE PREVIU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA CÉDULA EM VIRTUDE DO INADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO VALIDADE MORA VERIFICADA AUTOR QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE VALOR INCONTROVERSO A SER SALDADO LIMINAR DEFERIDA NO CURSO DO FEITO QUE, POR SER INCOMPATÍVEL COM O RESULTADO DA SENTENÇA, NÃO PODE SER MANTIDA - POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS DA MORA, NOS TERMOS DO RECURSO REPRESENTATIVO RESP Nº 1.058.114/RS (STJ, 2ª SEÇÃO, REL. MIN. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJ 16.11.2010) - SENTENÇA MODIFICADA SEM ALTERAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL 1 (INTERPOSTO POR DAVID RIBEIRO DE PAULA) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO 2 (INTERPOSTO POR BV

FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0887497-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0008707-21.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cristiane Ramalho de Almeida. Advogado: Antonio Silva de Paulo, Larissa da Silva Vieira. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 06/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto por Cristiane Ramalho de Almeida para reconhecer a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito e de emissão de boleto, e determinar a devolução, de forma simples, dos valores pagos pela autora-mutuária-apelante a este título, com a redistribuição do ônus sucumbencial, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação interposto por BV Financeira Crédito, Financiamento e Investimento, para reformar a sentença no tocante aos encargos da mora, para que, com ela (mora) se possa cobrar, cumulativamente, os juros remuneratórios limitados pela taxa pactuada, mais os juros moratórios, mais a multa de 2% e, se for a hipótese, a correção monetária, com a redistribuição do ônus sucumbencial, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido o Desembargador Espedito Reis do Amaral e o Dr. Carlos Henrique Licheski Klein, ambos com declaração de voto. EMENTA: MÚTUO DE DINHEIRO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA DE JUROS NÃO CONSTATAÇÃO TABELA PRICE QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM ANATOCISMO AFASTAMENTO DA COBRANÇA DE TAC E TEC POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS DA MORA, NOS TERMOS DO RECURSO REPRESENTATIVO RESP Nº 1.058.114/RS (STJ, 2ª SEÇÃO, REL. MIN. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, DJ 16.11.2010) - SENTENÇA ALTERADA ÔNUS SUCUMBENCIAL REDISTRIBUÍDO - RECURSO DE APELAÇÃO 1 (INTERPOSTO POR CRISTIANE RAMALHO DE ALMEIDA) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO 2 (INTERPOSTO POR BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) CONHECIDO E PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0888230-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461102. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009201-50.2010.8.16.0129 Revisão de Contrato. Apelante: Reinaldo Mendes de Miranda. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por maioria de votos, em nega provimento ao recurso do autor (apelação I) e dá parcial provimento ao recurso da instituição financeira (apelação II), nos termos do voto acima. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPÍNDOLA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APELAÇÃO I - PARTE AUTORA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCIDÊNCIA ISOLADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUANDO PREVIAMENTE PACTUADA - ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.058.114/RS - AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CORRETA - EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE - O BEM OBJETO DO CONTRATO É POR SI SÓ A GARANTIA DO MESMO - VIOLAÇÃO DO ART.51, IV, CDC - NULIDADE DA CLÁUSULA DE GARANTIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE NA FORMA DOBRADA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. APELAÇÃO II - PARTE RÉ - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO AGRAVO RETIDO TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DA PEÇA RECURSAL NOS AUTOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42 PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ABUSIVIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PARTE RÉ QUE NÃO OBTVE ÊXITO EM SEU PLEITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0888245-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/48099. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1998.00000242 Execução de Sentença. Agravante: Indústria de Conectores Elétricos Nema Ltda. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth, Carlos Afonso Bortoloto. Interessado: Jose Bazolli Sobrinho. Advogado: Luciane Regina Rossini Farth, Carlos Afonso Bortoloto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplicio. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Estado do Paraná Agravo de Instrumento nº. 888.245-1 fls. 1 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 888.245-1, DE BANDEIRANTES - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE CONECTORES ELÉTRICOS NEMA LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MARCELO

GOBBO DALLA DEAGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E DETERMINOU AO AGRAVANTE O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. HONORÁRIOS QUE SÃO DEVIDOS APENAS SE A IMPUGNAÇÃO FOR ACOLHIDA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0888443-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379712. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020690-32.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Selma Aparecida Duarte Cobianc. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Gerson Vanzin Moura da Silva, Moriane Portella Garcia, Jaime Oliveira Penteado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 11/07/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por Selma Aparecida Duarte, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA PARTE AUTORA APRESENTADOS NO PRAZO DE RESPOSTA SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ CONDENÇÃO DE AMBAS AS PARTES EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTE A AUSÊNCIA DE LIDE, BEM COMO PARA QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS SEJAM SUPORTADAS PELA AUTORA, AS QUAIS PODERÃO SER RECUPERADAS NA AÇÃO PRINCIPAÇ, CASO JULGADA PROCEDENTE.

0024 . Processo/Prot: 0897365-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/58822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0023674-03.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sérgio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Rec.Adesivo: Antonia Dorildes dos Santos Fauth. Advogado: Victor Alexander Mazura, Mykael Rodrigues de Oliveira. Apelado (1): Antonia Dorildes dos Santos Fauth. Advogado: Victor Alexander Mazura, Mykael Rodrigues de Oliveira. Apelado (2): Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Sérgio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente de ambos os recursos e, na parte conhecida, dar-lhes parcial provimento, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou vencido, com declaração de voto em separado o Juiz Substituto em 2º grau, Luis Espindola. EMENTA: EMENTA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO CONTRAPOSTO DEDUZIDO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. COMPENSAÇÃO COM DÉBITO DO CONTRATANTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. RECURSO DA CONSUMIDORA: DEVOLUÇÃO DOS ACESSÓRIOS INCORPORADOS AO VEÍCULO. APARELHO E CAIXAS DE SOM E RODAS. O CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES NÃO PREVÊ A INCORPORAÇÃO DAS PERTENÇAS AO BEM PRINCIPAL, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A DEVOLUÇÃO DOS ACESSÓRIOS, POIS NÃO FORAM ABRANGIDOS PELOS EFEITOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. ARTIGOS 93 E 94 DO CÓDIGO CIVIL.VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

0025 . Processo/Prot: 0897644-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/410834. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005581-84.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Laurita José Pereira. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o recurso, anulando-se a sentença, para que seja dado prosseguimento ao feito, nos termos acima.

0026 . Processo/Prot: 0902446-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415265. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015212-37.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes. Apelado: Luzia Aparecida da Silva Machado. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS.CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. TAC E TEC. TARIFAS DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVO QUE DEVEM SER SUPORTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.INACUMULABILIDADE COM OUTROS

ENCARGOS.SUCUMBÊNCIA E CUSTAS INTEGRAIS DO AUTOR.APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0027 . Processo/Prot: 0903840-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128157. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005365-09.2011.8.16.0170 Busca e Apreensão. Agravante: Adriano Borges Figueiro. Advogado: Alex Guerra. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Carla Roberta Dos Santos Belém. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento conforme o exposto acima. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPÍNDOLA, com declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTESTAÇÃO COM REVISIONAL - PEDIDOS LIMINARES - DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO - POSSIBILIDADE - EXCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - DEPÓSITOS INCONTROVERSOS SUPERIORES À 80% DO VALOR DA PARCELA CONTRATADA - CABIMENTO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - ESSENCIALIDADE DO BEM PARA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA DO AGRAVANTE - DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - AFASTAMENTO DA MORA QUE AUTORIZA A BUSCA E APREENSÃO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0905199-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/215662. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905199-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Rafael Cerqueira Soeiro de Souza, Carla Passos Melhado, Luiz Gustavo Barbosa Martins. Agravado: Claudinei Guilherme de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUSÊNCIA DE CONTRATO SOCIAL COMPROVANDO LIAME JURÍDICO ENTRE BANCOS DISTINTOS COMPROVAÇÃO SUPRIDA PELO CNPJ/MF - RECURSO PROVIDO PARA ADMITIR O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR À AGRAVANTE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 522 E 527, II, DO CPC DECISÃO RECONSIDERADA - PODER-DEVER DO RELATOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO.

0029 . Processo/Prot: 0909310-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427143. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0013381-22.2008.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Lúcia Dzulinski. Advogado: Marcus Nadal Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELA APELANTE QUE SUPREM A FALTA DO CONTRATO.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS.ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0909446-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424436. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006601-21.2010.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Alessandro da Silva. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO REPRESENTADO POR CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CLÁUSULA EXPRESSA PREVENDO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DE FORMA COMPOSTA.COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS DE MORA. INADMISSIBILIDADE.AUSÊNCIA DE MORA DO CREDOR. MORA DO DEVEDOR COMPROVADA. APELAÇÃO PROVIDA.

0031 . Processo/Prot: 0909777-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/147401. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000296-96.2012.8.16.0093 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Benito de Jesus. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover parcialmente o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO.DECISÃO RECORRIDA QUE DEFERE O DEPÓSITO DE VALOR QUE APARENTEMENTE NÃO SE CONADUNA COM O CONTRATADO. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA.POSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR-FIDUCIANTE EM CADASTROS DE

DEVEDORES. POSSIBILIDADE, AINDA, DO DEPÓSITO DE TAIS VALORES AINDA QUE APARENTEMENTE INCORRETOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

0032 . Processo/Prot: 0911967-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/446597. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004484-70.2010.8.16.0104 Revisional. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, André Luiz Cordeiro Zanetti, Karine Simone Pofahl Weber. Apelante (2): Adriano Poleze. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari, Balduino Petrô Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 e dar provimento ao recurso de apelação 02, nos termos do voto do Relator. Vencido o Juiz Convocado LUIS ESPÍNDOLA, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA APELAÇÃO 1 - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA - INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - IOF DILUÍDO NAS PARCELAS - FORMA DE COBRANÇA QUE PODE SER LIVREMENTE PACTUADA NA RELAÇÃO PRIVADA DOS CONTRATANTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2 - AUTOR - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - REPETIÇÃO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0916122-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451017. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002546-56.2010.8.16.0131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Leilla Cristina Vicente Lopes. Apelado: Antonio Ziquiel Huning. Advogado: Ricardo José Carnieletto, Thiago Paese. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO CDC - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - ILEGALIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPOSSIBILITA SUA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE VALORES A TAL TÍTULO - MORA DESCARACTERIZADA ANTE A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL, NA QUAL RESTOU RECONHECIDA A COBRANÇA EM EXCESSO DE ENCARGOS NO PERÍODO DA ANORMALIDADE - ORIENTAÇÃO FIXADA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.061.530 - RS, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE NA FORMA SIMPLES ANTE A IMPOSSIBILIDADE DA REFORMATO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA CORRETA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0919600-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462210. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0085470-87.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Edson Aparecido Moraes. Advogado: Alvinho Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi, José Roberto Lissi Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 01/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, na concordância dos votos do Dr. Carlos Klein e do Des. Renato Lopes Paiva. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. EXCESSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS.

0035 . Processo/Prot: 0925064-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17088. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001057-61.2009.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Apelado: Eliseu Karling. Advogado: Leomar Antônio Johann, Lizeu Adair Berto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao apelo, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou vencido, com declaração de voto em separado o Juiz Susbtituido em 2º grau, Luis Espíndola. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS DEVIDAMENTE CONSTATADA. REPETIÇÃO DOS VALORES DEVIDA E EM DOBRO. MEDIDA APLICADA COM A FINALIDADE DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E DE CARÁTER PEDAGÓGICO. RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0926423-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/35074. Comarca: Congoninhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000227-61.2011.8.16.0073 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré

Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: César Augusto Terra, João Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Osvaldo dos Santos. Advogado: Francisco Barbosa, Eliana Prado Barbosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE.MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0929355-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39083. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004614-50.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante: João Batista de Souza. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/a.. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 12/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso A sessão foi presidida pelo Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que compôs o quorum de julgamento, acompanhado pelo Juiz Substituto em 2º grau, Luis Espíndola. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0931156-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43833. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001028-62.2010.8.16.0056 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Paulo Roberto Anghinoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Marlene da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MULTA MORATÓRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA. EXCLUSÃO DA PRIMEIRA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 472/STJ. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. ABUSIVIDADE, POR REPASSAR CUSTOS ADMINISTRATIVOS AO CONTRATANTE. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 51, XII, CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM PARCIMÔNIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0932523-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/53045. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011539-42.2010.8.16.0017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Rec. Adesivo: Alenildo de Jesus. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (1): Alenildo de Jesus. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado (2): Banco Itaucard Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO DO BANCO - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. CONFIGURADA A RESISTÊNCIA AO PEDIDO DO AUTOR. RECURSO DO AUTOR - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM MONTANTE ADEQUADO, SOPELADOS OS CRITÉRIOS ESTABELECIDO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0040 . Processo/Prot: 0942983-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/293079. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005849-10.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Mello, Luiz Carlos da Silva, Rita Cristina Gnoatto, Maria Antonia Carneiro (maior de 60 anos), Valmir Antonio Oldini, Ari Francisco Zabott. Advogado: Luciano Dalmolin, Luiz Loof Junior, Beatriz Zanetti Roos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DISCUSSÃO ACERCA DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 259, V, CPC. VALOR DA CAUSA QUE DEVE SER ESTABELECIDO COM A SOMA DO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO POR CADA LITISCONSORTE. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0041 . Processo/Prot: 0944452-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297008. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012306-97.2012.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Anderson Linkoski. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSENTES FUNDADAS RAZÕES PARA AFASTAR PRESUNÇÃO DE POBREZA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. INTELIGÊNCIA DO CAPUT DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0944634-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47103. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003533-32.2009.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante (1): Joel Santos da Rocha. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 19/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dar parcial provimento a ambos os recursos, na concordância dos votos deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Votou vencido, com declaração de voto em separado o Juiz Substituto em 2º grau, Luis Espíndola. EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DO CONSUMIDOR: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO, MAS NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

0043 . Processo/Prot: 0945372-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297536. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008603-19.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Thiago Garanhani Salcedo. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Credifibra Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OPORTUNIZADA A COMPROVAÇÃO DO ALEGADO ESTADO DE POBREZA. AGRAVANTE QUEDOU-SE INERTE. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. RENDIMENTO INCOMPATÍVEL COM AS PARCELAS ASSUMIDAS, O QUE DEMONSTRA EXISTÊNCIA DE RENDA MAIOR QUE A ALEGADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0044 . Processo/Prot: 0945445-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/338550. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 945445-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Filho Gabardo Filho. Agravado: João Maria de Jesus. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO EM FACE DE DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. CONSTITUIÇÃO EM MORA IRREGULAR. RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0945574-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/337175. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 945574-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Agravado: Karina Fiama de Souza. Interessado: José Rodrigues de Freitas. Advogado: Jurandir Baptista Salgueiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DIRETA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTE SUA INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE QUANTO AO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR DE RESTITUIÇÃO DO BEM. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0946676-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/341143. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 946676-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Planaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Agravado: Espólio de Eduardo Vaz da Silva, Aparecida Vaz da Silva Bahls, Eliane Maria Vaz da Silva Falaz, Fernanda Vaz da Silva Raulino. Advogado: Daisy Regina Serra Pinto Brito. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 03/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. EMENTA: EMENTA: AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUBSISTENTES. ACORDO. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DA CARTA DE ANUÊNCIA, SOB PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0952236-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/103005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0055294-67.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Marina da Luz. Advogado: Priscila kovalski. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CONTAGEM DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A CONTAR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0048 . Processo/Prot: 0957027-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98411. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0011600-82.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fabio Setni. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 26/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao apelo do consumidor e negar provimento ao recurso do banco, consoante o entendimento deste relator e do Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, que presidiu a Sessão. EMENTA: EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO DO CONSUMIDOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. MÉTODO QUE IMPLICA NA COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2170-36 DE 23/08/2001 DECLARADA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA AUTORIZADA, NOS TERMOS DEFINIDOS NO RECURSO REPETITIVO (RESP 1.058.114-RS) E SÚMULA 472 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CABIMENTO. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO 2 FINANCEIRA: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO QUITADO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE ENCARGOS ADMINISTRATIVOS CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMO CONSEQUÊNCIA LÓGICA E A FIM DE EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.10659**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Scheller de Moura	006	0934507-7
André Luiz Ferreira Ribeiro	012	0950465-4
Andréa Lopes Germano Pereira	022	0961977-6
Andressa Nagarolli da Costa	016	0957588-0
	019	0958646-1

Carla Heliana Vieira M. Tantin	007	0939325-5	Thyago Wanderlan G. Gonçalves	014	0953493-0
	010	0943162-7	Thyrsa Maris da Cruz Rocha	021	0961883-9
	012	0950465-4	Ulises Pizzatto	002	0873893-4
	015	0956142-0	Valmir Antonio Sgarbi	014	0953493-0
Carlos Eduardo de Oliveira Basso	018	0958507-9	Victor Hugo Domingues	023	0963475-5
Carlos Eduardo Parucker e Silva	021	0961883-9	Wellington Neves Salmazo	009	0942921-2
Carlos Henrique Dosciatti	001	0801275-7			
César Augusto Turin	003	0887307-2	Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator		
Cleber Giovanni Piacentini	021	0961883-9	0001 . Processo/Prot: 0801275-7 Agravo de Instrumento		
Cristiane Belinati Garcia Lopes	007	0939325-5	. Protocolo: 2011/247731. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008165-89.2010.8.16.0058 Recuperação Judicial. Agravante: Trendbank Sa Banco de Fomento. Advogado: Jose Luis Dias da Silva, Maria Fernanda Ladeira, Roberta Madella Cappi. Agravado (1): Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Carlos Henrique Dosciatti. Agravado (2): Camoceres Agrícola Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
	010	0943162-7	Vistos. Tendo em vista a certidão de fls.206/TJ determino que se proceda a intimação pessoal, por carta com Aviso de Recebimento, do Sócio Administrador da sociedade Camoceres Agrícola LTDA, em seu endereço residencial, Av. Irmãos Pereira, 1590, Centro, CEP 87300 010, Campo Mourão - PR, conforme consta do contrato social da sociedade, a fim de que constitua novo advogado em nome da sociedade. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora		
Daniele de Bona	023	0963475-5	0002 . Processo/Prot: 0873893-4 Agravo de Instrumento		
Diego Luis Pisa Soares	017	0957802-5	. Protocolo: 2012/596. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004288-76.2010.8.16.0112 Recuperação Judicial. Agravante: Tiavanni Cobrança e Assessoria Financeira Ltda - Me. Advogado: Ulises Pizzatto. Agravado: Zadimel Indústria e Comércio de Alimentos Ltda, Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
Douglas Alberto Luvison	014	0953493-0	Cumpra-se integralmente a decisão de f. 335/338-TJ (item 4, f. 337-TJ: "Intime-se a parte agravada e o terceiro Banco do Brasil S/A, por seus advogados, se já constituídos nos autos, para que, querendo, respondam em dez dias"; item 5, f. 337-TJ: "Após, abra-se vista dos autos para a Procuradoria Geral de Justiça para que, querendo, se manifeste"). Curitiba, 17 de setembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator		
Emanuel Toledo de Moraes	004	0897006-3	0003 . Processo/Prot: 0887307-2 Agravo de Instrumento		
Evelyn Cavali da Costa Raitz	005	0918485-6	. Protocolo: 2012/55127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0060462-16.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Galais Rodrigues Filho, Lilia Metilo de Almeida. Advogado: Marcelo Ricardo Saber, Marlus Roberto Saber. Agravado: Verner Artur Conrado Barthelmess. Advogado: Jiomar José Turin, Jiomar José Turin Filho, César Augusto Turin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
Fabiana Silveira	016	0957588-0	Em face do teor da petição de fls. TJ-97-98 e documentos acostados à peça, manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias. Após, apresentadas ou não contrarrazões ao agravo interposto, voltem conclusos para apreciação do mérito. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator		
Fabiano Bonfim Garcia	008	0939597-1	0004 . Processo/Prot: 0897006-3 Apelação Cível		
Fernando Fiorezzi de Luiz	002	0873893-4	. Protocolo: 2011/425667. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000722-36.2010.8.16.0172 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner. Apelado: Marcilio Luz Daltro. Advogado: Emanuel Toledo de Moraes, Jalton Godinho de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
Fernando José Gaspar	023	0963475-5	Vistos. Nos termos do art. 13 do CPC, intime-se a parte apelante para juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da procuração/substabelecimento outorgada em nome da subscritora do recurso, sob pena de não conhecimento. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Espedito Reis do Amaral		
Fernando Valente Costacurta	006	0934507-7	0005 . Processo/Prot: 0918485-6 Agravo de Instrumento		
	015	0956142-0	. Protocolo: 2012/173720. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.0000020 Embargos de Terceiro. Agravante: Cimaggi Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Evelyn Cavali da Costa Raitz, Mara do Rocio Simioni. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
Flaviano Belinati Garcia Perez	007	0939325-5	Intime-se o agravante para que se manifeste sobre a certidão de fl. 115-TJ, a fim de que apresente novo endereço para intimação da agravada. Oportunamente, voltem. Curitiba, 25 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator		
Gennaro Cannavacciuolo	010	0943162-7	0006 . Processo/Prot: 0934507-7 Agravo de Instrumento		
Gilberto Borges da Silva	012	0950465-4	. Protocolo: 2012/251175. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008352-56.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Parise. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta, Ana Paula Scheller de Moura. Agravado: Banco Sofisa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.		
	015	0956142-0	Intime-se o Agravante para que comprove os depósitos dos valores reconhecidamente devidos, de todas as parcelas vencidas, consoante determinado no despacho inicial de fls. 81/86-TJ, em 05 (cinco) dias, sob pena de se reputar não efetuado. Int. Curitiba, 28 de setembro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA		
Guilherme Renan Dreyer	012	0950465-4			
Hermes Alencar Daldin Rathier	014	0953493-0			
Idenor Valdemar Dreyer	012	0950465-4			
Igor Roberto Mattos dos Anjos	010	0943162-7			
Ionéia Ilda Veroneze	022	0961977-6			
Jack Sander Borges da Costa	013	0952144-8			
Jalton Godinho de Moraes	004	0897006-3			
Jane Maria Voiski Proner	004	0897006-3			
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	002	0873893-4			
Jiomar José Turin	003	0887307-2			
Jiomar José Turin Filho	003	0887307-2			
João Batista Lopes Coutinho	021	0961883-9			
João Paulo Moreira	013	0952144-8			
José Carlos Skrzyszowski Junior	022	0961977-6			
José Dias de Souza Júnior	020	0960656-8			
Jose Luis Dias da Silva	001	0801275-7			
Júlio César Dalmolin	022	0961977-6			
Luis Guilherme Beltrami	009	0942921-2			
Mara do Rocio Simioni	005	0918485-6			
Marcelo Ricardo Saber	003	0887307-2			
Maria Fernanda Ladeira	001	0801275-7			
Marlus Roberto Saber	003	0887307-2			
Michelle Schuster Neumann	006	0934507-7			
	015	0956142-0			
Monica Calmon Cezar Laspro	018	0958507-9			
Moshe Labiak Evangelista	018	0958507-9			
Oreste Nestor de Souza Laspro	018	0958507-9			
Orlando Pedro Falkowski Júnior	013	0952144-8			
Oswaldo Eugênio S. O. Neto	008	0939597-1			
Patricia Pontaroli Jansen	011	0949953-2			
	012	0950465-4			
	020	0960656-8			
Pio Carlos Freiria Junior	010	0943162-7			
	011	0949953-2			
	020	0960656-8			
Rafaela de Aguiar Rodrigues	023	0963475-5			
Renato Leopoldo e Silva	018	0958507-9			
Roberta Madella Cappi	001	0801275-7			
Sulaine Aparecida S. Pospich	007	0939325-5			
Tatiana Messias da Silva	018	0958507-9			
Thiago Teixeira da Silva	011	0949953-2			

0007 . Processo/Prot: 0939325-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271519. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007906-06.2011.8.16.0173 Busca e Apreensão. Agravante: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Juliana Silveira Pospich. Advogado: Sulaine Aparecida Silveira Pospich. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor BV Financeira S/A, em face de despacho prolatado nos autos de Ação de Busca e Apreensão, autuado sob nº 0007906-02.2011.8.16.0173, em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Umuarama, que diante do recebimento do recurso de Apelação por si interposto, somente no efeito devolutivo, determinou a devolução do veículo objeto do litígio. Pugnando pelo provimento do recurso com a reforma da decisão agravada para que seja mantido o bem em sua posse, aduz a Instituição Financeira Agravante ser inviável a devolução do veículo apreendido por execução da garantia fiduciária à devedora que encontraria-se severamente inadimplente. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Em análise ao caderno processual, entendo ser cabível a concessão do excepcional efeito suspensivo ao recurso, até seu julgamento final por este órgão Colegiado, a fim de manter o status quo ante, evitando-se assim que em caso de eventual reforma da sentença Apelada, se dispnda novos esforços e valores para a localização e apreensão do veículo discutido. 2. Contudo, fazendo valer o poder geral de cautela, determino que a Instituição Financeira permaneça com o automóvel até o deslinde do feito, ficando obstada sua venda. Isto posto, defiro o efeito suspensivo ao recurso. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o deferimento do efeito suspensivo, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessários, na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 14 de setembro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0008 . Processo/Prot: 0939597-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271912. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009317-33.2012.8.16.0017 Constitutiva Negativa. Agravante: Osvaldo Augusto de Souza. Advogado: Fabiano Bonfim Garcia, Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto. Agravado: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Intime-se o agravante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 103. Após, voltem. Curitiba, 25 de setembro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0009 . Processo/Prot: 0942921-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024031-46.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: José Carlos Ferreira. Advogado: Wellington Neves Salmazo, Luis Guilherme Beltrami. Agravado: Omni Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O agravante, através da petição de f. 131/132-TJ, afirma que a decisão que indeferiu o pedido liminar formulado no recurso (f. 121/125-TJ) se baseou na premissa equivocada de que não foram realizados depósitos na ação de origem. Requer, assim, requer a reanálise do pedido. 2. Primeiramente consigno que pedido de reconsideração ou de reanálise não possui previsão legal em nosso ordenamento jurídico, sendo irrecurável a decisão liminar que defere ou indefere a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 332 do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Não obstante, é de se reconhecer que a afirmação contida às f. 124-TJ (1º parágrafo), no sentido de que "não existe notícia de depósitos" não corresponde à realidade, já que às f. 110-TJ há um comprovante de depósito no valor de R\$ 264,47. Mesmo assim, a existência do referido depósito não altera em nada a decisão liminar, pois o fundamento do indeferimento da decisão liminar não é a ausência dos depósitos, mas sim a impossibilidade de o Juiz a quo apreciar os demais pedidos liminares antes de verificar a efetivação dos mesmos. No presente caso, o Juiz não decidiu à vista dos depósitos, já que a decisão agravada foi proferida em 25.06.2012 e o depósito de f. 110-TJ foi realizado em 23.07.2012. Além disso, como posto em realce na própria decisão objeto deste pedido, para que se possa verificar a suficiência e a oportunidade da consignação realizada, visando o afastamento provisório dos efeitos da mora, não bastaria a simples comprovação de um único depósito, sendo necessário que se demonstrasse também a imputação do pagamento realizado e o adimplemento das parcelas vencidas, o que não se vê no presente caso. 4. Por todo o exposto, mantenho a decisão que indeferiu o pedido liminar de antecipação da tutela recursal (f. 121/126-TJ). Curitiba, 19 de setembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator -- 1 Artigo 332: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido" (destaquei). --

0010 . Processo/Prot: 0943162-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289811. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000755-02.2012.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Valmir Garbelini. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: BV Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator

Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto visando à reforma da r. decisão proferida nos autos da Ação de Busca e Apreensão, nº. 0000755-02.2012.8.16.0028, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Araucária, que indeferiu o pedido de devolução do bem apreendido, por entender o Douto Juízo Singular que embora autorizado o depósito dos valores incontroversos, o Réu foi advertido que não haveria elisão da mora, restando indeferido ainda, nos autos da ação revisional, a manutenção do devedor na posse do bem. (decisão agravada de fl. 12-TJ) 2. Antes de admitir o processamento do Agravo de Instrumento, impõe-se analisar o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. O Agravante deixou de preparar o recurso, dizendo-se beneficiário da Justiça Gratuita, e quando intimado a comprovar a concessão do benefício em primeiro grau, limitou-se a peticionar afirmando que lhe foi deferido o benefício nos autos da Ação Revisional, e que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão o Douto Juízo Singular omitiu apreciação a respeito, embora tenha postulado em sede de contestação. Aduziu ainda, que é caminhoneiro aposentado pelo INSS, em razão de doença degenerativa desde setembro de 2011, insistindo assim, no deferimento do benefício, ou na concessão de prazo para o pagamento do preparo. E, em que pese as alegações do Agravante entendo por bem 2 indeferir o pleito. A um, porque não juntado nenhum comprovante que corrobore o afirmado, ou seja, não juntado a decisão que lhe teria deferido o benefício nos autos da Ação Revisional, tampouco o extrato do INSS, de tal modo que não se permite esclarecer sua real necessidade, em que pese instado a respeito consoante despacho do Exmo. Sr. Presidente desta Corte à fl. 49. A dois, porque recentemente, o Agravante efetuou depósito na Ação Revisional (fl. 15-TJ) de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), de uma só vez, valor esse que permite concluir que o pleiteante goza de condição financeira incompatível com a miserabilidade afirmada. Assim, indefiro o benefício pleiteado. 3. Intime-se o Agravante para que, em 05 (cinco) dias, efetue o preparo recursal, sob pena de deserção. Dil. Int. Curitiba, 26 de setembro de 2012. LUIS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 0949953-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003008-49.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finansa Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Rosimar Campese. Advogado: Thiago Teixeira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Apesar do despacho de f. 179 - que determinou a intimação do apelado para contrarrazoar o recurso interposto nas f. 156/167 e da certidão de f. 183 que dá conta do decurso do prazo sem resposta -, não há nos autos notícia da publicação nem de efetiva intimação da parte. Por essa razão, a fim de evitar qualquer cerceamento ao direito de defesa, intime-se a parte apelada para, querendo, contrarrazoar o recurso de apelação interposto nas f. 156/167 pelo Banco Finansa S/A, no prazo de quinze dias. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Curitiba, 19 de setembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0012 . Processo/Prot: 0950465-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0051405-71.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Sandra Mara da Rosa. Advogado: Guilherme Renan Dreyer, Idenor Valdemar Dreyer, André Luiz Ferreira Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Decisão agravada (a) manteve a decisão agravada pelos próprios fundamentos, (b) determinou a retenção do agravo aos autos até eventual apelação e (c) instou o banco agravante a, em cinco dias, informar endereço para devolução do veículo, sob pena de multa diária (f. 168-TJ).O banco réu interpôs agravo de instrumento (f. 02/23-TJ), pediu antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o provimento do recurso para reforma da decisão agravada.Trouxe a instituição financeira, como razões de recurso, que (a) é caso de inscrição do nome da agravada em cadastros de restrição ao crédito, porque ela está inadimplente - f. 06; (b) não houve, em momento algum, qualquer ilegalidade na alienação do veículo porque a arrendatária não realizou os pagamentos devidos - f. 11; (c) não é caso de fixação de multa diária, porque o banco réu não está se eximindo de sua obrigação - f. 12; (c.i) o valor da multa deve observar bom senso e coerência, sob pena de servir como indenização por inadimplemento e se desvirtuar do papel inibitório (f. 12-TJ).É o relatório. Decido 1. Recurso, por ora, adequado, oportuno e preparado (f. 24- TJ). 2. As razões do inconformismo não têm a relevância necessária para que se subtraia aos efeitos da decisão agravada desde logo. É que, prima facie, não se pode desde logo reduzir astreinte cujo valor sequer foi dado a conhecer. Ademais, o motivo de insurgência do agravante, ao que parece, já foi objeto de apreciação pelo Tribunal em recurso de agravo de instrumento interposto pelo agravado. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulados por BV Leasing S/A Arrendamento Mercantil. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos) para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 19 de setembro de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0013 . Processo/Prot: 0952144-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319045. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001747-13.2012.8.16.0173 Revisão de Contrato. Agravante: Reginaldo Coltro. Advogado: Orlando Pedro Falkowski Júnior. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jack Sander Borges da Costa, João Paulo

Moreira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O consumidor-agravante ajuizou ação revisional de contrato de mútuo, requerendo, liminarmente, a antecipação da tutela para: (a) obter autorização de depósito judicial das parcelas no valor que entende de crédito; (b) ser vedado ao banco a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito; (c) ser mantida na posse do bem objeto do financiamento. Em decisão liminar (f. 83/88-TJ), o MM. Juiz deferiu parcialmente a antecipação da tutela pretendida para autorizar os depósitos no valor do contrato e determinar ao banco que retirasse e não inscrevesse o nome do agravante no rol de inadimplentes. A mesma decisão indeferiu o pedido de manutenção na posse do veículo. Após tentativa frustrada de conciliação, o MM. Juiz proferiu despacho saneador (f. 89/92-TJ) pelo qual, baseado no entendimento do STJ de que é válida a capitalização em contratos firmados após 31.03.2000, onde conste que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, revogou a liminar anteriormente deferida. Em face desta decisão que revogou a liminar anteriormente deferida se insurge o agravante através do presente recurso. Em suas razões de recurso (f. 03/13-TJ), alega: (i) a possibilidade e necessidade da antecipação dos efeitos da tutela no presente caso; e (ii) o direito à manutenção na posse do bem na condição de fiel depositário, mediante o depósito de valores. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do mesmo para reformar decisão agravada. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado, salientando-se o deferimento da assistência judiciária gratuita no âmbito do presente recurso (f. 116-TJ). 2. Na origem, a relação jurídica controvertida fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido na decisão liminar de f. 83/88-TJ (no valor do contrato), juntamente com o pedido de não inscrição (ou retirada) de seu nome dos cadastros de devedores em mora. Foram indeferidos os pedidos de depósito nos valores incontroversos e de manutenção na posse do veículo. Não houve recurso em face desta decisão, restringindo-se o objeto do presente recurso à análise da viabilidade, ou não, da decisão que revogou a liminar anteriormente deferida (de f. 89/92-TJ). Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados. A imediata análise das outras pretensões do agravante (manutenção na posse do bem e vedação à inscrição de seu nome em rol de inadimplentes) mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Não se mostra possível antecipar a tutela (seja para deferir ou indeferir os demais provimentos liminares) antes da realização concreta do depósito (a ser feito no prazo de cinco dias), que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juízo a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes 2ª Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. §1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. §2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. §3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 588, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. §4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. §5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. Se, intimada a se pronunciar, a instituição financeira alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o consumidor, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. 3 "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA Havendo encargos abusivos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização), a mora não estará caracterizada. Contudo, a mora não poderá ser afastada com a mera constatação de que foram exigidos encargos

abusivos ou o simples ajuizamento de Ação Revisional". Em resumo, defiro em parte o pedido recursal liminar apenas para admitir o depósito judicial das parcelas contratadas no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), devendo o MMº Juiz a quo, oportunamente, aplicar a norma do artigo 899 do mesmo Código e, somente após, apreciar os demais pedidos de antecipação dos efeitos da tutela. Neste caso, como o que está em discussão é o acerto da decisão que revogou outra anterior, que já havia autorizado a consignação das parcelas no valor do contrato, o depósito a ser realizado deve ser no valor do contrato, conforme deferido na decisão de f. 83/88-TJ. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de setembro de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0014 . Processo/Prot: 0953493-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336060. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002933-46.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: Leonça do Nascimento Lemes. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento, em face de decisão prolatada nos autos de Ação Revisional de Contrato, autuada sob nº 0002933- 46.2012.8.16.0052, perante a Vara Cível da Comarca de Barracão, que deferiu as liminares de retirada do nome da devedora dos cadastros de proteção ao crédito e manutenção do bem em sua posse mediante o depósito judicial de valores inferiores ao contratado, sob fundamento de que cabível a discussão de manutenção de posse do bem alienado em ação Revisional de contrato, que não há obstáculo ao direito de ação de Instituição Financeira com o deferimento da medida, uma vez que o contraditório seria garantido, e que possível a aplicação das regras do §7º do art. 273 do Código de Processo Civil, assim como do poder geral de cautela do juiz. (decisão agravada de fls. 30/32-TJ) Em suas razões aduz o Agravante que o registro do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito seria possível ante o inadimplemento contratual, e que o valor oferecido pelo devedor para depósitos judiciais seria insuficiente para o afastamento da mora. Alega que não seria impossível a realização de depósitos, apontando que a mora estaria devidamente configurada, pelo simples vencimento da prestação, e que o contrato teria cláusula resolutória expressa. 2. Defende seu direito constitucional de executar sua garantia, devendo prevalecer a força obrigatória do contrato, argumentando que não haveria ocorrência de fato extremo passível à causar modificações contratuais. Pugna pelo provimento do recurso para que seja cassada a decisão que concedeu a antecipação de tutela ao autor-devedor. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Atribuo o excepcional efeito suspensivo ao recurso, considerando que num juízo de cognição sumária, verifica-se presente o fumus boni iuris, antes a inadimplência do devedor, desde junho de 2012, tendo pago 7 das 36 prestações contratadas, o que por si só possibilitaria a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Ademais, não se pode aceitar, mesmo que numa análise superficial, que os valores abusivos apontados pelo devedor representem aproximadamente 50% da prestação contratada, já que o valor oferecido pelo devedor como devido representa 52% do valor contratualmente previsto. Isto posto, defiro o efeito suspensivo ao recurso. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, e o indeferimento do pedido liminar, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessária, principalmente se o Agravado está efetuando os depósitos dos valores autorizados em 1º Grau. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessários, na forma do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. 3 Curitiba, 26 de setembro de 2012. LUÍS ESPÍNDOLA Juiz Relator

0015 . Processo/Prot: 0956142-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/334817. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003098-21.2010.8.16.0034 Revisional. Agravante: Bv Leasing -arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Jeferson Rogerio do Nascimento. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, em face da r. decisão de fls. 54/56-TJ, proferida nos Autos de Ação de Revisão de Contrato Bancário, em que o Douto Juízo Singular determinou a inversão do ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial incumbindo ao Requerido arcar com as custas da produção de tal prova. Em suas razões o Agravante aduz que apenas o Agravado requereu a prova pericial e que o art. 33 do CPC é claro ao impor que a parte que requereu a prova pericial deve arcar com os honorários periciais. Explica o princípio distributivo do ônus da prova com base no Código de Processo Civil e que o Código de Defesa do Consumidor contém dispositivo que permite a inversão do ônus da prova, desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. Defende que o Agravado tinha conhecimento da conteúdo do contrato no momento da contratação, não podendo invocar fundamentos alheios, no intuito de se eximir do cumprimento. 2 Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso para ao final ser reformada a decisão objurgada. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido liminar, entendo presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, mostrando-se relevantes os argumentos a respeito da alegada violação ao art. 33 do CPC, vez que realização da perícia poderá trazer

prejuízos irreversíveis tanto ao processo quanto a quem competir arcar com seu ônus; impondo-se a suspensão dos efeitos da decisão agravada até a definição da parte a quem competirá antecipar o custeio da perícia. Isto posto, concedo efeito suspensivo ao presente, a fim de suspender a tramitação do processo até o julgamento final do presente Agravo de Instrumento pelo Órgão Colegiado. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. 5. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta na forma do art. 527, V, CPC. Dil. Int. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator

0016 . Processo/Prot: 0957588-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/340525. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006254-70.2012.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Luiz Antonio Zanin. Advogado: Addressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão monocrática do MM. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de "ação de busca e apreensão" deferiu liminarmente o pedido do agravado, determinando a busca e apreensão do veículo do agravante. Alega, em síntese, que a notificação foi registrada por cartório de títulos e documentos do Estado de Alagoas, o que torna inválido o ato por descumprir o princípio da territorialidade, estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça. E que, portanto sem a devida e regular notificação exigida por lei, o agravante não foi constituído em mora, pressuposto essencial ao ajuizamento da demanda. Aduz ainda que não se encontra em mora o agravante, em face dos depósitos pleiteados em Ação de Consignação em pagamento C/C revisão de Cláusulas Contratuais Com pedido Liminar em trâmite na 2ª vara cível de Curitiba-PR. Sendo assim, pugna pela extinção da ação. Por fim, que o veículo, objeto da discussão, é essencial à sua atividade laborativa, devendo permanecer em sua posse. Requer o efeito suspensivo do feito e no mérito o provimento do recurso para o fim de determinar a extinção do processo, sem resolução de mérito, por falta de pressuposto regular para a constituição do devedor em mora, bem como, o depósito do veículo ao agravante. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legítima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente, antes do pronunciamento da Câmara. Em grau de cognição sumária, aparentemente, não estão presentes os requisitos para a concessão imediata da medida. A notificação extrajudicial alcançará sua finalidade com o devido recebimento no endereço fornecido pelo devedor, de modo que, a notificação expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, localizado em Comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que, entregue no endereço indicado no contrato. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. (STJ, REsp 123699/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 18/05/2011). Em análise aos autos, verifica-se às fls. 27 TJPR, verso, que a notificação extrajudicial foi realizada pelo Cartório de Título e Documentos de Joaquim Gomes-AL, houve recebimento no endereço indicado no contrato, desse modo, não há que se falar em irregularidade na comprovação da constituição em mora. Ademais, o agravante alega existir Ação Revisional de Contrato em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba pleiteando depósito de valores incontroversos, mas não colacionou nos autos cópia da referida ação. Não tem lugar a concessão da liminar de manutenção de posse porque ausentes os pressupostos do art. 273, §7º do Código de Processo Civil. §3 Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo Juiz do processo. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0017 . Processo/Prot: 0957802-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/339294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035850-77.2012.8.16.0001 Revisional. Agravante: Cristian Douglas Silva Ribeiro. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS E ETC. 1. Relatório: Trata-se de agravo de instrumento voltado contra decisão que, nos autos de revisional de contrato bancário, indeferiu o pedido de liminar, para o fim de obstar a inscrição do nome do Autor nos órgãos de restrição ao crédito e manutenção da posse do veículo. 2. Requisitos para concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento: O art. 527, III, do CPC, estabelece que o Relator do agravo de instrumento poderá deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se presentes os requisitos autorizadores da medida (verossimilhança da alegação e receio de dano irreparável ou de difícil reparação art. 273, CPC). "Antecipar a pretensão recursal é conceder, em decisão monocrática, aquilo que o agravante veio a pedir ao tribunal e que, não fora a interceptação feita pelo relator, só poderia ser concedido depois, pelo órgão colegiado." 3. Verossimilhança das alegações: Inexiste. Decantado precedente do

STJ dispõe que "mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente 1 Em substituição ao Exmo. Sr. Des. Espedito Reis do Amaral. 2 DINAMARCO, Cândido Rangel. A reforma da reforma. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.191. arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp nº 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003) 3. Pois bem. No caso sob julgamento, não há como dizer que o Autor fez efetiva demonstração da existência de encargos ilegais e abusivos no contrato que é objeto da revisional, eis que tal contrato sequer foi juntado aos autos, não se podendo reconhecer a abusividade alegada com base apenas em demonstrativo de cálculo elaborado unilateralmente pelo Demandante. Em tal situação, a prudência aconselha que o (in)deferimento de liminar seja realizado somente após a manifestação da parte ex adversa. 4. Isto posto, ausente um dos requisitos, nego o efeito ativo postulado. 5. Dispensar a requisição de informações. 6. Intime-se a parte agravada para responder, em 10 dias (art.527, inciso V, CPC). 7. Eventualmente, se com a resposta for apresentado documento novo, intime-se o agravante para manifestar-se, em 5 dias (art. 398 c/c art.162, § 4º, CPC). 8. Autorizo a Sra. Chefe de Seção a subscrever os atos comunicacionais pertinentes. 9. Int. Curitiba, 10 de setembro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator

0018 . Processo/Prot: 0958507-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/352556. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002152-06.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Paulista Sa. Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro, Monica Calmon Cezar Laspro, Renato Leopoldo e Silva. Agravado: Fertimourão Agrícola Ltda. Advogado: Moshe Labiak Evangelista, Carlos Eduardo de Oliveira Basso, Tatiana Messias da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos 958.507-9 Não há requerimento de efeito suspensivo ou ativo. Intime-se a agravada para responder. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento desta decisão. Curitiba, 26 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0019 . Processo/Prot: 0958646-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0018294-62.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Catarina Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Addressa Nagarolli da Costa. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Autora Catarina Ribeiro, em face de decisão de fls. 145-126, prolatada nos autos de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, nº 0018294-62.2012.8.16.0001 da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que a Douta Juíza Singular indeferiu os pleitos liminares de depósito do valor incontroverso da parcela com o afastamento da mora e consequente exclusão do nome da Agravante dos cadastros de restrição ao crédito e manutenção do bem em sua posse. Assim decidiu por entender que o valor oferecido em depósito não representa aparência do bom direito, inviabilizando o afastamento da mora, ainda entendeu não haver indícios de capitalização de juros e que o pagamento de parcelas fixas, a priori impede a configuração de juros compostos. Em suas razões, aduz a Agravante ser direito do consumidor a facilitação de sua defesa com a inversão dos ônus da prova, impondo a Instituição Financeira demonstrar a correção do saldo devedor. Alega não haver óbice a consignação dos valores incontroversos das parcelas, sendo a forma que o Agravante tem de demonstrar a sua boa-fé. Sustenta que o STF proibiu a capitalização de juros mesmo que expressamente estipulada em contrato e que, ao contrário do decidido pelo Supremo 2 Tribunal, a lei nº 4.595/64 não derogou a lei da usura. Afirma que a Medida Provisória nº 2.170-36/01 não tem caráter de urgência, afirmando que encontra-se suspensa pela decisão ADI nº 2.316. Pondera a aplicabilidade do sistema linear de amortização de Gauss, afirmando que tal sistema prevê a cobrança de juros simples. Alega que a taxa de juros remuneratórios aplicada é elevada pugnado pela aplicação da taxa de média de mercado, argumentando ainda que essa adequação deve ser feita com fundamento na teoria da lesão. Defende ser abusiva a inclusão do nome nos cadastros de proteção ao crédito havendo a discussão da dívida em juízo. Sustenta que não há óbice a manutenção do bem na posse do consumidor, argumentando que realizados os depósitos, faz jus a manutenção de posse. Argumenta que constatada a cobrança de valores indevidos, resta descaracterizada a mora debendi. Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e por fim pelo provimento do recurso. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Autorizo o depósito judicial das parcelas vencidas, pelo valor que a Agravante entende como correto, sendo que as prestações em atraso devem ser depositadas no prazo de 10 dias, com a juntada dos respectivos comprovantes nos autos. Da mesma forma, autorizo o depósito judicial das parcelas vencidas pelo valor que a Agravante entende como correto, no entanto, indefiro o pedido de abstenção de inscrição do nome em cadastros de restrição ao crédito e de manutenção de posse do bem, vez que o valor oferecido para depósito judicial

das parcelas (R\$ 624,52, para parcelas vencidas e R\$ 58,54 para vincendas) não se mostra verossímil, representando apenas 10% (dez por cento) do valor integral da parcela (R\$ 585,35). Isto posto, defiro parcialmente a liminar. 3 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitação-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias. Dil. Int. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Juiz Subst. De 2º Grau LUIS ESPÍNDOLA Relator

0020 . Processo/Prot: 0960656-8 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/351158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0029420-12.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Eder Jose de Barros. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, exclusivamente para o fim de sobrestar a aplicação da multa fixada. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 19 de setembro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0021 . Processo/Prot: 0961883-9 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/358409. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004986-88.2011.8.16.0034 Interdito Proibitório. Agravante: Imobisul Imobiliária e Incorporadora de Imóveis Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Cleber Giovanni Piacentini, Thyrsa Maris da Cruz Rocha. Agravado: Moacir Amaro Vieira. Advogado: João Batista Lopes Coutinho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. § 1. A agravante recorre da decisão pelo qual o MM. Juiz deferiu liminar de interdito proibitório dizendo não ser o agravado titular de direito algum à coisa. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, a agravante apenas formulou o requerimento de concessão de antecipação de tutela recursal, sem no entanto justificá-lo, sem no entanto dizer no que consistiria o risco de dano. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Intime-se para resposta. Curitiba, 25 de setembro de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0022 . Processo/Prot: 0961977-6 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/359483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0018699-98.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira, José Carlos Skrzyszowski Junior, Ionéia Ilda Veroneze. Agravado: Pedro Luiz Serafim dos Santos. Advogado: Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 20 de setembro de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0963475-5 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/363168. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006047-44.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Eunice Pinto de Carvalho. Advogado: Victor Hugo Domingues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações do recorrente, bem como a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, razão pela qual concedo parcialmente o efeito suspensivo pleiteado, exclusivamente para o fim de sobrestar a aplicação da multa fixada. Intime-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Oportunamente, voltem. Curitiba, 24 de setembro de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	049	0955674-3
Adenilson Cruz	022	0896426-1
Adriano Paulo Scherer	044	0932139-1
Alessandra Marques Martini	035	0911039-6
Alessandra Perez de Siqueira	014	0872716-8
Alessandra Sasso Teixeira	023	0896896-3
Alexandre Nelson Ferraz	024	0897595-5
Alexandre Pigozzi Bravo	016	0883957-6
	020	0886859-7
Alfredo Leônico Dias Neto	046	0938137-1
Aline Mara Lustoza Fedato	031	0904016-2
Alvaro Manoel Furlan	022	0896426-1
Ananias César Teixeira	003	0446996-5/01
	004	0454800-9/02
	005	0454800-9/03
	006	0543268-6
	034	0909579-4
	037	0914383-1/02
André Escame Brandani	026	0900394-5
Andressa Cristiane M. Barboza	024	0897595-5
Angélica Terezinha Menk Ferreira	049	0955674-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	027	0900894-0
	029	0903673-3
	029	0903673-3
Antonio Bento Junior	029	0903673-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	020	0886859-7
Arthur Sabino Damasceno	012	0868046-2
Artur Humberto Piancastelli	031	0904016-2
Augusto Carlos Carrano Camargo	022	0896426-1
Ayrton Ruy Giublin Neto	008	0723469-1/01
Bruno André Souza Colodel	017	0884468-8
Camila Ferrari Santana	028	0903028-8
Carla Andrea Dias Ribeiro	042	0926248-8
Carla Simone Silva	010	0845571-2/01
Carlos Afonso Ribas Rocha	011	0855856-3
Carlos Alberto Farracha de Castro	014	0872716-8
Carlos Alves	016	0883957-6
	020	0886859-7
	023	0896896-3
Carlos Eduardo Lulu	038	0914718-4
Carolina Fonseca Wensersky	007	0658091-0/01
Cássia Denise Francoi	015	0880420-2/01
César Augusto de França	029	0903673-3
	041	0924716-3
Ciro Brüning	010	0845571-2/01
Cristiane Fernandes	040	0922024-2
Cristiane Uliana	003	0446996-5/01
	006	0543268-6
	034	0909579-4
	037	0914383-1/02
Dania Maria Rizzo	001	0858622-9
Daniel Toledo de Sousa	043	0931982-8
Danielle Baptista	047	0939372-4
Davi Chedlovski Pinheiro	048	0941044-6
David Teixeira de Azevedo	019	0886646-0
Debora Oliveira Barcellos	023	0896896-3
Débora Segala	042	0926248-8
Dirceu Edson Wommer	029	0903673-3
Edemar Antônio Zilio Júnior	044	0932139-1
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	011	0855856-3
Eduardo Alberto Marques Virmond	035	0911039-6
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	028	0903028-8
Elizandra Signorini	030	0903880-8
Emílio Luiz Augusto Prohmann	020	0886859-7
Estefânia Maria de Q. Barboza	007	0658091-0/01
Evelynne Danielle Paludo	025	0899225-6

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
 Seção da 8ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.11304

Fabiano Neves Macieyewski	004	0454800-9/02	Marilza Matioski	040	0922024-2
	005	0454800-9/03	Marina Blaskovski	046	0938137-1
	045	0932349-7	Marino Eligio Gonçalves	022	0896426-1
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	015	0880420-2/01	Mário Marcondes Nascimento	013	0872022-1/01
	030	0903880-8		022	0896426-1
Fábio Ferreira	009	0785799-0/01		036	0912817-4
Fábio Luiz de Queiroz Telles	027	0900894-0		041	0924716-3
Fábio Martins Pereira	049	0955674-3	Mieko Ito	009	0785799-0/01
Fabício Rocha da Silva	035	0911039-6	Mikaeli Freitas	028	0903028-8
Fernanda Moro	007	0658091-0/01	Milton Luiz Cleve Küster	013	0872022-1/01
Fernanda Simões Viotto	049	0955674-3		018	0884608-2
Fernando Anzola Pivaro	013	0872022-1/01		019	0886646-0
	036	0912817-4		038	0914718-4
Fernando Murilo Costa Garcia	045	0932349-7		047	0939372-4
			Mônica Garcia Dias	046	0938137-1
Flávio Penteadó Geromini	012	0868046-2	Murillo Espinola de Oliveira Lima	034	0909579-4
Francisco Antônio Fragata Junior	028	0903028-8	Murilo Cleve Machado	019	0886646-0
Geórgia Bordin Jacob	011	0855856-3	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	032	0907277-7
Geraldo Nogueira da Gama	042	0926248-8	Otto João Lyra Neto	007	0658091-0/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0868046-2	Pauline Borba Aguiar	029	0903673-3
Gilberto Carniati	039	0916754-8	Pedro Henrique Xavier	008	0723469-1/01
Gilberto Gemin da Silva	013	0872022-1/01	Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	025	0899225-6
Glauco Iwersen	013	0872022-1/01	Rafael Boff Zarpelon	008	0723469-1/01
	019	0886646-0	Rafaella Polydoro Küster	047	0939372-4
Guilherme Assad de Lara	048	0941044-6	Rafaella Gussella de Lima	017	0884468-8
Helen Karine Dreher	023	0896896-3	Raquel Soboleski Cavalheiro	042	0926248-8
Heloisa Toledo Volpato	019	0886646-0	Raul Maia Chapaval	005	0454800-9/03
Heroldes Bahr Neto	004	0454800-9/02	Ricardo Furian	043	0931982-8
	005	0454800-9/03	Roberta Elisa D. B. Barbugiani	021	0889216-4
Hildegard Taggesell Giostri	008	0723469-1/01	Robson Sakai Garcia	047	0939372-4
Hugo Francisco Gomes	022	0896426-1	Rodrigo da Rocha Rosa	011	0855856-3
	041	0924716-3	Rogério Raízi Belice	048	0941044-6
Jaime Oliveira Penteadó	012	0868046-2	Rosana Carvalho de Lima	039	0916754-8
Jean Carlos Martins Francisco	029	0903673-3	Rosângela Dias Guerreiro	023	0896896-3
	041	0924716-3	Rui Ferraz Paciornik	018	0884608-2
Jean Gustavo Silva Nunes	026	0900394-5		038	0914718-4
Joana D'Arc Fernandes Youssef	031	0904016-2	Saulo Bonat de Mello	004	0454800-9/02
				005	0454800-9/03
João Francisco Lopes de M. Leão	019	0886646-0	Sebastião Seiji Tokunaga	034	0909579-4
Jãozinho Santana	028	0903028-8	Silvano Ghisi	033	0907745-0
José Osnildo Morestoni	045	0932349-7	Simeão Sampaio de Paula	017	0884468-8
José Roberto Beffa	021	0889216-4	Simone Andreatti e Silva	001	0858622-9
Juliana Ferreira Lima Egger	041	0924716-3	Simone Boer Ramos	039	0916754-8
Juliano Caldas Pozzo	035	0911039-6	Susely Aparecida da Cruz Lopes	002	0320028-0/04
Júlio Cesar Goulart Lanes	014	0872716-8	Tatiana Tavares de Campos	020	0886859-7
Karen Dala Rosa	010	0845571-2/01	Tatiana Valesca Vroblewski	046	0938137-1
Karen Yumi Shigueoka	032	0907277-7	Tatiane Muncinelli	012	0868046-2
Leandro João Lyra	007	0658091-0/01	Thiago Fernando Corrêa	021	0889216-4
Liliane Gruhn Pagani	033	0907745-0	Toni Mendes de Oliveira	009	0785799-0/01
Lucas Azevedo Rios Maldonado	041	0924716-3	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	018	0884608-2
	032	0907277-7		038	0914718-4
Luciana Moreira dos Santos	026	0900394-5	Valdemar Bernardo Jorge	024	0897595-5
Luciano Teixeira Leite	031	0904016-2	Valdir Rogério Zonta	012	0868046-2
Lucimara Ferro Melhado	048	0941044-6	Valeria Afonso Hito	039	0916754-8
Lucimara Pereira da Silva	010	0845571-2/01	Valéria Caramuru Cicarelli	024	0897595-5
Luigi Boeira Locatelli	014	0872716-8	Walter Bruno Cunha da Rocha	018	0884608-2
Luiz Carlos Soares da S. Junior			Wellington Lincoln Seco	043	0931982-8
Luiz Celso Dalprá	002	0320028-0/04	Willian Train Júnior Pereira	049	0955674-3
Luiz Henrique Bona Turra	012	0868046-2	Zulmira Cristina Leonel	008	0723469-1/01
Luiz Renato Manfroi	033	0907745-0			
Lycia Maria Padilha Amaral	002	0320028-0/04	Republicação de Acórdão		
Marcelo Augusto Bertoni	017	0884468-8	0001 . Processo/Prot: 0858622-9 Apelação Cível		
Marcelo Orabora Angélico	048	0941044-6	. Protocolo: 2011/298876. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0016596-26.2005.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Rodofly Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Advogado: Dania Maria Rizzo. Rec.Adesivo: José Carlos de Alcantra. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado (1): José Carlos de Alcantra. Advogado: Simone Andreatti e Silva. Apelado (2): Rodofly Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Advogado: Dania Maria Rizzo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 20/09/2012		
Márcio Luís Piratelli	015	0880420-2/01			
Marco Alexandre de Souza Serra	015	0880420-2/01			
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	044	0932139-1			
Marco Henrique Damião Beffa	021	0889216-4			
Marcos Gustavo Anderson	034	0909579-4			
Marcos Mattioli	002	0320028-0/04			
Marcus Vinicius Sales Pinto	045	0932349-7			

DECISÃO: Acordam os Senhores Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do julgado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DANO MORAL DEMONSTRADO E INDENIZADO - RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL COMPROVADO - LEGITIMIDADE DA EMPRESA APELANTE - RECURSO DE APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0320028-0/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/237274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 3200280-0/3 Agravo Regimental, 320028-0 Apelação Cível. Embargante: Antonio Itacir Dalprá. Advogado: Luiz Celso Dalprá. Embargado: Sebastião da Cruz. Advogado: Susely Aparecida da Cruz Lopes, Marcos Mattioli, Lycia Maria Padilha Amaral. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA.NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO, FACE O JULGAMENTO DESFAVORÁVEL. PREQUESTIONAMENTO. FIM A QUE NÃO SE PRESTAM OS EMBARGOS. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0446996-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309250. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 446996-5 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Maria Correia de Souza Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em CONHECER e no mérito, REJEITAR os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO EFEITO MODIFICATIVO. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0454800-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/359918. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454800-9 Apelação Cível. Embargante: Lucia Cardoso Freire (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração (2) e conhecer e acolher os Embargos de Declaração (3), com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) E (03). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.APELAÇÕES CÍVEIS. ACÓRDÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2): ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (3): ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.ACOLHIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA E SUPRIDA E CONTRADIÇÃO CONSTATADA E ELIMINADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) CONHECIDOS E REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (3) CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0005 . Processo/Prot: 0454800-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/363315. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 454800-9 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Embargado: Lucia Cardoso Freire (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração (2) e conhecer e acolher os Embargos de Declaração (3), com efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) E (03). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.APELAÇÕES CÍVEIS. ACÓRDÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2): ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA CLARA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA.MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (3): ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.ACOLHIMENTO. OMISSÃO VERIFICADA E SUPRIDA E CONTRADIÇÃO CONSTATADA E ELIMINADA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (2) CONHECIDOS E REJEITADOS.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (3) CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

0006 . Processo/Prot: 0543268-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/316755. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00003202 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Paulo Cezar Alves da Silva Baurakiades. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Paulo Cezar Alves da Silva Baurakiades. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos recursos, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.DESLIZAMENTO DE TERRA E ROMPIMENTO DE POLIDUTO. DANO AO MEIO AMBIENTE. PROIBIÇÃO DA PESCA. II. - AUSÊNCIA DE AGRAVO RETIDO.III. - APELAÇÃO. PARCIALMENTE PROVIDA.A) LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. B) RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA RÉ.DESLOCAMENTO DE TERRA QUE NÃO PODE SER TIDO COMO FATO IMPREVISÍVEL. APLICAÇÃO DOS ART. 14, § 1º DA LEI Nº 6938/81. C) BIS IN IDEM RELATIVAMENTE A CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. D) DANO MORAL CARACTERIZADO. SOFRIMENTO E ANGUSTIA DERIVADOS DA FALTA DE CONDIÇÕES DE SUBSISTÊNCIA. E) QUANTUM ARBITRADO REDUZIDO PARA R\$ 16.000,00. DIANTE DO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA.IV. - RECURSO ADESIVO. PARCIALMENTE PROVIDO. A) LUCROS CESSANTES DEVIDOS.REABERTURA DA POSSIBILIDADE DE PESCA NÃO IMPLICA EM PLENO RESTABELECIMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA DO AUTOR.B) INCIDÊNCIA DA VERBA A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES: R\$ 3.624,00 ACRESCIDOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO (16/02/2001).C) A CORREÇÃO MONETÁRIA DO VALOR REFERENTE AOS DANOS MORAIS DEVE INCIDIR A PARTIR DE SUA FIXAÇÃO - DATA DA PUBLICAÇÃO SENTENÇA - COM EMPREGO DO INPC, ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A VARIAÇÃO DA MOEDA.D) JUROS DE MORA, RELATIVOS A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SÃO DEVIDOS A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO.APLICAÇÃO DA SÚMULA 54 DO STJ E DO ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.V. - EM CONCLUSÃO: APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS.

0007 . Processo/Prot: 0658091-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/238012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 658091-0 Apelação Cível. Embargante: C. L. L. L. (maior de 60 anos). Advogado: Leandro João Lyra, Otto João Lyra Neto. Embargado: A. S. C. C. V. M. L. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Carolina Fonseca Wensersky, Fernanda Moro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO O FOI.III - EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0723469-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 723469-1 Apelação Cível. Embargante: Simone Hofmeister Saibert. Advogado: Rafael Boff Zarpelon. Embargado (1): Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Zulmira Cristina Leonel. Embargado (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Ayrton Ruy Giublin Neto. Embargado (3): Antonio Carlos Rosa da Sena. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL.INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO MODIFICATIVA POR VIA DIRETA, QUE DEVE SER OBJETO DE RECURSO PRÓPRIO, QUE NÃO É O DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO FOI. III - O ÓRGÃO JUDICIAL, PARA EXPRESSAR A SUA CONVICÇÃO, NÃO PRECISA ADUZIR COMENTÁRIOS SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS PELAS PARTES. PRECEDENTES.IV - RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0785799-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/250271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 785799-0 Apelação Cível. Embargante: A Ferrari & Ferrari Ltda. Advogado: Fábio Ferreira. Embargado (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieke Ito, Toni Mendes de Oliveira. Embargado (2): Mieke Ito. Advogado: Mieke Ito, Toni Mendes de Oliveira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. II. - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.INEXISTENTE. III. - PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 927 E 186 DO CC/02. BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, COMO DE FATO FOI. IV. - RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0845571-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/178269. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 845571-2 Apelação Cível. Embargante: Azul Cia de Seguros Gerais. Advogado: Carla Simone Silva. Embargado (1): Deoclecio Schultz Szwesm. Advogado: Karen Dala Rosa, Luigi Boeira Locatelli. Embargado (2): Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Ciro Brüning, Carla Simone Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Embargos de Declaração Cível e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL Nº 845.571-2/01 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 13ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL INTERESSADO : DEOCLECIO SCHULTZ SZWESM EMBARGANTE : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO I. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A PRECISAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MERA REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS ANTERIORMENTE. NÍTIMO DESEJO DE REFORMA DO JULGADO. MOTIVO BASTANTE PARA SER CONHECIDO O RECURSO DE APELAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. CPC, ART. 514. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 II. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A CLÁUSULA QUE DEVERIA RELATAR QUAIS OS LOCAIS QUE FREQUENTA. MATÉRIA ENFRENTADA NA FUNDAMENTAÇÃO. MERA REDISCUSSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. CITA PRECEDENTES. CPC, ART. 535. "Não há omissão, contradição e obscuridade no Acórdão que trata das questões da lide de forma justificada, sendo os embargos de declaração sede inadequada para a rediscussão do mérito." RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração Cível em face de Acórdão que, à unanimidade de Votos decidiu Recurso de Apelação Civil, sustentando, como fundamento da pretensão recursal, que a fundamentação do julgado objurado é omissa quanto a ofensa do princípio da dialeticidade, posto que cingiu-se a repetir fundamentos anteriormente elencados. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Ademais, discorre que há cláusula expressa, para formação do valor do prêmio, a respeito dos locais que frequentaria o segurado, sendo certo que omitiu quanto a escolhas, razão pela qual não faz jus a indenização. Vieram aos autos contrarrazões assinalando que não há ofensa ao princípio da dialeticidade e que se trata meramente de pretensão de rediscussão dos fundamentos das razões de decidir, o que não é possível em sede de Recurso de Embargos de Declaração. Incluído em pauta para o julgamento. É o

0011 . Processo/Prot: 0855856-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0000777-59.2003.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Elisabeth Regina Silveira da Mota. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Apelado: Condomínio Edifício Muramare. Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha, Geórgia Bordin Jacob, Rodrigo da Rocha Rosa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, OSVALDO NALLIM DUARTE - Revisor e PORTUGAL BACELLAR - Vogal, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Apelação Civil, nos termos do Voto e da fundamentação ensablada pelo Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 855.856-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CIVIL - CURITIBA APELANTE : ELISABETH REGINA SILVEIRA DA MOTA APELADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MURAMARES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : OSVALDO NALLIM DUARTE M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. ACORDO ENTRE AS PARTES HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. TRANSAÇÃO QUE DEVIDAMENTE HOMOLOGADA, EQUIPARA-SE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA (ART. 269, III) E IMPORTA COMPOSIÇÃO DEFINITIVA DA LIDE. SEDE RECURSAL, VIA INADEQUADA PARA AS REDISCUTIR ACORDO HOMOLOGADO DO JUDICIALMENTE, POIS PRODUZ ENTRE AS PARTES O EFEITO DA COISA JULGADA. PERDA DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por ELIZABETH REGINA SILVEIRA DA MOTA, acerca do comando da sentença prolatada na ação de cobrança de taxas condominiais, processada perante a 12ª Vara Civil da Comarca de Curitiba, que homologou por sentença a transação de fls. 181/182, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com a consequente extinção do processo com resolução de mérito. Em novembro de 2007, foi entabulado acordo entre as partes nos seguintes termos: "esclarece que formularam composição amigável, na forma de transação prevista para quitar todos os débitos da taxa condominial devidas pela primeira, acusados neste feito e no de nº 506/07, da 10ª Vara Civil desta Comarca, a qual é lavrada com as cláusulas abaixo enunciadas: "a primeira transigente, para a quitação total do débito tratada nos assinalados procedimentos judiciais, pagará a quantia certa e ajustada de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo cinquenta e cinco mil ao Condomínio segundo transigente e cinco mil ao seu mandatário judicial, contra recibo; os pagamentos

deverão ser feitos no prazo de dez dias, ou assim que liberado o montante pelo Juízo de Direito da 8ª Vara Civil desta Comarca, onde se encontra depositado J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 junto ao processo nº 747/02" (fl. 181). Adeveio sentença homologatória, que julgou extinto o processo com resolução de mérito (183/184). No decorrer do trâmite processual o procurador do Condomínio Dr. Carlos Afonso Ribas Rocha, informou que o acordo realizado entre as partes não abrange os valores devidos a título de honorários de sucumbência, motivo pelo qual deve prosseguir a execução independente a homologação do acordo. Afirmou não ter recebido as verbas sucumbenciais, apresentando planilha de cálculo atualizada (fls. 195/197). Foi interposto agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a devolução do prazo recursal em face da ausência de intimação da ora recorrente e, concomitantemente, declarou que o prazo para a interposição da apelação já havia transcorrido in albis. (fls. 90/95). Sobreveio recurso especial nº 926.929-PR, que determinou: "ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para, nos termos da fundamentação retro, determinar ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que restitua a recorrente o prazo para interposição do recurso de apelação (fl.200/201). Aberto o prazo para recurso, a Elisabeth Regina Silveira da Mota apresentou suas razões recursais às fls. 210/212. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 arguindo, em síntese: (a) seja acatado cerceamento de defesa por não ter sido facultada a produção de provas, necessárias para evidenciar o equívoco da formação da taxa, com a consequente anulação da sentença; (b) aplicação da multa de 2% adicionada sobre o valores correspondentes aos meses de 11/01 à 21/02 e não de 20%; c) se a legitimidade passiva realmente cabia ao Espólio de Sergio Chaves Silveira da Mota e não à recorrente. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 216). Embora intimada a parte apelada, deixou de apresentar contrarrazões (fl. 220 verso). Na audiência de conciliação, em sede recursal, restou consignado que o valor do acordo entabulado às fls. 181/182 não abrangia os honorários advocatícios fixados na sentença, razão pela qual os autos retornaram a esta Câmara, para prosseguimento.

0012 . Processo/Prot: 0868046-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319744. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007261-15.2010.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: João Batista Azambuja. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER PARCIALMENTE o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CARENÇA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE NA ALTERAÇÃO DO JULGADO. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. PARA COMPOR O PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DESNECESSÁRIA. SEGURADORAS CONVENIADAS TAMBÉM PODEM ARCAR COM OS CUSTOS DO SEGURO OBRIGATÓRIO. RESOLUÇÃO 06/86 DO CNSP. VALORES PA- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 À MENOR QUANDO DO SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE CONFIGURADA. LESÃO NA LOMBAR. DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE COMPROVAM AS ALEGAÇÕES DO AUTOR/SEGURADO. RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE IMPLICA EM RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR. SEGURO QUE DEVE SER PAGO EM SUA INTEGRALIDADE CONFORME GRAU DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., em face ao comando de sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a 2ª Vara Civil da J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Comarca de Umuarama, que julgou procedente o pedido contido na demanda, na qual o autor relata que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer lesões permanentes (perda funcional da mobilidade da coluna lombar nível L4, em 25%), conforme laudo lavrado pelo IML (fl.10). Contestado e instruído o feito, adeveio sentença singular, a qual houve por bem julgar procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento de indenização equivalente a 25% sobre o valor máximo do prêmio, descontado o valor pago em sede administrativa, acrescida de atualização pelo INPC a contar do ajuizamento da demanda e juros moratórios pela Taxa SELIC contados a partir da citação. Ante o ônus sucumbencial, condenou a seguradora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Inconformado com o teor do decisum, a seguradora apresentou suas razões recursais às fls. 92/98, arguindo, em síntese: a) a necessidade de modificação do pólo passivo da demanda, para constar exclusivamente a Seguradora Líder; b) contrariedade e negativa ao art. 5º da Lei 6.194/74, por ausência de Boletim de Ocorrência, e a necessidade de produção de prova pela parte autora, de seu direito; c) inversão do ônus sucumbencial; d) alternativamente, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 requer seja abatido o valor da condenação do valor já pago administrativamente, o valor indenizatório seja fixado conforme grau de invalidez e a data da citação como termo inicial para incidência dos juros de mora e do ajuizamento da ação para a correção monetária. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 107). Contrarrazões apresentada às fls. 109/148. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0013 . Processo/Prot: 0872022-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/326398. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872022-1 Apelação Cível. Agravante: Amaury Turetti, Antônio Carneiro Nascimento, Geomar Helenton Marani, Joaquim Soares dos Santos Filho (maior de 60 anos), Luiz Carlos Máximo, Maria Ivanilde da Rocha Pereira dos Santos, Valdecir Alves Dutra, André Luis Gomes, Livenildo de Melo, Luis Ronaldo Guassu. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Agravado (2): Caixa Seguradora S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CUNHA - Relator, MARCO ANTONIO MASSANEIRO e ROBERTO PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo Regimental e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA:

0014 . Processo/Prot: 0872716-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333957. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0008598-07.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Rodrigues Ayres Comércio de Telecomunicações Ltda Me. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Apelado: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, Desembargador NÓBREGA ROLANSKI - Revisor e GUIMARÃES DA COSTA - Vogal, à unanimidade de Votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Apelação Civil da parte Requerida para o fim de suscitar a Dúvida Negativa de Competência, com remessa dos autos a Seção Cível. EMENTA: E M E N T A APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE TELEFONIA - EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A EMPRESA AUTORA E A CLARO S/A - ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8884/94 QUE DISPÕE SOBRE INFRAÇÕES CONTRA A ORDEM PÚBLICA - CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - PEDIDOS SECUNDÁRIO DE DANO MORAL E MATERIAL - PARA ANALISAR O PEDIDO INDENIZAÇÃO É J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR NECESSÁRIA A ANÁLISE DA RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE EMPRESA DE TELEFONIA MÓVEL E EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ATIVAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIALIZAÇÃO DE APARELHOS CELULARES E ACESSÓRIOS - COMPETÊNCIA DECLINA- DA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, V. 'G' DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO PARA SUSCITAR DÚVIDA NEGATIVA DE COMPETÊNCIA, COM REMESSA DOS AUTOS A SEÇÃO CÍVEL. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por RODRIGUES AYRES COMÉRCIO DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME, face ao comando de sentença que acolheu a arguição da CLARO S/A para pronunciar a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução de mérito. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Em seu pleito inicial a parte autora alegou que se credenciou para a comercialização de aparelhos celulares e acessórios da marca "Claro", realizando investimentos para cumprir as exigências da bandeira. Aduziu que no decorrer da relação empresarial, a empresa requerida começou a atrasar as comissões, bloqueando pedidos, além de praticar preços mais elevados do que o contratado. Asseverou que em decorrência destes fatos se viu obrigada a encerrar as atividades e solicitar o cancelamento do contrato. Informou se tratar de abuso de poder econômico (art. 20, da Lei nº 8884/94), uma vez que a empresa Claro S/A, credenciava outras lojas nas imediações de suas instalações, inviabilizando a sua subsistência. Ponderou que a requerida reivindicou o pagamento de uma quantia remanescente concernentes aos serviços de habilitação e diferença de custo de produtos, débito este inexistente. Por fim, pleiteou indenização por danos materiais e lucros cessantes, bem como reversão da multa por infração prevista às diretrizes da ordem econômica (Lei nº 8884/94, art. 23) e danos morais. Em sede de contestação a parte ré sustentou em preliminar a inépcia da petição inicial e como prejudicial de mérito, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR invocou a prescrição trienal, tendo em vista o pleito de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato rescindido em março de 2005. No mérito, sustentou que: a) o insucesso da empresa requerente decorreu da má gestão do empreendimento e não de ato ilícito passível de indenização; b) não havia cláusula de exclusividade no referido contrato, descartando a hipótese de abusividade. Contestado e instruído o feito, adveio sentença singular, acolheu a arguição da empresa CLARO S/A para pronunciar a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo com resolução de mérito, sob o fundamento de se tratar de pedido de indenização com fulcro no artigo 206, § 3º, V do Código Civil. Acrescentou não ser caso de qualquer subsunção às práticas tipificadas nos artigos 20 ou 21 da Lei nº 8884/94 que regulamenta as atividades do CADE e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. Concluiu que por se tratar de pedido indenizatório, não pode ser aplicada a lei e consequentemente, não há que se falar em prazo quinquenal. Condenou a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. Inconformado com o teor do decisum, a parte ré apresentou suas razões recursais às fls. 415/424, arguindo,

em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR síntese a reforma da decisão objurada para o fim de declarar a não ocorrência da prescrição, determinando-se o retorno dos autos a Vara de origem, para que seja dado prosseguimento ao feito. Recebido o recurso de apelação no duplo efeito (fl. 427). Contrarrazões apresentadas às fls. 430 pela parte ré em que rebate todos os argumentos da apelante. O feito foi originariamente distribuído a Dra. Angela Machado, Juíza Substituta de 2º Grau, na 12ª Câmara Cível, que proferiu despacho encaminhando os autos à redistribuição, por entender ser de competência das câmaras especializadas nas matérias de indenização (fl. 447). Em seguida, os autos foram encaminhados a esta 8ª Câmara Cível.

0015 . Processo/Prot: 0880420-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/349634. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880420-2 Apelação Cível. Embargante: Gisele Elke Yamamoto da Silva. Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra. Embargado (1): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli, Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Embargado (2): João Pereira da Rocha. Advogado: Cássia Denise Franzoi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos, e, no mérito, acolhê-los em parte sem efeito infringente, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E CONSEQUÊNCIAS DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DEVIDAMENTE ANALISADOS NO CORPO DO ACÓRDÃO - OBSCURIDADE CONSTATADA - REFERÊNCIA NO ACÓRDÃO A EXAME A QUE TERIA SIDO SUBMETIDA A AUTORA - EXAME DE CAMPIMETRIA QUE NÃO RESTOU EVIDENCIADO - FUNDOSCOPIA E TONOMETRIA QUE FORAM REFERIDOS NO LAUDO PERICIAL - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS NESTE ASPECTO, CONTUDO SEM EFEITO INFRINGENTE, TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A MENÇÃO AO EXAME NÃO CONSTATADO, COM MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NOS SEUS DEMAIS TERMOS.

0016 . Processo/Prot: 0883957-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32125. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000275 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Osmar Augusto Giro, José Alves Pereira, Roberto Franco Pereira, Ademilson Alves de Souza, Dailton de Freitas, Victor Marcelo da Silveira Gomes, Vanderlei José de Moraes, Daniel Ribeiro Rangel, Jorge Alves Bernardino, Alcides Polido. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.957-6 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL - CAMPINA DA LAGOA AGRAVANTE(S) : OSMAR AUGUSTO GIRO E OUTROS. AGRAVADA : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE. JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM QUAL A MODALIDADE DE SEGURO. SEGURO COM COBERTURA DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR E L A T Ó R I O

0017 . Processo/Prot: 0884468-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/34730. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000643-44.2010.8.16.0144 Indenização. Agravante: Comanhia Luz e Força Santa Cruz Sa. Advogado: Marcelo Augusto Berton, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima. Agravado: Claudineia Inhani, Maria Fernanda da Cruz, Maria Isabel da Cruz, Maria Vitória da Cruz, Luiz Gustavo da Cruz. Advogado: Simeão Sampaio de Paula. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTU- GAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, para manter a inversão do ônus da prova e determinar a produção da prova pericial requerida, nos termos do Voto e da fundamentação ensablada pelo Relator, conforme consta na Ata J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CON- SUMO. EMPRESA QUE DEIXA DE RELIGAR A ELE- TRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE VELA. INCÊNDIO. ÓBITO DO MARIDO DA RECORRIDA. FATO INCONTROVERSO. CONTESTAÇÃO QUE ALEGA QUE DEIXOU DE RELIGAR EM RAZÃO DE DEFEITO NO 'PADRÃO' DA CASA. QUESTÃO TÉCNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DECISÃO CORRETA. OPORTUNIDADE. AUSÊNCIA DE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR PREJUIZO PARA A PARTE. PROVA PERICIAL. DIFI- CULDADE DE PRODUÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEA- MENTO DO DIREITO DE DEFESA. SOLUÇÃO PRUDEN- TE DE DEFERIMENTO. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CO- NHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 282/284-TJ dos autos de ação com pedido de indenização por danos materiais e morais nº 228/2010,

por meio da qual o d. juiz singular inverteu o ônus da prova, bem como reputou desnecessária a produção de prova pericial. Sustenta a agravante, em síntese, que não é viável a inversão do ônus da prova, eis que ausentes os requisitos para tal, bem como o momento para aplicação de tal inversão é o da sentença; e a dilação probatória é imprescindível no caso em tela, sendo necessária sua produção para a avaliação técnica do local e determinar se era tecnicamente possível o religamento da energia elétrica. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que seja permitida a produção das provas requeridas no presente caso. O efeito recursal pretendido foi deferido. Prestadas informações. Procedida intimação nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, não vieram aos autos contrarrazões. Incluído em pauta para o julgamento. É o

0018 . Processo/Prot: 0884608-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32283. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0023805-75.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Jorberto Ferreira dos Santos. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, nega-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - RECONHECIMENTO DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL QUE PODE SER REALIZADA POR PERITO DO JUÍZO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 DO CPC E ORIENTAÇÃO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS APRESENTADOS PELO PERITO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO A ESTE TÓPICO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU - ANÁLISE DA MATÉRIA QUE IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE UM DOS GRAUS DE JURISDIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO POR MAIORIA - Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juiz. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 547.270-2/01)

0019 . Processo/Prot: 0886646-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/36788. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000992 Ressarcimento. Agravante: Helio Franco. Advogado: David Teixeira de Azevedo, João Francisco Lopes de Miranda Leão. Agravado: Lucas Castanhera Sulzbacher. Advogado: Heloisa Toledo Volpato. Interessado: Mitsui Sumitomo Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA - Relator, MARCO ANTONIO MASSANEIRO e GUIMARÃES DA COSTA - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.646-0 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 8ª VARA CIVIL - LONDRINA AGRAVANTE(S) : HELIO FRANCO AGRAVADO(A-S) : LUCAS CASTANHERA SULZBACHER INTERESSADO(A-S) : MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA M E N T A A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMERGENTES - PAGAMENTO DE PLANO DE SAÚDE E CONSULTAS COM PROFISSIONAL DE PSICOLOGIA. ALEGAÇÕES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS PRESENTES E FUTUROS. INTERESSE PRÓPRIO. LEGITIMIDADE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Agravo de Instrumento nº 886.646-0 CONFIGURADA. SEPARAÇÃO ENTRE DIREITO DE AÇÃO E PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. REQUISITOS DO PRIMEIRO PRESENTES; ANÁLISE DA ÚLTIMA DEVE SER RESERVADA PARA O MOMENTO DE JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO - DECISÃO SINGULAR MANTIDA.

0020 . Processo/Prot: 0886859-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44740. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000327 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Miriam Pereira Coura, Janete da Silva Rocha, Mariana Carolina de Sousa, Josefa Casturina Pereira Fries, Joel Nicanor de Souza, José Benigno Martins, Vergílio Sanchez Bonfate. Advogado: Carlos Alves, Emilio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara CIVIL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator e ANTONIO MASSANEIRO - Vogal, por maioria e, vencido PORTUGAL BACELLAR - Vogal, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.859-7 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL - CAMPINA DA LAGOA AGRAVANTE(S) : MIRIAM PEREIRA COURA e OUTROS. AGRAVADA : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA M E N T A A AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO OBRIGATÓ- RIO E JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE DEMONS- TRAM QUAL A MODALIDADE DE SEGURO. COMPE- TÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR R E L A T Ó R I O

0021 . Processo/Prot: 0889216-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/66272. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000184-59.2012.8.16.0148 Ressarcimento. Agravante: Faculdade Paranaense Faccar (Representado(a)), Associação Rolandense de Ensino e Cultura Arec. Advogado: José Roberto Beffa, Marco Henrique Damiano Beffa, Roberta Elisa Damiano Beffa Barbugiani. Agravado: Vinicius Gimenez Rosa. Advogado: Thiago Fernando Corrêa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, de acordo com a fundamentação e o Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: Estado do Paraná AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.216-4 ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL E ANEXOS - ROLÂNDIA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL AGRAVANTE : FACULDADE PARANAENSE - FACCAR AGRAVADO : VINICIUS GIMENEZ ROSA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA M E N T A A AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO DE DANO. QUEDA DE BLOCO NA CABEÇA DA PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE CIRURGIAS. UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS. FATO INCONTRO- VERSO. PENSIONAMENTO. NECESSIDADE. PEDIDO DE AUXÍLIO DOENÇA QUE NÃO IMPEDE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE REPARAÇÃO DE DANO. A percepção do auxílio-doença pago pelo INSS possui natureza diferente do salário recebido pelo trabalhador, não podendo ser compensada com os lucros cessantes. O AUXÍLIO-TRBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 889.216-4 fls. 2 / 9J .S .F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á doença é pago para que o acidentado tenha condições de se manter durante o período em que estará impossibilitado de trabalhar, não havendo correlação com o salário percebido pelo trabalhador. Já a obrigação indenizatória procede do ato ilícito praticado pela parte que deu culpa ao acidente conforme preceitua o art. 949 do Código Civil. Nesse sentido: TJDFT - Apelação Civil 2006011115208APC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 422/425-TJ dos autos da ação com pedido de Responsabilidade Civil nº 184-59.2012.8.16.0148, através da qual o MM. Juízo a quo deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à agravante/ré o pagamento de pensionamento em benefício do autor/agravado, em razão do acidente ocorrido no interior na instituição de ensino (desprendimento de bloco de concreto que atingiu o crânio do acadêmico). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª Câmara Civil FAGUNDES CUNHA Desembargador Agravo de Instrumento 889.216-4 fls. 3 / 9J .S .F A G U N D E S C U N H A E S T A D O D O P A R A N Á Insurge-se a agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que inexistem os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela; necessidade de prestação de caução ante à provisoriedade da medida. Acrescenta que a parte pleiteou o benefício denominado auxílio doença, conforme documento que junta. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. O efeito recursal pretendido foi indeferido. Vieram aos autos contrarrazões. Incluído em pauta para o julgamento. É o breve

0022 . Processo/Prot: 0896426-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90386. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033585-25.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ione de Souza Cruz (maior de 60 anos), Jair Martins, Jane Eyre Colombo da Cruz, Jedielson Tenorio Milani, Jervaldo Joaquim Figueredo, João Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Jorge Dutra Filho (maior de 60 anos), José Antônio Sola, José Silva Sobrinho, Joseane Aparecida Laureano Faria. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Adenilson Cruz, Alvaro Manoel Furlan, Augusto Carlos Carrano Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator e ANTONIO MASSANEIRO - Vogal, por maioria de Votos, vencido PORTUGAL BACELLAR - Vogal, em CONHECER o J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.426-1 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 6ª VARA CIVIL - MARINGÁ AGRAVANTE(S) : IONE DE SOUZA CRUZ E OUTROS AGRAVADA : FEDERAL SEGUROS S/A RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA M E N T A A AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE. AU- SÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO QUE DEMONS- TRE QUAL A MODALIDADE DE SEGURO. MANUTEN- ÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SEGU- ROS COM

CONTRATAÇÃO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR E L A T Ó R I O

0023 . Processo/Prot: 0896896-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100320. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008836-96.2010.8.16.0031 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Edenilson de Souza Marcondes, Rosane Terezinha Chaia Marcondes, Fernando Diniz, Alenir da Aparecida Diniz, Jose Sergio Nunes, Leoni Bernaski Nunes, Valmor Costa Neto, Vilma Nery de Lima Costa. Advogado: Helen Karine Dreher, Carlos Alves. Agravado: Federal de Seguros. Advogado: Alessandra Sasso Teixeira, Rosângela Dias Guerreiro, Debora Oliveira Barcellos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator e ANTONIO MASSANEIRO - Vogal, por maioria de Votos, vencido PORTUGAL BACELLAR - Vogal, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, mantendo a decisão que determina o julgamento do feito pela Justiça Federal, para os autores FER- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.896-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - GUARAPUAVA AGRAVANTE(S) : EDENILSON DE SOUZA MARCONDES E OUTROS.AGRAVADA : FEDERAL DE SEGUROS RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO.SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. CAIXA ECO- NÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE. JUN- TADA DE DOCUMENTO QUE DEMONSTRA QUAL A MO- DALIDADE DE SEGURO. CONTRATAÇÃO COM COBER- TURA DO FCVS. APÓLICES 66. COMPETÊNCIA DA JUS- TIÇA FEDERAL. APÓLICES 68 COMPETÊNCIA DA JUS- TIÇA ESTADUAL. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. R E L A T Ó R I O

0024 . Processo/Prot: 0897595-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007318-35.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelante (2): Rodolinda Logística e Transporte Ltda, Agostinho Bruno Zibetti, Marcia Martins Tessari Zibetti. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Andressa Cristiane Miranda Barboza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação (1) e dar provimento à apelação (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: I. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES EM ROL DE INADIMPLENTES. VALOR R \$ 7.000,00 PARA CADA AUTOR (3). II. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DOS AUTORES EM ROL DE INADIMPLENTES, POR DEFEITO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. IN RE IPSA. ALCANÇANDO PESSOAS JURÍDICAS. SÚMULA 227 DO STJ. III. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MAJORADO PARA R\$15.000,00 PARA CADA AUTOR, PARA ATENDER O CARÁTER INIBITÓRIA DA VERBA, LEVANDO-SE EM CONTA AINDA O POTENCIAL ECONÔMICO DA REQUERIDA. APELAÇÃO 1 DESPROVIDA E 2 PROVIDA.

0025 . Processo/Prot: 0899225-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435412. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000340-63.2002.8.16.0159 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado: Urbano Anschau. Advogado: Evelyne Danielle Paludo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: I. - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. II. - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA DA RÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DA RESISTÊNCIA DO BANCO. III. - DETERIORAÇÃO DO BEM MÓVEL PENHORADO. PROVAS DOS AUTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR SUA MÁ CONSERVAÇÃO PELO DEPOSITÁRIO. INDENIZAÇÃO DE DANO MATERIAL DEVIDA. IV. - LUCROS CESSANTES. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA, DIANTE DO FATO DO AUTOR TER SE RECUSADO A FICAR COMO DEPOSITÁRIO DO BEM.V. - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO, EM JUÍZO, DA RESISTÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM FAZER A DEVOLUÇÃO DOS BENS PENHORADOS. VI - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0900394-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/17022. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000856-47.2011.8.16.0069 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed de Cianorte - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Luciano Teixeira Leite. Apelado: Florinda Bacarin Nerí (maior de 60 anos). Advogado: André Escame Brandani, Jean Gustavo Silva Nunes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso,

nos termos da fundamentação. EMENTA: I - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. RECUSA DE COBERTURA A STENT.II - CONTRATO SUBMETIDO AS REGRAS DO CDC.AUSÊNCIA DO DEVIDO DESTAQUE DAS CLÁUSULAS LIMITATIVAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR.APLICAÇÃO DO ART. 54 §4º DO CDC.III - NULIDADE DE PLENO DIREITO DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE COLOQUE O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA, OU SEJA, INCOMPATÍVEL COM A BOA-FÉ E A EQUIDADE. ART. 51 IV E §1º II DO CDC.IV - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0900894-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0004442-44.2007.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Edmilson Stevam Carrilho. Advogado: Fábio Luiz de Queiroz Telles. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS - SEGURO - DORT- INVALIDEZ PERMANENTE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONTRATO DE ADESÃO - APOSENTADORIA PELO INSS - INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL PARA O TRABALHO - INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO A QUO - NEGATIVA DE PAGAMENTO - RECURSO DESPROVIDO.1. A relação das partes é de consumo, porque se enquadra nos conceitos de consumidor/fornecedor de serviços, nos termos do artigo 3º e parágrafos do CDC, portanto, a interpretação das cláusulas contratuais deve ser feita de maneira mais favorável ao segurado.2. A concessão de aposentadoria por invalidez pelo INSS comprova a invalidez total e permanente do segurado, restando devida a indenização securitária.3. A correção monetária e os juros de mora devem incidir a partir da negativa de pagamento do seguro

0028 . Processo/Prot: 0903028-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41249. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014207-63.2009.8.16.0035 Ordinária. Apelante: Banco Ibi Sa Banco Multiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Rec. Adesivo: Andrea Vilela Moreira. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado (1): Andrea Vilela Moreira. Advogado: Joãozinho Santana, Camila Ferrari Santana. Apelado (2): Banco Ibi Sa Banco Multiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Mikaeli Freitas. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER EM PARTE o Recurso de Apelação Civil de BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, e CONHECER o Recurso Adesivo ANDREA VILELA MOREIRA, e no mérito, DAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO E INDENIZATÓRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADAS- TRO RESTRITO DE CRÉDITO. TERMO A QUO DOS JUROS. CONTAGEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MINO- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENI- ZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ADESIVO DE ANDREA VILELA MOREIRA. QUANTUM. MAJORAÇÃO PARA R \$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO, CONHECIDO EM PARTE E NO MÉRITO, DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DE ANDREA VILELA MO- REIRA, CONHECIDO E NO MÉRITO, PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO e Recurso Adesivo interposto por ANDREA VILELA MOREIRA, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o banco requerido ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar do evento danoso, corrigido monetariamente a partir da sentença. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa no patamar de 12% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3º do CPC. Sustentou a demandante em sede de petição inicial que ao tentar realizar compras no comércio local, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava inscrito nos cadastros restritivos de crédito por um débito junto ao BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO. Alegou que comprou uma máquina de lavar em prestações financiadas perante o Banco requerido. Informou, ainda, que quitou todas as parcelas não possuindo nenhuma pendência. Assegurou que não recebeu notificação sobre qualquer débito existente, razão pela qual solicitou liminarmente a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes e no mérito, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Citado, o requerido BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO apresentou contestação às fls. 39/44, arguindo, em síntese a inexistência de dano moral e do dever de indenizar. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de condenar o

banco requerido ao pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês a contar do evento danoso, corrigido monetariamente a partir da sentença. Ante a sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa no patamar de 12% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3º do CPC. Inconformado, o BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO apresentou suas razões recursais às fls. 100/107, pugnando, em resumo: a) a minoração do valor fixado a título de danos morais; b) que o termo inicial da contagem dos juros seja da data do evento danoso. O recurso foi recebido no efeito devolutivo e suspensivo (fl. 119). Contrarrazões apresentadas às fls. 123/125. Apresentação de recurso adesivo de ANDREA VILELA MOREIRA (fls. 126/129) pleiteando a majoração do quantum indenizatório. Contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 132/138). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Incluiu em pauta para julgamento. É o breve 0029. Processo/Prot: 0903673-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119676. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001382-71.2010.8.16.0126 Indenização. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Pauline Borba Aguiar, Antonio Bento Junior, César Augusto de França. Agravado: Francisca Soares de Souza, Helena Lopes Soares Pestana, Jair Almario, Leomar Cavalheiro de Oliveira, Lenir Aparecido Betinelli, Nelo Raaber, Salette Maria Santore, Suely Martins Gonçalves, Vanía Becker. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR F U N D A M E N T A Ç Ã O A D M I S S I B I L I D A D E O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbrei que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, vislumbrou-se o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não fosse deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Por fim, notou-se que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública"; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II); iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 - Apólice Pública - Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o polo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01/01/2011, estão vinculados à apólice ramo 68 (isto é, apólice de mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública); v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detém em pormenores tais informações. Diante das razões expostas, afigurou-me mais adequado não conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. Oficiado, encaminhando cópia na íntegra da petição inicial, à COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice

dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR A prova documental esclarece: - Francisca Soares de Souza: contrato com cobertura do FCVS, apólice do ramo 66, documento de fls. 299-TJ. Reforma da decisão para determinar remessa do feito à Justiça Federal. - Helena Lopes Soares Pestana: contrato com cobertura do FCVS, com apólice do ramo 66, documento de fls. 300-TJ. A tela apresentada está em nome de Minervino José Pestana, alega a agravante às fls. 289, que este é marido da autora, mas não há nos autos documentos que comprovem, apesar de terem o mesmo sobrenome. Verifica-se ainda que foram apresentadas duas telas (fls. 300-TJ), sendo que em uma o contrato tem cobertura do FCVS e na outra não. Reforma da decisão para determinar remessa do feito à Justiça Federal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR - Jair Almario: a tela apresentada (fls. 301-TJ) esta em nome de Maria Teofila Schreiber, alega a agravante, às fls. 289, que Maria Teofila Schreiber vendeu o imóvel para o autor, porém não foi juntado aos autos documentos que comprovem tal fato. Mantém decisão com manutenção do feito na Justiça Estadual. - Leomar Cavalheiro de Oliveira: a tela apresentada esta em nome de Helio Antonio Romão (fls. 302-TJ), alega a agravante, às fls. 289, que Helió Antonio Romão e sua esposa firmaram procuração em favor do Sr. João Rufino de Souza, conferindo a este poderes amplos, gerais e ilimitados para o fim especial de ceder e transferir todos os direitos, vantagens e obrigações referentes ao imóvel objeto da lide, bem como subestabelecimento em favor do autor, porém não foi juntado aos autos documentos que comprovem tal fato. Mantém decisão com manutenção do feito na Justiça Estadual. - Leonir Aparecido Betinelli: contrato com cobertura do FCVS, apólice do ramo 66, documento de fls. 303-TJ. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Reforma da decisão para determinar remessa do feito à Justiça Federal. - Nelo Raaber: contrato com cobertura do FCVS, apólice do ramo 66, documento de fls. 304-TJ. Reforma da decisão para determinar remessa do feito à Justiça Federal. - Salette Maria Santone: contrato com cobertura do FCVS, apólice do ramo 66, documento de fls. 305-TJ. Reforma da decisão para determinar remessa do feito à Justiça Federal. - Suely Martins Gonçalves: contrato com cobertura do FCVS, com apólice do ramo 66, documento de fls. 306-TJ. A tela apresentada está em nome de Gelsel Gonçalves, alega a agravante às fls. 290, que este é marido da autora, mas não há nos autos documentos que comprovem, apesar de terem o mesmo sobrenome. Reforma da decisão para determinar remessa do feito à Justiça Federal. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR - Vanía Becker: a tela apresentada esta em nome de Agenor Ribeiro dos Santos (fls. 307-TJ), alega a agravante, às fls. 290, que Agenor Ribeiro dos Santos vendeu o imóvel para a autora, porém não foi juntado aos autos documentos que comprovem tal fato. Mantém decisão com manutenção do feito na Justiça Estadual. VOTO O Voto é no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, desmembrando o processo a fim de determinar o remessa para justiça federal dos autores cuja apólice pertençam ao ramo 66, quais sejam, FRANCISCA SOARES DE SOUZA, HELENA LOPES SOARES PESTANA, LEONIR APARECIDO BETINELLI, NELO RAABER, SALETTE MARIA SANTORE e SUELY MARTINS GONÇALVES, sendo que, quanto aos demais autores, JAIR ALMARIO, LEOMAR CAVALHEIRO DE OLIVEIRA e VANIA BECKER, deverá ser mantido o processo na justiça estadual, uma vez que a agravante não apresentou documentos informando a qual ramo pertencem as apólices. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR D E C I S Ã O ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. Curitiba, 04 de outubro de 2012.

0030. Processo/Prot: 0903880-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403193. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0010004-15.2009.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Rec. Adesivo: Alzira Pereira (maior de 60 anos), Ruelas e Mendes Ltda Me. Advogado: Elizandra Signorini. Apelado (1): Alzira Pereira (maior de 60 anos), Ruelas e Mendes Ltda Me. Advogado: Elizandra Signorini. Apelado (2): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE INTERNAMENTO HOSPITALAR SOB ALEGAÇÃO DE QUE O HOSPITAL ESTAVA FORA DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. DIAGNÓSTICO DE AVC HEMORRÁGICO. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA CONFIGURADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, AFASTANDO A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL: ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE RESTRINGE O ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA À ÁREA GEOGRÁFICA ABRANGIDA NO CONTRATO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC. REEMBOLSO DOS VALORES DESPENDIDOS COM TRATAMENTO, CUJO CUSTEIO FOI NEGADO PELA RÉ DEVIDO. EM CASO DE EMERGÊNCIA FICA AFASTADA A RESTRIÇÃO DE COBERTURA EM DETERMINADA ÁREA TERRITORIAL, NOS TERMOS DO ART. 35-C DA LEI 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998. RECURSO ADESIVO: PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RESTRITIVAS NÃO APRECIADO NA SENTENÇA. DECISÃO CITRA PETITA. MANUTENÇÃO DO CONTRATO, COM SUPRESSÃO APENAS DA CLÁUSULA RESTRITIVA DO ATENDIMENTO EMERGENCIAL. DANO MORAL. A NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO NECESSÁRIO À PACIENTE ACOMETIDA COM GRAVE DOENÇA GERA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR,

POIS É EVIDENTE O ABALO PSICOLÓGICO QUE ELE SOFRE QUANDO, FRAGILIZADO PELO SEU ESTADO DE SAÚDE, SE DEPARA COM A NEGATIVA DE LIBERAÇÃO DO INTERNAMENTO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A RÉ ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0904016-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/89342. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019930-05.2004.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Alberto Youssef. Advogado: Joana D'Arc Fernandes Youssef, Aline Mara Lustoza Fedato. Apelado: Grupo de Comunicação Três Sa. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Lucimara Ferro Melhado, Artur Humberto Piancastelli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DA OUVIDA DE TESTEMUNHA QUE MOVEU AÇÃO CONTRA A RÉ. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. DEPOIMENTO QUE SERIA RECEBIDO COM RESERVAS. ART. 130 DO CPC. PROVA QUE NÃO SE MOSTRAVA ESSENCIAL PARA A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE DECLARAÇÕES OFENSIVAS PUBLICADAS NA REVISTA "ISTO É", BEM COMO DE OFENSA À SUA IMAGEM. PRERROGATIVAS DA PROFISSÃO. REPORTAGENS RELACIONADAS COM CPI E "LAVAGEM DE DINHEIRO". NOME DO AUTOR REFERIDO APENAS DE FORMA TANGENCIAL. AUSÊNCIA DO ABUSO NO DIREITO DE INFORMAR. IMPRENSA. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0907277-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402716. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007015-74.2011.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ivanildo Luciano Soares. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Luciana Moreira dos Santos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INDEFERIMENTO DA INICIAL DEVIDO A AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - SENTENÇA QUE OFENDE AO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CF - RECURSO PROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0907745-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/420140. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006135-40.2009.8.16.0083 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Francisco Beltrão - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Liliane Gruhn Pagani, Silvano Ghisi. Apelado: Espólio de Darci Pasqualino Zancan, Claudimir Luiz Zancan, Wagner Marcelo Zancan, Sônia Zancan Pogere, Cláudio Alberto Pogere, Luiz Carlos Zancan, Mercedes Marcelo Zancan. Advogado: Luiz Renato Manfro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. POSTERIOR MORTE DO AUTOR. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DIANTE DA REALIZAÇÃO DO EXAME MÉDICO PRETENDIDO EM CUMPRIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO NÃO CONSTATADE EIS QUE PAIRA A NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGITIMIDADE OU NÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA DO PROCEDIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE, EIS QUE TODA SENTENÇA TEM UMA CARGA DECLARATÓRIA. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INCOMPLETA. RECURSO PROVIDO PARA ANÁLISE DA CARGA DE EFICÁCIA DECLARATÓRIA PRÓPRIA DE TODA A AÇÃO. EMBORA O PROCEDIMENTO/EXAME PET/CT SEJA PERSONALÍSSIMO, A EVENTUAL CONCLUSÃO DE QUE NÃO HAVIA COBERTURA CONTRATUAL PARA O MESMO, PODE SER RESOLVIDA EM PERDAS E DANOS EM FAVOR DA REQUERIDA, QUE JÁ REALIZOU O EXAME EM CUMPRIMENTO À TUTELA ANTECIPADA.

0034 . Processo/Prot: 0909579-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/405969. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006586-63.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec. Adesivo: Elieir Pires dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Elieir Pires dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Gustavo Anderson, Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os da 8ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: E M E N T A RECURSOS DE APELAÇÃO CIVIL E ADESIVO. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DO POLIDUTO "OLAPA" E O CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL NAS BAIAS DE ANTONINA E PARANAGUÁ. INTERRUPTÃO DA ATIVIDADE PESQUEI-

RA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTA POR PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR TROBRÁS. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO CONFIRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. LEGITIMIDADE ATIVA DEVIDAMENTE CORROBORADA. PRELIMINARES AFASTADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE (1) PELOS DANOS CAUSADOS AO RECORRENTE ADESIVO. RECONHECIMENTO DE SUA EXTENSÃO SÃO POR DOIS ANOS APÓS A OCORRÊNCIA DO ACIDENTE. CONDENAÇÃO A TÍTULO PLEITO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. CABIMENTO TÃO SOMENTE QUANTO O TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PARA OS JUROS MORATÓRIOS O TERMO A QUO SERÁ A DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO PESCADOR. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA PELO MAGISTRADO A QUO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. INDENIZAÇÃO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR MAJORADA PARA R\$ 17.000,00 (DEZESETE MIL REAIS). PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. R E L A T Ó R I O Cuida-se de Recurso de Apelação Civil interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás e Recurso Adesivo interposto por Pescador em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos morais, o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante (1), ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 9.815,00 (nove mil e oitocentos e quinze reais), ambos os valores corrigidos monetariamente a partir da data do acidente, 16 de fevereiro de 2.001, pela média do INPC/IBGE, bem como incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, outrossim, a partir da data do acidente. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante (1) ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Impende asseverar, que a lide em apreço sobreveio em razão do rompimento do poliduto denominado OLAPA, de propriedade da apelante, com o consequente vazamento de milhares de litros de óleo combustível nas baías de Antonina e Paranaguá. Em que pese a contaminação da vegetação e rios da região, o IAP e o IBAMA proibiram as atividades pesqueiras na região por mais de seis meses, impelindo prejuízos ao autor e sua família, ante a impossibilidade de exercer sua profissão de pescador. Insurge-se a apelante (1), arguindo, preliminarmente, a nulidade do processo, com espeque na ausência de manifestação expressa do IBAMA de que o produto vazado pelo rompimento do poliduto chegou, factualmente, à baía de Paranaguá e; cerceamento de defesa, em que pese o seu pedido de expedição de ofício ao IBAMA, de forma a saber a exata diminuição da quantidade de peixes, bem como do tempo de recuperação do meio-ambiente atingido, não foi apreciado pelo magistrado singular. No mérito, proferiu ilações quanto a inaplicabilidade da teoria do risco integral, posto que o acidente ocorreu em razão de J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR evento da natureza, ou seja, força maior, bem como quanto a inexistência de prova do efetivo prejuízo e da real condição de pescador por parte do apelado. Em caso de manutenção da decisão proferida pelo juízo singular, requestou que a limitação da indenização ao período de interdição da pesca ou, caso a indenização seja arbitrada pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sejam descontados os valores já pagos. Requestou ademais, o reconhecimento da sucumbência recíproca e, a redução da indenização por danos morais, aplicando-se juros de mora e correção monetária a partir da data do arbitramento. O recurso de apelação foi recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo. O apelado/recorrente adesivo, apresentou recurso do que requestou a majoração do quantum arbitrado a título de dano moral. Apresentou, outrossim, contrarrazões, aduzindo em síntese, a irrelevância de manifestação expressa do IBAMA de que a baía de Paranaguá foi, factualmente, atingida pelo vazamento, posto que a baía de Antonina é contígua à baía de Paranaguá; a ausência de cerceamento de defesa e; que a responsabilidade da apelante inde- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR pende da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Ademais, arguiu que há prova nos autos do prejuízo do qual padeceu; que os juros de mora devem ser computados a partir da data do evento danoso e; que não há razão para o reconhecimento da sucumbência recíproca. O recurso adesivo foi recebido no seu duplo efeito. A apelante (1) apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, arguindo que não deve ser majorado o montante arbitrado a título de indenização por danos morais.

0035 . Processo/Prot: 0911039-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/16706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0004906-68.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Fabrício Rocha da Silva, Alessandra Marques Martini. Apelante (2): Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação (1) e dar parcial provimento à apelação (2), nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO

PROPOSTA EM 2008. AÇÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por YARA FERNANDA RAMALHO MARTINS, em face ao comando de sentença prolatada na ação com pedido de indenização, processada perante a Vara Civil da Comarca de Colorado, que julgou improcedente o pedido autoral, ante a ocorrência de prescrição.Em seu pleito inicial assevera a parte autora que na data de 28/11/2004 sofreu acidente de trânsito causado pelo segundo réu. Afirma que no ano de 2005 propôs ação indenizatória, mas que por ausência de preparo o processo não prosseguiu. Aduz que naquela época estava totalmente incapaz de gerir sua vida civil e, sem qualquer J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORdiscernimento, assinou a intimação pessoal para o recolhimento das custas.Alega ser incapaz, por sofrer graves danos em virtude do acidente e que faz uso de fortes medicamentos para controlar seus problemas neurológicos, sendo incapaz de tomar decisões e ter discernimento sobre seus atos. Diante disso informa que frente sua situação, não corre qualquer prazo prescricional.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/172.Contestação apresentadas às fls. 193/224 e às fls.225/258.Impugnação a contestação às fls. 256/270.Decisão determinando a apresentação do termo de curatela da autora à fl. 275. Em resposta, a parte autora informou inexistir termo de curatela, requerendo realização de perícia em audiência.Entendendo pelo julgamento antecipado da lide, adveio sentença singular, a qual houve por bem julgar improcedente o pedido inicial, ante a ocorrência de prescrição da pretensão autoral.Quanto ao ônus sucumbencial, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORadvocáticos fixados em R\$ 500,00, ressalvado o disposto no art. 12 da lei 1060/50.Inconformada com o teor do decisum, a requerente apresentou suas razões recursais às fls. 302/305, arguindo, em síntese a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 306).Contrarrazões apresentada às fls. 309/319.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0040 . Processo/Prot: 0922024-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001704-54.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Serviços Pró-condômino S/C Ltda. Advogado: Marilza Matoski. Apelado: Antonio Cesar Kuchta, Micalina Sluzala. Advogado: Cristiane Fernandes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 922.024-2 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 13ª VARA CIVIL - CURITIBA - FORO CENTRAL APELANTE : SERVIÇOS PRÓ-CONDOMÍNIO S/C LTDA.APELADO : ANTONIO CESAR KUCHTA E MICALINA SLUZALA KUCHTA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PRETENSÃO DE COBRANÇA. COTAS CON- DOMINIAIS JÁ COBRADAS EM AÇÃO AJUIZADA ANTE- RIORMENTE E TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSI- BILIDADE. APELANTE QUE DEVERIA TER CONHECI- MENTO QUE SEU CRÉDITO JÁ HAVIA SER RECONHE- CIDO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR2 RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O Versam os autos a respeito de Recurso de Apelação Civil manejado por SERVIÇOS PRÓ-CONDOMÍNIO S/C LTDA, acerca do comando da sentença prolatada na ação de cobrança de taxas condominiais, processada perante a 13ª Vara Civil da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central - que decretou a extinção do processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC.Alegou a empresa autora SERVIÇOS PRÓ-CONDÔ- MINO S/C LTDA, que deve receber as taxas condominiais em atraso da unidade 14 do Bloco B do Conjunto Residencial Amazonas IV de propriedade dos réus ANTONIO CESAR KUCHTA E MICALINA SLUZALA KUCHTA, referentes aos meses de dezembro/1995 a julho/1996.Informou que celebrou com o Condomínio contrato de cobrança e antecipação desses encargos, rescindindo-o em 04.06.1996. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR3 Acrescentou que a cláusula 07.05 do referido contrato prevê que em caso de rescisão haveria sub-rogação em favor da empresa autora de todos os direitos, ações, privilégios e quantia do primitivo credor, razão pela qual é parte legítima para perceber o pagamento das taxas inadimplidas.Pugnou pela condenação dos réus ao pagamento do valor de R\$ 8.385,94 (oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e quatro centavos) atualizado até o ajuizamento da ação.Os réus/apelados ofereceram contestação aduzindo em síntese: a) que há coisa julgada, por já terem sido condenados ao pagamento dos encargos condominiais de dezembro 1995 a julho de 1996 em sentença que transitou em julgado na ação de cobrança nº 84/98, movida perante a 18ª Vara Civil pelo Condomínio contra os réus; b) que aquela ação foi julgada em conjunto com ação de consignação em pagamento nº 1348/95 movida pelos réus contra o Condomínio; c) que são partes ilegítimas para atuar no polo passivo desta ação por não serem mais proprietários do imóvel; d) que parte do valor cobrado já foi pago mediante consignação de valores junto à 18ª Vara Civil; e) que entre os valores cobrados constam despesas extraordinárias que deveriam ter sido previamente aprovadas pela Assembleia Geral; f) que falta balancetes mensais para embasar a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR4 cobrança; g) que a autora não ignorava a existência de outra ação de cobrança intentada pelo condomínio sob o mesmos encargos, razão pela qual deve ser condenada a pena de litigância de má-fé.Contestado e instruído o feito, adveio a sentença singular que decretou a extinção

do processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, sob o argumento de que" se a ora autora pode executar desde logo o crédito já reconhecido por sentença transitado em julgado, falta-lhe o interesse processual quanto esta cobrança, por ser a prestação jurisdicional dispensável. A extinção desta causa, portanto, é positiva" (fl. 441) Inconformado com o teor do decisum, a empresa SERVIÇOS PRÓ-CONDOMÍNIO S/C LTDA apresentou suas razões recursais às fls. 447/453, arguindo, em síntese: (a) que não há que se falar em coisa julgada, uma vez que com a rescisão contratual entre ela e o condomínio, esta ação seria a única maneira de cobrar os encargos condominiais em atraso; b) a ausência de litigância de má-fé, por dois motivos, primeiro haja vista a existência de uma rescisão contratual entre ela e o condomínio esta ação seria a única maneira de cobrar os encargos condominiais em atraso e segundo que por conta da renúncia da procuradora na ação de cobrança em trâmite na 18ª Vara Civil, em que o condomínio figura como parte autora, a apelante não teria mais J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR5 poderes para executar a sentença naqueles autos.O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 455).Contrarrazões apresentadas às fls. 457/461.Incluso em pauta para julgamento.É o breve

0041 . Processo/Prot: 0924716-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/197399. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001156 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Odete Rodrigues, Otília de Oliveira Quadros (maior de 60 anos), Pedro Ferreira de Melo, Pericles Moreira dos Santos, Presilina Duraes Monteiro (maior de 60 anos), Raimundo Ribeiro Santana (maior de 60 anos), Reginaldo Sturaro, Roberto Santos Oliveira (maior de 60 anos), Rosa Sertorio da Silva (maior de 60 anos), Sérgio Detoni, Suelli Aparecida Nobrega de Lima. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Juliana Ferreira Lima Egger, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator e ANTONIO MASSANEIRO - Vogal, por maioria de Votos, e vencido PORTUGAL BACELLAR - Vogal, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 924.716-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : VARA CIVIL - ARAPONGAS AGRAVANTE(S) : ODETE RODRIGUES E OUTROS AGRAVADA : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURANÇAS GERAIS SA RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO.SEGURO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE.JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A CONTRATATAÇÃO COM COBERTURA FCVS. APÓLICE DO RAMO 66. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORRECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.R E L A T Ó R I O 0042 . Processo/Prot: 0926248-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205962. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004515-06.2011.8.16.0056 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Geraldo Nogueira da Gama, Débora Segala, Raquel Soboleski Cavalheiro. Agravado: Roberto de Mello. Advogado: Carla Andrea Dias Ribeiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, por unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Instrumento e, no mérito, em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 926.248-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CIVIL - CAMBÉ AGRAVANTE(S) : ITAÚ SEGUROS S/A AGRAVADO(A-S) : ROBERTO DE MELLO RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA E M E N T A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.SEGURO - PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR A INVALIDEZ DO SEGURADO - DOCUMENTOS DO INSS POR OCASIÃO DE APOSENTADORIA - POSSÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA MELHOR AVALIAÇÃO DO GRAU E ORIGEM DA INVALIDEZ, POR EXPERT NOMEADO PELO JUÍZO, DESDE QUE J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAgravo de Instrumento nº 926.248-8REQUERIDO POR ALGUMA DAS PARTES - PLEITO EFETIVADO. PRODUÇÃO DE PROVA DEFERIDA.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO - DECISÃO SINGULAR REFORMADA.R E L A T Ó R I O 0043 . Processo/Prot: 0931982-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204989. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0069917-63.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Antonio André Nicolim (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Wellington Lincoln Seco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 931.982-8 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL JUÍZO DE ORIGEM : 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - LONDRINA APELANTE : ANTONIO ANDRÉ NICOLIM APELADA : SERCOMTEL S/

A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA REVISOR : DESEMBARGADOR SERGIO ROLANSKIE M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. EXEGESE DAS LEIS J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Nº 6.419/95 E 6.666/96. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. R E L A T Ó R I O Cuida-se de recurso de apelação civil interposto por Antonio André Nicolim em face do decisum de fls. 26/32, proferido na ação com pedido de participação acionária, a qual julgou improcedente o pleito autoral com fulcro no artigo 285-A do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante, fls. 36/52, arguindo que a Lei 6.149/95 confere, factualmente, a conversão do direito de uso em direito acionário; que a sentença proferida pelo magistrado singular com supedâneo no artigo 285-A está dissonante do entendimento J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR jurisprudencial hodierno; a impropriedade da aplicação do prazo prescricional da Lei 6.404/76, artigo 287, inciso II, alínea "g", que faz jus à quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial da ação à data da integralização e; que o valor patrimonial das ações deve ser arbitrado mediante critério contábil, sob a utilização dos balanços mensais da apelada. Ademais, requestou a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A apelação foi recebida no seu duplo efeito, fl. 57. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 72/105, do que requestou, preliminarmente, a prescrição do feito, com espeque no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, cumulado com artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2.002 e; falta de interesse de agir, em que pese a apelante não haver exercido, factualmente, o seu direito de opção, tal como preleciona o artigo 2º da Lei 6.419/95. Em sede de mérito, proferiu ilações na vertente da ausência de direito à participação acionária, posto que os usuários do serviço de telefonia fornecido pela Sercomtel detinham tão somente o direito de uso e não de propriedade sobre os terminais; que jamais se comprometera a devolver os valores despendidos à data da contratação, convertendo-se o direito de uso em direito acionário; que atuou com amparo no regime jurídico das autarquias, que a autarquia municipal Serviço de Telecomunicações de Londrina - Sercomtel, da qual a apelada é sucessora, prestava serviço público, não podendo, destarte, cogitar-se qualquer direito de propriedade à época da contratação dos serviços telefônicos. Outrossim, exarou que em se tratando de administração autárquica, toda a renda provinda da prestação dos serviços era revertida ao Tesouro Nacional. Requestou ademais, a observância do princípio da força obrigatória dos contratos, posto que o instrumento contratual entabulado entre as partes não previa qualquer concessão de direito acionário. Em arremate, aduziu que as Leis 6.419/95 e 6.666/96 restaram revogadas pela Lei 7.347/98 e; a impossibilidade de as Leis municipais 6.419/95 e 6.666/96 surtirem maior eficácia às em detrimento da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) de cunho Federal. É, em síntese, o 0044 - Processo/Prot: 0932139-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60074. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000137-56.2005.8.16.0140 Indenização. Apelante: Ivo Kanigowski, Jandira Stall. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado: Rodrigo Portes, Araupel Sa. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edemar Antônio Zilio Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL E MATERIAL. ATO ILÍCITO NO TRÂNSITO DE VEÍCULO. CAMINHÃO CARREGADO COM CARGA DE MADEIRA. MANOBRAS PARA DAR PASSAGEM A VEÍCULO QUE TRAFEGA EM SENTIDO CONTRÁRIO. CARGA COM EXCESSO LATERAL. CARGA QUE ATINGE FIO E DÁ CAUSA A ROMPIMENTO DE POSTE QUE ATINGE A VÍTIMA, CAUSANDO-LHE A MORTE. CAUSA PRIMÁRIA A MANOBRAS INADVERTIDAS DO MOTORISTA EM J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR LOCAL DE TRÂNSITO DE PESSOAS, QUE CONHECIA, SAINDO DO LEITO CARROÇÁVEL E indo ATINGIR ONDE SE ENCONTRAVA O FIO. DEVER DE REPARAR O DANO MORAL. PENSIONAMENTO. FILHA MENOR COM 14 ANOS DE IDADE. PENSIONAMENTO NO VALOR EQUIVALENTE A UM SALÁRIO MÍNIMO, MÊS A MÊS, DESDE A DATA DO ÓBITO, ATÉ QUANDO COMPLETARIA 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE IDADE. A PARTIR DE ENTÃO PENSIONAMENTO NO VALOR DE 23 (DOIS TERÇOS) DE UM SALÁRIO MÍNIMO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA VENCIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL. MORTE DA FILHA. FIXAÇÃO DO VALOR DA REPARAÇÃO EM R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS) A CADA UM DOS PAIS, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA JÁ IMBUTIDOS NO VALOR FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO PROCURADOR DOS AUTORES EM 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS, BEM

COMO IDÊNTICA PERCENTAGEM DE 12 (DOZE) DAS VINCENDAS E DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por IVO KANIGOSKI E JANDIRA STALL, em face do comando de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de ato ilícito no trânsito de veículo, no qual a parte autora relata que na data de 25/08/2004, aproximadamente de 10h00min, a carreta de propriedade do primeiro réu, carregada de toras de propriedade da segunda ré, enroscou em um fio de telefone sustentado por um poste, o qual rompeu na base e atingiu a filha dos autores (menor de idade), ocasionando-lhe a morte. Requereu a reparação do dano moral em 2 mil salários mínimos, a título de dano material seja fixado um salário mínimo mensal (desde o acidente até que a vítima completasse 65 ou até 25 anos de idade), bem como o pagamento de 13º salário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 50/74), alegando, preliminarmente: a impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita; ilegitimidade passiva da empresa ARAUPEL S/A, por inexistir vínculo com o prestador de serviço. No mérito afirma: a) a carga transportada estava regular, respeitando o limite máximo de altura; b) afirma que é necessário observar a pista de rolamento, vez que o caminhão "deu lado" para passagem de outro veículo sem, no entanto, sair da pista de rolamento; c) a responsabilidade pela queda do poste deve ser atribuída ao responsável pela sua remoção do local, haja vista que já estava desativado a mais de dois anos e, abaixo do tamanho padrão para o local; d) a existência de fato de terceiro, afastada a responsabilidade dos réus; e) quanto ao pedido de pensão, deve ser fixado em 2/3 do salário mínimo, descontado o valor destinado ao próprio sustento da vítima; f) no caso de condenação em dano moral, o valor não deve ser superior a 20 salários mínimos. Com a contestação vieram os documentos de fls. 75/106. Impugnação pela parte autora à contestação (fls. 107/111). Despacho saneador às fls. 114/116, em que foi indeferida a alegação de ilegitimidade passiva e não conhecida a impugnação a justiça gratuita. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR As fls. 118/125 a empresa ré interpôs agravo retido, para que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva. Interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 130/132) referente ao despacho de fl. 116 que indeferiu a oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora, vez que indicadas fora do prazo processual. Contrarrazões ao Agravo retido às fls. 133/136. Juntada de documentos pela parte ré às fls. 147/150. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 151/159), em que as partes prestaram depoimento pessoal e foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela parte ré e juntados documentos às fls. 160/161. Contrarrazões ao Agravo Retido (fls. 170/174) interposto pela parte autora. Instruído o feito, adveio sentença singular (fls. 215/222), julgando improcedente o feito, condenando a parte autora ao pagamento de multa no patamar de 1% sobre o valor da causa, face a litigância de má fé. Sem condenação em custas processuais, ante a gratuidade da justiça concedida. Inconformada com o teor da decisão, a parte autora apresentou suas razões recursais às fls. 225/242, arguindo, em J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Síntese, a reforma da decisão objurgada, pois o proprietário do caminhão reconheceu ter saído da pista e que a carga enroscou fio de telefone, ocasionando o acidente; que as dimensões do caminhão são superiores às permitidas, fatos que evidenciam a condução perigosa e a consequente responsabilidade da ré. O recurso foi recebido em seu duplo efeito à fl. 245. Contrarrazões apresentada às fls. 247/277. Incluso em pauta para julgamento. É, em síntese, o Relatório necessário. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL É incontroverso nos autos que SUZANA KANIGOSKI, com 14 anos de idade, veio a falecer ao ser atingida por um poste, no dia 25 de agosto de 2004, aproximadamente 10 horas, na localidade de Fazendinha, sendo certo que o caminhão marca Volvo, placas ACO J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 2474, que trafegava pelo local é que veio a atingir um fio, razão pela qual o referido poste rompeu na base, atingindo a vítima e deu causa a sua morte. RODRIGO PORTES, motorista do caminhão por ocasião do sinistro, relatou perante a autoridade policial que trafegava normalmente quando cruzou com um Toyota, o qual era dirigido por Itamar Signoli, momento em que saiu um pouco da estrada para dar lugar a passagem da Toyota que vinha em sentido contrário, esclarecendo peremptoriamente que enquanto que ao sair da pista, o último pacote de toras enroscou em um fio de rede elétrica, o qual segundo ficou sabendo posteriormente estava desativado, e ato contínuo, após ter enroscado, o poste que sustentava o fio quebrou na base e caiu, nessa queda, atingiu uma menina que estava ali nas proximidades... (fl. 03) Há tese nos autos que o caminhão não deixou de trafegar pelo leito carroçável, entretanto, as fotografias que ilustram os autos (fl. 31) e instruíram os autos de inquérito policial, as quais não foram impugnadas, demonstram que o poste se encontra distante do leito carroçável e não seria atingido senão a manobra inadvertida do motorista requerido que deixou o trajeto natural, ingressando na lateral e atingindo o poste. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Ora, se me afigura evidente nos autos que a causa primária foi a manobra realizada por um motorista profissional, que deve ter redobrados cuidados no transporte de cargas de risco, como se acontecer com o transporte de madeira, e o prolator do presente Voto invoca a experiência atuando, por mais de 20 (vinte) anos em comarcas onde existem madeiras e o constante transporte de tal tipo de carga, para afirma do cuidado necessário, inclusive em razão de que em razão de leis de física, a rápida alteração do curso para a lateral provoca um deslocamento da carga. Ainda, se e tanto fossem desnecessárias tais considerações, importa ressaltar que além de deixar o leito carroçável, por análise lógica das fotografias, ingressando onde se encontrava o poste, o caminhão apresentava carga irregular, isto é, transportava madeira com largura superior ao permitido pela legislação em vigor. Vejamos, a Resolução 12 do CONTRAN invocado pelos Requeridos dispõe que a largura máxima é 2,6 metros.

No caso, a carga apresentava 2,8 metros, razão pela qual com a manobra, é justo concluir, pela dinâmica do sinistro, veio a atingir o fio. E não se diga que no caso o fio estava em altura mais baixa e que esta seria a causa primária, ora, se não realizada a inadvertida manobra pelo motorista do caminhão, bem como, se a carga se encontrasse em limite regular, justo concluir que não teria J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ocorrido o sinistro, portanto, como dito, o que deu causa ao sinistro foi a imprudente conduta do motorista do caminhão que sem as cautelas devidas deixou o leito carroçável indo atingir o fio em local no qual não deveria estar a trafegar. À fl. 24 o motorista reconheceu que a causa do sinistro foi a manobra para dar passagem para a Toyota, momento em que deixou o leito carroçável. De acordo com o Código Nacional de Trânsito, Art. 28: O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, o que não ocorreu no caso posto em julgamento. Importante destacar que o veículo que trafegava em sentido contrário é da mesma empresa para a qual o motorista do caminhão trabalhava, sendo certo que confessa nos autos que já havia algum tempo que ali trabalhava e, portanto, conhecia o tráfego de veículos e a possibilidade de condições de tráfego semelhantes acontecerem. Diante de tal quadro, deveria dirigir com redobrada cautela, com carga nos limites permitidos pela legislação, posto que as fotografias demonstram uma pequena margem, que não chega a ser um acostamento, onde deu causa ao sinistro. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORAs fotografias de fls. 160 e 161 também ilustram no mesmo sentido. Ainda de se esclarecer que se trata de local de alto trânsito de pessoas, pois há ali um posto de saúde e lombada para diminuir a velocidade dos veículos. Em Juízo o motorista reiterou o que disse perante a autoridade policial no que toca a sua responsabilidade (fl. 154) pois relata que saiu um pouco da pista e que a carga é que enroscou no fio; e a carga se encontrava fora das dimensões permitidas. As testemunhas inquiridas são funcionários da segunda requerida e estão a depor a respeito do que seria de sua função fiscalizar e realizar e, por evidente, se submetem à necessidade do emprego. À toda evidência, conforme ilustram as fotografias que ilustram os autos, não há acostamento, se trata de via sem pavimentação, e é certo que há lombada, sinalização da presença de pessoas e não se olvide que o motorista diariamente passava pelo local, razão para redobradas cautelas. Quem deveria realizar a manobra para permitir a passagem deveria ser o motorista do outro veículo; posto que se pode até entender que assumiu o risco do dano, quando realizou a manobra de maneira inadequada. As não impugnadas fotografias são esclarecedoras do sítio onde ocorreu o sinistro e demonstram que diante das condições J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR não poderia ter realizado a manobra senão colocando em risco a presença dos pedestres que se encontravam no local e mais, atingindo o fio que se encontrava no local. Diz a súmula 491 do STF que: "É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado." E o caso vertente dos presentes autos refere-se à indenização pleiteada pelos pais da vítima, que contava com apenas 14 (catorze) anos de idade, portanto, é conveniente transcrever-se julgado do TJSP, 3ª Câmara (RT 436/109) que assim se pronunciou em semelhante julgamento: "É inquestionável o cabimento da indenização, embora a vítima contasse apenas 4 (quatro) anos de idade, pois a morte de 1 (uma) criança ocasiona um prejuízo em potencial, máxime em família pobre. A vítima, de 4 anos de idade, estava na companhia de uma tia, que se apressara para atravessar a Rua Francisco Rabello, nesta capital. Em dado instante o menor escapuliu da vigilância da tia, e atravessou a rua, logo em seguida a passagem de um caminhão, indo chocar-se com a lateral de um ônibus da rég. que transitava em sentido contrário ao do caminhão, sofrendo ferimentos que provocaram a sua J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR morte. Evidenciou-se, na espécie, que o coletivo desenhava excessiva velocidade para as circunstâncias de trânsito no local, e não fora ela, o acidente poderia até ser evitado ou minoradas sensivelmente as suas consequências. Se fosse reduzida a sua velocidade, é claro que, acionando os freios, o veículo teria estancado de pronto. Se deixou marcas de freagem de 12 metros, é porque, sem disfarce, a velocidade era excessiva e concorreu, desenganadamente, para a consumação do trágico evento. Não foi por outro motivo, certamente, que os populares, tentaram linchar o motorista, obrigando-o a evadir-se do local. O cabimento da indenização é inquestionável, segundo entendimento, consagrado na Súmula 491 do STF e acatado por este Tribunal: A morte de uma criança acarreta despesas de funeral e luto. E, também, segundo vem decidindo o STF ocasional pré-juízo econômico em potencial, máxime em família pobre, em que a menina ou menino iria auxiliar, não só em serviços caseiros, mas igualmente em trabalho remunerado, fora do lar, numa expectativa justificável de cooperação mais efetiva em futuro próximo." (Ap. Civ. 229, 228, rel. Carlos Antonini) Como se pode ver, além do dano moral sofrido pelos pais da vítima, sofreram também prejuízo econômico em potencial. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR atividade dos pais, ora requerentes, restringe-se a atividade de industrial do genitor que concorre com o esforço laborativo. Em caso semelhante, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 244.628 - SP (2000/000701-3). RELATOR: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. RECORRENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ESTORIL SOL. ADVOGADO: JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI E OUTROS. RECORRIDO: DIVA SANTIAGO PEREIRA. ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR FERREIRA DA SILVA E OUTROSEMENTA Processual civil. Recurso especial. Divergência. Ação de indenização. Morte de filho menor. Família de baixa renda. I - Não se caracteriza a divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido examina o pedido para concluir ser devida a indenização por danos materiais, por morte de filho menor que não exercia atividade remunerada, e os arestos citados como dissidentes não apreciaram essa questão. II - O entendimento desta Corte é no sentido de ser cabível a indenização por dano material por morte de filho menor, que J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR não exercia atividade remunerada, especialmente sendo a vítima de família de baixa renda. III - Recurso especial a que se nega seguimento. DECISÃO O Condomínio Edifício Estoril Sol interpõe recurso especial pela letra c do permissivo constitucional,

contra acórdão assim ementado (fls. 324): "Embargos infringentes. Embargante que sustenta, com base no r. voto minoritário que a vítima, menor de idade, não contribuía para o sustento dos pais, descabida, portanto, qualquer verba indenizatória a título de dano material. Irrelevante se afigura o fato de a menor, quando morreu, não exercer atividade laborativa. Embargos rejeitados." Alega que o acórdão recorrido estabeleceu divergência jurisprudencial com decisões da 4ª Turma deste Tribunal. A sentença fixou o quantum, tomando por base o salário mínimo, restringindo-o a 2/3 e determinou que fossem pagos a partir dos 14 anos até quando a vítima hipoteticamente completaria 65 anos. A decisão atacada, com base na Súmula 491 do Supremo Tribunal Federal, confirmou a sentença e o acórdão proferido por maioria, afirmando (fls. 324): "Identifica-se na vítima me- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR nor um valor econômico potencial, principalmente no seio das famílias menos favorecidas, como ocorre na espécie, onde a menor falecida era filha de uma mulher pobre e solteira. A menina, que faleceu com doze anos de idade, filha de mãe pobre, estava na iminência de fazer-se valer em benefício das necessidades de sua mãe, de quem seria, por certo, para o futuro, esperança legítima e arrimo do lar." No recurso especial, insiste o recorrente ser incabível a indenização por dano material, tendo em vista que a vítima era menor e não contribuía para o sustento da família. Os acórdãos citados como divergentes trazem as seguintes ementas: "RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR. 10 ANOS.- A morte de filho menor de tenra idade, que não colabora ainda para o sustento dos pais, pode ser indenizada a título de dano extrapatrimonial.- A morte de filho que já colabora para as despesas da casa pode ser indenizada cumulativamente tanto pelo dano moral como pelo dano patrimonial, esse calculado sobre a sua con- J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR tribuição ate quando completaria 65 anos de idade, diminuída a pensão a partir dos 25 anos, quando presumidamente constituiria nova família.- No caso dos autos, tendo sido deferida indenização pelo dano moral (300 salários mínimos) e mais indenização pelo dano patrimonial, o que é imodificável nesta instância, embora a vítima não trabalhasse, a fixação da pensão mensal, nessa situação, não deve ultrapassar a data em que a vítima completaria 25 anos de idade. Recurso conhecido e provido." (fls. 345) "DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MENOR DE DEZESSEIS (16) ANOS. VÍTIMA FATAL DE ATROPELAMENTO. DANOS MATERIAIS E MORAL. CUMULAÇÃO E DISTINÇÃO. DATA LIMITE DA PENSÃO. PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. I - Nos termos do enunciado n. 37 da Súmula da Corte, com suporte constitucional, 'São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato'. II - Se o menor não trabalhava nem havia tido empregos anteriormente, em princípio os seus pais não fazem jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, mas tão somente aos morais. Não se examina essa questão, todavia, se J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR a mesma não constitui objeto de julgamento. III - Após inicial divergência, veio a consolidar na turma o entendimento no sentido de considerar a presunção sobrevida da vítima como termo final do pagamento da pensão, tomando-se por base a idade provável de sessenta e cinco (65) anos, haja vista não se poder presumir que a vítima, aos vinte e cinco (25) anos, deixaria de ajudar seus familiares, prestando-lhes alimentos. IV - Para o cálculo indenizatório, tem-se levado em consideração o período que vai da data do evento ate a data do falecimento dos seus pais ou a data em que a vítima completaria sessenta e cinco (65) anos. V - Não correspondendo a contribuição dos filhos, para o custeio da casa dos seus pais, a totalidade do seu salário, afigura-se razoável e justo, em linha de princípio, fixar a indenização no percentual de dois terços (2/3) daquele" (fls. 357). No primeiro acórdão se entendeu ser cabível a indenização por dano extrapatrimonial por morte de filho menor e que a indenização fixada em 300 salários mínimos por danos morais não poderia ser modificada nesta instância. No segundo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR aresto, embora se tenha afirmado, em princípio, que os pais de menor que não trabalhava não faziam jus ao pensionamento decorrente de danos materiais, a matéria não foi examinada por não constituir objeto de julgamento. Não vejo, portanto, a alegada divergência. Além disso, a jurisprudência desta Corte se consolidou no mesmo sentido do acórdão recorrido, como se pode ver das seguintes ementas: "CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE DE FILHO MENOR QUE NÃO EXERCIATRABALHO REMUNERADO - FAMÍLIA DE BAIXA RENDA - LIMITE DO PENSIONAMENTO - TERMO FINAL. I - Em lares de famílias de condição econômica precária, os filhos menores constituem fonte de renda, motivo pelo qual admite-se a indenização de dano material. II - A contribuição financeira dos filhos, em casos tais, não cessa por atingirem eles uma determinada idade ou contraírem matrimônio. A experiência demonstra que o auxílio permanece, ainda que diminuído, pois a manutenção do núcleo familiar depende do trabalho de todos" (...) (REsp 113.989/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 2-4-2001). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR DE IDADE. INDENIZAÇÃO. TERMO INICIAL DO PENSIONAMENTO. SEU PERCENTUAL SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO E IDADE PROVÁVEL DA VÍTIMA.- A partir da decisão proferida no ERESP nº 28.861-1/PR, a orientação da Eg. Segunda Seção desta Corte tende a firmar-se no sentido de tomar, como esperança de vida, a idade de sessenta e cinco (65) anos.- Pensionamento devido desde a data do falecimento da vítima, no percentual de dois terços (2/3) do salário mínimo.- Recurso conhecido e provido" (Resp nº 55.029-MG, rel. Min. Antônio Torreão Braz, DJ de 26/2/1996). Ante o exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de maio de 2002. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro O deferimento do pedido de assistência jurídica integral e gratuita, bem demonstra se tratar de família de baixa renda, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR razão pela qual se presume que iria a vítima contribuir para o sustento familiar. O comando da sentença julgou improcedente o pedido quanto ao pensionamento, sendo certo que a parte autora insurgiu-se a respeito através de regular recurso de apelação, pugnano para o pagamento de valor equivalente a um salário mínimo mensal, até

quando completasse 65 anos de idade a vítima. Procedem os pedidos. De fato, é justo supor que a vítima casaria até quando completasse 25 anos de idade, razão pela qual, de se condenar no pagamento do equivalente a um salário mínimo mensal da data do óbito até a data em que completaria 25 anos de idade e a partir de então em 2/3 (dois terços) do equivalente a um salário mínimo, até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade. Na verdade a Colenda Câmara, na derradeira sessão em que participei como Revisor do Eminentíssimo Desembargador José Laurindo de Souza Netto, houve por bem, à unanimidade de Votos, em entender como limite 72 anos de idade, utilizando as tabelas de órgão governamental que realiza a pesquisa da expectativa de vida (IBGE). Quanto ao "quantum" indenizável, tem a jurisprudência dessa Colenda Câmara se firmado no sentido de obrigar o responsável pelo evento morte, ao pagamento de um salário mínimo J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR mensal, até a idade de 25 (vinte e cinco) anos, idade essa como provável data de casamento, visando cobrir a supressão de um direito potencial, a ajuda que a vítima prestaria à família, se não fosse sacrificada, como o foi no presente caso. Tratam-se os danos morais reflexos de espécie diferenciada, vez que enquanto os danos morais são, em regra, ofensas diretas à integridade física ou psíquica da pessoa humana, hipóteses há de se atingir, por via reflexa, indiretamente, terceira pessoa, impingindo-lhe danos morais, por ver sua integridade moral notoriamente abalada diante da ofensa à bem jurídico de que guarda relação, consubstanciando-se, no que a doutrina francesa chama de *par ricochet*, ou seja, danos à *ricochete*, danos indiretos, reflexos, onde há dois bens jurídicos ofendidos, sendo o dano diretamente ocorrido da lesão de um, que gera outro - na pessoa humana, pode haver a lesão à B, injuriando-o, v.g., ocasionando não só danos morais à B, mas também a seus filhos, C e D, por via reflexa - , gerando a obrigação de reparar todos os danos causados a título próprio, como, na literatura pátria, lembra-nos sobre os danos reflexos o tratadista Caio Mário da Silva Pereira. Assim teremos como principais casos de legitimidade indireta os danos causados aos pais, por lesão aos filhos, e vice-versa, bem como de terceiros a eles relacionados, como se tem adiante. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR no que se refere a legitimidade de pais, filhos, irmãos, cônjuge e companheira, reciprocamente, por morte, doutrina e jurisprudência não discrepam do sentido da legitimidade e pertinência da reparação extrapatrimonial, pelo que, por tal razão, apenas teceremos algumas considerações a respeito de duas hipóteses mais tormentosas: da legitimidade dos demais parentes e terceiros por morte, e da legitimidade no caso de outras ofensas aos direitos da personalidade. Sobre a existência de danos morais por morte a de- mais parentes e terceiros, deve-se assinalar, com Garcez Neto, que a legitimidade independe de relação de parentesco, bem como, não se sujeita à vínculo hereditário, e ainda, que a qualidade de sujeito ativo é aferível a qualquer lesado, desde que comprove o seu prejuízo. ii Nesse sentido, mister lembrar significativo aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: "O interesse e a legitimidade para a ação de reparação de danos não estão restritos aos privilégios de parentesco ou relações de família, tendo-os todo aquele que, direta ou indiretamente, venha a sofrer prejuízo." iii E nessa esteira de entendimento que Josserand cita decisão do Conselho de Estado deferindo, já em 1934, concedendo reparação por dano moral à afilhada por morte de padrinho. iv J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR entretanto, como não se faz prova de dano moral, os Mazeaud nos informam que tal legitimidade se fará através da análise caso a caso: enquanto para os parentes sanguíneos há presunção da ocorrência de danos morais por morte, para os amigos e terceiros a prova se dará através das circunstâncias particulares do caso v, devendo-se anotar que, quanto às esposas, pais e filhos, a presunção é irrefragável vi. Assim sendo, o único limite para o pleito de danos morais é a exigência de um pesar real e suficientemente profundo, de acordo com os critérios acima delineados vii, ressaltando que tal exigência pode ser cumprida pelo juiz tendo em vista a análise dos fatos que uma parte entende ser cabível a reparação por dano moral, o que Carlos Alberto Bittar chamava de *damnum in re ipsa* ou *ex facto*, como vem julgando o Superior Tribunal de Justiça." O dano moral independe de prova, porque a respectiva percepção decorre do senso comum. " viii. Da análise de nossa jurisprudência, percebe-se que a mesma caminha nesse sentido, pela reparação dos danos morais causados não só àqueles que de direito indiscutível dita reparação - como filhos por morte de pai, pais por morte de filho, cônjuge por morte de seu consorte, companheira por morte do companheiro, avô por morte de neto e vice-versa, mas também àqueles que ora tratamos, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR terceiros, que podemos chamar de legitimidade extraordinária, enquanto os classicamente citados, formariam a classe da legitimidade ordinária. Nesse sentido, v. aresto do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que entendeu pela reparação por danos morais à noiva por morte de noivo:" Ação - Condições - Legitimidade ativa "ad causam" - Noiva do falecido - Admissibilidade, porque passível de sofrer ofensa a direito próprio e autônomo, indenizável - Noivado comprovado e incontroverso - Preliminar rejeitada ". ix Com efeito, também é exemplar outro julgado do 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que entende pela legitimidade de irmãos e sobrinhos: "EMENTA: Danos Morais - Pedido feito pelos irmãos da vítima falecida - Admissibilidade. Possibilidade jurídica do pedido ainda que ocorrido o fato antes da Constituição Federal de 1.988. (...) O pedido de indenização por dano moral nada tem a ver com sucessão e não encontra outro fundamento senão o antídoto que a sociedade, por seus lúdimos representantes, procura ministrar ao sofrimento humano. No caso, pois, de dor moral por morte de um ente querido, a indenização decorre, sem qualquer conotação de direito sucessório, da agressão à afetividade, desimportante, inclusive, o parentesco. Basta a estreita convivência, como no concubinato, por exemplo, para justificar o pedido. Daí a legitimidade do tio, pela morte J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR do sobrinho com quem vivia. E daí, no caso, a legitimidade dos irmãos, pelo desaparecimento daquele com quem privavam as alegrias e a satisfação da convivência no mesmo lar". X Ainda em nossa jurisprudência, encontramos aresto também do Superior Tribunal de

Justiça concedendo também reparação moral à irmãos e sobrinhos de vítima fatal: "Processual civil e responsabilidade civil. Morte. Dano moral. Legitimidade e interesse de irmãos e sobrinhos da vítima. Circunstâncias da causa. Convívio familiar sob o mesmo teto. Ausência de dependência econômica. Irrelevância. Precedente da Turma. Doutrina. Recurso Provido". Xi Importante questão é a da possibilidade de se legitimar por danos morais reflexos não decorrentes de morte; ou seja, por exemplo, causada uma lesão a qualquer direito da personalidade de b, v.g., honra ou integridade física, pode c, seu cônjuge, pleitear reparação por danos morais ?; outro exemplo: causada lesão consistente em tetraplegia em b, pode c, seu pai, pleitear reparação por danos morais? Ora, a resposta que a doutrina tem apresentado é no sentido afirmativo, como nos faz o Mazeaud, citando aresto da Corte de Colmar, concedendo danos morais por enfermidade em noivo, em ação, portanto, pleiteada pela noiva daquele. Xii J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR no direito anglo-saxão, Edward Kionka nos mostra também como possível tal hipótese de legitimidade, citando caso de pedido de danos morais formulado por marido que sofreu tais danos, tendo em vista danos à integridade física causados a sua esposa. Xiii

0045 . Processo/Prot: 0932349-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/82001. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002086 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Vanderlei Lopes. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto, José Osnioldo Morestoni. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DECRETAR A NULIDADE DA SENTENÇA, determinando a realização de prova pericial para apurar o grau de incapacidade, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO AUTOR A RECEBER A INDENIZAÇÃO. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DA COLENDACÂMARA CIVIL NO SENTIDO DA NECESSIDADE DO LAUDO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, DECLARADA A NULIDADE DA SENTENÇA. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 2ª TENÇA, DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA APURAR O GRAU DE INCAPACIDADE. E L A T Ó R I O Versam os autos sobre Recurso de Apelação Civil manejado por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a 2ª Vara Civil da Comarca de Curitiba - Foro Central, da qual o autor relata que em 09/11/2008 foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer lesões permanentes. Informa que recebeu em sede administrativa a quantia de R\$ 1.687,50, e por isso requereu a complementação da indenização prevista em lei a época do sinistro. Contestado e instruído o feito, adveio a sentença singular, a qual houve por bem julgar precedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento da diferença entre o total previsto em Lei e o valor pago administrativamente (R\$ 11.812,50), J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR 3ª TENÇA devendo ser atualizado desde a data do pagamento parcial, pela média INPC/IGPM, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Ante o ônus sucumbencial, condenou a seguradora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC. Informado com o teor do decisum, a seguradora apresentou suas razões recursais às fls. 157/181, arguindo, em síntese: a) necessidade de prova técnica para aferir o grau de invalidez; b) aplicação da súmula 30 do TJPR; c) necessidade de aplicação da tabela para quantificar o grau de invalidez; d) termo inicial para incidência da correção monetária seja do ajuizamento da ação; e) o ônus de sucumbência deve ser suportado integralmente pelo apelado/autor. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 185). Intimada, a parte autora deixou de apresentar contrarrazões. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0046 . Processo/Prot: 0938137-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/60239. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003398-76.2008.8.16.0058 Declaratória. Apelante: Bv Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Thiago Augusto Bueno. Advogado: Alfredo Leônico Dias Neto, Mônica Garcia Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO E INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ORIUNDO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PROVA DE CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA REALIZADA POR TERCEIRO DESCONHECIDO. CONDUTA IMPRODENTE PERPETRADA PELO BANCO RECORRENTE QUE NÃO ADOTOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR AVERIGUAR A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELO FUTURO CLIENTE NO ATO DA CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EVIDENCIADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. DANO IN RE IPSA. QUANTUM MANTIDO. PRECEDENTES. RECURSO

DE APELAÇÃO CIVIL, CONHECIDO E NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o banco réu ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R \$ 15.518,40 (quinze mil quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos) corrigido monetariamente pelo índice aplicado pelo Poder Judiciário e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do efetivo pagamento. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Sustentou o demandante em sede de petição inicial que recebeu uma ligação telefônica informando que estava inadimplente junto à empresa ré em relação a duas parcelas de um contrato de financiamento de veículo. Asseverou que após inúmeras tentativas de resolver o problema, sem obter êxito, teve seu nome inscrito no cadastro restritivo de crédito. Ressaltou que jamais entabulou qualquer negócio jurídico com a empresa requerida. Esclareceu que teve seus documentos furtados em fevereiro de 2008, noticiando o fato através de boletim de ocorrência. Citado, o requerido BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou contestação às fls. 48/58, arguindo, em síntese: a) sua ilegitimidade passiva, tendo em vista culpa de terceiros; b) a existência de um contrato e de um débito entre as partes; c) que não tinha meios para averiguar os dados do contratante que pudesse identificar qualquer irregularidade; d) a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR isenção da responsabilidade por fato de terceiro; e) a inexistência de danos morais e do dever de indenizar. Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, julgou procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e condenar o banco réu ao pagamento de indenização a título de dano moral no valor de R\$ 15.518,40 (quinze mil quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos) corrigido monetariamente pelo índice aplicado pelo Poder Judiciário e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do efetivo pagamento. Ante a sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Embargos de Declaração interpostos com o objetivo de sanar omissão, julgados procedentes para que passe a constar o seguinte: "condenar a ré ao pagamento dos danos morais suportados pelo autor no importe de R\$ R\$ 15.518,40 (quinze mil quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos); o qual deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento de acordo com os índices aplicados pelo Poder Judiciário, com juros e correção monetária, contados a partir da citação inicial" (fl. 234). J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Inconformado, BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO apresentou suas razões recursais às fls. 250/259, pugnando, em resumo, que: a) a inexistência de danos morais e do dever de indenizar ante a culpa exclusiva de terceiro de má-fé; b) minoração do valor arbitrado a título de danos morais. O recurso foi recebido no efeito suspensivo e devolutivo (fl. 262). Contrarrazões apresentadas às fls. 264/280. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0047 . Processo/Prot: 0939372-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/68147. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033532-87.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Danielle Baptista. Rec. Adesivo: Anderson José Santana. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Danielle Baptista. Apelado (2): Anderson José Santana. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A e, no mérito, em DAR PROVIMENTO, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão autoral, restando prejudicada a análise do Recurso Adesivo interposto pela parte autora, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. CIÊNCIA APÓS SEIS ANOS DO ACIDENTE. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR A DEMORA PARA O MANEJO DA AÇÃO. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR TRATAMENTO MÉDICO DURANTE ESSE LAPSO TEM- PORAL NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO EM 2003. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 CC/2002 ANALISADA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ARTIGO 206 CC/2002. DEMANDA FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. TERMO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE SE FINDOU EM 2006. COBRANÇA PROPOSTA EM 2009. SENTENÇA SINGULAR REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL DE MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. RECURSO ADESIVO DE ANDERSON JOSÉ SANTANA PREJUDICADO, FACE O ACOLHIMENTO DA APELAÇÃO CIVIL interposto por MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR face ao comando de sentença prolatada na ação com pedido de cobrança de seguro DPVAT, processada perante a 3ª Vara Civil da Comarca de Londrina, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na demanda, na qual o autor relata que foi vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer lesões permanentes (encurtamento do membro inferior esquerdo, com uso de palmilha com claudicação de marcha) conforme laudo lavrado por

médico particular na data de 06/04/2009 (fl. 18). Contestado e instruído o feito, adveio sentença singular, a qual houve por bem julgar parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a seguradora ao pagamento de indenização equivalente a 12,5% sobre o valor máximo do prêmio (40 salários mínimos vigentes a data do pagamento), acrescida de atualizações e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Ante o ônus sucumbencial, condenou o autor ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, no valor de R\$ 500,00. A seguradora foi condenada ao pagamento do restante das custas processuais e honorários advocatícios, no importe de R\$ 200,00. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADORA verba sucumbencial deverá ser compensada na forma do art. 21 do CPC, ressalvado em relação ao autor por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Inconformado com o teor do decisum, a seguradora apresentou suas razões recursais às fls. 181/200, arguindo, em síntese: a) ausência de documento indispensável a propositura da demanda - Boletim de Ocorrência; b) prescrição a pretensão do autor; c) ofensa a Constituição ao fixar a indenização com base no salário mínimo. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 203). Irresignada, a parte autora interpôs recurso adesivo, apresentando suas razões recursais às fls. 205/211, arguindo, em síntese, os seguintes fundamentos: a) desnecessidade de apurar o grau de invalidez, tendo em vista a data do acidente (ano de 2003); b) a possibilidade da aplicabilidade da MP451/08 apenas a contar de sua vigência; c) inexistência de sucumbência recíproca, vez que o autor não decaiu do pedido principal, apenas fora atribuído valor menor que o pleiteado. Contrarrazões apresentadas às fls. 212/217. Incluso em pauta para julgamento. É o breve

0048 . Processo/Prot: 0941044-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72673. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006478-88.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Maria Aparecida Pinto. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Lucimara Pereira da Silva. Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A. Advogado: Guilherme Assad de Lara, Marcelo Orabora Angélico, Rogério Raízi Belice. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do Voto e da fundamentação do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: E M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO COM PEDIDO DECLARATÓRIO E INDENIZATÓRIO. BLOQUEIO INDEVIDO DE VALORES. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MAJORAÇÃO PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). PERCENTUAL DA VERBA HONORÁRIA MAJORADO PARA 15% (QUINZE POR J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECE- DENTES. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL, CONHECIDO E NO MÉRITO, PARCIALMENTE PROVIDO. R E L A T Ó R I O Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil interposto por MARIA APARECIDA PINTO, face ao comando de sentença que julgou procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de determinar a exclusão definitiva do bloqueio realizado na margem consignável da autora e condenar o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3º do CPC. Sustentou a demandante em sede de petição inicial que ao tentar realizar um empréstimo consignado junto ao Banco IBI, J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR o contrato lhe foi negado haja vista que a sua margem consignada para empréstimos estava bloqueada pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, ora recorrido. Alegou que o banco requerido, sem sua autorização, bloqueou o saldo consignado para empréstimo junto ao INSS comprometendo e impossibilitando a requerente de realizar qualquer negociação ou transação bancária através da margem de seu saldo consignado. Requereu, por fim, liminarmente o desbloqueio da margem do consignável junto ao INSS e no mérito, a procedência da ação para o fim de condenar o banco réu ao pagamento de indenização a título no valor de R\$ 30.000,00. Citado, o requerido BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A apresentou contestação às fls. 42/54, arguindo, em síntese: a) a inexistência de relação jurídica entre as partes; b) que não houve qualquer desconto na folha de pagamento da autora; c) a inexistência de dano moral e do dever de indenizar. Devidamente instruído o feito, sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido formulado pela autora, para o fim de determinar a exclusão definitiva do bloqueio realizado na margem consignável da autora e condenar o BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais. Ante a sucumbência, condenou, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a parte adversa no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3º do CPC. Inconformada, MARIA APARECIDA PINTO apresentou suas razões recursais às fls. 99/107, pugnando, em resumo, que: a) seja anulada a sentença por ser infra petita, ou seja, por ter sido delineado valor menor a título de indenização daquele proposto na inicial; b) seja majorado o valor arbitrado a título de verba honorária para o patamar de 20%. O recurso foi recebido no efeito em ambos os efeitos (fl. 109). Embora intimado, o banco recorrido deixou de apresentar contrarrazões (fl. 115). Incluso em pauta para julgamento. É o breve Relatório. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. A)

DOS DANOS MORAIS E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO A apelante MARIA APARECIDA PINTO pugnou pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais e a sentença arbitrou somente R\$ 4.000,00, razão pela qual pleiteou a anulação da decisão por ser infra petita, ou seja, por ter sido delineado valor menor a título de indenização daquele proposto na inicial. Primeiro, resta salientar não se tratar de caso de anulação de sentença por ser infra petita, mas sim, de pedido majoração do quantum indenizatório. Por conseguinte, sem razão, nesse tópico a recorrente. J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR Com relação ao quantum indenizatório, é sabido, que a indenização por danos morais tem finalidade repressiva e compensatória, visando demonstrar ao ofensor que é necessário dispensar o devido respeito aos seus consumidores, servindo como fator inibitório, e, ao mesmo tempo, proporcionar ao ofendido uma compensação econômico-financeira pela dor moral indevidamente imposta a ele, é certo que, por si só, não pode ser uma compensação real ao sofrimento e dores da vítima, mas poderá oferecer-lhe oportunidade de aliviar a sua perda. O valor arbitrado a título de dano moral condiz com a gravidade da lesão causada ao consumidor, cujo caráter, inclusive punitivo, destina-se a evitar que se repita esse procedimento. No caso em análise, restou incontroverso a realização do bloqueio do consignável efetuado pelo banco apelado sem autorização da apelante e que referido bloqueio no valor de R\$ 59,21 (cinquenta e nove reais e vinte e um centavos) ocorreu em março de 2007 sendo que o desbloqueio e somente foi desbloqueado mais de dois anos depois em 25/05/2009 (fl. 22), fato que por si só causa abalo de crédito, o que gera o dever de indenizar. Além do mais,

0049 . Processo/Prot: 0955674-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96524. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0031567-74.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Carlos Binotti (maior de 60 anos). Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior Pereira, Fernanda Simões Viotto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 8ª Câmara Civil do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, FAGUNDES CUNHA - Relator, ANTONIO MASSANEIRO e PORTUGAL BACELLAR - Vogais, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Civil e, no mérito, em DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL Nº 955.674-3 ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CIVIL JUÍZO DE ORIGEM : 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - LONDRINA APELANTE : JOSÉ CARLOS BINOTTI APELADA : SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES RELATOR : DESEMBARGADOR FAGUNDES CUNHA M E N T A RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PARA R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE. R E L A T Ó R I O Cuida-se de recurso de apelação civil interposto por JOSÉ CARLOS BINOTTI em face do decisum de fls. 113/118, proferido na ação com pedido de participação acionária, a qual julgou parcialmente procedente o pleito autoral para o fim de proceder a J. S. FAGUNDES CUNHA DESEMBARGADOR conversão em ações preferenciais classe A, ou indenizá-lo no valor correspondente atualizado, acrescidos de juros de mora desde a citação e 1% ao mês na forma do art. 161, § 1º, do CTN e 406 do Código Civil. Condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 60,00 (sessenta reais). Insurge-se o apelante, fls. 122/131, quanto a condenação da apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, para que sejam majorados para R\$ 600,00 (seiscentos reais). A apelação foi recebida no seu duplo efeito, fl. 150. A apelada apresentou contrarrazões às fls. 132/149. Incluso em pauta para julgamento. É, em síntese, o

SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 9ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11254

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	011	0896059-0/01
	039	0958803-6
Adriana Humeniuk	042	0962420-6
Adriana Murara Dias	006	0860747-2/02
Adriano Henrique Göhr	003	0734846-5
Afonso Fernandes Simon	029	0946049-1
Agnaldo Murilo Albanezi Bezerra	036	0954924-4
Alberto Rodrigues Alves	044	0964293-7
Alessandra Carla Rossato	014	0902346-7
Alessandra Marques Martini	001	0769328-1

Alex de Siqueira Butzke	042	0962420-6
Alex Francisco Pilatti	061	0972169-1
Alexandre Pigozzi Bravo	022	0933192-2
	023	0934174-8
	029	0946049-1
	065	0926942-1
Amanda Ferreira Silveira	044	0964293-7
Amauri Carlos Erzinger	052	0968614-2
Ana Paula Brudnicki Barbosa	024	0936002-5
Ana Paula Magalhães	027	0942034-4
	039	0958803-6
Anderson Hataqueiama	053	0968724-3
André Augusto Corleto	026	0938015-0
Andréa Paula da Rocha Escorsin	027	0942034-4
Ane Gonçalves de Resende	018	0923059-9
Anelise Roberta Belo Bueno	045	0965903-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	053	0968724-3
	059	0970913-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	022	0933192-2
	023	0934174-8
	029	0946049-1
	042	0962420-6
Antonio Luiz Zepone Júnior	065	0926942-1
Antonio Rampazzo	011	0896059-0/01
Antônio Tarcísio Matté	066	0955748-8
Ararain Kosop	033	0952020-3/01
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	032	0949043-1
Beatriz Fonseca Donato	053	0968724-3
Camila Enrietti Bin	022	0933192-2
Carlos Alexandre Rodrigues	042	0962420-6
César Augusto de França	004	0805413-3
	007	0865642-2
	016	0904380-7
	019	0926100-3
	050	0967884-0
	055	0969235-5
	062	0834301-3
	064	0903579-0
Cezar Eduardo Ziliotto	046	0966342-3
Clairê Cremonese	024	0936002-5
Clarice Ignacio Camargo	037	0956802-1
Claudia Montardo Rigoni	048	0966846-6
Cláudia Regina Lima	034	0952763-3
Cláudio Cezar Orsi	041	0961544-7
Cristina Fontoura Verri	024	0936002-5
Daniele Cristina dos Santos	014	0902346-7
Daniele Gehrmann	048	0966846-6
Daniella Leticia Broering	011	0896059-0/01
	027	0942034-4
	039	0958803-6
Danilo Lemos Freire	057	0969574-7
Darli Bertazzoni Barbosa	019	0926100-3
Diego Araujo Vargas Leal	056	0969478-0
Diego de Andrade	045	0965903-2
	058	0969667-7
Diogo Valerio Felix	015	0904264-8
Dionizio Lubave Dudek	035	0954081-4
Dovani Zangari	044	0964293-7
Edilson Chibiaqui	009	0873562-4/02
Edivan José Cunico	015	0904264-8
Eduardo Alberto Marques Virmond	001	0769328-1
Elaine Mônica Molin	064	0903579-0
Ellen Karina Borges Santos	031	0948320-9
Elsio Cardoso Bitencourt	063	0838048-7/01
Ernani José de Castro Gamborgi	025	0936291-2
	028	0942651-5
Etiene Caldas Gomes	001	0769328-1
Ewerton Soler Consalier	043	0963910-9
Fabiano Neves Macieyewski	045	0965903-2
Fábio César Teixeira	042	0962420-6
Fábio Rotter Meda	061	0972169-1
Fabiola Helen Wendpap Chueire	047	0966675-7

Fabício Rocha da Silva	001	0769328-1	Karina Seigo Cerqueira	008	0870681-2/01
Fernando Anzola Pivaro	049	0967854-2	Kauana Vieira da Rosa	036	0954924-4
	062	0834301-3	Kalache		
Fernando José Gaspar	018	0923059-9	Kizy Ceciani Dallastra	039	0958803-6
Fernando Kikuchi	032	0949043-1	Leonardo de Lima e Silva	016	0904380-7
Fernando Murilo Costa Garcia	045	0965903-2	Bagno		
Flávio José de Oliveira Chueire	047	0966675-7	Ligiane Barbosa da Silva	013	0900249-5
				032	0949043-1
Flávio Penteado Geromini	048	0966846-6	Lucas Eduardo Ghellere	066	0955748-8
Francisco Evandro de Oliveira	051	0968002-2	Lucas Ronza Bento	057	0969574-7
Francisco Leite da Silva	065	0926942-1	Luciana Trindade de Araújo	038	0957917-1
Gabriele Foerster	056	0969478-0	Luciola Lopes Corrêa	030	0947105-8
Gilberto Alves da Silva	030	0947105-8	Luis Eduardo Neto	061	0972169-1
Gilberto Gemin da Silva	005	0812205-2/01	Luis Fernando de Camargo Hasegawa	061	0972169-1
Gilmara Fernandes Machado Heil	028	0942651-5			
Gilson Bonato	033	0952020-3/01	Luiz Armando Camisão	028	0942651-5
Giorgia Enrietti Bin Bochenek	022	0933192-2	Luiz Augusto Broetto	052	0968614-2
	023	0934174-8	Luiz Fabiani Russo	008	0870681-2/01
Giovani Marcelo Rios	015	0904264-8	Luiz Renato Pedroso	027	0942034-4
Gisleine Dariane M. d. Farias	058	0969667-7	Luiz Trindade Cassetari	028	0942651-5
Glauco Iwersen	002	0712214-9	Luiz Trindade Cassetari	036	0954924-4
	005	0812205-2/01	Manoel Antônio Bruno Neto	028	0942651-5
	012	0896082-9	Mara Cristina Brunetti	023	0934174-8
	034	0952763-3	Marcel Crippa	036	0954924-4
	063	0838048-7/01	Marcelo Arthur M. Fernandes	018	0923059-9
Guilherme Régio Pegoraro	013	0900249-5	Marcelo Gomes do Vale	041	0961544-7
	032	0949043-1	Marcelo Oliva Murara	035	0954081-4
Guilherme Vieira Sripes	010	0893024-5/02	Márcia Loreni Gund	039	0958803-6
Heverton Rossato	033	0952020-3/01	Marcia Noal dos Santos	036	0954924-4
Rosdeutscher			Márcia Satil Parreira	066	0955748-8
Hugo Francisco Gomes	007	0865642-2	Márcio Alexandre Cavenague	009	0873562-4/02
	016	0904380-7	Marco Antonio Ribas Rampazzo	011	0896059-0/01
	019	0926100-3	Marcos Dutra de Almeida	039	0958803-6
	050	0967884-0	Marcos Roberto Meneghin	016	0904380-7
	053	0968724-3		050	0967884-0
	055	0969235-5		055	0969235-5
Iracema Matos Leme da Silva	026	0938015-0	Marcus Vinicius Cabulon	061	0972169-1
Ivani Marques Vieira	041	0961544-7	Maria Terezinha Navarro	008	0870681-2/01
Ivo Nowacki	052	0968614-2	Marilza Siqueira F. Mattioli	047	0966675-7
Ivy Manfredini Barbosa	039	0958803-6	Marina Freiburger Neiva	039	0958803-6
Jaime Oliveira Penteado	048	0966846-6	Marino Eligio Gonçalves	016	0904380-7
Jair Antônio Wiebelling	039	0958803-6		050	0967884-0
Janayna Ferreira Luzzi Schon	018	0923059-9	Mário Marcondes Nascimento	002	0712214-9
Jean Carlos Martins Francisco	002	0712214-9		007	0865642-2
	004	0805413-3		009	0873562-4/02
	007	0865642-2		019	0926100-3
	009	0873562-4/02		026	0938015-0
	026	0938015-0		049	0967854-2
	050	0967884-0		053	0968724-3
Jean César Xavier	025	0936291-2	Marta Regina Savi	055	0969235-5
Jeferson Alessandro T. Trindade	054	0968984-9	Maurício Beleski de Carvalho	063	0838048-7/01
João Alberto Nieckars da Silva	044	0964293-7	Mauricio Pioli	044	0964293-7
João Augusto de Almeida	043	0963910-9	Mauro Luis Siqueira da Silva	065	0926942-1
João Eder Cornelian	004	0805413-3	Meire Regina de Faria P. Fontes	005	0812205-2/01
João Eugenio F. d. Oliveira	020	0928588-5/01	Miguel Elias Fadel Neto	015	0904264-8
João Paulo Dosciatti	037	0956802-1	Milton Luiz Cleve Küster	061	0972169-1
Jolanda Goedert	024	0936002-5		047	0966675-7
José Eduardo de Assunção	012	0896082-9		002	0712214-9
Jose Eduardo Nunes Zanella	056	0969478-0		005	0812205-2/01
José Fernando Vialle	013	0900249-5		009	0873562-4/02
	020	0928588-5/01		012	0896082-9
José Valter Rodrigues	008	0870681-2/01		031	0948320-9
José Vicente Filippou Sieczkowski	011	0896059-0/01		032	0949043-1
Juan Diego de León	025	0936291-2		034	0952763-3
Juliano Caldas Pozzo	001	0769328-1		051	0968002-2
Juliano Luís Zanelato	043	0963910-9		058	0969667-7
Juliano Marcondes da Silva	060	0971051-0		063	0838048-7/01
Júlio César Dalmolin	039	0958803-6	Mônica Dalmolin	039	0958803-6
Karina Hashimoto	007	0865642-2	Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0865642-2
	016	0904380-7		016	0904380-7
	064	0903579-0		064	0903579-0
			Odair Martins	046	0966342-3
			Onivaldo Mendonça de Almeida	003	0734846-5
			Oswaldo Tondo	035	0954081-4

Patrícia Ayub da Costa	061	0972169-1
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	041	0961544-7
Patrícia Francioli S. S. d. Silva	055	0969235-5
Paula Cassetari Flores	028	0942651-5
Paula Cassetari Flores	036	0954924-4
Paulo Henrique Gardemann	010	0893024-5/02
Paulo Marcelo Seixas	024	0936002-5
Pedro Rodrigo Oliveira Luz	017	0912513-1
Rafaela Denes Vialle	013	0900249-5
	020	0928588-5/01
Rafaela Polydoro Küster	031	0948320-9
	032	0949043-1
Rafael Leite Ferreira Cabral	052	0968614-2
Raphael Duarte da Silva	043	0963910-9
Raquel Martendal	036	0954924-4
Raquel Moreno	021	0930597-5
Reinaldo Mirico Aronis	006	0860747-2/02
Renata Marinho Martins	025	0936291-2
Roberto Wypych Junior	052	0968614-2
Robson Sakai Garcia	031	0948320-9
	040	0959762-4
	048	0966846-6
Rodrigo Bieuz	015	0904264-8
Rodrigo Carlesso Moraes	013	0900249-5
Rodrigo Cesar Nasser Vidal	024	0936002-5
Rodrigo Cristo Rocha Loures	017	0912513-1
Rony Marcos de Lima	014	0902346-7
Rosângela Dias Guerreiro	004	0805413-3
	016	0904380-7
	025	0936291-2
Rubia Andrade Fagundes	050	0967884-0
Rudinei Fracasso	050	0967884-0
Sandra Regina Rodrigues	044	0964293-7
Sérgio Eduardo Canella	005	0812205-2/01
Simone Martins Cunha	023	0934174-8
Taciana Pallaoro Festugatto	003	0734846-5
Tânia de Brito Pereira	038	0957917-1
Tatiana Tavares de Campos	022	0933192-2
	023	0934174-8
	029	0946049-1
Thais Malachini	051	0968002-2
Thiago Fernando Gregório	057	0969574-7
Thiago Haviaras da Silva	036	0954924-4
	059	0970913-1
Tiago Schroeder Russi	036	0954924-4
Valdir Julio Ulbrich	008	0870681-2/01
Vanessa Polido Deliberador Afonso	041	0961544-7
Wellington Farinhuka da Silva	006	0860747-2/02
Yoshinori Fucuda	021	0930597-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0769328-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100665. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001326-98.2006.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo. Apelante (2): Bradesco Seguros SA. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Fabrício Rocha da Silva, Alessandra Marques Martini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Hospital Universitário Cajuru. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 769.328-1 Apelante : Bradesco Seguros SA Associação Paranaense de Cultura Apc. Apelado : Bradesco Seguros SA Associação Paranaense de Cultura Apc. Interessado : Hospital Universitário Cajuru. I - Manifeste-se a parte contrária sobre a petição de fls. 5714. II - Cumpra-se e Publique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. D'ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay)

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0712214-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/227852. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018791-47.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Rec.Adesivo: Marta Breve Duarte, Marli Aparecida Reis, Valquíria Antonia de Oliveira, Victor Kasprovicz, Juvelina Francisca de Almeida, Wanda Bandeira, José Ferreira de Araujo, Maria Augusta dos Santos, Márcia Regina de Souza, Ademir Mendes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Apelado (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton

Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado (2): Marta Breve Duarte, Marli Aparecida Reis, Valquíria Antonia de Oliveira, Victor Kasprovicz, Juvelina Francisca de Almeida, Wanda Bandeira, José Ferreira de Araujo, Maria Augusta dos Santos, Márcia Regina de Souza, Ademir Mendes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Diante do contido na petição de fls. 987-989 e documentos, manifestem-se os apelantes adesivos. 2. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012.. 0003 . Processo/Prot: 0734846-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/302400. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003625-41.2008.8.16.0131 Cancelamento de Registro. Apelante: Real Sabor Alimentos Ltda. Advogado: Taciana Pallaoro Festugatto. Apelado (1): Bcbanco Banco Industrial e Comercial SA. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Apelado (2): Comércio Salimar Ltda. Advogado: Onivaldo Mendonça de Almeida. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Trata-se de ação de cancelamento de protesto c/c reparação por danos morais, ajuizada por Real Sabor Alimentos Ltda., em face de Banco Industrial e Comercial S/A e Comércio Salimar Ltda., onde a empresa autora alega, em síntese, que foi surpreendida por um aviso de protesto de duplicata. Diz que o título não possuiria qualquer menção quanto à incidência de multa por atraso, nem mesmo sobre protesto. Afirma que, diante do protesto indevido do título, contactou a segunda requerida e providenciou o pagamento do débito, mediante depósito eletrônico na conta desta, porém, os requeridos não teriam providenciado a baixa do protesto. Aduz que o protesto indevido do título teria lhe causado inúmeros transtornos, pelos quais faria jus ao recebimento de indenização por danos materiais e morais. Requereu, também, o cancelamento definitivo do protesto e a exclusão de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. A sentença julgou improcedente a ação, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Inconformada, a autora Real Sabor Alimentos Ltda. apela (fls. 150/161), sustentando, em síntese, que seria ônus dos requeridos providenciar a baixa do protesto ou encaminhar a carta de anuência à apelante, para que pudesse efetuar-la. Afirma que a responsabilidade pela manutenção indevida do protesto do título, assim como a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos seria dos requeridos. Requereu o conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma da sentença, para que os requeridos sejam condenados ao pagamento de indenização por danos materiais e morais a apelante. Contrarrazões às fls. 167/170, pela manutenção da sentença. Estes autos foram distribuídos, inicialmente ao Desembargador Luiz Taro Oyama, integrante da 13ª Câmara Cível deste Tribunal, que determinou a redistribuição dos autos, por entender que o caso não diz respeito a contratos bancários, cartões de crédito ou título executivo extrajudicial, mas sim, a responsabilidade por ato ilícito, o que deslocaria a competência para uma das câmaras de responsabilidade civil. É o Relatório, DECIDO: No caso, a ação intentada pela autora busca o cancelamento do protesto e da negativação de seu nome nos cadastros restritivos, bem como a reparação pelos danos materiais e morais, decorrentes do suposto protesto indevido de título, após a quitação da dívida. A causa de pedir principal, elemento essencial para verificar a competência, diz respeito à legalidade ou não do protesto. Segundo alega a autora, apesar da duplicata ser exigível, o protesto seria indevido, porque não haveria qualquer indicação de que o título poderia ser protestado, tampouco de que incidiria multa por atraso. Alega que mesmo após a quitação do débito, mediante depósito em conta corrente, o título não foi retirado do protesto, nem mesmo seu nome excluído dos órgãos restritivos de crédito, fato que teria sido determinante para a ocorrência dos danos alegados. Já, segundo a empresa requerida, a autora é que teria dado azo ao protesto da duplicata, ao não ter efetuado o pagamento do boleto na data aprezada. Defende a liquidez do título, bem como legalidade do protesto. A causa de pedir secundária, por sua vez, está adstrita aos danos gerados pelo suposto protesto indevido. A responsabilidade civil tem por fundamento o ato ilícito, sendo fundamental para caracterizá-la a discussão sobre a culpa ou dolo, o nexo causal e o dano. No caso, não há discussão a respeito da responsabilidade civil propriamente dita, mas, tão somente, sobre a legalidade ou não do protesto do título, derivado do negócio jurídico realizado entre as partes. Trata-se, assim, de nítido caso onde se deve analisar por primeiro, a legalidade ou não do protesto do título, e de sua manutenção após o pagamento do débito, para se poder concluir pela possibilidade, ou não, de indenização. Portanto, como a análise do pedido remete à verificação da legalidade ou não do protesto do título, a competência deve ser definida pelo artigo 90, VI, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Referido artigo prevê que compete à 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmara Cíveis o julgamento das "a) execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização.". (Grifo nosso) Veja-se que a ação é "relativa a título extrajudicial" onde se "cumulou o pedido de indenização". Caso nítido de competência das citadas Câmaras. A matéria, inclusive, tem sido apreciada pelas referidas Câmara: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO E CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGÓCIO INEXISTENTE. DUPLICATAS. NULIDADE. SENTENÇA PROCEDENTE. APELO (1) DO AUTOR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO ENDOSSO-MANDATO. PRESUNÇÃO DE QUE O ENDOSSO É TRANSLATIVO. FALTA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO LEVAR A PROTESTO TÍTULO QUE NEM AO MENOS ERA DEVIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EVIDENCIADA. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. DESCABIMENTO. APELO (2) DA FACTORING. ENDOSSO. PROTESTO NECESSÁRIO PARA GARANTIR O DIREITO DE

REGRESSO. REJEIÇÃO. OPERAÇÃO DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DA FACTORING PELO PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA, ENDOSSADA A TERCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DESCABIMENTO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) DESPROVIDO. 1 (Grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DUPLICATA. PROTESTO. PRELIMINAR DE 1 TJPR, 14ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 822648-0, Rel.: Edson Vidal Pinto, J. 15/02/2012. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TÍTULO PARA PROTESTO PELA RÉ. EMISSÃO DO TÍTULO QUE CONFIGURA CAUSA SUFICIENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DANO MORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO PELA AUTORA. DESNECESSIDADE. DANO MORAL DECORRENTE DO PROTESTO INDEVIDO DO TÍTULO. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MONTANTE FIXADO DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DA CAUSA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 2. A duplicata, como título causal, deve representar, nos termos da lei 5474/68, uma compra e venda mercantil ou uma prestação de serviços. Na hipótese dos autos, contudo, não há comprovação de que tenha havido qualquer relação comercial de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços entre a autora e a ré, motivo pelo qual, constatando-se a ausência da causa debendi apta a sustentar o título, deve a condenação proferida na r. sentença ser mantida. 3. O protesto indevido de título de crédito provoca danos morais, independentemente de prova do efetivo prejuízo. 4. O arbitramento da condenação a título de dano moral deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à situação financeira das partes, à extensão do dano e, ainda, ao valor do negócio ou do título em discussão. Ademais, o quantum indenizatório é adequado e suficiente quando atende à finalidade de punir e prevenir sem causar enriquecimento sem causa por parte do indenizado. 5. Deve ser modificado o valor dos honorários advocatícios, visto que foram fixados em montante elevado, uma vez considerados os parâmetros do § 4º do artigo 20 do CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 2 2 TJPR, 15ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 888163-4, Rel.: Hayton Lee Swain Filho, J. 18/04/2012. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DUPLICATAS COM TUTELA ANTECIPADA DE CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ENDOSSO CAUÇÃO. DUPLICATA SEM CAUSA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. SOLIDARIEDADE. CORRETA. DECISÃO MANTIDA. - Assumindo o banco o risco do seu negócio deve figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que ficou caracterizada nos autos a sua negligência. - Quando a emitente e a instituição financeira concorrem na efetivação de protesto indevido, a responsabilidade, perante a sacada, é solidária, nos termos dos arts. 186, 927 e 942, todos do Código Civil. Apelação Cível desprovida. 3 (Grifo nosso) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO DE CRÉDITO COM PEDIDOS DE CANCELAMENTO DE PROTESTO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA SEM CAUSA LEVADA A PROTESTO. ALEGAÇÃO DE QUE, POR ERRO, A DUPLICATA FOI EMITIDA PARA COBRAR DÍVIDA ESTAMPADA EM NOTA PROMISSÓRIA. TÍTULO CAUSAL CUJA EMISSÃO SOMENTE PODE OCORRER PARA DOCUMENTAR CRÉDITO COM ORIGEM EM COMPRA E VENDA MERCANTIL OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, POR INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1º E 20 DA LEI 5.474/68. TÍTULO NULO DE PLENO DIREITO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MINORAÇÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE POSSIBILITEM AVERIGUAR OS REFLEXOS DO ATO ILÍCITO E A EXTENSÃO DO DANO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE 3 TJPR, 16ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 764400-8, Rel.: Paulo Cezar Bellio, J. 18/04/2012. PROVIDO. 4 (Grifo nosso) Corrobora tal entendimento o seguinte julgado proferido pela Seção Cível ao decidir a Dúvida de Competência 531846-9/01: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM O CANCELAMENTO DE PROTESTO, DANOS MORAIS, REPETIÇÃO EM DOBRO E TUTELA ANTECIPADA - DUPLICATA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRACONTRATUAL - DÚVIDA PROCEDENTE - FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA À 14ª CÂMARA CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, VI, "A" DO REGIMENTO INTERNO. 5 (Grifo nosso) Assim, por entender que, no caso vertente, a competência é da 13ª Câmara Cível, suscito dúvida de competência à Seção Cível deste Tribunal, a fim de que este estabeleça a competência para conhecer do recurso. Curitiba, 11 de outubro de 2012. 4 TJPR, 16ª Câm. Cível, Ap. Cível n. 881800-4, Rel. Magnus Venicius Rox, J. 11/04/2012. 5 TJPR, Seção Cível, DC n. 531846-9/01, Rel.: Rubens Oliveira Fontoura, J. 10/10/2011. 0004 . Processo/Prot: 0805413-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/253262. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000363-32.2008.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Rec.Adesivo: Geraldo Pereira, Gumercindo Monteiro de Queiroz (maior de 60 anos), Isaias Bonifacio, José Aparecido de Almeida, Marcos Antônio Bonifacio, Maria América da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Tavares Porciuncula (maior de 60 anos), Nivaldo de Oliveira, Rildo Aparecido Marins, Tereza Julieta dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado (1): Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado (2): Geraldo Pereira, Gumercindo Monteiro de Queiroz (maior de 60 anos), Isaias Bonifacio, José Aparecido de Almeida, Marcos Antônio Bonifacio, Maria América da Silva (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Tavares Porciuncula (maior de 60 anos), Nivaldo de Oliveira, Rildo Aparecido Marins, Tereza Julieta dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Eder Cornelian, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa.

Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 805.413-3 Apelante : Sul America Companhia Nacional de Seguros S/A. Apelado : Sul America Comanhia Nacional de Seguros S/A Geraldo Pereira Gumercindo Monteiro de Queiroz Isaias Bonifacio José Aparecido de Almeida Marcos Antônio Bonifacio Maria América da Silva Maria de Lourdes Tavares Porciuncula Nivaldo de Oliveira Rildo Aparecido Marins Tereza Julieta dos Santos. Rec.Adesivo : Geraldo Pereira e outros. I - Considerando o grande número de processos em que se requer a manifestação da Caixa Econômica Federal pelo interesse do FCVS nas ações de Responsabilidade Obrigacional Securitária em trâmite, renove-se o prazo de 60 dias requerido na petição de fls. 963. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator 0005 . Processo/Prot: 0812205-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/111100. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 812205-2 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Glaucio Iwersen. Embargado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Gilberto Gemin da Silva, Mauricio Pioli. Embargado (2): Reginaldo Gabriel, Antonio Ferreira da Silva. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Face ao contido na petição de fls. 515/520, intime-se a seguradora Embargante para que, no prazo de 10 dias, informe o Ramo a que pertencem às apólices securitárias objeto da presente ação, bem como para que apresente a documentação comprovando a identificação da natureza de cada contrato. 2. Após, voltem concluso. 3. .Int. Curitiba, 03 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0860747-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/210434. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 860747-2 Apelação Cível. Embargante: Carolina Woiski, Lucas Woiski. Advogado: Adriana Murara Dias. Embargado: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Wellington Farinhuka da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Conforme se observa das fls. 840/841, a ré noticiou que as partes transacionaram, e, por essa razão, pede a homologação do acordo Assim, intímese os embargantes para que se manifestem sobre o interesse no julgamento dos embargos de declaração por eles opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

0007 . Processo/Prot: 0865642-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/311017. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006933-55.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Luiz Batista Moreira, Luiz Testa (maior de 60 anos), Maria de Jesus da Silva (maior de 60 anos), Maria Helena Correa Rizzo (maior de 60 anos), Orlando Junior Cordeiro dos Santos, Paulo Delli Colli (maior de 60 anos), Pedro Michelin, Rosana Alves de Siqueira Marzagão, Sueli Martins. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 865.642-2 Apelantes : Luiz Batista Moreira Luiz Testa Maria de Jesus da Silva Maria Helena Correa Rizzo Orlando Junior Cordeiro dos Santos Paulo Delli Colli Pedro Michelin Rosana Alves de Siqueira Marzagão Sueli Martins. Apelado : Sul América Companhia Nacional de Seguros. I- Defiro o pedido constante às fls. 399/340-TJ, guarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a Caixa Econômica Federal possa responder ao ofício requerido às fls. 366-TJ. II- Cumpra-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0008 . Processo/Prot: 0870681-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/374073. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 870681-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Antonina de Castro Campos Tenor. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira, Valdir Julio Ulbrich. Embargado: Condomínio Edifício Casablanca. Advogado: Maria Terezinha Navarro, Luiz Fabiani Russo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 870.681-2/01 Embargante : Antonina de Castro Campos Tenor. Embargado : Condomínio Edifício Casablanca. I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 05 de outubro de 2.012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0009 . Processo/Prot: 0873562-4/02 Agravo . Protocolo: 2012/161184. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873562-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S. A. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Cely Kaefer, Cleonice Frescki, Gimar Timm, José João Carrer, José Rogério Speck, Miguel Janne Sobrinho, Reneu Fritsche, Silvete da Rosa, Tatiane Ribeiro Marckmann. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO Nº 873.562-4/02 Agravante : Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.A. Agravados : Cely Kaefer Cleonice Frescki Gimar Timm José João Carrer José Rogério Speck Miguel Janne Sobrinho Reneu Fritsche

Silvete da Rosa Tatiane Ribeiro Marckmann. I - Defiro o pedido de fls. 388. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator 0010 . Processo/Prot: 0893024-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372815. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 893024-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Velina Bernardo de Oliveira, Claudete dos Santos, Maria Elisa Pedrangelo, Mauro Carvalho de Oliveira, Antonio Cenali, Hosana Ferreira dos Santos, Benedito Aparecido Bonfim, Orlando Aparecido Tavares Vieira, Iraci Alves Pereira, Denilson Passi. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Embargado: Caixa Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 893.024-5/02 Embargantes : Velina Bernardo de Oliveira Claudete dos Santos Maria Elisa Pedrangelo Mauro Carvalho de Oliveira Antonio Cenali Hosana Ferreira dos Santos Benedito Aparecido Bonfim Orlando Aparecido Tavares Vieira Iraci Alves Pereira Denilson Passi. Embargado : Caixa Seguradora S/A. I - Recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação, portanto, para evitar decisões conflitantes e com vistas à pacificação dos entendimentos, antes de analisar os embargos de declaração, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existe interesse no presente feito, informando no ofício o nome de todos os autores da demanda. II - Para tanto concedo o prazo de 60 dias em razão da grande quantidade de feitos a ensejar tal procedimento. III - Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0896059-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/374160. Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 896059-0 Apelação Cível. Embargante: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: José Vicente Filippon Sieczkowski, Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Embargado: J C Fávoro Cia Ltda. Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 896.059-0/01 Embargante : Wms Supermercados do Brasil Ltda. Embargado : J C Fávoro Cia Ltda. I - Ante a possibilidade de se atribuir efeitos modificativos ao recurso, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões. II - Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0012 . Processo/Prot: 0896082-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/409166. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026898-12.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Helena Dutra. Advogado: José Eduardo de Assunção. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 896.082-9 Apelante : Caixa Seguradora S/A. Apelado : Helena Dutra. I- Defiro o pedido constante às fls. 414/415/ TJ II- Cumpra-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (vmb)

0013 . Processo/Prot: 0900249-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414303. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0051725-19.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Iolanda Marchiafavel de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ligiane Barbosa da Silva. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Considerando o teor dos documentos juntados às fls. 414/422, a fim de evitar posterior arguição de nulidade, em respeito ao princípio do contraditório, intime-se a apelante Iolanda Marchiafavel de Oliveira, na pessoa do seu advogado, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os mesmos. 2. Após, voltem conclusos. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Peretto Relator

0014 . Processo/Prot: 0902346-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413452. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002573-25.2009.8.16.0050 Reparação de Danos. Apelante: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima. Apelado: Eder Carlos dos Santos. Advogado: Alessandra Carla Rossato, Daniele Cristina dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Despacho: A redistribuição.

Apelação Cível: n.º 902346-7 - 9ª CCiv.Origem: VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE BANDEIRANTES Apelante: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN Apelado: EDER CARLOS DOS SANTOS Juiz Relator: HORÁCIO RIBAS TEIXEIRA1 Vistos, etc. 1. Trata-se de ação relativa à responsabilidade civil, por danos materiais e morais, em que é parte o Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR, pessoa jurídica de direito público. 2. A competência para julgar ações em que for parte pessoa jurídica de direito público é da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis deste Egrégio Tribunal de Justiça. Nos termos do art. 90, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno do TJPR: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: [...] I. às Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis: [...] b) ações relativas a responsabilidade civil, em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;" (GRIFEI). 3. Precedente da 9ª CCiv. do TJPR (1) : APELAÇÃO CÍVEL - LIDE COMPOSTA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA - COMPETÊNCIA

DA 1ª, 2ª, E 3ª CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS 1 Em substituição ao Desembargador D?artagnan Serpa Sá. COMPETENTES. (Apelação Cível nº 883838-6 - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 14.06.2012) (GRIFEI) 4. Precedente da 9ª CCiv. do TJPR (2): APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO FIGURANDO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA JULGAMENTO DO FEITO - AUTOS QUE DEVEM SER REMETIDOS À PRIMEIRA, SEGUNDA OU TERCEIRA CÂMARAS CÍVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "B" DO RI/TJPR - REDISTRIBUIÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível nº 791372-6 - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 18.08.2011) (GRIFEI) 5. Ante o exposto, devolvo os autos para redistribuição ao órgão competente. 6. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0015 . Processo/Prot: 0904264-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117102. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000590-83.2010.8.16.0105 Indenização. Agravante: Carla Ragiotto, Elizabeth Ricardo Micheletti, Jane Elena Saldanha Machado, Josefa Luiza da Costa, Marilza Marani Valério, Rita Cacia dos Santos. Advogado: Mauro Luis Siqueira da Silva, Diogo Valerio Felix. Agravado (1): Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguçu - Vizivale, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado (2): Iesde Brasil Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado por Carla Ragiotto e Outros contra decisão proferida pelo Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Loanda que, ao sanear o feito, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos CPEA, formulada pelas agravadas (fls. 29/33-TJ) Em suas razões, os agravantes alegam, em síntese, que: a) a Agravada, segundo previsão estatutária, além de integrar o ato constitutivo da respectiva fundação, integra os conselhos superiores, bem como tem plenos poderes de intervenção e vigilância, sendo, portanto, responsável solidária de todos os atos praticados pela Fundação Faculdade Municipal Vizinhança Vale do Iguçu VIZIVALE; b) a segunda ré é a empresa mantenedora da primeira ré (VIZIVALE), sendo, portanto, intimamente ligada às atividades da mesma, respondendo, via de consequência, solidariamente aos danos ocasionados em seus consumidores. Requerem seja recebido o presente recurso no efeito suspensivo e devolutivo, conhecendo-o e dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão do juízo a quo, declarando a legitimidade ad causam do Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos CPEA, para figurar no pólo passivo da medida proposta. É o relatório. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal exigidos, conheço do recurso. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a comparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência ou não de perigo de grave lesão ou de difícil reparação aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. Após a leitura atenta das razões recursais, tem-se, por certo, que a decisão recorrida, reformada ou não, trará efeitos sobre a fase instrutória do processo de conhecimento, pois o prosseguimento do feito antes do julgamento do presente recurso poderá acarretar prejuízo aos agravantes, já que se discute a legitimidade passiva da agravada para responder os danos suscitados na ação indenizatória. Além disso, não se pode olvidar, que o reconhecimento da ilegitimidade passiva da agravada, imputa aos agravantes os encargos daí decorrentes. Tais razões, por si só, já são suficientes para afirmar que a decisão monocrática é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação aos agravantes. Ressalte-se que, consoante disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Finalmente, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempo retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão

agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intimem-se os recorridos para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 13 de abril de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfeito Relator
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0016 . Processo/Prot: 0904380-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120934. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00034132 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Batista, Helena Mendes da Silva, Lazara América Lopes, Marconi Rodrigues Costa. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Diante do contido na petição de fls.196/197-TJ, defiro o pedido de dilação de prazo na forma requerida. 2. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0017 . Processo/Prot: 0912513-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/161521. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2011.00000424 Ordinária. Agravante: Ezoelson Dallago de Araujo. Advogado: Rodrigo Cristo Rocha Loures, Pedro Rodrigo Oliveira Luz. Agravado: Elói Betanin e outros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 912513-1. Considerando o teor da certidão de fl. 51, intime-se o Agravante para informar o endereço do Agravado, ou, se já os tiver, o nome e endereço completo do respectivo advogado. Prazo: 10 dias. 2. Int. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Convocado Relator

0018 . Processo/Prot: 0923059-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/464305. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010569-27.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelante (2): Margareth Mattos Verillo Medeiros. Advogado: Ane Gonçalves de Resende, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Janayna Ferreira Luzzi Schon. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0019 . Processo/Prot: 0926100-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196920. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000268 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Joaquim Pressoto, José Aparecido da Costa, José Francisco Leite de Oliveira, Maria Aparecida Prudência, Maria Aparecida Silva, Mauro Mineiro de Oliveira, Natalina Alves Dias, Neusa Dias Guedes, Paulo Cesar Nicanor, Pedro Alves Dias. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Darli Bertazzoni Barbosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Em que pese o recente entendimento desta E. Corte no sentido de que é competente a Justiça Estadual para o julgamento dos feitos envolvendo os contratos de seguro adjeto ao mútuo habitacional, com o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, houve alteração do posicionamento desta Corte sobre a questão. Isto porque a partir do referido julgamento, o STJ se posicionou no sentido de que para a análise da competência nos feitos desta natureza, é necessária a distinção entre os ramos a que a apólice securitária discutida está vinculada (ramo 66 ou ramo 68), devendo ser atribuída à Justiça Estadual o julgamento apenas dos feitos que tratam das apólices privadas (ramo 68). Observe-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de Agravo de Instrumento nº 926100-3 percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico

a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543- C, do CPC." (STJ, EdCl no REsp 1091363/SC, Rel. Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) - grifo nosso. Assim, "em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88)." (TJPR, 9ª CC, AI nº 879843-8, Rel. Des. Francisco Luis Macedo Junior, j. 17/05/2012) No presente caso, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no processo (fls. 558/563-TJ), informando que todos os contratos em discussão estão vinculados à apólice do SH/SFH (ramo 66). Agravo de Instrumento nº 926100-3 Assim, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Nesse sentido, vide precedentes desta E. Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO. COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJPR, 8ª C.Cível, AC 859416-5, Rel. Des.ª Denise Kruger Pereira, Unânime, j. 15.03.2012) - grifo nosso. "Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Agravo de Instrumento nº 926100-3 Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR, 10ª C.Cível, AI 861908-9, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Unânime, j. 26/04/2012) - grifo nosso. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR, 8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap. Cível nº 862714-1, Rel. Des. Guimarães da Costa) - grifo nosso. Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, pois é a competente para o processamento e o julgamento da presente demanda, com fundamento na Súmula nº 150 do STJ. Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0020 . Processo/Prot: 0928588-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/378035. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 928588-5 Apelação Cível. Embargante: Terezinha de Jesus Vasconcelos de Marchi. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Embargado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Rafaela Denes Vialle, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Abra-se vista dos autos a parte contrária. II - Diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012.

0021 . Processo/Prot: 0930597-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/220405. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000898-35.2012.8.16.0175 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ednélio Lopes de Pádua, Elza Augusta Salgado (maior de 60 anos), Nicolau Atsushi Hashimoto, Edson Roberto Panfietti, Olavo Carreira Patrício (maior de 60 anos). Advogado: Raquel Moreno, Yoshinori Fucuda. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 930.597-5 Agravantes : Ednélio Lopes de Pádua Elza Augusta Salgado Nicolau Atsushi Hashimoto Edson

Roberto Panfietti Olavo Carreira Patrício. Agravado : Companhia Excelsior de Seguros. I - Defiro o pedido retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal possa responder ao ofício requerido às fls. 111. II - Cumpra-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. D?ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay)

0022 . Processo/Prot: 0933192-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/237271. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001416-06.2011.8.16.0128 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Benedita da Costa, Josefa Ribeiro da Silva, Manoel Jose da Silva, Roseny Fonseca do Prado. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Camila Enrietti Bin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.192-2 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravados : Benedita da Costa Josefa Ribeiro da Silva Manoel Jose da Silva Roseny Fonseca do Prado. I - Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal, anexo, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias para que tal instituição possa responder se existe interesse no presente feito, informando no ofício o nome de todos os autores da demanda, para que seja verificado a qual ramo pertencem os contratos ora discutidos. II - Cumpra-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0023 . Processo/Prot: 0934174-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/244811. Comarca: Santa Izabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000211 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Joaquim Nonato dos Santos, José Aniceto de Souza, Leonilda Lopes da Silva, Manoel Nunes dos Santos, Petronilho Pereira da Fonseca. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Mara Cristina Brunetti, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 934.174-8 Agravante : Companhia Excelsior de Seguros. Agravados : Joaquim Nonato dos Santos José Aniceto de Souza Leonilda Lopes da Silva Manoel Nunes dos Santos Petronilho Pereira da Fonseca. I - Defiro o pedido constante às fls. 399/340-TJ, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que a Caixa Econômica Federal possa responder ao ofício requerido às fls. 115/117-TJ. II - Cumpra-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0024 . Processo/Prot: 0936002-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/256663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028464-93.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Unimed Seguros Saúde Sa. Advogado: Ana Paula Brudnicki Barbosa, Cristina Fontoura Verri, Clairê Cremonese. Agravado: Arlindo Gulin. Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Jolanda Goedert. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I - Quanto ao pedido de fls. 508/509, nada há a ser reconsiderado. Anote-se. II - Quanto ao pedido de fls. 515, considerando que o agravado foi intimado da decisão deste Relator, em data de 19/07/2012 (cf. certidão de fls. 502 e cópia do Diário da justiça, em anexo), indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de contra-razões. III - Inclua-se em pauta. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Peretto. Relator.

0025 . Processo/Prot: 0936291-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/241581. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0013808-30.2010.8.16.0025 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antônio Alves dos Santos, Ilhane Terezinha Peixe, Gentile Dileto Pavetti, Janete de Lourdes Camargo, Ailton Pimentel Ferreira, Antonio da Silva, Orley Justen, Iolanda Lecheta, Luiza Carlos Ferreira, Joaquina Dias de Oliveira, Sergio Luiz Gubaua, Paulo Ataíde Mesgaliski, Aildo Rodrigues Soares, Auri Aloisio Fritzen, Adelai Alves Moreira, Paulo Cesar Krum, Izabel de Luz Rodrigues, Jose Gonçalves, Carlos Roberto Camilo, Amilton Alves dos Santos. Advogado: Jean César Xavier, Juan Diego de León, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 936.291-2 Agravantes : Antônio Alves dos Santos Ilhane Terezinha Peixe Gentile Dileto Pavetti Janete de Lourdes Camargo Ailton Pimentel Ferreira Antonio da Silva Orley Justen Iolanda Lecheta Luiza Carlos Ferreira Joaquina Dias de Oliveira Sergio Luiz Gubaua Paulo Ataíde Mesgaliski Aildo Rodrigues Soares Auri Aloisio Fritzen Adelai Alves Moreira Paulo Cesar Krum Izabel de Luz Rodrigues Jose Gonçalves Carlos Roberto Camilo Amilton Alves dos Santos. Agravado : Federal de Seguros Sa. I - Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 578, renove-se o ofício à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que tal instituição possa responder ao ofício requerido às fls. 368/371-TJ. II - Cumpra-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0026 . Processo/Prot: 0938015-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/266406. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0018956-94.2006.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Iracema Matos Leme da Silva, Andre Augusto Corleto. Agravado: Marlene Alves Moreira, Jevstafijs Michejvs, Carlos Yoshio Okawati, Antônio Macedo de Almeida, Cesar dos Santos, José Mariano Dias, Lucia Maria Coltro de Oliveira, Maria José Rosa Venâncio, Paulo Henrique Teixeira Marques, Adgmar Rodrigues Pestana, Maria Fernandes Rocha. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 938.015-0 Agravante : Liberty Seguros Sa. Agravados : Marlene Alves Moreira Jevstafijs Michejvs Carlos Yoshio Okawati Antônio Macedo de Almeida Cesar dos Santos José Mariano Dias Lucia Maria Coltro de Oliveira Maria José Rosa Venâncio Paulo Henrique Teixeira Marques Adgmar Rodrigues Pestana Maria Fernandes Rocha. I - Defiro o pedido constante às fls. 728/732-TJ, aguarde-se pelo prazo de 20 (vinte) dias, para que a Caixa Econômica Federal possa responder ao ofício requerido às fls. 705/708-TJ. II - Cumpra-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0027 . Processo/Prot: 0942034-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033293-88.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Andréa Paula da Rocha Escorsin, Ana Paula Magalhães, Daniella Letícia Broering. Apelante (2): Patricia Grabias. Advogado: Luiz Renato Pedroso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0028 . Processo/Prot: 0942651-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/288772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000343 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores, Luiz Trindade Cassetari. Agravado: Francisco Jorge dos Santos, Ivone Martins Xavier, Edmilson Ferreira da Silva, Mercedes M de Souza, Marilene Bastos de Barros, Otília Spack, Isolina Teresa Vidal Pimentel, Iolanda Cardoso Silveira, Miguel Demeterco, Sandra Mara Mendes, Emerson de Macedo Lemes, Paulo Roberto Garcia Braz, Darci lucks Tabora, Rosi do Rocio da Silva, Álvaro Vieira, Ana Solovi, Benedito Luciano da Silva, Maria da Glória Oliveira Nogueira, Maria Madalena Ribas de Matos, Oswaldo Teixeira Junior, Luiz Carlos Azevedo, Deolinda Garcia da Silva, Terezinha Aparecida de Toledo Aparecido, Afonso Evangelista Silva, Nelson Perfeito Junior, Carlito Rufino Barbosa, Miguel Chagas, Ana Maria Ramos Vicente, Anisia Francisca Ramos, Linda do Rocio Alves dos Santos, Gilian Antonia Carneiro da Silva Trentin, Therezinha Weber Padoim, Monika Weiss, Maria Aparecida Gouveia, Elisabeth Caron de Souza Barbosa, Romildo Berton, Adélia de Souza, Angela Thereza Favetti, Altino Reinehr, Maria Helena Machado, José Armando Basseti Junior, Maria Lucia Santos Koketsu, Luimar Lessi Oleszczuk. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto, Luiz Armando Camisão, Gilmar Fernandes Machado Heil. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 942.651-5 Agravante : Bradesco Seguros SA. Agravados : Francisco Jorge dos Santos Ivone Martins Xavier Edmilson Ferreira da Silva Mercedes M de Souza Marilene Bastos de Barros Otília Spack Isolina Teresa Vidal Pimentel Iolanda Cardoso Silveira Miguel Demeterco Ana Solovi Sandra Mara Mendes Emerson de Macedo Lemes Paulo Roberto Garcia Braz Darci lucks Tabora Rosi do Rocio da Silva Álvaro Vieira Benedito Luciano da Silva Maria da Glória Oliveira Nogueira Maria Madalena Ribas de Matos I- Defiro o pedido constante às fls. 313/314-TJ, aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que a Caixa Econômica Federal possa responder ao ofício requerido às fls. 307/308-TJ. II- Cumpra-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0029 . Processo/Prot: 0946049-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/303375. Comarca: Ipirorã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004049-07.2011.8.16.0090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Vera Lucia Bertola. Advogado: Afonso Fernandes Simon. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Defiro o pedido de fls. 149/150, aguarde-se pelo prazo declinado. 2. Após, voltem para deliberação. 3. Intime-se Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0030 . Processo/Prot: 0947105-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/306875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0031534-21.2012.8.16.0001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Andre Cherbaty Freire, Sandra Luzia dos Santos Freire, Carolina Gabardo Bello, Rafael Carlos da Silva, Claudia Raquel Vargas, Diego Vinicius Giacomiti, Priscila Reno Oliveira Pisa, Flavio Silverio de Almeida Ponce, Karin de Paula Xavier, Joseano Belarmino da Silva, Maria Irene Ost Bento, Leonardo Ost Bento, Rafael Sandim Kretzschmar, Gabriela Canalli Kretzschmar, Valdo Antonio Costa Ramos da Costa, Laura Beatriz Barbosa Costa. Advogado: Gilberto Alves da Silva, Luciola Lopes Corrêa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947.105-8 Agravantes : Andre Cherbaty Freire Sandra Luzia dos Santos Freire Carolina Gabardo Bello Rafael Carlos da Silva Claudia Raquel Vargas Diego Vinicius Giacomiti Priscila Reno Oliveira Pisa Flavio Silverio de Almeida Ponce Karin de Paula Xavier Joseano Belarmino da Silva Maria Irene Ost Bento Leonardo Ost Bento Rafael Sandim Kretzschmar Gabriela Canalli Kretzschmar Valdo Antonio Costa Ramos da Costa Laura Beatriz Barbosa Costa. Agravado : Bradesco Seguros SA. I - Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 434, renove-se o ofício à Caixa Econômica Federal. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias para que tal instituição possa responder ao ofício requerido às fls. 473/480-TJ. II - Cumpra-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0031 . Processo/Prot: 0948320-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/81256. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033886-15.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Bruno Fernando Guerino. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista a necessidade de enquadramento do percentual de invalidez à tabela da Lei 11.945/2009 e ao seu artigo 31, que modificou o artigo 3º da Lei 6.194/74, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, intime o Perito do IML para esclarecer se tal enquadramento foi considerado quando da conclusão do Laudo de fls. 234. 2. Após, voltem. 3. Int.-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0032 . Processo/Prot: 0949043-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/100746. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038063-56.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelante (2): Paulo Henrique Miniguine. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista a necessidade de enquadramento do percentual de invalidez à tabela da Lei 11.945/2009 e ao seu artigo 31, que modificou o artigo 3º da Lei 6.194/74, converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, intime o Perito do IML para esclarecer se tal enquadramento foi considerado quando da conclusão do Laudo de fls. 118. 2. Oportunamente, voltem. 3. Int.-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0952020-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/376420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 952020-3 Apelação Cível. Embargante: Unimed Litoral - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Gilson Bonato, Heverton Rossato Rosseutscher. Embargado: Cesar Augusto Laham. Advogado: Ararinan Kosop. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 952.020-3/01, DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EMBARGANTE: UNIMED LITORAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA. EMBARGADO: CESAR AUGUSTO LAHAM. RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO. I - Considerando o pleito de concessão de efeito infringente ao presente recurso, a fim de evitar posterior arguição de nulidade e em respeito ao princípio do contraditório, consigno à parte adversa a oportunidade de, no prazo legal, querendo, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fls. 195/200-TJ) opostos. II - Intimem-se. III - Após, voltem. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0034 . Processo/Prot: 0952763-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325027. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008878-06.2010.8.16.0045 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Andréia Messias Barbosa, Marco Antonio Paes. Advogado: Cláudia Regina Lima. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente Agravo de Instrumento depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos agravantes pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Diligências necessárias. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR Relator

0035 . Processo/Prot: 0954081-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/265568. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003536-67.2002.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante (1): Luiz Krenchinski & Filhos Ltda, Luiz Gonzaga Krenchinski, Irineu Krenchinski. Advogado: Oswaldo Tondo, Marcelo Oliva Murara. Apelante (2): Valéria Eleonora Gorski da Silva, Aristides Pereira da Silva Junior, Guilherme Pereira da Silva. Advogado: Dionizio Lubave Dudek. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se os apelantes para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do contrato social e suas alterações, bem como do distrato da empresa Luiz Krenchinski & Filhos Ltda. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0036 . Processo/Prot: 0954924-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327120. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000386-30.2010.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Carlos Bento, Maria Aparecida Trentin de Oliveira, Nelson Rodrigues da

Silva, Odair Ferreira da Silva, Paschoal Trombeli (maior de 60 anos), Patrícia Souza da Silva, Quitéria Félix da Silva, Rosival Antônio dos Santos, Sonilda Aparecida Possioni Souza, Secundina Calixto da Silva, Sebastião Tonhato Marssola, Sebastião Lourenço de Moura, Valdenir Caires Luz, Vanderlei Marcussi (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Cassettari, Raquel Martendal, Paula Cassettari Flores, Marcia Noal dos Santos. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Aginaldo Murilo Albanzezi Bezerra. Interessado: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Kauana Vieira da Rosa Kalache. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Diante do contido na petição de fls.42/43Vº-TJ, defiro o pedido de dilação de prazo na forma requerida. 2. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0037 . Processo/Prot: 0956802-1 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/346427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 361036-8 Apelação Cível. Autor: Transportadora de Cargas Lactiba Ltda. Advogado: Clarice Ignacio Camargo, João Paulo Dosciati. Réu: Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO RESCISÓRIA Nº 956.802-1 Autor : Transportadora de Cargas Lactiba Ltda. Réu : Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. I) Cite-se a parte requerida conforme solicitado, para que responda, querendo, no prazo legal, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. II) Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Publique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Des. D? ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay)

0038 . Processo/Prot: 0957917-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/341556. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019433-98.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Manoel Antônio Carneiro, Valdeci Pereira Carneiro. Advogado: Luciana Trindade de Araújo, Tânia de Brito Pereira. Agravado: Mercedes Benz do Brasil Ltda, Mercedes Benz Londrina Caminhões e Ônibus Ltda, Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 957.917-1Agravantes : Manoel Antônio Carneiro Valdeci Pereira Carneiro.Agravados : Mercedes Benz do Brasil Ltda Mercedes Benz Londrina Caminhões e Ônibus Ltda Banco Mercedes Benz do Brasil SA.DECISÃO MONOCRÁTICAAGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. MATÉRIA NÃO ATINENTE AO CAMPO EXCLUSIVO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS ELENCADAS NO ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D" DO RITJ/PR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA À SEÇÃO CÍVEL.I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento manejado contra decisão singular prolatada nos de Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas, Ressarcimento de Danos Materiais e Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada, sob o nº. 0019433-98.2012.8.16.0017, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Irresignados os agravantes, MANOEL ANTONIO CARNEIRO E VALDECI PEREIRA CARNEIRO, às fls. 04/14, pugnam pela reforma da decisão. Inicialmente, o feito foi distribuído à 18ª Câmara Cível. Entretanto, o Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, na decisão de fls. 155/156, determinou que os presentes autos fossem encaminhados à redistribuição, por entender que a Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas, Ressarcimento de Danos Materiais e Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada seria de competência das 8ª, 9ª e 10ª Câmaras Cíveis. Vieram os autos conclusos a este Relator. É o relatório, em breve bosquejo. II - O recurso não merece conhecimento. Isto porque do exame dos presentes autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Devolução de Quantias Pagas, Ressarcimento de Danos Materiais e Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada, verifico que a matéria versada no recurso refoge à competência de julgamento desta colenda 9ª Câmara Cível por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso IV do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. "Art.90. Às Câmaras Cíveis, serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: [...] IV - às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) "ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde;" Com efeito, a matéria em discussão versa sobre pedido de rescisão de contrato de compra e venda e de contrato de financiamento, bem como declaração de inexigibilidade da dívida e devolução dos valores recebidos a título de entrada, bem como a condenação das agravadas ao ressarcimento de danos materiais e indenização por danos morais. Logo, ao contrário do exposto na decisão de fls. 155/56, não se trata o presente caso de matéria pura e exclusivamente de responsabilidade civil, eis que decorrem de direito contratual (compra e venda e financiamento). Logo não concerne ao campo exclusivo da responsabilidade civil, cujo fundamento deriva de ato ilícito e de fato extracontratual, circunstâncias, como acima expostas, impertinentes ao caso vertente. Como é cediço, o pedido e a causa de pedir determinam a competência. E, sendo a competência desta Nona Câmara

restrita às ações que discutem exclusivamente responsabilidade civil pura e o cumprimento de obrigações decorrentes de contrato de seguro, plano de saúde e de condomínio edilício, deve o presente feito ser encaminhado à Câmara competente. Ainda, a competência desta Nona Câmara é restrita às ações que discutem exclusivamente responsabilidade civil ou o cumprimento de obrigações decorrentes de contrato de seguro e de plano de saúde. Assim, como a causa de pedir e o pedido principal decorrem de contrato de compra e venda de veículo e contrato de financiamento, evidente que o recurso trata de matéria absolutamente estranha à competência desta Câmara, ou seja, do campo exclusivo da responsabilidade civil. Desse modo, considerando que a competência das Câmaras deste Tribunal é fixada em razão do pedido principal, configura-se a incompetência deste Colegiado para julgamento do feito. Neste mesmo sentido já se posicionou a Seção Cível quando do julgamento da Dúvida de Competência nº 829.814-2/01. Vejamos: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO EM FACE DE JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 197, § 10, DO RITJ. NÃO CONHECIMENTO. APECIAÇÃO EX OFFICIO DA QUESTÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. OBJETO PRINCIPAL DA AÇÃO CONSISTENTE NO DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NECESSÁRIA DISCUSSÃO ACERCA DOS CONTRATOS FIRMADOS (PRINCIPAL E ACESSÓRIO), NÃO SE LIMITANDO AOS TEMAS DA RESPONSABILIDADE CIVIL. ESPECIALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS NOS TERMOS DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA D, DO RITJ. DÚVIDA NÃO CONHECIDA, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO SUSCITADO. (DÚVIDA DE COMPETÊNCIA (SCV) Nº 829.814-2/01 SUSCITANTE: 9ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ SUSCITADO: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - 18ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. GUIDO DÖBELI) Dessa forma, é competente para conhecer e julgar o presente recurso, em razão de matéria, as Colendas 17ª e 18ª Câmaras Cíveis, conforme artigo 90, inciso VII, alínea "d" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. Vejamos: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis, serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: VII. à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível; a) ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos; b) ações relativas ao Direito Falimentar, exceto a matéria penal; c) ações decorrentes de dissolução e liquidação de sociedade; d) ações relativas a arrendamento mercantil, consórcio e demais contratos garantidos com alienação fiduciária, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização ou com pretensão possessória." Ante o exposto, considerando que a questão tratada nos presentes autos não é compatível às atribuições deste Colegiado, suscita-se dúvida de competência, com a remessa dos autos à Colenda Seção Cível, na forma do disposto no artigo 85, IX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná. III - Procedam-se as anotações de estilo. IV - Publique-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012.

0039 - Processo/Prot: 0958803-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/147613. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000518-38.2007.8.16.0126 Indenização. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelante (2): Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ivy Manfredini Barbosa, Ana Paula Magalhães, Marina Freiberger Neiva, Daniella Leticia Broering, Kizy Ceciani Dallastra. Apelado: Onivaldo de Oliveira Melo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Mônica Dalmolin. Interessado: Serasa - Centralização dos Serviços Bancários. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 958.803-6, DE PALOTINA, VARA CÍVEL E ANEXOS. APELANTES: (1) BANCO BRADESCO S/A (2) ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO - ACSP APELADA: ONIVALDO DE OLIVEIRA MELO RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO Vistos etc. Trata-se de apelações cíveis interpostas contra a sentença que julgou procedente o pedido inicial da ação de indenização (ajuizada por Onivaldo de Oliveira Melo em face de Banco Bradesco S/A e Associação Comercial de São Paulo (ACSP), para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescida de correção monetária (a contar da publicação da sentença) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da inscrição indevida em julho de 2006. Da análise da sentença, constata-se erro material em sua parte dispositiva, a qual condenou os réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando o correto seria R\$ 3.000,00 (três mil reais). Isto porque, basta analisar a sequência lógica da sentença e a sua fundamentação, com relação ao quantum indenizatório, para constatar, sem estreme de dúvidas, que o valor arbitrado pelo magistrado singular foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ou seja, a sentença, de forma mais específica, às fls. 181 expressamente consignou: "Embora se tenha em mente, para arbitramento do valor da natureza compensatória/inibitória da condenação, bem como as condições econômicas de ofendidos e ofensores, não há fórmula matemática ou meio de se calcular, de forma objetiva, o exato valor para reparação da ofensa moral. Assim, tem-se fixado valores conforme o livre convencimento do julgador, de forma a não causar enriquecimento ilícito de uma das partes, nem empobrecimento indevido da outra. Tenho que, para o presente caso, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pode ser considerada como suficiente e necessária para a reparação dos danos morais ocorridos, bem como para prevenir novas condutas lesivas pela ré, sancionando-a devidamente pelo ato legítimo que praticou." Saliente-se, por oportuno, que perfilho do entendimento de que, uma vez constatado o erro material, é de rigor o seu reconhecimento e a correção, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Sobre o tema, é oportuno a transcrição do ensinamento de Fredie Didier Jr. (in Curso de Direito Processual Civil, vol II, p.

304), que, em comentários ao art. 463 do Código de Processo Civil, explicita que: "A princípio, parece que o dispositivo em comento visa superar mera preclusão consumativa - permitindo modificação da decisão judicial, mesmo depois de sua publicação. Mas a sua dicção permite uma interpretação mais abrangente, para concluir-se que o enunciado normativo visa superar, até mesmo, a coisa julgada material. Autoriza a correção da decisão judicial inquinada por lapsos materiais, mesmo depois de acobertada pela coisa julgada material. Segundo TALAMINI: Reconhece-se amplamente a possibilidade de o erro material ser corrigido de ofício pelo próprio tribunal, na fase recursal;"(grifei) No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial dominante: "O erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: "O erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada" (RSTJ 34/378. No mesmo sentido: STJ-Corte Especial, ED no REsp 40.892-4, Min. Nilson Naves, j. 30.3.95 (...). A 2ª Turma do STJ corrigiu de ofício erro material ocorrido em decisão monocrática do relator, já transitada em julgado, consistente na declaração de intempetividade do recurso especial (STJ- 2ª T., REsp 258.888-AgRg, Min. João Otávio, j. 16.10.03, DJU 17.11.03)" (Nota 9 ao art. 463 do CPC e Legis. Proc. Em Vigor, Tehotônio Negrão, pág. 517, 42ª Edição, 2012). Assim, considerando o que dispõe o art. 515 do Código de Processo Civil e a constatação, nesta oportunidade, da existência de erro material, de ofício, retifico o dispositivo da sentença, a fim de que ele passe a constar da seguinte forma: "Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir da publicação desta sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso (01/07/2006). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios." Tendo em vista a alteração de ofício do dispositivo da sentença, por cautela, e em atenção aos consagrados princípios da ampla defesa e contraditório, determino a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0040 - Processo/Prot: 0959762-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/149417. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008327-92.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Jovir da Silva Ramos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I. A fim de evitar eventual arguição de nulidade, cite-se pessoalmente a apelada, no endereço declinado pelo Autor na petição inicial, para querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Desembargador Domingos José Perfetto Relator

0041 - Processo/Prot: 0961544-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/97302. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005357-57.2010.8.16.0173 Indenização. Apelante: Acesf- Administradora de Cemitérios e Serviços Funerários. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Apelado: Eunice Alexandre Medina. Advogado: Ivani Marques Vieira, Cláudio Cezar Orsi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: A redistribuição.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 961.544-7Apelante : Acesf- Administradora de Cemitérios e Serviços Funerários.Apelado : Eunice Alexandre Medina.DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR DANOS MORAIS. PEDIDO PRINCIPAL.RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DE AUTARQUIA MUNICIPAL.PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL PARA O JULGAMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS (1ª, 2ª E 3ª CÂMARAS CÍVEIS). INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I - Trata-se de Ação de Indenização de Reparação por Danos Morais sob o nº. 5357-57.2010.8.16.0173, ajuizada por EUNICE ALEXANDRE MEDINA em face de ACESF - ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUBERAIS E MUNICÍPIO DE UMUARAMA. Às fls. 66/69 foi proferida sentença a qual julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Município de Umuarama e em relação à ACESF - ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUBERAIS julgou procedente os pedidos para o fim de confirmar a liminar de fls. 30/33, declarar a inexistência do débito discutido e condenar a ré a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser atualizado pelo INPC a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados desde a citação. Condenou, a autora a pagar honorários advocatícios à procuradora do Município de Umuarama, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Suspendeu tal condenação na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Condenou a ré, ACESF - ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUBERAIS, ao pagamento das custas e despesas processuais ao patrono da autora, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Inconformado a apelante, às fls. 100/105, pugna pela reforma da sentença. Devidamente intimada a parte apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões, fls. 111. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - O recurso não merece conhecimento. E isto porque do exame dos presentes autos de Ação de Indenização de Reparação por Danos Morais verifico que a matéria versada no recurso refoge à competência de julgamento desta colenda 9ª Câmara Cível, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 90, inciso IV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de

Justiça. Cuida-se de apelo interposto contra sentença que julgou procedente os pedidos para o fim de confirmar a liminar de fls. 30/33, declarar a inexistência do débito discutido e condenar a ré, ACESF - ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUBERAIS, a pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser atualizado pelo INPC a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados desde a citação. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais ao patrono da autora, bem como honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, reconhecendo a compensação entre a verba honorária, na forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a matéria em discussão versa sobre ações relativas a responsabilidade civil em que é parte pessoa jurídica de direito público, haja vista se tratar a ré, ACESF - ADMINISTRADORA DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUBERAIS, de uma autarquia municipal, consoante fls. 21 dos autos. Logo, entendo que a competência para apreciar e julgar este feito é da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, de acordo com o que dispõe o artigo 90, I, "b", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, in verbis: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária." Diante do exposto, não conheço do presente recurso, declarando esta Câmara incompetente para seu exame e julgamento, com a devolução dos presentes ao setor responsável pela redistribuição do mesmo, em conformidade com as normas regimentais vigentes. III - À redistribuição. IV - Procedam-se as anotações de estilo. V - Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0042 . Processo/Prot: 0962420-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/92214. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033943-04.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Adriana Humeniuk, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: José Anizio da Silva (maior de 60 anos), Nivaldo de Souza Leite. Advogado: Fábio César Teixeira, Alex de Siqueira Butzke, Carlos Alexandre Rodrigues. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo em vista a modificação de entendimento desta Corte, no sentido de observar o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justiça Federal" (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no REsp 1091363), verifica-se que o julgamento do presente recurso de apelação depende da informação sobre qual ramo pertence a apólice. Assim, haja vista que a incompetência da Justiça Estadual foi ventilada pela seguradora, como se trata de questão de ordem pública, porque relacionada à competência, e como não há nos autos prova a respeito da apólice de seguro dos autores pertencer ao ramo público (ramo 66) ou privado (ramo 68), intime-se a seguradora para que traga a prova competente, no prazo de 15 (quinze) dias. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0043 . Processo/Prot: 0963910-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/362421. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000921 Anulação de Atto Jurídico. Agravante: Cartório Acir 2º Serviço Notarial. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luis Zanelato, Raphael Duarte da Silva. Agravado: Olavo Schuster. Advogado: Juliano Luis Zanelato, João Augusto de Almeida, Ewerton Soler Consalter. Interessado: Antenor Rocha, Archimedes Mariano, Cartório Distrital do Pinheiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Morais e Perdas e Danos (autos nº 921/2006), não acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva, nulidade de citação e carência de ação, invocadas pelo agravante. Inconformado com a referida decisão, o agravante interpôs o presente recurso, defendendo, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, por não possuir personalidade jurídica, tampouco capacidade processual, alegando que a responsabilidade por eventuais danos causados a terceiros, seria do tabelião ou registrador, o qual possui capacidade de direito ou capacidade processual. Alega que a legitimidade passiva para responder pela má prestação de serviços notariais seria apenas do tabelião responsável à época do incidente, não podendo ser transferida tal responsabilidade para o titular que o sucedeu. Sustenta, também, a nulidade da citação, argumentando que a citação do cartório agravante, realizada na pessoa do Sr. José Acir de Souza, ex-tabelião do ofício notarial, seria equivocada. Afirma que o Sr. José Acir seria pessoa estranha ao processo e ao Cartório Acir - Serviço Notarial, aduzindo que a titularidade do cartório seria do Sr. Júlio César de Sousa, e que, portanto, a citação deveria ocorrer na pessoa de seu tabelião titular, e não na forma realizada e acatada pelo magistrado singular. Assevera, por fim, que "a responsabilidade trazida pela Lei dos Cartórios somente é aplicada aos casos em que o notário, ou oficial de registro, tenha agido de forma a causar danos a terceiros no decorrer da prática de atos próprios de serventia, e não pela prática de atos impróprios, como se verifica no presente caso." Aduz que os documentos apresentados ao cartório agravante "correspondiam com a aparência de originais e desprovidos de quaisquer indícios de falsidade", razão pela qual, segundo ele, seria impossível constatar, naquela ocasião, a sua falsidade. Alega que a responsabilidade

dos tabeliões seria subjetiva, a qual depende da comprovação da culpa ou dolo. Requere o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com a concessão do efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer que são plausíveis os fundamentos invocados pela agravante, em especial quanto à sua ilegitimidade passiva, consoante o disposto no artigo 22, da Lei n. 8.935/94 (regula o artigo 236, da Constituição Federal), que trata da responsabilidade, exclusiva, do tabelião, pelos danos que causar a terceiros, por atos próprios ou de seus prepostos. Assim, ao menos em princípio, verifica-se a necessidade de se conceder o efeito suspensivo pleiteado, a fim de evitar prejuízos a agravante, além de danos irreversíveis e/ou de difícil reparação. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 09 de outubro 2012.

0044 . Processo/Prot: 0964293-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/359478. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001558-24.2010.8.16.0167 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Amanda Ferreira Silveira, Marta Regina Savi, Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Zeneide Aparecida dos Santos. Advogado: Dovani Zangari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Terra Rica, nos autos de Ação Declaratória de Negativa de Débito c/c Reparação de Danos e pedido de Tutela Antecipada na fase de cumprimento de sentença proposta por ZENEIDE APARECIDA DOS SANTOS contra BRASIL TELECOM S/A, que rejeitou os embargos opostos pela agravante a fim de manter a decisão que reconheceu a existência de acordo entre as partes e condenou cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios de seu patrono (fl. 311-TJ). Do processo principal Em síntese, a autora ajuizou ação declaratória c/c reparação por danos morais contra a ré para o fim de reconhecer a inexistência do débito e o cancelamento do contrato entabulado entre as partes, bem como receber indenização por danos morais em decorrência da inscrição indevida de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito (fls. 30/48-TJ). A ação foi julgada procedente a fim de declarar a inexistência do débito, com a condenação da ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir do evento danoso. A requerida interpôs recurso de apelação às fls. 150/161-TJ, requerendo a improcedência do pedido. A autora apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 169/173-TJ) e interpôs recurso adesivo às fls. 174/184-TJ, pleiteando a majoração dos danos morais. A ré apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 189/195-TJ) e em seguida requereu a desistência do recurso com fundamento no art. 501, do CPC (fls. 199/200-TJ). Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a exequente pleiteou o pagamento da importância de R\$ 6.613,37 (seis mil, seiscentos e treze reais e trinta e sete centavos) (fls. 201/205-TJ). O Juiz Singular aplicou a multa de 10% sobre o débito ante o não pagamento voluntário da dívida pela devedora, ressaltando o não cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Ainda, determinou a realização da penhora online para garantir a execução (fl. 207-TJ), que foi efetuada à fl. 213-TJ no valor de R\$ 7.532,53 (sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos). A exequente interpôs recurso de agravo de instrumento nº 812.465-8 em face dessa decisão (fl. 248/256-TJ), que foi provido por este Relator a fim de arbitrar provisoriamente os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (fls. 268/274-TJ). A executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 216/220-TJ), alegando excesso de execução. A exequente manifestou-se às fls. 246/247-TJ, pleiteando a improcedência da impugnação. Ao decidir a impugnação ao cumprimento de sentença, o Juiz Singular homologou o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela ré (fls. 258/259-TJ) e afastou a incidência da multa aplicada, ressaltando o não cabimento dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. A executada opôs embargos de declaração em face dessa decisão, alegando a existência de omissão quanto ao dispositivo de procedência da impugnação, ao arbitramento das custas processuais e dos honorários advocatícios na impugnação ao cumprimento de sentença e a expedição de alvará de levantamento do valor excedente (fls. 263/264-TJ). O Magistrado Singular acolheu em parte os embargos de declaração opostos pela executada para sanar as omissões apontadas, condenando cada parte a arcar com metade das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão da "homologação de acordo" entabulado entre as partes, e determinou a expedição de alvará para levantamento do excesso penhorado (fl. 266-TJ). A exequente requereu a intimação da executada para o pagamento dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da condenação, arbitrados por este Relator no agravo de instrumento nº 812.465-8, o que foi deferido pelo Juízo à fl. 280-TJ. A executada opôs novos embargos de declaração à decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando omissões no tocante ao dispositivo e quanto aos honorários advocatícios, eis que a impugnação foi procedente, sendo devidos os honorários à parte requerida (fls. 291/292-TJ). A exequente manifestou-se a respeito dos embargos opostos (fls. 297/298-TJ), requerendo a sua rejeição. O Magistrado a quo acolheu os embargos opostos pela devedora, esclarecendo as contradições, nos seguintes termos: "a) honorários - a decisão do acórdão de fls. 246 foi anterior a decisão de fls. 236, que homologou o acordo. Assim, havendo a referida homologação, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, sendo que não vejo onde está o problema. Os honorários que consta foram determinados pelo E TJPR foram anteriores ao acordo firmado, e assim é por demais óbvio

que, havendo homologação do acordo, deve haver a repartição dos ônus, se as partes nada dispuseram; b) procedência - não pode ser julgada expressamente procedente a impugnação, eis que não houve julgamento da questão, apenas a homologação do acordo entre as partes, sem adentrar-se ao mérito; c) multa - conforme novo entendimento que passei a adotar, em conformidade com Súmula do STJ, a multa não é devida quando não houver a intimação do advogado da parte. Assim, necessária a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que daí fosse incidir a multa. Do contrário, esta não é devida." (fl. 300-TJ) Inconformada, a executada opôs novos embargos de declaração (fls. 305/306-TJ) alegando contradição na decisão, na medida em que o magistrado reconheceu que houve acordo entre as partes, quando na verdade o "acordo jamais ocorreu, pois não foi de interesse das partes, seguindo o processo seu curso até trânsito em julgado" (fl. 306-TJ). Requereu que fossem atribuídos efeitos infringentes ao recurso para que constasse expressamente que não houve acordo entre as partes e que a decisão fosse reformulada de acordo com os parâmetros dos autos. Da decisão agravada O magistrado singular rejeitou os embargos de declaração opostos pela executada, nos seguintes termos: "Alegam os embargantes contradição na sentença e que a mesma deve ser corrigida. Conheço dos embargos e nego provimento aos mesmos, pois a embargante tenta de toda maneira dar efeitos infringentes aos embargos, o que não é possível via embargos, sob pena de ferir-se a coisa julgada, pois do contrário sempre que a embargante se julgasse prejudicada, entraria com os embargos para modificar a decisão, o que não é possível, pois para isso existem a previsão legal dos recursos. Desta forma, nego provimento aos embargos, mantendo a decisão anteriormente proferida, pois ocorreu efetivamente o acordo." Das razões recursais Alegou a agravante a inexistência de acordo entre as partes, pois foi condenada ao pagamento de indenização à agravada por danos morais na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sustentou que a única homologação que ocorreu nos autos foi da desistência do recurso de apelação interposto pela agravante, ocasião em que o magistrado afastou a incidência de multa, resultando o valor da condenação em R\$ 7.058,76 (sete mil, cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos). Asseverou que o valor penhorado foi de R\$ 7.532,53 (sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), ou seja, quantia maior que a devida na condenação, razão pela qual o excesso deve ser devolvido à agravante. Aduziu que resta incontroverso nos autos que a impugnação ao cumprimento de sentença foi procedente e, tendo em vista que o agravo de instrumento nº 812.465-8 foi provido para arbitrar provisoriamente em 10% a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, esta é devida à agravante, pois a agravada foi sucumbente na impugnação. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do agravo e a reforma da decisão a fim de que seja afastada a homologação do acordo, determinando-se a devolução do valor penhorado em excesso à agravante e a reversão dos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença em seu favor. É o relatório. 2. De início, impende salientar que o pedido da agravante quanto ao excesso de execução já foi deferido pelo Juiz Singular na decisão de fl. 266-TJ, razão pela qual não deve ser conhecido. No mais, o recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Em análise das razões recursais e dos documentos constantes nos autos, o efeito suspensivo deve ser concedido nos termos a seguir expostos. Conforme disposto no artigo 558, do CPC, o relator poderá suspender os efeitos da decisão recorrida até o julgamento definitivo da Câmara quando presentes o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevância da fundamentação. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não houve acordo entabulado entre as partes, mas sim que a agravante interpôs recurso de apelação às fls. 150/161-TJ, e que posteriormente desistiu do apelo, com fundamento no art. 501, CPC, consoante se comprova pela petição de fl. 199-TJ. Diante da desistência do recurso de apelação, o Magistrado Singular, no momento em que apreciou o incidente de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 258/259-TJ), homologou o pedido de desistência do recurso e afastou a multa de 10% sobre o débito aplicada na decisão anterior (fl. 207-TJ). Dessa forma, há verossimilhança nas alegações da agravante, pois evidente que não houve acordo nos autos em questão, mas homologação da desistência do recurso de apelação interposto pela recorrente. Ademais, o perigo da demora também está configurado, pois o fato de ser reconhecida a existência de acordo que não existiu nos presentes autos gera prejuízos às partes. Com relação aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, vê-se que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 812.465-8 foi clara ao dar provimento ao recurso interposto pela autora, ora agravada, a fim de arbitrar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do CPC. Dessa forma, tendo em vista que o Magistrado Singular acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela agravante consoante se comprova pela decisão de fls. 258/259-TJ, são devidos honorários advocatícios à parte impugnante. Nesse sentido vide precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A partir do julgamento do REsp 1.028.855/SC, pela Corte Especial, o STJ firmou o entendimento de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, a fim de remunerar os advogados pela prática de atos processuais necessários à promoção ou à impugnação da pretensão executiva nela deduzida. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1128124/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 07/10/2010). "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC

não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, §4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 1028855/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Assim, diante da relevância da fundamentação da agravante, concedo o efeito suspensivo almejado para o fim de suspender a decisão agravada. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 3. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte dos agravantes do disposto no art. 526, caput, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0045 . Processo/Prot: 0965903-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374369. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0067037-40.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Fabio Marcel de Paula. Advogado: Diego de Andrade. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de cobrança de complemento de indenização de seguro DPVAT (Autos nº 0067037-40.2011.8.16.0001), determinou que a agravante deposite o valor dos honorários periciais, conforme decidido em grau de recurso. Inconformada com a decisão, a agravante interpôs o presente recurso. Sustentou que o valor estimado pelo perito estaria muito além dos normalmente aplicados para casos como o presente; o trabalho a ser desenvolvido, não possui tamanha complexidade, que justifique o valor proposto. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso. 2) De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0046 . Processo/Prot: 0966342-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/178116. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0035285-79.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Depvat. Advogado: Cezar Eduardo Zilioatto. Apelado: Ana Zumilda de Carvalho (maior de 60 anos), Lindaura Carvalho Becker (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da Resolução nº 10/2008, encaminhem-se os autos à secretaria de conciliação. Int.-se. Em, 09/10/2012

0047 . Processo/Prot: 0966675-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374422. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002495-06.2012.8.16.0089 Indenização. Agravante: Claudinei dos Santos. Advogado: Flávio José de Oliveira Chueire, Fabiola Helen Wendpap Chueire. Agravado: Flavio Marques de Azevedo, Aparecida Nena Rodrigues de Azevedo. Advogado: Miguel Elias Fadel Neto, Marilza Siqueira Ferreira Mattioli. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 966.675-7 Agravante : Claudinei dos Santos. Agravados : Flavio Marques de Azevedo Aparecida Nena Rodrigues de Azevedo. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Claudinei dos Santos contra decisão exarada nos autos de Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, sob o nº. 2495-06.2012.8.16.0089, proposta em face de Flavio Marques de Azevedo e Aparecida Nena Rodrigues de Azevedo, que ordenou o desconto mensal do valor correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos brutos do servidor Claudinei dos Santos, depositando-o em conta judicial a disposição do juízo no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a data do pagamento dos servidores do município de Tomazina. E, para o caso de descumprimento, fixou multa no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por mês de atraso, sem prejuízo das sanções cabíveis. Primeiramente, pugna o agravante pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que não tem condições de suportar as custas processuais sem

prejuízo do próprio sustento e de sua família. Aduz que a decisão do magistrado a quo é ilegal, haja vista que contraria o artigo 7º, X da Constituição Federal e artigo 649, IV do Código de Processo Civil. Menciona que o salário mínimo que recebe, acrescido de adicional noturno, serve tão somente para seu sustento e de suas filhas menores, as quais estão sob sua guarda. Assevera que com a redução de 30% (trinta por cento) ficará impossível se manter, tendo em vista que com o salário integral já encontra dificuldades. Ao final, pugna pela reforma da decisão e a suspensão de seus efeitos. II - Presentes os pressupostos recursais intrínsecos, referentes ao cabimento, à legitimação e ao interesse para recorrer e os extrínsecos de tempestividade, de regularidade formal, conhecimento do recurso. Tendo em vista o disposto no artigo 4º da Lei 1060/50 defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao agravante. Pois bem, entendo suficientemente relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais e conexos, exigidos pelo Código de Processo Civil. Como se sabe, para que se possa conceder o efeito suspensivo é necessário, segundo o artigo 558 do Código de Processo Civil, que o recorrente, através de relevante fundamentação, demonstre que a decisão singular possa causar lesão grave ou de difícil reparação. Com efeito, em uma primeira análise verifico, nas alegações do agravante, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que o desconto de 30% (trinta por cento) de seu vencimento bruto poderá acarretar dificuldades em seu sustento e de sua família. Impõe-se, destarte, admitir o recurso e deferir o pedido de concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender a decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando informações no decêndio legal, via mensageiro. IV - Intime-se a parte agravada, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Se na resposta a parte agravada apresentar documento novo, intime-se a parte agravante para se manifestar, querendo, em até 5 (cinco) dias (Código de Processo Civil, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (Anne)

0048 . Processo/Prot: 0966846-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/114554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0063379-42.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Claudia Montardo Rigoni, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Lurdes Kozaki Vidal (maior de 60 anos). Advogado: Oliveira Sakai Garcia, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc. Nos termos da resolução nº 10/08, encaminhem-se os autos à Secretaria de conciliação. Int.-se. Em, 10/10/2012.

0049 . Processo/Prot: 0967854-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373624. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0022193-68.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Américo da Silva, Aparecida Alcantara, Idevaldo Valério de Lima, Janete Amancio Regis, Maria Suenia Carneiro Soares, Sebastião Gabriel. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antônio Américo da Silva e Outros, contra a decisão proferida pelo Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, rejeitou os embargos declaratórios opostos contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 117 e 128-TJ). Sustentam os Agravantes, em síntese, que: a) o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, salientando a inexistência de interesse jurídico apto a justificar a formação de litisconsórcio entre seguradora e a Caixa Econômica Federal; b) a ausência de comprovação de comprometimento do FCVS; c) a própria CEF 2 manifestou que não tem interesse em integrar a lide; d) há violação do ato jurídico perfeito; e) a Lei 12.409/11 é inconstitucional; f) a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá 3 outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciando pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo 4 de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do

recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art. 131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad 5 cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Intime-se a seguradora agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 04 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0050 . Processo/Prot: 0967884-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374171. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000225 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Agravado: Valdir Noveli. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Marino Eligio Gonçalves, Rudinei Fracasso, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão de fl. 103-TJ, que em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária indeferiu o pedido de impugnação aos honorários periciais. Inconformada com a referida decisão, a agravante interpôs o presente recurso, afirmando, em síntese, que: - impugnou o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), homologado pelo juízo, a título de honorários periciais, com fulcro em recentes decisões deste Tribunal; - o arbitramento de honorários periciais não poderia onerar excessivamente o processo; - a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios seria dos agravados; - a competência para apreciar a demanda seria da Justiça Federal; Foi requerido o efeito suspensivo, para o fim de sustar os efeitos da decisão agravada. Por fim, requereu o provimento do recurso, para que seja remetido os autos à Justiça Federal, ou, sucessivamente, para que os honorários periciais sejam reduzidos para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). 2) Presentes os requisitos de admissibilidade, de se conhecer o recurso, com o devido efeito suspensivo, vez que, em um juízo superficial, entendo possível lesão grave ou de difícil reparação, caso a decisão agravada não seja suspensa. De se dizer, que são plausíveis os fundamentos invocados pela parte agravante, em especial o fato de que deve ser obstado o andamento processual, a fim de se evitar eventuais nulidades dos atos praticados pelo juízo agravado, caso ao final se modifique a decisão atacada. Assim, por segurança, melhor aguardar até o julgamento do presente agravo, deferindo a suspensividade requerida, inclusive para que seja oportunizado a parte agravada exercer o contraditório, ofertando suas contrarrazões. Posto isto, defiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 8 de outubro de 2012.

0051 . Processo/Prot: 0968002-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/121744. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000214-61.2010.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Dpvat Bcs Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Apelado: Adilar Franco da Silva. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Nos termos da Resolução de nº 10/2008, encaminhem-se os autos à Secretaria de Conciliação. Int.-se. Em, 11/10/2012

0052 . Processo/Prot: 0968614-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377922. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1993.00000149 Execução de Título Judicial. Agravante: Álvaro Luiz Ampessan. Advogado: Ivo Nowacki. Agravado: Anélio Valentim Rotta. Advogado: Roberto Wypych Junior, Amauri Carlos Erzinger, Luiz Augusto Broetto, Rafael Leite Ferreira Cabral. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 968614-2 1. Oficie-se ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. 2. Intime-se o agravado, para que, querendo, ofereça resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do CPC, bem como para comprovar, sendo o caso, o descumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526, caput, do CPC. 3. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0053 . Processo/Prot: 0968724-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371982. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021660-32.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antonio Rodrigues de Souza, Aurélio Riedo (maior de 60 anos), Félix Neves Felipe de Souza, Francisco de Paula Benevento, José Alexandre Walmor Gomes Maldonado, José Riberto Cazaqui, Sebastião Soares, Sueli Maria Palmieri Nicolim, Teresinha Esmeria Lucio, Vinício Pereira Santiago. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Economica Federal.

Advogado: Beatriz Fonseca Donato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
ESTADO DO PARANÁ AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 968.724-3 Agravantes : Antonio Rodrigues de Souza Aurélio Riedo Félix Neves Felipe de Souza Francisco de Paula Benevento José Alexandre Walmor Gomes Maldonado José Ribeiro Cazaqui Sebastião Soares Sueli Maria Palmieri Nicolim Teresinha Esmeria Lucio Vinicio Pereira Santiago. Agravado : Liberty Seguros S/A. Interessado : Caixa Economica Federal. I - Recentemente a Nona Câmara Cível mudou seu entendimento relativo aos processos afetos ao Sistema Financeiro de Habitação, portanto, para evitar decisões conflitantes e com vistas à pacificação dos entendimentos, antes de analisar o presente agravo de instrumento, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se existe interesse no presente feito, informando no ofício o nome de todos os autores da demanda e o ramo de contrato ao qual pertencem. II - Cumpra-se. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012.

0054 . Processo/Prot: 0968984-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0031909-22.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Cida Siqueira. Advogado: Jefferson Alessandro Teixeira Trindade. Agravado: Banco Itaucard Sa, Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por Cida Siqueira, contra a decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 11ª Vara Cível do Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Materiais e Morais e Tutela Antecipada, autuada sob nº 31909/2012, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Dispôs a decisão agravada: "1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cida Siqueira, em face Banco Itaucard S/A e Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda, objetivando a determinação à parte ré 2 para que se abstenha de inscrever o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, bem como, para que cessem cobranças indevidas. 2. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Anote-se. 3. Contempla o artigo 273, do Código de Processo Civil, a possibilidade de antecipar o Juiz, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relacionados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 4. Pois bem. No caso em tela, dentro de uma cognição sumária, própria deste momento processual, não se vislumbra a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, observando as faturas de cartão de crédito acostadas à inicial, se denota que não há lançamentos posteriores à data do furto, o qual ocorreu em 04/06/2009, mas sim, cobrança de encargos por atraso no pagamento das faturas anteriores. Além disso, nos extratos de fls. 31, verifica-se a existência de depósitos de salário e débitos a título de seguro de vida, compensação de cheques e cobrança de encargos. 3.5. Assim, em razão da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipatória no presente caso, indefiro o pedido de tutela antecipada formulada na inicial, destacando que esta decisão poderá ser revista a qualquer tempo, caso novos elementos sejam trazidos aos autos...". Aduz a agravante em suas razões, que: a) em 04 de junho de 2009 teve seus documentos e cartões de crédito furtados; b) em 05 de junho de 2009 fez o Boletim de Ocorrência noticiando o fato ocorrido; c) estão sendo efetuados débitos automáticos em sua conta bancária, referente a compras efetuadas por terceiros com o cartão de crédito bloqueado; d) em decorrência dos descontos indevidos, sua conta bancária está com saldo negativo, sendo seu nome indevidamente inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Diante do ocorrido, a recorrente pleiteou junto ao Juízo da 11ª Vara Cível, a antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de excluir o nome da Agravante dos órgãos restritivos de crédito. Alega, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores do provimento liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (perigo de lesão grave de difícil reparação). 4 Salienta que o receio de dano irreparável encontra-se no fato de que a permanência do seu nome em órgão restritivo de crédito inviabilizará suas operações creditícias. Ressalta que os documentos anexados com a petição inicial dão conta da prova inequívoca das suas alegações. Diante de tais argumentos, postula, seja concedida medida de antecipação de tutela recursal. É o relatório Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade. De plano, cumpre esclarecer que para a concessão da tutela antecipada recursal também é necessário o cumprimento dos requisitos legais insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, são eles: a) a prova inequívoca da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o evidente abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e c) a reversibilidade dos fatos ou dos efeitos decorrentes da execução da medida. 5 Sendo oportuna, neste momento, a lição de Carreira Alvim: "Por essas premissas, pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável" ("Ação monitoria - Temas polêmicos - Reforma processual, Del Rey, 1995, p. 164). Nesse desiderato, o Julgador deve considerar, em cada caso: a) o valor do bem jurídico ameaçado; b) a dificuldade da parte em provar sua alegação, bem como sua credibilidade, de acordo com as regras de experiência e c) a própria urgência descrita. Em que pesem os argumentos da agravante, não vislumbro, na espécie, a presença dos supracitados requisitos. Como bem observou a eminente Juíza, "observando as faturas de cartão de crédito acostadas à inicial, se denota que não há lançamentos posteriores à data do furto, o qual ocorreu em 04/06/2009,

mas sim, cobrança de encargos por atraso no 6 pagamento das faturas anteriores. Além disso, nos extratos de fls. 31, verifica-se a existência de depósitos de salário e débitos a título de seguro de vida, compensação de cheques e cobrança de encargos". Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações que, como visto, deve apresentar um grau de convencimento sobre o qual não possa existir qualquer dúvida. Do mesmo modo, não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso o autor tenha que aguardar a apresentação de contestação pelos requeridos. Portanto, nesta fase processual de cognição sumária não exauriente, não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, caso o processo prossiga sua normal tramitação, com a devida instrução até a prolação da sentença de mérito. De tal sorte, os argumentos trazidos, por si só, não sustentam a concessão da tutela pleiteada, nem o efeito suspensivo, ao passo que a decisão atacada, prima facie atendeu aos ditames legais. Ademais, seguindo essa linha, é oportuno citar: "O sistema permite ao relator, como juiz 7 preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Logo, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se os recorridos, para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0055 . Processo/Prot: 0969235-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/381828. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000350 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Lucilene Xavier de Assis, Sergio Alves Rodrigues, Valdir Novelli (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francieli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lucilene Xavier de Assis e Outros, contra a decisão proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que nos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, rejeitou os embargos declaratórios opostos contra a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 672/673-TJ). Sustentam os Agravantes, em síntese, que: a) o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, salientando a ausência interesse jurídico da Caixa Econômica Federal; b) não há comprometimento do FCVS; c) há violação do ato jurídico perfeito; d) a Lei 12.409/11 é inconstitucional; e) a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual. 2 É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conheço do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por 3 alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (*periculum in mora*) e se for relevante o fundamento do recurso (*fumus boni iuris*), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" 4 ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a dita decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. 5 Intimem-se a seguradora agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0056 . Processo/Prot: 0969478-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/384121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0040678-19.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Fernanda de Miranda da Silva. Advogado: Jose Eduardo Nunes Zanella, Diego Araujo Vargas Leal, Gabriele

Foerster. Agravado: Ronaldo de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fernanda de Miranda da Silva, contra decisão que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita (fls. 9-TJ). Em suas razões, invoca os preceitos contidos no artigo 4º da Lei 1060/50, que dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples declaração de que não está em condições de arcar com as custas processuais. Ademais, afirma ser pobre, na acepção jurídica da palavra, de modo a fazer jus ao benefício. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Cumpre destacar que a tutela jurisdicional pretendida, acima de tudo, é adequada a amparar a situação jurídica apresentada, portanto, merece ser conhecida, conforme preconiza o art. 522, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei 11.187/2005. "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Dito isto, ressalto que o perigo de dano irreparável, no caso em comento, consiste no fato de que o não pagamento das custas e despesas processuais poderá ocasionar o cancelamento da distribuição da demanda. Ou seja, o feito está na iminência de ter o seu prosseguimento obstado, hipótese, por si só, passível de causar lesão grave e de difícil reparação ao agravante, mostrando-se, pois, relevante a sua fundamentação. Nesse sentido, dispõe o art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Ademais, merece destaque o fato de que a prestação da tutela jurisdicional a destempe retiraria toda a eficácia do provimento buscado, o que não pode ser aceito, em hipótese alguma, sob pena de se tornar inócua uma das funções estatais de maior relevância. Destarte, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. Diante da situação extremamente peculiar do presente caso, intime-se o advogado da Agravante para, no prazo de cinco dias apresentar: a) os três últimos holerites da Agravante; b) as três últimas declarações de imposto de renda da Agravante; c) o despacho anterior da eminente Juíza a quo, solicitando os documentos (fls. 276). Vencido este prazo, com ou sem a juntada de tais documentos, voltem-me conclusos. Comunique-se com urgência o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0057 . Processo/Prot: 0969574-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/382266. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0014518-54.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Ernesto César Gaion. Advogado: Lucas Ronza Bento. Agravado: Agropecuária Juara Sa, Umberto Bastos Sacchelli, Daniel Lemos Freire, Loueferson da Cunha Muniz. Advogado: Danilo Lemos Freire, Thiago Fernando Gregório. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 969.574-7 Agravante : Ernesto César Gaion. Agravados : Agropecuária Juara S/A Umberto Bastos Sacchelli Daniel Lemos Freire Loueferson da Cunha Muniz. I - Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Ernesto César Gaion contra decisão exarada nos autos de Ação de Obrigação de Fazer sob o nº 00145185420128160001, proposta em face de AGROPECUÁRIA JUARA S/A E OUTROS, que determinou que o autor/ agravante retire as cartas de citação, remetendo-as, às suas custas. Em apertada síntese, sustenta o agravante que é beneficiário da assistência judiciária gratuita e não tem condições de arcar com as custas do processo de modo geral. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, requerendo ao final o seu provimento. II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. Em uma primeira análise entendo suficientes os argumentos despendidos com o escopo de justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença, no caso concreto, dos requisitos autorizadores. Nesta prefacial análise denota-se, primeiramente, ser entendimento deste tribunal que, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, a isenção prevista na Lei 1.060/50 atinge todos os atos do processo. Sendo assim, defiro o pedido de efeito suspensivo, com o fim de suspender a decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se ao MM. Juiz o inteiro teor desta decisão, via mensageiro, solicitando informações que entender necessárias, no decêndio legal. IV - Intimem-se om agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta os

agravados apresentarem documento novo, intime-se o agravante para se manifestar em até 05 (cinco) dias (CPC, art. 398, e 162, § 4º). VI - Autorizado o Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0058 . Processo/Prot: 0969667-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/384563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0004120-48.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Maria Ribas Correia. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: M B M Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Gisleine Dariane Marques de Farias. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1) Trata-se de recurso contra decisão que, em ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT (autos nº 218/2012), deferiu a produção de prova pericial, determinando a expedição de ofício ao IML, solicitando o agendamento do exame. Informada, a agravante interpôs o presente recurso, requerendo que pericia seja feita por médico particular, argumentando, para tanto, que o IML teria, segundo seu juízo, vários pontos negativos, o que traria prejuízos para a rápida solução do litígio. Sustentou, ainda, que o laudo pericial feito pelo IML é singelo, ao passo que a pericia feita por médico particular poderia atender a real finalidade da prova. Requereu o efeito suspensivo sobre a decisão agravada. 2) De se dizer que, numa análise superficial, própria deste juízo preliminar, não se verifica nenhuma ilegalidade ou abuso, na decisão atacada. É certo que não deve o segundo grau, em princípio, modificar a decisão singular, a não ser que haja evidente situação de urgência, fato extraordinário, ilegalidade ou, então, que a decisão seja teratológica. Assim, não se apresentando, em princípio, situação peculiar de ilegalidade ou de abuso, na decisão proferida pelo juiz singular, não se vislumbra razão para que esta Corte substitua o magistrado de primeiro grau, concedendo o efeito suspensivo requerido. Nesse passo, melhor aguardar a manifestação da parte contrária, bem como do juízo agravado. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo. 3) Oficie-se ao juízo agravado para que tome ciência desta decisão; e, caso entenda que haja extrema relevância ou necessidade, forneça as informações que achar convenientes. 4) Intime-se a agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. 5) Autorizo a chefia da seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0059 . Processo/Prot: 0970913-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/386375. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003223-47.2011.8.16.0165 Ordinária. Agravante: Adelaide Gabardo Souza, Cleusa de Oliveira Luiz, Ivonete dos Santos Rocha, João França, Lenir da Silva Nunes, Lindamir de Almeida, Luis Marcos Pereira, Luiz Carlos Vargas, Luzita de Jesus Carneiro Machado, Maria Alzira da Silva, Maria Elza Nunes Cesar, Maria Judite Barbosa, Noemia de Souza da Luz, Tereza de Fátima Mainarde. Advogado: Thiago Haviaras da Silva. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Adelaide Gabardo e Outros, contra a decisão proferida pelo Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Telêmaco Borba, que nos autos da Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária, determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 241/242- TJ). Sustentam os Agravantes, em síntese, que: a) o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema, salientando a ausência interesse jurídico da Caixa Econômica Federal; b) não há comprometimento do FCVS; c) há violação do ato jurídico perfeito; d) a Lei 12.409/11 é inconstitucional; e) a competência para o julgamento do feito é da Justiça Estadual. 2 É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Nesta fase processual, as questões em apreço são a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de lesão aos agravantes, caso o efeito suspensivo não seja concedido. No presente caso, o perigo de dano irreparável consiste no fato de que ainda há séria controvérsia na doutrina e na jurisprudência sobre o assunto da competência para julgar casos que envolvem obrigação securitária. Recentemente entrou em vigor a Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, que autoriza o FCVS (fundo de responsabilidade da União e a ser administrado pela Caixa Econômica Federal) a "assumir os direitos obrigações do Seguro do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH", bem como "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH", e dá outras providências. Referida lei, em perfunctória análise, acaba por alterar o pólo passivo da lide, ou ao menos instituir a figura do interessado, 3 consubstanciado pela Caixa Econômica Federal. Realizada esta observação, há que se socorrer do disposto no art. 558 do Código de Processo Civil: "O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" (original sem destaque). Ainda, Nelson Nery Junior ensina que: "O relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Destarte, prudente se mostra, a fim de evitar maiores

prejuízos aos litigantes, a suspensão do feito até o posicionamento final acerca do tema. Portanto, deve ser atribuído ao recurso, ad cautelam, o efeito suspensivo pleiteado, tornando-se inoperante a douda decisão agravada até final julgamento pelo Colegiado, nos termos do art. 527, III do Código de Processo Civil. 5 Intime-se a seguradora agravada para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, o conteúdo desta decisão ao Juízo a quo. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0060 . Processo/Prot: 0971051-0 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2012/396250. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008217-10.2012.8.16.0028 Indenização. Agravante: Joyce Helena Pierossi. Advogado: Juliano Marcondes da Silva. Agravado: Swiss Air Swiss International Air Lines Ag. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravamento de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Joyce Helena Pierossi contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de Ação de Indenização, indeferiu o benefício de assistência judiciária gratuita à agravante. Sustenta, em suma, não poder suportar as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e que o entendimento jurisprudencial dominante é de que "os valores percebidos pela agravante a título de salário estão compreendidos no limite reconhecido na jurisprudência para o gozo do benefício, que é de 10 (dez) salários mínimos", nestes termos, pretende a reforma da decisão de primeiro grau 2 para que lhe seja concedida a benesse. É o relatório Presentes os requisitos de admissibilidade exigidos, conhecimento do recurso. Com efeito, nesta fase processual, a questão em apreço é a relevância da fundamentação e a existência - ou não - de perigo de grave lesão ou de difícil reparação ao agravante, caso o efeito suspensivo não seja concedido ao agravo. De acordo com os ensinamentos de Nelson Nery Junior, "o relator do agravo deve analisar a situação concreta, podendo ou não conceder o efeito suspensivo ao recurso. Se verificar que a execução da decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável (periculum in mora) e se for relevante o fundamento do recurso (fumus boni iuris), deve dar efeito suspensivo ao agravo (...)" ("Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 819 - nota n.º 5. Art. 558 do CPC). Seguindo essa linha: "O sistema permite ao relator, como juiz 3 preparador do recurso de competência do colegiado, que decida como entender necessário, de acordo com o seu livre convencimento motivado (CPC art.131)" (Alvim Wambier. "Agravos", n.º 54, p. 351. comentários ao art. 557 do Código de Processo Civil apud Nelson Nery Junior. "Código de Processo Civil Comentado". 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 815). Dito isto, ressalto que o perigo de dano irreparável, no caso em comento, consiste no fato de que o não pagamento das custas e despesas processuais poderá ocasionar o cancelamento da distribuição da demanda. Não obstante, destaca-se que na hipótese dos autos, não vislumbro, ao menos nesse prévio juízo de cognição sumária, as condições necessárias a viabilizar o efeito suspensivo almejado. Isto porque, a agravante não apresentou qualquer fundamento concreto e plausível, que embasa a relevância da fundamentação para o acolhimento do pedido. Pois bem. A princípio, não há reparos à decisão recorrida, eis que, da análise do comprovante de renda, constata-se que a agravante recebe mensalmente o valor de R\$ 4.950,00 (fls. 19-TJ), o que, nas palavras da douda Juíza singular significa que a autora "tem, portanto, 4 renda muito superior, por exemplo, ao salário mínimo brasileiro. Deste modo, verifica-se que o autor tem condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento da sua família, mormente quando nem mesmo afirma especial dificuldade em mantê-la." (fls. 28-29-TJ). Destarte, não vislumbro, prima facie, a verossimilhança das alegações da agravante. Até porque, a agravante não trouxe aos autos qualquer documento capaz de infirmar as razões utilizadas pela juíza para indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita. Limitou-se a asseverar que "os valores percebidos pela agravante a título de salário estão compreendidos no limite reconhecido na jurisprudência para o gozo do benefício, que é de 10(dez) salários mínimos..." Por fim, insta ressaltar que no recurso de agravo de instrumento a concessão de efeito suspensivo constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Logo, considerando que na espécie em comento, como dito anteriormente, não se vislumbra os requisitos inscritos no art. 558 do Código de Processo Civil, não deve ser concedido o efeito suspensivo pleiteado. 5 Intimem-se o agravado pessoalmente, no endereço declinado na petição inicial (fls. 09verso), para os fins previstos no artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 11 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0061 . Processo/Prot: 0972169-1 Agravamento de Instrumento . Protocolo: 2012/388013. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007326-65.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Construtora Tenda Ltda, Fgm Incorporações. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luis Eduardo Neto, Meire Regina de Faria Palla Fontes. Agravado: Jonathan Michel Puzzi Moser. Advogado: Marcus Vinicius Cabulon, Patrícia Ayub da Costa. Interessado: Graúna Construções Civil Ltda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Alex Francisco Pilatti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 972169-1, DE LONDRINA, 10ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA LTDA E OUTRO AGRAVADO: JONATHAN MICHEL PUZZI MOSER INTERESS.: GRAÚNA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA RELATOR: DES. JOSÉ ANICETO VISTOS, ETC. 1. Da análise dos autos, é de se verificar a incompetência desta Câmara para julgamento do presente recurso, na medida em que a lide instalada diz respeito a descumprimento do contrato de compra e venda de imóvel, mais especificamente atraso na entrega da obra e encargos daí decorrentes, bem como indenização por danos morais, tratando-se

de responsabilidade contratual e enquadrando-se na competência prevista no artigo 91 do RITJPR. 2. Diante disto, redistribua-se o feito para a 6ª, 7ª, 11ª, 12ª, 17ª ou 18ª Câmaras Cíveis. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

Vista a(s) Parte(s) - para manifestação, em cumprimento ao r. despacho retro - Prazo : 5 dias

0062 . Processo/Prot: 0834301-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313793. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0029014-54.2009.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelante (2): Aparecida Garcia, Francisco Nascimento de Araújo, Helena Moraes Pinto, Helio Borges Batista (maior de 60 anos), Nelci Ribeiro Caladio. Advogado: Fernando Anzola Pivarro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: para manifestação, em cumprimento ao r. despacho retro

Vista a(s) Parte(s) - para manifestação, tendo em vista r. despacho retro - Prazo : 5 dias

0063 . Processo/Prot: 0838048-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/104992. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838048-7 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Geraldo José da Silva, João da Silva (maior de 60 anos), José Vieira da Silva, Leocadia de Jesus Bueno, Marlene Crispin da Silva, Domingos Gonçalves da Silva, José Carlos de Almeida, Mario Maximo de Souza. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Motivo: para manifestação, tendo em vista r. despacho retro

Vista a(s) Parte(s) - para manifestação, em cumprimento ao item 3 do r. despacho retro - Prazo : 5 dias

0064 . Processo/Prot: 0903579-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415729. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002064-40.2008.8.16.0047 Responsabilidade Civil. Apelante: Marcia Evangelista Batista, Maria Izabel dos Santos, Marluce Ilaro da Silva França, Mauro Cardoso de Moura, Nelson Rodrigues de Santana, Neuza Eugênio Queiroz, Roberto Pedroso Ruiz, Roberto Sidney Chagas, Terezinha da Rocha Almeida, Valdomiro de Lima, Vanildo Cipriano da Silva. Advogado: Elaine Mônica Molin. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: para manifestação, em cumprimento ao item 3 do r. despacho retro

Vista a(s) Parte(s) - para manifestação, conforme item 3 do r. despacho retro - Prazo : 5 dias

0065 . Processo/Prot: 0926942-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/63902. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005790-95.2009.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Jocenir Tonácio Moura, Lucineia da Silva Barros, Vanderlei Batista de Almeida. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior, Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado (2): Companhia de Habitação do Estado do Paraná Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Motivo: para manifestação, conforme item 3 do r. despacho retro

Vista a(s) Parte(s) - em cumprimento ao r. despacho retro - Prazo : 5 dias

0066 . Processo/Prot: 0955748-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/105658. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002486-96.2008.8.16.0117 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Genivaldo Faustino de Oliveira. Advogado: Antônio Tarcísio Matté, Lucas Eduardo Ghellere. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Motivo: em cumprimento ao r. despacho retro

III Divisão de Processo Cível Seção da 9ª Câmara Cível Relação No. 2012.11255

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	035	0968701-0
Adriana Pedrosa dos Santos Silva	027	0967787-6
Alex Reberte	001	0903930-3
	013	0954429-4
Anelise Roberta Belo Bueno	025	0967535-2
	032	0968205-3
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	003	0888045-1/01
Anna Carolina Del B. P. Corione	008	0926453-9
Antônio Carlos Paixão	012	0951721-1
Braz Reberte Pedrini	001	0903930-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruno Gnoato Moreli	013	0954429-4	Leonardo Marçal Ribeiro	019	0964445-1
Carolina Bette Toniolo Bolzon	016	0962315-0	Leopoldo Pizzolato de Sá	012	0951721-1
César Augusto de França	019	0964445-1	Lucas Azevedo Rios	004	0890862-3/01
	004	0890862-3/01	Maldonado		
	005	0903810-6	Lucia Helena Fernandes Stall	025	0967535-2
	029	0967977-0	Luis Cesar Esmanhotto	017	0963777-4
	036	0969490-6	Luis Renato Sinderski	022	0966534-1
	014	0959743-9	Luiz Carlos Nunes Thaddeu	015	0962100-9
Cláudia Alessandra S. Pereira			Luiz Guilherme de Souza Lima	033	0968249-5
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	010	0944165-2	Marcel Crippa	003	0888045-1/01
Cristiane Bientenez Sprada	017	0963777-4	Marcelo Davoli Lopes	035	0968701-0
Daniel Toledo de Sousa	007	0923864-0	Marcelo Miguel Conrado	037	0969728-5
Daniela Pazinato	031	0968180-1	Marcelo Tostes de Castro Maia	014	0959743-9
Diego de Andrade	024	0967474-4	Márcia Cristina de Paiva	010	0944165-2
Douglas Andrade Matos	001	0903930-3	Márcia Satil Parreira	001	0903930-3
Edilson Fernandes	010	0944165-2		018	0964040-6
Eduardo dos Santos	038	0969968-9	Marco Aurélio Schetino de Lima	006	0905113-0
Eduardo Kutianski Franco	028	0967900-9	Maria Cecília de Lima Auilo	003	0888045-1/01
Eduardo Marcelo Pinotti	016	0962315-0	Mário Marcondes Nascimento	026	0967696-0
Elisabeth Cristina Viana da Rocha	011	0945681-5/01		029	0967977-0
Elisângela Palmas da C. Landgraf	012	0951721-1		031	0968180-1
Evandro Gustavo de Souza	035	0968701-0		034	0968477-9
Fabiano Kleber Moreno Dalan	030	0968069-7		036	0969490-6
Fabiano Neves Macieyewski	025	0967535-2	Marli Carmen Morestoni	021	0965966-9
	032	0968205-3	Maurício Gomes Tesserolli	023	0967114-3
Faride Maluf Buissa de Lara	009	0928174-1	Milton Luiz Cleve Küster	011	0945681-5/01
Fernando Anzola Pivaró	026	0967696-0		013	0954429-4
	031	0968180-1		021	0965966-9
Fernando Murilo Costa Garcia	025	0967535-2		030	0968069-7
	032	0968205-3	Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0890862-3/01
	035	0968701-0		005	0903810-6
Francisco Spisla	005	0903810-6	Osmar Hélcias Schwartz Júnior	037	0969728-5
	026	0967696-0	Patricia Domingues Nymberg	002	0846996-3
Geraldo Saviani da Silva	022	0966534-1	Patrícia Francioli S. S. d. Silva	029	0967977-0
	034	0968477-9		036	0969490-6
	038	0969968-9	Patricia Raquel Caires Jost	005	0903810-6
Gidalte de Paula Dias	020	0965941-2	Paulo Roberto Bonafini	022	0966534-1
Gilberto Gemin da Silva	038	0969968-9	Paulo Sérgio Daniel	033	0968249-5
Glauco Iwersen	030	0968069-7	Paulo Winicius de Castro	002	0846996-3
GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES	035	0968701-0	Rafael Jacson da Silva Hech	027	0967787-6
Henderson Carvalho	015	0962100-9	Rafael Lucas Garcia	018	0964040-6
Henry Flores de Souza	033	0968249-5	Rafael Santos Carneiro	001	0903930-3
Hugo Francisco Gomes	029	0967977-0		018	0964040-6
	036	0969490-6	Rafael Schier Guerra	014	0959743-9
Ilza Regina Defilippi Dias	004	0890862-3/01	Rafaela Polydoro Küster	013	0954429-4
	005	0903810-6	Ramon Emidio Monteiro	037	0969728-5
Ivan Luiz Gontijo Júnior	003	0888045-1/01	Ricardo Furlan	007	0923864-0
Jacques Nunes Attié	034	0968477-9	Richardson Carvalho	015	0962100-9
Jairo José Bender Junior	006	0905113-0	Robson Sakai Garcia	018	0964040-6
Jean Carlos Martins Francisco	029	0967977-0	Rodolpho Eric Moreno Dalan	030	0968069-7
	034	0968477-9	Rogério Resina Molez	004	0890862-3/01
	036	0969490-6		005	0903810-6
Jesiel de Oliveira Schemberger	020	0965941-2	Romão Golambiuk	034	0968477-9
	017	0963777-4	Rosângela Dias Guerreiro	026	0967696-0
João Augusto Martins Neto	022	0966534-1		029	0967977-0
João Correa Sobania	038	0969968-9		031	0968180-1
	038	0969968-9		034	0968477-9
João Eliseu Costa Sabec	038	0969968-9		036	0969490-6
Joaquim Tramuja Neto	008	0926453-9	Rubens Rossini Filho	015	0962100-9
Jonas Borges	009	0928174-1	Rubia Andrade Fagundes	004	0890862-3/01
Jorge André Ritzmann de Oliveira	033	0968249-5		005	0903810-6
	005	0903810-6	Rui Ferraz Paciornik	021	0965966-9
José Carlos Pinotti Filho	006	0905113-0	Rui Santos de Sá	012	0951721-1
José Devanir Fritola	034	0968477-9	Sandra Regina Nakayama	007	0923864-0
José Irajá de Almeida	022	0966534-1	Sergio Roberto de Oliveira	037	0969728-5
José Valdemar Jaschke	004	0890862-3/01	Silvio José Farinholi Arcuri	015	0962100-9
Juliana Ferreira Lima Egger	004	0890862-3/01	Silvio Luiz Januário	034	0968477-9
Karina Hashimoto	034	0968477-9	Simone Fonseca Esmanhotto	017	0963777-4
	015	0962100-9	Thiago Haviaras da Silva	003	0888045-1/01
Kléber Franco de Lima	033	0968249-5	Tiago Schroeder Russi	003	0888045-1/01
Lauren Helene Kuehne	002	0846996-3	Trajano Bastos de O. N. Friedrich	011	0945681-5/01
Leandro Carazzai Saboia					

Viviane Stadler Fagundes
Walter Barbosa Bittar
Walter Bruno Cunha da Rocha
Wilson Clementino Soares

021 0965966-9
037 0969728-5
028 0967900-9
032 0968205-3

016 0962315-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0903930-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413251. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000097-73.2011.8.16.0040 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Apelado: Paola Letícia Pereira de Souza (Representado(a)). Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 903.930-3 Apelante : Centauro Seguradora Sa. Apelado : Paola Letícia Pereira de Souza. I - Homologo o acordo entabulado entre as partes, informado às fls. 147/148. II - Autorizada a Srª. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. III - Cumpra-se, Intimem-se e, oportunamente, baixem. Publique-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SA Relator (ay)

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0846996-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281984. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009091-47.2007.8.16.0035 Indenização. Apelante: Editora O Estado do Paraná S/a. Advogado: Patricia Domingues Nymberg, Leandro Carazzai Saboia. Apelado: Espólio de Luís Carlos Jonas Pereira. Advogado: Paulo Winicius de Castro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Luis Carlos Jonas Pereira, Apelado, propôs ação de indenização por danos morais e materiais em face de Tribuna do Paraná, Apelante, alegando que, no dia 27.12.2006 foi publicado na manchete do jornal Réu reportagem com sua foto, na qual se afirmou que o era chefe de gangue, foragido e indiciado, vinculando-o diretamente a brigas do bairro e apontando seu envolvimento em crimes ocorridos no local, bem como que não possui qualquer vinculação a fatos delituosos e negando existência de decretação de prisão preventiva em seu nome, reclamando que perdeu em função disso seu emprego e passou a sofrer discriminação de seus vizinhos e amigos, requerendo indenização moral e material pela conduta ilícita do Réu, ora Apelante. O Réu, jornal Tribuna do Paraná, contestou a petição inicial, alegando a veracidade das informações prestadas na matéria jornalística, apontando que se limitou a narrar os fatos acontecidos, defendendo o exercício regular de seu direito. A ação principal foi julgada parcialmente procedente para o fim de condenar o Réu, ora Apelante, ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de reparação moral, devidamente corrigida monetariamente (índice oficial) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir da data da r. sentença. Conseqüentemente, diante da sucumbência recíproca das partes, condenou Autor/Apelado e Réu/Apelante ao rateio das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixou em 4.000,00 (quatro mil reais), na proporção de 50% para cada uma das partes, sendo devidos, portanto, o equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao patrono de cada parte. Inconformada com essa decisão, o Réu, jornal Tribuna do Paraná, interpôs recurso de apelação, alegando preliminarmente: que há nulidade da r. sentença, em razão de ter sido proferida após o óbito do Autor/Apelado, apresentando certidão anexa, apontando irregularidade na representação processual, que passa a ser exigida do espólio da vítima, defendendo que não houve qualquer informação por parte do patrono do Apelado neste sentido, sendo exigida a habilitação dos herdeiros para regular processamento do feito; que o simples fato de não haver sido comunicado o falecimento do Autor/Apelado no caderno processual não afasta a nulidade do julgado, na forma do art. 265, I e § 1º do Código de Processo Civil; que a r. sentença deve ser anulada com a remessa dos autos ao juízo a quo para que ocorra a habilitação dos herdeiros e interessados, na forma do art. 1.055 do CPC. No mérito, ainda, aduziu, em síntese: que não houve abuso do exercício regular do direito no caso em tela que enseje a responsabilidade civil do Apelante; que não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva à imprensa; que não há configuração de dano moral no caso em tela; que, sucessivamente, se mantida a r. sentença, mostrasse excessivo o valor da condenação, requerendo a minoração do quantum arbitrado em primeiro grau. Requeru o provimento do recurso. Regularmente processado, vieram os autos a este Tribunal, sem a apresentação de contrarrazões, tendo sido certificado que o referido prazo transcorreu in albis (fl. 214). Foi proferido despacho por este relator, para que o procurador do autor/apelado regularizasse a representação (fls. 218), tendo sido a intimação reiterada por este Relator (fl. 222). Manifestação do procurador do Autor/Apelado, informando a impossibilidade de regularizar sua representação, justificando a ausência de contato e desconhecimento dos representantes do espólio ou herdeiros do Apelado, requerendo a suspensão do feito (fl. 226). Deferida a renovação do prazo para a regularização do feito, explicitando-se que os autos já se encontram suspensos (fl. 227), sob pena de decretação de nulidade do feito, na forma do art. 13, I do Código de Processo Civil. Todavia, transcorrido o prazo, ficou-se inerte a parte autora/apelada (fls. 230). É o relatório. 2. Nota-se dos autos a irregularidade da representação do autor/apelado, tendo em vista o falecimento da parte, conforme certidão de óbito corroborada aos Autos pela Apelante à fl. 203. Assim, considerando-se que a procuração é um pressuposto da capacidade postulatória do advogado, estando ela dotada de algum

vício, não será admitido que este venha a procurar em juízo, sendo necessário, então, o sanamento do defeito. Ocorre que, apesar de ter sido estipulado o prazo para que o procurador do autor regularizasse a procuração, com a sua consequente intimação para que localizasse os herdeiros ou interessados, tendo sido indicado na certidão de óbito que o falecido era casado com Vanessa dos Santos e deixou uma filha chamada Camilly Gabrieli, este se queudou inerte, deixando de realizar qualquer pronunciamento. Deste modo, deve ser decretada a nulidade do processo, nos termos do artigo 13, segunda parte, inciso I, do Código de Processo Civil, que assim preleciona: "Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo; ..." Oportuna, ainda, a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, em sua obra "Código de Processo Civil comentado artigo por artigo", São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008, pág. 111: "Tocando ao demandante a sanação do defeito, e em não o fazendo, cumpre ao juiz, em sendo possível, conceder a tutela jurisdicional do direito; do contrário, tem de decretar a invalidade dos atos processuais praticados, extinguindo o processo sem resolução de mérito (art. 267, inciso IV, CPC)." Portanto, devem ser decretados nulos todos os atos praticados durante o trâmite processual desta demanda, inclusive a sentença, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267 do CPC, que assim determina: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: ... IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. ..." Neste sentido, anote-se o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO NÃO SANADO NO PRAZO DETERMINADO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, IV C/ C COM ART. 13, I DO CPC. 1. A representação processual da parte é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, CPC). 2. Uma vez oportunizada à parte prazo para a regularização do vício, caso a mesma permaneça inerte, o feito deve ser extinto sem julgamento de mérito. Apelação Cível Provida." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Ap. Cível nº 0435512-2, rel. Des. PAULO CEZAR BELLIO, j. 05/12/2007) Por fim, e a título argumentativo, necessário ressaltar que a decretação da nulidade do processo em decorrência da irregularidade de representação das partes é um dever atinente às instâncias ordinárias, seja a primeira ou a segunda, consoante já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "1. Verificada a ausência da procuração outorgada ao subscritor do recurso de Apelação, cabe ao Relator abrir prazo razoável para que seja sanada a omissão. Aplicação do CPC, art. 13, aos dois graus da instância ordinária." (ERESP 74101/MG, rel. Min. EDSON VIDIGAL, j. em 09/05/2002). 3. Assim, com fulcro nos arts. 13, I e 267, IV e § 3º do CPC, decreto a nulidade do processo, e julgo o extinto sem julgamento de mérito. Condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, com a devida atenção ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. Intimem-se. Curitiba, 03 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0003 . Processo/Prot: 0888045-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/95881. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 888045-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Maria Cecília de Lima Aulio. Agravado: Alcides Frederico Ramires, Deides Junior de Moura, Dirce de Fátima Martins Brasches, Jadir Aparecido dos Santos, Joana D'arc da Silva Lança, Jose Alberto Secco, Jose Ayrton Pompilho Bueno, Maria Luzia de Moraes Teixeira, Milton Lima dos Santos, Paulo Antonio Ferdinando, Wagner Aparecido da Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista as informações contidas no ofício da magistrada de primeiro grau, enviada por mensageiro e corroborado ao caderno recursal, informando o exercício do juízo de retratação, julgo prejudicado os recursos de agravo regimental cível e, conseqüentemente, de agravo de instrumento, nos termos do artigo 529 do CPC. 2. Procedam-se as baixas necessárias. 3. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0004 . Processo/Prot: 0890862-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/114251. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 890862-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a. Advogado: César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Agravado: Claudionor Barbosa da Fonseca, Antonio Pereira de Almeida, Helio Arcolini. Advogado: Rogério Resina Molez. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Lucas Azevedo Rios Maldonado, Juliana Ferreira Lima Egger. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Em que pese o recente entendimento desta E. Corte no sentido de que é competente a Justiça Estadual para o julgamento dos feitos envolvendo os contratos de seguro adjeto ao mútuo habitacional, com o julgamento dos Embargos de Declaração no RESp nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, houve alteração do posicionamento desta Corte sobre a questão. Isto porque a partir do referido julgamento, o STJ se posicionou no sentido de que para a análise da competência nos feitos desta natureza, é necessária a distinção entre os ramos a que a apólice securitária discutida está vinculada (ramo 66 ou ramo 68), devendo ser atribuída à Justiça Estadual o julgamento apenas dos feitos que tratam das apólices privadas (ramo 68). Observe-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR

À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de Agravado Regimental nº 890862-3/01 percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC." (STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) - grifo nosso. Assim, "em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88)." (TJPR, 9ª CC, AI nº 879843-8, Rel. Des. Francisco Luis Macedo Junior, j. 17/05/2012) No presente caso, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no processo (fls. 178/182-TJ), informando que todos os contratos em discussão estão vinculados à apólice do SH/SFH (ramo 66). Agravado Regimental nº 890862-3/01 Assim, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Nesse sentido, vide precedentes desta E. Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO. COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJPR, 8ª C.Cível, AC 859416-5, Rel. Des.^a Denise Kruger Pereira, Unânime, j. 15.03.2012) - grifo nosso. "Agravado de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Agravado Regimental nº 890862-3/01 Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR, 10ª C.Cível, AI 861908-9, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Unânime, j. 26/04/2012) - grifo nosso. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAÇÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAÇÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR, 8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap. Cível nº 862714-1, Rel. Des. Guimarães da Costa) - grifo nosso. Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, pois é a competente

para o processamento e o julgamento da presente demanda, com fundamento na Súmula nº 150 do STJ. Curitiba, 02 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR
0005 . Processo/Prot: 0903810-6 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/120696. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000824 Indenização. Agravante: Nelson Martins, Araci Gomes, Terezinha de Oliveira Frezarin. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho, Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc. Em que pese o recente entendimento desta E. Corte no sentido de que é competente a Justiça Estadual para o julgamento dos feitos envolvendo os contratos de seguro adjeto ao mútuo habitacional, com o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, houve alteração do posicionamento desta Corte sobre a questão. Isto porque a partir do referido julgamento, o STJ se posicionou no sentido de que para a análise da competência nos feitos desta natureza, é necessária a distinção entre os ramos a que a apólice securitária discutida está vinculada (ramo 66 ou ramo 68), devendo ser atribuída à Justiça Estadual o julgamento apenas dos feitos que tratam das apólices privadas (ramo 68). Observe-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de Agravado de Instrumento nº 903810-6 percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC." (STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Min^a. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) - grifo nosso. Assim, "em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88)." (TJPR, 9ª CC, AI nº 879843-8, Rel. Des. Francisco Luis Macedo Junior, j. 17/05/2012) No presente caso, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no processo (fls. 99/101-TJ), informando que todos os contratos em discussão estão vinculados à apólice do SH/SFH (ramo 66). Agravado de Instrumento nº 903810-6 Assim, é de se reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Federal. Nesse sentido, vide precedentes desta E. Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO. COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL. (TJPR, 8ª C.Cível, AC 859416-5, Rel. Des.^a Denise Kruger Pereira, Unânime, j. 15.03.2012) - grifo nosso. "Agravado de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência.

Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Agravo de Instrumento nº 903810-6 Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR, 10ª C. Cível, AI 861908-9, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Unânime, j. 26/04/2012) - grifo nosso. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ADUÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMÓVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 APÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZÕES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADO." (TJPR, 8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap. Cível nº 862714-1, Rel. Des. Guimarães da Costa) - grifo nosso. Dessa forma, determino a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, pois é a competente para o processamento e o julgamento da presente demanda, com fundamento na Súmula nº 150 do STJ. Curitiba, 03 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0905113-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/129189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001008 Cobrança. Agravante: Liz Johnsson. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: Mercado Fomento Mercantil Ltda. Advogado: José Devanir Fritola, Jairo José Bender Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Ante o noticiado na petição retro, no sentido de que o Agravante quitou a dívida, tem-se que houve perda do objeto do presente recurso. 2. Isto posto, julgo extinto o recurso. 3. Intime-se e encaminhe-se ao destino. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE Horácio Ribas Teixeira Juiz Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 0923864-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/193451. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0069001-29.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Mineo e Companhia Ltda Me. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sandra Regina Nakayama. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PRECEDENTES DO STJ - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Vistos etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, nos autos de Ação Declaratória de Direito Acionário, Restituição de Valores Pagos com Preceito Cominatório proposta por MINEO & CIA LTDA. ME contra SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora nos seguintes termos (fl. 37-TJ): "Para o deferimento do benefício de gratuidade de justiça, em regra não basta apenas a declaração de necessidade (art. 4º da Lei 1.060/50), exigindo-se demonstração mínima sobre as receitas e/ou outras fontes de recurso de que dispõe a parte requerente (artigo 5º, LXXIV, da CF), mormente em se tratando de pessoa jurídica, mesmo que de fins não lucrativos. (...) Além disso, analisando o documento à sequência 20, que descreve a renda mensal dos últimos meses da microempresa e conforme consta no documento de isenção o valor do preparo inicial não é, no caso, elevado (R\$ 239,70), razão pela qual não é crível que a empresa em questão não possa arcar com tal despesa. Assim, indefiro o requerimento de benefício de gratuidade requerido. (...) Das razões recursais A agravante interpôs o presente agravo de instrumento pugnanço pela reforma da decisão agravada, com o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Saliu que a manutenção do decisorio representa prejuízo ao sustento da recorrente, visto que ainda que se considerasse que a empresa auferir lucro líquido no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total de seu faturamento, o que não ocorre, seu lucro seria equivalente a R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) Acrescentou que a autora colacionou aos autos declaração de hipossuficiência de próprio punho de seu representante legal, bem como dos comprovantes de renda exigidos pelo Juízo Singular, o que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita pretendida. Colacionou precedentes. A agravada apresentou contrarrazões às fls. 53/57-TJ. Em síntese, requereu seja negado seguimento ao recurso, visto que não foi demonstrada a existência de perigo de lesão grave, conforme dispõe o art. 522, do Código de Processo Civil. Em caráter sucessivo, pleiteou o desprovemento do recurso e a manutenção da decisão agravada conforme lançada. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. É justamente esta a hipótese em análise. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consagra o princípio da igualdade proclamado na Constituição Federal, estendendo as benesses da justiça gratuita às pessoas jurídicas e seus equivalentes, desde que atendido o requisito constitucional de hipossuficiência econômica. Veja-se: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPRESCINDIBILIDADE DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A pessoa jurídica, a fim de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, deve comprovar sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais. 2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatório presentes nos autos. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Quarta Turma, AgRg no Ag 1291525 / RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHÃ, J: 16/12/2010) "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, Dje 23.08.10. 2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg nos EREsp 1103391 / RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, J: 28/10/2010) "PROCESSIONAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. APLICABILIDADE, EM TESE. EXAME DO ESTADO DE NECESSIDADE. CONCLUSÃO ADVERSA. PROVA. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. LEI N. 1.060/1950, ART. 2º. I. A pessoa jurídica, independentemente de ter fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade prevista na Lei n. 1.060/1950, art. 2º, parágrafo único, desde que comprove, concretamente, achar-se em estado de necessidade impeditivo de arcar com as custas e despesas do processo. II. Reconhecimento, pelo Tribunal estadual, de que tal situação não restou comprovada, matéria a cujo respeito é impossível, em sede especial, reverter os fatos que levaram à manutenção do indeferimento do aludido benefício, ante o óbice da Súmula n. 7-STJ. III. Agravo improvido." (STJ, AgRg no Ag 1144057 / RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 03/08/2010) "Assistência judiciária. Justiça Gratuita. Pessoa jurídica. Fins Lucrativos ou não. Necessidade de prova da necessidade. CF/88, art. 5º, LXXIV. Lei 1.060/50, art. 1º. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm, que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoa jurídicas destinadas a fins filantrópicos." (STJ, Ag. Reg. no RESP 464.467-MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Julg. 06/12/2002, DJ 24/03/2003). No entanto, ainda que se admita a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas independentemente de sua finalidade lucrativa, não é possível que a agravante seja agraciada com tal benefício, haja vista que não há nos autos comprovação satisfatória acerca de sua insuficiência de recursos para arcar com as custas do processo. Saliente-se que o documento colacionado aos autos pela recorrente que indica o faturamento dos últimos 06 (seis meses) da empresa (fl. 35-TJ) não permite aferir com clareza a sua situação patrimonial, visto que se trata de declaração genérica que sequer especifica as receitas e despesas mensais da recorrente. Diante disso, conclui-se que a agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar que não tem recursos para arcar com as custas do processo sem que isso importe em prejuízo à manutenção de suas atividades, o que não autoriza a concessão do benefício pleiteado. Registre-se que as benesses da justiça gratuita podem ser pleiteadas a qualquer tempo e fase do processo, razão pela qual nada impede que o benefício seja requerido novamente caso haja mudança na situação fática da empresa agravante. Por conseguinte, deve ser mantida a decisão agravada que indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita à recorrente. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0008 . Processo/Prot: 0926453-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/139422. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001785-52.2006.8.16.0038 Indenização. Apelante: Lucilene Biscaia, David Kauan dos Santos, Maria Eduarda dos Santos, Nathalie Cristine dos Santos, Chayene Kaue dos Santos. Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione. Apelado: Cristiano Dal Forno, Lucio Nazareno Martins. Advogado: Joaquim Tramuja Neto. Interessado: Francisco de Siqueira. Advogado: Anna Carolina Del Bosco Poli Corione. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de ação de reparação de danos em decorrência de acidente de trânsito, proposta por Lucilene Biscaia, David Kauan dos Santos, Maria Eduarda dos Santos, Nathalie Cristine dos Santos e Chayene Kauê dos Santos, em face de Cristiano Dal Forno e Lucio Nazareno Martins, onde pretendem indenização por danos morais e pensão alimentícia, em decorrência de acidente automobilístico que vitimou Claudinei Pereira dos Santos (companheiro e pai dos requerentes). Sustentaram que a vítima ajudava o Sr. Francisco de Siqueira, a empurrar seu veículo que teve uma pane mecânica e estava parado na faixa de rolamento da rodovia BR 116, quando foi atingida violentamente pelo veículo Ford Versalies, de propriedade de Lucio Nazareno Martins, no momento do acidente, conduzido por Cristiano Dal Forno, o que provocou sua morte instantânea. Alegam que o condutor do veículo estava praticando "racha", conduzindo o veículo em alta velocidade, além de estar

alcoolizado e com sua carteira de habilitação vencida desde 08 de novembro de 2004. Em razão disso, requereram indenização por danos morais no importe de 100 salários mínimos, para cada um, bem com pensão alimentícia mensal e determinação de constituição de capital. Citados, os réus apresentaram contestação. O proprietário do veículo requereu sua exclusão do polo passivo da ação, argumentando que o veículo havia sido vendido para o condutor, sem que, entretanto, tivesse realizado a transferência junto ao DETRAN. O condutor, Sr. Cristiano Dal Forno, disse que o acidente ocorreu porque o veículo do Sr. Francisco estava parado no meio da pista de rolamento, sem sinalização adequada, em local de pouca visibilidade, fatos que tornaram a colisão inevitável. Além disso, narrou em sua defesa, que não estava praticando "racha" e que, 100 metros antes do local do acidente havia um radar eletrônico de 40km, o que o obrigou a diminuir a velocidade. Além desses autos, processado sob o número 0000804-57.2005.8.16.0038 (570/2005), em apenso consta os autos nº 0001785-52.2006.8.16.0038 (181/2006), que se refere à ação de reparação de danos morais, estéticos e materiais, proposta por Cristiano Dal Forno, em face de Francisco de Siqueira. O juiz de primeiro grau determinou a reunião dos feitos. Foram realizadas audiências de tentativa de conciliação (fl. 62) e de instrumento e julgamento (fls. 150/154, 187/191), oportunidade em que foram ouvidas testemunhas. Através de carta precatória, foi ouvida testemunha que não residia na sede do juízo (fls. 177/179). Houve manifestação das partes, em alegações finais (fls. 193/194 e 195/202), bem como do Ministério Público (fls.206/214). Foi proferida sentença, julgando conjuntamente as duas ações -fls. 105/110 dos autos nº. 181/2006. Nela, o juiz "a quo" entendeu que as partes não fizeram prova de suas respectivas alegações, apesar dos documentos e depoimentos constantes dos autos, julgando, os pedidos formulados nas duas petições iniciais, improcedentes. Inconformados, Luciene Biscaia, David Kauan dos Santos, Maria Eduarda dos Santos, Nathalie Cristine dos Santos e Chayene Kauê dos Santos interpuseram recurso de apelação. Argumentam que consta prova cabal da culpa dos réus Cristiano Dal Forno e Lucio Nazareno Martins. Contrarrazões às fls. 133/144, defendendo a sentença proferida. Relatados, DECIDO: O presente recurso foi interposto fora do prazo legalmente estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Para que um recurso produza seus efeitos, isto é, para que tenha o condão de alterar a decisão, em face da qual se insurge, é necessário, primeiramente, que atenda a determinados requisitos, chamados pressupostos recursais. A tempestividade é justamente um desses requisitos a serem cumpridos, que na realidade, nada mais são do que condições da ação na esfera recursal, devendo, portanto, ser analisada antes que se conheça do mérito do recurso. Como pressuposto recursal que é, uma vez ausente a tempestividade, a análise do mérito do recurso resta prejudicada: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO PREJUDICADA. "Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insusceptível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal 'ad quem', ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo "a quo" (RTJ 133/475 e STF - RT 661/231). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 0350881-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unânime - J. 12.02.2009)". Conforme se depreende dos autos, a sentença foi publicada no diário da Justiça Eletrônico nº 709, em data de 05.09.2011. Da certidão de fls. 114, consta que o prazo para interposição de recurso se iniciaria em 06.09.2011. Assim, tendo o prazo para a interposição de recurso se iniciado no dia 06.09.2011, contando-se 15 dias para a interposição da apelação (art. 508, do CPC), o prazo se encerraria no dia 20.09.2011. Uma vez que a presente apelação só foi interposta em 27.09.2011 (fls. 115 e 116v), resta intempestiva. Vejamos, de maneira mais clara, o decurso desse prazo. Têm-se: dia 06 de setembro de 2011 (primeiro dia de prazo), dia 07 de setembro (segundo dia de prazo), dia 08 de setembro (terceiro dia de prazo), dia 09 de setembro (quarto dia de prazo), dia 10 de setembro (quinto dia de prazo), dia 11 de setembro (sexto dia de prazo), dia 12 de setembro (sétimo dia de prazo), dia 13 de setembro (oitavo dia de prazo), dia 14 de setembro (nono dia de prazo), dia 15 de setembro (décimo dia de prazo), dia 16 de setembro (décimo primeiro dia de prazo), dia 17 de setembro (décimo segundo dia de prazo), dia 18 de setembro (décimo terceiro dia de prazo), dia 19 de setembro (décimo quarto dia de prazo), dia 20 de setembro, terça-feira (décimo quinto e último dia de prazo). Neste norte, a parte desrespeitou o prazo estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, protocolando o presente recurso somente no dia 27 de setembro de 2011 (terça-feira). Por fim, não há nada nos autos que evidencie se tratar de prazo em dobro. Apesar de haver litisconsórcio ativo, os recorrentes são representados pelo mesmo advogado, não se aplicando, ao caso em tela, o disposto no artigo 191, do Código de Processo Civil. Posto isto, visto a intempestividade do recurso, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0009 - Processo/Prot: 0928174-1 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/211205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0062357-12.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Estela Dias de França. Advogado: Jonas Borges, Faride Maluf Buissa de Lara. Agravado: Junta Comercial do Paraná, Ricardo de Almeida César. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso contra decisão que, na ação de indenização por danos morais, indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita, por ausência de comprovação de insuficiência de recursos. A decisão foi assim fundamentada: "1. Diante da não comprovação de insuficiência de recursos, conforme retro

certificado, indefiro o benefício da assistência judiciária". (fl.46-TJ) A agravante sustentou: que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento; que, nos termos da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício não dependeria de qualquer prova, bastando a mera afirmação da parte. Requereu a concessão do efeito suspensivo, e a reforma da decisão para o fim de deferir os benefícios da justiça gratuita. O efeito suspensivo foi indeferido às fls. 52/53. Não foram apresentadas contrarrazões. É o Relatório. DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, de se conhecer o presente recurso. Pretende a agravante a reforma da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, por ausência de comprovação documental da hipossuficiência alegada. Pois bem. O benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1.060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos. E ainda, que o art. 5º, do mesmo diploma legal, admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita, desde que a decisão seja devidamente fundamentada. Confira-se: "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas". Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag 640391/SP; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2004/0159364-7, Relator, Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 06.02.2006 p. 286) No caso, a parte agravante requereu o benefício na inicial, e, ao que parece, não apresentou sequer a Declaração de Hipossuficiência Financeira. Em despacho à fl. 37 (TJ), o magistrado determinou a intimação da requerente para que apresentasse: declaração de imposto de renda dos últimos 03 (três) anos ou outro documento que comprove não dispor de recursos financeiros e declaração de próprio punho de que não tem condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Na ocasião, o juiz alertou que transcorrido o prazo in albis, consideraria, indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimada, a requerente apresentou a declaração de próprio punho e a informação de que a "sua declaração não consta na base de dados da Receita Federal" (fl. 42). Diante da ausência de apresentação dos documentos solicitados, o magistrado singular concedeu, à fl. 44, novo prazo para que a autora cumprisse o despacho anterior, sob pena de indeferimento da assistência judiciária. Diante da inércia da autora, adveio, então, a decisão agravada, que indeferiu o pedido, por ausência de comprovação da condição de miserabilidade. Irresignada, a agravante sustentou: a impossibilidade de arcar com as despesas processuais; e que, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e pela Lei nº 1.060/50, para a concessão do benefício, bastaria a simples afirmação da parte. Ocorre que o magistrado já havia decidido nos despachos anteriores que: decorrido o prazo in albis, consideraria indeferido o benefício. Assim, a questão do prazo para a apresentação dos documentos, e da concessão do benefício da justiça gratuita, já foi apreciada pelo magistrado através da decisão anterior, já acobertada pela preclusão. É que a questão já foi decidida de forma definitiva, e, em face da ausência de impugnação no momento oportuno, operou-se sobre a matéria a coisa julgada material. Com efeito, conforme se verifica da Certidão de fl.38-TJ, a agravante foi intimada, através do seu advogado, do despacho inicial, com o seguinte teor: "1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física dos 3 (três) últimos anos e declaração de próprio punho de que não tem condições de arcar com as despesas processuais. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, etc. (...) 4. Finalmente destaque à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item ? 1? importará o indeferimento da gratuidade de justiça". Diante do não cumprimento do referido despacho, o magistrado concedeu novo prazo à parte, tendo a parte autora sido novamente intimada, através do seu procurador, conforme a certidão de fl. 45-TJ: "Concedo o prazo de 10 dias para que a autora cumpra o despacho de fl. 31 conforme determinado, juntando declaração de imposto de renda dos últimos três anos ou, se não apresentou declaração no período, juntando comprovante de renda, sob pena de indeferimento da assistência judiciária". Ora, deveria a agravante, já que entende que o magistrado não poderia ter indeferido o benefício, como ocorreu, ter recorrido daquelas decisões. Porém não o fez oportunamente, deixando correr o prazo sem tomar qualquer providência nesse sentido. A falta de questionamento da matéria implica em preclusão do direito de reclamar, pois ultrapassado o momento próprio para a prática do ato recursal, consoante dispõe o artigo 473, do Código de Processo Civil: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Neste sentido já decidiu este Tribunal de Justiça: "Opera-se a preclusão a respeito das questões decididas se não usado pela parte o direito de recorrer - art. 522 do CPC - ou se foi o recurso rejeitado, sendo-lhe defeso, no curso do processo, discutir as mesmas questões, sejam elas de natureza processual, sejam de caráter prejudicial" (2ª Câmara do 1º TACivSP, Rel. Renan Lotufo, RT 598/137).(TA/PR, Emb. Dec. nº. 249165-8/01, Rel. Anny Mary Kuss, em 20/04/2004). Assim, em face da ausência de impugnação no momento oportuno, não é mais cabível a discussão da matéria.

Ademais, há que se respeitar o instituto da coisa julgada, que, como leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, é, de certa forma, complemento do instituto da preclusão. Confira-se: "A coisa julgada é instituto cuja função é a de estender ou projetar os efeitos da sentença indefinidamente para o futuro. Com isso, pretende-se zelar pela segurança extrínseca das relações jurídicas, de certo modo em complementação ao instituto da preclusão, cuja função primordial é garantir a segurança intrínseca do processo, pois que assegura a irreversibilidade das situações jurídicas cristalizadas endoprocessualmente. Essa segurança extrínseca das relações jurídicas gerada pela coisa julgada material traduz-se na impossibilidade de que haja outra decisão sobre a mesma pretensão" ("O Dogma da Coisa Julgada - Hipóteses de Relativização". Editora RT, 2003, p. 22). É que, ante a ausência de insurgência, no momento adequado, operou-se sobre a matéria a coisa julgada material, o que significa dizer que a questão do benefício da justiça gratuita já foi decidido, de forma definitiva, naquele momento processual, criando-se incontornável óbice para a sua rediscussão. Destarte, pelas razões acima expostas, é de se manter a decisão recorrida. Assim, em face da dominante jurisprudência a respeito da matéria, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de se NEGAR SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 0010 . Processo/Prot: 0944165-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295678. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031986-11.2011.8.16.0019 Reparação de Danos. Agravante: Carmen Lucia Barbosa. Advogado: Edilson Fernandes, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado: Suzi Cristine Pabis. Advogado: Márcia Cristina de Paiva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 944.165-2 Agravante : Carmen Lucia Barbosa. Agravado : Suzi Cristine Pabis. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRELIMINAR AFASTADA PELO JUÍZO A QUO. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARMEN LÚCIA BARBOSA, contra decisão exarada nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais Decorrentes de Acidente de Trânsito nº. 31.986/2011, proposta por SUZI CRISTINE PABIS, que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, ora agravante, bem como indeferiu seu pedido de produção de provas acerca do evento danoso, suscitadas na peça testatória. Em síntese sustenta a agravante que é ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, eis que apenas financiou o veículo envolvido, não sendo sua proprietária ou condutora. Ainda, afirma não ter contribuído de forma alguma para o deslize do acidente de trânsito em questão. Discorre sobre a preliminar argüida. Em relação ao indeferimento da produção de provas, aduz a ocorrência de cerceamento de defesa haja vista a impossibilidade de se provar que o condutor do veículo por si financiado não fora o responsável pelo ocorrido. Depois de despendido argumentação, pugna pela atribuição do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso, com o fim de reformar a decisão. É o relatório em breve bosquejo. II - Está a agravante a pedir a análise da preliminar de sua ilegitimidade passiva argüida em contestação e afastadas pelo magistrado a quo, bem como do indeferimento de produção de provas, alegando cerceamento de defesa. Não se vislumbra, da pretensão recursal em análise, o perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação a justificar o exame da matéria por esta Corte Revisora, nesta seara. Analisando detidamente os autos, observo que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 522, do Código de Processo Civil, eis que não há na decisão qualquer perigo de lesão grave ou de difícil reparação, devendo o presente recurso ser convertido em agravo retido. Dispõe o citado artigo 522, do Código de Processo Civil, que a interposição do recurso de agravo, na forma de instrumento, somente é admissível quando "se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Igualmente aplicável à espécie, o artigo 527, inc. II, do mesmo Codex, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". Com efeito, a preliminar argüida constitui aspecto que pode válida e eficazmente ser apreciada por ocasião de eventual recurso de apelação interposto em face da sentença a ser proferida. No que diz respeito à produção de provas, não se pode olvidar que a prova é dirigida ao juiz, pelo que somente ele poderá aquilatar a necessidade de sua produção. Esse entendimento está consagrado pela jurisprudência de nossos Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO DA DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA AGRAVANTE - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Em se tratando de produção de prova pericial, indeferida pelo Juiz da causa, bem se vê que essa decisão não acarreta dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, porque se o decisor lhe for desfavorável e o tribunal entender cabível a prova pleiteada, a sentença será caçada". (TJDF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 2002002003056-6, Relator Des. Romão C. Oliveira). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - INVALIDAÇÃO DE PROVA ORAL JÁ COLHIDA E INDEFERIMENTO DE OITIVA DE OUTRAS TESTEMUNHAS POR APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.525 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 935 DO CÓDIGO VIGENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - DESPACHO DO RELATOR CONVERTENDO O INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - MATÉRIA DE PROVA

- AFERIÇÃO DA RESPECTIVA NECESSIDADE SOMENTE A POSTERIORI - REGIMENTAL INTERPOSTO DESSE DECISUM - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1. Ordenada a conversão do agravo de instrumento em retido, nenhuma das questões nele versadas foi ainda decidida, e serão apreciadas, ou em juízo de retratação no primeiro grau de jurisdição, ou como preliminares do recurso de apelação eventualmente interposto, se ratificadas. 2. O cerceamento de defesa, precipuamente no que diz respeito às provas indeferidas, somente poderá ser apreciado a posteriori, caso efetivamente demonstrado que de fato sem a realização dos indigitados atos e sem a coleta dos depoimentos das testemunhas arroladas a decisão final da causa seria outra". (TAPR - 1ª Câm. Cível, Agr. Regim. 273.756-4/01, rel. Juiz Ronald Schulman, DJ 19/11/2004). Torna-se oportuno ressaltar que o sistema do livre convencimento motivado é o eleito pelo diploma processual pátrio, tendo o juiz ampla liberdade na apreciação do conjunto probatório, para a formação de seu convencimento. Toda prova é dirigida ao juiz e somente a ele incumbe a sua direção em ordem ao esclarecimento da controversia, não se podendo imputar, em face dos aspectos da cognição posta em juízo, que tal prova seja acioada de desnecessária. Sendo o juiz esse destinatário e "sendo essa aferição ditada por um critério subjetivo, vedado é ao tribunal intrometer-se na consciência do julgador, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade..." (TJPR, Ac. 52 da 7ª CC, j. em 08/04/2002); não podendo, portanto, esta Corte avaliar, nesse momento, se a dispensa de nova prova pericial irá ou não prejudicar a agravante. Destarte, incabível se afigura a interposição deste Recurso na forma de instrumento, porquanto não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no dispositivo supracitado, que configuram requisitos essenciais para que se admita a tramitação deste Agravo pela via instrumental. Quanto à possibilidade de conversão do Agravo de Instrumento em retido, este E. Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, quando não cumprido o requisito intrínseco de admissibilidade (presença de lesão grave ou de difícil reparação), é poder-dever do magistrado determinar a conversão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL QUE, EXTERNANDO O ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO CPC). (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0632231-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 10.02.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CONVERSÃO PARA AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É dever do Relator do agravo de instrumento convertê-lo em agravo retido, quando a decisão agravada não causar à parte lesão grave ou de difícil reparação." (decisão monocrática proferida pela Desª Regina Afonso Portes no agravo de instrumento nº 0608534-5 - 4ª Câmara Cível. Publicado em 03/09/2009). Desta forma, visando à celeridade no julgamento do feito originário, vez que não há razão autorizadora para o contrário, a conversão deste recurso em agravo retido é medida que se impõe, o que permitirá que esta matéria seja conhecida por ocasião de eventual recurso de apelação, na hipótese da decisão final ser desfavorável a agravante. III - Assim, inexistindo possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, converto o presente recurso em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil. IV - Remetam-se os autos à instância de origem, para apensamento aos autos principais. V - Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012.

0011 . Processo/Prot: 0945681-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/372794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 945681-5 Apelação Cível. Embargante: Valquíria Rocha de Souza. Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha. Embargado (1): Vaneça Claudete R. da Silva. Advogado: Elisabeth Cristina Viana da Rocha. Embargado (2): Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 945.681- 5/01,0 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITA DE CURITIBA. EMBARGANTE: VALQUÍRIA ROCHA SOUZA. EMBARGADA: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. RELATOR: DES. DOMINGOS JOSÉ PERFETTO Vistos. Tratam-se de Embargos Declaratórios (fls. 169/172- TJ), opostos por Valquíria Rocha Souza, em face da decisão monocrática (fls. 158/165-TJ), proferida por este Relator, que não conheceu da apelação interposta por Vaneça Claudete R. da Silva, diante da ausência de legitimidade recursal. Sustenta a embargante que: "de fato o nome da apelante incorreu em erro material, visto que deveria ter consignado como apelante Valquíria Rocha de Souza, pois realmente houve a substituição no curso do processo do polo ativo, em virtude da maioria alcançada por Valquíria" (fl. 171-TJ). Aduz que: "a própria sentença de primeiro grau inicia-se como sendo parte, Vaneça Claudete R. da Silva, não devendo tal infimo erro macular o direito da autora, com base no princípio da instrumentalidade no qual deve-se privilegiar a finalidade do ato" (fl. 171- TJ). Diante do alegado, pugna pelo acolhimento dos embargos, com o conhecimento e julgamento do recurso de apelação (fl. 172-TJ). É o relatório. Primeiramente, deve estar consignado que inexistiu nos autos, procuração outorgada pela ora embargante à subscritora deste recurso, o que seria suficiente, para sequer conhecê-lo. No entanto, considerando que o erro material pode ser corrigido até mesmo de ofício (art. 463, CPC) e até mesmo em embargos de declaração opostos intempestivamente (nesse sentido, STJ, 6ª T., EDResp 530.089/PB. Rel Hamilton Carvilhido, j. 05.02.2004), por amor a argumentação, e no intuito de evitar possíveis recursos desnecessários, os aclaratórios devem ser conhecidos, para que não pairam mais dúvidas quanto ao decisum vergastado. À luz

do artigo 535 combinado com o art. 463 do Código de Processo Civil, os aclaratórios são cabíveis quando existente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no pronunciamento jurisdicional. Contudo, basta uma simples leitura da decisão monocrática proferida por este Relator, para verificar que inexistiu qualquer vício na decisão objurgada, que negou seguimento ao recurso de apelação. Dispôs a decisão embargada: Inusitadamente, a presente ação de cobrança foi aforada por Vaneça Claudete R. da Silva, como se substituta processual fosse de sua filha Valquíria Rocha de Souza. Na verdade, a ação deveria haver sido proposta por esta, tendo aquela como sua representante legal. Entretanto, quando Valquíria Rocha de Souza atingiu a maioridade, esta solicitou que o polo ativo da relação processual fosse alterado, passando a mesma a figurar como autora da ação. Sem que houvesse oposição da ré, tal fato se consumou. Assim, a partir de determinado momento (fl. 55), antes da sentença, a senhorita Valquíria passou a integrar o polo ativo da demanda, dela sendo excluído sua mãe, senhora Vaneça. Valquíria Rocha de Souza outorgou procuração ao Dr. José Bruno de Azevedo Oliveira (fls. 49/55-TJ), constituindo o nobre advogado para figurar como seu procurador judicial. Portanto, após a substituição mencionada - quer dizer, alteração do polo ativo da demanda -, Vaneça Claudete R. da Silva deixou de integrá-la. Desta forma, por ser uma estranha à lide, não poderia, a genitora da autora, recorrer da sentença, diante de sua ilegitimidade passiva e da ausência de interesse recursal. [...] A ação foi, de fato, proposta pela apelante contra a seguradora, no entanto, por conta da substituição processual havida - leia-se alteração do polo ativo da demanda -, Valquíria Rocha de Souza, passou a integrar a lide, em seu lugar, constituindo outro mandatário. Oportuno ressaltar, que embora intimada da r. sentença (fls. 133-TJ), na pessoa de seu procurador judicial e advogado Dr. Bruno de Azevedo Oliveira, deixou transcorrer, in albis o prazo para interposição de recurso. Em resumo, mesmo devidamente intimada da sentença que deu pela improcedência da demanda, a autora manteve-se inerte. Não atacou a respeitável sentença. Não ofertou embargos de declaração e menos sequer recurso de apelação. Apenas a senhora Vaneça Caludete R da Silva, que não mais integrava a lide, ofertou recurso de apelação. Assim, inexistindo, pois, qualquer relação jurídica de Vaneça com a parte ré, impõe-se reconhecer a ilegitimidade recursal da apelante [...]. - sem destaque no original -. Como se vê, a negativa de seguimento ao apelo, deu-se em razão da ilegitimidade recursal da apelante (genitora da ora embargante). Mesmo porque, ao contrário do alegado pela recorrente, não se trata de erro material, eis que não houve mero equívoco na troca de nomes entre a embargante e sua mãe, pois ambas nem sequer são representadas pelo mesmo advogado. Isto é, cada qual possui procurador distinto. Segundo escólio de José Miguel Garcia: "Os embargos de declaração, excepcionalmente, podem ter a função de alertar o juízo acerca do vício relativo à presença de erro material, que é aquele perceptível facilmente, que não tenha correspondido à intenção do juiz". (Medina, José Miguel Garcia - Código de Processo Civil Comentado - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 414). Não é o que ocorre nos autos. Além disso, extrai-se dos autos, que tanto o recurso de apelação quanto estes aclaratórios, foram propostos pela advogada da Sra. Vaneça, ou seja, a mesma profissional que subscreve estes embargos, que se diga de passagem, sequer tem poderes para tanto. Deve-se ressaltar, por oportuno que diante da substituição processual havida na demanda, a embargante constituiu seu próprio advogado e só a este ou a outro profissional por este substabelecido pode representá-la nos autos. Vale enfatizar também que, conforme dito alhures, inobstante tenha sido devidamente intimada da r. sentença (fls. 133-TJ), na pessoa de seu procurador judicial e advogado Dr. Bruno de Azevedo Oliveira, deixou transcorrer, in albis o prazo para interposição de recurso. Em outras palavras, embora ciente do teor da r. sentença que julgou improcedente a demanda, a autora manteve-se inerte. Ou seja, seu advogado, fora devidamente intimado da r. sentença, deixando transcorrer o prazo legal, sem interpor recurso de apelação. Sob esta ótica, não há que se falar em erro material. Assim, resta claro que, olvidando da existência de erro material, a recorrente pretende, por via oblíqua, a reconsideração da decisão vergastada, com o intuito de conhecimento e julgamento do recurso de apelação interposto. Destarte, consoante preconiza o artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para esse fim, devendo a parte buscar a reforma da decisão perante os Tribunais Superiores. Portanto, não há qualquer vício a macular a decisão embargada, capaz de autorizar o acolhimento destes aclaratórios para a reconsideração da decisão. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator

0012 - Processo/Prot: 0951721-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93661. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0043925-37.2010.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Carlos de Oliveira. Advogado: Elisângela Palmas da Cruz Landgraf. Apelado: Cia do Automóvel. Advogado: Rui Santos de Sá, Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por José Carlos de Oliveira em face de Cia do Automóvel, objetivando a rescisão do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, bem como indenização pelos danos materiais e morais supostamente sofridos. Sustentou o autor que celebrou contrato de compra e venda de um veículo Volkswagen Gol CLI 1.8, 1995, cor branca, placas JXT 5770, com a ré. Disse que, com a aquisição do automóvel constatou a existência de vários defeitos (pneus carecas, problemas na suspensão, infiltração e goteiras no interior do veículo, problemas na embreagem e documentação irregular). Aduziu que teve que arcar com o valor de R\$ 2.645,00 (dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais) para o conserto parcial do veículo. Além disso, sofreu dano moral ao ser enganado pelos proprietários da empresa ré, isto por receber automóvel sem condições de uso e com o valor superfaturado. Requeru a rescisão contratual, bem como indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Citada, a ré ofertou contestação

alegando, inicialmente, a decadência do direito do autor, nos termos do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, pois já havia ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias entre a constatação dos vícios e o ingresso da ação. Disse que o autor tinha ciência do estado em que recebeu o veículo, conforme constou de cláusula contratual, não havendo, portanto, direito de reclamar pelos alegados vícios. Por fim, impugnou a existência de dano moral, requerendo, ao final, a improcedência dos pedidos do autor. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, sendo na sequência proferida sentença. Nela, o juiz "a quo" reconheceu a decadência do direito do autor em reclamar os vícios do bem, entendendo que foi ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias que estabelece o artigo 26, inciso II, do CDC. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, repetindo os argumentos da petição inicial e requerendo a reforma da sentença. Contrarrazões às fls. 131/135. Relatados, DECIDO: O presente recurso foi interposto fora do prazo legalmente estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual não merece ser conhecido. Para que um recurso produza seus efeitos, isto é, para que tenha o condão de alterar a decisão, em face da qual se insurge, é necessário, primeiramente, que atenda a determinados requisitos, chamados pressupostos recursais. A tempestividade é justamente um desses requisitos a serem cumpridos, que na realidade, nada mais são do que condições da ação na esfera recursal, devendo, portanto, ser analisada antes que se conheça do mérito do recurso. Como pressuposto recursal que é, uma vez ausente a tempestividade, a análise do mérito do recurso resta prejudicada: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DO ARTIGO 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. ANÁLISE DO RECURSO ADESIVO PREJUDICADA. "Os pressupostos recursais, notadamente aquele concernente ao requisito da tempestividade, traduzem matéria de ordem pública, razão pela qual mostra-se insuscetível de preclusão o exame de sua ocorrência pelo tribunal 'ad quem', ainda que tenha sido provisoriamente admitido o recurso pelo juízo "a quo"". (RTJ 133/475 e STF - RT 661/231). (TJPR - 8ª C. Cível - AC 0350881-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvílio da Silveira Filho - Unânime - J. 12.02.2009)". Conforme se depreende dos autos, a sentença foi publicada no diário da Justiça Eletrônico nº 707, em data de 31.08.2011. Da certidão de fls. 124vº, consta que o prazo para interposição de recurso se iniciaria em 02.09.2011. Assim, tendo o prazo para a interposição de recurso se iniciado no dia 02.09.2011, contando-se 15 dias para a interposição do recurso de apelação (art. 508, do CPC), o prazo se encerraria no dia 16.09.2011. Uma vez que a presente apelação só foi interposta em 19.09.2011 (fls. 125), resta intempestiva. Vejamos, de maneira mais clara, o decurso desse prazo. Têm-se: dia 02 de setembro de 2011 (primeiro dia de prazo), dia 03 de setembro (segundo dia de prazo), dia 04 de setembro (terceiro dia de prazo), dia 05 de setembro (quarto dia de prazo), dia 06 de setembro (quinto dia de prazo), dia 07 de setembro (sexto dia de prazo), dia 08 de setembro (sétimo dia de prazo), dia 09 de setembro (oitavo dia de prazo), dia 10 de setembro (nono dia de prazo), dia 11 de setembro (décimo dia de prazo), dia 12 de setembro (décimo primeiro dia de prazo), dia 13 de setembro (décimo segundo dia de prazo), dia 14 de setembro (décimo terceiro dia de prazo), dia 15 de setembro (décimo quarto dia de prazo), dia 16 de setembro, sexta-feira (décimo quinto e último dia de prazo). Neste norte, a parte desrespeitou o prazo estabelecido pelo artigo 508, do Código de Processo Civil, protocolando o presente recurso somente no dia 19 de setembro de 2011 (segunda-feira). Posto isto, visto a intempestividade do recurso, com fulcro no artigo 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de outubro de 2012.

0013 - Processo/Prot: 0954429-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/188841. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001128-20.2011.8.16.0173 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Joaquim José Bezerra de Souza, Valdeine Antunes Escorpeli, Nayara Priscila Mendes dos Santos. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista a necessidade de enquadramento do percentual de invalidez à tabela da Lei 11.945/2009 e ao seu artigo 31, que modificou o artigo 3º da Lei 6.194/74, converto o feito em diligência, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, intime o Perito do IML para esclarecer se tal enquadramento foi considerado quando da conclusão do Laudo de fls. 19. 2. Após, voltem. 3. Int.-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO RELATOR

0014 - Processo/Prot: 0959743-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/347276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001156-24.2008.8.16.0001 Indenização. Agravante: Transbank Segurança de Transportes de Valores Ltda. Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia, Cláudia Alessandra Stegues Pereira. Agravado: Vanderlei Cieslak. Advogado: Rafael Schier Guerra. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transbank Segurança de Transporte de Valores Ltda, nos autos de indenização por ato ilícito atuados sob nº 318/2008 da 7ª Vara Cível desta Capital, oposta por Vanderlei Cieslak, ora agravado, contra decisão que deferiu a inversão do ônus probatório (fls. 118/118-v). Aduz o agravante, em síntese, que "tendo em vista seja a Transbank empresa privada, não regida pelas normas de direito público, resta evidente que no presente caso não trata-se de caso de responsabilidade Civil Objetiva, pelo que todo e qualquer ônus com relação a atribuição de produzir material probatório no presente caso, cabe a

parte que tentou a demanda, no presente caso o Autor, ora Agravado" (fl. 12). Nestes termos, requer o provimento do recurso. Vieram-me conclusos, oportunidade em que oficie à Seção de Autuação desta Corte para que informasse se alguma peça que deveria instruir o presente agravo porventura não estaria lá extraviada (fls. 122). Em resposta, referida Seção informou "que a petição inicial deste agravo deu entrada nesta Divisão na exata forma em que foi autuada" (fls. 124). É o relatório. O presente agravo não comporta conhecimento. Compulsando os presentes autos é possível observar que o Agravo de Instrumento não foi instruído com dois documentos obrigatórios para o seu prosseguimento, quais sejam: i) não há cópia do substabelecimento do Dr. Antonio Carlos Tammenhain ao Dr. José Pereira Leal Júnior (que posteriormente substabeleceu seus poderes ao Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia - fls. 117- TJ -, que por sua vez também substabeleceu à Drª Cláudia A. Steguez Pereira - fls. 16-TJ -, que firmou o presente agravo); ii) não há da cópia da certidão de publicação da decisão agravada, documento necessário à verificação da tempestividade da insurgência. É cediço que cabe ao recorrente, conforme determina o Código de Processo Civil, o ônus da formação regular do instrumento, com as peças indispensáveis para o seu conhecimento (art. 525, I, CPC). Logo, não o fazendo, o agravante assumiu o encargo negativo de sua conduta, o que impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO (...). 2. Não constando dos autos principais a referida peça, deve o agravante juntar certidão comprobatória de sua ausência, sob pena de não conhecimento do recurso (STJ, 6ª Turma, AgR 555.491/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 05.09.2005)" (STJ, 6ª Turma, AgR 592.044/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA - (...) É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento (...)" (STJ - AGA 200701133208 - (896751 SP) - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves). AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO PELA AGRAVANTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redundando na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanção do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato" (TJPR. Agravo 321.327-2/01. Rel.: Wilde de Lima Pugliese). "AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO (...) PEÇA ESSENCIAL. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTO TIDO COMO OBRIGATÓRIO PARA A DEVIDA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO PERMITE AO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO. 2 - COMPETE AO AGRAVANTE O ÔNUS DA FORMAÇÃO REGULAR DO INSTRUMENTO, A FIM DE QUE O RECURSO POSSA SER ADMITIDO, SOB PENA DE TER QUE ARCAR COM AS CONSEQUÊNCIAS DE SUA DESIDIA" (TJPR, 17ª Câm.Cív., AgR 314.939-1/01, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva). Ademais, como já dito, no presente caso a cópia da certidão de publicação mostra-se imprescindível para a averiguação da tempestividade do recurso. Consoante se extrai do documento de fls. 118, a decisão foi proferida em 16 de julho de 2012, e encaminhada para a intimação das partes em 08 de agosto de 2012. Como o agravo somente foi protocolado em 03 de setembro p.p., não há como se aferir a tempestividade da insurgência. Por fim, cumpre salientar que não se trata de formalismo exagerado, mas de resguardo à higidez formal e substancial do recurso em comento. Posto isso, ante a ausência de peça indispensável ao julgamento da controvérsia (art. 525, I do Código de Processo Civil), é de rigor o não conhecimento do Agravo de Instrumento interposto. Diante de todo o exposto, deixo de conhecer do recurso. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0015 . Processo/Prot: 0962100-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/352762. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000169 Reparação de Danos. Agravante: Laura Moreira Dadalt. Advogado: Kléber Franco de Lima, Silvío José Farinholi Arcuri. Agravado: Dejar Garcia. Advogado: Richardson Carvalho, Rubens Rossini Filho, Henderson Carvalho, Luiz Carlos Nunes Thaddeu. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÕES NÃO IMPUGNADAS NO MOMENTO OPORTUNO - PRECLUSÃO TEMPORAL VERIFICADA - DECISÃO MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos de Ação de Indenização em fase de cumprimento de sentença proposta por LAURA MOREIRA DADALT contra DEJAIR GARCIA, que indeferiu o pedido de devolução do prazo referente à decisão dos embargos de declaração, nos seguintes termos (fl. 368-TJ): "I- Ante o contido na petição de fl. 658, consigno que não há que se falar em devolução de prazo referente a decisão dos embargos de declaração apresentados à fl. 617/618, haja vista que estes serão objeto da presente decisão, nos termos dos itens abaixo. II- Importante destacar que uma vez concedido o benefício em favor de uma das partes, o mesmo é provisório, podendo ser reavaliado. O despacho de fl. 624 é a demonstração de conduta diligente do magistrado, decorrente de seu dever de utilizar-se de critério a fim de conceder o benefício aos seus efetivos destinatários, quais sejam as pessoas verdadeiramente desprovidas de recursos, as quais, por não terem meios de arcar com despesas mínimas de alimentação, higiene, educação e moradia, entre outras.

III- Em razão da decisão de fl. 646, a qual deferiu a gratuidade judicial, após reanálise da documentação juntada, atendente à determinação de fl. 624, o recurso de fl. 617/618 (embargos de declaração) perdeu seu objeto. IV- No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. (...)" Das razões recursais Em síntese, a agravante alegou que propôs ação de indenização em face do agravado, pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedidos pelo magistrado singular (fl. 42-TJ). Sustentou que na fase de cumprimento de sentença "restou penhorado bem imóvel do agravado, tendo sido o mesmo liberado pelo despacho de fls. 603 usque 606, dentre outros assuntos ali tratados, a qual, seriam objeto de recurso". (fl. 05-TJ) Asseverou que a decisão agravada foi omissa quanto aos benefícios da assistência judiciária concedidos à agravante na fase de conhecimento, motivo pelo qual opôs embargos de declaração a fim de que fosse sanada a omissão apontada. Aduziu que quando opôs os embargos de declaração o Juiz Singular determinou que a embargante comprovasse novamente a sua condição de miserabilidade, o que foi feito, sendo que o Juiz a quem concedeu-lhe o benefício pleiteado, mas deixou de se manifestar sobre os embargos de declaração. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso a fim de reformar a decisão agravada com a devolução do prazo recursal para oposição de embargos de declaração. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. A recorrente pretende a reforma da decisão que declarou a perda de objeto dos embargos de declaração ante o deferimento da assistência judiciária gratuita pleiteada pela agravante. Não lhe assiste razão. Em análise aos documentos constantes nos autos, verifica-se que a agravante propôs ação de ressarcimento de danos por acidente de veículo c/c danos morais em face do agravado, figurando como litisdenunciada Itaú Seguros S/A., julgada improcedente, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da requerida e da denunciada no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um, ressalvando que a sucumbente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 42-TJ). Iniciada a fase de execução, o agravado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando a impenhorabilidade do bem de família e a ausência de citação dos herdeiros do imóvel constrito, além do excesso de execução. O Magistrado Singular julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de declarar a nulidade da penhora que recaiu sobre o bem de família de titularidade do executado, determinando o levantamento do gravame sobre o imóvel, bem como que fossem refeitos os cálculos dos valores devidos pela indenização por danos morais, condenando a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC (fls. 14/17-TJ). A agravante opôs embargos de declaração alegando que a decisão restou omissa ao condená-la ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na medida em que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, requerendo que fosse declarado no dispositivo da sentença (fl. 16-TJ). O Juízo Singular determinou que a agravante comprovasse a sua condição de miserabilidade (fl. 20-TJ), o que restou atendido, razão pela qual concedeu-lhe os benefícios da gratuidade (fl. 21-TJ). A agravante pleiteou a devolução do prazo para a oposição de embargos de declaração (fl. 22-TJ), eis que o processo encontrava-se concluso, sobrevivendo a decisão agravada que reconheceu que os embargos de declaração perderam o seu objeto, ante o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 11-TJ). Dessa forma, verifica-se que a decisão agravada foi proferida corretamente, pois não há que se falar em devolução do prazo para oposição de embargos de declaração, os quais foram devidamente apreciados pela decisão objeto do presente recurso. Consigne-se que houve preclusão quanto às outras matérias tratadas na decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela agravante trataram somente da gratuidade processual, consoante se vê pela petição de fls. 18/19-TJ, não sendo questionadas as demais matérias objetos da impugnação. Dessa forma, não há razão para a agravante pleitear a reabertura de prazo para oposição de embargos de declaração em face da decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento de sentença, visto que as matérias não foram discutidas no momento oportuno. Cabia à agravante, no momento em que opôs os embargos de declaração que trataram da gratuidade processual (fls. 18/19-TJ), insurgir-se com relação às demais questões apreciadas na decisão que julgou procedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Sobre a preclusão ensina a doutrina: "A preclusão poderá ocorrer em três hipóteses, próprias a toda a disciplina da preclusão: (a) realização da impugnação prevista para o ato (assim, v.g., a interposição do recurso de agravo, destinado a atacar determinada decisão interlocutória) e a consequente sucumbência nesse recurso; (b) a perda do prazo previsto para a impugnação do ato (assim, v.g., a perda da oportunidade de interpor o agravo pelo decurso do prazo previsto em lei); (c) a prática de ato incompatível com a vontade de impugnar." (VIGLIAR, José Marcelo Menezes, In: MARCATO, Antonio Carlos (coord.). Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 1.444). Na mesma trilha, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: "A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretende exercitar no processo (preclusão lógica)." (CPC Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 3ª ed., São Paulo, RT, 1997, p. 686). A respeito da preclusão temporal, ensina Fredie Didier Jr: Trata-se da "perda do poder processual em razão do seu não exercício no momento oportuno." (DIDIER, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. 1, 10ª ed., Salvador: JusPodivm, 2008, p. 273). No mesmo sentido, vide os seguintes precedentes desta E. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - (...) Ausência de irrisignação no momento processual oportuno - Preclusão

temporal configurada - Preliminar acolhida - Recurso não conhecido." (TJPR, AI nº 317855-2, 17ª C.Civ., Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, J. 08/03/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DECIDIDA POR DECISÃO ANTERIOR. NÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. EXEGESE DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR, AI nº 844.836-4, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, 14ª C.Civ, DJ 31/07/2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CÁLCULO HOMOLOGADO - PARÂMETROS FIXADOS PELO MAGISTRADO PARA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO EM DESPACHO ANTERIOR AO AGRAVADO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR PRECLUSÃO, ANTE A NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADEQUADO NAQUELA OPORTUNIDADE - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO". (TJPR, 13ª C.Cível, AI 866953-4, Rel. Des. Cláudio de Andrade, J. 30/05/2012). Dessa forma, ante a ocorrência da preclusão temporal, pois a agravante não tomou a iniciativa de recorrer quanto às questões objeto da impugnação no momento oportuno, o recurso não merece guarida. 3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso a fim de manter a decisão agravada conforme lançada. 4. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0016. Processo/Prot: 0962315-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/362982. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007137-57.2012.8.16.0045 Indenização. Agravante: Cleusa Aparecida de Lima, Christian Aparecido de Lima, Patrícia Fatima de Lima Bento, Marco Aurélio de Lima. Advogado: Wilson Clementino Soares, Bruno Gnoato Moreli, Eduardo Marcelo Pinotti. Agravado: Santander Seguros Sa, Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por CLEUSA APARECIDA DE LIMA E OUTROS, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita. Como razões de sua irresignação, alegam os agravantes, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta mera declaração de que não possuem condições de pagar as despesas processuais na própria petição inicial, feita pelo próprio advogado, tratando-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV; militando a seu favor a presunção juris tantum de necessidade; uma das autoras/gravante, é viúva e vive da pensão do marido que não alcança dois salários mínimos, os demais autores são casados e tem mulheres e filhos para sustentar, sendo que o pagamento das custas, por certo, interferirá na sobrevivência da família. Requereram o provimento ao agravo de instrumento. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão aos agravantes, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de justiça gratuita à parte autora, ora agravantes. Entendo que a douda decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação na própria petição de que não dispõe de recursos para custear o processo, para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza, haja vista a presunção juris tantum de veracidade da hipossuficiência econômica." (TJPR - Agravo de Instrumento 0631205-0 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes - Julg. 09/06/2010 - DJ 05/10/2010). Ainda, em favor do agravante milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário." (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA

LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competendo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Neste interim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe a parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. Em casos similares, já se entendeu esta Corte: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 0628073-3 - 18ª Câmara Cível - Des. Rel. Ruy Muggiati - Julg. 07/04/2010 - DJ 28/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto; a duas porque a reunião de várias autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários não comprometerá o seu sustento." (TJPR - Agravo de Instrumento 0548662-4 - 7ª Câmara Cível - Des. Rel. Denise Hammerschmidt - Julg. 16/03/2010 - DJ 22/04/2010). Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0017. Processo/Prot: 0963777-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/361763. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0016129-23.2010.8.16.0030 Indenização. Agravante: Oscar Rubens Duarte Junior. Advogado: João Augusto Martins Neto. Agravado: Udc União Dinâmica de Faculdades Cataratas Sc. Advogado: Luis Cesar Esmanhotto, Cristiane Bientenez Sprada, Simone Fonseca Esmanhotto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 92-TJ, proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais, proposta por Oscar Rubens Duarte Júnior, ora agravante, em face de UDC União Dinâmica de Faculdades Cataratas S/C, ora agravada. O agravante propôs Ação de Indenização argumentando que recebeu notificação do SPCP e do SERASA informando que seus dados seriam incluídos nos cadastros de inadimplentes, por ordem da agravada, nada devendo a ela, entretanto. Afirmou em sua petição inicial que procurou a recorrida, demonstrando que os valores cobrados já haviam sido pagos, razão pela qual a cobrança seria indevida. Narra que continua a receber cobranças, pretendendo, portanto, indenização por danos morais. Durante o curso do processo, a pedido do agravante, foi oficiado ao SERASA e ao SPCP requisitando informações, sendo que somente este último apresentou resposta afirmando que não consta em seu cadastro de inadimplentes o nome do agravante. Conforme se observa das fls. 76 e 85/86-TJ, o ofício ao Serasa foi enviado a endereço errado, pois o endereço correto deste é Rua Marechal Deodoro nº 502, 11º andar, salas 1106/1110/1112, Centro,

Curitiba/PR, CEP 80010-010. Diante dessa situação, o juiz "a quo" proferiu a seguinte decisão: (...) Os documentos de fls. 12/13 não comprovam que o nome do autor foi incluído nos serviços creditícios. Portanto, e considerando que é ônus da parte autora provar fatos constitutivos de seu direito, intime-o para que traga aos autos comprovante de que seu nome foi efetivamente INCLUÍDO no SERASA, no prazo de 20 dias. Juntado, intime-se a parte ré para que sobre ele se manifeste, no prazo de 10 dias." Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso afirmando, em síntese, que se faz necessária a inversão do ônus da prova no caso dos autos, requerendo, ao final, seja reiterado o ofício ao SERASA para que informe se em seu banco de dados consta o nome do recorrente. Não há pedido de efeito suspensivo. É o Relatório. DECIDO: É de se negar seguimento, de plano, ao recurso em tela, por manifestamente improcedente. Veja-se que não houve análise sobre a inversão do ônus da prova pelo Juiz "a quo". Pelos exames das cópias dos autos que instruem o presente agravo, não se encontra qualquer decisão onde se analisa a pretendida inversão. Este pedido foi feito somente em sede de recurso. Assim, não se admite a esse Órgão analisar o mérito desta questão, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. No mais, a decisão está correta, porque é ônus da parte trazer os documentos indispensáveis à propositura da ação. Com efeito, a pretensão deduzida em juízo pelo autor, ora agravante, é de receber indenização pela suposta inscrição indevida de seus dados nos cadastros de inadimplentes. Logo, é documento indispensável para embasar sua pretensão aquele que demonstre que seus dados estão incluídos nos referidos cadastros. É o que ensina Cândido Rangel Dinamarco, nos seguintes termos: "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado".1 E este documento deve acompanhar a petição inicial, sendo um dos requisitos dela, conforme estabelece, de forma clara, o artigo 283, do Código de Processo Civil.2. Nesse sentido, as lições de Nelson Nery Júnior: "O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende sejam importantes para demonstra a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (GPC, 333, I). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. A indispensabilidade da juntada do documento com a 1 DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382 Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. petição inicial é aferível diante do caso concreto, isto é, depende do tipo da pretensão deduzida em juízo."3 Destarte, não merece reforma a decisão atacada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Assim, diante desses argumentos, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, de se NEGAR SEGUIMENTO, de plano, ao presente recurso. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 08 de outubro de 2012. 3 NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. São Paulo. RT. 2007. Página 552.

0018 - Processo/Prot: 0964040-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109543. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002252-70.2011.8.16.0130 Cobrança. Apelante: Rebeca Rosa de Souza. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CÍVEL Nº 964.040-6 Apelante : Rebeca Rosa de Souza. Apelada : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 1999, SOB A VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. PRAZO TRIENAL - ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 405 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO RELATÓRIO MÉDICO DE 2010. RECONHECIMENTO PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA SINGULAR. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Passaram-se dez anos entre a última declaração de tratamento médico e a perícia efetuada em 2009 e não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia. I - Cuida-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos de Ação de Cobrança proposta por REBECA ROSA DE SOUZA em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, em que pleiteia pelo pagamento de indenização em razão de acidente de trânsito ocorrido no dia 06/05/2007 que lhe causou invalidez permanente, ou seja, traumatismo no membro inferior direito. O magistrado singular julgou extinto o processo, consoante o artigo 269, IV do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da prescrição do direito da autora. Condenou a parte requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. Nas suas razões recursais, a autora, ora apelante, aduz às fls. 84/88, que a sentença singular é contrária ao entendimento suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a prescrição inicial com a ciência inequívoca da incapacidade laboral, ou seja, quando constatada por perícia médica competente. Aduz que, no caso, o acidente ocorreu no dia 06/05/2007, contudo, somente se verificou a consolidação das lesões quando do laudo médico feito em fevereiro de 2011. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença singular para que a seguradora seja condenada ao pagamento integral da indenização devida. Como também, reitera o pedido de deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária. A seguradora apelada apresentou contrarrazões às fls. 91/97. II - Presentes os pressupostos recursais intrínsecos, referentes ao cabimento, à legitimação e ao interesse para recorrer e os extrínsecos de tempestividade,

de regularidade formal e de preparo regular, vieram os autos a esta corte para julgamento. Insurge-se a apelante contra sentença monocrática que julgou extinto o feito reconhecendo a prescrição do direito de ação com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança proposta por Rebeca Rosa de Souza em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, com vistas ao recebimento do seguro DPVAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico. Pois bem, inicialmente, importante destacar que antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, nas demandas relativas a pedido de indenização de seguro DPVAT, o prazo prescricional, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916, era de vinte anos, por se tratar de ação de indenização, de natureza pessoal. Porém, com o advento da nova lei, tornou-se aplicável o prazo de três anos previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, que trata especialmente de indenização de seguro de responsabilidade civil obrigatório. O novo Código fez constar, expressamente, o termo "seguro de responsabilidade civil obrigatório", bem indicando que se trata de seguro obrigatório DPVAT. Assim, tendo em vista que o acidente ocorreu em 06/05/2007, presente caso reger-se-á pelas regras do novo Código Civil. Ademais, merece destaque que em casos de invalidez permanente, o termo inicial da prescrição para cobrança de indenização do seguro DPVAT (trienal), deve corresponder à data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua invalidez (Súmula 278 do STJ), pois não seria exigível que postulasse indenização antes de tomar conhecimento de sua condição. Na hipótese em apreço, porém, observa-se nos autos que o acidente ocorreu em 06/05/2007. A parte autora conseguiu comprovar o tratamento médico até a data de 29/09/2007 (fls. 31). Já o laudo médico foi realizado somente em 19/02/2011 (fls. 15). Passaram-se mais de três anos entre a data do último tratamento médico (29/09/2007) e o laudo efetuado (19/02/2011) sem que a autora, ora apelante, tenha, nesse período, feito tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia. Assim, considerando a ausência de pagamento em sede administrativa e a ausência de comprovação de tratamento médico até a propositura da demanda, o termo inicial a ser considerado para a contagem do prazo prescricional, no caso, é da data do último tratamento médico (29/09/2007). In casu, inexistem no caderno processual elementos capazes de tornar razoável o longo período entre o acidente e a possível realização da perícia conclusiva. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - INVALIDEZ PERMANENTE - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO - LAUDO DO IML ATESTANDO O CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ REALIZADO SOMENTE APÓS DECORRIDOS MAIS DE OITO ANOS DA DATA DO SINISTRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRATAMENTO MÉDICO NO PERÍODO ENTRE O ACIDENTE E O EXAME PERICIAL - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - EVENTO DANOSO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - (...) (TJPR - Ap Cível 0772139-9 - 9ª Câmara Cível - Renato Braga Bettega - 23/08/2011) AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PERÍCIA REALIZADA SEIS ANOS APÓS O ACIDENTE - TRATAMENTO ANTERIOR NÃO DEMONSTRADO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 COMBINADO COM O ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Em não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior ao sinistro, e não tendo ocorrido pagamento administrativo, o marco inicial do prazo prescricional é a data do fato". (...) (TJPR - Ap Cível 0669055-1 - 9ª Câmara Cível - Francisco Luiz Macedo Junior - 17/08/2010) COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE, INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO GRAU E QUALIFICAÇÃO DA LESÃO. 1. Em que pese a prescrição, nos casos de invalidez permanente, comece a ser contada a partir da data em que a vítima teve ciência inequívoca de sua incapacidade, no caso em tela não houve comprovação de tratamento contínuo durante o lapso de tempo entre o período do acidente e o ajuizamento da ação. APELAÇÃO PROVIDA RECURSO ADESIVO PREJUDICADO (TJPR - Ap Cível 0792863-6 - 10ª Câmara Cível - Nilson Mizuta - 16/08/2011) Ressalte-se que não é pelo decurso de mais de três anos que se reconhece a prescrição do direito da parte autora, mas pela ausência de documentos que comprovem tratamento continuado, a fim de reverter as lesões causadas pelo sinistro durante esse período. Sem a prova de que durante esse período a apelante buscou reduzir suas dificuldades físicas, não há como se aceitar que só teve conhecimento de sua invalidez no momento atual. Compulsando os autos verifico que o sinistro ocorreu 06/05/2007, contudo, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do último tratamento médico, 29/09/2007. Desta forma, aplicando-se o prazo prescricional de 3 anos a partir desta data, a demanda encontra-se prescrita quando da propositura da ação em 30/03/2011. III - Diante do exposto, por se encontrar a pretensão da parte autora acobertada pela prescrição, o recurso de apelação não merece provimento, mantendo-se incólume a sentença singular. III - Publique-se e intime-se e oportunamente baixem. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Des. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator (and)

0019 - Processo/Prot: 0964445-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/369136. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0042275-57.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Sueli do Rocio Marques Provensi. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro, Carolina Bette Toniolo Bolzon. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em autos de Ação de Indenização por Danos Morais, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Alega a Agravante que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de seus familiares. Sustenta que a concessão do benefício independe de qualquer prova, bastando a mera afirmação da parte. Requer o provimento do recurso, com a devida concessão do benefício da gratuidade processual. É o relatório, DECIDO: O presente recurso deve ser desprovido de plano, em vista de que o instrumento formalizado não contém todos os elementos necessários ao seu conhecimento. É sabido que o recurso de Agravo de Instrumento, em virtude da previsão do artigo 525, do Código de Processo Civil, deve vir acompanhado de todas as peças obrigatórias, tais como a cópia da decisão agravada, da certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes; bem como de outras peças que seriam necessárias e úteis ao deslinde da controvérsia. No presente caso, não houve obediência a essa regra por parte da agravante, pois apesar de ter anexado substabelecimento outorgado ao advogado subscritor do recurso (fl. 44), deixou de anexar a procuração ou o substabelecimento conferido à advogada subscritora do substabelecimento (Dra. Cibele Cristina Bozga) Assim, considerando que a agravante não juntou todos os documentos necessários ao conhecimento do recurso, a instrução do presente agravo é deficiente, o que impossibilita o exame do recurso ora interposto. Destaque-se que, neste sentido, reiteradamente têm decidido nossos tribunais: AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO SUBSCRITOR - NÃO CONHECIDO. O agravo interposto por advogado que não possui procuração nos autos é inexistente e não pode ser conhecido. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ/PR, Ag nº 773698-7/01, Rel. Rosana Amara Girardi Fachin, Julg. 26.05.11). PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ. 1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). (...) - (Superior Tribunal de Justiça, RCDESP no Ag 1361784 / MG, Rel. Raul Araújo, Julg. 02.06.11, Pub. DJe 20.06.11). Posto isto, diante da ausência de documentos essenciais, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012.

0020 - Processo/Prot: 0965941-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/370346. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015040-27.2012.8.16.0019 Obrigação de Dar. Agravante: Espólio de Diego Roland Santos Dias, José Carlos Dias (maior de 60 anos), Marli de Fátima Santos. Advogado: Gidalte de Paula Dias, Jesiel de Oliveira Schemberger. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de recurso contra decisão que, em "ação de obrigação de fazer c/c cobrança" (Autos nº 0015040-27.2012.8.16.0019), indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Na referida ação, os autores pretendem receber seguro de vida, contratado por seu filho Diego Roland Santos Dias, que faleceu em virtude de acidente de trânsito. A decisão foi assim fundamentada: Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, em razão de que a parte autora deixou de cumprir o inteiro teor da determinação constante na certidão de evento 6. Não há nos autos efetiva comprovação da impossibilidade dos autores em arcar com as custas processuais, sendo insuficiente sua mera declaração (...). Ressalte-se que a parte deixou de dar integral atendimento ao disposto no artigo 3º da Portaria 04/2012, tendo em vista que somente juntou alguns dos documentos previstos na Portaria mencionada, referente ao primeiro representante do espólio. Informados, os agravantes interuseram o presente recurso asseverando, em síntese, que possuem renda inferior a dois salários mínimos, conforme demonstram os comprovantes de pagamento juntados aos autos. Argumentam que juntaram todos os documentos solicitados pela magistrada de primeiro grau. Alegam que a concessão do benefício independe de qualquer prova, bastando a mera afirmação de que não possuem recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Requereram o provimento ao presente agravo. É o Relatório, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, de se conhecer o presente recurso. O recurso ataca a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade processual. Em breve síntese, defendem os agravantes que para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bastaria a simples afirmação ou declaração, assinada pelo próprio pleiteante. Afirmam, ainda, que não estão em condições de adiantar as despesas processuais e que os documentos apresentados seriam suficientes para demonstrar a situação desfavorável relatada. Pois bem, como se sabe, o benefício da assistência judiciária gratuita está previsto na Lei 1060/50 e tem como finalidade tornar efetiva a previsão constitucional do direito de acesso ao poder judiciário. Diante disso, tal benefício foi também incorporado pela nossa Constituição Federal de 1988, que no seu artigo 5º, inciso LXXIV prevê: "O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Note-se que a Constituição fala, expressamente, em comprovação da insuficiência de recursos, ao passo que, para a Lei 1060/50, basta a simples afirmação, na petição inicial, para o deferimento da justiça gratuita. Em razão disto instaurou-se intenso dissenso doutrinário e jurisprudencial acerca da necessidade de comprovação (ou não) da insuficiência de recursos, tendo imperado, nos dias atuais, que a impossibilidade de arcar com as custas processuais pode ser indeferida pelo magistrado se não encontrar fundamentos suficientes a demonstrar a hipossuficiência do requerente (EDcl no AREsp 38.303/RJ). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA OU INDÍCIO ACERCA DA REAL NECESSIDADE DOS AGRAVANTES. ALEGAÇÃO DE PETIÇÃO ASSINADA POR

ESTAGIÁRIO SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DESTA CONDIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Consoante a redação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para a concessão da gratuidade judiciária, por dizer respeito ao direito de acesso à justiça, basta a mera afirmação da parte no sentido de sua necessidade. Contudo, considerando importantes mudanças ocorridas desde a época em que editada a Lei, merece ser analisada a situação concreta daquele que postula o benefício. 2. Ausente prova ou indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o indeferimento do pedido. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 881466-2 - Rel.: D'artagnan Serpa Sa - Unânime - J. 28.06.2012) - grifos inseridos. No caso, verifica-se que os agravantes, após terem sido intimados para comprovar sua situação de hipossuficiência, juntaram os seguintes documentos: declaração de que não possuem bens imóveis; comprovantes de pagamento; declaração de que não declararam imposto de renda por terem renda anual abaixo de R\$ 22.487,25. O agravante José Carlos Dias declarou possuir um veículo no valor aproximado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tais documentos, no entanto, não convenceram a juíza, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "a parte deixou de dar integral atendimento ao disposto no artigo 3º da Portaria 04/2012, tendo em vista que somente juntou alguns dos documentos previstos na Portaria mencionada, referente ao primeiro representante do espólio". Anoto, por oportuno, ser louvável a atitude da magistrada, de elaborar portaria fixando os requisitos necessários para o deferimento do benefício. Contudo, não obstante o entendimento da nobre julgadora, tenho que os documentos apresentados pelos recorrentes demonstram a necessidade de atendimento do pedido de gratuidade processual. Com efeito, pelos documentos de fls. 37/45, percebe-se que a agravante Marli de Fátima Santos percebe um salário de R\$ 625,00 (seiscentos e vinte e cinco reais), que se encontra abaixo da renda mensal per capita nacional (R\$ 985,00/1). Já quanto ao agravante José Carlos Dias, embora receba valor mensal (R\$ 1.082,00) um pouco acima da renda mensal per capita nacional, verifica-se que tais rendimentos são consideravelmente absorvidos pelas despesas mensais do recorrente e dos dois filhos menores que estão sob sua guarda. Ainda, da análise do demonstrativo de pagamento do agravante, verifica-se que parte desta renda é destinada ao pagamento de empréstimo consignado tomado junto uma instituição financeira. 1 Fonte: IBGE Outrossim, é de se ter em mente que para a concessão da gratuidade processual não se exige absoluta escassez de recursos, mas sim prejuízo de sustento próprio ou da família, sendo que a existência mínima de condição econômica não impede a concessão do benefício. Tenho, com isto, que os agravantes fazem jus ao deferimento da justiça gratuita, sendo que, do contrário, estaria sendo tolhido o acesso à justiça. Assim, com fulcro no artigo 557, § 1º, letra "a" do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente recurso para conceder o benefício de assistência judiciária gratuita, aos agravantes. Intimem-se. Feitas as comunicações e anotações necessárias, arquivem-se. Curitiba, 05 de outubro de 2012.

0021 - Processo/Prot: 0965966-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372450. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013935-69.2009.8.16.0035 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Adrei da Cruz dos Santos (Representado(a)). Advogado: Marli Carmen Morestoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR DA AGRAVANTE NA PROCURAÇÃO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DA RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança de Complementação de Seguro Obrigatório - DPVAT proposta por ANDREI DA CRUZ DOS SANTOS, representado por ADRIANO MARCELO DOS SANTOS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A que fixou os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) - fls. 188/189-TJ. 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que for manifestamente inadmissível tenha o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, tendo em vista que não consta a assinatura na procuração de fl. 68-TJ em que a agravante outorgou poderes aos signatários do recurso de agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC). A procuração ou o substabelecimento apócrifos não são válidos consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - RECURSO DIRIGIDO AO STJ. 1. A jurisprudência majoritária e reiterada desta Corte é no sentido de exigir do recorrente procuração devidamente assinada quando da interposição de recurso. 2. Descabe ao relator diligenciar para obter assinatura de procuração juntada aos autos para interposição de recurso no STJ. 3. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (STJ, EREsp 899436/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ 19/12/2007, p. 1139) - grifo nosso. "AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA

115/STJ. - Inexistência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante. - Inadmissível suprir-se deficiência do recurso na instância especial. Agravamento regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 556261/MG, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ 01/07/2004, p. 208). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. 1. Hipótese em que o advogado subscriptor do Agravamento Regimental não se encontra regularmente constituído nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo causídico substabelecido. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, se faltar procuração ou substabelecimento outorgado aos subscriptores do Agravamento Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ. 3. Agravamento Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag nº 1.381.177/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10/05/2011) - grifo nosso. "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. 'Recurso subscrito por advogado cujo substabelecimento está irregular não merece seguimento' (AgRg no Ag 752.726/DF, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 24/8/06). 2. Agravamento regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1150131/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009) - grifo nosso. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. SÚMULA 115/STJ. 1. A advogada subscriptora do agravo de instrumento não se encontra regularmente constituída nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo substabelecido. 2. A falha na cadeia de representação processual implica a deficiência formal do agravo de instrumento, sendo inviável a posterior juntada de peças, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão consumativa. 3. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). 4. Agravamento regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 930646/SP, Agravamento Regimental no Agravamento de Instrumento 2007/0166171-1, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 08/11/2007, p. 219) - grifo nosso. Sendo assim, a agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (grifo nosso) (STJ, AgRg no Ag nº 721418/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ 21/02/2006). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redundava na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanção do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR, Ac. nº 3.798, 10ª C.Civ., Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, DJ 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe à recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravamento regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, AgRg no REsp nº 508718/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/03/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (grifo nosso) (STJ, Resp. nº 490731/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., J. 03.04.2003, DJU 28.04.2003, p. 261). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E

525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não conhecido." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 317.145-1, 18ª C.Civ., Rel. Fernando Wolff Bodziak, J. 02/08/2006). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado?. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR, AI nº 0476985-1, 11ª C.Civ., Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, J. 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0022 . Processo/Prot: 0966534-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371861. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000070 Cobrança. Agravante: Caixa Econômica Federal, Emgea Empresa Gestora de Ativos. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, João Correa Sobania, Luis Renato Sinderski. Agravado: Condomínio Residencial Villagrega. Advogado: Paulo Roberto Bonafini, José Valdemar Jaszchke. Interessado: Edson Fernandes, Inês Clenilde Morselli Fernandes, Eliana Izabel Ximenes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E OUTRO contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança em fase de execução, na qual o MM. Juiz a quo reconheceu a preferência da dívida de condomínio em face do crédito hipotecário, inclusive quando em trâmite em outro juízo (fls. 51): "A dívida de condomínio, conforme farta jurisprudência, é preferencial sobre o crédito hipotecário. Sobre o tema a Corte Paranaense: (...) Também o Tribunal de Justiça de São Paulo: (...) Vale destacar que, ainda que em trâmite por outro juízo, a dívida referente ao feito da 4ª Vara Cível, também se refere à quota de condomínio e portanto, também tem preferência sobre o crédito hipotecário. Pelo exposto, autorizo o levantamento, pelo condomínio exequente da quantia de R\$ 105.770- 147. (...) " Como razões de sua irrisignação, sustentam os agravantes, em síntese, violação ao devido processo legal ao ser deferido o levantamento dos valores para o pagamento do crédito das dívidas condominiais em favor do condomínio de outro processo, que corria em vara diversa da que prolatou referida decisão. Pedem a revogação da decisão agravada tendo em vista a total incoerência quanto à autorização para levantamento dos valores angariados em um processo para quitação de uma dívida existente em outro. Pugnam que referidos valores sejam liberados, mas referentes ao crédito condominial em execução e que o remanescente seja liberado para os agravantes, credores hipotecários do imóvel objeto da lide em questionamento. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja revogada a decisão que deferiu o levantamento dos valores pelo agravado para pagar débito de outro processo e que estes valores sejam repassados aos agravantes. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que assiste não razão aos agravantes. Cinge-se o presente à preferência de créditos decorrentes de débito de condomínio e hipotecário. Insurgem-se os agravantes acerca da possibilidade de levantamento pelo agravado de valor referente ao débito condominial da ação originária e de outra ação de cobrança de taxas de condomínio, esta tramitando perante o juízo da 4ª Vara Cível de Londrina. Em que pese o artigo 961 do Código Civil estabelecer a preferência do crédito hipotecário sobre as obrigações pessoais, pacificou-se o entendimento o sentido de que, em razão da natureza propter rem, o crédito de cotas condominiais acabam por constituir exceção à regra, já que não se trata de um mero crédito pessoal, "pois a obrigação propter rem apresenta um misto de direito real com direito pessoal, uma vez que o devedor se encontra ligado ao vínculo obrigacional, não em razão de sua própria vontade (como seria em uma obrigação pessoal), mas em decorrência de sua particular situação em relação a um bem, do qual é proprietário ou possuidor" (Apelação Cível 0370735-5 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Ronald Schulman). Assim, arrematado o bem, o valor da arrematação deve cobrir, primeiramente, os valores das taxas condominiais em atraso para, depois, quitar dívidas hipotecárias, principalmente porque as verbas condominiais pagas ao condomínio se destinam à conservação da própria coisa, o que por certo evitará a depreciação do imóvel, indispensável para a própria integridade do crédito hipotecário, inclusive àqueles débitos de condomínio do imóvel arrematado pleiteados em outras ações de cobrança e referentes a outros períodos inadimplidos. Neste sentido, já decidiu o STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARREMATACÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. CRÉDITO ORIUNDO DE DESPESAS

CONDÔMIOS EM ATRASO. PREFERÊNCIA. DÉBITO CONDOMINIAL NÃO MENCIONADO NO EDITAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. - Por se tratar de obrigação propter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. - A responsabilidade pelo pagamento de débitos condominiais e tributários existentes sobre imóvel arrematado, mas que não foram mencionados no edital de praça, não pode ser atribuída ao arrematante. - Se débito condominial não foi mencionado no edital de praça pode ser feita a reserva de parte do produto da arrematação para a quitação do mesmo. Recurso especial não conhecido." (REsp 540.025/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 30/06/2006, p. 214) "CIVIL. CRÉDITO DO CONDOMÍNIO POR CONTA DE QUOTAS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. As quotas de condomínio dizem respeito à conservação do imóvel, sendo indispensáveis à integridade do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente depreciado se a garantia perder parte do seu valor; pagamento preferencial, nesse contexto, das quotas de condomínio. Recurso especial não conhecido." (REsp 208.896/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 361) Ainda já julgou esta Corte: "AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO - PREFERÊNCIA DE CRÉDITO ENTRE CREDOR HIPOTECÁRIO E CONDOMÍNIO - PREFERÊNCIA DO CONDOMÍNIO - NATUREZA "PROPTER REM" DO CRÉDITO DESTA - FINALIDADE DE CONSERVAÇÃO DO PRÓPRIO BEM GARANTIDOR DA HIPOTECA. Em se tratando de dívida para com o condomínio, gerada pelo imóvel penhorado, a preferência no recebimento do crédito é do condomínio credor. Essa preferência se sobrepõe à hipoteca. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - Agravo Regimental Cível 0445015-1/01 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Arquelau Araujo Ribas - Julg. 06/12/2007 - DJ 11/01/2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PREFERÊNCIA DO CRÉDITO CONDOMINIAL SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO - OBRIGAÇÃO "PROPTER REM" - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. "Tratando-se de dívida condominial, ainda que haja credor hipotecário à espera dos créditos a que tem direito, tem preferência em sua apuração. O condomínio tem prioridade no recebimento de numerários, recolhidas na arrematação do bem, já que estes se destinam à conservação da própria coisa. Nessa situação, não prevalece o privilégio decorrente da hipoteca". (TJPR, Acórdão nº 3773, 15ª Câmara Cível, Relator Des. José Joaquim Guimarães da Costa, j. 28.04.2006)." (TJPR - Agravo de Instrumento 0304951-4 - 15ª Câmara Cível - Des. Rel. Carvilio da Silveira Filho - Julg. 14/03/2007 - DJ 30/03/2007). "EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - IMÓVEL PENHORADO, ENCONTRANDO-SE GRAVADO COM HIPOTECA EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO - CONCURSO DE PREFERÊNCIA - CRÉDITO HIPOTECÁRIO E PREFERENCIAL - JUIZ DE PRIMEIRO GRAU QUE RECONHECE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO, ASSEGURANDO O LEVANTAMENTO DO PRODUTO DA ARREMATACÃO APÓS A SATISFAÇÃO PLENA DAS DESPESAS DE CONDOMÍNIO - DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA - EXCEÇÃO À REGRA SEGUNDO A QUAL O CRÉDITO DE NATUREZA REAL PREFERE A QUALQUER OUTRO - NATUREZA PROPTER REM DO CRÉDITO DO CONDOMÍNIO - RECURSO DESPROVIDO. "Por se tratar de obrigação propter rem, o crédito oriundo de despesas condominiais em atraso prefere ao crédito hipotecário no produto de eventual arrematação. Não tendo os agravantes trazido argumentos capazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, é de se negar provimento ao agravo. Agravo em agravo de instrumento não provido" (STJ, AgRg no Ag 707.558/RS, Rel. Min. Nancy Andrih, 3ª Turma, j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005)." (TJPR - Apelação Cível 0370735-5 - 10ª Câmara Cível - Des. Rel. Ronald Schulman - Julg. 05/10/2006 - DJ 27/10/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CRÉDITO HIPOTECÁRIO E DECORRENTE DE COTAS CONDOMINIAIS NÃO PAGAS. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO CONDOMINIAL. EXCEÇÃO À REGRA SEGUNDO A QUAL O CRÉDITO DE NATUREZA REAL PREFERE A QUALQUER OUTRO. NATUREZA PROPTER REM DO CRÉDITO DE CONDOMÍNIO. FINALIDADE DE CONSERVAÇÃO DO PRÓPRIO BEM GARANTIDOR DA HIPOTECA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O crédito oriundo de cotas condominiais não pagas, excepcionalmente, tem preferência sobre o crédito hipotecário, tendo em vista a sua natureza propter rem e a sua indispensabilidade para a conservação do imóvel e, conseqüentemente para a conservação do próprio crédito hipotecário, inevitavelmente atingido, caso o bem venha a sofrer depreciação por má conservação." (TJPR - Agravo de Instrumento 0305186-1 - 18ª Câmara Cível - Des. Rel. Dilmari Helena Kessler - Julg. 16/08/2006 - DJ 15/09/2006). Além disso, importante ressaltar que a ação de conhecimento foi ajuizada pelo condomínio contra o condômino, sendo que o credor hipotecário em nenhum momento tomou providências para ver adimplido o seu crédito. Ou seja, permitir que o credor hipotecário levante todo o dinheiro da arrematação, sem que sejam pagos os débitos condominiais seria desarrazoado, considerando que a mais de quinze anos o agravado procura a satisfação do seu débito. Desta feita, merece ser mantida a decisão agravada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais, razão pela qual o presente agravo de instrumento não merece seguimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 02 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator 0023. Processo/Prot: 0967114-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/379092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021120-61.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Eja Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Maurício Gomes Tesserolli. Agravado: Jardim das Américas Administração Patrimonial Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por EJA COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA, contra a r. decisão proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, na qual a ilustre magistrada a quo indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como razões de sua irrisignação, alega a agravante, em síntese, que comprovou através da apresentação da sua declaração de Imposto de Renda que não possui condições de arcar com as custas processuais. Afirma ainda, que a Súmula 481 do STJ garante a concessão do benefício às pessoas jurídicas que demonstrem não possuir condições de suportar as custas processuais, o que foi devidamente cumprido. Invoca o princípio constitucional do acesso à justiça, afirmando ainda que a declaração de pobreza possui presunção juris tantum. Argumenta também, que a assistência judiciária trata-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, reformando a decisão de primeiro grau. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão da MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entendo que, diante das peculiaridades do caso concreto, a douda decisão monocrática deve ser reformada. O MM. Juiz a quo motivou sua decisão nos seguintes termos (fls.68-TJ): "Primeiramente, antes de apreciar a petição inicial, mister se faz um pronunciamento acerca do pedido de justiça gratuita elaborado pela parte requerente. Afinal, palmilhando a peça vestibular, em que pese o pedido de justiça gratuita, não há indícios de que a autora não teria como arcar com as custas processuais, cujo valor correspondente, não implicaria prejuízo a sua sobrevivência. Sendo assim, intime-se a parte autora para que prepare o feito." Contudo, entendo que suas razões não podem ser mantidas. A agravante/autora pleiteou a concessão do benefício da Assistência judiciária, instruindo seu pedido com a declaração do seu Imposto de Renda (fls. 18/31-TJ), na qual constou que desde abril/2011 até dezembro/2011 a autora não obteve qualquer rendimento. Ainda, em sua exordial a autora afirma que teve que encerrar as atividades da sua loja no shopping administrado pela ré/agravada, o que corrobora a afirmação de que não possui qualquer rendimento desde essa época. A douda magistrada entendeu que apesar desses fatos, estaria elidida a presunção juris tantum que goza sua declaração de pobreza. Da análise dos autos, verifico que não restou elidida a presunção que recai sobre a declaração de carência financeira da recorrente. Muito pelo contrário, esta restou corroborada pelos documentos que instruíram seu pedido. Tem-se que, apesar da autora ser pessoa jurídica com fins lucrativos, esta não possui qualquer rendimento desde abril/2011, em razão do encerramento de suas atividades. Esses fatos, ao contrário do que consignado pela magistrada, me levam a crer que a agravante não possui condições de arcar com as custas processuais. Vale ressaltar que, o art. 5º, LXXIV da Constituição estabelece que a assistência judiciária é um direito fundamental e que serão beneficiados aqueles que comprovem a insuficiência de recursos, o que entendo que foi feito pela agravante. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê: "Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, embora o artigo 4º, caput, e §1º, da Lei nº 1.060/50, exijam, tão somente, declaração da parte que pretende a concessão da justiça gratuita, pode o magistrado indeferir a concessão do benefício quando ausentes os fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência, o que não ocorre no caso em tela. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o benefício da assistência judiciária não se limita às pessoas físicas, podendo estender-se também às pessoas jurídicas, mas, é imprescindível que estas comprovem não possuir condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado. Ao contrário da pessoa física, onde prevalece a presunção de pobreza uma vez declarada, em se tratando de pessoa jurídica não basta a simples afirmação da postulante, pois somente em condições excepcionais podem ser tidas por necessitadas para os fins da Lei 1.060/50, conforme se vê no seguinte precedente: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE "MISERABILIDADE JURÍDICA". 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou que a incapacidade financeira da ora agravada é demonstrada na prova dos autos, motivo pelo qual é o caso de que se conceda o benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, o que está consoante com entendimento sufragado pela Corte (AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 07.03.2008; REsp 656.274/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007; REsp 833.353/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 867.644/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006). 3. Agravo regimental desprovido". (AgRg no Ag 1183557/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/4/2010, DJe 30/4/2010). Entendimento que foi refletido na edição da Súmula

481 da E. Corte Superiora: "Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Assim, para que a pessoa jurídica faça jus ao benefício da gratuidade é necessário que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, o que foi feito pela agravante quando da juntada da sua declaração de Imposto de Renda, através de tal documento, fica demonstrada a precariedade do estado financeiro da parte recorrente, o que justifica a concessão do benefício postulado. Nesse sentido já se posicionou esta Corte: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM FINS LUCRATIVOS. JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 481 STJ.COMPROVAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, CONSISTENTE NA MÁ SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 2ª C. Cível - AI 928563-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 25.09.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. A única exigência prevista para que a pessoa jurídica obtenha a concessão da assistência judiciária gratuita é que demonstre a falta de recursos para o custeio das custas e despesas processuais. Agravo de Instrumento provido. (...) No caso em tela, restou patente a demonstração pela Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) de fls. 23 - TJ., a ausência de faturamento desde janeiro de 2008. Dessa forma, evidencia-se desses elementos contábeis que a requerente não tem como levantar a quantia necessária para o pagamento das custas e despesas processuais, pelo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária se impõe" (TJPR, Décima Sexta Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, AI 604.957-2, julgado, monocraticamente, em 4.9.2009). Vale ainda ressaltar que, dispõe o caput do artigo 5º, da Lei 1.060/50: "Art.5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Desta feita, pode o magistrado, indeferir o pedido de assistência judiciária caso tenha fundadas razões para tanto, o que não vislumbro ter ocorrido in casu. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita. Diante do exposto, tendo a agravante/autora comprovado a efetiva necessidade de concessão da benesse, nos termos da Súmula 481 do STJ, é de ser reformada a decisão agravada para conceder à recorrente os benefícios da Assistência Judiciária. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser dado provimento de plano ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para conceder a assistência judiciária à agravante. Curitiba, 04 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0024 . Processo/Prot: 0967474-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/378402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0040121-32.2012.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Dorival Julião dos Reis. Advogado: Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 967.474-4Agravante : Dorival Julião dos Reis.Agravada : MBM Seguradora S/A.DECISÃO MONOCRÁTICA.AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. COMPETÊNCIA RELATIVA. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI E NÃO DE CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO". INDISPENSÁVEL A ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I - Cuida-se de Agravo de Instrumento contra decisão exarada nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que ex officio declinou a competência e determinou a remessa da ação para o Foro Regional de Quatro Barras, sob a alegação de que lá ocorreu o acidente objeto da ação.Irresignado, o agravante alega que para receber a indenização do seguro DPVAT a parte autora pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação, ou seja, entre o local do acidente, ou domicílio do réu. Assim, traz que a requerida possui sede em Curitiba, e é este também o foro competente para processar e julgar a demanda.II - Considerando haver tempestividade, bem como estando presentes os demais pressupostos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade, o conhecimento do presente recurso de Agravo de Instrumento é medida que se impõe. A situação em tela comporta exame de imediato, eis que presentes os requisitos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.No tocante à competência, o recurso merece provimento. Trata-se de recurso interposto em face de decisão em ação de cobrança, por meio da qual o MM. Juiz a quo declarou-se, ex officio, absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, determinando a remessa da ação para o Foro Regional de Quatro Barras, sob a alegação de que lá ocorreu o acidente objeto da ação. O agravante alega que a decisão agravada merece reforma, tendo em vista que para receber a indenização do seguro DPVAT o autor pode escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação, ou seja, entre o local do acidente, de seu domicílio, ou domicílio do réu. Assim, traz que a requerida possui sede em Curitiba, e é este também o foro competente para processar e julgar a demanda. Nada obstante a orientação exarada pelo julgador singular, esta é conflitante com a posição pacífica perante o Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, no julgamento do conflito de competência 106767-RJ, assentou a orientação no sentido de tratar-se a hipótese de competência relativa e, portanto, não passível de exame ex officio: DPVAT. COBRANÇA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33/STJ. 1 - Na ação por danos decorrentes de acidente de trânsito, o autor tem a faculdade de propor a ação no foro do seu próprio domicílio (regra geral do art. 94 do CPC), no foro

do local do acidente ou, ainda, no foro do domicílio do réu (art. 100, parágrafo único do CPC). Se pode o autor optar em propor a demanda no foro que lhe é mais conveniente, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme a súmula 33/STJ. 2 - (...). (STJ 2ª Seção, CC 106.676/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009) Cumpre acrescentar que a obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor, segurado, e o fornecedor do serviço, seguradora, pelo que são inaplicáveis ao caso as regras Consumeristas, ao contrário do que entendeu o juiz singular. Corroborando o entendimento, acrescenta-se jurisprudência desta Câmara julgadora: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI E NÃO DE CONTRATO COMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO" INDISPENSÁVEL A ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA SÚMULA 33 DO STJ NATUREZA PESSOAL DO PEDIDO APLICAÇÃO DOS ART. 94, CAPUT E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL DECISÃO REFORMADA BAIXA DOS AUTOS PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO RECURSO PROVIDO. (TJPR. IX C Cv. Agravo de Instrumento nº 0650039-8. Relator: José Augusto Gomes Aniceto. DJ: 23/04/2010) Ademais, entendo que não houve qualquer violação ao princípio da legalidade, eis que o ordenamento jurídico expressamente atribuiu às partes, em se tratando de competência em razão do valor e do território, eleger o foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações (artigo 111, CPC). Portanto, em havendo divergência quanto ao foro em que ajuizada a demanda, deve a parte insurgente apresentar exceção de incompetência, mostrando sua insatisfação em relação ao local aforado, não competindo ao magistrado, de ofício, declarar sua incompetência, que pode vir a se prorrogar, nos termos do art. 114 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com o fim de manter a competência do foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para processar e julgar a presente demanda. III - Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. IV - Autorizada a Sra. Chefe da Seção Cível a assinar os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta, bem como, a utilização do uso do aparelho de fax. Atendendo-se o disposto no C.N.C.G.J. V - Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 08 de outubro de 2012. DES. D?ARTAGNAN SERPA SÁ Relator

0025 . Processo/Prot: 0967535-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0065559-94.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: E Leandro Ferreira Bastos. Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PROCURADOR DA AGRAVANTE NA PROCURAÇÃO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATORIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DA RECURRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança proposta por ELEANDRO FERREIRA BASTOS contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A., que, ao sanear o feito, nomeou expert para a realização da prova pericial, ressaltando que cabe à seguradora o depósito dos honorários periciais (fls. 110/112-TJ). 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que for manifestamente inadmissível tenha o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, tendo em vista que não consta a assinatura na procuração de fl. 94-TJ em que a agravante outorgou poderes ao signatário do recurso de agravo de instrumento (art. 525, inc. I, do CPC). A procuração ou o substabelecimento apócrifos não são válidos consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - PROCURAÇÃO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA - RECURSO DIRIGIDO AO STJ. 1. A jurisprudência majoritária e reiterada desta Corte é no sentido de exigir do recorrente procuração devidamente assinada quando da interposição de recurso. 2. Descabe ao relator diligência para obter assinatura de procuração juntada aos autos para interposição de recurso no STJ. 3. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (STJ, EREsp 899436/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ 19/12/2007, p. 1139) - grifo nosso. "AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR IRREGULARIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 115/STJ. - Inexistência de cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante. - Inadmissível suprir-se deficiência do recurso na instância especial. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 556261/MG, Ministro BARROS MONTEIRO, 4ª Turma, DJ 01/07/2004, p. 208). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. 1. Hipótese em que o advogado subscritor do Agravo Regimental não se encontra regularmente constituído nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo

causídico substabelecente. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, se faltar procuração ou substabelecimento outorgado aos subscritores do Agravo Regimental, tem-se por inexistente o recurso, nos termos da Súmula 115 do STJ. 3. Agravo Regimental não conhecido" (STJ, AgRg no Ag nº 1.381.177/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 10/05/2011) - grifo nosso. "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. "Recurso subscrito por advogado cujo substabelecimento está irregular não merece seguimento" (AgRg no Ag 752.726/DF, Rel. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ 24/8/06). 2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1150131/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 03/11/2009) - grifo nosso. "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADA SUBSCRITORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. SUBSTABELECIMENTO APÓCRIFO. SÚMULA 115/STJ. 1. A advogada subscritora do agravo de instrumento não se encontra regularmente constituída nos autos, uma vez que o substabelecimento que lhe transfere poderes não está assinado pelo substabelecente. 2. A falha na cadeia de representação processual implica a deficiência formal do agravo de instrumento, sendo inviável a posterior juntada de peças, sob pena de ofensa ao princípio da preclusão consumativa. 3. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115/STJ). 4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 930646/SP, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0166171-1, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 08/11/2007, p. 219) - grifo nosso. Sendo assim, a agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (grifo nosso) (STJ, AgRg no Ag nº 721418/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ 21/02/2006). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redundando na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para sanção do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR, Ac. nº 3.798, 10ª C.Cív., Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese, DJ 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe à recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (grifo nosso) (STJ, AgRg no REsp nº 508718/SC, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 13/03/2006). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI N.º 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei n.º 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (grifo nosso) (STJ, Resp. nº 490731/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., J. 03.04.2003, DJU 28.04.2003, p. 261). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não-

conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não-conhecido." (grifo nosso) (TJPR, AI nº 317.145-1, 18ª C.Cív., Rel. Fernando Wolff Bodziak, J. 02/08/2006). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado?. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR, AI nº 0476985-1, 11ª C.Cív., Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, J. 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0026 . Processo/Prot: 0967696-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373638. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0063062-05.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Barbosa Felizardo, Aparecida Nasaré Pereira, Aparecido de Jesus Mendes (maior de 60 anos), Aparecido de Oliveira (maior de 60 anos), Domingos Ferreira da Silva Júnior, Eva dos Santos, Francisco Ruiz Galhardo Filho, Ildis Arantes Antunes, Maria Ines da Silva Mazieiro, Nair Alves Caetano da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosangela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por ANTONIO BARBOSA FELIZARDO E OUTROS contra a r. decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, na qual o MM. Juiz a quo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, consoante decisão de fls.127-TJ. Como razões de suas inconformidades, alegam os agravantes, em síntese, que o FCVS não é atingido pela pretensão dos agravantes e que não há qualquer comprovação de que haja comprometimento efetivo do fundo. Ainda, que em outras demandas idênticas, a própria CEF, informou que não possuía interesse de ingressar a lide, que a aplicação da lei nº 12409/2011 viola o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI da CF, pugnano pela inaplicabilidade da citada legislação. Requerem a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão aos agravantes. Cinge-se o presente recurso, tão somente, acerca da competência para o processamento e julgamento das ações de responsabilidade obrigacional securitária, tendo por objeto a cobertura securitária por vícios de construção dos contratos de seguro habitacional, vinculados à contratos de financiamentos firmados pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação, se da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Desde logo, cumpre girar que as apólices de seguro em questão são vinculadas ao ramo 66, consoante informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 123-TJ), a qual manifestou interesse no feito, conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau (fls. 127-TJ). Pois bem, diante deste quadro, com a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, e julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento no sentido de que a competência, nos feitos em que a apólice de seguro é do ramo 66, é da Justiça Federal. Confira-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional

da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC." (Edcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Assim, de acordo com esse novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente quando se tratar da apólice privada (ramo 68), onde o risco da cobertura securitária pertence exclusivamente às seguradoras, é que a competência para julgamento do feito pertencerá à Justiça Estadual. Diversamente, em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). Assim, em razão desta nova orientação, indispensável o exame do ramo a que está vinculada a apólice do seguro, a fim de se estabelecer a competência para análise do feito. No mesmo sentido, confira-se recente julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL (TJPR - 8ª C. Cível - AC 859416-5 - Medianeira - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 15.03.2012) "Agravado de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 861908-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 26.04.2012) Na hipótese dos autos, tratando-se de apólice securitária referente ao ramo público - 66, com cobertura do FCVS, compete exclusivamente à Justiça Federal a análise do feito em questão. Por fim, cumpre esclarecer que, a princípio, não se vislumbra inconstitucionalidade da Lei 12409/2011, porque dali não se extrai nenhuma violação a ato jurídico perfeito. A relação contratual entre o mutuário do SFH e a seguradora permanece inalterada, referida lei restringiu-se a proceder modificações no que concerne à gestão dos contratos. Desta feita, merece ser mantida a decisão agravada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, razão pela qual o presente agravo não merece seguimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0027 - Processo/Prot: 0967787-6 Agravado de Instrumento
 . Protocolo: 2012/374254. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003763-42.2011.8.16.0021 Indenização. Agravante: Santina Aparecida Barbosa de Oliveira. Advogado: Adriana Pedrosa dos Santos Silva. Agravado: Reginaldo Pereira, Marcio de Lima Rico. Advogado: Rafael Jacson da Silva Hech. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por SANTINA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA, contra a r. decisão monocrática proferida em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, na qual o ilustre magistrado a quo indeferiu o pedido de justiça gratuita feita pela parte ré. Como razões de sua irresignação, alega a agravante, em síntese, que para a concessão do benefício da assistência judiciária basta mera declaração de que não possuem condições de pagar as despesas processuais na própria petição inicial, feita pelo próprio advogado, tratando-se de direito fundamental assegurado pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LXXIV; militando a seu favor a presunção juris tantum de necessidade; a agravante está desempregada e mora de aluguel, não tem condições financeiras para pagar eventuais custas. Requerer o provimento ao agravo de instrumento. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso contra a decisão do MM. Juiz de primeiro grau na qual indeferiu o pedido de justiça gratuita à oarte ré, ora agravante. Entendo que a douda decisão monocrática não pode ser mantida, uma vez que contraria expresso texto legal, bem como o entendimento já pacificado junto aos Tribunais Superiores e também desta Corte. É pacífico o entendimento que à pessoa física basta a afirmação na própria petição de que não dispõe de recursos para custear o processo,

para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DA AUTORA AFIRMANDO NÃO TER CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E O DE SUA FAMÍLIA. ÚNICO REQUISITO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50 PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Para que a parte requerente faça jus à assistência judiciária gratuita basta a mera afirmação, deduzida na própria petição inicial ou em declaração apartada, de que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo e dos honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, independentemente de qualquer outro requisito, não havendo necessidade de comprovação do estado de pobreza, haja vista a presunção juris tantum de veracidade da hipossuficiência econômica." (TJPR - Agravo de Instrumento 0631205-0 - 14ª Câmara Cível - Des. Rel. Laertes Ferreira Gomes - Julg. 09/06/2010 - DJ 05/10/2010). Ainda, em favor do agravante milita a presunção de veracidade da afirmação de que não possui condições de custear o processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, só podendo ser desconstituída por prova em contrário, produzida pela parte adversa. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento: "Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da pobreza, até prova em contrário." (RSTJ 7/414; neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697J). É também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como cita Theotônio Negrão, em nota remissiva ao art. 4º, da Lei 1.060, de 5.2.50, verbis: "O ônus da prova de que o requerente da assistência judiciária está em condições de pagar as despesas do processo é da parte contrária porque seria exigir prova negativa imputá-lo ao requerente do benefício, cumpre ao impugnante provar a existência das condições do requerente. Assim: "Para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação de a assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 388.045, rel. Min. Gilson Dipp, j. 1.8.03, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.9.03, p. 252). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 39ª ed., 2.007, p. 1.294) Ainda: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009) Neste ínterim, tanto a concessão do benefício, como a sua revogação, não fica ao arbítrio unicamente do juiz da causa, posto já se encontrar firmado o entendimento de nossos pretórios no sentido de que cabe a parte contrária trazer prova de que o beneficiário da justiça gratuita deixou de fazer jus a tal concessão, em razão da presunção juris tantum que corre em favor do requerente do benefício. Em casos similares, já se entendeu esta Corte: "AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO SOBRE SUA NECESSIDADE CONCESSÃO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE. 1. Para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. 2. "Impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela em ação cautelar porquanto a medida antecipatória visa a realizar de imediato uma pretensão que viria a ser satisfeita com o provimento jurisdicional final, enquanto a tutela cautelar, via de regra, apenas assegura a efetividade da tutela." (TRF1, AG 47122/TO, Rel. Juiz Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, julg. 07/03/2001) 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 0628073-3 - 18ª Câmara Cível - Des. Rel. Ruy Muggiati - Julg. 07/04/2010 - DJ 28/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE DISTRIBUIÇÃO RURAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL OU DE PREJUÍZO À DEFESA DA OUTRA PARTE. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Os autores recorrem ao Judiciário com a mesma pretensão, uma vez que decorre do mesmo fundamento jurídico. Assim, a manutenção do litisconsórcio resultará em benefícios inclusive para a agravada que apresentará uma defesa para diversos postulantes que almejam o mesmo pedido, resultando na celeridade e economia processuais, que se constituem em um dos maiores objetivos do hodierno processo civil brasileiro. 2. Milita em favor dos postulantes o benefício da justiça gratuita, bastando, em regra, a mera declaração de que não podem arcar com as custas da demanda. E, a formação de litisconsórcio não representa óbice à concessão da assistência judiciária, a uma porque não há vedação legal para tanto;

a duas porque a reunião de várias autores na mesma demanda não significa que a quantia reservada para cada litigante em arcar com as custas, despesas e honorários não comprometerá o seu sustento." (TJPR - Agravo de Instrumento 0548662-4 - 7ª Câmara Cível - Des. Rel. Denise Hammerschmidt - Julg. 16/03/2010 - DJ 22/04/2010). Deste modo, a decisão singular não tem condições de subsistir, posto que contraria a doutrina, o entendimento desta Corte e ainda o entendimento dos Tribunais Superiores. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, razão pela qual o presente agravo merece pronto provimento para o fim de deferir à agravante os benefícios da justiça gratuita. 3. Por tais razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Curitiba, 05 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0028 . Processo/Prot: 0967900-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/373542. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0071888-83.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Lucas Fernandes Pastori, José Carlos Pastori. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Agravado: Eduardo Fernando Appio, Vanessa Fonseca Appio, Valentina Appio (Representado(a)). Advogado: Walter Barbosa Bittar. Interessado: Luciene Lacerca Francisco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perpetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Lucas Fernandes Pastori e Outro, contra a decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na ação de indenização nº 71888/2011, ajuizada Eduardo Fernando Appio e outros que, em despacho saneador, entendeu ser desnecessária a prova oral postulada pelas partes, uma vez i) que os réus não impugnam especificamente a atribuição de culpa pelo sinistro; ii) os danos morais, no caso, são presumidos; iii) os documentos amealhados aos autos são suficientes para embasar o julgamento do pedido de danos materiais e estéticos. "(...) somente será admitida a oitiva das testemunhas para se aferir a questão relativa à legitimidade passiva do réu José Carlos Pastore". Nessa oportunidade, ainda, designou audiência de instrução para o dia 16.10.12 (fls. 415/416). 2 Em suas razões, sustentam os agravantes, em suma, que: a) não restou devidamente comprovado como se deu o acidente, bem como a ocorrência de danos morais e estéticos, pelo que ao indeferir a produção de prova oral, houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa; ii) é ônus dos autores demonstrar a ocorrência das lesões alegadas. É o relatório Observa-se dos autos que se trata de ação de indenização aforada em contra os Agravados perante o Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em decorrência de um acidente de trânsito envolvendo as partes. No que pertine ao objeto deste recurso, o douto Magistrado singular indeferiu o requerimento de oitiva de testemunhas pela parte autora, sob o seguinte fundamento: "Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. Daí porque, diante da ausência de impugnação específica quanto à culpa do réu condutor, desnecessária a produção de prova oral 3 para se aferir as circunstâncias em que ocorreu o acidente (aplicação do art. 302 do CPC). Igualmente não é necessária a realização de prova oral para a análise do pedido de indenização por danos morais, uma vez que estes independem da comprovação da repercussão patrimonial do dano. Isto porque o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização. E no que se refere aos pleitos indenizatórios de danos materiais e estéticos, os documentos anexados aos autos são aptos e suficientes para o julgamento em questão. De modo que somente será admitida a oitiva de testemunhas para se aferir a questão relativa à legitimidade passiva do réu José Carlos Pastore" (fls. 415-vº). Vem então interposto este Agravo de Instrumento, ao qual se pediu a agregação do efeito suspensivo, arguindo os Agravantes que a) não restou devidamente comprovado como se deu o acidente, bem como a ocorrência de danos morais e estéticos, pelo que ao indeferir a produção de prova oral, houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa; ii) é ônus dos autores demonstrar a ocorrência das lesões alegadas. 4 Não obstante os argumentos expendidos pelos Agravantes em suas razões recursais, o presente agravo deve ser convertido em retido. Primeiramente, cumpre esclarecer que, diante das alterações introduzidas pela Lei 11.187, de 19/10/2005, das decisões interlocutórias caberá agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento, conforme dispõe o artigo 522, do Código de Processo Civil. Verificando, por sua vez, a interposição de agravo de instrumento em caso onde não exista perigo de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como não sendo caso de inadmissão da apelação ou quanto aos efeitos em que a apelação é recebida, o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, conforme dicitão do inciso II, do artigo 527, do CPC. Com efeito, o agravo na forma retida passou a ser, obrigatoriamente, a regra do sistema processual civil, ficando a forma instrumentada para os casos excepcionais. No caso em apreço, não se vislumbra urgência na provisão jurisdicional, nem tampouco possibilidade iminente de que a decisão 5 agravada, que indeferiu a oitiva das testemunhas arroladas, possa trazer perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação. Como visto, os Agravantes pretendiam demonstrar, através de prova oral, que inoqueru os alegados danos morais e estéticos. Entretanto, ainda que em cognição sumária, não se pode perder de vista que no presente caso não houve a inversão do ônus da prova e consoante dispõe o art. 333, I, do CPC, "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito". Ante a ausência de urgência na apreciação das razões recursais, nada obsta, pois, que a matéria sub iudice seja julgada pelo Tribunal, após a prolação da sentença, se reiterada em preliminar de apelação ou, ainda, em contrarrazões. O

caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "(...) É dever do Relator, e não mera faculdade, convertê-lo em retido quando não se tratar de lesão grave e de difícil reparação. Em análise restrita à 6 cognição sumária, não se vislumbra da narração dos fatos qualquer perigo de dano irreparável às agravantes, principalmente quando elas próprias sequer apontam objetivamente em que reside o alegado dano irreparável... Ora, o perigo de dano irreparável deve ser demonstrado concreta e objetivamente, a ponto de ficar evidenciado que o regime de agravo retido importará em frustração da tutela jurisdicional almejada... Assim, sopesada toda a matéria, não se extrai daí nenhuma lesividade a justificar o imediato processamento do agravo de instrumento, de forma que sua conversão em retido é medida que se impõe." (TJ/PR, Ap. 0368005-7, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, j: 11.12.2006). Com efeito, torna-se oportuno trazer à colação os ensinamentos dos ilustres professores Luiz Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier, que assim dissertam: "Atualmente, após as Reformas, e em especial em razão das modificações da Lei 11.187/2005, não se pode mais dizer que há liberdade plena de escolha entre os regimes. (...) Isso ficou claríssimo agora, na Lei 11.187/2005: a parte recorrente deve optar 7 pela retenção, se não houver urgência, e, feita equivocadamente a opção, pode o relator converter o agravo de instrumento em retido" ("Comentários à Nova Sistemática Processual Civil". São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. pg. 251). Em suma, à míngua de qualquer dano grave, concreto e iminente a direito do agravante, é incabível o agravo na modalidade de instrumento, e, de consequência, deve este recurso ficar retido nos autos principais para que, oportunamente, se for o caso, o Tribunal dele o conheça. Não há, desta feita, qualquer utilidade em suspender-se a decisão agravada, na medida em que a questão relativa à oitiva de testemunhas pode perfeitamente ser discutida em sede de recurso de apelação, caso a decisão final, na ação de indenização, não seja favorável aos ora recorrentes. De consequência, eventual cerceamento de defesa, acaso efetivamente se torne lesivo aos interesses dos Agravantes, somente deve ser analisado no momento da apelação, com o pedido prévio de análise deste agravo retido. Portanto, não há lesão que caracterize a forma instrumental do agravo. 8 Em razão do exposto, por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou que a decisão venha causar perigo de lesão grave ou de difícil ou incerta reparação, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o presente recurso de agravo de instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao juízo da causa, para apensamento aos autos principais. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento deste recurso. Intime-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perpetto Relator

0029 . Processo/Prot: 0967977-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/371998. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.0000029 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Sandra Maria Furlan da Silva, Sebastiana Delatorre da Silva, Sebastião Carlos Silveira, Silvane Ribeiro Mendes, Solange Aparecida Vicente, Sueli de Fátima Freitas, Wilma Baptista de Oliveira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por SANDRA MARIA FURLAN DA SILVA E OUTROS contra a r. decisão monocrática proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, na qual o Dr. Juiz a quo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, consoante decisão de fls. 731/743. Como razões de suas inconformidades, alegam os agravantes, em síntese, a inconstitucionalidade e inaplicabilidade da MP 513/2010, convertida na Lei 12.409/2011; que não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário; que a competência é da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso de agravo de instrumento determinando o regular processamento e julgamento do feito na Justiça Estadual. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão aos agravantes. Cinge-se o presente recurso, tão somente, acerca da competência para o processamento e julgamento das ações de responsabilidade obrigacional securitária, tendo por objeto a cobertura securitária por vícios de construção dos contratos de seguro habitacional, vinculados a contratos de financiamentos firmados pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação, se da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Desde logo, cumpre gizar que a apólice de seguro em questão é a RD 18/77, consoante informações dos próprios agravantes (fls. 29). Ademais, em sua manifestação a Caixa Econômica Federal (fls. 703/705) afirmou que as apólices de seguro em questão são apólices públicas, do ramo 66, portanto, garantidas pelo FCVS, existindo interesse jurídico da CEF. Pois bem, diante deste quadro, com a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2011, e julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento no sentido de que a competência, nos feitos em que a apólice de seguro é do ramo 66, é da Justiça Federal. Confira-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio

da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543- C, do CPC." (EDcl no Resp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Assim, de acordo com esse novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente quando se tratar da apólice privada (ramo 68), onde o risco da cobertura securitária pertence exclusivamente às seguradoras, é que a competência para julgamento do feito pertencerá a Justiça Estadual. Diversamente, em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). Assim, em razão desta nova orientação, indispensável o exame do ramo a que está vinculada a apólice do seguro, a fim de se estabelecer a competência para análise do feito. No mesmo sentido, confira-se recente julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL" (TJPR - 8ª C. Cível - AC 859416-5 - Medianeira - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 15.03.2012) "Agravado de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 861908-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 26.04.2012) Na hipótese dos autos, como dito, consoante afirmação dos próprios agravantes, as apólices foram firmadas sob a égide da RD 18/77, tratando-se de apólices securitárias se refere ao ramo público - 66, com cobertura do FCVS, fato este corroborado pela Caixa Econômica Federal, razão pela qual, compete exclusivamente à Justiça Federal a análise do feito em questão. Por fim, cumpre esclarecer que, a princípio, não se vislumbra inconstitucionalidade da Lei 12409/2011, porque dali não se extrai nenhuma violação a ato jurídico perfeito. A relação contratual entre o mutuário do SFH e a seguradora permanece inalterada, referida lei restringiu-se a proceder modificações no que concerne à gestão dos contratos. Desta feita, merece ser mantida a decisão agravada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, razão pela qual o presente agravo não merece seguimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. 4. Indefiro pedido de sobrestamento do feito (item 5 - fls. 19-v), à medida que referido recurso repetitivo versa, tão somente, acerca dos recursos que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais, o que não é objeto do presente recurso de agravo de instrumento. No caso em apreço, como dito, o fundamento para a remessa dos autos à Justiça Federal é serem as apólices do ramo 66, portanto, com cobertura do FCVS. Curitiba, 08 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0030 . Processo/Prot: 0968069-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/374156. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0061197-44.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edson Parucci Felix. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, ETC. 1. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento manejado por EDSON PARUCCI FELIX contra a r. decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária, na qual o MM. Juiz a quo determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, consoante decisão de fls.84-TJ. Como razões de suas inconformidades, alega o agravante, em síntese, que no contrato de seguro firmado não houve participação da União ou da Caixa Econômica Federal, o que afasta a alegação de que possuiriam interesse no feito. Ainda, a inconstitucionalidade da lei nº 12409/2011 e que sua aplicação viola o ato jurídico perfeito, nos termos do art. 5º, XXXVI da CF, pugnando pela inaplicabilidade da citada legislação. Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão ao agravante. Cinge-se o presente recurso, tão somente, acerca da competência para o processamento e julgamento das ações de responsabilidade obrigacional securitária, tendo por objeto a cobertura securitária por vícios de construção dos contratos de seguro habitacional, vinculado a contrato de financiamentos firmados pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação, se da Justiça Estadual ou da Justiça Federal. Desde logo, cumpre gizar que a apólice de seguro em questão é vinculada ao ramo 66, consoante informações prestadas pela agravada/seguradora (fls. 73vº) e pela Caixa Econômica Federal (fls. 78/81-TJ), a qual manifestou interesse no feito. Pois bem, diante deste quadro, com a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, e julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento no sentido de que a competência, nos feitos em que a apólice de seguro é do ramo 66, é da Justiça Federal. Confira-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543- C, do CPC." (EDcl no Resp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Assim, de acordo com esse novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente quando se tratar da apólice privada (ramo 68), onde o risco da cobertura securitária pertence exclusivamente às seguradoras, é que a competência para julgamento do feito pertencerá a Justiça Estadual. Diversamente, em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). Assim, em razão desta nova orientação, indispensável o exame do ramo a que está vinculada a apólice do seguro, a fim de se estabelecer a competência para análise do feito. No mesmo sentido, confira-se recente julgado desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS

SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL (TJPR - 8ª C.Cível - AC 859416-5 - Medianeira - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 15.03.2012) "Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 861908-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 26.04.2012) Na hipótese dos autos, tratando-se de apólice securitária referente ao ramo público - 66, com cobertura do FCVS, compete exclusivamente à Justiça Federal a análise do feito em questão. Por fim, cumpre esclarecer que, a princípio, não se vislumbra inconstitucionalidade da Lei 12409/2011, porque dali não se extrai nenhuma violação a ato jurídico perfeito. A relação contratual entre o mutuário do SFH e a seguradora permanece inalterada, referida lei restringiu-se a proceder modificações no que concerne à gestão dos contratos. Desta feita, merece ser mantida a decisão agravada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está de acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal e de Tribunal Superior, razão pela qual o presente agravo não merece seguimento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Curitiba, 09 de outubro de 2012. DES. JOSÉ ANICETO Relator

0031 . Processo/Prot: 0968180-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/377183. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0084351-91.2010.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Geralda Garcia Santos, Cicero Batista, Gercília Alves da Silva (maior de 60 anos), Guiomar Martins de Andrade, Iolanda da Silva, Irene Marques de Souza, Toshimasa Ogata, Wilson Vestini Vidotti, Wilson Ferreira da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Daniela Pazinato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso contra decisão que, em ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, determinou o desmembramento do feito com relação a alguns demandantes e determinou a remessa do feito à Justiça Federal em relação a estes. Sustentam os autores, ora agravantes, que a Lei nº 12.409/2011 não teria aplicabilidade ao presente caso, haja vista sua duvidosa constitucionalidade. Defendem que os contratos de seguro em questão foram celebrados antes do advento da Medida Provisória 513/2010, e da própria Lei nº 12.409/2011. Afirmam que não há qualquer interesse da Caixa Econômica Federal na lide, pois o pedido de indenização estaria baseado no contrato de seguro privado, sem utilização de dinheiro público. Destacam que a agravada não juntou qualquer prova do comprometimento do FCVS, pelo qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual. Asseveram que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim como deste Tribunal adota idêntico entendimento, no sentido de que a competência seria da Justiça Estadual. Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para reformar a decisão agravada. Relatados, DECIDO: Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, o presente recurso merece ser conhecido, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, e desprovido, de plano, porque manifestamente improcedente. Defendem os agravantes, em síntese, que a questão litigiosa, ora em debate, diz respeito, exclusivamente, ao cumprimento de contrato de seguro habitacional entre eles e a seguradora requerida, relação esta autônoma aos contratos de financiamento dos imóveis. Sustentaram, ainda, na esteira dos precedentes do STJ, que inexistente qualquer interesse público que justifique o envio dos autos à Justiça Federal, não sendo, ademais, aplicável aos contratos em questão, a Medida Provisória nº 513/2011 e sua respectiva lei de conversão, porque inconstitucionais. Nos termos do art. 557, caput, do CPC: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Cabe ao relator, na função de preparador do recurso no sistema processual civil brasileiro, o exame do juízo de admissibilidade recursal. 1 Se ao realizar o juízo de admissibilidade, verificar que o recurso interposto é manifestamente inadmissível ou improcedente, ou, ainda, que a decisão atacada confronta-se com "jurisprudência dominante", do STF, de Tribunal Superior, ou do respectivo Tribunal Julgador, de acordo com o citado dispositivo, poderá o relator negar provimento ao recurso. 1 Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10ª Ed., p. 960. Tal situação amolda-se ao caso em apreço. Restringe-se a controvérsia ao acerto da decisão que determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal, com relação aos agravantes, detentores de contrato vinculados a Apólice Pública (Ramo 66). Em que pesem os judiciosos argumentos dos agravantes, temos que a decisão recorrida deve ser mantida. Não obstante os inúmeros julgados, sobretudo desta Corte, reconhecendo a competência da Justiça Estadual, para o julgamento dos feitos envolvendo o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional, fato é que com o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. nº 1.091.363, em

09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, operou-se verdadeira mudança de entendimento sobre a questão. Com efeito, a partir do referido julgamento restou sedimentado que a análise da competência nos feitos desta natureza depende do ramo a que está vinculado a apólice discutida, se pública (ramo 66) ou privada (ramo 68), cabendo a Justiça Estadual o julgamento dos feitos que digam respeito apenas a esta última. Confira-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro emitidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC." (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) - Grifos inseridos. Ainda, conforme destacou a Ministra Maria Isabel Gallotti, relatora do aresto destacado: "Na Apólice Pública (SH/SFH), o FCVS é o responsável pela garantia da apólice e a CEF atua como administradora do SH/SFH, efetuando, juntamente com as seguradoras, o controle dos prêmios emitidos e recebidos, bem como das indenizações pagas. O eventual superávit dos prêmios é fonte de receita do FCVS; em contrapartida, possível déficit será coberto com recursos do referido Fundo; seu regime jurídico é de direito público. Na Apólice Privada, o risco da cobertura securitária é da própria seguradora e a atuação da Caixa, agente financeiro, é restrita à condição de estipulante na relação securitária, como beneficiária da garantia do mútuo que concedeu; o regime jurídico é próprio dos seguros de natureza privada." Assim, de acordo com esse novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente quando se tratar da apólice privada (ramo 68), onde o risco da cobertura securitária pertence exclusivamente às seguradoras, é que a competência para julgamento do feito pertencerá a Justiça Estadual. Diversamente, em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88). Assim, em razão desta nova orientação, indispensável o exame do ramo a que está vinculada a apólice do seguro, a fim de se estabelecer a competência para análise do feito. No mesmo sentido, confira-se recente julgado desta Corte: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL (TJPR - 8ª C.Cível - AC 859416-5 - Medianeira - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 15.03.2012) Na hipótese dos autos, conforme informações prestadas pelo próprio agente financeiro, Caixa Econômica Federal, verifica-se que os requerentes que manejam o presente agravo, possuem contrato desseguro vinculado a Apólice pública do SFH (Ramo 66), razão pela qual, compete exclusivamente à Justiça Federal a análise do feito em questão. Desta forma é de ser mantida a decisão recorrida. Assim, com fulcro no artigo 557, do CPC, de se NEGAR PROVIMENTO, de plano, ao presente recurso, nos termos acima expostos. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012.

0032 . Processo/Prot: 0968205-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/382022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0068511-80.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Anelise Roberta Belo Bueno, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Alisson Cesar Dias Lopes. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PROCURADOR DA AGRAVANTE - JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO - REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE - DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - ART. 525, INCISO I, DO CPC - DEVER DO RECORRENTE - JUNTADA POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO DO STJ E DESTA CORTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Ação de Cobrança proposta por ALISSON CESAR DIAS LOPES contra GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S/A, que determinou a intimação da ré para pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (fl. 105-TJ). 2. A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e proporcionar a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o recurso que foi manifestamente inadmissível tenha o seu seguimento negado pelo relator, dispensando-se a manifestação do órgão colegiado. Em análise dos requisitos de admissibilidade do recurso, observo a falta de documento obrigatório para o seu conhecimento, qual seja, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante subscritor das razões recursais (Dr. Fernando Murilo Costa Garcia). Note-se que na procuração juntada à fl. 86-TJ, consta a outorga de poderes da seguradora agravante para três advogados (Marcelo Davoli Lopes, Maristela de Farias Melo Santos e Gustavo Corrêa Rodrigues), não constando o nome do patrono Fernando Murilo Costa Garcia. Por outro lado, o substabelecimento de fl. 89-TJ, em que os patronos Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia substabeleceram com reserva de poderes ao Dr. Sandro Ludney Nogueira, não é válido, pois ausente o mandato outorgado aos advogados substabelecentes. Assim, a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao patrono substabelecido não é suficiente para cumprir o requisito previsto no artigo 525, inc. I, do CPC. Neste sentido, vide o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) II. A juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada pelo advogado substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes. (...)" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 677388/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005, p. 299) - grifo nosso. Na mesma trilha, decidiu esta E. Corte de Justiça: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO OU INOMINADO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO E NÃO APENAS DO SUBSTABELECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cabe ao agravante formar o recurso de agravo de instrumento com as peças obrigatórias e também com as peças facultativas, as quais serão necessárias para o julgamento do mérito do recurso. 2. Sendo juntado substabelecimento em agravo de instrumento, é imprescindível que a parte agravante colacione o instrumento de mandato, aferindo-se se o causídico está ou não autorizado a substabelecer seus poderes, tratando-se na hipótese de atos vinculados. Não sendo juntado, é necessário reconhecer-se a falha na formação do instrumento. 3. A falha na formação do agravo conduz ao não conhecimento do recurso, pois a atual redação do artigo 557, do Código de Processo Civil, não autoriza a conversão do feito em diligência." (TJPR, 15ª C.Cível, Agravo nº 506641-5/01, Cornélio Procópio, Rel. Des. Jurandyr Reis Junior, Unânime, J. 23.07.2008) - grifo nosso. "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA PARTE AGRAVADA. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. FALTA, TAMBÉM, DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA DE QUE ESSA PROCURAÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, DO CPC. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada é obrigatória, nos termos do art. 525, I, do CPC. Se nos autos principais não houver procuração ao advogado da parte agravada, esta circunstância deve ser comprovada pelo agravante desde logo, mediante certidão expedida pela escritania do Juízo, sob pena de caracterizar-se a deficiência na formação do instrumento. A juntada de substabelecimento, igualmente, não supre a falta do instrumento de mandato." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 924044-2, Rel. Juiz Everton Luiz Penter Correa, DJ 28/06/2012) - grifo nosso. Sendo assim, a agravante deixou de cumprir o disposto no artigo 525, I, do CPC, que dispõe o seguinte: "Artigo 525, do CPC - A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." Desse modo, estando ausente peça obrigatória ao conhecimento do presente recurso de agravo de instrumento, impõe-se a negativa de seguimento, conforme os seguintes julgados proferidos por este Tribunal e pelo STJ: "Processo Civil. Agravo em agravo de instrumento. Formação do agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Procuração outorgada aos advogados do agravado. A cópia da

procuração outorgada ao agravado constitui, a teor do disposto no art. 525, I do CPC, peça obrigatória à formação do instrumento do agravo de instrumento, sendo que sua ausência implica no não conhecimento do recurso. Agravo no agravo de instrumento não provido." (grifo nosso) (STJ - AgRg no Ag nº 721418 /SP - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi - J. 21/02/2006). "AGRAVO INOMINADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE JUNTADA DE TODAS AS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AO ADVOGADO PELOS AGRAVANTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA AGRAVADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. FUNDAMENTOS INABALADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A ausência de peça tida por obrigatória, no ato de interposição do agravo, redundando na deficiência da formação do instrumento do recurso e autoriza que o Relator, em decisão monocrática, negue seguimento ao mesmo (art. 557 do CPC), sem que se cogite oferecimento de oportunidade para saneamento do defeito ou mesmo aceitação de posterior complementação, porquanto preclusa a prática do aludido ato." (TJPR - Ac. nº 3.798 - 10ª C.Cív. - Rel. Des. Wilde de Lima Pugliese - J. 01/06/2006). Cumpre mencionar que incumbe à recorrente a correta formação do agravo de instrumento no ato de sua interposição. Nesse sentido, é pacífico o entendimento do STJ e desta Corte de que não é possível a juntada posterior de documento obrigatório ante a ocorrência de preclusão consumativa. Veja-se: "(...) 3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada posterior de qualquer documento, a posteriori, em face de revogação, pela Lei nº 9.139/95, do texto original do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autorizava o Relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído, regra aplicável tanto nos agravos interpostos nos Tribunais Superiores quanto nos demais Tribunais (inteligência do artigo 527, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Resp nº. 508718/SC - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 13/03/2006) - (grifo nosso). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. LEI Nº 9.139/95. I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. II - De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Recurso desprovido." (STJ - Resp nº 490731/PR - Rel. Min. Felix Fischer - 5ª T. - DJ 28.04.2003, p. 261) - (grifo nosso). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENÇÃO AO NOME E ENDEREÇO COMPLETO DOS ADVOGADOS CONSTANTES DO PROCESSO E DA CÓPIA DA PROCURAÇÃO/SUBSTABELECIMENTO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA OU CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ATESTANDO A FALTA DE TAL DOCUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA E ESSENCIAL. ARTIGOS 524, III, E 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. APRESENTAÇÃO. OPORTUNIDADE. SIMULTANEAMENTE COM A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRAZO PARA SANAR DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE. APRESENTAÇÃO POSTERIOR, AINDA QUE DENTRO DO PRAZO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. 1. A ausência de referência ao nome e endereço completo dos advogados que atuam no processo e da cópia da procuração ou do substabelecimento outorgados aos advogados da parte agravada implica no não conhecimento do agravo de instrumento por se tratar de peça obrigatória à instrução do agravo de instrumento, conforme exigência imperativa dos artigos 524, III e 525, I do Código de Processo Civil. 2. Também não se conhece de agravo de instrumento na hipótese de a parte agravante deixar de anexar certidão que comprove a inexistência de substabelecimento ou procuração outorgada ao advogado da parte agravada, considerada como peça essencial que deve acompanhar o recurso no momento de sua interposição. 3. É impraticável o oferecimento de oportunidade para sanar o defeito, ou mesmo aceitação de posterior complementação, em face da ocorrência da preclusão consumativa. 4. Recurso não conhecido." (grifo nosso) (TJPR - AI nº 317.145-1 - 18ª C.Cív. - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - J. 02/08/2006). "O art. 525, I do Código de Processo Civil dispõe que o agravo de instrumento deve ser, obrigatoriamente, instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado?. No caso, não se pode aplicar o disposto no art. 13 do CPC, porque não é possível, em sede de agravo de instrumento, converter o feito em diligência para a juntada das peças obrigatórias." (TJPR - AI nº 0476985-1 - 11ª C.Cív. - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - J. 10/03/2008). Diante dos argumentos aqui expostos, o presente recurso não deve ser conhecido por ter sido deficientemente instruído. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento em razão do não cumprimento do contido no art. 525, inc. I, do CPC. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0033 . Processo/Prot: 0968249-5 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/378573. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001040-49.2011.8.16.0086 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Lauren Helene Kuehne, Henry Flores de Souza, Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Alfredo Argondizo, Fabiana Bottega Argondizo, Fernando Argondizo, Fabio Argondizo. Advogado: Luiz Guilherme de Souza Lima, Paulo Sérgio Daniel. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS contra a decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença, na qual o MM. Juiz a quo julgou improcedente a impugnação interposta pela agravante, reconhecendo como devido o valor do crédito exequendo pela parte credora. Como razões de sua irresignação, alega a agravante, em síntese, que não cabe à agravante arcar com os juros e correção monetária, já que realizou o depósito judicial nos autos de execução, com o objetivo de garantir o juízo, para interpor os embargos à execução. Sustenta que realizou espontaneamente o depósito do valor executado, razão pela qual não pode ser responsável pela correção monetária após a realização do depósito judicial, a qual deve ser suportada pela instituição financeira que recebeu o depósito. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, requer o provimento do recurso. 2. Pois bem, presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, tenho que não assiste razão à agravante. Trata a espécie de Ação de Embargos à Execução, ajuizada pela agravante em face dos agravados, a qual foi julgada parcialmente procedente para determinar a incidência ao crédito exequendo de juros de mora de 0,5% a.m a partir da data do óbito da segurada (08/07/2001), até a entrada em vigor do CC/02 e de 1% a.m a partir desta data até a prolação da sentença. Condenou a embargante/agravante ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 250/260). Interposto recurso de apelação pela ora agravante, este foi provido para fixar o termo inicial dos juros de mora a partir da data da citação da seguradora. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte credora apresentou o cálculo que entendia devido. Irresignada com o valor exequendo, a ora agravante interpôs impugnação ao cumprimento de sentença alegando excesso de execução em razão de ter realizado o depósito judicial para garantir o juízo e interpor embargos à execução e não ser devido os consectários legais após a realização do referido depósito. A impugnação foi julgada improcedente pelo MM. Juiz a quo, decisão esta que é objeto do presente recurso. Cinge-se o presente acerca da incidência ou não dos consectários legais após a realização do depósito judicial para a garantia do juízo a fim de possibilitar oposição de Embargos à Execução. Quando a devedora/agravante efetuou o depósito judicial da quantia, o fez no intuito de garantir o juízo e discutir o débito, e não a fim de quitar a dívida, sendo devidos os consectários legais sobre o valor devido aos exequentes/agravados. É de se reconhecer que o depósito realizado não tem caráter de efetivo pagamento, uma vez que foi realizado apenas para garantia do juízo, enquanto se discutia o valor devido em Embargos à execução, não possuindo qualquer caráter liberatório, mas, como já ressaltado, de garantia do juízo. Logo, a diferença deverá ser complementada pela agravante. Desta forma, se o valor depositado a fim de garantia do juízo não foi suficiente para sanar a dívida, deve a devedora/agravante arcar com o restante do crédito (principal, juros e correção). Isso porque, como já dito, o depósito realizado pela devedora possuía o único intuito de garantir o juízo para possibilitar a discussão do débito por meio de Embargo à Execução, estando os valores retidos e indisponíveis à parte credora. Desta ótica, enquanto o credor não tiver acesso ao valor relativo a seu crédito, sobre ele incidirá juros e correção monetária, na forma do título executivo ou pelo que disposto em lei. Sendo as taxas de juros e os índices de correção monetária do banco depositário inferiores àqueles que efetivamente devem incidir sobre o débito, incumbe à executada proceder ao depósito do valor remanescente. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - PENHORA DO VALOR EXIGIDO EM DINHEIRO - DEPÓSITO JUDICIAL JUNTO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONTA REMUNERADA - APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPROCEDENTES - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO VALOR EXIGIDO - CORREÇÃO DO VALOR ACRESCIDOS DOS JUROS LEGAIS - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) A PARTIR DE JANEIRO DE 2003 - VALOR DEPOSITADO A SER DESCONTADO DO MONTANTE DA DÍVIDA - CÁLCULO DA DIFERENÇA PELO CONTADOR (...) 1. - Se valores depositados como garantia do juízo para efeito de embargos à execução, mesmo que aplicado em conta remunerada no sistema financeiro, não foram suficientes para cobrir a dívida, tendo em vista a correção monetária e os juros legais aplicados, deve o executado responder por esta diferença em favor do credor (...)" (TJPR, 9.ª Câmara Cível, Agr. Instrumento n.º 315866-7, Rel. Juiz Sérgio Luiz Patitucci, p. em 21/07/2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO OBJURGADA DÁ PARCIAL PROCEDÊNCIA À IMPUGNAÇÃO. FORMAL INCONFORMISMO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS. DEPÓSITO REALIZADO A TÍTULO DE GARANTIA DO JUÍZO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPUGNAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 8ª C. Cível - AI 920882-6 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 20.09.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. PENHORA DE VALOR, MEDIANTE DEPÓSITO BANCÁRIO, PARA FINS DE GARANTIA DO JUÍZO E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. INSUFICIÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO PARA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. ALEGAÇÃO DE NATUREZA LIBERATÓRIA DO DEPÓSITO. PRETENSÃO DO EXECUTADO/EMBARGANTE DE QUE OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA FIQUEM A ENCARGO DO BANCO DEPOSITÁRIO. NÃO ACOLHIMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL QUE TEM NATUREZA DE PENHORA. DEVER DO EXECUTADO EM COMPLEMENTAR O VALOR DE ACORDO COM O CONTRATO E A LEI, NÃO SE SUBSTITUINDO ÀS PARTES O BANCO DEPOSITÁRIO, QUE REMUNERA DEPÓSITO JUDICIAL PELAS REGRAS DOS DEPÓSITOS EM POUPANÇA, NÃO SE VINCULANDO AOS INDEXADORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E PERCENTUAIS DE JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS PELO EXECUTADO AO EXEQUENTE. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA É A ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO.

TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS É A DATA DA NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC DEVIDA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 8ª C. Cível - AI 643122-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Joscelito Giovanni Ce - Unânime - J. 29.09.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - ALUGUERES E ENCARGOS VENCIDOS - DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA PELOS FIAADORES - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PAGAMENTO NO VALOR DA DÍVIDA - DESCONTO DO DEVIDO SOBRE O LEVANTAMENTO DO MONTANTE DEPOSITADO - CORRETA INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DEPOSITADO DE JUROS DE 1% AO MÊS MAIS CORREÇÃO MONETÁRIA, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. "Se valores depositados como garantia do juízo para efeito de embargos à execução, mesmo que aplicado em conta remunerada no sistema financeiro, não foram suficientes para cobrir a dívida, tendo em vista a correção monetária e os juros legais aplicados, deve o executado responder por esta diferença em favor do credor (...)" (TJPR, 9.ª Câmara Cível, Agr. Instrumento n.º 315866-7, Rel. Juiz Sérgio Luiz Patitucci, p. em 21/07/2006). (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0417564-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 21.11.2007) Nesse sentido também já decidi: "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS VIA EMPREGADOR CONTRATO DE ADESÃO INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DE MANEIRA FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA ARTIGO 47 DO CDC PROPOSTA DE SEGURO QUE NÃO DIFERENCIA INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL E TOTAL IRRELEVÂNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE PELO INSS AVALIAÇÃO CRITERIOSA INCAPACIDADE PARA DESENVOLVER AS MESMAS ATIVIDADES LABORAIS ANTERIORES AO ACIDENTE INDENIZAÇÃO INTEGRAL DEVIDA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA AO VALOR DEPOSITADO POSSIBILIDADE QUANTIA DESTINADA À GARANTIA DO JUÍZO, E NÃO À QUITAÇÃO DA DÍVIDA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DEVIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 9ª C. Cível - AC 756716-6 - Cascavel - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 15.09.2011) grifei Ressalto que apesar do entendimento exposto nas Súmulas 179 e 271 do STJ, este não se revela a melhor solução para o caso em tela. As referidas Súmulas tratam somente de correção monetária (do que as instituições bancárias, ao receberem depósitos judiciais, não se esquivam, isto é, depositárias de pecúnia perante o Juízo, preservam a atualização monetária do valor, ainda que, no mais das vezes, por indexador diverso do constante no título executivo) e desconsideram que a relação existente entre o Juízo e a instituição financeira depositária é somente de guarda dos valores. A instituição financeira não é parte no processo nem integra a relação processual, razão pela qual não pode ser condenada a suportar com os juros e correção monetária fixados na sentença. Ainda destaco os seguintes julgados desta E. Corte: "... AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT EM FASE DE CUMPRIMENTO SENTENÇA. II. DEPÓSITO JUDICIAL PARA DISCUSSÃO DO QUANTUM DEVIDO. DIFERENÇA ENTRE A CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS RELATIVAS AO DÉBITO E A ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL... V. DIFERENÇA QUE, SE EXISTENTE, FICA A CARGO DA DEVEDORA, UMA VEZ QUE O CREDOR NÃO PODERIA DESDE LOGO EFETUAR O LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA..." (TJPR, 8ª C. Cível, Agr 657.099- 2/01, Rel. Des. Jorge de Oliveira Vargas, Unânime, j.16/09/2010) "... EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DEPÓSITO EM DINHEIRO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS - RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO - RECURSO NÃO PROVIDO. "Se valores depositados como garantia do juízo para efeito de embargos à execução, mesmo que aplicado em conta remunerada no sistema financeiro, não foram suficientes para cobrir a dívida, tendo em vista a correção monetária e os juros legais aplicados, deve o executado responder por esta diferença em favor do credor (...)" (TJPR, 9ª Câmara Cível, Agr. Instrumento n.º 315866-7, Rel. Juiz Sérgio Luiz Patitucci, p. em 21/07/2006)" (TJPR, 10ª C. Cível, AI 642.279-7, Rel. Des. Domingos José Peretto, Unânime, j.15/07/2010) "... SEGURO DE VIDA... CORREÇÃO E JUROS. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LEVANTAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL PARA GARANTIA DO JUÍZO QUE NÃO DESCARACTERIZA A MORA..." (TJPR, 10ª C. Cível, AI 623.538-9, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, Unânime, j. 27/04/2010) Assim, é de manter hígida a decisão agravada para reconhecer a incidência dos consectários legais, nos termos do título judicial. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em acordo com a mais recente jurisprudência deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado seguimento ao presente agravo de instrumento. 3. Por tais razões, e com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator 0034 . Processo/Prot: 0968477-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/377221. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0042524-03.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Adriana Machado Miranda, Ailson Calijone Gobo, Arnaldo Alexandrino de Souza, Flóridio Lucio Rorato, Gerson Azevedo Lopes (maior de 60 anos), Gilvanete Pereira Nunes, Jacqueline Ramalho de Souza Romeiro, Maria de Carvalho Matias, Maria Lucia Moreira Ferreira, Valdir Ovidio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Rosângela Dias Guerreiro, Jacques Nunes Attié. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, José Irajá de Almeida, Romão Golambiuk. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA - POSSIBILIDADE - APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC) E DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Cível da Comarca Londrina, nos Autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por Adriana Machado e Outros contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A que rejeitou os embargos de declaração opostos pelos autores a fim de manter a decisão declinou a competência para processamento e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, sob os seguintes fundamentos (fl. 162-TJ): "1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da CEF nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS), devendo nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da CEF de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da CEF que importa na necessidade de declaração de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores. 3. Por conseguinte, declino a competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens." Da ação principal Os agravantes ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que o Superior Tribunal de Justiça definiu que compete à Justiça Federal processar e julgar ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Ressalvaram que só há formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS. Mencionaram que a Caixa Econômica Federal mantém com os mutuários relação jurídica que se refere exclusivamente ao financiamento para aquisição da casa própria quando for agente financiador, o que não é o objeto da presente demanda, mas sim o contrato de seguro. Alegaram que os ramos 66 e 68 são de seguro privado, pelo que a seguradora ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Reiteraram que "a presente ação de responsabilidade obrigacional securitária, como o próprio nome diz, tem como objeto o contrato de seguro, ou seja, a relação jurídica entre seguradora e segurado, restringindo-se a discussão da ação sobre a existência ou não de cobertura securitária para os vícios ocorridos na unidade habitacional" (fl. 12-TJ). Salientaram que a CEF é mera administradora de um fundo de reserva criado para garantir o pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma espécie de subconta do FCVS. Complementaram dizendo que referido fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas sim das contribuições dos segurados, portanto, ausente interesse da Caixa. Destacaram que os recursos parcialmente públicos do FCVS somente são utilizados em casos de insuficiência, quando exauridos os recursos próprios do FESA, fato que deve ser comprovado nos autos pela ré. Ressaltaram que "tem-se, portanto que somente é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal ou da União, quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual só é afetado em caso de insuficiência de recursos do FESA e ainda, nas discussões que envolvem o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH, situação totalmente diferente da discutida nestes autos" (fl. 14-TJ). Ressalvaram que não se pode permitir a alteração de relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Pleitearam o provimento monocrático do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União. Em caráter sucessivo, requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso nos termos acima expostos. Ainda, postularam a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/11 por ferir o princípio da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Os agravantes pretendem a reforma da decisão proferida pelo Juízo Singular a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, haja vista o pacífico posicionamento da jurisprudência nesse sentido. Em que pese o recente entendimento desta E. Corte no sentido de que é competente a Justiça Estadual para o julgamento dos feitos envolvendo os contratos de seguro adjeto ao mútuo habitacional, com o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, houve alteração do posicionamento desta Corte sobre a questão. Isto porque a partir do referido julgamento, o STJ se posicionou no sentido de que para a análise da competência nos feitos desta natureza é necessária a distinção entre os ramos a que a apólice securitária discutida está vinculada (ramo 66 ou ramo 68), devendo ser atribuída à Justiça Estadual o julgamento apenas dos feitos que tratem das apólices privadas (ramo 68). Observe-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA.

AGRAVO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC." (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Assim, "em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88)." (TJPR, 9ª CC, AI nº 879843-8, Rel. Francisco Luis Macedo Junior, j: 17/05/2012) Nessa trilha, vide o posicionamento desta E. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS." (TJPR, 9ª C. Cível, Ap. Cível nº 884554-9, Rel. Des. Francisco Luis Macedo Junior, j: 31/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - RAMO 66 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC)." (TJPR, 9ª C. Cível, AI nº 941093-9, Rel. Horácio Ribas Teixeira, j: 30/07/2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL (TJPR - 8ª C. Cível - AC 859416-5 - Medianeira - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 15.03.2012) "Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 861908-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hélio Henrique

Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 26.04.2012) No presente caso, como bem fundamentou o Magistrado Singular, constatou-se a existência de alguns contratos vinculados à apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66). Desse modo, deve ser desprovido o recurso interposto pelos autores a fim de manter a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento na Súmula nº 150 do STJ. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0035 - Processo/Prot: 0968701-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/372883. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013077-96.2012.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Bruna Evelyn de Souza (Representado(a)). Advogado: Ademir Trida Alves, Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES, Marcelo Davoli Lopes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, ETC. 1. Trata-se de agravo de instrumento manejado por BRAUNA EVELYN DE SOUZA contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança de DPVAT, na qual o MM. Juiz a quo acolheu parcialmente a exceção de incompetência para reconhecer a incompetência do Juízo de Londrina para processar e julgar a ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT, declinando a competência para o foro da Comarca de São Paulo-SP. Como razões de sua irrisignação, alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada merece reforma, haja vista que afronta o disposto nos arts. 100, IV, "d" e 94 do CPC, uma vez que a ação foi ajuizada na Comarca de Londrina, local onde a agravada possui domicílio. Defende que a propositura da ação na Comarca de Londrina não violou o princípio do Juiz Natural e que em se tratando de ação de natureza pessoal, a sua competência é territorial, onde se localiza a agência ou sucursal da parte requerida, ora agravada. Sustenta ainda, que, em não sendo reconhecida a competência da Comarca de Londrina, deverá o feito ser remetido para a Comarca de Nova Esperança, local do seu domicílio, a fim de facilitar a defesa dos seus direitos, nos termos do art. 6º, VIII do CDC. Por fim, alega que a manutenção da ação na Comarca de Londrina não trará nenhum prejuízo à agravada, a qual, inclusive, já apresentou defesa nos autos principais. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o breve relatório. 2. Pois bem, verifica-se que presentes os pressupostos de conhecimento do recurso, e nos termos do artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, tenho que assiste razão à agravante, cabendo o julgamento de plano do agravo interposto. Trata-se de recurso interposto em face de decisão em exceção de incompetência, por meio da qual o MM. Juiz acolheu parcialmente o pleito, reconhecendo-se a incompetência daquele Juízo de Londrina para julgar e processar o feito, determinando a remessa da ação principal para São Paulo - SP, local onde se localiza a sede da agravada. O ponto controvertido dos autos é saber qual foro possui competência para julgar a demanda ajuizada pela agravante. A situação dos autos subverte a regra legal, cuja interpretação sistemática do Código de Processo Civil, do disposto no parágrafo único, do art. 100 do CPC, estabelece como foro competente para estas ações, o foro do autor ou o local do fato. "Art.100 É competente o foro: (...) V - do lugar do ato ou fato: (...) Parágrafo único. Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato." Ademais, não ocorreu nenhum ato na comarca de Londrina que justificasse como sendo este o foro competente. Neste sentido, é de se destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "COMPETÊNCIA - Foro - Seguro obrigatório - Responsabilidade civil - reparação de dano decorrente de acidente de trânsito - Prevalência do foro do domicílio do autor ou do local do fato - Art. 100, V, § único, do Código de Processo Civil - Admissibilidade - ausência de fundamento para se deslocar a competência até mesmo em face da natureza social do seguro DPVAT e a existência de relação de consumo - Recurso improvido - Exceção de incompetência rejeitada." (Processo : 985429 - 7 Relator : Paulo Roberto de Santana Órgão Julg.: 4ª Câmara) Ainda é entendimento Jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL ACOLHIDA - OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - Acórdão nº 23730 - Agravo de Instrumento nº 690515-5 - 9ª Câmara Cível - Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin - j. 26/08/2010 - DJe 13/09/2010) "Agravo de Instrumento. Cobrança. DPVAT. Exceção de incompetência. Foro do domicílio do autor ou local do fato. Inteligência do parágrafo único, art. 100, do CPC. Norma de caráter especial. Prevalência sobre a regra geral do art. 94 do CPC. I Tratando-se de ação de cobrança (DPVAT), cuja origem é em acidente de trânsito, o foro competente é do domicílio do autor ou do local do fato, nos termos do parágrafo único, do art. 100, do CPC, que por se tratar de regra especial prevalece sobre a de cunho geral, estabelecida no art. 94, do CPC. II Recurso desprovido." (TJPR - Acórdão nº 21627 - Agravo de Instrumento nº 645043-9 - 9ª Câmara Cível - Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin - j. 06/05/2010 - DJe 21/05/2010) Desta feita, prevalece o disposto pelo parágrafo único do artigo 100, do CPC, sendo competente para o processamento e julgamento da presente ação o foro do domicílio da autora/agravante, para onde devem ser encaminhados os autos, qual seja Nova Esperança (fls. 49- TJ). Ressalta-se que não se vislumbra nenhum motivo para a que a autora/agravante tenha proposto a presente ação de cobrança, decorrente de seguro obrigatório de veículos, na comarca de Londrina/PR, senão o fato do escritório de advocacia que patrocina a causa encontrar-se sediado naquela

cidade (fls. 49-TJ). Não se perca de vista que essa circunstância não se encontra no rol daquelas que definem a competência territorial das ações. Da mesma forma que a remessa dos autos para São Paulo - SP demonstra claramente ofensa à regra prevista no art. 100, V, parágrafo único, a qual se aplica ao caso em tela. Ainda, não há motivação para que no presente caso não seja observada a regra insculpida no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ainda que se trate de cobrança de seguro obrigatório decorrente de acidente de veículos, por se coadunar com o espírito da norma indicada. Assim sendo, concluo que a decisão questionada está em desacordo com a mais recente jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal, razão pela qual deve ser dado provimento ao presente agravo de instrumento para determinar a remessa dos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT para o local do domicílio da autora, a Comarca de Nova Esperança - PR. 3. Desta forma, nos termos do artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012 DES. JOSÉ ANICETO Relator

0036 - Processo/Prot: 0969490-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/383773. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000519-09.2009.8.16.0108 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Odilon Rodrigues, Paulo Jorge dos Santos, Piedade Aparecida Berbel de Napoli (maior de 60 anos), Rosa Barbosa Guedes, Samoel Cardoso, Sebastião João dos Santos, Sueli Aparecida Colombari Mazotti, Vanderlei Procópio, Valdir Evangelista. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL RECONHECIDA - POSSIBILIDADE - APÓLICE PÚBLICA (RAMO 66) - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRECEDENTES DO STJ (EDcl no Resp nº 1.091.363/SC) E DESTA CORTE - DECISÃO MANTIDA - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. VISTOS, etc. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Mandaguçu, nos Autos de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária proposta por Odilon Rodrigues e Outros contra Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A que rejeitou os embargos de declaração opostos pela seguradora a fim de manter a decisão que declinou a competência para processamento e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. A decisão agravada foi proferida sob os seguintes fundamentos (fl. 53-TJ): "Conheço os embargos de declaração retro interpostos por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada nos autos, notadamente porque este juízo apresentou os argumentos de convencimento que levaram a conclusão de que a Justiça Federal é a competente para processar e julgar a presente causa, notadamente porque houve manifestação de interesse na lide pela Caixa Econômica Federal, bem como está evidente porque não se determinou a cisão do processo, no que se refere aos contratos não vinculados ao ramo 66, sendo certo que as comprovações sucessivas mencionadas pelo embargante para a ocorrência de deslocamento de competência em questão, consistente na comprovação de recursos para pagamento das indenizações não é condição sine qua non para a declaração de incompetência deste juízo, notadamente porque somente com a análise de mérito das demandas em massa envolvendo seguro habitacional é que se terá noção do comprometimento ou não dos recursos para pagamento das indenizações." Da ação principal Os agravantes ajuizaram ação com o escopo de serem ressarcidos pela seguradora dos danos constatados nos imóveis em que residem. A aquisição dos bens ocorreu pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, devidamente assegurado pela Apólice de Seguro Habitacional para a cobertura dos sinistros de morte ou invalidez permanente do mutuário e de danos físicos do imóvel. Das razões recursais Em síntese, os recorrentes alegaram que o Superior Tribunal de Justiça definiu que compete à Justiça Federal processar e julgar ações envolvendo contratos de seguro habitacional vinculados ao SFH que não tenham relação com o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS). Ressalvaram que só há formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS. Mencionaram que a Caixa Econômica Federal mantém com os mutuários relação jurídica que se refere exclusivamente ao financiamento para aquisição da casa própria quando for agente financiador, o que não é o objeto da presente demanda, mas sim o contrato de seguro. Alegaram que os ramos 66 e 68 são de seguro privado, pelo que a seguradora ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Reiteraram que "a presente ação de responsabilidade obrigacional securitária, como o próprio nome diz, tem como objeto o contrato de seguro, ou seja, a relação jurídica entre seguradora e segurado, restringindo-se a discussão da ação sobre a existência ou não de cobertura securitária para os vícios ocorridos na unidade habitacional" (fl. 08vº/09-TJ). Salientaram que a CEF é mera administradora de um fundo de reserva criado para garantir o pagamento das indenizações contratadas no âmbito do SFH, denominado FESA, que é uma espécie de subconta do FCVS. Complementaram dizendo que referido fundo não é constituído de recursos retirados do erário, mas sim das contribuições dos segurados, portanto, ausente interesse da Caixa. Destacaram que os recursos parcialmente públicos do FCVS somente são utilizados em casos de insuficiência, quando exauridos os recursos próprios do FESA, fato que deve ser comprovado nos autos pela ré. Ressalvaram que "tem-se, portanto que somente é necessária a inclusão da Caixa Econômica Federal ou da União, quando houver a possibilidade de comprometimento do FCVS, o qual só é afetado em caso de insuficiência de recursos do FESA e ainda, nas discussões que envolvem o saldo devedor dos contratos de financiamento do SFH, situação totalmente diferente

da discutida nestes autos" (fl. 09vº-TJ). Ressalvaram que não se pode permitir a alteração de relação jurídica já instituída entre os mutuários e as seguradoras operantes do sistema, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Pleitearam o provimento monocrático do recurso para o fim de reformar a decisão agravada, reconhecendo a competência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, afastada a intervenção da Caixa Econômica Federal e da União. Em caráter sucessivo, requereram a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso nos termos acima expostos. Ainda, postularam a declaração incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 12.409/11 por ferir o princípio da irretroatividade da lei e do ato jurídico perfeito. É o relatório. 2. O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, caput, do CPC, o Relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Os agravantes pretendem a reforma da decisão proferida pelo Juízo Singular a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, haja vista o pacífico posicionamento da jurisprudência nesse sentido. Em que pese o recente entendimento desta E. Corte no sentido de que é competente a Justiça Estadual para o julgamento dos feitos envolvendo os contratos de seguro adjeto ao mútuo habitacional, com o julgamento dos Embargos de Declaração no REsp nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, houve alteração do posicionamento desta Corte sobre a questão. Isto porque a partir do referido julgamento, o STJ se posicionou no sentido de que para a análise da competência nos feitos desta natureza é necessária a distinção entre os ramos a que a apólice securitária discutida está vinculada (ramo 66 ou ramo 68), devendo ser atribuída à Justiça Estadual o julgamento apenas dos feitos que tratem das apólices privadas (ramo 68). Observe-se: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC." (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Assim, "em se tratando de apólice pública (ramo 66), onde a afetação do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, é indiscutível, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administradora do referido fundo, razão pela qual a competência define-se como sendo da Justiça Federal (art. 109, I, da CF/88)." (TJPR, 9ª CC, AI nº 879843-8, Rel. Francisco Luis Macedo Junior, j: 17/05/2012) Nessa trilha, vide o posicionamento desta E. Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66, GARANTIDA PELO FCVS. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTE DO STJ (EDcl no REsp nº 1.091.363/SC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Com o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, restou sedimentado que a análise da competência, nos feitos em que se discute o contrato de seguro do Sistema Financeiro de Habitação, deve ser realizada de acordo com a natureza da apólice contratada. 2. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional pertence ao ramo 66, com potencial comprometimento do FCVS." (TJPR, 9ª C. Cível, Ap. Cível nº 884554-9, Rel. Des. Francisco Luis Macedo Junior, j: 31/05/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO HABITACIONAL - DANOS EM IMÓVEL - FATO SUPERVENIENTE - LEI Nº 12409/2011 - COBERTURA DIRETA DO FCVS AOS CONTRATOS AVERBADOS NA EXTINTA APÓLICE DO SFH - RAMO 66 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA QUALIDADE DE ADMINISTRADORA DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO (ART.557, CAPUT, CPC)." (TJPR, 9ª C. Cível, AI nº 941093-9, Rel. Horácio Ribas Teixeira, j:

30/07/2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESÃO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL (TJPR - 8ª C.Cível - AC 859416-5 - Medianeira - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 15.03.2012) "Agravado de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Perícia. Honorários perito. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Reconhecimento de ofício. Competência da Justiça Federal. Remessa dos autos. Recurso prejudicado. Havendo interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação." (TJPR - 10ª C.Cível - AI 861908-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 26.04.2012) No presente caso, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse no processo (fls. 605/608-TJ), esclarecendo que os contratos de alguns dos autores estão vinculados à apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66). Desse modo, deve ser desprovido o recurso interposto pelos autores a fim de manter a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, com fundamento na Súmula nº 150 do STJ. 3. Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima expostos. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. assinado digitalmente DES. RENATO BRAGA BETTEGA RELATOR

0037 . Processo/Prot: 0969728-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/380928. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001073 Ação Regressiva. Agravante: Antonio Carlos Vieira, Silmara Lanconi Lacerda (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Miguel Conrado, Viviane Stadler Fagundes. Agravado: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior, Ramon Emidio Monteiro, Sergio Roberto de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antonio Carlos Vieira e Outro, em face da decisão proferida nos autos de Ação Regressiva de Ressarcimento de Danos por Acidente de Veículos nº 1.073/2003, atualmente em fase de cumprimento de sentença, que indeferiu o pleito relativo à necessidade de suas intimações pessoais acerca da penhora realizada (fls. 20-TJ, integralizada pela decisão de fls. 22-TJ). Nas razões de agravo há a informação de que os agravantes/devedores são atendidos pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Federal do Paraná e que, apesar das inúmeras tentativas de os funcionários e alunos daquela instituição tentar contactá-los, tal restou infrutífero. "(...) a intimação pessoal dos agravantes é imprescindível neste caso para que não sejam cometidos quaisquer erros, especialmente no que toca à propriedade, a disponibilidade do bem e eventuais direitos de terceiro. Não se sabe, por exemplo, se tal imóvel, ainda que conste na matrícula como de propriedade da agravante, já não foi transferido sem que as formalidades notariais fossem cumpridas. Outra hipótese é que se trata de único bem de família e, portanto, impenhorável. Assim, para evitar eventuais nulidades e prejuízos, requer-se a intimação pessoal dos devedores, para que fiquem cientes da situação e possam informar quaisquer novos fatos relevantes ao desfecho da execução." É o relatório. A redação do art. 557, caput, do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado. Tal dispositivo se aplica ao presente caso. Pretende o patrono dos Agravantes/devedores sejam eles intimados pessoalmente da penhora que recaiu sobre um de seus bens, ao argumento de que não conseguiu contactá-los. Alegou que a decisão, como posta, poderá causar futuramente erros, "especialmente no que toca à propriedade, a disponibilidade do bem e eventuais direitos de terceiro". Pois bem. Os recorrentes são assistidos desde o início da demanda pelo Núcleo de Práticas Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, tendo esta instituição (consoante cópias de fls. 465-TJ, 467/468 e 470-TJ e 479/480-TJ) tentado por ao menos três vezes contactá-los, porém sem êxito. E diante disso, pretendem sejam os agravantes intimados pessoalmente pelo Juízo. Ora, consoante farta jurisprudência, a intimação do devedor deve ser realizada na pessoa de seu advogado, fato que foi observado no presente feito (fls. 356-TJ). Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INTIMAÇÃO POR MEIO DE DEFENSOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A partir do julgamento do REsp 940.274/MS, em que foi Relator para acórdão o

eminente Ministro João Otávio de Noronha, a Corte Especial, na sessão do dia 7 de abril de 2010 (acórdão publicado no DJe de 31.5.2010), firmou orientação de que, embora não seja necessária a intimação pessoal do devedor para pagamento espontâneo do débito, não pode ser dispensada, por outro lado, sua intimação por intermédio de seu advogado. 2. O fato de a parte ser representada em juízo pela Defensoria Pública não afasta esse entendimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 36.371/RJ, 4ª Turma, Relator: Raul Araújo, DJe 01.08.2012). "A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC)." (REsp nº 1.189.608/SP, 3ª Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi, DJe 21.03.2012). Ademais, como bem assentado na decisão hostilizada, "é dever do outorgado patrocinar os interesses daquele que lhe nomeou seu constituinte regularmente" (fls. 20-J). Insta frisar que o patrono que subscreveu o presente recurso possui o endereço residencial dos agravantes (fls. 67/68-TJ), bem como de seus e-mails (fls. 479/480-TJ). Não bastasse, há comprovação de que os recorrentes foram alertados por seu patrono da penhora de seus bens, tendo a carta registrada sido recebida pela filha da devedora Silmara (fls. 470-TJ). Ao não responderem a epístola, assumiram o risco de seus atos. É dizer, foram devidamente comunicados por seu patrono acerca da penhora realizada, e optaram por se quedar silentes. Por fim, ressalta-se que adotar entendimento contrário apenas retardaria ainda mais a satisfação dos pedidos dos autores, que ajuizaram a demanda indenizatória em 02 de novembro de 2003. Com tais considerações, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput, do artigo 557, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Peretto Relator 0038 - Processo/Prot: 0969968-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/382261. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001035 Cobrança. Agravante: João Eliseu da Costa Sabec. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Agravado (1): Wanderlei Hoio. Advogado: Eduardo dos Santos. Agravado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Gilberto Gemin da Silva, João Correa Sobania. Interessado: Condomínio Residencial Ouro Verde. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por João Eliseu da Costa Sabec (atuando em causa própria), contra decisão (15-TJ), que em Ação de Cobrança (autuada sob nº 1035/2003), aforada por Condomínio Residencial Ouro Verde em face de Vanderlei Hoto, deferiu os itens "a", "b" e "d" do pleito de fl. 225. Para melhor compreensão, transcreve-se os itens petítórios deferidos: "a) a escritania proceda o levantamento das custas processuais conforme cálculo de fl. 221 no valor de R\$ 1.672,80 (um mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta centavos); b) Intimar o Município de Londrina para que traga à colação seus créditos fiscais oriundos do IPTU, para 2 oportuno levantamento dos respectivos valores; ao final, intimar o credor hipotecário Caixa/Emgea para levantamento dos valores remanescentes em seu favor". Aduz o agravante que "[...] não obstante haver sido fixado os honorários advocatícios quando da prolação da r. sentença monocrática, o mesmo não ocorreu na fase do cumprimento de sentença via execução [...]" (fl. 06-TJ). Ressalta que: "[...] a execução dos honorários advocatícios é autônoma, não obstante feita nos mesmos autos da execução do credor [...]" (fl. 06-TJ). Salienta que "[...] face à execução o imóvel objeto da penhora foi adjudicado pelo credor (fl. 218) e o saldo remanescente de R\$ 28.632,40 (vinte e oito mil, seiscentos e trinta e dois reais e quarenta centavos) depositado nos autos (fl. 164) para cobrir as despesas processuais (já levantado), pagamento do IPTU (pendente), honorários ora discutidos e o saldo para ser levantado pela Agravada Caixa/Emgea por ser a credora hipotecária do bem [...]" (fl. 08). Alega que "[...] o risco de lesão grave e de difícil reparação se firma no prejuízo que o agravante sofrerá caso seja levantado o valor remanescente pela credora hipotecária Caixa Econômica Federal/ 3 Emgea Empresa Gestora de Ativos, a qual não deixará nenhum centavo na conta, pois a mesma já requereu o alvará e o juízo "a quo" já deferiu sua expedição [...]" (fl. 09-TJ). Diante do exposto, requer a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso, para que seja determinado o bloqueio do levantamento do saldo depositado pela credora hipotecária Caixa Econômica Federal, até final decisão de mérito, bem como fixado os honorários advocatícios para a fase do cumprimento de sentença via execução, na proporção de 10% a 20%. Por tais argumentos, pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso. É o relatório A redação do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil objetiva a celeridade da prestação jurisdicional e ainda, desobstruir a pauta dos Tribunais, permitindo que os recursos em face de decisão manifestamente contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. Tal dispositivo legal se aplica ao caso sub judice. 4 É certo que a partir da nova sistemática de execução estabelecida pela edição da Lei nº 11.232/2005 há a incidência de honorários advocatícios no chamado "cumprimento da sentença". De tal sorte, insta dizer que as alterações introduzidas pela referida Lei tiveram a intenção de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando esse um mero desdobramento ou continuação daquele. Conforme, inclusive, leciona Luiz Rodrigues Wambier: "hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia" (Sentença Civil: liquidação e cumprimento. São Paulo: RT, 2006, 3ª ed., p. 419). Logo, o processo não se esgota com a declaração do direito do postulante na sentença, vez que a função jurisdicional somente será encerrada quando satisfeito aquele direito. Todavia, "o fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como 5 processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que aquele provimento é proferido, não traz nenhuma modificação no que diz respeito aos honorários advocatícios

(...). A idéia de que havendo um só processo só pode haver uma fixação de verba honorária foi construída em uma época em que o Código de Processo Civil albergava o modelo liebmaniano da separação entre o processo de conhecimento e o processo executivo, e não pode ser simplesmente transplantada para os dias atuais como se nada tivesse mudado no CPC" (CÂMARA, Alexandre Freitas. "A Nova Execução de Sentença". 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 122/123). Tanto é assim, que a mera interpretação do § 4º, art. 20 do Código de Processo Civil não permitiria conclusão diversa, pois, segundo esse dispositivo, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Neste sentido: 6 "(...) induvidoso o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial ou execução fundada em título extrajudicial" (REsp 158.884/RS. Rel.: Min. Demócrito Reinaldo). "esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo" (CARNEIRO, Athos Gusmão. "Cumprimento da Sentença Cível". Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 108). Portanto, existindo resistência do devedor no adimplemento voluntário da obrigação imposta pela sentença, sendo, por conseguinte, necessário o seu "cumprimento forçado", impõe-se o arbitramento de honorários, independentemente do oferecimento - ou não - de impugnação. 7 Decorrendo tal incidência da inércia do devedor no cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 (quinze dias), conforme preconizado pelo art. 475-J do Código de Processo Civil. Não sendo outro o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO DE HONORÁRIOS. É cabível o arbitramento de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJPR. AI 547.675-7. Rel.: Nilson Mizuta. DJ 237. 29/09/2009). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO EM HARMONIA COM ENTENDIMENTO DOMINANTE DESSE TRIBUNAL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO" (TJPR. Agravo 492.398-8/01. Rel.: Vitor Roberto Silva. DJ 7634. 13/06/2008). 8 "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA OBJURGADA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/05 - SINCRETISMO PROCESSUAL ENTRE ATIVIDADE COGNITIVA E EXECUTIVA - DEPÓSITO PRÉVIO PELO DEVEDOR - APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTIGO 475-J DO CPC) - INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR DEPOSITADO E O QUANTUM INDICADO PELO CREDOR - TRANSCURSO "IN ALBIS" DO PRAZO DE QUINZE DIAS - INCIDÊNCIA DA MULTA CORRETA - FIXAÇÃO DE NOVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - ATIVIDADE EXECUTIVA DO ESTADO JUIZ AINDA QUE INEXISTA PROCESSO DE EXECUÇÃO AUTÔNOMO - INTERVENÇÃO 9 PROCESSUAL DO CAUSÍDICO QUE DEVE SER REMUNERADA (ARTIGO 22 DA LEI 8.906/94 ESTATUTO DA ADVOCACIA) - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 2. A fixação de honorários sucumbências respeita o chamado princípio da causalidade. Assim, da resistência à pretensão insatisfeita do credor, o devedor aforou execução de título judicial, isto é, a não satisfação do débito deu causa a honorários sucumbenciais. Perfeitamente cabível o arbitramento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença, nos casos em que presente a inércia do devedor. 3. Com efeito, diz a Lei, e isso é sintomático, que os honorários serão fixados nas execuções. Não há no texto da norma referência aos "processos de execução", mas às execuções. Induidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários. Acrescente-se, ainda, que o art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá 10 arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença" (TJPR. AI 464.581-2. Rel.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. DJ 7615. 16/05/2008). A verba honorária fixada na fase de conhecimento remunera apenas o trabalho realizado pelo advogado até então e, sempre que esgotado o prazo para o cumprimento voluntário do julgado, tornando-se necessária a realização de novos atos à satisfação forçada daquele, nova verba deve ser estipulada. Do contrário, o profissional da advocacia não prestaria serviços sem ter assegurado o recebimento de contraprestação. Por conseguinte, diante de todos esses motivos, deve o Juiz fixar verba honorária para a fase de cumprimento da sentença. Sendo esse entendimento compartilhado pela jurisprudência dominante do STJ: 11 "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J. (...) 1. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado "cumprimento de sentença". (...) (AgRg no Ag 1012843/RS. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009). "ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não 12 efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se

exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido" (REsp 1084484/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009). "Processual Civil. Agravo no recurso especial. Art. 475-J, do CPC. Multa. Fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença. Possibilidade. - Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumpri-la. - É cabível a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Agravo no 13 recurso especial não provido" (AgRg no REsp 1036528/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 03/02/2009). Em casos como o que se apresenta, a fixação da verba honorária segue a regra do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, deverá ser feita equitativamente, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o valor do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Com relação à discricionariedade do Órgão Julgador, convém destacar que a disposição do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil não impede a fixação da verba honorária com base em percentual sobre o valor da causa, não sendo obrigatório, pois, o arbitramento em valor certo. Estabelecidas estas premissas, cabe ressaltar que a discricionariedade conferida ao Juiz deve ser analisada à luz do princípio da equidade, razão pela qual a fixação dos honorários de sucumbência há de ser realizada em atenção aos princípios da causalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além das normas das alíneas do art. 20, § 3º, do Código 14 de Processo Civil, não se admitindo o arbitramento em quantum exagerado ou irrisório. Cumpre ressaltar, outrossim, que o referido posicionamento é corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM CASO DE PRONTO PAGAMENTO. VALOR IRRISÓRIO. ?Pode o STJ intervir na fixação da verba honorária sucumbencial, se detectado quantum abusivo ou ínfimo? (REsp n. 450.163-MT). Recurso especial conhecido e provido" (STJ, 4ª Turma, REsp 588184-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 25/10/2005, DJ 19/12/2005, p. 417). "HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Já assentou a Corte Especial que cabem os honorários de advogado em execução, embargada ou não, de título judicial ou extrajudicial. 2. O pronto pagamento não afasta 15 o cabimento da verba honorária, ausente dos autos prova de que tenha havido transação entre as partes sobre o tema. 3. Recurso especial conhecido e provido" (STJ - 3ª Turma, REsp 743736-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 01/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 324). Da mesma forma já decidiu este Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - HONORÁRIOS - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ - INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 20 DO CPC - MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. Nas ações executivas utiliza-se como critério para fixação de honorários as normas estabelecidas no § 4º c/c o § 3º do art. 20 do CPC, consoante apreciação equitativa do magistrado. No entanto, não se pode fixar honorários em valor ínfimo, razão pela qual necessária a sua majoração" (TJPR, 2ª Câmara Cível, AC e RN 543.275-1, rel. Des. Sílvio Dias, DJ 7765 de 16/12/2008). 16 Percebe-se, portanto, que nos processos de execução a sucumbência segue o princípio da causalidade e se mede de forma equitativa pelo Magistrado, levando em conta os critérios objetivos referidos nas alíneas "a", "b" e "c", do § 3º do art. 20 do CPC, e também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que não pode ser ignorado o montante exequendo. Sob esta ótica, considerando que o valor em execução totaliza R\$ 41.367,60, se mostra razoável a fixação do valor a título de honorários, para 10% do montante. Da mesma forma, o levantamento dos valores depositados, ensejaria o perigo da irreversibilidade do valor. Assim, a fim de garantir o pagamento justo aos credores, determino o bloqueio do saldo depositado em Juízo, até posterior deliberação do Juízo "a quo". Diante do exposto, nos termos do artigo 557 caput e § 1º do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao presente recurso, para o fim de fixar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios para 10% sobre o valor da execução, bem como a determinação do bloqueio do montante depositado em conta judicial, nos termos da fundamentação. 17 Intimem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2010. ASSINADO DIGITALMENTE Desembargador Domingos José Perfetto Relator

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11347

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Marcelo Aparecido Urbano	001	0972485-0
Micheli Ferreira Paitach	001	0972485-0
Wandenir de Souza	001	0972485-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0972485-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/400899. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001395-47.2012.8.16.0111 Obrigação de Fazer. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Micheli Ferreira Paitach, Wandenir de Souza. Agravado: José Juracy Lopes. Advogado: Marcelo Aparecido Urbano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de agravo de instrumento n.º 972.485-0 (NPU 0043777-97.2012.8.16.0000), da Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, em que é agravante COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA, e agravado JOSÉ JURACY LOPES. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de ff. 53/54-TJ, exarada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais NPU 0001395-47.2012.8.16.0111, que José Juracy Lopes move em face de Coamo Agroindustrial Cooperativa, pela qual deferiu "a antecipação dos efeitos da tutela ao autor, para o fim de determinar que a cooperativa ré, em 48h00min, forneça os insumos requeridos pelo autor, consoante mov. 1.10, para possibilitar a este o plantio da safra deste fim de ano", condicionada "a expedição de mandado à prestação de caução idônea pela parte autora, a qual poderá ser fidejussória.". 2 A agravante sustenta, em síntese, que sempre forneceu insumos agrícolas ao agravado, o qual, de fato, é seu cooperado. Aduz, no entanto, que na safra de 2012 verificou que o agravado encontrava-se com diversas pendências financeiras. Segundo afirma, "Constam no SPC oito (8) cheques devolvidos, sendo seis (6) do Banco Bradesco S/A e dois (2) do Banco do Brasil S/A, todos devolvidos por insuficiência de fundos, além de cinco (5) pendências financeiras compreendendo a falta de pagamento de financiamentos mantidos com Cresol Pitanga, Bradesco S/A, Negresco S/A, Posto Cruze, alguns de grande vulto ultrapassando R\$ 14.000,00. A certidão de feitos ajuizados contra o Agravado, emitida pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Manoel Ribas traz um panorama financeiro do Agravado ainda mais tenebroso. São duas (2) execuções promovidas contra o Agravado pelo Banco Bradesco S/A que somadas ultrapassam R\$70.000,00; uma (1) execução promovida por Emerson da Cunha Burg que tem o valor superior a R\$ 280.000,00." (f. 07-TJ). Alega que "Esta constatação da atual e certa crise financeira vivida pelo Agravado, aliado ao fato de que o mesmo não é proprietário das áreas de terras que utiliza para plantio (são arrendadas), teve um desfecho ainda pior no caso em discussão, impossibilitando a conclusão da negociação para se permitir o fornecimento [...] dos insumos usuais utilizados na condução de sua lavoura. Isto porque Excelências os terceiros que até então se prestavam a servir de garantidores pessoais das operações travadas [...] com o Agravado [...] e que sempre assinaram como intervenientes garantes os contratos de fornecimentos emitidos pelo Agravado, recusaram-se a nesta safra de 2012 a 3 continuarem garantindo o pagamento dos insumos a serem fornecidos a este último." (f. 08-TJ). Diante desse contexto, argui que não foi firmado contrato de compra e venda entre as partes, nem houve disponibilização de crédito para aquisição de insumos ao agravado. Argumenta que a antecipação de tutela concedida pelo juízo de primeiro grau é irreversível, pois os insumos, se entregues ao agravado, serão incorporados ao solo e não poderão ser recuperados. Assevera, ainda, que a garantia fidejussória prestada não é idônea, pois o garantidor "também é desprovido de recursos financeiros suficientes para garantir o pagamento do preço dos insumos." (f. 12-TJ). Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reforma a decisão de primeiro grau. Postula, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. É o relatório. II - Embora este recurso tenha sido distribuído a esta Décima Quinta Câmara Cível, como matéria relativa a "execuções fundadas em título extrajudicial e as ações a ele relativas, inclusive quando cumuladas com pedido de indenização" (f. 91-TJ), verifica-se que a decisão recorrida foi exarada em lide cuja controvérsia é distinta da matéria indicada no termo de distribuição. 4 Isso porque, a decisão agravada foi exarada em ação de obrigação de fazer que tem por base suposto contrato de compra e venda de insumos firmado entre as partes. Logo, não há execução de título extrajudicial e ações a ele relativas, muito menos discussão de contrato bancário, de modo que esta 15ª Câmara Cível não é competente para processar e julgar o presente recurso. O recurso deverá ser redistribuído a uma das Câmaras residuais previstas no art. 91, do RITJPR. III - Todavia, dada a urgência do provimento buscado neste agravo de instrumento, antes de declinar da competência impõe-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. Estabelece a norma do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil que, "recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Assim, são requisitos para a antecipação da tutela recursal a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o manifesto intuito protelatório do agravado, conforme se depreende da norma do artigo 273 do Código de Processo Civil. E, no caso concreto, ao menos neste juízo preliminar, tem-se que estão presentes os requisitos para deferimento da antecipação pleiteada. 5 Com efeito, da simples leitura da petição inicial, e dos documentos que a acompanham, verifica-se que não há nenhum elemento que comprove a existência de contrato entre as partes para fornecimento de insumos agrícolas. O simples fato de: a) o agravado ser cooperado da agravante; b) ter safras anteriores financiadas por ela; e, c) ter apresentado o "planejamento de insumos plano safra" de f. 43-TJ, não é suficiente para comprovar a existência de contrato referente à safra de 2012. Isso porque, os contratos para fornecimento de insumos de cada safra são independentes e, ao menos neste momento, não

há nenhum documento que demonstre que a agravante esteja obrigada a fornecer insumos ao agravado em todas as safras. Ademais, neste juízo preliminar, mostram-se plausíveis os argumentos da agravante de que deixou de conceder insumos ao agravado em face da situação econômica em que ele se encontra, ante os documentos por ela apresentados (ff. 74/82-TJ). Por fim, também em análise prévia do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, depreende-se que é possível que a caução fidejussória oferecida pelo agravado possa se relevar inidônea para garantir eventuais prejuízos impostos à agravante, dada a situação financeira do garantidor contida na declaração de imposto de renda de ff. 57/61-TJ. Assim, tem-se que a fundamentação exposta pela agravante mostra-se relevante. 6 De outro lado, o prejuízo, caso seja mantida a decisão agravada, é iminente, pois, como bem pontuado pela agravante, cumprida a ordem de entrega dos insumos agrícolas, provavelmente os mesmos serão incorporados ao solo, o que dificultará sobremaneira o desfazimento da ordem, caso o presente agravo de instrumento seja ao final provido. Mesmo porque, como dito, é possível que a caução fidejussória oferecida não se mostre idônea para garantir prejuízos futuros impostos à agravante. Nesse contexto, justifica-se a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de sobrestar, por ora, a ordem de entrega de insumos agrícolas ao agravado, sem prejuízo de a questão ser revista após a redistribuição do presente recurso à Câmara competente. IV - Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem, via sistema "Mensageiro", acerca da presente decisão. V - Após, ante a incompetência desta Câmara para apreciar e julgar o presente recurso, redistribuam-se os autos a uma das Câmaras Cíveis previstas no art. 91, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Curitiba, 15 de outubro de 2.012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11319

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adoniram Ribeiro de Castro	005	0950016-1
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	011	0962578-7
Alessandra Souza Garcia	003	0931970-8
Carlos Augusto Antunes	011	0962578-7
César Augusto Coradini Martins	005	0950016-1
Cristiane Maria Haggi F. Grespan	009	0961339-6
Dariane Pamplona	001	0886044-6
Dulce Esther Kairalla	004	0942425-5
Elizabeth Graebin	003	0931970-8
Ellen Barros de Paula Araújo	004	0942425-5
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	005	0950016-1
Fernando Previdi Motta	007	0957128-4
Fernando Rios	003	0931970-8
Flávio Zanetti de Oliveira	011	0962578-7
Giovani Brancaglione de Jesus	005	0950016-1
Josy Cristiane Lopes de Lima	007	0957128-4
Kennedy Machado	007	0957128-4
Manoel Henrique Maingué	004	0942425-5
Matheus Monteiro Morosini	011	0962578-7
Maurício José Morato de Toledo	009	0961339-6
Milton Alves Cardoso Junior	007	0957128-4
Olga do Nascimento Caldas	001	0886044-6
Pedro de Noronha da Costa Bispo	011	0962578-7
Pedro Lopes Caldas	001	0886044-6
Rafael Delprá Panichella	002	0931409-4
Rejane Romagnoli Tavares Aragão	010	0961588-9
Rodrigo de Almeida Gasparini	009	0961339-6
Ronaldo Gusmão	006	0952473-4
Sabrina Favero	008	0960578-9
	010	0961588-9
Sarah Tockus Gomes Coelho	011	0962578-7
Tiago de Paula Araújo	004	0942425-5
Vanessa Polido Deliberador Afonso	001	0886044-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0886044-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/364186. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005745-28.2008.8.16.0173 Reparação de Danos. Apelante (1): Junio Cesar Vieira. Advogado: Pedro Lopes Caldas, Olga do Nascimento Caldas. Apelante (2): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Dariane Pamplona. Apelado (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Dariane Pamplona. Apelado (2): Município de Umuarama. Advogado: Vanessa Polido Deliberador Afonso. Apelado (3): Junio Cesar Vieira. Advogado: Pedro Lopes Caldas, Olga do Nascimento Caldas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por Junio Cesar Vieira para, no mérito, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa e anular a sentença proferida a fim de que seja possibilitada a produção de prova testemunhal pelo autor; bem como julgar prejudicado o recurso interposto pelo DER. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE OCORRIDO EM MARGINAL DA RODOVIA ESTADUAL - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PARA AVERIGUAR A VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR - PROVA REQUERIDA PELO APELANTE SEM ANÁLISE DO PLEITO PELO MAGISTRADO - CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. Sendo necessária maior dilação probatória para análise das alegações do autor e das condições da pista no momento do acidente, a produção de prova testemunhal se faz imprescindível, sendo que o requerimento sequer foi analisado pela magistrada sentenciante, o que importa no cerceamento de defesa do autor. APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LEGITIMIDADE DO DER PARA RESPONDER PELO FEITO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA QUESTÃO EM RAZÃO DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA - QUESTÃO QUE DEVE SER NOVAMENTE ANALISADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PREJUDICADO. Em razão da anulação da sentença, impossível a análise da alegada ilegitimidade de parte sustentada pelo DER, sendo que a matéria deverá ser novamente apreciada em primeiro grau.

0002 . Processo/Prot: 0931409-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64830. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000093-54.2002.8.16.0136 Execução Fiscal. Apelante: Município de Pitanga. Advogado: Rafael Delprá Panichella. Apelado: Iraci Walter Melo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso do Município de Pitanga para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIOS DE 1997, 1998, 1999, 2000 E 2001 - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 26.12.2002 - CRÉDITO FISCAL VENCIDO EM 28.02.1997 - PRESCRIÇÃO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1997 - ART. 174 DO CTN. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AOS DEMAIS EXERCÍCIOS - CITAÇÃO EFETIVADA EM 10.02.2004 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - PARALISAÇÃO DO FEITO POR DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA ENTRE 13.5.2005 E 29.6.2010 - MAIS DE CINCO ANOS SEM DILIGÊNCIAS - APLICAÇÃO DO ART. 40, §4º DA LEI 6.830/80 - EXECUÇÃO QUE NÃO PODE PROSSEGUIR. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - INAPLICABILIDADE DO ART. 39 DA LEI 6.830/80 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o crédito tributário que tem como fato gerador o IPTU se constitui no momento do envio da correspondência notificando o contribuinte, com início do prazo prescricional no dia seguinte do respectivo vencimento. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 26/12/2002, o crédito vencido em 28/02/1997 foi abarcado pela prescrição antes mesmo do ajuizamento da demanda, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos consecutivos e evidenciada a desídia da exequente em movimentar o feito, é de se decretada a prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80. A condenação do Município ao pagamento das custas e despesas processuais foi correta por se tratar de cartório não oficializado, conforme entendimento mais atual do Superior Tribunal de Justiça.

0003 . Processo/Prot: 0931970-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55808. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000125-08.2006.8.16.0140 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Waldir Pedro Cavazotto. Advogado: Elizabeth Graebin. Apelado: Município de Quedas do Iguaçu. Advogado: Alessandra Souza Garcia, Fernando Rios. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO - AÇÃO TRABALHISTA - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE DEVIDAMENTE PAGOS PELO MUNICÍPIO. SERVIDOR QUE ASSUMIU CARGO DE CHEFIA DE DIVISÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESVIRTUAMENTO DE FUNÇÃO. HORAS DE SOBREVISO - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA.

RECURSO DESPROVIDO. As horas extras, quando efetivamente realizado trabalho extraordinário e o adicional de insalubridade foram pagos pela Municipalidade como se depreende das provas constantes dos autos. Para fazer jus à indenização por desvio de função, deve o servidor comprovar efetivamente que desempenhava atividade que não era inerente ao seu cargo. A alegação de que são devidas as horas de sobreaviso não merece amparo, pois é atribuição do servidor público, que exerce cargo de chefia, ficar a postos para qualquer emergência.

0004 . Processo/Prot: 0942425-5 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/248977. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002295-36.2007.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Marisa Lojas Varejistas Sa. Advogado: Ellen Barros de Paula Araújo, Tiago de Paula Araújo. Réu: Diretor Geral da Receita do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Manoel Henrique Maingué. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar parcialmente a sentença, em sede de reexame necessário, para que não incida ICMS apenas no caso de não consumo da demanda contratada, devendo cada parte arcar com 50% das custas. **EMENTA:** TRIBUTÁRIO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA - DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA.LEGITIMIDADE ATIVA - CONSUMIDOR FINAL DA ENERGIA ELÉTRICA - PRECEDENTE ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP N.º 1299303. TRIBUTO QUE INCIDE SOBRE A ENERGIA EFETIVAMENTE CONSUMIDA - DEMANDA DE POTÊNCIA CONTRATADA - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APENAS SOBRE O QUE FOR EFETIVAMENTE UTILIZADO PELO CONSUMIDOR DO VALOR CONTRATADO - RESP 960476 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SÚMULA 391. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME.Com o julgamento do RESp n.º 1299303, o Superior Tribunal de Justiça voltou a entender que o consumidor final detém legitimidade para questionar o ICMS devido nos casos de demanda contratada, o que se mostra correto e passa a ser seguido a partir deste julgamento.De acordo com a Súmula 391 do Superior Tribunal de Justiça seguindo o que determina o artigo 155, II, da Constituição Federal, o ICMS incide apenas no caso de efetivo consumo.Assim, a sentença merece reforma para que seja afastada apenas a tributação sobre a demanda de potência contratada que não foi, de fato, utilizada.

0005 . Processo/Prot: 0950016-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314049. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1999.00000045 Execução Fiscal. Agravante: Amorim Michel Moleirinho, Associação Central Maringá. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Giovanni Brancaglião de Jesus, Fabiana de Oliveira Silva Sybuia, César Augusto Coradini Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, extinguindo a execução fiscal com relação ao agravante Amorim Michel Moleirinho, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, devendo prosseguir a cobrança contra a Associação Central Maringá, condenando o Agravado ao pagamento das custas eventualmente despendidas pelo Agravante, e honorários advocatícios, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20 § 4º do CPC, combinado com o § 3º do mesmo artigo, de acordo com o voto do relator. **EMENTA:** TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA DO SUPOSTO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE - DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE COMPROVAM QUE O AGRAVANTE NÃO PRESIDIA A ASSOCIAÇÃO À ÉPOCA DO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS EXECUTADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO PROVIDO.No caso presente, pelo que se nota dos autos e documentos juntados, é de se reformar a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de exclusão do polo passivo da demanda formulado pelo agravante Amorim M. Moleirinho, tendo em vista estar comprovado que à época do fato gerador dos tributos executados o mesmo não era presidente da Associação Central Maringá, sendo de fato parte ilegítima para figurar como devedor no executivo.

0006 . Processo/Prot: 0952473-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80116. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024763-32.2005.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Laudelino Masia. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 24.11.2005 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - EXERCÍCIO FISCAL DE 2000, COM VENCIMENTO EM 26/06/2000- PRESCRIÇÃO, EXECUÇÃO AJUIZADA EM 24.11.2005, APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS - OFENSA AO ART. 174 DO CTN - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO CITATÓRIO - APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 174 COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/2005- PARCELAMENTO DO DÉBITO - MERA ALEGAÇÃO QUE NÃO SE PRESTA A INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL, SEM PROVA NOS AUTOS QUE O PARCELAMENTO FOI EFETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0957128-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/87174. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001158-51.1996.8.16.0021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do

Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Josy Cristiane Lopes de Lima. Apelado: Hermes Godoi Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso da Fazenda Pública do Município de Cascavel para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos executados. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXECUÇÃO AJUIZADA EM 15.01.1996 - DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSTITUÍDOS EM 30.06.91, 15.03.92, 30.06.93 E 30.09.94 - CITAÇÃO POR EDITAL EM 20.10.1998. EXERCÍCIOS DE 1991 E 1992 - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO CAPUT DO ART.174 DO CTN SEM QUE FOSSE EFETUADA A CITAÇÃO DO CONTRIBUINTE - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ EM CONJUNTO COM ART. 1º DA LEI 6830/80 C.C 219 §§ 2º E 3º DO CPC.EXERCÍCIOS DE 1993 E 1994 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - REQUERIMENTO EM 13.06.2003 DA FAZENDA PÚBLICA DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS ATÉ O FINAL DO PARCELAMENTO (JUNHO DE 2004) - INTERVALO DE MAIS DE OITO ANOS ATÉ A PRÓXIMA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE EM 05.11.2011. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL POR FORÇA DOS ARTS. 151, VI E 174, § ÚNICO, IV DO CTN - DATA DO INADIMPLEMENTO NÃO INFORMADA - REINÍCIO DA CONTAGEM COM O SUPOSTO INADIMPLEMENTO CONTADO DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA QUE AINDA ASSIM IMPLICA EM DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS NO ARQUIVO PROVISÓRIO SEM MANIFESTAÇÃO DA CREDORA - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI 6830/80 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.Tendo a citação sido feita em 20.10.1998 e tendo os exercícios de 1991 e 1992 vencido, respectivamente, em 30.06.1991 e 15.03.1992, ainda que se acrescente ao prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 174, "caput" do CTN os dez dias a mais do § 2º e os noventa dias a mais do § 3º do CPC, ocorreu a prescrição dos referidos créditos, sem que para isso se verificasse responsabilidade exclusiva do serviço judiciário (Súm. 106 do STJ, c.c. § 2º do CPC e art. 1º da Lei 6830/80).O parcelamento do débito interrompe a prescrição apenas enquanto este estiver vigente.Passados mais de cinco anos do prazo final para o parcelamento do débito, com os autos arquivados e sem manifestação da exequente, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente nos termos do art. 40, §4º da Lei de Execuções Fiscais.

0008 . Processo/Prot: 0960578-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93759. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019889-38.2004.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: 3 P Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 09/10/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Relator. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL E FISCAL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM 29.12.2004 - TAXAS DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR, VIGILÂNCIA SANITÁRIA E TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO - EXERCÍCIO FISCAL DE 1999, COM VENCIMENTO EM 12/02/1999, PRESCRITO ANTES MESMO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.PRESCRIÇÃO QUE ATINGIU OS DEMAIS EXERCÍCIOS FISCAIS NO TRANSCORRER DO PROCESSO - CITAÇÃO EM 15/05/2006 - DECURSO DE PRAZO SUPERIOR AO PREVISTO NO CAPUT DO ART.174 DO CTN - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 106 DO STJ EM CONJUNTO COM ART. 1º DA LEI 6830/80 C.C 219 §§ 2º E 3º DO CPC - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1.120.295/SP e Resp 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE.RECURSO DESPROVIDO.Quanto ao exercício fiscal de 1999, com vencimento em 12/02/1999, a prescrição atingiu a pretensão do Município antes mesmo do ajuizamento do feito que se deu em 29/12/2004.Tendo a citação sido feita em 15/05/2006 e sendo o vencimento mais recente datado de 12/02/2000, ainda que se acrescente ao prazo de cinco anos estabelecido pelo art. 174, "caput" do CTN os dez dias a mais do § 2º e os noventa dias a mais do § 3º do CPC, a prescrição ocorreu há muito tempo, sem que para isso se verificasse responsabilidade exclusiva do serviço judiciário (Súm.106 do STJ, c.c. § 2º do CPC e art. 1º da Lei 6830/80).

0009 . Processo/Prot: 0961339-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/102899. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0034299-96.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Maria Terezinha Plaza (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo de Almeida Gasparini, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários em questão, condenando a Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com o voto do relator. **EMENTA:** TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - EXERCÍCIOS DE 2000 E 2001 - PRESCRIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE OCORREU EM 14.12.2007.PARCELAMENTO DO DÉBITO - ALEGAÇÃO UNILATERAL QUE NÃO SE PRESTA A INTERROMPER

O LAPSO PRESCRICIONAL.MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.Os créditos tributários relativos aos exercícios fiscais de 2000 e 2001 já se encontravam prescritos antes mesmo do ajuizamento da demanda, que se deu em dezembro de 2007.Não havendo nos autos prova efetiva de que houve o parcelamento do débito, não se pode cogitar em suspensão do curso prescricional, devendo prevalecer a sentença que declarou prescritos os créditos tributários em comento.

0010 . Processo/Prot: 0961588-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93900. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012196-08.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Celso de Souza Campos. Advogado: Rejane Romagnoli Tavares Aragão. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença que reconheceu a prescrição dos créditos tributários em questão, condenando-se a Fazenda Pública ao pagamento das custas e despesas processuais. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - EXERCÍCIO DE 1996 - PRESCRIÇÃO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE OCORREU EM 28.12.2001 - DEMAIS CRÉDITOS FISCAIS DE 1997, 1998, 1999 E 2000 -CITAÇÃO NÃO EFETIVADA - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EXECUTADO EM 27.05.2010 - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PRESCRITOS - TEMPO DECORRIDO EM MUITO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO PREVISTO NO CAPUT DO ART.174 DO CTN - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO NÃO COMPROVADA - APLICAÇÃO CONJUNTA DA SÚMULA 106 DO STJ E DO ARTIGO 219 §§ 2º E 3º DO CPC C.C.ART. 1º DA LEI 6830/80 - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1.120.295/SP E RESP 1.228.043 (AMBOS SOB O RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC) E RESP 1.251532 E 1.102.431.CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO - ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RECURSO DESPROVIDO.O crédito tributário relativo ao exercício fiscal de 1996 já se encontrava prescrito antes mesmo do ajuizamento da demanda.Tendo o último dos créditos tributários vencido em 27.05.2000, apesar de ter sido a execução ajuizada em 28.12.2001, tempestivamente, portanto, a não citação da parte executada até o dia 27.05.2010, quando o apelado compareceu espontaneamente nos autos, implica inexoravelmente na prescrição dos demais créditos tributários.A Súmula 106 do STJ que trata da responsabilidade do serviço judiciário na demora da citação há que ser interpretada junto com o contido no § 2º do art. 219 do CPC, que com sua redação atual, posterior à edição da súmula, exige culpa exclusiva do serviço judiciário para que não se compute o prazo decorrido para fins de prescrição.Em tão grande demora coexistem as responsabilidades fofense e a do patrono da exequente que deixou de ser diligente descumprindo o artigo 133 da Constituição Federal.Deve o ente público arcar com o pagamento das custas processuais por se tratar de cartório não oficializado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

0011 . Processo/Prot: 0962578-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98453. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000490-87.2003.8.16.0004 Execução Fiscal. Apelante: Lancaster Participações e Empreendimentos Turísticos Ltda. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira, Matheus Monteiro Morosini, Sarah Tockus Gomes Coelho. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Augusto Antunes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 09/10/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, devendo a Fazenda Pública arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora na forma do artigo 1º F, da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DE COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - NATUREZA DE RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 151, III, DO CTN - INEXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE EXAME DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - CASO ESPECÍFICO EM QUE NÃO SE APLICA O BENEFÍCIO DO ART. 26 DA LEP E SIM O DISPOSTO NO ART. 26 DO CPC. RECURSO PROVIDO.Estado o pedido administrativo de compensação pendente de julgamento, não pode o Estado do Paraná pretender a cobrança dos impostos objeto do referido requerimento uma vez que a exigibilidade encontra-se suspensa.Como a extinção da execução fiscal se deu com a concordância da Fazenda Pública, tendo em vista a compensação com crédito precatório homologada durante o curso do processo, possível a condenação da apelada ao pagamento de custas e honorários em obediência ao princípio da causalidade, previsto no art. 26 do CPC, devendo ser afastado o benefício do art. 26 da LEP

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11271

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	009	0937442-3/01
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0843201-7
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	003	0874465-4/01
Ana Paula Magalhães	009	0937442-3/01
Anderson Diogo Correa	005	0896185-5/01
Bernardo Benício de Souza	005	0896185-5/01
Bruno Assoni	017	0959992-2
Bruno Stinghen da Silva	013	0954187-1
Carlos Eduardo Madi	008	0935277-8
Cerino Lorenzetti	011	0942593-8/01
Daniella Leticia Broering	009	0937442-3/01
Douglas Katsuyuki Inumaru	017	0959992-2
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	006	0920380-7
Fabiano Freitas Minardi	007	0929618-2
Flávio Bueno	004	0889030-4
Gerson Luiz Dechandt	012	0949715-2/02
Gilson José dos Santos	005	0896185-5/01
Gustavo Aydar de Brito	008	0935277-8
Gustavo Zimath	008	0935277-8
Jair Subtil de Oliveira	014	0956603-8/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	011	0942593-8/01
José Roberto Martins	016	0958860-1
Juliana Tavares Lira	010	0940713-2
Juliano Arlindo Clivatti	010	0940713-2
Júlio César Subtil de Almeida	003	0874465-4/01
	014	0956603-8/01
	015	0957326-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0860515-0
	003	0874465-4/01
	004	0889030-4
	006	0920380-7
	007	0929618-2
	008	0935277-8
	010	0940713-2
	011	0942593-8/01
	013	0954187-1
	014	0956603-8/01
	018	0962727-0
Laércio Pavesi Esteves	002	0860515-0
Leticia Maria Detoni	002	0860515-0
Liana Sarmento de Mello Quaresma	018	0962727-0
Louise Rainer Pereira Gionédís	013	0954187-1
Luciane Camargo Kujó Monteiro	001	0843201-7
Luiz Guilherme B. Marinoni	014	0956603-8/01
Manoel Borba de Camargo	006	0920380-7
Márcia Daniela C. Giuliangelli	017	0959992-2
Márcia Eneida Bueno	004	0889030-4
Márcio Luiz Blazius	011	0942593-8/01
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0942593-8/01
Marco Antônio Lima Berberí	016	0958860-1
Marcos André da Cunha	011	0942593-8/01
Marcos Wengerkiewicz	010	0940713-2
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0843201-7
Mariana Grazziotin Carniel	001	0843201-7
Marina Codazzi da Costa	007	0929618-2
Patrícia de Barros C. Casillo	012	0949715-2/02
Paulo Roberto Ferreira Motta	015	0957326-0/01
Priscila Melo Chagas Turkot	012	0949715-2/02
Rafael Augusto Silva Domingues	018	0962727-0
Ricieri Gabriel Calixto	012	0949715-2/02
Roberto Cordeiro Justus	013	0954187-1
Roberto Fischer Estivalet	010	0940713-2
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0843201-7
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	017	0959992-2
Tereza Cristina B. Marinoni	017	0959992-2

Wallace Soares Pugliese
Zaqueu Subtil de Oliveira

013 0954187-1
014 0956603-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0843201-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297353. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007316-85.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter o acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por Farmácia e Drograria Nissei Ltda., não conhecendo o incidente previsto no art. 543-C, § 7º, II, do CPC, e determinar o retorno dos autos à 1ª Vice-Presidência da Corte. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DEVOLUÇÃO À CÂMARA PARA EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - EC 62/2009 - CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO.ACÓRDÃO MANTIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À VICE- PRESIDÊNCIA.

0002 . Processo/Prot: 0860515-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/415558. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001544-40.2005.8.16.0159 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Irmãos Zanella Gaboardi e Cia. Advogado: Laércio Pavesi Esteves. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Leticia Maria Detoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação de Irmãos Zanella Gaboardi e Cia Ltda, ficando prejudicados o recurso do Estado Paraná e o Reexame Necessário. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. ICMS.SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DEMANDA QUE VISA ANULAR AUTO DE INFRAÇÃO EMBASADO EM TRANSFERÊNCIAS DE CRÉDITO DE ICMS SUPOSTAMENTE REALIZADAS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO ÀS TRANSFERÊNCIAS ANTERIORMENTE RECONHECIDO PELO PODER JUDICIÁRIO EM LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR E EM SENTENÇA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCESSO QUE ESTÁ EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA. QUESTÃO ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO, RELATIVO AOS MESMOS VALORES, QUE SE IMPÕE. CONSEQUENTE NULIDADE DA CDA E DA PRÓPRIA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMPRESA PROVIDO. RECURSO DO ESTADO E REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADOS.

0003 . Processo/Prot: 0874465-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/370586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874465-4 Apelação Cível. Agravante: Valdemar Barankiewicz. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL.DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.POLICIAL MILITAR. HORA EXTRA. DIREITO CONSTITUCIONAL NÃO ESTENDIDO À CATEGORIA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE ASSEGURA PAGAMENTO DE VALOR CERTO PELOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESTADOS. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO PRÓPRIO TRIBUNAL. REQUISITOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC CARACTERIZADOS.RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0889030-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390273. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002452-38.2009.8.16.0004 Indenização. Apelante: Paulo Antonio de Melo. Advogado: Márcia Eneida Bueno. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Designado: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 02/10/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos supra. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. ROUBO DE VEÍCULO. FORAGIDO DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA QUE FOI PRESO (POSTERIORMENTE) EM FLAGRANTE

COM OUTROS DOIS ELEMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O ROUBO FOI COMETIDO PELO FORAGIDO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA QUE NARRA A PRÁTICA DO ILÍCITO POR APENAS 1 (UM) ELEMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO."É inequívoca a ausência denexo causal.O evento danoso descrito na petição inicial não decorreu direta e imediatamente da deficiência atribuída ao serviço público em relação à vigilância do infrator sob sua custódia. O evadido estava em regime de semi-liberdade, o evento danoso ocorreu 2ª Câmara Cível - TJPR 2 oito dias após a evasão, em horário que, mesmo que não se evadisse, estaria fora da custódia do Estado (o recolhimento ao estabelecimento estatal se dava apenas no horário noturno). Ademais, o tiroeteio não foi provocado nem teve a participação de nenhum agente estatal. (...) Estabelecer nexocausal entre tais fatos significaria, na prática, atribuir ao Estado a responsabilidade civil objetiva por qualquer ato danoso praticado por quem deveria estar sob custódia carcerária e não está, seja porque se evadiu, seja porque não foi capturado pelos agentes estatais.Seria a consagração do seguro estado universal em relação a atos danosos praticados por foragidos. (REsp 858.511/DF - Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavascki - 1ª Turma - DJe 15-9-2008)".

0005 . Processo/Prot: 0896185-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/369800. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896185-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Selma Torsani, Karen Júlia Torsani Marques (Representado(a)). Advogado: Anderson Diogo Correa. Interessado: Santa Casa de Paranavaí. Advogado: Bernardo Benício de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - DECISÃO QUE ENFRETOU TODAS AS MATÉRIAS ABORDADAS - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0920380-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/451704. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002731-79.2010.8.16.0136 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Maria Lucia Machado de Lima. Advogado: Manoel Borba de Camargo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Estado, alterando parcialmente a sentença em reexame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DOENTE MENTAL (FILHO DA AUTORA) QUE, DURANTE O CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE SEGURANÇA, SUICIDA-SE NAS DEPENDÊNCIAS DO COMPLEXO MÉDICO PENAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - PRECEDENTES - NEXO CAUSAL PRESENTE - INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA, OU MESMO CONCORRENTE, DA VÍTIMA - MORTE DO FILHO QUE, POR SI SÓ, CARACTERIZA O DANO MORAL - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO QUE, NO CASO PRESENTE, NÃO SE MOSTRA EXCESSIVO - JUROS DE MORA, CONSOANTE A SENTENÇA, DESDE O FALECIMENTO, ATÉ 29/06/09, DE 1% AO MÊS, E, APÓS, DE 0,5% AO MÊS, ATÉ A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - PERCENTUAIS INALTERADOS ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECURSO DA AUTORA - INCIDÊNCIA, A PARTIR DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, A TÍTULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, APENAS DO ART. 1º.-F DA LEI Nº. 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº. 11.960/09) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS COM BASE NO § 4º. DO ART. 20 DO CPC - RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME.

0007 . Processo/Prot: 0929618-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007982-86.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Juliano Chornobai. Advogado: Fabiano Freitas Minardi. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. AGENTE PENITENCIÁRIO CONTRATADO POR PRAZO DETERMINADO EM REGIME ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005. REMUNERAÇÃO CONTRATUAL INFERIOR À PREVISTA NO EDITAL. NULIDADE DA CLÁUSULA SEGUNDA DO CONTRATO QUE ESTABELECEU A REMUNERAÇÃO FIXA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DIREITO À REMUNERAÇÃO MENSAL BRUTA EQUIVALENTE À DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS CONCURSADOS. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS, ACRESCIDAS DOS DEVIDOS REFLEXOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO ESTADO. RECURSO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0935277-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/241436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002056-16.2012.8.16.0179 Cobrança.

Agravante: Adriana Zilio Maximiano. Advogado: Gustavo Zimath, Gustavo Aydar de Brito, Carlos Eduardo Madi. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO PRETÉRITA, DETERMINANDO A OBSERVÂNCIA DO RITO SUMÁRIO, QUE NÃO FOI RECORRIDA - PRECLUSÃO TEMPORAL - SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GEEE AOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ - ART. 15 DA LEI Nº. 16.840/11 QUE, "PRIMA FACIE", NÃO SE MOSTRA INCONSTITUCIONAL - PRIMA RECURSO - PRECEDENTE DA CÂMARA - AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI JURIS" - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0937442-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/373672. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 937442-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Polimix Concreto Ltda. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering. Embargado: Município de Cascavel. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS - MESMO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO NÃO CABEM OS EMBARGOS SE AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 535, DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0940713-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/281609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057943 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Fischer Estivalet, Juliana Tavares Lira, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Csm Calderaria Saneamento e Montagens Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - POSTERIOR PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENHORA ON-LINE - POSSIBILIDADE EX VI DO ARTIGO 15 DA LEI Nº. 6.830/80 - CONSTRICÇÃO QUE DEVE RECAIR SOBRE OS OUTROS BENS INDICADOS - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0942593-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/345294. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 942593-8 Apelação Cível. Embargante: B J Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, e, de ofício, reduzir a verba honorária para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO - PARCELAMENTO DA VERBA HONORÁRIA- LEI ESTADUAL N. 17.082/2012- RECURSO DESPROVIDO- REDUÇÃO, NO ENTANTO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS, EIS QUE CABEIVIS APENAS NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

0012 . Processo/Prot: 0949715-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/380750. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 9497152-0/1 Embargos de Declaração, 949715-2 Apelação Cível. Agravante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto, Patrícia de Barros Correia Casillo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - MANUTENÇÃO - VERBA HONORÁRIA PAGA EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA ADESAO EM PARCELAMENTO - DESINFLUÊNCIA - AÇÕES DISTINTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0954187-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/293388. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006501-88.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Bruno Stingham da Silva. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE ALEGAR COMPENSAÇÃO APENAS QUANDO JÁ REALIZADA EM PROCESSO

ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA NO CASO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM SEDE DE AÇÃO ORDINÁRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À COMPENSAÇÃO PENDENTE DE RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO. IMPOSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009 QUE RENOVOU A MORATORIA DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART.97. CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS QUE TINHAM PODER LIBERATÓRIO PELO REGIME DO ART. 78 DO ADCT. ALTERAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ACRÉSCIMO DO ART. 97 AO ADCT. ESTADO DO PARANÁ QUE, ATRAVÉS DO DECRETO ESTADUAL N.º 6.335/2010, OPTOU PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT. SÚMULA 20 DO ÓRGÃO ESPECIAL. ARTIGO 6º DA EC 62/2009. INAPLICABILIDADE. CONVALIDAÇÃO APENAS DAS COMPENSAÇÕES EFETIVADAS, QUE NÃO É O CASO. INCIDÊNCIA LEGAL DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0014 . Processo/Prot: 0956603-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/370595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 956603-8 Apelação Cível. Agravante: Wanderley Cardoso. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquie Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA - ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC) - MANUTENÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0957326-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/370559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 957326-0 Apelação Cível. Agravante: Claudiney Benedito. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR - JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA - ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS) - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - PRECEDENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO (ART. 557 DO CPC) - MANUTENÇÃO - AGRAVO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0958860-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/145293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010093-43.2010.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí. Apelado: Evelise Rosana Elias. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso do Estado, alterando parcialmente a sentença em reexame. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - SERVIDORA PÚBLICA, INTEGRANTE DA CARREIRA POLICIAL CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) PAGO AOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ - BASE DE CÁLCULO COMPOSTA PELO VENCIMENTO BÁSICO ACRESCIDO DA GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A DATA DO INADIMPLEMENTO DE CADA PARCELA DEVIDA, ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO - APELO DO ESTADO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM REEXAME.

0017 . Processo/Prot: 0959992-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/845266. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003330-07.2008.8.16.0130 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito.

Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: Massa Falida de Rio Branco - Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru Síndico da Massa Falida, Douglas Katsuyuki Inumaru. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade votos, em dar provimento ao recurso, nos termos postos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA CDA QUE APONTA A INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA (ARTS. 37 E 38 DA LEI ESTADUAL Nº: 11.580/96) - INOCORRÊNCIA - EXTRATOS JUNTADOS PELA FAZENDA PÚBLICA QUE DEMONSTRAM A NÃO INCIDÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PRECEDENTE DESTA CÂMARA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO - REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO.

0018 . Processo/Prot: 0962727-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/356540. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 0008164-62.1998.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Point Cell Importadora e Comércio de Produtos Manufaturados Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 09/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reconhecer de ofício a prescrição do crédito tributário e extinguir a execução fiscal, ficando prejudicado o recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRETENSÃO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES NO PÓLO PASSIVO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFIGURADA - CITAÇÃO POR EDITAL DA EMPRESA EXECUTADA EFETUADA ANTES DE ESGOTADOS OS MEIOS POSSÍVEIS E RAZOAVELMENTE EXIGÍVEIS PARA A SUA LOCALIZAÇÃO - SÚMULA 414 DO STJ - NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO EFEITO TRANSLATIVO PARA EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL EM TRÂMITE NO PRIMEIRO GRAU - RECURSO PREJUDICADO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11314**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcenir Teixeira	003	0780666-6
Danieli Michelon do Valle	002	0961827-1
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	001	0946776-3
Flavio Warumby Lins	003	0780666-6
Jobel Kuss	002	0961827-1
Juliane Bublitz Ferreira	002	0961827-1
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0946776-3
Marco Antonio Padovani	002	0961827-1
Marcos João Rodrigues Salamunes	002	0961827-1
Nilberto Rafael Vanzo	002	0961827-1
Orival Correa de Siqueira	002	0961827-1
Paulo Sérgio Guedes	003	0780666-6
Rodrigo Pironi Aguirre de Castro	003	0780666-6
Sérgio Ricardo Tinoco	002	0961827-1
Vicente Paula Santos	001	0946776-3
Waldir Coelho de Lioiola	003	0780666-6

Vista ao(s) Advogado (s) - Deferido o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias 0001 . Processo/Prot: 0946776-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/217922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001353-62.2011.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Apelado: Marcos Rogério Ramina, Clemilson Souza dos Santos, Diego Ferreira Rodrigues, Isabela Bittencourt Munhoz da Rocha, Ivete Golin Ristow, Jane Maria Almeida Moreira, Katia Castanha Fujita, Lairce Scremin, Leopoldo Mercer Neto, Silvia Ferreira do Amaral, Sueli Terezinha Franco. Advogado: Vicente Paula Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Motivo: Deferido o pedido de vistas pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vista Advogado: Vicente Paula Santos (PR018877)

Vista ao(s) Advogado (s) - Deferido pedido de vista

0002 . Processo/Prot: 0961827-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/353376. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001151 Anulatória. Agravante: Zilda Pereira da Motta, Adriano Pereira da Motta, Rogério Pereira da Motta, Wanderlei Pereira da Motta, Reginaldo Pereira da Motta, Sueli Pereira da Motta. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes, Sérgio Ricardo Tinoco. Agravado (1): Marcelo Caetano Berto. Advogado: Orival Correa de Siqueira, Juliane Bublitz Ferreira. Agravado (2): Plínio Padilha. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, Danieli Michelon do Valle. Interessado: Município de Cascavel. Advogado: Marco Antonio Padovani, Jobel Kuss. Interessado: Oremá Aparecida Padilha. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Motivo: Deferido pedido de vista. Vista Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes (PR004843)

Vista ao(s) Apelado(s) - Para impugnação aos Embargos Infringentes opostos por Valdecir Francisco Chagas e outros

0003 . Processo/Prot: 0780666-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51533. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000874-31.2001.8.16.0033 Indenização. Apelante: Valdecir Francisco Chagas, Maria Eunice de Souza. Advogado: Flavio Warumby Lins, Alcenir Teixeira. Apelado (1): Município de Pinhais. Advogado: Rodrigo Pironi Aguirre de Castro, Paulo Sérgio Guedes. Apelado (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Waldir Coelho de Lioiola. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Motivo: Para impugnação aos Embargos Infringentes opostos por Valdecir Francisco Chagas e outros

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.11365**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Gavazzoni	006	0915267-6
Amanda Ferreira Silveira	015	0937886-5/01
Américo Correia da Silva Filho	010	0927772-3
Ana Lucia Rodrigues Lima	015	0937886-5/01
André Kassem Hammad	023	0962377-0/01
André Ricardo Brusamolin	013	0934600-3
Antônio Carlos Menegassi	018	0946779-4
Antônio Esteves da Silva	008	0921525-0
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	022	0959570-6/01
Carlos André Amorim Lemos	012	0932642-3
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	007	0919995-1
Carolina Pimentel	017	0943370-9
Célia Regina Marcos Pereira	019	0951750-2
Danielle Anne Pamplona	013	0934600-3
Daniilo Emílio Bernart	012	0932642-3
Desirée Zolet Kurike Ferrer	017	0943370-9
Elisângela Sponholz de Souza	014	0934844-5/01
Eugênia Maria Suter C. d. Silva	010	0927772-3
Fabiane Teresinha Savoldi	021	0955379-3
Flávio Alexandre da Silva	003	0855590-0
Flávio Dionísio Bernart	012	0932642-3
Gelson João Sarolli	011	0927886-2
Giovanny Vitorio Baratto Cocicov	012	0932642-3
Guilherme Di Luca	007	0919995-1
Heloisa Toledo Volpato	019	0951750-2
Ivo Kraesk	007	0919995-1
Jacira Rosa Tonello	008	0921525-0
Jamil Ibrahim Tawil Filho	016	0940595-4
Janio Santos de Figueiredo	001	0840358-9
	002	0840381-8
João Carlos Adalberto Zolandeck	004	0874130-6
João Casillo	017	0943370-9
José Aparecido Borges dos Santos	009	0922688-6
Leonardo Mizuno	015	0937886-5/01

Luciana Moraes Silva Pasqual	003	0855590-0
Luciano Bignatti Niero	024	0965856-8
Luiz Carlos Pasqualini	021	0955379-3
Marcelo Marco Bertoldi	020	0953067-0/01
Marcia Mayumi Hota Vicentini	011	0927886-2
Marco Antônio Gonçalves Valle	019	0951750-2
Marcos Vendramini	005	0890889-4
Maria Lucia dos Santos	004	0874130-6
Maria Thereza Araújo Cordts	009	0922688-6
Mário Senhorini	014	0934844-5/01
Mayla Parzianello da Cruz	001	0840358-9
	002	0840381-8
Michel Guerios Netto	017	0943370-9
Moira Marcelino Dias	018	0946779-4
Neimar Batista	016	0940595-4
Osní da Silva	022	0959570-6/01
Oswaldo Telles	001	0840358-9
	002	0840381-8
Patricia de Barros C. Casillo	017	0943370-9
Paulo Augusto Geron	003	0855590-0
Paulo Roberto Dal Bó Lima	007	0919995-1
Pedro Paulo Pamplona	013	0934600-3
Rafael Eduardo Bernartt	012	0932642-3
Rafael Fadel Braz	013	0934600-3
Rafael Marques Gandolfi	006	0915267-6
Raimundo Messias B. d. Carvalho	017	0943370-9
Rene José Stupak	013	0934600-3
Ricardo Ferreira Damião Júnior	011	0927886-2
Roberto de Mello Severo	015	0937886-5/01
Rodrigo Carlos Vallejo Bório	020	0953067-0/01
Rui Faccin	006	0915267-6
Sandra Regina Rodrigues	015	0937886-5/01
Sania Stefani	025	0966612-0
Saturnino Fernandes Netto	024	0965856-8
Silvio André Brambila Rodrigues	006	0915267-6
Simone Zonari Letchacoski	017	0943370-9
Tatiane Parzianello	016	0940595-4
Telismara Aparecida D. Klimiont	013	0934600-3
Vanessa Tavares Lois	020	0953067-0/01
Veridiana Borba Bueno	008	0921525-0
Willian Cleber Zolandeck	004	0874130-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0840358-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244367. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001059-56.2007.8.16.0131 Reintegração de Posse. Apelante: Nelson Carloh. Advogado: Oswaldo Telles. Apelado: Juglair Construções e Incorporações Ltda, Rubens Juglair, Espólio de João Juglair Junior. Advogado: Janio Santos de Figueiredo, Mayla Parzianello da Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO AGRÍCOLA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. REINTEGRAÇÃO E CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 20% DA PRODUÇÃO LÍQUIDA DE SOJA COLHIDA EM ABRIL DE 2007. PRETENSÃO RECURSAL DE CONDENAÇÃO DOS AUTORES AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS PREJUÍZOS QUE LHE FORAM CAUSADOS EM RELAÇÃO AO PLANTIO DA ÚLTIMA SAFRA. NÃO CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA A APECIAÇÃO DO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA QUANTIA DEVIDA PELO ARRENDAMENTO DA ÁREA. MERA ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO, SEM QUALQUER ELEMENTO OU INDÍCIO PROBATÓRIO. PARTE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. EXEGESE DO ART. 333, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COMBINADO COM O ART. 319 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0840381-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244366. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000764-53.2006.8.16.0131 Interdito Proibitório. Apelante: Nelson Carloh. Advogado: Oswaldo Telles. Apelado: Espólio de João Juglair Junior, Rubens

Juglair. Advogado: Janio Santos de Figueiredo, Mayla Parzianello da Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL LIMITADA A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NÃO CONHECIMENTO. FORMULAÇÃO DO REFERIDO PEDIDO DEPOIS DA CITAÇÃO E SEM O PRÉVIO CONSENTIMENTO DA PARTE RÉ. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR, SEM PRÉVIO CONSENTIMENTO DA PARTE REQUERIDA. EXEGESE DO ART. 264, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APECIAÇÃO DA QUESTÃO EM SEDE RECURSAL, MESMO PORQUE SEQUER HOUVE PRONUNCIAMENTO DO JUÍZO SINGULAR A RESPEITO DO TEMA. ANÁLISE TÃO SOMENTE NESSE MOMENTO IMPORTARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, BEM COMO EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES PROCESSUAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0855590-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412516. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0018386-55.2009.8.16.0030 Alimentos. Apelante: F. R. S.. Advogado: Luciana Moraes Silva Pasqual, Paulo Augusto Geron. Apelado: C. A. S.. Advogado: Flávio Alexandre da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0874130-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341672. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003456-81.2008.8.16.0025 Ordinária. Apelante: Vitória Leite Ferreira Sato Meira. Advogado: Maria Lucia dos Santos. Apelado: Bruna Pavoni Ferreira Sato Meira. Advogado: João Carlos Adalberto Zolandeck, Willian Cleber Zolandeck. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PARTILHA. CASAL QUE SE ENCONTRAVA SEPARADO DE FATO AO TEMPO DO FALECIMENTO DO CÔNJUGE VIRAGO. PRETENSÃO DA CÔNJUGE SOBREVIVENTE DE PARTILHA DE IMÓVEL ADQUIRIDO PELO "DE CUJUS". ALEGAÇÃO DE QUE O CASAL NÃO SE ENCONTRAVA SEPARADO DE FATO QUANDO DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM O CONTRÁRIO. SEPARAÇÃO DE FATO. RUPTURA DA VIDA EM COMUM. INCOMUNICABILIDADE DOS BENS ADQUIRIDOS POSTERIORMENTE. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NA PARTE FINAL DO ART. 1.830 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0890889-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/390713. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004573-46.2011.8.16.0173 Prestação de Contas. Apelante: Marcos França de Carvalho. Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO INTEMPESTIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL EXTRÍNSECO. NÃO CONHECIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0915267-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/157896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000221-49.2006.8.16.0002 Ordinária de Cobrança. Apelante: N. H. B.. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: L. J. G.. Advogado: Rui Faccin, Adriana Gavazzoni. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovido dos agravos retidos e provimento parcial do recurso de apelação, nos termos do voto.

0007 . Processo/Prot: 0919995-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/441319. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017387-05.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Advogado: Paulo Roberto Dal Bó Lima. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento do presente recurso de apelação e pelo desprovido do recurso de agravo retido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA

A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DIREITO PLEITEADO.DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A LIGAÇÃO DO EXEQUENTE COMO IMÓVEL OBJETO DA UNIDADE CONSUMIDORA.PROVAS SUFICIENTES. INTERESSE PROCESSUAL DO EXEQUENTE DEMONSTRADO.AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO.INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO VERIFICADA. GUARDA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO.ÔNUS DA EXECUTADA. LIQUIDEZ. SENTENÇA CONDENATÓRIA GÊNICA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO E DOS TITULARES DO DIREITO SUBJETIVO INDIVIDUALMENTE CONSIDERADOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. INAPLICABILIDADE DO PROCEDIMENTO DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIA QUE ENSEJARIA, A RIGOR, A NULIDADE DE TODA A FASE EXECUTÓRIA. ADMISSÃO, TODAVIA, DO PROSSEGUIMENTO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR MERA TOLERÂNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. SENTENÇA REFORMADA. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0921525-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162272. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0035316-02.2009.8.16.0014 Execução. Apelante: J. L. R. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Antônio Esteves da Silva. Apelado: E. G. R.. Advogado: Veridiana Borba Bueno, Jacira Rosa Tonello. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovemento do presente recurso de apelação.

0009 . Processo/Prot: 0922688-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/44789. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000494-78.2003.8.16.0084 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: C. M.. Advogado: José Aparecido Borges dos Santos. Apelado: P. G. D. (Representado(a)). Advogado: Maria Thereza Araújo Cordts. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, parcialmente provido o recurso, nos termos do voto.

0010 . Processo/Prot: 0927772-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/211988. Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000234 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Américo Correia da Silva Filho (advogado), Eugênia Maria Suter Correia da Silva (advogado). Paciente: D. R. (Réu Preso). Interessado: A. F. B. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem pretendida no presente habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

0011 . Processo/Prot: 0927886-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46219. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002499-61.2009.8.16.0117 Cancelamento de Documento. Apelante: Olívia Wagner Fischer. Advogado: Gelson João Sarolli. Apelado: Gilberto Ziglioli, Claires Salete Ziglioli. Advogado: Ricardo Ferreira Damião Júnior, Marcia Mayumi Hota Vicentini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE AVERBAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS CONFRONTAÇÕES DO LOTE VIZINHO AO UTILIZADO PELA PARTE AUTORA. PARTE AUTORA QUE É USUFRUTUÁRIA DO IMÓVEL. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE DO TITULAR DE DIREITO REAL PARA PROPOR AÇÃO.LEGITIMIDADE DO USUFRUATUÁRIO SOMENTE QUANDO O REGISTRO RELACIONA-SE AO ÔNUS REAL INCIDENTE SOBRE A MATRÍCULA DO IMÓVEL. ART. 253 DA LEI 6.015/73. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0932642-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/233582. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000214-75.2012.8.16.0025 Alimentos. Agravante: R. C.. Advogado: Carlos André Amorim Lemos, Giovanni Vitorio Baratto Cocicov. Agravado: A. L. S. C. (Representado(a)). Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Danilo Emílio Bernartt, Rafael Eduardo Bernartt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, dar pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto.

0013 . Processo/Prot: 0934600-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/251734. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0007870-97.2005.8.16.0035 Execução de Título Judicial. Agravante: Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda, Fernando Augusto de Almeida, Luiz Gilberto Moretti. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Agravado: Pamplona e Braz Advogados Associados. Advogado: André Ricardo Brusamolín, Pedro Paulo Pamplona, Danielle Anne Pamplona, Rafael Fadel Braz. Órgão

Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar seguimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CÓPIA DA PETIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JUNTADA AOS AUTOS DO PROCESSO FORA DO PRAZO. INADMISSIBILIDADE.DESCUMPRIMENTO ARGUIDO E PROVADO PELO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0014 . Processo/Prot: 0934844-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/363097. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 934844-5 Apelação Cível. Embargante: M. J. F. M.. Advogado: Mário Senhorini. Embargado: M. E. A.. Advogado: Elisângela Sponholz de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar pela rejeição dos embargos de declaração, nos termos do voto.

0015 . Processo/Prot: 0937886-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/385502. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 937886-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telcom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Ana Lucia Rodrigues Lima. Embargado: Wgs - Distribuidora de Auto Peças Ltda - Picapecar Peças e Acessórios Ltda. Advogado: Roberto de Mello Severo, Leonardo Mizuno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.OMISSÃO QUANTO AO DISPOSTO NO ART. 333, I, CPC. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO QUANTO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 844 E 944 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA QUE SEQUER FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.TERMO "A QUO". MERA IRRESIGNAÇÃO, SEM APONTAR ESPECIFICAMENTE EM QUAL PONTO O ACÓRDÃO FOI OMISSO OU OBSCURO.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.DESCABIMENTO. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO ANALISADA NO JULGADO.FIM ÚNICO DE PREQUESTIONAMENTO.DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0016 . Processo/Prot: 0940595-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0034168-87.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ip 10 Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello, Neimar Batista, Jamil Ibrahim Tawil Filho. Agravado: Eliane dos Santos, Bilhar Ponto Zero Ltda, Emílio Muzaki. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO.LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL EM QUINZE DIAS. INDEFERIMENTO. IMÓVEL ALIENADO DURANTE A LOCAÇÃO. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. DENUNCIA DO CONTRATO PELO ADQUIRENTE EM RAZÃO DO DESINTERESSE EM MANTER A LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A DESOCUPAÇÃO EM QUINZE DIAS, MEDIANTE PRÉVIA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO NO VALOR EQUIVALENTE A TRÊS MESES DE ALUGUEL. EXEGESE DO ART. 59, §1º, INC.VIII DA LEI N.º 8.245/91. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0943370-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/288349. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0030687-05.2011.8.16.0017 Ação de Despejo. Agravante: José Claudio de Castro Ferrer Filho. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho, Desirée Zolet Kurike Ferrer. Agravado: Alvear Participações S/a.. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo, Carolina Pimentel, Michel Guerios Netto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.DESISTÊNCIA DO AUTOR QUANTO AOS DOIS RÉUS, SENDO QUE UM DELES AINDA NÃO HAVIA SIDO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO RÉU REMANESCENTE, ABRINDO PRAZO PARA CONTESTAR. ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE REVELIA. PRAZO PARA A RESPOSTA DO RÉU REMANESCENTE QUE SOMENTE COMEÇA A FLUIR DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DOS DEMAIS CORRÉUS. DECISÃO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO EM RELAÇÃO AO CORRÉU, NO QUAL FOI REQUERIDA A DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.DECISÃO ANTERIOR QUE JÁ HAVIA HOMOLOGADO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO EM RELAÇÃO A ESTE CORRÉU. AÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR SOMENTE EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0946779-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312838. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001406-96.2012.8.16.0072 Ação de Despejo. Agravante: Expresso Sertanejo Promoções e Eventos. Advogado: Antônio Carlos Menegassi. Agravado: Caius Vinícius Burdim Trindade Lopes. Advogado: Moira Marcelino Dias. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO COM FULCRO NO ARTIGO 59, § 1º, DA LEI 8.245/91. REALIZAÇÃO DE BENEFICÍCIAS NO IMÓVEL E GRANDES PREJUÍZOS COM O FIM DA LOCAÇÃO. QUESTÕES PERTINENTES AO MÉRITO DA AÇÃO DE DESPEJO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NOS TERMOS DA LEI NÃO HÁ PORQUE SE INDEFERIR A MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

0019 . Processo/Prot: 0951750-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/91317. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029039-72.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Julio Cesar Arana, Paula Rosana de Oliveira. Advogado: Célia Regina Marcos Pereira. Apelado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar desprovido o recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA. CONFISSÃO QUANTO A MATÉRIA DE FATO. NÃO COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE DOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS REALIZADOS. OPÇÃO PELO ATENDIMENTO PARTICULAR. DÍVIDA COMPROVADA. FALTA DE URGÊNCIA EXPRESSA DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS. DEVER DE PAGAR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0953067-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/370372. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 953067-0 Agravo de Instrumento. Agravante: E. L. A. J.. Advogado: Rodrigo Carlos Vallejo Bório. Agravado: K. S. C. A.. Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na porção conhecida, nos termos do presente voto.

0021 . Processo/Prot: 0955379-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72278. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002645-69.2010.8.16.0052 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Orlando Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECONVENÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. DESNECESSÁRIA. PROVA DOCUMENTAL QUE ENSEJOU CONDIÇÕES DE JULGAMENTO SEM A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. MÉRITO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA À SACIEDADE A FRAUDE NO MEDIDOR E A SIGNIFICATIVA REDUÇÃO DO FATURAMENTO DE ENERGIA EM BENEFÍCIO DO CONSUMIDOR. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA DIFERENÇA. DÉBITO EXIGÍVEL DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS INDEVIDOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0959570-6/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/373488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 959570-6 Agravo de Instrumento. Agravante: J. C. P. J.. Advogado: Osni da Silva. Agravado: L. G. P.. Advogado: CAMILA OLIVEIRA DA LUZ. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

0023 . Processo/Prot: 0962377-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/383516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 962377-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Roseli do Rocio de Faria Padilha, Ivanete da Aparecida dos Santos, Osmir Braga de Faria, Wilson Braga de Faria. Advogado: André Kassem Hammad. Agravado: Espólio de Elair Alves de Faria, Espólio de Clara Braga de Faria. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO

AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DOS AGRAVANTES - ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AINDA NÃO FOI PUBLICADA - IRRELEVÂNCIA - PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL QUE SE CONSTITUI EM APENAS UM DOS MODOS DE INTIMAÇÃO - NÃO APRESENTAÇÃO, ADEMAIS, DE CERTIDÃO DESSE FATO (INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO FORMAL) - INQUESTIONÁVEL AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. 0024 . Processo/Prot: 0965856-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/374470. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0011737-20.2012.8.16.0014 Alvará/suprimento Judicial. Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Anexos da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Luciano Bignatti Niero, Gustavo Luiz Niero. Advogado: Luciano Bignatti Niero. Interessado: Waldir Niero. Advogado: Saturnino Fernandes Netto. Interessado: Espólio de Adalberto Luiz Niero, Agropecuária Niero Ltda, Lourival Lodron. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AOS AUTOS DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0966612-0 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/374405. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0037060-32.2009.8.16.0014 Inventário. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara de Família da Comarca de Londrina. Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Interessado: Izildinha de Jesus Gonçalves Magro, Ana Paula Magro da Silva, Izelda Fabiana Magro Martins, Rafael Magro Camelo (Representado(a)), Marcos Aparecido de Lara Camelo. Advogado: Sania Stefani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 10/10/2012

DECISÃO: ACORDAM, os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o presente conflito de competência, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INVENTÁRIO. RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR QUE ALTERA A COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS AÇÕES INERENTES AO DIREITO SUCESSÓRIO PARA AS VARAS DE FAMÍLIA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO JUÍZO CÍVEL AO JUÍZO DE FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, DA RESOLUÇÃO 49/2012-TJPR, QUE ESTABELECE A NÃO REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES JÁ EM CURSO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2012.11287

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alan Francisco Martins Fernandes	007	0964972-3
Alessandra Priscila M. Peluccio	007	0964972-3
Alexandre Augusto Devicchi	014	0970935-7
Amanda Ferreira Silveira	005	0960699-3/01
Andrea Sabbaga de Melo	004	0950629-8
Carla Adriane Pinto Maran	002	0925594-1
Carlos Alberto Fernandes	007	0964972-3
Carlos Henrique Rocha	013	0970066-7
Carlos Roberto Miranda	008	0966805-5
Casemiro Framil Filho	006	0964918-9
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	015	0971248-3
Cynthia Arendt	003	0933807-8
Dagmar Pimenta Hannouche	012	0969856-4
Daniele Cristine Teixeira	002	0925594-1
Denise Sampaio Coelho Ferraz	001	0858530-6

Eduardo Pereira de Oliveira Mello	015	0971248-3
Eliane da Costa Machado Zenamon	003	0933807-8
Fernanda Kachel Gusso	001	0858530-6
Francisco Rosito	016	0971268-5
Geovani Pereira de Mello	009	0966840-4
Gisele Karine Costa	014	0970935-7
Glaucielle Pimentel da C. Martins	011	0968811-1
Guilherme Di Luca	013	0970066-7
Henderson Carvalho	007	0964972-3
Iverlei de Toledo M. Teixeira	004	0950629-8
Ivo Kraeski	013	0970066-7
Ivo Querino Niklevicz	002	0925594-1
João Alberto Nieckars da Silva	005	0960699-3/01
João Donizetti Vieira	010	0966875-7
Julio Cesar Brotto	015	0971248-3
Lucas Thadeu Pierson Ramos	015	0971248-3
Luis Fernando de Camargo Hasegawa	016	0971268-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0950629-8
Manoel Carlos Martins Coelho	012	0969856-4
Marcelo de Oliveira Lopes	003	0933807-8
Marcos Vendramini	016	0971268-5
Murilo André Santos	014	0970935-7
Paulo Adalberto F. d. Oliveira	010	0966875-7
Peregrino Dias Rosa Neto	015	0971248-3
Rafael Paladine Vieira	010	0966875-7
Renato Beltrami	015	0971248-3
Richardson Carvalho	007	0964972-3
Rogério Manduca	010	0966875-7
Rubens Rossini Filho	007	0964972-3
Sandra Regina Rodrigues	005	0960699-3/01
Saulo de Tarso Araújo Carneiro	001	0858530-6
Thatiana de Arêa Leão Candil	002	0925594-1
Thomé Sabbag Neto	004	0950629-8
Viilma Thomal	005	0960699-3/01
Willy Edilson Lucinger	006	0964918-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0858530-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0004407-42.2011.8.16.0002 Restauração de Autos. Agravante: J. L. M. S. (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Kachel Gusso, Denise Sampaio Coelho Ferraz. Agravado: J. L. K. M. S.. Advogado: Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O agravado, por meio da petição protocolada sob nº 384784/2012, vem arguir a nulidade superveniente do julgamento deste recurso, aduzindo que a decisão aqui agravada foi proferida em ação de restauração de autos, após sentença restauratória, da qual foi interposto recurso de apelação, recebido no efeito devolutivo. Contra esta decisão, foi interposto agravo de instrumento (nº 844.121-8) que, em julgamento definitivo, deu-lhe provimento, para atribuir efeito suspensivo à apelação. Colacionou o acórdão. Assim, entendendo que a recente decisão, que atribuiu efeito suspensivo à apelação, tem por efeito retirar e suspender a jurisdição da primeira instância até o julgamento da apelação, e estando a decisão agravada neste recurso entre os atos decisórios proferidos, como se a sentença tivesse eficácia imediata, sendo nulos de pleno direito, requer a declaração da nulidade superveniente de todo o procedimento recursal. 2. Entretanto, compulsando os autos, verifica-se que, ao contrário do afirmado pelo agravado, a superveniência de recurso de apelação interposto em face da sentença dos autos de restauração não prejudica o exame de mérito deste recurso. A priori, a apelação interposta pelo ora agravado contra a sentença de restauração de autos traz insurgências quanto à juntada de peças processuais, oportunação de contraditório, ou seja, discussões acerca da restauração pura e simples, enquanto que o recurso de agravo de instrumento, que se encontra julgado por esta Câmara, diz respeito à matéria de fundo da ação de exoneração de alimentos. Assim, certo é que o agravo deve prevalecer, até por questão de segurança jurídica, uma vez que o agravo não deixou precluir a matéria travada, efeito inerente que é do recurso. E, não bastasse, reza o artigo 15, da Lei de Alimentos, que a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados. Deste modo, a ação de alimentos assenta fulcro em uma

relação jurídica continuativa, na qual o mundo fático se encontra em permanente modificação. Desta forma, o pálio da coisa julgada mostra-se incapaz de abrigar o quantum. A sentença que fixa alimentos pode ser revista a qualquer tempo, diante da ocorrência de circunstâncias supervenientes, que acarretam mudança nas necessidades do alimentado e nas possibilidades do alimentante, podendo implicar exoneração, redução ou majoração da obrigação. E, no caso específico destes autos, não se verificando mais a necessidade do agravado em receber alimentos, houve por bem esta Câmara em dar provimento ao recurso, para exonerar o agravante do encargo alimentar, em sede de tutela antecipada. Assim, não vislumbrando nulidade superveniente a eivar este instrumento, indefiro o pedido interposto por José Lourenço Kutzke Moraes da Silva. 3. Intimem-se. 4. Após, abra-se nova vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para ciência. Curitiba, 11 de outubro de 2012.

0002 . Processo/Prot: 0925594-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/168174. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0017907-28.2010.8.16.0030 Alimentos. Apelante: J. M. R., V. A. R.. Advogado: Daniele Cristine Teixeira, Carla Adriane Pinto Maranhão. Apelado: P. M. R. (Representado(a)). Advogado: Thatiana de Arêa Leão Candil. Interessado: C. R.. Advogado: Ivo Querino Niklevicz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 149/154) prolatada em ação de alimentos gravídicos, autos nº 0017907- 28.2010.8.16.0030, ajuizada por C. A. S. M. em face de C. R. E OUTROS, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, a fim de: condenar o requerido C. R. a prestar alimentos em favor do requerente no montante equivalente a 50% do salário mínimo; condenar os requeridos J. M. R. E OUTRO a prestar alimentos em favor do requerente no valor de um salário mínimo; condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. A douta Procuradoria-Geral de Justiça se pronunciou pelo não conhecimento do recurso, ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 188/198). É a breve exposição. 2. O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em exame dos autos, verifica-se que não foram pagas as custas recursais, o que impede o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Estabelece o mencionado artigo: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. Constata-se que os apelantes não são beneficiários da assistência judiciária gratuita e não formularam pedido de sua concessão nas razões recursais, o que impõe a necessidade de comprovação do recolhimento das custas recursais no ato da interposição do recurso. De notar que, apesar de na contestação constar pedido de concessão do benefício, o MM. Juiz singular não se manifestou acerca dele, tampouco os recorrentes se utilizaram dos instrumentos processuais para submeter essa questão à apreciação do Juízo de primeiro grau. Também não é o caso de abrir prazo para a parte efetuar o mencionado preparo, uma vez que não se trata de complementação, mas sim de inexistência do recolhimento das custas. Deste modo, o presente recurso não pode ter seguimento, haja vista ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Dessa forma, não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e não tendo comprovado o recolhimento das custas processuais, resta deserto o presente recurso. 3. Por tais razões, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 11 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0003 . Processo/Prot: 0933807-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/242823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0005468-98.2012.8.16.0002 Modificação de Clausula. Agravante: A. B. A. S.. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon. Agravado: D. M. S.. Advogado: Cyntia Arendt, Marcelo de Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 933.807-8 DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: A. B. A. S. AGRAVADO: D. M. S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Pretende, o agravado, a reconsideração da decisão preliminar (fls. 158/162), proferida no vertente recurso de agravo de instrumento, que deferiu o pedido de concessão de tutela antecipada recursal, para desconto de 41,39% dos rendimentos líquidos do agravado, a título de pensão alimentícia. Referida decisão foi complementada, após os embargos de declaração de fls. 167/170 terem sido acolhidos (decisão de fls. 179/181), passando o desconto a ser sobre o salário base do agravado. Inconformado, o agravado apresentou a petição de fls. 186/195-TJ, requerendo a revogação da tutela antecipada. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos. 2. O agravado requereu, por meio da petição de fls. 186/195-TJ, a revogação da antecipação de tutela deferida, fundamentando seu pedido na juntada de documentos novos, quais sejam, a petição inicial da ação de exoneração de alimentos de fls. 196/205-TJ, e fotocópias de despesas suas, de seu filho e de terceira pessoa (fls. 206/234-TJ). Entretanto, compulsando os autos, verifica-se

que os documentos juntados pelo agravado, a priori, não modificam o entendimento anteriormente exposto por esta magistrada, quando da análise preliminar do recurso. Importa destacar que a decisão foi proferida em caráter de cognição sumária, em sede de agravo de instrumento, não sendo possível, neste momento processual, esgotar todos os temas relativos à questão, vez que tal análise aprofundada é própria do julgamento final do recurso. Todavia, sobleva notar que dita decisão tomou por fundamento a verossimilhança das alegações do agravante, uma vez que inequívoco que o acordo judicial de fls. 56/61, devidamente homologado (fls. 63/64), fixou a pensão alimentícia na quantia de R\$ 2.000,00, com correção de acordo com o salário do alimentante, com mesmo índice e percentual do reajuste salarial (fls. 59-TJ). Assim, como havia nos autos documentos juntados que comprovavam o avanço salarial do agravado, desde a data da homologação do acordo até hoje, possível foi constatar a correspondência em percentual. De outro giro, não comprova o ora requerente se houve antecipação de tutela concedida na ação de exoneração por ele ajuizada, o que daria, em tese, ensanchas à revogação ou adequação da tutela antecipada aqui conferida. Assim, constata-se que o feito encontra-se pronto para julgamento, devendo, portanto, ser agora analisado com mais profundidade, em virtude do julgamento, em breve, pelo colegiado. 3. Ante a juntada de documentos novos, intime-se o agravante, para, querendo, se manifestar, no prazo legal. 4. Após, voltem os autos conclusos. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0950629-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000577-34.2012.8.16.0002 Divórcio. Agravante: I. C. J.. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Agravado: M. K. S.. Advogado: Iverlei de Toledo Marcondes Teixeira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho:

I. Considerando o contido na petição protocolizada sob nº 0390317/2012, intime-se o agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do recurso. II. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

0005 . Processo/Prot: 0960699-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/389038. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 960699-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Embargado: Maria Aparecida Sales, Maria Borsato da Sola, Maria das Dores da Conceição, Maria Freitas da Silva, Maria Neide Veteu Rodrigues, Mario Oliveira de Almeida, Marta Caetano da Costa, Nelson Alves da Silva, Nivaldo França da Mota, Nobuo Kanegae. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 960.699-3/01 Embargante : Brasil Telecom Sa. Embargados : Maria Aparecida Sales Maria Borsato da Sola Maria das Dores da Conceição Maria Freitas da Silva Maria Neide Veteu Rodrigues Mario Oliveira de Almeida Marta Caetano da Costa Nelson Alves da Silva Nivaldo França da Mota Nobuo Kanegae. Vistos etc. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasil Telecom Sa, em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta inadmissibilidade (fls. 600/602). Manifesta seu inconformismo (fls. 606/608) alegando, em síntese, que a decisão embargada restou contraditória, eis que o recurso de agravo de instrumento poderia ter sido recebido de acordo com o princípio da fungibilidade, eis que a decisão proferida pelo Juízo singular não foi clara quanto à extinção do cumprimento de sentença e, como isso, existe dúvida plausível para admitir o recurso de agravo de instrumento. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e 2 provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar a contradição apontada, com atribuição de efeito infringente para que o recurso de agravo de instrumento seja conhecido e convertido em recurso de apelação. II- Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos, na medida em que não se verifica qualquer contradição no julgado, restando evidenciada, em verdade, a pretensão de reexame da questão já apreciada e decidida por esta Corte. Ao contrário do que defende a embargante, não há que se falar em contradição, eis que a decisão embargada é clara ao afirmar que apesar do Juízo singular não ter consignado expressamente em sua decisão a extinção do cumprimento de sentença, ao indeferir o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita, acabou por bem em julgar extinto o cumprimento de sentença, tanto é assim que determinou o arquivamento dos autos se nada fosse requerido no prazo de seis meses. Além disso, conforme se extrai da decisão embargada, a extinção do cumprimento de sentença é consequência lógica, eis que sem a revogação do benefício da justiça gratuita não há que se falar em prosseguimento do cumprimento de sentença e, por isso, não assiste razão ao embargante quanto a sua pretensão de aplicação do princípio da fungibilidade. A respeito disso, restou consignado na decisão embargada que: "Frise-se que, conforme o disposto no art. 795 do Código de Processo Civil, a extinção da execução somente produz efeitos quando declarada por sentença. E, assim, em tendo o Juízo "a quo" indeferido o pedido de revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida aos agravados, pode-se concluir que ele, acabou, implicitamente, julgando extinto o cumprimento de sentença, pois sem a revogação da gratuidade processual 3 concedida em favor da parte vencida, não se tem como dar prosseguimento ao cumprimento de sentença. [...] Ademais, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a decisão que determina o arquivamento dos autos, conforme ocorre na presente hipótese, deve ser considerada sentença, conforme se verifica: "O arquivamento dos autos determinado pela decisão apelada deve ser considerada sentença? e é consequentemente apelável (STJ-4ª T., REsp 651.200, Min. Luis Felipe, j. 3.9.09, DJ 21.9.09)" (NEGRÃO, Theotonio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 872, art. 795:1). Ou seja, segundo o

entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, a decisão proferida em sede de execução, que determina o arquivamento dos autos, deve ser reconhecida como a decisão que declarou, por sentença, extinta a execução." Vislumbra-se que o embargante pretende, em verdade, o reexame de questão analisada na decisão embargada, que negou seguimento ao seu recurso de agravo de instrumento, fim para o qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração para modificação da substância do julgado embargado, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equívoco erro material ou restar evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão. Feitas essas considerações, rejeito os presentes embargos declaratórios. III- Intimem-se. 4 Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0006 . Processo/Prot: 0964918-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/367686. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0022471-30.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Amélia Pereira Honório. Advogado: Willy Edilson Lucinger. Agravado: Cleusi dos Santos Pelizario, Paulo Henrique Chagas. Advogado: Casemiro Framil Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.918-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 10ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: AMÉLIA PEREIRA HONÓRIO AGRAVADOS: CLEUSI DOS SANTOS PELIZARIO E OUTRO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Amélia Pereira Honório contra decisão proferida nos autos de reparação de danos nº 22.471/2012 (10ª Vara Cível de Londrina). Na decisão agravada, o magistrado singular indeferiu o pedido de denunciação da lide e/ou citação da imobiliária para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Extraí-se da decisão recorrida o seguinte fundamento: "[...] Não há que se falar em denunciação da lide, tendo em vista que ausentes as hipóteses do art. 70, do CPC. Com efeito, diferentemente do alegado, a imobiliária, no presente caso, não está obrigada, nem pela lei, tampouco pelo contrato, a indenizar a ré. Ademais, a imobiliária é mera mandatária da ré, que é a única que poderia ser demandada pelos danos pleiteados pelos autores, motivo pelo qual tampouco há que se cogitar a inclusão da empresa no polo passivo da demanda, eis que não se trata de caso de litisconsórcio passivo necessário" (fls. 16-TJ). Inconformada, a agravante alega que devem ser citados todos os interessados no julgamento da demanda, o que inclui a imobiliária, uma vez que foi contratada para administrar o imóvel objeto do litígio. Aduz que se houve falha na execução do contrato esta foi exclusiva da imobiliária, que deixou de lhe repassar as comunicações de problemas no imóvel locado. Por essas razões, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja determinada a imediata citação da imobiliária. É o relatório. 2. O presente recurso deve ser convertido em agravo retido, em razão de não se constatar, no caso, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, nos termos exigidos pelo artigo 522 do CPC em sua nova redação. Estabelece o artigo supramencionado que das decisões interlocutórias cabe agravo na forma retida, salvo no caso de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Além disso, o artigo 527, II, do CPC determina que caso seja interposto agravo por instrumento em situações nas quais não esteja presente uma das situações excepcionais acima mencionadas (possibilidade de a decisão causar lesão grave ou de difícil reparação, não recebimento de apelação ou questão envolvendo os efeitos em que ela é recebida) deve o relator, em decisão irrecorrível, convertê-lo em retido, com a consequente remessa dos autos ao juiz da causa. Percebe-se, desse modo, que o agravo na forma retida passou a ser a regra no sistema recursal civil, ficando sua interposição na forma de instrumento para os casos excepcionais, em que haja demonstração da possibilidade de grave lesão. Especificamente no caso em análise, não se constata o perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que estaria sujeita a agravante (hipótese que possibilitaria o manejo do recurso na forma instrumental), máxime porque se discute no recurso apenas a viabilidade da denunciação da lide e a necessidade de citação de suposto litisconsorte necessário. Estas questões não têm qualquer urgência em serem apreciadas neste momento, podendo ser novamente discutidas futuramente. A responsabilização da imobiliária, inclusive, pode ser buscada em demanda própria, se cabível e necessário. Desse modo, não há possibilidade de a decisão neste momento causar lesão grave que justifique o processamento do recurso na forma instrumental, a qual é via de exceção, de modo que se impõe sua conversão em agravo retido. 3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, II do Código de Processo Civil, converto o presente recurso em agravo retido, determinando a remessa ao juízo de origem para apensamento aos autos principais. 4. Intimem-se. 5. Retifique-se a autuação e demais registros para que conste corretamente o juízo de origem (10ª Vara Cível de Londrina). Curitiba, 15 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0964972-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/374376. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0054181-68.2012.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Royal Esporte Comércio de Artigos Esportivos Ltda. Advogado: Alessandra Priscila Mariano Pelucco, Carlos Alberto Fernandes, Alan Francisco Martins Fernandes. Agravado: Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina. Advogado: Richardson Carvalho, Rubens Rossini Filho, Henderson Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 964.972-3, DA COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ROYAL ESPORTE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA AGRAVADA : CONDOMÍNIO SHOPPING ROYAL PLAZA

LONDRINA RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 964.972-3, da 5ª Vara Cível de Londrina, em que é agravante Royal Esporte Comércio de Artigos Esportivos Ltda. e agravada Condomínio Shopping Royal Plaza Londrina. 1. Pretende a agravante a reforma da decisão proferida nos autos de ação de execução sob n.º 54181/2012, que recebeu os embargos para discussão e indeferiu o pedido liminar para retirada do nome da agravante dos cadastros de inadimplentes. Para tanto, alega, em síntese, que: a) o título que embasa a execução não é líquido, o que, por si só, justifica a concessão de efeito suspensivo; b) todas as obrigações contratuais são variáveis e demandam cálculos complexos, devendo portanto ser extinta a execução; c) o fiador não anuiu à prorrogação do contrato, e portanto seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Com base em tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de que os embargos sejam recebidos com efeito suspensivo; ao final, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de extinguir a execução fiscal. 2. O presente recurso foi interposto contra decisão passível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação, uma vez que se trata de ação de execução. Por essas razões, não sendo caso de conversão em agravo retido, defiro seu processamento. 3. Segundo disposto no art. 527, III, do Código de Processo Civil, o Relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, haja vista a expressa referência à norma do art. 558 do mesmo codex, exige-se a constatação da relevância na fundamentação do recurso e da possibilidade de a manutenção da decisão recorrida resultar lesão grave e de difícil reparação. E, no caso concreto, a pleiteada antecipação de tutela não merece ser deferida. Inicialmente, vale destacar que o despacho agravado cuidou unicamente de receber os embargos para discussão, indeferindo a liminar para exclusão do nome da agravante dos cadastros de proteção ao crédito. Assim, sequer comportam conhecimento as questões relativas à extinção da execução e à ilegitimidade passiva do fiador, posto que a matéria a ser deduzida em sede de agravo de instrumento resume-se ao que foi apreciado pelo juiz de primeiro grau. Em suma, o objeto do presente agravo é tão somente a ausência de deferimento da liminar (fls. 42) para retirada do nome da agravada dos cadastros de restrição ao crédito. E, neste ponto, a decisão não comporta alteração, ao menos por ora. Isto porque, são diversos os julgados desta Corte em sentido contrário ao pretendido pela agravante, já que não estão presentes, no caso, os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, prova inequívoca capaz de induzir verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou manifesto intuito protelatório do réu; e reversibilidade da medida. Aliás, a agravante sequer menciona a existência de tais requisitos. Não há, portanto, relevância suficiente na sua argumentação, para que seja viável a concessão da antecipação de tutela. Sendo assim, não se justifica, ao menos por ora e de maneira prematura, a alteração da bem lançada decisão de primeiro grau. 3. Daí porque, indefiro o pedido de antecipação de tutela, a despeito das razões expostas na petição recursal. 4. Intime-se a parte agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 5. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator
0008 - Processo/Prot: 0966805-5 Agravo de Instrumento
- Protocolo: 2012/381909. Comarca: Senegés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001141-21.2012.8.16.0161 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: V. S.. Advogado: Carlos Roberto Miranda. Agravado: L. A. R. L. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE GUARDA DEFINITIVA COM PEDIDO LIMINAR - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE GUARDA FORMULADO PELO AUTOR - IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE - NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - INSTRUMENTO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO - CPC, ART. 525, INC. I - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por V.S. contra decisão proferida nos autos de Ação de Guarda Definitiva com pedido de liminar (autos nº 0001141-21.2012.8.16.0161), ajuizada em face da Agravada, por meio da qual o juízo a quo indeferiu a liminar pleiteada pelo Recorrente, mantendo a guarda da menor F. A. R. L. S. com sua mãe, ora Agravada. Inconformado, o Agravante sustenta, em síntese, que a menor corre risco convivendo com seu padrasto, tendo em vista que ele é violento e maldoso, bem como que possui melhores condições de cuidar da menor, uma vez que possui condições financeiras bastante favoráveis. Com base em tais argumentos, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja modificada a decisão hostilizada. É o relatório. 2. Com a devida vênia do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, este Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porquanto ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja a regularidade formal. Com efeito, pretende o Agravante a reforma da decisão proferida pela d. Magistrada de primeiro grau, aqui reproduzida à fl. 27-TJ. Entretanto, com base nos documentos acostados à peça recursal não é possível avaliar a tempestividade do presente recurso, protocolado no dia 02.10.2012, pois o Agravante não apresentou certidão comprobatória da data em que se iniciou o prazo recursal. Verifica-se que o Agravante juntou aos autos cópia da decisão hostilizada, da procuração outorgada ao seu advogado, entretanto, não há cópia da certidão da respectiva intimação, documento que deve, obrigatoriamente, acompanhar a petição de Agravo de Instrumento. Assim, não se pode aferir a data em que a decisão agravada foi publicada e, tampouco, a data de início do prazo para interposição do recurso. Houve,

portanto, manifesta violação ao art. 525, I, do Código de Processo Civil, circunstância que impede a aferição da tempestividade do recurso em tela e que impõe o seu não conhecimento. Sobre o tema, válido transcrever os seguintes julgados deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA ACERCA DA NÃO PUBLICAÇÃO DA DECISÃO ATACADA OU JUNTADA DO MANDADO CONSTRITIVO NOS AUTOS - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA QUE NÃO PERMITE A ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE PATENTE. - A certidão de publicação da decisão atacada, ou da própria Escrituraria comprovando a data em que o advogado foi efetivamente dela intimado, é peça obrigatória que deve acompanhar a petição recursal, sob pena de inadmissibilidade (art. 525, I do CPC). NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, CPC)". (Agravo de instrumento 437015-6 - 17ª Câmara Cível - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - DJ 18.09.2007) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A INSTRUMENTO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DA ESCRIVANIA PARA SE AFERIR TEMPESTIVIDADE RECURSAL QUE NÃO SE EXTRAÍ DOS OUTROS ELEMENTOS COLIGIDOS FACE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE FOTOCÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS EM INTEGRALIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO IMPROVIDO". (Agravo de Instrumento nº 487.473-3/01 - 12ª Câmara Cível - Relator Des. Des. Rafael Augusto Cassetari - DJ 06.06.2008) No mesmo sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - VIOLAÇÃO DO ART. 525, I DO CPC. 1. A ausência de peça tida por obrigatória no art. 525, I do Código de Processo Civil leva ao não conhecimento do agravo, mormente quando não indicado qualquer outro meio para se apurar a tempestividade do recurso. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus da agravante zelar pela completa instrução do agravo. Precedentes. Recurso especial provido". (REsp nº 1031233/PR - Rel. Min. Humberto Martins - DJ 04.04.08). "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. 1. O agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos que possibilitem aferir, em juízo de admissibilidade, se estão presentes os requisitos para ascensão do apelo especial a esta Corte. 2. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada obsta o conhecimento do agravo de instrumento, por se tratar de peça de traslado obrigatório, segundo o artigo 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (Ag. Rg. no Ag. 1008490/SP - Rel. Min. Conv. Carlos Fernando Mathias - DJ 15.04.08). 3. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 525, inc. I, e 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que manifestamente inadmissível diante da ausência de peça obrigatória. Comuniquese ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado
0009 - Processo/Prot: 0966840-4 Agravo de Instrumento
- Protocolo: 2012/381348. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004825-04.2012.8.16.0112 Divórcio. Agravante: E. S.. Advogado: Geovani Pereira de Mello. Agravado: A. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por E. S., impugnando decisão de fls. 37/38 (TJ), que, em ação de divórcio, autos n.º 0004825-04.2012.8.16.0112, ajuizada em face de A. S., indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Alega, em resumo, que o Magistrado singular incorreu em equívoco tendo em vista a situação econômica da parte recorrente, a qual está sem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais; que não se pode presumir que pelo simples de ter constituído advogado particular teria condições de arcar com as custas do processo; e que para a concessão do benefício basta simples declaração. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 34/119. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço. 3. O art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Assim, ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO AUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O RISCO DE AFETAR O SUSTENTO FAMILIAR - ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que o pedido pode ser analisado em qualquer grau de jurisdição, deve ser mantido o efeito ativo e acolhido o recurso. A declaração de insuficiência financeira, apesar de singela atende os ditames exigidos pela Lei nº1060/50, presumindo-se que suas afirmativas são verídicas, até prova

em contrário. 2 - Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária" 1. 3 - O estado de miserabilidade não precisa ser permanente e sim contemporâneo ao pedido do beneficiário tendo em vista que o artigo 12 da Lei 1.060/50 abre a possibilidade de cobrança das custas no período de cinco anos a contar da sentença final em caso cessação da condição de beneficiário." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0433613-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 03.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº. 1060/50 I. Consoante estabelece o artigo 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que tal declaração goza de presunção iuris tantum, podendo ser elidida se houver elementos de prova em sentido contrário. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 260 DO CPC- O valor da causa na ação revisional de contrato deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0402568-3 - Cascavel - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.07.2007). "A lei n. 1.060/50 confere ao requerente o benefício da gratuidade da justiça ?mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não esta em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família?(art. 4º), presumindo-se pobre ?até prova em contrário?." (TJPR, Ac. 5952, 5ª CC, Antônio Gomes da Silva, 03.10.2000) Depois, "a expressão necessitados, usada na lei n. 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda". (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabrício de Melo, 19.10.98). Ainda que possa o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade no caso de dúvida acerca das alegações do beneficiário, a declaração de pobreza faz presunção relativa em favor do requerente, somente cedendo diante de provas conclusivas em sentido contrário ? não servindo para tanto o fato de a agravante ter constituído advogado particular ou de possuir patrimônio. Por fim, a declaração de fl. 53 demonstra, até prova em contrário, que a agravante atravessa situação econômica desfavorável, não podendo atender as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Dessa forma, diante da declaração da agravante de que não possui condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. 4. Assim, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, recebo o recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão combatida, deferindo ao agravante os benefícios da Justiça Gratuita. 5. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 6. Oportunamente, baixem. Curitiba, 12 de outubro de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0010 . Processo/Prot: 0966875-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/380339. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000465 Embargos a Execução. Agravante: G. L. B. C. (Representado(a)), E. L. B. C. (Representado(a)). Advogado: João Donizetti Vieira, Paulo Adalberto Franco de Oliveira. Agravado: M. V. S. C.. Advogado: Rogério Manduca, Rafael Paladine Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Insurgem-se, as agravantes, contra a decisão de fls. 13-TJ, proferida nos autos de embargos à execução nº 465/2008, pelo ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jaguapitã, que recebeu a apelação interposta pelas ora recorrentes, em ambos os efeitos, e indeferiu o pedido de levantamento de parcela incontroversa, nos seguintes termos: (...) "Indefiro o pedido de fls. 156 (levantamento de eventual parcela incontroversa), tendo em vista que não há que se falar parte incontroversa da dívida, eis que os embargos versam sobre a totalidade da dívida e não houve trânsito em julgado da decisão, nem mesmo para o embargante, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso adesivo, nos termos do art. 500, do CPC." (...) Sustentam, em síntese, que: a) nos termos do art. 520, V, do CPC, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta de sentença que julgar os embargos à execução improcedentes e, sendo o caso de julgamento parcialmente procedente, a parte da sentença que é favorável às agravantes pode ser levantada através do prosseguimento da execução; b) a natureza da ação executiva é de alimentos, estando, portanto, ligada à subsistência da vida das agravantes, fazendo-se necessário o levantamento desta quantia. Pleiteiam a concessão da tutela antecipada recursal, para o fim de autorizar o levantamento da quantia que se encontra depositada em juízo, no processo executivo sob nº 381/08 e, no mérito, seu provimento. 2. Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por se tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta procedência. Trata o presente recurso de insurgência contra a decisão que recebeu a apelação cível em ambos os efeitos e, conseqüentemente, indeferiu o levantamento do valor incontroverso nos autos de execução de prestações alimentares. Constatase que o juízo a quo prolatou a sentença, transladada às fls. 22/30, na qual julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Marcos Vinicius Swencickas Cruz, determinando "a dedução no cálculo da dívida alimentar em

execução dos valores pagos pelo embargante a título de aluguel (fls. 94/97), dos valores confessadamente recebidos pelas embargadas no período de 11/2006 a 01/2008 (R\$ 500,00 mensais) e correção monetária pela aplicação do INPC/IBGE, tudo a ser apurado em cálculo a ser realizado pela Contadoria Judicial e oportuno prosseguimento da execução, permanecendo subsistente a penhora realizada". Portanto, a questão principal é relativa à possibilidade, ou não, do levantamento, pelas agravantes, da quantia que se encontra depositada em juízo, em sua parte incontroversa. Como se observa da porção decisória acima transcrita, depreende-se que os Embargos à Execução opostos pelo executado, ora agravado, foram julgados parcialmente procedentes, tendo as partes sucumbido reciprocamente. A porção procedente refere-se aos valores pagos a título de aluguel (fls. 94/97-origem), aos valores recebidos no período de 11/2006 a 01/2008 (R\$ 500,00 mensais) e à correção monetária, pela aplicação do INPC/IBGE, conforme consta do dispositivo sentencial às fls. 30-TJ. Desta porção decisória, Giovana e Eduarda, ora agravantes, interuseram recurso de Apelação (fls. 45/50-TJ), que foi recebida em ambos os efeitos. Marcos Vinicius não recorreu. Na petição, que foi indeferida pelo magistrado a quo, as ora agravantes requereram o levantamento da porção incontroversa, que foi rechaçada pelo douto juízo, por entender que "os embargos versam sobre a totalidade da dívida e não houve trânsito em julgado da decisão, nem mesmo para o embargante, tendo em vista a possibilidade de interposição de recurso adesivo, nos termos do art. 500, do CPC". Constatase equivocada a conclusão do douto juízo, uma vez que, apesar de não ter havido trânsito em julgado da referida decisão, verifica-se que o embargante não ofertou recurso. Mesmo que o fizesse, nos termos do art. 520, V, do CPC, seria recebido apenas no efeito devolutivo, na parte em que os embargos foram rejeitados. Nesse sentido: "Não é de ser recebida com efeitos suspensivo a apelação, interposta pelo devedor, contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos opostos à execução fundada em título executivo extrajudicial. Inteligência do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil". (STJ-3ª T., REsp 160.852/SP) Assim, ainda que os Embargos à Execução tenham sido parcialmente procedentes, deve ser ressalvado que o eventual recebimento da apelação/recurso adesivo, no efeito suspensivo, só poderia ocorrer na parte em que os Embargos foram julgados procedentes. A execução mantém o caráter definitivo, portanto, nos pontos em que a sentença julgou os embargos improcedentes. No caso em mesa, por óbvio, as apelantes somente possuem interesse para recorrer da sentença na parte em que julgo procedentes os embargos, excluindo-se, por conseguinte, aquele segmento que lhes garantiu êxito. Assim, a porção decisória julgada improcedente tornou-se incontroversa, podendo ser submetida ao regime da execução, ainda que pendente o julgamento da apelação quanto ao restante da decisão, na parte julgada procedente. Nesse sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. RECEBIMENTO NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. O EFEITO SUSPENSIVO ATRIBUÍDO AO APELO FICA RESTRITO À PARTE PROCEDENTE DOS EMBARGOS. "A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguir com caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos". RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 7007, 16ª Câmara Cível, Rel. Shiroshi Yendo, julgado em 19/09/2007.) Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução na porção incontroversa. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, ante sua manifesta procedência, para determinar o prosseguimento da execução, em caráter de definitividade, na porção julgada improcedente na sentença dos embargos à execução nº 465/2008, autorizando, por consequência, o levantamento da quantia incontroversa, que se encontra depositada no Juízo da Vara Única de Jaguapitã, após verificação a ser feita pelo magistrado a quo e cálculo da Contadoria Judicial. 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de Outubro de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0968811-1 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/378008. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0029438-70.2012.8.16.0021 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. P. J., B. J. J. (Representado(a)), E. J. (Representado(a)). Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Agravado: W. J. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. 5. Comunique-se esta decisão ao juízo singular, requisitando-lhe as informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. 6. Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de dez dias.

0012 . Processo/Prot: 0969856-4 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/381029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0007834-13.2012.8.16.0002 Separação de Corpos. Agravante: P. E.. Advogado: Manoel Carlos Martins Coelho. Agravado: N. C. E.. Advogado: Dagmar Pimenta Hannonche. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 969.856-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA DE FAMÍLIA. AGRAVANTE : O. N. P. S AGRAVADO : G. A. R. S INRESSADA : R. C. R RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por P.E. em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de ação cautelar de separação de corpos c/ com pedido de guarda e alimentos sob n.º 0007834-13.2012.8.16.002 ajuizada

por N.C.E., que determinou o afastamento do requerido do lar conjugal e deferiu a guarda provisória da filha menor do casal em favor da requerente, fixando alimentos provisórios em favor da criança no percentual de 20% dos rendimentos líquidos do requerido, incidentes sobre o 13º salário e do FGTS. Alega, em síntese, que: a) o Juiz da causa foi induzido em erro pela agravada no que se refere sobre as necessidades da alimentanda com alimentação, educação, saúde e lazer, cujos gastos são bem aquém do que os apresentados na planilha inserida na petição inicial, sendo certo que o valor já descontado na sua folha de pagamento no mês de setembro do corrente no importe de R\$ 2.800,00 é demasiado para os fins que se destina; b) a redução da verba alimentar pretendida para o percentual de 12% sobre seus rendimentos líquidos atende ao binômio necessidade/possibilidade; c) o agravante, ao contrário do alegado, vinha prestando alimentos provisórios a sua filha desde a separação de corpos do casal através de repasses, custeando todos praticamente todos os gastos da alimentante. d) reconhece a obrigação de prestar alimentos, mas não no patamar estabelecido, além do que não devem incidir sobre o 13º salário e sobre o FGTS. Por tais razões, requer a concessão da antecipação da tutela recursal para reduzir a verba alimentar para o percentual de 12% sobre os seus rendimentos líquidos e, ao final, seja provido o recurso, nos termos nele delineados. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC). Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, vez que se trata de decisão que defere alimentos provisórios em sede de medida cautelar. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Da antecipação da tutela recursal - (art. 273 c/c 558, CPC). Todavia, não se justifica a concessão da antecipação da tutela recursal, pois, além da decisão atacada estar fundada no princípio da razoabilidade, não se vislumbra, em cognição sumária, a comprovação dos fatos deduzidos na inicial e a verossimilhança do direito alegado, de modo a autorizar a pretensão almejada. Isso porque, não obstante os documentos juntados pelo agravante, não restaram devidamente comprovadas suas alegações quanto à impossibilidade de adimplir a obrigação alimentícia fixada de forma provisória em percentual sobre os seus rendimentos líquidos. Ademais disso, não restaram demonstradas as reais necessidades da alimentanda e tampouco as condições financeiras de sua genitora. Assim, seria prematura a concessão da antecipação recursal almejada, haja vista que as questões ventiladas no recurso dependem de melhor prova e devem ser confrontadas com a eventual resposta da recorrida. Ademais, em princípio, o percentual de 20% sobre os rendimentos líquidos estabelecido na decisão recorrida não se revela exacerbado para os fins que se destina, além do que a obrigação alimentar, como cediço, incide sobre o 13º salário, e, com relação ao FGTS, não há urgência na apreciação de suas incidências, tendo em conta que o alimentante, ora agravante, encontra-se atualmente empregado. Nestas condições, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Intime-se a agravada, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator. 0013. Processo/Prot: 0970066-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/386945. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020529-80.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Lenio Julião Dias. Advogado: Carlos Henrique Rocha. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - REQUERIMENTO INDIVIDUAL DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS PELA SANEPAR A TÍTULO DE TARIFA DE TRATAMENTO DE ESGOTO - IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE - IRRESIGNAÇÃO DA IMPUGNANTE, REQUERENDO O JULGAMENTO DE AGRAVO RETIDO ANTERIORMENTE INTERPOSTO, BEM COMO ARGUINDO ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO, AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO TÍTULO EXECUTADO, EXCESSO DE EXECUÇÃO, E AINDA A NÃO INCIDÊNCIA DE CUSTAS JUDICIAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná contra decisão proferida no cumprimento de sentença individual (autos nº 0020529- 80.2010.8.16.0030) promovido pelo Agravado em relação à sentença proferida em desfavor da Recorrente na ação civil pública nº 884/1995, por meio da qual o juízo a quo julgou improcedente a impugnação por essa última apresentada. Inconformada, a Agravante sustentou, em síntese, a) que deve ser conhecido e provido o Agravo Retido por ela interposto contra a decisão que determinara a apresentação dos extratos de consumo relativos à parte recorrida no prazo de 30 dias; b) que o Recorrido é parte ilegítima e que a propositura do cumprimento de sentença por ele ofende a coisa julgada, na medida em que a sentença proferida na referida ação coletiva consignara que se no prazo de um ano os consumidores não se manifestassem, a legitimidade retornaria ao Ministério Público; c) que falta certeza ao título executado, pois com exceção das faturas apresentadas pela parte agravada com o pedido de cumprimento, não há prova do alegado pagamento da tarifa de esgoto no período abrangido pela ação civil pública; d) que a sentença executada também é ilícida porque não se sabe qual é o valor devido; e) que a pretensão da parte recorrida já foi fulminada pela prescrição, pois o prazo prescricional aplicável é o de três anos previsto no art. 206,

§3º, incs. IV e V do Código Civil de 2002 (CC-02), ou então o prazo de cinco anos estabelecido para as pretensões detidas em face da Fazenda Pública, considerando-se que, em seu entender, a natureza do valor cobrado é a de taxa, ou ainda, por fim e por analogia, o prazo de 05 anos previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65, nos termos dos recentes precedentes da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; f) que há excesso de execução, pois os juros moratórios estabelecidos na sentença foram os de 6% ao ano, não se tendo autorizado a incidência de juros de 1% ao mês após o início da vigência do novo Código Civil; e g) que não são devidas custas processuais e honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Com base em tais argumentos requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para que seja modificada a decisão hostilizada. 2. Com a vênua dos ilustres Advogados subscritores da peça recursal, o presente Agravo de Instrumento não pode ser conhecido. Isso porque o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que este Tribunal já consolidou entendimento a respeito de todas as pretensões recursais deduzidas neste Agravo de Instrumento, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. A propósito cito, como precedentes, as decisões monocráticas proferidas nos Agravos de Instrumento nº 730.600-3 (de relatoria do i. Des. Ruy Muggiati), nº 733.851-2 (de relatoria do i. Des. Fernando Wolff Bodziak), nº 717.306-2 (da relatoria do i. Juiz Substituto em 2º Grau Carlos Maurício Ferreira) e nº 729.428-4 (da relatoria do i. Des. Mendonça de Anunção). Primeiramente, no que diz respeito ao pedido de conhecimento e julgamento do Agravo Retido, razão não assiste à Agravante, uma vez que como o art. 523 do CPC dispõe que "Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação", fica evidente que tal recurso não pode ser conhecido por ora, porquanto incabível o seu exame em sede de Agravo de Instrumento. A razão também não socorre à Recorrente quando argui a ilegitimidade da parte agravada por ter proposto o cumprimento da sentença em prazo superior a um ano. Isso porque o art. 100 do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que "Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do art. 82 promover a liquidação e execução da indenização devida", não exclui expressamente a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença, mas tão somente autoriza os entes elencados no art. 82 a executar a sentença, estabelecendo, com isso, uma legitimidade concorrente. Como bem consignou o Exmo. Des. Fernando Wolff Bodziak, ao decidir o Agravo de Instrumento nº 733.851-2 supra citado, "trata-se do instituto conhecido como ?fluid recovery?, ou ?reparação fluída?, que possui origens nas ?class actions? americanas, e traduz a preocupação do legislador brasileiro com as indenizações não reclamadas, uma vez que o dano individualmente considerado pode, por vezes, ser de pequena monta, mas o lucro ou vantagem obtida pelo réu com a prática lesiva é significativa, a ponto de ensejar o ajuizamento de ação civil pública. Em tais situações, a inexistência de previsão da ?reparação fluída? ensejaria a impunidade do réu condenado." A respeito, este Tribunal já decidiu: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMIDOR. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 100 DA LEI 8.078/90. a) O art. 100 da Lei 8.078/90 institui a possibilidade do ajuizamento da "reparação fluída" ("fluid recovery"), na hipótese que especifica, por parte dos legitimados do art. 82, não impondo limitação temporal para a legitimidade dos consumidores beneficiados pela sentença em ajuizarem execuções individuais. b) A transcrição incorreta do dispositivo pela sentença não tem o condão de alterar a norma legal, não havendo que se falar em coisa julgada a esse respeito. c) Ademais, somente caberia investigar a legitimidade do Consumidor para a propositura da execução individual se a Ré, desde logo, fizesse prova da existência de ação destinada à apuração do dano global, proposta nos termos do art. 100 da Lei 8.078/90 e, ainda, que o dano nela arbitrado tivesse sido integralmente pago e revertido para o Fundo de que trata o parágrafo único do mesmo artigo, circunstância que não ocorreu. (...)" (TJPR, Agravo de Instrumento nº 636.646-1, 5ª C. Cível, Rel. Des. Leonel Cunha, j. 15/12/2009, DJ 08/01/2010). No que toca à alegada inexistência de certeza, por não haver prova do pagamento da tarifa de esgoto no período de referência da ação civil pública, de igual modo não assiste razão à Recorrente. Afinal, a certeza é atributo relacionado à existência do título executado, sendo certo que a sentença cujo cumprimento foi requerido é, sim, título executivo, do tipo judicial, como estabelece o art. 475-N do CPC, tendo sido proferida na ação civil pública nº 884/1995. Por essa razão, sendo a sentença um título executivo judicial, sobressai a inequívoca existência de certeza. No que concerne à apontada iliquidez da sentença executada, muito embora já tenha este Relator decidido de forma diferente em momento anterior, após melhor estudo do tema em questão e objetivando unificar o entendimento desta d. Câmara Cível, alterei meu convencimento. A sentença do Doutor Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu que julgou a ação civil pública nº 884/95 tutelou direitos coletivos individuais homogêneos, de origem comum mas caracterizados pela sua divisibilidade entre os consumidores atingidos pelos efeitos do decurso. Neste aspecto, a Lei nº 8.078/90 (CDC) ao disciplinar as ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, mais especificamente em seu art. 95, dispôs que, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados", enquanto o seu art. 97 estabelece que "a liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82". O art. 98, caput, da mesma lei de regência, por sua vez, prescreve que "a execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções".

Consoante se infere desses dispositivos legais e da própria natureza dos direitos coletivos tratados no Título III, Capítulo II, do Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de interesses individuais homogêneos a sentença condenatória na ação coletiva é genérica, devendo ser previamente liquidada para propiciar a respectiva execução, seja ela também coletiva, ajuizada pelos legitimados do art. 82, ou individual. A prévia liquidação da sentença (genérica), antecedendo a respectiva execução e em cujo procedimento é imprescindível a observância do contraditório e ampla defesa, revela-se necessária justamente para se verificar a situação concreta e individual de cada um dos consumidores atingidos pela eficácia da coisa julgada, definindo-se não somente a certeza da dívida em relação a eles, como também o seu respectivo valor. O colendo Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre tema semelhante, consoante se infere do seguinte aresto, extraído do julgamento do REsp nº 487.202-RJ: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL COLETIVA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CONTAS DO FGTS. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AFIRMADO E DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA. DISTINÇÕES. 1. As entidades sindicais têm legitimidade ativa para demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais dos integrantes da categoria, desde que se tratem de direitos homogêneos e que guardem relação de pertencibilidade com os fins institucionais do Sindicato demandante. 2. A legitimação ativa, nesses casos, se opera em regime de substituição processual, visando a obter sentença condenatória de caráter genérico, nos moldes da prevista no art. 95 da Lei n. 8078/90, sem qualquer juízo a respeito da situação particular dos substituídos, dispensando, nesses limites, a autorização individual dos substituídos. 3. A individualização da situação particular, bem assim a correspondente liquidação e execução dos valores devidos a cada um dos substituídos, se não compostas espontaneamente, serão objeto de ação própria (ação de cumprimento da sentença condenatória genérica), a ser promovida pelos interessados, ou pelo Sindicato, aqui em regime de representação. 4. Não se pode confundir "documento essencial à propositura da ação" com "ônus da prova do fato constitutivo do direito". Ao autor cumpre provar os fatos que dão sustento ao direito afirmado na petição inicial, mas isso não significa dizer que deve fazê-lo mediante apresentação de prova pré-constituída e já por ocasião do ajuizamento da demanda. Nada impede que o faça na instrução processual e pelos meios de prova regulares. 5. Em se tratando de ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, que visa a uma sentença condenatória genérica, a prova do fato constitutivo do direito subjetivo individual deverá ser produzida por ocasião da ação de cumprimento, oportunidade em que se fará o exame das situações particulares dos substituídos, visando a identificar e mensurar cada um dos direitos subjetivos genericamente reconhecidos na sentença de procedência. 6. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 487.202/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 24/05/2004, p. 164) O eminente Ministro Relator, em seu voto, elucida a questão de forma muito didática nos seguintes termos: "(...) ZAVASCKI (18) após afirmar que 'as situações de iliquidez são de variado grau', considera o título judicial apto à execução quando estiver afirmada a respeito de cinco pontos: (1) ser devido ('an debeat'); (2) a quem é devido ('cui debeat'); (3) quem deve ('quis debeat'); (4) o que é devido ('quid debeat'); (5) em que quantidade é devido ('quantum debeat'). Nas ações coletivas em exame, só há decisão sobre (a) o 'ser devido' - o 'an debeat' genérico referido por CALMON; e (b) sobre 'quem deve' - o 'quis debeat'. Nada em relação aos demais itens. Será na liquidação que os demais itens, juntamente com o 'resíduo de um debeat', poderão e deverão ser integrados ao título judicial. Tal ação só pode ser promovida pelo titular do direito subjetivo material individual, reconhecido genericamente na sentença." Na casuística, a sentença que julgou procedente o pedido deduzido pelo Ministério Público do Paraná nos autos da ação civil pública em questão condenou a Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR "na abstenção da cobrança pelo serviço de esgoto nos prédios servidos pela rede neste Município de Foz do Iguaçu, com exceção daqueles localizados no Bairro Aporá, até que sejam implantadas as estações de tratamento, bem como na devolução a cada consumidor das quantias recebidas, após a citação, a título deste inexistente serviço, com correção monetária e juros legais de 6% ao ano" (destaquei). No caso concreto, portanto, a sentença foi genérica, limitando-se a assentar a responsabilidade da Sanepar (quis debeat) pela restituição dos valores desembolsados pelos consumidores a título de taxa de esgoto sem a prestação de serviços (an debeat genérico). Para a definição dos respectivos consumidores beneficiados pela sentença e dos valores de seus créditos, necessário se revelava a prévia liquidação do julgado, por artigos, onde os credores específicos poderiam apresentar documentos comprobatórios da sua respectiva legitimidade e, ainda, o cálculo dos valores a serem restituídos. Como a prova da respectiva legitimidade, no entanto, assim como o demonstrativo da dívida exequenda têm sido apresentados, diretamente e desde logo, no procedimento de cumprimento individual da sentença condenatória, instaurado sem a necessária e antecedente liquidação, exigida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, haveria manifesta violação ao direito da Devedora ao contraditório e à ampla defesa, cujo exercício somente lhe está sendo oportunizado já na fase executória, especificamente por meio de impugnação, após a prévia constrição de bens de sua propriedade ou depósito do numerário reclamado e, geralmente - mas não na casuística -, já com a incidência indevida da multa de 10% prevista no referido art. 475-J do CPC. Ou seja, o cumprimento individual da sentença coletiva somente teria lugar após prévio procedimento de liquidação do julgado, com a identificação da condição de credor legitimado ao consumidor interessado e definição do valor do seu crédito, ainda que por mero cálculo aritmético. Postergar o contraditório e a faculdade de a Devedora eventualmente questionar a alegada condição de credor ou o valor da dívida pretendido somente para a própria execução, data vênha, não parece regular, porque extirpada a possibilidade de cumprimento voluntário e espontâneo da obrigação, sem a não rara incidência da referida multa

de 10%. De qualquer forma, em atenção ao princípio da economia processual e por mera tolerância, não seria o caso de se declarar a nulidade de todos os atos até então praticados, sendo recomendável apenas registrar, de um modo geral, a não aplicação da penalidade consistente na multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - o que não tem tanta relevância no caso em tela, já que tal penalidade não foi aqui imposta à Agravante. Neste aspecto, portanto, em que pese a sentença seja, sim, ilíquida, o fato é que de sua iliquidez não decorreram prejuízos para as partes, sendo recomendável o prosseguimento do feito. Ademais, a respeito do pedido de exibição dos extratos de consumo, convém frisar não ser razoável exigir-se dos consumidores a guarda e conservação dos respectivos boletins mensais de cobrança por mais de 10 anos, máxima porque a conservação de tais documentos é dever da Agravante por se tratar de empresa prestadora de serviço público, não sendo possível restringir esse dever ao período em que ela entender como sendo relevante, até porque ela tinha ciência de sua condenação na ação civil pública. No mesmo sentido: "(...) ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. DEVER DA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE GUARDA E CONSERVAÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTES AO PAGAMENTO DAS FATURAS. SERVIÇO INDIVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO DA TARIFA. 1. (...) 4. Não é razoável exigir dos consumidores que guardem os comprovantes de pagamento das respectivas tarifas por cerca de vinte anos. A responsabilidade pela guarda e apresentação desses documentos é da prestadora de serviços." (TJPR, Apelação Cível nº 678.099-2, 11ª C. Cível, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 13/10/2010, DJ 05/11/2010). A propósito da prescrição, melhor sorte não atende à Agravante, não se aplicando os prazos prescricionais de três ou de cinco anos, como defendido por ela. Notadamente, ao julgar recentemente Recurso Especial representativo de controvérsia, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a cobrança da tarifa de esgoto possui caráter não-tributário, como se vê do seguinte aresto: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA/PREÇO PÚBLICO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração dos serviços de água e esgoto, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, consubstanciando, assim, contraprestação de caráter não-tributário, razão pela qual não se subsume ao regime jurídico tributário estabelecido para as taxas (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: RE 447.536 ED, Rel. Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 26.08.2005; AI 516402 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 30.09.2008, DJE-222 DIVULG 20.11.2008 PUBLIC 21.11.2008; e RE 544289 AgR, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26.05.2009, DJE-113 DIVULG 18.06.2009 PUBLIC 19.06.2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EREsp 690.609/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; REsp 928.267/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 12.08.2009, DJe 21.08.2009; e EREsp 1.018.060/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 09.09.2009, DJe 18.09.2009). (...) (STJ, REsp nº 1117903/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009). Assim, é pelo reconhecimento da natureza não-tributária da cobrança de tarifa de esgoto que não se aplica o prazo prescricional quinquenal previsto para ações contra a Fazenda Pública, e também por isso é que aquela Corte Superior editou a Súmula nº 412, pacificando a questão relativa ao prazo prescricional da pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente. O enunciado da Súmula citada prevê que "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Nesse particular, transcrevo, por absoluta pertinência à espécie, trecho da decisão do emérito Des. Fernando W. Bodzjak, proferida no já referido Agravo de Instrumento nº 733.851-2: "(...) no caso concreto, observa-se que, como não havia previsão expressa no Código Civil de 1916 acerca desse prazo prescricional, aplica-se a regra geral vintenária, conforme estabelecia o art. 177. Da mesma forma, o atual Código Civil também não trouxe previsão expressa do prazo prescricional das ações de repetição de indébito, aplicando-se a elas a prescrição decenária, disposta em seu art. 205. É preciso consignar, ainda, que quando a nova lei civil tratou das disposições transitórias, determinou que fosse observada a seguinte regra básica, prevista em seu artigo 2.028: 'Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.' Ou seja, em 2003 (data da entrada em vigor do novo Código Civil) houve o transcurso de mais da metade do tempo do prazo vintenário do Código de 1916, devendo, portanto, este prevalecer com relação às parcelas reclamadas pelo agravado." E como o prazo prescricional para a propositura da execução de sentença é idêntico ao da respectiva ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, não se consumara a prescrição na casuística. Em outro giro, no que concerne à pretendida aplicação analógica do prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 21, da Lei nº 4.717/65, também não assiste razão à Recorrente. Por um lado, é verdade que o colendo Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento acerca do prazo prescricional para as ações individuais de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto, o que culminou na edição da Súmula nº 412: "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil." Tal prazo prescricional seria o vintenário do Código Civil de 1916, ou então o decenal do Código Civil de 2002. Por outro lado, contudo, o que se discute na casuística é qual seria o prazo prescricional para as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública que fora ajuizada pelo Ministério Público em face da Recorrente. A esse respeito, tem sido defendida a tese de que seria aplicável ao caso o prazo quinquenal previsto pela Lei nº 4.717/65, em seu art. 21, para a Ação Popular. Entretanto, em que pese esse posicionamento já tenha sido encampado anteriormente por esta doutra Décima

Primeira Câmara Cível em alguns casos, o fato é que esse entendimento ensejou apenas alguns poucos precedentes isolados, uma vez que, após uma reflexão mais aprofundada, este Colegiado deixou de aplicá-lo em hipóteses mais recentes por considerar que, data vênia, não reflete o melhor posicionamento acerca do tema. Afinal, a tese defendida pela Agravante, que pretende aplicar analogicamente ao caso vertente o prazo prescricional de 05 anos previsto no art. 21, da Lei nº 4.717/65, aparentemente parte de uma confusão conceitual entre os institutos da prescrição, da decadência, da ação e da pretensão. Notadamente no que interessa ao caso, este Colegiado teve a oportunidade de registrar, quando do julgamento do Recurso de Apelação nº 799.893-2, por mim relatado, que "a solução da questão deve passar necessariamente pela análise de alguns conceitos basilares do Direito Civil, análise essa que será aqui procedida à luz da concepção Ponteaana acerca da estrutura dos direitos subjetivos, contida ao longo da sua célebre obra Tratado de Direito Privado, bem como em atenção aos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, reunidos em um artigo que há décadas constitui-se referência para o tratamento da prescrição e da decadência (AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. in Revista de Direito Processual Civil. São Paulo, v. 3, pgs. 95/132, jan./jun. 1961)." Inicialmente, deve-se partir da noção de que um direito subjetivo não se confunde com a pretensão de direito material a ele correspondente e dele oriunda, pretensão essa que surge apenas quando o direito subjetivo é violado (essa regra está contida no art. 189 do Código Civil, no qual se lê que "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão") e que se constitui na possibilidade de o sujeito ativo exigir do sujeito passivo o cumprimento de uma prestação de modo a concretizar seu direito subjetivo (consoante definição dada por Amorim Filho na obra citada, a pretensão seria "o poder de exigir de outrem uma prestação"). Toda pretensão pode ser deduzida contra o sujeito passivo extrajudicialmente (por meio de notificação, v.g.), ou ainda judicialmente, por meio de uma ação. Todavia, a segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais exigem que não se permita ao titular de um direito buscar sua realização a qualquer momento, por prazo indefinido. Nesse ínterim é que a ordem jurídica estabelece o instituto da prescrição, com o escopo de impedir que o devedor permaneça eternamente obrigado a satisfazer o direito do credor, em um estado de permanente incerteza. Expostos esses conceitos fundamentais, torna-se possível adentrar no núcleo da discussão, definindo-se qual instituto é afetado pela prescrição. Nesse sentido, o entendimento que se impõe é o de que a pretensão não encobre, muito menos extingue, a ação, mas sim o de que a prescrição encobre a pretensão¹. Por um lado, é bem verdade que o efeito prático da prescrição costuma ser o trancamento da via processual, dando a impressão de que a prescrição atinge a ação ao impedir que o titular do direito lance mão da tutela jurisdicional para satisfazê-lo. Daí muitos autores falarem (equivocadamente) em prescrição executiva, ou prescrição da "pretensão" executiva, ou ainda prescrição da ação executiva. Por outro lado, todavia, deve-se observar que, como a prescrição deve sua existência à necessidade de impedir que o titular de um direito exija do devedor a sua satisfação eternamente, ela deve estar diretamente ligada à pretensão, e não à ação, pois é a pretensão, e não a ação, que traduz a possibilidade de exigir de outrem uma prestação. Outra não é a conclusão do já citado doutrinador Amorim Filho, na obra referida: "Compreende-se facilmente o motivo da escolha da pretensão como termo inicial do prazo de prescrição. É que o estado de intranquilidade social que o instituto da prescrição procura limitar no tempo, não resulta somente da possibilidade de propositura da ação, mas também de um fato que sempre lhe é anterior, e que pode até ocorrer sem que haja nascido a ação: a possibilidade de exercício da pretensão. Pouco, ou nada, adiantaria paralisar a ação, com o objetivo de alcançar aquela paz social, se a pretensão permanecesse com toda sua eficácia." Por essa razão, o autor prossegue aduzindo que "a ação, que é posterior lógico em relação à pretensão, é atingida apenas indiretamente pela 1.ª conclusão de que a prescrição atinge a pretensão, e não a ação, encontra respaldo no art. 189, do Código Civil, que dispõe: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Todavia, convém anotar a existência de uma contundente crítica doutrinária ao emprego, pelo referido artigo, do verbo "extinguir", pois em verdade, de acordo com a mencionada crítica, a prescrição não extinguiria a pretensão propriamente, mas apenas a "encobriria", na medida em que é possível haver renúncia à prescrição (CC, art. 191), hipótese na qual seria mais razoável supor-se um "descobrimiento" da pretensão anteriormente encoberta pela prescrição do que o "renascimento" de uma pretensão extinta por ela. Afinal, quando há renúncia à prescrição, não há nova violação de um direito a ensejar o (re)"nascimento" da pretensão. prescrição: desde que uma pretensão fica encoberta pela prescrição, também fica encoberta a ação porventura originada daquela pretensão (ou que tinha na mesma pretensão uma das condições para seu exercício). Por outro lado, se se entender que a prescrição atinge de modo direto a ação (processual), ter-se-á que concluir, necessariamente, que a pretensão (como prius lógico que é, em relação à ação), ficará incólume; persistirá o poder do credor de exigir a prestação (embora apenas extrajudicialmente); e frustrar-se-á, desse modo, a principal finalidade da prescrição." Destarte, e em síntese, o que prescreve é a pretensão, e não a ação. Sendo assim, é evidente que o prazo prescricional de uma determinada pretensão será sempre o mesmo, independentemente da espécie de ação judicial em que ela seja deduzida. Entender de modo contrário, ou seja, admitir que a pretensão prescreve em conformidade com a ação judicial escolhida por seu titular, equivaleria a esvaziar de sentido este instituto tão importante, permitindo que uma eventual pretensão já prescrita seja deduzida em uma "ação com prazo maior", em flagrante afronta à segurança jurídica. Dessa forma, a verificação de qual seria o prazo prescricional aplicável a um caso de cumprimento individual de sentença coletiva deve passar necessariamente pela investigação pontual de qual seja o direito subjetivo postulado pela parte requerente do referido cumprimento individual de sentença. Nesse sentido, afirma Ada Pellegrini Grinover que "O art. 97 não estabelece prazo preclusivo para o ajuizamento da liquidação. Mas o prazo de

preclusão não pode ser inferior ao legalmente previsto para a prescrição do direito, ou da pretensão material. Por isso, o prazo de um ano, previsto no art. 100 do Código para que se possa proceder a eventual apuração da fluid recovery não pode ser confundido com o prazo preclusivo para a habilitação.

Assim, em cada caso será o direito material que fixará o prazo prescricional para o exercício da pretensão individualizada à reparação, que ocorre exatamente por intermédio da habilitação no processo de liquidação². No presente caso, a pretensão que a parte Agravada deduziu no cumprimento individual da sentença coletiva é a mesma que poderia ser deduzida em uma ação individual, pretensão essa que tem por objeto a repetição de indébito decorrente da cobrança indevida, pela Agravante, da taxa de esgoto, relativamente a período em que não prestava o respectivo serviço. Com efeito, de acordo com a Súmula nº 412 do colendo STJ, "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". Nesse tocante, dispunha o Código Civil de 1916 que essa pretensão prescreve em vinte anos, e o codex vigente prevê, para a mesma hipótese, o prazo prescricional de dez anos. Dessa forma, considerando-se que o prazo para instaurar a execução é o mesmo prazo prescricional que encoberta a pretensão de direito material (entendimento esse que, feitas as devidas adaptações terminológicas, extrai-se da Súmula nº 150, do e. STF: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"), na casuística o prazo prescricional para requerer o cumprimento individual da sentença coletiva é o mesmo prazo aplicável às pretensões deduzidas por meio de ações individuais que tem objeto idêntico, qual seja o prazo de vinte anos estabelecido no Código Civil de 1916 e o de dez anos previsto no Código Civil de 2002. Daí porque a tese da Recorrente não merece acolhida. Por outro lado, deve-se atentar para o fato de que uma norma só pode ser aplicada analogicamente a um caso semelhante se este último não contar com regulamentação legal própria, o que não acontece na casuística, uma vez que, se não houver prazo prescricional específico para uma determinada hipótese, aplica-se o prazo da regra geral do Código Civil, que em 1916 era de 20 anos e, em 2002, passou a ser de 10 anos. Em outro giro, ainda que fosse possível aplicar um prazo prescricional por analogia - em manifesto e inadmissível afastamento do prazo 2 GRINOVER, Ada Pellegrini. Código de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. 3ª edição, p. 552. prescricional geral contido no Código Civil -, é imprescindível que tal aplicação analógica não acarrete prejuízos, o que também não se dá no caso vertente, uma vez que a pretendida aplicação analógica do prazo prescricional de 05 anos é manifestamente prejudicial aos consumidores. Nesse aspecto, não se concebe a legitimidade do entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, data vênia, no sentido de se aplicar, por analogia, o suposto "prazo prescricional" estabelecido especificamente para a ação popular também para as ações civis públicas, por força de um microsistema que se destina à proteção e defesa do consumidor, em prejuízo do próprio sujeito de direitos desse microsistema. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, sobreleva notar que, consoante entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça, o aludido prazo quinzenal estampado no art. 21 da Lei nº 4.717/65 não é prescricional, e sim decadencial, como se depreende do seguinte aresto: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO UNITÁRIO. PRAZO DO ART. 21 DA LEI N. 4.717/65 É DECADENCIAL. 1. O artigo 47 do Código de Processo Civil estabelece que, por disposição de lei ou dada a natureza da relação jurídica, decidirá o Juiz de modo uniforme para todos os litisconsortes, devendo todos ser citados. Em se tratando de ação popular, que tem por objeto a desconstituição de ato jurídico, por força da disposição legal (art. 6º da Lei n. 4.711/65), estabelece-se o litisconsórcio necessário, mas não unitário, porquanto, visando a ação a desconstituição de ato administrativo, poder-se-á mostrar prescindível a presença no polo passivo do agente que, embora tenha se beneficiado do ato impugnado, não participou de sua elaboração. 2. O art. 21 da Lei n. 4.717/65 estabelece que a ação popular prescreve em cinco anos. Todavia, trata-se de prazo decadencial, visto que o pronunciamento jurisdicional proferido na ação popular se reveste de eficácia constitucional negativa e condenatória, mas aquele aspecto precede a este, na medida em que a condenação se apresenta como efeito subsequente e dependente da desconstitutividade. 3. Recurso especial improvido." (STJ, REsp nº 258.122/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 27/02/2007). De outro vértice, em que pese se sustente a existência de um microsistema de ações coletivas, não se pode olvidar que a ação civil pública e a ação popular podem ter, em alguns casos, objetos e finalidades distintas. É que a ação popular tem por objeto a anulação de "ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural" (Constituição da República, art. 5º, inc. LXXIII). Por outro lado, o objeto da ação civil pública compreende não apenas a anulação dos atos acima referidos, como também a proteção de direitos difusos e coletivos, a exemplo dos direitos econômicos dos consumidores. Desse modo, sobressai que o objeto da ação popular é mais restrito que o objeto da ação civil pública, e que o caso vertente versa sobre matéria não dedutível por meio de ação popular. Justamente por isso é que parece recomendável que, em se admitindo hipoteticamente a possibilidade de aplicação analógica do prazo "prescricional" da ação popular à ação civil pública, essa aplicação ocorresse apenas às ações civis públicas que tratem de objeto dedutível também em ação popular, sob pena de se autorizar indevidamente o raciocínio analógico sem a necessária similitude fática entre as hipóteses concretas. Dentro desse raciocínio, e em resumo, não seria possível aplicar analogicamente ao caso em tela o prazo "prescricional" da ação popular porque a casuística envolve a discussão sobre interesses individuais homogêneos dos consumidores, os quais não poderiam ser objeto de uma ação popular, circunstância essa que evidencia a inexistência da necessária similitude fática entre as hipóteses para que restasse autorizado o raciocínio analógico. No mesmo sentido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. SISTEMA

FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. TAXA DE JUROS. - À ação civil pública só se pode aplicar, analogicamente, o prazo prescricional da ação popular quando se tratar de mesmo direito que possa ser tutelado mediante qualquer uma delas, na esteira da jurisprudência do STJ. Não sendo esse o caso dos autos, o prazo prescricional deve se balizar não no procedimento em si, mas na relação jurídica de direito material que se busca salvaguardar. [...] (TRF 4ª Região, AC nº 2003700000263403, Rel. Edgard Antônio Lipmann Júnior, publicado em 16/06/2008). E por fim, merece registro o fato de que a questão do "prazo prescricional" para as execuções individuais da sentença proferida na ação civil pública movida contra a Agravante ainda não foi pacificada pelo c. STJ, na medida em que ainda pendente de julgamento perante a 2ª Seção daquela Corte Superior o Recurso Especial nº 1.273643/PR, por meio do qual se pretende uniformizar o entendimento acerca desta questão de direito. Por todos esses motivos é que esta d. 11ª Câmara Cível firmou posicionamento no sentido de se aplicar às execuções individuais da sentença coletiva que determinou a restituição da tarifa de esgoto o entendimento contido na Súmula nº 412 do c. STJ, segundo o qual o prazo prescricional seria de 20 anos, sob a vigência do Código Civil de 1916, e de 10 anos, sob a vigência do Código Civil atual. Rejeita-se, pois, a preliminar suscitada pela parte Agravante, em face de sua manifesta improcedência. De outra banda, no que atine ao alegado excesso de execução, também aqui o recurso não comporta conhecimento. Isso porque muito embora a sentença tenha efetivamente estabelecido que os juros de mora eram de 6% ao ano, em atenção ao disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, então vigente, não se pode olvidar que aquele decisum foi prolatado antes da vigência do novo Código Civil, que estabeleceu, em seu art. 406, uma nova taxa de juros legais, qual seja a de 12% ao ano. Destarte, como o novo Código Civil majorou a taxa de juros legais de 6 para 12% ao ano, e como ele tem aplicação imediata, a nova taxa de juros deve incidir ao caso concreto após a entrada em vigência desse novo codex, sem que isso ofenda a coisa julgada ou caracterize excesso de execução, justamente como já decidiu o c. STJ: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOSINFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedece aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada." (STJ, REsp. nº 1112746/DJ, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/08/2009, DJ 31/08/2009). Na sequência, no que concerne às custas processuais, um esclarecimento deve ser feito. De acordo com o que o ilustre Des. Ruy Muggiati asseverou na decisão do Agravo de Instrumento nº 730.600-3, "Com a inovação trazida pela Lei nº 11.232/2005, o requerimento de cumprimento de sentença assumiu duas feições. De um lado, como um procedimento simplificado no qual o credor requer a execução da sentença, nos próprios autos em que esta foi proferida; por outro, como um processo autônomo, havendo a incidência de todas as despesas inerentes à propositura de uma ação." Com efeito, compartilhado o entendimento de que no primeiro caso, ou seja, quando o cumprimento da sentença é requerido nos mesmos autos da ação de conhecimento, não são devidas as custas processuais, senão apenas aquelas relativas à prática de atos específicos, justamente porque nessa hipótese o cumprimento constitui mera fase processual, e não um novo e autônomo processo. Não é o que se dá na casuística, pois aqui o pedido de cumprimento de sentença decorre de um requerimento individual de execução da sentença prolatada na ação civil pública nº 884/1995, o que faz o caso sob exame enquadrar-se na segunda situação acima descrita, em virtude de ter se formado um processo autônomo a fim de exigir a devolução dos valores indevidamente cobrados. E é justamente por ter havido a formação de um novo processo que as custas judiciais são devidas, pela incidência do art. 19 do CPC, o qual disciplina o pagamento das custas processuais, bem como da Instrução Normativa nº 05/2008, da d. Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, a qual dispõe em seu art. 1º que "São devidas custas judiciais na ?fase de cumprimento de sentença?". Por fim, também sobressai a manifesta improcedência da pretensão recursal de afastar a incidência de honorários advocatícios neste cumprimento de sentença. Afinal, mesmo a despeito da reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/2005, os honorários advocatícios são devidos igualmente na fase de cumprimento de sentença, a menos que haja pagamento espontâneo da dívida, porque a sua finalidade é remunerar o Advogado pelos serviços prestados, sendo inegável que a necessidade de vir a juízo requerer a efetivação da sentença judicial que não foi voluntariamente realizada pela Agravante exige, naturalmente, que haja uma contraprestação ao Patrono das partes. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp n.º 1028855/SC, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/11/2008). Diante do exposto, ganha evidência a manifesta improcedência deste Agravo de Instrumento, na medida em que todas as pretensões recursais esbarram na jurisprudência dominante neste Tribunal e no c. STJ. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que sua inadmissibilidade decorre de sua improcedência manifesta. Comuniquem-se ao juízo da causa. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado 0014 . Processo/Prot: 0970935-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/385952. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022237-33.2012.8.16.0019 Ação de Despejo. Agravante: Wilson Wagner. Advogado: Alexandre Augusto Devicchi, Gisele Karine Costa, Murilo André Santos. Agravado: Heitor José Malaquias. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 970.935-7, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: WILSON WAGNER. AGRAVADO: HEITOR JOSÉ MALAQUIAS. RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF. REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Decisão. 1. Pretende o Agravante a reforma da decisão proferida nos autos da Ação de Despejo (autos nº 22237-33.2012.8.16.0019), ajuizada em face do Agravado, por meio da qual o Juízo a quo indeferiu a concessão da liminar de despejo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 59, §1º, VIII da Lei nº 8.245/91. Para tanto, o Agravante sustenta, em síntese, que foram preenchidos todos os requisitos do art. 59, §1º, inc. VIII da lei de locações, razão pela qual a concessão da ordem de despejo é medida que se impõe. Rechaçou ainda o fato da decisão agravada se pautar nos casos de inadimplemento dos alugueres, previsto no inc. IX do referido artigo, sendo a ação de despejo ajuizada pelo Agravante está embasada na denúncia vazia. Com base em tais argumentos requer a concessão do efeito ativo ao recurso, para fins de conceder liminarmente a ordem de despejo, com seu posterior provimento e modificação da decisão hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o Relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo codex, exige-se do Relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações e sobre o fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso sob análise, entendo que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário para a concessão da excepcional antecipação da tutela recursal almejada. Com efeito, depreende-se que, em um juízo de cognição sumária e não exauriente, há verossimilhança nas razões recursais apresentadas pelo Agravante, posto que a decisão vergastada pautou-se exclusivamente na hipótese de despejo por falta de pagamento de aluguel para negar a antecipação de tutela. No entanto, depreende-se pela petição inicial acostada às fls. 17/15-TJ, que a pretensão do Recorrente está amparada pelo "término do prazo de locação não residencial, tendo sido proposta à ação em até 30 (trinta) dias, do termo ou do cumprimento de notificação comunicando o intento de retomada", sequer sendo discutida a existência de inadimplência do Recorrido, mas sim fundamentando o pedido de retomada do imóvel por denúncia vazia. No entanto, para a concessão do almejado efeito ativo, que se constitui medida excepcional, é necessário não somente a prova inequívoca das alegações, mas o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, o que não se infere no presente caso. Insta salientar que, nas razões recursais o Recorrente justifica a urgência da medida no fato de que "se o locatário permanecer na posse do imóvel enquanto tramita a presente ação, existe risco de depredação do patrimônio do locador" - fl. 14-TJ. Todavia, este argumento não se apresenta suficientemente relevante a fundamentar a almejada concessão, isso porque, na possibilidade de existir depredação do patrimônio até a desocupação, o que é incerto, o dano é plenamente passível de posterior reparação. Portanto, não demonstrada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão do provimento aqui pretendido, deixo de conceder a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo por ora o decisum hostilizado. 3. Comuniquem-se o Doutor Juiz sobre esta decisão, requisitando-lhe informações caso haja revogação da decisão agravada. 4. Intime-se a parte agravada para, em 10 dias,

responder ao recurso. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

0015 . Processo/Prot: 0971248-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/393264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036555-75.2012.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Coritiba Foot Ball Club, Coritiba Futebol Sa. Advogado: Julio Cesar Brotto, Cícero Andrade Barreto Luvizotto. Agravado: Futebol Total Lanchonete Ltda. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami, Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 971.248-3 Agravantes : Coritiba Foot Ball Club Coritiba Futebol S/A. Agravado : Futebol Total Lanchonete Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Coritiba Foot Ball Club e Coritiba Futebol S/A da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de despejo, promovida em face de Futebol Total Lanchonete Ltda., indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida no sentido de determinar a imediata desocupação do imóvel locado, diante da indefinição da natureza jurídica da relação contratual mantida entre as partes (fls. 91/92). Manifestam-se inconformismo evidenciando, primeiramente, que o fato de ter sido determinada a desocupação do imóvel nos autos da ação declaratória não afeta seu interesse recursal contra a decisão ora agravada, pois provavelmente a parte ora agravada irá interpor recurso contra a referida decisão, bem como, porque se não interpor neste momento, ficará caracterizada a preclusão. Salientam que somente após a fluência do prazo para se questionar a desocupação determinada naqueles autos perderá interesse no despejo. Afirmam ter restado incontroverso nos autos de ação declaratória 2 que a natureza jurídica da relação contratual mantida entre as partes é locatícia, sendo assim despropositado o fundamento utilizado pelo magistrado. Ponderam que a não concessão da tutela antecipada representa no plano fático a garantia de permanência da agravada no imóvel por prazo indeterminado, não obstante a autorização judicial de permanência no imóvel pelo prazo de seis meses. Defendem a presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela recursal no sentido de determinar a imediata desocupação do imóvel, na medida em que restou flagrante a violação do dever de segurança por parte da empresa agravada ao utilizar equipamento proibido, hipótese esta que autoriza a rescisão do contrato por culpa do locatário, nos termos do art. 9º e art. 23 da Lei de Locações. Salientam que o perigo de mora consiste na possibilidade de repetição dos eventos já ocorridos, inclusive, em proporções maiores, tendo em vista que nos laudos periciais técnicos foram constatadas diversas outras irregularidades. Asseveram que a agravada está abusando de seu direito de defesa porque, mesmo após o encerramento do prazo lhe foi concedido para permanência no imóvel, ela resiste em deixar o imóvel. Por essas razões, propugnam pela antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do agravo de instrumento para reformar a decisão ora agravada, a fim de determinar a imediata desocupação do imóvel locado pela agravada. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 94. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, por se tratar de antecipação de tutela, em não sendo apreciada de 3 imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- A parte agravante pleiteia pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, para que determinada a imediata desocupação do imóvel locado. Com efeito, a parte ora agravante ingressou com ação de despejo, contra a empresa agravada, visando a rescisão contratual por culpa da locatária, nos moldes do art. 9º e art. 3º da Lei de Locações; a imposição de multa por descumprimento contratual e a cobrança dos alugueres devidos até a efetiva desocupação do imóvel. Alega na petição inicial, em apertada síntese, que a locatária violou dever de segurança ao utilizar equipamento proibido, mais especificamente, um botijão de gás, que explodiu e gerou danos na curva de entrada do estádio, inclusive, com o arremesso de parte da estrutura de concreto das arquibancadas ao gramado, bem como no imóvel contíguo onde funciona uma churrascaria. Salienta que a agravada não possuía autorização para instalar e operar o aludido botijão, que foi a causa da gravíssima explosão, sendo permitida tão somente a utilização da central de gás GLP mantida no estádio, e que o perito constatou, ainda, uma série de outras irregularidades na lanchonete, que justificam a retomada do imóvel locado (fls. 29/45). Como pode se observar, a pretensão liminar de retomada do imóvel locado está fundada na suposta violação de normas de segurança por parte da locatária, hipótese esta que não está elencada dentre as situações que autorizam o deferimento de liminar para desocupação imediata do imóvel previstas no art. 59, §1º, da Lei nº 8.245/91. 4 Não obstante, tem-se admitido a concessão da tutela antecipada, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, mesmo em situações que não se enquadram no §1º, do art. 59, devendo, todavia, estar presente prova inequívoca de verossimilhança das alegações, bem como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da prova documental existente nos autos, tudo leva a crer, em um juízo de cognição sumária, que a questão da natureza jurídica da relação contratual mantida entre as partes restou incontroversa (fls. 99/101 e fls. 142/161), não se justificando, assim, aparentemente o indeferimento da liminar com base em uma suposta indefinição acerca desta questão. Verifica-se, também, a existência de fortes indícios de que a explosão ocorrida no imóvel locado foi causada por um botijão de gás instalado irregularmente pela locatária (fls. 176/180 e fls. 219/236). Esses elementos probatórios são hábeis a demonstrar, a meu ver, a verossimilhança da alegação de descumprimento de dever de segurança pela locatária. Ocorre

que não se mostra presente, por ora, fundado receio de dano grave ou de difícil reparação, haja vista que, consoante se observa do despacho de fls. 103/104, foi determinada recentemente a expedição de mandado de desocupação nos autos de ação declaratória nº 62283/01, tendo em vista o decurso do prazo de seis meses que assegurava a permanência da agravada no imóvel. Diante do exposto, não estando presentes os requisitos legais necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intímem-se os agravados para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. 5 VI- Intímem-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator

0016 . Processo/Prot: 0971268-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162383. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004591-67.2011.8.16.0173 Declaratória. Apelante: Pierina Hiralda Palhano (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Vendramini. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Francisco Rosito. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REPASSE AOS CONSUMIDORES, PELA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, DE PIS E COFINS NAS FATURAS MENSIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE - INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA - DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUAL ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE TELEFONIA FIXA - INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE INCONSTITUCIONALIDADE NO REFERIDO REPASSE, JÁ QUE NÃO SE TRATA DE INCLUSÃO DO CONSUMIDOR FINAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - MERO REPASSE DOS TRIBUTOS, ENQUANTO CUSTOS SUPOSTADOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS, NAS TARIFAS COBRADAS DOS CONSUMIDORES PARA O FIM DE MANTER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO NO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - HIPÓTESE CONTEMPLADA NA LEI Nº 8.987/97, ART. 9º, §3º - PRETENSÃO RECURSAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE, DIANTE DOS PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR - RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO, DE PLANO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. Decisão: 1. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Pierina Hiralda Palhano contra a sentença proferida nos autos da Ação Declaratória de Reconhecimento de Cobrança Indevida c/c Repetição de Indébito (autos nº 4591/2011), por ela ajuizada contra a Apelada, por meio da qual o juízo a quo reconheceu a legalidade do repasse ao consumidor dos valores relativos à PIS e COFINS nas faturas mensais de energia elétrica, julgando improcedentes os pedidos formulados pela Apelante. Inconformada, a Apelante sustenta, em síntese, que a cobrança de PIS e COFINS nas faturas de cada consumidor é abusiva e ilegal, uma vez que viola lei ordinária e matéria constitucional. Sopesa que inexistente pacificidade na matéria em questão, tendo em vista que a discussão encontra-se investida de índole constitucional e repercussão geral, conforme reconheceu recentemente o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, afirma que deve ser declarada a ilegalidade do repasse de PIS e COFINS, uma vez que são tributos devidos ao seu próprio faturamento total, e não aquele decorrente de operações individuais, como ocorre no caso do ICMS. Com base em tais argumentos, requer o provimento do recurso para que seja modificada a sentença hostilizada. A Apelada ofereceu contrarrazões (fls. 37/58-TJ), arguindo preliminares de falta de interesse processual e prescrição. No mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso. É o Relatório. 2. Com a vênha do ilustre Advogado subscritor da peça recursal, a presente Apelação Cível não pode ser conhecida. Isso porque o CPC dispõe, em seu art. 557, caput, que "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". E nesse sentido, impende observar que a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento diverso a respeito da pretensão recursal deduzida nesta Apelação Cível, sendo que, em vista disso, a improcedência deste recurso torna-se manifesta, autorizando o seu não conhecimento de plano, por decisão monocrática do Relator. Aduz a Apelante que é indevido o repasse do PIS e COFINS ao consumidor final nas faturas de telefonia fixa. Entretanto, razão não lhe assiste. Isso porque, embora num primeiro momento não tenha havido consenso na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questionada legalidade do repasse do PIS e da COFINS nas faturas de telefonia fixa, o fato é que, num segundo e recente momento, em julgamento de Recurso Repetitivo, o c. STJ passou a considerar legítimo o repasse de PIS e COFINS nas faturas telefônicas1, O acórdão do referido caso restou assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543- C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...)11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse 1 Vide notícia veiculada no sítio eletrônico http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/

engine.wsp?tmp.ar ea=398&tmp.texto=98764. Acesso em 07/10/2010. de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in foco. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...)42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovemento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in foco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor." (STJ, REsp. nº 976836, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25/08/2010). Ou seja, conclui-se que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS é legítimo, uma vez que se trata de transferência econômica do custo do serviço, e não de repasse ao consumidor da responsabilidade pelo pagamento dos tributos. Desse modo, a sentença apelada, ao entender pela legitimidade do repasse do PIS e COFINS, pautou-se no atual entendimento firmado no c. STJ por meio do julgamento do Recurso Repetitivo acima citado - sujeito ao regime ditado pelo art. 543-C, do CPC -, segundo o qual o repasse dos tributos mencionados é, sim, legal, motivo pelo qual não merece ela reforma. Por derradeiro, insta salientar que inexistente inconstitucionalidade (por afronta aos arts. 150, inc. I e 195 da Constituição da República) do referido repasse, por suposta inclusão do consumidor final na condição de sujeito passivo da obrigação tributária. Isso porque, como bem explanado em decisão do ilustre Des. Augusto Lopes Côrtes, em caso semelhante, "(...) o repasse de tributos ao valor da tarifa não obedece ao regime de responsabilidade tributária. A questão é regida pelas normas próprias da concessão de serviço público e da correspondente política tarifária, mais especificamente, pela Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos, e pela Lei nº 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações. Com efeito, a Lei nº 8.987/97 estabelece que: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. (...) § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. Como pode se observar, dentre as hipóteses de revisão tarifária, está justamente a do aumento de tributos. Muito mais do que isso, as referidas normas evidenciam o caráter oneroso e sinalagmático dos contratos de concessão de serviços públicos, bem como a necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Assim sendo, não há como se afastar da ideia de que a contraprestação do consumidor pelos serviços públicos prestados (tarifa) deva ser suficiente para retribuir, pelo menos, os custos suportados pela concessionária, justificando-se, assim, a consideração dos encargos de natureza tributária na fixação de seu valor. Diante da adoção da política tarifária fundada no custo do serviço e considerando que o PIS e a COFINS compõem as despesas operacionais da atividade empresarial, é legítimo o repasse dos referidos tributos aos consumidores, sob pena de se inviabilizar as atividades da concessionária, que teria que arcar com eles, sem considerá-los para o cálculo do serviço prestado ao usuário. No voto proferido no REsp 1.185.070, citado acima, o Relator pondera que o repasse das contribuições do PIS e da COFINS, além de observar as condições e os limites estabelecidos na lei e no contrato, se deu de forma transparente, de modo a evitar dificuldade à compreensão por parte do consumidor, sendo que o repasse é por valor proporcional e limitado à repercussão econômica do faturamento da empresa com a atividade de distribuição de energia elétrica?. Conclui-se, portanto, que o repasse do valor relativo ao PIS e COFINS aos consumidores de energia elétrica é legítimo, nos termos do art. 9º, §3º da Lei nº 8.987/95, pois se trata de mera transferência econômica do custo do serviço e não de repasse jurídico da responsabilidade pelo pagamento de tributos." (TJPR, Apelação Cível nº 743.280-6, 11ª C. Cível, Rel. Des. Augusto Lopes Côrtes, j. 30/03/2011, DJ 18/04/2011). Assim, ganha evidência a manifesta improcedência desta Apelação Cível, na medida em que a pretensão recursal da Apelante esbarra na jurisprudência dominante no c. STJ. 3. Diante do exposto, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, já que a pretensão recursal é manifestamente contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR Relator Convocado

Divisão de Processo Crime

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11313

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aline Cristina Bond Reis	005	0892943-1
Alysson de Cristo Moleta	012	0916276-9
Edgar Noboru Ehara	009	0910621-0
José Teodoro Alves	001	0835518-2
Jossimar Ioris	007	0899343-9
Juliana Heindyk Duarte	003	0856947-3
Juliano Nikel	012	0916276-9
Lauri Da Silva	010	0913708-4
Luiz Carlos de Melo Lima	003	0856947-3
Marcelo Feltran	002	0854113-9
Mário Rogério Dias	003	0856947-3
Maurício Machado Fernandes	006	0896815-8
Nei Luis Marques	011	0914281-2
Odacir Giaretta	004	0882964-7
Rodavilas Lhamas Ferreira	008	0901055-7

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0835518-2 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2011/307624. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000075-19.2003.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Roberto Huinka. Advogado: José Teodoro Alves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para o fim de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO CULPOSO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VAZAMENTO DE CARGA (SOJA) QUE TORNOU A PISTA ESCORREGADIA E PROVOCOU A DERRAPAGEM DE UM VEÍCULO QUE SE CHOCOU CONTRA UM PÓRTICO, OCASIONANDO A MORTE DOS DOIS OCUPANTES (MÃE E FILHO) - CONDENAÇÃO NA FORMA PREVISTA NO ART. 302, DA LEI N.º 9.503/1997 - 1) NULIDADE POR FALTA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NA SENTENÇA DAS TESES DEFENDIDAS NAS ALEGAÇÕES FINAIS DO RÉU - INEXISTÊNCIA - JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR EXPRESSAMENTE TODAS AS TESES QUANDO, AO OPTAR POR UMA DELAS, AFASTA LOGICAMENTE AS DEMAIS - 2) ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NEGLIGÊNCIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS - SUPOSTA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA - IRRELEVÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CULPAS NO ÂMBITO CRIMINAL - 3) PENA - SENTENÇA QUE, AO INVÉS DE APLICAR A REGRA DO CONCURSO FORMAL (UMA AÇÃO E DOIS CRIMES), CONSIDEROU A OCORRÊNCIA DE UM SÓ CRIME E PONDEROU NEGATIVAMENTE AS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO, ANTE A QUANTIDADE DE VÍTIMAS FATAIS (DUAS), AUMENTANDO A PENABASE EM DOIS MESES ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CASO CONCRETO EM QUE SE VISLUMBRA PREJUÍZO AO RÉU, NOTADAMENTE NO QUE SE REFERE AO PRAZO PRESCRICIONAL - REFORMA QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA SE APLICAR A REGRA CONTIDA NO ARTIGO 70 DO CÓDIGO PENAL E, DE CONSEQUÊNCIA, PARA SE RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - INTELIGÊNCIA DA REGRA DISPOSTA NO ARTIGO 119 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA O FIM DE SE RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO EM RELAÇÃO AO CRIME DE HOMICÍDIO, AFASTANDO-SE, INCLUSIVE, A PENA DE SUSPENSÃO DE DIRIGIR IMPOSTA NA SENTENÇA, COM FULCRO NO ART. 118 DO CÓDIGO PENAL.

0002 . Processo/Prot: 0854113-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/372117. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000084-45.1999.8.16.0024 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sergio de Freitas Castro. Def.Dativo: Marcelo Feltran. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Odo Luiz Sponholz. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso em sentido estrito e, no mérito, dar-lhe provimento para cassar a sentença, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL PENAL - SENTENÇA QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA E, DE CONSEQUÊNCIA, JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU - INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO ACOLHIDO - SÚMULA 438 DO STJ - RECURSO PROVIDO.A prescrição retroativa antecipada (em perspectiva) não encontra respaldo normativo no conjunto de normas jurídicas pátrio.

0003 . Processo/Prot: 0856947-3 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/403131. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002806-90.2011.8.16.0037 Ação Penal. Recorrente: José Gilson Ferreira de Souza (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos de Melo Lima. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Gilson Pedro Plucênio (Assistente de Acusação). Advogado: Mário Rogério Dias, Juliana Heindyk Duarte. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRONÚNCIA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA CONJUGAL - EXCLUDENTE INEXISTENTE - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE DE AVERIGUAÇÃO NESTA FASE - COMPETÊNCIA DOS JURADOS - MOTIVO FÚTIL E IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA - QUALIFICADORAS QUE NÃO SE AFIGURAM COMO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - INVIABILIDADE DE EXCLUSÃO - PRISÃO PREVENTIVA - MANUTENÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA - RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL - RECURSO DESPROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0882964-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/26313. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000194-28.2007.8.16.0068 Ação Penal. Apelante: Mauro Antonio Bronca. Advogado: Odacir Giaretta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Telmo Cherem. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso, julgando-o prejudicado, declarando extinta a punibilidade do recorrente em razão da prescrição. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - CONDENAÇÃO À PENA DE 01 ANO E 03 MESES DE RECLUSÃO - RECURSO DA DEFESA - PRESCRIÇÃO DA PENA QUE OCORREU COM O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 ANOS ENTRE OS FATOS E O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - DECRETAÇÃO, DE OFÍCIO, DA EXTNÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EM DECORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PELA PENA APLICADA, PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

0005 . Processo/Prot: 0892943-1 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/70833. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001283-91.2011.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Cristiano Targon de Almeida, Fernando Targon de Almeida. Advogado: Aline Cristina Bond Reis. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO NESTA FASE. CORRÉU QUE NEGA PARTICIPAÇÃO DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA CABAL NESSE SENTIDO. PRETENSÃO REPELIDA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. A alegação de ausência de dolo de matar constitui tese que precisa perquirição do animus do agente, havendo necessidade, portanto, de adentrar na análise exauriente das provas que instruem o processo, o que é vedado na fase de admissibilidade da acusação. 2. Comprovada a materialidade delitiva, o reconhecimento pessoal e declaração da vítima são aptos a configurar indícios de coautoría, vigorando o princípio in dubio pro societate, a fim de que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

0006 . Processo/Prot: 0896815-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/52189. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000076-89.1995.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Silmar Augusto dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o julgamento e submeter o réu a novo Júri. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO, POR DUAS VEZES - TRIBUNAL DO JÚRI - CONDENAÇÃO - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0899343-9 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/88299. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001891-09.2004.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Romilda Rodrigues do Prado. Advogado: Jossimar Ioris. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ABORTO (ART. 125 DO CP). SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE EXTRAÍDOS DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA OU ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DE MATERIALIDADE E NEGATIVA DE AUTORIA - INVIABILIDADE, NESTA FASE PROCESSUAL, SOB PENA DE SUBTRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do delito e indícios de autoria, para que a ré seja submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. 2. A despronúncia, consubstanciada na negativa de autoria e na falta de prova de materialidade, exige prova plena e incontestável para a sua aplicação, sob pena de caracterizar usurpação da competência dos jurados, tendo inteira aplicação o princípio in dubio pro societate.

0008 . Processo/Prot: 0901055-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/56840. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000197-29.1999.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Wilson Ventura. Advogado: Rodavlas Lhamas Ferreira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para anular o julgamento, submetendo o Acusado a novo Júri. EMENTA: JÚRI - HOMICÍDIOS (CONSUMADO E TENTADO) - VÍCIO NO QUESTIONÁRIO - ART. 564-PAR. ÚN., CPP - NULIDADE DO JULGAMENTO. Nulo é o julgamento do Tribunal do Júri quando formulado quesito contendo teses incompatíveis, como o são a tentativa e a desistência voluntária: ou o homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente ou, então, porque deixou ele voluntariamente de prosseguir na execução. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0910621-0 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/122696. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001512-16.2011.8.16.0162 Ação Penal. Recorrente: Angelo José Gomes (Réu Preso). Advogado: Edgar Noboru Ehara. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO CONSUMADO E DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE E DO MEIO CRUEL - IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE NESTA ETAPA. QUALIFICADORAS QUE NÃO SE AFIGURA COMO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. 1. A exclusão das qualificadoras constantes na denúncia somente podem ser afastadas pelo juiz na pronúncia se existir prova cabal nos autos de sua não ocorrência, havendo dúvida, deve ser mantida, sob pena de usurpação de competência do Tribunal do Júri. 2. "A exclusão da qualificadora do delito, ao menos neste momento processual, não é de ser acolhida, já que há indícios de sua presença, devendo assim o conselho de sentença analisar autoria e materialidade do crime, bem como verificar se o agente (recorrente), quando da prática do ilícito penal, o realizou mediante emprego de meio cruel (desferiu diversas facadas em regiões do corpo onde se situam órgãos vitais, impingindo à vítima sofrimento desnecessário)". (TJPR - 1ª C. Criminal, RSE nº 0451646-3, Relator: Edison de Oliveira Macedo Filho, j. 17.01.2008, DJ: 7545)

0010 . Processo/Prot: 0913708-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/66238. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032017-59.2010.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Carlím Amaro da Silva. Advogado: Lauri Da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o Júri e submeter o Réu a novo julgamento, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO POR MOTIVO TORPE TENTADO (ART. 121, §2º, I C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP). ABSOLVIÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA QUE A REFERIDA DECISÃO SEJA ANULADA POR ENTENDER SER MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES ESTAR O RÉU ACOBERTADO PELA EXCLUDENTE DE ILCITUDE DA LEGÍTIMA DEFESA. DECISÃO ANULADA PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. APELO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0914281-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/144631. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000998-14.2011.8.16.0146 Ação Penal. Apelante: Adilson José Alves

(Réu Preso). Advogado: Nei Luis Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para fixar o semiaberto como regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO PENAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE DESCLASSIFICADA PELO JÚRI PARA LESÕES CORPORAIS GRAVÍSSIMAS - DEFORMIDADE PERMANENTE - CONDENAÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO CABIMENTO - PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA RECURSAL ELEITA - ALTERAÇÃO, CONTUDO, DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA SEMIABERTO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. (1) "Não se aplica a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), quando há deliberada intenção do agente em desvirtuar a veracidade dos fatos com o fim de se eximir de qualquer responsabilidade penal." (TJPR - 1ª C. Criminal - AC 747380-7 - Rio Negro - Rel.: Marcos S. Galliano Daros - Unânime - J. 20.10.2011) (2) Quando não existe adequada e pertinente fundamentação quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, não se pode manter regime mais gravoso, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no artigo 33, do Código Penal. Recurso parcialmente conhecido e, neste ponto, parcialmente provido, tão somente para alterar o regime inicial de cumprimento da pena para semiaberto.

0012 . Processo/Prot: 0916276-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159903. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004417-35.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Ederaldo Antonio Zarpellon. Advogado: Alysson de Cristo Moleta, Juliano Nickel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Macedo Pacheco. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E VIAS DE FATO (ARTS. 147, CP E 21 DO DEC-LEI 3.688/41). PLEITO ABSOLUTÓRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, VII, CP, PARA AMBOS OS FATOS. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA SOBEJAMENTE COMPROVADOS. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA QUE NESTES CASOS, TEM MAIOR RELEVÂNCIA, CONSTITUINDO ELEMENTO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. VIAS DE FATO. DECLARAÇÃO DA VÍTIMA CORROBORADO POR TESTEMUNHA, MERECENDO CREDIBILIDADE. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA-SE PELA ABSOLVIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO FATO ANTE AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO (ART. 386, III, CP). NÃO ACOHLIMENTO. AMEAÇAS QUE EFETIVAMENTE CAUSARAM TEMOR E INTIMIDAÇÃO À VÍTIMA DE UM FUTURO MAL INJUSTO E GRAVE. PENA ESCORREITAMENTE APLICADA. RECURSO IMPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0955969-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/299886. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004612-35.2011.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Diego Henrique da Cruz (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - HOMICÍDIO QUALIFICADO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL FINALIZADA - EXCESSO DE PRAZO INOCORRENTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11312**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
David Eliezer Hayashida Peti	001	0893814-9
João Eurico Koerner	003	0964636-2
Marcos Ton Ramos	003	0964636-2
Raquel Regina Bento Farah	002	0959769-3
Rolf Koerner Junior	003	0964636-2
Úrsula Boeng	003	0964636-2
Washington Luiz Stelle Teixeira	001	0893814-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0893814-9 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/78438. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002978-53.2011.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: David Eliezer Hayashida Petit (advogado), Washington Luiz Stelle Teixeira (advogado). Paciente: Victor Timóteo Oviedo (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00379755. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Recebi hoje. 2. Desarquivem-se os autos. 3. Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Em 15 de outubro de 2012. Des. TELMO CHEREM Presidente da 1ª Câmara Criminal

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0002 . Processo/Prot: 0959769-3 Habeas Corpus Crime
. Protocolo: 2012/354405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0013458-10.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Rafael de Moraes Rodrigues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00393810. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Junte-se. 2. O pedido tem que ser formulado junto à vara de origem. 3. Intime-se 0003 . Processo/Prot: 0964636-2 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/350142. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000299-44.2001.8.16.0026 Ação Penal. Apelante: Jorge Conrado Kozak (Assistente de Acusação). Advogado: Marcos Ton Ramos. Apelado (1): Ivan Marangon Swantes. Advogado: Rolf Koerner Junior, Úrsula Boeng, João Eurico Koerner. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00395090. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Junte-se aos autos. 2. Defiro o pedido. Intime-se

**Divisão de Processo Crime
Seção da 1ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11311**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir Santos Reis Junior	019	0969964-1
Antonio Max Além Vieira Wolff	024	0971481-8
	028	0971481-8
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	004	0920416-2
	030	0920416-2
Charles Zauza	020	0970553-5
Christiano Souza Neto	004	0920416-2
	030	0920416-2
Cristhian Serednitzkei	014	0968543-8
Darci Cândido de Paula	007	0941904-7
Douglas Bean Bernardo	011	0967269-3
Edmilson Luiz Sérgio Bonache	012	0967975-6
Eduardo Zanoncini Miléo	031	0970054-7
Elias do Amaral	029	0887848-8
Elio Hachmann	022	0971232-5
Fábio Amorese Rotunno	003	0920157-8
Fernando Fernandes	001	0824041-9
Jefferson Dias Santos	010	0965889-7
João Edson Zanrosso	026	0972784-8
José Paulo Pereira Gomes	027	0972816-5
Josué Hilgemberg	013	0968292-6
Juliana Heindyk Duarte	023	0971250-3
Lourivaldo da Silva Júnior	031	0970054-7
Luiz Renato Costa Amorim	032	0970946-0
Marco Aurélio Zandoná	008	0954859-2
Marcos Cezar Kaimen	006	0936651-8
Maria Odette Ferraz Antunes	018	0969518-9
Maycon Daniel T. d. Oliveira	009	0964231-7
Nilson Magalhães dos Santos	029	0887848-8
Osiris Giaccio de Mico	029	0887848-8
Rafael Guedes de Castro	004	0920416-2
	030	0920416-2
Samara Cristina Carvalho Monteiro	025	0971984-4
Silvia Garcia da Silva	017	0968847-1

Sonieli Guedes Petrini	016	0968834-4
Thiago Ruiz	002	0882429-3
Walmir de Oliveira Lima Teixeira	001	0824041-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0824041-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/195445. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005278-75.2008.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Neide Pereira Ramos. Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira, Fernando Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - À Divisão Criminal, para que autue e processe o presente feito como embargos infringentes, nos termos do art. 88, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010. II - Cumpra-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado
0002 . Processo/Prot: 0882429-3 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/447548. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003672-75.2008.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Batista da Silva. Advogado: Thiago Ruiz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Campos Marques. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - À Divisão Criminal, para que autue e processe o presente feito como embargos infringentes, nos termos do art. 88, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, instituído pela Resolução nº 01/2010. II - Cumpra-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator convocado
0003 . Processo/Prot: 0920157-8 Recurso em Sentido Estrito
. Protocolo: 2012/172056. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004125-31.2012.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Robson Moraes Rosa. Def.Dativo: Fábio Amorese Rotunno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Objetivava-se com o presente recurso a reforma da decisão que relaxou, em 29 de dezembro do ano passado, a prisão em flagrante do Acusado. Os documentos anexados à contracapa dos autos, porém, mostram que a Vítima não manifestou interesse em representar contra Robson, quando da audiência realizada em 02 de abril deste ano. Ante a ausência dessa condição de procedibilidade da ação penal, a Magistrada, com fulcro no art. 107-IV do Código Penal, declarou extinta a punibilidade de Robson Moraes Rosa pelos crimes de injúria e ameaça. Esvaziada, pois, de objeto processual a insurgência, declaro, com fundamento no art. 200, XXIV, do Regimento Interno desta Corte, prejudicado o recurso e, por consequência, extinto o procedimento recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. Em ____/____/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado
0004 . Processo/Prot: 0920416-2 Apelação Crime
. Protocolo: 2012/181992. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001294-30.2001.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Wagner Alves Aloizio. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Michelli Marques. Advogado: Christiano Souza Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
I - Inconformado com a decisão proferida pelo Conselho de Sentença, que o condenou como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I, do Código Penal, o réu interpôs recurso de apelação (f. 398), pugnando pela apresentação das razões de recurso em superior instância, nos termos do art. 600. § 4º, do Código de Processo Penal. Pelo despacho de f. 423, o eminente Des. Jesus Sarrão determinou fosse aberta vista dos autos ao apelante, após ao apelado e, ainda, dada oportunidade para o assistente de acusação apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo réu. Na seqüência, a defesa peticionou nos autos requerendo a instauração de incidente de insanidade mental "a fim de apurar as condições do Apelante para responder a ação penal.", pois, segundo sustenta, "resta evidenciada nos autos a necessidade de realização de perícia técnica capaz de atestar a real capacidade do Apelante em responder a presente ação penal." e, ainda, "diante das notícias da tentativa de suicídio, referido procedimento de instauração do incidente de insanidade deveria ter sido requerido ao longo dos autos, até porque ao Magistrado é concedido o poder de instaurá-lo de ofício..." (f. 433). II - Sustenta o requerente que "Observando-se o interrogatório judicial do Apelante, gravado em mídia eletrônica, percebe-se claramente sua dificuldade de expressão, dificuldade de concatenação de idéias, bem como sua incerteza e insegurança em narrar qualquer fato vinculado a acusação." (f. 432). O réu, ao ser interrogado em plenário, afirmou que "não sabe dizer se teve perda de memória, que não conversou com os médicos que fizeram a cirurgia, que o pedaço de bala que tem no meu cérebro o médico falou que não pode tirar, tenho afundamento de crânio na testa, e perdi a visão do olho direito; que quando eu dei o tiro em mim saiu o couro cabeludo da nuca; no geral eu não tenho problema com memória; que relacionado aos fatos não me recordo muito;" (gravado em Cd-Rom). Ao contrário do que sustenta o requerente, ao assistir a gravação de

áudio e vídeo do interrogatório do réu em plenário, verifica-se que o mesmo responde as perguntas formuladas pela Magistrada e pelas partes com clareza e de forma articulada, oportunidade em que ressaltou que após ter desferido o disparo contra a vítima, efetuou um disparo em seu queixo, numa tentativa de suicídio, sendo que em decorrência do disparo permaneceu internado por vários dias. Ademais, a atual companheira do réu, Elizete Gonçalves Machado, ao ser ouvida em plenário, afirmou que vive com o réu há 06 (seis) anos, que após o procedimento cirúrgico a que foi submetido o réu tem que tomar remédio de uso controlado. Contudo, ressalta que o réu é uma ótima pessoa e que trabalha e sustenta a casa, como se vê: "vive com o réu a 6 anos; (...) que depois que conheci o réu fiquei sabendo do ocorrido; (...) que o réu trabalha, traz sustento para casa; (...) eu sei que o réu ficou alguns dias em coma; que ele já teve convulsões na minha frente, toma remédio de uso controlado e tem um resquício de uma bala na cabeça;" (gravado em Cd-Rom). Dos documentos trazidos aos autos pela defesa do réu, verifica-se que em março de 2001 o mesmo foi internado no Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais com ferimento a bala, vez que após efetuar um disparo contra sua ex-companheira e provocar-lhe a morte, o réu tentou o suicídio. Após a realização de procedimentos cirúrgicos, o réu permaneceu internado por alguns dias, tendo recebido alta na sequência. Após, em maio de 2001, o réu deu entrada no Hospital Nossa Senhora das Graças, tendo sido realizada a troca "de cânula traqueal" (f. 551). Assim, pelo que consta dos autos, o réu foi submetido a intervenções cirúrgicas, tendo permanecido internado por alguns dias em duas oportunidades, em março de 2001 e em maio de 2001. Consta, ainda, pela declaração de f. 571, que o réu fez um tratamento psicológico durante os meses de setembro de 2010 até agosto de 2011. Pelo que consta dos documentos trazidos aos autos pela defesa, bem como do teor do interrogatório do réu e das testemunhas, prestados em plenário, não seria possível aferir na espécie, a semi-imputabilidade do ora apelante, pois nem sequer foi instaurado, em qualquer fase do processo, o incidente de insanidade mental, única forma possível de se aferir o estado mental do Acusado. Além disso, não consta nos autos qualquer insurgência da defesa quanto à ausência de instauração do referido incidente. Ademais, observa-se, da análise dos documentos colacionados aos autos, que não houve, durante toda a instrução criminal, e tampouco restou demonstrado no requerimento formulado pela defesa (f. 430), dúvida relevante acerca da saúde mental do ora apelante capaz de justificar a instauração do incidente por este relator, sendo que o réu inclusive trabalha e sustenta a sua família. Ressalte-se que somente a dúvida relevante sobre a integridade mental do Acusado enseja a instauração do incidente de insanidade mental, sendo que o requerimento pela defesa, por si só, não obriga o Juiz a determinar a sua realização, nem tampouco a instauração do procedimento de ofício. Nesse sentido, são os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, verbis: "(...) ALEGAÇÃO DE SEMI-IMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A SAÚDE MENTAL DO PACIENTE. 1. Correto o acórdão ora impugnado quanto ao fundamento de que não seria possível aferir, na espécie, a semi-imputabilidade do Paciente, pois nem sequer foi instaurado, em qualquer fase do processo, o incidente de insanidade mental - única forma possível de se aferir o estado mental do Acusado. Além disso, não consta nos autos qualquer insurgência quanto à ausência de instauração do referido incidente. 2. Observa-se, da análise dos documentos colacionados aos autos, que não houve, durante a instrução criminal, e tampouco restou demonstrado neste mandamus, dúvida relevante acerca da saúde mental do ora Paciente capaz de justificar a instauração do incidente de ofício pelo Magistrado de primeira instância. 3. A dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado enseja a instauração do incidente de insanidade mental, sendo que o requerimento pela defesa, por si só, não obriga o Juiz a determinar a sua realização, nem tampouco a instauração do procedimento de ofício. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado." (HC 142.344/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 08/09/2011) "(...) INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A HIGIEZ MENTAL DO ACUSADO. QUALIFICADORA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (...) II - Somente a dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado serve de motivação para a instauração do incidente de insanidade mental, sendo certo que o simples requerimento, por si só, não obriga o juiz a determinar a sua realização (Precedentes do STF e do STJ). Assim, ausente, no caso, o requerimento, e não pairando dúvida sobre a capacidade mental do paciente, não se mostrava necessária a instauração do incidente de ofício. (...) Ordem denegada." (HC 84.322/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/05/2010, DJe 21/06/2010) Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela defesa. III - Vista ao apelante Wagner Alves Aloizio, após, ao apelado, conforme dispõe o artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. IV - Apresentadas as razões pela defesa e as contrarrazões do recurso pelo Ministério Público, intime-se o assistente de acusações, Dr. Christiano Souza Neto, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto pela defesa. V - Após, retornem imediatamente conclusos. VI - Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0005 . Processo/Prot: 0929188-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204252. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001213-92.2008.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Única. Interessado: Justiça Pública, Vilmar Frares. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Chereim. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre os Juizes de Direito das Varas Criminais das Comarcas de Astorga e Santa Fé, os quais declinaram da competência para a apreciação de crime de tentativa de homicídio, em tese, cometido por Vilmar Frares contra a vítima Regina Luciana Candido

(Processo crime nº 2008.675-8). Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer subscrito pelo Promotor ALFREDO NELSON DA SILVA BAKI, opinou pela improcedência do conflito (fls. 197/200). 2. O Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça editou, em 14 de outubro de 2011, a Resolução nº. 24 - tratando da redistribuição das ações propostas em data anterior à criação da Comarca de Santa Fé - que, em seu artigo 1º, assim dispõe: "Art. 1º As ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Santa Fé, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas, com a consequente baixa na distribuição." Nesse sentido, tem iterativamente decidido esta c. Primeira Câmara (em composição integral), ao examinar Conflitos de Competência similares ao de que se cuida, podendo-se exemplificar com o seguinte precedente: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS, NO CASO, INSTALAÇÃO DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO EM QUE OCORREU O CRIME, QUANDO JÁ HAVIA SIDO DESIGNADA DATA PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO PELA TRIBUNAL DO JÚRI. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. CONFLITO PROCEDENTE. Em se tratando de tentativa de crime doloso contra a vida, ante a criação da Vara Única da Comarca de Santa Fé, local do cometimento do delito, impõe-se a alteração da competência territorial, para que o réu seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri na novel Comarca (CC nº 826.389-2, Relator: Des. MACEDO PACHECO, J. 24/11/2011)." Diante dessa orientação já sedimentada e com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicável), e no art. 200, XXIII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo improcedente o presente conflito, para declarar competente o Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé para processar e julgar o feito. Curitiba, de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO - Relator Convocado

0006 . Processo/Prot: 0936651-8 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/259282. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000053 Ação Penal. Requerente: Valter Abras. Advogado: Marcos Cezar Kaimen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Telmo Chereim. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Tendo em vista a petição de f. 1018, homologo a desistência nela manifestada pelo Requerente (art. 200-XVI, RITJ). Desapensem-se os autos da ação penal, restituindo-os ao Juízo de origem. Oportunamente, arquivem-se. Int. Em 11.10.2012. TELMO CHEREM - Relator

0007 . Processo/Prot: 0941904-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/265543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000126-36.2008.8.16.0006 Ação Penal. Recorrente: Luiz Fernando Silva dos Santos (Réu Preso). Advogado: Darci Cândido de Paula. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Junte-se a petição adiante. 2. HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pelo doutor advogado do recorrente, na forma como requerido. Proceda a Divisão Criminal as baixas necessárias. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz Marcos Galliano Daros Relator

0008 . Processo/Prot: 0954859-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336895. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000626-07.2012.8.16.0154 Ação Penal. Impetrante: Marco Aurélio Zandoná (advogado). Paciente: José Felipe de Moura. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em vista a imprescindibilidade do decreto cautelar e da decisão que indeferiu a liberdade provisória, intime-se o Impetrante para que junte aos autos cópia das decisões referidas, nos termos do artigo 304 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, no prazo de 48 horas, sob pena de não conhecimento do feito. 3. Escoado o prazo concedido, abra-se vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Após, voltem conclusos. 5. Intime-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0009 . Processo/Prot: 0964231-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/370107. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002572-59.2012.8.16.0139 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Maycon Daniel Tecachuk de Oliveira (advogado). Paciente: Mario Silveira dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

IMPETRANTE: MAYCON DANIEL TECACHUK DE OLIVEIRA PACIENTE: MARIO SILVEIRA DOS SANTOS RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS I - Trata os autos de habeas corpus crime impetrado por Maycon Daniel Tecachuk de Oliveira, Advogado, em favor de Mario Silveira dos Santos, relativamente à decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante que a liberdade do paciente não representa qualquer ameaça à sociedade e, por isso, desnecessária a sua prisão. Salienta que a sua esposa teria voltado a conviver com o paciente. Pugna, ao final, pela expedição de salvo conduto, a fim de prevenir que o paciente venha a sofrer constrangimento ilegal. II - Vê-se que as razões deste habeas corpus limitam-se a impugnar a decisão que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do paciente Mário Silveira dos Santos. A Doutora Juíza da causa esclareceu, pelo sistema "mensageiro", que revogou a prisão em 30/08/2012. Tais informações foram juntadas aos autos às fls. 88-TJ. Assim, tendo o pedido aqui formulado perdido o seu objeto, impõe-se reconhecer que se encontra prejudicada esta ação constitucional, o que ora faço monocraticamente. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0010 . Processo/Prot: 0965889-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/375564. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2012.00007155-7 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Jefferson Dias Santos (advogado). Paciente: Douglas Rober da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 965.889-7 DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA. IMPETRANTES: JEFFERSON DIAS SANTOS (ADVOGADO). PACIENTE: DOUGLAS ROBER DA SILVA REIS. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 965.889-7 impetrado pelo Advogado Jefferson Dias Santos em favor de Douglas Rober da Silva Reis, que em tese cometeu o crime de homicídio. Alega o Impetrante, em síntese, não estarem presentes os requisitos ensejadores da constrição cautelar. Assevera ser ilegal a prisão cautelar do Paciente baseada na ordem pública, conveniência da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, porquanto nenhum desses requisitos estão concretamente presentes. Sustenta que não há nenhuma prova concreta de que o Paciente seria autor do delito. Discorre sobre a presença do *fumus boni iure* e do *periculum in mora* a justificar a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus em razão do princípio da presunção de inocência. Ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. 2. Em que pese os argumentos trazidos pelo Advogado do Paciente na exordial, no momento não se vislumbra o constrangimento alegado. Observo, neste juízo de cognição sumária, estar a decisão que decretou a Prisão Preventiva do Paciente devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. A tese trazida aos autos, em análise sumária e prévia, não se revela idônea a desconstituir o decreto cautelar, ainda mais diante da existência de indícios suficientes de autoria do crime de homicídio qualificado, como se observa dos depoimentos testemunhais. Outrossim, igualmente necessário o acatamento em razão da ordem pública, consubstanciada na gravidade concreta do crime perpetrado - homicídio qualificado, em via pública, com estreita ligação com o tráfico de droga. Assim, não estando flagrante a ilegalidade da prisão, eis que fundamentada em dispositivo de lei vigente, entendo que a pretensão deduzida na impetração será melhor analisada pelo órgão colegiado, em momento oportuno. Diante do exposto e em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. 5. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0011 . Processo/Prot: 0967269-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/379240. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000620-13.2012.8.16.0085 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Douglas Bean Bernardo (advogado). Paciente: Lorival Fernandes da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 967.269-3 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GRANDES RIOS. IMPETRANTE: DOUGLAS BEAN BERNARDO (ADVOGADO). PACIENTE: LORIVAL FERNANDES DA SILVA. RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 942.674-8 impetrado pelo advogado Douglas Bean Bernardo em favor de Lorival Fernandes da Silva, preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio. Alega o Impetrante, em síntese, não estarem presentes os requisitos ensejadores da constrição cautelar. Assevera ser ilegal a prisão cautelar do Paciente baseada na ordem pública, estando a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória carente de fundamentação. Discorre sobre a presença do *fumus boni iure* e do *periculum in mora* a justificar a concessão in limine da ordem de Habeas Corpus. Ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que a tese assentada na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merece ser acolhida. Inicialmente da sumária análise dos autos, observa-se que a decisão que indeferiu o pedido da liberdade provisória está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em razão do *modus operandi* da ação delituosa. Ademais, ainda que o Impetrante não tenha se manifestado expressamente sobre o prazo de conclusão da instrução criminal, afere-se das informações prestadas pelo Juízo dito por coator que o pleito encontra-se na fase de Alegações Finais para a Defesa o que demonstra que a instrução dos autos vem ocorrendo de forma regular, não havendo qualquer constrangimento ilegal no presente caso. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0012 . Processo/Prot: 0967975-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/382240. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001234-75.2012.8.16.0066 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Edmilson Luiz Sérgio Bonache (advogado). Paciente: Alex Aparecido da Silva Bezerra (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherm. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. O advogado Edmilson Luiz Sérgio Bonache impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Alex Aparecido da Silva Bezerra1, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal de Centenário do Sul, que decretou a prisão preventiva do Paciente e, na sequência, indeferiu pleito de revogação. Dizendo

que ele foi detido em 27 de agosto passado por ter descumprido medida protetiva estabelecida em favor de sua ex-amásia, argumenta ser desproporcional a segregação provisória, mais severa que a pena a ser aplicada na hipótese de condenação. Alega, ainda, carecerem os atos atacados de fundamentação idônea a revelar a imprescindibilidade da custódia (art. 312, CPP), já que inexistiria risco à (i) ordem pública, pois "o fato criminoso não gerou perturbação ou comção social na bucólica cidade de Centenário do Sul/Pr", não bastando para justificá-la a gravidade abstrata do delito; (ii) instrução criminal, uma vez que "não há sequer indícios de que o réu esteja ameaçando testemunhas, tentando subornar peritos, falseando provas ou alterando a verdade dos fatos"; (iii) aplicação da lei penal, porque o Acusado, com residência constituída no distrito da culpa, está "trabalhando como eletricitista" e não tem intenção de fugir. Sustentando, outrossim, que a Lei 12.403/2011 prevê a privação da liberdade como "ultima ratio", afirma ser possível a aplicação das medidas cautelares contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente em razão das condições pessoais a ele favoráveis ("primário, residência fixa e trabalho honesto"). Aduzindo, inclusive, estar extrapolado o prazo para o oferecimento da denúncia (art. 46, CPP), evoca os princípios constitucionais da presunção de não culpabilidade e da dignidade da pessoa humana, para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória; quando não, a substituição da prisão pelas reportadas providências acatadoras (f. 03/19). Colheram-se, preliminarmente, informações da Autoridade impetrada (f. 110/118). 2. Não se revelaria - cognição sumária - suficiente e adequada a pretendida substituição, pois o Magistrado indicou elementos objetivos para motivar a prisão preventiva, considerando-a imprescindível para assegurar a regularidade da instrução criminal e garantir a ordem pública, dada a periculosidade in concreto do Paciente evidenciada pela reiteração de condutas ilícitas (f. 64/67). Mencionou-se que ele, ao aproximar-se da Vítima, voltando a ameaçá-la, descumpriu medida protetiva de urgência estabelecida pelo Juízo, certo, ainda, apresentar vários antecedentes criminais (f. 78/82). Assim, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto censurado (f. 64/67), tampouco a decisão que o manteve (f. 95/97), encontrando a fundamentação enunciada, aliás, conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "A reiteração criminosa..., por si só, caracteriza a ameaça à ordem pública, autorizadora da custódia cautelar"2; STJ: "Não há que se falar em constrangimento ilegal quando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, notadamente para a garantia da ordem pública, a fim de resguardar a integridade da Vítima, visto que o Paciente descumpriu medida protetiva aplicada, proferindo ameaças contra a Vítima, circunstância que demonstra a sua potencial periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir"3. Por outro lado, superada resulta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, recebida que foi em 27 de setembro passado (cópia da decisão anexada à contracapa dos autos). Sabe-se, por fim, que a custódia cautelar não é incompatível com os princípios constitucionais invocados pelo Impetrante, sendo certo, ainda, que condições pessoais favoráveis ao Paciente - se existentes - não têm, por si só, força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indeferir, pois, a liminar postulada. 3. Abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 16/10/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Denunciado incurso nos arts. 146-"caput" e 147 do Código Penal. -- 2 HC nº 92.697/CE, 1ª Turma, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 28.03.2008. 3 HC nº 195.244/DF, 5ª Turma, Relator: Min. JORGE MUSSI, DJe 16.12.2011.

0013 . Processo/Prot: 0968292-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/382363. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0005550-35.2011.8.16.0174 Ação Penal. Impetrante: Josué Hilgemberg (advogado). Paciente: Celso Gonçalves de Jesus. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 HABEAS CORPUS CRIME Nº. 968.292-6, DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA- VARA CRIMINAL. IMPETRANTE: JOSUÉ HILGEMBERG PACIENTE: CELSO GONÇALVES DE JESUS CORRÊU: DANIELE DECENI RELATOR: JUIZ MARCOS S. GALLIANO DAROS Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Josué Hilgemberg, Advogado, em favor de Celso Gonçalves de Jesus, contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se preso muito além do prazo legal, configurando, segundo afirma, excesso de prazo na instrução criminal. 2. Não há nas razões desta ação constitucional pedido liminar. 3. Solicitem-se à Autoridade Judiciária, dita coatora, as informações necessárias, a serem prestadas no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0014 . Processo/Prot: 0968543-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386854. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000023-03.2002.8.16.0115 Ação Penal. Impetrante: Cristhian Serednitzkei (advogado). Paciente: José Luis Naconeski. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pelo Doutor Cristhian Serednitzkei, Advogado, em favor de José Luis Naconeski, relativamente ao teor da sentença condenatória que negou ao paciente a possibilidade de recorrer em liberdade. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi condenado pelo crime de homicídio qualificado a uma pena de doze anos. Alega que foi denegado pelo Doutor Juiz o direito de recorrer da referida decisão em liberdade, por entender que o paciente já havia se evadido do distrito da culpa anteriormente, procrastinando o feito, além do fato de que, agora condenado, pode frustrar a aplicação da lei penal. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de ordem liminar, para o fim de poder recorrer da sentença em liberdade. 2. O paciente busca, aqui, a concessão de liminar em habeas corpus, para poder recorrer em liberdade da sentença que lhe aplicou uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, pela

prática de homicídio qualificado, e não preso, como nela determinado. Pois bem. Ao negar a possibilidade do paciente aguardar o julgamento do recurso em liberdade, o Doutor Juiz levou em conta o fato (equivocado) de que ele, por diversas vezes, evadiu-se do distrito da culpa, protelando demasiadamente o trâmite da ação penal. Ressaltou o eminente Magistrado, mais, que agora, já condenado, o paciente poderia frustrar a aplicação da lei penal, com o registro que não merecem credibilidade os comprovantes de endereço que foram por ele acostados aos autos, tanto que a sua intimação para a sessão do Tribunal do Júri deu-se por edital. Identificou o Magistrado, conforme salientado na sentença, a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Verifico destes autos, contudo, que a prisão preventiva do paciente foi decretada, inicialmente, em 07 de dezembro de 2004. Em 06 de julho de 2005, com a concordância do Ministério Público, foi ela revogada e o paciente respondeu ao processo em liberdade. Os fundamentos deduzidos pelo impetrante neste habeas corpus são relevantes, para efeito da concessão da ordem que persegue. Sem prejuízo do que observo nestes autos, examinei também as peças constantes dos autos de Apelação Crime nº 934.383-7, da qual sou revisor. Neles, às fls. 273, consta a seguinte certidão: Certifico e dou fé que nesta data, compareceu o Sr. JOSÉ LUIS NACONESKI, informando que atualmente reside na cidade de Foz do Iguaçu - PR" sito a rua, Cassiano Ricardo, nº 215 - Foz do Iguaçu - PR, há mais de três anos, em casa alugada, no Bairro Vila Portes, perto da Ponte da Amizade. CERTIFICO, outrossim, que intimei-o da sentença de Pronúncia de fls. 309 a 314. o referido é verdade e dou fé. Matelândia, 19/11/2009 (grifei). ANSELMO LUIZ REQUIÃO Auxiliar de Cartório A certidão está equivocada, na medida em que o documento (fatura da COPEL - fls. 274) apresentado na escrivania do Juízo pelo acusado, ora paciente, para comprovar seu endereço residencial e que deu ensejo à própria certidão, indica a Rua Cassiano Ricardo nº 315, e não nº 215. A despeito disso, o paciente foi desde logo intimado da sentença de pronúncia. Verifico, também, que em razão deste equívoco, o paciente, na sequência dos atos processuais, foi intimado para a Sessão Plenária perante o Tribunal do Júri, via edital. Ainda assim, todavia, à ela compareceu, quando então foi julgado pelo Conselho de Sentença e condenado. No exame sumário ora realizado, observo que em todas as oportunidades em que o ora paciente foi intimado para os atos do processo, mesmo que por edital, à eles compareceu. Além disso, desde a revogação de sua prisão preventiva, em 06 de julho de 2005, até o momento da sentença condenatória, o paciente esteve livre e poderia ter se evadido, se quisesse. Não o fez. Por fim, ainda em cognição sumária, registro que não houve qualquer fato novo posterior à decisão de revogação da prisão preventiva, anteriormente inclusive à pronúncia, que justificasse a decretação da prisão do paciente e a negativa de poder ele recorrer em liberdade. 3. Por essas razões, concedo a ordem liminar aqui perseguida, para efeito de assegurar ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento da Apelação Crime nº 934.383-7. 4. Oficie-se ao douto Juízo de origem, com encaminhamento do expediente na forma mais célere possível, para ciência desta decisão e expedição incontinenti de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver ele preso, até o pronunciamento final pela Câmara. Pelo mesmo ofício, solicitem-se as informações, a serem prestadas em 05 (cinco) dias. 5. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0015 - Processo/Prot: 0968710-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/371421. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000676-06.2008.8.16.0079 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Antonio Kreisuch. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Tratam estes autos de conflito de competência negativo em que é suscitante o Doutor Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de São João e suscitado o Doutor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, nos autos nº 0000676-06.2008.8.16.0079, instaurado em face de Antonio Kreisuch, Gilmar Alves dos Santos e Gilmar Chaves Branco. Recebida a denúncia às fls. 77, e sendo praticados outros atos processuais, como o desmembramento do feito em relação ao réu Antonio Kreisuch, o Doutor Juiz de Direito da Comarca de Dois Vizinhos determinou a remessa dos autos para a Comarca de São João, criada e já instalada. Ao receber os referidos autos na Comarca de São João, o Doutor Juiz entendeu que não detém competência superveniente para processar a ação penal, em razão do instituto da perpetuatio jurisdictionis e do princípio do juiz natural. II - Conforme disposto no parágrafo único do artigo 318 do Regimento Interno deste Tribunal, designo o Doutor Juiz Suscitante para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes. III - Dispensar ambos os magistrados de prestarem informações, uma vez que aquelas já constantes dos autos (fls. 250 a 254; fls. 258 a 261) são suficientes para a compreensão da matéria. IV - Abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0016 - Processo/Prot: 0968834-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/387814. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001388-17.2012.8.16.0156 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Sonieli Guedes Petrini (advogado). Paciente: Leandro de Souza dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 968.834-4 VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ IMPETRANTE: SONIELI GUEDES PETRINI (ADVOGADO) PACIENTE: LEANDRO DE SOUSA DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR: DES. MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pela advogada Sonieli Guedes Petrini em favor de LEANDRO DE SOUSA DOS SANTOS, preso temporariamente desde o dia 25.09.2012, em razão de ter o paciente praticado,

em tese, o crime disposto no art. 121, § 2º, incs. II e IV, do Código Penal. Afirma a impetrante que foi requerida a liberdade provisória do paciente, tendo esta, sido indeferida calçada em elementos estranhos aos requisitos necessários para a decretação da prisão processual, uma vez que, foi fundamentada na Lei nº 7.960/89, a qual é inconstitucional, pois afronta o princípio da presunção de inocência, previsto na lei fundamental. Ainda, aduz que é inadmissível a manutenção do cárcere sob o fundamento de garantir a ordem pública em razão da natureza do delito, pois o fez não levando em conta a pessoa do paciente, sendo sua prisão uma antecipação da pena. Prossegue afirmando que a prisão não está devidamente fundamentada, o que infringe o princípio previsto no inc. IX, do art. 93, da Constituição Federal. Por fim, acrescenta que o paciente não possui antecedentes criminais, bem como possui ocupação lícita conforme se demonstra nos autos. Ante o exposto, requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, com imediata expedição do alvará de soltura, e, ao final, pleiteia a confirmação em definitivo do writ. 2. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a decisão de fls. 28/29-V, prolatada pela MMA. Juíza a quo que indeferiu o pedido de revogação da prisão temporária do paciente deve ser, por ora, mantida, porquanto remanescem indícios de que o acusado teve participação no crime de homicídio investigado, bem como porque, a priori, a segregação se mostra necessária para a escorreita conclusão do inquérito policial, eis que restou demonstrado que testemunhas do fato delituoso vêm sendo coagidas (fls. 34-V). Assim, em sede de liminar, não vislumbro a possibilidade de concessão da ordem. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0017 - Processo/Prot: 0968847-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/387581. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003978-43.2011.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Sílvia Garcia da Silva (advogado). Paciente: Anderson Augusto Nanci (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Chermem. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. A advogada Sílvia Garcia da Silva impetra habeas corpus (com pedido de liminar) em favor de Anderson Augusto Nanci, apontando constrangimento ilegal por conta do Juízo Criminal de Arapongas, que, ao pronunciar o Paciente¹, manteve sua prisão preventiva. Alega carcerem os atos atacados de fundamentação idônea a revelar a imprescindibilidade da medida constritiva (arts. 312-"caput" e 315, CPP), quer para garantia da ordem pública (inexiste evidência de que o Acusado seja violento); quer para a regularidade da instrução criminal (já encerrada), certo que a segregação provisória "ocorreu meses após os fatos" e nesse interregno o Réu não interferiu nas investigações, tampouco ameaçou testemunhas; quer, finalmente, para asseguramento da aplicação da lei penal ("apresentou-se espontaneamente à autoridade policial" e, posteriormente, comunicou seu advogado sobre a mudança de cidade em razão de proposta de emprego, demonstrando, assim, não ter intenção de fugir). Sustenta, ainda, ser possível aplicar ao Paciente as medidas cautelares contempladas no art. 319 do Código de Processo Penal, mormente em razão das condições pessoais a ele favoráveis ("tecnicamente primário, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito"). Argumentando, outrossim, que a custódia cautelar não pode ser adotada como instrumento de punição antecipada, evoca os postulados constitucionais de presunção de não culpabilidade (art. 5º-LVII) e da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais (art. 93-IX) para, afinal, pedir o deferimento de ordem liberatória; quando não, a substituição da segregação pelas reportadas providências acatadoras (f. 15/41). 2. Não se revelaria - cognição sumária - suficiente e adequada a pretendida substituição (art. 319, CPP), pois a Magistrada apontou elementos objetivos para motivar a prisão preventiva, considerando-a imprescindível à garantia da ordem pública, dada a periculosidade em concreto do Paciente, evidenciada pelas circunstâncias fáticas que envolveram a prática delituosa (após discussão banal dentro de um bar, o Acusado retornou com um revólver em punho e efetuou vários disparos contra a Vítima, que tentava esconder-se atrás do balcão - f. 94). Assim, não se pode reputar, desde logo, ilegal ou arbitrário o decreto prisional (f. 93/95), tampouco as decisões que o mantiveram (f. 207/208 e 218), encontrando a motivação enunciada, aliás, conforto na jurisprudência das CORTES SUPERIORES: STF: "Quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o ?modus operandi? do suposto crime e a garantia da ordem pública"2. STJ: "a periculosidade do agente para a coletividade, desde que comprovada concretamente, é apta a manutenção da restrição de sua liberdade (...) em alguns crimes, como foi afirmado no HC 67.750/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 09/02/1990, a periculosidade do agente encontra-se insita na própria ação criminosa praticada em face da grande repercussão social de que se reveste o seu comportamento. Não se trata, frise-se, de presumir a periculosidade do agente a partir de meras ilações, conjecturas desprovidas de base empírica concreta (...) no caso, a constatação da periculosidade decorre da forma como o crime foi praticado (modus operandi)"3. Sabe-se, por fim, que a custódia cautelar não é incompatível com os princípios constitucionais invocados pela Impetrante, sendo certo, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis ao Paciente não têm - por si sós - força suficiente para garantir-lhe a liberdade, quando presentes os pressupostos e algum dos motivos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Indefiro, pois, a liminar postulada. 3. Requistem-se informações à Autoridade impetrada, a serem prestadas com a urgência devida, a qual deverá, ainda, dar ciência da presente impetração ao Representante do Ministério Público. 4. Com as informações, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça. Int. Em 15/10/2012. TELMO CHEREM - Relator 1 Incurso no art. 121-§2º-II, do Código Penal. -- 2 HC nº HC 92.459/CE, 1ª Turma, Relator: Min. CARLOS BRITTO, DJe 17.04.2009. -- 3 HC nº 142.010/MG, 5ª Turma, Relator: Min. FELIX FISCHER, DJe 08.03.2010.

0018 . Processo/Prot: 0969518-9 Exceção de Suspeição Crime (Gr/C.Int)
 . Protocolo: 2012/387433. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0062503-77.2012.8.16.0014 Ação Penal. Excipiente: Lúcia Maria Dias da Costa (Assistente de Acusação). Advogado: Maria Odette Ferraz Antunes. Excepto: Elisabeth Khater. Interessado: Antônio Beltrami Salvioni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jesus Sarrão. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de Exceção de Suspeição oposta pela assistente de acusação Lúcia Maria Dias da Costa contra a Magistrada Dr.ª Elizabeth Khater, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, nos autos de processo da ação penal instaurada contra Antônio Beltrami Salvioni. Sustenta a excipiente que a Magistrada excepta ao decidir a controvérsia relativa à oitiva da informante Lúcia Maria Dias da Costa, "acabou por proferir no Plenário algumas palavras que conduziram à inafastável conclusão de não reúne mais condições subjetivas e objetivas para o exercício da judicatura no presente feito, já que a afastaram da imprescindível imparcialidade judicial" (f. 03 - negrito no original). Argumenta que a Magistrada, "ao tentar dirimir o embate jurídico travado entre o órgão acusatório e a defesa do acusado, Vossa Excelência teceu considerações acerca da esposa da vítima, Sra. LÚCIA MARIA DIAS DA COSTA, e do réu ANTÔNIO BELTRAMINI SALVIONI, proferindo declarações de cunho estritamente pessoal que transuseram de forma ofensiva (para a primeira) e bajulatória (para o segundo) a inerente imparcialidade que deveria nortear um juiz-presidente do Tribunal do Júri" (f. 03 - destaques no original). 2. Notícia que após a decisão acerca da suspensão do julgamento do dia 29 de junho de 2012, os Promotores de Justiça Dr. Marcelo Briso Machado e Dra. Caroline Guzzi Zuan Esteves protestaram para que o júri fosse realizado, visto que a viúva estaria sofrendo, tendo a Magistrada afirmado que "Eu não tô nem aí pro sofrimento dela" (f. 04), prosseguindo afirmando que "nem sabia porque estávamos ali fazendo o Júri de novo, já que o réu já tinha sido absolvido" (f. 04), o que demonstraria a parcialidade e ausência de neutralidade que deve nortear o Juiz-Presidente de uma sessão de julgamento. Assinala que tais fatos não constaram em ata, contudo, são todos corroborados por relatos escritos de testemunhas presenciais, "a maioria sem qualquer vínculo parental com qualquer das partes e que também se incomformaram com a postura de Vossa Excelência" (f. 05). Verbera que embora "os códigos processuais disponham sobre questões como a incompatibilidade, a suspeição e o impedimento dos Juízes, não se pode olvidar que tais incidentes são meros corolários de princípios constitucionais maiores, todos voltados a garantir que o exercício da jurisdição seja feito de modo plenamente isento, imparcial" (f. 05). Com fundamento nessas alegações, requer que seja reconhecido o estado de suspeição da Juíza Elizabeth Khater, com remessa dos autos ao juiz substituto, nos termos do artigo 99 do Código de Processo Penal, ou, em caso negativo, para que seja autuada em apartado a Exceção de Suspeição. Com a petição, juntou as declarações de fls. 10/19. A Magistrada apresentou resposta a Exceção de Suspeição à fls. 25/30. Às fls. 63/67 a advogada da excipiente através petição pleiteando liminarmente a concessão de efeito suspensivo nos autos principais, "para evitar que a Excepta presida a sessão de 3 julgamento designada para a data de 17 de outubro de 2012" e porque a oposição de exceção de suspeição implicaria na suspensão do julgamento. 2. Análise o pedido liminar. Pretende a procuradora da excipiente a concessão de efeito suspensivo nos autos principais, sob duplo fundamento: primeiro, porque a oposição de exceção de suspeição teria o condão de suspender o curso do processo, com base na aplicação analógica do artigo 265, do Código de Processo Civil; e segundo, para evitar que a Magistrada excepta presida a sessão de julgamento do réu Antônio Beltrami Salvioni, designada para a data de 17 de outubro de 2012, evitando-se futura nulidade. Em que pese as alegações da ilustre procuradora da excipiente, a concessão de efeito suspensivo pretendida não merece ser deferida, pois consoante jurisprudência pacífica do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a oposição de exceção de suspeição não implica em suspensão da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, por não se tratar de causa obrigatória de suspensão do curso do processo principal. Sobre o tema: "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TESE DE EXCESSO DE LINGUAGEM AFASTADA NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETAMENTE EVIDENCIADA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. (?) 3. Não viola o princípio do juiz natural o julgamento proferido 4 na pendência de exceção de suspeição de magistrado que, nos termos do Código de Processo Penal não é causa obrigatória da suspensão do curso do processo principal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e denegado" (HC nº 117.758/MT, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 13.12.2010). "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO CURUPIRA. TRÊS AÇÕES PENAS DEFLAGRADAS. ALEGAÇÃO DE SE BASEAREM NOS MESMOS FATOS. INOCORRÊNCIA. FATOS DIVERSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. (?) V - Esta Corte firmou entendimento de que a arguição de suspeição do magistrado não gera, obrigatoriamente, a suspensão do curso da ação penal (Precedente). (?) Writ denegado." (HC nº 76.202/MT, Rel. Ministro Félix Fischer, 5ª Turma, DJ de 03.09.2007) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS-CORPUS. AÇÃO PENAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. DESCABIMENTO. CPP, ART. 100. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. DECISÃO COLEGIADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO. CPP, ART. 370, CAPUT. (?) - Embora suscitado o incidente de suspeição, o processo principal não é suspenso, salvo se a parte contrária reconhecer, de logo, a procedência da arguição (CPP, art. 102). (?) - Habeas-corpus parcialmente concedido" (HC nº 11.745/TO, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 04.03.2002). 5 PROCESSO PENAL -

NULIDADE - JUIZ SUSPEITO - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO - ORDEM INDEFERIDA. (?) - Por último, a pretensão de suspender o andamento e processamento do agravo de instrumento até que transite em julgado a decisão proferida na Exceção de Suspeição, igualmente não procede. A Exceptio Suspicionis visa, tão-somente, a apurar possível ausência de imparcialidade de Juiz. Seu processamento, quando não acolhido pelo juiz excepto ocorre, inclusive, em apartado. Vale dizer, forma-se processo específico para a exceção de suspeição que, efetivamente, não paralisa o andamento regular do feito principal. Assim, a rejeição da Exceção pelo Tribunal (como visto supra), sem o trânsito em julgado, não impede a abertura de prazo para a interposição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial. - Ordem denegada" (HC nº 11.395/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 27.11.2000). 3. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão do processo principal. 4. Dê-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 16 de outubro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0019 . Processo/Prot: 0969964-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/384782. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0031657-05.2011.8.16.0017 Ação Penal. Impetrante: Almir Santos Reis Junior (advogado). Paciente: Messias Domingos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

1. Tratam os autos de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Almir Santos Reis Junior, Advogado, em favor de Messias Domingos, relativamente à decisão que indeferiu o pedido de trancamento da ação penal. Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) no dia dos fatos narrados na denúncia (12.10.2011), o paciente encontrava-se preso na Penitenciária Central do Estado do Paraná, sendo parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação penal; b) em decorrência da carência de ação - matéria de ordem pública - resta configurada total ausência de justa causa para a continuidade do feito; c) conforme certidões de fls. 85 e 100, o paciente encontra-se vinculado ao sistema penitenciário estadual desde 12.05.2003, sendo que desde 28.03.2005 encontra-se cumprindo pena na Penitenciária Central do Estado, sem nunca ter saído; d) deve ser observado o princípio da razoabilidade, em razão da ausência de previsão legislativa quanto à possibilidade de trancamento da ação penal; e e) a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para o fim de suspender a audiência de instrução e julgamento designada pelo Juízo da causa. 2. O impetrante busca, aqui e agora, a concessão de liminar em habeas corpus, que ordene a suspensão da audiência de instrução e julgamento referente aos autos do Processo nº 2011.7464-3, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá. Na decisão que indeferiu o pleito de trancamento da ação penal, o Magistrado da causa evidenciou que na fase em que se encontra o processo, a pretensão punitiva estatal ainda não existe, bem como que estão presentes indícios de que o paciente seja o autor do delito. Extrai-se da decisão a seguinte parte (fls. 208 a 211): (...) no que tange a alegação de falta de legitimatio ad causam, importante destacar que o legitimado passivo é aquele sob o qual cai suspeitas da prática delituosa, quais sejam, indícios de autoria. Tais indícios são colhidos durante a fase inquisitorial, e possuem apenas valor informativo, visando fornecer elementos para a propositura da ação penal. (...) Vê-se dos autos que durante o inquérito policial foi ouvida testemunha presencial que afirmou ser Messias Domingos, vulgo Rincon, o autor dos disparos contra vítima (Luiz Carlos Alves da Silva - fls. 34 e 35). Muito embora alegue o impetrante que o paciente não foi o autor dos disparos, pois se encontrava preso na data dos fatos, tal situação deverá ser esclarecida no decorrer da instrução processual, com base nos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tal qual asseverado pelo Doutor Juiz, concluindo-se - ao final da instrução - não ser o paciente o autor do delito, 1 Em contato telefônico com a 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, obteve a informação de que a audiência foi designada para o dia 06.11.2012, às 13 horas. deverá ser absolvido sumariamente, com base no disposto no artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal. Assim, em vista do que destes autos constam e sem olvidar o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, não identífico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Oficie-se ao eminente Doutor Juiz da causa, solicitando as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, encaminham-se os autos para a d. Procuradoria-Geral de Justiça. Cumpra-se e intime-se. Curitiba, 09 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0020 . Processo/Prot: 0970553-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/391988. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002322-33.2010.8.16.0127 Execução de Pena. Impetrante: Charles Zauza (advogado). Paciente: Vanderlei Modesto dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 970.553-5 VARA ÚNICA DE PARAÍSO DO NORTE IMPETRANTE: CHARLES ZAUZA (ADVOGADA) PACIENTE: VANDERLEI MODESTO DOS SANTOS (RÉU PRESO) RELATOR: MACEDO PACHECO 1. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Charles Zauza em favor de VANDERLEI MODESTO DOS SANTOS. Relata o impetrante que foi revogado o sursis concedido ao paciente nos autos de nº 2009.33-9, eis que o mesmo teria descumprido as obrigações lhe impostas, e, na mesma decisão teve seu regime prisional regredido para o semiaberto (fls. 52-TJ). Destaca que a arbitrariedade da autoridade coatora não reside na revogação do sursis, mas sim, no tocante a regressão do regime aberto antes imposto na sentença condenatória para o semiaberto (fls. 21-TJ). Aduz que a discussão da matéria não esta preclusa, eis que a decisão fere o princípio da individualização da pena, tratando-se de garantia constitucional. Sustenta que a decisão de regressão de regime realizada em conjunto

com a revogação do sursis é arbitrária, eis que não está amparada pela lei. Em face do exposto requer a concessão liminar da ordem de habeas corpus para que seja revogada a decisão que decretou a regressão do regime do paciente nos autos de nº 2009.33-9, e, ao final, pugna pela confirmação da ordem. 2. Pelos fatos narrados, em sede de cognição sumária, não verifico, por ora, a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, eis que está preso em decorrência de outros processos que responde, razão pela qual a indefiro. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a chefia da seção a assinar o expediente. Comunicações e intimações necessárias. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Macedo Pacheco Relator

0021 . Processo/Prot: 0970709-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/388584. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002693-58.2012.8.16.0084 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Everaldo da Rocha dos Santos. Paciente: Claudio Amorim (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS Nº 970.709-7 DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE GOIOERÊ. IMPETRANTE: EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO). PACIENTE: CLAUDIO AMORIM (RÉU PRESO). RELATOR: DES. ANTONIO LOYOLA VIEIRA. 1. Trata-se de Habeas Corpus nº 970.709-7 impetrado pelo advogado Everaldo da Rocha dos Santos em favor de Claudio Amorim, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 147, caput do Código Penal, c/c artigos 5º e 7º, II da lei 11.340/06 e artigos 129, 139 e 140 todos do Código Penal. Defende que de plano é possível concluir que não há motivo que enseje a decretação da custódia cautelar. Sustenta a ilegalidade sob o argumento de que o Paciente está sofrendo constrangimento ilegal somente em razão de não ter dinheiro para pagar a fiança. Alega que não há proporção em manter o Paciente no regime mais grave se ao final da ação criminal, sofrendo condenação, poderá ser beneficiado com regime mais brando. Ao final, pede a confirmação em definitivo da liberdade provisória, declarando-se a ilegalidade da custódia cautelar. 2. Analisando os documentos que instruem o presente remédio Constitucional, entendo que as teses assentadas na peça inicial, por ora, em sede de cognição sumária e prévia, não merecem ser acolhidas. Da sumária análise dos autos tem-se que estão presentes os pressupostos para a construção cautelar, quais sejam a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, não se mostrando, por conseguinte, recomendáveis quaisquer das medidas cautelares elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal, diante da gravidade da tentativa de crime doloso contra a vida em comento. Ademais retira-se dos autos (fls.76/80) que o Paciente é contumaz na prática de crimes com o emprego de grave ameaça e violência, revelando inclinação do acusado para a prática de crimes. Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder no pronunciamento do Magistrado, de maneira que INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, até o pronunciamento final pela Câmara. 3. Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, com urgência, via mensageiro. 4. Vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. ANTONIO LOYOLA VIEIRA - Relator

0022 . Processo/Prot: 0971232-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/396781. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005079-74.2012.8.16.0112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Geraldo Batista dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pelo Doutor Elio Hachmann, Advogado, em favor de Geraldo Batista dos Santos, contra decisão que arbitrou fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Sustenta o impetrante, em síntese, que: a) o paciente trabalha na função de servente de pedreiro, recebendo, em média, a importância de R\$ 50,00 reais por dia - quando recebe um pouco mais chega a ganhar R\$ 600,00 por mês; b) o paciente não praticou o crime a ele imputado, pois apenas queria dar uma carona para a vítima e esta recusou; c) não prestou socorro à vítima, pois foi agredido e ameaçado pelo namorado e amigos que estavam presentes; d) mesmo estando separado, o paciente arca com as despesas de seu filho menor, de tal forma que sua prisão traz prejuízos a ele próprio e aos seus familiares; e e) possui condições pessoais favoráveis (trabalho honesto, residência fixa, primariedade e ausência de passagens pela polícia). Pugna, nesta oportunidade, pela aplicação do artigo 350 do Código de Processo Penal, com a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente. para a dispensa do recolhimento da fiança, ao argumento de falta de condições financeiras. Vê-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 06.10.2012, após ter, em tese, cometido tentativa de homicídio simples contra a sua ex-mulher. Após receber o auto de prisão, o Juiz da causa manifestou-se da seguinte forma (fls. 18): I - O auto de prisão está formalmente correto, pelo que o mantenho. II - O crime é de tentativa de homicídio simples. O instrumento usado foi o veículo. O autuado estava embriagado e, intencionalmente, dirigiu-o contra a vítima. Não vejo motivos para a preventiva, mas a fiança não pode ser arbitrada em valor muito modesto. Arbitro a fiança em R\$ 15.000,00. O artigo 350 do Código de Processo Penal possibilita ao juiz a concessão de liberdade provisória sem fiança, após a verificação da situação econômica do preso, sujeitando-se às obrigações previstas nos artigos 327 e 328 I do mesmo diploma legal. Sobre este dispositivo, Guilherme de Souza Nucci aduz: 1 Art. 327. A fiança tomada por termo obrigará o afiançado a comparecer perante a autoridade, todas as vezes que for intimado para atos do inquérito e da instrução criminal e para o julgamento. Quando o réu não comparecer, a fiança será havida como quebrada. Art. 328. O réu afiançado não poderá, sob pena de quebração da fiança, mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se

por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado. fixado sem prejuízo à sua manutenção ou de sua família. Não seria mesmo justo o rico ser beneficiado pela liberdade provisória e o pobre ficasse preso, unicamente por não dispor de recursos para custear a fiança. 2. Observo destes autos, desde logo, que o paciente não tem condições econômicas de arcar com o pagamento da fiança fixada pela autoridade apontada como coatora, mesmo que seja em sua maior redução aplicada. Ademais, e em princípio, não há provas de que o comprovante juntado pelo impetrante em relação à sua situação financeira não corresponda a verdade. O parágrafo 1º, inciso I, do artigo 325, do Código de Processo Penal autoriza, se assim recomendar a situação econômica do preso, o Magistrado dispensar a fiança, na forma do artigo 350, do referido diploma legal. Assim, num primeiro momento, observo que há constrangimento ilegal na manutenção da segregação do paciente para qual se admitiu a liberdade provisória, mediante o pagamento de fiança. Por essas razões, defiro a liminar, para o fim de dispensar a fiança (artigo 325, § 1º, inciso I, do Código de Processo Penal) e determinar a imediata soltura do paciente, com a sujeição às medidas previstas nos artigos 2 NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. estiver preso. 3. Comunique-se o duto Juízo de origem a respeito desta decisão e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. Ao duto Juízo da causa, ciente desta decisão, cumprirá a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0023 . Processo/Prot: 0971250-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/391553. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003855-35.2012.8.16.0037 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juliana Heindyk Duarte (advogado). Paciente: Ayrton Canassa (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado pela Doutora Juliana Heindyk Duarte, Advogada, em favor de Ayrton Canassa, contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva do ora paciente. Sustenta o impetrante que não há mais motivos para manutenção da prisão preventiva do paciente, ante a declaração firmada pela sua esposa, na qual ela afirma que não deseja mais representar criminalmente contra ele. Aduz que, no caso em questão, não houve ameaça e muito menos lesão corporal e que apenas ocorreu tentativa de agressão. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão da medida liminar, para efeito de conceder liberdade ao paciente, mediante a expedição e cumprimento de alvará de soltura em seu favor. 2. O impetrante busca, aqui, a concessão de ordem de habeas corpus, ante o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Vê-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 14 de setembro do corrente ano, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 129 do Código Penal, tendo como vítima sua esposa. . A decretação da prisão preventiva (fls. 49 a 52- TJ) baseou-se na imprescindibilidade de proteger a vítima contra a prática de novos crimes. Contudo, observada a declaração (fls. 21) da própria vítima, segundo a qual não haveria interesse seu de representar contra o paciente, seu marido e pai de seus filhos, pode-se concluir, tal qual salientou o Doutor Promotor de Justiça, que ela não teme o agressor e inexistem riscos contra si. Cumpre registrar, mais, que da análise dos autos não se pode concluir, com a devida certeza, se a infração penal cometida pelo paciente foi lesão corporal ou vias de fato ou, ainda, somente ameaça. Confirmando o que acabei de dizer, note-se trecho referido na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, que bem reflete o exposto (fls. 50/51): (...) O Sr Ayrton apresentava pequenas escoriações na face devido o mesmo ter entrado em vias de fato com sua esposa. (...) Que quando estava comendo começou a reclamar e jogou a panela no chão e partiu para cima da vítima a fim de agredi-la. (...) Que ameaçava que iria matar a declarante. (...) É possível, portanto, dependendo da classificação jurídica que venha a ser dada aos fatos ocorridos, que a intenção de não representar possa ser acolhida. Por essas sintéticas razões, defiro o pedido liminar aqui formulado, para o fim de conceder a ordem de habeas corpus e determinar a imediata soltura do paciente, antes qualificado. Caberá ao duto Juízo da causa, imediatamente após ciência desta decisão, e em audiência admonitoria, observados os contornos do que se está a passar no âmbito doméstico, impor ao paciente as medidas protetivas que entender pertinentes e, concomitantemente, expedir o alvará de soltura, se por outro motivo não estiver o paciente preso. 3. Transmita-se esta decisão ao duto Juízo de origem, pela forma mais célere. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0024 . Processo/Prot: 0971481-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/394524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000173-39.2010.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Antonio Max Além Vieira Wolff (advogado). Paciente: Jeronimo Ferreira do Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 1 1 Habeas Corpus Crime nº. 971.481-8 Pela leitura da petição inicial do presente habeas corpus e da análise dos documentos juntados pelo Impetrante, não se sabe se o ora Paciente encontra-se preso ou não, se a decisão que decretou a prisão preventiva, proferida em 07 de dezembro de 2007 ora impugnada, foi cumprida, assim como se o mandado de prisão expedido em desfavor do Paciente foi prorrogado ou não. Assim, por cautela, e em nome de uma efetiva prestação jurisdicional, antes de examinar o pedido liminar, converto o feito em diligência para determinar que o Impetrante, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça os fatos duvidosos acima referidos, bem como informe o andamento processual da ação penal que tramita perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, autuada sob nº 0000173-39.2010.8.16.0006, devendo juntar os documentos essenciais para a análise da admissibilidade desta ação, sob pena de indeferimento liminar desta petição. Intime-se e cumpra-se. Em seguida, atendida, ou não, a determinação supra, no prazo assinalado, tornem-me conclusos. Curitiba, 11 de outubro de 2.012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0025 . Processo/Prot: 0971984-4 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/399340. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003401-32.2009.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Samara Cristina Carvalho Monteiro (advogado). Paciente: Marcio Dias de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Despacho:

Vistos etc. 1. Trata-se de habeas corpus criminal impetrado pela Doutora Samara Cristina Carvalho Monteiro Pinheiro, Advogada, contra decisão de pronúncia que manteve a prisão preventiva até a sessão de julgamento ainda não designada de Marcio Dias de Carvalho, ora paciente. Sustenta a impetrante que o paciente foi preso preventivamente, em abril de 2009. Diz, mais, que o processo teve tramitação regular, culminando com a decisão de pronúncia transitada e julgada em 11 de setembro de 2012. Afirma que o paciente possui bom comportamento carcerário e sua prisão tem lhe causado problemas de saúde. Aduz ter recebido informações de serventuários da Vara Criminal em questão acerca da provável data para sessão de julgamento, que poderá ocorrer no final do ano de 2013. Por isso, sustenta a impetrante a caracterização de constrangimento ilegal, por excesso de prazo e desrespeito aos princípios constitucionais da presunção de inocência e da duração razoável do processo, pelo fato de não ter sido designada data para julgamento. Pugna, nesta oportunidade, pela concessão de liminar, para o fim de ser revogada a prisão preventiva e o paciente posto em liberdade. 2. Está-se diante de prisão preventiva decretada e mantida após decisão de pronúncia (fls.50/118), pela prática, em tese, pelo paciente, dos delitos previstos no artigo 121, parágrafo 2º, incisos I e IV e artigo 148, parágrafo 2º ambos do Código Penal. Em exame sumário, não vislumbro ilegalidade no pronunciamento judicial ora impugnado, sob a ótica da norma constitucional que trata da razoável duração do processo (artigo 5º, inciso LXXVIII, da CF). Em 02 de julho de 2012, juntamente com o paciente, a Doutora Juíza da causa pronunciou outros seis réus e manteve suas prisões até os respectivos julgamentos, eis que presentes os requisitos ensejadores da medida. Quanto a alegação de que o julgamento do paciente dar-se-á apenas no final do ano de 2013, nada há nos autos que demonstrem a assertiva. Sem prejuízo disso, e embora em sede de cognição sumária, vislumbro tratar-se de causa de maior complexidade, além de hipótese onde tem aplicação a Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça. No que respeita aos problemas de saúde do paciente, cumpre dizer que não autorizam, necessariamente, a revogação do ato inquirido de ilegal. Imprescindível a demonstração cabal, pela impetrante, de que a moléstia do paciente não possa ser tratada no próprio estabelecimento prisional. Neste sentido, aliás: HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO, AMBOS QUALIFICADOS POR MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS (ARTIGO 121, § 2, II E IV, E ARTIGO 121, § 2, II E IV, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL). FATOS OCORRIDOS EM 1986 E PRISÃO DECRETADA EM JULHO DE 1993 E EFETIVADA EM MARÇO DE 2006. ALEGAÇÃO DE NÃO MAIS PERSISTIREM OS MOTIVOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E ALEGAÇÃO DE ESTAR O PACIENTE COM DEPRESSÃO GRAVE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. - [...] - Eventuais condições pessoais favoráveis não constituem óbice à custódia provisória quando presente qualquer um dos motivos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. - A segregação cautelar do paciente não impede que seja submetido a tratamento médico de que necessitar, cabendo à autoridade que o mantiver sob custódia tomar todas as providências necessárias à preservação da saúde e ao tratamento de doença que o acometer. 1 (grifei). Assim, em vista do que destes autos constam e levando em conta o que dispõe o artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, não identifico, em sede liminar, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão da Autoridade judicial ora impugnada, de maneira que indefiro o pedido aqui e agora perseguido, até o pronunciamento final pela Câmara. 1 STJ - Habeas Corpus 363.315-2 - 1ª Câmara Criminal -Rel. Desembargador Jesus Sarrão - j. 06/10/2006 .

3. Oficie-se ao douto juiz de origem e solicitem-se as informações que entender necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Juiz Marcos S. Galliano Daros Relator

0026 . Processo/Prot: 0972784-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/396784. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000909-02.2012.8.16.0034 Ação Penal. Impetrante: João Edson Zanrosso (advogado). Paciente: Jhonattan Will (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Solicitem-se Informações.

I - Não há pedido de medida liminar. II - Requistem-se informações, via mensageiro, ao Dr. Juiz do Foro Regional de Piraquara da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal e Anexos, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus, devendo o Magistrado informar a fase em que se encontra o processo da ação penal nº 2012.468-0 a que responde o paciente e, se houver excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, justificar as razões de sua ocorrência, além de outras informações que a ilustre Magistrada entender pertinentes ao julgamento deste pedido de Habeas Corpus. III - Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-

Geral de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

0027 . Processo/Prot: 0972816-5 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/399919. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003665-89.2009.8.16.0130 Execução de Pena. Impetrante: José Paulo Pereira Gomes (advogado). Paciente: Flavio Ribeiro Lopes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo ilustre advogado José Paulo Pereira Gomes em favor de Flávio Ribeiro Lopes, em que se alega estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do seu pedido de progressão do regime fechado para o semiaberto, salientando que "não é motivo o exame criminológico, a obstar sua progressão, pois consoante defluiu dos documentos postos às fls., 5, 13, deste, o impetrante tem bom comportamento, estando preso desde 10/07/2009, sem qualquer notícia de fuga, rebelião, ou dano" (f. 03). Ao concluir, o impetrante pugna pela "concessão da LIMINAR, e, afinal, o julgamento favorável do presente pedido, com definitiva concessão do WRIT" (f. 06). Cumpre nesta oportunidade tão somente decidir o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante. Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão de sua submissão a exame criminológico antes da análise de seu pedido de progressão de regime, o qual serviu de fundamento para "indeferir seu pleito de regime semi-aberto, apesar de simplista, quiçá, vago, haja vista não responder os quesitos formulados pela Douta Promotora de Justiça" (f. 02). As questões postas pelo impetrante, referentes ao pedido de progressão de regime, deverão ser decididas pelo órgão colegiado, na fase procedimental própria, não se podendo delas cogitar em sede de liminar. 2 Isso posto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. II - Requistem-se informações, via mensageiro, ao Dr. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranavai, a serem prestadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, transmitindo-se o inteiro teor deste despacho e da petição de Habeas Corpus, devendo o Dr. Juiz informar por quais crimes o ora paciente Flávio Ribeiro Lopes está cumprindo pena, cujo pedido de progressão de regime restou indeferido, além de prestar outras informações e encaminhar outros documentos que o ilustre Magistrado entender pertinentes ao julgamento deste pedido de Habeas Corpus. III - Prestadas as informações, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado

Vista ao(s) Advogado (s) - para que esclareça os fatos duvidosos, e informe o andamento da ação penal nº173-39.2010.8.16.0006, juntar os documentos essenciais para análise

0028 . Processo/Prot: 0971481-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/394524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000173-39.2010.8.16.0006 Ação Penal. Impetrante: Antonio Max Além Vieira Wolff (advogado). Paciente: Jeronimo Ferreira do Nascimento. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros. Motivo: para que esclareça os fatos duvidosos, e informe o andamento da ação penal nº173-39.2010.8.16.0006, juntar os documentos essenciais para análise, sob pena de indeferimento desta petição. Vista Advogado: Antonio Max Além Vieira Wolff (PR039029)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões - Prazo : 8 dias

0029 . Processo/Prot: 0887848-8 Apelação Crime
 . Protocolo: 2011/467378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 0000232-61.2009.8.16.0006 Ação Penal. Apelante (1): Wellington Carmo da Silva (Réu Preso). Advogado: Nilson Magalhães dos Santos. Apelante (2): Ademir Oliveira dos Santos (Réu Preso). Advogado: Osiris Giaccio de Mico, Elias do Amaral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Jesus Sarrão. Motivo: para apresentar razões. Vista Advogado: Nilson Magalhães dos Santos (PR042729)

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar razões ao recurso de Apelação, conforme dispõe o artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal - Prazo : 8 dias

0030 . Processo/Prot: 0920416-2 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/181992. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001294-30.2001.8.16.0035 Ação Penal. Apelante: Wagner Alves Aloizio. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Michelli Marques. Advogado: Cristiano Souza Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques. Motivo: para apresentar razões ao recurso de Apelação, conforme dispõe o artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal. Vista Advogado: Rafael Guedes de Castro (PR042484), Caio Marcelo Cordeiro Antonietto (PR036917)

Vista ao(s) Apelante(s) - para que apresente as razões do Recurso no prazo legal, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal - Prazo : 8 dias

0031 . Processo/Prot: 0970054-7 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2012/380430. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002350-24.2012.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Jeferson Martins (Réu Preso). Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Suelen das Chagas Monteiro. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Motivo: para que apresente as razões do Recurso no prazo legal, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal. Vista Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo (PR034662)

Vista ao(s) Apelante(s) - para que cumpra-se o disposto no §4º do artigo 600, do Código de Processo Penal - Prazo : 8 dias
0032 - Processo/Prot: 0970946-0 Apelação Crime (det)
. Protocolo: 2012/388727. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000056-92.1999.8.16.0116 Ação Penal. Apelante: Fernando Francisco de Freitas. Advogado: Luiz Renato Costa Amorim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Motivo: para que cumpra-se o disposto no §4º do artigo 600, do Código de Processo Penal. Vista Advogado: Luiz Renato Costa Amorim (PR019643)

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11310

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Bomfim Silva Ribeiro	003	0795422-7
	013	0904342-7
Amauri Cezar Johnsson	002	0677666-9
Ana Paula Verona	014	0906136-7
Araredes Schrainer Serpa	004	0801789-6
Caroline Lopes dos Santos Coen	013	0904342-7
Cassiano Cesar dos Santos	005	0819483-4
Cezar Gibran Johnsson	002	0677666-9
Deborah Maria Cesar de Albuquerque	026	0959746-0
Deize Pacheco Braga	018	0910339-7
Dhiogo Raphael Anoíz	011	0901625-9
Elisângela Sponholz de Souza	007	0880508-1
Emerson Carazzai Fonseca	016	0908852-4
Ezequiel Fernandes	009	0892051-8
Fábio Ferreira Bueno	010	0899414-3
Gilvano Colombo	017	0908924-5
Jack Sander Borges da Costa	010	0899414-3
João Paulo Moreira	010	0899414-3
José Carlos Portella Júnior	006	0830743-5
José Paulo Pereira Gomes	012	0902098-6
José Pento Neto	010	0899414-3
Jurandir Cecílio Sandrini	024	0931006-3
Leonardo Dolfini Augusto	020	0914546-8
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	010	0899414-3
Mário Henrique Rodrigues Bassi	010	0899414-3
Martim Francisco Ribas	001	0110095-4
Mauro Faidiga	015	0906520-9
Melissa Gonçalves dos Santos	013	0904342-7
Odir Antônio Gotardo	021	0915945-5
Patrícia Regina Piasecki	023	0921243-3
Rubens Dias	019	0914267-2
Sergio Luis Hessel Lopes	022	0920802-8/01
Zaque Severino Machado	008	0880536-5

Publicação de Acórdão

0001 - Processo/Prot: 0110095-4 Inquérito Policial (C.Int-Cr)
. Protocolo: 2001/70570. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2000.00000633 Inquérito Policial. Indiciado: Hussein Bakri. Advogado: Martim Francisco Ribas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em determinar o arquivamento do feito, nos termos do voto da relatora. EMENTA: PENAL. AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL.PREFEITO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE CONDUTA QUE SE SUBSUME, EM TESE, AO TIPO PENAL DE TRÁFICO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DA INFRAÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SENTIDO DE QUE A PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO OPERADA PELO MINISTÉRIO

PÚBLICO NOS FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA NÃO PODE SER RECUSADA PELO PODER JUDICIÁRIO.ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

0002 - Processo/Prot: 0677666-9 Apelação Crime
. Protocolo: 2010/126853. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000008-64.2004.8.16.0147 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Antonio Ventura de Faria. Advogado: Amauri Cezar Johnsson, Cezar Gibran Johnsson. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Valtter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012
DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO PENAL - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONHECIMENTO DA APELAÇÃO COMO SE FOSSE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI 10.826/2003 - DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AGENTE EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO SEM REVOGAÇÃO - INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ALEGAÇÃO DE QUE HOUVE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS EM AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE SUSPENSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - AGENTE QUE CUMPRIU CORRETAMENTE AS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS - DECURSO DO PRAZO DA SUSPENSÃO SEM REVOGAÇÃO - DECISÃO CORRETA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 - Processo/Prot: 0795422-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
. Protocolo: 2011/166733. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001317-39.2002.8.16.0035 Ação Penal. Requerente: R. B. P. (Réu Preso). Repr.AssistJud: Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valtter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do voto da relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/C ART. 29, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO. ART. 621, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE A SENTENÇA FOI PROLATADA MEDIANTE OFENSA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. 1- NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. PRESCINDIBILIDADE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. PRECEDENTES DO STF E STJ. 2- OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 399, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO PROCESSUAL QUE NÃO GUARDA CARÁTER ABSOLUTO, DEVENDO SER PONDERADO E INTERPRETADO EM HARMONIA AO ORDENAMENTO JURÍDICO E ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO.OMISSÃO NA LEI ADJETIVA PENAL, QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LEI PROCESSUAL CIVIL, ART. 132, CAPUT, DO CPC. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE.

0004 - Processo/Prot: 0801789-6 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/125483. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000019-10.2004.8.16.0110 Ação Penal. Apelante: Claudemir da Rocha Moreira. Def.Dativo: Araredes Schrainer Serpa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 801.789-6 (NPU 0000019- 10.2004.8.16.0110), DA COMARCA DE MANGUEIRINHA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: CLAUDEMIR DA ROCHA MOREIRA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICOPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE MERA CONDUTA.DESNECESSIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. DOSIMETRIA DA PENA.READEQUAÇÃO NECESSÁRIA. CULPABILIDADE.ALUSÃO À CIÊNCIA DA NATUREZA ILÍCITA DA CONDUTA. INIDONEIDADE DE TAL FUNDAMENTAÇÃO. PENA READEQUADA.DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS COMPLEMENTARES EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0005 - Processo/Prot: 0819483-4 Apelação Crime
. Protocolo: 2011/218534. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002990-65.2009.8.16.0021 Ação Penal. Apelante: Jonis Fernando Cardoso. Advogado: Cassiano Cesar dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003 - APELAÇÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A AUTORIA DO DELITO - SENTENÇA MANTIDA - DOSIMETRIA CORRETAMENTE FIXADA - RECURSO DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0830743-5 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 . Protocolo: 2011/187718. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000035 Ação Penal. Requerente: Wilson Machado de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a presente revisão criminal. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL - PORTE DE ARMA DE FOGO - ART. 10 DA LEI 9.437/97- PLEITO PARA REDUÇÃO DA DOSIMETRIA DA PENA - POSSIBILIDADE - PERSONALIDADE DO AGENTE NÃO PODE SER CONSIDERADA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL EM RAZÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS - BIS IN IDEM - FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE UMA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL AO RÉU - ANTECEDENTES CRIMINAIS - REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0007 . Processo/Prot: 0880508-1 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2012/17463. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002378-14.2006.8.16.0028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Osny Henrique David. Def.Dativo: Elisângela Sponholz de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL Nº 880.508-1 (NPU 0002378- 14.2006.8.16.0028), DA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: OSNY HENRIQUE DAVIDPENAL. APELAÇÃO. CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DO CTB. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DO RECURSO. NÃO ACOLHIMENTO.SENTENÇA ABSOLUTÓRIA, E NÃO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HIPÓTESE DO ART. 593. INC. II, DO CPP. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TESE DE QUE O DECRETO 6.488/2008 NÃO PODERIA COMPLEMENTAR O TIPO PENAL DO ART. 306 DO CTB, INSERINDO EQUIVALÊNCIAS PARA O EXAME DE ALCOOLEMIA. IMPROCEDÊNCIA. EXAME DO ETILÔMETRO (BAFÔMETRO) RECONHECIDO COMO IDÔNEO PARA ATESTAR A CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL NO ORGANISMO DO AGENTE. HIPÓTESE EM QUE O ALUDIDO EXAME ATESTOU QUE O RÉU APELADO APRESENTAVA CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL POR LITRO DE AR ALVEOLAR SUPERIOR AO LIMITE MÍNIMO PREVISTO. SENTENÇA1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Criminal nº 880.508-1ABSOLUTÓRIA REFORMADA. FEITO QUE DEVE TER PROSSEGUIMENTO. RECURSO PROVIDO."Nos termos do art. 2.º, inciso II, do Decreto n.º 6.488/2008, a aferição da alcoolemia poderá ser obtida mediante exame sanguíneo, que ateste concentração igual ou superior a seis decigramas de álcool por litro de sangue, ou por meio de teste de bafômetro, que acuse concentração de álcool igual ou superior a três décimos de miligrama por litro de ar expelido dos pulmões(...) (STJ-5ª Turma, HC 142.875/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 26.04.2011, Dje 11.05.2011)

0008 . Processo/Prot: 0880536-5 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/25912. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0032836-02.2010.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Elder Kozinieski. Advogado: Zaque Severino Machado. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ART. 15 DA LEI 10.826/03. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. INCABÍVEL.DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA CONTUNDENTE. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0892051-8 Recurso em Sentido Estrito
 . Protocolo: 2012/55384. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0002790-48.2011.8.16.0131 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valmor Gonçalves. Def.Dativo: Ezequiel Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: RECURSO CRIME EM SENTIDO ESTRITO Nº 892.051-

8 (NPU nº 0002790-48.2011.8.16.0131) DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PATO BRANCO RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: VALMOR GONÇALVESPENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE INCÊNDIO (ART. 250, § 1º, INC. II, "a", DO CP).DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, PORQUE NÃO ESTAVA INSTRUÍDA COM O LAUDO. DILIGÊNCIA QUE JÁ HAVIA SIDO REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NÃO TENDO SIDO CONFECCIONADO ATÉ A DATA DA DENÚNCIA POR FALTA DE TEMPO HÁBIL. HIPÓTESE, OUTROSSIM, EM QUE HAVIA OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS A DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DO CRIME E OS INDÍCIOS DE AUTORIA. LAUDO, OUTROSSIM, QUE FOI JUNTADO AOS AUTOS DURANTE O PROCESSAMENTO DESTE RECURSO. DECISÃO REFORMADA PARA RECEBER A DENÚNCIA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO FEITO. RECURSO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0899414-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/67063. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005817-44.2010.8.16.0173 Ação Penal. Apelante: Marcelo Derenusson Nelli. Advogado: Jack Sander Borges da Costa, Mário Henrique Rodrigues Bassi, João Paulo Moreira. Apelado (1): Jonesberto Ronie Vivi. Advogado: Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro, José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. CALÚNIA (ART. 138, C/C OS ARTS. 141, II, E 145, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO CÓDIGO PENAL). PLEITO CONDENATÓRIO FORMULADO PELA VÍTIMA.ALEGAÇÃO DE QUE A IMUNIDADE MATERIAL CONFERIDA A PARLAMENTAR DURANTE O SEU MANDATO NÃO É APLICÁVEL AO CASO EM COMENTO, POR AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE A CONDUTA DO APELADO E A FUNÇÃO POR ELE EXERCIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DÚVIDAS ACERCA DA OCORRÊNCIA DO FATO. CONEXÃO, ADEMAIS, EXISTENTE, SE CONSIDERADA A SUPOSTA CONDUTA DO APELADO. ESCORREITA ABSOLVIÇÃO.RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0901625-9 Recurso de Apelação - ECA
 . Protocolo: 2012/77486. Comarca: Foz de Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0033536-08.2011.8.16.0030 Representação. Apelante: L. O. O.. Def.Dativo: Dhiego Raphael Anoz. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA:ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.APELAÇÃO. ATO INFRAACIONAL CORRESPONDENTE AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.ADOLESCENTE FLAGRADO TRANSPORTANDO CERCA DE 22 KG DE DROGA. SENTENÇA QUE APLICA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. HIPÓTESE EM QUE AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO EVIDENCIAM A NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA MEDIDA EXTREMA, CONFORME ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CORTE, TENDO EM VISTA: (A) A EXPRESSIVA QUANTIDADE DA DROGA, A EVIDENCIAR A ASSOCIAÇÃO OU O ALICIAMENTO DO ADOLESCENTE POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA; (B) O SEU VÍNCULO ESTREITO COM A VIDA CRIMINOSA, NÃO OBTANTE TÉCNICAMENTE SEM ANTECEDENTES; (C) O AFASTAMENTO DO1 Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação-ECA nº 901.625-9ADOLESCENTE DE ATIVIDADES ÚTEIS - HIPÓTESE EM QUE HÁ MUITO ABANDONOU OS ESTUDOS; (D) A FALTA DE ASCENDÊNCIA FAMILIAR.AFASTAMENTO, CONTUDO, DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, EM RAZÃO DA RECENTE EDIÇÃO DA SÚMULA 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.RESSALVA EXPRESSA DO ENTENDIMENTO DA RELATORA E DOS MEMBROS DO QUORUM.RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0902098-6 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2012/114637. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024667-95.2011.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Afonso Alves de Oliveira Netto. Advogado: José Paulo Pereira Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTÊSTES. CRIME DE PERIGO ABSTRATO QUE INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO CONCRETO PARA SUA CONFIGURAÇÃO.PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0904342-7 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
 . Protocolo: 2012/124440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 2004.00011485-2 Ação Penal. Requerente: Dilvimar dos Santos Aleixo (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen, Melissa Gonçalves dos Santos, Adriana Bomfim Silva Ribeiro. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná.

Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e julgar parcialmente procedente a revisão criminal, para afastar a culpabilidade como circunstância judicial desfavorável ao requerente, restando, assim, fixada a pena, em definitivo, em 18 (dezoito) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mantendo a r. sentença nos seus demais tópicos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E CÂRCERE PRIVADO QUALIFICADO (ARTS. 121, § 2º, INCISO I, E 148, § 2º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRETENSÃO DE REFORMA DE ACÓRDÃO. ART. 621, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI PROLATADA MEDIANTE OFENSA A TEXTO EXPRESSO DE LEI. 1) APONTADA NULIDADE DO PROCESSO ANTE A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUE SE DEU, DE QUALQUER FORMA, MEDIANTE A BREVE EXPOSIÇÃO DE ARGUMENTOS SOBRE A INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, BEM COMO ACERCA DA PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O DESLINDE DA AÇÃO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. 2) APONTADA NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RÉU REQUISITADO PERANTE O ÓRGÃO DE CUSTÓDIA EM QUE ESTAVA PRESO PARA SE APRESENTAR AO INTERROGATÓRIO. INTERROGATÓRIO COM ASSISTÊNCIA DE DEFESA NOMEADA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA POR INTERMÉDIO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 570, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3) NULIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. CULPABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E OBJETIVA. AFASTAMENTO DA EXASPERAÇÃO. AÇÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0014 . Processo/Prot: 0906136-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/92820. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002446-47.2010.8.16.0052 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Antonio Mariano da Costa. Def. Dativo: Ana Paula Verona. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, em conhecer do recurso e, mérito, dar-lhe provimento, no sentido de fixar as penas definitivas no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, tudo nos termos do voto da relatora, restando vencido, o eminente Juiz Substituto em 2º Grau GILBERTO FERREIRA, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI Nº 10.826/03). INSURGÊNCIA CONTRA A FIXAÇÃO DE PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 231, DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0906520-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/127088. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000107-83.2008.8.16.0053 Ação Penal. Apelante: Aparecido Estruzani. Advogado: Mauro Faidga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer do recurso, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03). PLEITO DE AFASTAMENTO DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0016 . Processo/Prot: 0908852-4 Recurso de Apelação - ECA

. Protocolo: 2012/136818. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001090-45.2010.8.16.0075 Representação. Apelante: L. H. F. (Interno). Def. Dativo: Emerson Carazzai Fonseca. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilián Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juiza Relatora. EMENTA: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. ATOS INFRAACIONAIS CORRESPONDENTES AOS CRIMES DE FURTO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS E INCONTROVERSAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INVIABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 122 DO ECA. RECURSO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0908924-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/117611. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000023-77.2008.8.16.0087 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado

do Paraná. Apelado: Antonio Antunes de Macedo. Advogado: Gilvano Colombo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento, para o fim de condenar o apelado Antonio Antunes de Macedo como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº. 10.826/2003, às penas de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, devendo abrir-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça, após o trânsito em julgado, a fim de se manifestar sobre a prescrição punitiva do Estado, na modalidade retroativa, tudo nos termos do voto da Relatora, restando vencido eminente Juiz Substituto em 2º Grau Gilberto Ferreira, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº. 10.826/2003). RECURSO DA ACUSAÇÃO, BUSCANDO A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO FUNDADA EM ERRO DE TIPO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTTESTES. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE A PRESTABILIDADE DA ARMA DE FOGO. ERRO DE PROIBIÇÃO NÃO VERIFICADO. REFORMA DA DECISÃO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0910339-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/141615. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000082-16.2008.8.16.0168 Ação Penal. Apelante: Joaquim de Souza. Advogado: Deize Pacheco Braga. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo. EMENTA: APELAÇÃO DO RÉU. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME DE PECULATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA SUFICIENTEMENTE A MATERIALIDADE E A AUTORIA DA INFRAÇÃO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS QUE IMPEDEM O ESTABELECIMENTO DA PENA-BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0019 . Processo/Prot: 0914267-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/120937. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000398-35.2001.8.16.0019 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Ferreira. Advogado: Rubens Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e, no seu mérito, negar-lhe provimento, procedendo, de ofício, a reforma da sentença no tocante à fixação da pena de multa, fixando-a em 14 (quatorze) dias-multa, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE INCÊNDIO (ARTIGO 250, DO CÓDIGO PENAL). 1. PLEITO ABSOLUTÓRIO FUNDADO NA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E IDÔNEAS ACERCA DA AUTORIA E MATERIALIDADE QUE AMPARA O DECRETO CONDENATÓRIO. 2. PENA DE MULTA. PEDIDO DE EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO EM CUMULAÇÃO COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COMINADA NO TIPO PENAL. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. 3. REFORMA, DE OFÍCIO, DA FIXAÇÃO DA PENA DE MULTA. A PENA PECUNIÁRIA DEVE GUARDAR A DEVIDA PROPORÇÃO EM RELAÇÃO À REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA IMPOSTA.

0020 . Processo/Prot: 0914546-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/159056. Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000299-14.2007.8.16.0065 Ação Penal. Apelante: José Lucio Borak. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao presente recurso, tudo nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 89, DA LEI 8.666/93. DOLO GENÉRICO. ADMISSIBILIDADE. TIPO PENAL QUE NÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO. DESNECESSÁRIA. CRIME DE MERA CONDUTA. CONSUMAÇÃO COMO SIMPLES COMPORTAMENTO DO AGENTE. AGENTE POLÍTICO QUE DEVERIA TER SE CERCADO DE TODOS OS CUIDADOS NECESSÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0915945-5 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/157615. Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000515-59.2007.8.16.0134 Processo Crime. Apelante: Luiz Hamilton Kitcky. Advogado: Odir Antônio Gotardo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, devendo ser afastada e preliminar de nulidade alegada pela d. Procuradoria de Justiça e ser substituída, de ofício, a pena corporal somente por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIME. DESTRUÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ART. 38, CAPUT, DA LEI Nº. 9.605/1998). 1- PARECER MINISTERIAL PUGNANDO, PRELIMINARMENTE, PELA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA, A QUAL EXTINGUIU A PUNIBILIDADE DO APELANTE EM RELAÇÃO AOS FATOS 02, 03 E 04 COM FULCRO NA PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU VIRTUAL. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. TRÂNSITO EM JULGADO. INADMISSIBILIDADE DE REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. 2- PLEITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. IMPOSSIBILIDADE. CASO QUE NÃO SE AMOLDA EM QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 386 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO CORRETAMENTE IMPOSTA. 3- PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR REPARAÇÃO DE DANOS ENQUANTO MERA MEDIDA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (NULLA POENA SINE LEGE). INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL, OBSERVADO O CRITÉRIO TRIFÁSICO (ART. 68 DO CÓDIGO PENAL). 4- REFORMA, DE OFÍCIO, DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR APENAS UMA RESTRITIVA DE DIREITOS, CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, COM FULCRO NO ART. 44, § 2º., PRIMEIRA PARTE, DO CP. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0920802-8/01 Embargos de Declaração Crime . Protocolo: 2012/366636. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 920802-8 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Andre Mauricio Hessel Lopes. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes (advogado). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 920.802-8/01, DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA RELATORA1: JUÍZA LILIAN ROMERO EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO QUE CONCEDEU A ORDEM, PARA O FIM DE TRANCAR A AÇÃO PENAL, ESTENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO PARA OS DEMAIS CORRÉUS. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INSINUAÇÃO DE QUE A CORTE ELEGEU PROVAS AO SEU GOSTO. HIPÓTESE EM QUE O ACÓRDÃO SE FUNDOU EM DADOS DE CONHECIMENTO PÚBLICO, DIVULGADOS PERIODICAMENTE PELA ANP- AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. PRETENSÃO EXCLUSIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. "1. A pretensão do embargante é nitidamente modificativa, buscando a rediscussão da matéria e não seu esclarecimento. Para tanto, os embargos de 1ª Em substituição ao Desembargador José Mauricio Pinto de Almeida. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Embargos de Declaração nº 920.805-8/01 declaração não se prestam, por não consubstanciarem via própria a corrigir erro de julgamento?, sob a leitura da parte. 2. Afastadas as hipóteses de ?ambigüidade?, ?obscuridade?, ?contradição? ou ?omissão?, nos termos do art. 619 do CPP, devem ser rejeitados os embargos declaratórios de caráter meramente infringentes." (STJ- 6ª Turma, EDecI. no RHC 17.034/GO, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJU 26.06.2006, p. 199)

0023 . Processo/Prot: 0921243-3 Apelação Crime . Protocolo: 2012/178887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0011292-44.2008.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Ana Carolina Castro de Oliveira. Advogado: Patrícia Regina Piasecki. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Reisel. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ART. 304 COMBINADO COM O ART. 297, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). 1- PEDIDO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA, FUNDADO NA HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 2- PLEITO DE INAPLICABILIDADE DO ART. 297 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. REFERÊNCIA LEGAL, NO ART. 304 DO CP, ÀS PENAS QUE LHE SÃO COMINADAS COMO SENDO AS MESMAS DA FALSIFICAÇÃO E DA ADULTERAÇÃO. CONDUTA QUE, IN CASU, ENVOLVE PAPÉIS PÚBLICOS, AMOLDANDO-SE AO PREVISTO NO ART. 297 DO CP. 3- PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO INTEGRAL PARA FALSIFICAÇÃO PARCIAL. INVIABILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL (ART. 297 DO CP) INDIFERENTE AO QUANTUM FALSIFICADO, POIS REPROVA TANTO A FALSIFICAÇÃO INTEGRAL QUANTO A FALSIFICAÇÃO PARCIAL. 3- PLEITO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA PENA DE MULTA, FUNDADO EM SUPOSTO BIS IN IDEM COM AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO ACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 44 DO CP. SUBSTITUIÇÃO POSSÍVEL APENAS NO QUE TANGE À REPRIMENDA CORPORAL. CUMULAÇÃO DE PENAS DETERMINADA PELO ART. 297 DO

CP. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0931006-3 Recurso de Apelação - ECA . Protocolo: 2012/85039. Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000398-31.2008.8.16.0135 Representação. Apelante: M. S. C. D. S. (Interno). Def.Dativo: Jurandir Cecílio Sandrini. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2ª G. Francisco Jorge. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Juiz Relator, sob a presidência do Sr. Desembargador JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA, que participou juntamente com o Sr. Juiz GILBERTO FERREIRA. EMENTA : RECURSO DE APELAÇÃO. ECA. MATERIALIDADE. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. ART. 159, § 1º, DO CPP. DECURSO DO TEMPO. PRISÃO PROVISÓRIA. PERDA DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA INTERNAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Inexistindo vestígios torna-se inviável a realização do exame de corpo de delito, sendo certo que auto de avaliação não se confunde com aquele exame, exigindo peritos qualificados, na forma do art. 159, § 1º, do CPP, para a comprovação da materialidade de ato infracional. 2. Passados mais de quatro anos da prática do ato infracional e estando o infrator atualmente preso provisoriamente, por crime praticado após ter completado 18 anos de idade, qualquer medida que implique na restrição de sua liberdade ser-lhe-á inculcada como pena, o que é incompatível com a doutrina da proteção integral, impondo-se sua extinção. 3. Recurso parcialmente provido.

0025 . Processo/Prot: 0941713-6 Conflito de Competência - ECA . Protocolo: 2012/276764. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001998-56.2011.8.16.0079 Representação. Suscitante: J. D. C. S. J. V. Ú.. Suscitado: J. D. C. D. V. V. I. J.. Interessado: J. P., A. B. S., L. L., C. L. L., C. A. R. M.. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Juízes integrantes da Segunda Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e julgar procedente este conflito, firmando a competência do Juízo suscitado, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: PENAL. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REMISSÃO OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E HOMOLOGADA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE, ASSIM, FIRMOU SUA COMPETÊNCIA. HIPÓTESE, OUTROSSIM, EM QUE A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FOI APLICADA DE FORMA CUMULATIVA COM A REMISSÃO CUMPRIDA INTEGRALMENTE EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUÍZO SUSCITANTE. FEITO QUE REQUER, APENAS, A DECLARAÇÃO DA EXTINGÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, PELO CUMPRIMENTO, E ARQUIVAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A REMESSA DOS AUTOS. CONFLITO PROCEDENTE.

0026 . Processo/Prot: 0959746-0 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/354454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020601-50.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Tiago Correa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conceder a ordem, confirmando a liminar concedida por ocasião do plantão judiciário, tudo nos termos do voto do Relator. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME Nº 959.746-0, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 7ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE: DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE PACIENTE: TIAGO CORREA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUAHABEAS CORPUS CRIME. CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA (ART. 16, § ÚNICO, INCISO IV, DA LEI 10.826/2003). DECISÃO QUE HOMOLOGA O FLAGRANTE E CONCEDE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. PRETENSÃO ISENÇÃO DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO RÉU. APLICAÇÃO DO ARTIGO 350, DO CPP. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11307**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Maycon Cristiano Backes	001	0893575-7
Romeu Denardi	001	0893575-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator
0001 . Processo/Prot: 0893575-7 Apelação Crime (det)

. Protocolo: 2012/70364. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000037-71.2005.8.16.0150 Ação Penal. Apelante (1): Silom Schmidt. Advogado: Maycon Cristiano Backes. Apelante (2): Ivan Carlos Schimidt. Advogado: Romeu Denardi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00397612

Junte-se. Defiro. Anote-se. Em 16/10/2012.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 2ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11305**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Minor Uema	018	0973123-9
Adriano Sérgio Nunes Bretas	016	0972090-1
	021	0972090-1
Anderson Mangini Armani	017	0972799-9
André Luis Pontarolli	016	0972090-1
	021	0972090-1
Danielle Szesz	026	0681958-1
Danilo Guimarães Rodrigues Alves	016	0972090-1
	021	0972090-1
Edgard Cortes de Figueiredo	001	0755219-8
Eduardo Pacheco Lustosa	020	0955075-0
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	026	0681958-1
Énio Ribas Júnior	027	0687015-5
Evandro Sharller Silva Galindo	008	0967167-4
Evertton de Souza Ferreira	013	0971284-9
Fernando Lamartine S. d. O. Viana	011	0970649-6
Gabriel dos Santos Camargo	006	0959318-6
George Hideji Ribeiro	024	0951782-4
Giovanni Borsato Cavagnari	026	0681958-1
Jeniffer Glass da Silva Ribas	027	0687015-5
Jetson Josias Szrajja	023	0949849-3
Juahil Martins de Oliveira	026	0681958-1
Laercio dos Santos Luz	009	0968946-9
Lívia Balhestero Morgado	013	0971284-9
Louise Juliane Sandri	022	0968697-1
Mário André de Souza	019	0973225-8
Mário Elias Soltoski Júnior	002	0755450-9
Marjory Ellen Siviero Marini	020	0955075-0
Mayumi Andressa M. A. Matsuoka	012	0971222-9
Melissa Egashira	026	0681958-1
Patrícia Machado Pereira Giardini	026	0681958-1
Paula Andressa Silva de Moraes	001	0755219-8
Pedro de Jesus Ruy	001	0755219-8
Rodrigo Sautchuk	014	0971498-3
Sandro Márcio Pogogelski	027	0687015-5
Sidnei de Quadros	005	0954782-6
Sônia Januario	007	0963246-4
Tiago da Costa Marchi	012	0971222-9
Wallison Gregory Viana Marques	025	0970260-5
Washington Luiz Stelle Teixeira	015	0971846-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0755219-8 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/27754. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 354950-2 Pedido de Providências. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Osvaldo Campos de Almeida. Advogado: Pedro de Jesus Ruy, Edgard Cortes de Figueiredo, Paula Andressa Silva de Moraes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Ação Penal Originária nº 755.219-8 1. Defiro o rol de testemunhas de fs. 1726, arroladas pela Defesa, assim como de f. 6, arroladas pela Acusação. Após a produção da prova pericial (ou eventual desistência na sua produção, ou decurso

do prazo arbitrado para a sua realização, ou a não efetivação do depósito dos honorários propostos), será deliberado a respeito das diligências para oitiva das testemunhas 2. Defiro a produção da prova pericial contábil, requerida pela defesa, que será custeada antecipadamente pelo denunciado, sob pena de presumir-se a sua desistência. Nomeio como perito do Juízo o Contador Antonio Fernando de Azevedo (endereço: Av. Cândido de Abreu, nº 526, sala 803, Curitiba-PR). 3. Intimem-se as partes (denunciante e denunciado) para formularem os quesitos, no prazo de 5 dias. 4. Findo o prazo acima, intime-se o perito nomeado no item 2 para formular sua proposta de honorários, bem como indicar documentação complementar que entenda necessária para o seu mister, tendo em vista os quesitos formulados. 5. Após, deverá o réu ser intimado a depositar os honorários propostos (independentemente de impugnação) no prazo de 5 dias, sob pena de desistência (cf. item 2 deste despacho). O levantamento pelo perito será deferido após a entrega do laudo. 6. Cumpridas todas as diligências acima ou iniciado o ano de 2013 (e, conseqüentemente, o novo mandato, posto que o denunciado não foi reeleito), o que ocorrer antes, voltem conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito (inclusive quanto à competência). Curitiba, 11 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0002 . Processo/Prot: 0755450-9 Ação Penal (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2010/409740. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000124 Termo Circunstanciado de Infração Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Altamir Sanson. Advogado: Mário Elias Soltoski Júnior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ AÇÃO PENAL Nº 755.450-9 Autor : Ministério Público do Estado do Paraná. Réu : Altamir Sanson Vistos. Acolhendo a manifestação da Procuradoria de Justiça (fls. 206), determino a intimação, via Diário da Justiça, do defensor constituído do réu, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, produza a defesa prévia. Decorrido o prazo, expeça-se nova carta de ordem para o Juízo de Palmeira a fim de serem ouvidas as testemunhas e informantes arrolados na denúncia, bem como as eventuais testemunhas arroladas na defesa prévia. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Desª LIDIA MAEJIMA Relatora

0003 . Processo/Prot: 0793551-5 Inquérito Policial (C.Int-Cr)

. Protocolo: 2011/69655. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000795-44.2010.8.16.0063 Inquérito Policial. Indiciado: Roberto Coelho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

INQUÉRITO POLICIAL Nº 793.551-5, DE CARLÓPOLIS. Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Denunciado: ROBERTO COELHO. Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. I. Cuida-se de processo-crime para apuração de eventual crime imputado a ROBERTO COELHO, à época (Gestão 2009/2012 - mandato cassado pelo do recurso eleitoral nº 9800-16.2009.6.16.0056), ex-Prefeito Municipal de Carlópolis, investigando-lhe pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso II do Decreto-lei nº 201/67. II. O processo-crime não é de ser apreciado por este egrégio Tribunal de Justiça. Como se observa da documentação acostada às fls. 183/207, e, do douto Parecer Ministerial retro, Roberto Coelho teve seu mandato cassado pelo RECURSO ELEITORAL Nº 9800-16.2009.6.16.0056. Desse modo, tendo em vista que deixou de possuir a prerrogativa de função prevista no artigo 101, inciso VII, alínea "a", da Constituição Estadual c.c. artigo 84, caput, do Código de Processo Penal, o juízo de primeiro grau passou a ser competente para apreciar a presente lide. Outrossim, apenas a título de esclarecimento, cumpre salientar que, apesar de a Lei nº 10.628/02 ter alterado o artigo 84 do Código de Processo Penal, ampliando a competência dos Tribunais para julgamento de crimes comuns ou de responsabilidade praticados por agentes públicos, por consequência da prerrogativa de função, tal dispositivo legal foi declarado inconstitucional pelo Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por ocasião do julgamento da ADIn nº 2797/DF, não se cogitando, destarte, da incidência do revogado § 1º do acima referido artigo 84 da norma processual penal. Assim, diante da incompetência deste egrégio Tribunal de Justiça para julgar o presente feito, devem os autos ser novamente encaminhados ao Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Carlópolis, competente para o julgamento dos presentes autos de processo-crime. III. Int. e dil. Curitiba, 11 de outubro de 2012. José Mauricio Pinto de Almeida Relator 0004 . Processo/Prot: 0846765-8 Pedido de Providências Crime (Cam)

. Protocolo: 2011/381791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Requerente: Ministério Público Federal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 846.765-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª VARA CRIMINAL REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RELATOR : JOSÉ CARLOS DALACQUADECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. VEÍCULO APREENDIDO PELA POLÍCIA FEDERAL. ALIENAÇÃO CAUTELAR.IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AD QUEM. A LEI DETERMINA QUE SEMPRE SEJA O MAGISTRADO CONDUTOR DO FEITO CRIMINAL A AUTORIDADE A LIBERAR OU NÃO A COISA APREENDIDA. ART. 120, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. VISTOS e examinados estes autos de Pedido de Providências Crime nº 846.765-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara Criminal, em que é Requerente Ministério Público Federal. I - Trata-se de Pedido de Providência Crime, em que se pretende a alienação cautelar do veículo Fiat Uno, cor azul, placa AEP-1156, que está a disposição do juízo a quo, acatulado na sede da Superintendência da Polícia Federal no Paraná. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Primeiro Grau, o qual opinou pela avaliação judicial do veículo, e após a sua alienação cautelar, a fim de resguardar o valor do bem. (fls. 67/68)

É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Decido. II - Da análise detida dos autos verifica-se que a ação penal está apenas aos autos, na qual foram condenados os réus Eraldo da Silva de Freitas e Paulo Henrique Ramos, pela prática do delito tipificado pelo artigo 12 caput, da Lei 6.368/76, observados os ditames da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos). Contudo, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Delegado da Polícia Federal solicitou ao juiz da 4ª Vara Criminal de Curitiba informações sobre o destino do veículo Fiat Uno, placa AEP-1156, apreendido nos referidos autos. (fls. 541) Todavia, o douto magistrado determinou que fosse oficiado ao delegado, para que aguardasse no máximo dez dias, quando veículo seria retirado do local onde se encontra. (fls. 545) Ocorre que, passados três meses sem que houvesse sido removido o veículo do pátio da superintendência da Polícia Federal, houve a reiteração de ofício solicitando a remoção do mesmo. (fls. 552/553) O douto magistrado, por sua vez determinou a remoção para o depósito público, (fls. 554) sem que tal ordem fosse cumprida. Diante disso, o Ministério Público Federal oficiou ao Desembargador Lídio José Rotoli de Macedo, pedindo que fosse analisado o pedido de alienação cautelar do veículo. Entretanto, o Desembargador por equívoco determinou que PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 fosse autuado o ofício do Ministério Público Federal, como pedido de providência. Com efeito, a lei determina que, num primeiro momento, seja sempre o magistrado condutor do feito criminal a autoridade competente para liberar ou não a coisa apreendida, ou seja, decorrido o prazo de noventa dias após transitado em julgado a sentença condenatória, se ninguém requerer a restituição ou a liberação, o juiz decreta a perda em favor da União do que foi apreendido, seja lícito ou ilícito, determinando que seja vendido em leilão, conforme determina os artigos. 120 e 122, do CPP, in verbis: Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 74, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público. Logo, não há como se conhecer do pedido de providência, diante da incompetência do juízo ad quem de analisar a questão da alienação cautelar do veículo, pois o juízo competente para isso é o da execução, a quem cabe decidir sobre o destino do veículo apreendido. Diante do exposto, não conheço do pedido de providência, determinando que sejam extraídas cópias dos mesmos, para a fim de serem encaminhadas ao juiz da execução para os devidos fins. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Outrossim, determino o desapensamento do recurso de apelação (253.452-5), o qual deverá ser remetido para a 4ª Vara Criminal de Curitiba. II - Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. JOSE CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0954782-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018998-39.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Sidnei de Quadros (advogado). Paciente: Antonio Pedroso Vaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS - Nº 954.782-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA (1ª Vara Criminal). Impetrante: SIDNEI DE QUADROS. Paciente: ANTÔNIO PEDROSO VAZ. Relator: DES. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA. HABEAS CORPUS, ALEGADA COAÇÃO ILEGAL DECORRENTE DO ALTO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE FIANÇA. QUANTIA MINORADA PELO MAGISTRADO A QUO, COM O CONSEQUENTE PAGAMENTO PELO PACIENTE, O QUAL JÁ SE ENCONTRA EM LIBERDADE. PERDA DO OBJETO. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado por SIDNEI DE QUADROS (advogado) em favor de ANTÔNIO PEDROSO VAZ (paciente), sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, pois o magistrado de primeiro grau condicionou sua liberdade provisória ao pagamento de fiança arbitrada no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais). Informações prestadas pelo Juízo às fls. 77/79). A douta PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, às fls. 83/85, aduziu que o presente writ deve ser julgado prejudicado, vez que o paciente já se encontra em liberdade, em virtude do pagamento de fiança. II. O julgamento do presente remédio constitucional resta prejudicado. O pretense constrangimento ilegal não mais se verifica, tendo em vista que, conforme informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, foi reduzido o valor arbitrado a título de fiança para 1 (um) salário mínimo, que foi pago pelo paciente, o qual já se encontra em liberdade. Diante disso, conclui-se que a coação ilegal, cuja cessação se pretendia, não mais existe. Desse modo, é de se julgar prejudicado o presente remédio, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. III. Desse modo, julga-se prejudicado o Habeas Corpus. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0006 . Processo/Prot: 0959318-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/351386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0019530-13.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Gabriel dos Santos Camargo (advogado). Paciente: Balbino Gilmar Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Despacho:

Reitere-se pedido de informações. Em 16/10/2012.

0007 . Processo/Prot: 0963246-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/363224. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0024032-41.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Sônia Januario (advogado). Paciente: Felipe Tiago de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 963.246-4 (NPU 0039867-62.2012.8.16.0000), da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu Impetrante: Adv. Sônia Januario Paciente: Felipe Tiago de Oliveira Este habeas corpus foi impetrado sob a alegação de que o paciente, preso em flagrante desde o dia 20 de agosto de 2012, pela prática, em tese, do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12, da Lei nº 10.826/2003), estaria sofrendo coação ilegal consistente na manutenção da sua custódia cautelar. Alegou, basicamente, que o delito não foi praticado com grave ameaça a pessoa, bem como não autorizaria a prisão preventiva porque a pena máxima cominada não excede 4 anos. Por fim, pediu a concessão de liminar. Verificasse, entretanto, que a impetrante não trouxe aos autos cópia do auto de prisão em flagrante e suas peças informativas, nem da decisão que converteu o flagrante em preventiva e da que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar (se proferida), documentos estes imprescindíveis para a análise da liminar e do writ. Intime-se, assim, a impetrante a juntar as aludidas peças (essenciais), bem como outras que entender pertinentes (como cópia da denúncia, se já tiver sido oferecida), no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação do art. 304 do RITJPR. 1. Após, voltem. Curitiba, 20 de setembro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza Relatora Convocada 2 1 O pedido, quando subscrito por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo". 2 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente. 0008 . Processo/Prot: 0967167-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/379556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009436-06.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Evandro Sharlller Silva Galindo (advogado). Paciente: Tiago Felipe Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 967.167-4, da 6ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Impetrante: Adv. Evandro Sharlller Silva Galindo Paciente: Tiago Felipe Pereira 1. O impetrante alega que o paciente, preso em flagrante (depois convertido em prisão preventiva) desde o dia 24.04.2012, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 180, caput, do Código Penal e art. 16, caput, da Lei 10.826/03, estaria sofrendo constrangimento ilegal perpetrado pelo DD. Juiz de Direito impetrado, consistente na manutenção da sua custódia cautelar por prazo excessivo. Aduziu que tal excesso já foi inclusive reconhecido no Acórdão proferido no HC 947.829-3, em favor do corréu Eduardo Luiz Pereira. Disse que a situação fática de ambos é idêntica, assim como as condições pessoais. Postulou, assim, com base no art. 580 do CPP, a extensão da ordem concedida em favor do corréu ao ora paciente. 2. Isto posto. Para a concessão da liminar é necessário que se façam presentes, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. É o caso em tela. A uma, porque o paciente Tiago Felipe Pereira está respondendo ao mesmo processo-crime (autos originários nº 2012.9776-9, da 6ª Vara Criminal de Curitiba) que o corréu Eduardo Luiz Pereira, sendo imputado a cada um deles idênticos crimes (receptação e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito). A duas, porque em favor do corréu Eduardo foi reconhecido por esta Corte, no julgamento do HC 947.829-3, o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término do processo-crime, uma vez que há réu preso. TRIBUNAL DE JUSTIÇA Habeas corpus nº 967.167-4 Com efeito, ambos foram presos em flagrante em 25 de abril de 2012, sendo que a audiência de instrução e julgamento foi designada apenas para o dia 11 de dezembro de 2012, ou seja, 8 meses após a prisão. Deste modo, é imperioso que se reconheça o constrangimento ilegal em favor do ora paciente, na forma do art. 580 do CPP, relaxando a prisão cautelar decretada nos autos de processo-crime nº 2012.9776-9. Por isso, defiro a liminar requerida para o fim de determinar a expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente. Ad cautelam, porém, deve ser diligenciado, previamente à efetiva soltura, se o paciente não está preso por outro motivo, uma vez que, segundo se vê das informações prestadas no Sistema Oráculo, ele responde a dois outros processos-crime, na 2ª Vara do Tribunal do Júri de Curitiba (autos nº 2008.0019916-5) por homicídio simples; e na 1ª Vara do Tribunal do Júri da mesma Comarca (autos nº 2012.18044-5) por homicídio qualificado consumado e tentado, além de formação de quadrilha. 3. Via Mensageiro, oficie-se ao Juízo impetrado para que preste as informações que reputar relevantes ao deslinde deste HC, no prazo de cinco dias, especialmente o motivo da alegada delonga no processamento do feito. 4. Após, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, para que ofereça parecer. Curitiba, 11 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 1 Em substituição ao Desembargador Roberto de Vicente.

0009 . Processo/Prot: 0968946-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/384722. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0055284-13.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Laercio dos Santos Luz (advogado). Paciente: Rafael Ferreira Banak (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Macedo Pacheco. Despacho:

I. O presente habeas corpus foi redistribuído à 2ª Câmara Criminal desta Corte, com base no seguinte despacho: "I - Pelo que se infere da documentação acostada aos autos, o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos capitulados no art. 147, caput, do CP, art. 330, caput, do mesmo diploma legal, e art. 21, da Lei de Contravenções Penais (fls. 13/15 - TJPR). Dos delitos em testilha, por sua vez, o mais grave é aquele previsto no art. 147, caput, do Código Penal, que prevê pena de detenção de 01 a 06 meses, e que está previsto no Capítulo V do Título I da Parte Especial do Código Penal, cuja competência recai sobre a 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, nos termos do art. 93, inc. II, "d", do R.I.T.J.P.R. Ocorre que do Termo de Atuação, Estudo e Distribuição, consta, de maneira equivocada (fls. 105 - TJPR), que o feito aborda matéria relacionada à Lei 11.343/06 (tráfico de entorpecentes), quando o que se tem nos autos, em verdade, é notícia quanto à instauração de medidas protetivas nos termos da Lei 11.340/06 (fls. 91/92 - TJPR). II

- Isto posto, determino a REDISTRIBUIÇÃO do presente feito à colenda 2ª Câmara Criminal desta Corte, com fundamento no art. 93, inciso II, alínea "d", do R.I.T.J.P.R., haja vista que o crime pelo qual o ora paciente foi denunciado é afeto à competência especializada do citado órgão julgador (art. 147, caput, do Código Penal). Cumprase". Contudo, o crime de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, está inserido no Capítulo VI, que trata dos crimes contra a liberdade individual, na Seção I, que aborda dos crimes contra a liberdade pessoal. Assim, considerando que a competência para apreciação dos crimes contra a pessoa, EXCETO OS CRIMES CONTRA A HONRA, é da 1ª Câmara Criminal, conforme determina o art. 93, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, deve o feito ser redistribuído. II. Redistribua-se à Câmara competente. Curitiba, 15 de outubro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0010 . Processo/Prot: 0969513-4 Pedido de Providências Crime (Cam)
 . Protocolo: 2012/384883. Comarca: Matinhos. Ação Originária: 046090004840 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Eduardo Antonio Dalmora. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME Nº 969.513-4, DA COMARCA DE MATINHOS REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO : EDUARDO ANTONIO DALMORA RELATOR : JOSÉ CARLOS DALACQUA DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CRIME. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA PELO ARQUIVAMENTO. ACOLHIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Pedido de Providências Crime nº 969.513-4, de Matinhos, em que é Requerente Ministério Público do Estado do Paraná e interessado Eduardo Antonio Dalmora. I - Trata-se de Pedido de Providências proveniente do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR - 0046.09.484-0, instaurado referente à nomeação da servidora Ângela de Souza Tkachechen Duarte, esposa do vereador Márcio Fabiano Mesquita Duarte, para o cargo de diretora da escola municipal Wallece Tadeu de Mello e Silva, na função gratificada, estando em desacordo com a súmula vinculante 13, do STF. Após a apuração dos fatos, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo arquivamento do presente feito, ante a atipicidade da conduta do prefeito (fls. 62/67) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 Assiste razão à DD. Procuradoria Geral de Justiça. Da análise dos autos, observa-se a inexistência de quaisquer indícios acerca do possível cometimento do delito que possa ensejar em imputação criminal. Das provas acostadas aos autos, verificou-se que no dia 07 de abril de 1994 por meio de concurso público, a servidora Ângela de Souza Tkachechen Duarte foi nomeada ao cargo de natureza efetiva do quadro pessoal do magistério público do Município de Matinhos, como professora de formação de nível superior, conforme Decreto nº 143/97. Outrossim, a Lei 1016/06 em seu art. 40 prevê a função de diretor de escola que será exercido por integrante do quadro do magistério municipal, com formação superior. Portanto, não havendo qualquer ilegalidade para o exercício de função gratificada, e muito menos a existência de nepotismo, nos termos da Súmula 13, STF, fica afastada a hipótese de ilegalidade na nomeação da servidora para diretora da escola municipal de Matinhos. Assim, diante de ausência de elementos concretos, capaz de instaurar inquérito criminal, há que ser arquivado o pedido de providência. Com efeito, nos feitos de competência originária dos Tribunais, a promoção de arquivamento, feita pelo Órgão Superior do PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 Ministério Público, na condição de dominus litis, deve ser obrigatoriamente acatada, não cabendo a esta Corte fazer qualquer objeção a este respeito, mormente porque incabível a aplicação das providências dispostas no artigo 28, do Código de Processo Penal. Neste sentido: PENAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PREFEITO. NOTÍCIA CRIME. POLUIÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE MANEIRA IRREGULAR (ART. 54, § 2º, INC. V, DA LEI Nº 9.605/98). ARQUIVAMENTO PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 29, INC. VII, DA LEI Nº 8.625/93 E ART. 19, INC. XLIII, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/99. PROVIDÊNCIA QUE SE MOSTRA ACERTADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. PROCEDIMENTO ARQUIVADO. (Not.Cri. 468.293-3 - Relator Valter Ressel, 2ª Cr. Julgamento em 26.07.2012) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. - ATIPICIDADE DA CONDUTA. - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL. - AUSÊNCIA DE PROVAS QUE INDIQUEM PRÁTICA DELITIVA PELO PREFEITO MUNICIPAL. - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE SER O FEITO ARQUIVADO. - ARQUIVAMENTO DETERMINADO. (Ped.Prov. 811.579-3 - Relator Lidio José Rotoli de Nacado, 2ª Cr. Julgamento em 16.02.2012) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 4 Dessa forma, não se constata quaisquer indícios da prática de crime, não sendo bastante a simples notícia trazida aos autos para a caracterização de crime previsto na Súmula 13, do STF, a qual inclusive restou demonstrada equivocada diante dos documentos acostados aos autos. Assim, pela inexistência de prática de ato delitivo por parte do Prefeito Municipal de Matinhos - Eduardo Antonio Dalmora, sendo necessário acolher o parecer ministerial acerca do arquivamento do feito, ante a atipicidade dos fatos. Diante do exposto, acolho o pronunciamento da douta Procuradoria Geral de Justiça, determinando, monocraticamente, o arquivamento do presente pedido de providências, conforme autorização do artigo 3º, da Lei 8.038/90 e artigo 298, §4º, I, do RITJ. Curitiba, 11 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0970649-6 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/390387. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000000-05.2225.2.01.2816 Ação Penal. Impetrante: Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana (advogado). Paciente: Daril Marques dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 970.649-6 Impetrante : Fernando Lamartine Serpa de Oliveira Viana Paciente : Daril Marques dos Santos Corrêus : Edinei José Panozzo Putzel e outros Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DARIL MARQUES DOS SANTOS, contra ato do MM. Juiz da Vara Única da Comarca de São João que, nos autos nº 2012.0000612-7, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Pesa contra o paciente, em tese, a prática dos crimes previstos nos arts. 14, da Lei nº 10.826/03, e 29, da Lei nº 9.605/98. Sustenta o impetrante, em síntese, que a decisão guerreada carece dos requisitos da prisão preventiva (fumus commissi delicti e periculum in libertatis), uma vez que sequer há prova da existência do crime, sendo que não se justifica manter o paciente preso somente com indícios de autoria e materialidade, mormente ante ao fato do mesmo ser primário, ter família constituída e residência fixa. Alega, ainda, que a decretação da prisão do paciente, levando em consideração a pena máxima, independentemente da dosimetria da pena, afronta o princípio da presunção da inocência. Assim, pugna pela concessão de liminar e, ao final, pela concessão do writ. 2 É o breve relatório. Em sede de cognição sumária, pertinente a este momento processual, não verifico presente, de plano, qualquer constrangimento ilegal. Verifico que, a priori, a decisão vergastada se encontra fundamentada em elementos idôneos a manter, em análise superficial, a sua prisão. A decisão guerreada (fls. 11/16) se especou na garantia da ordem pública, dada a propensão do paciente à prática de crimes, verificada Pelo fato de já responder outra ação penal. A respeito da materialidade e dos indícios de autoria por parte do paciente, a autoridade dita coatora tão somente verificou o em tese apurado. Observa-se, ademais, que imprescindíveis as informações da autoridade dita coatora. A concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, sendo admissível somente em casos em que for demonstrada, explícita e contundentemente, a necessidade de urgência da ordem, devendo ser a prova pré-constituída e livre de controvérsia, o que não se verifica, conforme dito, no caso em tela. Nesta linha de raciocínio, veja-se decisão do Superior Tribunal de Justiça: "A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem 3 evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham. Não vislumbro, neste juízo preliminar, o fumus boni juris necessário à concessão da medida de urgência, exigindo a verificação do alegado constrangimento uma análise mais peruciente dos elementos de convicção contidos nos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento de mérito. Assim, indefiro a liminar." (STJ, 6ª. Turma, Habeas Corpus nº. 166980/SP - liminar, Min. Rel. Haroldo Rodrigues, Julgado em 13/04/2010, Publicado em 22/04/2010.) Presentes, em análise perfunctória, portanto, o fumus commissi delicti e o periculum in libertatis. Assim, indefiro o pedido liminar. Requistem-se as informações pertinentes à autoridade dita coatora, com a brevidade possível. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. A presente decisão servirá como ofício. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Desª

LIDIA MAEJIMA Relatora

0012 . Processo/Prot: 0971222-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/393890. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008133-91.2012.8.16.0130 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Tiago da Costa Marchi (advogado), Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoaka (advogado). Paciente: Gilberto Rossi Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA COM BASE NA NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. REITERADA PRÁTICA DELITUOSA. PACIENTE QUE JÁ CUMPRE PENA PELO DELITO PREVISTO NO ART. 306 DO CTB. CONTEXTO FÁTICO QUE, POR ORA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. 2I. Trata-se de habeas corpus crime, com pleito liminar, em que os impetrantes TIAGO DA COSTA MARCHI E MAYUMI A. M. A. MATSUOKA (advogados) pretendem fazer cessar suposta coação ilegal perpetrada contra o paciente GILBERTO ROSSI FERREIRA, consistente no indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo paciente. Fundamentam os impetrantes, em síntese, que: a)-a fundamentação da decretação da prisão preventiva na possibilidade de reiteração de crimes não se justifica; b)-a decisão que decretou a prisão preventiva, fundamentando-a na garantia da ordem pública, não apresentou elementos concretos para a manutenção da custódia cautelar; 3 c)-a manutenção da custódia cautelar é ilegal, não havendo proporcionalidade entre a pena que deverá ser cumprida e a gravidade da medida cautelar imposta ao paciente. Ao final, diante do alegado constrangimento ilegal, requer a concessão da ordem, em caráter liminar, para o fim de que seja revogada a prisão preventiva decretada. II. O pleito não merece acolhimento. Não há como se conceder a ordem, ao menos neste primeiro momento, pois, ao contrário do que quiseram fazer crer os impetrantes, estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, que assim determina: "Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei 4 penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". O paciente foi preso em flagrante em 27 de junho de 2012 por dirigir sob a influência de álcool no sangue, em quantia superior ao permitido por lei. Constatou-se que, em decorrência de sua embriaguez, o investigado colidiu seu veículo contra o muro de uma residência. A magistrada de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, tendo em vista já ter sido o paciente condenado pelo crime de lesão corporal grave e também pelo delito de embriaguez na direção de veículo automotor. Assim foi consignado na decisão combatida: "A liberdade do acusado representa sério risco à ordem pública, pois sua vasta ficha de registros criminais demonstra que o delito em questão não se trata de situação isolada em sua

vida, mas prática corriqueira que põe em risco a paz social. 5 Além deste episódio de embriaguez ao volante, o custodiado já foi condenado por este juízo por fato idêntico, encontrando-se em cumprimento de pena em regime aberto, a demonstrar a sua total irresponsabilidade e descaso com a justiça, tal como em relação aos demais membros da sociedade, eis que diante de tal conduta ficam a mercê de ser vítimas de um delito ainda mais grave do que em análise. Não bastasse, pesa também em seu desfavor condenação por delito de lesão corporal de natureza grave, a reforçar o entendimento de que sua liberdade, por ora, poderá causar mal a sociedade. Portanto, a reiteração na prática criminosa é motivo suficiente a abalar a ordem pública e a justificar a manutenção da segregação cautelar" (fls. 49/40). Quando da análise do pedido de revogação da prisão preventiva, a douta magistrada registrou: "Com efeito, conforme se vê da certidão de antecedentes de f. 45/55, o requerente já foi condenado definitivamente pela prática do crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, IV, CP), sendo reincidente, além de ter sido condenado, apenas 8 (oito) dias 6 antes de sua prisão em flagrante, exatamente pela mesma conduta de dirigir embriagado (art. 306, CTB). Por fim, diante das circunstâncias em que o delito foi praticado e das condições pessoais do requerente, especialmente pela reincidência e pela condenação por crime idêntico, entendo que nenhuma das outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal é suficiente para preservar a ordem pública" (fls. 59/60) (grifou-se). A manutenção da prisão preventiva do paciente se mostra necessária, pois, ao menos num primeiro olhar, há risco de reiteração na prática criminosa, o que é motivo apto a justificar a manutenção da segregação cautelar. Nesse mesmo diapasão, confira-se o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "HABEAS CORPUS. ART. 306 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE QUE RESPONDIA A OUTRA AÇÃO PENAL PELA PRÁTICA DO DELITO DE ROUBO. POSSIBILIDADE CONCRETA 7 DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA". 1. O decreto prisional que converteu a prisão em flagrante em preventiva, por ocasião do recebimento da denúncia, encontra-se devidamente fundamentado com base na garantia da ordem pública, ante a possibilidade concreta de reiteração delitiva, por já responder o Paciente a outra ação penal também pela prática do delito de roubo, e para assegurar a aplicação da lei penal, por não ter sido o Custodiado localizado para ser citado no primeiro processo, o qual estava suspenso. 2. Ordem denegada". (HC 175.841/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012). Na mesma linha de raciocínio, é o posicionamento desta EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA: "PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/03). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PELO JUÍZO SINGULAR. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA 8 PRISÃO PREVENTIVA. SEM RAZÃO. PACIENTE REINCIDENTE COM VÁRIAS CONDENAÇÕES. PERICULOSIDADE. REQUISITO DA ORDEM PÚBLICA PRESENTE. ORDEM DENEGADA" - (TJPR - 2ª C.Criminal - HCC 877162-0 - Corbélia - Rel.: Valter Ressel - Unânime - J. 08.03.2012) Outrossim, o art. 313 do Código de Processo Penal autoriza a decretação da prisão preventiva nos casos de existência de condenação por crime doloso. A manutenção da prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo a fim de que se impeça nova prática delituosa pelo paciente. Assim, sendo incabível, por ora, o pleito dos impetrantes, deve ser mantida a prisão preventiva de GILBERTO ROSSI FERREIRA. Registre-se ser possível ao juiz revogar a medida cautelar, ou substituí-la, quando verificar falta de motivo que a subsista, nos termos na legislação em vigor. III. 9 Ante o exposto, indefiro a almejada liminar. Solicitem-se à digna e culta magistrada informações pormenorizadas, a serem prestadas em 5 dias, inclusive quanto à aplicação do art. 118 da Lei de Execuções Penais, tendo em vista que o paciente cumpre pena em regime aberto. Ressalte-se que a presente decisão valerá como ofício. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2012. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0013 . Processo/Prot: 0971284-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/393840. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0015543-12.2012.8.16.0031 Ação Penal. Impetrante: Lívia Balhestero Morgado (advogado), Everton de Souza Ferreira (advogado). Paciente: Antônio Carlos de Almeida Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Despacho em separado. Em 15/10/2012. VISTOS e etc. Trata-se de Habeas Corpus Impetrado por LÍVIA BALHESTERO MORGADO e EVERTON DE SOUZA FERREIRA, em favor de ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MOREIRA, em face de decisão que, nos autos nº 2012.0002557-1, decretou a prisão preventiva em desfavor do paciente Antônio Carlos de Almeida Moreira (fls. 56/60-TJ). Alegam os Impetrantes: que "a decisão onde decretou a prisão do paciente foi fundamentada com base em alegações genéricas e sem fundamentação adequada acerca da gravidade do delito"; que "está verificada a irregularidade da medida, resultando em constrangimento ilegal da liberdade do paciente"; que "não há nenhuma referência a provas ou indícios de autoria"; que "o que se vê na decisão são apenas comentários genéricos e presunções absurdas"; que "não é permitido ao julgador fazer alusão genérica a ordem pública, sem indicar de que maneira a liberdade do investigado, neste caso, ofende ou prejudica a ordem pública"; que "não existe nenhum indício de que o Paciente ofereça perigo à ordem pública"; que "não tem sentido nenhum a manutenção da prisão do acusado"; que "eiva-se de ilegalidade a decisão que negou a liberdade provisória"; que estariam presentes os requisitos necessários a concessão da liminar. É o relatório. DECIDO. O paciente teve sua prisão preventiva decretada em decorrência de prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 15 da Lei 10826/03 e artigos 129 e 147 do Código Penal. O paciente, segundo apurado pelo juiz prolator da

decisão no sistema oráculo, é reincidente. A alegação dos impetrantes é que o decreto de prisão preventiva teve fundamentação genérica e inadequada. Em razão disso, pleitearam a concessão liminar da ordem impetrada. Pois bem. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Contudo, no caso em comento, ao menos nesta análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos não se encontram presentes. Primeiramente relevante destacar que, ao contrário do alegado pelos Impetrantes, a decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente restou devidamente fundamentada, esclarecendo o Juízo a quo as razões que o levaram ao entendimento adotado. No caso em comento o Juízo, entendendo haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, converteu o flagrante em preventiva com a finalidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia de aplicabilidade da lei penal. Isto tendo em conta os documentos acostados aos autos, bem como a situação fática, destacando que (fls. 58/60-TJ): "(...) Tais fatos demonstram, em princípio, a reiteração criminosa pelo autuado, de modo que a prisão preventiva mostra-se necessária para evitar que volte a delinquir, assegurando-se, assim, a garantia da ordem pública, pois mesmo diante da condenação anterior voltou, a priori, a cometer novo delito. Deveras, o flagrado foi preso e autuado em flagrante por ter agredido a vítima Miguel, a ameaçado e em razão de ter efetuado um disparo de arma de fogo dentro de uma lanchonete. (...). Assim sendo, e, por entender haver prova da materialidade e indícios suficiente de autoria, estando, ainda, presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, quais sejam a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal, e para aplicação da lei penal, CONVERTO a prisão em flagrante do autuado ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MOREIRA em PRISÃO PREVENTIVA, o que faço com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal." Assim, em uma análise sumária, considero que a decisão está devidamente fundamentada e demonstra, com clareza, que a manutenção da custódia do Paciente, neste momento, se faz necessária. Diante disso, indefiro a liminar requerida sem prejuízo de futura e mais detida análise. Comunique-se ao juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

0014 . Processo/Prot: 0971498-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/393711. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002688-12.2012.8.16.0092 Ação Penal. Impetrante: Rodrigo Sautchuk (advogado). Paciente: João Airtton Lemes de Lima. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 971.498-3, DE IMBITUVA - JUÍZO ÚNICO IMPETRANTE: RODRIGO SAUTCHUK PACIENTE: JOÃO AIRTON LEMES DE LIMA RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA D E S P A C H O I - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de João Airtton Lemes de Lima, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de liberdade provisória. Sustenta, em suma, que: a) o MM. Juiz singular não enfrentou a tese levantada pela defesa, eis que se limitou a reforçar a idéia inicial do decreto prisional, com fundamentos genéricos e abstratos; b) embora haja uma condenação contra o paciente, tal fato não significa que o paciente se trate de pessoa perigosa, voltada para a prática criminosa, muito menos que voltará a delinquir, caso seja concedida a liberdade provisória; c) o paciente é casado, possui residência e emprego fixos, todavia atualmente está auferindo auxílio doença; d) desde que se afastou do seu trabalho o paciente está usando medicamentos diversos, a fim de controlar as patologias de ordem psiquiátrica; e) o paciente fez uso de remédios de uso contínuo e no dia da prisão em flagrante teve um surto psicótico, em razão de não ter logrado êxito na busca por medicamento junto ao posto de saúde, justificando-se, portanto, sua conduta pelo simples fato de não ter sido ministrado o remédio de uso contínuo; f) conforme se vê da documentação acostada, a filha do paciente está diligenciando junto aos órgãos públicos para encaminhar seu pai para um tratamento adequado, sendo certo que caso deferida a liberdade provisória o mesmo iniciará o tratamento (fls. 02/13 - TJ). É o breve relatório. II - Em cognição sumária, verifica-se que não é o caso de concessão da liminar de liberdade provisória. Com efeito, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Contudo, em sede de cognição sumária, como dito, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra a ilegalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora, o que demanda uma análise mais aprofundada das razões expostas no recurso. Ademais, em consulta nas bases de dados dos sistemas criminais (Oráculo), verificou-se que o paciente já foi condenado à pena do crime de porte ilegal de arma, fato este que, embora não seja considerado para deferimento ou indeferimento da medida, reforça a necessidade de uma análise pormenorizada dos fatos. Ainda, importante observar que na mesma consulta, verifica-se a expedição de mandado para condução do paciente ao Complexo Médico Penal, sendo requisitada, em 29.09.2012, pela Douta Juíza, urgência na remoção do paciente a fim de lhe assegurar tratamento adequado (fl. 165 - TJ). Assim, diante do complexo contexto fático apresentado nos autos, não se vislumbra, de plano, o constrangimento ilegal apontado, demandando o caso de análise mais exauriente da tese manifestada, o que impede, neste momento, um juízo seguro para concessão da liminar de ordem. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifiquei qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Requistitem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator. IV - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça.

V - Autorizo a Secretária a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 15 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0015 . Processo/Prot: 0971846-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/397373. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0026336-13.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Washington Luiz Stelle Teixeira (advogado). Paciente: Luiz Eduardo Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 971.846-9, DE FOZ DO IGUAÇU - 1ª VARA CRIMINAL IMPETRANTE : WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA PACIENTE : LUIZ EDUARDO SANTOS RELATOR : DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA D E S P A C H O I - Trata-se de HABEAS CORPUS impetrado em favor de Luiz Eduardo Santos, no qual se sustenta a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, tendo em vista que o paciente encontra-se preso há mais de 180 dias sem que tenha ocorrido a conclusão da instrução criminal. Por fim, requer a revogação da prisão preventiva, para responder a ação penal em liberdade. É o breve relatório. II - Com efeito, a liminar não merece ser concedida. Isto porque, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de extrema excepcionalidade, somente sendo admitida nos casos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 2 em que for demonstrada, de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da ordem. Para tanto, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia, devendo a decisão atacada conter flagrante ilegalidade ou nulidade. Contudo, em sede de cognição sumária, entendo que não se mostra viável a concessão da liminar pleiteada, uma vez que no momento não se vislumbra o constrangimento alegado, já que nos autos existem indícios suficientes de autoria e materialidade do crime. Ademais, da leitura dos autos, conclui-se que a instrução criminal já se encontra próxima do fim, pois a carta precatória para oitiva de testemunha de acusação já deve estar retornando, uma vez que a audiência estava designada para 05.09.2012, ou seja, há mais de um mês, o que sinaliza o encerramento da instrução e posterior julgamento do feito. Diante do exposto, considerando-se os documentos que instruem o writ, não identifiquei qualquer ilegalidade ou abuso de poder de modo a ensejar a concessão da liminar pleiteada nos termos do artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal. III - Requistem-se as informações necessárias junto ao Juízo tido como coator, em especial, se o paciente encontra-se preso por outro motivo que não o discutido nestes autos. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 3 IV - Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Autorizo a Secretária a assinar expedientes necessários, servindo esta decisão como ofício. Curitiba, 15 de outubro de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0016 . Processo/Prot: 0972090-1 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/399707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001351-31.2012.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal. Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Cleiton Kielse Bordini Crisostomo. Advogado: André Luis Pontarolli, Adriano Sérgio Nunes Bretas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Despacho: CORREIÇÃO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE INVERSÃO TUMULTUÁRIA DO PROCESSO ANTE A NÃO-INTIMAÇÃO REGULAR DA QUERELADA PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. JUIZ QUE ENTENDEU PELA DISPENSA DA REFERIDA AUDIÊNCIA PRESUMINDO IMPROVÁVEL A CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. PLEITO LIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA RESPOSTA À QUEIXA-CRIME ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DESTA CORREIÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA, AO FIM DE SE EVITAREM FUTURAS ARGUIÇÕES DE NULIDADE SOBRE ESSA QUESTÃO. PERICULUM IN MORA EVIDENCIADO. LIMINAR DEFERIDA. I. Trata-se de correição parcial interposta por MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL, visando à reforma do decisorio proferido pela eminente Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba nos autos nº 2012.1287-0 - 0001351-31.2012.8.16.0013, a qual recebeu a queixa-crime em relação a ela apresentada por Cleiton Kielse Bordini Crisostomo, entendendo improvável a conciliação entre as partes, determinando a intimação dos defensores das quereladas para o oferecimento de resposta à acusação. Alega a requerente, em resumo, que não foi intimada pessoalmente para a audiência prevista no art. 520 do CPP e, apesar disso, a MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba entendeu pela dispensa da audiência de conciliação, presumindo improvável a conciliação entre as partes, facultando carga rápida com a consequente apresentação dos memoriais de resposta à acusação. Informada com essa decisão, o advogado da querelada informou o endereço desta ao Juízo, requerendo sua intimação por precatória, já que ela reside em São Paulo/SP, pleito este não acolhido, ao entendimento de que a fase conciliatória teria restado superada. Enfatiza a inversão tumultuária do processo, pedindo, em caráter liminar, seja sobrestado o prazo para apresentação de resposta à queixa-crime até o julgamento do mérito desta correição. II. Pelo que se observa dos autos, a querelada não foi regularmente intimada para a fase conciliatória, muito embora se compreenda que a decisão posta em correição parcial tenha afirmado ser improvável a conciliação pelo querelante. Inobstante a presunção da magistrada de que a tentativa de conciliação será infrutífera, é direito da querelada manifestar-se expressamente sobre a questão. Todavia, levando-se em consideração que o prazo para a apresentação da resposta à queixa-crime se exauriu dia 15/10/2012 e, ainda, que a presente correição foi protocolada hoje (dia 11/10/2012), deve ser deferido o pleito liminar com base no periculum in mora, evitando-se, assim, discussões futuras sobre nulidades processuais. III. Desse modo, ante a evidente probabilidade de prejuízo, DEFIRO O PLEITO LIMINAR, ao fim de sobrestar o

prazo para apresentação de resposta à queixa-crime até o julgamento do mérito da presente correição parcial. De imediato, solicitem-se informações ao Juízo singular, a serem prestadas em 10 (dez) dias - art. 336, inc. III, do RITJPR. Intimem-se, inclusive o querelante. Com as informações aos autos, e nada obstando, abra-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Dil. Curitiba, 11 de outubro de 2012, às 18:30 horas. José Maurício Pinto de Almeida Relator

0017 . Processo/Prot: 0972799-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/396957. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003781-33.2012.8.16.0052 Ação Penal. Impetrante: Anderson Mangini Armani (advogado). Paciente: Valderi de Mello (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Habeas corpus nº 972.799-9, de Barracão Preliminarmente, diante do teor dos laudos de exame de veículo a motor (fls. 63/64 e 65/66), que atestaram que as motocicletas apreendidas estavam com a numeração identificadora íntegra e o laudo de exame de arma de fogo (fs. 67/68) que atestou que a espingarda apreendida seria ineficiente para a detonação de tiros, requisiem-se, com urgência ao Juízo impetrado que informe se foi oferecida alguma denúncia, enviando cópia a este Juízo. Ou, em caso negativo, que esclareça se a custódia cautelar do paciente subsiste. Curitiba, 16 de outubro de 2012. LILIAN ROMERO Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau 1 Em substituição à Desembargadora Lidia Maejima

0018 . Processo/Prot: 0973123-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0019940-71.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Paulo Pereira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero. Despacho:

Cumpra-se a r. decisão de fs. 319/321.

0019 . Processo/Prot: 0973225-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/403612. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007365-92.2012.8.16.0025 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Mário André de Souza (advogado). Paciente: Arinaldo Pedroso Andre (Réu Preso). Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Despacho: Desp. em separado. Em 16.10.12.

DECIDO. Para a concessão de liminar é necessária a presença, de forma concomitante, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. No caso em comento, em uma análise preliminar dos autos, entendo que aludidos requisitos se encontram presentes, sendo necessário conceder parcialmente a liminar pleiteada. Data venia ao Juízo a quo entendo que, ao menos por ora, não há razões para manter a prisão preventiva do Paciente, eis que é possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, mediante análise dos documentos acostados aos autos e considerando as alegações do Impetrante, verifica-se que o Paciente, em que pese à fundamentação do Juízo a quo, não representa ameaça a ordem pública ou demonstra que, em liberdade, possa dificultar a instrução criminal. Assim, concedo, por ora, o benefício da liberdade provisória ao Paciente. Entretanto, entendo seja o caso de aplicação de medida cautelar diversa da prisão prevista no artigo 319, inciso I, II e IV do Código de Processo Penal, nos termos elencados a seguir: 1) Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades, bem como comparecimento a todos os atos do processo para os quais for intimado; 2) Proibição de acesso ou frequência a bares, restaurantes ou quaisquer estabelecimentos que sirvam ou vendam bebidas alcoólicas; 3) Proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias sem autorização judicial. Ao Juízo ?a quo? caberá a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, após a tomada do compromisso legal de cumprimento das condições ora determinadas. Ainda, antes de ser colocado em liberdade, deverá o Paciente ser informado de que o descumprimento da medida cautelar ora determinada, implicará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do exposto no artigo 312, parágrafo único do Código de Processo Penal. Comunique-se ao Juízo ?a quo?, o teor desta decisão. Solicite-se informações à autoridade impetrada. Após, encaminha-se os autos Douta Procuradoria Geral de Justiça, para os fins de direito. Este despacho servirá como ofício. Intime-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. DES. ROBERTO DE VICENTE Relator

Vista ao(s) Advogado (s) - vistas dos autos como requer protocolo 364476 - Prazo : 5 dias

0020 . Processo/Prot: 0955075-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/327828. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000661-60.2012.8.16.0123 Ação Penal. Recorrente: Roy dos Santos Baumer Filho (Réu Preso). Advogado: Eduardo Pacheco Lustosa, Marjory Ellen Siviero Marini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Desª Lidia Maejima. Motivo: vistas dos autos como requer protocolo 364476. Vista Advogado: Eduardo Pacheco Lustosa (PR042220)

Vista ao(s) Advogado (s) - tomar ciência do r. despacho fls. 138/142 - Prazo : 5 dias 0021 . Processo/Prot: 0972090-1 Correição Parcial (Crime)

. Protocolo: 2012/399707. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001351-31.2012.8.16.0013 Ação Penal. Requerente: Melissa de Albuquerque Schulhan Vidal. Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves. Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Cleiton Kielse Bordini Crisostomo. Advogado: André Luis Pontarolli, Adriano Sérgio Nunes Bretas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Maurício Pinto de Almeida. Motivo: tomar ciência do r. despacho fls. 138/142. Vista Advogado: André Luis Pontarolli (PR038487), Adriano Sérgio Nunes Bretas (PR038524)

Vista ao(s) Advogado (s) - apresentar razões de apelação - Prazo : 8 dias
 0022 . Processo/Prot: 0968697-1 Apelação Crime (det)
 . Protocolo: 2012/375915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 0009270-76.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Flavio Ferreira Lucio Junior. Advogado: Louise Juliane Sandri. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: apresentar razões de apelação. Vista Advogado: Louise Juliane Sandri (PR046975)
 Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de recurso - Prazo : 8 dias
 0023 . Processo/Prot: 0949849-3 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/309616. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000114-07.2005.8.16.0142 Ação Penal. Apelante: Emerson Seretne. Advogado: Jetson Josias Szrajja. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: Jetson Josias Szrajja (PR038606)
 0024 . Processo/Prot: 0951782-4 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/319844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0012408-80.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Roger Costa. Advogado: George Hideji Ribeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Revisor: Desª Lidia Maejima. Motivo: para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: George Hideji Ribeiro (PR049046)
 Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de apelação - Prazo : 8 dias
 0025 . Processo/Prot: 0970260-5 Apelação Crime
 . Protocolo: 2012/392011. Comarca: Assaí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002799-68.2011.8.16.0047 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Wallison Gregory Viana Marques. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Motivo: para apresentar as razões de apelação. Vista Advogado: Wallison Gregory Viana Marques (PR061855)
 Vista ao(s) Querelado(s) - Nos termos do art. 10 da Lei 8.038/90, intimem-se a defesa para, querendo, pleitearem diligências - Prazo : 5 dias
 0026 . Processo/Prot: 0681958-1 Ação Penal (C.Int-Cr)
 . Protocolo: 2010/151724. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001343-66.2010.8.16.0064 processo. Autor: Antonio Levi Napoli Pinheiro. Advogado: Giovanni Borsato Cavagnari, Patrícia Machado Pereira Giardini, Danielle Szesz. Réu: Moacyr Elias Fadel Júnior. Advogado: Juahil Martins de Oliveira, Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira, Melissa Egashira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lilian Romero. Motivo: Nos termos do art. 10 da Lei 8.038/90, intimem-se a defesa para, querendo, pleitearem diligências. Vista Advogado: Melissa Egashira (PR036632), Juahil Martins de Oliveira (PR007773), Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira (PR021284)
 Intimação Advogado - para manifestar-se a respeito da testemunha Alfeu dos Santos que não foi encontrado em Anita Garibaldi, Estado de Santa Catarina - Prazo : 5 dias
 0027 . Processo/Prot: 0687015-5 Ação Penal (C.Int-Cr)
 . Protocolo: 2010/177586. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2007.00000906-2 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Ivanor Dachery. Advogado: Jeniffer Glass da Silva Ribas, Ênio Ribas Júnior, Sandro Márcio Pogogelski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal. Relator: Des. Valter Ressel. Motivo: para manifestar-se a respeito da testemunha Alfeu dos Santos que não foi encontrado em Anita Garibaldi, Estado de Santa Catarina. Vista Advogado: Ênio Ribas Júnior (PR033662), Sandro Márcio Pogogelski (PR036166), Jeniffer Glass da Silva Ribas (PR033667)

Genilson Pereira	014	0921305-8/01
Giovani Pires de Macedo	002	0761053-7
Grislane Civa	006	0853904-6
Hélio Camilo de Almeida	003	0841187-4
Isaltino de Paula G. Junior	003	0841187-4
Ivan Luiz Goulart	003	0841187-4
Juliana Paola Pinheiro	013	0913433-2
Julio Cesar Pinto Mendes	021	0957249-8
Luciana Antonio Soares	017	0948966-5
Luciano Milani Neckel	022	0958197-3
Luiz Francisco Ferreira	004	0849579-4
Marcelo Pinez Pereira	011	0897615-2/01
Mylene Regina Veiga	019	0956824-7
Norberto Bonamin Junior	012	0906067-7
Paulo Roberto Soares Noll	001	0698275-8
Peterson Lobas	021	0957249-8
Priscila Soares Baumer	018	0953860-1
Rafel Felipe Grotta Train	020	0957136-6
Ricardo Augusto Dewes	010	0893454-3
Salustiano Roosevelt R. Pacheco	005	0853306-0
Sandra Mara Hinata	010	0893454-3
Thiago Issao Nakagawa	003	0841187-4
Valcir Muller	008	0872242-3
Vitor Hugo Scartezini	022	0958197-3
Willian Train Júnior Pereira	020	0957136-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0698275-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/218103. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001634-94.2007.8.16.0024 Ação Penal. Apelante: A. T. N. (Réu Preso). Advogado: Paulo Roberto Soares Noll. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator, adequando-se, de ofício, a dosimetria da pena.

0002 . Processo/Prot: 0761053-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/42508. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0072230-31.2010.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alcebíades Pires de Macedo Junior. Advogado: Fábio Aparecido Franz, Giovanni Pires de Macedo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA.IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO MOTIVADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. TESE NÃO ACOLHIDA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO NO ANO DE 2010, PARA APURAÇÃO DE FATO OCORRIDO EM 16.11.2007, TODAVIA, NÃO HOUVE A CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, INFORMANDO A REPRESENTANTE DO PARQUET QUE INEXISTIRIAM ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INQUÉRITO QUE SERIA NOVAMENTE ENCAMINHADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS IMPRESCINDÍVEIS PARA CABAL CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES.REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO PREENCHIDOS. "PERICULUM LIBERTATIS" NÃO DEMONSTRADO.DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0841187-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/351522. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009689-93.2009.8.16.0014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Renato Cesar da Silva (Réu Preso). Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado (1): Everton Rodrigues Barbosa. Advogado: Ivan Luiz Goulart. Apelado (2): Marcelo Batista Beserra (Réu Preso). Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Junior, Thiago Issao Nakagawa. Apelado (3): Renato Cesar da Silva. Advogado: Hélio Camilo de Almeida. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Marques Cury. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em a) conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público; b) conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto por Renato Cesar da Silva para: b.1) absolvê-lo da imputação relativa ao art. 35, da Lei 11.343/06, com base no art. 386, V, do CPP; b.2) em relação à condenação referente ao art. 33, caput da Lei 11.343/06: b.2.1) reduzir o aumento levado a efeito na fixação da pena- base e o índice de

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
 Seção da 3ª Câmara Criminal
 Relação No. 2012.11299

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Almir Tadeu Botelho	011	0897615-2/01
César Aurélio Cintra	011	0897615-2/01
Christian Laufer	007	0863360-7
Daniel Krüger Montoya	007	0863360-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque	016	0935966-0
Fábio Aparecido Franz	002	0761053-7
Fabio Vieira da Silva	010	0893454-3
Francisco Paulo Travaun	004	0849579-4

redução em relação à atenuante da confissão; b.2.2) corrigir erro material relativo ao aumento referente à causa especial prevista no art. 40, V, da Lei de Drogas, sem interferência na fixação da pena; e b.2.3) fixar-lhe a pena definitiva em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. c) manter, no mais, a sentença em todos os seus termos, inclusive em relação ao regime inicial de cumprimento das penas e o valor do dia-multa., nos termos da fundamentação. EMENTA: TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - POLICIAIS QUE PREDOM AGENTES ANTES QUE A DROGA SEJA ENTREGA - DELITO DE TRÁFICO CONFIGURADO SOMENTE EM RELAÇÃO AO AGENTE QUE TRANSPORTOU A DROGA - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - CONTATOS TELEFÔNICOS DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DE ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL ENTRE OS INTERLOCUTORES - CRIME CONFIGURADO - DOSIMETRIA DA PENA - FIXAÇÃO DA PENA- BASE TÃO-SOMENTE COM BASE NO ART. 42, DA LEI DE TÓXICOS - NECESSIDADE DE LEVAR EM CONTA, IGUALMENTE, AS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ART. 59, DO CP - CONFISSÃO - REDUÇÃO EM 7% DA PENA-BASE QUANDO O RECOMENDÁVEL É 1/6 (16,66%) - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO - RECURSO DO APELANTE 2 PROVIDO EM PARTE PARA ABSOLVÊ-LO DA ACUSAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E REDUZIR A PENA EM RELAÇÃO AO CRIME DE TRÁFICO COM REDUÇÃO DO AUMENTO NA FIXAÇÃO DA PENA- BASE E AMPLIAÇÃO DO ÍNDICE DE REDUÇÃO EM VIRTUDE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, SEM ALTERAÇÃO DA PENA.Para configuração do delito de tráfico previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06 é necessária a prática de pelo menos uma conduta que se amolde a um dos verbos ali referidos.Para configuração do crime de associação para o tráfico é necessário que haja entre os agentes o manifesto desejo de se associarem de maneira estável, ou seja, não ocasional, para a prática do crime de tráfico.Nos crimes de tóxico, o juiz deve fixar a pena-base levando em conta o disposto no art. 42 da Lei 11.343/06, mas não pode desprezar as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP.A redução de apenas 7% sobre a pena-base, pela ocorrência da atenuante da confissão, sem a devida fundamentação, é descabida uma vez que a jurisprudência firmou o entendimento de ser de 1/6 (16,66%) esse índice.

0004 . Processo/Prot: 0849579-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/367226. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0000177-64.2007.8.16.0044 Ação Penal. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: A. M. S.. Advogado: Francisco Paulo Travain, Luiz Francisco Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná e, no que se refere ao crime de atentado violento ao pudor, negar-lhe provimento e, no que se refere ao crime de corrupção de menores, declarar, de ofício, extinta a punibilidade do réu, julgando prejudicado o recurso.

0005 . Processo/Prot: 0853306-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/379306. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000494-73.2010.8.16.0071 Ação Penal. Apelante: Jose Antonio da Silva Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 23/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos da fundamentação do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENOR - ART. 157, § 2º, I, II, E V E 244-B DO ECA - SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR O APELANTE PELO CRIME DE ROUBO - RECURSO DA DEFESA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS - PEDIDO DE REFORMA NA APLICAÇÃO DA PENA - DOSIMETRIA QUE MERECE SER CORRIGIDA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0853904-6 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/373001. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001048-45.2006.8.16.0104 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Adriano Jacobowski. Advogado: Grislane Civa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Marques Cury. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 02/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, e fixar a pena em definitivo em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão e 15 dias-multa, mantendo-se o cumprimento da pena em regime inicialmente semiaberto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIME FURTO - ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL - DOSIMETRIA DA PENA CULPABILIDADE - REPROVAÇÃO SOCIAL QUE O CRIME E O AUTOR MERECEM - ELEMENTOS PRÓPRIOS DO CRIME DE FURTO - NÃO CARACTERIZADA COMO DESFAVORÁVEL - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO - ELEMENTO JÁ CONTEMPLADO COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO ARTIGO 155, § 1º - IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO NA FASE DO ARTIGO 59 DO CP - BIS IN IDEM - PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL

REINCIDÊNCIA - INSTITUTO CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - VIGÊNCIA DO ARTIGO 61, I DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO - RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO - ARTIGO 33, § 2º, C DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - ARTIGO 44, § 3º DO CÓDIGO PENAL - IMPOSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

0007 . Processo/Prot: 0863360-7 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/365597. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007565-75.2010.8.16.0088 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Daniel Carlos Margarida, Melissa Torquato. Advogado: Daniel Krüger Montoya, Christian Laufer. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso ministerial, e em negar provimento ao recurso da Defesa, nos termos encimados. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INC. I (FATO 1) E ART. 157, § 2º, INC. I E II, C.C. ART. 14, INC. II (FATO 2), TODOS DO CÓDIGO PENAL. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA.RECURSO DA DEFESA.1. PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL.INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCONFORMISMO QUANTO A INCERTEZA DE IMPUTAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE SIMULACRO OU ARMA DE FOGO. PEÇA ACUSATÓRIA EM PERFEITA ADEQUAÇÃO AO ART. 41 DO CPP. IMPUTAÇÃO FÁTICA QUE NÃO GERA DÚVIDAS A IMPEDIR A DEFESA DO APELANTE. SIMULACRO DE ARMA DE FOGO QUE SERVIU TÃO SOMENTE PARA CONFIGURAR A GRAVE AMEAÇA DO CRIME DE ROUBO. CONDENAÇÃO EM ESTRITA OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. 2. INVERSÃO DA ORDEM DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA. ART. 212 DO CPP. INTERVENÇÃO DA DOUTA DEFESA QUE GEROU O PRONTO RESTABELECIMENTO DA LEI PROCESSUAL. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS.RECURSO DA DEFESA. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FATO 2.DESPROVIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. DECRETO CONDENATÓRIO MOTIVADO NA PROVA ORAL COLACIONADA NA INSTRUÇÃO, PELOS RELATOS DA VÍTIMA, E QUE CORROBORA A PROVA INDICIÁRIA.RECURSO DA DEFESA. PENA. PLEITO DE REDUÇÃO DO QUANTUM AQUÊM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. MENORIDADE DEVIDAMENTE RECONHECIDA NA SENTENÇA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESPONTÂNEA. ATENUANTE VALORADA NO DECRETO CONDENATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE IMPÕE.IMPOSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO DAS ATENUANTES PARA A FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO PREVISTO NO TIPO.DESPROVIMENTO DO PEDIDO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. SÚMULA 231 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA PELO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 597.270- 4/RS.RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (FATO 1). TESE ACOLHIDA. PROVA INDICIÁRIA CORROBORADA PELOS RELATOS DA VÍTIMA EM JUÍZO.SUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. CONDUTA TÍPICADA NO ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO PARA O RECONHECIMENTO DA ESPECIAL CAUSA DE AUMENTO DE PENA PELO EMPREGO DE ARMA. ART.157, § 2º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RÉU QUE OSTENSIVAMENTE UTILIZOU SIMULACRO DE ARMA DE FOGO.AUSÊNCIA DE INCREMENTO NO RISCO AO BEM JURÍDICO. OBJETO QUE SERVE PARA CARACTERIZAR A GRAVE AMEAÇA DO CRIME DE ROUBO. PRECEDENTES.RECURSO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0872242-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/433533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006081-22.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Marcos Bueno (Réu Preso). Def.Dativo: Valcir Muller. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, e de ofício, reduzir a pena-base, nos termos deste voto. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, INC. I E II, E ART. 157, § 2º, INC. II, DO CÓDIGO PENAL, POR DUAS VEZES. RESISTÊNCIA. ART. 329 DO CÓDIGO PENAL.SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. AVENTADA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. TESE ACOLHIDA. EVIDÊNCIAS DOS AUTOS QUE APONTAM A EXECUÇÃO DE DOIS CRIMES DE ROUBO PRATICADOS EM SEMELHANTES CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MODO DE EXECUÇÃO, COM UNIDADE DE DESÍGNIOS.CONFIGURAÇÃO DA FICÇÃO JURÍDICA DO "CRIME ÚNICO" PRATICADO EM SEQUÊNCIA CONTRA TRÊS VÍTIMAS DIFERENTES.2. PENA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA MOTIVAÇÃO PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. SUBTRAÇÃO DE BENS PARA O SUSTENTO DE VÍCIO EM DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE DEVE SER RECONHECIDA COMO PATOLOGIA QUE

REQUER TRATAMENTO ESPECÍFICO. REDUÇÃO EX OFFICIO DE PENA-BASE. READEQUAÇÃO DE PENA DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 71, PAR. ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. CONSEQUENTE MITIGAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0889327-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/53590. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000082-65.2007.8.16.0066 Ação Penal. Impetrante: Alessandra Trevisan Ferreira (Defensor Público). Paciente: Antonio Benedito de Lima (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - QUADRILHA ARMADA, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FURTO QUALIFICADO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - DECISUM FUNDAMENTADO NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - RÉU FORAGIDO POR CERCA DE DOIS ANOS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA -

0010 . Processo/Prot: 0893454-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/74208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014130-23.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Marco Aurélio Bozza (Réu Preso). Advogado: Ricardo Augusto Dewes, Fabio Vieira da Silva. Apelante (2): Guilherme Teixeira da Costa (Réu Preso). Advogado: Sandra Mara Hinata. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em negar provimento do recurso 1, e em dar parcial provimento ao recurso 2, com extensão ex officio ao corréu MARCO AURÉLIO BOZZA, e com exclusão ex officio da condenação dos réus ao ressarcimento dos danos morais, nos termos deste julgamento. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART.157, § 2º, INC. I E II, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DOS RÉUS.1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO.PRETENSÃO FORMULADA PELO CORRÉU MARCO AURÉLIO.AVENTADA INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PARTICIPAÇÃO NO EVENTO DELITUOSO. TESE NÃO ACOLHIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA ATESTADA PELA PROVA ORAL.RECONHECIMENTO DO RÉU PELAS VÍTIMAS. PROVAS SEGURAS DE QUE AMBOS OS ACUSADOS SÃO OS EXECUTORES DO ASSALTO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CONSONANTE COM AS EVIDÊNCIAS DOS AUTOS.CONDENAÇÃO MANTIDA.2. PENA. PENA-BASE. MAJORAÇÃO DECORRENTE DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. EXCESSIVO PREJUÍZO PATRIMONIAL SOFRIDO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AGRAVANTE GENÉRICA. CRIME PRATICADO CONTRA SEIS VÍTIMAS, DENTRE ELAS DUAS CRIANÇAS. ESCORREITA INCIDÊNCIA DO ART. 61, INC. II, "H", DO CÓDIGO PENAL.COMPENSACÃO DA AGRAVANTE RECONHECIDA COM A ATENUANTE DA MENORIDADE PENAL DE UM DOS RÉUS.DECISÃO MANTIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE. INTERROGATÓRIOS EXTRAJUDICIAIS CONSONANTES COM AS EVIDÊNCIAS QUE MOTIVARAM O DECRETO CONDENATÓRIO. EXTENSÃO EX OFFICIO AO CORRÉU NÃO RECORRENTE SOBRE O TEMA. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA.CIRCUNSTÂNCIAS ATESTADAS PELA PROVA ORAL.APREENSÃO E SUBMISSÃO DA ARMA DE FOGO A PERÍCIA.DESNECESSIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.PLEITO DE MITIGAÇÃO AO SEMIABERTO. IMPOSSIBILIDADE.DECISÃO MOTIVADA NO QUANTUM DE PENA APLICADO E NAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ART. 33, § 2º, ?B?, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL.3. REPARAÇÃO DE DANOS. CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. DANOS MORAIS FIXADOS ABSTRATAMENTE, SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS, SEM AFERIÇÃO DO QUANTUM, E NÃO INSERIDOS NO CONTEXTO DO ART. 387 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. DECISÃO EX OFFICIO. DANOS PATRIMONIAIS. MANUTENÇÃO.RECURSO 1. DESPROVIMENTO, COM REDUÇÃO EX OFFICIO DE PENA.RECURSO 2. PARCIAL PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0897615-2/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/348980. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 897615-2 Apelação Crime. Embargante: Lizene da Mota Mourão (Réu Preso). Advogado: César Aurélio Cintra, Almir Tadeu Botelho. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, José Ferreira Bueno. Advogado: Marcelo Pineze Pereira, César Aurélio Cintra. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO EXPOSTA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL - FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS - DESNECESSIDADE - EMBARGOS REJEITADOS-

0012 . Processo/Prot: 0906067-7 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2012/111457. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000392-60.2012.8.16.0013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sebastião Ribeiro. Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, para decretar a prisão preventiva do acusado SEBASTIÃO RIBEIRO, com determinação ao Juízo de origem de expedição do mandado de prisão. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES - TENTATIVA - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - RÉU FORAGIDO - AUSÊNCIA DO DISTRITO DA CULPA APÓS O DELITO - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - CUSTÓDIA CAUTELAR QUE SE JUSTIFICA POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL PREVENTIVO (ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO-

0013 . Processo/Prot: 0913433-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/150106. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0011408-84.2012.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: Edson Luiz de Oliveira Lusco (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO. RÉU COM CONDENAÇÕES POR CRIMES DE FURTO, TODAS EM REGIME SEMIABERTO. NOVA CONDENAÇÃO.UNIFICAÇÃO DAS PENAS E FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO.PLEITO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO OBJETIVO DE 1/6 NÃO PREENCHIDO. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA FINS DE BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS E DA CONSEQUENTE FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO.INTELIGÊNCIA DO ART. 112 DA LEP. DECISÃO MANTIDA.RECURSO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0921305-8/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/340354. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 921305-8 Apelação Crime. Embargante: Genesio Delenga (Réu Preso). Advogado: Genilson Pereira. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OBSCURIDADE E OMISSÃO - ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A QUESTÃO DOS AUTOS E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL - TESE ACATADA - ANÁLISE DE TODOS OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACOSTADOS AOS AUTOS - FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS -

0015 . Processo/Prot: 0922110-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/165683. Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Impetrante: Felipe Galiardi Fructos (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de ofício ao d. Juízo da Vara de Execuções Criminais de Marilíia/SP. EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE COMUTAÇÃO DE PENAS FORMULADO COM BASE NO DECRETO N.º 6294/07. DECISÃO DE INDEFERIMENTO QUE SE AMPAROU EM COMETIMENTO DE FALTA GRAVE EM DATA POSTERIOR À DA ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA NORMATIVO EM COMENTO. "CONSTRANGIMENTO ILEGAL" EVIDENCIADO. COMUTAÇÃO CONCEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 2.º DO DECRETO 6294/07, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE MARILÍIA/SP. "A prática de falta grave durante o período estabelecido no art. 4.º do Decreto n.º 6.294/07 - isto é, nos últimos doze meses de cumprimento de pena, contados retroativamente à data da publicação da referida norma, obsta a concessão do benefício da comutação da pena. Contudo, o cometimento de falta dessa natureza fora do aludido período não tem o condão de interromper o prazo para o benefício, por ausência de previsão legal.Precedentes." (STJ. 5.ª Turma. HC 156589 / SP. Relª. Laurita Vaz.Julg. 06.04.2010).ORDEM CONCEDIDA.

0016 . Processo/Prot: 0935966-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/264146. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0026802-92.2011.8.16.0013 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Izaque Aventura de Souza Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - LATROCÍNIO

- IMPETRAÇÃO FORMULADA POR ADVOGADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA NECESSÁRIA À ANÁLISE DO PEDIDO - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 304 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ - ORDEM NÃO CONHECIDA-

0017 . Processo/Prot: 0948966-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/319354. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0012542-26.2010.8.16.0116 Ação Penal. Impetrante: Luciana Antonio Soares (advogado). Paciente: Marcelo Rosa Andrietti (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem, com expedição de ofício ao Juízo, nos termos deste voto. EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, QUADRILHA E TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. TESE AFASTA. DECISUM FULCRADO EM ELEMENTOS CONCRETOS.PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP, EVIDENCIADA. "EXCESSO DE PRAZO" PARA A "FORMAÇÃO DA CULPA". PACIENTE PRESO HÁ QUASE DOIS ANOS."CONSTRANGIMENTO ILEGAL" EVIDENCIADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. CUSTÓDIA CUJO LAPSO TEMPORAL ULTRAPASSOU EM MUITO AQUELE ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA COMO RAZOÁVEL PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO. DURAÇÃO DESPROPORCIONAL DO FEITO, A DESPEITO DA COMPLEXIDADE E DAS PECULIARIDADES DO CASO. PREVISÃO DE TÉRMINO DA INSTRUÇÃO APENAS PARA DATA POSTERIOR A 05.11.12. CONCESSÃO DA ORDEM COM EXTENSÃO AO CORRÉU EVERTON LUIZ MORO CECILIO, NOS TERMOS DO ART. 580, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.ORDEM CONCEDIDA.

0018 . Processo/Prot: 0953860-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/333448. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000203-51.2012.8.16.0088 Ação Penal. Impetrante: Priscila Soares Baumer (advogado). Paciente: Eloir Fernandes Crisantos (Réu Preso), Jessica Camilo de Jesus de Almeida (Réu Preso), Leomil Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA.ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, E ART. 33, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DISPENSA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO E PELOS RÉUS SEM PRÉVIO QUESTIONAMENTO DA DEFESA. NULIDADE POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESE AFASTADA. JUÍZO QUE NÃO DISPENSOU A OITIVA DA RESPECTIVA TESTEMUNHA, TENDO DETERMINADO INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA FORNECER SEU ENDEREÇO ATUALIZADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO EM RELAÇÃO AOS PACIENTES ELOIR E JÉSSICA, SOLTOS POR DECISÃO PROFERIDA PELO D. JUÍZO IMPETRADO. INOCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RELAÇÃO AO PACIENTE LEOMIL FERNANDES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. COMPLEXIDADE DO FEITO.ORDEM DENEGADA.

0019 . Processo/Prot: 0956824-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/340967. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001405-32.2011.8.16.0045 Ação Penal. Impetrante: Mylene Regina Veiga (advogado). Paciente: José Mário Felício de Souza (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA - FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL INICIALMENTE FECHADO - ADEQUAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - DESCABIMENTO DE REGIME MENOS RIGOROSO POR SER INSUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME - NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - DECISÃO MOTIVADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - ORDEM DENEGADA-

0020 . Processo/Prot: 0957136-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/348340. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0006081-53.2012.8.16.0056 Ação Penal. Impetrante: Rafael Fellipe Grota Train (advogado), Willian Train Júnior Pereira (advogado). Paciente: Guilherme Henrique Paes Campos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de Habeas Corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES COM EMPREGO DE ARMA E CORRUPÇÃO DE MENOR - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUEDECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - INOCORRÊNCIA - DECRETO FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS DO CASO CONCRETO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - EXEGESE DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPOSTA COM BASE NA PERICULOSIDADE EM CONCRETO DO PACIENTE - MODUS

OPERANDI INDICA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA - ORDEM DENEGADA -

0021 . Processo/Prot: 0957249-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/340834. Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001402-03.2012.8.16.0123 Ação Penal. Impetrante: Julio Cesar Pinto Mendes (advogado), Peterson Lobas (advogado). Paciente: Esequiel de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. "PRISÃO EM FLAGRANTE" CONVERTIDA EM ? PRISÃO PREVENTIVA?. PRESENÇA DE UM DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP SOBEJAMENTE EVIDENCIADA. "GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA". INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. LOCAL EM QUE OCORREU A APREENSÃO DOS ENTORPECENTES INDICADO, POR "DENÚNCIAS ANÔNIMAS", COMO SENDO "PONTO" DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP, DIANTE DA GRAVIDADE CONCRETA DO FATO EM TESE PRATICADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA."CONSTRANGIMENTO ILEGAL" NÃO EVIDENCIADO.ORDEM DENEGADA.

0022 . Processo/Prot: 0958197-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344456. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023626-47.2012.8.16.0021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vitor Hugo Scartezini (advogado), Luciano Milani Neckel (advogado). Paciente: Yuri Renan Pertille (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ?EXCESSO DE PRAZO" PARA A CONCLUSÃO DO INQUÉRITO POLICIAL E PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZOS PROCESSUAIS DESTINADOS À PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS ESTRITAMENTE OBSERVADOS. PEÇA ACUSATÓRIA JÁ OFERECIDA PELO ÓRGÃO MINISTERIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.ORDEM DENEGADA.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11297**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Geziel Pereira da Silva	002	0969436-2
Juarez Ribas Teixeira Junior	002	0969436-2
Morena Gabriela C. S. P. Batista	001	0969894-4
Romulo de Aguiar Araújo	003	0970764-8

Vista ao(s) Advogado (s) - oara juntar cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva e cópia da decisão de indeferimento de pedido

0001 . Processo/Prot: 0969894-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/388775. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003551-88.2012.8.16.0052 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista (advogado). Paciente: Marcos Roberto Nogueira da Vega (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Motivo: oara juntar cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva e cópia da decisão de indeferimento de pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente. Vista Advogado: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista (PR046938)

Vista ao(s) Advogado (s) - para apresentar as razões recursais - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0969436-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/348702. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000025-25.2010.8.16.0007 Ação Penal. Apelante: C. F. G. O.. Advogado: Geziel Pereira da Silva. Apelado: M. P. E. P.. Ass.Acusação: V. U.. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Geziel Pereira da Silva (PR055137)

0003 . Processo/Prot: 0970764-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/338445. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014534-03.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: James Alves da Rocha. Def.Dativo: Romulo de Aguiar Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado

do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro. Motivo: para apresentar as razões recursais. Vista Advogado: Romulo de Aguiar Araújo (PR056658)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11300**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
José Carlos Cal Garcia Filho	001	0703887-3
Miguel Angelo Rasbold	002	0900569-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0703887-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/244862. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003935-06.2010.8.16.0025 Ação Penal. Apelante: Fabiano José Gonçalves Coiado. Def.Dativo: José Carlos Cal Garcia Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00393149. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Defiro. Inclua-se na pauta como solicitado, se possível. Int.

0002 . Processo/Prot: 0900569-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/43340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017715-15.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Diego Aquino dos Santos (Réu Preso), Bruno dos Santos Barros (Réu Preso). Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00339966. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 900.569-2 Apelantes : Diego Aquino dos Santos Bruno dos Santos Barros. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. 1. - Junte-se o ofício nº 6010/2012, em anexo. 2. - Informe-se ao em. Juiz de Direito da 10ª Vara Criminal de Curitiba, de que consta do acórdão (Ap. Crime nº 900.569-2), em sua parte dispositiva, que a benesse se estende ao réu Bruno dos Santos Barros, constando a substituição da referida pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, conforme disposto nos artigos 43, inciso I, e 45, parágrafo 1º, ambos do Código Penal, e na limitação de finais de semana, consoante previsto nos artigos 43, inciso VI, e 48, ambos, do referido diploma. 3. - Oficie-se, juntando cópia do acórdão para encaminhamento ao Magistrado. 4. - Autorizo a Sra. Chefe de Seção a proceder os atos de ofício provenientes deste despacho. Curitiba, 10 de outubro de 2012.

**Divisão de Processo Crime
Seção da 3ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11298**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonai Gouvêa	009	0970150-4
Ângela Fabiana Rylo	003	0914303-3
Arlley Cardoso de Carvalho Junior	011	0970478-7
Caetano Engler Dahlem	004	0967109-2
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0836024-9
Claudio Gastão da Rosa	003	0914303-3
Dayane Lira Lopes	013	0970800-9
Décio Vanderlei Nogueira	003	0914303-3
Diego Moreto Fiori	015	0971307-7
Elaine Samira Pope da Silva	010	0970411-2
Fernando Chagas	012	0970784-0
Gardênia Fernandes Oliveira	008	0970039-0
José Antonio Souza de Matos	003	0914303-3
Kelly Cristina Alvares Bassi	006	0968861-1

Morena Gabriela C. S. P. Batista	007	0969894-4
Sandra Bertipaglia	003	0914303-3
Silvia Cristina Ribeiro	001	0263008-0/02
Sonieli Guedes Petrini	005	0968855-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0263008-0/02 Exceção de Coisa Julgada

. Protocolo: 2012/185757. Comarca: Astorga. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 9026300-8/00 Apelação Crime. Excipiente: Benedito de Oliveira. Advogado: Silvia Cristina Ribeiro. Excepto: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Benedito de Oliveira opôs a presente exceção de coisa julgada aduzindo, em síntese, que por motivos desconhecidos, os autos nº 45/03 foram registrados em duplicidade na Comarca de Astorga, gerando dois outros processos (nºs 2003.90-4 e 2003.82-3), os quais acabaram por gerar duas apelações crimes (263.008-0 e 484.077-9), com duas condenações distintas e também duas execuções de sentença. Segundo alegou, o excipiente já teria cumprido a pena, estando na iminência de ser expedido novo mandado de prisão em relação à execução que se encontra pendente, motivo pelo qual requer a concessão de liminar para determinar o sobrestamento do feito principal, com levantamento do mandado de prisão. Pela decisão de fls. 1389/1391 foi deferida a liminar sem análise acerca do cabimento da medida diante da urgência verificada. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo recebimento da exceção de coisa julgada como revisão criminal e consequente redistribuição a outra Câmara. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a exceção de coisa julgada não é o procedimento adequado ao caso concreto. 2 Muito embora a questão levantada seja bastante peculiar, a existência de duas condenações transitadas em julgado pelo mesmo fato não autoriza a oposição do procedimento em questão, posto que já formada a norma jurídica nos dois casos. Assim, o procedimento correto seria a revisão criminal, como, aliás, já havia a defensora do ora excipiente sido alertada por duas vezes (fls. 1368 e 97). Contudo, como já observado na decisão que deferiu a liminar, mais uma vez o ora excipiente não pode ser prejudicado pela aparente desídia de seus defensores, sendo perfeitamente aplicável ao caso concreto o princípio da fungibilidade para fins de receber a exceção de coisa julgada como revisão criminal. Destarte, considerando que o juízo de admissibilidade da revisão criminal deve observar o disposto no art. 88, parágrafo único do RITJ, retifique-se a atuação para revisão criminal e proceda-se a correta distribuição desta. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de outubro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0002 . Processo/Prot: 0836024-9 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2011/327220. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000160 Ação Penal. Requerente: Arildo do Nascimento (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Visto, Tendo em vista que não me vinculei ao presente feito, devolvo os autos para redistribuição ao Desembargador sucessor do cargo vago do Desembargador Edvino Bochnia. Int.

0003 . Processo/Prot: 0914303-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/157356. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014971-18.2009.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Jose Osvaldir da Cruz (Réu Preso), Pedro Silva dos Santos (Réu Preso). Advogado: Sandra Bertipaglia, Décio Vanderlei Nogueira. Apelante (2): Jose Mario Duarte. Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Apelante (3): Antonio Pedro Antunes, Carlos Eduardo Antunes. Advogado: Claudio Gastão da Rosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIME Nº 914.303-3 Apelantes¹ : José Osvaldir da Cruz e outro (réu preso) Apelante² : José Mário Duarte Apelantes³ : Antonio Pedro Antunes e outro Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná 1. Ao apelado (Ministério Público) para contra-arrazoar os recursos de Pedro Silva Santos e José Osvaldir da Cruz. 2. À seguir, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 3. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0004 . Processo/Prot: 0967109-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/377961. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003542-63.2012.8.16.0170 Ação Penal. Impetrante: Caetano Engler Dahlem (advogado). Paciente: Elivelton Rosado dos Santos (Réu Preso). Interessado: Governador do Estado do Paraná, Secretário da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Caetano Engler Dahlem em favor de Elivelton Rosado dos Santos, sob alegação de cumprimento de pena em regime mais gravoso que o fixado na sentença. O impetrante alega que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) meses de detenção, e 36 (trinta e seis) dias-multa, e

estabelecido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Afirma que o paciente está preso no DPI da Comarca de Marechal Cândido Rondon e que é direito do condenado cumprir a pena no regime definido na sentença. Alega que, em se tratando de regime semiaberto, a pena privativa de liberdade deve ser executada em colônia agrícola, industrial ou outro estabelecimento similar, e que a manutenção do sentenciado em estabelecimento penal diverso daquele destinado ao cumprimento da pena somente é possível no caso de o local onde estiver o preso adotar medidas harmônicas com o regime semiaberto. Sustenta que, na impossibilidade da adoção das medidas de harmonização estabelecidas pelo Código de Normas, é direito do sentenciado aguardar em regime mais benéfico, no caso o regime aberto. Requer seja concedida a ordem. Foram prestadas informações pelos Juízes de Toledo (fls. 113-114) e Marechal Cândido Rondon (fl. 120). O impetrante alega que há constrangimento ilegal em decorrência de cumprimento de pena em regime mais gravoso que o concedido pela sentença. Extrai-se dos documentos (fls. 144-155) juntados aos autos que o ora paciente foi condenada pela prática dos delitos dos artigos 155, §1º, 157, §2º, inciso I, e 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, combinados com o artigo 69, caput, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, 06 (seis) meses de detenção e 36 (trinta e seis) dias-multa. A digna autoridade impetrada informou que o paciente não mais estava preso em Toledo, mas que havia sido trocado por outro preso de Marechal Cândido Rondon e esclareceu que não havia sido cumprido o determinado no item 7.3.2 do Código de Normas da e. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Não se pode deixar de considerar que a manutenção do réu condenado em regime mais gravoso do que aquele que lhe foi concedido configura constrangimento ilegal, pois, se o regime imposto para o cumprimento da pena foi o inicial semiaberto, não se poderia deixar de atender ao direito que lhe foi outorgado. Contudo, a digna autoridade impetrada entende que por não ter transitado em julgado a decisão, não se faz necessário o cumprimento do item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Ora, isso caracteriza ilegalidade, pois não se admite a manutenção do réu em situação equiparada ao cumprimento de pena em regime fechado, mais gravoso que aquele a que tem direito. E a norma da Corregedoria foi editada exatamente para "aliviar" a situação decorrente da insuficiência de vagas no sistema. Assim, tendo em vista a inércia dos órgãos responsáveis pela remoção do paciente para estabelecimento compatível com o regime semiaberto, é imperioso o deferimento da liminar, para que se adotem medidas harmônicas com o regime concedido. liminar pretendida, para o fim de determinar que, em cumprimento ao item 7.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, sejam adotadas pelo Juízo impetrado medidas que harmonizem a situação do condenado com a do regime semiaberto, com expedição de ofício ao Juízo, para os devidos fins. Observe, também, que há necessidade de expedição de guia de recolhimento provisória, para que a tramitação de eventual recurso não prejudique o sentenciado. Dê-se ciência à autoridade impetrada. Cópia deste despacho servirá como ofício para tal ciência. Autorizo à Chefia da Seção a assinatura de quaisquer expedientes necessários ao cumprimento deste despacho. Após, abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 16 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0005 . Processo/Prot: 0968855-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/387776. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001117-08.2012.8.16.0156 Ação Penal. Impetrante: Sonieli Guedes Petrini (advogado). Paciente: Sidnei Francisco da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clayton Camargo. Despacho:

1. A Advogada SONIELI GUEDES PETRINI impetra a presente ordem de Habeas Corpus liberatório em favor do Paciente SIDNEI FRANCISCO DA SILVA, face à decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de São João do Ivaí, que decretou prisão preventiva do Paciente, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 157, §2º do Código Penal (roubo majorado) e 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores). Alega a Impetrante a ausência de fundamentação idônea e concreta na decisão que decretou a custódia cautelar do Paciente. Aduz que os argumentos lançados pela autoridade coatora não são apoiados em dados concretos, tratando-se apenas de ilações abstratas que não se prestam a fundamentar a prisão preventiva. Assevera que o Paciente sofre constrangimento ilegal, diante da absoluta falta de fundamentação para a prisão cautelar. Postula, desta forma, o deferimento de liminar, a fim de ser expedido o competente Alvará de Soltura em favor do ora Paciente e, ao final, seja concedida definitivamente a ordem de Habeas Corpus. 2. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao writ e bem assim analisando os temas suscitados pela Impetrante, entendo que não deve ser concedida a liminar pleiteada, mormente quando não se vislumbra qualquer ilegalidade no decreto da prisão preventiva e, a princípio, a decisão encontra-se devidamente fundamentada, tendo a Magistrada de primeiro grau analisado detidamente a situação dos autos, elencando elementos que revelam a materialidade do crime e indícios da autoria delitiva, bem como a gravidade do delito, e justificando, diante do caso concreto, a custódia cautelar, de acordo com os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 4. Comunique-se a digna autoridade judiciária apontada como coatora, servindo o presente despacho como ofício para requisitar as informações de praxe, que poderão ser prestadas pelo Sistema Mensageiro diretamente para a Chefia da 3ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça (Carla Yassim - sigla caya) ou por fax, a ser enviado ao Protocolo Geral desta Corte (41-3254-7222). 5. Abra-se vista dos autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0968861-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/387475. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007818-85.2012.8.16.0058 Inquérito Policial. Impetrante: Kelly Cristina Alvares Bassi (advogado). Paciente: Marcelo Mernick (Réu Preso). Órgão Julgador:

3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 968.861-1 Impetrante : Kelly Cristina Alvares Bassi (adv). Paciente : Marcelo Mernick (réu preso). 1. Cuidam os autos de habeas corpus crime impetrado pela Bel. Kelly Cristina Alvares Bassi em favor do paciente MARCELO MERNICK, argumentando não haver necessidade de garantir-se a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal e aplicação da lei penal, inexistindo razão para mantê-lo preso por ter, supostamente, praticado um crime em que as circunstâncias de autoria e materialidade ainda não restaram totalmente comprovadas e, principalmente pela ausência dos pressupostos subjetivos e objetivos necessários para a decretação da prisão preventiva. 2. Não há, no caso em tela, pedido liminar a ser analisado. Desta forma, oficie-se à d. autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópias da inicial deverão instruir o ofício a ser expedido, ficando autorizada a formalização respectiva, pela celeridade exigível, à Sra. Chefe de Seção da 3ª Câmara Criminal, inclusive para assinar os expedientes necessários. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou 2 por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. 3. Saliento que a cópia do presente despacho servirá como ofício. Cumpra-se com urgência. 4. Após, abra-se vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0007 . Processo/Prot: 0969894-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/388775. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003551-88.2012.8.16.0052 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Morena Gabriela Constantinopolos S Pereira Batista (advogado). Paciente: Marcos Roberto Nogueira da Vega (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Cumpra-se o determinado em fls. 21 e verso.

0008 . Processo/Prot: 0970039-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/389026. Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001458-23.2012.8.16.0095 Ação Penal. Impetrante: Gardênia Fernandes Oliveira (advogado). Paciente: Juliano Amancio do Amaral, Natanael Prestes Maciel. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 970.039-0 Impetrante : Gardênia Fernandes Oliveira (adv) Pacientes : Juliano Amâncio do Amaral e outro (réu preso). 1. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido liminar, impetrado pela advogada Gardênia Fernandes Oliveira em favor de Juliano Amâncio do Amaral e Natanael Prestes Maciel, argumentando que estes sofrem constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Irati, pelo fato de se encontrarem presos desde 22 de março de 2012, ou seja, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, sem formação de culpa. Alega a impetrante que a audiência de instrução e julgamento foi realizada em 14 de junho de 2012, na qual foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa e também interrogados os réus, mesmo sem a oitiva de duas testemunhas de acusação que seriam ouvidas por carta precatória, tudo com a respectiva concordância da defensora dos pacientes. Afirma que após o retorno das precatórias a instrução criminal foi encerrada com abertura de prazo para apresentação de alegações finais. Argumenta que a instrução criminal foi reaberta, por determinação do Juízo coator, para que fosse juntado aos autos laudo pericial de arma de fogo. Assevera que resta evidente o constrangimento ilegal dos pacientes pelo excesso de prazo, por razões que não podem ser imputadas à defesa. 2. Pugna, por fim, pela concessão da ordem, liminarmente, para o fim de restaurar a liberdade dos pacientes, com a revogação da prisão preventiva e expedição do competente alvará de soltura. Isto posto. 2. Pela análise perfunctória dos autos, não se vislumbra, por ora, a existência do apontado constrangimento ilegal, uma vez que o alegado excesso de prazo, por si só, não é suficiente para configurá-lo, já que pode ser justificado. De outra sorte, pelo relato da impetrante a ação penal vem tramitando normalmente já próxima do encerramento pela prolação da sentença, não restando demonstrado o constrangimento ilegal que mereça ser sanado através de liminar. Assim, o requerimento de medida liminar não tem como ser acolhido, pois, inexistente, a priori, o alegado constrangimento ilegal. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Cumpra-se com urgência. 3 Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0009 . Processo/Prot: 0970150-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/388874. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2011.00000727-0 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Adonai Gouvêa (advogado). Paciente: Carlos Davod Guimarães da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 970.150-4 Impetrante : Adonai Gouvêa (adv). Paciente : Carlos David Guimarães da Silva. 1. Trata-se de habeas corpus crime impetrado preventivamente por Adonai Gouvêa, em favor do paciente Carlos David Guimarães da Silva. Relata o impetrante que o paciente ostenta em seu desfavor mandado de prisão preventiva (autos nº 2011.727-0), expedido pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, decretada a requerimento

do Delegado de Polícia Federal de Paranaguá, fundando o pleito no fato de ser o paciente suposto traficante de drogas no Município e localidades adjacentes. Afirma que "não há necessidade da prisão preventiva do paciente, vez que nunca praticou e nunca praticará a conduta do art. 33 e 35 da Lei 11.346/2006. Ademais, não pode o magistrado singular considerar conjecturas dentro da investigação policial como base sólida para impor na prática, condenação antecipada ao paciente sem ao menos lhe dar chance de responder ao devido processo legal (...) sem que antes o réu tenha sido ouvido em Juízo através do seu interrogatório pessoal, sem as declarações verbais das testemunhas reduzidas a termo, sem o depoimento do ofendido quando possível e sem o conhecimento das alegações da defesa, e neste sentido de dar um basta às investidas, deixando enfoque o risco iminente, que está a correr, posto que, a qualquer instante, poderá ser conduzido à força e hoje ameaçada a liberdade de ir e vir que poderá se concretizar" (fls. 06-TJ). Aduz que o paciente desconhece literalmente a acusação de tráfico de drogas e refuta qualquer incriminação de possuir a droga para vender. 2 Sustenta a fragilidade da informação repassada pela autoridade policial, induzindo o Juízo a erro. Argumenta que sua liberdade de locomoção se encontra ameaçada por um decreto prisional desprovido dos requisitos trazidos pelo art. 312, do Código de Processo Penal, sendo que, se concretizada a ameaça de restrição, a mesma tão somente efetivará o constrangimento ilegal. Por fim, requer a concessão liminar preventiva da ordem com a expedição de salvo conduzido em favor do paciente e, no mérito seja concedida a ordem em definitivo com a cassação do decreto prisional. Isto posto. 2. O alegado constrangimento ilegal tem por argumento a ausência de fundamentação para a decretação da prisão preventiva do paciente. Ocorre que a situação fática demonstrada no presente caso não possibilita a aferição das condições indispensáveis para concessão da liminar, a qual inclusive é criação jurisprudencial que oportuniza ao julgador, diante do seu poder geral de cautela, concessão ou não ao caso em concreto. É fato pacificado nos tribunais que o mero temor, desacompanhado de fato concreto não autoriza o uso preventivo do writ, devendo haver a ameaça real de iminente prisão ilegal. Em consulta aos documentos juntados nos autos, denota-se que a prisão preventiva foi decretada com base em interceptações telefônicas, provenientes de investigação realizada pela Polícia Federal, na qual extraiu-se, através de escutas, indícios suficientes que demonstram que o paciente tinha íntima ligação com o tráfico de drogas e com os demais réus presos e identificados às fls. 34/39-TJ (fundamento este satisfatório para tal decretação). 3 De outro modo, ressalta-se que a decisão impugnada não se torna apta a desconstituir a consignação de prisão cautelar imposta ao paciente, uma vez que, por determinação do Magistrado a quo, possui como ilegíveis os nomes dos investigados que ainda não foram presos, o que impossibilita a real percepção dos fundamentos utilizados pelo Juízo singular em desfavor de Carlos David Guimarães da Silva (fls. 40). Assim, as circunstâncias que envolvem os fatos narrados, não oportunizam, em cognição sumária, a evidência das condições indispensáveis e suficientes para embasar, neste momento, as alegações do impetrante, no intuito de possibilitar-lhe a concessão da liminar preventiva ao paciente, porquanto, não resta caracterizada de plano, a suposta iminência de constrangimento ilegal. Ademais, a questão ora suscitada será melhor observada e detalhada por ocasião da análise do mérito do remédio heroico, uma vez que que o tipo legal pelo qual o paciente foi denunciado se encontra inserido no rol dos denominados crimes hediondos, conforme se depreende do artigo 2º, da Lei nº 8.072/90. Ainda, as condições pessoais favoráveis do paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar, principalmente quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica in casu. 3. Em face do acima exposto, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. As informações poderão ser prestadas pelo sistema "Mensageiro", diretamente para a Bel. Carla Yassim, Chefe da 3ª Câmara Criminal (login: caya) ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. 4 Cumpra-se com urgência. 5. Autorizo a Sra. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento deste despacho. Saliento que a cópia da presente decisão servirá como ofício. 6. Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. 7. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0010 . Processo/Prot: 0970411-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/390559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 0022160-42.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elaine Samira Pope da Silva (advogado). Paciente: Alyne Junqueira Mehl (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Elaine Samira Pope da Silva em favor de Alyne Junqueira Mehl, sob alegação de constrangimento ilegal em razão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. A impetrante narra que a paciente é investigada pela suposta prática do crime de tráfico, e foi presa em flagrante, com posterior conversão da prisão em preventiva. Sustenta que o decreto de prisão preventiva da paciente não foi devidamente fundamentado, porque apenas menciona estarem presentes os pressupostos da prisão preventiva, sem demonstrá-los. Aduz que a gravidade do delito não é motivo suficiente para justificar a prisão cautelar. Cita posicionamento do e. STF acerca da inconstitucionalidade da vedação à concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico. Requer a concessão da ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida no writ. elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum

constrangimento ilegal. Saliente-se que para a prisão cautelar, além da prova da materialidade, bastam indícios de autoria. E, nesse aspecto, tem-se que a ora paciente foi presa em flagrante na posse duas buchas de maconha, sete buchas de cocaína e três micropontos e meio de LSD. Sobre a presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundou-se na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade da agente e da gravidade do crime, nos seguintes termos (fl. 60-62): "As declarações constantes do auto de prisão em flagrante, aliadas aos termos de declarações, auto de exibição e apreensão, autos de constatação de substância entorpecente (LSD, cocaína e maconha), espelham a prova da materialidade e suficientes indícios de autoria do crime de tráfico de entorpecentes. Presentes, pois, os pressupostos da prisão preventiva, bem como seus fundamentos, na medida em que o delito imputado ao acusado é de extrema gravidade. Assim, (jurisprudência) É notório que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes causa efetivamente grande intranquilidade social devido suas graves e diversas consequências, visto que fomenta a prática de outros delitos. Sendo assim, a prisão é necessária para a manutenção da ordem pública, a qual não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça face à gravidade do delito e suas repercussões. E o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a periculosidade do acusado, evidenciada pelo modus operandi com o que o delito foi, em tese, praticado, justifica o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública. Assim (jurisprudência) Nada obstante, a gravidade do delito perpetrado e as e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 310, II, do CPP), impondo-se, assim, a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP). Centrado nesses fundamentos, havendo prova da existência do crime, fundados indícios de autoria e fazendo-se necessário à garantia da ordem pública, DECRETO a prisão preventiva de Aline Junqueira Mehl, qualificada nos autos, o que faço com fundamento no artigo 311 e no artigo 312, ambos do Código de Processo Penal." Foi também fundamentado na gravidade do crime e na periculosidade do agente o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, nos seguintes termos (fls. 76-83): "Nos autos de prisão em flagrante nº 2012.23044-2, lê-se no depoimento do policial Allen Paiva Fermon (fls. 15/17) que a prisão em flagrante da requerente decorreu de operação realizada na região central da capital ? em especial, próximo à Praça do Gaúcho ?, ocasião em que a equipe policial deparou-se com um rapaz fazendo uso de substâncias entorpecentes defronte a um salão de beleza. Das denúncias recebidas, soube-se que tal estabelecimento empresarial seria o responsável pelo fornecimento de drogas aos adolescentes e frequentadores da referida praça, eis por que, mediante acompanhamento da Autoridade Policial, fizeram-se buscas no interior do local, logrando êxito a equipe policial no encontro de duas buchas de substância entorpecente análoga à maconha, sete buchas de cocaína e três micropontos de LSD. Continuadas as buscas, foi apreendido o celular da ora requerente proprietária do estabelecimento -, cujas mensagens denunciavam a prática de mercancia de drogas no local. Realizado o flagrante, foi a requerente encaminhada ao Núcleo de Repressão ao Tráfico de Drogas de Curitiba para as providências cabíveis. No que pertine ao tráfico de drogas, o art. 33, caput, da lei 11.343/06 traz deztoito núcleos, todos relacionados com a ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar". Assim, tem-se o crime em tela quando o agente importa, exporta, remete, prepara, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, tem em depósito, transporta, traz consigo, guarda, prescreve, ministra, entrega a consumo ou fornece drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Trata-se de crime de ação múltipla, ou de conteúdo variado: é irrelevante a quantidade de condutas praticadas, desde que na mesma circunstância fática. Consuma-se, pois, o crime do art. 33, caput, da lei nº 11.343/06 com a prática de um dos núcleos aí descritos, lembrando que as modalidades "ter em depósito", "trazer consigo" e "guardar" são tipos permanentes, ou seja, a consumação se protraí no tempo. Quando se fala em crime permanente, há três questões que devem ser mencionadas sempre: a) admite-se o flagrante a qualquer tempo da permanência; b) prescrição só corre quando cessada a permanência; c) a lei penal mais grave aplica-se ao crime permanente, se sua vigência é anterior à cessação da permanência. Abordada pelo policial Allen Paiva Fermon, em conjunto com o policial Anderson Uyetaqui Xavier, constatou-se que Alyne Junqueira Mehl tinha em depósito substância entorpecente sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Ora bem, o agente é considerado em flagrante delito, consoante definição do art. 302 do Código de Processo Penal, quando: "I - está cometendo a infração penal; II - acaba de cometê-la; III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração; IV é encontrado, logo após, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração". Embora não seja o momento para a análise da legalidade da busca aqui o iter de sua conversão em preventiva; analisa-se, pois, uma das hipóteses admitidas de flagrante frente ao caso concreto, visto ser suficiente para sua legalidade: a) Art. 302, inciso I, CPP: conforme exposição sumária do momento consumativo do delito imputado à requerente, bem como da exposição da flagrância nos delitos permanentes, constata-se que a prisão se deu quando a agente tinha em depósito substância entorpecente sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pelo que se pode extrair, inexistem nulidades formais ou substanciais no Auto de Prisão em Flagrante, servindo este como peça de natureza coercitiva, legitimando a prisão de Alyne Junqueira Mehl pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não havendo, pois, motivos para ser relaxada. Passo seguinte, conforme determinação do art. 310 do Código de Processo Penal, pode o juiz: a) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Codex, e se revelarem inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão ou; b) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O art. 313 traça os contornos da permissão da decretação da prisão preventiva, dizendo que esta será permitida, nos termos do art. 312: I- nos crimes

dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos. II - Se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, cara garantir a execução das medidas protetivas de urgência". O delito em análise prevê pena de reclusão de cinco a quinze anos moldando-se, pois, ao permissivo prisional cautelar fazem necessários à análise para a decretação desta constrição. Submete-se a prisão preventiva aos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, que no processo penal são conhecidos respectivamente por fumus commissi delicti e periculum libertatis: aquele trata da plausibilidade do direito de punir, caracterizado pela prova da existência do crime e pelos indícios da autoria ou da participação no delito; este se resume no perigo que a permanência do acusado em liberdade representa para a eficácia das investigações, do processo criminal e da própria segurança da sociedade. No que toca ao fumus commissi delicti, os autos trazem elementos suficientes quanto à autoria delitiva, conforme relato dos policiais responsáveis pela detenção da requerente; no que pertine à materialidade do delito, este se faz comprovado mediante o auto de exibição e apreensão da droga (fls. 24/25), bem como pelo auto de constatação de substância entorpecente (fls. 27/32). Quanto ao periculum libertatis, há de se destacar a quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas, o que leva à dedução de que eventual consumo não se daria de forma individual; quiçá seria destinada à mercancia, empreitada esta por detrás de cuja ilicitude se escondem esforços diuturnos do Estado no afã de coibir tanto a oferta quanto a procura. A prisão preventiva subordina-se, pois, a estes dois pressupostos. Além disso, há quatro condições previstas no art. 312, caput, do Código de Processo Penal, sendo que ao menos uma delas deve coexistir com os dois pressupostos: I) Garantia da ordem pública, onde a prisão preventiva é decretada com base em dados que demonstram que se o indiciado permanecer em liberdade voltará a delinquir. Especial atenção tem recebido esta condição nos Tribunais, principalmente no que pertine ao crime de tráfico de entorpecentes. Regendo o entendimento desta condição aos entendido o STJ (HC 28971/SP): (jurisprudência) Não obstante tais argumentos quanto à caracterização da ordem pública, cumpre informar ser pacífico na jurisprudência o fato de que o sujeito ser primário e com bons antecedentes não impede a decretação da preventiva, conforme julgado do STJ, HC nº 153823/SP, Sexta Turma, DJe 25/04/2011: (jurisprudência) II) Garantia da ordem econômica, sendo requisito absolutamente desnecessário, pois funciona como repetição do requisito de garantia da ordem pública, porém relacionado a crimes contra a ordem econômica, não sendo o caso em tela. III) Garantia de aplicação da lei penal, ou seja, quando houver dados concretos de que o acusado pretende fugir do distrito da culpa, inviabilizando a futura execução da pena. IV) Conveniência para a instrução criminal, que visa a impedir que o agente perturbe ou impeça a produção de provas (caso dele destruir documentos, ameaçar testemunhas etc.). Ora bem, presentes ambos os pressupostos da prisão preventiva, conjugados com a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, encontra-se plenamente viável e legal a decretação da prisão cautelar contra a requerente. Ressalte-se que, conforme permissivo legal do art. 316 do Código de Processo Penal, o juiz pode revogar a preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. Destaca-se que as alterações realizadas pela lei nº 12.403/11 no Código de Processo Penal autorizaram a prisão cautelar orientada pela aplicação do princípio da proporcionalidade. Deste modo, quaisquer medidas cautelares aplicadas ao processo penal, sejam elas prisionais ou não, têm de obedecer a tal princípio, o qual se desdobra em necessidade, adequação e proibição de excessos: adequação é a relação entre meio e fim, vale dizer, o meio utilizado deve ser apto a necessidade, exigibilidade ou princípio da menor ingerência possível entende-se que não basta o meio atingir o fim, mas sim que seja o menos gravoso possível; por fim, a relação do custo da medida e os benefícios por ela trazidos sintetizam a proibição do excesso. Restam claras a necessidade e a adequação da prisão preventiva pela gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições do agente, sem tocar no preenchimento dos pressupostos e condições desta constrição, conforme exposição já realizada. Note-se que o crime reprimido traz elevado grau de insegurança social e temor aos cidadãos, sendo e a sultura prematura da requerente geraria um descrédito ao Estado, dificultando-se, inclusive, a necessária instrução criminal. Insta, por fim, destacar entendimento do STF sobre o crime em tela que, por ser equiparado a hediondo, passa longe de qualquer possibilidade de concessão de liberdade provisória (STF, HC 93302): (jurisprudência) Dispositivo Ante ao exposto, DENEGO a LIBERDADE PROVISÓRIA à requerente ALYNE JUNQUEIRA MEHL, mantendo, pois, sua prisão preventiva para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, com base no disposto nos artigos 312, caput e 313, inciso I, do mesmo Código." Não se pode afirmar que as decisões impugnadas não descreveram, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença de requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. É que, além de apontarem a prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria, as decisões indicaram a necessidade de garantir a ordem pública como requisito a recomendar a manutenção da prisão cautelar da ora paciente. autos, com amparo na gravidade da conduta e na periculosidade da agente, como reveladores da necessidade de garantir-se a ordem pública: a prisão cautelar foi mantida em razão de que a paciente util iza-se de estabelecimento comercial para vender entorpecentes e, ainda, que o estabelecimento localiza-se na ?Praça do Gaúcho?, local de grande movimento de pessoas e notadamente frequentado por jovens e menores. Assim, conclui-se que as decisões possuem motivação válida, pois apontaram fatos concretos indicativos dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Observa-se ainda o crime de tráfico é punido com pena de reclusão máxima superior a quatro anos, pelo que está presente a exigência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. As alegadas condições pessoais favoráveis à paciente não obstam a manutenção da

prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, como se verifica neste caso. Assim, pelo menos neste momento, não há elementos para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Dispensar a requisição de informações, porquanto os documentos necessários já instruem a presente medida. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2012. assinado digitalmente RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator 0011 . Processo/Prot: 0970478-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/386389. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002039-82.2012.8.16.0145 Ação Penal. Impetrante: Arley Cardoso de Carvalho Junior (advogado). Paciente: Jefferson José Fernandes (Réu Preso), Maicon Aparecido Lopes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1.. Vistos e examinados estes autos de Habeas Corpus nº 970478-7. O advogado Arley Cardoso de Carvalho Junior impetrou o presente Habeas Corpus em favor de JEFFERSON JOSÉ FERNANDES E MAICON APARECIDO LOPES, relatando que os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 14 de setembro de 2012, pela prática, em tese, do crime capitulado no artigo 157, §2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, ambos do Código Penal. Informou que o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares foi indeferido. Sustentou o impetrante que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentos para segregação cautelar (art.312, do CPP). Registrou que os pacientes são primários, trabalhadores, não registrando nenhuma condenação penal ou passagem pela Delegacia de Polícia. Aduziu a possibilidade do deferimento da liberdade provisória com algumas medidas cautelares introduzidas com a Lei 12.403 de 2011. Por derradeiro, pugnou liminarmente pela concessão da ordem, para revogação da prisão dos pacientes. É o relatório. Passo a decidir. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. Compulsando os autos, verifica-se que os pacientes foram presos em flagrante delito no dia 14 de setembro de 2012, pela prática, em tese, do delito de roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma, em sua forma tentada. Segundo consta no auto de prisão os pacientes teriam tentado roubar os bens da vítima (um senhor de setenta anos), ingressando em sua residência e o ameaçando com uso de uma faca, não consumando o delito em virtude da reação da vítima. O magistrado a quo, afastando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, entendendo pela higidez do flagrante e averiguando presentes os pressupostos e requisitos dos artigos 313 e 312 do CPP, converteu a prisão em flagrante em preventiva, nos seguintes termos: (...) No presente caso, conforme se depreende da leitura dos presentes autos, os acusados foram surpreendidos logo após haverem participado do crime, tendo sido delatados pelo comparsa Emerson Reginaldo, menor infrator com ampla ficha infracional e que foi identificado pela vítima e populares. (...) Não há dúvidas quanto à materialidade, e há fortes indícios de autoria, conforme consta dos autos. Ademais, o delito de roubo tem pena máxima prevista de dez anos de reclusão, conforme se vê no art. 157 do Código Penal, restando, assim, plenamente atendidos os pressupostos do art. 313 do Código de Processo Penal. Finalmente, quanto aos requisitos, verifico que a gravidade da conduta, com especial relevo para sua prática contra senhor idoso, com mais de setenta anos de idade, é de altíssimo teor criminológico, demonstrando grave periculosidade e desrespeito para com a vida humana na conduta dos flagrados. E pouco importa que não hajam sido eles quem efetivamente adentrou a residência e praticou /a violência e grave ameaça contra o idoso, pois associaram-se a menor infrator notoriamente perigoso, assistindo-lhe na empreitada criminosa para que o desiderato odioso fosse alcançado. Também não há dúvidas de que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não seria suficiente para acautelar adequadamente a ordem pública, e não deve o cidadão de bem ser colocado em risco através de "experiências" com a aplicação de medidas cautelares sabidamente inócuas, deixando-se pessoas comprovadamente perigosas em liberdade. Destarte, satisfeitos os pressupostos e requisitos, com fundamento nos artigos 312, 313 e 310, I do Código de Processo Penal, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante dos acusados Jefferson José Fernandes e Maicon Aparecido Lopes." - (negritou-se - fls. 66-69 TJPR) Adiante restou indeferido o pedido de substituição d prisão preventiva dos acusados por medidas cautelares do art.319 do CPP, nos seguintes termos: "Como já declinado na decisão que converteu em prisão preventiva sua prisão flagrancial, estão presentes todos os pressupostos e requisitos necessários à segregação cautelar. A conduta é de extrema reprovabilidade, diante da prática de "assalto" à residência de senhor idoso, com mais de setenta anos de idade, que também sofreu violência física por parte do bando. Esse tipo de comportamento odioso deve ser repellido com máximo rigor, diante da periculosidade imanente da conduta daqueles que fazem tábola rasa da vida humana a fim de se apropriar de bens materiais. O periculum libetatis impede a concessão da liberdade em crimes deste jaez. As razões trazidas em apenso pelo ilustre defensor, afirmando que não há risco à ordem pública diante do fato de os réus possuírem residência fixa e vínculos familiares na Comarca não obstam nem autorizam ou sequer recomendam sua libertação. Assiste-lhe plena razão ao dizer que a prisão cautelar é a última medida, contudo, não vejo como outras providências possam bastar à garantia da ordem pública, impondo-se, pois, a manutenção de sua prisão. Dito isto, impõe-se discordar do ilustre membro do Ministério Público, pois entendo que a mera substituição do cárcere pela aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no artigo 319, do Código de Processo Penal, não seria suficiente para acautelar adequadamente a ordem pública, e não deve o cidadão de bem ser colocado em risco através de "experiências" com a aplicação de medidas

cautelares sabidamente inócuas, deixando-se pessoas comprovadamente perigosas em liberdade. Indeferido, portanto, o pedido de substituição da prisão preventiva dos acusados por medidas cautelares do art. 319 do CPP." (fls. 34 e verso - TJPR). Com efeito, observa-se que a fundamentação utilizada pelo magistrado é apta a ensejar a manutenção da prisão preventiva para o acatamento da ordem pública, nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Conforme demonstrado, os pacientes, previamente ajustados, mediante grave ameaça, consistente no emprego de uma faca e golpe conhecido como "gravata", tentaram subtrair bens da vítima (idoso de mais de 70 anos), dentro de sua residência, situação que revela a ousadia do modus operandi empregado para a prática do ilícito. Logo, existem fundamentos concretos a arrimar a imposição do cárcere preventivo, bem como sua manutenção, nos termos do artigo 312, do Código Penal, o que impede a concessão da Liberdade Provisória, art.321 do mesmo diploma processual penal. Diante disso, por ora, não há que se falar em substituição da prisão pelas medidas cautelares diversas da prisão, elencadas pelo artigo 319, do CPP, pois à luz do artigo 282, e incisos, do Código de Processo Penal as medidas cautelares devem observar a adequação da medida à gravidade do crime. Sendo que o magistrado singular, próximo aos fatos e com melhores condições de avaliá-lo, indeferiu a substituição, pois a priori, "não seriam suficientes para acautelar adequadamente a ordem pública", sendo de rigor neste momento aplicar o princípio da confiança ao Juiz da causa. Por fim, quanto às condições pessoais favoráveis dos pacientes, como bons antecedentes e primariedade, a jurisprudência é remansosa 2 no sentido de que circunstâncias pessoais a ele favoráveis não lhe garantem o direito de responder ao processo em liberdade. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. 2 Neste sentido: HC 434861-6, 3ª C.Crim., Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 19/10/2007; HC 398162-0, 3ª C.Crim., Rel. Des. Rogério Coelho, 04/05/2007. 3. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes no prazo de 05 dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema "Mensagem?", diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. 4. Após, à d. Procuradoria de Justiça. Int. Curitiba-PR, 10 de outubro de 2012. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnson Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. --

0012. Processo/Prot: 0970784-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/388699. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0045769-51.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Fernando Chagas (advogado). Paciente: Pamela de Matos Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnson. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

3ª CÂMARA CRIMINAL - HABEAS CORPUS Nº 970784-0.IMPETRANTE: FERNANDO CHAGAS PACIENTE: PÂMELA DE MATOS FERREIRA RELATOR1: JUIZ JEFFERSON ALBERTO JOHNSON VISTOS e examinados esses autos de Habeas Corpus nº 970784-0. O advogado Fernando Chagas impetrou o presente Habeas Corpus em favor de Pâmela de Matos Ferreira informando que a paciente está presa desde 11 de julho de 2012 em razão da prática, em tese, do crime do art.33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Informou que em virtude da paciente estar grávida e reunir condições pessoais favoráveis, a defesa ajuizou pedido de revogação da prisão preventiva, c/c pedido de liberdade provisória e aplicação de outras medidas cautelares. Sustentou que os únicos requisitos PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA para a concessão de prisão domiciliar são aqueles previstos no parágrafo único do artigo 318, do Código de Processo Penal, enquadrando-se a paciente no requisito contido no inciso IV do referido artigo. Alegou que a decisão que indeferiu a revogação da prisão está baseada apenas na gravidade abstrata do delito. Por derradeiro, pugnou pela concessão da ordem, em caráter liminar, a fim de que a paciente seja colocada em prisão domiciliar ou, seja deferida a liberdade provisória isolada ou cumulada com medidas cautelares. É o relatório. Passo a analisar a liminar. 2. Segundo a jurisprudência, a concessão de liminar em Habeas Corpus é admitida somente em caráter excepcional, desde que presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, já que a medida desempenha importante função instrumental, pois se destina a garantir a liberdade de ir e vir do indivíduo. A paciente foi presa em flagrante e depois denunciada pela prática, em tese, do crime do artigo 33, caput, da Lei 11.343 de 2006. Segundo a narrativa da peça de acusação, após denúncias anônimas da PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA comercialização de entorpecentes, os policiais montaram um ponto de observação constatando que uma mulher repassava drogas para três rapazes. A mulher foi identificada como Pâmela de Matos Ferreira e "trazia consigo" 08 porções de Maconha, pesando aproximadamente 34 gramas. Além disso, foi encontrada na posse de 1 rádio transmissor, tipo HT, utilizado na prática do crime, além de R\$ 10,00 (dez) reais em dinheiro trocado. No momento da abordagem, a droga e os referidos bens foram jogados no quintal pela denunciada sendo apreendidos. Em razão dos fatos a magistrada, após homologar a prisão em flagrante, decretou a prisão preventiva da paciente, nos seguintes termos: "Por indícios de autoria têm-se a suspeita fundada de que a flagrada Pâmela de Matos Ferreira é autor (sic) das infrações penais, ainda que em congnição sumária, não se exigindo prova plena da culpa. Extraí-se dos documentos acostados até a presente data, assim como os depoimentos dos policiais, a apreensão de 34g (trinta e quatro gramas) do tóxico cogminado maconha em atitude suspeita, além de dinheiro em espécie e um rádio comunicador. Outrossim, acompanhados os requisitos mencionados alhures, infere-se, ainda, a necessidade de se resguardar a rodem pública pela gravidade concreta do delito, haja vista a droga apreendida e modus operandi. O delito de tráfico, com telado, por si só, é grave, recomendando a necessidade de constrição cautelar, porém ressalva-se neste caso o planejamento prévio, trazia consigo e expunha a venda, segundo declarações dos policiais, bem como se

valendo de rádio comunicador. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA Em outras palavras, consoante relataram os agentes da autoridade em diligência para averiguação de delação anônima no local, realizaram campanhas no local constatando que a flagrada repassava drogas para outros três elementos, os quais correram com a chegada da viatura, tentando aquela dispensar o entorpecente, assim como indagado mencionaram que lá estiveram com intento de adquirir droga. Ora, não há dúvidas de que tais circunstâncias demonstram relevante indício da imputação de tráfico de drogas feitas contra à flagrada (sic) que, uma vez solta (sic), poderá disseminar a venda de tóxicos na comunidade, porquanto se vislumbra, em princípio que aquele exerce a traficância nesta cidade, o que demonstra a gravidade concreta de sua conduta. ... Assim, a conversão da prisão em flagrante em preventiva atende aos requisitos imputados pela lei penal adjetiva, visando o acatamento da ordem pública, à proteção da própria coletividade e tranquilidade social, fazendo-se imprescindível. ... Ademais, a prisão preventiva do ora representado (sic), igualmente, se faz-se necessária para assegurar eventual aplicação da lei penal e conveniência da instrução, em caso de eventual condenação, pois aquela, a priori, tem-se furtado de colaborar com os processos crimes dos quais responde, prejudicando o bom andamento processual, ensejando, como no caso, a suspensão nos autos n.2010.0005563-9, em trâmite na 2ª Vara Criminal desta Comarca. - fls.94-101. Após, requerida a revogação da prisão preventiva, o pedido restou indeferido nos termos a seguir transcritos: "Conforme sintetizado em decisão anterior quando da decretação da prisão preventiva do requerente extraí-se dos documentos acostados até a presente data, em tese, a mercancia de entorpecente, bem como PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA apreensão de apreensão de 34g (trinta e quatro gramas) do tóxico denominado maconha em atitude suspeita, além de dinheiro em espécie e um rádio comunicador. No caso dos presentes autos, além de haver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, conforme se verifica pelos elementos probatórios carreados, inclusive diante dos depoimentos ora analisados constantes do auto de prisão em flagrante, faz-se mister garantir a ordem pública pela gravidade concreta do delito. Consoante relataram os agentes da autoridade que em investigação para averiguação de delações anônimas em desfavor da requerente ao localizarem a mesma juntamente com outros elementos, estes se evadiram, sendo que aquela tentou se desvencilhar dos entorpecentes, assim como a apreensão de um rádio comunicador e dinheiro em espécie. Ora, não há dúvidas de que tais circunstâncias demonstram relevante indício da imputação de tráfico de drogas feita contra a requerente que, uma vez solta, poderá disseminar a venda de tóxicos na comunidade, porquanto se vislumbra, em princípio, que aquele exerce a traficância nesta cidade, o que demonstra a gravidade concreta de sua conduta. O delito de tráfico, como telado, conforme relatado na denúncia, é grave, recomendando a necessidade de constrição cautelar, porém ressalta-se neste caso o planejamento prévio, a guarda e depósito de quantidade de "maconha" e apetrechos destinados à garantia e exaurimento do crime. Ainda, presentes os indícios existentes de materialidade e sujeição ativa para a continuidade da segregação, bem como presente o *periculum in mora*, qual seja, a garantia da ordem pública em face da possibilidade de reiteração delituosa, diante da quantidade significativa de droga apreendida e modus operandi. ... A audácia, em tese, demonstrada pela requerente, incidindo, a princípio, em múltiplas condutas nucleares do tipo penal, delações anônimas, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA conforme narra a denúncia, quantidade significativa de maconha, além de rádio comunicar, ao mesmo por hora, é claro indicativo que solta, a probabilidade de reincidir na conduta delituosa é por demais elevada bem como caracteriza um destemor que revela maior periculosidade dos agentes. ... Assim, a manutenção da prisão cautelar atende aos requisitos imputados pela lei penal adjetiva, visando o acatamento da ordem pública, à proteção da própria coletividade e tranquilidade social, fazendo-se imprescindível. ... Ainda, a teor das informações retro, a não citação da requente, alterando de endereço sem prévia comunicação ao Juízo, a teor das disposições do art.367 do Código de Processo Penal, não demonstram a boa-fé da requerente, mas ao contrário, ressalta a plausibilidade de que solta poderá embarçar a instrução processual e, até mesmo a aplicação da lei penal. Conforme consta do auto, vê-se que a requerente busca furta-se a aplicação da lei penal, sendo crível o temor de obstaculização por parte do requerente, nova fuga ou desaparecimento. ... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Pâmela de Matos Ferreira, devendo permanecer presa onde se encontra. - fl.174-180. Embora o impetrante aduza que a decisão que indeferiu se lastreia na gravidade abstrata do crime, o argumento, por ora, não pode ser acolhido, pois tanto na decisão que decretou a prisão preventiva, como naquela que indeferiu sua revogação restou claro a audácia empreendida pela paciente que, em tese, praticava o crime de tráfico, aparelhada de rádio PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA comunicador, recebendo em sua residência os usuários (compradores) do entorpecente. Certamente os fatos denotam que a ordem pública vinha sendo vulnerada com a conduta (em tese) praticada pela paciente, o que recomenda a imposição da prisão preventiva nos moldes do art.312, do Código de Processo, e não bastasse isso, destacou a magistrada a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, pois a paciente já responde a outra ação penal, a qual estava suspensa em razão da paciente ter alterado seu endereço, sem prévia comunicação do Juízo. No que tange ao fato da paciente estar grávida, observo que a magistrada singular provocada a manifestar-se, antes de decidir, determinou fosse oficiado à autoridade responsável pelo ergástulo para que informe as condições de higiene do mesmo, necessidade de tratamento e/ou acompanhamento médico, capacidade de traslado e atendimento médico. Sendo assim, necessário colher outras informações junto a indigitada autoridade coatora, evitando qualquer supressão de instância, para então examinar o pedido de aplicação de medidas cautelares, nos termos do art.318, do Código de Processo Penal. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA 3. Oficie-se a indigitada autoridade coatora para que preste as informações acerca do estado de saúde da paciente, bem

como se já decidiu sobre o pedido de prisão domiciliar, no prazo de 05 (cinco) dias. O encaminhamento da resposta poderá ser feito pelo sistema Mensageiro?, diretamente para a funcionária da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Srta. Carla Yassim - sigla caya), ou por fax, a ser encaminhado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254-7222. Cópia desta decisão servirá de ofício. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Assinado digitalmente Jefferson Alberto Johnsson Juiz de Direito Substituto em 2º Grau PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -- 1 Em substituição ao Des. Rogério Kanayama. ---

0013 . Processo/Prot: 0970800-9 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/388275. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003056-89.2011.8.16.0113 Ação Penal. Impetrante: Dayane Lira Lopes (advogado). Paciente: João Paulo Ferreira de Oliveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

0014 . Processo/Prot: 0970924-4 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/384812. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001236-69.2011.8.16.0037 Ação Penal. Impetrante: Ivan Lennon Maenardes Carvalho (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. José Cichocki Neto. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 970.924-4 Paciente : Ivan Lennon Maenardes Carvalho (réu preso - em seu favor). 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado por Ivan Lennon Maenardes Carvalho, em seu favor, para que possa aguardar em liberdade o desfecho da apelação crime interposta. Requereu, ao final, liminar aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. 2. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode ser feito através do sistema mensageiro, diretamente para a Chefe da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim login: caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Autorizo a Sra. Chefe da Seção Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Após, voltem conclusos. 2 Curitiba, 11 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 970.924-4 Paciente : Ivan Lennon Maenardes Carvalho (réu preso - em seu favor). 1. Trata-se de habeas corpus crime, impetrado por Ivan Lennon Maenardes Carvalho, em seu favor, para que possa aguardar em liberdade o desfecho da apelação crime interposta. Requereu, ao final, liminar aplicando-se o princípio do in dubio pro reo. 2. Oficie-se à douta autoridade impetrada para que preste informações circunstanciadas, notadamente no que diz respeito aos fatos narrados na inicial. Cópia deste despacho servirá como ofício para requisitar, com urgência, as informações, que devem ser prestadas em 05 (cinco) dias, o que pode ser feito através do sistema mensageiro, diretamente para a Chefe da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça (Sra. Carla Yassim login: caya), ou fax, a ser enviado ao Protocolo Geral do Tribunal de Justiça - (41) 3254- 7222. Autorizo a Sra. Chefe da Seção Criminal a assinatura dos expedientes necessários. Após, voltem conclusos. 2 Curitiba, 11 de outubro de 2012. ASSINADO DIGITALMENTE Des. JOSÉ CICHOCKI NETO Relator

0015 . Processo/Prot: 0971307-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/393198. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001815-98.2012.8.16.0128 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Diego Moreto Fiori (advogado). Paciente: Paulo de Oliveira da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 971307-7, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARANACITY. Impetrante: DIEGO MORETO FIORI. Paciente: PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA. Relator: Juiz Rui Portugal Bacellar Filho. Trata-se de habeas corpus crime, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Diego Moreto Fiori em favor do acusado Paulo de Oliveira da Silva sob alegação de que há constrangimento ilegal em razão da ausência de motivos a autorizar a decretação da prisão preventiva do paciente. O impetrante narra que o paciente foi preso em flagrante (em 23 de setembro de 2012) pela suposta prática do crime do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. Afirma que o acusado estava no pesque-pague Pingo D'Água com aproximadamente 60 pessoas próximas a ele e que a droga foi encontrada no chão, e não junto àquela, a uma distância aproximada de 5 a 8 metros. Sustenta que na ocasião quatro policiais militares estavam presentes, mas que somente dois deles foram ouvidos na formalização do flagrante. Entende como favoráveis as condições pessoais do acusado. Diz que não há como prever se o acusado voltará ou não a delinquir caso seja autorizado a aguardar julgamento em liberdade e que, por tal motivo, é vaga a decisão proferida. Nega que o paciente fosse o proprietário do entorpecente. Reputa como desprovida de fundamentação concreta a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Argui a nulidade do auto de prisão em flagrante, por ausência de laudo de constatação de natureza e quantidade da droga, por entender que nem sequer foi encontrada da prisão, por entender que não havia situação de flagrância e sob o argumento de que não se constatou qualquer delito. Sustenta que a gravidade do delito não é razão para manter o paciente segregado cautelarmente e que, em caso de condenação, a pena poderá vir a ser substituída por restritivas de direitos. Requer a concessão da ordem. Passa-se à análise do pedido de liminar. A possibilidade de liminar em habeas corpus tem caráter excepcional e exige que estejam presentes os requisitos das cautelares em geral, pois a medida destina-se a garantir, pela preservação da liberdade de locomoção física do indivíduo, a eficácia da decisão a ser proferida no writ. Por isso, a concessão da liminar dependeria de haver elementos muito convincentes, e indiscutíveis, para demonstrar que está configurado algum constrangimento ilegal. Quanto à negativa de autoria, é importante salientar que essa matéria somente é passível de exame por meio de

habeas corpus se houver prova documental inequívoca de que o investigado não foi autor do fato criminoso ou de que o fato imputado não constitui crime, de forma a afastar de maneira incontestável quaisquer indícios de autoria ou de materialidade. Do contrário, haverá necessidade de examinar as provas e, então, a utilização do habeas corpus não será apropriada, pois o seu restrito rito não comporta a análise aprofundada da prova. Acrescente-se que para a prisão cautelar, além da prova da materialidade, bastam indícios de autoria. E, nesse aspecto, tem-se que o ora paciente foi preso em flagrante na posse de trinta gramas de "crack". Sobre a presença dos requisitos para a prisão preventiva, a decisão que a decretou fundouse na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente e da gravidade do crime, nos seguintes termos (fl. 102-104): "Atendendo ao quanto determina o art. 310 do Código de Hírido, tendo obedecido todos os ditames legais na sua elaboração, sem que haja, portanto, razão para o relaxamento da prisão. Homologo, portanto, o flagrante. A prisão decorrente do flagrante deve ser mantida apenas se presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 310 do CPP. O caso admite a prisão preventiva, em razão de o delito ser doloso e punido com reclusão (art. 313 do CPP). Ainda, conforme se verifica dos termos de declarações de fls. 06/07, há provas da existência do crime e indícios de autoria, decorrentes do próprio flagrante. Estão presentes também os fundamentos da garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O indiciado estava em um 'salão' e, ao ver os policiais, tentou dispensar no canto do salão um invólucro com o equivalente a 15,0g (quinze gramas) da substância entorpecente conhecida por crack. A quantidade de droga, que possibilita a confecção de aproximadamente 30 pedras, demonstra sua periculosidade do agente (pedras de crack e maconha). Ressalte-se que um dos grandes problemas que atinge a sociedade atual é o comércio de drogas, dando causa à prática de diversos delitos, em especial contra o patrimônio alheio, na busca de recursos para alimentar o vício que consome os usuários, jovens em sua maioria. De outro lado, o uso, incentivado pelo comércio clandestino, vem desagregando famílias e a própria sociedade, causando conflitos em relações que deveriam ser as mais sólidas possíveis. Ainda, verifico que o crime do qual foi acusado (tráfico de drogas) tem pena máxima prevista em abstrato de 15 anos de reclusão, sendo necessária a segregação cautelar a fim de preservar a ordem pública, pois restou concretamente demonstrado, que manter o represso em liberdade gerará grande insegurança à sociedade e sensação de impunidade. A manutenção do acusado em custódia se revela necessária ilícita, voltando a afetar a ordem pública, favorecida pela ausência de uma resposta mais adequada por parte das autoridades, em especial o Poder Judiciário. Nota-se que o indiciado está sendo processado por homicídio (autos nº 2011.3-8, em trâmite nesta Comarca), por ter, em tese, desferido um tiro no rosto de sua esposa. A gravidade do delito de tráfico, ora praticado, impede que a sua custódia preventiva seja substituída por medidas cautelares. As drogas apreendidas não podem ser consideradas para uso próprio, não revelando o indiciado aptidão para a obediência ao quanto disposto na legislação em relação ao cumprimento daquelas medidas cautelares. Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (jurisprudência) Em síntese arrimada nas concretas razões supra descritas e nos artigos 311 e 312, do Código Processual Penal, decreto a prisão preventiva de PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos." Pelos mesmos motivos, o pedido de liberdade provisória foi indeferido, nos seguintes termos (fls. 109-110): "Como bem ressaltado no parecer ministerial, nada aconteceu de novo, ou mudou, desde a data da decretação da prisão preventiva que, em tese, me levasse ao convencimento da necessidade da concessão da liberdade ao indiciado. Muito pelo contrário, todas as condições negativas e concretas consignadas na decisão proferida anteriormente persistem incólumes até hoje, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para o fim de evitar desnecessária tautologia. Resumindo, INDEFIRO o pedido ventilado de concessão de# revogação de preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 310, 11 do Código de Processo Penal, e mantenho a PRISÃO PREVENTIVA em relação ao indiciado PAULO DE OLIVEIRA DA SILVA. Não se pode afirmar que as decisões impugnadas não descreveram, com base em elementos concretos extraídos da prova dos autos, a presença de requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. É que, além de apontarem a prova da materialidade e os suficientes indícios de autoria, as decisões indicaram a necessidade de garantir a ordem pública como requisito a recomendar a manutenção da prisão cautelar. E foram expostos fatos concretos, extraídos da prova dos autos, com amparo na gravidade da conduta e na periculosidade do agente, como reveladores da necessidade de garantir-se a ordem pública. A digna Magistrada salientou que o paciente possuía quinze gramas de crack, o que possibilita a confecção de aproximadamente trinta pedras e, ainda, que este está sendo processado pelo crime de homicídio, fatores que, por si sós, atestam sua periculosidade. Assim, conclui-se que as decisões possuem motivação válida, pois apontaram fatos concretos indicativos dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Observa-se ainda o crime de tráfico é punido com pena de reclusão máxima superior a quatro anos, pelo que está presente a exigência do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. As alegadas condições pessoais favoráveis ao paciente não obstam a manutenção da prisão cautelar quando estão presentes outros motivos que a recomendam, conforme se verifica na situação presente. Por fim, observa-se não haver nulidade no flagrante, uma vez que, ao contrário do que afirma o impetrante, foi lavrado auto de constatação provisória da droga, o qual foi inclusive por ele acostado (fls. 80) neste caderno processual. Também não há que se falar em ausência de estado de flagrância, porque o paciente foi detido na posse de grande quantidade de substância entorpecente de efeito altamente nocivo. Para evidenciar o alegado constrangimento ilegal, pelo que indefiro a liminar pretendida. Dispenso a requisição de informações, porquanto os documentos necessários já instruem a presente medida. Providencie-se a numeração da folha que se encontra entre a de número 103 e a de número 105. Após, abra-se vista dos autos à douta

Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2012. assinado digitalmente
RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO Juiz de Direito Substituto de 2º Grau Relator

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CRIMINAL

**Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11306**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalzir Carlos Comunello	016	0896487-4
Alexandre Jorge	015	0894696-5
Alisson Sanches de Alencar	038	0957209-4
André Luiz Gonçalves Salvador	007	0829058-4
Angela Pereira Dalbosco	026	0952250-1
Charles Zauza	032	0955446-9
Cleber Florencio Silva	030	0954401-6
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	016	0896487-4
Darci Cândido de Paula	025	0950697-6
Deborah Maria Cesar de Albuquerque	028	0953479-0
Douglas Haquim Filho	024	0946763-6
Edson Aparecido Stadler	001	0592569-9
Eliel Ramos	009	0868296-2
Elio Hachmann	031	0955294-5
Emerson Nicolau Kulek	004	0785569-2/01
Fábio de Nadai	029	0954257-8
Fabricao Luiz Weschenfelder	035	0955721-7
Flavyanno Laidane Fernandes	001	0592569-9
Francisco Martins dos Reis	013	0894022-5
Gilberto Carniati	003	0777217-8
Gilmar Rodrigues Batista	008	0858007-2
Gustavo Mussi Milani	024	0946763-6
Irio José Tabela Krunn	002	0708679-1/02
Isaltino de Paula G. Junior	012	0886619-3
João Batista dos Santos	022	0942153-4
José Wellington Nascimento Cripa	023	0943215-3
Josué Ferreira Rodrigues	017	0899076-3
Jullyane Ingrid Abdala	027	0952696-7
Klyvellan Michel Abdala	027	0952696-7
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	002	0708679-1/02
Magda Marina Ferreira Hofstaetter	017	0899076-3
Marcelo Gaya de Oliveira	007	0829058-4
Márcio Fabiano de Araújo	015	0894696-5
Marco Antônio Pereira Soares	007	0829058-4
Marcos Luciano de Araújo	015	0894696-5
Marlus Heriberto Arns de Oliveira	002	0708679-1/02
Maycon Cristiano Backes	014	0894122-0
Miguel Batista Ribeiro	023	0943215-3
Neuso de Oliveira	003	0777217-8
Nychellen Cyria Abdala	027	0952696-7
Raquel Regina Bento Farah	034	0955697-6
Reinaldo Fernandes de Souza	019	0910583-5
Rolf Koerner Junior	036	0956060-3
Sabrina Rainer Von Harbach	021	0932315-1
Talita Angélica H. Gasparetto	033	0955651-0
Thiago Issao Nakagawa	012	0886619-3
Úrsula Boeng	036	0956060-3
Vilmar Zornitta	010	0876552-0
Vivian Regina Lazzaris	018	0904538-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0592569-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2009/146289. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009.00001442-6 Traslado. Apelante: Jean Rodrigo de Oliveira. Def.Dativo: Flavyanno Laidane Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Angela Michele Chorubura, Dionice Aparecida Chorubura, Leonildo Laurentino da Silva, Luciano Elias Dura. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura. Revisor: Des. Antônio Martellozzo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados Integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos do contido no voto e sua fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS (ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL). AVENTADA A ABSOLVIÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 386, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. TESE NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA E DE AUTO DE AVALIAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DAS TESTEMUNHAS E VÍTIMAS CORROBORADOS JUDICIALMENTE. RÉU RECONHECIDO POR DUAS DAS VÍTIMAS PERANTE O DOUTO JUÍZO A QUO. IMPORTÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0708679-1/02 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2012/114140. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 708679-1 Apelação Crime. Embargante: Dionísio Fernandes, Nely Cristiane dos Santos Fernandes. Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná, Alexandre Neiverth, Elmilde Stadler Neiverth, Jussara Neiverth, Jurandir Landi Sobral, Maarclo Luis de Vargas Sobral, Carla Cristina Pereira de Souza, Alexandr de Souza. Advogado: Irio José Tabela Krunn. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO TERIA SE REFERIDO À BOA-FÉ DO RÉU AO ADQUIRIR O IMÓVEL - DESINFLUENTE NA ESPÉCIE, QUANDO SE TEM CRIME JÁ COM CONDENAÇÃO - EMBARGOS COM FIM DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

0003 . Processo/Prot: 0777217-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/67007. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000018-68.2003.8.16.0107 Ação Penal. Apelante (1): Ivonei Galvão. Advogado: Gilberto Carniati. Apelante (2): Amarildo Machado Bonfim. Advogado: Neuso de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 157, § 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSOS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - CONCURSO DE PESSOAS - INDIVIDUALIZAÇÃO PORMENORIZADA DAS AÇÕES DE CADA UM DOS ACUSADOS - DESNECESSIDADE - DESCRIÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - CIRCUNSTÂNCIA OBJETIVA QUE SE COMUNICA AO COAUTOR, AINDA QUE APENAS UM DELES A TENHA UTILIZADO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS - PALAVRAS DA VÍTIMA ALIADAS AOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS, BEM COMO AO RECONHECIMENTO DOS AGENTES COMO AUTORES DO CRIME - DIVERGÊNCIA NOS DEPOIMENTOS APRESENTADOS PELOS ACUSADOS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA ENSEJAR UM DECRETO CONDENATÓRIO - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DE FURTO - IMPOSSIBILIDADE - VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA COMPROVADAS - RECURSOS DESPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0785569-2/01 Pedido de Restauração de Autos Cr (Cam)

. Protocolo: 2011/375418. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 785569-2 Habeas Corpus. Requerente: Emerson Nicolau Kulek (advogado). Réu: W. C. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido.

0005 . Processo/Prot: 0816409-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/240794. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000723-98.2008.8.16.0072 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Colorado Vara Criminal. Interessado: Edna Rodrigues, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 4ª Câmara Criminal, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do conflito para declarar competente o juízo de Santa Fé para processar e julgar a ação penal respectiva, à unanimidade e nos termos do voto do juiz relator. EMENTA: CONFLITO

DE COMPETÊNCIA CRIME. AÇÃO PENAL PROPOSTA NO JUÍZO DE COLORADO E, DIANTE DA CRIAÇÃO DA COMARCA DE SANTA FÉ, PARA LÁ REMETIDA. CRIME CONSUMADO SOB A JURISDIÇÃO DA NOVEL COMARCA. RESOLUÇÃO N.º 24 DO ÓRGÃO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

0006 . Processo/Prot: 0825662-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/298352. Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000677-12.2008.8.16.0072 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Colorado - Vara Criminal. Interessado: Daiana da Silva Felix, Edna Rodrigues, Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Zarpelon. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados que compõem a 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer do conflito de competência para declarar competente o juiz da Comarca de SANTA FÉ, observando-se, no entanto, o princípio da identidade física, para o julgamento da ação penal respectiva, à unanimidade e nos termos do voto do juiz relator. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA CRIME. AÇÃO PENAL PROPOSTA NO JUÍZO DE COLORADO E, DIANTE DA CRIAÇÃO DA COMARCA DE SANTA FÉ, PARA LÁ REMETIDA. CRIME CONSUMADO SOB A JURISDIÇÃO DA NOVEL COMARCA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL, CONTUDO, ENCERRADA EM COLORADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, EM QUE PESE FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE, DETERMINA A PERMANÊNCIA DO PROCESSO NAQUELA COMARCA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SANTA FÉ, SEM PREJUÍZO DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA.

0007 . Processo/Prot: 0829058-4 Recurso em Sentido Estrito

. Protocolo: 2011/285283. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003650-80.2009.8.16.0014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Fernanda Priscylla Marques, Bruno Moraes Tosa. Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira, Marco Antônio Pereira Soares. Recorrido (2): Sérgio de Castro Souza. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - INTERPOSIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER ADITAMENTO À DENÚNCIA - DDOS POR ESTA OMITIDOS - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - ALEGAÇÃO - DESACOLHIMENTO - RECURSO MANIFESTADO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS - PRELIMINAR REPELIDA - DECISÃO ATACADA CUJOS FUNDAMENTOS NÃO PROCEDEM - MOMENTO APROPRIADO PARA ADITAMENTO (PROCESSO EM CURSO) - ATO JUDICIAL QUE CORRESPONDE A UMA REIÇÃO DA DENÚNCIA - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0858007-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/390618. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000092-16.2007.8.16.0097 Ação Penal. Apelante: Aparecido José dos Santos, Fabiana dos Santos. Advogado: Gilmar Rodrigues Batista. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART.157, § 2º, I E II, DO CP - RECURSO DA DEFESA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA EVIDENCIADA - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO - ABSOLVIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 386, VII, DO CPP - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0868296-2 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/414567. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000084-52.2002.8.16.0117 Ação Penal. Apelante: Daniel Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Eliel Ramos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, INCISOS IV, DO CÓDIGO PENAL - CONDENAÇÃO - RECURSO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSIMO E COERENTE APONTANDO O RÉU COMO UM DOS AUTORES DO CRIME - PALAVRAS DA VÍTIMA - VALIDADE - COAUTORIA EVIDENCIADA - INOCORRÊNCIA DO ARREPENDIMENTO EFICAZ - PENA-BASE ESCORREITA - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, EX OFFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE COM A PENA DE MULTA DEVIDO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE DAS PENAS - SENTENÇA QUE SE UTILIZOU DA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL PARA AMPARAR O DECRETO CONDENATÓRIO - NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REINCIDÊNCIA - AUMENTO DE 1/3 (UM TERÇO) INJUSTIFICADO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA 1/6 (UM SEXTO) - PRECEDENTES DO STJ - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE

DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INTELIGÊNCIA DO ART. 67 DO CP - READEQUAÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0876552-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2011/445837. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0017546-09.2008.8.16.0021 Ação Penal. Recorrente: José Dilson de Souza. Advogado: Vilmar Zornitta. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - REGRESSÃO DE REGIME - COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES QUE AUTORIZAM, NA ESPÉCIE, A REGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO - RECURSO DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0880456-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/13497. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0013283-68.2010.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Leonir Rodrigues de Queiros Pinto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em composição integral, por unanimidade de votos, julgar improcedente o conflito. EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - INSTALAÇÃO DA COMARCA DE MARMELEIRO - CRIME OCORRIDO NESTA LOCALIDADE, A QUAL, ANTERIORMENTE, FAZIA PARTE DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ENCERRADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZ DE MARMELEIRO PARA JULGAR O FEITO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

0012 . Processo/Prot: 0886619-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/438340. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0030380-60.2011.8.16.0014 Ação Penal. Apelante: Deann Diego da Silva Prudêncio (Réu Preso). Advogado: Thiago Issao Nakagawa, Isaltino de Paula Gonçalves Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso manejado pelo réu Deann Diego da Silva Prudêncio. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ROUBO - NÃO ACOHIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A LASTREAR A CONDENAÇÃO - PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO EM SUA FORMA TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - CONSUMAÇÃO QUE SE CONFIGUROU COM A INVERSÃO DA POSSE DOS BENS SUBTRAÍDOS, AINDA QUE POR POUCO TEMPO - INSURGÊNCIA QUANTO À CONDENAÇÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES - CONDENAÇÃO MANTIDA - CRIME DE NATUREZA FORMAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0013 . Processo/Prot: 0894022-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/84775. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002881-89.2011.8.16.0115 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Jhonatan Santos Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Francisco Martins dos Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de dar provimento ao recurso de apelação ora analisado. EMENTA: TRÁFICO - CONDENAÇÃO - APELAÇÃO CRIMINAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO PELA MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA ESTABELECIDNA NA SENTENÇA - PENA-BASE - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, LEVANDO-SE EM CONTA A NATUREZA E A QUANTIDADE DA DROGA APREENHIDA (5,390 KG DE ?CRACK?), CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL QUE JUSTIFICA SEU ESTABELECIMENTO EM PATAMAR SUPERIOR, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 42, DA LEI 11.343/2006 - ATENUANTE DE CONFISSÃO EXPONTÂNEA - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUEM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO STJ - ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/2006 - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DE DIMINUIÇÃO DA PENA NO SEU PATAMAR MÁXIMO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE INVIABILIZAM TAMANHA REDUÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. "O artigo 42 da Lei de Drogas preleciona que na aplicação da pena-base deverá o juiz sopesar, com preponderância sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, a quantidade e natureza da droga apreendida." (Precedente do STJ) 2. "A grande quantidade de entorpecente constitui particularidade capaz de viabilizar o recrudescimento da pena, tanto na primeira quanto na terceira fase de sua dosagem. Isso porque os critérios e a finalidade da punição, em cada etapa da dosimetria, são valorados de forma distinta, de modo que uma condição mais grave pode ser utilizada em ambas as etapas sem que isso configure violação do princípio do ?ne bis in idem?." (Precedente do STJ)

0014 . Processo/Prot: 0894122-0 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/62128. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0001663-53.2012.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: O. R. (Réu

Preso). Advogado: Maycon Cristiano Backes. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0015 . Processo/Prot: 0894696-5 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/36390. Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 0010130-88.2011.8.16.0019 Ação Penal. Recorrente: Cleverson Marcelo Hipólito. Advogado: Marcos Luciano de Araújo, Alexandre Jorge, Márcio Fabiano de Araújo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECORRENTE: CLEVERSON MARCELO HIPÓLITO RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ANTÔNIO MARTELOZZO RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME - REQUISITO OBJETIVO CUMPRIDO - LAUDOS PSÍQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEIS - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO - ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DECISÃO ESCORREITA - RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0896487-4 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

. Protocolo: 2012/92309. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000362-5 Ação Penal. Requerente: Z. P. Q. (Réu Preso). Advogado: Adalgir Carlos Comunello, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Requerido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de não admitir a presente revisão criminal.

0017 . Processo/Prot: 0899076-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/72734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0002732-38.2003.8.16.0030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Genilson Rodrigues Constancio (Réu Preso). Repre.AssistJud: Magda Marina Ferreira Hofstaetter, Josué Ferreira Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 06/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - REMIÇÃO - FALTA GRAVE - INSURGÊNCIA CONTRA A NÃO REVOGAÇÃO DO TEMPO REMIDO - DECISÃO QUE NÃO OBSERVOU O DISPOSTO NO ART.57 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - EXAME CONJUNTO QUE SE FAZIA INDISPENSÁVEL COM O QUE DISPÕE O ART. 127 DA MESMA LEI - DESATENDIMENTO IMPLICANDO NA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE - RECURSO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0904538-3 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/122915. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00005833 Ação Penal. Recorrente: S. J. (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Recorrido: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

0019 . Processo/Prot: 0910583-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/140293. Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0029056-84.2011.8.16.0030 Ação Penal. Apelante: Jeronimo do Carmo Pereira (Réu Preso). Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - ACUSADO QUE TRANSPORTAVA CERCA DE 730 KG DE MACONHA - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO - PRETENSÃO PELA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ARTIGO 33, §4, DA LEI DE DROGAS - NÃO ACOLHIMENTO - RÉU REINCIDENTE - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA CABIMENTO DA BENESSE - PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA CUMPRIMENTO DE PENA - IMPOSSIBILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZAM TAL FIXAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPROCEDÊNCIA - CASO CONCRETO EM QUE, AINDA QUE SE ADOTASSE O RECENTE ENTENDIMENTO DO STF, ADMITINDO TAL CONVERSÃO, A ELA NÃO TERIA DIREITO O RÉU, POIS NÃO PREENCHERIA OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0020 . Processo/Prot: 0930785-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/204417. Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001754-91.2009.8.16.0049 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé - Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Astorga - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Pedro Deolindo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar procedente o Conflito Negativo de Competência e declarar competente o Juízo da Vara Criminal de ASTORGA. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DA COMARCA DE SANTA FÉ. LEI ESTADUAL Nº 16.029/2008. NOVA UNIDADE JUDICIAL QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO. REDISTRIBUIÇÃO DAS AÇÕES PROPOSTAS ANTERIORMENTE À ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RESOLUÇÃO Nº 24 DO ÓRGÃO ESPECIAL. INVIOABILIDADE DO PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL. CONCESSÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO PERÍODO DE PROVA CERTIFICADO PELA ESCRIVANIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE ENVOLVIMENTO EM OUTRO CRIME. TÉRMINO DO PROCESSO QUE DEPENDE APENAS DA DECISÃO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.

0021 . Processo/Prot: 0932315-1 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/231255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0000954-06.2012.8.16.0034 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Cristiane Marlu Morguestern (Réu Preso). Def.Público: Sabrina Rainer Von Harbach. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE QUE SEJAM PERDIDOS OS DIAS REMIDOS DE PENA EM FUNÇÃO DE COMETIMENTO DE NOVO CRIME - INDEFERIMENTO - PRETENSÃO DE REFORMA PARA QUE PARTE DOS DIAS REMIDOS SEJA DECLARADA PERDIDA - NÃO ACOLHIMENTO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 127 DA LEP - POSSIBILIDADE DE NÃO SE DECLARAR A PERDA DE NENHUM DIA REMIDO - INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONDENADO - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0022 . Processo/Prot: 0942153-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/288332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0009698-53.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: João Batista dos Santos (advogado). Paciente: Felipe Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PACIENTE QUE DURANTE O TRÂMITE DO HABEAS CORPUS EMPREENDEU FUGA DA COLÔNIA PENAL AGRÍCOLA, ENCONTRANDO-SE, ATUALMENTE, FORAGIDO - PERICULOSIDADE CONCRETA - DECRETO PRISIONAL QUE DEVE SUBSISTIR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA.

0023 . Processo/Prot: 0943215-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/291118. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000444-18.2012.8.16.0058 Ação Penal. Impetrante: José Wellington Nascimento Cripa (advogado), Miguel Batista Ribeiro (advogado). Paciente: Denis Chamberlain Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozo. Julgado em: 30/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA - INOCORRÊNCIA - PRAZO DA NOVA LEI DE DROGAS (11.343/06) - CÔMPUTO DE 316 DIAS PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO ATINGIDOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0024 . Processo/Prot: 0946763-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/309513. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 0017613-56.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Gustavo Mussi Milani (advogado), Douglas Haquim Filho (advogado). Paciente: Eduardo Augusto Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Julgado em: 13/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no sentido de denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRAFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO NA HIPÓTESE CONTIDA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL E VINCULADA NA EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL CONTIDA NO ART. 44 DA LEI 11.343/2006 --DECRETO DA PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA CARTA MAGNA - NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - ORDEM DENEGADA.

0025 . Processo/Prot: 0950697-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/322740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018676-53.2011.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Darci Cândido de Paula (advogado). Paciente: Carlos Dionis Monteiro, Dieke Chales Monteiro, Elcio Augusto Alves Goetten, Jose Guilherme França de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Julgado em: 11/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO CAUTELAR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA DOS PACIENTES - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CPP - PEDIDO PREJUDICADO.

0026 . Processo/Prot: 0952250-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/326339. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0020130-80.2012.8.16.0030 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Angela Pereira Dalbosco (advogado). Paciente: Thiago Salameh Braga do Valle Miranda (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 20/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - DECISÃO FUNDAMENTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÂRCERE CAUTELAR - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - ORDEM DENEGADA.

0027 . Processo/Prot: 0952696-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/325389. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006704-07.2012.8.16.0028 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrit Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Marcio Jose Alipio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (REVÓLVER CALIBRE 38 COM NUMERAÇÃO RASPADA E ESPINGARDA CALIBRE .12) E TRÁFICO DE DROGAS (CRACK E COCAÍNA) - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PEDIDO DE REVOGAÇÃO INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CUSTÓDIA QUE FOI MANTIDA FUNDAMENTADAMENTE NA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - AGENTE (COM 28 ANOS DE IDADE) FLAGRADO NA POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA, DEVIDAMENTE MUNICIADA, NA COMPANHIA DE DOIS ADOLESCENTES (AMBOS COM 16 ANOS DE IDADE), COM OS QUAIS FOI ENCONTRADO QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGA (100 PEDRAS DE CRACK E 16,5G DE COCAÍNA), UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA MUNIÇÃO DE CALIBRE .12 - APREENSÃO, POSTERIOR, DE UMA ESPINGARDA CALIBRE .12 - PERICULOSIDADE CONCRETA - ORDEM DENEGADA.1 em subst. ao Des. ROGÉRIO COELHO.

0028 . Processo/Prot: 0953479-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/327865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014337-17.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Marcello Henrique Perfetti (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ORDEM DE PRISÃO PREVENTIVA - DELITO DE ROUBO QUALIFICADO -- PLEITO DE RESPONDER O PROCESSO EM LIBERDADE - INDEFERIMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DO CÂRCERE - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - ALEGAÇÃO - ATRIBUTOS PESSOAIS FAVORÁVEIS - FATORES QUE, ISOLADAMENTE, NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÂRCERE CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0029 . Processo/Prot: 0954257-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/331130. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0023003-53.2012.8.16.0030 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Fábio de Nadai (advogado). Paciente: Jonathan Ribeiro Stachin. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO (225 KG DE MACONHA) - PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - DECISÕES PAUTADAS NA PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO - PRISÃO QUE DEVE SUBSISTIR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0954401-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/332241. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006190-60.2012.8.16.0026 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Cleber Florencio Silva (advogado). Paciente: Alexandre Lunardon (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA POR JUÍZO TERRITORIALMENTE INCOMPETENTE - DECISÃO QUE NÃO FOI REFERENDADA EXPRESSAMENTE PELO JUÍZO COMPETENTE - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE - JUÍZO COMPETENTE QUE, IMPLICITAMENTE, RATIFICOU A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ORA PACIENTE, QUANDO RECEBEU A DENÚNCIA E ACOLHEU O PARECER MINISTERIAL PARA CONCEDER LIBERDADE SOMENTE AO CORRÉU, ESTE ACUSADO APENAS DE RECEPÇÃO - PACIENTE QUE DEVE PERMANECER PRESO, AO MENOS POR ORA, EM GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES CRIMINAIS PELA PRÁTICA DO MESMO CRIME - AGENTE QUE FOI RECONHECIDO PELA VÍTIMA COMO UM DOS AUTORES DO DELITO - ORDEM DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0955294-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/342038. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004401-59.2012.8.16.0112 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Elio Hachmann (advogado). Paciente: Jefferson Pra (Réu Preso), Alessandro Fernandes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a Ordem de Habeas Corpus, confirmando a liminar. EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ALEGA ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. PRISÃO EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 302, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FIANÇA ARBITRADA. IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR.

0032 . Processo/Prot: 0955446-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/342221. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000884-98.2012.8.16.0127 Busca e Apreensão. Impetrante: Charles Zauza (advogado). Paciente: Deivid Danilo Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada. EMENTA: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE PRISÃO - INOCORRÊNCIA - PRISÃO PREVENTIVA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DO CÂRCERE CAUTELAR - ATO ESTRIBADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO - ORDEM DENEGADA.

0033 . Processo/Prot: 0955651-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/336604. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0010027-47.2012.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Talita Angélica Henriques Gasparetto (advogado). Paciente: Ederson Nogueira Pereira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS - FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO (CONCURSO DE PESSOAS E ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO) E CORRUPÇÃO DE MENORES - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA.

0034 . Processo/Prot: 0955697-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/337137. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000710-33.2012.8.16.0081 Ação Penal. Impetrante: Raquel Regina Bento Farah (advogado). Paciente: Valdenir Candido Rodrigues. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBOS DUPLAMENTE MAJORADOS E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR

DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FEITO COMPLEXO QUE EXIGIU A EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA A INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS - ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA - ORDEM DENEGADA.

0035 . Processo/Prot: 0955721-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/338775. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004717-03.2012.8.16.0038 Ação Penal. Impetrante: Fabrício Luiz Weschenfelder (advogado). Paciente: Heric Patrick Ferreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRISÃO PREVENTIVA - PLEITO PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO DELITO - PRISÃO PREVENTIVA QUE DEVE SUBSISTIR PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E EVITAR A REITERAÇÃO CRIMINOSA - ORDEM DENEGADA.

0036 . Processo/Prot: 0956060-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/344320. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002468-67.2010.8.16.0097 Ação Penal. Impetrante: Rolf Koerner Junior (advogado), Úrsula Boeng (advogado). Paciente: Alesandro Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA DE 32 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIALMENTE FECHADO, PELA PRÁTICA DOS CRIMES DE QUADRILHA, LATROCÍNIOS E CORRUPÇÃO DE MENORES - PRETENSÃO DE RECORRER EM LIBERDADE - NÃO ACOLHIMENTO - PACIENTE QUE PERMANECER CUSTODIADO DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO - JUÍZA SENTENCIANTE QUE RECONHECEU A PERMANÊNCIA DOS MOTIVOS ENSEJADORES DA MEDIDA CAUTELAR - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE DAS IMPUTAÇÕES E PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE - PLEITO ALTERNATIVO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA JULGAMENTO IMEDIATO DO RECURSO DE APELAÇÃO - DESNECESSIDADE - AUTOS QUE JÁ FORAM ENCAMINHADOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO DOS RECURSOS - ORDEM DENEGADA.

0037 . Processo/Prot: 0957005-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/342475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 0018157-44.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Marcio Plattes Nunes (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a ordem nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - FURTO DE CARRO COM CHAVE FALSA - LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA NO PLANTÃO DE PRIMEIRO GRAU, CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA (5 SALÁRIOS MÍNIMOS) - PEDIDO DE DISPENSA DE FIANÇA INDEFERIDO DUAS VEZES PELO JUÍZO A QUO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PRECÁRIA QUE RESTOU DEMONSTRADA NOS AUTOS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO - ORDEM CONCEDIDA.

0038 . Processo/Prot: 0957209-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/341085. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0003309-78.2012.8.16.0069 Ação Penal. Impetrante: Alisson Sanches de Alencar (advogado). Paciente: Maycon Marcondes Simensato Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem de habeas corpus. EMENTA: HABEAS CORPUS CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - 1) PRETENSÃO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DAS PROVAS DERIVADAS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA INVESTIGATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS DA LEI Nº 9.296/96 - 2) PRISÃO PREVENTIVA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS - IMPROCEDÊNCIA - DECISÃO PAUTADA NA EXISTÊNCIA DE FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO - PRISÃO QUE DEVE SUBSISTIR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

Divisão de Processo Crime
Seção da 4ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11308

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Melhado Ruiz	023	0968250-8
Alikan Zanotti	004	0969619-1
Alyson Martins Leite	012	0970836-9
Analuca Veloso Nantes	007	0970546-0
André Luis Romero de Souza	015	0971938-2
André Luiz Carraro Hernandes	008	0970688-3
Angela Pereira Dalbosco	005	0969927-8
Antônio Carlos da Silva Papa	016	0971963-5
Caio César Brun Chagas	019	0972430-5
Cristhian Stahl Bonatti	017	0972046-3
Dyogo Cardoso Mendes	020	0972592-0
Elichielli Gabrielli Perilis	001	0943733-6
	014	0971444-5
Ermenson Roberto R. Marques	010	0970770-6
Fabiano Ferreira dos Santos	011	0970773-7
Guilherme Raymundo Reinert	015	0971938-2
Hélio Augusto Machado Filho	013	0971443-8
Jeferson Nelcides de Almeida	023	0968250-8
Jorge Augusto Kruger	006	0970105-9
José Edervandes Vidal Chagas	019	0972430-5
JULIANO CARDOSO ARALI	023	0968250-8
Leandro Rohr Nesello	002	0967036-4
Mykael Rodrigues de Oliveira	018	0972069-6
Peter Amaro de Sousa	022	0962481-9
Renato João Tauille Filho	003	0968837-5
Ronaldo Camilo	001	0943733-6
	014	0971444-5
Sandra Bertipaglia	009	0970729-9
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	021	0972821-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0943733-6 Habeas Corpus Crime (C.Int - Cr)

. Protocolo: 2012/297805. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001960-58.2008.8.16.0173 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Alessandro Barbosa Veloso. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS Nº 943.733-6. VISTOS e etc. 1. Trata-se de habeas corpus - com pedido liminar - impetrado com o objetivo de obter a nulidade da Ação Penal nº 2008.00082-2, já transitada em julgado (certidão de fls. 250) a partir das fls. 170/verso, sob a alegação de que o oficial de justiça não intimou o paciente em seu endereço novo, do qual tinha ciência dos autos, e que, em razão disso, passou a sofrer constrangimento ilegal, decorrente de grave cerceamento de defesa, posto que perdera o referido cidadão a oportunidade da suspensão condicional do processo, fora condenado sem a sua efetiva participação processual e, por não comparecer à audiência admonitória então determinada, fora-lhe decretada a respectiva prisão preventiva. Conforme noticiado, a distribuição da impetração fora dirigida à esta egrégia 4ª Câmara Criminal por prevenção, em razão da apreciação que efetuará quando do julgamento do HC nº 559.068-3 (fls. 275 e 277). A liminar reclamada fora denegada por instrução deficiente, por não ter sido anexada "cópia da certidão que estaria a demonstrar o equívoco do meirinho" na realização da intimação do paciente (fls. 280/282). O impetrante solicitou a reconsideração do mencionado ato jurisdicional (fls. 285) anexando o documento faltante, alegando, em consequência, que a sua omissão quando do ajuizamento da medida liberatória se deveu a erro exclusivo do funcionário que extraiu as cópias documentais, que deixou de extrair aquela do ato equivocadamente por se encontrar no verso da respectiva página. Novamente a liminar foi indeferida, ao pretexto de que, mesmo com a anexação do aludido documento, mesmo assim "...não é possível afirmar com segurança se a referida certidão do Sr. Oficial de Justiça efetivamente não corresponde a realidade" (fls. 293). Em seu pronunciamento, a douta Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio de seu eminente Procurador de Justiça, Dr. Jorge Guilherme Montenegro Neto (fls. 314/316), entendeu por bem apontar a incompetência desta egrégia 4ª Câmara Criminal, por entender, que, sendo a impetração substitutiva de revisão criminal, o seu julgamento, deveria se dar nos mesmos moldes previstos para a referida ação, inclusive respeitada a composição integral do órgão julgador, já o seu objetivo também se volta a desconstituição da coisa julgada. 2. Com efeito, revisando o feito, observo que razão assiste ao eminente Procurador de Justiça. Em situações análogas à presente - tendo em vista as peculiaridades do pedido formulado na impetração com aquele que eventualmente se daria por intermédio da revisão criminal - observa-se que alguns dos nossos Tribunais têm seguido a linha de entendimento então alvitado, em razão do objetivo que se busca por intermédio da via excepcional, como, aliás, bem destacado ficou nos excertos transcritos às fls. 315/316. Assim sendo, entendo que deve ser aplicada ao feito a regra estabelecida

no parágrafo único do art. 88 do RITJ, e, em consequência, determino que se proceda uma nova distribuição da presente impetração entre à 3ª ou à 5ª Câmaras Criminais, a fim de que venha a ser devidamente examinada, determinando, ainda - e por ato direto da declinação da competência efetuada - a revogação das decisões que indeferiram a liminar reclamada. 3. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. Carvílio da Silveira Filho

0002 . Processo/Prot: 0967036-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/382185. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0008190-86.2012.8.16.0170 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Leandro Rohr Nesello (advogado). Paciente: Maicon Luiz Schneider (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Leandro Rohr Nesello a favor de Maicon Luiz Schneider, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas, tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06. Sustenta que é inaplicável a vedação de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, bem como de concessão de liberdade provisória, estabelecidas na Lei de Direitos. Aduz que a prisão cautelar não pode ser tomada como antecipação da pena privativa de liberdade, pois contrária ao princípio da presunção de inocência. Alega que o paciente possui todas as condições pessoais necessárias para responder ao processo em liberdade. Alega o impetrante, que a decisão que decretou a prisão preventiva é desprovida de fundamentação válida, eis que não apresenta elemento concreto que caracterize a materialidade e indícios de autoria do delito. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, evitando-se o constrangimento ilegal baseado na garantia da ordem pública e falta de fundamentação na referida decisão. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão (fls. 147/148) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória), bem como na gravidade do fato na região de fronteira e na quantidade de substância entorpecente apreendida (957,50 quilos), impondo-se a segregação para a garantia da ordem pública. A prisão em flagrante delito ocorreu em 14 de agosto de 2012. O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Os fatos delituosos indicam que Policiais Militares Rodoviários, em apoio ao Departamento de Estradas e Rodagem, "quando abordaram o veículo caminhão IVECO, modelo DAILY 6012, tipo Guincho, cor branca, placas ALJ-2923, de Medianeira-PR conduzido pelo denunciado MAICON LUIZ SCHNEIDER, o qual transportava na caçamba do mesmo caminhão, um automóvel marca GM, modelo Corsa/Classic Life, cor prata, placas JHG-6387 de Palmeiras de Goiás/GO. Ato contínuo, ao promover revista no interior do veículo Corsa transportado pelo caminhão, constatou-se que seu condutor, o denunciado MAICON, de forma dolosa e ciente de reprovabilidade de sua conduta, transportava 957,5 quilos (novecentos e cinquenta e sete quilos e quinhentos gramas) de substância entorpecente vulgarmente conhecida por "maconha?", a qual estava acondicionada em 822 (oitocentos e vinte e dois) tabletes de tamanhos e formas variadas localizados no porta-malas e no interior do veículo Corsa". Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Em que pese a decisão do Supremo Tribunal Federal, declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade da vedação à concessão da liberdade provisória aos crimes previstos na Lei nº 11.343/2006, da análise dos autos, ao menos em um juízo de cognição sumária, não vislumbro manifesta ilegalidade na decisão proferida pela autoridade apontada como coatora a ensejar o deferimento da medida de urgência. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 8 de outubro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituída em 2º Grau

0003 . Processo/Prot: 0968837-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/384060. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0022724-03.2012.8.16.0019 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Felipe Mateus dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Renato João Tauille Filho a favor de Felipe Mateus dos Santos, tendo como objeto a revogação

da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. O paciente fora preso em flagrante sendo esta posteriormente convertida em prisão preventiva sob o fundamento de garantia da ordem pública e, sob idêntica fundamentação, fora indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Sustenta a ausência dos pressupostos e dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual pretende a concessão de medida liminar a fim de revogar a prisão preventiva, com a posterior confirmação. Fundamentada pela possibilidade de concessão de liberdade provisória e revogação da prisão preventiva para o crime de tráfico de drogas. Afirma ainda, a ausência dos pressupostos da prisão cautelar, tendo em vista que não há provas de que a droga apreendida seria destinada ao tráfico ilícito de drogas. Em continuidade, argumenta o paciente que inexistente demonstração de que os fatos que deram ensejo à prisão violam a garantia de ordem pública. Alega possuir residência fixa, ocupação lícita, não possuir antecedentes e ser usuário de drogas. Por tais fundamentos, requer que a ordem seja deferida liminarmente, evitando-se o constrangimento ilegal baseado na garantia da ordem pública. Feito este breve relatório, passo a decidir: A decisão baseou-se na comprovação de indícios de autoria e materialidade delituosas, bem como na preservação da garantia da ordem pública, impondo-se a segregação para a garantia da ordem pública. Diante dos fatos narrados nos autos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Juíza substituída FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora

0004 . Processo/Prot: 0969619-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/390360. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001351-87.2012.8.16.0156 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alikan Zanotti (advogado). Paciente: Caio Fernandes Zacarias (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Alikan Zanotti a favor de Caio Fernandes Zacarias, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. O paciente fora preso em flagrante sendo esta posteriormente convertida em prisão preventiva sob o fundamento de garantia da ordem pública e, sob idêntica fundamentação, fora indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva. Sustenta a ausência dos pressupostos e dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual pretende a concessão de medida liminar a fim de revogar a prisão preventiva, com a posterior confirmação. como, não possui antecedentes, é pai de família, possui residência fixa e ocupação lícita e que não prejudicará a instrução processual ou furta-se à da aplicação da lei penal, nem colocará em risco a ordem pública. Por tais fundamentos, requer que a ordem seja deferida liminarmente, evitando-se o constrangimento ilegal baseado na garantia da ordem pública. Feito este breve relatório, passo a decidir: A decisão baseou-se na comprovação de indícios de autoria e materialidade delituosas, bem como na preservação da garantia da ordem pública, impondo-se a segregação para a garantia da ordem pública. Diante dos fatos narrados nos autos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Juíza substituída FABIANA SILVEIRA KARAM Relatora

0005 . Processo/Prot: 0969927-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/385799. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0025243-15.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Angela Pereira Dalbosco (advogado). Paciente: Oscar Celestino Rojas Herrera, Diego Hernan Martinez Escobar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 969927-8 IMPETRANTE : ANGELA PEREIRA DALBOSCO PACIENTES : OSCAR CELESTINO ROJAS HERRERA. : DIEGO HERMAN MARTINEZ ESCOBAR. 1. Trata-se de habeas corpus regularmente impetrado pela advogada Ângela Pereira Dalbosco em favor de OSCAR CELESTINO ROJAS HERRERA e DIEGO HERMAN MARTINEZ ESCOBAR, atualmente presos pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I, II combinado com o artigo 71, parágrafo único e artigo 288, todos do Código Penal, contra ato jurisdicional proferido pela Magistrada da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, neste Estado, que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva cumulado com a aplicação de medida cautelar substitutiva. Em breve síntese, a impetrante sustenta que não se encontra amparo à manutenção da prisão dos

acusados na garantia da ordem pública, nem na segurança da aplicação penal ora alegados pela autoridade coatora, uma vez que os pacientes são primários e de bons antecedentes criminais, com família constituída, residência fixa e atividade laborativa lícita, e que em razão das suas condições pessoais, afirma que, em eventual liberdade, não estarão a representar qualquer perigo a ordem pública e muito menos à própria aplicação da lei penal, até porque nada está a indicar que venham a furtar-se de suas responsabilidades. 2. Em exame de cognição sumária dos elementos de convicção que instruem a impetração - ao menos neste primeiro momento - constata-se a aparente presença dos requisitos que justificam a manutenção da prisão preventiva, já que a decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em dados concretos contidos nos autos, frisando que houve reconhecimento por parte das vítimas, que os pacientes confessaram a autoria de parte dos roubos, que o crime foi cometido com emprego de violência e grave ameaça e que os mesmos praticaram por diversas vezes o crime de roubo majorado, o que demonstra total desapego às regras de convivência social, presentes um dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, qual seja, a garantia da ordem pública. Além disto, observa-se, por ora, que ao justificar a sua decisão, a autoridade coatora destacou que não houve alteração do quadro fático desde o momento da decretação da prisão preventiva. Diante do exposto, entendendo, por conseguinte, encontrarem-se razoavelmente justificados os motivos que ensejaram a manutenção da prisão preventiva em desfavor dos pacientes OSCAR CELESTINO ROJAS HERRERA e DIEGO HERMAN MARTINEZ ESCOBAR, à vista do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO a liminar reclamada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o aduzido na inicial no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se. 5. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça para manifestação. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0006 . Processo/Prot: 0970105-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/389023. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002330-14.2008.8.16.0019 Ação Penal. Impetrante: Jorge Augusto Kruger (advogado). Paciente: Leandro Marcos Silveira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo advogado Jorge Augusto Kruger a favor de Leandro Marcos Silveira, tendo como objeto a alegada ilegalidade na decretação da prisão preventiva. Ocorre que o paciente fora preso em flagrante em 11.7.2008, sendo que em 13.7.2008 lhe fora concedida a liberdade provisória. O paciente assinou o termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. Oferecida a denúncia, determinou-se a citação do acusado ora paciente, contudo, o oficial de justiça não logrou êxito no cumprimento do Mandado, informando que não localizou a residência do acusado. Realizou-se a citação por edital e decretou-se a prisão do acusado ante sua ausência em 27.3.2009. Novamente, o oficial de justiça deixou de cumprir o mandado de prisão tendo em vista não haver localizado o acusado. Em 2.8.2012 o acusado efetuou pedido de revogação de prisão preventiva com anulação dos atos processuais, o que fora indeferido pelo juízo. 2 Por tal razão, impetrou a presente medida, alegando o excesso injustificado de prazo, e que somente não foi encontrado em razão da ausência de zelo do oficial de justiça. Afirma que a desídia do oficial de justiça em citá-lo, que a citação por edital e as inúmeras cartas precatórias expedidas para lugares errados não justificam a demora na formação da culpa do réu. Por fim, requer liminarmente a revogação da prisão preventiva, com posterior confirmação; e requer ainda a anulação dos atos processuais com fulcro no artigo 564, III, alínea e do Código de Processo Penal, bem como a devolução do prazo de dez dias para apresentação de resposta. Feito este breve relatório, passo a decidir. Diga-se, inicialmente, que para que se configure excesso de prazo que enseje a revogação da prisão preventiva conforme sustentado pelo impetrante, é necessário se aferir se dita demora é injustificada, não bastando apenas uma averiguação aritmética do lapso temporal decorrido, mas também que se verifiquem diversos outros fatores circunstanciais como, por exemplo, a complexidade do feito. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré- constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação preliminar, não é possível se averiguar um excesso de prazo injustificado. Conforme se verifica, a denúncia já foi oferecida e, a princípio, os procedimentos devidos estão sendo respeitados, sendo imprescindível no presente feito se obter maiores informações junto à Autoridade apontada como coatora. Assim sendo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. 3 Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0970546-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/390044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2012.00029895 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Analucia Veloso Nantes (advogado). Paciente: João Batista Tiburcio (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Habeas Corpus n.º 970546-0 I - Trata-se de habeas corpus impetrado em 05/10/2012, no qual o paciente sustenta estar sofrendo constrangimento ilegal em virtude de não ter sido apreciado pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba seu pleito pela progressão

de regime interposto em 12/06/2012, sendo que os autos estão aguardando naquele juízo há 120 dias, sem análise do pedido do paciente. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que, de imediato, não se vislumbra ilegalidade flagrante que deva ser acolhida. Quanto à alegação de existência de excesso de prazo da análise do pedido de progressão formulado pelo paciente no mencionado juízo de execução, para se averiguar a alegação de tal excesso, é necessário que se colham as informações do juiz da causa para que possamos apreciar a eventual aplicação do princípio da razoabilidade em caso de existência de motivos que justifiquem o alegado excesso de prazo. Assim, para que não seja tomada nenhuma atitude de forma precipitada, é conveniente que se colham as informações do juiz da causa. II - Requistem-se, via mensageiro, informações do juízo da 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba/PR, que as deverão prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0008 . Processo/Prot: 0970688-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/388323. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0005290-15.2011.8.16.0058 Execução de Pena. Impetrante: André Luiz Carraro Hernandes (advogado). Paciente: Alii Mohamad Abdul Karim Sate (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 970.688-3 Impetrantes: André Luiz Carraro Hernandes. Paciente: Alii Mohamad Abdul Karim Sate. Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 970.688-3, com pedido de liminar, impetrado por André Luiz Carraro Hernandes (Advogado), em favor de Alii Mohamad Abdul Karim Sate. Alegam que o paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal em razão do paciente ter cumprido, até a presente data, mais de 06 meses no regime fechado, que o exame criminológico foi majoritário no sentido de ser concedida a progressão ao paciente, não havendo motivos para que seja submetido a novo exame, muito menos com quesitos complementares, por instituição penitenciária diversa da qual realizou a primeira avaliação, que havendo discordância entre os profissionais que realizaram o exame criminológico, tem-se que o mesmo é inconclusivo, devendo ser analisado em conjunto com os requisitos objetivos e subjetivos, os quais são devidamente preenchidos, que há uma grande desproporção na demora para ser concedida a progressão de regime, que não foi justificado pelo magistrado o motivo que de ter que aguardar 90 dias para dar prosseguimento à complementação do exame criminológico já realizado. Requer a imediata soltura do paciente para que guarde em liberdade até que seja realizado a complementação do exame criminológico. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional porque não há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a decisão (fls. 150/151) proferida nos autos nº 2011.1313-0, que determinou nova "análise do perfil criminológico do sentenciado" mostra-se, em princípio, motivada uma vez que o psicólogo se manifestou desfavorável a progressão do paciente para o regime semiaberto, aduzindo que "Denota uma capacidade crítica muito rebaixada. Tem indicativo de tratamento especializado", ademais, cedo que a determinação da magistrada para que o sentenciado seja submetido ao aludido exame é faculdade do juízo da execução, em atenção ao princípio da individualização da pena e para formação de seu convencimento. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações no prazo de 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0009 . Processo/Prot: 0970729-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/390478. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2011.00001387-3 Ação Penal. Impetrante: Sandra Bertipaglia (advogado). Paciente: L. N. (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 970729-9 I - Em que pese o paciente alegue constrangimento ilegal porque não lhe foi permitido recorrer da sentença condenatória em liberdade, indefiro o pedido de liminar, eis que da leitura dos autos não se vislumbra ilegalidade flagrante, mormente porque, conforme constou do decum à fl. 27-TJ, ainda persistiam os motivos autorizadores da prisão cautelar, tendo em vista a gravidade dos fatos e a inequívoca superioridade e influência de ânimo do paciente em relação aos membros da família. Ademais, o réu (condenado a cumprir a pena de 09 anos de reclusão pelo crime de estupro de vulnerável) permaneceu recolhido por toda a instrução processual, de forma que não fez sentido, neste momento, colocá-lo em liberdade. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 09 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. em 2º Grau

0010 . Processo/Prot: 0970770-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/387975. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004058-13.2012.8.16.0064 Ação Penal. Impetrante: Ermenson Roberto Rodrigues Marques (advogado). Paciente: João Henrique Barranco Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro.

Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ermenson Roberto Rodrigues a favor de João Henrique Barranco Pereira, tendo como objeto a concessão da liberdade provisória, em razão da ausência das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, que o juiz a quo decretou a prisão preventiva do paciente, diante da necessidade de garantir a ordem pública, deixando de indicar fatos concretos que justifiquem a segregação cautelar. Alega, o impetrante, que o paciente trabalha como motoboy e foi contratado para o transporte de um passageiro até a cidade de Castro, sem saber que este portava drogas, sendo envolvido na presente situação delituosa. Afirma que não deve prosperar a fundamentação de uma prisão por suposição de que o paciente poderia vir a praticar novos crimes da mesma natureza. Requer que a ordem seja deferida liminarmente, evitando-se o constrangimento ilegal baseado na garantia da ordem pública e falta de fundamentação na referida decisão. Feito este breve relatório, passo a decidir: Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Verifica-se que a decisão (fls. 55/60) baseou-se na comprovação da autoria (auto de prisão em flagrante) e materialidade delituosas (auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória), bem como na necessidade de garantia da ordem pública. In verbis: "Com efeito, o delito de tráfico de entorpecentes é grave e exige imediata atuação das autoridades constituídas, isso porque, e isso é fato notório, esta espécie de delito atinge um número indeterminado de pessoas e provoca a desestruturação do indivíduo, da família e da sociedade, trazendo enorme prejuízo à paz e à organização social. Deveras, o uso e a disseminação das drogas tem sido hodiernamente preocupação não só das autoridades constituídas, mas de toda sociedade, que vê e sente o crescimento em progressão geométrica desse mal que atinge todas as camadas sociais, atacando especialmente jovens e adolescentes, e ultimamente, até crianças, fazendo deles dependentes e desencadeando não só a degeneração da pessoa do usuário, mas também da sua família e da comunidade em geral, visto que o vício incontrolado tem sido causa da prática de inúmeros outros delitos (violência doméstica, furto, roubo, etc.), o que, sem dúvida, abala severamente a ordem pública, revolta a sociedade, que por sua vez exige providências severas por parte do Poder Judiciário com vistas a coibir esta prática delituosa. E, não se pode negar que a prisão de pessoas que cometem crimes dessa natureza gera a sensação de tranquilidade e sossego, enquanto que a sua permanência em liberdade, sobretudo neste momento, pode contribuir para disseminar a sensação de insegurança e impunidade, e pode até significar a continuidade da atividade delitiva". O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes descritos nos arts. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06, bem como do art. 244-B da Lei 8.069/90. Os fatos delituosos indicam que os Policiais Militares que realizaram a prisão em flagrante: "receberam informações do serviço reservado (P2), da cidade de Ponta Grossa de que seria entregue nesta cidade, em frente ao Restaurante Água Boa, certa quantidade de entorpecente; que a equipe se deslocou até as proximidades e ficou fazendo campana, quando em certo momento cinco indivíduos chegaram ao local de bicicletas; que realizadas as abordagens em quatro indivíduos, sendo que um conseguiu se evadir; que com o adolescente Éring Gustavo Vaz foi encontrado a quantia de R\$ 900,00 em dinheiro trocado; que todos confessaram que estariam esperando a entrega da droga por um tal de Renan e João que viriam em uma motocicleta; que no momento da revista o celular de David de Quadros Matias começou a tocar, sendo orientado que ele atendesse; que era outro indivíduo, identificado como Renan, fazendo contato dizendo que estava com a droga em uma motocicleta; que a equipe aguardou e logo chegou uma motocicleta Honda CG Titan, cor azul, placas AKR 3248 com dois indivíduos; que no momento da abordagem foram identificados o garupa como Renan e o condutor como João Henrique; que com o garupa foi localizada aproximadamente 140 gramas de substância análoga ao crack (...). Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). O fundamento da garantia da ordem pública se encontra presente, pois o tráfico de droga é crime de perigo permanente, trazendo risco social efetivo, concreto, à comunidade como um todo, colocando, por isso, sem dúvida alguma, a ordem pública em estado de vulnerabilidade, o que, por si só, é motivo legal mais do que suficiente para a segregação cautelar do agente, como autoriza o art. 312 do Código de Processo Penal. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstat a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Não vislumbro, de plano, o alegado constrangimento ilegal, posto que a cautelar apresenta suporte suficiente, razão pela qual indefiro a liminar. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0011 . Processo/Prot: 0970773-7 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/391453. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001514-58.2012.8.16.0159 Ação Penal. Impetrante: Fabiano Ferreira dos Santos (advogado). Paciente: Lucas Tonet. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. VISTOS, etc. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Fabiano Ferreira dos Santos a favor de Lucas Tonet, tendo como objeto a revogação da prisão preventiva decretada, uma vez que foi preso em flagrante delito em razão da prática, em tese, do delito descrito no artigo 157 do Código Penal. Sustenta o impetrante, que o paciente se encontra preso desde 24 de maio de 2012, ou seja, há mais de 130 dias, pela suposta prática do crime de roubo. Aduz que foi expedida citação do denunciado para apresentar defesa preliminar em 12/06/2012 e, desde então, o paciente aguarda o retorno da citação por parte do Oficial de Justiça para apresentar sua defesa preliminar. Alega que a demora na prestação jurisdicional é injustificada, eis que até a presente data não foi interrogado, marcada audiência ou outro procedimento semelhante. Afirma que a jurisprudência fixou o prazo de 81 dias para o término da instrução criminal, sendo que, ultrapassado esse prazo, estaria configurado o constrangimento ilegal. Pugna, ainda, pelo descabimento da prisão preventiva no presente caso, uma vez que se trata de medida de exceção, somente se justificando em situações excepcionais, onde a segregação é necessária. Aduz que o paciente é tecnicamente primário, possui bons antecedentes, residência fixa, boa conduta, nada tendo que possa desaboná-lo perante a Justiça, preenchendo, portanto, todos os requisitos que o autorizam a responder o processo em liberdade. Requer, assim, liminarmente, a concessão da ordem com expedição de alvará de soltura, uma vez que o paciente se encontra preso há mais de 130 dias e até a presente data sequer houve a devolução de sua carta de citação, contrariando as garantias legais e causando irreparáveis danos. Feito este breve relatório, passo a decidir: Inicialmente, ressalto que, para que se configure excesso de prazo que enseje a revogação da prisão conforme sustentado pelo impetrante, é necessário se aferir se dita demora é injustificada, não bastando apenas uma averiguação aritmética do lapso temporal decorrido, mas também que se verifiquem diversos outros fatores circunstanciais do caso. Para a concessão da liminar, a prova deve ser pré-constituída, de modo que reste evidenciada a ilegalidade ou constrangimento ilegal da prisão cautelar do paciente, e fique demonstrada de forma explícita e contundente a necessidade de urgência da medida. É providência excepcionalíssima, e só pode ser admitida em casos extremos. Em observação sumária, em que pese o extenso lapso de tempo em que o paciente se encontra segregado, não é possível se averiguar um excesso de prazo injustificado, no presente caso. Conforme se verifica dos documentos juntados aos Autos, após o oferecimento da denúncia, foi expedido mandado de citação para que o paciente oferecesse denúncia, na data de 12 de junho de 2012 e não há notícias de que houve o retorno do mandado aos autos. No entanto, vislumbro que o denunciado/paciente juntou, aos autos de ação penal 2012.0000471-0, procuração, outorgando poderes ao ora impetrante, dando conta de que o paciente tinha conhecimento do oferecimento da denúncia e, desde já, poderia apresentar defesa, dando andamento ao procedimento, independentemente do retorno do mandado de citação aos autos. Dessa forma, primo oculi, não se vislumbra o alegado excesso de prazo injustificado, sendo imprescindível no presente feito se obter maiores informações junto à Autoridade apontada como coatora. Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito do writ, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo. Quanto à alegação de descabimento da prisão cautelar, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 100/104) baseou-se na comprovação da autoria e materialidade delituosas (auto de prisão em flagrante e declarações do próprio paciente às fls. 58), bem como no risco de reiteração da conduta delituosa, impondo-se a segregação para a garantia da ordem pública. O paciente foi denunciado com incurso nas sanções dos arts. 157, § 2º, II, do Código Penal e 244-B da Lei 8.069/90, combinado com o art. 69 do Código Penal, pela prática, em tese, da seguinte conduta: "No dia 24 de maio de 2012, por volta das 15h20min, na Rua Farrroupilha, nº 788, Bairro Centro, no mercado Preço Bom, nesta cidade e Comarca São Miguel do Iguçu/PR, o denunciado Lucas Tonet, juntamente com o inimputável R. M. O, previamente ajustados e em unidade de desígnios, com vontade livre e ciente da ilicitude de suas condutas, agindo com ânimo de assenoreamento definitivo, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, exercido com o emprego de um simulacro de arma de fogo, a quantia de R\$ 402,75 (quatrocentos e dois reais e setenta e cinco centavos) em dinheiro - auto de exibição e apreensão - de propriedade da vítima Dioni Minosso". Diante desses fatos e analisando sumariamente a decisão que fundamentou a segregação, vejo como adequada ao caso. Isso porque estão presentes os pressupostos da prisão preventiva, materialidade do crime e indícios de autoria, bem como a necessidade de garantia da ordem pública (art. 312 do CPP). Destarte, em sede de cognição sumária, o periculum in mora e o fumus boni iuris militam a favor da sociedade, recomendando a segregação temporária do paciente. Ademais, é cediço que as condições pessoais favoráveis dos pacientes, por si só, não impedem a manutenção da segregação cautelar, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça: "Consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, condições subjetivas favoráveis, aliás, sequer comprovadas nos autos, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstat a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço". (RHC nº 30.007/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 1/8/2011.) Assim sendo, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Requistem-se à digna autoridade coatora as informações necessárias, que deverão ser prestadas no prazo de três dias, dando-lhe ciência deste despacho. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar os expedientes necessários. Prestadas as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral

de Justiça. Curitiba, 10 de outubro de 2012. FABIANA SILVEIRA KARAM Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0012 . Processo/Prot: 0970836-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/389177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021506-55.2012.8.16.0013 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Daniel Luiz Tavares (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrições/despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 970.836-9 Impetrante : Alyson Martins Leite Paciente : Daniel Luiz Tavares 1. O presente pedido de habeas corpus tem por objetivo obter a liberdade do paciente, preso em flagrante delito desde 25/08/2012, por ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 157, "caput" e § 2º, incisos I e II, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em breve síntese, o impetrante sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é ilegal, uma vez ausente a fundamentação quanto aos requisitos preconizados pelo artigo 312 do CPP, pois não existem elementos concretos a evidenciar que sua liberdade traria risco à ordem pública ou ao regular desenvolvimento processual. 2. Em exame de cognição sumária, a ilegalidade da prisão preventiva aventada em relação ao citado paciente não se encontra evidenciada, pois, verifica-se que o decreto da prisão cautelar foi mantido por estar devidamente fundamentado em veementes indícios de autoria e materialidade, consubstanciados nos relatos prestados pelas vítimas (fls. 93/106), que narraram o modus operandi extremamente violento empregado pelo paciente e seu comparsa, que utilizaram uma arma branca sendo esta uma faca, além de grave ameaça e violência física contra as vítimas, que em tese o crime foi praticado por duas vezes (forma tentada e forma consumada), o que torna necessária a garantia da ordem pública, na medida em que estes delitos geram repulsa e intimidação da sociedade, ressaltando-se, que há necessidade também em especial de se preservar a segurança e a integridade psicológica e moral das vítimas. No que se refere ao pleito de fixação de medidas cautelares, deve-se observar que o artigo 321, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/2011, dispõe que: "Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código". Por ora, não é a hipótese dos autos, pois, conforme analisado, encontram-se presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, tendo em vista os indícios suficientes de autoria e materialidade. Assim sendo, encontrando-se presente uma das hipóteses mencionadas no art. 312 do CPP, indefiro a liminar pleiteada. 3. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações necessárias sobre o alegado na petição inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Intimem-se. 5. Após, abra-se vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0013 . Processo/Prot: 0971443-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/390723. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0021734-12.2012.8.16.0019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Hélio Augusto Machado Filho (advogado). Paciente: Jean Carlos Szeremeta (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 971.443-8, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Hélio Augusto Machado Filho, em favor do paciente Jean Carlos Szeremeta, contra decisão de fls. 58/59 e contra a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva. Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente é nascido e criado na cidade de Reserva, reside com sua família, exerce atividade remunerada com frequência, sendo boa referência, que demonstrado que o paciente possui raízes sólidas na cidade, sua segregação cautelar sob o fundamento de garantir a aplicação da lei penal, não merece prosperar diante dos novos fatos e documentos colacionados, que não estão presentes os pressupostos do artigo 312, do Código de Processo Penal, que a mera gravidade do delito e suposições da prática de outros delitos por terceiros, não podem servir de base para a manutenção da segregação cautelar, que a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva apoiou-se em elementos insuficientes, que a gravidade em abstrato do crime não basta para justificar, só por si, a privação cautelar da liberdade individual, que recentemente o STF declarou a inconstitucionalidade do Artigo 44, da Lei nº 11.343/2006, fazendo-se necessário a presença dos requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Requer a concessão do benefício pra aguardar em liberdade a instrução processual. É o relatório. Decido. A liminar em habeas corpus deve ser concedida em caráter excepcional, apenas em face de manifesto constrangimento ilegal, que não se verifica de plano no caso concreto. O paciente foi preso em flagrante em 15/08/2012, porque transportava, em conjunto com terceira pessoa adolescente, aproximadamente, 60 Kg de maconha. Em sede de cognição sumária é possível observar que existem indícios mínimos de autoria delitiva envolvendo a paciente que autorizam a manutenção da custódia cautelar do mesmo, em garantia à ordem pública. A manutenção da prisão cautelar, em princípio, se justifica como forma de garantia da ordem pública, "Destaque-se ainda a gravidade concreta da conduta, consistente em transportar 60kg de maconha" (fl.75), se evidenciando fundadas suspeitas da prática de atividade criminosa destinada ao tráfico de drogas. Nesse sentido: "Evidenciada a gravidade concreta dos crimes em tese cometidos, diante da elevada quantidade de droga apreendida, mostra-se necessária a continuidade da segregação cautelar da paciente, para a garantia da ordem pública." (HC 228.740/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, quinta turma, j. 15/05/2012, DJe 22/05/2012) A garantia da ordem pública visa resguardar a sociedade abalada pela prática de um delito, fator este que levou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Diante do exposto, deixo de conceder

a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações circunstanciadas em 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à Douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Júnior Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0971444-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/393193. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000136-13.2012.8.16.0177 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichelli Gabrielli Perillis (advogado). Paciente: Aldemir da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

HABEAS CORPUS CRIME Nº 971.444-5 Impetrantes : Ronaldo Camilo Elichelli Gabrielli Perillis Paciente : Aldemir da Silva. 1. Trata-se de habeas corpus - com pedido liminar - impetrado para o fim de que seja substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direito haja vista, o paciente preencher os requisitos legais objetivos e subjetivos, previstos no artigo 44 do Código Penal. 2. Ocorre que, o entendimento desta relatoria é de que não se admite habeas corpus para exame de matéria fática e nem como substitutivo de recurso próprio previsto na legislação processual penal. Oportuno transcrever: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. QUESTÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO INCABÍVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA, CASSADA A LIMINAR. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. 2. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 3. O writ não foi criado para a finalidade aqui empregada, de obter a substituição da pena e a alteração do regime prisional. A prevalecer tal postura, o recurso especial tornar-se-á totalmente inócuo. Certamente não foi essa a intenção do legislador constituinte ao prever o habeas corpus no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e, em seu art. 105, III, definir as hipóteses de cabimento do recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça. (...) 5. As matérias relativas à execução pena, que não foram levadas ao conhecimento do Tribunal estadual ou sequer do Juiz da execução, não podem ser examinadas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado, cassando-se a liminar anteriormente deferida. (STJ, HC 218.294/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 22/02/2012) grifado importante salientar, que a referida substituição de regime não se opera de forma automática, com base apenas em critério objetivo, ou seja, na quantidade de pena aplicada. Desta forma, as pretensões do impetrante exigiriam a discussão da matéria fática, o que é impossível através da via eleita. Sabe-se que o remédio heróico tem por objetivo a preservação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, não podendo ser utilizado de forma imoderada, sob pena de desrespeitar a lógica da estrutura processual. Neste sentido entende o Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. Por mais que o habeas corpus seja um dos remédios constitucionais mais importantes, deve o seu emprego submeter-se às hipóteses de cabimento. Ademais, o seu manejo imoderado desrespeita à lógica do sistema recursal, abastardando, ainda, o campo próprio da revisão criminal. 4. Writ, não, conhecido". (HC 201.171/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 08/06/2011)" Ante o exposto, não admito a presente impetração, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, vez que a via é inadequada para apreciação de suposta violação do direito de liberdade do paciente cuja análise depende exclusivamente de detido exame da prova produzida no decorrer da respectiva ação penal. 3. Intimem-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. CARVILIO DA SILVEIRA FILHO Relator

0015 . Processo/Prot: 0971938-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/395963. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0004327-52.2012.8.16.0064 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: André Luis Romero de Souza (advogado), Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Diego Danilo Paske (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 971938-2 I - Indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante nas decisões (fls. 78/80-TJ e 107-TJ), que decretou a prisão preventiva do paciente e que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva, pois, em tese, trata-se de crime de latrocínio, o que, em princípio, justifica a manutenção da prisão. Quanto à alegação de inocência do paciente e de que a polícia teria agido de maneira arbitrária quando de sua prisão, são questões inviáveis de se discutir principalmente em sede de cognição sumária, tendo em vista que sabidamente o habeas corpus não se presta para a produção e exame aprofundado de provas. No que diz respeito ao argumento de falta de fundamentação concreta das decisões impugnadas, em princípio, para fins de análise de liminar, não é o que se observa, pois, constou de maneira expressa o modus agendi dos agentes que na prática do roubo, além do pânico causado à vítima por uso ostensivo de arma de fogo, houve pluralidade de agentes, uma pessoa idosa teve a vida ceifada para a garantia da execução e consumação do crime e, somou-se ainda o fato de que o delito foi perpetrado em área rural, onde a polícia dificilmente poderia intervir para a garantia

da ordem pública. Efetivamente, a gravidade concreta do crime e o fato de ter sido praticado em área rural, sem dúvida revela maior periculosidade dos agentes, o que justifica, em princípio, a manutenção da prisão como garantia da ordem pública. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0016 . Processo/Prot: 0971963-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/398794. Comarca: Andrará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000625-76.2012.8.16.0039 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Antônio Carlos da Silva Papa (advogado). Paciente: Weligton Makswell Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Fabiana Silveira Karam. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CRIME Nº 971.963-5 IMPETRANTE: Antônio Carlos da Silva Papa (advogado) PACIENTE: Weligton Makswell Nogueira. RELATORA: Juíza de Direito substituta em 2º. Grau Fabiana Silveira Karam (Rel. originário Des. Ronald Juarez Moro) Vistos... I - Os Autos foram formados mediante cópia da inicial, encaminhada ao Tribunal via "fax". Verifica-se que a inicial está incompleta e há ausência absoluta de instrução, sendo, nesta oportunidade, inviável qualquer deliberação a respeito da situação prisional do paciente. II - Aguarde-se pelo prazo legal a vinda da petição original com os documentos indispensáveis. Após, retorne conclusu. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Fabiana Silveira Karam Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0972046-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/395390. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006084-98.2012.8.16.0026 Ação Penal. Impetrante: Crístian Stahl Bonatti (advogado). Paciente: Patricia de Freitas Sonaglio. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus n.º 972046-3 I - Trata-se de paciente presa em flagrante delito, acusada da prática do crime de tráfico de drogas. Em que pesem as alegações, indefiro o pedido de liminar, eis que não vislumbro, de imediato, ilegalidade flagrante que deva ser acolhida em sede de cognição sumária. O impetrante argui existência de nulidade porque antes de submeter o auto de flagrante à autoridade judiciária, deveria ser dado vista ao Ministério Público para manifestação, o que não ocorreu. Contudo, não há obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público antes da análise da autoridade judiciária, sendo certo que, na mesma decisão em que houve a conversão da prisão em flagrante em preventiva, o juiz a quo determinou que fosse cientificado o Ministério Público (fl. 50-TJ). De qualquer forma, não há mais que se discutir o flagrante, eis que agora a custódia da paciente decorre da prisão preventiva, sendo, portanto, o flagrante, questão superada. No que se refere a alegação de falta de fundamentação concreta das decisões que converteu a prisão em flagrante em preventiva e indeferiu o pedido de liberdade provisória da paciente, verifica-se que, na verdade, nas decisões (fls. 47/50-TJ, 58/59-TJ e 94/96-TJ) atentou-se para a existência, no caso concreto, de suficientes indícios de autoria e da materialidade do delito, eis que consignou-se que a paciente foi flagrada na posse de um quilo de cocaína, quando viajava dentro de um coletivo, de Foz do Iguaçu/PR com destino à Curitiba/PR. Ressaltou-se, nas decisões impugnadas, que a custódia cautelar se faz necessária a fim de garantir a ordem pública, eis que a própria autuada, em seu interrogatório policial, admitiu que receberia a importância de R\$ 2.000,00 para realizar o transporte da droga até Curitiba, transporte este que ela já teria feito outras três vezes, porém, com destino à cidade de Toledo. Tal situação, sem sombra de dúvidas, é um indicativo de tendência à reiteração criminosa que demonstra a periculosidade concreta da agente. Ademais, a manutenção da prisão faz-se necessária tendo em vista a quantidade (um quilo) e natureza (cocaína) da droga apreendida, eis que, como se sabe, a cocaína é uma das drogas de maior potencial lesivo aos usuários, o que justifica, pelo menos por ora, a prisão cautelar. No que diz respeito às condições pessoais da acusada, registre-se que tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, garantirem-lhe o direito à soltura, quando existem outros motivos a justificarem a manutenção da sua prisão. II - Requistem-se, via mensageiro, informações da d. Autoridade Impetrada, que as deverá prestar no prazo de 05 (cinco) dias. III - Com as informações, abra-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça Curitiba, 15 de outubro de 2012. TITO CAMPOS DE PAULA Juiz Subst. 2º G.

0018 . Processo/Prot: 0972069-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/396350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0023390-22.2012.8.16.0013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Mykael Rodrigues de Oliveira (advogado). Paciente: Marcelo Correia da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Habeas Corpus nº 972.069-6 Impetrantes: Mykael Rodrigues de Oliveira e Victor Alexandre Mazura. Paciente: Marcelo Correia da Silva. Trata-se de Habeas Corpus Crime n.º 972.069-6, com pedido de liminar, impetrado por Mykael Rodrigues de Oliveira e Victor Alexandre Mazura (Advogados), em favor de Marcelo Correia da Silva. Alegam que inexistem elementos aptos a sustentar o decreto de prisão preventiva, que os argumentos utilizados para indeferir o pedido de liberdade provisória foram genéricos e sem fundamentação, que não há menção à conduta do paciente e que a magistrada não fez referência às demais medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Requer a concessão de liminar para a imediata emissão de alvará de soltura em favor do paciente. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é medida excepcional porque não

há previsão legal específica (artigos 647 a 667, do Código de Processo Penal), sendo admitida pela doutrina e jurisprudência unicamente nas hipóteses em que haja demonstração inequívoca dos requisitos da plausibilidade do direito subjetivo deduzido, evidenciando flagrante ilegalidade ou abuso de poder. No caso, tais pressupostos não estão presentes, sendo de se destacar que além da liminar requerida ter natureza satisfativa, do exame dos autos nessa cognição sumária revela que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva do paciente (fl. 76) assim como, a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória (fls. 96/97) estão, em princípio, fundamentadas porque tem por base fatos concretos dos autos, ou seja, o modus operandi do crime, a evidenciar a periculosidade do paciente. Diante do exposto, deixo de conceder a liminar. Intimem-se Solicite-se a autoridade judicial apontada como coatora que preste informações no prazo de 05 dias. Autorizo a Divisão a solicitar as informações via mensageiro. Após, à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 15 de outubro de 2012. José Roberto Pinto Junior Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0972430-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400954. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 0027549-93.2012.8.16.0017 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Edervandes Vidal Chagas (advogado), Caio César Brun Chagas (advogado). Paciente: Silvio Luis Dias Fogaça. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Falo em separado. Em 15.10.2012.

I - Trata-se a presente de ordem de Habeas Corpus com pedido liminar impetrada pelo Dr. José Edervandes Vidal Chagas, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº. 54.503, em favor do paciente SILVIO LUIS DIAS FOGAÇA, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG sob nº 8.969.984-3 SSP/PR, filho de Silvio Moreira Fogaça e Marlisa Dias Pinto, residente na Rua Maranhão, nº 440, Jardim Alvorada, em Maringá/PR, aduzindo constrangimento ilegal por ordem do MM. Juízo da 4ª Vara Criminal de Maringá/PR. Alega a defesa que o paciente foi preso e autuado em flagrante pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 16, caput, da Lei 10.826/2003; que o paciente não se encontrava presente no momento da apreensão da droga e da arma de fogo; que não há estado de flagrância; que o paciente é usuário de drogas; que inexistem motivos a ensejar a custódia cautelar; que não há nos autos evidências concretas de que em liberdade, o paciente colocaria em risco a ordem pública; que caso sobrevenha uma condenação, há a possibilidade de a reprimenda corporal ser substituída pela pena restritiva de direito, por ser primário e de bons antecedentes. Pugna o impetrante pela concessão da ordem. Veio a exordial acompanhada dos documentos pré-constituídos (fls. 15/63 - TJ). II - Em que pese os argumentos alinhavados em a exordial de fls., resta indeferida a liminar buscada, haja vista que referida providência somente se defere excepcionalmente em sede restrita do Writ. III - Requistem-se da autoridade tida por coatora as informações de estilo, com a urgência que o caso requer. IV - Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o expediente a ser remetido. V - Int. Curitiba, 15 de outubro de 2.012. Des. ANTÔNIO MARTELOZZO - Relator Vista ao(s) Advogado (s) - Para ciência do indeferimento da liminar conforme despacho de fls. 186/188

0020 . Processo/Prot: 0972592-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400897. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022457-49.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Dyogo Cardoso Mendes (advogado). Paciente: Guilherme Alberto Gimenez da Silveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Motivo: Para ciência do indeferimento da liminar conforme despacho de fls. 186/188. Vista Advogado: Dyogo Cardoso Mendes (PR042523)

Vista ao(s) Advogado (s) - Para ciência do indeferimento da liminar conforme despacho de fls. 99/101

0021 . Processo/Prot: 0972821-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/400895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquirições Policiais. Ação Originária: 0023807-72.2012.8.16.0013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Vítor Hugo Paes Loureiro Filho (advogado). Paciente: Joao Carlos dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. José Roberto Pinto Júnior. Motivo: Para ciência do indeferimento da liminar conforme despacho de fls. 99/101. Vista Advogado: Vítor Hugo Paes Loureiro Filho (PR043789)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para no prazo de lei, apresentar as razões de recurso

0022 . Processo/Prot: 0962481-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/346980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 0004929-02.2012.8.16.0013 Ação Penal. Apelante: Welinton Cardoso (Réu Preso). Advogado: Peter Amaro de Sousa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa. Motivo: Para no prazo de lei, apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: Peter Amaro de Sousa (PR016456)

Vista ao(s) Apelante(s) - Para que ofereçam as razões de apelação, dentro do prazo legal

0023 . Processo/Prot: 0968250-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/374872. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0014622-66.2010.8.16.0017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Antonio Evangelista da Silva Filho, Sidinei Rocha dos Santos, Jonathan Luiz Gome. Advogado: Alberto Melhado Ruiz. Apelado (2): Lélio José Tosta, Ananias Gomes Bezerra, José Altair Leite Sobrinho. Def.Dativo: JULIANO CARDOSO ARALI. Apelado (3): Daniel Barra. Advogado: Jefferson Nelcides de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Criminal. Relator: Des. Miguel Pessoa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des.

Carvalho da Silveira Filho. Motivo: Para que ofereçam as razões de apelação, dentro do prazo legal. Vista Advogado: Daniele Carvalho (PR041285), Jonas Paulo Costa (PR056042), Raphael Gouveia Rodrigues (PR040526)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CRIMINAL

Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11288

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abedo Sabra Bhay	001	0732932-8
Adyr Tacla Filho	012	0949862-6
Alcindo José Villatore Filho	014	0952751-3
Aldo Cezar Makiolke	011	0948943-2
Andréa Pereira Rosa da Silva	013	0950647-6
Ariel Ventura de Andrade	002	0918587-5
Augusto Gentellin Pereira	009	0936146-2
Benjamin Pedro Zonato	016	0956349-9
Cláudia Maria Fernandes	007	0931209-4
Daniel Estevam Filho	003	0919194-4
Diogo Alberto Zanatta	017	0958609-8
Edson Pinheiro Gomes	004	0919370-4
Emerson Nicolau Kulek	001	0732932-8
Juliano Schumacher	007	0931209-4
Laurenço Pereira Borges	006	0927720-9
Lucio da Rosa da Silva	017	0958609-8
Luiz Eduardo de Souza	015	0955278-1
Luiz Rubens dos Reis	004	0919370-4
Mirian Regina Lopes Carvalho	001	0732932-8
Nelson Scarpim Junior	002	0918587-5
Nelson Tavares	005	0920319-8
Paulo Kinzkowski	002	0918587-5
Renato João Tauille Filho	003	0919194-4
Thiago Zonato Fernandes	016	0956349-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0732932-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2010/360653. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000938-39.2004.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Egnaldo Almeida dos Santos. Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho, Abedo Sabra Bhay, Emerson Nicolau Kulek. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder parcial provimento ao recurso, para que a pena imposta ao réu seja reduzida, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - PLEITO PELA REDUÇÃO DA PENA - PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.368/76 COM PENA MAIS BENÉFICA AO RÉU - PRETENSÃO DE COMBINAÇÃO DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 6.368/76 E ARTIGO 33, §4º DA LEI Nº 11.343/2006 - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO QUE DEVE SER APLICADO EM SUA INTEIREZA, COM CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS - PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO - NÃO ACOLHIMENTO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO QUE NÃO AUTORIZAM TAL FIXAÇÃO - PLEITO PELA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - IMPROCEDÊNCIA - CASO CONCRETO EM QUE, AINDA QUE SE ADOTASSE O RECENTE ENTENDIMENTO DO STF, ADMITINDO TAL CONVERSÃO, A ELA NÃO TERIA DIREITO O RÉU, POIS NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS DO ART. 44 DO CÓDIGO PENAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, A FIM DE REDUZIR A PENA.

0002 . Processo/Prot: 0918587-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/173047. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000274-33.2008.8.16.0043 Ação Penal. Apelante: Marcos Paulo Reis. Advogado: Nelson Scarpim Junior, Ariel Ventura de Andrade, Paulo Kinzkowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 04/10/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - EXTORSÃO E USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA - ART. 158, CAPUT E ART.

328, CAPUT C/C ART. 69 DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DA DEFESA - BIS IN IDEM - INOCORRÊNCIA - FATOS DELITIVOS DISTINTOS - CONCURSO MATERIAL CARACTERIZADO - CRIME IMPOSSÍVEL - INOCORRÊNCIA - MEIOS EFICAZES PARA A PRODUÇÃO DO RESULTADO - EMBRIAGUEZ NÃO É CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE EM CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS - CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1 Em substituição ao Des. Rogério Coelho A aplicação do princípio do ne bis in idem pressupõe a ocorrência de uma dupla punição pelo mesmo fato, de sorte que tendo o agente praticado dois crimes mediante duas condutas delituosas, está correta a aplicação do concurso material.É irrelevante para a consumação do crime de extorsão a efetiva obtenção de vantagem econômica, conforme Súmula 96 do STJ.Não há que se falar em ineficácia dos meios utilizados, pois para a prática do crime de usurpação da função pública o recorrente utilizou giroflex, de uso privativo da polícia ostensiva, bem como praticou atos de ofício, consistentes na realização de revista "geral".Ainda que o agente estivesse em situação de embriaguez, se esta não for completa e acidental, não exclui a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do Código Penal.Segundo pacífico entendimento do STJ, o princípio da insignificância não se aplica nos crimes contra a administração pública, pois nestes casos o bem jurídico protegido, além do patrimônio, é a moral administrativa.

0003 . Processo/Prot: 0919194-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/160106. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0016887-98.2011.8.16.0019 Ação Penal. Apelante (1): Dirce Aparecida Deller (Réu Preso). Advogado: Daniel Estevam Filho. Apelante (2): Claudir de Matos (Réu Preso). Oswaldo Marques de Almeida (Réu Preso). Advogado: Renato João Tauille Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em: conhecer parcialmente do recurso da apelante Dirce Aparecida Deller e, nessa extensão, negar-lhe provimento; conhecer do recurso interposto por Oswaldo Marques de Almeida e negar-lhe provimento; conhecer do recurso interposto por Claudir Mattos de Castro e dar-lhe parcial provimento, a fim de retirar o aumento da pena em razão da agravante da reincidência, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 33, "CAPUT", DA LEI Nº 11.343/06 - TRÁFICO DE DROGAS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEDIDO PRELIMINAR DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIMENTO - INSURGÊNCIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - PLEITO DEFENSIVO ABSOLUTÓRIO POR CARÊNCIA DE PROVAS OU, ALTERNATIVAMENTE, APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (APTE 1) - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - PEDIDO PRELIMINAR DE APELAR EM LIBERDADE - IMPROCEDENTE - NO MÉRITO, APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS (APTE 2) - INCONSISTÊNCIA JURÍDICO-ARGUMENTATIVA RECURSAL - PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE - INACOLHIMENTO - NO MÉRITO, PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE TRAFICÂNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DE USO (ART.28, DA LEI 11.343/06); APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS, SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS E AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA (APTE 3) - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO A FIM DE RETIRAR A ELEVAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA - RECURSO APTE 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO - RECURSO APTE 2 CONHECIDO E DESPROVIDO - RECURSO APTE 3 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO "(...) A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/06 pressupõe a acumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inócorência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva. (...) (HC - Agr 94.521/SP - STJ - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - DJ 01/08/2008)."A palavra dos policiais, corroborada pelas circunstâncias da prisão, quantidade e modo de acondicionamento da droga, comprovam a prática de tráfico ilícito de entorpecentes pela ré.Não comprovada a finalidade específica de consumo próprio da substância entorpecente, não pode haver a desclassificação do delito de tráfico para uso." (TJPR - AC 489.523-6 - Acórdão 8042 - 5ª C.C. - Rel.Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa - DJ 24/10/2008).1. O § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 dispõe que as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente preenche cumulativamente os seguintes requisitos: ser primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e nem integre organização criminosa."Habeas corpus. Tráfico de drogas. Causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06. Pretendida aplicação. Requisitos subjetivos. Não preenchimento. Indeferimento da minorante. Justificado. Ilegalidade não demonstrada.1. Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, porquanto a quantidade de entorpecente apreendido - 13.756,2g de cocaína - e as circunstâncias que envolveram a prisão em flagrante levaram a conclusão de que não se tratava de uma traficante ocasional, mas sim que fazia do tráfico seu meio de vida, ou seja, que se dedicaria a atividades delituosas. (...) (STJ - HC 226379/SP, 5ª Turma, Rel.Min. Jorge Mussi, julgado em 24/04/2012, DJe 08/05/2012).

0004 . Processo/Prot: 0919370-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/169061. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001958-31.2010.8.16.0137 Ação Penal. Apelante (1): Aparecido da Silva Bersi (Réu Preso), Rafael da Silva Bersi (Réu Preso). Advogado: Edson Pinheiro Gomes. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Geraldo Batista de Sá. Advogado: Luiz Rubens dos Reis. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL - ROUBO MAJORADO - DECRETO CONDENATÓRIO DE DOIS RÉUS - RECURSO MINISTERIAL PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO DO OUTRO ACUSADO (APTE 1) - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS INSUFICIENTES - PLEITO ABSOLUTÓRIO ESTEADO NO PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO", FACE A INCERTEZA PROBATÓRIA (APTES 2) - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - PALAVRA DA VÍTIMA - VALIDADE - SEGURANÇA DE PROVAS - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS."Os indícios para lastrear uma decisão condenatória haverão que ser graves, concludentes e, especialmente, ser provada de qualquer hipótese favorável ao réu." (TAMG - Rel. Rubens Eulálio - RT 520/470). "Prova - Indícios, Presunções e Suspeitas - Fragilidade - Apelo do Ministério Público - Improvido. ? Um decreto condenatório deve repousar em prova certa e segura, não autorizando apenas indícios e suspeitas.?" (TACRIM/SP - Rel. Diwaldo Sampaio - JUTACRIM 65/241)."A palavra da vítima, no crime de roubo, ainda que solitária, o que não é o caso dos autos, assume significativa eficácia probatória, porquanto, como é cediço, o seu único desiderato é apontar o verdadeiro autor da infração, e não acusar inocentes, mormente quando não os conhece." (TACRIM/SP - Rel. Xavier de Aquino - j. 04/11/96 - RJTACRIM 33/218). 0005 . Processo/Prot: 0920319-8 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/183674. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001135-52.2010.8.16.0074 Ação Penal. Apelante: Leandro Aparecido dos Santos. Def.Dativo: Nelson Tavares. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIME - ART. 155, §4º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL - FURTO QUALIFICADO - INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO."Não se conhece de apelação interposta fora do prazo legal, porque intempestiva." (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 0655501-9 - Castro - Rel. Des. Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J.18/06/2010).

0006 . Processo/Prot: 0927720-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/209247. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000440-95.2010.8.16.0075 Ação Penal. Apelante: Cristiano Antunes Munhoz. Def.Dativo: Lourenço Pereira Borges. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO - ART. 171, CAPUT, DO CP - RECURSO DEFENSIVO PELA ABSOLVIÇÃO OU PELA REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA ROBUSTEZ PROBATÓRIA - PALAVRA DAS VÍTIMAS HARMÔNICAS E COESAS - RÉU CONFESSO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DA CARGA PENAL - PENA QUE JÁ RESTOU FIXADA NO MÍNIMO LEGAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO."APELAÇÃO CRIMINAL ROUBO SIMPLES - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS (...) 1- A palavra da vítima, principalmente nos crimes contra o patrimônio, adquire especial relevância como elemento probatório, não podendo ser considerada insuficiente, pois o único e exclusivo interesse do lesado é apontar os culpados. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 846812-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 29.03.2012).

0007 . Processo/Prot: 0931209-4 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/224377. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003574-05.2011.8.16.0170 Ação Penal. Apelante (1): Marinete Borges de Souza Silva (Réu Preso). Advogado: Juliano Schumacher. Apelante (2): Rogério Eugênio da Silva. Advogado: Cláudia Maria Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nessa parte, negar provimento aos recursos, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - ART. 33, "CAPUT", DA LEI 11.343/2006 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO DEFENSIVO PELA APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/2006 EM SEU GRAU MÁXIMO, PELA FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO COM A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR RESTRITIVAS

DE DIREITOS, OU DO REGIME SEMIABERTO, E PELA ISENÇÃO DA PENA DE MULTA - INSUBSISTÊNCIA RECURSAL - DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA QUE IMPEDE A CONCESSÃO DA BENESSE DO ART. 33, §4º, DA LEI DE TÓXICOS - PEDIDOS DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO E DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS PREJUDICADOS - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE REGIME DIVERSO DO FECHADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, II, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - PLEITO DE ISENÇÃO DA PENA DE MULTA NÃO CONHECIDO - MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DE EXECUÇÃO (APTE. 1) - APELO DEFENSIVO PELA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DO ART. 33, §3º, DA LEI 11.343/2006 PARA O DO ART. 28, CAPUT, DA MESMA LEI, E PELA ADEQUAÇÃO DA 1ª FASE DA DOSIMETRIA - DESCABIMENTO - ELEMENTOS DO TIPO DO ART. 33, §3º, DA LEI DE TÓXICOS, PREENCHIDOS - NÃO CONHECIMENTO DO PLEITO DE MODIFICAÇÃO DA PENA - PENA-BASE QUE FOI FIXADA NO MÍNIMO LEGAL (APTE. 2) - RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDOS."APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (...) DENÚNCIAS ANÔNIMAS QUE APONTAVAM OS RÉUS COMO TRAFICANTES PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - EVIDENCIADA A PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS (...) PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º DO ART. 33 DA 11.343/06 IMPOSSIBILIDADE RÉUS QUE SE DEDICAM A ATIVIDADE CRIMINOSA (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 909306-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 12.07.2012)."APELAÇÃO CRIME TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE DE ARMA DE FOGO (ARTIGOS 12 DA LEI 10.826/03 E 33 DA LEI 11.343/06) (...) INCABÍVEL O PEDIDO DE FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO REGIME FECHADO DEVIDAMENTE APLICADO (...) RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. "A prova testemunhal (...) 5. Apesar da pequena quantidade de pena, deve ser fixado o regime inicialmente fechado para o cumprimento da sanção, visto que se trata de crime equiparado a hediondo e assim determina a lei. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 823553-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 15.03.2012).APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. (...) PENA DE MULTA. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.VALOR DIAS- MULTA. ISENÇÃO. DESCABIMENTO.SITUAÇÃO A SER DIRIMIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO DESPROVIDO. (...)" (TJPR - 5ª C.Criminal - AC 873411-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira - Unânime - J. 31.05.2012).

0008 . Processo/Prot: 0934906-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2012/223722. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002265-21.2008.8.16.0083 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Francisco Beltrão Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Gelsi Garbin, Solange da Silva de Lima. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wajih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO DE NOVA COMARCA QUE ABRANGE O LOCAL DA PRÁTICA DO DELITO - PERPETUATUO JURISDICTIONIS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO - CONFLITO PROCEDENTE."Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (Art. 87 do Código de Processo Civil) Conflito negativo de competência procedente.

0009 . Processo/Prot: 0936146-2 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2012/232828. Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2003.00000878 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Jeova de Oliveira Rosa (Réu Preso). Def.Dativo: Augusto Gentellin Pereira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO - ART. 157, §3º PARTE FINAL - LATROCÍNIO - DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO DECRETOU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA COM A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DA PENA - INSURGÊNCIA RECURSAL MINISTERIAL - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, PORQUANTO O PRAZO INICIAL DESTA SE DEU COM A INTERRUPÇÃO DA EXECUÇÃO - PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUE SE INICIOU NO MOMENTO QUE, DURANTE O CUMPRIMENTO DA PENA, OCORREU O ABANDONO DAS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO (ART. 112, II CP), DEVENDO, ASSIM, A PRESCRIÇÃO SE ABALIZAR PELO TEMPO RESTANTE DA REPRIMENDA A SER CUMPRIDA PELO APELADO (ART. 113) - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO."54. Interrupção da execução: ocorre quando o condenado deixa de cumprir a pena que lhe foi imposta, porque foge do presídio, abandona o regime aberto (grifos nossos) ou deixa de seguir as restrições de direito." "Rogério Greco assenta que: ?o inciso II do Art. 112 do Código Penal cuida da hipótese em que a execução é interrompida, seja, por exemplo, pela fuga do condenado ou pelo fato de ter ele sido internado em razão de doença mental. Segundo José Cirilo de Vargas, ? O dia da fuga é o termo inicial (...)?Greco, Rogério. Código Penal Comentado. 2ª ed. Niterói: Impetus, 2009. p. 211 na mesma linha de ensinamento, Julio Fabbrini

Mirabete preleciona que: "Havendo fuga do sentenciado, interrompe-se a execução e começa a correr o referido prazo, que somente será interrompido pela reincidência ou pela prisão para a continuação do cumprimento da pena." Mirabete, Julio Fabbrini. Manual de direito Penal: parte geral. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 411 (TJPR, HC 761.007-5, Quinta Câmara Criminal, Rel.Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Unânime, Dje 29/04/2011)."

0010 . Processo/Prot: 0938745-3 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/212621. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0001141-76.2010.8.16.0036 Ação Penal. Suscitante: Juízo de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cleverton Cesar da Rocha. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, nos termos do voto do relator. EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL - NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA A CITAÇÃO PESSOAL - IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO FEITO À VARA CRIMINAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO - CONFLITO PROCEDENTE.A determinação do art. 66, parágrafo único, da Lei 9.099/95 deve ser procedida apenas quando esgotados todos os meios para a localização do acusado.Conflito negativo de competência procedente.

0011 . Processo/Prot: 0948943-2 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/320000. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0047363-03.2012.8.16.0014 Ação Penal. Impetrante: Aldo Cezar Makiole (advogado). Paciente: Fernando Alves dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - EXTORSÃO - ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE REGIME MENOS GRAVO SO EM CASO DE EVENTUAL CONDENAÇÃO - RECONHECIMENTO DA TENTATIVA - NÃO CONHECIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.A análise de matéria probatória não encontra, em sede de habeas corpus, a via adequada de discussão.A alegação de que, se condenado, o regime de cumprimento da reprimenda aplicado ao acusado seria diverso do atualmente imposto não merece ser apreciada, pois sequer existe sentença, estando a defesa a presumir futura condenação. A prova de existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são fundamentos suficientes para a decretação e manutenção da prisão preventiva.As condições pessoais favoráveis do paciente não obstam, por si sós, a manutenção da custódia preventiva.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0012 . Processo/Prot: 0949862-6 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/320284. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003831-46.2012.8.16.0024 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Adyr Tacla Filho (advogado). Paciente: Anderson Cordeiro (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em CONHECER EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - INOCÊNCIA - CAPITULAÇÃO JURÍDICA DIVERSA DOS FATOS DELITUOSOS - DISCUSSÃO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - REINCIDÊNCIA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA, NO CASO - ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.Em sede de habeas corpus, é imprópria a incursão sobre aspectos de prova, por conta da celeridade com que o feito tramita.A capitulação jurídica diversa atribuída pela autoridade policial não vincula o juízo, tampouco o Ministério Público, e não traz prejuízo ao réu, pois a defesa se defende da imputação fática quando do oferecimento da denúncia.A existência do crime e os satisfatórios indícios quanto à autoria, bem como a necessidade concreta de garantir a ordem pública, são Habeas Corpus n.º 949862-6 fundamentos suficientes para a manutenção da prisão preventiva.Primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a manutenção da prisão cautelar.Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

0013 . Processo/Prot: 0950647-6 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/320835. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0006306-25.2011.8.16.0148 Ação Penal. Impetrante: Andréa Pereira Rosa da Silva (advogado). Paciente: Bruno Fernando Rodrigues (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Julgado em: 27/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA, nos termos do voto do relator. EMENTA: AÇÃO DE HABEAS CORPUS - DISCUSSÃO SOBRE REGRESSÃO DE REGIME - VIA IMPRÓPRIA - MATÉRIA A SER ANALISADA EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO - ORDEM NÃO CONHECIDA.As decisões proferidas pelo juiz na fase de execução da pena são impugnáveis por meio de recurso próprio, conforme dispõe o art. 197 da Lei 7.210/84.Ordem não conhecida.

0014 . Processo/Prot: 0952751-3 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/325760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 0000004-60.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Alcindo José Villatore Filho (advogado). Paciente: Lucio Aurelio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a presente ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - PACIENTE CONDENADO - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REALIZADA VIA EDITAL, APÓS DIVERSAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS DE INTIMAÇÃO PESSOAL - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - IMPROCEDÊNCIA - PROCEDIMENTO LEGAL - ALEGAÇÃO ALTERNATIVA DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.Não sendo o sentenciado encontrado pelo oficial de justiça após diversas tentativas, não há constrangimento ilegal se a intimação do conteúdo da sentença for feita por via editalícia.

0015 . Processo/Prot: 0955278-1 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/342003. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002689-51.2012.8.16.0074 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Luiz Eduardo de Souza (advogado). Paciente: Edilson Jose Nogueira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da ordem, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, ART. 180, "CAPUT", AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ART. 16, DA LEI 10.826/03 - ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO CAUTELAR DECRETADA - PEDIDO JÁ ANALISADO EM ANTERIORES HABEAS CORPUS - REITERAÇÃO DO PLEITO - ORDEM NÃO CONHECIDA."Não merece conhecimento a impetração que se limita a repetir matéria já apreciada pela Corte. (...)." (TJPR, HC nº 929.695-9, Rel. Des. Jorge Wagih Massad, 5ª C. Crim., unânime, 19/07/2012).

0016 . Processo/Prot: 0956349-9 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/338895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 0006287-02.2012.8.16.0013 Ação Penal. Impetrante: Benjamin Pedro Zonato (advogado), Thiago Zonato Fernandes (advogado). Paciente: Ariel Barroso dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar prejudicada a ordem. EMENTA: HABEAS CORPUS - ARTIGO 157, §2º, INCISOS I E II DO CÓDIGO PENAL - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NA DECISÃO QUE EXPEDIU MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO ORA PACIENTE - CONCESSÃO PELA AUTORIDADE SINGULAR DA LIBERDADE PROVISÓRIA EM FAVOR DO PACIENTE - PERDA DE OBJETO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 659 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PEDIDO PREJUDICADO."HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO TENTADO - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA PELO MAGISTRADO SINGULAR - PERDA DO OBJETO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 659 CPP - PEDIDO PREJUDICADO. Colocado o paciente em liberdade, resta sem objeto o remédio constitucional, julgando- se prejudicada a ordem impetrada." (TJPR - 5ª C. Criminal - HC nº 902.537-8 - Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa - Unânime - J. 10/05/2012).

0017 . Processo/Prot: 0958609-8 Habeas Corpus Crime
 . Protocolo: 2012/351191. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0005062-28.2012.8.16.0083 Ação Penal. Impetrante: Diogo Alberto Zanatta (advogado), Lucio da Rosa da Silva (advogado). Paciente: Aldair da Rosa (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Julgado em: 04/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto. EMENTA: HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES - ART. 33 DA LEI 11.343/06 - 11 PEDRAS DE "CRACK" - PRISÃO EM FLAGRANTE - PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDOS - PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAREM A NECESSIDADE DE CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PRIMARIEDADE INVOCADA E CONDIÇÕES FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA."HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DO CRIME E FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - NECESSIDADE DA PRISÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - (...) -

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA (TJPR - HC 929.524-5 - 5ª C. Crim. - Rel. Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa - j. em 05/07/2012 - DJ nº909)."A grande cominação que o crime, com as suas graves e altamente reprováveis circunstâncias, causa na comunidade, enseja a segregação cautelar para garantia da ordem pública, ainda que o réu seja primário e de bons antecedentes" (RSTJ 104/429)(...) Cumprimento em prisão domiciliar, por razão de doença, só é cabível em casos extremos, quando haja justificativa médica ponderável. Ordem denegada.(HC 39.782/SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 03.05.05).

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11289**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo Cezar Makiole	005	0970768-6
Emani Gonçalves Machado	015	0972025-4
Glauco Salvati Pinto	009	0971311-1
Jhonny Pettersonn Berlanda	011	0971482-5
João Cesar Silveira Portela	003	0967850-4
Jonas José Werka	004	0970750-4
José Carlos Branco Júnior	001	0911547-3
Juliano Campos	015	0972025-4
Luciano Nei Cesconetto	012	0971820-5
Marcio Renato Pierin	010	0971407-2
Roberto Rolim de Moura Junior	008	0971266-1
Rodrigo Francisco Fernandes	010	0971407-2
Samara Cristina Carvalho Monteiro	014	0971976-2
Thatiana Maria de Souza	013	0971864-7
Valdir Ramires e Silva	007	0971249-0
Werner Kovaltchuk	006	0970809-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador
0001 . Processo/Prot: 0911547-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/126456. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0003227-95.2011.8.16.0129 Ação Penal. Apelante: Isaque Alves Martins (Réu Preso), Luiz Carlos Dina Alves (Réu Preso). Advogado: José Carlos Branco Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 911547-3, DA COMARCA DE PARANAGUÁ - 1ª VARA CRIMINAL. Petição protocolada sob nº 337202/2012. REQUERENTE: VILSON MONTEIRO. Vistos. Vilson Monteiro solicitou fosse oficiado à 1ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá para que fosse determinada a devolução do veículo do automóvel Fiat STILO, placas APG-8281, de sua propriedade, com a consequente expedição do alvará de liberação, em virtude do acórdão que reformou a sentença recorrida, no que tange à restituição do bem (fl. 498/509 e 523). Constam dos autos os documentos comprobatórios da propriedade do veículo em nome do requerente Vilson Monteiro (fls. 320/321), a publicação do acórdão na data de 10/8/2012 (fl. 510), a intimação da Procuradoria da Justiça na data de 31/8/2012 (fl. 512), bem como interposição de recurso especial pelos réus Luiz Carlos Dina Alves (fls. 514/519), e Isaque Alves Martins (fls. 521/526). Considerando que o objeto do pedido é matéria não impugnada nos recursos mencionados, resultando no trânsito em julgado da questão (restituição do veículo), defiro, como requer. Oficie-se, encaminhando ao juízo de origem cópias do requerimento e do acórdão. Autorizo o chefe da seção a assinar o ofício. Curitiba, 10 de outubro de 2012. DES.ª MARIA JOSÉ TEIXEIRA Presidente da 5ª Câmara Criminal

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0898669-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/104752. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2007.00010845 Processo Crime. Impetrante: Nelson Kamarowski (em seu favor). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Despacho: Aguarde-se o trânsito em julgado, após, arquite-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012 0003 . Processo/Prot: 0967850-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/384660. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000011-27.2004.8.16.0112 Ação Penal. Impetrante: João Cesar Silveira Portela (advogado). Paciente: S. L. S. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 967.850-4 Impetrante : João Cesar Silveira Portela. Paciente : Sérgio Luiz da Silva. AUTUAÇÃO DE NOVO HABEAS CORPUS COM A DOCUMENTAÇÃO ORIGINAL - ARQUIVAMENTO DO

MANDAMUS QUE CONTÉM A CÓPIA DA PETIÇÃO. I - Avoquei. II - Por equívoco do setor de protocolo, atuação e distribuição, a via original da petição do impetrante, acompanhada da devida documentação, foi autuada como novo habeas corpus, o qual recebeu o nº 970.009-2. Dessa forma, o pleito do impetrante será analisado naquele mandamus. III - Diante do exposto, archive-se o presente writ. IV - Intimise. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0970750-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/389451. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003839-45.2012.8.16.0146 Ação Penal. Impetrante: Jonas José Werka (advogado). Paciente: G. M. G. L. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O Advogado, Doutor Jonas José Werka, impetrou o presente habeas corpus em favor de Gláucia Mara Gonçalves de Lima, alegando, em síntese, que a paciente sofre constrangimento ilegal, na medida em que se encontra presa preventivamente. I) Apontou a inexistência de um arcabouço probatório suficiente a justificar a medida; II) a positiva qualificação pessoal da paciente; III) a ausência de motivos concretos e bastantes na decisão que determinou a prisão cautelar; IV) e por derradeiro, relevou a necessidade de liberdade imediata, sob o pressuposto de que a paciente é arrimo de família. Requereu a concessão da ordem desde a apreciação liminar. Relato de maneira suficiente e sintética para o momento processual, decido em sede de cognição sumária. Não se vislumbra, neste momento, o aludido constrangimento ilegal, sendo a antecipação dos efeitos da tutela medida desaconselhável. Com efeito, a determinação de prisão preventiva na ora paciente decorre de decisão emanada no âmbito jurisdicional da autoridade coatora. Retira-se dos autos que a paciente fora presa em flagrante delito em seu estabelecimento comercial, porquanto ao averiguar a denúncia formalizada por Noelson Fermino (fl. 26 T.J.), os milicianos constataram que duas adolescentes estariam sob os cuidados de Gláucia Mara Gonçalves de Lima. Esta, em tese, estaria submetendo ou as induzindo à prostituição, conforme narra os artigos 218-B, do Código Penal e 244-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente. I) Em primeiro lugar, desde já sobrelevo que as questões afetas à análise de provas (ou a suposta ausência destas, como sobrelevo o impetrante) não se coaduna com o rito célere e diferenciado do writ. Trata-se o habeas corpus de remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere. O aprofundamento acerca das questões fáticas que envolvem o crime (em tese) discutido na esfera a quo é impossível neste ato. A uma porque sequer houve manifestação judicial neste particular (incidindo-se, pois, em supressão de instância) e a duas, porquanto a dilação probatória é desaconselhável para o momento. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou: "(...) 1. O habeas corpus, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, presta-se a sanar coação ou ameaça ao direito de locomoção, possuindo âmbito de cognição restrito às hipóteses de ilegalidade evidente, em que não se faz necessária a análise de provas. (...) (HC 243.021/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012) II) É cediço que a qualificação favorável do(a) segregado(a) pode até influir no momento em que o juiz decide acerca de seu status prisional cautelar. No entanto, o simples fato de não pesar contra si condenação transitada em julgado, ou até mesmo possuir residência fixa e trabalho lícito, não são inibidores da ultima ratio. A prisão preventiva advém da necessidade de afastar o indiciado/acusado/réu do convívio social, seja porque é um criminoso contumaz ou o fato desencadeador desta segregação denota a necessidade de imposição de uma medida mais grave. Com efeito, a jurisprudência pátria é uníssona, inclusive, em apontar que a segregação (motivada) cautelar de indivíduo que possua qualificação favorável é plausível e não conflita com o estado de inocência presumida. Neste diapasão: "(...) 5. As condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais. 6. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC 33.023/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012) III) A investida na terceira hipótese erigida pelo impetrante propriamente conduz à análise do decreto de prisão preventiva, onde (fls. 72/73) o Magistrado responsável pelo Juízo a quo houve por bem segregar a paciente em necessidade de garantia da ordem pública. Apesar de concisa, nesta análise sumaríssima da controvérsia, não vislumbro ausência ou inidoneidade de fundamentação naquela decisão constritiva. Apontou que as adolescentes já se encontravam a alguns dias longe de casa (fugas), fato este que apontaria à possibilidade de estaremstituindo-se há razoável lapso temporal. Como liame para tal apontamento, justificou que a conduta da paciente - já que proprietária de estabelecimento comercial dedicado às atividades noturnas - seria recorrente, sendo esta a razão primordial e apta a demonstrar sua periculosidade e propensão à reiteração delitiva (em tese). A reiteração delitiva, mesmo que sinteticamente apontada na decisão, é motivo suficiente (por hora) ao desiderato pretendido no decreto de preventiva, conforme prega a jurisprudência: "(...) 2. In casu, a segregação provisória foi determinada pelo Juízo de Primeiro Grau e ratificada pelo TJMS, para preservação da ordem pública, tendo sido elencadas justificativas deveras concretas, aptas a embasar a medida constritiva, como a necessidade de evitar a reiteração criminosa, aqui temida em razão do fato de a paciente dedicar-se à manutenção de casa de prostituição como meio de subsistência. (...) (HC 91.235/MS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008) Há, pois, fundamento concreto a arriar a prisão preventiva. IV) Por fim, no que pertine ao fato de ser a paciente arrimo de família, a discussão recai sobre as questões já analisadas anteriormente, porque intimamente ligadas à "residência fixa" e "ocupação lícita". Por mais que se entenda a necessidade de proporcionar sustento à família, a Justiça Criminal não pode ver-se impedida por tal fundamento

de impor as medidas cabíveis e corretas à elucidação de um crime (em tese). O confronto entre o bem estar familiar do indiciado e o bem estar das vítimas (em teses) e da sociedade deve pender, sempre, para o lado dos últimos. Assim, diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requisitem-se as pertinentes informações à autoridade apontada como coatora. A Procuradoria Geral de Justiça. A Divisão está autorizada a subscrever os expedientes. Intime-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. ROGÉRIO ETZEL Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0005 . Processo/Prot: 0970768-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/389056. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 0007161-21.2012.8.16.0131 Ação Penal. Impetrante: Aldo Cezar Makiolke (advogado). Paciente: Jeferson Bauch (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho: Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Aldo Cezar Makiolke, em favor de Jeferson Bauch, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Pato Branco. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente, acusado da prática, em tese, do delito de furto qualificado tentado, nos termos do art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Inicialmente, o impetrante sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, salientando ofensa ao art. 400 do Código de Processo Penal. Afirma que embora apresentada resposta à acusação em 17/09/2012, a audiência de instrução e julgamento foi designada apenas para o dia 30/11/2012. Aduz, ainda, que na hipótese de condenação, consideradas as condições objetivas e subjetivas do paciente, o regime de cumprimento da reprimenda será mais brando do que o imposto atualmente. Embora este argumento não tenha sido conhecido quando do julgamento do Habeas Corpus 946905-4, destaca o ocorrido em outro feito oriundo do Juízo de origem, situação semelhante à do paciente, no qual um acusado ficou preso aproximadamente 03 (três) meses em regime fechado, mas, posteriormente, sua reprimenda restou estabelecida em 01 (um) ano e 10 (dez) meses, a ser cumprida em regime aberto. Pugna pela concessão imediata da ordem, revogando-se a prisão preventiva. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão do pleito liminar. A alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações atualizadas que devem ser prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, notadamente quanto ao desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 11 de outubro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator 0006 . Processo/Prot: 0970809-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/390048. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006203-23.2012.8.16.0038 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Werner Kovaltchuk (advogado). Paciente: Ana Marcia Elias (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 970.809-2 Impetrante : Werner Kovaltchuk. Paciente : Ana Marcia Elias. I - Informa o impetrante que a paciente, acusada pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, está sofrendo constrangimento ilegal ante a manutenção de sua prisão cautelar sem que estejam presentes os requisitos da prisão preventiva, visto ser primária e possuidora de bons antecedentes e de ocupação lícita e endereço fixo. Alega, também, que na eventual possibilidade de condenação, a pena privativa de liberdade será substituída por restritiva de direitos, não sendo, pois, razoável a prisão cautelar. Por fim, pede os benefícios da justiça gratuita. Em face dos argumentos lançados pleiteia a liminar, que, apesar de não se tratar de hipótese prevista em lei, a medida, no entanto, é tranquilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente 2 com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. A liminar deve ser indeferida. A prisão cautelar, embora prive o indivíduo de sua liberdade, com todas as consequências daí advindas, tem o intuito de resguardar os interesses da sociedade. Da análise dos documentos juntados aos autos, infere-se, em cognição sumária, que a situação fática que sustenta o inquérito policial constitui crime, em tese, havendo, a princípio, indícios suficientes de autoria. Assim, não sendo viável, neste momento, o exame de mérito, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: 3 III - Indefiro a liminar pleiteada. III - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. IV - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. V - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406.

0007 . Processo/Prot: 0971249-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/392386. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 0005105-27.2012.8.16.0030 Ação Penal. Impetrante: Valdir Ramires e Silva (advogado). Paciente: Valcionir Signorelli (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 971.249-0 Impetrante : Valdir Ramires e Silva. Paciente : Valcionir Signorelli. Em resumo, alega o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal pelo fato de ter sido apenado com medida de segurança, de no mínimo dois anos e quatro meses, mas que, desde 22/12/2011 continua segregado no regime fechado. Com esses argumentos, pede a concessão de liminar, com expedição de alvará de soltura, para que o paciente possa inicial o tratamento de que necessita em clínica particular. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Segundo Ada Pellegrini Grinover "Dada a natureza da liminar, é importante demonstrar, na petição inicial, a existência do fumus boni iuris (correspondência, nos termos da lei, ao fundamento do pedido, que se apresente com características de plausibilidade) e do periculum in mora (a ineficácia da medida, caso não haja sua antecipação)1. 2 Assim, para a concessão da liminar é preciso que coexistam os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro, é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. Da análise dos documentos juntados aos autos, não se infere, em cognição sumária, o alegado. Observa-se das fls. 14 que ao condenado foi aplicada medida de segurança, tendo a sentença transitado em julgado em 24/01/2012. Também, nota-se nas fls. 62, que o paciente permanece em regime fechado. Ainda, à fl. 15, consta que o paciente possui outras condenações criminais. Ademais, às fls. 52, 76/78 e 86, que a execução penal do paciente não se encontra paralisada, sendo que o MM. Juiz tem empreendido esforços para sua remoção ao Complexo Médico Penal. Assim, não vislumbro, de plano, estarem presentes os requisitos necessários para a concessão liminar da ordem. Não obstante tenham sido juntados documentos, há a necessidade de requerer informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos argumentos constantes no pedido, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Diante do exposto: I - Indefiro a liminar pleiteada. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz da Vara de Execuções Penais da Comarca de Foz do Iguaçu. 3 III - Após, remeta-se à Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. IV - Autorizo o Chefe de Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator --1 GRINOVER, Ada Pellegrini. Recursos no processo penal. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 405/406. 0008 . Processo/Prot: 0971266-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/391859. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0006804-44.2012.8.16.0033 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado). Paciente: Camila Bahia dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus preventivo impetrada pelo advogado Roberto Rolim de Moura Junior, em favor de Camila Bahia dos Santos, sob a alegação de constrangimento ilegal, supostamente praticado pelo Juízo da Vara Criminal do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva de Camila Bahia dos Santos, sendo denunciada pela suposta prática do delito de associação para o tráfico, nos termos do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. O impetrante relata que, após escutas telefônicas autorizadas, requeridas pelo GAECO, foi decretada a prisão temporária da paciente e deferido o pedido de busca e apreensão pelo Juízo de Almirante Tamandaré. Ressalta que o decreto de prisão temporária foi coletivo, além de o número telefônico da paciente não constar no requerimento de interceptação telefônica, bem como o seu endereço nos mandados de busca e apreensão. Ainda, expõe que, apesar de terem ocorrido as prisões dos corréus e a apreensão de drogas, com o fim das investigações, o decreto temporário de Camila não foi prorrogado. Relata que foi oferecida denúncia em desfavor da paciente no Juízo do Foro Regional de Pinhais, ainda que não tenha cometido qualquer delito em Pinhais e tendo residência fixa em Curitiba. Aduz que, ainda que seja condenada, será em regime semiaberto, não devendo permanecer recolhida em regime mais gravoso. Alega que o decreto preventivo é nefasto e não resiste a uma avaliação mais criteriosa das medidas cautelares diversas da prisão, se consideradas as condições pessoais da acusada. Invoca o princípio da proporcionalidade como fundamento das medidas substitutivas da prisão cautelar, sendo a paciente primária e possuidora de bons antecedentes, profissão lícita e endereço fixo. Denuncia a ilicitude da interceptação telefônica que contamina o decreto preventivo, uma vez que o trecho citado não foi obtido dos autos originários de interceptação telefônica ou foi atribuído erroneamente à acusada. Relata que os Tribunais Superiores já têm concedido liberdade provisória aos praticantes de tráfico de drogas, crime hediondo por equiparação. No caso, entende que o delito imputado não é equiparado a hediondo, não havendo impedimento à concessão da revogação da prisão preventiva. Sustenta, em resumo, a fundamentação genérica da decisão construtiva e a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois não estão presentes o periculum libertatis e o fumus commissi delicti. Por fim, requer a concessão liminar da ordem, com expedição de salvoconduto em favor da paciente. Não vislumbro o alegado constrangimento ilegal, prima facie, nas argumentações apresentadas. A decisão indeferitória da liberdade provisória e o decreto preventivo basearam-se nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada e determino que se notifique a autoridade apontada

como coatora, para prestar as informações pertinentes, com a brevidade que o caso requer. Corrija-se o termo de autuação para que dele se retire a informação de "réu preso". Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 15 de outubro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0009 . Processo/Prot: 0971311-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/390730. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 0002985-38.2012.8.16.0021 Ação Penal. Impetrante: Glauco Salvati Pinto (advogado). Paciente: Maria Neusa Marques Borges. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor da paciente Maria Neusa Marques Borges pugnando por sua absolvição ou a redução da pena corporal imposta nos autos nº 0002985-38.2012.8.16.0021. 2. Todavia, mister anotar que está tramitando regularmente nesta Corte de Justiça uma apelação criminal - autuada sob o nº 966670-2 - a qual está com vista a Procuradoria de Justiça desde o último dia 05.10.2012. Deste modo, considerando que os argumentos expendidos nesta impetração guardam estreita relação com o conteúdo probatório produzido - situação que, ademais, escapa da célere e estreita via do writ - insta destacar que eventual reanálise ocorrerá na apreciação do recurso interposto. Destarte, neste momento, não havendo nada a ser analisado, não conheço do presente writ. 3. Dê-se ciência às partes e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0010 . Processo/Prot: 0971407-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/390330. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0008768-36.2012.8.16.0045 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Marcio Renato Pierin (advogado), Rodrigo Francisco Fernandes (advogado). Paciente: Vando da Silva Toledo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I - Corrija-se a autuação, para que passe a constar como impetrante apenas o Advogado Rodrigo Francisco Fernandes, subscritor da petição. II - Trata-se de habeas corpus impetrado por Rodrigo Francisco Fernandes em favor do paciente Vando da Silva Toledo, apontando como autoridade coatora o douto Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Arapongas. Alega o impetrante que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal, consistente na inidoneidade da fundamentação utilizada pelo magistrado singular para decretar a prisão preventiva em seu desfavor e para indeferir o pedido de Revogação da Prisão Preventiva. Sustentou que estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, e que o paciente possui condições pessoais favoráveis, merecendo, portanto, aguardar o julgamento em liberdade. III - Da análise dos autos extrai-se que a autoridade singular, ao indeferir o pleito de revogação da prisão preventiva, fundamentou que: "(...) A prova da existência da infração penal está demonstrada especialmente pelo Auto de Prisão em Flagrante (...), bem como pelos termos de declarações, auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória de substância entorpecente. No que se refere à autoria, como já mencionado anteriormente, há indícios suficientes de que o ora requerente tenha sido autor dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, isto porque as substâncias entorpecentes foram localizadas com o auxílio de um cão farejador no interior da forração e dentro da cabine do caminhão que estava na posse do indiciado José Nilton ?A Costa Canno, pessoa, em tese, responsável em trazer a carga de drogas para a cidade de Arapongas, a ser entregue ao requerente Vando da Silva Toledo. Aliás, um dado importante a ser considerado na decisão de segregação do indiciado: ele já foi mencionado em escuta telefônica realizada nos autos de AP nº 2010.377-8. Trata-se de feito complexo, igualmente instruído pelo DENARC, com 17 (dezesete) réus (cf. fl. 27, clipe 400, daqueles autos). Ademais, momentos antes da apreensão o requerente havia entrado em contato telefônico, por meio do aparelho celular que estava em sua posse, com o indiciado José Nilton ?A Costa Canno, que, transportou os entorpecentes para entregar ao requerente, que estava aguardando. (...) No tocante aos pressupostos autorizadores da custódia preventiva, observa-se que tais pressupostos encontram-se igualmente preenchidos, em especial a garantia da ordem pública (...) a ação delitiva vem ainda demonstrada pela grande quantidade de droga apreendida, ou seja 5,380 Kg da substância entorpecente vulgarmente conhecida como Crack e 1,075Kg da substância entorpecente vulgarmente conhecida como cocaína (...) Por fim, o requerente possui antecedentes criminais pelo mesmo crime (...) (fls. 45/49) Com base nos trechos acima reproduzidos, e adotando-os como razões de decidir, forçosa a conclusão de que a manutenção da prisão cautelar do paciente é necessária como garantia da ordem pública, uma vez que demonstrou representar verdadeiro risco à comunidade, o que se conclui não só pela grande quantidade de droga apreendida, mas pelo modus operandi utilizado, bem organizado, e pelos antecedentes do paciente, que indicam que, solto, encontrará os mesmos estímulos que o levaram a delinquir. Portanto, como bem fundamentou o magistrado singular, presentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva (pena cominada superior a quatro anos e presença de prova da materialidade e indícios de autoria - réu confesso), e preenchido ao menos um dos pressupostos autorizadores previstos no art. 312 do CPP (neste caso, garantia da ordem pública), a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe. De ser, portanto, indeferido o pedido liminar. Ademais a estreita via do writ, mormente em despacho inicial, não permite a análise mais aprofundada, pois imprópria para tal. IV - Solicite-se informações à autoridade dita coatora, encaminhando-se cópia da inicial. Autorizo a chefia da Seção a firmar os expedientes que se fizerem necessários. V - Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins de direito. Curitiba, 15 de outubro de 2012. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator MRQ

0011 . Processo/Prot: 0971482-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/393167. Comarca: São Miguel do Iguçu. Ação Originária: 0000000-26.2747.2.01.2816 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Jhonny Petteerson Berlanda (advogado). Paciente: Ronaldo Brisido (Réu Preso). Órgão

Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Tratam os autos de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente Ronaldo Brisido sustentando a existência de constrangimento ilegal por parte do juízo impetrado. Aduziu que o paciente foi preso, em flagrante delito, no dia 14.09.2012, indiciado pelo suposto cometimento do crime descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006. Todavia, destacou que ele é usuário de drogas, devendo a ação penal ser trancada, pois a quantidade de droga apreendida (30g de maconha) era para uso próprio, sendo irrelevante penalmente sua conduta. Ainda, pontuou que a busca e apreensão realizada em sua residência foi ilegal, ferindo o art. 240 e ss. do CPP. Argumentou que os requisitos para ser mantida a medida excepcional não estão presentes, mormente por possuir todos os requisitos favoráveis para tal. Pediu liminar. 2. Em que pese às alegações da impetrante e os documentos juntados não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. Por primeiro, à alegação de que a droga encontrada seria para uso próprio escapa da análise do presente habeas corpus, devido a sua via angusta, devendo ser destacado que na peça flagrantial existe prova da materialidade e indícios de autoria que justifica a perseguição criminal em desfavor do paciente (fls. 20/21). Neste sentido: "(...) 2. Os pleitos relativos à negativa de autoria, precisamente por demandarem profunda incursão no conjunto fático-probatório, são estranhos à angusta via do remédio heróico. (...) (STJ - HC 21462 - PR - 6ª T. - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 23.06.2003 - p. 00445). Outrossim, note-se que o crime de tráfico de drogas produz efeitos permanentes, cujo momento consumativo se prolonga no tempo, não sendo necessário mandado de busca e apreensão para ingresso na residência do acusado. Quanto ao pedido para responder a ação em liberdade, embora o art. 44 da Lei nº. 11.343/06 obste a concessão do benefício para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, situação que até o momento é considerada constitucional (ex vi, STJ, HC 154270 / MG, 5ª Turma, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), j. 26.10.2010, unânime), embora não juntada no caderno processual a decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente, pela decisão de fls. 22/25, é possível atestar, ao que parece, que o decreto preventivo está justificado em elementos concretos e aptos para manter a prisão cautelar do agente. Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 11 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0012 . Processo/Prot: 0971820-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/396511. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 2011.00007367 Execução de Pena. Impetrante: Luciano Nei Cesconetto (advogado). Paciente: A. R. (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O impetrante interpôs habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Alcione Rosso ao argumento de que a decisão judicial que regrediu o regime de cumprimento de pena do paciente causa-lhe constrangimento ilegal. Para tanto sustentou que o paciente foi condenado a uma pena de 7 anos de reclusão, em regime semiaberto. Porém, em virtude do cometimento de falta grave teve regredido seu regime para o fechado, de modo que, essa regressão deve ser revista já que não poderia o juízo singular impor regime mais gravoso do que aquele imposto pela sentença condenatória. Requereu, ao final, a concessão da ordem em caráter liminar. 2. Em que pese às alegações do impetrante e os documentos juntados, não vislumbro qualquer ilegalidade manifesta que autorize a concessão do writ, em caráter liminar. A alegação de que o efeito da falta grave - regressão ao regime fechado - não poderia prevalecer por implicar em situação mais gravosa do que aquela estabelecida na sentença condenatória, não causa o constrangimento ilegal sustentado, ao que parece. 2. A propósito: "Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Execução Penal. 3. Falta disciplinar grave. 4. Fixação de nova data-base para obtenção de benefícios executórios. Possibilidade. Precedentes. 5. Regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso que o fixado em sentença transitada em julgado (aberto ou semiaberto). Possibilidade. Regência do art. 118 da Lei de Execuções Penais. 6. Constrangimento não evidenciado. 7. Recurso a que se nega provimento". (STF - RHC 104585/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ: 21.09.2010). Diante do exposto, indefiro a liminar requerida. 3. Por entender desnecessária solicitar novas informações junto à autoridade impetrada, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 11 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0971864-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/399176. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0003517-44.2012.8.16.0075 Ação Penal. Impetrante: Thatiana Maria de Souza (advogado). Paciente: João Batista Mussi (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho: Despacho junto-se a documentação recebida via fax em anexo ESTADO DO PARANÁ HABEAS CORPUS CRIME Nº 971.864-7 Impetrante : Thatiana Maria de Souza. Paciente : João Batista Mussi. Pede a impetrante, em resumo, a extensão do benefício concedido à corrê Susane Cristina Alves Pires, no habeas corpus nº 927.412-2. Afirma que a corrê foi colocada em liberdade diante da ausência de fundamentação na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Assim, tratando-se do mesmo despacho dado ao paciente, o mesmo faz jus à concessão da ordem. Com esses argumentos, requer a concessão da liminar para que o paciente seja colocado em liberdade diante da falta de fundamentação da decisão combatida, estendendo-se os efeitos do acórdão proferido em favor de Susane Cristina Alves Pires. Para a concessão da liminar é preciso que coexistam

os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Para a caracterização do primeiro é necessário que a ilegalidade da prisão - ou da sua manutenção - seja aferível de plano. O primeiro está demonstrado pelos documentos juntados aos autos, pelos quais se verifica que a corrê obteve a liberdade no habeas corpus 927.412-2, julgado em 26/07/2012, no qual os integrantes desta Câmara Criminal, por unanimidade, entenderam que a fundamentação da decisão impugnada não era idônea. Ainda, verifica-se que referida decisão é a mesma para todos os acusados. 2 Diante do exposto: I - Concedo a liminar em favor do paciente João Batista Mussi, sem prejuízo de novo decreto prisional devidamente fundamentado. O paciente deverá comparecer a todos os atos processuais, sob pena de revogação do benefício. II - Expeça-se alvará de soltura em favor do paciente João Batista Mussi, se por ?al? não estiver preso. III - Comunique-se a autoridade coatora acerca do teor desta decisão. IV - Solicite-se informações ao MM Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procopio, o qual deverá atestar o cumprimento deste despacho. V- Autorizo o chefe da escrivania desta Quinta Câmara Criminal a assinar os expedientes necessários. VI - Após, remeta-se o feito à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0014 . Processo/Prot: 0971976-2 Habeas Corpus Crime . Protocolo: 2012/399334. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0000263-18.2012.8.16.0090 Ação Penal. Impetrante: Samara Cristina Carvalho Monteiro (advogado). Paciente: Carlos Eduardo Raimundo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Os impetrantes interpuseram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Carlos Eduardo Raimundo sustentando a existência de excesso de prazo para a formação da culpa. Pontuou que o paciente foi preso, por força de um flagrante, no dia 23.01.2012, e que a instrução processual não foi finalizada, estando preso há mais de 232 dias sem sentença, situação que causa constrangimento ilegal. Pede liminar. 2. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso por força de uma prisão em flagrante, no dia 24.01.2012, por ter cometido, em tese, o delito de roubo majorado. Mas o fato é que, em relação ao alegado excesso de prazo imprescindível solicitar informações a autoridade impetrada como forma de melhor conhecer a realidade fática apresentada, dada a precária instrução processual neste aspecto. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada, juntando ao respectivo expediente cópia do pedido formulado nesta impetração. 4. Após, remetam-se os autos para a DOUTA Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 5. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 11 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA 0015 . Processo/Prot: 0972025-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2012/394278. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0007192-70.2011.8.16.0165 Ação Penal. Impetrante: Juliano Campos (advogado), Ernani Gonçalves Machado (advogado). Paciente: Luiz Fernando de Oliveira Moraes (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Trata-se de ação de habeas corpus manejada pelo advogado Juliano Campos em favor de Luiz Fernando de Oliveira Moraes, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Telêmaco Borba. Segundo consta da impetração, o paciente encontra-se preso preventivamente desde 21/01/2012, acusado da prática, em tese, do delito de roubo majorado, nos termos do art. 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Inicialmente, o impetrante sustenta a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa. Salienta que o paciente encontra-se recolhido há mais de 08 (oito) meses e, até o momento, não foi realizado o interrogatório. Afirma que a acusação deu azo à demora, notadamente em razão da insistência na oitiva da vítima W. L. A., a qual se encontra em local incerto e não sabido. Ademais, aduz a existência de dúvidas quanto à participação do paciente no delito, pois o ofendido não o reconheceu perante a autoridade policial. Pugna pela concessão imediata da ordem, com a expedição de alvará de soltura. Sem embargo da argumentação apresentada, não vislumbro, num primeiro momento, a possibilidade de concessão do pleito liminar. A alegação de excesso de prazo demanda o confronto com as informações atualizadas que devem ser prestadas pelo Juízo de origem. Portanto, indefiro a medida pleiteada em caráter de urgência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para prestar as informações pertinentes, notadamente quanto ao desenvolvimento da instrução criminal, com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Autorizo a Chefe da Divisão a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 16 de outubro de 2012. JORGE WAGIH MASSAD Relator

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11290**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexsandro Cesar Rodrigues	002	0968534-9
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	0851229-0
Eduardo Costa Siqueira	001	0851229-0

Erwin Rick da Silva Haelewijn	001	0851229-0
João Batista dos Santos	001	0851229-0
Paulo Cesar Rodrigues	002	0968534-9
Tania Mara Podgurski	003	0971332-0
Zandaira da Silva	001	0851229-0

Vista ao(s) Apelante(s) - Carga dos autos pelo prazo de (05) cinco dias. - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0851229-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017164-35.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Alexsandro Vieira. Advogado: João Batista dos Santos. Apelante (2): Ricardo Pereira Gomes. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (3): Emanuel Zilmar Costa Junior. Advogado: Erwin Rick da Silva Haelewijn, Eduardo Costa Siqueira, Zandaira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Motivo: Carga dos autos pelo prazo de (05) cinco dias.. Vista Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque (PR012403)

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as contrarrazões - Prazo : 8 dias

0002 . Processo/Prot: 0968534-9 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/360348. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0001076-07.2012.8.16.0038 Ação Penal. Apelante: Florivaldo Delfino de Lima (Réu Preso), Luiz Ribeiro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Paulo Cesar Rodrigues, Alexsandro Cesar Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad. Motivo: apresentar as contrarrazões

Vista ao(s) Apelante(s) - apresentar as razões. - Prazo : 8 dias

0003 . Processo/Prot: 0971332-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2012/383726. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 0005809-53.2011.8.16.0037 Ação Penal. Apelante: Alexandro do Carmo Ferrarini (Réu Preso). Advogado: Tania Mara Podgurski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: apresentar as razões.. Vista Advogado: Tania Mara Podgurski (PR022523)

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11291**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	0851229-0
Eduardo Costa Siqueira	001	0851229-0
Erwin Rick da Silva Haelewijn	001	0851229-0
João Batista dos Santos	001	0851229-0
Zandaira da Silva	001	0851229-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0851229-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2011/322460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 0017164-35.2011.8.16.0013 Ação Penal. Apelante (1): Alexsandro Vieira. Advogado: João Batista dos Santos. Apelante (2): Ricardo Pereira Gomes. Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque. Apelante (3): Emanuel Zilmar Costa Junior. Advogado: Erwin Rick da Silva Haelewijn, Eduardo Costa Siqueira, Zandaira da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00396858

APELAÇÃO CRIME Nº 851.229-0 Apelante : Alexsandro Vieira Emanuel Zilmar Costa Junior Ricardo Pereira Gomes. Apelado : Ministério Público do Estado do Paraná. I - Junte-se. II Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. III Intime-se. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

**Divisão de Processo Crime
Seção da 5ª Câmara Criminal
Relação No. 2012.11292**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Paulo Darcy Cunha	001	0164310-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0001 . Processo/Prot: 0164310-7 (Ext. TA) Recurso de Agravo

. Protocolo: 2000/107210. Comarca: Londrina. Ação Originária: 2000.00000181 Indulto. Recorrente: Manoel Messias da Silva. Advogado: Paulo Darcy Cunha. Recorrido: Ministério Público. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA Nº 164310-7/01 (RECURSO DE AGRAVO Nº 164310-7 (EXT. TA) DA COMARCADE LONDRINA- 2ª VARA CRIMINAL AGRAVANTE: MANOEL MESSIAS DA SILVA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ RELATORA:MARIA JOSÉ TEIXEIRA 1. Manoel Messias da Silva interpôs recurso de agravo, autuado sob o nº 164310-7 (Ext. TA), ante o inconformismo com a decisão que negou o seu pedido de indulto durante a execução da pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses, pela prática do crime previsto no art. 157, 9º, inc. I e II do Código Penal. Os autos foram distribuídos, por prevenção, em 09.11.2000, inicialmente ao Exmo. Des. Cunha Ribas, na colenda 3ª Câmara Criminal do extinto Tribunal de Alçada, tendo em conta que aquela Câmara havia julgado a apelação nº 113771-1 (info. anexa), referente à decisão da ação penal nº 81/1997, a qual julgou o fato delitivo pelo qual o agravante cumpria a referida pena. Conclusos os autos em 10.11.2000, foram devolvidos em 14.11.2000, com despacho de vista à Procuradoria de justiça, o que ocorreu em 16.11.2000. Por encontrarem-se os autos pendentes de julgamento e incluídos no relatório da Meta 2/2009 do CNJ, houve redistribuição a novo órgão julgador, haja vista a Emenda Constitucional 45/2004 que extinguiu o Tribunal de Alçada. Em 09.03.2012. foi procedida a redistribuição por sucessão à Relatora infra-assinada. observando a linha sucessória do mencionado magistrado. de acordo com o art. 2º, § 7º da Resolução nº 02/2005 e arts. 12 e 13, §1º da Resolução nº 10/2005. Na sequência. reiteradas vezes foi solicitada à Procuradoria Geral de justiça a devolução dos autos a esta Corte de justiça, sem ter havido êxito. Apenas em 09.10.2012. através do ofício nº 2035/12/GAB (anexo). a douta Procuradoria Geral de justiça prestou informações noticiando que os referidos autos de agravo foram encaminhados. em 28.11.2000, ao CAOP- Centro de Apoio Operacional das Promotorias - de Execuções Penais, não tendo retornado àquele Departamento de justiça, pois os mesmos teriam sido deteriorados num incêndio ocorrido no final do ano de 2000 na PIC - Promotorias de Investigações Criminais. Insta aclarar que na época. o Procurador de Justiça Dartagnan Cadilhe Abilhôa - ao qual havia sido distribuído o agravo -, cumulava as funções de coordenador das Pie e de promotor daquele CAOP. o que explica o fato dos autos terem sido formalmente remetidos ao CAOP,mas queimados na Ple. Diante da notificação de extravio dos autos, foram levantadas informações acerca do agravante e do recurso em questão. a fim buscar a sua restauração. com fundamento no art. 541. §3º do Código de Processo Penal. As informações extraídas através do sistema judwin dão conta de que o Agravo interposto pleiteava a concessão de indulto (info. anexa). 2. Pois bem. em consulta ao oráculo (anexo) pelo nome do agravante. observou-se que houve. em 07.10.2002, a extinção da respectiva pena por seu devido cumprimento, não cabendo mais a discussão sobre o indulto. Logo, em se tratando de agravante que pleiteava através do presente recurso a concessão de indulto e considerando que sua pena foi. extinta pelo cumprimento, no dia 07.10.2002, mister reconhecer que o pedido restou prejudicado, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. em decorrência da perda do objeto, razão pela qual, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo extinto o procedimento recursal, sem resolução do mérito. Por fim, anoto que esta decisão deve ser lançada na movimentação processual do respectivo agravo nº 164310- 7, a fim de que, após o advento do trânsito em julgado, possa ser providenciado o seu arquivamento. 3. Autue-se a presente decisão como pedido de providência, sob o nº 164310-7/01. 4. Publique-se, registre-se e archive-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.11301

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademilson Gaspar	001	0813620-3/02
Elias Henrique da Silva Souza	002	0866914-7/01
Fabiano Ricardo Gentelini	004	0874069-2/01
Itamar Dall'Agnol	003	0868180-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0813620-3/02 Recurso Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2012/281892. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 813620-3 Recurso de Agravo. Recorrente: Anatólio Lipinski (Réu Preso). Advogado: Ademilson Gaspar. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de ANATÓLIO LIPINSKI. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0866914-7/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/239114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 866914-7 Apelação Crime. Recorrente: Cleverson dos Santos de Paula. Advogado: Elias Henrique da Silva Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLEVERSON DOS SANTOS DE PAULA. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0868180-9/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/304501. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 868180-9 Apelação Crime. Recorrente: Floriano Ciesielski. Advogado: Itamar Dall'Agnol. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FLORIANO CIESIELSKI. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0874069-2/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/274626. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 874069-2 Apelação Crime. Recorrente: Valdomiro Luiz de Carvalho. Advogado: Fabiano Ricardo Gentelini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDOMIRO LUIZ DE CARVALHO. Publique-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.11259

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alzira da Motta Santos Filho	001	0776105-9/02
Antonio Neiva de Macedo Filho	002	0855705-1/01
Edeval Bueno	004	0872058-1/01
Eduardo Nogueira de Moraes	002	0855705-1/01
Michel Neme Neto	005	0880387-2/01
Régis Cotrin Abdo	005	0880387-2/01
Ricardo Pereira Portugal Gouvea	001	0776105-9/02
Rodrigo Lichs Coelho de Souza	001	0776105-9/02
Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli	003	0866626-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0776105-9/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2012/317667, 2012/317708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 776105-9 Apelação Crime. Recorrente: Ermínio Rezende Vilela. Advogado: Ricardo Pereira Portugal Gouvea, Alzira da Motta Santos Filho, Rodrigo Lichs Coelho de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Emílio Rezende Vilela; e nego seguimento ao recurso extraordinário de Emílio Rezende Vilela. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0855705-1/01 Recurso Especial/Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2012/291677, 2012/296748, 2012/296751. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 855705-1 Apelação Crime. Recorrente (1): Alexandre Grossl (Réu Preso). Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes. Recorrente (2): Luã Carter Piontekvciz (Réu Preso). Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de Luã Carter Piontekvciz; nego seguimento ao recurso especial de Alexandre Grossl; e admito o recurso especial de Luã Carter Piontekvciz. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.865/12

0003 . Processo/Prot: 0866626-2/02 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/321364. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 866626-2 Apelação Crime. Recorrente: Eversom Figueiredo de Lima (Réu Preso). Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Eversom Figueiredo de Lima. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20.867/12

0004 . Processo/Prot: 0872058-1/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/292780. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 872058-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdecir Antonio Pioner. Advogado: Edeval Bueno. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0880387-2/01 Recurso Especial Crime
 . Protocolo: 2012/271987. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 880387-2 Apelação Crime. Recorrente: Bruno Antônio Basi (Réu Preso). Advogado: Régis Cotrin Abdo, Michel Neme Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, admito o recurso especial de BRUNO ANTÔNIO BASI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Seção Recursos Criminais
Relação No. 2012.11252

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Claudemir de Andrade Lucena	001	0724424-6/02
Debora Maria Cesar de Albuquerque	001	0724424-6/02
Evandro Sharler Silva Galindo	003	0874769-7/02
Fábio Teixeira	001	0724424-6/02
Fernanda B. Benvenuto	002	0765065-3/02
Gelson José Rodrigues	002	0765065-3/02
Kaliandra Taffarel	002	0765065-3/02
Lorena Bianca da Silva	002	0765065-3/02
Urbano Caldeira Filho	002	0765065-3/02
Vivian Regina Lazzaris	003	0874769-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - para apresentar(em) contrarrazões ao recurso

0001 . Processo/Prot: 0724424-6/02 Recurso Extraordinário Crime
 . Protocolo: 2012/352032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 724424-6 Apelação Crime. Recorrente: Lidia Soares de Oliveira. Advogado: Claudemir de Andrade Lucena. Recorrido (1): Júlio Cesar Veiga. Advogado: Debora Maria Cesar de

Albuquerque. Recorrido (2): Márcia Aparecida Alves Pires. Advogado: Fábio Teixeira. Recorrido (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: para apresentar(em) contrarrazões ao recurso
0002 . Processo/Prot: 0765065-3/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/385686. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 765065-3 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Valdemar Pereira Furquim (Réu Preso), Juliano Rosa (Réu Preso), Aureo Schwegrt Junior (Réu Preso). Advogado: Kaliandra Taffarel, Gelson José Rodrigues, Fernanda B. Benvenuti. Recorrido (2): Abel Francisco Martins (Réu Preso), Lucimara de Souza Fernandes (Réu Preso). Def.Dativo: Urbano Caldeira Filho. Recorrido (3): Willian Renan Bueno de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Lorena Bianca da Silva. Motivo: para apresentar(em) contrarrazões ao recurso
0003 . Processo/Prot: 0874769-7/02 Recurso Especial Crime
. Protocolo: 2012/288886, 2012/376504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 874769-7 Apelação Crime. Recorrente (1): Jardel Aguirre Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Evandro Sharller Silva Galindo. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Jardel Aguirre Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Motivo: para apresentar(em) contrarrazões ao recurso

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10912

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Gaspar Berger	001	0167803-9/04
Ananias César Teixeira	004	0447243-3/03
	005	0480382-9/01
	012	0778979-7/01
	014	0849007-3/01
	018	0868002-0/01
	019	0897603-2/01
	020	0903151-2/01
Antonio Camargo Junior	006	0623756-7/02
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0355751-3/02
	006	0623756-7/02
	007	0647211-5/02
	008	0647245-1/02
	009	0647327-8/02
	010	0647351-4/02
	011	0647427-3/02
Cassiano Luiz lurk	001	0167803-9/04
Cintya Buch Melfi	003	0418147-1/04
Claiton Luis Bork	016	0856754-8/02
Eduardo Godinho Pasa	003	0418147-1/04
Eliângela de Almeida Kavata	006	0623756-7/02
	007	0647211-5/02
	009	0647327-8/02
	010	0647351-4/02
	011	0647427-3/02
Estefânia Maria de Q. Barboza	001	0167803-9/04
Fabiano Jorge Stainzack	001	0167803-9/04
Fabiano Neves Macieyewski	004	0447243-3/03
	005	0480382-9/01
	012	0778979-7/01
	014	0849007-3/01
	018	0868002-0/01
	019	0897603-2/01
	020	0903151-2/01
Fabio Alves Pereira	015	0854639-8/01
Fernanda Michel Andreani	007	0647211-5/02
	011	0647427-3/02
Fernando Augusto Ogura	015	0854639-8/01
Flávia Andréia Redmerski de Souza	006	0623756-7/02
	009	0647327-8/02
	010	0647351-4/02
Flávio Bandeira Sanches	017	0860706-1/02
Giovan Vendruscolo	001	0167803-9/04
Giovana Christie Favoretto	002	0355751-3/02
Gisele da Rocha Parente	001	0167803-9/04
Glauco Humberto Bork	016	0856754-8/02
Heroldes Bahr Neto	005	0480382-9/01
	012	0778979-7/01

	014	0849007-3/01
	018	0868002-0/01
	019	0897603-2/01
	020	0903151-2/01
Jonas Borges	002	0355751-3/02
José de César Ferreira	013	0807398-9/02
Kleber Augusto Vieira	012	0778979-7/01
	014	0849007-3/01
	018	0868002-0/01
Lauro Fernando Zanetti	013	0807398-9/02
	017	0860706-1/02
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0807398-9/02
	017	0860706-1/02
Luís Fernando da Silva Tambellini	001	0167803-9/04
Luiz Alvaro Lima da Silva	001	0167803-9/04
Luiz Remy Merlin Muchinski	016	0856754-8/02
Manoel Caetano Ferreira Filho	004	0447243-3/03
	005	0480382-9/01
	019	0897603-2/01
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	001	0167803-9/04
Márcio Rogério Depolli	006	0623756-7/02
	007	0647211-5/02
	008	0647245-1/02
	009	0647327-8/02
	010	0647351-4/02
	011	0647427-3/02
Mithiele Tatiana Rodrigues	006	0623756-7/02
	007	0647211-5/02
	009	0647327-8/02
	010	0647351-4/02
	011	0647427-3/02
Newton Dorneles Saratt	015	0854639-8/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	019	0897603-2/01
Olívio Gamboa Panucci	007	0647211-5/02
	008	0647245-1/02
	009	0647327-8/02
	010	0647351-4/02
	011	0647427-3/02
Patrícia Deodato da Silva	006	0623756-7/02
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0167803-9/04
Pedro Castelli	001	0167803-9/04
Raul Maia Chapaval	005	0480382-9/01
Renata Cristina Costa	013	0807398-9/02
	017	0860706-1/02
Samantha de Mascarenhas Sade	001	0167803-9/04
Saulo Bonat de Mello	005	0480382-9/01
	012	0778979-7/01
	014	0849007-3/01
	018	0868002-0/01
	019	0897603-2/01
	020	0903151-2/01
Talita Santos Gatti Siqueira	017	0860706-1/02
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0167803-9/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0167803-9/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/463190, 2012/27662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 167803-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Parana Previdência. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz lurk, Luiz Alvaro Lima da Silva. Recorrido: Terezinha Menezes da Luz. Advogado: Pedro Castelli, Samantha de Mascarenhas Sade, Giovan Vendruscolo. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Despacho:
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 167.803-9/04 RECORRENTE: PARANAPREVIDENCIA RECORRIDA: TEREZINHA MENEZES DA LUZ INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ O recurso

especial está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.086.935-SP (DJ do dia 24.11.2008), de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a decisão a seguinte ementa: "TRIBUNÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, "Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença". Tal regime é aplicável à repetição de indébito de contribuições previdenciárias, que também têm natureza tributária. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. Ressalte-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17.362/12

0002 . Processo/Prot: 0355751-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2008/110769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 355751-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto. Recorrido: Luiz José de Oliveira Kesikowski. Advogado: Jonas Borges. Despacho:

O recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. está vinculado aos recursos especiais representativos da controvérsia nºs 1.112.880/PR e 1.112.879/PR (DJe de 19.05.2010), julgados de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. (...) Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.092/08

0003 . Processo/Prot: 0418147-1/04 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/468615, 2011/468628. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 418147-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Sebastião Alves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Godinho Pasa. Despacho:

ESTADO DO PARANÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA ASSESSORIA DE RECURSOS RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 418.147-1/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA A colenda Câmara julgadora, nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, exerceu juízo de retratação por meio do acórdão de fls. 154/162, ficando, em consequência, prejudicado o recurso especial de fls. 120/126. Diante do exposto, nego seguimento

ao recurso especial (fls. 120/126) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se e, oportunamente, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.378/08

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 418.147-1/04 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA O recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia n. REsp 1.096.244/SC, reformado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 613.008/SC DJ 25.06.10, cuja decisão contém o seguinte teor: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal, resolvendo questão de ordem formulada no RE 597.389/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu existente a repercussão geral da matéria constitucional igualmente versada na presente causa, e, na mesma oportunidade, reafirmou a jurisprudência desta Corte sobre o tema, proferindo decisão consubstanciada em acórdão assim ementado: "Questão de ordem. Recurso extraordinário. 2. Previdência Social. Revisão de benefício previdenciário. Pensão por morte. 3. Lei nº 9.032, de 1995. Benefícios concedidos antes de sua vigência. Inaplicabilidade. 4. Aplicação retroativa. Ausência de autorização legal. 5. Cláusula indicativa de fonte de custeio correspondente à majoração do benefício previdenciário. Ausência. 6. Jurisprudência pacificada na Corte. Regime da repercussão geral. Aplicabilidade. 7. Questão de ordem acolhida para reafirmar a jurisprudência do Tribunal e determinar a devolução aos tribunais de origem dos recursos extraordinários e agravos de instrumento que versem sobre o mesmo tema, para adoção do procedimento legal. 8. Recurso extraordinário a que se dá provimento." O presente recurso extraordinário revela-se processualmente viável, eis que se insurge contra acórdão que decidiu a causa em desconformidade com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento plenário referido. Como se sabe, com essa decisão, o Plenário desta Suprema Corte limitou-se a reiterar diretriz jurisprudencial já prevalecente, no âmbito deste Tribunal, desde o julgamento, pela Corte, do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES. Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a propósito de questão essencialmente idêntica à que ora se examina nesta sede recursal (Al 704.275/RN, Rel. Min. CARMEN LÚCIA RE 573.988/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.). O exame da presente causa evidencia, como já referido, que o acórdão ora impugnado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte estabeleceu e reafirmou - na matéria em referência. Sendo assim, em face das razões expostas, e tendo em consideração, ainda, os precedentes firmados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º- A)". Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sétima Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do artigo 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com a ressalva de que o exame de admissibilidade do recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 25 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.378/08

0004 . Processo/Prot: 0447243-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2009/340096. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447243-3 Apelação Cível. Recorrente: Teresa Bento Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrido: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à ilegitimidade ativa, assim decidiu o Tribunal Superior: "b) Ilegitimidade ativa ad causam.- Configura-se a legitimidade ativa ante a qualidade de pescador profissional do autor, fato comprovado por documento de identidade, como pescador profissional, fornecido pelo Ministério da Agricultura, em cujo registro o autor consta como exercente da profissão desde data anterior à do evento, embora emitida a cédula profissional em data ulterior, informações essas não questionadas, por alegação especificada (CPC, art. 302), substantivada com pormenores contrários, pela ré. Essa conclusão no sentido do preenchimento da condição de pescador profissional, atingido pelas consequências do acidente, é prestigiada pelo fato de, como consignado no julgado ora recorrido, após o acidente, o autor haver passado a receber atenção do Poder Público devido ao acidente cujas consequências prejudicaram-lhe o trabalho profissional. Questões relativas a valor da indenização, à luz do produto da atividade profissional do autor (assim como de cada um dos autores de outros processos ora abrangidos pelo presente julgamento em regime de Recurso Repetitivo), restam sob o julgamento de cada processo, como em cada um deles realizado. O Acórdão recorrido, aliás, foi extremamente claro e preciso a respeito, afastando chance de acolhimento da alegação da ora Recorrente: "Condição de pescador profissional "Alega a apelante que o ora apelado não comprovou sua qualidade de pescador. "Mais uma vez, não merece acolhida a alegação da apelante. "A carteira de pescador profissional juntada aos autos à fl. 14 demonstra que a data do 1º registro do apelado junto ao "Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da

Agricultura e do Abastecimento ocorreu em 25/02/1988. "Apesar da referida carteira ter sido emitida em 12/09/2003, posteriormente o acidente, verifica-se que a atividade pesqueira é exercida pelo apelado desde 1988, tendo este sofrido os prejuízos causados pelo vazamento de nafta ocorrido em 2001, fato que demonstra sua condição de pescador à época dos fatos. (...) "Assim, diante da apresentação de carteira profissional, resta afastada a alegação de ausência de comprovação da qualidade de pescador do ora apelado." 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Nona Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3117/10 0005 . Processo/Prot: 0480382-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/15553, 2009/20439. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 480382-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Dilor Cordeiro Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval, Manoel Caetano Ferreira Filho. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Dilor Cordeiro Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho:

1. Nada há o que deferir com relação à manifestação apresentada por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A., tendo em vista que o despacho desta Vice-Presidência, atendo-se estritamente aos termos do artigo 543- C, §7º, inciso II, do Código de Processo Civil, nada mais fez do que submeter o acórdão recorrido ao juízo de retratação da Câmara julgadora, em razão do decidido no leading case do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.114.398/PR), ressaltando-se naquela oportunidade que o exame de admissibilidade dos recursos especiais somente seria realizado após a manifestação do colegiado, em cumprimento ao § 8º do referido dispositivo, momento em que será analisada a adequação do acórdão recorrido à tese fixada pelo Superior Tribunal . 2. Publique-se e cumpra-se o item 2 do despacho de fls.391/394. Curitiba, 20 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7845/09

0006 . Processo/Prot: 0623756-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/70985. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 623756-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Mitzi Tatianna Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Manoel Gil Simão. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patrícia Deodato da Silva. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douda Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código

de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 18 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11217/10 0007 . Processo/Prot: 0647211-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/104965. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647211-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Mithiele Tatiana Rodrigues, Fernanda Michel Andreani. Recorrido: Nivaldo Manoel Napoleão. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Jovira Domingues Fernandes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à d. Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14654/10 0008 . Processo/Prot: 0647245-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/107718. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647245-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Nilson Antunes de Oliveira. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil

coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à d. Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11215/10 0009 . Processo/Prot: 0647327-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/70944. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647327-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Mithiele Tatiana Rodrigues, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Osmar Mareanucci. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Antônio Lordano, Vanderlei Volpato. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à d. Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9601/10 0010 . Processo/Prot: 0647351-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/70850. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647351-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata, Flávia Andréia Redmerski de Souza, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Sérgio de Carvalho. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X

BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11134/10 0011 . Processo/Prot: 0647427-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/99111. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 647427-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Eliângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Fernanda Michel Andreani, Mithiele Tatiana Rodrigues. Recorrido: Antônio Sérgio Juliani, Silmara Aparecida Trentini Rodrigues, Mário Pasian, Tarcila Dias de Godoy Rodrigues. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13221/10 0012 . Processo/Prot: 0778979-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/164313, 2012/185556. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 778979-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Sandra Mara Pontes. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Sandra Mara Pontes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

1. O recurso especial interposto por SANDRA MARA PONTES está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os

autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19862/12

0013 . Processo/Prot: 0807398-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/211160. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807398-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Leda Alvim Angelo. Advogado: José de César Ferreira. Despacho:

1. O recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150-PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas 'fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados' (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC."

2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Terceira Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 19 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18282/12

0014 . Processo/Prot: 0849007-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185105, 2012/203658. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849007-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Aricione do Rosario Pereira. Advogado: Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o

juízo antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualmente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19875/12

0015 . Processo/Prot: 0854639-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185094. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854639-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Gilberto Oscar Soler Carnelos. Advogado: Fabio Alves Pereira. Despacho:

1. O recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A. está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150- PR, julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. (...) 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de 'quantia certa ou já fixada em liquidação' (art. 475-J do CPC), porquanto, 'em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica', apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC."

2. Em assim sendo, encaminhem-se os autos à Décima Sexta Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será oportunamente realizado por esta 1ª Vice-Presidência, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17541/12 0016 . Processo/Prot: 0856754-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/187579. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 856754-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Florentina Lourença de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork. Despacho:

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o leading case REsp nº 982.133/RS (DJe de 22.09.2008), ao qual o presente recurso especial está vinculado, assim concluiu: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976. II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial não conhecido". (REsp 982133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação daquele colegiado, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20211/12 0017 . Processo/Prot: 0860706-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/224683. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 860706-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Maria Aparecida de Oliveira. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Despacho:

1. O presente recurso especial está vinculado ao Recurso Especial representativo de controvérsia nº 1.247.150/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, transitado em julgado em 16.02.2012, que contém a seguinte ementa: "DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso

a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475- J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido" (REsp 1247150/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12.12.2011, sem destaque no original). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à douda Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do presente recurso será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 25 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19601/12 0018 . Processo/Prot: 0868002-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/172578, 2012/192161. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 868002-0 Apelação Cível. Recorrente (1): Silmara Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileira Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileira Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Silmara Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho:

1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14,

1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/ STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14,

§ 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualemente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16797/12 0019 . Processo/Prot: 0897603-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/190216, 2012/209708. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897603-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Margarete Mendes Galdino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido (2): Margarete Mendes Galdino. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: 1. Os presentes recursos especiais estão vinculados ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir,

para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam .- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor- pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). Especificamente quanto à questão relativa à sucumbência recíproca, assim decidiu o Tribunal Superior: "f) Redistribuição da sucumbência e honorários. - Igualemente quanto à sucumbência, o Acórdão aplicou devidamente a jurisprudência desta Corte. "Sustenta a apelante a necessidade de redução do valor arbitrado a título de honorários advocatícios e o reconhecimento da sucumbência recíproca, já que o apelado teria decaído em 1/3 de seu pedido. "Contudo, o autor, ora recorrente adesivo, restou vencido apenas com relação aos lucros cessantes, sendo vencedor nos demais pedidos formulados. (...) "Assim, caracterizada a sucumbência mínima do autor, escorreita a r. sentença que condenou a ré, ora apelante, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, conforme parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil". 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos presentes recursos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 26 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20260/12 0020 . Processo/Prot: 0903151-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/199532, 2012/209715. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 903151-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Jamil do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho:

1. O recurso especial interposto por JAMIL DO NASCIMENTO está vinculado ao REsp nº 1.114.398/PR, julgado sob a égide dos recursos repetitivos, que contém a seguinte ementa: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A

PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa ao julgamento antecipado da lide.- Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva.- A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral.- Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo.e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso.- Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência.- Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3.- Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio N-T Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (REsp 1114398/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 16.02.2012). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Câmara Cível, nos termos do inciso II do § 7º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e do inciso II do artigo 109 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do aludido Regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade dos recursos especiais interpostos será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 24 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19908/12

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0851705-5/01
	003	0868040-0/02
	004	0868150-1/01
	005	0868304-9/02
	006	0872180-8/02
	007	0872437-2/01
	008	0872700-0/02
	009	0873092-7/01
	010	0875153-3/02
	011	0881059-7/01
	012	0881455-9/02
	013	0881482-6/01
	014	0881540-3/02
	015	0881645-3/01
	016	0881966-7/01
	017	0888804-0/01
	018	0892753-7/02
	019	0894393-9/02
	020	0895828-1/02
	Carla Angélica Heroso Gomes	006
016		0881966-7/01
Cristiane Uliana	018	0892753-7/02
	001	0851705-5/01
	003	0868040-0/02
	004	0868150-1/01
	006	0872180-8/02
	009	0873092-7/01
	010	0875153-3/02
	017	0888804-0/01
	019	0894393-9/02
	020	0895828-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	005	0868304-9/02
	007	0872437-2/01
	011	0881059-7/01
	012	0881455-9/02
	013	0881482-6/01
	014	0881540-3/02
	015	0881645-3/01
	020	0895828-1/02
	006	0872180-8/02
	016	0881966-7/01
	018	0892753-7/02
	018	0892753-7/02
Heroldes Bahr Neto	005	0868304-9/02
	011	0881059-7/01
	012	0881455-9/02
	013	0881482-6/01
	015	0881645-3/01
	015	0881645-3/01
	015	0881645-3/01
	015	0881645-3/01
	015	0881645-3/01
	015	0881645-3/01
Julio Cesar Abreu das Neves	013	0881482-6/01
	013	0881482-6/01
	013	0881482-6/01
	016	0881966-7/01
	001	0851705-5/01
	006	0872180-8/02
	012	0881455-9/02
	015	0881645-3/01
	017	0888804-0/01
	018	0892753-7/02
Nilton Antônio de Almeida Maia	001	0851705-5/01
	002	0863855-1/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	005	0868304-9/02
	008	0872700-0/02
Saulo Bonat de Mello	011	0881059-7/01
	012	0881455-9/02
	013	0881482-6/01
	015	0881645-3/01
	006	0872180-8/02
	012	0881455-9/02
	012	0881455-9/02
Sebastião Seiji Tokunaga	006	0872180-8/02
	012	0881455-9/02

017 0888804-0/01

018 0892753-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0851705-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/192224. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª
 Vara Cível. Ação Originária: 851705-5 Agravo de Instrumento.
 Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
 César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola
 de Oliveira Lima. Recorrido: Hélio dos Anjos. Advogado: Cristiane
 Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18003/12

0002 . Processo/Prot: 0863855-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/224761. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível.
 Ação Originária: 863855-1 Agravo de Instrumento. Recorrente:
 Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório.
 Recorrido: Juarez Lourenço. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.120.295-SP, por meio da qual o Relator, Ministro Luiz Fux, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre prescrição da pretensão de o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto Município de LONDRINA. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17151/12

0003 . Processo/Prot: 0868040-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/129858. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª
 Vara Cível. Ação Originária: 868040-0 Agravo de Instrumento.
 Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
 César Teixeira. Recorrido: Robert Perschim. Advogado: Cristiane
 Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15078/12

0004 . Processo/Prot: 0868150-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/129912. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª
 Vara Cível. Ação Originária: 868150-1 Agravo de Instrumento.
 Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
 César Teixeira. Recorrido: Jorge Pinheiro Veiga. Advogado:
 Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-

C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15053/12

0005 . Processo/Prot: 0868304-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/129883. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª
 Vara Cível. Ação Originária: 868304-9 Agravo de Instrumento.
 Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
 César Teixeira. Recorrido: Valdeir Herculano Gomoies. Advogado:
 Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr
 Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15079/12

0006 . Processo/Prot: 0872180-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202075. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª
 Vara Cível. Ação Originária: 872180-8 Agravo de Instrumento.
 Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
 César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião
 Seiji Tokunaga. Recorrido: Aloir Adilson Petersen. Advogado:
 Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes.
 Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18171/12

0007 . Processo/Prot: 0872437-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/196043. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª
 Vara Cível. Ação Originária: 872437-2 Agravo de Instrumento.
 Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias
 César Teixeira. Recorrido: Rosicleia Peniche Galdino. Advogado:
 Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17966/12

0008 . Processo/Prot: 0872700-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/190633. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872700-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Anei Pinheiro Soldati. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18170/12

0009 . Processo/Prot: 0873092-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/144763. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873092-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos Andrioli de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18032/12

0010 . Processo/Prot: 0875153-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/190621. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 875153-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Marcos da Luz Baptistello. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17975/12

0011 . Processo/Prot: 0881059-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/192082. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881059-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leoni Luiz dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial

do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17439/12

0012 . Processo/Prot: 0881455-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202082. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881455-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Iracema do Nascimento Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18024/12

0013 . Processo/Prot: 0881482-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/164346, 2012/185537. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881482-6 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Heroldes Bahr Neto. Recorrente (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (2): Maria Angelo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18369/12

0014 . Processo/Prot: 0881540-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/144872. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881540-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Osiel Garcia Baltasar. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Rec. Adesivo: Osiel Garcia Baltasar. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

1. Do recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por OSIEL GARCIA BALTASAR De acordo

com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18222/12

0015 . Processo/Prot: 0881645-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/191972. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881645-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Ado Mendes Casburgo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17891/12

0016 . Processo/Prot: 0881966-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/192031. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881966-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Dacir Matias (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17766/12

0017 . Processo/Prot: 0888804-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185593. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888804-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Valmir de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17638/12

0018 . Processo/Prot: 0892753-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/170734. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892753-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasil S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Genicio da Costa. Advogado: Fábio Dias

Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Guilherme Dal-Prá Reis. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16146/12

0019 . Processo/Prot: 0894393-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/263193. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 894393-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ciro dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18121/12

0020 . Processo/Prot: 0895828-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/158632. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895828-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Dias Cardoso Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17665/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11156**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	043	0812236-7/04
Adriana de Alcântara Luchtenberg	065	0842313-8/03
Adriano Muniz Rebello	010	0730929-3/03
Alexandre José Garcia de Souza	029	0795221-0/04
	040	0804017-7/04

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alexandre Nelson Ferraz	018	0772613-0/02	Diogo Bertolini	013	0758346-2/03
	060	0825851-9/02	Diogo Luiz Martins	062	0835870-7/02
Amanda Ferreira Silveira	022	0784629-9/03	Dirceu Edson Wommer	064	0839948-6/02
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	033	0799080-5/02	Durvanir Ortiz Junior	063	0838326-6/03
Ana Marcia Soares Martins	025	0790596-2/02	Edilson Avelar Silva	015	0763011-7/03
Ana Tereza Palhares Basílio	010	0730929-3/03	Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	029	0795221-0/04
Ananias César Teixeira	001	0474819-4/04		040	0804017-7/04
	002	0476491-4/02	Eldes Martinho Rodrigues	042	0810520-6/02
	003	0482353-6/02	Elói Contini	013	0758346-2/03
	004	0535351-1/02	Eneide Lúcia Bodanese	030	0795305-1/03
	005	0538821-0/03	Enio Corrêa Maranhão	059	0823388-3/03
	028	0794697-0/03	Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	039	0803430-6/03
	049	0818106-8/02		001	0474819-4/04
	050	0818106-8/03	Fabiano Neves Macieyewski	028	0794697-0/03
	051	0818113-3/03		049	0818106-8/02
	053	0821456-8/02		050	0818106-8/03
	054	0821456-8/03		053	0821456-8/02
	055	0821749-8/02		054	0821456-8/03
	056	0821811-9/02		055	0821749-8/02
	057	0822562-5/02		056	0821811-9/02
	058	0822562-5/03		057	0822562-5/02
	066	0843112-5/02		058	0822562-5/03
	068	0848959-8/02		068	0848959-8/02
	011	0735145-7/04	Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	052	0819396-6/02
André Franco de Oliveira Passos			Fábio Bertoglio	023	0785842-6/02
André Luís Almeida Palharini	012	0737186-6/03	Fábio Vilela Euzébio	015	0763011-7/03
Andrea Caroline Marconatto Cury	063	0838326-6/03	Faurilim Narezi	006	0645515-0/03
Andrea Sabbaga de Melo	013	0758346-2/03	Fausto Luis Morais da Silva	023	0785842-6/02
Ane Gonçalves de Resende	019	0777908-4/02	Fernando José Stocco	061	0828931-4/04
Antônio Carlos Efig	065	0842313-8/03	Fernando Maraschin	027	0792371-3/02
Antonio José N. d. S. Polak	015	0763011-7/03	Fernando Rocha Filho	065	0842313-8/03
Antônio Pellizzetti	042	0810520-6/02	Fernando Wilson Rocha Maranhão	063	0838326-6/03
Arlindo Menezes Molina	021	0784421-3/04	Flaviano Belinati Garcia Perez	024	0787647-9/02
	041	0805902-5/03	Flávio Penteado Geromini	032	0798762-8/03
	046	0816005-8/04		043	0812236-7/04
Aurino Muniz de Souza	026	0791460-1/03	Florian Galeb	006	0645515-0/03
Bernardo Guedes Ramina	010	0730929-3/03	Gardênia Mascarelo	032	0798762-8/03
	026	0791460-1/03	Gerson Vanzin Moura da Silva	032	0798762-8/03
Blas Gomm Filho	042	0810520-6/02		043	0812236-7/04
Bruno Di Marino	010	0730929-3/03	Gilberto Borges da Silva	024	0787647-9/02
	026	0791460-1/03	Gilvana Pessi Mayorca Camargo	067	0844669-3/02
Carla Heliana Vieira M. Tantin	024	0787647-9/02	Giordana Pacheco e Rocha Ribeiro	037	0802712-9/02
Carlos Alexandre Vaine Tavares	046	0816005-8/04		038	0802712-9/03
Carlos Henrique Rocha	025	0790596-2/02	Giovana Amates França Tramuja	019	0777908-4/02
Carolina Marcela F. Bittencourt	029	0795221-0/04	Giovana Bittencourt D'Angelis	022	0784629-9/03
	040	0804017-7/04	Gladimir de Lara Franceschi	060	0825851-9/02
Caroline Muniz de Souza	010	0730929-3/03	Gláucia Vieira Marins de Souza	065	0842313-8/03
	026	0791460-1/03	Guilherme Augusto Cleto da Costa	027	0792371-3/02
César Augusto de França	062	0835870-7/02	Guilherme Di Luca	025	0790596-2/02
	064	0839948-6/02	Guilherme Vieira Sripes	041	0805902-5/03
Christiano de Lara Pamplona	047	0817205-2/03	Hassan M. Annan	006	0645515-0/03
Cibely Costa de Queiroz	022	0784629-9/03	Heloisa Camargo de Lacerda	015	0763011-7/03
Claudia Barroso de Pinho Tavares	065	0842313-8/03	Heroldes Bahr Neto	001	0474819-4/04
Claudio Antonio Canesin	037	0802712-9/02		028	0794697-0/03
	038	0802712-9/03		049	0818106-8/02
Cláudio Leite Pimentel	008	0662970-5/04		050	0818106-8/03
Claudionor Siqueira Benite	052	0819396-6/02		053	0821456-8/02
Cristiane Uliana	002	0476491-4/02		054	0821456-8/03
	003	0482353-6/02		055	0821749-8/02
	004	0535351-1/02		056	0821811-9/02
	005	0538821-0/03		057	0822562-5/02
	051	0818113-3/03		058	0822562-5/03
	066	0843112-5/02		068	0848959-8/02
Dania Maria Rizzo	037	0802712-9/02	Irece Nascimento Trein	060	0825851-9/02
	038	0802712-9/03	Ivo Kraeski	025	0790596-2/02
Daniel Hachem	036	0801940-9/03	Jaime Oliveira Penteado	032	0798762-8/03
Daniela Altran Valerio Ramos	016	0767851-7/02		043	0812236-7/04
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0730929-3/03	Jair Antônio Wiebelling	047	0817205-2/03
	026	0791460-1/03			
Danieli Michelon do Valle	014	0762790-9/03			
Darlon Carmelito de Oliveira	011	0735145-7/04			

Jaziel Godinho de Morais	052	0819396-6/02	Pedro Barausse Neto	008	0662970-5/04
Jean Carlos Martins Francisco	064	0839948-6/02	Pérgiles Landgraf A. d. Oliveira	023	0785842-6/02
Jefferson Barbosa	011	0735145-7/04	Priscila Perelles	017	0772557-7/03
João Dácio de Souza Pereira Rolim	061	0828931-4/04	Raphaela Maia Russi Franco	022	0784629-9/03
João Leonel Antocheski	020	0781909-0/02		029	0795221-0/04
João Ribeiro da Silva Neto	037	0802712-9/02	Raquel Angela Tomei	040	0804017-7/04
	038	0802712-9/03	Regina de Melo Silva	013	0758346-2/03
Joaquim Roberto Tomaz	020	0781909-0/02	Renato Seideler	043	0812236-7/04
Jorge André Ritzmann de Oliveira	011	0735145-7/04	Ricardo Andraus	006	0645515-0/03
Jorge Luis Zanon	023	0785842-6/02		045	0815193-9/03
José Augusto Guterres	007	0649861-3/05	Roberto Wypych Junior	059	0823388-3/03
José Cláudio Siqueira	019	0777908-4/02	Rogério Lopes Melo	009	0729246-2/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	052	0819396-6/02	Ronaldo Gomes Neves	063	0838326-6/03
José Eli Salamacha	044	0813011-4/03	Rosângela de Fátima Jacomini	030	0795305-1/03
José Fernando Marucci	014	0762790-9/03	Roseane Riesel	046	0816005-8/04
José Maurício do Rego Barros	048	0818049-8/02	Rubert Antônio Reccanello Lisboa	017	0772557-7/03
José Ricardo Pereira da Silva	062	0835870-7/02	Rubia Andrade Fagundes	007	0649861-3/05
Júlio César Dalmolin	047	0817205-2/03	Rubiano Augusto Reccanello Lisboa	062	0835870-7/02
Júlio Cezar Engel dos Santos	039	0803430-6/03	Samuel Martins	007	0649861-3/05
Julio Cezar Zem Cardozo	027	0792371-3/02	Sandra Regina Rodrigues	015	0763011-7/03
Júnior Carlos Freitas Moreira	013	0758346-2/03		022	0784629-9/03
Karina Hashimoto	064	0839948-6/02		035	0801581-0/03
Katia Naomi Yamada	030	0795305-1/03	Sandro Lunard Nicoladeli	011	0735145-7/04
Kleber Augusto Vieira	057	0822562-5/02	Saulo Bonat de Mello	001	0474819-4/04
	058	0822562-5/03		028	0794697-0/03
	068	0848959-8/02		049	0818106-8/02
Laise Matros	019	0777908-4/02		050	0818106-8/03
Leandro Negrelli	031	0797497-2/02		053	0821456-8/02
Louise Camargo de Souza	013	0758346-2/03		054	0821456-8/03
Luciana Schleder de Almeida	030	0795305-1/03		055	0821749-8/02
Luciano Müller	035	0801581-0/03		056	0821811-9/02
Luiz Alberto Rego Barros	048	0818049-8/02		057	0822562-5/02
Luiz Antonio Daros	042	0810520-6/02		058	0822562-5/03
Luiz Fernando Brusamolín	067	0844669-3/02		068	0848959-8/02
Luiz Gustavo Baron	045	0815193-9/03	Sebastião da Silva Ferreira	014	0762790-9/03
	059	0823388-3/03	Sebastião Seiji Tokunaga	028	0794697-0/03
Magali Fuerbringer	024	0787647-9/02	Sérgio Antônio Meda	012	0737186-6/03
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0758346-2/03		021	0784421-3/04
Marcelo Arthur M. Fernandes	019	0777908-4/02	Silvana da Silva	022	0784629-9/03
Marcelo Harger	048	0818049-8/02	Suzinaira de Oliveira	044	0813011-4/03
Marcia Cristine Schokal Bustillos	017	0772557-7/03	Tatiana Valesca Vroblewski	031	0797497-2/02
Márcia Loreni Gund	047	0817205-2/03		033	0799080-5/02
Márcio Alexandre Cavenague	044	0813011-4/03		034	0799394-4/03
Márcio Antônio Sasso	021	0784421-3/04	Thiago Luiz Martins	062	0835870-7/02
	047	0817205-2/03	Thomé Sabbag Neto	013	0758346-2/03
Marco Alexandre de Souza Serra	046	0816005-8/04	Toni Mendes de Oliveira	039	0803430-6/03
Marcos Vinicius Ulaf	007	0649861-3/05	Valéria Caramuru Cicarelli	018	0772613-0/02
Maria Fernanda M. d. Oliveira	048	0818049-8/02		060	0825851-9/02
Maria Izabel Bruginski	020	0781909-0/02	Venina Sabino da S. e. Damasceno	027	0792371-3/02
Maria Luíza Loesch	019	0777908-4/02	Vinicius Duarte Barnes	023	0785842-6/02
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	027	0792371-3/02	Werner Kovaltchuk	036	0801940-9/03
Mário Lopes da Silva Netto	024	0787647-9/02	Willian James Pereira	016	0767851-7/02
Maurício Dal Agnol	030	0795305-1/03			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	045	0815193-9/03			
	059	0823388-3/03			
Maylin Maffini	031	0797497-2/02			
Milton Luiz Cleve Küster	044	0813011-4/03			
Murillo Espinola de Oliveira Lima	028	0794697-0/03			
Nelson Luiz Nouvel Alessio	064	0839948-6/02			
Neudi Fernandes	018	0772613-0/02			
Nilberto Rafael Vanzo	014	0762790-9/03			
Nivaldo Migliozi	007	0649861-3/05			
Odorico Tomasoni	017	0772557-7/03			
Paula Gisele Puquevis	043	0812236-7/04			
Paulo Giovani Fornazari	009	0729246-2/03			
Paulo Henrique Gardemann	041	0805902-5/03			
Paulo Roberto Anghinoni	032	0798762-8/03			
	043	0812236-7/04			
Paulo Sérgio Winckler	034	0799394-4/03			

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180) 0001 . Processo/Prot: 0474819-4/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/364333. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4748194-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marciano Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180) 0002 . Processo/Prot: 0476491-4/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/364293. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4764914-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Aguinaldo Cardoso Gouveia. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180) 0003 . Processo/Prot: 0482353-6/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/357994. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4823536-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Tiago Ferreira Carvalho. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180) 0004 . Processo/Prot: 0535351-1/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/344994. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5353511-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jerusa da Silva Squenine. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0005 . Processo/Prot: 0538821-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/344993. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 5388210-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Gabriel Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0006 . Processo/Prot: 0645515-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/368872. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 6455150-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cleonice Modesto Duarte. Advogado: Hassan M. Annan, Renato Seidler. Agravado: Auto Viação Redentor Ltda. Advogado: Faurlim Narezi, Floriano Galeb. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0007 . Processo/Prot: 0649861-3/05 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/335720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 6498613-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Nivaldo Migliozi, Rubiano Augusto Reccanello Lisboa. Advogado: Nivaldo Migliozi, Rubiano Augusto Reccanello Lisboa, Rubert Antônio Reccanello Lisboa. Agravado: Anabel Sales da Silva. Advogado: Marcos Vinicius Ulaf, José Augusto Guterres. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0008 . Processo/Prot: 0662970-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/369208. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6629705-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Elizabeth Margarida Novak, Emilene da Conceição Novak, Elton Luiz Novak, Emirli Louise Novak. Advogado: Pedro Barausse Neto. Agravado: Espólio de Jean Vardara Matos. Advogado: Cláudio Leite Pimentel. Interessado: Transportadora de Cargas Mercosul Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0009 . Processo/Prot: 0729246-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/368347. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7292462-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Marder Construções Civis Ltda. Advogado: Paulo Giovanni Fornazari. Agravado: Giombelli Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Roberto Wypych Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0010 . Processo/Prot: 0730929-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/368167. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7309293-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Francisco Marcante, Juraci dos Santos, Nelson Erico Guerreiro, Restile Domingos Zanella. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0011 . Processo/Prot: 0735145-7/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345434. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7351457-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Confiância Companhia de Seguros. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira. Agravado: Carlos Aparecido Sarmento. Advogado: Darlon Carmelito de Oliveira, Jefferson Barbosa, Sandro Lunard Nicoladeli, André Franco de Oliveira Passos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0012 . Processo/Prot: 0737186-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/386977. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7371866-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Daniel Henrique Arantes Zanetta. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Agravado: Paulo Sérgio Crivari, Marly Carula Crivari, Milton Crivari, Vanderley Basaglia Crivari, José Roberto Crivari, Maria Célia Faeda Crivari. Advogado: André Luís Almeida Palharini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0013 . Processo/Prot: 0758346-2/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/347456. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7583462-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Louise Camargo de Souza, Raquel Angela Tomei, Diogo Bertolini. Agravado: Luiz Lucas Leal, GERALDA SALVADORA GONÇALVES REIS, Pedro da Costa Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0014 . Processo/Prot: 0762790-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/371689. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7627909-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Comercial Agrícola Norte Procopense Ltda, Roberto Bianchini. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira. Agravado: Monsanto do Brasil Ltda. Advogado: Nilberto Rafael Vanzo, José Fernando Marucci, Daniel Michelon do Valle. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0015 . Processo/Prot: 0763011-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/368861. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7630117-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Avelar Participações Ltda. Advogado: Edilson Avelar Silva, Fábio Vilela Euzébio. Agravado: Maria Consuelo Lupin Cornelsen. Advogado: Samuel Martins, Heloísa Camargo de Lacerda, Antonio José Nascimento de Souza Polak. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0016 . Processo/Prot: 0767851-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/364555. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7678517-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Edson Valério. Advogado: Daniela Altran Valerio Ramos. Agravado: Espólio de Mário Sabag, Helina Sabag Duarte. Advogado: William James Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0017 . Processo/Prot: 0772557-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/368360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 7725577-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Pacre - Comércio e Representação de Ferragens Ltda, Fábio Cardoso de Lima. Advogado: Odorico Tomasoni, Roseane Riesel. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Marcia Cristine Schokol Bustillos, Priscila Perelles. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0018 . Processo/Prot: 0772613-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/378416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7726130-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Neudi Fernandes. Advogado: Neudi Fernandes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0019 . Processo/Prot: 0777908-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/342976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7779084-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Mario Oswaldo da Cunha Telles, Vera Cristina Rossi da Cunha Telles. Advogado: Giovana Amates França Tramujas, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende, Laise Matros. Agravado: Luciane de Lourdes Ramalho, Alessandra Lourdes Ramalho. Advogado: José Cláudio Siqueira, Maria Luíza Loesch. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0020 . Processo/Prot: 0781909-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/379418. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7819090-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Lg Ramos & Cia Ltda, Marcos Antônio Ramos, Yolanda Ferreira Porto Ramos, José Carlos Ramos. Advogado: Joaquim Roberto Tomaz. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0021 . Processo/Prot: 0784421-3/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/375331. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7844213-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arlindo Menezes Molina. Agravado: Antonio Severo de Castro, Gilda Maria Garcia Dias de Castro, Antonio Severo de Castro Junior. Advogado: Sérgio Antônio Meda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0022 . Processo/Prot: 0784629-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/357894. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7846299-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: 14 Brasil Telecom Celular SA, Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Silvana da Silva, Giovana Bittencourt D'Angelis, Amanda Ferreira Silveira. Agravado: Cibely Costa de Queiroz. Advogado: Cibely Costa de Queiroz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0023 . Processo/Prot: 0785842-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/366376. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7858426-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon, Vinicius Duarte Barnes. Agravado: Erasmo José Molinari, Odiva Soares Molinari. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Fausto Luis Moraes da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0024 . Processo/Prot: 0787647-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/342577. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7876479-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Jaelson Pereira Marani. Advogado: Mário Lopes da Silva Netto, Magali Fuerbringer. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0025 . Processo/Prot: 0790596-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/342816. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7905962-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Doraci Duarte Barbosa. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0026 . Processo/Prot: 0791460-1/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/368169. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7914601-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Gervasio José Rohde, Iracema de Freitas, Waldir Souza de Oliveira, Nativo Cadorin, Lauri Antonio Biondo, Leudir Dimas Tonial, Indústria de Moveis Cadorin Ltda - Me, Roseli Maria Cadorin, Ivo Mackievicz & Cia Ltda - Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0027 . Processo/Prot: 0792371-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/365787. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7923713-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Marli América Lona Cleto Vellozo da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Augusto Cleto da Costa, Fernando Maraschin. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0028 . Processo/Prot: 0794697-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/360697. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7946970-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião

Seiji Tokunaga. Agravado: Elizandro Nunes Maximo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0029 . Processo/Prot: 0795221-0/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/368137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7952210-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: oi SA. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Zilma Batista de Oliveira. Advogado: Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0030 . Processo/Prot: 0795305-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/378607. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7953051-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: C. C. T., J. B. T., R. T.. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Agravado: M. A.. Advogado: Luciana Schleder de Almeida, Maurício Dal Agnol, Eneide Lúcia Bodanese. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0031 . Processo/Prot: 0797497-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/367624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7974972-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Osmar Pereira do Nascimento. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0032 . Processo/Prot: 0798762-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/363165. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7987628-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Rafael Angelo Harms. Advogado: Gardênia Mascarello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0033 . Processo/Prot: 0799080-5/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/364142. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7990805-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Alexandre de Lima Martins. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0034 . Processo/Prot: 0799394-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/367625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7993944-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: B V Financeira Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Edinaldo José Vaz. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0035 . Processo/Prot: 0801581-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/339554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 8015810-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: André Luiz Ferreira Júnior. Advogado: Luciano Müller. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0036 . Processo/Prot: 0801940-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/345707. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8019409-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Raquel Correia Fontes Transportes Me, Maurício Fontes, Raquel Correia Fontes. Advogado: Werner Kovalchuk. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0037 . Processo/Prot: 0802712-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/359267. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8027129-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Claudinê Fernandes de Oliveira. Advogado: João Ribeiro da Silva Neto, Giordana Pacheco e Rocha Ribeiro. Agravado: Milenia Agro Ciências Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0038 . Processo/Prot: 0802712-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/362075. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8027129-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Claudinê Fernandes de Oliveira. Advogado: João Ribeiro da Silva Neto, Giordana Pacheco e Rocha Ribeiro. Agravado: Milenia Agro Ciências Sa. Advogado: Claudio Antonio Canesin, Dania Maria Rizzo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0039 . Processo/Prot: 0803430-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/336728. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8034306-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Valdecir Roberto Rodrigues. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Toni Mendes de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0040 . Processo/Prot: 0804017-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/345312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8040177-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Ismael Almeida de Souza. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0041 . Processo/Prot: 0805902-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/365822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8059025-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Agravado: Alceu Serpa Ferraz (maior de 60 anos), Alcides Antonio Vezozzo

(maior de 60 anos), Antonio Alves Filho (maior de 60 anos), Antonio Favareto (maior de 60 anos), Joao Bandeira de Lucena (maior de 60 anos), Joao Jose Garcia Munhos (maior de 60 anos), Jose Sevilha Garcia, Katsuo Miyazaki (maior de 60 anos), Serafim Garcia Banhos Filho, Zelinda Santos Nakadomari. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0042 . Processo/Prot: 0810520-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/362936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 8105206-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Angelo Rinaldin Neto. Advogado: Eldes Martinho Rodrigues. Interessado: Marizete Possamai Girardi. Advogado: Antônio Pellizzetti. Interessado: Marsil Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Luiz Antonio Daros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0043 . Processo/Prot: 0812236-7/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/366820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 8122367-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni. Agravado: Jefte de Oliveira Costa. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0044 . Processo/Prot: 0813011-4/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/369697. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8130114-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Ariozete Dilmar Fuscolin. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0045 . Processo/Prot: 0815193-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/354669. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8151939-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: José Natalino Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Irmãos Aládio e Cia Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0046 . Processo/Prot: 0816005-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/367500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 8160058-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Arlindo Menezes Molina. Agravado: Damião Marangoni (maior de 60 anos), Darci José da Costa, Dourival Gatti, Edson Anibal, Eduardo Rodrigues Cabeleira (maior de 60 anos), Eliseu dos Santos, Elza David da Silva (maior de 60 anos), Evangelista Marchiotti (maior de 60 anos), Francisco Souto Dias (maior de 60 anos), Francisco Souto Martinez. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0047 . Processo/Prot: 0817205-2/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/369417. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8172052-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Ralf Vitório Mass (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0048 . Processo/Prot: 0818049-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/368134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8180498-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Jeanete Murara Koentop. Advogado: Marcelo Harger. Agravado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro. Advogado: Luiz Alberto Rego Barros, José Maurício do Rego Barros, Maria Fernanda Menezes de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0049 . Processo/Prot: 0818106-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/364347. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8181068-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alex Sandro Santos do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0050 . Processo/Prot: 0818106-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/285470. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8181068-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alex Sandro Santos do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0051 . Processo/Prot: 0818113-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/344992. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8181133-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Isaias Mendes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0052 . Processo/Prot: 0819396-6/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/378307. Comarca: Jacareizinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8193966-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia Luz e Força Santa Cruz. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Evani Floriano Rosa. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Jaziel Godinho de Moraes, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

0053 . Processo/Prot: 0821456-8/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/325550. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214568-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ilza Cunha Florentino. Advogado:

Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0054 . Processo/Prot: 0821456-8/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/364336. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214568-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ilza Cunha Florentino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0055 . Processo/Prot: 0821749-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345021. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8217498-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jaci Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0056 . Processo/Prot: 0821811-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345020. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218119-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Siurene Marques Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0057 . Processo/Prot: 0822562-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/297994. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8225625-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jackison Wanderlei Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0058 . Processo/Prot: 0822562-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/364344. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8225625-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jackison Wanderlei Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0059 . Processo/Prot: 0823388-3/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/367367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8233883-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Oraci Correia, Marta Andrade de Oliveira Correia. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Leila Regina Ribas Schumann, Hilton Ari Schumann, Luci Lourdes Ribas, Antônio Carlos Ribas, Jandira Kaiz Ferreira Ribas, Adelinor Kimita de Paula, Darcy Ribas de Paula, Wilson Vedolin, Célia Maria Vedolin, Roque João Wünsch, Regina Maria Vedolin, Cesar Vedolin, Kareen Lemoine Vedolin. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0060 . Processo/Prot: 0825851-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/339852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 8258519-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Gm Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Mário Tadeu da Silva. Advogado: Gladimir de Lara Franceschi, Irece Nascimento Trein. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0061 . Processo/Prot: 0828931-4/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/365901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8289314-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Fiat Automóveis S/a. Advogado: João Dácio de Souza Pereira Rolim. Agravado: Fernando José Stocco, Escritório Empresarial Stocco Ltda. Advogado: Fernando José Stocco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0062 . Processo/Prot: 0835870-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345354. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8358707-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, José Ricardo Pereira da Silva. Agravado: Magno Cezar Wellner, Maria da Luz Bueno, Maria Leovir de Oliveira, Maria Sueli da Silva Pistori, Osmar Schambakler, Paulo Cid Martins, Pedro Roberval Plem, Regina de Jesus Bittencourt Pereira, Roger Albano Mittelstedt, Roseline de Jesus Pedrosa, Salete Rochinski, Silvia Rozane Azambuja de Oliveira, Sílvio Luiz Gomes, Valdivia Mossurunga Krubniki, Vera Dolores Quintero de Proenca. Advogado: Thiago Luiz Martins, Diogo Luiz Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0063 . Processo/Prot: 0838326-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/365985. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8383266-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Agravado: Fronteirão Comércio de Combustíveis Limitada. Advogado: Rogério Lopes Melo, Durvanir Ortiz Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0064 . Processo/Prot: 0839948-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345380. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8399486-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, César Augusto de França. Agravado: Maria Angela Briere, Maria Aparecida do Bonfim, Maria de Lourdes Barbosa da Cunha, Marli de Mattos, Mercedes Ribeiro Cardoso, Odivete Michalczchen, Orides Lemos, Vera Lucia Araujo Nascimento. Advogado: Dirceu Edson Wommer, Jean Carlos Martins Francisco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0065 . Processo/Prot: 0842313-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/369028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8423138-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Agravado: Cesar Rogério Francisco, Helena Catarina Dier Francisco. Advogado: Antônio Carlos Efig, Fernando Rocha Filho, Gláucia Vieira Marins de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0066 . Processo/Prot: 0843112-5/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/345013. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8431125-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdez dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0067 . Processo/Prot: 0844669-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/367419. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8446693-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Ivandra Elisete Kreuz Adam. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)
0068 . Processo/Prot: 0848959-8/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/364343. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8489598-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adilson Cordeiro de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 180)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10063**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alberto Rodrigo Patino Vargas	001	0509482-8/01
Alexandre de Almeida	005	0817792-0/02
Alexandre Fidalski	029	0931088-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	015	0880196-1/01
	021	0896900-2/01
Alfredo Ambrosio Junior	008	0839781-1/02
Aline Fabiana Campos Pereira	004	0796779-5/02
Ana Paula Brudnicki Barbosa	014	0880117-0/03
Ananias César Teixeira	017	0887544-5/01
André Luiz Cordeiro Zanetti	025	0910626-5/01
Antonio Darienso Martins	024	0904691-5/03
Antonio Luiz Zepone Júnior	005	0817792-0/02
Aparecido Romão Matias Fernandes	022	0897069-0/01
Araripe Serpa Gomes Pereira	004	0796779-5/02
Arlindo Pereira Junior	015	0880196-1/01
Ayrton Ruy Giublin Neto	010	0856826-9/02
Bernardo Guedes Ramina	008	0839781-1/02
Braulio Belinati Garcia Perez	027	0921405-3/01
Bruno Di Marino	008	0839781-1/02
Bruno Dominoni de Araújo	016	0886189-0/01
Carlos Eduardo Buchweitz	020	0895491-4/01
Carlos Henrique Schiefer	015	0880196-1/01
Carolina Gonçalves Santos	029	0931088-5/02
Celso Luiz Tenório Araújo	013	0870871-6/01
Celso Ricardo Schluga	006	0819222-1/01
César Augusto de França	026	0911110-6/02
Christianne Regina L. Postfaldo	011	0859441-8/02
Ciro Brüning	024	0904691-5/03
Claudia Elisabeth C. V. Heesewijk	016	0886189-0/01
Claudimara Calore de Souza	027	0921405-3/01
Cristiane Uliana	017	0887544-5/01
Cristine Meire Welter	001	0509482-8/01
Cynthia Elena de Campos Barbatto	007	0832701-5/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	008	0839781-1/02
Daniilo Schiefer	015	0880196-1/01
Deborah Sperotto da Silveira	014	0880117-0/03
Dulce Esther Kairalla	028	0922065-3/02
Edgar Alfredo Contato	013	0870871-6/01
Eduardo Suptitz	001	0509482-8/01

Elias Roberto Schluga	006	0819222-1/01
Emerson Norihiko Fukushima	012	0867663-9/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	023	0901374-7/02
Fabiane Cristina Seniski	030	0942688-2/01
Fabio Junior Bussolaro	019	0894407-8/01
Fábio Luis Franco	024	0904691-5/03
Fernanda Marçal Pontes Resende	002	0700928-7/02
Fernanda Ribeiro de Souza	024	0904691-5/03
Fernanda Volpato Gasparello	028	0922065-3/02
Fernando Anzola Pivaro	026	0911110-6/02
Fernando Costa Sad Neto	002	0700928-7/02
Gabriel Ciochetta	028	0922065-3/02
Gabriel Diniz da Costa	010	0856826-9/02
Giles Santiago Junior	011	0859441-8/02
Gislaine Fernanda de Paula	014	0880117-0/03
Hélio Manoel Ferreira	009	0845484-4/02
Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuik	010	0856826-9/02
Jaime Oliveira Penteado	016	0886189-0/01
Jair Antônio Wiebelling	018	0891762-2/02
Jairo Antonio Gonçalves Filho	020	0895491-4/01
Jamil Josepetti Junior	020	0895491-4/01
Jaqueline Scotá Stein	016	0886189-0/01
Jean Felipe Mizuno Tironi	015	0880196-1/01
Jefferson Toledo Botelho	007	0832701-5/03
Jonas Borges	014	0880117-0/03
Jorge Luiz de Melo	019	0894407-8/01
José Alves de Oliveira	025	0910626-5/01
José Gomes Ferreira	022	0897069-0/01
José Roberto Martins	003	0790897-4/02
Juliana Mara da Silva	016	0886189-0/01
Júlio César Dalmolin	018	0891762-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0859441-8/02
Júnior Carlos Freitas Moreira	030	0942688-2/01
Karina Locks Passos	003	0790897-4/02
Larissa Grimaldi Rangel Soares	005	0817792-0/02
Lauro Fernando Zanetti	018	0891762-2/02
Leonardo Alves da Silva	001	0509482-8/01
Lia Mara Hahn Rosa Flores	004	0796779-5/02
Lilian Acras Fanchin	030	0942688-2/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	030	0942688-2/01
Luiz Felipe Apollo	005	0817792-0/02
Luiz Fernando Brusamolín	019	0894407-8/01
Luiz Henrique Bona Turra	016	0886189-0/01
Luiz Pereira da Silva	021	0896900-2/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	008	0839781-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	023	0901374-7/02
Marcela Rodrigues Montalvão	022	0897069-0/01
Marcelo Luiz Dreher	013	0870871-6/01
Marcelo Oliva Murara	015	0880196-1/01
Márcia Cristina dos Santos	025	0910626-5/01
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	004	0796779-5/02
Márcia Loreni Gund	018	0891762-2/02
Márcio Rogério Depolli	027	0921405-3/01
Marco Aurelio Krefeta	016	0886189-0/01
Marcus Aurélio Liogi	021	0896900-2/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	011	0859441-8/02
Maria Claudia Garanhani de Campos	007	0832701-5/03
Maurício Bonatto Guimarães	006	0819222-1/01
Michelle Braga Vidal	027	0921405-3/01
Nivaldo Possamai	007	0832701-5/03
Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho	030	0942688-2/01
Priscila Kei Sato	023	0901374-7/02
Rafael Caselli Pereira	010	0856826-9/02
Roberta Onishi	013	0870871-6/01
Roberto Catalano Botelho Ferraz	015	0880196-1/01
Roberto Cordeiro Justus	030	0942688-2/01
Roberto Nobuo Taniguchi	006	0819222-1/01

Rubia Andrade Fagundes	026	0911110-6/02
Sabrina Tôrres Lage P. d. Melo	002	0700928-7/02
Sandro Luiz Kzyzanoski	011	0859441-8/02
Sérgio Schulze	025	0910626-5/01
Silvestre Mendes Ferreira Negrão	007	0832701-5/03
Simone Daiane Rosa	027	0921405-3/01
Sonivaltair da Silva Castanha	002	0700928-7/02
Tatiana Valesca Vroblewski	025	0910626-5/01
Vanete Steil Villatori	009	0845484-4/02
Werner Backes	023	0901374-7/02
Wiliam Zandrini Buzingnani	012	0867663-9/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)

0001 . Processo/Prot: 0509482-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/333325. Comarca: Guaira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 509482-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Alberto Rodrigo Patino Vargas, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Maria Aparecida Bernardo da Silva. Advogado: Cristina Meire Welter, Eduardo Suptitz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)

0002 . Processo/Prot: 0700928-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343053. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 700928-7 Apelação Cível. Recorrente: Aécio Basseto. Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha. Recorrido: Luiz Tarcício Pedrosa, Regina Fátima Ferreira Pedrosa. Advogado: Sabrina Tôrres Lage Peixoto de Melo, Fernanda Marçal Pontes Resende, Fernando Costa Sad Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)

0003 . Processo/Prot: 0790897-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/221905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790897-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Recorrido: Maria Cristina Amaral Beninca, Marlene Aparecida Lange, Keilly Melissa Zan. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)

0004 . Processo/Prot: 0796779-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/351555. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 796779-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Wilson da Silva. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Aline Fabiana Campos Pereira, Lia Mara Hahn Rosa Flores. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)

0005 . Processo/Prot: 0817792-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/347035. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 817792-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Espólio de Antonia Aparecida Nunes. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Antonio Luiz Zepone Júnior. Recorrido: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)

0006 . Processo/Prot: 0819222-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345922. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 819222-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antônio Altino de Farias, Júlio Elcio Farias, Marlete Moreira, Tinocar Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Maurício Bonatto Guimarães. Recorrido: Roberto Almeida Lopes. Advogado: Roberto Nobuo Taniguchi, Elias Roberto Schluga, Celso Ricardo Schluga. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)

0007 . Processo/Prot: 0832701-5/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/346965. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 832701-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sílvio Luiz Januário. Advogado: Nivaldo Possamai, Jefferson Toledo Botelho. Recorrido: Fábrica de Colchões Sorriso do Lar Ltda., Maquedra Willers Fagundes. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto, Maria Claudia Garanhani de Campos, Silvestre Mendes Ferreira Negrão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)

0008 . Processo/Prot: 0839781-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/351636, 2012/351639. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 839781-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Joel da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)

0009 . Processo/Prot: 0845484-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343520. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 845484-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Hélio Manoel Ferreira. Recorrido: Momentus Indústria e Comércio Têxtil Ltda, Paulo Roberto Guelmann. Advogado: Vanete Steil Villatori. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)

0010 . Processo/Prot: 0856826-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 856826-9 Apelação Cível. Recorrente: Ferragem Mattei Ltda. Advogado: Gabriel Diniz da Costa, Ayrton Ruy Giublin Neto, Rafael Caselli Pereira. Recorrido: Capital Reality Administradora

de Bens Ltda. Advogado: Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuik. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0011 . Processo/Prot: 0859441-8/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/339105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 859441-8 Apelação Cível. Recorrente: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Christianne Regina Leandro Posfaldo, Maria Augusta Corrêa Lobo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0012 . Processo/Prot: 0867663-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/326131. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 867663-9 Apelação Cível. Recorrente: Edna Bezerra de Lara. Advogado: Willian Zendríni Buzingnani. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0013 . Processo/Prot: 0870871-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/350950. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 870871-6 Apelação Cível. Recorrente: R. Canassa & Companhia Ltda - Portobello Shop. Advogado: Marcelo Luiz Dreher, Roberta Onishi. Recorrido: Contato Engenharia e Obras Ltda. Advogado: Edgar Alfredo Contato, Celso Luiz Tenório Araujo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0014 . Processo/Prot: 0880117-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/338205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 880117-0 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Advogado: Gislaíne Fernanda de Paula, Deborah Sperotto da Silveira, Ana Paula Brudnicki Barbosa. Recorrido: Maria Salette Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0015 . Processo/Prot: 0880196-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343126. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 880196-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Marcelo Oliva Murara, Jean Felipe Mizuno Tironi, Roberto Catalano Botelho Ferraz. Recorrido: Carti Fios Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0016 . Processo/Prot: 0886189-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/345564. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 886189-0 Apelação Cível. Recorrente: Renata Mattar Kossatz. Advogado: Marco Aurelio Krefeta. Recorrido: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Claudia Elisabeth Coelho Van Heesewijk, Bruno Dominoni de Araujo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0017 . Processo/Prot: 0887544-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353727. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887544-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rodini Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0018 . Processo/Prot: 0891762-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343428. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891762-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Massa Falida de Copacel S.a. - Comercial Paranaense de Cereais, Leocir João Rodio Síndico da Massa Falida. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0019 . Processo/Prot: 0894407-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/344708. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 894407-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Hotel Colina Verde Ltda Me. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0020 . Processo/Prot: 0895491-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/338656. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 895491-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: B. B. B. S.. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior. Recorrido: C. A. G.. Advogado: Carlos Eduardo Buchweitz. Interessado: G. B. Ltda., I. G. S. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0021 . Processo/Prot: 0896900-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343119. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 896900-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: P A S A R Transportes de Cargas Ltda. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0022 . Processo/Prot: 0897069-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/329651. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897069-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carniel & Sardanha Ltda, Márcio Rogério Sardanha. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Recorrido: Casa Sardanha de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: José Gomes Ferreira, Marcela Rodrigues Montalvão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0023 . Processo/Prot: 0901374-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/348672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 901374-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elcio Neto Ugiom, Juvenal Brina, Nair Ronchi Brina. Advogado: Werner Backes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0024 . Processo/Prot: 0904691-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339323. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 904691-5 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Alves Braga, Marly Ribeiro da Silva Braga. Advogado: Fábio Luis Franco, Antonio Darienso Martins. Recorrido: Tokio Marine Seguradora S.a. Advogado: Ciro Brüning, Fernanda Ribereite de Souza. Interessado: Elson Lopes. Advogado: Antonio Darienso Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0025 . Processo/Prot: 0910626-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339164. Comarca: Siqueira Campos. Vara: Vara Única. Ação Originária: 910626-5 Apelação Cível. Recorrente: Centerpharma - Indústria e Comércio Ltda. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Sérgio Krubniki - Me. Advogado: José Alves de Oliveira, Márcia Cristina dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0026 . Processo/Prot: 0911110-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/339557. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 911110-6 Apelação Cível. Recorrente: Josefina dos Santos Oliveira, José Felix de Figueiredo Neto, José Otavio da Silva (maior de 60 anos), Leonel Fernandes Martins, Luciano Mazetto de Jesus, Luzia Gomes Dias (maior de 60 anos), Maria Celia Montgnini Policeno (maior de 60 anos), Maria da Luz Lacerda Machado (maior de 60 anos), Maria Isabel Vieira dos Santos (maior de 60 anos), Maria Izabel das Neves, Maria Luiza Aparecida Moraes (maior de 60 anos), Maria Solange Oliveira de Araujo (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivarro. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0027 . Processo/Prot: 0921405-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/343655. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 921405-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: João Luiz Fernandes. Advogado: Claudimara Calore de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0028 . Processo/Prot: 0922065-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/344440. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 922065-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla. Recorrido: José Carlos Lopes, Antônio Cláudio Lopes, Romeu Lopes Filho. Advogado: Gabriel Ciochetta, Fernanda Volpato Gasparello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0029 . Processo/Prot: 0931088-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/355680. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 931088-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Osvaldo Luiz Lopes de Souza. Advogado: Alexandre Fidalski. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Carolina Gonçalves Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)
0030 . Processo/Prot: 0942688-2/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/360148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 942688-2 Apelação Cível. Recorrente: Univen Refinaria de Petroleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Paulo Cesar Aguiar Beraldo Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lilian Acras Fanchin, Fabiane Cristina Seniski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 476)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10037**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	013	0862358-3/02
Adilson Luiz Ferreira	011	0855660-7/02
Aimore Od Rocha	003	0786401-9/02
Alceu Rodrigues Chaves	011	0855660-7/02
Alexandre José Garcia de Souza	008	0839883-0/02
Alexandre Nelson Ferraz	022	0910214-5/01
Alfredo Ambrosio Junior	020	0898016-3/02
Ana Paula Magalhães	013	0862358-3/02
Anamaria Fagundes Borges	012	0860214-8/03
Ananias César Teixeira	014	0872494-7/01
	024	0913401-0/01
	025	0930204-5/01
	026	0930504-0/02
	027	0930519-1/02
	028	0931904-4/02
Anderson Forbeck Battistelli	006	0816436-3/02
André Diniz Afonso da Costa	001	0469509-0/01
Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	030	0941125-6/02
Antonio Luiz Zepone Júnior	006	0816436-3/02

Araípe Serpa Gomes Pereira	005	0813512-6/02	Marco Antonio Dias Lima Castro	009	0846749-4/01
Armando Vieira Laranjeiro	006	0816436-3/02	Marcos Gustavo Anderson	025	0930204-5/01
Artur Gabriel Ferreira	011	0855660-7/02	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	018	0885582-7/01
Assako Yoshioka Kimura	030	0941125-6/02	Maria Izabel Bruginski	004	0798502-2/02
Bernardo Guedes Ramina	012	0860214-8/03	Mariléia Bosak	017	0885000-0/02
Braulino Bueno Pereira	015	0883375-4/01	Marina Freiberger Neiva	012	0860214-8/03
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0933505-9/02	Marina Zapparoli Beretta	013	0862358-3/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	019	0896540-6/01	Mário Marcondes Nascimento	003	0786401-9/02
Bruno Di Marino	012	0860214-8/03		007	0824059-1/02
Carlos Henrique Zanetti	006	0816436-3/02	Maurício Gomm Ferreira dos Santos	010	0850900-6/02
Carlos Pinto Paixão	004	0798502-2/02	Mauro Sérgio Guedes Nastari	001	0469509-0/01
Christiano de Lara Pamplona	006	0816436-3/02	Miguel Gustavo Lopes Kfourir	016	0884543-6/01
Claudine Aparecido Terra	020	0898016-3/02	Milton Luiz Cleve Küster	006	0816436-3/02
Cristiane Uliana	014	0872494-7/01		002	0743924-3/02
	024	0913401-0/01		019	0896540-6/01
	026	0930504-0/02		023	0910663-8/01
	028	0931904-4/02		018	0885582-7/01
	012	0860214-8/03	Nathália Kowalski Fontana	018	0885582-7/01
Daniela Galvão da S. R. Abduche			Nelson Luiz Nouvel Alessio	007	0824059-1/02
Danielle Bastos Veloso	008	0839883-0/02		010	0850900-6/02
David Alves de Araújo Júnior	025	0930204-5/01	Patrícia Morais Serra	022	0910214-5/01
Denize Heuko	017	0885000-0/02	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	018	0885582-7/01
Dirceu Edson Wommer	002	0743924-3/02	Rafael de Lima Felcar	013	0862358-3/02
Edson Shoití Fugie	006	0816436-3/02	Rafaela Polydoro Küster	019	0896540-6/01
Elaine Mônica Molin	007	0824059-1/02	Rafaela Stall Leite	003	0786401-9/02
	010	0850900-6/02	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	016	0884543-6/01
Ellen Karina Borges Santos	019	0896540-6/01	Roberson Laert de Souza	030	0941125-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	027	0930519-1/02	Roberta Carvalho de Rosis	008	0839883-0/02
Fábio Hiromori Gomes	006	0816436-3/02	Roberto Cordeiro	011	0855660-7/02
Fábio Stecca Cioni	029	0933505-9/02	Rosângela Peres França	006	0816436-3/02
Fabiola Rosa Ferstemberg	001	0469509-0/01	Sérgio Leal Martinez	009	0846749-4/01
Felipe Barrionuevo Costa	011	0855660-7/02	Solange Cândida Wuicik Ferreira	011	0855660-7/02
Gerson Luiz Wenzel	008	0839883-0/02	Teresa Celina de A. A. Wambier	016	0884543-6/01
Giuliano Domit Od Rocha	003	0786401-9/02	Valéria Caramuru Cicarelli	022	0910214-5/01
Glauco Iwersen	023	0910663-8/01	Vilson Stall	003	0786401-9/02
Gonçalo Marins Farfud	030	0941125-6/02	Walmor Adão Schmitt Neto	030	0941125-6/02
Ignis Cardoso dos Santos	021	0898617-0/03			
Ijair Vamerlatti	021	0898617-0/03			
Ilza Regina Defilippi Dias	007	0824059-1/02			
	010	0850900-6/02			
Isaura Pechutto Futata	029	0933505-9/02			
Jair Antônio Wiebelling	017	0885000-0/02			
Jairo Basso	020	0898016-3/02			
Jean Carlos Martins Francisco	007	0824059-1/02			
Jean César Xavier	001	0469509-0/01			
João Evanir Tescaro Júnior	023	0910663-8/01			
João Leonel Antocheski	004	0798502-2/02			
	017	0885000-0/02			
João Rodrigo Stingham Alvarenga	006	0816436-3/02			
José Ivan Guimarães Pereira	004	0798502-2/02			
	017	0885000-0/02			
Juliana Trautwein Chede	019	0896540-6/01			
Júlio César Dalmolin	017	0885000-0/02			
Júlio Cezar Engel dos Santos	013	0862358-3/02			
Júnior Carlos Freitas Moreira	006	0816436-3/02			
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	018	0885582-7/01			
Karen Yumi Kimura	030	0941125-6/02			
Karina Hashimoto	007	0824059-1/02			
	010	0850900-6/02			
Larissa Leopoldina Piaceski	016	0884543-6/01			
Lauro Fernando Zanetti	015	0883375-4/01			
Leandro Depieri	029	0933505-9/02			
Leonardo Alves da Silva	005	0813512-6/02			
Louise Rainer Pereira Gionédis	018	0885582-7/01			
Lucia Helena Fernandes Stall	003	0786401-9/02			
Luciano Hinz Maran	011	0855660-7/02			
Luiz Eduardo Virmond Leone	006	0816436-3/02			
Luiz Rodrigues Wambier	016	0884543-6/01			
Manoel Ronaldo Leite Junior	006	0816436-3/02			
Márcia Loreni Gund	017	0885000-0/02			
Márcio Alexandre Cavenague	002	0743924-3/02			
Márcio Rogério Depolli	029	0933505-9/02			

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475)

0001 . Processo/Prot: 0469509-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/349399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 469509-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Jorge de Farias, Omar Nespoli, Maria de Lourdes Francisco, Claudécir Buozzi, João Carmine Renosto, José Teodoro da Silva, Ozi Nunes da Silveira, Carlos José Reis, Narcisa Elisa Carvalho Mazalli, Renato José Gaspar Teixeira, Edivaldo Rodrigues Vedan, Romilda Rodrigues Domingues, Cláudia de Oliveira, Maria Madalena dos Santos, Edinéia Bruniera, Teodoro Ribeiro de Ramos, Dirce de Oliveira dos Santos, Vilma Dresch, Aparecido Roberto Zavan, Indiony Pinto Portugal, Geraldo Robaina, Ruberval da Cunha Vergineli, Beatriz Muller Domingues, Moises Pinto Portugal, Jair Moya Santa Fosta, José Santos Borba, Laura Felix Costa, Vera Lucia de Oliveira da Silva, Ilisio Teixeira dos Santos, Isabel Limone Santafosta, Ivani Tibães, Josias da Conceição, Celina do Rocio Pereira Dozores, Izaura Maria da Silva Lemes, Edimar Bruniera, Maria Rocha Pereira, Vilmar Linhares da Silva, Antonio Kulewicz, Iracema Lucy Soares de Lima, Pedro de Ramos, Bruna Magda Gonçalves da Silva, Rosane Maria dos Santos, Zenir Ferreira dos Santos. Advogado: Jean César Xavier. Recorrido: Bradesco Seguros SA. Advogado: André Diniz Affonso da Costa, Maurício Gomm Ferreira dos Santos, Fabiola Rosa Ferstemberg. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475)

0002 . Processo/Prot: 0743924-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/338008. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743924-3 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Carlos Silvestre, Geni Beraldo Rosa, Giovani Moreira Coelho (maior de 60 anos), Hilda Batista Brum (maior de 60 anos), Ivonete de Souza Oliveira, Maria do Carmo dos Santos, Maria Lucia dos Santos, Mariana Brandelero, Vangelista Fernandes da Silva, Zilda de Oliveira Antunes (maior de 60 anos). Advogado: Dirceu Edson Wommer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475)

0003 . Processo/Prot: 0786401-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353504. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 786401-9 Apelação Cível. Recorrente: Manuel Saez Calderon. Advogado: Giuliano Domit Od Rocha, Aimore Od Rocha, Marina Zapparoli Beretta. Recorrido: Monah Zein. Advogado: Vilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475)

0004 . Processo/Prot: 0798502-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/349560, 2012/349564. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 798502-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginiski, João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Auto Peças Morangueira Ltda - Me, Lincoln Marcelo Zolin. Advogado: Carlos Pinto Paixão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0005 . Processo/Prot: 0813512-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/335009. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 813512-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Leonardo Alves da Silva. Recorrido: Ivani Jacomo Medeiros. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0006 . Processo/Prot: 0816436-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/350895. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816436-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Anderson Forbeck Battistelli, Armando Vieira Laranjeira, Edson Shoití Fugie, Fábio Hiromori Gomes, Manoel Ronaldo Leite Junior, Rosângela Peres França, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Jose Vilela Freitas, Maria Jose Seabra Canellas Leite, Marise dos Santos Assafin, Eugênia dos Santos Assafin, Nazira Millet Cruz. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone, Antonio Luiz Zeppone Júnior, Carlos Henrique Zanetti, Júnior Carlos Freitas Moreira, Miguel Gustavo Lopes Kfourí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0007 . Processo/Prot: 0824059-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/334193. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824059-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Recorrido: Atilio Nollí (maior de 60 anos), Cilas Moraes da Silva, Daniel Justino da Silva, João Paulo de Carvalho, Jonas Aparecido Nollí, José Ricardo da Silva, Maria de Abreu Moraes (maior de 60 anos), Nilton Marçóla, Roberto Santo Carraro, Silvio Alex dos Reis, Solange Aparecida Lopes Sanchez. Advogado: Elaine Mônica Molin, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0008 . Processo/Prot: 0839883-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 839883-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Danielle Bastos Veloso, Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Terezinha do Nascimento Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0009 . Processo/Prot: 0846749-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339863. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 846749-4 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Recorrido: Mainardi Fernandes Cia Ltda - Me, Edson Mainardi Fernandes. Advogado: Marco Antonio Dias Lima Castro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0010 . Processo/Prot: 0850900-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/338193. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 850900-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Recorrido: Antonio Muller Neto, Geraldo Busquim, Luci Mary Cirilo, Luzia de Fátima Moreno, Maria Vita Amadei, Sueli de Fátima Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0011 . Processo/Prot: 0855660-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3351995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 855660-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rs- Engenharia e Empreendimentos Imobiliários S/a. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maran. Recorrido: Denise Moraes Fonseca. Advogado: Roberto Cordeiro, Artur Gabriel Ferreira, Felipe Barriounevo Costa. Interessado: Arnaldo Thá Junior, Gustavo Daniel Berman, Elizabeth Thá Berman. Advogado: Adilson Luiz Ferreira, Solange Cândida Wuick Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0012 . Processo/Prot: 0860214-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339833. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860214-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Ederaldo da Silva Alves. Advogado: Anamaria Fagundes Borges, Mariléia Bosak. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0013 . Processo/Prot: 0862358-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/351855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 862358-3 Apelação Cível. Recorrente: Edson Leandro Viana Pinto. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Recorrido: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Marina Freiburger Neiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0014 . Processo/Prot: 0872494-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339457. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872494-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vera França. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0015 . Processo/Prot: 0883375-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/338649. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 883375-4 Apelação Cível. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: R.n.m. - Comércio de Veículos Ltda, Gilberto Nogueira Moreno,

Rosana Nogueira Moreno. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0016 . Processo/Prot: 0884543-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/340723. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 884543-6 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Larissa Leopoldina Piacieski, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Everaldo Cordeiro dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0017 . Processo/Prot: 0885000-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/328437. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 885000-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Maria Izabel Bruginiski. Recorrido: Amarillys Gisbet Gaspar. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0018 . Processo/Prot: 0885582-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/345471. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 885582-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Odair Aparecido Favali. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Kamila Karen Gomes Rodrigues, Louise Rainer Pereira Gionédís. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0019 . Processo/Prot: 0896540-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/332190. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 896540-6 Apelação Cível. Recorrente: Reginaldo Pereira de Souza. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0020 . Processo/Prot: 0898016-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/346246. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 898016-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil S/a. Advogado: Claudine Aparecido Terra, Jairo Basso. Recorrido: Walter Infante Alves Junior. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0021 . Processo/Prot: 0898617-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/352564. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8986170-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: José Eder Amboni, Adelar Amboni. Advogado: Ijair Vamerlati. Recorrido: Cooperativa Agroindustrial Lar. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0022 . Processo/Prot: 0910214-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/353725. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 910214-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Antônio Carlos de Oliveira Bastos. Advogado: Patrícia Moraes Serra. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0023 . Processo/Prot: 0910663-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/334823. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 910663-8 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Cícera Francisca dos Santos Munhoz. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0024 . Processo/Prot: 0913401-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339398. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 913401-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Carlos dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0025 . Processo/Prot: 0930204-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339451. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930204-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aderildo Viana. Advogado: Marcos Gustavo Anderson, David Alves de Araújo Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0026 . Processo/Prot: 0930504-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339431. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930504-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Odair do Carmo Veloso. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0027 . Processo/Prot: 0930519-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339427. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 930519-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vanusa Alves da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0028 . Processo/Prot: 0931904-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/339429. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 931904-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Lauro Mauricio. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475) 0029 . Processo/Prot: 0933505-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/347739. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9335059-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itaú Sa, Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Antônio dos Rios Januario Filho, Igreja Batista de Rio Bom, Daniel Camargo Pauluci, Harri

Schenknecht. Advogado: Fábio Stecca Cioni, Leandro Depieri, Isaura Pechutto Futata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475)
0030 . Processo/Prot: 0941125-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/355705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 941125-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aida Adnam Sad Qaddomi, Maria Cristina Lindstron. Advogado: Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Gonçalo Marins Farfud, Walmor Adão Schmitt Neto. Recorrido: Renata Rutchevski. Advogado: Assako Yoshioka Kimura, Karen Yumi Kimura, Roberson Laert de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 475)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.10027

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adonis Galileu dos Santos	002	0731493-2/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	016	0881887-1/02
Ananias César Teixeira	022	0908203-1/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	025	0915204-9/02
André Botti Montanha	017	0882657-7/01
Andréa Giosa Manfrim	024	0914016-5/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	018	0886230-2/01
Anisio Santos Oliveira	002	0731493-2/02
Antônio Augusto Grellert	029	0930654-5/01
Antonio Bueno	007	0826931-6/02
Araredes Schraimer Serpa	018	0886230-2/01
Arnaldo Conceição Junior	027	0930259-0/02
Carlos Alberto de Melo	005	0809906-9/02
Carlos Araújo Filho	005	0809906-9/02
Carlos Henrique de Mattos Sabino	010	0843868-2/04
Caroline Terezinha R. d. Silva	028	0930306-4/02
Celso Silvestre Grycajuk	009	0832754-6/03
César Bessa	019	0887845-7/01
Christiano de Lara Pamplona	008	0831393-9/02
Cibele Merlin Torres	007	0826931-6/02
Cila de Fátima Mendes dos Santos	010	0843868-2/04
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	028	0930306-4/02
Clóris de Fátima Campestrini	015	0877908-6/02
Crisaine Miranda Grespan	016	0881887-1/02
Cristiana Lacerda de O. Franco	006	0811053-4/03
Cristiane Uliana	022	0908203-1/02
Daniel Hachem	025	0915204-9/02
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	017	0882657-7/01
Daniela Luiz	009	0832754-6/03
Dayana de Carvalho Uhdre	027	0930259-0/02
Débora Lemos Gumurski	010	0843868-2/04
Diego Carlos Mariani	011	0856924-0/01
Diogo da Ros Gasparin	011	0856924-0/01
Eliane Benini Oliveira	002	0731493-2/02
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	006	0811053-4/03
Emir Calluf Filho	006	0811053-4/03
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	011	0856924-0/01
Fernando Borges Mânica	013	0874123-1/03
Flávio Zanetti de Oliveira	009	0832754-6/03
Francisco Carlos Duarte	014	0875461-0/02
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	024	0914016-5/02
Genésio Tavares	007	0826931-6/02
Gilberto Borges da Silva	020	0891824-7/01
Graziela Bosso	024	0914016-5/02
Guilherme de Salles Gonçalves	010	0843868-2/04
Hélio Pereira Cury Filho	006	0811053-4/03
Helois Toledo Volpato	001	0692401-4/01
Isabella Maria B. L. d. Amaral	006	0811053-4/03

Jefferson Augusto de Paula	004	0797913-1/02
João Carlos Lima Santini	019	0887845-7/01
João Leonel Antocheski	015	0877908-6/02
João Paulo Rodrigues de Lima	019	0887845-7/01
Joe Tennyson Velo	011	0856924-0/01
Jorge Wadih Tahech	011	0856924-0/01
José Campos de Andrade Filho	006	0811053-4/03
José Machado de Oliveira	009	0832754-6/03
Júlio César Subtil de Almeida	026	0920037-1/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0856924-0/01
	012	0865896-0/03
	013	0874123-1/03
	014	0875461-0/02
	026	0920037-1/02
	027	0930259-0/02
	029	0930654-5/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	008	0831393-9/02
Karina Ayumi Tanno	019	0887845-7/01
Liliane Kruetzmann Abdo	027	0930259-0/02
Luana Steinkirch de Oliveira	027	0930259-0/02
Luciane Leiria Taniguchi	028	0930306-4/02
Luís Henrique Fernandes	017	0882657-7/01
Luiz Carlos Manzato	017	0882657-7/01
	024	0914016-5/02
Luiz Fernando Brusamolín	023	0911327-1/01
Luiz Henrique B. d. O. Pedrozo	019	0887845-7/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	013	0874123-1/03
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	009	0832754-6/03
Márcia dos Santos Barão	006	0811053-4/03
Marco Antônio Bósio	024	0914016-5/02
Marco Antônio Gonçalves Valle	001	0692401-4/01
Maria Izabel Bruginski	015	0877908-6/02
Marta Favreto Paim	010	0843868-2/04
Maurício Barroso Guedes	021	0904464-8/02
Mauro Junior Seraphim	007	0826931-6/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	025	0915204-9/02
Meiriele Rezende da Silva	020	0891824-7/01
Milton Miró Vernalha Filho	013	0874123-1/03
Naoto Yamasaki	013	0874123-1/03
Nelson Antônio Gomes Junior	004	0797913-1/02
Odir Marino Savaris	011	0856924-0/01
Patrick Franco	023	0911327-1/01
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	005	0809906-9/02
Paulo Henrique Berehulka	029	0930654-5/01
Paulo Roberto Ferreira Motta	026	0920037-1/02
Paulo Sérgio Winckler	003	0756141-9/02
Priscila Wallbach Silva	013	0874123-1/03
Ricardo Siqueira de Carvalho	003	0756141-9/02
Roberta Macedo Vironda	003	0756141-9/02
Rosângela Peres França	008	0831393-9/02
Rosi Mary Martelli	014	0875461-0/02
Sandra Luiza Stocco	002	0731493-2/02
Shelley Rolim Cercal	010	0843868-2/04
Silvio Luiz de Costa	011	0856924-0/01
Thalita Tuma	001	0692401-4/01
Thelma Hayashi Akamine	011	0856924-0/01
	012	0865896-0/03
Valquíria Bassetti Prochmann	012	0865896-0/03
Vanessa Capeli	012	0865896-0/03
Victor Carniato Franco	019	0887845-7/01
Vinicius Carvalho Fernandes	019	0887845-7/01
Wellington Brasil Felix	021	0904464-8/02
Wilmar Eppinger	027	0930259-0/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
0001 . Processo/Prot: 0692401-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/353966. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 692401-4 Apelação Cível. Recorrente: Mauro Koki Arasaki. Advogado: Thalita Tuma. Recorrido: Associação Evangélica Beneficente de Londrina.

Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0002 . Processo/Prot: 0731493-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/346145. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 731493-2 Apelação Cível. Recorrente: José Mario Perasolo, Maria de Lourdes Perasolo. Advogado: Sandra Luiza Stocco, Eliane Benini Oliveira, Anísio Santos Oliveira. Recorrido: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Adonis Galileu dos Santos. Interessado: Querosol Querosene Brasileiro Ltda, Mario Gimenes Leonello, Maria Izabel Marques Leonello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0003 . Processo/Prot: 0756141-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/335162. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 756141-9 Apelação Cível. Recorrente: Financeira Alfa SA. Advogado: Roberta Macedo Virona, Ricardo Siqueira de Carvalho. Recorrido: Eliane Delurdes Machado Tarram. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0004 . Processo/Prot: 0797913-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/340621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 797913-1 Apelação Cível. Recorrente: Valéria Pereira Pazim. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Recorrido: Mordecka Imóveis Ltda. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0005 . Processo/Prot: 0809906-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/343569. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 809906-9 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Coopermibra. Advogado: Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Carlos Araújo Filho. Recorrido: Itamar Chapuis. Advogado: Carlos Alberto de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0006 . Processo/Prot: 0811053-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/331452. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 811053-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: José Campos de Andrade, Maria Helena de Lima Andrade. Advogado: José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Espólio de Emir Calluf, Munir Calluf, Munira Calluf, Munira Salomão Calluf, Ricardo Azrak, Moema Azrak. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho, Emir Calluf Filho, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote 474)
 0007 . Processo/Prot: 0826931-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/164000, 2012/210662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 826931-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Benjamim Smaniotto. Advogado: Antonio Bueno. Recorrente (2): Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Cibele Merlin Torres. Recorrido (1): Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Cibele Merlin Torres, Mauro Junior Seraphim. Recorrido (2): Osair Fátima Gandolfi, Marcos Roberto Gandolfi (assistido(a)), Gabriel Raul Gandolfi (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Genésio Tavares. Recorrido (3): Benjamim Smaniotto. Advogado: Antonio Bueno. Rec. Adesivo: Osair Fátima Gandolfi, Marcos Roberto Gandolfi, Gabriel Raul Gandolfi. Advogado: Genésio Tavares. Recorrido (4): Benjamim Smaniotto. Advogado: Antonio Bueno. Motivo: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO (lote 474)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0008 . Processo/Prot: 0831393-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/350892. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831393-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Christiano de Lara Pamplona. Recorrido: Banvindo Barbosa de Souza, Manoel Dias de Aguiar. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0009 . Processo/Prot: 0832754-6/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/328199. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832754-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Selectas SA Indústria e Comércio de Madeiras. Advogado: Flávio Zanetti de Oliveira (Réu Preso), José Machado de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Daniela Luiz, Celso Silvestre Grycajuk, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0010 . Processo/Prot: 0843868-2/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/236537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843868-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Carlos Henrique de Mattos Sabino, Débora Lemos Gumurski. Recorrido: Cooredanadoria Estadual e Proteção e Defesa do Consumidor Proconpr. Advogado: Marta Favreto Paim, Cila de Fátima Mendes dos Santos, Shelley Rolim Cercal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0011 . Processo/Prot: 0856924-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/331398, 2012/331400. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 856924-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kamradt Guerra, Diogo da Ros Gasparin, Joe Tennyson Vello. Recorrido: Indústria de Compensados Sudati Ltda. Advogado: Silvio Luiz de Costa, Diego Carlos Mariani, Olir Marino Savaris, Jorge Wadith Tahech. Interessado: Delegado da 3ª Regional da Receita Estadual de Ponta Grossa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0012 . Processo/Prot: 0865896-0/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/315240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 865896-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Recorrido: Adilson da Silva, Alexandre Dupas Pereira, Igor Gomes Martins, João Francisco dos Santos Neto, Lorival da Cunha Sobrinho, Sergio Luiz Ferreira dos Santos, Sergio Vieira Benicio, Valmor Anderson Pereira, Wagner Lucio dos Santos, Wellington Alves da Rosa. Advogado: Vanessa Capeli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0013 . Processo/Prot: 0874123-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/348241, 2012/348245. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 874123-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Recorrido: Guandelim Pedro Craveiro. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0014 . Processo/Prot: 0875461-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/326112. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875461-0 Apelação Cível. Recorrente: Quision Rodcz, Dulce Consuelo Pinto Rodcz. Advogado: Rosi Mary Martelli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0015 . Processo/Prot: 0877908-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/341656. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 877908-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Recorrido: Carlos Eduardo Saboia Gomes. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0016 . Processo/Prot: 0881887-1/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/330843. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 881887-1 Apelação Cível. Recorrente: Aniza Cardozo Furlan (maior de 60 anos), Aurindo Mineiro dos Santos (maior de 60 anos), Claudemir Del Cielo, Edson Edson Fascina, Edson Furlan, Encarnação Peres Baviera (maior de 60 anos), Ivo Miranda Corco, Jose Alexandre da Silva (maior de 60 anos), Jose Paulo Martins, Wander Rocco. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0017 . Processo/Prot: 0882657-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/296466, 2012/296475. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 882657-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Daniel Romaniuk Pinheiro Lima, Luis Henrique Fernandes. Recorrido: Angela Maria Nicchio de Oliveira. Advogado: André Botti Montanha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0018 . Processo/Prot: 0886230-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/352063. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 886230-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Indústria e Comércio de Sementes Mangueirinha Ltda.. Advogado: Araredes Schrainer Serpa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0019 . Processo/Prot: 0887845-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/350211, 2012/350213. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 887845-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Iporã. Advogado: Karina Ayumi Tanno, João Paulo Rodrigues de Lima, Luiz Henrique Batista de Oliveira Pedrozo, João Carlos Lima Santini. Recorrido: Juliana Maria de Jesus Ribeiro. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Victor Carniato Franco, César Bessa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0020 . Processo/Prot: 0891824-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/318406. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 891824-7 Apelação Cível. Recorrente: Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Lincon dos Santos Rosa. Advogado: Meiriele Rezende da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0021 . Processo/Prot: 0904464-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/355410, 2012/355415. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 904464-8 Apelação Cível. Recorrente: Renata da Costa Luz Lourenço Pacheco, Danusa Maria de Camargo Dias Araújo. Advogado: Maurício Barroso Guedes. Recorrido: Município de Barbosa Ferraz - Departamento de Tributação. Advogado: Wellington Brasil Felix. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0022 . Processo/Prot: 0908203-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/312468. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 908203-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amarildo das Neves Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0023 . Processo/Prot: 0911327-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/293194. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 911327-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Aymore Crédito Financiamento e Investimento SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Claudemar Martins. Advogado: Patrick Franco. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0024 . Processo/Prot: 0914016-5/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/349350. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 914016-5 Agravado de Instrumento. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio. Recorrido: Azenildo Silva de Oliveira. Advogado: Graziela Bossó, Gedeon Pedro Pelissari Silvério. Interessado: Osney Martins da Silva, Deoclides do Prado, Lucineide

Sampaio Nunes, Dirce Rodrigues do Nascimento, Lourdes Cardoso Franciscato, Cristiano Maia da Silva, Maria Carolina de Moura Guedes, Maria Ivoni Valle, José Tavares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0025 . Processo/Prot: 0915204-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/328930. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 915204-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Rivelino José Ribas. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0026 . Processo/Prot: 0920037-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/345521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 920037-1 Apelação Cível. Recorrente: Abner Castilho Petta. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0027 . Processo/Prot: 0930259-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/358024. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 930259-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Essene Comércio Internacional Ltda, Patrícia Nicolau Senna, Alessandra Senna Scheidemantel. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Luana Steinkirch de Oliveira, Wilmar Eppinger. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dayana de Carvalho Uhdre, Liliane Kruetzmann Abdo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0028 . Processo/Prot: 0930306-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/350867. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 930306-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Bmg Leasing Arrendamento Mercantil S A. Advogado: Caroline Terezinha Rasmussen da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)
 0029 . Processo/Prot: 0930654-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/340322, 2012/340327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 930654-5 Apelação Cível. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Antônio Augusto Grellert, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 474)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
 Relação No. 2012.11256**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Barbosa	012	0853469-2/05
Alexandre Barbosa da Silva	007	0817340-6/03
Alexandre de Almeida	013	0853480-1/01
Ananias César Teixeira	010	0843120-7/01
Angélica Viviane Ribeiro	020	0878412-9/01
Ari de Souza Freire	001	0650711-5/05
Arii Pinto da Silva	021	0879796-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	014	0859470-9/02
Bruno Assoni	025	0899584-0/02
Carlos Eduardo Rangel Xavier	015	0859584-8/02
Carlos Teodoro Soster	025	0899584-0/02
César Augusto de França	017	0864463-7/02
Christiano de Lara Pamplona	018	0864554-3/03
Cícero Andrade Barreto Luvizotto	016	0860148-9/01
Claudine Camargo Bettes	004	0774758-2/01
Cristiane Uliana	010	0843120-7/01
Eduardo Wagner Monteiro	021	0879796-4/02
Eliseu Alves Fortes	027	0936687-8/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	021	0879796-4/02
Elson Sugigan	027	0936687-8/02
Elvis de Mari Batista	026	0934789-9/01
Estevão Ruchinski	018	0864554-3/03
Fábio dos Reis Ruiz	001	0650711-5/05
Fernanda Fernandes Miranda	001	0650711-5/05
Gilberto Baumann de Lima	008	0831942-2/01
Giovana Cezalli Martins	005	0785858-4/01
Glauco Iwersen	019	0875037-4/01
Guilherme Henn	007	0817340-6/03
	011	0846081-7/03

Guilherme Kopp Rezende	015	0859584-8/02
Guilherme Vieira Sripes	024	0866022-0/01
Iza Regina Defilippi Dias	019	0875037-4/01
Jair Antônio Wiebelling	017	0864463-7/02
	002	0758516-4/04
	014	0859470-9/02
	017	0864463-7/02
Jean Carlos Martins Francisco		
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	015	0859584-8/02
Joice Kormann Beraldi	006	0813640-5/02
Jorge Luiz de Melo	002	0758516-4/04
Jorge Wadid Tahech	021	0879796-4/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	022	0881736-9/01
José Paulo Pereira Gomes	001	0650711-5/05
Julio Cesar Brotto	016	0860148-9/01
Júlio César Dalmolin	002	0758516-4/04
	014	0859470-9/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	021	0879796-4/02
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0817340-6/03
	015	0859584-8/02
	025	0899584-0/02
	026	0934789-9/01
Leandro Galli	023	0882513-0/01
Leandro Negrelli	013	0853480-1/01
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	020	0878412-9/01
Luiz Carlos da Rocha	023	0882513-0/01
Luiz Fernando Brusamolin	003	0761131-6/02
	024	0886022-0/01
Luiz Paulo Wille	005	0785858-4/01
Márcia Daniela C. Giuliangelli	011	0846081-7/03
Márcia Loreni Gund	002	0758516-4/04
	014	0859470-9/02
Márcio Rogério Depolli	014	0859470-9/02
Maria Carolina Brassanini Centa	007	0817340-6/03
	011	0846081-7/03
	015	0859584-8/02
Marii Daluz Ribeiro Taborda	008	0831942-2/01
Mário Marcondes Nascimento	017	0864463-7/02
Maurice Chevalier	016	0860148-9/01
Maylin Maffini	013	0853480-1/01
Merlyn Grando Martins	018	0864554-3/03
Milton Luiz Cleve Küster	019	0875037-4/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0843120-7/01
Nataniel Ricci	004	0774758-2/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	017	0864463-7/02
Nelson Pilla Filho	003	0761131-6/02
Nestor Teodoro da Silva	004	0774758-2/01
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	008	0831942-2/01
Odecio Aparecido Trevisan	001	0650711-5/05
Odilon Alexandre S. M. Pereira	020	0878412-9/01
Patrícia Mello de Souza Freire	001	0650711-5/05
Paulo Henrique Gardemann	019	0875037-4/01
Paulo Roberto Vigna	009	0832289-4/03
Paulo Sérgio Winckler	006	0813640-5/02
Paulo Vinicius de Lima	004	0774758-2/01
Rafael Marques Gandolfi	006	0813640-5/02
Reginaldo Antonio Koga	012	0853469-2/05
René Ariel Dotti	016	0860148-9/01
Rodrigo da Rocha Leite	023	0882513-0/01
Roge Carlos Dias Regiani	021	0879796-4/02
Rogéria Fagundes Dotti Dória	016	0860148-9/01
Rogério Augusto da Silva	022	0881736-9/01
Rogério Oscar Botelho	003	0761131-6/02
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	021	0879796-4/02
Rozane da Rosa Cachapuz	009	0832289-4/03
Rubia Andrade Fagundes	017	0864463-7/02
Samuel Radaelli	026	0934789-9/01
Sandro Mattevi Dal Bosco	005	0785858-4/01
Sebastião Seiji Tokunaga	010	0843120-7/01

Silvio André Brambila Rodrigues	006	0813640-5/02
Silvio Luiz Januário	017	0864463-7/02
Tanara Charão de Melo	026	0934789-9/01
Tereza Cristina B. Marinoni	015	0859584-8/02
	021	0879796-4/02
Thelma Hayashi Akamine	021	0879796-4/02
Tiago Brene Oliveira	008	0831942-2/01
Umberto Giotto Neto	023	0882513-0/01
Valéria dos Santos Tondato	007	0817340-6/03
	011	0846081-7/03
	015	0859584-8/02
Vanessa Pedrollo Cani	016	0860148-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0650711-5/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/3887, 2012/194428. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 650711-5 Apelação Cível. Recorrente (1): Ivanete Pires de Oliveira Albuquerque, Júlio Cezar Pereira de Albuquerque, Araci Vieira de Carvalho Machado, Charles Rosa Machado. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Recorrente (2): Ivo Antonio de Oliveira, José Carlos Mathias de Oliveira. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Recorrido (1): Ivo Antonio de Oliveira, José Carlos Mathias de Oliveira. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Recorrido (2): Antonio Cesara Silveira, Maria Elvanja Martins de Luna Silveira. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Recorrido (3): Antonio Cunha Vasconcelos. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz. Recorrido (4): Hilda Matias de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: José Paulo Pereira Gomes. Recorrido (5): Ivanete Pires de Oliveira Albuquerque, Júlio Cezar Pereira de Albuquerque, Araci Vieira de Carvalho Machado, Charles Rosa Machado. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes Ivanete Pires de Oliveira Albuquerque, Júlio Cezar Pereira de Albuquerque, Araci Vieira de Carvalho Machado e Charles Rosa Machado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20893/12

0002 . Processo/Prot: 0758516-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241746. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7585164-0/3 Embargos Infringentes. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Recorrido: C.m. Lowe & Cia Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20930/12

0003 . Processo/Prot: 0761131-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/253075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 761131-6 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Nelson Pilla Filho, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Sivanildo Campos da Silva. Advogado: Rogério Oscar Botelho. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 5 de outubro de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 20866/12

0004 . Processo/Prot: 0774758-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/210204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 774758-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Claudio Moacir Piazzetta, Sílvia de Freitas Piazzetta. Advogado: Paulo Vinicius de Lima, Nestor Teodoro da Silva. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Nataniel Ricci. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21134/12

0005 . Processo/Prot: 0785858-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/256710. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785858-4 Apelação Cível. Recorrente: Ivo da Silva Oliveira. Advogado: Luiz Paulo Wille. Recorrido: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Giovana Cezalli Martins. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0813640-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212327. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8136405-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: M. M. Incorporações Ltda, B. A. M. - Incorporações Ltda, Lgsr - Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Pedro Henrique Baran. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Joice Kormann Beraldi. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, código de recolhimento 18832-8. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21025/12

0007 . Processo/Prot: 0817340-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/215122, 2012/215128. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817340-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alexandre Barbosa da Silva. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20994/12

0008 . Processo/Prot: 0831942-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/254581. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 831942-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Jr II Transportes. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Despacho: Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21109/12

0009 . Processo/Prot: 0832289-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/242199. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 832289-4 Apelação Cível. Recorrente: Cifra Sa, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna. Recorrido: Simonia Cristina Alvanhan Silva Galhardi. Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20996/12

0010 . Processo/Prot: 0843120-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/149955. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843120-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Roberto Serafim de Arcega. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: 1. Defiro o pedido de habilitação de fis. 1002/1003. 2. Proceda-se às anotações necessárias e dê-se o regular processamento ao recurso. 3. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18381/12

0011 . Processo/Prot: 0846081-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/189424, 2012/189431. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846081-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Csd Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo

Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20609/12

0012 . Processo/Prot: 0853469-2/05 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/197575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 853469-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ana Rocio Sidoruk Vieira Alfaro, Sineval Alfaro. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Recorrido: Alzira Nogueira da Rocha. Advogado: Adriano Barbosa. Despacho:

1. Indefiro o pedido de desistência do presente recurso especial, na medida em que, conforme certidão de fls. 859, o advogado dos recorrentes não apresentou o instrumento de mandato conferindo-lhe poderes específicos para desistir do recurso, como determinado no despacho de fls. 857. Há que se considerar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não é possível homologar desistência do recurso especial sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto, em petição original protocolada neste Tribunal" (REsp 909.950/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 22.06.2007). Nesse sentido, ainda, a decisão monocrática exarada no RESp 1.019.634/RS (Rel. Min. Luiz Fux, publicada em 19.05.2010. 2. Intime-se a recorrida para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16507/12

0013 . Processo/Prot: 0853480-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/303321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 853480-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Sofisa S/a. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Sanael Alves de Almeida. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20970/12

0014 . Processo/Prot: 0859470-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/311053. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 859470-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Esmeralda Alves Moro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20929/12

0015 . Processo/Prot: 0859584-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/216709, 2012/216716. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 859584-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Évora Comercial de Gêneos Alimentícios Ltda.. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Despacho: Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de retorno dos autos do Supremo Tribunal Federal, código de recolhimento 10820-0. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20677/12

0016 . Processo/Prot: 0860148-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/267484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 860148-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Evani Banzatto Bonnet (maior de 60 anos). Advogado: Maurice Chevalier. Recorrido: Sociedade Hípica Paranaense. Advogado: René Ariel Dotti, Julio Cesar Brotto, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani, Cícero Andrade Barreto Luizvotto. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20908/12

0017 . Processo/Prot: 0864463-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201356. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864463-7 Apelação Cível. Recorrente: Ademilson Martins, Antonio Carlos de Souza, Aparecida Conceição dos Santos, Fabio Alexandre de Oliveira, Francisco Moraes (maior de 60 anos), Irani Martins de Lima (maior de 60 anos), José Pinheiro Vieira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvio Luiz Januário. Recorrido: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Despacho:

Considerando que os recorrentes são beneficiários da justiça gratuita, defiro o pedido de reconsideração de fls. 527 e torno sem efeito o despacho de fls. 524. Publique-se

e, após, retornem os autos para exame de admissibilidade do recurso. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17886/12 0018 . Processo/Prot: 0864554-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/156909. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 864554-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Cristiano de Lara Pamplona. Recorrido: Levino José Sperafico. Advogado: Estevão Ruchinski, Merlyn Grando Martins. Despacho:

Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido nas contrarrazões de fls. 202/205, em que o recorrido aponta a perda de objeto do recurso especial. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0875037-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/273510. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 875037-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora S.a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Donizete Ferreira de Lima, Francisca Pereira da Costa, Iraci Alves da Silva, Jose Cicero da Silva, José Severino Rodrigues de Almeida, Marival Moreno, Normi de Souza Vieira Rodrigues, Rosângela Dias Rogerio, Sebastião Paulino de Camargo, Valdomiro Ferreira. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21101/12

0020 . Processo/Prot: 0878412-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269709. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 878412-9 Apelação Cível. Recorrente: Sávio Sorvetes Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira. Recorrido: Afiplan - Assessoria Financeira e Planejamento S/s Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20982/12

0021 . Processo/Prot: 0879796-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/127101, 2012/127112. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 879796-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Madeireira Henrique Ltda me. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Eduardo Wagner Monteiro, Roge Carlos Dias Regiani. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpídio Rodrigues Garcia Júnior, Júlio Cesar Ribas Boeng, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Thelma Hayashi Akamine. Despacho:

Proceda-se à intimação dos advogados Antonio Augusto Grellert e Paulo Henrique Berehulka, conforme requerido às fls. 329, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o instrumento de mandato que conferiu o poder específico para a advogada Caroline Franceschi Andre desistir dos recursos. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13581/12

0022 . Processo/Prot: 0881736-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/226273, 2012/226281. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 881736-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Noel Marques dos Santos. Advogado: Rogerio Augusto da Silva. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 137,42 (cento e trinta e sete reais e quatro e dois centavos), mediante GRU, a título de custas judiciais, código de recolhimento 18826-3, de acordo com o disposto no artigo 1º da Resolução nº 447, de 26 de novembro de 2010, do Supremo Tribunal Federal; - R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20701/12

0023 . Processo/Prot: 0882513-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/237306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 882513-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Leandro Galli. Advogado: Leandro Galli. Recorrido: Climax Hotel Ltda, Sabóia Hotéis e Turismo Ltda, Espólio de Celso Valente Sabóia, Vilma de Lourdes Santos Sabóia, Luiz Omar Santos Sabóia. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Rodrigo da Rocha Leite. Interessado: Justina de Macedo Seiler, Marina de Macedo Seiler, Espólio de José Gustavo de Macedo Seiler, Isabela Fanaya de Souza Mayrhofer, Guilherme Fanaya de Souza. Advogado: Umberto Giotto Neto. Interessado: Andrey Salmazo Poubel, Bernardo Nogueira Nóbrega Pereira. Despacho:

Intimem-se os recorridos para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 9 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16994/12

0024 . Processo/Prot: 0886022-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/254873. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 886022-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado:

Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Archimede do Brasil Ltda. Advogado: Guilherme Kopp Rezende. Despacho:

1. Anote-se a procaução de fls. 230, conforme requerido na petição de fls. 229.
2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. 3. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20474/12

0025 . Processo/Prot: 0899584-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/274241, 2012/274430. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899584-0 Apelação Cível. Recorrente: Deusdete Ferreira de Cerqueira. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 8,20 (oito reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20890/12

0026 . Processo/Prot: 0934789-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/292759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ações Originárias: 934789-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irapuru Transportes Ltda. Advogado: Samuel Radaelli, Tanara Charão de Melo, Elvis de Mari Batista. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20877/12

0027 . Processo/Prot: 0936687-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/360518. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 936687-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Max Med Produtos Cirurgicos Ltda. Advogado: Eliseu Alves Fortes, Elson Sugigan. Recorrido: Banco Itaú Brasil Sa. Despacho:

Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21155/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.11280**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Negrini	001	0752678-5/02
Alexandre Millen Zappa	004	0777692-1/03
Aurélio Cândia Peluso	004	0777692-1/03
Benedita Luzia de Carvalho	001	0752678-5/02
Carlos Adolfo Nishida M. Góes	003	0763740-3/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	003	0763740-3/01
Carolina Reis Magalhães	005	0929887-7/02
Ceres Paczkoski Baitala	001	0752678-5/02
Cerino Lorenzetti	002	0756574-8/05
Clecius Alexandre Duran	003	0763740-3/01
Eduardo Reis Magalhães	005	0929887-7/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0939673-6/03
Ivan Ariovaldo Pegoraro	004	0777692-1/03
Juliana Pegoraro Bazzo	004	0777692-1/03
Maira Nubia de Ortega	004	0777692-1/03
Manuela Dorea Leal	002	0756574-8/05
Márcio Luiz Blazius	002	0756574-8/05
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0756574-8/05
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	006	0939673-6/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	006	0939673-6/03
Melina Girardi Fachin	006	0939673-6/03
Oswaldo Christo Júnior	001	0752678-5/02
Priscila Kei Sato	006	0939673-6/03

Rodrigo de Moraes Soares	006	0939673-6/03
Vicente Magalhães	005	0929887-7/02
Wallace Soares Pugliese	002	0756574-8/05

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0752678-5/02 Medida Cautelar Incidentar

. Protocolo: 2012/267648. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752678-5 Apelação Cível. Requerente: União Federal. Advogado: Ceres Paczkoski Baitala. Requerido: Fabio Pires Leal. Advogado: Benedita Luzia de Carvalho, Adriana Negrini, Oswaldo Christo Júnior. Despacho:

1. Trata-se de Medida Cautelar Incidentar aforada pela UNIÃO FEDERAL visando a atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Extraordinário e Especial interpostos contra Acórdão proferido pela 17ª Câmara Cível. Sustenta a Requerente que o Requerido ajuizou Ação de Usucapião, autos nº 82/2008, na comarca de Sengés, relativamente a um imóvel que é de sua propriedade. Com a procedência da pretensão, houve interposição de recurso de apelação que foi julgado nos seguintes termos: "AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNIÃO FEDERAL QUE MANIFESTA INTERESSE NO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE QUE A ÁREA USUCAPIENDA ENCONTRA-SE INSERIDA EM ÁREA MAIOR DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. PROCESSO INSUFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. PROVA PERICIAL QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 125 E 130 DO CPC. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR A COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO". Assevera que "o foco da presente controvérsia não é saber se a área onde situa-se o imóvel usucapiendo está inserida dentro dos limites da Fazenda Morungava, de propriedade da União, mas sim apreciar uma questão anterior a essa, que diz respeito a quem compete discutir o interesse manifestado pela UNIÃO nos autos de uma ação de usucapião? À Justiça Estadual ou Federal?". **T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 752.678-5/02 2** Aduz que a Câmara exorbitou sua competência ao afirmar que seria necessária a produção de prova, no Juízo de origem, para concluir pela participação da Requerente no feito. Sobre o fumus boni iuris, salienta que, a teor do disposto na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, a mera manifestação da União no sentido de requerer o deslocamento da competência para Justiça Federal é suficiente para exaurir a competência do Juízo Estadual. E que "se realizada a perícia determinada, não se verificará o interesse da União, mas sim a procedência de sua pretensão, pois, como é óbvio, se verificado que o imóvel da União abrange o do autor da ação de usucapião, como pretende a perícia, não restará razão para proceder com a demanda. O direito do autor estará completamente fulminado, em decorrência da inquestionável impossibilidade de usucapir imóveis públicos". Alude que o periculum in mora reside na possibilidade de ter que arcar com custo da perícia determinada pelo acórdão vergastado, informando que em caso semelhante o Perito estipulou o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Aponta dissídio jurisprudencial e finaliza pleiteando liminarmente a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos. Às fls. 215/220, a liminar foi deferida. O Requerido apresentou resposta às fls. 224/227 (fax) e 229/235 (originais), pugnando pela improcedência da pretensão. 2. Por ocasião do pronunciamento inaugural, foram detectados os requisitos autorizadores do pleito, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, além de ter sido verificada a possibilidade de provimento do recurso especial. Com efeito, o perigo da demora consiste na possibilidade de envio dos autos ao juízo de origem, em afronta ao princípio **T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 752.678-5/02 3** da celeridade processual (prestigiado na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXVIII), bem como no fato de que se o acórdão impugnado for levado a efeito, o juízo a quo reiniciará a instrução, o que inevitavelmente poderá dar ensejo a diversas diligências, inclusive impondo à União as despesas com a perícia determinada, o que se revela inútil diante da ausência de jurisdição da Justiça Estadual nesta fase do processo. Sobre a plausibilidade do direito invocado, foi registrado que "o art. 109, inciso I, da Constituição Federal dispõe que cumpre aos juizes federais processar e julgar ?as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho?". De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual. Ou seja, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, sendo que para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal é necessária a efetiva presença de alguma dessas pessoas na relação processual, figurando, necessariamente, na condição de autor, réu, assistente ou oponente. Ademais, a Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao dispor que "compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". No caso, não houve respeito a essa regra, sendo incontrolável que o Magistrado a quo indeferiu o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, conforme mencionado no acórdão impugnado (fl. 12-TJ). **T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 752.678-5/02 4** A Câmara ao anular a sentença e determinar a baixa dos autos para nova instrução, não parece ter adotado a solução mais adequada, haja vista não ser atribuição da Justiça Estadual estabelecer se a União tem ou não interesse na demanda, uma vez que a competência para essa análise é exclusiva da Justiça Federal. Sobre o tema, vale destacar a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "2. Somente se houver pedido da União de ingresso no feito, o processo há que ser deslocado para a Justiça Federal

a fim de que esta examine o pedido. 3. Acaso reconhecido o interesse da União na lide, a competência é da Justiça Federal, por força do que determina o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Acaso não reconhecido, a competência é da Justiça Estadual, na linha da Súmula n. 254/STJ: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual entre federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual?". 4. Em nenhuma hipótese poderá o Judiciário Estadual reconhecer o interesse da União na lide e determinar a competência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula n. 150/STJ: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública?" (CC 115.649/RJ, 1ª Seção, Min. Mauro Campbell Marques, Publ. 22/09/2011). "O art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/1997, aplicado pelo Ministro Laurita Vaz, determina expressamente que a União será considerada parte, para fins de deslocamento da competência. Cuida-se de competência absoluta em razão da parte, por direta determinação constitucional (art. 109, I, da CF). T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 752.678-5/02 5 (...) é cediço que não compete ao TJ-DF apreciar o interesse da União na demanda e infirmar a competência da Justiça Federal (Súmula 150/STJ). Por outra aproximação, qualquer manifestação jurisdicional do Tribunal de Justiça, posterior à decisão no Ag 292.648/DF, ainda que relativa aos aclaratórios, seria insanavelmente nula, por conta da competência absoluta da Justiça Federal" (AgRg no RCDESP no REsp 556382/DF, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, Publ. 12/04/2012). 3. Em face do exposto, julgo procedente a presente Medida Cautelar, confirmando a liminar anteriormente deferida, mantendo o efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário, pelo menos até o exame de suas admissibilidades. 4. Deixo de fixar honorários advocatícios por serem incabíveis neste tipo de procedimento, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR. ISS. BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173, I, DO CTN. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS?. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. 1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial é medida excepcional que exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora. 2. In casu, não ficou demonstrada a existência de fumus boni iuris, diante da jurisprudência desta Corte Superior em posição antagônica aos interesses da Autora, a saber: (a) aplica-se o art. 173, I, do CTN em razão de não existir declaração e pagamento do ISS, afastando-se a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN; e, (b) incide ISS nas intermediações realizadas na Bolsa de Mercadorias e Futuros. 3. ?Nas medidas cautelares T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 752.678-5/02 6 destinadas a dar efeito suspensivo a recurso que não o tenha, não são devidos honorários de advogado? (ERESP 677.196/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 18.2.2008, p. 21). Embargos de declaração acolhidos, apenas para afastar a condenação em honorários" - sem grifo no original - (EDcl na MC 15.434/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 19/11/2010). 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 6. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0756574-8/05 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2012/311812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 756574-8 Mandado de Segurança. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Manuela Dorea Leal, Wallace Soares Pugliese. Requerido: Leila Cristina Bortolatto, Iraídes Testa Bortolatto, Cláudia Fernanda Bortolatto, Carlos Arnaldo Bortolatto, José Aparecido Bortolatto. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Despacho: 1. LÉIA CRISTINA BORTOLATTO, IRIÁDES TESTA BORTOLATTO, CLÁUDIA FERNANDA BORTOLATTO, CARLOS ARNALDO BORTOLATTO E JOSÉ APARECIDO BORTOLATTO opõem, novamente, embargos de declaração (fls. 67/69) contra a decisão que, não vislumbrando qualquer vício na decisão que concedeu efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, rejeitou os embargos anteriores. Asseveram que o débito de ITCMD foi quitado por compensação e que o Inventário está sendo realizado pela via extrajudicial, "sendo assim não se vislumbra qual seria o juízo de primeiro grau competente" mencionado na decisão impugnada, motivo pelo qual entende haver obscuridade no decism. 2. Não há na decisão impugnada qualquer obscuridade. A atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário foi amparada pela presença dos requisitos autorizadores (plausibilidade do direito invocado e perigo da demora), bem como na viabilidade dos recursos interpostos. Os Embargantes apontaram obscuridade, aduzindo não ter havido esclarecimento sobre o prosseguimento do Inventário, o que seria necessário "a fim de que seja lavrado o formal de partilha para que os Requeridos (herdeiros) possam regularizar a situação de bens, que hoje e há muito tempo estão indisponíveis para eventual negociação". T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 756.574-8/05 2 Conforme já registrado "o prosseguimento do Inventário, com a disponibilização dos bens respectivos, depende de conduta dos próprios Embargantes em efetuar o pagamento do imposto devido (ITCMD), sem a utilização do Precatório Requisatório, oferecido como forma de compensação". Todavia, os Embargantes apontam nova obscuridade, desta feita na parte do decism que assentou que as questões incidentais do inventário deveriam ser discutidas no Juízo a quo. Ora, há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento, o que não se verifica no caso. Isso porque independentemente do inventário estar sendo processado perante o Poder Judiciário ou em Tabelionato, o débito de ITCMD subsiste, e somente com seu pagamento será lavrada a escritura pública com a respectiva partilha dos bens. A intenção dos Embargantes, na verdade, é que seja encontrado um meio para que o inventário seja finalizado (desonerando os bens do de cujus) sem o pagamento do tributo devido,

o que seja autorizada sua compensação com precatório requisatório, o que não é atribuição desta Vice-Presidência. Além disso, a arguição sobre o prosseguimento do inventário, que foi causa dos primeiros embargos, não pode ser discutida nesta via, já que este tipo de tutela, que é medida acessória, serve para garantir a efetividade de eventual provimento dos recursos direcionados aos tribunais superiores. Ademais, é certo que, não sendo o Tribunal órgão consultivo, não lhe cabe responder a todas as teses levantadas pela parte vencida e tampouco responder um a um todos os seus argumentos, mas tão-somente as questões necessárias ao deslinde da controversia. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 756.574-8/05 3 "(...) Não se pode taxar de omissão o acórdão que soluciona a lide, de maneira bem fundamentada, não sendo o magistrado órgão consultivo que deva responder, um a um, todos os pontos suscitados pela parte, senão, no exercício da função jurisdicional do estado, dar fim à situação jurídicolitológica, aplicando o direito que entender incidente na espécie." - sem grifo no original - (STJ - EDCL NO AGRG NO RESP 674.177/RJ)" 3. Em face do exposto, não vislumbrando obscuridade passível de declaração, rejeito os embargos. 4. Intimem-se. 5. Oportunamente, arquite-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0003 . Processo/Prot: 0763740-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/389067. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 763740-3 Apelação Cível. Recorrente: Fazenda Pública do Estado do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Clecius Alexandre Duran. Recorrido: Farmácia Santa Branca Ltda. Advogado: Carlos Adolfo Nishida Mayrink Góes. Despacho: Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de outubro de 2012. Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0004 . Processo/Prot: 0777692-1/03 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2012/280315. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 777692-1 Apelação Cível. Requerente: A. E. K. B. (Representado(a)), C. E. K. B. (Representado(a)). Advogado: Maira Nubia de Ortega, Aurélio Câncio Peluso, Alexandre Millen Zappa. Requerido: H. C. B.. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Despacho: MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Nº 777.692-1/03. REQUERENTES: A. E. K. B. e C. E. K. B. REQUERIDO: H. C. B. 1. Intimem-se os Requerentes a emendar a inicial, instruindo os autos com cópia do Recurso Especial e do comprovante da sua interposição, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Anote-se na Autuação que o presente incidente deverá tramitar em Segredo de Justiça, conforme dispõe o artigo 206 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte Requerente. Curitiba, 24 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0005 . Processo/Prot: 0929887-7/02 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2012/296542. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 929887-7 Ação Rescisória. Requerente: Amauri de Mello Gomes (maior de 60 anos). Advogado: Carolina Reis Magalhães, Vicente Magalhães, Eduardo Reis Magalhães. Requerido: Carlos Roberto Zucco. Despacho: 1. AMAURI DE MELLO GOMES, inconformado com a decisão de fls. 376/382, que indeferiu liminarmente a petição inicial, apresenta, às fls. 385/389, pedido de reconsideração. Sustenta que "se fragmentarmos o interesse de agir do requerente, a utilidade e a adequação desta cautelar e do efeito suspensivo pretendido se tornam claras" e que "caso o recurso especial interposto seja admitido e provido, à demanda rescisória será dado prosseguimento - podendo culminar num acórdão de procedência do pedido". Ratifica que a eventual procedência de seu recurso especial poderá ser inútil, caso a expropriação (do imóvel considerado como bem de família) seja levada a efeito desde logo. Ao final, pugna pela revogação da decisão vergastada, para que seja concedida a liminar, suspendendo-se o curso do cumprimento de sentença. 2. Busca o Requerente o reexame de questão já decidida, na tentativa de alterar o Acórdão da 6ª Câmara Cível. A pretensão cautelar não foi deferida diante da constatação de que o provimento perseguido é inútil, pois o procedimento adotado é inadequado. Isso porque, conforme já registrado, "nem mesmo o provimento do recurso especial seria satisfatório à parte, haja vista que, diante das regras do processo e dos limites a que os recursos estão submetidos, o T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 929.887-7/02 2 Superior Tribunal de Justiça poderá, no máximo, determinar o processamento da ação rescisória, o que não impedirá a contração sobre o imóvel". Ademais o Requerente não apresentou nenhum argumento apto a infirmar a decisão questionada, motivo pelo qual, indefiro o pedido. Curitiba, 15 de outubro de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente. 0006 . Processo/Prot: 0939673-6/03 Medida Cautelar Incidental . Protocolo: 2012/378794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 939673-6 Agravo de Instrumento. Requerente: Miguel Picussa, Dario Picussa, Ana Picussa, Tomaz Picussa, Maria Auxiliadora da Silva Pellicia (maior de 60 anos), Matilde Auxiliadora Pellicia, Maria Alice Pellicia, Marco Antonio Pellicia, Sebastião Paulo Pellicia, Aguinaldo Francisco Bridarolli, Izanete Izabel Bridarolli Madalozo, Duarte Batista Bridarolli, Edmundo Bridarolli, Ozelita Dal Negro, Elvira Maria Gomes Pacheco, Itália Robassa Dal Negro, Darcy Dal Negro, Roselis Dal Negro Lenzi, Dionei Dal Negro, Deamir Dal Negro, Janete Dal Negro, Basílio Santo Ferrarini, Cecília Maria Baldão, Silvestre Ferrarini, Matilde Gueno, Lúcia Aparecida Ferrarini, Geraldo Ferrarini, Edite Ferrarini, João Vicente Ferrarini, Inácio Ferrarini, Isabel Cristina Ferrarini, Paulina Campos Fumaneri, Espólio de Franz Dentzer, Aurora Sutil Mendes, João Maria Mendes, Laura Maria Mendes, Maria da Graça de Souza, João Maria de Oliveira Mendes. Advogado: Melina Girardi Fachin, Marcos Alberto Rocha Gonçalves, Rodrigo de Moraes Soares. Requerido: Banco

Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato. Despacho:

1. Trata-se de Medida Cautelar Incidental, por meio da qual os requerentes acima nominados pretendem a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto contra o acórdão proferido pela 14ª Câmara Cível. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 939.673-6/03 2 Narram que são credores do Banco requerido, em razão do título executivo derivado da sentença proferida na Ação Civil Pública, autos nº 38.765/98, ajuizada pela APADECO no ano de 1998. Asseveram que obtiveram autorização do Juízo de primeiro grau para levantar os valores a que teriam direito, em decisão que foi alterada pela Câmara, nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR N. 19.734/PR. DETERMINAÇÃO PARA A SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DE VALORES NAS EXECUÇÕES DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELA APADECO. RISCO DE DESFECHO DESIGUAL DE PRETENSÕES IDÊNTICAS. RESTITUIÇÃO DE VALOR LEVANTADO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO COM A MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO CONCESSIVA DO EFEITO SUSPENSIVO E COM REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS À EGRÉGIA CORREGEDORIA- GERAL DE JUSTIÇA". Entendendo que essa decisão contraria o disposto no artigo 543-C, § 1º, do Código de Processo Civil, eis que propiciaram efeito retroativo à determinação de suspensão do processo que já estava extinto, manejaram o Recurso Especial cujo efeito suspensivo é objeto da presente pretensão. Apontam que o fumus boni iuris reside na violação ao artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como na decisão proferida pelo Ministro Sidnei Benetti, na Medida Cautelar nº T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 939.673-6/03 3 19.734/PR, por que houve a ressalva de que a suspensão somente poderia incidir nos casos em que o levantamento ainda não ocorreu. Consignam que o periculum in mora está devidamente caracterizado, pois "a imposição de devolução dos valores levantados coloca os poupadores - titulares de um direito de crédito frente à Instituição Financeira - na condição de devedores, sujeitos inclusive às injustas constrições judiciais (...) acrescida de juros, correções e multa, sendo ainda mais gravoso o resultado". 2. Conforme estabelecem os artigos 497 e 542, § 2º, do Código de Processo Civil, os recursos direcionados aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo. Todavia, a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, por meio de tutela acautelatória, a concessão desse efeito desde que se verifique, prontamente, a presença conjunta do periculum in mora e do fumus boni iuris, além da comprovação da viabilidade do recurso a que se pretende a atribuição do efeito almejado. Nesse sentido: "Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, da urgência da prestação jurisdicional, bem como da viabilidade do próprio recurso nesta Corte" (STJ, AgRg na MC 19276/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 21/08/2012). T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 939.673-6/03 4 O escopo da tutela acautelatória é afastar a possibilidade de dano enquanto se aguarda o resultado do recurso, amparado pela possibilidade de provimento. Os valores em referência são derivados de uma demanda iniciada nos idos do ano de 1998, e foram levantados pelos ora requerentes na mais absoluta boa-fé, sendo que a determinação, que originou a presente celeuma, para obrigar os poupadores a devolver o que receberam de forma corrigida e acrescida de multa, contraria, não só a lógica processual, como também a ordem emanada da Corte ad quem. Ora, com o levantamento dos valores pelos Requerentes a execução chegou a seu termo, consoante preceitua o artigo 794 do Código de Processo Civil, sendo inconcebível ressuscitá-la em razão de entendimento posterior, em total desprestígio à coisa julgada e ao princípio da duração razoável do processo, corolário do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. O fumus boni iuris resta caracterizado, pois Sua Excelência o Ministro Sidnei Benetti, na ocasião do julgamento da MC 19.734/PR, ao determinar a suspensão do curso de todas as ações e recursos que versem sobre a matéria em questão, ressaltou, no item ?c? do mesmo decisum, que "a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão". T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 939.673-6/03 5 Por isso, tem-se que a decisão da Câmara não se coaduna com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, bem como afronta a sistemática dos recursos repetitivos, estabelecida pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, motivo pelo qual a viabilidade do recurso especial interposto resta caracterizada. Da mesma forma, o periculum in mora é detectável, já que se a decisão impugnada for mantida, muitos dos poupadores, que possivelmente já deram destinação ao dinheiro recebido, passarão a ser devedores do requerido e enfrentarão dificuldades para devolver o que receberam de forma corrigida, acrescida de multa. 3. Em face do exposto, presentes os requisitos autorizadores do pleito, defiro o pedido de liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido pela 14ª Câmara Cível, no Agravo de Instrumento nº 939.673-6/03, ao menos até a análise do exame de sua admissibilidade, ficando revogada qualquer ordem constitutiva que eventualmente tenha sido exarada pelo Juízo a quo. 4. Comunique-se, com urgência, o Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa, acerca do conteúdo desta decisão. 5. Nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil, cite-se o Requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 5 (cinco) dias. T R I B U N A L D E J U S T I Ç A 1ª VICE-PRESIDÊNCIA Medida Cautelar nº 939.673-6/03 6 6. Incluam-se nos registros e na autuação o nome dos advogados substabelecidos à fl. 22, conforme requerido. 7. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. Des. ONÉSIMO MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial
Seção de Registro e Publicação
Relação No. 2012.11329**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Eduardo Rangel Xavier	002	0914741-3
Fábio Ferreira Bueno	001	0910242-9
José Pento Neto	001	0910242-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0910242-9
	002	0914741-3
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0914741-3
Marcelo Aparecido R. Ribeiro	001	0910242-9

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0910242-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/153019. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0112678654 Protocolo. Impetrante: Margareth Virgínia Luiza Orlandini Navarro. Advogado: José Pento Neto, Fábio Ferreira Bueno, Marcelo Aparecido Rodrigues Ribeiro. Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Secretário da Educação do Estado do Paraná, Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (3): Gerente da Divisão de Medicina e Saúde Ocupacional - Dims. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 01/10/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conceder a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ AFASTADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA NOMEAR AGENTES PÚBLICOS. ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. INORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO QUAL A CANDIDATA FOI EXCLUÍDA DO CERTAME, CONSIDERADA INAPTA PARA A FUNÇÃO. INFORMAÇÕES COLHIDAS NOS ARQUIVOS DA ADMINISTRAÇÃO. PERÍODO DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. TRATAMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO OU REDUÇÃO DE CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES. TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO OCORRIDO HÁ VÁRIOS ANOS. APEGO A ASPECTOS SUBJETIVOS CONFLITANTES COM A PROPOSTA DO CERTAME PÚBLICO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 01. Nos termos do artigo 87, inciso XIII, da CE, o ato de nomeação para o cargo integra a competência privativa do Governador do Estado do Paraná. 202. O encerramento do prazo de validade do concurso não acarreta a perda do objeto do mandamus ajuizado dentro do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.03. Os fundamentos apresentados pela Administração se pautam por elementos imprecisos e nada razoáveis quanto a efetiva inaptidão da impetrante para o exercício da função, que, por sua vez, juntou à inicial atestados médicos e exames nos quais há afirmação de sua boa condição de saúde. Com isso, há ofensa a direito líquido e certo da impetrante em ser avaliada segundo critérios subjetivos e claros no tocante a sua saúde. Ordem de segurança concedida.

0002 . Processo/Prot: 0914741-3 Reclamação (OE)

. Protocolo: 2012/170775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2002.00132904 Execução Fiscal. Reclamante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo. Reclamado: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Marke Ponto Com. de Equipamentos de Informática Ltda. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Campos Marques. Relator Convocado: Des. Celso Jair Mainardi. Julgado em: 20/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, não conheceram da reclamação. EMENTA: RECLAMAÇÃO PARA AFIRMAÇÃO DA EFICÁCIA VINCULANTE DE DECISÃO TOMADA EM INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO QUE DEIXOU DE APLICAR O ARTIGO 26, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E O ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 16.017/2008. AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DO IDI. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECLAMADA ANTERIOR AO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DA VIA RECLAMATÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES DA EXCELSA CORTE E DESTE ÓRGÃO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DA RECLAMAÇÃO.

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 16 de outubro de 2012.
Ofício-Circular nº 96/2012
Autos nº 2012.0390310-3/000

Assunto: Falsificação/Inutilização/Extravio de Selos/Carimbos/Documentos Públicos

Senhores Magistrados e Senhores Agentes Delegados do Estado do Paraná,

Noticio-lhes o extravio/desaparecimento dos selos pertencentes ao Serviço de Registro Civil com atribuições notariais de Uruçuaia, Comarca de Arinos/MG, discriminados nos Avisos nº 29/GCJ/2012 e nº 38/CGJ/2012 da Corregedoria-Geral do Estado de Minas Gerais, em anexo.

Atenciosamente,

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_atmos/anexo/1911747

Publicação de Decisão

**DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO
DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

30/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR
DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR
DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO Nº 2012.0110495-5/000
SOLICITANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

1. Oficie-se ao Dr. Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Terra Roxa, em resposta à solicitação de fl. 145 e documentos de fls. 137/144, informando-lhe que, no expediente encaminhado ao aludido magistrado por esta Corregedoria da Justiça foram solicitadas, em data de 20 de setembro de 2012, informações atualizadas acerca das providências adotadas quanto aos agentes delegados que não cumpriram o prazo para atualização das informações relativas à arrecadação e produtividade junto ao Sistema Justiça Aberta-CNJ, nos termos do despacho exarado pelo Dr. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001122-58.2012.2.00.00000 (fl. 2), não tendo relação alguma com o foro judicial. Desse modo, solicite-se ao aludido magistrado informações atualizadas sobre as providências adotadas para o cumprimento da deliberação do Dr. Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001122-58.2012.2.00.00000 (fl. 2, que deverá ser encaminhada em anexo), a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. 2. Atualize-se nestes autos a informação quanto à lista de agentes delegados inadimplentes com o Sistema Justiça Aberta-CNJ, no que diz respeito ao **segundo semestre de 2011**. 3. Publique-se.

Curitiba, 15 de outubro de 2012.

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA
MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº 84/2012

01 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, NO PROTOCOLIZADO SOB Nº 2012.0166113-7000

INTERESSADO: H. I. J.

ADVOGADO: HELIO IDERIHA JUNIOR

INTERESSADO: L. G. F.

INTERESSADO: L. T. M.

INTERESSADO: M. J. M.

I. O Advogado Helio Ideriha Junior formulou representação contra o doutor (...), Juiz de Direito da (...) Vara Criminal da Comarca de (...). Informou que quando patrocinava a defesa de (...), portador de esquizofrenia, solicitou a transferência do inimputável para uma clínica psiquiátrica particular, pedido deferido pelo Juiz Substituto da (...) Vara Criminal de (...). Ressaltou que o pai de (...) também atuava na causa. Consignou que, após a transferência do inimputável para a clínica particular, este permaneceu por apenas um dia, sendo retirado de lá por seu pai, sem a sua ciência, e que teve conhecimento do fato apenas quando do retorno de suas férias, ao compulsar os autos, comunicando o fato imediatamente ao Juízo. Ponderou, ainda, que o pai e também defensor de (...) assumiu toda a culpa pelo ocorrido. Alegou que pelos fatos acima descritos o doutor (...), na sentença proferida nos autos de processo crime nº (...), o encaminhamento de fotocópia de peças processuais à OAB, Seção do Paraná para apuração de eventual falta ético-profissional, bem como à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito para verificação de possível cometimento dos crimes previstos no art. 330 e/ou 351 §§, ambos do Código Penal. II. Instado a se manifestar, o doutor (...), por meio de seu representante, requereu o arquivamento da presente reclamação aduzindo (fls. 69/79) resumidamente que: a) a presente reclamação versa sobre matéria jurisdicional, não afeta a esta Corregedoria-Geral. b) não restou configurado o crime de denúncia caluniosa, tendo em vista que em momento algum praticou conduta dolosa no sentido de induzir o julgador em erro, prejudicando a administração pública. c) que o instituto utilizado pelo reclamante é incorreto, visto estar inserido dentro do capítulo dos crimes contra a administração pública, não servindo de fundamento para uma acusação administrativa de magistrado por eventual cometimento de ofensa à "honra pessoal e profissional do representante". d) que a sua decisão foi exercida dentro dos limites legais. III. Analisando-se os fatos narrados no presente procedimento, não se verifica a existência de infração administrativa ou ilícito penal, passível de punição disciplinar em relação ao magistrado, impondo-se, destarte, o arquivamento imediato do expediente, na forma do que dispõe o art. 9º, § 2º, da Resolução nº 135/2011[1] editada pelo Conselho Nacional de Justiça. Com efeito, a Corregedoria-Geral da Justiça tem atribuição restrita à seara administrativa (art. 21 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná), não podendo examinar decisão do magistrado no desempenho de função eminentemente jurisdicional. O conteúdo da decisão prolatada não poderá ser objeto de discussão perante a Corregedoria-Geral da Justiça, pois importaria em indevida afronta à independência funcional do juiz. A propósito do tema, os artigos 40 e 41 da Lei Complementar n.º 35/79 (LOMAN) dispõem o seguinte: "Art. 40. A atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devida à dignidade e à independência do magistrado. Art. 41. Salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir". O magistrado, no presente caso, adotou o entendimento de que o advogado reclamante não cumpriu com a sua obrigação para com o Poder Judiciário, deixando de comunicar ao Juízo o fato de seu cliente ter permanecido apenas um dia na clínica psiquiátrica particular, e que só relatou o fato por ter se deparado com um petítório da assistente de acusação, dando conta de que o inimputável não estaria mais na clínica onde fora internado e acusando o reclamante e o Sr. (...) de terem praticado os crimes de desobediência e auxílio de fuga. Pelos fatos acima descritos, o Juiz determinou o encaminhamento de fotocópia de peças processuais à OAB, Seção do Paraná para apuração de eventual falta ético-profissional, bem como à autoridade policial requisitando a instauração de inquérito para verificação de possível cometimento dos crimes previstos no art. 330 e/ou 351 §§, ambos do Código Penal, devido a sua convicção, baseado na sua liberdade jurisdicional, devendo, caso a parte deseje, procurar os meios judiciais cabíveis para

tentar reverter a decisão. Ressalte-se, ainda, que o reclamante em nenhum momento apontou a existência de motivo pessoal que corroborasse com a sua teoria de que a intenção do Juiz era a de lhe prejudicar. Portanto, não se verificando a ocorrência, na prática, de infração administrativa pelo magistrado, o presente expediente deve ser arquivado. IV. Pelo exposto, denota-se que a decisão do Magistrado escapa ao âmbito de atuação desta Corregedoria-Geral, porquanto, como anteriormente salientado, trata-se de questão meramente jurisdicional, não havendo falta funcional a ser apurada, razão pela qual determino o arquivamento do presente expediente. V. Dê-se ciência, via mensageiro, ao Juiz reclamado, ao reclamante, bem como ao Conselho Nacional de Justiça. Curitiba, 3 de setembro de 2012. **NOEVAL DE QUADROS**, Corregedor-Geral da Justiça.

02 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITAÇÃO SOB Nº 2012.0296913-5/000

SOLICITANTE: SANDRA MARIA FERROR KACZOR

ADVOGADO: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

1. Recebo o recurso interposto por **Sandra Maria Ferror Kaczor**, constante às fls. 115/120, em ambos os efeitos. 2. Proceda-se o encaminhamento dos autos ao Conselho da Magistratura, para distribuição a relator, na forma do disposto no artigo 125, inciso XV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 3. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

03 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROVIMENTO SOLICITAÇÃO SOB Nº 2012.296902-0/000

SOLICITANTE: ADECIO LEITE DE ALMEIDA

ADVOGADO: CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN

1. Recebo o recurso interposto por **Adécio Leite de Almeida**, constante às fls. 111/116, em ambos os efeitos. 2. Proceda-se o encaminhamento dos autos ao Conselho da Magistratura, para distribuição a relator, na forma do disposto no artigo 125, inciso XV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. 3. Intime-se. Curitiba, 27 de setembro de 2012. **DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, Corregedor da Justiça.

04 - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PROPOSIÇÃO SOB Nº 2009.0358710-6/001

PROPONENTE: CORREGEDOR DA JUSTIÇA

INTERESSADO: MARIA LUCIA GROSZEWICZ CACHUBA

INTERESSADO: TEREZINHA HELENA DE GOES

ADVOGADO: BRUNO CACHUBA BERTELLI

1. Trata-se de expediente originado pela **consulta** formulada por **Maria Lúcia Groszewicz Cachuba**, agente delegada do 2º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Guarapuava, e **Terezinha Helena de Gois**, agente delegada do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Guarapuava, acerca das normas procedimentais que regulam os afastamentos voluntários eventuais dos notários e registradores, ante a expedição do Ofício-Circular nº 01/2008, datado de 02 de outubro de 2008, pelo Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da referida comarca, por meio do qual determinou "que os afastamentos deverão ser precedidos de autorização do Juiz de Direito Diretor do Fórum e da comunicação ao Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial [...]"; o que não se coaduna com o disposto no item 10.4.6 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e artigo 28 da Lei nº 8.935/94 (fls. 02/18). O Dr. Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Guarapuava manifestou-se às fls. 69/76 pela possibilidade de o Juiz Diretor do Fórum analisar os comunicados de afastamento e *rejeitar* a sua concessão e *determinar a permanência do agente delegado em sua serventia*, propondo, ainda, a esta Corregedoria a inserção de dispositivos no Código de Normas que: "a) prevejam expressamente a possibilidade de Juiz de Direito Diretor do Fórum ou outro órgão do Poder Judiciário (como a Corregedoria do Foro Extrajudicial, a Corregedoria-Geral da Justiça ou a Presidência do Tribunal de Justiça) recusar o afastamento que não observe os requisitos legais e normativos ou que esteja em desconformidade com os interesses dos serviços notariais e registrais, bem como a possibilidade de exigir prova do motivo determinante, se considerar necessário; b) especifiquem os casos e os prazos de afastamento, estipulando que nos casos omissos a decisão deverá ser fundamentada pelo Juiz de Direito Diretor do Fórum ou outro órgão do Poder Judiciário (como a Corregedoria do Foro Extrajudicial, a Corregedoria-Geral da Justiça ou a Presidência do Tribunal de Justiça)." Reconhecendo a excessividade do referido ofício-circular e a necessidade de esclarecimento do procedimento de afastamento voluntário eventual dos agentes delegados do foro extrajudicial, o então Corregedor-Geral da Justiça expediu o Provimento nº 191, de 09 de junho de 2010, alterando os itens 1.6.14, XVIII, 12.2.1, 12.2.1.1 e dando nova redação à Seção 4 do Capítulo 10 do Código de Normas (fls. 91/97), veiculando-se o ato no Diário da Justiça nº 406, de 11 de junho de 2010 (f. 101). Entendendo *ilegais* os comandos normativos expressos nos itens 1.6.14, XVIII, 10.4.5, IV, 10.4.6, 10.4.6.1, 10.4.6.2, 10.4.6.2.1, 10.4.6.2.2, 10.4.6.3 e 10.4.6.4, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 191, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR impetrou o Mandado

de Segurança nº 700.062-4 (fls. 130/222), pleiteando, liminarmente, a suspensão dos efeitos dos referidos itens e, ao final, a declaração de ilegalidade e revogação dos dispositivos a seguir transcritos: "1.6.14 - [...] XVIII - conceder licença, até trinta dias, aos serventuários do foro judicial e funcionários da justiça; e homologar os afastamentos dos agentes delegados; [...] 10.4.5 - Para efeito do disposto no item 10.4.3.1, o empregado indicado deverá: [...] IV - apresentar comprovante de escolaridade, exigindo-se, no mínimo, estar o escrevente cursando o ensino médio e ser o substituto bacharel ou bacharelado em direito; [...] 10.4.6 - O notário e o registrador poderão se ausentar da serventia em razão de férias, paternidade, maternidade, casamento, luto, convocação para júri ou serviço obrigatório, exercício de mandato eletivo, tratamento de saúde, frequência em curso de qualificação profissional, entre outros, aplicando-se no cabível, supletivamente, o previsto no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Paraná. [...] 10.4.6.1 - Salvo em caso de urgência, o afastamento será comunicado ao juiz corregedor do foro extrajudicial com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência e deverá estar instruído com documento hábil a fundamentá-lo (p.ex., atestado médico, certidão de nascimento, casamento ou óbito, convocação para serviço obrigatório e inscrição em curso de qualificação) ou com o expresso compromisso de assim fazê-lo logo que possível. [...] 10.4.6.2 - O juiz corregedor do foro extrajudicial, com a manifestação que entender pertinente, dará o seu visto no comunicado de afastamento e o encaminhará ao juiz diretor do fórum para análise. [...] 10.4.6.2.1 - Verificando-o regular, o juiz diretor do fórum baixará portaria homologando o afastamento, nela expressamente indicando o período da ausência. [...] 10.4.6.2.2 - Sem prejuízo da sumária apuração dos fatos, colhendo do notário ou registrador os esclarecimentos necessários, havendo indício de excesso ou não estando justificada a saída comunicada, o juiz diretor do fórum tomará as medidas devidas para a permanência ou o imediato retorno do agente delegado às suas atividades. Ocorrendo indícios de incapacidade civil, o juiz diretor do fórum, após a instrução dos fatos e uma vez confirmada a suspeita, encaminhará à Presidência do Tribunal representação pela instauração de procedimento de extinção da delegação (LNR, art. 39, III). Se, por fim e ainda, existirem indícios da prática de ilícito funcional, inclusive por injustificado abandono ou subdelegação do serviço, o juiz corregedor do foro extrajudicial, de ofício ou mediante encaminhamento do juiz diretor do fórum, tomará as medidas disciplinares cabíveis. [...] 10.4.6.3 - Ocorrendo fato ou circunstância superveniente que a justifique, inclusive irregularidade nos serviços notariais e de registro, o juiz diretor do fórum tomará as medidas necessárias para o imediato retorno do titular da delegação às suas atividades. [...] 10.4.6.4 - Cópias das portarias aludidas nos itens 10.4.3.2 e 10.4.6.2.1 serão encaminhadas à Corregedoria-Geral da Justiça e ao juiz corregedor do foro extrajudicial." Em 19 de novembro de 2010, foi deferida "a liminar para o fim de suspender a aplicação dos itens 1.6.14, inc. XVIII; 10.4.5, inc. IV; 10.4.6; 10.4.6.1; 10.4.6.2; 10.4.6.2.1; 10.4.6.2.2; 10.4.6.3 e 10.4.6.4, do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, com a redação que lhes foi dada pelo Provimento nº 191/2010, até ulterior deliberação" (fls. 229/231), procedendo esta Corregedoria às comunicações e anotações pertinentes (fls. 288/289, 292/296 e 298/309). Por decisão unânime do col. Órgão Especial no Mandado de Segurança nº 700.062-4, veiculada no Diário da Justiça nº 718, de 20 de setembro de 2011, e já transitada em julgado (f. 369), foi concedida "parcialmente a segurança, para o efeito de reconhecer a ilegalidade dos itens 1.6.14, 10.4.5, 10.4.6, 10.4.6.1, 10.4.6.2, 10.4.6.2.1, e do caput do item 10.4.6.2.2, garantindo, via de consequência, que os agentes delegados representados pela impetrante: se ausentem de suas serventias sem necessidade de comunicação prévia, apresentação de documentos ou homologação, bem como possam contratar seus substitutos com observância apenas da Lei nº 8.935/94" (fls. 352/365), pelos motivos elencados na ementa, in verbis: "**MANDADO DE SEGURANÇA. AGENTES DELEGADOS DO FORO EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO Nº 191, DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DE ITENS DO CÓDIGO DE NORMAS. INSTITUIÇÃO DE ROL DE SITUAÇÕES AUTORIZADORAS DE AFASTAMENTO DA SERVENTIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO JUIZ CORREGEDOR. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO, PELO JUIZ DIRETOR DO FÓRUM. INCOMPATIBILIDADE COM O RÉGIME DE DELEGAÇÃO INSTITUÍDO PELO ARTIGO 236, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEPENDÊNCIA GARANTIDA PELO ARTIGO 28 DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94. ESCRIVENTE SUBSTITUTO. BACHAREL OU ESTUDANTE DE DIREITO. REQUISITO QUE CONTRARIA OS ARTIGOS 20 E 21, DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94. LIBERDADE DO AGENTE DELEGADO NA ADMINISTRAÇÃO DA SERVENTIA E CONTRATAÇÃO DE SEUS PREPOSTOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**- A gestão dos cartórios extrajudiciais se faz em caráter privado, inobstante a natureza pública dos serviços que lhe são afetos, haja vista que a Constituição Federal prevê sua execução em regime de delegação (art. 236)." (f. 352). Amparando-se na referida decisão, a Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR requereu "a revogação dos itens 1.6.14, 10.4.5, 10.4.6, 10.4.6.1, 10.4.6.2, 10.4.6.2.1, e do caput do item 10.4.6.2.2, do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 191, de 9 de junho de 2010" (f. 327). **POSTO ISTO. 2.** Reconhecida pelo col. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 700.062-4, a ilegalidade dos itens 1.6.14, 10.4.5, 10.4.6, 10.4.6.1, 10.4.6.2, 10.4.6.2.1, e do caput do item 10.4.6.2.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 191/2010, imperiosa a reanálise por esta Corregedoria da Justiça do procedimento de afastamento voluntário eventual dos agentes delegados do foro extrajudicial e da indicação de escrevente substituto, com estabelecimento de diversa normatização ou restabelecimento das normas que disciplinavam a matéria antes da edição do supracitado Provimento. Para tanto, oportuna a transcrição do excerto do acórdão prolatado no Mandado de Segurança em que se analisou a legalidade dos itens 1.6.14, XVIII, 10.4.5, IV, 10.4.6, 10.4.6.1, 10.4.6.2, 10.4.6.2.1, 10.4.6.2.2, 10.4.6.3 e 10.4.6.4 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 191, nestes

termos: "[...] A solução da questão proposta exige destacar, antes de mais nada, que a gestão dos cartórios extrajudiciais se faz em caráter privado, inobstante a natureza pública dos serviços que lhe são afetos. [...] Essa baliza foi devidamente observada pelo legislador infraconstitucional, como se depreende do artigo 28 da Lei Federal nº 8.935/94, que regulamentou as atividades notariais e de registro: Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei. O dispositivo, como visto, garantiu independência aos notários e cartorários para o exercício de suas funções, inobstante, frise-se, o caráter público do serviço por eles executado. Essa independência, aliás, é necessária tendo em vista que a delegação implica em transferir ao agente delegado o gerenciamento administrativo e financeiro do cartório. [...] Daí ser inaplicável o regime estatutário próprio dos servidores públicos aos notários e registradores, [...] A partir dessas premissas, quais sejam, a independência dos notários e registradores no desempenho de suas funções e a inaplicabilidade do regime jurídico próprio dos servidores públicos, passo a analisar cada um dos itens impugnados pelo impetrante. Para melhor julgamento da questão, os dispositivos podem ser agrupados em conformidade com a matéria que veiculam. Os itens 1.6.14, 10.4.6, 10.4.6.1, 10.4.6.2, 10.4.6.2.1, 10.4.6.2.2, 10.4.6.3 e 10.4.6.4 tratam dos requisitos para afastamento do agente delegado da serventia, bem como do procedimento respectivo de homologação. O item 10.4.5, por sua vez, trata da indicação de escrevente substituto. Com relação ao primeiro grupo, entendo que resta caracterizada a ilegalidade, por ofensa aos artigos 21 e 28 da Lei dos Notários e Registradores, haja vista que restringe a independência dos agentes delegados indevidamente. Ao elencar as hipóteses nas quais será permitido ao agente delegado afastar-se da serventia (item 10.4.6 - férias, paternidade, maternidade, casamento, luto, convocação para júri ou serviço obrigatório, exercício de mandato eletivo, tratamento de saúde, frequência em curso de qualificação profissional, entre outros), o Regulamento contrariou a independência que lhe foi garantida pelo referido dispositivo legal, aproximando-o da figura do servidor público. Ora, não há que se falar em férias para o agente delegado, pois, como visto, a exploração da atividade cartorária se dá em caráter pessoal, sendo ele, em realidade, o empregador dos funcionários do cartório (artigo 20, da Lei dos Notários e Registradores). O mesmo se dá com relação à autorização para afastamento em razão de paternidade, maternidade, luto, tratamento de saúde, cursos de qualificação, o que pressupõe uma relação de subordinação e dirigismo, não independência. Pelas mesmas razões, a necessidade de comunicação prévia do afastamento e posterior homologação, por parte do Juiz Diretor do Fórum (itens 1.6.14, 10.4.6.1, 10.4.6.2, 10.4.6.2.1 e 10.4.6.2.2, primeiro parágrafo), também não se coadunam com o molde legal e constitucional da delegação dos serviços de registro e notariais. A alegação de que o rol é meramente exemplificativo não convence, pois se há liberdade de saída, é desnecessário exemplificar as hipóteses para seu exercício, sob pena de restringi-la, na verdade. Ademais, a fiscalização não pode ser confundida com direção. Por fim, não havendo que se falar em homologação do afastamento, o item 10.4.6 resta desprovido de sentido, no tocante à necessidade de remessa de cópia da respectiva portaria. Sem prejuízo disso, observo que o artigo 30 da Lei dos Notários e Registradores fixa o rol de obrigações dos agentes delegados, nele não constando o dever de comunicar sua saída da serventia a quem quer que seja. [...] Com relação ao item 10.4.5, que trata da indicação de escrevente substituto, entendo que a segurança também merece ser concedida. O Provimento impugnado acaba por interferir no poder de administração que a lei conferiu ao agente delegado, como visto, restringindo sua independência (artigos 21 e 28, LNR). Note-se, também, que a Lei não traz a exigência de que os substitutos do agente delegado sejam bacharéis ou estejam cursando Direito, pelo que impossível esse acréscimo, por mero Provimento da Corregedoria, em atenção ao princípio da hierarquia normativa. Com efeito, ao dispor sobre a contratação dos prepostos do agente delegado, a Lei apenas elenca os cargos e as responsabilidades de cada um, atribuindo ao titular do serviço sua livre contratação (artigo 20)." (fls. 359/365). No tocante ao item 10.4.5, IV, possível o restabelecimento da normatização anterior ao Provimento nº 191 quanto à exigência de apresentação pelo escrevente apenas de comprovante de que está cursando o segundo grau escolar, no mínimo, com necessária adequação para ensino médio, pois não inviabiliza a escolha de escrevente/substituto pelo agente delegado e encontra amparo nos artigos 122, § 1º, e 121, § 2º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná (Lei Estadual 14.277/2003), infra transcritos: "Art. 122. [...] § 1º. Os agentes delegados indicarão, por escrito, seus substitutos e escreventes, para praticar atos, observadas as condições previstas no art. 121, § 2º, deste Código e as normas fixadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, sem alteração da correspondente relação empregatícia, que continuará subordinada à legislação laboral." (negritei). "Art. 121. [...] § 2º. Para os fins do parágrafo anterior, os empregados indicados deverão ter o segundo grau completo e preencher os requisitos enumerados no art. 126, incisos I e III, deste Código." (negritei). Quanto ao item 10.4.6 do Código de Normas, não vislumbro a possibilidade de ser mantida a redação anterior ao Provimento nº 191. A redação anterior dispunha que "o afastamento do notário ou do registrador decorrente de férias, casamento, luto, convocação para júri, serviços obrigatórios, exercício de mandato eletivo, tratamento de saúde, paternidade e maternidade, ou outro impedimento, deverá ser comunicado ao juiz diretor do fórum e ao juiz corregedor do foro extrajudicial". O v. Acórdão proferido pelo col. Órgão Especial no mandamus declarou ser ilegal qualquer exemplificação de hipóteses de afastamento do agente delegado, sob pena de restringir este direito: "**Ao elencar as hipóteses nas quais será permitido ao agente delegado afastar-se da serventia (item 10.4.6 - férias, paternidade, maternidade, casamento, luto, convocação para júri ou serviço obrigatório, exercício de mandato eletivo, tratamento de saúde, frequência em curso de qualificação profissional, entre outros), o Regulamento**

contrariou a independência que lhe foi garantida pelo referido dispositivo legal, aproximando-o da figura do servidor público. Ora, não há que se falar em férias para o agente delegado, pois, como visto, a exploração da atividade cartorária se dá em caráter pessoal, sendo ele, em realidade, o empregador dos funcionários do cartório (artigo 20, da Lei dos Notários e Registradores). O mesmo se dá com relação à autorização para afastamento em razão de paternidade, maternidade, luto, tratamento de saúde, cursos de qualificação, o que pressupõe uma relação de subordinação e dirigismo, não independência. (...) A alegação de que o rol é meramente exemplificativo não convence, pois se há liberdade de saída, é desnecessário exemplificar as hipóteses para seu exercício, sob pena de restringi-la, na verdade. Ademais, a fiscalização não pode ser confundida com direção. Por outro lado, a comunicação de afastamento pelos agentes delegados tem o escopo de dar ciência da provisória atuação do escrevente substituto e possibilitar ao Poder Público exercer, diante da realidade pontual, o controle da normalidade do afastamento e da regularidade na prestação do serviço. Deriva tal previsão do dever atribuído aos notários e registradores pelo artigo 192, XVI, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, de comparecer pontualmente à hora de iniciar seu expediente e não se ausentar injustificadamente antes do término das atividades. E, havendo comunicação do afastamento pelo agente delegado, necessária sua formalização, por meio de portaria da Direção do Fórum, na qual conste o prazo do afastamento e quem responderá pela serventia nesse período, para ciência dos interessados e anotações devidas, devendo ser encaminhada, então, cópia da portaria à Corregedoria-Geral da Justiça. Assim sendo, a redação do item 10.4.6 do Código de Normas deverá ser modificada para excluir o rol de hipóteses de afastamento do agente delegado, cumprindo-se, assim, o que restou decidido no Mandado de Segurança nº 700.062-4. De igual modo, considerando a decisão proferida *mandamus*, deverão ser revogados os itens 10.4.6.1, 10.4.6.2, 10.4.6.2.1 e do caput do item 10.4.6.2.2 do Código de Normas, com redação dada pelo Provimento nº 191, conferindo-lhes nova redação, com fundamento no princípio da independência dos agentes delegados no exercício da atividade notarial e de registro. Quanto ao item 10.4.6.2.2, decidiu o col. Órgão Especial que é irregular qualquer disposição que vise ferir a independência dos agentes delegados ou que caracterize dirigismo ou subordinação funcional. Assim sendo, o caput do item 10.4.6.2.2, merece ser revogada. Contudo, quanto às 2ª e 3ª partes do item 10.4.6.2.2 e o item 10.4.6.3, devem ser mantidas no Código de Normas, pois tais providências foram consideradas regulares no Mandado de Segurança nº 700.062-4, *verbis*: Com relação aos segundo e terceiro parágrafos do item 10.4.6.2.2 e ao item 10.4.6.3, entendo que não assiste razão à impetrante. Com efeito, tendo em vista o caráter pessoal da delegação, eis que o serviço é delegado à pessoa natural, a incapacidade superveniente do agente delegado implica, necessariamente, em sua extinção (hipótese do parágrafo segundo). No tocante ao parágrafo terceiro do item 10.4.6.2.2 e ao item 10.4.6.3, entendo que se harmonizam com o disposto nos artigos 32 a 35, da Lei Federal nº 8.935/94, regulamentando o modo de instauração de procedimento administrativo para apuração de faltas disciplinares, quando restar caracterizado o abandono ou a prática da subdelegação da serventia, por parte do agente delegado. Com isso, dá-se efetividade ao poder de fiscalização do Poder Judiciário, na esteira dos artigos 236, § 1º, da Constituição Federal, e 37 da Lei dos Notários e Registradores. Por fim, estabelecida como atribuição do juiz diretor do fórum a formalização dos afastamentos dos agentes delegados, forçosa a alteração da redação do item 1.6.14, XVIII, do Código de Normas, revogando-se, assim, a anterior disposição, trazida pelo Provimento nº 191, no sentido de que lhe cabia "homologar os afastamentos dos agentes delegados". A revisão do procedimento de afastamento voluntário eventual dos agentes delegados do foro extrajudicial nos moldes acima, com a extirpação das ilegalidades constatadas pelo col. Órgão Especial no Mandado de Segurança nº 700.062-4, revela-se satisfatória, porquanto viabiliza a fiscalização da atividade notarial e registral pelos órgãos censores, sem interferir na independência garantida aos agentes delegados pela Lei nº 8.935/94. E, para adequar o Código de Normas nesses pontos, delineados pelo Provimento nº 191/2010, necessária a edição de novo provimento por esta Corregedoria da Justiça, alterando a redação dos itens 1.6.14, XVIII, e 10.4.5, IV, e, dando nova redação aos itens 10.4.6, 10.4.6.1, 10.4.6.2, 10.4.6.2.1, e caput do 10.4.6.2.2, da Seção 4 do Capítulo 10 do Código de Normas, preservado o disposto nos itens 10.4.1 a 10.4.5, 10.4.7 e 10.4.8. 3. Desse modo: CONSIDERANDO que a Lei nº 8.935/94 garante aos notários e oficiais de registro independência no exercício de suas atribuições, assim como reconhece a imprescindibilidade da fiscalização da atividade notarial e registral pelo Poder Judiciário, de modo a coibir abusos pelos agentes delegados do foro extrajudicial; CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Código de Normas à legislação respectiva; CONSIDERANDO o contido nos autos nº 2009.0358710-6/000 e o que restou decidido no Mandado de Segurança nº 700.062-4 pelo col. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, SUBMETO à apreciação do col. Conselho da Magistratura a seguinte proposta, visando alterar a redação dos itens 1.6.14, XVIII, e 10.4.5, IV, do Código de Normas, nos seguintes termos: "1.6.14 - ...XVIII - conceder licença, até trinta dias, aos serventuários do foro judicial e funcionários da justiça; e formalizar os afastamentos dos agentes delegados, mediante a indicação do substituto para responder pela serventia no período, encaminhando cópia do ato ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca, para ciência. 10.4.5 - ...IV - apresentar comprovante de que está cursando o ensino médio, no mínimo." E, ainda, preservado o disposto nos itens 10.4.1 a 10.4.5, 10.4.7 e 10.4.8, dar nova redação à Seção 4 do Capítulo 10 do Código de Normas, conforme segue: "10.4.6 - O afastamento do notário ou do registrador, assim como o substituto, deverá ser comunicado ao Juiz Diretor do Fórum e ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca. 10.4.6.1 - Recebido o comunicado, o Juiz Diretor do Fórum baixará portaria indicando o substituto

para responder durante o afastamento. 10.4.6.2 - Ocorrendo fato ou circunstância superveniente que a justifique, inclusive irregularidade nos serviços notariais e de registro, o Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial tomará as medidas necessárias para o imediato retorno do titular da delegação às suas atividades. Ocorrendo indícios de incapacidade civil, o juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, após a instrução dos fatos e uma vez confirmada a suspeita, encaminhará à Corregedoria-Geral da Justiça representação pela instauração de procedimento de extinção da delegação (LNR, art. 39, III). Se, por fim e ainda, existirem indícios da prática de ilícito funcional, inclusive por injustificado abandono ou subdelegação do serviço, o juiz corregedor do foro extrajudicial, de ofício ou mediante encaminhamento do juiz diretor do fórum, tomará as medidas disciplinares cabíveis. 10.4.6.3 - Cópia das portarias aludidas nos itens 10.4.3.2 e 10.4.6.1 serão encaminhadas ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para fins de registro". 4. Autue-se como "Proposição". 5. Inclua-se em pauta do Conselho da Magistratura, com urgência, em cumprimento ao artigo 21, XXIV, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. 6. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Dr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, designado para atuar como secretário do grupo de trabalho para proceder à atualização do Código de Normas, instituído pelo Corregedor Geral da Justiça, em. Des. Noeval de Quadros, através da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 2011. 7. Publique-se. Curitiba, 8 de outubro de 2012. DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, Corregedor da Justiça.

Adicionar um(a) Título

68/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHORA DOUTORA VANIA MARIA DA SILVA KRAMER, JUIZA AUXILIAR CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICACAO Nº 2009.227.343-4/0. COMUNICANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA. INTERESSADO: A. G. C, AGENTE DELEGADO DO OFICIO DISTRITAL, COMARCA DE IMBITUVA.

1. Trata-se de expediente iniciado pela Portaria nº 13/2009, datada de 03 de agosto de 2009, da lavra do Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Imbituva/PR, por meio do qual se instaurou *sindicância* para apurar eventual infração administrativa envolvendo o titular do Ofício Distrital, Sr. A. G. C, pelos seguintes fatos: "Em atenção ao consoante da Ata de Correição de 04 de março de 2009, realizada junto ao Ofício Distrital de Guairanga, na forma do item 1.5.1.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná, determinou a instauração de *Sindicância* através de Portaria, a fim de verificar possíveis irregularidades cometidas pelo Titular do referido Ofício, no recolhimento da Taxa de FUNREJUS, constatadas em aferição pessoal das escrituras lavradas do livro nº 70 em confronto com as guias de recolhimento ao Funrejus" (fls. 3/4).

2. O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Imbituva/PR, em sua decisão de fls. 20/26, determinou:

"Diante do exposto e o mais constante dos autos, **JULGO PROCEDENTE a Sindicância instaurada, para efeito de condenar o Titular do Ofício Distrital de Guairanga, A. G. C., preambularmente qualificado, como incurso na sanção disciplinar prevista nos arts. 194, inc. II, e 196, inc. II, ambos do CODJ; e arts. 32, inc. II, e 33, ambos da Lei nº 8935/94, qual seja, multa, em razão da lavratura de inúmeras escrituras públicas do livro nº 70 sem o prévio recolhimento da Taxa de FUNREJUS. Atentando-se às diretrizes dos art. 195, 196, parágrafo único, 197, todos do CODJ; e dos arts. 33 e 34, ambos da Lei nº 8.935/94, passo à individualização da pena de multa.**

Assim sendo, apesar do fato do sindicato ter procurado sanar sua falta recolhendo posteriormente as taxas devidas ao FUNREJUS e desse modo evitar danos ao erário, considerando a moderada gravidade da infração administrativa, bem como, diante das inúmeras outras faltas já cometidas pelo sindicato no transcorrer do serviço público (conforme se observa dos seus assentos funcionais juntados aos autos), o que traz à tona o seu absoluto menosprezo as normas regentes de sua atividade profissional, fixo a pena administrativa anteriormente delineada em 50 (cinquenta) dias-multa, nos estritos termos do art. 197, do CODJ, c/c art. 49, do CP. Ainda, tratando-se a serventia distrital titularizada pelo sindicato de cartório de pequeno porte, aliado ao fato de inexistir nos autos elementos precisos acerca do rendimento da delegação, fixo o valor de cada dia-multa em 1/10 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde aquela data (art 197, do CODJ, c/c art. 49, do CP)."

Através da Portaria nº 10/2010, datada de 19 de julho de 2010, da lavra do Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial da Comarca de Imbituva/PR, por meio do qual fixou ao Oficial do Cartório Distrital de Guairanga, Comarca de Imbituva/PR, Sr. A. G. C., a pena administrativa de 50 (cinquenta) dias-multa, nos estritos termos do art 197, do CODJ, c/c art 49, do CP, conforme sentença proferida nos autos de Sindicância nº 008/2009. Fixou ainda de cada dia multa em 1/10 do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, o qual foi corrigido monetariamente desde aquela data, importando o valor de R\$ 2.486,63 (dois mil quatrocentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) (fl. 38).

Na sequência, o agente delegado efetuou o pagamento da multa, consoante se constata do documento de f. 93 e das informações lançadas pela Divisão de Arrecadação e Fiscalização do FUNREJUS às fls. 99 e 100.

3. Assim, depois de realizadas as anotações da pena de multa e do respectivo pagamento na ficha funcional do **Sr. A. G. C.**, agente delegado do Serviço Distrital de Guamiranga, Comarca de Imbituva/PR, archive-se.

4. Publique-se.

Curitiba, 02 de outubro de 2012.

Vania Maria de Silva Kramer
Juíza Auxiliar

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO: Nº189/2012
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO: Nº189/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
0037 048332/2010
ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0002 064976/1996
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0070 016443/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0008 073948/2003
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0101 046634/2012
ALEXANDRE FIDALSKI 0018 083682/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0050 027587/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 0060 066806/2011
AMANDA DE PONTES 0026 085440/2009
AMANDA TOLEDO CORTIANO 0055 040617/2011
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0016 082985/2008
ANA LUCIA FRANCA 0085 038404/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 037455/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0005 073011/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0038 050997/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0095 043711/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0031 012512/2010
0036 037611/2010
ANDREIA DAMASCENO 0050 027587/2011
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0007 073458/2002
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0010 078081/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0073 020329/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0093 042418/2012
AUGUSTO PARANA DA SILVA E 0001 054295/1986
BARBARA CRISTINA LOPES PA 0036 037611/2010
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0094 043162/2012
BLAS GOMM FILHO 0011 081377/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0041 057643/2010
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0056 043132/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0039 053652/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0068 010350/2012
0079 030914/2012
0082 032139/2012
0083 033650/2012
0087 040649/2012
0088 040652/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0026 085440/2009
CARY CESAR MONDINI 0030 007339/2010
CELSONILO DIDONE 0061 003655/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 078081/2005
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0018 083682/2008
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0036 037611/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 053652/2010
0043 070429/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0047 016519/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 028095/2011
0064 005465/2012
0067 009781/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0059 065952/2011
DAMARIS BARBOSA 0036 037611/2010
DANIELE DE BONA 0013 081812/2007
DANIELE DE BONA 0026 085440/2009
DANIEL HACHEM 0002 064976/1996
0028 085882/2009
0033 032071/2010

DANIELLE ROSA E SOUZA 0054 031297/2011
DANIEL MARQUETTI 0070 016443/2012
DAYLLI MARIA ALVES DE SOU 0063 004932/2012
DEMETRIO BEREHULKA 0018 083682/2008
DENI CRESPIN CORREA JUNIO 0101 046634/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0053 029203/2011
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0054 031297/2011
DENNIS BARIANI KOCH 0024 085342/2009
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0026 085440/2009
DIOGO BERTOLINI 0062 004788/2012
EDISON CESAR S. DE SOUZA 0003 066395/1997
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0031 012512/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0036 037611/2010
0076 024465/2012
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0026 085440/2009
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNI 0046 012197/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0004 069690/2000
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0040 054532/2010
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0032 025733/2010
FABIANA SILVEIRA 0035 037455/2010
0066 009756/2012
0081 031294/2012
0090 041344/2012
0092 042377/2012
0096 045213/2012
FABIANO ROESNER 0016 082985/2008
FABIO JOSE POSSAMAI 0034 032535/2010
FABRICIO KAVA 0032 025733/2010
FAGNER SCHNEIDER 0023 085253/2009
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0036 037611/2010
FORTUNATO SANTORO 0006 073056/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 0089 040969/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0010 078081/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 078081/2005
0078 027696/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO 0021 084581/2009
0063 004932/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0058 057838/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0034 032535/2010
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0006 073056/2002
GUILHERME VERONA GHELLERE 0052 028112/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0015 082830/2008
0016 082985/2008
HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0100 045727/2012
HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0024 085342/2009
HENRIQUE ORLANDO GASPAROT 0084 035769/2012
HERICK PAVIN 0029 086180/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0071 017264/2012
0098 045292/2012
0099 045299/2012
INGRID DE MATTOS 0031 012512/2010
0036 037611/2010
JOAO EDUARDO LOUREIRO 0003 066395/1997
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0027 085574/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 078081/2005
JOAO LUIZ CAMPOS 0031 012512/2010
0036 037611/2010
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUN 0045 010702/2011
JOSE EDUARDO GONCALVES DO 0001 054295/1986
JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0003 066395/1997
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0006 073056/2002
JULIANA DA SILVA 0001 054295/1986
JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0065 008265/2012
JULIANO FRANCA TETTO 0057 045180/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0031 012512/2010
0036 037611/2010
JULIO CESAR PINTO D'AMICO 0046 012197/2011
JULIO CESAR PIUCI CASTILH 0077 027650/2012
JULIO CESAR V MENEGUCI 0100 045727/2012
KATIA CRISTINA G. CHANDEL 0055 040617/2011
KETLYN PAROLIN BERTHOLFI 0022 085168/2009
LEANDRO MARINS DE SOUZA 0065 008265/2012
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0046 012197/2011
LILIAN ZAHAN ZAHAN LACERD 0003 066395/1997
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0013 081812/2007
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0052 028112/2011
LOURIVAL BARAO MARQUES 0007 073458/2002
LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0003 066395/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0005 073011/2002
0030 007339/2010
0038 050997/2010
0069 013717/2012
0097 045230/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 054295/1986
LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0034 032535/2010
LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0034 032535/2010
LUIZ RENATO BEREHULKA 0018 083682/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0072 020124/2012
MARCELO DE SOUZA MORAES 0036 037611/2010
MARCELO SILAS RIBEIRO 0003 066395/1997
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0008 073948/2003
MARCIA CRISTINA VAZ 0030 007339/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 012512/2010
0036 037611/2010
0049 023608/2011
0076 024465/2012
0086 038745/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0041 057643/2010
MARCO ANTONIO KAUFFMAN 0056 043132/2011

MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0022 085168/2009
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0006 073056/2002
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0027 085574/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0056 043132/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0025 085436/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0042 068030/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0055 040617/2011
 MARIZ OLIVEIRA MENDES 0001 054295/1986
 MAURO CARAMICO 0019 084339/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0030 007339/2010
 MIEKO ITO 0012 081590/2007
 0052 028112/2011
 0080 031266/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0051 028095/2011
 MURILO CELSO FERRI 0004 069690/2000
 MURILO CELSO FERRI 0040 054532/2010
 0048 021856/2011
 0091 042349/2012
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0006 073056/2002
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0009 075664/2004
 NELSON PASCHOALOTO 0063 004932/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 084581/2009
 NORBERTO DA SILVA 0044 002195/2011
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0054 031297/2011
 PATRICIA BECKER DAMIANI 0003 066395/1997
 PAULO CESAR BULOTAS 0006 073056/2002
 PAULO GUILHERME PFAU 0030 007339/2010
 PAULO JOSE GOZZO 0063 004932/2012
 PAULO SERGIO NOWACKI 0006 073056/2002
 PAULO YVES TEMPORAL 0006 073056/2002
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0074 020931/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0002 064976/1996
 RICARDO AUGUSTO DE CASTRO 0075 020934/2012
 RICARDO RUH 0017 083606/2008
 ROBERTA NALEPA 0030 007339/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0036 037611/2010
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0073 020329/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0093 042418/2012
 RODRIGO RUH 0017 083606/2008
 SERGIO SCHULZE 0014 082768/2008
 0020 084570/2009
 0035 037455/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 0006 073056/2002
 SIMONE MARQUES SZESK 0052 028112/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0063 004932/2012
 TAIS BRITO FRANCISO 0036 037611/2010
 TONI M. DE OLIVEIRA 0012 081590/2007
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0007 073458/2002
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0026 085440/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0031 012512/2010
 VINICIUS GONÇALVES 0036 037611/2010
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0007 073458/2002

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-54295/1986-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA I x NOEL ALBERTO DE MELLO e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, MARIZ OLIVEIRA MENDES, JOSE EDUARDO GONCALVES DO AMARAL e JULIANA DA SILVA.-
 2. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000315-49.1996.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LIRU LIRUS IND E COM DE ARTIGOS DE COURO LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.-
 3. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-66395/1997-JOSE CARLOS NOLF DAMIANI x ADEMIR TESKE- Apresente a parte autora o CPF do requerido (10 dias).- Advs. PATRICIA BECKER DAMIANI, MARCELO SILAS RIBEIRO, LILIAN ZAHAN ZAHAN LACERDA HUSSEINI, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e EDISON CESAR S. DE SOUZA JUNIOR.-
 4. EXECUCAO-69690/2000-BANCO BRADESCO S/A x ENGEFOUR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Intime-se a parte exequente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 119.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.-
 5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-73011/2002-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PAULO CESAR MICHALAK e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-
 6. EXECUCAO DA OBRIGACAO FAZER-73056/2002-GERALDO SABINO DA FONSECA e outro x ROGERIO PEROZIN-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. PAULO SERGIO NOWACKI, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI, FORTUNATO SANTORO, PAULO YVES TEMPORAL e PAULO CESAR BULOTAS.-
 7. EMBARGOS A EXECUCAO-0001019-52.2002.8.16.0001-TEREZA CRISTINA GOMES DA COSTA SALIBA e outro x CELSO LUIZ GIRARDELLO-Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LOURIVAL BARAO

MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.-
 8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-73948/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GIVANILDO BORSATO BATISTA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-
 9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-75664/2004-ANNA SARAH PAULINA FIFRES CLEMENTE x ROGERIO DE ALMEIDA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR.-
 10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-78081/2005-JACY MINUTO DE OLIVEIRA x BANESTADO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a data da pericia dia 19/11/2012 as 15:00 horas.-Advs. GABRIEL FONSECA HORTMANN, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-
 11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81377/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x JONNATHAN JACKSON LUIZ ANTUNES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-
 12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81590/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILL'S STILLUS ARTES LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA.-
 13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-81812/2007-BANCO FINASA BMC S/A x DORVAL FERREIRA JUNIOR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.-
 14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82768/2008-BANCO BMG S/A x CESAR AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA-1-Intime-se a parte autora , por seu procurador , para imprimir prosseguimento ao feito , em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.2-Nada sendo requerido , intime-se a parte autora pessoalmente , por carta com ARMP, para o mesmo fim, pelo mesmo prazo, sob a mesma pena. -Adv. SERGIO SCHULZE.-
 15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-82830/2008-BANCO DOYCOVAL S/A x FRANCISCO FERNANDES DE LIMA-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.71-Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-
 16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-82985/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x NOBRE INCOR IMOB E PROM DE VENDA-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls.57.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, FABIANO ROESNER e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-
 17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-83606/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO ANDRADE DO AMARAL-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-
 18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-83682/2008-BMC CONSTRUTORA DE OBRA LTDA x ARION CARLOS NASCIMENTO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI, ALEXANDRE FIDALSKI, DEMETRIO BEREHULKA e LUIZ RENATO BEREHULKA.-
 19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-84339/2009-BANCO INDUSVAL S/A x EMBRAMAD EMPRESA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MAURO CARAMICO.-
 20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014504-75.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JORGE NASCIMENTO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 25,38.- Adv. SERGIO SCHULZE.-
 21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84581/2009-BANCO BRADESCO S/A x VANESSA KELLEN MORO OSIKE-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.-
 22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85168/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ECOLOGICA RECICLAGEM E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros-1. Lavra-se termo de penhora sobre o veículo de fls.54 e sobre os diratros sobre o veículo de fl.53. Expeça-se mandado de remoção, avaliação e intimação. 2. Sem prejuízo, oficie-se à finan" ertinente para que quantifique o direito do executado sobre o bem de fl. 53.- 3. Sem prejuízo, ntime-se parte executada pessoalmente e por meio de advogado se for o caso, para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 30%) em 30 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data os meses subsequentes (artigo 745-A, CPC - analogicamente). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e ofício. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KETLYN PAROLIN BERTHOLFI.-
 23. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85253/2009-NADINE GIL x INES A. DAL VESCO MULLER e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória e ofícios que encontra-se disponível em cartório. -Adv. FAGNER SCHNEIDER.-
 24. EXECUCAO-85342/2009-DAX RESINAS LTDA x MAKEPLASTIC IND. E COM. DE EMBALAGENS PLASTICAS LT-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DENNIS BARIANI KOCH e HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL.-

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85436/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA FILHO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85440/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON RAIMUNDO-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e AMANDA DE PONTES-.

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-85574/2009-BANCO BRADESCO S.A x ELOINA LASCOSKI DE ANDRADE-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

28. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-85882/2009-BANCO BRADESCO S.A x VALDINEI JOE DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital.-Adv. DANIEL HACHEM-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-86180/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTIANE ROCHA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HERICK PAVIN-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007339-40.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LAVINO DOS SANTOS-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 19,74.-Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, ROBERTA NALEPA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0012512-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x CLAUDIA MARTINS ALVES-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

32. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0025733-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ISAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

33. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0032071-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x VICTOR JULIANO IANNUZZI e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. DANIEL HACHEM-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0032535-12.2010.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x LOGISTECH ENERGIA ENGENHARIA E LOGISTICA LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO e LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037455-29.2010.8.16.0001-COMP DE CRED FIN E INV RENAULT DO BRASIL x MISTER PIN DIS DE PRO E A P BRINDE LTDA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 22,56.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0037611-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BMC FINASA BMC S/A) x CARLOS ALBERTO PEDROSA DE JESUS-Intime-se a parte requerente do prazo de cinco dias para retirada dos autos em carga, conforme pedido de fls. 48.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISO-.

37. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0048332-28.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ZERAIK ABDALA & CIA LTDA e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 16,92.-Adv. -.

38. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0050997-17.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EMERSON THIAGO DOS SANTOS OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053652-59.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL BARBOSA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0054532-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO CORREA RABELO e outro-Intime-se a parte

requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

41. EXECUCAO HIPOTECARIA-0057643-43.2010.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ANDREA SILVA DO PRADO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0068030-20.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x IRINEU KULTUM-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0070429-22.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x SANDRO MAZALLI-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 22,56.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002195-51.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x GERALDO APARECIDO PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NORBERTO DA SILVA-.

45. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0010702-98.2011.8.16.0001-DIMED S/A DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS x SUPRIMARFA DROGARIA LTDA-Intime-se a parte exequente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls.80.-Adv. JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR-.

46. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0012197-80.2011.8.16.0001-MARLEI LIMA DOS SANTOS x EDINEI PIETROSKI- Intime-se a parte exequente para que no prazo de dez dias junto aos autos planilha atualizada do debito, requerendo aquilo que entender de direito.-Advs. LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, JULIO CESAR PINTO D'AMICO e ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016519-46.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO E FINANCIAMENTO x DIEGO PEREIRA SALOMÃO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

48. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0021856-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MORAES COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023608-23.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JERONIMO DO ROCIO ESCABIO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027587-90.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S A x GIULIANE DO ROCIO GRUBER RUFINO-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 25,38.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA DAMASCENO-.

51. EXECUTIVA DE TITULO EXTRAJUDICIAL (VERDE)-0028095-36.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NAIR DO ROCIO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

52. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0028112-72.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GESSO TOTAL GESSO E DECORACAO e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,82.-Advs. SIMONE MARQUES SZESK, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, GUILHERME VERONA GHELLERE e MIEKO ITO-.

53. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0029203-03.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANS ELO TRANSPORTES RODoviARI LTDA ME e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

54. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0031297-21.2011.8.16.0001-ACTIVOS FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x TOMAZ PACHECO INDUSTRIA DE ACESSÓRIOS DE VESTUÁRIO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA e DANIELLE ROSA e SOUZA-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040617-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ GOMES PINTO- Intime-se a parte reconvinente para apresentar impugnação á contestação da reconvenção no prazo de 10 dias.-Advs. MARINA BLASKOVSKI, AMANDA TOLEDO CORTIANO e KATIA CRISTINA G. CHANDELIER-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043132-06.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEILA GONCALVES EVANOVITI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFFMAN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

57. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0045180-35.2011.8.16.0001-TETTO, D'ACEDO & MEES ADVOGADOS x CENTRO DE REABILITAÇÃO CATARINENSE-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Adv. JULIANO FRANÇA TETTO-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057838-91.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ASSOC.NAC.ASSIS. MUNIC E ORGAOS PUBLICOS-Intime-se a parte requerente

para manifestar-se sobre o retorno do ofício do Banco do Brasil(alvará). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

59. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065952-19.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO x WALDIR PALMEIRA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

60. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0066806-13.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR P/ INCORP. DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x CBS LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

61. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0003655-39.2012.8.16.0001-FRANCIELE ALVES DE OLIVEIRA ME x VOGT INDUSTRIA DE PEÇAS LTDA e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$17,86. -Adv. CELSO NILO DIDONE-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL-0004788-19.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A x BAZARA KIDS COMERCIO DE ARTIGOS DE CONFECÇÕES LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIOGO BERTOLINI-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004932-90.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE ALVINO FILHO-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64.-Adv. DAYLLI MARIA ALVES DE SOUZA, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, NELSON PASCHOALOTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE e PAULO JOSE GOZZO-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005465-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WESLEY SCHIESTL DA SILVA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0008265-50.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO ALIANÇA EMPREENDEDORA x ANDRESSA FREITAS GOMES-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. LEANDRO MARINS DE SOUZA e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009756-92.2012.8.16.0001-- BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PATRICIA DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009781-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CRÉDITO FINANCIAMENTO x WANDERLEI DE OLIVEIRA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010350-09.2012.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x RIVALDI RODRIGUES PEREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013717-41.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MAICON JOSE DE LARA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016443-85.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x H & B ASSESORIA EMPRESARIAL E JURIDICA LTDA-ME-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. DANIEL MARQUETTI e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017264-89.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A -CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RITA CASSIA CORREIA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

72. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020124-63.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x SISTEMAS CONTROLE AMBIENTAL LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

73. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020329-92.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GESTAO-ASSESORIA EM SERVIÇO GRAFICOS LTDA ME e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0020931-83.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CHRISTIANNE APARECIDA A CORSO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 15,04.-Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

75. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0020934-38.2012.8.16.0001-PORTOFINO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x COBERTURAS E TOLDOS SHALON LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024465-35.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A -CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO

DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027650-81.2012.8.16.0001-BANCO RODOBENS S/A x MARCOS CELESTINO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JULIO CESAR PIUCI CASTILHO-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027696-70.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SIMÃO AUGUSTINHO DE OLIVERIA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

79. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0030914-09.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031266-64.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x WALDECI DO NASCIMENTO-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MIEKO ITO-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031294-32.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIEL ROCHA SCHOLZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032139-64.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FERNANDO BONFIM DE MELO-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033650-97.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ANDERSON QUEIROS DOS REIS- 1. A notificação de que se tem notícia nos autos (fl. 19) não foi realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, mas sim por via particular -- meio que não é admitido para constituir em mora o devedor. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

84. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0035769-31.2012.8.16.0001-FAMA DO BRASIL INDUSTRIA DE MOLAS E AUTOPEÇAS LTDA x MRD GABURRO LTDA. ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. HENRIQUE ORLANDO GASPAROTI-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038404-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SERGIO DOS SANTOS NARDINI-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038745-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x CARMEM VIEIRA DOS SANTOS-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 2,82.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040649-66.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOELSO LUIS KRESKO-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040652-21.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x G.D.PISOS DE MADEIRA LTDA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0040969-19.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELINEU CLARO DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0041344-20.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x MARCIA COSME TASSI-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

91. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0042349-77.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MEGA COMERCIO DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0042377-45.2012.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x AUGUSTO CARVALHO DA SILVA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

93. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0042418-12.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ANDRE LUIS CAMARGO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANCA-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043162-07.2012.8.16.0001-ANTONIO MICHALSKI x EUSEBIO LUIZ MARQUES-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a

parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043711-17.2012.8.16.0001-BANCO SANTADER (BRASIL) S/A x MARCELO SOARES DOS SANTOS-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045213-88.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x KEYLON CASSANELLI BARRO-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0045230-27.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOSE ORTIZ-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

98. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0045292-67.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x DIELTON ADAO DE OLIVEIRA-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

99. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0045299-59.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANTONIO GLADEMIR SILVERIO-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

100. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0045727-41.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA x WALDIR BUZINARO-(Despacho em resumo)-Defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JULIO CESAR V MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0046634-16.2012.8.16.0001-ELETRON COMERCIAL REYMASTER LTDA x INCOMEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado.-Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e DENI CRESPIAN CORREA JUNIOR-.

CURITIBA, 17 DE OUTUBRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA CIVEL
RELACAO Nº 213/2012
JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 213/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO 0010 000841/2000
ADAUTO PINTO DA SILVA 0119 040590/2012
ADILSON LUIS FERREIRA 0008 000756/1999
ADRIANO MORO BITTENCOURT 0055 000404/2009
AFONSO HENRIQUE MAIA BAST 0032 000074/2007
AFONSO RODEGUER NETO 0006 000999/1998
0066 000138/2010
AGUINALDO DA SILVA AZEVED 0094 002070/2012
AIRTON SAVIO VARGAS 0040 001734/2007
ALCEU MARCZYNSKI 0040 001734/2007
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0002 000453/1996
ALESSANDRA LABIAK 0062 001807/2009
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZ 0006 000999/1998
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0016 000050/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0018 001168/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0006 000999/1998
0032 000074/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0057 000700/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0107 025497/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0050 001560/2008
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0083 033854/2011

AMANDO BARBOSA LEMES 0006 000999/1998
ANA CAROLINA BUSATTO 0024 000171/2005
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0030 001452/2006
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0092 055267/2011
ANA LUCIA FRANÇA 0006 000999/1998
ANA MARIA F. DOMINGUES 0006 000999/1998
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0067 012334/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA 0021 001284/2004
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSC 0041 000150/2008
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0100 012493/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0036 000937/2007
ANDRE KASSEM HAMDAD 0075 072450/2010
ANDRE MELLO SOUZA 0060 001579/2009
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0006 000999/1998
ANNA CAROLINA DE BARROS 0019 001194/2003
ANNE CAROLINE WENDLER 0045 000860/2008
ANTONIO CARLOS BONET 0039 001459/2007
ANTONIO FLAVIO LEITE GALV 0006 000999/1998
APARECIDO TEIXEIRA COSTA 0010 000841/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0017 000789/2003
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0065 002384/2009
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0069 038243/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER 0064 002271/2009
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0121 042719/2012
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0029 000994/2006
ATHOS PROCOPIO DE LIVEIRA 0006 000999/1998
AURO THOMAS RUSCHEL 0055 000404/2009
BLAS GOMM FILHO 0081 031015/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0005 001487/1997
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0120 040624/2012
BRUNO CACHUBA BERTELLI 0074 057960/2010
CAMILA DE CASSIA CORDEIRO 0018 001168/2003
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0042 000160/2008
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0072 045257/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0120 040624/2012
CARLOS AUGUSTO WEBER 0088 046465/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0051 001664/2008
CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0001 000211/1996
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0125 048370/2012
CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0121 042719/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0056 000558/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0051 001664/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0070 038732/2010
CARLYLE POPP 0082 031061/2011
CAROLINE TRENTINI NUNES D 0056 000558/2009
CELSON HOMERO DE SOUZA 0108 026335/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 001487/1997
0006 000999/1998
0026 000348/2006
0043 000636/2008
0079 016449/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0077 007334/2011
CHRYSYTIANNE DE FREITAS AL 0080 026030/2011
0123 047191/2012
CIBELE MERLIN TORRES 0124 047937/2012
CLAUDINEI DOMBROSKI 0087 043023/2011
CLAUDIO DE SOUZA LEMES 0130 050195/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0006 000999/1998
CLOVIS DIAS DE SOUZA 0084 035368/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0074 057960/2010
0084 035368/2011
0096 006086/2012
CRISTIANE GROCHOVICZ 0006 000999/1998
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0097 007573/2012
DAIANE MEDINO DA SILVA 0122 046311/2012
DANIELA ZANETTI THOMAZ PE 0124 047937/2012
DANIELE DE BONA 0046 000893/2008
DANIEL FERNANDO PASTRE 0043 000636/2008
DANIEL HACHEM 0005 001487/1997
0061 001678/2009
DANIELLE APARECIDA SUKOW 0071 040768/2010
DANIELLE TEDESKO 0051 001664/2008
0070 038732/2010
DANIEL NUNES ROMERO 0024 000171/2005
DANIEL PESSOA MADER 0093 000890/2012
0114 030982/2012
DARCI JOSE FINGER 0111 029692/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0006 000999/1998
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 001487/1997
0006 000999/1998
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0006 000999/1998
DIOGO COSTA FURTADO 0128 049876/2012
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0003 000497/1996
0028 000912/2006
EDIVALDO OSTROSKI 0115 033098/2012
EDUARDO BENZI DA COSTA 0094 002070/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0112 030241/2012
EDUARDO RAMOS CARON TESSE 0001 000211/1996
EGYDIO JO O CLIVATI JUNIO 0006 000999/1998
ELENICE HASS DE OLIVEIRA 0019 001194/2003
ELIANE MARIA MARQUES 0087 043023/2011
ELIZABETH REGINA VENÂNCI 0023 000038/2005
ELIZEO AMARIS PEPI 0041 000150/2008
ELKER WORMSBECKER TOSATTI 0110 028438/2012
ELMIRA MULLER 0035 000704/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0126 048501/2012
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0006 000999/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0052 001680/2008
0076 007271/2011

ERLON R. KONOPACKI 0121 042719/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0025 000482/2005
 0048 001260/2008
 EVARISTO DIAS MENDES 0031 001664/2006
 EVELIN HOLZMANN DE ALMEID 0008 000756/1999
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0050 001560/2008
 EVERSON PEREIRA SOARES 0054 000074/2009
 EXPEDITO ARNAUD FORMIGA F 0006 000999/1998
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0092 055267/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0054 000074/2009
 0089 049240/2011
 FABIO JOSE POSSAMAI 0106 024211/2012
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0125 048370/2012
 FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN 0131 050643/2012
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0036 000937/2007
 FABRICIO COSTA SELLA 0088 046465/2011
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0021 001284/2004
 FACUNDO EDUARDO MENDONZA 0103 016732/2012
 FELIPE HASSON 0023 000038/2005
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0054 000074/2009
 FERNANDA PIRES ALVES 0007 000515/1999
 FERNANDO CESAR A. PENTEAD 0023 000038/2005
 FERNANDO FERNANDES 0101 013080/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0129 049927/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0051 001664/2008
 FERNANDO MADUREIRA 0034 000554/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0054 000074/2009
 0089 049240/2011
 FLAVIO CARDOSO GAMA 0006 000999/1998
 FRANCIELLY TIBOLA 0006 000999/1998
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0050 001560/2008
 FRANCISCO JURACI BONATTO 0002 000453/1996
 GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0037 001075/2007
 GELSON BARBIERI 0033 000198/2007
 GENESIO SELLA 0088 046465/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0105 023970/2012
 0118 040060/2012
 GERALDO DONI JUNIOR 0058 000821/2009
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0022 001333/2004
 GERSON REQUIAO 0054 000074/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 000074/2009
 GERVAZIO LUIZ DE MARTIN J 0038 001359/2007
 GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0084 035368/2011
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0081 031015/2011
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0038 001359/2007
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0043 000636/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0006 000999/1998
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0043 000636/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0079 016449/2011
 GILBERTO VILAS BOAS 0039 001459/2007
 GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH 0023 000038/2005
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0006 000999/1998
 GIULIO ALVARENGA REALE 0104 020288/2012
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0106 024211/2012
 GLAUCIO C. SILVA MOLINO 0006 000999/1998
 GUILHERME KLOSS NETO 0044 000786/2008
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0080 026030/2011
 GUSTAVO HAUSLADEN LOBATO 0087 043023/2011
 GUSTAVO JOSE LISBOA DOS 0090 051339/2011
 HANELORE MORBIS OZORIO 0102 013888/2012
 HANY KELLY GUSO 0024 000171/2005
 HERICK PAVIN 0062 001807/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0099 011078/2012
 HYRAN GETULIO CESAR PATZS 0006 000999/1998
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0011 000092/2001
 IGOR MARTINHO KALLUF 0090 051339/2011
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0033 000198/2007
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0056 000558/2009
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0045 000860/2008
 JAIRO BASSO 0001 000211/1996
 JANAINA ROVARIS 0058 000821/2009
 JANCELIN LABEGALINI 0028 000912/2006
 JAQUELINE ZAMBOM 0043 000636/2008
 JEFERSON GREY SANTANA 0012 001119/2001
 JOANES EVERALDO DE SOUZA 0047 001020/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0039 001459/2007
 JOAO FARRACHA 0093 000890/2012
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0022 001333/2004
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0006 000999/1998
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0006 000999/1998
 0043 000636/2008
 0079 016449/2011
 JOAO MARCELO C. MARIENSE 0113 030439/2012
 JOAQUIM MIRO 0030 001452/2006
 0064 002271/2009
 0067 012334/2010
 JOEL BERTO 0023 000038/2005
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0006 000999/1998
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0008 000756/1999
 JOSE ARI MATOS 0067 012334/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0006 000999/1998
 JOSE AUGUSTO DE NORONHA 0006 000999/1998
 JOSE CARLOS BUSATTO 0027 000377/2006
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0006 000999/1998
 0066 000138/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0078 011514/2011
 0109 026893/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0073 045691/2010
 JOSE FERREIRA SOARES NETO 0028 000912/2006

JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0006 000999/1998
 JOVIER JOAO FLEITH 0038 001359/2007
 JULIANA PERON RIFFEL 0006 000999/1998
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0071 040768/2010
 JULIO CESAR MELO LOPES 0004 000544/1996
 KARINA DA SILVA MAGATAO 0053 001886/2008
 KATINA MORES 0028 000912/2006
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0092 055267/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0053 001886/2008
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0054 000074/2009
 LEANDRO NEGRELLI 0116 034902/2012
 LEANDRO VIZINTINI 0023 000038/2005
 LEODOLINO LUIZ DE HOLLEBE 0009 001228/1999
 LEONARDO RAMOS ROCHA 0001 000211/1996
 LINDSAY LAGINESTRA 0006 000999/1998
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0006 000999/1998
 0046 000893/2008
 LUCIANA ANDREA MAYHOFER D 0019 001194/2003
 LUCIANA SEZANOWSKI 0009 001228/1999
 LUCIANE LAZARETTI BOSQUIR 0023 000038/2005
 LUCIANO CHEMIM 0002 000453/1996
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0109 026893/2012
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0009 001228/1999
 LUIGI MIRÓ ZILLOTTO 0064 002271/2009
 LUIS CARLOS BARRETO 0050 001560/2008
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 0088 046465/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0058 000821/2009
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0028 000912/2006
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0050 001560/2008
 LUIZ EDUARDO DE SALLES GO 0006 000999/1998
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0007 000515/1999
 0016 000050/2003
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIP 0069 038243/2010
 LUIZ FRANCISCO KASPRZAK 0108 026335/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0009 001228/1999
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0106 024211/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0006 000999/1998
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 000074/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 000482/2005
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0015 000616/2002
 MARCELO CHEDID 0006 000999/1998
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 0050 001560/2008
 MARCELO DE OLIVEIRA 0122 046311/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 0006 000999/1998
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0059 000909/2009
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0065 002384/2009
 MARCELO VANZELLI 0006 000999/1998
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0006 000999/1998
 MARCIA CRISTINA GUNHA 0049 001450/2008
 MARCIA HELENA DALCOL 0008 000756/1999
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0001 000211/1996
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0100 012493/2012
 0112 030241/2012
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN 0117 037004/2012
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0034 000554/2007
 MARCO AURELIO GUIMARAES 0023 000038/2005
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0006 000999/1998
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0024 000171/2005
 MARELIZA JORGE LUNA 0066 000138/2010
 MARIA LETICIA BRUSCH 0045 000860/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0009 001228/1999
 0120 040624/2012
 MARIA LUIZA C. VASCONCELO 0009 001228/1999
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0063 002210/2009
 0086 041303/2011
 MARIA SILVIA TADDEI 0030 001452/2006
 MARILANE TON RAMOS 0006 000999/1998
 MARILZA MATIOSKI 0127 048578/2012
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0050 001560/2008
 MARIZ MENDES MAY 0007 000515/1999
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0006 000999/1998
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0056 000558/2009
 MATEUS AUGUSTO DEBUS NADA 0069 038243/2010
 MAURICIO ROSANOVA 0124 047937/2012
 MAURO CARDOSO CHAGAS 0094 002070/2012
 MAURO DELPHIM DE MORAES 0006 000999/1998
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0121 042719/2012
 MAYLIN MAFFINI 0116 034902/2012
 MIEKO ITO 0037 001075/2007
 0052 001680/2008
 0076 007271/2011
 0080 026030/2011
 0123 047191/2012
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0006 000999/1998
 MONICA MINE YAO 0025 000482/2005
 MURILO CELSO FERRI 0126 048501/2012
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0090 051339/2011
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0091 054282/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0006 000999/1998
 NELSON PASCHOALOTTO 0098 009590/2012
 NEUDI FERNANDES 0023 000038/2005
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0068 028787/2010
 0085 040733/2011
 OKSANDRO GONÇALVES 0017 000789/2003
 OLINTO ROBERTO TERRA 0045 000860/2008
 OLIVAR CONEGLIAN 0131 050643/2012
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0086 041303/2011
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0026 000348/2006
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0047 001020/2008

OZIAS PAESE NEVES 0006 000999/1998
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0023 000038/2005
 PAOLA CARRIJO 0087 043023/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0095 004203/2012
 PAULO ANTONIO VIEIRA PASE 0065 002384/2009
 PAULO CESAR KEINERT CASTO 0002 000453/1996
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0019 001194/2003
 PAULO MACARINI 0003 000497/1996
 PAULO NALIN 0082 031061/2011
 PAULO SERGIO DUBENA 0125 048370/2012
 PAULO VINICIUS DE LIMA 0013 001381/2001
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0003 000497/1996
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0025 000482/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0074 057960/2010
 0095 004203/2012
 PRISCILA SEGALA KALLUF 0090 051339/2011
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0090 051339/2011
 RAFAEL TADEU MACHADO - CU 0027 000377/2006
 RAMIRO AVELLAR FONSECA 0006 000999/1998
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0034 000554/2007
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0129 049927/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0037 001075/2007
 RENATA DE LARA RIBEIRO BU 0066 000138/2010
 RICARDO MAGNO QUADROS 0016 000050/2003
 RITA PASINATO 0033 000198/2007
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0009 001228/1999
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 0045 000860/2008
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0011 000092/2001
 ROBERTO SIQUINEL 0092 055267/2011
 ROBSON FARI NASSIN 0036 000937/2007
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0115 033098/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0089 049240/2011
 RODOLFO MENENGGOTI GONÇALV 0038 001359/2007
 RODRIGO FERREIRA 0006 000999/1998
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0027 000377/2006
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0006 000999/1998
 ROGERIO COSTA 0073 045691/2010
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0020 001143/2004
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0020 001143/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0063 002210/2009
 0086 041303/2011
 ROSE PAULA MARZINEK 0006 000999/1998
 ROSSINEIA DE OLIVEIRA 0111 029692/2012
 SADI BONATTO 0006 000999/1998
 SANDRA CALABRESE SIMÃO 0023 000038/2005
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0006 000999/1998
 SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 0014 000461/2002
 SELMA PACIORNIK 0023 000038/2005
 SERGIO BATISTA HENRICH 0103 016732/2012
 SHENIA SAMIRA NASSIN 0036 000937/2007
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0061 001678/2009
 SIBELI SCHLICKMANN 0032 000074/2007
 SIDNEI MARCOS MIRANDA 0006 000999/1998
 SILENE HIRATA 0059 000909/2009
 SILVANA TORMEM 0068 028787/2010
 0078 011514/2011
 0099 011078/2012
 SILVIA FRAGUAS 0058 000821/2009
 SILVIO LUIS GANÇALVES 0006 000999/1998
 SILVIO NAGAMINE 0066 000138/2010
 SIMONE SANTIAGO DE MELLO 0006 000999/1998
 SOLANGE CANDIDA WUICIK FE 0008 000756/1999
 SONIA ITAJARA FERNANDES-C 0035 000704/2007
 0056 000558/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0044 000786/2008
 SUELEN SALVI ZANINI 0086 041303/2011
 TALEL YOUSSEF HAMUD 0007 000515/1999
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0125 048370/2012
 TATIANE SOARES 0128 049876/2012
 THAIS BRAGA BERTASSONI 0023 000038/2005
 THIAGO BASTOS BALACHE 0069 038243/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0006 000999/1998
 0107 025497/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0046 000893/2008
 0051 001664/2008
 VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0009 001228/1999
 VANIA REGINA MAMESSO 0011 000092/2001
 VICENTE GANTER DE MORAES 0093 000890/2012
 VITORIO KARAN 0017 000789/2003
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0006 000999/1998
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0095 004203/2012
 WALERIA CHIBIOR 0039 001459/2007
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0054 000074/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0043 000636/2008
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 0047 001020/2008
 WILSON BENINI 0010 000841/2000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-211/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x PETRYBRASIL ATELIER CALÇADOS LTDA e outros- Diante do petitorio de fls. 642, suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. JAIRO BASSO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI e LEONARDO RAMOS ROCHA.-

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000137-03.1996.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CELSO LUIZ DIAS FERREIRA e outros-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 179 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Economica Federal para o devido

levantamento. -Advs. PAULO CESAR KEINERT CASTOR, LUCIANO CHEMIM, FRANCISCO JURACI BONATTO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-497/1996-BANCO CIDADE S A x PRONTO SOCORRO CIDADE S/C LTDA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e EDIGARDO MARANHÃO SOARES.-

4. INVENTÁRIO-544/1996-WILTON CARLOS DE ANDRADE x ESP. DE VILMA CORDEIRO REYSEL- Recolhidas as custas, peça segunda via do formal de partilha. Após, retornem ao arquivo. -Adv. JULIO CESAR MELO LOPES.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1487/1997-BANCO DE CREDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A x AMAURI ROGERIO VALT E OUTROS- Recolhidas as custas, oficie-se a CEF para que informe o numero e saldo da conta dos valores bloqueados via Bacenjud as fl. 544/548 e transferido a este banco, conforme informado no ofício retro. -Advs. DANIEL HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e BRASIL PARANA DE CRISTO II.-

6. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-999/1998-COPAL ACESSORIOS E PEÇAS LTDA x SUPER CAR AUTO PEÇAS e ACESSORIOS LTDA e outros-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. - Adv. MARCELO CHEDID, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ATHOS PROCOPIO DE LIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO, RAMIRO AVELLAR FONSECA, ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CRISTIANE GROCHOVICZ, SILVIO LUIS GANÇALVES, AMANDO BARBOSA LEMES, MAURO DELPHIM DE MORAES, ANA MARIA F. DOMINGUES, LUIZ EDUARDO DE SALLES GOMES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARILANE TON RAMOS, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, FLAVIO CARDOSO GAMA, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, SIDNEI MARCOS MIRANDA, MARCELO VANZELLI, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, SADI BONATTO, EGYDIO JO O CLIVATI JUNIOR, OZIAS PAESE NEVES, ROSE PAULA MARZINEK, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, RODRIGO FERREIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, SIMONE SANTIAGO DE MELLO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, NELSON PASCHOALOTTO, MARLUCIO LEDO VIEIRA, MARCIA ADRIANA MANSANO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FRANCIELLY TIBOLA, JULIANA PERON RIFFEL, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO DE NORONHA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-515/1999-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA-COND. II x ELISEU AFONSO PEREIRA-Defiro o pedido retro. Recolhidas as custas, expeça ofício. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, MARIZ MENDES MAY, FERNANDA PIRES ALVES e TALEL YOUSSEF HAMUD.-

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000201-08.1999.8.16.0001-VICENZA MIOMI FUGA x BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 29,14, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, ADILSON LUIS FERREIRA, MARCIA HELENA DALCOL, SOLANGE CANDIDA WUICIK FERREIRA e EVELIN HOLZMANN DE ALMEIDA.-

9. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-1228/1999-ARMANDO HABERMANN FILHO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Reporto-me ao despacho de fls. 540, reiterando seja cumprido o determinado em item 1, tendo em vista que a penhora, se incorretamente realizada, ira prejudicar terceiros de forma contumaz, razão pela qual se faz necessaria a comprovação da sucessão arguida, por meio da apresentação do contrato social. Após, voltem para determinações de penhora. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, LEODOLINO LUIZ DE HOLLEBEN FILHO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, MARIA LUIZA C. VASCONCELOS, LUCIANA SEZANOWSKI e MARIA LUCILIA GOMES.-

10. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-841/2000-FRANCISCO PINTO DA CRUZ x PREMIER COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. WILSON BENINI, APARECIDO TEIXEIRA COSTA e ABILIO VIEIRA NETO.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000995-58.2001.8.16.0001-CAPEMI-CAIXA DE PEC LIOS PENSOES E MONTEPIOS BENEF x MOISES GONCALVES JUNIOR- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo anunciado nestes autos sob n. 92/2001 de Execução de Título Extrajudicial movida por CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios Beneficentes contra Moisés Gonçalves Junior, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, razão pela qual julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no artigo 269, III, c/c 329, ambos do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas Pagas.

Ademais, recolhidas as custas, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, com prazo de noventa dias, o primeiro em nome da requerente, no

valor contratado de R\$14.000,00 (quatorze mil reais); e em seguida, em nome da requerida, para o resgate do saldo remanescente da conta judicial, vez que o valor bloqueado às fls. 61, perfaz a quantia de R\$22.425,49 (vinte e dois mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos). -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000078-39.2001.8.16.0001-AUGUSTO SURIAN NETO e outro x SHEILA CHAMECKI RIGLER-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 34,78 e contador R \$ 10,08, sob pena de expedição de mandado.-Adv. JEFERSON GREY SANTANA-.

13. INTERDIÇÃO-1381/2001-LENIR ECLAIR DAHLE DE ALMEIDA x LAERTES EDMAR DAHLE- Ao curador para que se manifeste acerca da cota ministerial, em cinco dias. -Adv. PAULO VINICIUS DE LIMA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-461/2002-AAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x FAMA PESCA LTDA e outros-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI-.

15. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-616/2002-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO ANASTACIO RICOBOM JUNIOR- Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 62,98 e contador R\$ 10,08, sob pena de expedição de mandado.-Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-50/2003-NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS IX - COND. MOGNO x THEREZA VAZ CHIARETTO- Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

17. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C-789/2003-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOLADORA ELEGANCE LTDA- Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. NO mais, defiro o requerimento de consulta via sistema renajud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido com resposta dos veículos cadastrados. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, OKSANDRO GONÇALVES e VITORIO KARAN-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1168/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITORIO NÃO-PADRONIZADOS NPL I x MARLOS DE OLIVEIRA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA e CAMILA DE CASSIA CORDEIRO-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA-0001440-08.2003.8.16.0001-RUY BRITO DE OLIVEIRA PEDROZA e outros x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO BRA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. Não havendo manifestação, voltem para extinção. -Advs. ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYHOFER DE OLIVEIRA e ANNA CAROLINA DE BARROS-.

20. AÇÃO DE USUCAPÃO-1143/2004-JAMUR DIAS SILVA x ALCEU TRAMUJAS- Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde comprovante de transferência dos valores. Após, expeça-se alvara em favor dos serventários. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS/ MAT-0000774-70.2004.8.16.0001-BEATRIZ PARRILLA DE MYLONAS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A-A denunciada a lide, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1333/2004-MVA PARTICIPACOES S/A x ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA e outros- Oficie-se a CEF, para que informe sobre a realização da transferência do valor bloqueado, tendo em vista o conteúdo da informação retro, do Banco Itau. Recolhidas as custas, expeça o competente ofício. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

23. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-38/2005-MARCOS CESAR AMARAL PATRINI x MORO CONSTRUCOES CIVIS LTDA- O subrogado (patrocinado por Felipe Hasson) para que efetue o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 188,00, sob pena de expedição de mandado.-Advs. LEANDRO VIZINTINI, FERNANDO CESAR A. PENTEADO, FELIPE HASSON, SANDRA CALABRESE SIMÃO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFFA, ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, SELMA PACIORNIK, GIOVANA WAGNER KOHLRAUSCH, PABLO ADRIANO DE PAULA, NEUDI FERNANDES e THAIS BRAGA BERTASSONI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-171/2005-ACOS IDEAL LTDA x TREFILACO COMERCIO E REPRES. DE ACO LTDA e outro-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expostos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, aguarde-se o julgamento acerca do efeito suspensivo. -Advs. HANY KELLY GUSO,

ANA CAROLINA BUSATTO, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e DANIEL NUNES ROMERO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0002387-91.2005.8.16.0001-ROSELIA PEREIRA e outro x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o requerimento retro, bem como a procuração que lhe outorga poderes para tanto. Comprovado o recolhimento das custas, expeça alvara em favor do credor substituindo o já expedido as fls. 394, com prazo de 90 dias. Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 404 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue a Caixa Econômica Federal para o devido levantamento. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MONICA MINE YAO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003988-98.2006.8.16.0001-MARIA AMELIA FERREIRA TAVARES x BANCO BANESTADO S/A- Em análise aos autos verifica-se que a embargante ajuizou, anteriormente, ação de Consignação em pagamento de Revisão contratual, sob n. 135/2001, que tramitou na 8 Vara Cível.

O contrato, que foi revisto em sentença, bem como em acórdão que transitou em julgado (fls. 101/125), também é o objeto da ação de execução de título extrajudicial, em apenso. Uma vez averiguada a coisa julgada, as questões não podem ser rediscutidas em outro processo, de forma que as partes devem buscar a satisfação de seus créditos naqueles autos. Deste modo, constata-se que a execução perdeu seu objeto, não havendo, portanto, o que ser analisado nos presentes embargos à execução. Posto isso, verificada a perda superveniente do objeto de ambas as demandas (Execução de título extrajudicial, sob n. 1501/2004 e, Embargos à execução, sob n. 348/2006) julgo extinto os processos, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pra rata. Publique-se e registre-se, procedendo com as anotações e baixas necessárias nos autos de Execução, em apenso. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e CESAR AUGUSTO TERRA-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-377/2006-JULIANO RODOLFO CERVO x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO - ME-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, RODRIGO GARCIA SALMAZO e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

28. INVENTÁRIO-912/2006-JUNER PAVAN MARIA x FABIO ANDRIANI MARIA- A nova inventariante para que apresente as primeiras declarações em conformidade com a decisão de fls. 337/338. -Advs. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT, KATINA MORES, JOSE FERREIRA SOARES NETO, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e JANCELIN LEBEGALINI-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-994/2006-NILTON MIGLIOZI x BANCO HSBC S/A-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

30. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-1452/2006-ALZIRA PEREIRA DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO, JOAQUIM MIRO e MARIA SILVIA TADDEI-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1664/2006-CHILFLO PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FLORES LTDA x E. E. M. SHOW BRASIL S/C LTDA e outro- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. EVARISTO DIAS MENDES-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-74/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIVELUX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 53,58, distribuidor R\$ 2,48, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, AFONSO HENRIQUE MAIA BASTOS e SIBELI SCHLICKMANN-.

33. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-198/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORENCE e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- A requerente para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados, no prazo de cinco dias. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA e RITA PASINATO-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-554/2007-AURÍCIO CHERATZKI x ANDRÉ DA SILVEIRA GUAZINA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 85,54, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, RAPHAEL TAQUES PILATTI e MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

35. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004259-73.2007.8.16.0001-JOVANI BERRI x FCG PAULISTA LTDA.- Diente do pedido de fls. 142, determino a suspensão do feito, tendo em vista que as diligências em busca de bens das executadas se mostraram infrutíferas. No mais, arquivem-se provisoriamente, devendo permanecer arquivados ate manifestação das partes. -Advs. ELMIRA MULLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0006509-79.2007.8.16.0001-ESTANISLAU PAIM PINTO x BRADESCO

VIDA E PREVIDENCIA S/A- Considerando que o devedor Bradesco Vida e Previdência, qualificados nestes autos sob n. 937/2007 de Ação de Cobrança em fase de cumprimento de sentença movida por Estanislau Paim Pinto, liquidou o débito em execução por meio de transação, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Expeça-se alvará em favor do autor, com prazo de noventa dias, dos valores depositados às fis. 356, desde que recolhidas as custas. -Advs. ROBSON FARI NASSIN, SHENIA SAMIRA NASSIN, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

37. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003287-06.2007.8.16.0001-CARLOS GIRNEY SCHABATURA x BANCO BMG S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.-

38. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1359/2007-MONICA FLEITH LEMUCH x VILMAR WAGNER VIEIRA- Ao credor para que efetue o preparo das custas de execução de sentença, sob pena de expedição de mandado. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO, JOVIER JOAO FLEITH e GERVAZIO LUIZ DE MARTIN JUNIOR.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1459/2007-SIRLEI FOQUES DA SILVA PINTO e outros x FEDERAL SEGUROS S.A-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, WALERIA CHIBIOR, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.-

40. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1734/2007-RUBENS BAPTISTA CIT x FLAVIO JOSE ZANINI- Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. No mais, defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e ALCEU MARCZYNSKI.-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-150/2008-ISRAEL KVACHINSKI e outro x ANTONIO CORREIA DOS SANTOS e outro-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatoria, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM e ELIZEO AMARIS PEPI.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-160/2008-PAULO ELY GAIEVICZ x ERASMO CORREIA LIMA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS.-

43. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0011487-65.2008.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIVANA MARTINS MATIOSKI-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fis. 67/69 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. No mais, suspendo o curso do feito ate o integral cumprimento do acordo, o qual devera ser anunciado pelas partes. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBOM e DANIEL FERNANDO PASTRE.-

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010252-63.2008.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos. Intimem-se os apelados para que respondam aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-860/2008-AROLDI ADAM e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que HSBC Bank Brasil S/A - Banco Multiplo alega excesso de cobrança. Diante da controversia entabulada entre as partes a respeito do valor devido, remetam os autos ao contador judicial. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.-

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-893/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRON. x DANIELE DE ANDRADE-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0002858-05.2008.8.16.0001-MAXICOMP FAB. DE COMP. E ART. DE MAD. SANT. ANT. L x PARMA QUÍMICA IND. E COM. DE PRODUTO QUÍMICO LTDA-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 74,26, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA.-

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1260/2008-BANCO ITAU S/A x ETHICOMPANY SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e outro-Aguarda retirada de certidão expedida. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

49. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO-1450/2008-HERMINIO DA SILVA NETO e outro x MILTON ILDEFONSO MARTY-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Adv. MARCIA CRISTINA GUNHA.-

50. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1560/2008-JOAO CARLOS ANTUNES DA MOTA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expostos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN, FRANCISCO FERRAZ BATISTA, MARIO CESAR LANGOWSKI, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e EVERLY DOMBECK FLORIANI.-

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004342-55.2008.8.16.0001-IVETE DO ROCIO DE LIMA x BANCO ITAU S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1680/2008-BANCO BMG S/A x CRISTIANO BASILIO-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 25,38, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1886/2008-OTILIO RIBAS DE OLIVEIRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Indefiro o pedido retro, tendo em vista a ausencia de justificativa para a dilação do prazo. A requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. KARINA DA SILVA MAGATAO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.-

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-74/2009-ANTONIO BORCATH DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 62,98, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, LEANDRA DIEGA WAGNER, EVERSON PEREIRA SOARES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-404/2009-ANDRE LUIS SILVA DE SOUZA x UBIRATAN ALVES DE MOURA-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. AURO THOMAS RUSCHEL e ADRIANO MORO BITTENCOURT.-

56. AÇÃO MONITÓRIA-558/2009-LCM LTDA x JOSE SILVESTRE DE ORNELAS JR-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-700/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO CREDITÓRIO NÃO-PADRONIZADOS NPL I x ORLANDO DA SILVA FREITAS NETO-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-821/2009-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A x NEUSA MARIA MORELI DA SILVA-VESTUÁRIO-FI e outro- Segue em frente o comprovante de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. Após, lavre-se termo de penhora. Recolhida as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veiculos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, GERALDO DONI JUNIOR e SILVIA FRAGUAS.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-909/2009-LUIZ CARLOS MATOS x CLAUDIONEI MARQUES BERNARDI- Diante da consulta de fis. 74-v, ao autor para que se manifeste acerca da averbação requerida, no prazo de cinco dias, uma vez que o imóvel em questão não foi objeto de penhora nos autos. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE e SILENE HIRATA.-

60. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1579/2009-IVANILDE DE LOURDES BATISTA TEIXEIRA e outro x NACIONAL INDUSTRIA DE MADEIRA E LAMINADOS LTDA- A requerida para que se manifeste acerca dos documentos juntados aos autos na petição retro, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE MELLO SOUZA.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1678/2009-BANCO BRADESCO S/A x ALPHABETTER COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA e outro- Para que o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados nos autos possa ser acolhido, é imprescindível que o executado traga aos autos outros documentos, dentre eles, extratos bancários. O documento de fls. 124 não se mostra suficiente. - Adv. DANIEL HACHEM e SHEYLA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.-

62. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0007177-79.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x CESAR ROBERTO CALADO-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor R\$ 2,48. -Adv. ALESSANDRA LABIAK e HERICK PAVIN.-

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-2210/2009-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x IRACEMA MANOELINO DOS SANTOS-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. No mais, recolhidas as custas, expeça ofício a receita federal par que forneça o endereço informado pelo réu em seu cadastro. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

64. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0005398-89.2009.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MULLER e outros x OI - BRASIL TELECOM S.A-Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida, bem como CNPJ/CPF do devedor. Após, voltem para consulta ao Bacen. - Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER, LUIGI MIRÓ ZILLOTTO e JOAQUIM MIRO.-

65. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014794-90.2009.8.16.0001-FCK ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- A parte Reclamada interpôs recurso de embargos de declaração, aduzindo que houve contradição na sentença de fls. quando consignou a total procedência do pedido inicial, imputando os ônus da sucumbência exclusivamente à Embargante, merecendo ser reformada. Com efeito, os embargos de declaração, ora apresentados, são efetivamente tempestivos e merecem ser conhecidos, todavia, merecem parcial procedência. No caso dos autos, realmente houve contradição na sentença ao julgar com total procedência o pedido do autor, eis que a pretensão de seu pedido inicial compreendia a fixação do locatício em R\$ 14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), e a sentença fixou em R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Porém, ao contrário do alegado pelo embargante, não há como considerar o valor pleiteado inicialmente (R\$ 14.500,00) em detrimento ao valor fixado em sentença (13.200,00), com significativa diferença, eis que representa uma diferença inferior a 10% do pedido inicial, sendo desta forma mínima a sucumbência do autor. À vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, julgo os Embargos parcialmente procedentes, para consignar a PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO do autor, e manter a fixação do ônus da sucumbência exclusivamente à Embargante, com fulcro no artigo 21, § 1º do CPC

-Adv. PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ.-

66. AÇÃO MONITÓRIA-0000138-94.2010.8.16.0001-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUIZ CARLOS SILVA-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 890,18, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R \$ 30,25 e Funrejus R\$ 120,10, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI, MARELIZA JORGE LUNA e SILVIO NAGAMINE.-

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012334-96.2010.8.16.0001-IVONE DARUTE BORA x BRASIL TELECOM S/A e outro-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 250,04, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R \$ 21,32, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- -Adv. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

68. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028787-69.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x GRACIANE TESTE-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

69. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0038243-43.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS LIPINSKI x ASSOCIACAO DE CRIMINALISTICA DO ESTADO DO PARANA e outro- Ciencia as partes sobre o acórdão prolatado. Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO RIBEIRO LIPINSKI, MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL, THIAGO BASTOS BALACHE e ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO.-

70. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0038732-80.2010.8.16.0001-CAROLINA LEITE DA SILVA x BANCO FINASA S/A- As fls. 83 requereu o autor a desistência da ação e requereu a expedição de alvará dos valores que vinha depositando em juízo. Assim, comprovado o recolhimento das custas, expeça alvará em favor do credor, com prazo de 9 dias, dos valores depositados em fl. 66, 67, 69, 70, 73, 74, 80, 81, 82 e 87. Após, arquivem-se com as anotações necessárias. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.-

71. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0040768-95.2010.8.16.0001-MANOEL COSTA VIANA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.-Sobre

o interesse na execução do julgado, manifeste-se a credora em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0045257-78.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x ABRAO THOMAS DA SILVA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045691-67.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x CARBONOS DO BRASIL LTDA e outro-Ao credor para que apresente os calculos atualizados do debito exequendo, no prazo de cinco dias. Após, voltem para penhora online. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ROGERIO COSTA.-

74. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0057960-41.2010.8.16.0001-MARIA ALICE DE CARVALHO BERTELLI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. BRUNO CACHUBA BERTELLI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0072450-68.2010.8.16.0001-GILSON DE SOUZA VALENTE x BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 858,22, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 54,90, sob pena de expedição de mandado. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD.-

76. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007271-56.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ANTONIO CARLOS FAGUNDES- Antes da conversão da demanda, devera o autor buscar todos os meios para o cumprimento da liminar anteriormente deferida. Assim, cumpra-se a liminar no endereço informado no ofício de fls. 68, posto que não houve tentativa neste endereço ainda, desde que recolhida as custas. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

77. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0007334-81.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSE DE MELO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao autor para que se manifeste acerca do despacho de fl.105. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI.-

78. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0011514-43.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-CREDITO, FINANC. E INVEST. x ELIZIO CORREA DA MAIA- 1. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo Requerido, em face da r. decisão de fls. 135, que deliberou sobre a conexão entre esta demanda e a dos autos n.º 0027248-97.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 23 Vara Cível, julgando esse juízo preventivo, e solicitando a remessa e apensamento daqueles autos, com fundamento no que dispõe o Art. 106, do código de processo civil.

2. Recebo os presentes embargos, porque tempestivos, e nego-lhes provimento. Faço com o seguinte fundamento: 3. O requerido alega ter havido omissão do referido despacho, quanto ao pedido de revogação da ordem de reintegração de posse em função da existência de decisão liminar naqueles autos, em trâmite perante a 23 Vara Cível. A alegação não procede. A análise do pedido em questão depende do apensamento daqueles autos de revisional de contrato. Isso, pois, mesmo que haja decisão liminar naqueles, que determine a manutenção da posse do bem, nestes autos há decisão liminar de reintegração de sua posse.

4. Ao que parece, ambas as pretensões são dotadas de aparência de bom direito, sendo verossímeis, razão pela qual ambos os pedidos liminares foram deferidos. O que apenas ressalta a importância da análise dos autos em conjunto.

5. Assim, a análise dos pedidos formulados pela requerida às fls. 73-134, causa da alegada omissão, depende, inteiramente, do apensamento dos autos de revisional de contrato, razão pela qual nego provimento aos embargos de declaração, mantendo a decisão atacada. -Adv. SILVANA TORMEM e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

79. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0016449-29.2011.8.16.0001-ROSEMARY DO ROCIO KARGER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao requerido para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 859,16, sob pena de expedição de mandado.-Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

80. AÇÃO MONITÓRIA-0026030-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e GUILHERME VERONA GHELLERE.-

81. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0031015-80.2011.8.16.0001-SILVIO CARLOS NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Defiro o pedido retro, para a expedição do competente alvará de levantamento, com prazo de 90 dias, para que a requerente proceda com o resgate dos valores depositados na conta judicial destes autos, conforme depósito de fls. 86/88, e acordo firmado entre as partes. Após, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e BLAS GOMM FILHO.-

82. REGISTRO DE TESTAMENTO-0031061-69.2011.8.16.0001-LILIAN DOMINONI SIMM x MARTHA OLGA DOMINONI- LILIAN DOMINONI SIMM qualificado às fls. 02, requereu a abertura do testamento deixado por MARTHA OLGA DOMINONI, em razão do falecimento desta. O ministério Público oficiou no feito, opinando pelo registro. Pelo exposto, achando-se perfeito em suas formalidades extrínsecas, inexistindo suspeita de nulidade ou falsidade, determino o seu regular registro,

arquivamento e cumprimento do testamento de fls. 10/12, nos termos do artigo 1126 do CPC. Nomeio testamenteiro o Sra. LILIAN DOMINONI SIMM que deverá ser intimado para assinar o termo de registro e de testamenteiro, no prazo de cinco dias. Após, cumpre à escritania remeter cópia à Fazenda Pública do Estado do Paraná. Custas pagas. -Advs. CARLYLE POPP e PAULO NALIN.-

83. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-0033854-78.2011.8.16.0001-DILMA DOROTI LASS x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A e outros-A parte interessada para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 214 verso. - Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR.-

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0035368-66.2011.8.16.0001-MARCELO GONCALVES DE MELO x BANCO ITAU S/A- ...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial, para condenar o Réu ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais ao Autor, acrescidos de correção monetária e juros de mora (1% ao mês), a partir da sentença.

Confirmo a liminar de fls. 50/51. Por fim, em consequência da sucumbência recíproca condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, sendo 80% para a parte Ré e 20% para a parte autora, e de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) da condenação, nos mesmos percentuais acima descritos, quais sejam 80% para o patrono do autor e 20% para o patrono do Réu, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a singeleza da causa e o tempo rápido da demanda. -Advs. CLOVIS DIAS DE SOUZA, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0040733-04.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x DEIVID SANTOS DE CARVALHO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0041303-87.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim:

A) Declarar a ilegitimidade da cobrança dos Encargos Administrativos; B) Considerar que eventual devolução de valores deverá ocorrer na forma simples;

Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 20% para a parte Ré e 80% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 20% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 80% do valor fixado nos termos do art. 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, SUELEN SALVI ZANINI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

87. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0043023-89.2011.8.16.0001-ANTONIO TRACZ x ANA MARIA INKOTE e outro- A parte Reclamante interpôs recurso de embargos de declaração, aduzindo que houve omissão e contradição na sentença de fls. quanto aos seguintes itens: a) a sentença condenou o Réu ao pagamento dos alugueis e encargos devidos apenas a partir do ajuizamento da ação, ou seja, agosto de 2011, porém o pedido da prestação jurisdicional foi em decorrência da falta de pagamento a partir do mês de maio de 2011; b) a sentença estabeleceu como valor da caução para a execução provisória o correspondente a doze meses de aluguel, sendo que tal disposição foi alterada pela Lei n. 12.112 de 09/12/2009, que hoje exclui a prestação da caução para a execução provisória da sentença nas ações fundadas no art. 9º. Com efeito, os embargos de declaração.

ora apresentados, são efetivamente tempestivos e merecem ser conhecidos, todavia parcialmente. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Passo a análise dos pontos discutidos nos embargos:

a) condenação do Réu ao pagamento dos alugueis e encargos devidos apenas a partir do ajuizamento da ação. Insurge o Embargante quanto a sentença de fls. Aduzindo que a mesma foi omissa, eis que não condenou o réu ao pagamento dos alugueis desde maio de 2011, conforme requerido na exordial e sim a partir do ajuizamento da ação. Analisando a inicial, bem como os documentos que a instruem percebe-se que realmente o autor fundamenta seu pedido sob a argumentação de que a inadimplência dos alugueis e encargos ocorre desde o mês de maio de 2011, portanto, a sentença foi omissa ao fixar os alugueis somente a partir do ajuizamento da ação, que ocorreu em agosto de 2011.

O pedido da demanda se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo que leva-se em conta as alegações feitas em seu corpo, motivo pelo qual entendo pelo acolhimento do pedido do Embargante para que a condenação ocorra a partir de maio de 2011. b) a sentença estabeleceu como valor da caução para a execução provisória o correspondente a doze meses de aluguel, sendo que tal disposição foi alterada pela Lei n. 12.112 de 09/12/2009, que hoje exclui a prestação da caução para a execução provisória da sentença nas ações fundadas no art. 9º. Para que a caução seja dispensada na execução provisória, o único requisito que a lei impõe é que a causa de pedir da ação de despejo seja o descumprimento de mútuo acordo (art. 92, 1, da Lei n. 8.245/1991), a prática de

infração legal ou contratual (art. 92, II) ou a necessidade de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público (art. 9º, IV).

Desta forma o caput do art. 64 da Lei n. 8.245/1991, com a redação anterior à Lei n. 12.112/2009, determina que, salvo nas hipóteses das ações fundadas nos incisos I, II e IV do art. 9º, a execução provisória do despejo depende de caução.

No presente caso, a sentença foi com fulcro no artigo 92, inciso III, portanto, não há a dispensa de caução. À vista disso, prestados os devidos esclarecimentos, e diante da existência de omissão e obscuridade, julgo-os parcialmente procedentes, para o fito de condenar o réu: ao pagamento dos valores dos alugueis e encargos vencidos desde maio de 2011 até a entrega do imóvel.

Mantenho os demais termos do dispositivo de fls. 120/121. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, PAOLA CARRIJO, GUSTAVO HAUSLADEN LOBATO e CLAUDINEI DOMBROSKI.-

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0046465-63.2011.8.16.0001-SERVITOP SERVICOS DE TOPOGRAFIA S/C LTDA x SENOGRAFIA SENSORIAMENTO REMOTO LTDA- Declaro encerrada a instrução e determino que as partes apresentem as suas alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo e autonomo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Após, voltem para decisão. -Advs. GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA e CARLOS AUGUSTO WEBER.-

89. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049240-51.2011.8.16.0001-CLEVERSON DARDIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-0051339-91.2011.8.16.0001-HUMBERTO DE OLIVEIRA BART x VALDAIR FRANCISCO FERNANDES- Primeiramente, tendo em vista que o embargante juntou documentos as fls. 89/113, ao embargado para que, querendo, se manifeste em cinco dias, conforme art. 398, CPC. -Advs. IGOR MARTINHO KALLUF, PRISCILA SEGALA KALLUF, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e GUSTTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS.-

91. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0054282-81.2011.8.16.0001-LUSIA YEN x LUCIANO GRACA DA SILVA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

92. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055267-50.2011.8.16.0001-GUSTAVO GARBUIO BRANDALIZE e outros x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Revogo a decisão de fls. 679, posto que equivocada. Trata-se de ação de Obrigação de Fazer ajuizada por Gustavo Garbuio Brandalize e outros em face de MRV, devidamente qualificados nos autos. Em petitorio de fls. 689/690, as autoras Juliana Conci Cassins e Sandro Luiz da Rocha requereram a desistência da presente. Sendo assim, julgo extinto, somente em relação a Sra. Juliana Conci Cassins e Sandro Luiz da Rocha, o processo com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR.-

93. AÇÃO MONITÓRIA-0000890-95.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x VICENTE GANTER DE MORAES-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, JOAO FARRACHA e VICENTE GANTER DE MORAES.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002070-49.2012.8.16.0001-KATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DBC CONFECOES LTDA-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. MAURO CARDOSO CHAGAS, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e EDUARDO BENZI DA COSTA.-

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004203-64.2012.8.16.0001-TANI DAIANE DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

96. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006086-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x PAULO SERGIO ROSSA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. No mais, desde que recolhidas as custas, expeça ofício a receita federal para que forneça o endereço informado pelo requerido em seu cadastro. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

97. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0007573-51.2012.8.16.0001-ADELINO MAIRINK e outro x RAFAEL ALBERTO PIRES e outros-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.-

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009590-60.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x WILLIAM MARIO PAITER-A parte interessada para que se manifeste

acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011078-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADENILSON CASTURINO BARBOSA-Defiro o requerimento de consulta via sistema bacenjud e Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0012493-68.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIO LUIZ R. LEBIEDZIEJEWSKI-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 17,86, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0013080-90.2012.8.16.0001-JESSE RODRIGUES DE SOUZA x BANCO CITIBANK S.A- Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 8,46, sob pena de expedição de mandado. -Adv. FERNANDO FERNANDES-.

102. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013888-95.2012.8.16.0001-MARIA CLEIDE FERREIRA DA SILVA RINALDIM x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SER. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- UNIMED-Ao autor para o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 14,10, sob pena de expedição de mandado. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0016732-18.2012.8.16.0001-VANDERLEI BILIBIO x JUSSIMAR JUNIOR BOSIO- Indefiro o requerimento retro, posto que o AR de fls. 47 fora recebidos por pessoa diversa, assim não se perfeeza a triangularização processual, conforme permissivo legal do art. 223, parágrafo unico, inclusive, sendo o entendimento jurisprudencial: (...). Assim sendo, ao autor para que se manifeste, em cinco dias, acerca da resposta negativa do AR. -Adv. SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDONZA-.

104. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0020288-28.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JANDIRA ROSA-Defiro o requerimento de consulta via sistema Bacenjud e Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. No mais, desde que recolhidas as custas, expeça ofício a receita federal par que forneça o endereço informado pelo requerido em seu cadastro. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

105. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0023970-88.2012.8.16.0001-MANOEL INACIO DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- Verifiquei que a certidão juntada pela requerente as fls. 46 não se presta a análise de eventuais demandas conexas a esta. Isto, pois, trata-se de uma certidão positiva referente a demandas ajuizadas pela autora, não em face dela. Desta forma, a requerente para que junte aos autos a devida certidão do 2º distribuidor referente a demandas ajuizadas em face da autora, ou seja, contra a requerente, no prazo de dez dias. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

106. AÇÃO MONITÓRIA-0024211-62.2012.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x GEVA CONSTRUTORA LTDA e outro-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. No mais, recolhidas as custas, expeça ofício a receita federal para que forneça os endereços informados pelos reus em seus cadastros. -Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI e LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO-.

107. AÇÃO MONITÓRIA-0025497-75.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PERCIO JOSE GOMES- Ao autor para que se manifeste sobre os embargos monitorios de fls. 40/71, no prazo legal. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

108. INVENTÁRIO-0026335-18.2012.8.16.0001-MAGALI PERPETUA KULIGOSKI SEGAN x JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO- ...Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pelo autor e concedo o prazo de 30 dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Adv. CELSO HOMERO DE SOUZA e LUIZ FRANCISCO KASPRZAK-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0026893-87.2012.8.16.0001-DANIELLE CRISTINA SILVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

110. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0028438-95.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL CANOAS x CALHAS IDEAL LTDA-ME e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. ELKER WORMSBECKER TOSATTI-.

111. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0029692-06.2012.8.16.0001-MARCO VINICIUS DE SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DARCI JOSE FINGER e ROSSINEIA DE OLIVEIRA-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0030241-16.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x PAULA DO ROCIO JUSTINO LACERDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0030439-53.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO DEBASTIANI x

BANCO BV FINANCEIRA S/A-Compulsando os autos, denota-se que a requerente foi intimada, para que efetuassem o recolhimento das custas processuais. Porém, regularmente intimada a parte, a mesma não atendeu à determinação judicial, estando o feito paralisado há mais de 30 dias. A jurisprudência majoritária tem entendido que a parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias, o qual começará a fluir a partir da intimação do advogado, pela imprensa. Neste sentido: "A parte que ajuizou a ação deve providenciar o pagamento das custas no prazo de trinta dias (CPC, art 257); se não o faz, excedendo, além de todos os limites, o de eventual tolerância, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo eo arquivamento dos respectivos autos" (STJ-2a Turma, Resp

151.608-PE, rel. Min. Ari Pargendler, j. p. 73). Entendendo que se conta o prazo da intimação ao advogado da parte, feita pela imprensa oficial: RTRF-3a Região 15/65. (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, ed. Saraiva-SP- 1999, 30a Edição). Desta feita, intime-se pela derradeira vez a parte requerente para que em cinco dias, efetue o recolhimento das custas processuais iniciais, bem como suas respectivas taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, fica desde já advertida a parte que, com base no art. 301, § 1º, do CPC c/c com o artigo 268, caput do Código de Processo Civil, caso intente reajuizar a presente ação, esta somente será apreciada mediante a quitação das presentes custas processuais, bem como das custas processuais da nova ação. A parte para que efetue o preparo das custas iniciais e funrejus, sob pena de expedição de mandado. -Adv. JOAO MARCELO C. MARIENSE-.

114. AÇÃO MONITÓRIA-0030982-56.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LARA MOURA FERREIRA-Defiro o requerimento de consulta de endereço via sistema BacenJud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido e resposta com endereço cadastrado. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

115. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0033098-35.2012.8.16.0001-FERNANDO MARCHI x PAULO RICARDO MANFRIN-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA-.

116. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0034902-38.2012.8.16.0001-JOSE APARICIO DOMINGUES x BANCO DAYCOVAL-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de nova carta de citação. -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037004-33.2012.8.16.0001-ITSUO TAKAHASHI x LUCIA MARLENE DONATO CORTEZ-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINARIO-0040060-74.2012.8.16.0001-ALISSON ANDRADE ALMEIDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao autor para que efetue o preparo das custas iniciais e funrejus, sob pena de expedição de mandado. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ORDINARIO-0040590-78.2012.8.16.0001-HEMILTON CEZAR MENDONÇA x HSBC BANK BRASIL S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

120. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0040624-53.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA- Oficie-se 17ª, 23ª e 11ª varas Cíveis desta Comarca, para que forneçam as informações necessárias dos processos que constam em certidão de fl. 40/41, com o intuito de averiguar uma possível conexão entre as demandas. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e CARLOS ALBERTO XAVIER-.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0042719-56.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE CELSO CARLOS VERAS x BARIGUI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Apensem-se aos autos de execução. Para que possa analisar a justiça gratuita requerida, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte copia das primeiras declarações apresentadas no inventário, de modo a demonstrar a eventual capacidade do custeio das despesas processuais. Após, voltem. -Adv. ERLON R. KONOPACKI, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

122. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0046311-11.2012.8.16.0001-ROMILDO ALVES DOS PRAZERES x UNIMED CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. DAIANE MEDINO DA SILVA e MARCELO DE OLIVEIRA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047191-03.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x CRISTIAN JULIANO BAVARESCO e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. MIEKO ITO e CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA-.

124. MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO-0047937-65.2012.8.16.0001-BARBARA SCHMITT x PONTIFICA UNIVERSIDADE CATOLICA DO PARANA -

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR

RELACAO N. 193/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 31383/2012 - Dr. Felipe Gomes Batista - OAB/PR 56.619
Proc. 0057.630-10.2011.8.16.0001 - Dr. Marlon Fabio Naves de Souza - OAB/PR 57.063
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA MARTINS SILVA 00046 001034/2007
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00029 000203/2006
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00016 000520/2004
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00024 000655/2005
ALCENIR TEIXEIRA 00068 001917/2008
ALESSANDRA LABIAK 00078 001596/2009
00088 000478/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00099 013912/2011
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00100 018761/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00060 001213/2008
00065 001488/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00089 000748/2010
ALI ZRAIK JUNIOR 00048 001112/2007
ALINE CRISTINA COLETO 00001 001173/1998
ALINE FERREIRA MONTENEGRO 00048 001112/2007
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00026 001214/2005
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 00055 000466/2008
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO 00061 001236/2008
ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00121 042800/2012
ANA LUCIA FRANCA 00046 001034/2007
00053 001678/2007
ANA LUCIA SANTOS RIBAS 00069 000477/2009
ANA LUIZA DE P.XAVIER OAB 32.876 00025 001016/2005
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00050 001164/2007
ANA MARIA MANECHINE SABADINE 00080 001947/2009
ANA PAULA ANTUNES VARELA 00001 001173/1998
ANA PAULA ESMANHOTTO 00037 000989/2006
ANA PAULA GUARENCHI 00096 000956/2011
ANALISA CAMARGO SIMON 00008 001325/2001
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 00003 001012/1999
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA 00034 000486/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00049 001141/2007
00060 001213/2008
00065 001488/2008
00067 001676/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00001 001173/1998
ANDRE DIAS ANDRADE 00077 001552/2009
ANDRE LUIS DIAS MORAES 00080 001947/2009
ANDRE LUIS DOS SANTOS 00061 001236/2008
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00098 002186/2011
ANDREA BAHM GOMES 00024 000655/2005
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00008 001325/2001
00074 001106/2009
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 00013 001100/2003
00055 000466/2008
ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER 00022 001565/2004
ANISIO DOS SANTOS 00043 000480/2007
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00001 001173/1998
00020 001102/2004
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00095 000924/2011
ANTONIO EMERSON MARTINS 00059 001167/2008
ARIANA VIEIRA DE LIMA 00057 001074/2008
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00117 032513/2012
BEATRIZ PEREIRA LISBOA NASCIMENTO. 00028 001418/2005
BENO FRAGA BRANDAO 00024 000655/2005
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00121 042800/2012
BLAS GOMM FILHO 00046 001034/2007
00053 001678/2007
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 00080 001947/2009
CAMILA GBUR HALUCH 00069 000477/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GOD 00070 000479/2009
00078 001596/2009
00088 000478/2010
CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI 00037 000989/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00106 002797/2012
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL 00044 000514/2007
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO 00042 000448/2007
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00099 013912/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00122 047982/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00044 000514/2007
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00046 001034/2007
CARLOS HUGO MARAVALHAS OAB 8479 00045 000541/2007
CARLYLE POPP 00003 001012/1999
00034 000486/2006

PUCPR-A parte para que promova a retirada definitiva dos autos. -Adv. MAURICIO ROSANOVA, DANIELA ZANETTI THOMAZ PETKOV e CIBELE MERLIN TORRES-.
125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048370-69.2012.8.16.0001-NICOLL INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA x VETRO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, PAULO SERGIO DUBENA e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048501-44.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WJG COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0048578-53.2012.8.16.0001-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x MOACIR DE ALMEIDA GOMES e outro-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

128. ALVARÁ JUDICIAL-0049876-80.2012.8.16.0001-MARTA DOMINGUES NASCIMENTO- Por se tratar de alvara com pedido de levantamento de valores em decorrência de sucessão, diante da resolução do Tribunal de Justiça, que alterou a competência para os feitos desta natureza, determino a remessa deste procedimento a uma das Varas de Família desta Capital, via distribuidor. -Adv. DIOGO COSTA FURTADO e TATIANE SOARES-.

129. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0049927-91.2012.8.16.0001-MAYKON ALVES FRANCO x BANCO FINASA BMC S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Prevalece nos Tribunais o entendimento de que, para a concessão do referido benefício da gratuidade se faz necessario analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de pobreza, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrario. Assim, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 942,36, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe, pois a parcela contratada denota que o autor dispõe de capacidade financeira acima do comum, o que afasta a condição de pobreza alegada pela parte. Diante disso, e analisando que o valor total das custas equivale ao valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

130. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO PROC. ORDINARIO-0050195-48.2012.8.16.0001-JOSMARIL RODRIGUES x MAURILIO LEONEL-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. CLAUDIO DE SOUZA LEMES-.

131. ALVARÁ JUDICIAL-0050643-21.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, holerite, certidão do detran que ateste a inexistência de veiculos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. -Adv. OLIVAR CONEGLIAN e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN-.

HSBC Bank Brasil x Ricardo Freires da Silva - Ao interessado para que apresente os dados bancários - conta, agência, banco e favorecido para que seja procedida a devida devolução dos valores pagos equivocadamente. - Adv. Miekio Ito-OAB/PR 6.187 e Ana Paula Falleiros Keppe - OAB/PR 49.287.

Banco Volkswagen x MAP Fonseca Telecomunicações - Deixo de restituir a importância paga equivocadamente, haja vista que foi recolhida em favor do funrejus, e não da serventia da 2ª Vara Cível de Curitiba. O requerimento deveria ser feito diretamente perante o FUNJUS, mediante o procedimento próprio do órgão. - Adv. Marili Ribeiro Taborda - OAB/PR 12.293.

Mario Rogério Dias - Ao interessado para que apresente os dados bancários - conta, agência, banco e favorecido para que seja procedida a devida devolução dos valores pagos equivocadamente. Adv. Mario Rogério Dias - OAB/PR 25.626.

Everson Pereira Soares - Ao interessado para que apresente os dados bancários - conta, agência, banco e favorecido para que seja procedida a devida devolução dos valores pagos equivocadamente - Adv. Everson Pereira Soares - OAB/PR 49.775.

Autos 0012379-03.2010.8.16.0001 - Brasil Telecom S/A x Bruno Pieper - Ao interessado para que apresente os dados bancários, com identificador, pois a conta apresentada anteriormente não possibilita depósito simples. Adv. Sandra Regina Rodrigues - OAB/PR 27.497.

CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00041 001582/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 00107 003170/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 00094 000379/2011
 CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA 00096 000956/2011
 CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS 00080 001947/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 000621/2003
 00106 002797/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00070 000479/2009
 00078 001596/2009
 00079 001833/2009
 00088 000478/2010
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00037 000989/2006
 CRISTIANE KUCHTA 00036 000864/2006
 CRISTIANI TAVARES CANTO 00037 000989/2006
 DANIEL BARBOSA MAIA 00046 001034/2007
 DANIEL HACHEM 00013 001100/2003
 00017 000529/2004
 00035 000504/2006
 00051 001497/2007
 00068 001917/2008
 DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS 00046 001034/2007
 DANIELA SILVA VIEIRA 00020 001102/2004
 DANIELE DE BONA 00053 001678/2007
 00071 000484/2009
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA 00075 001222/2009
 DANIELE SCARANTE 00046 001034/2007
 DANUSA FELIZ DE LUCA 00101 020554/2011
 DEBORAH GUIMARAES 00069 000477/2009
 DEISI LACERDA 00025 001016/2005
 00027 001350/2005
 DENIS NORTON RABY 00042 000448/2007
 DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA 00076 001249/2009
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00053 001678/2007
 00071 000484/2009
 DIONES SANTOS CAMPOS 00123 048033/2012
 DURVAL LUIZ BORO FERREIRA 00055 000466/2008
 EDER MANFRIN NONATO 00039 001199/2006
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00009 001392/2001
 00019 000889/2004
 00074 001106/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00071 000484/2009
 EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO 00006 001119/2001
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00062 001323/2008
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 00020 001102/2004
 ELEIZA CAMARGO COELHO 00040 001566/2006
 ELIANE FARIA GONÇALVES 00055 000466/2008
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00020 001102/2004
 ELISABETH REGINA VENANCIO 00054 000070/2008
 ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI OABSP95740 00004 001105/1999
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00066 001594/2008
 ERENI INES CASARIN 00082 002030/2009
 ESTEVAO RUCHINSKI 00025 001016/2005
 00027 001350/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00033 000474/2006
 00055 000466/2008
 00081 001966/2009
 00090 001465/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00049 001141/2007
 00085 002230/2009
 00114 026327/2012
 FABIANA SILVEIRA 00104 001410/2012
 FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00020 001102/2004
 FABIO ABEL MANFRIN NONATO 00039 001199/2006
 FABIO PACHECO GUEDES 00007 001136/2001
 FABIOLA PAULA BEE 00037 000989/2006
 FABRICIO KAVA 00081 001966/2009
 00085 002230/2009
 00090 001465/2010
 00114 026327/2012
 FAIGA D. GRANDO 00024 000655/2005
 FELIPE SA FERREIRA 00089 000748/2010
 FERNANDA DA SILVA MACHADO DE NORONH 00012 000621/2003
 FERNANDA GAZONI 00036 000864/2006
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00008 001325/2001
 00074 001106/2009
 FERNANDA LOPES DE ALDA 00101 020554/2011
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00071 000484/2009
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00071 000484/2009
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00080 001947/2009
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 00024 000655/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00070 000479/2009
 00078 001596/2009
 00088 000478/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 00068 001917/2008
 00095 000924/2011
 FRANCIELE FONTANA 00044 000514/2007
 FRANCISCO AZEVEDO TORRES 00052 001540/2007
 FRANCISMERY MOCCI 00037 000989/2006
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00012 000621/2003
 GERALDO DONI JUNIOR 00037 000989/2006
 GERALDO MOCELLIN 00063 001334/2008
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00080 001947/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00106 002797/2012
 GILES SANTIAGO JUNIOR 00021 001409/2004
 GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA 00118 032947/2012
 GIOVANA SANDRINI BERBERI 00042 000448/2007
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00101 020554/2011
 GISELE SOLER CONSALTER 00020 001102/2004
 GISELI ITO GOMES AFONSO 00080 001947/2009

GISELIS DARCI KREMER 00036 000864/2006
 GUILHERME BORBA VIANNA 00003 001012/1999
 00034 000486/2006
 GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA 00012 000621/2003
 GUSTAVO RAFAEL PIANARO 00119 036099/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00106 002797/2012
 HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA 00096 000956/2011
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00002 001465/1998
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00046 001034/2007
 IGOR LUBY KRAVTCHEKNO 00004 001105/1999
 INGRID DE MATTOS 00008 001325/2001
 00009 001392/2001
 00074 001106/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 00092 041729/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00057 001074/2008
 IRINEU ROBERTO ALVES 00014 000473/2004
 ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00044 000514/2007
 IVANA VIARO PADILHA 00037 000989/2006
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00033 000474/2006
 JANAINA GIOZZA AVILA 00106 002797/2012
 JANAINA ROVARIS 00001 001173/1998
 JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA 00072 001063/2009
 JAQUELINE MEIRA LIMA 00047 001079/2007
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 00044 000514/2007
 JESSICA GHELFI 00026 001214/2005
 JOANITA FARYNIAK 00069 000477/2009
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00073 001092/2009
 00083 002101/2009
 00105 002359/2012
 00110 023005/2012
 JOEL KRAVTCHEKNO 00004 001105/1999
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 00044 000514/2007
 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA 00055 000466/2008
 JOSE ANTONIO VALE 00098 002186/2011
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00092 041729/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00084 002114/2009
 JOSE MADSON DOS REIS 00040 001566/2006
 JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00096 000956/2011
 JOSE VIRGINIO MARCHETTE 00097 001128/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 00064 001424/2008
 00103 046164/2011
 JUCIMAR ZILIOOTTO 00025 001016/2005
 00027 001350/2005
 JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA 00018 000881/2004
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00098 002186/2011
 JULIANA MARIA COSTA LIMA 00080 001947/2009
 JULIANA MATHEUS PERNIAS 00055 000466/2008
 JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS 00014 000473/2004
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL 00043 000480/2007
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 00093 062148/2010
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00110 023005/2012
 00112 025283/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00008 001325/2001
 00074 001106/2009
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00037 000989/2006
 JULIO CESAR ABREU DAS NEVES 00003 001012/1999
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00080 001947/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00053 001678/2007
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00091 002469/2010
 LACIR GUARENGHI 00018 000881/2004
 LAURI JOAO ZAMBONI 00024 000655/2005
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00059 001167/2008
 LEANDRO MORAES 00058 001133/2008
 LEANDRO SOUZA ROSA 00022 001565/2004
 LEANDRO ZAMBONI 00024 000655/2005
 LEIDE MARIA BARROZ JUAREZ 00055 000466/2008
 LEILANE TREVISAN MORAES 00016 000520/2004
 LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO 00029 000203/2006
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00069 000477/2009
 00089 000748/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 001012/1999
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00086 002253/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00062 001323/2008
 LILIANA ORTH DIEHL 00040 001566/2006
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00033 000474/2006
 LINDSAY LAGINESTRA 00105 002359/2012
 LINEU ROBERTO MICKUS 00042 000448/2007
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 00044 000514/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00037 000989/2006
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00076 001249/2009
 LUCIANA BERRO 00046 001034/2007
 LUCIANE LOPES ALVES 00026 001214/2005
 LUCIENE SILVA MARQUES DOBASZ 00058 001133/2008
 LUCILENE MACHADO CARLOS 00056 000544/2008
 LUCIOLA LOPES CORREA 00012 000621/2003
 LUIR CESCHIN 00116 031588/2012
 LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER 00048 001112/2007
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 00037 000989/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00001 001173/1998
 00020 001102/2004
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 00040 001566/2006
 LUIZ CELSO DALPRA 00011 000557/2003
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00109 019436/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 000474/2006
 00049 001141/2007
 00055 000466/2008
 00081 001966/2009
 LUIZ SALVADOR 00123 048033/2012
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00003 001012/1999

00034 000486/2006
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00005 001222/2000
 00031 000466/2006
 00100 018761/2011
 MANOEL LISBOA DO NASCIMENTO 00028 001418/2005
 MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA 00055 000466/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00080 001947/2009
 MARCELO BERVIAN 00041 001582/2006
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 00043 000480/2007
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00113 026242/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00008 001325/2001
 00009 001392/2001
 00019 000889/2004
 00074 001106/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00089 000748/2010
 MARCO ANTONIO LIMA BERBERI 00042 000448/2007
 MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI 00087 002452/2009
 MARCOS BUENO GOMES 00038 001087/2006
 MARCOS JUNIOR JAROSZUK 00036 000864/2006
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00087 002452/2009
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00073 001092/2009
 00083 002101/2009
 MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIRIS 00055 000466/2008
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00081 001966/2009
 MARIA TEREZINHA HANEL ANTONIAZZI GA 00047 001079/2007
 MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA 00046 001034/2007
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 001214/2005
 MARILZA MATIOSKI 00030 000460/2006
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00044 000514/2007
 MARTA BOSOI 00036 000864/2006
 MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS 00046 001034/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00049 001141/2007
 00060 001213/2008
 00065 001488/2008
 00067 001676/2008
 MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR 00014 000473/2004
 MICHELE SACHSER 00053 001678/2007
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 00080 001947/2009
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00071 000484/2009
 MOYSES BORGES FURTADO NETO 00036 000864/2006
 MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA 00124 051711/2012
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA 00003 001012/1999
 MURILO CELSO FERRI 00066 001594/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00087 002452/2009
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00032 000471/2006
 NEUSA MARIA CANDIDO 00062 001323/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00018 000881/2004
 ODECIO LUIZ PERALTA 00008 001325/2001
 OLIMPIO PAULO FILHO 00123 048033/2012
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00010 001545/2001
 PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI 00055 000466/2008
 PATRICIA DA SILVA CORDEIRO 00029 000203/2006
 PATRICIA MORETO HERMANN 00014 000473/2004
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00071 000484/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00078 001596/2009
 00088 000478/2010
 PAULA RIBEIRO DE BARROS 00062 001323/2008
 PAULO CESAR TORRES 00062 001323/2008
 PAULO NALIN 00034 000486/2006
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00003 001012/1999
 00034 000486/2006
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00024 000655/2005
 PEDRO JOSE FRANCISCO 00120 040859/2012
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00078 001596/2009
 00088 000478/2010
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 00087 002452/2009
 PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00025 001016/2005
 00027 001350/2005
 PRISCILA FROTA C. DA CUNHA 00118 032947/2012
 PRISCILA KEI SATO 00055 000466/2008
 PRISCILA WICHTHOFF NEVES 00109 019436/2012
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00037 000989/2006
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES 00087 002452/2009
 RAFAEL MICHELON 00080 001947/2009
 RAFAEL SAMPAIO MARINHO 00096 000956/2011
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00071 000484/2009
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES 00020 001102/2004
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 00080 001947/2009
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 00023 000482/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00013 001100/2003
 00017 000529/2004
 00035 000504/2006
 00051 001497/2007
 00068 001917/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000484/2004
 00067 001676/2008
 00102 031804/2011
 RENATA VILHENA SILVA 00080 001947/2009
 RICARDO BURRATINO FELIX 00055 000466/2008
 RICARDO DE LUCA MECKING 00099 013912/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00064 001424/2008
 00103 046164/2011
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 00087 002452/2009
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00055 000466/2008
 00081 001966/2009
 ROBSON FERNANDO SANTOS 00020 001102/2004
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00006 001119/2001
 RODRIGO BEZZERRA ACRE 00008 001325/2001
 RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00034 000486/2006

RODRIGO DA ROCHA LEITE 00115 031500/2012
 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS 00012 000621/2003
 RODRIGO DOLFINI 00008 001325/2001
 RODRIGO GABRIEL BROTTTO 00037 000989/2006
 RODRIGO GAIAO 00117 032513/2012
 RODRIGO PEREIRA CUANO 00049 001141/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00026 001214/2005
 ROSEMAR ANGELO MELO 00061 001236/2008
 SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA 00026 001214/2005
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00054 000070/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00074 001106/2009
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 00062 001323/2008
 SERGIO SOARES SILVA 00014 000473/2004
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00076 001249/2009
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00048 001112/2007
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00037 000989/2006
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00069 000477/2009
 SUZANA SCHWANSEE MOLLI 00120 040859/2012
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 00007 001136/2001
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA 00043 000480/2007
 TATIANA GAERTNER 00001 001173/1998
 TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS 00111 023605/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00033 000474/2006
 00049 001141/2007
 00081 001966/2009
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00055 000466/2008
 THAIS BORGES 00004 001105/1999
 THIAGO CASARIN DA SILVA 00082 002030/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00026 001214/2005
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00037 000989/2006
 URSULA CORREA MANENTI 00044 000514/2007
 URSULLA ANDREA RAMOS 00034 000486/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00089 000748/2010
 VANESSA ALVES COSTA 00014 000473/2004
 VANESSA MAIORANO 00033 000474/2006
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00053 001678/2007
 VERIDIANA CORTINA ZORDAN 00096 000956/2011
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00058 001133/2008
 VINICIUS LEONE MIGUEL 00014 000473/2004
 VIRGINIA MAZZUCCO 00106 002797/2012
 VITORIO KARAN 00024 000655/2005
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00108 003924/2012
 WALMIR DE OLIVEIRA L. TEIXEIRA 00036 000864/2006

1. MONITORIA-0000165-97.1998.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x LUIZ CELSO NICOLAU DOS SANTOS- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartorio Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALINE CRISTINA COLETO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000260-30.1998.8.16.0001-ELUIR MARIA MIQUELETTTO x ANTONIO DE PAULA KAISER- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.
3. REPETICAO DE INDEBITO-0000317-14.1999.8.16.0001-TRANSPORTES LARA LTDA x SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANANIAS CESAR TEIXEIRA-.
4. MONITORIA-0000189-91.1999.8.16.0001-SIEMENS LTDA x INGA INCORPORADORA E ADM.DE IMOVEIS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 156."-Advs. JOEL KRAVTCHEENKO, IGOR LUBY KRAVTCHEENKO, ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI OABSP95740 e THAIS BORGES-.
5. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000164-44.2000.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VICENTE MONTANHA x DENISE PRESSANTO PONTES- Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos, a fim de encaminhá-los à 2ª Vara Federal - Seção Judiciária de Curitiba/PR, no prazo de cinco dias-Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.
6. COBRANÇA - SUMÁRIA-1119/2001-CONDOMINIO DO EDIFICIO ALECCARELA II x CLAUDIA REGINA SONEH e outros- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria, em três dias."-Advs. EDUARDO O REILLY C.C. BARRIONUEVO e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1136/2001-INVEST FACTORING-FOMENTO MERCANTIL LTDA x MAHA SKATE WEAR COM.DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- "Manifeste-se o Exequente acerca da correspondencia devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO-.
8. DEPOSITO-1325/2001-BANCO BMC S.A x JOSE LEOCADIO SOARES- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO DOLFINI, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e INGRID DE MATTOS-.

9. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000317-43.2001.8.16.0001-BANCO BMC S.A x LAUDINETE APARECIDA DOS SANTOS-Fica intimada a assinar a petição de fls. 164, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.-

10. ARROLAMENTO-0000796-36.2001.8.16.0001-CARLOS ALBERTO SANTOS DA SILVA x ESPOLIO DE ALBERTO DA SILVA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 141,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.-

11. DECLARATORIA-ORDINARIO-0000577-52.2003.8.16.0001-ANTONIO HUMBERTO TAVARES x CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 237,75, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ CELSO DALPRA.-

12. DECLARATORIA-0000488-29.2003.8.16.0001-ALICE TOMIE NAKAMURA e outro x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) - 1. Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória em que é requerente ALICE TOMIE NAKAMURA e SANDRO NUNES HENRIQUE e requerido BANCO ITAU S/A. 2. Através do termo de fls. 1012/1014, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls. 465/505), estando feito em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Vejase que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 1012/1014, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 21 de setembro de 2012. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, FERNANDA DA SILVA MACHADO DE NORONH, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

13. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-1100/2003-BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADILSON MACHADO- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Adv. ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

14. COBRANÇA - ORDINÁRIA-473/2004-BANCO ITAU S.A x JOEL ARI FERREIRA e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 205-Adv. IRINEU ROBERTO ALVES, JULIANA MOLINARI DE ALMEIDA SANTOS, MELISSA PRADO ESP.STO.BACELLAR, VANESSA ALVES COSTA, VINICIUS LEONE MIGUEL, PATRICIA MORETO HERMANN e SERGIO SOARES SILVA.-

15. COBRANÇA - ORDINÁRIA-484/2004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL x ALCEU BREDÁ & CIA LTDA.- ..intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-520/2004-COOP.CRED.MUTUO DOS PROFS.DE SAUDE DE CTBA-SICREDI x JOSANE ANDREATTA CAVALLIN- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.-

17. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-529/2004-BANCO ITAU S/A. (BOA VISTA N. 176/SP) x EDERSON VALDECIR ROZENDO DO NASCIMENTO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 163."-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0000287-03.2004.8.16.0001-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA x IMOVEIS BASSOLI LTDA- ..intime-se o credor para manifestação em 05 (cinco) dias, para apresentar planilha atualizada do débito remanescente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC. - Adv. LACIR GUARENGLI, ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.-

19. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000370-19.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x NILSON ANTUNES DOS SANTOS- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 31,02, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000412-68.2004.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ATAIDE TAQUES JUNIOR e outro- "Deve o Exequente depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANA CAROL WENDLER DIAS, ROBSON FERNANDO SANTOS, ELIETE APARECIDA

KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GISELE SOLER CONSALTER e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES.-

21. INVENTARIO-0000473-26.2004.8.16.0001-RODRIGO DIEGO PINTO x APARECIDA CANDIDA DE JESUS (ESPOLIO)- "Deve o Inventariante, comparecer em Cartório para firmar o termo de Primeiras Declarações, em cinco dias"-Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR.-

22. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000881-17.2004.8.16.0001-IDAIZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x LUIZ VICENTE PAVAO II - FI e outro- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Adv. LEANDRO SOUZA ROSA e ANDRÉ MAURICIO RIBEIRO PFAFFENZELLER.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-482/2005-OPET-ORGANIZAÃ O PARANAENSE DE ENSINO T CNICO LTDA x BRUNO EDWARD MARFURTE- Fica o Exequente, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE.-

24. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-655/2005-LUIZ SIMOES x JOEL BAZZO e outros- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos da Sra. Perita de fls. 954/960, no prazo de 05 (cinco) dias. "-Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE XAVIER, VITORIO KARAN, FAIGA D. GRANDO, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, FLAVIA REIS PAGNOZZI, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.-

25. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002747-26.2005.8.16.0001-MOINHO CARLOS GUTH S/A x BOCCHI IND.COM. TRANSP.E BENEF.DE CEREAIS LTDA- *** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ESTEVAO RUCHINSKI, ANA LUIZA DE P.XAVIER OAB 32.876, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, DEISI LACERDA e JUCIMAR ZILLOTTO.-

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000610-71.2005.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - (SP- AL.MADEIRA) x ANA LIDIA FERREIRA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA DE CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

27. DECLAR. INEXTENCIA REL. JURID.-0002748-11.2005.8.16.0001-BOCCHI IND. COM. TRANSP. E BENEF. DE CEREAIS LTDA x MOINHO CARLOS GUTH S/A- *** Devem as partes efetuarem o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 39,54, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. JUCIMAR ZILLOTTO, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e DEISI LACERDA.-

28. INVENTARIO-1418/2005-NADIA MENDES BOBATO x OVIDIO AGNER MENDES FILHO (ESPOLIO) e outro- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MANOEL LISBOA DO NASCIMENTO e BEATRIZ PEREIRA LISBOA NASCIMENTO.-

29. EXECUCAO DE SENTENCA-0002579-87.2006.8.16.0001-VALNICE NATALINA FRAZATTO e outro x CARLOS EDUARDO MOREIRA DEL CLARO e outros- "Fica a Exequente intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO e PATRICIA DA SILVA CORDEIRO.-

30. COBRANÇA-0003073-49.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL JOSE FERRONI I x M.C. CONSTRUÃ ES CIVIS LTDA.- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 78,40, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARILZA MATIOSKI.-

31. AÇÃO DE COBRANCA -SUMARIO-0003743-87.2006.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENÇA x IVO CASTURINO DA SILVA- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.- Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.-

32. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0000955-03.2006.8.16.0001-SERGIO BONFIM e outros x MAURICIO BERGER e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 603."-Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

33. EXECUCAO DE HONORARIOS-474/2006-BANCO ITAU S/A e outro x PACO XXI INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na informação de fls. 385-Adv. VANESSA MAIORANO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

34. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE C/TUTELA ANTECIPADA-0000044-88.2006.8.16.0001-CRISTINA YUKA TANAKA x MARCOS KATSUMI ANABUKI e outro-intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento. - Adv. PAULO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL e URSULLA ANDREA RAMOS.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-504/2006-BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S.A x JULIO CESAR DE SA RIBEIRO JUNIOR- "I - Manifeste-se o

EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 140."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

36. ANULACAO DE ATO JURIDICO-864/2006-JURITI ALIMENTOS LTDA e outro x SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES L e outros- "Ciência às partes de que Carta Precatória foi distribuída na 2ª Vara Cível da Comarca de Panambi/RS"-Advs. MARTA BOSOLI, MOYSES BORGES FURTADO NETO, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, FERNANDA GAZONI, GISELIS DARCI KREMER, CRISTIANE KUCHTA e WALMIR DE OLIVEIRA L. TEIXEIRA-.

37. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-989/2006-CRISTIANI TAVARES CANTO e outro x HOSPITAL VITA e outro- Ficam às partes intimadas acerca da realização da perícia que fora designada para o dia 16 de novembro de 2012 às 9:00 horas, no Instituto Sottomaior & Bley, localizado na Avenida do Batel, n.º 1230, loja 12 em Curitiba. Advs. GERALDO DONI JUNIOR, CRISTIANI TAVARES CANTO, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI, IVANA VIARO PADILHA, FABIOLA PAULA BEE, FRANCISMEY MOCCI, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, ANA PAULA ESMANHOTTO, RODRIGO GABRIEL BROTTTO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

38. MONITORIA-0000567-03.2006.8.16.0001-COPAVAL VEICULOS S/A x EURO SPORT CAR PARTS SERVIÇOS E CENTRO AUTOMOTIVO e outros- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 67,20, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

39. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0001775-22.2006.8.16.0001-JEFERSON VIEIRA x BANCO ITAU S/A (AV.JOAO GUALBERTO/1512 E/OU 1524 -- informe o exequente se outorga plena e integral quitação do débito para fins de declarar cumprida a obrigação-Advs. FABIO ABEL MANFRIN NONATO e EDER MANFRIN NONATO-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0004000-15.2006.8.16.0001-GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x ROSELI DE CASTRO OLIVEIRA THOMSEN- 1. Diante da decisão proferida pelo Juízo ad quem, a qual deu provimento, de plano, ao recurso interposto pelo autor, o feito merece regular prosseguimento com a respectiva análise do acordo entabulado entre as partes às fls. 41/42. 2. Vistos e examinados estes autos de Ação de Despejo em que é requerente GERALDO JOSÉ FERRARI e requeridos CLEUSA DE SOUZA, LEONILDO DE SOUZA e ENEDINA RIBAS DE SOUZA. 3. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme fls. 41/42, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 4. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 41/42), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 5. Custas e honorários na forma acordada. 6. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 7. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 8. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 9. Publique-se, registre-se e intímem-se. Curitiba, 14 de setembro de 2012. -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, LILIANA ORTH DIEHL, JOSE MADSON DOS REIS e ELEIZA CAMARGO COELHO-.

41. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1582/2006-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x METOSA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

42. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0004015-47.2007.8.16.0001-HSA SOLUCOES S/C LTDA x CATTALINI TRANSPORTES LTDA (R.JOAO BETEGA/CTBA) e outro- "Manifestem-se as partes acerca do pedido do Sr. Perito de fls. 1958/1960, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, GIOVANA SANDRINI BERBERI, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI, DENIS NORTON RABY e LINEU ROBERTO MICKUS-.

43. COBRANÇA - SUMÁRIA-480/2007-KW ASSESSORIA E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA x BIOFLUX MEDICAL DO BRASIL LTDA- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL-.

44. EXECUCAO DE SENTENCA-0001848-57.2007.8.16.0001-ANTONIO DE SOUZA e outro x ESPOLIO DE JOSE PEDROSO DE MORAES e outro- ***Fica a devedora intimada na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 335, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCAIELO FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARAES, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA e URSULA CORREA MANENTI-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-541/2007-JAIME PAULO FERNANDES x CARLOS HUGO MARAVALHAS- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS OAB 8479-.

46. MONITORIA-1034/2007-FUNDO DE INVEST.EM DIREITOS CREDIT. PADRONIZADOS x RM TRADE SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)."-Advs. BLAS GOMM FILHO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MAURICIO GOMM FERREIRA SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, DANIELA FILOMENA DUTRA

MIRANDA DOS, ADRIANA MARTINS SILVA, DANIELE SCARANTE, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA BERRO-.

47. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0003505-34.2007.8.16.0001-CIRANDA COMERCIO PARA ARTIGOS DE FESTAS LTDA - ME x BANCO NOSSA CAIXA (MARECHAL DEODORO /CTBA) e outro- *** Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 41,98, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARIA TEREZINHA HANEL ANTONIAZZI GA e JAQUELINE MEIRA LIMA-.

48. USUCAPIAO-1112/2007-MARCIO DOLIZETE MUGNLO SANTOS e outro x OTAVIO CORREIA GRAMINHO e outros- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. LUIS ALEXANDRE CARTA WINTER, ALI ZRAIK JUNIOR, ALINE FERREIRA MONTENEGRO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-1141/2007-EMERSON LUIZ PISSINATTI x BANCO ITAU S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.725,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e RODRIGO PEREIRA CUANO-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0001686-62.2007.8.16.0001-ORLANDO SAVI x JACIRA SERPA LOPES e outros- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 22,18 = 157,30 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES-.

51. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002782-15.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x ROSANE MARIA DE SOUZA - ME e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

52. INDENIZACAO POR DANOS-1540/2007-ENELIZE DOS SANTOS x SHOPPING SOLAR e outro- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 245-Adv. FRANCISCO AZEVEDO TORRES-.

53. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1678/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I (AV.PAULISTA) x JULIO ALEXANDRE TEIXEIRA GOES- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACHSER, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

54. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002229-31.2008.8.16.0001-GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI x JOAO CARLOS PETERS- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 105 -Advs. SANDRA CALABRESE SIMAO e ELISABETH REGINA VENANCIO-.

55. REINTEGRACAO DE POSSE-466/2008-BANCO ITAU S/A x ELDER JACKSON VARGAS- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. JULIANA MATHEUS PERNIAS, RICARDO BURRATINO FELIX, PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI, ELIANE FARIA GONÇALVES, DURVAL LUIZ BORO FERREIRA, ANA CARLA PAIVA VICENCIO, LEIDE MARIA BARROZ JUAREZ, JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA BIAZOTO, MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIRIS e RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS-.

56. RESCISAO COMPROMISSO C.VENDA-544/2008-SIDNEY HIDEO UMADA x MAIKO ENNS e outro- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. LUCILENE MACHADO CARLOS-.

57. EXECUCAO PROVISORIA-1074/2008-WAL-MART SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A x BOUTIQUE DO CAF LTDA - ME- "Deve o Executado antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

58. DESPEJO C/C COBRANÇA-1133/2008-MAURILIO JOSE ARTUSO x JAMESON SWAROVSKI - ME e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LEANDRO MORAES e LUCIENE SILVA MARQUES DOBAS-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-1167/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GREENVILLE x MARCO ANTONIO DE MOARES SARMENTO- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 147-Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-1213/2008-CLAUDEMIR ALVES DE FRANCA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EU- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.495,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

61. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0005488-34.2008.8.16.0001-JOSE LO TURCO NETO e outro x BRADESCO S/A- defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma retro requerida-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO e ANDRE LUIS DOS SANTOS-.

62. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0005373-13.2008.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA CASSIA DOS SANTOS- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado,

no prazo de cinco dias-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULA RIBEIRO DE BARROS, NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e PAULO CESAR TORRES-.

63. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0010758-39.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO x ROGE CARLOS MAIA e outros- Fica o Autor intimado a retirar petição desentranhada a fim de proceder a devida distribuição da mesma, no prazo de cinco dias-Adv. GERALDO MOCELLIN-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-0002228-46.2008.8.16.0001-ANTONIO ROLINEU MACHADO x APARECIDO JOSE DE LIRA e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0004873-44.2008.8.16.0001-LEOCADIA FERREIRA x BANCO UNICARD BANCO MULTIPLA S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.495,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005152-30.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-1676/2008-LUIS CARLOS FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A *- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 2.310,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e REINALDO MIRICO ARONIS-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-1917/2008-MATEUS DE SOUZA BUENO x BANCO ITAU S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 2.300,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. ALCENIR TEIXEIRA, FLAVIO WARUMBU LINS, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004205-39.2009.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VS COMERCIO DE JOIAS LTDA - ME e outro- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias.-Advs. LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e ANA LUCIA SANTOS RIBAS-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-479/2009-BANCO ITAULEASING S/A x OSVALDO PEREIRA DE SANTANA- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

71. RESCISAO DE CONTRATO-0002469-83.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ALEXSANDRO PRESSOTO DANTAS- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, MOISES BATISTA DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSÉ GASPARGAR, FERNANDO LUZ PEREIRA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

72. MONITORIA-0006955-14.2009.8.16.0001-BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO S/A x ENJUI CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 91-Adv. JAQUECELI CRISTINA SANTOS DE OLIVEIRA-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1092/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MARILZA DE ALMEIDA FERREIRA- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006920-54.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SAULO ALBERTO SOUZA COSTA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

75. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-0011037-88.2009.8.16.0001-HUGO BAMINGER e outro x RUBENS DE MELLO BRAGA e outros- Sobre a contestação, diga o autor no prazo legal.-Adv. DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA-.

76. REPETICAO DE INDEBITO-1249/2009-LASSIS ELETRO ELETRONICO LTDA x VIVO S/A- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de fls. 1590/1591, no prazo de 10 (DEZ) dias. "-Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

77. INDENIZACAO POR DANOS-0005624-94.2009.8.16.0001-JOAO VITOR KUSSEK x ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. ANDRE DIAS ANDRADE-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0001920-73.2009.8.16.0001-CARLOS ANDRE MARINHO x BV FINANCEIRA S/A (R.24 DE MAIO/CTBA)- "Deve a parte Ré/ Impugnante antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 143,24 = 1.015,89 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Advs. ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA

LOPEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

79. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0006120-26.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRAS x DAZIR DOS SANTOS- No mais, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual andamento pretende dar ao feito -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ-.

80. COMINATORIA-0014262-19.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE EDINEIA FABIANO NOGUEIRA x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Espólio de Edinéia Fabiano Nogueira, nestes autos de Ação Cominatória, em face da CASSI Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Requerida ao pagamento das importâncias comprovadamente despendidas pela falecida Edinéia Fabiano Nogueira, na aquisição do medicamento Torisel, em liquidação por cálculo. Tendo em conta que os valores do medicamento estão expressos na moeda dólar norte americano, o valor deverá ser convertido pela taxa de câmbio oficial, no dia do efetivo reembolso pela Requerida. O valor ainda deverá acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o desembolso. Condeno, finalmente, a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes arbitrados em R\$ 1.500,00 na forma prevista pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se Curitiba, 21 de setembro de 2012 -Advs. RENATA VILHENA SILVA, CLAUDINEIA JONHSSON FREITAS, JULIANA MARIA COSTA LIMA, ANA MARIA MANECHINE SABADINE, ANDRE LUIS DIAS MORAES, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, GISELI LITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-.

81. MONITORIA-0006003-35.2009.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x MBA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORARIA LTDA e outros- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 132."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

82. ALVARA JUDICIAL-2030/2009-GABRIELLA MARIA DE OLIVEIRA ROSA- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/ c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 452,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003574-95.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ODONTO ATUAL S.S LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 135/136."-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2114/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO APDRONIZADOS x GUIVANNA VEICULOS MULTIMARCAS LTDA e outro- Manifeste-se o Exequente no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2230/2009-BANCO ITAU S/A x C S K C GRAMA SINTÉTICA LTDA e outro- "Deve o Exequente efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça, para citação por hora certa dos dois réus no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002281-90.2009.8.16.0001-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A x MARIA JOSE ALMEIDA BIGASKI- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 87."-Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006164-45.2009.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) e outro x FS SCHNEIDER BAR E PETISCARIA LTDA e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARCO AURELIO EHMKE PIZZOLATTI, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRE ALBRECHT-.

88. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000478-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANTILIO LEMES DA SILVA-Para análise do pedido de substituição do pólo ativo, deverá o autor comprovar a cessão do crédito que embasa a presente ação, ocorrida com o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, pelo que indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 46. Int... Curitiba, 7 de maio de 2012 . -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS VELOSO DE GODOI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

89. MONITORIA-0000748-62.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x DJENIFER FABRICIA CUNHA- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. ALEXANDRE NELSON FERREZ, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

90. MONITORIA-0001465-74.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SARAGOZA COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA e outros- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls.163.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA-.

91. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0002469-49.2010.8.16.0001-BIG RICK INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA e outro- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

92. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0041729-36.2010.8.16.0001-LEONARDO DE PAULA SOARES x BANCO ITAUCARD S/A (POA/SP)- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 204-Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

93. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0062148-77.2010.8.16.0001-MARIA REGINA NORONHA COSTA x MARCELO RAMON-"Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias." -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI-.

94. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0000379-34.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x BANCO FININVEST S/A- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

95. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0000924-07.2011.8.16.0001-CLERY BORSATO x ANA CAROLINA AGNER SANTANA e outros- *** Deve a parte interessada efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e FLAVIO WARUMBY LINS-.

96. REP.DANOS MORAIS e MATERIAIS-0000956-12.2011.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE ROCHA VITORINO e outro x EDUARDO DORO e outros- *** Ficam às partes intimadas acerca da realização da 1ª Vistoria pericial no imóvel ajuizado designada para o dia 20 de Novembro de 2012 às 11:00 horas, fones 3232-5303; 9975-9804 -Advs. RAFAEL SAMPAIO MARINHO, HELIO ROBERTO LINHARES DE OLIVEIRA, VERIDIANA CORTINA ZORDAN, ANA PAULA GUARENCHES, CHAIANE ARAUJO PEREIRA DE OLIVEIRA e JOSE MAURICIO GNATA TELLES-.

97. REGISTRO DE TESTAMENTO-0001128-51.2011.8.16.0001-CALMA ANDRIOLI MENEQUETE x VALENTIM MENEQUETE (ESPOLIO)- Tendo transcorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias.-Adv. JOSE VIRGINIO MARCHETTE-.

98. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0002186-89.2011.8.16.0001-VALDINEI BERNARDES CHELIS e outros x OURO VERDE TRANSPORTES e LOCAÇÕES LTDA e outro- Ficam intimados a assinar a petição de fls. 651/666, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Advs. JOSE ANTONIO VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO e ANDRE LUIZ SOUZA VALE-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0013912-60.2011.8.16.0001-JANE CRISTINA DE MELO FAGUNDES e outro x CARLOS ALBERTO RISKALLA-"I - Manifeste-se o autores acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.667." -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e RICARDO DE LUCA MECKING-.

100. COBRANÇA-0018761-75.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRIVE PRAIA DE LESTE x ELIANE DOEHNERT- I Contados e preparados voltem conclusos. II Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012 . *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK-.

101. MONITORIA-0020554-49.2011.8.16.0001-FLORENÇA CAMINHOS S/A x KOMOROSKI MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA- I Em que pese o pedido formulado às fls. 102/103, não foi localizado nos autos nenhum bem indicado a penhora, assim, sobre o prosseguimento que pretende dar ao feito, intime-se o exequente para manifestação no prazo de cinco dias. II - Intimem-se. Curitiba, 21 de setembro de 2012 . -Advs. FERNANDA LOPES DE ALDA, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA e DANUSA FELIZ DE LUCA-.

102. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. -0031804-79.2011.8.16.0001-ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA x BV FINANCEIRA S/A-I- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 143/144 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS sob nº 31804/2011 em que ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA move em face de BV FINANCEIRA S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Custas e honorários na forma acordada. III - Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. IV - Publique-se. Registre. Intime-se. V - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012 . -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

103. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0046164-19.2011.8.16.0001-MARIO GALLINEA x CARLOS AUGUSTO HIDEO NAKAMURA e outros- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA OAB 27.228 e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

104. BUSCA E APREENSÃO-0001410-55.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO S/A x CLEIBER DA COSTA MIRANDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 42."-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

105. REVISAO CONTRATUAL-0002359-79.2012.8.16.0001-TEOFILO GURAK x BANCO BRADESCO S/A-II Intime-se o réu para trazer o contrato firmado entre as partes no prazo de cinco dias. III - Intimem-se. Curitiba, 16 de julho de 2012 . -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

106. MONITORIA-0002797-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x IRES ROSENI CHAVES- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.39."-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO

BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

107. REINTEGRACAO DE POSSE-0003170-39.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO GERONATO PARODI-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.23."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

108. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003924-78.2012.8.16.0001-ROSENILDA SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias .-Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019436-04.2012.8.16.0001-EMPRESA HOTELARIA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA x SINDICATO DA INDUSTRIA DE PANIFICAÇÃO NO ESTADO DO PARANA-SIPCEP- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52."-Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e PRISCILA WICHTHOFF NEVES-.

110. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0023005-13.2012.8.16.0001-VANESSA DOS SANTOS FREITAS x BANCO BMC S/A.-1. Diante da certidão de fls. 59 e, bem assim, do petição de fls. 63, redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 26 de novembro de 2012 às 14:30 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 227-228). 2. Cite-se o réu, nos termos da decisão de fls. 35. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. Curitiba, 11 de outubro de 2012 . -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

111. INDENIZACAO POR DANOS-0023605-34.2012.8.16.0001-JOSE RICARDO DE SOUZA x FERNANDO MACHADO e outro-***Deve o requerido em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. TELMA MARIA ZIBARTH DE MORAIS-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025283-84.2012.8.16.0001-JULIANE TOLEDO ROSSA x RONDINELLI DA CONCEIÇÃO- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22."-Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

113. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0026242-55.2012.8.16.0001-JOSE NILSON CASTRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- I Diante da declaração e documentos apresentados pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. II - A ação de consignação em pagamento, com rito especial previsto nos arts. 890 e seguintes do CPC, em linhas gerais, tem lugar nos casos de "mora accipiendi" ou dúvida sobre a quem efetuar o pagamento. Inviável, assim, a cumulação com ação de revisão de contrato, inclusive, em face do que dispõe o art. 292, do CPC. O que se admite, isto sim, em vista dos novos contornos da ação consignatória, operados pela Lei 8.951/94, é que cláusulas contratuais sejam analisadas para aferir a justiça ou não da recusa ou a suficiência do depósito oferecido, em fim, a definição da obrigação cuja extinção se almeja pelo pagamento por consignação. Inviável, contudo, é cumular pretensão consignatória com pedido de revisão e desconstituição e cláusulas contratuais, pretensão condenatória, declaratória, de obrigação de fazer, assim como providência de natureza cautelar, como se extrai dos pedidos vários alinhados na inicial. Entretanto, ante a existência de pleito alternativo, no sentido de prosseguimento pelo procedimento comum, como revisional, admitindo-se o pedido de depósitos judiciais na forma de tutela antecipatória, deverá este prosseguir como tal. Anote-se. III JOSÉ NILSON CASTRO DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação revisional de contrato em face de BANCO ITAUCARD S/A, aduzindo que firmou contrato para aquisição de veículo. Salienta que o réu praticou ilegalidades e abusividades durante toda a vigência do contrato, notadamente a existência de capitalização de juros. Requer liminarmente a determinação para que o réu se abstenha de incluir seu nome nos cadastros restritivos de crédito, mediante os depósitos em juízo do valor que entende devido no importe de R\$484,30. IV Para o deferimento da antecipação da tutela, mister que exista prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II do CPC). No caso em comento, não reputo presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida, vez que os documentos acostados à inicial não se prestam como prova inequívoca a comprovar a verossimilhança das alegações. Aduz o autor haver incidência de capitalização de juros. A esse respeito, a princípio, não lhe assiste razão, já que, pelo que se observa do documento encartado às fls. 37, se trata de contrato de arrendamento mercantil, o qual tem natureza híbrida, em que são estipuladas parcelas fixas, não havendo previsão de juros de forma isolada. Ocorre que no valor das prestações estão presentes diversos fatores como o custo da operação, impostos, o valor do bem e sua respectiva desvalorização, além do valor correspondente ao uso pelo arrendatário (locação), de maneira que não há como admitir o depósito do valor pretendido como forma de elisão da mora, já que, uma vez constatada esta, é direito do réu em promover a inscrição do nome nos cadastros de restrição ao crédito, pelo que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome em tais cadastros. Diante do exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela formulados, autorizando tão somente a efetivação dos depósitos conforme requerido, contudo, como dito, sem que estes sirvam como elisão da mora. V Cite-se o réu na forma da lei e mediante as advertências de estilo (CPC, art. 285 e 319). VI Int... Curitiba, 25 de maio de 2012 . -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026327-41.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x 3 R DESCARTAVEIS CONFEC E COM DE EMBALAGENS LTDA- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

115. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0031500-46.2012.8.16.0001-CENTRAL NACIONAL DE PRODUÇÕES LTDA x ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE RENOVADA e outro- Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias sobre o seu interesse ou não no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.-Adv. RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

116. EXECUCAO PROVISORIA-0031588-84.2012.8.16.0001-CRISTIANE FADEL x FRANCISCO CARLOS ZEMEK- SAobre a petição de fls. 101/102, diga o autor no prazo legal-Adv. LUIR CESHIN-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032513-80.2012.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AGUINALDO P. DE GODOY JUNIOR - LOJA DE CONVENIENCIA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RODRIGO GAIÃO-.

118. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA-0032947-69.2012.8.16.0001-CONFIANÇA MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA x ACS FRETES CONFIANÇA-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. GILMARA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA e PRISCILA FROTA C. DA CUNHA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036099-28.2012.8.16.0001-MAIR ELIETE PIANARO x RIBEIRO PROJETOS LTDA- "Deve o Exequente efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Adv. GUSTAVO RAFAEL PIANARO-.

120. OBRIGACAO DE FAZER-0040859-20.2012.8.16.0001-WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS x LIDIA MILEK VALESKI e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. SUZANA SCHWANSEE MOLL e PEDRO JOSE FRANCISCO-.

121. DESPEJO-0042800-05.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x SATAZIAKI & SATAZIAKI LTDA - ME- "Deve a Dra. ANA LETICIA DIAS ROSA, comparecer em Cartório para firmar o termo de Caução, em cinco dias"-Adv. ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 e BERNARDO MALIK KHELILLI HAIDUK-.

122. REVISAO DE CONTRATO-0047982-69.2012.8.16.0001-MARCELO DOS SANTOS NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0048033-80.2012.8.16.0001-REINALDO SERGIO DE FREITAS x BV LEASING -ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO e DIONES SANTOS CAMPOS-.

124. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0051711-06.2012.8.16.0001-REGINA ROMANOWSKI TERBAI x UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS-Defiro, por ora, em favor da autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. REGINA ROMANOWSKI TERBAI devidamente qualificada através de procurador constituído, propôs a presente ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Indenização por Danos Morais e Materiais em face de UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, onde assegura que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela Ré. Aduz que foi diagnosticada existência de um tumor em sua coxa esquerda (Melanoma maligno melanotico metastatico em linfonodo), sendo solicitado à autora tratamento por radioterapia. Afirma que atendendo a recomendação de seus médicos, foi à Clínica Oncoville e, foi orientada pelo médico que a atendeu a iniciar o mais rápido possível o tratamento de radioterapia externa guiada por imagem (IG-MRT), sendo que essa técnica permite aplicar altas doses de radiação em tumores localizados com menor toxicidade. Sustenta que a ré se nega a garantir o tratamento, uma vez que o tratamento radioterápico não consta no rol da ANS (Agência Nacional de Saúde). Reitera que o referido tratamento é indispensável para a cura da referida doença. Requer a título de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado à ré que libere o tratamento indicado na inicial, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária. É o breve relatório. Decido. Para esta análise preliminar, mister que os seus elementos estejam presentes de forma cristalina, quais sejam: a prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para o caso presente, consoante art. 273 do Código de Processo Civil. Pois bem, numa primeira análise passo a observar a prova inequívoca. Por isso entenda-se por prova inequívoca, nas palavras do Prof. J. J. Calmon de Passos, na obra Inovações no Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1995. p.10, como: a do fato título da demanda (causa de pedir) que alicerça a tutela (pedido) que se quer antecipar. O Prof. J. E. Carreira Alvim Ação Monitoria e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Del Rey, Belo Horizonte, 1995, p. 164 também conceituou, esclarecendo que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável. Com estas noções fica claro que a tutela antecipada requer uma análise bem mais criteriosa que a própria tutela cautelar, onde nesta há apenas a busca da eficácia no campo processual, inclusive os seus requisitos são diversos, sendo o periculum in mora e o fumus boni iuris. Já para a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, isto representa uma pré-aplicação do direito material, razão pela qual o legislador exigiu condições diversas para a concessão sendo aquelas apontadas e manifestadas pela Autora na sua petição inicial. Portanto, a prova inequívoca deve estar patente em toda a sua extensão, não sendo possível a presença de dúvidas, pois esta requer, pelo menos, uma grande probabilidade. Já a

verossimilhança, conforme o mesmo doutrinado Carreira Alvim, significa que o juiz não depende necessariamente de prova, se a pretensão se assenta em fatos incontestados, não carentes de demonstração, caso em que a atividade cognitiva detém-se no simples exame do direito. E ainda acrescenta que: a esta altura, pode-se concluir que, diante de uma alegação, a verossimilhança se assenta num juízo de probabilidade, que resulta, por seu turno, da análise dos motivos que lhe são favoráveis (convergentes) e dos que lhe são contrários (divergentes). E os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce; se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui. E assim sendo, a análise da fundamentação que tem que mostrar uma coerência para a probabilidade, o que se apontou no caso concreto. Por fim, o requisito do inciso I do artigo acima apontado harmoniza-se com o periculum in mora, pois é a hipótese de se evitar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É de se admitir este mesmo perigo na demora como requisito indispensável para a concessão da tutela. O Prof. Marcelo Lima Guerra, em obra específica sobre o assunto, bem assim escreveu sobre este requisito, no que diz respeito às suas especificidades: A primeira delas consiste em que o "periculum in mora" não representa um risco a direito subjetivos, diretamente, mas sim a possibilidade de prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa aos direitos subjetivos. Em outras palavras, não é suficiente a simples ameaça de lesão a um determinado direito subjetivo, para que tal ameaça se configure como "periculum in mora". Para tal caracterização é indispensável que o que esteja em risco seja a prestação efetiva da tutela jurisdicional relativa a um (eventualmente existente) direito subjetivo. A segunda especificidade, por sua vez, consiste em que o "periculum in mora" nasce da própria duração do processo e está, portanto, sempre associado com a incapacidade ou inaptidão da providência jurisdicional, cuja eficácia esteja em risco, se emitida antes de um determinado momento. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No presente caso, vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado nos prejuízos que poderão advir à saúde da autora mediante a não realização do tratamento que necessita para curar a enfermidade que possui. Por sua vez, a verossimilhança da alegação posta é evidente, vez que restou demonstrada ser a autora beneficiária da ré, conforme se constata dos documentos encartados às fls. 100/135 e 139 e em especial a cláusula 7.2.8 (fls. 112) quando trata de procedimentos especiais de segmentação ambulatorial e hospitalar com a previsão da radioterapia (megavoltagem, cobaltoterapia, cesioterapia, eletroterapia). Observa-se, ainda, pelo receituário médico acostado aos autos às fls. 142, a necessidade da realização do tratamento solicitado, por ser este necessário para combater a doença da requerente. 9. Conclusão Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que imediatamente promova a liberação do tratamento radioterápico, na forma prescrita pelo Dr. Médico Bruno Henrique Cassol, CRM-PR 27874 (fls. 142), sob pena de multa diária no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a qual passará a incidir, independentemente de novo despacho, a partir do segundo dia subsequente à intimação da ré para cumprir a presente decisão, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 461 do CPC. 10. Expeça-se mandado com urgência. 11. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 13/12/2012 às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 12. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 13. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 14. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 15. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 16. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 17. Intimem-se. Curitiba, 08 de outubro de 2012 -Adv. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA-.

CURITIBA, 17/10/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL**

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 197/2012.
JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA
REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FERNANDO AUGUSTO
FABRICIO DE MELO

RELAÇÃO Nº 197/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO CORREA FILHO 0006 001162/2005
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0001 000984/1996
 ADRIANA DE FRANCA 0061 057556/2011
 ADRIANA PIRES HELLER 0007 000330/2007
 ADRIANO NERY KUSTER 0007 000330/2007
 AFONSO CELSO NUNES 0010 000698/2009
 ALBERTO AUGUSTO GUEDES JU 0062 060468/2011
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0043 028422/2011
 ALESSANDRO DULEBA 0042 027207/2011
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 0024 031276/2010
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0047 032571/2011
 ALEXSANDRA DE SOUZA 0026 050642/2010
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0011 000730/2009
 0087 036828/2012
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0081 022416/2012
 AMARILIS VAZ CORTESI 0005 001191/2004
 ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0041 026130/2011
 ANA KEILA SCHELBAUER 0081 022416/2012
 ANA PAULA CAMILO 0013 001967/2009
 ANA PAULA SCHAFRANSKI 0009 001478/2008
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0034 000789/2011
 ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0053 043563/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0049 034762/2011
 0052 042374/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0060 057171/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 066291/2011
 0067 001073/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0078 016852/2012
 0088 038009/2012
 ANDERSON DOS SANTOS CASTR 0037 013777/2011
 ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0007 000330/2007
 ANDERSON ZIMMERMANN 0097 049366/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0017 006031/2010
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0026 050642/2010
 0050 035979/2011
 0054 050348/2011
 0096 048806/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0018 008665/2010
 ANDRE AMBROZIO DIAS 0062 060468/2011
 ANDREA TATTINI ROSA 0003 001478/2003
 0008 000886/2007
 ANDRE FONTANA FRANCA 0061 057556/2011
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0061 057556/2011
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0045 030021/2011
 ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANET 0053 043563/2011
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0007 000330/2007
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0022 024228/2010
 ANTONIO GLENIO F M DE ALB 0001 000984/1996
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0098 050147/2012
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0061 057556/2011
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0069 002993/2012
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0042 027207/2011
 BARBARA CRISTINA LOPES PA 0026 050642/2010
 BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0035 009822/2011
 BLAS GOMM FILHO 0001 000984/1996
 BLENDIA CARLA VISSOCI 0046 031873/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0081 022416/2012
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0048 034136/2011
 BRUNA PENNACCHI SOUZA 0001 000984/1996
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0007 000330/2007
 BRUNO MARCUZZO 0075 013489/2012
 CAIO FORTERS DE MATHEUS 0032 072594/2010
 CAMILA RAMOS MOREIRA 0035 009822/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0059 054892/2011
 CARLA HELIANA V M TANTIN 0043 028422/2011
 CARLA MARIA KOHLER 0022 024228/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0047 032571/2011
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0040 025187/2011
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO 0091 045608/2012
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0069 002993/2012
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0057 053679/2011
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0018 008665/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0014 002061/2009
 0058 054774/2011
 0082 022809/2012
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 0058 054774/2011
 CHARLES PARCHEN 0013 001967/2009
 CHARLINE LARA AIRES 0092 045889/2012
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0001 000984/1996
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0043 028422/2011
 CLAUDINEI DOMBROSKI 0044 029240/2011
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0026 050642/2010
 0050 035979/2011
 0054 050348/2011
 CLAUDIO LUIZ F C FRANCISC 0009 001478/2008
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0100 051700/2012
 CLEUZA VISSOTO JUNKES 0098 050147/2012
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0043 028422/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0059 054892/2011

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0022 024228/2010
 CRISTIANE SCHMITT 0031 068444/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0043 028422/2011
 CRISTIANO RICARDO WULFF 0058 054774/2011
 CRISTIANE MENON HILGEMBER 0099 050325/2012
 CRYSTIANE LINHARES 0018 008665/2010
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0056 053079/2011
 0085 030113/2012
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0026 050642/2010
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 0042 027207/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA 0018 008665/2010
 DANIELE DE BONA 0040 025187/2011
 0055 052641/2011
 DANIEL HACHEM 0090 044000/2012
 DANIEL HAJJAR S MONTANHA 0001 000984/1996
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0009 001478/2008
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0051 038704/2011
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0037 013777/2011
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0051 038704/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0047 032571/2011
 EDEMOR LUIZ ZANDONÁ 0038 018904/2011
 EDILSON SORA 0062 060468/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0026 050642/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0050 035979/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0054 050348/2011
 0096 048806/2012
 EDUARDO RIBEIRO CALDAS 0032 072594/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0059 054892/2011
 ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0103 051917/2012
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0013 001967/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0099 050325/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0059 054892/2011
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0006 001162/2005
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0025 039553/2010
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0002 000723/2002
 FABIANA SILVEIRA 0049 034762/2011
 0052 042374/2011
 FABIANA SILVEIRA 0053 043563/2011
 FABIANA SILVEIRA 0065 066291/2011
 0067 001073/2012
 0078 016852/2012
 0102 051775/2012
 FABIANO ROESNER 0094 046639/2012
 FABIO ADALBERTO RIBEIRO 0079 018821/2012
 FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0034 000789/2011
 FABIO ROBERTO PORTELLA 0038 018904/2011
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 0042 027207/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0086 032085/2012
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0079 018821/2012
 FELIPE TURNES FERRARINI 0092 045889/2012
 FERNANDA GUERRART 0036 011516/2011
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0026 050642/2010
 0096 048806/2012
 FERNANDO ANDRE SILVA 0004 000500/2004
 FERNANDO DE BONA MORAES 0007 000330/2007
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 0009 001478/2008
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0083 028967/2012
 FERNANDO J GASPA 0055 052641/2011
 FERNANDO JOSE GASPAR 0040 025187/2011
 FERNANDO MADUREIRA 0009 001478/2008
 FERNANDO MARTINS MIGLIOZZ 0030 065385/2010
 FERNANDO MUNHOZ REQUIAO 0015 002293/2009
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0034 000789/2011
 FLAVIA TORRES MANCINI 0026 050642/2010
 FRANCIELE WOLF 0030 065385/2010
 GABRIEL JAMUR GOMES 0001 000984/1996
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0093 046016/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0043 028422/2011
 0059 054892/2011
 GILBERTO BRUNATTO DALABON 0063 063879/2011
 GILBERTO STIGLING LOTH 0014 002061/2009
 0058 054774/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0013 001967/2009
 0048 034136/2011
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0007 000330/2007
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0051 038704/2011
 GISELE PASSOS TEDESCHI 0007 000330/2007
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0007 000330/2007
 GIULIO ALVARENGA REALE 0074 011428/2012
 GREICY KEROL PATRIZZI 0095 046755/2012
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0042 027207/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0086 032085/2012
 IDERALDO JOSE APPI 0002 000723/2002
 IGOR RAFAEL MAYER 0018 008665/2010
 ILANA GUILGEN 0002 000723/2002
 INGRID DE MATTOS 0026 050642/2010
 0046 031873/2011
 0050 035979/2011
 0054 050348/2011
 0096 048806/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 0018 008665/2010
 IZOEL MOTA JUNIOR 0100 051700/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0071 008190/2012
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0011 000730/2009
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0018 008665/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0048 034136/2011
 JANE LUCI GULKA 0007 000330/2007
 JEFFERSON PAULO FINK 0018 008665/2010
 JEFFERSON WEBER 0033 000365/2011

JOANES EVERALDO DE SOUZA 0100 051700/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0058 054774/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 0026 050642/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0004 000500/2004
 JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0031 068444/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0018 008665/2010
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0018 008665/2010
 0029 063668/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0048 034136/2011
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0007 000330/2007
 JOSE MARCOS DE CASTRO 0016 002626/2010
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0089 038260/2012
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0021 022805/2010
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0068 002188/2012
 JULIANA BARRETO DE SOUZA 0016 002626/2010
 JULIANA PERRON RIFFEL 0051 038704/2011
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0060 057171/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0026 050642/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0071 008190/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0007 000330/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0019 013891/2010
 0049 034762/2011
 0060 057171/2011
 KIYOSHI ISHITANI 0030 065385/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0040 025187/2011
 0055 052641/2011
 LEANDRA DIEGA WAGNER 0041 026130/2011
 LEANDRO LICA 0064 065228/2011
 LEANDRO NEGRELLI 0037 013777/2011
 0076 013918/2012
 0077 016626/2012
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0079 018821/2012
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0079 018821/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0084 030037/2012
 LIGIA VOSGERAU RIBAS 0009 001478/2008
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0047 032571/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0040 025187/2011
 0051 038704/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0037 013777/2011
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0016 002626/2010
 LUCAS RESENDE CARULA 0026 050642/2010
 LUCIA HELENA FERNANDES ST 0070 005516/2012
 LUCIANA VAZ DA SILVA BALD 0079 018821/2012
 LUCIANE LAWIN 0037 013777/2011
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0079 018821/2012
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 000500/2004
 LUIS BOAVENTURA GOULART J 0042 027207/2011
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 006031/2010
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0061 057556/2011
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0027 056729/2010
 LUIZ ASSI 0013 001967/2009
 0048 034136/2011
 LUIZ CARLOS GULKA 0007 000330/2007
 LUIZ CARLOS ROCHA 0061 057556/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0024 031276/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0013 001967/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0025 039553/2010
 LUIZ SALVADOR 0073 011126/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0045 030021/2011
 MANUELLA PRANDINI PEREIRA 0005 001191/2004
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0007 000330/2007
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0059 054892/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0026 050642/2010
 0050 035979/2011
 0054 050348/2011
 0096 048806/2012
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0056 053079/2011
 MARCELO KUSTER DE ALMEIDA 0064 065228/2011
 MARCELO LUIZ DREHER 0002 000723/2002
 MARCELO MIGUEL ALVIM COE 0041 026130/2011
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0092 045889/2012
 MARCIA L. GUND 0071 008190/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0026 050642/2010
 0046 031873/2011
 0050 035979/2011
 0054 050348/2011
 0096 048806/2012
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0001 000984/1996
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0081 022416/2012
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0004 000500/2004
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0001 000984/1996
 0056 053079/2011
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0007 000330/2007
 MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA 0080 019737/2012
 0092 045889/2012
 MARIANA FAORO DE BORBA 0100 051700/2012
 MARIA RITA FRANCO DALABON 0063 063879/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0045 030021/2011
 MARINA BLASKOVSKI 0052 042374/2011
 0060 057171/2011
 MARINA COSTA ASSAD 0020 015123/2010
 MARINA TALAMINI ZILLI 0035 009822/2011
 MARTA P BONK RIZZO 0023 025664/2010
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0056 053079/2011
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0069 002993/2012
 MAYLIN MAFFINI 0037 013777/2011
 0076 013918/2012
 0077 016626/2012
 MICHELE GONÇALVES DIAS 0092 045889/2012

MICHELLE GONCALES DIAS 0080 019737/2012
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0007 000330/2007
 MICHELLE PINTERICH 0035 009822/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0034 000789/2011
 MIEKO ITO 0003 001478/2003
 0075 013489/2012
 MILENA MARTINS CASTELLI R 0013 001967/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0043 028422/2011
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0018 008665/2010
 MISAEL FUCKNER DE OLIVEIR 0002 000723/2002
 MOZER SEPECA 0054 050348/2011
 MURILO CELSO FERRI 0072 010553/2012
 0099 050325/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0051 038704/2011
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0066 066504/2011
 NILZO ANTONIO RODA DA SIL 0012 000859/2009
 PATRICIA CRISTINA GAI BAL 0068 0002188/2012
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0055 052641/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0059 054892/2011
 PAULO CARVALHO 0030 065385/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0039 025037/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0013 001967/2009
 0048 034136/2011
 PAULO SERGIO SCHEMBERGER 0053 043563/2011
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0061 057556/2011
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0003 001478/2003
 0008 000886/2007
 PETERSON VENITES KOMEL JU 0041 026130/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0043 028422/2011
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0099 050325/2012
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0041 026130/2011
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0080 019737/2012
 0092 045889/2012
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0007 000330/2007
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0028 062794/2010
 RAFAEL MICHELON 0007 000330/2007
 RAFAEL TADEU MACHADO 0002 000723/2002
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0009 001478/2008
 REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0083 028967/2012
 REGINA DE MELO SILVA 0014 002061/2009
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0013 001967/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0090 044000/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0013 001967/2009
 0048 034136/2011
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0009 001478/2008
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0007 000330/2007
 RICARDO MAGNO QUADROS 0024 031276/2010
 RICARDO RUSSO 0057 053679/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0021 022805/2010
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0025 039553/2010
 ROBERTA ONISHI 0002 000723/2002
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0021 022805/2010
 ROBERTO DE SOUZA FATUCH 0012 000859/2009
 ROBERTO SIQUINEL 0038 018904/2011
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0026 050642/2010
 0096 048806/2012
 RODRIGO VISSOTO JUNKES 0042 027207/2011
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0007 000330/2007
 RONALD MAYR VEIGA BRANDAL 0016 002626/2010
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0016 002626/2010
 SAMEQUE GUERRART 0036 011516/2011
 SANDRA AMARA PEREIRA 0080 019737/2012
 0092 045889/2012
 SANDRA PALERMA CORDEIRO 0080 019737/2012
 0092 045889/2012
 SERGIO SCHULZE 0049 034762/2011
 0052 042374/2011
 0060 057171/2011
 0065 066291/2011
 0067 001073/2012
 0078 016852/2012
 0088 038009/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0057 053679/2011
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0056 053079/2011
 SILVIANE SCLIA SASSON 0035 009822/2011
 SILVIO NEGAMINE 0061 057556/2011
 SIMONE DO ROCIO PAVANI FO 0018 008665/2010
 SOIANE MONTANHEIRO 0038 018904/2011
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0051 038704/2011
 TAIS BRITO FRANCISCO 0026 050642/2010
 0096 048806/2012
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0035 009822/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0049 034762/2011
 0052 042374/2011
 0060 057171/2011
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0025 039553/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0089 038260/2012
 THIAGO CASARIN DA SILVA 0016 002626/2010
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0080 019737/2012
 0092 045889/2012
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0003 001478/2003
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0015 002293/2009
 VANESSA BENATO CARDOSO 0023 025664/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0040 025187/2011
 VANESSA PALUDZYSZYN 0089 038260/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0103 051917/2012
 VINICIUS GONÇALVES 0026 050642/2010
 WAGNER MACIO DE SOUZA 0101 051743/2012
 WALMOR ALBERTO STREBE JUN 0058 054774/2011

WALTER BORGES CARNEIRO 0042 027207/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0013 001967/2009
WELLINGTON FARINHUCA DA S 0013 001967/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 984/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IVES FONSECA SILVA NETO e outro - 1. Considerando os argumentos deduzidos pela exequente, bem como que "decorrido considerável lapso temporal entre a avaliação e a hasta pública, a rigor deve-se proceder à reavaliação do bem penhorado. Para tanto, porém, é imprescindível que a parte traga elementos capazes de demonstrar a efetiva necessidade dessa reavaliação", manifestem-se os executados acerca da petição de fl. 637, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. DANIEL HAJJAR S MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, ANTONIO GLENIO F M DE ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE, BLAS GOMM FILHO, MARCO JULIANO FELIZARDO e BRUNA PENNACCHI SOUZA.

2. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 723/2002 - CONDOMINIO EDIF CHAMPAGNAT CENTER TORRE COMERCIAL x LACELOCKER REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - 1. De um exame do documento de fls. 375, observa-se que o bem penhorado nestes autos também era objeto de penhora junto ao Juízo da 5. Vara Federal de Curitiba (autos nº 2008.70.00.001154-0), onde inclusive ocorreu a adjudicação, com a posterior expedição de carta (fls. 375). Assim, inapropriado o pedido de fls. 457/462, pois não cabe a este juízo declarar a ineficácia de adjudicação anteriormente admitida e levada a efeito perante o Juízo Federal, sob pena de nítida invasão de competência. Sob outro enfoque, diante da adjudicação consumada em outra demanda em momento anterior, há que se reconhecer a ineficácia da arrematação ocorrida nestes autos sobre o mesmo bem (fls. 396/397), bem como, da carta de arrematação expedida, pelo que deve ser restituído ao arrematante GILTON ANGELO GUILGEN, via alvará, o valor depositado às fls. 398 e 407. 2. Ainda, diante da ineficácia supra reconhecida, intime-se o Leiloeiro nomeado no feito para, no lapso de 15 (quinze) dias, restituir ao arrematante o valor pago a título de comissão (fls. 397). 3. Por fim, diante da descon sideração da arrematação, prejudicado o pedido de concurso de credores. Int. - Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, RAFAEL TADEU MACHADO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, ILANA GUILGEN, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI e MISAEL FUEKNER DE OLIVEIRA.

3. ACAO DE DEPOSITO - 0001223-62.2003.8.16.0001 - HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO MACHADO - Ao autor sobre o interesse no julgado. Int. - Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMAO.

4. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 500/2004 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST - ECAD x NET PARANA COMUNICACOES LTDA - 1. Em que pese tratar-se de execução provisória, porquanto pendente o julgamento de agravo de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 1159), considerando que o executado expressamente concordou com o pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia incontroversa (fls. 1166), correspondente ao percentual de 72,27% (fls. 1152), defiro o pedido de fls. 1176, expeça-se alvará em favor da parte autora, autorizando a promover o levantamento de 72,27% da quantia depositada em conta judicial vinculada a estes autos. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA e MARCO ANTONIO TILLVITZ.

5. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1191/2004 - AUGUSTO BASSANI E COMPANHIA LIMITADA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e outro - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido às fls. 1797/1829. Int. - Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMÃO.

6. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001944-43.2005.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AMBIENTAL VIGILANCIA LTDA e outros - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

7. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 330/2007 - ODAIR MARQUES e outros x BANCO BRADESCO S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Advs. LUIZ CARLOS GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, ADRIANA PIRES HELLER, ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.

8. ACAO DE DEPOSITO - 886/2007 - HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x RODRIGO KATOLIK DA COSTA - Manifeste-se o autor sobre a ceridã de fl. 211. Int. - Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA.

9. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1478/2008 - SUPREMATERRA LOCACAO DE MQUINAS E EQUIPAMENTOS LT x AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - Deve o autor dar andamento no feito em 05 dias, recolhendo as custas de carta precatória no valor de R\$9,40 a ser efetuada na conta desta serventia, sob pena de extinção. Int. - Advs. FERNANDO MADUREIRA,

CLAUDIO LUIZ F C FRANCISCO, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA DE SOUZA POLETTI, DANILO PORTHOS SCHRUTT, LIGIA VOSGERAU RIBAS, ANA PAULA SCHAFRANSKI e RAPHAEL TAQUES PILATTI.

10. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 698/2009 - SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x WALDECIR ANTONIO XAVIER - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. AFONSO CELSO NUNES.

11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 730/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA REGIA e outro x MELISSA GORDIA SAVI e outro - Manifeste-se o credor sobre a exceção de pré-executividade de fls. 231/242 no prazo de 10 dias. Int. - Advs. JANAINA CIRINO DOS SANTOS e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

12. ACAO DECLARATORIA DE NULIDADE (SUM) - 859/2009 - O.C.R. x H.B.B.S.B.M. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA e ROBERTO DE SOUZA FATUCH.

13. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0011337-50.2009.8.16.0001 - JOSE FERREIRA NETO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - III - DISPOSITIVO 11. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE (art. 269, inc. I, do CPC) a postulação inicial formulada por JOSE FERREIRA NETO em face de BANCO SANTANDER BRASIL SIA, confirmando assim a tutela antecipada anteriormente deferida às fls. 42/43, para o efeito de condenar o requerido ao pagamento ao autor, a título de danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento (súmula 362 - STJ), e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da inscrição nos cadastros de inadimplentes (13/08/2009 - fls. 30) (súmula 54 - STJ). 12. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, observada a regra de compensação, na forma dos arts. 21 c/c 20, §3º, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO e WELLINGTON FARINHUCA DA SILVA.

14. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2061/2009 - REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JONAS CARVALHO DE VARGAS - 1. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 149) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Determino o desbloqueio do veículo demonstrado em fl. 62. 3. Custas legais. Publique-se. registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e REGINA DE MELO SILVA.

15. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 2293/2009 - DANILO LEOPOLDINO DA SILVA x RODOPARANA - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme cálculo de fl. 198 no valor de R\$33,84 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e FERNANDO MUNHOZ REQUIAO.

16. ACAO DE DESPEJO - 0002626-22.2010.8.16.0001 - JOSE JULIO DE CASTRO x FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN - 1. Recebo os recursos de apelação interpostos em 09/07/2012 (fls. 111/115) e 16/07/2012 (fls. 118/124), no efeito devolutivo quanto ao despejo (art. 58, v da lei nº 8.245/91) e em duplo efeito quanto a cobrança. 2. Aos apelados. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. LUCAS FERNANDO DE CASTRO, JOSE MARCOS DE CASTRO, RONE MARCOS BRANDALIZE, RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE, JULIANA BARRETO DE SOUZA e THIAGO CASARIN DA SILVA.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006031-66.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO OLIVEIRA SALAZAR MORENO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

18. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008665-35.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x DIONATAN COSTA DE FREITAS - 1. indefiro o pedido formulado à fl. 94, uma vez que não há previsão legal para a permanência dos autos no arquivo por prazo indefinido. Assim, manifeste-se o autor para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias. Int. - Advs. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI, JEFERSON PAULO FINK, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE, CRYSTIANE LINHARES e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

19. ACAO DE DEPOSITO - 0013891-21.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA APARECIDA LOPES FERREIRA - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

20. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0015123-68.2010.8.16.0001 - FAICAL ASSAD e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Considerando que a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para comprovar seus rendimentos, para análise do pedido de assistência judiciária, conforme certidão de fl. 76 v. , nos moldes do disposto no item "3" de fls. 74/74-v., indefiro o benefício da justiça gratuita. 2. Assim, intimem-se os autores, para no prazo de 30 dias, promoverem o recolhimento das custas

processuais e da taxa do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Intime-se. - Adv. MARINA COSTA ASSAD.

21. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0022805-74.2010.8.16.0001 - HUNGARO & MARTINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa da Sra. oficial de justiça de fls. 1312. Int. - Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

22. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0024228-69.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCOS SANLUCAS LAVA - 1. Ante a consulta retro encartada, verifica-se que figura como proprietário do veículo terceiro estando a lide, razão pela qual deixo de proceder o bloqueio do bem via Sistema Renajud. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito. Int. - Advs. CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0025664-63.2010.8.16.0001 - RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x RUTE ELIANA CREMER DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre os embargos monitorios no prazo de 10 dias. Int. - Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

24. AÇÃO MONITORIA - 0031276-79.2010.8.16.0001 - LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x FERNANDA DA CRUZ DIANA e outro - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$16,97, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ALEXANDRA DARIA PRYJMAK, RICARDO MAGNO QUADROS e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039553-84.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x ERICK FRANCA MAIA & CIA LTDA e outro - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento do mandado no valor de R\$25,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Advs. TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050642-07.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x EZEQUIEL NATALINO DA SILVA - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FÁRIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO, ALESSANDRA DE SOUZA e LUCAS RESENDE CARULA.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0056729-76.2010.8.16.0001 - BOLESZLAW DRANCZUK x VERA LISABETH RIOS - Ao requerido quanto o interesse no julgado. Int. - Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0062794-87.2010.8.16.0001 - OSVALDO AFONSO DOS SANTOS e outro x HSBC LEASING S/A - Manifeste-se o autor sobre o depósito realizado pela parte adversa. Int. - Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

29. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0063668-72.2010.8.16.0001 - NELI LORDES WILHELM x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLA - 1. Reporto-me ao item "1" do despacho de fls. 75/76. "...1. A fim de viabilizar a homologação do acordo, deverá a parte ré apresentar instrumento de mandado original ou cópia autenticada." Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR.

30. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0065385-22.2010.8.16.0001 - WILMAR CRISTOVAO DE MATTOS x C A MARTINS & CIA LTDA - 1. Cumpra-se o despacho de fl. 83. Int. - Advs. KIYOSHI ISHITANI, PAULO CARVALHO, FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI e FRANCIELE WOLF.

31. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0068444-18.2010.8.16.0001 - REBENK COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x NOEMIA CAROL GUEDES GRIGOLETTI - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT.

32. AÇÃO REIVINDICATORIA - 0072594-42.2010.8.16.0001 - REGINA PESSOA RIBEIRO x RUBENS MENDES FERREIRA - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. EDUARDO RIBEIRO CALDAS e CAIO FORTERS DE MATHEUS.

33. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0000365-50.2011.8.16.0001 - EDIFICIO NHO QUIM x FABIANO DE SOUZA SKROBOT - 1. Concedo, em prorrogação, o prazo de 05 dias, para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 59, sob pena de indeferimento da inicial. Int. - Adv. JEFFERSON WEBER.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0000789-92.2011.8.16.0001 - ALESSANDRO ROMEU RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FABIO JOSE DE LIMA PRESTES e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

35. AÇÃO DE DESPEJO - 0009822-09.2011.8.16.0001 - JNC - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S.A. x HOSPITAL VITA BATEL S/A - 1. Expeça-se o competente alvará, nos termos pleiteados no petição retro. 2. No mais, aguarde-se eventual manifestação da parte interessada, observando-se o disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto

Judiciário nº 744/09. Int. - Advs. MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, SILVIANE SCLIAIR SASSON, MICHELLE PINTERICH, TATIANA PECHMANN SCHERER e CAMILA RAMOS MOREIRA.

36. REMOCAO DE CURADOR - 0011516-13.2011.8.16.0001 - JOAO BATISTA ROGGENBAUN x ADELAIDE HELY ROGGENBAUN - 1. Trata-se de pedido de substituição de curador à interditada, no qual o Sr. João Batista Roggenbau requer a sua nomeação para exercer o encargo de curador de sua irmã interditada, ante o falecimento da curadora anteriormente nomeada. Houve uma sindicância realizada pelo Ministério Público, conforme laudo de fls. 76/80, este se manifestou, ao fim, pelo deferimento do pedido. Eo breve Relato. 2. O pedido merece prosperar, ante o falecimento da curadora Sra. Adelaide Hely Roggenbau. Ademais, verificou-se a afinidade entre a interditada e seu irmão. . Posto isso, em consonância com o parecer ministerial, acolho o pedido de substituição do curador, com fulcro 1193 do Código de Processo Civil. Nomeio em substituição o Sr. João Batista Roggenbau, irmão da interditada, conforme dispõe o § 1º do artigo 1775 do Código Civil, como curador definitivo, o qual ficará dispensado de prestar garantia (CPC, art. 1.190) ante a inexistência de fatos que afastem à sua idoneidade. Inscrita a sentença, lavre-se termo de compromisso e intime-se o Curador para assiná-lo no prazo de cinco dias (C.N. 5.11.4.1). Publique-se. Registre-se. Intime-se. 3. Após, cumpra-se, no que couber, a sentença de fls. 15/15-v. 4. Em seguida, dê-se ciência ao Ministério Público.

5. Intime-se. - Advs. SAMEQUE GUERRART e FERNANDA GUERRART.

37. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0013777-48.2011.8.16.0001 - MARIA DA CONCEICAO LOPES x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 07/05/2012 (fls. 155/177), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCIANE LAWIN, ANDERSON DOS SANTOS CASTRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

38. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - 0018904-64.2011.8.16.0001 - ROBERTO ZANETTI x JOSE RUBENS MEY e outro - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. ROBERTO SIQUINEL, EDEMOR LUIZ ZANDONÁ, SOIANE MONTANHEIRO e FABIO ROBERTO PORTELLA.

39. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0025037-25.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x J C R LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME - JCR TUR - ...4. Abra-se vista ao réu para manifestação em dez dias (fls. 60/115). Int. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

40. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - 0025187-06.2011.8.16.0001 - JOSE NEURACY DOS SANTOS x BANCO BRDESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao requerido quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. FERNANDO JOSE GASPAR, DANIELE DE BONA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e KLAUS SCHNITZLER.

41. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0026130-23.2011.8.16.0001 - RWN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA PARANOIA LTDA - Ciência as partes sobre o ofício do Tribunal de Justiça de São Paulo (Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santo André) de fls. 1358 "...Atendendo ao que foi requerido nos autos em epígrafe, informo a Vossa Excelência que foi designado o dia 06/11/2012 às 14:00 horas para oitiva da testemunha arrolada pela ré." Int. - Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS, MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, PETERSON VENITES KOMEL JUNIOR e LEANDRA DIEGA WAGNER.

42. AÇÃO DE INTERDICAÇÃO - 0027207-67.2011.8.16.0001 - WILLIAN CARNEIRO BIANECK e outro x MARIA DE FATIMA CARNEIRO BIANECK - 1. Cumpram-se os itens "1" e "2" do parecer ministerial retro "...1)Inicialmente, opinamos pela intimação da interditanda para que se manifeste quanto ao contido no laudo pericial de fls. 127/145, bem como na petição de fls. 150/155. Deve a mesma, ainda, instruir o feito com cópia de seu documento de identidade." 2. No mais, defiro o pedido contido no item "3" de fl. 159, pelo prazo de 30 dias. Int. - Advs. LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR, WALTER BORGES CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS e RODRIGO VISSOTO JUNKES.

43. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0028422-78.2011.8.16.0001 - BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMANUELA APARECIDA CARVALHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL.

44. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0029240-30.2011.8.16.0001 - B.C.G.A.L. x B.I. - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0030021-52.2011.8.16.0001 - JOELCIO ALVES x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - 1. recebo o recurso adesivo, interposto em 16/08/2012 (fls. 213/220), em seu duplo efeito. 2. Ao recorrido. 3. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. - Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0031873-14.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EMERSON LUIZ VIEIRA DE SOUZA - Ao autor quanto ao andamento do julgado. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, BLENDA CARLA VISSOCI e INGRID DE MATTOS.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0032571-20.2011.8.16.0001 - AUGUSTINHO BUHER FILHO x OMNI FINANCEIRA - 1. Diante do contido no

§ 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

48. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0034136-19.2011.8.16.0001 - MARCOS DE SOUZA MARIA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Diante do exposto interesse da parte autora em conciliar, designo audiência de conciliação para a data de 12/11/2012, às 15:30horas, a ser realizada no Centro de Conciliação deste Forum Cível. Int. - Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0034762-38.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x KATIANE FERNANDES VIEIRA - 1. recebo a apelação de fls. 52/68, com amparo no art. 296, do CPC. 2. Considerando que mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos, que entendo serem jurídicos e legais, determino a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado, com as nossas homenagens. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0035979-19.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x NELI MELLO NICKEL - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e MARCELO DE SOUZA MORAES.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038704-78.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x J B S PAINEIS LTDA - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Advs. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, NELSON PASCHOALOTTO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e JULIANA PERON RIFFEL.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0042374-27.2011.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x SOLANGE SALES GENEROSO DOS SANTOS - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, MARINA BLASKOVSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e FABIANA SILVEIRA.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043563-40.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x BRUNO HENRIQUE DE SOUZA MANFRIM CARVALHO - Ao autor quanto o interesse no julgado. Int. - Advs. FABIANA SILVEIRA, PAULO SERGIO SCHEMBERGER, ANA ROSA DE LIMA BERNARDES e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0050348-18.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x GEISON ANTUNES DE CAMARGO - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPEÇA e MARCELO DE SOUZA MORAES.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0052641-58.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIA DAS MERCES DOS SANTOS ALVES - Ao autor quanto ao interesse do julgado. Int. - Advs. FERNANDO J GASPÁ, KLAUS SCHNITZLER, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL e DANIELE DE BONA.

56. AÇÃO MONITORIA - 0053079-84.2011.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. e outro - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). 4. Itime-se. - Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM) - 0053679-08.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO E EDIFICIO BELA CINTRA x CARLOS CESAR CUSMANICH e outro - 1. Preliminarmente regularize-se a representação processual do réu, acostando

aos autos o competente instrumento de mandato. Int. - Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e RICARDO RUSSO.

58. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (SUM) - 0054774-73.2011.8.16.0001 - SAMELA RENATA DE SOUSA x AYMORE CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO S/A - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Advs. CRISTIANO RICARDO WULF, CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, WALMOR ALBERTO STREBE JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH.

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0054892-49.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x MARILI ALVES DE OLIVEIRA - Ao autor quanto ao interesse no julgado. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

60. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0057171-08.2011.8.16.0001 - MARCELO AYALA LIMBERG x BANCO PANAMERICANO S/A - ...X. Por fim, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la seção, p. 03). XIII. Intime-se. - Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

61. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0057556-53.2011.8.16.0001 - O. K. YAMAMOTO - FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO ITAU S/A - 1. Em decisão de fls. 1155/1162 foi deferida a tutela cautelar incidental para determinar a ré que "não lance o nome da demandante no cadastro do SPC, Serasa e outros". Pelo documento de fls. 1224/1226 os autores lograram êxito em demonstrar que os seus nomes foram inscritos no SCR -- Sistema de Informações de Crédito, do Banco Central do Brasil, no campo descrito como "prejuízo". 2. Sobre esse sistema o STJ já decidiu que "as informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sisbacen afiguram-se como restritivas de crédito, visto que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários" (REsp 1099527 / MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi). 3. Assim, defiro o pedido de fls. 1221/1223, intime-se o réu para que promova a exclusão do nome dos autores no cadastro "SCR" do Banco Central do Brasil (fls. 1224/1226), no prazo de 48 horas. 4. No que se refere à astreinte saliento aos autores que decorre do descumprimento da obrigação, razão pela qual não depende de novo comando para que haja a sua incidência, no entanto a sua execução somente poderá ser iniciada após o trânsito em julgado da sentença a mpor definitivamente a obrigação à ré. 5. Intime-se 6. Cumpra-se a de o de s. 1216/1218. "...I. Converto o julgamento em diligência. II. Os autores ajuizaram a presente demanda com o objetivo de ver revisados os contratos de empréstimos bancários e cartões de créditos, bem como as renegociações de dívidas a eles referentes, ante as alegadas práticas abusivas (juros abusivos e capitalizados, indevida cumulação de encargos moratórios, além de taxas administrativas também reputadas como abusivas). III. Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 30, § 20, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional. As regras consumeristas visam proteger a vulnerabilidade contratual do consumidor para estabelecer o equilíbrio entre os contratantes. Assim, deve o juiz determinar a inversão do ônus da prova objetivando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, se presentes um dos requisitos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Sobre o tema, relevante o seguinte precedente: "A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência' (art. 6º, VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor" (RT 783/332, a citação é do voto do relator, Juiz Amorim Cantuária). No mesmo sentido: RSTJ 115/271, 152/348; STJ-RT 770/210; STJ-RDPr 14/336" (Comentários ao Código de Processo Civil, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 37ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 438). No presente caso, a verossimilhança das alegações já foi reconhecida da decisão de fls. 1155/1162, razão pela qual cabível a inversão do ônus da prova. IV. O réu é revel ante a

apresentação extemporânea de contestação, consoante decisão de fl. 1152. Desta feita, em que pese a presunção de veracidade quanto à matéria fática descrita na inicial, a decretação da revelia não impõe o acolhimento total da pretensão ali deduzida "podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz"(Resp nº 104.136-SE, 3a Turma, STJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04-12-97) Assim, essencial analisar as provas carreadas aos autos, para então cogitar-se acerca de eventual mitigação da revelia e seus efeitos. V. Considerando a quantidade, complexidade e pluralidade dos negócios jurídicos envolvidos, necessário faz-se a designação de perito contábil para que se esclareçam os pontos controvertidos, que dizem respeito aos encargos alegados na inicial, nos contratos, a prática de capitalização dos juros; cumulação de comissão de permanência e correção monetária; cobrança de encargos administrativos apresentados na inicial; além da eventualidade de quitação dos contratos firmados entre as partes VI. Para a realização da perícia nomeio o Perito ALUISIO MORAES, sob a fé de seu grau. VII. No prazo de cinco dias, formulem as partes os quesitos necessários, dentro dos limites dos pontos controvertidos ora fixados." Int. - Adv. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, SILVIO NEGAMINE, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRE FONTANA FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANCA.

62. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0060468-23.2011.8.16.0001 - PAULO HENRIQUE BITTENCOURT CABRAL x PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS, EDILSON SORA e ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR.

63. ARROLAMENTO SUMARIO - 0063879-74.2011.8.16.0001 - AZOR JOSE DALABONA x LINDAMIR TORRES (ESPOLIO) - 1. Diante da notícia da existência de credores do Espólio Azor José Dalabona, notifiquem-se os credores José Carlos de Almeida Lemos, Gilberto Brunatto Dalabona e Maria Rita Franco Dalabona, para que se manifestem nos termos do parágrafo único do art. 1.035 do CPC, nos endereços informados às fls. 264. Deve o autor preparar as custas de 02 cartas no valor de R\$18,80 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. GILBERTO BRUNATTO DALABONA e MARIA RITA FRANCO DALABONA.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM) - 0065228-15.2011.8.16.0001 - JONATHAS FELIPE GALHARDO x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. MARCELO KUSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LICA.

65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066291-75.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA APARECIDA DOS SANTOS BRITO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM) - 0066504-81.2011.8.16.0001 - KETLIN APARECIDA DE ANGELO DA FONSECA KAVITSKI x BANCO ITAU S/A - ITAUCARD S/A - 1. Considerando que a citação do réu ainda não se efetivou nos presentes autos, necessária é a redesignação da audiência de conciliação. Sendo assim a redesigno para o dia 22/11/2012 às 14:00 horas. 2. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 69, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. NILSEYMONN KAYON WOLCOFF.

67. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001073-66.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROBSON LUIZ DE SOUZA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

68. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE - 0002188-25.2012.8.16.0001 - ANTONIO JOSE DE SOUSA GALEAO DA ROCHA MOREIRA x HERDEIROS E SUCESSORES DO ESPOLIO DE ALDA MARTINS DA SILVA - 1. Trata-se de ação de imissão na posse c/c indenização por perdas e danos, na qual busca o autor ser imitado na posse do imóvel que adquiriu em virtude da abertura da sucessão de Manuel de Castro de Souza Galeão, conforme testamento público. Asseverou que imóvel ficou gravado com usufruto vitalício em favor de Alda Martins da Silva, a qual faleceu em 15.07.2009. Ocorre que seus herdeiros e sucessores ocuparam o bem. As fls. 46 determinou-se a citação da parte ré através de Oficial de Justiça, o qual deveria qualificar quem estava na posse do bem. Em cumprimento da ordem, certificou-se o Oficial de Justiça de que o imóvel estava desocupado (fls. 52). As fls. 55/56 requereu o autor a concessão de tutela antecipada para que fosse liminarmente imitado na posse do imóvel. 2. Nesta fase de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo autor, uma vez que pela certidão da matrícula de fls. 45/46 comprova a aquisição da propriedade através da adjudicação do imóvel. Nesse passo, comprovado por prova inequívoca a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. 3. Já o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, fica evidente porque a concessão da medida tão-somente ao final julgamento da demanda trará efeitos negativos para o interesse do autor, pois será obstado de usar, fruir e dispor do imóvel como legítimo proprietário, enquanto esse se encontra abandonado, sujeito a depreciação. A propósito do tema, o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA - IMISSÃO NA POSSE DO IMÓVEL - NAO AUTORIZADO DESFAZIMENTO DE CONSTRUÇÃO;SOB PENA DE A MEDIDA TORNAR-SE IRREVERSIVEL - PRESENTES DEMAIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 273, DO CODIGO DE PROVESSO CIVIL - ASSUNTOS ESTRANHOS AQUELES APRECIADOS NA DECISAO RECORRIDA - NAO

CONHECIMENTO DESSAS MATERIAS - AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 1. ENCONTRANDO-SE DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 273, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, QUAIS SEJAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, BEM COMO A EXISTENCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARAVEL OU DE DIFICIL REPARACAO, CORRETA E A ANTECIPACAO DE TUTELA. PRECEITUA O § 2., DO ART. 273, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE O DEFERIMENTO DA ANTECIPACAO DE TUTELA SEJA CONCEDIDA QUANDO A MEDIDA FOR REVERSIVEL, ISTO E, QUE HAJA POSSIBILIDADE DE RETORNO AO "STATUS QUO". DESSE MODO, CORRETA A LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA DE IMISSAO DE POSSE, COM A RESSALVA DE QUE NAO SE DESFAÇA A CONSTRUCAO REALIZADA PELO RECORRIDO, JA QUE HA PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE. 2. ASSUNTOS ESTRANHOS AQUELES QUE FORAM OBJETO DA DECISAO RECORRIDA NAO PODERAO SER APRECIADOS EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB PENA DE VULNERACAO AO PRINCIPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDICAO. 3. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO". (TJPR, Acórdão nº 2141, 17a Câmara Cível, Rel. Macedo Pacheco, j. 1/11/2005)". 4. Assim, DEFIRO o pedido liminar. Expeça-se mandado de imissão na posse. 5. Indefiro o pedido de citação editada medida excepcional. Assim, no prazo de 05 dias, promova-se o autor o atos necessários a citação dos réus. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$132,94, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Adv. PATRICIA CRISTINA GAI BALLE e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002993-75.2012.8.16.0001 - BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x TAB BRASIL CRED SERVICOS LTDA ME - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

70. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0005516-60.2012.8.16.0001 - CLEVERSON MACIEL DE LIMA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Deve o autor retirar a carta de fl. 50. Int. - Adv. LUCIA HELENA FERNANDES STALL.

71. AÇÃO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0008190-11.2012.8.16.0001 - VILSON BAVARESCO x BANCO DO BRASIL SA - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010553-68.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x G8 INFORMATICA LTDA ME e outro - 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Int. - Adv. MURILO CELSO FERRI.

73. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0011126-09.2012.8.16.0001 - ADRIANA POSSAMAI x SENFFNET LTDA - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. 2. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). 3. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03). Int. - Adv. LUIZ SALVADOR.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0011428-38.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO DOS SANTOS - Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013489-66.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GALDEN COMERCIO E CONFECCAO DE VESTUARIO LTDA e outros - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao E. TJ/PR em resposta ao expediente de fls. 73/75 (Agravo de Instrumento nº 954.949-1) informando a manutenção da decisão agravada, bem como, o cumprimento pelo agravante do contido no art. 526, do CPC. Int. - Adv. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

76. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013918-33.2012.8.16.0001 - MARCIA DA COSTA ULSAN x BANCO FINASA BMC S.A. - Tendo em vista a certidão de fl. 116, Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

77. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016626-56.2012.8.16.0001 - MARIA DOLORES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 10 dias. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016852-61.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x WAGNER BLOCK - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

79. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0018821-14.2012.8.16.0001 - ALEY MACHADO JUNIOR x HDSP COMERCIO DE VEICULOS LTDA - 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, voltem para a prolação de sentença. Int. - Advs. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, FABIO ADALBERTO RIBEIRO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

80. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019737-48.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x AUTO VIDROS SANTO AMARO LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MICHELLE GONCALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022416-21.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x RODOLATINA LOGISTICA S/A - 1. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 32) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se. Int. - Advs. BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARCO ANTONIO KAUFMANN, ANA KEILA SCHELBAUER e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR.

82. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0022809-43.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CIDNEI JOSE LUCAS SOARES - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça negativa. Int. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

83. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0028967-17.2012.8.16.0001 - ADAO JOSE DE SOUZA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Quanto ao que alega o autor às fls. 36/41, anoto que não existe no direito brasileiro a figura do pedido de reconsideração (STJ, Ags n° 416-BA, rel. Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, pág. 17796, Aga n° 454439-SP. Rel. Min. Vicente Leal, DJU 17.02.2003, pág. 416; Agagn° 423504-RS, rel. Min. César Asfor Rocha, 20.05.2002, pág. 163), à exceção da regra legal específica (art. 527, parágrafo único, do CPC), o que não se vê nos autos. 2. Intime-se. - Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH.

84. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0030037-69.2012.8.16.0001 - JULIANE NICOLAU x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, inclusive por entender inaplicável os dispositivos do procedimento especial da consignação em pagamento, notadamente porque não presentes as hipóteses do artigo 335 do CC. 2. Além disso, por entender que só o depósito do valor incontroverso ou mesmo somado ao controvertido altera a base do contrato (modo de pagamento), razão pela qual desde logo deverão ser demonstrados os requisitos do artigo 273 do CPC. 4. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas, inclusive acerca desta decisão, bem assim que não há nos autos comprovante de depósito judicial a ser realizado pela autora, conforme certidão retro. 5. Por fim, deverá o autor providenciar os atos necessários para expedição da carta de citação da ré. 6. Intime-se. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

85. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0030113-93.2012.8.16.0001 - CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Acolho a emenda à inicial de fl. 26. Anote-se na atuação e comunique-se o Distribuidor. 2. Muito embora a Lei no 1.060/50 em seu artigo 4º preveja que a simples afirmação da parte na inicial de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção da afirmação é relativa, o que comporta averiguação. 2. Assim, promova o(a) autor(a) a juntada de comprovante de rendimentos, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do benefício. 3. Ainda, em relação ao autor Canadian Passagens e Turismo Ltda., devem ser juntados comprovantes hábeis para a concessão, uma vez que é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção da assistência judiciária. 4. Por fim, os documentos juntados às fls. 29/43 não se mostram suficientes para a comprovação do estado de miserabilidade do autor, porquanto a comprovação diz respeito aos rendimentos e não aos débitos contraídos pela pessoa jurídica. 5. Intime-se. - Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE.

86. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032085-98.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x L A R COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - 1. Intime-se a parte exequente para que regularize o petitório inicial, no prazo de 10 dias, considerando que o juntado às fls. 02/02-v. esta incompleto, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG.

87. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0036828-54.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GIRASSOL I x INOCENCIO RIBEIRO e outro - 1. Designo como nova data para realização da audiência o dia 26/11/2012, às 13:30 horas. Deve o autor retirar a carta de fl. 58/59. Int. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

88. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038009-90.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA SILVA SANT ANA SILVINO - 1. Comprovada a mora da devedora fiduciária, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911, de 1.10.69, com as alterações da Lei n. .10.931/04), depositando-se em mãos da autora. 2. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 e 173 do Código de Processo Civil. 3. Efetivada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo

autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou prazo de 15 dias da execução da liminar apresente resposta. Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$398,82, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

89. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0038260-11.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x O P DE OLIVEIRA TRANSPORTES ME - 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se ao E. TJ/PR em resposta ao expediente de fls. 73/75 (Agravado de Instrumento n° 954.949-1) informando a manutenção da decisão agravada, bem como, o cumprimento pelo agravante do conteúdo no art. 526, do CPC. Int. - Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN e JOSUE PEREZ COLUCCI.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044000-47.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x SVA TURISMO LTDA e outro - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

91. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0045608-80.2012.8.16.0001 - DORIA CONSTRUcoes CIVIS LTDA x GOLDSZTEIN CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - 1. Intime-se a parte autora para, no lapso de 15 dias, emendar a inicial, juntando aos autos cópia de seus atos constitutivos, regularizando assim sua representação nos autos. Int. - Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045889-36.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x LINS AUTOMOVEIS LTDA ME - 1. recolhidas as custas do sr. oficial de justiça, cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito (art. 652 CPC), ciente de que caso efetue nesse prazo o integral pagamento, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (parágrafo único, art. 652-A, CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em R\$10.000,00 com fundamento no artigo 20, § 4º, c/c as alíneas do § 3º, do Código de Processo Civil. Deve o autor recolher as custas de encaminhamento do mandado para citação dos 2º e 3º réu no valor de R\$25,40 a ser efetuado na conta desta serventia 4º vc. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar as cópias necessárias 02 de fls. 69. Int. - Advs. SANDRA PALERMA CORDEIRO, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, FELIPE TURNES FERRARINI, MICHELE GONÇALVES DIAS, SANDRA AMARA PEREIRA, RAFAEL GOMIERO PITTA, CHARLINE LARA AIRES, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

93. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046016-71.2012.8.16.0001 - REINALDO MARTINS DE AGUIAR x BANCO ITAU S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, sob as penas da lei. 2. No prazo de 10 dias, emende-se a inicial a fim de deduzir causa de pedir quanto aos pedidos de comissão de permanência, diferenças de taxas de remuneração do dinheiro, atrasos na liquidação de débito, taxas de abertura de crédito, serviços de terceiros, IOF cobrado a maior (item "k" DE FL. 23), sob pena de indeferimento. Int. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

94. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0046639-38.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S A x VIVIANE CRISTINA BALDINI - 1. Esclareça o autor o endereço indicado na inicial e notificação extrajudicial (fl. 02 e 12/14), considerando ser diverso daquele informado no contrato celebrado pelas partes (fls. 08/11), a fim de dirimir eventual nulidade quanto a regular constituição em mora da requerida. 2. Para tantom concedo o prazo de 10 dias (CPC, art. 284, parágrafo único). Int. - Adv. FABIANO ROESNER.

95. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046755-44.2012.8.16.0001 - PRIMO PIATTO SERVIÇOS DE ALIMENTACAO LTDA e outros x JOAO ALBERTO PANASSOLO e outro - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. GREICY KEROL PATRIZZI.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0048806-28.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x EDERJOFRE ARAUJO DE LIMA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

97. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049366-67.2012.8.16.0001 - MAUAFER CHAPAS EXPANDIDAS E PERFURADAS LTDA ME x STOCKFER COMERCIO E DISTRIBUICAO DE FERRO E ACO LTDA - 1. Intime-se a parte exequente para, no lapso de 15 dias, emendar a inicial, juntando aos autos documento comprobatório da entrega/recebimento da mercadoria (art. 15, inc. II, "b", da Lei n° 5.474/68). Int. - Adv. ANDERSON ZIMMERMANN.

98. AÇÃO MONITORIA - 0050147-89.2012.8.16.0001 - IVO SABATKE x TRANSPORTADORA GAINO LTDA - 1. Cite-se a parte requerida para, em 15 dias, pagar a importância descrita na inicial ou, querendo, oferecer embargos (CPC, art. 1.102.b). Expeça-se o respectivo mandado (art. 1102b, do CPC). 2. Advirta-se a parte ré que, não sendo paga a importância devida, nem opostos embargos, converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). 3. Saliente-se, também, que em caso de pronto pagamento, a parte devedora ficará isenta do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (art. 1.102c, § 1º, do CPC). Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$66,47, a ser depositado a favor do sr. oficial sob n° 01501401-9,

junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTO JUNKES.

99. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050325-38.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CRISTIANO JOSE DE SILVA - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.

100. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051700-74.2012.8.16.0001 - SENIOR CONSULTING LTDA x BANCO BRADESCO SA - 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 15 dias, emendar a inicial, elencando detidamente quais documentos pretende sejam exibidos pela parte adversa, bem como, o período dos extratos bancários. Int. - Advs. JOANES EVERALDO DE SOUZA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e MARIANA FAORO DE BORBA.

101. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051743-11.2012.8.16.0001 - ANDERSON DA LUZ x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...2. Considerando que o contrato firmado com a instituição requerida e traz indicativos da situação financeira favorável da parte autora, indo de encontro ao pedido de justiça gratuita que visa garantir acesso ao judiciário daqueles efetivamente carentes, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias demonstrar sua atual situação financeira, preferencialmente por declaração de IR. Int. - Adv. WAGNER MACIO DE SOUZA.

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0051775-16.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x CARLOS ROBERTO GODOI - Ausente instrumento de mandato original ou cópia autenticada nos autos, deve o autor regularizar em dez dias, sob pena de indeferimento (conforme portaria 02/2012). Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

103. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051917-20.2012.8.16.0001 - SEBASTIAO AMARO JUNIOR x BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - 1. Considerando que os contratos firmados com a instituição requerida traz indicativos da situação financeira favorável da parte autora, indo de encontro ao holerite apresentado (fls. 35) e ao pedido de justiça gratuita que visa garantir acesso ao judiciário daqueles efetivamente carentes, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, demonstrar sua atual situação financeira, preferencialmente por declaração de IR. Int. - Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELAÇÃO Nº 187 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0005 000094/1998
ALBERT DO CARMO AMORIM 0114 032113/2011
ALEXANDRE BOREIKO 0067 002156/2009
ALINE OLIVEIRA TEODORO DA 0072 002337/2009
0140 022887/2012
ALMIR MARCHADO DE OLIVEIR 0010 000517/2001
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0026 000408/2005
ANDRE LUIZ DE ALCANTARA 0044 000992/2008
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0035 000953/2006
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0104 008837/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0155 043370/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0122 062313/2011
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXA 0147 037285/2012
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0025 000397/2005
AZIZ SIMAO FILHO 0123 063253/2011
Adriana de França 0015 000221/2002
Airtton José Malafaia 0008 000236/2001
Airtton Passos de Souza 0017 001392/2002
Alessandra Labiak 0046 001689/2008
0074 002398/2009
Alexandre Nelson Ferraz 0058 001026/2009
0075 000897/2010
0129 003619/2012
Alexandre de Almeida 0118 048249/2011
Alexandre de Salles Gonça 0044 000992/2008
Almerinda Feijó Santos Ra 0103 005216/2011
Almerinda Raffo 0043 000830/2008
0066 002122/2009
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0133 009755/2012

Andre Portugal Cezar 0059 001315/2009
Andrea Hertel Malucelli 0096 063008/2010
Angela Maria Marcelo 0028 001200/2005
Angelo Daniel Carrion 0147 037285/2012
Antenor Camili Penteado 0008 000236/2001
Antonio Augusto Cruz Port 0130 005744/2012
0139 022260/2012
Antonio Celestino Tonelot 0093 055154/2010
Assione Santos 0067 002156/2009
Auracyr Azevedo de Moura 0035 000953/2006
Aureo Vinhoti 0024 000238/2005
Blas Gomm Filho 0105 012566/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0106 014292/2011
0127 003585/2012
CARLOS EDUARDO PALINKAS N 0113 027575/2011
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0017 001392/2002
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0003 001054/1996
CASSIA BERNADELLI 0005 000094/1998
CAUE PYDD NECHI 0060 001346/2009
CELIA MARIA DA GAMA BOTEL 0026 000408/2005
CELSO FERNANDO GUTMANN 0154 042506/2012
CIBELE FERNANDES DIAS 0004 001345/1996
CICERO JOSE 0005 000094/1998
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAK 0032 000248/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 001689/2008
CRISTIANE CAVALCANTIE MA 0070 002267/2009
CRISTIANE DE FATIMA PERE 0156 045046/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0104 008837/2011
CRISTINA VELLO 0035 000953/2006
Carine de Medeiros Martin 0046 001689/2008
0087 048951/2010
Carlos Alberto Farracha d 0072 002337/2009
0099 072672/2010
0140 022887/2012
Carlos Augusto Favero 0049 000292/2009
Carlos Eduardo de Macedo 0057 001013/2009
Carlos Frederico Reina Co 0024 000238/2005
Carlos Werzel 0046 001689/2008
Carmem Iris Parellada Nic 0024 000238/2005
Cary Cesar Mondini 0049 000292/2009
0065 001917/2009
Christian Augusto Costa B 0001 000375/1990
Ciro Bruning 0006 000530/1998
Claire Lottici 0003 001054/1996
0030 001310/2005
Cleverson Aramis Inacio 0049 000292/2009
Cristiane Bellinati Garci 0074 002398/2009
0087 048951/2010
0106 014292/2011
0127 003585/2012
Crystiane Linhares 0032 000248/2006
0153 042429/2012
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0052 000617/2009
DANIELLE SUKOW ULRICH 0106 014292/2011
DELMARI DIAS 0138 020386/2012
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO 0141 032381/2012
DORIS MARIA BAPTISTELLA W 0013 001362/2001
Dagmar Pimenta Hannouche 0039 001160/2007
Daniel Hachem 0002 000798/1996
0004 001345/1996
0059 001315/2009
0097 069286/2010
0111 026387/2011
Daniele Cristina Deda 0149 037795/2012
Daniele de Bona 0083 039269/2010
Deborah Guimarães 0063 001753/2009
Denilson Janderson Trombe 0060 001346/2009
Denio Leite Novaes Junior 0095 060077/2010
Denis Norton Raby 0073 002381/2009
Denise Rocha Preisner Oli 0070 002267/2009
Diogo Bertolini 0123 063253/2011
Débora Veneral 0009 000418/2001
EDSON APARECIDO STADLER 0003 001054/1996
EGON KOJIMA 0037 000490/2007
ELEVIR DIONYSIO JUNIOR 0007 001236/1999
ELISA DE CARVALHO 0090 052489/2010
0120 057136/2011
ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0103 005216/2011
EMERSON L. SANTANA 0029 001306/2005
EMERSON LAUTENSCHLAGER 0128 003614/2012
EMILIANA SILVA SPERANCETT 0034 000434/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0029 001306/2005
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0025 000397/2005
0035 000953/2006
Eduardo Bruning 0006 000530/1998
Eduardo José Fumis Faria 0096 063008/2010
Eduardo José Fumis Faria 0109 025231/2011
0143 033800/2012
Eduardo Mariano Valezin d 0083 039269/2010
Elizandra Cristina Sandri 0054 000885/2009
Elvio Renato Severo 0036 001599/2006
Emanuel Vitor Canedo da S 0053 000664/2009
0077 005492/2010
0086 048840/2010
0094 057896/2010
0108 024214/2011
Emilia Daniela C. M. de O 0036 001599/2006
Erasmus Felipe Arruda Juin 0043 000830/2008
0066 002122/2009

0103 005216/2011
 Erika Hikishima Fraga 0135 012444/2012
 Evaldo de Paula e Silva J 0061 001558/2009
 Evaristo Aragão Ferreira 0011 001167/2001
 0020 000441/2003
 0023 001366/2004
 0056 000965/2009
 0076 002007/2010
 0092 055062/2010
 0098 069310/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA QUINZ 0089 051501/2010
 FABIANA SILVEIRA 0054 000885/2009
 FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO 0070 002267/2009
 FABRICIO KAVA 0056 000965/2009
 0076 002007/2010
 0092 055062/2010
 0098 069310/2010
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0147 037285/2012
 FELIPE ROSINSKI LIMA B 0003 001054/1996
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 0073 002381/2009
 FERNANDO DA SILVA PALUDO 0032 000248/2006
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0002 000798/1996
 0004 001345/1996
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0018 000254/2003
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0071 002335/2009
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0144 034245/2012
 0145 035771/2012
 0146 035773/2012
 0151 040173/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0024 000238/2005
 FINEIO VIEIRA DE SOUZA 0107 022987/2011
 Fabiana A. Ramos Lorusso 0067 002156/2009
 Fabiana Silveira 0091 054772/2010
 0142 033036/2012
 Fabiano Assad Guimarães 0059 001315/2009
 Fabiano Binhara 0030 001310/2005
 Fabiano Dias dos Reis 0031 000191/2006
 0082 026531/2010
 0115 040885/2011
 Fabio Fernandes Leonardo 0019 000266/2003
 Fabricio Jesse Brisola de 0137 017405/2012
 Fabricio Verdolin de Carv 0052 000617/2009
 Felipe Cordella Ribeiro 0100 074060/2010
 Fernanda Fortunato Mafra 0095 060077/2010
 Fernanda Zacarias 0063 001753/2009
 Fernanda Zanicotti Leite 0103 005216/2011
 Fernando Schumak Melo 0038 000902/2007
 Fernando Wilson Rocha Mar 0005 000094/1998
 Flaviano Bellinati Garcia 0087 048951/2010
 Flaviano Bellinati Garcia 0106 014292/2011
 Florisval Silva Jardim Cr 0030 001310/2005
 Francisco Antonio Fragata 0090 052489/2010
 Francisco Machado de Jesu 0060 001346/2009
 Frederico Augustus Lopes 0072 002337/2009
 0140 022887/2012
 GABRIELE PESCH GARBIN DE 0089 051501/2010
 GERARD KAGHTAZIAN 0035 000953/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0127 003585/2012
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0029 001306/2005
 0070 002267/2009
 0078 013542/2010
 0154 042506/2012
 GUILHERME SCHEIDT MÄDER 0041 000317/2008
 Gastao Fernando Paes de B 0093 055154/2010
 0122 062313/2011
 Gerard Kaghtazian Junior 0025 000397/2005
 Giovanni Gionedis 0034 000434/2006
 Giovanni Gionédis Filho 0034 000434/2006
 Gisele Venzo 0071 002335/2009
 Glauco Iwersen 0016 000403/2002
 Gustavo Teixeira Villator 0066 002122/2009
 Gustavo Viseu 0079 018653/2010
 HILGO GONÇALVES JUNIOR 0027 000469/2005
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0152 042363/2012
 Hamilton Schimdt Costa Fi 0121 061999/2011
 0124 063304/2011
 0138 020386/2012
 Hellen Karynina Gomes Dua 0037 000490/2007
 ITALO TANAKA JUNIOR 0012 001246/2001
 IVAN CESAR MORETTI 0015 000221/2002
 0068 002161/2009
 Ingrid de Mattos 0109 025231/2011
 0134 011880/2012
 Isabela Mansur Sperandio 0037 000490/2007
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0024 000238/2005
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0026 000408/2005
 JEANE BURDA NICOLA 0159 050646/2012
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0064 001913/2009
 JOSE CARLOS ALVES SILVA 0154 042506/2012
 JOSE LUIZ TRIGO 0028 001200/2005
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0037 000490/2007
 JOSE TELLES DO PILAR 0029 001306/2005
 JOSICLER VIEIRA BECKERT M 0066 002122/2009
 JULIANA LIMA DOS SANTOS 0149 037795/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 0070 002267/2009
 JUSSELMA RITA TOZIN MAIA 0005 000094/1998
 Jackson Sondahl de Campos 0019 000266/2003
 Jafte Carneiro Fagundes d 0089 051501/2010
 Janaina Rovaris 0039 001160/2007

0085 046844/2010
 Janaina Rovaris 0130 005744/2012
 Janaina Rovaris 0139 022260/2012
 Joao Leonel Antocheski 0038 000902/2007
 Joao Leonel Antocheski 0069 002215/2009
 0116 042257/2011
 0136 012739/2012
 Jorge Francisco Fagundes 0147 037285/2012
 Jose Edgar da Cunha Bueno 0084 044115/2010
 Jose Luiz Cardozo Lapa 0007 001236/1999
 José Dantas Loureiro Neto 0005 000094/1998
 João Casillo 0061 001558/2009
 Juahil Martins de Oliveir 0036 001599/2006
 Juliane Cristina Correa d 0029 001306/2005
 Julio Cezar Engel dos San 0079 018653/2010
 0088 049841/2010
 0090 052489/2010
 0120 057136/2011
 KARINE KLOSTER 0035 000953/2006
 Karine Simone Pofahl 0054 000885/2009
 Karine Simone Pofahl Webe 0091 054772/2010
 LEOBERTO ESMERIO PEREIRA 0006 000530/1998
 LEONARDO SANTOS PERGO 0070 002267/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0081 024705/2010
 LUCIA ROSSETTO THEODORO 0013 001362/2001
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0080 024447/2010
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0041 000317/2008
 LUIS BOAVENTURA GOULART J 0118 048249/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0080 024447/2010
 LUIZ FERNANDO MOCELIN 0001 000375/1990
 LUIZ GASTAO MOCELLIN 0001 000375/1990
 Leonardo da Costa 0002 000798/1996
 0004 001345/1996
 Leonel Trevisan Junior 0011 001167/2001
 0020 000441/2003
 0112 027079/2011
 Louise Rainer Pereira Gio 0034 000434/2006
 Luciana de Campos Correia 0035 000953/2006
 Luciane Cristina Dropa 0021 000178/2004
 Luciane Silva Jardim Cruz 0030 001310/2005
 Lucyanna Joppert Lima Lop 0100 074060/2010
 Luis Oscar Six Botton 0039 001160/2007
 Luis Oscar Six Botton 0085 046844/2010
 0130 005744/2012
 0139 022260/2012
 Luiz Alceu Gomes Bettega 0026 000408/2005
 Luiz Carlos da Rocha 0015 000221/2002
 0149 037795/2012
 Luiz Fernando Brusamolin 0125 064082/2011
 Luiz Fernando Marchiori P 0148 037673/2012
 Luiz Fernando de Paula 0137 017405/2012
 Luiz Roberto Rech 0117 047187/2011
 Luiz Rodrigues Wambier 0023 001366/2004
 Luiz Salvador 0113 027575/2011
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 0037 000490/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0136 012739/2012
 MARCELO DE OLIVEIRA BUSAT 0017 001392/2002
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0033 000416/2006
 MARCOS VINICIUS ULAF 0060 001346/2009
 MARIA JOSE REIS PONTONI 0005 000094/1998
 MARIANA STRONA WIEBE 0158 047297/2012
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 0010 000517/2001
 MARIO SERGIO SPERETTA 0029 001306/2005
 MATIAS ANGELO GOMZAGA 0015 000221/2002
 0068 002161/2009
 MILKEN JACKQUELINE C. JAC 0029 001306/2005
 MILTON GUILHERME SCLAUSER 0032 000248/2006
 Mara Claudia Dib de Lima 0117 047187/2011
 Marcia Adriana Mansano 0001 000375/1990
 Marcia Giraldi Sbaraini 0034 000434/2006
 Marcia Rubens Passold 0058 001026/2009
 Marcio Ayres de Oliveira 0096 063008/2010
 0109 025231/2011
 0134 011880/2012
 0143 033800/2012
 Marcos Mattioli 0015 000221/2002
 0068 002161/2009
 Marcos Roberto dos Santos 0051 000415/2009
 Marcy Helen Vidolin 0033 000416/2006
 Maria Izabel Bruginiski 0116 042257/2011
 Maria Lucia Lins Conceiçã 0023 001366/2004
 Maria Luiza Soares Cardos 0088 049841/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 0102 002922/2011
 Marina Maria Kamarowski N 0072 002337/2009
 0140 022887/2012
 Mario Gura 0012 001246/2001
 Mario Krieger Neto 0110 026109/2011
 Marlus Jorge Domingos 0028 001200/2005
 Mauricio Alcantara da Sil 0143 033800/2012
 Melissa Egashira 0036 001599/2006
 Miekto Ito 0055 000900/2009
 Miekto Ito 0067 002156/2009
 0135 012444/2012
 Milton Luiz Cleve Kuster 0016 000403/2002
 0033 000416/2006
 Murilo Celso Ferri 0053 000664/2009
 0077 005492/2010
 0086 048840/2010
 0094 057896/2010

0108 024214/2011
 NATALIE CONTER CORREA 0042 000479/2008
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0147 037285/2012
 NOEMIA PAULA F. MOURA COR 0035 000953/2006
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0047 001820/2008
 0050 000333/2009
 0119 054296/2011
 0132 008875/2012
 Nelson Antonio Gomes Juni 0150 040023/2012
 Nelson Paschoalotto 0029 001306/2005
 0070 002267/2009
 0078 013542/2010
 0154 042506/2012
 Nilce Neide Teixeira de L 0009 000418/2001
 Nilce Neide Teixeira de L 0101 000121/2011
 Noberto Targino da Silva 0062 001615/2009
 ORELIO DE OLIVEIRA 0107 022987/2011
 OTOMI KOHLMANN 0138 020386/2012
 Oksana Pohlod Maciel 0073 002381/2009
 Olimpio Paulo Filho 0113 027575/2011
 Osmar de Andrade Ferreira 0017 001392/2002
 PATRICIA MARMO VAN DER VO 0040 001327/2007
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0126 066432/2011
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0022 001116/2004
 PRISCILA PERELLES 0146 035773/2012
 Patricia Pontaroli Jansen 0046 001689/2008
 0074 002398/2009
 Paulo Cesar Petrini 0080 024447/2010
 Paulo Guilherme Pfau 0013 001362/2001
 0049 000292/2009
 0065 001917/2009
 Paulo Guilherme Pfau Juni 0049 000292/2009
 Paulo Sergio Uchoa Fagund 0088 049841/2010
 Pedro Lopes 0071 002335/2009
 Pio Carlos Freiria Junior 0087 048951/2010
 0106 014292/2011
 Plinio Roberto da Silva 0048 000054/2009
 Priscila Kei Sato 0023 001366/2004
 RAFAEL DE BRITZ COSTA PI 0027 000469/2005
 RENATO VARGAS GUASQUE 0005 000094/1998
 RICARDO RUH 0046 001689/2008
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0040 001327/2007
 ROBERTO MEZZOMO 0157 045379/2012
 ROBERTO YAMASHITA 0045 001040/2008
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0110 026109/2011
 ROGERIO ALAN STAHNKE 0144 034245/2012
 0145 035771/2012
 0146 035773/2012
 0151 040173/2012
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0021 000178/2004
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0128 003614/2012
 RUBENS ROBERTI 0018 000254/2003
 RUY CARDOSO FERREIRA 0016 000403/2002
 Rafael Furtado Madi 0079 018653/2010
 Rafael Justus de Brito 0057 001013/2009
 Rafael Schier Guerra 0058 001026/2009
 Rafael de Lima Felcar 0088 049841/2010
 0090 052489/2010
 0120 057136/2011
 Ricardo Henrique Weber 0157 045379/2012
 Ricardo Magno Quadros 0080 024447/2010
 Rita de Cassia Correa de 0023 001366/2004
 Roberta Nalepa 0049 000292/2009
 0065 001917/2009
 Robson Ivan Stival 0040 001327/2007
 Rodrigo Ruh 0046 001689/2008
 Rodrigo Vidal 0027 000469/2005
 Rosângela da Rosa Correa 0102 002922/2011
 SANDRA A. L. BARBON LEWIS 0040 001327/2007
 SANDRA MARA RODRIGUES 0042 000479/2008
 SANDRA MELISSA DE MEDEIRO 0043 000830/2008
 0066 002122/2009
 SIDNEI MACHADO 0157 045379/2012
 SILVANA TORNEM 0062 001615/2009
 0119 054296/2011
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0101 000121/2011
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0131 008458/2012
 Sergio Schulze 0133 009755/2012
 Silvana Tormem 0050 000333/2009
 0132 008875/2012
 Simone Zonari Letchacoski 0061 001558/2009
 Sonny Brasil de Campos Gu 0063 001753/2009
 0148 037673/2012
 Suelli Aparecida Quimie Mi 0008 000236/2001
 Suzana Bonat 0048 000054/2009
 Teresa Celina Arruda A Wa 0023 001366/2004
 Toni Mendes de Oliveira 0055 000900/2009
 0067 002156/2009
 VALDINEI SANTOS SILVA 0154 042506/2012
 VINICIUS ANTONIO GASPARI 0033 000416/2006
 Valeria Caramuru Cicarelli 0058 001026/2009
 0075 000897/2010
 Vanessa Ribeiro Batalha 0083 039269/2010
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0037 000490/2007
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0014 000053/2002
 antonio augusto harres ro 0141 032381/2012
 eduardo lopes portes 0093 055154/2010
 francisco Antonio Fragata 0120 057136/2011
 marcelo tostes de castro 0113 027575/2011

roberto cordeiro justus 0034 000434/2006
 rodrigo ribas rehbein 0052 000617/2009

1. ORDINARIA DE COBRANCA - 375/1990 - BANCO FRANCES BRASILEIRO SA x MASSA FALIDA DE PROJETO DE ETIQ.E ADESIVOS LTDA - Desp. de fl. 488. 01- Indefiro o pedido de fls. 486/487, em razão da designação de leilão à fl. 483. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. LUIZ FERNANDO MOCELIN, LUIZ GASTAO MOCELLIN, Marcia Adriana Mansano e Christian Augusto Costa Beppler.
2. BUSCA E APREENSAO - 798/1996 - BANCO BRADESCO S/A x CFK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Desp. de fl. 40. 01- Intimem-se as partes, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da desistência da ação de busca e apreensão em apenso. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e Leonardo da Costa.
3. EXECUCAO DE TITULO - 1054/1996 - AFONSO CELSO ALVES DE MELO x FABIANO FERREIRA RODRIGUES - Desp. de fl. 249. 01- Intime-se a parte requerente, pela derradeira vez, para que recolha as custas do Sr. Contador, bem como para dar prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, FELIPE ROSINSKI LIMA B, EDSON APARECIDO STADLER e Claire Lottici.
4. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1345/1996 - WALTINO COELHO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fl. 187. 01- Tendo em vista manifestação de fl. 186, defiro expedição de ofício ao DETRAN/PR, com o mesmo teor do expedido à fl. 177. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. FERNANDO GUSTAVO KNOERR, Leonardo da Costa, CIBELE FERNANDES DIAS e Daniel Hachem.
5. INVENTARIO - 94/1998 - ANA CAROLINA FERNANDES GOTTI x ESP. ANTONIO CARLOS RIBAS GOTTI - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminhei os autos ao Sr. Contador para atualização dos valores constantes do pedido de fls. 546/550. Advs. Fernando Wilson Rocha Maranhão, José Dantas Loureiro Neto, RENATO VARGAS GUASQUE, ADALGIZA FONTANELLA BACHMAMM, CICERO JOSE, MARIA JOSE REIS PONTONI, JUSSELMA RITA TOZIN MAIA e CASSIA BERNARDELLI.
6. REGRESSIVA - 530/1998 - COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ADILSON ANTONIO DE CARVALHO e outro - "A parte autora retirar o alvará expedido conforme cópia de fl. 372". Advs. Ciro Bruning, Eduardo Bruning e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA.
7. EXECUCAO DE TITULO - 1236/1999 - JOSE NEY PUNDECK e outros x OLY ZETOLA BORGES e outro - Desp. de fl. 473. 01- Tendo em vista o teor do petítório de fl. 472, deve a parte aguardar a devida transferência dos valores, vez que, não a possibilidade deste juízo em efetivar transferência de valores que não fazem parte de conta judicial vinculada aos autos. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Jose Luiz Cardozo Lapa e ELEVIR DIONYSIO JUNIOR.
8. INVENTARIO - 236/2001 - NATALIA BOSCARDIM BREDA x ESP. VALDOMIRO BREDA - "A parte autora retirar a carta Precatória expedida, para o devido encaminhamento à Comarca de Ponta Grossa". Advs. Antenor Camilii Penteado, Suelli Aparecida Quimie Miyamoto e Airton José Malafaia.
9. INTERDICAÇÃO - 418/2001 - MANOEL FERREIRA x TEREZA CRISTINA FERREIRA - Desp. de fl. 128. Intimem-se as partes para, querendo, se manifestem sobre o r. parecer ministerial. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Advs. Débora Venerai e Nilce Neide Teixeira de Lima.
10. EXECUCAO DE TITULO - 517/2001 - AUTO BRAZ LTDA x MICHELE CRISTINE LIMA CASTRO e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares para expedição de precatória no valor de R\$9,40". Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e ALMIR MARCHADO DE OLIVEIRA.
11. EXECUCAO DE TITULO - 0000367-69.2001.8.16.0001 - BANCO BANESTADO S A x AGENOR SALGADO FILHO e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 115". Advs. Leonel Trevisan Junior e Evaristo Araújo Ferreira dos Santos.
12. USUCAPIAO - 1246/2001 - ESP. DE ALBERTO JOSE CABRAL CHAVES - Desp. de fl. 269. 01- Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 261/268, aguarde-se o pedido de informações pelo Egrégio Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 527, IV, do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Mario Gura e ITALO TANAKA JUNIOR.
13. EXECUCAO DE TITULO - 1362/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x REALSERV COBRANCAS E ADM.DE CONDOMINIOS LTDA e outros - Desp. de fl. 54. 01- Intime-se a parte executada, pela derradeira vez, acerca da certidão de fl. 53, bem como para que recolha as mencionadas custas. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, LUCIA ROSSETTO THEODORO e Paulo Guilherme Pfau.
14. EXECUCAO DE TITULO - 53/2002 - WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA x MARCIA APARECIDA RIBEIRO CORREA LOPES (F. 31) - Desp. de fl. 167. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça a cópia da última declaração de imposto de renda da executada, conforme solicitado à fl. 165/166. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOSA.
15. OBRIGACAO DE FAZER - 0000546-66.2002.8.16.0001 - AUGUSTO PIEGEL e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outro - Desp. de fl. 264. 01- Defiro o pedido de fls. 260/263. assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circnscrição desta Capital, solicitando a baixa da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula de nº 47.036. 02- Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para o cumprimento voluntário da sentença, conforme valores indicados à fl. 262. 03- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos

termos do artigo 475-J do CPC. 04- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 266". Advs. IVAN CESAR MORETTI, MATIAS ANGELO GOMZAGA, Marcos Mattioli, Luiz Carlos da Rocha e Adriana de França.

16. EXECUCAO DE TITULO - 403/2002 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER x RUY CARDOSO FERREIRA - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 189". Advs. Glaucio Iwersen, Milton Luiz Cleve Kuster e RUY CARDOSO FERREIRA.

17. OBRIGACAO DE FAZER - 1392/2002 - MARCELO ALEXANDRE RIBEIRO x LUIS CARLOS MENDES DE SOUZA e outros - Desp. de fl. 290. 01- Intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos de fls. 282/289. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Osmar de Andrade Ferreira, Airton Passos de Souza, MARCELO DE OLIVEIRA BUSATO e CARLOS ROBERTO DE MATOS.

18. RESCISAO CONTRATUAL - 254/2003 - SERGIO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE x ELEVA IND.COM.E MANUTENCAO DE ELEVADORES LTDA - Desp. de fl. 166. 01- Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 165. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e RUBENS ROBERTI.

19. EXECUCAO DE TITULO - 266/2003 - CCV-COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x RICARDO DE PAULA SOARES - Desp. de fl. 181. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 182/183), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Fabio Fernandes Leonardo e Jackson Sondahl de Campos.

20. EXECUCAO DE TITULO - 441/2003 - BANCO ITAU S/A x JANE REGINA MARTINS - Desp. de fl. 35. 01- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 36/37), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Leonel Trevisan Junior e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

21. USUCAPIAO - 178/2004 - SEBASTIAO VIEIRA DA SILVA e outro x DANIEL BENATO e outros. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "CERTIFICADO QUE deixo de expedir os componentes ofícios mencionados a petição de fl. 280, tendo em vista não constar nos autos o CPF da requerida Sr. Olívia Gonçalves. Tal informação é imprescindível para que as instituições respondam o expediente". Advs. Luciane Cristina Dropa e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.

22. EXECUCAO DE TITULO - 1116/2004 - ANGELO PAZINI x RODRIGO TUCHINSKI - Desp. de fl. 149. 01- Defiro a expedição de ofício ao Instituto de Identificação do Estado do Paraná, conforme o solicitado na petição de fl. 148. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 151". Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.

23. EXECUCAO DE TITULO - 1366/2004 - BANCO ITAU S/A x DENISART AURELIO DO NASCIMENTO MICHALTCHUK - Desp. de fl. 147. 01- Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 146. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Teresa Celina Arruda A Wambier.

24. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001014-25.2005.8.16.0001 - PHENIX SEGURADORA S/A x CLEOSMAR BARROS DE OLIVEIRA - "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 283". Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, Carmem Iris Parellada Nicolodi, Carlos Frederico Reina Coutinho, Aureo Vinhoti e FILIPE ALVES DA MOTA.

25. EXECUCAO DE TITULO - 397/2005 - PAULA ALVARES BUENO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A - Desp. de fl. 76. 01- Para fins de aplicação, da multa prevista no artigo 475-J, e bem como pedido de penhora on-line, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos planilha atualizada do débito, a qual é ônus do credor providenciador, nos termos do artigo 614, II, do CPC. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e Gerard Kaghtazian Junior.

26. BUSCA E APREENSAO - 408/2005 - ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS LTDA x EDER BIANCHETTI - Desp. de fl. 160. 01- Intime-se a parte autora para acostar aos presentes autos a planilha atualizada do débito. 02- Após, tornem conclusos para análise do pedido retro. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Alceu Gomes Bettiga, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BET e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - 469/2005 - LIANE MARIA NELLA GEHR x VIDRACARIA ENGENHARE LTDA - Desp. de fl. 504. 01- Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de fl. 503. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, HILGO GONÇALVES JUNIOR e Rodrigo Vidal.

28. EMBARGOS A EXECUCAO - 1200/2005 - INDUSTRIAS TODESCHINI S.A x MOINHO ESTRELA S/A - Desp. de fl. 227. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Angela Maria Marcelo, Marlus Jorge Domingos e JOSE LUIZ TRIGO.

29. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1306/2005 - BANCO HONDA S.A x LUCAS GILIAN PEREIRA - Desp. de fl. 194. 01- Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos do artigo 232 do CPC. 02- Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora apresentar a minuta e efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) edital". Advs.

MARIO SERGIO SPERETTA, JOSE TELLES DO PILAR, Juliane Cristina Correa da Silva, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI, Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

30. USUCAPIAO - 1310/2005 - OSMAR DOS ANJOS e outro x ANGELO SCUISSIATTO e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R\$22,40". Advs. Fabiano Binbara, Claire Lottici, Luciane Silva Jardim Cruz e Florisval Silva Jardim Cruz.

31. EXECUCAO DE TITULO - 191/2006 - SERGIO LEANDRO LOURENCO x JACINTO LOPES DE LIMA e outro - Desp. de fl. 212. 01- Defiro o pedido de fls. 210/211, assim, expeça-se novo ofício a serventia de Maringá na forma requerida. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora tomar ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 214". Adv. Fabiano Dias dos Reis.

32. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 248/2006 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MARILENE SCHATZAMNN - Desp. de fl. 116. 01- Informe à parte requerente que as restrições de transferência dos veículos consultados via Renajud, foram realizadas por este juízo, não havendo maiores detalhes a serem esclarecidos. 02- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. 03- Intimem-se. Advs. Crystiane Linhares, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHÉ, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI e FERNANDO DA SILVA PALUDO.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 416/2006 - SUELY APARECIDA URSI x SUZANE SALETE GRUCHOUSKEI - "A parte autora efetuar o preparo das custas para expedição de alvará no valor de R\$9,40". Advs. Marcy Helen Vidolin, VINICIUS ANTONIO GASPARIINI, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e Milton Luiz Cleve Kuster.

34. MEDIDA CAUTELAR - 434/2006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA x CARLOS ALBERTO PEREIRA - Desp. de fl. 1358. 01- Defiro a dilação de prazo para 10 (dez) dias, conforme solicitado pela parte requerida às fls. 1356/1357. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Marcia Giraldi Sbaraini, Giovanni Gionedis, Louise Rainer Pereira Gionedis, EMILIANA SILVA SPERANCETTA, roberto cordeiro justus e Giovanni Gionédís Filho.

35. EMBARGOS A EXECUCAO - 953/2006 - ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S.A x PAULA ALVARES BUENO - Desp. de fl. 270. 01- Intime-se a parte embargada, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 269. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. GERARD KAGHTAZIAN, CRISTINA VELLO, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Luciana de Campos Correia, KARINE KLOSTER e NOEMIA PAULA F. MOURA CORDEIRO.

36. INVENTARIO - 1599/2006 - ELENIR STIVAL BOSCARDIN e outro x ESP. EMILIA LUGARINI STIVAL - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Antes de encaminhar conclusos concedi vista do processo pelo prazo de cinco dias, ao herdeiro petionário de fl. 45, patrocinado pelo ilustre Dr. Juarez Xavier Küster. Advs. Juahil Martins de Oliveira, Emilia Daniela C. M. de Oliveira, Melissa Egashira e Elvio Renato Severo.

37. CAUTELAR - 490/2007 - EDERSON SERAPHIN x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - Desp. de fl. 207. 01- Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fl. 205/206, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, EGON KOJIMA, Hellen Karynina Gomes Duarte, Isabela Mansur Sperandio, JOSE ROBERTO SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO.

38. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 902/2007 - BANCO BRADESCO S.A x MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA e outro - Desp. de fl. 164. 01- Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização da audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Joao Leonel Antocheski e Fernando Schumack Melo.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1160/2007 - EURIDES JAQUETA e outros x BANCO UNIBANCO - Desp. de fl. 196. VISTOS examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos, sob o nº 1160/2007, em que é parte autora EURIDES JAQUETA e outros e parte ré BANCO UNIBANCO. Considerando o cumprimento da sentença informado à fl. 195, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 794, I do CPC. Eventuais custas remanescentes devem ser arcadas pelo réu. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Dagmar Pimenta Hannouche, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

40. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1327/2007 - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA. x AUTO POSTO 2N LTDA - Desp. de fl. 214. 01- Esclareça a Escrituraria onde se encontra a carta precatória e o aditamento a que a parte autora se refere na petição de fls. 212/213, eis que consta da certidão de fl. 206/verso que se encontra na contracapa, no entanto, lá não se encontra. 02- Intimem-se. "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 214/verso, que foi expedida nova carta precatória, tendo em vista o extravio da anteriormente expedida". Advs. ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, PATRICIA MARMO VAN DER VOO, SANDRA A. L. BARBON LEWIS e Robson Ivan Stival.

41. EXECUCAO DE TITULO - 317/2008 - SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME-SHALON VEICULOS x RICARDO MARCELINO DE JESUS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação no valor de R\$66,47". Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e GUILHERME SCHEIDT MÄDER.

42. NOTIFICACAO - 479/2008 - DULFE PAULO PRITSHI x ESCOVAMIL - Desp. de fl. 40. 01- Vistos e examinados os autos de Notificação, em que é requerente Dulfe Paulo Pritshi e requerido Escovamil. Compulsando os presentes autos, observo que o requerente não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Inobstante isso, não cabe extinção em razão da natureza meramente conservatória de direitos inerente a notificação. Diante disso,

determino a remessa ao arquivo, facultando a cobrança das custas remanescentes. 02- Diligências necessárias. Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de intimação juntada às fls. 37/38. Advs. NATALIE CONTER CORREA e SANDRA MARA RODRIGUES.

43. EXECUCAO FORCADA - 830/2008 - MGI-MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A x CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros - Manifestem-se as partes esclarecendo se ainda pretendem pela produção de algum tipo probatório. Advs. Erasmo Felipe Arruda Junior, Almerinda Raffo e SANDRA MELISSA DE MEDEIROS.

44. EXECUCAO DE TITULO - 992/2008 - TELEVISAO TRANSAMERICA LTDA x APOIO SETORIAL S.D. LTDA - Desp. de fl. 136. 01- Recebo os embargos de declaração porque tempestivos e no mérito dou-lhes provimento a fim de sanar a contradição do despacho de fl. 126. 02- Intime-se a empresa executada, na pessoa de seus sócios, nos endereços indicados na fl. 125, para que em 05 (cinco) dias indique quais são e onde estão os bens passíveis de penhora, em conformidade com o disposto no artigo 652, § 3º do CPC, sob pena de incorrer em ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do artigo 600, inciso IV do CPC, com a consequente aplicação da multa a que alude o artigo 601 do mesmo Codex. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Alexandre de Salles Gonçalves e ANDRE LUIZ DE ALCANTARA.

45. EXECUCAO DE TITULO - 1040/2008 - DEMETRIO ROMANIUK MIRANDA x ELIZABETH SANDRA GOMES e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerimento de fl. 107. Adv. ROBERTO YAMASHITA.

46. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1689/2008 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ALEXANDRE PEREIRA DUARTE - Desp. de fl. 84. 01- Defiro pedido de fl. 81, para que o processo fique suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 02- Decorrido este prazo, intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak, Carine de Medeiros Martins, RICARDO RUH, Rodrigo Ruh e Carlos Werzel.

47. BUSCA E APREENSAO - 1820/2008 - BANCO FINASA S.A x SAITUZA ANGELINO BARROS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

48. BUSCA E APREENSAO - 54/2009 - EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IONEIDE BARBOSA DOS SANTOS - Desp. de fl. 138. 01- Diante da manifestação de fl. 135, arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Plínio Roberto da Silva e Suzana Bonat.

49. BUSCA E APREENSAO - 292/2009 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x SUELI GASPARD MIRANDA GOMEZ - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação do interessado ante o prosseguimento do feito. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$28,95". Advs. Paulo Guilherme Pfau, Cary Cesar Mondini, Roberta Nalepa, Cleverson Aramis Inacio, Paulo Guilherme Pfau Junior e Carlos Augusto Favero.

50. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 333/2009 - BANCO FINASA S.A x MARIA APARECIDA GREGORIO DA SILVA - "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R\$22,40". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tornem.

51. EXECUCAO DE TITULO - 415/2009 - LUIZ FERNANDO TAMBOSI x ELIZEU FERREIRA DA SILVA - Desp. de fl. 108. 01- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 107, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Marcos Roberto dos Santos.

52. EXECUCAO DE TITULO - 617/2009 - HDI SEGUROS S/A x REGINALDO DA SILVA - Desp. de fl. 72. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 73/74), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e rodrigo ribas rehbein.

53. EXECUCAO DE TITULO - 664/2009 - BANCO BRADESCO S.A x HELIO MARTINS PEREIRA - "A parte autora retirar a carta Precatória expedida conforme cópia de fl 126, para o devido encaminhamento à Comarca de PIEDADE - SP". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

54. BUSCA E APREENSAO - 885/2009 - BANCO FINASA BMC S.A x UBIRATAN SIQUEIRA GOMES JUNIOR - Desp. de fl. 142. Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 139/140, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, III, ambos do CPC. Custas na forma avençada. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Karine Simone Pofahl e FABIANA SILVEIRA.

55. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 900/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS CORREA CARDOSO - Desp. de fl. 123. 01- Intime-se pessoalmente o executado, nos termos da deliberação de fl. 118. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para intimação no valor de R\$22,40". Advs. Mieko Ito e Toni Mendes de Oliveira.

56. EXECUCAO DE TITULO - 965/2009 - BANCO ITAU S.A x AUTO PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fl. 71. 01- Intime-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do mandato de fls. 69/verso. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

57. DECLARATORIA - 1013/2009 - DORIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x LOCALIZA RENT A CAR S.A e outro - Desp. de fl. 96. 01- Nos termos do item 2.6.10 do CN, certifique a Escrivania se o advogado Charles Michel Lima Dias OAB/PR 29084, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fl. consta a remanescente em seu favor, nos moldes como ficou determinado no termo de audiência de fl. 28. 02- Após cumprimento das determinações, com o respectivo levantamento pelo procurador mencionado, venham os autos conclusos para cumprimento do contido no Ofício Circular nº 59/2011 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 97, que Dr. CHARLES MICHEL LIMA DIAS OAB/PR nº 29084, não possui poderes para receber e dar quitação". Advs. Carlos Eduardo de Macedo Ramos e Rafael Justus de Brito.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010951-20.2009.8.16.0001 - DORVALINO DOMINGUES x BANCO BMG S/A - Desp. de fl. 119. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Guarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Rafael Schier Guerra, Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e Marcia Rubens Passold.

59. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1315/2009 - BANCO BRADESCO S.A x ADRIANO MILANI - Desp. de fl. 87. 01- Defiro o pedido de fl. 86, a fim de retirar a empresa Adriano Milani ME do pólo passivo da presente demanda, constando apenas o segundo requerido, Sr. Adriano Milani. 02- Anote-se na capa e registro. 03- Após, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Daniel Hachem, Fabiano Assad Guimarães e Andre Portugal Cesar.

60. EXECUCAO DE TITULO - 1346/2009 - NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA - Desp. de fl. 182. 01- Expeça-se mandato de penhora e avaliação dos bens móveis do estabelecimento comercial da executada, conforme o solicitado às fls. 179/181. 02- Após, intime-se a executada da realização da construção, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça impugnação. 03- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$265,88". Advs. MARCOS VINICIUS ULAF, CAUE PYDD NECHI, Denilson Janderson Trombetta e Francisco Machado de Jesus.

61. EXECUCAO DE TITULO - 1558/2009 - TOYAMA DO BRASIL MAQUINAS LTDA x J R CAVALCANTI MAQUINAS E MOTORES LTDA - Desp. de fl. 123. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das cinco últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora. 02- Após a resposta, intime-se o exequente para se manifestar. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. João Casillo, Evaldo de Paula e Silva Junior e Simone Zonari Letchacoski.

62. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1615/2009 - BANCO FINASA S.A x JOAQUIM SIDNEY DE CARVALHO - "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R\$22,40". Advs. Noberto Targino da Silva e SILVANA TORNEM.

63. EXECUCAO DE TITULO - 1753/2009 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x EDISON JOÃO DA SILVA - "A parte autora retirar a carta Precatória expedida conforme cópia de fl. 109, para o devido encaminhamento à Comarca de PONTA GROSSA - PR". Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Deborah Guimarães e Fernanda Zacarias.

64. CAUTELAR - 1913/2009 - MAURICIO MACCARI - Desp. de fl. 44. Vistos e etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 42/43, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o artigo 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias. determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

65. BUSCA E APREENSAO - 0041562-82.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x JOSE OSMAR PIZATO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Advs. Paulo Guilherme Pfau, Roberta Nalepa e Cary Cesar Mondini.

66. EMBARGOS A EXECUCAO - 2122/2009 - CHM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros x MGI-MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S/A - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que decorreu o prazo legal, sem que houvesse manifestação da parte autora acerca da apresentação do comprovante do recolhimento das custas do Sr. Contador, conforme solicitado no r. despacho de fl. 118. Advs. Almerinda Raffo, SANDRA MELISSA DE MEDEIROS, Erasmo Felipe Arruda Junior, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e Gustavo Teixeira Villatore.

67. BUSCA E APREENSAO - 2156/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ROSANGELO ASSIONE SANTOS - Desp. de fl. 190. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 176/189, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no devido prazo legal. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Toni Mendes de Oliveira, Fabiana A. Ramos Lorusso, Mieko Ito, ALEXANDRE BOREIKO e Assione Santos.

68. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0008377-24.2009.8.16.0001 - RAJASTHAN - PART. E INCORPORAÇÕES DE IMOVEIS LTDA x AUGUSTO PIEGEL e outro - Desp. de fl. 264. 01- Defiro o pedido de fls. 260/263, assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição desta Capital, solicitando a baixa da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula de nº 47.036. 02- Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para o cumprimento voluntário da sentença, conforme

valores indicados à fl. 262. 03- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 04- Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5.8.1 do CN. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 266". Advs. Marcos Mattioli, IVAN CESAR MORETTI e MATIAS ANGELO GOMZAGA.

69. EXECUCAO DE TITULO - 2215/2009 - BANCO BRADESCO S.A x ROSEFER COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA INFO. LTD - Desp. de fl. 81. 01- Intime-se a parte credora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 80. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Joao Leonel Antocheski.

70. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2267/2009 - BANCO BRADESCO S.A x CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópia de fls. 99/103". Advs. CRISTIANE CAVALCANTIE MAGALHÃES, Denise Rocha Preisner Oliva, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LEONARDO SANTOS PERGO, FABIO RIBEIRO MANSO SAYÃO e Nelson Paschoalotto.

71. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0008620-65.2009.8.16.0001 - LUCELIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x PARAMETRO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - Desp. de fl. 246. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Gisele Venzo, Pedro Lopes e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.

72. EXECUCAO DE TITULO - 2337/2009 - VICTOR HUGO DE LARA MACHADO x LOFT IMOVEIS (ALBERTO ALBERTINI NETO IMOVEIS) e outro - Desp. de fl. 147. 01- Primeiramente, indefiro o pedido de expedição de alvará do valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD, pois em conformidade com o artigo 659, § 2º do CPC, não será penhorado os bens cujo produto da execução será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da presente demanda. 02- Diante da petição de fls. 144/146, diligencie-se junto ao sistema RENAJUD, conforme solicitado. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marina Maria Kamarowski Nascimento, ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUSMA, Frederico Augustus Lopes de Oliveira e Carlos Alberto Farracha de Castro.

73. EXECUCAO DE SENTENCA - 2381/2009 - COASTAL DO BRASIL LTDA x GRUPO PLAYARTE - Desp. de fl. 2443. 01- Intime-se a parte devedora através de seus procuradores, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias promova recolhimento dos valores apontados pelo Sr. Perito às fls. 2420/2442. 02- Cumprido o item supra, tornem conclusos para análise do item "3" da deliberação de fl. 2418. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Denis Norton Raby, FERNANDO AUGUSTO SPERB e Oksana Pohlod Maciel.

74. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 2398/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO HENRIQUE KOZAK - Desp. de fl. 63. Vistos e etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 61, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o artigo 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. Patricia Pontaroli Jansen, Alessandra Labiak e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

75. EXECUCAO DE TITULO - 0000897-58.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL I x OSEIAS DE LIMA MIRANDA - Desp. de fl. 91. 01- Tendo em vista os documentos acostados aos autos de fls. 74/89, defiro a substituição do pólo ativo da presente demanda, devendo passar a constar FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL I. Façam-se as anotações e anotações necessárias. 02- Expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as duas últimas declaração de imposto de renda do executado, conforme requerido à fl. 73. 03- Intimem-se. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 93, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. Valeria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz.

76. EXECUCAO DE TITULO - 2007/2010 - BANCO ITAU S.A x LG ALMEIDA & CIA LTDA e outro - Desp. de fl. 79. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 80/82), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

77. EXECUCAO DE TITULO - 0005492-03.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x AUTO POSTO REIGNER LTDA e outro - Desp. de fl. 101. 01- Tendo em vista o resultado negativo do Bacenjud, oficie-se à Receita Federal solicitando a última Declaração de Bens e Rendimentos dos executados, conforme requerimento de fls. 102/104. 02- Intimem-se. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

78. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0013542-18.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALYSSON JUAREZ DE OLIVEIRA e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R\$22,40". Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018653-80.2010.8.16.0001 - BRUNO SCHMIDT VALESKO x LOJAS RIACHUELO S.A - Desp. de fl. 103. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpr-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Gustavo Viseu e Rafael Furtado Madi.

80. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0024447-82.2010.8.16.0001 - MARLY COCCO x CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS- CONDOMINIO X - Desp. de fl. 67. 01- Manifeste-se a parte credora da certidão de fl. 66, no prazo de 05 (cinco) dias, 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Paulo Cesar Petrini, Ricardo Magno Quadros, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

81. BUSCA E APRENSAO - 0024705-92.2010.8.16.0001 - OMNI S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x JULIANA BOHRER MARTINS - Em conformidade

com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "CERTIFICAO QUE expedi o(s) componente (s) ofício (s) sob nº (s) 2162/2012, 2163/2012, 2164/2012, 2165/2012, 2166/2012, 2167/2012, 2168/2012, 2169/2012, 2170/2012 conforme cópias adiante juntadas que encontra-se à disposição da parte autora. CERTIFICA AINDA, que a solicitação de endereço a COPEL, será realizada por meio eletrônico". Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

82. EXECUCAO DE TITULO - 0026531-56.2010.8.16.0001 - ELIANE CALDAS CORREA x MARIA CRISTINA SINGER - Desp. de fl. 151. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 152/153), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

83. BUSCA E APRENSAO - 0039269-76.2010.8.16.0001 - BANCO BGN S.A x GALBA LINS DE ARAUJO - Desp. de fl. 62. 01- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 61. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Daniele de Bona, Vanessa Ribeiro Batalha e Eduardo Mariano Valezin de Toledo.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044115-39.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S.A x ROBERTO ENRIQUE WESTPHAL COLCHAO - Desp. de fl. 83. 01- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 84/85), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Jose Edgar da Cunha Bueno Filho.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046844-38.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x RODOLFO KMIECIK - Desp. de fl. 70. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048840-71.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CARGA PESADA COMERCIO DE VEICULOS e outros - Desp. de fl. 45. 01- Indefiro por ora o pedido de expedição de ofícios, assim, inclua-se o presente feito na minuta de consultas junto ao Sistema BACENJUD. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar informações. 02- Após, dê-se vistas a exequente. 03- Caso o resultado da consulta seja negativo, tornem conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofícios. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. Desp. de fl. 46. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 48/51, no prazo de 05 dias." Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

87. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0048951-55.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x MARCELO DOS SANTOS - Desp. de fl. 63. 01- Intime-se a parte requerente para que, o prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 64/66), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Carine de Medeiros Martins, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0049841-91.2010.8.16.0001 - DAMARIS ANSELMO x CREDI 21 PARTICIPAÇÕES LTDA - Desp. de fl. 109. 01- Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 02- Considerando que a parte autora desistiu do recurso, conforme fl. 97. Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias dê prosseguimento no feito. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Paulo Sergio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo e Maria Luiza Soares Cardoso.

89. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0051501-23.2010.8.16.0001 - JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S.A (NEODENT) x THAIS CRISTINA VEIGA - Desp. de fl. 98. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. FABIANA DE OLIVEIRA QUINZANI LEITE, GABRIELE PESCH GARBIN DE CARVALHO e Jafte Carneiro Fagundes da Silva.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0052489-44.2010.8.16.0001 - MARIA ELENA FERREIRA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLIO - Desp. de fl. 100. 01- Ciência às partes sobre a baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. Acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das petições de fls. 91/94 e 97/98. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, Francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.

91. BUSCA E APRENSAO - 0054772-40.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x JOAO PAULO FERREIRA TERRES - Desp. de fl. 71. 01- Diante do Acórdão de fl. 66, que anulou a sentença de fl. 46, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Fabiana Silveira.

92. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0055062-55.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x BOM CEREAL INDUSTRIA, COMERCIO, BENEFICIAMENTO IMPOR. EXPOR. E TRANS.LTDA e outro - "A parte credora retirar o mandado de CITAÇÃO expedido conforme cópia de fl. 73, para o devido encaminhamento do Foro Regional de Campo Largo". Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

93. EXECUTIVA - 0055154-33.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x WEB MONTAGEM E MANUT. IND. LTDA e outro - Desp. de fl. 228. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência entre os

executados indicados na petição de fl. 225 e na inicial. 02- Intimem-se. Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr., Antonio Celestino Toneloto e eduardo lopes portes.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057896-31.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LORAINÉ PIRES DOS SANTOS - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 82". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

95. EXECUCAO DE TITULO - 0060077-05.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VIVIANE CRISTINA REDONDO - "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência de intimação importam em R\$99,70". Advs. Denio Leite Novaes Junior e Fernanda Fortunato Mafra.

96. BUSCA E APREENSAO - 0063008-78.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ELISANGELA APARECIDA DA CRUZ - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 62". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Andrea Hertel Malucelli.

97. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0069286-95.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x HIGUEST TERCEIRIZAÇÃO E TREINAMENTO LTDA e outro - Desp. de fl. 70. 01- Intime-se a parte autora para que, o prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bancejud (fl. 72/74), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Daniel Hachem.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0069310-26.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x ROBSON ROCHE - Desp. de fl. 60. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fl. 61 e verso), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

99. EXECUTIVA - 0072672-36.2010.8.16.0001 - CAVSTELL WELDING LTDA x TREFICAP COMERCIO DE METAIS LTDA - Desp. de fl. 67. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 68/69), bem como o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro.

100. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0074060-71.2010.8.16.0001 - SADIA S/A x BORTOLOTTO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A e outro - Desp. de fl. 47. 01- Diante da manifestação de fl. 46, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora dar prosseguimento ao feito. conforme solicitado. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche e Felipe Cordella Ribeiro.

101. ALVARÁ JUDICIAL - 0000121-24.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA FORIGO x ESPOLIO DE ELOI FERNANDO FORIGO VAZ - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Considerando que o pai do "de cujus" tem direito a 50% do valor deixado pelo requerido, cujo crédito é objeto da penhora no rosto destes autos, expedi mandado para citação do mesmo para que se habilite no feito, com advogado constituído, em dez dias". Advs. Nilce Neide Teixeira de Lima e SILVIA CRISTINA XAVIER.

102. BUSCA E APREENSAO - 0002922-10.2011.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x FRANCISCO THEODORO DE JESUS - Desp. de fl. 82. Vistos e etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 77, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas de acordo com o artigo 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias. determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

103. ORDINARIA - 0005216-35.2011.8.16.0001 - PAULO AUGUSTO CONCEIÇÃO SALOMÃO e outro x MGI - MINAS GERAIS PARTICIPAÇÕES S.A e outro - Desp. de fl. 166. 01- Especifique a parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possui eventual interesse na realização da audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS, Almerinda Feijó Santos Raffo Rodrigues, Erasmo Felipe Arruda Junior e Fernanda Zanicoti Leite.

104. BUSCA E APREENSAO - 0008837-40.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANTONIO BUENO - Desp. de fl. 55. 01-Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02-Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 56/57, no prazo de 05 dias." Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

105. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012566-74.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. - NPL I x JAMAL MUNIR BARK - Desp. de fl. 72. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 73/74), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. Blas Gomm Filho.

106. BUSCA E APREENSAO - 0014292-83.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x EDAIR POLETO - Desp. de fl. 175. Vistos e etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 164, e o acordo celebrado fls. 157/159, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. Custas de acordo com o artigo 26 do CPC. Feitas as anotações, e o recolhimento de eventuais custas remanescentes, procedam-se as baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Pio Carlos Freiria Junior, Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes e DANIELLE SUKOW ULRICH.

107. INTERDICAÇÃO - 0022987-26.2011.8.16.0001 - ILDA GONÇALVES LIEBEKE x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 171/verso, que o feito está paralisado há mais de 2 (dois) meses". Advs. ORELIO DE OLIVEIRA e FINEIRO VIEIRA DE SOUZA.

108. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024214-51.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO HENRIQUE STELMACHUK JUNIOR - "A parte credora retirar o mandado de CITAÇÃO expedido conforme cópia de fl. 52, para o

devido encaminhamento ao Foro Regional de São José dos Pinhais". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

109. BUSCA E APREENSAO - 0025231-25.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO APARECIDO ALOISIO - Desp. de fl. 64. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 66/67, no prazo de 05 dias." Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

110. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0026109-47.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE PEDRO ERNESTO NICOLAY e outros x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 135. 01- Defiro o pedido de fl. 134, assim, deve a parte exequente providenciar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Mario Kreieger Neto e RODOLPHO BENVENUTI LIMA.

111. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0026387-48.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA VENINA SANCHES - "A parte ré efetuar o preparo das custas complementares referentes a 4 (quatro) publicações". Adv. Daniel Hachem.

112. EXECUCAO DE TITULO - 0027079-47.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x SANTOS & NOVAK INFORMATICA LTDA ME e outros - Desp. de fl. 80. 01- Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos executados, conforme o solicitado às fls. 78/79. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Adv. Leonel Trevisan Junior.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0027575-76.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS SABADIN DE LARA x CASAS BAHIA - Desp. de fl. 53. 01- Compulsando os presentes autos, verifico que a petição de fl. 52, fora juntada em equivoco, sendo assim, desentranhe-a e juntem aos autos correlatos. 02- Considerando a certidão de fl. 29, observo que a parte requerida deixou de apresentar sua defesa no prazo legal, em virtude de sua revelia, deixo de receber a contestação e documentos de fls. 35/49, pois intempestiva. 03- Diante disto, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, conforme o despacho de fl. 33, sem a necessidade de preparo de custas tendo em vista que a parte autora possui o benefício da assistência judiciária gratuita. 04- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Salvador, Olímpio Paulo Filho, marcelo tostes de castro maia e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES.

114. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0032113-03.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x REGINALDO LUIS GAEST - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a citação no valor de R\$22,40". Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0040885-52.2011.8.16.0001 - CAROL LENG CHU x MARINHO PEREIRA DA SILVA e outros - "A parte autora deverá complementar as custas de fl. 55, conforme certidão de fl.54". Adv. Fabiano Dias dos Reis.

116. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042257-36.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MM CAR RECUPERADORA DE VEICULOS LTDA e outros - Desp. de fl. 41. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos resultados do BACENJUD (fls. 46/48) e RENAJUD (fls. 43/45), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Joao Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047187-97.2011.8.16.0001 - COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA x CLAUDENIR SOFFA BONILHA e outro - Desp. de fl. 72. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda dos executados, conforme o solicitado às fls. 70/71. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 74". Advs. Luiz Roberto Rech e Mara Claudia Dib de Lima.

118. PRESTACAO DE CONTAS - 0048249-75.2011.8.16.0001 - MARIA E FATIMA CARNEIRO BIANECK x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A - Desp. de fl. 94. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 78/93, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no devido prazo legal. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. LUIS BOAVENTURA GOULART JR e Alexandre de Almeida.

119. BUSCA E APREENSAO - 0054296-65.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVEST. x DENYS MARTINS LEMES DE OLIVEIRA - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 79/80. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORNEM.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0057136-48.2011.8.16.0001 - VANIA MARA DE ARAUJO x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 89. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 69/88, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no devido prazo legal. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar, francisco Antonio Fragata Junior e ELISA DE CARVALHO.

121. INVENTARIO - 0061999-47.2011.8.16.0001 - DIOGOVANI NEVES ROCHA x ESPOLIO DE EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO - Desp. de fl. 135. Aguarde-se a manifestação do inventariante nos autos de Habilitação apenso. Int. Adv. Hamilton Schimidt Costa Filho.

122. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0062313-90.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S.A. x CLARITY AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ME e outro - Desp. de fl. 74. 01- Intime-se a parte requerente para que, o prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 75/76), bem como sobre o

prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Gastao Fernando Paes de Barros Jr. e ANTONIO CELESTINO TONELOTA.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0063253-55.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A x L A BRITO & CIA LTDA ME e outros - Desp. de fl. 63, 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 64/66), bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Advs. Diogo Bertolini e AZIZ SIMAO FILHO.

124. ALVARA JUDICIAL - 0063304-66.2011.8.16.0001 - DIOGOVANI NEVES ROCHA x ESPOLIO DE EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO - Desp. de fl. 39. Ante o pedido de desistência do feito, vista ao Ministério Público. Int. Adv. Hamilton Schimdt Costa Filho.

125. BUSCA E APREENSAO - 0064082-36.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEUZA CARVALHO DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 54. 01- Indeiro o pedido de fl. 53, uma vez que se trata de diligência inútil, eis que, conforme certidão de fl. 47, o Sr. Oficial de Justiça já certificou que a parte requerida não está com o veículo, encontrando-se em mãos de terceiro, em lugar incerto e não sabido. 02- Intimem-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

126. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0066432-94.2011.8.16.0001 - JOAO APARECIDO TEIXEIRA x CARLOS ROBERTO BRATFISCH - Desp. de fl. 37. 01- Indeiro por ora o pedido de fl. 36, incluíam-se os presentes autos em minuta junto ao sistema BACENJUD (fls. 38/40) a fim de localizar o atual endereço da parte requerida. 02- Intimações e diligências necessárias. Desp. de fl. 41. 01- Intime-se a parte requerente para que, o prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bancejud, bem como sobre o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

127. BUSCA E APREENSAO - 0003585-22.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CAMILA PASSOS - Desp. de fl. 55. 01- Diante da manifestação de fl. 53, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora dê prosseguimento ao feito, conforme solicitado. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

128. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0003614-72.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x MARIA ISABEL DO ESPIRITO SANTOS - Desp. de fl. 62. 01- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 61, no prazo de 05 (cinco) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e EMERSON LAUTENSCHLAGER.

129. BUSCA E APREENSAO - 0003619-94.2012.8.16.0001 - BANCO GENERAL MOTORS S.A x VALDINEI DA SILVA - "A parte autora retirar a carta Precatória expedida conforme cópia de fl. 109, para o devido encaminhamento à Comarca de BANDEIRANTES - PR". Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

130. EXECUCAO DE TITULO - 0005744-35.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ATFF COMERCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro - Desp. de fl. 41. 01- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 42/44) e Renajud (fls. 45/46). Advs. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.

131. EXECUCAO DE TITULO - 0008458-65.2012.8.16.0001 - AGG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, art. 29º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerimento de fl. 39. Adv. STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO.

132. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0008875-18.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANA IDA FAVERSANI - Desp. de fl. 64. 01- Defiro a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. 02- Proceda a Escritúria as devidas anotações, inclusive na capa e registro. 03- Cite-se o requerido, em conformidade com o disposto no artigo 902 do CPC. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Distribuidor no valor de R\$2,48". Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Silvana Tormem.

133. BUSCA E APREENSAO - 0009755-10.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LUANA CONCEIÇÃO B DIAS NAUDERER - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 31 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$5,64". Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

134. BUSCA E APREENSAO - 0011880-48.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MADALENA DA SILVA DOS SANTOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012 art. 74, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar o CPF/CNPJ do devedor, sob pena de indeferimento do pedido. Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Ingrid de Mattos.

135. EXECUCAO DE TITULO - 0012444-27.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x SERGIO ROGERIO CARVALHO DOS ANJOS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligências no valor de R\$132,94". ". Advs. Miekio Ito e Erika Hikishima Fraga.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012739-64.2012.8.16.0001 - DEBORA REGINA DE ARAUJO x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 52. 01- O feito comporta julgamento antecipado, conforme artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. 02- Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e Joao Leonel Antocheski.

137. INVENTARIO - 0017405-11.2012.8.16.0001 - CELIO GOMES e outro x ESPOLIO DE ARLINDO GOMES - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, que pratiquei o seguinte ato ordinatório: Considerando que até a presente data, os herdeiros todos já se habilitados, não apresentaram a

declaração do próprio punho de que não podem arcar com custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo de seus sustentos e de seus familiares, nem apresentaram comprovantes de rendimentos como holerite ou cópia do imposto de renda, encaminhei os autos à publicação para intimação das partes para que se manifestem em dez dias, sob pena de indeferimento do benefício requerido. Advs. Fabricio Jesse Brisola de Oliveira e Luiz Fernando de Paula.

138. HABILITACAO - 0020386-13.2012.8.16.0001 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ESPOLIO DE EUGENIA MARIA VIANNA PEDROSO - Desp. de fl. 111. Intime-se o inventariante quanto ao pedido de habilitação, no prazo legal. Int. Advs. DELMARI DIAS, OTOMI KOHLMANN e Hamilton Schimdt Costa Filho.

139. EXECUCAO DE TITULO - 0022260-33.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ANTONIO ROBERTO PADILHA e outro - Desp. de fl. 53. 01- Defiro a expedição de ofício à Delegacia Federal, a fim de que a referida instituição forneça a cópia da última declaração de imposto de renda dos executados, conforme o solicitado às fls. 47/52. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Luis Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto e Janaina Rovaris.

140. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022887-37.2012.8.16.0001 - Alberto Albertini Neto x VICTOR HUGO DE LARA MACHADO - Desp. de fl. 47. 01- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Frederico Augustus Lopes de Oliveira, Carlos Alberto Farracha de Castro, Marina Maria Kamarowski Nascimento e ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUSMA.

141. NOTIFICACAO - 0032381-23.2012.8.16.0001 - DGC PINHEIRINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x FRANCISCO ANASTACIO ALVES - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 65/verso, que não consta dos autos o endereço do réu". Advs. antonio augusto harres rosa e DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO.

142. BUSCA E APREENSAO - 0033036-92.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LOURIVAL DA LUZ GARCIA - Desp. de fl. 35. Vistos e etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado à fl. 34, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Recolha-se o mandado de busca e apreensão anteriormente expedido. Se caso a diligência não tenha ocorrido ainda, expeça-se alvará de levantamento na forma requerida. Custas de acordo com o artigo 26 do CPC. Feitas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. Fabiana Silveira.

143. BUSCA E APREENSAO - 0033800-78.2012.8.16.0001 - BANCO CREDIFIBRA S/A x GERSON PIRES DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36/60. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Mauricio Alcantara da Silva.

144. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0034245-96.2012.8.16.0001 - PANEK ENGENHERIA DE OBRAS LTDA x TRANSBELLO TERRAPLANAGEM LTDA e outro - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 191/340 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA e ROGERIO ALAN STAHNKE.

145. COBRANÇA - 0035771-98.2012.8.16.0001 - TRANSBELLO TERRAPLANAGEM LTDA x PANEK ENGENHERIA DE OBRAS LTDA e outro - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 190/647 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. ROGERIO ALAN STAHNKE e FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

146. COBRANÇA - 0035773-68.2012.8.16.0001 - PAULINO DE FREITAS TRANSPORTES ME x PANEK ENGENHERIA DE OBRAS LTDA e outro - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 655/663 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. ROGERIO ALAN STAHNKE, FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA e PRISCILA PERELLES.

147. EMBARGOS A EXECUCAO - 0037285-86.2012.8.16.0001 - PEDRO LUCIANO BECKER e outro x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BCO DO BRASIL - PREVI - Desp. de fl. 202. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão à fl. 201. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI, ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU, Angelo Daniel Carrion, FABRICIO ZIR BOTHERME e Jorge Francisco Fagundes D'Avila.

148. BUSCA E APREENSAO - 0037673-86.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x FRANCISCO MEDEIROS DOS SANTOS - Desp. de fl. 41. 01- Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada, nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: No prazo de 05 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a parte e desejar sua restituição. Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$332, 35". Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes e Luiz Fernando Marchiori Pinto.

149. ORDINARIA - 0037795-02.2012.8.16.0001 - PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Desp. de fl. 353. 01- Acolho a emenda à inicial de fls. 349/352. 02- Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não contestada à ação, presumir-se-ão

aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do CPC). 03- Apresentada a Contestação, intime-se a parte autora para impugnar no prazo de 10 (dez) dias. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R\$22,40". Advs. Daniele Cristina Deda, Luiz Carlos da Rocha e JULIANA LIMA DOS SANTOS.

150. EXECUCAO DE SENTENCA - 0040023-47.2012.8.16.0001 - SOCORRO AOS NECESSITADOS x RUBIANE VANIA DE SOUZA - Desp. de fl. 94. 01- Intime-se o devedor pessoalmente para cumprimento voluntário da sentença, bem como expeça-se mandado para despejo dos ocupantes do imóvel 02- Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.

151. DECLARATORIA - 0040173-28.2012.8.16.0001 - PANEK ENGENHERIA DE OBRAS LTDA x TRANSBELLO TERRAPLANAGEM LTDA e outro - Ao autor para apresentar impugnação à contestação de fls. 80/220 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Advs. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA e ROGERIO ALAN STAHNKE.

152. BUSCA E APREENSAO - 0042363-61.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x BARBARA TODESCO - Desp. de fl. 62. Considerando que a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada, nos termos previstos no parágrafo 1º do artigo 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004, defiro a liminar pleiteada, salientando que 05 (cinco) dias após executada a liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse do bem ao patrimônio do credor, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro em nome do credor ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cumprida a liminar, cite-se o réu cientificando-o de que: integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, poderá oferecer contestação, ainda que tenha se utilizado do pagamento, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar sua restituição. Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R\$332,35". Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

153. BUSCA E APREENSAO - 0042429-41.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x N M MILDEMBERGER ME - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerimento de fl. 38. Adv. Crystiane Linhares.

154. EMBARGOS DE TERCEIROS - 0042506-50.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x PINUS TAEDA IND.DE MADEIRAS LTDA e outro - Desp. de fl. 13. 01- Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, regularizando a sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial. 02- Intimem-se. Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, VALDINEI SANTOS SILVA, JOSE CARLOS ALVES SILVA e CELSO FERNANDO GUTMANN.

155. DECLARATORIA - 0043370-88.2012.8.16.0001 - PERSONAL EXPRESS LTDA x FARGO INDUSTRIA MECANICA LTDA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 98". Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO.

156. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045046-71.2012.8.16.0001 - BARBARA RAYMUNDO COUTO PIACENTINI x SIMONE PRATES PAMPLONA e outros - Desp. de fl. 209. 01- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, trazendo aos autos, o contrato original, nos termos do artigo 614, inciso I do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. 02- Intimem-se. Adv. CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0045379-23.2012.8.16.0001 - SINDIPETRO PR/SC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE REFINAÇÃO, DESTILAÇÃO, EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO DO PETROLEO NOS ESTADOS DO PARANA E SANTA CATARINA x PETROBRAS - PETROBRAS BRASILEIRO S.A - Desp. de fl. 57. Cite-se a parte ré do teor da inicial para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir os documentos indicados, ou oferecer defesa, sob pena de se admitir como verdadeiros os fatos que, por meio deles, a parte autora pretende provar (arts. 355,357,358 e 359, todos do CPC). Intimações e diligências necessárias. "A parte credora retirar o mandado de CITAÇÃO expedido conforme cópia de fl. 59, o qual deverá ser encaminhado ao Foro Regional de Araucária". Advs. SIDNEI MACHADO, ROBERTO MEZZOMO e Ricardo Henrique Weber.

158. NOTIFICACAO - 0047297-62.2012.8.16.0001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A x GILVANIA GEMMI - Desp. de fl. 48. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça quem assinou a procuração de fl. 05, bem como comprove que esta possui poderes para tal ato. 02- Intimem-se. Adv. MARIANA STRONA WIEBE.

159. ALVARA JUDICIAL - 0050646-73.2012.8.16.0001 - FELIPE DOS SANTOS PONTES x ESPOLIO DE EDSON LUIS PONTES - "A parte interessada tomar ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 18". Adv. JEANE BURDA NICOLA.

Curitiba, 17 de 10 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA

RELACAO Nº 200/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0008 000087/2002
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0001 001333/1995
ADRIANA DE FRANCA 0009 000119/2003
ADRIANE HAKIM PACHECO 0007 000264/2001
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0048 000089/2012
ALENCAR LEITE AGNER 0007 000264/2001
0007 000264/2001
ALEXANDRE LAGANA 0051 001147/2012
ALTAIR MARENSA PEREIRA 0052 001186/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 0015 000887/2004
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0008 000087/2002
ANA LETICIA DIAS ROSA 0056 001806/2012
ANA LUCIA FRANÇA 0050 001092/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0025 000157/2008
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0045 001787/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0020 000547/2007
ANDREIA MARINA LATREILLE 0004 000459/1998
0027 001348/2008
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFE 0015 000887/2004
ANDRESSA JARLETTI GONCALV 0009 000119/2003
ANTONIO CELSO CAVALCANTI 0034 022342/2010
ANTONIO LUIZ DE ABREU 0003 000050/1998
ARNALDO FERREIRA MULLER 0055 001391/2012
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0034 022342/2010
Antonio Jose da Luz Amara 0003 000050/1998
BERNARDO MALIK KHELILI HA 0056 001806/2012
BLAS GOMM FILHO 0004 000459/1998
0024 001723/2007
0050 001092/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 001633/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0002 000636/1997
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0016 001021/2004
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0014 000764/2004
CELSO ANTONIO ROSSI 0034 022342/2010
CHRISTIANNE K. WAGNER PAN 0012 000069/2004
CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0009 000119/2003
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0056 001806/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 055546/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE 0006 001396/2000
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0013 000232/2004
DANIEL HACHEM 0009 000119/2003
DANIEL PESSOA MADER 0046 002078/2011
DANIELE DE BONA 0033 017671/2010
DANTE PARISI 0015 000887/2004
DIOGO BENRADT CARDOSO 0025 000157/2008
DIOGO MATTE AMARO 0025 000157/2008
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0034 022342/2010
EDSON ISFER 0055 001391/2012
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0043 001415/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0039 067343/2010
EDUARDO MELLO 0056 001806/2012
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0055 001391/2012
EDVALDO IRINEU REINERT 0040 000265/2011
ELOI WALFRIDO ZANIN 0057 001839/2012
ELTON BAIOTTO 0002 000636/1997
EMANUELLE CRISTINA BAGGIO 0027 001348/2008
ERMINIO GIANATTI JR 0031 000325/2009
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0008 000087/2002
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0010 001043/2003
EVALDINO PINTO MACEDO 0005 001193/1999
FABIANA SILVEIRA 0040 000265/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0022 001203/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0037 055546/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0030 000299/2009
GABRIEL DA SILVA RIBAS 0046 002078/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0026 000233/2008
GEISON MELZER CHINCOSKI 0032 001054/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 000299/2009
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0025 000157/2008
GIOVANNA PRICE DE MELO 0031 000325/2009
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0034 022342/2010
INGRID DE MATTOS 0039 067343/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR 0023 001238/2007
IVONE STRUCK 0037 055546/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 000299/2009
JANAINA ROVARIS 0020 000547/2007
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0030 000299/2009
JEFFERSON RENATO ROSELEM 0023 001238/2007
JOAO CARLOS FARRACHA DE C 0046 002078/2011
JOAO CASILLO 0015 000887/2004
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0049 000405/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0049 000405/2012
JOEL LEANDRO APARECIDO DE 0013 000232/2004
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0014 000764/2004
JULIANA MARA DA SILVA 0030 000299/2009
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0036 037419/2010
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0013 000232/2004
JULIO CESAR DALMOLIN 0010 001043/2003
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0040 000265/2011

KELLY CRISTINA WORM COTLI 0031 000325/2009
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0013 000232/2004
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0014 000764/2004
 LICINIA CLAIRE STEVANATO 0030 000299/2009
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0014 000764/2004
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0052 001186/2012
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0036 037419/2010
 LUCIMARA GONÇALVES 0018 000581/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0020 000547/2007
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0004 000459/1998
 0027 001348/2008
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0009 000119/2003
 LUIZ CARLOS MEREIRA JUNIO 0038 062667/2010
 LUIZ CELSO DALPRA 0003 000050/1998
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 001348/2008
 0053 001284/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0022 001203/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 000299/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 001043/2003
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 067343/2010
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES 0027 001348/2008
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0018 000581/2005
 0018 000581/2005
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0049 000405/2012
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0004 000459/1998
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0027 001348/2008
 MARIANA STRONA WIEBE 0011 001109/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 000123/2006
 MARILZA MATIOSKI 0026 000233/2008
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0006 001396/2000
 MAURICIO KAVINSKI 0027 001348/2008
 MAYSIA ROCCO STAINSACK 0002 000636/1997
 MICHELE TATIANE SOUTO COS 0004 000459/1998
 MICHELLE APARECIDA GANHO 0034 022342/2010
 MITSUYO FUGIMOTO STONAGA 0005 001193/1999
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0030 000299/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 000763/2007
 NELSON RAMOS KUSTER 0006 001396/2000
 NOBERTO LUCIO DE SOUZA 0018 000581/2005
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0012 000069/2004
 OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON 0039 067343/2010
 PAULA ROBERTA PIRES 0005 001193/1999
 PAULO ROBERTO GOMES 0020 000547/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0022 001203/2007
 PAULO VINICIUS ACCIOLY CA 0021 000763/2007
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0020 000547/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 055546/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0030 000299/2009
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHO 0041 000705/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0009 000119/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 000705/2011
 RENATA CRISTINA WAGNER PA 0012 000069/2004
 RENATA MARIA BORBA 0004 000459/1998
 RICARDO LUCAS CALDERON 0028 001778/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0010 001043/2003
 ROBERT PONTEDURA 0051 001147/2012
 ROBSON ZANETTI 0014 000764/2004
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0042 000831/2011
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0048 000089/2012
 RODRIGO GAIAO 0015 000887/2004
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0007 000264/2001
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0007 000264/2001
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0019 000123/2006
 Rodrigo Gualberto Bruggem 0013 000232/2004
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0003 000050/1998
 SANDRA LOURES RAMOS 0035 027059/2010
 SANDRA MARA PEREIRA 0038 062667/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 000157/2008
 SERGIO BACILA SALUM 0006 001396/2000
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0026 000233/2008
 SERGIO SIU MON 0029 000075/2009
 SIBELLE HOCHSTEINER DO AM 0006 001396/2000
 SILVIO DE LIMA FERREIRA 0014 000764/2004
 SILVIO NAGAMINE 0009 000119/2003
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0047 002163/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 001778/2008
 TATIANE PARZIANELLO 0035 027059/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0010 001043/2003
 TERESA CRISTINA CRUZ CARD 0016 001021/2004
 TEREZA CRISTINA C. CARDOS 0016 001021/2004
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0019 000123/2006
 TIAGO SPOHR CHIESA 0028 001778/2008
 VALDECI WENCESLAU B. MARQ 0038 062667/2010
 VALMIR BERNARDO PARISI 0015 000887/2004
 VANESSA MARIA FALAVINHA F 0017 000254/2005
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0033 017671/2010
 VERENA CRISTINA BORBA 0054 001304/2012
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0021 000763/2007
 VICTOR ALEXANDRE BONFIN M 0021 000763/2007
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0038 062667/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000203-17.1995.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x GOIO-DIESEL PETROLEO LTDA e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLICUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração unica. Defiro o pedido de fl. 366. Nos termos do artigo 659, § 5º, do Código Processual Civil, lavre-se respectivo termo,

permanecendo o bem sob a cautela do executado. Em tempo, expeça-se mandado de avaliação, intimando-se em seguida o devedor, por intermédio de seu procurador nos autos, e sua esposa (art. 655, § 2º, CPC), esta por mandado, para querendo, no prazo legal, apresentarem eventual impugnação. Outrossim, cumpra o exequente a imposição trazida no artigo 659, § 4º, do CPC. Oportunamente, depreque-se conforme pretendido. Intimem-se. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000353-27.1997.8.16.0001 - ALMEIDA FILHO - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ANDREIA LUCIANA COELHO - Ciência as partes da copia do agravo de instrumento. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MAYSIA ROCCO STAINSACK e ELTON BAIOTTO.

3. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO - 0000249-98.1998.8.16.0001 - HILARIO SCHLICHTING x MARCELO FONSECA - Denro o pleito de fl. 481. Utilize-se o convênio BACENJUD para a busca do paradeiro do Executado. Intimem-se. Ciência da certidão de fls.482/verso. Advs. ANTONIO LUIZ DE ABREU, LUIZ CELSO DALPRA, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e Antonio Jose da Luz Amaral Filho.

4. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 0000388-50.1998.8.16.0001 - DOMENICO CHURRASCARIA LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - Antes de tudo, à Escrituraria para promover a correta juntada da petição de fl. 543 dos autos em apenso, porquanto direcionada a este feito. Cumprida a diligência, intimem-se o Requerido para manifestação, sob pena de arquivamento, de acordo com o artigo 475-J, §5º, do Código Processual Civil. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, ANDREIA MARINA LATREILLE, RENATA MARIA BORBA, BLAS GOMM FILHO e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA.

5. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000486-98.1999.8.16.0001 - CLEMENTINA ANGELINA RUVIARO TULESKI x ESP. SANTO RUBVIARO e outro - A bem da economia processual, indago da parte Credora quanto à possibilidade de extinção, também, desta demanda, considerando que a Requerente, ora Devedora fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa. Decorrido o prazo, sem insurgência, ambos os feitos serão extintos; estes com fundamento no artigo 794, inciso III; aqueles de execução em apenso, pelos fundamentos contidos na interlocutória lançada à fl. 219 daquele feito. Intimem-se. Advs. PAULA ROBERTA PIRES, MITSUYO FUGIMOTO STONAGA e EWALDINO PINTO MACEDO.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000768-05.2000.8.16.0001 - FAOUZI FAYEZ TANNOS x CURY CORRETORA DE SEGUROS SC LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLICUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração unica. Defiro o pedido de fl. 281. Lavre-se termo de penhora do valor bloqueado, intimando-se, em seguida, a parte Executada. Intimem-se. Advs. NELSON RAMOS KUSTER, SIBELLE HOCHSTEINER DO AMARAL, SERGIO BACILA SALUM, MAURICIO ANDRADE DO VALE e DANIEL ANDRADE DO VALE.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000471-61.2001.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x AZAURI GERALDO CAMARGO e outros - "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios, no valor unitário R\$ 9,40 (totalizando R\$ 56,40) no prazo legal". Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ADRIANE HAKIM PACHECO, ALENCAR LEITE AGNER, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e ALENCAR LEITE AGNER.

8. REVISIONAL DE CONTRATO/EXECUÇÃO - 0001015-15.2002.8.16.0001 - PLASVAC IND. E COM. DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Conforme certidão de fls. 481 , foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA.

9. ORDINARIA/FASE DE EXECUCAO - 0001017-48.2003.8.16.0001 - ADRIANA DE FRANCA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - O feito merece ordenação processual. "Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquirá-los de excessivos", mantida deve ser a proposta do perito. E assim o é no presente caso, haja vista as explanações trazidas pelo perito (fls. 1175 a 1177). Logo, indefiro o pedido de redução formulado pelas partes, arbitrando os honorários do perito no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$2.405,00 (dois, quatrocentos e cinco reais). Ante o exposto, intime-se a parte Requerida, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, venha a efetuar perante este Juízo o depósito do valor solicitado pelo Expert para custear as despesas com a realização da prova. Após, proceda-se à intimação do Perito para confecção do laudo, sem olvidar a norma inserta no art. 431-A do CPC. Intimem-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0000723-93.2003.8.16.0001 - GILMAR ANTONIO LOSS x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Conforme certidão de fls.928 , foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO.

11. EXECUÇÃO HIPOTECARIA - 0001263-44.2003.8.16.0001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x GUILHERME GUIMARAES JORTA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. MARIANA STRONA WIEBE.

12. ORDINARIA REVISIONAL - 0000119-98.2004.8.16.0001 - ALEXANDRO MARTINS e outro x IMOVEIS BASSOLI - Primeiramente, devesa a parte Credora instruir seu pleito com planilha em consonancia com o decidido em grau de recurso.

Intimem-se. Advs. RENATA CRISTINA WAGNER PANCHENIAK, CHRISTIANNE K. WAGNER PANCHENIAK e ODACYR CARLOS PRIGOL.

13. ANULATÓRIA/FASE EXECUÇÃO - 0002304-12.2004.8.16.0001 - HIPER FARMA x FACTORING INVEST HOUSE ASSESSORIA E FOMENTO LTDA e outro - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivânia o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fl.259 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA, JOEL LEANDRO APARECIDO DE SANTANA, Rodrigo Gualberto Bruggemann e JULIO CESAR ABREU DAS NEVES.

14. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - ORD - 0001635-56.2004.8.16.0001 - ANTONIO ROBERTO MAXIMO x SILVIO DE LIMA FERREIA e outro - Ciência as partes sobre a manifestação do Perito as fls. 1116/1120. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, ROBSON ZANETTI, SILVIO DE LIMA FERREIRA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

15. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0001423-35.2004.8.16.0001 - ANNALICE DEL VECCHIO DE LIMA x VRA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - Providencie a Escrivânia a correta afixação da mídia localizada na contracapa deste volume dos autos. A vista da certidão de fl. 417, defiro pleito de fls. 414/415, restituído à Requerida CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, o prazo assinalado no termo de fl. 405, para oferecimento de seus memoriais. Intimem-se. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI, DANTE PARISI, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLE, ALTIVO JOSE SENISKI, RODRIGO GAIÃO e JOAO CASILLO.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002301-57.2004.8.16.0001 - CREDIREI FACTORING E FOMENTO LTDA x RICARDO BORGES LACERDA e outro - A parte Exequente para dizer se ratifica a alegação de fls. 267. Intimem-se. Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO e TEREZA CRISTINA C. CARDOSO.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003073-83.2005.8.16.0001 - ADEMIR PEREIRA FILHO x RUBENS FRANCISCO CECCHIN - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escrivânia a numeração única do feito. Intime-se o executado para os fins do art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Cív, no endereço fornecido à fl. 140. Ademais, na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos Executados. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste juízo. Intimem-se. Adv. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH.

18. INVENTARIO - 0002717-88.2005.8.16.0001 - THAIS ALVES LOURENCO e outro x ANTONIO CARLOS ALVES LOURENCO - A despeito do alegado pela Sra. Inventariante em seu petítório de fls. 575 a 578, como bem ponderado no r. parecer ministerial de fls. 580 a 582, acolhido por este Juízo, determino sejam apresentadas últimas declarações nos estritos termos do r. parecer ministerial de fls. 570-v.º a 573, também acolhido por este Juízo. Apresentadas as últimas declarações, vista aos interessados eo Ministério Público. Oficie-se nos termos do item "3" de fls. 580 a 582, com prazo de cinco dias para resposta, incumbindo à Sra. Inventariante comprovar, no mesmo prazo, que o expediente, efetivamente, foi recebido pelo destinatário. Oportunamente, será designada audiência conciliatória, conforme ventilado no item "5" de fls.580 a 582, pelo Ministério Público. Intimem-se. Advs. NOBERTO LUCIO DE SOUZA, MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, LUCIMARA GONÇALVES e MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO.

19. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003810-52.2006.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x VANESSA ROCHA CORDEIRO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivânia o necessário quanto à numeração única. Recebo o pedido de fls. 171, como desistência e, portanto, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes e, decorrido o prazo para eventual insurgência, voltem para extinção. Intimem-se. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$78,96, no prazo legal". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

20. COBRANÇA/EXECUÇÃO - 547/2007 - ESP. FLORINDO SECCO e outros x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Conforme certidão de fls.317, foi expedido alvará o qual encontra-se no CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

21. NULIDADE/FASE EXECUÇÃO - 0002604-66.2007.8.16.0001 - GLAUCIA REGINA SEVERO SOARES e outro x BANCO BRADESCO S/A - Vistos e examinados estes autos sob nº 0002604-66.2007.8.16.0001, de AÇÃO DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/C REVISAO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que são Requerentes GLAUCIA REGINA SEVERO SOARES e DIRCEU DE ALMEIDA SOARES e Requerido BANCO BRADESCO S.A. GLAUCIA REGINA SEVERO e DIRCEU DE ALMEIDA SOARES oferece embargos de declaração da decisão de fls. 562/573, argumentando que houve erro material na prolação da sentença, especificamente no que se refere à distribuição da sucumbência. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que não merecem ser acolhidos. Na verdade, insurgem-se o Embargante ante o teor da sentença objurgada, visando prequestionar a matéria dela objeto, para posterior interposição do recurso apropriado junto às instâncias superiores. Pretende a manifestação do juízo sobre a distribuição da

sucumbência, que se operou na proporção de 40 e 60% para réu e autores, respectivamente. Para tanto, diz que decaíram de parte mínima de seus pedidos, não podendo ser condenados ao pagamento de qualquer quantia de tal natureza. Ocorre que se trata de entendimento do juízo a distribuição da sucumbência, não tendo sido possível concluir, in casu, diante da peculiaridade das matérias apreciadas, que os Requerentes decaíram de parte mínima de seus pedidos. Uma simples leitura do decisum objurgado já leva à concluir de maneira oposta, em consonância com o que foi decidido na sentença. Ademais, especificamente sobre o prequestionamento, não existe a necessidade de que a decisão recorrida mencione expressamente qualquer artigo da Constituição Federal ou da lei para haver-se caracterizado o prequestionamento. E suficiente a decisão da matéria constitucional ou federal pelo ato judicial. Acerca deste tema, assim já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I - INEXISTENCIA DE VICIOS NO JULGADO. OMISSAO E CONTRADIÇÃO NAO RECONHECIDAS. PRETENSÃO A REDISCUSSÃO DA MATERIA. IMPOSSIBILIDADE. II - PREQUESTIONAMENTO. I - "Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 2. Inexistente no acórdão qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração. (...)" (TJPR - 156 CCiv. - EdDecCiv. 686441-1/01 - Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo - j. 20.10.2010 - DJ 17.11.2010) II - Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade, ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATORIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 166 C.Cível - EDC 856564-4/01 - Mandaguácu - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 19.09.2012) Imperioso destacar, também, que a inexistência de expressa menção a dispositivos legais não implica no não conhecimento dos recursos perante as instâncias superiores, por ausência de prequestionamento, porquanto o que lhes interessa é se a matéria objeto da insurgência de lei tida como violada foi analisada pelas instâncias inferiores. O Superior Tribunal de Justiça já disse que "para que seja atendido o pressuposto do prequestionamento, não se faz imprescindível a expressa menção ao dispositivo legal tido como vulnerado, sendo suficiente o exame da questão federal nele inserida" (STJ - Resp 419066 - SC - 1ª T. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 30.09.2002). Outrossim, não se pode confundir questão ou ponto com fundamento ou argumento que serve de base fática e lógica para a questão ou ponto, pois o juiz não está obrigados a examinar todos os fundamentos das partes, sendo importante que indique somente o fundamento que apoiar sua convicção na decisão. Deve, assim, analisar fundamentalmente o pedido, a causa de pedir e as prejudiciais de mérito. Por outro lado, ainda que a fundamentação acima não fosse suficiente para a rejeição dos presentes embargos prequestionadores, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria à outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação quanto ao decisum deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Se a prestação jurisdicional não atendeu à expectativas dos Embargantes, eventual limitação jurídica deste Juízo, inclusive no tocante à distribuição da sucumbência, deve ser dirimida pelo Tribunal de Justiça. Isto posto, rejeito o embargos de declaração. Intime-se. Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BONFIN MARINS, PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA e NELSON PASCHOALOTTO.

22. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0001443-21.2007.8.16.0001 - LUCINDA POTRICH e outro x ABACO INCORPORACOES LTDA - I. Ante a designação pela ré quanto à produção da prova pericial (fls. 548), o processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Assim sendo, preparadas eventuais custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem conclusos para sentença. "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 63,92, no prazo legal". Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

23. MONITORIA/FASE EXECUÇÃO - 0006008-28.2007.8.16.0001 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA x ADALGISA DA G.V.D.O.P. MANNNGER - Retirar carta de intimação. Intime-se. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

24. BUSCA E APREENSAO - 0006349-54.2007.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S/A x JOSIANE XAVIER DE SOUZA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivânia o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de fl. 120, de utilização dos convênios CHAVE COPEL e BACEN-JUD, bem assim, expedição de ofício à Receita Federal, no desiderato de localizar a parte Requerida. Intimem-se. Adv. BLAS GOMM FILHO.

25. INDENIZACAO C/ TUTELA - ORDINARIA - 0011600-19.2008.8.16.0001 - ADEMIR KURTEN x BRASIL TELECOM S/A - A vista da certidão de fls. 288, defiro pleito de restituição do prazo a que se refere a REquerida no petítório de fls. 287. Intimem-se. Advs. DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRATD CARDOSO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES e GILBERTO ANDREAASSA JUNIOR.

26. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS/EXECUÇÃO - 0011599-34.2008.8.16.0001 - EDMAR JUSTEN x TIM CELULAR S.A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivânia o necessário quanto à numeração única, providência já determinada à fl. 304, porém, não cumprida

pela Escrivia. Defiro o pleito de fl. 307, porquanto reflete a parte dispositiva da sentença de fls. 151 a 156. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por cada com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente e, de forma integral, cumpra-se a sentença de fl. 304. Em tempo, deve o procurador do Requerente provar que seu constituinte teve ciência do alvará expedido, haja vista o teor do documento de fl. 302. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. MARILZA MATIOSKI, SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0001537-32.2008.8.16.0001 - FERRO & METAL COMERCIAL LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre a conta geral apresentada. Intimem-se. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, EMANUELLE CRISTINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

28. REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0003326-66.2008.8.16.0001 - NEUSA ANDRADE LELIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes da manifestação do Petito as fls. 222/225. Intime-se. Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA.

29. INVENTARIO NEGATIVO - 0015581-22.2009.8.16.0001 - NILTON CESAR PACHECO x ESP. DIVA SANTANA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivia ou o necessário quanto à numeração única. Considerando que o Requerente não vem demonstrando interesse no prosseguimento do processo, determino sua intimação pessoal para, no prazo de 48 horas, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. SERGIO SIU MON.

30. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0015582-07.2009.8.16.0001 - CESAR RENATO VALENTE x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivia ou o necessário quanto à numeração única. Anote-se fl. 321, bem assim cumpra-se, integralmente a sentença de fls. 258/259, máxima o teor da interlocutória de fl. 292 eo petitório de fls. 306, sem olvidar de certificar quanto ao trânsito em julgado da sentença. Intimem-se. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LICINIA CLAIRE STEVANATO, NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA e JAQUELINE SCOTÁ STEIN.

31. ORDINARIA - 0015583-89.2009.8.16.0001 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ARCOLINO MARMENTINI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivia ou o necessário quanto à numeração única. Considerando o alegado pelos Requerentes no petitório de fls. 327/328 e, ainda, o contido na interlocutória de fl. 127, referenda pela Superior Instância, ao Requerido para juntada da aludida documento, sob as penas lá assinaladas, sem olvidar, ainda, da inversão do ônus da prova concedida em grau de recurso. Intimem-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ERMINIO GIANATTI JR e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

32. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0001558-71.2009.8.16.0001 - LINDALVA PEREIRA LIMA FERNANDES x BANCO FINASA S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

33. BUSCA E APREENSAO - 0017671-66.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ CESAR OLIVEIRA GUIMARAES - Defiro pedidos de fls. 53, de expedição dos ofícios pretendidos, bem assim, de bloqueio do veículo pelo RENAJUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 55/verso. Intime-se. Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

34. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORD - 0022342-35.2010.8.16.0001 - CRISTIANA DE BRITO RIBAS e outro x EMPRESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA e outros - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despiciente a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença, ocasião em que será apreciado o teor do petitório de fls. 2204/2205. Intimem-se. Advs. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, CELSO ANTONIO ROSSI, EDGARDO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQ, ANTONIO CELSO CAVALCANTI ALBUQUERQUE e MICHELLE APARECIDA GANHO.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0027059-90.2010.8.16.0001 - LBPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MAEVE IARA GOMES - Retirar ofício. Int. Advs. TATIANE PARZIANELLO e SANDRA LOURES RAMOS.

36. USUCAPIAO DE COISA MOVEL - 0037419-84.2010.8.16.0001 - DANILIO DIAS MONASSA x PIETRO PIRIH - Vista ao Requerente para prosseguimento a partir do petitório de fls.154 a 156. Oportunamente, voltem para as deliberações necessárias ao integral cumprimento da r. promoção ministerial de fls. 91 a 94, certo que o fato de o Ministério Público ter declinado de atuar no feito, não dispensa o

cumprimento integral quanto antes solicitado na mencionada peça, que foi deferido à fl. 95. Intimem-se. Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

37. DECLARATORIA - ORD - 0055546-70.2010.8.16.0001 - ALEXANDRE PLANTES x BANCO ITAUCARD S/A - Ao interessado para recolher as custas do Sr Dstribuidor e Funrejus, no prazo legal. Advs. IVONE STRUCK, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

38. OBRIGACAO DE FAZER - SUM - 0062667-52.2010.8.16.0001 - PROJETO PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA x ADRIANA MARIA PUGA DE CAMPOS - Como este juízo já deixou claro, não é possível que a parte autora pretenda tanto a adjudicação compulsória como a obrigação de fazer, de forma cumulada (v. fl. 83). Assim, reporto-me àquela decisão para indeferir o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, pois ou a Requerente opta pelo pedido de adjudicação compulsória e assume as parcelas eventualmente inadimplidas perante o banco ou opta por obrigação de fazer, que enseja o acolhimento do pleito para determinar a intimação da Requerida para efetuar o completo adimplemento do contrato de forma a ser possibilitada a baixa do gravame. Intime-se. Advs. VALDECI WENCESLAU B. MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR e LUIZ CARLOS MEREIRA JUNIOR.

39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067343-43.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO APARECIDO LEMES - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 25,38, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e OZIREAS FRANCISCO SCHIAVON JR.

40. BUSCA E APREENSAO - 0005662-38.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISELE CRISTINA GALIAZZI LANCHONETTE - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (78), no prazo legal". Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e EDVALDO IRINEU REINERT.

41. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0021928-03.2011.8.16.0001 - FABIO SKRABA x BANCO SANTANDER - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e REINALDO MIRICO ARONIS.

42. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0022165-37.2011.8.16.0001 - ROMOLO GUBERT x JULIA DE ABREU RAMALHO - Retirar cartas de notificação. Intime-se. Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING.

43. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0043866-54.2011.8.16.0001 - IVETE APARECIDA BOLLIS PESSOA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

44. BUSCA E APREENSAO - 0048729-53.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ELIAS NUNES JUNIOR - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0054664-74.2011.8.16.0001 - MARLENE CATARINA VICENTIN DE CERQUEIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

46. MONITORIA - 0061145-53.2011.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOAO MARCOS PETRIN - Defiro pleito de fl. 52, de utilização dos convênios invocados para localizar o Requerido, à exceção do RENAJUD, porquanto dito convênio possibilita, tão somente, o bloqueio de veículos. Intimem-se. Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

47. BUSCA E APREENSAO - 0065167-57.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO ANGELINO DA CRUZ - O pedido de fls.40, em sua integralidade, merece deferimento. Uma vez esgotados os meios ordinários para a busca do paradeiro do Réu, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, prnto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (ST) - AGRRM 786 - RJ - 22 T. - Rel" Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002), bem como o atual domicílio do executado. ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça os endereços constantes de seus cadastros, relativos ao executado. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Defiro, ainda, a expedição de ofício para a Associação Comercial do Paraná e ao Serasa, no intuito de localização do endereço do Requerido, mediante antecipação de custas. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ciência da certidão de fls. 41/verso. Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES.

48. CAUTELAR INOMINADA - 0000584-29.2012.8.16.0001 - ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A - À vista da certidão de fl. 109, defiro pleito de restituição do prazo a que se refere o banco Requerido no seu petitório de fl. 108. Intimem-se. Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

49. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002839-57.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x GUSTAVO DE LIMA FERNANDES ME e outro - Defiro pleitos de fls. 53/54, de expedição de ofícios e utilização do BACEN-JUD, no desiderato de localizar os Executados. Intimem-se. Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

50. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029605-50.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ENEAS DE SOUZA BASTOS - Ciência à parte autora para atendimento da certidão de fl. 40 (a parte autora não juntou aos autos a guia do Oficial de Justiça referente a "autorização de levantamento" para possibilitar a expedição do mandado).- Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

51. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0032252-18.2012.8.16.0001 - NBR TECNOLOGIA EM CONSULTORIA E EVENTOS LTDA x SUPERREDE COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$8,46 , no prazo legal". Adv. ROBERT PONTEDURA e ALEXANDRE LAGANA.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0032865-38.2012.8.16.0001 - LUCAS NICHELE x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ALTAIR MARENDIA PEREIRA e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

53. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0033274-14.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x CENTRO DE ATIVIDADES FISICAS VIDATIVA LTDA e outros - Fica a parte autora intimada da certidão de fl. 39 (foi suspensa a expedição do mandado devendo a parte autora juntar aos autos o original do comprovante de depósito judicial referente a "autorização de levantamento" para possibilitar a expedição do mandado). - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

54. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0037203-55.2012.8.16.0001 - TEREZINHA ADELINA DA CRUZ x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - Retirar carta de notificação. Intime-se. Adv. VERENA CRISTINA BORBA.

55. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0032505-06.2012.8.16.0001 - ARNALDO FERREIRA MULLER x BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA - Vistos e examinados estes autos sob nº 0032505- 06.2012.8.16.0001, de EMBARGOS A ARREMATACAO que é Embargante ARNALDO FERREIRA MULLER e Embargado BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA. BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA. oferece embargos de declaração da decisão de fls. 34/35, argumentando que houve omissão na determinação de suspensão, ao não se esclarecer se refere-se à execução como um todo ou apenas ao ato expropriatório ora impugnado. EO RELATORIO. DECIDO. Conheço dos Embargos, porque tempestivos. Entendo que merecem ser acolhidos. Isto porquanto, de fato na decisão objurgada não houve manifestação expressa se o feito deveria ser suspenso em relação a toda a execução (na qual existem outros bens penhorados), ou apenas ao ato expropriatório do veículo Karmann - Ghia. Tendo em vista que os presentes embargos referem-se apenas e tão somente à desvalorização pelo laudo de avaliação do automóvel acima referido, razão alguma existe para se suspender toda a execução, porquanto o resultado da presente lide refletirá efeitos unicamente sobre tal ato expropriatório, e não sobre os demais, que devem continuar a tramitar normalmente. Por tais razões, acolho os embargos de fls. 115/117, determinando que o feito executório reste suspenso exclusivamente sobre a arrematação do veículo Karmann - Ghia, ano 1960, penhorado nos autos principais. Ao Embargante, para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 37/114. Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e EDSON ISFER.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0050251-81.2012.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A x NATACHA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - Fica a parte autora intimada a apresentar jogo/cópia(s) da inicial para servir de contrapé.- Adv. EDUARDO MELLO, ANA LETICIA DIAS ROSA, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

57. COBRANÇA - SUMARIO - 0051794-22.2012.8.16.0001 - NILSON IDELVINO BIAVATTI x ALVARO ALBERTO REBELLO BAPTISTA e outro - Fica a parte autora intimada a apresentar jogo/cópia(s) da inicial para servir de contrapé.- Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN.

Curitiba, 17 de outubro de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 191/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALGIZA FONTANELA BACHMANN	00035	000173/2009
ADBA CRISTINA HANNUCH	00033	000157/2009
ADILSON JOSE DA ROCHA	00038	000253/2009
ADRIANA ESTIGARA	00009	001257/2003
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00132	058900/2011
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	00029	000882/2008
ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA	00038	000253/2009
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00097	047778/2010
ALESSANDRA PRESTES M. BITTENCOURT	00010	000769/2004

ALEX WLLIAN CANDIOTO	00036	000199/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00132	058900/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00132	058900/2011
ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO	00036	000199/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	001495/2009
	00068	001583/2009
ALEXANDRE ROCHA PINTAL	00069	001658/2009
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO	00060	001187/2009
	00102	060901/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00097	047778/2010
ALINE DURSKI CANAVEZ	00122	043849/2011
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA	00050	000987/2009
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00070	001786/2009
AMANDA TOLEDO	00080	012874/2010
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00064	001373/2009
AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI	00028	000609/2008
ANA CAROLINA PIRES PINTO	00083	014963/2010
ANA KEILA SCHELBAUER	00064	001373/2009
	00087	018138/2010
ANA LUCIA FRANCA	00070	001786/2009
	00135	002782/2012
ANA PAULA ANSCHAU BASSO	00001	000974/1999
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00009	001257/2003
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00146	028640/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00080	012874/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00126	055656/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00052	000992/2009
	00061	001233/2009
	00067	001575/2009
	00081	013399/2010
ANDRE FEOFIOFF	00048	000963/2009
ANDRE LUIZ CALVO	00067	001575/2009
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE	00048	000963/2009
ANDRE LUIZ PRONER	00121	043697/2011
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00005	001482/2001
	00028	000609/2008
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ	00004	001409/2001
ANDREA CANISSO	00001	000974/1999
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00043	000801/2009
	00044	000854/2009
	00062	001238/2009
	00075	002326/2009
ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS	00029	000882/2008
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA	00121	043697/2011
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	00120	042440/2011
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS	00089	018437/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00007	001335/2002
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	00052	000992/2009
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA	00132	058900/2011
ANTONIO CAMACHO	00005	001482/2001
ANTONIO EMERSON MARTINS	00003	000803/2001
ANTONIO FABIO CAMPOS MELILLO	00005	001482/2001
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO	00006	000543/2002
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00074	002185/2009
ANTONIO NUNES NETO	00030	000930/2008
	00032	000116/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO	00024	001549/2007
ANTONIO VALMOR JUNKES	00030	000930/2008
APRIGIO RELLO JUNIOR	00005	001482/2001
ARLINDO JOSE DIAS	00022	000992/2007
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00026	000131/2008
ATALIBA SCHAEFER DE MOURA E COSTA	00090	019614/2010
ADAUTO AFONSO VIEZZE	00001	000974/1999
ADAUTO PINTO DA SILVA	00091	019748/2010
	00131	056054/2011
ADELICIO CERUTI	00112	014296/2011
ADEMAR VOLANSKI	00059	001167/2009
ADRIANA MURARA DIAS	00124	055419/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00036	000199/2009
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	00057	001083/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000873/2004
	00018	000478/2007
	00035	000173/2009
	00063	001253/2009
	00091	019748/2010
	00119	042066/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00049	000980/2009
	00056	001078/2009
AMILCARE SCATTOLIN	00022	000992/2007
	00026	000131/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA	00064	001373/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00029	000882/2008
	00106	067774/2010
	00128	055907/2011
ANDREIA CRISTINA STEIN	00054	001021/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO	00019	000807/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00009	001257/2003
	00120	042440/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	00130	055932/2011
AURELIANO PERNETTA CARON	00093	025773/2010
BARBARA CRISTINA LOPES P. SOCALSCH	00075	002326/2009
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00005	001482/2001
BERNARDO BLUM (PERITO)	00093	025773/2010
BERNARDO GUEDES RAMINA	00126	055656/2011
BERNARDO RUCKER	00093	025773/2010
BRUNO ANGULSKI MENDES CARDOSO	00036	000199/2009
BRUNO DI MARINO	00126	055656/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00144	023068/2012
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	00036	000199/2009

BLAS GOMM FILHO	00051	000991/2009	DANIELLE RODRIGUES REGIS VIEIRA	00118	034392/2011
	00070	001786/2009		00030	000930/2008
	00135	002782/2012	DANUSA FELIZ DE LUCA	00032	000116/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	000807/2007	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00086	016517/2010
	00100	060520/2010	DENISE CAMPELO JUSTUS	00077	002357/2009
	00117	031327/2011	DENISE REGINA FERRARINI	00005	001482/2001
BRUNA MALINOVSKI SCHARF	00064	001373/2009	DIEGO LUIS PISA SOARES	00050	000987/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00006	000543/2002	DIEGO MANTOVANI	00150	046801/2012
BRUNO FERRONATO GIRELLI	00145	028482/2012	DIEGO MARTINS CASPARY	00025	001862/2007
BRUNO MARTIN BATISTA	00124	055419/2011	DIEGO RUBENS GOTTARDI	00121	043697/2011
CARLA ALEXANDRA HAMADA MARQUES	00005	001482/2001		00016	000370/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00008	000440/2003		00017	000412/2007
	00046	000941/2009		00078	002374/2009
	00116	029473/2011	DIOGO MATTE AMARO	00058	001129/2009
CARLA PASSOS MELHADO	00104	064035/2010	EDEGARD A.C. LESSNAU	00001	000974/1999
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00074	002185/2009	EDSON ANTONY ZANGRANDE	00083	014963/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00036	000199/2009	EDSON CENTANINI FILHO	00041	000661/2009
	00046	000941/2009	EDSON GONÇALVES	00060	001187/2009
	00051	000991/2009		00102	060901/2010
	00062	001238/2009	EDUARDO ALCARO	00005	001482/2001
CARLOS GOMES DE BRITO	00133	066801/2011	EDUARDO BOSCHETTI	00101	060608/2010
CARLOS HENRIQUE ALCANTARA	00036	000199/2009	EDUARDO BRUNING	00023	001443/2007
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00108	072507/2010	EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO	00130	055932/2011
CARLOS PZEBOWSKI	00047	000950/2009	EDUARDO GARCIA BRANCO	00002	000675/2001
CARLOS ROBERTO MENOSSO	00009	001257/2003	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00043	000801/2009
CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR	00102	060901/2010		00062	001238/2009
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00065	001414/2009		00147	040276/2012
CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA	00082	014829/2010	EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00016	000370/2007
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00065	001414/2009	EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00005	001482/2001
CELSO DA SILVA LABRES	00005	001482/2001	EDUARDO PESSOA P. DA SILVA	00048	000963/2009
CELSO MAMORO NISHIO	00005	001482/2001	ELCIO DO NASCIMENTO	00007	001335/2002
CELSO NILO DIDONÉ	00120	042440/2011	ELEVIR DIONYSIO NETO	00039	000320/2009
CHARLES PARCHEN	00054	001021/2009	ELIAS MATTAR ASSAD	00008	000440/2003
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00049	000980/2009	ELIS REGINA DA SILVA	00137	011691/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE	00125	055425/2011	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00112	014296/2011
CLAUDETE DE FATIMA ALBINO	00124	055419/2011	ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES	00022	000992/2007
CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK	00022	000992/2007	ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	00005	001482/2001
	00026	000131/2008	ELISANGELA V. S. CASTARI	00112	014296/2011
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00065	001414/2009	ELISETE MARY SALLES STEFANI	00099	058113/2010
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00093	025773/2010	ELISIANE MONARIS	00005	001482/2001
CLAUDIO MARCELO BAIK	00045	000919/2009	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00072	001889/2009
	00049	000980/2009	ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	00018	000478/2007
	00056	001078/2009	ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00070	001786/2009
CLAUDIO PISCINTI MACHADO	00031	001467/2008	ELTON BAIOTTO	00047	000950/2009
CLEUZA VISSOTTO JUNKES	00030	000930/2008	ELÓI CONTINI	00125	055425/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00043	000801/2009	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00027	000552/2008
CLOVIS MOTTIN	00028	000609/2008	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00052	000992/2009
CONRADO LUIZ ALVES DIAS	00001	000974/1999	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00120	042440/2011
CRISTIANA L. DE O. FRANCO	00005	001482/2001	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00072	001889/2009
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA	00007	001335/2002	EDSON FELIPE MUCHOWSKI	00006	000543/2002
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00046	000941/2009	EDUARDO BATISTEL RAMOS	00069	001658/2009
	00116	029473/2011	EDUARDO ERNESTO OBRZUT NETO	00030	000930/2008
CRISTIANE EMMENDOERFER	00058	001129/2009		00032	000116/2009
CRISTIANO DIONÍSIO	00066	001495/2009	ELIANI GARCIES CHOTI	00023	001443/2007
CYNTIA BRANDALIZE	00023	001443/2007	ELISANGELA DE A. KAVATA	00019	000807/2007
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA	00069	001658/2009	ERALDO LACERDA JUNIOR	00021	000961/2007
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	00131	056054/2011	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00072	001889/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00047	000950/2009	EVANDRO LUIS PEZOTI	00089	018437/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00058	001129/2009	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00092	019965/2010
CESAR RICARDO TUPONI	00068	001583/2009	FABIA GABRIELA CORTIANO	00023	001443/2007
	00100	060520/2010	FABIANA SILVEIRA	00080	012874/2010
CIRO BRUNING	00023	001443/2007		00146	028640/2012
CLEITON SACOMAN	00024	001549/2007	FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL	00042	000780/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00008	000440/2003	FABIO CORDEIRO	00108	072507/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00075	002326/2009	FABIO FERNANDES LEONARDO	00135	002782/2012
DANI LEONARDO GIACOMINI	00111	011334/2011	FABIO GUSTAVO BIZ	00126	055656/2011
DANIEL HACHEM	00103	063804/2010	FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA	00050	000987/2009
DANIEL PESSOA MADER	00138	011703/2012	FABIOLA PAVONI T. PEDRO	00026	000131/2008
DANIELA FIALLA TAVARES	00045	000919/2009	FABRICIO COIMBRA CHESCO	00092	019965/2010
DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE	00126	055656/2011	FAIGA DAYENA GRANDO	00053	001004/2009
DANIELA MARI WERKHAUSER	00048	000963/2009		00071	001881/2009
DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ	00049	000980/2009	FATIMA DENISE FABRIN	00076	002352/2009
	00056	001078/2009	FELIPE SA FERREIRA	00018	000478/2007
DANIELE CRISTINE DE O.COUTINHO	00005	001482/2001	FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI	00135	002782/2012
DANIELE ESMANHOTTO	00028	000609/2008	FERNANDA RADUSLKI	00143	021785/2012
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00023	001443/2007	FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00023	001443/2007
DANIELLE MADEIRA	00113	014978/2011	FERNANDA SKOVRONSKI	00132	058900/2011
DANIELLE TEDESKO	00036	000199/2009	FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ	00005	001482/2001
	00046	000941/2009	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00083	014963/2010
DANILO EMILIO BERNARTT	00051	000991/2009	FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA	00101	060608/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00062	001238/2009	FERNANDO JOSE GASPAR	00016	000370/2007
	00143	021785/2012		00078	002374/2009
	00044	000854/2009		00118	034392/2011
	00078	002374/2009	FERNANDO LUIZ PEREIRA	00078	002374/2009
	00107	071539/2010	FERNANDO LUZ PEREIRA	00016	000370/2007
DAVID BELMIRO DA SILVA	00045	000919/2009		00017	000412/2007
DEBORA NUNES	00049	000980/2009	FLAVIA BONIFACIO VOLPATO	00100	060520/2010
DEBORAH GUIMARAES	00005	001482/2001	FLAVIO DIONÍSIO BERNARTT	00143	021785/2012
DEIVITY DUTRA CHAVES	00063	001253/2009	FLAVIO GEROMINI PENTEADO	00022	000992/2007
DELAIR ROSEMARY TRENTINI	00002	000675/2001	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00022	000992/2007
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00027	000552/2008		00026	000131/2008
DIOGO BENRADT CARDOSO	00058	001129/2009		00065	001414/2009
DIOGO KASUGA JUNIOR	00042	000780/2009	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00112	014296/2011
DANIEL REGIS	00030	000930/2008		00112	014296/2011
	00032	000116/2009	FRANCISCO BRAZ NETO	00005	001482/2001
DANIELA BENES SENHORA	00121	043697/2011	FRANK RICHARD FAST	00005	001482/2001
DANIELE DE BONA	00016	000370/2007	FRANZ NORBERT WIELER	00005	001482/2001
	00017	000412/2007	FAGNER SCHNEIDER	00025	001862/2007
	00078	002374/2009	FELIPE SANTOS RIBAS	00005	001482/2001

FERNANDA PIRES ALVES	00039	000320/2009	JULIANO ARLINDO CLIVATTI	00082	014829/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00133	066801/2011	JULIANO LAUER	00121	043697/2011
FERNANDO TODESCHINI	00030	000930/2008	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00075	002326/2009
	00032	000116/2009	JULIANO ROMANO NARESSI	00112	014296/2011
FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA	00019	000807/2007	JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA	00135	002782/2012
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00008	000440/2003	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00090	019614/2010
	00046	000941/2009	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00054	001021/2009
	00116	029473/2011	JUSSELMA RITA TOZIN MAIA	00035	000173/2009
FLAVIO WARUNBY LINS	00008	000440/2003	JAQUELINE SCOTÁ STEIN	00022	000992/2007
GABRIEL MARCONDES KARAN	00053	001004/2009		00026	000131/2008
GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA	00020	000913/2007	JESSICA GHELFI	00070	001786/2009
GABRIELA FAGUNDES GONCALVES	00077	002357/2009	JOAO BATISTA VALIM	00036	000199/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00111	011334/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00058	001129/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00123	051155/2011	JOELMA PUL TINAVICIUS	00149	045326/2012
GERALD KOPPE JUNIOR	00005	001482/2001	JONAS BORGES	00025	001862/2007
GERSON REQUIAO	00065	001414/2009	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00122	043849/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00022	000992/2007	JOÃO LUIZ CAMPOS	00075	002326/2009
	00065	001414/2009	JULIO CESAR DALMOLIN	00090	019614/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00026	000131/2008	KARINE SIERACKI REDE	00049	000980/2009
GIORDANO SANTOS RECH	00032	000116/2009	KARLA MARIA RUIZ MERINO BORBA	00132	058900/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00054	001021/2009	KARYME MARCONDES KARAN	00053	001004/2009
	00074	002185/2009		00071	001881/2009
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00111	011334/2011	KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER	00080	012874/2010
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	00086	016517/2010	KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES	00072	001889/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	00027	000552/2008	KEYTY SUTO TROMBELI	00050	000987/2007
	00095	045784/2010	KLAUS SCHNITZLER	00016	000370/2007
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	00083	014963/2010		00017	000412/2007
GIULIANO ROCHA PAVAN	00005	001482/2001		00118	034392/2011
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00049	000980/2009	KARINE CRISTINA DA COSTA	00016	000370/2007
GUILHERME ASSAD DE LARA	00096	046114/2010		00017	000412/2007
GUILHERME DE SALLÉS GONÇALVES	00108	072507/2010	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00080	012874/2010
GABRIELA DE TONI	00135	002782/2012	LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE	00022	000992/2007
GILBERTO BORGES DA SIIVA	00046	000941/2009		00026	000131/2008
GISSELI MONTEIRO BARROS	00064	001373/2009	LEANDRO GALLI	00033	000157/2009
HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS	00086	016517/2010	LEANDRO VIZZINTINI	00005	001482/2001
HASSAN SOHN	00002	000675/2001	LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO	00022	000992/2007
HELAINÉ CRISTINA C. GOETZKE	00088	018410/2010	LEONARDO ABAGGE NETO	00048	000963/2009
HELIO MANOEL FERREIRA	00144	023068/2012	LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA	00137	011691/2012
HENRIQUE KURSCHIEDT	00105	066687/2010	LEONARDO MARÇAL RIBEIRO	00110	000976/2011
HERICK PAVIN	00030	000930/2008	LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO	00102	060901/2010
	00032	000116/2009	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00008	000440/2003
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00067	001575/2009		00015	000156/2007
HENRIQUE BECKENKAMP CORDEIRO	00151	047217/2012	LIGIA CARVALHO DE OLIVERA	00076	002352/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00142	020889/2012	LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00137	011691/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00123	051155/2011	LINDSAY LAGINESTRA	00112	014296/2011
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00015	000156/2007	LISIANE CORDEIRO TRINKEL	00110	000976/2011
INGRID DE MATTOS	00075	002326/2009	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00048	000963/2009
	00147	040276/2012	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00069	001658/2009
INGRID KUNTZE	00098	050961/2010	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00125	055425/2011
IRINEU PALMA PEREIRA	00028	000609/2008	LUCAS AMARAL DASSAN	00082	014829/2010
ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO	00005	001482/2001	LUCIANA BERGHE	00077	002357/2009
IZABELLA CRISPILO	00050	000987/2009	LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO	00112	014296/2011
IDERALDO JOSE APPI	00133	066801/2011	LUCIANE GARLIN DE LAZARRI	00006	000543/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR	00064	001373/2009	LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFÁ	00070	001786/2009
IVO BERNARDINO CARDOSO	00012	000137/2006	LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO	00005	001482/2001
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00135	002782/2012	LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO	00104	064035/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00022	000992/2007	LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00012	000137/2006
	00026	000131/2008	LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00044	000854/2009
	00065	001414/2009	LUI CARLOS LAURENÇO	00119	042066/2011
	00077	002357/2009	LUI FERNANDO DIETRICH	00112	014296/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00125	055425/2011	LUI OSCAR SIX BOTTON	00032	000116/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00045	000919/2009		00064	001373/2009
JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA	00141	020736/2012	LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL	00120	042440/2011
JANAINA ROVARIS	00064	001373/2009	LUIZ ANTONIO ABAGGE	00005	001482/2001
	00120	042440/2011	LUIZ ASSI	00048	000963/2009
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00054	001021/2009		00054	001021/2009
JEFERSON WEBER	00025	001862/2007	LUIZ CARLOS DE MELO LIMA	00073	002016/2009
	00127	055901/2011	LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO	00074	002185/2009
JEISEMARA CHRISTINA CORREA	00085	015871/2010	LUIZ CELSO BRANCO	00122	043849/2011
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00138	011703/2012	LUIZ CESAR RIBEIRO	00037	000245/2009
JOAO CARLOS KREFETA	00012	000137/2006	LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00013	000432/2006
JOAO CASILLO	00105	066687/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00093	025773/2010
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00110	000976/2011		00024	001549/2007
JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER	00132	058900/2011		00129	055924/2011
JOEL BERTO	00005	001482/2001		00026	000131/2008
JORGE ANTONIO DANTAS DA SILVA	00084	015440/2010		00065	001414/2009
JOSE AMERICÓ DA SILVA BARBOZA	00092	019965/2010	LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00077	002357/2009
JOSE ANTONIO BLOGLIO ARALDI	00067	001575/2009	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00141	020736/2012
JOSE ARI MATOS	00079	012856/2010	LUIZ ROBERTO RECH	00117	031327/2011
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA	00022	000992/2007	LUIZ SALVADOR	00032	000116/2009
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR	00029	000882/2008	LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA	00089	018437/2010
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO	00058	001129/2009	LAMA IBRAHIM	00041	000661/2009
JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI	00004	001409/2001	LARISSA DA SILVA VIEIRA	00023	001443/2007
JOSE EDUARDO LELLIS VIEIRA FILHO	00005	001482/2001	LEANDRO NEGRELLI	00024	001549/2007
JOSE IVERSON NOGOZEKI	00018	000478/2007	LEANDRO VIEIRA	00043	000801/2009
JOSIANE DOS SANTOS	00074	002185/2009		00030	000930/2008
JOSÉ FELDHAUS	00042	000780/2009	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00032	000116/2009
JUAREZ BORTOLI	00028	000609/2008		00018	000478/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	00125	055425/2011	LETICIA SEVERO SOARES	00021	000961/2007
JULIANA COSTA BORGES BARBOSA	00025	001862/2007	LILIAN BATISTA DE LIMA	00098	050961/2010
JULIANA DA SILVA	00004	001409/2001		00088	018410/2010
JULIANA GONÇALVES PUPO	00102	060901/2010	LIRIA SILVANA VIEIRA	00089	018437/2010
JULIANA HEINDYK	00037	000245/2009	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00131	056054/2011
JULIANA LUCIANO	00023	001443/2007		00069	001658/2009
JULIANA MARA DA SILVA	00022	000992/2007	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00145	028482/2012
	00026	000131/2008		00016	000370/2007
JULIANE CANCELLI BOMBONATTO	00048	000963/2009	LUCIANE KALAMAR MARTINS	00027	000552/2008
JULIANE FOCKINK	00085	015871/2010	LUCIANO ANGHINONI	00094	029440/2010
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00026	000131/2008		00022	000992/2007

LUCILIA DE OLIVEIRA VIEIRA	00026	000131/2008			00067	001575/2009
LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ	00010	000769/2004			00081	013399/2010
LUIZ HENRIQUE GUARDA	00130	055932/2011		MIGUEL CESAR SETIM	00005	001482/2001
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00126	055656/2011		MURILO CELSO FERRI	00014	001296/2006
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00120	042440/2011		NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00100	060520/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	000675/2001		NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO	00019	000807/2007
	00020	000913/2007		NAYANA FRONTERA FABRO DIAS	00013	000432/2006
	00029	000882/2008		NELCI APARECIDA COLOMBO	00034	000161/2009
	00067	001575/2009		NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR	00033	000157/2009
	00106	067774/2010		NELSON BELTZAC JUNIOR	00081	013399/2010
	00123	051155/2011		NELSON CARDOSO DE MIRANDA	00007	001335/2002
	00128	055907/2011		NELSON PILLA FILHO	00020	000913/2007
	00134	002597/2012		NELSON RAMOS KUSTER	00099	058113/2010
	00140	020520/2012		NEMO ELOY VIDAL NETO	00005	001482/2001
LUIZ FERNANDO DIETRICH	00030	000930/2008		NEWTON DORNELES SARATT	00083	014963/2010
	00032	000116/2009		NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	00009	001257/2003
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00004	001409/2001		NORBERTO TARGINO DA SILVA	00136	008849/2012
	00098	050961/2010		NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00082	014829/2010
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00054	001021/2009		NELSON PASCHOALOTTO	00095	045784/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00092	019965/2010		NEUDI FERNANDES	00085	015871/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00032	000116/2009		OKSANDRO GONCALVES	00009	001257/2003
MARA SANTANA	00040	000363/2009		OLIMPIO PAULO FILHO	00089	018437/2010
MARCELO RAMON	00001	000974/1999		OMIR MIRANDA	00137	011691/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00131	056054/2011		OSMAR GOMES DE BRITO	00133	066801/2011
MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK	00059	001167/2009		OSVALDO SIMOES JUNIOR	00086	016517/2010
MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA	00117	031327/2011		OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00006	000543/2002
MARCIA LORENI GUND	00125	055425/2011		PATRICIA DUTRA DA SILVA	00010	000769/2004
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00043	000801/2009		PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA	00016	000370/2007
	00062	001238/2009			00017	000412/2007
	00139	016046/2012		PAULO CESAR BRAGA MENESCAL	00022	000992/2007
	00147	040276/2012		PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00005	001482/2001
MARCIO RUBENS PASSOLD	00018	000478/2007		PAULO CESAR HERTT GRANDE	00066	001495/2009
	00066	001495/2009		PAULO ESTEVES CARNEIRO	00056	001078/2009
	00068	001583/2009		PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO	00049	000980/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00006	000543/2002		PAULO FERNANDO SOUZA	00102	060901/2010
	00087	018138/2010		PAULO MARCELO SEIXAS	00088	018410/2010
MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA	00040	000363/2009		PAULO ROBERTO ANGHINONI	00022	000992/2011
MARCO AURELIO GUIMARAES	00005	001482/2001		PAULO ROBERTO BARBIERI	00015	000156/2007
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	00034	000161/2009		PAULO ROBERTO FADEL	00054	001021/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ	00082	014829/2010			00074	002185/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00117	031327/2011		PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA	00126	055656/2011
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	00014	001296/2006		PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00005	001482/2010
MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00048	000963/2009		PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00046	000941/2009
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00044	000854/2009		PRISCILA MARCHINI	00030	000930/2008
	00078	002374/2009			00032	000116/2009
	00107	071539/2010		PAULO CELSO POMPEU	00087	018138/2010
MARIA JOSÉ REIS PONTONI	00035	000173/2009		PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00031	001467/2008
MARIA ZILA CORREA VEIGA	00001	000974/1999		PAULO ROBERTO GOMES	00019	000807/2007
MARILI RIBEIRO TABORDA	00130	055932/2011		PAULO SLOMPO DE FREITAS	00005	001482/2001
MARINA TALAMINI ZILLI	00005	001482/2001		PEDRO ALGESI SCHAEGLER JUNIOR	00006	000543/2002
	00151	047217/2012		PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00054	001021/2009
MARINHO SILVA NETO	00115	029008/2011		PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER	00132	058900/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI	00049	000980/2009		RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00024	001549/2007
MARIO ROGERIO DIAS	00037	000245/2009		RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00118	034392/2011
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00089	018437/2010		RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN	00050	000987/2009
MARTA ELAINE CESAR PADOVANI	00059	001167/2009		RAPHAEL TAQUES PILLATI	00038	000253/2009
MAURICIO BELLUCCI	00057	001083/2009		REGINA AYRES VILLELA DUTRA	00005	001482/2010
MAURICIO GAVANSKI	00134	002597/2012		REGINA DE MELO SILVA	00020	000913/2007
MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00027	000552/2008			00073	002016/2009
MAYLIN MAFFINI	00043	000801/2009		REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00054	001021/2009
MICHELLE PINTERICH	00005	001482/2001		REGINALDO RIBAS	00060	001187/2009
MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI	00050	000987/2009			00102	060901/2010
MIEKO ITO	00052	000992/2009		REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00103	063804/2010
	00072	001889/2009		RENATA MARKOVICV	00050	000987/2009
MILENA EMILYN RAKSA	00085	015871/2010		RENATO BELTRAMI	00005	001482/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00084	015440/2010		RENATO CORDEIRO DA SILVA	00001	000974/1999
MIRIAN DORETTO BACCHI	00050	000987/2009		RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00013	000432/2006
MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI	00004	001409/2001		RICARDO MENON ESPERIDIAO	00085	015871/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA	00016	000370/2007		RICARDO ONOFRIO CARVALHO	00005	001482/2001
	00017	000412/2007		ROBERTA LOPES MACIEL	00121	043697/2011
MONIA XAVIER GAMA	00009	001257/2003		RODOLPHO LOPES VARGAS VIEIRA	00001	000974/1999
MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI	00030	000930/2008		RODRIGO BEZERRA ACRE	00075	002326/2009
	00032	000116/2009		RODRIGO GHESTI	00006	000543/2002
MUNIR ABAGGE	00048	000963/2009			00050	000987/2009
MURILO TAVORA	00077	002357/2009		RODRIGO MARINHO DIAS	00135	002782/2012
MURILO UBIRAJARA GUSE	00109	074376/2010		ROGERIO BUENO DA SILVA	00066	001495/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00050	000987/2009		ROGERIO COSTA	00126	055656/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES	00075	002326/2009		ROGERIO DE SOUZA CHEDID	00007	001335/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000807/2007		ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE	00089	018437/2010
	00100	060520/2010		ROLAND HASSON	00005	001482/2001
	00117	031327/2011		ROMARA COSTA BORGES	00006	000543/2002
MARCIO RUBENS PASSOLD	00011	000873/2004		ROMULO VINICIUS FINATO	00076	002352/2009
	00035	000173/2009		RONY CESAR CENTENARO VALENZA	00034	000161/2009
	00063	001253/2009		ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK	00077	002357/2009
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM	00055	001074/2009		ROSANGELA CORREA	00097	047778/2010
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00077	002357/2009		ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00045	000919/2009
MARCY HELEN VIDOLIN	00057	001083/2009		ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA	00127	055901/2011
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00082	014829/2010		RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00069	001658/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00070	001786/2009		RAFAEL CUSTODIO MUCHIUTI	00018	000478/2007
	00097	047778/2010		REINALDO MIRICO ARONIS	00054	001021/2009
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00050	000987/2009			00073	002016/2009
MARILZA MATIOSKI	00002	000675/2001		RENATA GIOVANA FERRARI	00074	002185/2009
MAURICIO CORTES CHAVES	00055	001074/2009		RICARDO DAMINELLI FREY	00122	043849/2011
MAURICIO KAVINSKI	00020	000913/2007		RITA DE CASSIA RIBEIRO	00117	031327/2011
	00029	000882/2008		SANDRA CALABRESE SIMAO	00034	000161/2009
	00067	001575/2009		SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA	00083	014963/2010
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00123	051155/2011			00005	001482/2001
	00052	000992/2009			00062	001238/2009
	00061	001233/2009			00078	002374/2009

SEBASTIAO GOMES DE SOUZA	00022	000992/2007	PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA	00126	055656/2011
SEBASTIAO VERGO POLAN	00024	001549/2007	RODRIGO RONALDO MARTINS REBELO DA SILVA	00026	000131/2008
SERGIO SCHULZE	00080	012874/2010			
	00146	028640/2012			
SIGISFREDO HOEPERS	00051	000991/2009			
SILVANA APARECIDA LOPES	00108	072507/2010			
SILVESTRE JOSE VIEIRA	00001	000974/1999			
SILVIA ELISABETH NAIME	00005	001482/2001			
SILVIA HELENA GOMES PIVA	00057	001083/2009			
SILVIANE SCLAR SASSON	00005	001482/2001			
SILVIO BATISTA	00124	055419/2011			
SILVIO JACINTHO FERREIRA	00013	000432/2006			
SIMONE MARQUES SZESZ	00052	000992/2009			
SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO	00085	015871/2010			
SUSETE GOMES	00057	001083/2009			
SUSY GOMES HOFFMANN	00057	001083/2009			
SUZANA HILARIO MONTANARI	00105	066687/2010			
SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA	00041	000661/2009			
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00075	002326/2009			
SELMA PACIORNIK	00005	001482/2001			
SERGIO SCHULZE	00044	000854/2009			
SILVIA ADRIANA BUENO	00148	041946/2012			
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	00130	055932/2011			
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00105	066687/2010			
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00021	000961/2007			
STELA MARLENE SCHWERZ	00005	001482/2001			
	00028	000609/2008			
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00026	000131/2008			
SéRGIO LEAL MARTINEZ	00111	011334/2011			
TADEU CERBARO	00125	055425/2011			
TATIANA GAERTNER	00064	001373/2009			
TATIANA RODRIGUES	00140	020520/2012			
TATIANE MUNCINELI	00022	000992/2007			
	00026	000131/2008			
THAIS AMBROZINI FELIPE	00117	031327/2011			
THAIS MILENA RIBEIRO	00102	060901/2010			
THIAGO FARIA	00001	000974/1999			
THIAGO LEMOS SANNA	00088	018410/2010			
	00089	018437/2010			
THIAGO RAMOS KUSTER	00099	058113/2010			
THOMAS MAGNUM MACIEL BATTU	00048	000963/2009			
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00084	015440/2010			
TAIS BRITO FRANCISCO	00075	002326/2009			
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00008	000440/2003			
TATIANA LOPES DE ANDRADE NOVENTA	00005	001482/2001			
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00044	000854/2009			
	00107	071539/2010			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00092	019965/2010			
THAIS BRAGA BERTASSONI	00085	015871/2010			
TIAGO SPOHR CHIESA	00044	000854/2009			
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00145	028482/2012			
VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA	00130	055932/2011			
VALERIA DE CASSIA LOPES	00145	028482/2012			
VALERIA GALASSI HUSZKA	00050	000987/2009			
VALTER ROBERTO CASTELO	00005	001482/2001			
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00011	000873/2004			
	00018	000478/2007			
	00035	000173/2009			
	00063	001253/2009			
	00068	001583/2009			
	00091	019748/2010			
	00119	042066/2011			
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO	00047	000950/2009			
VERÔNICA DOS SANTOS AMARANTE	00048	000963/2009			
VERÔNICA DIAS	00116	029473/2011			
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00022	000992/2007			
	00026	000131/2008			
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00117	031327/2011			
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00075	002326/2009			
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	00111	011334/2011			
VITAL CASSOL DA ROCHA	00028	000609/2008			
VALMIR PALU	00005	001482/2001			
VANESSA BENATO CARDOSO	00055	001074/2009			
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00016	000370/2007			
	00017	000412/2007			
	00118	034392/2011			
VANIA DE AGUIAR	00114	029006/2011			
	00115	029008/2011			
VINICIUS CARVALHO FRAGOSO	00127	055901/2011			
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00007	001335/2002			
VITORIO KARAN	00053	001004/2009			
	00071	001881/2009			
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00050	000987/2009			
WAGNER BARONE LOPES	00135	002782/2012			
WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS	00022	000992/2007			
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO	00004	001409/2001			
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00065	001414/2009			
WILNEY DE ALMEIDA PRADO	00137	011691/2012			
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00054	001021/2009			
WILLIAN VAN ERVEN SILVA	00015	000156/2007			
WILSON SANCHES MARCONI	00027	000552/2008			
YARA ALEXANDRA DIAS	00068	001583/2009			
YASMINE DE RESENDE ABAGGE	00048	000963/2009			
ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO	00048	000963/2009			
FABIO LUIZ CUSTODIO	00050	000987/2009			
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00075	002326/2009			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00022	000992/2007			
MARCIO ADRIANO DAROLD	00102	060901/2010			
MARIA LUIZA SOARES CARDOSO	00137	011691/2012			

1. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 974/1999 - BRUNO CARNEIRO RIBEIRO x MEBRAFE INSTALACOES E EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LT - 1. Defiro o requerimento de fis. 700 para que, através do sistema BACENJUD, sejam bloqueadas eventuais importâncias depositadas em nome do Executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fl. 6921693.2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se o Executado, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 11 do Código de Processo Civil. 4. Em caso negativo ou ante a insuficiência de valores, defiro o requerimento do Exequente para que, por meio do sistema RENAJUD, proceda-se à pesquisa de veículos em nome do Executado, sobre os quais determino, desde já, sejam procedidas às anotações devidas no que concerne à existência da presente demanda. 5. Após, manifeste-se o Exequente requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias. 6. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. RENATO CORDEIRO DA SILVA, MARCELO RAMON, Adauto Afonso Viezze, ANDREA CANISSO, ANA PAULA ANSCHAU BASSO, MARIA ZILA CORREA VEIGA, SILVESTRE JOSE VIEIRA, RODOLFO LOPES VARGAS VIEIRA, EDEGARD A.C. LESSNAU, CONRADO LUIZ ALVES DIAS e THIAGO FARIA.

2. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0001001-65.2001.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II x EDSON RIBEIRO DA SILVA e outro - 1. Requer a parte exequente à fl. 462 a alteração do pólo passivo da presente demanda a fim de excluir Paulo Felix da Silva e incluir Edson Ribeiro da Silva e Doraci de França Fabiano da Silva considerando a transferência do referido imóvel a estes. Cumpre ressaltar que a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais, tendo em vista o seu caráter de obrigações reais (obrigações propter rem), segue a coisa, de modo que seu pagamento cabe, ao adquirente do bem, qualquer que seja o título da aquisição, sem prejuízo de eventual direito de regresso em face do devedor primitivo inadimplente. Nesse sentido, vejamos os julgados do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA EM PRIMEIRO GRAU. NÃO CONHECIMENTO. 2. DÍVIDA CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO. PROPTER REM. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ATUAIS PROPRIETÁRIOS DO BEM. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. EXCLUSÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. 3. INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. AFASTAMENTO. 1. Não é possível o conhecimento em segundo grau da matéria que não foi analisada pelo Juízo a quo, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição, haja vista a supressão de instância. 2. Ao adquirir o bem imóvel, torna-se o adquirente novel responsável pelas dívidas pendentes referentes ao condomínio, impondo-se a substituição do primitivo condômino pelo atual proprietário do imóvel. 3. Para que haja a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC é imprescindível que o devedor seja intimado para cumprir o comando judicial que transitou em julgado. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADQUIRENTES DO IMÓVEL RECONHECIDA DE OFÍCIO, EXCLUINDO-SE O ANTIGO PROPRIETÁRIO DO PÓLO PASSIVO. (TJPR - 8ª C. Cível - AI 818425-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 17.11.2011) (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO, PARA INCLUSÃO DA NOVA PROPRIETÁRIA DO IMÓVEL NA LIDE. OBRIGAÇÃO 'PROPTER REM', DÉBITO DE TAXA DE CONDOMÍNIO QUE ACOMPANHA O IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL EM FASE DE EXECUÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 568, III E 42, § 3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 1345 DO CÓDIGO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. RECURSO PROVIDO. 568III42§ 3º CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1345 CÓDIGO CIVIL (8428544 PR 8428544-4 (Acórdão), Relator: D'artagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 09/02/2012, 9ª Câmara Cível) AGRADO DE INSTRUMENTO - CONDOMÍNIO - COBRANÇA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO - NOVO PROPRIETÁRIO DA UNIDADE CONDOMINIAL - DÍVIDA DE NATUREZA PROPTER REM - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO EM FASE DE EXECUÇÃO - CPC, ARTS. 42, §3º E 568, INC. III. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AI 541838-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 12.03.2009) (grifei) 2. No caso dos autos, tem-se que o bem imóvel foi transferido à Edson Ribeiro da Silva e Doraci de França Fabiano da Silva (documentos de fls. 465/478) de modo que estes passaram a responder pelo adimplemento dos débitos condominiais executados nestes autos e, portanto, passaram a ter legitimidade para integrar o pólo passivo da presente demanda. 3. Assim sendo, determino a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que nele passe a constar Edson Ribeiro da Silva e Doraci de França Fabiano da Silva. Neste sentido, comunique-se ao Cartório Distribuidor. 4. Intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente cálculo atualizado do débito, sem a incidência da multa do artigo 475-J e sem os honorários da fase de execução. 5. Após, citem-se os réus Edson Ribeiro da Silva e Doraci de França Fabiano da

Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito apresentado pelo exequente, sob pena de incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e dos honorários da fase de execução. 6. Em tempo, cumpra-se item 3 de fl. 463. 7. Intimem-se. Advs. Marilza Matioski, DELAIR ROSEMARI TRENTINI, EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN e Luiz Antonio Pinto Santiago.

3. SUMARIA - COBRANCA - 0000966-08.2001.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL GRALHA AZUL x MARIA SALETE CARDOZZO - 1. Intime-se o Exequente para que se manifeste acerca dos documentos acostados às f. 353/359, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

4. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1409/2001 - ARGEMIRO GOMES FILHO x CIMOFLEX - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - 1. Desentranhe-se o mandado para tentativa de penhora na forma requerida pela parte exequente. 2. Caso frutífera a penhora, desde logo, devem ser avaliados os bens e intimada a Devedora quanto a constrição. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e WALDEMAR DE ARAUJO FILHO.

5. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1482/2001 - BENICE JESUS PEREIRA DA COSTA x WAL-MART BRASIL S/A - I - Oficie-se à Promotoria de Inquéritos Policiais, enviando cópia integral dos presentes autos de Indenização a fim de instruir os autos de notícia crime, conforme ofício de fl. 785. II - Após, em nada sendo requerido, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. III - Int. Advs. CELSO DA SILVA LABRES, ELISIANE MONARIS, REGINA AYRES VILLELA DUTRA, LUIZ ALFREDO ANGELICO SOARES CABRAL, GIULIANO ROCHA PAVAN, ANTONIO FABIO CAMPOS MELILLO, APRIGIO RELLO JUNIOR, EDUARDO ALCARO, CELSO MAMORO NISHIO, CARLA ALEXANDRA HAMADA MARQUES, JOSE EDUARDO LELLIS VIEIRA FILHO, ANTONIO CAMACHO, ITAMAR CARLOS DE AZEVEDO, VALTER ROBERTO CASTELO, FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, NEMO ELOY VIDAL NETO, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPEL JUNIOR, DEBORAH GUIMARAES, MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, CRISTIANA L. DE O. FRANCO, MICHELLE PINTERICH, FRANZ NORBERT WIELER, FRANK RICHARD FAST, Miguel Cesar Setim, RICARDO ONOFRIO CARVALHO, DANIELE CRISTINE DE O.COUTINHO, Denise Campelo Justus, ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, Felipe Santos Ribas, JOEL BERTO, LEANDRO VIZINTINI, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISAFÁ, MARCO AURELIO GUIMARAES, Paulo Slompo de Freitas, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, Selma Paciornik, Tatiana Lopes de Andrade Noventa, Valmir Malu, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, SILVIA ELISABETH NAIME, Stela Marlene Scherz, FRANK RICHARD FAST, Miguel Cesar Setim e RICARDO ONOFRIO CARVALHO.

6. DEPOSITO - 0000678-26.2002.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ROSEMARY FERREIRA LOPES ME - 1. Em petição de f. 287, a Ré requer aplicação de multa diária em desfavor do BANCO BRADESCO, tendo em vista que até o presente momento não houve a baixa da alienação fiduciária perante o SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. 2. Indefiro o pedido de f. 287, vez que a baixa do gravame recaído sobre o veículo em questão não foi objeto do Acordo celebrado entre as partes (f. 260/261). No acordo citado constou, apenas, o pedido de expedição de ofício ao departamento de trânsito DETRAN/PR para que se procedesse à baixa da restrição judicial pendente. Na Sentença de f. 269, foi determinada a expedição de ofício ao DETRAN/PR, para que fosse realizada a baixa da anotação, o que foi diligenciado por aquele Órgão, conforme "Certidão de Liberação de Bloqueio de Veículo" (f. 284), não havendo qualquer diligência adicional competente a este Juízo. 3. Ciência ao Autor. 4. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, RODRIGO GHESTI, Edson Felipe Mucholowski, ROMARA COSTA BORGES, Bruna Malinowski Scharf, MARCO ANTONIO KAUFMANN, Osvaldo Marques de Souza, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e Pedro Algesi Schaedler Junior.

7. PRESTACAO DE CONTAS - 1335/2002 - MARIZA HETZER x IVO CHICORSKI BLASICYK - I. Indefiro o pedido de fls. 388/389 referente a expedição de ofício à Caixa Econômica, reportando-me as decisões de fls. 368/369 e 379/380 que não foram objeto de recurso oportuno. II. Defiro o requerimento para que se intime o executado para que, em 5 dias, indique bens à penhora. Deixo de fixar multa pelo descumprimento, nos termos do artigo 600, IV do CPC, reportando-me a decisão de fl. 360. III. Decorrido o prazo sem nomeação de bens à penhora, manifeste-se o exequente dando o prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. IV. Int. Advs. ELCIO DO NASCIMENTO, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, Viniato Xavier de Melo Filho, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA SILVEIRA.

8. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0001551-89.2003.8.16.0001 - ANA CLAUDIA DAMBISKI x BANCO BANESTADO S/A - Certidão de fls. 362: (CERTIFICO que, compulsando os presentes autos verifiquei que constam penhorados os valores de R\$ 54,06 (cinquenta e quatro reais e seis centavos) , R \$ 10,84 (dez reais e oitenta e quatro centavos), e R\$ 19,38 (dezenove reais e trinta e oito centavos), conforme termo de penhora de fls. 310. CERTIFICO ainda, que até a presente data não houve o pagamento das custas remanescentes, bem como do Cumprimento da Sentença, motivo pelo qual encaminho os presentes autos à Sra. Contadora.). "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, Flavio Warunby Lins, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

9. ORDINARIA C/C TUTELA - 1257/2003 - TUDO NOVO REPRESENTACAO E COM. ART. DECORACAO LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - I. Ciente da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 636/642. II. Cumpra-se itens 2e 3 da fls. 613. (2. Declaro encerrada a instrução processual. Defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações finais, de forma sucessiva, a iniciar pelo autor. 3. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se.) Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MONIA XAVIER GAMA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, OKSANDRO GONCALVES, NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR, Aristides Alberto Tizzot Franca e ADRIANA ESTIGARA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 769/2004 - ANOAR ADURA x GELCI DA ROSA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 957,12 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 265,88 referente a diligência do sr. oficial (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F) mais R\$ 121,60 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. ALESSANDRA PRESTES M. BITTENCOURT, PATRICIA DUTRA DA SILVA e Lucilia de Oliveira Vieira.

11. REINTEGRACAO DE POSSE - 873/2004 - HSBC BANK BRASIL S/A x CLENICE POSSOBOM - 1. Defiro o pedido de f. 232, determinando a suspensão dos autos por 180 (cento e oitenta) dias. 2. Transcorrido o prazo, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 137/2006 - KAPAG COMERCIAL LTDA x J. L. EXTRACAO COMERCIO DE AREA E TRANSPORTE LTDA e outros - 1. Indefiro o pedido de f. 194, vez que a parte pode diligenciar, sobre o andamento da Carta Precatória, independentemente de determinação judicial. 2. Intime-se a parte exequente acerca do presente, facultando sua manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Advs. Ivo Bernardino Cardoso, JOAO CARLOS KREFETA e LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 432/2006 - MARION PETROCHINSKI x ODA IMOVEIS - 1. Proceda-se a tentativa de localização da parte autora mediante pesquisa junto ao RENAJUD e BACEN Jud. 2. Caso positiva a pesquisa com endereço diverso daqueles constantes nos autos, intime-se para regularizar a representação processual, em 10 dias. 3. Após a intimação ou sendo esta infrutífera, faculte-se a manifestação da parte ré, em 5 dias. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, SILVIO JACINTHO FERREIRA e NAYANA FRONTERA FABRO DIAS.

14. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000424-14.2006.8.16.0001 - TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA. x BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outro - I - Ante a controvérsia das partes quanto ao cumprimento de sentença e a complexidade da conta, nomeio como perito contábil Elhanã Maria M. m. Farias. II - Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias indicar assistentes técnicos, e apresentar quesitos. III - Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, apresentando, se for o caso, proposta de honorários, que deverão ser arcados pelo impugnante. IV - Depositados os honorários, intime-se o profissional para entregar o laudo em 30 (trinta) dias. V - Intime-se. Advs. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA e Murilo Celso Ferri.

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 156/2007 - MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO x BANCO BANESTADO S/A - 1. Tratam-se os autos de Medida Cautelar Inominada Incidental promovida por Maurício Jandoi Fanini Antônio em face de Banco Banestado S/A. A liminar foi deferida a fim de determinar a suspensão do leilão designado. Citado o réu apresentou Contestação e Agravo de Instrumento, o qual foi negado seguimento. A parte autora impugnou a Contestação e foram os autos sentenciados. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial a fim de confirmar os efeitos da liminar antes concedida, determinando o sobrestamento/ cancelamento definitivo do leilão judicial do imóvel descrito na inicial designado para o dia 08/02/2007 às 14:00 horas. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos

reais). Inconformado, o réu interpôs Recurso de Apelação, sendo apresentadas contra-razões pela autora. A apelação não foi provida. Apresentados Embargos Declaratórios pelo réu, os quais foram acolhidos esclarecendo que o apelante deve arcar com o ônus da sucumbência. Baixados os autos, o réu depositou espontaneamente o valor da condenação e o autor deu a dívida por quitada. À fl. 312 foi determinada a expedição de alvará em favor da parte requerente bem como o arquivamento dos autos. 2. Isto posto, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. Advs. Willian Van Erven Silva, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

16. RESCISAO DE CONTRATO - 0002426-20.2007.8.16.0001 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIELI DE FATIMA DOS SANTOS - 1. Considerando que já houve a prolação de sentença é incabível a desistência da ação nesta fase processual, conforme entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS DECISÃO DEFINITIVA DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação é faculdade processual conferida à parte que abdica, momentaneamente, do monopólio da jurisdição, exonerando o Judiciário de pronunciar-se sobre o mérito da causa, por isso que não pode se dar, após a sentença de mérito. [...] 4. Recurso especial provido. (REsp 1115161/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) 2. Entretanto, os atos executórios são faculdade do autor. Isto posto, em nada sendo requerido, arquivem-se. 3. Int. Advs. Karine Cristina da Costa, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, FERNANDO JOSE GASPARG, KLAUS SCHNITZLER e Lizia Cezario de Marchi.

17. REINTEGRACAO DE POSSE - 412/2007 - ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARNALDO SOUZA COSTA - 1-Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o qualhe entender necessário ao regular andamento do feito, conforme determinação da portaria 01/2011. 2-Intime-se. Advs. Karine Cristina da Costa, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES M. A. TOLEDO PIZA, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha e KLAUS SCHNITZLER.

18. MONITÓRIA - 0004723-97.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ESPOLIO DE DELAERCIO EVARISTO DA CRUZ e outro - Intime-se a parte autora para recolher as custas de fls. 353 corretamente, tendo em vista a certidão de fls. 355 "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 117,50 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. JOSE IVERSON NOGOZEKI, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, Alexandre Nelson Ferraz, FELIPE SA FERREIRA, Leonardo Xavier Roussenq, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Rafael Custodio Muchiuti.

19. COBRANÇA - SUMÁRIA - 807/2007 - JOSE APARECIDO GONCALVES x BANCO ITAÚ S/A e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 299 (As custas devidas a sra. contadora foram recolhidas erroneamente na conta desta serventia) Advs. Paulo Roberto Gomes, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, André Oliveira marcolino, NATASHA DE SÁ GOMES VILARDO, Elisângela de A. Kavata e Flavia A. Redmerski S. A. Miranda.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 913/2007 - ROSILDA AMELIA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Em petição de f. 341/342, a Autora requer a expedição de ofício para baixa de gravame junto ao DETRAN/PR, bem como a expedição de ofício ao SPC/SERASA para baixa da restrição em seu nome, vez que o acordo celebrado entre as partes já foi integralmente cumprido. Analisando os autos, verifica-se que a composição amigável (f. 236/239), pactuada entre as partes previa que, a exclusão da restrição junto ao SERASA ficaria a cargo da Autora e que a baixa do gravame junto ao DETRAN deveria ser solicitada junto ao Réu. 2. Considerando as ressalvas acima expostas, indefiro os pedidos contidos na petição supracitada, vez que as baixas pleiteadas deverão ser requeridas nos moldes do acordo celebrado ou através de Cumprimento de sentença. Intimem-se. Advs. GABRIELA CORTES LEO DE OLIVEIRA, REGINA DE MELO SILVA, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski e NELSON PILLA FILHO.

21. COBRANCA - ORDINARIA - 961/2007 - YOTARO OTSU x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerimento de f. 237. 2. Após, aguarde-se conforme item D-13 da Portaria 01/2001. Intimem-se. Advs. Eraldo Lacerda Junior, Leonardo Xavier Roussenq e Sonny Brasil de Campos Guimaraes.

22. COBRANÇA - SUMÁRIA - 992/2007 - CLEIDSON ROMALINO BATISTA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Indefiro, por ora, o pedido de f. 303, tendo em vista que até o momento não houve comunicação formal da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento tampouco a baixa dos autos à este Juízo. Aguarde-se inequívoca comprovação do trânsito em julgado da decisão trazida pela Executada mediante extração de consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE

DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, LEO HENRIQUE DE SOUZA COELHO, ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, luiz henrique bona turra, Amílcare Scattolin, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, Luciano Anghinoni, PAULO ROBERTO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, JULIANA MARA DA SILVA, Jaqueline Scotá Stein, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELI, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

23. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 1443/2007 - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x LJ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. - ME - I. Considerando que o exequente requer a descon sideração da personalidade jurídica a fim de atingir o patrimônio dos sócios da empresa executada, deve comprovar a ocorrência alguma das hipóteses autorizadas da medida, conforme art. 50 do código civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda juntar certidão da Junta Comercial. Esclareça-se desde já, que a inexistência de bens para o cumprimento da execução é condição insuficiente para ensejar a despersonalização pretendida. II. Int. Advs. Ciro Bruning, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, JULIANA LUCIANO, Eliani Garcies Choti, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, Lama Ibrahim, CYNTIA BRANDALIZE e FABIA GABRIELA CORTIANO.

24. INDENIZACAO - SUMARIA - 0000637-83.2007.8.16.0001 - NADIA HELOINE OLIVATO x CASH CAR VEICULOS LTDA - I. Primeiramente, intime-se a exequente para acostar planilha atualizada do débito exequendo, no prazo de 10 dias. Advs. SEBASTIAO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA, Larissa da Silva Vieira e Cleiton Sacoman.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0003851-82.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO DALLAS x TEREZA SANTOS TOKUNAGA - I - Apesar das alegações do exequente na manifestação de fls. 297/314, verifico a necessidade de elaboração do cálculo do valor devido, nos termos da sentença de fls. 194/201, pela Contadoria, a fim de viabilizar a análise do excesso de execução alegado. Assim, esclareço que as preliminares argüidas pelo exequente serão analisadas em momento oportuno, após a apuração do saldo devido. II - Isto posto, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração da conta, nos termos desta decisão. III - Int. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 270,65 - 1.919,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JEFERSON WEBER, Jonas Borges, Fagner Schneider, Diego Mantovani e JULIANA COSTA BORGES BARBOSA.

26. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 131/2008 - MARLY BATISTA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 321,41 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 15,13 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 11,85 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 16,57 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, rodrigo ronald martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amílcare Scattolin, Suelen Patricia Bittenbender, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, Jaqueline Scotá Stein, FABIOLA PAVONI T. PEDRO, JULIANA MARA DA SILVA, TATIANE MUNCINELI, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE e ARTHUR SABINO DAMASCENO.

27. DEPOSITO - 0011526-62.2008.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MOVIMENTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Tratam os autos de AÇÃO DE DEPÓSITO, movida por BANCO BRADESCO S.A. em face de MOVIMENTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. A parte autora não mais dá andamento no feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado e por carta de intimação (fls. 115, 117 e 119). Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela parte autora. Oportunamente, procedam-se as baixas de estilo e preparadas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intime-se. Advs. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, Lizia Cezario de Marchi, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e Wilson Sanches Marconi.

28. ANULATORIA - 609/2008 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (EXTRA SUPERMERCADO) x COMERCIAL AGRICOLA SAO JOAQUIM LTDA - Proceda-se ao cálculo das custas processuais pendentes e após intime-se a parte autora para seu pagamento, sob pena de execução. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 239,70 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Stela Marlene Scherz, DANIELE ESMANHOTTO, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, VITAL CASSOL DA ROCHA, JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 882/2008 - BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ORIENTE INFORMATICA LTDA. e outro - "Aguardando pagamento das

custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 59,22 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ALAOR RIBEIRO DOS REIS e ANDREA LICIANE RIBEIRO DOS REIS.

30. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0004840-54.2008.8.16.0001 - MARIA DILZA DE SOUZA e outros x COOPERVAN PK SERVICE LTDA. e outro - I - Recebo os tempestivos' recursos de apelação de fs. 1.412-1.424, 1.438-1.440 e 1.444-1.454, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). II - Intimem-se os recorridos para, querendo, apresentar suas contrarrazas no prazo comum (CPC, art. 518). III - Apresentadas as contra-razes, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. V - Diligências e intimações necessárias. Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, Daniel Regis, Danielle Rodrigues Regis Vieira, Leandro Vieira, Luiz Fernando Dietrich, Eduardo Ernesto Obrzut Neto, HERICK PAVIN, Fernando Todeschini, ANTONIO NUNES NETO, MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI, PRISCILA MARCHINI, Luiz Fernando Dietrich, HERICK PAVIN, Fernando Todeschini, Eduardo Ernesto Obrzut Neto e ANTONIO NUNES NETO.

31. DECLARATORIA - SUMARIA - 1467/2008 - MIGUEL RODRIGUES DA SILVA x FUNCEF - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - 1. A decisão impugnada por Agravo Retido é mantida por seus próprios fundamentos. 2. Considerando-se a inércia da parte autora em promover o pagamento dos honorários periciais, faculta a manifestação da parte ré, em cinco dias, quanto ao seu interesse na produção de tal prova. Caso positivo, poderá efetuar o pagamentos dos honorários periciais. 3. Na hipótese negativa, o feito será julgado de forma antecipada. Intimem-se. Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO e Paulo Fernando Paz Alarcon.

32. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0005711-50.2009.8.16.0001 - PK SERVICE S/C LTDA. x MTR TRANSPORTES LTDA. - I - Cumpra-se nos termos da determinação de f. 845, promovendo a citação da litisdenunciada. II - Diligências e intimações necessárias. Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, Fernando Todeschini, GIORDANO SANTOS RECH, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, MONICA GONÇALVES PETRY MORELLI, PRISCILA MARCHINI, Daniel Regis, Danielle Rodrigues Regis Vieira, Leandro Vieira, Luiz Fernando Dietrich, ANTONIO NUNES NETO e Eduardo Ernesto Obrzut Neto.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 157/2009 - R CURY & CIA. LTDA. x RESTAURANTE DOM GABRIEL LTDA. e outros - I - Estabelece o item 3.15.4 do Código de Normas que "o laudo de avaliação descreverá pormenorizadamente o bem avaliado, enunciando suas características e o estado em que se encontra, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisas de mercado efetuadas". Complementa ainda o item 3.15.4.1 que havendo benfeitorias estas também serão "descritas minuciosamente e constarão de avaliação especificada". Analisando o laudo de fl. 1191 e considerando a manifestação de fl. 1197, verifico que não foram observados os itens supra mencionados. Desta forma, intime-se o Sr. Avaliador para que se manifeste, em 30 (trinta) dias, complementando o laudo realizado. II - Em tempo, observo que, em que pese os três executados terem conferido poderes de representação à procuradora Adba Cristina Hannuch, o substabelecimento de fl. 1116 somente faz menção ao executado Restaurante Dom Gabriel Ltda. III - Portanto, apresentado o laudo, intimem-se os executados Ruberlei Rodrigues de Amorim e Rosival Rodrigues de Amorim da penhora e avaliação realizadas (fl. 1196), por meio de sua procuradora Adba Cristina Hannuch, para que, querendo, manifestem-se, em 10 (dez) dias. IV - Int. Advs. LEANDRO GALLI, NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR e ADBA CRISTINA HANNUCH.

34. DESPEJO C/C COBRANÇA - 0001758-78.2009.8.16.0001 - MARIA LUIZA ENRIETTE BAPTISTA x GELZA NERIS DE ARAUJO SANTOS e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 163 para que, através do sistema BacenJud, sejam bloqueadas eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, fl. 164. 2. Em sendo positiva a diligência, determino, desde já, a transferência dos valores bloqueados para uma conta vincula a este Juízo junto ao Banco do Brasil S.A. 3. Em seguida, lavre-se termo de penhora sobre o valor depositado e intime-se a parte executada, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, § 11 do Código de Processo Civil. 4. Em caso negativo ou ante a insuficiência de valores, defiro o requerimento do autor para que, por meio do sistema RENAJUD, proceda-se à pesquisa de veículos em nome das executadas, sobre os quais determino, desde já, sejam procedidas às anotações devidas no que concerne à existência da presente demanda. 5. Após, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS, RONY CESAR CENTENARO VALENZA, Ricardo Daminelli Frey e NELCI APARECIDA COLOMBO.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004797-83.2009.8.16.0001 - ESPÓLIO DE GILNEY CARNEIRO LEAL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1.Tendo em vista a certidão de f. 180 a decisão proferida em sede de Acórdão transitou em julgado, razão pela qual prejudicado o pedido de execução provisória, porquanto ora se trata de execução definitiva. 2.Intime-se o Banco Réu a apresentar os documentos solicitados na inicial, no prazo inicial de 30 dias, conforme determinado no Acórdão. 3.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-

se a parte autora. Intimem-se. Advs. JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, ADALGIZA FONTANELA BACHMANN, MARIA JOSÉ REIS PONTONI, Alexandre Nelson Ferraz, VALÉRIA CARAMAMBU, LUIZ CARELLI e Marcio Rubens Passold.

36. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0011636-27.2009.8.16.0001 - ERISBERTO GONCALVES PEREIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO - Trata-se de execução de honorários advocatícios, na qual houve a penhora BACENJUD de R\$ 392,03 (f. 201), bem como, foi noticiado o pagamento do restante do débito R\$ 852,01 (f. 2511252). Diante do exposto, o executado satisfaz a obrigação. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, 1, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para o levantamento dos valores penhorados (f. 201), porquanto o alvará expedido foi cancelado (f. 214). Proceda-se à baixa da restrição gravada na motocicleta HONDAICBX 200 STRADA, à f. 212, pelo sistema RENAJUD, bem como, levante-se a penhora de f. 248. Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes pelo executado, arquivem-se. Intimem-se.Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, Adriano Muniz Rebello, ALEXANDRE DE CASTRO ALVES PACHECO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, CARLOS HENRIQUE ALCANTARA, ALEX WILLIAN CANDIOTO, BRUNO ANGULSKI MENDES CARDOSO e Joao Batista Valim.

37. SUMARISSIMA - 0006408-71.2009.8.16.0001 - MARIA IRACEMA TOMAZ x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU - CONDOMINIO I - I. Defiro o requerimento de fl. 368 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 368. II. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III. Restada infrutífera a diligência acima, intime-se a exequente para promover o prosseguimento da execução, indicando bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 dias. IV. Outrossim, quanto ao pedido de intimação da parte executada para adequar o seu procedimento de rateio do condomínio, não há que se falar, uma vez que a decisão é meramente declaratória. V. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, bem como proceda o recolhimento das custas referentes ao cumprimento de sentença no valor de R\$ 211,50, em 5 dias. Advs. LUIZ CARLOS DE MELO LIMA, MARIO ROGERIO DIAS e JULIANA HEINDYK.

38. DECLARATORIA - SUMARIA - 0007672-26.2009.8.16.0001 - DOC - ASSESSORIA DE CONDOMINIOS LTDA. x MARIA JOANA DOMBROSKY VRECH - 1. Intime-se o executado, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, fls. 146/154, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J. 2. Intime-se. Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, ADILSON JOSE DA ROCHA e ALCIDES AGOSTINHO VIEIRA.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0002872-52.2009.8.16.0001 - CONJUNTO MORADIAS ITATIAIA XI x ADAO TAESKI - Tendo em vista o decurso de prazo para pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença no valor de R\$ 267,90. Advs. Fernanda Pires Alves e ELEVIR DIONYSIO NETO.

40. MONITÓRIA - 363/2009 - RUBENS SOARES DE OLIVEIRA x CLAUDINEY APARECIDO CAETANO - 1. O ofício expedido à f. 106 foi respondido pela Delegacia da Receita Federal (f. 110), indicando a necessidade de pagamento de DARF no importe de R\$ 10,00 (dez reais). 2. Por ter sido recolhido o valor acima, expeça-se novo ofício, o qual deverá ser acompanhado do comprovante de pagamento de f. 115. Intimem-se. Ofício expedido - retirar ofício. Advs. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005386-75.2009.8.16.0001 - JAMESON SWAROSKI x JOSE CASTELANI MARCIANO e outro - 1.Conforme já decidido à f. 193, autorizo o levantamento pela parte ré/credora da quantia remanescente, com as devidas atualizações, existente na conta judicial vinculada aos autos. Expeça-se alvará em nome dos dois patronos da parte ré, observadas as formalidades legais, desde que apresentada Procuração atualizada e com firma reconhecida. 2.Após o levantamento da quantia requerida, determino a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido à f. 196. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. EDSON CENTANINI FILHO, LUIZ UBIRAJARA PEREIRA DE OLIVEIRA e SUZIENY BAPTISTA DE OLIVEIRA.

42. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 780/2009 - A.F. e outro x A.R.F. - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se as partes celebraram contrato de prestação de serviços em 2003 para ajuntamento de ação judicial pelo réu e se o réu deixou de cumprir o contratado ou se a inocorrência de ajuntamento da ação decorreu de conduta dos autores, que não efetivaram a contratação e não apresentaram os documentos necessários à elaboração e instrução da inicial. Num segundo momento, cumpre apurar se os autores experimentaram prejuízos materiais e moral em virtude de perda de chance. II - Inexistem questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Oportunizada a indicação de provas, o réu pediu pela produção de

prova oral e a autora deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Todavia, verifico que as partes informam a existência de processo de representação proposto perante à OAB-PR (autos n.º 1673/2010), no qual ocorreu a colheita de depoimentos dos envolvidos e a oitiva de testemunhas. IV - Com efeito, determino seja oficiada à OAB-PR a fim de que encaminhe fotocópia integral do procedimento, a fim de permitir a verificação de pertinência do aproveitamento dos depoimentos lá colhidos. Vindo os documentos, considerando o previsto no artigo 72 do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, anote-se na capa dos autos que os feitos passam a tramitar em Segredo de Justiça. V - Após, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem acerca dos documentos bem como quanto à persistência de interesse na produção de prova oral pleiteada à f. 153, e, em caso positivo, justificando a necessidade de produção da prova. Concedo, para tanto, prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora VI - Transcorrido o prazo sem manifestação, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VII - Diligências e intimações necessárias. Advs. JOSÉ FELDHAUS, FABIO ANGELO ZIOJLO LEAL e DIOGO KASUGA JUNIOR.

43. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 801/2009 - RENATO MARQUES DE CARVALHO x BANCO ITAULEASING S/A - "Intimação do requerido para se pronunciar quanto a certidão de fls. 284, no prazo de 5 (cinco) dias." - (CERTIDÃO DE FLS. 284: CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerido, tendo em vista, que as procurações juntadas nos autos às fls. 102/106 e 188/191, encontram-se com o prazo vencido e tratam-se apenas de fotocópias). - Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, Leandro Negrelli, ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 854/2009 - JOSIANE FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Considerando que não houve resposta aos ofícios expedidos à 1ª Vara Cível deste Juízo, intime-se a parte requerente, que efetuou os depósitos equivocadamente, para diligenciar diretamente naquele Juízo, pleiteando a transferência dos valores depositados na Conta Judicial dos Srs. Oficiais da 1ª Vara Cível para uma conta vinculada a estes autos, devendo comprovar que efetuou tal diligência. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. II - No mais, ante o ofício de fl. 256, o qual solicitou o número da conta judicial e as datas em que os valores foram depositados, oficie-se ao Banco do Brasil informando que os depósitos de guias de fls. 118 à 120; 198; 199; 237 e 238 foram efetuados na conta judicial n.º 2400133698947, agência 3793-1, informando ainda as datas em que foram realizados, conforme consta no pedido de informações de fl. 252. III - Int. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, Tiago Spohr Chiesa, Sergio Shulze, Tatiana Valesca Vroblewski e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

45. COBRANÇA - SUMÁRIA - 919/2009 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DA SILVA - Manifestem-se as partes quanto a certidão de fls. 156 (Até a presente data não houve informação quanto a eventual decisão do agravo.) Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BIAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DANIELA FIALLA TAVARES e DAVID BELMIRO DA SILVA.

46. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 941/2009 - ADIR JORGE BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Trata-se de demanda em que as partes transigiram, ficando estabelecido que a parte autora pagaria ao réu a importância de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais) para dar quitação ao contrato objeto da lide, a ser pago mediante boleto bancário (R\$ 990,00), bem como levantamento dos valores depositados em Juízo (R\$ 6910,00). Convencionaram ainda que, caso o valor levantado fosse inferior ao total acordado, a parte autora complementar o valor restante. Considerando que o alvará levantado pela parte ré totalizou a quantia de R\$ 1945,08, esta requereu a intimação da parte autora, a fim de que complementasse a quantia remanescente. II - Contudo, tendo em vista que a parte autora informou a existência de saldo suficiente para quitação do pactuado, primeiramente, expeça-se ofício ao Banco para que informe o saldo atualizado existente na conta judicial vinculada aos presentes autos. III - Após, voltem conclusos para a análise de expedição de alvará. IV - Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Gilberto Borges da Siiva.

47. MONITÓRIA - 0000289-94.2009.8.16.0001 - RILES MARIO KOPS x DAGMAR FRANCISCO DE ALMEIDA - I - Defiro o requerimento de fls. 180/181 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado e da Sra. Jane Pereira Francisco de Almeida junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 175. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). III - Intime-se o exequente para que informe sobre o andamento da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO e CARLOS PZEBEOWSKI.

48. INVENTARIO - 963/2009 - YARA LEMES LOURENCO DE OLIVEIRA SCHMEIL x CLAUDIO SCHMEIL - CERTIFICO que a parte requerente procedeu

somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls.148, 152, 157, 163, 168, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. LISIANE CORDEIRO TRINKEL, LUIZ ANTONIO ABAGGE, JULIANE CANCELLI BOMBONATTO, LEONARDO ABAGGE NETO, ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO, DANIELA MARI WERKHAUSER, EDUARDO PESSOA P. DA SILVA, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRANDALISE, VERONICA DOS SANTOS AMARANTE, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANDRE FEOFIOLOFF, MUNIR ABAGGE, YASMINE DE RESENDE ABAGGE e THOMAS MAGNUM MACIEL BATTU.

49. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0015381-15.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x SELMA REGINA PALENSKE ANDRADE - I. Primeiramente, conforme sentença de fls. 181/189, anote-se na capa dos autos, bem como informe ao Distribuidor acerca da exclusão do requerido Jocimar Andrade. II. Após, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. III. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK, DEBORA NUNES, Aline Bratti Nunes Pereira, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA, KARINE SIERACKI REDE, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e MARIO CESAR LANGOWSKI.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 987/2009 - SANTANDER BRASIL - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO CESAR DA SILVA - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Advs. Marili da Luz Ribeiro Taborá, Magda Luiza Rigodanzo Egger, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, Denise Regina Ferrarini, IZABELLA CRISPILO, RODRIGO GHESTI, fabio luiz custodio, FABIOLA MESQUITA MENEZES DE PAULA, KEITY SUTO TROMBELI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUERIA TALLEVI, MIRIAN DORETTO BACCHI, RAMIRO JOAO PREIS VARASCHIN, RENATA MARKOVICV, VALERIA GALASSI HUSZKA e Viviane Maciel Ferreira.

51. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 991/2009 - MARIA ELIANE SIMONATO DA SILVA x BANCO HSBC BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - 1. Considerando que houve a retirada do Alvará, conforme se depreende da declaração de f. 214-verso, bem como não há mais custas a serem pagas (f. 230), arquivem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN e SIGISFREDO HOEPERS.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 992/2009 - MARIA PEREIRA DE FRANCA x BANCO BMG S.A - "Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias." Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANGELO ITAMAR DE SOUZA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.

53. ARROLAMENTO SUMARIO - 0015509-35.2009.8.16.0001 - REINILDA DE LOURDES ROCHA TIEPOLO e outros x ELISIO TIEPOLO - Vistos, etc. Tratam os autos de arrolamento, promovido por REINILDA DE LOURDES ROCHA TIEPOLO e outros dos bens deixados por ELISIO TIEPOLO, todos qualificados nos autos. Requerida a retificação da partilha (fls. 72/73), a mesma foi deferida (fl.76) e tomada por termo às fls. 86. É o relatório. Em face do exposto, homologo por sentença a retificação da partilha, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Transitada em julgado, expeça-se certidão. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente, depois de serem pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Advs. FAIGA DAYENA GRANDO, Vitorio Karan, GABRIEL MARCONDES KARAN e KARYME MARCONDES KARAN.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001073-71.2009.8.16.0001 - GILMAR LEANDRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Cumpra-se o despacho de f. 163, expedindo-se alvará de levantamento em nome do Advogado do Autor, da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e seus acréscimos legais junto ao valor depositado à f. 126. 2. Indefiro o pedido de f. 165, vez que o levantamento do valor remanescente deverá ser feito por meio de expedição de alvará. Assim, após o levantamento por parte do Autor, determino seja expedido alvará em favor do Banco Réu, do saldo remanescente, nos moldes do despacho de f. 159. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Andreia Cristina Stein, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães, PAULO ROBERTO FADEL, Pedro Henrique de Finis Sobania, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, Reinaldo Mirico Aronis e Washington Schwartz Machado de Oliveira.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1074/2009 - FRUTAKI COMERCIO DE FRUTAS LTDA. x DANIEL OTTO SLAVIERO LUERSEN - I - Ante a petição e documentos de fls. 182/207, proceda-se, via sistema Renajud, o desbloqueio do veículo Astra Sedan, placa ALO0499, bloqueado à fl. 144. II - Após, retornem os autos ao arquivo. III - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Mauricio Cortes Chaves, Marcos Antonio de Oliveira Bomfim e Vanessa Benato Cardoso.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008621-50.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x SAMUEL MENA BARRETO PEREIRA - 1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, sobre o imóvel de fls. 93/95, conforme requerimento de f. 71/72. 2. Cumprido o mandado, intime-se o Executado, para que tome ciência do auto de penhora e avaliação, bem como para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. 3. Transcorrido o prazo acima sem manifestação do Executado, certifique-se e intime-se o Exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, Aline Bratti Nunes Pereira, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ e PAULO ESTEVES CARNEIRO.

57. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 1083/2009 - MDE FOMENTO MERCANTIL LTDA. x PIECON COMERCIO DE LIVROS LTDA (ME) e outros - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 979/1011, no prazo de 10 dias Advs. Marcy Helen Vidolin, MAURICIO BELLUCCI, SILVIA HELENA GOMES PIVA, SUSETE GOMES, SUSY GOMES HOFFMANN e Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

58. USUCAPIAO - 0007890-54.2009.8.16.0001 - ROSEMARI FISTAROL DANIEL e outro x CHM - CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e outro - 1. Defiro o pedido de f. 402/403, devendo os Autores juntar a declaração do Confinante OLISSES SABOIA CAVALHEIRO, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, DIOGO BENRADT CARDOSO, Diogo Matte Amaro e JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO.

59. ORDINARIA C/C TUTELA - 1167/2009 - ANDRE LUIZ MOREIRA ALBERTIM x MARBEM PAULA PEDROSO - 1. Primeiramente desentranhe-se mandado de intimação de fl. 162 para ser cumprido nos endereços indicados às fls. 171/173. 2. Defiro o requerimento de fls. 178 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias sobre eventuais veículos em nome do executado. 3. Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Ademar Volanski, MARCELO VICTOR HERZ GRZYCAJUK e MARTA ELAINE CESAR PADOVANI.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1187/2009 - ELIZEU VANDREIREN RIBEIRO x RUDINEI FERRAZA - 1. Compulsando os autos verifica-se que o executado, apesar de citado, manteve-se inerte. 2. Defiro o requerimento de fl. 88 para que se proceda, através do sistema Bacenjud, ao bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do executado junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado à fl. 89. 3. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos, intimando-se as partes. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. EDSON GONÇALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO e REGINALDO RIBAS.

61. PRESTACAO DE CONTAS - 1233/2009 - SEBASTIAO ANTUNES x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - I - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que o autor se manifeste quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça do Paraná. II - Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE.

62. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1238/2009 - LUIS JOAO FRANCA DA ROZA x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G. ITAU - "Deve a parte ré depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 20,16 - 143,00 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

63. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1253/2009 - TAINA NUNES SOAR x ABN AMRO REAL - AYMORE FINANCIAMENTOS - I - Intime-se a requerida para que promova o cumprimento da condenação, promovendo o pagamento do valor indicado à fl. 291, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II - Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se a parte autora para que indique bens do executado passíveis de penhora. III - Efetuado o depósito, intime-se a autora para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV - Int. Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES, Alexandre Nelson Ferraz, Marcio Rubens Passold e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001309-23.2009.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TERRA COLCHOES & CIA. LTDA. e outros - 1. Diante do trânsito em julgado, certificado à f. 179, cumpra-se o item "2", da sentença de f. 177, procedendo-se ao levantamento de eventual bloqueio judicial existente sobre o veículo indicado à f. 173, por meio do sistema RENAJUD. Intimem-se. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, Andre Abreu de Souza, TÁTIANA GAERTNER, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, ANA KEILA SCHELBAUER, Gisseli Monteiro Barros, Bruna Malinovski Scharf e Irineu Galeski Junior.

65. COBRANCA - ORDINARIA - 0008885-67.2009.8.16.0001 - PEDRO CANDIDO GAVIAO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Trata-se os autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA promovida por PEDRO CANDIDO GAVIAO em face de GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS todos já qualificados nos autos. No curso do processo, a autora e a ré transgiram, conforme fls. 225/227, sendo o acordo homologado pelo Tribunal de Justiça à fl. 236. Com a baixa dos autos, requerem as partes a extinção do processo com julgamento de mérito. É o relatório Em face do exposto, julgo extinto o feito, com apoio no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerida. Publique-se, registre-se e intime-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após arquivem-se. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, GERSON REQUIAO, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

66. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0014470-03.2009.8.16.0001 - THIAGO DE OLIVEIRA MUNHOZ x BANCO ABN AMRO - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e outro - 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 160/171 e 175/185, em ambos os efeitos. 2. Intimem-se as partes requeridas para, querendo, contra - arrazoarem no prazo de 15 dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, CRISTIANO DIONÍSIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0005385-90.2009.8.16.0001 - ELOINA DE FATIMA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Convento o feito em diligência. 2. Melhor compulsando os autos, verifica-se que em decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, de f. 139/157, foi determinado que o Réu prestasse as contas pedidas, nos seguintes termos: "Assim, sendo este o caso dos autos, impõe-se condenar o requerido a prestar as contas pedidas, de forma detalhada de toda movimentação ocorrida na conta corrente nº 43.160-5 do Banco do Brasil S/A, agência 343-3, desde 08.05.1988, até os dias de hoje, exibindo os respectivos comprovantes de débito, extratos, autorizações; taxas aplicadas, bem como original do contrato de abertura de conta corrente, com fulcro no artigo 914 e seguintes do CPC, no prazo de 48:00 horas." (f. 155). Desta forma, constata-se que os documentos apresentados pelo Réu foram desconSIDERADOS, sendo determinado que o mesmo apresentasse as contas nos termos acima expostos, o que não foi atendido até o presente momento. 3. Assim, intime-se o Réu para que cumpra a determinação contida às f. 139/157, no prazo de 48 horas. 4. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 915, § 3º, do Código de Processo Civil. 5. Havendo impugnação das contas pela Autora, desde logo, intime-se o Banco para manifestação, em 5 (cinco) dias. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, ANDRE LUIZ CALVO, Heloisa Gonçalves Rocha e JOSE ANTONIO BLOGLIO ARALDI.

68. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0000852-88.2009.8.16.0001 - NORBERTO ROGERIO PEREIRA x ABN AMRO REAL S.A - AYMORE FINANCIAMENTOS - I - Ante o decurso de prazo para pagamento, determine a aplicação da multa de 10 % do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao Distribuidor. II - Intime-se o exequente para promover antecipadamente o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. (R\$ 817,80) Advs. Cesar Ricardo Tuponi, YARA ALEXANDRA DIAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

69. ORDINARIA C/C TUTELA - 0005027-28.2009.8.16.0001 - AUGUSTO ROCHA PINTAL x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. ALEXANDRE ROCHA PINTAL, Lizete Rodrigues Feitosa, Rafael Baggio Berbic, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, Eduardo Batistel Ramos e Candice Karina Souto Maior da Silva.

70. DEPOSITO - 0006937-90.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MULTIVEDA COMERCIO DE VEDACOS E PECAS IND. LTDA. - I. Defiro o pedido de fls. 88/90, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Depósito, segundo o disposto no art. 4º do Decreto Lei 911/69, com redação dada pela Lei n.º 6.071/74. II. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor, retificando-se a autuação e demais registros. III. Considerando orientações do STJ, de que o equivalente em dinheiro refere-se ao valor do bem, salvo se a dívida for menor, a fim de evitar discussões desnecessárias, apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE - Fundação Instituto Pesquisa. IV. Após, cite-se o réu, para, em 5 (cinco) dias, entregar o bem, depositá-lo em juízo ou consignar o equivalente em dinheiro, ou no mesmo prazo contestar a ação, com as advertências legais, observando que considerando que o requerente pretende a citação da parte ré em endereço localizado na região metropolitana de Curitiba (São José dos Pinhais), nos termos do provimento nº 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, encaminhe-se o mandado de citação à Direção

do Fórum Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais-PR, incumbindo à parte autora providenciar o recolhimento das custas junto ao referido Fórum. Faculto ainda a parte autora encaminhar diretamente o mandado à Direção daquele Fórum Cível. V. Intime-se. CERTIFICO que se faz necessário que a requerente providencie o cumprimento do item "III" do despacho de fls. 92, fornecendo a comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE -Fundação Instituto de Pesquisa. Adv. Mariane Cardoso Macarevich, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, Jessica Ghelfi, LUCIANE GARLIN DE LAZARRI, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

71. ALVARÁ JUDICIAL - 1881/2009 - REINILDA DE LOURDES ROCHA TIEPOLO e outros x ELISIO TIEPOLO -I. Cumpra-se o item 3 de fl. 36 intimando a requerente para se manifestar sobre o retorno dos ofícios em 5 dias. II. No silêncio, arquivem-se com as baixas necessárias. III. Intime-se. Adv. FAIGA DAYENA GRANDO, Vitorio Karan e KARYME MARCONDES KARAN.

72. DEPOSITO - 0014042-21.2009.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x JOÃO PAULO DOS SANTOS - manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 108 : CERTIFICO que se faz necessário que a requerente providencie o cumprimento do item "3" do despacho de fls. 101, fornecendo a comprovação do valor do veículo, por meio de avaliação de duas concessionárias ou de publicações especializadas, especialmente aquela veiculada pela FIPE -Fundação Instituto de Pesquisa. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, MIEKO ITO e Erika Hikishima Fraga.

73. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0005382-38.2009.8.16.0001 - REGINA DAS GRACAS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A) - I - Trata-se de Ação Revisional cumulada com consignação julgada parcialmente procedente, nos termos da sentença de fls. 145/157 e acórdão de fls. 218/225. II - Considerando que não houve liquidação da sentença prolatada, não é possível avaliar, por ora, se há crédito ou débito em favor do Banco Réu. Portanto, indefiro o pedido de fls. 233. III - No mais, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos depósitos efetuados ao longo do processo, devendo informar se possui interesse na liquidação da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Quanto ao ofício de fls. 230, considerando que os autos retornaram do E. Tribunal de Justiça, oficie-se ao Juízo da Vara Cível de Piraquara, informando da existência da presente demanda, seu objeto, data do despacho inicial e fase processual, bem como da possibilidade de existência de conexão com os autos de Busca e Apreensão em trâmite perante aquele cartório, para que eventualmente seja determinada a remessa daqueles autos a este juízo ou a remessa destes autos àquele juízo. V - Int. Adv. REGINA DE MELO SILVA, Reinaldo Mirico Aronis e LUIZ ASSI.

74. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 2185/2009 - FERNANDO MARCOS BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls. 224 (as custas referentes ao funrejus foram pagas de forma incorreta na conta desta serventia. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, Reinaldo Mirico Aronis, JOSIANE DOS SANTOS e GIORGIA PAULA MESQUITA.

75. DEPOSITO - 0004885-24.2009.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLEUCIR MARIA GONCALVES - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) Adv. ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, Marcelo de Souza Moraes, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, João Luiz Campos, BARBARA CRISTINA LOPES P. SOICALSCHI, VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, fernanda heloisa rocha de andrade, Tais Brito Francisco e Sandra Jussara Kuchnir.

76. EXECUÇÃO - 2352/2009 - BANCO ITAÚ S/A x ADIR FABRICIO SANTOS e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIUS FINATO.

77. INEXIGIBILIDADE - 2357/2009 - SULEIDE PARAHYBA x BANCO BRADESCO S/A e outro - 1. Indefiro o pedido de citação por edital, porquanto não foram esgotados todos os meios possíveis de obtenção do endereço da Ré Criar Centro de Educação Infantil Ltda.. 2. Proceda-se à pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD sobre o endereço da Ré, certificando nos autos. 3. Após, manifeste-se o Autor sobre o resultado das diligências, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se a parte interessada para informar o numero do CNPJ daquele que se deseja encontrar o endereço. Adv. Marcus Ely Soares dos Reis, ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK, MURILO TAVORA, Denio Leite Novaes Junior, LUCAS AMARAL DASSAN, GABRIELA FAGUNDES GONCALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010320-76.2009.8.16.0001 - SUANE MARIA FILIPPETTO CEQUINEL x BANCO ITAULEASING S/A - I - Certifique-se a Escrivania quanto a retirada do alvará de fl. 256. (Não foi retirado o alvara)II - Intime-

se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de fl.260, no prazo de 10 (dez) dias. III - Int. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, FERNANDO JOSE GASPARG, Daniele de Bona, Diego Rubens Gottardi, FERNANDO LUIZ PEREIRA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.

79. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0012856-26.2010.8.16.0001 - CARLOS ANTONIO TAYANO x BRASIL TELECOM S/A e outro - Vistos e Examinados, Autos nº 12.856/2010 Ação de Adimplemento Contratual. I. RELATÓRIO CARLOS ANTONIO TAYANO ajuizou ação de adimplemento contratual em face de BRASIL TELECOM S/A e BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES S.A., objetivando a subscrição e integralização de ações contratualmente previstas em contrato celebrado entre as partes. Em síntese, sustentou que celebrou contrato de participação financeira, pelo qual subscreveu capital da TELES ou TELEBRÁS, na qual as ações foram emitidas posteriormente e em quantidade menores do que realmente havia sido subscrito. afirmou que o preço da linha e das ações deveria ter sido capitalizado e retribuído em ações na forma regulamentar e equitativamente entre todos os participantes, porém, tal não ocorreu, pugnando pela condenação da ré à emissão de ações nos valores da diferença entre a quantidade subscrita e integralizada e as que teriam sido parcialmente emitidas em seu favor. Alternativamente pugnou pelo pagamento dos valores devidos e não pagos. Argumentou, também que tem direito à chamada dobra acionária, bem como a participação acionária em oito (oito) empresas de telecomunicações. Pediu pela exibição dos contratos de participação financeira. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos . Intimado em reiteradas oportunidades para esclarecer sua condição econômica, o autor permaneceu inerte, com o que a gratuidade foi indeferida . Irresignado, o autor interpôs agravo de instrumento , ao qual foi dado provimento para fim de deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita . Devidamente citada, a ré BRASIL TELECOM S/A deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação . A autora pediu pela desistência relativamente à BRASIL TELECOM PARTICIPAÇÕES, o que foi homologado Na sequência, inexistindo pedido de produção de provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de adimplemento contratual em que pretende a autora a subscrição de ações ou alternativamente o seu pagamento em dinheiro. O feito permite julgamento no estágio em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas e face à revelia do réu respeitando os termos do art. 330 do Código de Processo Civil. Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado dos autos, se estes versarem sobre matéria de direito, ou sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. A revelia produz apenas efeitos de presunção relativa de veracidade da matéria fática, não ocasionando a procedência do pedido. Todavia, além da revelia da ré, a autora acostou às fls. 43-ss documentos capazes de comprovar suas alegações, no sentido de que firmou contrato com a ré nos termos descritos na inicial. O que se constata dos documentos e alegações trazidas aos autos é que a ré, valendo-se de atos normativos, ou mesmo de interpretações favoráveis ao seu próprio interesse, realmente não emitiu as ações correspondentes à participação financeira que recebeu do usuário, ora autora, no momento da integralização, ou do propriamente do pagamento por ele efetuado, mas sim em momento posterior, após realização de Assembléias Extraordinárias realizadas após a completa integralização do valor contratado, em prazo muitas vezes superior a seis meses da contratação - vale dizer, da integralização. Portanto, esse procedimento é e foi extremamente lesivo ao contratante, porquanto sujeito à vontade unilateral da própria estipulante, gerava a entrega de um número de ações muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação à data do pagamento do preço. "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. POSTULAÇÃO PELA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO. (...) PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO ÀQUELAS ENTREGUES A MENOR. (...) "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; Resp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; Resp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; Resp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03. (...)" (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA. Pelo que, observando-se que a contratante ficou ao arbítrio da companhia no que diz respeito à época da conversão em ações, em flagrante ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, com correspondência no atual diploma civil, em seu art. 122, deve a ré complementar a subscrição na quantidade de ações devidas à parte autora, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio. Aliás, a avença não é de natureza comercial e, além disso, a companhia não esclareceu devidamente os critérios utilizados para a escolha da data da subscrição, estando patente que o fez no momento que lhe apareceu mais benéfico em detrimento do consumidor/investidor. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do

valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito". Assim, tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência, impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. No que se refere aos dividendos, especificamente, certo é que se a parte autora faz jus ao recebimento de ações que já lhe deveriam ter sido inscritas no passado, também possui o direito de perceber os respectivos dividendos, porque estes correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social. Por isso, os dividendos das ações que a ré deverá subscrever à parte autora - por força desta decisão judicial - também deverão ser pagos retroativamente, devidamente corrigidos. Sendo assim, tendo em vista a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos., devidamente corrigidos e com a incidência de juros. Em relação aos juros, entendo que os mesmos devem ser no percentual de 6% ao ano, até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir de então, em 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 406, combinado com o artigo 161, § 1º, do CTN, a contar da citação, e não de quando os pagamentos eram devidos. No que tange à correção monetária, certo é que esta visa a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda, devendo ser dar, desde o momento em que deveriam ter sido inscritas as ações e distribuídos os dividendos, pelo IGP-M, por ser este o índice oficial que melhor reflete a realidade inflacionária. Neste entendimento, segue o seguinte julgado: "APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. DIVIDENDOS. PRELIMINARES DE NULIDADE DA DECISÃO, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT - PARTICIPAÇÕES S.A, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, NÃO-CONHECIMENTO DO APELO, PRESCRIÇÃO E COISA JULGADA AFASTADAS, (...) 8- Tem direito o apelante ao recebimento dos dividendos não pagos, uma vez que flagrante a conduta indevida da primeira ré, que é responsável por todos os reflexos dos desdobramentos acionários das duas empresas demandadas, inclusive após a cisão, não havendo dúvida de que está presente a obrigação da primeira ré em efetuar o pagamento da indenização relativa aos dividendos não pagos, reparando-se o autor integralmente dos danos sofridos. (...) Apelação parcialmente provida." Assim, certo é que o contratante tem o direito de receber as ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, bem como aos respectivos dividendos, considerando-se para tanto o valor apurado no balanço do período social anterior. Ainda, afirmou a ré que as ações foram emitidas e disponibilizadas aos acionistas no momento oportuno não decorrendo qualquer ilegalidade ou prejuízos aos usuários e que a previsão de prazo para a emissão das ações não foi arbitrária. Conforme foi salientado no tópico anterior, a empresa ré deveria ter convertido o valor recebido em ações no momento da integralização, ou seja, deveria ter emitido as ações logo após a integralização e não no momento mais oportuno a mesma. Ademais, a ré não logrou êxito em demonstrar a alegada impossibilidade de subscrição de novas ações o que, dependia de mero registro de livro competente. Logo, resta demonstrada a ilegalidade do prazo para emissão das ações. Pretende, ainda, a autora o recebimento de valores relativos à dobra acionária, decorrente da cisão da TELEPAR para a constituição da TELEPAR CELULAR empresa de telefonia móvel. Pois bem, em relação à complementação de ação a ré, valendo-se de atos normativos, ou mesmo de interpretações favoráveis ao seu próprio interesse, realmente não emitiu as ações correspondentes à participação financeira que recebeu do usuário, ora autora, no momento da integralização, ou do propriamente do pagamento por ele efetuado, mas sim em momento posterior, após realização de Assembleias Extraordinárias realizadas após a completa integralização do valor contratado, em prazo muitas vezes superior a seis meses da contratação - vale dizer, da integralização. Portanto, esse procedimento é e foi extremamente lesivo ao contratante, porquanto sujeito à vontade unilateral da própria estipulante, gerava a entrega de um número de ações muito inferior àquele que receberia caso fosse utilizado o valor patrimonial da ação à data do pagamento do preço. "APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. POSTULAÇÃO PELA SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA DE AÇÕES POR FORÇA DE CONTRATO. (...) PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. NECESSÁRIA OBSERVAÇÃO DO MOMENTO DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL PARA O CÁLCULO DO NÚMERO DE AÇÕES DEVIDAS EM COMPLEMENTAÇÃO ÀQUELAS ENTREGUES A MENOR. (...) "o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvêdrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (Resp nº 470.443/RS, de minha relatoria, DJ de 22/9/03; Resp nº 489.916/RS, de minha relatoria, DJ de 20/10/03; Resp nº 469.410/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03; Resp nº 460.278/RS, de minha relatoria, DJ de 6/10/03. (...)) (STJ - REsp 615.181/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA . Pelo que, observando-se que a contratante ficou ao arbítrio da companhia no que diz respeito à época da conversão em ações, em flagrante ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, com correspondência no atual diploma civil, em seu art. 122, tem a autora o direito a complementação da subscrição na quantidade de ações, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio. Tem o investidor o direito a receber o valor das ações de sua forma integral. Deixando a ré de subscrever as ações em quantidades que correspondessem ao valor efetivamente disponibilizado pelo investidor, apurado no momento da integralização, por evidência,

impediu o investidor/consumidor de auferir os rendimentos próprios da condição de acionista, pelas ações que não lhe foram entregues, do que decorre o dever de indenizar não só pelo valor das ações que deixaram de ser emitidas, mas também no que toca ao valor dos dividendos, bonificações, juros sobre capital e outras vantagens daí decorrentes. Com o reconhecimento do direito à complementação de ações acerca do contrato de participação financeira celebrado entre as partes, consequentemente tem a autora o direito de ser indenizada pelos prejuízos que sofreu em decorrência das ações que deixaram de ser inscritas quando da cisão parcial da TELEPAR em Brasil Telecom S/A e TELEPAR CELULAR. Isso porque, a Telepar fixa dividiu-se em Telepar Celular e aquele que possuía ações em uma empresa passou a possuir igual quantidade de ações em outra. Assim, a parte autora deveria ter recebido junto à Telepar Celular o mesmo número de ações objeto da complementação na época da cisão, pois a dobra acionária deve seguir o mesmo critério do balancete mensal. Em caso análogo, a jurisprudência do STJ é pacífica nesse sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPOSTO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCURAÇÕES DOS PATRONOS CONSTANTES NOS AUTOS. AUTENTICADA. TELECOM. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. APURAÇÃO. BALANCETE DO MÊS DO PAGAMENTO. DOBRA ACIONÁRIA PELO MESMO CRITÉRIO. UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL PELA SEGUNDA SEÇÃO. ADOÇÃO IMEDIATA. (...) V. A dobra acionária (ações da Celular CRT Participações S/A), independentemente de subscrição anterior, segue o mesmo critério do balancete mensal (REsp. n. 1.037.208/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 20.8.2008). VI. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DOBRA ACIONÁRIA. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. (...) 2. Nos contratos de participação financeira destinados a habilitar os aderentes ao uso de linha telefônica, o valor patrimonial da ação deve ser fixado no mês da integralização, com base em balancete mensal a ele correspondente. Tal critério há de ser observado também no cálculo dos valores devidos a título de dobra acionária da telefonia celular. (...) 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No que se refere aos dividendos, especificamente, certo é que se a parte autora faz jus ao recebimento de ações que já lhe deveriam ter sido inscritas no passado no que tange à dobra acionária, também possui o direito de perceber os respectivos dividendos, porque estes correspondem à parcela de lucro líquido distribuída aos acionistas, na proporção da quantidade de ações detida, ao fim de cada exercício social. Por isso, os dividendos das ações que a ré deverá subscrever à parte autora - por força desta decisão judicial - também deverão ser pagos retroativamente, devidamente corrigidos. Sendo assim, tendo em vista a conduta indevida da companhia, dúvida não resta de que deve a mesma efetuar o pagamento da indenização relativa a todos dividendos não pagos, no tocante à dobra acionária, devidamente corrigidos e com a incidência de juros. E, como a TELEPAR CELULAR teve início na data da cisão (janeiro de 1998), os juros são devidos após 60 dias da data da primeira assembleia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros moratórios de 12% a contar da citação. Como continuamente informado, antes das privatizações o serviço público de telefonia do país era prestado por 28 concessionárias, sendo 27 operadoras no Estados e no Distrito Federal e uma que atuava no serviço de longa distância. Todas essas companhias eram controladas pela Telebrás, que era controlada pela União (Lei 5.792/1972). Tais operadoras foram cindidas em 30/01/1998, quando as 27 operadoras de telefonia fixa nos Estados constituíram outras operadoras de telefonia móvel, tal como a Telepar Celular, conforme alhures. Todas as 54 operadoras (telefonia fixa, móvel e de longa distância) ainda eram controladas pela Telebrás, a qual, por sua vez em 22/05/1998 cindiu-se, dividindo-se em 12 novas companhias controladoras (holding), também controladas pela União. Ou seja, a União controlava a holding que por sua vez controlava as 54 operadoras, já divididas em quatro Regiões. A denominada Tele Centro Sul Participações S/A assumiu a Região II, no qual se encontrava a Telepar e mais oito operadoras. Em 29/07/1998 operou-se o Leilão de Privatização, com a venda das ações ordinárias e preferenciais que a União detinha. As ações da Tele Centro Sul Participações S/A foram adquiridas pela Solpart Participações S.A. Em 28/02/2000, as outras oito operadoras controladas pela Tele Centro Sul participações S/A foram incorporadas pela TELEPAR . Tais acontecimentos não são negados nem pela autora e nem pela ré. Ou seja, houve a Incorporação de Empresas (TELENS, TELEACRE, TELERON, TELEMAT, TELEGOIAS, TELEBRASILIA, TELESC e CTMR) pela TELEPAR. Porém, não há como se confundir Incorporação com Cisão de Empresas. A Incorporação prevista no artigo 1116 do Código Civil, corresponde à operação de concentração empresarial, em que uma sociedade absorve a outra e lhe sucede nos direitos e obrigações. Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos. Com isso a sociedade incorporadora aumenta seu patrimônio recebendo os sócios e a totalidade de bens da incorporada. Ora, (...) O termo absorver tem o significado de receber: a incorporadora recebe os sócios e a totalidade dos bens, direitos e obrigações das sociedades incorporadas que, em razão disso, nada mais possuindo, integram-se àquela e desaparecem do mundo jurídico. Há nessa operação, portanto extinção de sociedades incorporadas e consequentemente de suas personalidades jurídicas, sem dissolução e liquidação patrimonial." (...) Do ponto de vista da sociedade incorporadora não há nenhum

reflexo quanto à extinção da pessoa jurídica; que continua existindo tal como era antes da incorporação, resultando essa operação, apenas, em aumento do seu patrimônio (normalmente com um consequente aumento de capital) e, em regra na congeminação dos sócios com das sociedades que participam da operação". A Telepar incorporou as demais empresas, passando a existir somente uma, denominada TELEPAR S/A. Com isso houve um aumento de patrimônio e de capital, com a absorção dos sócios das incorporadas. As ações continuaram a existir, mas os sócios das incorporadas deixaram de ter ações (preferenciais ou ordinárias) das empresas incorporadas para ter da empresa incorporadora, ou seja, da TELEPAR S/A. Assim, não houve um aumento de ações para os antigos sócios da incorporadora, os quais se mantiveram com o mesmo número de ações que detinham antes da incorporação. Houve sim, um aumento de número das ações da TELEPAR S/A, já que absorveu as ações das incorporadas, mas essas continuaram pertencendo os antigos sócios da incorporada, agora sócios da incorporadora. Vale dizer que, a Tele Centro Sul trocou as ações ordinárias e preferenciais das demais operadoras incorporadas por ações ordinárias e preferenciais da Telepar. Logo, os autores não têm direito às ações das operadoras incorporadas, já que não se atenta à natureza jurídica e às consequências da incorporação. Repita-se os antigos acionistas da Telepar permaneceram com o mesmo número de ações que detinham antes da incorporação. Houve absorção dos sócios das incorporadas e consequente aumento de capital. Poderia sim, na época ter havido o aumento do valor das ações no mercado mobiliário, mas jamais os antigos acionistas receberam e nem deveriam receber ações das incorporadas. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de adimplemento contratual proposta por CARLOS ANTONIO TAYANO em face de BRASIL TELECOM S/A a fim de condenar a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, corrigidas monetariamente pela variação do IGP-M, desde o momento em que deveriam ter sido inscritas as ações e distribuídos os dividendos, e acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano até a entrada em vigor no novo Código Civil, e, após 11/01/2003, de 12% ao ano, desde a data da citação. Condene, ainda a ré à complementação da subscrição da quantidade de ações devidas à parte autora relativa a dobra acionária quando da cisão parcial da TELEPAR CELULAR no que se refere ao contrato discutido nos autos, com a devida emissão do respectivo certificado de averbação do livro próprio, e ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, acrescidos de juros contados a partir de 60 dias após a data da primeira assembleia geral que discutiu o seu pagamento (art. 205, § 3º da Lei nº 6.404/76), incidindo, da mesma forma, correção monetária pelo IGP-M da FGV a partir desta data e juros moratórios de 12% a contar da citação. Considerando o princípio da sucumbência, condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Para tanto, arbitro os honorários em 10% sobre o valor da condenação, ante a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o tempo exigido e o trabalho efetivamente desenvolvido pelo patrono da parte, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE ARI MATOS.

80. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0012874-47.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALINE URBANIK MARCOS - Vistos e Examinados. Cuida-se de embargos de declaração opostos por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, em face da sentença de fl. 250. Em suma sustentou que houve erro material na sentença consistente na discricão afirmação de que a autora pagará a importância de R\$5.000,00. É em síntese a irresignação. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, com razão o embargante. Efetivamente houve a indicação errônea da parte que pagará a importância acordada. Diante do exposto, considerando o erro material, RECEBO os presentes embargos de declaração opostos, no mérito, ACOLHO-OS a fim de corrigir o item 2 da sentença de fl. 250, para que nela onde lê-se "Considerando que no Termo de Acordo de fls. 245/246 ficou estabelecido que a parte autora pagará a importância de R\$5.000,00 [...]", leia-se "Considerando que no Termo de Acordo de fls. 245/246 ficou estabelecido que a parte ré pagará a importância de R\$5.000,00". No mais, referida decisão deve manter-se inalterada. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES, FABIANA SILVEIRA, AMANDA TOLEDO e KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER.

81. PRESTACAO DE CONTAS - 0013399-29.2010.8.16.0001 - EVA APARECIDA DOS SANTOS x SENFFNET LTDA. - . Lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos (Fls. 144) e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). 4. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e NELSON BELTZAC JUNIOR.

82. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014829-16.2010.8.16.0001 - JOSE AUGUSTO BARBOSA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte Ré (f. 148/158), em ambos os efeitos, face a tempestividade. 2. Intimem-se o Apelado para, querendo, apresentar Contrarrazões, em quinze dias. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5). Contudo, conforme Ofício-Circular n.º 116/2010, deixo de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, determinando a remessa ao arquivo provisório, enquanto perdurar a discussão no Supremo Tribunal Federal acerca nos Planos Collor I e II, Bresser e Verão. 4. Pagas as custas,

remetam-se ao arquivo provisório. Intimem-se. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, Maria Amelia Cassiana Mastrorosa vianna e Nathalia Kowalski Fontana.

83. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014963-43.2010.8.16.0001 - FABIO JANUARIO DE MAGALHAES x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO - I - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, fls. 148/166, em ambos os efeitos. II - Intimem-se a parte contrária para, querendo, contra - arrazoar, no prazo de quinze dias. III - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5). Contudo, conforme Ofício-Circular n.º 116/2010, deixo de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, determinando a remessa ao arquivo provisório, enquanto perdurar a discussão no Supremo Tribunal Federal acerca nos Planos Collor I e II, Bresser e Verão. IV. Pagas as custas, ao arquivo provisório. Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS, Rita de Cassia Ribeiro, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, ANA CAROLINA PIRES PINTO e EDSON ANTONY ZANGRANDE.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015440-66.2010.8.16.0001 - BERNECK S/A PAINEIS E SERRADOS x FARO MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA. - 1. Primeiramente cumpre esclarecer à parte exequente que os documentos juntados às fls. 107 e 114/119 tratam-se, respectivamente, de comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e alteração contratual da empresa executada, e não de certidão, conforme informado à fl. 124. 2. Pelo exposto, considerando que a parte exequente requer a desconsideração da personalidade jurídica da executada deverá juntar aos autos certidão simplificada da Junta Comercial referente a atual situação cadastral da empresa executada, em 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, JORGE ANTONIO DANTAS DA SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

85. OBRIGACAO DE FAZER - 0015871-03.2010.8.16.0001 - CRISTIANO AUGUSTO SCHULER x BARIGUI VEICULOS LTDA.- MEGASTORE e outro - 1. Em análise da questão controversa nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. RICARDO MENON ESPERIDIAO, SUELY TEREZINHA MENON ESPERIDIAO, Neudi Fernandes, Thais Braga Bertassoni, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK e MILENA EMILYN RAKSA.

86. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0016517-13.2010.8.16.0001 - COLAPINUS LTDA. x QUIMOFRAN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA. - 1.Prolatada sentença, a parte autora interpôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, sustentando a contradição do julgado em relação ao conjunto probatório constante nos autos, requerendo a declaração de nulidade (f. 164/171). 2.Os Embargos de Declaração só são admissíveis se na decisão há contradição, obscuridade ou omissão (artigo 535, Código de Processo Civil). Com efeito, objetivam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas. Em análise da decisão atacada verifica-se que as circunstâncias trazidas pela Autora revelam seu descontentamento com o entendimento do Juízo em relação ao contexto fático probatório dos autos. Contudo, esta situação não autoriza o provimento dos Embargos Declaratórios. Com efeito, o Magistrado não é obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com o pleiteado pelas partes, mas formando seu livre convencimento, calcado na situação em discussão e na legislação que entender aplicável ao caso concreto. 3.Portanto, verifica-se que no julgado atacado não há qualquer contradição a autorizar a oposição de embargos de declaração. Aliás, as razões dos presentes embargos decorre da não concordância do Embargante, com o entendimento constante na decisão, isto é, o real objetivo é a pretensão de reformar o decisum. Entretanto, esta situação não enseja a oposição de embargos declaratórios, porquanto tal discordância, como é elementar, não constitui tema para ser rediscutido o thema decidendum. Neste sentido é a Jurisprudência: "1. Revelam-se impropriedades os embargos declaratórios em que as questões levantadas trazem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida.3. Embargos rejeitados".(Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 584603/RJ (2003/0158683-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Laurita Vaz. j. 25.04.2006, unânime, DJ 22.05.2006). Assim, não se conformando a Embargante com a decisão e sendo seu intuito a modificação deve observar que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame da matéria analisada na decisão, sendo necessária a interposição do recurso adequado perante a superior instância. Diante do exposto, IMPROVIDOS os Embargos de Declaração de f. 164/171. Intimem-se. Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, Danusa Feliz de Luca, OSVALDO SIMOES JUNIOR e HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018138-45.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SIMBOLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. - 1. Defiro o requerimento de fls. 75/76 para que através do sistema Renajud, efetue-se o desbloqueio do veículo bloqueado à fl. 34. 2. Após, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. 3. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em

5 dias. Advs. Paulo Celso Pompeu, MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANA KEILA SCHELBAUER.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0018410-39.2010.8.16.0001 - SONIA MARIA DA GRACA QUEVEDO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Expeça-se alvará dos valores depositados à fl. 129, em favor do procurador da parte exequente, por se tratar de verba honorária. 2. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 3. Int. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, HELAINE CRISTINA C. GOETZKE, THIAGO LEMOS SANNA e Lilian Batista de Lima.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0018437-22.2010.8.16.0001 - JUCIMARA DE JESUS x BANCO BRADESCO S/A - 1. Tendo em vista que o termo de depósito de fl. 133 refere-se a guia acostada a fl. 121, intime-se a parte requerida para complementar o depósito realizado, conforme indicado pelo requerente à fl. 125. 2. Efetuado o depósito, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito. 3. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO, THIAGO LEMOS SANNA, Evandro Luis Pezoti, ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, Lilian Batista de Lima, MARLUCIO LEDO VIEIRA e ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS.

90. PRESTACAO DE CONTAS - 0019614-21.2010.8.16.0001 - ROCHITEC COMERCIO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 312/331, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ATALIBA SCHAEFER DE MOURA E COSTA.

91. SUMARIA - COBRANCA - 0019748-48.2010.8.16.0001 - PRISCILA DOS GUIMARAES PEIXOTO x BANCO GENERAL MOTORS S/A - 1. Intime-se a o procurador da parte requerente para acostar aos autos procuração com poderes para receber e dar quitação com firma reconhecida a fim de viabilizar a expedição de alvará, conforme certidão de fl. 110. 2. Intime-se a parte requerida, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do valor devido, fls. 109, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada, nos termos do artigo 475-J. 3. Intime-se. Advs. Aduato Pinto da Silva, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e Alexandre Nelson Ferraz.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0019965-91.2010.8.16.0001 - JOVECI DE FATIMA STIVAL x BANCO ITAÚ S/A - I. Considerando que em sede de Apelação a sentença proferida foi anulada para oportunizar a autora a emenda à inicial, intime-se a requerente para dar cumprimento ao Acórdão, emendando a inicial, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da mesma. II. Intime-se. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO COIMBRA CHESCO e Luiz Rodrigues Wambier.

93. EXECUCAO DE HONORARIOS - 0025773-77.2010.8.16.0001 - CLAUDINEI BELAFRONTA x L.C. BANCO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - 1. Considerando que da data do requerimento para a dilação do prazo até o presente momento já decorreu o prazo solicitado, o requerido para que apresente sua manifestação sobre o laudo pericial, em 5 dias. 2. Intime-se. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTA, LUIZ CELSO BRANCO, BERNARDO BLUM (PERITO), BERNARDO RUCKER e Aureliano Pernetta Caron.

94. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0029440-71.2010.8.16.0001 - ADRIANA DE SOUZA e outros x ALVARO JOSE JUNQUEIRA NUNES e outros - Vistos e Examinados, Autos nº 29.440/2010 Ação de Adjudicação Compulsória I - RELATÓRIO SILVANA RINA CASALVIERE, ADRIANA DE SOUZA, JÚLIO CEZAR DE SOUZA e ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA ajuizaram a presente ação de adjudicação compulsória em face de MARIA IRENE JUNQUEIRA NUNES, objetivando a adjudicação do imóvel constante da inicial. Em síntese sustentaram que a ré vendeu a propriedade do bem a José Maria de Souza mediante escritura pública de promessa de compra e venda, deixando de promover a alteração perante o registro. Explica que, quitado o contrato, as partes obtiveram autorização judicial para outorga de escritura definitiva em favor do promitente vendedor, o qual deixou de promover a imediata regularização em virtude de impossibilidade financeira. Esclarecem que, com o falecimento do promitente vendedor, seus herdeiros passaram adquirir os direitos sobre o referido imóvel, não existindo óbice para a transferência de propriedade do imóvel aos autores. Diante disso pugnam ao final pela adjudicação do imóvel: lote de terreno n.º 5.725 da quadra 15 da Planta III da Vila Cajuru, inscrito no 3.º registro de imóveis sob n.º 5.286. Pediram pela procedência do pedido, com a adjudicação compulsória da propriedade do bem em favor dos herdeiros do promitente comprador. Juntaram documentos. A parte autora pediu a retificação do nome da autora para SILVANARINA CASAVIERI, o que foi acolhido. Veio aos autos informação de falecimento da ré, pugnano a autora pela inclusão e citação de seus herdeiros, o que foi deferido, com anotação da retificação do polo passivo para HERDEIROS E SUCESSORES DE MARIA IRENE JUNQUEIRA NUNES (Alvaro José Junqueira Nunes, Maria do Rosário Andrade Nunes, Marise Nunes Lançonni, Celso Luis Lançonni). Citados os réus Marise Nunes, Alvaro José Junqueira Nunes e Maria do Rosário Andrade Nunes, restou frustrada apenas a citação de Celso Luis Lançonni, com informação de que este se encontrava separado

da herdeira e sucessora Marise Nunes. Determinada a realização de diligências visando apurar a persistência de direitos de Celso Luis Lançonni sobre o patrimônio do casal, a autora acostou documentos, após o que foi acolhido o pedido de exclusão de Celso Luis Lançonni do polo passivo. Determinado o julgamento antecipado, não houve irrisignação das partes. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de adjudicação compulsória em os autores pretendem a transferência, para seu nome, de imóvel objeto de contrato de compromisso de compra e venda. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, bem como ante a desnecessidade na realização de demais provas, especialmente em audiência. Não há controvérsia quanto ao direito dos autores em ver adjudicado os imóveis, estes conforme o narrado na inicial, tanto que os réus, citados, deixaram transcorrer todo o prazo sem manifestação. Além dos efeitos da revelia, que revestem a alegação dos autores de presunção relativa de veracidade, os autores acostaram aos autos robusta documentação a fim de comprovar a ocorrência do negócio e sua quitação integral. Os promitentes compradores efetuaram o pagamento total do compromisso de compra e venda tendo, portanto, o direito à adjudicação, nos termos do artigo 1418 do Código Civil: O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel. Em assim sendo, o compromisso de compra e venda comporta execução específica no plano processual, pois se o vendedor não a cumpre espontaneamente transferindo-se a propriedade, o juiz proferirá sentença com a mesma eficácia do ato omitido. Como não há controvérsia em relação ao direito dos autores, em relação aos direitos relativos ao compromisso de compra e venda, o qual quitado, deve a propriedade ser transferida aos herdeiros do compromissário comprador. Paga a integralidade do preço do imóvel pelos promitentes compradores, respectivamente, deve o vendedor, através de seus sucessores, cumprir com sua obrigação de outorgar a escritura definitiva. Em relação à responsabilidade para a adjudicação, observo que compete preambularmente ao promitente vendedor, mas, se houver recusa, por parte da vendedora/incorporadora para outorgar a escritura definitiva do imóvel quando pago todo o preço, a sentença em ação de adjudicação compulsória vale como título translativo de propriedade, mas não transfere o domínio só por si, tendo em vista o caráter pessoal desta espécie de ação. A sentença não transfere o domínio de forma automática já que a transmissão da propriedade imóvel, no caso da compra e venda, só se aperfeiçoa com a inscrição do título no Registro de Imóveis. Portanto, frente a quitação integral do preço, o preenchimento dos requisitos legais da ação de adjudicação compulsória, bem como o conteúdo da súmula 239 do STJ "O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis", representam situações que asseguram o direito dos autores ao domínio do imóvel, com a conseqüente expedição da competente Carta de Adjudicação, com status de escritura aquisitiva do referido bem. III - DISPOSITIVO Pelo Exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação de adjudicação compulsória proposta por SILVANA RINA CASALVIERE, ADRIANA DE SOUZA, JÚLIO CEZAR DE SOUZA e ALEXANDRE JOSÉ DE SOUZA em face de HERDEIROS E SUCESSORES DE MARIA IRENE JUNQUEIRA NUNES (Alvaro José Junqueira Nunes, Maria do Rosário Andrade Nunes e Marise Nunes Lançonni), para o fim de expedir carta de adjudicação compulsória, com status de escritura aquisitiva do imóvel lote de terreno n.º 5.725 da quadra 15 da Planta III da Vila Cajuru, inscrito no 3.º Registro de Imóveis sob n.º 5.286. Considerando o princípio da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), fixados nos termos do art. 20 §4º do CPC, levando em consideração a natureza da causa, a desnecessidade na produção de prova em especial em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente exigido aos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. Luciane Kalamar Martins.

95. BUSCA E APREENSÃO - 0045784-30.2010.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x REYNALDO GONCALVES DE BRITO - Vistos, etc. I. No curso do processo, o autor informou a desistência da demanda (fl. 76), sendo que o réu não fora citado. II. Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III. Custas pelo requerente. IV. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se. Advs. Nelson Paschoalotto e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

96. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0046114-27.2010.8.16.0001 - AÇOTUBO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x PEDRO IIDA e outro - I - Considerando que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos, defiro o requerimento de fls. 143 para que, proceda-se, através do sistema Bacenjud, o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução, indicado às fls. 144/147. II - Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intemem-se as partes. III - Em tempo, intime-se a parte executada para que informe se pretende a expedição de alvará em nome da própria parte ou para que junte aos autos procuração atualizada com poderes específicos para levantar a quantia determinada na decisão de fls. 128/131. IV - Int. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA.

97. DEPOSITO - 0047778-93.2010.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x ALGACIR DOS SANTOS - Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor informou a desistência da demanda (fl.59), sendo que o réu não fora citado. II - Via de conseqüência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos

e legais feitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. IV - Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemim-se. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ROSANGELA CORREA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

98. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0050961-72.2010.8.16.0001 - LUIZ AERTES BOBATO x CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I - Vistos e Examinados, Autos nº 50.961/2010 Ação Consignação em Pagamento. I - RELATÓRIO LUIZ AERTES BOBATO ajuizou a presente ação em face de CONDOMÍNIO MORADIAS ATENAS I, objetivando a consignação de valores referentes às cotas condominiais. Em síntese, sustentou que é proprietário da unidade 02 do bloco 2 do condomínio réu, tendo inadimplido as cotas condominiais vencidas entre maio de 1997 a junho de 2000. Esclareceu que buscou a composição da dívida em 18 de dezembro de 2008, parcelando o débito em 120 parcelas com a administradora. Explica que, discordando dos juros aplicados pela administradora, deixou de promover o pagamento, voltando a procurar a administradora apenas em maio de 2010, oportunidade em que lhe foram apresentadas duas planilhas diversas, com significativa diferença de valores. Defendeu a abusividade da conta apresentada pela administradora, questionando a incidência de custas processuais e outros valores acessórios que entende indevidos. Pugnou pela consignação do importe de R\$ 3.475,32 para fim de quitação das cotas condominiais de 05/1997, 03 a 12/1999 e 01 a 06/2000. Juntou documentos. O autor promoveu o depósito do valor ofertado Citado, o réu apresentou defesa alegando, em sede de preliminares, a ilegitimidade ativa, em virtude da retomada do bem pela COHAB-CT. Apontou a existência de conexão com a ação de cobrança em trâmite perante a 4.^a Vara da Fazenda Pública, pedindo pela reunião dos feitos. Impugnou o valor ofertado, defendendo que o débito atualizado atinge o montante de R\$ 20.032,64. Pediu pela improcedência do pedido. Juntou documentos. O autor apresentou sua réplica, afastando a preliminar arguida, esclarecendo que firmara novo contrato com a COHAB-CT em 1992, permanecendo com a propriedade do bem imóvel. Impugnou o valor apresentado na contestação, discorrendo sobre a impossibilidade de incidência de custas, honorários, juros compostos e multa de 20%. Juntou documentos. Oportunizada indicação de provas, o autor pediu pela produção de prova oral e pericial contábil e a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. A ré foi intimada para trazer aos autos as fotocópias e certidões necessárias à análise da arguição de conexão, deixando transcorrer todo o prazo sem manifestação. Foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 4.^a Vara da Fazenda Pública e, inexistindo resposta, foi o pedido reiterado via mensageiro. Inexistindo resposta ou manifestação das partes, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de consignação em pagamento em que pretende o autor a consignação dos valores a título de cotas condominiais devidas ao réu. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. O réu defende, em sede de preliminares, a ilegitimidade ativa. Todavia, consoante se depreende dos documentos de fs. 79-81-vº, o autor e a COHAB renovaram o contrato após a anotação de f. 12-vº, sendo parte legítima para propor ação visando o pagamento dos débitos condominiais. No que tange à alegada conexão, cumpre apenas apontar que, em que pese intimado, o réu deixou de trazer aos autos documentos suficientes para demonstrar a identidade ou conectividade desta ação com outra em trâmite perante uma das Varas de fazenda Pública, prejudicando a análise da arguição de conexão. Ademais, solicitadas as informações diretamente ao Juízo em duas oportunidades, inexistiu qualquer resposta. Assim, a fim de não paralisar indevidamente o feito em virtude da inércia da ré e da ausência de atendimento à requisição de informações, inexistindo suficientes indícios da alegação da ré, rejeito a arguição de conexão. Objetiva o autor a consignação em juízo dos valores referentes às cotas condominiais, para que, ao fim, seja atribuído efeito de pagamento, na forma do art. 890 do Código de Processo Civil, quitando referido débito. Como se vê, cuida-se de ação de rito especial, regulado pelos artigos 890 e seguintes da Lei Processual, a qual pressupõe a existência de alegação de recusa injusta ou mora em receber a quantia devida. Pretende o autor consignar valor alegando que o condomínio está cobrando valores indevidos, relativos aos juros moratórios compostos, custas processuais, honorários advocatícios e multas. A ação de consignação em pagamento não tem o objetivo de discutir o débito, o que certamente deverá ser feito através da ação competente, todavia, o que não se pode admitir é a vinculação do aceite do pagamento das taxas condominiais ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Tratam-se de duas despesas de natureza distinta, não sendo possível a pretendida vinculação do adimplemento das taxas condominiais ao aceite e pagamento administrativo de custas e honorários atinentes a suposto processo judicial ou outros encargos de natureza diversa da taxa condominial. Nesse sentido: Despesas de Condomínio - Consignatória - Despesas condominiais e multa por infração cometida pelo condômino, cobradas em um só boleto. - Consignação em pagamento do condomínio mensal - Possibilidade. - Sentença reformada. Não pode o Condomínio condicionar o recebimento da despesa condominial mensal, ao pagamento concomitante de multa por construção tida por irregular. Em tal situação, deve ser julgada procedente a ação na qual o condômino consigna o valor do rateio mensal, ressalvando-se ao Condomínio a possibilidade de valer-se dos meios ordinários para cobrar a multa à qual entende ter direito. Entender de forma contrária seria impedir que o condômino pudesse se valer das vias judiciais para defender-se da imposição da multa com a qual não concorda. - Recurso provido, invertendo-se os consectários legais, v.u.. Com efeito, em que pese não ser possível a pretendida discussão acerca da legalidade da cobrança de juros remuneratórios compostos, entendendo que não foi justa a recusa do condomínio no que concerne a condicionar o pagamento das taxas condominiais à inclusão dos

valores acessórios, atinentes à custas processuais, multa e honorários advocatícios. Todavia, não se pode olvidar que o autor instrui a inicial com cópia de planilha que indica o valor do débito condominial, acrescendo os valores decorrentes de despesas tidas com suposto processo judicial. Referida planilha, de f. 15, indica como valor devido, se computados apenas os débitos condominiais corrigidos e acrescidos de juros de mora, o importe de R\$ 8.777,20. ref. vencimento principal juros correção valor corrigido (até 11/05/2010) 1997/05 21/06/1997 R\$ 55,02 R\$ 297,37 R\$ 134,39 R\$ 486,78 1999/03 08/04/1999 R\$ 77,36 R\$ 332,98 R\$ 167,48 R\$ 577,82 1999/05 08/06/1999 R\$ 81,64 R\$ 339,85 R\$ 171,98 R\$ 593,47 1999/06 08/07/1999 R\$ 84,97 R\$ 351,57 R\$ 179,37 R\$ 615,91 1997/07 08/08/1999 R\$ 87,85 R\$ 358,78 R\$ 183,78 R\$ 630,58 1999/08 08/09/1999 R\$ 87,94 R\$ 349,63 R\$ 181,01 R\$ 618,58 1999/10 08/11/1999 R\$ 85,49 R\$ 328,08 R\$ 170,82 R\$ 584,39 1999/11 02/12/1999 R\$ 79,63 R\$ 300,2 R\$ 156,75 R\$ 536,58 1999/12 08/01/2000 R\$ 68,51 R\$ 253,71 R\$ 132,85 R\$ 456,07 2000/01 08/02/2000 R\$ 83,68 R\$ 304,4 R\$ 159,84 R\$ 547,92 2000/02 08/03/2000 R\$ 94,28 R\$ 336,87 R\$ 177,39 R\$ 608,54 2000/03 08/04/2000 R\$ 96,06 R\$ 337,07 R\$ 177,98 R\$ 611,11 2000/04 08/05/2000 R\$ 99,01 R\$ 341,19 R\$ 180,19 R\$ 620,85 2000/05 08/06/2000 R\$ 101,76 R\$ 344,37 R\$ 182,84 R\$ 628,97 2000/06 08/07/2000 R\$ 108,28 R\$ 359,8 R\$ 191,55 R\$ 659,63 R\$ 8.777,20 Com efeito, considerando que a consignação promovida não abarcou a correção e os juros remuneratórios, não é possível julgar procedente a demanda a fim de dar ao depósito a força de pagamento pretendida pelo autor. Isso porque, nos termos do artigo 336 do Código Civil, "Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrer, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento". Se o autor pretende discutir os valores cobrados a título de juros remuneratórios incidentes sobre a taxa de condomínio deveria ter ajuizado a ação competente, uma vez que na presente a consignação só seria válida se consignado o valor integral, conforme o determinado pelo condomínio e ainda se verificada alguma das hipóteses do artigo 335 do Código Civil. Por consequência, conclui-se pela improcedência do pedido, sem prejuízo da distribuição das verbas de sucumbência em favor de ambas as partes, face o princípio da causalidade e a significativa contribuição da ré ao ajuizamento da demanda, em virtude da injusta recusa de recebimento das taxas condominiais sem o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de consignação em pagamento ajuizada por LUIZ AERTES BOBATO em face de CONDOMÍNIO MORADIAS ATENAS I. Todavia, nos termos da fundamentação, face o princípio da causalidade, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na razão de 50% para cada uma. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 800, 00 (oitocentos reais) nos termos do art. 20, § 4º do CPC, facultando às partes a conversão da verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intemim-se. Advs. Leticia Severo Soares, Luiz Fernando de Queiroz e INGRID KUNTZE.

99. INVENTARIO - 0058113-74.2010.8.16.0001 - DEISE CRISTINA KLOSTERHOFF DOS SANTOS e outros x CELIA MARY LOSSE MENDES - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. NELSON RAMOS KUSTER, ELISETE MARY SALLES STEFANI e THIAGO RAMOS KUSTER.

100. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0060520-53.2010.8.16.0001 - DIEGO MUNHOS DE MELO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões quanto ao agravo retido no prazo de dez dias. Advs. Cesar Ricardo Tuoni, Bráulio Belinati Garcia Perez, FLAVIA BONIFACIO VOLPATO, Marcio Rogerio Depolli e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

101. INVENTARIO - 0060608-91.2010.8.16.0001 - MARIA ELSA DE ALMEIDA PASSOS e outros x EDMUNDO LEMANSKI - intime-se a parte interessada para se manifestar sobre a certidão de fls. 265 (As custas referentes a sra. contadora foram pagas erroneamente na conta desta serventia) Advs. EDUARDO BOSCHETTI e FERNANDO DE OLIVEIRA ROSA.

102. ORDINARIA C/C TUTELA - 0060901-61.2010.8.16.0001 - ARTIVIDADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x ACS TRANSPORTES STELZNER E RODRIGUES LTDA ME - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada; sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. EDSON GONÇALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO, REGINALDO RIBAS, marcio adriano darold, JULIANA GONÇALVES PUPO, CARLOS ZUCOLLOTO JUNIOR, LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO, PAULO FERNANDO SOUZA e THAIS MILENA RIBEIRO.

103. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0063804-69.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x MADALPAR COMERCIO DE PECAS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0064035-96.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA BMC S/A x RENATA ALVES DE LIMA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066687-86.2010.8.16.0001 - CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. x MGM

COMERCIO DE OCULOS E ACESSORIOS LTDA. e outros - CERTIFICO que, deixo de expedir mandado, tendo em vista que a parte autora deverá informar para qual endereço requer que o requerido seja citado. MOTIVO pelo qual encaminho os presentes autos para a publicação, para que o autor manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski e SUZANA HILARIO MONTANARI.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067774-77.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA - I - Considerando o lapso temporal decorrido desde a formulação do pedido de suspensão, intime-se a parte exequente para promover o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, ou comprovar nos autos as diligências que está procedendo para encontrar bens do executado passíveis de penhora. Para tanto concedo o prazo de 10 (dez) dias. II - Int. Advs. Andrea Cristiane Grabovski e Luiz Fernando Brusamolín.

107. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0071539-56.2010.8.16.0001 - LAURINDO ALVES DE LARA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se a parte ré para apresentação das contrarrazões quanto ao agravo retido no prazo de dez dias. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e Tatiana Valesca Wroblewski.

108. COBRANCA - ORDINARIA - 0072507-86.2010.8.16.0001 - AMANDA OLIVEIRA VIEIRA x FARMÁCIAS NISSEI LTDA - 1. Ciente da decisão de f. 188/190. 2. Compulsando-se os autos verifica-se que não houve manifestação da parte Autora sobre o Agravo Retido. A decisão atacada é mantida por seus próprios fundamentos. 3. Contados e preparados, voltem conclus para sentença. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 827,20 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 43,82 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. FABIO CORDEIRO, SILVANA APARECIDA LOPES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES.

109. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0074376-84.2010.8.16.0001 - AGNALDO MUNIZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE.

110. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0000976-03.2011.8.16.0001 - DIEGO RANGEL CORDEIRO x BANCO FINASA S/A - DESPACHO DE FLS. 131: I - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Promovam-se as anotações necessárias na capa dos autos e junto ao distribuidor acerca da existência do agravo retido. II - Segue sentença em apartado, em 09 (nove) laudas III - Diligências e intimações necessárias. SENTENÇA DE FLS. 132/136: Vistos e Examinados, Autos nº 976/2011 Ação de Indenização. I - RELATÓRIO DIEGO RANGEL CORDEIRO ajuizou a presente ação de indenização em face de BANCO FINASA S/A, objetivando indenização por dano moral. Sustentou, em síntese, após inadimplir um contrato firmado com, a ré sofreu diversas cobranças vexatórias e agressivas por parte do réu e da empresa de cobranças, expondo-o a constrangimento em seu ambiente de trabalho, familiar e de convívio social. Afirmou que a cobrança agressiva restou caracterizada pelo envio de cartas inconvenientes e acionamento de seus vizinhos, familiares e pessoas próximas. Defende que os aballos por si experimentados ultrapassam o limite de mero aborrecimento, fazendo jus ao recebimento de indenização por dano moral. Pleiteou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela procedência dos pedidos iniciais. Ideferida a gratuidade, o autor acostou documentos e pediu a reconsideração da decisão, logrando êxito na obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita. A gratuidade foi provisoriamente deferida. Citado, o réu apresentou contestação, alegando, em sede de preliminares, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, defendeu que firmara contrato com o autor em julho de 2008, o qual restou inadimplido a partir de 22/10/2010. Afirmou que, existindo débito, a cobrança dos valores é direito do credor, não configurando qualquer abusividade ou ilegalidade. Afirmou que inexistiu a prática de conduta agressiva pela ré. Discorreu sobre a inexistência de prova de dano moral. Pediu pela improcedência do pedido. O autor apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial, comunicando o ajuizamento de ação revisional para discussão do débito e pedindo pela procedência do pedido. Oportunizada a indicação de provas, o autor pediu pela produção de prova documental e oral e o réu pediu pela produção de prova documental. Oportunizada a tentativa conciliatória perante o Núcleo Permanente de Conciliação, a tentativa de acordo resultou infrutífera. Saneado o processo, foi reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, sendo o autor intimado para esclarecer sobre quais pontos pretendia ver o ônus da prova distribuído nos termos do artigo 6.º da legislação consumerista. O réu interpôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos. Irresignado com a decisão saneadora, o réu interpôs agravo retido, o qual foi recebido e respondido, com manutenção da decisão hostilizada. Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Cinge a controvérsia no que tange à caracterização e a extensão dos alegados danos morais. Para tanto, imperioso apontar que, na inicial, o autor defende que

o dano moral decorre de exposição a situação vexatória em virtude de cobrança agressiva realizada pela ré e pela empresa de cobrança, caracterizada pelo envio de correspondências e pelos contatos com seus familiares, vizinhos e colegas de trabalho. Como já bem esclarecido na decisão saneadora, não sendo possível impor à parte a produção de prova negativa, mas apenas impor à ré que comprovasse que o teor das ligações ou das abordagens de seus prepostos, devidamente indicadas pelo autor, era diverso daquele alegado na inicial, deveria o autor ter acostado as cartas de cobrança descritas na inicial e/ou indicado os n.ºs de protocolo, datas ou horários dos contatos telefônicos e abordagens, indicando quais conversas pretendia ver apresentadas e degradadas no presente processo. Todavia, intimado em 16 de março de 2012, o autor nada esclareceu a este juízo. Destaque-se que, na inicial, o autor não descreve qual teria sido a conduta da ré ou de seus prepostos, as expressões utilizadas, a frequência das cobranças e a forma como esta de formalizava ou mesmo o teor das cartas, não fornecendo quaisquer elementos que permitam concluir que a cobrança promovida pela ré deu-se em desconformidade com a legislação consumerista. No caso em comento, em que pese a informação de posterior ajuizamento de ação revisional, não se discute que os valores cobrados era, à época, efetivamente devidos. Isso significa que, a cobrança, por si só, não configuraria qualquer ilicitude, tratando-se de regular exercício de direito. Assim, se pretendia o autor ver a conduta da ré caracterizada como abusiva ou agressiva, deveria ter fornecido elementos mínimos a fim de descrever a conduta repudiada e permitir a produção de prova de veracidade de suas alegações. Todavia, deixou de fazê-lo, formulando alegações genéricas que não se prestaram a descrever de forma clara qual a conduta apontada como ilegal e nem permitiram a distribuição adequada do ônus probatório nos termos da legislação consumerista. Como é cediço, o sucesso de pretensões ressarcitórias como a da espécie, está condicionada à demonstração do dano e do nexo de causalidade. Discorrendo sobre o assunto, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, in "Responsabilidade Civil", 2ª ed. Forense, fls. 83, anota: "Na etiologia da responsabilidade civil, como visto, são presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetiva, porque sem eles não se configura: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro. Não basta que o agente aja procedido contra direito, isto é, não se define a responsabilidade pelo fato de converter um 'erro de conduta'; não basta que a vítima sofra um 'dano', que é elemento objetivo do dever de indenizar, pois se não houver um prejuízo a conduta antijurídica não gera obrigação ressarcitória. É necessário se estabeleça uma relação de causalidade entre a antijuridicidade da ação e o mal causado, ou, na feliz expressão de DEMOGUE, 'é preciso esteja certo que, sem esse fato, o dano não teria acontecido. Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria." Ou seja, para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. No caso em comento, o autor não logrou êxito em comprovar a ocorrência de um dano, sequer sendo claro na caracterização da conduta responsável pelo suposto prejuízo moral. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". No caso em comento, o autor afirma apenas que sentiu-se desconfortável com a cobrança do débito, porquanto entendeu-a desarrazoada, deixando de descrever de forma detalhada os atos que entendia caracterizarem cobrança abusiva e o momento de sua ocorrência a fim de permitir o direcionamento da instrução probatória. Vale dizer que o dano moral indenizável é aquele que ultrapassa a mera contrariedade ou aborrecimento cotidianos, aviltando a personalidade, a dignidade, a intimidade ou a honra da vítima, o que não ocorre no presente caso. "A mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral" Nesse sentido: Apelação Cível. Indenização por danos morais. Cobrança de dívida. Agressividade. Constrangimento. Dano moral não configurado. Relatório de ligações. Fato incontroverso. Conjunto probatório frágil. Dever de indenizar. Ausência. Dano moral não configurado. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso de Apelação desprovido. 1- Não houve recurso da decisão interlocutória que determinou o julgamento antecipado da lide, razão pela qual têm-se como preclusos os argumentos elencados a título de cerceamento de defesa. 2- Ainda que houvesse a produção das provas pretendidas pela apelante, tem-se que não haveria dano moral a ser indenizado, uma vez que os fatos narrados revelam mal estar Apelação Cível nº 625.183-2 corriqueiro, próprio da vida em sociedade, não atingindo a esfera do dano compatível com a ofensa moral. 3- A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável que não penalize severamente o vencido, mas também não avilte o trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO LOCAÇÃO. DÉBITO PENDENTE. COBRANÇA EFETUADA PELO LOCADOR NA RESIDÊNCIA E NO LOCAL DO TRABALHO DA AUTORA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA RELATIVA AO DANO MORAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Não logrando êxito em seu recurso, condeno a recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, observando-se o grau de zelo do profissional, natureza e importância da causa, e trabalho realizado pelo defensor, bem como o tempo exigido para o seu serviço, nos termos dos artigos 55 da Lei 9.099/95 e 20, § 3º, do Código de Processo

Civil. Por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita, referida condenação resta sobrestada, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - COBRANÇA DE DÍVIDA - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - DEVEDOR SUBMETIDO À SITUAÇÃO VEXATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO AO FATO - INJÚRIA - OFENSAS IRROGADAS À PESSOA DO DEVEDOR - PROVA TESTEMUNHAL ADVERSA AO PLEITO DO AUTOR - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. Não delineada na prova coligida a existência de culpa dos réus, a pretensão se vê despida de um dos pressupostos basilares da obrigação de indenizar, o que acarreta o insucesso da ação proposta. Com efeito, deve ser julgado improcedente o pedido, porquanto não se vislumbra, no presente caso, a configuração de dano moral, trata-se de mero dissabor, desconforto ou contratempo a que estão sujeitos todos os indivíduos no desenvolver das suas atividades cotidianas. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de indenização ajuizada por DIEGO RANGEL CORDEIRO em face de BANCO FINASA S/A. Condono o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa, o tempo exigido e o trabalho efetivamente realizado pelo procurador. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LEONARDO MARÇAL RIBEIRO, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

111. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0011334-27.2011.8.16.0001 - NOVOESPACO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA. x TIM CELULAR S/A - I. RELATÓRIO NOVOESPACO ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA. propôs a presente "Ação de Indenização por Danos Morais c/c Declaração de Inexigibilidade do Débito - com pedido de Antecipação de Tutela" em face de TIM CELULAR S.A., aduzindo: a) é cliente da Ré desde 1992 e enfrenta problemas em virtude da mudança de contrato ocorrida em 25/01/2010; b) discorre que à época houve a proposta de mudança do plano de 4 linhas telefônicas, com 400 (quatrocentos) minutos compartilhados para um plano de 1000 (mil) minutos, com acréscimo de 8 (oito) linhas ao qual aderiu; c) em face da mudança de plano lhe promoveram um desconto de R\$ 582,08 (quinhentos e oitenta e dois reais e oito centavos) na fatura, efetuado somente nos meses de fevereiro a outubro/2010; d) após a adesão a fatura seguinte foi emitida com os 1000 (mil) minutos contratados, mais 4500 (quatro mil e quinhentos minutos), estes retirados na fatura seguinte e, posteriormente, a quantidade de minutos (4500) foi acrescida na fatura de junho, julho e setembro/2010; e) em 15/02/2011 a Ré admitiu que houve fraude na assinatura do plano, propondo-se a refazer tal plano. Argumenta sobre a irregularidade das faturas, a alteração do contrato de forma unilateral pela Ré, o bloqueio das linhas e o constrangimento suportado em virtude da situação narrada. Por isso, ajuizou a presente demanda requerendo, liminarmente, a determinação de desbloqueio das linhas, bem como enquadramento do plano nos moldes contratados (1000 minutos, com desconto de R\$ 582,08) ou, ainda, novo plano, sem fidelidade e determinação de não inclusão se seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ainda, pleiteou a declaração de inexigibilidade do débito apontado, a devolução em dobro do valor indevidamente cobrado R\$ 11.123,82 (onze mil cento e vinte e três reais e oitenta e dois centavos) e condenação a título de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Acompanham a petição inicial os documentos de f. 29/78. A tutela antecipada pleiteada foi deferida às f. 88/89. Citada (f. 104), a Ré apresentou Contestação (f. 105/114) discorrendo sobre a finalidade da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, a litude das cobranças, a inexistência de repetição de indébito e falha na prestação de serviço. Adiante argumenta que a Autora não comprovou a existência de dano moral, a impossibilidade de inversão do ônus da prova, requerendo a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos às f. 115/117. A Autora apresentou Impugnação à Contestação (f. 120/128) rechaçando os argumentos despendidos pela parte ré, reiterando os termos da petição inicial e a procedência dos pedidos formulados. Facultada a especificação de provas (f. 130), a Autora pediu a produção de prova oral, documental e pericial (f. 131). A Ré deixou de se manifestar (f. 132). Em despacho de f. 134/135, foi invertido o ônus probatório em favor da Autora, sendo determinada a intimação da Ré acerca das provas que pretende produzir. A parte ré juntou documentos às f. 139/538. A Autora postulou o julgamento antecipado da lide (f. 541). As partes foram informadas do julgamento antecipado (f. 542), quedando-se inertes (f. 546). Vieram os autos conclusos para sentença. II. FUNDAMENTAÇÃO Em análise dos autos, evidente a possibilidade do julgamento do processo no estado em que se encontra, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas, de conformidade com o disposto no artigo 330, inciso I, Código de Processo Civil. Inicialmente, salienta-se que a controvérsia cinge-se à efetivação de contratação de plano de 1000 minutos e a regularidade da cobrança efetuada pela Ré, a tarifação dos serviços telefônicos prestados, a sua suspensão e a ocorrência de danos à parte autora. Em Impugnação à Contestação, a Ré afirma: "Não se pode olvidar que a Ré prestou os serviços em conformidade com as leis, decretos e demais portarias e regulamentos aplicáveis ao Serviço Móvel Pessoal, cumprindo rigorosamente o contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes. A cobrança realizada corresponde aos serviços efetivamente contratados e prestados. Vislumbra-se, portanto, que não houve qualquer ilicitude na cobrança realizada pela Requerida, já que cumpriu integralmente o instrumento contratual entabulado entre as partes." (f. 107). Compulsando os autos, verifica-se que tal afirmação é contraditória pois no documento de f. 73/74 a Ré se compromete a realizar o desbloqueio das linhas, o ajuste nas faturas telefônicas, além de afastar as fidelizações ativas. Ademais,

não há nos autos qualquer documento apto a demonstrar que houve, realmente, a prestação de serviço da forma alegada porquanto as faturas juntadas às f. 139/537 não corroboram com suas afirmações. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Sobre o assunto, prestada a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência de fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pela Ré do ônus probatório capaz de demonstrar de forma inequívoca que foi prestado o serviço na forma alegada e que o bloqueio das linhas e as cobranças foram devidas. Logo, não restando demonstrado, expressamente, a prestação de serviço, por parte da Ré, reputa-se tal conduta indevida e ilegal. De conseguinte, cumpre analisar as consequências que a conduta da Ré acarretou à parte autora, com a análise dos pedidos de indenização a título de danos materiais e morais, a ser efetuada na sequência. Quanto ao pedido de danos morais a Autora sustenta o cabimento da indenização sob a seguinte tese: "Resta evidente que a Autora sofreu constrangimentos e aborrecimentos, em razão do procedimento da ré, passíveis de serem ressarcidos, por meio de indenização, uma vez que o referido crédito reclamado é INEXIGÍVEL e que houve alteração unilateral do contrato! Se o plano requerido pela autora era de 1000 minutos com o desconto corporativo, não há razão para a cobrança de pacote de 4500 minutos, bem como de 1200 minutos, e muito menos para se retirar o desconto pactuado e constante de 9 faturas do anos de 2010! Realmente, a conduta da Ré merecer ser repreendida! A ré ainda está causando danos a autora, fazendo cobranças indevidas, mantendo o bloqueio das linhas e pior, na proposta de acordo reitera o erro cobrando os 1200 minutos não pactuados." (f. 19/20) Em contrapartida, a Ré expõe: "Descabe a pretensão da parte autora quanto à incidência de danos morais, pois no caso dos autos não se caracterizam tais danos. Quanto ao dano moral, espécie de dano imaterial, não existe responsabilidade indenizatória a cargo da ora contestante forte no princípio da eventualidade, sendo importante frisar que não basta a simples alegação de prejuízo de ordem moral. Para que haja o dano moral é imprescindível que todos os requisitos ensejadores de tal dano se mostrem presentes e irrefutáveis, o que nitidamente não ocorre no caso da presente lide. No que se refere ao pedido de reconhecimento da existência dos danos morais alegados pela parte autora, esta incorre em equívoco. Isso porque as alegações constantes na inicial quanto à ocorrência de danos morais são genéricas e absolutamente desprovidas de prova. Com efeito, não informa - e muito menos comprova - a parte autora qualquer situação concreta de dano." (f. 108). Neste caso, atrelado à responsabilidade objetiva da Ré, precedente o pedido de indenização por danos morais, vez que configurada a falha na prestação de serviço, sendo despiciendo a produção de outras provas. Sobre este ponto, transcreve-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL BLOQUEIO INDEVIDO DE TELEFONE PRÉ-PAGO RESIDENCIAL FATURAS PAGAS PONTUALMENTE - MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO ÔNUS DA PROVA ARTIGO 333, II, DO CPC - DANO MORAL CONFIGURADO DANO IN RE IPSA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ADEQUAÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ônus da prova de que prestou adequadamente o serviço de telefonia é da Requerida, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Responde civilmente o fornecedor que efetua o bloqueio indevido da linha telefônica fixa pré-paga, mesmo estando as faturas pontualmente quitadas. 3. O dano moral se considera perpetrado pela simples falha na prestação de serviços, privando a Autora da comunicação com seus familiares que moram distante. Em se tratando de dano moral puro, prescinde de prova, pois, se trata de lesão ao patrimônio existencial de uma pessoa. 4. O quantum fixado a título de dano moral deve orientar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e buscar o equilíbrio entre o dano e a reparação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O dano moral decorre do próprio ato lesivo em que se presume, pois nasce com a má-prestação de serviços, o que permite afirmar que o dano moral independe de prova. Por se tratar de lesão de direito da personalidade, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para a demonstração dos danos materiais. Jamais poderia a vítima comprovar a dor, a tristeza, ou a angústia de ter um telefone em casa para falar com seus familiares distantes e, mesmo estando com o pagamento em dia, não poder usufruir dos serviços em razão de falha na prestação de serviços. A situação se agrava em virtude da proximidade de fim de ano e festas natalinas, quando os laços familiares tornam-se mais intensos. Inafastável é a obrigação de reparar o prejuízo moral causado quando a Apelada não presta adequadamente os serviços contratados, bloqueando, indevidamente, o telefone de seus clientes." (TJPR - 9ª C. Cível - AC

809143-2 - Santa Izabel do Ivaí - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 19.01.2012). Assim, forçoso admitir que a Autora suportou dano moral, pois os documentos acostados aos autos não demonstram a contratação da dívida perante a Ré que originou as cobranças indicadas. Esclarece-se, ainda, que o fato de a Autora ser pessoa jurídica, não a impede de sofrer dano moral, porquanto tal dano pode resultar em ofensa a seu nome e imagem. Aliás, esta discussão perdeu seu objeto, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que são invioláveis, dentre outros, o direito a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito à indenização por dano moral. Neste particular, repisa-se que tal dispositivo não pode ser interpretado de forma restritiva, de modo a somente albergar as pessoas físicas como passíveis de sofrer danos morais. Sobre tal questão, importante valer-se da lição dos doutrinadores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho in "Novo Curso de Direito Civil, Volume III: Responsabilidade Civil", 5ª edição, revista e atualizada, São Paulo, Saraiva, 2007, p. 80/81: "Se é certo que uma pessoa jurídica jamais terá uma vida privada, mais evidente ainda é que ela pode e deve zelar pelo seu nome e imagem perante o público-alvo, sob pena de perder largos espaços na acirrada concorrência de mercado. Uma propaganda negativa de um determinado produto, por exemplo, pode destruir toda a reputação de uma empresa, da mesma forma que informações falsas sobre uma eventual instabilidade financeira da pessoa jurídica podem acabar levando-a a uma indesejável perda de credibilidade, com fortes reflexos patrimoniais. A constituição Federal de 1988, por sua vez, ao preceitar, em seu art. 5º, X, que 'são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação', não fez qualquer acepção de pessoas, não podendo ser o dispositivo constitucional interpretado de forma restritiva, notadamente quando se tratam de direitos e garantias fundamentais (Título II, onde se encontra o dispositivo mencionado). Sem demérito de reconhecer que a teoria dos direitos da personalidade tenha sido construída a partir de uma concepção antropocêntrica do direito, consideramos inadmissível a posição que limita a possibilidade de sua aplicação à pessoa física." Diverso não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, conforme jurisprudência ora exemplificada: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES EM CONTA TELEFÔNICA BLOQUEIO DE TERMINAIS DE TELEFONE CELULAR POR TRÊS SEMANAS PESSOA JURÍDICA PREJUÍZO À ATIVIDADE COMERCIAL DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE COMPROMISSÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO SERASA QUE APENAS ENVIU NOTIFICAÇÃO DE COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS READEQUAÇÃO. Entendo que a interrupção da prestação de serviços, com o bloqueio das linhas que serviam para ligação para celular, afeta o bom desempenho de uma empresa, ultrapassando o mero aborrecimento. No caso em comento, a autora precisava efetuar ligações para os mestres de obras e acompanhar o andamento das construções, os telefones fixos não realizavam ligação para celular. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 824618-0 - Cascavel - Rel.: Gamaliel Seme Scalf - Unânime - J. 14.03.2012). "APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. INDEPENDENTE DE NÃO TER HAVIDO A INDICAÇÃO DO NOME DA APELANTE NOS ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, O BLOQUEIO INDEVIDO DE LINHAS TELEFÔNICAS É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE. APELANTE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. APLICABILIDADE DO ART. 21, § ÚN., DO CPC. APELO PROVIDO. I. O bloqueio indevido de linhas telefônicas e a emissão de faturas em valores superiores ao contratado, gera danos morais quando causar transtornos à empresa contratante. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0694054-3 - Cornélio Procopio - Rel.: Des. Costa Barros - Unânime - J. 16.02.2011)" (TJPR - 12ª C.Cível - AC 792877-0 - São Mateus do Sul - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 05.10.2011). Por fim, a discussão restou encerrada após a edição da Súmula 227, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim disciplina: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.". Enfim, pessoas jurídicas são passíveis de sofrer dano moral. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento corrente em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de REsp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. A Autora viu-se diante de uma falha na prestação de serviço oferecido pela Ré, consubstanciada na cobrança de minutos não contratados e posterior bloqueio da linha telefônica ocasionou dificuldade de comunicação com os seus empregados, situação apta a caracterizar dano moral. Nesta toada, verifica-se uma conduta (cobrança de minutos não contratados e bloqueio de linhas), o dano moral (dificuldade de comunicação com os empregados e trabalho prejudicado) e

o nexa causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade sócio-econômica do Réu e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor da Autora no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pelo Réu. A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito". (STJ - AgRg no Ag 850273 / BA Quarta Turma Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO - DJe 24/08/2010). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Deste modo, reconhecendo ser indevida a cobrança promovida pela Ré, bem como o bloqueio realizado, é parcialmente procedente o pedido formulado com relação ao dano moral, eis que não fixado no patamar pleiteado pela Autora (R\$ 50.000,00). Com relação ao pedido de condenação à devolução em dobro do montante de R\$ 11.123,82 (onze mil cento e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), não assiste razão à Autora, vez que o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor é assente ao disciplinar que: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." Na espécie em discussão, muito embora o reconhecimento de que a cobrança de minutos não contratados e o bloqueio da linha foi ilegal, não restou demonstrado que a Ré tenha agido de má-fé, pois segundo as alegações desta, sua conduta foi pautada em "leis, decretos e demais portarias e regulamentos aplicáveis aos Serviço Móvel Pessoal" (f. 107). À propósito, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TELEFONIA MÓVEL. PRETENSÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ DA APELADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUTORA QUE NÃO FORMALIZOU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM A REQUERIDA, MAS SIM, A SUA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS AUTOS DE QUE A AUTORA REQUERU A MIGRAÇÃO DA TITULARIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PESSOA FÍSICA ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA DO PLANO EMPRESARIAL PARA O PLANO PRÉ-PAGO. FIXAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 876661-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 23.05.2012). Desta forma, deve a Ré ser condenada à devolução, de forma simples, do valor de R\$ 11.123,82 (onze mil centos e vinte e três reais e oitenta e dois centavos). Sobre este tópico, a Ré na Contestação apenas se insurge quanto ao modo de devolução dos valores, sustentando não ser cabível a devolução em dobro. Porém, deixa de apontar o valor que seria devido, pugnano somente pela improcedência de tal pedido. Desta forma, restou incontroverso que o valor indicado pela Autora é incontroverso, vez que não houve impugnação específica pela parte ré. A respeito, é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONTESTAÇÃO GÊNICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS NÃO IMPUGNADOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ABALO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. 1. A ausência de impugnação específica em contestação resulta na presunção de veracidade dos fatos não impugnados e torna incontroversa a tese de má qualidade na prestação dos serviços. 2. A manutenção indevida do nome da consumidora nos serviços de proteção ao crédito gera dano moral, que dispensa comprovação. 3. Deve ser mantido o quantum indenizatório consoante fixado na sentença, pois razoável para ressarcir o ofendido e coibir a reiteração do ilícito. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AC 844626-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 15.02.2012). Portanto, impositiva a parcial procedência desta "Ação de Indenização por Danos Morais c/c Declaração de Inexigibilidade do Débito - com pedido de Antecipação de Tutela", proposta pela Autora tendo em vista a conclusão de que a cobrança foi indevida, assim como o bloqueio das linhas telefônicas, dando causa à indenização por dano moral. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a) CONDENO a Ré no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; b) CONDENO a

Ré na devolução, de forma simples, da quantia de R\$ 11.123,82 (onze mil cento e vinte e três reais e oitenta e dois centavos), acrescido de correção monetária desde o vencimento das faturas e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Considerando-se que a parte autora decaiu de parte do pedido, condeno a Ré ao pagamento de 80% das custas e despesas processuais, arcando a Autora com os 20% remanescentes. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se na forma autorizada pelo artigo 21, "caput", Código de Processo Civil e Súmula nº 306 do STJ. Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e Sérgio Leal Martinez.

112. DECLARATORIA - SUMARIA - 0014296-23.2011.8.16.0001 - DIVINO APARECIDO TORRES e outro x BANCO PANAMERICANO S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 14.296/2011 Ação declaratória c/c indenizatória I - RELATÓRIO DIVINO APARECIDO TORRES ME ajuizou a presente ação cominatória c/c indenizatória em face de BANCO PANAMERICANO S.A pretendendo a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. Sustentou, em síntese, que foi surpreendido pela cobrança de faturas de cartões de crédito, com lançamentos desconhecidos. Afirma que, não tendo celebrado qualquer contrato ou solicitado cartão das referidas empresas, entrou em contato com os SACs das empresas solicitando informações, noticiando os fatos perante a Delegacia de Estelionato e Desvio de Cargas. Afirma que a ré, mesmo comunicada pelo autor da inexistência de contratação, deu continuidade às cobranças, mantendo o nome do autor no cadastro de inadimplentes. Asseverou que o descaso causou-lhe constrangimento e humilhação, motivo pelo qual pleiteia a indenização. Pediu pela condenação da ré ao pagamento da importância cobrada indevidamente. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do referido débito e condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória pelos danos experimentados. Invocou, para fins probatórios, a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Pediu pela concessão de antecipação da tutela, com a imediata baixa da restrição mantida perante os cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos. Foi liminarmente deferido o pedido de baixa das restrições perante os cadastros de inadimplentes. Citado, o réu apresentou sua contestação, defendendo, que terceiros realizaram a contratação em nome do autor, gerando o débito discutido na inicial. Explica que, tratando-se de fato de terceiro, desaparece o nexo de causalidade, não restando configurada sua responsabilidade em promover o reparo de quaisquer danos eventualmente suportados pelo autor. Defendeu a inexistência de dano material e a ausência de prova de dano moral, impugnando o valor pretendido a título de indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, o autor pediu pela produção de prova documental, oral e pericial. A ré manifestou desinteresse na produção de prova pericial. Saneado o feito, foi anunciada a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório, com oportunização de novo prazo de indicação de provas em favor do réu. O réu manifestou desinteresse na produção de provas. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação indenizatória, em que a autora alega ter sofrido dano material e abalo moral decorrente da conduta culposa do réu em efetuar cobranças indevidas e inscrevê-lo indevidamente em órgão de restrição ao crédito por débito inexistente. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório.". Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Cinge-se a pretensão na declaração de inexistência de débito e, consequentemente, na indenização por dano material e moral decorrente de cobrança indevida e da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Para tanto, impõe-se verificar a legalidade ou não da cobrança do débito. Sustenta o autor que a cobrança e a inscrição foram indevidas porquanto inexistiu qualquer relação jurídica que embase ou justifique o débito e a correspondente inscrição, na medida em que não firmou qualquer contrato de fornecimento de cartão de crédito com a ré. Em sua defesa o réu alega que também foi vítima, na medida em que a contratação fraudulenta decorreu de fato de terceiro. Ao fazê-lo, todavia, sequer trouxe aos autos cópias do contrato e dos documentos apresentados no momento da contratação a fim de corroborar suas alegações, mesmo após cientificada da aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório. No entanto, imperioso observar que a ré reconhece que não foi a autora que formalizou a contratação, limitando-se a afirmar, na contestação, que também fora vítima de agente fraudador. Assim, resta claro nos autos que, se ocorreu contratação de cartão de crédito, esta a contratação fora firmada por terceira pessoa. Competia a ré, por ocasião da formalização do contrato, promover a necessária verificação da autenticidade dos documentos e dos dados que lhe foram fornecidos, a fim de se assegurar que o pacto se revestia da validade e legalidade necessária. Ao deixar de fazê-lo com o devido zelo, responde à ré por eventual falha na verificação dos documentos promovidas pelos seus funcionários, risco inerente à massificação de sua atividade. Inexistindo prova da efetiva ocorrência da contratação com o autor, não há falar em legalidade do débito concluindo-se pela irregularidade da inscrição promovida em nome da autora. Agiu com abuso

o réu ao, sequer tendo feito a necessária verificação a fim de permitir certeza da contratação, promover a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, causando-lhe constrangimento. Ou seja, uma vez demonstrado nos autos que o autor não contratou os serviços que deram origem à cobrança e à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deve a instituição financeira promover a devida reparação pelos danos sofridos. No que concerne ao pedido de indenização por dano material, o autor afirma que a mera cobrança indevida implica na condenação da ré ao pagamento dos valores. Sem razão, inexistindo nos autos prova - ou mesmo alegação - de pagamento dos valores pelo autor, não há como afirmar que este experimentou prejuízo material a justificar a condenação da ré a qualquer repetição. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afecções legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Destaque-se que a existência de outra inscrição - independentemente de sua legalidade - não descaracteriza o abalo sofrido pelo autor em virtude da inscrição indevida nem exime a ré de promover o pagamento de indenização compensatória em favor do autor. Sequer poderia ser de outra forma, na medida em que a condenação se presta a dupla finalidade de reparar o dano sofrido e desestimular a ré de dar continuidade na prática da sua conduta ilícita. Assim, eventual multiplicidade de inscrições deve ser levada em consideração apenas no momento da fixação do valor da indenização, não se prestando a obstar a condenação da ré a reparar os danos a que deu causa. Diante de todo o exposto, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelos diversos transtornos decorrentes das tentativas frustradas de resolução da questão junto ao SAC e do período que a parte autora permaneceu com seu nome em cadastros restritivos, as particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R \$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de preceitos declaratório e condenatório ajuizada por DIVINO APARECIDO TORRES ME, para o fim de declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial e a ilegalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito e condenando o réu BANCO PANAMERICANO S.A ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Ante o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Adelcio Ceruti, LILLIANA MARIA CERUTTI LASS, LUCIANA BERGHE, ELISANGELA V. S. CASTARI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JULIANO ROMANO NARESSI e LUIS CARLOS LAURENÇO.

113. REVISÃO CONTRATUAL - SUMARIA - 0014978-75.2011.8.16.0001 - MAURICIO TADEU LANCONI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. I - No curso do processo, o autor requereu a extinção do feito, pelo que acolho o pedido com desistência da demanda (fl.117), sendo que o réu não fora citado. II - Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. III - Custas pelo requerente. IV - Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intímese. Adv. DANIELLE MADEIRA.

114. MONITÓRIA - 0029006-48.2011.8.16.0001 - ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x CARLOS EDUARDO NETTO ALVES - Manifeste-se

a parte autora quanto a certidão de fls. 62. (Decorreu o prazo para pagamento ou de interposição de embargos) Adv. Vania de Aguiar.

115. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0029008-18.2011.8.16.0001 - ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO CONSTITUCIONAL x JULIANA SILVA MEREGE - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Advs. Vania de Aguiar e MARINHO SILVA NETO.

116. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0029473-27.2011.8.16.0001 - PAULO VENTRE x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 240,64 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." (certifico que foi deferida justiça gratuita ao autor.) Advs. VERÔNICA DIAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031327-56.2011.8.16.0001 - JANES MARÁ WARMLING x BANCO BANESTADO S/A e outro - I. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. II. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 245,06 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 21,32 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Certifico que foi deferida justiça gratuita ao autor Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, Renata Giovana Ferrari, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA, Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli, THAIS AMBROZINI FELIPE e MARCIA APARECIDA DE JESUS PITTA.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0034392-59.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLECIO VIDAL - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. KLAUS SCHNITZLER, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

119. PRESTACAO DE CONTAS - 0042066-88.2011.8.16.0001 - VERA LUCIA MANN PEREIRA ME x BANCO SAFRA S/A - 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 246/249 em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 3. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Int. Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, Alexandre Nelson Ferraz e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

120. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042440-07.2011.8.16.0001 - WIND COM SERV PNEUMÁTICOS LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A - III. Apresentada contestação (fls. 81), intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Advs. CELSO NILO DIDONÉ, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON, Aristides Alberto Tizzot Franca, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, ANDRÉ FONTANA FRANÇA e Luiz Alberto Fontana França.

121. COBRANCA - ORDINARIA - 0043697-67.2011.8.16.0001 - IGORETE HRUBA x ITAÚ SEGUROS S/A - 1. IGORETE HRUBA propôs esta "Ação de Cobrança de Seguro c/c Indenização por Danos Morais" em face de ITAÚ SEGUROS S/A, com a seguinte narrativa: a) era funcionária do Banco Itaú e participante de "Seguro de Vida em Grupo e/ou Acidentes Pessoais Coletivos", com previsão de benefício nos casos de invalidez total ou parcial por doença; b) pelo INSS lhe foi concedida aposentadoria decorrente de "invalidez parcial e permanente"; c) requisitada junto à Ré a Cobertura securitária houve negativa, sob a alegação de que "invalidez da autora não se enquadrava na apólice, por se tratar de invalidez decorrente de doença e não de acidente de trabalho". Invocando as disposições contratuais e o CDC, requer: a) a condenação da Ré ao pagamento do valor integral do seguro contratado; b) o arbitramento de indenização por danos morais; c) a produção de todas as provas em direito admitidas e a inversão do ônus da prova. Acostou documentos (f. 13/45). O Banco Réu apresentou contestação (f. 75/98), instruída com documentos (f. 99/117), na qual suscita, prescrição, tendo em vista a concessão de aposentadoria pelo INSS em 2004 e a requisição junto à Seguradora somente em 04/11/2010. Adiciona que a Autora recebeu indenização referente à apólice 93.0046346000 (sinistro 91930513283) em 23/08/2004 e quanto à apólice 32.93.002866712 (sinistro 93293010836001) não houve a contratação da garantia de invalidez permanente decorrente de doença. Rechaça o pedido de indenização

por danos morais e pede a improcedência da ação. A Autora impugnou a contestação apresentada (f. 120/127). As partes foram intimadas a informar quais as provas que pretendem produzir (f. 130). A Autora requereu o julgamento antecipado da lide (f. 132) e a Ré o depoimento pessoal da Autora e a realização de prova pericial para auferir o grau de invalidez. 2. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. Registra-se ser despidianda a produção de prova pericial para auferir o grau de invalidez da Autora considerando-se que resta inequívoca sua aposentadoria por invalidez permanente. 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Diego Martins Caspary, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA LOPES MACIEL, JULIANO LAUER, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e Daniela Benes Senhora.

122. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0043849-18.2011.8.16.0001 - EDNA JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, devendo o Agravo permanecer retido nos autos para que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (art. 523, do Código de Processo Civil). 2. Intimem-se as partes e, após, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. Jose Dias de Souza Junior, LUIZ ASSI, Reinaldo Mirico Aronis e ALINE DURSKI CANAVEZ.

123. REVISIONAL DE CONTRATO - 0051155-38.2011.8.16.0001 - LUCIANE MIGUEL ROCHA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s) de fls. 80/98, no prazo de 10 dias. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, Luiz Fernando Brusamolin e Mauricio Kavinski.

124. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0055419-98.2011.8.16.0001 - JOAO FRANCISCO KLOCK x IVAN ROGERIO GOY e outro - CERTIFICO que a parte requerente procedeu somente à juntada do ID referente ao depósito judicial, conforme fls.152, o qual não cumpriu o item 2.6.2. do Código de Normas, o qual determina a juntada do comprovante de depósito judicial, para esta serventia proceder à anotação no livro de depósito deste Juízo. No dia seguinte ao pagamento a parte deve imprimir o comprovante de pagamento, no qual consta o número da conta judicial, conforme pode ser verificado pela parte no sítio eletrônico do Banco do Brasil. Advs. SILVIO BATISTA, Bruno Martin Batista, CLAUDETE DE FATIMA ALBINO e Adriana Murara Dias.

125. PRESTACAO DE CONTAS - 0055425-08.2011.8.16.0001 - LIDIA DE CARLI PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré, em ambos os efeitos, face a sua tempestividade. Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar Contra-Razões, em quinze dias. 2. Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, CINTIA MOLINARI STEDILE, ELÍO CONTINI, TADEU CERBARO e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.

126. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055656-35.2011.8.16.0001 - BENEDITO VITOR DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. BENEDITO VITOR DOS SANTOS ajuizou a presente "Ação Adimplemento Contratual c/c Perdas e Danos" em face de BRASIL TELECOM S.A., objetivando o adimplemento de obrigação sobre a dobra acionária e participação em ações de empresas incorporadas pela Telepar S/A, decorrente de contrato de participação financeira celebrado entre as partes. Em síntese sustenta que celebrou contrato de participação financeira, pelo qual subscreveu capital da TELEPAR, no qual as ações foram emitidas posteriormente e em quantidade menores do que realmente havia sido subscrito; e já pleiteou as diferenças não integralizadas, mas que não foi pretendida a chamada dobra acionária. Quanto à participação nas ações das empresas cindidas pela antiga Telepar, asseverou que todos aqueles que adquiriram ações da antiga Telepar têm direito às ações das operadoras incorporadas. Por isso pretende a condenação da Ré ao pagamento do valor correspondente ao número de ações que deixou de emitir em favor do autor, bem como, o pagamento dos dividendos, bonificações e juros sobre o capital próprio relativo às ações. Por fim requer a procedência da ação com a condenação da Ré a: a) subscrever o diferencial acionário resultante da divisão do capital aportado pela cotação acionária vigente na mesma data, respeitando as modificações ocorridas pelas incorporações e transformações societárias; b) no caso de impossibilidade de subscrição acionária, indenização mediante utilização da maior cotação já atingida em bolsa de valores, com juros e correção; c) indenização sobre os dividendos, juros sobre capital próprio e bonificações que deveriam incidir sobre o diferencial acionário, desde a data da integralização do capital aportado, observando que os dividendos posteriores à incorporação devem ser indenizados em observância à conversão acionária, com juros e correção; d) pagar o mesmo diferencial acionário da TELEPAR S/A, que caberia ao Autor por força da cisão, calculada sobre o maior valor já atingido no mercado, com os respectivos dividendos, juros sobre capital próprio e bonificações compreendidas entre a data da cisão e de seu efetivo pagamento, com juros e correção; e) complementação acionária relativas às operadoras incorporadas pela TELEPAR em razão de ter havido através do capital social da empresa incorporadora, sendo que, subsidiariamente, requer sejam as ações indenizadas

mediante utilização da maior cotação já atingida em bolsa, além dos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio e outras vantagens geradas pela quantidade de ações não subscritas, com juros e correção. Acostou documentos (f. 21/24). A Ré contestou a ação (f. 48/95) e apresentou documentos (f. 96/161), alegando: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) ilegitimidade passiva; c) falta de interesse de agir pela impossibilidade de formular pedido de exibição incidental de documentos; d) inobservância de procedimento próprio para a exibição de documentos; e) prescrição; f) impossibilidade de inversão do ônus da prova; g) ausência de comprovação quanto ao fato constitutivo; h) impropriedade da ação pela observância das normas aplicáveis; i) necessidade de observância da Súmula 371 do STJ; j) aponta os critérios de conversão das ações em eventual indenização; k) impropriedade do pedido de dobra acionária, por ausência de comprovação do fato constitutivo e por tratar-se de obrigação de terceira, não incorporada à Ré; l) impossibilidade do pedido de complementação de ações em razão da incorporação; m) incompatibilidade entre o critério eleito pelo Autor e o pagamento de bonificações; n) a existência de grupamento de ações. Requer a extinção pelas preliminares trazidas ou, alternativamente, a impropriedade da ação. O Autor impugnou a contestação (f. 164/188) e trouxe novos documentos (f. 189/194). As partes foram intimadas a informarem quais as provas que pretendem produzir (f. 194). O Autor requereu a juntada de documentos pela Ré (f. 196/209) e a Ré o julgamento antecipado da lide (f. 211/218). 2. Não merece acolhida a legação de inépcia da inicial formulada pela Ré, na medida em que o Autor formulou pedido de exibição dos documentos faltantes e instruiu a inicial com os demais documentos essenciais à propositura da demanda. Sobre a falta de interesse processual do Autor quanto à exibição dos documentos, sem razão a Ré, na medida em que a obtenção de alguns documentos pela via administrativa não constitui óbice à formulação de pedido de exibição judicial de toda a documentação atinente ao contrato firmado entre as partes. Sequer poderia ser de outra forma, face à autonomia das esferas administrativa e judicial e consequente desnecessidade de prévio esgotamento uma das vias. Tanto a possibilidade como a adequação, requisitos do interesse de agir, encontram-se presentes no presente feito. 3. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, importante consignar que a BRASIL TELECOM S/A é sucessora das empresas mencionadas na petição inicial. A par disto, importante transcrever excerto de jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que é taxativo ao afirmar a legitimidade passiva da Brasil Telecom S/A nas ações de Adimplemento Contratual, nos seguintes termos: "APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. LEGITIMIDADE DE PARTES E INTERESSE DE AGIR CONFIGURADOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DAS AÇÕES COMPLEMENTARES EM INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO BALANÇETE DO MÊS DE INTEGRALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE ENTÃO (INPC) E JUROS MORATÓRIOS DESDE A CITAÇÃO (1% AO MÊS). DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE CAPITAL. VERBA DEVIDA, COM IGUAL CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA NA FORMA DO § ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A alienação de ações por negócio via empresa de telefonia e instituição financeira não afeta a legitimidade ativa nem o interesse de agir do subscritor originário, sendo a Brasil Telecom parte passiva legítima, na condição de empresa sucessora, para cumprimento de obrigação decorrente de contrato firmado entre a sucedida e a parte demandante. A pretensão de complementação de ações, nestes casos, advém de relação jurídica de natureza pessoal, cuja prescrição é de 20 anos (cc/1916, art. 177) ou 10 anos (cc/2002, art. 205)". (14.460591-2 (Acórdão), Relator Joscelito Giovanni Ce, Fonte: DJ: 771, Data Publicação: 09/12/2011, Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível, Data Julgamento: 29/11/2011). Assim, demonstrada a legitimidade passiva da Ré, indubitável que houve inequívoca assunção dos efeitos obrigacionais dos contratos por ela tomados, razão pela qual deixo de acolher a preliminar suscitada. 4. No pertinente à alegação de que o direito do Autor estaria prescrito, vez que se aplicaria ao presente caso, a prescrição por reparação civil, prevista no artigo 206, § 3º, do Código Civil e/ou a regra contida no artigo 2.028, também do Código Civil, pelo fato de que não teria transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos previsto no CC/1916, razão pela qual se aplicaria o prazo trienal. Novamente tal preliminar não merece ser acolhida, vez que de acordo com o documento de f. 14, a data de assinatura do contrato teria ocorrido em 14/12/1992, e a presente demanda foi ajuizada em 07/07/2011, tendo transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, devendo ser aplicado o prazo prescricional de vinte anos, previsto no artigo 177, do Código Civil de 1916). A respeito, prestada do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, que assim se posiciona: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - TELEFONIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E ARTIGO 205 C/C 2.028, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ILEGALIDADE DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A CAPITALIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - VALOR PATRIMONIAL DAS AÇÕES DEVE CORRESPONDER AO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - SÚMULA 371, DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONSUMERISTA CONFIGURADA - IMPOSSIBILIDADE DA EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE NOVAS AÇÕES - POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS RECONHECIDA - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (55.765509-0 (Acórdão), Relator: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Fonte: DJ: 697, Data Publicação: 18/08/2011, Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível Data Julgamento: 02/08/2011). Deste

modo, afasto a prejudicial de mérito suscitada pela Ré. 4. Superadas as preliminares, aplicável na espécie o Código de Defesa do Consumidor, necessária a inversão do ônus da prova, aliado ao fato de que o Autor é desconhecido do mercado financeiro e sem experiência com as negociações do setor, entendo que é possível considerá-lo hipossuficiente, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. TELEFONIA. NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VII, DO CDC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI 825208-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rafael Augusto Cassetari - Unânime - J. 08.02.2012) Ante a inversão do ônus da prova, é ônus da Ré a comprovação quanto à contratação realizada, devendo ser apresentados todos os documentos referentes aos contratos discutidos nos autos, bem como, os pleiteados na inicial. 5. Considerando a inversão do ônus da prova, intime-se novamente a parte ré acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo de 05 dias. Intimem-se. Advs. FABIO GUSTAVO BIZ, Luis Henrique Guarda, paulo ricardo silva de souza, ROGERIO COSTA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, BRUNO DI MARINO, DANIELA GALVÃO DA SILVA REGO ABDUCHE e PEDRO ALBERTO SCHILLER DE FARIA.

127. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0055901-46.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANÇA x GERSON KLINGENFUS e outro - 1. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerimento de f. 82. 2. Após, voltem para sentença, conforme f. 79. Intimem-se. Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA e Vinicius Carvalho Frago. 3. Intimem-se.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055907-53.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LS DECORAÇÕES LTDA e outros - 1. Indefiro o pedido de suspensão requerido à fl. 45 considerando que o Sr. Oficial de Justiça não diligenciou no outro endereço fornecido pela parte à fl. 39 devido a ausência de recolhimento das custas. 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para promover o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça ou requerer outras diligências a fim de viabilizar a localização do executado, em 5 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055924-89.2011.8.16.0001 - SOLANGE REGINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S.A. - I. Defiro o pedido de fl. 85, para suspender o feito por 10 (dez) dias, a fim de que promova as diligências requeridas. II. Decorrido o prazo, independente de nova intimação, deverá a autora requerer o que entender de direito no prazo de 10 dias. III. Inexistindo manifestação, reitere-se a intimação do item II, sob pena de extinção. IV. Intimem-se. Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0055932-66.2011.8.16.0001 - OSVALDO ZACARIAS DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto a(s) contestação(ões) e documento(s), no prazo de 10 dias. Advs. Arthur Henrique Kampmann, Luis Gustavo Barreto Ferraz, Silvio Marcos de Aquino Antunes, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, MARILI RIBEIRO TABORDA e VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA.

131. REVISIONAL DE CONTRATO - 0056054-79.2011.8.16.0001 - ADEMIR MOURA PINTO x BANCO VOLKSWAGEN S.A. - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 125/145, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. Aduino Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

132. INEXIGIBILIDADE - 0058900-69.2011.8.16.0001 - FÁTIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN x ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO - Vistos e Examinados, Autos nº 58.900/2011 Ação declaratória c/c indenizatória I - RELATÓRIO FÁTIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN ajuizou a presente ação cominatória c/c indenizatória em face de ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A. pretendendo a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. Sustentou, em síntese, que foi surpreendida pela inscrição de um débito pela ré nos cadastros de proteção ao crédito. Explicou que nunca firmou contrato com a ré, desconhecendo o referido débito. Esclareceu que teve sua documentação furtada em 2001, na cidade de Uberaba-MG, promovendo a necessária comunicação à autoridade policial. Alegou a situação vexatória experimentada caracterizada dano moral, justificando a fixação de indenização compensatória em seu favor. Aludiu que apesar de ter procurado o réu, este não foi diligente, demorando para promover a baixa da anotação indevida. Asseverou que o descaso causou-lhe constrangimento e humilhação, motivo pelo qual pleiteia a indenização. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do referido débito e condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória pelos danos experimentados. Invocou, para fins probatórios, a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. A gratuidade foi indeferida, após o que a autora comprovou o recolhimento das custas. Citado, o réu ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou sua contestação, defendendo, que terceiros, portando os documentos originais da autora, realizaram contrato de financiamento em seu nome, gerando o débito discutido na inicial. Explica que, tratando-se de fato de terceiro, desaparece o

nexo de causalidade, não restando configurada sua responsabilidade em promover o reparo de quaisquer danos eventualmente suportados pelo autor. Defendeu a inexistência de prova de dano moral e impugnou o valor pretendido a título de indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. A ré manifestou interesse na realização de audiência conciliatória, oferecendo proposta de acordo. Designada audiência de conciliação, a tentativa de acordo resultou infrutífera. Após, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação indenizatória, em que a autora alega ter sofrido dano material e abalo moral decorrente da conduta culposa do réu em efetuar cobranças indevidas e inscrevê-lo indevidamente em órgão de restrição ao crédito por débito inexistente. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório.". Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Cinge-se a pretensão na declaração de inexistência de débito e, conseqüentemente, na indenização por dano material e moral decorrente do débito promovido pelo réu e da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Para tanto, impõe-se verificar a legalidade ou não da cobrança do débito. Sustenta o autor que a cobrança e a inscrição foram indevidas porquanto inexistiu qualquer relação jurídica que embase ou justifique o débito de R\$ 4.000,00 e a correspondente inscrição, na medida em que não firmou qualquer contrato de empréstimo com a ré. Em sua defesa o réu alega que também foi vítima, na medida em que a contratação fraudulenta decorreu de fato de terceiro. Ao fazê-lo, todavia, sequer trouxe aos autos cópias do contrato e dos documentos apresentados no momento da contratação a fim de corroborar suas alegações. No entanto, imperioso observar que a ré reconhece que não foi a autora que formalizou a contratação, limitando-se a afirmar, na contestação, que foram apresentados os "documentos originais da autora" no ato da contratação, razão pela qual não duvidou da documentação apresentada. Assim, resta claro nos autos que, se ocorreu contratação de empréstimo, esta a contratação fora firmada por terceira pessoa. Competia a ré, por ocasião da formalização do contrato, promover a necessária verificação da autenticidade dos documentos e dos dados que lhe foram fornecidos, a fim de se assegurar que o pacto se revestia da validade e legalidade necessária. Ao deixar de fazê-lo com o devido zelo, responde à ré por eventual falha na verificação dos documentos promovidas pelos seus funcionários, risco inerente à massificação de sua atividade. Inexistindo prova da efetiva ocorrência da contratação com a autora, não há falar em legalidade do débito concluindo-se pela irregularidade da inscrição promovida em nome da autora. Agiu com abuso o réu ao, sequer tendo feito a necessária verificação a fim de permitir certeza da contratação, promover a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, causando-lhe constrangimento. Ou seja, uma vez demonstrado nos autos que a autora não contratou os serviços que deram origem à cobrança e à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deve a instituição financeira promover a devida reparação pelos danos sofridos. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelos diversos transtornos decorrentes das tentativas frustradas de resolução da questão junto ao SAC e do período que a parte autora permaneceu com seu nome em cadastros restritivos, as particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de preceitos declaratório e

condenatório ajuizada por FÁTIMA MARIA GRACIANO HOFFMANN, para o fim de declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial e a ilegalidade da inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição de crédito e condenando o réu ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S.A ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Ante o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOAO RONALDO MARTINS HAEFFNER, Priscilla Maria de Aguiar Haeffner, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, FERNANDA SKOVRONSKI e KARLA MARIA RUIZ MERINO BORBA.

133. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0066801-88.2011.8.16.0001 - CLOVIS BENEDITO DA SILVA x TELEFONICA SISTEMA TELEVISAO S/A (TVA) - Vistos e Examinados, Autos nº 66.801/2011 Ação declaratória c/c indenizatória I - RELATÓRIO CLOVIS BENEDITO DA SILVA ajuizou a presente ação cominatória c/ c indenizatória em face de TELEFÔNICA SISTEMA TELEVISÃO S.A. pretendendo a declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral. Sustentou, em síntese, que foi surpreendido pela inscrição de um débito pela ré nos cadastros de proteção ao crédito. Explicou que nunca firmou contrato com a ré, desconhecendo o referido débito. Alegou que a situação vexatória por si experimentada caracteriza dano moral, justificando a fixação de indenização compensatória em seu favor. Aludiu que apesar de ter procurado o réu, este deixou de promover a da anotação indevida. Asseverou que o descaso causou-lhe constrangimento e humilhação, motivo pelo qual pleiteia a indenização. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de declarar a inexistência do referido débito e condenar a ré ao pagamento de indenização compensatória pelos danos experimentados. Invocou, para fins probatórios, a regra de inversão do ônus da prova trazida pela legislação consumerista. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Reclamou, a título de antecipação dos efeitos da tutela a imediata baixa da anotação do seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos. A antecipação de tutela e a gratuidade foram deferidas. Citada, a ré TELEFÔNICA SISTEMA DE TELEVISÃO S/A apresentou sua contestação, defendendo, que o ato ilícito que ensejou a propositura da ação fora praticado por terceiros. Explica que, tratando-se de fato de terceiro, desaparece o nexo de causalidade, não restando configurada sua responsabilidade em promover o reparo de quaisquer danos eventualmente suportados pelo autor. Defendeu a inexistência de prova de dano moral e impugnou o valor pretendido a título de indenização. Pugnou pela improcedência dos pedidos. A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, o autor defendeu a aplicabilidade da regra de inversão do ônus probatório e a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Após, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação indenizatória, em que o autor alega ter sofrido abalo moral decorrente da conduta culposa do réu em inscrevê-lo indevidamente em órgão de restrição ao crédito por débito inexistente. A presente lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade da produção de outras provas. Ademais, "em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório.". Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se enquadram no conceito de consumidor e fornecedor dispostos nos artigos 2º e 3º da legislação consumerista. Cinge-se a pretensão na declaração de inexistência de débito e, conseqüentemente, na indenização por dano moral decorrente da inscrição do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito. Para tanto, impõe-se verificar a legalidade ou não da cobrança do débito. Sustenta o autor que a cobrança e a inscrição foram indevidas porquanto inexistiu qualquer relação jurídica que embase ou justifique o débito e a correspondente inscrição, na medida em que não firmou qualquer contrato de prestação de serviços com a ré. Em sua defesa o réu alega que também foi vítima, na medida em que a contratação fraudulenta decorreu de fato de terceiro. Ao fazê-lo, todavia, sequer trouxe aos autos cópias do contrato e dos documentos apresentados no momento da contratação a fim de corroborar suas alegações, sequer indicando o endereço de instalação do serviço de televisão. No entanto, imperioso observar que a ré reconhece que não foi a autora que formalizou a contratação, limitando-se a afirmar, na contestação, que "[...] o ato ilícito que ensejou a propositura da demanda foi praticado por terceiro[...]". (f. 47) Assim, resta claro nos autos que, se ocorreu contratação de prestação de serviços, esta a contratação fora firmada por terceira pessoa. Competia a ré, por ocasião da formalização do contrato, promover a necessária verificação da autenticidade dos documentos e dos dados que lhe foram fornecidos, a fim de se assegurar que o pacto se revestia da validade e legalidade necessária. Ao deixar de fazê-lo com o devido zelo, responde à ré por eventual falha na verificação dos documentos promovida pelos seus funcionários, risco inerente à massificação de sua atividade. Inexistindo prova da efetiva ocorrência da contratação com a autora, não há falar em legalidade do débito concluindo-se pela irregularidade da inscrição promovida em nome do autor. Agiu com abuso o réu ao, sequer tendo feito a necessária verificação a fim de permitir certeza da contratação, promover a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, causando-lhe constrangimento. Ou seja, uma vez demonstrado nos autos que o autor não contratou os serviços que deram origem

à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, deve a instituição financeira promover a devida reparação pelos danos sofridos. De acordo com o entendimento jurisprudencial predominante, o dano moral se configura simplesmente pela inscrição irregular de cadastro de inadimplentes. Sempre que se oferece a alguém um meio de proteção mais efetivo de seus direitos, o beneficiário deve utilizá-lo com responsabilidade e lealdade, sob pena de este vir a se tornar o infrator, com nítida inversão das posições jurídicas anteriormente ocupadas pelas partes. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pelos diversos transtornos decorrentes das tentativas frustradas de resolução da questão junto ao SAC e do período que a parte autora permaneceu com seu nome em cadastros restritivos, as particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 13.000,00 (treze mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, com base nos fundamentos mencionados, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial exposto nesta ação de preceitos declaratório e condenatório ajuizada por CLOVIS BENEDITO DA SILVA para o fim de declarar a inexistência dos débitos descritos na inicial e a ilegalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição de crédito e condenando o réu TELEFÔNICA SISTEMA TELEVISÃO S.A., ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Ante o princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Ideraldo Jose Appi, CARLOS GOMES DE BRITO, OSMAR GOMES DE BRITO e Fernanda Zanicotti Leite.

134. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002597-98.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA DE FATIMA RIBEIRO OLIVEIRA - I. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao contido de fls. 67/69 e 70, no prazo de 10 dias. II. Intime-se. Advs. Luiz Fernando Brusamolin e MAURICIO GAVANSKI.

135. DECLARATORIA - SUMARIA - 0002782-39.2012.8.16.0001 - CUSTODIA JOSE CAETANO x CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A e outro - ... 4. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 5. Int. Advs. FELIPPE AUGUSTO STUTZ TOPOROSKI, JULIANO SANTIAGO DOLIVEIRA, RODRIGO MARINHO DIAS, ANA LUCIA FRANCA, Blas Gomm Filho, Gabriela De Toni, WAGNER BARONE LOPES, FABIO FERNANDES LEONARDO e JACKSON SONDAHL DE CAMPOS.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0008849-20.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IWERSON DE FARIAS - I. Defiro o pedido de fl. 58 para que se realize pesquisa via Bacenjud e Renajud acerca do atual endereço do réu. II. Defiro ainda, em prol da liminar, o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

137. INDENIZACAO - SUMARIA - 0011691-70.2012.8.16.0001 - LUIZ ANTONIO MENEGUSSO x LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e outro - 1. LUIZ ANTONIO MENEGUSSO ajuizou a presente "Ação de Indenização por Danos Materiais pelo Procedimento Sumário" em face de LEROY MERLIN CIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e TH BUSCHINELLI & CIA LTDA, com a seguinte narrativa: a) adquiriu em estabelecimento da primeira Ré um piso cerâmico fabricado pela segunda Ré; b) dias após o término da colocação do piso observou anomalias,

consistentes em "formação de bolhas, cretamento e descoloração em crescente desenvolvimento, em manifeste e inequívoca aparência de péssima qualidade"; c) noticiada a situação ao Vendedor ofereceu-lhe a substituição do piso, porém sem o ressarcimento quanto as despesas para instalação do piso e mão-de-obra. Discorrendo sobre a incidência do Código de Defesa do Consumidor e os prejuízos suportados em função do produto, requer a condenação solidária das Rés ao ressarcimento da quantia paga pelo piso, argamassa, rejunte e mão-de-obra, que totaliza R\$ 4.253,58 (quatro mil duzentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos). Acostou documentos (f. 12/23). Em audiência para os fins do artigo 277, CPC, a conciliação foi infrutífera e a as Rés apresentaram defesa (f. 33). A TH BUSCHINELLI E CIA LTDA em sua contestação alega: a) a ocorrência de decadência, conforme art. 26, inciso II, §1º do Código de Defesa do Consumidor; b) responsabilidade exclusiva do consumidor, pois este instalou o piso com o vício de fabricação; c) culpa concorrente do Autor, por negligência no assentamento do piso e desatendimento às orientações da embalagem. Ao final, apresentou requerimento de provas (oitiva do Autor, perícia técnica, apresentação de documentos e expedição de ofícios); a improcedência da ação e, alternativamente, o reconhecimento de culpa concorrente do Autor, com a consequente condenação exclusiva à devolução dos valores gastos para aquisição do piso. A LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM apresentou resposta em 09/08/2012 às f. 95/107 deduzindo, preliminarmente: a) não incidência dos efeitos da revelia, por força do art. 320, inciso I do CPC; b) ilegitimidade passiva, de acordo com o art. 13, inciso I do CDC; c) ausência de vício de fabricação ante a assertiva do Autor quanto a constatação de defeitos somente após o término da instalação; d) impossibilidade de devolução dos valores pagos, por inexistir vício de fabricação; e) ausência de conduta e nexo de causalidade, por não ter praticado ato lesivo. Pugna pela não aplicação dos efeitos da revelia, extinção do processo por ilegitimidade passiva ou a improcedência da ação. O Autor impugnou as contestações apresentadas (f. 109/125). 2. Inicialmente, passa-se a aferição das preliminares suscitadas nos autos. Segundo o Autor "... após o término do serviço, passou-se a observar no piso, a ocorrência de anomalias consistente em formação de bolhas, cretamento, descoloração em crescente desenvolvimento". Destarte, o defeito do produto foi constatado após sua aquisição, quando procedeu a instalação em residência, ou seja, trata-se de vício oculto. Por isso, inviável a arguição de decadência porquanto tão logo constatada a situação o Autor adotou as medidas necessárias na busca de seus direitos. Por outro lado, a caracterização ou não do vício é matéria controversa a ser objeto de dilação probatória nestes autos. Na audiência inicial, compareceram ambas as Rés, porém apenas a TH acostou contestação escrita. A LEROY MERLIN fez-se presente ao ato, mas juntou resposta posteriormente, em 09/08/2012. Tendo em vista a situação das Rés neste feito entende-se que não é caso de incidência do artigo 320, I, CPC porquanto a hipótese alcança apenas os litisconsortes passivos necessários e não os facultativos, como é o caso dos autos. Ainda que intempestiva a contestação da LEROY MERLIN aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva suscita porquanto se trata de matéria de ordem pública. Entretanto, esta tese é rejeitada porque o Comerciante é parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória fundada em vício oculto, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Repisa-se que a existência de vício oculto e a sua efetiva responsabilidade, de outro lado, pertinente ao mérito. 3. Considerando-se que ambas as Rés se enquadram na categoria de Fornecedora e Fabricante (artigo 2º, CDC), e o Autor Consumidor final (artigo 3º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive aquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Nesta esteira, conforme o artigo 6º, inciso VIII, CDC é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto se encontra evidente a hipossuficiência do Consumidor. Assim, para facilitação da defesa dos interesses do Consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo as Rés de afastarem a presunção de veracidade quanto aos danos alegados, verificada após a colocação do piso. 4. Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se as rés acerca do interesse na produção de novas provas, no prazo comum de 05 dias. Após voltem conclusos. Intimem-se. Advs. OMIR MIRANDA, ELIS REGINA DA SILVA, LEONARDO DE ARAÚJO MIRANDA, maria luiza soares cardoso, WILNEY DE ALMEIDA PRADO e LIGIA CARVALHO DE OLIVEIRA.

138. MONITÓRIA - 0011703-84.2012.8.16.0001 - ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ANA NIVEA DE CARVALHO ROCHA - 1. Proceda-se à pesquisa pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD sobre o endereço da Ré, certificando nos autos. 2. Após, manifeste-se a Autora sobre o resultado das diligências, em cinco dias. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. DANIEL PESSOA MADER e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0016046-26.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CHEILA MARA RIBAS MACHADO - I. Defiro o requerimento de fl. 38, para que, em prol da liminar, seja procedido o bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. Defiro ainda que, através do sistema Bacenjud, efetue-se consulta acerca do endereço da requerida. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. II. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, devendo requerer as diligências para a citação da ré, independente de cumprimento da busca e apreensão. III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

140. BUSCA E APREENSÃO - 0020520-40.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ISAQUE DE JESUS PINHEIRO BONFIM - 1 - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, fls. 48/54, apenas no efeito devolutivo, com fundamento no art. 3º, §5º do Decreto Lei nº 911/69. 2 - Considerando que a parte requerida sequer foi citada, deixo de intimá-la para apresentar contra-razões. 3 - Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4. Diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e TATIANA RODRIGUES.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020736-98.2012.8.16.0001 - RENTSUL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. x BRUNO RODRIGUES GOMES - I. Aguarde-se a comunicação oficial do julgamento do recurso interposto pelo requerente. II. Int. Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e JANAINA MARTINS DA COSTA BARBOSA.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0020889-34.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO APARECIDO CONCHAL - I. Defiro o pedido de fl. 52 para que se realize pesquisa via Bacenjud e Renajud acerca do atual endereço do réu. II. Defiro ainda, em prol da liminar, o pedido de bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. III. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

143. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0021785-77.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x RONALDO IZAIAS TAVEIRA e outro - Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA, promovida por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II em face de RONALDO IZAIAS TAVEIRA e outro, todos qualificados nos autos. As partes transigiram conforme termo de acordo de fls. 45/46. É o relatório. Face ao exposto, homologo por sentença o acordo e, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pela requerida, nos termos do acordo. Proceda-se a retirada da pauta da audiência designada à fl. 38. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e FERNANDA RADUSLKI.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023068-38.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x GILSON DA SILVA LEITE e outro - 1. Defiro o requerimento de fls. 44/45 para que, através do sistema Bacen-Jud, seja efetuado o bloqueio e posterior arresto (artigo 653 do Código de Processo Civil) de eventuais importâncias depositadas em nome dos executados junto às instituições financeiras, até o limite da execução (fl. 46). 2. Efetivada a medida, intime-se o exequente para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e HELIO MANOEL FERREIRA.

145. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0028482-17.2012.8.16.0001 - OTAVIO ORSOLIN x UNIMED CURITIBA - Vistos e Examinados, Autos nº 28.482/2012 Ação cominatória I - RELATÓRIO OTAVIO ORSOLIN, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda cominatória em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - UNIMED CURITIBA., também qualificada, pretendendo a execução de uma obrigação de fazer decorrente de contrato. Na sua petição inicial o autor alega, em suma, que a ré, a despeito do contrato de cobertura de assistência médica e hospitalar firmado entre elas, a ré negou-se a autorizar e a custear a realização de Radioterapia com Intensidade Modulada de Feixe IMRT determinada pelo médico, sob alegação de inexistência de cobertura. Defende que a realização do procedimento é essencial para a continuidade do tratamento quimioterápico do autor. Reputando abusiva tal recusa, pleiteia em juízo o cumprimento da obrigação. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, face aos aborrecimentos decorrentes da recusa indevida e dano material. Por se tratar de procedimento médico de caráter emergencial requereu fossem antecipados os efeitos da tutela. Pede pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela tramitação prioritária do feito. Juntou documentos. Foi deferida a gratuidade e liminarmente deferida a antecipação da tutela pleiteada. Citada, a ré apresentou contestação, defendendo que o exame não consta do rol de procedimentos cobertos pelo plano contratado, nos termos da resolução 211/2010. Argumenta que, inexistindo cobertura, não há falar em ilegalidade ou abusividade da recusa. Pede pela revogação da liminar. Ao final, pediu fossem julgados improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Juntou documentos A autora apresentou sua réplica, reiterando os termos da inicial. Oportunizada a indicação de provas, as partes se manifestaram, após o que os autos vieram conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a autora pretende que a ré seja condenada a promover a cobertura integral de seu tratamento quimioterápico, com o fornecimento das guias pertinentes. Inexiste necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, com o que possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. O Código de Defesa do

Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. No presente caso, o autor é beneficiário do plano de saúde contratado junto à ré, através de contrato adesivo de prestação de serviços de saúde. O autor demonstra que tanto o procedimento fora solicitado por profissional médico, bem como que sua realização é imprescindível ao sucesso do tratamento quimioterápico necessário ao combate de seu câncer. Ou seja, evidenciado nos autos que a ausência de realização do exame acarretará prejuízo do tratamento, representando risco de agravamento de seu delicado quadro. Nesse sentido é o documento de f. 44, em que o oncologista que acompanha o autor afirmou que: "[...] o paciente foi submetido à biópsia da próstata que evidenciou adenocarcinoma Gleason 3+4=7. [...] A região da próstata a ser irradiada encontra-se próxima a tecidos saudáveis à irradiação, como bexiga, reto e alças intestinais. Por este motivo, a técnica de "Radioterapia com Intensidade Modulada do Feixe" ou IMRT é a técnica de escolha nos melhores centros de tratamento radioterápico. Esta modalidade permite a entrega de maior dose de radioterapia. Ao tumor, reduzindo a dose de irradiação aos tecidos saudáveis e aumentando a probabilidade de cura [...]". (f. 41) Tratando-se de contrato de adesão, aplica-se à hipótese o disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pelo qual os contratos não obrigam os consumidores, "quando não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.". A ré defende que o plano contratado não cobre o exame pleiteado pela autora, porquanto não consta do rol de procedimentos de cobertura obrigatória. Todavia, existindo previsão contratual de tratamento oncológico, e considerando que o contrato deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, concluo pela abrangência do procedimento no rol de cobertura do plano de saúde, porquanto demonstrada a pertinência e relação do procedimento com a continuidade do tratamento quimioterápico. Isso porque, tendo-se em vista que as cláusulas contratuais, nas relações de consumo, devem ser interpretadas em favor do consumidor, conforme o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que, em razão da existência de cobertura contratual para quimioterapia, deve-se considerar também cobertos os exames e medicamentos ao referido tratamento quimioterápico. No que concerne à inexistência de expressa menção ao exame intitulado "Radioterapia com Intensidade Modulada do Feixe" ou IMRT no rol de procedimentos, deve-se partir da premissa de que o regulamento e o contrato, ao descreverem os procedimentos agasalhados pelos convênios e seguros médicos, o fazem por meio de normas abertas -sujeitas, pois, a inúmeras ponderações -, afinal, seria inconcebível contemplar exaustivamente todas as espécies de tratamento reconhecidos pela ciência médica. Assim, ilegal a recusa no fornecimento das guias necessárias à realização do exame, impondo-se a procedência da demanda para se determinar à ré autorize a realização da Radioterapia com Intensidade Modulada do Feixe- IMRT nos termos da recomendação médica. Ressalte-se que a prescrição do tratamento - modalidade, momento, forma e local - compete apenas ao médico, assim, existindo indicação médica em favor da autora para realização da Radioterapia com Intensidade Modulada do Feixe- IMRT na forma, local e data prescrita, abusiva a recusa da ré. Preceituado um tratamento previsto em contrato, nasce à ré o dever de disponibilizá-lo ao consumidor, direta ou indiretamente, em conformidade com as especificações técnicas definidas pela equipe médica responsável. O contrato, ao prever a cobertura de quimioterapia, portanto, deve ser interpretado de forma a que todos os procedimentos atinentes à quimioterapia e à cirurgia fossem devidamente cobertos, quer sejam exames para acompanhamento da evolução do quadro clínico, quer sejam próteses, quer sejam medicamentos prescritos pelo médico como parte integrante e essencial do tratamento. Isso porque o contrato deve ser interpretado como um todo, não sendo possível a existência de duas cláusulas conflitantes, uma prevendo o custeio do tratamento e outra negando-lhe cobertura. Com isso, só é possível falar-se em validade de cláusula que prevê a negativa de custeio do tratamento este não de destinar à enfermidade expressamente prevista no rol de cobertura. A jurisprudência já é pacífica nesse sentido. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE REMÉDIO TEMODAL 75 MG/M² SOB ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR ILEGALIDADE DA NEGATIVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA RESTRITIVA SEM DESTAQUE - ABUSIVIDADE FRENTE AO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA DA MEDICAÇÃO INDICADA PARA A CURA DO PACIENTE, SEJA PARA USO DOMICILIAR OU PARA USO HOSPITALAR, SOB PENA DE SER DESCUMPRIDO O OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC RECURSO DESPROVIDO. PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO "GRANULOKINE 1500MG" PARA USO DOMICILIAR - ARTIGO 10º, VI DA LEI 9656/98 - ALCANCE DA NORMA - FALTA DE REGULAMENTAÇÃO À ÉPOCA DOS FATOS. 1. Se o paciente pode fazer o tratamento ambulatorial da quimioterapia, pode fazê-lo também em domicílio, posto que ambos teriam o mesmo resultado. Se o plano cobre um, deve cobrir o outro. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE REMÉDIO VORICONAZOL 200MG SOB ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR ILEGALIDADE DA NEGATIVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA RESTRITIVA SEM DESTAQUE - ABUSIVIDADE FRENTE AO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA DA MEDICAÇÃO INDICADA PARA A CURA DO PACIENTE, SEJA PARA USO DOMICILIAR OU PARA USO HOSPITALAR, SOB PENA DE SER DESCUMPRIDO

O OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC RECURSO DESPROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE REMÉDIO "ACLASTA" SOB ARGUMENTO DE EXCLUSÃO DE COBERTURA DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO RÉMÉDIO EM AMBIENTE HOSPITALAR - ILEGALIDADE DA NEGATIVA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CLÁUSULA RESTRITIVA SEM DESTAQUE - ABUSIVIDADE FRENTE AO ARTIGO 54, § 4º, DO CDC - NECESSIDADE DE COBERTURA DA MEDICAÇÃO INDICADA PARA A CURA DO PACIENTE, SEJA PARA USO DOMICILIAR OU PARA USO HOSPITALAR, SOB PENA DE SER DESCUMPRIDO O OBJETIVO PRINCIPAL DO CONTRATO APLICAÇÃO DO ARTIGO 47 DO CDC - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA, EIS QUE PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em virtude dos transtornos decorrentes da recusa abusiva da ré e dano material. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. A parte autora sequer discorre, em sua inicial, sobre os danos materiais que entende ter experimentado, limitando-se a incluir tal pedido no final de sua exordial. Assim, sendo certo que o prejuízo material não pode ser presumido, entendo que este pleito restou prejudicado. No que concerne ao pedido de dano moral, todavia, todos os elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afecções legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". No caso em comento, o autor demonstra que, estando em delicado estado de saúde, com inesperado agravamento de seu quadro clínico, teve negada a realização do tratamento prescrito pelo médico. Referida situação, por si só já causaria uma série de transtornos, porquanto o autor, tendo pela sua vida e vendo recusada a liberação de seu tratamento, certamente se viu severamente abalado pelo risco decorrente da demora - ou de inexistência - de início do tratamento prescrito. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendo que o valor justo e adequado, em especial pela delicadeza do estado de saúde do autor e pelas demais particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por OTAVIO ORSOLIN, em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - UNIMED CURITIBA, para o fim de confirmar a liminar concedida e determinando a ré que autorize o a realização de todos os procedimentos necessários ao tratamento do autor, em especial da Radioterapia com Intensidade Modulada do Feixe- IMRT, nos termos da recomendação médica. Nos termos da fundamentação, condeno o réu ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Bruno Ferronato Girelli, VALERIA DE CASSIA LOPES, Lizete Rodrigues Feitosa e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

146. BUSCA E APREENSÃO - 0028640-72.2012.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x ALEXANDER GUALBERTO DE PAIVA - "Foi expedido alvará(Retirar Alvará)." Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

147. BUSCA E APREENSÃO - 0040276-35.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSNEI CHAGAS CARNEIRO - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias

contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.)Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

148. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0041946-11.2012.8.16.0001 - VERIDIANA APARECIDA ANJO BRANDÃO DE CASTRO x FERNANDO AVELAR - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade da requerente. Neste sentido, em que pese o contido no documento de fl. 36, que se refere ao cancelamento do último contrato de trabalho da autora, esta afirma que "tem faltado muito seu trabalho", concluindo-se que está empregada. Portanto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho atualizada, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda. II. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias. III. Int. Adv. Sílvia Adriana Bueno.

149. REIVINDICATORIA - 0045326-42.2012.8.16.0001 - LINEU WEBER SCHILLER e outro x ANDREZA MARIA DALL ACQUA - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intimem-se os autores para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. Joelma Pultinavicius.

150. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0046801-33.2012.8.16.0001 - EVERIDIANA CAROLINA DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S.A. - I. Tendo em vista que o instrumento de mandato de fl. 17 consiste em cópia, intime-se a autora para que promova a juntada da procuração original, no prazo de 05 (cinco) dias. Deve a parte, ainda, juntar aos autos a via original da declaração de hipossuficiência de fl. 20. II. Cumprido o item acima, voltem conclusos para análise. III. Intime-se. Adv. Diego Luis Pisa Soares.

151. RESCISAO DE CONTRATO - 0047217-98.2012.8.16.0001 - PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x CARLOS RENATO KUBIAK - PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Ajuizou Ação de Rescisão Contratual e Reintegração de Posse com Pedido de Antecipação de Tutela em face de CARLOS RENATO KUBIAK, alegando, em síntese, que celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com o requerido, sendo que este restou inadimplente. Afirma que notificou extrajudicialmente o réu, constituindo-o em mora, e concedendo-lhe prazo para os fins do artigo 32 da Lei 6766/79, tendo o requerido permanecido inerte, motivo pelo qual sustenta que a resolução contratual já se operou. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a reintegração da posse do imóvel à autora. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Na espécie, em análise dos autos entendo-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Primeiramente, no tocante à resolução automática do contrato, destaca-se que conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a decretação da resolução do contrato depende de decisão judicial, ainda que haja cláusula resolutória no instrumento firmado entre as partes. Assim, a reintegração de posse liminar não cabível no presente caso, diante da ausência de resolução do contrato, que acarretaria a posse injusta. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE, CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLENTO. DECISÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NECESSIDADE DE PRÉVIA DECRETAÇÃO JUDICIAL DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. "É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos" (STJ, REsp 620787/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 28/04/2009). 2. "Não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório" (STJ, REsp 620787/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 28/04/2009). 3. Recurso conhecido e desprovido. Ademais, destaca-se que desde a data em que foi promovida a notificação extrajudicial até a data da interposição da presente demanda decorreu período de aproximadamente oito meses, de forma que não se evidencia o fundado receio de dano. Ainda, julgo que a demora ocorrida pelo trâmite da demanda por certo não ocasionará prejuízos de difícil ou incerta reparação à autora. Por outro lado, são incertos os prejuízos que poderiam ser causados à ré pelo

deferimento da medida antecipatória, uma vez que, da narrativa da inicial, é possível concluir que o requerimento de antecipação de tutela está em conflito com o direito à moradia do requerido. Em conclusão, não estando presentes os requisitos para a reintegração de posse liminar, principalmente diante da ausência de comprovação da posse injusta, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme pleiteado. II. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. III. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Intimem-se. - (Intime-se o requerente para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2 Banco C.E.F.) - Adv. Henrique Beckenkamp Cordeiro e MARINA TALAMINI ZILLI.

CURITIBA, 16 de Outubro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZA TITULAR: CAMILA HENNING SAMOIA
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELAÇÃO Nº 174/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00028 001580/2008
ADRIANA DE FRANCA 00003 000586/2000
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00070 016679/2012
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00006 000044/2005
ADRIANO SOARES TAQUES 00056 043086/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00005 001269/2004
ALEX REBERTE 00066 012181/2012
ALEXANDRE ARSENO 00006 000044/2005
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00056 043086/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00015 001071/2007
00064 070554/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00075 044986/2012
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00005 001269/2004
00008 000943/2005
00010 000541/2007
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00023 000747/2008
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO 00019 000175/2008
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 00011 000547/2007
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00003 000586/2000
ANDREZA SIMIÃO EDELING 00035 002356/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00042 046571/2010
ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO 00011 000547/2007
AUREO VINHOTI 00009 000311/2006
BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00004 001303/2001
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00076 045951/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00050 031330/2011
BRENO MERLIN 00009 000311/2006
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO 00008 000943/2005
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00061 062333/2011
CARLOS AUGUSTO SILVA SYPHIEWSKI 00024 000853/2008
00025 000987/2008
00026 001179/2008
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR 00045 061149/2010
CAROLINA E. P. M. DE S. MOTTA 00058 054276/2011
CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00070 016679/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 00038 013332/2010
CICERO JOSE ALBANO 00004 001303/2001
CIRO BRUNING 00058 054276/2011
CLARISSA SANTOS FARAH 00037 008682/2010
CLAUDIA CARDOSO 00069 014307/2012
CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA 00014 000997/2007
CLAUDINEI BELAFRONTI 00077 046336/2012
CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA 00022 000741/2008
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 00068 013000/2012
CLAUDIO XAVIER PETRYK 00001 000821/1987
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00060 059246/2011
CRISTIANE RATIER 00005 001269/2004
DANIEL HACHEM 00048 013963/2011
DANIELY SOCZEK SAMPAIO 00038 013332/2010
DEBORAH WITMICHEN KRUKOSKI 00067 012552/2012
DOUGLAS ANDRADE MATOS 00066 012181/2012
DULCE MARIA GAWLOSKI 00003 000586/2000
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00047 071943/2010
EDUARDO ARLINDO ZILIO 00056 043086/2011
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00057 044909/2011

EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00041 032983/2010
EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA 00040 024104/2010
ELISABETH NASS ANDERLE 00035 002356/2009
00055 041091/2011
EMERSON LUIZ VELLO 00004 001303/2001
00063 066815/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 00013 000808/2007
ERALDO LUIZ KUSTER 00007 000307/2005
ERIKA RICARDO 00055 041091/2011
ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 00007 000307/2005
FERNANDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA 00034 002061/2009
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00036 007861/2010
FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 00031 001047/2009
FILIPE ALVES DA MOTA 00009 000311/2006
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00013 000808/2007
FLAVIO AUGUSTO DRUMMOND PRADO 00049 027914/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00042 046571/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00071 017821/2012
FRANCIELE FERNANDA TREVISAN 00006 000044/2005
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00009 000311/2006
GABRIELA FAUST 00040 024104/2010
GELSON BARBIERI 00054 039682/2011
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00023 000747/2008
GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN 00035 002356/2009
GERMANO LAERTES NEVES 00035 002356/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00071 017821/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00060 059246/2011
GILBERTO GIGLIO VIANNA 00024 000853/2008
00025 000987/2008
00026 001179/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH 00044 050827/2010
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00018 001644/2007
GLAUCO JOSE RODRIGUES 00055 041091/2011
GUILHERME FRAZÃO NADALIN 00020 000391/2008
GUILHERME SILVA HOFFMANN 00066 012181/2012
GUSTAVO FRAZÃO NADALIN 00020 000391/2008
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA 00035 002356/2009
HENRIQUE GAEDE 00049 027914/2011
HENRIQUE LEAL VIANNA 00024 000853/2008
00026 001179/2008
HERMANN SCHAICH IV 00040 024104/2010
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00008 000943/2005
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00054 039682/2011
ISABELA MANSUR SPERANDIO 00027 001292/2008
IVO BRUGNOLO MACEDO 00028 001580/2008
JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER 00008 000943/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00071 017821/2012
JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI 00024 000853/2008
00026 001179/2008
JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI 00025 000987/2008
JANSEN DANIEL DE CARVALHO 00077 046336/2012
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00029 001789/2008
JESUM IVANO BAGGIO 00049 027914/2011
JIVAGO KLEIN GARCIA 00035 002356/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00031 001047/2009
00034 002061/2009
JOEL KRAVTCHEK 00036 007861/2010
JOSE CORREA FERREIRA 00040 024104/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00045 061149/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00035 002356/2009
00055 041091/2011
JOSE MADSON DOS REIS 00058 054276/2011
JOSE ROBERTO SPERANDIO 00027 001292/2008
JOSIANE LASKOSKI 00027 001292/2008
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00069 014307/2012
JOSÉ CARLOS SKRZYŚZOWSKI JUNIOR 00032 001516/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00046 069494/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 00062 064708/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00071 017821/2012
KAIO MURILO SILVA MARTINS 00035 002356/2009
KAREN MANSUR CHUCHENE 00031 001047/2009
KARINE C. PIETZKOWSKI 00003 000586/2000
KATIA REGINA ROCHA RAMOS 00021 000411/2008
LARISSA DA SILVA VIEIRA 00065 011667/2012
LAURO BARRROS BOCCACIO 00033 001898/2009
LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00040 024104/2010
LETICIA SEVERO SOARES 00035 002356/2009
LINCOLN LOURENCO MACUCH 00043 048895/2010
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00055 041091/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00073 034061/2012
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00003 000586/2000
LUCIANO SALIMENE 00057 044909/2011
LUCIANO WESTPHALEN MARTINS 00074 040146/2012
LUIZ ALBERTO GONCALVES 00023 000747/2008
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00003 000586/2000
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00004 001303/2001
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES 00035 002356/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00071 017821/2012
LUIZ MARCIO FORMIAGHIERI RIBAS 00016 001498/2007
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00046 069494/2010
MARCELO CRESTANI RUBEL 00069 014307/2012
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00072 033900/2012
MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 00045 061149/2010
MARCIA MONTALTO ROSSATO 00054 039682/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00009 000311/2006
MARCIO ANTONIO SASSO 00028 001580/2008
MARCIO DA SILVA MUINOS 00010 000541/2007
MARCIO KRUSSEWSKI 00063 066815/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00050 031330/2011

MARCOS BUENO GOMES 00016 001498/2007
 MARCUS AURELIO LIOGI 00050 031330/2011
 MARCUS VINICIUS JACOMINO LUPARELLI 00056 043086/2011
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00029 001789/2008
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00059 057098/2011
 MARIANA STIEVEN SONZA 00037 008682/2010
 MARIANGELA DE MOURA E CLARO BAVARESCO 00034 002061/2009
 MARIKO L. M. RICARDO PEREIRA 00011 000547/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00046 069494/2010
 MARISTELA QUINTINO DOS SANTOS 00022 000741/2008
 MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES 00019 000175/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00002 000336/2000
 00007 000307/2005
 00023 000747/2008
 MELISSA TELMA 00031 001047/2009
 00034 002061/2009
 MICHEL LUIZ PADILHA 00054 039682/2011
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00001 000821/1987
 MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI 00031 001047/2009
 00034 002061/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000311/2006
 MURILO CELSO FERRI 00017 001558/2007
 00020 000391/2008
 00053 037596/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00073 034061/2012
 NEWTON DORNELLES SARATT 00036 007861/2010
 NILSON MITIHIRO SUGAWARA 00003 000586/2000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00033 001898/2009
 OSEAS AGUIAR 00031 001047/2009
 00034 002061/2009
 OSNIR MAYER 00021 000411/2008
 00022 000741/2008
 OTAVIO KOVALHIUK 00040 024104/2010
 PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT 00004 001303/2001
 PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES 00055 041091/2011
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00013 000808/2007
 PAULO RENATO RAPOSO 00043 048895/2010
 PAULO ROBERTO NAREZI 00014 000997/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00039 018353/2010
 RAFAEL GANDOLFI 00007 000307/2005
 RAFAEL MACIEL DE FREITAS 00038 013332/2010
 RAFAEL MARTINS BORDINHÃO 00019 000175/2008
 REGIS TOCACH 00001 000821/1987
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00048 013963/2011
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 00015 001071/2007
 00044 050827/2010
 RILTON ALEXANDRE GUIMARAES 00049 027914/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00072 033900/2012
 ROGERIO FERNANDO DA SILVA 00012 000725/2007
 ROSANGELA SANTOS 00076 045951/2012
 RUBENS DECOUSSAU TILKIAN 00056 043086/2011
 RUY RIBEIRO 00052 034809/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00005 001269/2004
 00010 000541/2007
 SERGIO DE ARRUDA 00030 000806/2009
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 00005 001269/2004
 SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE 00048 013963/2011
 SILVANA TORMEM 00033 001898/2009
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 00002 000336/2000
 SILVIA ELISABETH NAIME 00019 000175/2008
 SILVIANI IWERTSON BARONE 00005 001269/2004
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00007 000307/2005
 SILVIO NAGAMINE 00003 000586/2000
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00048 013963/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00037 008682/2010
 00043 048895/2010
 00051 031800/2011
 STELA MARLENE SCHWERZ 00019 000175/2008
 TAMMY ZULAU 00024 000853/2008
 TANCREDO RODRIGO FARIA 00012 000725/2007
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00074 040146/2012
 THIAGO LORENCI FIGUEREDO 00040 024104/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00015 001071/2007
 VICENZO MANDORLO 00031 001047/2009
 00034 002061/2009
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00062 064708/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00013 000808/2007
 WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO 00020 000391/2008
 WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00027 001292/2008
 WELYNTON JOSE FRANQUI 00005 001269/2004
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 00007 000307/2005
 ZORAIDE BATISTELA 00005 001269/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000017-72.1987.8.16.0001-DIPAVE VEICULOS x LICINIO MORAES JUNIOR- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 200,22 mais R\$ 2,82 desta intimação e OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 66,47, conforme cálculo de fls. 74. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK e REGIS TOCACH-.

2. ARROLAMENTO-0000654-66.2000.8.16.0001-LIDIA MARIA ALES e outros x ESPOLIO DE VADISLAU ALES- A parte interessada para providenciar às cópias das fls. 84/85, 87/91, 93, 95 e 98, para a expedição do competente formal de partilha. E ainda, os versos das fotocópias acima mencionadas devem ser fornecidas em folhas separadas. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-586/2000-SEBASTIAO FERNANDO MAGALHAES e outro x LUIZ ANTONIO BERTUSSI FILHO- 1. Em face da sentença proferida nestes autos de Consignação em Pagamento n. 586/2000 (fls. 187-193), a qual foi mantida pela instância superior (fls. 300-305), chamo à ordem o presente feito e os apensos. 2. Quanto aos autos n. 495/2000 (Execução de Obrigação de Fazer) e autos n. 998/2000 (Embargos à Execução), ambos em apenso, atenda a Escriturária ao item 5.13.4 do Código de Normas, isto é, junte cópia das decisões proferidas às fls. 187-193/300-305/316-317/418-420/422 e proceda ao desapensamento dos autos em conjunto com a Impugnação ao Valor da Causa n. 926/2000, também em apenso (sendo que os três deverão permanecer apensados entre si). Certifique-se que os consectários da sentença são objeto de cumprimento nos autos n. 586/2000 (Consignação em Pagamento) e junte-se cópia desta decisão. Após, procedam-se às baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor, e remetam-se os autos ao arquivo. 3. Quanto aos autos n. 1515/2000 (Embargos à Execução) em apenso, atenda também a Escriturária ao item 5.13.4 do Código de Normas, isto é, junte cópia das decisões proferidas às fls. 187-193/300-305/316-317/418-420/422 e proceda ao desapensamento dos autos. Certifique-se que os consectários da sentença são objeto de cumprimento nos autos n. 586/2000 (Consignação em Pagamento) e junte-se cópia desta decisão. Após, procedam-se às baixas de estilo, inclusive junto ao Distribuidor, e remetam-se os autos ao arquivo. 4. O pedido de ofício à fl. 35 dos autos n. 495/2000 restou prejudicado ante as determinações acima. 5. Ante o pedido à fl. 475, cumpra-se o item "1" do despacho à fl. 461, isto é, recolhida a taxa, excepe-se o alvará requerido. 6. Após, nada mais sendo requerido, ao arquivo provisório, conforme determinado no item "2" à fl. 471. -Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, KARINE C. PIETZKOWSKI, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, DULCE MARIA GAWLOSKI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e NILSON MITIHIRO SUGAWARA-.

4. COBRANCA DE ALUGUERES-1303/2001-CONJUNTO RESIDECIAL PARATI II - CONDOMINIO II x GILBERTO ANTONIO MILDEMBERG- "Em cumprimento ao item 09, do Art. 2º-L, da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada da avaliação dos bens penhorados, para manifestação em cinco dias." -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT e CICERO JOSE ALBANO-.

5. DECLARATORIA - ORDINÁRIA-1269/2004-DANIEL GONCALVES e outros x BRASIL TELECOM- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento (fls. 361). -Advs. ZORAIDE BATISTELA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERTSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, CRISTIANE RATIER e WELYNTON JOSE FRANQUI-.

6. COBRANCA (ORDINARIA)-44/2005-IEKLO ESTRUTURA METALICAS LTDA x PGE INCORPORADORA DE OBRAS LTDA- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, FRANCIELE FERNANDA TREVISAN e ALEXANDRE ARSENO-.

7. REVISAO CONTRATUAL-307/2005-JOAO BATISTA DOS SANTOS CARLOS e outro x EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na Caixa Econômica Federal - CEF." -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, WILSON MAFRA MEILER FILHO e RAFAEL GANDOLFI-.

8. REVISAO CONTRATUAL-0002508-22.2005.8.16.0001-DIRCEU IVO TRZASKOS e outro x BRASIL TELECOM- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 853,52 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 65,43, conforme cálculo de fls. 406. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER e CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0003273-56.2006.8.16.0001-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A x MANOEL ELIAS NASCIMENTO-Contados e preparados, voltem para homologação do acordo. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 20,16, conforme cálculo de fls. 318-verso. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, FRANCIS ALMEIDA VESSONI, FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI e BRENO MERLIN-.

10. INDENIZACAO - SUMARIA-0003631-84.2007.8.16.0001-MÁRCIO DA SILVA MUINOS x BRASIL TELECOM S.A- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0006569-52.2007.8.16.0001-OXXYGENIUS DO BRASIL LTDA x MEDITERRANEAN COMÉRCIO VISUAL BRASIL LTDA-HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 79/80 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pela requerida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e

procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Adv. MARIKO L. M. RICARDO PEREIRA, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO e ANDRE PEIXOTO DE SOUZA.-

12. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0003249-91.2007.8.16.0001-EMERSON BRAGA CORTELETTI e outro x L. SIMONETTI COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promove a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. TANCREDO RODRIGO FARIA e ROGERIO FERNANDO DA SILVA.-

13. COBRANCA (SUMARIA)-0000241-09.2007.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA SOARES x LIBERTY SEGUROS S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 136-verso. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, PAULO CESAR BRAGA MENSICAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

14. ARROLAMENTO-0003812-85.2007.8.16.0001-MILVA SCHRUBER MILANO x ESPÓLIO DE JOÃO ILTAUMYR MILANO- 1. Substitua(m)-se a(s) fl(s) 27 (af símile) pelo(s) original(is) ou fotocópia(s). 2. O processo não pode ficar paralisado por tempo indefinido. Em vista disso, suspendo o processo pelo prazo de seis meses.-Adv. CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTO e PAULO ROBERTO NAREZI.-

15. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0004878-03.2007.8.16.0001-JAMILE GRACIANE DOS SANTOS x ABN - AMBRO AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Sobre a manifestação do perito, digam as partes em cinco dias.-Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0003174-52.2007.8.16.0001-EDUARDO FACHINI x SULBETON DO BRASIL SERV. DE PREP. DO DER. CIMENTO- Considerando a decisão de superior instância que cassou a sentença recorrida, contados e preparados, voltem para julgamento. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 228-verso. -Adv. MARCOS BUENO GOMES e LUIZ MARCIO FORMIAGHIERI RIBAS.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005761-47.2007.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x M TRÊS COMÉRCIO E MONTAGENS DE STANDS LTDA- A parte interessada para providenciar a minuta do edital, juntamente com CD-ROM ou pen-drive com a referida minuta. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0006284-59.2007.8.16.0001-DIÓGENES PUKA x LEDA SILVIA BATISTA SOARES e outros- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Adv. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.-

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007266-39.2008.8.16.0001-CASA DO PÃO DE QUEIJO E LANCHES FRANZOLOSO LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 178-verso. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, RAFAEL MARTINS BORDINHAO, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO.-

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008456-37.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x JULIO CESAR FERREIRA- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. MURILO CELSO FERRI, GUILHERME FRAZÃO NADALIN, WALTER ANTONIO PETRUZZIELO e GUSTAVO FRAZÃO NADALIN.-

21. MED. CAUT. DE SUST. PROTESTO-411/2008-SÍRIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA x SILMAQ S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 20,68 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 113. -Adv. KÁTIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNIR MAYER.-

22. DECLARAT. DE NULIDADE DE TIT.-741/2008-SÍRIUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA x SILMAQ S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 16,92 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 126. -Adv. OSNIR MAYER, MARISTELA QUINTINO DOS SANTOS e CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-0011592-42.2008.8.16.0001-CARLOS JOSE SANTIAGO MARTINS x BANCO DO BRASIL S.A.- I - RELATÓRIO CARLOS JOSÉ SANTIAGO MARTINS, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS em face do BANCO DO BRASIL S/A, também identificado, aduzindo, em síntese, que: a) firmou com o requerido contrato de cartão de crédito pessoal sob n. 5485*****2137, utilizando-se dos serviços prestados e efetuando os pagamentos sem qualquer oposição às prestações determinadas em extrato e fatura mensal; b) em virtude das "amostras" de ilegalidades impostas unilateralmente por fornecedores contra consumidores exibidas nos meios de comunicação, busca por meio desta ação a tutela ao seu direito de obter informações detalhadas acerca da movimentação de seu cartão, especialmente no que tange aos encargos cobrados; c) está presente o interesse de agir, uma vez que a simples demonstração dos valores a serem pagos através das faturas não basta para demonstrar com exatidão se o pacto está sendo cumprido em todas as suas

extensões; d) como consumidor tem o direito subjetivo de exigir que o requerido lhe preste contas; e) encaminhou notificação ao requerido para que fornecesse os documentos pertinentes à relação que mantém, entretanto, não foi atendido, o que inviabilizou a aferição de valores e incorreções talvez praticadas. Em vista disso, pugnou pela condenação do requerido à prestação de contas referente ao cartão de crédito n. 5485*****2137, na forma do art. 915, do Código de Processo Civil, demonstrando todos os encargos incidentes nas operações, seus percentuais e forma de apuração; percentual, forma de incidência de juros e legislação atinente; se houve a cobrança da comissão de permanência cumulada com encargos moratórios e remuneratórios, em quais operações e em que percentual, e a norma legal autorizadora; qual o percentual da multa moratória; qual o percentual das taxas e tarifas de manutenção do serviço e se possui respaldo legal ou contratual; se houve utilização de juros sobre juros em alguma operação; apresentação da evolução contábil dos encargos cobrados mensalmente; a norma que autoriza a cobrança pela emissão da fatura e sua quantia; e a apresentação de todos os contratos referentes ao cartão de crédito em questão. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Encartou documentos (fls. 11/19). Citado, o requerido contestou arguindo as preliminares de ilegitimidade passiva, "denúnciação à lide", conexão e ausência de interesse processual. No mérito, asseverou que: a) o autor requer o cumprimento de obrigação impossível, pois não há como exibir documentos inexistentes, assim, os documentos apresentados com a contestação tem caráter satisfativo, afastando a possibilidade de condenação; b) todas as informações referentes às taxas de juros cobradas são passadas aos clientes e estão à disposição nas agências, os extratos disponíveis ao autor são extremamente claros acerca dos lançamentos e as dúvidas quanto às siglas utilizadas também podem ser sanadas na agência; c) a pretensão do autor encontra obstáculo intransponível no princípio pacta sunt servanda; d) considerando a natureza bancária do contrato, é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, a inversão do ônus da prova; e) o autor tem condições de arcar com as custas e honorários, não fazendo jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, pela improcedência do pedido (fls. 33/49). Anexou documentos (fls. 50/165). O autor replicou, reforçando as teses iniciais e impugnando os argumentos delineados na contestação (fls. 167/179). O autor pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 184). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. a) Preliminares Ilegitimidade passiva e denúnciação à lide A ação foi promovida com a finalidade de obtenção de prestação de contas referente ao contrato de cartão de crédito n. 5485*****2137. É sabido que o contrato de cartão de crédito é firmado com a Administradora e emissora do cartão, in casu, o requerido, sendo a Mastercard apenas uma bandeira que atua como licenciadora da marca, cedendo seu uso às instituições financeiras. Ademais, da análise da fatura juntada pelo autor com a inicial (fl. 17), em que pese o extrato possuir a marca da Mastercard, consta como cedente o Banco do Brasil. Portanto, é evidente que o requerido é responsável pela relação contratual estabelecida com o autor, inexistindo qualquer intervenção da Mastercard na celebração do contrato de cartão de crédito e na definição dos encargos a serem cobrados do consumidor. A respeito da matéria, esclarecedor é o artigo do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Marco Antônio Ibrahim, publicado na Revista de Direito Bancário e de Mercado de Capitais##, in verbis: "A seu turno as pessoas jurídicas titulares das marcas (bandeiras) não firmam qualquer contrato com o titular ou usuário do cartão cuja aquisição resulta de contrato entre consumidor e empresas ou Bancos emissores. As bandeiras são empresas transnacionais que definem políticas e estratégias de utilização dos cartões, patrocinam sua publicidade e padronizam os procedimentos que devem ser adotados pelas empresas emissoras dos cartões, às quais cedem e outorgam licença para o uso de sua marca Visa, MasterCard, etc. (...) Dessa arte, exceto nos casos em que as pessoas integrantes do sistema façam parte de um mesmo conglomerado econômico, as normas e princípios do Código de Defesa do Consumidor não legitimam o reconhecimento de um liame consumerista onde sequer existe relação jurídica abstrata, naturalmente, as hipóteses de incidência dos art. 17 ou 29 da Lei nº 8.078/90. Portanto, se há pretensão de indenização por danos materiais ou morais, à declaração de inexistência de débito, revisão de contrato por abusividade de juros, ou cancelamento de registros de negativação, etc., o autor deverá ajuizar ação contra a empresa emissora do cartão do qual é usuário, porque não há relação de preposição entre a instituição bancária emissora e a titular da marca que, por sua vez, não é administradora de cartões de crédito. Sobre ser algo escassa a literatura jurídica a respeito do tema, não parece haver registro categórico de que as bandeiras tenham legitimidade passiva em casos tais. E tanto é assim que 'A doutrina não apresenta divergências sobre as relações jurídicas entre as partes envolvidas no sistema, que consiste basicamente em três relações específicas com características próprias e naturezas distintas uma das outras, ou seja, a 'relação entre titular e administradora, administradora e fornecedor aderente, e relação entre cliente e fornecedor aderente'. (PRADO, Wilson, Responsabilidade Civil das Administradoras de Cartão de Crédito, São Paulo, Editora Pillares, 2005, p. 141)' (...) Não há, portanto, legitimidade passiva das empresas titulares de marcas (bandeiras) de cartões de crédito sempre que a ação disser respeito ao exclusivo relacionamento jurídico havido entre o usuário e a empresa emissora do cartão, em geral, instituições bancárias." No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A CORRÊ MASTERCARD S/A não integra a relação de direito material havida entre as partes, atuando como mera licenciadora das bandeiras MASTERCARD. Sentença mantida. (...) PRELIMINAR REJEITADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70039087119, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 25/05/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. Verificando-se que a

Mastercard apenas cedeu o uso de sua marca à Caixa Econômica Federal, instituição financeira que efetivamente administrava o cartão de crédito concedido ao demandante, mostra-se adequada a sentença ao reconhecer a ilegitimidade passiva daquela empresa para o presente feito. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70035520949, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 20/10/2010) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. DANO MORAL DECORRENTE DO REGISTRO NEGATIVO INDEVIDO PERANTE ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ MASTERCARD. A MasterCard Soluções de Pagamento LTDA. não figura como administradora, mas como licenciadora das bandeiras MASTERCARD, que, por sua vez, é responsável pela filiação dos estabelecimentos comerciais ao sistema de cartão de crédito. Dessa forma, a MASTERCARD mantém um vínculo obrigacional (prestação de serviços) com os bancos, que realizam o repasse dos serviços aos seus clientes, bem como administram a relação. Mantida, pois, a sentença que julgou extinta a ação, forte no artigo 267, inciso VI, do CPC, posto que a MasterCard não integra a relação de direito material supostamente havida entre as partes. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70030903116, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Martin Schulze, Julgado em 30/09/2010) grifei. Logo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva e, também, o pleito de denunciação à lide, face à ausência de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 70, do CPC. Conexão De acordo com o artigo 103, do Código de Processo Civil, conexas são as ações que tenham em comum o objeto ou a causa de pedir. Segundo Nelson Nery Júnior, causa de pedir são: "os fundamentos de fato e de direito do pedido"; causa de pedir remota "é o direito que embasa o pedido do autor; o título jurídico que fundamenta o pedido; é a razão mediata do pedido"; e causa de pedir próxima "caracteriza-se pelo inadimplemento do negócio jurídico; pela lesão ou ameaça de lesão a direito; é a razão imediata do pedido. Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente." (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed. RT, 2003, pág. 503/504). No caso concreto, as ações de prestação de contas n. 759/08, n. 33.707/08 e n. 709/08 (cópias às fls. 126/165), em que litigam as partes, não possuem a mesma causa de pedir remota, eis que visam à prestação de contas de contratos distintos. Assim, em que pese ser totalmente desnecessária a propositura de 4 (quatro) ações, não são elas conexas. Rechaço, pois, a preliminar. Ausência de interesse processual Por fim, afirma o requerido que está ausente o interesse processual, pois o autor não fez prova da solicitação administrativa dos documentos. Todavia, os documentos das fls. 18/19 demonstram que o autor formulou o pedido na seara administrativa, presumindo-se que não foi atendido. Por conseguinte, evidenciada a resistência do requerido e a necessidade de intervenção do Poder Judiciário para dirimir a contenda. Aliás, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV, que: "a lei não exclui da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Assim, afastado a preliminar em tela e passo a examinar o mérito. b) Mérito No mérito, a pretensão deduzida pelo autor merece prosperar. Senão vejamos. Conforme o ensinamento de Humberto Theodoro Junior, na obra Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais, Vol. III, 38ª ed., p. 92, Rio de Janeiro, Forense, 2007, a prestação de contas consiste: "no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora." Insta mencionar que a ação de prestação de contas, segundo melhor entendimento doutrinário, se desenvolve em duas fases: "Em primeiro lugar, ter-se-á que solucionar a questão prejudicial sobre a existência ou não do dever de prestar contas, por parte do réu. Somente quando for positiva a sentença quanto a essa primeira questão é que o procedimento prosseguirá com a condenação do demandado a cumprir uma obrigação de fazer, qual seja, a de elaborar as contas a que tem direito o autor. Exibidas as contas, abre-se uma nova fase procedimental destinada a discussão de suas verbas e à fixação do saldo final do relacionamento patrimonial existente entre os litigantes." (Humberto Theodoro Junior, op. cit., p. 93) Gizo, ainda, estar assentado na doutrina e na jurisprudência que quem tem a administração ou gestão de bens, interesses e negócios de outrem, tem o dever de prestar contas. Acerca do tema, Sérgio Sahlone Fadel, in Código de Processo Civil Comentado, Tomo V, pág. 38, leciona que: "Onde há prática de atos e onde existe atividade em que, em função de interesse financeiro, alguém atua em nome de outrem, ou por sua conta, ou sob suas ordens, ou com coisas suas, há, potencialmente, pretensão à prestação de contas. Qualquer que seja a relação de direito material que estabeleça a obrigação, quer em virtude de lei, quer em razão de convenção ou contrato, a pretensão a exigir ou a prestar contas é indiscutível, por quem esteja colocado numa ou noutra posição". No caso em análise, o autor pretende a prestação de contas relativa ao contrato de cartão de crédito de sua titularidade e administrado pelo réu. Tal circunstância, por si só, legitima a pretensão do requerente, que está amparada pela regra do artigo 914 do Código de Processo Civil combinada com o artigo 668 do Código Civil, o qual obriga o mandatário a prestar contas de sua gerência ao seu mandante. Com efeito, as administradoras de cartão de crédito têm o dever de prestar contas aos seus clientes quanto às obrigações assumidas por elas em face da cláusula mandato, na medida em que as faturas apenas trazem expressos os encargos contratuais incidentes, não deixando claras as causas que lhes dão origem. Assim sendo, pendendo dúvida sobre a regularidade dos encargos cobrados, tem o usuário interesse e direito de exigir do mandatário que lhe preste contas devidamente, não

bastando, para tanto, as faturas que lhes são enviadas mensalmente, porquanto essas apenas trazem informações sobre as despesas realizadas pelo usuário e o valor dos encargos contratuais incidentes no próximo período, sem qualquer referência às operações que justificariam a sua cobrança, qual sua origem, suas condições e custos. Cumpre salientar, ainda, que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de cartão de crédito, remanesce o interesse do mandante para a ação de prestação de contas em havendo dúvida sobre os critérios adotados. Nesse sentido, os seguintes precedentes: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO ENCARGOS COBRADOS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido de prestação de contas." (Resp n. 457055/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, STJ, DJU 11.12.2006) grifei. "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS COBRADOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Recurso especial provido." (Resp 651665 / RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, 3ª Turma, STJ, DJU 25/10/2004) grifei. "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. ENCARGOS COBRADOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Na linha da orientação das turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal, o titular do cartão de crédito, independentemente do recebimento das faturas mensais, pode acionar judicialmente a administradora de cartão de crédito, objetivando receber a prestação de contas dos encargos que lhe são cobrados. Recurso especial provido" (Resp nº 523.536/RS, 3ª Turma, STJ, DJU 17.11.2003) - grifei. Diante do exposto, evidenciada a negativa do requerido em prestar as contas na forma prescrita em Lei, insta condená-lo a tanto, sem nenhum ônus ao autor, com observância do disposto no artigo 917, do Código de Processo Civil, de maneira mercantil e contábil. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por CARLOS JOSÉ SANTIAGO MARTINS na presente AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, ambos qualificados nos autos, para o fim de, nos termos do art. 915, § 2º, do Código de Processo Civil, condenar o requerido a prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a singleza da questão, a simplicidade do procedimento - nesta primeira fase da demanda -, a qual é evocada aos milhares, com posicionamento já assentado na jurisprudência, sem requerer dilação probatória ou análise mais aprofundada, somada, ainda, ao fato de tramitarem outras três demandas que poderiam ter sido ajuizadas em conjunto com esta, ensejando fixação múltipla de verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES-. 24. CAUTELAR INOMINADA-0007531-41.2008.8.16.0001-HERNANI MELANDA e outro x DIRCÉLIA SILVA LOPES- I - RELATÓRIO HERNANI MELANDA E VIVIANE SERRA MELANDA, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA em face de DIRCÉLIA SILVA LOPES, igualmente identificada, alegando que: a) em 05/10/2007 firmaram com a requerida, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição do sobrado n. 1, com 107m² de área construída, situado na Rua Cerqueira Lima, n. 342, em Curitiba/PR; b) o valor ajustado foi de R\$ 128.000,00, sendo R\$ 13.000,00 de entrada e a título de arras, quitado no dia 23/10/2007, e o restante deveria ser pago no quinto dia do mês seguinte ao término da obra, previsto para 20/12/2007; c) a requerida não terminou a obra no prazo previsto e permitiu que os autores fossem imitados na posse em 15/03/2008, com a promessa de finalizar as obras na sequência; d) desde 15/03/2008 esperavam o término da obra para formalizar o financiamento junto à Caixa Econômica Federal a assinatura do contrato foi agendada para o dia 27/06/2008, às 15h, oportunidade em que seria integralizado o valor de R\$ 128.000,00, todavia, a requerida compareceu na agência na companhia de um advogado e, unilateralmente, informou que estava desistindo de vender o imóvel; e) já residiam no imóvel e haviam feito benfeitorias, fato que lhes ocasionou enormes prejuízos de ordem material e moral; f) são de fato e de direito possuidores de boa-fé e necessitam da tutela jurídica para continuar no imóvel até o julgamento final da demanda principal. Defenderam a

presença dos requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora* e requereram a concessão de liminar, inaudita altera pars, de manutenção na posse do imóvel até a decisão final nos autos de obrigação de fazer a ser proposta. Acostaram documentos (fls. 10/70). A liminar foi indeferida (fl. 75). Irresignados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 79/87), ao qual o Tribunal de Justiça estadual deu provimento, determinado sua manutenção na posse do imóvel (fls. 167/169). Citada (fls. 118/119), a requerida apresentou contestação (fls. 122/131) asseverando que: a) ingressou com ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda c/c reintegração de posse, autos sob n. 1179/2008, em trâmite neste Juízo, tendo sido concedida a tutela requerida mediante o depósito em dobro do valor das arras; b) o arrendimento da venda se deu por culpa dos autores, pois mesmo atendendo a todas as determinações feitas por eles, passaram a lhe perturbar de maneira insistente e afetaram sua saúde, ademais, a inércia dos autores em entregar os documentos solicitados pela instituição financeira tornou certa sua decisão; c) os autores não estão amparados em nenhum fundamento legal, utilizam-se apenas de argumentos fantasiosos, que não correspondem à verdade dos fatos; d) durante meses os autores lhe perturbaram e aos seus vizinhos, sendo necessário ingressar com demanda junto ao Juizado Especial Criminal; e) não praticou abuso de direito, vez que no contrato firmado entre as partes existe cláusula de arrendimento, que é válida para ambas as partes; f) os autores não comprovaram a necessidade de permanência no imóvel, nem demonstraram de forma cabal os prejuízos que teriam com a reintegração de posse. Ao final pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Colacionou documentos (fls. 132/154). Os autores replicaram (fls. 157/159). Intimada para se manifestar acerca do interesse no cumprimento do acórdão das fls. 167/169 (fl. 178), a parte autora quedou-se inerte. Inconformada com a decisão pela prevalência do acórdão retro referido, a demandada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 180/191), ao qual o Tribunal de Justiça negou provimento (fls. 209/213). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do Código de Processo Civil), uma vez que a matéria versada é de direito e de fato, porém dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. Inicialmente, impende referir a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, o pedido deduzido não merece acolhimento. Senão vejamos. O rito imprimido a esta ação foi o das demandas cautelares, caracterizadas pela autonomia procedimental em relação às ações principais, embora sejam destas dependentes. Em outros termos, as ações cautelares são sempre acessórias e visam a assegurar o resultado prático do processo de conhecimento ou de execução. Outrossim, não é necessário demonstrar nesta ação o próprio direito em si, mas apenas e tão-somente os requisitos "fumus boni iuris" e "periculum in mora" para o deferimento da medida acatulatoria do direito objeto de lide judicial. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. JULGAMENTO CONJUNTO COM A AÇÃO PRINCIPAL, ANULATÓRIA DO TÍTULO. DESNECESSIDADE. PROCEDÊNCIA DA CAUTELAR. Sendo, a ação cautelar e a causa principal, processos autônomos, embora conexos por acessoriedade, nada está a obrigar o julgamento conjunto, que pode até mesmo ser recomendável, mas não sob pena de nulidade, mormente se há necessidade de se sobrestar o processamento do feito cautelar para aguardar a marcha da ação principal, que ainda nem sequer foi sentenciada. O objeto da ação cautelar, ademais, é justamente acatular o pretense direito discutido na causa matriz, não sendo necessário, nesta seara, demonstrar o próprio direito em si, mas apenas e tão-somente os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários para o deferimento da medida acatulatoria desse direito objeto de lide judicial, medida essa que, outrossim, até por questão lógico-jurídica, só possui eficácia na pendência do processo principal (arts. 807 e 808, III, do CPC). APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70004891453, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 29/09/2004)" grifei. Na ação principal (apensa a esta) foi reconhecida a validade da cláusula de arrendimento, rescindido o contrato de promessa de compra e venda e reintegrada a requerida na posse do imóvel - desocupado pelos autores antes mesmo da decisão final -, com o consequente levantamento (pelos demandantes) das arras. Assim, evidenciando o desaparecimento dos requisitos citados, afigura-se imperioso o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HERNANI MELANDA E VIVIANE SERRA MELANDA na presente AÇÃO CAUTELAR INOMINADA movida em face de DIRCÉLIA SILVA LOPES, todos qualificados nos autos. Face à sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da requerida, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI, GILBERTO GIGLIO VIANNA,

HENRIQUE LEAL VIANNA, CARLOS AUGUSTO SILVA SYPHIEWSKI e TAMMY ZULAUF.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007532-26.2008.8.16.0001-HERNANI MELANDA e outro x DIRCÉLIA SILVA LOPES- I - RELATÓRIO HERNANI MELANDA E VIVIANE SERRA MELANDA, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face de DIRCÉLIA SILVA LOPES, igualmente identificada, alegando que: a) em 05/10/2007 firmaram com a requerida, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, contrato particular de promessa de compra e venda para aquisição do sobrado n. 1, com 107m² de área construída, situado na Rua Cerqueira Lima, n. 342, em Curitiba/PR; b) o valor ajustado foi de R\$ 128.000,00, sendo R\$ 13.000,00 de entrada e a título de arras, quitado no dia 23/10/2007, e o restante deveria ser pago no quinto dia do mês seguinte ao término da obra, previsto para 20/12/2007; c) a requerida não terminou a obra no prazo previsto e permitiu que os autores fossem imitados na posse em 15/03/2008, com a promessa de finalizar as obras na sequência; d) desde 15/03/2008 esperavam o término da obra para formalizar o financiamento junto à Caixa Econômica Federal a assinatura do contrato foi agendada para o dia 27/06/2008, às 15h, oportunidade em que seria integralizado o valor de R\$ 128.000,00, todavia, a requerida compareceu na agência na companhia de um advogado e, unilateralmente, informou que estava desistindo de vender o imóvel; e) já residiam no imóvel e haviam feito benfeitorias, fato que lhes ocasionou enormes prejuízos de ordem material e moral; f) a atitude da requerida configura flagrante abuso de direito, previsto no artigo 187, do Código Civil; g) pretendem que a requerida cumpra a obrigação de fazer consistente em assinar o contrato junto à instituição financeira, porém, se este não for o entendimento do Juízo, almejam permanecer na posse do imóvel até o deslinde definitivo do processo, além de serem indenizados pelos danos morais, materiais, arras e autorizados a reter as benfeitorias; h) o comportamento irregular da requerida, aparentemente eivado de má-fé, com o fim precípuo de lhes causar prejuízos, gerou reflexos de ordem moral, ética e legal, logo, fazem jus à indenização por danos morais; i) investiram sobremaneira no imóvel (fls. 20/23) e necessitam ser indenizados; j) em conformidade com o artigo 420, do Código Civil devem receber em dobro o valor dado como sinal do negócio; k) são de fato e de direito possuidores de boa-fé, fazendo jus à retenção da benfeitorias que realizaram no imóvel. Em sede de antecipação de tutela pugnam pela manutenção na posse do bem até final decisão ou a quitação pela requerida das despesas de mudança, pagamento de aluguéis e taxa de condomínio. No mérito, requereram a procedência dos pedidos, para que a requerida seja compelida a assinar o contrato ou, alternativamente, condenada ao pagamento em dobro das arras e de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, ressalvado o direito de retenção das benfeitorias. Acostaram documentos (fls. 28/121 e 133/139). A liminar foi indeferida (fl. 141). Citada (fls. 151/152), a requerida apresentou resposta sob a forma de contestação aduzindo, em síntese, que: a) o arrendimento da venda se deu por culpa dos autores, pois mesmo atendendo a todas as determinações feitas por eles, passaram a lhe perturbar de maneira insistente e afetaram sua saúde, ademais, a inércia dos autores em entregar os documentos solicitados pela instituição financeira tornou certa sua decisão; b) os autores não estão amparados em nenhum fundamento legal, utilizam-se apenas de argumentos fantasiosos, que não correspondem à verdade dos fatos; c) durante meses os autores lhe perturbaram e aos seus vizinhos, sendo necessário ingressar com demanda junto ao Juizado Especial Criminal; d) não praticou abuso de direito, vez que no contrato firmado entre as partes existe cláusula de arrendimento, que é válida para ambas as partes; e) os autores não comprovaram a necessidade de permanência no imóvel, nem demonstraram de forma cabal os prejuízos que teriam com a reintegração de posse, além disso, estão residindo gratuitamente nele, sem pagar aluguéis ou os impostos pelos quais são responsáveis; f) não há que se falar em indenização por danos morais, pois em nenhum momento agiu com má-fé, além disso, no caso de restituição em dobro das arras, nenhuma outra indenização é devida; g) os autores não trouxeram aos autos documentos que comprovem suas afirmações quanto aos danos materiais, porém, se este não for o entendimento do Juízo, todos os documentos e o imóvel deverão passar por perícia para verificar os reais gastos; h) o valor das arras em dobro já foi depositado em Juízo nos autos n. 1179/2008; i) não há razão para que as benfeitorias fiquem retidas, pois foram realizadas e pagas pela contestante. Ao final pugnou pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados pelos autores. Colacionou documentos (fls. 175/222). Os autores apresentaram réplica às fls. 227/228. Às fls. 253/254 os autores pugnam pela liberação das arras ou pela reintegração na posse do imóvel. A decisão da fl. 260 deferiu, mediante a concordância da requerida, o levantamento das arras, o que se concretizou às fls. 264/265 e 270/272. A audiência de tentativa de conciliação restou inexistente (fl. 266). O processo foi saneado (fl. 267). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, impende referir a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, os demandantes pretendem que a requerida seja compelida a assinar, junto à Caixa Econômica Federal, o contrato de venda do sobrado n. 1, situado na Rua Cerqueira Lima, n. 342, em Curitiba/PR ou, alternativamente, condenada ao pagamento em dobro das arras e de indenização pelos danos materiais e morais sofridos, ressalvado o direito de retenção das benfeitorias. A meu sentir, tais pedidos merecem prosperar em parte. Senão vejamos. As partes firmaram contrato particular de promessa de compra e venda (fls. 33/37) do imóvel descrito na cláusula segunda, com previsão de entrega para 20/12/2007, consoante o parágrafo segundo: "(...) Parágrafo segundo: A PROMITENTE VENDEDORA obriga-se a providenciar a averbação junto a Circunscrição Imobiliária desta Capital, com data prevista para 30 de Outubro de 2007 e término da construção do mesmo na data de 20 de Dezembro de 2007." Por sua vez, a cláusula terceira trouxe em seu bojo o

preço e a forma de pagamento, in verbis: "CLÁUSULA TERCEIRA DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO O preço deste negócio é de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) a serem pagos pelo PROMISSÁRIO COMPRADOR, da seguinte forma: A) R\$ 13.000,00 (Treze mil reais) para pagamento dia 23 de outubro de 2007, como sinal de negócio, princípio de pagamento em obediência a Lei de Arras, conforme item 'a' desta Cláusula e se a desistência ou quebra de alguma cláusula e/ou parágrafo do presente contrato for por parte da PROMITENTE VENDEDORA a mesma pagará ao PROMISSÁRIO COMPRADOR o dobro da quantia dada como sinal de negócio e princípio de pagamento, em obediência a Lei de Arras, conforme item 'a' desta Cláusula." grifos no original. Analisando as cláusulas acima transcritas, sobretudo a parte que trata da rescisão do contrato, entendendo não ser possível, no caso concreto, buscar a conclusão coercitiva da avença conforme pretendiam inicialmente os autores. Ademais, o contrato já se encontra rescindido no plano fático. Com efeito, nos autos n. 0007533-11.2008.8.16.0001, em apenso, a autora (ora requerida) pretende a rescisão do contrato objeto de análise também nestes autos. Na sentença daquele processo restou consignado: "No plano fático, a rescisão do contrato já ocorreu, inclusive com a saída dos requeridos do imóvel. O cerne da discussão está na validade da cláusula de arrendamento, na culpa pelo desfazimento do negócio e na possibilidade de os requeridos serem indenizados pelas supostas perdas e danos. Pois bem. Em que pese os argumentos esposados por ambas as partes, uma tentando culpar a outra pela não efetivação do negócio, entendo que, em verdade, houve resolução por inexecução voluntária do contrato, possibilidade prevista expressamente no parágrafo primeiro da cláusula terceira, acima transcrito, com fixação, inclusive, de arras penitenciais. E tal cláusula não é potestativa nem leonina, tampouco foram demonstrados vícios a maculá-la, pois as partes avençaram a facultade de arrendamento posterior ao ato negocial conscientes da penalidade que sofreriam. Desse modo, reconheço que houve boa-fé quando da estipulação da referida cláusula, pois o pacto e a penalidade não foram estatuidos de forma unilateral. Além do mais, a possibilidade de arrendamento do negócio é legalmente prevista (art. 420, do Código Civil). Logo, era perfeitamente lícito a quaisquer das partes desistir do negócio jurídico, sendo descabido deliberar sobre a culpa pelo desfazimento ou sobre o descumprimento das obrigações inicialmente pactuadas." Assim, é irrelevante o exame da causa específica que impossibilitou a outorga da escritura, pois consta expressamente no contrato que ele se resolveria de pleno direito em caso de inexecução de quaisquer das partes, sendo as arras o instrumento eleito para compor as eventuais perdas e danos. E considerando que a requerida desistiu do negócio, a única consequência é a possibilidade de os compradores receberem as arras em dobro, nos termos do artigo 420, do Código Civil e da própria "cláusula de arrendamento". Portanto, resolvido de pleno direito o contrato pela inexecução/desistência de uma das partes, e, de outro lado, havendo convenção expressa no sentido de estabelecer uma consequência para tal hipótese, não há como compelir o outro contratante a concluir o negócio. A pretensão dos autores, na prática, implica em 'ressuscitar' um contrato que já foi extinto, e, de outra parte, ignorar tudo aquilo que foi livre e conscientemente pactuado. Diante disso, resta analisar os pedidos atinentes à restituição das arras, indenização pelos danos materiais e morais e retenção por benfeitorias. Pois bem. No Código Civil de 1916 as arras penitenciais serviam de limite à indenização, o artigo 1.095 previa que no caso de arrendamento de quem deu o sinal, este seria perdido, e se o arrendamento fosse de quem recebeu, deveria restituí-lo em dobro. O Código Civil de 2002 prevê expressamente que no caso de desistência/arrendamento a função das arras é unicamente indenizatória. Vejamos: "Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrendamento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar." grifei. Sobre tal dispositivo legal, Sílvio de Salvo Venosa# leciona: "Portanto, fica claro que a indenização suplementar, além do valor do sinal, somente se torna possível perante contrato irrevogável. Quando existe possibilidade de retrato, tal como no diploma mais antigo, as arras servem de limite de indenização. (...) Nessa modalidade de arras penitenciais do atual art. 420, o legislador também preferiu não utilizar a expressão devolução em dobro, mas também se refere ao equivalente." No mesmo sentido o ensinamento do Ministro Cezar Peluso#: "Nos casos em que o contrato estipular a possibilidade de arrendamento, o sinal indenizará a parte prejudicada pelo exercício desse direito, de modo que sua natureza será penitencial, ao punir o contratante que exerce o direito de se arrepender. Não será possível indenização suplementar, pois o arrendamento já estava previsto desde a celebração do contrato, de maneira que o valor do sinal já foi avaliado pelos contratantes com o objetivo de indenizá-los no caso de arrendamento da outra parte." grifei. Logo, tratando-se de arras penitenciais, a restituição em dobro do valor devidamente corrigido pelo promitente vendedor exclui indenização maior a título de perdas e danos, consoante prevê o enunciado da Súmula 412, do Supremo Tribunal Federal: "No compromisso de compra e venda com cláusula de arrendamento, a devolução do sinal, por quem o deu, ou a sua restituição em dobro, por quem o recebeu, exclui indenização maior, salvo os juros moratórios e os encargos do processo." Convém esclarecer que a nova sistemática relativa às arras, de forma concisa, se dá nos seguintes termos: "a) caso não tenha sido pactuado direito de arrendamento, ou seja, o contrato é irrevogável, a parte inocente (que não deu causa à resolução do contrato) terá direito às arras mais uma indenização suplementar (arts. 418 e

419); b) caso tenha sido pactuado direito de arrendamento, ou seja, o contrato é retratável, a parte inocente (que não deu causa à resolução do contrato) terá direito às arras, mas não à indenização suplementar" No caso dos autos, o valor despendido a título de arras já foi devolvido em dobro aos autores, aliás, sem qualquer oposição da requerida, não havendo que se falar em indenização suplementar (por danos materiais). Nessa senda: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR. ARRAS PENITENCIAIS. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SE NO CONTRATO FOR ESTIPULADO O DIREITO DE ARREPENDIMENTO PARA QUALQUER DAS PARTES, AS ARRAS OU SINAL TERÃO FUNÇÃO UNICAMENTE INDENIZATÓRIA. NESTE CASO, QUEM AS DEU PERDÊ-LAS-Á EM BENEFÍCIO DA OUTRA PARTE; E QUEM AS RECEBEU DEVOLVÊ-LAS-Á, MAIS O EQUIVALENTE. EM AMBOS OS CASOS NÃO HAVERÁ DIREITO A INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 420 DO CC E ENUNCIADO DE SÚMULA N. 412 DO COL. STJ. (...) (TJDF, Apelação Cível n. 42562120088070006, Relator: Ana Maria Duarte Amarante Brito, Data de Julgamento: 23/02/2011, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/03/2011) grifei. "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRAS PENITENCIAIS. (...) III - No compromisso de compra e venda com cláusula de arrendamento, a devolução do sinal, por quem o deu, ou a sua restituição em dobro, por quem o recebeu, exclui indenização maior, a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo (verbete 412 da Súmula do STF). IV - O termo 'encargos do processo' no verbete 412 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal se refere aos honorários e às despesas processuais que o vencedor antecipou, conforme art. 20 do CPC, não às despesas materiais decorrentes do processo, pena de, com entendimento diverso, esvaziar-se de conteúdo o enunciado. V - Negou-se provimento ao recurso." (TJDF, Apelação Cível n. 20070111312116APC, Relator José Divino de Oliveira, 6ª Turma Cível, julgado em 03/11/2010) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RESCISÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. 'As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516:228; 2:44)' (in Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida." (TJPR, Acórdão 16803, Apelação Cível 614509-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, DJ 01.02.2010) grifei. Quanto à indenização por danos morais, melhor sorte não assiste aos autores. A caracterização do dano moral, em situação de frustração contratual, exige a demonstração de circunstâncias excepcionais que façam presumir o dano à pessoa. Todavia, o que se alega não faz presumir dano moral, mas situação típica de frustração contratual, suscetível às sanções legais. O dano moral pressupõe depreciação da personalidade da suposta vítima do ato ilícito para se configurar. Nesse sentido, invoco a lição de Sérgio Cavalieri Filho#: "Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normal decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter." Na situação posta, vislumbro que os autores sofreram incômodos decorrentes da vida em sociedade, especialmente nos dias atuais, em que o incremento nas negociações mercantis interpessoais é evidente. Destaco que não houve prova de qualquer situação excepcional que se somasse ao direito de arrendamento/desistência da requerida e configurasse dano moral. Logo, não há que se falar em danos morais. Nesse sentido: "Ação denominada de devolução de valores cumulada com indenização por danos morais ajuizada pela parte promitente compradora. Contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel. Cláusula penal. Dano moral. A desistência da parte promitente compradora deu causa à resolução do contrato, motivando a incidência da cláusula penal. A frustração contratual, em si mesma, não gera dano moral indenizável." (Apelação Cível Nº 70046217022, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 07/12/2011) grifei. "AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. NEGOCIAÇÃO NÃO PERFECTIBILIZADA. DESISTÊNCIA POSTERIOR. RESULTADO ÚTIL NÃO CONFIGURADO. COMISSÃO INDEVIDA. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO COMPROVADA. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70033387119, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 16/12/2009) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DANOS MORAIS PELA DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO. Resolvendo-se os contratos não cumpridos em perdas e danos, em cujo conceito legal se inserem apenas os efetivos prejuízos materiais e os lucros cessantes, os danos morais, de índole extrapatrimonial, não constituem, em regra, parcela indenizável pela inexecução contratual. Ainda assim, a desistência do negócio pelos réus, embora possa ter acarretado algum desconforto aos autores, por certo não trouxe maiores

aborrecimentos do que aqueles a que todos estão sujeitos nas relações interpessoais inerentes à vida em sociedade. DANOS MATERIAIS. Ausência de prova nos autos de sua ocorrência. RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (Apelação Cível Nº 70032973687, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 26/11/2009) grifei. Identicamente, não merece gratuidade o pleito de retenção das benfeitorias existentes no imóvel. A prova da realização das benfeitorias e respectivos gastos faz-se com a juntada de notas fiscais de compra ou de prestação de serviços, de relação das obras, orçamentos e fotografias, contudo, a prova documental trazida aos autos é insuficiente para demonstrar sua realização e assegurar aos autores a correspondente indenização. Ademais, o contrato firmado entre as partes estabeleceu que as benfeitorias seriam realizadas pela requerida, não havendo, como dito, provas cabais e irrefutáveis em contrário. Assim, inexistentes as devidas especificações e avaliações acerca das aludidas obras/melhoramentos, além da prova de sua feitura pelos autores, inviabilizado está o acolhimento da pretensão de retenção e/ou indenização. Nessa senda: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA. CLÁUSULA PENAL, INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO E IPTU EXIGÍVEIS. BENFEITORIAS NÃO COMPROVADAS. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70043027408, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 30/06/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS. (...) Indenização das benfeitorias. As benfeitorias deveriam ser devidamente especificadas, avaliadas e provadas, o que não ocorreu, assim inviabilizando o acolhimento da pretensão do réu à indenização. (...) Reforma da sentença para determinar a apuração do valor devido em fase de liquidação. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (Apelação Cível Nº 70037052230, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mylene Maria Michel, Julgado em 28/06/2011) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. (...) BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE SUA REALIZAÇÃO. A indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel depende de comprovação específica das melhorias feitas, bem como do valor investido no local. Ausentes tais demonstrações, mínimas, do direito postulado, é de ser negado o pedido. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência redimensionada. DERRAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70037494234, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 28/04/2011) grifei. Some-se o fato de que os autores fruíram gratuitamente do bem por período relevante (quase um ano março/08 a fevereiro/2009). O valor que deixou de ser exigido pela requerida a título de contraprestação bem serve para indenizar eventuais benfeitorias realizadas pelos autores, ainda que não comprovadas satisfatoriamente nos autos. Diante do exposto, afigura-se inarredável o julgamento de parcial procedência dos pedidos iniciais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por HERNANI MELANDA e VIVIANE SERRA MELANDA em face de DIRCÉLIA SILVA LOPES, todos identificados nos autos, somente para declarar devido o pagamento das arras em dobro pela requerida em favor dos autores (valor já levantado às fls. 264/265). Considerando que não houve resistência da requerida ao pagamento das arras em dobro e os autores sucumbiram em todos os demais pedidos que formularam, condeno estes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da requerida, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES BRINGHENTI, GILBERTO GIGLIO VIANNA e CARLOS AUGUSTO SILVA SYPHIEWSKI.-

26. RESC.COMP. COMPRA E VENDA-0007533-11.2008.8.16.0001-DIRCÉLIA SILVA LOPES x HERNANI MELANDA e outro- I RELATÓRIO DIRCÉLIA SILVA LOPES, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de HERNANI MELANDA e VIVIANE SERRA MELANDA, igualmente identificados, alegando que: a) a presente ação é conexa com a medida cautelar n. 853/2008 e com os autos de obrigação de fazer n. 987/2008, em trâmite neste Juízo, eis que possuem as mesmas partes e o mesmo objeto; b) em 05/10/2007 as partes firmaram contrato particular de promessa de compra e venda, no qual ficou consignada a promessa de venda do imóvel situado na Rua Corqueira Lima, n. 342, sobrado 01, que seria entregue aos requeridos; c) ficou ajustado que os requeridos lhe pagariam a importância de R\$ 128.000,00, sendo R\$ 13.000,00 de entrada, quitado no dia

23/10/2007, e o restante no quinto dia do mês seguinte ao término da obra, previsto para 20/12/2007; d) todas as alterações que se comprometeu a fazer no imóvel foram concluídas, porém, com o término das obras começaram a surgir transtornos criados pelos compradores, fazendo com que se arrependesse da venda prometida; e) dentre os vários motivos que causaram o arrependimento destacou: ante a inércia dos requeridos, teve que entregar a documentação para liberação do financiamento junto à Caixa Econômica Federal; mesmo após o término das obras, com aprovação dos compradores, eles continuaram a lhe perturbar, afirmando que o imóvel não estava de acordo com suas estipulações; telefonavam diariamente, incomodando com alegações desprovidas de razão plausível; reclamações dos vizinhos acerca do comportamento inadequado dos requeridos; f) notificou extrajudicialmente os requeridos sobre a rescisão do contrato e, indignados, eles ingressaram com a medida cautelar n. 853/2008 para permanecer no imóvel, sendo a liminar indeferida pelo Juízo; g) ante a inércia dos requeridos em desocupar o imóvel e a existência de cláusula de arrependimento em seu favor, se viu obrigada a ingressar com a presente ação para rescindir o contrato e ser reintegrada na posse do imóvel; h) após verificado o valor das arras que deverá ser devolvido aos requeridos, ou lhe ser restituído, nenhum outro valor será cabível moral ou materialmente, tendo em vista o direito de arrependimento estipulado no contrato. Em sede de antecipação de tutela pugnou pela desocupação do imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária. Ao final, requereu o julgamento de procedência dos pedidos, para o fim de ser decretada a rescisão do contrato de promessa de compra e venda, com a consequente reintegração na posse do imóvel e concessão do prazo de 48 horas para consignar em Juízo o valor de R\$ 14.205,09, referente à devolução das arras. Juntou documentos e fotos (fls. 26/48). A liminar foi deferida mediante caução (fl. 52), prestada à fl. 76. Citados, os requeridos contestaram pugnando por sua manutenção na posse do bem pelo prazo de 70 dias. No mérito, aduziram que: a) houve atraso da autora na construção e na formalização dos documentos junto à Caixa Econômica Federal, porém, mesmo sem a obra estar concluída, se mudaram com autorização dela e com 'animus' de definitividade no dia 15/03/2008; b) a formalização do contrato junto à CEF ocorreria em 27/06/2008, mas a autora desistiu no negócio na agência; c) realizaram benfeitorias no imóvel, reconhecidas pela autora, trocaram de carro, romperam o contrato de locação que mantinham anteriormente e emprestaram dinheiro de parentes; d) não sendo possível a manutenção na posse do imóvel, devem ser ressarcidos pelos investimentos efetuados (discriminados nos autos n. 987/2008 e 853/2008), que deverão servir para liquidação de valores; e) a cláusula terceira do contrato firmado entre as partes é clara ao estipular que o valor dado como sinal do negócio deverá ser devolvido em dobro no caso de desistência da vendedora; f) têm direito à retenção das benfeitorias. Concluíram pugnando pela improcedência dos pedidos iniciais ou, alternativamente, que sejam indenizadas as benfeitorias necessárias, úteis e voluptuárias realizadas no imóvel, além do recebimento em dobro do valor pago a título de arras. Encartaram documentos (fls. 88/119). A decisão da fl. 120 suspendeu o cumprimento do mandado de reintegração de posse, a fim de oportunizar à autora que se manifestasse acerca da proposta feita pelos requeridos, no prazo de 10 dias. Inconformados, os requeridos interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 149/159), ao qual o Tribunal de Justiça concedeu efeito suspensivo, posteriormente revogado (fls. 221/224). Ante a desocupação voluntária do bem, o recurso foi extinto por perda de objeto (fls. 253/254). A autora replicou, ratificando os termos da inicial e impugnando os argumentos expostos na contestação (fls. 183/194). Após a desocupação voluntária, a autora foi reintegrada na posse do imóvel e foi realizada vistoria (fls. 207/214). Os requeridos se manifestaram às fls. 231/239. A decisão da fl. 256 determinou o prosseguimento do feito nos autos n. 987/2008. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. No mérito, a autora almeja a rescisão do contrato de promessa de compra e venda celebrado com os requeridos e a reintegração na posse do bem. Analisando os argumentos das partes e as provas colacionadas aos autos à luz do ordenamento jurídico pátrio, infiro que a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida. Senão vejamos. A promessa de compra e venda obriga as partes nos limites daquilo que expressamente restou consignado no documento. Por outro lado, decorre da boa-fé objetiva e assertiva de que as partes devem agir com boa-fé, seja no momento das tratativas, seja no decorrer da execução do contrato firmado. No contrato das fls. 30/34, assinado pelas partes, está expresso o seguinte comprometimento dos contratantes: "CLÁUSULA TERCEIRA DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO O preço deste negócio é de R\$ 128.000,00 (cento e vinte e oito mil reais) a serem pagos pelo PROMISSÁRIO COMPRADOR, da seguinte forma: A) R\$ 13.000,00 (Treze mil reais) para pagamento dia 23 de outubro de 2007, como sinal de negócio, princípio de pagamento em obediência a Lei de Arras. B) R\$ 115.000,00 (Cento e quinze mil reais) para pagamento no 05 (quinto) dia do mês seguinte ao término da obra do imóvel e suas demais dependências de uso comum aos outros imóveis e proprietários localizados no mesmo terreno, tal término da obra e demais dependências tem data prevista para 20 de Dezembro de 2007. (...) Parágrafo Primeiro: Caso o PROMISSÁRIO COMPRADOR desista deste negócio jurídico, o mesmo perderá em favor da PROMITENTE VENDEDORA, a quantia dada como sinal de negócio e princípio de pagamento, em obediência a Lei de Arras, conforme citada no item 'a' desta Cláusula e se a desistência ou quebra de alguma cláusula e/ou parágrafo do presente contrato for por parte da PROMITENTE VENDEDORA a mesma pagará ao PROMISSÁRIO COMPRADOR o dobro da quantia dada como sinal de negócio e princípio de pagamento, em obediência a Lei de Arras, conforme citado no item 'a' desta Cláusula." grifos no

original. Conforme tal cláusula, era possível a qualquer uma das partes desistir do negócio jurídico entabulado. No plano fático, a rescisão do contrato já ocorreu, inclusive com a saída dos requeridos do imóvel. O cerne da discussão está na validade da cláusula de arrependimento, na culpa pelo desfazimento do negócio e na possibilidade de os requeridos serem indenizados pelas supostas perdas e danos. Pois bem. Em que pesem os argumentos espostos por ambas as partes, uma tentando culpar a outra pela não efetivação do negócio, entendo que, em verdade, houve resolução por inexecução voluntária do contrato, possibilidade prevista expressamente no parágrafo primeiro da cláusula terceira, acima transcrito, com fixação, inclusive, de arras penitenciais. E tal cláusula não é potestativa nem leonina, tampouco foram demonstrados vícios a maculá-la, pois as partes avençaram a faculdade de arrependimento posterior ao ato negocial conscientes da penalidade que sofreriam. Desse modo, reconheço que houve boa-fé quando da estipulação da referida cláusula, pois o pacto e a penalidade não foram estatuidos de forma unilateral. Além do mais, a possibilidade de arrependimento do negócio é legalmente prevista (art. 420, do Código Civil). Logo, era perfeitamente lícito a quaisquer das partes desistir do negócio jurídico, sendo descabido deliberar sobre a culpa pelo desfazimento ou sobre o descumprimento das obrigações inicialmente pactuadas. Nesse sentido: "COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA Cessão de direitos - Loteamento Ação revisional (...) - O arrependimento não é causa de nulidade ou de abusividade contratual. Pedido de rescisão contratual c.c. devolução de parcelas pagas não conhecido - Ação improcedente - Sentença mantida - Recurso improvido, na parte conhecida." (Apelação Cível n. 9068914222007826, Relator: Paulo Eduardo Razuk, Data de Julgamento: 16/08/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/08/2011) grifei. "CONTRATO - Compromisso de compra e venda de imóvel - Rescisão, cumulada com reintegração de posse e indenização - Procedência parcial - Réu inadimplente - Direito de arrependimento - Reconhecimento pela doutrina e jurisprudência - Restituição das parcelas pagas - Cláusula que limita a devolução - Abusividade - Caracterização - Possível retenção de vinte por cento a título de despesas administrativas, mais 1% pela fruição do imóvel - Recurso parcialmente provido para estes fins." (TJSP, Apelação Cível n. 101705120058260068, Relator: Sousa Lima, Data de Julgamento: 01/12/2010, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/12/2010) grifei. "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C COBRANÇA. RECONVENÇÃO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. BEM IMÓVEL. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. MULTA CONTRATUAL EXIGÍVEL. DESPESAS DE PUBLICIDADE AFASTADAS. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS EFETIVAMENTE PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO RESPECTIVO VENCIMENTO. INDENIZAÇÃO PELA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL REJEITADA. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA OU ARREPENDIMENTO MEDIANTE PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL. PROVIDAS, EM PARTE, ÀS APELAÇÕES. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70040788804, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 03/03/2011) grifei. Superadas tais questões, assinalo que a rescisão contratual tem como escopo a restituição das partes ao status quo ante. Decretada, cumpre ao julgador fazer com que o bem objeto da compra e venda retorne ao patrimônio do vendedor, e o valor desembolsado pelo adquirente, por sua vez, seja restituído. No Código Civil de 1916 as arras penitenciais serviam de limite à indenização, o artigo 1.095 previa que no caso de arrependimento de quem deu o sinal, este seria perdido, e se o arrependimento fosse de quem recebeu, deveria restituí-lo em dobro. O Código Civil de 2002 prevê expressamente que no caso de desistência/arrependimento a função das arras é unicamente indenizatória. Vejamos: "Art. 420. Se no contrato for estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, as arras ou sinal terão função unicamente indenizatória. Neste caso, quem as deu perdê-las-á em benefício da outra parte; e quem as recebeu devolvê-las-á, mais o equivalente. Em ambos os casos não haverá direito a indenização suplementar." grifei. Sobre tal dispositivo legal, Sílvio de Salvo Venosa# leciona: "Portanto, fica claro que a indenização suplementar, além do valor do sinal, somente se torna possível perante contrato irretroatável. Quando existe possibilidade de retrato, tal como no diploma mais antigo, as arras servem de limite de indenização. (...) Nessa modalidade de arras penitenciais do atual art. 420, o legislador também preferiu não utilizar a expressão devolução em dobro, mas também se refere ao equivalente." No mesmo sentido o ensinamento do Ministro Cezar Peluso#: "Nos casos em que o contrato estipular a possibilidade de arrependimento, o sinal indenizará a parte prejudicada pelo exercício desse direito, de modo que sua natureza será penitencial, ao punir o contratante que exerce o direito de se arrepender. Não será possível indenização suplementar, pois o arrependimento já estava previsto desde a celebração do contrato, de maneira que o valor do sinal já foi avaliado pelos contratantes com o objetivo de indenizá-los no caso de arrependimento da outra parte." grifei. Logo, tratando-se de arras penitenciais, a restituição em dobro do valor devidamente corrigido pelo promitente vendedor exclui indenização maior a título de perdas e danos, consoante prevê o enunciado da Súmula 412, do Supremo Tribunal Federal: "No compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal, por quem o deu, ou a sua restituição em dobro, por quem o recebeu, exclui indenização maior, salvo os juros moratórios e os encargos do processo." Convém esclarecer que a nova sistemática relativa às arras, de forma concisa, se dá nos seguintes termos: "a) caso não tenha sido pactuado direito de arrependimento, ou seja, o contrato é irretroatável, a parte inocente (que não deu causa à resolução do contrato) terá direito às arras mais uma indenização suplementar (arts. 418 e 419); b) caso tenha sido pactuado direito de arrependimento, ou seja, o contrato é retratável, a parte inocente (que não deu causa à resolução do contrato) terá direito às arras, mas não à indenização suplementar"# No caso dos autos, o valor despendido a título de arras já foi devolvido em dobro aos requeridos, sem oposição da autora, não havendo que se falar em indenização suplementar. Nessa senda: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE VENDEDOR.

ARRAS PENITENCIAIS. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. SE NO CONTRATO FOR ESTIPULADO O DIREITO DE ARREPENDIMENTO PARA QUALQUER DAS PARTES, AS ARRAS OU SINAL TERÃO FUNÇÃO UNICAMENTE INDENIZATÓRIA. NESTE CASO, QUEM AS DEU PERDÊ-LAS-Á EM BENEFÍCIO DA OUTRA PARTE; E QUEM AS RECEBEU DEVOLVÊ-LAS-Á, MAIS O EQUIVALENTE. EM AMBOS OS CASOS NÃO HAVERÁ DIREITO A INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 420 DO CC E ENUNCIADO DE SÚMULA N. 412 DO COL. STJ. A CARACTERIZAÇÃO DOS DANOS MORAIS DEMANDA A COMPROVAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO TAL QUE ABALE A HONRA OU OCASIONE ABALO PSICOLÓGICO CONSIDERÁVEL NO INDIVÍDUO. DESSA FORMA, MEROS ABORRECEMENTOS RESULTANTES DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, SEM REPERCUSSÕES SOBRE A HONRA DA P ARTE, NÃO CARACTERIZAM DANOS MORAIS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJDF, Apelação Cível n. 42562120088070006, Relator: Ana Maria Duarte Amarante Brito, Data de Julgamento: 23/02/2011, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 03/03/2011) grifei. "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRAS PENITENCIAIS. ALUGUERES. DESOCUPAÇÃO. GASTOS. REVELIA. QUESTÃO DE DIREITO. PRESUNÇÃO DE VERDADE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. (...) III - No compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal, por quem o deu, ou a sua restituição em dobro, por quem o recebeu, exclui indenização maior, a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo (verbetes 412 da Súmula do STF). IV - O termo 'encargos do processo' no verbete 412 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal se refere aos honorários e às despesas processuais que o vencedor antecipou, conforme art. 20 do CPC, não às despesas materiais decorrentes do processo, pena de, com entendimento diverso, esvaziar-se de conteúdo o enunciado. V - Negou-se provimento ao recurso." (TJDF, Apelação Cível n. 20070111312116APC, Relator José Divino de Oliveira, 6ª Turma Cível, julgado em 03/11/2010) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - RESCISÃO DECRETADA EM PRIMEIRO GRAU - CUMULAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo cláusula contratual na qual houve estipulação das arras penitenciais, é incabível a cumulação do recebimento de valor referente à cláusula penal e eventual indenização por perdas e danos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. 'As arras visam determinar, previamente, as perdas e danos pelo não cumprimento da obrigação a que tem direito o contraente que não deu causa ao inadimplemento (RT, 516.228; 2.44)' (in Maria Helena Diniz, Código Civil Anotado, 5. ed., Saraiva, 1999, p. 782). 3. Apelação desprovida." (TJPR, Acórdão 16803, Apelação Cível 614509-9, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, DJ 01.02.2010) grifei. A autora, igualmente, já foi reintegrada na posse do imóvel. Saliento que os pedidos formulados na contestação (por equívoco, eis que deveriam ter sido veiculados em reconvenção) foram objeto de análise nos autos n. 987/08, em apenso. Dessarte, afigura-se inarredável o julgamento de procedência dos pedidos iniciais. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por DIRCÉLIA SILVA LOPES em face de HERNANI MELANDA e VIVIANE SERRA MELANDA, todos identificados nos autos, para o fim de DECRETAR a rescisão do contrato particular de promessa de compra e venda celebrado entre as partes (fls. 30/34) e REINTEGRAR a autora na posse definitiva do bem que constitui seu objeto. Face à sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços (artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Substitua-se os fac-símiles (fls. 167/168) pelos originais ou fotocópias. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Adv. CARLOS AUGUSTO SILVA SYPHIEWSKI, JANETE DE F. S. B. BRINGHENTI, GILBERTO GIGLIO VIANNA e HENRIQUE LEAL VIANNA-.

27. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0008479-80.2008.8.16.0001-FABIA LASKOSKI DE LIMA x SET SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. JOSIANE LASKOSKI, JOSE ROBERTO SPERANDIO, ISABELA MANSUR SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007353-92.2008.8.16.0001-J. BATTISTI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Advs. IVO BRUGNOLO MACEDO, MARCIO ANTONIO SASSO e ACACIO CORREA FILHO-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0006175-11.2008.8.16.0001-MANOEL DOMINGOS SIMÕES x LOJAS AMERICANAS S.A.- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 881,84 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 20,16 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 72,52, conforme cálculo de fls. 209. -Advs. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

30. INVENTARIO-806/2009-MARIA APARECIDA DE SOUZA VENANCIO D'AVILA x ESPOLIO DE JANIRO VENANCIO D'AVILA- A parte interessada para comparecer em cartório a fim de retirar Carta de Adjudicação. -Adv. SERGIO DE ARRUDA-.

31. EXECUCAO-0009091-81.2009.8.16.0001-TIC TRANSPORTES x CONSTRUTORAPUSSOLI S/A- 1. Cumpra-se o item '5' da decisão às fls. 152-154. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 31,17, conforme cálculo de fls. 160-verso. -Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR, KAREN MANSUR CHUCHENE, MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI e VICENZO MANDORLO-.

32. REINTEGRACAO DE POSSE-0013244-60.2009.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x EDSON DUDA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 16,92 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 61. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

33. REINT. POSSE C/ LIMINAR-0013412-62.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x NELSON TUFANINI- Cumpram-se integralmente os comandos sentencias (oficial ao DETRAN...). Após arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e LAURO BARROS BOCCACIO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0014295-09.2009.8.16.0001-CONSTRUTORA PUSSOLI S.A. x TIC TRANSPORTES- O embargado interpôs Embargos de Declaração (fls. 177-180) alegando omissão na decisão às fls. 159-164 na parte em que recebeu eventual apelação nos efeitos descritos no artigo 520, do CPC. Vieram conclusos, decido: Conheço do recurso interposto, eis que tempestivo e corretamente endereçado. No mérito, a jurisprudência orienta que eventual apelação manejada contra sentença de parcial procedência dos embargos do devedor deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente. Senão vejamos: EMBARGOS DE DEVEDOR. Sentença de procedência parcial. Apelação. Efeito devolutivo. A orientação predominante neste Tribunal é no sentido de que prosseguirá com o caráter de definitividade a execução cujos embargos de devedor tenham sido julgados improcedentes ou parcialmente procedentes. Neste segundo caso, a execução continuará com caráter de definitividade em relação ao que foi mantido, isto é, no ponto em que foram julgados improcedentes os embargos. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (REsp 304215/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2001, DJ 05/11/2001, p. 117) Em outros termos, havendo sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, a apelação deve ser recebida apenas com efeito devolutivo, prosseguindo a execução nessa parte improcedente. Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração interpostos e esclareço que, em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o recebo, apenas no efeito devolutivo quanto à parte improcedente, consoante art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. No mais, mantenho a decisão como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MIGUEL GUSTAVO LOPES KFOURI, VICENZO MANDORLO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA, FERNANDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSEAS AGUIAR e MARIANGELA DE MOURA e CLARO BAVARESCO-.

35. OBRIGACAO DE PAGAR C/C TUTELA ANTECIPADA-0009713-63.2009.8.16.0001-KELLEN USANOVICH DE OLIVEIRA x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 89-90 para que surta os jurídicos e legais efeitos, julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, GENY GUEDES DE QUEIROZ VAN ERVEN, JOSÉ HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS, JIVAGO KLEIN GARCIA e ANDREZA SIMIÃO EDELING-.

36. CONSIGNACAO DE ALGUEIS-0007861-67.2010.8.16.0001-PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA x ULTJ COMERCIAL LTDA- Homologo, por sentença, o acordo de fls. 293, para que surta os jurídicos e legais efeitos julgando findo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELLES SARATT e JOEL KRAVCHENKO-.

37. MONITORIA-0008682-71.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OFF LIGHT AUTOMACAO E CONSERVACAO LTDA- Ante a notícia de realização de acordo entre as partes (fls. 83/84), julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários advocatícios nos termos da transação celebrada. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando-se ao distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA e CLARISSA SANTOS FARAH-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0013332-64.2010.8.16.0001-ALFA - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SALETE CACIANO- I RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C.C. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS proposta por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de SALETE CACIANO, ambas qualificadas nos autos, tendo como objeto a reintegração na posse do veículo "RENAULT, modelo Sandero AUT 1016V, ano 2008/2009, álcool/gasolina, cor vermelha, placas AFT-0261, chassi 93YBSR0RHJ052603, RENAVALM 963232630", sobre o qual as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil sob nº 100023413 (fl. 07/11). afirmou a autora que a requerida deixou de pagar as contraprestações ajustadas, constituindo-a em mora. Asseverou que a requerida deverá lhe indenizar com o pagamento do valor das parcelas do contrato, como se fosse integralmente cumprido. Ao final pugnou a reintegração liminar e definitiva na posse do veículo e a condenação da requerida ao pagamento de indenização correspondente ao saldo devedor do contrato, abatido o valor de venda do bem. Anexou documentos (fls. 05/22). A liminar foi deferida (fl. 30), mas o bem não foi localizado (fl. 46). A requerida foi citada e apresentou contestação às fls. 49/51, asseverando que: a) em 28/05/2008 financiou o veículo para sua sobrinha Marliza Caciano, que ficaria responsável pelo pagamento das parcelas respectivas; b) no mesmo mês Marliza passou por uma intervenção cirúrgica e precisou permanecer em repouso por aproximadamente 15 dias, neste ínterim, Cláudio dos Santos, ex-marido de Marliza, emprestou o veículo com a desculpa de utilizá-lo para o trabalho, porém não o devolveu; c) passados alguns dias da data do empréstimo dois indivíduos, Alberto Gínest Neto e Márcio Ribeiro Blanco, lhe procuraram informando que o veículo foi entregue a eles por Cláudio em virtude de uma dívida que possuía; d) em 23/11/2009 fez um boletim de ocorrência em desfavor de Cláudio; e) obteve informações de que o veículo fora avistado em Paranaguá, mas ainda é incerto seu paradeiro; f) mesmo não estando na posse do veículo, sendo impossível sua devolução, pretende negociar com a autora os valores devidos. Concluiu pugnano pelo sobrestamento do feito enquanto aguarda a investigação e busca do veículo. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Encartou documentos (fls. 52/61). A autora replicou, ratificando os termos da inicial e impugnando os argumentos da contestação (fls. 64/67). A decisão à fl. 69 e v. indeferiu a gratuidade judiciária à requerida. A decisão à fl. 77 indeferiu a produção das provas requeridas, exceto a documental já juntada aos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a parte autora alega que a requerida, na condição de arrendatária do veículo RENAULT Sandero AUT 1016V, a ser pago em 60 parcelas iguais de R\$ 729,60, vencendo a primeira em 17 de maio de 2008, deixou de efetuar os pagamentos das prestações vencidas desde 17 de janeiro de 2010 e, notificada extrajudicialmente, manteve-se inerte, o que configura a mora e o esbulho da posse da autora. Em vista disso, pretende ser reintegrada na posse do bem e indenizada pelo valor correspondente ao saldo devedor do contrato, abatido o valor de venda do veículo. A seu turno, a requerida aduziu, em síntese, que financiou o veículo para sua sobrinha Marliza Caciano, a qual emprestou o veículo para seu ex-marido Cláudio dos Santos, que não o devolveu. Disse que alguns dias após o empréstimo dois indivíduos, Alberto Gínest Neto e Márcio Ribeiro Blanco, lhe procuraram informando que o veículo foi entregue a eles por Cláudio em virtude de uma dívida que possuía, e em 23/11/2009 fez um boletim de ocorrência em desfavor de Cláudio. Asseverou que mesmo não estando na posse do veículo, sendo impossível sua devolução, pretende negociar com a autora os valores devidos. Passo a examinar a vexata quaestio. Para receber a proteção possessória em exame, cabe à autora demonstrar que é possuidora, o esbulho praticado pela requerida, em que data isto ocorreu e a perda da posse, nos moldes do art. 927, do Código de Processo Civil. O documento das fls. 07/17 evidencia a relação contratual, assim como a propriedade da autora em relação ao veículo. O esbulho é revelado pelo inadimplemento da adquirente. Nesse instante, surge à arrendante o direito de pedir a reintegração de posse. Neste contexto a ação foi corretamente ajuizada. Todavia, com a informação do furto/apropriação do veículo (fl. 57) e de que ele não foi encontrado, caracterizou-se a perda do interesse de agir no tocante ao pleito de reintegração, já que sua procedência não teria nenhuma utilidade prática diante da impossibilidade material de a autora ver-se reintegrada na posse do bem. De acordo com a mais abalizada doutrina, o interesse de agir, como uma das condições da ação, deve se fazer presente desde a propositura da ação e manter-se inalterado no curso do processo. E isso é facilmente verificado a partir do exame do trinômio necessidade-utilidade-adequação, uma vez que a impossibilidade de reintegrar o bem na posse do credor e a ausência de pedido de conversão em perdas e danos afeta a utilidade do provimento jurisdicional vindicado, importando em perda superveniente do objeto. Ademais, é irrelevante se o furto/apropriação ocorreu antes ou depois do ajuizamento da ação. Se ocorreu antes, o interesse já não existia no momento da propositura da demanda. Se aconteceu depois, desapareceu por efeito de fato superveniente. Em outras palavras, a autora busca reaver a posse de quem não mais a detém. Enfrentou, em assim fazendo, evidente impossibilidade lógica. Nesse sentido leciona Nelson Nery Júnior: "Não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da

propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito; presentes quando do ajuizamento, mas ausentes posteriormente, dá-se a carência, devendo o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito" grifei. No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial emanada do Superior Tribunal de Justiça: "ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO FURTADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Furtado o veículo objeto do arrendamento mercantil, o arrendante não tem interesse em propor ação de reintegração de posse contra o arrendatário inadimplente, porque eventual sentença de procedência não terá utilidade prática, até porque será logicamente inexequível. 2. Quem não tem a posse, não pode ser demandado para reintegrá-la" (REsp 469.063/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 14/05/2007 p.279 - grifei. "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA UTILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação. 2. A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. (...)". (REsp 601.356/PE, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 30/06/2004 p.322) grifei. Ainda: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DAS COISAS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. INSURGÊNCIA DO ARRENDANTE. VEÍCULO FURTADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. '1. CONTRATO Furtado o veículo objeto do arrendamento mercantil, o arrendante não tem interesse em propor ação de reintegração de posse contra o arrendatário inadimplente, porque eventual sentença de procedência não terá utilidade prática, até porque será logicamente inexequível. 2. Quem não tem a posse, não pode ser demandado para reintegrá-la'. (RECURSO ESPECIAL Nº 469.063 - RS (2002/0124749-4). Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. Julgado em 20/03/2007)". (TJSC, Apelação Cível n. 2010.030986-8, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 12/09/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó) grifei. No entanto, considerando que no caso concreto a autora formulou pedido cumulativo de indenização, a impossibilidade de reintegração na posse do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil autoriza a reparação das perdas e danos, que na hipótese corresponde ao total das contraprestações mensais não pagas, acrescidas de correção monetária, juros e multa de mora. Segundo o ensinamento de Adroaldo Furtado Fabrício#, "a reparação dos prejuízos sofridos pelo possuidor mantido, ou reintegrado, certamente se atem àqueles pertinentes à perda ou restrição da posse". No presente caso, não há falar em impossibilidade da prestação, pois não consta dos autos nenhuma circunstância que tenha influenciado no seu cumprimento, mas, tão somente, a perda do bem, que deverá ser arcada pela requerida, já que o veículo encontra-se sob sua responsabilidade. Nessa senda: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - FURTO DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO OU COMPRA - SEGURO - OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO POR PARTE DO ARRENDATÁRIO - PRETENSÃO DE ISENÇÃO - AFASTAMENTO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - OBRIGAÇÃO QUE SUBSISTE - APELO DESPROVIDO. (TJPR, Apelação Cível n. 0732248-1, Relator: Paulo Roberto Hapner, Data de Julgamento: 02/03/2011, 17ª Câmara Cível) grifei. "AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO - a indenização por perdas e danos corresponde apenas ao pagamento das parcelas mensais da data da rescisão do contrato, quando a posse foi desvirtuada passando o devedor a praticar esbulho possessório até a devolução dos bens - na hipótese dos autos o veículo objeto do contrato de arrendamento mercantil foi furtado - indenização por perdas e danos corresponde ao total das contraprestações mensais não pagas no valor nominal, mais a correção monetária, juros e multa de mora - as perdas e danos podem ser apurados através de simples cálculo aritmético, excluída a liquidação de sentença - autora vencedora na maior parte dos pedidos - réu responde pelas verbas da sucumbência. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. (TJSP, Apelação Cível n. 746452007, Relator: Berenice Marcondes Cesar, Data de Julgamento: 02/12/2008, 27ª Câmara de Direito Privado) grifei. "APELAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FURTO DO BEM. 1. Ao deixar de contratar seguro para o veículo objeto de arrendamento mercantil, assumiu o arrendatário os riscos pela sua omissão. 2. Furtado o veículo arrendado, subsiste a obrigação de pagamento das parcelas do arrendamento mercantil, no valor contratado, diante da impossibilidade de devolução do bem à empresa arrendante. 3. Negou-se provimento ao apelo." (TJDF, Apelação Cível n. 2002.01.1.087214-5, Relator Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, julgado em 28/2/07) grifei. Dessarte, forçoso reconhecer a perda de objeto do pedido de reintegração de posse e julgar procedente o pleito indenizatório - nos moldes supra. III - DISPOSITIVO Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, relativamente ao pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, porquanto evidenciada a ausência de interesse processual superveniente. Outrossim, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS deduzido por ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A em face de SALETE CACIANO, ambas identificadas nos autos, para o fim de condenar a requerida a pagar à autora o valor das parcelas do contrato de arrendamento não quitadas, corrigidas monetariamente pelo INPC desde cada vencimento, acrescidas de juros legais a partir da citação e de multa moratória (de 2%) sobre o total devido. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na

proporção de 50% para a autora e 50% para a requerida) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em mira o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa e o tempo despendido para a execução dos serviços (conforme art. 20, § 3º, do CPC). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios e suspendo a exigibilidade das demais verbas em relação à requerida, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, RAFAEL MACIEL DE FREITAS e DANIELY SOCZEK SAMPAIO.-

39. BUSCA E APREENSAO-0018353-21.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 16,84 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 37. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024104-86.2010.8.16.0001-ROBERTO CALDAS BELZ e outro x MARCIO GIL THOMAZ- 1. Tendo em vista o alegado à fl. 117, determino a retirada da pauta da audiência designada à fl. 114. 2. Intime-se com urgência os autores. 3. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a contar da data de hoje, após, considerando que a parte autora afirma haver possibilidade de acordo, bem como a existência do Núcleo de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos ao referido órgão, com intuito de que seja designada audiência designada audiência de conciliação. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA, HERMANN SCHAICH IV, EDUARDO LACERDA DE OLIVEIRA, GABRIELA FAUST, OTAVIO KOVALHUK, THIAGO LORENCI FIGUEREDO e JOSE CORREA FERREIRA.-

41. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0032983-82.2010.8.16.0001-DENISE DE PAULA E SILVA x BANCO ITAU S/A- I - RELATÓRIO ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA em face da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito privado também identificada, aduzindo que, em 19/12/2006, seu nome foi lançado em cadastro de restrição ao crédito mantido pela requerida por suposta emissão de cheque sem fundos, contudo, não foi comunicado previamente acerca da abertura do cadastro. Sustentou que o registro não atendeu o disposto no artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser cancelado. Defendeu a presença dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora e requereu a concessão de liminar determinando que a requerida cessasse a divulgação da suposta dívida até o julgamento final. Expostas suas razões, pugnou pela procedência do pedido, para o fim de ser declarada a invalidade da inscrição apontada e determinado o seu cancelamento, sob pena de multa. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 06/14). A liminar foi indeferida (fl. 17). Citada, a requerida contestou arguindo a preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que: a) embora disponibilize a seus associados informações relativas aos cheques registrados no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF -, estas não fazem parte das informações contidas em seus bancos de dados, sendo fruto de um convênio firmado com o BACEN, cujo objeto é o fornecimento de cópia de arquivo contendo o CCF com todas as ocorrências a nível nacional; b) não tem responsabilidade pela prévia comunicação a que dispõe o artigo 43, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, pois a obrigação de proceder tal notificação é da instituição financeira da qual o autor é correntista e do Banco Central; c) apesar de a jurisprudência atual determinar a responsabilidade dos bancos de dados frente ao envio de comunicação, este encargo é cumprido nos casos de registros incluídos em seus bancos de dados, e não de outras instituições; d) as entidades que disponibilizam as informações, ao contrário daquelas que registram, apenas tem acesso aos dados quando a inscrição já está formalizada e disponível no sistema; e) as inscrições são legítimas, pois o requerente não comprovou sua ilegalidade, se o cheque já foi quitado, ou mesmo negou sua emissão. Concluiu pugnano pelo acolhimento da preliminar ou, alternativamente, pelo julgamento de improcedência dos pedidos formulados na inicial. Encartou documentos (fls. 39/64). O autor apresentou réplica (fls. 66/68). Juntou documento (fls. 69/72). As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 75 e 77). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Em sede de preliminar, alega a requerida, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, vez que apenas disponibiliza a seus associados as informações relativas ao CCF, fornecidas pelo Banco Central, não sendo responsável pela manutenção destes registros. Disse que não pode ser considerada responsável pelo envio de comunicação dos registros oriundos dos Bancos. Pois bem. Primeiramente, insta referir que todas as entidades que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) são conjuntamente responsáveis por eventuais danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. Em que pese as CDL's ou outras associações sejam pessoas jurídicas diversas, atuantes em localidades diferentes, fazem parte de um mesmo sistema, cuja função é receber e divulgar informações referentes à restrição de crédito. Sendo esta sua atividade e aquele o sistema do qual são partes, respondem pela inadequação na prestação do serviço, desimportando se o credor é associado a um ou outro componente

(Apelação Cível Nº 70031920838, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 25/11/2009). No mesmo sentido, o voto proferido quando da apreciação da Apelação Cível nº 70012745204/RS, de relatoria do Desembargador Odone Sanguiné (Tribunal de Justiça do RS): "A parte detém a indispensável legitimidade passiva para integrar a presente lide. É que, não obstante alegar que a inscrição foi procedida em outra instituição conveniada, a verdade é que há uma estreita ligação entre as entidades que compõem o Serviço de Proteção ao Crédito SPC, bem assim frise-se que divulga, disponibiliza dados às empresas conveniadas, devendo arcar com as responsabilidades inerentes a tal atividade. Dentre estas responsabilidades, exsurge o dever de fornecer os dados respeitantes aos eventuais implicados em face de seus serviços. Não há falar, portanto, em ilegitimidade passiva". Nestes termos, a requerida torna-se igualmente responsável pelos dados constantes nestes cadastros, uma vez que possibilita, através de seus serviços, a consulta e divulgação das restrições efetuadas em localidades diversas e por outras associações, CDL's diversas ou mesmo o Banco Central. Nesse sentido: "RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 43, § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Legitimidade passiva do CDL. Todas as entidades que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito - SPC são conjuntamente responsáveis por danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. Em que pese as CDL's ou outras associações sejam pessoas jurídicas diversas, atuantes em localidades diferentes, integram um mesmo sistema, cujo mote é receber e divulgar dados referentes à restrição de crédito. Sendo esta sua atividade e aquele o sistema do qual são parte, respondem pela inadequação na prestação do serviço, desistindo-se o credor é associado a um ou outro componente. Precedentes desta Câmara. 2. O caso em exame diz com pedido de indenização por dano moral em razão do cadastramento do nome de consumidor em rol de inadimplentes sem a prévia comunicação. 3. Comprovado o envio da comunicação ao consumidor em momento anterior ao efetivo cadastramento no banco de dados dos cadastros de inadimplentes - CDL entende-se por cumprido o disposto no art. 43, § 2º do CDC. Lícita a anotação, não se configura o dever de indenizar ou de cancelar o registro. AFASTARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70038451126, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 29/09/2010) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CHEQUES SEM FUNDOS SEM NOTIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO IRREGULAR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADO. VARIOS APONTAMENTOS. 1. Legitimidade: É a CDL de Porto Alegre parte legítima para responder pelos eventuais registros efetuados por outros integrantes do sistema ou pelo Banco Central, à medida que disponibiliza a consulta e divulgação dos mesmos, fazendo todas as entidades parte de rede nacional de proteção ao crédito. 2. Cheques sem fundos - não houve notificação: Cabia à demandada o ônus de comprovar que foi remetida à consumidora a comunicação preliminar a que refere o art. 43, § 2º, do CDC. Prova não realizada nos autos. 3. Dano moral - Caso concreto em que, apesar de existir outra anotação, é posterior a questionada. Dano moral caracterizado. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível Nº 70038833612, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 23/09/2010) grifei. "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CDL PARA RESPONDER POR INSCRIÇÕES ORIUNDAS DE OUTROS BANCOS DE DADOS. AFASTAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. MÉRITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO ENVIO DA COMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO REGULAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DO CREDOR E NÃO DO ARQUIVISTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA DE PLANO." (Apelação Cível Nº 70032707465, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 12/02/2010) grifei. Logo, afastado a preliminar em exame. No mérito, a pretensão deduzida pela parte autora merece prosperar. Senão vejamos. Versa o feito sobre pedido de cancelamento de registro em cadastro de proteção ao crédito, em razão da ausência de prévia comunicação ao consumidor. Tal obrigação emerge do art. 43, § 2º, do CDC, o qual dispõe: "Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. ...omissis... § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele." O objetivo da referida regra, cuja violação poderá ensejar o dever de indenizar, é possibilitar o exercício do direito de retificação/correção dos dados pelo consumidor ou mesmo o pagamento do débito antes de ter informações desabonadoras sobre seu nome divulgadas. Conclui-se, pois, que o exercício das atividades destes bancos de dados tem a potencialidade de causar danos à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, Constituição Federal), à privacidade e à honra, diretos de personalidade previstos no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Nesse contexto, a inscrição do nome do consumidor como devedor em registros negativos de crédito deve ser precedida da devida comunicação, nos termos do dispositivo supra transcrito, sob pena de causar violação aos direitos de personalidade da parte. Consigno ainda que, de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, os órgãos mantenedores de cadastros protetivos do crédito possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus bancos de dados, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do

Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. É esse o entendimento disposto pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo com os efeitos estabelecidos pelo artigo 543-C, §7º do CPC (REsp nº 1.061.134/RS), cuja ementa assim restou redigida: "Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Orientação 1: Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas. - Orientação 2: A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º, do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto. II- Julgamento do recurso representativo. - É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC. - Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009). Em igual sentido, o REsp 999.729/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, julgado em 12/06/2008, DJe 04/08/2008, no qual assevera que não importa à solução acima a existência da Resolução n. 2.724/2000 e a Circular n. 2.250/1992, do BACEN, sobre a comunicação de registro de cheque sem fundos ao correntista, pois tais normas não têm hierarquia para afastar a determinação legal do art. 43, parágrafo 1º, do CDC, sobre a responsabilidade do órgão cadastral ou banco de dados ao consumidor. No caso dos autos, o autor comprovou a inscrição de seu nome em cadastro de proteção ao crédito por meio do documento juntado na fl. 09, alegando especificamente não ter sido notificado sobre o cadastro referente ao cheque emitido sem provisão de fundos. A parte requerida, por sua vez, se limitou a refutar a responsabilidade que lhe é concernente pela comunicação prévia quando de registros oriundos de cheques sem fundos do BACEN. Contudo, tal argumentação já foi afastada quando do reconhecimento de sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Nesse contexto, pois, tenho que a requerida não demonstrou o envio de notificação prévia ao autor de sua inscrição em cadastro de proteção ao crédito, desatendendo às exigências dispostas pelo artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Dessarte, considerando o conjunto fático-probatório constante nos autos, afigura-se imperioso o julgamento de procedência dos pedidos deduzidos na inicial. III - DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA, já qualificado, na presente AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA ajuizada em face da ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, também identificada, para o fim de condenar a requerida a cancelar a inscrição realizada em seus bancos de dados em nome do autor a título de emissão de cheques sem fundos, datada de 19.12.2006, no prazo de cinco dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa e repetitiva) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. - Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

42. IND.CUM/ COM PERDAS E DANOS-0046571-59.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE AGNES MARIA KOERNER e outro x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- I RELATÓRIO ESPOLIO DE AGNES MARIA KOERNER, representado pelas herdeiras Rozane Koerner Castanho e Rozana Koerner Castanho, já qualificado na inicial, ajuizado a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (Mercadorama Curitiba Novo Mundo), pessoa jurídica de direito privado igualmente identificada, alegando que: a) no dia 08/05/2010, entre as 17h00min e 17h25min, a representante Rozana e seu companheiro Josimar estavam nas dependências do requerido pesquisando preços de eletrodomésticos e, para tanto, usufruíram do estacionamento fornecido por ele, onde deixaram o veículo Chevette Júnior, placas ADN-7429, chassi 9BGT11NPPC123115, entretanto, ao saírem do supermercado não encontraram o veículo; b) o fato foi comunicado aos responsáveis do requerido, que agiram de maneira extremamente arrogante dizendo que o veículo não estava no estacionamento e "o casal queria 'plantar' o carro no estacionamento"; c) Rozana

e Josimar dirigiram-se à Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos e registraram o boletim de ocorrência n. 2010/357168; d) o estacionamento onde o veículo foi deixado é destinado ao uso dos clientes do supermercado, tanto que possui placa informando tratar-se de área privativa e reservada à sua clientela; d) a suposta 'gratuidade' dos serviços de estacionamento não exonera o requerido da responsabilidade pelos danos ocasionados aos usuários, devendo ressarcir, além do veículo, os equipamentos que estavam em seu interior. Ao final, pugnou pela condenação do requerido ao pagamento de R\$ 6.952,00, correspondente ao valor de mercado do veículo à época do furto, além do aparelho de som, corrigidos e atualizados desde a data do evento danoso. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e a inversão do ônus da prova. Juntou documentos (fls. 13/26). Citado, o requerido compareceu à audiência preliminar (rito sumário) e, após restar inexistente a tentativa de conciliação (fl. 37), contestou asseverando que: a) a distribuição dos ônus da prova, seja por meio das regras ordinárias (artigo 333, I, do CPC), seja por meio de regras especiais (art. 6º, VIII, do CDC), tem por fim garantir às partes igualdade de condições nas relações comerciais; b) o autor aproveitou-se do fato de o contestante pertencer a uma rede de supermercados conhecida para obter lucros com o ocorrido, devendo demonstrar que o furto efetivamente ocorreu em seu estacionamento; c) não há como atribuir presunção de veracidade à narrativa do boletim de ocorrência, pois não tem força probante, especialmente porque fundado em informações unilaterais; d) ao realizar pesquisa no site do DETRAN, vinculado com a Polícia Civil, não localizou nenhuma informação de ocorrência de furto ou roubo relacionado ao veículo; e) sequer foi acostado o ticket de estacionamento, documento que serve para controle de entrada e saída de veículos; f) o autor não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar o valor do veículo, cabendo a ele comprovar o estado de avaliação do bem, e também não comprovou a existência do aparelho de som; g) não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova. Concluiu requerendo o julgamento de improcedência dos pedidos ou, alternativamente, que a indenização se dê de acordo com o valor da Tabela FIPE. Anexou documentos (fls. 48/76). Na réplica, o autor repisou os argumentos da inicial e rebateu as teses apresentadas na contestação (fls. 78/82). O processo foi saneado (fls. 93/95). Vieram conclusos os autos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a pretensão deduzida pelo autor merece procedência. Senão vejamos. Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. Consoante ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho#: "pela teoria do risco do empreendimento, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa" (grifei). Na medida em que o demandado oferece a seus clientes local presumivelmente seguro para estacionamento de veículos, assume a obrigação de guarda e vigilância dos bens ali deixados. Se amolda à espécie a hipótese de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do serviço, prevista no artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, havendo responsabilidade independentemente de prova da culpa. Isso significa que, para existir o dever de indenizar, basta a presença concorrente de apenas dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor. Preceitua o citado artigo: "Art. 14 O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos". A segurança é, de fato, um serviço agregado oferecido pelo fornecedor, cujo custo é repassado ao consumidor, sendo tal serviço não raro fomentado por pesados investimentos com publicidade, a fim de atrair os clientes. Nesse sentido, a segurança oferecida por shoppings e supermercados, como vem entendendo a jurisprudência, é serviço inerente à atividade comercial desenvolvida, caracterizando-se como diferencial em relação aos demais prestadores de serviços. Rui Stoco#, analisando a questão da responsabilidade dos shopping centers e supermercados pelos danos causados a veículos em seus estacionamentos, leciona: "Ao ingressar no local do estacionamento o estabelecimento assume a sua guarda e passa a ser o guardião desse veículo. Tanto isso é certo que esses estabelecimentos mantêm vigilantes internos não só para orientar o sentido de direção para estacionar, como para efetivamente impedir furtos, roubos e outras práticas danosas. Nos pátios abertos são erigidas 'guaritas' onde os vigilantes se postam com rádios de intercomunicação permanente. Nem vem a pêlo o argumento de que essa permissão a estacionar é gratuita, de mera cortesia e que o contrato de depósito é oneroso. É cediço que uma das maiores atrações que os shopping centers e supermercados oferecem é justamente a facilidade e comodidade para estacionar. Buscam assim atrair clientes por esse meio. Evidentemente, a guarda do veículo não é gratuita. O preço está embutido no custo das mercadorias adquiridas nas inúmeras lojas existentes neste 'megacomércio'." Nessa senda, trago à colação precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ASSALTO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO QUE OFERECE O ESTACIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO COM BASE EM ELEMENTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS. SÚMULA 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. (...) EMPRESA QUE, EM ATENÇÃO AOS SEUS OBJETIVOS EMPRESARIAIS, OFERECE LOCAL PRESUMIVELMENTE SEGURO PARA ESTACIONAMENTO, ASSUME OBRIGAÇÃO DE GUARDA E VIGILÂNCIA, O QUE A TORNA

CIVILMENTE RESPONSÁVEL POR FURTOS DE VEÍCULOS ALI OCORRIDOS. (REsp 49071; Quarta turma; Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ 27.6.94); (...) V - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1003299 / SP Ministro SIDNEI BENETI T3 - TERCEIRA TURMA DJe 16/06/2008) - grifei. "Responsabilidade civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Assalto à mão armada iniciado dentro de estacionamento coberto de hipermercado. Tentativa de estupro. Morte da vítima ocorrida fora do estabelecimento, em ato contínuo. Relação de consumo. Fato do serviço. Força maior. Hipermercado e shopping center. Prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor. Atividade inerente ao negócio. Excludente afastada. Danos materiais. Julgamento além do pedido. Danos morais. Valor razoável. Fixação em salários-mínimos. Inadmissibilidade. Morte da genitora. Filhos. Termo final da pensão por danos materiais. Vinte e quatro anos. - A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inerente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas. - Por ser a prestação de segurança e o risco insitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão armada ou qualquer outro meio irresistível de violência. (...) Primeiro e segundo recursos especiais parcialmente providos e terceiro recurso especial não conhecido." (REsp 419059 / SP Ministra NANCY ANDRIGHI T3 - TERCEIRA TURMA DJ 29/11/2004 p. 315) - grifei. A matéria, inclusive, já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado 130: "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estabelecimento". Saliento que não afasta o dever de indenizar o fato de ser gratuito o estacionamento. Sabe-se que há serviços aparentemente "gratuitos", cujos custos estão agregados nos produtos comercializados pelas lojas que integram os shopping centers/supermercados. Os estacionamentos visam dar segurança, comodidade e acessibilidade aos consumidores de um determinado empreendimento e sua existência tem por finalidade a atração de clientes e a obtenção de lucro. Por certo que, quando o estabelecimento comercial coloca um estacionamento à disposição do consumidor, oferece um atrativo que seduz o cliente a escolher determinado empreendimento dentre outros. Além disso, gera inequívoca expectativa de segurança. Assim, mostra-se inafastável o dever de indenizar do prestador de serviços quando comprovada a ocorrência de furto em estacionamento posto à disposição dos clientes. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. DEVER DE INDENIZAR. 1. É passível a utilização de padrões de verossimilhança para confirmação do fato alegado, com aplicação da Redução do Módulo da Prova, havendo suficientes elementos aptos a comprovar que o veículo efetivamente estava estacionado no Shopping Center CAXIAS MARTCENTER quando ocorreram os fatos. 2. Shopping Center que disponibiliza área para estacionamento assume o dever de guarda do veículo, porquanto clientes são atraídos pela oferta do serviço 'gratuito' e pela expectativa de segurança patrimonial. 3. Aplicação da Súmula 130 do STJ: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo, ocorrido em seu estabelecimento. 4. Divergindo as partes quanto ao valor da reparação, correta a sentença que a fixa a partir de estimativa extraída da tabela FIPE, que expressa preços médios de veículos efetivamente praticados no mercado, base nacional. 5. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54 do STJ). NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME." (Apelação Cível nº 70038562450, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 15/12/2010) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING. DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. (...) Restou caracterizado, no caso dos autos, o contrato de depósito, necessário para se exigir o dever de vigilância e guarda sobre os veículos deixados no estacionamento do estabelecimento empresarial. 6. Ressalte-se, ainda, que a parte demandada explorava economicamente a área, percebendo os benefícios de oferecer aos clientes um local supostamente seguro para o estacionamento dos veículos, o que servia para aumentar a captação daqueles e o lucro do empreendimento. 7. Aplicável, à hipótese dos autos, a Súmula n. 130 do STJ, porquanto configurado o proveito econômico, mesmo que indireto, do Shopping, ora demandado. (...) Afastadas as preliminares suscitadas e dado parcial provimento ao recurso." (Apelação Cível nº 70033666454, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 27/01/2010) - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. DEVER DE INDENIZAR MATERIALMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 130 DO STJ. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDIMENSIONADOS. 1. A teor da Súmula 130 do STJ, a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. 2. Por outro lado, não há nos autos elementos caracterizadores de abalo moral suportado pela parte autora, eis que não violados seus direitos de personalidade. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. VENCIDO O RELATOR." (Apelação Cível nº 70027470152, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 15/07/2009) - grifei. Importante referir que o boletim de ocorrência apresentado (fl. 23), em que pese consabida a sua unilateralidade, no caso particular encontra ressonância nos demais fatos e circunstâncias apresentados,

merecendo convalidação para atestar o afirmado perante a autoridade policial. Por oportuno, gizo que a comunicação policial foi lavrada no mesmo dia dos fatos, reforçando a veracidade do seu conteúdo, sobretudo quando a falsa comunicação de crime importa em responsabilização criminal. Da mesma forma, a comunicação de ocorrência policial atrai uma presunção de veracidade às alegações do autor, o que somente poderia ser desconstituído pelo requerido através de prova em sentido contrário (inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil). Dessarte, uma vez demonstrado que o veículo do autor estava estacionado no estabelecimento do demandado e que o bem foi objeto de furto durante o período de guarda, a procedência dos pedidos é medida que se impõe. A indenização pelos danos materiais deve corresponder ao valor do veículo indicado pela Tabela FIPE, sendo certa e recomendada sua utilização para avaliação de veículos, que no caso indica R \$ 6.305,00##http://www.fipec.org.br/web/index.asp no mês de maio/2010, quando da ocorrência do fato, uma vez que é notória a desvalorização sofrida por veículos no mercado com o passar do tempo e para não gerar enriquecimento sem causa do requerido. Mês de referência: Maio de 2010 Código FIPE: 004029-0 Marca: GM - Chevrolet Modelo: Chevette Junior 1.0 Ano Modelo: 1993 Gasolina Preço médio: R \$ 6.305,00 No tocante ao aparelho de som, em que pese não relatado no boletim de ocorrência policial seu furto, a verossimilhança das alegações iniciais agregada ao cupom fiscal da fl. 26 (no valor de R\$ 628,50) autoriza o acolhimento da pretensão. Diante do exposto, afigura-se inarredável o julgamento de procedência dos pedidos iniciais. III DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo ESPÓLIO DE AGNES MARIA KOERNER, representado pelas herdeiras Rozane Koerner Castanho e Rozana Koerner Castanho, na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS movida em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (Mercadorama Curitiba Novo Mundo), todas qualificadas nos autos, para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor, a título de danos materiais, a importância de R\$ R\$ 6.933,50 (seis mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), corrigida pelo INPC e acrescida de juros legais a partir do evento danoso (Súmula 54, do STJ). O valor supra deverá ser transferido para o inventário da falecida Agnes Maria Koerner, no qual será deliberada sua destinação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários em favor do advogado da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO-.
43. MONITORIA-0048895-22.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x DAL PAI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO- Defiro o pedido de substituição processual realizado às fls. 91/92. Procedam-se as retificações e comunicações necessárias. Após, publique-se a decisão de fl. 90. Apresentados os quesitos, abra-se vista à perita. Fls. 90: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a legalidade da cobrança dos valores. Para o deslinde do feito, defiro a produção de prova pericial contábil. Para tanto, nomeio o perito judicial Isabela Meneghetti Ribas, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias formulem os quesitos/ indiquem assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, desde logo, formular proposta de honorários. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, em momento oportuno. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, PAULO RENATO RAPOSO e LINCOLN LOURENCO MACUCH-.
44. BUSCA E APREENSAO-0050827-45.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAMILE GRACIANE DOS SANTOS- À conta e preparo. Após, observe-se o despacho à fl. 110. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CONTADOR no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 111. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
45. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-0061149-27.2010.8.16.0001-MARCIO DA COSTA x OMNILINK TECNOLOGIA S.A.- 1. Compulsando os autos observa-se que se trata de caso de julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 844,12 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 82,48, conforme cálculo de fls. 175. -Advs. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, JOSE EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO e CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR-.
46. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0069494-79.2010.8.16.0001-MARIA GEORGETE PIEKARZEWICZ x BANCO SANTANDER S/A- I RELATÓRIO MARIA GEORGETE PIEKARZEWICZ, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS em face de BANCO SANTANDER S/A, igualmente identificado, aduzindo que: a) celebraram com a parte ré o contrato de financiamento n. 0033081332000026180, no valor de R\$ 16.319,00, a ser quitado em 48 parcelas mensais fixas de R\$ 560,66, dando em garantia, mediante alienação fiduciária, o veículo objeto do contrato (não especificado); b) está evidenciada a capitalização de juros no contrato em análise,

existindo divergência entre a taxa de juros mensal e a anual, e, não havendo pactuação expressa é vedada tal prática; c) se faz imprescindível a inversão do ônus da prova; d) deve ser revisada a cláusula 29, pois estabelece encargos de inadimplência abusivos, cumulando juros remuneratórios de 19,9%, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%. Em sede de antecipação de tutela requereu a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito ou que o demandado se abstenha de incluí-lo, caso ainda não lançado, e autorização para depósito judicial do montante que entende incontroverso. Concluiu requerendo a procedência dos pedidos, para o fim de ser invertido o ônus da prova, expurgada a capitalização de juros e declarada nula a cláusula que prevê a cumulação de juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 14/29). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte (fls. 32/34). Citado, o requerido contestou aduzindo que: a) a autora firmou espontaneamente o contrato, anuindo com suas cláusulas e ciente das condições, devendo cumprir com o pactuado, não havendo que se falar em revisão e/ou desconsideração do contrato; b) às disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor não estão sujeitas as operações bancárias, entretanto, agiu de acordo com seus ditames, informando prévia e adequadamente sobre o montante de juros de mora e taxa efetiva anual de juros; c) aplicou taxa de juros remuneratórios abaixo daquela divulgada pelo BACEN, devendo ser mantida, além disso, não há que se falar em sua limitação em 1% ao mês; d) a capitalização de juros não é ilegal; e) de acordo com a legislação vigente, a multa pode ser contratada em 2% quando houver inadimplemento; e) no contrato em análise a comissão de permanência corresponde à cobrança de juros moratórios, além disso, apenas é vedada sua cobrança quando cumulada com a correção monetária; f) a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito decorre do seu direito de crédito, que está sendo prejudicado face ao não cumprimento das obrigações contratuais por parte da autora; g) a manutenção do bem na posse da autora lhe traz maiores prejuízos; h) tanto os índices como o modo de aplicação dos juros defendidos pela autora não correspondem com o contratado, não devendo prevalecer a decisão que autorizou o depósito judicial dos valores que ela entendeu devidos; i) não há que se falar em restituição e compensação de valores, pois além de a autora descumprir o contrato não está presente o erro, conforme preconiza o artigo 877, do Código Civil; j) não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que não está comprovada a hipossuficiência da autora. Concluiu requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial e o levantamento dos valores depositados pela autora. Anexou documentos (fls. 75/77). A autora impugnou a contestação (fls. 80/89). A autora pediu o julgamento antecipado da lide, o que foi deferido à fl. 97. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, a parte autora busca a revisão de cláusulas inseridas no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado com a parte requerida. Passo ao exame das questões postas na demanda. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentro os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in *Alienação Fiduciária em Garantia*, 2003, Ed. LZN, p. 215). O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297, de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direitos básicos do consumidor duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva por fato superveniente. No caso concreto, diante das alegações da parte autora, está presente a primeira hipótese, ou seja, de contrato que merece modificação em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação. Assim, em face dos argumentos acima narrados, não se discute que o contrato está albergado pelas regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, não se põe em dúvida o direito do consumidor de postular a modificação das cláusulas entendidas como abusivas. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo autor da ação, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Inicialmente, ressalto que atreitei o posicionamento que vinha adotando quanto à capitalização de juros nas ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Com efeito, passei a seguir o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Recurso Especial n. 973827-RS, em 27/06/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa

efetiva anual contratada"##http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.areas=398&tmp.texto=106280http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_retorno.asp . Diante disso, não havendo margem para a adoção de posições pessoais isoladas dissonantes da Corte Superior, curvo-me às diretrizes do Superior Tribunal de Justiça e passo ao exame da questão. Para os contratos firmados após 31/03/2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, renovada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigência em razão do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2000, é permitida a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Para corroborar tal posicionamento, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. (...) Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator" grifei. Rechaço, por fim, qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591, do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possuem caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. (...)" grifei. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, porquanto a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais (2,00% ao mês e 26,82% ao ano, fl. 18). Logo, mantenho a capitalização em periodicidade inferior à anual. JUROS REMUNERATÓRIOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA O contrato em análise não prevê a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplemento, mas apenas de juros moratórios de 1% ao mês, de juros remuneratórios (conforme item '12' do preâmbulo) e de multa de 2% (cláusula 29, fl. 22). De fato, os juros remuneratórios previstos para o período de inadimplência não podem ser confundidos com a comissão de permanência, sendo lícita a sua incidência em caso de mora, juntamente com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa). Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, o que não se permite é a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos remuneratórios e moratórios do contrato, pois ela é composta por todas estas parcelas. No entanto, em observância à Súmula 296## , do STJ, os juros remuneratórios, para a situação de inadimplência, não podem ficar ao livre arbítrio da instituição financeira, devendo ser calculados de acordo com a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato em revisão. Nessa senda: "AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) JUROS REMUNERATÓRIOS. Verificada a abusividade da taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, deve ser limitada à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, na época da contratação. MORA. Descaracterização da mora, pois constatada a abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios). JUROS REMUNERATÓRIOS PARA

O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. Não há previsão de cobrança da comissão de permanência no contrato, mas dos encargos moratórios (juros moratórios e multa) e dos juros remuneratórios. Devem ser mantidos os encargos moratórios, cabendo a limitação dos juros remuneratórios, para o período de inadimplência, à taxa média estipulada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato, em observância à Súmula 296, do STJ. SUCUMBÊNCIA. Decaimento maior do réu em suas pretensões. Redimensionamento. Compensação dos honorários advocatícios. Possibilidade. Art. 21, caput, do CPC. Súmula 306, do STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO." (Apelação Cível Nº 70023281843, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 13/09/2012) grifei. Assim, autorizo a incidência dos juros remuneratórios para o período de inadimplência, mantidos os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa) nos termos acima definidos. JUROS MORATÓRIOS Depois de configurada a mora, possível a incidência de juros moratórios sobre o montante do débito. O paradigmático REsp. n. 1.061.530, em suas orientações assim dispõe: "Nos contratos bancários não alcançados por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados até o limite de 1% ao mês". Esta taxa será aplicada também quando os juros moratórios não forem convenionados ou o forem sem taxa estipulada. No contrato em análise, os juros moratórios estão previstos de acordo com referida orientação. Logo, não há que falar em abusividade. MULTA CONTRATUAL Em relação à multa, estabelece o art. 52, § 1º, do CDC, que "As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação". Logo, não há que se falar em abusividade. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Não tendo sido reconhecida a cobrança de encargos abusivos, descabe falar em repetição de indébito. Em face de todos os argumentos expendidos, concluo ser imperioso o julgamento de improcedência dos pedidos formulados na exordial. III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA GEORGETE PIEKARZEWICZ na presente AÇÃO SUMÁRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS ajuizada em face de BANCO SANTANDER S/A, ambos qualificados nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços. Deixo de suspender a exigibilidade de tais verbas, na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50, porque a gratuidade judiciária foi deferida provisoriamente à autora, em decisão que restou irrecorrida (fls. 32/34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-. 47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0071943-10.2010.8.16.0001-ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x SUPERMERCADO NIPOBRAS LTDA - ME (OSVALDO H. ARIDA E CIA LTDA)- Defiro o pedido de conversão do feito em ação executiva, eis que a demanda encontra-se instruída com os devidos títulos extrajudiciais (duplicatas aceitas), bem como por não ter ocorrido até o presente momento a citação da parte requerida. Todavia, a princípio não se mostra possível a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, pois a dívida foi assumida em nome da pessoa jurídica. Tal inclusão somente ocorrerá caso se verifiquem os pressupostos necessários a desconsideração da personalidade jurídica. Cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias, opor embargos. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Não havendo pagamento, peça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 652, § 1º do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para citação. -Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTI-. 48. REVISIONAL DE CONTRATO-0013963-71.2011.8.16.0001-DIEGO ANDERSON SILVA x BANCO ITAU S/A- A parte interessada para efetuar o recolhimento das seguintes custas: CARTÓRIO no valor de R\$ 373,18 mais R\$ 2,82 desta intimação / DISTRIBUIDOR R\$ 30,25 / CONTADOR R\$ 10,08 / TAXA JUDICIÁRIA R\$ 23,76, conforme cálculo de fls. 185. -Adv. SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE, SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-. 49. COBRANCA (ORDINARIA)-0027914-35.2011.8.16.0001-CLEBER BORGES DE CASTILHOS x SUELY RICCE MENDES- Tratam os autos de Cobrança proposta por CLEBER BORGES DE CASTILHOS em face de SUELY RICCE MENDES. A petição inicial foi recebida (fl. 36) e a tutela antecipada postulada indeferida. A requerida ofereceu resposta às fls. 61-68, alegando que a dívida cobrada é de terceira pessoa e postulando a improcedência dos pedidos. Em impugnação (fls. 81-88), a parte autora rechaçou os argumentos e reiterou o pedido de procedência dos pedidos iniciais. Foi juntada a Carta Precatória expedida para citação da requerida às fls. 91-143. As partes foram intimadas para especificação das provas (fl. 145), oportunidade em que o autor (fls. 146-147) postulou o julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida (fl. 149) postulou a produção de prova oral (depoimento

pessoal do autor e oitiva de testemunhas). Vieram conclusos, decido. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. As partes são legítimas e estão bem representadas nos autos, inexistindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar. 3. Controvertem as partes acerca da responsabilidade sobre a dívida cobrada. 4. A meu sentir, o feito comporta julgamento antecipado, vez que a matéria em exame é de direito e de fato, mas dispensa a produção de provas em audiência e a realização de perícia. 5. Por conseguinte, defiro a produção da prova documental, consubstanciada naquela já colacionada aos autos. Indefiro a produção de prova testemunhal, eis que dispensável para o deslinde da causa face aos documentos juntados. Indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuíria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. Desnecessária a prova pericial, eis que a controvérsia se assenta na prova documental e não houve especificação pelas partes dessa espécie de prova. 6. Contados e preparados pela parte autora, retornem conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 11,28 mais R\$ 2,82 desta instância, conforme cálculo de fls. 152. -Adv. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DRUMMOND PRADO, RILTON ALEXANDRE GUIMARAES e JESUM IVANO BAGGIO-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031330-11.2011.8.16.0001-GILVANA MARIA X BANCO BANESTADO S/A- I RELATÓRIO GILVANA MARIA, já qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO BANESTADO S/A e do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, igualmente identificados, alegando, em síntese, que foi titular da conta corrente n. 66350, agência 288, do primeiro requerido, e com a finalidade de obter vantagens extras ele criou um segundo débito, lançado sob diversas rubricas, com p. ex. código 62 (juros/IOF), código 80 (débito por contabilidade), código 60 (taxas), etc., denominado internamente como 'NHOC' ou 'segundo lançamento'. Aduziu que tal conduta lhe trouxe inúmeros prejuízos, pois além perder os valores retirados indevidamente de sua conta corrente foi obrigada a arcar com o pagamento de juros sobre os valores desviados. Assim, necessita de todos os documentos relativos a sua conta, desde a abertura até o mês de dezembro de 2000, para analisar a possibilidade de ajuizamento de ação revisional. Sustentou que requereu extrajudicialmente os documentos, entretanto, não foi atendida. Concluiu pleiteando a condenação dos demandados a exibir todos os documentos relativos a sua conta, quais sejam: contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; todos os extratos; autorizações de lançamentos de débito e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, sob pena de multa diária ou indenização por perdas e danos. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Anexou documentos (fls. 06/08). Citada, a parte requerida apresentou contestação arguindo a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, asseverou que: a) a autora reclama por vício na prestação de serviços, desta forma, deveria ter pleiteado a exibição dos documentos no prazo de 30 dias, consoante determinação do artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor irrefutável, pois, a decadência do direito da autora; b) prescreveu o direito da autora para a cobrança de juros ou qualquer prestação pagável anualmente, logo, prescrito também está o direito à exibição dos documentos; c) inexistente "periculum in mora" e "fumus boni iuris", devendo o pedido ser julgado improcedente; d) o artigo 359, do Código de Processo Civil não é aplicável às medidas cautelares de exibição de documentos; e) não é aplicável multa cominatória na ação de exibição de documentos, matéria inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Concluiu pugnano pela extinção do processo sem exame do mérito ou, alternativamente, pela improcedência do pedido, ou, ainda, a concessão de prazo não inferior a 90 dias para a apresentação dos documentos. Juntou procuração, subestabelecimento e extratos bancários (fls. 31/58-v.). A autora se manifestou nas fls. 61/68. As partes pediram o julgamento antecipado da lide. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Preliminar de ausência de interesse processual O demandado alega que está ausente o interesse processual da autora, pois nunca houve qualquer resistência de sua parte quanto à pretensão exibitória. Além disso, sustenta que as instituições financeiras disponibilizam os extratos da conta corrente aos seus correntistas, inclusive com discriminação de valores pagos, taxas de juros, cópias de contratos, etc. Pois bem. A demandante protocolou pedido administrativo junto à ré em 08/12/2009 (fl. 09), questão não controvertida, presumindo-se que não tenha sido atendida, razão pela qual tornou-se necessária a intervenção do Estado-Juiz para a tutela do direito invocado. Ademais, é direito do aderente que pretende discutir a relação contratual requerer a exibição dos documentos necessários ao julgamento da causa, os quais estão na posse do demandado, que tem, inclusive, o dever legal de conservá-los. Assim, ainda que ao consumidor tivessem sido antes oferecidas cópias de todos os documentos, a instituição requerida não se eximiria de apresentar, posteriormente, os documentos comuns às partes e que estão sob sua guarda, tendo em vista o disposto nos arts. 844, II, e 355, ambos do CPC, especialmente no caso concreto, em que houve pedido administrativo de exibição. Por conseguinte, afastado a preliminar em tela. Decadência Afirma o requerido que a autora reclama por vício na prestação de serviços, desta forma, deveria ter pleiteado a exibição dos documentos no prazo de 30 dias, consoante determinação do artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, irrefutável a decadência de seu direito. Aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso, em consonância com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei n. 8.078/90. Tal entendimento está pacificado, sendo inclusive objeto da súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No entanto, não se trata de questão de vício aparente ou de fácil constatação, consoante artigo 26 do diploma consumerista. O presente feito tem o escopo de ver exibidos contratos e extratos, e não verificar vícios decorrentes da relação de consumo ou danos por fato do serviço prestado. Logo, não há que se falar em decadência. Prescrição A análise da prescrição é descabida na presente demanda, que tem como objeto a exibição de documentos. Trata-se

de matéria que deve ser discutida na ação principal que, porventura, será ajuizada pela autora, com base na documentação requerida nesta exibitória. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. 1. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Questões a serem analisadas na ação própria. 2. PRETENSÃO RESISTIDA EVIDENCIADA. DESATENDIMENTO INJUSTIFICADO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Diante da prova do requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pleiteados e seu injustificado desatendimento, impositiva a procedência da ação e condenação da demandada nos ônus da sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DO RÉU DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70030029219, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em 28/10/2009) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. Pela fundamentação da sentença é possível perceber que as todas as teses defensivas foram implícita ou explicitamente rejeitadas em sentença. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Desnecessidade de esgotamento da via administrativa. Interesse de agir presente. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PEDIDO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM REMUNERAÇÃO. REJEIÇÃO. Os extratos são documentos comuns às partes, incumbindo ao banco contratado sua guarda. Logo, não há falar em impossibilidade jurídica do pedido por ausência de comprovação de pagamento de serviço que não diz respeito ao consumidor. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de ação cautelar descabe a arguição de prescrição do direito aos expurgos inflacionários de poupança, na medida em que o objeto da demanda se esgota com a simples exibição dos documentos pleiteados, devendo a arguição ser analisada se e quando proposta a ação principal. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA EXTRAJUDICIAL. No caso concreto não restou caracterizada resistência extrajudicial ao pleito exibitório, porquanto a parte autora não comprovou a autenticidade do documento que informa a solicitação dos extratos bancários na via administrativa. RESISTÊNCIA JUDICIAL CONFIGURADA. Hipótese em que a instituição financeira não apresentou, no curso do processo, os documentos postulados pela parte autora na inicial. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. Manutenção da decisão que condenou a parte apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em valores condizentes com o patamar estabelecido por este colegiado. PRELIMINARES REJEITADA. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70034086066, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerqueira, Julgado em 26/05/2010) grifei. Mérito Tratando-se de documentação comum às partes, atinente a contratos entre elas firmados, a ação cautelar de exibição de documentos, com previsão na norma processual civil, é via adequada para que a parte possa ter acesso a toda documentação relativa ao negócio jurídico erigido com a instituição financeira. Assim, possibilita-se ao demandante que requeira a prévia apresentação dos documentos a fim de que decida a necessidade ou não da propositura de eventual e futura ação de fundo, visto que ao analisar a documentação poderá até mesmo entender como desnecessária a propositura de demanda ordinária. Além disso, o pedido encontra amparo legal no artigo 844, do Código de Processo Civil, o qual transcrevo para ilustração: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: I (...) II de documento próprio ou comum, em poder do co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor, ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." Nessa senda: "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE - ESPECIFICAÇÃO, PELO CORRENTISTA, DOS PERÍODOS DE EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS, BEM COMO FORNECIMENTO DO NÚMERO DO CPF E REFERÊNCIA A UMA DAS CONTAS DE POUPANÇA CADASTRADAS PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DADOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS DE POUPANÇA NOS PERÍODOS MENCIONADOS NA INICIAL - DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE EXIBIR OS EXTRATOS REQUERIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - O correntista detém interesse de agir, ao ajuizar ação de exibição de documentos, objetivando questionar, em ação principal, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos; II - A obrigação da instituição financeira de exibir a documentação requerida decorre de lei, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - O cliente do banco pode acionar judicialmente a instituição financeira objetivando prestação de contas, não sendo genérico o pedido que indique a relação jurídica existente entre as partes e especifique o período que entende necessários os esclarecimentos; IV - Na hipótese dos autos, o recorrente especificou, de modo preciso, os períodos em que pretendeu ver exibidos os extratos, bem como juntou documentos que, em tese, comprovam a existência de relação jurídica entre as partes, sendo esses dados suficientes para, mediante simples consulta ao sistema de informática da instituição financeira, demonstrar-se a existência ou não de conta de poupança em nome do recorrente nos períodos mencionados na inicial; V - Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.105.747/PR, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgo. 07.05.2009) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. A exibição de documentos, pelo disposto nos artigos 844 e 845, do CPC, é procedimento cautelar específico, para todo aquele que pretenda promover ação contra outrem e necessite, para instruir o pedido, conhecer documento - próprio ou comum - ou coisa a que não tem acesso. A eventual promoção de ação de revisão contratual não enseja a extinção da ação, pena de negativa da prestação jurisdicional. É de ser reformada a sentença que declarou ser parte a autora carecedora de ação por falta de interesse

de agir, porquanto tem direito de obter informações acerca da relação contratual mantida com a ré, pretensão que encontra guarida no artigo 844, inciso II, bem como nos artigos 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. (...) APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70032081168, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rubem Duarte, Julgado em 28/10/2009) grifei. Já a multa cominatória não é aplicável nas ações de exibição de documentos, pois ofende o disposto na Súmula nº 372, do Superior Tribunal de Justiça: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". Nessa senda: "PROCESSO CIVIL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos, caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. Não cabe a aplicação de multa diária em ação de exibição de documento". (AgRg no Ag 828.342/GO, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 18/10/2007). Outrossim, o pedido de indenização por perdas e danos deverá ser formulado em ação própria, se não forem apresentados os documentos solicitados. Dessarte, o julgamento de procedência do pedido inicial afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Isso posto, forte no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ajuizada por GILVANA MARIA em face do BANCO BANESTADO S/A e do BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, todos identificados nos autos, para o fim de determinar a exibição em cartório, pela parte requerida, do contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos firmados pelas partes, das autorizações de lançamento de débitos e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a crédito, desde a abertura da conta até o mês de dezembro de 2000 (os extratos já foram apresentados), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a simplicidade da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0031800-42.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x POSSEIDON VIAGENS E TURISMO LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

52. COBRANCA (ORDINARIA)-0034809-12.2011.8.16.0001-ARMCO STACO S/A INDUSTRIA METALURGICA x TEESAL TERRAPLENAGENS E ESCAVACOES LTDA- Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 41, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no CPC, art. 267, VIII. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. RUY RIBEIRO-.

53. BUSCA E APREENSAO-0037596-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FP CPMERCIO DE MADEIRAS LTDA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

54. EXECUCAO-0039682-55.2011.8.16.0001-HELICIO ANGELO ARAUJO e outro x CONSTRUTORA ARROJADO EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Homologo por sentença o acordo celebrado às fls. 88-92 e, por conseguinte, julgo extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelos executados. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Advs. MICHEL LUIZ PADILHA, MARCIA MONTALTO ROSSATO, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI-.

55. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0041091-66.2011.8.16.0001-VALERIA MENDONCA DE MORAES e outro x UNIMED CURITIBA- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, PATRICIA DE LIMAS NOGUEIRA LEMOS LOPES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e ERIKA RICARDO-.

56. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0043086-17.2011.8.16.0001-GUSTAVO HENRIQUE DALBERTO x UM INVESTIMENTOS S/A- A parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação. -Advs. EDUARDO ARLINDO ZILLIOTTO, ADRIANO SOARES TAQUES, MARCUS VINICIUS JACOMINO LUPARELLI, ALEXANDRE DE ALMEIDA e RUBENS DECOUSSAU TILKIAN-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0044909-26.2011.8.16.0001-CLAUDIA SILVA DELLAZARI CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Advs. LUCIANO SALIMENE e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

58. INDENIZACAO SECURITARIA-0054276-74.2011.8.16.0001-GERCY CARDOSO SIQUEIRA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, CAROLINA E. P. M. DE S. MOTTA e CIRO BRUNING-.

59. ALVARA JUDICIAL-0057098-36.2011.8.16.0001-JAIR RODRIGUES- Tratam os autos de Alvará Judicial postulado por JAIR RODRIGUES, através do Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário Curitiba, visando obter autorização para o levantamento de saldo do FGTS deixado por seu finado filho ANDERSON RODRIGUES, que faleceu solteiro, sem deixar descendentes, bens e testamento. A representante do Ministério Público disse ser desnecessária a intervenção do órgão no feito (fls. 19-20). Foram apresentados documentos às fls. 08-15/26-27. É o breve relatório. 1. Em vista da idade do autor, defiro a preferência na tramitação, consoante art. 71 da Lei n. 10.741/2003. Procedam-se às anotações de estilo, inclusive na capa dos autos. 2. Quanto ao mérito, a pretensão merece deferimento, porquanto comprovado o óbito do titular da conta FGTS, a legitimidade ativa do ascendente, bem como a possibilidade jurídica do pedido, pela existência de saldo positivo na conta. Registre-se que pretensão semelhante já foi deduzida e deferida à outra ascendente, nos autos n. 670/2005, a qual levantou a parcela que lhe cabia dos valores, remanescendo o quinhão pertencente ao requerente, conforme cópia da decisão naqueles autos, em anexo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, acolho o pedido e determino a expedição do competente alvará judicial autorizando o requerente a promover o saque da totalidade do saldo existente na conta FGTS 56-94, referida à fl. 14. Custas pelo autor, suspensas na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Fica dispensada a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0059246-20.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EROS ROBERTO GENTIL DE SOUZA- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0062333-81.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x SELSTINO CARDOSO OLIVEIRA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-0064708-55.2011.8.16.0001-WAGNER AZEVEDO CHAVES x CLARO S/A- Não há que se falar em inversão do ônus da prova, posto que este já incumbe à requerida, na medida em que não pode ser imputado à parte autora a prova de fato negativo, conforme já ressaltado no despacho inaugural. Sendo assim, como não houve especificação de provas e por se tratar de rito sumário, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. WAGNER AZEVEDO CHAVES e JULIO CESAR GOULART LANES-.

63. COBRANCA (SUMARIA)-0066815-72.2011.8.16.0001-EDIFICIO RESIDENCIAL ARVOREDO x LUCIANO GIRANDI CERQUEIRA e outro- Considerando que ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 40), contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do CARTÓRIO no valor de R\$ 2,82 mais R\$ 2,82 desta intimação, conforme cálculo de fls. 85. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e MARCIO KRUSSEWSKI-.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0070554-87.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x SILVENEI DE CAMPOS e ADVOGADOS ASSOCIADOS- Trata-se de ação monitoria visando ao pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a parte devedora não pagou nem ofereceu embargos. Diante disso, converto a decisão inicial mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n. 11.232/05). Intime-se a parte devedora para cumprir a obrigação descrita no título no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da dívida ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e seguir-se a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, introduzido pela lei citada. A parte interessada para efetuar o preparo das custas para intimação do devedor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

65. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0011667-42.2012.8.16.0001-JOEL SOARES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A (SUCESSOR DO BANCO FINASA S/A)- 1. O art. 259, inc. V, do Código de Processo Civil estatui que: "Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será: (...) V quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; (...) - grifei. No caso vertente, o valor total do arrendamento é de R\$ 42.027,00, conforme se extrai da inicial/contrato (60 parcelas de R\$ 700,45 cada). Considerando que as regras atinentes ao valor da causa são de ordem pública, cabe ao Magistrado alterá-lo de ofício em hipóteses como a presente. Nesse sentido: "Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa (VI ENTA-conc. 66, aprovada por unanimidade). No mesmo

sentido: RTFR 105/6, RT 498/104, 596/119, RJTJESP 93316, JTA 45/39, 93/74, Lex-JTA 170/83". "Quando a discrepância entre o valor atribuído à causa e o seu real conteúdo econômico for manifesta, fraudando, à evidência, o Erário Público, e prejudicando o serventário de Justiça nos cartórios não oficializados, o juiz pode, sim, corrigir de ofício a estimativa abusiva" (RSTJ 137/314, por maioria). Diante do exposto, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, que passará a ser de R\$ 42.027,00, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações necessárias, inclusive a retificação da autuação. Intime-se o autor para efetuar o pagamento de eventuais custas e FUNREJUS remanescentes. 2. Desde já, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativado), depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § 1º ... § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do veículo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achille Grandinetti - Unanime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CUNHO COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". (TJPR, Acórdão nº 1.845, Rel. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 23.01.2008) Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostamente ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua lastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal, por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170-36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apeleação Cível não-provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei nº 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações creditícias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ... A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18ª C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em sumária cognição conferir se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem. Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Cumprido o item 1 supra, prossiga-se na forma que segue: a) cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-

66. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0012181-92.2012.8.16.0001-ALISSON ANTONIO MARTINS x AKIVEST LTDA- Acolho a emenda à inicial (fls. 21/22). Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor. Devidamente intimado a trazer aos autos documentos comprobatórios de sua renda (fls. 19/20), o autor juntou apenas declaração de pobreza (fl. 24). Assim, indefiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. Intime-se para efetuar o recolhimento das custas e FUNREJUS em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. DOUGLAS ANDRADE MATOS, GUILHERME SILVA HOFFMANN e ALEX REBERTE-

67. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0012552-56.2012.8.16.0001-BADEN BANHO COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS PARA BANHEIRO LTDA x IVAN FADEL- Acolho o pedido de desistência da ação formulado pelo requerente na fl. 119 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Adv. DEBORAH WITCMICHEN KRUKOSKI-

68. ALVARA JUDICIAL-0013000-29.2012.8.16.0001-LAUDICELIA NOVAES e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 22-23, pelo prazo improrrogável de dez dias. 2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que desde logo informe qual o saldo de PIS e FGTS que encontra-se depositado referente ao de cujus. -Adv. CLAUDIO PISCANTI MACHADO-

69. DECLARATORIA E CONDENATORIA C/ PED. LIMINAR-0014307-18.2012.8.16.0001-BENEDITO FIGUEIREDO CONCEIÇÃO x MERIDIANO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, CLAUDIA CARDOSO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-

70. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0016679-37.2012.8.16.0001-LEONARDO ANDRE MACHADO DE CASTRO x GRAND PARK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS e ADRIANA RIOS MENEZES-

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0017821-76.2012.8.16.0001-ROBSON ROBERTO SINTZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na seqüência, os autos deverão ser conclusos

para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação. E ainda "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0033900-33.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JURACI ANTONIO PEREIRA e outro- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada do ofício, para postagem."-Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

73. BUSCA E APREENSAO-0034061-43.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CINTIA ALINE RODRIGUES PIRES- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

74. COBRANÇA-0040146-45.2012.8.16.0001-FRANCIELLI GARCIA SERRA x CEZAR LEITE AUTOMOVEIS- "Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor."-Adv. TARSO CORREIA DE OLIVEIRA e LUCIANO WESTPHALEN MARTINS-.

75. COBRANÇA (SUMARIA)-0044986-98.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x MARIA ELUIZA PINHEIRO- Intime-se o autor para emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, incluindo no valor da causa as prestações vincendas, na forma do artigo 260, do CPC## , e recolhendo as custas e FUNREJUS remanescentes. Após, nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, pautar-se data para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o autor para recolher as custas relativas à citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo abandono. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistente a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0045951-76.2012.8.16.0001-BIZINELLI & BAGGIO INCORPORACOES E ADMINISTRACAO DE MOVEIS x SEMIX COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA- 1. Tratam os autos de Revisional de Contrato de Locação cumulado com pedido de arbitramento de Aluguel Provisório proposta pelo locador BIZINELLI & BAGGIO INCORPORACOES E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS em face do locatário SEMIX COMERCIO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA. Quanto ao aluguel provisório, sua fixação se condiciona ao atendimento dos seguintes requisitos: pedido expresso do autor da ação revisional e existência de elementos trazidos por ele ou por ele demonstrados, justificadores do aumento do aluguel. Assim, a fixação de aluguel provisório nas revisionais se configura como antecipação dos efeitos da tutela e também deve acompanhar os requisitos desta para a sua concessão, isto é, consoante o disposto no art. 273, do Código de Processo Civil, impõe-se a demonstração da verossimilhança da alegação por prova inequívoca, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade do comando antecipado. No caso, há pedido para majoração do aluguel, mas os subsídios que instruíram a inicial não demonstraram, peremptoriamente, a necessidade de fixação provisória de aluguel nos valores ora pleiteados, porquanto não há prova suficiente da desproporcionalidade entre o valor que se paga atualmente e o valor cobrado no mercado. Note-se que as provas unilaterais acostadas à inicial são precárias, produzidas fora do contraditório, sendo insuficientes para, em cognição sumária, subsidiar o reajuste pretendido. Igualmente não verifico qualquer perigo grave ou possibilidade de lesão de difícil reparação caso se aguarde a decisão final sobre o montante a ser pago pela locação, pois na hipótese incide o art. 69, da Lei n. 8.245/1991, pelo qual: "o aluguel fixado na sentença retroage à citação, e as diferenças devidas durante a ação de revisão, descontados os aluguéis provisórios satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da decisão que fixar o novo aluguel". Por fim, convém ressaltar que o aluguel provisório pode ser requerido a qualquer tempo, até antes da prolação da sentença, uma vez que esse direito não preclui, e, no caso, após a realização de perícia poderá ser revisto o pedido para fixação provisória a esse título. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE ALUGUEL - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE - AFASTADA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS QUE ATUA EM CAUSA PRÓPRIA E SE ENCONTRA REPRESENTADA POR SEU SÓCIO E

ADMINISTRADOR - PREVENÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL - AFASTADA - FIXADO ALUGUEL PROVISÓRIO LIMINARMENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES NO MOMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AI 852791-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 03.08.2012) grifei. Em face do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida ante a ausência de prova inequívoca a convencer da verossimilhança das alegações e a não demonstração do perigo na demora. 2. O feito observará o procedimento comum sumário, consoante art. 68, da Lei n. 8.245/1991. Designo audiência de conciliação para o dia 22/01/2012, às 15:10 horas. 3. Citem-se o requerido (fl. 02) e fiadores (fl. 08) com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistente a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. Tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, a autora para providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 03 (três) Cartas de citação no valor de R\$ 28,20. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS-.

77. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0046336-24.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS ROLLA x TAM - LINHAS AEREAS S.A- Intime-se o autor para juntar procuração em favor do advogado que o representa e emendar a inicial, adequando-a ao rito sumário em virtude do valor atribuído à causa, sob pena de preclusão. Prazo: dez dias. Cumprido o item supra, nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, pautar-se data para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intime-se o autor para recolher as custas relativas à citação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção pelo abandono. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte demandada de que nessa audiência, sendo inexistente a tentativa de conciliação, será recebida a defesa, que deverá ser apresentada por advogado, sob as penas da lei, com os mesmos efeitos, se deixar de comparecer e, se comparecer, não oferecer defesa, tudo com a presença das partes, salvo com procurador com poderes para transigir. Oferecendo defesa, a parte demandada deverá, com ela, apresentar o rol de suas testemunhas, sob pena de preclusão. Eventuais incidentes serão de pronto decididos, bem como a eventual necessidade de se converter o rito. A defesa poderá ser feita na forma escrita ou oral, acompanhada dos documentos, e, havendo necessidade de prova técnica, deverá desde logo formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Poderá ainda, a parte demandada, fazer pedido contraposto, na própria defesa, desde que fundados nos mesmos fatos da exordial. Sendo necessário, será designada oportuna data para audiência de instrução e julgamento. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI e JANSEN DANIEL DE CARVALHO-.

CURITIBA, 17 de Outubro de 2012.
P/ESCRIVA

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 198/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	00044	001312/2009
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI	00017	000296/2007
ALBERTO SILVA GOMES	00022	001412/2007
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00062	030026/2011
ALESSANDRO D. DE SOUZA VALE	00029	000401/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00039	000644/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00025	000055/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000775/1998

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00008	001435/2003	HÉTOR OTTONI ALCÂNTARA COSTA	00012	000348/2005
	00056	046684/2010	HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 1805	00021	001399/2007
	00071	028376/2012	IONEIA ILDA VERONEZE	00034	001344/2008
	00075	050683/2012		00052	009504/2010
AMARILIS VAZ CORTESI	00020	001053/2007	ISABELA MANSUR SPERANDIO-OAB.32500	00038	000330/2009
ANA CAROLINA DALCANALE	00002	000835/1989	JANAINA ROVARIS	00045	001538/2009
ANA PAULA GUARENGHI	00023	001860/2007	JANE MARY SILVEIRA	00022	001412/2007
ANA PAULA WOLLSTEIN	00045	001538/2009	JEAN CARLO DE ALMEIDA	00040	000656/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA	00010	000802/2004	JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00020	001053/2007
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	00047	001976/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	000348/2005
ANDRE ZONARO GIACCHETTA	00011	000145/2005	JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00065	059602/2011
ANDREZZA DUTRA CARNEIRO	00035	001555/2008	JOAO MARTINS	00039	000644/2009
ANTONIO CÉSAR MONDIN ZICA	00060	012412/2011	JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA	00075	050683/2012
ANTONIO LINARES FILHO	00029	000401/2008	JOAO SOARES DOS REIS	00006	000526/2000
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00026	000071/2008	JORGE LUIS MARTINS	00055	038133/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00002	000835/1989	JOSE CARLOS ROSA	00056	046684/2010
ARNALDO FERREIRA MULLER	00019	000994/2007	JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00034	001344/2008
ARNALDO OLICHEVIS	00017	000296/2007		00052	009504/2010
ATILA SAUMER POSSE	00067	001885/2012	JOSÉ EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO	00055	038133/2010
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA	00023	001860/2007	JOSE MAURICIO G. TELLES	00002	000835/1989
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO	00054	035619/2010	JOSE ROBERTO SPERANDIO-OAB.5401	00038	000330/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00027	000267/2008	JOSE VIDOTTI	00070	010729/2012
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00055	038133/2010	JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA	00056	046684/2010
CAMBISES JOSÉ MARTINS	00026	000071/2008	JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN	00035	001555/2008
CARLA FLEISCHFRESSER	00072	029586/2012	JULIANA VICENTINI	00051	008579/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00047	001976/2009	JULIO B LEMES FILHO-OAB.5385	00012	000348/2005
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00073	031961/2012	JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.30388	00011	000145/2005
CARLOS ALBERTO XAVIER	00063	030169/2011	JUN TAKAHASHI	00046	001621/2009
CARLOS CESAR LESSKIJ	00046	001621/2009	KARINA LACERDA SOTHER	00052	009504/2010
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00048	002033/2009	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00049	002177/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00060	012412/2011	KATIE FRANCIELLE CARLESE 31386/PR	00006	000526/2000
CARLOS HENRIQUE ZANETTI	00039	000644/2009	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00051	008579/2010
CARLOS PZEBOWSKI	00052	009504/2010	LAMA IBRAHIM	00043	001099/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00021	001399/2007	LAURO CAVERSAN JUNIOR-OAB 34587	00023	001860/2007
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	00025	000055/2008	LEANDRA DIEGA WAGNER	00033	001182/2008
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00040	000656/2009	LEANDRO NEGRELLI	00059	072140/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA	00055	038133/2010	LEONARD TAKUYA MURANAGA	00046	001621/2009
CASSIANO RICARDO	00012	000348/2005	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00017	000296/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00065	059602/2011	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00062	030026/2011
	00025	000055/2008	LIDIANE VAZ RIBOVSKI	00058	064704/2010
CHEYWA GABRIELLE DE JUODIS STREMEL	00051	008579/2010		00064	053726/2011
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00043	001099/2009	LIGIA GOEBEL	00001	000254/1988
CIRO BRÜNING	00047	001976/2009	LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00043	001099/2009
CIRO TORRES FREITAS	00003	001051/1997	LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	00020	001053/2007
CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO	00011	000145/2005	LUIS FELIPE COSTA SELLA	00068	005597/2012
CLAUDINEI SZYMCCZAK	00002	000835/1989	LUIS FERNANDO DIETRICH	00020	001053/2007
CLAUDIO DE ANDRADE	00018	000546/2007	LUIS RODRIGUES WAMBIER	00007	001084/2002
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00021	001399/2007	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00026	000071/2008
CLEIDE DE OLIVEIRA	00037	000057/2009	LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00021	001399/2007
CLERSON ANDRE ROSSATO	00037	000057/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00061	013216/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00057	057141/2010	LUIZ FERNANDO COMEGNO	00038	000330/2009
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE	00055	038133/2010	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 10061	00022	001412/2007
CRISTIANA MELO GUERIOS	00049	002177/2009	LUIZ GUSTAVO BARON	00021	001399/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00025	000055/2008	LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI	00057	057141/2010
DANIEL ANDRADE DO VALE	00023	001860/2007	LUIZ ROBERTO L.KRACIK	00014	001316/2006
DANIEL HACHEM	00048	002033/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00015	001517/2006
DANIELLE TEDESKO	00036	001613/2008	MARCEL NACHTIGALL	00034	001344/2008
DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO	00031	000665/2008	MARCELO BALASSARRE CORTEZ	00033	001182/2008
DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA	00003	001051/1997	MARCIA FERNANDES BEZERRA	00015	001517/2006
DAVID DEUTSCHER	00033	001182/2008	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00039	000644/2009
DOUGLAS DOS SANTOS	00005	001411/1999	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00024	006491/2007
EDGARD LUIZ C.ALBUQUERQUE 2525/PR	00063	030169/2011		00058	064704/2010
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	00055	038133/2010		00064	053726/2011
EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA	00058	064704/2010	MARCIO MATEUS NEVES	00043	001099/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00025	000055/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00054	035619/2010
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL	00032	001158/2008	MARCOS DOS SANTOS MARINHO	00020	001053/2007
ELENI A. OLIVEIRA MAURO	00055	038133/2010	MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS	00003	001051/1997
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00016	001640/2006	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00006	000526/2000
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00021	001399/2007	MARIA ANGELICA GASPARETTO	00054	035619/2010
ENIO CORREA MARANHÃO	00030	000446/2008	MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA	00009	000748/2004
ERALDO LACERDA JUNIOR	00059	072140/2010	MARINA BLASKOVSKI	00041	000940/2009
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00009	000748/2004	MARTA P.BONK RIZZO	00031	000665/2008
EROLTHS CORTIANO JUNIOR - 15389	00035	001555/2008	MAURICIO GAVANSKI	00047	001976/2009
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220	00007	001084/2002	MAURILIO MARTINIANO GOMES	00042	000965/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00015	001517/2006	MAYLIN MAFFINI	00037	000057/2009
	00035	001555/2008		00059	072140/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR	00013	000163/2006	MIEKO ITO	00050	000243/2010
FABRICIO COSTA SELLA	00040	000656/2009		00059	072140/2010
FAIGA DAYENA GRANDO	00017	000296/2007	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00018	000546/2007
FATIMA DENISE FABRIN	00005	001411/1999	MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS	00055	038133/2010
FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR	00036	001613/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00013	000163/2006
FELIPE MEURER JORGE	00030	000446/2008		00039	000644/2009
FERNADO AUGUSTO OGURA	00017	000296/2007	MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811	00009	000748/2004
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00031	000665/2008	MURILO CELSO FERRI	00016	001640/2006
FERNANDO TODESCHINI	00036	001613/2008	MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR	00039	000644/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00019	000994/2007	NAIM AKEL NETO	00020	001053/2007
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR	00066	062588/2011	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00043	001099/2009
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00014	001316/2006	NEWTON DORNELES SARATT	00030	000446/2008
FRANCISCO BRAZ NETO	00028	000334/2008	OKSANDRO O. GONÇALVES	00003	001051/1997
FRANCISCO MOLINARI GONÇALVES	00033	001182/2008	OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR	00026	000071/2008
GABRIELA MURARO VIEIRA	00013	000163/2006	OSVALDO MARQUES DE SOUZA	00021	001399/2007
GENESIO SELLA	00033	001182/2008	OSWALDO CARVALHO DA SILVA	00001	000254/1988
GERSON REQUIÃO	00033	001182/2008		00042	000965/2009
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00069	005828/2012	PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO	00042	000965/2009
GUILHERME LUIZ SANDRI	00013	000163/2006	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00040	000656/2009
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00039	000644/2009	PATRICIA PONTARELI JANSEN	00049	002177/2009
	00051	008579/2010	PAULO DE SERGIO DE OLIVEIRA BORGES	00039	000644/2009
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00053	019777/2010	PAULO ROBERTO AZEREDO	00033	001182/2008
GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELI	00020	001053/2007	PAULO ROBERTO BARBIERI	00017	000296/2007
HERICK PAVIN					

PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608	00003	001051/1997
PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR	00009	000748/2004
PEDRO IGINO BORGES	00050	000243/2010
PEDRO TORELLY BASTOS	00039	000644/2009
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00049	002177/2009
RAFAEL DIAS CORTES	00047	001976/2009
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00039	000644/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00033	001182/2008
RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	00025	000055/2008
RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE	00016	001640/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	00048	002033/2009
RENATO HABARA	00046	001621/2009
RICARDO ANDRAUS	00021	001399/2007
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00054	035619/2010
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00040	000656/2009
RICARDO RUSSO	00007	001084/2002
RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT	00043	001099/2009
RITA DE CASSIA STEMPNIK	00054	035619/2010
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS	00025	000055/2008
ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00026	000071/2008
ROBSON ROBERTO SEERIG	00008	001435/2003
RODRIGO AJUZ	00050	000243/2010
RODRIGO FERREIRA	00018	000546/2007
RODRIGO LAYNES MILLA 37028	00014	001316/2006
ROGERIO GALLI BERARDI	00028	000334/2008
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA	00037	000057/2009
RONI JULIANO FOGAÇA WEISS	00065	059602/2011
ROSIANE C.SCHULMAN-OAB. 26165	00001	000254/1988
RUI FERRAZ PACIORNIK	00013	000163/2006
SALETE MARTINS	00055	038133/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU	00040	000656/2009
SAMIR BRAZ ABDALLA	00055	038133/2010
SANDRA EVELIZE MENDONÇA	00015	001517/2006
SANDRO GIZZI FIGUEIREDO	00074	035003/2012
SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR 12695/SC	00010	000802/2004
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00007	001084/2002
SIMONE MARQUES SZESZ	00050	000243/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00012	000348/2005
STELA MARLENE SCHWERZ	00010	000802/2004
SUELEN SALVI ZANINI	00059	072140/2010
TATIANA REGINA RAUSCH	00039	000644/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00041	000940/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00007	001084/2002
	00015	001517/2006
TRAJANO B.O.NETO FRIEDRICH-35463/PR	00013	000163/2006
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00008	001435/2003
VALESKA SALOM FILIPPETTO	00030	000446/2008
VICENTE GANTER DE MORAES	00018	000546/2007
VICTOR GERALDO JORGE	00036	001613/2008
VILMA DE ALMEIDA	00026	000071/2008
VITORIO KARAN	00040	000656/2009
VITORIO KARAN-OAB.18663	00011	000145/2005
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00033	001182/2008
WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-34500	00038	000330/2009
WELLINGTON SILVEIRA	00022	001412/2007

1. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 254/1988-COND.CONJ.RESID.MAL.RONDON x ELIZABETH RODRIGUES e outros - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 1002, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 93,06 (noventa e três reais e seis centavos). Adv. do Requerente ROSIANE C.SCHULMAN-OAB. 26165 e OSWALDO CARVALHO DA SILVA e Adv. do Requerido LIGIA GOEBEL.

2. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 835/1989-NARDA MARGOT PINHO MULLER x DAYSE LUCIDE ZANETTI e outro - Defiro a substituição processual do Arnaldo Ferreira Muller por Narda Margot Pinho Muller, conforme requerido pelos autores às fls. 768/772 e aceite pelo réu à fl. 812. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Intime-se. Adv. do Requerente CLAUDIO DE ANDRADE e ARNALDO FERREIRA MULLER e Adv. do Requerido ANA PAULA GUARENGHI e JOSE MAURICIO G.TELLES.

3. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1051/1997-ABRHA LOCAÇÃO DE QUADRAS ESPORTIVAS LTDA x CONTINENTAL EMPREEND.IMOBILIARIOS & ADM.LTDA - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil

posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Int. Adv. do Requerente PAULO V.B.MARTINS JR.-OAB.19608 e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS e Adv. do Requerido DAVID DEUTSCHER, OKSANDRO O. GONÇALVES e CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO.

4. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0000408-41.1998.8.16.0001-COMPASS INVESTIMENTOS & PART.LTDA x AVENCIO BRAZ HABITZREITER - Vistos, etc. Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 161), julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

5. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 1411/1999-HELOISA AZEVEDO PASSOS x PARTNER COMUNICACAO EMPRESARIAL & MARKETING LTDA - I - Intimem-se as partes a fim de que desconsiderem o teor publicado na relação sob n. 141/2012. II - Despacho de fl. 915: 1. Ante a apresentação dos valores estimados por duas empresas do mesmo ramo da requerida a respeito das custas da produção de filmes nos anos de 1997 e 1998 e o valor atualizado dessas custas, manifeste-se a requerida no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com base nas manifestações, intime-se o digno Perito para que realize os cálculos dos lucros devidos à autora e dos trabalhos realizados, apontando um valor líquido para sentença. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente EDGARDO LUIZ C.ALBQUERQUE 2525/PR e Adv. do Requerido FELIPE BARRIONEUVO COSTA 29102/PR.

6. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 526/2000-GINORFRAM SPIACCI e outro x MARCOS ROGERIO CARLESSI - Dê-se ciência às partes sobre a baixa do agravo de instrumento. Intimem-se as partes para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme já fora designado no despacho de fl. 513. Int. Adv. do Requerente JOAO SOARES DOS REIS e MARCUS ELY SOARES DOS REIS e Adv. do Requerido KATIE FRANCIELLE CARLESE 31386/PR.

7. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1084/2002-TERESINHA DE JESUS NACLI x BANCO BANKBOSTON MULTIPLO S/A - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 664-v, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 578,14 (quinhentos e setenta e oito reais e quatorze centavos). Adv. do Requerente SIDNEI GILSON DOCKHORN e RICARDO RUSSO e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

8. RESCISÃO DE CONTRATO - 1435/2003-MARLI TANNER x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 370, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 109,98 (cento e nove reais e noventa e oito centavos), cabendo a cada parte o valor de R\$ 54,99 (cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos). Adv. do Requerente ROBSON ROBERTO SEERIG e Adv. do Requerida ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

9. DECLARATÓRIA - 748/2004-CEFAM-CENTRO FISIOTERAPIA ADAPT.MEMBROS S/C.LTDA x SOCIEDADE COOP.SERV.MED.CTBA.REG.METROP-UNIMED - Diante da certidão retro, observei que, conquanto o advogado Muriel Gonçalves Martynychen venha patrocinando os interesses da ré/credora desde a petição de fl. 729, não há qualquer substabelecimento ou procuração que lhe outorgue poderes para tal fim. Assim,

intime-se a ré para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao referido advogado, especialmente para levantamento de valores, considerando sobretudo que ele já efetivou levantamento de outras importâncias sem possuir poderes para tanto. Intimem-se. Adv. do Requerente EROULTHS CORTIANO JUNIOR - 15389 e Adv. do Requerido PEDRO HENRIQUE XAVIER-OAB.6511/PR, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN 36.811.

10. DECLAR. FALS. DOC.PED.LIM. CANC.PROTESTO - 802/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO x DALFOVO IRMAOS & CIA.LTDA. - 1. Defiro o pedido retro, concedo vistas a parte requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Int. Adv. do Requerente STELA MARLENE SCHWERZ e ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO e Adv. do Requerido SERGIO KUCHENBECKER JUNIOR 12695/SC.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO - 145/2005-CCZ PUBLICIDADE E MARKETING LTDA x BRASERVICE INFORMATICA - Ante o auto de penhora de fl. 350, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Embargante VITORIO KARAN-OAB.18663 e Adv. do Embargado ANDREZZA DUTRA CARNEIRO, JUNIA MARIA TAGUCHI-OAB.30388 e CLAUDINEI SZYMZCZAK.

12. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 348/2005-EVANDRO BATHKE x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido à fl. 125. Adv. do Requerente HÉTOR OTTONI ALCÂNTARA COSTA e Adv. do Requerido JULIO B LEMES FILHO-OAB.5385, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 163/2006-ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A x LARTHI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado devolvido, que se encontra juntado às fls. 249/250, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exequirente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B.O.NETO FRIEDRICH-35463/PR, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e RUI FERRAZ PACIORNIK e Adv. do Executado GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.

14. INVENTARIO - 1316/2006-ELIANE LAYNES KRACIK x HAYDEE LAYNES KRACIK - 1. Diante da certidão de fls. 163, onde se observa que Luiz Roberto Laynes Kracik retirou estes autos em Carga Rápido no dia 02/03/2011 e os devolveu apenas em 15/03/2012, portanto deve ser aplicado a sanção imposta no art. 196 do CPC, de tal modo somente poderá ter direito à vista destes autos no Cartório. Anote-se. 2. Determino que seja anotado nos autos a prioridade, uma vez que a requerente preenche os requisitos do art. 71 da Lei 10741/2003. 3. Determino que se realize o apensamento dos autos nº 731/1990. 4. Após, aguarde o pagamento do imposto para o prosseguimento do feito. 5. Intimem-se. Adv. do Requerente FRANCISCO BRAZ NETO e RODRIGO LAYNES MILLA 37028 e Adv. do Requerido LUIZ ROBERTO L.KRACIK.

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1517/2006-EDNA LEME DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Anote-se (fl. 275) Ante o decurso do prazo sem o pagamento do débito pela parte executada (fl. 263-verso), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente SANDRA EVELIZE MENDONÇA e Adv. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MARCIA FERNANDES BEZERRA.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1640/2006-BANCO BRADESCO S/A. x MINI MERCADO ESTIANO LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 203, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos). Adv. do Exequirente MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e Adv. do Executado RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 296/2007-BANCO ITAU S/A x BALMAN BEVERVANSO LTDA e outros - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Exequirente LEONEL TREVISAN JUNIOR, FATIMA DENISE FABRIN e PAULO ROBERTO BARBIERI e Adv. do Executado ATILA SAUMER POSSE, FERNANDO MUNIZ SANTOS e ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI.

18. EMBARGOS À EXEC. DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004399-10.2007.8.16.0001-VIRGINIA GANTER MORAES x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte embargada para efetuar e/ou comprovar o pagamento de 50% das custas processuais, inclusive dos honorários periciais, no prazo de quinze dias (...) Adv. do Embargante VICENTE GANTER DE MORAES e Adv. do Embargado CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e RODRIGO FERREIRA.

19. USUCAPIÃO - 994/2007-MARIA RAFAEL DA SILVA x FELIX FILIPAK e outro - 1. Defiro o pedido de vistas pleiteado às fls. 234/235, concedo o prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que se manifeste. 3. Int. Adv. do Requerente ARNALDO OLCHEVIS e Adv. do Requerido FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR.

20. INDENIZAÇÃO P/PERDAS E DANOS MORAIS - 0005717-28.2007.8.16.0001-HAYDEE LYA MULLER x CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA e outro - Ante o contido à fl. 674, manifeste-se a parte credora, apresentando instrumento de procuração atualizado com poderes para receber e dar quitação. Int. Adv. do Requerente ANA CAROLINA DALCANALE e NAIM AKEL NETO e Adv. do Requerido HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, LUIS FERNANDO DIETRICH, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO.

21. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1399/2007-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ PEDRO ALVES(REPRESENTADO) e outros - Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Intimem-se. Adv. do Requerente CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO e Adv. do Requerido HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ 1805, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA.

22. DECLARATORIA DE NUL. C/C PED.INDENIZAÇÃO - 1412/2007-DAIANA VANESSA G. CAETANO DE SOUZA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Fixo desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, conforme entendimento sedimentado na 3ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). Intimem-se. Adv. do Requerente WELLINGTON SILVEIRA e JANE MARY SILVEIRA e Adv. do Requerido ALBERTO SILVA GOMES e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 10061.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1860/2007-BANCO BRADESCO S/A. x JESUS CARLOS SOARES - ME e outro - 1. Ante a impugnação de fls. 162/164, manifeste-se o Sr. Avaliador Judicial. 2. Intime-se. Adv. do Exequirente DANIEL HACHEM e Adv. do Executado ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR-OAB 34587 e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

24. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO LIMINAR - 0006491-58.2007.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOACIR MOURO LEITE - 1. Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo. 2. Intime-se o autor para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intimem-se. Adv. do Autor MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

25. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 55/2008-JOSÉ ESTEVÃO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - 1. Certifique a secretaria sobre eventual manifestação do réu. 2. Após, intime-se o Sr. Perito para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do petitório de fls. 512/415. 3. Int. Adv. do Requerente CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, CHEYWA GABRIELLE DE JUODIS STREMELE e EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMELE e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0005410-40.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x SILDEL SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA e outro

- Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeiram o que de direito. Caso mantenham-se inertes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Int. Advs. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e VILMA DE ALMEIDA e Advs. do Requerido OSCAR FLEISCHFRESSER OAB.21505/PR, CARLA FLEISCHFRESSER e ROBERTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI.

27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 267/2008-VALDAIR FRANCISCO FERNANDES e outro x ELOIR STIVAL e outro - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.

28. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0010589-52.2008.8.16.0001-LUCIANA DIAS DE LIMA x EDEVIRGES DIAS DE LIMA - 1. Vistos, etc. 2. Diante da documentação apresentada (fls. 123/155) e da concordância do Ministério Público (fl. 160), julgo boas as contas prestadas pela curadora LUCIANA DIAS DE LIMA. 3. Em razão do falecimento da interditada, comprovado pela certidão de óbito juntada à fl.156, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IX, do CPC. 4. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ROGERIO GALLI BERARDI e FRANCISCO MOLINARI GONÇALVES.

29. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 0007945-39.2008.8.16.0001-DARLIDIA RIGOTTO DORIGO x LOCALIGHT LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e outros - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 390, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 119,38 (cento e dezenove reais e trinta e oito centavos). Adv. do Requerente ARDEMIO DORIVAL MUCKE e Adv. do Requerido ALESSANDRO D. DE SOUZA VALE.

30. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 446/2008-ALZIRA MOREIRA DE ALCANTARA e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Intime-se a parte credora para que cumpra o determinado às fls. 336, no prazo de 10 (dez) dias. Int ((...) Intime-se a credora para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.). Int. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR e Advs. do Requerido FERNADO AUGUSTO OGUARA, VALESKA SALOM FILIPPETTO e NEWTON DORNELES SARATT.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 665/2008-VIENA IMÓVEIS LTDA x MARGARETH RODRIGUES EVANGELISTA - 1. Primeiramente, intime-se o réu, por meio de seus advogados, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo dos honorários de sucumbência dos patronos da autora, no montante indicado na petição e planilha de fls. 190/191, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor do débito (art. 475-J, Código de Processo Civil). 2. Vencido o prazo supracitado, havendo pagamento, intime-se o credor para se manifestar sobre a quitação do débito. Não havendo pagamento, voltem conclusos para análise do requerimento de fl. 190. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente MARTA P.BONK RIZZO e Advs. do Requerido DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e FERNANDO TODESCHINI.

32. ARROLAMENTO - 0009519-97.2008.8.16.0001-SEBASTIÃO BICUDO e outro x JOSÉ BICUDO - Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fl. 55 destes autos de Arrolamento dos bens deixados por JOSÉ BICUDO, para atribuir aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Se houver renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, expeça-se formal de partilha. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ELENI A. OLIVEIRA MAURO.

33. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000758-77.2008.8.16.0001-MARCIO JOSÉ LOPES MARTINS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos, etc. Julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento do débito por meio do comprovante de depósito de fl. 162. Oficie-se ao Banco do Brasil para informar quanto à retirada do alvará judicial n. 451/2011. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e GERSON REQUIÃO e Advs. do Requerido MARCELO BALASSARRE CORTEZ, LEANDRA DIEGA WAGNER, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e GABRIELA MURARO VIEIRA.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1344/2008-BANCO ITAULEASING S/A x MARCY PATROCINIO FERREIRA JUNIOR - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e MARCEL NACHTIGALL.

35. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1555/2008-LILIAN FÁTIMA DA COSTA D'AMBROS e outro x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA - Manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 188/194. Intime-se Advs. do Requerente EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-OAB.29220 e ANTONIO CÉSAR MONDIN ZICA e Advs. do Requerido FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 33712/PR e JULIANA MARTINS VILLALOBOS ALARCÓN.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1613/2008-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x MOURÃO DE ANDRADE E CIA. LTDA e outros - Esclareça o autor sobre o pedido de vistas formulado à fl. 154, pois na petição consta como requerente parte que não se inclui na presente relação jurídica processual. Ademais, aguarde-se o retorno da carta precatória a fim de que seja dado andamento ao feito. Advs. do Exequente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, VICTOR GERALDO JORGE e FELIPE MEURER JORGE e Adv. do Executado DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO.

37. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000360-96.2009.8.16.0001-VALDIR RODRIGUES x BANCO PANAMERICANO S/A - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg no AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDCI no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Int. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e Advs. do Requerido ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA e CLERSON ANDRE ROSSATO.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 330/2009-IZABELA SAYÃO COMEGNO x SET - SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA - Ante as respostas, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO COMEGNO e Advs. do Requerido JOSE ROBERTO SPERANDIO-OAB.5401, ISABELA MANSUR SPERANDIO-OAB.32500 e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-34500.

39. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 0007790-02.2009.8.16.0001-ALDEMIR ANTONIO MARIA x MARÍTIMA SEGUROS e outro - 1. Intime-se o réu para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a respeito do petitório de fls. 299/200. 2. Int. Adv. do Requerente JOAO MARTINS e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO OAB.14078/PR, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR, TATIANA REGINA RAUSCH, CARLOS PZEBEOWSKI, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, PEDRO TORELLY BASTOS e PAULO DE SERGIO DE OLIVEIRA BORGES.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 656/2009-ULTRA COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outros x A W FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. Ante a existência de restrições em relação aos veículos indicados à penhora, conforme extrato em anexo, diga a parte exequente. Advs. do Embargante FAIGA DAYENA GRANDO e VITORIO KARAN e Advs. do Embargado RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE FERRAZ DA COSTA e PATRICIA MARIN DA ROCHA.

41. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 940/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA SALETE MEDINA DIAS - Conforme havia sido determinado à fl. 67, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. Advs. do Requerente TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI.

42. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0000455-29.2009.8.16.0001-O CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RES. MARECHAL RONDON x ELIZABETE BARUFFI - Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito e a emissão de alvará para levantamento do valor (fl. 216). Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente OSWALDO CARVALHO DA SILVA e Advs. do Requerido MAURILIO MARTINIANO GOMES e PATRICIA DE OLIVEIRA PEDROSO.

43. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0001547-42.2009.8.16.0001-STUPKA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x PROTELYNE CALÇADOS DE SEGURANÇA LTDA e outro - Vistos e etc... Trata-se de embargos de declaração, em que a parte embargante alega a existência de obscuridade no julgado. Os presentes embargos foram opostos em 18/06/2012, sendo que o início do prazo recursal se deu em 14/06/2012. Portanto, os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço deles para avaliar possível obscuridade no julgado. A embargante alega que a decisão foi obscura. Não há qualquer obscuridade a ser sanada. Da leitura da petição apresentada pela embargante depreende-se que essa pretende, em verdade, impugnar o cálculo apresentado pela parte credora. Além disso, visa modificar o entendimento exarado por este Juízo na decisão, quando fixou honorários advocatícios nesta fase processual, bem como intimou ambos os devedores para pagar o saldo remanescente do débito. O Juízo não foi obscuro, pois apenas deu prosseguimento ao cumprimento de sentença, considerando os valores pagos pelo ora embargante e o débito remanescente apresentado pela parte credora. Ademais, cumpre esclarecer que a sentença condenou solidariamente os réus, podendo, assim, a parte credora cobrar a totalidade de qualquer dos devedores. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios de fls. 256/260, REJEITANDO-OS NO MÉRITO, ante a falta de pontos a serem esclarecidos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente CIRO BRÜNING e LAMA IBRAHIM e Advs. do Requerido MARCIO MATEUS NEVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

44. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0013604-92.2009.8.16.0001-D.S.P. - DISTRIBUIÇÃO SUL PARANÁ LTDA x CASA DE CARNES ESTILO NOBRE LTDA - Vistos, etc. Ante a renúncia ao crédito feita por meio da petição de fl. 86, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, pagas eventuais custas pendentes, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Exequente ADRIANO PICCOLI CELINSKI.

45. MONITÓRIA - 1538/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IRINEU AFONSO ROSA e outro - Malgrada antiga orientação do STJ a respeito do tema, a jurisprudência pátria evoluiu no sentido de que é necessária a prévia intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, para o cumprimento da sentença, antes de incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cito, por todos, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. MULTA. ART. 475-J DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. O credor deverá requerer o cumprimento da sentença instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, mediante publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias (arts. 475-B e 475-J do CPC). 2. A ausência de adimplemento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, contados do primeiro dia útil posterior à intimação do devedor na pessoa do seu advogado, autoriza a aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (art. 475-J do CPC). 3. No caso concreto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a parte, ora recorrente, foi intimada para o pagamento (e-STJ fl. 408). 4. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC). (AgRg nos AREsp 62241/RS, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 01/02/2012). PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO. INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO. IMPRENSA OFICIAL. - O cumprimento da sentença não se efetua de forma automática após o trânsito em julgado da decisão, sendo necessária a intimação do devedor na pessoa do seu advogado. - Negado provimento ao agravo. (AgRg nos EDcl no REsp 125409/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 09/12/2011) Por isso e adotando o novo entendimento, do qual me alio, intime-se o devedor, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, pagando o valor do débito principal, no prazo de quinze dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de

10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Int. Advs. do Requerente JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA.

46. INVENTARIO - 1621/2009-LIDIA AOKI x NOBUO OBAYASHI e outro - Intime-se a inventariante para que compareça nesta Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a necessidade de assinatura do termo das últimas declarações. Advs. do Requerente JUN TAKAHASHI, RENATO HABARA, LEONARD TAKUYA MURANAGA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

47. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 0007095-48.2009.8.16.0001-ARILETE REGINA CYTRYNSKI x YAHOO! BRASIL - 1. O pedido para a aplicação de multa diária pelo descumprimento, deve ser feito em autos apartados. 2. Diante da informação prestada pela requerida de que não há usuários cadastrados com os apelidos "Luiz M" e "Sé Bolha", observando às fls. 41 e 58 dos autos, vejo que houve erro material na sentença prolatada, por esta razão retifico os apelidos transcritos para "zebolha" e "luis M". Desta forma, intime-se a parte requerida para que forneça os números de IP (internet protocol) - com datas e horários dos registros, de demais dados cadastrais, visto que apenas desta forma será possível identificá-los. 3. Após o cumprimento do item 2, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURICIO GAVANSKI e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ANDRE ZONARO GIACCHETTA, CIRO TORRES FREITAS e RAFAEL DIAS CORTES.

48. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 2033/2009-ANTONIO CORDEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - 1. Indefiro o pedido de fls. 194, tendo em vista que a quebra de tal sigilo deverá ocorrer somente depois de esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o exequente indique bens do devedor passíveis de penhora, bem como comprove sua titularidade. 2. Indefiro o pedido de fl. 196, haja vista que o valor já foi levantado, conforme se verifica às fls. 190/191. 3. Int. Advs. do Requerente DANIELLE TEDESKO e CARLOS EDUARDO SCARDUA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 2177/2009-BANCO FINASA BMC S.A x GIOVANA ZARDO - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTARELI JANSEN e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000243-71.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x SERGIO LUIZ BASSI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Avaliador, através da guia de recolhimento que se encontra nesta Secretaria e retirar o ofício conforme cópia de fl. 88. Advs. do Exequente MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ e Advs. do Executado RODRIGO AJUZ e PEDRO IGINO BORGES.

51. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0008579-64.2010.8.16.0001-MARIA SOCORRO DA SILVA e outros x BANCO HSBC S/A - Diante do exposto às fls. 199/200 e verificando que até o presente momento não foi analisado o pedido de inversão do ônus da prova feito na inicial, passo a esta análise. É indisputável que entre as partes houve uma relação de consumo; é, ainda, incontestável que entre as partes foi celebrado um contrato bancário de financiamento. Disso resulta, portanto, a possibilidade de inversão do ônus da prova, com esteio no disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, sendo certo que o juiz deve previamente decidir a questão, a fim de evitar que as partes não sejam surpreendidas pela regra de julgamento. E a inversão do ônus da prova somente significa que o fornecedor terá um encargo, podendo produzir a prova que desejar. Isto porque a parte autora é hipossuficiente em relação ao réu, e tratando-se de contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, cujos cálculos se sucedem no tempo, o leigo - consumidor - não tem condições de saber quais são os critérios adotados; deixando por conta do consumidor fornecer estas informações, certamente não será atendida a exigência. Destarte, é perfeitamente admissível a inversão do ônus da prova nesta oportunidade, conforme decidiu o STJ: Inversão do ônus da prova. Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Momento processual. É possível ao magistrado deferir a inversão do ônus da prova no momento da dilação probatória, não sendo necessário aguardar o oferecimento da prova e sua valoração uma vez presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que depende de circunstâncias concretas apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 598.620-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 18.04.2005, pág. 314). Fiel a estas considerações, inverte o ônus da prova, conferindo às partes prazo de 15 (quinze) dias para produzirem provas, a fim de que se afaste uma eventual alegação de cerceamento de defesa. Decorrido este prazo, registrem-se para sentença. Intimem-se. Advs. do Requerente GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e Advs. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009504-60.2010.8.16.0001-MARISTELA SCHMIDT CASAGRANDE x BANCO J. SAFRA S/A - 1. Intime-se a parte credora para que se manifeste e diga o que entender de direito para a satisfação

de seu crédito. 2. Caso nada seja requerido no prazo de 6 (seis) meses, arquivem-se os autos conforme previsto no art. 475-J, §5º do CPC. 3. Int. Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, IONEIA ILDA VERONEZE e KARINA LACERDA SOTHER.

53. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 0019777-98.2010.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x RUBENS ALVES DE BORBA - Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento à presente demanda (fls. 27), julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das eventuais custas e despesas processuais remanescentes. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOÉS NICOLADELI.

54. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0035619-21.2010.8.16.0001-ESPÓLIO DE VIVIANE TAVARES PACHECO x FAI FINANCEIRA AMERICANA ITAÚ S/A - C. F. I. / AMERICANAS ITAUCARD ITAÚ - 1. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 77/81, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, intimando-o igualmente a parte sucumbente para o recolhimento das custas devidas. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se, condicionando a baixa ao regular pagamento das custas. 3. Intimem-se. Adv. do Requerente RITA DE CASSIA STEMPIAK e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARIA ANGELICA GASPARETTO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0038133-44.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x CURITIBA TRATORES COMÉRCIO MÁQUINAS E TRATORES LTDA. e outro - 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 86, retifique-se o polo ativo da presente demanda, devendo constar o nome da empresa Itapeva II Multicarteira FIDC NP. 2. Tendo em vista a alteração do polo ativo da presente demanda, desentranhe-se dos autos (capa) o ofício destinado à Receita Federal. 3. Intime-se a requerente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Exequente JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e Adv. do Executado EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS, MILENA MARTINS CASTELLI RIBAS, CAMBISES JOSÉ MARTINS, SAMIR BRAZ ABDALLA, SALETE MARTINS, EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA, CRISTIANA MELO GUERIOS, CASSIANO RICARDO e JORGE LUIS MARTINS.

56. ARROLAMENTO - 0046684-13.2010.8.16.0001-MERCEDE MARDIN SOARES x OTACILIO SOARES - 1. Arquivem-se os autos. Int. Adv. do Requerente JOSE CARLOS ROSA e JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0057141-07.2010.8.16.0001-ELISABETE MARTINS ESPERANÇA MILEK x BRASIL TELECOM S/A - 1. Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando a sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que se as partes se manifestarem acerca da impossibilidade de conciliação o feito será saneado em gabinete. 2. Intime-se. Adv. do Requerente CORNELIO AFONSO CAPAVERDE e Adv. do Requerido LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI.

58. REVISIONAL DE CONTRATOC/C DECL.DE NULIDADE E COBRANÇA - 0064704-52.2010.8.16.0001-ELIZANGELA REGINA PARMIGIANI x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 140, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 26,32 (vinte e seis reais e trinta e dois centavos). Adv. do Requerente LIDIANE VAZ RIBOVSKI e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

59. REV. CONTR. CUMULADA C/REP. INDEBITO - 0072140-62.2010.8.16.0001-JULIO CESAR FLORSZ x BMG - LEASING S/A. - Analisados etc... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado pelas partes, noticiado às fls. 126/129, e conseqüentemente julgo extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pro rata visto que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Diligências necessárias. Publique-se, Registre-se e, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e SUELEN SALVI ZANINI e Adv. do Requerido MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

60. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA - 0012412-56.2011.8.16.0001-JOSE CARLOS BATISTA SILVA e outro x FERNANDO PEDROSO - (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de determinar a imissão definitiva dos autores na posse do imóvel, condenar o réu em perdas e danos que serão apurados em fase de liquidação de sentença,

acrescidos de juros moratórios à taxa legal (1% ao mês), bem como de correção monetária pelo índice INPC/IGP, ambos desde a data da citação. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANTONIO LINARES FILHO e CARLOS HENRIQUE ZANETTI.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0013216-24.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILSON JOSÉ LABRES BUENO - 1. Primeiramente, anote-se a renúncia de fl. 67. 2. Por cautela, intime-se novamente a parte autora para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento, manifestando-se, inclusive, sobre o cumprimento do acordo mencionado às fls. 61/62. 3. Intime-se Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

62. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0030026-74.2011.8.16.0001-PAULO CESAR ESTEPENOSKI x BANCO DAYCOVAL S/A - (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade de juros capitalizados mensalente e demais encargos extras. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento das custas processuais, na proporção de 80% a ser arcado pela ré e 20% a ser arcado pela parte autora, e em honorários advocatícios, na mesma proporção, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI e Adv. do Requerido ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO.

63. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030169-63.2011.8.16.0001-ALCEU DA SILVA MAOSKI x JORGE TERUO HISAMATSU - 1. Apensem-se estes autos à ação de reparação de danos materiais e morais n. 30168/2011, e, em seguida, voltem conclusos. 2. Intime-se. Adv. do Requerente CARLOS CESAR LESSKIU e Adv. do Requerido EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0053726-79.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZANGELA REGINA PARMIGIANI - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme cálculo de fl. 38, acrescidas das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 16,92 (dezesseis reais e noventa e dois centavos). Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido LIDIANE VAZ RIBOVSKI.

65. REVISÃO DE CONTRATO - 0059602-15.2011.8.16.0001-JOSE MARIO BOMBIERI x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - No prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justifiquem o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se. Adv. do Requerente RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

66. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0062588-39.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x CELSO PEREIRA SANTOS e outro - Despacho de fl. 55: 1. Defiro o pedido retro. Intime-se pessoalmente o atual ocupante do imóvel, nos termos requeridos pelo autor. 2. Oficie-se requisitando informações sobre o endereço dos requeridos. 3. Int. Despacho de fl. 59: 1. Sobre a certidão de fl. 57 manifeste-se a parte autora. 2. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 55. 3. Intimem-se Adv. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

67. ALIENAÇÃO JUDICIAL - 0001885-11.2012.8.16.0001-SERGIO DOS SANTOS x KELEN ANDRESSA DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o AR negativo juntado à fl. 28. Adv. do Requerente BARTOLOMEU ALVES DA SILVA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005597-09.2012.8.16.0001-ENNIO FORNEA & CIA LTDA. x FLORIANO JOSÉ COSTA GUÉRIOS e outros - Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 38, requerendo o que entender de direito, considerando que a executada Maria Graciete Borges Navarro Guérios não foi localizada. Adv. do Exequente LUIS FELIPE COSTA SELLA.

69. USUCAPIÃO - 0005828-36.2012.8.16.0001-GEMA SIRLEY JUCOSKI - 1. Defiro o pedido de dilação de prazo, pelo período de 20 (vinte) dias, para que a parte

cumpra integralmente a determinação de fl. 35. 2. Decorrido o prazo supra, voltem conclusos. 3. Int. Adv. do Requerente GUILHERME LUIZ SANDRI.

70. ARROLAMENTO - 0010729-47.2012.8.16.0001-MARIA ZUNINO DA SILVA e outros - 1. Preenchidos os requisitos do art. 1.031 do CPC, determino a conversão do rito solene para ARROLAMENTO. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 2. Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 38/44, relativamente aos direitos e bens ali indicados, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvada a responsabilidade dos herdeiros e os direitos de terceiros. Após o trânsito em julgado, intime-se a inventariante para comprovar o pagamento do(s) imposto(s) incidente(s). Somente após verificada e atestada pela Fazenda Pública a suficiência, regularidade e tempestividade do(s) pagamento(s), e pagas eventuais custas, será expedido o formal de partilha. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE VIDOTTI.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0028376-55.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS AURELIO DOS SANTOS - I - 1. Defiro o pedido retro, suspendo o feito por 90 (noventa) dias. 2. Decorrido esse prazo, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao processo. 3. Intimem-se. II - Intime-se, ainda, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas complementares do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 35,35 (trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), devendo o pagamento ser efetuado na conta judicial n. 01509866-2, agência 3984, Caixa Econômica Federal. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0029586-44.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO HUDSON MANFRA - Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 57, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

73. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0031961-18.2012.8.16.0001-RODNEI LUIZ LUCCA x BANCO ITAU S/A - 1. O nome correto do autor é RODNEI LUIZ LUCCA, conforme informado na petição de fl. 63. Façam-se as anotações, comunicações e retificações necessárias. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela. Int. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

74. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0035003-75.2012.8.16.0001-FABIO HENRIQUE SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se o advogado SANDRO GIZZI FIGUEIREDO para que esclareça o contido nas petições de fls. 15/16, uma vez que ainda que ambas sejam supostamente firmadas pelo mesmo patrono, contam com assinaturas nitidamente divergentes. Prazo de 10 dias. Int. Adv. do Requerente SANDRO GIZZI FIGUEIREDO.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0050683-03.2012.8.16.0001-AUTO POSTO QUARTEL LTDA. x GENERAL ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. - 1. Acolho a petição de fls. 60/62 como emenda à inicial. 2. Apensem-se estes autos aos de Ação Renovatória de Locação sob nº 67334/2011. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Adv. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESI e Adv. do Requerido JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

CURITIBA, 17 de Outubro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº159/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE FONSECA 0014 000441/2001
ADYR RAITANI JUNIOR 0099 048831/2010
0102 059163/2010
AFONSO CELSO NUNES 0030 000401/2004
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0023 000695/2003
ALCENIR TEIXEIRA 0054 000385/2007
ALESSANDRA LABIAK 0076 001240/2009
ALESSANDRA SPREA 0031 000402/2004
ALESSANDRO DULEBA 0026 000087/2004
ALEXANDRE LAGANA 0031 000402/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0117 038580/2011
0119 050176/2011
0125 064521/2011
0147 037806/2012
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE 0122 062021/2011
ALINE CELLI MARTINS 0031 000402/2004
ALINE FAGUNDES 0010 000505/2000
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0027 000161/2004
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0139 020287/2012
ANA CLAUDIA RHODEN 0056 000424/2007
ANA CRISTINA COLETO 0017 000343/2002
ANA LUCIA FRANCA 0063 000097/2008
0105 067430/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0091 020841/2010
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0103 063750/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0106 069969/2010
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0039 000375/2005
ANDREA RICETTI B. FUSCULI 0020 001457/2002
0041 000705/2005
ANDRE FELIPE BAGATIN 0093 027791/2010
ANDRE GUILHERME ZAIA 0064 000566/2008
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0018 001309/2002
ANDRE LUIS DE ALCANTARA 0071 000658/2009
ANDREZZA MARIA BELTONI 0029 000370/2004
0032 000465/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0112 011401/2011
ANGELA ESTORILHO SILVA FR 0067 000006/2009
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0050 001362/2006
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 0108 007786/2011
ANNA PAOLA SOARES QUADROS 0017 000343/2002
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0132 010050/2012
ANTONIO ALVARO GARCIA DE 0150 045835/2012
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0027 000161/2004
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0027 000161/2004
ANTONIO CARLOS M. XAVIER 0011 001040/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS 0007 000906/1998
ANTONIO SERGIO DE OLIVEIR 0062 001726/2007
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0130 005521/2012
ARLETE ANA BELNIAKI 0019 001430/2002
0022 000591/2003
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0026 000087/2004
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0021 000312/2003
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0026 000087/2004
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0039 000375/2005
BERNARDO STROBEL GUIMARAE 0123 063652/2011
BLAS GOMM FILHO 0037 000282/2005
0063 000097/2008
BRUNO CIDADE MORGADO 0080 001697/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0089 015179/2010
CAMILA GBUR HALUCH 0092 021579/2010
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0064 000566/2008
CARLA ELIZA DOS SANTOS SA 0082 002014/2009
CARLO AUGUSTO BARONTINI 0003 000615/1996
CARLOS A FARRACHA DE CAST 0031 000402/2004
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0036 000071/2005
CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0079 001633/2009
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0086 000221/2010
CARLOS ROBERTO STEUCK 0008 000976/1998
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0084 002109/2009
CAROLINA SCOPEL 0128 067261/2011
CASSIA DENISE FRANZOI 0043 001220/2005
CELIO LUCAS MILANO 0123 063652/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0035 000028/2005
0102 059163/2010
CEZAR RICARDO TUPONI 0003 000615/1996
CHARLES FABIAN BALBINOT 0005 000025/1997
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0138 018137/2012
CINTIA ALVES COSTA 0062 001726/2007
CINTIA CARLA JUNQUEIRA LE 0134 014616/2012
CLAUDIA C. CARDOSO 0103 063750/2010
CLAUDINEI BELAFRONTTE 0006 000683/1998
CLAUDINEI SZYMCKZAK 0117 038580/2011
CLAUDIO DE FRAGA 0107 072659/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0074 000965/2009
0076 001240/2009
0101 054292/2010
0115 022373/2011
0138 018137/2012
CRISTIANE DE ARAGAO DOMIN 0017 000343/2002
CRISTIANO DIONISIO 0123 063652/2011
CRISTIANO JOSE BARATTO 0056 000424/2007
CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS 0107 072659/2010
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA 0060 001324/2007
DALTON JOSE BORBA 0041 000705/2005
DANIELA BENES SENHORA HIR 0039 000375/2005

DANIELE DE BONA 0104 065949/2010
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0008 000976/1998
 DANIEL HACHEM 0003 000615/1996
 0004 001249/1996
 0077 001321/2009
 DANIELLE NOTARI 0120 052720/2011
 DANIELLE TEDESKO 0086 000221/2010
 DANIEL PESSOA MADER 0114 022039/2011
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0010 000505/2000
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0115 022373/2011
 DEBORA GUIMARAES 0092 021579/2010
 DELMO ALVES DE OLIVEIRA 0009 000183/2000
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0091 020841/2010
 DIEGO MARTINS GASPARY 0024 000851/2003
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0069 000119/2009
 DINOR DA SILVA LIMA 0012 001195/2000
 DIOGO BERTOLINI 0142 025309/2012
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0021 000312/2003
 EDER FASANELLI RODRIGUES 0100 050252/2010
 EDISON DE MELLO SANTOS 0021 000312/2003
 EDSON GONCALVES ARAUJO 0056 000424/2007
 EDUARDO FORVILLE 0027 000161/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0103 063750/2010
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0069 000119/2009
 EDUARDO MELLO 0042 000917/2005
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0042 000917/2005
 EGON BOCKMANN MOREIRA 0123 063652/2011
 ELIANE MARIA MARQUES 0144 031919/2012
 ELIAS MATTAR ASSAD 0022 000591/2003
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0029 000370/2004
 ELLEN MOSQUETTI 0110 008026/2011
 ELOI CONTINI 0142 025309/2012
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0065 001089/2008
 ERISTON CRISTIAN CAVALHEI 0009 000183/2000
 ERLON DE FARIA PILATI 0013 001350/2000
 EVALDO DE PAULA E SILVA J 0067 000006/2009
 FABIANA TASCA 0040 000642/2005
 FABIANE TESSARI LIMA DA S 0123 063652/2011
 FABIANO NEVES MACIEWSKY 0078 001480/2009
 FABIO CAETANO DA SILVA 0016 001166/2001
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0044 001307/2005
 FABIO KAIUT NUNES 0058 000820/2007
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0079 001633/2009
 FAGNER SCHNEIDER 0083 002043/2009
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0099 048831/2010
 0102 059163/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0105 067430/2010
 FERNANDA BAHLE 0018 001309/2002
 FERNANDA RADULSKI 0132 010050/2012
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0079 001633/2009
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0108 007786/2011
 0148 042538/2012
 FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0013 001350/2000
 FERNANDO JOSE BREDAS PESSO 0041 000705/2005
 FERNANDO JOSE GASPARY 0154 049637/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0078 001480/2009
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0117 038580/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0036 000071/2005
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0030 000401/2004
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0076 001240/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0132 010050/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0078 001480/2009
 FLAVIO WARUMBY LINS 0025 001573/2003
 0054 000385/2007
 FRANCELIZ BASSETTI DE PAU 0017 000343/2002
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0034 000891/2004
 GABRIEL BARDAL 0098 044436/2010
 GABRIELLY DE OLIVEIRA CAN 0134 014616/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0143 030452/2012
 GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR 0039 000375/2005
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0060 001324/2007
 GERSON REQUIAO 0078 001480/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0078 001480/2009
 0091 020841/2010
 GILBERTO D. BRITO 0007 000906/1998
 0013 001350/2000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0038 000340/2005
 0099 048831/2010
 0102 059163/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 000028/2005
 0038 000340/2005
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0146 032719/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0047 000031/2006
 GISELE KARINE COSTA 0008 000976/1998
 GIULIANA L.P. DE O. A. BU 0118 046214/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE 0139 020287/2012
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0151 047190/2012
 HELINGTON C. VIEIRA DE CA 0044 001307/2005
 HELOISA CONRADO CAGGIANO 0123 063652/2011
 HERICK PAVIN 0076 001240/2009
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0136 017263/2012
 0152 047789/2012
 HUMBERTO R. DE QUEIROZ 0004 001249/1996
 IDELANIR ERNESTI 0023 000695/2003
 IDERALDO JOSE APPI 0016 001166/2001
 IGOR ANTONIO ARAUJO 0084 002109/2009
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0001 030560/1983
 INDIANARA FARIAS CAMARGO 0052 001547/2006
 INGRID DE MATTOS 0103 063750/2010

IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0043 001220/2005
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 0053 001556/2006
 IVAN MERCEDO DE MACEDO MO 0062 001726/2007
 IVO DYNIEWICZ 0059 001151/2007
 IVO HARRY CELLI JUNIOR 0079 001633/2009
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0044 001307/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0091 020841/2010
 JAIR APARECIDO AVANSI 0028 000225/2004
 JANAINA GIOZZA AVILA 0074 000965/2009
 JANAINA ZANON 0036 000071/2005
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0075 001163/2009
 0095 032894/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0154 049637/2012
 JEFERSON RENATO R ZANETI 0122 062021/2011
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIRO 0059 001151/2007
 JOANITA FARYNIAK 0033 000596/2004
 0092 021579/2010
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0058 000820/2007
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0018 001309/2002
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0135 016023/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0035 000028/2005
 0038 000340/2005
 0102 059163/2010
 JOAQUIM MIRO 0091 020841/2010
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0133 010786/2012
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0071 000658/2009
 JORGE ELOIR MAURER 0011 001040/2000
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0048 000226/2006
 0106 069969/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0039 000375/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0032 000465/2004
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0030 000401/2004
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0055 000388/2007
 0085 002308/2009
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0015 001145/2001
 0118 046214/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 0014 000441/2001
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0019 001430/2002
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0113 018769/2011
 JOSE MARIO TAFURI 0041 000705/2005
 JOSE RENATO ALVES DE ALME 0028 000225/2004
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 0053 001556/2006
 JULIANA DA SILVA 0015 001145/2001
 0118 046214/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0124 063840/2011
 JULIANO LAUER 0024 000851/2003
 JULIANO VALENTE 0059 001151/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN 0073 000853/2009
 JULIO CESAR RIBEIRO 0149 045351/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0094 031746/2010
 JUNIOR DA LUZ LANDIN 0051 001490/2006
 KAREN DA SILVEIRA BROTTTO 0114 022039/2011
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0058 000820/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0023 000695/2003
 0089 015179/2010
 0091 020841/2010
 KELLY CRISTINA DULSKIS BUE 0058 000820/2007
 LEALIS REGINA LOBO IENSEN 0064 000566/2008
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0087 004234/2010
 LEILA MIRANDA 0013 001350/2000
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0153 048820/2012
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0016 001166/2001
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0141 024531/2012
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0018 001309/2002
 LORY ANN VERMEULEN PLYMEN 0091 020841/2010
 LUCIANA CHRISTINA V G BAR 0003 000615/1996
 LUCIANA TASCHNER 0040 000642/2005
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0130 005521/2012
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0115 022373/2011
 LUIS CARLOS LOURENCO 0029 000370/2004
 LUIS EDUARDO MASCANENHAS 0039 000375/2005
 LUIS FERNANDES DA CUNHA 0137 018052/2012
 LUIS GUILHERME DA VEIGA 0027 000161/2004
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0025 001573/2003
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0056 000424/2007
 LUIZ CARLOS GULKA 0055 000388/2007
 LUIZ CELSO BRANCO 0006 000683/1998
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0013 001350/2000
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0062 001726/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0143 030452/2012
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0071 000658/2009
 0120 052720/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 030560/1983
 0002 000328/1996
 LUIZ FERNANDO KUSTER 0017 000343/2002
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0036 000071/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0032 000465/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0078 001480/2009
 0091 020841/2010
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0043 001220/2005
 LUIZ RENATO KNIGGENDORF 0109 007844/2011
 LURDES MARIA SOKOLOWSKI 0129 003117/2012
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0084 002109/2009
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0052 001547/2006
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0099 048831/2010
 0102 059163/2010
 MARCELO ANTONIO O. MARTIN 0013 001350/2000
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0135 016023/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0103 063750/2010

MARCELO JOSE CISCATO 0031 000402/2004
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0140 022508/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0082 002014/2009
 0103 063750/2010
 MARCIO PASCHENDA NEVES 0040 000642/2005
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0042 000917/2005
 MARCOS JOSE CHECHELKY 0120 052720/2011
 0141 024531/2012
 MARCOS LUCIO CARNEIRO DE 0013 001350/2000
 MARIA AUGUSTA GEARA 0042 000917/2005
 MARIA CIBELE CORREIA RIBE 0037 000282/2005
 MARIA DE FATIMA S. CESCON 0059 001151/2007
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0148 042538/2012
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0027 000161/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0127 065516/2011
 MARLY MARY DA CRUZ MACEDO 0111 010907/2011
 MAURICIO DALBARAM DE CAST 0027 000161/2004
 MAURICIO VIEIRA 0058 000820/2007
 MAURI JOSE ROIKA 0057 000442/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 000591/2003
 0072 000740/2009
 0074 000965/2009
 0090 015615/2010
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0021 000312/2003
 MICHELLE CHALBAUD BISCAIA 0043 001220/2005
 MIEKO ITO 0012 001195/2000
 0126 064912/2011
 0151 047190/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0047 000031/2006
 MILTON TEODORO DA SILVA 0060 001324/2007
 MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA 0118 046214/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0040 000642/2005
 MURILO ANDRE SANTOS 0008 000976/1998
 MURILO CELSO FERRI 0065 001089/2008
 0066 001508/2008
 0145 032583/2012
 NADIA JEZZINI 0056 000424/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0116 023189/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0088 011575/2010
 NELSON GONZI MORGADO 0080 001697/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 000013/2006
 0096 033975/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0086 000221/2010
 0090 015615/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0073 000853/2009
 0131 008873/2012
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0038 000340/2005
 OSLEIDE MARA LAURINDO 0039 000375/2005
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0060 001324/2007
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0014 000441/2001
 PATRICIA PIEKARCZYK 0001 030560/1983
 0045 001329/2005
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0037 000282/2005
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0123 063652/2011
 PAULO EUGÊNIO OSWALDO SAN 0062 001726/2007
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0024 000851/2003
 PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0089 015179/2010
 PAULO SERGIO NIED 0122 062021/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0036 000071/2005
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0044 001307/2005
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0044 001307/2005
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0042 000917/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0076 001240/2009
 RAFAELA DE AGUIAR RODRIG 0104 065949/2010
 RAFAELA DENES VIALLE 0014 000441/2001
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0079 001633/2009
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0059 001151/2007
 RAFAEL MAIA EHMKE 0148 042538/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0122 062021/2011
 RAFAEL MOSELE 0095 032894/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0010 000505/2000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0072 000740/2009
 0140 022508/2012
 RENATA CRISTINA MIRANDA D 0026 000087/2004
 RENATO ANTUNES VILLANOVA 0128 067261/2011
 RENATO BELTRAMI 0042 000917/2005
 RICARDO GIOVANNETTI 0084 002109/2009
 RITA DE CASSIA TENCZUK KA 0122 062021/2011
 ROBERTO GRINES DA SILVA 0129 003117/2012
 ROBERTO POLYDORO FILHO 0005 000025/1997
 ROBERTO SIQUINEL 0085 002308/2009
 ROBERTO VARELA GEWEHR 0036 000071/2005
 ROBERTO ZANDAVALI CARNASC 0121 055284/2011
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0059 001151/2007
 RODRIGO J CASAGRANDE 0024 000851/2003
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0097 043076/2010
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0123 063652/2011
 ROSANGELA CORREA 0127 065516/2011
 ROSI MARY MARTELLI 0049 000682/2006
 SABELINE DESTRO FURTADO 0062 001726/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0085 002308/2009
 0097 043076/2010
 0098 044436/2010
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0067 000006/2009
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0003 000615/1996
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0092 021579/2010
 SERGIO SCHULZE 0010 000505/2000
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0009 000183/2000
 SHEKYING RAMOS LING 0051 001490/2006

SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0067 000006/2009
 SILVANA TORMEM 0131 008873/2012
 0136 017263/2012
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0119 050176/2011
 0147 037806/2012
 SILVIO BATISTA 0014 000441/2001
 SILVIO BRAMBILA 0041 000705/2005
 0068 000046/2009
 0122 062021/2011
 SILVIO RORATO 0047 000031/2006
 SIMONE CERETTA LIMA 0041 000705/2005
 SIMONE MARQUES SZESZ 0012 001195/2000
 0126 064912/2011
 0151 047190/2012
 SOIANE MONTANHEIRO DOS RE 0085 002308/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0033 000596/2004
 0092 021579/2010
 SUSANA DE FATIMA KALED 0023 000695/2003
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0029 000370/2004
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0010 000505/2000
 0060 001324/2007
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0094 031746/2010
 TIAGO J WLADYKA 0053 001556/2006
 VALDECYR BORGES 0097 043076/2010
 VALDEMAR ANDREATA 0061 001440/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0117 038580/2011
 0125 064521/2011
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS 0011 001040/2000
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0069 000119/2009
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0074 000965/2009
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0070 000499/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0078 001480/2009
 WALTER DOS ANJOS 0001 030560/1983
 WASHINGTON MANSUR SPERAND 0053 001556/2006
 WASHINGTON YAMANE 0052 001547/2006
 WILLIAM BATISTA NESIO 0062 001726/2007
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0031 000402/2004
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0081 001734/2009

- SUMÁRIA DE COBRANÇA-30560/1983-COND CONJ RES MARECHAL RONDON x JOSE LUIZ VALETIN- Retirar ofícios. Intime-se - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e WALTER DOS ANJOS-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-328/1996-LUIGI DAVIN x ANISIA COSTA COLLARES F-I - Retirar ofícios. Intime-se - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-615/1996-BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x SIDERURGICA CATARINENSE IND COM FERRO E ACO LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente acerca da pesquisa via Renajud, no prazo de 05 dias. -Advs. DANIEL HACHEM, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CEZAR RICARDO TUPONI, LUCIANA CHRISTINA V G BARONTINI e CARLO AUGUSTO BARONTINI-.
- REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1249/1996-AUDIOSHOW SOM & IMAGEM LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Tendo em vista a não apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 339-340 e o não pagamento do valor devido pelo executado, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias. -Advs. HUMBERTO R. DE QUEIROZ e DANIEL HACHEM-.
- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-25/1997-HELIO ERASMO BAILER x VALERI RAMOS DE ANDRADE- Retirar ofício. Intime-se - Advs. CHARLES FABIAN BALBINOT e ROBERTO POLYDORO FILHO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-683/1998-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x OLS PARTICIPAÇÕES, ADM. E INVESTIMENTOS LTDA.- Retirar ofício. Intime-se - Advs. LUIZ CELSO BRANCO e CLAUDINEI BELAFRONT-.
- SUMÁRIA DE COBRANÇA-906/1998-COND RES PETROPOLIS x GILDEON FERREIRA- Retirar ofício. Intime-se - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e GILBERTO D. BRITO-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/1998-NAGAZAVA COMERCIO DE TINTAS LTDA x MARCIO JOSE KRAVISKI- Defiro o requerimento formulado às fls. 196/197, a fim de que seja efetuado o bloqueio no valor de R\$ 14.150,10 (quatorze mil, cento e cinquenta reais e dez centavos) na forma do art. 655-A, caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil nas contas e aplicações da parte executada. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio e a resposta junto ao sistema BacenJud. Considerando que se trata de valor infimo com relação à dívida, sendo inclusive menor que as custas para a efetivação de transferência, procedo o desbloqueio, através do Sistema BACEN Jud, seguindo anexo o comprovante, nos termos do art. 659, § 2º do CPC Defiro a utilização do Renajud, para bloqueio de eventuais veículos existentes em nome da executada. Diligencie a Escritania junto ao referido sistema. Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls. 196. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Quanto ao último requerimento de fls. 196, deixo para analisar após o cumprimento das determinações acima. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, GISELE KARINE COSTA e MURILO ANDRE SANTOS-.

9. INDENIZACAO-183/2000-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS e outro x PIL CONTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros- Retirar cartas de intimação. Intime-se - Advs. DELMO ALVES DE OLIVEIRA, ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

10. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-505/2000-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIEL CEZAR F. DA SILVA- Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca do valor de R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais) transferido para referida instituição, conforme documento de fls.270 (encaminhe-se cópia). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE FAGUNDES, DARIANE MARQUES MARTINELLI e RAFAEL TADEU MACHADO-.

11. REIVINDICATORIA-0000070-96.2000.8.16.0001-LUIZ INGO UMSCHADEN e outros x JOSE DE CASTRO GAMBORGI e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1040/2000. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS M. XAVIER VIANNA, JORGE ELDIR MAURER e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

12. MONITORIA-1195/2000-AUREA APARECIDA RIBEIRO MARTINS x CONSTRUTORA MTM LTDA- 1. MIEKO ITO, pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa AUREA APARECIDA RIBEIRO MARTINS, tendo em vista a não localização de patrimônio passível de penhora, e assim, satisfazer seu direito de crédito, fls. 565-566. 2. A pretensão do exequente não pode ser acolhida, pelos seguintes fundamentos. 3. O artigo 50 do Código Civil dispõe: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. 4. Desta forma, é imprescindível a comprovação de má-gestão dos representantes da empresa, ou então, que haja intento destes em ocultar bens para impedir a satisfação da obrigação creditícia. 5. No caso em tela, embora sejam sérios os indícios de insolvência da executada já que a credora não logrou êxito em localizar bens passíveis de constrição, não há demonstração de que os gestores legais estejam a ocultar bens, ou mesmo então, que tenham incorrido em administração ruínosa, de modo a ensejar a quebra da empresa. 6. E assim porque, para a desconsideração da personalidade jurídica, há a indispensável necessidade de comprovação de gestão fraudulenta porque, como sabido, não é a simples e aparente insolvência da pessoa jurídica tão comum nos dias atuais suficiente a demonstrar desvio de conduta de seus sócios, com o objetivo de lesar terceiros. 7. Em face destas considerações, afigura-se inviável a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, razão pela qual, indefiro o requerimento da exequente. 8. Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. 9. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. DINOR DA SILVA LIMA, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1350/2000-(apenso aos autos 572/1998)-BANCO BAMERINDO DO BRASIL S/A x SABOIA HOTEIS E TURISMO LTDA e outro- Ciente da decisão de fls. 1070/1073, a qual suspendeu liminarmente os efeitos da decisão de fls. 1040/1041. Assim, aguarde-se o julgamento do recurso e, então, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO ANTONIO O. MARTINS, ERLON DE FARIA PILATI, GILBERTO D. BRITO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, LEILA MIRANDA, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO e FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA-.

14. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-441/2001-ILZE GHOSH x AGI GAS COM E REPRESENTACAO e outro- Fica a parte autora intimada a retirar a carta de intimação de sua testemunha. Manifeste-se o réu e a listidenciada, no prazo de 05 dias, quanto a necessidade de expedição de carta de intimação de suas testemunhas. -Advs. ADAUTO RIVAELE FONSECA, SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1145/2001-IVO CASAGRANDE x ANTONIO FAVARO NETO e outro- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da pesquisa via Renajud. -Advs. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA-.

16. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-1166/2001-ORLANDO VITORIO ZAGO e outros x NELCIR FADANI- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da pesquisa via Renajud. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, FABIO CAETANO DA SILVA e LILLIANA BORTOLINI RAMOS-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-343/2002-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA x INTERATA COMUNICACAO LTDA e outros- Face a resposta do ofício, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANA CRISTINA COLETO, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANNA PAOLA SOARES QUADROS, CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES e LUIZ FERNANDO KUSTER-.

18. RESTAURACAO DE AUTOS-1309/2002-GUILHERME WRANY JR e outros x IZABEL ALVES DE SANTANA e outro- Renove-se a expedição do mandado de fls. 362, tendo em vista o requerimento de fls. 366/367. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 132,94, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.

19. DECLARATORIA-1430/2002-ELI FERREIRA DOS SANTOS x IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Retirar ofício. Intime-se -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ARLETE ANA BELNIAKI-.

20. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-1457/2002-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TERRAPLANAGEM GOLD LTDA- Ciência ao autor do ofício de fls.525. Intimem-se. -Adv. ANDREA RICETTI B. FUSCULIN-.

21. DECLARATORIA-312/2003-TOP TOOLS INDUSTRIAL LTDA ME e outro x EDISON DE MELLO SANTOS- Face a resposta do ofício de fls.508, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, EDISON DE MELLO SANTOS, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

22. CIVIL PUBLICA DE RESPONSABILIDADE-591/2003-INST PROTECAO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADAO x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA- Ciente do parecer ministerial de fl. 591. Intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o contido à fl. 579. Após, voltem os autos conclusos para análise da produção de prova pericial de corretagem, deferida à fl. 369-371, a qual não foi realizada até o momento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ELIAS MATTAR ASSAD e ARLETE ANA BELNIAKI-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-695/2003-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RUI CASADO D AVILA- Autos de mais, defiro a reabertura de prazo do despacho de fls.403-404, publicado às fls.406, em favor da parte executada, conforme requerido às fls.410. Após, voltem para apreciação do requerimento de fls.407-408. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, SUSANA DE FATIMA KALED, IDELANIR ERNESTI e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000558-46.2003.8.16.0001-ODETE RIBEIRO LEMOS Buseti x FUNCEF FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS- 1. Primeiramente, concedo vista dos autos à parte autora, tão-somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 40, inciso II do CPC. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. -Advs. DIEGO MARTINS GASPARY, RODRIGO J CASAGRANDE, JULIANO LAUER e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1573/2003-SCHMEISCKI COM PROD ALIMENTICOS x CHURRASQUITO ESPETINHOS- 1. Expeça-se mandado de penhora na boca da caixa, conforme requerido às fls. 240, observando-se o valor atualizado do débito (fls. 245). 2. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 185,31 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e FLAVIO WARUMBY LINS-.

26. ORDINÁRIA COM PEDIDO LIMINAR-87/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - FILIAL CURITIBA x JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA- Tendo em vista o decurso de prazo sem pagamento da dívida ou impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. - Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, ALESSANDRO DULEBA, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RENATA CRISTINA MIRANDA DE MELLO-.

27. DESPEJO-161/2004-ESPOLIO DE NOEMIA DA COSTA LOPES e outro x MONICA MARIA TELEGINSKI- 1. Ante o contido na petição de fl. 311, remetam-se os autos ao arquivo. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, MAURICIO DALBARAM DE CASTRO RIBAS, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, EDUARDO FORVILLE, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

28. DESPEJO-225/2004-WALDIRIA WALTRAUD ACKERMANN x LUIZ ALBERTO DE SOUZA e outro- Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias realizado pelo autor, fl. 260. Esgotado o prazo acima, deve a parte autora, independente de nova intimação, realizar o ato que lhe incumbe. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e JOSE RENATO ALVES DE ALMEIDA-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-370/2004-MARLENE SCHANIUK x C&A MODAS LTDA- Face a resposta do ofício de fls.423, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias.-Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIS CARLOS LOURENCO e TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO-.

30. CUMPRIMENTO OBRIGACAO CONTRAT-0001134-05.2004.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO BOTANICO LTDA- 1. Primeiramente, tendo em vista que houve o bloqueio de R\$ 17,20 (dezesete reais e vinte centavos) em nome da parte executada junto ao Banco Itaú Unibanco, manifeste-se a parte exequente, sob pena de desbloqueio. 2. Quanto ao requerimento de bloqueio de veículos junto ao sistema Renajud, diligencie a Escrituraria. 3. Ademais, cumpre observar que este juízo não está cadastrado ao sistema Infojud, e que, a expedição de ofício à Receita Federal para fins de fornecimento das últimas declarações de imposto de renda Pessoa Física somente merece deferimento quando o exequente comprovar que exauriu com todas as possibilidades de verificação da existência de outros bens em nome do executado, o que não ocorreu nos autos, motivo pelo qual indefiro tal requerimento. Manifeste-se a parte exequente acerca da pesquisa via Renajud, no prazo de 05 dias. Recolher custas no valor de R\$9,40. -Advs. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO e AFONSO CELSO NUNES-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001829-56.2004.8.16.0001-SALEIMAN JOSE ANDRAUS x ALEXANDRE LAGANA- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas referente a impugnação ao cumprimento de sentença no valor de R\$817,80. Intimem-se. -Advs. CARLOS A FARRACHA DE CASTRO, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, ALEXANDRE LAGANA, MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA e ALINE CELLI MARTINS-.

32. INDENIZACAO-465/2004-CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro x VERA CRUZ ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outro- Face a resposta do ofício, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. JOSE

AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e ANDREZZA MARIA BELTONI-.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-596/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ALEXANDRE CROVADORE- Compulsando os autos, verifico que o pleito de substituição do polo ativo já foi deferido, conforme fls. 109. Outrossim, diante da informação de que o advogado da autora faleceu, conforme certidão de óbito de fls. 150, seja o Fundo de Investimentos intimado pessoalmente para que dê andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-891/2004-SERVOPA ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x BRASIL PINHEIRO MACHADO NETO- Retirar Carta Precatória. Intime-se - Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

35. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-28/2005-BANCO ABN AMRO BANK S/A x NORBERTO ARRUDA LEMOS- Fica o requerente novamente intimado. para que no prazo de cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a escritania). Intimem-se. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-71/2005-OCRESIO BALTAZAR DA SILVA e outros x ABACO INCORPORACOES LTDA- Antes de mais, para evitar eventual prejuízo as outras partes proceda o autor Cláudio, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de extrato da conta judicial na qual procedia os depósitos dos presentes autos. Após, voltem. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ROBERTO VARELA GEWEHR, JANAINA ZANON, CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-282/2005-JOSE CARLOS DAL COMUNI e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, ou seja, R\$ 98.155,08 (noventa e oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e oito centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas# pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. MARIA CIBELE CORREIA RIBEIRO, PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES e BLAS GOMM FILHO-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-340/2005 (apensado aos autos principais nº1424/2004) - GUIOMAR CARDOSO MARTINELLI x BANCO BANESTADO S/ A e outro - Retirar ofício. Intime-se - Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-375/2005-THEREZA DE JESUS SANTOS CARRARA x PARANA COMPANHIA DE SEGUROS- Face a resposta do ofício, manifeste-se o interessado no prazo de cinco dias. Intimem-se. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, LUIS EDUARDO MASCANENHAS SFEIR, GERARD KAGHTAZIAN JÚNIOR, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, OSLEIDE MARA LAURINDO e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD-.

40. SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO-642/2005-SILVIA VOLPATO PRA x PARAMOUNT HOME ENTERTAINMENT BRAZIL LTDA- O valor de R\$ 2.526,07 (dois mil, quinhentos e vinte e seis reais e sete centavos) já foi homologado por este juízo às fls. 314 como o valor devido em março de 2012, de forma que indefiro este requerimento de fls. 317. Por outro lado, defiro a expedição de alvará em favor do patrono da requerida, a ser expedido em nome de Monica Ferreira Mello Biora, para o levantamento dos valores de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), referentes aos depósitos judiciais de fls. 266 e 283, devidamente corrigidos monetariamente. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, visto que os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 316/317 seguem as determinações estabelecidas pelas decisões de fls. 308 e 314, considero-os corretos, devendo a parte executada depositar o valor devido restante no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente. Fica o requerido devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. FABIANA TASCA, MARCIO PASCHENDA NEVES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e LUCIANA TASCHNER-.

41. USUCAPIAO-705/2005-MARLI MOREIRA MARIANO x BELA VISTA IMOVEIS LTDA- 1. O Município de Curitiba, às fls.152-156, manifestou seu interesse no imóvel objeto da presente ação. 2. Em razão do acima exposto, declino da competência no feito e determino a remessa da presente demanda para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca, observadas as formalidades legais e com as baixas de estilo. 3. Anotações e comunicações necessárias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. - Advs. SIMONE CERETTA LIMA, JOSE MARIO TAFURI, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, DALTON JOSE BORBA, ANDREA RICETTI B. FUSCULIN e SILVIO BRAMBILA-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2005-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x ERNANI LOPES BUCHMANN e outro - Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada, conforme requerido às fls 109. A fim de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro,

determino a inutilização das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. MARCOS AUGUSTO MALUCELI, EDUARDO MELLO, MARIA AUGUSTA GEARA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI e EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO-.

43. SUMÁRIA-0000669-59.2005.8.16.0001-ANTONIO DA COSTA x METALURGICA MERCURIO IND DE MAQUINAS DE EMBALAG- 1. Seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de transferência do valor bloqueado via Sistema BACEN Jud. 2. Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado e transferido (comprovante anexo). 3. Após, intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1307/2005-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x SISLENE BATISTA DA SILVA MENDANHA- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da pesquisa via Renajud-Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, HELINGTON C. VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR-.

45. RESSARCIMENTO-1329/2005-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x RICARDO EUSTACIO ALBERTI DE OLIVEIRA- 1. Antes de mais, considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença, conforme certificado à fl. 247, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a adequação da planilha de débito apresentada, observando-se a incidência da multa e dos honorários advocatícios acima fixados. 4. Após, voltem conclusos, para análise da petição de fl. 264. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

46. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-13/2006-BANCO HONDA S/A x IVANI LOPES CAMPOS- 1. Oficie-se ao Detran-PR, para que este proceda a baixa do bloqueio realizado sobre o veículo objeto da demanda, conforme requerimento da parte autora à fl. 136. 2. Intime-se o autor, para que dê prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. COBRANÇA DE AUTOS-31/2006-VILSON JOSE BARUFFI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a petição do SºContador de fls154. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, SILVIO RORATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-226/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VALDEREZ ANTUNES DE SILVA ME-Defiro a inclusão de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, no pólo ativo da presente demanda, em substituição a Banco Santander S/A como pleiteado às fls. 154/155, tendo em vista o termo de declaração de cessão de direito de fls. 162. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Cartório Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários. Anotem-se fls. 156. Ademais, intime-se a requerente para manifestar-se nos autos, em 10 (dez) dias, dando prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

49. INTERDIÇÃO-682/2006-LUCINDA DOS SANTOS COUTINHO x JORGE BARBOSA COUTINHO- Lucinda dos Santos Coutinho ajuizou ação de interdição de Jorge Maria Barbosa. O pedido foi deferido, e a Sra. Lucinda, mãe do interditado, foi nomeada curadora do mesmo. Paulo Moreira Coutinho, irmão do interditado, compareceu aos autos às fls. 174/175, informando o falecimento da antiga curadora nomeada, conforme certidão de óbito de fls. 186. Diz, ainda, que é irmão mais

novo do interdito e pretende assumir o encargo visando providenciar os cuidados necessários em seu favor. O Ministério Público, por meio de equipe técnica, realizou visita domiciliar para verificar a atual situação do interdito, sendo favorável ao pedido (fls. 191/198). A necessidade de substituição da curadora nomeada para o interdito qualificada nos autos vem devidamente comprovado através do documento de fls. 186. Sendo assim, havendo concordância do Ministério Público, merece guarida o requerimento inicialmente formulado por Paulo Moreira Coutinho para que assuma o encargo almejado. Ante o exposto, defiro o requerimento de fls. 174/175, e no intuito de substituir a curadora Lucinda dos Santos Coutinho, nomeio para o encargo Paulo Moreira Coutinho, que representará o interdito em todos os atos da vida civil. Providencie o necessário para a devida averbação junto ao Cartório de Registros de Pessoas Naturais. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Firmar termo de fls.201 e recolher custas no valor de R\$9,40 relativa a expedição de mandado de registro. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROSI MARY MARTELLI-.

50. ALVARÁ JUDICIAL-1362/2006-JULIETA ALVES QUEIROS- Manifeste-se a parte autora quanto o retorno da carta precatória. -Adv. ANGELICA DUARTE MARTINSKI-.

51. MONITORIA-1490/2006-GABRIEL JOSE PICLER x JOAO RAIMUNDO NETO- Face a resposta do ofício de fls.106, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. SHEKYING RAMOS LING e JUNIOR DA LUZ LANDIN-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1547/2006-BANCO DO BRASIL S/A x FARMALESTE FARMACIA E PERFUMARIA LTDA e outro- Manifeste-se a parte exequente acerca da pesquisa via Renajud. -Advs. WASHINGTON YAMANE, INDIANARA FARIAS CAMARGO e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA-.

53. DECLARATORIA-0000608-67.2006.8.16.0001-ALLYSON DE OLIVEIRA x SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA- 1. Antes de mais, necessária a transferência dos valores bloqueados a uma conta vinculada a este Juízo. 2. Assim, seguem em anexo os comprovantes de solicitação e resposta de transferência do valor bloqueado via Sistema BacenJud. 3. Lavre-se o termo de penhora do valor bloqueado e transferido (comprovante anexo). 4. Após, intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TIAGO J WLADYKA, ISABELA MANSUR SPERANDIO, JOSE ROBERTO SPERANDIO e WASHINGTON MANSUR SPERANDIO-.

54. USUCAPIAO-385/2007-HELIO CESAR PICKLER x JOSE SCHWONKA- Reitere-se a expedição do ofício de fl. 122, o qual deverá estar instruído com cópia da petição inicial, conforme requerido à fl. 132. Retirar ofício. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO WARUMBY MONTE e ALCENIR TEIXEIRA-.

55. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-388/2007-ELIOMAR ANTONIO BAZANI e outros x BANCO ITAU S/A- Ciente dos agravos de instrumento interpostos às fls. 566/580 e 583/589. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que os agravantes deram cumprimento ao art. 526 do CPC em ambos os casos e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS GULKA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

56. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-424/2007-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A x PIACENTINI ESTACIONAMENTO LTDA- Face a resposta do ofício de fls.172, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. EDSON GONCALVES ARAUJO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, ANA CLAUDIA RHODEN, CRISTIANO JOSE BARATTO e NADIA JEZZINI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x JOSE CAETANO DOS REIS e outro- Face a resposta do ofício de fls.219, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MAURI JOSE ROIKA-.

58. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-820/2007-(apenso aos autos 1532/2007)- BENEDITO RIBEIRO DA SILVA e outros x ATTÍLIO BRUNETTI SOBRINHO- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO, MAURICIO VIEIRA, FABIO KAIUT NUNES, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO e KARYNA CIOTA ZAMBONIN-.

59. DESPEJO-1151/2007-GERSON LUIZ SMANHOTTO x SOCIEDADE EDUCACIONAL NOVO TEMPO S/C LTDA e outros- 1. Em atenção ao contido às fls. 383, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, conforme decisão de fls. 283-284. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ, IVO DNYNIEWICZ, JULIANO VALENTE e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

60. RESCISAO CONTRATUAL-0003244-69.2007.8.16.0001-DIOMAR FERREIRA FONTANA x VIENA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, querendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1324/2007 Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DAISY TARCISA DE OLIVEIRA e MILTON TEODORO DA SILVA-.

61. INTERDIÇÃO-1440/2007-CACILDA DE CARVALHO x EVANDRO DE CARVALHO- Homologo, para seus devidos fins, a sentença de fls. 62. Haja vista que o cartório já tomou as providências necessárias, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VALDEMAR ANDREATTA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004619-08.2007.8.16.0001-BANCO SEMEAR S/A x MASSA FALIDA DE ARAUPLAST IND DE PLASTICOS LTDA e outros- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca

da pesquisa via Renajud. -Advs. WILLIAM BATISTA NESIO, IVAN MERCEDO DE MACEDO MOREIRA, SABELINE DESTRO FURTADO, PAULO EUGÊNIO OSWALDO SANTIAGO, ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA FILHO, CINTIA ALVES COSTA e LUIZ DANIEL FELIPPE-.

63. MONITORIA-97/2008-BANCO SANTANDER S/A x PATHWAY TELEINFORMÁTICA LTDA- Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$28,20 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

64. INDENIZACAO-566/2008-ALCINA PADILHA NUNES x OLDEMAR MARTIN ESCORSIN- Face a resposta do ofício, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS M. BOSCARDIN e LEALIS REGINA LOBO IENSEN-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/2008-BANCO BRADESCO S/A x EMILIA BUDNIEVSKI ME e outro- Face a resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

66. MONITORIA-1508/2008-BANCO BRADESCO S/A x JORGE NICOLAS CANTICAS FI e outro- Retira ofícios. Intime-se - Adv. MURILO CELSO FERRI-.

67. MONITORIA-6/2009-HUBNER SIDERURGICA UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x FUNDAÇÃO FUNPAMA LTDA-Compulsando os autos, verifique que a carta precatória expedida para intimação da empresa executada quanto ao cumprimento de sentença retornou negativa, conforme certidão de fls. 118. Intimada a autora para se manifestar, esta informou já ter procedido ao protocolo de petição, não sendo esta juntada aos autos pela Escrivania. Sendo assim, certifique a Escrivania se a petição protocolada (cópia às fls. 130/132) se encontra no cartório. Em caso positivo, proceda a sua juntada aos autos. Em defesa de uma maior celeridade processual, desde já procedo à análise do contido Às fls. 130/132. Requeru a autora a intimação dos requeridos por ora certa no endereço ao qual se destinou a carta precatória. Sabe-se que esta forma de intimação/citação é prevista no Código de Processo Civil nos casos em que suspeite o Sr. Oficial de Justiça de que a parte ré efetivamente se oculta. Tendo em vista que não restou expressa essa suspeita, determino nova expedição de carta precatória para intimação da parte ré no mesmo endereço da carta já expedida, devendo ser claro o Sr. Oficial de Justiça quanto a eventual suspeita de ocultação. Determino, ainda, que seja o Sr. Edwin Shwarz intimado para que informe o paradeiro dos seus filhos, indicando o endereço de suas residências, bem como telefone para contato. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carta precatória. Intimem-se. -Advs. EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO-.

68. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004713-82.2009.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x HAMILTON TADEU RIBEIRO DOS SANTOS-Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-119/2009-BANCO FINASA S/A x CLEUSA MARIA BATISTA RIBEIRO- 1. Diante do requerimento de fls. 66-73 de conversão da presente demanda de reintegração de posse em rescisão contratual c/c perdas e danos, primeiramente, intime-se a parte autora para atribuir valor à causa, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.

70. ALVARÁ JUDICIAL-499/2009-NADIA ALVES IZQUIERDO- Ciente da cota ministerial de fls. 100-102. Tendo em vista o constante no item "9" e "10" da cota acima mencionada, diga a parte autora se ainda pretende a citação por hora certa dos confrontantes ou junte aos autos as matrículas autônomas individualizadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Se o requerimento de citação por hora certa das confrontantes, cite-se conforme requerido. Caso haja a juntada da matrícula autônoma e individualizada, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

71. INDENIZACAO-0007630-74.2009.8.16.0001-MARIA GORETTI SCHADECK CONFECÇÕES ME x JOAO LUIZ GONÇALVES ME e outro- Cientifica-se o autor, na pessoa de seu advogado, de que o 2º requerido efetuou o depósito da condenação em junho passado, e de que, portanto, os autos aguardam o requerimento pertinente do autor no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0006636-46.2009.8.16.0001-IVAN CORREIA x BANCO SANTANDER S/A- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 740/2009. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. RESCISAO CONTRATUAL-853/2009-OCTACILIO CARLOS DE ASSIS MACHADO x BANCO FINASA S/A- 1. Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. 2. Em razão disso, fixo, honorários advocatícios, para o incidente, em 10% sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos

"nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG) 3. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação obtida junto ao Sistema Bacen Jud, que segue anexo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-965/2009-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- Fica o requerido devidamente intimado para que no prazo de cinco dias prepare as custas devidas as fls137. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1163/2009-CAIXA SEGURADORA S/A x JAIR VÁZ- Retirar ofício. Intime-se - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

76. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1240/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SIMONE HANNEMANN- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$83,44 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e HERICK PAVIN-.

77. EXECUÇÃO CONTRA DEV SOLVENTE-1321/2009-BANCO BRADESCO S/ A x SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA e outro- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$199,41 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DANIEL HACHEM-.

78. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0010056-59.2009.8.16.0001-JOAO DIMAS PEREIRA DA LUZ x GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS- Da baixa dos autos a este Juízo, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, postas em prática as cautelas de estilo¹, inclusive com lançamento das baixas necessárias, arquivem-se estes autos nº 1480/2009 Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEWSKY e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

79. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1633/2009-DAL MASTER REPRESENTAÇÕES LTDA ME x FOBRAS DIST DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA- Primeiramente, compulsando os autos, verifico que foram apresentadas duas apelações pela parte autora (fls. 803-818 e 819-831) por procuradores distintos. Assim, intime-se o autor para que indique quem é seu procurador, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE, IVO HARRY CELLI JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

80. DESPEJO-1697/2009-NELSON GONZI MORGADO x MONICA FELIZ ADRIANO DO CARMO e outros- Cite-se na forma requerida as fls. 46. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se. -Advs. NELSON GONZI MORGADO e BRUNO CIDADE MORGADO-.

81. DESPEJO-1734/2009-IDI ADKIEWICZ x JOSE ADAO THOME- Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ^{ff}. Intime-se o exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados. Intimem-se. -Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2014/2009-BANCO ITAULEASING S/A x ROGERIO ZAGINNI BARBOSA- Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, verifico que os mesmo já foram julgados, conforme sentença juntada aos autos em apenso sob n.º 34582/2010 às fls. 116/127. Assim, determino que a Escrivania junte aos presentes autos cópia da sentença juntada nos autos em apenso, visto que julgou estes autos igualmente. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLA ELIZA DOS SANTOS SALDANHA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2043/2009-NADINE GIL x RUBENS GUIMARAES DE SOUZA e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. FAGNER SCHNEIDER-.

84. RESCISAO CONTRATUAL-2109/2009-CONSTRUTORA ITAU LTDA x PERITUS ECONOMIA E SISTEMAS LTDA- Ficam as partes intimadas para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial de fls.521/589. Intimem-se. -Advs. RICARDO GIOVANNETTI,

CAROLINA LUIZA LOYOLA, IGOR ANTONIO ARAÚJO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

85. INDENIZACAO-2308/2009-RODRIGO D ALMEIDA BERTOZZI x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO-PADRONIZADOS e outros- Diante da manifestação de fls. 273 e certidão em anexo, restituo à agravada prazo para contrarrazoar o agravo retido interposto, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO SIQUINEL, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS TORRES, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

86. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0000221-13.2010.8.16.0001-EMPREENHEIRA DE OBRAS CONSTRUCAR LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/ A- Antes de mais, diante da petição de fls. 121, intime-se o requerido para manifestar-se, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e NEWTON DORNELES SARATT-.

87. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004234-55.2010.8.16.0001-COND CONJ RES MORADIAS GUAPORE II x MARIA DA COCNEIÇÃO DE ALMEIDA- 1. Cumprase o mandado de citação, conforme requerido às fls. 92. 2. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 66,47 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

88. USUCAPIAO-0011575-35.2010.8.16.0001-MAETE KATRINE DOMANSKI- Retirar expedientes. Intime-se - Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR-.

89. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0015179-04.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA DE ANDRADE VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1. Da análise do ofício de fls. 136, verifico que não é o caso de conexão entre esta demanda e os autos que tramitam perante a 2ª Vara Cível desta comarca, sob nº 15179-04.2010.8.16.0001, ainda que haja identidade de partes, na medida em que aquela demanda tem por objeto a cobrança do período diverso de expurgos inflacionários relativos aos depósitos em caderneta de poupança que estão sendo cobrados na presente ação. 2. Ademais, naqueles autos já foi prolatada sentença, estando os autos arquivados por cumprimento da obrigação pela parte devedora. 3. Assim, intime-se a parte requerida para que traga aos autos, em 10 (dez) dias, os extratos existentes em nome da demandante, inclusive do período apontado na inicial, sob as penas do artigo 359 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0015615-60.2010.8.16.0001-ADEMIR JOSE SANTOS x BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A- Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por ADEMIR JOSÉ SANTOS, em face de BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO. Há requerimento nos autos, às fls. 218, feito por Ademir José Santos, que é autor na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 214. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, referente aos honorários advocatícios. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Mauro Sérgio Guedes Nastari, para o levantamento do valor de R\$500,00 (quinhentos reais), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 214. Após, registre-se o feito e venham conclusos para sentença de segunda fase. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT-.

91. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0020841-46.2010.8.16.0001-ANTONIO APARECIDO MATIAS x BRASIL TELECOM S/A e outros- A ré opôs embargos de declaração de fls. 286/293, alegando a existência de contradições e omissões quanto às arguições de aplicabilidade da súmula 371 do STJ, bem como quanto à conversão das ações de indenização a cotação da ação na data do trânsito em julgado. E da observância quanto às operações de grupamento de ações ocorridas na companhia. É, em síntese, a irrisignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. Quanto a arguição de aplicabilidade da súmula 371 do STJ e fixação do critério de conversão das ações com base na cotação na data do trânsito em julgado e das operações de grupamento de ações, sob pena de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, analisando os argumentos expendidos pelos ora embargantes, concluo que, contrariamente do entendimento alegado, não houve qualquer omissão ou contradição neste ponto na sentença exarada por este Juízo, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Caso os embargantes não se encontrem satisfeitos com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Sendo assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e os deixo de acolhê-los. Intimem-se. -Advs. LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021579-34.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CAMPANA SISTEMA ELETRONICOS LTDA ME e outro- Face a resposta do ofício de fls.86, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORA GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK e CAMILA GBUR HALUCH-.

93. ALVARÁ JUDICIAL-0027791-71.2010.8.16.0001-JULIANE PATRICIA CARDOSO e outros- Retirar ofício. Intime-se - Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0031746-13.2010.8.16.0001-LIDIA EMI OGURA FUJIKAWA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre o depósito efetuado pela instituição financeira manifeste-se o causídico do autor no prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032894-59.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x TN TECNICA NACIONAL PARTICIPAÇÕES LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0033975-43.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TACIANE TEIXEIRA- Face a resposta do ofício, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

97. DECLARATORIA-0043076-07.2010.8.16.0001-CFC BRITO LTDA EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais, ajuizada por CFC BRITO LTDA -EPP em face de BRASIL TELECOM CELULAR S/A. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de acordo, já homologado às fls. 79. Há requerimento nos autos (fls. 96), para o fim de levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos pelo autor. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de CFC BRITO LTDA -EPP (fl. 97). O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes, no acordo de fls. 53-54. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome dos procuradores que constarem no referido instrumento de procuração, para o levantamento de valores referentes ao depósito judicial de fl. 75. Tendo em vista que se trata de acordo, defiro a dispensa do prazo recursal, desde que expressamente requerido por ambas as partes. Após, cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMEBECK VALENTE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-0044436-74.2010.8.16.0001-CRISTALEIRA RAIAR DA AURORA LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 186-197, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GABRIEL BARDAL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

99. MEDIDA CAUTELAR-0048831-12.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 59163/2010)-ACYLINO DE CAMARGO RANGEL x BANCO ITAU S/A- Antes de mais, intime-se os procuradores da parte autora, para que firme a petição de fls. 159-161, eis que apócrifa. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050252-37.2010.8.16.0001-HUMBERTO GANDARA BARUFI x MAGNO VINICIUS DE SOUZA LIMA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. EDER FASANELLI RODRIGUES-.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0054292-62.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA CELIA DAVID- Intimem-se as partes para darem cumprimento ao despacho de fls. 52 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

102. DECLARATÓRIA DE NULIDADE LEILÃO EXTRAJUD C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ORD-0059163-38.2010.8.16.0001-ACYLINO DE CAMARGO RANGEL x BANCO ITAU S/A- 1. Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 185-187, possuem efeitos infringentes, determino a intimação da parte contrária, para querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0063750-06.2010.8.16.0001-OSVALDO LUIZ DE ANDRADE x DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL- Retirar ofício. Intime-se - Adv. CLAUDIA C. CARDOSO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

104. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065949-98.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DANIEL GALVAO MARQUES- Retirar ofícios. Intime-se - Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA-.

105. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0067430-96.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS EDUARDO GARCIA JUNIOR-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI-.

106. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0069969-35.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUCIANE FÁTIMA DOS SANTOS- 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora manifestou-se às fls. 67/69, alegando que a intimação por edital é totalmente válida, haja vista que houve a tentativa de notificação por Cartório de Registro e Documentos, a qual restou prejudicada, uma vez que em sua certidão

consta que a parte não reside mais no endereço indicado. 2. Ocorre, porém, que havendo mudança de endereço, incumbe à parte ré a informação do mesmo à financeira. Neste sentido, não tendo havido esta informação, e sendo realizada a notificação da ré por edital, tenho por comprovada a mora do requerido. 3. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 50/51), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. 4. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 5. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). 6. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). 7. Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será citado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). 8. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 332,35, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0072659-37.2010.8.16.0001-JACIR DE ALMEIDA BARROS MORAO x KELLY CRISTINA DE SOUZA- Retirar carta de citação de fls.262. Intime-se - Adv. CYNTHIA DE ALMEIDA BARROS MORÃO e CLAUDIO DE FRAGA-.

108. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO DE LIMINAR SUM-0007786-91.2011.8.16.0001-AMARILIS DIAS LUSTOSA x HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 184-193, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

109. INVENTÁRIO-0007844-94.2011.8.16.0001-NADIR SANTANA ROUSSELET e outros x CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA ROUSSELET- Fica o inventariante devidamente intimado para que no prazo de cinco dias se manifeste sobre a petição da fazenda de fls228/229. Intimem-se. -Adv. LUIZ RENATO KNIGGENDORF-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008026-80.2011.8.16.0001-PROJEMASTER ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA x CELSO HOMERO DE SOUZA- Retirar ofício. Intime-se - Adv. ELLEN MOSQUETTI-.

111. ALVARÁ JUDICIAL-0010907-30.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO MANICA e outros- Manifeste-se a parte requerente, acerca da prestação de contas, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. MARLY MARY DA CRUZ MACEDO-.

112. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011401-89.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ROBSON VIEIRA CARDOZO- Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.56. Intime-se - Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

113. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018769-52.2011.8.16.0001-COND EDIF BENJAMIM CONSTANT x ESPÓLIO DE VERANIS ANTÔNIO MASSOCHIN e outro- 1. Proceda-se consulta on line via BACENJUD do atual endereço do réu Genito Massochin (CPF 286.631.280-53), conforme deferido em audiência (fl. 117). 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSELIA APARECIDA KUCHLER-.

114. MONITÓRIA ESPÉCIES DE CONTRATO-0022039-84.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x LUCILLA NAGEIB BARK- Vistos e examinados os presentes autos de ação MONITÓRIA, registrados sob o nº 22039/2011, em que é autor ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e réu LUCILLA NAGEIB BARK, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 100-102, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 100-102, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Custas e honorários na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DANIEL PESSOA MADER e KAREN DA SILVEIRA BROTTTO-.

115. RESOLUCAO DE CONTRATO-0022373-21.2011.8.16.0001-RODRIGO ANGELO SCHAFRANSKI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Não há como ser recebido o recurso de apelação de fls. 115-124, pois a falta de um dos pressupostos recursais objetivos resta evidenciada pela ausência de preparo. O artigo 511 do Código de Processo Civil é taxativo ao dizer que: "no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Como tal exigência não foi cumprida, a consequência legal que se impõe é o reconhecimento da deserção. Por essas razões, e com

fundamento no artigo 511 do Código de Processo Civil, declaro deserto o recurso de apelação apresentado pelo autor e deixo de recebê-lo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL-0023189-03.2011.8.16.0001-ANADIR CORREIA PACHESKI x ALBERTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA LTDA e outro- 1. Antes de mais, intimem-se as partes executadas (fls.158) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizem sua representação processual e promovam o pagamento das custas cotadas às fls.166. 2. Após, voltem para extinção. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

117. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS-0038580-95.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 8947/2010)-EMPREENHIMENTOS CARAMURU LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDINEI SZYMCKZAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

118. EMBARGOS DE TERCEIRO COM MEDIDA LIMINAR-0046214-45.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 33677/1985)-LAURA RODRIGUES DA SILVA x CONDOMINIO CONJUNTO MORADIRAS BANDEIRANTES- Considerando a petição do autor de fls. 97-98, na qual informa que possui interesse na realização de acordo, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, apresentando proposta. Apresentada proposta pela ré, manifeste-se o autor em 10 (dez) dias. Mantendo-se inerte, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR, GIULIANA L.P. DE O. A. BUENO, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e JULIANA DA SILVA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0050176-76.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AVR INSTRUMENTAL TECNICO E CIENTIFICO LTDA e outros- Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução em apenso nº 37806/2012, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SILVIA CRISTINA XAVIER-.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0052720-37.2011.8.16.0001-HAIDÉE FERREIRA DA SILVA x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, DANIELLE NOTARI e MARCOS JOSE CHECHELKY-.

121. USUCAPÃO ESPECIAL URBANO-0055284-86.2011.8.16.0001-AGNALDO CESAR CAVALIN e outros- 1. Haja vista que o protocolo de fls. 153, seja certificado se há manifestação do procurador geral do município. Em caso positivo, proceda-se à juntada aos autos de sua manifestação. 2. Em caso negativo, aguardar-se manifestação daquele órgão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI-.

122. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD-0062021-08.2011.8.16.0001-MARIA FRANCISCA MACHADO DE JESUS x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA- Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da proposta de honorários do Sr. Perito Judicial de fls. 242/246, no prazo comum de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RITA DE CASSIA TENCZUK KANAYAMA, JEFERSON RENATO R ZANETTI, PAULO SERGIO NIED, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

123. ORDINÁRIA C/ PEDIDO DE TUTELA-0063652-84.2011.8.16.0001-CONSÓRCIO PASSARELLI / GEL = REPAR e outro x CENTROPROJEKT DO BRASIL S/A- Ciência ao interessado(s) do(s) retorno(s) do(s) ofício(s), manifeste-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CELIO LUCAS MILANO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONTRADO CAGGIANO, ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE e CRISTIANO DIONISIO-.

124. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0063840-77.2011.8.16.0001-VALDEVINO NARCISO ROSA x BANCO ITAUCARD S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

125. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0064521-47.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x JOHN EDWARD ROBINSON BEUNDER- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

126. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0064912-02.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x MARCO ANTONIO FRANCO DE LIMA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ-.

127. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0065516-60.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x LORENA CELI SAVISKI-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

128. SUMÁRIA DE COBRANÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0067261-75.2011.8.16.0001-TRINDADE E ARZENO ADVOGADOS ASSOCIADOS x IVAN LOPES- Determine o sobrestamento até integral cumprimento do acordo formulado entre as partes. Atingindo-se o termo final pactuado para pagamento das parcelas, intimem-se as partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, informando quanto ao cumprimento integral do acordado. Intimem-se. -Advs. RENATO ANTUNES VILLANOVA e CAROLINA SCOPEL-.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL SENTENÇA-0003117-58.2012.8.16.0001-MARIA SILVA BASTOS DE OLIVEIRA x JOSE WILKER CONFECÇÕES- Tendo em vista que a parte executada é José Milker Confecções - ME, não se faz possível a penhora de bens de José Milker, pessoa física. Em razão do acima exposto, manifeste a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, promovendo o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LURDES MARIA SOKOLOWSKI e ROBERTO GRINES DA SILVA-.

130. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0005521-82.2012.8.16.0001-ANTONIO ELOY BERNARDIN x MARCOS JORDELINO DA SILVA e outros- 1. Visando pôr fim ao litígio e considerando a Resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV, do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012 às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Ficam os advogados intimados via Diário de Justiça, para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. 2. Intimem-se -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

131. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008873-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE REIS DOMINGOS- Tendo em vista o contido no extrato de fls. 74 não poderá a diligência junto ao sistema Renajud ser finalizada, posto que o veículo não está mais em nome do requerido, motivo pelo qual oportuno a manifestação da parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

132. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0010050-47.2012.8.16.0001-COND CONJ RES CAMPO COMPRIDO II x MIGUEL ROBERTO SCHAFFAUSER- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Advs. ANTELMO JOAO BERNART FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e FERNANDA RADULSKI-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0010786-65.2012.8.16.0001-BRASILCRED - RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outro x JAIR NOGUEIRA e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABH-.

134. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014616-39.2012.8.16.0001-INVESTSUL FOMENTO MERCANTIL LTDA x JN PORTAS E BATENTES LTDA e outro- Retirar expedientes. Intime-se - Advs. CINTIA CARLA JUNQUEIRA LEMES e GABRIELLY DE OLIVEIRA CANTO FLORIDO-.

135. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENTES-0016023-80.2012.8.16.0001-HELIO FERNANDES PINHEIRO x BANCO BRADESCO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, registrado o feito, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

136. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017263-07.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCEMAR DENIK- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da pesquisa via Renajud. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

137. RESTAURAÇÃO DE AUTOS LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0018052-06.2012.8.16.0001-NELSON FRANCISCO TULIO x FABIANE DOMINICK- 1. Devidamente citada a requerida deixou de apresentar defesa, conforme certidão de fls.27. 2. Em razão do acima exposto, decreto a revelia da requerida (artigo 319 do Código de Processo Civil). 3. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. 4. Anotem-se e voltem conclusos para sentença. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS FERNANDES DA CUNHA-.

138. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PGTO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE ORD-0018137-89.2012.8.16.0001-BIANCA MARCELAN BETZOLD x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Oficie-se novamente ao E. Tribunal de Justiça, incluindo o contido na certidão de fls. 135, conforme determinado no item 'III' de fls. 133. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CIBELE CRISTINA BOZGAZI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

139. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020287-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO RICARDO GOMES DE ARAUJO FILHO- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de

Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-. 140. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0022508-96.2012.8.16.0001-MARIA MADALENA ERNESTI e outros x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Face a contestação ofertada as fls.78/114, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

141. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0024531-15.2012.8.16.0001-IRAN BROCK x PARANA BANCO S/A. e outros- A ré opôs embargos de declaração de fls. 33/35 arguindo que os descontos realizados na conta da autora são feitos na folha de pagamento e não diretamente na conta corrente. Pleiteou a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que limite os descontos das parcelas para 30% dos valores líquidos da folha de pagamento da autora. Em análise ao documento de fls. 13 é possível verificar a indicação do valor dos proventos da parte autora, bem como de que os valores descontados são feitos pelos requeridos, assim, não há o que se falar em omissão da decisão. Contudo, objetivando dar celeridade à medida, determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Curitiba para que limite os descontos em folha de pagamento em 30% dos rendimentos líquidos da autora, conforme decisão de fls. 16/18. Sendo assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e os deixo de acolhê-los. Oficie-se conforme determinado. Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e MARCOS JOSE CHECHELKY-.

142. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0025309-82.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MR FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

143. REVISIONAL DE CONTRATO C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/C MANUTENÇÃO DE POSSE SUM-0030452-52.2012.8.16.0001-TITO BATISTA DO NASCIMENTO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Ciente do agravo de instrumento interposto. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, informando que o agravante deu cumprimento ao art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida, por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para, querendo, apresentar impugnação à contestação de fls. 75/98, no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

144. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0031919-66.2012.8.16.0001-LODY BAROUKI LANZUOLO e outro x MERCEARIA SÃO JOÃO DA RUZ LTDA- Diante da argumentação exposta às fls. 40-42, bem como da decisão de fls. 32-33, que é clara ao condicionar a concessão da liminar de despejo pleiteada à prestação de caução, e ainda a disposição do art. 59, § 9º, inciso IX da Lei nº 8245/91, revogo a liminar concedida, em razão da ausência de caução. Cite-se a parte requerida, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 62, inciso II da Lei supracitada. Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito no dia do efetivo pagamento. Concedo os benefícios do art. 172 e seguintes, conforme requerido na parte final de fls. 04. Cientifique-se eventuais sublocatários ou ocupantes. Intimem-se. Diligências necessárias. Recolher custas para expedição ofício R\$9,40 -Adv. ELIANE MARIA MARQUES-.

145. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INADIMPLEMENTO-0032583-97.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ANGEL TRAVEL TUR PASSAGENS E TURISMO e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. MURILLO CELSO FERRI-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ESPÉCIES DE CONTRATO-0032719-94.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS KOMUCHENA e outro x TROPICUS COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

147. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATOS BANCÁRIOS-0037806-31.2012.8.16.0001-AVR INSTRUMENTAL TECNICO E CIENTIFICO LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

148. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0042538-55.2012.8.16.0001-ELINTON JONATAS ZILIOOTTO - ME x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA-Face a contestação ofertada as fls.74, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias. Intime-se. -Advs. FERNANDA ZANICOTTI LEITE, MARIANA CAVALLIN XAVIER e RAFAEL MAIA EHMKE-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0045351-55.2012.8.16.0001-TEREZA CORSO x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Trata-se de ação de revisão de contrato c/c tutela antecipada, ajuizada por Tereza Corso em face de Banco BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A. Alega a autora que firmou contrato de financiamento junto ao réu. afirmou que o banco aplica reajuste e taxas indevidas. Apontou diversas irregularidades e ilegalidades do contrato, o qual pretende ser revisado. Requeveu a tutela de antecipação de tutela o depósito do valor incontroverso das parcelas vencidas e vincendas e a abstenção de negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Passo a apreciação do requerimento de

antecipação de tutela requerida, aos moldes do artigo 273 do Código de Processo Civil, analisando seu requisito fundamental, qual seja, a coincidência dos efeitos da tutela antecipadamente requerida com aquela que ao final poderá ser concedida pelo Estado-Juiz. 3. Pois bem, demandou a reclamante no sentido de ver declarada a revisão do contrato que firmou com o réu. Para tanto juntou os cálculos do que entende devido, asseverando que a verossimilhança da alegação está consubstanciada no fato de que é vedada a capitalização de juros e que os juros contratados são abusivos, e demais onerosidades que apontou. 4. Ocorre que, para o deferimento da antecipação de tutela, é necessário que exista prova efetiva, inequívoca, e verossimilhança da alegação, fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, bem como, que reste demonstrado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). 5. Para que seja admitida a antecipação de tutela ao efeito de excluir-se ou não se admitir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito, entende o Superior Tribunal de Justiça que é necessário: 1º) que o devedor promova o ajuizamento de ação em que questione a existência total ou parcial da dívida; 2º) que a impugnação ao crédito resulte de demonstração de plausibilidade jurídica, ou seja, de aparência do bem direito e, 3º) que sendo a contestação do débito apenas parcial, que seja procedido ao depósito do valor correspondente à parte incontroversa. 6. Segundo a 4ª. Turma do STJ: "O pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, a fumaça do bom direito, consubstanciados na presente concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial da dívida; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal de Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (Resp 527618/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Assim, não se pode proibir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez que se trata do exercício de um direito do credor. Nesse sentido: AÇÃO CAUTELAR - EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PREVISÃO LEGAL - CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE - NÃO CONSTITUI PROCEDIMENTO ABUSIVO A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, UMA VEZ EXPRESSAMENTE PREVISTO EM LEI. (RESP 476.399/SC, Rel. Min. Barros Monteiro - 4ª. Turma, DJU 30.05.2005, PG. 382). CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes: Resp 527.618-RS, 557.148/SP, 541.851-SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. (STJ - RESP 744.745/SP - 4ª. Turma, Min. Jorge Scartezini, DJ 01.07.05, PG. 560). 7. Quanto ao depósito, ainda que se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que se aceitou aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte. Até porque, tal ato não elide a mora. Acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). 8. Pelo exposto, concedo parcialmente os efeitos da tutela ao final pretendida apenas para o fim de determinar que a autora efetue o depósito do valor que entende incontroverso, até o dia 10 do próximo mês, sendo os demais pleitos indeferidos conforme fundamentação supra. 9. No mais, intime-se a autora para promover emenda à inicial, atribuindo valor correto à causa, nos termos do artigo 259, inciso V do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Após, voltem conclusos. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO-.

150. SUMÁRIA DE COBRANÇA DESPESAS CONDOMINIAIS-0045835-70.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PARK ANENUE x MARCELLA GOMES DE OLIVEIRA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA-.

151. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0047190-18.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PASCOAL SANTIN e outros-1-

Antes de mais, intime-se a apete requerente para no prazo de 10(dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283e 284 do Código de Processo Civil.2-Ressalta-se que a autenticitação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa sob fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais.3Int.e-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

152. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0047789-54.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x TAILINE FELIPE FERREIRA- 1. Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pela notificação extrajudicial, fls. 22, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 03, determinando a expedição de mandado. 2. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento do liminar. 3. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. 4. Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

153. INDENIZAÇÃO DANO MORAL DIREITO DE IMAGEM ORD-0048820-12.2012.8.16.0001-TIAGO DE MUNIZ WOLOWSKI x MARIZETE APARECIDA CHELES- Primeiramente, intime-se a parte autora para atribuir valor correto à causa, uma vez que requer a título de indenização o valor mínimo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e atribuiu o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) à causa. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH-.

154. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0049637-76.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x DALMIR DA SILVA- Antes de mais, deve a parte autora regularizar a peça inicial, no prazo de 10 (dez) dias, juntando fotocópia autenticada dos documentos que instruem os autos ou os originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, certificando que as reproduções conferem com os originais. Ademais, a comprovação da efetiva constituição em mora do devedor deverá se dar pela juntada aos autos da notificação extrajudicial realizada através de Cartório de Títulos e Documentos, bem como do comprovante de recebimento (AR) daquele documento no endereço do réu, pelo próprio ou por terceiro. Compulsando os autos se observa, entretanto, que a notificação extrajudicial não foi realizada em Cartório de Títulos e Documentos (fls. 19/20), deixando, ainda, de ser entregue ao devedor, por este se encontrar ausente no local (fls. 20), restando prejudicada a comprovação em mora do requerido. Assim, diante do exposto, deverá a parte autora emendar a petição inicial, no mesmo prazo, juntando aos autos comprovante de recebimento (AR) da devida notificação extrajudicial encaminhada à parte ré, nos termos acima consignados. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO JOSE GASPAS e JEAN RICARDO NICOLODI-.

Curitiba, 10 de Outubro de 2012

12ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira**

RELAÇÃO Nº 194/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDON DAVID SCHIMITT MORE 0041 035334/2009
ADILSON ARY TODESCHI 0006 018879/1998
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 0057 059151/2010
ADILSON LUIZ FERREIRA FIL 0014 026507/2003
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0026 030342/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0041 035334/2009
ADRIANO NOGUEIRA 0027 031024/2006
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0002 013510/1993
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0101 039009/2012
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGAR 0051 018606/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0061 005561/2011

ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0037 033341/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0083 001397/2012
ALEXSANDRA DE SOUZA 0001 011704/1991
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0025 029938/2006
0046 036716/2009
0069 043931/2011
ALVARO AUGUSTO CASSETARI 0006 018879/1998
AMARILIO HERMES L.DE VASC 0027 031024/2006
AMAURI CARLOS ERZINGER 0011 024863/2002
ANA LIA F. P. DA ROCHA 0077 060121/2011
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0012 025226/2003
ANA MARIA JARA BOTTON FAR 0001 011704/1991
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0015 026698/2003
ANDREA IZABEL KRASINSKI 0001 011704/1991
ANDRE LUIS DOS SANTOS 0103 041469/2012
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0005 017610/1997
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS 0083 001397/2012
0084 003684/2012
0091 013673/2012
ANDRESSA PEREIRA VENZON 0110 049419/2012
ANGELA DORIGO KUCHARSKI H 0007 022497/2001
ANGELO VIDAL DOS SANTOS M 0045 036553/2009
ARIANA M. S. MATUZEWSKI 0018 027703/2004
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0033 032435/2007
AUREO VINHOTI 0002 013510/1993
0006 018879/1998
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0050 008327/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0031 031790/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0059 073092/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0042 036328/2009
BRUNO RODRIGUES COSTANTIN 0089 013217/2012
CANDIDO PORTO MENDES 0087 011967/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0007 022497/2001
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0098 033932/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0070 046834/2011
0099 036774/2012
0106 046470/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0060 073389/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0013 026367/2003
CARLOS FREDERICO REINA CO 0002 013510/1993
CARLOS LEAL S.JUNIOR 0010 023212/2001
CARLOS MAGNO BRAGA 0002 013510/1993
0006 018879/1998
CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0037 033341/2008
CASSIANO LUIZ IURK 0060 073389/2010
CESAR AUGUSTO GAVRON 0017 027116/2004
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 024863/2002
CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0013 026367/2003
0013 026367/2003
CIRSO TEODORO DA SILVA 0056 046977/2010
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0014 026507/2003
CLAUDIA RENATA SANSON COR 0086 007879/2012
CLAUDINEI DOMBROSKI 0088 012998/2012
CLAUDINEI SZYMCZAK 0063 013783/2011
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0059 073092/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0041 035334/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0090 013662/2012
CRISTIANO KAMEL SALMEN 0025 029938/2006
DALTON JOSE BORBA 0051 018606/2010
DALTON LEMKE 0027 031024/2006
DANIEL ANDRADE DO VALE 0037 033341/2008
DANIEL BARCELLOS BALDO 0042 036328/2009
DANIEL HACHEM 0048 036798/2009
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0076 057055/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0010 023212/2001
DENISE SCOPARO 0006 018879/1998
DENISE VAZQUEZ PIRES 0054 031607/2010
DIEGO DE ANDRADE 0072 049942/2011
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO 0004 016146/1996
DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0018 027703/2004
DOUGLAS MARCEL PERES 0005 017610/1997
DYZIANE MARIA SANTOS 0001 011704/1991
EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0017 027116/2004
EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE 0013 026367/2003
EDNAN MARTINEZ BASTOS 0049 037001/2009
EDUARDO IWAMOTO 0033 032435/2007
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0026 030342/2006
EDUARDO LUIZ BROCK 0026 030342/2006
EDVALDO CAPASSI 0001 011704/1991
EDVAL MONTEIRO RODRIGUES 0001 011704/1991
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0014 026507/2003
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0095 025167/2012
ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0021 028482/2005
ELOI GONÇALVES DE SOUZA J 0031 031790/2007
ELOISA FONTES TAVARES 0003 013665/1994
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0079 062530/2011
ENILSA LITSUKO YAMADA SUS 0022 028688/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0040 034638/2008
ERIO UMBERTO SAIANI FILHO 0036 033328/2008
ERNESTO BOND CUNHA 0001 011704/1991
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0030 031789/2007
0052 019305/2010
0070 046834/2011
FABIANA CARLA DE SOUZA 0065 023824/2011
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0008 022640/2001
FABIANA ZOTELLI DE MATOS 0001 011704/1991
FABIANO ARCHEGAS 0016 026813/2004
FABIANO FONTANA 0097 027933/2012
FABIANO MARTINI 0006 018879/1998

FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0044 036464/2009
0075 055833/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0060 073389/2010
FELIPE CESAR MICHNA 0108 047550/2012
FERNANDO JOSE GASPAR 0047 036760/2009
0057 059151/2010
0084 003684/2012
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0044 036464/2009
0075 055833/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0067 034203/2011
0076 057055/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0015 026698/2003
FILIPE ALVES DA MOTA 0066 025451/2011
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0029 031683/2007
FRANCIELLY TESARO 0087 011967/2012
FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0108 047550/2012
FUAD SALIM NAJI 0015 026698/2003
GABRIELA MARIA HILU DA R. 0016 026813/2004
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0102 040873/2012
GEVERSON ANSELMO PILATI 0027 031024/2006
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0003 013665/1994
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 024863/2002
GIOVANA MARIA BOSIO 0001 011704/1991
GUATAÇARA SCHENFELDER SAL 0027 031024/2006
GUSTAVO R. GÓES NICOLADEL 0039 034210/2008
0065 023824/2011
HARRI KLAIS 0033 032435/2007
HERCULES LUIZ 0002 013510/1993
0002 013510/1993
0006 018879/1998
IBERE INDIO DO BRASIL P M 0004 016146/1996
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0034 032885/2007
IDERALDO JOSE APPI 0030 031789/2007
IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0102 040873/2012
ILLIO BOSCHI DEUS 0002 013510/1993
INAJARA MESSIAS V STELA 0038 033481/2008
0080 063807/2011
IONEIA ILDA VERONEZE 0104 043793/2012
ISAIAS ROGERIO LORENZANI 0002 013510/1993
0006 018879/1998
IVAIR JUNGLOS 0085 007572/2012
IVONE STRUCK 0074 055626/2011
IZABELLE M.S.L.TURKIENICZ 0011 024863/2002
JACEGUAY F.DE LAURINDO RI 0055 046677/2010
JACOB CHRISTMANN FILHO 0002 013510/1993
0006 018879/1998
JAIME STIVELBERG 0007 022497/2001
JANAINA ROVARIS 0068 042764/2011
JANDER LUIS CATARIN 0031 031790/2007
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0042 036328/2009
JAQUELINE TEREZINHA SANTO 0052 019305/2010
JEFERSON ALESSANDRO T.TRI 0002 013510/1993
0006 018879/1998
JEFERSON WEBER 0077 060121/2011
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0071 048328/2011
JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0027 031024/2006
JESSICA AGDA DA SILVA 0055 046677/2010
JOACIR JOSÉ FÁVERO 0093 021874/2012
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0029 031683/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 024863/2002
JOAO NELSON KINAL 0002 013510/1993
0006 018879/1998
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0022 028688/2005
JONAS BORGES 0028 031052/2006
JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0025 029938/2006
JOÃO LIGOCKI 0006 018879/1998
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0013 026367/2003
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO 0027 031024/2006
JOSE BASILIO GUERRART 0016 026813/2004
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0096 026896/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0028 031052/2006
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0019 027733/2004
JOSE MARÇAL ANTONIO CAONE 0008 022640/2001
JOSE MARÇAL ANTONIO CAONE 0013 026367/2003
JOSE MARIA COELHO FILHO 0005 017610/1997
JOSE MARTINS 0096 026896/2012
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0013 026367/2003
JOSE VALTER RODRIGUES 0064 022255/2011
JOSE VLADEMIR MEISTER 0094 024166/2012
0110 049419/2012
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0031 031790/2007
JULIANE TOLEDO SANTOS ROS 0040 034638/2008
JULIANE ZANCANARO BERTASI 0055 046677/2010
JULIANO ALBINO MANICA 0002 013510/1993
0006 018879/1998
JULIO BROTO 0051 018606/2010
JULIO CESAR GOULART LANES 0061 005561/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0048 036798/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0024 029701/2006
KELLY CRISTINA WORM COTLI 0032 031996/2007
LAURO BARROS BOCCACIO 0047 036760/2009
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0009 022663/2001
LEANDRO NEGRELLI 0041 035334/2009
LEANDRO NEGRELLI 0100 038147/2012
LEONDINA ALICE MION PILAT 0027 031024/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 017610/1997
LIA DE QUEIROZ CARMINATI 0110 049419/2012
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0090 013662/2012
LIDSON J. TOMASS 0032 031996/2007

LILIAM APARECIDA DE JESUS 0054 031607/2010
LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0077 060121/2011
LINDAMIR FERREIRA 0002 013510/1993
LINEU EDISON TOMASS 0032 031996/2007
LINEU R. STERTZ 0043 036402/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0082 065663/2011
LUCAS ULTECHAK 0097 027933/2012
LUCIANA AVENA DE OLIVEIRA 0110 049419/2012
LUCIANA BERRO 0034 032885/2007
LUCIENE ALISAUSKA CAVALCA 0096 026896/2012
LUIIS GUILHERME PANCERI 0100 038147/2012
LUIIS GUSTAVO BARRETO FERR 0015 026698/2003
LUIIS OSCAR SIX BOTTON 0068 042764/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0033 032435/2007
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0008 022640/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0005 017610/1997
LUIZ FELIPE JANSEN DE M.N 0020 028039/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0074 055626/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 025226/2003
LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0010 023212/2001
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0067 034203/2011
0076 057055/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0030 031789/2007
0052 019305/2010
LUIZ SALVADOR 0082 065663/2011
MAFUZ ANTONIO ABRAO 0004 016146/1996
MARA DENISE VASSELAI 0071 048328/2011
MARCELO CRESTANI RUBEL 0048 036798/2009
MARCELO HANKE BANDOLIN 0031 031790/2007
MARCILEY GAVIOLI 0081 064153/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0089 013217/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0059 073092/2010
MARCUS FONTOURA LASS 0077 060121/2011
MARCO ANTONIO LANGER 0017 027116/2004
MARCO AURELIO GONÇALVES N 0056 046977/2010
MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0087 011967/2012
MARCOS ANTONIO DA SILVA 0109 047761/2012
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0008 022640/2001
MARCOS PAULO DEMITTE 0055 046677/2010
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA 0001 011704/1991
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0093 021874/2012
MARIA AUGUSTA GEARA 0060 073389/2010
MARIA CRISTINA MELQUIADES 0013 026367/2003
MARIANA PAULO PEREIRA 0095 025167/2012
MARIA ROSARIO GOMES DA RO 0050 008327/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS 0013 026367/2003
MARTA P.BONK RIZZO 0023 029555/2005
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0075 055833/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0105 046235/2012
MAURICIO KAVINSKI 0074 055626/2011
MAURO CURY FILHO 0006 018879/1998
MAYLIN MAFFINI 0041 035334/2009
0100 038147/2012
MICHELE LOUISE OZELAME 0003 013665/1994
MIEKO ITO 0040 034638/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0072 049942/2011
MONSEHOR EDVAL MONTEIRO 0001 011704/1991
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0035 033179/2008
MURILO CELSO FERRI 0079 062530/2011
NADIA REGINA DE CARVALHO 0051 018606/2010
NADIENE XAVIER VOLINO MAR 0012 025226/2003
NATANAEEL GORTE CAMARGO 0056 046977/2010
NEY MENDES RODRIGUES JUNI 0062 008131/2011
NOEMIA SALI TODESCHI 0002 013510/1993
ODACYR CARLOS PRIGOL 0073 051336/2011
OSMAR NODARI 0020 028039/2004
OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI 0002 013510/1993
0006 018879/1998
PATRÍCIA PIEKARCZYK 0012 025226/2003
PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0053 025363/2010
0090 013662/2012
PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 017610/1997
PAULO ROBERTO GONGORA FER 0027 031024/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0067 034203/2011
PERCY ARAUJO 0035 033179/2008
PRISCILA STERTZ 0043 036402/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0092 021032/2012
RAFAELA STALL LEITE 0020 028039/2004
RAFAEL AZEREDO C. M. DE J 0050 008327/2010
RAFAEL DE LIMA FELCAR 0048 036798/2009
RAFAEL TADEU MACHADO 0073 051336/2011
RAPHAELA MAIA RUSSI FRAN 0037 033341/2008
REGIANE LUSTOSA S. FRANCA 0052 019305/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 0066 025451/2011
0091 013673/2012
RICARDO DOS SANTOS ABREU 0011 024863/2002
RICARDO PVAO TUMA 0081 064153/2011
RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0027 031024/2006
ROBERTA CARVALHO DE ROSIS 0037 033341/2008
ROBERTA S.C. DE ALBUQUER 0023 029555/2005
ROGERIO FERNANDO DA SILVA 0077 060121/2011
ROGERIO GONÇALVES THOME 0007 022497/2001
ROMILDA R.MARTINS 0001 011704/1991
ROMUALDO Z. JUNIOR 0002 013510/1993
0006 018879/1998
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRO 0064 022255/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 0011 024863/2002
SAMIR THOME 0007 022497/2001
SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0010 023212/2001

SANDRO MARCOS OGRYSKO 0013 026367/2003
 SARAH ZAPNELINI MARTINS 0012 025226/2003
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0039 034210/2008
 SILMARA V. KUDREK 0068 042764/2011
 SUZETE DE FATIMA BRANCO 0049 037001/2009
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0021 028482/2005
 0059 073092/2010
 SYLVIO BERTOLI 0001 011704/1991
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 029701/2006
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0044 036464/2009
 TELMA RODRIGUES AIRES 0107 046576/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0030 031789/2007
 0070 046834/2011
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0094 024166/2012
 0110 049419/2012
 THIAGO AUGUSTO 0082 065663/2011
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0003 013665/1994
 TOBIAS DE MACEDO 0032 031996/2007
 ULYSSES SERGIO ELYSEU 0045 036553/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0029 031683/2007
 VANIA KAREN TRENTINI 0010 023212/2001
 VERONICA DIAS 0058 071382/2010
 VILMA DE ALMEIDA 0033 032435/2007
 VILSON STALL 0020 028039/2004
 VINICIUS BAZZANEZE 0063 013783/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0078 061029/2011
 WALTER DOS ANJOS 0012 025226/2003
 ZELEI CRISPIM DA ROSA 0094 024166/2012
 0110 049419/2012

1. ARROLAMENTO - 11704/1991 - UMBERTO SCARPA x ESPOLIO DE ELEONORA ADELAIDE ISOLD ELLY WEIS SCARP - Intime-se a Dra. Fabiana Zotelli de Mattos, para retirar de Cartório a petição e documentos desentranhados.- Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATOS.

2. REPARACAO DE DANOS - 13510/1993 - ANA CAVALIERO x ESPOLIO DE ANDRE LANZA LOPES JUNIOR - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 546,99.-Adv. LINDAMIR FERREIRA, JULIANO ALBINO MANICA, OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI, ISAIAS ROGERIO LORENZANI, JOAO NELSON KINAL, JACOB CHRISTMANN FILHO, ROMUALDO Z.JUNIOR, CARLOS MAGNO BRAGA, NOEMIA SALI TODESCHI, ILLIO BOSCHI DEUS, JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE, ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, HERCULES LUIZ, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e HERCULES LUIZ.

3. ORDINARIA - 13665/1994 - MARCELO ZANDONA e outros x REFRAN CONSTR.E EMPR.IMOB.LTDA e outros - Ofício-se à Receita Federal, conforme pedido de fls. 916.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME, MICHELE LOUISE OZELAME, ELOISA FONTES TAVARES e THIAGO DAHLKE MACHADO.

4. INDENIZACAO - 16146/1996 - ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS e outro x COTRANS COM.E TRANSPORTES LTDA e outro - Ante o contido no esclarecimento de fl. 93, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias. Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO MACHADO, IBERE INDIO DO BRASIL P MORAES e MAFUZ ANTONIO ABRAO.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17610/1997 - BANCO ITAÚ S/A x QUERO SEMPRE COM.DE MALHAS EM QUILO LTDA M.E. - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 115,15.-Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, JOSE MARIA COELHO FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DOUGLAS MARCEL PERES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - 17610/1997-A - QUERO SEMPRE COMÉRCIO DE MALHAS EM QUILO LTDA e OUTROS X BANCO ITAÚ S/A - Providenciar a embargante o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 221,97.-Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, JOSE MARIA COELHO FILHO, LUIZ CARLOS DA ROCHA, DOUGLAS MARCEL PERES, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA.

6. LIQUIDACAO P/ARBITRAMENTO - 18879/1998 - ANA CAVALIERO x ESPOLIO DE ANDRE LANZA LOPES JUNIOR - Vistos. Tendo em vista que a autora é pessoa idosa, determino que o presente procedimento tenha prioridade de tramitação, conforme determino artigo 1.211-A do CPC: Art. 1.211-A. Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave, terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Assim, façam-se as devidas anotações no rosto dos autos. Pois bem. A petição de fls. 473/474 demonstra claramente que a autora optou por substituir os Advogados que defendiam-na nesta demanda. Desta feita, tendo em vista que houve revogação dos poderes anteriormente concedidos aos advogados do escritório do Dr. Jeferson Trindade, determino que as novas publicações se façam nos nomes dos novos Advogados contratados pela autora. Assim, advirto a Escrivania que preste atenção nas novas publicações. Autorizo desde logo aos Advogados dos requeridos o levantamento da quantia depositada pela seguradora, qual seja, R\$ 7.943,23. Do valor restante, autorizo o seu levantamento pela parte requerente, cujo alvará deverá ser exclusivamente em nome da autora. Expeçam-se Alvarás. Cumpra-se. Int.-.-.-.-.- Ao pagamento dos alvarás, para posterior expedição.- Adv. ADILSON ARY TODESCHI, JULIANO ALBINO MANICA, DENISE SCOPARO, OTAVIO AUGUSTO LANGOWSKI, ISAIAS ROGERIO LORENZANI, JOAO NELSON KINAL, JACOB CHRISTMANN FILHO, ROMUALDO Z.JUNIOR, CARLOS MAGNO BRAGA, JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE, JOÃO

LIGOCKI, MAURO CURY FILHO, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, AUREO VINHOTI, FABIANO MARTINI e HERCULES LUIZ.

7. INVENTÁRIO - 22497/2001 - ROBERTO JOSE LANGER e outros x ESPOLIO DE MARIA THEREZA LANGER - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. SAMIR THOME, ROGERIO GONCALVES THOME, JAIME STIVELBERG, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ANGELA DORIGO KUCHARSKI H. IDE CAMARGO.

8. INDENIZACAO - 22640/2001 - MARIANA DA SILVA BARBOSA x ROSIANE DE FATIMA NOVISKI e outro - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI e JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO.

9. SUMARIA DE COBRANÇA - 22663/2001 - COND.MORADIAS DAS GARÇAS-COND.I x JOEL PEREIRA DOS SANTOS - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 37,84.- Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 23212/2001 - SERGIO DE OLIVEIRA BARBOSA e outro x BANCO BRADESCO S.A - I. Sobre o cálculo apresentado às fls. 588 a 593, manifeste-se o embargado, no prazo de cinco dias. II. Ante o contido na petição de fls. 594, manifeste-se o Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Intime-se. Diligencie-se. Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, CARLOS LEAL S.JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

11. COBRANCA (ORD) - 24863/2002 - FUNGEO FUNDAÇÕES E GEOLOGIA LTDA x BENAPAR EQUIP. FUND.E GEOTECNIA LTDA e outro - intime-se a parte requerida para que no prazo de 10 dias, promover o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 943,94.- Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, IZABELLE M.S.L.TURKIENICZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU e SAMIRA NABBOUH ABREU.

12. SUMARIA DE COBRANÇA - 25226/2003 - COND.MORADIAS BRACATINGA x ESPOLIO DE JOSE ARI DA SILVA e outro - Cientifiquem-se as partes quanto ao Teor do Agravo de Instrumento (fl. 239 a 252). Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, NADIENE XAVIER VOLINO MARTINS, PATRÍCIA PIEKARCZYK, WALTER DOS ANJOS, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS e SARAH ZAPNELINI MARTINS.

13. INVENTÁRIO - 26367/2003 - JOAQUIM PINTO REBELLO LACOLLA x ESPOLIO DE ODETE COSTA REBELLO - I. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. II. Atenda-se o Ofício de fls. 1231, encaminhando as informações solicitadas. Intime-se. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO, JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO.

14. OBRIGACAO DE FAZER - 26507/2003 - SERGIO SANCHES CAMACHO e outro x MANOEL CESAR LOPES e outros - Observe o autor, que o pedido de expedição de alvará para levantamento das custas referente à carta precatória e o pedido de suspensão, deverão ser formulados diretamente no Juízo Deprecado. Adv. ADILSON LUIZ FERREIRA FILHO, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.

15. SUMARIA DE COBRANÇA - 26698/2003 - COND.ED.SOLAR DO SOL x ESPOLIO DE OSCAR AISENGART e outros - conclusão da sentença de fls. 636..-Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. Expeça-se alvará em favor da requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, FUAD SALIM NAJI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO.

16. COBRANCA (ORD) - 26813/2004 - HELIO ARANTES SOUZA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - conclusão da sentença de fls. 726..-Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 716 (R\$ 1.993,30) em favor da parte exequente. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado às fls. 715 (R\$803,68) em favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. JOSE BASILIO GUERRART, FABIANO ARCHEGAS e GABRIELA MARIA HILU DA R.PINTO.

17. COBRANCA (SUM) - 27116/2004 - COND.SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI e outro - Manifeste-se o requerente quanto à petição de fl. 935, no prazo de cinco dias. Adv. MARCO ANTONIO LANGER, EDGARD C. DE ALBUQUERQUE e CESAR AUGUSTO GAVRON.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 27703/2004 - GENNYFER DA SILVEIRA x UNI-PAX ADM.DE ASSISTENCIA ODONTOLOGICA e outro - Retirar a parte credora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Araucária-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Adv. ARIANA M. S. MATUZEWSKI e DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA.

19. BUSCA E APREENSAO - 27733/2004 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DR CASSEMIRO - conclusão da sentença de fls. 37..-Em face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas pelo autor. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.

20. ANULACAO DE TITULO - 28039/2004 - EXAME TECNOLOGIA LTDA x SV MAQUINAS LTDA - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M.NODARI, RAFAELA STALL LEITE e VILSON STALL.

21. REVISIONAL DE CONTRATO - 28482/2005 - ELIANE ZAUER FIAKOFSKI x BANCO BANRISUL S/A - Designada pela Sra. Vanya Marcon, o dia 19 de outubro de 2012, às 10:00h, para início dos trabalhos periciais, no escritório da Sra. Perita, situado na Av. Cândido de Abreu, 427, cj. 507-A, nesta Capital. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA e ELISA MARIA LOSS MEDEIROS.

22. INDENIZACAO - 28688/2005 - MARIA ELOCY DA SILVA ADOLFO x EVADIR JOSE DE CARVALHO - Sobre a correspondência devolvida, fls. 34, diga o autor. Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e ENILSA LITSUKO YAMADA SUSKI.

23. BUSCA E APREENSAO - 29555/2005 - VOUPAR ADM.DE CONSORCIOS S/C x IZOLETE DE SOUZA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 176, diga o autor. Advs. MARTA P.BONK RIZZO e ROBERTA S.C. DE ALBUQUERQUE BASSI.

24. DEPOSITO - 29701/2006 - V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.MULTIC. NÃO PADR. x ADRIANA DIAS PIMENTEL - coincidência da sentença de fls. 119...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

25. SUMARIA DE COBRANÇA - 29938/2006 - COND.ED.EMA GAVAZZONI x ANGELO ALCEU GASPARIN e outro - Sobre a correspondência devolvida, fls. 368, diga o autor. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CRISTIANO KAMEL SALMEN e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA.

26. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 30342/2006 - REGINA CAMPOS MACIEL x IND.E COM.DE COSMETICOS NATURA LTDA - I. Certifique se a autora ofertou o rol no prazo estipulado à fl. 393. II. Em caso negativo restará apenas o depoimento pessoal da autora, requerido pela ré, caso externar interesse na colheita (item "b.2" de fl. 393). Intime-se. Diligencie-se. Advs. EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, EDUARDO LUIZ BROCK e ADRIANO HENRIQUE GOHR.

27. COBRANCA (SUM) - 31024/2006 - SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) x FÁBIO HENRIQUE BITTENCOURT GONÇALVES e outros - Providenciar os requeridos o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 854,76.- Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA e AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - 31024/2006-A - ADRIANA VIEIRA X SOC.EVANG.BENEF.DE CTBA (SEB) - Providenciar os requeridos o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 47,94.- Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, GUATAÇARA SCHENFELDER SALLES, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI, PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ, JORGE MIGUEL PILOTO NETTO, DALTON LEMKE, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA e AMARILIO HERMES L.DE VASCONCELLOS.

28. ORDINARIA - 31052/2006 - MARIA BEATRIZ DE MENDONÇA RODRIGUES PERES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advs. JONAS BORGES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

29. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 31683/2007 - RODRIGO CORREA WENGERKIEWICZ x VITOR PISSINATTI - Vistos. No presente caso, o requerido pugna pela expedição de alvarás judiciais referente ao levantamento de saldo remanescente consignado em Juízo. Conforme manifestação dos requerentes (fls. 480/483), não há oposição quanto ao levantamento do montante, desde que compensados os valores referentes às verbas sucumbenciais e custas processuais devidas pelo requerido. Pois bem. Autos de Anulação de Atos Jurídico, sob n.º 32.277/07. Na ação de anulação de atos jurídicos, Vitor Pissinati, requerente, alegou que o cálculo das custas e honorários de sucumbência, perfaz o montante de R\$ 4.936,33 (quatro mil novecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos), do qual houve concordância expressa do requerido, Rodrigo, que, inclusive, pugnou pela expedição de alvará para o levantamento da quantia. Autos de Consignação em Pagamento, sob n.º 31.683/2007. Nesse caso, o ora requerido Vitor Pissinati, realizou o cálculo referente às custas processuais e honorários de sucumbência, constando um saldo devedor de R\$ 1.779,43 (mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), havendo, também, expressa concordância dos requerentes. Os requerentes, contudo, não se manifestaram a respeito da quantia devida no valor de R\$ 231,80 (duzentos e trinta reais e oitenta centavos) -- análise do recurso de apelação (fls. 400) que reformou a sentença monocrática, redistribuindo o ônus de sucumbência, condenando ao pagamento de 15% a título de honorários. Desta feita, com o abatimento do valor, os requerentes são credores da quantia de R\$ 1.794,59 (mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Assim, do valor consignado às fls. 139, R\$ 70.154,00 (setenta mil, cento e trinta e quatro reais), deve haver o abatimento de R\$ 6.730,92 (seis mil setecentos e trinta reais e noventa e dois centavos), no que tange ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dos autos 32.277/2007 (R\$ 4.936,33) e dos autos 31.683/2007 (R\$ 1.794,59). Isto posto, defiro o requerimento postulado às fls. 505/508 a fim de determinar a expedição dos alvarás judiciais para ambos os processos, em nome dos respectivos patronos judiciais, nos valores discriminados às fls. 508. Int. Advs. FLAVIO PIGATTO MONTEIRO, VALDEMAR BERNARDO JORGE e JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR.

30. SUMARIA - 31789/2007 - JULIA MARIA PANCERI x BANCO ITAÚ S/A - Vistos. Pois bem, resta concluir que o laudo pericial apresentado pelo Sr. Contador não padece de qualquer vício, pois os cálculos elaborados estão de acordo com os termos

da sentença que acolheu o pedido inaugural. Com efeito, pela análise do conjunto probatório, o Sr. Contador seguiu rigorosamente os ditames do 'decisum', nos exatos moldes exigidos pelo acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Assim, pelo laudo pericial, observa-se que o perito respeitou todas as determinações do comando judicial para a feitura dos cálculos, quais sejam: a) diferencial de 42,72% (Jan/89); b) juros contratuais (remuneratórios 0,5% + TR) sobre o diferencial; c) correção monetária entre o INPC e o IGP/DI, artigo 1º do Decreto 1.544/1995 a partir de fevereiro de 1989; d) juros de mora de 01% ao mês a partir da citação e, e) correção de 84,32% (IPC) para março de 1990, 44,80% (IPC) para abril de 1990, 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Isto posto, HOMOLOGO por sentença o laudo pericial de fls. 204/205 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, declaro saldo credor para a autora no valor de R\$ 12.165,44 (doze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), que deverá sofrer atualização bem como juros moratórios a partir do cálculo, em 20/10/2011. Em consequência, JULGO LÍQUIDA a sentença no valor de R\$ 12.165,44 (doze mil, cento e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), em favor da autora, em outubro de 2011. Honorários advocatícios. Relativamente à fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, não se desconhece que a questão é controversa, haja vista a edição da lei nº. 11.232/2005, que passou a vigorar a partir de 23 de junho de 2006 e retirou da execução do julgado o status de procedimento autônomo. Contudo, nesse ponto especificamente tem-se que, uma vez possibilitado o adimplemento voluntário da condenação e, tendo a parte devedora optado por apresentar resistência ao seu cumprimento mediante manejo de impugnação, impositiva torna-se a fixação de honorários advocatícios ao Procurador da credora, de quem novamente foi exigida manifestação em Juízo. Assim, havendo novo trabalho do Procurador é devida a remuneração correspondente. No caso, a matéria já está praticamente pacificada nos tribunais, consolidada a visão segundo a qual, havendo impugnação e consequentemente renovado o trabalho do advogado a parte vencida deve pagar novos honorários advocatícios. É que, a rigor, embora tecnicamente se esteja diante de uma nova fase do processo tão somente segundo a reforma processual a verdade é que os advogados desenvolvem novo trabalho, em nada atrelado ao anterior. Demais disso, no Código Civil vigente, há disposição que se aplica na íntegra ao caso concreto, segundo a qual a falta de cumprimento da obrigação sujeita o devedor, dentre outras reparações, ao pagamento de honorários advocatícios. Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, igualmente se encontram decisões nesse sentido. AGRAVO INTERNO - LEI 9.756/98. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEGUIMENTO NEGADO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. VALORES DEFINIDOS EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS e INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 466, § 1º, II, DA LEI 8.541/92. MULTA DO ART. 475 - J. INTIMAÇÃO PESSOAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Matéria já apreciada pela 16ª Câmara Cível. Recurso interno que combate decisão monocrática com a reiteração dos argumentos do agravo de instrumento. Agravo interno desacolhido. (Agravo Nº 70021056627, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 10/10/2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DESCABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA HIPÓTESE. Nova orientação quanto à fixação da verba honorária. Orientação que estabelece a existência de impugnação como parâmetro para arbitramento dos honorários. Consideração da resistência oferecida pela parte para o cumprimento da decisão e do trabalho desenvolvido por parte do profissional no desenrolar do processo na defesa dos interesses da parte que representa. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nesta, provido parcialmente. (Agravo de Instrumento Nº 70019855808, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 31/05/2007). CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO POR QUANTIA CERTA. LEI Nº 11.232/2005. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. 1. De acordo com o regime introduzido pela Lei nº 11.232/2005, o cumprimento de sentença constitui apenas uma nova fase processual, que se desenvolve nos próprios autos da ação de conhecimento, mediante simples petição, razão por que, em princípio, descabe fixar novamente honorários ao procurador da parte-credora, ressalvadas as situações em que houver resistência ao cumprimento da sentença, caso em que o patrono do credor terá que praticar atos postulatórios, como ocorreu no caso sub judice. 2. Em se tratando de execução, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do juiz, segundo as diretrizes estabelecidas pelo § 4º do art. 20 do CPC. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70018915363, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 20/06/2007). No Superior Tribunal de Justiça, também assim se tem decidido: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO. São devidos honorários advocatícios no pedido de cumprimento de sentença (REsp 987388/RS, Recurso Especial 2007/0126133-6, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 24/03/2008, DJ 26.06.2008 p. 1). Assim, tendo em vista a derrota do executado neste incidente, fixo os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a pouca complexidade do incidente e o tempo de trabalho exigido do Nobre Causidico, forte no artigo 20, §4º do CPC. Int. Advs. IDERALDO JOSE APPI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

31. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31790/2007 - LUÍS SÉRGIO VIEIRA BRAGA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - conclusão da sentença

de fls. 309/310...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 308, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONÇALVES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIS CATARIN.

32. SUMARIA DE RESSARCIMENTO - 31996/2007 - ARCI LANDARIN ZATTONI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Diga o interessado. - Advs. LINEU EDISON TOMASS, LIDSON J. TOMASS, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

33. COBRANCA (SUM) - 0000362-37.2007.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EDUARDO CANCELIER e outro - conclusão da sentença de fls. 264/283...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em face de CICHON E MARQUES LTDA ME e EDUARDO CANCELIER. Pelo princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda mas também o tempo de trabalho exigido do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º, do CPC. PRI. Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, VILMA DE ALMEIDA, HARRI KLAIS e EDUARDO IWAMOTO.

34. DEPOSITO - 32885/2007 - FUNDO DE INVEST.EM DIR.CRED.NÃO PADR.AMERICA MULTC x JOSÉ PERES DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 69...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA e LUCIANA BERRO.

35. DESPEJO - 33179/2008 - DANIEL MASSINHÃ x LUIZ ALBERTO BORDALLO - conclusão da sentença de fls. 74...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. PERCY ARAUJO e MOZART ALBUQUERQUE BRITES.

36. INVENTÁRIO - 33328/2008 - PIERRE MOREAU x ESPÓLIO DE FRANÇOIS EMILE MOREAU - Cumpra o inventariante o despacho de fl. 311, especificando os bens e a proporção que cabe a cada herdeiro. Adv. ERIO UMBERTO SAIANI FILHO.

37. ORDINARIA - 33341/2008 - DIRCÉLIA DE FÁTIMA OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Sobre o contido às fls. 382/286, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA ROSSI FRANCO, DANIEL ANDRADE DO VALE, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA CARVALHO DE ROSIS.

38. COBRANCA (SUM) - 0006596-98.2008.8.16.0001 - CLAUDIA FLORENTINA ROCHA SCHEFFLER x LUIZ FERNANDO KRAWINSKI - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. INAJARA MESSIAS V STELA.

39. DEPOSITO - 34210/2008 - BANCO GE CAPITAL S/A x JOHNNY HENRIQUE SILVEIRA - Tendo em vista que o requerente apresentou o valor estimado do bem, cite-se o requerido conforme deliberado às fls. 34 e 35...-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Advs. GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI e SERVIO TULLIO DE BARCELOS.

40. SUMARIA - 34638/2008 - SÉRGIO MESQUITA x BANCO BMG S/A - Autos desativados em Cartório. - Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

41. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 35334/2009 - FRANCISCO BIACO x BANCO OMNI S/A CRED.FINANC.E INVEST. - conclusão da sentença de fls. 282/283...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 281, facultando-se o abatimento de eventuais custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ABDON DAVID SCHIMITT MOREIRO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36328/2009 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x A SCHULTZ & CIA LTDA ME - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 187. Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO e JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA.

43. COBRANCA (SUM) - 36402/2009 - CONDOMINIO EDIFICIO MORETTI x PORAN BRASIL BERGER e outro - Para que não ocorra nulidade, renove-se a tentativa de citação da requerida por AR...-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Advs. LINEU R. STERTZ e PRISCILA STERTZ.

44. COBRANCA (SUM) - 36464/2009 - JOSE MONTEIRO DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDENCIA - conclusão da sentença de fls. 101/102...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 69/70, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

45. INVENTÁRIO - 36553/2009 - ELIZABETH NATAL FERREIRA x ESPOLIO DE DIAHIR ARAUJO KUSTKA - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. ULYSSES SERGIO ELYSEU e ANGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES.

46. COBRANCA (SUM) - 36716/2009 - CONJ.RES.MORADIAS FLORENTINA - COND. II e outro x LUIZ CARLOS VIANA RODRIGUES e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

47. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 36760/2009 - SIDNEI DOS SANTOS MUNIZ x BANCO FINASA S/A - LEASING - Sobre a proposta de acordo apresentada à fl. 152, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e FERNANDO JOSE GASPAS.

48. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0006069-15.2009.8.16.0001 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS CHAVES x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o comprovante de depósito judicial com o número da conta junto à Instituição Financeira, sob pena de aplicação da multa diária. - Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, MARCELO CRESTANI RUBEL e DANIEL HACHEM.

49. INDENIZACAO - 37001/2009 - ISMAEL BATISTA e outro x NILSON JACZCZIN DOS SANTOS e outro - Vistos. Quanto a preliminar levantada, embora a petição inicial seja singela em alguns momentos, especialmente com relação à descrição dos fatos, no entanto, parece-me precipitado neste momento maculá-la de inepta, já que o pedido é certo e determinado. Com efeito, a mesma não é inteligível, tanto que o requerido se defendeu da atribuição de culpa, rechaçando todos os pontos levantados com a inicial. Aliás, a parte autora em sua petição inicial, mostrou claramente sua pretensão e a origem dos danos, expondo sua proposição fática. Obviamente que a ação poderá ser julgada improcedente ao final, mas este motivo por si só não a contamina de inepta, até mesmo porque tal reconhecimento só se dará com a sentença final. Pois bem. No mais, as partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse moral e econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3º, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) De quem foi a culpa no evento danoso que vitimou o adolescente Diego de Souza Batista?; 2) Danos materiais: a) despesas de funeral; b) valor da bicicleta e, c) pensão alimentícia; 3) A vítima contribuía para as despesas da casa? e, 4) Danos morais. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO e EDNAN MARTINEZ BASTOS.

50. COBRANCA (SUM) - 0008327-61.2010.8.16.0001 - NERY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x ITT BRASIL EQUIP. P/ BOMBEAMENTO E TRAT.AGUA E EFL - I. NERY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME, impugnou a proposta de honorários apresentada à fls. 645 a 648, aduzindo em síntese que o valor proposto (R\$ 15.975,00), é excessivo, pois, "o valor não condiz com o grau de dificuldade dos trabalhos a serem realizados" (sic, fl. 651). Com efeito, tratando-se de auxiliar da justiça, a nomeação do perito pressupõe a capacidade técnica de que trata o artigo 145 do CPC, aliada ao grau de confiabilidade para com o juízo ao qual auxiliará. Destarte, a "A impugnação de honorários do perito do juízo há de ser alicerçada em argumentos sólidos, não bastando mera alusão de que se revela onerosa a execução, comparativamente a tabelas praticas "tradicionalmente utilizadas para calculo aritmético", quando a liquidação se realiza por arbitramento." (TAPR - Acórdão: 4816 - Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível (extinto TA) - Processo: 0088105-6 - Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Waldemir Luiz da Rocha - Julgamento: 29/04/1996). No caso em apreço, a mera ilação que a documentação necessária para a elaboração do laudo pericial encontra-se nos autos, não se mostra suficiente. Ademais, não há indício que o "valor-hora" ("hora técnica") estipulado esteja em dissonância com a complexidade da pericia. Portanto, inexistindo acordo em relação aos honorários, mister que se defina por arbitramento, o que não obsta ao Perito, ofertar as escusas de que tratam os artigos 146 e 423, ambos do Código de Processo Civil: HONORÁRIOS DO PERITO - IMPUGNAÇÃO - VALOR RAZOÁVEL. Ao Juiz da causa está afeta a faculdade de arbitrar os honorários do perito. Os excessos do perito, na pretensão dos honorários, devem ser contidos pelo juiz que o nomeia, através do arbitramento. Não ficou caracterizado o alegado alto preço e por isso a decisão deve ser mantida. Recurso improvido. (TAPR - Acórdão: 3601 - Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível (extinto TA) - Processo: 0070460-7 - Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Eli de Souza - Julgamento: 20/02/1995) II. Pelo exposto, levando em conta as ponderações do perito (fls. 645 a 648), ARBITRO os honorários periciais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), facultando o pagamento em três parcelas (depósito de R\$ 4.000,00 no prazo de quinze dias e o saldo em duas parcelas de igual valor, sendo que o segundo pagamento será em trinta dias e o terceiro em sessenta dias). Intime-se. Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS, AURÉLIO CÂNCIO PELLUSO e MARIA ROSARIO GOMES DA ROCHA.

51. INDENIZACAO - 0018606-09.2010.8.16.0001 - ROMALINO BAGGIO x ALEXANDRE OLIVEIRA DE ALMEIDA - Em face ao exposto DECLARO SANEADO O PROCEDIMENTO. Outrossim, DECRETO a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA por força do artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90. DEFIRO a produção de prova documental e oral. 1) Relativamente à prova documental: 1.a) assino ao autor o prazo de quinze dias para que elabore planilha demonstrando o prejuízo material, citando o valor, a data e número da folha dos autos em que o documento probante está juntado, providência que visa facilitar a manuseio dos autos em audiência; 1.b) assino ao autor, em prazo de quinze dias, para que providencie as peças dos procedimentos instaurado perante a Procuradoria da República do Estado do Paraná. 2) Relativamente à prova oral defiro: a) depoimento pessoal do réu (postulado pelo autor à fl. 23, "f"); o réu não solicitou o depoimento pessoal do autor), todavia, o Juízo se reserva a ouvi-lo, se necessário for. b) testemunhal, cujo ról deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC; art. 407). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Cada

litigante é responsável pela despesa de intimação da parte adversa no que tange aos depoimentos pessoais. Presumir-se-á, na inércia, a desistência do pedido concernente ao depoimento pessoal. Quanto às testemunhas, assinou o prazo de quinze dias, contados da publicação da presente decisão, para que os litigantes depositem em cartório, o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho, sob pena de precluir a produção da prova testemunhal. Deverão os litigantes esclarecer se comparecerão independentemente de intimação ou se desejam intimação, observando-se a limitação contida no parágrafo único do artigo 407º, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com as despesas de intimação das testemunhas que arrolarem sob pena de, quedando-se inertes ao serem intimados para fazê-lo, presumir-se-á a desistência nas respectivas oitivas. Cumpridas as deliberações antecedentes, a transcorrido o prazo para eventual recurso, tornarão os autos para inclusão em pauta. Atente-se a Serventia, para o prazo comum de modo a que permanecerão os autos em cartório nos moldes do artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUAGARO DE MATOS, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, DALTON JOSE BORBA e JULIO BROTO.

52. COBRANCA (ORD) - 0019305-97.2010.8.16.0001 - CASEMIRO KOSSOVSKI e outros x BANCO ITAU S/A e outro - conclusão da sentença de fls. 184/199...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para condenar a instituição financeira requerida a computar corretamente a diferença do que foi creditado e do que deveria ter sido, nos índices para o Plano Collor I de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990 e para o Plano Collor II de 21,87% para fevereiro de 1991, com juros de mora em 1% ao mês, a contar da citação (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1.º, do CTN) e os juros remuneratórios fixados em 0,5% ao mês capitalizados desde a data em que devida a diferença pleiteada até o pagamento, com a correção sobre a diferença creditada a menor sobre os saldos da caderneta medida pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, levando-se em consideração a pequena complexidade da demanda e o pouco tempo exigido do Nobre Causídico, forte no artigo 20, § 3º do CPC. PRI. Adv. JAQUELINE TEREZINHA SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA S. FRANCA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

53. BUSCA E APREENSAO - 0025363-19.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. x TEREZA TEIXEIRA DA CUNHA - conclusão da sentença de fls. 32...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e § 1º do CPC. Custas pela Autora, honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

54. BUSCA E APREENSAO - 0031607-61.2010.8.16.0001 - OMNI LOCAL S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ELIAS DA SILVA FREIRE - conclusão da sentença de fls. 49...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

55. INDENIZACAO (ORD) - 0046677-21.2010.8.16.0001 - ISABELA VELLOZO RIBAS x TAM LINHAS AEREAS S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. JACEGUAY F.DE LAURINDO RIBAS, MARCOS PAULO DEMITTE, JESSICA AGDA DA SILVA e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

56. INDENIZACAO (ORD) - 0046977-80.2010.8.16.0001 - MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA x PANIFICADORA E CONFEITARIA GEMA LTDA - Sobre os documentos juntados às fls. 103 a 107, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO, MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA e CIRSO TEODORO DA SILVA.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059151-24.2010.8.16.0001 - MARIA EUSEBIA DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC).II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA e FERNANDO JOSE GASPAREL.

58. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0071382-83.2010.8.16.0001 - LOISETTE DE FATIMA NEGOSEK x BANCO FIAT S/A - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Adv. VERONICA DIAS.

59. DECLARATORIA - 0073092-41.2010.8.16.0001 - LOURIVAL JESUS DOS SANTOS x ITAUCARD S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Sobre o contido às fls. 255, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

60. OBRIGACAO DE FAZER - 0073389-48.2010.8.16.0001 - S.M.A.EMPR.E PARTIC.S/A-HOSPITAL VITA x PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA e outros - Oficie-se na forma requerida no item "2" de fls. 244 a 245...-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 56,40, para posterior expedição de ofícios.- Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO, CASSIANO LUIZ IURK e MARIA AUGUSTA GEARA.

61. INDENIZACAO - 0005561-98.2011.8.16.0001 - PATRICIA ROSA LAZZAROTO PEREIRA x CLARO S.A - conclusão da sentença de fls. 114/128...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida, declarar a inexigibilidade dos valores cobrados exonerando a autora do pagamento do débito apontado pela ré e fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual

deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da inscrição indevida (09/02/2009). Pelo princípio da sucumbência, condeno a requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e o pouco tempo exigido do causídico, pois se tratou de matéria de direito sem necessidade de instrução, evitando-se deslocamentos (art. 20, §3º do CPC). PRI. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e JULIO CESAR GOULART LANES.

62. COBRANCA (ORD) - 0008131-57.2011.8.16.0001 - ELLO CARE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME x MARINA PEDRAL SAMPAIO DE ALMEIDA e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR.

63. REVISIONAL - 0013783-55.2011.8.16.0001 - BASCOM DO BRASIL ESCOLA DE GASTRONOMIA E CULINARIA LTDA x CEMIG DISTRIBUIDORA S.A - conclusão da sentença de fls. 148/174...Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido aforado nesta ação revisional de débito para: a) declarar nula a fatura no valor de R\$ 7.673,60 (sete mil seiscentos e setenta e três reais e sessenta centavos), referente ao mês de outubro de 2010, a qual deverá ser recalculada, conforme art. 71 da Resolução 456/2000 da ANEEL, utilizando-se como parâmetro para os valores faturáveis de consumo de energia elétrica, as respectivas médias aritméticas dos 3 (três) últimos faturamentos, ou seja, o cálculo para a fatura do mês de outubro de 2010 deve ser feito pelos dados de consumo dos meses de julho, agosto e setembro de 2010; b) declarar nula as cobranças oriundas da substituição do equipamento, quais sejam: o custo administrativo adicional correspondente a 10% (dez por cento) do valor líquido cobrados na fatura de janeiro de 2011 no valor de R\$ 113,32 (cento e treze reais e trinta e dois centavos) e o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) referente aos danos no equipamento de medição cobrados na fatura de fevereiro de 2011. c) afastar os efeitos da mora relativamente às cláusulas abusivas e ilegais eventualmente inadimplidas; d) determinar a devolução dos valores pagos a maior de forma linear, e e) conceder a tutela antecipada para compelir a ré para não realizar a suspensão da energia elétrica no estabelecimento do autor em relação aos débitos aqui considerados como indevidos ou incluí-lo nos cadastros de inadimplentes. Fixo, para o caso de descumprimento da medida, multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a qual poderá ser revista a qualquer momento acaso se mostre insuficiente ou elevada. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração a relativa complexidade da demanda, bem como o tempo de estudo, trabalho e dedicação demonstrados e exigidos do Nobre Causídico, de acordo com o artigo 20, §3º§4º, do CPC. PRI. Adv. CLAUDINEI SZYMCAK e VINICIUS BAZZANEZE.

64. DESPEJO - 0022255-45.2011.8.16.0001 - JOSE MITSUO KOYAMA x MAURO CEZAR GRECHONIAK - conclusão da sentença de fls. 192/206...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para: a) declarar rescindido o contrato de locação firmado entre as partes, ante o inadimplemento dos alugueres; b) condenar a parte ré no pagamento dos aluguéis inadimplidos e encargos de locação referente ao IPTU, Sanepar e seguro de incêndio, acrescido dos valores dos aluguéis e encargos em atraso até a data da imissão de posse, sobre os quais incidirão correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir de cada vencimento e até a data do efetivo pagamento com multa de 2% (dois) por cento ao mês; bem como no pagamento de multa contratual (cláusula 13ª). c) condenar a parte ré ao pagamento das despesas concernentes à conservação do imóvel (a serem liquidadas); d) decretar o despejo da parte ré, consolidando a posse nas mãos do autor. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte vencedora, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), já se levando em consideração a pequena complexidade da causa e sua rápida tramitação (art. 20, § 3º do CPC). PRI. Adv. ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e JOSE VALTER RODRIGUES.

65. INDENIZACAO - 0023824-81.2011.8.16.0001 - MARIA LAIR DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. FABIANA CARLA DE SOUZA e GUSTAVO R. GÓES NICOLAPELLI.

66. COBRANCA (ORD) - 0025451-23.2011.8.16.0001 - JOEL LUIZ x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - conclusão da sentença de fls. 119/120...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 110/111, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e REINALDO MIRICO ARONIS.

67. EXECUCAO DE SENTENCA - 0034203-81.2011.8.16.0001 - ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x EDALMIR JUAREZ KUSS e outros - I. Expeça-se alvará, conforme pedido de fls.56. II. Proceda o bloqueio pelo sistema RENAJUD, conforme retro postulado. Intime-se.-.-.-.-.- Ao pagamento de R\$ 9,40, para posterior expedição de alvará.-.-.-.-.- Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de bloqueio de Veículos junto ao Detran, Via Renajud (fls. 59/68), manifestem-se as partes.- Adv.

FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e PAULO SERGIO WINCKLER.

68. COBRANCA (ORD) - 0042764-94.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MARCO AURELIO LIMA SUEKI - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK.

69. COBRANCA (SUM) - 0043931-49.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO HABITACIONAL MORADIAS FLORENÇA I x MARIA JOSE PEREIRA BUZZATTO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. ALINÉ BRATTI NUNES PEREIRA.

70. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046834-57.2011.8.16.0001 - CLAITON ROGÉRIO HANKE x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 139/148...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por CLAITON ROGERIO HANKE, condenando-o pagamento das custas e honorários advocatícios que, em razão da singeleza da demanda, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária, a responsabilidade pelas despesas processuais perdurará pelo prazo de cinco anos, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do próprio sustento (Lei nº 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

71. REPARACAO DE DANOS - 0048328-54.2011.8.16.0001 - MARCIO ROBERTO DA SILVEIRA e outro x ACONCHEGO DOS BICHOS LTDA - Vistos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse moral e econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3º, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) O requerido agiu com negligência ou imperícia no atendimento do cão de propriedade dos autores que posteriormente veio a óbito?; 2) Danos materiais: a) valor da compra e venda do cão; e, 3) Danos morais. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Desde logo determino a inversão do ônus da prova, eis que a relação jurídica aqui discutida é relação de consumo. No que se refere à responsabilidade do prestador de serviço o Código de Defesa do Consumidor elegeu aplicável o princípio da responsabilidade objetiva. O art. 14, caput, conjugado com o seu § 3º estabelece que o "o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços", e "só não será responsabilizado" se provar "que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste", ou se provar "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Sendo assim, fica exclusivamente a cargo do prestador de serviço provar que a morte do animal durante o período em que esteve aos seus cuidados se deu por causas que não lhe sejam imputáveis, sob pena de ser ver responsabilizado pelos danos decorrentes. No caso concreto foi efetivamente demonstrada a morte do animal, tendo igualmente restado demonstrada a contratação dos serviços do requerido e o posterior encaminhamento do cão para o hospital após passar mal em vista do tratamento submetido, circunstâncias estas que confirmam a verossimilhança das alegações lançadas na petição inicial. A esse respeito já assentou o STJ quanto à regra de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que: "fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência" (AgRg no REsp nº 769911, Terceira Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005). Veja-se que o inc. VIII do art. 6º do CDC, estabelece a inversão do ônus da prova como uma possibilidade ponderável, ao estabelecer que o consumidor terá "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Int. Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e MARA DENISE VASSELAI.

72. COBRANCA (SUM) - 0049942-94.2011.8.16.0001 - FABIO ROGERIO MARTINELLI x MBM SEGURADORA S/A - Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

73. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0051336-39.2011.8.16.0001 - ADRIANA DE CAMPOS MOREIRA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Na mesma oportunidade, poderá a parte autora, se manifestar sobre o contido às fls145/148. Intime-se. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e ODACYR CARLOS PRIGOL.

74. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0055626-97.2011.8.16.0001 - VALKIRIA GOMES MATEUS PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). II. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. IVONE STRUCK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

75. COBRANCA (SUM) - 0055833-96.2011.8.16.0001 - JOSE ROBERTO BUENO DE MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVT S/A - conclusão da sentença de fls. 98/99...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 71/72, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO

DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. MARTA RIBEIRO DALA COSTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

76. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0057055-02.2011.8.16.0001 - ABACO INCORPORAÇÕES LTDA x MIRIAN SILVEIRA - conclusão da sentença de fls. 109/110...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, a transação de fls. 95/107, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o que faço com fundamento no artigo 269, III do CPC. Custas e honorários na forma avençada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

77. COBRANCA (SUM) - 0060121-87.2011.8.16.0001 - COND. RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x ERNANE JOSE CHIMOCKA e outro - Sobre a proposta de acordo de fl. 92, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. ANA LIA F. P. DA ROCHA, JEFERSON WEBER, ROGERIO FERNANDO DA SILVA, MARCIUS FOUNTOURA LASS e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.

78. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0061029-47.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x NELSON LOPES DE OLIVEIRA - Cite-se a parte ré nos endereços declinados à fl. 51, nos termos do despacho de fl. 33.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94.- Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0062530-36.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x BRIM BRASIL COM E ROUPAS E JOIAS e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

80. COBRANCA (SUM) - 0063807-87.2011.8.16.0001 - MAXMILIANO RAMOS LOPES x ADEMIR DO RACIO FAGUNDES e outro - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. INAJARA MESSIAS V STELA.

81. INTERDICAÇÃO - 0064153-38.2011.8.16.0001 - ELCI FATIMA DE MELLO E SILVA x ENY SCHNAIDER MELLO E SILVA - Anote-se conclusão para Sentença. Advs. MARCILEY GAVIOLI e RICARDO PAVAO TUMA.

82. INDENIZACAO - 0065663-86.2011.8.16.0001 - LUCIANE MAIRIN DO NASCIMENTO x VIVO S/A - I. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, CPC). II. Para efeito de controle interno da Serventia, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. LUIZ SALVADOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e THIAGO AUGUSTO.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001397-56.2012.8.16.0001 - ALESSANDRO ROSA GALVÃO x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos. Tendo em vista a contestação oferecida às fls. 112/140, diga o autor no prazo de 10 dias. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

84. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0003684-89.2012.8.16.0001 - ELEANRO ZIMMER x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e FERNANDO JOSE GASPAREL.

85. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0007572-66.2012.8.16.0001 - SILVIO APARECIDO PEREIRA x FACULDADE ESTÁCIO RADIAL CURITIBA - DDM - I. Ciente da interposição (fls. 38 a 42), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 33 a 34) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 12/09/12 (fl. 37), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. IVAIR JUNGLOS.

86. INDENIZACAO - 0007879-20.2012.8.16.0001 - JAIME RAFAEL ROSA x M.L.V TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. CLAUDIA RENATA SANSON CORAT.

87. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0011967-04.2012.8.16.0001 - L'ASDORA MASSA DI ROMAGNA LTDA x INDIANA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, FRANCIELLY TESARO e CANDIDO PORTO MENDES.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0012998-59.2012.8.16.0001 - MTM LOCACAO DE MAQUINAS RODOVIARIAS LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013217-72.2012.8.16.0001 - IVALDIR DE LIMA x BANCO ITAU, OU BFB S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por IVALDIR DE LIMA em face de BANCO ITAÚ, OU BFB S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em setembro no montante de R\$ 402,16 (quatrocentos e dois reais e dezesseis centavos) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES COSTANTINO DA SILVA.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013662-90.2012.8.16.0001 - ELIAS JUNIOR SIQUEIRA x BANCO FIAT S/A - I. Oficie-se ao SPC/SERASA para baixa dos apontamentos promovidos pela requerida. II. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. III. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). Intime-se. - - - - - Intime-se o autor para retirar os ofícios e providenciar suas remessas. - Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

91. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013673-22.2012.8.16.0001 - JOSE LUIZ ALVES x BV FINANÇEIRA S/A CFI - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e REINALDO MIRICO ARONIS.

92. BUSCA E APREENSAO - 0021032-23.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DILAINE DOS SANTOS BARBOSA - Diga a parte

autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

93. DECLARATORIA - 0021874-03.2012.8.16.0001 - MEIRE JANE PAZUCH x BANCO ITAUCARD S.A - I. Acolha a petição de fls. 50 a 53 e documentos como emenda a inicial, a qual deverá acompanhar a citação. II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Conste da carta de citação a ordem de exibição do contrato de arrendamento mercantil, notadamente a informação do endereço do arrendatário Glenylson Francis Lopes (fl. 52). IV. Quanto ao arrendatário, comunique-se o Ofício Distribuidor e averbe-se na autuação. Intime-se. Diligencie-se. - - - - - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e JOACIR JOSÉ FÁVERO.

94. BUSCA E APREENSAO - 0024166-58.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x JOEL BETT ME - A exceção de incompetência foi recebida em apenso com a determinação da suspensão dos autos principais. Assim aguarde-se o julgamento do incidente. Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, JOSE VLADIMIR MEISTER e ZELEI CRISPIM DA ROSA.

95. COBRANCA (SUM) - 0025167-78.2012.8.16.0001 - MARCOS DE SIQUIERA CORTES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e MARIANA PAULO PEREIRA.

96. REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0026896-42.2012.8.16.0001 - JOHNATAN ROSA LUCAS DE FREITAS x BANCO BRADESCO S.A - Intime-se o Dr. DANIEL MARQUETTI, para retirar de Cartório a petição de contestação desentranhados. - Advs. DANIEL MARQUETTI. -

97. COBRANCA (SUM) - 0027933-07.2012.8.16.0001 - DANIELLA ANDRADE DE ALENCAR NERES e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA.

98. MEDIDA CAUTELAR - 003932-38.2012.8.16.0001 - LUIZ ALBERTO WATANABE e outro x BANCO BRADESCO S.A - Para aferir o interesse jurídico no pedido, demonstre a parte autora ter promovido a notificação extrajudicial da requerida. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036774-88.2012.8.16.0001 - JOSIAS TABORDA DE FARIA x BANCO BRADESCO S/A - conclusão da sentença de fl. 86/87...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Sem Custas. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

100. REVISIONAL DE CONTRATO - 0038147-57.2012.8.16.0001 - CHRISTIAN MARINO DIAS x BANCO BRADESCO S.A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO proposta por CHRISTIAN MARINO DIAS em face de BANCO BRADESCO S.A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende

correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em setembro no montante de R\$ 471,87 (quatrocentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determine que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Adv. MAYLIN MAFFINI, LUIS GUILHERME PANCERI e LEANDRO NEGRELLI.

101. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0039009-28.2012.8.16.0001 - NATHALY TIERE JIMENEZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - conclusão da decisão de fls. 43/50...I DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Defiro a assistência judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato (CPC, art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040873-04.2012.8.16.0001 - CRISTINA JUSTINA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Prefacialmente intime-se o procurador da requerente para que assine a petição de fls. 80 e 81, no prazo de cinco dias. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

103. ANULATORIA - 0041469-85.2012.8.16.0001 - ROSANGELA LEONEL DOS REIS x PARANÁ BANCO S.A - conclusão da decisão de fls. 63/72...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para: a) SUSPENDER a exigibilidade das parcelas do financiamento durante o curso da demanda e, de conseqüente, DETERMINAR ao réu PARANA BANCO S/A que INTERROMPA OS DESCONTOS EM FOLHA bem como se abstenham de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito (obrigação de não fazer); b) COMINAR multa diária de RS 1.500,00 (mil e quinhentos reais), para o caso de descumprimento do preceito; c) FIXAR o prazo razoável de quinze (15) dias, para o cumprimento dos preceitos (a multa incidirá a partir do décimo sexto dia, contado de cada intimação individual e não da juntada do mandado ou carta); d) DETERMINAR a CITAÇÃO da parte requerida para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285, c/c art. 319); e) DETERMINAR ao réu PARANA BANCO S/A que apresente, com a resposta, esclarecimentos quanto existência de vínculo funcional em relação a Fátima Santos atendendo, ainda, o contido na alínea "c" da emenda de fl. 59 (cópia do vídeo); Cumpra a Serventia as deliberações contidas no item "II" supra (Comunicar o Ofício do Distribuidor e averbar a integração do corrêu). Intime-se... Intime-se o autor para retirar a cartas de citação e intimação e providenciar suas remessas.- Adv. ANDRE LUIS DOS SANTOS.

104. BUSCA E APREENSAO - 0043793-48.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARIO WILSON ALVES - conclusão da decisão de fls.26/29...Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por considerar ineficaz a notificação apresentada na inicial para efeitos de comprovação da mora e, conseqüentemente, descaracterizada a mora do devedor fiduciário, reconheço ser a instituição financeira autora, carecedora da ação aforada, nos termos do art. 267, §3º, do Código de Processo Civil. PRI. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

105. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0046235-84.2012.8.16.0001 - CLAUDIONIR PEREIRA CAMPOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - conclusão da decisão de fls. 49/56...I DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Defiro a assistência judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida

no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação de tutela para autorizar o DEPÓSITO INTEGRAL das parcelas vencidas e vincendas, como condição para salvaguarda contra o cadastramento restritivo e a manutenção da posse direta sobre o bem. Independentemente, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046470-51.2012.8.16.0001 - BEATRIZ MARSCHNER BUTZKE x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da decisão de fls. 57/65...I DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Defiro a assistência judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. O valor atribuído à causa define o rito sumário, contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Por fim, levando em conta a possibilidade de julgamento antecipado, deverá a parte ré promover a exibição do contrato integral (CPC; art. 355) com a resposta. Conste da carta de citação. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

107. DESPEJO - 0046576-13.2012.8.16.0001 - LORY ROSE e outros x JOAO DARC LOPES DOS ANJOS - conclusão da decisão de fls.36/41... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, expeça-se mandado: a) de citação, constando o prazo de quinze dias para oferecimento de contestação, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 c/c art. 59 da Lei 8.245/91), b) de notificação para desocupação voluntária do imóvel, no prazo de quinze dias, sob pena de se promover a desocupação coercitiva. Conste do mandado que a fluência do prazo para desocupação consignada na alínea "b" supra, só será sobrestada se a demandada, "no prazo da contestação" (Lei 8.245, art. 62, II), emendar a mora de forma plena (alugueis, encargos e acessórios da locação), nos moldes das alíneas "a" e "d" do dispositivo supracitado. Para que não haja dúvidas, consigne-se que a emenda da mora deve ser concomitante com a resposta e pelo valor indicado na petição inicial sob pena de preclusão. Intime-se... Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 132,94.- Adv. TELMA RODRIGUES AIRES.

108. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0047550-50.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO MICHNA x BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A - Inicialmente, intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 282, II do CPC, para comprovar documentalmente seus rendimentos, para que este Juízo possa avaliar o pedido de Justiça Gratuita. Int. Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA.

109. INDENIZACAO - 0047761-86.2012.8.16.0001 - ANA PAULA DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se a postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA.

110. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0049419-48.2012.8.16.0001 - JOEL BETT ME x BANCO VOLVO (BRASIL) S.A - Vistos. Defiro o processamento deste incidente de Exceção de Incompetência, suspendendo-se o processo principal. Intime-se a excepta para se manifestar no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Adv. ZELEI CRISPIM DA ROSA, LUCIANA AVENA DE OLIVEIRA, LIA DE QUEIROZ CARMINATI, JOSE VLADEMIR MEISTER, ANDRESSA PEREIRA VENZON e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0076 050176/0000
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0152 044577/2011
 ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 0086 052612/0000
 ADYEL MARQUES DE PAULA 0125 003014/2011
 ADYR RAITANI JUNIOR 0070 049501/0000
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0169 049837/2012
 ALBERTO SILVA GOMES 0034 037875/0000
 ALCENIR TEIXEIRA 0034 037875/0000
 ALCEU HAUARI 0165 022291/2012
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0034 037875/0000
 ALCIDES LACOURT JUNIOR 0058 047048/0000
 ALESSANDRO ROSELLI 0039 040279/0000
 ALEXANDER SILVA SANTANA 0123 073991/2010
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0073 049892/0000
 ALEXANDRE N. FERRAZ 0142 036491/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0139 032566/2011
 ALEXANDRE SANTOS DE OLIVE 0123 073991/2010
 ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0055 046855/0000
 0159 066785/2011
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0018 031563/0000
 ANA CAROLINA BARONI 0023 034308/0000
 ANA CRISTINA COLETO 0118 061562/2010
 ANA RENATA MACHADO 0130 007700/2011
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0149 041842/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0029 036777/0000
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0018 031563/0000
 ANDRE LUIZ CALVO 0044 042263/0000
 ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO 0130 007700/2011
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0168 038472/2012
 ANDREA PAULA ESCORSIN 0152 044577/2011
 ANDRÉ GONÇALEZ STOPPA 0134 017551/2011
 ANDRÉ KASSEN HAMMAD 0126 004079/2011
 ANGELO JOSE MARTINS DE MA 0034 037875/0000
 ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0021 032955/0000
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0001 014477/0000
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0011 028189/0000
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0116 055797/2010
 ANTONIO SBANO JUNIOR 0043 042256/0000
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0110 035917/2010
 ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE 0157 059500/2011
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0121 067196/2010
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0006 026159/0000
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0092 004553/2010
 AURIMAR JOSE TURRA 0006 026159/0000
 BEATRIZ BIANCO MACHADO 0077 050339/0000
 BEATRIZ NOGUEIRA RACCANEL 0037 039714/0000
 BLAS GOMM FILHO 0030 037158/0000
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0113 044839/2010
 CARLA MARIA DA SILVA KRAM 0139 032566/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0164 021877/2012
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0015 029701/0000
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0116 055797/2010
 CARLOS ALBERTO STOPPA 0010 028056/0000
 CARLOS ALBERTOCARLOS ALBE 0088 052646/0000
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0029 036777/0000
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0006 026159/0000
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0026 035951/0000
 CARLOS MURILO PAIVA 0008 026427/0000
 0134 017551/2011
 CARLOS R. GOMES SALGADO 0010 028056/0000
 CARMELINDA CARNEIRO 0110 035917/2010
 CARMEN ROBERTA FRANCO 0136 020562/2011
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0119 061838/2010
 CAROLINA MARTINS PEDROL 0042 042071/0000
 CAROLINE INABA 0077 050339/0000
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0087 052627/0000
 CESAR ALGUSTO TURIN 0058 047048/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0019 032583/0000
 0106 026126/2010
 CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA 0029 036777/0000
 CIDIO GUIMARÃES SEVERINO 0047 043359/0000
 CIRO BRUNING 0160 005414/2012
 CLARICE AMELIA M COTRIM T 0010 028056/0000
 CLAUDIA BUENO GOMES 0138 022731/2011
 CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIK 0092 004553/2010
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0092 004553/2010
 CLAUDINEI BELAFRONT 0093 005144/2010
 CLEIS MARIA HEIM WEBER 0082 051018/0000
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0062 048046/0000
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0110 035917/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0145 037578/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0154 051895/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0116 055797/2010
 CRISTIANE FERNANDES 0062 048046/0000
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0036 039632/0000
 DANIEL HACHEM 0002 018012/0000
 0120 063805/2010
 0124 074427/2010
 DANIEL LOURENCO BARDAL FA 0061 047629/0000
 DANIELE CARVALHO 0027 036221/0000
 DANIELE DE BONA 0024 035430/0000
 0068 049065/0000
 DANIELE NEVES POPIKA 0018 031563/0000

DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0146 040365/2011
 DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0089 052939/0000
 DEMETRIO BEREHULKA 0002 018012/0000
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0115 055323/2010
 DIEGO LAGO TASCETTO 0123 073991/2010
 DIEGO NEGRÃO CHIURATTO 0122 072511/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0024 035430/0000
 0068 049065/0000
 DIOGO BERTOLINI 0070 049501/0000
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0113 044839/2010
 DOROTTI SILMARA DE OLIVEIR 0002 018012/0000
 DOUGLAS DOS SANTOS 0015 029701/0000
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANT 0037 039714/0000
 DOUVIGLIO FURLAN NETO 0135 020243/2011
 EDIVALDO OSTROSKI 0122 072511/2010
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0010 028056/0000
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0090 053193/0000
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0002 018012/0000
 ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTE 0104 024518/2010
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0108 029598/2010
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0069 049461/0000
 ELOI CONTINI 0070 049501/0000
 EMANUEL FERNANDO CASTELLI 0094 005920/2010
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHI 0053 046563/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0049 043845/0000
 0050 044701/0000
 ENIO ROBERTO MURARA 0011 028189/0000
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0041 041866/0000
 0057 047030/0000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0103 022268/2010
 0109 032672/2010
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0031 037279/0000
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0008 026427/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 025711/0000
 0017 031393/0000
 0065 048729/0000
 0101 019428/2010
 0112 039448/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0095 007642/2010
 0119 061838/2010
 EVARISTO ARAGÃO DOS SANTO 0102 019463/2010
 0129 007022/2011
 EVERTON FELIZARDO 0008 026427/0000
 FABIA GABRIELA CORTIANO 0160 005414/2012
 FABIANA SILVEIRA 0107 026152/2010
 FABIANE DE ANDRADE 0153 047719/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0153 047719/2011
 FABIO MICHAEL MOREIRA 0115 055323/2010
 FABIO SPAGNOLLI 0016 029826/0000
 0020 032740/0000
 FABIULA MULLER KOENIG 0023 034308/0000
 FABRICIO KAVA 0095 007642/2010
 FABRICIO MASSARDO 0043 042256/0000
 FABRICIO ZILOTTI 0025 035571/0000
 FATIMA DENISE FABRIN 0033 037422/0000
 FELIPE ALVES DA MOTTA 0031 037279/0000
 FERNANDA HEIM WEBER 0082 051018/0000
 FERNANDA LAURINO RAMOS 0015 029701/0000
 FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0092 004553/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 0032 037407/0000
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0153 047719/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMAR 0028 036670/0000
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0051 045122/0000
 0063 048080/0000
 0168 038472/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 0097 011636/2010
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0052 046437/0000
 0072 049753/0000
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0092 004553/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 0034 037875/0000
 FRANCIELE MANICA 0125 003014/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0108 029598/2010
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0125 003014/2011
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0058 047048/0000
 GENESIO FELIPE NATIVIDADE 0038 040010/0000
 GENI NOEMIA OLECZINSKI 0117 057404/2010
 GERALDO CEZAR SANTOS BOND 0007 026336/0000
 GERSON VANZIM MOURA DA SI 0071 049550/0000
 0085 052397/0000
 0099 014342/2010
 GERSON VANZIM MOURA DA SI 0092 004553/2010
 0100 014907/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0167 027584/2012
 GILBERTO FRANZEN 0025 035571/0000
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0018 031563/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0019 032583/0000
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 032583/0000
 0034 037875/0000
 0106 026126/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0051 045122/0000
 0056 047019/0000
 0059 047223/0000
 0063 048080/0000
 0070 049501/0000
 0081 050845/0000
 GIZELI BELOTTI 0131 012553/2011
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0015 029701/0000
 GLAUCIO C SILVA MOLINO 0009 027594/0000
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0149 041842/2011

GLAUCO IWERSSEN 0004 021125/0000
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0074 049965/0000
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0029 036777/0000
 GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0067 049001/0000
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0023 034308/0000
 0041 041866/0000
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0087 052627/0000
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 0113 044839/2010
 0135 020243/2011
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0109 032672/2010
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0025 035571/0000
 ISRAEL LUITTI 0042 042071/0000
 JACKSON FERNANDO DA SILVA 0007 026336/0000
 JAIME GERALDO PEREIRA 0003 018675/0000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0071 049550/0000
 0085 052397/0000
 0092 004553/2010
 0099 014342/2010
 0100 014907/2010
 JANE MARY SILVEIRA 0112 039448/2010
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0092 004553/2010
 JAQUELINE ZAMBON 0019 032583/0000
 JEFERSON SILVA 0150 042099/2011
 JIOMAR JOSE TURIN 0058 047048/0000
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 0058 047048/0000
 JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTE 0027 036221/0000
 JOAO CARLOS LORUSSO 0003 018675/0000
 JOAO GUILHERME DE CASTRO 0008 026427/0000
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0008 026427/0000
 0134 017551/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 032583/0000
 0106 026126/2010
 JOAO MANOEL RIBAS DE CAST 0008 026427/0000
 JOAQUIM MIRO 0149 041842/2011
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0046 043197/0000
 0075 050031/0000
 JONAS BORGES 0023 034308/0000
 0085 052397/0000
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZ 0069 049461/0000
 JORGE CLARO BADARO 0021 032955/0000
 JORGE NASSER MACEDO 0003 018675/0000
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 0013 029672/0000
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0101 019428/2010
 0102 019463/2010
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARA 0046 043197/0000
 JOSE ANTONIO VALE 0157 059500/2011
 JOSE ARI MATOS 0073 049892/0000
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0105 024669/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0140 033492/2011
 0161 005795/2012
 JOSE DO CARMO BADARO 0019 032583/0000
 0021 032955/0000
 JOSE RODRIGUES VIEIRA 0123 073991/2010
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0083 051736/0000
 JUAREZ XAVIER KUSTER 0086 052612/0000
 JULIANA MARA DA SILVA 0092 004553/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0023 034308/0000
 0041 041866/0000
 JULIANE C C DA SILVA 0015 029701/0000
 JULIO CESAR DALMOLIN 0017 031393/0000
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0108 029598/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0136 020562/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0028 036670/0000
 0047 043359/0000
 0056 047019/0000
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0024 035430/0000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0107 026152/2010
 0132 014555/2011
 KATIA VERONICA DA ROCHA S 0091 002189/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0024 035430/0000
 0068 049065/0000
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0091 002189/2010
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0099 014342/2010
 LEILA LIMA DA SILVA 0143 036645/2011
 LEONARDO PENTEADO DE CARV 0086 052612/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0033 037422/0000
 0065 048729/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0141 035890/2011
 LETÍCIA RODRIGUES PRATES 0131 012553/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0154 051895/2011
 LILIAN ROMAGNA 0022 033460/0000
 LINCO KZAM 0080 050644/0000
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0061 047629/0000
 LINDSAY LAGINESTRA 0134 017551/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0036 039632/0000
 0040 041066/0000
 0093 005144/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0060 047260/0000
 0074 049965/0000
 0081 050845/0000
 LUCAS AMARAL DASSAN 0115 055323/2010
 LUCIANA CRISTINA DROPA 0007 026336/0000
 LUCIANA RIBAS MARTINS 0007 026336/0000
 LUCIANE FLAUZINO 0099 014342/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0092 004553/2010
 LUCIANO HINZ MARAN 0034 037875/0000
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0006 026159/0000
 LUIS ALBERTO DOS SANTOS P 0064 048295/0000
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANC 0097 011636/2010

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0096 010852/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0050 044701/0000
 0053 046563/0000
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0005 025711/0000
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0130 007700/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0066 048896/0000
 0078 050463/0000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 043197/0000
 0076 050176/0000
 0091 002189/2010
 0147 040672/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0028 036670/0000
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0034 037875/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0037 039714/0000
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0105 024669/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0071 049550/0000
 0085 052397/0000
 0092 004553/2010
 0099 014342/2010
 0100 014907/2010
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0131 012553/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0101 019428/2010
 0102 019463/2010
 0112 039448/2010
 0129 007022/2011
 0159 066785/2011
 LUIZ SALVADOR 0105 024669/2010
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0015 029701/0000
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0006 026159/0000
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 0117 057404/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0042 042071/0000
 MANOEL DAHER 0118 061562/2010
 MANUELA STORTI PINTO 0139 032566/2011
 MARCELO NAKASHIMA 0067 049001/0000
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0055 046855/0000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0053 046563/0000
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0010 028056/0000
 MARCIA S BADARO 0019 032583/0000
 0021 032955/0000
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0131 012553/2011
 0133 017375/2011
 0156 054780/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0036 039632/0000
 0079 050535/0000
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 053193/0000
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0113 044839/2010
 MARCO AURELIO LIMA CORDEI 0043 042256/0000
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0067 049001/0000
 MARCOS BUENO GOMES 0138 022731/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0158 061983/2011
 MARCUS VINICUS TADEU PERE 0111 038170/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0014 029700/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0036 039632/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0048 043543/0000
 MARIA TEREZA CUNICO DE ME 0003 018675/0000
 MARIANA DE FATIMA SILVA 0108 029598/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0064 048295/0000
 MARINA TALAMINI ZILLI 0084 051851/0000
 MARIO GANDARA 0040 041066/0000
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0155 054202/2011
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0137 021514/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0022 033460/0000
 MAURICIO CHIBINSKI 0077 050339/0000
 MAURICIO KAVINSKI 0136 020562/2011
 MAURO CURY FILHO 0018 031563/0000
 0029 036777/0000
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0018 031563/0000
 0029 036777/0000
 0071 049550/0000
 MAX FERREIRA 0110 035917/2010
 MAYLIN MAFFINI 0064 048295/0000
 MELINA SOLANHO 0042 042071/0000
 MERLYN GRANDO MARTINS 0129 007022/2011
 MICHEL FRANZEN 0025 035571/0000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0092 004553/2010
 MIEKO ITO 0109 032672/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0004 021125/0000
 0031 037279/0000
 0097 011636/2010
 MILTON SCLAUSER BERTOCHE 0015 029701/0000
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0024 035430/0000
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0092 004553/2010
 MURILO CELSO FERRI 0044 042263/0000
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0035 038481/0000
 NELSON PASCHOALOTTO 0089 052939/0000
 NERI DEODORO DO CARVALHO 0152 044577/2011
 ODORICO TOMASONI 0098 013985/2010
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0022 033460/0000
 PATRICIA PONTAROLI JANSE 0137 021514/2011
 PAULA ROCHEBACH 0077 050339/0000
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0092 004553/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0033 037422/0000
 0065 048729/0000
 PAULO ROBERTO FADEL 0104 024518/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0090 053193/0000
 0143 036645/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0137 021514/2011
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0114 049988/2010
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0129 007022/2011

PRISCILA KEI SATO 0065 048729/0000
 RAFAEL CEZAR RAMOS 0104 024518/2010
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0108 029598/2010
 0136 020562/0000
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0135 020243/2011
 RAFAEL REZENDE GIRALDI 0113 044839/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0015 029701/0000
 RAMI IRACEMA MICHELAN 0038 040010/0000
 RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES 0027 036221/0000
 RAQUEL MARIA TREIN 0022 033460/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 029600/0000
 0054 046612/0000
 0088 052646/0000
 0104 024518/2010
 RENATA ALMEIDA LEITE 0160 005414/2012
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0001 014477/0000
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0018 031563/0000
 RICARDO ALEXANDRE MIQUILI 0003 018675/0000
 RICARDO ALIPIO DA COSTA 0039 040279/0000
 RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0126 004079/2011
 RICARDO MARCHI 0039 040279/0000
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0127 005553/2011
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0083 051736/0000
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0065 048729/0000
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILV 0122 072511/2010
 RODRIGO C. LISE 0163 017768/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0121 067196/2010
 ROGERIO XAVIER RIVA 0141 035890/2011
 ROGÉRIO MOREIRA MACHADO D 0100 014907/2010
 ROMULO VINICIUS FINATO 0033 037422/0000
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0162 017450/2012
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0080 050644/0000
 ROSEANE RIESEL 0098 013985/2010
 ROSEMAR ANGELO MELO 0049 043845/0000
 0050 044701/0000
 0053 046563/0000
 0060 047260/0000
 RUBENS DE ALMEIDA 0004 021125/0000
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0096 010852/2010
 RUY CARDOSO FERREIRA 0004 021125/0000
 SAMIA CRISTINA YEBABI 0151 043616/2011
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0022 033460/0000
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0062 048046/0000
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0069 049461/0000
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0043 042256/0000
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0128 005554/2011
 SILVANA TORMEM 0127 005553/2011
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0166 024626/2012
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 0015 029701/0000
 SILVIO BRAMBILLA 0029 036777/0000
 SIMONE BEAL 0036 039632/0000
 SORAYA LOPES GONÇALVES 0043 042256/0000
 SUELEN SALVI ZANINI 0148 041301/2011
 TANIA MARA STANO WITKOWSK 0043 042256/0000
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0084 051851/0000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0155 054202/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0092 004553/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0129 007022/2011
 0159 066785/2011
 TERESA LEITE PEREIRA HAU 0165 022291/2012
 TIMÓTEO CALISTO DE SOUZA 0122 072511/2010
 ULIANA FERNANDES FERREIRA 0015 029701/0000
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0139 032566/2011
 VALERIA CRISTINA HAUARI 0165 022291/2012
 VANDERLEI LUIS K. BONATTO 0170 050556/2012
 VANESSA PALUDZYSZYN 0144 036676/2011
 VANETE STEIL VILLATORI 0045 042777/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0053 046563/0000
 0057 047030/0000
 0075 050031/0000
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0042 042071/0000
 0061 047629/0000
 VIRGINIA DE FATIMA REIS T 0083 051736/0000
 VITOR MANOEL DA ROSA 0150 042099/2011
 VITORIO KARAN 0058 047048/0000
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0145 037578/2011
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0128 005554/2011
 WASHINGTON YAMANE 0059 047223/0000
 WELLINGTON SILVEIRA 0112 039448/2010
 WERNER AUMANN 0036 039632/0000
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0119 061838/2010
 0120 063805/2010
 YOITIRO MOROISHI 0078 050463/0000

1. ORDINARIA - 14477/0 - WILFRIDO DE SOUZA x GERALDO DE SOUZA BRAGA - "I. De modo a promover o fiel cumprimento do disposto no item 2.3.9 do Código de Normas da CGJ, providencie-se a inclusão do termo de encerramento no primeiro volume dos autos, bem como a do termo de abertura no volume subsequente. II. No mais, indefere-se o pedido de inclusão da ex-cônjuge do devedor no polo passivo da demanda, isto porque se trata de pessoa alheia à relação jurídica processual, ademais, pelo teor da matrícula de f. 223, a separação judicial foi anterior à emissão da nota promissória. III. Assim, aguarde-se, por 06 meses o impulso processual do exequente. Em caso de inércia, efetue-se arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código Processo Civil. IV. Int. Diligências

necessárias." Adv. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0000051-32.1996.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x VIDRACARIA OFCAO LTDA e outro - HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls.222/224).Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas.P.R.I. Adv. DANIEL HACHEM, DEMETRIO BEREHULKA, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS e ELADIO PRADOS JUNIOR.

3. ORDINARIA - 18675/0 - GUSTAVO ANTONIO LINZMAYER x CERAMICA LAGEADO LTDA - ME e outros - (Conforme requerimento de fls. 478, ao preparo das custas dos ofícios. Int.) Adv. JORGE NASSER MACEDO, RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO, JAIME GERALDO PEREIRA, JOAO CARLOS LORUSSO e MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONÇA.

4. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 21125/0 - VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x L. C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA - FLASH CAR e outros - (Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, RUY CARDOSO FERREIRA e RUBENS DE ALMEIDA.

5. ORDINARIA - 25711/0 - AGENCIA DE CORREIO FRANQUEADA JARDIM BOTANICO LTDA x BANCO BANESTADO S/A -

"(...) a) improcedente o pedido de redução da taxa de juros remuneratórios; b) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, em razão da regra da imputação do pagamento (artigo 993 do Código Civil de 1916); c) procedente o pedido para afastar a TR - taxa referencial como índice de correção monetária, substituindo-a pela média do INPC/IGP-DI; d) procedente o pedido para reduzir a multa moratória ao patamar de 02% (dois por cento) sobre o saldo devedor; e) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil) em favor da requerente, com base nas cobranças reconhecidas como indevidas (correção monetária e multa contratual), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento desta ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Com a sucumbência recíproca e em idêntica proporção, condena-se cada parte ao pagamento de metade das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência acima registrada, condena-se cada parte ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo em vista a natureza da causa, o zelo e o trabalho desenvolvido (sem complexidade jurídica, mas com tramitação longa e dilação probatória), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a comoensação reconhecida na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

6. ORDINARIA - 26159/0 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRENC E DISTRI. - ECAD x AURO ALMEIDA GARCIA e outros - "I. Por ora, requirite-se a escrnvia via sistema 6ACEN-JUD, INFOJUD e Copel informações quanto ao endereço atual do requerido. II. Com as informações, manifeste-se a parte requerente para que, no prazo de 10 dias, promova o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito." Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, AURIMAR JOSE TURRA e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

7. INVENTARIO - 26336/0 - KALINCA PASSOS ALVES x ESPOLIO DE VALDECI SEBASTIANA DOS PASSOS ALVES -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 30994:

(A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.)

Adv. LUCIANA CRISTINA DROPA, GERALDO CEZAR SANTOS BOND, LUCIANA RIBAS MARTINS e JACKSON FERNANDO DA SILVA CARVALHO.

8. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 26427/0 - IMPRIME INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO ADESIVOS LTDA x ETIMQA INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ADESIV. -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 26.817:

Fls. 297, III: "Manifeste-se o exequente quanto a impugnação. Int."

Adv. JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO, JOAO GUILHERME DE CASTRO, EVERTON FELIZARDO, ESTEVAO LOURENCO CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e CARLOS MURILO PAIVA.

9. EMBARGOS A EXECUCAO - 27594/0 - BANCO DO BRASIL S/A x ESPOLIO DE RIBEIRO DE CAMPOS e outros - (O alvará nº 5.087/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. GLAUCIO C SILVA MOLINO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 28056/0 - ANTONIO DONIZETI MARCHANTÉ e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 28400:

(Manifestem-se as partes quanto a conta de fls. 348/355. Int.)

Adv. CARLOS R. GOMES SALGADO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES e CARLOS ALBERTO STOPPA.

11. DESPEJO - 28189/0 - ARCELINO POLSTER x WALL MAC COMERCIAL LTDA e outros - "I. O credor deverá retificar o memorial de cálculo de f. 154, de modo a compensar a verba de sucumbência conforme determinação de f. 138, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilizar o prosseguimento da execução." Adv. ENIO ROBERTO MURARA e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29600/0 - MARIA CRISTINA FRAGA ROSA DE MORAIS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.084/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29672/0 - JOSUE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 30609:
(O alvará nº 5.089/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 29700/0 - ERALDO ROLOFF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.088/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.

15. DEPOSITO - 29701/0 - BANCO LLOYDS TSB S.A. x ARNALDO DUARTE -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 29983:
"I. Não é possível acolher a renúncia de f. 180, tendo em vista que a procuradora do requerido não comprovou ter notificado seu constituinte, desatendendo, portanto, o artigo 45 do Código de Processo Civil). Assim, permanecem intactos os poderes outorgados a Uliana Schernikau, que permanece representando Arnaldo Duarte nestes autos. II. No mais, advirta-se a procuradora do requerido/credor para que peticione em local apropriado, não escrevendo ou rasurando as folhas já encartadas nestes autos, a exemplo do que consta à f. 178. III. Sem que haja manifestação dos interessados em 10 (dez) dias, cumpra-se a parte final do item 3 do despacho de f. 178, já que patente a inércia destes autos por mais de 06 meses. IV. Intime-se. Diligências necessárias. "

Adv. MILTON SCLAUSER BERTOCHE, FERNANDA LAURINO RAMOS, DOUGLAS DOS SANTOS, LUIZ SGANZELLA LOPES, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, JULIANE C C DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, SILVIO ANTONIO AGUIAR e ULIANA FERNANDES FERREIRA SCHERNIKAU.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 29826/0 - ISABEL MARIA JERONIMO DA COSTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.073/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. FABIO SPAGNOLLI.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 31393/0 - LUCIMAR CELLA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - "I. Considerando que não houve apresentação de impugnação ao laudo pericial, oportunize-se às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte requerente. II. Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, anote-se a conclusão dos autos para sentença. III intime-se. " Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

18. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 31563/0 - FERNANDES LINTZMAIA e outros x BRASLOTES LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA - "Defiro (fis. 517). Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 447/481, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. " Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE.

19. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 32583/0 - BANCO ITAU S/A x MARCELO RIGLER - "Observa-se que as partes transacionaram acerca do objeto controverso da lide (f. 118/120 e 235/237), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 118/120 (autos n. 35.583) e f. 235/237 (autos n. 39.713), nos termos do artigo 269, inciso lit, do Código de Processo Civil. Ao considerar os termos do acordo, as partes deverão comunicar o seu atendimento no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o escoamento do prazo para pagamento (30.10.2011), sob pena de essa inércia implicar no reconhecimento tácito da quitação e extinção do processo. Cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. No mais, constata-se que as custas processuais remanescentes foram recolhidas de forma equivocada (duplicidade). Dessa forma, a exequente deverá comparecer ao Cartório e recolher o valor pago a mais. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Junte-se copia desta sentença nos autos n. 39.713. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, MARCIA S BADARO e JOSE DO CARMO BADARO.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 32740/0 - IEDA MARIA CARVALHAIS x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.086/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. FABIO SPAGNOLLI.

21. MONITORIA - 32955/0 - CONSTRUTORA COBEC LTDA x LAURICE MARTA ZANINI - "1) O cálculo de f. 212 ignora que a requerida/embarcante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por isso, intime-se a executada (requerida/embarcante), na pessoa de sua advogada, a cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, porém, no valor de R\$ 21.996,41, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com estelão no artigo 475 - J do Código de

Processo Civil: " Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO, JORGE CLARO BADARO e ANTONIA REGINA TRAZZAI BUDÉL.

22. EXECUÇÃO - 33460/0 - MILTON TREIN x ESPÓLIO DE LUIZ HENRIQUE FERNANDES MARINO e outro -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 35.620:

"(...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I do CPC e art. 798 do Código civil, julgo parcialmente procedentes os embargos opostos por Espólio de Luiz Henrique Fernandes Marino e Fabricia de Fátima Cicala Marinho. à execução nº 33460 que lhes move Milton Trein, unicamente para determinar que ao valor nominal das notas promissórias, corrigido desde a emissão pela TR - Taxa Referencial, sejam acrescidos juros remuneratórios simples de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês, sem prejuízo dos encargos da mora. Sendo parcial e recíproca a sucumbência, que o juízo reputa processualmente equivalente, pagarão cada parte metade das custas processuais dos embargos, compensando-se integralmente os honorários advocatícios respectivos, nos termos do art. 21, caput, do CPC e da súmula nº 306 do STJ. Permanece o percentual dos honorários arbitrados para a execução, a incidir sobre o valor correto do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. RAQUEL MARIA TREIN, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO.

23. ORDINARIA - 34308/0 - ESPÓLIO DE ASELMO SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S/A -

"(...) Sendo assim, julgo improcedentes os pedidos deduzidos pelo Espólio de Aselmo Schneider em face do Banco do Brasil S.A. Pela litigância de má-fé, condeno a parte autora, nos termos do art. 18 do CPC, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa. Em face da sucumbência, condeno também a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) , nos termos do art. 20, § 4º, do CPC e notadamente em razão do trabalho exigido. Desse pagamento, no entanto, fica a parte autora dispensada na forma e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1060/50, por lhe ter sido deferida assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. "

Adv. JONAS BORGES, ANA CAROLINA BARONI, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI, JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIULA MULLER KOENIG.

24. DEPOSITO - 35430/0 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ADAO DE OLIVEIRA - "Vistos etc. Com efeito, não restam dúvidas de que o requerente não deseja a continuação do processo, ademais, como o requerido não foi citado, é dispensável a colheita do seu consentimento. Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, salientando-se que não há condenação em honorários advocatícios por ausência de intervenção do patrono da parte adversária. Levante-se eventual bloqueio no veículo objeto desta lide junto ao DETRAN. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, MOISES BATISTA DE SOUZA e KLAUS SCHNITZLER.

25. SUMARIA COBRANCA - 35571/0 - ALZIRA BEIRA BARBOSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 36.875:

(Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$ 40,32. Int.)

Adv. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.

26. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 35951/0 - CARRIER VEICULOS RENT A CAR LTDA x VILSON JOSE DA SILVA - "Defere-se o pedido de fl. 124, logo, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do art. 475-J, § 5º do CPC. Int." Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36221/0 - BRASILIO JUCZOK x ORLANDO DA CRUZ BRITTO e outro - (Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. JOAO ADEMIR RIBEIRO PONTES, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36670/0 - BANCO DO BRASIL S/A x AGUA FRESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros -

"1) Indefere-se o pedido de f. 512 por ausência de justificativa plausível que ampare o pedido de dilação de prazo. Mesmo assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual pela parte interessada, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal, sem que haja qualquer manifestação do credor, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, consistente na intimação pessoal do exequente via AR para movimentar o processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa; 2) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 36777/0 - MARIA APARECIDA RAMALHO DOS SANTOS e outro x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO PARAISO LTDA - (Intime-se o autor para que efetue 50% das custas no valor de R\$ 545,39 conforme fls. 422. Int.) Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS, CRISTINA GOUVEIA PEREIRA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA e SILVIO BRAMBILLA.

30. DEPOSITO - 37158/0 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ULISSES POLI - "1) Indefere-se o pedido de f. 110, uma vez que não encontra amparo no artigo 265 do Código de Processo Civil. Assim, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com a indicação do endereço do requerido, ciente do contido no

artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil; 2) Na hipótese de ultrapassado o lapso acima mencionado sem que haja manifestação do requerente, promovam-se a intimação pessoal, via AR, da representante legal do requerente para que impulse o processo sob pena de extinção por abandono de causa, na forma do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil; 3) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. BLAS GOMM FILHO.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37279/0 - JORGE MENDES FARIAS x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 40.511:

"As partes para que no prazo de 10 dias se manifestem sobre os documentos acostados pelo INSS as fls. 235/281. Int."

Adv. FELIPE ALVES DA MOTTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ERNANI ORI HARLOS JUNIOR.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37407/0 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PROF. x DORVALINA DE FATIMA MARTINS - "I. Indefere-se o pedido de expedição de ofício à Receita Federal porque se trata de medida excepcional, já que implica na quebra de sigilo fiscal, logo, o exequente deverá esgotar previamente todos os meios de busca de bens passíveis de penhora, o que obviamente não se limita ao BACEN-JUD, RENAJUD e penhora junto à residência da executada, únicas diligências de fato realizadas pelo credor nestes autos. Nesse sentido: "EXECUÇÃO FISCAL SISTEMAS INFOJUD e RENAJUD. LOCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS A DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE. A intervenção do Poder Judiciário, mediante a utilização dos sistemas Info Jud e Rena Jud, na localização de bens do executado é medida excepcional, só justificada quando o exequente comprova que exauriu os meios à sua disposição para tanto, sem sucesso." II. Diante do exposto, o exequente deverá impulsionar o processo, indicando bens da devedora passíveis de penhora ou postular diligências diversas, no prazo de 10 (dez) dias. III. intime-se. Diligências necessárias. " Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37422/0 - BANCO ITAÚ S/A x VANZELLOTTI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - "1) Expeçam-se mandados de citação a serem cumpridos nos endereços fornecidos na primeira parte da petição de f. 118/119; 2) Na hipótese de insucesso na citações, expeçam-se cartas precatórias a serem cumpridas nos endereços fornecidos na parte final da petição de f. 118/119; 3) Intime-se. Diligências necessárias " (Ao preparo das custas da citações via Oficial de Justiça. Int.) Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.

34. ORDINARIA - 37875/0 - CÉLIA APARECIDA AIRES AFONSO x VIDA EMERGÊNCIA MÉDICA e outro - "I. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Sendo assim, cumpram-se os itens 3 e seguintes da decisão de f. 171/171-verso. III. Intime-se. " Adv. ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS, FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e GILBERTO STINGLIN LOTH.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 38481/0 - KARLA NEMES x ODAIR TISSE - "I. Defere-se o pedido de f. 214, logo, expeça-se novo mandado, desta vez para que a cunhada do executado informe precisamente o paradeiro do requerido, sob pena de configurar desobediência (artigo 330 do Código Penal). II. Com a resposta, ao exequente. para que impulse o processo, no prazo de 10 (dez) dias. III. intime-se. Diligências necessárias. " (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 39632/0 - ANA BALBINA CUNHA PALÁCIOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Manifestem-se os exequentes sobre o depósito efetuado pelo banco. Havendo requerimento, defiro desde logo a expedição de alvará em favor do patrono dos requerentes e do Escrivao. II. Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 05 dias, certifique-se e ante o cumprimento espontâneo da condenação, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. III. Int. " Adv. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, WERNER AUMANN, MARCIO ANTONIO SASSO, SIMONE BEAL, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39714/0 - GREENCRED COOP. DE ECON. E CRED. MUTUO DOS MEDICOS x ANA MARIA PEREIRA RACCA-NELLO e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 26158/2012:

"I. Recebo os presentes embargos para discussão. Não concedo o efeito suspensivo aos presentes embargos, tendo em vista que, para tanto, e necessario que a execução esteja garantida, nos termos do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. II. Intime-se o embargado para, querendo, manifeste-se no prazo de quinze dias. "

Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO.

38. ORDINARIA - 40010/0 - ESPOLIO DE FELICIO DE JESUS GIACOMINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Arquivem-se os autos. Int." Adv. RAMI IRACEMA MICHELAN e GENESIO FELIPE NATIVIDADE.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40279/0 - TECMEDD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTD x SANDRA REGINA DE CASTRO CURITIBA - ME - "1) Antes de analisar o pedido de f. 140/141, o exequente deverá apresentar certidão simplificada atualizada sobre a situação constitutiva da firma individual Sandra Regina de Castro Curitiba - ME, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Intime-se. " Adv. RICARDO ALIPIO DA COSTA, RICARDO MARCHI e ALESSANDRO ROSELLI.

40. SUMARIA DE COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0000377-06.2007.8.16.0001 - MÁRIO JOSÉ RAMOS GÂNDARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

(Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.)

Adv. MARIO GANDARA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

41. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41866/0 - ESPÓLIO DE EDITA SOKASKY CWLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Ante a alegação de matéria de ordem pública, nos termos do art. 267, § 3º do CPC, manifestem-se os exequentes sobre o confido às fls. 146/155, no prazo de 10 dias. II. Após voltem para decisão. Int. " Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e JULIANA MIGUEL REBEIS.

42. MONITORIA - 42071/0 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x ALESSANDRO KOSLOWSKI - "Defiro o pedido de f. 147/159. Assim, intime-se o executado para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil. " Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LUITTI, CAROLINA MARTINS PEDROL, MELINA SOLANHO e VIRGILIO CESAR DE MELO.

43. ORDINARIA - 42256/0 - DIONATAN GONÇALVES DE ROSSO e outros x REDE INDEPENDENCIA DE COMUNICAÇÃO RIC- CANAL 7 e outro - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 290/315, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. SORAYA LOPES GONÇALVES, MARCO AURELIO LIMA CORDEIRO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FABRICIO MASSARDO, ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA STANO WITKOWSKI.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 42263/0 - BANCO BRADESCO S/A x PRIME LOGISTICA LTDA e outros - "1) O pedido de suspensão nos moldes em que foi formulado não comporta deferimento. E certo que o insucesso na localização de bens do devedor autoriza o sobrestamento do processo executivo, no entanto, sem a definição de prazo determinado como solicitado à f. 68, na esteira do que preconiza o artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Por isso, o credor deve impulsionar o processo executivo com a indicação de bens do devedor passíveis de penhora ou postular a suspensão do processo conforme artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Int."

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°45.149:

"I - Homologo a conta de fl. 85 e autorizo o cartório a promover a sua execução. II - Inexistindo interesse na imediata execução dos valores ora hom ogados, encaminhem-se ao arquivo com as baixas notações necessárias. "

Adv. MURILO CELSO FERRI e ANDRE LUIZ CALVO.

45. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 42777/0 - VANETE STEIL VILLATORI x MA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA e outro - (Ao preparo das custas da carta de citação conforme requerido. Int.) Adv. VANETE STEIL VILLATORI.

46. COBRANÇA - 43197/0 - CESAR PALUDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. De modo a deferir o pedido de f. 173, o executado deverá comprovar o preparo de recurso do qual desistiu de interpor, sob pena de inviabilizar a restituição almejada. II. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos credores sobre a quantia de R \$ 51.279,13 e acréscimos legais, conforme já determinado à f. 156, restituindo-se ao executado a quantia de f. 136, já que diz respeito a autos diversos (autos n. 43.153- f. 136). " Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

47. COBRANÇA - 43359/0 - EROTILDES MARIA ORLANDI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Os credores devem retificar o cálculo de f. 209/214, isto porque a parte dispositiva da sentença (f. 132) foi omissa quanto à contagem dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente até a data do derradeiro pagamento, no que o trânsito em julgado sem a correção dessa omissão impede a cobrança em desacordo com os termos da sentença. Concede-se, então, o prazo de 10 (dez) dias para adequação dos cálculos aos exatos termos da sentença, sob pena de remessa dos autos à contadoria judicial, na forma do § 3º do artigo 475 -- B do Código de Processo Civil, devendo responder pelas despesas do ato em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento na forma do § 5º do artigo 475 -- J do Código de Processo Civil; 2) Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. CIDIO GUIMARÃES SEVERINO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

48. COBRANÇA - 43543/0 - EDSON DOS SANTOS FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.094/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horario: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

49. COBRANÇA - 43845/0 - ARY SCARTEZINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Com efeito, assiste razão aos exequentes. Da publicação de f. 248, cujo conteúdo dizia respeito à decisão que rejeitou liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença (f. 245), não confiou o nome do procurador do banco executado, impedindo a interposição de eventual recurso. II. Assim, acolhem-se as alegações dos exequentes às f. 252/254, anulando-se a sentença de f. 249. III. Publique-se novamente a decisão de f. 245, atentando-se a Escritúria para que os procuradores de ambas as partes sejam notificados do conteúdo da decisão. IV. Intime-se. Diligências necessárias. "

- Fls. 245: "Mesmo que a guia de pagamento de f. 243 não se coadune com o valor das custas que deveriam ser recolhidas (f. 188), é importante atentar que a peça processual de f. 176/182 é manifestamente protelatória, uma vez que através do incidente de impugnação busca rediscutir questão de fundo superada pela sentença (responsabilidade civil do Banco do Brasil/ausência de direito adquirido), afirmando que há excesso de execução, todavia, sequer aponta o valor que reputa devido (§ 2º do artigo 475 - L do Código de Processo Civil. Não bastasse isso, o impugnante ignora completamente o objeto da sentença (diferença de juros remuneratórios decorrente da aplicação de índice indevido de correção monetária). Diante do exposto, rejeita-se liminarmente a impugnação, condenando-se o impugnante ao pagamento das custas

processuais deste incidente, bem como ao pagamento de multa de 10% sobre o valor executado, a ser repartida em partes iguais entre os credores, ao considerar o caráter protelatório desta impugnação, especialmente por tentar rediscutir questão de mérito e sequer apontar o valor que reputa devido. Deixa-se de condenar o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios por ausência de intervenção do patrono da parte adversária, ademais, levando em conta do recente entendimento lançado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1134186, no sentido de que somente são devidos em caso de procedência total deste incidente e a favor do impugnante, de modo a evitar duplicidade. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Defere-se, desde já, a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados (f. 175) em favor dos imputados.. os quais deverão falar quanto a eventual saldo remanescente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de essa inércia ser interpretada como concordância com aquilo que já foi depositado e extinção do feito na forma do artigo 794, inc I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. "

Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

50. COBRANÇA - 44701/0 - ELIBIO BERGEIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista o pagamento das custas remanescentes indicadas à f. 162, conforme demonstrativo de f. 164, arquivem-se estes autos definitivamente. Diligências necessárias." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

51. COBRANÇA - 45122/0 - ALBINO PEDRO DE CARVALHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente quanto o depósito. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46437/0 - NAIR APARECIDA TROSDORF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.085/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

53. COBRANÇA - 46563/0 - ALCIDES CECHINEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a satisfação do crédito dos Requerentes, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Considerando, outrossim, que as custas processuais remanescentes já foram integralmente pagas (fis. 148), promovam-se ao arquivamento dos autos com as baixas, anotações e comunicações necessárias Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, VICTOR GERALDO JORGE, MARCIA ENEIDA BUENO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

54. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46612/0 - CARLOS ALFREDO UTECHT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará nº 5.075/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Belo, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. REINALDO MIRCO ARONIS.

55. INTERDICAÇÃO - 46855/0 - LAZARA DA SILVA FONSECA x ORMENIO LEITE DA FONSECA - (O mandado de inscrição encontra-se no cartório à disposição da parte interessada. Int.) Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

56. COBRANÇA - 47019/0 - HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO PARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 196/207-verso, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

57. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 47030/0 - ADRIANO RIVABEM e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Homologo a conta de fl. 132 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

58. COBRANCA (ORDINARIA) - 47048/0 - MARIA EUNICE RUEFF FELIX DA SILVA x CONFEITARIA SICILIANA LTDA e outros - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos que de fato reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas, no prazo comum de cinco dias." Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, ALCIDES LACOURT JUNIOR, CESAR ALGUSTO TURIN, JIOMAR JOSE TURIN e JIOMAR JOSE TURIN FILHO.

59. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0003041-73.2008.8.16.0001 - CELSO FERREIRA DE CASTRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente quanto o depósito. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

60. COBRANÇA - 47260/0 - ANTONIO JOSE MARCON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

61. USUCAPIAO ORDINARIO - 47629/0 - LUIS ANTONIO HOBI e outro x ITABORAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - "Com as respostas, os requerentes devem se manifestar no prazo de 10 dias. Int." Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENÇO BARDAL FAVA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

62. COBRANCA (ORDINARIA) - 48046/0 - LEONI MOREIRA OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A (OI) - "I. Compulsando os autos, verifica-se que não há nenhuma certidão dando conta da retirada do ofício n. 183/2012, muito embora conste a f. 265-verso que não houve resposta ao ofício. O que se verifica, em verdade, é

que a petição de f. 264/265, em que a requerente juntou o AR referente ao ofício enviado, é anterior a expedição do ofício de f. 263. Sendo assim, a Escritura ao deverá certificar se a requerente retirou o ofício n. 183/2012 e, em caso negativo, intimem-se novamente a requerente para que providencie a remessa do referido ofício. II. Intime-se." (O ofício encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, CRISTIANE FERNANDES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

63. COBRANÇA - 48080/0 - ALFREDO LEIER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Recebo o recurso adesivo de fls. 183/199 nos mesmos efeitos do recurso principal. II. Intime(m)-se o (as) apelado(as) para, querendo, apresente(m) contrarrazões, no prazo de quinze dias. III. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens IV. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

64. SUMARIA - 0007421-42.2008.8.16.0001 - CINTIA CAROLINE BUHL x BANCO VOLKSWAGEN S/A - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 786,40. Int.) Advs. MAYLIN MAFFINI, LUIS ALBERTO DOS SANTOS PACHECO e MARILI RIBEIRO TABORDA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 48729/0 - BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x COMPUCHIPS INFORMÁTICA COMERCIALIZAÇÃO E SERV. LTD e outros - "I. Indefere-se o pedido de expedição de ofício à Receita Federal porque se trata de medida excepcional, já que implica na quebra de sigilo fiscal, logo, o exequente deverá esgotar todos os meios de busca de bens passíveis de perhora, o que obviamente não se limita ao BACEN- JUD. Nesse sentido: "EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMAS INFOJUD E RENAJUD. LOCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS A DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE. A intervenção do Poder Judiciário, mediante a utilização dos sistemas Info Jud e Rena Jud, na localização de bens do executado é medida excepcional, só justificada quando o exequente comprova que exauriu os meios à sua disposição para tanto, sem sucesso." II. Diante do exposto, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. III. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, PRISCILA KEI SATO, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

66. COBRANÇA - 48896/0 - ESPOLIO DE JOAO HICKMANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Encontra-se no cartório à disposição da prta executada a importância de R\$ 817,80. Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 49001/0 - MANOEL LUIZ WITOSLAWSKI FILHO e outro x RONNIE PETERSON MONTEIRO DE SOUZA - "1) Defere-se o pedido de f. 138, até porque é diferente daquele formulado à f. 94/96, logo, expeça-se o competente mandado de penhora, o qual deverá recair sobre a fração ideal pertencente ao executado nos bens e valores sequestrados nos autos n. 2009.70.00.005365-4/PR, até o limite do crédito existente nestes autos; 2) Comunique-se o i. relator do agravo de f. 109/110 do teor desta decisão; 3) Após, o credor deverá impulsionar o processo no prazo de 10 (dez) dias; 4) Intime-se. Diligências necessárias " Advs. MARCOS ARAUJO FERNANDES, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e MARCELO NAKASHIMA.

68. RESCISAO CONTRATUAL - 49065/0 - BANCO ITAULEASING S.A. x MAX CESAR KRUMHEUER - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 76, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil Condono o Banco Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, a serem indicadas pela Secretaria, facultando-se ao Sr. Escrivão promover a respectiva execução. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

69. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 49461/0 - GERSON LUIZ BASZCZ JUNIOR e outros x HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO S/A - "I. Desentranhe-se os documentos de f. 38/39 e 46/47, substituindo-os por fotocópias, a fim de enviar os originais ao Núcleo de Repressão a Crimes Econômicos, conforme solicitado a f. 388. II. No mais, em atenção às demais solicitações, a resposta do ofício deverá contar a informação de que a procuração outorgada por Maria Aparecida Marques Virgílio juntada aos autos trata-se de fotocópia autenticada, e que até o presente momento não foi expedido qualquer alvará nestes autos. Publique sentença de fl. 377/385. III. Intime-se."

- Fls. 377/385: ("...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido do requerente Gerson Luiz Baszcz Junior quanto à sua conta poupança n. 412707-0 em relação ao período de abril/1990, em razão da ausência de saldo à época em destaque, bem como quanto aos co-requerentes Nicole M. de Souza, Nelson Paiva e Dirceu Vitorio de Souza (contas poupança n. 412707-0, n. 512392-6, n. 401964-9, n. 407624-3 e n. 403193-8), em razão da data de aniversário não coincidir com a data devida da correção; b) parcialmente procedente o pedido dos requerentes para condenar o requerido HSBC Bank Brasil S/A ao pagamento da importância pertinente à diferença entre a aplicação da correção monetária com base no IPC nos percentuais de 42,72% (janeiro/1989), 44,80% (abril/1990), este limitado ao montante de NCz\$ 50.000,00, 7,87% (maio/1990) e 21,87% (fevereiro/1991) nas suas cademetas de poupança, acrescidos de juros moratórios no percentual de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-Di/INPC desde o ajuizamento da lide, assim como de juros remuneratórios a contar da lesão ocorrida, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o efetivo pagamento. Atente-se que por força dos vícios detectados, a apuração do montante devido nos termos desta sentença deverá ser obtida mediante mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil). Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condenam-se os requerentes

ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 60% (sessenta por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são arbitrados unicamente em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK.

70. COBRANÇA - 0005929-15.2008.8.16.0001 - ALCIDES LUIZ CAVALIERI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Por isso, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertido de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475-J do Código de Processo Civil." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, ADYR RAITANI JUNIOR, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

71. PRESTACAO DE CONTAS - 0002760-83.2009.8.16.0001 - GICELE CRISTINE DA SILVA BARBOSA x BRADESCO CARTOES S/A - "I. Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da condenação (fl. 154), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J, caput do CPC e penhora." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49753/0 - ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO DA PORCIUNCULA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(O alvará nº 5.092/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

73. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0004348-28.2009.8.16.0001 - JOSE ARI MATOS x BRASIL TELECOM S/A -

"I. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação, na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, 5º, DO CPC). II. Int."

Adv. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

74. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 49965/0 - VALTER DE CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A - "Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação das contrarrazões (f. 123-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. Int." Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

75. COBRANÇA - 0004767-48.2009.8.16.0001 - ANTONIO ORDONEZ NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Anaisando o cálculo apresentado pelos exequentes à f. 151, verifica-se que foram incluídos na conta, além dos juros de mora e da correção monetária, os juros remuneratórios capitalizados, à taxa de 0,5% ao mes. Ocorre que a parte dispositiva da sentença de f. 100/105 não contemplou a incidência de juros remuneratórios capitalizados, limitando-se a determinar o acréscimo de juros de mora à taxa de 1% ao mês e correção monetária. Caso os exequentes desejassem incluir os juros remuneratórios, deveriam ter interposto o recurso adequado no prazo legal mas não o fizeram. Assim, não é possível, em sede de cumprimento de sentença, incluir no valor a ser executado juros remuneratórios que não foram contemplados no julgado. II. Sendo assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o cóculo de f. 151, de modo a excluir os juros remuneratórios capitalizados, adequando o memorial de cóculo aos parâmetros estabelecidos em sentença. III. Intime-se. Diligências necessanas." Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e VICTOR GERALDO JORGE.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 50176/0 - ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Considerando que não há saldo remanescente na conta judicial remetam-se os autos ao arquivo, conforme já determinado à f. 126. Int." Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

77. INVENTARIO - 50339/0 - MARIA ELMIRA PANEK DE BAU e outros x ANGEL BAU GRACIA - "1. O requerido deverá informar e comprovar que as contas n. 100.036.049-8(f. 15) e n. 100.036.049-x (f. 12/14) são ou não idênticas no prazo de 15 (quinze) dias, ciente do contido no artigo 359 do Código de Processo Civil. II. Com ou sem resposta por parte do requerido, a requerente deverá cumprir a determinação exposta no despacho de f. 91, item 2, ciente do segundo parágrafo do item 1 do despacho de f. 100. III. Em caso de inércia da requerente, cumpram-se o tem 2 do despacho de f. 100. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. CAROLINE INABA, PAULA ROCHENBACH, MAURICIO CHIBINSKI e BEATRIZ BIANCO MACHADO.

78. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 50463/0 - WILSON MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 112/129, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. YOITIRO MOROISHI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50535/0 - APARECIDO VOLPATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(O alvará nº 5.091/2012, encontra-se na Caixa Econômica Federal (Agência Oliveira Belo, na rua Trv. Oliveira Bello, 55, 2ª andar, Centro - horário: das 13h às 17h. a disposição da parte interessada. Int.) Adv. MARCIO ANTONIO SASSO.

80. COBRANÇA - 50644/0 - LIA DENISE TONON e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 343/370, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. LINCO KCZAM e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO.

81. ORDINARIA - 50845/0 - ALDO COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Sobre os novos documentos juntados pelo requerido (f. 153/848) a respeito da alegada litispendência, os requerentes poderão se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Após, como a matéria controvertida é eminentemente de direito, é possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 3) intimem-se. Diligências necessárias" Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

82. INDENIZAÇÃO - 0007738-06.2009.8.16.0001 - CRISTIANE CAMARGO JANOWSKI x ZANUTO VEICULOS LTDA - "(Manifeste-se sobre a resposta dos ofícios. Int.) Adv. CLEIS MARIA HEIM WEBER e FERNANDA HEIM WEBER.

83. DESPEJO - 0006761-14.2009.8.16.0001 - ANADIR DE OLIVEIRA KAVA e outro x AFFONSO REIS TEIXEIRA NETTO - "Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse em promover o cumprimento da condenação. Na hipótese de silêncio, aguarde-se o decurso do prazo de seis meses e, preparadas eventuais custas, arquivem-se os autos (art. 475-J, § 5º, do CPC. Int." Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e VIRGINIA DE FATIMA REIS TEIXEIRA.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 51851/0 - PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x HAROLDO JOSÉ RODRIGUES e outro - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 46/47, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGA-SE EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MERITO. As custas remanescentes foram devidamente recolhidas (f. 53). No mais, os requeridos arcarão com os honorários do patrono da requerente, nos termos do acordo (cláusulo)]. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER.

85. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 52397/0 - RONALDO SANTANA DE ARAUJO x BANCO FINASA S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 149/185, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. JONAS BORGES, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

86. INDENIZAÇÃO - 52612/0 - NAOR MOREIRA x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 32132/2010:

"A intimação certificada à fl. 255 referia-se, evidentemente, a estes e não aos autos nº 52612/0000. A falta de manifestação sobre a contestação de fls. 67 e seguintes, portanto, foi opção dos autores. Previamente ao saneamento do feito, defiro a denunciação da lide. Expeça-se carta de citação à Bradesco Seguro Auto/RE Companhia de seguros, no endereço fornecido à fl. 70, para que conteste em 15 dias sob pena de revelia e confissão. Intimem-se." (Ao preparo das custas da carta de citação. Int.)

Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JUAREZ XAVIER KUSTER e LEONARDO PENTEADO DE CARVALHO.

87. ALVARA JUDICIAL - 0000714-24.2009.8.16.0001 - ALMIR HESSE LOPES x MARIA CECILIA HESSE LOPES - "(Manifeste-se a parte interessada quanto o transitio em julgado.Int.) Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS.

88. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52646/0 - DANIEL CORREIA DA ROSA x B.V FINANCEIRA S.A - "I. Considerando que o requerente deixou transcorrer o prazo para apresentar manifestação quanto ao contido no despacho de f. 130, e especialmente ao se considerar que já foi proferida sentença nestes autos, não é possível acolher o pedido de f. 115 como pedido de desistência. II. Assim, passe-se à análise do recurso de f. 116/125-verso. III. Recebo o recurso de apelação colacionado às f. 116/125- verso, em ambos os efeitos (art. 520, do CPC). IV. Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. V. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. VI. Intime-se." Adv. CARLOS ALBERTOCARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

89. BUSCA E APREENSÃO - 52939/0 - BANCO BRADESCO S/A x JONATAS GONÇALVES DE SOUZA - "(Ao preparo das custas da carta de citação conforme requerimento. Int.) Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA.

90. BUSCA E APREENSÃO - 53193/0 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE BENEDITO DE CARVALHO - "I. Considerando que o exequente não possui interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo, sem prejuízo do Sr. Escrivão executar as custas que lhe são devidas, nos termos da sentença. II. intime-se. Diligências necessárias." Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e PAULO SERGIO WINCKLER.

91. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0002189-78.2010.8.16.0001 - JOSÉ PAULO DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A - "I. Recebo o recurso de Apelação Adesivo (f. 131/140), em ambos os efeitos (artigo 520 do Código de Processo Civil). II. intime-se o requerido para, querendo, contrarrazoar o referido recurso, no prazo de

15 (quinze) dias. III. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. IV. time-se. Diligências necessárias. " Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

92. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0004553-23.2010.8.16.0001 - JOÃO FERREIRA ANDRADE NETO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) improcedente o pedido de limitação da taxa de juros remuneratórios; b) improcedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros remuneratórios; c) procedente o pedido para afastar os encargos moratórios cumulados, suprimindo-se somente a comissão de permanência. d) improcedente o pedido para afastar a incidência dos encargos moratórios; e) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante simples cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil) em favor do requerente, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se o requerente ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) das custas processuais, ao passo que o requerido responderá por 25% (vinte e cinco por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a obrigação imposta ao requerente está sujeita à condição suspensiva e ao transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, CLAUDIA E.C.VAN HEESEWIK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, PAULO ROBERTO ANGHINONI e MORIANE PORTELLA GARCIA.

93. INDENIZAÇÃO - 0005144-82.2010.8.16.0001 - ALFINA SIQUEIRA DOS SANTOS x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA -
- Fls. 157, item 2: "2) Com a juntada de documentos pelas partes, a parte adversária poderá falar a seu respeito no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil. Depois, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. "
Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

94. COBRANCA (ORDINARIA) - 5920/2010 - IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S/A x SERGIO APARECIDO DE SOUZA - "1) Em razão do teor da certidão de f. 73 - verso, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, consistente no na indicação do paradeiro do requerido pelo requerente, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação do requerente, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil, consistente na intimação pessoal do requerente via AR para movimentar o processo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa; 2) intime-se. Diligências necessárias. " Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007642-54.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x COMERCIO DE TECIDOS RAJSS LTDA - ME - "Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fl. 55/verso. Int.", Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010852-16.2010.8.16.0001 - ELIAS DE MORAES CORREA x BANCO ITAU S.A. - "1) Antes de aplicar qualquer penalidade ao requerido por não ter cumprido corretamente a determinação contida na parte dispositiva da sentença (f. 65 - verso), concede-se ao requerido o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que atenda integralmente o comando da sentença, sob pena de aplicação de sanção por litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso N, do Código de Processo Civil. Nesse interim, o requerido deverá efetuar o pagamento das custas processuais, inclusive da taxa judiciária; 2) Sem prejuízo do item supra, cumpra-se a parte manuscrita do despacho de f. 74; 3) Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

97. COBRANCA (ORDINARIA) - 0011636-90.2010.8.16.0001 - JOAO MANOEL GARCIA DA COSTA x MITSUI SUMITOMO SEGUROS - "1) Em que pese o teor da decisão de f. 133, impõe-se a conversão do feito em diligência, pois, nota-se à f. 21 a menção de que o veículo segurado teria como beneficiário a SERVOPA Administradora de Consórcios. Além disso, sabe-se que antes de pagar a indenização ao segurado, a seguradora deverá primeiramente quitar o saldo devedor de eventual financiamento/leasing/consórcio dependente. Assim, de modo a descortinar se o automóvel sinistrado possuía ou não gravame, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que as partes comprovem se havia ou não gravame no automóvel em debate, podendo, para tanto, acostar cópia autenticada do CRLV ou de preferência certidão do DETRAN; 2) Após o decurso do prazo, acima mencionado, com ou sem a juntada de documentos, os autos devem retornar conclusos para sentença;

3) Intimem-se. Diligências necessárias " Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

98. MONITORIA - 0013985-66.2010.8.16.0001 - DANTI COMÉRCIO DE TINTAS E PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME x AUTO PEÇAS SEMINIARIO LTDA - "I. De modo a tornar mais eficaz a localização do requerido, ainda mais considerando o teor da certidão de f. 45 - verso, o requerente poderá apresentar cópia do contrato social e das respectivas alterações do requerido para descortinar o endereço dos seus sócios e representante legal, os quais poderão ser receber a citação em nome do requerido, sem prejuízo de diligenciar previamente o endereço deles, no prazo de 10 (dez) dias. II. Intime-se. " Advs. ODORICO TOMASONI e ROSEANE RIESEL.

99. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014342-46.2010.8.16.0001 - SERGIO KIRYLA x BANCO BRADESCO S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 80/101, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contrarrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, GERSON VANZIM MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

100. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014907-10.2010.8.16.0001 - LILI SCHAEFER x BANCO BRADESCO S/A - "Em razão da determinação oriunda da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os autos deverão permanecer em cartório até ordem em sentido contrário, tendo em vista o sobrestamento da tramitação dos recursos envolvendo as ações de cobrança dos pianos econômicos, conforme decisão liminar no Recurso Extraordinário n. 626.307 pelo Supremo Tribunal Federal. Diligências necessárias " Advs. ROGÉRIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019428-95.2010.8.16.0001 - ADAIR BORGES DO PILAR x BANCO ITAU S/A - "1) Ao analisar a matéria controvertida, nota-se que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, em razão da desnecessidade de dilação probatória em audiência, na medida em que o embate limita-se a questão de direito. Desse modo, cientifiquem-se as partes desta decisão e, depois, anote-se a conclusão do feito para sentença; 2) Intimem-se." Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0019463-55.2010.8.16.0001 - ASCENDINO JOSE DE MORAES x BANCO ITAU SA - "1) Observa-se que o requerente informa vagamente os dados sobre o seu endereço residencial na petição inicial, até porque sequer indica o Bairro eo número correspondente, tampouco junta cópia do comprovante de residência. Assim, concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o vício detectado, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil); 2) Após, independentemente do atendimento do item supra pelo requerente, como a matéria controvertida é eminentemente de direito e dispensa dilação probatória, é cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil), logo, cientifiquem-se as partes do teor desta decisão. Depois, anote-se a conclusão destes autos para sentença; 3) Intimem-se. " Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS.

103. DEPOSITO - 0022268-78.2010.8.16.0001 - BANCO BMG S/A x CATIA CRISTINA AMARO VIEIRA - "1) Antes de efetuar as pesquisas de endereço solicitadas à f. 54, ao considerar o teor da certidão de f. 52 - verso, oficie-se à Prefeitura Municipal de Curitiba/PR solicitando que informe o órgão, respectivo endereço e horário de trabalho da requerida, assim como seu endereço residencial constante em seus cadastros. Com a resposta, expeça-se mandado de citação dirigido aos endereços obtidos; 2) Intime-se. Diligências necessárias " (Ao preparo das custas de um ofício. Int.) Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

104. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 0024518-84.2010.8.16.0001 - HDI SEGUROS S.A x VIVIANE ANTUNES CAMARGO - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 154/156, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condena-se a requerida ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes, em razão da revogação da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquive-se Publique-se. Registre-se e intimem-se. " Advs. PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS, ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES e RAFAEL CEZAR RAMOS.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0024669-50.2010.8.16.0001 - VALDECI JOSE RIBEIRO DA SLUZ x BANCO ITAU S/A - "O requerido deverá comprovar documentalmente o insucesso da pesquisa seja por meio do sistema computadorizado ou declaração do responsável legal pelo setor de arquivo no prazo de 5 dias. Int." Advs. LUIZ SALVADOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026126-20.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JUAREZ MANYS - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido à fs. 59. em consequência, jugo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas. Oportunamente, arquive-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

107. REINTEGRACAO DE POSSE - 0026152-18.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LILLIAN HILDEBRANDO DA SILVA - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,

o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 80. em consequência, juízo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá- Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

108. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 0029598-29.2010.8.16.0001 - RODRIGO MONTEIRO DA COSTA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - "Homólogo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 61, em consequência, juízo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Atente-se, contudo, ao item I do despacho de fl. 15. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e MARIANA DE FATIMA SILVA.

109. ORDINARIA - 0032672-91.2010.8.16.0001 - SANIA REGINA GELAKI x BANCO BMG S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 141/164, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

110. COBRANCA (ORDINARIA) - 0035917-13.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PREMIER VILLAGE x FABIO BASTOS e outro - Fls. 140: "Diante da sentença, interpôs a parte ré embargos de declaração, alegando omissão do juízo na apreciação do pedido de assistência judiciária. É o breve relatório. Decido. Razão assiste à embargante em seus tempestivos embargos, pois o pleito deduzido como preliminar na contestação de fls. 54/57 não foi apreciado. Diga-se, então, em suprimento à falha apontada, que o pedido não pode ser deferido porque não demonstrada a necessidade. Realmente, por força do que estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, quem requer o benefício da assistência judiciária deve no mínimo comprovar renda e justificar concretamente a necessidade da gratuidade, de modo a viabilizar o juízo de que trata o art. 5º da Lei nº 1060/50 (STJ, AgRg no Ag 1212505/RJ). Isso porque a falta de critérios no requerimento e no deferimento do benefício deve ser reputada irresponsável do ponto de vista da administração da Justiça, na medida em que toda a máquina judiciária - nos cartórios privados e também nos oficializados (custeados no Paraná pelo Funjus) - 6 mantida com o produto da arrecadação de custas e da taxa judiciária. A autora, que se declara auxiliar de enfermagem, não demonstrou renda e não explicou, concretamente, por qual razão o pagamento das custas e da taxa judiciária lhe prejudicará o sustento próprio ou da família. Necessidade essa que não se supõe a partir da só falta de pagamento das taxas condominiais do imóvel onde reside, pois a contratação de advogado particular inspira a certeza de que não precisa se sujeitar à Defensoria Pública nem aos escritórios-modelo de faculdades de Direito. Ressalte-se, porém, que a concessão do benefício poderá reavaliada quando houver pedido instruído com os elementos mínimos necessários. Sendo assim, acolho os embargos de declaração para, suprindo a omissão apontada, indeferir o benefício da assistência judiciária à ré Adriana Jucelia dos Santos Bastos. Publique-se Registre-se. Intimem-se."

- Fls. 145: "I. Primeiramente, ao cartório para que promova as devidas anotações, observando-se que os réus possuem procuradores distintos. II. Defiro o pedido de fl. 142, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a procuradora do requerido (Fabio Bastos), manifestar-se acerca da sentença de fls. 132/134. III. Int." Adv. MAX FERREIRA, CARMELINDA CARNEIRO, ANTONIO VALMOR JUNKES e CLEUZA VISSOTTO JUNKES.

111. COBRANCA (ORDINARIA) - 0038170-71.2010.8.16.0001 - JOÃO BATISTA COSTA PEREIRA e outro x ROBERTO FIATTE CARVALHO e outro - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. MARCUS VINICUS TADEU PEREIRA.

112. COBRANCA (ORDINARIA) - 0039448-10.2010.8.16.0001 - IRIO DUPONT e outro x BANCO ITAÚ S.A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 123/190, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Adv. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044839-43.2010.8.16.0001 - CELIA DO ROCIO BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A e outro - 1) Intime-se a executada (CELIA DO ROCIO BARBOSA), na pessoa de seus advogados, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil; Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

114. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0049988-20.2010.8.16.0001 - JURACY RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Nos termos do acordo (fl.110 item 4), remove-se a intimação do requerido, para que efetue o preparo da sua quota parte das custas processuais remanescentes, após voltem para homologação do acordo. (R\$ 589,90) II. Int." Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

115. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0055323-20.2010.8.16.0001 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - "1) Concede-se o prazo impreterível de 30 (trinta) dias para que o requerido atenda ao comando contido na segunda parte do item 2 do despacho de f. 52, sob pena de aplicação

do artigo 359 do Código de Processo Civil; 2) Na hipótese de juntada do contrato e da planilha de evolução do financiamento, o requerente poderá se manifestar a esse respeito no prazo de 05 (cinco) dias; 3) intimem-se. Diligências necessárias." Adv. FABIO MICHAEL MOREIRA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

116. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0055797-88.2010.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA COELHO x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "1) Afasta-se a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que o contrato de f. 18/19 e o boleto de f. 20 comprovam a relação jurídica entre as partes, no que o requerido pôde muito bem defender- se dos pedidos deduzidos na petição inicial; 2) Rejeita-se a questão prejudicial da decadência, isto porque não se pode confundir vício ou defeito de produto e serviço (artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor) com a discussão de cláusulas contratuais supostamente abusivas (artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor) e a pretensão voltada à revisão do contrato, principalmente quando se trata de questão apta a ensejar a nulidade de pleno direito dessas cláusulas, portanto, insuscetível de decadência; 2) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável. A propósito, a matéria controvertida é eminentemente de direito (revisão dos juros remuneratórios; anatocismo; tarifas e taxas) e dispensa dilação probatória em audiência, assim como a realização de prova pericial contábil. Por isso, cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, cientifiquem-se as partes do teor desta decisão e, depois, anote-se a conclusão dos autos para sentença; 3) intimem-se." Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

117. MONITORIA - 0057404-39.2010.8.16.0001 - DACIR ANTONIO ADDAD & CIA LTDA - NEW LINE TOUR OPERATOR x SILVANA MISGA STEVANTO SIVINSKI - (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. LÍVIA QUEIROZ DE LIMA e GENI NOEMIA OLECZINSKI.

118. HABILITAÇÃO - 0061562-40.2010.8.16.0001 - SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x JOSE LUIZ KRAINSKI - "1) Intime-se a executada (Marcela Helena Pacheco Krainski), na pessoa de seus advogados, para cumprir voluntariamente a obrigação estabelecida na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que o inadimplemento importará na incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, com esteio no artigo 475 - J do Código de Processo Civil;" Adv. ANA CRISTINA COLETO e MANOEL DAHER.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061838-71.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x PROPAP PAINÉIS PUBLICITÁRIOS LTDA. e outro - "Oficie-se à financeira (...)" (Ao preparo das custas de um ofício. Int.)

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 46383/2011: "Intime-se a parte embargante para que manifeste quanto a impugnação apresentada fls. 45/83 no prazo de 15 dias. Int."

Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO.

120. EXECUÇÃO - 0063805-54.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x MASTERTRON SEGURANÇA ELETRONICA E SERVIÇOS LTDA. e outro - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 39935/2011:

"I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int." Adv. DANIEL HACHEM e WILMAR ALVINO DA SILVA.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067196-17.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x SILENTEC ESCAP. E METALURG. LTDA. e outros - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 22/26). Em consequência, juízo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso M, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas (fl.26-verso). Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANCA.

122. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 0072511-26.2010.8.16.0001 - LAURECI JOSE DE MORAES x LUIS MANOEL WONG e outro - "1) Acolhe-se o pedido de denunciação da lide formulado à f. 185/196, pois, está comprovada a relação contratual (seguro) entre o requerido/denunciante eo denunciado (seguradora), conforme comprovantes de pagamento da apólice n. 01412498 (f. 196/198), amoldando- se à hipótese do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil. Desse modo, determina-se a citação e intimação de TOKYO Marine Seguradora (f. 194), a fim de que responda à lide através de advogado no prazo legal, sob pena de revelia; 2) Incumbe ao requerido/denunciante providenciar a citação da seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da eficácia da denunciação, nos termos do § 2º do artigo 70 do Código de Processo Civil; 3) Com a exibição da contestação pela seguradora denunciada, oportunize-se ao requerido/denunciante que ofereça réplica no prazo de 10 (dez) dias; 4) Intimem-se." Adv. DIEGO NEGRÃO CHIURATTO, EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e TIMÓTEO CALISTO DE SOUZA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073991-39.2010.8.16.0001 - FORTEFARMA ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x FAREWEB INFORMÁTICA LTDA. - "I. Defiro o requerimento de f. 97, determinando seja expedido mandado de citação no endereço do sócio gerente, Marcelo Hiroto Kume. Intime-se. Diligências necessárias." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. JOSE RODRIGUES VIEIRA, DIEGO LAGO TASCETTO, ALEXANDER SILVA SANTANA e ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA.

124. EXECUÇÃO - 0074427-95.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S.A. x ATW COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA -ME, e outro - (Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.) Adv. DANIEL HACHEM.

125. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 0003014-85.2011.8.16.0001 - LAURO LEVANDOSKI AGOSTINI x BV FINANCEIRA S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. FRANCIELE MANICA, ADYEL MARQUES DE PAULA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

126. REVISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 0004079-18.2011.8.16.0001 - JOSE MARIA LEAL x CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. ANDRÉ KASSEN HAMMAD e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA.

127. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0005553-24.2011.8.16.0001 - JULIENS DE MATOS x BV FINANCEIRA S/A - "I. Vistos etc. II. De fato, o procurador do requerente confirma a entrega voluntária do automóvel objeto da garantia do contrato de financiamento à parte contrária (f. 79 e 82/84). III. Desse modo, é patente a perda superveniente de interesse processual, pois, a conduta do requerente revela que não há mais necessidade de revisão do contrato, já que seu intuito mor era assegurar a posse e a propriedade do veículo. IV. Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. V. Em respeito ao princípio da causalidade, condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, deixando-se de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios pela ausência de intervenção do patrono da parte contrária. VI. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. VII. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. RICARDO ONOFRIO CARVALHO e SILVANA TORMEM.

128. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0005554-09.2011.8.16.0001 - VILMA DE FÁTIMA NOGUEIRA x TIM CELULAR S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 74/88, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelo para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e SERGIO LEAL MARTINEZ.

129. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0007022-08.2011.8.16.0001 - JUCHEN COM. DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. MERLYN GRANDO MARTINS, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

130. ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORDINÁRIO) - 0007700-23.2011.8.16.0001 - JOSIRA VAZ DA LUZ DE OLIVEIRA e outro x KARLA REGINA DOS SANTOS DA SILVA e outros - "1) Muito embora ausente qualquer vício ou mácula que demande regularização do processo, constata-se do teor da petição inicial e da contestação à impossibilidade de composição amigável, logo, é cabível a ordenação do processo conforme dispõe o artigo 331, § 3º, do Código de Processo Civil; 2) Como pontos controvertidos, fixam-se os seguintes: a) a capacidade ou não dos requerentes para a prática de atos na vida civil; b) a indução ou não a erro dos requerentes provocada pelos requeridos; c) a efetiva prestação de serviços pelos requeridos em favor dos requerentes que justificasse a remuneração através de transferência imobiliária; 3) Defere-se, então, a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal de Maria de Lurdes Teixeira dos Santos; b) prova testemunhal, mediante a inquirição de testemunhas a serem arroladas pelas partes, com 30 (trinta) dias de antecedência à audiência (artigo 407 do Código de Processo Civil); c) prova pericial, a qual se demonstra necessária para dirimir a dúvida quanto à capacidade civil dos requerentes; 4) Nomeia-se o Dr. Ivan Pinto Arantes. (psiquiatra) para exercer a função de perito independentemente de compromisso, o qual deverá ser instado a aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários posteriormente à formulação de quesitos pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo-lhe, ainda, elaborar e entregar o laudo médico no prazo de 30 (trinta) dias e comunicar as partes na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Adverte-se o perito para iniciar os trabalhos independentemente da antecipação dos honorários periciais, em razão da gratuidade deferida aos requerentes, sem prejuízo, entretanto, da homologação dos honorários arbitrados e do recebimento deles ao final da lide; 5) Oportunize-se às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse Interim, as partes poderão apresentar seus quesitos, lembrando-se, ainda, que deverão se manifestar sobre a proposta de honorários, sob pena de homologação; 6) Após a juntada do laudo pericial, as partes poderão falar sobre seu conteúdo no prazo comum de 10 (dez) dias. Sem que haja impugnação, os autos devem retornar para designação de audiência de instrução e julgamento; 7) Como a matéria controvertida envolve os interesses de pessoa idosa e há suspeita de incapacidade civil, cientifique-se o Representante do Ministério Público vinculado a este Juízo do teor desta decisão, o qual deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos subsequentes, podendo, desde já, formular requerimentos e indicar outras provas que possam colaborar na elucidação dos fatos; 8) Intimem-se." Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI, ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO.

131. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0012553-75.2011.8.16.0001 - DILVANE BRAUNA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "I. Ciente da decisão de fl. 141/145 que negou seguimento ao Agravo de instrumento interposto pela parte requerente. II. Manifeste-se a parte requerente quanto à contestação apresentada às fls. 116/129. III. Int. " Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, GIZELI BELOTI, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH e LETÍCIA RODRIGUES PRATES.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0014555-18.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIRO ALVES DA SILVA FILHO - "1) Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (f. 37 - verso) e advertido do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil, todavia, manteve-se inerte para fins de contestação. Dessa forma, reconhece-se a revelia do requerido, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil. Cabível, portanto, o julgamento antecipado da lide, com espeque na autorização do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, à conta e preparo. Em seguida, retorne os autos conclusos para sentença; 2) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

133. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ORDINÁRIO) - 0017375-10.2011.8.16.0001 - ELIZABETH TIEMI MORYIA REZENDE x BANCO ITAU LEASING S/A - "1) Não há como aceitar o inconformismo da requerente à f. 90/92, isto porque insiste em deixar de atender ao que consta à f. 79 e 83, até porque o comprovante de renda de f. 82 impede concluir que ela não disponha de recursos para pagar as custas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e familiar, ainda mais quando os vencimentos líquidos beiram R\$ 3.000,00 mensais. Aliás, é perfeitamente possível a análise de ofício sobre o preenchimento dos requisitos legais, ainda mais quando se tem elementos concretos que debelem a alegada condição de pobreza, sem olvidar que a declaração de f. 31 curiosamente omite os honorários advocatícios dentre as verbas às quais não pode pagar sem prejuízo ao sustento próprio e familiar. Desse modo, se a requerente ainda almeja a concessão da benesse, incumbe-lhe promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar com as não somente com as custas processuais, mas também com sobre os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-se essa providência porque a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada; 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração, homologa-se a conta de f. 88, facultando-se sua execução pelo Escrivão, arquivando-se em definitivo estes autos, com as cautelas de estilo; 3) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

134. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017551-86.2011.8.16.0001 - MKT COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. CARLOS MURILO PAIVA, ANDRÉ GONÇALEZ STOPPA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020243-58.2011.8.16.0001 - ALFREDO RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A - "1. Tendo em vista que o requerente não comprovou sua renda. Deixando de juntar os documentos pertinentes a tal comprovação, conforme solicitado no despacho de fl. 23, indefiro a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária. II. Aguarde-se por 30 dias o pagamento das custas processuais e da taxa judiciária. Decorrido, cancela-se a distribuição e arquivem-se os autos. III. Int. " Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DOUVIGLIO FURLAN NETO.

136. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0020562-26.2011.8.16.0001 - PATRICIA JESUS SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A - "Diante do contido na certidão retro (fls. 44-verso), homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls. 42, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, a serem indicadas pela Secretaria, facultando-se ao Sr. Escrivão promover a respectiva execução, com a ressalva, contudo, do item I do despacho de fl. 16. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, MAURICIO KAVINSKI e CARMEN ROBERTA FRANCO.

137. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ORDINÁRIO) - 0021514-05.2011.8.16.0001 - SULA PAIVA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - "I. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022731-83.2011.8.16.0001 - CASA CONEXÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x ACD INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - "1) Defere-se o pedido de sobrestamento do feito até o integral cumprimento do acordo na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil. Saliente-se que as partes deverão comunicar o atendimento do acordo até o dia 10.11.2012, caso contrário a inércia será interpretada como satisfação e resultará na homologação do acordo para os fins do artigo 269, inciso II, do CPC e no arquivamento do feito (artigo 794, I do CPC). 2) Intime-se. Diligências necessárias." Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES.

139. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0032566-95.2011.8.16.0001 - LILIAN ZECLHYNSKI DA SILVA x BANCO GMAC S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Advs. CARLA MARIA DA SILVA KRAMER CHAVES, MANUELA STORTI PINTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

140. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 0033492-76.2011.8.16.0001 - MAIKON DOROCINSKI MARTINS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - "I. Ciente da decisão de fls. 86/91 que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo autor, para autorizar os depósitos judiciais das prestações. II. Assim, intime-se a parte autora para efetuar os depósitos autorizados na decisão. III. Cumpra-se o item III da decisão de fl. 58 IV. Int. " Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035890-93.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A. x STARSCHIP PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA e outros - "1. Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício à Receita Federal porque se trata de medida excepcional, já que implica na quebra de sigilo fiscal, logo, o exequente deverá esgotar todos os meios de busca de bens passíveis de penhora, o que obviamente não se limita ao BACEN- JUD. Nesse sentido: "EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMAS INFOJUD E RENAJUO. LOCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS A DISPOSIÇÃO DO EXEQUENTE. A intervenção do Poder Judiciário, mediante a utilização dos sistemas Info Jud e Rena Jud, na localização de bens do executado é medida excepcional, só justificada quando o exequente comprova que exauriu os meios a sua disposição para tanto, sem sucesso." li. Diante do exposto, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. III. intime-se. Diligências necessárias. "

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 62093/2011:

"I. Os documentos juntados pelos embargantes as f. 31/36 são suficientes para suprir as omissões apontadas na decisão de f. 26. Sendo assim, deferiu-se aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita. ii. Com o deferimento da justiça gratuita, a obrigação imposta esta sujeita à condição suspensiva e transcurso do lapso prescricional de 05 (cinco) anos, até comprovação da mudança do estado econômico que favoreça o pagamento, nos termos do artigo 12 da Lei n.1.060/1950. intime-se. "

Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROGERIO XAVIER RIVA.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036491-02.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EUGENIO MUZEKA - "I. Guarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, consistente na apresentação dos documentos solicitados à f. 24, com advertência quanto ao confido no artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Após o transcurso desse lapso temporal sem que haja qualquer manifestação, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Persistindo a inércia, os autos devem retornar conclusos para extinção por abandono de causa. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

143. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0036645-20.2011.8.16.0001 - EMPRESA DE TRANSPORTES PARANAENSE LTDA x BANCO PANAMERICANO S/A - Fls. 74, item 2: "O requerente deverá cumprir o item 2 da decisão de fl. 66 sob pena de indeferimento da petição inicial. Int" Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e LEILA LIMA DA SILVA.

144. BUSCA E APREENSÃO - 0036676-40.2011.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x PAULO DE SOUZA RIBEIRO - "I. Percebe-se que o requerido foi devidamente citado (f. 68) e advertido do teor do artigo 285 do Código de Processo Civil, porém, manteve-se inerte para fins de resposta. Dessa forma, decreta-se a revelia do requerido, com base no artigo 319 do Código de Processo Civil II, E cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com espeque na autorização do artigo 330, inciso 0, do Código de Processo Civil. Antes, porém, o requerente deverá efetuar o preparo das custas processuais remanescentes. Após, os autos deverão retornar conclusos para sentença. III. intime-se. Diligências necessárias. " Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

145. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0037578-90.2011.8.16.0001 - WILSON DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - "I. O pleito de fl. 31 não pode ser entendido senão como desistência, considerando que não há comprovação de transação, e nem se pode admitir a figura da renúncia fáctica a direito, pelo que há de ser extinto. II. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência deduzido à fl. 31 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. III. Do pagamento das custas, fica o requerente dispensado por ser beneficiário de assistência judiciária (art. 12 da Lei nº 1.060/50). IV. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. V. Publique-se. Registre-se. Intime-se. VI. Oportunamente, promova a abaixa na distribuição, arquivem-se os autos. " Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

146. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0040365-92.2011.8.16.0001 - ADILSON DE PAULA XAVIER JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A - "I. O requerente insurge-se às fls. 36/37 contra as custas apresentadas pelo escrivão às fls. 54, sob os argumentos de que não ocorreu a citação do requerido e de que houve o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita. II. Sucede de que o requerente pediu a desistência da lide e deixou de atender o despacho de f. 50, ou seja, em nenhum momento houve deferimento da benesse. Aliás, as custas processuais devem ser pagas no ato do ajuizamento da demanda conforme a Tabela de Custas expedida pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná com previsão nas Leis nº 6149 - Regimento de Custas, e Lei Estadual 16.741/2010. Nessas condições, as custas processuais de fls. 54 são plenamente devidas. III. Cumpra-se as demais deliberações da sentença de fls. 52, facultando-se ao Sr. Escrivão a promover a execução das custas processuais pelas vias adequadas. IV. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Após, arquivem-se. V. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. DÁVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

147. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0040672-46.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x 3D COML DE COLAS E FERRAGENS LTDA EPP - (Manifeste-se a parte interessada quanto o trânsito em julgado.Int.) Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

148. REVISIONAL (ORDINÁRIA) - 0041301-20.2011.8.16.0001 - GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - (Manifeste-se o requerente quanto a contestação.Int.) Adv. SUELEN SALVI ZANINI.

149. ORDINARIA - 0041842-53.2011.8.16.0001 - LEONTINA PEREIRA x BRASIL TELECOM S.A - "I. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que

pretendem produzir, fazendo a correlação fato-prova e indicando a real necessidade e pertinência de cada uma delas. II. Outrossim, manifestem-se acerca da efetiva possibilidade de composição amigável. III. Após, voltem conclusos. IV. Int. " Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042099-78.2011.8.16.0001 - ANGELA MARIA DE FARIA SUNDIN x ESPOLIO DE EDÉLSIO RIVELINO ALVES JULIO e outro -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 23.693/2012:

"Para análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº1.060/50), deverá a embargante, em 05 (cinco) dias, comprovar sua renda, juntando documentos como: fotocópia da carteira de trabalho, contra-cheque, holerites, declaração ou comprovante de imposto de renda, certidão de propriedade de veículo expedido do DETRAN, bem como elucidar a constituição de procurador particular. "

Adv. JEFERSON SILVA e VITOR MANOEL DA ROSA.

151. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0043616-21.2011.8.16.0001 - VALDECI ALMEIDA DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - "I. Não é possível acolher o pedido de desistência de f. 88. A procuradora dos requerentes não pode postular, em nome próprio, a desistência da demanda. Assim, deverá retificar o pedido de desistência, formulando-o em nome de seus constituintes com base nos poderes de f. 20, ou promover a renúncia dos poderes a ela outorgados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de regular prosseguimento do feito. II. Intime-se. Diligências necessárias. " Adv. SAMIA CRISTINA YEBAHI.

152. DESPEJO - 0044577-59.2011.8.16.0001 - WAL MART BRASIL LTDA. x LM CARTUCHOS REMANUFATURADOS LTDA - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANDREA PAULA ESCORIN e NERI DEODORO DO CARVALHO.

153. COBRANÇA - 0047719-71.2011.8.16.0001 - SILVANILSON DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. FABIANE DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

154. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0051895-93.2011.8.16.0001 - VALMIR FRANCISCO DOS SANTOS e outro x BANCO ITAU S/A e outro - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

155. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0054202-20.2011.8.16.0001 - DIVONZIR GOGOLLA e outro x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

156. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0054780-80.2011.8.16.0001 - OSCAR APARECIDO MILANI x BANCO BRADESCO S.A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação deduzido às fls.85 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das eventuais custas remanescentes.P.R.I. Oportunamente, promovida a baixa na distribuição arquivem-se os autos." Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

157. COBRANÇA - 0059500-90.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA GUAITA AUGUSTO x OLIVEIRA E PAULA SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outro - (Manifeste-se a parte interessada sobre o retorno da carta com AR negativo.Int.) Adv. ARDÊMIO DORIVAL MÜCKE e JOSE ANTONIO VALE.

158. EXIBITÓRIA DE DOCUMENTOS - 0061983-93.2011.8.16.0001 - BRANDINA APARECIDA MOURA PEIXOTO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em razão do indeferimento da petição inicial pela ausência de interesse processual, com fulcro no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Condona-se a requerente ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. " Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

159. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZATORIA - 0066785-37.2011.8.16.0001 - GERSON PEREIRA DO ANSCIONTO x BANCO ITAU S/A - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

160. REGRESSIVA - 0005414-38.2012.8.16.0001 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x GUILHERME RATTON - (Manifeste-se o requerente quanto à contestação.Int.) Adv. CIRO BRUNING, FABIA GABRIELA CORTIANO e RENATA ALMEIDA LEITE.

161. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0005795-46.2012.8.16.0001 - JOSUE PEDRO x BANCO FINASA BMC S.A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

162. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0017450-15.2012.8.16.0001 - PAULO CESAR CUNHA x PANAMERICANO S.A - "(...) Diante do exposto, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso (R\$ 171,83) das prestações vincendas, assegurando-se a manutenção da posse do veículo enquanto comprovado em Juízo o depósito da quantia incontroversa, bem como compelir o requerido a abster-se de inserir o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao negócio jurídico em debate, ou que promova o cancelamento de eventual anotação já realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão, impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na hipótese de desobediência; 3) A experiência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário malferia a razoável duração do processo, afigurando-

se, portanto, inconstitucional. Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destacase que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido, pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; 4) Cite-se e intime-se o requerido (...) Defere-se ao requerente o benefício da assistência judiciária gratuita. Int. " Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

163. BUSCA E APREENSÃO - 0017768-95.2012.8.16.0001 - CIFRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ MARIO DE MIRANDA - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para consolidar, definitivamente, o requerente BV Financeira S/A na propriedade e posse plena do veículo VW/Santana, ano 1995, cor vermelha, placa AVO - 8986, com esteio no artigo 66 da Lei n. 4.728/1965 e no Decreto - Lei n. 911/1969 Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, os quais são fixados no montante de R\$ 0500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (a simplicidade da causa e ausência de dilação probatória) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. RODRIGO C. LISE.

164. BUSCA E APREENSÃO - 0021877-55.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ALEX SANDER HOSTYN BRANCHIER - "I. Defiro o pedido deduzido e, comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora. II. Efetivada a medida, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do art. 3º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69. III. Recolhidas as custas, expeça-se o mandado. IV. Int." (Ao preparo das custas do Oficial. Int.) Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

165. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. - 0022291-53.2012.8.16.0001 - IVANILDE DE SOUZA VELASQUES x SILVANO CARLOS DE SOUZA - "1) A declaração de f. 17 curiosamente ignora a inclusão dos honorários advocatícios, estando, portanto, em desacordo com o que preconiza o artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Por isso, a requerente deverá retificar a declaração de f. 17 de modo que a impossibilidade alegada também alcance os honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias; 2) Com o decurso do referido prazo sem que seja retificada a declaração, desde já, a requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o adigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. ALCEU HAUARI, TERESA LEITE PEREIRA HAUARI e VALERIA CRISTINA HAUARI.

166. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0024626-45.2012.8.16.0001 - FABIANA MORAIS DE OLIVEIRA FALCONDE-ME e outro x INCOFAL- INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - "1) As fotografias de f. 43/47 não elidem o entendimento externado na decisão de f. 37, principalmente porque não há qualquer dado probatório que permita estabelecer a estreita correlação entre o suposto colchão defeituoso e as duplicatas cujo protesto se almeja sustar. Em reforço, os protocolos indicados à f. 03 sequer foram formalizados e a declaração extrajudicial dos clientes insatisfeitos tampouco foi colhida para indicar, em cognição sumária, a verossimilhança da alegação. Assim, indefere-se o pedido de f. 39; 2) Cumpra-se o item II da decisão de f. 37; 3) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.

167. BUSCA E APREENSÃO - 0027584-04.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN LIMA PERLY - "Intime-se o autor para, em dez dias, emendar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao valor do contrato. Deverá também complementar o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sendo o caso. int." Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

168. ALVARA JUDICIAL - 0038472-32.2012.8.16.0001 - J.F.A. - "James Frischmann Aisengart, por sua curadora, pediu autorização para saque de importância destinada ao pagamento de honorários de sucumbência a que foi condenado 02/09, conforme razões de fis. 02/09. Ouvido o MP, opinou pelo deferimento à fl. 38. É o breve relatório. Decido. A necessidade do valor cujo saque é pretendido está comprovada pelos documentos juntados com a inicial. Destina-se, segundo aqueles documentos, ao pagamento de verba à qual o interdito foi condenado Tratando-se de despesa extraordinária, deve ser acolhido o pedido. Sendo assim, autorizo o saque da importância de R\$ 3.588,59 (três mil, quinhentos e oitenta e oito reais), e, em separado, do valor de R\$ 688,54 (seiscentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), referente a honorários advocatícios e às despesas deste incidente. Expeçam-se alvarás, independentemente do trânsito em julgado, com prestação de contas em 60 dias. P.R.I." Adv. ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

169. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049837-83.2012.8.16.0001 - CICERO BARBOSA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

170. INDENIZAÇÃO - 0050556-65.2012.8.16.0001 - EDENILSON PEDROZO DE MORAIS x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (BIGNFILIAL) - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Adv. VANDERLEI LUIS K. BONATTO.

Curitiba, 17 de outubro de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

14ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ

RELAÇÃO 421/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE BILIERI 00016 000237/2009
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00003 000710/1998
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00008 001403/2003
CÁRMEN SILVIA MARCON G. DE BORBA 00002 000181/1998
DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00018 001561/2009
EMIDIO BUENO MARQUES 00013 000052/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00022 000417/2012
HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 00015 000016/2009
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00012 000651/2007
LUIZ ANTONIO SILVA 00005 000611/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000322/2012
00023 000435/2012
MARCOS PAULO DA SILVA 00020 001557/2011
MARIZA DE MACEDO 00019 056864/2010
MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 00009 001417/2003
MAYLIN MAFFINI 00014 001873/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00001 001148/1997
NORBERTO TREVISAN BUENO 00004 001065/1999
PAULA NOGARA GUÉRIOS 00006 000978/2000
PAULO AMBRÓSIO 00017 000948/2009
STELA MARLENE SCHERWZ 00010 000542/2004
THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS 00011 000956/2004
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00007 000999/2000

- MEDIDA CAUTELAR - 1148/1997 - GEOINFO INFORMATICA LTDA x XEROX DO BRASIL LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.
- INDENIZAÇÃO - 181/1998 - COND. EDIF. APOLO x CORRENTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CÁRMEN SILVIA MARCON G. DE BORBA.
- MONITÓRIA - 710/1998 - PAULO ROBERTO CASSANIGA x EDEL SEGURADORA S.A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1065/1999 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x NANI CABRAL DE QUEIROZ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO.
- REVISIONAL DE ALUGUEL - 611/2000 - JOÃO DE OLIVEIRA ALANO x BBA CREDITANSTALT CIA. DE C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ANTONIO SILVA.
- DECLARATÓRIA - 978/2000 - SÉRGIO AUGUSTO BARBOSA ARMSTRONG e outro x DOMO EDIFICAÇÕES CIVIS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULA NOGARA GUÉRIOS.
- CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 999/2000 - JUSSARA MARIA ORLANDO x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.
- EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1403/2003 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SUELI DAS GRAÇAS CALABRESE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.
- NULIDADE CONTRATUAL - 1417/2003 - REGINALDO FIGUEROA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO MUSSI CORRÊA.
- REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 542/2004 - CIA. BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADOS) x HAROLDO VILLE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. STELA MARLENE SCHERWZ.
- DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 956/2004 - ANDREA PAROLIN JACKOWSKI e outro x RUBENS LOPES & CIA LTDA. - Processo que se

encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS.

12. COBRANÇA - 651/2007 - MARCIA MICHIO ICHIKAWA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 52/2008 - MARIA LUCI DE CASTILHO BEIRA x MARIA LUIZA HAGEMANN - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EMÍDIO BUENO MARQUES.

14. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1873/2008 - JOSÉ CARLOS PACHECO DO NASCIMENTO x BANCO CREDIBEL S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAYLIN MAFFINI.

15. INVENTÁRIO - 16/2009 - ANDRÉ LUIZ RIBEIRO RIBAS AFFONSO DA COSTA e outros x ESP. MARIA AP. RIBEIROS RIBAS AFFONSO DA COSTA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ.

16. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 237/2009 - RAC ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x SISTEMARC CLIMATIZAÇÃO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE BILIERI.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 948/2009 - MAURÍCIO TRINDADE MALAFAIA x CAMILA DIAS DE FREITAS e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO AMBRÓSIO.

18. BUSCA E APREENSÃO - 1561/2009 - ROSA MARIA MARQUES DE ANDRADE e outro x ANTONIO CESAR FERREIRA BUENO e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DÉBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056864-88.2010.8.16.0001 - PAPELINSY COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA x COMÉRCIO E INDÚSTRIA MULTIFORMAS LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIZA DE MACEDO.

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0043660-40.2011.8.16.0001 - KARIMA YUSTRA JABER x MARILENE CRISTINA DA GRAÇA BATISTA VARGAS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCOS PAULO DA SILVA.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005060-13.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALBERTO CESAR GERON - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

22. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001108-26.2012.8.16.0001 - MARIA DE FATIMA MIKALDO GARCIA x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

23. BUSCA E APREENSÃO - 0010591-80.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAYCON GARCIA BRANCO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

RELAÇÃO 420/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00070 000481/2012
ADILSON LUIS FERREIRA 00001 000847/1988
ADRIANE FERNANDES 00055 000859/2011
ALEXANDRE AUGUSTO LOPER 00026 000334/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00027 000660/2007
ALINE RODRIGUES 00012 001112/2000
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00002 000222/1993
AMANDA SAWAYA NOVAK 00029 000479/2008
ANA LÚCIA FRANÇA 00065 000047/2012
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 00042 001975/2009
ANDRÉ FELIPE BAGATIN 00023 001534/2006
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 00082 001555/2012
ANDYARA M. G. F. M. TEIXEIRA 00018 000061/2004
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 00063 002041/2011
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR 00066 000066/2012

ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00042 001975/2009
ARDÉMIO DORIVAL MÜCKE 00032 001576/2008
ARNO JUNG 00012 001112/2000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00019 000658/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00007 000125/1997
AURELIANO PERNETTA CARON 00021 000291/2006
BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO 00026 000334/2007
BLAS GOMM FILHO 00065 000047/2012
CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES 00006 000071/1997
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00024 001618/2006
CARLOS LEAL S. JUNIOR 00020 000771/2005
CASSIANE COSTA JOANICO 00031 001481/2008
CÍCERO JOSÉ ALBANO 00012 001112/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 00062 001954/2011
CLÉA MARA LUVIZOTTO 00036 001268/2009
CLAUDIOMIRO PRIOR 00059 001562/2011
CLEBER MARCONDES 00039 001511/2009
CLÁUDIO DE FRAGA 00016 001405/2001
CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA 00022 001076/2006
CRISTHIAN STAHL BONATTI 00001 000847/1988
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00054 000816/2011
00069 000385/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00017 001465/2002
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00007 000125/1997
00047 036193/2010
DAIANA EL OMAIRI 00016 001405/2001
DANIEL FERNANDO PASTRE 00047 036193/2010
DANIEL HACHEM 00046 029891/2010
DANTE PARISI 00008 001172/1997
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00027 000660/2007
DAYSY REGINA BRITO 00054 000816/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00039 001511/2009
DIONÍSIO OLICHSEVIS 00007 000125/1997
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00044 018285/2010
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS 00077 001234/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00080 001449/2012
EMIR CALLUF FILHO 00029 000479/2008
ERASMO FELIPE ARRUDA JR. 00068 000381/2012
FABIANA SILVEIRA 00078 001242/2012
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO 00029 000479/2008
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00028 001260/2007
FERNANDA SCHAEFER 00003 000361/1995
FRANCISCO JURACI BONATO 00002 000222/1993
FREDERICO R. R. LOURENÇO 00004 000801/1996
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00019 000658/2004
GABRIEL BARDAL 00039 001511/2009
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00015 001404/2001
GECINA DIAS BARBOSA RIBAS 00074 001049/2012
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00049 055291/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00069 000385/2012
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO 00014 001110/2001
GILBERTO PEDRIALI 00039 001511/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00047 036193/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000125/1997
00062 001954/2011
GIOVANI ORTOLAN 00064 002111/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 00045 025792/2010
GISELE KASPRZAK PEREIRA 00061 001947/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00075 001076/2012
00079 001267/2012
GIZELLE DE ASSIS 00020 000771/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00034 001769/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00003 000361/1995
HÉRICK PAVIN 00035 000530/2009
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00067 000359/2012
INDIANARA FARIAS DE CAMARGO 00047 036193/2010
IRINEU PALMA PEREIRA 00048 042353/2010
IVANISE NEIVA D. KORNELHUK 00010 000733/2000
JAYME FURQUIM SACRAMENTO 00020 000771/2005
JEFFERSON JOSUÉ F. FORMAGGIO FILHO 00035 000530/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI 00026 000334/2007
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 00025 000277/2007
JOAQUIM MIRÓ 00024 001618/2006
JOAQUIM ROCHA 00052 065630/2010
JONNY ZULAUFG 00048 042353/2010
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00050 058230/2010
00081 001544/2012
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00062 001954/2011
JOSÉ ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA 00015 001404/2001
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00076 001087/2012
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00013 001271/2000
JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA 00023 001534/2006
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00084 001663/2012
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00056 001053/2011
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00007 000847/1988
KUIZ FRANCISCO B. MARCHIORATO 00001 000847/1988
LEONARDO DA COSTA 00013 001271/2000
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00009 000793/1998
LEVI ROCHA 00021 000291/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00033 001739/2008
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00062 001954/2011
LIRIANE MELINA CAMARGO 00011 001054/2000
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00038 001336/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00030 000958/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 00039 001511/2009
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA 00018 000061/2004
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00056 001053/2011
LUCIA TUCCI 00066 000066/2012
LUCIMAR DE PAULA 00058 001188/2011

LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00005 000851/1996
 LUIS CLÁUDIO BARBOSA 00013 001271/2000
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00035 000530/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00025 000277/2007
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR 00012 001112/2000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 000771/2005
 00071 000845/2012
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00004 000801/1996
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 001076/2006
 LÍVIA CABRAL GUIMARÃES 00020 000771/2005
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00008 001172/1997
 MANOELA LAUTERT CARON 00055 000859/2011
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00011 001054/2000
 MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS 00006 000071/1997
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00026 000334/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00005 000851/1996
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00043 002088/2009
 00044 018285/2010
 MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA 00071 000845/2012
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00053 000039/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00039 001511/2009
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 00052 065630/2010
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00030 000958/2008
 MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO 00020 000771/2005
 MARIO CESAR LANGOWSKI 00037 001295/2009
 MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00072 000930/2012
 MAYNARD MOREIRA 00058 001188/2011
 MIEKO ITO 00038 001336/2009
 MILTON PINHEIRO JUNIOR 00006 000071/1997
 MOACIR JOSÉ BARANCELLI 00018 000061/2004
 MOISÉS EDUARDO BOGO 00003 000361/1995
 MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO 00011 001054/2000
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 00022 001076/2006
 NEUDI FERNANDES 00032 001576/2008
 00042 001975/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00036 001268/2009
 NICOLE LEYE ABRÃO 00008 001172/1997
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00018 000061/2004
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00057 001113/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00003 000361/1995
 ORLANDO ARAÚZ NETO 00049 055291/2010
 PAULO CASSETARI FLÓRES 00037 001295/2009
 PAULO JOSÉ GOZZO 00073 001035/2012
 PAULO LEOPOLDO DAHMER 00013 001271/2000
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00017 001465/2002
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00023 001534/2006
 PRISCILA DE CASTRO PEDRO 00053 000039/2011
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 00053 000039/2011
 ÉRLON DE FARIA PILATI 00006 000071/1997
 RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO 00040 001870/2009
 RODRIGO BEVILAQUA 00029 000479/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 00059 001562/2011
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00031 001481/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00014 001110/2001
 00060 001571/2011
 SILVENEI DE CAMPOS 00003 000361/1995
 SILVIO BATISTA 00012 001112/2000
 SIMONE CHAPIESKI 00018 000061/2004
 SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00037 001295/2009
 SÉRGIO LUIZ PEIXER 00051 060816/2010
 STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI 00049 055291/2010
 VALMIR PARISI 00008 001172/1997
 VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00083 001557/2012
 VERÔNICA DIAS 00041 001937/2009
 WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00047 036193/2010

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 847/1988 - CARLOS PACZKOSKI x ANA MARIA SURIANO e outro - 1. Proceda-se a expedição de ofício conforme pleiteado à fl. 56, mediante o recolhimento das devidas custas(R\$ 9,40). Int. Adv. KUIZ FRANCISCO B. MARCHIORATO, ADILSON LUIS FERREIRA e CRISTHIAN STAHL BONATTI.
 2. BUSCA E APREENSÃO - 222/1993 - GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x SANDRA MARA APARECIDA DO PRADO - I - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Outrossim, manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador Judicial de fl. 354 verso, no valor de R\$ 20,16, as quais deverão ser preparadas na conta do Contador do 4º Ofício do Contador e Partidor. Intime-se. Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FRANCISCO JURACI BONATO.
 3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 361/1995 - ELIANE MARIA ALLAGE x MERCILIO CESAR CASAGRANDE e outros - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. SILVENEI DE CAMPOS, NORBERTO TREVISAN BUENO, HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, MOISÉS EDUARDO BOGO e FERNANDA SCHAEFER.
 4. DECLARATÓRIA - 801/1996 - BEGAIL SILVA RISSO x ORION CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - 1. Manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO e FREDERICO R. R. LOURENÇO.
 5. INDENIZAÇÃO - 0000338-92.1996.8.16.0001 - ECAD ESCRIT. CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUIÇÃO x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - Vistos e etc... HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado às fls. 642/644 e, via de consequência, JULGO EXTINTA COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente ação, ajuizada por ECAD - ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO em face de LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS/ TEATRO FERNANDA MONTENEGRO, ambos qualificados nos autos, o que faço na forma do art. 269, inc. III, do CPC. Deixo de dispor sobre custas e honorários tendo em vista constituírem objeto do acordo. Defiro a desistência do prazo recursal. Diligências necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 71/1997 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x CARLOS ERNESTO BRUCKMANN - Primeiramente, publique-se despacho de fl. 235, assegurando-se que ele seja cumprido. Int. "Intime-se pessoalmente o executado para cumprir o disposto no despacho de fl. 234. Int." Adv. MILTON PINHEIRO JUNIOR, MARCELO ANTÔNIO OHRENN MARTINS, ÉRLON DE FARIA PILATI e CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES.

7. DECLARATÓRIA - 125/1997 - ADOBE ADM. DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A - 1. Em razão do acordo firmado entre as partes (f. 327) para quitação integral do contrato, defiro o pedido retro (fls. 353/357), pelo que defiro liberação da hipoteca constante na matrícula do imóvel e determino a expedição de mandado para cumprimento de tal fim; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. DIONÍSIO OLICHSEVIS, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

8. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1172/1997 - AMINADAB GARCIA LOUREIRO x ERNESTO RODRIGUES SANTAMARIA - Certidão de averbação à disposição da parte autora. Adv. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, NICOLE LEYE ABRÃO, DANTE PARISI e VALMIR PARISI.

9. MEDIDA CAUTELAR - 793/1998 - MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA x MASSA FALIDA DE SEMILOM COMP. ELETRÔNICOS LTDA e outro - 1. Intime-se os requerentes legais do item 2.3, da petição de fls. 225/226, para que se manifestem acerca da petição retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000760-28.2000.8.16.0001 - CARLOS HOMERO GONÇALVES CAMARGO RIBAS x JOSÉ GENTIL DA SILVA e outro - Vistos e analisados. Vistos e examinados estes autos de Execução Por Título Extrajudicial, nos quais figuram como requerente CARLOS HOMERO GONÇALVES CAMARGO RIBAS e requerido JOSÉ GENTIL DA SILVA e INEZ ZEMMUNJbk Da mj.v a. Intimada via Edital à impulsionar o feito, em 48 (quarenta e oito) horas, a requerente, manteve-se silente (certidão de ti. 100, verso), vale dizer, deixou de praticar os atos e diligências que lhe competiam, abandonando, portanto, a causa por mais de 30 (trinta) dias. E o relatório. Decido. A paralisação do feito por mais de 30 (trinta) dias, conforme expressão contida no art. 267, III, da norma adjetiva civil, é determinante da extinção do processo, com o consequente arquivamento dos autos. Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. IVANISE NEIVA D. KORNELHUK.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1054/2000 - COND. CONJ. RES. FLORENTINA - COND. II x SÉRGIO ALVES PINTO e outro - 1- Considerando o conteúdo na certidão supra, citem-se os réus para comparecerem à audiência designada para o dia 07/11/12, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2- Diligências necessárias. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MÁRCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO e LIRIANE MELINA CAMARGO.

12. MEDIDA CAUTELAR - 1112/2000 - MOTORAUTO LTDA x SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM. LTDA e outros - Defiro o pedido de vista dos autos, mediante anotação em livro próprio, ao procurador da parte autora pelo prazo de 10 dias conforme petição de fl. 632. Int. Adv. SILVIO BATISTA, CÍCERO JOSÉ ALBANO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, ALINE RODRIGUES e ARNO JUNG.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1271/2000 - PRODU'SHOPPING EMPR. E PARTICIPAÇÕES LTDA x C. A. GHESTT ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - 1. Manifeste-se a parte contrária acerca do despacho de fls. 670, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int. Adv. PAULO LEOPOLDO DAHMER, LUIS CLÁUDIO BARBOSA, LEONARDO DA COSTA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES.

14. EXECUÇÃO - 1110/2001 - GILBERTO DOMINGOS DE BRITO x TELEPAR - BRASIL TELECOM S/A - I- Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. II - Deixo de analisar o pedido de fixação de honorários advocatícios para o caso de não pagamento espontâneo da obrigação, uma vez até agora não há lide e, portanto atuação, a justificar o recebimento de honorários. III - Após, intime-se a parte executada para que efetue o depósito do valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int.Outrossim, I - Cumpra-se a decisão de fls. 668. Int. Adv. GILBERTO DOMINGOS DE BRITO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1404/2001 - BANCO ITAÚ S/A x MOHAMAD FEHMI RL OMAIRI e outro - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator tio

recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada.

II - Intime-se. Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e JOSÉ ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1405/2001 - MOHAMAD FEHMI EL OMAIRI e outro x BANCO ITAÚ S/A - I - Oficie-se, oportunamente, ao E. Des. Relator no recurso de agravo de instrumento interposto para o fim de informar o cumprimento do art. 526

do Código de Processo Civil e a manutenção da decisão agravada. II - Intime-se. Advs. CLÁUDIO DE FRAGA e DAIANA EL OMAIRI.

17. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 1465/2002 - ELIZABETE BATISTA BISPO x BANCO BANESTADO S/A. - 1. Ciência às partes acerca do contido em fl. 1031; 2. Inicim-se os trabalhos cujo laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Ern seguida, intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias; 4. No mais, expeça-se alvará de levantamento de 50% do valor depositado às fl. 1029, sendo que o restante deverá ser levantando apenas após a entrega do laudo pericial; 5. Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO RENATO LOPES RAPOSO e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

18. INVENTÁRIO - 61/2004 - IRES DA SILVA MORAIS e outro x ESP. DE JOSÉ NEREO RODRIGUES DE SOUZA - 1. Anote-se fl. 189; 2. Defiro requerimento de fl. 188. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40,II do CPC; 3. Após, à parte inventariante para manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. ANDYARA M. G. F. M. TEIXEIRA, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, SIMONE CHAPIESKI, LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA e MOACIR JOSÉ BARANCELLI.

19. BUSCA E APREENSÃO - 658/2004 - SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x DIRCEU BARROSO ALMEIDA - I - Esclareça a parte exequente se pretende a extinção do presente feito nos termos do artigo 791, inciso I do CPC. Int. Advs. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

20. DECLARATÓRIA - 771/2005 - INDÚSTRIA TODESCHINI S/A x VITTAFLAVOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro - Aguarde-se decisão do Agravo Regimental n. 803.450-8/01 conforme despacho de fl. 405. Int. Advs. LÍVIA CABRAL GUIMARÃES, MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO, JAYME FURQUIM SACRAMENTO, GIZELLE DE ASSIS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e CARLOS LEAL S. JUNIOR.

21. DESPEJO - 291/2006 - L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x DONNA I UOMO CABELEIREIROS LTDA - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC; e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2 Com fulcro no art. 652-A c/c o art. 475-R, ambos do citado Cndex) fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão. (...). Int. Advs. AURELIANO PERNETTA CARON e LEVI ROCHA.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1076/2006 - OLINTO ROBERTO TERRA x BANCO UNIBANCO S/A - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA, NADIA DE SOUZA IBRAHIM e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

23. RESCISÃO CONTRATUAL - 1534/2006 - AREAL BEIRA RIO LTDA. x RUBIA DE PAULA DOS SANTOS - Ante a baixa dos autos a este juízo, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, acerca do rosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Advs. ANDRÉ FELIPE BAGATIN, JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1618/2006 - AMELIA RONQUIM x BRASIL TELECOM S/A. - I - Diante do depósito efetuado, manifeste-se a parte exequente requerendo o que entende e informando se dá por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Int. Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e JOAQUIM MIRÓ.

25. ORDINÁRIA - 277/2007 - MASSA FALIDA DE BOSCA S/A. TRANS., COM. E REP. e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. - 1. Intime-se a parte requerida para que manifeste acerca petição de fls. 544/556, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

26. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 334/2007 - OSNILDO DAS DORES e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - 01) Diante o lapso temporal, manifeste-se a parte interessada pra dar o prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Em caso de inércia, intime-se a parte pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção 02) Intime - se Advs. ALEXANDRE AUGUSTO LOPER, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

27. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 660/2007 - ADONIDA LUIZA BONATO SCROCCARÓ e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - O feito permanecerá suspenso e os autos permanecerão em Cartório até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos recursos extraordinários nºs. 626.307/SP e 591.797/SP. Int. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1260/2007 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x LUCIA NAZIRA MUSSI FERLIN - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativo), no prazo 05 dias. Intime-se Adv. FERNANDA ANDREAZZA LIMA.

29. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 479/2008 - LIGA DE FUTEBOL DE CASCAVEL e outros x FEDERAÇÃO PARANAENSE DE FUTEBOL - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, AMANDA SAWAYA NOVAK, RODRIGO BEVILÁQUA e EMIR CALLUF FILHO.

30. MONITÓRIA - 958/2008 - AGUA MINERAL NATURALE LTDA x BENTO TUPA LTDA - I - Tendo em vista a efetividade do sistema Bacenjud, determino seja procedida a busca do endereço do executado através deste meio. II - Após o retorno, intime-se a parte interessada para que diga o que pretende no prazo de 5 (cinco) dias. III - Intime-se. Advs. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1481/2008 - CARLOS ALBERTO STOCCO x BANCO SANTADER S/A - Defiro o pedido de fl. 201. Determino abertura de prazo para apresentação de eventuais recursos. Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO e CASSIANE COSTA JOANICO.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0011419-18.2008.8.16.0001 - CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA x ARDÊMIO DORIVAL MUCKE - (...) Face ao exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência arcará o embargado com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Certifique-se e prossiga-se nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NEUDI FERNANDES e ARDÊMIO DORIVAL MUCKE.

33. BUSCA E APREENSÃO - 1739/2008 - OMNI S/A - C. F. I. x MARCIO AURELIO BORM - Expeçam-se ofícios conforme pedido de fls. 40/41. Int. OUTROSSIM, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente. R\$ 103,40. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

34. BUSCA E APREENSÃO - 1769/2008 - BANCO ITAÚ S/A x ADILSON ANTONIO DOS SANTOS - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

35. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C LUCROS CESSANTES - 0014453-64.2009.8.16.0001 - RAFAEL CECCON x AUTO MARACANA COM. DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA e outro - Deve a parte requerida preparar as custas processuais finais (Escritório R\$ 844,12; Distribuidor R\$ 30,25; Funrejus R\$ 57,10), no prazo de 05 dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. HÉRICK PAVIN, LUIS FERNANDO DIETRICH e JEFFERSON JOSUÉ F. FORMAGGIO FILHO.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014278-70.2009.8.16.0001 - JOSÉ DE ASSIS PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 123/132, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. Advs. CLÉA MARA LUVIZOTTO e NEWTON DORNELES SARATT.

37. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1295/2009 - JOB MORENO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - No prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, bem como sobre a possibilidade de transação. Int. Advs. SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, PAULO CASSETARI FLÔRES e MARIO CESAR LANGOWSKI.

38. EXECUÇÃO - 1336/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GOLDENFAC COBRANÇAS LTDA - I - Após o recolhimento das custas pertinentes, cumpra-se o mandado de fls. 103 no endereço indicado às fls. 106. Int. Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUISANTES DA ROSA.

39. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1511/2009 - COND. CENTRO COMERCIAL BOSQUE DO BATEL x CAMPANHA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA e outro - 1. Anotem-se procuração e substabelecimento de fls. 155 e 156; 2. Primeiramente, defiro requerimento de fl. 154. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no moldes do art. 40, II do CPC; 3. Após, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 4. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 5. Diligências necessárias. Int. Advs. GABRIEL BARDAL, LUCAS AMARAL DASSAN, CLEBER MARCONDES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

40. ARROLAMENTO - 1870/2009 - ALEXANDRE GRASSER BLASZEZYK x ESP. DE APARECIDA PROENÇA ROSSETIM - I - Intime-se as partes acerca da manifestação da Fazenda Pública (fls. 96/97). Int. Adv. RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO.

41. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0015295-44.2009.8.16.0001 - ALZIRA DAS DORES BUENO x BRUNO GOMES DE CASTRO - (...) 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial deste processo para, nos termos da fundamentação supra: a) CONDENAR o réu à reparação em indenização por danos materiais na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como por danos morais, também em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente acrescidos de correção monetária orientada pela aplicação dos índices oficiais, a partir desta sentença (súmula 362 STJ) e juros de mora a partir da citação à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condono ainda a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3o do Código de Processo Civil, considerando o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o serviço. Sentença sujeita à liquidação por mero cálculo aritmético. Publique-se, registre-se e intimem-se. Adv. VERÔNICA DIAS.

42. ORDINÁRIA REDIBITÓRIA - 1975/2009 - FABIANE VANESSA SCHUARCA x FORD CENTER AUTOMÓVEIS LTDA e outro - A parte ré opôs embargos de declaração (fls. 204/205), requerendo fosse sanado erro material no despacho saneador proferido (fl. 181/182) ao qual já opôs embargos de declaração que não foram conhecidos. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, enquanto tempestivos (fls. 203 e 204). Todavia, não possui razão a parte embargante por duas razões. Primeiramente, não se mostra possível pugnar

pela modificação de decisão que já fora objeto de razão recursal. E, segundo, o aludido erro material já fora sanado, de ofício, quando da prolação da decisão de f. 202. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. No mais, cumpra-se nos termos de fls. 181/182. Intimações e diligências necessárias. Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e NEUDI FERNANDES.

43. BUSCA E APREENSÃO - 2088/2009 - BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x SEBASTIAO NAILOR DE OLIVEIRA - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0018285-71.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A x AILTON FRANCELINO - 1. Recebo apelação de fls. 52/55 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Tendo em vista que não houve citação do requerido, deixo de intimar o apelado para apresentar contra-razões; 3. Sendo assim, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

45. ORDINÁRIA - 0025792-83.2010.8.16.0001 - ESP. DE KHALIL MAHFOUD e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - I- Remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Em que pese a remessa, saliento que ante a decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo os processos que. em grau recursal. versem sobre os Planos Econômicos e, ainda, em observância ao Ofício-Circular nº. 116/2010, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando o sobrestamento das remessas de Recursos relativos a expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão, Bresser, Collor 1 e Collor II. o feito permanecerá suspenso até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários n.ºs. 626.307/SP e 591.797/SP. II - Intime-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

46. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0029891-96.2010.8.16.0001 - BANCO BRÁDESCO S/A. x MARSAROTTO TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro - 1. Defiro requerimento de fl. 72. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte exequente. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

47. REVISÃO CONTRATUAL C/C COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - 0036193-44.2010.8.16.0001 - LENIR ZEN x BANESTADO S/A CARTEIRA DE CRED. IMOB. - 1) Diante do petítório de fl. 588, expeça-se alvará de levantamento como ali pleiteado, mediante o pagamento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco do Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. R\$ 9,40. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, DANIEL FERNANDO PASTRE, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

48. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CAMBIAL C/C RESCISÃO DE CONTRATO E PERDAS E DANOS - 0042353-85.2010.8.16.0001 - BRASILSAT HARALD S.A. x MARKO ZUBER ME. - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das custas R\$ 5,64. Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e JONNY ZULAUF.

49. REPARAÇÃO DE DANOS - 0055291-15.2010.8.16.0001 - JOSIEL RIBEIRO TAVARES x ALEJANDRO LINS COCHAMANIDIS - A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 129), requerendo fosse suprido o vício de omissão no despacho proferido (f. 128) que determinou a manifestação da parte interessada sobre o recolhimento das custas do contador. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, enquanto tempestivos (fls. 128-verso). Todavia, não possui razão a parte embargante eis que, a uma, não há omissão a ser sanada e, a duas, não é passível de recurso quando se tratar de despacho de mero expediente, o que é o caso dos autos. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Entretanto, conforme certidão do Contador de f. 127-verso, em cumprimento à sentença de f. 123, as referidas custas devem ser suportadas pelo réu. Assim, intime-se a parte ré para cumprir o despacho de f. 128 no prazo de 05 (cinco) dias. MS Intimações e diligências necessárias. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, STEPHANIE GEORGIA POMAGERSKI e ORLANDO ARAÚZ NETO.

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058230-65.2010.8.16.0001 - BANCO BRÁDESCO S/A. x RV COMERCIO DE ESTOPAS LTDA e outros - I - Intime-se o exequente para que promova a juntada, no prazo de 05 (cinco) dias, do cálculo atualizado do débito. Int. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0060816-75.2010.8.16.0001 - MARIO BERTI ULTRA-SOM ME-EPP x SNAKE COMERCIAL LTDA - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do BACENJUD. Intime-se. Adv. SÉRGIO LUIZ PEIXER.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0065630-33.2010.8.16.0001 - JOAQUIM ROCHA x GOLD CROSS AIS LTDA - I - Diante do depósito realizado às fls. 151/152, intime-se a parte exequente para manifeste-se se dá por satisfeita a obrigação. Int. Adv. JOAQUIM ROCHA e MARCOS JOSÉ CHECHELAKY.

53. ANULATÓRIA C/C DANO MORAL - 0001374-47.2011.8.16.0001 - PAULO JOSÉ MARTINS DOS SANTOS e outro x ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RÁDIO TÁXI CURITIBA - Manifeste-se o procurador de fls. 654 (Dr. Rafael Andrey Fernandes OAB 45437), para que no prazo de 10 dias comprove a ciência da parte ante a renúncia do mandato. Intime-se. Advs. RAFAEL ANDREY FERNANDES, MARCO ANTONIO PEIXOTO e PRISCILA DE CASTRO PEDRO.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/C - 0022229-47.2011.8.16.0001 - LUIZ JULIO RIBEIRO BAPTISTA x BANCO FIAT - ITAÚ S/A. - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir,

sob pena de indeferimento; 2. Esclareço ainda, que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. DAYSI REGINA BRITO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0023699-16.2011.8.16.0001 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x DANILO SIERPINSKI - DANILO SIERPINSKI apresentou exceção de pré-executividade, em sede de execução de título extrajudicial, que lhe move ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA aduzindo, em síntese, a ausência de exigibilidade do título, bem como a existência de excesso nos valores. Afirmo que possui crédito perante a exequente que não fora computado no cálculo exequendo, assim há discrepância nos valores realmente devidos. Requereu, ao final, a improcedência da execução. Juntou documentos (fls. 50/75). Manifestação do excepto (fls. 79/83) onde argumentou, em resenha, que o título é exigível e que a exceção de pré-executividade não merece ser acatada eis que a discussão do débito somente poderia se dar pela via de embargos. Requereu, ao final, pela improcedência da exceção e a continuidade da execução. É o singular relatório. DECIDO Consigno, desde logo, que a exceção de pré-executividade é via adequada para que o executado alegue tanto matéria de ordem pública quanto qualquer outro fato modificativo ou extintivo do direito do exequente - como a compensação com o crédito alegado -, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. Via de consequência, pode ser manejada a qualquer tempo, eis que atinente à matérias que podem ser apreciadas de ofício. No presente caso, mormente pela cópia do termo de aditivo 01 do contrato de prestação de serviços (fls. 54/62), trazidos aos autos pelo excipiente, apontam que 50% das anuidades escolares, referente ao ano letivo de 2009, das estudantes Daniela, Luiz e Rosângela, todas dependentes do executado, seriam quitadas por meio da prestação de serviços. Ressalte-se que as partes firmaram o aditivo contratual em 02 de Dezembro de 2008, logo, deveria a parte exequente realizar o cálculo do valor efetivamente devido pelo executado, eis que pactuaram antes mesmo do início do ano letivo de 2009. Além disso, não prospera os argumentos da exequente de que teria deixado de abater o valor do crédito por não ter recebido as notas fiscais dos serviços prestados. A uma, porque sempre teve ciência do valor a ser descontado e, a duas, por não lhe ser exigível o implemento da obrigação pelo executado sem antes cumprir com a sua, exegese do artigo 476 do Código Civil. Assim, considerando que a compensação é fato modificativo do direito do exequente, esta pode ser apreciada pela via da exceção de pré-executividade, o que restou demonstrado na questão em debate. Destarte, merece guardada os argumentos apresentados pelo excipiente neste íterim. Todavia, quanto ao valor descrito no item 3.5 de f. 48, este não merece ser descontado do cálculo da execução, haja vista ter sido comprovado pela parte exequente se tratar de serviços cobrados à título de taxa de matrícula e de material didático. A discussão travada, por sua simplicidade, dispensa maiores considerações. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados na exceção de pré-executividade (fls. 45/49). Não há que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, devidos apenas quando a exceção de pré-executividade é albergada. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO CUSTAS PROCESSUAIS DO INCIDENTE - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO EMBARGADO QUE EXPRESSAMENTE DISPÕS SOBRE O NÃO CABIMENTO DE CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS QUANDO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE É PARCIALMENTE ACOLHIDA - RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJPR - 3a C.Cível - EDC 834274-1/01 - Matinhos - Re.i.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 29.05.2012) Ao exequente, para que requeira o que de direito, apresentando novo cálculo exequendo devidamente atualizado, já com o abatimento do valor de R\$ 7.416,00 (sete mil, quatrocentos e dezesseis reais) (f. 54) também atualizado. Intimem-se. Advs. MANOELA LAUTERT CARON e ADRIANE FERNANDES.

56. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0028750-08.2011.8.16.0001 - IVOSNEI JUSTO BONATTO x BANCO ITAÚ S.A. - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0030791-45.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FERNANDO FERREIRA ELIAS - 1. Expeçam-se ofícios à Copel, à Delegacia da Receita Federal, à Brasil Telecom, à GVT, ao SERASA, bem como ao Banco Central para localização do endereço. 2. Após, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Int. OUtrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 47,00. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

58. HABILITAÇÃO EM INVENTÁRIO - 0033722-21.2011.8.16.0001 - MIRIAN APARECIDA ALMEIDA e outros x ESP. DE JOSUÉ NERI - 1. Primeiramente, acolho o parecer Ministerial. 2. O Ministério Público requereu a remoção da inventariante sra. Cristiane Aparecida Ferreira Taborda, vez que a mesma não demonstrou a existência de decisão definitiva proferida pelo Juízo de Família competente, reconhecendo a união estável alegada e o seu efeito patrimonial. O pedido procede. Diante disso, removo a sra. Cristiane Aparecida Ferreira Taborda do cargo de inventariante. 3. Nomeio inventariante a sra. Josaine Almeida Nery, que prestará compromisso em 05 (cinco) dias. 4. Após, tome-se por termo as declarações preliminares, que devem ser prestadas, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, cumprindo-se todas as exigências do artigo 993, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se. Advs. LUCIMAR DE PAULA e MAYNARD MOREIRA.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0043693-30.2011.8.16.0001 - GILBERTO ANTONIO MOREIRA e outro x BANCO DO BRASIL S/A. e outros - 1. O feito

comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, contados e preparados, tornem conclusos para sentença 3. Diligências necessárias. Int. Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e CLAUDIOMIRO PRIOR.

60. NOTIFICAÇÃO - 0043710-66.2011.8.16.0001 - BRASIL TELECOM S/A. x SAAEPAR - SIND. DOS AUX. DE ADM. ESCOLAR NO ESTADO DO PR - Autos à disposição da parte autora, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

61. INVENTÁRIO - 0054604-04.2011.8.16.0001 - AROLDO DE OLIVEIRA e outros x ESP. DE ONDINA DE OLIVEIRA SCORSIN - I - Deixo de acolher o parecer ministerial retro, tendo em vista a existência de interesse de incapaz, nos termos do artigo 1.031 do CPC. II - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 46. III - Intime-se. Adv. GISELE KASPRZAK PEREIRA.

62. ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA - 0057173-75.2011.8.16.0001 - ANGELO PEDRO CESCHIN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - 1. Intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento; 2. Esclareço ainda, que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide; 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

63. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0058748-21.2011.8.16.0001 - LEONI SCHUSTER JANIACKI e outro x ROBERTO CÂMARA MOREIRA e outros - 1 - Defiro o pedido de f. 103. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 dias. 2 - Prorrogo a redesignação do ato até ulterior manifestação da parte autora haja vista que não há nos autos o endereço do réu João Luiz. 3 - Intime-se. Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.

64. USUCAPÍÃO - 0062257-57.2011.8.16.0001 - CYRO RIDALVO MOREIRA LOPES x FRANCISCA MOSKVEN - 1) Cite-se o réu conforme o pleiteado à fl. 400, mediante o pagamento das devidas custas. 2) Considerando o novo Sistema de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído mediante o Decreto Judiciário nº 744/2009, que passou a vigorar a partir do dia 1º de outubro de 2009, a Serventia deverá aguardar a apresentação da "Guia de Recolhimento" devidamente paga no Banco dp Brasil S/A, para posterior expedição. 3) Intime-se. Adv. GIOVANI ORTOLAN.

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058069-21.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x IVES DE SOUZA GOMES - 1. Ciente da decisão da Superior Instância. 2. Cite-se o executado, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 3. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 4. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) os executados, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultase aos executados, se reconhecerem o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. Int./Dil. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LÚCIA FRANÇA.

66. DECLARATÓRIA - 0002208-16.2012.8.16.0001 - CRISTIANE MARIA DA SILVA e outro x CONSTRUTORA PDG - Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JÚNIOR e LUCIA TUCCI.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0009720-50.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NARA LETÍCIA SANTOS REZENDE - 1 - Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3 - Intime-se. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

68. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0007594-27.2012.8.16.0001 - LUC ARTIGOS e COSMÉTICOS LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDÚSTRIA EXODUS e outros - 1 - Considerando o teor da certidão supra, redesigno a audiência para o dia 23/4/13, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 2 - Int./Dil. Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JR..

69. MONITÓRIA - 0003069-02.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x MARLENE TAVARES GASPARG - 1. Anote-se subestabelecimento de fl. 47. 2. Expeça-se ofício conforme pedido de fl. 46. int. Dil. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013999-79.2012.8.16.0001 - LUIS FERNANDO JALESKI x BANCO PANAMERICANO S/A - 1 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2 - Intime-se. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0011019-62.2012.8.16.0001 - SUGIURA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A - I - Especifiquem as

partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. II - Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil. III - Intime-se. Advs. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027326-91.2012.8.16.0001 - UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x CARLOS ANAEVAN FAGUNDES e outro - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 1% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Determino o desentranhamento das duplicatas de fls. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o título ficar no cofre desta Escrivânia. V - Intime-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.

73. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0030123-40.2012.8.16.0001 - NAIDO MERCEARIA LTDA x JC CALEGARO LTDA - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. PAULO JOSÉ GOZZO.

74. ALVARÁ JUDICIAL - 0029998-72.2012.8.16.0001 - SEBASTIANA MENDES MIRANDA - I - Ante a existência de outros herdeiros do de cujus, conforme se denota da certidão de óbito acostada às fls. 09, intime-se a autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende a expedição de alvará referente somente à sua meação ou se pretende o levantamento do valor integral depositado, caso em que deverão ser juntadas as procurações relativas a todos os outros herdeiros. II - Intime-se. Adv. GECINA DIAS BARBOSA RIBAS.

75. BUSCA E APREENSÃO - 0025622-43.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE LIMA - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. - II - Executada a liminar, cite-se o (a) requerido (a) para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3º do Dec. Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56, da Lei nº 10.931/2004. III - Cientifiquem-se os avaliadores. IV - Fica autorizado desde já, caso seja necessário, uso de força policial e de ordem de arrombamento. IV - Diligências Necessárias. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

76. REVISÃO DE CONTRATO - 0030957-43.2012.8.16.0001 - MARIO TURCZYNIAX BANCO ITAUCARD S/A - ...A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 16/20), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 4 - Cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 08/11/12, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 1 - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

77. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0035652-40.2012.8.16.0001 - INFINITY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x LINO BORTOLOTTTO - I - Visando o esclarecimento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante a improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III - Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0035580-53.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIANA ISABELA RODRIGUES - I - Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, defiro liminarmente a busca e apreensão. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-

se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II - Cite-se o requerido para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3o do Dec. Lei nº 911/1969, alterado pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/2004. III - Intimem-se. OUtrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. FABIANA SILVEIRA.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0035986-74.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x APARECIDO FELIPPE - 1- Deve a parte interessada dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

80. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0062983-31.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - 1. Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial: 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente. Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

81. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041030-74.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x EVERTON LUIZ XAVIER (THEGAMA PEÇAS E SERVIÇOS) e outro - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o i pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronho pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via úo mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV- Determino o desentranhamento das duplicatas de tis. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o título ficar no cofre desta Escrivania. V - Intime-se. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

82. DESPEJO - 0041934-94.2012.8.16.0001 - ALICE PEREIRA DE SOUZA PINTO x MARCO ANTONIO SCHMEIL e outro - I- Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante a improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II- Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III- Inlitem-se. OUtrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0042760-23.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x OLIFER ESQUADRIAS METALICAS LTDA - 1 - Comprovada a mora e o inadimplimento úo devedor, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da autora, mediante compromisso. II- Executada a liminar, cite-se o (a) requerido (a) para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3º do Dcc. Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56. da Lei nº 10.931/2004. III- Cientifiquem-se os avalistas. IV- Fica autorizado desde já, caso seja necessário, uso de força policial e de ordem de arrombamento. IV- Diligências Necessárias. OUtrossim, deve a parte interessada providenciar o recolhimento das custas de mandado na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

84. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C - 0049728-69.2012.8.16.0001 - ROSANA DE MATOS CORDEIRO x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - (...) Centrado em tais fundamentos. DEFIRO o pedido liminar, para o fim de determinar à ré que dê imediata cobertura ao tratamento quimioterápico da autora de conformidade para com o quanto solicitado pelo médico assistente., com a realização de sessões de braquiterapia. sob pena de multa de R\$1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida, a recair na pessoa do representante legal da requerida. Cite-se e intime-se. Expeça-se o necessário. Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 160/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00021 001269/2006
00030 001161/2008
ADRIANA DE FRANÇA 00015 001081/2005
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00002 001280/1997
ADRIANO MINOR UEMA 00043 048824/2010
ALDO GALICIONI JUNIOR 00016 000078/2006
ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00021 001269/2006
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS 00020 001026/2006
ALISSON MATOS 00045 061725/2010
ALMIR KUTNE 00013 000516/2005
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00052 000461/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00045 061725/2010
ANDREA CRISTIANE MARQUES 00030 001161/2008
ANDRE GUILHERME ZAIA 00059 001656/2011
ANDYARA CAROLINA S. ZANIN DOS SANTOS 00028 000069/2008
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS 00018 000508/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00053 001058/2011
ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00032 001663/2008
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00006 000386/2001
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00032 001663/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 00017 000337/2006
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO 00005 000080/2001
BRUNO PEDALINO 00041 041823/2010
CARLA ANGELICA HEROSO GOMES 00006 000386/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00050 000080/2011
CARLOS AUGUSTO MARINONI 00008 001012/2002
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00011 000848/2004
CARLOS DELAI 00039 002301/2009
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00022 000854/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00034 000924/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00022 000854/2007
CAROLINA GUIDOTI LORENZETT 00015 001081/2005
CESAR LINHARES WALLBACH 00029 000604/2008
CESAR RICARDO TUPONI 00013 000516/2005
00048 070725/2010
CIRSO TEODORO DA SILVA 00055 001282/2011
CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANH 00054 001268/2011
CLAUDIA HELENA STIVAL 00020 001026/2006
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00047 067093/2010
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 00007 001348/2001
DANIEL FERNANDO PASTRE 00017 000337/2006
DANIEL HACHEM 00011 000848/2004
DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO 00044 052677/2010
DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH 00029 000604/2008
DAVI DEUTSCHER 00041 041823/2010
DEMETRIO BEREHULKA 00040 015418/2010
DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA 00009 000032/2004
DIEGO FRANZONI 00057 001340/2011
DIRCEU ZANONI 00002 001280/1997
DOUGLAS DOS SANTOS 00022 000854/2007
EDMUNDO VASCONCELOS FILHO 00065 000516/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00059 001656/2011
ELISA DE CARVALHO 00019 000706/2006
ELISA DE MATTOS LEÃO PRIGOL GRANDE 00065 000516/2012
ELIZEU MENDES DA SILVA 00026 001597/2007
ERIKA L. MATSUGANO 00020 001026/2006
FABIANA MULLER KOENIG 00033 000782/2009
FABIANE CRISTINA SANTANA 00065 000516/2012
FELIPE REDDIN WERKA 00066 000605/2012
FLAVIANO CHRISTIAN P. DO NASCIMENTO 00017 000337/2006
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00019 000706/2006
GABRIELLA ZICARELLI R.MENDES 00025 001346/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00028 000069/2008
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00021 001269/2006
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00030 001161/2008
GLAUCO LUCIANO RAMOS 00006 000386/2001
GUIDO FAORO CONTI 00027 000005/2008
GUSTAVO PAES RABELLO 00031 001265/2008
GUSTAVO R. GOES NICOLAPELLI 00026 001597/2007
00033 000782/2009
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 00049 000039/2011
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00024 001294/2007
ILAN GOLDBERG 00036 000996/2009
ILSON AUGUSTO RHODEN 00061 000240/2012
IRAE CRISTINA HOLETZ 00015 001081/2005
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA 00007 001348/2001
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00037 000997/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00046 062281/2010
JOAQUIM MIRO 00045 061725/2010
JOSE ANTONIO VALE 00042 043761/2010
JOSE CUNHA GARCIA 00047 067093/2010
JOSE DA COSTA VALIM FILHO 00014 001029/2005
JOSE MADSON DOS REIS 00053 001058/2011
JULIANE ZANCANARO BERTASI 00035 000989/2009
JULIENNE PEROZIN GAROFANI 00020 001026/2006
JULIO BROTO 00004 000039/2001
KAEL NERY DE LIMA MORO 00028 000069/2008
KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00010 000273/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00023 001251/2007
LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO 00060 000041/2012
LENITA NICOCCELLI SOARES 00020 001026/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00059 001656/2011
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00047 067093/2010
LUCIA ANA LAZOF 00014 001029/2005
LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO OLIVEIRA 00015 001081/2005
LUIR CESCHIN 00008 001012/2002
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00064 000352/2012
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00024 001294/2007
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00006 000386/2001

LUIZ EDSON FACHIN 00024 001294/2007
 LUIZ FELIPE DE MATOS 00049 000039/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00037 000997/2009
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00004 000039/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00028 000069/2008
 LUZIA ADRIANA COSTA 00008 001012/2002
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00015 001081/2005
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00010 000273/2004
 MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00019 000706/2006
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00016 000078/2006
 MARCELO FERREIRA MEIRELES 00018 000508/2006
 MARCELO MARQUARDT 00009 000032/2004
 MARCIO PASCHENDA NEVES 00020 001026/2006
 MARCIO RIBEIRO PERIS 00040 015418/2010
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00008 001012/2002
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00027 000005/2008
 MARILZA MATIOSKI 00003 001121/1998
 MARIO CELSO MARCONDES D ALBUQUERQUE 00005 000080/2001
 MARTIM AFONSO PALMA 00013 000516/2005
 MATHEUS DIACOV 00044 052677/2010
 MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS 00003 001121/1998
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00036 000996/2009
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00047 067093/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FESTA 00065 000516/2012
 MILENA PIERI DE MORAES 00025 001346/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00021 001269/2006
 MUMIR BAKKAR 00033 000782/2009
 NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO 00028 000069/2008
 NEWTON AMARAL FERREIRA 00027 000005/2008
 OMIR MIRANDA 00016 000078/2006
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00047 067093/2010
 PATRICK G. MERCER 00024 001294/2007
 PAULA GRECA DRUMOND DE CARVALHO 00025 001346/2007
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00062 000300/2012
 PAULO ROBERTO FADEL 00029 000604/2008
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE 00061 000240/2012
 RAFAEL COSTA CONTADOR 00005 000080/2001
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00023 001251/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00063 000327/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000706/2006
 00029 000604/2008
 RENE ARIEL DOTTI 00004 000039/2001
 RICARDO EMIR BURATTI 00059 001656/2011
 ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT 00062 000300/2012
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 00029 000604/2008
 RODRIGO BIEZUS 00047 067093/2010
 RODRIGO FERNANDES SARACENI 00043 048824/2010
 ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE 00028 000069/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JR 00035 000989/2009
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00025 001346/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00012 001130/2004
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00001 000095/1991
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00042 043761/2010
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00026 001597/2007
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00049 000039/2011
 SERGIO SCHULZE 00052 000461/2011
 00058 001343/2011
 SILVANA TORMEM 00038 001775/2009
 00056 001328/2011
 VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS 00051 000164/2011
 VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS 00065 000516/2012
 VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEZ 00028 000069/2008
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00025 001346/2007
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00018 000508/2006

1. INVENTARIO - 95/1991 - VALMIR ALUISIO BECKER x ESP. ALUIZIO BECKER - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 981,36) - Adv. SANDRA MARA NETZ DE PAULA.
 2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1280/1997 - LUIZ OSMAR SACARDUELLI e outro x GUARACY GONZALEZ - "Intime-se o devedor, conforme requerido à fl. 305. Ante a discordância do credor referente às custas do Sr. Avaliador, reporto-me ao item '1' do despacho de fl. 295. Int." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e DIRCEU ZANONI.
 3. SUMARIA DE COBRANCA - 1121/1998 - PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x CARLOS GALENO WOLFF - "Expeça-se novo mandado de avaliação, considerando que a última avaliação foi há 1 (um) ano, e decorrido mais de seis meses da data de avaliação, mister dos autos ao Avaliador Judicial." Advs. MARILZA MATIOSKI e MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS.
 4. DECLARATORIA - 39/2001 - JOSE PEREIRA DE MELO NETO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD - "Expeçam-se as cartas precatórias para a oitiva do depoimento pessoal dos demais autores, conforme requerido às fls. 947/950. No mais, expeça-se ofício considerando as informações de fls. 949/950." (À parte interessada para que efetue o preparo de R\$ 9,40 + R\$ 7,15 por ofício expedido, bem como o pagamento de R\$ 9,40 por carta precatória expedida, devendo esclarecer se pretende fazer uso da prerrogativa do art. 365,IV do CPC, ou se pretende que esta diligência fique ao encargo da secretaria.) Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, JULIO BROTO e RENE ARIEL DOTTI.
 5. DESPEJO - 80/2001 - LUIS FERNANDO COSTA FRANCO e outro x JOSE CARLOS BRAGA BETTEGA - "Primeiramente, manifeste-se a parte exequente acerca do retorno da carta precatória. Após, voltem-me." Advs. RAFAEL COSTA

CONTADOR, MARIO CELSO MARCONDES D ALBUQUERQUE e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO.
 6. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 386/2001 - GILSON GARRET ALGAUER x TELEVISAO PARANA CANAL 6(CNT) e outros - (À parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 46,06 - Custas da Secretaria.) Advs. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA, GLAUCO LUCIANO RAMOS, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES e LUIZ CARLOS DA ROCHA.
 7. ARROLAMENTO - 1348/2001 - ONEDIA MARIA VIOT x ESPOLIO DE ARI ZANUSSO - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Advs. CYRO CESAR FURTADO ARAUJO e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.
 8. ORDINARIA - 1012/2002 - CECILIA MARGARIDA ZANCHET x HOSPITAL E MATERIDADE SANTA BRIGIDA S/A - "Trata-se de cumprimento de sentença. Intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int." Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, LUIR CESCHIN, CARLOS AUGUSTO MARINONI e LUZIA ADRIANA COSTA.
 9. ORDINARIA DE COBRANCA - 32/2004 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - OFICINA MECANICA x EDY PETERSON GENIUS NUNES e outro - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Advs. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA e MARCELO MARQUARDT.
 10. SUMARIA DE COBRANCA - 273/2004 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA I x AGUINALDO ARLEY DE FRANCA - (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Advs. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL).
 11. PRESTACAO DE CONTAS - 848/2004 - JUAREZ TELLES NETTO x BANCO ITAU S/A - "Diga o Sr. Perito acerca das manifestações de fls. 733/763 e 764/766. Int." Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e DANIEL HACHEM.
 12. BUSCA E APREENSAO - 1130/2004 - FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x VALMIR DE OLIVEIRA - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
 13. COBRANCA DE HONORARIOS - 0000234-85.2005.8.16.0001 - ALMIR KUTNE x ROSALVO TIMOTHEO SOUZA SILVEIRA e outro - "Mantenho a decisão hostilizada pelos próprios fundamentos. Ante o depósito de fl. 952, intime-se o Sr. Perito para realização do laudo pericial." Advs. ALMIR KUTNE, CESAR RICARDO TUPONI e MARTIM AFONSO PALMA.
 14. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1029/2005 - PAULO CESAR ROSA BUENO x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - "Lavre-se o competente termo de penhora, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (via Diário de Justiça), ou, na falta desde, o seu representante legal, ou pessoalmente, para os termos da penhora. Tendo em conta que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da execução, porque menor que o montante do débito, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito. Int." Advs. JOSE DA COSTA VALIM FILHO e LUCIA ANA LAZOF.
 15. ORDINARIA - 1081/2005 - SONIA ANA CHARCHUT LESZCZYNSKI e outros x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS e outro - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Advs. LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO OLIVEIRA, CAROLINA GUIDOTTI LORENZETT, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, IRAE CRISTINA HOLETZ e ADRIANA DE FRANÇA.
 16. SUMARIA DE COBRANCA - 78/2006 - OSMAR TEIXEIRA DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Advs. OMIR MIRANDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICOLI JUNIOR.
 17. SUMARIA DE COBRANCA - 337/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x TANIA MARA PERUSSOLO - (À parte interessada para que promova o pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Advs. FLAVIANO CHRISTIAN P. DO NASCIMENTO, BEATRIZ SCHIEBLER e DANIEL FERNANDO PASTRE.
 18. DESPEJO - 508/2006 - BRUNA REGINA DA COSTA MANN x ORLANDO STACHUK - "Considerando que ambas as partes são beneficiárias da justiça gratuita e a prestação jurisdicional já foi entregue (fl. 179), arquivem-se observadas as cautelas de estilo." Advs. ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, MARCELO FERREIRA MEIRELES e WASHINGTON LUIZ DA SILVA.
 19. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 706/2006 - DANIEL QUAESNER TOLEDO x BANCO CITICARD S/A e outro - "Cumpra-se o despacho de fl. 351." (O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330,I, do CPC. Anote-se voltem conclusos para prolação de sentença.) Advs. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS.
 20. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0001807-27.2006.8.16.0001 - VICENTE DE PAULA MUNIZ x DEBORAH DEMENECK e outros - "Certifico que até a presente data o exequente não preparou as custas de cumprimento de sentença (fls. 2458). Ao exequente, sobre o andamento do feito, sob pena de extinção." Advs. CLAUDIA HELENA STIVAL, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, MARCIO PASCHENDA NEVES, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, ERIKA L. MATSUGANO e LENITA NICOCELLI SOARES.
 21. SUMARIA DE COBRANCA - 1269/2006 - LUCIANE PEREIRA DA CUNHA ANTON e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.
 22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 854/2007 - JUAREZ BABY SPONHOLZ x HSBC BANK BRASIL S/A - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e DOUGLAS DOS SANTOS.

23. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1251/2007 - EDSON BISPO PARRA x CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUAI-X - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

24. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 1294/2007 - MARCUS VINICIUS SIDORUK VIDAL e outros x RYSZARD ZYTYNSKI e outros - "Certifique a Secretaria acerca de eventual manifestação do requerido Ryszard quanto ao laudo pericial. Expeça-se novo alvará, conforme requerido no petição de fl. 1187. Após, diga o Sr. Perito acerca da manifestação de fls. 1218/1225. Int." (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 9,40 referente à expedição de alvará.) Advs. LUIZ EDSON FACHIN, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e PATRICK G. MERCER.

25. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA - 1346/2007 - DEBORA REGINA SIMIAO e outros x FRANCISCO SIMIAO NETO e outros - "Oficie-se a Delegacia da Receita Federal, solicitando a remessa das declarações de imposto de renda apresentadas pelos executados. Indefiro a expedição de ofício à Junta Comercial, visto que é diligência que pode ser realizada pela própria parte." (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 16,55 referente à expedição e postagem de ofício.) Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, GABRIELLA ZICARELLI R. MENDES, RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, MILENA PIERI DE MORAES e PAULA GRECA DRUMOND DE CARVALHO.

26. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1597/2007 - BENEDITO ROLDAO DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Nomeio o perito judicial o sr. Antonio Fernando de Azevedo. Intime-o para no prazo de cinco dias. Apresentada a proposta, manifeste-se a parte autora, em igual prazo e, havendo concordância, deverá efetuar o depósito de imediato. Após, intime-se o perito para apresentar o laudo, em 30 dias. Int." Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

27. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL - 5/2008 - MARCIO AUGUSTO PEREIRA DA LUZ x BANCO FINASA S/A - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Advs. NEWTON AMARAL FERREIRA, GUIDO FAORO CONTI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

28. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 69/2008 - FLAVIO STRAMARE RIBEIRO e outros x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro - "As partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Advs. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC, ANDYARA CAROLINA S. ZANIN DOS SANTOS, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, NATÁSSIA EMELY PEREIRA PROCÓPIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e KAELE NERY DE LIMA MORO.

29. ORDINÁRIA - 604/2008 - KARYZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A - "Defiro o pedido de fls. 247/248. Concedo o prazo legal para eventual manifestação da parte requerente. Após, voltem-me para análise do pedido retro." Advs. CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.

30. MEDIDA CAUTELAR - 1161/2008 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA - "Recebo o recurso de apelação, interposto em 14/09/2012 (fls. 221/236), em seu duplo efeito. A parte apelada, para apresentar contrarrazões no prazo legal." Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, ANDREA CRISTIANE MARQUES e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

31. USUCAPIAO - 1265/2008 - CLAUDEIR APARECIDO ALBUNIO x JOSÉ ANGELO ALBUNIO e outro - "Retifique-se a autuação e demais registros, a fim de constar no polo passivo da demanda 'Sucessores de Sibila Smangozevski' e 'José Angelo Albunio'. Anotações necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Da análise dos autos, verifico que até então não foi juntada a certidão de óbito de Lydia Gonçalves Albunio, o que deverá ser feito pelo autor, para a verificação da habilitação dos sucessores. Certifique a Secretaria eventual manifestação dos demais confrontantes, dos Sucessores de Sibila Smangozevski (edital publicado como Espólio de Sibila Smangozevski) e de eventuais interessados. Não consta dos autos manifestação da Fazenda Pública Municipal, sequer localizei o retorno do aviso de recebimento (AR). Portanto, certifique a Secretaria e, em caso negativo, deverá ser reiterada a notificação (fl. 55). A Fazenda Pública na União e do Estado, regularmente notificada, não ofereceu oposição (fls. 73 e 64). Int." Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

32. MONITORIA - 1663/2008 - ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO P x JOSE ROBERTO JORDÃO - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e ARTUR HERACLIO GOMES NETO.

33. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 782/2009 - DIANA FERNANDES DE MIRANDA CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 134/223." Advs. MUMIR BAKKAR, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIANA MULLER KOENIG.

34. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 924/2009 - JOSE APARECIDO BEZERRA x BANCO ITAUCARD S/A - "À parte ré para efetuar o preparo de R\$ 20,16 referente às custas do Contador." Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA.

35. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO - 0005961-83.2009.8.16.0001 - MAURICIO PONTES FORTES e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Advs. ROMERO SANTOS LIMA JR e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 996/2009 - ADIR BUENO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos etc. (...) Dispositivo: Posto isso, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar ao réu que preste as contas nos

termos da inicial e de forma mercantil, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte adversa vier apresentar (CPC, art. 915, §2º). Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 450,00; considerando o número de manifestações nos autos, a razoável facilidade da causa, o tempo despendido da demanda, além do trabalho do advogado, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. P.R.I Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG.

37. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 997/2009 - FLAVIO JOSE DE AZEVEDO x BANCO FINASA S/A - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1775/2009 - BANCO FINASA S/A x CLODOALDO VAZ DE OLIVEIRA - "Informo que na data de 27/09/2012 foi realizado o desbloqueio do veículo junto ao sistema Renajud. Int." Adv. SILVANA TORMEM.

39. ALVARA JUDICIAL - 2301/2009 - AMABILLY FERNANDA DA CRUZ DE LIMA x ESPOLIO DE RODRIGO FERNANDO DE LIMA - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Adv. CARLOS DELAI.

40. ORDINÁRIA DECLARATORIA - 0015418-08.2010.8.16.0001 - TRANSPORTES LISOT LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Advs. DEMETRIO BEREHULKA e MARCIO RIBEIRO PERIS.

41. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0041823-81.2010.8.16.0001 - VERA MARIA DEUTSCHER FURLAN x GUIOMAR GALPERIN KNOPFHOLZ - "Não vislumbro a hipótese elencada no artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, eis que não se trata de questão prejudicial externa. Portanto, registre-se no sistema a fase decisória, tornando conclusos para sentença." Advs. DAVI DEUTSCHER e BRUNO PEDALINO.

42. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 0043761-14.2010.8.16.0001 - DIFUSTHERM INDUSTRIAL DE METAIS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - "Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Contadas e preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 17,86 referente às custas da Secretaria.) Advs. JOSE ANTONIO VALE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

43. DESPEJO - 0048824-20.2010.8.16.0001 - MAURO MASSAMI WACHI x CARTESIANO SERVIÇOS DE INSPEÇÃO INDUSTRIAL LTDA - "Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Advs. RODRIGO FERNANDES SARACENI e ADRIANO MINOR UEMA.

44. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0052677-37.2010.8.16.0001 - WILLIAN BATISTA CARRENHO x BANCO ITAU BBA S/A - (Alvará disponível para retirada em Secretaria.) Advs. DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO e MATHEUS DIACOV.

45. ORDINÁRIA - 0061725-20.2010.8.16.0001 - MARIA LIGIA CHADAI x BRASIL TELECOM S/A - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. ALISSON MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062281-22.2010.8.16.0001 - BANCO CNH CAPITAL S/A x LAERCIO ARAUJO DE OLIVEIRA e outros - "Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, noticiado na petição de fls. 49/50, e JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme avençado. Oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Douto Juízo da Vara Cível da Comarca de Amambai/MS, para que promova a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, satisfeitas as custas devidas pelo credor." Adv. JOAO LEONEL GABARDO FILHO.

47. ORDINÁRIA - 0067093-10.2010.8.16.0001 - ROSANA MANUEL BERNARDES x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outro - "Tratando-se de matéria de direito e de fato, prescindindo-se esta de dilação probatória, anuncio o julgamento antecipado da lide. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem-me conclusos para sentença. Int." Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, RODRIGO BIEZUS e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

48. SUMARIA ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO - 0070725-44.2010.8.16.0001 - REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO x TIM CELULAR S/A - "As partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

49. SUMARIA - 0071734-41.2010.8.16.0001 - QAHWA CAFES LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - "Rejeito os embargos de declaração opostos à decisão de fls. 216/217, eis que não contém omissão nem contradição alguma, tendo apreciado expressamente todas as questões suscitadas. O que se evidencia dos termos dos embargos de declaração, tão-somente, é a irrisignação dos embargantes para com os termos da decisão, e sua intenção de obter a sua revisão mediante estes embargos. Pelo exposto, rejeito estes embargos, mantendo a decisão tal como lançada. Cumpra-se o despacho de fl. 214." Advs. LUIZ FELIPE DE MATOS, SERGIO LEAL MARTINEZ e HEITOR HENRIQUE PEDROSO.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0074094-46.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x OLGA APARECIDA TRENTIN - "Em cumprimento ao item 2.13.4.3 do Código de Normas, retifica-se a relação 159/2012, sequencial 62, para excluir a intimação referente ao presente feito, eis que equivocada" Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

51. SUMARIA - 0002048-25.2011.8.16.0001 - SIRLENE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28) - Adv. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS.

52. BUSCA E APREENSAO - 0010696-91.2011.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x JOSE OSMAR DE SOUZA LIMA - "Comprovada a mora do devedor fiduciário, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º do Decreto Lei 911 de 1.10.69, com as alterações da Lei nº 10.931/04), depositando-se em mãos da autora. Expeça-se o competente mandado. Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Efetivada a liminar, cite-se o réu para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, ou no prazo de quinze dias da execução da liminar apresentar resposta. Int." (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 332,35 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

53. SUMARIA - 0030093-39.2011.8.16.0001 - ALESSANDRO BEZERRA SEPULVIDA x ZURICH BRASIL SEGUROS S/A - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 5,64) - Advs. JOSE MADSON DOS REIS e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

54. SUMARIA - 0037351-03.2011.8.16.0001 - LUBOMIRA VERONIKA OLIVA x RADIO BAND NEWS FM - "Acolho a petição e documentos de fls. 139/143 como emenda à inicial em relação ao valor da causa. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Cite-se a parte ré, para os termos da ação e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias, com as advertências legais, mediante o regular preparo das custas postais. Int." ((À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. CLAUDIA BARROSO DE PINHO TAVARES MONTANHA TEIXEIRA.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036333-44.2011.8.16.0001 - DARCI DA CRUZ x SILMARA CRISTINA MENEZES DE TOLEDO - ME e outros - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. CIRSO TEODORO DA SILVA.

56. BUSCA E APREENSAO - 0040743-48.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JAIME BAILO - (Efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 2,82) - Adv. SILVANA TORMEM.

57. DESPEJO - 0041659-82.2011.8.16.0001 - LOURDES TEREZINHA MEGER x STEPHANY SCHUWINSKI e outro - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. DIEGO FRANZONI.

58. BUSCA E APREENSAO - 0041495-20.2011.8.16.0001 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ARNOLDO JEFERSON DE PAULA - (À parte interessada para que proceda ao pagamento das custas remanescentes - R\$ 5,64 - Secretária) Adv. SERGIO SCHULZE.

59. SUMARIA - 0052194-70.2011.8.16.0001 - SERGIO MAURICIO ZAIA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - (À parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,46.) Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e RICARDO EMIR BURATTI.

60. ORDINARIA - 0065442-06.2011.8.16.0001 - FRANCISCO DE ASSIS ELIAS WYKROTA & CIA LTDA x LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TREBURARIA SS - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Adv. LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO.

61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0004467-81.2012.8.16.0001 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A x THALI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - "Recebo a exceção e determino o seu processamento, suspendendo o curso do processo principal até seu julgamento definitivo (CPC, arts. 306 e 265, III). Certifique-se nos autos principais. Manifeste-se a excepta, no prazo de 10 dias (CPC, art. 308). Int." Advs. ILSON AUGUSTO RHODEN e RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS.

62. DESPEJO - 0006437-19.2012.8.16.0001 - VARCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA x AEL ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS LTDA - "Ciente da concessão de efeito suspensivo (fls. 222/225). Mantenho a decisão agravada pelos seus jurídicos e legais fundamentos, eis que nenhum fato superveniente consta dos autos a ensejar alteração. Prestei as informações solicitadas, nesta data, pelo sistema mensageiro, informando, inclusive, sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pela parte agravante. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 10 dias. Int." Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO e ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT.

63. ORDINARIA - 0008104-40.2012.8.16.0001 - AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - "A parte autora obteve a antecipação de tutela autorizando que fossem efetuados depósitos mensais nos valores pretendidos, a serem realizados nas mesmas datas de vencimento ajustadas. Autorizo a expedição de alvará ao requerido para levantamento do valor depositado à fl. 39, correspondente a uma parcela, devendo ser certificado se houve o depósito das parcelas subsequentes e, em seguida, voltem conclusos. Dil." Adv. REGINA DE MELO SILVA.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001364-66.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x ELAINE CRISTINA DA SILVA - NANI BOLSAS e outro - "Citem-se as executadas para que, em 03 dias, paguem o débito sob pena de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Conste do mandado: que no caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, os honorários ficam reduzidos em 50%; ou que, em reconhecendo o crédito da parte exequente, inclusive custas processuais e honorários fixados, poderá no prazo de 15 (quinze) dias, desde que comprovando o depósito de ao menos 30% do valor em execução, requerer o pagamento do saldo restante em até o máximo de 06 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, cuja proposta será objeto de deliberação deste Juízo; que, em não pagando de imediato a totalidade do débito e ou não fazendo uso da alternativa de pagamento parcelado, poderão interpor embargos no prazo de 15 dias contados da juntada dos autos do

mandado de citação" (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 99,70 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

65. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0009975-08.2012.8.16.0001 - PERCORRER - PR. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x MULTIPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outro - (À parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes - R\$ 2,85.) Advs. EDMUNDO VASCONCELOS FILHO, VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS, ELISA DE MATTOS LEÃO PRIGOL GRANDE, FABIANA CRISTINA SANTANA e MAURO VINICIUS NUNES FESTA.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0013023-72.2012.8.16.0001 - OSVALDO ZERBINATO x AMAZONTECH SERTVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

?

Curitiba, 17 de Outubro de 2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABÍLIO VIEIRA NETO	00019	000451/2005
ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR)	00023	001556/2006
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	00046	000968/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00012	000382/2002
ADRIANA LIBERALI (OAB: 021182/SC)	00034	000729/2010
ADRIANE CURI	00003	000671/1997
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00062	000667/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00026	000849/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00039	000471/2011
	00066	000810/2012
ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: 043710/RS)	00004	000053/1999
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00049	001467/2011
	00065	000798/2012
ANA KEILA SCHELBAUER	00074	001089/2012
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)	00031	002280/2009
ANA PAULA ANTUNES VARELA	00054	000118/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/)	00022	001388/2006
	00071	001011/2012
	00018	000318/2005
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM	00063	000672/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00036	001645/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00040	000547/2011
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00003	000671/1997
ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO	00010	000878/2000
ANTONIO GLENIO FARIA M.ALBQUERQUE	00007	000419/2000
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO	00054	000118/2012
ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI	00043	000637/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00038	000400/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00021	000256/2006
ARLINDO MENDES DE SOUZA	00053	000052/2012
AUREO VINHOTI (OAB: 022904/PR)	00027	000273/2009
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)	00031	002280/2009
	00051	001812/2011
	00053	000052/2012
BRENO MERLIN (OAB: 039208/PR)	00074	001089/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR)	00055	000120/2012
BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI	00020	000175/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00053	000052/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00054	000118/2012
CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR)	00035	001442/2010
CAROLINE FLORENCIO (OAB: 000062-803/PR)	00053	000052/2012
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	00070	001009/2012
CASSIA DENISE FRANZOI	00053	000052/2012
CELESTINO VENANCIO RAMOS	00061	000654/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)	00024	001615/2006
CHRISTIANE S.DA SILVA (OAB: 013972/SC)	00015	001107/2003
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 012345/PR)	00075	001099/2012
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00011	000272/2001
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR)	00021	000256/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00036	001645/2010
CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)	00081	001455/2012
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00010	000878/2000
DANIELE CRISTIANE DRULLA	00053	000052/2012
DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS		

DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)	00007	000419/2000	00052	001980/2011
DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR)	00058	000200/2012	00010	000878/2000
DENISE DE JESUS FERREIRA	00036	001645/2010	00088	001755/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)	00041	000591/2011	00011	000272/2001
DIEGO DE PAULI PIRES (OAB: 045555/PR)	00034	000729/2010	00024	001615/2006
EDGAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB: 029698-B/PR)	00079	001296/2012	00053	000052/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00047	001132/2011	00016	001290/2003
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00052	001980/2011	00016	001290/2003
ELTON BAIOTTO (OAB: 053402/)	00020	000175/2006	00073	001081/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00062	000667/2012	00057	000188/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00059	000644/2012	00018	000318/2005
EMERSON LUIS DAL POZZO	00034	000729/2010	00074	001089/2012
ERICK AUGUSTO SILVEIRA	00035	001442/2010	00002	000788/1994
ERLON ROBERVAL KONOPACKI	00084	001655/2012	00085	001678/2012
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA	00054	000118/2012	00086	001692/2012
ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR)	00023	001556/2006	00024	001615/2006
EVARISTO ARAUGO FERREIRA DOS SANTOS	00018	000318/2005	00025	000459/2007
EVARISTO ARAUGO SANTOS	00035	001442/2010	00076	001122/2012
	00057	000188/2012	00027	000273/2009
FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR)	00078	001232/2012	00001	000356/1994
FABIANO MARTINI (OAB: 000044-060/PR)	00053	000052/2012	00022	001388/2006
FERNANDA MOREIRA CAMARGO	00045	000959/2011	00071	001011/2012
FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR)	00050	001766/2011	00046	000968/2011
FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS	00062	000667/2012	00072	001036/2012
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR)	00053	000052/2012	00068	000930/2012
FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN	00012	000382/2002	00059	000644/2012
FLAVIA VOIT MIRANDA (OAB: 043882/PR)	00053	000052/2012	00003	000671/1997
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00040	000547/2011	00051	001812/2011
FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO	00048	001145/2011	00051	001812/2011
GABRIEL DA SILVA RIBAS	00058	000200/2012	00009	000808/2000
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00063	000672/2012	00053	000052/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00057	000188/2012	00018	000318/2005
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR	00019	000451/2005	00057	000188/2012
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)	00064	000707/2012	00040	000547/2011
GLAUCO SANSON DA SILVA (OAB: 014211/PR)	00017	000410/2004	00002	000788/1994
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00017	000410/2004	00042	000628/2011
HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00019	000451/2005	00081	001455/2012
HENRIQUE CESAR ZAIONS (OAB: 010413/PR)	00019	000451/2005	00076	001122/2012
HERMANN SCHAICH IV (OAB: 000035-114/PR)	00056	000128/2012	00071	001011/2012
IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR)	00082	001557/2012	00037	000017/2011
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR)	00052	001980/2011	00018	000318/2005
IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR)	00005	000149/2000	00057	000188/2012
ISABELA QUELHAS MOREIRA (CUR-ESPEC)	00022	001388/2006	00041	000591/2011
IVAIR JUMGLOS (OAB: 023861/PR)	00055	000120/2012	00078	001232/2012
IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR)	00028	000276/2009	00015	001107/2003
IZOEL MOTA JUNIOR (OAB: 270123/SP)	00023	001556/2006	00081	001455/2012
JACKSON S NDAHL DE CAMPOS	00060	000649/2012	00072	001036/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR)	00063	000672/2012	00043	000637/2011
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING	00075	001099/2012	00030	001412/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00011	000272/2001	00076	001122/2012
JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR)	00035	001442/2010	00008	000747/2000
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00075	001099/2012	00076	001122/2012
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00017	000410/2004	00024	001615/2006
JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO	00058	000200/2012	00077	001217/2012
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO	00087	001742/2012	00045	000959/2011
JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR)	00008	000747/2000	00031	002280/2009
JONNY PAULO DA SILVA	00010	000878/2000	00002	000788/1994
JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR)	00073	001081/2012	00006	000167/2000
JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO	00014	000814/2003	00067	000840/2012
JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO	00038	000400/2011	00035	001442/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR	00032	000280/2010	00018	000318/2005
	00033	000406/2010	00057	000188/2012
JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR	00044	000663/2011	00045	000959/2011
	00069	000984/2012	00039	000471/2011
JOSE CLAUDIO DEL CLARO (OAB: 003811/PR)	00019	000451/2005	00030	001412/2009
JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR)	00029	001147/2009	00066	000810/2012
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00070	001009/2012	00025	000459/2007
JOSE GULIN JUNIOR (OAB: 054869/)	00080	001430/2012	00009	000808/2000
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00037	000017/2011	00008	000747/2000
JULIANA CARLA COUTO MENOSSO	00054	000118/2012	00004	000053/1999
JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 025181/PR)	00006	000167/2000	00035	001442/2010
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00043	000637/2011	00019	000451/2005
JULIO CESAR VERALDO MENEGUCI	00019	000451/2005		
KARINE SIERACKI REDE (OAB: 046851/)	00083	001654/2012		
KATIA ROVARIS DE AGOSTINI	00006	000167/2000		
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00063	000672/2012		
LIZEU NORA RIBEIRO (OAB: 000015-514/PR)	00003	000671/1997		
LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA	00013	000792/2003		
LUCIANO DUARTE PERES	00034	000729/2010		
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00069	000984/2012		
LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR)	00011	000272/2001		
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00069	000984/2012		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00028	000276/2009		
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00063	000672/2012		
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00018	000318/2005		
	00035	001442/2010		
	00057	000188/2012		
MAIARA CARLA RUON (OAB: 000058-165/PR)	00070	001009/2012		
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA	00055	000120/2012		
MANOEL R. MATOS NETO	00042	000628/2011		
MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)	00070	001009/2012		
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00029	001147/2009		
MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR)	00053	000052/2012		
MARCELO SZADKOSKI (OAB: 028114/PR)	00048	001145/2011		
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00026	000849/2008		
	00075	001099/2012		
MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00075	001099/2012		
MARCIO AUGUSTO COSTI	00034	000729/2010		
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00047	001132/2011		
MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE	00010	0002216/SC)	00024	001615/2006
MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 002147/PR)	00088	MARTA P.BONK RIZZO (OAB: 023017/PR)	00025	000459/2007
MARCOS AURELIO LIMA JR	00011	MARTA REGINA SAVI (OAB: 000059-665/PR)	00076	001122/2012
MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR)	00024	MAURÍCIO BOLESKI DE CARVALHO	00027	000273/2009
MARCOS CESAR VINHOTI	00053	MAURICIO VIEIRA (OAB: 020967/PR)	00001	000356/1994
MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR)	00016	MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR)	00022	001388/2006
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00016		00071	001011/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI	00073	MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)	00046	000968/2011
MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00057	MILTON LUIZ CLEVÉ KUSTER	00072	001036/2012
MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00018	MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00068	000930/2012
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00074	MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)	00059	000644/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00002	OSMAR NODARI (OAB: 006828/PR)	00003	000671/1997
MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR)	00085	PAULO CÉSAR RAMOS (OAB: 000053-850/PR)	00051	001812/2011
	00086	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES	00051	001812/2011
MARISOL ROSARIO BARROS (OAB: 022216/SC)	00024	PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 021362/PR)	00009	000808/2000
MARTA P.BONK RIZZO (OAB: 023017/PR)	00025	PEDRO RODERJAN REZENDE (OAB: 036792/PR)	00053	000052/2012
MARTA REGINA SAVI (OAB: 000059-665/PR)	00076	PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)	00018	000318/2005
MAURÍCIO BOLESKI DE CARVALHO	00027		00057	000188/2012
MAURICIO VIEIRA (OAB: 020967/PR)	00001	RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR)	00040	000547/2011
MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR)	00022	RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)	00002	000788/1994
	00071	REINALDO MIRICO ARONIS	00042	000628/2011
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)	00046	RENATA FARAH DE CASTRO	00081	001455/2012
MILTON LUIZ CLEVÉ KUSTER	00072	RICARDO DAMINELLI FREY (OAB: 010854/PR)	00076	001122/2012
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00068	RICARDO RUSSO (OAB: 031666/PR)	00071	001011/2012
MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR)	00059	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00037	000017/2011
OSMAR NODARI (OAB: 006828/PR)	00003	RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS	00018	000318/2005
PAULO CÉSAR RAMOS (OAB: 000053-850/PR)	00051		00057	000188/2012
PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES	00051	ROBERTO CESAR S. RODRIGUES	00041	000591/2011
PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 021362/PR)	00009	ROBERTO DE PAULA (OAB: 044481/PR)	00078	001232/2012
PEDRO RODERJAN REZENDE (OAB: 036792/PR)	00053	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00015	001107/2003
PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)	00018	ROBINSON LEON DE AGUERO	00081	001455/2012
	00057	RODOLFO PINO CLIVATTI	00072	001036/2012
RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR)	00040	RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)	00043	000637/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)	00002	RODRIGO ROCKENBACH (OAB: 034639/PR)	00030	001412/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00042	RONY CESAR CENTENARO VALENZA	00076	001122/2012
RENATA FARAH DE CASTRO	00081	SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE	00008	000747/2000
RICARDO DAMINELLI FREY (OAB: 010854/PR)	00076	SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)	00076	001122/2012
RICARDO RUSSO (OAB: 031666/PR)	00071	SCHIRLENI RISTOW STAACK	00024	001615/2006
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00037	SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/)	00077	001217/2012
RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS	00018	SHELLA CRISTINA LOVATO (OAB: 045196/PR)	00045	000959/2011
	00057	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00031	002280/2009
ROBERTO CESAR S. RODRIGUES	00041	SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000788/1994
ROBERTO DE PAULA (OAB: 044481/PR)	00078	SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)	00006	000167/2000
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00015	SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/)	00067	000840/2012
ROBINSON LEON DE AGUERO	00081	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00035	001442/2010
RODOLFO PINO CLIVATTI	00072	TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER	00018	000318/2005
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR)	00043		00057	000188/2012
RODRIGO ROCKENBACH (OAB: 034639/PR)	00030	THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	00045	000959/2011
RONY CESAR CENTENARO VALENZA	00076	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00039	000471/2011
SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE	00008	VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO	00030	001412/2009
SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)	00076	VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00066	000810/2012
SCHIRLENI RISTOW STAACK	00024	VANESSA BENATO CARDOSO	00025	000459/2007
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/)	00077	VICENTE HIGINO NETO	00009	000808/2000
SHELLA CRISTINA LOVATO (OAB: 045196/PR)	00045	WALBER PYDD (OAB: 034095/PR)	00008	000747/2000
SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00031	WALDIR LESKE (OAB: 011587/PR)	00004	000053/1999
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR)	00035	001442/2010
SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR)	00006	WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES	00019	000451/2005
SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159/)	00067			
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00035			
TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER	00018			
	00057			
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	00045			
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00039			
VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO	00030			
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00066			
VANESSA BENATO CARDOSO	00025			
VICENTE HIGINO NETO	00009			
WALBER PYDD (OAB: 034095/PR)	00008			
WALDIR LESKE (OAB: 011587/PR)	00004			
WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR)	00035			
WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES	00019			

1. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO ORD.)-356/1994-ÉZIO PEDRO XAVIER x MÁRIO BOËSE FILHO- 2) Tendo em vista a notícia de falecimento do executado, conforme AR negativo de fls. 8

para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ANTONIO FERREIRA RUPPEL FILHO, ADRIANE CURI, OSMAR NODARI (OAB: 006828/PR), LIZEU NORA RIBEIRO (OAB: 000015-514/PR) e OSMAR NODARI (OAB: 006828/PR)-.

4. DEPÓSITO-53/1999-NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA REQUINTE LTDA- 1. Intime-se o exequente, para no prazo de 10 dias, juntar nos autos, certidão da Junta Comercial de Clevelândia - PR, que informe a efetiva "baixa" da inscrição da empresa executada. 2. Após, será analisada a petição de fls.453/456. Adv. ALI MUSTAFA ATYEH (OAB: 043710/RS) e WALDIR LESKE (OAB: 011587/PR)-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-149/2000-BRASILSAT LTDA x MONTORRES MONTAGEM PINTURAS ESTRUTURAS METÁLICAS- Defiro o pedido de fls. 380, e suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA (OAB: 016236/PR)-.

6. MONITORIA-167/2000-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE SUPERMERCADOS - APRAS x MOACIR MOURA- Trata-se de embargos de declaração (fls. 607/610), em relação à decisão proferida à fl. 604, que acolheu as razões do executado e determinou o desbloqueio do valor penhorado. Aduz que houve omissão na decisão, posto que em decisões anteriores a mesma pretensão foi indeferida, bem como autorizado a constrição de 30% sobre o rendimento do executado. Realmente assiste razão ao embargante. Quando houve o bloqueio de fls. 494/495, o executado alegou que se tratava de quantia decorrente de seu salário (petição de fls. 482/492), sendo mantida a constrição (decisão de fls. 493). Não houve recurso desta decisão. As fls. 498/499, o exequente requereu a penhora de 30% da remuneração do executado, sendo deferido o pedido às fls. 501/505. Não houve recurso desta decisão. Agora, às fls. 601/602, o executado alega impenhorabilidade de proventos. Esta matéria está preclusa. Assim, há omissão na decisão de fls. 604 que acolheu as razões do executado sem se atentar com as decisões anteriormente proferidas. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para revogar a decisão de fls. 604 e manter a constrição realizada (fls. 599). Intimem-se. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR), KATIA ROVARIS DE AGOSTINI e JULIANA L. MALVEZZI (OAB: 025181/PR)-.

7. MONITORIA-419/2000-BANCO ITAÚ S/A x SIMONE APARECIDA VALÉRIO- Defiro o pedido de fls. 162, e concedo ao requerente mais 15 dias para se manifestar. Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO (OAB: 009999/PR)-.

8. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-747/2000-LADISLAU KLIMAVICIUS x ADOLFO KLIMAVICIUS- 1. Tendo em vista a informação junto ao AR de fls. 214, notificando o falecimento do autor, intime-se o procurador da parte autora para que junte aos autos a certidão de óbito do requerente, bem como proceda com as diligências necessárias para a habilitação de seus herdeiros na presente demanda. 2. int. Adv. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE (OAB: 021547/PR), JOHNSON SADE (OAB: 004211/PR) e WALBER PYDD (OAB: 034095/PR)-.

9. INVENTÁRIO-808/2000-MURICELIA DO ROCIO FERREIRA WAGNER x JOSÉ NICOLAU WAGNER- Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, para realização das diligências mencionadas às fls. 69/69-verso. Adv. PEDRO EUCLIDES UTZIG (OAB: 021362/PR) e VICENTE HIGINIO NETO-.

10. CAUTELAR INOMINADA-0000718-76.2000.8.16.0001-CEDIZA - CONSTRUÇÕES, INCORP. EMPREEND. IMOBILIÁRIOS x L.F.A. CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- 1. Trata-se de embargos de declaração em face da decisão de fls. 704/712, onde a embargante alega em síntese a existência de contradição e obscuridade na referida decisão, contradição acerca da existência de título executivo por ausência de intimação pessoal do devedor executado, bem como obscuridade sobre o levantamento de valores por este. Apresentado tempestivamente, estes devem ser conhecidos. Pois bem, não merece acolhida tal insurgência. Isso porque, ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, vez que inexistente na r. decisão qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Assim, diante das razões acima expostas, deixo de acolher os presentes embargos de declaração. 2. Ato contínuo, ao exequente para que cumpra o disposto no §3º do artigo 475-O do CPC. Prazo de 10 dias. Int. Adv. JONNY PAULO DA SILVA, ANTONIO GLENIO FARIA M. ALBUQUERQUE (OAB: 009033/PR), DANIELE CRISTIANE DRULLA (OAB: 028395/PR) e MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE (OAB: 000042-293/PR)-.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-272/2001-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESID. MORADIAS SIRIEMA x NADIR PEREIRA DOS SANTOS- Tendo em vista a resposta do ofício encaminhado à receita às fls. 346, manifeste-se a parte requerente em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR), MARCOS AURELIO LIMA JR e LUIR CESCHIN (OAB: 005762/PR)-.

12. COBRANÇA-382/2002-EDITORIA OS ABELHUDOS LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A- Tendo em vista o resultado da diligência do Sr Oficial de justiça e documentos juntados às fls.

508/514, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Adv. FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR)-.

13. MONITORIA-792/2003-CARGILL AGRICOLA S/A x MINI MERCADO COELHÃO LTDA.- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA (OAB: 018588/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-814/2003-CHEQUE PLENO - SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO S/C LTDA. x JOSÉ ALBERTO LUPO DE ANDRADE e outro- 1) Indefiro o pedido de fls. 153. Isto porque estas informações requeridas podem ser obtidas diretamente com os Registros de Imóveis, sem que seja necessária a intervenção desse juízo. 2) Intime-se o exequente para que se manifeste em 05 dias, dando regular prosseguimento ao feito. 3) Int. Adv. JOÃO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO (OAB: 034707/PR)-.

15. REVISIONAL DE ALUGUEL-1107/2003-BOUTIQUE DO CAFE LTDA. x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A- 2) Defiro o pedido de fls. 755/757. Tendo em vista o art. 655-A do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.382/2006. 3) Encaminhei ordem de bloqueio ao Sistema BACENJUD, sendo a ocorrência registrada sob o n. 20120002837193. 4) Aguardei o prazo de 03 dias, para extrair o detalhamento à frente. 5) Verifico que o resultado foi negativo. 6) Intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 012345/PR) e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 030476-A/PR)-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1290/2003-JOSEFA ANGELICA FERRARI e outro x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA LUZ- Sobre os embargos de declaração (fls. 559/565) e documentos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB: 020777/PR) e MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2004-LUIZ MILTON DALAVECHIA e outro x EDILEUSA LENICE RIVAS- Intime-se o exequente, para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR), GLAUCO SANSON DA SILVA (OAB: 014211/PR) e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK (OAB: 024618/PR)-.

18. AÇÃO DE DEPÓSITO-318/2005-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ FERNANDO NEO LOPES- Defiro o pedido de fls. 159. Suspendo o feito pelo prazo de 45 dias. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR), PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR), TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB: 020676/PR)-.

19. DECLARATORIA NULIDADE-0000811-63.2005.8.16.0001-WILTON LUIZ DE SOUZA e outro x BONETTI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA e outros- Intime-se a exequente, para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação e documentos apresentados pelos executados (fls. 391/404). Adv. ABILIO VIEIRA NETO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO (OAB: 003811/PR), HENRIQUE CESAR ZAIONS (OAB: 010413/PR), WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES (OAB: 083745/SP), GILBERTO ANDREASSA JUNIOR (OAB: 000050-515/PR), JULIO CESAR VERALDO MENEZES (OAB: 000044-412/PR) e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS (OAB: 000030-445/PR)-.

20. MONITORIA-0003937-87.2006.8.16.0001-POSTO FAROL DO PARQUE x CLAUDIA YOKO FURUKAWA BARBOZA e outro- Os embargos de declaração opostos (fls. 263/269) são tempestivos, daí porque deles conheço. Preconiza o artigo 535 do Código de Processo Civil: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." Aduz o embargante em síntese que, a decisão de fls. 259 é contraditória em seu dispositivo, tendo em vista que deixou de observar decisão anteriormente lançada aos autos, às fls. 255. Assiste razão ao embargante, por quanto a r. sentença deixou de observar que o AR de fls. 257 faz menção a intimação pessoal em cumprimento ao item 1 do despacho de fls. 255, e não a intimação pessoal com o alerta de extinção por abandono. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de conhecê-los integralmente concedendo-lhes efeitos infringentes, revogando a sentença anteriormente lançada nos autos. Assim, tendo em vista que a carta de citação ainda não foi expedida, esperando o recolhimento das custas, intime-se a parte requerente para recolher as custas, afim de dar regular prosseguimento ao feito. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e ELTON BAIOTTO (OAB: 053402)-.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000078-63.2006.8.16.0001-JEFFERSON JUBANSKI DE SIQUEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A e outro- Ciência às partes da baixa dos autos. Intimem-se para se manifestarem no prazo de 10 dias. Sem novos requerimentos, arquivem-se. Int. Adv. ARLINDO MENDES DE SOUZA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

22. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1388/2006-UNIBRASIL - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x IGOR DRABESKI TENÓRIO- Defiro o pedido de fls. 218, e suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR), ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453/) e ISABELA QUELHAS MOREIRA (CUR-ESPEC) (OAB: 027307/PR)-.

23. INDENIZAÇÃO-1556/2006-KL COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1) O detalhamento requerido às fls. 276, encontra-se juntado às fls. 271. 2) Assim, intime-se o exequente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Advs. IZOEL MOTA JUNIOR (OAB: 270123/SP), ACÁCIO CORREA FILHO (OAB: 000005-264/PR) e ESTEVAO LOURENCO CORREA (OAB: 035082/PR)-.

24. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001676-18.2007.8.16.0001-AMARILDO CABRAL x FACTOR S/A- Indefiro o pedido de fls. 283, pelo menos por ora. Tendo em vista a manifestação de fls. 263/280 e observados o art. 11, §2º da Lei 1.060/50, manifeste a parte exequente no prazo de 05 dias. Int. Advs. CHRISTIANE S.DA SILVA (OAB: 013972/SC), SCHIRLENI RISTOW STAACK (OAB: 016405-OAB/PR), MARISOL ROSARIO BARROS (OAB: 022216/SC) e MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR)-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-459/2007-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x CANDY ROCIO POMPEO- 1) Defiro o pedido de fls. 143. 2) Assim, procedi com a pesquisa da existência de veículos em nome da executada, junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. O resultado foi infrutífero. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. 4) Int. Advs. MARTA P.BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 000057-235/PR)-.

26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011518-85.2008.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN x ADELSON VIDAL DE PAULA- 1. Homologo a desistência requerida às fls. 50, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 2. Custas pelo autor, se houver. Desde já autorizo a Sra Escrivã a extrair as cópias que entender necessárias para instaurar a medida judicial cabível de cobrança das custas que lhe são devidas. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR)-.

27. REVISÃO DE CONTRATO-273/2009-PAULO ROBERTO MELFI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos requerimentos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 184/185, no prazo de cinco dias. Advs. MAURÍCIO BOLESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

28. REVISÃO DE CONTRATO-276/2009-CLAUDIA REGINA TSCHANNERI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- I. O pedido de assistência judiciária gratuita já foi apreciado quando da audiência de conciliação (termo às fls. 80/81), razão pela qual indefiro o requerimento de fls. 101. II. Deverá a parte autora efetuar o pagamento das custas, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Advs. IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-1147/2009-ANDRÉ LUIZ GIRALDELLI x BANCO DO BRASIL S/A- I. Restituo o prazo de dez dias para ambas as partes se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais. II. Int. Advs. JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 014471/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 034012/RS)-.

30. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-1412/2009-MARLENE APARECIDA IRMÃO x FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- 1- Analisando o presente feito, entendo que não é caso de litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual não há porque ser incluído o Hospital Cruz Vermelha na lide. Caso seja excluída a responsabilidade civil da requerida em decorrência de culpa do referido hospital, poderá a parte autora promover ação própria contra este. Caso seja reconhecida a responsabilidade civil da requerida pelo evento danoso e houver também culpa pelo hospital, cabe a esta promover ação própria contra este. 2- Assim, indefiro o pedido de inclusão do Hospital Cruz Vermelha no pólo passivo da demanda. 3- A preliminar arguida às fls. 64 confunde-se com o mérito, a qual será analisada posteriormente. 4- Fixo como pontos controvertidos: a) se houve falha na prestação de serviços pela requerida em relação ao transporte do marido da autora entre a UTI do Hospital Cruz Vermelha e o Centro de Diagnóstico Água Verde, que resultou na sua morte. 5- Defiro a produção da prova documental e pericial. Em relação à primeira, oficie-se ao Hospital Cruz Vermelha solicitando cópia do relatório referente ao paciente João Bispo Irmão, em especial, na remoção da UIT para citada clínica. 6- Nomeio o Dr. Guilherme Ribas Taques (41-9649-0292) como perito. Intime-se sobre o encargo e para fazer proposta de honorários. 7- Faculto as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 05 dias. Int. A parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. RODRIGO ROCKENBACH (OAB: 034639/PR) e VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO (OAB: 000023-866/PR)-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2280/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LILIAN KOSTIUK DE ANDRADE- 1) Defiro o pedido de fls. 70. 2) Assim, procedi com a pesquisa da existência de veículos em nome da executada junto ao sistema RENAJUD, conforme protocolo em anexo. Foram encontrados dois veículo, sobre os quais já procedi com a restrição de transferência, conforme comprovante em anexo. Entretanto, cumpre salientar que sobre ambos os veículos já existe restrição de alienação fiduciária. 3) Intime-se o autor para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. 4) Int. Advs. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003241-12.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALCINDO MEDEIROS FILHO- Suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006704-59.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DANIEL GOMES- Defiro o pedido de fls. 61, e suspendo o feito pelo prazo de 120 dias. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0023042-11.2010.8.16.0001-AGRICOLA CANTELLI LTDA e outro x BIC BANCO S/A- 1) Tendo em vista a proposta dos honorários periciais propostos às fls. 520/521, manifestem-se as partes em 05 dias. 2) Caso haja a concordância com os valores propostos, desde já abrace prazo para o depósito em conta judicial, e para apresentação dos elementos (informações) requeridos às fls. 520. 3) Int. Advs. LUCIANO DUARTE PERES (OAB: 000013-412/SC), ADRIANA LIBERALI (OAB: 021182/SC), MARCIO AUGUSTO COSTI, EMERSON LUIS DAL POZZO e DIEGO DE PAULI PIRES (OAB: 045555/PR)-.

35. COBRANÇA-0045310-59.2010.8.16.0001-JOSÉ ANACLETO SCREMIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Trata-se de embargos de declaração (fls. 291/298), em relação à sentença de fls. 278/287, onde o embargante alega omissão no julgado, em razão de não constar expressamente na parte dispositiva sobre a limitação ao valor do saldo em cruzeiros que ficou liberado no banco requerido, bem como que não houve pedido em relação ao índice fixado na sentença referente ao Plano Collor II. Como constou às fls. 281/283, o banco requerido é responsável pelo pagamento de eventual diferença de expurgos inflacionários referente ao Plano Collor I, até o valor de NCZ\$ 50.000,00. Isso porque valores superiores a esta quantia foram remetidos ao Banco Central do Brasil. Para evitar dúvida, quando da fase de cumprimento da sentença, esclareço que a diferença entre o índice creditado pelo banco requerido e o IPC referente ao Plano Collor I limita-se à quantia de NCZ\$ 50.000,00. Em relação ao Plano Collor II, realmente a parte requerente pediu a aplicação do IPC. Entretanto, esta Magistrada entende que o índice correto a ser aplicado é o da BTN. Assim, julgou parcialmente o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento da diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o BTN no percentual de 20,21%. O direito do poupador foi reconhecido (pagamento da diferença de expurgo inflacionário), mas foi fixado outro índice que esta Magistrada entende ser correto. Nesse ponto, não assiste razão ao embargante. Ante o exposto, acolho em partes os embargos de declaração, tão-somente para prestar o esclarecimento acima mencionado em relação ao Plano Collor I. No mais, fica mantida a sentença. Int. Advs. WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 014292/PR), JANE MARY SILVEIRA (OAB: 044997/PR), ERICK AUGUSTO SILVEIRA (OAB: 000059-424/PR), CAROLINE FLORENCIO (OAB: 000062-803/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR) e EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR)-.

36. DEPÓSITO-0049372-45.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAIKON RUIZ DOS SANTOS- Ante a possibilidade de modificação da sentença, manifeste-se o requerido no prazo de 05 dias. Int. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 042359/PR), CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) e DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB: 016911/PR)-.

37. RESCISÃO CONTRATUAL-0074135-13.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA x EZEQUIAS ALVES PESSOA- Tendo em vista a certidão de fls. 138, intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 dias se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR)-.

38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012994-56.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE FARIA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - FILIAL CURITIBA- 1. Os embargos de declaração foram tempestivamente opostos. 2. Como se postula efeito infringente, seguindo orientação do Supremo Tribunal Federal e em homenagem à garantia do devido processo legal, colha-se a manifestação da parte contrária. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int. Advs. ARLAIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 000034-280/PR) e JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO (OAB: 011552/PR)-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014317-96.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANA CAROLINA CASTELLI DA SILVA- Tendo em vista o AR negativo de fls. 43/44, intímese os procuradores da parte exequente para que no prazo de 05 dias se manifestem, indicando o endereço atualizado de seus clientes. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

40. COBRANÇA-0014061-56.2011.8.16.0001-VALDECIR PAULINO x ANDRÉIA LOPES- Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 dias, se manifeste quanto ao retorno dos ofícios. Advs. ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO (OAB: 043594/PR), FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 011363/PR) e RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR)-.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007466-41.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO HAMILTON SCHULTZ GUEMBAROSKI- Verifica-se, no presente caso, que foi ajuizada ação revisional na 21ª. Vara Cível, sendo que a Juíza de Direito requereu informações sobre a presente ação (fls. 116). O despacho de citação inicial da ação revisional ocorreu no dia 22/09/2010, sendo que este Juízo despachou inicialmente na presente demanda em 18 de abril de 2011. Assim, determino a remessa dos autos ao Juízo da 21ª. Vara Cível do Foro Central. Anotações e comunicações necessárias. Int. Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) e ROBERTO CESAR S. RODRIGUES (OAB: 000050-729/PR)-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0019992-40.2011.8.16.0001-JOÃO CARLOS LOPES MARTINS x BV S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo a apelação de fls. 144/159, nos dois efeitos. Intime-se a parte apelada para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar peça de contrarrazões. Int. Advs. MANOEL R. MATOS NETO (OAB: 000030-263/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

43. COBRANÇA-0019187-87.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CASSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Designo audiência preliminar, na qual se desenvolverão as atividades previstas no art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, 125, IV) acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 26 de Novembro de 2012, às 15h:45min. Int. Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB: 045457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB: 011527/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-0021203-14.2011.8.16.0001-NELCIDO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Esclareça a parte autora se pretende efetuar o depósito no valor integral das prestações ajustadas com o requerido, inclusive, eventuais prestações vencidas, com os acréscimos fixados no contrato ou o valor que entende correto, como já deferido o pedido de liminar pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 148/150). Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

45. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0027733-34.2011.8.16.0001-RODRIGO TADEU POZZI RODRIGUES x HABEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 17,92 (Escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA (OAB: 000038-384/PR), FERNANDA MOREIRA CAMARGO (OAB: 045019/PR) e SHEILLA CRISTINA LOVATO (OAB: 045196/PR)-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0029157-14.2011.8.16.0001-OSNI MENDONÇA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos trazidos pelo requerido, no prazo de dez dias. Int. Advs. ADILSON CLAYTON DE SOUZA (OAB: 049757/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR)-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0031858-45.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PITER LACERDA AMARAL- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

48. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0034913-04.2011.8.16.0001-CLÁUDIO AGIBERT e outro x MAESTER MAQUINAS ESTRUTURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- Tendo em vista a certidão de fls. 49, intime-se a parte ré para que efetue o pagamento das custas no prazo de 05 dias. Int. Advs. FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO (OAB: 016602/PR) e MARCELO SZADKOSKI (OAB: 028114/PR)-.

49. COBRANÇA-0042226-16.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x ANTONIO LINEU BUTKOSKI e outro- Ante o retorno da carta de citação, intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Int. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

50. COBRANÇA-0047414-87.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SERRA DOURADA x CEZAR JOSÉ SOARES e outro- 1. Designo audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente, (a parte ré deverá ser citada no endereço indicado em fl. 49), para que, acompanhada de seus respectivos procuradores e advogados, trazerem de forma concreta e objetiva suas pretensões previamente definidas e discutidas a fim de viabilizar eventual transação em 27 de Novembro de 2012, às 17h:00min. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. FERNANDA PIRES ALVES (OAB: 026844/PR)-.

51. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0051644-75.2011.8.16.0001-ADÃO AIRES DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A. e outro- Designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC), para o dia 27 de Novembro de 2012, às 16h:45min. Int. Advs. PAULO CÉSAR RAMOS (OAB: 000053-850/PR), PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES (OAB: 056368/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

52. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0058161-96.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ CARLOS GRACIANO- Defiro o pedido de fls. 41, e suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

53. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Sum.)-0066675-38.2011.8.16.0001-CARRIER VEÍCULOS LTDA x MECA TRANSPORTES LTDA e outro- Homologo, o acordo firmado entre as partes (fls. 47/48) com o que julgo extinta a ação de reparação de danos com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada entre as partes. P.R.I. Oportunamente, arquivase, mediante as baixas necessárias. Advs. AUREO VINHOTI (OAB: 022904/PR), CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO (OAB: 023404/PR), FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR), MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR), MARCOS CESAR VINHOTI (OAB: 000033-379/PR), PEDRO RODERJAN REZENDE (OAB: 036792/PR), BRENO MERLIN (OAB: 039208/PR), FLAVIA VOIT MIRANDA (OAB: 043882/PR), FABIANO MARTINI (OAB: 000044-060/PR), DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS (OAB: 031639/PR), CAROLINE PALUDETTO PASCUTI (OAB: 031144/PR) e CELESTINO VENANCIO RAMOS (OAB: 035873/SP)-.

54. DESPEJO-0003185-08.2012.8.16.0001-AURINO ALEXANDRE DE FIGUEIREDO x ANDERSON ROBERTO DE ALEXANDRE DE FIGUEIREDO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR), ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB: 028430/PR), JULIANA CARLA COUTO MENOSSO (OAB: 052348/PR), ARIANA MOREIRA DE SOUZA MATUSZEWSKI (OAB: 060322) e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA-.

55. DECLARATORIA-0003450-10.2012.8.16.0001-ANDERSON MARCIO MALINOSKI x BANCO GERADOR S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Advs. IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR), MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA (OAB: 022717/PR) e BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB: 000021-678/PE)-.

56. MONITORIA-0063392-07.2011.8.16.0001-CIDALGO JOSÉ CHINASSO x FERNANDO MACEDO GUIMARÃES- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, ante o contido na certidão de fls. 66-verso. Adv. HERMANN SCHAICH IV (OAB: 000035-114/PR)-.

57. INDENIZAÇÃO-0002083-48.2012.8.16.0001-MS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Trata-se de embargos de declaração em face da r. decisão de fls. 78/81, por suposta contradição acerca das datas de inclusão e exclusão dos registros de restrição ao crédito realizados em nome do autor. Apresentado tempestivamente, este deve ser conhecido. Pois bem, com razão a parte embargante. Isso porque, ocorreu erro material no r. decisão, devendo ser esta corrigida. Assim, corrigindo a decisão de fls. 78/81, passe a constar na referida decisão o seguinte: "No tocante ao dano moral, este resta configurado. Isso porque, embora existentes outras inscrições anteriores em nome do autor, exatamente no dia da referida negativa do crédito (12/01/2012) somente havia a inscrição do banco requerido. A doutrina esclarece que "A inobservância desse dever de cuidado torna a conduta culposa - o que evidencia que a culpa é, na verdade, uma conduta deficiente, quer decorrente de uma deficiência da vontade, quer de inaptidões ou deficiências próprias ou naturais. Exprime um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente, por ter violado o dever de cuidado quando, em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido

de outro modo". É cediço que os erros na prestação do serviço é responsável pela esmagadora maioria das ações indenizatórias, exigindo um rigor mais expressivo quando da reiteração destes erros, tendo sempre por cunho incurrir no responsável um temor que o iniba da prática de outros atos semelhantes. Não fosse isso, denota-se que, independente da caracterização de culpa, a instituição financeira, na qualidade de fornecedora de serviços, deve assumir pela reparação dos danos causados aos consumidores relativos à prestação de serviços. É responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, isso com base na Teoria do Risco empregado pelo Código de Defesa do Consumidor. Ainda, cumpre ressaltar a existência do nexo de causalidade entre a conduta do requerido e o prejuízo acarretado a honra do autor, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Assim, restando configurada a negligência do requerido, indubitável o seu dever de indenizar. Em relação ao quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, quanto na jurisprudência pátria, o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica da autora, o porte econômico da ré, o grau de culpa, visando sempre à atenuação da ofensa, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. Deve-se levar em consideração, ainda, não só os incômodos trazidos à vítima do ilícito, mas também prevenir novas ocorrências. Nesta linha de raciocínio entendo como razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (INPC/IGPDI), desde a data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do ST) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do ST), pois de acordo com as peculiaridades do caso concreto, sendo que atenta para os critérios da equidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo essa indenização dupla função (reparatória e sancionatória), sobretudo para a função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: 1. Condenar o requerido no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a títulos de danos morais em favor da parte autora, os quais deverão ser devidamente corrigidos pelos índices oficiais (INPC/IGPDI), do arbitramento nos termos da Súmula 362 do ST) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ. 2. Condenar o requerido no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, o qual fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. 3. Diligências necessárias. 4. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça". Diante das razões acima expostas, acolho e dou provimento aos embargos de declaração ora interpostos para corrigir o erro material acima exposto. Int. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085-A/PR), EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), TERESA CELINA ARRUDA WAMBIER (OAB: 022129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), RITA DE CASSIA CORRÊA VASCONCELOS (OAB: 015711/PR), MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS (OAB: 000015-348/PR) e PRISCILA KEI SATO (OAB: 042074/PR)-.

58. MONITORIA-0001444-30.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x AGOSTINHO CARLOS FERREIRA ANDRADE JUNIOR- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, diante do teor da certidão de fls. 62-verso. Adv. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR), JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO (OAB: 000059-322/PR) e GABRIEL DA SILVA RIBAS (OAB: 000058-007/PR)-.

59. AÇÃO MONITÓRIA-0016571-08.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EUROMARCA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA e outro- Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial em fl. 81-verso, intime-se a requerente para oferecer regular prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR)-.

60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016666-38.2012.8.16.0001-CCV - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AUREA DELCIA VENANCIO VAZ e outro- Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça em fl. 45-verso, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias. Int. Adv. JACKSON S NDAHL DE CAMPOS (OAB: 028644/PR)-.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011297-63.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RODRIGO DALABONA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

62. ORDINARIA-0018780-47.2012.8.16.0001-MOACIR MAFRA e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN (OAB: 032845/PR), FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS (OAB: 045015/PR) e ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI (OAB: 029101/PR)-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0019349-48.2012.8.16.0001-CLAIDE DO PILAR CARDOZO MARTINS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/PR), ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB: 063179/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

64. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016328-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ROSA GERALDO- Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça em fl. 33-verso, manifeste-se a parte requerente no prazo de 05 dias. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

65. COBRANÇA-0014881-41.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x JOSÉ EDUARDO CARDOSO DA CUNHA- I. Cite-se a parte requerida, através de carta com AR, para comparecer à audiência (art. 277 do CPC) no dia 27 de Novembro de 2012, às 14h:15min, ocasião em que deverá apresentar resposta, bem como rol de testemunhas e quesitos, caso requeira prova testemunhal ou pericial, advertindo-se dos efeitos da revelia. II. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA (OAB: 000041-381/PR)-.

66. MONITORIA-0019242-04.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x PWP PROCESSAMENTO DE DANOS LTDA- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, ante o contido na certidão de fls. 44-verso. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR)-.

67. MONITORIA-0020937-90.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x DIONE MARIA DA ROS RIBAS- Intime-se a parte requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fls. 92-verso. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 046159)-.

68. REPETICAO DE INDEBITO-0025873-61.2012.8.16.0001-MARLI RAMOS CORDEIRO x BANCO FINASA S/A.- 1. Concedo, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o seguinte pedido confido em fls. 114: "[...] reitero o pedido formulado na peça vestibular para que seja concedida a benesse da assistência judiciária gratuita, com o posterior arquivamento definitivo dos presentes autos, após as devidas baixas de estilo". 3. Int. Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR)-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0027892-40.2012.8.16.0001-RAFAEL ALVES PIRES x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

70. REVISIONAL-0028883-16.2012.8.16.0001-APARECIDA TEREZINHA TESSARO MENARIM x BANCO CITIBANK S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. CASSIA DENISE FRANZOI (OAB: 000021-466/PR), MAIARA CARLA RUON (OAB: 000058-165/PR), JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 000054-553/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR)-.

71. INDENIZAÇÃO-0028758-48.2012.8.16.0001-MARCELO AUGUSTO ZENI BRANDT x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. RICARDO RUSSO (OAB: 031666/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 000046-453)-.

72. COBRANÇA-0029261-69.2012.8.16.0001-SUELI DE FATIMA PEREIRA DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. RODOLFO PINO CIVATTI (OAB: 000061-183/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025527-13.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x L. FONSECA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro- Ante o contido na certidão de fls. 162, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO LEONEL ANTICHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 000043-844/PR)-.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0027111-18.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VIVIANE CARLA DE SOUZA- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) e ANA KEILA SCHELBAUER (OAB: 000044-221/PR)-.

75. REVISÃO DE CONTRATO-0023552-53.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA BOEFF LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo comum de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Int. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR), JAIR ANTÔNIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR) e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 000029-833A/PR)-.

76. DECLARATORIA-0028016-23.2012.8.16.0001-JEAN CARLOS CAMILLO x BRASIL TELECOM S.A.- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além dos documentos já apresentados, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Informem também, sobre a possibilidade de composição amigável para solução da presente lide. Int. Adv. RICARDO DAMINELLI FREY (OAB: 010854/PR), RONY CESAR CENTENARO VALENZA (OAB: 025843/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e MARTA REGINA SAVI (OAB: 000059-665/PR)-.

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0030514-92.2012.8.16.0001-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A. x DINIZ INIZ FERREIRA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 332,35 (mandado), mediante depósito na conta nº. 669862-8, agência 3984, da Caixa Econômica Federal. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser da Caixa Econômica Federal, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/-).

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0034361-05.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOEDIANE RODRIGUES BONFIM- Sobre a contestação de fls. 50/60, manifeste-se a parte requerente, querendo, em 10 dias. Int. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 030391/PR) e ROBERTO DE PAULA (OAB: 044481/PR)-.

79. DESPEJO-0037127-31.2012.8.16.0001-PASCHOAL SABIONI FILHO x CIUMARA APARECIDA DOS SANTOS- Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação conforme demonstrado em fl. 32, intime-se a parte requerente para que informe o endereço atualizado da ré. Int. Adv. EDGAR JOSÉ DOS SANTOS (OAB: 029698-B/PR)-.

80. INDENIZAÇÃO-0033260-30.2012.8.16.0001-MICHELLE SILVA SANTOS GULIN e outro x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.- Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação conforme demonstrado em fl. 172, intime-se a parte requerente para que informe o endereço atualizado da ré. Int. Adv. JOSE GULIN JUNIOR (OAB: 054869/-).

81. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0042041-41.2012.8.16.0001-JULIANA MEISTER SENFF x UNIMED- Diante da contestação e documentos apresentados às fls. 133/236, intime-se a parte requerente, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 10 dias. Int. Adv. RENATA FARAH DE CASTRO (OAB: 000039-676/PR), DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS (OAB: 049261/PR) e ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB: 000034-641/PR)-.

82. DECLARATORIA-0043862-80.2012.8.16.0001-ROBERTO LUIZ RIBEIRO JUNIOR x SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização. Aduz o requerente que realizou um negócio de compra e venda de concreto para sua obra. As duplicatas não foram entregues ao autor. Este, por várias vezes, vez contato com a empresa requerida para efetuar o pagamento. Houve cobrança em excesso, posto que o valor correto seria de R\$ 4.694,00 e os títulos de crédito levados à protesto, totalizaram o valor de R\$ 5.556,72. Recebeu um e-mail informando que o valor do débito seria de R\$ 4.694,00 e que deveria efetuar o pagamento deste valor, para que a requerida providenciasse a baixa dos protestos. Realizou o pagamento, através de transferência bancária para a conta indicada pela requerida e encaminhou o comprovante de pagamento para as devidas baixas.

Posteriormente, a requerida disse que era preciso pagar uma diferença no valor de R\$ 142,72. No entanto, o pagamento já havia sido pago, conforme acordo com a requerida, sendo que esta não providenciou a baixa de todos os protestos. Alega que houve falha na prestação do serviço, agindo a requerida com má-fé. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para que sejam baixados os protestos no 1º, 3º e 4º. Tabelaionato de Títulos de Curitiba. Consoantes documentos juntados com a exordial, realmente, houve um negócio de compra e venda realizado entre as partes. Após um tempo, as partes chegaram ao valor do débito, ou seja, a quantia de R\$ 4.694,00. O autor depositou na conta indicada pela requerida o referido valor (comprovante de fls. 25). Entretanto, esta não providenciou a baixa dos protestos. Salienta-se que a manutenção do protesto, de títulos já pagos, até o final da presente demanda, acarretará dano irreparável ao nome e honra do autor. Com efeito, não poderá efetuar compras a prazo, bem como será tido por mau pagador, quando na realidade já efetuou o pagamento do que devia. Ante o exposto: a) Defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a baixa dos protestos no 1º, 3º e 4º. Tabelaionatos de Protesto de Títulos de Curitiba, referente às duplicatas mencionadas nos documentos de fls. 36, 38 e 40. Oficie-se. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz, pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se a requerida para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia. Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 28,20 + Carta AR R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 022339/PR)-.

83. COBRANÇA-0047826-81.2012.8.16.0001-MANOEL JEFERSON RODRIGUES x CENTAURO SEGURADORA S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 12 de Novembro de 2012, às 15h:45min. Int. A parte interessada para retirar carta de citação e intimação à disposição em cartório Adv. KARINE SIERACKI REDE (OAB: 046851/-).

84. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0048135-05.2012.8.16.0001-ZEILA FERNANDES DE PAULO x RESTAURANTE BIFE EM PE- Designo audiência de conciliação para o dia 30 de Outubro de 2012, às 15h:45min. Int. Adv. ERLON ROBERVAL KONOPACKI (OAB: 053888/PR)-.

85. COBRANÇA-0043115-33.2012.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS ATENAS I CONDOMINIO XV x ANTONIA LEONORA DA CRUZ CORDEIRO e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 19 de Novembro de 2012, às 17h:00min. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR)-.

86. COBRANÇA-0043111-93.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO GONÇALVES DIAS x EVERSON DIONE LIMA DOS SANTOS- Designo audiência de conciliação para o dia 22 de Novembro de 2012, às 16h:00min. Int. Adv. MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR)-.

87. DECLARATORIA-0045967-30.2012.8.16.0001-RENATA MARANGONI ANDRICH x BANCO ITAÚ S/A- Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização de danos morais. Aduz a requerente que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, sem que haja relação jurídica com o requerido. Requer em sede de antecipação de tutela, a retirada de seu nome dos cadastros de mau pagador. Para o deferimento da antecipação de tutela é indispensável a existência de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, os dois cumulativamente, consoante estabelece o art. 273, caput, do Código de Processo Civil. A esses dois requisitos somam-se outros dois, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, previstos nos incisos do mencionado artigo, que podem figurar alternativamente. In casu, estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Em 16 de maio de 2011, a autora, na época sócia da empresa Ideal Trip Agência de Viagens Ltda., realizou negócio de compra e venda com a Sra. Olga Maria Ferreira, sendo realizada a 4ª. alteração no contrato social (doc. de fls. 50/54). Para regularizar os negócios bancários da referida empresa, no dia 27 de maio de 2011, a autora e a Sra. Olga foram até a agência onde é mantida a conta corrente da pessoa jurídica e transferiram referida conta, bem como os débitos existentes entre o requerido e a empresa para os novos sócios (Escritura Pública de declaração de fls. 56/57). Entretanto, a autora teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção do crédito por débito decorrente da empresa e que já foi transferido para os novos sócios (contrato de fls. 64/69) e documento de fl. 70. Nota-se que a primeira inscrição ocorreu no dia 18/07/2011, no valor de R\$ 36.948,00 e a segunda, no dia 22/09/2011, no valor de R\$ 8.761,00 (documento de fls. 79/80). Analisando o contrato de fls. 64/68, nota-se que a empresa foi quem realizou cédula de crédito bancária, tendo sua sócia, ora autora, como devedora solidária. Entretanto, referida dívida foi assumida pela nova sócia, Sra. Olga. Assim, em cognição sumária, há prova da verossimilhança das alegações autora que convençam esta Magistrada, não havendo relação jurídica entre as partes que pudesse gerar um débito, que fosse anotado nos cadastros de mau pagador. Caso seja mantida a inscrição, poderá resultar em prejuízo de difícil reparação ante

a restrição de compra de produtos a crédito, o que seria indevida em virtude da ausência de relação jurídica com a requerida. Ante o exposto: a) Defiro o pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito em relação ao débito ora discutido neste feito. Expeçam-se ofícios ao SERASA e ao SEPROC para as respectivas baixas. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Visto com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofícios, no valor de R\$ 18,80 + alvará R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO (OAB: 057224/PR)-.

88. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0050560-05.2012.8.16.0001-NILVA LOURDES BORGES DE LIMA e outro x ALUMINIOS CAMBÉ LTDA. e outro- Trata-se de ação indenização, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde a requerente, menor, e sua mãe, também requerente sofreram um acidente de trânsito em 28/09/2011 Aduzem que estavam em uma motoneta Kasinski Midas FX trafegando pela rua dos Ferroviários, quando no cruzamento com a rua Trindade, o caminhão conduzido pelo segundo requerido, tentou converter à esquerda e cortou o fluxo de tráfego das requerentes. Tiveram graves lesões. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o arbitramento de pensão no valor de R\$ 961,28 em relação à primeira requerente e um salário mínimo, em relação à segunda requerente. Também em relação a esta, visa o pagamento de uma cirurgia reparadora para retirada da cicatriz em sua perna. Consoante boletim de ocorrência, nota-se que a colisão ocorreu realmente no cruzamento entre a rua dos Ferroviários e a rua Trindade. Em cognição sumária, tudo indica que o condutor do caminhão foi o responsável pelo evento danoso, ao tentar fazer a conversão à esquerda, sem observar que a motoneta, conduzida pela primeira requerente estava trafegando na rua dos Ferroviários. Entretanto, entendo que não está presente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque, consoante documento de fls. 33/35, a primeira requerente trabalhava na Farmácia e Drograria Nissei Ltda., tendo um salário base bruto em 01/02/2011, de R\$ 822,00. Com efeito, para sua sobrevivência e de sua filha, ora segunda requerente, a renda mensal bruto gerava em torno do referido valor. Após o acidente, foi concedido a primeira requerente o benefício do INSS denominado auxílio doença, no valor líquido de R\$ 760,17, ou seja, renda mensal líquida maior que a recebida pela primeira autora antes do acidente de trânsito. Por outro lado, em relação à menor, esta possui um pai, que está a representando nesta ação, sendo que, em tese, este deve fornecer uma pensão à filha para suprir suas necessidades básicas. Assim, as requerentes possuem condições mínimas para a sobrevivência básica. Por outro lado, a cirurgia reparadora poderá ser realizada após a decisão definitiva deste feito. Com efeito, apesar da cicatriz na perna da segunda requerente, que possa causar-lhe incomodo, não há urgência na retirada da referida cicatriz. Levando em consideração essas circunstâncias, entendo que não está presente o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto: a) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. b) Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de conciliação para o dia 16 de Novembro de 2012, às 16h:00min. Cite-se a parte requerida, via correio, para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente que, não comparecendo e não se representando por preposto com poderes para transigir, ou não se defendendo, presunir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo o contrário resultar das provas dos autos. Intime-se o Ministério Público para acompanhar a presente demanda (art. 82 do CPC). Int. A parte interessada para retirar cartas de citação e intimação à disposição em cartório. Adv. MARCIUS FONTOURA LASS (OAB: 002147/PR)-.

Curitiba, 17 de Outubro de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVIL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 189/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00017 000871/2007
ADRIANA LOPES 00047 009272/2010
ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS 00049 020573/2010
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00004 000461/1999
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00082 055389/2011
AFONSO CELSO BARREIROS 00004 000461/1999
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00004 000461/1999
00048 010307/2010
ALCEU BOLLIS 00049 020573/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00107 016066/2012
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00057 035838/2010
00092 007188/2012
ALEXANDRE CORREIA 00041 002329/2009
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 00088 005483/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00069 070962/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00009 000371/2004
00108 016942/2012
ALTAIR MAREDA PEREIRA 00028 001791/2008
ALTIVO JOSE SENISKI 00004 000461/1999
AMAURI SILVA TORRES 00111 017507/2012
ANA KEILA SCHELBAUER 00095 010035/2012
ANA LUCIA FRANÇA 00103 014298/2012
ANA MARIA HARGER 00056 032040/2010
ANA PAULA SWIECH 00071 014347/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00079 048597/2011
ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM 00015 000447/2007
ANDRE KASEM HAMDAD 00091 006762/2012
ANDRE LUIS GASPAS 00058 044463/2010
ANDRE LUIZ A. PINTO 00018 001089/2007
ANDRESSA C. BLENK 00067 064566/2010
ANELISE SBALQUEIRO 00030 000413/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00022 000211/2008
ANTONIO EMERSON MARTINS 00053 023210/2010
ANTONIO NUNES NETO 00096 010056/2012
ARINALDO BITTENCOURT 00016 000503/2007
ARIVALDIR GASPAS 00058 044463/2010
BLAS GOMM FILHO 00111 017507/2012
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00076 041197/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 00100 011664/2012
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES 00054 024930/2010
CAMILA MALUCELLI BROTTO 00122 039735/2012
CAMILA RAMOS MOREIRA 00081 052206/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00028 001791/2008
CARLOS ALBERTO GROLLI 00070 006359/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00082 055389/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00097 010667/2012
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 00010 000540/2005
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00052 022237/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00034 001131/2009
00055 028898/2010
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00126 045631/2012
CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA 00050 021423/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00031 000719/2009
00055 028898/2010
CLAUDINEI DOMBROSKI 00060 052433/2010
CLINIO L. L. LYRA 00004 000461/1999
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00008 000092/2004
00009 000371/2004
00028 001791/2008
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00121 037917/2012
CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN 00025 000855/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 00023 000489/2008
DANIEL HACHEM 00035 001345/2009
00038 001973/2009
00052 022237/2010
00074 026345/2011
DANIELLE TEDESKO 00055 028898/2010
DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00096 010056/2012
DARIO B. DE LIZ NETO 00046 008691/2010
DARLENE COSTA NEIZER 00021 001604/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00040 002127/2009
00061 053374/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 000439/1999
00007 001344/2003
00021 001604/2007
00078 046093/2011
DENISE MARTINS AGOSTINI 00011 001283/2005
DENISE VAZQUEZ PIRES 00112 024004/2012
DIEGO DE ANDRADE 00093 007732/2012
DOUGLAS STAMBUK 00044 006142/2010
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00004 000461/1999
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00075 032895/2011
EDUARDO DANIEL RIBARIC 00096 010056/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00040 002127/2009
00067 064566/2010
00070 006359/2011
00097 010667/2012
ELIAN PRADO CAETANO 00080 050858/2011
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00002 000249/1995
ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00113 024034/2012
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00016 000503/2007
00020 001589/2007
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00115 029753/2012
EMERSON RODRIGUES DA SILVA 00043 005032/2010
EMIDIO BUENO MARQUES 00014 001474/2006

EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00001 000518/1994
 ESTEVAO LOURENÇO CORREA 00017 000871/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00092 007188/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00057 035838/2010
 EVIO MARCOS CILIAO 00067 064566/2010
 FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00010 000540/2005
 FABIANO DIAS DOS REIS 00033 001067/2009
 FABIANO ROESNER 00066 060992/2010
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00004 000461/1999
 FABRICIO KAVA 00057 035838/2010
 00092 007188/2012
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00099 011577/2012
 FERNANDO CHIN FEI 00047 009272/2010
 FERNANDO DENIS MARTINS 00107 016066/2012
 FERNANDO JOSE GASPARG 00086 003487/2012
 00089 006452/2012
 00105 015374/2012
 00117 033061/2012
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00086 003487/2012
 00117 033061/2012
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00005 000569/2002
 FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO 00026 000931/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00034 001131/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00113 024034/2012
 GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA 00065 060933/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 001131/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00009 000371/2004
 00088 005483/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00031 000719/2009
 GISELLE MIRANDA RATTON SILVA 00011 001283/2005
 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 00033 001067/2009
 HANY KELLY GUSSO 00019 001501/2007
 HELENA TAMBOSI 00017 000871/2007
 HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO 00045 007787/2010
 HOMERO BELLINI JUNIOR 00044 006142/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00125 043847/2012
 IDERALDO JOSE APPI 00014 001474/2006
 IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00046 008691/2010
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00113 024034/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00020 001589/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 001131/2009
 JAIR JOSE NAZARIO 00059 051391/2010
 JAIR LASS 00100 011664/2012
 JEAN RICARDO NICOLODI 00089 006452/2012
 JEFERSON WEBER 00106 016012/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 000719/2009
 00055 028898/2010
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 00004 000461/1999
 JOSE CARDOSO 00004 000461/1999
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00056 032040/2010
 00072 019641/2011
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00005 000569/2002
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00118 034934/2012
 JOSE ROBERTO ALVIM 00004 000461/1999
 JOSE VALTER RODRIGUES 00110 017446/2012
 JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00116 031786/2012
 JULIANA L. MALVEZZI 00031 000719/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00084 063486/2011
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00050 021423/2010
 JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00068 068773/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00122 039735/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00062 056302/2010
 00063 058704/2010
 00064 059309/2010
 KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR 00047 009272/2010
 LAURISETE CHAGAS DE SOUZA 00012 000491/2006
 LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00022 000211/2008
 LEANDRO DELYSO FRANÇA 00077 042117/2011
 LEANDRO GALLI 00001 000518/1994
 00083 060952/2011
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00013 000929/2006
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00021 001604/2007
 LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND 00075 032895/2011
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH 00045 007787/2010
 LILIAN DOS SANTOS MARTINS 00085 064846/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00075 032895/2011
 00104 014673/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES 00027 001059/2008
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 00022 000211/2008
 LUCIANO RIBEIRO GONCALVES 00119 037259/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00002 000249/1995
 00049 020573/2010
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00051 021988/2010
 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA 00059 051391/2010
 LUIZ CARLOS CALDAS 00010 000540/2005
 LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO 00024 000817/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000503/2007
 00029 000395/2009
 00084 063486/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 001131/2009
 LUIZ HENRIQUE M. GARCIA 00109 017283/2012
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI 00094 008070/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00102 012329/2012
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00005 000569/2002
 MARCELO CISCATO 00004 000461/1999
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00099 011577/2012
 MARCELO RICARDO SABER 00037 001904/2009
 MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO 00005 000569/2002
 MARCIA ENEIDA BUENO 00051 021988/2010

MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00089 006452/2012
 00120 037704/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00040 002127/2009
 00067 064566/2010
 00070 006359/2011
 00097 010667/2012
 MARCIO MAIA DE CARVALHO 00088 005483/2012
 MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ 00111 017507/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00095 010035/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00050 021423/2010
 00104 014673/2012
 MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS 00126 045631/2012
 MARIA APARECIDA BITAR PIRAGINE 00005 000569/2002
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00124 042478/2012
 MARILZA MATIOSKI 00123 042142/2012
 MARLUS ROBERTO SABER 00037 001904/2009
 MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO 00102 012329/2012
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00121 037917/2012
 MAURICIO GUIMARÃES 00068 068773/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00027 001059/2008
 00054 024930/2010
 MAYLIN MAFFINI 00039 002033/2009
 00069 070962/2010
 MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO 00053 023210/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00072 019641/2011
 MIEKO ITO 00053 023210/2010
 MIGUEL ANGELO RASBOLD 00023 000489/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00093 007732/2012
 MUMIR BAKKAR 00008 000092/2004
 MURILO CELSO FERRI 00087 004913/2012
 00098 010967/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00006 001118/2002
 00010 000540/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 00126 045631/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 00026 000931/2008
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00117 033061/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00042 001112/2010
 OSEI BARANIUK 00024 000817/2008
 OSMAR ALFREDO KHOLER 00101 011920/2012
 OTTO JOAO LIRA NETO 00004 000461/1999
 PATRICIA GOMES IWERSEN 00056 032040/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 00037 001904/2009
 PAULO CARVALHO 00048 010307/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00005 000569/2002
 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES 00080 050858/2011
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 00004 000461/1999
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00019 001501/2007
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 00080 050858/2011
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA 00060 052433/2010
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00007 001344/2003
 RAPHAEL SANTOS FELIZ 00004 000461/1999
 REGINA DE MELO SILVA 00086 003487/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00077 042117/2011
 RENATA VERMELHO MARTINS 00017 000871/2007
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00004 000461/1999
 RICARDO MARCELO FONSECA 00011 001283/2005
 ROBERTO MOROZOWSKI 00012 000491/2006
 RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO 00083 060952/2011
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR 00004 000461/1999
 RUBIA MOURA PANISSA 00071 014347/2011
 RUTH COATTI 00001 000518/1994
 SABRINA NASCHENWENG RISKALLA 00017 000871/2007
 SAMUEL MARTINS 00025 000855/2008
 SELMA PACIORNIK 00044 006142/2010
 SERGIO BATISTA HENRICHES 00003 000439/1999
 SERGIO LUIZ DOS SANTOS 00088 005483/2012
 SERGIO SCHULZE 00079 048597/2011
 SILVANA APARECIDA VIDAL 00021 001604/2007
 SILVANA TORMEM 00042 001112/2010
 SILVIA ARRUDA GOMM 00114 024670/2012
 SILVIO GONÇALVES FERNANDES 00032 000823/2009
 00036 001781/2009
 00039 002033/2009
 00041 002329/2009
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA 00074 026345/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00109 017283/2012
 TAIANA VALEJO ROCHA 00090 006673/2012
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00004 000461/1999
 TATIANA FACCHIM 00005 000569/2002
 THAYSA PRADO R. S. KARVAT 00094 008070/2012
 THIERRY PIERRE EL OMAIRI 00004 000461/1999
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00004 000461/1999
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00043 005032/2010
 VALDIVIA MARQUES DA SILVA 00004 000461/1999
 VALERIA CARAMURU CICALRELLI 00065 060933/2010
 VICTOR GERALDO JORGE 00018 001089/2007
 VLADIMIR DE MARK 00073 023711/2011
 WALTER JOSE DE FONTES 00121 037917/2012

1. SUMARIA DE COBRANCA-518/1994-CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAGOAS x HAZAEL NOAVES DE CAMARGO- I- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao cumprimento do acordo de fls. 502. II- Int. -Adv. RUTH COATTI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e LEANDRO GALLI.-
2. EXECUCAO DE TITULOS-249/1995-UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA CELIA RICCI ADAMI e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II -

Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS-439/1999-BANCO BRADESCO S/A. x NELI RIBEIRO CARDOSO CORSO e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 179vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e SERGIO BATISTA HENRICHES-.

4. INVENTARIO-461/1999-DULCE MARIA BARBOSA RODERJAN e outros x DALTRO GUIMARAES RODERJAN - ESPOLIO- I- Adotando os fundamentos da decisão de fls. 5886, item 1, e demais decisões anteriormente proferidas nestes autos, defiro a expedição de ALVARÁ em favor do Sr. Inventariante para levantamento do valor de R\$79.423,19(setenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e dezenove centavos) referentes aos débitos elencados às fls. 7363/7366, correspondente ao mês de setembro de 2012, já incluídos os honorários do Sr. Inventariante. II- Do mesmo modo, defiro a expedição de ALVARA em favor do Sr. Inventariante para levantamento do valor de R\$68.719,33(sessenta e oito mil, setecentos e dezenove reais e trinta e três centavos) referentes aos débitos elencados às fls. 7367/7370, correspondente ao mês de outubro de 2012, já incluídos os honorários do Sr. Inventariante. III- Defiro também a expedição de ALVARA em favor do Sr. Inventariante para levantamento do valor de R\$77.143,66(setenta e sete mil, cento e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos) referentes aos débitos elencados às fls. 7394/7397, correspondente ao mês de novembro de 2012, já incluídos os honorários do Sr. Inventariante. IV- Colha-se a assinatura do Inventariante na petição de fls. 7373. V- Em relação ao requerimento de pagamento de honorários ao ex-inventariante Flavio Luiz Tozin(fl. 7203/7204), aguarde-se o prolação de decisão nos autos de prestação de contas nº 639/2004. VI- Melhor examinados os autos, verifica-se das fls. 4869 que foram os cessionários quem assumiram a guarda e responsabilidade sobre o veículo Mercedes Benz, placas AFW-9550, sendo que, na sequência, foi condicionada a regularidade de tal situação à assinatura de termo de depósito(fl. 4910). Além desse termo não ter sido assinado, os cessionários não mais detêm legitimidade para atuar neste processo de acordo com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça em sede de Agravo de Instrumento(fl. 7.062/7.067), que tornou inválida a cessão de direitos hereditários efetuada pelos herdeiros Luiz Gustavo Carvalho Roderjan e Daltro Augusto Carvalho Roderjan em favor de Celso Padovani, Leopoldina Padovani e Celso Padovani & Cia. Ltda., sendo certo que a interposição de Recurso Especial não é dotado de efeito suspensivo. Assim sendo, inexistente justo motivo para permanecerem como depositários de bens do espólio, razão pela qual revejo entendimento anterior e determino aos cessionários que procedam à devolução do referido veículo automotor, no prazo de cinco dias, em mãos do Sr. Inventariante. Saliento que a responsabilidade pelo pagamento dos tributos incidentes sobre o mesmo veículo cabe aos cessionários, durante o tempo em que o automóvel estiver sob a sua guarda e responsabilidade. VII- Cumpra-se o item VII do despacho de fls. 7330, acerca do ônus financeiro para o trabalho de topografia. VIII- Int. -Advs. CLINIO L L LYRA, OTTO JOAO LIRA NETO, RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR, TARCISIO ARAUJO KROETZ, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, AFONSO CELSO BARREIROS, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, ADRIANA RIOS MENECHIN, RAPHAEL SANTOS FELIZ, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, JOSE CARDOSO, VALDIVIA MARQUES DA SILVA, MARCELO CISCATO, ALTIVO JOSE SENISKI, THIERRY PIERRE EL OMAIRI, JOSE AUGUSTO PEDROSO, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ALBERTO FERREIRA ALVIM e JOSE ROBERTO ALVIM-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-569/2002-IRMAOS BORBA LTDA. x GMF COMERCIO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E SIMILARES LTD-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, TATIANA FACCHIM, MARIA APARECIDA BITAR PIRAGINE e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-1118/2002-ROBERTO IWAMOTO x WILMAR MARINS JUNIOR e outro-Pelo contido as fls. 409vº/410vº, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a certidão do sr. oficial de justiça. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-1344/2003-BANCO BILBAO VIZCAIA ARGENTARIA BRASIL x GERSON LUIZ BORA- Intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

8. BUSCA E APREENSAO-92/2004-B.V FINANCEIRA S/A C.F.I x AMELIA BECSZ-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e MUMIR BAKKAR-.

9. SUMARIA DE COBRANCA-371/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU IV x SANDER MARCELO EMIDIO- II - Ante o contido no petitiório retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. III - Após, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, requerendo o que de direito. IV - Int. -Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-540/2005-IGREJA EVANGELICA HOLINESS DO BRASIL x GILSON ANTONIO PICCINELLI MALUCELLI- I - Ante o depósito de fls.335

e a concordância expressa do credor às Os.338, declaro cumprida a obrigação pelo Exequente. Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 338, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Int. -Advs. CARLOS AUGUSTO ANTUNES, LUIZ CARLOS CALDAS, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1283/2005-RICARDO MARCELO FONSECA x ANGELA DO ROCIO DALMEIDA-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA e GISELLE MIRANDA RATTON SILVA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-491/2006-BASE FORTE CASAS PRE-FABRICADAS LTDA. x REDE FENIX DE COMUNICACAO- I - Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dezi) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão retro. II - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III - Int. -Advs. ROBERTO MOROZOWSKI e LAURISETE CHAGAS DE SOUZA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS-929/2006-FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA x FABIO AZEVEDO MASSELLI-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

14. ALVARA JUDICIAL-1474/2006-MARISA APARECIDA FILA- I- Cumpram-se os itens II e seguintes de fls. 306. II- Int. -Advs. EMIDIO BUENO MARQUES e IDERALDO JOSE APPI-.

15. BUSCA E APREENSAO-447/2007-BANCO SAFRA S/A x ANTONIO CARLOS FERREIRA SOUZA- I - Autorizo a expedição de ofício à Receita Federal na forma pretendida às fls.92. II - A quebra do sigilo fiscal se dará em razão de que o sigilo pessoal não poderá servir de evasiva para proteger devedor inadimplente e caso a resposta seja positiva, ficará comprovado o propósito do devedor em frustrar o cumprimento da obrigação e se negativa, não haverá a referida quebra de sigilo, uma vez que não serão prestadas informações. III - Assim, a expedição de ofício à Receita Federal é medida excepcional que se impõe nos autos haja vista que o presente tramita desde 2007. IV - Oficie-se, constando no expediente o prazo de 05 (cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. V - Int. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-503/2007-MARIA DO CARMO VIEIRA PEPE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- II- O valor depositado pelo Executado às fls. 243 não pode ser tido como incontroverso para fins de levantamento antes do julgamento da Impugnação de fls. 209/217 porque, segundo se percebe do exame desta última, foram suscitadas questões tendentes à extinção do Cumprimento de Sentença. III- Cumprido o item I, voltem conclusos em separado. IV- Int. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ARINALDO BITTENCOURT-.

17. EXECUCAO DE SENTENÇA-871/2007-CARLOS ALBERTO MARTINELLI x BANCO DO BRASIL S/A- III- Manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. RENATA VERMELHO MARTINS, SABRINA NASCHENWENG RISKALLA, HELENA TAMBOSI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

18. MONITORIA-1089/2007-VALDEMIRO TAKESHI ODA x ATILIO BALDAN SOBRINHO-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ANDRE LUIZ A. PINTO e VICTOR GERALDO JORGE-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-1501/2007-ACO IDEAL LTDA x DANIEL FERNANDES FILGUEIRAS- I - Efetuei a tentativa de bloqueio do veículo placas ANY-9555 para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. Expeça-se mandado de penhora do referido veículo retro mencionado, lavrando-se, em seguida, o respectivo termo e intime-se o Executado para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for pertinente II -Oficie-se conforme solicitado nos itens "b" e "c" de fls.222/223,constando no expediente o prazo de 05(cinco) dias para resposta, sob pena de desobediência. III - Int. -Advs. HANY KELLY GUSSO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

20. ORDINARIA DE COBRANCA-1589/2007-FREDERICO SILVESTRI x BANCO HSBC S/A- II - Após, intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-1604/2007-SILVANA APARECIDA VIDAL x BANCO BILBAO VIZCAIA ARGENTARIA BRASIL- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobre o prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. DARLENE COSTA NEIZER, SILVANA APARECIDA VIDAL, LEONEL TREVISAN JUNIOR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

22. SUMARIA DE RESSARCIMENTO-211/2008-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA e outro-Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização da representação do requerido Mauro Rodrigues. Apos voltem os autos conclusos para melhor análise. -

Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e LUCIANO ALBERTI DE BRITO.-

23. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-489/2008-FRANCISCO BENEDITO BILLAR DE ALMEIDA e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI - I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobre o prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD e DANIEL ANDRADE DO VALE.-

24. DECLARATORIA-817/2008-GUSTAVO DE PADUA x SET- SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA.- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Adv. LUIZ CARLOS JOAO ARBUGERI FILHO e OSEI BARANIUK.-

25. EXECUCAO DE TITULOS-855/2008-VALTER PERBONI x RICARDO NAGEL-Oficie-se conforme retro solicitado. Após, intime-se o Exequente para que junte aos autos planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SAMUEL MARTINS e CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN.-

26. DECLARATORIA INEXISTENCIA-931/2008-ESPOLIO DE JOAO ALAMON x BRADESCO CONSORCIOS LTDA.- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobre o prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. FLAVIA GEORGIA QUAESNER TOLEDO e NEWTON DORNELES SARATT.-

27. PRESTACAO DE CONTAS-1059/2008-DIONE HILARIO BONATO x BANCO DO BRASIL S/A- I - Com a finalidade de evitar procrastinar o andamento do feito e de evitar nova discussão acerca do valor a ser pago ao Sr. Perito, e considerando a complexidade e extensão do seu trabalho, fixo o valor dos honorários periciais em R \$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), intimando-se o Sr. Perito para dizer se aceita tal valor bem como receber ao final da demanda, por ser o Autor beneficiário da Justiça Gratuita. II - Int. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.-

28. REINTEGRACAO DE POSSE-1791/2008-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO MORENO- I - Ante o alegado excesso de execução, encaminhem-se os presentes autos ao Sr. Contador, para que esclareça a este Juízo se o valor pretendido pelo Exequente conforme cálculo de fls.255 está correto ou se há excesso de execução, devendo apresentar o valor efetivamente devido pelo Executado ao Exequente. II - Int. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ALTAIR MARENDIA PEREIRA.-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-395/2009-ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANDRE FELIPE NOGUEIRA- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls.78/92, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV - Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V - Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

30. SUMARIA DE COBRANCA-413/2009-CONDOMINIO MORADIAS BANDEIRANTES x ESPOLIO DE JOSE LUIZ RODRIGUES- A parte interessada devera providenciar a complementação do recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 132,94, tendo em vista que o valor para intimação por hora certa e de R\$ 199,41.-Adv. ANELISE SBALQUEIRO.-

31. REVISAO DE CONTRATO-719/2009-AFONSO DE FATIMA CAMPOS e outro x BANESTADO/ITAU CREDITO IMOBILIARIO- I - Intime-se o autor para dar atendimento a solicitação feita pelo Sr. Perito, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. II - Int. -Adv. JULIANA L. MALVEZZI, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

32. BUSCA E APREENSAO-823/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A x CAROLINA FAGUNDES DOS REIS- II - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III - Int. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.-

33. DESPEJO-1067/2009-JOAO CARLOS BRASIL x VERA LUCIA GABIS MONTEIRO e outros- I - Manifeste-se o reu em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 170/200. II - Int. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS e GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA.-

34. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1131/2009-VALDERI DEITOS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I- I - Intimem-se as partes para que regularizem o instrumento de acordo, tendo em vista este so estar firmado pelo autor e seu procurador. II - Int. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA

SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

35. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1345/2009-BANCO BRADESCO S/A. x SILVANIA DUTRA DE OLIVEIRA e outro- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. DANIEL HACHEM.-

36. BUSCA E APREENSAO-1781/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CARLOS EDUARDO MAZORCHI- II - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III - Int. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES.-

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007773-63.2009.8.16.0001-WILSON GOMES DE MATOS e outro x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS AZALEIAS- I - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 357. II - Int. -Adv. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e PATRICIA PIEKARCZYK.-

38. EXECUCAO DE TITULOS-1973/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ALMIR MIRO CARNEIRO NETO- I - Defiro o requerimento de suspensão do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, manifeste-se a Exequente, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Adv. DANIEL HACHEM.-

39. BUSCA E APREENSAO-2033/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS N PADRONIZADOS x ADRIANA DE JESUS FALKIEVICZ- II - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida a fl. 101. III - Int. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES e MAYLIN MAFFINI.-

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-2127/2009-ROBERTO CARLOS VERNES x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a Ré para cumprir o despacho de fis. 166, no derradeiro prazo de 05 (cinco) horas, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que pretende o Autor provar por meio desses documentos (artigo 359, Código de Processo Civil). -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

41. BUSCA E APREENSAO-2329/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS N PADRONIZADOS x MARCELINO SANTANA- II - Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III - Int. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES e ALEXANDRE CORREIA.-

42. BUSCA E APREENSAO-1112/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ROSANGELA APARECIDA DA SILVA- I - Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

43. ORDINARIA-0005032-16.2010.8.16.0001-ISIDORO ZACARCHUKA e outro x UNIMED CURITIBA- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls.192/200, no efeito devolutivo e no efeito suspensivo em relação às outras contestações menos no que tange a confirmação dos efeitos da tutela antecipada, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III - Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV - Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V - Int. -Adv. EMERSON RODRIGUES DA SILVA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.-

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006142-50.2010.8.16.0001-DEBORA ANTUNES DE VICENTE SALVIANO x SABEMI SEGURADORA S/A- I - Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 130/186. II - Int. -Adv. DOUGLAS STAMBUK, HOMERO BELLINI JUNIOR e SELMA PACIORNIK.-

45. COBRANCA - SUMARIO-0007787-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA GRACE x EDSON LUIZ MORENO DOS SANTOS-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intinem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH e HERNANI NOGUEIRA ZAINA NETO.-

46. EXECUCAO DE TITULOS-0008691-33.2010.8.16.0001-ARI TIBURSKI CONFECÇÕES E TRANSPORTES EPP x LAURA INDÚSTRIA COM. DE CONFECÇÕES LTDA- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Adv. DARIO B. DE LIZ NETO e IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.-

47. REPARACAO DE DANOS-9272/2010-TRANSPORTES VERMELHO E BRANCO LTDA x ALBINO DEINA- Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte Ré não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes à concessão do benefício solicitado. A Lei 1.060/50, em seu artigo 4.º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5.º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da assistência jurídica gratuita, a comprovação da insuficiência de

recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1.060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. De acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária (AgRg nos Edes no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, D.I de 0 1/07/2005). Assim, determino que o Réu comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, informando sua renda mensal atual. Bem como juntando as últimas 03 (três) declarações de IR, a fim de viabilizar a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Advs. FERNANDO CHIN FEI, ADRIANA LOPES e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR.-

48. PRESTACAO DE CONTAS-10307/2010-TEODORO EVARISTO DA SILVA e outros x KIYOSHI ISHITANI- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ALBERTO FERREIRA ALVIM e PAULO CARVALHO.-

49. EXECUCAO DE SENTENCA-0020573-89.2010.8.16.0001-OLGA BALUCH e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- I- Intime-se o réu para que junte aos autos os documentos solicitados pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. II- Int. -Advs. ALCEU BOLLIS, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

50. INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0021423-46.2010.8.16.0001-EUROLAF COMERCIAL LTDA x METAL-SEG EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - ME- I - Visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 23.10.2012 às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. II- Int. -Advs. JULIANO ARLINDO CLIVATTI, MARCOS WENGERKIEWICZ e CECILIANO FERREIRA DE SANTANNA.-

51. USUCAPIAO-0021988-10.2010.8.16.0001-CELSE GONÇALVES PINHEIRO e outro x ALBERTO DE MIO e outro- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.-

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0002237-58.2010.8.16.0001-CAVALCANTI COMÉRCIO DE FILMES LTDA x BANCO ITAU S.A.- I- Intimem-se as partes para dar atendimento a solicitação feita pelo Sr. Perito as fls. 187. II- Int. -Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e DANIEL HACHEM.-

53. COBRANCA - SUMARIO-0023210-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x MARCO AURÉLIO NINO DE ARAUJO e outro-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, MIEKO ITO e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO.-

54. PRESTACAO DE CONTAS-0024930-15.2010.8.16.0001-VERA LUCIA PINTO DA ROCHA x PERNAMBUCANAS FINANCEIRA S/A- C.F.I.- I- Manifeste-se o réu em 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 33/34. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES.-

55. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028898-53.2010.8.16.0001-ROGÉRIO PUCKA x BANCO REAL S/A- Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando o autor como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, V, do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, o autor é domiciliado em Almirante Tamandare - PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Almirante Tamandare da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, lugar de domicílio do autor, estando-se diante de incompetência absoluta, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Foro Regional de Almirante Tamandare Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, como forma de facilitar o acesso do consumidor ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo.

Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

56. REVISAO CONTRATUAL-0032040-65.2010.8.16.0001-MARCIO LIMA DE QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Ante o petitorio retro, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, em cinco dias. II- Int. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, ANA MARIA HARGER e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

57. EXECUCAO DE TITULOS-0035838-34.2010.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AUTOGUIGO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- I - Preliminarmente, certifique a Escritura quanto a apresentação de embargos pelos devedores citados. II - Em sendo negativo e considerando a petição e cálculo retro apresentados, bem como a ordem de gradação legal contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, autorizo o bloqueio de valores existentes em nome dos Executados citados junto ao sistema bancário, através do convênio BACEAUD até o limite do débito, conforme cálculo retro apresentado, devendo o Cartório elaborar a respectiva minuta e encaminhar a este R. Juízo para aprovação. III - Quanto a Executada não citada, oficie-se na forma pretendida à fl. 49, devendo o Exequente observar o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 46). IV - Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

58. RESSARCIMENTO-0044463-57.2010.8.16.0001-JHONATHAN SCHIMITT BUENO x FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS- I- Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que o autor não esgotou todos os meios para a tentativa de citação pessoal. II- Intime-se-o para tomar tal providencia. -Advs. ANDRE LUIS GASPÁR e ARIVALDIR GASPÁR.-

59. EXECUCAO DE TITULOS-0051391-24.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x NATMICRO INFORMÁTICA LTDA - ME-Pelo contido as fls. 79, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício designando os dias 27.11.2012 e 11.12.2012, às 16:30 horas para realização do ato deprecado (realização de leilões e demais atos). -Advs. LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA e JAIR JOSE NAZARIO.-

60. IMISSAO DE POSSE-0052433-11.2010.8.16.0001-REGIANE DE OLIVEIRA x LUIZ ANTONIO WICHERT e outro- I - Ante o falecimento da 2ª Ré, conforme certidão de óbito de fls. 68. necessária a regularização do pólo passivo antes do processo voltar a tramitar. II - Assim, esclareça o 1º Réu se já houve a efetivação da partilha e término do Inventário daquela, considerando o contido às fls.93. III - Após, voltem. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA.-

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0053374-58.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GALIOTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato bancário celebrado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II --- No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada à abstenção de inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos valores cobrados, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Ocorre que, mesmo intimado para emendar a inicial, o autor deixou de apresentar parecer técnico observando a taxa de juros mensal contratada, impondo-se, portanto, o reconhecimento da ausência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações contidas na inicial a respeito da abusividade dos valores cobrados na execução daquele contrato, o que impede a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado, o mesmo ocorrendo quando à manutenção da posse do veículo financiado e a autorização para consignação dos valores que o autor entende como correto para fins de elisão da mora. III - Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretenda seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terno o efeito de, por ora, elidir a mora. IV - Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V - Int. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.-

62. BUSCA E APREENSAO-0056302-79.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO VENCESLAU DOS SANTOS- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

63. BUSCA E APREENSAO-0058704-36.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CELSO RICARDO DA SILVA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de

seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

64. BUSCA E APREENSAO-0059309-79.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GESIEL DA SILVA SOUZA- I - Desentranhe-se a petição de fls. 52, a qual é estranha ao presente feito. II - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)- se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. IV -- Int. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0060933-66.2010.8.16.0001-ADJAHYR CAMARGO x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL- Anote-se para sentença e apos, voltem conclusos. -Advs. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

66. BUSCA E APREENSAO-0060992-54.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x GEORGIANY CLAVERO BENASI- I - Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. III - Int. -Adv. FABIANO ROESNER-.

67. REPETICAO DE INDEBITO-0064566-85.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO CIDADÃO - ABRACI x BANCO ITAU S.A. e outros- Intime-se a Ré para cumprir o despacho de fls. 153, no derradeiro prazo de 05 (cinco) horas, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos que pretende o Autor provar por meio desses documentos (artigo 359, Código de Processo Civil). -Advs. EVIO MARCOS CILIAO, ANDRESSA C. BLENK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

68. EXECUCAO DE TITULOS-0068773-30.2010.8.16.0001-NILTON VERBINEN x ELCICLEIDE NERI BARBOSA- I- Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 83/85. II- Int. -Advs. MAURICIO GUIMARÃES e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL-.

69. BUSCA E APREENSAO-0070962-78.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x REGINALDO SOUZA NUNES-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MAYLIN MAFFINI-.

70. INDENIZACAO-0006359-59.2011.8.16.0001-MARCOS AURÉLIO PATERNO x DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-Intemem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. CARLOS ALBERTO GROLLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS-0014347-34.2011.8.16.0001-DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA x EDITORA GAZETA DE CURITIBA LTDA- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 69. III- Int. -Advs. RUBIA MOURA PANISSA e ANA PAULA SWIECH-.

72. REVISAO DE CONTRATO-0019641-67.2011.8.16.0001-NILTON CÉSAR PRAISLER x BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- I- Em relação ao requerimento de inversão do ônus da prova, reperto-me ao despacho de fls. 52/53. II- Ante a inversão do ônus da prova o requerimento de julgamento antecipado da lide formulado pela Ré, esclareça o Autor, no prazo de cinco dias, se possui interesse na produção de prova pericial. III- Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR-.

73. MONITORIA-0023711-30.2011.8.16.0001-TWIST INCOBRAS - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS FI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VLADIMIR DE MARK-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026345-96.2011.8.16.0001-SILVANA ZIBETTI x BANCO ITAU S.A.- I- Recebo o recurso de apelação retro interposto, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II- Intime(m)-se o(a)(s) Apelado(a)(s) para, querendo, apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal. III- Após, promova a Escrivania o pré-cadastro do recurso interposto, salvando os dados, imprimindo o respectivo espelho e juntando-o aos autos, conforme determinado nos itens 2.22.2 e 2.22.3 do CNJ-CNJ e Provimento nº 231 da Corregedoria-Geral da Justiça. IV- Em seguida, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN-CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. V- Int. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e DANIEL HACHEM-.

75. SUMARIA-0032895-10.2011.8.16.0001-ANA LETICIA LINARTH x UNIMED-SOC. COOP. DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA.-Intemem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

76. OBRIGACAO DE FAZER-0041197-28.2011.8.16.0001-ANA DA LUZ POSSAMAI e outro x VALDIR APARECIDO RODRIGUES-Pelo contido as fls. 70, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

77. REVISAO DE CONTRATO-0042117-02.2011.8.16.0001-JOSÉ ADIR MARKO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Intemem-se as partes a, no prazo de cinco dias,

manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. LEANDRO DELYSON FRANÇA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. EXECUCAO DE TITULOS-0046093-17.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TOFANELLI & FERREIRA LTDA - ME e outros- Intime-se o Exequente para que junte aos autos Planilha discriminada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, nuo bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

79. BUSCA E APREENSAO-0048597-93.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x WILLIAN CRISTIANO BORGES-Pelo contido as fls. 58, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

80. EXECUCAO DE TITULOS-0050858-31.2011.8.16.0001-ACIVEL MULTIMARCAS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME x ADNEYA MARQUES-Pelo contido as fls. 48/49, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. ELIAN PRADO CAETANO, RAPHAEL CAETANO SOLEK e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

81. EXECUCAO DE TITULOS-0052206-84.2011.8.16.0001-REINALDO ALVES CAMARGO x RODI SALVADOR ALVES CAMARGO e outros-Pelo contido as fl. 75, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CAMILA RAMOS MOREIRA-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0055389-63.2011.8.16.0001-ADÃO DE LIMA x BANCO PAULISTA S/A- I- Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para que se manifeste(m) querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 61/62 consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. II- Int. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

83. RENOVATORIA DE LOCACAO-0060952-38.2011.8.16.0001-MAGAZIN MAJID LTDA. x SA- LEH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A- I - Visando por fim ao litígio, designo audiência de conciliação para o dia 09.11.2012 às 15:30 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intemem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. II - Int. -Advs. RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e LEANDRO GALLI-.

84. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0063486-52.2011.8.16.0001-CLEONICE OSTROSKI MAIA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0064846-22.2011.8.16.0001-DIEGO CORREIA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- II - Ante a ausência de comprovação da falta de condições para arcar com as custas do processo, indefiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita pleiteado. III - Intime-se a Autora para providenciar o recolhimento das custas referentes ao depósito inicial, distribuidor e da taxa judiciária em favor do FUNREJUS. IV - Int. -Adv. LILIAN DOS SANTOS MARTINS-.

86. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0003487-37.2012.8.16.0001-DONIZETE APARECIDA NUNES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intemem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

87. EXECUCAO DE TITULOS-0004913-84.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VHD REPRESENTAÇÕES TURISTICAS S/S LTDA e outro-Pelo contido as fl. 35vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

88. BUSCA E APREENSAO-0005483-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR JOSE FERREIRA- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, SERGIO LUIZ DOS SANTOS, MARCIO MAIA DE CARVALHO e ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS-.

89. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006452-85.2012.8.16.0001-LUCYMARA DE LIMA WALFLOR x ITAUCARD S.A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, JEAN RICARDO NICOLodi e FERNANDO JOSE GASPAS-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006673-68.2012.8.16.0001-BB LEASING ARREND. MERCANTIL x CAON INFORMATICA LTDA e outro-Pelo contido as fl. 31vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TAIANA VALEJO ROCHA-.

91. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-0006762-91.2012.8.16.0001-VANDERLEI JOSE PIVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Pelo contido as fls. 61/63, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0007188-06.2012.8.16.0001-AUTOGUIDO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução, mesmo porque esta não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente consoante disposto no art. 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. II. Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze dias. III Int. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

93. COBRANCA - ORDINARIA-0007732-91.2012.8.16.0001-VALDIVINO ALVES DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008070-65.2012.8.16.0001-EDY PRADO x OI TELECOMUNICAÇÕES S/A (BRASIL TELECOM S/A)- I- Intime(m)-se o(a)(s) Réu(a) (s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 132 140, consoante artigo 398 do Código de Processo Civil. 11- No mesmo prazo, manifeste-se a Autora, sobre a petição de fls. 143/152. III- Int. -Advs. THAYSA PRADO R. S. KARVAT e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

95. REINTEGRACAO DE POSSE-0010035-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILVANA MARCIELA SCHEER MULLHER- II- Manifeste-se a re acerca do requerimento de desistência formulado as fls. 50. III- Int. -Advs. MARCO ANTONIO KAUFMANN e ANA KEILA SCHELBAUER-.

96. COBRANCA - ORDINARIA-0010056-54.2012.8.16.0001-MARCIA CLOSS x MAPFRE SEGUROS S/A-Pelo contido as fls. 155/158, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, EDUARDO DANIEL RIBARIC e ANTONIO NUNES NETO-.

97. REVISIONAL DO CONTRATO-0010667-07.2012.8.16.0001-JOAOQUIM ALANO ARCARO x BANCO ITAU S.A.- Junte-se. Cumpra-se (3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo eo efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (excluindo unicamente o montante derivado da capitalização de juros), deferir a liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para o fim de: a) impedir que o banco agravado inscreva o nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, ou então proceda a sua exclusão caso já o tenha incluído; b) manter o bem na posse do agravante, estando taf liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz, se ocorrerem fatos suprenenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de busca e apreensão, caso esta venha a ser ajuizada). -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

98. EXECUCAO DE TITULOS-0010967-66.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/ A. x IMPERIO ARABE COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA e outros-Pelo contido as fl. 45 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

99. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011577-34.2012.8.16.0001-SAMUEL LIMA x TELEFONICA BRASIL S.A (TELESP)- I- Intime-se o autor para juntar comprovante atualizado de residência e procuração com firma reconhecida. II- Int. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

100. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0011664-87.2012.8.16.0001-JACIRA RIBEIRO FARIA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação . Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. JAIR LASS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

101. INVENTARIO-0011920-30.2012.8.16.0001-DINOR OPTZ e outros-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OSMAR ALFREDO KHOLER-.

102. EXECUCAO DE TITULOS-0012329-06.2012.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x PIVOT EQUIP. AGRICOLQAS E IRRIGAÇÃO LTDA e outros- O Exequente propas a presente ação com o fim de receber importância em dinheiro dos Executados. Processada a presente, as partes notificaram a realização de acordo e requereram a sua homologação (fls. 221/226). Eo relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes e, em consequência, suspendo o presente processo até o cumprimento do acordo, nos termos da transação realizada (art. 792 do Código de Processo Civil). Proceda-se à liberação das penhoras e hipotecas conforme itens 3 e 4 de fls. 224/225 Int. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MATHEUS PALMEIRA FIGUEIREDO-.

103. EXECUCAO DE TITULOS-0014298-56.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x JC SANTANA COMERCIO DE CAMINHÕES LTDA-Pelo contido as fl. 45vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

104. CONDENATORIA-0014673-57.2012.8.16.0001-ROSA LUCIA PEDRETTI x CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) carta precatória. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

105. BUSCA E APREENSAO-0015374-18.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x MARIA INES DA ROSA-Pelo contido as fls. 38/39, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a precatória. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

106. COBRANCA - SUMARIO-0016012-51.2012.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DAS GAIVOTAS EDIFICIO PRAIA ESEADA x LUZIMEIRE GONÇALVES- I- Ante o requerimento retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 08.11.2012, as 14:15 horas. II- Cite-se nos termos do referido requerimento. III- Int. -Adv. JEFERSON WEBER-.

107. MONITORIA-0016066-17.2012.8.16.0001-CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA x CLODOALDO DOS SANTOS COSTA-Intimem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. FERNANDO DENIS MARTINS e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

108. COBRANCA - SUMARIO-0016942-69.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS TAMBAU - CONDOMINIO I x NEIDE TEREZINHA SIMÕES DE OLIVEIRA DA SILVA e outro- I- Ante o requerimento retro, redesigno a audiência de conciliação para o dia 08.11.2012 as 14:30 horas. II- Cite-se nos termos do referido requerimento. III- Int. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

109. REINTEGRACAO DE POSSE C/P.DAN-0017283-95.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x YOLA CONFECÇÕES ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se requisicao de informacoes. III- Int. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ HENRIQUE M. GARCIA-.

110. RESSARCIMENTO-0017446-75.2012.8.16.0001-ROQUE CLEODMIR RIBAS MATZENBACHER x EDSON MORAES SILVA e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 200vº de que o ofício nao foi expedido em razao de nao haver CPF. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0017507-33.2012.8.16.0001-CELSO LUIZ DE ANDRADE x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- I- Segundo exame dos autos, o Embargante é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com o Embargado. Assim, vislumbra-se que o Embargante figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor e" aplicável às instituições financeiras. " De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do Embargante em face do Embargado, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- A fim de que as partes não venham a ser surpreendidas com tal inversão, intimem-se-as, no prazo de 05 (cinco) dias, para especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, ficando advertidos que a análise das provas dependerá da justificação determinada, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. AMAURI SILVA TORRES, MARCO ANTÔNIO BERNARDES DE QUEIROZ e BLAS GOMM FILHO-.

112. BUSCA E APREENSAO-0024004-63.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO JOSE NICOL- I- Ante o requerimento retro, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a autora dar andamento ao processo, requerendo o que de direito. II- Int. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

113. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0024034-98.2012.8.16.0001-COMERCIAL JOG LIMITADA x EDGE SOLUÇÕES CORPORATIVAS e outro- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

114. EXECUCAO DE TITULOS-0024670-64.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ADEVALDO DOS SANTOS-Pelo contido as fl. 38vº , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVIA ARRUDA GOMM-.

115. DESPEJO-0029753-61.2012.8.16.0001-RODOLFO AUGUSTO FONTOURA x SANDRA MARIA DA FONSECA MANFRA- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Aguarde-se a requisicao de informacoes. III- Int. -Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI-.

116. REVISAO CONTRATUAL-0031786-24.2012.8.16.0001-JOÃO RODRIGUES DE MATOS x BANCO PECUNIA S/A-A carta de citação encontra-se disponivel para instruir a carta.-Adv. JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

117. REVISAO CONTRATUAL-0033061-08.2012.8.16.0001-ORZELI DA COSTA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Pelo contido as fls. 58/91, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA, FERNANDO JOSE GASPAR e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0034934-43.2012.8.16.0001-IARA LEMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- I- Ante o requerimento retro, concedo a autora o prazo de 20 (vinte) dias para comprovar efetivamente nao possui condições para arcar com as custas do processo. II- Int. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

119. CAUTELAR DE ARRESTO-0037259-88.2012.8.16.0001-REGIANE CRISTINA MAGALHÃES REGGIANI x SEVERO & SPJIORIN LTDA- I. Mediante o ajuizamento de ação cautelar preparatória, pretende a autora, o arresto de mercadorias de propriedade do réu, sob o fundamento de que é seu credor da quantia de R\$ 15.958,40, oriunda de transações comerciais, alegando, para tanto, que os cheques foram devolvidos por falta de fundos. bem como que tomou conhecimento de que

o réu está na iminência de encerrar suas atividades, já tendo alienado parte do maquinário da empresa. Não restou caracterizada qualquer das hipóteses previstas no art. 813 do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos carreados aos autos não constituem indícios de que esteja o réu ausentando-se ou tentando ausentar-se furtivamente de seu domicílio que, segundo se percebe, é certo, bem como que efetivamente esteja em insolvência. Por igual, não há prova de que o réu não seja proprietário de outros bens, suficientes para o pagamento do crédito reclamado pela autora. Isto posto, não demonstrado, de maneira suficiente, o preenchimento dos requisitos legais, indefiro a tutela liminar pretendida. II. Cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos alegados pela Requerente, conforme arts. 802 e 803 do Código de Processo Civil. III. Desentranhem-se os títulos de fls. 14/17, os quais deverão ser substituídos por fotocópia, guardando-se os originais no cofre da Escrivânia. IV. Int. -Adv. LUCIANO RIBEIRO GONCALVES-.

120. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0037704-09.2012.8.16.0001-ALEXANDRE OSWALDO KOBELING x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL- I. Reporto-me ao despacho de fls. 114, o qual deve ser cumprido pelo autor, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o parecer técnico retro juntado encontra-se apócrifo. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

121. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0037917-15.2012.8.16.0001-PAULO ALVES DE ARAUJO x LOJAS COPEL - Piceia Comercio e Representações LTDA-Pelo contido as fls. 36/60, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO GOMES TESSEROLLI e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

122. REVISIONAL-0039735-02.2012.8.16.0001-ZACARIAS BANAK x PARANA BANCO S.A.-Pelo contido as fls. 39/109, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CAMILA MALUCELLI BROTTTO-.

123. COBRANCA - SUMARIO-0042142-78.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUAPE x HAMILTON PEREIRA DOS SANTOS e outro- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 13 de novembro de 2012, às 14:00 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Citem-se os réus, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

124. BUSCA E APREENSAO-0042478-82.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x APARECIDA FERNANDES OLIVEIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

125. BUSCA E APREENSAO-0043847-14.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEIDE CICERO DA SILVA-Pelo contido as fl. 62vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

126. CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE LEIL-0045631-26.2012.8.16.0001-CASSIANE ANDRADE TOSTO x BANCO BRADESCO S/A-Pelo contido as fls. 44/87, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e NELSON PASCHOALOTTO-.

Curitiba, 16 de outubro de 2012

18ª VARA CÍVEL

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 RELAÇÃO Nº 229 /2012.
[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0073 039793/2010
ANALICE CASTOR DE MATTOS 0110 057139/2011
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0015 000710/2007

ANDRE LUIZ DRIMAL DIAS 0003 000578/1998
ANDRE ZONARO GIACCHETTA 0022 000640/2008
ANTENOR CAMILI PENTEADO 0029 001553/2008
ANTONIO CORREA DE SOUZA 0072 038202/2010
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0009 000138/2006
Adaudo Pinto da Silva 0064 022702/2010
Admilson Quezada 0021 000278/2008
Adriana Bittencourt Perei 0114 059639/2011
Adriano Carlos Souza Vale 0054 002207/2009
Aidéa Chelski 0155 047374/2012
Alceste Ribas de Macedo N 0015 000710/2007
Alceu Rodrigues Chaves 0014 000622/2007
Alessandra Labiak 0025 001070/2008
Alessandra Michalski Vell 0066 028245/2010
Alessandra Neusa S. de Ma 0039 000743/2009
Alessandra Noemi Spolador 0030 000075/2009
Alexandra Dária Pryjmak 0079 046511/2010
Alexandre Correa Nasser d 0019 001674/2007
Alexandre Nelson Ferraz 0091 067916/2010
Alexandre Sutkus de Olive 0135 024703/2012
Aline Bratti Nunes Pereir 0023 000813/2008
Aline Regina Reichmann 0065 027064/2010
Alzira Mayumi Ywata 0085 061677/2010
Amauri Baptista Salgueiro 0026 001124/2008
0064 022702/2010
Amaury Chagas Coutinho Ju 0123 005319/2012
Ana Claudia Finger 0061 004099/2010
Ana Lucia França 0086 061922/2010
Ana Lucia Macedo Mansur 0095 007208/2011
Ana Luiza Evangelista da 0066 028245/2010
Ana Paula Finger Mascarel 0061 004099/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0116 062291/2011
0141 039189/2012
Andressa Nogarolli Ramos 0151 044451/2012
0152 044465/2012
0153 044466/2012
André Castilho 0102 032377/2011
André Miranda de Carvalho 0102 032377/2011
André Zacarias T. de Quei 0079 046511/2010
Angela Esser Pulzato de P 0067 029634/2010
Antonio Carlos da Veiga 0046 001496/2009
Antonio Celestino Tonelot 0138 038985/2012
Antonio Nogueira da Silva 0103 037743/2011
Araripe Serpa Gomes Perei 0107 053450/2011
Ardêmio Dorival Mücke 0003 000578/1998
Ariel Ventura de Andrade 0014 000622/2007
Aristides Alberto Tizzot 0142 039549/2012
Arnaldo Conceição Júnior 0072 038202/2010
Assis Corrêa 0098 015789/2011
Atila Sauner Posse 0011 001547/2006
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0099 030688/2011
Blas Gomm Filho 0008 000515/2005
0086 061922/2010
0128 009600/2012
Braulio Belinati Garcia P 0101 031429/2011
Bruno M. F. C. Castagin 0119 000511/2012
CARLA FABIANA EVERS 0006 001158/2004
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA 0018 001419/2007
Calixto Domingos de Olive 0109 056468/2011
Carlos Alberto Hauer de O 0022 000640/2008
Carlos Alberto Nogueira d 0103 037743/2011
Carlos Alberto Xavier 0144 041327/2012
Carlos Araújo Filho 0102 032377/2011
Carlos Eduardo Dipp Schoe 0114 059639/2011
Carlos Eduardo Scardua 0066 028245/2010
0069 034120/2010
Carlos Henrique de Mattos 0071 037658/2010
Carlos Roberto Fornes Mat 0106 052027/2011
Carlyle Popp 0004 000551/2003
Carolina Heinz Haack 0066 028245/2010
Carolina Mizuta 0022 000640/2008
Claire Lottice 0007 001453/2004
Claudio Marcelo Baiak 0013 000049/2007
Cleverson Gomes da Silva 0118 067240/2011
Cristiane Belinati Garcia 0030 000075/2009
0108 054947/2011
0109 056468/2011
Cristiane Ferreira Ramos 0067 029634/2010
César Augusto Terra 0097 009390/2011
DEBORA DE FERRANTE LING C 0089 066297/2010
DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL 0124 005506/2012
Daniel Andrade do Vale 0044 001314/2009
Daniel Barbosa Maia 0008 000515/2005
Daniel Brenneissen Maciel 0051 001872/2009
Daniel Hachem 0042 001247/2009
0052 002006/2009
0055 002231/2009
Daniel Marques Virmond 0089 066297/2010
Daniele de Bona 0047 001500/2009
Daniele de Bona 0059 001731/2010
Daniele de Bona 0075 041622/2010
Darcy Nasser de Melo 0019 001674/2007
Darlan Rodrigues Bittenco 0112 057502/2011
Davi Chedlovski Pinheiro 0040 000930/2009
Dayelli Maria Alves de 0074 040413/2010
Denio Leite Novaes Júnior 0090 066777/2010
Denise Rocha Preisner Oli 0074 040413/2010
Diego Rubens Gottardi 0047 001500/2009
Djanir Pedro Palmeira 0126 009114/2012

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0068 032824/2010
0074 040413/2010
Edilce Maria de Lima Mart 0051 001872/2009
Eduardo Faria de Mello Fi 0122 005008/2012
Eduardo José Fumis Faria 0027 001144/2008
0040 000930/2009
0077 043824/2010
0087 063069/2010
0088 066260/2010
0113 058169/2011
Eduardo Mariano V. de Tol 0059 001731/2010
Eduardo Sabbag Hampel 0089 066297/2010
Elionora Harumi Takeshiro 0122 005008/2012
Elisabeth Regina Venâncio 0016 000907/2007
Elizandra Cristina Sandri 0041 001022/2009
Elizeu Mendes da Silva 0060 003900/2010
Ellen Mosquetti 0123 005319/2012
Emanuel Vitor Canedo da S 0111 057480/2011
0145 042344/2012
Evaristo Aragão F. dos Sa 0017 001148/2007
0060 003900/2010
0083 053725/2010
FABIANA SILVEIRA 0082 053606/2010
FABIO LOURENCO BANA 0055 002231/2009
FERNANDO MUNIZ SANTOS 0011 001547/2006
FRANCIELLY TIBOLA 0068 032824/2010
Fabiano Neves Macieywski 0049 001834/2009
Fabiano Roesner 0026 001124/2008
0064 022702/2010
Felippe Toporoski 0139 039026/2012
Fernanda Coronado F. Marq 0038 000687/2009
Fernanda Zaniccotti Leite 0020 000018/2008
Fernando Aloysio Maciel W 0029 001553/2008
Fernando José Gaspar 0069 034120/2010
Fernando Murilo C. Garcia 0049 001834/2009
Fernando Rudge Leite Neto 0118 067240/2011
Flávia Cristina Bugmann 0038 000687/2009
Flávio Penteadó Geromini 0094 001102/2011
Franco Andrei da Silva 0100 031273/2011
Fábio Cochmanski do Nasci 0051 001872/2009
GUILHERME AUGUSTO BANA 0055 002231/2009
Gabriel Antonio Henke N. 0022 000640/2008
Gabriel da Rosa Vasconcel 0096 009077/2011
Gastão Fernando Paes de B 0138 038985/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0044 001314/2009
0094 001102/2011
Gilberto Stinglin Loth 0097 009390/2011
Giuseppe Lanzaolo 0070 035525/2010
Gorgon Nóbrega 0005 000809/2004
Gui Antonio de Andrade Mo 0115 060129/2011
Guilherme Borba Vianna 0004 000551/2003
0078 044910/2010
Guilherme Luiz Sandri 0093 073146/2010
Guilherme de Salles Gonça 0071 037658/2010
Gustavo Rodrigo Góes Nico 0085 061677/2010
Gustavo Saldanha Suchy 0024 001066/2008
Helio Thurler Junior 0019 001674/2007
Herick Pavin 0050 001845/2009
Humberto Luiz Teixeira 0132 021093/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0008 000515/2005
Igor Filus Ludkevitch 0039 000743/2009
Ingrid Kuntze 0084 057542/2010
Inor Silva dos Santos 0019 001674/2007
Iverly Antiquiera Dias Fe 0002 001252/1997
JACKSON HAAS GOMES 0008 000515/2005
JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO 0072 038202/2010
JOAO NELSON KINAL 0001 000225/1996
JORGE CLARO BADARO 0001 000225/1996
Jaime Oliveira Penteadó 0044 001314/2009
0094 001102/2011
Janaina Giozza Ávila 0024 001066/2008
Janaina Cirino dos Santos 0013 000049/2007
Jean Frederick Maschio 0048 001814/2009
Jefferson Santos Menini 0092 070862/2010
Jeisemara Christina Corrê 0012 001557/2006
Joaquim Munhoz de Mello 0011 001547/2006
Jonas Borges 0146 042629/2012
Jorge Durval da Silva 0020 000018/2008
Jorge Marcio Gomes Mól 0092 070862/2010
José Antonio Vale 0054 002207/2009
José Cunha Garcia 0017 001148/2007
0031 000098/2009
José César Valeixo Neto 0002 001252/1997
José Edgar da Cunha Bueno 0057 002292/2009
José Edgard da Cunha Buen 0058 001072/2010
José Paulo de Figueiredo 0131 020693/2012
José do Carmo Badaró 0001 000225/1996
Joyce Vinhas Villanueva 0032 000204/2009
0112 057502/2011
João Leonel Antocheski 0048 001814/2009
0105 045785/2011
João Leonel Filho Gabardo Fil 0097 009390/2011
João Roberto Santos Régni 0022 000640/2008
Julia Gladis Lacerda Arru 0136 032943/2012
Juliana Tonelli Kranz 0004 000551/2003
Juliane Toledo S. Rossa 0088 066260/2010
Juliane Toledo S. Rossa 0108 054947/2011
0148 044031/2012
0150 044390/2012

Juliane Zancanaro Bertasi 0016 000907/2007
Juliano Ricardo Tolentino 0061 004099/2010
Julio Cezar Engel dos San 0081 053483/2010
0100 031273/2011
KLAUS SCHNITZLER 0047 001500/2009
Karin Hasse 0007 001453/2004
Karine Simone P. Weber 0035 000624/2009
0036 000626/2009
0041 001022/2009
0062 015789/2010
0082 053606/2010
Kelly Cristina Worm Cotli 0031 000098/2009
0034 000356/2009
LEONARDO CESA BANA 0055 002231/2009
LILIAN CRISTINA W.DA ROCH 0005 000809/2004
LINDSAY LAGINESTRA 0048 001814/2009
LOURDES BERNARDETE B. RIV 0012 001557/2006
LUCIANA BERRO 0008 000515/2005
LUCIANA DRIMEL DIAS 0003 000578/1998
LUCIANA RICCHETTI 0022 000640/2008
LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0114 059639/2011
LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0114 059639/2011
Laura Vital Fiuza 0098 015789/2011
Lauri João Zamboni 0032 000204/2009
Leandro Galli 0134 024265/2012
Leandro Negrelli 0147 043698/2012
Leandro Ricardo Zeni 0133 023467/2012
Leandro Zamboni 0032 000204/2009
Leandro de Quadros 0061 004099/2010
Leila Mejdalani Pereira 0081 053483/2010
Liana Cassemiro de Olivei 0110 057139/2011
Lidiana Vaz Ribovski 0094 001102/2011
Liliam Aparecida de Jesus 0063 016369/2010
Lincoln Taylor Ferreira 0101 031429/2011
Lucas Zucoli Yamamoto 0031 000098/2009
Luciane Lopes Alves 0010 001302/2006
Luciane Rosa Kanigoski Qu 0053 002052/2009
Luciano Busato 0030 000075/2009
Luciano Hinz Maran 0014 000622/2007
Luciano Rodrigo Duarte 0043 001294/2009
Luis Gustavo Barreto Ferr 0122 005008/2012
Luiz Fernando Brusamolin 0037 000645/2009
0103 037743/2011
0120 001141/2012
Luiz Fernando Dietrich 0065 027064/2010
Luiz Henrique Bona Turra 0044 001314/2009
0094 001102/2011
Luiz Henrique Cabanellos 0020 000018/2008
Luiz Henrique Martelli 0044 001314/2009
Luiz Rodrigues Wambier 0017 001148/2007
0060 003900/2010
0083 053725/2010
Luiz Salvador 0073 039793/2010
0083 053725/2010
0092 070862/2010
MAJEDA DENISE MOHD POPP 0004 000551/2003
MARCELO PIAZETTA ANTUNES 0022 000640/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0101 031429/2011
MARCOS ANTONIO ZAITTER 0006 001158/2004
MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0114 059639/2011
MARIO SERGIO G. PINHEIRO 0080 051470/2010
MAURO J.G. ARRUDA 0022 000640/2008
Marcelo Crestani Rubel 0110 057139/2011
0124 005506/2012
Marcelo M. F. C. Castagin 0119 000511/2012
Marcia Mallmann Lippert 0130 016529/2012
Marcio Alexandre Cavenagu 0005 000809/2004
0009 000138/2006
Marcio Augusto Verboski 0034 000356/2009
Marcio Ayres de Oliveira 0027 001144/2008
0040 000930/2009
0077 043824/2010
0087 063069/2010
0088 066260/2010
0113 058169/2011
Marco Antonio Kaufmann 0099 030688/2011
Marco Antonio Langer 0004 000551/2003
Marcos Luiz Maskow 0050 001845/2009
Marcos Paulo da Silva 0020 000018/2008
Marcus Vinicius Sales Pin 0049 001834/2009
Maria Lorete B. Quezada 0021 000278/2008
Maria Lucia Guidolin 0154 044543/2012
Maria Lucília Gomes 0099 030688/2011
Mariane Cardoso Macarevic 0010 001302/2006
0129 010765/2012
Mario de Oliveira Filho 0098 015789/2011
Marta P. Bonk Rizzo 0117 064440/2011
Mauro Shiguemitsu Yamamoto 0017 001148/2007
0031 000098/2009
Mauro Sérgio Guedes Nasta 0096 009077/2011
Maurício Scandelari Milcz 0135 024703/2012
Maurício Vieira 0037 000645/2009
Maylin Maffini 0033 000292/2009
0147 043698/2012
Michelle Chalbaud Biscaia 0114 059639/2011
Mieko Ito 0137 037001/2012
Milton Luiz Cleve Küster 0005 000809/2004
0009 000138/2006
0053 002052/2009

Milton Miró Vernalha Filh 0105 045785/2011
 Mirielle Eloize Netzel 0086 061922/2010
 Mozarte de Quadros Júnior 0085 061677/2010
 Murilo Celso Ferri 0028 001307/2008
 0111 057480/2011
 0145 042344/2012
 Márcio Andrei Gomes da Si 0143 039742/2012
 Naoto Yamasaki 0105 045785/2011
 Nelson Antonio Gomes Juni 0018 001419/2007
 Nelson Paschoalotto 0068 032824/2010
 0074 040413/2010
 Nelson Scarpim Júnior 0014 000622/2007
 Neudi Fernandes 0012 001557/2006
 Newton Dorneles Saratt 0033 000292/2009
 Ney Pinto Varella Neto 0128 009600/2012
 Nicholas Thomas Pereira d 0140 039117/2012
 Norberto Targino da Silva 0125 008856/2012
 0127 009376/2012
 ORLANDO FAVARETI 0051 001872/2009
 Odorico Tomasoni 0076 041746/2010
 Onésio Machado de Oliveira 0134 024265/2012
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0004 000551/2003
 Paloma Nunes Gimenez 0031 000098/2009
 Patricia Pontaroli Jansen 0025 001070/2008
 Patricia Piekarczyk 0121 003100/2012
 Paulo César Bulotas 0039 000743/2009
 Paulo Guilherme de Mendon 0110 057139/2011
 Paulo Henrique Lopes Furt 0072 038202/2010
 Paulo Sergio Winckler 0104 043016/2011
 Pedro Fratucci Savordelli 0044 001314/2009
 RENATA STRAPASSON 0003 000578/1998
 RICARDO LUIZ IASI MOURA 0022 000640/2008
 ROMERO SANTOS LIMA JR. 0098 015789/2011
 Rafael Munhoz de Mello 0011 001547/2006
 Rafael Dias Cortes 0022 000640/2008
 Rafael Marques Gandolfi 0106 052027/2011
 Rafael de Lima Felcar 0081 053483/2010
 0130 016529/2012
 Raquel Cristina das Neves 0106 052027/2011
 Regina Maria Guidolin 0154 044543/2012
 Reginaldo Celso Guidolin 0154 044543/2012
 Reinaldo Mirico Aronis 0020 000018/2008
 René Ariel Dotti 0029 001553/2008
 Ricardo Cezar P. Becker 0056 002266/2009
 Ricardo Russo 0086 061922/2010
 Ricardo Vinhas Villanueva 0032 000204/2009
 0112 057502/2011
 Rodrigo Alexandre de Cast 0043 001294/2009
 Rodrigo Castor de Mattos 0110 057139/2011
 Rodrigo Fontana França 0142 039549/2012
 Rodrigo Fontoura da Silva 0043 001294/2009
 Rodrigo Garcia Bastos 0092 070862/2010
 Rodrigo Marinho Dias 0139 039026/2012
 Rodrigo de Lima Martins 0051 001872/2009
 Roque Sebastião da Cruz 0107 053450/2011
 Roseane Riesel 0076 041746/2010
 Rosângela da Rosa Corrêa 0010 001302/2006
 Rosângela da Rosa Corrêa 0129 010765/2012
 SANDRO BALDUINO MORAIS 0022 000640/2008
 SERGIO LUIZ DA ROCHA POMB 0005 000809/2004
 SUELI APARECIDA QUIMIE MI 0029 001553/2008
 Sandra Calabrese Simão 0016 000907/2007
 Sandra Regina Rodrigues 0078 044910/2010
 0089 066297/2010
 Sebastião Mendes da Silva 0060 003900/2010
 Sidnei Gilson Dockhorn 0045 001347/2009
 Silvana Tormem 0125 008856/2012
 Silvio Brambila 0106 052027/2011
 Simone Rocha de Cristo Le 0046 001496/2009
 Solange Kintope 0149 044058/2012
 Stela Maris Pinto Peters 0080 051470/2010
 Suzete de Fátima Branco G 0007 001453/2004
 Sérgio Schulze 0116 062291/2011
 0141 039189/2012
 Sérgio Siu Mon 0085 061677/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0044 001314/2009
 Tamara Zugman Knoppholz 0022 000640/2008
 Teresa Arruda A. Wambier 0017 001148/2007
 0060 003900/2010
 0083 053725/2010
 Thais Braga Bertassoni 0012 001557/2006
 Thais Portugal 0006 001158/2004
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0010 001302/2006
 Triciana Cunha Pizzatto 0056 002266/2009
 VIRIDIANA SGORLA 0080 051470/2010
 Valdericia Aparecida Miot 0080 051470/2010
 Valéria Sandra Soares da 0096 009077/2011
 Vanessa Benato Cardoso 0117 064440/2011
 Vânia Regina Mamesso 0039 000743/2009
 WANDA DALL OGLIO 0022 000640/2008
 Walter S. de Macedo 0091 067916/2010
 Yara Alexandra Dias Chris 0029 001553/2008
 [if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 1. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-225/1996-LAURO BERNARDES x OSVAIR NUNES RIBEIRO-

(fl.44)Considerando que a presente demanda foi extinta sem julgamento do mérito (CPC, 267, VIII); bem como que este Juízo tomou conhecimento, através do Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado que remanesce na guarda do depositário público nos bens móveis descritos à fl. 37; e, ainda, dando efetivo cumprimento ao supracitado expediente, manifeste-se o autor, LAURO BERNARDES, acerca do interesse pela alienação judicial dos bens, providência esta que minimizaria os custos de depósito e evitaria a sua depreciação. Saliente, por oportuno, que o silêncio da parte quanto às determinações supra será interpretada por este juízo como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou declaração do perdimento daqueles bens em favor do Estado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. José do Carmo Badaró, JORGE CLARO BADARO e JOAO NELSON KINAL-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1252/1997-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.-(fl.521) 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre a impugnação de fls. 511/513 e o depósito judicial de fls. 517/520. 2. Após, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 3. Intime-se. -Advs. José César Valeixo Neto e Iverly Antikeira Dias Ferreira-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-578/1998-JOSIL RIBAS ANDRADE x IMOBILIARIA AGUA VERDE LTDA-(fl.86) Considerando que este Juízo tomou conhecimento, através do Ofício Circular nº 22/2012, da douta Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, que os bens penhorados nestes autos (vide auto de fl. 16) ainda estão em mão do depositário público, e, ainda, dando efetivo cumprimento àquele expediente, manifeste-se o credor, JOSIL RIBAS ANDRADE, acerca do interesse pela alienação judicial dos bens móveis, providência esta que minimizaria os custos de depósito e evitaria a sua depreciação. Saliente, por oportuno, que o silêncio da parte quanto às determinações supra será interpretada por este juízo como desinteresse, com a consequente alienação, doação ou declaração do perdimento destes em favor do Estado. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ DRIMAL DIAS, RENATA STRAPASSON, LUCIANA DRIMEL DIAS e Ardêmio Dorival Mücke-.

4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-551/2003-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO METROPOLITAN MALL e outros x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING-(fl.3.390) 1. Abra-se vista dos autos para o advogado da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias (art.40, inc. III do CPC) mediante carga de livro próprio, conforme requerido (fls. 3.389). 2. Intime-se. -Advs. Carlyle Popp, Juliana Tonelli Kranz, Guilherme Borba Vianna, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e Marco Antonio Langer-.

5. INDENIZAÇÃO-809/2004-JOSÉ CARLOS PINHEIRO x PAULO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA e outros-(fls.461/470) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de indenização por perdas e danos morais e materiais, formulados por JOSÉ CARLOS PINHEIRO com a petição inicial face à REAL PREVIDÊNCIA' E SEGUROS S/ A, pelo que CON DENO a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos materiais, a importância de R\$12.000,00 (doze mil reais), devidamente atualizada em sua expressão monetária pelo índice do INPC, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Também CONDENO a ré a pagar ao autor o valor dos débitos de seu veículo junto ao DETRAN, a partir do ano de 2002 até a presente data, a ser apurado em liquidação de sentença. CONDENO, ainda, a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado em sua expressão monetária pelo índice do INPC, a partir da data da presente sentença, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação dos réus PAULO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA e ALBERTO FERRAZ DE MELLO NETO, ficando comprovados que o dever de reparação e indenização se dá pela Seguradora, face à cobertura contratada. Em virtude da sucumbência, condeno a REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/ A ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo no percentual de 15% (quinze por cento) sobre valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Gorgon Nóbrega, SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO, LILIAN CRISTINA W.DA ROCHA POMBO, Márcio Alexandre Cavenague e Milton Luiz Cleve Küster-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1158/2004-CONSÓRCIO RENAULT DO BRASIL S/C LTDA x MARGARETE APARECIDA MARQUES-(fl.174) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, anote-se no livro próprio e tornem-me conclusos para sentença. 3. Intime-se.Providencie a credora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 867,54) e distribuidor (R\$2,48). -Advs. CARLA FABIANA EVERS, Thais Portugal e MARCOS ANTONIO ZAITTER-.

7. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA-1453/2004-MARIA DE LOURDES ALVES e outros x GUILHERME TEODORO BUEST-(fls.243/245) 3. DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para declarar o domínio das autoras MARIA DE LOURDES ALVES, ESPÓLIO DE BRAZILÍCIA FERREIRA ALVES e JANETE BATISTA ALVES, sobre o imóvel descrito às fls. 03 e documentado às fls. 13/18, da Planta Vila Diana, quadra 25, situado no bairro Barreirinha, Curitiba - Paraná, com área total de quatrocentos e oitenta metros quadrados, sendo doze metros de frente por quarenta metros de fundo, registrado na 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, matrícula nº 10.906, de titularidade de Guilherme Teodoro Buest, com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do CC, e art. 941 do CPC. Expeça-se mandado para registro ao Cartório de Registro de Imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais, nos termos do artigo 945 CPC. A parte autora deverá regularizar o polo ativo, como determinado às fls. 233, tendo em vista o falecimento da autora Brazília Ferreira Alves e a necessidade da habilitação dos demais herdeiros. Condene o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais e, ainda, honorários de advogado, os quais, ante aos critérios estabelecidos no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, fixo em de R\$ 700.00 (setecentos

reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Karin Hasse, Suzete de Fátima Branco Guerra e Claire Lottice-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-515/2005-FUNDO DE INV.DTO.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULT. x EDSON DE OLIVEIRA COELHO-(fl.154) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor EDSON DE OLIVEIRA COELHO (CPF nº 354.952.789-68), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 89.650,16 oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais e dezesseis centavos), conforme cálculo (fls. 153). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. - Advs. Blas Gomm Filho, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, Daniel Barbosa Maia e JACKSON HAAS GOMES-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-138/2006-CAIXA SEGURADORA S/A x DILSON BARBOSA MENDONÇA e outro- Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 09 de novembro de 2012, às 14:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, no seguinte endereço rua Visconde do Rio Branco, n.º 1335, cobertura, Centro; Curitiba- PR (fone 41-3232-3539/ 3015-6381), (perito- Dra. Eva Cantalejo Munhoz, Cardiologista). Observando que as partes devem comparecer munidas de documentos referentes ao histórico médico da SRA YEDA BARBOSA FURIATTI, falecida em 29/1/2005, indispensável, o prontuário médico referente a última internação, quando ocorreu o óbito, do Hospital das Nações de Curitiba, Paraná, que conforme consta às fls. 56 dos autos foi internada com prontuário nº 00487406.-Advs. Marcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster e ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR-.

10. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1302/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ADRIANE LANGHAMMER-(fl.128) Ante ao pedido de fl. 127, oficie-se ao duto Juízo deprecado, para que proceda a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento. Em seguida, à conta e preparo das custas processuais, inclusive FUNJUS, se houver. Empós, voltem-me conclusos. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 64,52) -Advs. Mariane Cardoso Macarevich, Luciane Lopes Alves, Rosângela da Rosa Corrêa e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos-.

11. ENTREGA DE COISA CERTA-1547/2006-MOLINO ROSSO LTDA x RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA- Manifestem - se as partes acerca da proposta dos honorários do Sr. Perito (R\$ 6.500,00 - fls.635), em caso de concordância efetue o pagamento.-Advs. Joaquim Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Atila Sauner posse e FERNANDO MUNIZ SANTOS-.

12. MONITÓRIA-1557/2006-ALCIDES FAUSTINO DA COSTA x ALBERTO FRANCICA JUNIOR e outro-(fl.198) 1. Nada sendo requerido em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e voltem conclusos para sentença. 2. Intime-se.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 33,84) -Advs. Neudi Fernandes, Jeisemara Christina Corrêa, Thais Braga Bertassoni e LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-49/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO x DANIELE MEROLLI SORIA ZAIDAN MACHADO-(fl.148) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 146/147, assinada pelo Dr. Procurador da parte autora integrante da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituído com poder especial para transigir (fls. 07 e 142) e pela parte ré, HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais feitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte ré (item '3' de fls. 146). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$56,60) e distribuidor (R\$2,48) . -Advs. Claudio Marcelo Baiak e Janaina Cirino dos Santos-.

14. INVENTÁRIO-622/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ESPÓLIO DE LUIZ FERNANDO MADUREIRA DA SILVEIRA-(fl.187) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 172,02) -Advs. Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranh, Ariel Ventura de Andrade e Nelson Scarpim Júnior-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-710/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIA ÁPIA x IARA REGINA DOS SANTOS-(fl.77) 1. Sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 75, manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito. 2. Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO e Alceste Ribas de Macedo Neto-.

16. INDENIZAÇÃO-907/2007-CARLOS DECKER NETO x TAM LINHAS AÉREAS S/A-(fl.197) À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Demais diligências necessárias.Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$93,51) e distribuidor (R\$2,48). -Advs. Elisabeth Regina Venâncio, Sandra Calabrese Simão e Juliane Zancanaro Bertasi-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1148/2007-DANNIELA KARINNY FERREIRA DE SOUZA x BANCO ITAÚ S.A.-(fl.337) 1. O autor pediu a desistência da ação (fls. 331). O réu se manifestou concordando com o pedido de desistência (fl. 334). 2. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da Lei

1060/50. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, José Cunha Garcia, Evaristo Aragão F. dos Santos, Teresa Arruda A. Wambier e Luiz Rodrigues Wambier-.

18. DESPEJO C/C COBRANÇA-1419/2007-ANTONIO CARLOS BARTNIK x SUNSKI DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA-(fl.204)1. Promova a Serventia o desentranhamento do substabelecimento indicado, como requerido (fls. 203). 2. Cumpra-se o contido no item '1' da determinação de fls. 202. 3. Intime-se. Diligências necessárias.Providencie a Dra. Juliana Menezes da Silva a retirada dos documentos desentranhados conforme certidão de fls. 204 vº. -Advs.Juliana Menezes da Silva, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e Nelson Antonio Gomes Junior-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1674/2007-LÚCIA RIBEIRO SANTOS x DERMA NET COMERCIAL LTDA e outro-(fl.171) Primeiramente, antes de analisar o pedido de fl. 170, Deve a credora, LUCIA RIBEIRO SANTOS, trazer aos autos o saldo atualizado do débito, num quinquídio. Intime-se. -Advs. Darcy Nasser de Melo, Alexandre Correa Nasser de Melo, Inor Silva dos Santos e Helio Thurler Junior-.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-18/2008-LUZIA BOGUCHEVSKI x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES-(fl.173) 1. Considerando a informação de fl. 160, exarada pelo Sr. escrivão, remetam-se os autos à contadoria Judicial. 2. Após, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 3. Intime-se.Providencie a ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$692,84), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$37,67) e o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR). -Advs. Jorge Durval da Silva, Marcos Paulo da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Henrique Cabanellos Schuh e Fernanda Zanicoti Leite-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-278/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x CLAUDEMAR ADILO ZIMMERMANN-(fl.88) À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Empós, voltem-me conclusos para apreciação do acordo entabulado pelas partes às fls. 86/87. 2. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 30,68) e distribuidor (R\$2,48).-Advs. Maria Lorete B. Quezada e Admilson Quezada-.

22. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-640/2008-LUIZ EDUARDO RÉGNIER RODRIGUES x CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A e outro- Manifestem-se as partes quanto ao Laudo Pericial de fls.1619/1629.-Advs. João Roberto Santos Régnier, SANDRO BALDUINO MORAIS, ANDRE ZONARO GIACCHETTA, MAURO J.G. ARRUDA, RICARDO LUIZ IASI MOURA, LUCIANA RICCHETTI, WANDA DALL OGLIO, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Carolina Mizuta, Gabriel Antonio Henke N. de Lima Fº, Rafael Dias Cortes, Tamara Zugman Knoppholz e MARCELO PIAZZETTA ANTUNES-.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA-813/2008-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI x FABIANA SHIRLEY BUHRER-(fl.130)1. Tendo em vista a falta de citação da parte ré até o presente momento, designo nova data para audiência que trata o art. 277 do Código de Processo Civil, para o dia 10/12/2012, às 13h30. 1.1. Retire-se da pauta a audiência designada na ata de fl. 117. 2. Expeça-se carta de citação. 3. Intime-se. -Adv. Aline Bratti Nunes Pereira-.

24. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1066/2008-BANCO ITAÚ S/A x HELENA CRISTINA PANAS-(fl.63)1. Por mera liberalidade, renovo a intimação para que a autora providencie, em 5 (cinco) dias, o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. oficial de Justiça. 2. Intime-se. -Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Janaina Giozza Ávila-.

25. DEPÓSITO-1070/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SÉRGIO BRAZIL DALLA STELLA-(fl.42)1. Manifeste-se a autora sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se.-Advs. Patrícia Pontaroli Jansen e Alessandra Labiak-.

26. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1124/2008-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x JACKSON ALVES MORAES-(fl.64) 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 62, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Amauri Baptista Salgueiro e Fabiano Roesner-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1144/2008-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA SALES-(fl.42) 1. À autora para, em 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 40. 2. Após, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 3. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1307/2008-BANCO BRADESCO S/A. x JM & C COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME e outros- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Murilo Celso Ferr-.

29. COBRANÇA-1553/2008-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MONTENEGRO x JOÃO ROBERTO MEERHOLZ-(fl.121)À conta e preparo das custas processuais remanescentes (inclusive FUNJUS, se houver). Empós, torne-me conclusos o encarte processual, para análise do pedido de fl. 120. Intime-se.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 43,64) e distribuidor (R\$ 2,48). -Advs. Yara Alexandra Dias Christófolli, ANTENOR CAMILI PENTEADO, SUELI APARECIDA QUIMIE MIYAMOTO, René Ariel Dotti e Fernando Aloysio Maciel Welter-.

30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-75/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x ALLAIN DIEZAN DE OLIVEIRA-(fl.64) 1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Alessandra Noemi Spoladore, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Luciano Busato-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-98/2009-ANTONIO BILL x HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-(fl.97) Diga o Dr. Procurador da parte requerente a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Mauro Shiguemitsu Yamamoto, José Cunha Garcia, Paloma Nunes Gimenez, Lucas Zucoli Yamamoto e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

32. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-204/2009-CLARICE HAIN TABORDA x CLÍNICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA XV LTDA-(fl.156) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se.Providencie a parte ré o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 25,58) -Advs. Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Lauri João Zamboni e Leandro Zamboni-.

33. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-292/2009-CLEMILSON DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-(fl.144) 1. Defiro o requerimento de fl. 143. 2. Abra-se vista dos autos à ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. Maylin Maffini e Newton Dorneles Saratt-.

34. COBRANÇA-356/2009-JOÃO BORSATO JUNIOR x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO-(fl.149) 1. Ante o teor do Ofício Circular nº 116/2010, da d. Presidência do TJPR (fls. 145/148), e sobremodo em atenção à determinação do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), orientando "... a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do plano Collor II..." (STF, AI 754.745/SP, min. Gilmar Mendes, j. 01.09.2010), determino o sobrestamento deste feito até o julgamento da controvérsia que cinge esta ação perante a Suprema Corte de Justiça. 1.1. Faça-o, também, fulcrado no art. 543-B do CPC. 2. Intime-se -Advs. Marcio Augusto Verboski e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan-.

35. BUSCA E APREENSÃO-624/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GISLENO TEIXEIRA GAGEL-(fl.63) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

36. BUSCA E APREENSÃO-626/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA FLÁVIA ROSA- (fl.59)Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Karine Simone P. Weber-.

37. EMBARGOS DO DEVEDOR-645/2009-ROMILDO ALVES DOS PRAZERES x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(fl.56) 1. O embargante foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme se vê na decisão de fls. 47/48. Portanto, prejudicado o requerimento de fls. 55. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculo das referidas custas processuais, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. 3. Após, intime-se o Dr. Procurador do autor (instrumento de mandato fls. 51), para que providencie o pagamento das custas, sob as penas da lei. 4. Comprovado o pagamento das eventuais custas, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. 5. Intime-se.Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$235,00), funrejus (R\$21,32) e o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR). -Advs. Maurício Vieira e Luiz Fernando Brusamolín-.

38. COBRANÇA-687/2009-VANI RUGISKI SCHUAZT x VERA CRUZ SEGUROS S.A.-(fl.79) 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 78, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. -Advs. Flávia Cristina Bugmann e Fernanda Coronado F. Marques-.

39. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-743/2009-EDELOURDES DA VEIGA LIMA x AVA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS-(fl.66) 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 65-v, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. -Advs. Alessandra Neusa S. de Matos, Paulo César Bulotas, Igor Filus Ludkevitch e Vânia Regina Mamesso-.

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-930/2009-CELSONO CARLOS MARTINS PONTES x REAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Providencie a excipiente o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$40,42) e distribuidor (R\$ 18,00)-Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

41. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1022/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x LINDACIR GONÇALVES PEREIRA-(fl.65) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone P. Weber-.

42. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1247/2009-BANCO ITAÚ S.A. x REVESTIMENTO ÁGUA MARINA S/C LTDA e outro-(fl.58) 2. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 3. Intime-se. -Adv. Daniel Hachem-.

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1294/2009-TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x RENOVADORA DE PNEUS SOBRE RODAS LTDA-(fl.104) Defiro o pedido de fls. 102/103 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome da devedora, RENOVADORA DE PNEUS SOBRE RODAS LTDA (CNPJ nº 79.543.831/0002-40), até o valor total de R\$ 8.954,01 (oito mil novecentos e cinquenta e quatro reais e um centavo). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este

ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Advs. Rodrigo Fontoura da Silva, Rodrigo Alexandre de Castro e Luciano Rodrigo Duarte-.

44. REVISÃO DE CONTRATO-1314/2009-JOSÉ MARTINS VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A-(fl.97) 1. Compulsando os autos, verifico que não há nenhum comprovante de depósito anexado pelo autor. 2. Desta sorte, determino à Serventia que certifique se houve alguma quantia consignada nestes autos pelo autor, conforme autorizado no item "7" de fl. 36. 3. Após, tornem-me conclusos para deliberações de prosseguimento. 4. Intime-se. -Advs. Pedro Fratucci Savorelli, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, TATIANE MUNCINELLI, Luiz Henrique Martelli e Daniel Andrade do Vale-.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1347/2009-RODRIGO BASSANI x MILTON PEREIRA FILHO-(fl.47) Decorrido o prazo, intime-se ao Dr. Procurador da parte interessada para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Intime-se.-Adv. Sidnei Gilson Dockhorn-.

46. DESPEJO C/C COBRANÇA-1496/2009-IZABEL WATANABE x LUIZ FERNANDO BOENO DO ESPÍRITO SANTO e outros- Manifeste-se a parte autora, quanto a devolução da carta de intimação e citação com A.R. de fls.113/118 . -Advs. Antonio Carlos da Veiga e Simone Rocha de Cristo Leite-.

47. RESCISÃO CONTRATUAL-1500/2009-BANCO ITAULEASING S/A x IVOIR DE LIMA PRESTES-(fl.58) À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Empós, voltem conclusos para apreciação do petítório de fl. 57. Intime-se.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 25,38) -Advs. Diego Rubens Gottardi, Daniele de Bona e KLAUS SCHNITZLER-.

48. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAL-1814/2009-SEBASTIÃO ANTUNES x BANCO FINASA BMC S/A- Providencie a parte ré o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$353,84), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$ 22,87). -Advs. Jean Frederick Maschio, João Leonel Antoschski e LINDSAY LAGINESTRA-.

49. COBRANÇA-1834/2009-MICHELLE CAROLINE DA SILVA NEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A- Conforme certidão de fls. 93, as custas do contador foram pagas erroneamente na conta do 1º Ofício do Distribuidor (fl.83). Pedimos que o recolhimento seja feito corretamente ao Sr. Contador, no valor de R\$10,08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR). -Advs. Marcus Vinícius Sales Pinto, Fabiano Neves Macieywski e Fernando Murilo C. Garcia-.

50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1845/2009-LEVY DA CRUZ FERREIRA x BANCO SANTANDER - BRASIL S/A-(fl.52)1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 51, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. -Advs. Marcos Luiz Maskow e Herick Pavin-.

51. INVENTÁRIO-1872/2009-MARIA DE JESUS DA SILVA x ESPÓLIO DE ODORICO JOSÉ DA SILVA-(fl.114) 1. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBACOHAB-CT, para manifestação sobre a situação do imóvel em questão (petição de fl. 102). 2. Intime-se. -Advs. Edilce Maria de Lima Martins, ORLANDO FAVARETI, Rodrigo de Lima Martins, Daniel Brenneissen Maciel e Fábio Cochmanski do Nascimento-.

52. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2006/2009-BANCO ITAÚ S.A. x ADRIANO G. SIMONINI NAUTICA e outro-(fl.62) Defiro o pedido de fls. 60/61 dos autos. Proceda-se o bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome dos devedores, ADRIANO G. SIMONINI NAUTICA (CPF nº 05.951.192/0001-35) e SOLANGE SIMONINI (CPF nº040.388.589-28), até o valor total de R\$ 69.135,02 (sessenta e nove mil cento e trinta e cinco reais e dois centavos). Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue em anexo a este ordinatório. Sobre o seu conteúdo, digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Daniel Hachem-.

53. ALVARÁ-2052/2009-LEONILDA LIMA FERNANDES DE SOUZA-(fl.89) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Luciane Rosa Kanigowski Quintino e Milton Luiz Cleve Küster-.

54. INVENTÁRIO SOB O RITO DE ARROLAMENTO-2207/2009-JOSÉ MARIA GAY e outros x ESPÓLIO DE ANA GAY- Manifeste-se a parte interessada quanto o parecer da Fazenda Pública.-Advs. José Antonio Vale e Adriano Carlos Souza Vale-.

55. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2231/2009-BANCO BRADESCO S.A. x FLAVIO PEREIRA DOS ANJOS - ME e outro-(fl.54) 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores FLAVIO PEREIRA DOS ANJOS ME (CNPJ nº 03.044.053/0001-00) e FLAVIO PEREIRA DOS ANJOS (CPF nº 519.850.399-15), por intermédio do Sistema BACEN JUD, até o limite do valor em execução (R\$ 36.389,11 trinta e seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e onze centavos), conforme cálculo (fls. 41). 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolamento da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue em separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte credora. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Daniel Hachem, GUILHERME AUGUSTO BANA, LEONARDO CÉSA BANA e FABIO LOURENCO BANA-.

56. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2266/2009-VIÑA TERRAUSTRAL S/A x GLOBAL COMERCIAL VINHOS LTDA. e outro-(fl.90) 1. Defiro os requerimentos de fls. 83/84. 2. Proceda-se ao bloqueio on line, por intermédio do sistema BACEN-JUD, em eventual(ais) numerário(s) existente(s) em conta(s) bancária(s) e aplicação(ções) em nome dos devedores, OSAIR RIBEIRO DA SILVA

(CPF/MF nº 857.455.618-15) e GLOBAL COMERCIAL VINHOS LTDA. (CNPJ/MF nº 04.748.525/0001-60), até o valor total de R\$ 290.856,10 (duzentos e noventa mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e dez centavos). 3. Ainda, efetue-se o bloqueio de transferência da titularidade de eventuais veículos existentes em nome dos mencionados devedores junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD. 4. Diligenciados os procedimentos de bloqueio, mediante regular acesso aos próprios Sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme documentos que seguem anexos a este ordinatório. 5. Após, manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Intime-se. -Adv. Ricardo Cezar P. Becker e Triciana Cunha Pizzatto.-

57. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2292/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x ILUMAX - SISTEMA DE ILUMINAÇÃO LTDA. e outro-(fl.91) Anote-se o substabelecimento de fls. 90. Defiro o requerimento para pedido de informações de veículos de propriedade das rés ILUMAX SISTEMA DE ILUMINAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 02.365.371/0001-00) e OSCAR PEREIRA DE SOUZA NETO (CPF nº 033.732.479-42), por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento (fls. 89/90). Seguem em separado, para juntada aos autos, os documentos de resposta à requisição de informações. Sobre o contido nos referidos documentos, diga o Dr. Procurador da parte autora. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho.-

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001072-52.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x CONGRESSIL INDUSTRIA DE ALAMBRADOS E TELAS S LTDA. e outro-(fl.99) 1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos dos devedores CONGRESSIL INDÚSTRIA DE ALAMBRADOS E TELAS S LTDA. (CNPJ nº 00.909.811/0001-00) e SILAS SOARES SILVA (CPF nº 768.515.839-68), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se o exequente. 3. Faça constar que todas as intimações relativas à parte credora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PR 54.553). 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. José Edgard da Cunha Bueno Filho.-

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001731-61.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FRANCISCO JOSE LEMES-(fl.54) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Eduardo Mariano V. de Toledo e Daniele de Bona.-

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003900-21.2010.8.16.0001-CATARINA MIKA e outros x BANCO BANESTADO S.A. e outro-(fl.166) Defiro o pedido de fls. 150/163. Aguarde-se a manifestação da parte interessada pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. -Adv. Sebastião Mendes da Silva, Elizeu Mendes da Silva, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos.-

61. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004099-43.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x CLAUDIO LUIZ DA CUNHA-(fl.79) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 19,74) -Adv. Ana Claudia Finger, Ana Paula Finger Mascarello, Juliano Ricardo Tolentino e Leandro de Quadros.-

62. BUSCA E APREENSÃO-0015789-69.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON PEREIRA DA BARRA-(fl.86) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Karine Simone P. Weber.-

63. BUSCA E APREENSÃO-0016369-02.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS JOEL PINHEIRO-(fl.42) À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 11,28) -Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.-

64. BUSCA E APREENSÃO-0022702-67.2010.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x MARIA APARECIDA TRINADDE PINTO-(fl.83) 1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 82, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, e pague eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. -Adv. Amauri Baptista Salgueiro, Fabiano Roesner e Aduato Pinto da Silva.-

65. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0027064-15.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DOS CAMPOS GERAIS x NERVAL JUNG SANTOS JUNIOR- (fl.100) Considerando que o réu, NERVAL JUNG SANTOS JUNIOR, não deu efetivo cumprimento ao despacho de fl. 96, por mera liberalidade, renovo a intimação, devendo tal parte dar integral cumprimento ao ordinatório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. Aline Regina Reichmann e Luiz Fernando Dietrich.-

66. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0028245-51.2010.8.16.0001-ALCEU DE JESUS RODRIGUES x BANCO DAYCOVAL S/A-(fl.135/137) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência de vez que o autor está na condição de destinatário final do produto fornecido pela ré. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de serviço (ré contrato de financiamento de veículo). 4. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, quando preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor

e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não dispõe de conhecimento técnico e informativo sobre o método de atualização e evolução do saldo devedor existente em decorrência do contrato celebrado. Em contrapartida, a ré possui todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, a parte ré possui todos meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões, imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, temendo as consequências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade da cobrança de juros na forma capitalizada, ou não; 2. a legalidade de correção monetária e de encargos não contratados, ou não. 6. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 7. No que se refere à prova pericial requerida pela autora (fls. 133/134), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 8. Para o fim de proceder à perícia contábil, nomeio, como perito do Juízo, o profissional Oswaldo Bacellar de Siqueira - 366-3388, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 9. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 10. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 11. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Decorrido o prazo de que trata o item '10' supra, venham-me conclusos. 13. Intime-se. Diligências. -Adv. Carlos Eduardo Scardua, Alessandra Michalski Velloso, Carolina Heinz Haack e Ana Luiza Evangelista da Rosa.-

67. BUSCA E APREENSÃO-0029634-71.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PEREIRA MAIA-(fl.67) Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 66. Decorrido o prazo, intime-se o Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. Considerando o contido na petição de fls. 66, promova a Serventia as anotações necessárias para a exclusão do nome da Advogada Carla Maria Köhler (OAB/PR 46.047), das futuras intimações, como requerido. Haja vista a restrição judicial de fls. 64, esclareço o Dr. Procurador da parte autora a respeito do requerido às fls. 66. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Angela Esser Ruizato de Paula e Cristiane Ferreira Ramos.-

68. BUSCA E APREENSÃO-0032824-42.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MICHELE SOUZA-(fl.65) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, Nelson Paschoalotto e FRANCELIELLY TIBOLA.-

69. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034120-02.2010.8.16.0001-IVO DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS-(fls.104/105) Tendo em vista o que consta da petição de fls. 95/97, assinada pelos Drs. Procuradores das partes integrantes da relação jurídica processual instaurada nos presentes autos, constituídos com poderes especiais para transigir (fls. 43 e 100/103), HOMOLOGO, por sentença, para que sejam produzidos todos os seus jurídicos e legais efeitos, os termos da transação firmada, em conciliação, pelas partes, julgando o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso III, do CPC). Conforme acordo homologado, eventuais custas remanescentes serão suportadas pela parte autora (cláusula 4ª de fls. 96). Também estabelecido que os honorários advocatícios serão arcados pela parte em relação ao seu respectivo patrono (cláusula 4ª de fls. 96). Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração da conta geral, na qual as respectivas custas pelo cálculo deverão ser incluídas. Defiro o pedido de dispensa de prazo recursal. Expeça-se alvará para a parte ré, em nome do Dr. Procurador Fernando José Gaspar (OAB/PR 51.124), com outorga de poder para receber e dar quitação (fl. 100), para levantamento dos valores depositados às fls. 74, 75, 82, 83, 85, 86, 87, 92, 93 e 94, conforme acordo (item '1' de fls. 95). Comprovado o pagamento das custas processuais remanescentes, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. P.R.I. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46). Antecipe a ré o pagamento das custas de 01 alvará (R\$9,40) -Adv. Carlos Eduardo Scardua e Fernando José Gaspar.-

70. ANULAÇÃO DE TÍTULO-0035525-73.2010.8.16.0001-COMERCIAL IMPÉRIO COMÉRCIO DE FERRAMENTAS ELÉTRICAS E HIDRAULICAS LTDA x EMPRESA ETILUX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-(fl.96) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e

regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Giuseppe Lanzuolo-

71. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0037658-88.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO MASSA x CRISTIANO LOURENÇO DE LIMA- (fl.52) 1. tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fls. 51, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. -Advs. Carlos Henrique de Mattos Sabino e Guilherme de Salles Gonçalves-

72. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0038202-76.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. x ACIR CEZAR MATIOLI PAOLINI e outros- (fls.108/109) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. A legalidade da renovação do contrato de locação pelo valor mensal bruto antes contratado (R\$8.658,14 oito mil seiscientos e cinquenta e oito reais e quatorze centavos), ou não; 2. A legalidade da majoração do valor do aluguel para R\$14.000,00 (quatorze mil reais) e do reajuste anual pelo IGPM, ou não; 3. O real valor locatício do imóvel objeto da presente lide. 4. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. No que se à prova pericial pleiteada pela autora (fls. 104), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 5. Para o fim de proceder à perícia de avaliação imobiliária, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial, fazendo constar que o avaliador deverá apresentar todas as especificações do bem, suas benfeitorias e situação de conservação, a fim de justificar o valor a ser apurado. 6. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 7. Intime-se o perito nomeado para que promova a entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. 8. Defiro o depoimento pessoal das partes. 9. Defiro, ainda, a produção da prova testemunhal, conforme requerida pelos réus (fls. 90), para o fim de comprovar fatos pertinentes relativos às controvérsias antes fixadas. 10. Concluída a perícia, designarei data para realização da audiência de instrução e julgamento, se necessário. 11. Intime-se. Diligências. manifestem-se as partes quanto as fls. 110 do Sr. Perito. -Advs. Arnaldo Conceição Júnior, Paulo Henrique Lopes Furtado Filho, ANTONIO CORREA DE SOUZA e JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO-

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0039793-73.2010.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO VELOSO x BANCO ITAU S/A-(fl.100) Recebo a apelação de fls. 89/93-vº, em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, CPC). Ao apelado para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Luiz Salvador e ALEXANDRE DE ALMEIDA-

74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0040413-85.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANDRA DENISE CZAIKOWSKI-(fl.93) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Nelson Paschoalotto, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, Dayelli Maria Alves de Souza e Denise Rocha Preisner Oliva-

75. DEPÓSITO-0041622-89.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x SAULO VALENTIM DA SILVA- Providencie a parte autora o complemento das diligências, referente a citação Por Hora Certa conforme certidão de fls. 44. (R\$199,41). -Adv. Daniele de Bona-

76. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041746-72.2010.8.16.0001-CERPOLO COMÉRCIO DE FORROS LTDA. x VANESSA WAYTVIZ NUNES-(fl.51) Considerando o contido na petição de fls. 50, revogo o contido na determinação de fls. 49. Desentranhe-se o mandado de citação de fls. 37, a fim de que a ré seja devidamente citada no endereço indicado às fls. 50, como requerido. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Odorico Tomasoni e Roseane Riesel-

77. BUSCA E APREENSÃO-0043824-39.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA DAS GRAÇAS CAIRES-(fl.53) 1. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, conforme determinado no segundo parágrafo da parte dispositiva da sentença (fls. 48). 2. Cumprida a determinação supra, e considerando que a sentença proferida às fls. 47/48 transitou em julgado, conforme certidão de fls. 52-v, nada mais sendo requerido, no prazo de 06 (seis) meses, e pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. 2. Intime-se. Antecipe a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40). -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-

78. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0044910-45.2010.8.16.0001-GULIN E BUDEL LTDA. x BRASIL TELECOM S/A- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 22,56) -Advs. Guilherme Borba Vianna e Sandra Regina Rodrigues-

79. MONITÓRIA-0046511-86.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x DENISE DO ROCIO GREBOS-(fl.49) 1. Renove-se a citação da ré, por carta A.R., no endereço indicado às fls. 48, conforme requerido. 2. Intime-se. Diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Alexandra Dária Pryjmak e André Zacarias T. de Queiroz-

80. INDENIZAÇÃO-0051470-03.2010.8.16.0001-COLMÉIA DO BRASIL LTDA. x PAPÉIS MARTINI LTDA.-(fl.157) 1. O ofício enviado pelo Tribunal de Justiça à fl. 153 e reiterado à fl. 156 foi respondido em 19 de janeiro de 2011 (fls. 67/70).

2. Desse modo, reenviei nesta data as informações anteriormente prestadas, à Exma Sra. Dra. Desembargadora ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DD. Relatora do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa que segue para juntada aos autos, certificando-se. 3. Após, aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada (fl. 152). 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Valdericia Aparecida Miotto, VIRIDIANA SGORLA, MARIO SERGIO G. PINHEIRO e Stela Maris Pinto Peters-

81. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053483-72.2010.8.16.0001-JULIO CESAR GUIMARÃES x CREFISA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(fl.75) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar e Leila Mejdalani Pereira-

82. BUSCA E APREENSÃO-0053606-70.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO ALBERTO CRISTIANO-(fl.53) Nada mais sendo requerido no prazo de seis meses, arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Karine Simone P. Weber e FABIANA SILVEIRA-

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0053725-31.2010.8.16.0001-IVANIR PEREIRA DA SILVA x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS-(fl.108) Diga o Dr. Procurador da requerente a respeito do interesse da sua constituinte no prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Luiz Salvador, Teresa Arruda A. Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão F. dos Santos-

84. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0057542-06.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS ATENAS I - CONDOMÍNIO XII x JOÃO ALTAIR ALVES e outro-(fl.56)Arquivem-se, observadas as formalidades legais e regulamentares incidentes e aplicáveis à espécie, adotando-se as diligências que se fizerem necessárias. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Ingrid Kuntze-

85. DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0061677-61.2010.8.16.0001-MARIA OLINDA SCHNEIDER x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 31,40) -Advs. Mozarte de Quadros Júnior, Sérgio Siu Mon, Alzira Mayumi Ywata e Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli-

86. REVISÃO DE CONTRATO-0061922-72.2010.8.16.0001-ALEXANDRE ANTÔNIO SAAD GEBRAN NETO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-(fls.200/202)

1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência de vez que o autor está na condição de destinatário final do produto fornecido pela ré. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de serviço (ré contrato abertura de crédito em conta corrente). 4. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não dispõe de conhecimento técnico e informativo sobre o método de atualização e evolução do saldo devedor existente em decorrência do contrato celebrado. Em contrapartida, a ré possui todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, a parte ré possui todos meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões, imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, temendo as consequências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade da cobrança de juros na forma capitalizada, ou não; 2. a legalidade de correção monetária e de encargos não contratados, ou não. 6. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. Para tanto, intime-se o Dr. Procurador da ré para que traga aos autos cópias dos contratos celebrados entre as partes, bem como os extratos referentes à conta corrente objeto da presente ação, conforme solicitado na audiência de conciliação (termo fls. 191). 7. No que se refere à prova pericial requerida pelo autor (fls. 100/101), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 8. Para o fim de

proceder à perícia contábil, nomeio, perito do Juízo, o profissional Oswaldo Bacelar de Siqueira, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 9. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 10. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 11. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Decorrido o prazo de que trata o item '10' supra, venham-me conclusos. 13. Intime-se. Diligências. -Advs. Ricardo Russo, Blas Gomm Filho, Ana Lucia França e Mirielle Eloize Netzel-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0063069-36.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JAIR PEREIRA DOS SANTOS- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 14,50) -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

88. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0066260-89.2010.8.16.0001-IRINEU PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-(fl.105) 1. Face ao comparecimento espontâneo da ré (BANCO ITAUCARD S/A) nos autos, converto o rito procedimental desta demanda de sumário para ordinário. 1.1. Conseqüentemente, determino à Serventia a retirada de pauta a audiência consignatória designada para 02/3/2012 às 14h30. 2. Deve o autor, IRINEU PEREIRA DE SOUZA, manifestar-se quanto à contestação e documentos de fls. 66/94 no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

89. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0066297-19.2010.8.16.0001-LIVRARIA CURITIBA LTDA. x OI - BRASIL TELECOM S/A- (fl. 504/511).....JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado com a petição inicial. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios ao patrono da pessoa jurídica ré, que fixo no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) (art. 20, §4º CPC). PRI. -Advs. Daniel Marques Virmond, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI, Eduardo Sabbag Hampel e Sandra Regina Rodrigues-.

90. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066777-94.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x LEONARDO CHEMIN e outro- (fl.49)1. Suspendo o curso da execução até manifestação da exequente (art. 792, CPC), conforme requerido (item '14', fls. 45). 2. Oportunamente, diga o Dr. Procurador da parte credora a respeito do integral cumprimento da transação. 3. Após, voltem-me conclusos para homologação do acordo de fls. 39/48. 4. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Denio Leite Novaes Júnior-.

91. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0067916-81.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA EMATER - AFA x C.S. ASSISTANCE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CURITIBA e outro-(fls.178/179) 1. Verifico, pela certidão de fls. 172, a existência de Ação de Sustação de Protesto autuada sob o nº 1957/2010, envolvendo as partes, em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR. 2. Tem-se, ainda, que além da identidade de partes há, também, a identidade de objeto, visto que ambas as ações têm como objeto o protesto de títulos já pagos pela autora. 3. Conforme disposto no art. 103 do CPC "reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir", ainda, o art. 105 autoriza o magistrado a determinar a reunião de processos em trâmite perante Juízos diferentes para que sejam decididos simultaneamente. Assim, uma vez que os dois processos têm identidade de partes e de objeto, evidenciada a conexão entre eles. Portanto, se tais ações forem julgadas separadamente, podem ocorrer decisões conflitantes acerca da mesma situação jurídica material. 4. Desta forma, considerando que o despacho inicial positivo, nos autos da Ação de Sustação de Protesto nº 1957/2010 em trâmite perante o Juízo da 16ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, foi proferido em 25/10/2010, constata-se que aquela ação foi proposta e despachada em data anterior à propositura desta. Portanto, aquele Juízo é o preventivo e, por consequência, o competente para processar e julgar as lides. 5. Pelo exposto, para o fim de evitar decisões conflitantes, com as devidas baixas, remetam-se estes autos ao Juízo da 16ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR (art. 105, CPC). 6. Intime-se. Diligências. -Advs. Walter S. de Macedo e Alexandre Nelson Ferraz-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO-0070862-26.2010.8.16.0001-EVA DE FÁTIMA RAMOS x SERASA-(fl.92) Recebo a apelação de fls. 77/86 e a de fls. 87/91-vº, em seu efeito devolutivo (art. 520, inc. IV, CPC). Aos apelados para os fins do disposto no art. 518 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 508, CPC). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observadas as formalidades aplicáveis à espécie. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Luiz Salvador, Rodrigo Garcia Bastos, Jefferson Santos Menini e Jorge Marcio Gomes Mól-.

93. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0073146-07.2010.8.16.0001-LUDOMILA SOFIA MAZANEK MACANHAM x MARCOS ROBERTO MAZANEK MOHR- (fl.240) 1. Cumprida a ordem constante do mandado expedido nos autos. 2. Eventuais questões decorrentes de fatos não abrangidos pela controvérsia objeto da ação processada nos autos poderão ser suscitadas em ação própria pelos interessados.3. Informo o Sr. Oficial de Justiça, em 48 horas , o número do telefone so réu. 4. Após, diga o advogado do autor quanto ao seguimento do processo, notadamente quanto a citação do réu. Intime-se. Diligências. -Adv. Guilherme Luiz Sandri-.

94. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001102-53.2011.8.16.0001-JEFFERSON RODRIGUES JENSEN x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls.144/146)1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Em análise à preliminar de decadência arguida pela parte ré na contestação (fls. 59/92), tem-se que a discussão trazida pelo autor não está relacionada com os vícios apresentados no veículo, mas com

as condições da negociação realizada entre as partes, onde o autor alega que não foram devidamente esclarecidas, violando a sua manifestação de vontade. Portanto, o prazo decadencial a ser aqui considerado é o previsto no art. 206, § 3º do Código Civil e não o estabelecido no art. 26 do CDC. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência de vez que o autor está na condição de destinatário final do produto fornecido pela ré. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autor destinatário final) e de outro o fornecedor de serviço (ré contrato de financiamento de veículo). 4. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, o autor não dispõe de conhecimento técnico e informativo sobre o método de atualização e evolução do saldo devedor existente em decorrência do contrato celebrado. Em contrapartida, a ré possui todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, a parte ré possui todos os meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões, imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliente que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, tendo as consequências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade da cobrança de juros na forma capitalizada, ou não; 2. a legalidade de correção monetária e de encargos não contratados, ou não. 6. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante dos pontos controvertidos fixados. 7. No que se refere à prova pericial requerida pelo autor (fls. 142/143), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 8. Para o fim de proceder à perícia contábil, nomeio, como perito do Juízo, o profissional Arnaldo Vanderlinde - 8875-1772, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 9. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 10. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 11. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Decorrido o prazo de que trata o item '10' supra, venham-me conclusos. 13. Intime-se. Diligências. -Advs. Lidiana Vaz Ribovski, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini-.

95. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007208-31.2011.8.16.0001-JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA. x REFRIGERAÇÃO PORTELA LTDA.- (fl.163) 1. Defiro o pedido de fl.162. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço da devedora, Refrigeração Portela Ltda. (CNPJ nº 06.325.557/0001-89), e de seu representante legal, Luiz Ramos dos Santos (CPF nº 040.976.149-40). 2.1 Diligenciada a busca pelos endereços mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga a credora, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Adv. Ana Lucia Macedo Mansur-.

96. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009077-29.2011.8.16.0001-JOEL ELPIDIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIADO-(fl.48) Diga o Dr. Procurador da parte requerente a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Gabriel da Rosa Vasconcelos e Valéria Sandra Soares da Silva Urbano-.

97. EXECUÇÃO-0009390-87.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FABIO DE ALMEIDA DUTRA- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Advs. César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loh e João Leonelho Gabardo Filho-.

98. REGRESSIVA-0015789-35.2011.8.16.0001-INTERPORTOS LTDA x BRISTOL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-(fl.608) 1. No exercício do denominado juízo de retratação, motivado pela interposição do agravo retido de fls. 599/603, tenho por bem em manter as decisões agravadas (fls. 583/584 e 591/592) por seus próprios fundamentos, pois as razões do inconformismo não demonstram argumentos ou fato que possam modificar referida decisão. 2. Ademais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada (item 7º, fls.583). 3. Intime-se. -Advs. Laura Vital Fiuza, Mario de Oliveira Filho, Assis Corrêa e ROMERO SANTOS LIMA JR.-.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0030688-38.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL FRANCISCO MARCONDES DOS REIS-(fl.67) 1. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para o fim de que disponibilize as informações do réu, conforme requerimento (fls. 62/63), uma vez que este Magistrado ainda não está cadastrado para operar junto ao Sistema INFOJUD. 2. Expeça-se ofício à Centralização de Serviços dos Bancos S.A (SERASA) para fim de que disponibilize as informações do réu, conforme requerimento (fls. 62/63). 3. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências de titularidade de veículos do devedor RAFAEL FRANCISCO MARCONDES DOS REIS (CPF nº 304.290.438-56), junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 4. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a autora. 5. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe a parte responsável o pagamento de 02 ofícios (R\$18,80). -Advs. Maria Lucília Gomes, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e Marco Antonio Kaufmann-.

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031273-90.2011.8.16.0001-LENILSON DE JESUS ROSA x LOJAS SALTER S/A-(fl.62) Diga o Dr. Procurador da parte requerente a respeito do interesse de seu constituinte no prosseguimento do processo. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Franco Andrei da Silva-.

101. ORDINÁRIA-0031429-78.2011.8.16.0001-ALAN VAZ FARIAS x BANCO ITAÚ S/A-(fl.77) Considerando que até o presente momento a ré não deu juntou nestes autos os contratos entabulados pelas partes, por mera liberalidade, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o faça, sob as penas da lei (CPC, 359). Intime-se. -Advs. Lincoln Taylor Ferreira, Braulio Belinati Garcia Perez e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0032377-20.2011.8.16.0001-JOSÉ AUGUSTO TEDESCHI x THIAGO DE VASCONCELLOS- Providencie o pagamento de custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça (R\$ 33,23), complemento, (2 intimações)-Advs. André Castilho, André Miranda de Carvalho e Carlos Araúz Filho-.

103. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAGTO-0037743-40.2011.8.16.0001-ALFREDO JOSE VIEGAS CORTEZ DA CUNHA x BANCO REAL LEASING S/A- (fl.83)1. Atento ao princípio do contraditório, manifeste-se o autor, em 5 (cinco) dias, sobre o documento anexado às fls. 81/82. 2. Após, à conta e preparo das custas remanescentes. 3. Preparadas, anote-se no livro próprio e tornem os autos conclusos, para sentença. 4. Intime-se. -Advs. Antonio Nogueira da Silva, Carlos Alberto Nogueira da Silva e Luiz Fernando Brusamolín-.

104. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0043016-97.2011.8.16.0001-JULIA APARECIDA DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Antecipe o autor o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) e 01 postagem (R\$10,40) e providencie fotocópias de fls. 53/61-64/65-70. -Adv. Paulo Sergio Winckler-.

105. INDENIZAÇÃO-0045785-78.2011.8.16.0001-DIRCENEI MARIA DE ARAUJO DA SILVA x BANCO BRADESCO CARTÕES S.A (AMERICAN EXPRESS)-(fl.59) Acerca da manifestação da autora, DIRCENEI MARIA DE ARAÚJO DASILVA, trazida aos autos à fl. 58, a contestante de fls. 31/55 (TEMPO SERVIÇOS LTDA), num quinquídio. Intime-se. -Advs. Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki e João Leonel Antocheski-.

106. RESCISÃO DE CONTRATO-0052027-53.2011.8.16.0001-GERALDO CÂMARA GUSSI x FONTE DE EQUILIBRIO COMÉRCIO DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro-(fl.95) 1. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de Justiça de fl. 93 verso, e, ainda a inércia da parte autora acerca da publicação de fl. 94, deve a mesma se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias se pretende o prosseguimento do feito com relação a ré Fonte de Equilíbrio Comércio de Artigos e Equipamentos Esportivos Ltda. 1.1. Retire-se da pauta a audiência designada na ata de fl. 63. 2. Intime-se. -Advs. Rafael Marques Gandolfi, Silvio Brambila, Raquel Cristina das Neves Gapski e Carlos Roberto Fomes Mateucci-.

107. ORDINÁRIA-0053450-48.2011.8.16.0001-ALGACIR FERNANDES DE LIMA x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FUSAN-(fl.135) 1. Diligencie-se à citação da ré, pelo Correio (art. 222, alínea f, CPC), para exercer a faculdade de oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. 2. Protocolada contestação, uma vez juntada aos autos, intime-se ao Dr. Procurador da parte autora para exercer a faculdade de impugnar, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se. Demais diligências. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Advs. Aarapei Serpa Gomes Pereira e Roque Sebastião da Cruz-.

108. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0054947-97.2011.8.16.0001-JORGE MARTINS DE ARAUJO x BV FINANCEIRA S/A-(fl.92) 1. Em juízo de retratação (CPC, 523, § 2º) mantenho a decisão agravada, de fls. 76/79vº, pelos fundamentos (razões) nela expendidos. 2. Desta sorte, determino permaneça retido nos autos o recurso de agravo, para dele conhecer, preliminarmente, o egrégio Tribunal "ad quem", por ocasião de eventual apelo, desde que para tal haja requerimento da parte interessada. 3. Cumpra-se, portanto, falado ordinatório. 4. De outro vértice, em prazo comum de 5 (cinco) dias, digam as partes acerca da possibilidade de transação em audiência (CPC, 331), bem como especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 5. Intime-se. -Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

109. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0056468-77.2011.8.16.0001-DANIEL DA SILVA DO ROSÁRIO x BV FINANCEIRA S/A-(fl.127) 1. Face

ao comparecimento espontâneo da ré (BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO) nos autos, converto o rito procedimental desta demanda de sumário para ordinário. 1.1. Conseqüentemente, determino à Serventia a retirada de pauta a audiência consignatória designada para 21/11/2012 às 15h. 2. De outro vértice, admito o agravo (fls. 113/126), tempestivamente interposto. 2.1. À resposta da parte autora/agravada, em até 10 (dez) dias, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, 5º, LV; e CPC, 522 e 523, § 2º). 2.2. Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação. 3. Deve o autor (DANIEL DA SILVA DO ROSÁRIO), também, e no mesmo prazo, manifestar-se quanto à contestação e documentos de fls. 92/112. 4. Intime-se. -Advs. Calixto Domingos de Oliveira e Cristiane Belinati Garcia Lopes-.

110. INDENIZAÇÃO-0057139-03.2011.8.16.0001-MARIZETE APARECIDA MOREIRA MACIEL x AVON COSMÉTICOS LTDA-(fl.63) 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela ré à fl. 62. 2. Intime-se. -Advs. Marcelo Crestani Rubel, Rodrigo Castor de Mattos, ANALICE CASTOR DE MATTOS, Liana Cassemiro de Oliveira e Paulo Guilherme de Mendonça Lopes-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0057480-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA TISSI LTDA-(fl.36) Suspensão o processo, conforme o contido no último parágrafo de fls. 34. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Emanuel Vítor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

112. DESPEJO C/C COBRANÇA-0057502-87.2011.8.16.0001-ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO x ADRIANA BIER ZUCHETTO e outro-(fl.78) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Advs. Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva e Darlan Rodrigues Bittencourt-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0058169-73.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x PEDRO ORLANDO RODRIGUES-(fl.35) 1. Defiro o pedido de fl. 34. 2. Proceda-se à consulta, via BACENJUD, visando à localização do endereço do réu, PEDRO ORLANDO RODRIGUES (CPF nº 611.372.439-53) 2.1. Diligenciada a busca pelo endereço do réu, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACENJUD, conforme documento que segue anexo a este ordinatório. 3. Sobre o seu conteúdo, diga a autora, em 5 (cinco) dias. 4. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria-.

114. INDENIZAÇÃO-0059639-42.2011.8.16.0001-SALETE CARNEIRO PEREIRA x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA e outro- Providencie a 1ª ré o pagamento das custas de 01 AR (R\$9,40) 01 postagem (R\$ 10,40) e fotocópias para expedição de carta da denunciada à lide. -Advs. Carlos Eduardo Dipp Schoembakla, Michelle Chalbaud Biscaglia Hartmann, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, Adriana Bittencourt Pereira Lopez Herek, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.

115. USUCAPÃO-0060129-64.2011.8.16.0001-JOSÉ FELIX SALMEN e outro x PEDRO JORGE JORY e outros- (fl.72)1. Citem-se, via postal, os confinantes nominados e qualificados à fls. 61 para, querendo, contestar(em) a presente, em quinze dias. 2. De outro vértice, manifestem-se os requerentes, em 5 (cinco) dias, sobre os ofícios anexados às fls. 66/71. 3. Intime-se. Providencie a parte autora a retirada e remessa da Carta de Citação e Intimação com AR. -Adv. Gui Antonio de Andrade Moreira-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0062291-32.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON MUNHOZ GONÇALVES-(fl.37) O documento de fl. 36 não se presta ao fim colimado, tendo em vista que, como atesta a certidão contida no verso daquele, a notificação não foi entregue ao destinatário. Desde modo, por mera liberalidade, renovo o item "2" do despacho de fl. 29, no mesmo prazo aliestipulado. Intime-se. -Advs. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-.

117. BUSCA E APREENSÃO-0064440-98.2011.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x JOSÉ PIRES DE SOUZA-(fl.75) 1. À conta e preparo. Após, voltem-me conclusos. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64) -Advs. Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso-.

118. RESCISÃO DE CONTRATO-0067240-02.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x NAPOLEÃO LOPES e outro-(fl.42) 1. Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, conforme requerido (item '3', fls. 41). Decorrido o prazo, intime-se o Dr. Procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do prosseguimento do processo. 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte autora, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome dos Advogados Fernando Rudge Leite Neto (OAB/PR 39.064) e Cleverson Gomes da Silva (OAB/SP 39.059). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. Cleverson Gomes da Silva e Fernando Rudge Leite Neto-.

119. INVENTÁRIO-0000511-57.2012.8.16.0001-MAYLLON CERQUEIRA BATISTA, menor púbere, devidamente assistido por sua mãe, EDEVANIA CERQUEIRA x ESPÓLIO DE ADRIANO CESAR BATISTA- (fl.25)1. Defiro o pedido de fl. 24. Expeçam-se os ofícios requeridos, porém, com exceção à Sanepar, por não prestar esse tipo de informação. 2. Intime-se. Retirar o(s) ofício(s) expedido(s) e providenciar a respectiva remessa. -Advs. Bruno M. F. C. Castagin e Marcelo M. F. C. Castagin-.

120. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001141-16.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVINA SANTOS DE ALMEIDA-(fl.44) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 8,46). Quanto a guia não utilizada de fls, 41, querendo para levantamento, antecipar custas de 01 alvará (R\$9,40). -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

121. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003100-22.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO MORADIAS ITATIAIA III x ELMARI DE LIMA BAHNIUK-(fl.54) 1. Tendo em vista a

falta de citação da parte ré, designo nova data para audiência conciliatória (art. 277 do Código de Processo Civil), o dia 20/11/2012, às 13h30. 2. Retire-se da pauta a audiência agendada à fl. 52. 3. Expeça-se mandado de citação. 4. Intime-se. -Adv. Patrícia Piekarczyk-.

122. INDENIZAÇÃO-0005008-17.2012.8.16.0001-SANDRO JORGE BUENO SCHUSTER e outro x DELTA AIR LINES INC-(fl.89) 1. À conta e preparo. Após, voltem conclusos. 2. Intime-se. Demais diligências necessárias.Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$228,62) -Adv. Eduardo Faria de Mello Filho, Luis Gustavo Barreto Ferraz e Elionora Harumi Takeshiro-.

123. COBRANÇA DE ALUGUERES-0005319-08.2012.8.16.0001-CEM ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x IMAGEM BRASIL INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.-(fl.74) 1. Tendo em vista a falta de citação da parte ré, designo nova data para audiência que trata o art. 277 do Código de Processo Civil, para o dia 07/02/2013, às 13h30. 1.1. Retire-se da pauta a audiência designada na fl. 63. 2. Expeça-se carta de citação. 3. Intime-se. -Adv. Amaury Chagas Coutinho Junior e Ellen Moschetti-.

124. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005506-16.2012.8.16.0001-MARCELLI DE SILOS x TIM BRASIL S/A-(fl.38) 1. A matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 2. À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 3. Intime-se. -Adv. Marcelo Crestani Rubel e DIEGO ARAUJO VARGAS LEAL-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0008856-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FLAVIO DA CRUZ-Providencie a parte responsável o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,25 em guia própria. -Adv. Norberto Targino da Silva e Silvana Tormem-.

126. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0009114-22.2012.8.16.0001-MIRIAN PALMEIRA x TIM CELULAR S/A- Providencie a parte responsável a retirada da carta de citação com AR, ou providencie o pagamento das custas de 01 postagem (R \$9,40).-Adv. Djanir Pedro Palmeira-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0009376-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL MARIO LAURENTINO- Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão do oficial de justiça. -Adv. Norberto Targino da Silva-.

128. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009600-07.2012.8.16.0001-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS FK LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-(fls.236/238) 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do processo (CPC, 331, § 3º). 2. Não há preliminares a serem apreciadas daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 3. Em análise da aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre as partes, tenho que inequívoca a sua vigência de vez que a autora está na condição de destinatário final do produto fornecido pela ré. Assim, tem-se de um lado o consumidor (autora destinatária final) e de outro o fornecedor de serviço (ré contrato de abertura de crédito em conta corrente). 4. Em análise à aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, como preceitua a lei, é a critério do juiz, desde que presente a verossimilhança das alegações do consumidor ou a sua hipossuficiência. São dois, então, os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, quais sejam, a verossimilhança das alegações do consumidor e a hipossuficiência. Os requisitos são alternativos e não cumulativos, ou seja, basta a presença de somente um para que a inversão seja aplicada. Nesta esteira, sem embargo da existência da verossimilhança, tenho que presente o requisito da hipossuficiência da autora. Primeiramente, ressalto que a hipossuficiência não está relacionada, tão somente, com o aspecto da inferior capacidade econômica do consumidor, mas, também, com a inferior capacidade técnica e especializada sobre o produto ou serviço. No caso, a autora não dispõe de conhecimento técnico e informativo sobre o método de atualização e evolução do saldo devedor existente em decorrência do contrato celebrado. Em contrapartida, a ré possui todo o conhecimento técnico sobre as operações financeiras, porque delas se utiliza na exploração da atividade econômica. Nestas condições, a parte ré possui todos meios para demonstrar em juízo que as operações, cálculos e encargos que incidiram no contrato estão dentro da legalidade. Por estas razões, imponho a inversão do ônus da prova, atribuindo à ré o dever de demonstrar que não houve ilegalidades no contrato. Saliento que a inversão do ônus da prova não implica em inversão do ônus financeiro da prova. Porém, com a inversão, o ônus da prova incumbe agora à ré, mas pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Entretanto, se, tendo as consequências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É o que, de forma lapidar, estabelece o Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do STJ: "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção". (STJ RESP nº 435.155-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; RESP nº 443.208-RJ, rel. Min. Nancy Andrighi). 5. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. a legalidade da cobrança de juros na forma capitalizada, ou não; 2. a legalidade de correção monetária e de encargos não contratados, ou não. 6. Remetendo o processo para a fase instrutória, defiro a produção de prova documental na forma da lei (art. 397 do CPC), posto que se revela adequada para dirimir o conflito de interesses resultante do ponto controvertido fixado. 7. No que se refere à prova pericial requerida pela autora (fls. 222), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 8. Para o fim de proceder à perícia contábil, nomeio, como perito do Juízo, o profissional Arnaldo Vanderlinde - fone: 8875-1772, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 9. As partes poderão formular quesitos e indicar

assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 10. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 11. Apresentada a proposta de honorários, intemem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 12. Decorrido o prazo de que trata o item '10' supra, venham-me conclusos. 13. Intime-se. Diligências. -Adv. Ney Pinto Varella Neto e Blas Gomm Filho-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0010765-89.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE GONÇALVES DOS SANTOS FILHO-(fl.32) 1. Considerando a certidão de fl. 31, determino a expedição de ofício à 16ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada, sob nº 1307-48.2012. 2. Intime-se. Providencie a parte responsável o pagamento das custas de 01 ofício (R\$9,40).-Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Corrêa-.

130. CAUTELAR-0016529-56.2012.8.16.0001-M. e outro x C.-(fl.266) Considerando o contido na manifestação do Sr. Perito (fls. 265), diligencie-se à intimação do Dr. Procurador da parte autora a fim de que promova o pagamento dos honorários periciais (fls. 265). Comprovado o depósito dos honorários periciais, à conta e preparo. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Marcia Mallmann Lippert e Rafael de Lima Felcar-.

131. REPARAÇÃO DE DANOS-0020693-64.2012.8.16.0001-ANGÉLICA PAGLIARINI FABRÍCIO DOS SANTOS x DANIEL FERREIRA DA SILVA e outro-(fl.24) 1. À conta e preparo das custas remanescentes. 2. Após, tornem-me conclusos. 3. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$220,90), distribuidor (R\$30,25) e funrejus (R\$21,32) e o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10,08, diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR). -Adv. José Paulo de Figueiredo Carsten-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0021093-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON RODRIGO BECKER- (fls.52/53)1. Demonstrada a origem contratual do débito e a mora no pagamento das parcelas devidas, e presentes os requisitos legais necessários à concessão da medida, DEFIRO, liminarmente, a busca e apreensão requerida, expedindo-se ao respectivo mandado, depositando-se o bem com a parte autora, na forma do pedido, em mãos de procurador ou preposto devidamente autorizado, mediante a juntada do respectivo documento pelo (a) Advogado (a) com procuração junto aos autos, para a respectiva comprovação, sendo autorizado o cumprimento do mandado na hipótese do parágrafo 2º do art. 172 do CPC. 2. Ao mesmo tempo, proceda-se à citação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial é a data da execução da medida liminar aqui deferida, exercer a faculdade de oferecer resposta e contestar o pedido. 3. No prazo de cinco dias, a partir da execução da medida liminar, a parte ré poderá purgar a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados com a petição inicial e documentos que a acompanham, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. 4. No prazo a que se refere o item anterior, não purgada a mora mediante o pagamento da integralidade da dívida, a propriedade e a posse do bem apreendido se consolidam no patrimônio do credor fiduciário, de forma plena e exclusiva. 5. A resposta da parte ré poderá arguir eventual matéria relativa ao valor da dívida, se entender que o pagamento foi realizado em importância superior à efetivamente devida. 6. Intime-se. Demais diligências necessárias. -Adv. Humberto Luiz Teixeira-.

133. DESPEJO-0023467-67.2012.8.16.0001-FLEEP S/A. x RICARDO NICOLAU-(fl.72) 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 70/71, cumpra-se a determinação contida no item '4' de fls. 51. 2. Intime-se. Diligências. (fl.77) Com as informações em separado, as quais foram por mim remetidas ai Exmo. Sr. Dr. Desembargador FERNANDO WOLFF BODZIAK, DD. Relator do Agravo de Instrumento, pelo Sistema Mensageiro, conforme comprovante de remessa que segue para juntada aos autos, tudo certificado. Intime-se. Demais diligências necessárias. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40). -Adv. Leandro Ricardo Zeni-.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024265-28.2012.8.16.0001-VLADIMIR CERCI x LUIZ HENRIQUE CRISTIANSEN-(fl.162) 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e,alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório requerida o fato controvertido que pretende elucidar. 2. Intime-se. -Adv. Leandro Galli e Onésio Machado de Oliveira-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0024703-54.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x OSVALDO M. MAEOKA JR.-(fl.137) 1. Haja vista a documentação trazida aos autos pela parte ré (fls. 66/1136) verifica-se a existência de Ação Revisional de Contrato, envolvendo as partes, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba. Verifica-se, ainda, que além da identidade de partes há, também, identidade de objeto e causa de pedir, de vez que ambas as demandas têm como objeto contrato de crédito nº 038000003953 para financiamento de veículo marca TOYOTA HILUX CAB. DUPLA SRV, cor branca, ano de fabricação/modelo: 2010/2011, chassi: 8AJFZ29G1B6122876, RENAVAL 26.889404-3. Portanto, resta evidenciada a conexão entre os processos. 2. Assim, tendo em vista que aquela ação foi proposta e despachada em data anterior a esta, conforme despacho proferido em 17/07/2012 às fls. 65/66 dos autos nº 16457/2012 (fls. 130/131 destes autos), tem-se que aquele Juízo é o prevento para processar e julgar as demandas. 3. Pelo exposto, para o fim de evitar decisões conflitantes, de acordo com a disposição contida nos arts. 103, 105 e 106 do CPC, reconheço a conexão entre as demandas e determino a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Central da Comarca da RM de Curitiba/PR, procedendo-se as baixas e anotações necessárias junto

ao distribuidor. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Maurício Scandelari Milczewski e Alexandre Sutkus de Oliveira-
 136. REGISTRO DE TESTAMENTO-00329433-2012.8.16.0001-ENI ZANELATTO x IRENE MARGARIDA SPRENGER-(fl.41) 1. Defiro a dispensa do prazo recursal relativo à decisão prolatada às fls. 37, conforme requerido (fls. 40). 2. Intime-se. Diligências. Fica intimado o testamenteiro Eni Zanelatto à comparecer em cartório para firmar termo de fls. 43 -Adv. Julia Gladis Lacerda Arruda-
 137. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037001-78.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x AG COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA ME e outro- (fl.32) 1. Diligencie-se à citação dos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 03, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Mieke Ito-
 138. EXECUÇÃO-0038985-97.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A. x ORIVAL CONSTANTINO CORTEZE - FI e outro-(fl.81) 1. Diligencie-se à citação dos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 12, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Antonio Celestino Toneloto e Gastão Fernando Paes de Barros Junior-
 139. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0039026-64.2012.8.16.0001-ARLETE MOREIRA DA CRUZ x ITAU UNIBANCO S/A e outro- (fl.18) 1. Defiro a gratuidade processual à autora, ARLETE MOREIRA DA CRUZ, nos termos e sob as penas da Lei n.º 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Citem-se as rés, ITAU UNIBANCO S/A e BANCO ITAUCARD S/A, nas pessoas de seus representantes legais, para responder(em) à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pois presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos que, articulados, permanecerem sem contestação, tipificando-se a revelia da demandada, então confessa (CPC, 285, 297 e 319). 3. Intime-se. Providencie a parte responsável a retirada da carta de citação com AR ou o pagamento de 01 postagem (R\$9,40). -Adv. Felipe Toporoski e Rodrigo Marinho Dias-
 140. REVISÃO CONTRATUAL-0039117-57.2012.8.16.0001-PAULO SÉRGIO SALES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-(fls.47/49) 1. PAULO SÉRGIO SALES, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingindo o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor,

ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança às suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Audiência de Conciliação para a data de 19 de abril de 2013, às 16:30 horas. 14. Cite-se a parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC) (item 'b' de fls. 15) - cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC -, para comparecer à audiência designada, na qual poderá defender-se mediante resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando a parte ré ainda ciente de que, não comparecendo à audiência ou não se fazendo representar por preposto investido de poderes para transigir (art. 277, pará. 3º, CPC), ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 277, pará. 2º, CPC), 15. Na forma da lei, se não for obtida a conciliação e não for caso de extinção do processo ou de julgamento antecipado da lide, será designada audiência de instrução e julgamento, para produção da prova oral, salvo se houver determinação de perícia (art. 278 e pará. 2º, CPC). Intime-se. Demais diligências. Antecipe custas para expedição da carta de citação e/ou intimação (R\$ 9,40) e despesas postais (R\$ 10,40) e providencie fotocópias de fls. 47/49. -Adv. Nicholas Thomas Pereira da Silva-
 141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0039189-44.2012.8.16.0001-B.V. L. A. M. S/A x R. C. D. A.-(fl.30) 1. De modo a evitar tumulto processual em razão de eventual conexão (arts. 103 e 105 e 106 do CPC), deve a autora trazer aos autos Certidão do Distribuidor esclarecendo da existência, ou não, de ação de conhecimento ou de cautelar, promovida(s) pela ré, com escopo de revisar o contrato que é suporte da busca e apreensão aqui processada. 2. Deve o Dr. Procurador da parte autora trazer aos autos planilha de cálculo demonstrativa do valor atualizado do débito. 3. Prazo: 20(vinte) dias. 3. Intime-se. -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e Sérgio Schulze-
 142. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039549-76.2012.8.16.0001-ITAU - UNIBANCO S/A x CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DO ESTUDANTE - CETEFE (Nome Fantasia: CETEFE ESTÁGIOS) e outros- (fl.55)1. Diligencie-se à citação dos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 09, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial

de Justiça, com a Escritania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Aristides Alberto Tizzot França e Rodrigo Fontana França.

143. ORDINÁRIA-0039742-91.2012.8.16.0001-MARILZA GOMES EUSTAQUIO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- (fl.33) 1. Deve o Dr. Advogado subscritor de petição inicial, trazer aos autos os documentos comprobatórios quanto aos efetivos débitos realizados em conta-corrente e conta-salário da autora. 2. Em relação a cada débito, deverá esclarecer a que espécie de operação de crédito bancário se destinou a pagar. 3. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Márcio Andrei Gomes da Silva-.

144. REVISIONAL DE CONTRATO-0041327-81.2012.8.16.0001-ALCINDO MOREIRA FILHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-(fls.62/64) 1. ALCINDO MOREIRA FILHO, por intermédio de Advogada constituída, propôs a presente Ação em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A. para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor integral da parcela devida para o fim de afastar a mora; 2. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar; 3. Vedar à parte ré inscrever o nome do autor nos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. Embora os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não sejam capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca, mesmo porque "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382 do STJ) e "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas" (Súmula 381 do STJ), de vez que o autor formula requerimento para o fim de proceder ao depósito do valor integral da parcela devida, no montante de R\$ 454,01 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo), com o objetivo de afastar a mora, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo desse valor integral, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 4. Ressalte-se que com o depósito do valor integral da parcela devida fica atendida a finalidade visada com o enunciado pela Súmula 380 do STJ de que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". 5. Logo, com o depósito do valor integral da parcela devida, conforme o contrato firmado entre as partes, inexistente a mora do devedor, aqui autor, e, portanto, possível que permaneça na posse do bem objeto do financiamento. 6. De igual modo, não havendo mora, descabe o envio do nome do devedor para os cadastros dos órgãos de restrição ao crédito e a circulação ou protesto dos títulos de crédito vinculados ao contrato de financiamento firmado entre as partes. 7. Assim, uma vez presente o requisito necessário ao reconhecimento da inexistência de mora do devedor, aqui autor, qual seja, o depósito do valor integral da parcela do financiamento no prazo de vencimento, DEFIRO o requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar, desde que depositado nos autos em conta remunerada vinculada ao juízo o valor integral da parcela devida, no valor de R\$ 454,01 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e um centavo) até a data do respectivo vencimento. 8. Ao mesmo tempo, pelos motivos e fundamentos antes expostos, também DEFIRO os requerimentos para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, igualmente se depositado nos autos em conta remunerada vinculada ao juízo o valor integral da parcela devida até a data do respectivo vencimento. 9. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item 'c' de fls. 29, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC. 10. Conforme disposto no parágrafo. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 11. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 12. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 13. Tendo em vista o disposto no parágrafo. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte responsável a retirada da carta de citação com AR ou o pagamento das custas de 01 postagem (R\$9,40). -Adv. Carlos Alberto Xavier-.

145. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042344-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BALUARTE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro-(fl.29) 1. Diligencie-se à citação dos devedores para efetuar o pagamento do valor devido, conforme planilha de cálculo de fls. 21, no prazo de 3 (três dias). 2. Na hipótese de não efetuar o pagamento, nem nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, munido da segunda via do mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora de bens que permitam a garantia do juízo, procedendo às respectivas avaliações, lavrando o respectivo auto e intimando o executado. 3. Na

hipótese de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, fixo desde logo honorários de advogado em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à ação, que será reduzido pela metade, 2,5% (dois e meio por cento), com base no disposto no §3º combinado com o §4º do art. 20 do CPC. 4. Intime-se, ainda, aos executados que, no prazo de 15 (quinze) dias, poderão opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 736 e 738 do CPC). 5. Autorizo a realização de atos processuais na hipótese do §2º do art. 172 do CPC, se necessário. 6. Diligenciado o cumprimento do mandado com a penhora, avaliação e intimação, seja devolvido pelo Sr. Oficial de Justiça, com a Escritania diligenciando sua juntada e, em seguida, fazendo os autos conclusos. 7. Intime-se. Demais diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Advs. Emanuel Vitor Canedo da Silva e Murilo Celso Ferri-.

146. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0042629-48.2012.8.16.0001-ADRIANO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚCARD S.A-(fls.88/90) 1. ADRIANO DE OLIVEIRA, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAUCARD S.A para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 2. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item "IV" fls. 61, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritania ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no parágrafo. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita

compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no parágrafo. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Jonas Borges-.

147. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0043698-18.2012.8.16.0001-FRANCIELE MACHADO BRAZ x BANCO BRADESCO S.A.-(fls.58/60) 1. FRANCIELE MACHADO BRAZ, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO BRADESCO S.A para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor tido como incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter a autora na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol da autora o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autora, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção da autora na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item "IV" fls. 16, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no parágrafo. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 17.

Tendo em vista o disposto no parágrafo. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 18. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte interessada a retirada da Carta de Intimação e Citação com AR para remessa ou o pagamento de 01 postagem (R\$9,40). -Advs. Leandro Negrelli e Maylin Maffini-.

148. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0044031-67.2012.8.16.0001-SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(fls.35/37) 1. SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item "I" fls. 13, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no parágrafo. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no parágrafo. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade

da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências.Providencie a parte autora a retirada da Carta de Intimação e Citação com AR para remessa ou o pagamento de 01 postagem (R\$9,40). -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-

149. REVISÃO CONTRATUAL-0044058-50.2012.8.16.0001-ALESSANDRO DOS SANTOS NOGUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(fls.30/32) 1. ALESSANDRO DOS SANTOS NOGUEIRA, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item "b" fls. 13, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no parágrafo. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no parágrafo. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências.Providencie a parte interessada a

retirada da Carta de Intimação e Citação com AR para remessa ou o pagamento das custas de 01 postagem (R\$9,40). -Adv. Solange Kintope-

150. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0044390-17.2012.8.16.0001-ALESSANDRA PERPETUA DIAS NODARI e outro x BANCO ITAUCARD S/A-(fls.49/51) 1. ALESSANDRA PERPETUA DIAS NODARI, por intermédio de Advogada constituída, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAUCARD S/A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor tido como incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; 3. O contrato de arrendamento mercantil foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autora, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol da autora o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autora, para justificar a retirada do seu nome da SERASA. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 12. Diligencie-se à citação da parte ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item '1' de fls. 17, para oferecer sua resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar que, uma vez não contestado o pedido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 13. Conforme disposto no parágrafo. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 14. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 15. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 16. Tendo em vista o disposto no parágrafo. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 17. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte interessada a retirada da Carta de Intimação e Citação com AR ou o pagamento das custas de 01 postagem (R\$9,40) -Adv. Juliane Toledo S. Rossa-

151. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0044451-72.2012.8.16.0001-IVONETE VERA PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A-(fls.64/66) 1. IVONETE VERA PRESTES por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAUCARD S/A para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de

tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor tido como incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter a autora na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de arrendamento mercantil foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autora, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol da autora o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autora, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção da autora na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item "19.6" fls. 39, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no pará. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no pará. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 18. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte interessada a retirada da Carta de Intimação e Citação com AR para remessa ou o pagamento de 01 postagem (R\$9,40) -Adv. Andressa Nogarolli Ramos da Costa-.

152. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0044465-56.2012.8.16.0001-SUELI DE FÁTIMA SILVA COSTA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fls.61/63)1. SUELI DE FÁTIMA SILVA COSTA por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o

depósito do valor tido como incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter a autora na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de mútuo foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autora, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol da autora o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autora, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome da autora aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção da autora na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item "21.6" fls. 36, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no pará. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no pará. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. 18. Intime-se. Demais diligências necessárias. Providencie a parte interessada a retirada da Carta de Intimação e Citação com AR para remessa ou o pagamento de 01 postagem (R\$9,40) -Adv. Andressa Nogarolli Ramos da Costa-.

153. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0044466-41.2012.8.16.0001-RODRIGO MUNHOZ DE ANDRADE GUIMARÃES x AYMORE C.F.I. S/A- (fls.59/61) 1. RODRIGO MUNHOZ DE ANDRADE GUIMARÃES, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de AYMORE C.F.I S/A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-

se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item "19.5" fls. 35, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no pará. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no pará. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências. Providencie a parte interessada a retirada da Carta de Intimação e Citação com AR para remessa ou o pagamento de 01 postagem (R\$9,40). -Adv. Addressa Nogarolli Ramos da Costa-.

154. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0044543-50.2012.8.16.0001-MARCO ANTONIO ALVES x BANCO ITAULEASING S/A-(fls.50/52) 1. MARCO ANTONIO ALVES, por intermédio de Advogado constituído, propôs a presente Ação em face de BANCO ITAULEASING S/A, para o fim de obter a Revisão de Cláusulas do Contrato firmado entre as partes, cuja petição inicial formula os seguintes requerimentos mediante antecipação de tutela, em sede liminar: 1. Efetuar, em conta vinculada ao Juízo, o depósito do valor considerado devido com o expurgo dos encargos apontados como excessivos e, portanto, incontroverso; 2. Abster-se a parte ré de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito, até o julgamento final da ação aqui processada; e, 3. Manter

o autor na posse do veículo objeto do financiamento que se pretende revisar. 2. Portanto, cumpre decidir, em sede liminar, mediante antecipação de tutela, quanto aos requerimentos de natureza cautelar formulados com a petição inicial. 3. O contrato de financiamento foi firmado entre as partes mediante estipulação do valor total do financiamento, bem como do valor de cada parcela e a sua respectiva quantidade. Daí que se constata que à parte autora foram disponibilizadas as informações básicas necessárias para calcular o valor total a ser pago e, deduzido esse valor total do valor efetivamente recebido para pagamento do bem, atingir o montante dos juros para remuneração do capital tomado em empréstimo, montante esse que, dividido pelo número de parcelas, indica o valor a ser pago mensalmente a título de juros contratuais. 4. Além disso, tais informações permitiram ao devedor, ora autor, analisar quanto às suas efetivas possibilidades de pagamento considerado o seu orçamento mensal, aí incluídas as receitas e as despesas que o integram, fazendo presumir a prévia verificação de sua capacidade financeira para arcar com o valor da prestação contratada, mesmo porque, conforme o enunciado da Súmula 382 do STJ "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade". 5. Ainda, a Súmula 381 do STJ enuncia que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". 6. Portanto, a situação fática antes exposta permite se considerar plausível não existir irreparabilidade ou dificuldade intransponível para a reparação dos danos alegados pela parte autora na hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação aqui proposta. 7. Daí que, os fatos e fundamentos deduzidos com a petição inicial não são capazes de determinar juízo valorativo suficiente quanto à efetiva probabilidade de certeza quanto à existência de excesso nos percentuais contratados para a incidência de encargos financeiros, e os elementos documentais juntados não demonstram o caráter de prova inequívoca a revestir da necessária e indispensável verossimilhança as suas alegações. 8. Porém, embora não se constate o caráter inequívoco da prova documental trazida aos autos com a petição inicial, e, por consequência, não se verifique a presença da verossimilhança das alegações iniciais quanto ao excesso de encargos financeiros a macular o valor do financiamento contratado entre as partes, possível DEFERIR em prol do autor o depósito em juízo do valor incontroverso considerado devido, seja como demonstração de sua boa-fé, seja como maneira de formar capital para quitar a dívida na eventual hipótese de, ao final, ser julgada procedente a ação proposta. 9. Entretanto, o depósito parcial do valor da parcela contratada não afasta a mora, pois conforme a literalidade do enunciado contido na Súmula 380 do STJ "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor". Ou seja, somente com o depósito do valor integral da parcela devida será possível considerar a inexistência de mora do devedor, aqui autor, para justificar a retirada do seu nome da SERASA e permanecer na posse do bem objeto do financiamento. 10. Assim, uma vez a ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento da abusividade das cláusulas contratuais, bem como subsistindo a mora do devedor com o depósito do valor parcial tido por incontroverso pleiteado com a petição inicial, INDEFIRO o requerimento para que a instituição financeira ré se abstenha de encaminhar o nome do autor aos cadastros das entidades de restrição ao crédito. 11. Ao mesmo tempo, os motivos e fundamentos antes expostos, notadamente quanto à subsistência da mora pelo depósito parcial, também resultam em dar suporte para o INDEFERIMENTO do requerimento de manutenção do autor na posse do veículo objeto do contrato de financiamento que se pretende revisar. 12. Pelo exposto, limito a DEFERIR PARCIALMENTE, em sede liminar, apenas e tão-somente o requerimento formulado em antecipação de tutela para o depósito em conta vinculada ao juízo do valor incontroverso considerado devido, depósito parcial esse que não afasta a mora, nem impede a instituição financeira ré de adotar as medidas legais disponíveis para assegurar os seus direitos. 13. Diligencie-se à citação da instituição financeira ré, pelo Correio (art. 222, alínea 'f', CPC), conforme requerido no item "19.5" fls. 35, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando-se que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escritúria ao prescrito no art. 223 do CPC. 14. Conforme disposto no pará. ún. do art. 2º da Lei nº 1.060/50, "considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". 15. Ainda, na forma do disposto no art. 3º, incs. II e V, da antes referida Lei, a assistência judiciária gratuita compreende as seguintes isenções: "... custas devidas aos serventuários da justiça e honorários de advogado...", dentre outras. 16. Por sua vez, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (art. 4º da referida Lei). 17. Tendo em vista o disposto no pará. ún. do art. 2º e no art. 4º da Lei nº 1.060/50, DEFIRO, por ora, o pedido de gratuidade da Justiça, cuja extensão não abrange as despesas postais. Intime-se. Demais diligências. Providencie a parte interessada a retirada da Carta de Intimação e Citação com AR e sua remessa ou o pagamento de 01 postagem (R\$9,40). -Adv. Maria Lucia Guidolin, Regina Maria Guidolin e Reginaldo Celso Guidolin-.

155. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0047374-71.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS KEPPEM x BANCO ITAULEASING S/A- Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias, Comprovante de Renda a fim de avaliar a concessão do benefício da Lei nº 1.060/50. -Adv. Aidée Chelski-.

[if gte mso 9]>

JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão
[if gte mso 9]>

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luis Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 190/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR) 00017 000675/2003
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00056 000987/2009
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00013 000492/2002
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00201 041586/2012
ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES 00143 066324/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00159 019724/2012
ADRIANO GOHR (OAB: 000037-114/PR) 00026 001058/2004
AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) 00005 000431/2001
AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 011301/PR) 00012 000116/2002
00022 001226/2003
ALAN RENE BAUER 00106 061433/2010
ALCEU MACIEL D'ÁVILA (OAB: 018395/SC) 00075 001653/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) 00011 000081/2002
00027 001239/2004
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00023 000416/2004
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00034 000964/2007
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ (OAB: 027224/PR) 00024 000516/2004
ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA 00014 001307/2002
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS 00131 050386/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00035 001313/2007
00101 052565/2010
00127 038495/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00043 000718/2008
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00137 058262/2011
ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO 00055 000861/2009
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00137 058262/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00108 064565/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 033019/PR) 00028 000344/2005
00203 041664/2012
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00057 001095/2009
00097 048657/2010
00184 033353/2012
ANA PAULA TORRES (OAB: 038996/PR) 00007 000917/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00078 010443/2010
00099 049986/2010
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO 00094 042151/2010
00136 055659/2011
00142 064393/2011
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA 00204 042505/2012
ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR) 00016 000281/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR) 00096 046847/2010
ANDRE COLETO DRUSZCZ (OAB: 036542/PR) 00161 020350/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00129 043379/2011
ANDRE KASSEM HAMDAD (OAB: 053432/PR) 00194 037920/2012
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00100 052558/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00111 066843/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR) 00039 000098/2008
ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO 00215 051866/2012
ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS 00082 017629/2010
ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE 00007 000917/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00019 000834/2003
ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL 00027 001239/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR) 00002 000343/1997
ANTONIO FONSECA HORTMANN 00009 001437/2001
ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00128 040761/2011
ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) 00060 001562/2009
ARARINAN KOSOP (OAB: 015450/PR) 00204 042505/2012
ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR) 00110 065123/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00144 067131/2011
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00105 060828/2010
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR 00207 045396/2012
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00058 001453/2009
BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES 00152 010769/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR) 00136 055659/2011
BERNARDO MALIK KHALILI HAIDUK 00028 000344/2005
BLASS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00057 001095/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00076 007751/2010
BRUNA GRANDI PASSOS (OAB: 052344/PR) 00060 001562/2009
BRUNO FRANCK (OAB: 051706/PR) 00164 021045/2012
BRUNO MARTIN BATISTA 00015 001473/2002
CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00070 002331/2009
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO 00087 026622/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00176 029080/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR) 00210 046463/2012
CARLOS CELSO ROSSI 00032 000261/2007

CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 00039 000098/2008
CARLOS EDUARDO COLETO (OAB: 050516/PR) 00161 020350/2012
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00009 001437/2001
CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00091 037173/2010
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00081 015151/2010
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 040151/PR) 00063 001794/2009
CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) 00052 000653/2009
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00031 000043/2007
00080 014927/2010
00089 029917/2010
00146 005035/2012
CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) 00212 047927/2012
CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) 00015 001473/2002
CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS 00123 030336/2011
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00036 001623/2007
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA 00019 000834/2003
CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA 00073 002407/2009
CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR) 00202 041648/2012
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO 00123 030336/2011
CLAUDINEI BELAFRONTA (OAB: 025307/PR) 00006 000795/2001
CLAUDINEI BENTO PINTO (OAB: 045456/PR) 00056 000987/2009
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS 00075 001653/2010
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00029 000273/2006
CLESTER LEAL STADLER (OAB: 026763/PR) 00048 001862/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00099 049986/2010
CLOVIS OLIVEIRA PASSOS 00060 001562/2009
CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 00117 012435/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00032 000261/2007
00059 001464/2009
00062 001780/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00006 000795/2001
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00075 001653/2010
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00074 002455/2009
CURADOR ESPECIAL 00032 000261/2007
00073 002407/2009
00103 057335/2010
CÍCERO LUVIZOTTO (OAB: 043069/PR) 00186 033830/2012
DAMIANA TRYBUS (OAB: 000028-968/PR) 00092 037197/2010
DANIEL DIAS SERUR (OAB: 048030/PR) 00100 052558/2010
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 00023 000416/2004
00154 011899/2012
DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00091 037173/2010
DAYANA SANDRI DALLABRIDA 00068 002242/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00023 000416/2004
DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR) 00056 000987/2009
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00118 014261/2011
DINAMIR PROENCA MONTEIRO DE MORAES 00169 025033/2012
DIRCEU FERNANDES (OAB: 003846/PR) 00048 001862/2008
DIOGO BERTOLINI (OAB: 057027/PR) 00139 063257/2011
EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00123 030336/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00091 037173/2010
00147 006949/2012
00152 010769/2012
EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00028 000344/2005
EDUARDO SABEDOTTI BRENDA (OAB: 018411/PR) 00044 000967/2008
EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS 00117 012435/2011
ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA 00085 024047/2010
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00214 049045/2012
ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR) 00114 000247/2011
ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00163 020981/2012
ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR) 00139 063257/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00030 000929/2006
00125 034349/2011
00130 046015/2011
EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) 00131 050386/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00042 000623/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 173267/SP) 00109 064772/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00071 002384/2009
00116 006762/2011
ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 023091/PR) 00012 000116/2002
ERNANI MORENO SILVA (OAB: 038050/PR) 00205 042903/2012
ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00105 060828/2010
ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR) 00049 001933/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00014 001307/2002
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00038 001695/2007
00046 001541/2008
00065 001967/2009
FABIANA CARLA DE SOUZA 00089 029917/2010
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00078 010443/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG) 00108 064565/2010
FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR) 00049 001933/2008
FABIANO NEVES (OAB: 029043/PR) 00007 000917/2001
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00077 008941/2010
00134 052074/2011
FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 034741/PR) 00056 000987/2009
FABIO AUGUSTO ODPPIS (OAB: 031354/PR) 00052 000653/2009
FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 000047-863/PR) 00136 055659/2011
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00065 001967/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00192 036872/2012
FARID MAIRA TROG 00162 020790/2012
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN 00137 058262/2011
FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR) 00087 026622/2010
FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 043050/PR) 00151 010327/2012
00209 046100/2012
FELIPE TURNES FERRARINI 00097 048657/2010
FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00073 002407/2009
FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA 00009 001437/2001
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00103 057335/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00081 015151/2010

FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA 00152 010769/2012
 FERNANDO FERNANDES (OAB: 010485/PR) 00113 067700/2010
 FERNANDO MELO CARNEIRO (OAB: 042088/PR) 00117 012435/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00077 008941/2010
 00134 052074/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00068 002242/2009
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00036 001623/2007
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) 00041 000596/2008
 00049 001933/2008
 00180 032106/2012
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00196 039062/2012
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO (OAB: 037880/) 00072 002390/2009
 FLORIANO TERRA FILHO 00014 001307/2002
 FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR) 00110 065123/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00114 000247/2011
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00072 002390/2009
 GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 019661/PR) 00145 003718/2012
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZA 00003 001264/1998
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) 00178 029906/2012
 00213 048618/2012
 GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER 00041 000596/2008
 GERALDO CORDEIRO NETO 00153 011092/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00132 050829/2011
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00018 000781/2003
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00031 000043/2007
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00031 000043/2007
 00080 014927/2010
 00089 029917/2010
 00146 005035/2012
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00080 014927/2010
 GISSIANE CRISTINE CHROMIEC 00135 055302/2011
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR) 00160 020280/2012
 00182 032821/2012
 GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER 00167 023022/2012
 GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR) 00052 000653/2009
 GLAUCO PORTO (OAB: 043653/PR) 00098 048754/2010
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00110 065123/2010
 GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR) 00015 001473/2002
 HELENA ANNES (OAB: 023160/SC) 00075 001653/2010
 HELGA CASTELLI DURANTE (OAB: 030886/PR) 00056 000987/2009
 HENRIQUE C. R. LANGER (OAB: 045421/PR) 00138 060217/2011
 HUMBERTO R. COSTANTINO 00060 001562/2009
 IARA CRISTINA NOVAES (OAB: 062223/PR) 00206 045354/2012
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 00098 048754/2010
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00178 029906/2012
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00211 047285/2012
 00213 048618/2012
 ILCEMARA FARIAS (OAB: 000025-854/PR) 00108 064565/2010
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00166 022985/2012
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR) 00051 000496/2009
 00166 022985/2012
 IVETE M. CARIBE DA ROCHA 00034 000964/2007
 IVO GOMES (OAB: 000006-578/PR) 00025 000555/2004
 IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00004 001358/1999
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00179 031189/2012
 00189 035715/2012
 IZABELLA CRISPILIO (OAB: 000036-562/PR) 00012 000116/2002
 JAIME LAHUTTE NETO 00102 055004/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00132 050829/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00132 050829/2011
 JAIRO LOPES DE OLIVEIRA 00117 012435/2011
 JAMIL NAKAD 00010 001491/2001
 JAMIL ROSSETTO SCHELELA (OAB: 006582/PR) 00050 000148/2009
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00096 046847/2010
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00039 000098/2008
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00051 000496/2009
 JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) 00121 027289/2011
 JOAO CARLOS DE LUCAS 00015 001473/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00031 000043/2007
 00047 001586/2008
 00080 014927/2010
 00089 029917/2010
 00146 005035/2012
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00094 042151/2010
 00136 055659/2011
 00142 064393/2011
 JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) 00162 020790/2012
 JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00010 001491/2001
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00033 000358/2007
 00035 001313/2007
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA 00009 001437/2001
 JORGE VICENTE SILVA (OAB: 014987/PR) 00085 024047/2010
 JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR) 00043 000718/2008
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00196 039062/2012
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00005 000431/2001
 JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) 00018 000781/2003
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00188 034734/2012
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00163 020981/2012
 JOSE MARCELINO CORRÊA (OAB: 047466/PR) 00138 060217/2011
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00002 000343/1997
 JOSÉ CUNHA GARCIA (OAB: 036648/PR) 00085 024047/2010
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00083 018242/2010
 00084 021584/2010
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) 00112 067065/2010
 00157 014408/2012
 00173 027406/2012
 00195 038558/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00193 037222/2012
 JULIANO FRANCA TETTO 00141 064265/2011

00156 013078/2012
 JULIANO STELA (OAB: 046475/PR) 00166 022985/2012
 JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) 00186 033830/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00058 001453/2009
 00132 050829/2011
 JUMAIL BATISTA CARNEIRO 00054 000801/2009
 KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00095 045994/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00158 015505/2012
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00066 002047/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00119 017390/2011
 KARINI LETÍCIA BAZZANEZE 00088 028955/2010
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER 00153 011092/2012
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00108 064565/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00064 001918/2009
 LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON 00025 000555/2004
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 00140 063604/2011
 LEANDRO CONSALTER KAUCHE 00197 039126/2012
 LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR) 00066 002047/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00002 000343/1997
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00110 065123/2010
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 00021 000947/2003
 LEONARDO HAYAO AOKI (OAB: 000124-069/SP) 00013 000492/2002
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 00101 052565/2010
 LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES 00081 015151/2010
 LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES 00189 035715/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR) 00063 001794/2009
 00107 062143/2010
 00183 032942/2012
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00191 035872/2012
 LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) 00050 000148/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR) 00086 025956/2010
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00191 035872/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00052 000653/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00109 064772/2010
 00187 034068/2012
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR) 00139 063257/2011
 LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA 00140 063604/2011
 LOUISE HAGE GERKUNVIS (OAB: 042231/PR) 00069 002266/2009
 LUCIA HELENA FERNANDES STALL 00077 008941/2010
 LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA 00025 000555/2004
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 00008 001316/2001
 00013 000492/2002
 LUCIANA SBRISSE E SILVA (OAB: 039240/PR) 00117 012435/2011
 LUCIANE HEY (OAB: 056052/PR) 00031 000043/2007
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) 00011 000081/2002
 00027 001239/2004
 LUCIANO LUIZ KOSINSKI (OAB: 010881/PR) 00128 040761/2011
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER 00088 028955/2010
 LUIS FELIPE CUNHA 00094 042151/2010
 LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI 00103 057335/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00079 013932/2010
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00042 000623/2008
 LUIZ ALBERTO MARIM (OAB: 020276/PR) 00024 000516/2004
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00002 000343/1997
 LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA 00012 055004/2010
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00007 000917/2001
 00039 000098/2008
 LUIZ CARLOS PASCUAL (OAB: 013180/) 00128 040761/2011
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 00187 034068/2012
 LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS 00158 015505/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000081/2002
 00111 066843/2010
 00181 032720/2012
 00194 037920/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00068 002242/2009
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO 00076 007751/2010
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES 00163 020981/2012
 LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO 00103 057335/2010
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES 00039 000098/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00196 039062/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00132 050829/2011
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00096 046847/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00008 001316/2001
 LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) 00082 017629/2010
 00185 033827/2012
 MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 027852/PR) 00052 000653/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00170 026510/2012
 MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA 00060 001562/2009
 MANOELA LAUTERT CARON 00200 041572/2012
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00008 001316/2001
 MARCELO FERNANDES POLAK 00073 002407/2009
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00045 001057/2008
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN 00124 033158/2011
 00148 008035/2012
 MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) 00192 036872/2012
 MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 022806/PR) 00127 038495/2011
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00117 012435/2011
 MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB: 046271/PR) 00039 000098/2008
 MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) 00132 050829/2011
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00056 000987/2009
 MARCILEY DA SILVA GAVIOLI 00079 013932/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00145 003718/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00146 005035/2012
 00149 008495/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00091 037173/2010
 00126 035045/2011
 00147 006949/2012
 00152 010769/2012
 00168 023932/2012

MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR) 00138 060217/2011
 MARCO ANTONIO ROESLER LANGER 00138 060217/2011
 MARCO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR) 00172 027135/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI 00001 000654/1995
 MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA 00005 000431/2001
 MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) 00202 041648/2012
 MARCOS DE CAMPOS JUNIOR (OAB: 207700/SP) 00140 063604/2011
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00022 001226/2003
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00095 045994/2010
 MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA 00078 010443/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00112 067065/2010
 00173 027406/2012
 00195 038558/2012
 MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR) 00179 031189/2012
 MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA 00038 001695/2007
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 00024 000516/2004
 MARIANA STRONA WIEBE 00169 025033/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00033 000358/2007
 MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR) 00020 000915/2003
 00090 031872/2010
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00073 002407/2009
 MARTA FAVRETO PAIM (OAB: 039374/PR) 00123 030336/2011
 MATEUS CROVADOR DA SILVA 00130 046015/2011
 00150 009637/2012
 MAURICIO ALCÁNTARA DA SILVA 00120 020878/2011
 00181 032720/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00050 000148/2009
 MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR) 00021 000947/2003
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00021 000947/2003
 00042 000623/2008
 00046 001541/2008
 00061 001779/2009
 00062 001780/2009
 00064 001918/2009
 00067 002126/2009
 00083 018242/2010
 00142 064393/2011
 MAURO SHIGUEMTO YAMAMOTO 00085 024047/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) 00016 000281/2003
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA 00174 027609/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00093 039361/2010
 00147 006949/2012
 00171 026705/2012
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00040 000297/2008
 00053 000785/2009
 00071 002384/2009
 00116 006762/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00049 001933/2008
 00070 002331/2009
 00074 002455/2009
 00145 003718/2012
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00054 000801/2009
 MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) 00058 001453/2009
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) 00030 000929/2006
 00125 034349/2011
 00130 046015/2011
 00150 009637/2012
 00175 028540/2012
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00076 007751/2010
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 00014 001307/2002
 NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR) 00079 013932/2010
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00095 045994/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00017 000675/2003
 00037 001651/2007
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00109 064772/2010
 00187 034068/2012
 NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) 00011 000081/2002
 NELSON STEFANIAK JUNIOR 00095 045994/2010
 NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) 00163 020981/2012
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 00153 011092/2012
 OLIMPIO PAULO FILHO (OAB: 000005-815/PR) 00082 017629/2010
 OLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR) 00014 001307/2002
 OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) 00153 011092/2012
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00167 023022/2012
 OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR) 00121 027289/2011
 OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES 00122 030155/2011
 PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR) 00085 024047/2010
 PATRICIA FRANÇA BENATO 00115 003964/2011
 PAULO FERNANDO DE ALARCON 00025 000555/2004
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 00032 000261/2007
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) 00039 000098/2008
 PAULO ROBERTO FERRAZ (OAB: 037315/PR) 00036 001623/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00190 035749/2012
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00039 000098/2008
 PRISCILA RODRIGUES VIEIRA 00100 052558/2010
 PRISCILLA HAEFFNER (OAB: 058909/PR) 00184 033353/2012
 PRISCILLA MARIA AGUIAR HAEFFNER 00141 064265/2011
 RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA 00038 001695/2007
 RAFAEL DALLEONE MONTANHA 00027 001239/2004
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00104 058651/2010
 00155 012258/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00118 014261/2011
 00133 051003/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00075 001653/2010
 REGINALDO SANDRINI (OAB: 039555/PR) 00048 001862/2008
 REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00023 000416/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000917/2001
 00039 000098/2008
 00148 008035/2012

RENATA JOHSSON STRAPASSON 00186 033830/2012
 RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH 00011 000081/2002
 RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) 00174 027609/2012
 RICARDO PAVÃO TUMA (OAB: 000016-680/PR) 00079 013932/2010
 RITA DE CÁSSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR) 00080 014927/2010
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00045 001057/2008
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO 00010 001491/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00133 051003/2011
 00134 052074/2011
 RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO 00198 039788/2012
 RODRIGO BARRETO (OAB: 029775/PR) 00076 007751/2010
 RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) 00197 039126/2012
 ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) 00136 055659/2011
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR 00172 027135/2012
 ROGERIO SCHUSTER JR. 00072 002390/2009
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO 00177 029473/2012
 ROSE MERI S. BAGGIO (OAB: 000045-041/PR) 00129 043379/2011
 SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00050 000148/2009
 SERGIO DE CARVALHO GEGERS 00141 064265/2011
 00156 013078/2012
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00078 010443/2010
 00099 049986/2010
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN 00030 000929/2006
 SILMARA V. KUDREK 00096 046847/2010
 SILVANA ELEUTERIO 00013 000492/2002
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00057 001095/2009
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00025 000555/2004
 SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR) 00015 001473/2002
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00104 058651/2010
 00155 012258/2012
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00008 001316/2001
 00013 000492/2002
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00105 060828/2010
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 00083 018242/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00021 000947/2003
 00165 022462/2012
 SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO 00158 015505/2012
 TANCREDO RODRIGO FARIA (OAB: 045493/PR) 00100 052558/2010
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 00199 040151/2012
 TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR) 00003 001264/1998
 THAYLISA SILVA (OAB: 075014/RS) 00102 055004/2010
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00046 001541/2008
 THIAGO H. CARIAS DE SOUZA 00089 029917/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00053 000785/2009
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00031 000043/2007
 00140 063604/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00035 001313/2007
 VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00086 025956/2010
 00195 038558/2012
 VANIA REGINA MAMESSO 00098 048754/2010
 VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR) 00059 001464/2009
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 00008 001316/2001
 VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00106 061433/2010
 VIVIAN LANGER (OAB: 046070/) 00045 001057/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00099 049986/2010
 WALTER JOSE DE FONTES 00208 045605/2012
 WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR) 00196 039062/2012
 WASHINGTON SCWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00039 000098/2008
 WASHINGTON YEMANE (OAB: 021137/PR) 00058 001453/2009
 WELLINGTON NEVES SALMAZO 00157 014408/2012
 WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR) 00114 000247/2011
 YURIKO ANDO 00027 001239/2004
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00068 002242/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 654/1995 - BANCO NOROESTE S/A x JOSÉ DE CASTRO GAMBORGHI - 1. Conforme bem observado pela Escrivania, a penhora sobre bens móveis deve ser realizada por termo nos autos, independentemente de sua localização. Assim, lavre-se o respectivo termo, observando-se o requerimento de fls. 145 e a decisão de fls. 160. 2. Antes, porém, ao exequente para apresentar matrícula atualizada dos imóveis. 3. Após, intime-se o executado e sua cônjuge, conforme determinado às fls. 160. Adv. do Requerente MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI (OAB: 005403/PR).

2. SUMARISSIMO DE COBRANCA - 343/1997 - COND.RESID. GARCAS I E II, COND. I x DIONIZIO DE OLIVEIRA FILHO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 017425/PR) e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) e Advs. do Requerido LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO (OAB: 018977/PR) e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1264/1998 - ADRIANUS BOER e outros x ROSENEIDE PRZEZDZIECKI e outros - I. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, sem suspender, no entanto, o prazo de prescrição. APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º

DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 814359-3 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.02.2012) II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, guarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 100,90. Advs. do Requerente GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e TERESINHA DE JESUS HASS (OAB: 009904/PR).

4. RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE - 1358/1999 - EPICO-EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x JOSE LUIZ MAIA e outro - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR).

5. REVISIONAL DE CONTRATO - 431/2001 - LUIZ PINTO DIAS JUNIOR x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A. - Manifeste-se o exequente sobre petição e documentos de fls. 176/199. Adv. do Requerente MARCOS AURELIO MATHIAS D AVILA (OAB: 000042-526/PR) e Advs. do Requerido AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 060583/SP) e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP).

6. ORDINARIA DE NULIDADE - 795/2001 - REGINA BUENO DORIGON x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA - BANESTADO - 1. Reporto-me à sentença de fls. 617. Adv. do Requerente CLAUDINEI BELAFRONTI (OAB: 025307/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - 917/2001 - CYNTHIA SANTOS FRANCA x CREDICARD S/A.ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Cumpra-se o item 4 de fl. 560. É assente na jurisprudência o entendimento de que o pagamento dos honorários periciais na liquidação por arbitramento cabe à parte executada, sucumbente no processo de conhecimento. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE. Incumbe à parte sucumbente na ação de conhecimento o ônus de efetuar o pagamento dos honorários periciais, fixados em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC)" (Agravo de Instrumento Nº 70032968737, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 27/10/2009). Considerando que houve sucumbência recíproca, a responsabilidade deve ser de 50% para o autor e 50% para o réu, salientando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a parte que lhe cabe deverá ser cotada ao final. Há divergência no que tange ao valor proposto pelo perito a título de honorários periciais. Havendo robusta justificativa do valor fixado para os honorários do perito, não infirmada por prova em sentido contrário ao efeito de inquiná-los de excessivos#, mantida deve ser a proposta do experto. Logo, indefiro o pedido de redução formulado pelas partes, arbitrando os honorários do experto no patamar por ele sugerido, qual seja, R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais). Intime-se a parte executada, para realizar o pagamento de 50% dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos. Desde já autorizo o levantamento dos honorários periciais pelo perito. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente FABIANO NEVES (OAB: 029043/PR), ANA PAULA TORRES (OAB: 038996/PR) e ANELISE ROBERTA BELO BUENO VALENTE (OAB: 043058/PR) e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR).

8. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 1316/2001 - JABUR PNEUS S/A. x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA. - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Advs. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA (OAB: 055966/PR) e Advs. do Requerido LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 022690/PR), SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR) e MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (OAB: 002505-6/PR).

9. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1437/2001 - MONICA SAKAMORI x MARLI DE VARGAS - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA e ANTONIO FONSECA HORTMANN (OAB: 001532-4/PR) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR) e FERNANDA F. MAFRA PARUCKER E SILVA.

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1491/2001 - MARIA LUCIA BILEK e outro x VALESKA FONSECA NAKAD - Intime-se a executada para comprovar, por meio de extrato bancário, que o valor bloqueado refere-se a salário. Advs. do Requerente ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO (OAB: 043034/PR) e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR (OAB: 000042-973/PR) e Adv. do Requerido JAMIL NAKAD.

11. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 81/2002 - TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS).

12. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 116/2002 - M.M. ARRUDA E CIA. LTDA. x JOSE ANTONIO COMEGNO - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Advs. do Requerente ERLON DE FARIA PILATI (OAB: 023091/PR) e IZABELLA CRISPILIO (OAB: 000036-562/PR) e Adv. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 011301/PR).

13. BUSCA E APREENSÃO - 492/2002 - ALDERS RESOURCES CORP. x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente LEONARDO HAYAO AOKI (OAB: 000124-069/SP) e Advs. do Requerido LUCIANA PIGATTO MONTEIRO (OAB: 022690/PR), SILVANA ELEUTERIO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR) e ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 026222/PR).

14. REVISIONAL DE DÉBITOS - 1307/2002 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS CALEGARI LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Em face do requerimento de homologação de fls. 926, bem como aos cálculos apresentados às fls. 927/928, manifeste-se a parte executada, no prazo legal. Advs. do Requerente FLINTO ROBERTO TERRA (OAB: 028929/PR), NADIA DE SOUZA IBRAHIM e FLORIANO TERRA FILHO e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e ALEXANDRE LOYOLA FONTOURA.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1473/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO ALVORADA - BLOC A e outro x ANA MARIA BLUN - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR), CICERO JOSE ALBANO (OAB: 029628/PR) e BRUNO MARTIN BATISTA (OAB: 000039-276/PR) e Advs. do Requerido JOAO CARLOS DE LUCAS (OAB: 000002-737/PR) e GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 027083/PR).

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 281/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MACIEL DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 033039/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR).

17. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 675/2003 - MARCELO SLEDZ e outro x WALDEMIR GRACINDO PEREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR) e Adv. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR).

18. MONITÓRIA - 781/2003 - MERCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ROSANGELA PECAS PARA INFORMATICA LTDA. e outros - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 114,06. Adv. do Requerente JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 013901/PR) e Adv. do Requerido GILBERTO ADRIANA DA SILVA (OAB: 032085/PR).

19. ORDINÁRIA - 834/2003 - MARIA CECILIA DIAS BEDNARSKI x VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - Alvará de transferência a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA (OAB: 000020-641/PR) e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR).

20. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 915/2003 - COND. ED. NICOLE I x OSEIAS BONIFACIO DA CRUZ - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR NO VALOR DE R\$ 883,60. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR).

21. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 947/2003 - RIBEIRO EMPREENDEIMENTOS IMOB.E INCORPORACOES LTDA. x AMAURI VIEIRA e outro - A sentença de fl. 302 homologou o acordo celebrado pelas partes, segundo o qual as custas ficam a cargo do executado, sendo entendimento deste juízo que, uma vez tendo chamado para si tal encargo, renunciou tacitamente ao benefício da assistência judiciária gratuita. Da sentença não houve nenhum recurso, razão pela qual a matéria resta preclusa. Intime-se para pagamento das custas. Estando satisfeitas, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 302. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e Advs. do Requerido MAURO CURY FILHO (OAB: 000018-436/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e LEONARDO FRANCO DE BRITO (OAB: 056347/PR).

22. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1226/2003 - TEXACO BRASIL LTDA. x AUTO POSTO ARPOADOR LTDA. e outros - 1. A última avaliação do bem penhorado ocorreu em outubro de 2010 (fls. 122). Assim e, com fundamento no item 5.8.14, do Código de Normas, proceda-se à nova avaliação do imóvel, fixando-se 10 dias para realização da diligência (CN, item 3.15.3). 2. Intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel devidamente averbada, nos termos do art. 659, § 4º do CPC, bem como, demonstrativo do débito igualmente atualizado. 3. Sem prejuízo, cumpra a Escritúria o item 5.8.14.2 (II, III e IV) do Código de Normas, aguardando-se resposta em até 30 dias. CUSTAS PARA ENVIO DE MANDADO A OUTRA COMARCA NO VALOR DE R\$ 13,00. Adv. do Requerente MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES (OAB: 000004-843/PR) e Adv. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA (OAB: 011301/PR).

23. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 416/2004 - MARCO ANTONIO DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro a liquidação por arbitramento requerida pelo autor (fls. 549) e pelo réu (fls. 548). 2. Para atuar no feito nomeio o contador Rodrigo Passos, sob a fé de seu grau. 3. Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 4. Após, ao Perito para apresentar sua proposta de honorários, em cinco dias, acerca da qual as partes deverão se manifestar. 5. Os honorários deverão ser adiantados pela parte que suportou a maior sucumbência, em face do princípio da causalidade. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDACÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA PARTE SUCUMBENTE. Incumbe à parte sucumbente na ação de conhecimento o ônus de efetuar o pagamento dos honorários periciais, fixados em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Agravo de instrumento a que se nega seguimento, porque manifestamente improcedente (art. 557, caput, do CPC)". (Agravo de Instrumento Nº 70032968737, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 27/10/2009). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. A teor da jurisprudência desta Corte, cumpre à parte sucumbente na ação arcar com o pagamento de honorários do perito na fase de liquidação do julgado por arbitramento, por incidir o princípio da causalidade. AGRAVO PROVIDO" (Agravo de Instrumento Nº 70032539322, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 05/10/2009). 6. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO (OAB: 027126/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 516/2004 - ESPÓLIO DE IVAN DE ALMEIDA GARRETT e outros x MARIA DA GRACA GARRET PADILHA - Intimem-se os autores para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ (OAB: 027224/PR) e MARIANA LIMA DE CARVALHO (OAB: 055112/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO MARIM (OAB: 020276/PR).

25. ORDINÁRIA - 555/2004 - GERSON JAMES DE LARA e outros x PREVI-CAIXA PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BCO.DO BRASIL - Manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. do Requerente IVO GOMES (OAB: 000006-578/PR) e LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO DE ALARCON (OAB: 037007/PR), LUCIANA ANDRÉA M. DE OLIVEIRA (OAB: 031605/PR) e SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL (OAB: 030275/PR).

26. CONVERTIDO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 1058/2004 - BANCO FIAT S/A x LIDIA DOS SANTOS FRANCA - Na ação de depósito ainda não houve a citação da ré. Intime-se o autor (Banco Fiat) para dar continuidade ao feito, no prazo de 5 dias. Adv. do Requerente ADRIANO GOHR (OAB: 000037-114/PR).

27. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1239/2004 - NEREU IRBER x LACA IMOVEIS LTDA. - Manifeste-se o exequente sobre petição de fls. 526/530. Adv. do Requerente ANTONIA REGINA CARAZZI BUDEL (OAB: 024994/PR), YURIKO ANDO e RAFAEL DALLEONE MONTANHA (OAB: 000053-394/PR) e Adv. do Requerido LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) e ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR).

28. ORDINÁRIA - 344/2005 - COND. COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x PRO-CLEAN COM.DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 033019/PR), EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) e BERNARDO MALIK KHALILI HAIDUK (OAB: 000054-4931/PR).

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 273/2006 - DISTRIBUIDORA MERIDIONAL DE MOTORES CUMMINS S/A x VITOR ANTONIO ROMANZINI - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 000027-060/PR).

30. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 929/2006 - BANCO BRADESCO S/A x REDE MATTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,72, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN (OAB: 000032-713/PR).

31. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DE REL. JURÍD. - 43/2007 - ADRIANO DA SILVA IGNACIO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Extinta esta fase do processo por conta do pagamento realizado pelo réu, desnecessário se faz a manutenção do valor bloqueado pelos sistema Bacenjud (fls. 219/229). Assim, cumpridas as formalidades legais e não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.), epeça-se o competente alvará de levantamento em favor da instituição financeira. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR) e LUCIANE HEY (OAB: 056052/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

32. USUCAPÍÃO - 261/2007 - DORIVAL DA SILVA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CARLOS CELSO ROSSI e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO F. PEREIRA

(OAB: 004305/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e CURADOR ESPECIAL.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002192-38.2007.8.16.0001 - WILSON DE OLIVEIRA CARDOSO x UNIBANCO S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR).

34. COBRANÇA - 964/2007 - DEVANIR MELO CARVALHO e outros x BANCO ITAÚ S.A. - Tendo em vista o desprovemento do agravo de instrumento interposto pelo réu (noticiado pela autora às fls. 274-276), decorrido o prazo recursal, e cumpridas as formalidades legais, epeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 240 e de fls. 09 (autos 1663.2011), com a respectiva remuneração da conta judicial, conforme determinado na decisão da impugnação ao cumprimento de sentença (autos 1663.2011, fls. 31, itens 5 e 6). Após, manifeste-se a autora sobre eventual interesse no prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 30 dias e satisfeitas as custas processuais remanescentes, archive-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente IVETE M. CARIBE DA ROCHA (OAB: 035359/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

35. REVISÃO CONTRATUAL - 1313/2007 - CESAR ROBERTO FAVA x ABN AMRO BANK S.A. e outro - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 208/228, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazo, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CIOARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

36. REVISÃO CONTRATUAL - 1623/2007 - ANTONIO CARDOSO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS - Alvará de Levantamento a disposição das partes, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente CLAIRE LEMOS DE CAMARGO (OAB: 000012-345/PR) e PAULO ROBERTO FERRAZ (OAB: 037315/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR).

37. MONITÓRIA - 1651/2007 - SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA x COMPANY TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 021773/PR).

38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1695/2007 - MARIA REGINA BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Adv. do Requerente MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA (OAB: 008829/PR) e RAFAEL BARBOSA RODRIGUES TEIXEIRA (OAB: 057047/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR).

39. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003464-33.2008.8.16.0001 - WELYNGTON RODRIGUES DA ROCHA x GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MARCIA CRISTINA GUNHA (OAB: 046271/PR) e CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE (OAB: 059385-PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ANONIS (OAB: 035137-A/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANDREIA CRISTINA STEIN (OAB: 044062/PR), JANAINNA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 034204/PR), LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA (OAB: 047312/PR) e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000010-789E/PR).

40. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL - 297/2008 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO HSBC S.A x EDILSON JOSE GONÇALVES - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

41. RESPONSABILIDADE CIVIL - 596/2008 - ALZIRA PRÜSSE x CASAPLANA EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Apenas a autora requereu a produção de provas em audiência, informando o interesse em ouvir o perito judicial e o assistente técnico por ela indicado, para esclarecer o nexo de causalidade entre a existência de recalque diferencial no imóvel da autora e a fundação realizada pela requerida. Nesta perspectiva, tendo em vista os esclarecimentos de fls. 236/237 (item 4) e 386 (item d), desnecessária a produção da prova oral, tendo em vista que os profissionais informados já esclareceram nos autos suas opiniões técnicas sobre o assunto. 2. À conta e preparo e, conclusos para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 78,02. Adv.

do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e Adv. do Requerido GEORGE ALEXANDRE ROHRBACHER (OAB: 000017-891/SC).

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 623/2008 - ROSINEIA BIRAL x BANCO NOSSA CAIXA S.A. - Manifeste-se a autora sobre os documentos de fls. 193/196. Esclareça o réu acerca do depósito de fl. 200, vez que os honorários sucumbenciais foram depositados à fl. 166. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB: 022759/PR).

43. CONVERTIDO EM SEQUESTRADO - 718/2008 - PATRICIA ZIEHLSDORFF x AVL COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ALEXANDRE SUTKOS DE OLIVEIRA (OAB: 003326-4/PR) e Adv. do Requerido JOSE ARI MATOS (OAB: 022524/PR).

44. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 967/2008 - AMERICO RUMPF CARDOSO e outros x SERGIO CARDOSO SANTI - 1. Expeça-se novo mandado de citação da ré Carmem Emília Farias Santi, a qual atualmente se chama Carmem Emília Burguer, na forma requerida de fls. 211. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente EDUARDO SABEDOTTI BREDI (OAB: 018411/PR).

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1057/2008 - C.P.I.T.N.D. x J.T.R.L. - 1. A fim de dar cumprimento aos itens 3 e seguintes da decisão de fls. 87/88, intime-se a parte exequente para juntar aos autos planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente VIVIAN LANGER (OAB: 046070/), MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000049-508/PR) e ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (OAB: 000053-400/PR).

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003957-10.2008.8.16.0001 - DORALICE SABADIN x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 047750/PR).

47. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1586/2008 - IDIONY RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A. - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

48. INVENTÁRIO - 1862/2008 - DALIMAR DE LUCCA MOREIRA x ESPOLIO DE DINALBERTO CARDOSO MOREIRA - manifestem-se os interessados acerca do parecer da Fazenda Estadual de fls. 180. Adv. do Requerente DIRCEU FERNANDES (OAB: 003846/PR) e REGINALDO SANDRINI (OAB: 039555/PR) e Adv. do Requerido CLESTER LEAL STADLER (OAB: 026763/PR).

49. COBRANÇA - 1933/2008 - AURORA ALVES FALCE x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEG. DPVAT S.A. - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 25/10/12 às 14:30 HORAS, sito à Av. República Argentina 369, 10º, conj. 1002. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR) e FABIANO MARTINI (OAB: 044060/PR) e Adv. do Requerido ETHIANE DE BONA MORAES (OAB: 044419/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

50. REPARATORIA - 148/2009 - ROBERTO RIVELINO ALVES e outros x POUSSADA RANCHO OLIVEIRA LTDA - Verifico que a carta precatória está incompleta: não constou que o ato deprecado incluía o depoimento pessoal dos representantes legais da ré, além da testemunha João Duarte, arrolada pelos autores (fls. 165-v.). Não constou, ainda, que as testemunhas Donizete Tobler e Rafael Tobler também foram arroladas pelos autores (fls. 165-v.). Oficie-se, com urgência, informando ao Juízo deprecado acerca dessas correções e solicitando as respectivas oitivas. CUSTAS PARA O OFÍCIO EXPEDIDO R\$ 16,40. Adv. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 036578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR) e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB: 008287/PR) e Adv. do Requerido JAMIL ROSSETTO SCHELELA (OAB: 006582/PR).

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 496/2009 - SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA x MELISSA BIZONI FURTADO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente JEFFERSON RENATO ZANETI (OAB: 000033-068/PR) e IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

52. MONITÓRIA - 653/2009 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA - Já tendo este Juízo esgotado sua competência jurisdicional nestes autos, uma vez que já foram sentenciados, foi interposta apelação e esta, por sua vez, contrarrazoada, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 027852/PR) e CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) e Adv. do Requerido FABIO AUGUSTO ODPPIS (OAB: 031354/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR).

53. BUSCA E APREENSÃO - 785/2009 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MAIKOU MURARO - Cumpra-se a liminar concedida no endereço indicado à fl. 67, devendo ser requisitada pelo oficial de justiça, caso seja necessário, reforço policial e arrombamento. Concedo, ademais, os benefícios do art. 172, § 1º do CPC. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial

de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente TONI MENDES DE OLIVEIRA (OAB: 000013-351/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

54. REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO - 801/2009 - MARIA CRISTINA DE ARAUJO OLIVEIRA x JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente JUMAIL BATISTA CARNEIRO (OAB: 000020-221/PR) e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB: 000040-116/PR).

55. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 861/2009 - CARLA GOUVEIA STENDEL x CARLOS CASER GROSS e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente ALVARO DIRCEU DE C. VIANNA NETO (OAB: 037664/PR).

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009687-65.2009.8.16.0001 - RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI x TELEFONICA TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO - TELESP e outro - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente CLAUDINEI BENTO PINTO (OAB: 045456/PR) e DIEGO BALIEIRO WERNECK (OAB: 042228/PR) e Adv. do Requerido ADAM MIRANDA SÁ STEHLING (OAB: 252075/SP), FABIANO RECHE DOS REIS (OAB: 034741/PR), HELGA CASTELLI DURANTE (OAB: 030886/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR).

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1095/2009 - BANCO SANTANDER S/A x BENHUR VENÂNCIO - Necessária é a citação do executado. Assim, defiro o requerimento de fls. 91. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço do executado, bem como proceda-se à consulta junto à Copel. Indefiro o requerimento de consulta pelo sistema INFOJUD, por não ser este juízo conveniado. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (RESULTADO DA PESQUISA DO SISTEMA BACENJUD ÀS FLS. 92) Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR) e BLASS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR).

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004685-17.2009.8.16.0001 - ADOLAR PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MONICA DALMOLIN (OAB: 038230/PR) e Adv. do Requerido ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR (OAB: 018851/PR) e WASHINGTON YAMANE (OAB: 021137/PR).

59. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1464/2009 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVEST. x SIDINEI BATISTA DOS SANTOS - RELATÓRIO Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. O autor apresentou inicial com documentos. Foi deferida liminarmente a busca e apreensão, consoante decisão de fls. 32-33, a qual foi impossibilitada, devido ocultação do veículo pela parte ré, conforme certidão do Senhor Oficial de Justiça, fls. 39 verso. A parte autora requereu conversão em ação de depósito, e, após deferimento, a parte ré foi citada e apresentou contestação, alegando notificação extrajudicial inválida, conexão com ação revisional de contratos, falta dos requisitos essenciais a concessão do pedido liminar, litigância de má-fé e aplicação do cdc. O autor impugnou a contestação e os autos vieram conclusos. FUNDAMENTAÇÃO O réu foi regularmente constituído em mora, com a notificação enviada ao endereço constante do contrato. Questão referente à comarca onde se localiza cartório por meio do qual se efetuou a notificação, está superada pela afirmação de que o ato cumpriu sua finalidade: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE JOAQUIM GOMES (AL) - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR - VALIDADE - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - SENTENÇA CASSADA - II. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONTRÁRIA A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 915580-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 08.08.2012) A conexão com a ação revisional que o autor propôs perante a 2ª Vara Cível do Foro Central veio desacompanhada da mínima comprovação, de modo a permitir que seu objeto fosse identificado, assim como sua atual fase processual. Não cabe, por isso, suspender a ação de depósito ou determinar a reunião dos processos. No que tange à revisão de cláusulas do contrato de alienação fiduciária, vale lembrar que a Lei nº 10.931/2004, alterou o texto do artigo 3º do Decreto Lei nº 911/1969, não subsistindo, pois, qualquer impedimento limitando a pretensão do consumidor de ver revistas judicialmente as cláusulas do contrato (princípios da instrumentalidade e da economia processual).

"(...) 3. É possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais, como matéria de defesa na ação de busca e apreensão convertida em depósito (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0563.401-7 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Muggiati, j. em 23.09.2009). No caso em tela, o autor alega a cobrança de tributos e serviços de terceiro, que totalizam 03 parcelas do financiamento, são suficientes para afastar a mora. Certo que a distinção entre os encargos da normalidade contratual e aqueles cobrados exclusivamente pela inadimplência é relevante para a solução deste ponto. Adoto, neste passo, o seguinte entendimento: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ - REsp 1.061.530/RS 2ª Seção - Rel. Min. Nancy Andrighi j. 22.10.2008) Cabe ressaltar, porém, que as tarifas nominadas pelo autor não podem, como fundamento isolado, fundamentar o reconhecimento da abusividade da obrigação principal. "Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C. Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser conveniados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No presente caso, a revisão do contrato não descaracteriza a mora. Constatado o inadimplemento, o devedor não realizou qualquer pagamento, mesmo em valor menor que o contratado. "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO EM RAZÃO DO EXPURGO OPERADO - IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DO CONFESSO INADIMPLENTO DE 50% DAS PARCELAS CONTRATADAS E DA NÃO LOCALIZAÇÃO DO VEÍCULO - MONTANTE DA DÍVIDA QUE NOTORIAMENTE SUPERA A IMPORTÂNCIA JÁ PAGA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - Apelação Cível nº 0638.869-2 Rel. Des. Paulo R. Hapner, j. em 14.04.2010). Subsistindo a mora, o pedido da ação de depósito deve ser julgado procedente. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu a restituir ao autor o bem alienado fiduciariamente no prazo de 24 horas, ou consignar o equivalente em dinheiro ou pagar o saldo devedor do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% do valor dado à ação de depósito, em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária ao réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR) e Adv. do Requerido VERONICA DIAS (OAB: 048108/PR).

60. RESSARCIMENTO DE DANOS - 1562/2009 - PLUS SANTE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA x JOEL COLLINI ARCEGA e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 73.22. Adv. do Requerente HUMBERTO R. COSTANTINO (OAB: 000019-642/PR) e Adv. do Requerido BRUNA GRANDI PASSOS (OAB:

052344/PR), CLOVIS OLIVEIRA PASSOS, ANTONIO NUNES NETO (OAB: 025571/PR) e MANOELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (OAB: 050789/PR).

61. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004633-21.2009.8.16.0001 - ANDREIA DA SILVA MORAIS x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se o autor acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

62. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004452-20.2009.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO LASKA x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1794/2009 - SANDRO ROSSETTI e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo feito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 040151/PR) e Adv. do Requerido LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR).

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1918/2009 - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA x BANCO INVESTECRED UNIBANCO S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

65. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1967/2009 - BANCO ITAÚ S.A. x JN - AMÉ COMERCIO E REPRESENTAÇÕES EM GERAL e outro - ofício expedido para a Receita Federal à disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

66. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - 2047/2009 - MORVAN TACLA x IMOBILIÁRIA RAZAO LTDA. e outros - Vistos e examinados os embargos de declaração de fls. 100/104, em que é embargante IMOBILIÁRIA RAZÃO LTDA... O embargante opõe os presentes declaratórios sob o fundamento de que a decisão de fl. 92/95 é omissa, tendo em vista que não fora procedida com a análise dos documentos acostados na medida cautelar em apenso, mas sim, apenas com o contido nos presentes autos. Relatei. Decido. Da leitura dos aclaratórios não vislumbro tenha havido qualquer omissão ou contradição na decisão atacada. In casu, o que se observa é que o embargante pretende rediscutir a matéria, na medida em que houve prolação de sentença deste processo, bem como também dos autos de medida cautelar de sustação de protesto nº 1851/2009 em apenso, sendo analisados todos os documentos juntados para a concretização da decisão. Ocorre que lhe é vedado nesta sede rediscutir o conteúdo do despacho, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Diante do exposto, REJEITO os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB: 044164/PR) e Adv. do Requerido LEANDRO GALLI (OAB: 022821/PR).

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2126/2009 - LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAÚ S.A. - O requerente não cumpriu integralmente o despacho de fls. 39, vez que juntou aos autos cópia da primeira página inicial de 14 ações, porquanto a certidão emitida pelo Distribuidor informa a existência de 15. Regularize-se em 10 dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

68. IMISSÃO DE POSSE - 2242/2009 - JOSE RENATO CELONI DOMBROSKI x LEONILDA CADORIN - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte ré para que regularize sua representação processual, tendo em vista que ausente instrumento de mandato em nome da advogada que subscreveu a contestação no prazo de 10(dez) dias, sob pena de revelia. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR) e DAYANA SANDRI DALLABRIDA (OAB: 004129-7/) e Adv. do Requerido ZELIA MEIRELES ESCOUTO (OAB: 000019-722/PR).

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - 2266/2009 - CENTRO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL INTEGRADO x ANDERSON CITERO - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 22,56. Adv. do Requerente LOUISE HAGE GERKUNVIS (OAB: 042231/PR).

70. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 2331/2009 - ROZELI FERREIRA RODRIGUES x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 25/10/12 às 15:00 HORAS, sito à Av. República Argentina 369, 10º, conj. 1002. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

71. BUSCA E APREENSÃO - 2384/2009 - BANCO BMG S/A x CLAUDIA FORTES CHRISTONI MORAES - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 19,74. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2390/2009 - SGS AGRICULTURA E INDUSTRIA LTDA x POLIMEROS E COMPOLIMEROS MONTAGENS INDUSTRIAIS LTD e outro - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41 Adv. do Requerente ROGERIO SCHUSTER JR. (OAB: 000040-191/PR) e FLAVIO PIGATTO

MONTEIRO (OAB: 037880/) e Adv. do Requerido FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 006217/PR).

73. REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 2407/2009 - NAGEL ROGERIO YASSIM x IDACIR MARIANO DA CRUZ e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente CLAUDIA BEECK MOREIRA DE SOUZA (OAB: 046108/) e Adv. do Requerido MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA (OAB: 000019-226/PR), FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) e CURADOR ESPECIAL.

74. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0007900-98.2009.8.16.0001 - ARAMIS ALEXANDRINI x SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A. - 2. Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado (fls.287/288), sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 3. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB: 027351/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR).

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001653-67.2010.8.16.0001 - MARANHÃO DE LOYOLA & NOGUEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 022909/PR) e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA (OAB: 024456/PR) e Adv. do Requerido ALCEU MACIEL D'ÁVILA (OAB: 018395/SC), HELENA ANNES (OAB: 023160/SC) e CLAUDIO JOSÉ ZERBETO ASSIS (OAB: 000047-374/PR).

76. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0007751-68.2010.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S.A x BELMIRO WITT JUNIOR e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO (OAB: 029361/PR) e RODRIGO BARRETO (OAB: 029775/PR).

77. COBRANÇA SECURITÁRIA COMPLEMENTAR - 0008941-66.2010.8.16.0001 - VILMAR FRANCO DA ROCHA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 25/10/12 às 14:00 HORAS, sito à Av. República Argentina 369, 10º, conj. 1002. Adv. do Requerente LUCIA HELENA FERNANDES STALL (OAB: 000001-213/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR).

78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010443-40.2010.8.16.0001 - PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x LC MATTOS TELES DOS SANTOS IMOVEIS ADM - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. - CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA AUTORA NO VALOR DE R\$ 25,38. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) e Adv. do Requerido MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA (OAB: 017809/PR).

79. COBRANÇA - 0013932-85.2010.8.16.0001 - ESPOLIO DE ELZIO PEREIRA DA SILVA e outros x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Postula o embargante que seja sanada contradição na sentença de fls. 184/188, tendo em vista que não houve manifestação sobre o valor integral dos depósitos em conta poupança. Requer que o dispositivo seja explícito quanto a abrangência de todo o saldo não bloqueado de suas contas. Contudo, não lhe assiste razão. A decisão impugnada foi clara e sem contradições quanto aos direitos do autor de ter suas contas-poupança atualizadas, atendendo ao pedido inicial (fls. 18) e a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 785119/SP - Segunda Turma Relator Ministro Castro Meira j. 06/12/2005) A sentença, portanto, expressou entendimento possível, de compreensão direta a partir da leitura da lei. Saliento que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA nº 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003).

Embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente RICARDO PAVÃO TUMA (OAB: 000016-680/PR) e MARCILEY DA SILVA GAVIOLI (OAB: 024790/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e NATANOEL ZAHORCAK (OAB: 012921/PR).

80. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - 0014927-98.2010.8.16.0001 - FABIO JANUARIO DE MAGALHÃES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Recebo a apelação interposta às fls. 101/118 no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar. Por força da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento pelo Supremo Tribunal Federal, estão suspensas as ações: "em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até julgamento final da controvérsia pelo STF". Assim, aguarde-se o julgamento. Adv. do Requerente GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB: 000012-018/PR) e RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

81. COBRANÇA - 0015151-36.2010.8.16.0001 - SERGIO LEINECKER x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 60 dias. Adv. do Requerente LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB: 000033-372/PR) e Adv. do Requerido CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ) e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 057277/PR).

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0017629-17.2010.8.16.0001 - MARISOL SALETE MARTINS x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o autor sobre petição de fl. 110. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR) e OLIMPIO PAULO FILHO (OAB: 000005-815/PR) e Adv. do Requerido ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS (OAB: 054985/PR).

83. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018242-37.2010.8.16.0001 - IDELFONSO FERNANDES TEIXEIRA MENÃO x BANCO CITIBANK S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA (OAB: 045077/PR) e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0021584-56.2010.8.16.0001 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITO CRED. NÃO PADRONIZADOS x EFICACE STRUTURA EMPREENDIMENTOS e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 35,24. Adv. do Requerente JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR).

85. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0024047-68.2010.8.16.0001 - RUTE MENDES BERNADINO x ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE LUTO CURITIBA LTDA - 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', contados e preparados (não sendo o caso de justiça gratuita), voltem com anotação de conclusão para sentença. Adv. do Requerente JOSÉ CUNHA GARCIA (OAB: 036648/PR), PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR) e MAURO SHIGUEMSTO YAMAMOTO (OAB: 011933/PR) e Adv. do Requerido ELIANE DOS SANTOS DE SOUZA (OAB: 053661/PR) e JORGE VICENTE SILVA (OAB: 014987/PR).

86. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0025956-48.2010.8.16.0001 - CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x ADI ASSESSORIA EM DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA S/C LTDA - Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Aguarde-se pedido de informações. Adv. do Requerente VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB: 019789/PR) e Adv. do Requerido LINCOLN TAYLOR FERREIRA (OAB: 026367/PR).

87. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0026622-49.2010.8.16.0001 - GERSON CESAR RANSOLIN x SANTA QUITERIA MULTIMARCAS e outro - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO (OAB: 042139/PR) e FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 041289/PR).

88. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0028955-71.2010.8.16.0001 - MARIA TEREZA MARAN x BANCO ITAÚ S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER (OAB: 052340/PR) e KARINI LETÍCIA BAZZANEZE (OAB: 083776/PR).

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0029917-94.2010.8.16.0001 - ATENODORO CARRILHO DA ROCHA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Expeça-se o competente alvará dos valores depositados pelo réu referente aos honorários advocatícios, conforme comprovante de fls. 66, na forma requerida de fls. 71. 2. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo do art. 475-J, §5º e após, arquivem-se. Adv. do Requerente FABIANA CARLA DE SOUZA (OAB: 000043-023/PR) e THIAGO H. CARIAS DE SOUZA e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

90. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0031872-63.2010.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA TERRA I x LUCIANE DE FATIMA ALVISI SOARES - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 016897/PR).

91. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0037173-88.2010.8.16.0001 - ALINE JUSALE TROGGIAN x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 2. Após, nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, archive-se. Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) e DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037197-19.2010.8.16.0001 - ROSECLER DOS REIS x NET CURITIBA - CABO - A sentença de fls. 65 determinou o cancelamento da distribuição, condenando a autora ao pagamento do décuplo das custas. Todavia, o acórdão do Tribunal de Justiça reformou a sentença apenas no tocante ao pagamento do décuplo das custas, mantendo-se o cancelamento. Portanto, não há que se falar em deferimento de qualquer pedido. Proceda-se com as baixas e anotações e arquivem-se. Adv. do Requerente DAMIANA TRYBUS (OAB: 000028-968/PR).

93. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0039361-54.2010.8.16.0001 - CARLOS HENRIQUE WIENS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

94. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0042151-11.2010.8.16.0001 - MULTIPLOS PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A (OI S/A) - "2. Após, manifeste-se o réu." Adv. do Requerente LUIS FELIPE CUNHA e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

95. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045994-81.2010.8.16.0001 - LKRV - ALIEMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "...Não realizado o recolhimento pelo autor, intime-se o banco para que informe o interesse na realização da prova e promova o respectivo pagamento." Adv. do Requerente NELSON STEFANIAK JUNIOR (OAB: 000023-723/PR) e Advs. do Requerido MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR) e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES.

96. MONITÓRIA - 0046847-90.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SANTOS E CHRISTOFOLETTI e outros - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como nove (09) contra-fé. Advs. do Requerente LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR), JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR), SILMARA V. KUDREK e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR).

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048657-03.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SAPECA KIDS ARTEFATOS INFANTIS LTDA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e FELIPE TURNES FERRARINI (OAB: 000047-307/PR).

98. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0048754-03.2010.8.16.0001 - ICATU HARTFORD SEGUROS S.A. x GLAUBER STEIL BARBOSA e outros - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente VANIA REGINA MAMESSO (OAB: 000027-846/PR) e IGOR FILIUS LUDKEVITCH (OAB: 000025-612/PR) e Adv. do Requerido GLAUCO PORTO (OAB: 043653/PR).

99. BUSCA E APREENSÃO - 0049986-50.2010.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS FERNANDES - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. CUSTAS DO ALVARÁ EXPEDIDO R\$ 9,40. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e Advs. do Requerido VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

100. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0052558-76.2010.8.16.0001 - CAPITAL ADMINISTRADORA DE CREDITO E COBRANÇA S/S LTDA x EDIMAR TIAGO SOUZA - ME e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BAUML TESSER (OAB: 000029-148/PR) e Advs. do Requerido PRISCILA RODRIGUES VIEIRA (OAB: 045430/PR), TANCREDO RODRIGO FARIA (OAB: 045493/PR) e DANIEL DIAS SERUR (OAB: 048030/PR).

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052565-68.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BIOFIX COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA e outro - Utilize-se o sistema BACENJUD para a localização do endereço dos executados. Indefiro o requerimento no que tange ao INFOJUD, por não haver convênio com este juízo, bem como pelo RENAJUD, pois a consulta informa também a existência de veículos em nome da pessoa consultada, o que

não é a finalidade da medida. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. RESPOSTA DO SISTEMA BACENJUD AS FLS. 70/73. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e LEONARDO XAVIER ROUSSENQ (OAB: 025661/PR).

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055004-52.2010.8.16.0001 - MAZER DISTRIBUIDORA LTDA x ZURITAS INFORMATICA LTDA - EPP (CASA DO COMPUTADOR) - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente LUIZ ANTONIO RODRIGUES SILVEIRA, JAIME LAHUTTE NETO e THAYLISA SILVA (OAB: 075014/RS).

103. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0057335-07.2010.8.16.0001 - JVV REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x RAUL PEDRO MORALES - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente FERNANDA FORTUNATO MAFRA (OAB: 033179/PR), LUIZ GONZAGA BETTEGA SPERANDIO (OAB: 011309/PR) e LUIS GUSTAVO FUSINATTO MAGNANI (OAB: 000046-581/PR) e Adv. do Requerido CURADOR ESPECIAL.

104. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0058651-55.2010.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA. x ANDERSON LUIZ GONÇALVES - 1. Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça às fls. 93/96, se faz necessário o prosseguimento do processo. Assim, deve ser cumprida em sua integralidade a decisão de fls. 54/57, sendo que a modificação apenas no item 1, tendo em vista que a finalidade do procedimento não se efetivou, pelo que entendo possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Assim, cite-se a parte ré para apresentação de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

105. INVENTÁRIO - 0060828-89.2010.8.16.0001 - SANDRA REGINA MOREIRA DE SOUZA WUICIK x ESPÓLIO DE CLAUDIO EDUARDO WUICIK - 1. Tome-se por termo a retificação das primeiras declarações. 2. À Fazenda Pública para o exercício de seus direitos fiscais. 3. Na sequência, à inventariante para apresentação das últimas declarações e esboço de partilha. TERMO DE RETIFICAÇÃO CARENTE DE ASSINATURA. Advs. do Requerente SINIVALDO MOREIRA DE SOUZA (OAB: 025151/PR), ARLETE APARECIDA DE SOUZA (OAB: 000030-748/PR) e ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA (OAB: 053610/PR).

106. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0061433-35.2010.8.16.0001 - LUANA CRISTINA DOS SANTOS GOIS x DIBENS LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente ALAN RENE BAUER e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062143-55.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S.A. x S.P.G SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR).

108. RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA - 0064565-03.2010.8.16.0001 - ALDO JOSE MATOS DE CARVALHO x MRV CONSTRUÇÕES LTDA - Recebo a apelação interposta às fls. 181/195 no duplo efeito. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar. Após, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ILCEMARA FARIAS (OAB: 000025-854/PR) e Advs. do Requerido FABIANO CAMPOS ZETTEL (OAB: 079569/MG), ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS (OAB: 000090-633/MG) e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR (OAB: 000031-196/PR).

109. BUSCA E APREENSÃO - 0064772-02.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x SILVA TEZADO E CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 173267/SP).

110. EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL - 0065123-72.2010.8.16.0001 - WENCESLAU STROJSA x ANITA PIETCHAKI e outros - Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na sequência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na sequência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. TERMO DE PENHORA LAVRADO ÀS FLS.162. Advs. do Exequente ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 009530/PR), LEIRSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000036-054/PR) e GLEIDSON DE MORAES MUCKE (OAB: 000044-037/PR) e Adv. do Executado FLÁDIO RAMALHO MENDES (OAB: 043773/PR).

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066843-74.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SERGIO LUIZ BASSI - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067065-42.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ANBEX ASSESSORIA LTDA e outro - Abra-se vista dos autos ao proponente do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067700-23.2010.8.16.0001 - CESAR MARIN x IVONE MARIN GUEDES e outros - Expeça-se mandado para desocupação voluntária

no prazo de trinta dias, sob pena de imissão forçada na posse em favor do autor. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES (OAB: 010485/PR).

114. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000247-74.2011.8.16.0001 - THEREZINHA LADIR DE PAULA x FAI- FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - TALI - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente WILLIAN FURMAN (OAB: 023051/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 048835/PR) e ELISA DE CARVALHO (OAB: 026225/PR).

115. ALVARÁ JUDICIAL PARA VENDA DE BEM MÓVEL - 0003964-94.2011.8.16.0001 - EDUARNE DE FATIMA HEY DOMINGOS DE LIMA e outros x ESPÓLIO DE JAIR DOMINGOS LIMA - Tendo em vista a alegação de que o alvará anteriormente expedido expirou o prazo sem que tenha sido utilizado, expeça-se novo, tão logo seja aquele seja recolhido. Adv. do Requerente PATRICIA FRANÇA BENATO (OAB: 000029-184/PR).

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006762-28.2011.8.16.0001 - BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LILIAM CRISTINA RIBEIRO PEDROSO - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 25,38. Adv. do Requerente ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

117. RESCISÃO CONTRATUAL C/C DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEIS - 0012435-02.2011.8.16.0001 - ESPÓLIO DE ESTEPHÂNIA MARIA GRUTER e outros x CEZAR AUGUSTO SOUZA - Tendo em vista que na inicial houve pedido liminar de despejo, ante a falta de pagamento dos alugueres que ficaram a cargo dos réus, passo a proceder com a análise no momento. II TUTELA ANTECIPADA: Trata-se de ação em que os autores pretendem a rescisão contratual do instrumento assinado pelas partes, bem como em sede liminar o despejo em falta do pagamento. A verossimilhança das alegações se mostra presente na documentação acostada na inicial, principalmente no que tange à notificação extrajudicial de fls. 26. O perigo de demora também se faz presente tendo em vista a permanência indevida dos locatários no imóvel, o inadimplemento dos alugueres e a possibilidade de alterações das características originais do imóvel, sem autorização dos proprietários. Portanto, uma vez presentes os requisitos necessários, a antecipação da tutela é medida de rigor, razão pela qual DEFIRO o pedido antecipatório, a fim de conceder aos requeridos o prazo de 15 (quinze) dias, para desocupação voluntária do imóvel descrito na inicial, sob pena de expedição de mandado de despejo, tudo com fundamento nos artigos Art. 59, § 1º da Lei 8.245/91. Tendo em vista os valores depositados em garantia, livre-se o competente termo de caução. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. III DEMAIS PROVIDÊNCIAS: III.1. Após, voltem conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB: 000038-266/PR), FERNANDO MELO CARNEIRO (OAB: 042088/PR), LUCIANA SBRISSE e SILVA (OAB: 039240/PR), EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS (OAB: 000041-345/PR) e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA (OAB: 048703/PR) e Adv. do Requerido JAIR LOPEZ DE OLIVEIRA (OAB: 000013-803/PR).

118. COBRANÇA - 0014261-63.2011.8.16.0001 - DANIEL RIBEIRO DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

119. BUSCA E APREENSÃO - 0017390-76.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSEVELT HARTMANN JUNIOR - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

120. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020878-39.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS SIQUEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 486,76. Adv. do Requerente MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR).

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027289-98.2011.8.16.0001 - FLAPEL PAPEIS LTDA. x SYRING EDITORA GRAFICAS LTDA - ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) e OSNIR MAYER JUNIOR (OAB: 000050-138/PR).

122. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0030155-79.2011.8.16.0001 - INCORPORADORA DE IMÓVEIS DELGOBBO LTDA e outro x RHA SYSTEM SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO LTDA e outros - Foram citados apenas dois fiadores (fl. 70/71), com notícia de "mudou-se" dos outros fiadores. Assim, intime-se o autor para indicar os endereços para citação dos demais fiadores. Cite-se o réu no endereço indicado à fl. 74. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40, sendo R\$ 9,40 da carta e R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES (OAB: 038259/PR).

123. CIVIL PÚBLICA - 0030336-80.2011.8.16.0001 - COORD. ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/PR x B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - Manifeste-se o réu acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente CLAUDIA FRANCISCA SILVANO (OAB: 036003/PR), MARTA FAVRETO PAIM (OAB: 039374/PR) e CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS

(OAB: 039375/PR) e Adv. do Requerido EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR).

124. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDEZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0033158-42.2011.8.16.0001 - OLACIR SPLENDORI RAMOS x LGG CORRETORES ASSOCIADOS LTDA (CASA 1 IMÓVEIS) - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (OAB: 032705/).

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034349-25.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ANA CAROLINA DE PAULA ARAUJO - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR).

126. BUSCA E APREENSÃO - 0035045-61.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ GUILHERME MARCOS - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

127. MONITÓRIA - 0038495-12.2011.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x J. J. B. INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. e outros - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 71,76. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCELO OLIVA MURARA (OAB: 022806/PR).

128. ALVARÁ JUDICIAL - 0040761-69.2011.8.16.0001 - HELENA MARTINS LEAL e outros x ESPOLIO DE MANOEL FLORIANO NETSKA e outro - Manifestem-se todos os interessados acerca dos esclarecimentos prestados pelo sr. Avaliador judicial, às fls.77. Adv. do Requerente ANTONIO FRANCISCO MOLINA (OAB: 010512/PR), LUCIANO LUIZ KOSINSKI (OAB: 010881/PR) e LUIZ CARLOS PASCUAL (OAB: 013180/).

129. RESPONSABILIDADE CIVIL COM INDENIZAÇÃO .POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. - 0043379-84.2011.8.16.0001 - CARLOS EDUARDO KRETZ e outro x BRADESCO SEGUROS AUTO - Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 180/188 e 189/204 no duplo efeito. Intimem-se as partes apeladas para contrarrazoarem. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ROSE MERI S. BAGGIO (OAB: 000045-041/PR) e Adv. do Requerido ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA (OAB: 017697/PR).

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046015-23.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA BOA MÃE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro - 1. Intimem-se as partes acerca do despacho proferido nos autos em apenso. 2. Antes da análise do requerimento de fls. 37, informe o exequente se ainda persiste o interesse na diligência requerida às fls. 32/33 e, inclusive, já deferida às fls. 35, ocasião em que, se for o caso, deverá apresentar cálculo atualizado do débito. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 010088/PR) e Adv. do Requerido MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB: 059073/PR).

131. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0050386-30.2011.8.16.0001 - CONJUNTO NOVA BRASILIA 1 E 2. x ROSILDA CRISTINA BENTIVOGLIO - 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo a procuração outorgada pelo síndico ao tempo da propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 13 do CPC. 3. Após, o decurso do prazo previsto no item 2, dê-se vista à ré sobre os documentos juntados pelo réu com a impugnação, pelo prazo de 05 dias. Adv. do Requerente EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS (OAB: 058575/PR).

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0050829-78.2011.8.16.0001 - BARRACHAS ARTBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para contrarrazoar. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

133. COBRANÇA - 0051003-87.2011.8.16.0001 - JOAQUIM JORGE DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 25/10/12 às 16:00 HORAS, sito à Av. República Argentina 369, 10º, conj. 1002. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

134. COBRANÇA - 0052074-27.2011.8.16.0001 - CICERO PINTO DUARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 25/10/12 às 15:30 HORAS, sito à Av. República Argentina 369, 10º, conj. 1002. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

135. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0055302-10.2011.8.16.0001 - MARCOS ANTONIO ZAPPANI x BANCO FIAT S/A - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente GISSIANE CRISTINE CHROMIEC (OAB: 036660/PR).

136. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0055659-87.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Alega o Autor que celebrou contrato de participação financeira com

o requerente e que, por ter experimentado prejuízo no momento da subscrição das ações, ingressou com a presente ação, visando à reparação de danos e o adimplemento contratual. É evidente que esta relação contratual está dentre aqueles com características próprias da relação de consumo, para tanto, entendendo prudente aplicar a inversão do ônus da prova. Neste sentido dispõe o Código de Defesa do Consumidor: "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" Assim, reconheço a existência de relação de consumo. 2. Intime-se o réu para que no prazo de 15 dias junte aos autos cópia dos documentos requeridos na petição inicial, sob nas penas do art. 359 do CPC. Observe que, os documentos juntados, até agora, especialmente os das fls. 201-203, esclarecem que é necessário para solicitação de tais documentos apenas o CPF, RG e endereço do requerente e que estes dados estão contidos na petição inicial. 3. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Advs. do Requerente ROGERIO COSTA (OAB: 014913/PR) e FABIO GUSTAVO BIZ (OAB: 000047-863/PR) e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ), JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

137. DESPEJO - 0058262-36.2011.8.16.0001 - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDICAM - PR e outro x NIVALDO APARECIDO ALDIGUERI - 1. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 000023-217/PR) e Advs. do Requerido FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALMIR AIRES TOVAR FILHO (OAB: 000029-952/PR).

138. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0060217-05.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING x GÊNERO PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 007702/PR), HENRIQUE C. R. LANGER (OAB: 045421/PR) e MARCO ANTONIO ROESLER LANGER (OAB: 007702/) e Adv. do Requerido JOSE MARCELINO CORREA (OAB: 047466/PR).

139. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0063257-92.2011.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL ECO LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente ELOI CONTINI (OAB: 053322/PR), Diogo Bertolini (OAB: 057027/PR) e LOUISE CAMARGO DE SOUZA (OAB: 049191/PR).

140. DECLARATÓRIA DE INEXIST. E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS C/ C INDENIZ. DANOS MORAIS - 0063604-28.2011.8.16.0001 - RODOLATINA LOGÍSTICA S/A x BANSERVICE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente LEANDRO CABRERA GALBIATI (OAB: 008822-E/PR), LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA (OAB: 033373/PR) e VALDEMAR BERNARDO JORGE (OAB: 000025-688/PR) e Adv. do Requerido MARCOS DE CAMPOS JUNIOR (OAB: 207700/SP).

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064265-07.2011.8.16.0001 - DAVIS CARDOSO DOS SANTOS x PARANÁ CLUB - Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. (TERMO DE PENHORA LAVRADO ÀS FLS. 61) Advs. do Requerente SERGIO DE CARVALHO GEGERS (OAB: 252583/SP) e PRISCILLA MARIA AGUIAR HAEFFNER (OAB: 058909/PR) e Adv. do Requerido JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 000034-749/PR).

142. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA - 0064393-27.2011.8.16.0001 - ELENIR SCUSSIATO x BRASIL TELECOM S.A - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ).

143. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0066324-65.2011.8.16.0001 - MICHELLE KAZUE MICHEL x SANDRO ARAMIS MICHEL - Deve a parte autora fornecer -04 cópias da inicial, a fim de acompanhar as cartas de citação. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA JANISZEWSKI MENDES (OAB: 000010-833/PR).

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067131-85.2011.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x BEATO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

145. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003718-64.2012.8.16.0001 - ALCIDES JOSÉ MADALAZZO x SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAUDE - 1. Ciente da decisão de fls. 263/269. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Certifique a Escrivania se as partes especificaram provas

ou apresentaram proposta de conciliação. 4. Se negativo, à conta e preparo. E, anote-se para sentença. Adv. do Requerente GABRIEL BRAGA FARHAT (OAB: 019661/PR) e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 027507/PR).

146. REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005035-97.2012.8.16.0001 - ARILTON FERREIRA x SANTANDER LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. A causa versa sobre direitos que admitem transação. Todavia, a designação de audiência da audiência preliminar (artigo 331, CPC) sem maiores ponderações, se não houver a real necessidade, contradiz os princípios informadores da economia processual e da efetividade do processo. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Neste passo, cumpre, antes, resolver as questões processuais pendentes.

2. A instituição financeira demandada, como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a validade das cláusulas contratuais que aponta como abusivas. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelo autor e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei nº 8.078/90. Com estas considerações iniciais afastado a alegação de decadência. 3. O autor apresentou parecer técnico no processo e a ré teve a oportunidade de refutá-lo no processo. Desnecessária a produção de outras provas, à vista das já existentes e diante da ausência de manifestação da ré, lembrando que o juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes (artigo 427, CPC).

4. Intime-se a ré a exibir os contratos no prazo de cinco dias, na forma dos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil e manifestar-se sobre o interesse na produção de outras provas, considerando a redistribuição do ônus da prova. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

147. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0006949-02.2012.8.16.0001 - DINARTE LUIS BOT x BANCO ITAUCARD S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

148. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0008035-08.2012.8.16.0001 - WAGNER DA SILVA MOREIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN (OAB: 032705/) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

149. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0008495-92.2012.8.16.0001 - ORIVALDO CALCAGNOTO JUNIOR x CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).

150. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0009637-34.2012.8.16.0001 - MARIA BOA MÃE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Os argumentos das partes estão embasados essencialmente em prova documental, eis que se referem ao contrato de empréstimo, à legalidade da capitalização dos juros e dos encargos bancários. A embargante, com a petição inicial, apresentou a cópia do contrato de empréstimo. Por sua vez, o embargado, com a resposta, também apresentou documentos. Neste passo, não se evidencia a necessidade e a utilidade da produção de prova em audiência. Mas cumpre, para os fins do artigo 397 e 398 do Código de Processo Civil, oportunizar a manifestação da embargante sobre os documentos apresentados pelo embargado, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente MATEUS CROVADOR DA SILVA (OAB: 059073/PR) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).

151. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES - 0010327-63.2012.8.16.0001 - JOSÉ WALDEMAR ZANARDO - FI x NALFREDO JASZUMBEK - I - RELATÓRIO a) O autor formou parceria com os senhores Sebastião Palhano, Almir Castelar Araújo (dono da empresa connection) e Sebastião Ribeiro para fabricação de Ferramentas de Usinagem para área de indústria mecânica; b) Acordo concretizado, o autor adquiriu através de financiamento uma retífica cilíndrica, no valor de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais); c) Posteriormente, Almir Castelar, um dos parceiros do autor, propôs a instalação da retífica dentro do Barracão onde funcionava sua empresa, afirmando que o autor não teria que se preocupar com quaisquer custos, inclusive com relação ao aluguel, vez que alegou que possuía créditos com o proprietário do imóvel, ora réu; d) Ademais, o autor também adquiriu uma afiadora retífica no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a qual também ficou armazenado no referido barracão; e) Em abril de 2010, conheceu o réu, proprietário do barracão, que por sua vez lhe

informou quanto à inadimplência dos valores devidos a título de aluguel do imóvel, na medida em que o autor informou ao réu quanto ao acordo entabulado com o Sr. Almir. f) Ao indagar o Sr. Almir, o autor obteve resposta de que os alugueis estariam quitados, contudo, posteriormente mais uma vez houve cobrança por parte do réu dos valores devidos a título de aluguel; g) O autor então, pediu para ser informado com antecedência mínima de 15 dias para proceder com a desocupação do barracão, a fim de poder retirar as suas máquinas do local, contudo, ao se dirigir ao barracão para trabalhar, se viu surpreendido com a troca de cadeados e fechaduras do local; h) Assim, impedido de exercer sua função, bem como seus bens ficaram na propriedade do réu, encaminhou notificação extrajudicial ao réu, para que devolvesse suas máquinas, contudo, restou infrutífera a tentativa, tendo inclusive o autor realizado uma notícia crime por apropriação indébita; i) Pedido: Requer em antecipação de tutela a restituição imediata das máquinas, as quais são a afiadora, retífica e um micrômetro, com fixação de multa diária em caso de descumprimento. II DA TUTELA ANTECIPADA Pois bem, requer o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela a restituição imediatas das máquinas dos quais são de sua propriedade, consistente na afiadora, retífica e micrômetro, conforme exposto na inicial e documentação. Em um juízo de cognição sumária, entendo pelo deferimento do pleito, senão vejamos. O requisito da verossimilhança se mostra plenamente presente nos documentos juntados aos autos, nos quais se constituem nas notas fiscais de fls. 22/24, que comprovam a propriedade do autor dos bens retidos pelo réu, bem como quanto à notificação extrajudicial enviada ao réu e boletim de ocorrência, conforme documentação acostada às fls.

27/28, pelo que denota que a pretensão do autor é legítima. Ademais, também se encontra apresentado o requisito do fundado receio de dano irreparável, tendo em vista que o maquinário do qual o autor se priva de utilizar é referente à meio para seu labor, podendo causar grandes prejuízos ao autor se a medida fosse concedida apenas ao final. Assim, defiro a liminar requerida, para o fim de que o réu restitua as máquinas de propriedade do autor, descritas em fls. 16, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até ulterior deliberação deste Juízo. III- DEMAIS PROVIDÊNCIAS 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Citem-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 043050/PR).

152. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010769-29.2012.8.16.0001 - ODIVA MARINHO x BANCO ITAULEASING S.A. - Tendo sido julgado improcedente o pedido nestes autos, e diante da informação acerca da baixa dos autos de agravo de instrumento, o qual foi desprovido, desnecessário o cumprimento da determinação do último do parágrafo da sentença. Publique-se a sentença de fls. 131/134. - I - RELATÓRIO I. 1. Alegação da autora. Relata a autora que: a) Em 15.06.2011 firmou com o réu contrato de financiamento no valor de R\$ 31.300,00, para aquisição de veículo, cujo pagamento se daria em 60 parcelas, sendo que as 24 primeiras no valor de R\$ 662,84 e as 36 últimas no valor de R\$ 1.326,64; b) Houve a prática indevida de anatocismo e cobrança de juros remuneratórios abusiva; c) A relação é consumerista, devendo ser aplicado o CDC; d) Necessidade de repetição do indébito. Requer a revisão contratual para: rever os juros remuneratórios, proibindo a capitalização de mensal de juros, bem como, em sede de liminar, consignar os valores que entende devido, evitando a inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 46-49. a parte requerente interpôs agravo de instrumento. I. 2. Resposta do requerido. O Requerido apresentou contestação pedindo improcedência dos pedidos. (fls. 76-91). Alegações: a) O contrato foi firmado mediante livre vontade das partes, portanto, com prévia ciência da autora de todas as cláusulas, em especial, os juros e encargos que lhe seriam cobrados; b) A essência do contrato é de arrendamento, não se podendo cogitar em anatocismo; c) O contrato obedeceu a todas as exigências impostas pelo ordenamento jurídico, inexistindo qualquer onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual; d) A capitalização de juros também é permitida se expressamente pactuada; e) Não havendo cobrança indevida, não há que se falar em restituição de valores; I. 3. Impugnação a contestação (fls. 114-123) II. FUNDAMENTAÇÃO II. 1. Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, portanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II. 3. Capitalização de Juros O contrato de leasing possuiu características peculiares. O bem objeto do contrato é arrendado arrendamento mercantil cedido ao arrendatário por um prazo estipulado em troca de uma contraprestação pecuniária, pré-fixada. Estabelece-se verdadeira locação do bem no período pactuado e, durante tal, o arrendatário assume todas as responsabilidades pela manutenção do bem. Ao final do prazo estabelecido o arrendatário possuiu opção de compra do bem, mediante pagamento do "valor residual garantido". Dessa forma, diferente da situação dos demais financiamentos, tal como na alienação fiduciária, por exemplo, o pagamento mensal da parcela se refere a pagamento de aluguel, não fazendo qualquer referência a incidência de juros ou taxas. Dessa forma, não há que se falar em capitalização ou limitação de juros dentro da parcela que tão somente representa o custo da contraprestação pelo empréstimo do bem no período

pactuado. Não existe a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Tão somente juros moratórios, correção monetária e multa, devidos em caso de inadimplemento. Dentro do custo de contraprestação estão embutidos impostos, valor proporcional de captação de recursos para aquisição do bem, despesas administrativas, lucro e risco do contrato etc. Em razão disso justifica-se a diferença entre o valor do bem e a soma das parcelas pagas. Pretender a revisão atribuindo a natureza de juros a toda essa mencionada diferença é pretender o desvirtuamento do contrato. Portanto, improcede o pedido do autor nesse sentido. Sobre os encargos administrativos, a parte autora requer a eliminação da TAC, em seus pedidos finais. No entanto, não há fundamentação alguma para o pedido formulado, razão pela qual deixo de apreciá-lo. II. 4. Restituição do indébito. Como não restou demonstrada a cobrança indevida dos encargos apontados, bem como pelos fundamentos já apresentados, absolutamente improcedente a pretensão do autor em relação à repetição do indébito. III- DISPOSITIVO Por tais razões, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial nos termos da fundamentação apresentada e condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Remeta-se cópia da sentença ao Relator do Agravo de Instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES (OAB: 055706/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

153. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0011092-34.2012.8.16.0001 - WEBER SISTEMAS DE CONSTRUÇÃO A SECO LTDA x LOJAS GUIDE (STARWILL BUSINESS) e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Advs. do Requerente OSCAR FLEISCHFRESSER (OAB: 021505/PR) e GERALDO CORDEIRO NETO (OAB: 000052-341/PR) e Advs. do Requerido OCTAVIO CAMPOS FISCHER (OAB: 000021-894/PR) e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER (OAB: 038672/PR). 154. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0011899-54.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x MERCEARIA SIRDAN LTDA ME e outro - Utilize-se o sistema BACENJUD para a localização do endereço dos executados. Indefiro o requerimento no que tange ao INFOJUD, por não haver convênio com este juízo, bem como pelo RENAJUD, pois a consulta informa também a existência de veículos em nome da pessoa consultada, o que não é a finalidade da medida. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (RESPOSTA DO SISTEMA BACENJUD ÀS FLS. 32/34) Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR).

155. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0012258-04.2012.8.16.0001 - AZ IMÓVEIS LTDA x ESPÓLIO DE ANTONIO CIRILO FILHO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Advs. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

156. EMBARGOS - 0013078-23.2012.8.16.0001 - PARANÁ CLUB x DAVIS CARDOSO DOS SANTOS - 1. Intime-se o subscritor do petítório de fls. 34/35 para promover sua regularização processual, ante a falta de procuração nos autos. Adv. do Requerente JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 000034-749/PR) e Adv. do Requerido SERGIO DE CARVALHO GEGERS (OAB: 252583/SP).

157. COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014408-55.2012.8.16.0001 - PATRÍCIA REGINA SELUSNIAK x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A - Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Aguarde-se pedido de informações do E. Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB: 058542/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 025730/PR).

158. DECLARATORIA C/C COBRANCA - 0015505-90.2012.8.16.0001 - EDUARDO NOVOCHADLO e outro x BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A - À conta e preparo. Após, anote-se conclusão paras sentença. Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 11,28. Advs. do Requerente SÉRGIO J. LOPES DOS SANTOS FILHO (OAB: 039899/PR) e LUIZ FELIPE ZAFANELI CUBAS (OAB: 000040-249/PR) e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

159. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0019724-49.2012.8.16.0001 - APARECIDA ANTONIA FRAGOSO x COPEL-COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ADRIANO CARLOS SOUZA VALE (OAB: 000031-379/PR).

160. BUSCA E APREENSÃO - 0020280-51.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARCOS PAULO BOEIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

161. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DANOS MORAIS - 0020350-68.2012.8.16.0001 - RUBENS BONIERSKI x TPC BRASIL TELEMARKEETING LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO COLETO (OAB: 050516/PR) e ANDRE COLETO DRUSZCZ (OAB: 036542/PR).

162. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 0020790-64.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO REAL x DAISY SILVEIRA FRANCO e outro - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 26,32. Adv. do Requerente JOEL HENRIQUE MELNIK (OAB: 019475/PR) e Adv. do Requerido FARID MAIRA TROG.

163. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - 0020981-12.2012.8.16.0001 - ANTHONY JANKOSWSKI e outro x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - 1. Ciente quanto à notícia do convênio realizado pela executada da clínica onde o exequente realiza o tratamento. 2. Sem prejuízo, conforme determinado na sentença exequenda, intime-se o executado para efetuar o reembolso das quantias pagas pela exequente, conforme demonstrado em fls. 68/66. 3. Com relação à multa diária, estabeleceu-se com clareza na decisão de fls. 41 que a multa incidiria em falta de cumprimento da liminar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados a partir da solicitação médica ao plano. Contudo, há divergência das partes quanto à questão da apresentação da solicitação médica pela exequente, diante da negativa da executada, bem como da afirmação da parte exequente em fls. 48 de que compareceu na Central de Atendimento da executada com as referidas solicitações. Assim, intime-se a parte ré para se manifestar quanto ao item 2 do petitório de fls. 47/54, e informar se existiram os referidos atendimentos e respectivos números de protocolo. Adv. do Requerente NILTON MARTOS (OAB: 040656/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 015383/PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR).

164. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO - 0021045-22.2012.8.16.0001 - RODOVIARIO QUINTA RODA OPERAÇÕES LOGÍSTICAS LTDA e outros x SANDRO NEGRELLO - 1. Tendo em vista o contido na inicial, no qual apenas foi juntado instrumento de cessão de direitos relativos à apenas um veículo, portanto pendente de contrato, entendendo prudente a justificação prévia do alegado, para tanto, designo o dia 26/11/12, às 15:20 horas, para Audiência de Justificação, devendo o Réu ser intimado a comparecer neste ato, e, igualmente, desde já citado para apresentar, querendo, contestação, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da audiência mencionada, conforme preceitua o art. 930 do C.P.C., já que nesta Audiência as partes serão intimadas da Decisão Judicial. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente BRUNO FRANCK (OAB: 051706/PR).

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022462-10.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PLÍNIO FERNANDES - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

166. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0022985-22.2012.8.16.0001 - VALDIRENE PAZ BARRETO e outro x DEBORA DE PAULA SOARES e outros - 1. Intime-se a primeira ré, já citada, para prestar informações acerca dos endereços dos demais réus, na forma requerida de fls. 507/508. Adv. do Requerente JULIANO STELA (OAB: 046475/PR) e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB: 046892/) e Adv. do Requerido IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB: 035306/PR).

167. COBRANÇA DE RITO SUMÁRIO - 0023022-49.2012.8.16.0001 - VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x O&C DO BRASIL LTDA e outro - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER (OAB: 049840/PR) e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB: 006982/PR).

168. BUSCA E APREENSÃO - 0023932-76.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TATIANE CAMILA FABRICIO MELLO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

169. COBRANÇA DE SEGURO - 0025033-51.2012.8.16.0001 - DIRLEI MENESES NADER x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente DINAMIR PROENÇA MONTEIRO DE MORAES (OAB: 011856/PR) e Adv. do Requerido MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR).

170. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026510-12.2012.8.16.0001 - ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x VENÂNCIO E OLIVEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB: 000025-808/PR).

171. SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0026705-94.2012.8.16.0001 - JOSE ADAUTO PACHECO x BANCO PANAMERICANO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR).

172. DESPEJO - 0027135-46.2012.8.16.0001 - DCL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x WORD CAR CENTRO DE ESTÉTICA AUTOMOTIVO LTDA - ME e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente

ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 017445/PR) e Adv. do Requerido MARGO AURELIO CARNEIRO (OAB: 005776/PR).

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027406-55.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A. x LUSTOZA FRANCO DISTRIBUIDORA DE OLIVEIRA LTDA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

174. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0027609-17.2012.8.16.0001 - CLARICE OLIVEIRA DE AMORIM x SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA - HOSPITAL CAJURU - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente RICARDO MAGNO QUADROS (OAB: 037002/PR) e Adv. do Requerido MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA (OAB: 036479/PR).

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028540-20.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x KOZIOLA COMÉRCIO DE FRIOS E DEFUMADOS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 007473/PR).

176. BUSCA E APREENSÃO - 0029080-68.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSALINE RIBEIRO EDEMUNDO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR).

177. RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0029473-90.2012.8.16.0001 - MARCOS FERNANDO GROCHOVSKI x GRUPO BARIGUI e outro - I - RELATÓRIO 1.1. Alegações do autor. a) Adquiriu em 03 de março de 2012 um veículo Ford Fiesta novo, ano fabricação 2011, modelo 2012, na Ford Center de São José dos Pinhais; b) Sustenta que a compra fora realizada à vista por meio da entrega de seu veículo usado, avaliado em R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e o restante, constante no valor de R\$ 21.345,00 (vinte e um mil trezentos e quarenta e cinco reais) pago por depósito em conta da ré, totalizando então o valor de R\$ 35.345,00 (trinta e cinco mil trezentos e quarenta e cinco reais); c) Fora solicitado para que em 15 (quinze) dias a concessionária procedesse com os trâmites necessários para registro, licenciamento e emplacamento do veículo, sendo que este prazo fora postergado por algumas vezes, a primeira em virtude de um acidente ocorrido e as outras em decorrência de um gravame no veículo; c) Contudo, a ré não resolveu o problema concernente ao gravame, pelo que se vê impedido de rodar com o veículo, havendo a necessidade do autor de se locomover através de outros tipos de transporte. I.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para determinar a restituição do valor pago, o qual consiste no montante de R\$ 36.757,18 (trinta e seis mil setecentos e cinquenta e sete reais e deztoitocentavos), e com estabelecimento de prazo para devolução do bem. b) Ao final, pleiteou a procedência da ação a fim de confirmar a liminar. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: Inicialmente, insta ressaltar que à relação jurídico-contratual entabulada entre as partes são aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor uma vez que se enquadra o autor como consumidor final de produto e/ou serviço e a ré como fornecedor nos termos do artigo 3º, § 2º, do CDC. Outrossim, sendo que a relação entabulada entre as partes regula-se sob a égide da Lei 8.078/90, imperioso ressaltar que o autor, ora consumidor, é a parte hipossuficiente dessa relação jurídica, pelo que devem ser atentadas medidas que visem a garantir os seus direitos de consumidor, o qual o é. No caso em tela, verifico que o autor procedeu com a quitação integral do valor do veículo, mesmo não podendo se utilizar do veículo para sua locomoção. Destarte, verifico que a verossimilhança das alegações dos autores se faz presente quanto aos documentos juntados, especialmente quanto ao comprovante de depósito do montante remanescente ao réu, conforme se depreende às fls. 18, bem como ao contrato juntado, documentos com conteúdos de e-mails de comunicação das partes, bem como comprovantes de deslocamento por outros meios de transporte. Noutro vértice, o perigo de dano de incerta ou difícil reparação decorre do fato de que, em sendo a medida pretendida deferida apenas ao final, acaso procedente o pedido, já terá acarretado ainda maiores danos aos autores, que está sendo privado de utilizar um bem, mesmo com a quitação integral da parcel. Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que o réu proceda com a devolução dos valores pagos pelos autores, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até ulterior deliberação deste Juízo. Deverá ainda, a parte ré informar no prazo para apresentação de contestação data para devolução do veículo que está em posse do autor, bem como local e horário. III- DEMAIS PROVIDENCIAS 1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fique a parte ré advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 26,00 da postagem. Adv. do Requerente RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO (OAB: 000045-193/PR).

178. REVISIONAL DE CONTRATO C/C MANUTENÇÃO DE POSSE - 0029906-94.2012.8.16.0001 - SUZANA PORTELA DE ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR).

179. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0031189-55.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLA S.A. x BATISTA DE ALBUQUERQUE E SANTOS MOVIES E ELETRODOMESTICOS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente IZABELA RUCKER

CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e MARIA LETÍCIA BRÜSH (OAB: 049180/PR).

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0032106-74.2012.8.16.0001 - CAMILA BLUM MARQUES x ALLIANZ SEGUROS e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 022945/PR).

181. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0032720-79.2012.8.16.0001 - WILLIAN DE SOUZA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 053479/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

182. BUSCA E APREENSÃO - 0032821-19.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIS MARCELO SALVO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 060422/PR).

183. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032942-47.2012.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S.A. x PORTAL CONSULTORIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 024839/PR).

184. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0033353-90.2012.8.16.0001 - TELMA WILZA MELO MEDEIROS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente PRISCILLA HAEFFNER (OAB: 058909/PR) e Adv. do Requerido ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).

185. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0033827-61.2012.8.16.0001 - WESLEY RICARDO MEDEIROS DOMINGOS x BANCO BMG S/A - Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Aguarde-se pedido de informações. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 005439/PR).

186. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PROPORCIONAL DIFERIDO - 0033830-16.2012.8.16.0001 - ARNO GRAEBIN x HSBC BANK S/A - BANCO MULTIPLO e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente RENATA JOHSSON STRAPASSON (OAB: 040324/PR) e Adv. do Requerido JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) e CÍCERO LUVIZOTTO (OAB: 043069/PR).

187. BUSCA E APREENSÃO - 0034068-35.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x ROZANGELA FERREIRA BUCK - Intime-se o réu para que junte aos autos certidão da 8ª Vara Cível deste Foro Central, a qual informe o objeto e a causa de pedir da ação, qual a data da distribuição e do primeiro pronunciamento positivo nos autos sob n.º 32107/2012, bem como junte a movimentação processual, inclusive com sentença (se houver) a fim de se verificar se há conexão e qual o Juízo preventivo. Adv. do Requerente LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e Adv. do Requerido LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB: 000049-494/PR).

188. REVISÃO CONTRATUAL PELO RITO SUMÁRIO - 0034734-36.2012.8.16.0001 - REINALDO SCHMIDT LEMES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Em face de decisão de fls. 46/49, anatem-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 1.513,68 (mil quinhentos e treze reais e sessenta e oito centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R\$ 1.178,96 (mil cento e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré-contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indicio de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende

devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação repetitiva versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3.2. Assim, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 3.3. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 037171-PR).

189. COBRANÇA - 0035715-65.2012.8.16.0001 - NILZA DE FÁTIMA RIBEIRO x HSBC - SEGUROS BRASIL S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 431,85. Adv. do Requerente LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES (OAB: 000033-372/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

190. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0035749-40.2012.8.16.0001 - ROGÉRIO RODA x BANCO PANAMERICANO S/A - Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. Aguarde-se pedido de informações. Cumpra-se item 3 e seguintes de fl. 40. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).

191. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0035872-38.2012.8.16.0001 - VALDOMIRO BATISTA NOGUEIRA x DUCK IMOVEIS LTDA. - Postula o embargante que seja sanada omissão na decisão de fls. 231, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela quanto à suspensão dos efeitos da mora. Argui que a decisão não considerou os fatos em sua integralidade, os quais seriam, ao menos em juízo provisório, suficientes a concessão da tutela. Contudo, não lhe assiste razão. A decisão impugnada foi clara e sem contradições quanto ao direito do autor de discutir em juízo os termos do contrato celebrados com ré, mas sem interferir nos aspectos financeiros do contrato antes de iniciado o contraditório. O que sustenta o embargante é que o julgador examinou mal as provas e o direito. Argumenta, no fundo, que o juízo não apreciou com acuidade a prova e que desconhece efeitos jurídicos incidentes sobre questão fática particular. Informa o autor que o contrato está quitado, mas simultaneamente requer que o juízo se manifeste sobre a ilegitimidade de saldo residual. A contradição deste modo não se encontra na decisão impugnada. A decisão, portanto, expressou entendimento possível, de compreensão direta a partir da leitura da lei. Saliente que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos ou de todos os dispositivos legais invocados pelas partes no processo, ou que especifique as razões de sua não-adoção, os quais, pela rejeição, prequestionam-se. "Sendo suficiente a fundamentação do acórdão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.". (EDAGA nº 480.200/RS, rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19/12/2003). Embargos de declaração improcedentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB: 012338/PR) e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI (OAB: 027818/PR).

192. DESPEJO - 0036872-73.2012.8.16.0001 - CLAUDEMIR GONÇALVES DE ARAÚJO x REJANE BOYE e outros - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR) e MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR).

193. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0037222-61.2012.8.16.0001 - IZABEL DA SILVA CLAUDIO LINO x BV FINANCEIRA S/A - 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

194. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0037920-67.2012.8.16.0001 - CATIA CILENE DA SILVA ALVARES x BV FINANCEIRA S/A - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Alega a embargante que é óbvia a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação necessários à concessão da antecipação da tutela. Além disso, destacou que não há motivos para indeferimento do pedido alternativo de depósito integral das parcelas contratadas, com a finalidade de afastar a mora. A liminar não foi concedida, tendo em vista que neste juízo de cognição sumária não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, portanto, fundamento diverso do invocado pela parte neste recurso. Além disso, não houve pronunciamento judicial acerca do pedido alternativo, porque este não foi deduzido na petição inicial. Note-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela está adstrito ao valor incontroverso apurado pela parte autora. Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ANDRÉ KASSEM HAMMAD (OAB: 053432/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

195. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0038558-03.2012.8.16.0001 - LOFT COMÉRCIO DE MÓVEIS, ESTOFADOS E TECIDOS LTDA x BANCO DO BRASESCO S/A - 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de

dez dias. Adv. do Requerente VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER (OAB: 019789/PR) e Adv. do Requerido JOÃO LEONE ANTOCHESKI (OAB: 025730/PR) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

196. RESCISÃO CONTRATUAL - 0039062-09.2012.8.16.0001 - SIMONE BRASIL THOMAZ x CHAMPAGNAT VEÍCULOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR) e Adv. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR).

197. MEDIDA CAUT.DE PROD.ANT.PROVA - 0039126-19.2012.8.16.0001 - VALE VERDE SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA. x PAULA CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES e outros - A primeira requerida, na contestação, requereu perícia preliminar. Todavia, as indagações que produziu estão abarcadas na produção da prova já deferida liminarmente. Isto porque, o objeto é o mesmo. Assim, a requerida deve traduzir as indagações pertinentes ao articulado de defesa na forma de quesitos. Compulsando os autos, verifico que as partes não foram intimadas para apresentação dos quesitos periciais. Assim, antes de intimar o perito, devem as partes apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em atendimento ao art. 421, § 1º do CPC, no prazo de 10 dias. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 50/52. Adv. do Requerente RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) e Adv. do Requerido LEANDRO CONSALTER KAUCHE (OAB: 013136/MS).

198. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0039788-80.2012.8.16.0001 - ELOISA FONTES TAVARES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Trata-se de ação revisional de contrato bancário impugnando os seguintes pontos: 1) juros remuneratórios acima da média de mercado; 2) capitalização dos juros remuneratórios; 3) cobrança de TAC, TEC e serviços de terceiros; 4) cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios. Com isso, a autora aponta cobrança a maior e instrui a petição inicial com parecer técnico particular, pleiteando o depósito em juízo dos valores ali apontados com a finalidade de afastar os efeitos da mora. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). "Para o deferimento do pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como deposite o valor incontroverso da dívida ou preste caução idônea". (STJ AgRg nº 47139/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti, j. 22.10.2011). Atento aos parâmetros delineados na jurisprudência acima citada, para afastar os efeitos da mora, mediante o depósito das prestações em valor inferior ao contratado, essencial que: as parcelas vencidas estejam quitadas; o autor aponte, fundado em entendimento do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual; o valor ofertado para depósito seja resultado, exclusivamente, do afastamento dos valores indevidos, identificados na forma do item anterior. "Isso porque, se o devedor depositar a contraprestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da contraprestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura literal da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato de financiamento com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma contraprestação contratual, viesse a alegar a existência de ilegalidade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos infimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a execução da garantia". (TJPR AI 837516-6 17ª C.Cível Rel. Des. Lauri Caetano da Silva Decisão monocrática 24.10.2011) No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a

mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convençados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresse, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de capitalização dos juros. Quanto a capitalização, necessário perquirir se houve sua previsão no contrato celebrado depois de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001. No parecer técnico sobressai, entre todos os pontos acima elencados, o apontado excesso decorrente de possível capitalização dos juros. Neste ponto, o autor instaura discussão válida uma vez que o contrato não contém cláusula clara a respeito da capitalização: menciona apenas "taxa mensal capitalizada" indicada no item 5.2. Assim, considerando que o valor incontroverso de R\$ 1.510,45, aparenta decorrer, tão somente, do afastamento da possível capitalização não contemplada no contrato, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida na forma requerida. Condiciona-se a suspensão dos efeitos da mora ao depósito do valor da somatória das prestações vencidas, acrescido de juros de 1,0% ao mês e multa de 2%, e das prestações vencidas no valores apontados na petição inicial, inclusive com a manutenção da posse do veículo com o autor. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO (OAB: 054039/PR).

199. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0040151-67.2012.8.16.0001 - CLEIDE APARECIDA DE ABREU LIMA FURIATO x BANCO SANTANDER S/A - Ciente da decisão de fls. 102,103 e 104 anote-se prestação da assistência judiciária gratuita. A ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calcadas em documentos. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Cite-se para contestar em 15 dias. Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente TARSO CORREIA DE OLIVEIRA (OAB: 055263/PR).

200. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0041572-92.2012.8.16.0001 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C LTDA x MICHEL CRISTHIAN DOMANOSKI SILVA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MANOELA LAUTERT CARON (OAB: 000040-937/PR).

201. MONITÓRIA - 0041586-76.2012.8.16.0001 - ROBERTO CARVALHO CAMARGO x ADEMILDO PASSOS CORREIA e outro - 1. Considerando que: a) encontra-se em termos e devidamente instruída a petição com documento desprovido de eficácia executiva, representativo de obrigação vinculando o réu e que não há notícia de eventual adimplemento por parte do réu; determino a expedição do mandado de pagamento. 2. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento do valor indicado, consignando que, se for realizado o pagamento, estará isento de pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102b, CPC). No mesmo prazo poderá, querendo, oferecer embargos, advertido do fato de que não sendo opostos embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, diante do qual o mandado inicial de pagamento converte-se em mandado executivo (artigo 1.102c, CPC). Honorários advocatícios arbitrados em 5% do valor do débito, para a hipótese de ausência de pagamento e não oposição de embargos. 3. Acaso não realizado o pagamento ou ofertado embargos, DECLARO, desde logo, constituído o título executivo judicial, convertendo, o mandado inicial em executivo, devendo, portanto, ser intimado o Executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) e prosseguimento do feito, às instâncias do credor, na forma do artigo 475-J, do C.P.C. Em seguida, com ou sem cumprimento da ordem inaugural, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio. 4. No caso da conversão preconizada no item 'anterior', retifique-se na distribuição, registro,

atuação e onde mais couber. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. do Requerente ADRIANE TURIN DOS SANTOS (OAB: 017952/PR).

202. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS - 0041648-19.2012.8.16.0001 - VANESSA CRISTINA MACEDO x CARLOS JORGE DE MORAIS e outro - 1. Corrija-se o nome da ação constada à capa dos autos, tendo em vista que não se trata de reintegração de posse, mas sim de despejo. 2. Citem-se os locatários para responderem ao pedido de despejo por falta de pagamento de alugueres e acessórios da locação, com prazo de 15 dias. No mesmo prazo poderão os locatários evitar a rescisão do contrato se, independentemente de cálculo, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos na forma do artigo 62, II, da lei nº 8.245. 3. Efetuada a purga da mora, se o locador alegar que a oferta não é integral, justificando a diferença, o locatário poderá complementar o depósito no prazo de 10 dias, contado da intimação, que poderá ser dirigida ao locatário ou diretamente ao patrono deste, por carta ou publicação no órgão oficial, a requerimento do locador. 4. Certificado o decurso do prazo para purgação da mora, sem que esta tenha ocorrido e demonstrada a presença dos requisitos do artigo 59, § 1º, IX, da Lei nº 8.245, determino a expedição de mandado para desocupação liminar do imóvel no prazo de 15 dias. Condiciono o cumprimento da medida à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,72, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Autor MARCOS BUENO GOMES (OAB: 036969/PR) e CLAUDIA BUENO GOMES (OAB: 032186/PR).

203. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0041664-70.2012.8.16.0001 - NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S/A x M.J. PIETRUZA F.I - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + R\$ 44,80 para expedição de carta de citação. Adv. do Requerente ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 033019/PR).

204. ORDINÁRIA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042505-65.2012.8.16.0001 - NUTRIGRANJA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x LAURINDO TASCIA - Expeça-se mandado de citação para contestar em 15 dias, respondendo no mesmo prazo o pedido de exibição de documentos. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 9,40 (COMPLEMENTO) Adv. do Requerente ARARINAN KOSOP (OAB: 015450/PR) e ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB: 000048-993/PR).

205. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0042903-12.2012.8.16.0001 - KEVENT PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA. x CCP COMÉRCIO DE PISOS LTDA. - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. a) Nos anos de 2007 e 2008 adquiriu para pagamento à prazo pisos laminados e forração para guarnecer seus empreendimentos; b) Sustenta que foram emitidos 06 (seis) cheques no valor de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais) cada um, tendo outra negociação envolvendo cheques com valores de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), sendo que um deles fora levado à protesto; c) Contudo, a prestação de serviço pela parte ré não fora efetuada da melhor maneira possível, pelo qual houveram reclamações, sendo que, contudo, a requerida nada fez e continuou a promover o desconto dos cheques emitidos. I.1.2. Pedidos a) Dessa forma, requer a concessão de medida liminar, para a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão da divulgação dos efeitos do protesto efetuado no 2º Tabelionato de Protestos de Títulos de Curitiba/PR, sob o nº AA-000135, distribuição nº 837, no valor de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais); b) Ao final, pleiteou a procedência da ação cautelar, confirmando a suspensão dos efeitos do protesto.. É, em síntese, o relatório. II. TUTELA ANTECIPADA: Pois bem. No presente caso, não verifico estarem presentes os pressupostos autorizadores à concessão do provimento liminar cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris, consubstanciado na verossimilhança das alegações do autor, e o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação (artigo 798 do CPC). O requisito da verossimilhança das alegações não está suprido, vez que o autor sequer juntou comprovação documental dos alegados serviços prestados de forma defeituosa pela parte autora. Noutro vértice, também não vislumbro o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, tendo em vista que o protesto se deu no mês de maio do corrente ano, ou seja, passados mais de três meses do protesto efetuado. Diante do acima exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada pelo autor. III- DEMAIS PROVIDÊNCIAS 1. Cite (m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 2. Fique (m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(RAM) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente ERNANI MORENO SILVA (OAB: 038050/PR).

206. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0045354-10.2012.8.16.0001 - MARCOS JAIR SCHRODER x BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem de alto valor, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 3.794,52 (três mil setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro

pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na aceção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e sete centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente IARA CRISTINA NOVAES (OAB: 062223/PR).

207. COBRANÇA DE SEGURO - 0045396-59.2012.8.16.0001 - ALBERTO ALVES DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEG. DPVAT S.A. - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não se observa, pelo conteúdo da lide, a imprescindibilidade do comparecimento pessoal das partes na audiência de conciliação. Ademais, a ação versa, fundamentalmente, sobre questões de fato e de direito, calçadas em documentos, o que não demanda a produção de prova oral em audiência. Não só a atuação ativa do julgador na busca da conciliação é abarcada pela finalidade da norma. Essencial ao processo justo é a desvinculação do seu aspecto meramente formal. Possível, por conseguinte, a conversão para o procedimento ordinário (parágrafos 4º e 5º do artigo 277, CPC). 3. Assim, cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). 4. Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). 5. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação, intime a parte autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). I-I - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). 6. Ainda, desde já determino seja oficiado ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas, nº 74/12º andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro RJ), solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT aos autores, com declinação de valores, datas de pagamentos, forma de pagamento, recebedores e seguradoras responsáveis. 7. Sem prejuízo, procedam-se com as anotações necessárias referentes ao rito da presente lide (Rito Ordinário). Intimem-se e oficie-se. Adv. do Requerente ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 013526/PR).

208. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS - 0045605-28.2012.8.16.0001 - MARIA APARECIDA QUINTILIANO x LAUDECI BRANDENBURG - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Trata-se de ação de obrigação de não fazer cumulado com indenização por dano moral, em que alega a autora que vem recebendo constantes ameaças do réu em seu posto de trabalho, vez que labora como porteira. Alega ainda que em data de 20 de agosto de 2012, sofreu uma crise nervosa e depressiva, vez que o réu a torturou psicologicamente. Junta como documentação o Termo Circunstanciado de Infração Penal sob o nº 2011/1001015, bem como a ata da audiência de conciliação entre as partes, no 15º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública desta Comarca. O que sustenta a autora, portanto, é a reiteração de conduta já abarcada naquele procedimento criminal. Não há notícia, todavia, da realização de novo termo pela suposta renovação da conduta antijurídica por parte do réu. Assim, neste momento, entendo suficiente que o réu seja citado dos termos da presente ação. 3. Cite-se para apresentação de contestação em 15 (quinze) dias. Adv. do Requerente WALTER JOSE DE FONTES.

209. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0046100-72.2012.8.16.0001 - FERNANDO FERREIRA CASTRO ALBIERI x BANCO ITAÚ S/A - 1. Acolho o requerimento de fls. 24/25, como emenda da petição inicial. 2. Considerando que a nova pretensão diz respeito à situação hipotética, sem prejuízo do cumprimento da liminar já deferida, determino que o requerido não inscreva o nome do requerente nos órgãos restritivos de crédito e, em caso de já ter realizado a inclusão, proceda à retirada, em 10 dias. 3. Cite-se, conforme já determinado. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 13,00 da postagem + R\$ 1,80 de fotocópias. Adv. do Requerente FELIPE HENRIQUE PACHECO (OAB: 043050/PR).

210. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0046463-59.2012.8.16.0001 - JUDITE DOS SANTOS x FFB LEASING S/A - Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 053198/PR).

211. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047285-48.2012.8.16.0001 - JOÃO BELOTO DULCIO JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifico que junta parecer técnico em que comprova que houve o pagamento do montante de R\$ 1.200,20 (mil e duzentos reais e vinte centavos) ao profissional contratado, conforme se verifica em fls. 29, impossibilitando a este juízo uma análise real de sua atual situação financeira quando comparado à declaração de pobreza. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça,

que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR).

212. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0047927-21.2012.8.16.0001 - PATRICIA MORAIS WOITTECHEN SCHWANKE x CLINIPAN CLÍNICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR).

213. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048618-35.2012.8.16.0001 - GILBERTO FLÁVIO DE OLIVEIRA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 052548/PR).

214. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO OBRIGATÓRIO - 0049045-32.2012.8.16.0001 - WILLIAM BRITO DE OLIVEIRA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPAVT S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Autor ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO (OAB: 060129/PR).

215. COBRANÇA - 0051866-09.2012.8.16.0001 - JPM TECNOLOGIA CONSTRUÇÕES LTDA. x CONSTRUTORA TRIUNFO S.A. - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ 13,00(postagem) + R\$ 9,40(carta de citação). Adv. do Requerente ANDRÉ FELIPE FOGAÇA LINO (OAB: 234168/SP).

Curitiba, 19 de outubro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 198/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Adriano Barbosa 0083 001077/2012
Alessandra Michalski Vell 0086 001122/2012
Alessandro Mestriner Feli 0109 001507/2012
Alexandre Christoph Lobo 0023 001110/2011
Alexandre N. Ferraz 0021 000972/2011
0069 000509/2012
Alexandre Nelson Ferraz 0012 000603/2011
Aline Rocha Muraro 0071 000594/2012
Andre Alfredo Duck 0083 001077/2012
Andre Luiz Ferreira Ribei 0008 000258/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 0031 001480/2011
0042 001865/2011
Andressa Nogarolli Ramos 0146 001887/2012
André Luiz Lunardon 0089 001183/2012
André dos Santos Damas 0142 001878/2012
Andréa Cristine Schlichta 0143 001879/2012
Andréa Lopes Germano Pere 0094 001290/2012
Antonio Andreatti da Silv 0114 001570/2012
Asbra Michel Mateus Izar 0131 001802/2012
Braulio Belinati Garcia P 0071 000594/2011
Bruno Lofhagen Cherubino 0046 002048/2011
Camila Tebet 0082 001067/2012
Carlos Alberto Xavier 0019 000878/2011
Carlos Eduardo Manfredini 0104 001434/2012
Carlos Eduardo Quadros Do 0089 001183/2012
Carlos Murilo Paiva 0049 002086/2011
0134 001842/2012
Carlos Roberto Menosso 0098 001362/2012
Claudia Bueno Gomes 0127 001787/2012

Claudio Marcelo Baiak 0029 001340/2011
Cleber Wagner Camargo 0009 000272/2011
Cristiane Belinati Garcia 0061 000212/2012
0078 000912/2012
Cristiane Bellinati Garci 0003 000142/2011
0030 001428/2011
0093 001276/2012
César Augusto Richter Ros 0095 001313/2012
César Augusto Terra 0008 000258/2011
Daiana Alessi Nicoletti 0035 001584/2011
Daniel Hachem 0059 000186/2012
Daniel Pessoa Mader 0137 001865/2012
0138 001866/2012
Davi Chedlovski Pinheiro 0001 000008/2011
0012 000603/2011
ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS 0028 001332/2011
Ederson Rodrigo Manganoti 0015 000634/2011
Eduardo Cassou 0081 001020/2012
0145 001882/2012
Eduardo Mariotti 0121 001735/2012
Elme Karem Baido de Camar 0046 002048/2011
Elói Continí 0027 001223/2011
Estevan Perseu Moreira de 0044 001942/2011
Evaristo Aragão Santos 0066 000444/2012
Fabiano Dias dos Reis 0013 000623/2011
Fausto Trentini 0011 000548/2011
Flavio Dionísio Bernartt 0112 001556/2012
0113 001564/2012
Fluvio Denis Machado 0033 001578/2011
Fábio Michael Moreira 0076 000854/2012
Geraldo Francisco Pomager 0075 000778/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 0115 001574/2012
Gilberto Stinglin Loth 0008 000258/2011
Gilson Goulart Júnior 0020 000898/2011
Giulio Alvarenga Reale 0070 000547/2012
0092 001253/2012
Hanelore Morbis Ozório 0090 001197/2012
0108 001497/2012
Humberto Luiz Teixeira 0085 001094/2012
0133 001838/2012
HÉLIO MANOEL FERREIRA 0091 001232/2012
Ivone Struck 0140 001871/2012
Jacinto Nelson de Miranda 0096 001315/2012
Jackson André de Sá 0017 000809/2011
Jefferson Sakai Pinheiro 0058 000154/2012
Joana Paula Chemin de And 0144 001881/2012
Joanes Everaldo de Sousa 0148 001892/2012
Jocimar Estalk 0147 001889/2012
Jorge Durval da Silva 0041 001816/2011
José Dias de Souza Junior 0091 001232/2012
0111 001536/2012
0115 001574/2012
José Edgard da Cunha Buen 0038 001653/2011
José Leocadio de Camargo 0054 000062/2012
José Luiz Fortunato Vigil 0033 001578/2011
José Rodrigues Colonheis 0129 001792/2012
Joyce Vinhas Villanueva 0102 001412/2012
João Antonio Gaspar 0015 000634/2011
João Aparecido Venancio 0024 001159/2011
João Leonel Gabardo Fil 0008 000258/2011
João Leonel Gabardo Fil 0071 000594/2012
Juliana Liczacowski Malve 0120 001731/2012
Juliana Michele de Assunç 0034 001583/2011
Juliano Francisco da Rosa 0010 000348/2011
Julio Cesar Dalmolin 0016 000681/2011
Julio Cesar Goulart Lanes 0045 002016/2011
0082 001067/2012
Julio Cesar Guilhen Aguil 0072 000603/2012
Karine Simone Pofahl Webe 0006 000225/2011
0063 000246/2012
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0040 001805/2011
LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0022 001041/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0101 001392/2012
Lauro Fernando Zanetti 0039 001773/2011
Leandro Guidolin Skroch 0045 002016/2011
Libiamar de Souza 0099 001380/2012
Liria Silvana Vieira 0027 001223/2011
Lizete Rodrigues Feitosa 0090 001197/2012
0118 001709/2012
Liziane D Almeida 0135 001861/2012
Luir Ceschin 0149 001893/2012
Luis Boaventura Goulart J 0038 001653/2011
Luis Fernando Brusamolín 0084 001078/2012
Luis A. de Carli 0103 001430/2012
Luiz Eduardo Lima Bassi 0105 001460/2012
Luiz Fernando Brusamolín 0004 000150/2011
0106 001466/2012
Luiz Henrique Perusso da 0093 001276/2012
Luiz Rodrigues Wambier 0011 000548/2011
MARCUS FONTOURA LASS 0062 000226/2012
Manoela Lautert Caron 0097 001353/2012
Marcelo Antonio Ohrenn Ma 0139 001868/2012
Marcelo Cavalheiro Schaur 0071 000594/2012
Marcelo de Bortolo 0071 000594/2012
Marcio Ayres de Oliveira 0032 001566/2011
0048 002085/2011
Marco Aurélio Gonçalves N 0035 001584/2011
Marcos Cibischini do Amar 0009 000272/2011
0027 001223/2011

Marcos Paulo da Silva 0028 001332/2011
 Marcus Aurelio Liogi 0039 001773/2011
 Maria Lucilia Gomes 0056 000094/2012
 Mariana Carneiro Gíandon 0076 000854/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0043 001883/2011
 Mariane Macarevich 0057 000129/2012
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0007 000227/2011
 0079 000913/2012
 Marina Talamini Zilli 0128 001788/2012
 Marlon Fabio Naves de Sou 0101 001392/2012
 Marta P. Bonk Rizzo 0067 000476/2012
 Matheus Diacov 0133 001838/2012
 Maylin Maffini 0014 000630/2011
 0084 001078/2012
 Michelle Schuster Neumann 0010 000348/2011
 0032 001566/2011
 0064 000265/2012
 Murilo Celso Ferri 0016 000681/2011
 Murilo Celso Ferri 0107 001490/2012
 Márcio Ayres de Oliveira 0018 000814/2011
 0026 001214/2011
 0077 000885/2012
 Márcio da Silva Muiños 0110 001534/2012
 Nathália Kowalski Fontana 0132 001833/2012
 Nelson Wilians Fratoni Ro 0096 001315/2012
 Neudi Fernandes 0053 000016/2012
 0107 001490/2012
 Newton Dorneles Saratt 0071 000594/2012
 0080 000974/2012
 Norma Suely Wood Saldanha 0118 001709/2012
 Patricia Chemim 0052 002194/2011
 Patricia Francisco de Sou 0005 000175/2011
 Paulo Glinka Franzotti de 0001 000008/2011
 Paulo Sérgio Charneski Sa 0074 000750/2012
 Paulo Sérgio Dubena 0095 001313/2012
 Paulo Teixeira Morinigo 0090 001197/2012
 Priscila Bianca Ribeiro P 0051 002137/2011
 Priscilla Maria de Aguiar 0050 002121/2011
 Priscilla Vasconcellos Va 0013 000623/2011
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0104 001434/2012
 Rafael Santos Carneiro 0002 000044/2011
 Rafael dos Santos Kircho 0124 001775/2012
 0125 001777/2012
 Rafaela de Aguiar Rodrig 0116 001697/2012
 0117 001699/2012
 Raphael Giuliano Larsen 0002 000044/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 0072 000603/2012
 0123 001771/2012
 Ricardo Viana Balsini 0071 000594/2012
 Robinson Leon de Agüero 0108 001497/2012
 Robson Sakai Garcia 0025 001180/2011
 Rodrigo Machado Corrêa 0071 000594/2012
 Ronaldo Ausone Lupinacci 0011 000548/2011
 Rosilaine Aparecida Balbo 0080 000974/2012
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0083 001077/2012
 Samuel Gelson Cardoso 0145 001882/2012
 Sandra Regina Rodrigues 0034 001583/2011
 Selma Cristina Saito Azev 0150 001896/2012
 Sergio Schulze 0036 001593/2011
 0055 000090/2012
 0060 000210/2012
 0065 000354/2012
 0087 001150/2012
 0088 001170/2012
 Sidney Adilson Gmach 0126 001778/2012
 Silvana de Mello Guzzo - 0047 002067/2011
 0068 000500/2012
 0074 000750/2012
 SÉRGIO AUGUSTO DUTRA GHEM 0017 000809/2011
 Tatiana Mayumi Furukawa 0049 002086/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0111 001536/2012
 Tatiane Parzianello 0050 002121/2011
 0136 001863/2012
 Tayssa Hermont Ozon 0100 001382/2012
 Thais Braga Bertassoni 0073 000714/2012
 Toni M. de Oliveira 0130 001797/2012
 Valdemar Bernardo Jorge 0037 001650/2011
 Valéria Caramuru Cicarell 0119 001715/2012
 0122 001767/2012
 Valéria Olszevski Lautens 0141 001877/2012
 Valéria Sandra Soares da 0014 000630/2011
 Wiliam Souza Alves 0037 001650/2011

1. DEPOSITO - ESPECIAL - 0073519-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO LAVALLE SANTOS - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Paulo Glinka Franzotti de Souza e Davi Chedlovski Pinheiro.
 2. COBRANCA - ORDINARIO - 0072265-30.2010.8.16.0001-FERNANDO DE ALMEIDA LARA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Antes de analisar o pedido de fl. 139, deve o autor atender a determinação de fl. 88, primeiro parágrafo, no prazo de cinco dias. Int. Advs. Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva e Rafael Santos Carneiro.
 3. DEPOSITO - ESPECIAL - 0071735-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIEGO BATISTA DE SOUZA

- Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
 4. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0074260-78.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CRISTAL COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - ME e outros - Fica o auto ríntimado a retirar os officios, no prazo de cinco dias. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
 5. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0070619-82.2010.8.16.0001-IRMÃOS MUFFATT & CIA LTDA x LUIZ CARLOS DAMASCENO - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Patricia Francisco de Souza Zini.
 6. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004396-16.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x JULIANA WIRMOND MORMELLO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.
 7. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0001012-45.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AFONSO CARLOS CAMARGO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marili Ribeiro Daluz Taborda.
 8. COBRANCA - SUMARIO - 0005234-56.2011.8.16.0001-MICHELE FÁTIMA DE ALMEIDA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Intime-se o devedor/réu, por meio de seu procurador, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 80/84, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação sera contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o credor para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Andre Luiz Ferreira Ribeiro, João Leonelheiro Gabardo Filho, César Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.
 9. COBRANCA - SUMARIO - 0004577-17.2011.8.16.0001-OZORIO MECHAL TCHUK x BANCO BRADESCO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Cleber Wagner Camargo e Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos.
 10. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0007010-91.2011.8.16.0001-JOEL MARTINS TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nulas as cláusulas contratuais que institue, a cobrança de taxa de abertura de crédito e tarifa de cobrança, determinando a exclusão dos valores correspondentes do montante financiado; b) modifico a cláusula contratual que institui a comissão de permanência no período de inadimplência e sua cobrança cumulada com multa moratória, devendo os encargos moratórios incidir na forma da fundamentação supra; c) condeno o réu a repetir os valores pagos indevidamente, sob a forma de compensação com o saldo devedor em aberto, a serem apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. d) revogo a tutela antecipada concedida às fl. 66/67. O valor da repetição deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 475-B, do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 40% (quarenta por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Observe que a exigibilidade das verbas sucumbenciais em relação ao autor, ficará subordinada à verificação da hipótese contemplada no art. 12 da Lei n. 1060/50. Independente do trânsito em julgado, expeça-se alvará dos valores depositados em favor do réu, na forma do artigo 899, § 2º, do CPC. Publique. Registre-se e Intimem-se Advs. Michelle Schuster Neumann e Juliano Francisco da Rosa.
 11. ACOO ORDINARIA - 0013724-67.2011.8.16.0001-GASPARETTO AGROPECUÁRIA LTDA. x BANCO CNH CAPITAL S/A - Vistos A pretensão reconvenção é de declaração de rescisão do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do pagamento do preço ajustado, ao qual se cumula pedido de despejo, com fundamento no artigo 27 e 32, III do Decreto n. 59.566/66. Dos autos emerge que em data anterior à celebração do contrato de arrendamento mercantil ora em discussão, ou seja, em 01/04/2010, a empresa autora firmou com o arrendatário originário, João Della Libera Bem, contrato de idêntica natureza tendo por objeto os mesmos imóveis rurais. Ao que consta, tal arrendatário é quem vem desenvolvendo atividades agrícolas de cultivo nas áreas arrendadas. Verifica-se, ainda, que o contrato firmado entre as partes contém cláusula de consentimento de subarrendamento (cláusula quinta - f. 36). Tal situação equipara-se à hipótese de subarrendamento, e torna imprescindível a citação do subarrendatário para que, em razão do litisconsórcio passivo necessário, venha integrar a lide reconvenção, posto que inarredável que o provimento jurisdicional almejado na reconvenção, atinge diretamente a sua esfera jurídica de direitos. Nesse sentido: [...] Assim, assinalo o prazo de 10 (dez) dias ao réu/reconvinte para que componha o pólo passivo da relação jurídica processual da reconvenção com o equiparado a subarrendatário e promova sua citação, na forma do art. 47, § único do CPC. Intimem-se. ' Advs. Ronaldo Ausone Lupinacci, Fausto Trentini e Luiz Rodrigues Wambier.
 12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0014585-53.2011.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x HELIO JOSÉ VENANCIO - Manifeste-se o exequente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Davi Chedlovski Pinheiro.

13. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0007696-83.2011.8.16.0001-MARLEI MUNIZ DE OLIVEIRA x TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA e outro - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a caarta precatória devolvida. Advs. Fabiano Dias dos Reis e Priscilla Vasconcellos Vasques.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0015328-63.2011.8.16.0001-TATIANE MENDES LIMA x BV LEASING S/A - Recebo os recursos de apelação de fis. 174/192 e fis. 203/210, em ambos os efeitos, eis que tempestiva. Aos apelados para as contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Int. Advs. Maylin Maffini e Valéria Sandra Soares da Silva Urbano.

15. ARRESTO - CAUTELAR - 0016602-62.2011.8.16.0001-ATACADAO - DISTRIBUICAO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x DH - ALIMENTOS LTDA. - ME - Arquivem-se, com o cumprimento do disposto no item 5.8.20. do CN. Int. Advs. Ederson Rodrigo Manganoti e João Antonio Gaspar.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0015645-61.2011.8.16.0001-REVESTE DIVISÓRIA E PERSIANAS LTDA. - ME x BANCO BRADESCO S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$2.275,00. Advs. Julio Cesar Dalmolin e Murilo Celso Ferri.

17. MONITORIA - ESPECIAL - 0021355-62.2011.8.16.0001-RONCONI LTDA. x ALVES COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - fica intimado o executadolimpuante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. Advs. Jackson André de Sá e SÉRGIO AUGUSTO DUTRA GHEM FILHO.

18. DEPOSITO - ESPECIAL - 0011595-56.2010.8.16.0088-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RONEI BARRETO DA SILVA - ISSO POSTO, para, com fulcro nas disposições do artigo 904, do Código de Processo Civil, determinar que a parte ré entregue ao autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o bem ou o seu equivalente em dinheiro, limitado ao montante da dívida, sob pena de sujeitar-se à execução forçada. Com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, ao reembolso das custas e despesas processuais suportadas pela autora. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025286-73.2011.8.16.0001-CELSO BOSETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Carlos Alberto Xavier.

20. MONITORIA - ESPECIAL - 0021978-29.2011.8.16.0001-AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA. x GUI S FERREIRA & CIA LTDA. - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Gilson Goulart Júnior.

21. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0026766-86.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS GUSTAVO WING CHONG MARMANILLO - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Adv. Alexandre N. Ferraz.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028581-21.2011.8.16.0001-SLE FOMENTO MERCANTIL LTDA. x DIVILAR DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA. e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

23. DESPEJO - ORDINARIO - 0031220-12.2011.8.16.0001-VILARCY DIAS SOARES x EDER PEREIRA VIANA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório na forma solicitada na petição de f. 106. Int. Adv. Alexandre Christoph Lobo Pacheco.

24. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0032123-47.2011.8.16.0001-CESAR LUIS CAETANO x DONAYDE GONÇALVES CAETANO (ESPÓLIO) - Manifeste-se o inventariante em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. João Aparecido Venancio.

25. COBRANCA - SUMARIO - 0035410-18.2011.8.16.0001-LENIR CRISTINA GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Robson Sakai Garcia.

26. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0030657-18.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MATEUS AVELINO DE OLIVEIRA - Aguarde-se o prazo a que se refere o art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

27. DECLARATORIA - SUMARIO - 0030483-09.2011.8.16.0001-VITALINO ALVES BORBA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outro - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R \$1.500,00 Advs. Liria Silvana Vieira, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos e Elói Contini.

28. INDENIZACAO - SUMARIO - 0037141-49.2011.8.16.0001-ALGACIR TULIO x HERONILDE NOATO - deste Juízo: Fica o autor intimado para em cinco (05) dias, efetuar e comprovar nos autos o pagamento das custas processuais remanescentes, conforme determinação de fl.57, apuradas em conta à fl.59, como segue: custas relativas ao Escrivão no valor de R\$22,56; custas relativas ao Oficial de Justiça no valor de R\$199,41; cada uma através de sua respectiva guia. Advs. Marcos Paulo da Silva e ELIÁZER ANTONIO MEDEIROS.

29. COBRANCA - SUMARIO - 0035327-02.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BANDEIRANTES x FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATHEA GUGIK - Arquivem-se os autos nos termos do item 5.8.20 do Código de Normas do TJPR. Int. Adv. Claudio Marcelo Baiak.

30. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037878-52.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EDI CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS - Indefiro o pedido de suspensão da execução retro, eis que sequer tentada

a citação da parte executada. Promova o exequente a citação da parte adversa, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0038588-72.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MISTER APE SERVIÇO DE ENTRETENIMENTO LTDA. e outro - Comprove o petionário documentalente a cessão alegada, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido de substituição processual. Intime-se. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0045808-24.2011.8.16.0001-MILENE FERRAZ FRONZA x BANCO FIAT S/A - Indefiro os pedidos formulados pelo réu no petitório retro, a um, porque não houveram depósitos a qualquer título nos presentes autos;; a dois, porque o processo foi julgado extinto, sem resolução do mérito, consoante se vê da decisão proferida à f. 59/61. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Int. Advs. Michelle Schuster Neumann e Marcio Ayres de Oliveira.

33. INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0044573-22.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x ANTONIO FLAVIO ORSO e outros - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. José Luiz Fortunato Vigil e Fluvio Denis Machado.

34. DECLARATORIA - SUMARIO - 0046358-19.2011.8.16.0001-RODRIGO DE LIMA MARTINS x OI - BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Recebo a apelação de fis. 164/175 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Juliana Michele de Assunção e Sandra Regina Rodrigues.

35. DESPEJO - ORDINARIO - 0045568-35.2011.8.16.0001-EDISON SALDANHA x KARINA SANTANA - Fica o devedor intimado para em quinze (15) dias, realizar o pagamento espontâneo do valor do montante atualizado do débito, conforme petição de fl.109/111, acrescida das custas processuais remanescentes, sob pena de ser acrescido ao valor da condenação multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J, do CPC. Advs. Daiana Alessi Nicoletti Alves e Marco Aurélio Gonçalves Nogueira.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0045429-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FABIANO MENDES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Sergio Schulze.

37. EMBARGOS A EXECUCAO - 0048743-37.2011.8.16.0001-CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME x RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA. - Junte-se o expediente que segue em frente aos autos. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestei as informações requisitadas pelo relator do Agravo de Instrumento, inclusive com o cumprimento do art. 526, do CPC. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do embargante, nos termos determinados à f. 148. Após, voltem. Int. Advs. Wiliam Souza Alves e Valdemar Bernardo Jorge.

38. EXIBICAO - CAUTELAR - 0048250-60.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA CARNEIRO BIANECK x BANCO CITIBANK S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Luis Boaventura Goulart Jr. e José Edgard da Cunha Bueno Filho.

39. EXIBICAO - CAUTELAR - 0052603-46.2011.8.16.0001-VICENTINA MARIA BUENO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Advs. Marcus Aurelio Liogi e Lauro Fernando Zanetti.

40. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048430-76.2011.8.16.0001-SLYN TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA. x VONET SERVIÇOS DE SUPERVISÃO COMERCIAL E OPERAÇÕES LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios. Adv. LARISSA ALCANTARA PEREIRA.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052807-90.2011.8.16.0001-IRMÃOS BOCCHI & CIA LTDA. x PAULO HENRIQUE BOSIO - Recolher GRC no valor de R\$66,47 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Jorge Durval da Silva.

42. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0046591-16.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MIGUEL LUCIO DE OLIVEIRA - Recolher R\$47,00 para expedição de cinco ofícios requeridos. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0053509-36.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x JURACI SOARES - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0056638-49.2011.8.16.0001-JAMMILE MOHAMMAD x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pela embargante à ft 44, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Estevan Perseu Moreira de Souza.

45. INDENIZACAO - SUMARIO - 0058788-03.2011.8.16.0001-JOSÉ MALTACA x CLARO S/A - Fica o requerido intimado para em cinco (05) dias, se manifestar acerca do contido na informação do 4º Ofício Contador Cível fl.96. Advs. Leandro Guidolin Skroch e Julio Cesar Goulart Lanes.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0056875-83.2011.8.16.0001-APPA COMÉRCIO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS LTDA. x ITAU S/A - Atenda-se a solicitação de fl. 480. Int. Advs. Elme Karem Baido de Camargo Hermann e Bruno Lofhagen Cherubino.

47. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0059885-38.2011.8.16.0001-LUCIANA DE OLIVEIRA x LUCIANO PAULO DE OLIVEIRA - Fica intimada a curadora, Sra. Luciana de Oliveira, a comparecer pessoalmente em cartório para firmar o termo de

compromisso, bem como, retirar mandado de inscrição, ofício e edital, no prazo de cinco dias. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

48. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0058150-67.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO ESTEVÃO JUNIOR - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

49. MONITORIA - ESPECIAL - 0060906-49.2011.8.16.0001-ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO e outro x FLÁVIA FARIAS RODRIGUES e outro - Diante da ausência de especificação de provas, remeto o feito à fase decisória. Aguarde-se o processamento da ação conexa, processada nos autos em apenso, para julgamento simultâneo. Intimem-se. Adv. Tatiana Mayumi Furukawa e Carlos Murilo Paiva.

50. ANULATORIA - SUMARIO - 0061674-72.2011.8.16.0001-ELIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA. x DELLA VIDA INDUÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e outro - Fica o aautor intimado para retirar o so ficio, no prazo de cinco dias. Adv. Tatiane Parzianello e Priscilla Maria de Aguiar Haeffner.

51. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0062875-02.2011.8.16.0001-LEANDRO FERREIRA LIMA x HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO - Retirar o edital, no prazo de cinco dias. Adv. Priscilla Bianca Ribeiro P. Stengrat.

52. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0063899-65.2011.8.16.0001-JOSÉ ESTEVÃO DE BONA x AZ IMÓVEIS e outros - Recebo o recurso de apelação de fis. 121/123, eis que tempestivo, em ambos os efeitos. Mantenho a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. Patricia Chemim.

53. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0067550-08.2011.8.16.0001-FELIPE CHAVES PIMENTEL e outros x JOÃO CHAVES PIMENTEL (ESPÓLIO) - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma pretendida no petição retro. Int. Adv. Neudi Fernandes.

54. DIVISAO DE TERRAS - ESPECIAL - 0067066-90.2011.8.16.0001-NELSON ANTONIO LECHETTA JUNIOR e outro x SILVANA DO ROCIO RANGEL e outro - Fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$46,80, mediante guia própria, visando a expedição e postagem das cartas de citação. Adv. José Leocadio de Camargo.

55. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0001422-69.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SUELEN TEREZINHA DE MACEDO - Diante da inércia da parte autora, remetam-se os valores à conta do FUNJUS, a título de "outras custas", por analogia ao disposto no art. 3º inciso XI, Lei n. 15.942/2008, procedendo as diligências necessárias para tanto. Após, arquivem-se. Int. Adv. Sergio Schulze.

56. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPECIAL - 0064749-22.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AZULY PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Adv. Maria Lucilia Gomes.

57. MONITORIA - ESPECIAL - 0000789-58.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIAS PIRES DE PAULA - Recolher R\$84,60 para expedição de nove ofícios requeridos. Adv. Mariane Macarevich.

58. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0067348-31.2011.8.16.0001-CORUJÃO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. x JONATHAN DE SOUZA BATISTA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial e Justiça. Adv. Jefferson Sakai Pinheiro.

59. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0001301-41.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MV CLIC SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS LTDA. - ME e outro - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagemtno das custas necessárias ao cumprimento do mandado de citação nos endereços declinados. Adv. Daniel Hachem.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0005490-62.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x TIAGO ALVES FARIA - Vistos etc. Homologo a desistência formulada pelo autor à fl. 45, por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequencia, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

61. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0004961-43.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIAN DE MAGALHÃES - Manifeste-se o autor sobre interesse na restituição dos valores recolhidos em favor do Oficial de Justiça à fl. 70vº, no valor de R\$297,00, não utilizados com as diligências realizadas, em cinco dias, devendo no caso de manifestação positiva antecipar as despesas no valor de R\$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do alvará. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

62. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0066363-62.2011.8.16.0001-JOSÉ RAUL DE FARIA DUARTE RITTES x JOSÉ ROBERTO DUARTE RITTES - Fica intimado o curador, Sr. José Raul de Faria Duarte Rittes, a comparecer pessoalmente em cartório para firmar o termo de compromisso, bem como, retirar mandado de inscrição, ofício e edital, mediante recolhimento GRJ de R\$61,10, no prazo de cinco dias. Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.

63. DEPOSITO - ESPECIAL - 0004908-62.2012.8.16.0001-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x EMILIA BUDNIEVSKI - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC. Int. Adv. Karine Simone Pofahl Weber.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0006948-17.2012.8.16.0001-SIBELE ONGARO GONÇALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Fica

intimada a parte autora para declinar o endereço da parte requerida para realização da citação. Adv. Michelle Schuster Neumann.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0009452-93.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIANO SEBASTIÃO DOS SANTOS - Intime-se pessoalmente a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção por abandono, nos termos do artigo 267, III do CPC, endereçando a intimação à Rua 24 de maio, n. 218, Centro, nesta capital. Int. Adv. Sergio Schulze.

66. COBRANCA - ORDINARIO - 0008004-85.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MÁRCIO ROBERTO MALTEMPI - Recolher R\$9,40 para expedição do ofício requerido. Adv. Evaristo Aragão Santos.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0012511-89.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x JOÃO PEREIRA - retirar a carta precatória, providenciando a sua regular distribuição no Juízo deprecado, devendo comprovar a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

68. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 0014022-25.2012.8.16.0001-APARICIO RODRIGUES DA SILVA x CLEMENCIA VIANA DA SILVA - Fica intimado o curador, Sr. Aparício Rodrigues da Silva, a comparecer pessoalmente para retirar mandado de inscrição e edital, no prazo de cinco dias. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0010000-21.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON CARDOZO - Manifeste-se o autor sobre interesse na restituição dos valores recolhidos em favor do Oficial de Justiça à fl. 26, no valor de R\$297,00, não utilizados com as diligências realizadas, em cinco dias, devendo no caso de manifestação positiva antecipar as despesas no valor de R\$9,40, mediante guia própria, visando a expedição do alvará. Adv. Alexandre N. Ferraz.

70. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011425-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ARCELINO TIBURCIO MACHADO - Fica intimado o autor para complementar as despesas do Oficial de Justiça no valor de R\$66,47, mediante guia própria, visando a expedição e cumprimento do mandado de busca e apreensão, em cinco dias. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

71. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0016005-59.2012.8.16.0001-ESROM GUERNIERI e outros x TRANSFELIPE TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. - ME e outros - Concedo prazo de 10 (dez) dias para a autora replicar as contestações. Após, intimem-se as partes para especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as. Int. Adv. Marcelo de Bortolo, Marcelo Cavalheiro Schaurich, Newton Dorneles Saratt, Braulio Belinati Garcia Perez, Rodrigo Machado Corrêa, Ricardo Viana Balsini, Aline Rocha Muraro e João Leonel Gabardo Filho.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0016890-73.2012.8.16.0001-GILMARA REZENDE RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - Junte-se a peça defensiva. Declaro precluso o direito da parte autora replicar. Sejam conclusos os autos a Juíza que preside o presente feito. Adv. Julio Cesar Guilhen Aguilera e Reinaldo Mirico Aronis.

73. ALVARA - ESPECIAL - 0019151-11.2012.8.16.0001-FELIPE CHAVES PIMENTEL e outros - Certifique-se o decurso do prazo recursal. Após, cumpra-se a decisão de f. 31. Int. Adv. Thais Braga Bertassoni.

74. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0020643-38.2012.8.16.0001-FLORISA ALVES BRAZ x JOAQUIM BRAZ FERREIRA JUNIOR - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA e Paulo Sérgio Charneski Santos.

75. MONITORIA - ESPECIAL - 0019804-13.2012.8.16.0001-JORGE TADEU GAI x BARRA GRANDE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Geraldo Francisco Pomagerski.

76. MONITORIA - ESPECIAL - 0022669-09.2012.8.16.0001-PARANÁ TRANSPORTES LTDA. - EPP x VERA APARECIDA DA SILVA - Sobre o petição e documentos de f. 90/142, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. Mariana Carneiro Giandon e Fábio Michael Moreira.

77. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0024426-38.2012.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x CRISTIANE RIBAS PENTEADO - Manifeste-se o autor sobre as cartas de citação devolvidas, no prazo de cinco dias. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.

78. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0024204-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO ROEPER - Processo suspenso por trinta dias. Adv. Cristiane Belinati Garcia Lopes.

79. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0023037-18.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILLIAM VIEIRA DE MENEZES - Diante do contido na certidão retro, intime-se o autor, por seu procurador, para justificar o recolhimento das custas de diligências em conta particular do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, voltem. Adv. Marilii Ribeiro Daluz Taborda.

80. ANULATORIA - SUMARIO - 0027043-68.2012.8.16.0001-ADRIANO CANDIDO x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fis. 38/44, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Aguarde-se a audiência designada. Int. Adv. Rosilaine Aparecida Balbo Afonso e Newton Dorneles Saratt.

81. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0029281-60.2012.8.16.0001-D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. x JOSADAQUE MONTESANO RODRIGUES e outro - Fica intimada a parte exequente, para no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento da GRC do valor de R\$299,14, referente a diligência realizada às fis. 65/66, bem como recolher a importância de R\$46,80 referente as cartas expedidas, porte de correio e fotocópias. Adv. Eduardo Cassou.

82. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0030069-74.2012.8.16.0001-LUCYENNE GISELLE POPP BRASILEIRO QUEIROZ x CLARO CELULAR S/A - Designo o dia 13/03/13, às 13:50 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Intimem-se. Advs. Camila Tebet e Julio Cesar Goulart Lanes.
83. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0029691-21.2012.8.16.0001-ERVINO PINHEIRO x EUZEBIO S. DA MOTA e outros - Aguarde-se o retorno dos AR's referente às cartas já expedidas.
84. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0029525-86.2012.8.16.0001-ADEMIR DOS SANTOS ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Proceda-se as devidas alterações nos registros de autuação e distribuição para que conste o nome correto da parte autora: Ademir Rosa dos Santos. De resto, o feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I, do CPC. Registre-se no sistema a fase decisória e voltem para sentença. Int. Advs. Maylin Maffini e Luis Fernando Brusamolín.
85. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029366-46.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALTAIR SOUZA - I - Autorizo a Serventia a promover o bloqueio do veículo objeto do presente feito junto ao sistema RENAJUD. II - Promova a Escrivania a busca junto ao sistema Bacenjud do endereço do réu, certificando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em sendo o endereço diverso do já diligenciado, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação. IV - No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. V - Int. Adv. Humberto Luiz Teixeira.
86. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029311-95.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x EMILIA BALDUINO - Expeça-se mandado na forma pretendida (fl. 41/42). Int. Adv. Alessandra Michalski Velloso.
87. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0031291-77.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEBER KRUGER - Manifeste-se o autor sobre as informações prestadas pelo Detran/PR às fls. 39/40, considerando que o veículo objeto da presente ação encontra-se em nome de proprietário divergente do requerido, bem como deve antecipar as despesas no valor de R\$28,20, mediante guia própria, visando a expedição dos ofícios requeridos à fl. 37, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.
88. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029699-95.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGÉRIO DE OLIVEIRA PENTEADO JUNIOR - Manifeste-se o autor sobre as informações prestadas pelo Detran/PR às fls. 41/42, considerando que o veículo objeto da presente ação encontra-se em nome de proprietário divergente do requerido, bem como deve antecipar as despesas no valor de R\$28,20, mediante guia própria, visando a expedição dos ofícios requeridos à fl. 39, em cinco dias. Adv. Sergio Schulze.
89. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0032473-98.2012.8.16.0001-MARIALICE LOPES PELIM x PREVISUL SEGURADORA S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. André Luiz Lunardon e Carlos Eduardo Quadros Domingos.
90. OBRIGACAO DE FAZER - 0033732-31.2012.8.16.0001-GIULIANA DENARDI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS e outro - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Hanelore Morbis Ozório, Lizete Rodrigues Feitosa e Paulo Teixeira Morinigo.
91. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0027845-66.2012.8.16.0001-M. L. DOS SANTOS TRANSPORTES - ME x BANCO ITAÚ S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. José Dias de Souza Junior e HÉLIO MANOEL FERREIRA.
92. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033382-43.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SANDRA ROSANE FERREIRA - Fica intimada a parte autora para regularizar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, nos termos da certidão de fl. 34. Adv. Giulio Alvarenga Reale.
93. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0034924-96.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DEON x ITAULEASING S/A - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Luiz Henrique Perusso da Costa e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
94. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0033041-17.2012.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIANE SAUER SILVA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 42. Adv. Andréa Lopes Germano Pereira.
95. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0035537-19.2012.8.16.0001-WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS JUNIOR x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. César Augusto Richter Ross e Paulo Sérgio Dubena.
96. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0035623-87.2012.8.16.0001-JUAREZ ANDRADE MORAIS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Nelson Wiliams Fraton Rodrigues.
97. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0034891-09.2012.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x EDSO LUIZ WENDLING - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial e Justiça. Adv. Manoela Lautert Caron.
98. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0030488-94.2012.8.16.0001-MARTINHA APARECIDA VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Há pedido, sim, de concessão do benefício da justiça gratuita, na inicial (item f) - f. 21), não havendo o equívoco alegado às f. 83. Recolhidas as custas processuais, entende-se que a parte renunciou ao pedido. A jurisprudência entende cabível o depósito das prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos, calculadas em seus valores, consoante a ótica do mutuário. Necessário explicitar que o deferimento judicial à realização de tais depósitos, não implica em qualquer juízo quanto à exatidão de seus valores e não elimina a mora do devedor e os efeitos dela decorrentes. A existência do depósito, nitidamente cautelar (apenas evitar que o mutuário seja considerado em mora, quanto ao que entender devido). Remata-se que ditos depósitos não se confundem com aqueles atinentes à ação consignatória, tendo apenas os limitados alcances acima declinados. Autorizo, pois, a parte autora a efetuar o depósito judicial das prestações ainda não adimplidas e vencidas, no prazo de 05 dias a partir de sua intimação desta decisão, assim como das vincendas, estas nas datas dos respectivos vencimentos, nos valores que reputa devidos, que ficam desde logo a disposição do credor para levantamento, sem elidir os efeitos da mora. Cite-se o réu, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze), nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intimem-se. Adv. Carlos Roberto Menosso.
99. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0038262-78.2012.8.16.0001-IURI MULLER NATAL x BANCO ITAUCARD S/A - Admito a emenda à petição inicial. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. As despesas concernentes à expedição de carta AR deverão ser arcadas pela parte autora, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Libiamar de Souza.
100. DECLARATORIA - SUMARIO - 0038322-51.2012.8.16.0001-NELSON LEME x ICATU SEGUROS S/A - Providenciar o complemento no valor de R\$4,60, referente a expedição e remessa das cartas de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Tayssa Hermont Ozon.
101. DECLARATORIA - SUMARIO - 0038606-59.2012.8.16.0001-ARAMIS BINO DO VALE x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Advs. Marlon Fabio Naves de Souza e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.
102. DESPEJO - ORDINARIO - 0038269-70.2012.8.16.0001-RODRIGO ENS x DANRIC ASSESSORIA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Prestem-se, oportunamente, as informações ao Relator do Agravo de Instrumento, comunicando-se que o agravante cumpriu (disposto no art. 526 do CPC. Cumpra-se a decisão de f. 26/28. Int. Adv. Joyce Vinhas Villanueva.
103. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0039265-68.2012.8.16.0001-ARISTÓGITON FRANÇA x ALESSANDRA DA LUZ MENDONÇA - Fica a parte autora intimada para em cinco (05) dias, retirar estes autos de cartório, em definitivo, mediante anotações de praxe. Adv. Luiz A. de Carli.
104. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0038517-36.2012.8.16.0001-INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. x MARCIO PACHECO DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Carlos Eduardo Manfredini Hapner e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK.
105. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0040752-73.2012.8.16.0001-MARCOS ANTONIO FERREIRA RODRIGUES x CREDIFIBRA S/A - Junte o autor o AR da notificação extrajudicial que diz ter encaminhado ao réu, conforme já determinado às f. 49. Intime-se. Adv. Luiz Eduardo Lima Bassi.
106. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0038424-73.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCIELI MATOS DA SILVA - Concedo ao autor o prazo final de cinco dias para regularização da constituição em mora, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.
107. EMBARGOS A EXECUCAO - 0035372-69.2012.8.16.0001-ABSTRATUS CARTÕES ARTESANAIS DE MENSAGENS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Admito a emenda à petição inicial. Recebo os embargos para discussão, deixando de conceder efeito suspensivo pretendido, em razão de que a execução não está garantida, conforme disposto no artigo 739-A, caput e § 1º do CPC. Intime-se o

exequente, ora embargado, na pessoa de seu procurador para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC). Intimem-se Adv. Neudi Fernandes e Murilo Celso Ferri.

108. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0042040-56.2012.8.16.0001-DIVA PIRES DE MORAIS RIZZI x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. - Adv. Hanelore Morbis Ozório e Robinson Leon de Aguiar.

109. INDENIZACAO - SUMARIO - 0041890-75.2012.8.16.0001-ARAGO POMBO FILHO e outro x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTO LTDA. - Designo o dia 05/04/13, às 13:30 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Alessandro Mestriner Felipe.

110. MONITORIA - ESPECIAL - 0040998-69.2012.8.16.0001-ALEXANDRE GONDEK x SÉRGIO NICO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, requerendo o que entender de direito. Int. Adv. Márcio da Silva Muiños.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0042641-62.2012.8.16.0001-PAULO RICARDO ALVES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. José Dias de Souza Junior e Tatiana Valesca Vroblewski.

112. COBRANCA - SUMARIO - 0043100-64.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x PAULO DOS SANTOS e outro - Na jurisprudence pátria, é pacífico o entendimento de que a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita abrange não somente as pessoas físicas, mas também as pessoas jurídicas. Para as primeiras, pessoas físicas, há a presunção relativa da veracidade da afirmação de insuficiência de fundos para o custeio do processo. Para as segundas, pessoas jurídicas com fins lucrativos, como é a hipótese dos autos, a sistemática é diversa, ou seja, não se tem a mencionada presunção de veracidade, ficando o requerente da assistência com o ônus de comprovar a invocada impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem comprometer a sua própria existência; ônus cujo cumprimento é tido como condição para a obtenção dos benefícios pretendidos. Nesse sentido: REsp 653.287/RS. No caso concreto, a inicial e a manifestação de f. 54/56 vieram desacompanhadas dessa prova. Assim, indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias promover o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.

113. COBRANCA - SUMARIO - 0043373-43.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x VANDERLEI MIGUEL DOS SANTOS e outro - Fica intimada a parte autora para comprovar o recolhimento da taxa judiciária incidente pela propositura da ação. Adv. Flavio Dionísio Bernartt.

114. INDENIZACAO - SUMARIO - 0042233-71.2012.8.16.0001-CCWEISS TRANSPORTES, TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA. x AUTOPISTA RÉGIS BITTENCOURT S/A - Fica intimada a parte autora para complementar o valor de R\$14,00, referente a expedição e remessa das cartas de citação. Adv. Antonio Andreatti da Silva.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0043766-65.2012.8.16.0001-GERSON ALVES DA CUNHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. José Dias de Souza Junior e Gerson Vanzin Moura da Silva.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044411-90.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO CARVALHO - Comprovada a mora (fl. 11), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Rafaela de Aguiar Rodrigues.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044413-60.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSIELEN CARDOSO AMORIM - Comprovada a mora (fl. 11/14), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Rafaela de Aguiar Rodrigues.

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0047137-37.2012.8.16.0001-NALDY EMERSON CANALI x UNIMED CURITIBA - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Norma Suely Wood Saldanha de Moraes e Lizete Rodrigues Feitosa.

119. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044113-98.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ONISERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - ME e outro - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

120. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0046760-66.2012.8.16.0001-AFONSO DE FATIMA CAMPOS x CONDOMINIO RESIDENCIAL BOLOGNA - 1. Defiro o depósito do valor de R\$ L600,00 (seiscentos reais) mensais acrescidos da taxa condominial a vencer e das demais que se seguirem periodicamente, nos termos do acordo entabulado entre as partes às fls. 23/25, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, cite-se o requerido para receber, lavrando-se termo, sob pena de, não comparecendo, ou se comparecer e não receber, ser confirmado o depósito. 3. Comparecendo o réu e recebendo, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do depósito, e as custas e despesas de sua responsabilidade deverão ser retidos no ato, descontando-se do montante do pagamento. 4. O prazo para contestar, no caso de não-recebimento, será de dez dias, contados da data da efetivação da consignação. 5. Havendo prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, poderá o autor continuar a consignar as que se forem vencendo sucessivamente, sem mais formalidades. 6. Conste do mandado que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. 7. Em tempo, a análise do pleito antecipatório de "suspensão de qualquer cobrança referente às taxas condominiais que venha prejudicar o requerente" (fls. 10), resta postergada até o escorreio cumprimento do item 1 desta decisão. Adv. Juliana Liczacowski Malvezzi.

121. MONITORIA - ESPECIAL - 0045545-55.2012.8.16.0001-GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT x ETHICOMPANY CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive desde logo, o pagamento ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Eduardo Mariotti.

122. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044557-34.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADRIANA GOMES DA SILVA - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Valéria Caramuru Cicarelli.

123. MONITORIA - ESPECIAL - 0046066-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALERNO PEREIRA DA SILVA - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento, citando o requerido para, no prazo de 15 dias, proceder o pagamento ou entrega da coisa, se for o caso, podendo ainda, no mesmo prazo, querendo, oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

124. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044011-76.2012.8.16.0001-SERVOVA S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA x JAMES FRANKLIN DE OLIVEIRA - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Rafael dos Santos Kirchhoff.

125. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044730-58.2012.8.16.0001-VECODIL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x TC COBERTURA E EVENTOS LTDA. - Mediante preparo cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob

pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Rafael dos Santos Kirchhoff.

126. DECLARATORIA - SUMARIO - 0048514-43.2012.8.16.0001-GERALDO GOMES x VIVO S/A e outro - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Para o exame da tutela antecipada pleiteada, mister que venha aos autos prova de que o nome do autor foi inscrito em cadastro de inadimplentes. Designo o dia 12/03/13, às 13:45 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se a parte ré para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça, querendo, resposta que tiver, escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus § §, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Intime-se. Adv. Sidney Adilson Gmach.

127. REVISIONAL DE ALUGUEL - SUMAR - 0048042-42.2012.8.16.0001-FAG ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x P.3 SERVIÇOS DE APOIO LTDA. - ME - 1. Nos termos do artigo 68 da Lei 8.245/1991, designo o dia 25/01/13, às 14:20 horas, para realização da Audiência de Conciliação, oportunidade em que será fixado aluguel provisório. 2. Cite-se a parte Ré, para que compareça à solenidade, advertindo-a, via mandado, do contido quanto à revelia e seus efeitos. 3. Intime-se a parte Autora. 4. Diligências necessárias. Adv. Claudia Bueno Gomes.

128. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 0047214-46.2012.8.16.0001-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x JOSÉ CARLOS MARQUES GUIMARÃES - [...] Nego, por tais fundamentos, a tutela antecipada pleiteada. Cite-se a parte ré, na forma requerida, por todo o conteúdo da inicial, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300/301, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, parte final c/c 319, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). Intime-se. Adv. Marina Talamini Zilli.

129. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0048914-57.2012.8.16.0001-KELLI FERNANDA ROSNOWSKI GOTTEMS e outro x LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro - Fica intimada a parte autora para efetuar o recolhimento de GRc no valor de R\$132,94 para realização da citação por meio de Oficial de Justiça, considerando o disposto no art. 222, alínea "d", do CPC, bem como para receber em devolução o valor recolhido às fls. 46. Adv. José Rodrigues Colonheis.

130. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0047326-15.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EMERSON BORGES AZANHA - Comprovada a mora, defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apressar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intime-se. Adv. Toni M. de Oliveira.

131. MANUTENCAO DE POSSE-ESPECIAL - 0049089-51.2012.8.16.0001-TIFFANY D'ALENCOURT VAN DER SCHAICH x ABCR CONSTRUÇÕES DE IMÓVEIS LTDA. e outros - O rito procedimental da ação de usucapião é incompatível com o rito da ação de manutenção de posse e de indenização por danos morais, tornando a inicial inepta, a teor do art. 295, § único, IV, do CPC. Faculto, pois, a emenda à inicial, a fim de que a autora eleja qual das pretensões pretende deduzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineptia. Intime-se. Adv. Asbra Michel Mateus Lzar.

132. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044127-82.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x PIZZARIA FAMÍLIA SOARES LTDA. - ME e outros - Mediante preparo citem-se os executados para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando os devedores na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Nathália Kowalski Fontana.

133. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0050471-79.2012.8.16.0001-LARISSA CAVALCANTE RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - III. Isso posto, não conheço da exceção oposta, dada a inadequação da via eleita, mas atenta ao princípio da instrumentalidade das formas, determino que a petição inicial seja

entranhada nos autos principais, onde será apreciada a arguição de conexão entre as causas. Condeno a excipiente ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica condicionada à verificação da hipótese contemplada no artigo 12, da Lei n. 1060/50, eis que lhe concedo os benefícios da justiça gratuita. Cumpra-se, oportunamente, o item 5.13.4. do CN. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Adv. Matheus Diacov e Humberto Luiz Teixeira.

134. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0050443-14.2012.8.16.0001-FLÁVIA FARIAS RODRIGUES x ANTÔNIO JOSÉ CARNEIRO - [...] Ademais, o registro da queixa de roubo constitui indício de que de que o réu não detém o documento almejado pela autora, recomendando que se a guarde o contraditório, a fim de esclareça aquele fato e as circunstâncias que determinaram a sua posse e propriedade sobre o bem em momento antecedente ao negócio jurídico firmado entre as partes. Indefiro, pois, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Diante do registro de queixa de roubo, oficie-se ao DETRAN informando que o veículo é objeto desta demanda e que está na posse da parte autora. Intimem-se. Adv. Carlos Murilo Paiva.

135. EXIBICAO - CAUTELAR - 0051092-76.2012.8.16.0001-GIRLEI IZQUIEL BARRO x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventias Cíveis, e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para no prazo de cinco dias, antecipar as despesas no valor de R\$14,00, mediante guia própria, referente a remessa das cartas de intimação e citação. Adv. Liziene D'Almeida.

136. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 0051402-82.2012.8.16.0001-ELIMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA. x MICROEM PRODUTOS MÉDICOS LTDA. e outro - Estendo os efeitos da liminar ao título indicado no petitório de f. 38/39, mediante a prestação da caução ofertada. Formalizada a caução, oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos competente, ordenando a sustação do protesto do título em questão. Int. Adv. Tatiane Parzianello.

137. MONITORIA - ESPECIAL - 0047102-77.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x RICARDO SANTOS BEIRA - Providenciar o complemento no valor de R\$14,00, referente a expedição e remessa das cartas de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Pessoa Mader.

138. MONITORIA - ESPECIAL - 0047110-54.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x ZOHAIH MOHAMED HUSSEN - Providenciar o complemento no valor de R\$14,00, referente a expedição e remessa das cartas de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Daniel Pessoa Mader.

139. RENOV.CONT.DE LOCACAO - ORD - 0050235-30.2012.8.16.0001-BONNATI E GOMES COMÉRCIO DE ROUPAS E CONFECÇÕES LTDA. x NATTCA2066 PARTICIPAÇÕES S/A e outro - Providenciar o complemento no valor de R\$28,00, referente a expedição e remessa das cartas de citação, no prazo de cinco dias. Adv. Marcelo Antonio Ohrenn Martins.

140. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0051387-16.2012.8.16.0001-RAFAEL VELLOSO FIGUEIRO x BANCO SANTANDER S/A - [...] No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos, notadamente, da procuração, da declaração de hipossuficiência e da cópia da fatura telefônica, que o autor mantém domicílio na Cidade de Araucária/PR, onde, logicamente também deveria ter sido proposta a demanda. III. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único, c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível do Foro Regional de Araucária, a quem couber por distribuição. Escoado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se. Adv. Ivone Struck.

141. RENOV.CONT.DE LOCACAO - ORD - 0044739-20.2012.8.16.0001-NIEUWE COMÉRCIO DE CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. x CONDOMÍNIO CIVIL SHOPPING CURITIBA - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Valéria Olszevski Lautenschlager.

142. USUCAPIO - ESPECIAL - 0051694-67.2012.8.16.0001-DOLIRIA PEREIRA - Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, juntando os seguintes documentos: a) Planta do imóvel e memorial descritivo, assinados e datados por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo i) localização exata do imóvel; ii) confrontações, iii) medidas perimetrais, iv) área, v) benfeitorias existentes. A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (anotação de responsabilidade técnica) do profissional que assina a planta; b) certidão atualizada, expedida pelo Serviço Imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, que deverá compor o pólo passivo da relação jurídica processual, com a devida qualificação e pedido de citação; c) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos, o titular do domínio e todos os possuidores do período. Intime-se. Adv. André dos Santos Damas.

143. ALVARA - ESPECIAL - 0051602-89.2012.8.16.0001-ISABEL CRISTINA MIRANDA - Emende-se no prazo de dez dias, (nc)u)ndo como postulante da medida o herdeiro deixado pelo de cujus, ou reduzindo o pedido à meação do valor cujo levantamento se pretende. Intime-se. Adv. Andréa Cristine Schlichta.

144. COBRANCA - ORDINARIO - 0051745-78.2012.8.16.0001-NERI ANTONIO DO NASCIMENTO x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL - Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. As despesas concernentes à expedição de carta AR deverão ser arcadas pela parte autora, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Fique a parte

21ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
**JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
 ESCRIV(A) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
 GRADOWSKI
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 443/2012

ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Joana Paula Chemin de Andrade.

145. EMBARGOS A EXECUCAO - 0051900-81.2012.8.16.0001-JOSADAQUE MONTESANO RODRIGUES e outro x D.I. PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - Os embargantes estão qualificados na inicial como "gerente comercial" e "auxiliar educadora". Ainda, deferida a medida acautelatória na execução, foi efetivado o bloqueio eletrônico de valor expressivo, representativo da dívida em execução. A despeito da alegação de que não reúnem condições de custear o processo, infere-se que não há nos autos informações que comprovem tal situação. Feitas estas ponderações, resta justificada dúvida deste Juízo quanto a real situação de fragilidade econômica alegada, imperando a necessidade de demonstração desta circunstância para o deferimento de gratuidade formulado na exordial. Observe, ainda, que a parte tem condições de fazer prova da situação de pobreza também por meio de documentos, tais como, comprovantes de renda ou benefício declaração de imposto de renda, notas fiscais de venda, inscrição em programas de assistência social, dentre outros. Assinalo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, para o referido fim. Intime-se. Adv. Samuel Gelson Cardoso e Eduardo Cassou.

146. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0051986-52.2012.8.16.0001-ROBERTO CARLOS LOURENÇO DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - No caso em tela, verifica-se da documentação acostada aos autos, notadamente, da petição inicial e da procuração, que o autor mantém domicílio na cidade de Campina Grande do Sul, devendo ter sido proposta a demanda no Foro Regional de Campina Grande do Sul. III. Isso posto, com fundamento no art. 112, § único, c.c. o art. 113, ambos do CPC, declino da competência para conhecimento e processamento da causa ao juízo cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul. Escoado o prazo recursal, com as devidas anotações, remetam-se os autos ao Ofício Distribuidor do referido Foro, para os devidos fins. Intimem-se. Adv. Addressa Nogarolli Ramos da Costa.

147. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0049020-19.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A x FERNANDO RIBEIRO CARDOSO JÚNIOR - Designo o dia 19/03/13, às 14:10 para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. A parte autora deverá comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Jocimar Estalk.

148. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0051699-89.2012.8.16.0001-SENIOR CONSULTING LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Antecipadas as custas, cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Joanes Everaldo de Sousa.

149. DESPEJO - ORDINARIO - 0051803-81.2012.8.16.0001-MARILENE MONTEIRO NOGARI x PEDRO VA CHON RUY - Antecipadas as despesas postais cite-se a parte ré, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar ou purgar a mora (art. 62, inciso 11 da Lei nº 8.245/91). Se realizado o depósito (art. 62, III e IV), intime-se a parte autora para, em cinco dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância do autor (art. 62, inciso IV e V), intime-se a parte ré para, em dez dias, depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. Intimem-se. Adv. Luis Ceschin.

150. MONITORIA - ESPECIAL - 0051081-47.2012.8.16.0001-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA. x DAIANE FLAVIA MARTINS DE ALMEIDA - Mediante preparo expeça-se mandado de pagamento cientificando o requerido para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer embargos (arts. 1.102-B e 1.102-C do CPC). Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se igualmente a parte ré de que, caso efetive, desde logo, o pagamento, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). Intimem-se. Adv. Selma Cristina Saito Azevedo.

ACYR DE GERONE (OAB 24278/PR)
 ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR)
 ADRIANA FRAZÃO DA SILVA (OAB 31413/PR)
 ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
 ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB 18395/SC)
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR)
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R)
 ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR)
 ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR)
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
 ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR)
 AMARILDO LUCIMAR LOPES (OAB 34388/PR)
 ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR)
 ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP)
 ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
 ANA PAULA SILVA DE VACONCELLOS LARA (OAB 28373/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR)
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
 ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB 74802/RJ)
 ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
 ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB 33342/PR)
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
 ANDREA PRISCILA LOFRANO (OAB 56025/PR)
 ADDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
 ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR)
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR)
 ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR)
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR)
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
 ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)
 ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)
 ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
 ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
 BRUNA PENNACCHI SOUZA (OAB 46666/PR)
 BRUNO CIDADE MORGADO (OAB 26388/PR)
 BRUNO DE LUCA ZANATTA (OAB 56994/PR)
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
 BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ)
 BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 43479/PR)
 CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR)
 CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR)
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR)
 CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR)
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR)
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR)
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR)
 CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR)
 CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR)
 CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA (OAB 21530/PR)
 CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR)
 CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR)
 CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (OAB 41177/PR)
 CELSO HELLMANN (OAB 48967/PR)
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB 36190/RS)
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
 CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR)
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTO (OAB 31218/PR)
 CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR)
 CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR)
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR)
 CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR)
 CLEBER RANGEL DE SA (OAB 57469/SP)
 CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR)
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB 27351/PR)
 DAMARIS LEIMANN (OAB 49814/PR)
 DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
 DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR)
 DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM (OAB 54085/PR)
 DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR)
 DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (OAB 21627/PR)
 DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR)
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR)
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR)
 DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR)

DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES (OAB 32528/PR)
DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR)
DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB 28231/PR)
DIEGO DE PAULI PIRES (OAB 45555/PR)
DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR)
DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR)
DIOGO BENRADT CARDOSO (OAB 40622/PR)
DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR)
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR)
EDMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB 62230/PR)
EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELIAS SANT'ANNA DE OLIVERA JUNIOR (OAB 89998/SP)
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR)
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR)
EMERSON RODRIGUES DA SILVA (OAB 31821/PR)
ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR)
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR)
EROS GRADOWSKI JUNIOR (OAB 13817/PR)
ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)
FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR)
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB 21631/PR)
FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)
FABIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP)
FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR)
FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR)
FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR)
FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR)
FERNANDA FABIANA SCARPARO (OAB 46187/PR)
FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR)
FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR)
FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR)
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR)
FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR)
FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR)
FLAVIA HELLEN TAFFAREL (OAB 45470/PR)
FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR)
GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB 1389/PR)
GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GIANI CRISTINA AMORIM (OAB 21575/PR)
GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR)
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR)
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR)
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB 12018/PR)
GISELE VENZO (OAB 32853/PR)
GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR)
GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB 21208/PR)
GRACIELA I. MARINS (OAB 20186/PR)
GRASIELE CORREA (OAB 49568/PR)
GUILHERME CORREA DA SILVA (OAB 49525/PR)
GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR)
GUILHERME DALOCE CASTANHO (OAB 38211/PR)
GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR)
GUSTAVO BEN SCHWARTZ (OAB 165410/SP)
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB 58222/PR)
HELENA ANNES (OAB 18885AS/C)
HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR)
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR)
HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR)
IARA CRISTINA NOVAES (OAB 62223/PR)
IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR)
INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR)
IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR)
ITO TARAS (OAB 7051/PR)
IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR)
IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR)
JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR)
JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA (OAB 58535/PR)
JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC)
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR)
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR)
JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R)
JAIR ROBERTO PIEROTTO (OAB 11947/PR)
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR)
JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR)
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI (OAB 44180/PR)
JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR)
JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETTI (OAB 33068/PR)
JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR)
JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR)
JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR)

JOAO INACIO CORDEIRO (OAB 21462/PR)
JOAO KLEINA (OAB 57718/PR)
JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR)
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
JOAO LIGOCKI (OAB 5615/PR)
JOAO MARCELO KERETCH (OAB 24504/PR)
JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JOEL KRAVTCHENKO (OAB 20892/PR)
JOLANDA GOEDERT (OAB 60093/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (OAB 53927/PR)
JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR)
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR)
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP)
JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)
JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR)
JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR)
JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR)
JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR)
JOSE MARCO TAYAH (OAB 67177/RJ)
JOSE MARTINS (OAB 84314/SP)
JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR)
JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP)
JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR)
JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR)
JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA (OAB 49812/PR)
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR)
JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
KARENINE POPP (OAB 33368/PR)
KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR)
LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR)
LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEILA DINIZ (OAB 165015/SP)
LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR)
LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES (OAB 44196/PR)
LUCIANA DE CAMPOS CHERES (OAB 56673/PR)
LUCIANA NOTO (OAB 25189/PR)
LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR)
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR)
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR)
LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR)
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
LUIZ GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR)
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR)
LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR)
LUIZ CARLOS GUIESELER JÚNIOR (OAB 44937/PR)
LUIZ CARLOS KRANZ (OAB 14371/PR)
LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP)
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB 49494/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR)
LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB 24326/PR)
LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI (OAB 18186/PR)
MAFUZ ANTONIO ABRAO (OAB 7151/PR)
MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR)
MAIRA BECHARA LEAL (OAB 286643/SP)
MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA (OAB 41527/PR)
MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR)
MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR)
MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR)
MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R)
MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR)
MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR)
MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP)
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR)
MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR)
MARCOS MATTIOLI (OAB 16871/PR)
MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (OAB 34959/PR)
MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR)
MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR)
MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR)
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR)
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR)

MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
 MARIANA DEAK ALONSO (OAB 46098/PR)
 MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR)
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/PR)
 MARINA MARTINS KLUPPEL (OAB 44098/PR)
 MARINA TROSCIANCZUK (OAB 54491/PR)
 MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC)
 MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR)
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN (OAB 37078/PR)
 MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
 MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR)
 MELINA AGUIAR ROSA (OAB 45147/PR)
 MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR)
 MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
 MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB 25996/PR)
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NASTASHA KIYOKO MIYAGI (OAB 271591/SP)
 NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR)
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR)
 NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB 13083/PR)
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS)
 NOELIZE CRISTINA DOS SANTOS (OAB 61176/PR)
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI (OAB 14022/PR)
 NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR)
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR)
 ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR)
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR)
 PATRICIA FREYER (OAB 58223/PR)
 PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB 12014/PR)
 PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB 26324/PR)
 PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR)
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (OAB 18063/PR)
 PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR)
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO (OAB 20903/PR)
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA (OAB 43134/PR)
 PAULO VINICIUS DE BARRROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR)
 PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (OAB 253957/SP)
 PEDRO LOPES (OAB 15313/PR)
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR)
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB 44563/PR)
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR)
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR)
 RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RENATO SERPA SILVERIO (OAB 23142/PR)
 RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR)
 RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB 28275/PR)
 RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR)
 RICARDO LOPES DE MORAES (OAB 10042/PR)
 RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR)
 RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB 12661/PR)
 ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO (OAB 214880/SP)
 ROBERTA SANCHES DA PONTE (OAB 224325/SP)
 ROBSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR)
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR)
 ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO (OAB 18393/PR)
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR)
 ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/PR)
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR)
 RUY JOSÉ MIRANDA RATTON (OAB 37378/PR)
 SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB 31374/PR)
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR)
 SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR)
 SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR)
 SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
 SERGIO FERREIRA PANTALEAO (OAB 54029/PR)
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR)
 SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS)
 SÉRGIO RENATO LAGUNA MIORIN (OAB 253984/SP)
 SERGIO RODRIGO DE PADUA (OAB 43161/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (OAB 32713/PR)
 SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR)
 SILENE HIRATA (OAB 33769/PR)
 SILMARA ZAIDOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR)
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
 SILVIO BATISTA (OAB 9239/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR)
 SUELEN SALVI ZANINI (OAB 43159/PR)
 SUELLEN GALICOLI (OAB 54534/PR)

SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)
 TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR)
 TARLOM FALLEIROS LEMOS (OAB 20406/PR)
 TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR)
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR)
 THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR)
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI (OAB 25474/PR)
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR)
 VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR)
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
 VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR)
 VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR)
 VILSON STALL (OAB 5623/PR)
 WILSON MAFRA MEILLER FILHO (OAB 19787/PR)
 WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR)
 WILSON TRINKEL (OAB 10132/PR)
 YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB 7086/PR)
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR)

ADV: ANA PAULA SILVA DE VACONCELLOS LARA (OAB 28373/PR), MILENA MASLOWSKY CUCCARINO (OAB 25996/PR) - Processo 0000061-18.1992.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ALCOA ALUMINIO S/A. - EXECUTADA: LOURDES C. DA ROSA MARTINS - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 103/117), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), JOAO LIGOCCI (OAB 5615/PR), MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR) - Processo 0000098-74.1994.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSEPH GALIANO - EXECUTADO: AMADEU NASCIMENTO DE CAMARGO e outro - 1.Em complemento ao pronunciamento retro, determino a expedição de ofício ao juízo deprecado informando que os executados foram devidamente intimados, via diário da justiça, quanto ao laudo de avaliação, todavia, permaneceram inertes. 2.Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), JAIR ROBERTO PIEROTTO (OAB 11947/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR), LUIZ CARLOS KRANZ (OAB 14371/PR), MARIANA DUWE GEVAERD (OAB 41827/PR), ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA (OAB 15006/PR) - Processo 0000122-34.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: LUIZA MATTEKE DE ARAUJO - EXECUTADA: EDNA MARIA FERREIRA e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0000644-02.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: FLAVIO MIGUEL BUHLER - FIRMA INDIVIDUAL e outro - 1.Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. 2.Intime-se a parte devedora, pessoalmente, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). 3.Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), NATANAEL DA SILVA (OAB 53999/PR), GUILHERME DA COSTA PERIOTTO (OAB 47344/PR) - Processo 0000807-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: AGNALDO ALVES DA CRUZ & CIA LTDA. ME - REQUERIDO: BANCO ITAÚ S/A - 1.Sobre a proposta de acordo de fl. 259 manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: GILSON GOULART JUNIOR (OAB 36950/PR), JOSE MARCO TAYAH (OAB 67177/RJ), JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB 62192/RJ) - Processo 0001119-07.2002.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: JULIANO TODESCHINI DE ANDRADE - REQUERIDO: JORNAL DO BRASIL S.A. e outros - 1.Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente, segue em anexo comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPARELLO (OAB 51124/PR), VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA (OAB 38547/PR), CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB 47900/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0001186-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLAUDIR PEREIRA DO PARAIZO - REQUERIDO: BANCO FINASA S.A. - Recebo a apelação de fls.204-212, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: GRACIELA I. MARINS (OAB 20186/PR), PAULO VINICIUS ACCIOLY CALDERARI DA ROSA (OAB 43134/PR), JOAO KLEINA (OAB 57718/PR) - Processo 0001336-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS - REQUERIDA: ANA KCENIA DE MIRANDA MARINS e outro - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias,

observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Expeçam-se mandado e carta precatória como requerido em fl. 30 item 4.a. Sobrevindo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intímese as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intímese.

ADV: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0001539-75.2003.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADA: AROMAS BIJOUTERIAS E COMPLEMENTOS LTDA - FIADORA: ELORINA FANT e outro - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender a determinado no despacho de fls. 608, ou requerer o que for de direito.

ADV: RICARDO COSTA MAGUETAS (OAB 28275/PR), TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA (OAB 33206/PR), GERSON REQUIÃO (OAB 30436/PR), JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO (OAB 19114/PR) - Processo 0001617-35.2004.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA - REQUERIDO: 2D COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intímese.

ADV: HENRIQUE GINESTE SCHROEDER (OAB 53465/PR), JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0001617-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO AMARAL - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - Vistos e examinados estes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais, sob n. 1617/2012, em que figura como autora Maria de Lourdes Carvalho Amaral, e como réu Banco BMG S/A, ambos qualificados. 1. Maria de Lourdes Carvalho Amaral ajuizou em face de Banco BMG S/A Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais, afirmando, em síntese, que: a) teve descontos indevidos de seu benefício do INSS em razão de empréstimo, não autorizado; b) em contato com a ré, comunicou que o valor estava havia sido depositado em sua conta poupança, mas que não o havia solicitado; c) a autora faz jus a indenização por danos morais, pois teve parte de seu benefício previdenciário indisponibilizado por culpa da ré. Requereu, enfim, a declaração de inexistência do débito, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, a serem arbitrados pelo Juízo, além dos ônus da sucumbência. Em sede de tutela antecipada, postulou pela autorização de depósito em juízo, bem como o cancelamento do desconto mensal do benefício da autora e restituição em dobro dos valores já descontados. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos à fl. 14/24. Por decisão de fls. 28/29, o pedido de tutela antecipada foi deferido, assim como os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 42/59), em que negou o dever de indenizar, e considerou indevida a repetição do indébito. Afirmou que o contrato foi devidamente pactuado, tanto que a autora não nega que o valor do empréstimo tenha sido depositado em sua conta. Juntou procuração e documentos às fls. 60/68. A autora manifestou-se em réplica às fls. 70/75, juntando documentos novos às fls. 99/106, sobre os quais não se manifestou o réu, embora intimado (fl. 110). À fl. 111, determinou-se o julgamento antecipado da lide. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com condenação por danos morais. 2.1. Não foram arguidas preliminares. Encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, razão pela qual passo a analisar o mérito. 2.2. É incontroverso que os valores do empréstimo foram depositados na conta poupança da autora. Todavia, a afirmação da autora de que não solicitou o empréstimo não foi desconstituída pelo réu. Ressalta-se que a pretensão da autora funda-se em circunstância negativa, razão pela qual o ônus probatório é carreado ao réu, a quem incumbia produzir prova concreta quanto à existência do negócio havido entre as partes. Entretanto, do contrato apresentado pelo réu às fls. 109/106, verifica-se claramente que não foi assinado pela autora, que, ainda, permanece com os valores depositados em sua conta poupança, o que mais reforça a conclusão de que não adquiriu o empréstimo. Nestas circunstâncias, é de rigor reconhecer a inexistência do negócio jurídico, por ausência de manifestação de vontade da autora. Ainda, impõe-se a repetição em dobro do indébito, na forma do art. 42, parágrafo único, CDC. Neste tópico, importa registrar que na aplicação do mencionado dispositivo legal não se exige prova da existência de culpa do fornecedor pelo equívoco na cobrança, vez que a imputação é objetiva e tem seu fundamento na responsabilidade pelo risco do negócio, no qual se inclui a eventualidade de cobrança de quantias incorretas ou indevidas do consumidor. Quanto aos danos morais, demonstrado que o desconto se deu de forma irregular, é o que basta para caracterizar o dano, independentemente de comprovação (ou não) do prejuízo. Independentemente, pois, de qualquer demonstração de prejuízo

material, ou de ofensa à honra objetiva, configura-se, indubitavelmente, a existência de fato determinante da obrigação de indenizar. Passando-se à fixação do quantum indenizatório, destaca-se, inicialmente, que, conforme o posicionamento corrente em sedes doutrinária e jurisprudencial, a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tal apreciação, devem ser sopesados dois aspectos: o sentido punitivo para o ofensor, revelando uma conotação de pena, como fato de desestímulo, ao mesmo tempo em que serve de lenitivo para atenuar o sofrimento havido, uma espécie de consolo que, no entanto, não se revela em "preço" da dor. Sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar a sua dor, trazendo-lhe alguma alegria (conforme acórdão no REsp. nº 3604, in RSTJ 33/537). Para se obter qualquer conclusão quanto a esta circunstância, devem-se enfatizar as condições específicas do ofendido e do ofensor, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de indevido enriquecimento da vítima. Alguns aspectos devem ser considerados. Em primeiro lugar, as circunstâncias objetivas existentes nos autos demonstram que o autor não contribuiu para o evento. Trata-se de pessoa simples e de poucos recursos financeiros. Quanto ao réu, como instituição financeira que é, deve ser obrigado a pagar indenização que constitua alguma punição e tenha, ao mesmo tempo, caráter orientador de sua postura em situações futuras. Feitas essas ponderações, quanto aos dois pólos da relação, fixo a indenização em R\$1.000,00 (um mil reais), que se reputa suficiente para amenizar o transtorno sofrido pela autora e, ao mesmo tempo, para desestimular o réu à repetição do ato, servindo para orientar a instituição a agir com o respeito que é devido ao consumidor. 3. Posto isso, ACOLHO o pedido formulado por Maria de Lourdes Carvalho Amaral, em face de Banco BMG S/A, para o fim de DECLARAR a inexistência do empréstimo e CONDENAR o réu à repetição em dobro do indébito, devidamente corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do desconto indevido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$1.000,00 (três mil reais), corrigidos pela média do INPC/IGP-DI, e acrescidos de juros de mora, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir da data da publicação da sentença. Nos termos do art. 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, §3o, do CPC, levando-se em conta, de um lado, o valor do débito e, de outro, a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intímese.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0001710-51.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO FINASA BMC S.A - REQUERIDO: EMERSON ROCHA DA SILVA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 27,40 (vinte e sete reais e quarenta centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR), MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), DIEGO MANTOVANI (OAB 41445/PR), CELSO HELLMANN (OAB 48967/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0001766-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: EDNA AVILA DE MATOS - REQUERIDO: BARIGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - 1. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora já apresentou contrarrazões à apelação interposta pela parte ré às fls.258-262, razão pela qual deixo de considerar a contrarrazões apresentadas às fls.287-291. 2.Intímese.

ADV: BRUNO MIRANDA QUADROS (OAB 43479/PR) - Processo 0002100-31.2005.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - REQUERIDO: PAULO SÉRGIO MARTINS - 1.Tendo em vista o preparo das custas remanescentes (fls.324), segue em anexo o comprovante de desbloqueio do veículo. 2.Arquivem-se os autos com as devidas baixas. 3.Intímese.

ADV: GISELE VENZO (OAB 32853/PR), AMARILDO LUCIMAR LOPES (OAB 34388/PR) - Processo 0002204-86.2006.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ELIANA CARVALHO - REQUERIDO: SO CASAS PRE-FABRICADAS LTDA ME - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intímese.

ADV: PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR), GENÉSIO SELLA (OAB 13511/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), FABRICIO COSTA SELLA (OAB 31825/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR) - Processo 0002419-62.2006.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONSTRUTORA EDIFÍCIO SAINT LOUIS - REQUERIDO: JOSE LUIZ PEREIRA MASCARENHAS - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. ADV: LUDOVICO ALBINO SAVARIS (OAB 5398/PR) - Processo 0002429-67.2010.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: LUDOVICO ALBINO SAVARIS - REQUERIDO: MAC LOVIO SOLEK - ADVOGADO: LUDOVICO ALBINO SAVARIS - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intímese.

ADV: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), VILSON STALL (OAB 5623/PR) - Processo 0002779-84.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ELEDIO PEREIRA - REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT - Dê-se ciência às partes da designação da data de 30/11/2012,

das 08:00 hs às 11:00 hs, por ordem de chegada, para a realização do exame no autor, junto ao IML, devendo o examinado comparecer munido do boletim de ocorrência, requisição policial para o referido exame e cópia do prontuário médico hospitalar, sem os quais não poderá realizar a perícia.

ADV: HOMERO RASBOLD (OAB 14612/PR), NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB 21773/PR) - Processo 0002997-20.2009.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: GERALDO BOZ - REQUERIDO: ISAIAS APARECIDO DE BESSA e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: JAILSON PEREIRA (OAB 10697/SC), VANESSA PALUDZYSZYN (OAB 38486/PR), MARLON SILVANO VIEIRA (OAB 16952/SC), THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO (OAB 32121/PR) - Processo 0003654-54.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. - REQUERIDO: A. MENDES TERRAP CONST EXT DE MIN LTDA - Tendo em vista a sentença haver julgado a ação cautelar, recebo os recursos de apelação de fls.317-324 e 326-350, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, IV, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN (OAB 32713/PR), PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB 44563/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0004216-39.2007.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A. - REQUERIDO: PROCOPRAS INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0004274-42.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Contratos - EXEQUENTE: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO DE USUÁRIOS DE SAÚDE S/A - CIBRAUS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 354/355), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RODRIGO ROCKENBACH (OAB 34639/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0004393-61.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: DEJAIR PEREIRA DA SILVA - DE CUJUS: AMADO PEREIRA DA SILVA e outro - 1.Renove-se a intimação à Fazenda Pública para no prazo de 05 (cinco) dias, dar cumprimento ao comando retro. 2.Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0005485-11.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FABIANO PERLY MONTEIRO - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR) - Processo 0006078-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: CELIA SALETE PASSAURA - REQUERIDO: LÍDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da perícia junto ao IML, para o dia 07/11/2012, das 08:00hs às 11:00hs, por ordem de chegada, na sede daquele instituto, devendo o examinado comparecer munido do boletim de ocorrência, requisição policial para o referido exame e cópia do prontuário médico hospitalar.

ADV: IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO (OAB 42239/PR), LUIZ GUSTAVO BARON (OAB 47267/PR), RICARDO ANDRAUS (OAB 31177/PR) - Processo 0006395-43.2007.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: IRMÃOS ALÁDIO & CIA LTDA - REQUERIDA: EDILEI ANTUNES FERREIRA KARAS e outro - Defiro o requerimento de fls.258-261, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$70.903,06). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), PAULO MARCELO SEIXAS (OAB 38077/PR), JOLANDA GOEDERT (OAB 60093/PR) - Processo 0006482-28.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: AC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. e outros - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: BRUNO CIDADE MORGADO (OAB 26388/PR), MELINA BRECKENFELD RECK (OAB 33039/PR), SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB 59411/PR) - Processo 0006512-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA - REQUERIDO: FLAVIA CIPRIANI - Fixo os honorários para esta fase processual em R\$300,00 (trezentos) reais. Defiro o requerimento de fls.66-68, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao

sistema BACENJUD (R\$9.027,76). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: PATRICIA FREYER (OAB 58223/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB 58222/PR) - Processo 0006845-78.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - EXECUTADO: SAPHIR COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA e outros - 1.Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0007565-16.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ANA PEDROSA BICALHOS DE SALES - FI e outro - 1.Tendo em vista haver sido julgado improcedente os embargos opostos, bem como o trânsito em julgado da referida sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI (OAB 19567/PR) - Processo 0007748-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOMAR PEDRO RIBEIRO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1.Considerando que a parte autora não cumpriu a determinação judicial contida no último parágrafo de fl. 49, corrijo de ofício o valor da causa para R \$30.732,48, forte no art. 259, V, do CPC. Retificações necessárias. 2.Certifique a Serventia sobre a necessidade de se complementar as custas frente ao novo valor da causa e, sendo a resposta positiva, intime-se a parte autora para o preparo, no prazo de 10 idas. 3.Intimem-se.

ADV: MARCELO MOKWA DOS SANTOS (OAB 22274/PR), GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ (OAB 46677/PR), FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR), RICARDO ROSA REIS (OAB 46576/PR), ANISIO DOS SANTOS (OAB 5709/PR), SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR) - Processo 0007914-19.2008.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Troca ou Permuta - REQUERENTE: EDUARDO CURY GUIMARAES - REQUERIDO: ENGELFLEX CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - 1.Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), JANAYNA FERREIRA LUZZI (OAB 42186/PR), DIOGO BENRAT CARDOSO (OAB 40622/PR), DIOGO MATTE AMARO (OAB 30596/PR), ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB 31337/PR), MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES (OAB 31367/PR) - Processo 0007937-28.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: POLYNDA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA. - EXECUTADO: COMISSAO DE FORMATURA DO CURSO DE GESTAO TRIBUTARIA, TURMA B, FORMANDOS 2005, DA OPET e outro - Tendo em vista que o ofício recebido encontra-se ilegível, solicitei ao Egrégio Tribunal de Justiça o reenvio, para posterior providências. Desta forma, aguarde-se a resposta Intimem-se.

ADV: JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI (OAB 25181/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GUSTAVO BEN SCHWARTZ (OAB 165410/SP) - Processo 0008108-14.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - REQUERENTE: DÉBORA DA SILVA RODRIGUES CAMPOS - HERDEIRO: JOSE LUCIO ZAMBROTTI GOMES CAMPOS e outros - REQUERIDO: ESPÓLIO DE JOSÉ LÚCIO DE OLIVEIRA CAMPOS - Intime-se novamente a parte inventariante para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar plano de partilha, conforme determinado no item "2" do despacho de fls. 214.

ADV: MARCIA LORENI GUND (OAB 29734/PR), LUIZ ALBERTO GONÇALVES (OAB 8146/PR), EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA (OAB 22759/PR), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB 24151/PR) - Processo 0008186-71.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: OLACIR BAVARESCO - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Diante da fundamentação retro, entendo ser adequado o valor apresentado à título de honorários periciais pelo Sr.Perito. 2.Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito dos honorários (v.FI.1315). 3.Efetuada o pagamento integral, intime-se o Sr.Perito para dar início aos trabalhos. 4.Intimem-se.

ADV: JOAO EDUARDO LOUREIRO (OAB 23863/PR), FLAVIA HELLEN TAFFAREL (OAB 45470/PR), JOSE MANOEL DE MACEDO CARON (OAB 1158/PR), GUILHERME CORREA DA SILVA (OAB 49525/PR), LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA (OAB 24029/PR), MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR), KARLA JAQUELINE STOREL (OAB 46170/PR) - Processo 0008571-24.2009.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Assembléia - REQUERENTE: UNEENFFE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM - REQUERIDA: KARYN LIA MEYER e outros - Sobre o retorno da carta de intimação do requerido EDNILSON BARRICHELO VERDI, com a informação de "não existe o número indicado", manifeste-se seu procurador, no prazo de 5(cinco) dias, indicado o correto endereço de seu constituinte, bem como informe se o mesmo comparecerá ao ato independente de intimação.

ADV: LUIZ CARLOS GUIESLER JÚNIOR (OAB 44937/PR), PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA (OAB 39564/PR) - Processo 0008615-43.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: SANDRO STIVERSON DE OLIVEIRA - EXECUTADO: BREDA E MIOLA LTDA - Intime-se a

parte credora para, no prazo de 10(dez) dias, proceder ao recolhimento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 1.304,00 (hum mil trezentos e quatro reais), conforme requerimento de fls. 219.

ADV: INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB 46892/PR) - Processo 0008780-90.2009.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo - EXEQUENTE: PAULO ROBERTO SCHROEDER - EXECUTADO: JOSE VALTER ZIMERMANN e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 273/280), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, inclusive acerca do cumprimento do mandado expedido para cumprimento junto à Comarca de Colombo - PR.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0009065-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADA: ESPOLIO ALCYONE DARCY DE PAULA SANTOS e outro - 1.Ciência às partes quanto ao ofício respondido pela Receita Federal. 2.Quanto ao pugnado pelo exequente às fls.363-364, defiro a intimação da executada para indicar a atual localização dos veículos bloqueados (fls.336), pena de restar configurado ato atentatório à dignidade da Justiça. Prazo de 10 (dez) dias. 3.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a exequente em igual prazo. 4.Intimem-se.

ADV: ADRIANA D'AVILA DE OLIVEIRA (OAB 28200/PR), CARLOS ROBERTO FERREIRA MUNHOZ COSTA (OAB 21530/PR), PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO (OAB 20903/PR), ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO (OAB 25298/PR) - Processo 0009166-57.2008.8.16.0001 - Embargos à Execução - Contratos Bancários - EMBARGANTE: MANOEL PEDRO CORREIA - EMBARGADO: BANCO CITIBANK S/A - 1.Diante da impossibilidade em se alcançar as informações relativas à forma de cálculo dos encargos de mora debitados nas parcelas pagas pelo embargante, determino que o Sr.Perito apresente a conclusão do laudo, aplicando os encargos de mora da forma apresentada/alegada pelo embargante. 2.Intimem-se. ADV: CHRISTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB 27194/PR), MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0009277-07.2009.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: EUROCOURO ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 173, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, informando, o integral cumprimento do acordo, requerendo o que for de seu interesse.

ADV: JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRINI (OAB 44180/PR), LUIZ CORREA DA SILVA (OAB 216588/SP), OMIRIS PEDROSO DO NASCIMENTO (OAB 7797/PR), ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA (OAB 43475/PR), ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 46468/PR), SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB 54847/PR), ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI (OAB 45577/PR), ANA CLAUDIA BAZZILLI CALIARI PEIXOTO (OAB 254852/SP), JOSÉ RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB 288984/SP) - Processo 0009372-03.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: V.V.FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA. - EPP - EXECUTADA: UDO HEUER S/A INDUSTRIA E COMERCIO - Considerando que a data prevista para o cumprimento do acordo é 16/10/2012, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do efetivo cumprimento, a fim de se dar seguimento aos autos.

ADV: NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB 44728/PR) - Processo 0009374-02.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: ADRIANO PEREIRA SIMAS - Encaminhamento os presentes autos para expedição de ofícios às entidades indicadas pela parte autora em fls. 92/93.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0009457-18.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: LORIANA PEDROSO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 31,50 (trinta e um reais e cinquenta centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior arquivamento do feito.

ADV: JUAREZ BORTOLI (OAB 16371/PR), IRINEU PALMA PEREIRA (OAB 16236/PR) - Processo 0010144-34.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outro - EXECUTADO: CENTER KIDS COMERCIO DE MODA INFANTIL LTDA. ME e outros - 1.Intimem-se os exequentes para, no prazo de 10 dias, informarem acerca do cumprimento da carta precatória. 2.Intimem-se.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA (OAB 35643/PR), RAFAEL PIMENTEL DANIEL (OAB 42694/PR) - Processo 0010246-51.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: OURO E PRATA COMERCIO DE VEICULOS LTDA. e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 97/118), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR), JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR) - Processo 0010395-18.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: CLAMOM INDUSTRIA DE MÓVEIS LTDA - EXECUTADO: ITALBRAS BARRA CAFÉ LTDA - Considerando o decurso do prazo de suspensão concedido por meio do despacho de fls. 100, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, atendendo ao determinado no despacho de fls. 92.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTI (OAB 31218/PR), ALEXANDRE FIDALSKI (OAB 32196/PR) - Processo 0011069-88.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: C. P. A. CENTRAL PARANAENSE DE ARMAZENS LTDA. e outro - 1.Anote-se conforme pugnado às fls.190-192 e 193-195. 2.De forma a permitir o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente informando se concorda com os bens indicados à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo deve indicar bens ou meios para constrição, bem como apresentar planilha atualizada do débito. 3.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 4.Intimem-se.

ADV: FERNANDA MONÇATO FLORES (OAB 36273/PR), JAIR APARECIDO AVANSI (OAB 18727BP/R), PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB 12014/PR) - Processo 0011399-27.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: JOSE COELHO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: EDIFICIO JARDIM LARISSA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Após, voltem conclusos (v.Fl.35-36). Intime-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG) - Processo 0011421-46.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MICHEL SANTANA - Cumpra-se o despacho de fls. 95, lavrando-se o respectivo termo de remessa.

ADV: LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB 39912/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0012037-21.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRACIANO PASTORIO ONETTA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 12037/2012, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor GRACIANO PASTORIO ONETTA, e como réu BANCO ITAUCARD S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. GRACIANO PASTORIO ONETTA ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de financiamento para a aquisição de veículo, no valor de R\$28.130,00 (vinte e oito mil cento e trinta reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 929,45 (novecentos e vinte e nove reais e quarenta e cinco centavos); b) no caso, cabe a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova; c) a ocorrência de capitalização de juros; d) a cobrança abusiva de taxas administrativas e IOF; e) cobrança de comissão de permanência acumulada com demais encargos moratórios; f) necessária repetição do indébito em dobro. Nos pedidos, postulou em sede de tutela antecipada, a consignação dos pagamentos que julga devido, bem como a abstenção de que o réu inclua o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requer: a) necessária concessão da justiça gratuita; b) a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; d) proibição da aplicação de juros capitalizados; e) o afastamento da cobrança de taxas administrativas e IOF; f) nulidade da cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios; g) repetição do indébito em dobro. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 19/32. O pedido de justiça gratuita foi indeferido à fl. 36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 63/66, ficando somente autorizado o depósito judicial, sem efeito liberatório da mora. Contra esta decisão foi interposto Agravo de instrumento pelo autor (fls. 77/112), o qual teve seguimento negado às fls. 174/181. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 122/142), alegando: a) os juros remuneratórios estão dentro da taxa de mercado; b) legalidade na capitalização de juros e das taxas administrativas aplicadas; c) regularidade da multa contratual e encargos moratórios, previamente pactuados; d) a impossibilidade de repetição do indébito em dobro, pois não há má-fé; e) impugna-se os cálculos apresentados pela autora. Juntos procuração e documentos de fls. 116/121 e 143/148. Em audiência foi determinado o julgamento antecipado da lide (fls. 149/150). Agravo retido às fls. 166/167. Contados e preparados, os autos vieram para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. 2. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 2.1. DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que o autor figurava como consumidor e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.2. DA AMPLA REVISÃO A Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Assim, o pedido do autor para que sejam afastadas todas as cláusulas, condições e taxas consideradas abusivas não merece prosperar. Tal julgamento ultrapassa o limite do pedido, ou seja, é extra petita, sendo que cumpre a parte autora impugnar especificamente aquilo que pretende revisar. 2.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É certo que, tratando de Cédula de Crédito Bancário,

a capitalização mensal de juros é admitida, desde que contratada, nos termos do que dispõe o art. 28, § 1º, da Lei n. 10.931/04, abaixo transcrito: "§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;" A previsão, no entanto, deve ser clara, a fim de garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Acerca da matéria, há decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA (LEI 10.931/2004, ART. 28, §1º, I). CONTRATO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17, DE 30/03/2000, REEDITADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.170, DE 23/08/2001. (...) SENTENÇA REFORMADA". (grifo nosso) (TJPR. AP. Cível 562.660-2. Relator: Edgar Fernando Barbosa. 30/07/2009). Na espécie, a capitalização encontra-se prevista, expressamente, nas cláusulas 3.10.3 e 11.4, do instrumento contratual (fl. 25/30), pelo que não é necessária maior fundamentação para rejeitar o pedido, neste tópico. 2.4. DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS Com relação ao pleito de expurgo da cobrança de taxas administrativas, tais como Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê, Comissão, Registro de Contrato, Avaliação do Bem e Serviços de Terceiros, prospera a arguição do autor, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Tribunal do Estado do Paraná: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas, devendo ser afastadas do débito. 2.5. IOF A cobrança do IOF revela-se imperativa por disposição de lei, funcionando o banco como mero arrecadador dos referidos impostos os quais são devidos pelo correntista, quer pela movimentação dos recursos financeira, quer pela utilização do crédito. Neste sentido, posiciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM APONTAMENTO DA SUPOSTA OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. IMPROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. NÃO OCORRÊNCIA. EXPRESSA PACTUAÇÃO. TARIFAS POR SERVIÇOS BANCÁRIOS. LEGALIDADE. COBRANÇA DE CPMF, IOC E IOF. IMPOSIÇÃO DE LEI. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO A PATAMAR RAZOÁVEL". (TJPR - 15ª C.Cível - AC 538871-0 - Maringá - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 03.12.2008) Assim, resta evidente da legalidade da cobrança de IOF, contudo, cumpre salientar, que se algum valor que tiver sido pago indevidamente pelo correntista e houver de lhe ser restituído, certamente, referidos encargos estarão agregados. 2.6. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Da leitura do instrumento contratual firmado pelas partes, extrai-se que prevê cobrança de comissão de permanência, nos seguintes termos: "17. Atraso de pagamento e multa - Se ocorrer atraso no pagamento ou vencimento antecipado, o Cliente pagará juros remuneratórios à taxa indicada no subitem 3.10, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, todos capitalizados na periodicidade do subitem 3.10.3, desde o vencimento da parcela até o efetivo pagamento. 17.1. O Cliente pagará também multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, e despesas de cobrança, inclusive cus e honorários advocatícios. Se o Cliente tiver que cobrar do Credor qualquer quantia em atraso, ele pagará despesas d e cobrança, inclusive custas e honorários advocatícios e multa de 2% (dois por cento). 17.2. Se o Cliente não cumprir qualquer de suas obrigações ou se houver o vencimento antecipado de suas obrigações, o Credor poderá utilizar, para pagamento por compensação do débito, valores que o Cliente mantiver junto a o Credor." Não se discute que, vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se cobrança de comissão de permanência, desde que a taxa seja a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato, e que não haja cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula

294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2 - Aplicase a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA."(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 957632 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ: 28/06/2011) Na espécie, verifica-se que há previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e de mora, circunstância que, como mencionado, não se admite, por confrontar com o entendimento jurisprudencial dominante e, em especial, com o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos decorrentes da mora. 2.7. DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO Evidenciado que a autora pagou valores maiores do que aqueles efetivamente devidos, em razão de taxas indevidamente cobradas, a restituição simples do montante pago a maior se impõe, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do prestador de serviço. O valor deverá ser apurado por simples cálculo aritmético, com a repetição do indébito feita de forma simples, pois não existe comprovação de má-fé do Banco quanto às cláusulas ora reconhecidas como abusivas. Nesse sentido: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478) Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. 1.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 2.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1199273 / SP, 3ª Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, julg. 19.08.11). 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por GRACIANO PASTORII ONETTA em face de BANCO ITAÚCARD S/A, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança de taxas administrativas, tais como Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifa de Emissão de Carnê, Comissão, Registro de Contrato, Avaliação do Bem e Serviços de Terceiros; 3.2. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência; 3.3. CONDENAR o réu à repetição do indébito de forma simples, devendo tal montante ser corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, admitindo-se a compensação. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor sagrou-se vencedor de maior parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 30% (trinta por cento) pelo autor e de 70% (setenta por cento) pelo réu. Fixo a verba honorária em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 70% (setenta por cento) em favor do advogado do autor e de 30% (trinta por cento) em favor do advogado do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ADV: VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI (OAB 26885/PR), CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR) - Processo 0012177-55.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: ALECI R ANTONIO FARIA - REQUERIDO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE MATOS - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. No mesmo prazo se manifeste quanto aos ofícios respondidos. Intimem-se. ADV: DIEGO DE PAULI PIRES (OAB 45555/PR) - Processo 0012348-17.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Nota Promissória - REQUERENTE: WERNER HAUER FILHO - REQUERIDO: MAURO RIBAS MARTINS - Defiro o requerimento de fl.183, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se. ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB 54305/PR) - Processo 0012543-31.2011.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADEMIRO REIS DE LISBOA - REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A - 1.Tendo em vista o decurso do prazo sem resposta ao ofício, determino a intimação da parte autora para que apresente certidão, no prazo de 10 dias, que contenha as informações solicitadas à fl.275. 2.Intimem-se. ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0012816-73.2012.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Remoção e Dispensa - Capacidade - REQUERENTE: FRANCISCA ANTONIA MIGUEL - REQUERIDA: ISABEL MIGUEL DA SILVA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. ADV: JOEL KRAVTCHEENKO (OAB 20892/PR), SILENE HIRATA (OAB 33769/PR) - Processo 0012837-49.2012.8.16.0001 - Compromisso Arbitral - Locação de Imóvel - REQUERENTE: C.C.E.A. ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: EMERSON NUNES e outro - 1.Defiro a suspensão pugna da fl.99. 2.Pagas eventuais custas, remetam-se ao arquivo provisório. 3.Intimem-se. ADV: VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR), SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR) - Processo 0013058-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais

- REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO SAN GIORGIO - REQUERIDO: SANDRO ROOSEVELT MAINARDES e outro - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 113, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, inclusive atendendo ao determinado no despacho de fls. 109, item "2", pra posterior designação de nova audiência. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR), LILIANA ORTH DIEHL (OAB 34797/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB 20835/PR) - Processo 0013742-54.2012.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: CHEGOZZI ADVOGADOS ASSOCIADOS - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevidno ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a executada. Sem prejuízo, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0013944-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: TRANSPORTES SAO CAMILO LTDA. e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL, cujo conteúdo está classificado como documento sigiloso (fls. 110/124), deve a parte credora, no prazo de 10(dez) dias, querendo, comparecer em Cartório a fim de proceder sua visualização, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FABIO JOSE POSSAMAI (OAB 21631/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB 21208/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETTI (OAB 33068/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR) - Processo 0014090-77.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - EXECUTADO: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - AVALISTA: CONSTANTINO MIGUEL NETO e outros - 1.Defiro o requerimento de fls.945-949, no sentido de autorizar a expedição de novos ofícios para bloqueio dos valores a serem repassados ao Hospital Evangélico de Curitiba/PR. 2.Quanto aos veículos, devido às restrições existentes em relação aos demais, apenas se fez possível o bloqueio de um deles. Assim, segue em anexo comprovante de bloqueio de aludido veículo, devendo a exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: RENATO SERPA SILVERIO (OAB 23142/PR), MARCOS MATTIOLI (OAB 16871/PR), LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI (OAB 18186/PR) - Processo 0014210-86.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO ECOVILLE HILLS - REQUERIDO: ECO HILLS S.A. e outro - Recebo a apelação de fls.1522-1531, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB 41306/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0015003-54.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: URIAS TAQUES JUNIOR ME e outro - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 101), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FERNANDA FABIANA SCARPARO (OAB 46187/PR), GUILHERME DALOCE CASTANHO (OAB 38211/PR), CRISTIANE FEROLDI MAFFINI (OAB 27351/PR) - Processo 0015050-28.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: SIMAO FRANCISCO LEAL - REQUERIDO: LOJAS COPPEL - Recebo a apelação de fls.143-154, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: MARINA MARTINS KLUPPEL (OAB 44098/PR), WILSON MAFRA MEILLER FILHO (OAB 19787/PR) - Processo 0016088-12.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A. - REQUERIDO: FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR - 1.Intime-se a parte ré pessoalmente para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado em fl. 214, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0016096-52.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: NOVA COURO REVEST AUTOMOTIVO LTDA. - ME - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOAO INACIO CORDEIRO (OAB 21462/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0016674-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: HAMILTON JOAB DA SILVA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação de fls. 196-205, apenas no efeito devolutivo quanto à antecipação de tutela confirmada (artigo 520, VII, CPC) e em ambos quanto ao restante (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após,

remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR), RUBYO DANILLO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR) - Processo 0016895-66.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA KUSS - REQUERIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outro - 1.As alegações contidas na petição de fls. 494-498 em nada alteram o entendimento deste Juízo quanto a conduta do réu Centro de Medicina da Curitiba, pelo contrário, vem afirmar o que já foi dito de que a parte vem se utilizando indiscriminadamente do expediente "embargos de declaração" para atacar qualquer despacho e/ou decisão ao argumento de que se utiliza de tal expediente para não "acionar a instância superior". Ora, a possibilidade da parte recorrer a "instância superior" reside justamente nisso de poder entregar a questão nas mãos de outro julgador para ser novamente analisada. De nada adianta a parte reiterar ao mesmo Juiz entendimento quanto a questão e/ou matéria da qual ele já se pronunciou, sem olvidar falar que o expediente de "embargos de declaração" não se prestam para isso, nos termos do art. 535, do CPC. Sendo que houvesse ocorrido uma das hipóteses previstas para tal expediente, por certo teria ele sido acolhido. Portanto, "temerária" é a conduta da ré frente as decisões deste Juízo da qual já restou advertida. 2.Não obstante, ante a decisão de fls.492-493, considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados e os quesitos apresentados pelas partes e, considerando ainda que a ré limitou-se a impugnar genericamente o valor pretendido pelo perito, sem, contudo comprovar os parâmetros pelos quais entende por valores usuais para perícias semelhantes, tenho como razoável e compatível os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R\$3.600,00 conforme proposta. Deve a parte ré, fazer o depósito no prazo de cinco dias, pena de preclusão. Sobrevidno o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos 3.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0016923-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo o agravo retido, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: ANA ARLINDA RIBAS MACHADO (OAB 60198/PR), NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI (OAB 14022/PR), CARLOS EDUARDO FASOLIN (OAB 57183/PR) - Processo 0017394-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Anulação - REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO NARDELLI e outros - REQUERIDA: MARCIA CRISTIANE GULIN e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 287/289), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), CLAUDIA CRISTINA CARDOSO (OAB 39288/PR) - Processo 0017403-41.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDITFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDA: DEBORA DAS DORES SILVERIO - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo se manifeste quanto ao alegado pela requerida às fls.124-125. Intimem-se.

ADV: DENIS GRADOWSKI RODRIGUES (OAB 32528/PR), GRASIELE CORREA (OAB 49568/PR), EROS GRADOWSKI JUNIOR (OAB 13817/PR), IVO BERNARDINO CARDOSO (OAB 20467/PR) - Processo 0019189-23.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de Imóvel - REQUERENTE: GRAZIELLA TALLERI - REQUERIDA: TAN SUTING - Recebo a apelação de fls.129-141, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0019243-86.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - REQUERIDO: SERGIO LUIS SOUZA SILVA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 110/111), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR) - Processo 0019982-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MADALENA DO NASCIMENTO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o contido no despacho de fls. 70, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0020149-76.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: R G A MANUTENÇÃO LTDA. e outros - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr.

Oficial de Justiça (fls. 139/142), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB 12661/PR), GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB 12018/PR) - Processo 0020540-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: AMBIENTAL RECYCLE LTDA. ME - EXECUTADO: ENGELPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. ME - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), JACQUELINE DA SILVA SARI (OAB 58928/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0020869-43.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: IVONE MARIA ESCOLARO - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - 1.Ao contrário do alegado pela parte autora o contrato se encontra juntado às fls. 201-205, faltando efetivamente a planilha evolutiva. 2.Não obstante, aguarde-se a publicação e o decurso do prazo relativo ao despacho de fl. 218. 3.Intimem-se.

ADV: LUIZ CARLOS BIAGGI (OAB 16880/PR), LEONARDO RUIZ DE ALEMAR (OAB 47957/PR) - Processo 0020985-49.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: SOMAVE AGROINDUSTRIAL LTDA. - REQUERIDO: ANTONIO GONÇALVES PEREIRA CURITIBA - ME - 1.Ante o pugnado pelo exequente à fl.103, devido ao fato de os veículos já se encontrarem bloqueados (fl.84), nada há para ser determinado nesse sentido. Quanto à penhora sobre os direitos que a executada possui sobre os veículos de placa BUD-0822 e CBO-7847, necessário ser indicado pelo exequente quais as instituições financeiras devem ser oficiadas pugnando informações. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0022171-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A - REQUERIDO: ALYSSON AUGUSTO PINHEIRO - Sobre o contido no ofício recebido da RECEITA FEDERAL (fls. 63), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. ADV: FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP) - Processo 0022195-38.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA. - REQUERIDO: C.F. BRANCO SERRALHERIA - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), DIANA MARIA EMILIO (OAB 9766/PR) - Processo 0022780-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SIMÃO ALVES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A. - 1.Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: JULIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN (OAB 56498/PR) - Processo 0022864-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JUAREZ DA SILVA - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S.A. - 1.A fim de evitar eventual arguição de nulidade processual futura, intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio nos termos do despacho de fl. 66, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: SERGIO RODRIGO DE PADUA (OAB 43161/PR), MARCOS ROBERTO DOS SANTOS (OAB 34959/PR) - Processo 0023464-15.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: SERGIO RODRIGO DE PADUA e outros - REQUERIDO: ERICA BRUCKMANN HALILA e outro - 1. Trata-se de Ação Inibitória de Cobrança de Multa Contratual c/c Exibição de Documentos, proposta por Sérgio Rodrigo de Pádua e outros, em face de Erica Bruckmann Halila e outro, pretendendo liminarmente que as rés se abstenham de cobrar multa rescisória, bem como se abstenham de inserir os nomes dos autores nos cadastros restritivos de crédito. Narra na inicial que: a) é nulo o contrato em razão da falta de qualificação de Erica Bruckmann Halila; b) o contrato não leva em consideração a Lei de Zoneamento Municipal; c) as cláusulas 2.2 e 2.3 são leoninas. Juntou procuração e documentos às fls. 28/87. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido às fls. 95/97. Regularmente citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 168/174), alegando, preliminarmente, existência e validade de cláusula de compromisso de arbitragem. No mérito, aduziram, em síntese: a) validade do contrato; b) não foi negada qualquer informação aos autores. Juntaram procuração e documentos às fls. 75/193. Réplica às fls. 196/210. A seguir, vieram conclusos. É o breve relatório. DECIDO. 2. Verifica-se do contrato de locação acostado às fls. 35/42, que a cláusula compromissória (fl. 42) foi regularmente inserida, em conformidade com a Lei 9307/96, pois está destacada ao documento e em negrito, com visto especialmente para essa cláusula. Não se sustenta a alegação de sua nulidade em razão de a cláusula não conter a qualificação completa das partes, vez que inserida em contrato onde constam os dados necessários ao aperfeiçoamento do pacto (fl. 35). O fato de não ser descrito o endereço e profissão da locatária, não descaracteriza o contrato, pois esta é claramente identificada, e

regularmente representada pela imobiliária. A existência de cláusula arbitral válida exclui do Poder Judiciário a apreciação de controvérsias em relação ao contrato em questão. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM. NATUREZA DO CONTRATO E VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. EXEGESE DO ART. 8º, PÁRAGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 9.307/96. MERA ELEIÇÃO DE CLÁUSULA ARBITRAL EXCLUÍ DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 589016-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 12.08.2009) grifo nosso PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CERCEAMENTO DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO E NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. INOCORRÊNCIA. REDAÇÃO EM NEGRITO E COM ASSINATURA DAS PARTES ESPECIFICAMENTE PARA A REFERIDA CLÁUSULA, ALIADA A POSTERIOR CONCORDÂNCIA COM O COMPROMISSO ARBITRAL. OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO §2º, DO ART. 4º, DA LEI Nº 9.307/96. DESRESPEITO AO ART. 20 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 12ª C.Cível - AC 867701-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ivanise Maria Tratz Martins - Unânime - J. 25.07.2012) grifo nosso Dessa feita, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, em virtude da validade da cláusula de arbitragem firmada. 3. POSTO ISSO, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VII do CPC, pela convenção de arbitragem, revogando a liminar anteriormente concedida. Condeno, ainda, a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do patrono da ré, o que faço levando em consideração o tempo despendido com o processo, zelo profissional, local da prestação de serviço e complexidade da causa, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se.

ADV: MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA (OAB 41527/PR) - Processo 0023954-37.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: VALDENIR MARTINES RIBEIRO - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. - 1.Considerando que em consulta ao site do TJ/PR constatei inexistir recurso pendente para este feito, bem como que decorrido o prazo não houve o preparo das custas processuais, cancele-se a inicial e a distribuição. 2.Intimem-se. ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), IDERALDO JOSE APPI (OAB 22339/PR), CARLOS GOMES DE BRITO (OAB 50539/PR) - Processo 0024537-22.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - EXECUTADO: PH TECNICA CONDOMINIAL ADMINUS DE CONDOMINIO LTDA. e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB 24971/PR) - Processo 0024563-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nota Promissória - REQUERENTE: ALBERTINA LEANDRO MEDEIROS - REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DE ASSIS PACHECO e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório a fim de retirar as 02 (duas) Cartas Precatórias expedidas.

ADV: PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR (OAB 19608/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0024629-97.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Previdência privada - REQUERENTE: RIBAMAR JOSE DENIS - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S.A. - HSBC PREVIDENCIA - 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. 3.Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), MAIARA CARLA RUON (OAB 58165/PR), CASSIA DENISE FRANZOI (OAB 21466/PR) - Processo 0025656-18.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSANGELA SCHWANKA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S.A. - 1.Sobre a proposta de acordo de fls.265-266, diga a parte autora, no prazo de 5 dias. 2. Não havendo interesse na realização do acordo por parte da autora, intime-se a parte ré para, no prazo de 30 dias, juntar o contrato firmado entre as partes(v.Fl.236). 3.Apresentado o contrato, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. 4.Intimem-se.

ADV: CASSIANE COSTA (OAB 46052/PR), CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (OAB 36190/RS), SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI (OAB 46051/PR) - Processo 0025940-26.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Especial (Constitucional) - REQUERENTE: EDUARDO CHUASTE e outro - CONFRONTANTE: INTAKA IDA - REQUERIDO: IFAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos o edital devidamente publicado nos respectivos jornais. No mais, encaminho os presentes autos para expedição de novo mandado de citação de INTAKA IDA (ver certidão de fls. 93), a ser cumprido junto ao endereço indicado pelos autores em fls. 139.

ADV: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR), NOELIZE CRISTINA DOS SANTOS (OAB 61176/PR), CARLOS EDUARDO NETTO ALVES (OAB 38686/PR) - Processo 0025964-88.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BARIGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO

E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: JOSE RICARDO ANDRADE - 1.Expeça-se mandado de busca e apreensão conforme pugnado às fls.142. 2.Intimem-se. ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB 50945/PR) - Processo 0026203-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO JOSE POSSA RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD - Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I, do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retomem. Intimem-se. ADV: BRUNA PENNACCHI SOUZA (OAB 46666/PR), JORGE AUGUSTO DERVICHE CASAGRANDE (OAB 53927/PR) - Processo 0026295-36.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Condomínio - REQUERENTE: EVERTTON LUIZ OHPIS HISSAM DEHAINI - REQUERIDO: CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA IZABEL - Recebo da apelação de fls.110-122, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: BRUNO DE LUCA ZANATTA (OAB 56994/PR), FABIO TEIXEIRA OZI (OAB 172594/SP), MAFUZ ANTONIO ABRÃO (OAB 7151/PR), MAIRA BECHARA LEAL (OAB 286643/SP) - Processo 0026924-10.2012.8.16.0001 - Exceção de Incompetência - Competência - REQUERENTE: IVECO LATIN AMERICA LTDA. - REQUERIDO: LATINA VEICULOS LTDA. - 1.Ante ao ofício recebido (fls.142/144), tendo em vista que o Juízo ad quem determinou que seja encaminhado os autos para distribuição a uma das Varas Cíveis de São Paulo, proceda a Serventia as diligências de remessa necessárias. 2.Em resposta à solicitação de fls.142/144, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. 3.Intimem-se.

ADV: FERNANDO RUDGE LEITE NETO (OAB 39064/PR), CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB 39059/PR) - Processo 0027031-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro - REQUERIDA: DALVA KIOKO FUKUDA e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0027290-49.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: DIRCEU SOARES DO AMARAL - REQUERIDO: BANCO CREDIFIBRA S/A - 1.Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 2.Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento. 3.Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 4.Intimem-se.

ADV: ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), LUIZA MARIA CARVALHO DA SILVA (OAB 24326/PR), SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R) - Processo 0027582-68.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - REQUERIDO: LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA - 1.Retifico o item "2" do pronunciamento de fl. 399, pois onde consta "parte ré", leia-se "parte autora". 2.Intimem-se.

ADV: LUIZ EDUARDO LIMA BASSI (OAB 49494/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0028123-67.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LOURDES GARCIA SILVERIO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos e examinados estes autos sob n. 28123/2012, de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, em que figura como autor LOURDES GARCIA SILVÉRIO, e como réu BV FINANCEIRA S/A C.F.I., ambos devidamente qualificados nos autos. 1. LOURDES GARCIA SILVÉRIO ajuizou a presente ação revisional em face de BV FINANCEIRA S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de financiamento para a aquisição de caminhão, no valor de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 4.355,74 (quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e quatro centavos); b) possibilidade de revisão do contrato pelo CDC; c) descaracterização da mora; d) a ocorrência de capitalização de juros; e) a cobrança abusiva de taxas administrativas; f) os juros cobrados são acima da taxa média de mercado; g) ocorrência de cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios; h) os juros moratórios devem obedecer o patamar de 12% ao ano. Postulou liminar para autorização de depósito judicial e manutenção na posse do bem, assim como que o réu se abstenha de inserir seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Nos pedidos finais, requereu: a) a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; b) o afastamento da capitalização de juros; c) o afastamento da cobrança das taxas administrativas; d) limitação dos juros à taxa média de mercado; e) afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios; f) limitação dos juros moratórios em 12% ao ano; g) descaracterização da mora. Postulou, ainda, pelos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 24/111. O pedido de justiça gratuita foi indeferido às fls. 115/116. Às fls. 129/132 foi indeferido o pedido liminar. Devidamente citada (fl. 146/147), a ré não ofertou resposta, razão pela qual foi decretada sua revelia à fl. 149. Os autos vieram para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. 2. O feito comporta julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Cabe destacar inicialmente que as condições da ação e pressupostos processuais encontram-se presentes nos autos. O processo está em ordem, nada havendo a sanear. A ausência de contestação por parte da ré acarreta o efeito previsto no artigo 319 do Código de Processo Civil, qual seja, de se reputarem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Ensina Pontes de Miranda que "a falta de contestação pela outra parte estabelece, se as provas dos autos não fazem admitir-se o contrário, a verdade formal da afirmação da parte" (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro: Forense, p.

295). Na espécie, não se vislumbra nenhuma das situações previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual a revelia induz o efeito de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, consoante estabelece o artigo 319, do CPC. Entretanto, na espécie, impõe-se a análise das questões de direito que permeiam os pedidos, tendo como parâmetro o contrato acostado às fls. 156/158. 2.1 DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 2.2 DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que a autora figurava como consumidora e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.3 LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS A discussão acerca da limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano já se encontra superada. A regra inscrita no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, nos termos da Súmula n. 648 do STF, atualmente convertida na Súmula Vinculante n. 7. Com efeito, todos os órgãos do Poder Judiciário deverão acatá-la, sob pena do cabimento de reclamação perante o Supremo, contra as decisões judiciais, que contrariarem o seu enunciado. Os juros remuneratórios dependem de prévio acordo entre as partes sobre a operação econômica e suas condições. Todavia, os juros remuneratórios não devem se revelar abusivos ao consumidor, extrapolando consideravelmente a taxa média de mercado no período da contratação, divulgada pelo Bacen. Nesse sentido: "JUROS REMUNERATÓRIOS. PARÂMETRO. MÉDIA DE MERCADO. TAXAS PRATICADAS. SUPERIORIDADE.DEMONSTRAÇÃO. LIMITAÇÃO. (...) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA fls. 10. 4. O juros remuneratórios devem ser limitados à média de mercado, quando comprovada a cobrança de taxas superiores a esse patamar. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 834454-9 - Londrina - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.02.2012) No caso em tela, os juros do contrato são de 2,37% ao mês. Entretanto, a taxa média de juros para aquisição de veículos no período de dezembro de 2010 foi de 1,89% (<http://www.bcb.gov.br/?txcredmes>). Isto significa taxa de juros consideravelmente superior à média, razão pela qual deve haver uma limitação desta, em prol do consumidor. 2.4. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No que pertine à capitalização dos juros, o STJ já assentou entendimento no sentido da possibilidade de que esta se opere em periodicidade inferior a anual, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, entendimento este perfeitamente aplicável a hipótese dos autos. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos recentíssimos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido (STJ Quarta Turma. REsp 1231210 / RS. Relator: RAUL ARAÚJO; Dje 01/08/2011). No caso em tela, o contrato por meio de sua cláusula 13ª prevê expressamente a incidência de juros em taxa mensal capitalizada (fl. 156). Também, importante mencionar que o contrato fora firmado em dezembro de 2010, ou seja, após a edição da MP 2.170-36/2001. Dessa forma, resta confirmada a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual o presente argumento não merece prosperar. 2.5. DOS JUROS MORATÓRIOS Inócuca a discussão acerca da taxa de juros moratórios, uma vez que, pelo que se observa da cláusula 16, não há previsão desta no contrato. 2.6. DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS Com relação ao pleito de expurgo da cobrança de taxas administrativas, que no contrato em tela referem-se à Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Carnê (TEC), prospera a arguição da autora, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Essa questão já está pacificada, conforme demonstram os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 801574-5 - Cornélio Procópio - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CLÁUSULA DE PREVISÃO NÃO OSTENSIVA. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA MENSAL DE FORMA LINEAR. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. SEGURO. CONTRATAÇÃO LEGAL EM PROVEITO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 834140-0 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 23.11.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. JUROS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO NO CONTRATO. PREVISÃO DE CUSTO EFETIVO TOTAL E TAXA INTERNA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXAS MENSAL E ANUAL INCOMPATÍVEIS. AFASTAMENTO. RECÁLCULO DO CONTRATO. TAXA DE GRAVAME E SERVIÇO DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 798178-6 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 03.08.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade das taxa administrativas cobradas, devendo ser afastadas do débito. Todavia, no tocante à Taxa de Retorno ao Lojista (comissão), esta não faz parte do contrato, não se acolhendo o pedido neste sentido.

2.7. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Da leitura do instrumento contratual firmado pelas partes, extrai-se que prevê cobrança de comissão de permanência, nos seguintes termos: "16. Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela do montante devido, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre as parcelas em atraso e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 6 e calculada pro rata die." Não se discute que, vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se cobrança de comissão de permanência, desde que a taxa seja a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato, e que não haja cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 957632 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ: 28/06/2011) Na espécie, verifica-se que há previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e de mora, circunstância que, como mencionado, não se admite, por confrontar com o entendimento jurisprudencial dominante e, em especial, com o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos decorrentes da mora. 2.8. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA Com relação à mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, de que: a) sua descaracterização depende do reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual - juros remuneratórios e capitalização; b) não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. No caso vertente, restou demonstrada a incidência de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, razão pela qual resta descaracterizada a mora. 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por LOURDES GARCIA SILVÉRIO em face de BV FINANCEIRA S/A, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade dos juros remuneratórios previstos no contrato, devendo ser limitados à taxa de 1,89% (um virgula oitenta e nove por cento) ao mês. 3.2. DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de carnê (TEC); 3.3. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. 3.4. DECLARAR descaracterizada a mora debendi. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e da verba honorária devida ao patrono da autora, fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o trabalho desenvolvido e tempo exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR) - Processo 0029392-44.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários

- REQUERENTE: ANTONIO SORANO - REQUERIDO: BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ciente do Agravo de Instrumento interposto e, quanto a este, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se. ADV: JOSE DO CARMO BADARO (OAB 14471/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), MARCIA SEVERINA BADARO (OAB 22657/PR) - Processo 0029639-25.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Honorários Advocáticos - REQUERENTE: JOSE DO CARMO BADARO - REQUERIDO: HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS - ADVOGADO: JOSE DO CARMO BADARO - Considerando que a parte autora não compareceu na audiência realizada em 02/10/2012, encaminho os presentes autos para publicação do conteúdo da ata de fls. 122. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto. Tendo em vista que o presente feito segue em rito sumário, não há que se falar em impugnação. Contudo, tendo sido juntado documentos à defesa, nos termos do art. 398 do CPC concedo o prazo de 5 dias para a parte autora se manifestar quanto aos documentos juntados. Após, venham os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado da lide. Ficam as partes presentes intimadas do presente despacho. Certifico e dou fé que a parte requerida e seu procurador estão presentes no ato .

ADV: CLEBER RANGEL DE SA (OAB 57469/SP), NASTASHA KIYOKO MIYAGI (OAB 271591/SP), SERGIO HENRIQUE TEDESCHI (OAB 24728/PR), ROBYSON OCHIAI PADILHA (OAB 34642/PR) - Processo 0029695-58.2012.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: EDB - ENVIROFOAM DO BRASIL POLIOIS LTDA - REQUERIDO: CONS. ARTE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - 1. Retifico o item "2" do pronunciamento de fl. 307, pois onde consta "intime-se a parte ré", leia-se "intime-se a parte autora". 2. Intimem-se.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0030025-55.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZULMA RODRIGUES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Em complemento ao pronunciamento anterior, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, complementar o valor das custas. 2. Intimem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0030621-39.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: FRUTESP COML LTDA. e outro - Defiro o requerimento de fls.97-100, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$30.496,57). Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevidendo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB 17869/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB 29062AP/R), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB 29404AP/R) - Processo 0031343-73.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: ELIZANGELA DOS REIS DA ROCHA - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Ciente quanto ao parcial feito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento (fls.250/251), quanto à aplicação da multa fixada. Ciente do Agravo de Instrumento (fls.252/306). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que NÃO foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. Cumpra-se conforme determinado no comando de fls.248. Intimem-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0031350-02.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplimento - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: LAURIZE GUCOSKI RUZZA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MAUREN FERNANDA MILIS (OAB 36093/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB 27293/PR), JADIEL VINÍCIUS MARQUES DA SILVA (OAB 58535/PR), DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR (OAB 28231/PR), ANDRÉ CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB 33342/PR) - Processo 0031428-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - AUTORA: SOLANGE VIEIRA DOMBROSKI - RÉU: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação de fls.285-315, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR), GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0033375-51.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDA: MARIA JOANA MALLASSA - Cumpra-se o despacho de fls. 91, procedendo as respectivas remessas. Ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANDREA PRISCILA LOFRANO (OAB 56025/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR) - Processo 0034506-95.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: SERGIO ROBERTO MIRANDA e outro - REQUERIDO: ITAU SEGUROS S/A - Sobre o contido no ofício recebido da SEGURADORA LIDER-DPVAT, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

ADV: LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN (OAB 54589/PR), DIEGO MIALSKI FONTANA (OAB 54576/PR) - Processo 0034730-96.2012.8.16.0001 - Procedimento

Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROBERTA FONTES MARÇAL - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A - Acolho a emenda à inicial de fls. 70-71. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevida defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intímese as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intímese-se.

ADV: NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS), RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR), GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR), GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR) - Processo 0035018-78.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: MARLUI MONTEIRO DOLIS e outros - EXECUTADO: TRANSPORTES MOMOLI LTDA - ME - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Diante do informado pelos exequentes às fls. 215-222, defiro a sucessão processual, devendo a Sra. Vera Lucia Dolis ser substituída por seu genitor, o Sr. Celestino Dolis. ANOTE-SE. 2. No mais, devidamente transitada em julgado a sentença de fls. 205-209, cumpra-se conforme nela determinado. 3. Intímese-se.

ADV: RAFAEL COTLINSKI CANZAN (OAB 31570/PR) - Processo 0035034-95.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: SERGIO DOMINGOS RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Considerando que o contrato prevê parcelas de R\$886,39 esclareça a parte autora a pertinência dos depósitos realizados, no prazo de 10 dias. 2. Intímese-se.

ADV: JOSE RIBEIRO (OAB 28744/PR), CASSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN (OAB 41177/PR), SHEILA EVELIZE RIBEIRO (OAB 48428/PR) - Processo 0035054-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: NELSON CARLOS GONGORA DE LUCCA - REQUERIDO: CONPREVI - CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAS, NOTARIOS E REGISTRADORES - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0035722-57.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LEVI GONÇALVES PEDRO - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1. Em complemento ao pronunciamento anterior, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, complementar o valor das custas. 2. Intímese-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0035867-84.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S.A. - EXECUTADO: ARODOVINA TEREZA FEDRIGO - ME e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intímese-se.

ADV: EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS (OAB 33431/PR), SAMIR BRAZ ABDALLA (OAB 31374/PR), ERIKA KIKISHIMA FRAGA (OAB 26204/PR) - Processo 0036021-05.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDNILSON PEREIRA RIBEIRO - REQUERIDO: BANCO BMG S/A - 1. Sobre o denunciado pelo perito às fls. 254/255, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, pena de preclusão ao direito de produzir a prova. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3. Intímese-se.

ADV: DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS (OAB 27441/PR), JOSÉ GUSTAVO DE OLIVEIRA FRANCO (OAB 25094/PR), BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA (OAB 133297/RJ) - Processo 0036317-90.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Servidão - REQUERENTE: INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL - IESUL - REQUERIDO: JOSE ARNALDO FOGGIATTO e outro - 1. Com razão a parte ré quanto a necessidade da complementação do depósito, nos termos da fundamentação por ela apresentada, inclusive levando-se em conta o que dispõe a Súmula nº 28 do e. TJ/PR. 2. Intímese a parte autora para, no prazo de 10 dias, efetuar o depósito complementar do valor encontrado pelo perito, pena de revogação de liminar. 3. A seguir e, pagas as custas processuais remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intímese-se.

ADV: TARLOM FALLEIROS LEMOS (OAB 20406/PR), PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (OAB 18063/PR) - Processo 0036365-15.2012.8.16.0001 - Prestação de Contas - Oferecidas - Sociedade - REQUERENTE: MARIA ANTONIETA FERREIRA DAS NEVES - REQUERIDO: CRUZADO FORTE

COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA. e outro - 1. O feito comporta julgamento antecipado. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intímese-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR) - Processo 0036665-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: WIDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 80/83), manifeste-se a parte credora no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB 50945/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB 39636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB 44562/PR) - Processo 0037182-50.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: TAYSE GOMES DE MORAES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a apelação de fls. 231-254, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intímese a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intímese-se.

ADV: FRANCIELE STIVAL (OAB 29070/PR), KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0037326-53.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: EZOEL DOMINGOS STIVAL e outro - REQUERIDA: GENY ANTONIA RISSARDI - 1. Ante o decurso do prazo, certifique a Serventia se houve a intimação da Defensora Pública de fl. 57 e, sendo a resposta negativa, intime-se-a do despacho de fl. 87. 2. Intímese-se.

ADV: FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), RAPHAEL GUILLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA (OAB 31664/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR) - Processo 0037825-71.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: ANTONIO CARLOS TOMAZ DE SOUZA e outros - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Dê-se ciência às partes das datas designadas para a realização da perícia junto ao IML: - para o dia 09/11/2012, das 08:00hs às 11:00hs, por ordem de chegada, na sede daquele instituto, nos examinados ANTONIO CARLOS, CHARLES APARECIDO, DANIEL FELIPE e MOISES LOURENÇO; - para o dia 08/11/2012, das 08:00hs às 11:00hs, por ordem de chegada, na sede daquele instituto, nos examinados POMPILHO PEREIRA e ROGERIO DOS ANJOS. Devem os examinados comparecer munido do boletim de ocorrência, requisição policial para o referido exame e cópia do prontuário médico hospitalar.

ADV: LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES (OAB 44196/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0037869-27.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAU S/A - EXECUTADO: ANDREATA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - Defiro o requerimento de fls. 86-87, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R\$86.578,21). Intímese-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), SERGIO FERREIRA PANTALEAO (OAB 54029/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0038425-58.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: SUELI GASPARGUKUDA - 1. Tendo em vista a executada haver apresentado embargos à execução no bojo da presente demanda e considerando que o Código de Processo Civil prevê o processamento em apartado dos referidos embargos, determino o desentranhamento da petição de fls. 75-88. Outrossim, intime-se a embargada para proceder sua retirada e regular distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de preclusão. Desde já consigno que se observado o prazo supra será considerado como data de interposição dos embargos aquela na qual foi protocolado nos presentes autos (17/10/2012). 2. Defiro o requerimento de fls. 73-74, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$94.784,92) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 3. Intímese-se.

ADV: JULIANO CASTELHANO LEMOS (OAB 50531/PR), DANIELE SCHWARTZ (OAB 41349/PR) - Processo 0038482-76.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Inadimplemento - EMBARGANTE: PETROMOTOR DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outros - EMBARGADO: PAULO ROBERTO LOPES - Em resposta à solicitação de fls. 787, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 671. Intímese-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), LAURO BARROS BOCCACIO (OAB 40469/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0039527-86.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SANTOS SOUZA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1. Ciente quanto a baixa do gravame noticiada pela parte ré (fls. 308/309). 2. Intímese a parte requerente para no prazo de 05 (cinco) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes. 3. Devidamente pagas as custas, devidas baixas e arquivem-se. 4. Intímese-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO FELICIANO DOS REIS (OAB 28370/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0039713-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GISELE APARECIDA DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Nos termos do art. 130 do CPC, indefiro a produção da prova pugnada. 2. O feito comporta julgamento antecipado. 3. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos. 4. Intímese-se.

ADV: EDMILSON STADLER DOMINGUES DA SILVA (OAB 62230/PR), ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO (OAB 214880/SP) - Processo 0041807-30.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARIA SOLOIR DA SILVA e outros - REQUERIDO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - ADVOGADO: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, abra-se vista dos autos ao parquet, inclusive para manifestação quanto ao pugnado à fl.67. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: ALVARO PEDRO JUNIOR (OAB 13003/PR), ELIAS SANT'ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 89998/SP), ALEXANDRE COELHO VIEIRA (OAB 31414/PR), LEILA DINIZ (OAB 165015/SP), PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR) - Processo 0042279-31.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: FRANCISCO PEREZ JUNIOR - EXECUTADO: PEDRO PEREZ NETO - Considerando que o pagamento da última parcela do acordo entabulado nos autos em apenso estava prevista para 30/09/2012, manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, acerca do cumprimento do acordo. No mais, encaminho os presentes autos para elaboração do cálculo de custas.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0042764-60.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RANGEL PERES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - 1. Ante o contido na certidão de fl. 77, intime-se a parte autora para regularizar o preparo das custas processuais, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB 1389/PR), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB 26324/PR) - Processo 0043291-80.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: GAS PONTO COM DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. - EXECUTADO: INDUSTRIA CERAMICA IMBITUBA S.A. - ICISA e outro - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 126, manifeste-se a parte credora sobre o prosseguimento do feito, mormente em face do contido no despacho de fls. 119.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR) - Processo 0043505-03.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: RICHARDSON APARECIDO DOS SANTOS - ME (P.J.) e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47/50), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB 34262/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), LUCIANE LAWIN (OAB 18587/PR) - Processo 0043691-26.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GABRIELA DE SOUZA GILIOI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - 1. Tendo em vista os fatos narrados pela parte requerida (fls.96), defiro a retificação no pólo passivo da demanda, a fim de que passe a constar SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Procedam-se as retificações e anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 2. Intime-se a parte requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias regularizar a representação processual, visto que a procuração não acompanhou a contestação. 3. Quanto ao pedido de dilação do prazo em 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos pugnados, defiro, no entanto, sendo este prazo improrrogável. 4. Sobre a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, cumpra-se conforme determinado no item "VI" e seguintes do comando de fls.80/83. 6. Intimem-se.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR) - Processo 0044463-86.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GENIVALDO HENRIQUE DURAES - REQUERIDO: BANCO FINASA BMC S/A - 1. Ante o certificado à fl. 83, intime-se a parte autora para efetuar o preparo complementar das custas processuais, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. ADV: CLARISSA SANTOS FARAH (OAB 40543/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0044546-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MATSUO & TEIXEIRA LTDA. ME e outros - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Frente aos documentos constantes dos autos, intimem-se as partes para informarem sobre a falta da juntada de algum contrato objeto da lide e, sendo a resposta positiva, concedo o prazo de até 15 dias para que a parte ré junte-os ao feito. Caso contrário e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 2. Intimem-se.

ADV: MARIANA DEAK ALONSO (OAB 46098/PR), MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR (OAB 40116/PR) - Processo 0044663-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARLI GONÇALVES LEMOS - REQUERIDO: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. - Diante do informado às fls.70-71, entendo por prejudicado o pedido liminar para retirada do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 15/01/2013 ÀS 15:00 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que a faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se

obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: PEDRO LOPES (OAB 15313/PR) - Processo 0045107-63.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Transação - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: METALURGICA FERRAME LTDA e outros - Sobre o contido no ofício recebido da Comarca de Flores de Goiás - GO (fls. 187/189), manifeste-se a parte credora junto ao Juízo Deprecado, na forma solicitada. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARIA FELICIA CHEDLOVSKI (OAB 33460/PR), SUELLEN GALICIOI (OAB 54534/PR), DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB 45483/PR), ROGGI ATTILIO ERCOLE FILHO (OAB 18393/PR) - Processo 0045820-72.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: HANNAH SARAIVA FERREIRA - REQUERIDO: DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA - 1. Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.572-574, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, devidamente pagas as custas relativas à fase de cumprimento de sentença, manifeste-se a exequente indicando bens ou meios para constrição, no prazo de 10 (dez) dias. De acordo com a instrução normativa nº 5/2008 do TJPR, item "I", "I) São devidas custas judiciais na 'fase de cumprimento de sentença', que deverão ser cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, a serem pagas ao final pelo vencido, acaso não sejam recolhidas antecipadamente, obedecendo às faixas de valores previstas na referida tabela". Desta forma, verifica-se serem devidas as custas processuais nesta "fase", sendo assim, intime-se a parte exequente para efetuar o respectivo recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. 3. Intimem-se.

ADV: MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR), GISELI RIBEIRO DA SILVA (OAB 47706/PR), JOAO HENRIQUE DA SILVA (OAB 11589/PR) - Processo 0046452-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: MAURO KOJICOWSKI e outros - 1. Sobre as alegações contidas na petição de fl. 404, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 10 dias. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciar a matéria objeto da alegação. 3. Intimem-se.

ADV: DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA (OAB 21627/PR) - Processo 0047118-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: CENIRA SIMIANO - REQUERIDO: COHAB-CT - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - 1. Intime-se a parte autora para regularizar o preparo e esclarecer a dúvida contida na certidão de fl. 36, no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0047292-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: ROSEMAR RIBEIRO - REQUERIDO: MARCIO LUIS DA GAMA CAVALHEIRO - 1. Tendo em vista que não decorreu prazo razoável para retorno do AR da carta de fl.36, determino que se aguarde o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, retornem para análise do pedido de expedição de ofícios. 3. Intimem-se.

ADV: JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), ADRIANA FRAZÃO DA SILVA (OAB 31413/PR), LUCIANA DE CAMPOS CHERES (OAB 56673/PR), MELINA AGUIAR ROSA (OAB 45147/PR), GIANI CRISTINA AMORIM (OAB 21575/PR) - Processo 0047448-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: FUKUO MORIMOTO - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A - Em resposta à solicitação de fls. 324, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Ante o efeito suspensivo concedido, aguarde-se o final julgamento do agravo. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073/PR), MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0048300-86.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDA: IDA ZILDA BORGES GARCIA - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 60,16 (sessenta reais e dezesseis centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: DANIELE REGINE GANHO JUSTICICHEM (OAB 54085/PR) - Processo 0048834-93.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: EUVALDO DE OLIVEIRA PRIMO - REQUERIDO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - Intime a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa com observância do disposto no art. 259, V, do CPC, possibilitando inclusive o tramite do feito pelo rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0049267-68.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: DIREÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - AVALISTA: RACHEL ALVES DE LIMA DE MACEDO - 1.Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.83. Prazo de 10 (dez) dias. 2.Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: LUIS GUILHERME BELTRAMI (OAB 47699/PR), ACYR DE GERONE (OAB 24278/PR) - Processo 0049418-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JULIEL JOAQUIM DE ANDRADE JUNIOR e outros - REQUERIDO: EDINALDO DA SILVA ALVES - Encaminhamento dos presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA (OAB 49812/PR), IARA CRISTINA NOVAES (OAB 62223/PR), DAMARIS LEIMANN (OAB 49814/PR) - Processo 0049872-77.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Títulos de Crédito - REQUERENTE: IRMAOS DOS ANJOS COMERCIO DE FRIOS LTDA - REQUERIDO: LUIZ MARCOS DE CARVALHO LTDA - Considerando o contido no despacho de fls. 136, intime-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

ADV: RICARDO LOPES DE MORAES (OAB 10042/PR), SILVIO BATISTA (OAB 9239/PR) - Processo 0050064-44.2010.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA. - REQUERIDO: SERGIO FERNANDO DE PAULLI - Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevidendo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) Intimem-se.

ADV: YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB 7086/PR), JOAO MARCELO KERETCH (OAB 24504/PR), GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB 1389/PR), LUCIANA NOTO (OAB 25189/PR), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB 26324/PR) - Processo 0050155-03.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: SHV GAS BRASIL LTDA - REQUERIDO: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL AHU - Recebo a apelação de fls.124-128, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: HELENA ANNES (OAB 18885AS/C), SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB 7513/RS), CARLA ELIZA DOS SANTOS (OAB 20731/PR), ALCEU MACIEL D'AVILA (OAB 18395/SC) - Processo 0050868-75.2011.8.16.0001 - Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - REQUERENTE: JOSE BARBOSA ALMIRANTE TAMANDARE - ME - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - Em resposta à solicitação de fls. 158, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 127/131. Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0050914-30.2012.8.16.0001 - Tutela e Curatela - Nomeação - Substituição Processual - REQUERENTE: GERALDO AUGUSTO DA SILVA - INTERDO: CLOVES AUGUSTO DA SILVA e outro - REQUERIDO: JOSE AUGUSTO DA SILVA - Acerca da decisão de fls. 24, intime-se a Defensoria Pública pessoalmente.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), ROBERTA SANCHES DA PONTE (OAB 224325/SP), PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN (OAB 253957/SP), SÉRGIO RENATO LAGUNA MIORIN (OAB 253984/SP) - Processo 0051126-85.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADRIANE RESMER KOCH - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Recebo a apelação de fls.281-307, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo

518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: HELIO KENNEDY G. VARGAS (OAB 39265/PR), MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS (OAB 18400/PR) - Processo 0051720-36.2010.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/A LTDA - REQUERIDA: SUELI DO ROCIO PALHANO GOES - 1.Retifico o item "2" do pronunciamento de fl. 68, pois onde consta "intime-se a parte autora pessoalmente", leia-se "intime-se a parte ré pessoalmente". 2.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), KARENINE POPP (OAB 33368/PR), ZENIMARA RUTHES CARDOSO (OAB 32694/PR), JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO (OAB 24695/PR) - Processo 0051827-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: PEDRO FERREIRA DA SILVA - REQUERIDO: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - 1.Não só porque o feito restou julgado, mas também porque não detectei que tenha sido realizado depósito nos autos, resta prejudicado o pedido de fl. 324. 2.Cumpra-se o despacho de fl. 343 3.Intimem-se.

ADV: SANDRA CARRILHO FERREIRA (OAB 13996/PR), ESTELA MARI DE MIRANDA (OAB 11035/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0052291-07.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LAIS GOMES ME - REQUERIDO: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - Intime-se a parte ré para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, exhiba cópia do contrato firmado com a autora sob as penas do art. 359 do CPC. Com o retorno, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para sentença.

ADV: JOSE MARTINS (OAB 84314/SP), MARCOS SILVA OLIVEIRA (OAB 57095/PR), MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI (OAB 53997/PR) - Processo 0053119-66.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: PAULO GONÇALVES INACIO - 1.Considerando que o pedido já restou contestado, a parte ré deverá anuir ao pedido de extinção do feito. 2.Atendida a determinação supra e pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. 3.Intimem-se.

ADV: EMERSON LUIZ VELLO (OAB 30322/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0053804-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA - REQUERIDO: EGON GERHARD GUMM e outro - 1.Designo a audiência preliminar para o dia 12/12/2012, às 14:00 horas. Cite-se e intime-se a parte ré por Oficial de Justiça no endereço indicado à fl. 147. Expeça-se mandado. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL PESSOA MADER (OAB 42997/PR) - Processo 0053825-83.2010.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - REQUERIDA: MARIANNE OLIVEIRA LIMA FERRAZ - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: JAIRO JOSE BENDER JUNIOR (OAB 34311/PR), JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB 13901/PR) - Processo 0054487-47.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: GG TRANSPORTE E COMERCIO DE VEICULOS LTDA - REQUERIDO: RODRIGO DE MELO - 1.Considerando o envio de 03 cartas e o retorno de 02 ARs, guarde-se resposta ao terceiro, após o que será apreciado o pedido retro. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0054546-98.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: LUIS ANTONIO DE LIMA GOMES - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ITO TARAS (OAB 7051/PR) - Processo 0055038-90.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: VERA REGINA PERRY - HERDEIRA: SOELI MARIA DA LUZ MENEUGO - INVDA: HILDA PASSOS BENATO e outro - HERDEIRA: ROSIMERI DE FATIMA VIEIRA - 1.Cite-se a herdeira conforme requerido à fl.63. 2.Havendo manifestação, diga a inventariante, no prazo de 10 dias. 3.Decorrido o prazo sem manifestação da herdeira, intime-se a inventariante para comprovar o recolhimento dos tributos, no prazo de 10 dias. 4.Intimem-se.

ADV: ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK (OAB 25160/PR), MARCIAL BARRETO CASABONA (OAB 26364/SP), MARCUS ELY SOARES DOS REIS (OAB 20777/PR), JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO (OAB 29443/SP), CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER (OAB 10515/PR), TARCISIO ARAUJO KROETZ (OAB 17515/PR) - Processo 0057606-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MARCIO PACHECO DOS SANTOS - REQUERIDO: INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA. e outro - Recebo a apelação de fls.346-373, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: PAULO ROBERTO MARCONDES JUNIOR (OAB 53511/PR), OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY (OAB 6982/PR), WILSON TRINKEL (OAB 10132/PR) - Processo 0057759-49.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: DARCI DETONI - EMPRESA INDIVIDUAL - EXECUTADO: JAPAN COMERCIO DE PNEUS LTDA - Defiro o requerimento de fls.110-112, autorizando a adjudicação dos bens penhorados e avaliados (R\$11.250,00), devendo para tanto ser expedido o competente mandado. Igualmente autorizo o

levantamento da importância penhorada nos autos (R\$530,77). Ainda, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD (R \$16.884,75). Intimem-se.

ADV: FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB 29043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB 42615/PR), ROBSON SAKAI GARCIA (OAB 44812/PR) - Processo 0057877-88.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARLENE DA SILVA SILVEIRA - REQUERIDO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Dê-se ciência às partes da data designada para a realização da perícia junto ao IML, para o dia 30/11/2012, das 08:00hs às 11:00hs, por ordem de chegada, na sede daquele instituto, devendo o examinado comparecer munido do boletim de ocorrência, requisição policial para o referido exame e cópia do prontuário médico hospitalar.

ADV: FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB 38205/PR), SUELEN SALVI ZANINI (OAB 43159/PR), NELSON BELTZAC JÚNIOR (OAB 13083/PR), MARCOS AURELIO J. DOS SANTOS (OAB 44156/PR), JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO (OAB 19082/PR) - Processo 0059036-66.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: JEFFERSON HANYLTON MAGNI CASEMIRO - REQUERIDA: AHÚ AUTOMÓVEIS (VERA LUCIA SOBENKO M.E.) e outro - Recebo nas apelações de fls.211-222 e 226-230, ambas com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR), ARANINAN KOSOP (OAB 15450/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR) - Processo 0059255-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Apuração de haveres - REQUERENTE: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA e outro - REQUERIDO: LUIZ EDUARDO VIEIRA CAPELA e outros - Em resposta à solicitação de fls.287, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 281. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da certidão de fls. 286 Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR) - Processo 0059888-90.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: EDVANIA BARROS ORMINDO LIRA - REQUERIDA: KEILA BARROS ORMINDO - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0060271-68.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Recebo o agravo retido, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: THOMAS VINICIUS CASTILHO (OAB 57626/PR), FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB 43493/PR) - Processo 0061074-85.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: THIAGO PEREIRA - REQUERIDO: LAURENCE EMMANUEL GARCIA VEICULOS e outros - 1.Retifico o item "1" de fl. 149, pois onde consta o valor "R\$22.250,00", leia-se "R\$22.500,00". 2.Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FABRICIO KAVA (OAB 32308/PR) - Processo 0061117-85.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: R.W DO BRASIL LTDA ME e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 84, ou requerer o que for de direito. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0061204-41.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: WILLIAN DEUS SOARES - 1.Expeça-se ofício ao DETRAN/PR, conforme pugnado às fls.108. 2.Sobrevindo resposta ao ofício, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB 41929/PR) - Processo 0061659-06.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Mútuo - REQUERENTE: DEMETRIO DANILAU - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo o agravo retido, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0062517-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CASSIO LUIZ BORZEK ME e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0062625-66.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: JACIRA FIUZA BARBARESCO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Compulsando os autos, verifica-se que o agravo interposto às fls.28/38 refere-se aos autos nº 0061744-89.2011 (fl.28) em que a figura como parte autora o Sr. Adelino Martendal. No entanto, por cautela, este Juízo realizou pesquisa junto ao sistema de acompanhamento processual do TJPR e esta restou infrutífera tendo em

vista que não foi encontrado qualquer recurso interposto em que figura a parte autora JACIRA FIUZA BARBARESCO. 2.Diante do exposto, tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido recolhimento das custas processuais e que em busca ao sistema de acompanhamento processual no site do TJPR este Juízo não encontrou qualquer recurso interposto, proceda-se a serventia ao cancelamento da inicial. 3.Intimem-se. ADV: MARCUS AURELIO LIOGI (OAB 25816/PR), LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB 10172/PR) - Processo 0062908-89.2011.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: PEDRO MARIANO - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1.Compulsando os autos, verifica-se que o agravo interposto às fls.28/38 refere-se aos autos nº 0061744-89.2011 (fl.28) em que a figura como parte autora o Sr. Adelino Martendal. No entanto, por cautela, este Juízo realizou pesquisa junto ao sistema de acompanhamento processual do TJPR e esta restou infrutífera tendo em vista que não foi encontrado qualquer recurso interposto em que figura a parte autora PEDRO MARIANO relacionada a estes autos. 2.Diante do exposto, tendo em vista que decorreu o prazo sem o devido recolhimento das custas processuais e que em busca ao sistema de acompanhamento processual no site do TJPR este Juízo não encontrou qualquer recurso interposto, proceda-se a serventia ao cancelamento da inicial. 3.Intimem-se.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0063473-53.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: MARCEL HENRIQUE DA CRUZ - 1. Baixo os autos em diligência. 2. Expeça-se ofício à 19ª Vara Cível de Curitiba, solicitando informações quanto ao andamento do processo nº 0009284-91.2012.8.16.0001, em especial no que diz respeito às partes, pedido, causa de pedir, bem como a data do primeiro despacho positivo. 3. Com a resposta, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0063777-52.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: LEANDRO OTAVIO VIGNOLIS - ME e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JOSE CARLOS BUSATTO (OAB 5116/PR), ERIC RODRIGUES MORET (OAB 30277/PR) - Processo 0065255-32.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: CIA. ULTRAGAZ S/A - REQUERIDO: MARQUES & GARCIA COMERCIO DE GAS LTDA e outros - Recebo a emenda à inicial de fls.197-199. Proceda-se à inclusão dos garantidores hipotecários no pólo passivo (v.Fl.199). Indefiro o pedido de citação da requerida por edital, eis que não foram esgotados os meios para a sua localização. Intimem-se.

ADV: LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR) - Processo 0065596-24.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JOSÉ DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA JUNIOR - EMBARGADO: MARMOTIBA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR), SILMARA ZAIOWICZ DE LEMOS (OAB 15125/PR), DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR) - Processo 0066221-92.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ENEDINA MARIA DA CRUZ e outros - REQUERIDA: INYS VANESSA TAVARES - 1.A despeito da manifestação do perito de fl. 362, renove-se a intimação para que dê início aos trabalhos. 2.Sobrevindo o laudo, expeça-se alvará em favor do expert para o levantamento do valor dos seus honorários sobre o saldo depositado na conta nº1282.013.19994-9 de titularidade do falecido junto a CEF. 3.A seguir, intimem-se as partes e o Ministério Público para se manifestarem, no prazo de 10 dias. 4.Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR), FERNANDA PIRES ALVES (OAB 26844/PR) - Processo 0066672-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XII - REQUERIDO: MAURICIO DE SOUZA PEREIRA e outro - Considerando o decurso do prazo concedido por meio do despacho de fls. 50, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, mormente em face do contido no despacho de fls. 47. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: RUY JOSÉ MIRANDA RATTON (OAB 37378/PR), EMERSON RODRIGUES DA SILVA (OAB 31821/PR), MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN (OAB 37078/PR), JEFFERSON KAMINSKI (OAB 37362/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB 19846/PR), MARINA TROSCIANCZUK (OAB 54491/PR), FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR) - Processo 0067000-13.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA - REQUERIDO: VERSATIL COMERCIO DE TINTAS LTDA - Recebo os embargos declaratórios de fls.214/219 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irresignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guereado. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.201/206. Intimem-se.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0070478-63.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: CARLA ALINE MARQUES

MIRANDA - EXECUTADO: KLEBER LUIZ PEREIRA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

CURITIBA, 17 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 184/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0007 001332/1998
ADELCIO GERUTI 0070 001621/2008
ADENILSON CRUZ 0043 000533/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0002 000856/1993
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0008 001378/1998
ADRIANA DE FRANCA 0010 000457/2000
0052 000155/2007
ADRIANA ESTIGARA 0029 000609/2004
ADRIANA PEDROSA LOPES 0084 000912/2009
ADRIANA SZMULIK 0111 000318/2011
ADRIANO COELHO PARISI 0022 000968/2003
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0007 001332/1998
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0081 000639/2009
ADROALDO JOSE GONCALVES 0033 000900/2004
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0043 000533/2006
AIRTON THEREZIO SABOIA BA 0008 001378/1998
ALAN ALBERTO DE SOUSA 0006 001090/1998
ALBERTO SILVA GOMES 0029 000609/2004
ALCEU CARLOS PREISNER JUN 0111 000318/2011
ALCIDES BARBOSA JUNIOR 0117 001151/2011
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0031 000749/2004
ALESSANDRA LABIAK 0082 000663/2009
ALESSANDRA LORENZEN 0066 000720/2008
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0101 038246/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0104 054365/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0029 000609/2004
ALEXANDRE DE TOLEDO 0110 073278/2010
ALEXANDRE EHLKE RODA 0104 054365/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILV 0100 027101/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0039 000049/2006
0054 000561/2007
0058 001307/2007
0083 000783/2009
0086 001078/2009
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0009 000770/1999
0048 001175/2006
ALEXSANDER ROBERTO ALVES 0013 001032/2001
ALFRED OTO BREHM 0068 001085/2008
ALINE URBAN 0017 000518/2002
ALMIR TADEU BOTELHO 0030 000635/2004
ALTAIR MARENDIA PEREIRA 0018 001163/2002
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0043 000533/2006
ALVARO MANOEL FURLAN 0043 000533/2006
AMABILON DALCOMUNI 0030 000635/2004
AMANDA GODA GIMENES 0116 000953/2011
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0007 001332/1998
ANA AMELIA SESTARI ALVES 0066 000720/2008
ANA CLAUDIA SOUZA MATOS 0022 000968/2003
ANA ELIETE BECKER MACARIN 0042 000350/2006
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D 0015 001327/2001
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA 0114 000703/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0090 001501/2009
ANA PAULA E. MAGALHAES 0002 000856/1993
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0075 000316/2009
ANDERSON FERNANDES DE SOU 0021 000679/2003
ANDERSON HATAQUEIAMA 0015 001327/2001
ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0027 000388/2004
ANDRE FELIPE BAGATIN 0087 001205/2009
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0012 001116/2000
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0020 000604/2003
ANDRE LUIS GASPAR 0102 047387/2010
ANDRE LUIZ PRONER 0033 000900/2004
ANDRE PERUZZOLO 0020 000604/2003
ANDRE RICARDO TUBIANA 0081 000639/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK Q 0028 000518/2004
ANDREA APARECIDA DALAZEM 0007 001332/1998
ANDREA CARLA ALVARENGA DE 0001 000167/1993
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0046 001060/2006
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0090 001501/2009
0105 061266/2010
ANDREA REJANE DE ARAUJO G 0117 001151/2011

ANDREI MARTINS 0068 001085/2008
ANDREIA CRISTINA SWIATOWI 0055 000714/2007
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0052 000155/2007
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTT 0029 000609/2004
ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0057 001051/2007
ANESIO ROSSI JUNIOR 0043 000533/2006
ANNE ZANELATO DA MOTTA R 0072 001825/2008
ANTENOR DEMETERCO NETO 0051 000083/2007
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0103 052564/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0043 000533/2006
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0046 001060/2006
ANTONIO CARLOS DUARTE MAC 0066 000720/2008
ANTONIO CARLOS EFING 0007 001332/1998
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEI 0051 000083/2007
ANTONIO EMERSON MARTINS 0001 000167/1993
ANTONIO FERNANDES SOUZA 0021 000679/2003
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0071 001759/2008
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0037 000802/2005
ANTONIO VICENTE DA FONTOU 0033 000900/2004
ARAKEN SANTOS PILATI 0055 000714/2007
ARILDO NIZER 0007 001332/1998
ARINALDO BITTENCOURT 0051 000083/2007
ARIVALDIR GASPAR 0102 047387/2010
ARLINDO MENEZES MOLINA 0051 000083/2007
ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA 0008 001378/1998
ARNALDO OLCHEVIS 0061 001398/2007
ATILA SAUNER POSSE 0013 001032/2001
0081 000639/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0043 000533/2006
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0036 000552/2005
AURELIO FERREIRA GALVAO 0017 000518/2002
0051 000083/2007
AUREO VINHOTI 0078 000529/2009
BABYTON PASETTI 0013 001032/2001
BEATRIZ FONSECA DONATTO 0043 000533/2006
BENEDICTO CELSO BENICIO 0013 001032/2001
BRAZILIO BACELLAR NETO 0056 000755/2007
BRENO MERLIN 0078 000529/2009
CAMILLA SILVA LIMA 0116 000953/2011
CARINA PESCAROLO 0057 001051/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0082 000663/2009
CARLA BEUX 0004 000082/1998
CARLA LUIZA MANNRICH 0021 000679/2003
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0067 000788/2008
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0047 001070/2006
CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0051 000083/2007
CARLOS ALBERTO FRANK 0008 001378/1998
0067 000788/2008
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0038 001625/2005
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0057 001051/2007
CARLOS DUPONT 0046 001060/2006
CARLOS EDRIEL POLZIN 0102 047387/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0076 000352/2009
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0067 000788/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0083 000783/2009
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0008 001378/1998
CARLOS FREDERICO REINA CO 0078 000529/2009
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0085 001064/2009
CARLOS MURILO PAIVA 0051 000083/2007
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIO 0009 000770/1999
CARLYLE POPP 0066 000720/2008
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0064 000406/2008
CAROLINA SAMESHIMA SANTOR 0088 001275/2009
CAROLINE AMADORI CAVET 0099 015831/2010
0099 015831/2010
CAROLINE TRENTINI NUNES D 0067 000788/2008
CASSIA ELAINE GASPARIN 0043 000533/2006
CELSO DE FARIA MONTEIRO 0029 000609/2004
CESAR AUGUSTO DE LARA KRI 0043 000533/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0044 000643/2006
CESAR EDUARDO ANDRADE FUR 0018 001163/2002
CESAR LINHARES WALLBACH 0054 000561/2007
0085 001064/2009
CESAR YUKIO YOKOYAMA 0051 000083/2007
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0088 001275/2009
CINTIA DO PRADO CARNEIRO 0090 001501/2009
CIRINEI ASSIS KARNOS 0043 000533/2006
CIRSO TEODORO DA SILVA 0071 001759/2008
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0046 001060/2006
CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0051 000083/2007
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0030 000635/2004
CLAUDIA LORENA CARRARO 0043 000533/2006
CLAUDIO MARCELO BIAIK 0035 000513/2005
0074 000206/2009
CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0010 000457/2000
CLEIDE DE OLIVEIRA 0016 000116/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0077 000422/2009
CLOVIS APARECIDO MARTINS 0043 000533/2006
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0057 001051/2007
CLOVIS MARTINS 0001 000167/1993
CRISMACLEYTON PAMPLONA 0031 000749/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0097 008169/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0047 001070/2006
0082 000663/2009
CRISTIANE CARREIRO PEREIR 0014 001222/2001
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0072 001825/2008
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0064 000406/2008
CRISTINA MALASKI ALMENDAN 0066 000720/2008
CRYSTIANE LINHARES 0090 001501/2009

0105 061266/2010
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0001 000167/1993
 DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0066 000720/2008
 DALVA FERREIRA CAMARGO 0037 000802/2005
 DAMARIS LEIMANN 0027 000388/2004
 DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0010 000457/2000
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0114 000703/2011
 DANIEL HACHEM 0019 001354/2002
 0096 008069/2010
 0098 009231/2010
 0099 015831/2010
 DANIEL OTTO BREHM 0068 001085/2008
 DANIELA SEIFFERT 0111 000318/2011
 DANIELA XAVIER ARTICO DE 0052 000155/2007
 DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0016 000116/2002
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0010 000457/2000
 DANIELE CARVALHO 0047 001070/2006
 DANIELE DE BONA 0076 000352/2009
 0080 000612/2009
 DANIELE FERNANDA SANSON L 0046 001060/2006
 DANIELLA LETICIA BROERING 0002 000856/1993
 DANIELLE DERENLANYJ VIANN 0015 001327/2001
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0023 001259/2003
 DANTE PARISI 0022 000968/2003
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0054 000561/2007
 DAURIANE LOUREIRO 0054 000561/2007
 DAURIANE LOUREIRO LINHARE 0085 001064/2009
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0111 000318/2011
 DEBORA NUNES 0035 000513/2005
 0074 000206/2009
 DENIO LEITE NOVAES JR 0057 001051/2007
 0077 000422/2009
 DENIZE DE CARVALHO TORRES 0070 001621/2008
 DIEGO ANTONIO CARDOSO DE 0009 000770/1999
 DIEGO FELIPE MENGHINI TIG 0112 000590/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY 0033 000900/2004
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0076 000352/2009
 0080 000612/2009
 DIONE VANDERLEI MARTINS 0114 000703/2011
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0067 000788/2008
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0042 000350/2006
 0052 000155/2007
 EDENAN MARTINEZ BASTOS 0037 000802/2005
 0115 000933/2011
 EDGAR LENZI 0046 001060/2006
 EDGAR LUIZ DIAS 0001 000167/1993
 0043 000533/2006
 EDSON ALVES DA CRUZ 0116 000953/2011
 EDSON ISFER 0112 000590/2011
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0114 000703/2011
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0051 000083/2007
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0076 000352/2009
 0080 000612/2009
 EGLACY PAULINO 0019 001354/2002
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0064 000406/2008
 ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0019 001354/2002
 ELIANE CRISTINA COELHO DE 0007 001332/1998
 ELIANE SORAY DA SILVA POL 0102 047387/2010
 ELISA DE CARVALHO 0092 001836/2009
 ELISA G. PAULA BARROS DE 0113 000678/2011
 ELISA MARIA LOSS MADEIROS 0005 000893/1998
 ELISANGELA FERNANDES 0031 000749/2004
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0050 001545/2006
 ELISE DE MEDEIROS 0062 001608/2007
 ELISEU GONÇALVES DA SILVA 0043 000533/2006
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0089 001306/2009
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0109 069467/2010
 ELME KAREM BAIDO 0081 000639/2009
 ELTON ALAVER BARROSO 0090 001501/2009
 ELVIO RENATO SEVERO 0016 000116/2002
 ELVIS BITTENCOURT 0036 000552/2005
 EMANUELE CRISTINA MENDES 0086 001078/2009
 EMILIO MAURO BARBOSA 0007 001332/1998
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0056 000755/2007
 ENIO ROBERTO MURARA 0058 001307/2007
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0031 000749/2004
 ERIC RODRIGUES MORET 0014 001222/2001
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0103 052564/2010
 ERIKA LIRIA MATSUGANO 0019 001354/2002
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0043 000533/2006
 ERNANI MANCIA 0056 000755/2007
 EROS GIL PETERS 0021 000679/2003
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0029 000609/2004
 EVANDRO LIMONGI M. DE ABR 0065 000654/2008
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0057 001051/2007
 EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE 0051 000083/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0035 000513/2005
 0041 000193/2006
 0093 002172/2009
 0106 061846/2010
 EVERLY DOMBECK FLORIANO 0043 000533/2006
 FABIANA KELLY ATTALLAH DA 0095 002902/2010
 FABIANO ARCHEGAS 0018 001163/2002
 0033 000900/2004
 FABIANO BINHARA 0040 000054/2006
 FABIANO MARTINI 0078 000529/2009
 FABIO LOPES VILELA BERBEL 0033 000900/2004
 FABIO LUIZ MAIA BARBOSA 0033 000900/2004
 FABIO PACHECO GUEDES 0012 001116/2000
 FABIO ROBERTO COLOMBO 0020 000604/2003
 FABIO SPAGNOLLI 0051 000083/2007
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0029 000609/2004
 FABRICIO ZILOTTI 0051 000083/2007
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0043 000533/2006
 FELIPE BALECHE NETO 0007 001332/1998
 FELIPE SA FERREIRA 0039 000049/2006
 FERNANDA ANDREAZZA 0021 000679/2003
 0059 001336/2007
 FERNANDA ARNS DA ROCHA 0059 001336/2007
 FERNANDA FERRON 0067 000788/2008
 FERNANDO EDUARDO SEREC 0029 000609/2004
 FERNANDO FERNANDES 0026 000320/2004
 FERNANDO JOSE GASPAR 0076 000352/2009
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0081 000639/2009
 FERNANDO SPRADA 0039 000049/2006
 FERNANDO TODESCHINI 0023 001259/2003
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0086 001078/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0111 000318/2011
 FILIPE ALVES DA MOTA 0078 000529/2009
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 0078 000529/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0039 000049/2006
 0047 001070/2006
 0082 000663/2009
 FLAVIANO WOLF GIOVANELI 0103 052564/2010
 FLAVIO RUFINO SIEWEDT 0007 001332/1998
 FRANCIELE FONTANA 0067 000788/2008
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0092 001836/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0113 000678/2011
 FRANCISCO SPISLA 0043 000533/2006
 GABRIELA MARIA HILU DA RO 0018 001163/2002
 0033 000900/2004
 GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0009 000770/1999
 GELSON DE OLIVEIRA CARDOS 0005 000893/1998
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 0043 000533/2006
 GERCINO BETT JUNIOR 0045 000738/2006
 GERSON FOLTRAN 0034 000254/2005
 GERSON SCHWAB 0043 000533/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0077 000422/2009
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0044 000643/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 000643/2006
 GILMAR DUARTE 0005 000893/1998
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0104 054365/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0064 000406/2008
 GISELA MARTINS 0066 000720/2008
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0031 000749/2004
 GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA 0064 000406/2008
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0001 000167/1993
 GLAUCO IWERSEN 0015 001327/2001
 GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN 0003 000653/1996
 GRAZIELA GOBBATO 0117 001151/2011
 GUILHERME JACQUES T. DE F 0038 001625/2005
 GUILHERME PORTELLA DOS SA 0030 000635/2004
 GUILHERME SHEOPPING SANTO 0005 000893/1998
 GUSTAVO BONINI GUEDES 0111 000318/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0097 008169/2010
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0046 001060/2006
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA 0072 001825/2008
 HELIO ALONSO FILHO 0031 000749/2004
 HERICK PAVIN 0058 001307/2007
 0108 064402/2010
 HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0052 000155/2007
 IARA BEATRIZ CERQUEIRA LI 0088 001275/2009
 IDERALDO JOSE APPI 0048 001175/2006
 ILDE HELENA GURKEWICZ 0006 001090/1998
 ILZE CURY 0117 001151/2011
 ILZE REGINA APARECIDA PIN 0006 001090/1998
 IONEIA ILDA VERONEZE 0090 001501/2009
 IRECE NASCIMENTO TREIN 0047 001070/2006
 IRINEU JOSE PETERS 0021 000679/2003
 IRINEU PETERS 0021 000679/2003
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0067 000788/2008
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0054 000561/2007
 IVANES DA GLORIA MATTOS 0072 001825/2008
 IVANI FLORIANO FRARE 0008 001378/1998
 IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0040 000054/2006
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0035 000513/2005
 IVONE BETT DE SA 0045 000738/2006
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0041 000193/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0077 000422/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 0028 000518/2004
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0039 000049/2006
 JAIR ROBERTO PIEROTO 0001 000167/1993
 JAIRO BASSO 0051 000083/2007
 JAIRO PORTELLA CAMERA 0005 000893/1998
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0035 000513/2005
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0084 000912/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 0097 008169/2010
 JANAYNA ANDRADE VIEIRA 0070 001621/2008
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0088 001275/2009
 JANIZARO GARCIA DE MOURA 0066 000720/2008
 JAQUELINE ZAMBON 0044 000643/2006
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0081 000639/2009
 JEAN FELIPE MENDES 0096 008069/2010
 JEDDY DOBROWOLSKI 0067 000788/2008
 JEFFERSON WEBER 0038 001625/2005
 0053 000211/2007
 JENIFER LIZ WEBER CASAGRA 0008 001378/1998
 JERONIMO JOSE BANHO 0036 000552/2005

JESSICA AGDA DA SILVA 0095 002902/2010
 JESSICA GHELFI 0060 001356/2007
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 0030 000635/2004
 JOAO CASILLO 0010 000457/2000
 0111 000318/2011
 JOAO HENRIQUE KALABAIDE 0058 001307/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0044 000643/2006
 JOAO MARTINS 0068 001085/2008
 JORGE CLARO BADARO 0006 001090/1998
 JORGE EVENCIO DE CARVALHO 0007 001332/1998
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0067 000788/2008
 JORGE R. RIBAS TIMI 0025 000242/2004
 JORGE R. RIBAS TIMI 0052 000155/2007
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0093 002172/2009
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0058 001307/2007
 JOSE CARLOS BUSATTO 0014 001222/2001
 JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0090 001501/2009
 0105 061266/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0111 000318/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 0006 001090/1998
 JOSE HENRIQUE VASI WERNER 0007 001332/1998
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0031 000749/2004
 JOSE PIERRE P. DE BITENCO 0005 000893/1998
 JOSE RIBEIRO 0008 001378/1998
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0020 000604/2003
 JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWE 0007 001332/1998
 JOSE RODRIGO SADE 0111 000318/2011
 JOSE SCHELL JUNIOR 0030 000635/2004
 JOSE TELLES DO PILAR 0047 001070/2006
 JOSEMAR PERUSSOLO 0052 000155/2007
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0114 000703/2011
 JULIANA ASSOLARI 0013 001032/2001
 JULIANA AUGUSTYNCZYK 0066 000720/2008
 JULIANA CRISTINA BETT DE 0045 000738/2006
 JULIANA DE CRISTO SOUZA 0027 000388/2004
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 0088 001275/2009
 JULIANA WERKHAUSER 0015 001327/2001
 JULIANA WIRSCHUM SILVA 0114 000703/2011
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0107 062619/2010
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0095 002902/2010
 JULIANO VALENTE 0042 000350/2006
 JULIO ALVES DE SA 0045 000738/2006
 JULIO CESAR CAPRONI 0114 000703/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0041 000193/2006
 0098 009231/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0092 001836/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0113 000678/2011
 JUSSARA ROSA FLORES 0037 000802/2005
 KARIEME CECYN PIETSKOWSKI 0011 001050/2000
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0075 000316/2009
 0089 001306/2009
 KARLA FERREIRA DE CAMARGO 0096 008069/2010
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0066 000720/2008
 LACIR GUARENGHI 0027 000388/2004
 LADISMARA TEIXEIRA 0114 000703/2011
 LAIS ZARAJCZYK PINDANGA 0035 000513/2005
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0055 000714/2007
 LEANDRO LUIZ PEREIRA 0005 000893/1998
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0053 000211/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0077 000422/2009
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0020 000604/2003
 LEONARDO MECENI 0057 001051/2007
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0005 000893/1998
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0003 000653/1996
 LEUREMAR ANDERSON TALAMIN 0003 000653/1996
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0079 000593/2009
 0116 000953/2011
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0070 001621/2008
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0012 001116/2000
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 0003 000653/1996
 LISSANDRA MEDINA GARMES D 0031 000749/2004
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0067 000788/2008
 LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI 0080 000612/2009
 LORAINÉ COSTACURTA 0114 000703/2011
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0073 002047/2008
 LOUISE MAROCHI ALMEIDA KO 0013 001032/2001
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0064 000406/2008
 LUCAS AMARAL DASSAN 0057 001051/2007
 0077 000422/2009
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0021 000679/2003
 0059 001336/2007
 LUCAS FELIPE JACOBS 0090 001501/2009
 LUCAS RECK VIEIRA 0083 000783/2009
 LUCIA TRINDADE 0008 001378/1998
 LUCIANA OLIC SHEVIS 0014 001222/2001
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0010 000457/2000
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0041 000193/2006
 LUCIANE DE ASSIS CORREA C 0003 000653/1996
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0053 000211/2007
 LUCIANE LOPES ALVES 0060 001356/2007
 LUCIANO CHIZINI CHEMIN 0011 001050/2000
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0111 000318/2011
 LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK 0007 001332/1998
 LUIR CESHIN 0055 000714/2007
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0058 001307/2007
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0040 000054/2006
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 0028 000518/2004
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 0066 000720/2008
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0114 000703/2011

LUIZ ASSI 0078 000529/2009
 0084 000912/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0010 000457/2000
 0052 000155/2007
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0016 000116/2002
 LUIZ CARLOS PILOTO 0016 000116/2002
 LUIZ CELSO DALPRA 0002 000856/1993
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0029 000609/2004
 LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0008 001378/1998
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0112 000590/2011
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0111 000318/2011
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0095 002902/2010
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0029 000609/2004
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0095 002902/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0077 000422/2009
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0052 000155/2007
 LUIZ ROBERTO L. KRACIK 0085 001064/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0035 000513/2005
 0041 000193/2006
 0093 002172/2009
 0106 061846/2010
 LUIZA M.G. DE OLIVEIRA 0007 001332/1998
 LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK 0007 001332/1998
 MAGDA L. R. EGGER 0108 064402/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0101 038246/2010
 MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0112 000590/2011
 MANUELA GODOI DE LIMA 0111 000318/2011
 MANUELLA STEIN PATRIAL 0036 000552/2005
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0055 000714/2007
 MARCELLO MOREIRA 0001 000167/1993
 MARCELO DE ALMEIDA MOREIR 0110 073278/2010
 MARCELO DE BORTOLO 0078 000529/2009
 MARCELO LUIZ DA ROSA SANT 0039 000049/2006
 MARCELO MARQUARDT 0025 000242/2004
 0052 000155/2007
 MARCELO MARTINS 0043 000533/2006
 MARCELO TREVISAN 0048 001175/2006
 MARCIA CRISTINA VAZ 0031 000749/2004
 MARCIA S. BADARO 0006 001090/1998
 MARCIO DANIEL CORREA 0021 000679/2003
 MARCIO FRANCISCO DE CAMPO 0031 000749/2004
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0039 000049/2006
 0083 000783/2009
 MARCIUS FONTOURA LASS 0080 000612/2009
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0018 001163/2002
 MARCO ANTONIO LANGER 0035 000513/2005
 0050 001545/2006
 MARCO AURELIO MOREIRA JUN 0015 001327/2001
 MARCOS ALVES DA SILVA 0035 000513/2005
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0001 000167/1993
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0057 001051/2007
 0077 000422/2009
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0055 000714/2007
 MARCOS CESAR VINHOTI 0078 000529/2009
 MARCOS GOMES SALVADOR 0043 000533/2006
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0040 000054/2006
 MARCOS RENAN SALVATI 0050 001545/2006
 MARCOS SOUZA RONCHESEL 0031 000749/2004
 MARCOS VELASCO FIGUEIREDO 0007 001332/1998
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0064 000406/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0017 000518/2002
 MARIA HELENA KUSS 0074 000206/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0060 001356/2007
 0109 069467/2010
 MARIANE MELILLO FONTAN 0052 000155/2007
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0101 038246/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0108 064402/2010
 MARILZA MATIOSKI 0114 000703/2011
 MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0071 001759/2008
 MARIO AUGUSTO VERBOSKI 0029 000609/2004
 MARITA GLAVAM PINTO DA LU 0034 000254/2005
 MARLENE LILI BREHM SCHMIT 0068 001085/2008
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0021 000679/2003
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0067 000788/2008
 MARTA NOGUEIRA MAZOLLA 0069 001288/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0076 000352/2009
 MAURICIO DALRI TIMM DO VA 0111 000318/2011
 MAURICIO DE OLIVEIRA 0021 000679/2003
 MAURICIO LOPES TAVARES 0023 001259/2003
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0023 001259/2003
 MAURICIO PINHEIRO 0040 000054/2006
 MAURICIO VIEIRA 0010 000457/2000
 MAURO CURY FILHO 0027 000388/2004
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0027 000388/2004
 0110 073278/2010
 MAYLIN MAFFINI 0031 000749/2004
 0077 000422/2009
 MAYNARD MOREIRA 0102 047387/2010
 MELISSA DE MIRANDA COUTIN 0013 001032/2001
 MELISSA FERNANDES NISHIYA 0057 001051/2007
 MERINSON JANIR GARZAO DAL 0047 001070/2006
 MICHEL GUERIOS NETTO 0111 000318/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0086 001078/2009
 MIEKO ITO 0073 002047/2008
 0103 052564/2010
 MIGUEL ADOLFO KALABAIDE 0065 000654/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 001327/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0104 054365/2010
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0091 001766/2009

MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0015 001327/2001
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0114 000703/2011
 MUNIR GUERIOS FILHO 0073 002047/2008
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0005 000893/1998
 MURILO CLEVE MACHADO 0015 001327/2001
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0042 000350/2006
 NATANOEL ZAHORCAK 0001 000167/1993
 NATASSIA EMIELY PEREIRA P 0057 001051/2007
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0017 000518/2002
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0007 001332/1998
 0032 000797/2004
 0049 001352/2006
 NELSON IMOTO 0044 000643/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0031 000749/2004
 NELSON PILLA FILHO 0058 001307/2007
 NELSON SCARPIN JUNIOR 0007 001332/1998
 NEUSA GRUBER 0001 000167/1993
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0035 000513/2005
 NILSON ROBERTO MARTINES G 0040 000054/2006
 NILTON MARTOS 0035 000513/2005
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0004 000082/1998
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0096 008069/2010
 OCTAVIO DE PAULA SANTOS 0023 001259/2003
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0088 001275/2009
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0027 000388/2004
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0020 000604/2003
 OSVALDIR NODARI 0010 000457/2000
 PATRICIA CARVALHO 0029 000609/2004
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0004 000082/1998
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0036 000552/2005
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0055 000714/2007
 PATRICIA KUBASKI DE ARAUJ 0062 001608/2007
 PATRICIA MARCOS DE OLIVEI 0056 000755/2007
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0081 000639/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0082 000663/2009
 PATRICIA TOMAZELI 0010 000457/2000
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0066 000720/2008
 PATRICK G. MERCER 0025 000242/2004
 0052 000155/2007
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0072 001825/2008
 PAULO CESAR GRADELA FILHO 0022 000968/2003
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0021 000679/2003
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 0103 052564/2010
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0095 002902/2010
 PAULO LEANDRO DIETER 0010 000457/2000
 PAULO MACARINI 0042 000350/2006
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0005 000893/1998
 PAULO ROBERTO ECCEL 0025 000242/2004
 PAULO ROBERTO FADEL 0078 000529/2009
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0024 001374/2003
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0063 001706/2007
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0052 000155/2007
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 0042 000350/2006
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0080 000612/2009
 PEDRO ROBERTO BELONE 0090 001501/2009
 PEDRO RODERJAN REZENDE 0078 000529/2009
 PERCY ARAUJO 0011 001050/2000
 PETER ANDERSEN CAVALCANTI 0005 000893/1998
 PETERSON ZANCANELLA 0008 001378/1998
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0042 000350/2006
 0052 000155/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0092 001836/2009
 0113 000678/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 0029 000609/2004
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURE 0017 000518/2002
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0070 001621/2008
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0001 000167/1993
 RAYANNE HAGGE 0114 000703/2011
 REGIANE MARIA NALDONY MOR 0066 000720/2008
 REGIS PANIZZON ALVES 0036 000552/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0019 001354/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0048 001175/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0096 008069/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0098 009231/2010
 0099 015831/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0078 000529/2009
 0084 000912/2009
 REINALDO STEFANO CEREZINI 0066 000720/2008
 RENATA SIMIONATO PETS A 0083 000783/2009
 RICARDO GUIMARAES SO DE C 0033 000900/2004
 RICARDO RUH 0094 002252/2009
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 0017 000518/2002
 ROBERTA RIBAS SANTOS 0033 000900/2004
 ROBERTO EIRAS MESSINA 0033 000900/2004
 ROBERTO GREJO 0112 000590/2011
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0033 000900/2004
 ROBINSON KORNELHUK 0040 000054/2006
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0039 000049/2006
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0052 000155/2007
 RODRIGO RUH 0094 002252/2009
 RODRIGO SHIRAI 0056 000755/2007
 ROGERIO MOREIRA LINS PAST 0005 000893/1998
 ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BI 0057 001051/2007
 ROMINA VIZENTIN 0005 000893/1998
 ROMY CARRARO BARBOSA 0117 001151/2011
 RONILDO GONÇALVES DA SILV 0020 000604/2003
 ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS 0003 000653/1996
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0008 001378/1998
 ROSANGELA CORREA 0109 0069467/2010

ROSANGELA DA ROSA CORREA 0060 001356/2007
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0051 000083/2007
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0047 001070/2006
 ROSILAINE DE MAGALHAES RI 0033 000900/2004
 ROSILEINE PICINATO RIBEIR 0103 052564/2010
 ROSIMEIRI GOMES BASILIO 0043 000533/2006
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0038 001625/2005
 0053 000211/2007
 RUY BARBOSA JUNIOR 0057 001051/2007
 RUY CARDOSO FERREIRA 0015 001327/2001
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0081 000639/2009
 SAMUEL MARTINS 0038 001625/2005
 SANDRA MARA SILVEIRA TOMA 0025 000242/2004
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0077 000422/2009
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0070 001621/2008
 SANDRA REGINA GARTNER IMH 0025 000242/2004
 SARUZE THOMAZI 0067 000788/2008
 SAULO BONAT DE MELLO 0010 000457/2000
 SERGIO SCHULZE 0039 000049/2006
 0075 000316/2009
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0004 000082/1998
 SILMARA B. ANDRADE MOREIR 0102 047387/2010
 SILVESTRE CHRUSCINSKI JUN 0003 000653/1996
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0063 001706/2007
 0070 001621/2008
 SILVIO FELIPE GUIDI 0111 000318/2011
 SILVIO NAGAMINE 0010 000457/2000
 0052 000155/2007
 SIMONE BEAL 0051 000083/2007
 SIMONE CHIODERETTI 0039 000049/2006
 SIMONE MARQUES SZESZ 0103 052564/2010
 SIMONE RITA ZIBETTI DE SO 0069 001288/2008
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0111 000318/2011
 SONNY STEFANI 0051 000083/2007
 SORAYA LOPES GONCALVES 0111 000318/2011
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0084 000912/2009
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0012 001116/2000
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0029 000609/2004
 TATIANA GOMES MAZUCATTO 0062 001608/2007
 TATIANA TISSOT BASTOS 0115 000933/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 000049/2006
 0075 000316/2009
 0107 062619/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0035 000513/2005
 0106 061846/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0041 000193/2006
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0105 061266/2010
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0019 001354/2002
 THOME SABBAG NETO 0020 000604/2003
 TIAGO SPOHR CHIESA 0107 062619/2010
 VALDEMAR KLEMANN 0007 001332/1998
 VALDENIR REIS DE ANDRADE 0013 001032/2001
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0039 000049/2006
 0054 000561/2007
 0083 000783/2009
 0086 001078/2009
 VALERIA EVENCIO DE CARVAL 0021 000679/2003
 VALMIR BERNARDO PARISI 0022 000968/2003
 VALTER CARLOS MARQUES 0051 000083/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0076 000352/2009
 0080 000612/2009
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0064 000406/2008
 VANISE MELGAR TALAVERA 0024 001374/2003
 VANIUS PACHECO PIRES 0030 000635/2004
 VICENTE DE PAULA MARQUES 0079 000593/2009
 0116 000953/2011
 VINICIUS ANTONIO GASPARIN 0048 001175/2006
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0009 000770/1999
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0097 008169/2010
 VIVIANE APARECIDA CORRÊA 0066 000720/2008
 VIVIANE FUCHS 0036 000552/2005
 VLADIMIR DO PRADO 0039 000049/2006
 WALTER BRUNETTA FILHO 0045 000738/2006
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0078 000529/2009
 WERNER AUMANN 0051 000083/2007
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0046 001060/2006
 ZARA HUSSEIN 0009 000770/1999

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-167/1993-CONJ RES SANTA HELENA x OSNI LUIZ DE LIMA- Ciência as partes da manifestação da CEF de fls. 591/892. Sem prejuízo das intimações necessárias, dê-se ciência as partes das datas designadas pelo leiloeiro a fls. 573. Int. ----- Estando a presente execução apta para aprazamento de Hasta Pública, informa as datas para a realização conforme abaixo: 12 Praça/Leilão: 06/11/2012 - a partir das 13h00min 22 Praça/Leilão: 20/11/2012 - a partir das 13h00min Local: Hotel Promenade, Rua Mariano Torres, nº 976, Centro, nesta Capital. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ANDREA CARLA ALVARENGA DE LIMA, NEUSA GRUBER, EDGAR LUIZ DIAS, JAIR ROBERTO PIEROTO, MARCELLO MOREIRA, NATANOEL ZAHORCAK, MARCOS ANTONIO BARBOSA, CLOVIS MARTINS, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTES e CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ-.

2. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-856/1993-REGINA MARCIA DIAS CARDOSO x FARID BEIRA NASSIN- Em resposta à solicitação de fls.1.081-1.084, declaro haver respondido às informações pugnadas pela Corregedoria-Geral da Justiça,

nesta data, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista o ofício de fls. 1.085-1.086, encaminhe-se novo agora endereçado à municipalidade. No mais, aguarde-se a realização do leilão. Intimem-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA E. MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e LUIZ CELSO DALPRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-653/1996-BP EMPREEND IMOB LTDA x DUARTE FERNANDO DIAS e outro- A decisão de fls. 247-254 já restou superada pela de fls. 517-518 juntada nos autos nº 1.485/2003 em apenso. Arquivem-se. Int. -Advs. ROSANA CHRUSCINSKI POLLIS, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, LISIMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANE DE ASSIS CORREA CONTE, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI e LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA-.

4. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-82/1998-SEBASTIAO BONIFACIO FERREIRA x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA- Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, CARLA BEUX, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO-.

5. ACAO MONITORIA-893/1998-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A x PAULO SERGIO KAMINSKI- Anote-se a procaução de fls.286. Suspendo o despacho de fls.283. intime-se a parte derredora na pessoa do seu procurador para apresentar impugna no, no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do art. 475-j. do CPC. Int. -Advs. ROMINA VIZENTIN, ROGERIO MOREIRA LINS PASTL, PETER ANDERSEN CAVALCANTI, LEANDRO LUIZ PEREIRA, JOSE PIERRE P. DE BITENCOURT, JAIRO PORTELLA CAMERA, GILMAR DUARTE, GELSON DE OLIVEIRA CARDOSO, ELISA MARIA LOSS MADEIROS, PAULO ROBERTO BARBIERI, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e GUILHERME SHEPPING SANTOS-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-1090/1998-CONDOMINIO EDIFICIO JAU x ALFREDO CHAERKE e outro- Sem prejuízo aos comandos de fls.757 e 786, devido ao consignado e pugnado pelos executados às fls.788-791, levando em consideração a discussão que vem sendo travada nos autos a cerca de eventual composição com o Síndico do Condomínio exequente (fl.779), defiro o requerimento. Assim, com esteio no previsto no artigo 125, IV do CPC, designando a DATA DE 06/NOVEMBRO/2012 ÀS 13:30 HORAS para realização de audiência de conciliação, à qual devem comparecer as partes e o Síndico do Condomínio exequente, devendo este ser devidamente intimado por carta, às expensas da executada. No mais, cumpra-se conforme determinado nos comandos de fls.757 e 786. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R \$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (04) cartas, em cinco dias. -Advs. ILDE HELENA GURKEWICZ, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, ALAN ALBERTO DE SOUSA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e JORGE CLARO BADARO-.

7. ORDINARIA-0000393-72.1998.8.16.0001-TIME WARNER ENTERTAINMENT COMPANY, L.P. e outros x RAIÃO DE SOL - MARILIA DE OLIVEIRA DALLAZEM e outros- Ante a manifestação retro, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 2541. Int. ----- Desp. de fls. 2541, 1º Devidamente comprovando nos autos o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-se a Receita Federal como requerido. -Advs. LUIZA M.G. DE OLIVEIRA, MARCOS VELASCO FIGUEIREDO, JOSE HENRIQUE VASI WERNER, EMILIO MAURO BARBOSA, JORGE EVENCIO DE CARVALHO, NELSON SCARPIN JUNIOR, FELIPE BALECHE NETO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANDREA APARECIDA DALAZEM HANNSEL, ANTONIO CARLOS EPFING, VALDEMAR KLEMMANN, JOSE ROBERTO VIEIRA SIEWERDT, ARILDO NIZER, FLAVIO RUFINO SIEWEDT, ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, LUCIO FLAVIO LUTTEMBARCK BATALHA e LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA-.

8. ACAO MONITORIA-1378/1998-CITIBANK N. A. x ESPOLIO DE AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO rep. por SAMIR S BAGGIO, DIOGENES S BAGGIO, GLORIA M BAGGIO e CARINE C SANTOS BAGGIO e outro- Defiro o requerimento de fls.846, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$23.006,87) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a interessada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA, LUCIA TRINDADE, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, JOSE RIBEIRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO, PETERSON ZANCANELLA, ARNALDO HAUER DE OLIVEIRA, AIRTON THEREZIO SABOIA BAGGIO, IVANI FLORIANO FRARE e CARLOS ALBERTO FRANK-.

9. ACAO MONITORIA-770/1999-EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA. x LUIZ AUGUSTO JUK e outro- Diante do pugnado às fls.170-171, defiro a expedição de novo ofício. Todavia, em virtude do fato de o destinatário do ofício não ser parte na demanda, deixo de consignar a penalidade prevista no artigo 600 do CPC. Sobrevida resposta, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 173, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ALEXANDRE TOMASCHITZ, DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, ZARA HUSSEIN e CARLOS RUBENS MOLL JUNIOR-.

10. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-457/2000-MAURICIO DRANKA MENDES GONCALVES e outro x COMISSARIA GALVAO S/A CORRETAGEM DE IMOVEIS-

Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do débito apontado em fls. 931-1031, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Relevo a apreciação do contido em fls. 1033-1127 para após o decurso dos prazos acima fixados. Int. -Advs. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, MAURICIO VIEIRA, JOAO CASILLO, OSVALDIR NODARI, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SAULO BONAT DE MELLO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, PAULO LEANDRO DIETER, PATRICIA TOMAZELI, ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1050/2000-TREVISAN PARTICIPACOES LTDA x LEOCYDES CHEMIN e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 295/299, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (04) ofícios. Int. -Advs. PERCY ARAUJO, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e LUCIANO CHIZINI CHEMIN-.

12. INSOLVENCIA-1116/2000-ANTONIO MARCOS COCHENSKI x JOAO RAUL GUSSO- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.411, no valor de R\$ 76,12 em cinco dias. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR-.

13. DECLARATORIA DE NULIDADE-1032/2001-FATURA ALIMENTAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x LEITESOL IND. E COM. S.A- Intime-se o executado na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 05 dias, indique quais são e onde se encontram bens de sua propriedade sujeitos à penhora, bem como declare seus respectivos valores, pena de se assim não proceder caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600, inciso IV, do CPC. Int. -Advs. BABYTON PASETTI, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, JULIANA ASSOLARI, BENEDICTO CELSO BENICIO, ATILA SAUNER POSSE, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI e VALDENIR REIS DE ANDRADE JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1222/2001-ASSOCIACAO BANESTADO x OLHO VIVO PUBLIC.,PROD.E PROMOCAO ARTISTICA LTDA e outros- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.249, no valor de R\$ 173,80 em cinco dias. -Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, CRISTIANE CARREIRO PEREIRA e LUCIANA OLICSHEVIS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1327/2001-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x RODOVIARIOS MICHELON LTDA- Intime-se a parte exequente pessoalmente pelo correio para, no prazo de 48 horas, se manifestar nos autos, requerendo o que for do seu interesse, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RUY CARDOSO FERREIRA, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSSEN, ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, DANIELLE DERENLANJY VIANNA, ANDERSON HATAQUEIAMA, MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR e JULIANA WERKHAUSER-.

16. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0000292-93.2002.8.16.0001-ADEMIR DOS SANTOS GARCIA e outros x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA.- Diante do consignado pelo Sr. Perito à fl.1.465, em substituição nomeio o Engenheiro Rubens Maluf Dabul, o qual deve ser intimado para informar se aceita o encargo, bem como se aceita realizar a perícia de acordo com o valor já definido nos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, de plano deve dar início aos seus trabalhos. Intimem-se. -Advs. LUIZ CARLOS PILOTO, ELVIO RENATO SEVERO, DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e CLEIDE DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-518/2002-BANCO DO BRASIL S/A x PALADIO COMERCIO DE MOTOS LTDA e outros- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.465, no valor de R \$ 245,62 em cinco dias. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA, ALINE URBAN, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES e RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-1163/2002-AGUNALDO CORREA DE SOUZA e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Ante a decisão de fls. 1139-1144, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, ALTAIR MARENDA PEREIRA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE-.

19. ORDINARIA-1354/2002-EVANDRO BODSTEIN x BRADESCO S.A CREDITO IMOBILIARIO- Intime-se o réu para se manifestar sobre o alegado em fls. 1041-42, no prazo de 10 dias e, sendo o caso deposite em cartório o documento pugnado. Sobrevida o atendimento ao comando judicial supra, defiro à liberação de tal documento a parte autora mediante recibo nos autos. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. EGLACY PAULINO, ELIANA DE FATIMA ZANFELICE, ERIKA LIRIA MATUSUGANO, THIAGO DAHLKE MACHADO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

20. RESC. DE CONTR C/PERDAS DANOS-604/2003-EDIVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADEMAR PAES DE ALMEIDA e outro- Acerca do pugnado

pelo Dr. JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI à fl.1.092, querendo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. - Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA, LENIR GONCALVES DA SILVA, THOME SABBAG NETO, FABIO ROBERTO COLOMBO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA e ANDRE PERUZZO.-

21. ORDINARIA C/C PERDAS E DANOS-679/2003-IRSO CANSIAN x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL- Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do débito apontado em fls. 488/489. pena de incidir multa de 10% e penhora Forçada.Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial, manifeste-se a parte autora, no arazo de 10 dias. Int. -Adv. ANTONIO FERNANDES SOUZA, MARCIO DANIEL CORREA, MAURICIO DE OLIVEIRA, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN, IRINEU PETERS, IRINEU JOSE PETERS, EROS GIL PETERS, VALERIA EVENCIO DE CARVALHO PUDEULKO, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e CARLA LUIZA MANNRICH.-

22. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0000456-24.2003.8.16.0001-IRENE STAUZYCHY MICALOSKI x ARAUCAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA- Diante do consignado e pugnado às fls.469-470 pelo antigo procurador a requerente, concedo a esta o prazo de 10 (dez) dias para apresentar documentos que comprovem o alegado à fl.466. Sobrevidendo documentos, cientifique-se o Dr. Adauto Rivaleta da Fonseca (artigo 398, CPC). Nada sendo apresentado, retornem. Intimem-se. -Adv. PAULO CESAR GRADELA FILHO, ANA CLAUDIA SOUZA MATOS, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI.-

23. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001519-84.2003.8.16.0001-RIO-PAR COMERCIO DE FILTROS E REPRESENTACOES LTDA x VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA- Preliminarmente, prestem as informações solicitadas à fl. 753. A seguir, ante o contido em fls. 757/759, defiro o pedido de reabertura do prazo ali pugnado. Decorrido o novo prazo, voltem os autos conclusos para deliberar sobre a petição de fls. 760/765. Int. -----Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS, OCTAVIO DE PAULA SANTOS, MAURICIO LOPES TAVARES, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA e FERNANDO TODESCHINI.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1374/2003-SERV.NAC.APREND.COM.ADM.REG.NO ESTADO DO PR-SENAC x JOAO ALDACIR MAGALHAES PINTO- Intime-se a parte EXEQUENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.42, no valor de R\$ 33,00 em cinco dias. -Adv. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-242/2004-ALC ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x AIRPORT CARGAS AEREAS LTDA- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.188, no valor de R\$ 19,74 em cinco dias. -Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI, PAULO ROBERTO ECCEL, SANDRA REGINA GARTNER IMHOF, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT.-

26. RESSARCIMENTO-320/2004-GUARISE COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CLAUDETE APARECIDA DA SILVA- Diante do silêncio da exequente, nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.150, no valor de R\$ 31,02 em cinco dias. -Adv. FERNANDO FERNANDES.-

27. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-388/2004-NEIDELIS GONCALVES QUERINO e outros x ALO IMOVEIS LTDA e outros- Acerca da objeção de pré-executividade de fls.955-962, manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida retornem (fl.953). Intimem-se. -Adv. MAURO CURY FILHO, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LACIR GUARENGHI, OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CHRISTO SOUZA CHELLA.-

28. ACO MONITORIA-518/2004-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANA KARENINA x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA- Ciente quanto à ausência de julgamento do REsp informado pela exequente às fls.692-695. Devido ao silêncio da executada quanto ao preparo das custas, segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$191,16) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK QUEIROZ.-

29. SUM.DE REVISAO DE CONT C/TUT-609/2004-VALDEMIRO AMASILIO GUGIK x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Intime-se o perito para se manifestar sobre o contido em fls. 688-689 e, entendendo ser possível, responda. Sobrevidendo os esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, MARIO AUGUSTO VERBOSKI, PATRICIA CARVALHO, ADRIANA ESTIGARA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, FERNANDO EDUARDO SEREC, ALBERTO SILVA GOMES, RAFAEL FURTADO MADI, EROULTS CORTIANO JUNIOR, CELSO DE FARIA MONTEIRO e ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI.-

30. SUM DE INDENIZACAO E COBRANCA-635/2004-ROMILDO BERTONCELLO SOUZA e outros x ELEVA ALIMENTOS S/A- Avoco estes autos, Laborei em parcial equivoco no despacho de fl. 1743, mormente porque já havia determinado à fl. 1737 a suspensão do feito até o julgamento do recurso pelo que, revogo o item 2 do despacho de fl. 1743. Int. -Adv. AMABILON DALCOMUNI, CLARICE MARIA DAL COMUNE, JOAO BATISTA DOS ANJOS, JOSE SCHELL JUNIOR, VANUIS

PACHECO PIRES, GUILHERME PORTELLA DOS SANTOS e ALMIR TADEU BOTELHO.-

31. SUMARIA DE REVISAO C/TUTELA-749/2004-DIRCEU EDUARDO DAENECKE x BANCO ITAU S/A- Sem razão alguma a parte ré no petitório de fls. 369/370. mormente porque traz para discussão matérias já superadas. Prazo de 10 dias para o dep sito dos honorários pecniais, pena de penhora forçada. Sobrevidendo o deposito, intime-se o perito para dar inicio aos trabalhos. Int. -Adv. MAYLIN MAFFINI, MARCIA CRISTINA VAZ, CRISMACLETON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA, MARCIO FRANCESCO DE CAMPOS, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS SOUZA RONCHESSEL, HELIO ALONSO FILHO, NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002259-08.2004.8.16.0001-LUIZA KIYOKO KANASHIMA x LUCILENE MOREIRA DE SOUZA- Desp. de fls. 252.Sobrevidendo o cálculo, desentranhe-se a carta precatória intimando a parte exequente para retirá-la e encaminhá-la para seu cumprindo junto ao Juízo deprecado, a fim de se proceder naquele Juízo os demais atos expropriatórios. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 259, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

33. ORDINARIA DE COBRANCA-0001924-86.2004.8.16.0001-ROOSEVELT DE AGUIAR BRAULE PINTO x HSBC FUNDO DA PENSÃO- A requerida efetuou o depósito nos autos (fl.569). Entretanto, efetuou na conta da Serventia, razão pela qual deverá comparecer neste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de ser restituída da importância. Devidamente restituída deverá comprovar o depósito em conta POUAPANÇA vinculada aos autos, pena de prosseguimento do feito de acordo com o pugnado pelo exequente à fl.568. Decorrido o prazo sem depósito, retornem. Realizado o depósito, manifeste-se o requerente inclusive informando se com o levantamento dá por quitado o débito. Intimem-se. -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS, ANDRE LUIZ PRONER, ROBERTA RIBAS SANTOS, ADROALDO JOSE GONCALVES, ROSILAINE DE MAGALHAES RITA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ROBERTO EIRAS MESSINA, FABIANO ARCHEGAS, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA PINTO e FABIO LOPES VILELA BERBEL.-

34. ARROLAMENTO-254/2005-LIDIA MENDONCA CALDEIRA DE ANDRADA e outros x FERNANDINO CALDEIRA DE ANDRADA- Tendo em vista o consignado pela Fazenda Pública à fl.587, posto entender o Juízo ser incumbência do inventariante realizar o cálculo do tributo devido, indefiro a remessa dos autos à Contadoria. Intime-se o inventariante para comprovar o recolhimento dos tributos incidentes no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente comprovado, abra-se nova vista à Fazenda Pública para atestar a tempestividade, suficiência e regularidade do recolhimento. Intimem-se. -Adv. GERSON FOLTRAN e MARITA GLAVAM PINTO DA LUZ.-

35. ORD. IND. DANOS MATERIAIS-0002033-66.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO ANA LEA x ADVILLE ADMINISTRADORA CONDOMINIOS S/C LTDA/ CILAR e outros- Desp. de fls. 883. Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação a ser realizada sobre os veículos indicados à fl. 882. Int.-----Ddesp. de fls. 886.Ante o certificado à fl. 885, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. Sobrevidendo o cálculo, expeça-se o mandado. Int. -----Desp. de fls. 920. Ciente do agravo de instrumento interposto e, quanto a este, aguarde-se pedido de informação ou seu julgamento. Int. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIÁK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, DEBORA NUNES, LAIS ZARAJCZYK PINDANGA, MARCO ANTONIO LANGER, MARCOS ALVES DA SILVA, IVO BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, NILTON MARTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

36. CAUTELAR DE ARRESTO-552/2005-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x MARSEVOYA MERCEARIA LTDA - ME- Diante do consignado e pugnado às fls.473-488, determino a intimação do exequente para esclarecer em face de quem pretende ver deferida a desconsideração da personalidade jurídica da executada, inclusive indicando a qualificação e endereços dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, VIVIANE FUCHS, MANUELLA STEIN PATRIAL e JERONIMO JOSE BANHO.-

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-802/2005-MOVIMENTO ENCONTRAO x ROMARIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR e outro- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não

obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.663-666, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. - Adv. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, DALVA FERREIRA CAMARGO, EDENAN MARTINEZ BASTOS e JUSSARA ROSA FLORES-.

38. SUMARIA DE COBRANCA-1625/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x MARIO PANICO- Primando sempre pela busca da conciliação entre as partes, defiro o pedido da parte ré e, nos termos do art. 125. IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14/11/2012. às 15:30 horas. Na ocasião deverão comparecer as partes acompanhadas dos seus procuradores ou ainda apenas estes, porem com poderes para transigir. Desde já advirto o réu que não sendo apresentada proposta concreta de pagamento ser-lhe-á aplicado a sanção prevista no art. 601 do CPC, por caracterizar ato atentatório a dignidade da justiça. Autorizo a Serventia proceder a intimação dos procuradores via telefone, sem prejuízo da regular intimação via diário da Justiça. Int. -Adv. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T. DE FREITAS e SAMUEL MARTINS-.

39. ORD.REV.CONT.C/REPET. INDEBIT-49/2006-MILTON JOAO STEINKE x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Adv. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, SIMONE CHIODERETTI, VLADIMIR DO PRADO, FERNANDO SPRADA, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, FELIPE SA FERREIRA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000422-44.2006.8.16.0001-CEZAR MARQUES DA COSTA x CINI CONSTRUÇÕES LTDA- Certifique a Serventia acerca do alegado em fls. 296 e, sendo o caso excepa-se novo ofício como requerido. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 299, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. MAURICIO PINHEIRO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, ROBINSON KORNELHUK e FABIANO BINHARA-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-193/2006-WINETTOU TRENTIN x BANCO ITAU S/A- A despeito de já se ter imputado ao réu os efeitos do art. 359 do CPC, sobre o contido em fls. 1456-57 manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANA CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

42. USUCAPIAO-350/2006-CARLOS MOTTA JUNIOR e outros x MARIA EDITH WOLF NEVES e outros- Ciente quanto ao parecer do parquet de fl.1.407. Diante do consignado pelo Juízo no comando de fls.1.363-1.364 e levando em consideração a resposta negativa aos ofícios enviados à COPEL e SANEPAR (fls.1.377 e 1.394, respectivamente), a fim de ser possível a verificação da informação pretendida por este Juízo, determino a intimação da parte requerente para apresentar cópia de contas de água e luz atualizada, nas quais devem constar o endereço relativo ao imóvel objeto da demanda. Prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se ser necessária esta informação a fim de possibilitar à COPEL e à SANEPAR prestar as informações pugnadas. Sobre vindo documento, exceçam-se novos ofícios. Sobre vindo respostas, cientifiquem-se as partes e, em seguida, abra-se nova vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Adv. DULCE MARIA GAWLOSKI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, JULIANO VALENTE, NATÁLIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

43. INVENTARIO-533/2006-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x CLEMENTE REIS- Anote-se a procuração de fl. 117. Concedo o prazo de 10 dias para a regularização da representação processual dos demais herdeiros, bem como para juntada dos documentos faltantes. Intimem-se os demais interessados para se manifestarem sobre o contido na petição de fls. 113/114, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATTO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO, CLOVIS APARECIDO MARTINS, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY DOMBECK FLORIANO, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GERSON SCHWAB, MARCELO MARTINS, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, MARCOS GOMES SALVADOR, ELISEU GONÇALVES DA SILVA e CASSIA ELAINE GASPARI-.

44. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0001173-31.2006.8.16.0001-MIRIAN LUCIA POLETTO x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.403, no valor de R\$ 49,82 em cinco dias. -Adv. NELSON IMOTO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBON-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002890-78.2006.8.16.0001-FREEDOM FURNITURE INTERNATIONAL COMPANY LTDA x JOSE WELGACZ

JUNIOR- Desp. de fls. 991. Ciente quanto à planilha atualizada do débito apresentada às fls.988-990. Quanto aos demais requerimentos realizados, no sentido de ser levantado o valor depositado em conta vinculada aos autos, devido ao consignado no comando de fl.981 deixo de analisa-los. Aguarde-se o integral cumprimento do determinado no comando de fl.981. Intimem-se. ----- Desp. de fls. 995. Diante do consignado pelo exequente às fls.992-994, devido ao fato de já haver sido julgados os embargos à execução, por certo inexistir razão para retenção dos valores até a integral garantia do Juízo. Portanto, revogo o comando de fl.981 nesse sentido. Sem prejuízo, devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fls.992-994, bem como acerca da expedição de alvarás. Intimem-se. -Adv. IVONE BETT DE SA, JULIO ALVES DE SA, JULIANA CRISTINA BETT DE SA DALENOGARE, GERCINO BETT JUNIOR e WALTER BRUNETTA FILHO-.

46. INVENTARIO-1060/2006-MARIA FERREIRA x VALDERI MATEI- Tendo em vista as últimas declarações de fls.246-251, querendo, manifestem-se os demais interessados no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, manifeste-se o inventariante no mesmo prazo. Nada sendo pugnado, pagas as custas, retornem. Intimem-se. -Adv. CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT, CARLOS DUPONT, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

47. ORDINARIA DECLARATORIA-1070/2006-ANGELA CASSIA SCHENEIDER PARZIANELLO x BANCO FINASA S/A- Em resposta à solicitação de fls.379-380, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Ainda, consigno haver remetido em anexo cópia dos autos a partir da decisão de fl.350. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.370. Intimem-se.----- Desp. de fls. 370. As partes às fls.360 e 361-361 apresentaram impugnação aos honorários periciais. A requerente indicou como valor que entende adequado o de R\$600,00. Todavia, não fundamentou a razão pela qual seria adequado aludido valor. Por sua vez, a requerida simplesmente alegou que considera excessivo o valor indicado pelo expert, devido ao objeto da perícia, sem indicar o valor que considera justo e razoável. Intimado, o Sr. Perito indicou que o valor da hora técnica cobrada encontra-se dentro dos parâmetros atuais do mercado e que o nº de horas necessárias foi fixado observando o tempo efetivamente necessário à conclusão dos trabalhos (fls.366-367). Diante disto, devido aos argumentos genéricos das partes, bem como da comprovação pelo expert quanto à correta fixação do valor de seu labor, em consonância com os valores fixados pelos órgãos de classe, bem como em virtude da quantidade de horas técnicas necessárias para realização dos trabalhos, entende este Juízo ser justo e razoável o valor fixado (fl.355 R\$1.500,00). Portanto, mantenho o valor fixado pelo Sr. Perito, qual seja o de R\$1.500,00, o qual deverá ser recolhido pela liquidante/requerente conforme determinado no comando de fl.350, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.350. Intimem-se. -Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN, MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JOSE TELLES DO PILAR e DANIELE CARVALHO-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-1175/2006-CONDOMINIO EDIFÍCIO ILHAS DO CARIBE x ONAIREVES NILO ROLIM DE MOURA e outro- Oficie-se ao Juízo solicitante de fl. 642. Informando que o valor remanescente da arrematação foi enviado aos Juízos que por primeiro solicitaram o pedido de transferência, inexistindo nos autos outras importâncias a serem transferidas, tanto é assim que os presentes autos já se encontram arquivados e findos. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 645, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. IDERALDO JOSE APPI, MARCELO TREVISAN, VINICIUS ANTONIO GASPARI, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1352/2006-ROSANGELA APARECIDA FRANCO x ALYKSON BARBOSA DE SOUZA- 1. Em que pese o prepara das custas atinentes a expedição do ofício, nada restou comprovado acerca do recolhimento da DARF fl.224 . 2. Assim, nada sendo pugnado no prazo de 10 dez dias, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

50. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1545/2006-TACAIUQUI HONDA x NILSON PEREIRA e outro- Diante do preparo, remetam-se os autos ao contador judicial como anteriormente determinado. Int. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-83/2007-SAINT GIUSEPPE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Considerando que o comprovante do alegado "depósito" não se fez acompanhar da petição retro, intime-se a parte devedora para, no prazo de 10 dias, efetuar a juntada do referido documento. Sobre vindo o comprovante do depósito, intime-se a parte credora e estando de acordo, desde já defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. Excepa-se alvará. Atendida as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, FABRICIO ZILOTTI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LUCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL e ROSANGELA SEABRA PEREIRA-.

52. ORDINARIA DE INDENIZACAO-155/2007-FRANCISCO ABILIO MATEUS e outros x GILBERTO IOSHIAQUI HAMAMOTO e outros- Intime-se o perito para se manifestar sobre o contido em fls. 3685 e, entendendo ser possível, responda. Sobrevindo os esclarecimentos, manifeste-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, MARIANE MELILLO FONTAN, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT e JORGE R. RIBAS TIMI-.

53. SUMARIA DE COBRANCA-0005807-36.2007.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x ROSANGELA DANESI- Suspendo, por ora, o cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fl. 384. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o depósito de fl. 389, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. JEFFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, LEANDRO LUIZ ZANGARI e LUCIANE FLAUZINO ZANGARI-.

54. ORDINARIA DE COBRANCA-561/2007-JORGE LUIZ ZATTAR e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Considerando que a matéria controvertida limita-se ao valor correto do débito, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Sobrevindo a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, DARIO BORGES DE LIZ NETO, DAURIANE LOUREIRO, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

55. ANULACAO DE TESTAMENTO-0003003-95.2007.8.16.0001-MARJA GERALDINE NUNES DA SILVA x ROSANGELA LOPES CAMARGO CARDOSO- A requerida efetuou o depósito nos autos (fl.507). Entretanto, efetuou na conta da Serventia, razão pela qual deverá comparecer neste Juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de ser restituída da importância. Devidamente restituída deverá comprovar o depósito em conta POUANÇA vinculada aos autos, pena de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem depósito, retornem. Realizado o depósito, manifeste-se o requerente inclusive informando se com o levantamento dá por quitado o débito. Intimem-se. -Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ANDREIA CRISTINA SWIATOWISKI, LARISSA RIBEIRO GIROLDI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LUIR CESCHIN, ARAKEN SANTOS PILATI e PATRICIA GOMES IWERSSEN-.

56. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-755/2007-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA e outros x CRIATIVA SOLUTIONS S/C LTDA- Em resposta à solicitação de fls. 1731, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl. 1686. Int.----- Desp. de fls. 1686. Por meio da petição de fls. 1665/1681, a credora requereu a declaração de fraude à execução sob o argumento de que a requerida constituiu nova sociedade empresária no ano de 2006, com semelhança de objeto social, identidade de administração e mesmo endereço, razão pela qual, segundo alega, restou demonstrado o intuito de prejudicar credores. Nos termos do art. 593, II, do CPC, considera-se fraude à execução quando ao tempo da alienação ou oneração corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. Nenhum dos dois requisitos está preenchido, haja vista que a ação de conhecimento foi ajuizada em 2007 (um ano após o fato), e, cabe ressaltar, que antes da constituição do título judicial, nenhuma ação de conhecimento tem força para reduzir a parte requerida ao estado de insolvência. Aliás, nem agora, na fase de cumprimento de sentença, a insolvência está caracterizada nos autos, uma vez que não foram esgotados todos os meios para a localização de bens. Ressalto, também, que a simples constituição de nova sociedade empresária não caracteriza, por si só, fraude à execução; deve haver prova segura, a cargo do credor, de transferência fraudulenta de patrimônio para a nova pessoa jurídica e a confusão patrimonial, o que, a toda evidência não se encontra delineado nos autos. Não bastasse isso, a pretensão da credora mais se amoldaria ao pedido de reconhecimento de grupo econômico, o que, além de não estar caracterizado, importaria em trazer para o processo, sem autorização legal, pessoa jurídica estranha à relação jurídico-processual. Indefiro o pedido de fls. 1665/1666. Intimem-se. -Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE, ERNANI MANCIA, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e PATRICIA MARCOS DE OLIVEIRA-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-1051/2007-RENATO AMARO x BANCO BRADESCO S/A- Certifique a Serventia o valor atualizado depositado nos autos, bem como acerca da necessidade de se atualizar a procuração para o levantamento dos valores em nome do procurador da parte autora com firma reconhecida se for o caso e, sendo a resposta positiva, intime-se a parte autora para atender a determinação, no prazo de até 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. Int.----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 22 maio de 2007, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação. -----Certifico mais, que o saldo atualizado da conta poupança judicial sob nº I.200.103.399.224, importa na data de hoje em R\$ 94.305,24 (noventa e quatro mil, trezentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), junto ao Banco do Brasil S/A. -Advs. CLOVIS GALVAO PATRIOTA, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, CARINA PESCARELO, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO MECENI, RUY BARBOSA JUNIOR, MELISSA FERNANDES NISHIYAMA, DENIO LEITE NOVAES JR, LUCAS AMARAL DASSAN, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, NATASSIA EMIELY PEREIRA PROCOPIO e ROGÉRIO MÁRCIO BERARDI BIGUETTI-.

58. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0002268-62.2007.8.16.0001-JOSÉ VANDERLEI PEREIRA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte autora na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado em fl. 327, pena de incidir multa de 10% e penhora forçada. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, ENIO ROBERTO MURARA, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e NELSON PILLA FILHO-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-1336/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ - COLÉGIO SÃO JOSÉ x JORGE CORTES DA SILVA- Defiro o requerimento de fls.198-200, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA e FERNANDA ARNS DA ROCHA-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1356/2007-BANCO PANAMERICANO S/ A x ANTONIO COSTA DA SILVA- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUCIANE LOPES ALVES e JESSICA GHELFI-.

61. ALVARA JUDICIAL-1398/2007-LUCAS DA SILVA BORN (MENOR REPRESENTADO) e outro- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. ARNALDO OLICHEVIS-.

62. ORD.REPARACAO DANOS-0000686-27.2007.8.16.0001-JAIRO FERNANDO POERSCHKE CULAU x DPS COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. PATRICIA KUBASKI DE ARAUJO, TATIANA GOMES MAZUCATTO e ELISE DE MEDEIROS-.

63. HABILITACAO-1706/2007-SANDRA APARECIDA CATANEO DA SILVA x AZ IMOVEIS LTDA. - Anote-se a renúncia de fls. 48 e procuração de fls. 50. Aguarde-se pelo prazo de 10 dias, eventual manifestação das partes. Decorrido o prazo e nada sendo requerido arquivem-se os autos. Int. -Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

64. ORD.DE IND.DE PERDAS E DANOS-0003399-38.2008.8.16.0001-ANDERSON MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S.A- Desp. de fls. 383, item 2. Sobrevindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -----Desp. de fls. 420. Em que pese a manifestação da instituição financeira de fls.417-419, aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fl.415. Sem prejuízo, segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Diante disto, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. -----Diante do pugnado às fls.423-426 defiro a expedição de alvará em favor do procurador do requerente, em razão do que resta quitado o débito sucumbencial da instituição financeira perante o causídico do requerente. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fls.420-422. Decorrido o prazo e nada mais sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se.----- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 23 de janeiro de 2008, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dai) quitação. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.404, no valor de R\$ 522,64 em cinco dias. -Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, ELIANA AKEMI NAKAMURA e GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA-.

65. ORDINARIA-654/2008-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA EUGÊNIA - BLOCO A x REALCE PINTURAS E SERVIÇOS- Ante o pedido retro, intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int. -Advs. EVANDRO LIMONGI M. DE ABREU e MIGUEL ADOLFO KALABAIDE-.

66. DESPEJO C/C COBRANCA-720/2008-CILENE SILVIA DA COSTA E SILVA x MAXIMILIANO LOPES DE PROENÇA e outros- Desp. de fls. 525, item 2 Transitada em julgada a presente e pagas as custas processuais remanescentes, proceda-se conforme acordado pelas partes.

-----Intime-se a parte RÉ para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.538, no valor de R\$ 1.039,88 em cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANÍZARO GARCIA DE MOURA, ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO, ALESSANDRA LORENZEN, GISELA MARTINS, REGIANE MARIA NALDONY MOREIRA, VIVIANE APARECIDA CORRÊA, JULIANA AUGUSTYNCZYK, ANA AMELIA SESTARI ALVES, REINALDO STEFANO CERZINI RODRIGUES, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO,

PATRICIA VALDIVIOSO HESSEL, CRISTINA MALASKI ALMENDANHA, CARLYLE POPP e KLEBER FRANCISCO ALVES.-

67. MONITORIA-0001398-80.2008.8.16.0001-LCM LTDA x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO- Defiro o requerimento de fls.256-259, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$109.269,61) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIÉLE FONTANA, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, SARUZE THOMAZI, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FERNANDA FERRON, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, JEDDY DOBROWOLSKI, CAROLINE TRENTINI NUNES DA SILVEIRA e CARLOS ALBERTO FRANK.-

68. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1085/2008-OTTO BREHM x MANOEL RODRIGUES DE LIMA e outros- Por meio da petição de fls. 144/168 o autor deflagrou o cumprimento da sentença prolatada às fls. 79/90, mas os devedores não efetuaram o pagamento espontâneo; o imóvel foi efetivamente entregue ao autor em 13/11/2009 (fls. 173); efetuada a penhora de imóvel dos fiadores-devedores (fls. 239), veio a impugnação de fls. 242/243, na qual os devedores alegam a impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família, o excesso de execução porque o aluguel de agosto de 2008 foi pago na data do vencimento, mediante o depósito de R\$ 580,00, e a multa sobre as taxas de água deve ser de 2%, que é a multa cobrada pela SANEPAR, não de 10%. Ao final, reconheceram como devido o valor de R\$ 7.506,21. O credor rebateu as alegações dos devedores por meio da petição de fls. 280/282. Em cumprimento ao despacho de fls. 298, a Contadoria elaborou o cálculo geral (fls. 309/312), no valor de R\$ 15.057,40 (quinze mil, cinquenta e sete reais e quarenta centavos), sobre o qual as partes foram intimadas, mas deixaram de se manifestar. É este o sucinto relatório. A ausência de manifestação das partes sobre o cálculo de liquidação leva à fixação do valor apurado pela Contadoria como sendo o correto valor do crédito do autor. Todavia, enfrento as arguições feitas pelos devedores, para que não se alegue omissão. 3.1. Impenhorabilidade do imóvel dos fiadores-bem de família Nenhuma razão assiste aos fiadores-devedores quando invocam a impenhorabilidade do seu único imóvel por se tratar de bem de família. A Lei 8.009/90 tem por finalidade precípua a proteção do único imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, consoante expressa redação do artigo 1º da referida lei, de modo a garantir a dignidade e funcionalidade do lar. Ocorre que o presente caso corresponde à hipótese de exceção prevista no art. 3º, VII do referido diploma legal, que admite a penhorabilidade do imóvel quando decorrente de fiança assumida em contrato de locação. Tal fato demonstra desde logo, a possibilidade de penhora do único imóvel dos fiadores, uma vez que a dívida que culminou na penhora refere-se a fiança assumida no contrato de locação. Por fim, há que se ponderar, ainda, que o art. 6º da CF/88 não revoga o disposto no art. 3º, VII da Lei nº 8009/90. Neste sentido é o entendimento pacificado pelo STF: Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Certidão de intimação do acórdão impugnado. Existência. Comprovação. Demonstrada a existência de peça obrigatória ao agravo de instrumento, deve ser apreciado o recurso. 2. FIADOR. Locação. Ação de despejo. Sentença de procedência. Execução. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/90, com a redação da Lei nº 8.245/91. Agravo regimental improvido. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8.009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8.245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República. (AI 584436 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/02/2009, DJe-048 DIVULG 12-03-2009 PUBLIC 13-03-2009 EMENT VOL-02352-10 PP-01943 RTJ VOL-00208-03 PP-01291 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 148-150). E, para que não haja dúvidas, o STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nestes termos: CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. RATIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA POR ESTA SUPREMA CORTE. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 612360 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 13/08/2010, DJe-164 DIVULG 02-09-2010 PUBLIC 03-09-2010 EMENT VOL-02413-05 PP-00981 LEXSTF v. 32, n. 381, 2010, p. 294-300) Com estes fundamentos mantenho a penhora realizada. 3.2. O pagamento do aluguel referente a agosto de 2008 Não restou provado o pagamento do aluguel do mês de agosto de 2008. O que veio aos autos foi um comprovante de depósito feito em 12/08/2008, no valor de R\$ 580,00, que não corresponde ao valor do aluguel na época. Em que pese isso, todos os valores depositados na conta da administradora foram considerados no cálculo da Contadoria, em cumprimento ao que foi determinado na sentença. 3.3. A multa sobre as taxas de água Também não procede a alegação de que a multa deve ser cobrada no mesmo percentual praticado pela SANEPAR, que seria de 2%, porque incide aqui a multa contratual, que é de 10%. Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, ofertada às fls. 242/243 e determino que o cumprimento de sentença prossiga pelo valor apurado pela Contadoria às fls. 309/312, no valor de R\$ 15.057,40 (quinze mil, cinquenta e sete reais e quarenta centavos). Pelo princípio da sucumbência, condeno os devedores ao pagamento das custas da impugnação e honorários advocatícios do patrono do credor, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), apenas para a impugnação, sem prejuízo das demais verbas sucumbenciais anteriormente fixadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Para possibilitar a continuidade do cumprimento de sentença, dando início aos atos de expropriação, determino a expedição de mandado de avaliação, com subsequente manifestação das partes no prazo de 10 dias, devendo o credor informar se tem interesse na adjudicação, na forma do art. 685-A do CPC. Em não havendo interesse do credor, voltem para

deliberações acerca da alienação em hasta pública. Intimem-se. -Advs. MARLENE LILI BREHM SCHMITH, DANIEL OTTO BREHM, ALFRED OTO BREHM, JOAO MARTINS e ANDREI MARTINS.-

69. PRESTACAO DE CONTAS-1288/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR x JACIREMA CAMARGO ROMANIEWICZ- Ciência às partes quanto ao ofício respondido pela Previdência à fl.2.951. Devido ao consignado pela Curadora na manifestação de fl.2.950, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA e MARTA NOGUEIRA MAZOLLA.-

70. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-1621/2008-FRANCISCO DOS SANTOS PEREIRA x CONSTRUTORA POLO LTDA e outro- Intime-se a perita para se manifestar sobre as petições de fls. 422/430 e 432/ 434 e, entendendo ser possível resposta. Sobrevindo os esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ADELICIO CERUTI, LILLIANA MARIA CERUTI LASS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SANDRA REGINA FIGUEIREDO, JANAYNA ANDRADE VIEIRA e DENIZE DE CARVALHO TORRES.-

71. IMISSAO DE POSSE C/TUTELA-1759/2008-NILTON MESQUITA x LUCELIA EVANGELISTA TURQUETI- Remetam-se os autos ao arquivo provisorio onde deverá permanecer aguardando o pagamento do valor acordado entre as partes. Int. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO e ANTONIO GERALDO SCUPINARI.-

72. USUCAPIAO-0011051-09.2008.8.16.0001-ELIAMAR MACHADO MERELES e outro- A parte interessada para proceder a retirada do Mandado de Transcrição já expedido, no prazo de cinco dias. Int.-Advs. PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, ANNE ZANELLATO DA MOTTA R. DE O. FRANCO, IVANES DA GLORIA MATTOS e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL.-

73. MONITORIA-0011470-29.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MDO ARTESANATO EM MARMORE LTDA. e outro- Recebo os embargos declaratórios de fls.266/267 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Pelo exposto, REJEIO os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado no comando de sentencial -Advs. LORIANE GUIASANTES DA ROSA, MIEKO ITO e MUNIR GUERIOS FILHO.-

74. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTECIPADA-206/2009-SIDNEI RODRIGUES MARTINS x LUCIANA APARECIDA BAIK- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.904, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. MARIA HELENA KUSS, CLAUDIO MARCELO BAIK e DEBORA NUNES.-

75. BUSCA E APREENSAO C/LIMINAR-316/2009-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x ALCEU MAIA DA SILVA- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

76. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-352/2009-ANA LEITE MACHADO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAM. MERCANTIL-GRUPO ITAU- Diante do depósito de fls.271-282, manifeste-se a requerente informando se com o levantamento do valor dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAR.-

77. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-422/2009-WAGNER DA TRINDADE RIBEIRO x BANCO FINASA S/A- Devido ao consignado pelo Sr. Perito às fls.294-295, como se vê foi determinado na sentença o afastamento da Tabela Price, aplicando-se juros de "forma linear". Pois bem, em que pese discordar quanto ao anatocismo da Tabela Price, e mesmo a possibilidade de liquidar-se os valores sem a utilização de outro sistema de amortização, deve o julgador em fase de liquidação de sentença procurar atender as determinações da decisão transitada em julgado. Assim sendo, não é cabível a aplicação de qualquer sistema de amortização, seja SAC, SACRE, sistema americano, ou qualquer outro. Desta forma, para liquidar a sentença proferida, determino que o expert atualize o saldo devedor e calcule juros mensais com base na fórmula dos juros simples. Em seguida, que tome o valor da prestação e dele deduza o valor dos juros encontrados. A diferença, se positiva, deve ser abatida do saldo devedor, assim sucessivamente. Se negativa (juros não pagos), deve ser mantida em conta separada, apenas monetariamente corrigida até que haja saldo em pagamento de prestação que possibilite, depois de pagos os juros do mês, também pagar total ou parcialmente o saldo de prestações anteriores, pendente na conta separada. Proceda-se desta maneira até o último pagamento ou depósito efetuado. O saldo existente na data do último pagamento, se devedor, deve ser atualizado monetariamente e acrescido juros remuneratórios, calculados de forma simples como anteriormente determinado, até a data presente. Importante consignar que mesmo que não conste na sentença, tratando-se de juros legais, devem incidir sobre o saldo devedor, juros de mora na ordem de 1% ao mês. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentar as documentações e informações pugradas pelo Sr. Perito às fls.294-295 no prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevindo documentação, cientifiquem-se as partes (artigo 398, CPC). Apresentados os documentos e científicas a partes, intime-se o Sr. Perito nomeado para proceder a liquidação nos termos acima estabelecidos, apresentando o cálculo

em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JR., SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

78. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000515-02.2009.8.16.0001-FILIFE ALVES DA MOTA x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição cálculo e depósito realizado, no prazo de 10 dias e, estando de acordo desde já defiro seu levantamento. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINI, FILIFE ALVES DA MOTA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-593/2009-LIANA MARIA TABORDA LIMA x EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE REC. DE PNEUS LTDA- Defiro o pedido retro no limite de 30% do faturamento da empresa devedora na modalidade penhora na boca da caixa. Nomeio administrador ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevida a proposta manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

80. BUSCA E APREENSAO C/ LIMINAR-612/2009-BANCO FINASA S/A x CELIO ROBERTO RODRIGUES- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI, MARCIUS FONTOURA LASS e PEDRO LILITO FRANCESCHI-.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012015-65.2009.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONS. EMPRESARIAL S/A x ELON MARCOS FERREIRA - ME- Renove-se o expediente, agora com AR/MP. Int.----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 1055, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, ANDRE RICARDO TUBIANA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e ELMER KAREM BAIDO-.

82. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-663/2009-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GRACIELE DE FATIMA DE LIMA- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para que, no prazo de 48 horas, dê regular andamento ao feito, pena de extinção. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

83. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ LIMINAR-783/2009-VALDECI DE ALMEIDA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- Diante da manifestação retro, cumpra-se a decisão de fls. 255 itens 5 e 6. Int. ----- Desp. de fls. 255- Condiciono a expedição dos alvarás ao prévio pagamento das custas processuais remanescentes, se houverem. Transitada em julgado e pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATA SIMONATO PETA-.

84. REV.CONT.C/C TUT.E CONSIG.PAG-912/2009-MUNIR JORGE ABRAÃO x BV FINANCEIRA S/A- Indefiro o requerimento de fls.273-274 posto a comprovação da transferência de valores não haver sido determinada por este Juízo e, portanto, se trata de diligência a ser realizada pela parte interessada. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS, LUIZ ASSI, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA PEDROSA LOPES-.

85. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001502-38.2009.8.16.0001-TOBIN RANDALL DORN x FLORISVALDO GARCIA PERES- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA

TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, determino a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado às fls.397-399, pena de aplicação da multa prevista no art.475-J do CPC. Não havendo pagamento, retornem. Intimem-se. -Adv. CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e LUIZ ROBERTO L. KRACIK-.

86. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0001282-40.2009.8.16.0001-JOSÉ DE SOUSA SOARES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Desp. de fls. 187, item 4- Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo.(R\$ 1.900,00) -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EMANUELE CRISTINA MENDES PINTO-.

87. RESC DE CONT C/C REINT POSSE-1205/2009-IMOVEIS BASSOLI LTDA. e outros x CLAUDIA DA SILVA FERREIRA- Intime-se a parte autora pessoalmente pelo correio para, no prazo de 10 dias, constituir novo procurador nos autos, bem como efetuar o depósito dos honorários periciais, pena de arquivamento dos autos. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Int. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (03) cartas, em cinco dias. -Adv. ANDRE FELIPE BAGATIN-.

88. ORDINARIA DE COBRANCA-1275/2009-IZAIAS CESAR LUIZ PISSININI e outro x CASH CAR VEICULOS LTDA- Diante da manifestação retro, aguarde-se notícias do julgamento do recurso. Int. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA, CAROLINA SAMESHIMA SANTORO, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER-.

89. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1306/2009-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ MARCELO ROSALISK- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

90. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL-1501/2009-LEANDRO PEREIRA WOLF x CIA ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diante da conta de fls. 197/201, intime-se a parte devedora para o pagamento, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. Sobrevida depósito, expeça-se alvará em favor da parte credora, intimando-a para o ato, no prazo de 10 dias. Atendidas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LUCAS FELIPE JACOBS-.

91. INVENTARIO-1766/2009-MARIA DA GRAÇA DA ROSA e outro x DIRCEU DO NASCIMENTO e outro- Ante o pugnado às fls.193-194 abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005742-70.2009.8.16.0001-JEAN FELIPE VENANCIO x BANCO ITAU S.A- Ciente quanto à quitação outorgada à fl.222. Acerca dos documentos de fls.226-307, querendo, manifeste-se a requerente informando se dá por cumprida a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias, pena de presunção. Intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-2172/2009-DERICO DALLA COSTA e outros x BANCO ITAU SA- Ciente quanto às procurações apresentadas às fls.447-476. Recebo os embargos declaratórios de fls.439-446 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Na sentença verifica-se haver sido pugnado pelo Juízo a apresentação de procurações atualizadas dos autores, nas quais consta a qualificação dos mesmos e seus endereços atualizados, razão pela qual não merece acolhida a tese da embargante. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento guerreado. Cumpra-se conforme determinado à fl.437. Intimem-se. -----Desp. de fls. 437, item 3-Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes e transitada em julgado a presente, expeçam-se os alvarás.-----Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.428, no valor de R\$ 871,10 em cinco dias. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001483-32.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x LORETE APARECIDA PEREIRA- Anote-se conforme pugnado às fls.111-115. Nada sendo pugnado no prazo de 10 (dez) dias, retornem ao arquivo. Intimem-se. -Adv. RICARDO RUH e RODRIGO RUH-.

95. SUMARIA CONDENATORIA-0002902-53.2010.8.16.0001-MARCELA PENNA x TAM LINHAS AEREAS S.A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, inclusive levando em consideração o depósito de fls.247-250, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. - Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, JULIANE ZANCANARO BERTASI, FABIANA KELLY ATTALLAH DALLARMELENA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e JESSICA AGDA DA SILVA-.

96. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008069-51.2010.8.16.0001-LOPES RIBEIRO & SANTOS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Ciente quanto ao informado à fl.1.771. No mais, aguarde-se o decurso do prazo concedido no comando de fl.1.766. Intimem-se. -Advs. JEAN FELIPE MENDES, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

97. DECLARATORIA DE RESC.CONTRATO-8169/2010-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO FERREIRA DE QUEIROZ- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda(v-fl.105) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Intime-se o Juízo deprecado para devolução da carta precatória, independente de cumprimento. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 108, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0009231-81.2010.8.16.0001-FABIANO BARRETO ROMANEL x BANCO UNIBANCO S/A- Ciência às partes quanto à baixa dos autos do Juízo ad quem. Tendo em vista a prestação de contas de fls.192-295, intime-se a requerente para, querendo, apresentar impugnação de forma mercantil (artigo 917, CPC), no prazo de 05 (cinco) dias. Desde que apresentado CD-ROM pelo requerente, autorizo à Serventia providenciar cópia do CD-ROM apresentado pela requerida em sua prestação de contas (fl.295). Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. - Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

99. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0015831-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARKING VEICULOS LTDA. - ME e outro- Tendo em vista o consignado pelo exequente à fl.95, manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, CAROLINE AMADORI CAVET e CAROLINE AMADORI CAVET-.

100. CURATELA-0027101-42.2010.8.16.0001-GIOVANI MARCELO CORREA x ADRIANA PAULA CORREA- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público como já havia determinado no despacho de fl. 126 segundo paragrafo. Int. -Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0038246-95.2010.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTACIONAMENTO FAGUNDES LTDA- Ante o pugnado à fl.298, a fim de encerrar as discussões quanto ao correto cumprimento pela requerida da ordem para retirada do nome do requerente dos órgãos protetores de crédito, defiro a expedição do ofício indicado. Sobrevida resposta, querendo, manifestem-se ambas as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. ----- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.300, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

102. REPARACAO DE DANOS-0047387-41.2010.8.16.0001-IONE CAPELETTI x PEDRO LUDOVICO- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN, ARIVALDIR GASPAS, ANDRE LUIS GASPAS, MAYNARD MOREIRA e SILMARA B. ANDRADE MOREIRA-.

103. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0052564-83.2010.8.16.0001-VILSON JOSE MULLER x BMG LEASING S/A- Diante do preparo das custas remanescentes comprovado às fls.226-228, arquivem-se (fl.221). Intimem-se. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GROLLERT, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, FLAVIANO WOLF GIOVANELI, ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

104. SUM.DE COBRANCA DE DIF.SEGURO-0054365-34.2010.8.16.0001-CESAR DE CASTRO GUILHERME e outros x SEGURADORA LIDER - DPVAT- Desp. de fls. 165. Anote-se conforme pugnado à fl.164. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. ----- Desp. de fls. Sem prejuízo ao prazo concedido no comando de fl.165, devido ao consignado às fls.166-168 pela requerida, manifeste-se a requerente, em igual prazo. Intimem-se. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA-.

105. REINTEGRACAO DE POSSE-0061266-18.2010.8.16.0001-BANCO BFB LEASING S/A- (ARRENDAMENTO MERCANTIL) x RONALDO PEREIRA DOS SANTOS- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. ----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

106. MONITORIA-0061846-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAFAEL BITTENCOURT BUDOLLA- Diante do preparo das custas remanescentes, arquivem-

se. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

107. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0062619-93.2010.8.16.0001-ANTONIO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A- Devidamente apresentada procuração atualizada, defiro a expedição de alvará pugnada à fl.250. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e TIAGO SPOHR CHIESA-.

108. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0064402-23.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x SERGIO LUIS INGLEZ WISOCZYNSKI- Diante do silêncio da parte requerente, determino sua intimação pessoal para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito, pena de extinção. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se.----- A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e HERICK PAVIN-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0069467-96.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x NATHANN WILLYAN RODRIGUES CASTANHARO- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente, para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório, conforme requerido às fls. 116." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

110. PRESTACAO DE CONTAS-0073278-64.2010.8.16.0001-ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA x OMNI S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTOS- Ciente quanto ao consignado pelo requerente às fls.162-163. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.159-160. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

111. ORD. C/ PEDIDO ANTEC. TUTELA-0009706-03.2011.8.16.0001-JAEL B. BARROS e outro x JOCKEY CLUB DO PARANA- Em que pese a presente demanda encontrar-se registrada para sentença, devido a inúmeros recursos interpostos durante seu trâmite denota este Juízo haver transcorrido quase todo o período do mandato cuja eleição é o foco principal da presente demanda. Ressalte-se que muito embora seja proferida sentença, seu efeito prático apenas poderá ser imposto à parte vencida depois de transitada em julgado, o que por certo não ocorrerá se levarmos em consideração o volume excessivo de recursos interposto até a presente fase. Assim, determino a intimação das partes para informar se ainda possuem interesse no julgamento da presente demanda, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. -Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES, SILVIO FELIPE GUIDI, GUSTAVO BONINI GUEDES, MAURICIO DALRI TIMM DO VALE, ADRIANA SZMULIK, DANIELA SEIFFERT, MANUELA GODOI DE LIMA, SORAYA LOPES GONCALVES, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JOAO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

112. EMBARGOS A EXECUCAO-0014282-39.2011.8.16.0001-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x SIMPLEX EQUIPAMENTOS LTDA- Ante o decurso do prazo de quase um ano intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo acerca do cumprimento do acordo. Int. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO GOMES, EDSON ISFER, ROBERTO GREJO e DIEGO FELIPE MENGHINI TIGRINHO-.

113. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020438-43.2011.8.16.0001-ROGER DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. PAULA BARROS DE CARVALHO-.

114. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021209-21.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA - COHAB-CT x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS IX e outro- Diante do consignado e pugnado às fls.86-91 pelo embargante, devido o interesse de menor, abra-se vista dos autos ao parquet. Intimem-se. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, DIONE VANDERLEI MARTINS, EDUARDO GARCIA BRANCO, LORAINÉ COSTACURTA, RAYANNE HAGGE, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, JULIANA WIRSCHUM SILVA, DANIEL BRENNEISEN MACIEL, LADISMARA TEIXEIRA e MARILZA MATIOSKI-.

115. CURATELA-0028698-12.2011.8.16.0001-SUZETE DE MELLO MIRANDA MEZACASA x IDOIR MEZACASA JUNIOR- A parte interessada para proceder a retirada do Edital - Certidão- e Mandado de Transcrição, bem como assinar o Termo de Compromisso de Curatela, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. EDENAN MARTINEZ BASTOS e TATIANA TISSOT BASTOS-.

116. DECLARATORIA COM LIMINAR-0029264-58.2011.8.16.0001-EBRP-EMPRESA BRASILEIRA DE REC. DE PNEUS LTDA x LIANA MARIA TABORDA LIMA- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, CAMILLA SILVA LIMA, EDSON ALVES DA CRUZ e LIANA MARIA TABORDA LIMA-.

117. RESC.CONTR.C/REINT E PERD. DA-0036089-18.2011.8.16.0001-ADRIANA CATIA CANOVA x AUDITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

e outro- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int. -Adv. GRAZIELA GOBBATO, ANDRÉA REJANE DE ARAUJO GOES, ALCIDES BARBOSA JUNIOR, ILZE CURY e ROMY CARRARO BARBOSA-.

CURITIBA, 17 de outubro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEDO SABRA BHAY	00088	001903/2009
ADAUTO PINTO DA SILVA	00086	001844/2009
ADEMAR VOLANSKI	00073	000677/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00002	000132/2005
	00012	001319/2006
	00188	000238/2012
ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO	00134	000084/2011
ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA	00051	000593/2008
ADRIANE HAKIM PACHECO	00153	001111/2011
ADRIANO BARBOSA	00152	001067/2011
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00169	001815/2011
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00193	000440/2012
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00163	001443/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA	00175	001986/2011
	00183	000127/2012
AFRO MARTINS JR.	00031	001120/2007
ALBERTO FERREIRA ALVIM	00158	001250/2011
ALCEU FERNANDES CENATTI	00187	000188/2012
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00170	001842/2011
ALESSANDRA SPREA	00036	001365/2007
ALESSANDRO D. S. VALE	00120	055200/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00043	000234/2008
ALESSANDRO RAVAZZANI	00002	000132/2005
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI	00124	062085/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO	00012	001319/2006
	00037	001382/2007
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	00159	001343/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00042	000137/2008
ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES	00045	000283/2008
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA	00047	000295/2008
	00074	000702/2009
ALEXANDRE MARTINS	00002	000132/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00109	030834/2010
	00112	033017/2010
	00150	000903/2011
	00199	000691/2012
	00078	000796/2009
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00015	000088/2007
ALEXANDRE WASCH GURDON	00121	058008/2010
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	00013	001350/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00023	000777/2007
ALLAN AMIN PROBST	00197	000581/2012
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN	00068	000023/2009
ALTIVO JOSE SENISKI	00010	000969/2006
ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA	00159	001343/2011
ALVARO PEDRO JUNIOR	00021	000728/2007
ALVARO PINTO CHAVES	00002	000132/2005
ALYSSON BURKO CHICALSKI	00010	000969/2006
ANA LIRIA AMBONATTI	00171	001845/2011
ANA LUCIA FRANCA	00205	000925/2012
ANA PAULA ALVES SACONI	00117	046149/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN	00020	000449/2007
ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO	00189	000286/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00032	001133/2007
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	00045	000283/2008
ANDRE LUIS SOUSA VALE	00169	001815/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00086	001844/2009

ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00163	001443/2011
ANDREA BAHM GOMES	00125	062517/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATTO	00034	001231/2007
ANDREI MOHR FUNES	00080	001060/2009
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV	00016	000245/2007
	00019	000365/2007
	00003	000544/2005
ANGELICA TATIANA TONIN	00212	001293/2012
ANISIO DOS SANTOS	00049	000406/2008
ANNA MARIA ZANELLA	00059	001030/2008
	00103	016593/2010
ANTONIO CARLOS BONET	00075	000706/2009
ANTONIO MARCOS BALDÃO	00080	001060/2009
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	00129	067471/2010
ANTONIO VALMOR JUNKES	00162	001429/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00025	000884/2007
ARNALDO FERREIRA	00033	001152/2007
AUREO VINHOTI	00080	001060/2009
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY	00136	000275/2011
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER	00212	001293/2012
BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE	00088	001903/2009
BLAS GOMM FILHO	00171	001845/2011
	00205	000925/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00062	001456/2008
	00087	001880/2009
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00059	001030/2008
BRAZILIO BACELLAR NETO	00087	001880/2009
BRUNO MAY MARTINS	00019	000365/2007
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN	00126	063686/2010
CAMILA MARANHO RIBAS DA SILVA	00163	001443/2011
CAMILA PREIS VARASCHIN	00008	001322/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00114	037482/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00135	000116/2011
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00048	000305/2008
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00086	001844/2009
CARLOS ALBERTO PIOLA FILHO	00186	000184/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00207	000969/2012
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	00179	002143/2011
CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS	00077	000737/2009
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE	00171	001845/2011
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS	00213	001421/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00206	000966/2012
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00141	000449/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00072	000588/2009
	00112	033017/2010
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO	00163	001443/2011
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	00144	000594/2011
CAROLINA NADALINE	00001	000315/2004
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI	00147	000754/2011
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00090	002006/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	000976/2007
	00056	000813/2008
CESAR LINHARES WALLBACH	00021	000728/2007
CESAR RICARDO TUPONI	00170	001842/2011
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00118	054727/2010
CHARLES PARCHEN	00026	000916/2007
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00138	000328/2011
CINTIA MEDEIROS DECKER	00198	000637/2012
CLAIRE LOTTICI	00155	001156/2011
CLAUDIA SINARA STAHELIN	00015	000088/2007
CLAUDINEI BELAFRONTA	00094	002400/2009
CLAUDIO MELO COLACO	00010	000969/2006
CLAUDIO VIEIRA DE CASTRO	00144	000594/2011
CLEUZA VISSOTO JUNKES	00129	067471/2010
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO	00143	000525/2010
CLÁUDIO MARCELO BAIK	00160	001344/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00040	000124/2008
	00044	000262/2008
	00135	000116/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ	00004	000546/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ	00191	000360/2012
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI	00193	000440/2012
CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO	00049	000406/2008
	00059	001030/2008
CRYSTIANE LINHARES	00072	000588/2009
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO	00002	000132/2005
DANIEL BARBOSA MAIA	00009	000962/2006
DANIEL HACHEM	00092	002377/2009
	00120	055200/2010
	00142	000492/2011
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00145	000603/2011
DANIELA PERETTI D'AVILA	00133	000063/2011
DANIELE DE BONA	00041	000135/2008
DANIELE DIAS DOS REIS	00020	000449/2007
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO	00095	001798/2010
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00099	000709/2010
DANIELLE BECKER	00036	001365/2007
DANIELLE SFAIR REIS	00038	001631/2007
DANIELLE TEDESKO	00072	000588/2009
DANTON ILYUSHIN BASTOS	00083	001275/2009
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00021	000728/2007
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00074	000702/2009
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	00151	000929/2011
DENISE DE JESUS FERREIRA	00210	001077/2012
DINOR DA SILVA LIMA JR	00004	000546/2005
DIOGO GUEDERT	00069	000134/2009
DIRCELEIA GONCALVES COELHO	00132	000018/2011
DIRCIORI RUTHES	00001	000315/2004
EDILAMAR PEREIRA SERRA	00002	000132/2005

EDIO CARLOS MACHADO	00201	000720/2012	IDELANIR ERNESTI	00018	000360/2007
EDIVANA VENTURIN	00208	001011/2012	IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00166	001657/2011
EDUARDO EGG BORGES RESENDE	00014	001529/2006	IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI	00117	046149/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00091	002036/2009	IRINEU PALMA PEREIRA	00176	002009/2011
EDUARDO JANSEN PEREIRA	00104	020932/2010	ISABELLA SANTIAGO DE JESUS	00141	000449/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00146	000661/2011	IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00021	000728/2007
	00185	000162/2012	IVONE STRUCK	00126	063686/2010
EDUARDO LUIZ BROCK	00193	000440/2012	JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER	00002	000132/2005
ELIANA AKEMI NAKAMURA	00067	001878/2008	JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	00049	000406/2008
	00087	001880/2009		00059	001030/2008
ELISA DE CARVALHO	00141	000449/2011	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00058	000889/2008
	00173	001931/2011	JAIR ANTONIO WIEBELLING	00200	000703/2012
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	00182	000124/2012	JANAINA GIOZZA AVILA	00060	001356/2008
EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS	00101	012826/2010		00099	007069/2010
EMERSON JOSE DA SILVA	00122	059336/2010	JANAINA ROVARIS	00021	000728/2007
EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO	00059	001030/2008	JANAINA ZANON	00157	001249/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00097	004911/2010	JANE LUCI GULKA	00062	001456/2008
	00100	010134/2010	JEFERSON DE AMORIN	00140	000447/2011
ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR	00055	000801/2008	JEFFERSON WEBER	00024	000836/2007
	00116	040760/2010	JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF	00011	001143/2006
	00203	000805/2012	JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA	00090	002006/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO	00202	000741/2012	JOAO AMADEU GUISS	00133	000063/2011
ETIENNE SABINO DE ANDRADE	00031	001120/2007	JOAO BATISTA DOS ANJOS	00151	000929/2011
EUGENIO CARLOS BAPTISTA	00067	001878/2008	JOAO BATISTA VALIM	00148	000803/2011
EUGENIO VERGANI	00065	001802/2008	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00103	016593/2010
EVARISTO ARAAGO SANTOS	00132	000018/2011	JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00038	001631/2007
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00095	001798/2010	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00023	000777/2007
FABIANA SILVEIRA	00174	001977/2011	JOAO LEONELHO GEBARDO FILHO	00052	000631/2008
	00196	000571/2012	JOAO MARCOS CREMASCO	00024	000836/2007
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00012	001319/2006	JOAO NELSON KINAL	00046	000291/2008
FABIANO ANSELMO WEBER	00173	001931/2011	JOAO OTAVIO SIMOESPINTO DALLOSO	00143	000525/2011
FABIANO DIAS DOS REIS	00020	000449/2007	JOEL KRAVTCHEKNO	00156	001186/2011
FABIANO GARRETT CARDOSO	00017	000338/2007	JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR	00087	001880/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00076	000735/2009	JONAS BORGES	00161	001411/2011
	00103	016593/2010	JORGE DURVAL DA SILVA	00002	000132/2005
FABIO CHEMIN GADENS	00087	001880/2009	JORGE R RIBAS TIMI	00081	001250/2009
FABIO FERNANDO LEONARDO	00049	000406/2008	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00029	001030/2007
	00059	001030/2008	JOSE AUGUSTO DE REZENDE	00027	000937/2007
FABIO JOSE STRAUPE DE CASTRO	00183	000127/2012	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA	00009	000962/2006
FABIO LUIZ DA CAMARA FALCÃO	00038	001631/2007	JOSE MADSON DOS REIS	00057	000884/2008
FABIO RENATO SANTANA	00095	001798/2010	JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO	00068	000023/2009
FABIO TAVARES TORQUATO	00161	001411/2011	JOSE SILVIO GORI FILHO	00038	001631/2007
FABRICIO KAVA	00132	000018/2011	JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR	00119	055148/2010
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO	00159	001343/2011	JOSUE DYONISIO HECKE	00123	060955/2010
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00031	001120/2007	JOSÉ ARI MATOS	00047	000295/2008
FERNANDO CASTRO	00118	054727/2010	JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	00022	000774/2007
FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO	00052	000631/2008		00063	001460/2008
FERNANDO GARCIA	00076	000735/2009	JOÃO CASILLO	00128	067115/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00130	069274/2010	JUÁREZ SANTANA	00105	024459/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00103	016593/2010	JULIANA FERREIRA NAKAMOTO	00179	002143/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA	00153	001111/2011	JULIANA GEMIN LOEPER	00057	000884/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00034	001231/2007	JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL	00154	001112/2011
	00102	012997/2010	JULIANE MIRELA BERTUZZI	00071	000543/2009
FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO)	00003	000544/2005		00209	001065/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	00201	000720/2012	JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00130	069274/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINO	00058	000889/2008		00192	000407/2012
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00141	000449/2011	JULIANE ZANCANARO BERTASI	00054	000790/2008
	00173	001931/2011	JULIANO FERREIRA DE SOUZA	00104	020932/2010
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00151	000929/2011	JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA	00038	001631/2007
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00137	000294/2011	JULIO CESAR GOULART LANES	00087	001880/2009
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00095	001798/2010		00096	002968/2010
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00119	055148/2010		00170	001842/2011
	00211	001169/2012	JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS	00110	031153/2010
GELSON BARBIERI	00117	046149/2010	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00034	001231/2007
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00166	001657/2011		00077	000737/2009
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00030	001103/2007	KARIN KASSMAYER	00189	000286/2012
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	00030	001103/2007	KARINE CRISTINA DA COSTA	00088	001903/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00058	000889/2008	KARINE ROMERO ALTHAUS	00009	000962/2006
GIANMARCO COSTABEBER	00201	000720/2012	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00168	001721/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00056	000813/2008		00008	001322/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00180	000025/2012		00064	001796/2008
GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET	00122	059336/2010	KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00102	012997/2010
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO	00022	000774/2007	KARLO MESSA VETTORAZZI	00088	001903/2009
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00012	001319/2006	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00070	000518/2009
	00037	001382/2007		00107	026229/2010
GIOVANNA PRICE DE MELO	00070	000518/2009	KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO	00163	001443/2011
	00107	026229/2010	LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	00003	000544/2005
GISELE PASSOS TEDESCHI	00062	001456/2008	LAURY LUCIR GEREMIA	00178	002089/2011
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00125	062517/2010	LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL	00002	000132/2005
GRAZIELO PEDROZO DE ABREU	00115	038660/2010	LEILA LIMA DA SILVA	00142	000492/2011
GUILHERME AUGUSTO BANA	00052	000631/2008	LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	00164	001491/2011
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00116	040760/2010	LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA	00128	067115/2010
	00203	000805/2012	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00019	000365/2007
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00163	001443/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00039	001651/2007
GUILHERME FRAZAO NADALIN	00029	001030/2007	LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS	00129	067471/2010
GUILHERME KLOSS NETO	00055	000801/2008	LINCOLN LOURENCO MACUCH	00014	001529/2006
	00116	040760/2010	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00180	000025/2012
	00203	000805/2012	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00125	062517/2010
GUSTAVO D AVILA	00038	001631/2007	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00041	000135/2008
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00154	001112/2011	LOLINNA CHAN	00181	000082/2012
GUSTAVO FRAZAO NADALIN	00029	001030/2007	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00087	001880/2009
GUSTAVO PAES RABELLO	00009	000962/2006		00189	000286/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00060	001356/2008	LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL	00162	001429/2011
	00099	007069/2010	LUCIANA BERRO	00009	000962/2006
HANELORE MORBIS OZORIO	00007	001189/2005	LUCIANA KISHINO	00163	001443/2011
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00045	000283/2008	LUCIANE ALVES PADILHA	00052	000631/2008
HARYSSON ROBERTO TRES	00175	001986/2011	LUCIANO SEMENSATO (PERITO)	00007	001189/2005
IARA SALISSA LEDRA	00152	001067/2011	LUCILENE MACHADO CARLOS	00075	000706/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00009	000962/2006	LUIR CESCHIN	00093	002398/2009

LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	00105	024459/2010	MIRNA LUCHMANN	00009	000962/2006
LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO	00015	000088/2007	MOLOTOV PASSOS	00151	000929/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00021	000728/2007	MONICA DALMOLIN	00034	001231/2007
	00076	000735/2009	MONICA LORUSSO	00007	001189/2005
LUIZ ANTONIO MORES	00005	000635/2005	MUMIR BAKKAR	00204	000881/2012
	00036	001365/2007	MURILO UBIRAJARA GUSE	00165	001561/2011
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00016	000245/2007	MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO	00081	001250/2009
LUIZ FELIPE DE MATOS	00119	055148/2010	MÁRCIA SATIL PARREIRA	00144	000594/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00050	000574/2008	MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00061	001454/2008
	00052	000631/2008		00089	001916/2009
	00073	000677/2009		00098	006746/2010
	00187	000188/2012		00146	000661/2011
	00180	000025/2012		00183	000127/2012
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00167	001696/2011		00185	000162/2012
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00167	001696/2011	NARA FERNANDES BORDIGNON	00080	001060/2009
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00121	058008/2010	NATAN BARIL	00154	001112/2011
LUIZ GUSTAVO FRAXINO	00058	000889/2008	NATANAEL GORTE CAMARGO	00161	001411/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00128	067115/2010	NATANOEL ZAHORCAK	00021	000728/2007
LUIZ ROBERTO ROMANO	00133	000063/2011	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00067	001878/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	001189/2005	NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS	00066	001836/2008
MAILKOL KURAHASHI	00026	000916/2007	NELSON PASCHOALOTTO	00085	001391/2009
MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUZA	00164	001491/2011	NEWTON DOMINGUES KALIL	00038	001631/2007
MANOELLA FILIPIN SANTIAGO	00153	001111/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00031	001120/2007
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00033	001152/2007	NORBERTO LUCIO DE SOUZA	00066	001836/2008
MARCELO DE BORTOLLO	00121	058008/2010	OCTAVIO CAMPOS FISCHER	01012	012997/2010
MARCELO DE BORTOLO	00169	001815/2011	OMIR MIRANDA	00164	001491/2011
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00036	001365/2007	OSMILDO PACHECO JUNIOR	00033	001152/2007
MARCELO JOSE CISCATO	00108	030332/2010	PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00057	000884/2008
MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN	00057	000884/2008	PATRICIA MARIN DA ROCHA	00139	000391/2011
MARCELO LUIZ DREHER	00081	001250/2009	PATRICIA ROHN	00002	000132/2005
MARCELO MARQUARDT	00068	000023/2009	PATRICK G MERCER	00081	001250/2009
MARCELO MARQUES MUNHOZ	00145	000603/2011	PAULINO PASTRE (PERITO)	00030	001103/2007
MARCELO MAZUR	00052	000631/2008	PAULO AMBROSIO	00017	000338/2007
MARCELO STINGLIN DE ARAUJO	00043	000234/2008	PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON	00096	002968/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00055	000801/2008	PAULO CESAR TORRES	00035	001244/2007
MARCIA GIRALDI SBARAINI	00116	040760/2010	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00079	000843/2009
	00203	000805/2012	PAULO MARCELO SEIXAS	00016	000245/2007
MARCIA L GUND	00200	000703/2012	PAULO RENATO RAPOSO	00014	001529/2006
MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRA	00066	001836/2008	PAULO ROBERTO GOMES	00023	000777/2007
MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA	00081	001250/2009		00026	000916/2007
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA	00127	066694/2010		00058	000889/2008
MARCIO MERKL	00090	002006/2009	PAULO ROBERTO LOPES	00002	000132/2005
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00062	001456/2008	PAULO SÉRGIO WINCKLER	00028	000976/2007
	00087	001880/2009		00050	000574/2008
MARCO ANTONIO ANDRAUS	00001	000315/2004	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES	00023	000777/2007
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00082	001269/2009	PEDRO HENRIQUE XAVIER	00007	001189/2005
MARCO ANTONIO LANGER	00005	000635/2005	PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA	00143	000525/2011
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00188	000238/2012	PERCY ARAUJO	00113	034709/2010
MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR	00093	002398/2009		00149	000869/2011
MARCOS AURELIO NEGRÃO MACHADO	00152	001067/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00004	000546/2005
MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA	00127	066694/2010		00040	000124/2008
MARCOS PAULO DA SILVA	00002	000132/2005	PLINIO LUIZ BONANCA	00033	001152/2007
MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO	00080	001060/2009	PRISCILA KOVALSKI	00124	062085/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00067	001878/2008	RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00019	000365/2007
MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI	00198	000637/2012	RAFAEL DE LIMA FELCAR	00110	031153/2010
MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS	00046	000291/2008		00178	002089/2011
MARIA HELENA LEONARDI BASTOS	00038	001631/2007	RAFAEL FURTADO MADI	00193	000440/2012
MARIA INES DIAS	00123	060955/2010	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00131	070336/2010
	00184	000133/2012	RAFAEL NUNES DA SILVEIRA	00086	001844/2009
MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU	00090	002006/2009	RAFAEL TADEU MACHADO	00027	000937/2007
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00068	000023/2009		00088	001903/2009
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA	00051	000593/2008	RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00145	000603/2011
MARIA REGINA B RODRIGUES TEIXEIRA	00079	000843/2009	RAQUEL ESTEVE RUSCHEL	00148	000803/2011
MARIANA SILVA MARQUEZANI	00030	001103/2007	REGINA DE MELO SILVA	00065	001802/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00006	000988/2005	REINALDO MIRICO ARONIS	00031	001120/2007
	00124	062085/2010		00002	000132/2005
	00126	063686/2010		00026	000916/2007
	00138	000328/2011		00141	000449/2011
MARIENE GEORGINA MIRANDA SCHMIDT	00022	000774/2007	RENATA BARTH RADAELLI	00063	001460/2008
MARINA TALAMINI ZILLI	00166	001657/2011	RENATA LISBOA DE M. S. SANTOS	00090	002006/2009
MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO	00081	001250/2009	RENATA MAFREDI MENEGOLLA	00147	000754/2011
MARIO GREGORIO BARZ JR.	00032	001133/2007	RENATO JOSE BORGERT	00106	025050/2010
MARISTELA SCHWERZ	00038	001631/2007	RICARDO ALEX LAMB	00098	006746/2010
MARLUS JORGE DOMINGOS	00141	000449/2011	RICARDO BALLAROTTI	00049	000406/2008
MARTIN ROEDER FILHO	00082	001269/2009		00059	001030/2008
MAURICIO BARROSO GUEDES	00053	000705/2008	RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00211	001169/2012
MAURICIO IACOBACCI	00046	000291/2008	ROBERTA ONISHI	00057	000884/2008
MAURO FONSECA DE MACEDO	00053	000705/2008	ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO)	00029	001030/2007
MAURO NOBREGA PEREIRA	00127	066694/2010		00031	001120/2007
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00042	000137/2008	ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	00087	001880/2009
	00131	070336/2010	ROBERTO SIQUINEL	00206	000966/2012
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00091	002036/2009	ROBINSON LEON DE AGUERO	00081	001250/2009
MELISSA KIRSTEN HETKA	00197	000581/2012		00140	000447/2011
MERINSON GARZÃO	00185	000162/2012	ROBSON SAKAI GARCIA	00177	002067/2011
MICHEL GUERIOS NETTO	00128	067115/2010	RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA	00055	000801/2008
MICHELE SACKSER	00009	000962/2006		00116	040760/2010
	00041	000135/2008		00203	000805/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00137	000294/2011	RODRIGO RIBAS REHBEIN	00145	000603/2011
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA	00044	000262/2008	RODRIGO SHIRAI	00214	001614/2012
MIEKO ITO	00071	000543/2009	RODRIGO VIDAL	00039	001651/2007
	00097	004911/2010	ROGERIO BARBOSA	00111	032402/2010
	00100	010134/2010	ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	00172	001923/2011
	00209	001065/2012	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00006	000988/2005
MIGUEL HILU NETO	00168	001721/2011		00126	063686/2010
MIGUEL RICARDO PEREZ	00117	046149/2010		00138	000328/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00012	001319/2006	ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA	00123	060955/2010
	00154	001112/2011		00184	000133/2012
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00037	001382/2007	RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ	00002	000132/2005
MIRIAM KLAHOLD	00201	000720/2012	RUI SCUCATO DOS SANTOS	00057	000884/2008

RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR	00186	000184/2012
RICARDO BAZZANEZE	00115	038660/2010
SAMIRA NABBOUH ABREU	00139	000391/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO	00201	000720/2012
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO	00148	000803/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00002	000132/2005
	00119	055148/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00190	000353/2012
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	00208	001011/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ	00119	055148/2010
	00139	000391/2011
SERGIO SCHULZE	00054	000790/2008
SERVIO TULIO DE BARCELOS	00044	000262/2008
SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE	00158	001250/2011
SILENE HIRATA	00084	001387/2009
SILVANA DE MELLO GUZZO	00194	000505/2012
SILVIA REGINA SERAFIM GROSCHE	00213	001421/2012
SILVIO BRAMBILA	00131	070336/2010
SILVIO NAGAMINE	00019	000365/2007
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA	00005	000635/2005
SIMONE MARQUES SZESZ	00071	000543/2009
SOLANGE KINTOPE	00199	000691/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00019	000365/2007
STELA MARLENE SCHWERZ	00094	002400/2009
SUZANE RAMOS PEQUENO	00173	001931/2011
SÉRGIO LUIZ CORDONI	00144	000594/2011
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS	00088	001903/2009
TARCISIO ARAUJO KROETZ	00206	000966/2012
TATIANA PECHAMANN SCHERER	00166	001657/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	001322/2005
TELMA R L PREISS DOS SANTOS	00178	002089/2011
THAISA JANSEN PEREIRA	00104	020932/2010
THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES	00167	001696/2011
THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA	00104	020932/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00006	000988/2005
TULIO MARCELO D BANDEIRA	00108	030332/2010
UBIRAJARA COSTODIO FILHO	00083	001275/2009
UDO HAUSNER	00085	001391/2009
	00157	001249/2011
VALCIR ALECIO PROVENZI	00053	000705/2008
VALMIR BERNARDO PARISI	00165	001561/2011
VALTER FERRER COSTA	00013	001350/2006
	00160	001344/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00082	001269/2009
	00101	012826/2010
VANDERLEI CAMARGO	00007	001189/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00009	000962/2006
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00182	000124/2012
	00195	000537/2012
VILSON STALL	00056	000813/2008
	00056	000813/2008
VINICIUS EDUARDO ECLACHE	00181	000082/2012
VITOR GEREMIA	00178	002089/2011
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO	00029	001030/2007
WILIAM FERREIRA	00078	000796/2009
WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO	00003	000544/2005
ZENAIDE CARPANEZ	00017	000338/2007
ZENICE MOTA CARDOZO	00049	000406/2008
ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA	00113	034709/2010
	00149	000869/2011

1. ABERTURA INVENTARIO - 0002252-16.2004.8.16.0001-MARLI TEREZINHA CAMARGO ZARUR e outros x ESPOLIO DE FLORIANO FABRIS ZARUR - Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, CAROLINA NADALINE e DIRCIORI RUTHES.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 132/2005-JOSE ANTONIO SCHUARTZ x BRASIL TELECOM S.A e outros - Sobre a petição e documentos de fls. 396/412, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. int. Advs. ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, EDILAMAR PEREIRA SERRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ALYSSON BURKO CHICALSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

3. INVENTARIO - 544/2005-NICOLAS NOMURA CANETE x ESPOLIO DE ANASTACIO XUNJI NOMURA - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. ANGELICA TATIANA TONIN, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, WLADIMIR BEZERRA CORDEIRO e FLANTELOR SOUZA DE OLIVEIRA(PERITO).

4. EXECUCAO HIPOTECARIA - 546/2005-BANCO BANESTADO S/A x MARIA LIGIA DE MACEDO CURI e outro - Suspenda-se o presente feito até o cumprimento integral do acordo firmado. int. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e DINOR DA SILVA LIMA JR.

5. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 635/2005-ESPOLIO DE MIKIO KABUKI e outro x LUIZ FERNANDO GUEDES e outros - Contados e preparados, voltem-me conclusos para homologação do acordo. Advs. MARCO ANTONIO LANGER, LUIZ ANTONIO MORES e SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA.

6. DEPÓSITO - 0001929-74.2005.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR JOSE BETTINE JUNIOR - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nesta ação de busca e apreensão convertida em depósito, ajuizada por UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A em face de ADEMIR JOSÉ BETTINE JÚNIOR, confirmando a liminar inicialmente concedida, deixando de fixar prazo para a entrega do bem tendo, em vista que esta ocorreu à fl. 75; e consolidar definitivamente a posse e propriedade do bem em favor do autor, para que proceda nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº. 911/69 e demais dispositivos inerentes à espécie. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, que em vista do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), para tanto considerando a natureza e baixa complexidade da causa, a desnecessidade de instrução e o tempo e trabalho efetivamente exigido para o serviço. EXTINGO o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu devolutivo, com base no artigo 520, inciso VII CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

7. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 1189/2005-JORGE BENITO SORESINI e outros x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITAL e outro - Ciente do petitorio de fls. 479-480. Aguarde-se apresentação do laudo pericial no prazo improrrogável de 5 dias. Após, cumpra-se decisão de fl. 478. Providências necessárias. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, VANDERLEI CAMARGO, MONICA LORUSSO, PEDRO HENRIQUE XAVIER, LUCIANO SEMENSATO (PERITO) e MAILKOL KURAHASHI.

8. DEPÓSITO - 1322/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADOS x JOSE JOAO MENDES - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 56,40, devidas ao Cartorio 2º Distribuidor no valor de R\$ 3,96. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA PREIS VARASCHIN e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

9. DEPÓSITO - 962/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDIT x JULIO CESAR DE OLIVEIRA - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia especifica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACKSER, GUSTAVO PAES RABELLO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e LUCIANA BERRO.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 969/2006-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA BARBARA x WALDIR RIBAS JUNIOR - Aos interessados sobre o Laudo de Avaliacao, no valor de R\$ 518.000,00. Int. Advs. CLAUDIO MELO COLACO, ANA LIRIA AMBONATTI e ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA.

11. INVENTARIO - 1143/2006-EDUARDO TEMPORIM e outros x ESPOLIO DE LEILA BEATRIZ CAVALCANTE PASSOS TEMPORI - Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 5 dos autos de inventário dos bens deixados pelo de cujus Leila Beatriz Cavalcante Passos Temporim atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, da Fazenda Pública. Efetuado o pagamento de eventuais custas remanescentes e observado o disposto no artigo 1031, § 2º, do Código de Processo Civil, expeçam-se o competente formal de partilha ou carta de adjudicação, conforme o caso. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF.

12. COBRANCA DIFERENCA SEGURO - 0002272-36.2006.8.16.0001-ALMA MARIA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias. Int. Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

13. **SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1350/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x HELENA CRISTINA BULCEWICZ - Advs. ALINE BRATTII.** Primeiramente, considerando que os embargos à execução em apenso foram julgados, sendo certo que a embargante interpôs competente recurso de apelação, o qual já foi recebido e contra-arrazoado, promovendo-se o desapensamento e remetam-se referidos autos (436/2012) ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para análise. II. Quanto ao presente feito, promovam-se as anotações necessárias para que passe a constar "EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". III. No tocante ao pedido de produção de provas (fis. 226), indefiro-o, pois o presente feito já foi julgado extinto em razão de acordo firmado entre as partes, cuja decisão transitou em julgado (fis. 183-verso). IV. Por fim, deixo de determinar a intimação da parte credora neste feito no que diz respeito à proposta de acordo, visto que a mesma proposta foi apresentada nos autos em apenso (1344/2011), onde já foi determinada a intimação da parte interessada para manifestar-se. V. Certifique-se, observando que o mandado de fis. 224 foi devidamente cumprido e juntado aos autos em 02/03/2012. VI. Não sendo aceita a proposta de acordo apresentada, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito. VII. Intimem-se NUNES PEREIRA e VALTER FERRER COSTA.

14. **MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO - 1529/2006-THEORY OF POWER ENGENHARIA LTDA x TATIANE SIQUEIRA BORGES ME - I - Suspendo-se pelo prazo de 60(sessenta) dias.Int. Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, PAULO RENATO RAPOSO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.**

15. **CAUTELAR DE ARRESTO - 0003168-45.2007.8.16.0001-MANNES LTDA x TERRA COMERCIAL LTDA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, confirmando a liminar concedida de arresto, o qual deverá, oportunamente, ser convertido em penhora, nos autos onde se processa a execução. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, ante o contido no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se nos autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Advs. ALEXANDRE WASCH GURDON, CLAUDIA SINARA STAHELIN e LUIS FERNANDO DA ROCHA ROSLINDO.**

16. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 245/2007-CEZAR MITSURU KATAYAMA (MENOR) x SYLVIO GILBERTO ANDRADE AVILLA e outro - I.** Compulsando os autos observa-se que à fl. 381 a parte requerida pleiteou a oitiva de testemunhas, todavia não apresentou o rol. Assim sendo, a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, apresente o rol de testemunhas, sob pena de prisão da prova. 2. Com manifestação, voltem os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. 3. Providências necessárias. Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV.

17. **DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 338/2007-PEDRO TROTTA JUNIOR e outros x CLOVIS RODRIGUES DA CRUZ e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Advs. PAULO AMBROSIO, FABIANO GARRETT CARDOSO e ZENAIDE CARPANEZ.**

18. **DEPÓSITO - 0006429-18.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x IRAN SILVEIRA MACAGNANI - Conforme noticiado às fls. 65/66, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, recolhidas eventuais custas arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. IDELANIR ERNESTI.**

19. **ORDINÁRIA - 365/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A TRANSPORTES COMERCIO E R x BANCO BMC S/A - Defiro o pedido de Is. 603. Concedo o prazo, improrrogável de 30 dias conforme requerido. Int. Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIV, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e BRUNO MAY MARTINS.**

20. **DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEIS - 449/2007-JOVILDE DOMINGAS CONTE DE BONA x ARLINDO CAVALHEIRO DE MEIRA - I. Após a impugnação da parte executada, o Sr. Avaliador se manifestou reiterando a primeira avaliação feita e trazendo fotos que justificam o referido resultado (fL405/407). Logo, foi oportunizada a nova avaliação e reanálise do laudo, o qual se manteve com o mesmo valor a partir de critérios objetivos que não foram impugnados com alegações suficientes pelo executado. Ainda, não há previsão legal de que nova avaliação deverá ser realizada por expert diverso da primeira. 2. Ademais, salienta-se que o ônus probatório cabe à impugnante, pois no caso de ausência de prova que**

consustancie a impugnação oferecida, a execução prosseguirá com base tão somente na avaliação do Sr. Avaliador. Portanto, justificável que haja nova prova produzida pelo executado desde que este arque com ela. 3. Tendo em vista que já houve o julgamento da impugnação e não houve manifestação a favor da produção da nova prova, a matéria resta preclusa. 4. Por fim, prossiga-se nos termos da decisão de fl.331, mediante o recolhimento de eventuais custas. 5. Providências necessárias. Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS e ANA PAULA WOLLSTEIN.

21. **COBRANÇA - 728/2007-JOSEPHINO ALDERICO BENVENUTTI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I. Requer o autor o levantamento dos valores outrora retidos em cumprimento ao ofício expedido pelo r. Juízo da 17ª Vara Civil desta Comarca. Para tanto, junta aos autos ofício expedido por aquele juízo, informando a composição entre as partes e solicitando a liberação do valor incontroverso, na razão de 10% em nome do advogado César Linhares Wallbach e 90% em nome do advogado Dario Luiz Borges de Liz Neto. II. Pois bem. Conforme declarado às fls. 481 da impugnação apresentada pelo devedor, foi apurado como valor incontroverso da condenação a quantia de R\$35.800,49 (Trinta e cinco mil e oitocentos reais e quarenta e nove centavos), portanto, devido o seu levantamento. III. Não obstante, tendo em vista os fatos ocorridos, o levantamento dos honorários deverá ser realizado nos seguintes termos: IV. O advogado César Linhares Wallbach levantará a quantia de 3.580,04 (Três mil quinhentos e oitenta reais e quatro centavos) mais acréscimos legais. V. Já o autor levantará a quantia de R\$ 32.220,45 (Trinta e dois mil duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) mais acréscimos legais. VI. Portanto, intimem-se os credores, para que indiquem os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. VII. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. VIII. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). IX. Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fis. 474, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. X. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. XI. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. XII. Após, considerando o recolhimento das custas devidas (fls. 537), remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo do débito. Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, CESAR LINHARES WALLBACH, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, ALVARO PINTO CHAVES e NATANOEL ZAHORCAK.**

22. **DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0003818-92.2007.8.16.0001-ROSELIA GRACIETE DE LARA MIRANDA x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, consolidando a liminar anteriormente deferida, e, DECLARAR a inexistência da relação jurídica no tocante às operações discutidas (TBI- transferência de R \$1.982,47; TBI- transferência de R\$1.991,00 e crédito automático de R\$4.000,00), bem como, para CONDENAR a parte requerida, Banco Itaú S/A, ao pagamento, em favor da autora, Rosélia Graciete de Lara Miranda, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$10.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC/IGP-M, a partir desta sentença. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo devolutivo nos termos do artigo 520 CPC inciso VII. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARIENE GEORGINA MIRANDA SCHMIDT, MARIENE GEORGINA MIRANDA SCHMIDT, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.**

23. **COBRANÇA - 0006418-86.2007.8.16.0001-DUVALY SAMOEL SALOTTI x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o banco requerido, Banco do Brasil S/A, ao pagamento do valor referente às diferenças entre o IPC de junho de 1987 (26,06%), e janeiro de 1989 (42,72%), além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e correção monetária pelos índices oficiais de correção monetária das cadernetas de poupança, a fluir do**

ajuizamento da inicial, esclarecendo que deverão ser deduzidos os percentuais já creditados na contapoupança do autor e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ALLAN AMIN PROPST e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

24. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0006498-50.2007.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL LUCERNA x CELIA REGINA ZORMAN MARQUES - Diante do exposto acolho a IMPUGNAÇÃO oposta pela parte impugnante/requerida, reconhecendo-se O EXCESSO DE EXECUÇÃO. Observa-se no presente caso, que a parte requerida, satisfaz a obrigação, conforme depósito de fls.176. De conseqüência, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, que dispõe: "Art.794. Extingue-se a execução quando: I. o devedor satisfaz a obrigação?". Sendo assim, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO. Condeno a parte autora/impugnada ao pagamento das custas processuais e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor do excesso praticado que corresponde a quantia de R\$ 1991,32. Expeça-se competente alvará em favor da Sr. Escrivã autorizando o levantamento do valor devido conforme fls.249, qual seja, R\$ 29,40. Após, intime-se a parte impugnante/requerida para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário devido(R\$ 97,83), para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Da mesma forma, intime-se o advogado da parte impugnante/requerida, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial, da quantia equivalente à R\$ 1991,32, valor este referente aos honorários de 10% sobre o valor do excesso de execução. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário devido(R\$ 1991,32), para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. O saldo remanescente deverá ser levantado pela parte autora/impugnada. Portanto, intime-se a parte autora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, decorrido o prazo recursal, proceda a escrivania a transferência do numerário devido, para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. JEFERSON WEBER e JOAO MARCOS CREMASCO.

25. INVENTARIO - 0006294-06.2007.8.16.0001-ILDEFONSO MELLO JUNIOR x ESPOLIO DE MARIA LESSI DE MELLO - Em que pese à insurgência do petionário, verifica-se que nos autos de alvará, onde a sentença mencionada no petitório foi exarada, o advogado não figura como procurador, daí porque não houve sua intimação. Verifica-se, outrossim, que a procuração foi juntada em 24/05/2012 (fls. 97) nos autos de inventário, a qual concedeu ao mandatário poderes especialmente para desarquivar os autos de inventário nº 884/2007. Portanto, não há que se falar em restituição de prazo, sobretudo nos presentes autos de inventário, cuja extinção já ocorreu em 2009. Intime-se. Adv. ARNALDO FERREIRA.

26. COBRANÇA - 0006430-03.2007.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSE CARLOS CARVALHO WINGETER e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Ante o exposto, com base no art. 267, 295 e 333 do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em virtude do indeferimento da inicial por ausência documentos comprobatórios do fato constitutivo do direito do autor. Custas

e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, recolhidas eventuais custas arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUZA, REINALDO MIRICO ARONIS e CHARLES PARCHEN.

27. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0006323-56.2007.8.16.0001-BANCO CITICARD S.A x LUCINEIA LORENÇO ROCHINSKI - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida, Lucineia Lorenço Rochinski, ao pagamento, em favor do autor, Banco Citicard S/A, o valor em aberto referente ao contrato de cartão de crédito nº 5390.6300.1916.4186. Sobre o valor devido incidirão os encargos do contratado até o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir de seus respectivos vencimentos e atualização monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação. Conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE AUGUSTO DE REZENDE e RAFAEL TADEU MACHADO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 976/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ODAIR SALES - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e PAULO SÉRGIO WINCKLER.

29. INDENIZAÇÃO - 0003761-74.2007.8.16.0001-GEODEX COMMUNICATIONS S.A x ETHICOMPANY SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - Defiro o pedido formulado. Abra-se vista a parte apelada para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, GUSTAVO FRAZAO NADALIN, WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUILHERME FRAZAO NADALIN e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

30. ORDINARIA DE COBRANCA - 0002528-42.2007.8.16.0001-ARACI DO ROCIO TEIGAO x ITAU SEGUROS S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 348-349, e de conseqüência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas deverão ser suportadas pela parte autora. Defiro o pedido de renúncia ao prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e PAULINO PASTRE (PERITO).

31. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003019-49.2007.8.16.0001-VALDECIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, indefiro a petição inicial, e de conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 550,00 com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. REGINA DE MELO SILVA, AFRO MARTINS JR., FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, NEWTON DORNELES SARATT e ROBERTO CESAR S.RODRIGUES (PERITO).

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003708-93.2007.8.16.0001-MOTOMCO MUNDI INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORT x BRADESCO SAUDE S/A - Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial dos presentes embargos à execução, e pela sucumbência condeno os embargantes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, estes fixados em R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em especial dado ao tempo e trabalho exigidos do causídico, a complexidade da matéria em julgamento e a necessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta

apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso V, do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. MARIO GREGORIO BARZ JR. e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1152/2007-PEDRO VILA e outro x OUROFACTO LTDA e outro - I. Diante dos documentos juntados às fls.204/2010, defiro o pedido de fls.203. II. Sendo assim, designo o dia 06/06/2013 às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. III. Promova-se as anotações necessárias, retirando-se de pauta a audiência anteriormente designada. Aos interessados sobre o retorno negativos dos ARs, bem como, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. IV. Intime-se. Advs. OSMLDO PACHECO JUNIOR, MARCELO DE BORTOLLO, AUREO VINHOTI e PLINIO LUIZ BONANCA.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0006073-23.2007.8.16.0001-CASTELLAVIARIA COMERCIAL CONSTRUTORA E LOCADORA DE x BANCO DO BRASIL S/A - I. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. (fl.418/424) 2. Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. 3. Ainda, com fundamento no art. 183, §1º do CPC, defiro o pedido de fls.415 para que a parte autora se manifeste. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo 5. Providências necessárias. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e ANDREA CAROLINE MARCONATTO.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0006412-79.2007.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DA SILVA - A parte autora formulou ação de busca e apreensão, alegando, em síntese, inadimplemento de contrato de alienação fiduciária. Sendo intimada a parte autora para dar andamento ao processo (fls. 108/109), ficou-se inerte (fls. 110). Relatados, DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. PAULO CESAR TORRES.

36. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0003806-78.2007.8.16.0001-CARLOS ALBERTO ZINK LEITOLES x AMAURI TEIXEIRA DOS SANTOS e outro - L Diante da dificuldade do exequente em encontrar bens, expeça-se ofício à Receita Federal solicitando as declarações do executado nos últimos 2 anos, mediante o recolhimento de custas. 2. Providências necessárias. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Advs. MARCELO JOSE CISCATO, DANIELLE BECKER, ALESSANDRA SPREA e LUIZ ANTONIO MORES.

37. COBRANCA DIFERENÇA SEGURO - 0000244-61.2007.8.16.0001-JOSÉLIA FERREIRA DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Diante do exposto, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, inciso V, do Código de processo Civil. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTO e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0003118-19.2007.8.16.0001-MIGUEL DOS SANTOS e outros x SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros - A requerida Ace Seguradora S/A manifestou-se expressamente desistindo da denunciação da lide em relação à IRB ? Brasil Resseguros. Havendo desistência expressa da parte a extinção da lide secundária é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTA a lide secundária, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido Ace Seguradora S/A. Deixo de condenar em honorários posto que não houve contestação por parte do litisdenunciado. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOSE SILVIO GORI FILHO, FABIO LUIZ DA CÂMARA FALCÃO, MARISTELA SCHWERZ, NEWTON DOMINGUES KALLI, GUSTAVO D AVILA, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, DANIELLE SFAIR REIS e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

39. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006483-81.2007.8.16.0001-OWLET COMUNICACAO LTDA e outros x BANCO ITAU S/A - Vistos, etc. Intimada a parte

autora a manifestar-se nos autos, esta permaneceu silente (fls.328), além de não ter sido promovida até então a citação do executado. Portanto, a parte autora ficou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. RODRIGO VIDAL e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

40. DEPÓSITO - 0011464-22.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE x SANDRA MARIA RUDINIK - DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIVO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

41. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0006481-14.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ALFREDO RIGOBELLI NETO - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 118). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Advs. MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010912-57.2008.8.16.0001-REGIANE SANTOS ALVES x BANCO FININVEST S/A - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a decisão tal como está lançada. Indefiro o pedido de suspensão do feito de fls. 660 por falta de amparo legal. Contados e preparados voltem conclusos para sentença. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0011344-76.2008.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DEIVE SANTOS DE ALMEIDA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 66. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se o bloqueio judicial realizado às fls. 30. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0011467-74.2008.8.16.0001-BANCO GE CAPITAL S/A x LAERCIO PEREIRA PINHEIRO - Pelo exposto, considerando que, mesmo intimado pessoalmente, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Levantem-se eventuais constrições judiciais pendentes. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SERVIO TULIO DE BARCELOS.

45. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0011239-02.2008.8.16.0001-TATIANA DE LUCAS SILVA MELNICK TAVARES x HAUER PARK ESTACIONAMENTO LTDA e outro - Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor (cf. petição de fls. 240-241), julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 794, I. Custas ? ex lege?. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANDRE LUIS DE ALCANTARA e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR.

46. INVENTARIO - 0009234-07.2008.8.16.0001-R.A.F.S. x E.D.B.S. - Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Cumpra-se decisão de ls. 189. int. Advs. MAURICIO IACOBACCI, JOAO NELSON KINAL e MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS.

47. ADIMPLENTO CONTRATUAL - 0011343-91.2008.8.16.0001-ESPÓLIO DE WALDIR BECHER x BRASIL TELECOM S/A - Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do

CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. As custas já foram oportunamente recolhidas pela parte requerida. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Publiquem-se. Registrem-se. Advs. JOSÉ ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

48. BUSCA E APREENSÃO - 305/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ HENRIQUE GONCALVES - Ante a sentença de fls. 62, levante-se o bloqueio que recaia sobre o bem apreendido. int. Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007088-90.2008.8.16.0001-BANCO MAXINVEST S/A x FABIANE MARCIA DEGANI - Diante do exposto, JULGO: A) PROCEDENTE o pedido inicial do presente embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o título executivo que fundamenta a execução nos autos de nº406/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante a revelar no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. B) IMPROCEDENTE os autos de execução consubstanciados em contrato de financiamento direto ao usuário nº 200764, diante dos elementos acima mencionados, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o embargante ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigidos a partir da prolação desta decisão, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigido. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDO LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, ZENICE MOTA CARDOZO e ANNA MARIA ZANELLA.

50. INDENIZAÇÃO - 0007648-32.2008.8.16.0001-ROBERTO CARLOS PIETRUK x BANCO ABN AMRO REAL - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na presente ação, ajuizada por Roberto Carlos Pietruk em face de Banco ABN AMRO REAL, admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte ré no pagamento de 60% das custas e despesas processuais, e o autor nos 40% restantes, e em honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos e o trabalho dos profissionais. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

51. COBRANÇA - 0011348-16.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x MYRLEY DO SOCORRO BACAL DE ARAUJO RIBAS - As partes celebraram transação (fls. 100-101). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADRIANA BRANCO SOTTOMAIOR DE SOUZA.

52. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0004670-82.2008.8.16.0001-IVANETE HELENA LEANDRO x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. GUILHERME AUGUSTO BANA, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTTI, LUCIANE ALVES PADILHA, MARCELO STINGLIN DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 705/2008-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x PAVELSKI & BENETTI COMERCIO E REPRESENTACAO DE GAS e outros - Ao exequente para que se manifeste ante a impugnação de fls.

247. Int. Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES e VALCIR ALECIO PROVENZI.

54. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0006307-68.2008.8.16.0001-CAETANO LIMA DE ALBUQUERQUE e outro x TAM LINHAS AÉREAS S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na petição inicial para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) para o primeiro Requerente, cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pela média do INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Igualmente condeno o requerido a indenizar os danos materiais devidamente provados no valor de R\$2.727.00 (dois mil setecentos e vinte e sete reais), referente aos bens furtados que se encontravam no interior da bagagem violada, o qual deve ser corrigido monetariamente pelo INPC/IGP-DI, desde a data da ocorrência do evento danoso (06.03.2008)e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Diante da sucumbência condeno a requerida, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto considerando a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de duração da lide. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. SERGIO SCHULZE e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

55. INVENTARIO - 801/2008-ELZA MARIA GOMES UMBRIA x ESPOLIO DE CLAUDIO CEZAR DE MIRANDA - Ao avaliador judicial (fls. 1583) quando as indicações fiscais fornecidas pela inventariante (fls. 1585-1585). Int. Advs. GUILHERME KLOSS NETO, RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR e RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA.

56. EXECUCAO HIPOTECARIA - 813/2008-BANCO ITAU (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A) x CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e outro - 1. De acordo com fl.87 e 183 dos autos de revisão de contrato em apenso, esta execução se encontra suspensa em razão do risco de dano irreparável ao executado caso se prossiga. 2. Portanto, razão assiste à parte executada. 3. Declaro nulos de pleno direito os atos desde as fl.148 destes autos, vez que praticados após o deferimento da liminar de suspensão nos autos de revisão de contrato. 4. No mais, contados e preparados, enviem-me conclusos os autos de revisional de contrato para sentença. 5. Providências necessárias. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, VILSON STALL e VILSON STALL.

57. INDENIZAÇÃO - 0007236-04.2008.8.16.0001-ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAVENTOS S/A x MAFRE SEGUROS S/A - Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta ação, ajuizada por ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A em face de MAFRE SEGUROS S/A. ante a ausência de cobertura securitária para o postulado pelo Autor. Pelo princípio da sucumbência, observando-se que a parte autora decaiu integralmente de seu pedido, deverá ela suportar integralmente o valor das custas processuais, bem como os honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, considerando a complexidade da causa, o tempo de duração da lide e o trabalho desenvolvido pelos causídicos. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. JOSE MADSON DOS REIS, RUI SCUCATO DOS SANTOS, JULIANA GEMIN LOEPFER, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE.

58. COBRANÇA - 0008420-92.2008.8.16.0001-ARLINDO MENEGASSI e outros x BANCO BRADESCO S/A - Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I,

do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 84,32%, em março de 1990, incidente este último tão-somente até o limite de NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para os saldos, de 44,80% para o mês de abril de 1990, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida, bem como determinando a compensação dos honorários. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINO.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007089-75.2008.8.16.0001-FABIANE MARCIA DEGANI x BANCO MAXINVEST S/A - Diante do exposto, JULGO: A) PROCEDENTE o pedido inicial do presente embargos à execução e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir o título executivo que fundamenta a execução nos autos de nº406/2008. Pela sucumbência, condeno o embargante revel no pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do embargado que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional. B) IMPROCEDENTE os autos de execução consubstanciado em contrato de financiamento direto ao usuário nº 200764, diante dos elementos acima mencionados, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o embargante ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), devidamente corrigidos a partir da prolação desta decisão, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigido. Advs. ANNA MARIA ZANELLA, EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDO LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI e CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0011465-07.2008.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x VIVIANE HAMILKO CHAVES - DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0011347-31.2008.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I. x DARCI PADILHA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 61. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

62. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007102-74.2008.8.16.0001-AJAIR DALLEDONE e outros x BANCO ITAU S/A - Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança: Ajair Dalledone conta nº 27149-3; Edson Flávio Izycki conta nº 00521-4; 00690-7; 00029-8; Eduardo Arthur Izycki conta nº 00512-3; Luis Guilherme Izycki conta nº 00511-5; Luiz Carlos Dal Pasqual conta nº 08029-9 e Mabel Bassa Dalledone conta nº25253-5, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 84,32%, em março de 1990, incidente este último tão-somente até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para os saldos, de 44,80% para o mês de abril de 1990, de 7,87% para o mês de maio e de 21,87% em fevereiro de 1991, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da

condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida, bem como determinando a compensação dos honorários. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. GISELE PASSOS TEDESCHI, JANE LUCI GULKA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

63. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008295-27.2008.8.16.0001-SILVESTRE KARACHENSKI e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Manifesta-se a parte ré às fls. 246/247 requerendo a nulidade dos atos após a sentença, uma vez que não foi intimada do seu teor, mas apenas do despacho de fls. 245, que determinou a intimação do credor para se manifestar sobre o trânsito em julgado da sentença. II. Pois bem. O petitório não merece prosperar. Dá análise aos autos pode-se observar às fls. 243 a certidão de publicação da sentença, na qual os procuradores da ré foram devidamente intimados, bem como que, após o prazo recursal, foi certificado o trânsito em julgado. Portanto, indefiro o pedido de fls. 246/247. III. Em que pese outrora ter me posicionado no sentido de que apenas com o trânsito em julgado da sentença era suficiente para dar inícios aos atos executórios, considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença" (AgRg no AREsp 135.060/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 24/04/2012), revejo meu posicionamento e determino a intimação da parte devedora para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). IV. Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Advs. RENATA BARTH RADAELLI e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

64. DEPÓSITO - 0011466-89.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x MAURICIO CESAR PORTELA - Relatados, DECIDO. DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

65. MONITÓRIA - 0007237-86.2008.8.16.0001-W C TELECOMUNICACOES LTDA x IEC SA GTA TELECOMUNICACOES LTDA e outro - Diante do exposto, julgo: A) EXTINTO o pedido formulado na inicial sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva da requerida Brasil Telecom S/A. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. B) IMPROCEDENTE os embargos monitorios e PARCIALMENTE PROCEDENTE a inicial a fim de condenar a requerida, IEC SA GTA Telecomunicações Ltda, ao pagamento em favor da parte autora de R\$ 11.160,35, tal valor deverá ser acrescido de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, pela média simples do INPC e do IGPM, desde o vencimento. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo no em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EUGENIO VERGANI e RAQUEL ESTEVE RUSCHEL.

66. DECLARATORIA - 0007375-53.2008.8.16.0001-MARIA SAJA e outro x HECTORE PIRES VAGHETTI e outro - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta: A) reconheço a ilegitimidade passiva do primeiro requerido e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,

o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; B) reconheço a falta de interesse de agir em relação a assembleia do dia 15/02/2006 e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil; C) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados, o que faço com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, neste ponto, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno as requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte requerida, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a matéria envolvida, o trabalho de desenvolvido, o tempo de tramitação, tudo em conformidade com o disposto no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada para oferecer suas contrarrazões no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, remetendo-se, na sequência os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Interposta apelação fora do prazo legal ou sendo irregular o preparo, certifique-se e remetam-se à conclusão. Uma vez transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. Decorrido o prazo assinado sem manifestação da parte interessada e inexistindo custas finais a serem pagas, arquivem-se os autos mediante anotações e com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARCIA REGINA FERRARI WERNECK ANDRÁ, NORBERTO LUCIO DE SOUZA e NEIL DOUGLAS FRANCISCO CHAGAS.

67. REVISIONAL - 0008548-15.2008.8.16.0001-JAIME SCHMITT DA LUZ e outro x BANCO DO BRASIL S.A - Diante do exposto JULGO: EXTINTO o feito, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, IV do CPC, reconhecendo-se a prescrição da pretensão relativa ao Plano Bresser; e PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Requerido ao pagamento das diferenças entre o índice de correção monetária creditado na conta poupança de titularidade de JAIME SCHMITT DA LUZ, referente a conta poupança de número 134.584.990-4, e os valores devidos nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990 (fls. 91 e 118); e a conta de nº 154.584.990-8, e o valores devidos aos meses de março, abril e maio de 1990 (fls. 120), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, neste ponto extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a 10% sobre o valor da condenação com fulcro no artigo 20, §4º do CPC. Para fins de correção monetária devem ser observados os seguintes parâmetros: IPC de 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991; nos demais meses, excluídos, portanto, os acima referidos, deve ser observado os seguintes índices: BTN nos meses de fevereiro de 1989 até fevereiro de 1991, INPC nos meses de fevereiro de 1991 até julho de 1994, IPC-R nos meses de julho de 1994 até junho de 1995 e a partir daí a média entre o INPC e o IGP-DI (Decreto 1.544/95). Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. EUGENIO CARLOS BAPTISTA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

68. EXECUCAO DE SENTENCA - 23/2009-VANIA TEREZINHA ZACARIAS FRARE e outros x MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBINO e outros - Tendo em vista o contido no petitorio de fls. 1589/1594, a parte exequente para manifestar-se no prazo de 05 dias. int. Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, ALTIVO JOSE SENISKI, JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.

69. MONITÓRIA - 0015393-29.2009.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FABIANO DA GUIA MLENEK CARNEIRO MAIA - Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes nos embargos monitorios opostos por FABIANO DA GUIA MLENEK CARNEIRO MAIA em face de CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, a fim de constituir, de pleno direito o crédito reclamado convertendo-se, ainda, o mandado inicial em mandado executivo, atualmente chamado de cumprimento da sentença, nos termos do art. 1102c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do referido diploma legal. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.000,00 (mil reais), considerando a complexidade da causa, o elevado tempo de duração da lide e o trabalho desenvolvido pelo advogado. Condeno, ainda, o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao Curador Especial, cuja quantia fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando

os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de estilo. Adv. DIOGO GUEDERT.

70. COBRANÇA - 0009373-22.2009.8.16.0001-ALGACIR DARIF e outros x HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar o réu ao pagamento da diferença entre o índice de correção monetária creditado nas contas poupança dos requerentes ALGACIR DARIF (fls. 110); ARTHUR KRUPPEL VIANNA (fls. 111), representado por SÉRGIO ARTUR MANFREDINI VIANA; GABRIEL ANTUNES MACHADO (fls. 112/113), representado por LEOZAIR CASTURINA MACHADO, E OUTROS; HELENA BLANSKI DA COSTA (fls. 115/116), representada por AIMEE COSTA LACERDA E OUTROS; HELIA XAVIER BORBA (fls. 115/116); JOÃO ZENOBIO PIENTOSA (fls. 118/119); LUIZ TREVISAN (fls. 120/125); ODENIR DAVID (fls. 126/127) e VALDEVINO TULIANO (fls. 125), e aquele devido relativamente ao mês de janeiro/89 no percentual de 42,72%, corrigidas monetariamente pelos mesmos critérios aplicados às cadernetas de poupança e acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir de fevereiro/89 e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Para fins de correção monetária devem ser observados os seguintes parâmetros: IPC de 10,14% em fevereiro de 1989; 84,32% em março de 1990; 44,80% em abril de 1990; 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991. Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, dada à simplicidade da causa, fixo no equivalente a 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, do CPC). Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BEDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros - Novamente ao exequente para que direcione sua manifestação ao contido no petitorio de fl250, haja vista que houve a penhora do imóvel em nome de Rodolfo Bedros. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e JULIANE MIRELA BERTUZZI.

72. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0010936-51.2009.8.16.0001-FLAVIA REGINA PEREIRA DE SOUZA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por Flávia Regina Pereira de Souza em face de BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL, com o fim de excluir as tarifas bancárias referente a abertura de crédito, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 20% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso I, do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRYSTIANE LINHARES.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007290-33.2009.8.16.0001-EVALDO CHOINSKI KLOSTER x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para afastar a capitalização de juros, bem como para observar a multa moratória no patamar de 2%, e juros moratórios de 1% ao mês sobre o valor das prestações devida, e determinar a restituição dos valores cobrados acima do fixado, de forma simples, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito nos

termos do artigo 269 inciso I do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 14% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ADEMAR VOLANSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

74. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002519-12.2009.8.16.0001-JAIME LUIZ ZANLORENZI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Ante o contido na petição retro, isto é, existindo divergência quanto à titularidade dos honorários, suspendo, por ora, a determinação de fis. 236 no que pertine à expedição do ofício de transferência. Intimem-se os demais procuradores relacionados no documento de fis. 31 para, em 05 dias, se manifestarem acerca do contido na petição de fis. 238/239. Após, voltem conclusos para deliberação. Intimem-se. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

75. RESCISÃO DE CONTRATO C/ PERDAS - 0009299-65.2009.8.16.0001-ROSI NEPPEL BRAND x LUNELLI & STRAPASSON LOCAÇÕES LTDA - Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais formulados nesta ação de rescisão de instrumento particular de cessão de direitos c/c perdas e danos, ajuizada por Rosi Neppel Brand em face do Lunelli & Strapasson Locações Ltda para o fim de declarar a resolução do instrumento celebrado entre as partes, confirmando a liminar inicialmente concedida; bem como, condenar o Réu, a efetuar o pagamento dos valores referentes ao período em que o bem permaneceu na posse do Requerido (IPVA 2008 e 2009, taxa licenciamento 2008 e 2009; seguro DPVAT 2008 e 2009, e multas de trânsito), cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença por arbitramento, que deverá ser concedido, a partir da constituição em mora até a data da efetiva entrega do bem, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pela média aritmética do INPC e acrescidos de juros legais a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condene a requerente ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários advocatícios e os requeridos ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, considerando, para tanto, a natureza da causa e o trabalho efetivamente exigido. RESOLVO O MÉRITO, de ambas as ações na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados recebo o recurso, em seu efeito devolutivo de acordo com o art. 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Oportunamente, archive-se. Advs. LUCILENE MACHADO CARLOS e ANTONIO MARCOS BALDÃO.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008800-81.2009.8.16.0001-COMÉRCIO DE CARNES BOI NOBRE LTDA e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - 1.As partes para que digam se têm interesse na produção de provas complementares, no prazo de 10 dias.Int. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

77. INDENIZATÓRIA C/C CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO - 0007285-11.2009.8.16.0001-CLELIA REGINA PEREIRA x JULIO CESAR DEMIATE e outro - Pelo exposto, considerando que a requerente não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas, observados os casos de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

78. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 796/2009-EDUARDO HORN ANUNCIAÇÃO x ANA CAROLINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (ME) - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Advs. WILLIAM FERREIRA e ALEXANDRE SUTKOS DE OLIVEIRA.

79. REVISIONAL PREVIDENCIARIA - 843/2009-CÉLIA REGINA ZILIAN e outros x FUNCEP - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - A parte contraria para

apresentar contrarrazoes ao agravo retido de ls. 626/647. int. Advs. MARIA REGINA B RODRIGUES TEIXEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

80. REPARACAO DE DANOS - 0013895-92.2009.8.16.0001-FERNANDO MATTOS ANTONIAZZI e outros x ESCOLA INTERNACIONAL EVEREST EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) nos termos da fundamentação. CONDENO as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causidico, tudo em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafo 3º, atento, ainda, ao contido nas alíneas ?a?, ?b? e ?c?, distribuindo o ônus da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) caberá o pagamento pela parte autora e 50% (cinquenta por cento) pela parte requerida, conforme previsto no caput do art. 21 do Código de Processo Civil. Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o nos seus efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte apelada, se possuir procurador constituído nos autos, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, remetendo-se, na sequência os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Caso a parte apelada não tenha constituído procurador nos autos, remetam-se os autos à Instância Superior independentemente das contrarrazões. Interposta apelação fora do prazo legal ou sendo irregular o preparo, certifique-se e remetam-se à conclusão. Uma vez transitada em julgado a sentença, intimem-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. Decorrido o prazo assinado sem manifestação da parte interessada e inexistindo custas finais a serem pagas, arquivem-se os autos mediante anotações e com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY, NARA FERNANDES BORDIGNON e ANDREI MOHR FUNES.

81. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1250/2009-MARISTELA LUDVIG LASKOS e outro x HOSPITAL DA MULHER E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA e outro - 1. Os recursos são tempestivos, por isso devem ser conhecidos, todavia, no que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Permanecerão os recursos retidos nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que os agravantes requeiram, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Anote-se na autuação a interposição do agravo, (5.2.5), CN). III. Para realização da pericia nomeio do Dr. Vicent Sheidt Polli (fis. 932), que deverá ser intimado acerca da aceitação do encargo. IV. Havendo aceitação, deverá o perito apresentar proposta de honorários em 10 dias. V. Com a proposta, digam as partes em 05 dias. VI. Intime-se. Advs. MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO, MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA, ROBINSON LEON DE AGUERO, PATRICK G MERCER, JORGE R RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO.

82. REVISÃO CONTRATUAL - 0006604-41.2009.8.16.0001-KARINA ANILIN ZAIA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes para que apresentem o acordo celebrado no prazo de 05 dias. int. Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

83. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0007554-50.2009.8.16.0001-ASTRID ZGODA BASTOS e outro x GAFISA S/A - 1. Tendo em vista o pedido de fl. 895 manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, informando se o valor depositado satisfaz o débito. Advs. DANTON ILYUSHIN BASTOS e UBIRAJARA COSTODIO FILHO.

84. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0015397-66.2009.8.16.0001-GUSTAVO CASIANO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - Vistos, etc. Intimada a parte autora a manifestar-se nos autos, esta permaneceu silente (fis.174, 176-181). Portanto, a parte autora ficou-se inerte, sem que até o presente momento promovesse o ato que lhe incumbia. Caracterizado restou, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso III do CPC. Custas pela parte autora. Arquivem-se os autos, comunicando-se o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SILENE HIRATA.

85. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007396-92.2009.8.16.0001-CLAUDIA FERREIRA PRADO x BFB LEASING ARRENDAMENTYO MERCANTIL (CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A) - Defiro tao-somente o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls.342. Int. Advs. UDO HAUSNER e NELSON PASCHOALOTTO.

86. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1844/2009-ESPÓLIO DE JOCEMAR CEZAR DE BASTOS x BV FINACEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME E OUTRO - I. Prefacialmente, considerando que não há tempo hábil para intimação das testemunhas para comparecimento na audiência de instrução e julgamento do dia 02/10/2012, redesigno-a para o dia 12/12/2012 às 14:00 horas. - II. Da análise aos autos pode-se verificar que a petição de fls. 308/309, bem como o substabelecimento de fls. 310, estão irregulares uma vez que estão em nome da Sra. Paola Nery Ferrari, e esta, não figura como parte nos presentes autos, mas conforme documento de fls. 47, trata-se de sócia da empresa requerida. Portanto, intime-se a requerida para realizar as devidas regularizações, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Ainda, observa-se que devido o falecimento do autor a substituição processual se deu com a inclusão dos seus herdeiros, assim, conforme procuração de fls. 277, foi incluído no pólo ativo o menor impúbere Richard Gabriel Souza de Bastos, razão pela qual compete ao Ministério Público intervir na presente causa. Abra-se vista. IV. Intimações e providências AO requerido para providenciar o preparo das custas do envio das Cartas de intimação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.necessárias. Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e RAFAEL NUNES DA SILVEIRA.

87. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0015378-60.2009.8.16.0001-MICHAEL PATRICK RODRIGUES FRANÇA x GESTÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Tendo em vista que o acordo somente abrange uma das partes requeridas, o feito prosseguirá em relação às demais. Certifique-se a apresentação de contestação pela parte Meridiano Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos FIDC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FABIO CHEMIN GADENS, BRAZILIO BACELLAR NETO, ELIANA AKEMI NAKAMURA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

88. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC. - 0007881-92.2009.8.16.0001-FERNANDA MOSSANIK DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - L Indefiro o pedido de dilação de prazo por falta de amparo legal. 2. Manifestem-se as partes acerca dos valores existentes na conta judicial relativa ao feito no prazo de 48 horas. Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, KARIN KASSMAYER, ABEDO SABRA BHAY, KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e BLAS GOMM FILHO.

89. DEPÓSITO - 0015377-75.2009.8.16.0001-BANCO BMG S/A x INGRAMARA DAIANE DE LIMA - DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

90. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0014663-18.2009.8.16.0001-GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA x BRITÂNIA ELETRODOMÉSTICOS LTDA - Trata-se de embargos de declaração, interpostos por Grupo SEB do Brasil Produtos Domésticos Ltda, ao argumento de que a r. sentença de fls. 635-639, é contraditória. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Analisando o referido dispositivo, de fato, verifico que há contradição, posto a sentença ter julgado procedente o pedido do autor, todavia, condenando o pagamento de honorários de sucumbência ao patrono do réu. Tendo em vista que os honorários de sucumbência são uma bonificação em razão do trabalho desenvolvido ao advogado da parte vencedora, acolho os embargos de declaração uma vez que a irrisignação da embargante condiz com a aferição de eventual contradição no bojo do julgado. Supra a contradição constatada a fim de modificar o dispositivo da sentença. Assim, onde se lê: ?(...) Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor da condenação...? Passa-se a ler: ?(...) Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor da condenação.? Advs. RENATA LISBOA DE M. S. SANTOS, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU e MARCIO MERKL.

91. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0010864-64.2009.8.16.0001-NELSON FERREIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por Nelson Ferreira em face do BV FINANCEIRA S/A ? CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir as Tarifas acima

mencionadas e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condono o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, com base no artigo 520, inciso VII, do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA.

92. COBRANÇA - 0015034-79.2009.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS SUPERMERCADO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida, Terezinha Aparecida dos Santos Supermercado, ao pagamento, em favor do autor, Banco Bradesco S/A, o valor em aberto referente a conta corrente pessoa jurídica (Agencia 2022 c/cnº28.799 Araucária/PR). Sobre o valor devido incidirão os encargos do contratado até o ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% ao mês a partir de seus respectivos vencimentos e atualização monetária pelo INPC a partir do ajuizamento da ação. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito de acordo com o artigo 269, inciso I do CPC. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. DANIEL HACHEM.

93. USUCAPIAO - 0007342-29.2009.8.16.0001-SEBASTIAO BARBOZA DA SILVA e outro - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito para declarar em favor dos requerentes a propriedade sobre o imóvel urbano situado na Rua Campo Grande, nº 58, Cajuru, nesta Capital, com a seguinte descrição: lote de terreno nº 5, da quadra nº 15-B, da Planta VIII das Plantas da Primitiva Companhia Territorial Cajuru, no bairro Cajuru, nesta Capital, com 11,00 metros de frente para uma rua particular, por 22,00 metros de extensão em cada um dos lados, aproximadamente confinando nas linhas laterais com os lotes nºs 06 e 04 e na de fundos, com o de nº 28, todos da mesma planta, com area d 242,00 metros quadrados, com indicação fiscal nº 48-189-5000 (fls. 15)?, servindo a presente sentença como título hábil para promover o respectivo registro no cartório competente. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo causídico, a necessidade de instrução do feito e o tempo de tramitação, fixo-os em R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Advs. LUIR CESCHIN e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C REPARAÇÃO DE DANOS - 0015354-32.2009.8.16.0001-SONIA MARIA DE OLIVEIRA x PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SONIA MARIA DE OLIVEIRA, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, para confirmar a antecipação de tutela concedida e DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO APONTADO, bem como CONDENAR a requerida PONTO FRIO GLOBEX UTILIDADES ao pagamento do valor correspondente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão dos danos morais causados, acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% ao mês, bem como correção monetária, observado o INPC como índice, nos termos da fundamentação supra. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causídico, tudo em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafo 3º, atento, ainda, ao contido nas alíneas ?a?, ?b? e ?c? do mesmo

dispositivo. Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o no seu efeito devolutivo apenas, a teor do que prevê o art. 520, inciso VII do CPC. Intime-se a parte apelada, se possuir procurador constituído nos autos, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, remetendo-se, na sequência os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Caso a parte apelada não tenha constituído procurador nos autos, remetam-se os autos à Instância Superior independentemente das contrarrazões. Interposta apelação fora do prazo legal ou sendo irregular o preparo, certifique-se e remetam-se à conclusão. Uma vez transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. Decorrido o prazo assinado sem manifestação da parte interessada e inexistindo custas finais a serem pagas, arquivem-se os autos mediante anotações e com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e STELA MARLENE SCHWERZ.

95. REVISÃO CONTRATUAL - 0001798-26.2010.8.16.0001-CANTOIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fls. 384). Assim, considerando que a parte requerida já apresentou defesa e que, nos termos do §4º, art. 267, do CPC, depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, a requerida se manifestou às fls. 388 informando sua concordância. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Advs. EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, DANIELE JUNGLES DE CARVALHO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e FABIO RENATO SANT'ANA.

96. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0002968-33.2010.8.16.0001-TRANSCONCEIÇÃO LTDA x CLARO S/A e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de declarar rescindido o contrato, e, condenar a parte requerida solidariamente ao pagamento a título de indenização por danos morais, da importância de R\$5.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC/IGP-M, a partir desta sentença, bem como, a devolução simples dos valores cobrados a título de deslocamento de área e os valores em excesso do contrato, acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC desde o desembolso. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e JULIO CESAR GOULART LANES.

97. DEPÓSITO - 0004911-85.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x TANIA NEVES BARBOSA - A parte autora requereu a desistência do feito às fls. 105. Tendo em vista que a parte requerida quitou o débito causa da presente lide, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Dê-se baixa na distribuição. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo via Renajud. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

98. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0006746-11.2010.8.16.0001-ROSELI MARIA PIECKOCH x BANCO ITAU S.A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 25,38, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. RICARDO ALEX LAMB e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 0007069-16.2010.8.16.0001-VAELSON ANTUNES DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se, pessoalmente, o requerente, para o recolhimento das custas finais, mais custas de AR, em cinco dias, sob pena de execução. Int. Advs. DANIELE APARECIDA SUKOW ULRICH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

100. DEPÓSITO - 0010134-19.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x LUCAS DE MATOS KOCIOLEK - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação, conforme petição de fls. 86. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Levante-se o bloqueio judicial realizado às fls. 32. Recolhidas eventuais custas remanescentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I. Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

101. DECLARATORIA - 0012826-88.2010.8.16.0001-JP LEITE E CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 28/08/2013, às 14:40 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. int., Advs. EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

102. COBRANÇA - 0012997-45.2010.8.16.0001-JAMES FRISCHMANN AISENGART x JUSSARA FRISCHMANN AISENGART e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, para condenar a parte requerida Jussara Frischmann Aisengart e Josiane Aisengart, ao pagamento, em favor do autor James Frischmann Aisengart, a título de ressarcimento de taxas condominiais pagas, no valor de R\$ 25.360,26, acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação e correção monetária pela média aritmética simples do INPC com o IGP-M, a partir da data de desembolso. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo 12% do valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER e OCTAVIO CAMPOS FISCHER.

103. COBRANÇA - 0016593-37.2010.8.16.0001-VALDECIR GRUBER CARNEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Conforme noticiado às fls. 119/120, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Intime-se a parte autora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 127, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

104. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0020932-39.2010.8.16.0001-ROSI MIRIAM PEREIRA e outro x GOLFO RIO VIAGENS E TURISMO LTDA - A parte executada, para que indique administrador dos valores penhorados, no prazo de 10 dias. Int. Advs. THAISA JANSEN PEREIRA, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA, EDUARDO JANSEN PEREIRA e JULIANO FERREIRA DE SOUZA.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0024459-96.2010.8.16.0001-DARIO MILLARCH x JUAREZ SANTANA - I. Em conformidade com o disposto na Instrução Normativa 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, item "1", determino a intimação da parte credora para, no prazo de 5 dias, realizar o preparo das custas processuais relativas à execução. 2. Providencias necessárias. Advs. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA e JUAREZ SANTANA.

106. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0025050-58.2010.8.16.0001-MARCIA HELOISA DE MEDEIROS CUNHA x MARCOS GONÇALVES e outro - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 85). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

107. ORDINÁRIA - 0026229-27.2010.8.16.0001-ENIO FRANCISCO MOURA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a parte autora Dirco Feltrin Enio? Ag. 0029 Conta nº 4063372-2; Francisco Moura? Ag. 0122 Conta nº 422270-6 (fl. 41); Maria de Jesus R. Pinheiro? Ag. 0029 Conta nº 403679-2 (fls. 44/45); Jayme dos Santos? Ag. 0106 Conta nº 405149-6 e 900604-9 (fls. 47/49/50); Angelo Toniolo? Ag. 0021 Conta nº 901179-6 e 405934-0 (fls. 51/53); Francisco Renato Cavalli? Ag. 0021 Conta nº 902123-6 (fl. 55); Rosi Rausis Gigerl Cecon? Ag. 0021 Conta nº 901698-4 (fls. 57/58); Waldomiro Cecon? Ag. 0021 Conta 401765-6 (fls. 59/60); Carlos A. Weber Schiller? Ag. 0119 Conta nº 409996-0 (fl. 61); Moises Krzyzanowski? Ag. 0633 Conta nº 407816-3 (fl. 63), a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 84,32%, em março de 1990, incidente este último tão-somente até o limite de NCz \$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para os saldos, de 44,80% para o mês de abril de 1990, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida, bem como determinando a compensação dos honorários. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030332-77.2010.8.16.0001-SERVIÇO DE RADIOLOGIA DMI - CURITIBA S/S LTDA x INTEGRAR SAUDE ENCAMINHAMENTOS MEDICOS ODONTOLÓGICOS E EXAME - Vistos, etc. Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 89/91 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido prazo para eventual recurso, voltem os autos conclusos para análise do petição de fls. 144 e petição de fls. 152. Adv. TULIO MARCELO D BANDEIRA e MARCELO LUIZ DA ROSA SANTOLIN.

109. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0030834-16.2010.8.16.0001-LENIR PEREIRA DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por LENIR PEREIRA DA SILVA em face de REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL com o fim de excluir as tarifa bancária referente a serviços de terceiros, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples. Pela sucumbência recíproca, condeno a parte Autora ao pagamento de 80% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R \$600,00 (seiscentos reais), e a parte Ré ao pagamento dos outros 20% das custas processuais e honorários advocatícios no equivalente a R\$600,00 (seiscentos reais), com fulcro nos artigos 20, §4º, e 21 do CPC. RESOLVO O MÉRITO, da presente ação na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu o efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

110. ORDINÁRIA - 0031153-81.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA x ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - A parte autora

requereu a desistência do feito às fls.130. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

111. DECLARATORIA - 0032402-67.2010.8.16.0001-CLAUDIA ROSANE ZUCHELLO CESCATTO e outro x SERGIO HERNAN ABEL KERSCHEN e outros - Ao interessado para o preparo das custas de expedição de edital, no valor de R\$ 9,40, bem como para que apresente a minuta. Int. Adv. ROGERIO BARBOSA.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0033017-57.2010.8.16.0001-AUREO CHAVES DE OLIVEIRA x BANCO REAL S/A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 28/02/2013, 16:20 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0034709-91.2010.8.16.0001-DALMIR WOLLMANN x ISAURO PEREIRA DOS SANTOS e outro - Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. As custas já foram oportunamente recolhidas pela parte requerida. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Publiquem-se. Registrem-se. Adv. PERCY ARAUJO e ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA.

114. BUSCA E APREENSÃO - 0037482-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GUSTAVO FERNANDES VIEIRA - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 66). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

115. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0038660-93.2010.8.16.0001-DIRLENE ZANLUCA CATTANI e outro x GRAÇA MARIA MARINHO MARTINS - I. Tendo em vista a petição de fls. 318-319, nomeio em substituição o Sr. Perito Sydnei Millen Zappa para atuar como perito judicial nos termos da decisão de fl. 313 e 307-308. 2. Intimações e providências necessárias. Adv. Ricardo Bazzaneze e GRAZIEL PEDROZO DE ABREU.

116. ALVARÁ JUDICIAL - 0040760-21.2010.8.16.0001-CLAUDIO CESAR DE MIRANDA (DE CUJOS) x ELZA MARIA GOMES UMBRIA e outros - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 114 verso, onde lê-se: ?a) Reconhecer o direito de preferência da inventariante sobre o veículo DKW Candago placa BCM1960 pelo valor por ela oferecido de R\$20.000,00 (fl. 108)? Passe-se a ler: ?a) Reconhecer o direito de preferência da inventariante sobre o veículo DKW Candago placa BCM1960 pelo valor por ela oferecido de R\$20.000,00 (fl. 108), que deverá ser exercido no prazo máximo de 20 dias?. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Adv. GUILHERME KLOSS NETO, GUILHERME BROTO FOLLADOR, MARCIA GIRALDI SBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR e RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA.

117. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0046149-84.2010.8.16.0001-F. MORSCH TRANSPORTES LTDA. x MODULAR TRANSPORTES LTDA. - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Adv. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, MIGUEL RICARDO PEREZ e ANA PAULA ALVES SACONI.

118. ORDINARIA DE COBRANCA - 0054727-36.2010.8.16.0001-FERNANDO CASTRO x ARIANA DO ROSÁRIO - ME e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 165 e 168 e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação ao Sr. EDUARDO MEDEIROS. Promovam-se as anotações e retificações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, intimem-se as partes para

especificarem as provas que intentam produzir, indicando sua pertinência e finalidade em 10 dias. Adv. FERNANDO CASTRO e CEZAR RODRIGO MOREIRA.

119. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ TUTELA ANTECIPADA - 0055148-26.2010.8.16.0001-AUXILIO SUL CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro - Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar as requeridas no pagamento em favor da autora, da indenização pelo dano moral referido, no montante fixado nesta decisão, cuja importância deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 STJ até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. EXTINGO o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto considerando a natureza da causa, a complexidade, a desnecessidade de instrução processual e o tempo para a solução do litígio. Publique-se Registre-se Intime-se. Adv. LUIZ FELIPE DE MATOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR.

120. REVISIONAL - 0055200-22.2010.8.16.0001-SINGER COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x BRADESCO S.A - O autor opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 220/231, argumentando que a decisão apresenta-se omissa. É o breve relato. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, todavia no mérito, não merece acolhimento o reclamo. Verifica-se que o embargante persegue, em verdade, alterar substancialmente a decisão, caracterizando o efeito infringente, não admitido na espécie. Ressalte-se, ainda, que é cediço que o julgador não está obrigado a responder questionário? nem abordar? ponto por ponto?, a matéria apresentada. A arguição de omissão, contradição e obscuridade configuram verdadeira insurgência da parte (lesividade), pelo que não há fundamento para os embargos declaratórios. Vislumbra-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, tão somente rejeição à tese invocada pela parte o que autoriza o recurso, mas não a alteração da decisão objugada Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração interpostos. Intimem-se. Adv. ALESSANDRO D. S. VALE e DANIEL HACHEM.

121. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0058008-97.2010.8.16.0001-ATRIO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA x BOM PASTOR S.A. - HOTEIS E TURISMO - As partes celebraram transação (fls. 243-245). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. LUIZ GUSTAVO FRAXINO, ALEXEY GASTAO CONSELVAN e MARCELO DE BORTOLO.

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0059336-62.2010.8.16.0001-VIVALDO CÚRI x EDUARDO BREMM DE CASTRO e outros -Defiro o pedido de vista dos autos ao procurador da parte ré pelo prazo de 05 dias, mediante carga no livro próprio. Int. Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e EMERSON JOSE DA SILVA.

123. REPARACAO DE DANOS - 0060955-27.2010.8.16.0001-VINICIUS SIKORA e outro x HELENA LEIKO SHIMIZU - 1. Não há, no direito brasileiro, a figura do pedido de reconsideração (STJ. Agss nº416-BA, ret Min. Américo Luz, DJU 27.05.1996, Pág. 17796). Contra a decisão de fl. 70 deveria o requerente ter manejado o recurso cabível, não se prestando a petição de fls. 72-73 para revogar ou modificar o despacho hostilizado. Ainda que assim não fosse, o requerente não trouxe nenhum fato novo capaz de modificar ou justificar o pedido. Por tais razões, indefiro o pedido de reconsideração. 2. Cumpra-se item 4 da decisão de fls. 217: Contados e preparados, voltem.. Adv. MARIA INES DIAS, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, JOSUE DYONISIO HECKE e JOSUE DYONISIO HECKE.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062085-52.2010.8.16.0001-JEFFERSON KATH x BANCO FINASA S.A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por JEFFERSON KATH em face de BANCO FINASA S/A, com a exclusão das tarifas de abertura de crédito; de emissão de boletos dos valores dos financiamentos, admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R \$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se Registre-se Intime-se. Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, PRISCILA KOVALSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

125. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 0062517-71.2010.8.16.0001-MARIO MARQUES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando a liminar anteriormente deferida, e CONDENAR a parte requerida, Unimed Curitiba ? Sociedade cooperativa de Médicos, arcar com as custas do internamento, alimentação parenteral e despesas decorrentes, bem como, ao pagamento, em favor da parte autora, Espólio de Mario Marques a título de danos morais, a importância de R\$10.000,00, tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir do ato ilícito (a negativa da liberação) através da média INPC com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo nos termos do artigo 520 inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior.]Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. ANDREA BAHR GOMES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

126. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0063686-93.2010.8.16.0001-GILDO FERNANDES DE LIMA x BANCO AUTOFINANCE - HSBC BANK BRASIL S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Gildo Fernandes de Lima em face do Banco Autofinance ? HSBC Bank Brasil S/A, revogando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. IVONE STRUCK, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

127. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0066694-78.2010.8.16.0001-FREDERICO NICOLAU EDUARDO WILTEMBERG x SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR - As partes para que digam se têm interesse na produção de provas complementares, no prazo de 10 dias. Int. Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA, MAURO NOBREGA PEREIRA e MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA.

128. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0067115-68.2010.8.16.0001-NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x FPA COMERCIO DE MEIAS LTDA - Diante disso e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Atento ao princípio da causalidade, CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3000,00 (três mil reais), tendo em vista o disposto no art. 20, §§2º e 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOÃO CASILLO, MICHEL GUERIOS NETTO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUIZ ROBERTO ROMANO.

129. REPARACAO DE DANOS - 0067471-63.2010.8.16.0001-ANDRE CAMILO CAETANO ALVES x ROSILDA ROTH RODRIGUES - Em audiência no Núcleo de Conciliação as partes celebraram transação (conforme fls. 204-205). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. CLEUZA VISSOTO JUNKES, ANTONIO VALMOR JUNKES e LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS.

130. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0069274-81.2010.8.16.0001-ESMME DE CASTRO STOCCHERO e outro x BANCO

FINASA BMC S/A - Conforme noticiado às fls. 183, as partes firmaram acordo. Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Considerando que parte da quitação do acordo se dará pelo levantamento de quantias depositadas em juízo, certifiquem-se os valores depositados. Após, intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escritura de transferência de R\$ 3.554,68 (Três mil e quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) depositados na conta judicial nº 2500127277651, agência 3793-1, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e FERNANDO JOSE GASPAR.

131. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0070336-59.2010.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ROZELI ALMEIDA DA SILVA NASCIMENTO - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 29,14. Intime-se. Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI, SILVIO BRAMBILA e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061837-86.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTES MALHA SUL CARGAS RODOVIÁRIAS LTDA e outro - Proceda-se a transferência dos valores para conta indicada as fls. 84. Int. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e DIRCELEIA GONÇALVES COELHO.

133. RENOVATORIA - 0073931-66.2010.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x JOÃO AMADEU GUISS e outro - As partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais no prazo de 10 dias. Int. Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, DANIELA PERETTI D'AVILA e JOAO AMADEU GUISS.

134. MONITÓRIA - 0071840-03.2010.8.16.0001-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x CONFIANÇA INSTALAÇÃO E MIEL LTDA - I. Às fls.65, a parte autora foi intimada pessoalmente para regularizar a representação processual no prazo de 10(dez) dias. Ocorre que a mesma se manteve inerte. II. O artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil assim dispõe: ? Art.13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Inciso I. ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo.? III. Ainda, consta no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil: ?Art.267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito; IV. quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.? IV. Posto isso, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito. V. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários visto que não houve citação da parte requerida. VI. Inexistindo custas a serem pagas, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. VII. Intime-se. Adv. ADILSON LUÍS FERREIRA FILHO.

135. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001707-96.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CRISTOVAO PEREIRA DE OLIVEIRA - Diante do exposto, indefiro a petição inicial, e de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

136. ALVARA - 0007308-83.2011.8.16.0001-JOSINA MARCIA BRUNETTI e outros x ELOY BRUNETTI (DE CUJUS) - Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 5990/2011 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritura, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.

137. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008991-58.2011.8.16.0001-RAFAEL SILKA DE CAMPOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, e no mérito, merece acolhimento o reclamo,

tendo em vista que na sentença somente foi declarada abusiva a Tarifa de Cadastro. Diante disso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para suprir a omissão apontada. Sendo assim, o parágrafo 3º das fls. 172-verso passa a ter a seguinte redação: ?Com relação a assertiva de cobrança de tarifas, as quais seriam ilegais, constata-se a cobrança da quantia de R\$ 509,00 (Quinhentos e nove reais) referente a Tarifa de Cadastro; R\$ 2.128,33 (R\$ Dois mil cento e vinte e oito reais e trinta e três centavos) referente a Serviços de terceiros; R\$ 91,42 (Noventa e um reais e quarenta e dois centavos) referente a Registro de Contrato; 18,91 (Dezoito reais e noventa e um centavos) referente a Tributos por parcela (Não Financ.) e 193,00 (Cento e noventa e três reais) referente a Tarifa de Avaliação do Bem.? Ainda, deverá constar a seguinte redação no 2º parágrafo das fls. 173-verso: ?Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido na ação de revisão contratual, ajuizada por RAFAEL SILKA DE CAMPOS em face de BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A com o fim de excluir as tarifas bancárias referente a tarifa de cadastro, serviço de terceiros, registro de contrato, tributos por parcela e tarifa de avaliação do bem, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples.? No mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Cumpra-se o item 2.2.14 do Código de Normas. Intimem-se. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

138. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010566-04.2011.8.16.0001-ANTONIO SERAFIM DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial contido nesta ação de revisão contratual, ajuizada por ANTONIO SERAFIM DA SILVA em face do BANCO PANAMERICANO S/A, admitindo-se a incidência simples dos juros mensais pactuados; bem como, excluir a Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, Tarifa de Emissão de Carnê - TEC, e, por fim condenar o requerido a repetir o indébito, todavia, de forma simples, a ser apurado na liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. EXTINGO os processos com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência e considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido condeno o requerido ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo e o trabalho efetivamente exigidos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito (art. 520, CPC). Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritura, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

139. RESCISÃO CONTRATUAL C/ PEDIDO - 0011214-81.2011.8.16.0001-A.P.A PEREIRA E CIA LTDA x TIM CELULAR S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movida por A. P. A. Pereira e Cia Ltda em face de Tim Celular, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e honorários advocatícios, no equivalente a R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritura, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA, SAMIRA NABBOUH ABREU e SERGIO LEAL MARTINEZ.

140. COBRANÇA - 0009693-04.2011.8.16.0001-ADEMIR GONCALVES x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escritura, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intime-se. Adv. JEFERSON DE AMORIN e ROBINSON LEON DE AGUERO.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009838-60.2011.8.16.0001-FERNANDO BELESKI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES - A parte requerida para que junte aos autos os documentos solicitados pelo Sr. Perito no prazo de 20 dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. int. Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO

DE JESUS, REINALDO MIRICO ARONIS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

142. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0006365-66.2011.8.16.0001-JOSE GILBERTO BIASSETTO x BANCO BRADESCO S.A - Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da inicial dos presentes embargos à execução, diante dos elementos acima delineados. RESOLVO O MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência condeno o Embargante ao pagamento do valor das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos narrados contidos no art. 20, §4º, do CPC, fixo em R\$1.100,00 (mil e cem duzentos reais), devidamente corrigido, para tanto considerando a baixa complexidade da causa, o tempo, o trabalho efetivamente exigidos e a desnecessidade de dilação probatória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, prosseguindo-se oportunamente com a execução em seus ulteriores termos. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, de acordo com o artigo. 520, inciso V, do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Advs. LEILA LIMA DA SILVA e DANIEL HACHEM.

143. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0014330-95.2011.8.16.0001-ANA ESTER BASTOS GAVELIKI x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.800,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. CLEYTON ARAUJO PINHEIRO, JOAO OTAVIO SIMOESPINTO DALLOSO e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

144. CIVIL PUBLICA - 0011032-95.2011.8.16.0001-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x AMERICAN TOWER DO BRASIL CESSÃO DE INFRA-ESTRUTURAS LTDA e outro - Para audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 28/08/2013 às 15:20 horas. Int. Advs. SÉRGIO LUIZ CORDONI, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, CLAUDIO VIEIRA DE CASTRO e MÁRCIA SATIL PARREIRA.

145. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 0014042-50.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x JEANDERSON CAVALHEIRO DOS SANTOS - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 130, onde lê-se: ?Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso Ido artigo 269 do CPC, para condenar o requerido Jeanderson Cavalheiro dos Santos ao pagamento em favor da autora Liberty Seguros S/A, a título de ressarcimento do seguro pago, no valor de R\$22.071,40, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161 §4º do Código Tributário Nacional, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data de desembolso da seguradora.(...) Passe-se a ler: ?Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do inciso Ido artigo 269 do CPC, para condenar o requerido Jeanderson Cavalheiro dos Santos ao pagamento em favor da autora Liberty Seguros S/A, a título de ressarcimento do seguro pago, no valor de R \$21.235,34, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161 §4º do Código Tributário Nacional, a partir da citação e correção monetária pelo INPC, a partir da data de desembolso da seguradora.(...) Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, MARCELO MAZUR, RODRIGO RIBAS REHBEIN e RAFAEL TADEU MACHADO.

146. DEPÓSITO - 0016463-13.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x ANA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de depósito deduzido na inicial, para o fim de determinar que a parte demandada, Edson Luiz Candido, entregue o automóvel descrito na fl. 03 à autora, BV Financeira S/A, em 24 horas, ou deposite em juízo o valor do débito. Consequentemente, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a parte requerida, porque sucumbente, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00, ante o contido no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração para o arbitramento a natureza singela da causa e a desnecessidade de instrução do feito. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de

gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

147. DECLARATORIA DE INEXIG. DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0023637-73.2011.8.16.0001-JANAINA PALUDETTO PASCUTI GORSKI x SURBI - SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE ITAPOÁ - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JANAINA PALUDETTO PASCUTI GORSKI, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, para confirmar a antecipação de tutela concedida e DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO APONTADO, bem como CONDENAR a requerida SURBI ? SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DE ITAPUÁ ao pagamento do valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão dos danos morais causados, acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% ao mês, bem como correção monetária, observado o INPC como índice, nos termos da fundamentação supra. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causídico, tudo em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafo 3º, atento, ainda, ao contido nas alíneas ?a?, ?b? e ?c? do mesmo dispositivo. Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o no seu efeito devolutivo apenas, a teor do que prevê o art. 520, inciso VII do CPC. Intime-se a parte apelada, se possuir procurador constituído nos autos, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, remetendo-se, na sequência os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Caso a parte apelada não tenha constituído procurador nos autos, remetam-se os autos à Instância Superior independentemente das contrarrazões. Interposta apelação fora do prazo legal ou sendo irregular o preparo, certifique-se e remetam-se à conclusão. Uma vez transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. Decorrido o prazo assinado sem manifestação da parte interessada e inexistindo custas finais a serem pagas, arquivem-se os autos mediante anotações e com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI e RENATA MANFREDI MENEGOLLA.

148. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL - 0006822-98.2011.8.16.0001-VANIA NAZIAZENO x ANTONIO LUIZ TREVISANI JUNIOR e outro - I. Compulsando os autos observa-se que por ocasião da decisão saneadora não fora especificado a quem incumbia o dever de pagar os honorários periciais. Todavia, tendo em vista que a requerente (fl. 11), bem como requerido (fl. 188) e o litisdenuciado (fl. 184) pleitearam a pericia, determino que os honorários periciais sejam divididos igualmente na proporção de 33,3% para cada. 2. Assim, ante a proposta de honorários periciais trazida à fl. 222, manifestem-se as partes no prazo de 5 dias. 3. Cumpra-se, no que couber, decisão de fl. 194. 4. intimações e providências necessárias. Advs. JOAO BATISTA VALIM, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO.

149. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0026993-76.2011.8.16.0001-ISAURO PEREIRA DOS SANTOS e outro x DALMIR WOLLMANN - As partes celebraram transação (fls. 93/95). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 794, II do CPC). Custas e honorários nos termos da transação celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente, archive-se. Advs. ZILDA SUIZANI CIAGNIWODA e PERCY ARAUJO.

150. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0024264-77.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KATIA DOS SANTOS LIMA - Pelo exposto, considerando que a requerente não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Ante a inobservância de citação, deixo de fixar honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, com as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

151. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0026458-50.2011.8.16.0001-MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA x PERFECTY LIMP LIMPEZA e CONSERVAÇÃO LTDA - EPP e outro - Em audiência no Núcleo de Conciliação as partes celebraram transação (conforme fls. 328-329). Havendo composição amigável, a homologação

do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOLOTOV PASSOS, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0034948-61.2011.8.16.0001-GIZELE DO CARMO RIGONI x KAMAL DAVID CURI FILHO - Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Aguarde-se o decurso do prazo de interposição de apelação, após voltem conclusos para análise. Publique-se. Intimem-se. Adv. ADRIANO BARBOSA, IARA SALISSA LEDRA e MARCOS AURELIO NEGRÃO MACHADO.

153. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035978-34.2011.8.16.0001-JC SERVIÇOS TECNICOS LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial de Exibição de Documentos, oposta por JC Serviços Técnicos Ltda - ME, em face do Banco do Brasil S/A, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de determinar ao requerido que exhiba à parte requerente a integralidade dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração da responsabilidade por crime de desobediência. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, tão-somente em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso IV do artigo 520 do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

154. DECLARATORIA - 0052431-41.2010.8.16.0001-ML FRANCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x LEPEL COMERCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis e diante das manifestações das partes que demonstraram interesse na realização de acordo, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 28/08/2013, 14:20 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intimem-se. Adv. NATAN BARIL, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL.

155. INTERDIÇÃO - 0037002-97.2011.8.16.0001-ANTONIO TRALESCKI x PAULO ROBERTO TRALESCKI - Trata-se de pedido de interdição. O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, concluiu-se que é portador de doença mental diagnosticada como Dependência a Múltiplas Drogas, codificada sob número F19 da Classificação Internacional de Doenças- décima revisão de modo que é desprovido de fato, dependendo de familiares para reger sua pessoa e seus bens. Com efeito, as provas carreadas, notadamente o interrogatório, laudo e demais atestados juntados aos autos, demonstram, sem qualquer sombra de dúvidas, que o requerido PAULO ROBERTO TRALESCKI é portador de doença mental permanente e incurável, que o impede de praticar os atos de vida civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial e, de consequência, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art.3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curador o requerente Sr. Antonio Tralescki. Em obediência ao disposto nos artigos 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3(três) vezes, com intervalo de 10(dez) dias. Lavre-se competente termo, devendo o curador firmar compromisso. Com fundamento no artigo 1190, do Código de Processo Civil, dispense o curador da especialização da hipoteca legal. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os direitos políticos do interditando. Ainda, deverá o Curador nomeado, comunicar este Juízo qualquer fato que resulte em significativa alteração da situação financeira do interditando, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CLAIRE LOTTICI.

156. REPARACAO DE DANOS SUMARIA - 0034100-74.2011.8.16.0001-EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA x JOENIO STIVE ANTUNES CORREA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA. contra JONIO STIVE ANTUNES CORREA e, por conseguinte, CONDENO o requerido ao pagamento de indenização pelos danos materiais causados no valor de R\$ 3.114,15

(três mil, cento e quatorze reais e quinze centavos), devidamente acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pela média entre o INPC/IGP-DI desde o desembolso até o efetivo pagamento. CONDENO, ainda, o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação, o trabalho desenvolvido pelo causídico, a ausência de contestação e a desnecessidade de instrução do feito, tudo em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafo 3º, atento, ainda ao contido nas alíneas ? a?, ?b? e ?c? do parágrafo 3º do mesmo dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOEL KRAVTCHEKHO.

157. DECLARATORIA - 0040767-76.2011.8.16.0001-CARLOS TADEU MARQUES DE OLIVEIRA x SILVIO CARLOS PEREIRA DA SILVA e outros - Diante do exposto, JULGO: A) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, em face de Silvio Carlos Pereira da Silva para CONDENÁ-lo a título de indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença. Condene o primeiro requerido, ora condenado, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. B) IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial em face de Airton Setti e Valdecir Barbosa, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente deferida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JANAINA ZANON e UDO HAUSNER.

158. REIVINDICATORIA - 0041060-46.2011.8.16.0001-IGNEZ MARCHIORI x ERNESTO UBIRATAN MARCHIORI - Vislumbra-se, portanto, que não houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, o que autoriza o recurso, mas não a alteração da decisão objurgada diante do exposto REJEITO os embargos de declaração opostos. Intimem-se. Adv. SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKE e ALBERTO FERREIRA ALVIM.

159. REPARACAO DE DANOS - 0040685-45.2011.8.16.0001-PAULO DOMINGOS DA NOVA x VIRTUAL SINALIZACAO VIARIA LTDA - 1. Ciente da decisão do agravo de fis. 793-795. 2. Por ocasião da decisão do agravo de instrumento o e. Tribunal de Justiça determinou que fosse realizada audiência somente após resposta ao ofício enviado ao DNIT. Compulsando os autos observa-se que fora oficiado ao DNIT para manifestação sobre os documentos apresentados pela requerida nos lotes de licitação, todavia, conforme resposta ao ofício (fl. 771) o processo em que os documentos encontravam-se fora extraviado. Desta forma, aguarde-se audiência designada à fl. 781. 3. Providências necessárias. Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO.

160. ORDINÁRIA - 0041878-95.2011.8.16.0001-HELENA CRISTINA BULCEWICZ x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS - I. Tendo em vista a proposta de acordo apresentada na petição de fis. 123 pela parte requerente, a parte requerida para manifestar-se em 10 dias. II. Intime-se Adv. VALTER FERRER COSTA e CLÁUDIO MARCELO BAIK.

161. INDENIZAÇÃO - 0043314-89.2011.8.16.0001-EDNEI PEREIRA DE SOUZA x NATANAEL GORTE CAMARGO e outro - Vistos em saneador. Trata-se de Ação Indenizatória. Os requeridos em sede de contestação (fls. 38-45 e 61-66) apresentaram preliminar de prescrição. O autor impugnou o alegado às fls. 85-86. A) Prescrição Os requeridos apresentaram preliminar de prescrição. Entretanto, impossível a análise quanto a ocorrência da prescrição antes da dilação probatória, eis que necessita para verificação da data de ciência do fato. Por tal razão, deixo a análise da preliminar para que seja realizada em sede de sentença. Inexistem outras preliminares a serem analisadas ou questão a ser conhecida de ofício nesse momento. Assim sendo, dou o feito por saneado. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva da testemunha arrolada à fl. 88. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 16:00 horas. Intime-se a parte que requereu a oitiva para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas relativa a intimação da testemunha, sob pena de perda da prova. Em caso da testemunha comparecer em Juízo independentemente de intimação, ressalto que não haverá necessidade

de recolhimento de custas. Intimações e providências necessárias. Advs. JONAS BORGES, NATANAEL GORTE CAMARGO e FABIO TAVARES TORQUATO.

162. REVISIONAL DE CONTRATO - 0041390-43.2011.8.16.0001-RECICLY COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x BANCO ITAÚ S/A - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 2.950,00, no prazo de cinco dias. Int Advs. LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROL e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

163. REPARACAO DE DANOS - 0045801-32.2011.8.16.0001-POSTO SHANGRI-LA LTDA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA e outros - Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Reparação de Danos. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A) Da inépcia da petição inicial Os requeridos Nissei e Carrefour arguíram em sede de preliminar de contestação a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigido; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - os provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional não cabe falar em inépcia da inicial. Ademais, o requerente trouxe aos autos documentos que evidenciam plausível início de direito, de modo que o processamento do feito é medida que se impõe. Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. B) Da falta de interesse de agir O requerido Heiden & Slompo arguiu a preliminar de falta de interesse de agir. O interesse de agir é condição da ação que pode ser expressa através do binômio: necessidade e adequação. Ou seja, a parte autora possui interesse de agir quando necessário da intervenção judicial, pois sem ela não poderia obter o que pleiteia, seja em razão de exigência de autorização legal (comum nos casos de alvará) ou em razão da pretensão resistida (comum nas ações ordinárias) e busca to) intervenção utilizando-se da via correta. Nesse sentido: "O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados." (STJ. REsp nº 659.139-RS, 3ª T., Rel.* Min. Nancy Andrighi, DJ 01.02.06, grifei)"(TJPR - 12º C.Cível - AC 0504694-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antonio Loyolo Vieira - Unanime - J. 11.02.2009) No caso em tela, o parte autor demonstrou a necessidade de buscar o tutelo jurisdicional e o fez de modo adequado, razão pelo qual há de se reconhecer a presença do interesse de agir, afastando a preliminar alegada. Assim sendo, AFASTO A PRELIMINAR de fato de interesse de agir alegada. C) Ilegitimidade ativa e passiva Os requeridos Carrefour, Heiden & Slompo e Nissei alegaram ilegitimidade passiva. Também alegou a requerida Nissei ilegitimidade ativa na presente demanda. A legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial e outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egrégio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. J. 23.03.2005, unânime). Pelo exposto, AFASTO A PRELIMINAR de ilegitimidade ativa e passiva, deixando para analisar por ocasião da prolação da sentença e análise do mérito. Assim, REJEITO as preliminares invocadas. Inexistindo outra preliminar ou questão a ser conhecida de ofício, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. intimados a especificarem as provas a serem produzidas, os requeridos pugnam pelo depoimento pessoal do representante legal do autor e o autor pugnou pelo depoimento pessoal dos representantes legais dos requeridos. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos na causa" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. I. 41 ed., Forense, p. 393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requiera "o depoimento pessoal da outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se lhe tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJJESP 118/247) (Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Reparação de Danos. Não há razão para imaginar que estejam as partes dispostas a confessar/admitir fato

diverso daquele narrado na petição inicial e demais atos feitos ao longo do processo que implique na improcedência ou procedência da demanda, não sendo razoável a pretensão das partes de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, INDEFIRO o pedido de depoimento pessoal das partes. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 166 e 178. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes que requereram a oitiva para que, no prazo de 5 dias, recolham as custas relativa a intimação da testemunha, sob pena de perda da prova. Em caso da testemunha comparecer em Juízo independentemente de intimação, ressalto que não haverá necessidade de recolhimento de custas. Intimações e providências necessárias. As partes para providenciarem o preparo das custas do envio da Carta de intimação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, ADRIANO MORO BITTENCOURT, CAMILA MARANHÃO RIBAS DA SILVA, KELSEN CRISTINA ZANOTTI TONELO, LUCIANA KISHINO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.

164. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0046442-20.2011.8.16.0001-OMIR MIRANDA x BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 19,64. int. Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO.

165. RESCISÃO CONTRATUAL - 0048007-19.2011.8.16.0001-OC PROMOTIONSARTS - PROMOÇÃO DE EVENTOS LTDA x TIMOTEO BANDEIRA ALVES DOS SANTOS - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movida por OC Promotionsarts ? Promoção e Eventos Ltda em face de Timoteo Bandeira Alves dos Santos, revogando a liminar anteriormente concedida, conseqüentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e honorários advocatícios, no equivalente a R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. VALMIR BERNARDO PARISI e MURILO UBIRAJARA GUSE.

166. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052089-93.2011.8.16.0001-GILDO DE MELO ALVES x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, revogando a liminar anteriormente deferida, e conseqüentemente JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e honorários advocatícios, no equivalente a R\$ 500,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS, MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHAMANN SCHERER.

167. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0051748-67.2011.8.16.0001-SILVANA CRUCCITTI x MARCELO EVANDRO DOS SANTOS e outro - Ciente da substituição do assistente técnico. Aguarde-se realização da perícia. int. Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES.

168. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0052007-62.2011.8.16.0001-KARINE ROMERO ALTHAUS x KRAFT FOODS DO BRASILE S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Kraft Foods do Brasil S/A, ao pagamento, em favor do autor, Karine Romero Althaus, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 5.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse

diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor atualizado da condenação, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. KARINE ROMERO ALTHAUS e MIGUEL HILU NETO.

169. REPARACAO DE DANOS - 0055773-26.2011.8.16.0001-DIOCLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e consequentemente, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condono o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo no valor de R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente deferida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRE LUIS SOUSA VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

170. DECLARATORIA - 0054799-86.2011.8.16.0001-RENI DOS SANTOS WALTRICH x CLARO S.A. - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RENI DOS SANTOS WALTRICH, extinguindo-se o feito com resolução do mérito, para confirmar a antecipação de tutela concedida e DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, bem como CONDENAR a requerida CLARO S/A ao pagamento do valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão dos danos morais causados, acrescidos de juros de mora, na ordem de 1% ao mês, bem como correção monetária, observado o INPC como índice, nos termos da fundamentação supra. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista a natureza da causa, o local da prestação dos serviços, o tempo de tramitação e o trabalho desenvolvido pelo causidico, tudo em conformidade com o que estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 20, parágrafo §3º, atento, ainda, ao contido nas alíneas ?a?, ?b? e ?c? do mesmo dispositivo. Desde logo, uma vez interposta apelação, determino que o Cartório certifique quanto à tempestividade e preparo, observados os casos de isenção. Implementado o recurso, recebo-o tão somente no seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso VII). Intime-se a parte apelada, se possuir procurador constituído nos autos, para oferecer suas contrarrazões no prazo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias, remetendo-se, na sequência os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Caso a parte apelada não tenha constituído procurador nos autos, remetam-se os autos à Instância Superior independentemente das contrarrazões. Interposta apelação fora do prazo legal ou sendo irregular o preparo, certifique-se e remetam-se à conclusão. Uma vez transitada em julgado a sentença, intime-se a parte interessada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e baixa na distribuição. Decorrido o prazo assinado sem manifestação da parte interessada e inexistindo custas finais a serem pagas, arquivem-se os autos mediante anotações e com as cautelas de estilo. Ao Cartório para que cumpra as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, no que couber. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.

171. DECLARATORIA - 0057667-37.2011.8.16.0001-DENISE MICHELLI CHAVES DA SILVA x CRYSTIAN ANTONÓVEIS e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR nulo o contrato nº 20016558045, e, CONDENAR a parte requerida, Banco Aymoré Financiamentos S/A, ao pagamento, em favor da autora, Denise Michelli Chaves da Silva, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, a partir desta sentença. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do

valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, ANA LUCIA FRANCA e BLAS GOMM FILHO.

172. ALVARÁ JUDICIAL - 0059655-93.2011.8.16.0001-SOLANGE WURLITZER x JORGE LUIZ WURLITZER (DE CUJUS) - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido inicial, para o fim de DETERMINAR que o Banco do Brasil transfira das contas indicadas às fls. 42/43 o valor integral que estiver depositado para conta vinculada a esse Juízo. Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado para a conta indicada, oficiando-se a Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Dispensada a prestação de contas. Havendo desistência do prazo recursal, defiro desde logo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Adv. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE.

173. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0050822-86.2011.8.16.0001-ROSENERI GONÇALVES CORDEIRO x BANCO PANAMERICANO S.A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para, DECLARAR a inexigibilidade do contrato nº505027172-4, vez que já foi integralmente quitado, e, CONDENAR a parte requerida, Panamericano S/A, ao pagamento, em favor da autora, Roseneri Gonçalves Cordeiro, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC/IGP-M, a partir desta sentença. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIANO ANSELMO WEBER, SUZANE RAMOS PEQUENO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

174. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0059502-60.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS CARLOS PEREIRA - Tendo em vista o pedido de desistência do feito formulado às fls. 41, julgo extinto sem resolução de mérito, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Não há que se falar em expedição de alvará judicial para levantamento de valores recolhidos, vez do cumprimento do mandado expedido, por parte do Senhor Oficial de Justiça, consoante certidão de fls. 38. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se com as cautelas de estilo. Adv. FABIANA SILVEIRA.

175. MEDIDA CAUTELAR - 0061499-78.2011.8.16.0001-JORGE BENTO TOBIAS x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - (SANTANDER) - Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 048557/2011 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se. Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA.

176. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057593-80.2011.8.16.0001-DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x S.F. COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros - As partes celebraram transação (fls. 163164). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 794, II do CPC) no que se refere aos executados S.F. comercio de artigos esportivos e Giovanni José Rosário. Custas e honorários nos termos da transação celebrada. Publique-se. Registre-se. Intime-se Após, aos exequentes para que promovam as citações dos demais executads. Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.

177. COBRANÇA - 0063213-73.2011.8.16.0001-IZONETE DOS SANTOS CARNEIRO PRODO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 49937/2011 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Oportunamente, archive-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

178. COBRANÇA - 0063900-50.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ECLIDIO PEDRO HECKE x DANTE JERONIMO HECKE - 1. Determino o cancelamento da audiência designada. 2. Defiro o pedido de substituição da prova testemunhal pela juntada de novos documentos, no prazo improrrogável de 15 dias, cientificando-se desde já a parte requerida que não serão aceitos termos de declaração de testemunhas, posto que deveriam ser ouvidas em audiência. Aos interessados sobre o retorno negativo dos ARs. 3. Providências necessárias. Advs. LAURY LUCIR GEREMIA, VITOR GEREMIA, TELMA R L PREISS DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

179. INDENIZAÇÃO SUMÁRIA - 0065281-93.2011.8.16.0001-SILVIO MARCOS SANTOS x AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A - Vistos em saneador. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e lucros cessantes. O requerido, em sede de contestação (fls. 83-100), alegou inépcia da inicial. A demandante rebateu a preliminar. A) Da inépcia da petição inicial O requerido arguiu em sede de preliminar de contestação a inépcia da inicial. A petição inicial tem seus requisitos previsto no CPC, nos seguintes termos: "Art. 282. A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu." A palavra inépcia significa falta absoluta de aptidão, segundo o Dicionário Aurélio. Ou seja, será inepta a petição inicial quando ela de forma absoluta não servir ao fim que se destina, ou seja, não apresentar de forma absoluta um dos requisitos legais supracitados. Analisando a lei teleologicamente, extrai-se que os requisitos legais exigidos para a petição inicial existem para, em última análise, garantir o direito de defesa do réu, o qual com a leitura da peça inicial deve ter condições de saber sobre o quê e com base em que o autor busca a prestação jurisdicional. Se da leitura da petição inicial e dos documentos juntados for possível a parte contrária entender em razão do que o autor procurou a tutela jurisdicional, não cabe falar em inépcia da inicial. Ademais, a requerente trouxe aos autos documentos que evidenciam plausível início de direito, de modo que o processamento do feito é medida que se impõe. Dessa forma, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Ante a inexistência de outras preliminares a serem analisadas ou questão a ser conhecida de ofício nesse momento, dou o feito por saneado. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, ambas as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 71 e 60. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 14:00 horas. Intimem-se as partes que requereram a oitiva para que, no prazo de 5 dias, recolham as custas relativa a intimação da testemunha, sob pena de perda da prova. Em caso da testemunha comparecer em Juízo independentemente de intimação, ressalto que não haverá necessidade de recolhimento de custas. Intimações e providências necessárias. Advs. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF e JÚLIANA FERREIRA NAKAMOTO.

180. ORDINÁRIA - 0000418-94.2012.8.16.0001-IVANETE DE AZEVEDO NEIVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, declarando que o dispositivo de fls. 106-108, onde lê-se: ? Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por IVANETE DE AZEVEDO NEIVA em face do Banco Santander S/A, consolidando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil (...)? . Passe-se a ler: ?Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por IVANETE DE AZEVEDO NEIVA em face do Banco Santander S/A, consolidando a liminar anteriormente concedida, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento, pro rata, das custas processuais e dos honorários

advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00, com amparo no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil (...)? . Retifique-se o registro de sentença. Anotando-se. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE PAULA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

181. DESPEJO - 0065801-53.2011.8.16.0001-PEDRO MAINKA x LUIS CARLOS MANGABEIRA CAMPOS e outro - Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em fls. 63/64 e fls. 69, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como dos comprovantes de depósito juntados nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de transferência. Após, intime-se a empresa ré para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia dos seus atos constitutivos em 10 dias, sob pena de revelia (CPC, art. 13, inciso Decorrido o prazo para juntada dos atos constitutivos, à conta e preparo. Intimem-se. Advs. VINICIUS EDUARDO ECLACHE e LOLINNA CHAN.

182. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002610-97.2012.8.16.0001-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES AGUA VERDE LTDA e outros x BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 001932/2012 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

183. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003962-90.2012.8.16.0001-CHARLES WILLIAN ARANHA x BANCO ITAUCARD S/A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial movida por Charles Willian Aranha em face do Banco Itaucard S/A, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

184. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0003499-51.2012.8.16.0001-VINICIUS SIKORA e outro x HELENA LEIKO SHIMIZU - i. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do

tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º. do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC). até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I. do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, ao autor sobre o resultado do Bloqueio, bem como, ao executado de que foi bloqueado e transferido os valor de R\$ 27,11 e R\$ 374,60, e para querendo apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Int. Advs. MARIA INES DIAS e ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA.

185. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004620-17.2012.8.16.0001-IANARA ROBERTA STEIN x ITAUCARD S.A - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, arealizar-se dia 22/05/2013 às 14:40 horas (art. 331 do CPC). II. Na audiência ora designada, caso não seja obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas ou julgamento de plano. III. Intimem-se. Advs. MERINSON GARZÃO, MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

186. RESCISÃO CONTRATUAL - 0001453-89.2012.8.16.0001-LUTT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outros x CERAMICA FORMIGRES LTDA - I. Sobre os documentos de fls. 1578/ 1600, manifeste-se a parte autora em 05 dias. II. Para audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC, designo o dia 28/08/2013, às 14:00 horas. III. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. IV. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO PIOLA FILHO e RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR.

187. BUSCA E APREENSÃO - 0003392-84.2011.8.16.0116-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AUREO CHAVES DE OLIVEIRA - I. Considerando que não houve acordo nos autos, aguarde-se audiência de conciliação designada nos autos em apenso, caso em que os autos serão julgados conjuntamente. II. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ALCEU FERNANDES CENATTI.

188. DECLARATORIA - 0004227-92.2012.8.16.0001-ADEGA REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA - Advs. MARCI. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 28/08/2013, às 15:00 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intime-se O AURELIO DE OLIVEIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

189. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002057-50.2012.8.16.0001-CRISTIANE GONÇALVES & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 11,28. Intime-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, ANA SILVIA BASTOS CARNEIRO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

190. DECLARATORIA - 0010817-85.2012.8.16.0001-SANDRA FERREIRA x BANCO ITAU - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR nulo o título nº300030 (fl. 20), bem como para CONDENAR a parte requerida, Banco Itaú S/A, ao pagamento, em favor da autora, Sandra Ferreira, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/ c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, a partir desta sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que

couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.

191. BUSCA E APREENSÃO - 0008687-25.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO RIBEIRO DA SILVA - Diante do exposto, indefiro a petição inicial, e de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

192. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0012108-23.2012.8.16.0001-JACKSON DE JESUS SANTOS LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 9800/2012 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pelo requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

193. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0012702-37.2012.8.16.0001-ADRIANE MARIA AGNER QUINTAS x FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA e outro - I. Sobre os documentos de fls. 226/258, os quais foram juntados pela segunda requerida, manifestem-se as partes (autor e primeiro requerido), querendo, em 05 dias. II. Intime-se. Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, ADRIANO HENRIQUE GOHR, EDUARDO LUIZ BROCK e RAFAEL FURTADO MADI.

194. ALVARÁ JUDICIAL - 0013995-42.2012.8.16.0001-ZENILDA CALIXTO DA CRUZ e outros x JOSE ROBERTO DA CRUZ (DE CUJUS) - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, o pedido inicial, para o fim de DETERMINAR a expedição alvará em nome dos requerentes Zenilda Calixto da Cruz, Jonathan Stefani Cruz e Douglas Michel da Cruz, com validade para noventa dias, para levantamento integral do valor que estiver depositado na conta junto ao Banco do Brasil, relativo ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), depositado em conta vinculada, em nome do falecido. Dispensada a prestação de contas, ante o pequeno valor do saldo a ser liberado e à maioridade dos beneficiários. Havendo desistência do prazo recursal, o que antecipadamente defiro, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, expeça-se o alvará, com prazo de 90 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO.

195. REVISIONAL DE CONTRATO - 0018129-15.2012.8.16.0001-ELUIR JOSE CHAVICKI x BANCO BV FINANCEIRA S.A - Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para o fim de suprimir da sentença os tópicos relativos aos juros moratórios e os juros remuneratórios. No mais persiste a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Providências necessárias. Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

196. BUSCA E APREENSÃO - 0015401-98.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MATTEUS JEZREEL QUARENTEI FLORENCIO - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 41). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

197. INDENIZACAO - 0016475-90.2012.8.16.0001-BRUNO JOSE DE ALMEIDA x CONDOR SUPER CENTER LTDA - Vistos em saneador. Trata-se de ação de indenização. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Cumpre, apenas, analisar o pedido de inversão do ônus da prova. Ao compulsar os fatos narrados na inicial, conjugando-os com a relação jurídica existente entre as partes, evidenciada pela documentação acostada aos autos, verifica-se tratar-se de relação de consumo, sendo imperativo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente. E cedejo que nas relações de consumo, a regra ordinária de distribuição do ônus probatório trazido previsto no artigo 333 do CPC poderá ser modificada ante o comando previsto no artigo 6º, inciso VIII do CDC. A referida modificação, invertendo o ônus da prova em favor do consumidor, terá vez mediante os preenchimentos dos seguintes requisitos: (i) verossimilhança das alegações do consumidor e (ii) este for hipossuficiente. Pois bem, no caso em comento a relação de consumo foi constatada. Ademais, a inversão do ônus probatório é medida que tem por finalidade facilitar a defesa dos direitos do consumidor. Assim, determino a inversão do ônus da prova em favor do autor. Declaro, pois, o feito saneado. Intimadas a especificarem provas, a parte ré pugnou pelo depoimento pessoal do autor. Acerca do depoimento pessoal cumpre tecer as seguintes considerações: a referida modalidade de prova, que

guarda regulação nos arts. 342 e seguintes do CPC, tem como finalidade: "provocar a confissão da parte e esclarecer fatos discutidos no caso" (Humberto Theodoro Junior. Curso de Direito Processual Civil. vol. L 41 ed., Forense, p.393). Ocorre que o art. 343 somente autoriza que cada parte requeira "o depoimento pessoal do outra". Ora, se a finalidade do depoimento pessoal é obter a confissão (art. 343, § 2º, CPC), "nenhum dos litigantes tem o direito de exigir que se tome o próprio depoimento" (Alexandre de Paula. Código de processo civil anotado. vol. II. 5ª ed., RT, p. 1436). No mesmo sentido, a jurisprudência tem reconhecido que "não cabe à parte requerer o próprio depoimento pessoal" (RT 722/238, RJTJESP 118/247) (Theotônio Negrão. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 35ª ed., Saraiva, p. 423). Conforme esposado anteriormente, trata-se de Ação de Indenização. Não há razão para imaginar que esteja o autor disposto a confessar/admitir fato diverso daquele narrado na petição inicial e demais impugnações feitas ao longo do processo que implique na improcedência da demanda, não sendo razoável a pretensão da parte ré de que venha a parte adversa a produzir prova contrária a seu interesse. Desta forma, INDEFIRO o pedido de produção de referida prova. A parte ré pugnou pela produção de prova documental e oitiva de testemunhas. Defiro a produção de prova documental, nos termos do artigo 397 do CPC. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 52 e 54. Intime-se a parte que requereu o depoimento testemunhal para que, no prazo de 5 dias, recolha as custas relativa a intimação das testemunhas, sob pena de perda da prova. Em caso da testemunha comparecer em Juízo independentemente de intimação, ressalto que não haverá necessidade de recolhimento de custas. A conciliação será oportunizada no início da audiência de instrução e julgamento, porém, antes disso ou a qualquer tempo, poderão as partes se compor amigavelmente, apresentando acordo escrito para homologação. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/11/2012 às 14:00 horas. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN e MELISSA KIRSTEN HETKA.

198. ALVARÁ JUDICIAL - 0014605-10.2012.8.16.0001-ESMAEL APARECIDO QUINTINO - Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, na forma do art. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, ressalvada a gratuidade. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se. Advs. CINTIA MEDEIROS DECKER e MARIA ANGELICA MEDEIROS BOSSI.

199. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0019334-79.2012.8.16.0001-MARCELO MARQUES DOMINGOS x BANCO SANTANDER LEASING S.A - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Marcelo Marques Domingos em face do Banco Santander Leasing S/A, e, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. SOLANGE KINTOPE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

200. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0009552-48.2012.8.16.0001-SANDRINEI ANTONELLO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND.

201. DECLARATORIA - 0021416-83.2012.8.16.0001-SR GARIBALDI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA e outro x TIM CELULAR S.A e outro - As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. II. Intimem-se. Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO, SANDRA CALABRESE SIMAO, EDIO CARLOS MACHADO, MIRIAM KLAHOLD e GIANMARCO COSTABEBER.

202. RITO SUMARIO - 0019101-82.2012.8.16.0001-LUCI MARLENE HABIB x BANCO SANTANDER - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.74. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. Custas pela parte autora. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.

203. ORDINARIA DE ROMPIMENTO DE TESTAMENTO - 0072763-29.2010.8.16.0001-DANIELE DE MIRANDA BELTRÃO e outros x ELZA MARIA GOMES UMBRIA e outro - O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de intervenção no feito (fls. 215), as partes pugnam pelo julgamento no estado em que se encontra (210/211 e 213). Contados e preparados voltem e os autos conclusos para sentença. Int. Advs. MARCIA GIRALDI SOBARAINI, ERNESTO EMIR KUGLER BATISTA JUNIOR, RODRIGO PONTES DE SOUZA KUGLER BATISTA, GUILHERME KLOSS NETO e GUILHERME BROTO FOLLADOR.

204. RESCISÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - 0025022-22.2012.8.16.0001-AGNALDO VITAL FERREIRA x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar rescindido o contrato determinando que as partes voltem ao status quo ante, e, condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$4.333,91 com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso, conseqüentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 14% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MUMIR BAKKAR.

205. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027050-60.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JANAINA JACOB BOSKA - Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo extinta a fase de execução de sentença, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. As custas já foram oportunamente recolhidas pela parte requerida. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Publiquem-se. Registrem-se. Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

206. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0026515-34.2012.8.16.0001-RODRIGO PEREIRA ALVES CHOCIAI e outro x INCONS CURITIBA EMPREEDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA -I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 13/08/2013, 15:00 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intime-se - Advs. ROBERTO SIQUINEL, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

207. ADIMPLEMTO DE OBRIGAÇÃO - 0025332-28.2012.8.16.0001-ELIZETE CAMPESTRIN x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, atualmente controlada pela Oi S/A) e outro - Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 20500/2012 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

208. INDENIZAÇÃO - 0026235-63.2012.8.16.0001-MINHA INFANCIA MATERNAL E PRE-ESCOLA LTDA ME x ELIDIA MASSOLIN CAMPESTRINI - As partes celebraram transação (fls. 83-84). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. EDIVANA VENTURIN e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.

209. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032212-36.2012.8.16.0001-BEDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos

e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI e MIEKO ITO.

210. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032678-30.2012.8.16.0001-GILBERTO VIEIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A C.F.I - Pelo exposto, com fundamento nos artigos 257 e 267, inciso XI, ambos do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição nº 26633/2012 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, uma vez que o requerido não foi citado. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA.

211. COBRANÇA - 0032129-20.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA BELLA x ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA e outro - As partes celebraram transação (fls. 43-45). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas conforme acordado. Honorários advocatícios ?pró rata? Defiro a desistência do prazo recursal. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL e RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE.

212. MEDIDA CAUTELAR - 0037118-69.2012.8.16.0001-ARISTEU VARGAS AQUINO JUINOR x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl. 35). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Observe a Escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Adv. ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

213. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042675-37.2012.8.16.0001-CONSTRUTORA MATTANA LTDA ME e outros x BANCO SANTANDER S/A - Trata-se de ação que busco a revisão de contrato de mútuo alegando a ilegalidade de várias cláusulas contratuais. Os autores buscam a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de proteção ao crédito, bem como baixa de eventual protesto relacionado aos contratos celebrados. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento do parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do pedido pretendido no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convenço do verossimilhança do alegação e. I - haja fundado receio de dono irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar o tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá o antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Sobre a restrição em cadastros de proteção ao crédito, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a concessão de tutela antecipada em sede de revisional depende da ocorrência de três requisitos: "A abstenção da inscrição/monutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda no aparência do bom direito e em jurisprudência consolidado do STF ou STJ; iii) houver depósito do parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbitrio do juiz" (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segundo Seção, DJe 10.03.2009). Compulsando os autos verifica-se que está presente o receio de dano irreparável, eis que a inscrição implicaria em notório prejuízo aos autores com a restrição de seus créditos. Ainda, os autores indicaram bem com valor suficiente para caucionar o valor dos contratos celebrados (fls.508, 545-546). Desta forma, acolho a indicação do bem ofertado em caução. Tome-se por termo. Lavrado o termo, defiro a tutela antecipada, determinando que seja oficiado ao SERASA, SPC, SEPROC para que excluam ou se abstenham de incluir o nome dos autores de seus cadastros. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326, do Código de Processo Civil, ou juntando algum documento manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). No caso de revelia, deve o Cartório certificar e a seguir intima a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. Providências necessárias. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a

expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Advs. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS e SILVIA REGINA SERAFIM GROSCH.

214. MEDIDA CAUTELAR - 0048707-58.2012.8.16.0001-INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO S.A x BR FRANGO ALIMENTOS LTDA e outros - f INSOL INTERTRADING DO BRASIL - INDUSTRIA E COMÉRCIO, qualificado nos autos, propôs a presente MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, de BR FRANGO ALIMENTOS LTDA. E OUTROS, requerendo o protesto contra a alienação de bens dos requeridos, afirmou, em resumo, que é credor da parte requerida da importância aproximada de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e meio de reais). Que a inadimplência da requerida importa na quantia aproximada de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões), razão pela qual propôs a presente medida almejando impedir a alienação de bens. Atribuiu a causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais.) Em síntese, são os fatos. Preliminarmente, deve a parte autora emendar a inicial adequando o valor atribuído a causa ao benefício econômico pretendido. O valor da causa deve corresponder ao benefícios patrimonial almejado, ainda que de forma estimada, para que traduza a realidade do pedido, nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil. Sobre a questão, Antonio Claudio da Costa Machado, citando Gelson Amaro de Souza: "Existem, e não raros, casos em que o valor deverá ser estimativo. Os casos de protesto, notificação, interpelação, contraprotesto, contranotificação, contra-interpelação de posse em nome de nascituro, entre outros, serão casos de se estimar o valor da causa. O valor será estimativo, mas não poderá ser arbitrário, nem para mais nem para menor do que aquele que o bom senso indica. Estimar é escolher um valor razoável não pela simples vontade do autor, mas em observância aos ditames da razão, sem que o autor possa arbitrariamente dar o valor que quiser." (in Manual do Valor da Causa. Editora Saraiva: São Paulo. p. 93) (sem destaque no original). No presente caso, a parte requerente propôs a presente medida objetivando proteger um crédito no valor aproximado de UM MILHAO E MEIO DE REAIS, mas atribuiu a causa o valor de DOIS MIL REAIS, cuja quantia não reflete o benefício patrimonial pretendido. Diante do exposto, determino a parte autora que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial adequando o valor atribuído a causa, bem como complemente as custas processuais e FUNREJUS, se for o caso, sob pena de indeferimento. Intime-se. ; Adv. RODRIGO SHIRAI.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Pereira da Silva OAB PR035511	015	2011.0023691-0
Alceu Hauari OAB PR006334	030	2012.0017970-6
Alexandre Rech OAB PR037887	019	2010.0008313-6
Amanda Graziela de Azevedo OAB PR049682	001	2012.0006652-9
Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836	009	2009.0015365-5
Ana Paula Lino de Macedo Mocelin	016	1993.0004556-3
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	018	2009.0018256-6
Antonio Linares Filho OAB PR015427	003	2011.0022553-6
Bel. Amintas de Alencar C Borges	016	1993.0004556-3
Bel. Francisco Vilagra	016	1993.0004556-3
Bel. Joao Lima Cordeiro	016	1993.0004556-3
Bel. Osmann de Oliveira	016	1993.0004556-3
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	014	2012.0011381-0
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	002	2011.0022389-4
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	006	2011.0017334-0
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	016	1993.0004556-3
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	013	2009.0010925-7
	015	2011.0023691-0
Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803	029	2002.0000463-8
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	005	2006.0013068-1
Gilberto Reichardt OAB PR045197	010	2012.0018080-1
	011	2012.0018080-1
	020	2012.0015308-1
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	008	2004.0005019-6
Ivana Mendes de Moraes OAB PR046067	027	2010.0003423-2
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	024	2012.0014600-0
Lauro Correa de Miranda Junior OAB SC018703	009	2009.0015365-5
Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499	022	2012.0007725-3
Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677	025	2012.0012052-3
	004	2010.0014661-8
Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139	007	2011.0002495-6
	016	1993.0004556-3
	017	2011.0027094-9
	021	2012.0014221-7
	026	2012.0015664-1
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	024	2012.0014600-0
Marjorie Bley OAB PR057840	028	2011.0013886-2
Mauro Antonio Pinheiro Junior OAB PR004558	016	1993.0004556-3
Milton Teodoro da Silva OAB PR009869	003	2011.0022553-6
Paulo Augusto Amaral de Araujo OAB PR015285	031	2011.0007052-4
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	015	2011.0023691-0
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	010	2012.0018080-1
	011	2012.0018080-1
Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161	012	2011.0013324-0
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	023	2009.0003777-9
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	030	2012.0017970-6
Valeria Cristina Hauari OAB PR017856	030	2012.0017970-6
Vinicius a Gasparini	005	2006.0013068-1

- 001** 2012.0006652-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Amanda Graziela de Azevedo OAB PR049682
Réu: Robson Oliveira de Alcantara
Objeto: Tendo em vista a manifestação do desejo do réu em recorrer da sentença, intime-se a douta defesa para apresentar o recurso cabível, no prazo legal.
- 002** 2011.0022389-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811

- Réu: Robson Luiz de Campos Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/10/2012
- 003** 2011.0022553-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Linares Filho OAB PR015427
Advogado: Milton Teodoro da Silva OAB PR009869
Réu: Jason Randal de Souza Santos
Objeto: Intime-se a defesa do réu Jason para que apresente as razões de apelação no prazo de 8 (oito) dias.
- 004** 2010.0014661-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Ciderlene de Fátima Agostinho
Réu: Leonardo Silva Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São Paulo/SP
Finalidade: Intimação Para Audiência Dia 29/10/12 Às16:00 Horas
Réu: Ciderlene de Fátima Agostinho
Réu: Leonardo Silva Santos
Prazo: 30 dias
- 005** 2006.0013068-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934
Advogado: Vinicius a Gasparini
Réu: Andrea da Costa Macedo
Réu: Douglas Roberto de Moraes
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: São Paulo/SP
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: José Luiz Ferreira de Moraes
Prazo: 90 dias
- 006** 2011.0017334-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558
Réu: Vanderson de Freitas Bozola
Objeto: Recebo o recurso interposto. Abra-se vista dos autos as partes, primeiramente defesa e, após o Ministério Público, para arrazoar e contra arrazoar o recurso interposto, respectivamente.
- 007** 2011.0002495-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Luiz Alex dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 13/11/2012
- 008** 2004.0005019-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivana Mendes de Moraes OAB PR046067
Réu: Edinei Pina
Objeto: Intime-se a advogada Ivana Mendes de Moraes para juntar substabelecimento no prazo de 48 horas, a fim de regularizar a sua representação nos autos.
- 009** 2009.0015365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Francisco Abilio Mateus
Advogado: Ana Beatriz Mendes Viana OAB PR053836
Advogado: Lauro Meirelles de Miranda Neto OAB PR044499
Objeto: Intime-se o assistente de acusação para que se manifeste acerca do pedido do réu Erich.
- 010** 2012.0018080-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Graice Kelly Reichardt
Objeto: Pelas razões alinhadas, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva...
- 011** 2012.0018080-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Réu: Graice Kelly Reichardt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/11/2012
- 012** 2011.0013324-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandra Regina Rangel Silveira OAB PR013161
Réu: Alex Henrique Soares Machado
Objeto: Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a defesa traga aos autos os documentos necessários
- 013** 2009.0010925-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: Emerson Santos Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 20/11/2012
- 014** 2012.0011381-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Réu: Anderson Sutil
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 05/12/2012
- 015** 2011.0023691-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Pereira da Silva OAB PR035511
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Réu: Edilaine Ingrid Gomes
Réu: Michele Lima de Matos
Réu: Victor Hugo Barbosa Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/11/2012
- 016** 1993.0004556-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Bel. Dalio Zippin Filho
Assistente de Acusação: Ogier Alberge Buchi
Assistente de Acusação: Raphael Vitagliano Brown
Advogado: Ana Paula Lino de Macedo Mocelin
Advogado: Bel. Amintas de Alencar C Borges
Advogado: Bel. Francisco Vilagra
Advogado: Bel. Joao Lima Cordeiro
Advogado: Bel. Osmann de Oliveira
Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Advogado: Mauro Antonio Pinheiro Junior OAB PR004558
Réu: Cacius Emanuel Machado
Réu: Pedro Augusto Nauffal de Azevedo
Réu: Pedro Silva dos Santos
Réu: Susan Carla Knoll Rocha

- Réu: Valdemar Reinert
Réu: Valdemar Reinert
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Pelos razões alinhadas e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, julgo o processo extinto sem análise do mérito, com fulcro no artigo, 267, IV, do Código de Processo Civil"
Réu: Susan Carla Knoll Rocha
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Pelos razões alinhadas e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, julgo o processo extinto sem análise do mérito, com fulcro no artigo, 267, IV, do Código de Processo Civil"
Réu: Pedro Silva dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Pelos razões alinhadas e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, julgo o processo extinto sem análise do mérito, com fulcro no artigo, 267, IV, do Código de Processo Civil"
Réu: Pedro Augusto Nauffall de Azevedo
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Pelos razões alinhadas e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, julgo o processo extinto sem análise do mérito, com fulcro no artigo, 267, IV, do Código de Processo Civil"
Réu: Caciús Emanuel Machado
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Falta de justa causa"
Dispositivo: "Pelos razões alinhadas e, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, julgo o processo extinto sem análise do mérito, com fulcro no artigo, 267, IV, do Código de Processo Civil"
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 017** 2011.0027094-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Antonio Carlos do Carmo
Réu: Olga Aparecida Mombelli do Carmo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 12/11/2012
- 018** 2009.0018256-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684
Réu: Jesse Luiz Dalavechia
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 019** 2010.0008313-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Rech OAB PR037887
Réu: Gelcimar Zaleski Rabel
Réu: Gelcimar Zaleski Rabel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia e condeno GELCIMAR ZALESKI RABEL, por infração ao artigo 180, ?caput?, do Código Penal.
Porém, com fundamento no artigo 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser estabelecido e fiscalizado pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, nos termos do artigo 46, § 3º, do CP."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 020** 2012.0015308-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
Réu: Jorge Augusto de Souza Gonçalves
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 021** 2012.0014221-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Iolanda Cristina da Rocha
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 022** 2012.0007725-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Fernando Henrique de Farias Leite
Réu: Fernando Henrique de Farias Leite
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo FERNANDO HENRIQUE DE FARIAS LEITE, já qualificado, quanto ao fato que lhe foi imputado na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal"
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 023** 2009.0003777-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Fabio Leite
Réu: Fabio Leite
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 024** 2012.0014600-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lauro Correa de Miranda Junior OAB SC018703
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Réu: Renan Vinicius Kemer
Réu: Walif Alves
Objeto: Intimem-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 025** 2012.0012052-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Adriano Almeida Prado Cestari OAB PR034677
Réu: Diego da Silva Macedo
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 026** 2012.0015664-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maira Cristina Barcos de Araujo Daros OAB PR061139
Réu: Jean Cristofer Moreira
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 027** 2010.0003423-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265
Réu: Rodrigo Correia Lopes
Objeto: Intime-se às partes para a apresentação das alegações finais.
- 028** 2011.0013886-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840

Réu: Loetil de Oliveira Pereira
Réu: Loetil de Oliveira Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello

- 029** 2002.0000463-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloisa Terezinha Pin OAB PR058803
Réu: Airton de Cristo Costa
Réu: Airton de Cristo Costa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 030** 2012.0017970-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Hauari OAB PR006334
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Advogado: Valeria Cristina Hauari OAB PR017856
Réu: Renan Duarte Silva
Réu: Renan Duarte Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno RENAN DUARTE SILVA, por infração ao artigo 157, § 2º, incisos I e II (três vezes), c.c. artigo 70, ambos do Código Penal."
Pena final: 7 anos e 11 meses e 22 dias de reclusão e 222 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 031** 2011.0007052-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Augusto Amaral de Araujo OAB PR0152885
Réu: Molotov Passos
Objeto: Intime-se a defesa acerca da realização da audiência de instrução e julgamento designada para a data de 25/10/2012 às 15:00 hrs.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	001	2008.0013814-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2008.0013814-7

- 001** 2008.0013814-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Analuca Veloso Nantes OAB PR048504
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Jair Rodrigues
Objeto: Despacho em 16/10/2012: Levando em conta que no feito em trâmite na 2ª Secretaria do Crime de São José dos Pinhais/Pr o acusado está preso e, portanto, a ação tem prioridade na tramitação, defiro o requerimento formulado às fls. 241 e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012, às 14h30min, oportunidade na qual será interrogado o réu Jair Rodrigues.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	001	2011.0028175-4

- 001** 2011.0028175-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Requerente: Ruggero Naydeal Marques
Objeto: "1. Levando-se em conta que o requerente não cumpriu a decisão proferida em 12.12.2011 (fls. 05) e que já foi proferida sentença no feito principal dando conta da destinação de todos os bens apreendidos, julgo prejudicado este feito e ordeno seu arquivamento com as cautelas de estilo. Intimem-se."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Silvério OAB PR027158	001	2012.0009377-1
Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	013	2011.0029729-4
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	001	2012.0009377-1
Cássio Quirino Norberto OAB PR057219	006	1999.0003895-9
Claudia Araujo Pedrosa OAB RJ083132	008	2000.0004326-5
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	011	2012.0019417-9
	012	2012.0019417-9
Gilson Bonato OAB PR020589	013	2011.0029729-4
Joelma Pultinavicius OAB PR047385	005	2011.0000884-5
Jolanda Goedert OAB PR060093	007	1999.0003784-7
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	004	2007.0006025-1
Marcos Antonio da Silva OAB PR045468	013	2011.0029729-4
Nelson Luiz Gomez OAB PR056339	009	2009.0014367-6
Paulo Marcelo Seixas OAB PR038077	007	1999.0003784-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	005	2011.0000884-5
	010	2009.0014007-3
Ricardo Reimann OAB PR036978	002	2010.0001150-0
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	013	2011.0029729-4
Rosicler Maria Rocha Lara Maier OAB SP150426	014	2012.0005245-5
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	003	2011.0009020-7
Talizza de Menezes OAB PR060007	007	1999.0003784-7

- 001** 2012.0009377-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Silvério OAB PR027158
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Réu: Jose Luiz Lira
Objeto: Despacho em 16/10/2012: A realização de nova prova pericial e a natureza dos exames periciais já realizados são questões superadas, porquanto decididas às fls. 950-973 e 1063-1067. Assim, indefiro o requerimento formulado às fls. 1234-1235.
- 002** 2010.0001150-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Reimann OAB PR036978
Réu: Daniel Rocha de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Defiro"
Dispositivo: "Dessa forma, não há como aceitar o argumento do embargante de que o Juízo da Execução poderá entender que a decisão impede o acusado de progredir de regime, em razão de ter sido utilizado o termo "regime fechado" e não "regime inicialmente fechado". (...)
Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, recebo os embargos de declaração e deixo de acolhê-los, nos termos da fundamentação supra."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 003** 2011.0009020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Cleiton Gonçalves
Objeto: INTIMÁ-LO para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 dias, de acordo com o Artigo 396-A do Código de Processo Penal, sobre os fatos descritos na denúncia.
- 004** 2007.0006025-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635
Réu: Marcos Antonio Narciso
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado Marcos da imputação contida na exordial, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal."
Réu: Jean Paulo Costa
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Em face do exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva para o fim de ABSOLVER o acusado Jean da imputação contida na exordial, com fundamento no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal."
Réu: Angelo Atilio Bozza Junior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Art 157 > 05 anos e 06 meses de reclusão e 13 dias-multa / Art 244 > 01 ano de reclusão
Não decretada a prisão, podendo apelar em liberdade."
Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 005** 2011.0000884-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Edina Bortot
Advogado: Joelma Pultinavicius OAB PR047385
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Elisangela de Freitas Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Art 148 > 01 ano de reclusão / Art 129 > 03 meses de detenção
Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária em favor de instituição assistencial a ser indicada pela VEPMA no valor de 02 salários mínimos."

Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

- 006** 1999.0003895-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cássio Quirino Norberto OAB PR057219
Réu: Viviane Cielusinski Zanetti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 27/02/2013
- 007** 1999.0003784-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jolanda Goedert OAB PR060093
Advogado: Paulo Marcelo Seixas OAB PR038077
Advogado: Talizza de Menezes OAB PR060007
Réu: Sandro João Barbosa de Lira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 27/02/2013
- 008** 2000.0004326-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Araujo Pedrosa OAB RJ083132
Réu: Maurício Chaves da Silveira
Objeto: Intima-lo para apresentar memorias finais, dentro do prazo legal.
- 009** 2009.0014367-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelson Luiz Gomez OAB PR056339
Réu: Marisa Vieira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "107, IV, 109, VI, ambos do Código Penal"
Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 010** 2009.0014007-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Julio Cesar Soares de Souza
Objeto: Intima-la para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a não localização da testemunha de defesa ALEXANDRE RAFAEL DE OLIVEIRA.
- 011** 2012.0019417-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Cristiano Gama
Objeto: Ficam intimados da decisão:
O laudo de lesões corporais do acusado foi juntado aos autos às fls.166, razão pela qual o pedido da alínea "a" perdeu seu objeto. Indefiro os pedidos das alíneas "d" e "e", tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data dos fatos, impossibilitando a realização dos Laudos requisitados.Em relação aos pedidos das alíneas "g" e "i", aguarde-se o encerramento da instrução processual para a sua posterior análise.
- 012** 2012.0019417-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Cristiano Gama
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 26/02/2013
- 013** 2011.0029729-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: All - America Latina Logística Malha Sul S/a
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Marcos Antonio da Silva OAB PR045468
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Sergio Luiz Gaspar Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 26/02/2013
- 014** 2012.0005245-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rosicler Maria Rocha Lara Maier OAB SP150426
Réu: Douglas Rodrigues Cardoso
Objeto: Intimá-la para que comprove no feito que notificou o réu Eliandro Jordão Kavaleski, acerca da renúncia ao mandato, a fim de ele constitua novo procurador, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	012	2010.0011433-3	
Bruno Huren OAB PR054555	009	2011.0021017-2	
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	009	2011.0021017-2	
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	004	2007.0010485-2	
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	002	2012.0020410-7	
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	006	2011.0026136-2	
Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB PR020790	001	2002.0004068-5	
Joedi Machado OAB PR010935	005	1996.0002096-5	
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	010	2012.0003707-3	
Jose Feldhaus OAB PR021577	006	2011.0026136-2	
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	015	2011.0024404-2	
Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634	013	2008.0016679-5	

Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	006	2011.0026136-2
	009	2011.0021017-2
Maria Julia Santiago OAB PR048847	006	2011.0026136-2
Maurício José Trentini OAB PR060550	011	2012.0014144-0
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	008	2009.0020564-7
	009	2011.0021017-2
	014	2012.0000328-4
Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portela Junior	008	2009.0020564-7
Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511	003	2006.0004503-0
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	007	1997.0003077-6

- 001** 2002.0004068-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helena Cristina Ferreira Carneiro OAB PR020790
Réu: Elder de Oliveira Tocho
Objeto: Intimar a defesa do réu Elder para que forneça o endereço atualizado do réu.
- 002** 2012.0020410-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Réu: Guaracinan Possidonio
Objeto: Intimar o Dr. Guilherme Rodolfo Rittel de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Guaracinan, bem como para apresentar resposta no prazo legal.
- 003** 2006.0004503-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Marcondes Júnior OAB PR053511
Objeto: Intimar o Dr. Paulo Roberto Marcondes Júnior para que regularize a representação processual com relação ao réu Sival Andrade França.
- 004** 2007.0010485-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Réu: Valter Voni Borges
Objeto: Intimar a Defesa para se manifestar sobre o bem apreendido às fls. 14 (motocicleta), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 005** 1996.0002096-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joedi Machado OAB PR010935
Réu: Lucio Eduardo de Oliveira Santos
Réu: Lucio Eduardo de Oliveira Santos
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 006** 2011.0026136-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Advogado: Maria Julia Santiago OAB PR048847
Réu: Jackstein Bello Andrade Nascimento
Réu: Maycon Ruhan Campos dos Santos
Réu: Rodrigo Barbosa Bernardes de Oliveira
Objeto: Intimar os defensores para apresentarem as razões recursais no prazo legal. Intimar, ainda, a Defesa do réu Rodrigo, do indeferimento do pedido de fl. 599, haja vista que o auto é comum para apresentação das razões recursais e, assim, há necessidade de os autos permanecerem em Cartório.
- 007** 1997.0003077-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Germano Trindade da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 20/11/2012
- 008** 2009.0020564-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Advogado: Oab Pr 34780 - Jose Carlos Portela Junior
Réu: Evandro Fhynbeen Cordeiro
Réu: Marcio Medeiros dos Santos
Réu: Silvana Correa da Cruz
Réu: Tony Anderson Bastos
Réu: Tony Anderson Bastos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Silvana Correa da Cruz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Marcio Medeiros dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Concedido o direito de recorrer em liberdade."
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Evandro Fhynbeen Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos, na forma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e limitação de final de semana, a serem implementadas pelo Juízo da VEPMA."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 009** 2011.0021017-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Bruno Huren OAB PR054555
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Alcemir Feliz da Silva
Réu: Bianca Cristina Santos de Melo de Paula
Réu: Marcelo Augusto do Prado Paulino
Réu: Michelle Cristiane Cordeiro
Réu: Marcelo Augusto do Prado Paulino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Negado o direito de recorrer em liberdade."

- Pena final: 7 anos e 4 meses e 2 dias de reclusão e 448 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Michelle Cristiane Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Bianca Cristina Santos de Melo de Paula
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Alcemir Feliz da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 010** 2012.0003707-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Pablo Fernando da Cruz Oliveira
Objeto: Intimar a Defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.
- 011** 2012.0014144-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maurício José Trentini OAB PR060550
Réu: Leonardo Schmitt de Oliveira
Réu: Willian Gomes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 06/11/2012
- 012** 2010.0011433-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551
Réu: Laurici Martins
Réu: Laurici Martins
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos, na forma de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a serem implementadas pelo Juízo da VEPMA."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 76 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 013** 2008.0016679-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior OAB PR017634
Réu: Cristofer Robert Soares
Réu: Cristofer Robert Soares
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Substitui-se a pena privativa de liberdade pelo cumprimento de duas restritivas de direitos, na forma de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e limitação de final de semana, a serem implementadas pelo Juízo da VEPMA."
Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 334 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 014** 2012.0000328-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Jair Gomes de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/12/2012
- 015** 2011.0024404-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Felipe Rodrigues
Objeto: Intimar a Defensora para que informe o atual paradeiro do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pena de prosseguimento do feito independentemente de sua presença.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adel El Tasse OAB PR021376	011	2011.0020393-1
Anulacia Veloso Nantes OAB PR048504	009	2012.0000813-8
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	016	2010.0005234-6
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	001	2010.0020922-9
	017	2009.0007698-7
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	012	2006.0009366-2
Erick Augusto Silveira OAB PR059424	013	2012.0021107-3
	014	2012.0023412-0
Erickson Diotalevi OAB PR006842	002	2008.0021307-9
Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426	013	2012.0021107-3
	014	2012.0023412-0
Joarez França Costa Júnior OAB PR037910	015	2010.0010314-5
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	007	2007.0004702-6
	008	2007.0004702-6
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	010	2007.0002095-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	010	2007.0002095-0
Sidnei Servat OAB PR060215	004	2012.0020045-4
	005	2012.0020045-4
Thais de Paula Fipke OAB PR050717	006	2012.0010001-8

Valdemar Hartje OAB PR026674 003 2003.0001185-7
Zoraia Oliveira Trindade Pastre OAB PR024512 006 2012.0010001-8

Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Thiago Fernando da Silva Almeida
Objeto: Concedo carga dos autos à defensora do réu pelo prazo de 05 dias.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

- 001** 2010.0020922-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Anderson Rodrigo Miró
Réu: Heliton Santos do Nascimento
Réu: Wagner Ribeiro Kaiser
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 25/01/2013
- 002** 2008.0021307-9 Restauração de Autos
Advogado: Erickson Diotalevi OAB PR006842
Réu: Ricardo Calefi de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 14/01/2013
- 003** 2003.0001185-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdemar Hartje OAB PR026674
Réu: Denir Vieira Dias
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/01/2013
- 004** 2012.0020045-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei Servat OAB PR060215
Réu: Duan Teixeira Gallo
Réu: Everton Luiz Rampelotti
Objeto: Manutenho a prisão preventiva de Everton Luiz Rampelotti.
- 005** 2012.0020045-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidnei Servat OAB PR060215
Réu: Everton Luiz Rampelotti
Objeto: Manutenho a prisão preventiva de Everton Luiz Rampelotti.
- 006** 2012.0010001-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thais de Paula Fipke OAB PR050717
Advogado: Zoraia Oliveira Trindade Pastre OAB PR024512
Réu: Jhony Maykon Juventino Stival
Objeto: À Defesa para que apresente a defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, conforme o disposto no art. 396 do CPP.
- 007** 2007.0004702-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Vladimir de Andrade Rodrigues
Objeto: À defesa para que apresente o endereço do acusado no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o contido na certidão de fls. 195 dos autos.
- 008** 2007.0004702-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Réu: Vladimir de Andrade Rodrigues
Objeto: À defesa para que apresente o endereço do acusado no prazo de 02 (dois) dias, tendo em vista o contido na certidão de fls. 195 dos autos.
- 009** 2012.0000813-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504
Réu: Paulo Ferreira Costa
Objeto: À defesa para que apresente o endereço atualizado do acusado no prazo de 02 (dois) dias, tendo em vista o contido às fls. 242 dos autos.
- 010** 2007.0002095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Adriano de Souza
Réu: Maicon Duarte de Moraes
Objeto: À defesa para que informe, no prazo de 02 (dois) dias o endereço atualizado dos acusados, tendo em vista as certidões de fls. 178-180.
- 011** 2011.0020393-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adel El Tasse OAB PR021376
Réu: Adel El Tasse
Objeto: À defesa para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 08 (oito) dias.
- 012** 2006.0009366-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Davi Jaron de Souza Lemes
Objeto: À Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 013** 2012.0021107-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424
Advogado: Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426
Requerente: Aldair Cesar de Oliveira
Objeto: Manutenho a prisão preventiva de Aldair César de Oliveira.
- 014** 2012.0023412-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Erick Augusto Silveira OAB PR059424
Advogado: Giuliano Henrique Wendler de Mello OAB PR059426
Réu: Jefferson Neukamp de Carvalho
Objeto: Quanto a petição de fls. 19-27, a qual pugna pela reconsideração da prisão preventiva mantida pela decisão de fls. 15-17, tem-se que da data da decisão, dia 01/10/2012, até o presente momento não vieram aos autos alterações fáticas que pudessem ensejar na alteração da decisão anteriormente prolatada. Dessa forma, mantenho a decisão de fls. 15-17 em seus exatos termos.
- 015** 2010.0010314-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joarez França Costa Júnior OAB PR037910
Réu: Neneu Jose Artigas
Réu: Rodrigo Agner Bonadia
Objeto: À defesa dos acusados para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez dias), conforme o art. 396 do CPP.
- 016** 2010.0005234-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Multiplo
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Réu: Marcus de Oliveira Salles Reis
Objeto: Ciente da manifestação de fls. 1063. Evitando ocorrência de inversão das provas, aguarde-se o cumprimento da audiência designada para o dia 30/01/2013, assim como a inquirição de todas as testemunhas de acusação.
- 017** 2009.0007698-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diogo Crystian Stopa OAB PR060844	001	2012.0014883-5
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	002	2012.0019960-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	003	2004.0006465-0
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	001	2012.0014883-5

- 001** 2012.0014883-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Diogo Crystian Stopa OAB PR060844
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Jean Paulo Bueno
Réu: Rodrigo de Souza dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/03/2013
- 002** 2012.0019960-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Carlos Henrique de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/11/2012
- 003** 2004.0006465-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Rosilda Cardoso dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/03/2013

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604	004	2012.0007223-5
Darlan Rodrigues Bittencourt OAB PR022780	005	2004.0008043-5
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	001	2012.0019966-9
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	003	2011.0014227-4
Paulo Cesar Herrt Grande OAB PR024270	004	2012.0007223-5
Rogério Bueno da Silva OAB PR025961	004	2012.0007223-5
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	002	2012.0020344-5
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	002	2012.0020344-5
Thadeu José Capote OAB PR050829	004	2012.0007223-5

- 001** 2012.0019966-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Réu: Carlos Boçon
Objeto: "(...) Diante do exposto concedo de ofício a liberdade provisória ao acusado Carlos Boçon, por não estarem mais presentes os requisitos autorizadores de sua custódia (...) (...) isento o réu do pagamento da fiança arbitrada na decisão proferida pela autoridade policial (...) (...) Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 03/06/2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento (...)".
- 002** 2012.0020344-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Réu: Humberto Omar Horny
Objeto: Apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação.
- 003** 2011.0014227-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
Réu: Joilton da Silva Almeida
Objeto: 1. Intima-se a Defesa do réu Joilton da Silva Almeida, subscritor da petição de fls. 94/98 para que regularize a capacidade postulatória e junte instrumento de procuração aos autos. 2. Após, voltem conclusos para sentença.

- 004** 2012.0007223-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Eliane Inês Rielo Richter
Advogado: André Luiz Souza Nogueira OAB SP128604
Advogado: Paulo Cesar Herdt Grande OAB PR024270
Advogado: Rogerio Bueno da Silva OAB PR025961
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Douglas Soares Figueiredo
Objeto: Ciência às partes acerca do ofício de fls. 208/209.
- 005** 2004.0008043-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt OAB PR022780
Réu: Rubens Jose Pinheiro
Objeto: "(...) Ausentes os fundamentos para a absolvição sumária previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal e tendo sido recebida a denúncia, designo o dia 20/11/2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento (...)"

13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nilton Roberto de Carvalho OAB PR062257	001	2011.0016854-0

- 001** 2011.0016854-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nilton Roberto de Carvalho OAB PR062257
Réu: Marcelo Batista do Nascimento
Objeto: Fica intimado a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jeferson Alessandro Teixeira Trindade OAB PR027853	004	2010.0002535-7
Marcelo Rodrigues Veneri OAB PR050639	002	2012.0004664-1
Roque Porfírio OAB PR017838	001	2009.0002624-6
Silmara Peccher de Oliveira OAB PR060038	003	2007.0011381-9

- 001** 2009.0002624-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roque Porfírio OAB PR017838
Objeto: Reitere-se a intimação do advogado para apresentar alegações finais no prazo legal, improrrogável, assim como para que justifique o não atendimento da publicação anterior.
- 002** 2012.0004664-1 Sindicância
Advogado: Marcelo Rodrigues Veneri OAB PR050639
Objeto: "1. Recebo o recurso interposto, na forma do artigo 31 do Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça. 2. Em face do alegado nas razões do recurso, segue documento em anexo, consistente em contramandado de prisão referente ao caso em tela, com a comprovação de que foi expedido diretamente por esta magistrada assim que recebeu a comunicação da falha, uma vez que a diligência não foi feita pelos servidores. 3. Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura. Curitiba, 05 de outubro de 2012. Luciane Bortoleto - Juíza de Direito."
- 003** 2007.0011381-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silmara Peccher de Oliveira OAB PR060038
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/06/2013
- 004** 2010.0002535-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jeferson Alessandro Teixeira Trindade OAB PR027853
Objeto: "Reabro o prazo para apresentação de defesa prévia, devendo ser contado por 10 (dez) dias, a partir da nova intimação do procurador do denunciado."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	009	2010.0014161-6
Alexandre Arseno OAB PR032769	008	2012.0018695-8
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	003	2012.0002654-3
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	001	2012.0016505-5
	011	2012.0016505-5
Dgamar Hernandes OAB PR034119	001	2012.0016505-5
	011	2012.0016505-5
Jander Luiz Silva OAB SP297251	007	2007.0014561-3
Jose Claudio Siqueira OAB PR014415	004	2006.0000142-3
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	012	2012.0022107-9
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	012	2012.0022107-9
Nazareno Jose dos Santos OAB SP128756	007	2007.0014561-3
Osni Batista Padilha OAB PR008260	005	2012.0024784-1
Pablo Américo Pereira OAB PR033690	010	2009.0003422-2
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	006	2012.0016929-8
Sergio Siu Mon OAB PR047959	012	2012.0022107-9
Stelio Machado OAB RJ132970	013	2012.0021623-7
Vania Maria Forlin OAB PR011932	002	2010.0016781-0
	004	2006.0000142-3
	006	2012.0016929-8

- 001** 2012.0016505-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Réu: Ana Paula da Silva Rosa
Réu: Jacson de Lima Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 13/11/2012
- 002** 2010.0016781-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Celio Valdemar Soares
Réu: Dione Miranda Campos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:20 do dia 30/10/2012
- 003** 2012.0002654-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Marco Antonio Mauloni
Objeto: "FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE RECURSO."
- 004** 2006.0000142-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Claudio Siqueira OAB PR014415
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Afonso Diogo Bilk
Réu: Gregory Mique de Freitas
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DESIGNADO O DIA 07.11.2012, ÀS 13:30 HS, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ISMAEL IRUCK E MAEVE IURCK NA COMARCA DE MATINHOS/PR, CARTA PRECATÓRIA 2012.1516-9."
- 005** 2012.0024784-1 Relaxamento de Prisão
Advogado: Osni Batista Padilha OAB PR008260
Requerente: Felipe Metka Ksionskiewicz
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA."
- 006** 2012.0016929-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Daymon Bastos Carneiro
Réu: Felipe Metka Ksionskiewicz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 13/11/2012
- 007** 2007.0014561-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jander Luiz Silva OAB SP297251
Advogado: Nazareno Jose dos Santos OAB SP128756
Réu: Rodrigo Felix dos Santos
Réu: Wellington Willians de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/11/2012
- 008** 2012.0018695-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Arseno OAB PR032769
Réu: Rafael Jungles Coelho
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE FOI DEFERIDO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA."
- 009** 2010.0014161-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Jose Ricardo Fontes Lauria
Réu: Jose Ricardo Fontes Lauria
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 meses de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

- 010** 2009.0003422-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pablo Américo Pereira OAB PR033690
Réu: Dorvalí Guardiano da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA SE MANIFESTAR SOBRE A JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 178/183."
- 011** 2012.0016505-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Réu: Ana Paula da Silva Rosa
Réu: Jacson de Lima Moreira
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA QUE FOI DESIGNADO O DIA 29.10.2012, ÀS 15:45 HS, PARA INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ALEXSANDRA TATIANA MOREIRA GAVINO E MICKHAIL ALEKSEEVITH GRONKOSKI NA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA/PR, CARTA PRECATÓRIA 2012.2616-0."
- 012** 2012.0022107-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Advogado: Sergio Siu Mon OAB PR047959
Réu: Josue Ramos Dias
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL."
- 013** 2012.0021623-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Erickson Felipe Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR."

Fazenda Pública

**1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL)
(COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA
DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)**

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS
E RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ**

RELAÇÃO Nº 4/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARNO JUNG	001	38936/0
ASSIS CORREA	001	38936/0
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	001	38936/0
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	001	38936/0
EDISON DE MELLO SANTOS	001	38936/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	001	38936/0
GEORGE BUENO GOMM	001	38936/0
LUIZ ALBERTO DALCANALE	001	38936/0
MANOEL EUGENIO MARQUES DE MUNHOZ	001	38936/0
MARCELO MARQUES MUNHOZ	001	38936/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	001	38936/0
MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES	001	38936/0
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	001	38936/0
RUBENS DE ALMEIDA	001	38936/0
RUI FERREIRA DA COSTA	001	38936/0
WILSON NALDO GRUBE FILHO	001	38936/0

001. INQUERITO ADMIN EM LIQ EXTRAJ - 0001271-85.2002.8.16.0185 - BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL-Fiquem o Sr. Síndico e as partes cientes de que foi designado LEILÃO para 13 e 29 de novembro do presente ano, às 14:00 horas, do imóvel penhorado perante a Justiça Federal - matrícula 14.827 do Registro de Imóveis de Campo Largo, Autos 2007.70.00.007447-8/PR, VF Ambiental de Curitiba, conforme ofício nº 6618643 daquela Serventia..Adv. do Requerido: ROSIANE APARECIDA MARTINEZ (29945/PR), ARNO JUNG (19585/PR), MAURICIO BELESKI DE CARVALHO (36578/PR), CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO) (46405/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (10801/PR), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR (4314/PR), EDISON DE MELLO SANTOS (7045/PR), RUI FERREIRA DA COSTA (18684/PR), RUBENS DE ALMEIDA (14484/PR), MANOEL EUGENIO MARQUES DE MUNHOZ (24153/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (0/PR), GEORGE BUENO GOMM (1454/PR), MARCELO MARQUES MUNHOZ (15328/PR), LUIZ ALBERTO DALCANALE (0/PR), MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES (14392/PR) e ASSIS CORREA (5396/PR)-Advs. ARNO JUNG, ASSIS CORREA, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, EDISON DE MELLO SANTOS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GEORGE BUENO GOMM, LUIZ ALBERTO DALCANALE, MANOEL EUGENIO MARQUES DE MUNHOZ, MARCELO MARQUES MUNHOZ, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, RUBENS DE ALMEIDA, RUI FERREIRA DA COSTA e WILSON NALDO GRUBE FILHO

Curitiba, 15 de Outubro de 2012

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 210/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEL EL TASSE	00040	000257/2001
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY	00082	001849/2010
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	00043	000269/2001
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00020	000017/1998
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00055	000176/2004
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO	00008	010930/1992
	00015	000913/1996
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00033	001208/2000
	00094	043656/2011
AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO	00020	000017/1998
AMANDO BARBOSA LEMES	00024	001654/1998
	00025	001658/1998
AMGELA TENORIO CAVALCANTI	00003	000266/1992
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00055	000176/2004
	00058	000748/2006
ANAMARIA BATISTA	00004	000587/1992
	00005	008043/1992
	00008	010930/1992
	00018	001264/1997
	00019	001574/1997
	00026	000051/1999
	00035	000224/2001
	00051	000469/2001
	00052	000780/2001
	00054	001083/2002
	00061	001180/2006
	00077	000169/2009
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00042	000268/2001
	00070	001380/2007
ANA MARIA LOPES PINTO	00002	000646/1991
ANA PAULA GRACIA PEREIRA	00003	000266/1992
ANDERSON ARRIVABENE	00008	010930/1992
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO	00057	001294/2005
ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	00005	008043/1992
ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA	00005	008043/1992
ANGALA TENORIO CAVALCANTI	00003	000266/1992
ANGELA CORREA	00046	000407/2001
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00057	001294/2005
	00079	001625/2009
ANNIE OZGA RICARDO	00062	001184/2006
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00084	005204/2010
	00085	009239/2010
ANTÔNIO MORIS CURY	00003	000266/1992
	00028	000938/1999
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00082	001849/2010
ANTONIO FONSECA HORTMANN	00005	008043/1992
ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO	00014	000261/1996
ANTONIO RENE CASTANHEIRA	00008	010930/1992
ARIANA M. DE SOUZA MATUSZEWSKI	00005	008043/1992
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00024	001654/1998
	00025	001658/1998
ARTHUR CARLOS R. MULLER	00056	001172/2004
AUGUSTO PROLIK	00009	011653/1992
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00088	000102/2011
BERNARDO DE SOUZA WOLF	00006	010473/1992
BLAS GOMM FILHO	00027	000111/1999
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00004	000587/1992
CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA	00017	001076/1997
CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO	00031	000047/2000
CARLOS ANTONIO LÉSSKIU	00055	000176/2004
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00074	000159/2008
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00024	001654/1998
CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO	00078	000547/2009
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00027	000111/1999
CARLOS FREIRE FARIA	00012	000017/1994
CARLOS JOSE DAL PIVA	00044	000276/2001
CARLOS RAFAEL MAROCHIO MARQUES	00080	000094/2010
CAROLINA GONÇALVES SANTOS	00012	000017/1994
	00076	000127/2009
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000336/1990
	00004	000587/1992
	00020	000017/1998
	00050	000455/2001
	00067	000798/2007
	00069	001194/2007
	00071	001536/2007
	00079	001625/2009
	00091	002865/2011
CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ	00082	001849/2010
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA	00024	001654/1998
	00025	001658/1998
CASSIANO VINICIUS NEVES	00008	010930/1992
CELSO LUCINDA	00014	000261/1996

CERINO LORENZETTI	00008	010930/1992	IURI FERRARI COCICOV	00057	001294/2005
CIBELE KOEHLER CABRAL	00101	057769/2004		00063	001333/2006
CID CESAR FERREIRA	00007	010551/1992	IVANA CARLA PARDINI	00065	000268/2007
CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO	00062	001184/2006	IVAN SERGIO TASCA	00004	000587/1992
CLAUDIO RINALDI DE CARVALHO	00009	011653/1992	IVO FERREIRA OLIVEIRA	00021	000021/1998
CLECI MARIA DARTORA	00079	001625/2009	JAIME LUIZ SCHLUGA	00022	000112/1998
CLEMERSON MERLIN CLEVE	00064	001509/2006	JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00078	000547/2009
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00042	000268/2001	JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	00020	000017/1998
	00070	001380/2007	JANICE KELLER ARAÚJO	00043	000269/2001
CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS	00057	001294/2005	JEANNE DARC CRUZ LIMA NAREZI	00032	001005/2000
CRISTIANE BELLINATI GARCIA	00031	000047/2000	JEFFERSON KAMINSKI	00008	010930/1992
CRISTINA KAKAWA	00065	000266/2007	JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00009	011653/1992
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00092	026260/2011	JOAO DE BARROS FILHO	00005	008043/1992
DAIANE MARIA BISSANI	00071	001536/2007	JOEL FERREIRA LIMA	00008	010930/1992
	00100	043885/2011	JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00028	000938/1999
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00001	000336/1990	JOEL OLIVEIRA SANTOS	00036	000231/2001
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00045	000277/2001	JONAS BORGES	00052	000780/2001
DANIELA LUIZ	00075	001592/2008	JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00001	000336/1990
DANIEL HACHEM	00016	000042/1997	JOÃO HENRIQUE DA SILVA	00022	000112/1998
DARCY NASSER DE MELO	00015	000913/1996	JOSE AMARO	00071	001536/2007
DAVI DEUTSCHER	00006	010473/1992	JOSE CARLOS CARVALHO	00018	001264/1997
DELVANA ALVES LEME	00012	000017/1994	JOSÉ ELI SALAMACHA	00024	001654/1998
DEMÉTRIO BEREHULKA	00008	010930/1992		00025	001658/1998
DENISE CANOVA	00065	000266/2007	JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	00009	011653/1992
DENYS DEUTSCHER	00006	010473/1992	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00056	001172/2004
DICLER DE ASSUNÇÃO	00009	011653/1992		00068	001173/2007
DIOGO SALDANHA MACORATI	00011	014778/1992	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	00050	000455/2001
	00017	001076/1997	JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00078	000547/2009
	00018	001264/1997	JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO	00047	000424/2001
	00032	001005/2000	JULIO ASSIS GEHLEN	00034	000105/2001
	00034	000105/2001	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00024	001654/1998
	00040	000257/2001		00025	001658/1998
	00042	000268/2001	JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00078	000547/2009
	00044	000276/2001	JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00009	011653/1992
	00051	000469/2001		00047	000424/2001
	00075	001592/2008		00060	000989/2006
	00081	001605/2010		00067	000798/2007
DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA	00043	000269/2001	JULIO STOROZ	00013	000300/1995
EDEGARD A.C.LESSNAU	00022	000112/1998	KARINA LOCKS PASSOS	00004	000587/1992
EDGAR DAVID GUSSO	00008	010930/1992		00057	001294/2005
EDSON RIBEIRO	00032	001005/2000		00063	001333/2006
EDUARDO AIDE BUENO DE CAMARGO	00068	001173/2007		00077	000169/2009
EDUARDO GARCIA BRANCO	00001	000336/1990	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00046	000407/2001
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS	00062	001184/2006	KATIA DALBELLO DOS SANTOS	00008	010930/1992
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00032	001005/2000	LAURO ROCHA HOFF	00084	005204/2010
ELIO NAREZI	00002	000646/1991	LEANDRO RICARDO ZENI	00008	010930/1992
ELOINA DA CRUZ MACHADO	00041	000264/2001	LEDA RAMOS MAY	00056	001172/2004
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00005	008043/1992	LEONARDO RODRIGUES SOARES	00082	001849/2010
EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00048	000438/2001	LEONEL STEVAM FILHO	00005	008043/1992
EMERSON LUIS DE MELO	00087	017389/2010	LEONEL TEVISAN JÚNIOR	00031	000047/2000
EMILIANA SILVA SPERANCETTA	00005	008043/1992		00049	000451/2001
EROS SANTOS CARRILHO	00033	001208/2000	LORAINÉ COSTACURTA	00056	001172/2004
EROS SOWINSKI	00087	017389/2010	LUANNA TONIOLO	00005	008043/1992
	00094	043656/2011	LUCIANA MOURA LEBBOS	00087	017389/2010
EROULTHS CORTIANO JUNIOR	00041	000264/2001		00094	043656/2011
EROUTHS CORTIANO JUNIOR	00009	011653/1992	LUCIANO DA SILVA BUSATO	00016	000042/1997
EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER	00042	000268/2001	LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO	00074	000159/2008
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00021	000021/1998	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	00008	010930/1992
FERNANDA BAHL	00022	000112/1998	LUIZ CARLOS BARRETO	00073	001889/2007
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00039	000251/2001	LUIZ CARLOS CALDAS	00022	000112/1998
	00048	000438/2001		00064	001509/2006
	00059	000892/2006	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00066	000692/2007
	00066	000692/2007	LUIZ CARLOS DA SILVA	00073	001889/2007
FERNANDO BORGES MÂNICA	00061	001180/2006	LUIZ CARLOS ROSSI	00005	008043/1992
FLAVIA APOLO	00014	000261/1996		00042	000268/2001
FRANCIELI C. MARQUES DE SOUZA	00075	001592/2008	LUIZ FERNANDO DIETRICH	00022	000112/1998
GABRIELA DE PAULA SOARES	00071	001536/2007	LUIZ Gil DE ALMEIDA	00031	000047/2000
GASTAO SCHEFER FILHO	00055	000176/2004	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00003	000268/1992
GENEROSO HORNING MARTINS	00092	026260/2011	LUIZ OTÁVIO GÓES	00055	000176/2004
GERSON ARAUJO GUIMARAES	00029	001151/1999	LUIZ ROBERTO RECH	00059	000892/2006
GILBERTO BELOTO SENSI	00018	001264/1997	LUIZ SALVADOR	00090	001948/2011
GILBERTO GRACIA PEREIRA	00003	000266/1992	LUIZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00012	000017/1994
GILES SANTIAGO JUNIOR	00005	008043/1992	LUZYARA DAS GRACAS SANTOS	00043	000269/2001
	00006	010473/1992	MANOEL BORBA DE CAMARGO	00020	000017/1998
GIOVANI GIONÉDIS	00020	000017/1998	MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00054	001083/2002
GIOVANI GIONÉDIS FILHO	00020	000017/1998		00070	001380/2007
GISELE DA ROCHA PARENTE VENÂNCIO	00004	000587/1992	MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00035	000224/2001
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00057	001294/2005		00078	000547/2009
	00063	001333/2006	MARCEL EDUARDO DE LIMA	00020	000017/1998
GISELE ROCHA PARENTE VENANCIO	00020	000017/1998	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	00060	000989/2006
GISELE SOARES	00054	001083/2002		00091	002865/2011
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO	00033	001208/2000	MARCELO CRISSANTO MALLIN	00073	001889/2007
	00094	043656/2011	MARCELO GOMES CARRILHO	00083	005173/2010
GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT	00086	012230/2010	MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO	00041	000264/2001
GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS	00081	001605/2010		00043	000269/2001
HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR	00005	008043/1992		00044	000276/2001
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00041	000264/2001	MARCIA HELENA BADER MALUF	00070	001380/2007
HARUMI OKAMOTO	00080	000094/2010	MARCIA MONTALTO ROSSATO	00030	001192/1999
HELIO EDUARDO RICHTER	00065	000266/2007	MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI	00054	001083/2002
HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO	00012	000017/1994		00061	001180/2006
HERLDES BAHN NETO	00007	010551/1992		00079	001625/2009
HUGO MARTINS KOSOP	00006	010473/1992	MARCO ANTONIO DE SOUZA	00002	000646/1991
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00022	000112/1998	MARCO AURELIO ZANELLA	00008	010930/1992
INOR SILVA DOS SANTOS	00015	000913/1996	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO	00074	000159/2008
IRA NEVES JARDIM	00014	000261/1996	MARCOS WENGERKIEWICZ	00058	000748/2006
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00057	001294/2005	MARCUS BECHARA SANCHEZ	00080	000094/2010
	00060	000989/2006	MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA	00008	010930/1992
ITALO TANAKA JUNIOR	00036	000231/2001	MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS	00030	001192/1999
	00037	000232/2001	MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA	00016	000042/1997

apreciados em conformidade com o que vem expresso na Emenda Constitucional nº 62/2009. Diante disso, ressalto que compete ao cessionário comunicar diretamente à Presidência do E. Tribunal de Justiça a cessação de direitos realizada, uma vez que compete a este Órgão avaliar a regularidade do procedimento de substituição do devedor. Em razão disso, indefiro os pedidos constantes dos autos às fls. 1629/1631, 1710/1712 e 1656/1657. De outro norte, verifico que às fls. 1641/1646 ingressou nos autos a empresa Vision Distribuidora S/A, julgando-se credora do Estado do Paraná frente à aquisição dos aos créditos que decorrem da presente demanda. Além disso, relacionou uma série de débitos havidos junto ao fisco estadual. Neste contexto, pleiteou a compensação do crédito adquirido com os débitos vincendos. O pedido não é pertinente. Isso porque a questão da compensação de precatórios é matéria que demanda toda uma estrutura não contemplada nestes autos, uma vez que o assunto demandaria uma discussão alheia, envolvendo questões tributárias, que exigem a propositura de ação autônoma. Diante disso, indefiro os pedidos de fls. 1641/1646. Laura Jareski Torrens Furtado e Lourival Messias Furtado vieram aos autos às fls. 1682/1685 requerer a nulidade das cessões de créditos realizadas, sob o argumento de que foram ludibriados. O pedido igualmente merece ser repellido, posto que, segundo se infere da documentação acostada aos autos às fls. 1746/1760, a discussão acerca da validade do negócio jurídico realizado já foi objeto de discussão judicial, com decisão transitada em julgada, inexistindo, portanto, qualquer vício à ensejar a nulidade arguida. Diante disso, e inexistindo qualquer óbice à continuidade da presente demanda, indefiro o pedido. Por fim, considerando-se que a Parte Requerente concordou com o cálculo efetuado pela contadoria judicial constante das fls. 1647/1648, determino a expedição do competente precatório. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PEDRO PAULO VITOLA, JOAO DE BARROS FILHO, VERA LUCIA INÊS AMALFI VITOLA, ANTONIO FONSECA HORTMANN, LEONEL STEVAM FILHO, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR, VALÉRIA TONDATO, ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA, EROS SANTOS CARRILHO, RAUL ALBERTO DANTAS JÚNIOR, LUIZ CARLOS ROSSI, VERA LUCIA TOURINHO MATOS, GILES SANTIAGO JUNIOR, PABLO JOSE DE BARROS LOPES, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, LUANNA TONILO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, ARIANA M. DE SOUZA MATUSZEWSKI, ANAMARIA BATISTA e ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

6. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10473/1992-LUIZ ROBERTO SILVA E S/M E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURI JOSÉ ROIKA, DAVI DEUTSCHER, HUGO MARTINS KOSOP, DENYS DEUTSCHER, GILES SANTIAGO JUNIOR e BERNARDO DE SOUZA WOLF-.

7. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10551/1992-ALINE MARIA COSTA e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, CID CESAR FERREIRA, MILTON PAULO NOGUEIRA e REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

8. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10930/1992-MARCULINO DA SILVA BICUDO S/M E OUT x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-Vistos etc. 1. Acerca do pedido de certidão às fls. 1.831/1832, deve ser requerido diretamente na central de Precatórios. 2. Outrossim, aguarde-se o pagamento pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3. Após, intime-se a parte interessada, para que informe acerca do pagamento no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA APPARECIDA SOUZA E SILVA, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, ANTONIO RENE CASTANHEIRA, JOEL FERREIRA LIMA, CASSIANO VINICIUS NEVES, MARCO AURELIO ZANELLA, LEANDRO RICARDO ZENI, EDSON RIBEIRO, KATIA DALBELLO DOS SANTOS, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, ANDERSON ARRIVABENE, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, DEMÉTRIO BEREHULKA, JEFFERSON KAMINSKI, CERINO LORENZETTI e ANAMARIA BATISTA-.

9. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-11653/1992-MERCANTIL TRADING S/A x ESTADO DO PARANÁ- 1) Desentranhe-se a petição de f. 135, juntando-a nestes autos; 2) Em seguida, ao considerar o depósito de f. 511, expeça-se alvará de levantamento em favor do signatário da aludida petição, contudo, retenha-se a título de imposto de renda (IR) valor equivalente à alíquota de 27,5%, tendo em vista que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado e não ao escritório, inexistindo na própria Lei n. 8.906/1994 dispositivo legal indicando que seria de forma diferente da preconizada nesta decisão. No mais, defere-se o pedido de vistas destes autos por 15 (quinze) dias; 3) Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. AUGUSTO PROLIK, REINALDO CHAVES RIVERA, CLAUDIO RINALDI DE CARVALHO, DICLER DE ASSUNÇÃO, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE MACHADO DE OLIVEIRA, EROUTHS CORTIANO JUNIOR e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-12323/1992-ANTONIA FERNANDES DE CASTRO E OUTROS x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO -Abra-se vista pelo mesmo prazo aos subscritores da petição de fls. 265/267. -Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

11. DECLARATORIA E EXTENS.DIREITO-14778/1992-ANIBAL DE ASSUNCAO x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Executado, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

12. ANULATORIA DEBITO FISCAL-17/1994-KAEL ENGENHARIA LTDA. x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Intime-se o Município para que, no prazo 10 (dez) dias, complemente o pagamento precatório à fl. 395, tendo em vista que o valor total R\$28.709,47 (vinte e oito mil setecentos e nove reais e quarenta e sete centavos (cf. fl. 392). 2. Ademais, não há que se falar em extinção do processo, tendo em vista que não houve abandono pela Parte Autora, apenas a espera pelo pagamento. 3. Após, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS FREIRE FARIA, DELVANI ALVES LEME, LUÍZ RENATO MARTINS DE ALMEIDA, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES COELHO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS-.

13. PEDIDO PENSÃO PREVIDENCIARIA-300/1995-AURORA DE ALMEIDA DAMACENO x IPE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO- Vistos etc. 1. Considerando a informação de fl. 223, intime-se a Parte Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Cartório para desentranhar os documentos de fls. 217/221, mediante recibo nos autos, dando a destinação de direito. 2. Aguarde-se o pagamento do precatório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Ultimado o prazo assinado, intime-se a Parte Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. 3. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO STOROZ e ROSERIS BLUM-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-2611/1996-POLICAL INDUSTRIAL DE CAL LTDA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- 1. Expeça-se o alvará correspondente, em favor da Exequente, para levantamento dos valores que encontram-se depositados, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Na sequência, intime-se a Exequente para que retire o alvará, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, CELSO LUCINDA, MARISE LAO e IRA NEVES JARDIM-.

15. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-913/1996-MORRO VERDE INDUSTRIA LTDA x COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 364, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. NELSON LUIZ VELLOSO FILHO, DARCY NASSER DE MELO, INOR SILVA DOS SANTOS, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS, MARISE LAO, WALTER GUANDALINI JR, VERA LÚCIA DE PAULA XAVIER e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-42/1997-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAEMNTO MERCANTIL x N G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Vistos etc. 1. O exame dos autos demonstra que a matéria discutida é precipuamente de direito, com provas documentais já encartadas ao feito. Nessas condições, viável o julgamento no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item '1', voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DE LOURDES DE O. ABU HANA, DANIEL HACHEM e LUCIANO DA SILVA BUSATO-.

17. DECLARATORIA NULID.ATO JURID.-1076/1997-ADOLAR ANTONIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Compulsando os autos verifico que já houve a extinção da presente demanda, entretanto até o momento não houve o levantamento do pagamento. Assim sendo, autorizo a retenção dos adinículos pela Serventia. 2. Defiro o pedido de vista formulado à fl. 301/302, mediante carga dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas e diligências necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO DE A. SILVEIRA e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1264/1997-CASA DA PICANHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- - Defiro o postulado às fls. 336, por não afrontar à razoabilidade. - Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO BELOTO SENSI, JOSE CARLOS CARVALHO, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

19. ORDINARIA DE ANULACAO-1574/1997-LUIZ ANTONIO ALVARENGA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Autorizo a retenção dos valores referentes aos adminículos. 2. Expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. 3. Após o decurso do prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE e ANAMARIA BATISTA-.

20. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-17/1998-ALFREDO BORGES e outros x ESTADO DO PARANÁ- Digam as partes no prazo comum de cinco dias. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, NEIMAR BATISTA, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, RODRIGO PORTES B. E CORREA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, RODRIGO GASPARG TEIXEIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, GIOVANI GIONÉDIS, SAMUEL MARQUES, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, GIOVANI GIONÉDIS FILHO, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, GISELE ROCHA PARENTE VENANCIO, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-21/1998-U R B S - URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x SILVA E CASSIANO LTDA- Vistos etc. 1. Cumpra-se o disposto no ?item 2? da fl. 127, no sentido de oficiar a Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. 2. Após, manifeste-se o Exequente, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Nesse caso, levante-se eventual gravame. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o ofício. -Advs. SIDNEY MARTINS, IVO FERREIRA OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

22. DESAPROPRIAÇÃO-0000013-40.1998.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MACHADO DE GODOI e outros- Vistos etc. 1. O cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto Lei 3.365/1941 (Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.) é requisito indispensável para a expedição de alvará. Desta feita, cumpra-se o mencionado dispositivo, comprovando-se a publicação dos editais. 2. Em havendo comprovação da publicação dos editais e inexistindo insurgência de terceiros, expeça-se alvará, conforme pretendido às fls. 617/618, para levantamento dos valores remanescentes que se encontram depositados nos autos, eis que necessário ao regular andamento processual. 3. Na sequência, intime-se a Exequente para que retire o alvará, requerendo, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. 4. Em não havendo comprovação da publicação dos editais, voltem em conclusão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDGAR DAVID GUSSO, HYPÉRIDES ZANELLO NETO, LUIZ CARLOS CALDAS, PAULO ROBERTO JENSEN, JAIME LUIZ SCHLUGA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, FERNANDA BAHL e JOÃO HENRIQUE DA SILVA-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1024/1998-RIO PARANA COMP SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x JOSE MARIO GUASTALA e outro -Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1654/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outro-Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls.297/298, por não afrontar à razoabilidade. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES, JOSÉ ELI SALAMACHA, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e MARLUS JORGE DOMINGOS-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1658/1998-PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro x RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS- 1. Defiro o postulado às fls. 396/397, por não afrontar à razoabilidade. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ ELI SALAMACHA, MARLUS JORGE DOMINGOS, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO O. GONCALVES-.

26. DECLARATÓRIA-51/1999-COCAMAR - COOP DE CAFEICULT AGROP DE MARINGA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Consoante a certidão de fl. 1126, a manifestação do Requerido foi obstada ao fundamento de os autos não terem sido localizados, motivo pelo qual defiro o pedido de fl. 1124/1125, devolvendo-se ao Requerido o prazo para manifestação. A contagem do prazo iniciar-se-á com a intimação da presente interlocutória. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANAMARIA BATISTA-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-111/1999-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCEIROS x RTR PNEUS AUTO CENTER LTDA e outros- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 79/80. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e BLAS GOMM FILHO-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-938/1999-NELSON MACEDO CORREIA JUNIOR x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Intime-se o Executado para que, no prazo de 20 (vinte) dias, comprove se houve inscrição no orçamento do exercício seguinte acerca do pagamento da próxima parcela devida aos Exequentes, conforme requer-se à fl. 515, eis que necessário ao regular andamento processual. -Advs. ANTÔNIO MORIS CURY, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e MARILENA INDIRA WINTER-.

29. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-1151/1999-GENELDE FERREIRA MENDES x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Autorizo a retenção dos valores referentes aos adminículos. 2. Não incide imposto de renda. A pensão constitui uma das consequências inerentes à reparação do ato ilícito reconhecido judicialmente. Assim, a revisão não a desnatura, considerando que se presta apenas a recompor o valor a ser pago como decorrência da atualização dos indexadores. 3. Tendo em conta que o imposto de renda não incide (e nem mesmo pode incidir) no caso da reparação do ato ilícito, mantém-se a não incidência no âmbito da revisão do valor pago. Note-se que não se trata de isenção, mas de não incidência, isto é, espaço não atingido pela norma matriz tributária. 4. Expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procaução deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procaução atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 5. Após, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, GERSON ARAUJO GUIMARAES e ROSERIS BLUM-.

30. REIVINDICATORIA-1192/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA GOMES FONSECA e outro -Intime-se a parte interessada para antecipar o recolhimento das despesas dos Srs. Oficiais de Justiça. (Portaria nº 04/99).- -Advs. NATANIEL RICCI, MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS, MICHEL LUIZ PADILHA e MARCIA MONTALTO ROSSATO-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-47/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ALEXANDRE STRUKOSKI e outro- Vistos etc. 1. Anote-se o substabelecimento juntado à fl. 65. 2. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao regular prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO MOREIRA DE MELLO, LUIZ GIL DE ALMEIDA, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA-.

32. ORDINARIA DE ANULACAO-1005/2000-LUIZ CLAUDIO BOTINO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 15 (quinze) dias, em vista do retorno dos autos da Contadoria Judicial, para que manifestem sua anuência ou discordância quanto aos cálculos apresentados. Cientes que a falta de manifestação será entendida como concordância aos cálculos. -Advs. ELIO NAREZI, JEANNE DARC CRUZ LIMA NAREZI, DIOGO SALDANHA MACORATI e EDUARDO AIDE BUENO DE CAMARGO-.

33. DECLARATORIA DE NULIDADE-1208/2000-ATED ASSISTENCIA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Em face do requerido às fls. 680-681 e ao contido às fls. 26-27 e 33 dos autos 43959/2001, apensos, ao contador judicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente cálculos atualizados. 2. Em seguida, expeça-se precatório requisitório. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e EROS SOWINSKI-.

34. DECLARATÓRIA-105/2001-FERTIPAR FERTILIZANTES DO PARANA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- 1) Defere-se o pedido de f. 583, logo, desentranhem-se as peças de f. 579/580, juntando-as nos autos n. 105/2002; 2) Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à f. 575 conforme requerimentos de f. 577 e 584; 3) Após, o requerente deverá pagar as custas processuais remanescentes. Além disso, as partes devem falar quanto à eventual saldo remanescente a ser satisfeito no prazo de 10 (dez) dias, cientes de que a inércia implicará no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 4) Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

35. DESAPROPRIAÇÃO-0000444-69.2001.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x JUDITE CATARINA GULIN LOGARINI e outro- 1. Indefero o pedido de fl. 325, tendo em vista que o cumprimento do disposto no artigo 34 do decreto lei 3365/1941 é requisito indispensável ao levantamento dos valores, ainda que já tenha ocorrido o levantamento da maioria dos valores empreendidos, como é o caso dos autos. Neste sentido caminha a jurisprudência predominante, conforme infere-se nos seguintes julgados: (TJSP, AI nº 580.336-5/2-00, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Desem. Thales do Amaral, DJ 30/04/2008) ?SERVIDÃO DE PASSAGEM - ARTS. 34 E 38 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41 APLICABILIDADE - AGRAVO PROVIDO. "E imprescindível a observância ao disposto nos arts. 34 e 38 da Lei de Desapropriação, na ação de instituição de servidão de passagem, como pressuposto para a liberação do valor depositado a título de indenização?". (TJPR, 2ª Câmara Cível, AC 92003-6, Rel. Desem. Sidney Mora, DJ 30/10/2000). ?SERVIDÃO DE PASSAGEM. DESAPROPRIAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE GASEODUTO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEFERIMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DA QUANTIA DEPOSITADA EM FAVOR DA EXPROPRIADA. EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO ARTIGO 34, DO DECRETO - LEI 3.365/41. PROVA DE DOMÍNIO. ADMISSIBILIDADE. Se o expropriado não é proprietário, ou sendo proprietário, não apresenta ao Juiz título hábil, que demonstre o domínio, ou ainda se apresenta como inábil, é impossível o levantamento do preço. Nestes casos, deve o Juiz indeferir o pedido de levantamento do preço, ao constatar que o requisito essencial à instrução da demanda é inválido?. 2. Assim sendo, o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto Lei 3.365/1941 (Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.) é requisito indispensável para a expedição de alvará. Desta feita, cumpra-se o mencionado dispositivo, comprovando-se nos autos a quitação das dívidas fiscais, bem como, a publicação dos editais. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO, ANAMARIA BATISTA, RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER-.

36. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-231/2001-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x WYNIA MARA LOPES MARTINS DE ARAUJO- Vistos etc. 1. Apesar de não apresentadas as contas pelo Réu na forma assinada na R. Sentença, entendo prudente a produção de prova pericial contábil a fim de verificar o acerto da movimentação aludida documentalmente pela Autora. 2. O entendimento ora externado revela-se, inclusive, amparado pela jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação Cível nº 0429720-7 (8845), 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. j. 15.08.2007, unânime: ?(...)Na segunda fase da ação de prestação de contas, a sentença declarará o saldo em favor de alguma das partes. Logo, posta a questão, inviável a conclusão do magistrado singular pela impossibilidade da declaração diante dos elementos dos autos, pois nosso ordenamento jurídico proclama a indeclinabilidade da jurisdição, devendo o magistrado até por expressa determinação legal (art. 915, § 3º do CPC) determinar, no caso, a produção de prova pericial. Em assim não procedendo, é de se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença?. 3. Determino, portanto, a produção de prova pericial contábil, nomeando o Dr. Arnoldo Joaquim Dias Júnior para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito. 4. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias. 5. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcrada na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que a Autora proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 6. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 7. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. 8. Após a notícia da conclusão dos trabalhos periciais, intime-se o Autor para, sob pena de perda

da prova, recolher, no prazo de 05 (cinco) dias, os honorários faltantes. Com o depósito do Laudo em juízo, expeça-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR e JOEL OLIVEIRA SANTOS-.

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-232/2001-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO GASPAS- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca do contido às fls. 219/223. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. -Adv. ITALO TANAKA JUNIOR-.

38. DECLARATÓRIA-242/2001-BRITANIA ELETRODOMESTICOS S.A e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

39. REPETICAO DE INDEBITO-251/2001-ANTONIO CARLOS ADIGAR e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outro- 1. Defiro o pedido de vista dos autos, devolvendo-se ao Município o prazo para manifestação. A contagem do prazo iniciará-se com a intimação da presente interlocutória. 2. Oportunamente, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

40. ANULATÓRIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-257/2001-GILMAR KOZOWSKI x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. DEFIRO o pedido de suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em vista do alegado. Aguarde-se em arquivo provisório. 2. Ultimado referido prazo, manifeste-se a Parte Interessada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, até ulterior manifestação ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADEL EL TASSE e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-264/2001-LUIZ CARLOS ALMEIDA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;), determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUUD. Para tanto, intime-se a Parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, voltem em conclusão para elaboração da minuta pertinente. 2. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos;), efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 3. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 4. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 5. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 6. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual construção e arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 7. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 8. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e ROSERIS BLUM-.

42. NULIDADE ATO JURIDICO-268/2001-ALZIRA LOPES LAGO x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. A Lei 11.232/05 substituiu o antigo processo de execução

pela fase de cumprimento da sentença, complementar ao processo de conhecimento, e que flui nos próprios autos em que foi proferida a sentença, não sendo necessária a prolação de sentença de extinção. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, RODRIGO GUIMARÃES, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER, LUIZ CARLOS ROSSI e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-269/2001-BRDE - BANCO REGIONAL DE DESENVOLV DO EXTREMO SUL x CLARABELA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, retornando a seguir. 2. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JANICE KELLER ARAÚJO, EDEGARD A.C.LESSNAU, MARIA SILVIA TADDEI, SILMARA BONATTO CURUCHET, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, WILLIAM SIMOES, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR-.

44. DECLARATÓRIA-276/2001-CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 755, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO e DIOGO SALDANHA MACORATI-.

45. ANULATÓRIA DEBITO FISCAL-277/2001-PARANA EQUIPAMENTOS S/A x ESTADO DO PARANÁ Vistos etc. 1. Manifeste-se o Executado, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

46. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-407/2001-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ANA MARIA PLOCHARSKI e outro- Vistos etc. 1. O pleito recursal merece conhecimento, dado que interposto tempestivamente, atendendo-se aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos recursais. 2. Quanto ao mérito, porém, razão não assiste ao Recorrente. Isso porque, a título de omissão e contradição no V. Julgado, pretende reiterar teses já afastadas; e, ainda, utilizar-se de linha argumentativa própria a recurso a ser apreciado perante o Tribunal ad quem. 3. Ante o exposto, conheço, porém nego provimento ao pleito recursal. Cumpra-se, no que for pertinente, o provimento sentencial. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON FERREIRA, ANGELA CORREA e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

47. DECLARATÓRIA-424/2001-PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se o Exequente para que se manifeste ante o depósito efetuado pela Parte Executada, conforme infere-se à fl. 432/433. 2. Na sequência, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

48. ANULATÓRIA DEBITO FISCAL-438/2001-OPERATIVA TREINAMENTO E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Vistos etc. 1. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ?nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito m julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. MIGUEL CAVALI MIRANDA, EMERSON LUIS DE MELO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

49. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-451/2001-AMADEU BRUNING e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A- Vistos etc. 1. Considerando que já foram sentenciados, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e LEONEL TREVISAN JÚNIOR-.

50. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-455/2001-CAETANO ESTEVAO MARTINS e outros x ESTADO DO PARANÁ -Vistos etc. 1. Manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA, CAROLINA VILLENA GINI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

51. ORDINARIA DECLARAT.COBRANCA-469/2001-AURORA TAYAMA KOHATSU e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 462, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

52. NULIDADE PROCE.ADMINISTRATIVO-780/2001-KATIA REGINA MULLER e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES, ANAMARIA BATISTA e THELMA HAYASHI AKAMINE-.

53. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1138/2001-LIRA DA SILVA OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-. Defiro vista dos autos de acordo com fl. 545. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

54. DECLARATÓRIA-1083/2002-IVAN RAMOS BERNARDO x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. 2. Autorizo a retenção dos valores referentes aos adminículos. 3. Acaso requeira, expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. 4. Após o decurso do prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELE SOARES, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, ANAMARIA BATISTA e MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI-.

55. DECLARATÓRIA-176/2004-LEONIDAS BIRON x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. 2. Autorizo a retenção dos valores referentes aos adminículos. 3. Incabível a fixação de honorários advocatícios em vista da incidência do artigo 1º-D, da Lei n.º 9.494/97 (Art. 1º-D Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.) 4. Acaso requeira, expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravu de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 4. Após o decurso do prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTÁVIO GÓES, GASTAO SCHEFER FILHO, CARLOS ANTONIO LÉSSKIU e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

56. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1172/2004-CLAUDIA LUIZA BEATRICI x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA e outro- 1. Intime-se a Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei (?Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.?). 2. Último o prazo assinado acima, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens, principalmente numerário, que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). 3. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.), intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 4. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 5. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será

entendido como quitação plena. 6. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 7. Expeça-se ofício ao cartório da 8ª circunscrição de Registro Imobiliário da Comarca de Curitiba, observando-se as complementações imprescindíveis à que faz alusão o petitório de fls. 535/537. 8. Com o retorno do ofício manifeste-se a Exequente e requeira, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender pertinente. 9. Oportunamente, voltem. 10. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LEDA RAMOS MAY, ARTHUR CARLOS R. MULLER, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LORAINÉ COSTACURTA-.

57. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1294/2005-MARIA APARECIDA DINIZ GUEDES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Recebo a impugnação com efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegações nela deduzidas (notadamente em face à propositura de ação rescisória e ação cautelar promovidas pelo ente previdenciário). 2. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. Se juntados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 3. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado e, na sequência, intime-se a executada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, KARINA LOCKS PASSOS, ANDRÉA CRISTINE ARCEGO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-748/2006-ITAPEMA TRANSPORTES RODOVIARIOS E TURISMO LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000432-79.2006.8.16.0004-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender pertinente ao prosseguimento do feito. 2. Autorizo a retenção dos valores referentes aos adminículos. 3. Acaso requeira, expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. 4. Após o decurso do prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo, certifique-se e voltem. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. THOMAS FRANCISCO DA ROSA, LUIZ ROBERTO RECH, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

60. DECLARATÓRIA-989/2006-ANDREA AGIBERT e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. A Resolução nº03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamentou o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que ? nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que ?os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. 2. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transito m julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ter de ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 5. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

61. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1180/2006-ALDEMIR DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Executado, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO BORGES MÂNICA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI e ANAMARIA BATISTA-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1184/2006-ADAM OZGA x PREFEITURA MUNICIPAL CURITIBA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Município, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da postulação encartada às fls. 112, ficando desde logo ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como anuência ao pedido. Não havendo oposição ou fluindo em branco sobredito prazo, desde logo declaro habilitados os herdeiros de Adam Ozga, devendo, neste caso, ser retificado onde couber, notadamente distribuição, registro e autuação. 3. Havendo oposição, voltem. 4. Considerando o ofício de fl. 114, anote-se a penhora no rosto dos autos. 5. Abra-se vista ao Ministério Público. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de

interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO, ANNIE OZGA RICARDO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-.

63. REPETICAO DE INDEBITO-1333/2006-ROQUE JOAO BOCHESE x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Vistos etc. 1. Recebo a impugnação com efeito suspensivo, na medida em que plausíveis as alegações nela deduzidas; sendo certo, ademais, que a continuidade da execução poderá acarretar dano de difícil reparação ao postulante, na medida em que possível desde logo a realização de atos tendentes à expropriação. 2. Destaco, no entanto, que mesmo recebida a impugnação com efeito suspensivo, lícito ao Exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea nos próprios autos (artigo 475-M, §1º do C.P.C.). Para tanto, deverá se manifestar expressamente, de modo que possa ser fixada a caução. 3. Com fulcro no artigo 475-M, §2º do C.P.C. (§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos) e considerando que fora recebida com efeito suspensivo, deixo de determinar o desentranhamento da impugnação e consequente distribuição, registro e autuação em autos apartados. 4. Manifeste-se a contraparte, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada. Se juntados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 5. Ultimado em branco o prazo assinado no item '4', certifique-se e voltem. 6. Defiro o pedido de vista de fl. 290, mediante carga dos autos. 7. Oportunamente, voltem em conclusão. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, IURI FERRARI COCICOV, KARINA LOCKS PASSOS, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ROSERIS BLUM, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ e GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000615-50.2006.8.16.0004-NEUZA GONCALVES DA FONSECA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Vistos etc. 1. Considerando a anuência do Estado em relação à expedição de Requisição de Pequeno Valor, determino, com arrimo no artigo 87, inciso II, do ADCT, Lei Estadual n.º 12.601/99 a expedição de requisição de pequeno valor ao Município Executado. 2. Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento integral. 3. Ultimado o prazo de 60 (sessenta) dias sem pagamento, manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias - Advs. RUTH COATTI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, LUIZ CARLOS CALDAS e PAULO SERGIO ROSSO-.

65. RESSARCIMENTO-0000587-48.2007.8.16.0004-BRADESCO SEGUROS S/ A x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Vistos etc. 1. Expeça-se o alvará correspondente, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). 2. Após o decurso do prazo, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo, arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e diligências necessárias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVANA CARLA PARDINI, CRISTINA KAKAWA, DENISE CANOVA, HELIO EDUARDO RICHTER e ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO-.

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-692/2007-CONSTRUTORA SAN ROMAN SA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1. Anote-se (fls. 59/50). 2. Aprovo o cálculo de fls. 61. 3. Renove-se a intimação para fins de preparo. 4. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

67. HABILITACAO DE CESSIONARIO-798/2007-MSR OLIVEIRA & CIA LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifeste-se a Parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 34/46. 2. Após, voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINA VILLENA GINI e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1173/2007-LAZINHO BUENO e outro x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB e outro-Vistos etc. 1. Intimem-se a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e EDUARDO GARCIA BRANCO.

69. HABILITACAO-1194/2007-ARILDO MANOEL PIRES DE LIMA e outro x ESTADO DO PARANÁ- - Manifeste-se o Estado do Paraná. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.

70. NULIDADE-1380/2007-SIRLEI FATIMA RIGO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Considerando que os honorários se prestam a remunerar o trabalho do perito judicial e que não há dificuldade e/ou impedimento na sua realização, fixo os honorários periciais no montante de R\$8.000,00 (oito mil reais), considerando-os razoáveis ao trabalho a ser realizado, determinando que a Parte Autora proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegendando-se o restante para o momento da entrega do Laudo. 2. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos. 3. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela. 4. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em Juízo, excepe-se alvará e, em seguida, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos. 5. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

71. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1536/2007-ESPOLIO DE ANA TEREZINHA TROMBINI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intime-se a parte interessada para retirar o alvará. -Adv. MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, JOSE AMARO, DAIANE MARIA BISSANI, CAROLINA VILLENA GINI, ROSERIS BLUM, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ, GABRIELA DE PAULA SOARES e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA.

72. EXECUCAO FISCAL ORDINARIA-1676/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x TOTAL FLEET S.A- Depois de atualizada a conta do débito reclamado, excepe-se a competente precatória à Comarca de Belo Horizonte/MG, conforme postulado às fls. 28, devendo a parte ingressar com eventuais pedidos, inclusive no que diz respeito aos demais atos executórios, conforme for o caso, diretamente ao Juízo Deprecado. Tanto que expedida a precatória, intime-se a parte autora para retirá-la em Cartório, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações deste Juízo. Para cumprimento, fixo o prazo de 90 dias (art. 203, CPC).. - Intime(m)-se a parte interessada para retirar a carta precatória. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.

73. CONSTITUTIVA-1889/2007-DINARTE GONCALVES x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Considerando que as testemunhas não foram intimada e, não há tempo hábil até a data designada, depreco a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo de Piraquara. 2. Retirem-se os autos da pauta de audiência. 3. Oportunamente, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL.

74. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0001852-51.2008.8.16.0004-OURO NEGRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias acerca do retorno dos autos, requerendo o que for pertinente. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO, LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1592/2008-ESTADO DO PARANÁ x FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA- Vistos etc. 1. Considerando que a Embargante desistiu do requerimento de desistência, intime-se o Embargado para, querendo no prazo legal, ofertar impugnação. 2. Se na impugnação forem suscitadas matérias prefaciais, manifeste-se o Embargante em réplica. Se com a réplica forem apresentados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 3. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado

será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI, DANIELA LUIZ e FRANCIELI C. MARQUES DE SOUZA.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002714-85.2009.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAFE AUTOMATIC LTDA- Vistos etc. 1. DEFIRO o postulado às fls. 64, eis que necessário ao prosseguimento do feito. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAROLINA GONÇALVES SANTOS.

77. HABILITACAO-169/2009-IVETE RODRIGUES VIDAL e outro x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contido às fls. 50/61. 2. Ultimado o prazo supra, com ou sem resposta, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANAMARIA BATISTA e KARINA LOCKS PASSOS.

78. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001152-41.2009.8.16.0004-DANIEL ORLANDO RIGONI x ESTADO DO PARANÁ- Vistos etc. 1. Faculta-se aos interessados a cobrança dos valores remanescentes na forma legal. 2. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, porquanto já prolatada Sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO.

79. MANDADO DE SEGURANÇA COM MEDIDA LIMINAR-0003749-80.2009.8.16.0004-OTÍLIA CANIVIER BIEZUS x DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO E DA PREVIDENCIA - SEAP- Vistos etc. Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos concedeu a segurança pleiteada pela Impetrante, está ela sujeita ao reexame necessário, com fundamento no art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Diante disso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. 2. No que diz respeito ao pedido de execução provisória da sentença, de fls. 213/214, a Resolução nº 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual regulamenta o Projudi, dispõe em seu art. 4º, que "nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no §2º deste artigo?. O art. 4º, § 1º ainda dispõe que "os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos?. Com efeito, a interpretação que se extrai da referida norma é que após a implantação do processo eletrônico, os processos físicos continuarão a tramitar na forma física até o seu encerramento definitivo, ou seja, até o transitio em julgado. 3. Dessa feita, o cumprimento de sentença, ainda que seja apenas uma nova fase do processo, deverá ser distribuído e processado pelo sistema Projudi. 4. Intime-se a Parte interessada para que, querendo, promova o cumprimento de sentença pelo sistema Projudi, juntando-se cópia da sentença ou acórdão, certidão de trânsito em julgado e procurações da Partes. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CLECI MARIA DARTORA, MARCO ANTÔNIO LIMA BERBERI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, ROSERIS BLUM e CAROLINA VILLENA GINI.

80. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000094-66.2010.8.16.0004-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte autora, querendo, acerca da contestação apresentada. -Adv. MARCUS BECHARA SANCHEZ, HARUMI OKAMOTO e CARLOS RAFAEL MAROCHIO MARQUES.

81. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO-0001605-02.2010.8.16.0004-EURIPEDES MOREIRA DE MATOS e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA (SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO)- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.

82. AÇÃO ORDINÁRIA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0001849-28.2010.8.16.0004-NAD MERCEARIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. -Adv. LEONARDO RODRIGUES SOARES, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY.

83. DECLARATÓRIA COMPEDIDO ANTECIPAÇÃO DA TUTELA-0005173-26.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x AGRICOLA SPERAFICO LTDA-Vistos etc. 1. Defiro a reabertura de prazo, considerando a certidão de fl. 1787. 2. Oportunamente, voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO GOMES CARRILHO.

84. EXECUÇÃO FISCAL-0005204-46.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x RODOVIARIO SCHIO LTDA- I - Cumpra-se como requer às fls. 63/64. II - Intime-se a parte interessada para retiar o ofício. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-0009239-49.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x MANFIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exequente, retornando a seguir. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE DESCONTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0012230-95.2010.8.16.0004-CONCEIÇÃO SOUZA DE SAMPAIO FURLAN x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Adv. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT-.

87. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0017389-19.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDISON CUNICO ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EROS SOWINSKI, LUCIANA MOURA LEBBOS e EMILIANA SILVA SPERANCETTA-.

88. AÇÃO ORDINARIA-0000102-09.2011.8.16.0004-SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SIDEPOL x ESTADO DO PARANÁ -Vistos etc. 1. Intimem-se as partes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Abra-se vista ao Ilustre representante do Ministério Público. 3. Oportunamente, voltem. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

89. AÇÃO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTO, NULIDADE E COBRANÇA-0001869-82.2011.8.16.0004-MARIA APARECIDA DA SILVA FURLANETO x ESTADO DO PARANÁ-Vistos etc. 1. Intime-se a Parte Ré para manifestar-se a respeito do documento juntado à fl. 73, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Adv. ROGERIO DISTEFANO-.

90. AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001948-61.2011.8.16.0004-ROSANA APARECIDA GELENSKI x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, JULGO PROCECENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de determinar a exibição dos documentos mencionados na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão. Considerando-se a sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no § 4º do artigo 20 do Digesto Processual, em R\$2.000,00 (dois mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do C.P.C., considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Pretório Paranaense para fins de reexame necessário, considerando entendimento no sentido de que ?(...) Inexistindo condenação em valor certo não incide a exceção do § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Logo, não há falar em reexame necessário.? (Apelação e Reexame Necessário nº 70045099173, 8ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Rui Portanova. j. 24.11.2011, DJ 28.11.2011). Considerando que eventual recurso será recebido no efeito meramente devolutivo (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: IV - decidir o processo cautelar.); os documentos deverão ser exibidos no prazo supra, a contar da intimação da R. Sentença, sob pena de busca e apreensão. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. -Adv. LUIZ SALVADOR e SÉRGIO GOMES-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0002865-80.2011.8.16.0004-AMAI - ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DOS POLICIAIS MILITARES, ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a real pertinência e necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento. Então, ao Ministério Público. Intime-se. -Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, CAROLINA VILLENA GINI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

92. AÇÃO ORDINÁRIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO-0026260-04.2011.8.16.0004-MARIA DE LOURDES CUNHA TIVES x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar o Réu ao fornecimento do medicamento pretendido na vestibular, pelo tempo e quantidade necessários ao tratamento da Autora, conforme prescrição médica. Sucumbente, condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios causídico da parte adversa, arbitrando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, considerando, para tanto, a natureza da causa, o tempo e trabalho efetivamente exigidos. Deixo de submeter a presente R. Sentença ao reexame necessário tendo em conta que a ratio decidendi individual exposta se amolda à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o que enseja a incidência da regra contida no artigo 475, §3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

93. DECLARATORIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0027892-65.2011.8.16.0004-LUIZ CARLOS JULKOSKI x ESTADO DO PARANÁ- 1. Intime-se a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Adv. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO-.

94. AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO-0043656-91.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ATED ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA- Vistos etc. 1. Certificado o trânsito em julgado, cumpra-se o contido no provimento sentencial em sua parte final. 2. Oportunamente, arquivem-se. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EROS SOWINSKI, LUCIANA MOURA LEBBOS, GRACIANE VIEIRA LOURENÇO e ALFREDO LINCOLN PEDROSO-.

95. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043729-63.2011.8.16.0004-LUCIA FERREIRA AUGUSTO DE MACEDO x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exceuto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do avertado (Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.). Em sendo juntados documentos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 2. Na sequência, voltem-me conclusos 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

96. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043744-32.2011.8.16.0004-RITINHA APARECIDA DE OLIVEIRA AQUIBBATE x PARANAPREVIDÊNCIA- 1. Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face da objeção de executividade e documentos apresentados pela Executada às fls. 55/135. 2. Transcorrendo em branco o prazo assinado no ?item 1?, certifique-se e voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

97. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043749-54.2011.8.16.0004-DRUZILA PEREIRA ALVES x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exceuto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do avertado (Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.). Em sendo juntados documentos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 2. Na sequência, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

98. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043752-09.2011.8.16.0004-ALAIR TEREZINHA DE SOUZA FAVORETO x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exceuto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do avertado (Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.). Em sendo juntados documentos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 2. Na sequência, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

99. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043878-59.2011.8.16.0004-ROSI MARI DOS SANTOS x PARANAPREVIDÊNCIA- Vistos etc. 1. Manifeste-se o Exceuto, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do avertado (Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo.). Em sendo juntados documentos, cumpra-se o artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada

de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. 2. Na sequência, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO-.

100. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043885-51.2011.8.16.0004-SANDRA REGINA FRANCO SANTANA x PARANAPREVIDÊNCIA -Vistos etc. 1. Recebo a emenda à inicial, tendo em linha de conta que ainda não formalizado o actum trium personarum. 2. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei (?Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.?). 3. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 4. Ultimado o prazo assinado no item '1' sem cumprimento do ordenado e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, o credor deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, retornando os autos para elaboração da minuta. 5. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora, na forma do artigo 475-J, a incidir sobre bens que garantam o valor atualizado da dívida, já acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento). Considerando a nova redação dada ao artigo 666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos.); efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 6. Com a lavratura do auto de penhora, cumpra-se o determinado no §1º do artigo 475-J do C.P.C. (1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.); intimando-se a Executada, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. 7. Com o transcurso in albis do prazo para impugnação, certifique-se e abra-se vista ao Exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for pertinente. 8. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e archive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Se houver pagamento, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do crédito, ficando ciente que o transcurso in albis será entendido como quitação plena. 10. Ultimado em branco o prazo acima, certifique-se e voltem. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-57769/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALISSON CASTANHEIRA RABELL- 1. Manifeste-se a Exequente requerendo o que entender de direito, eis que necessário ao regular andamento processual. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se, provisoriamente, os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

CURITIBA, 17 de Outubro de 2012.

Alvadir Peri Moreira

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 200/2012

ABNER PEREIRA DA SILVA 0032 029081/0000
0034 030053/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0062 015949/2010
0073 037509/0000
0075 051864/2002
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0005 009027/0000
ADRIANO MARCOS MARCON 0067 001440/2011
ALCEU SCHWEGLER 0001 003801/0000
ALCYONE CAMPOS FRANCA 0022 022572/0000
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGL 0077 019325/2010
ALEXEY MOSER 0004 007876/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0005 009027/0000
ALUIZIO ANTUNES JR. 0001 003801/0000
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0010 014835/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0004 007876/0000
AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS 0004 007876/0000
ANA CAROLINA CARDOSO 0044 033678/0000
ANA LETICIA FELLER 0029 028995/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0057 037028/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0028 028306/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0001 003801/0000
0004 007876/0000
0016 020211/0000
0021 022252/0000
0032 029081/0000
ANDRE GUILHERME ZAIA 0004 007876/0000
ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA 0074 045052/2001
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0066 021589/2010
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0042 032987/0000
0070 036926/2011
ANDRÉ PFAFFENZELLER 0036 030218/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0032 029081/0000
0034 030053/0000
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0028 028306/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0005 009027/0000
0008 011441/0000
0009 014332/0000
0016 020211/0000
0021 022252/0000
0024 024468/0000
0039 031213/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0004 007876/0000
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA 0003 005754/0000
ANTONIO CARLOS LUCCHESI 0005 009027/0000
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0038 030317/0000
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0004 007876/0000
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0043 033435/0000
ANTONIO MORIS CURY 0027 027910/0000
AQUILES MORAES 0032 029081/0000
0034 030053/0000
ARARINAN KOSOP 0032 029081/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0010 014835/0000
ARLYVAN PROBST 0032 029081/0000
0034 030053/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0047 034770/0000
BEATRIZ SCHIEBLER 0049 035292/0000
BERNARDO DE SOUZA WOLF 0005 009027/0000
CAMILA ALVES MUNHOZ 0004 007876/0000
CAMILA CLAUDIA HEBESTREIT 0041 032022/0000
0045 033699/0000
0056 036841/0000
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0004 007876/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0020 021584/0000
0073 037509/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0062 015949/2010
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0034 030053/0000
CARLOS ERNANI DE A. MACIO 0001 003801/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0001 003801/0000
0007 011177/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0024 024468/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER 0013 017230/0000
CELSO ROLIM ROSA 0028 028306/0000
GERINO LORENZETTI 0005 009027/0000
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA 0046 033833/0000
CLAUDIA B. CARNEIRO DE SI 0001 003801/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0001 003801/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0017 020265/0000
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0039 031213/0000
0057 037028/0000
CLEIDE KAZMIERSKI 0024 024468/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0016 020211/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0070 036926/2011
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0028 028306/0000
CRISTIANO ROVEDA 0004 007876/0000
0032 029081/0000
CRISTINA IVANKIWI 0044 033678/0000
CRISTINA KAKAWA 0029 028995/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0057 037028/0000
CRISTINE FERREIRA DA SILV 0013 017230/0000
DAIANE MARIA BISSANI 0024 024468/0000
0068 001442/2011
DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0029 028995/0000
DANIEL BARBOSA MAIA 0011 014918/0000
DANIELE SCARANTE 0012 016891/0000
DANIEL GODOY JUNIOR 0032 029081/0000
0034 030053/0000
DARCI KASPRZAK 0009 014332/0000

DAVI DEUTSCHER 0001 003801/0000
0003 005754/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO 0001 003801/0000
DEBORA SCHALCH 0064 018152/2010
DEMETRIO BEREHULKA 0004 007876/0000
DENISE MARTINS AGOSTINI 0016 020211/0000
DENISE ROSAS NUNES 0004 007876/0000
DEWAIR PAULINO CARDOZO 0006 010803/0000
DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0034 030053/0000
0044 033678/0000
DILANI MAIORANI 0048 035039/0000
DIOGO MARCONI LUCCHESI 0005 009027/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI 0033 029965/0000
DIVANIL MANCINI 0003 005754/0000
DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0037 030251/0000
DORVAL A. CURY SIMOES 0004 007876/0000
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0004 007876/0000
EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUE 0008 011441/0000
EDGARD LUIZ DANTAS PIMENT 0003 005754/0000
EDSON K. DE ALMEIDA 0013 017230/0000
EDUARDO ALBERTO MARQUES V 0029 028995/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0047 034770/0000
EDULA WILLE POSNIAK 0001 003801/0000
ELAINE SANCHES 0006 010803/0000
ELDES MARTINHO RODRIGUES 0005 009027/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0017 020265/0000
0020 021584/0000
0023 022776/0000
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0005 009027/0000
ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0068 001442/2011
ELIZABETH HAMANN 0001 003801/0000
ELVINO FRANCO 0003 005754/0000
ERIAN KARINA NEMETZ 0032 029081/0000
0034 030053/0000
ERIDSON POMPEU DA SILVA 0001 003801/0000
EROS SANTOS CARRILHO 0003 005754/0000
EROS SOWINSKI 0019 021136/0000
ESTEVAM CAPIOTTI FILHO 0006 010803/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0042 032987/0000
0061 012689/2010
0070 036926/2011
0071 041646/2011
FABIO DUTRA 0004 007876/0000
0004 007876/0000
FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0032 029081/0000
FABRICIO JOSE BABY 0045 033699/0000
0056 036841/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT 0033 029965/0000
0054 036057/0000
FELIPE BARRETO FRIAS 0004 007876/0000
0033 029965/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0073 037509/0000
FLAVIO BETTEGA 0029 028995/0000
0030 028996/0000
FLORIANO GALEB 0003 005754/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0003 005754/0000
0058 037202/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0005 009027/0000
GEAZI SARON ROCHA 0004 007876/0000
GERMANO FERRAZ PACIORNIK 0022 022572/0000
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0069 035627/2011
GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0008 011441/0000
GIL CESAR DANTAS BRUEL 0008 011441/0000
GISELA DIAS 0004 007876/0000
0008 011441/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE V 0009 014332/0000
GISELE SOARES 0016 020211/0000
0021 022252/0000
0033 029965/0000
GLAUCIUS GHEBUR 0001 003801/0000
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0020 021584/0000
0023 022776/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF 0034 030053/0000
GUILHERME RODRIGUES 0029 028995/0000
GUINOEL MONTENEGRO CORDEI 0003 005754/0000
GUSTAVO BERTO ROCA 0001 003801/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0008 011441/0000
0021 022252/0000
HASSAN SOHN 0047 034770/0000
HELIO EDUARDO RICHTER 0006 010803/0000
0029 028995/0000
0064 018152/2010
HELIO GOMES DE OLIVEIRA 0006 010803/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0042 032987/0000
0070 036926/2011
0071 041646/2011
HOMERO VIEIRA NETO 0004 007876/0000
IASMINE POHREN 0044 033678/0000
IRINEU JOSE PETERS 0006 010803/0000
IRINEU TONINELLO 0005 009027/0000
0007 011177/0000
IURI FERRARI COCICOV 0028 028306/0000
0039 031213/0000
IVAN RUBENS BUENO MENDES 0001 003801/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0070 036926/2011
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0001 003801/0000
IVO DYNIEWICZ 0004 007876/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0042 032987/0000
IVO GOMES 0017 020265/0000
JACEGUAY F. DE LAURINDO 0004 007876/0000
JAIR GEVAERD 0050 035361/0000
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0038 030317/0000
JAQUELINE BUTTNER PEREIRA 0005 009027/0000
JEFERSON ALMAR BORGES 0055 036287/0000
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0072 013500/0000
JOAO DE BARROS TORRES 0004 007876/0000
JOAO ZAIONS JUNIOR/M.P. 0006 010803/0000
JOEL FERREIRA LIMA 0004 007876/0000
0004 007876/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0051 035578/0000
JOEL SAMWAYS NETO 0001 003801/0000
0004 007876/0000
JOSE CARLOS SOUZA RIBEIRO 0010 014835/0000
JOSE CID CAMPELO 0001 003801/0000
JOSE CID CAMPELO FILHO 0001 003801/0000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0065 018969/2010
JOSE FERNANDO PUCHTA 0004 007876/0000
JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0028 028306/0000
JOSE MANOEL DOS SANTOS 0006 010803/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0013 017230/0000
0049 035292/0000
JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0051 035578/0000
JOSE RODRIGO SADE 0001 003801/0000
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0043 033435/0000
JULIANA GONÇALVES PUPO 0003 005754/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0047 034770/0000
JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0001 003801/0000
0004 007876/0000
0016 020211/0000
JULIO ZEIGELBOIN 0008 011441/0000
KARLIANA MENDES TEODORO 0039 031213/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0013 017230/0000
0049 035292/0000
LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0006 010803/0000
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0001 003801/0000
LEANDRO GALLI 0017 020265/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0004 007876/0000
LORENA MARINS SCHWARTZ 0048 035039/0000
LOUISE JULIANE SANDRI 0066 021589/2010
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0012 016891/0000
LUCIANE KALAMAR MARTINS 0004 007876/0000
LUCIANO M. RIBAS MACHADO 0073 037509/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI 0005 009027/0000
LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0001 003801/0000
LUIR CESCHIN 0001 003801/0000
0003 005754/0000
LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0016 020211/0000
0021 022252/0000
0053 035874/0000
LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0005 009027/0000
0007 011177/0000
0008 011441/0000
0009 014332/0000
0018 020499/0000
0024 024468/0000
0028 028306/0000
LUIS ROBERTO AHRENS 0059 037384/0000
LUIZ ALFREDO BOARETO 0062 015949/2010
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0005 009027/0000
0034 030053/0000
0044 033678/0000
LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ 0066 021589/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0047 034770/0000
0049 035292/0000
LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO 0013 017230/0000
LUIZ BRESOLIN 0024 024468/0000
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0011 014918/0000
LUIZ CELSO BRANCO 0076 056224/2004
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0033 029965/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0037 030251/0000
0052 035833/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0032 029081/0000
0034 030053/0000
MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0063 017279/2010
MARCELENE CARVALHO DA SIL 0009 014332/0000
MARCEL KESSELRING FERREIR 0022 022572/0000
MARCELO DUARTE DE OLIVEIR 0077 019325/2010
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0002 004325/0000
MARCIA CARLA RIBEIRO R. A 0008 011441/0000
MARCIA JAQUELINE VIEIRA S 0004 007876/0000
MARCIA J. VIEIRA SIMOES 0004 007876/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0005 009027/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0005 009027/0000
MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0043 033435/0000
MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0004 007876/0000
MARIA GOMES DA CUNHA 0005 009027/0000
MARIA MARTA RENNER W. LUN 0003 005754/0000
0004 007876/0000
0016 020211/0000
MARIA MIRIAM TAQUES MARTI 0004 007876/0000
MARIANA DE OLIVEIRA FRANC 0001 003801/0000
MARINA P. NROWOTISK 0006 010803/0000
MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0003 005754/0000
MARISTELA DE OLIVEIRA 0006 010803/0000
MARLI VOGLER MAUDA 0004 007876/0000
MAURICIO ANTONIO PELLEGR 0065 018969/2010
MAURI JOSE ROIKA 0001 003801/0000
MAURO RIBEIRO BORGES 0008 011441/0000

MELISSA ADRIANA GONÇALVES 0005 009027/0000
MILTON KORZUNE 0005 009027/0000
MIRIAM RENATA SILVEIRA 0028 028306/0000
0039 031213/0000
MIRNA LUCHMANN 0012 016891/0000
MUNIR GUERIOS FILHO 0043 033435/0000
NELISSA ROSA MENDES 0045 033699/0000
NELSON JOAO SCHAIKOSKI 0034 030053/0000
NEREU AUGUSTO T DE GANTER 0004 007876/0000
NEWTON CARLOS MORATTO 0004 007876/0000
ODAIR LOURENCO 0004 007876/0000
OKSANDRO GONCALVES 0010 014835/0000
OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0034 030053/0000
0035 030102/0000
0074 045052/2001
OSMANN DE OLIVEIRA 0007 011177/0000
PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0063 017279/2010
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0012 016891/0000
PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0059 037384/0000
0073 037509/0000
PATRICIA KREMPPEL GOULART 0050 035361/0000
PAULO BATISTA FERREIRA 0006 010803/0000
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0064 018152/2010
PAULO CESAR DA SILVA 0042 032987/0000
PAULO GOMES JUNIOR 0008 011441/0000
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0004 007876/0000
PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0004 007876/0000
PAULO RICARDO VIDAL RODRI 0056 036841/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0004 007876/0000
0021 022252/0000
0026 025668/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0060 012474/2010
0069 035627/2011
PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0037 030251/0000
PAULO SERGIO ROSSO 0066 021589/2010
PAULO VINICIO FORTES FILH 0020 021584/0000
0062 015949/2010
0073 037509/0000
0075 051864/2002
0077 019325/2010
0078 025465/2010
PAULO VINICIUS DE BARROS 0004 007876/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0061 012689/2010
PEDRO VOGLER FILHO 0004 007876/0000
PRISCILA ESPERANCA PELAND 0062 015949/2010
RAFAEL MARCHIORATO FRANCA 0022 022572/0000
RAUL ALBERTO DANTAS JUNIO 0001 003801/0000
0003 005754/0000
REGINA LUCIA WERKA XAVIER 0043 033435/0000
RICARDO BORTOLOZZI 0012 016891/0000
RICARDO CHEANG 0004 007876/0000
RICARDO DE LUCCA MECKING 0015 019759/0000
RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0043 033435/0000
ROBERTO MACHADO FILHO 0065 018969/2010
RODRIGO BARRETO 0013 017230/0000
RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0061 012689/2010
RODRIGO FERNANDES SARACEN 0017 020265/0000
RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0008 011441/0000
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0005 009027/0000
ROGERIO DISTEFANO 0016 020211/0000
ROSA DAUM MACHADO 0076 056224/2004
ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0002 004325/0000
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0028 028306/0000
SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH 0065 018969/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0010 014835/0000
0014 019168/0000
SANDRO FABIANO SANTOS 0004 007876/0000
SANDRO WILSON PEREIRA DOS 0065 018969/2010
SAULO DE MEIRA ALBACH 0052 035833/0000
SERGIO ALBERTO GONÇALVES 0008 011441/0000
SERGIO GILBERTO KACHEL 0005 009027/0000
SERGIO JOSE LOPES DOS SAN 0025 025611/0000
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0028 028306/0000
SILMARA BONATTO CURUCHET 0050 035361/0000
SILVIA HELENICE WAGNER DE 0008 011441/0000
SILVIO BRAMBILA 0043 033435/0000
0048 035039/0000
SIMONE APARECIDA LIMA DA 0054 036057/0000
SIMONE KOHLER 0017 020265/0000
0019 021136/0000
0027 027910/0000
0043 033435/0000
0048 035039/0000
SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0008 011441/0000
SOLON BRASIL JUNIOR 0061 012689/2010
TATIANY ZANATTA SALVADOR 0045 033699/0000
0056 036841/0000
THAIZ E DE ALMEIDA PRADO 0001 003801/0000
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0003 005754/0000
0016 020211/0000
VALERIA PREMEBIDA DOS SAN 0005 009027/0000
VALERIA SANTOS TONDATO 0005 009027/0000
VALIANA WARGHA CALLIARI 0008 011441/0000
0021 022252/0000
0039 031213/0000
0040 031933/0000
VALMOR COELHO 0003 005754/0000
VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0057 037028/0000
0066 021589/2010

VINICIUS KLEIN 0057 037028/0000
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0031 029072/0000
0067 001440/2011
0068 001442/2011
WALDEMAR PONTE DURA 0019 021136/0000
WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0004 007876/0000
WILLIANS FRANKLIN LIRA DO 0017 020265/0000
WILSON NALDO GRUBE FILHO 0004 007876/0000
0004 007876/0000
ZORAIDE SANT ANA LIMA 0001 003801/0000

1. ACAO ORDINARIA-3801/0-DAVID KAMINSKI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR- DESPACHO DE FLS. 2569: I A peça de fls. 2551 relativamente ao Espólio de Angelo Boza carece de melhores esclarecimentos. Primeiro se já existe espólio habilitado; falou-se em juntada de atestado de óbito mas este não veio; ou seja este juízo não conseguiu identificar a pretensão. Ainda, se realmente se pretende a habilitação de herdeiros, esta deverá ser feita em autos apartados, sendo necessária que na peça inaugural sejam demonstrados os herdeiros, sua qualificação, tudo como seria necessário para uma peça inicial. Ressalte-se que se é o espólio que vai se habilitar é necessário que o inventariante nomeado tome as providências para a sucessão. Outrossim, o precatório que foi pago diz respeito a outro credor, portanto pedidos de expedição de alvará não se justificam. II Em atenção à peça de fls. 2567, desacompanhada de procuração, ressalto mais uma vez que habilitação dos herdeiros de Afonso Wisiniewski, deverá ser direcionada aos autos que foram formados exclusivamente para tratar do crédito deste autor (autos nº 3801/01). -Advs. DAVI DEUTSCHER, IVAN RUBENS BUENO MENDES, JOSE RODRIGO SADE, DAVI DEUTSCHER FILHO, MARIANA DE OLIVEIRA FRANCO ANTUNES, JOSE CID CAMPELO, MAURI JOSE ROIKA, ELIZABETH HAMANN, ERIDSON POMPEU DA SILVA, IVERLY ANTONIQUINA DIAS FERREIRA, LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, JOSE CID CAMPELO FILHO, ZORAIDE SANT ANA LIMA, THAIZ E DE ALMEIDA PRADO, GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA, CARLOS ERNANI DE A. MACIOSKI, EDULA WILLE POSNIAK, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, ALUIZIO ANTUNES JR., JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, CLAUDIA B. CARNEIRO DE SIQUEIRA e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-4325/0-ESTADO DO PARANA x I. JEBAI E CIA. LTDA- DESPACHO DE FLS. 100: I Defiro o pedido de fls. 72. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. II - Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escrivania. II Após, sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

3. ORDINARIA DE INDENIZACAO-5754/0-ANDERSON FUMAGALLI e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FLS. 532: Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido às fls. 521/522 e 527/528. -Advs. DAVI DEUTSCHER, JULIANA GONÇALVES PUPO, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, GUINOEL MONTENEGRO CORDEIRO, RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, DIVANIL MANCINI, EDGARD LUIZ DANTAS PIMENTEL, ELVINO FRANCO, FLORIANO GALEB, FRANCISCO CARLOS DUARTE, VALMOR COELHO, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, EROS SANTOS CARRILHO, LUIR CESCHIN e MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON-.

4. DECLARATORIA-7876/0-LEONIL CUNHA PINTO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 14.965: À cessionária Pedreira São Jorge, em atenção à peça de fls. 14945/14954 v. 69, reporto-me ao que já tenho decidido nestes autos quanto às cessões de crédito, que eventual diferença do valor recebido pelo cessionário em relação ao que foi cedido deve ser buscada em via própria, pois o que o juízo pode fazer é liberar para a cessionária os saldos em conta em nome do credor/cedente. Remeto, pois, ao item 7 de fls. 14699 que se aplica ao caso. Defiro à Comercial de Móveis Hunter a restituição de prazo em relação à decisão publicada, conforme certidão de fls. 14844 v. 69, em atenção ao pleito de fls. 14940 v. 69. Ao credor Claudio Ubiratan A. Costa para que tome conhecimento do conteúdo do ofício de fls. 14833/14.843 v. 69. Defiro a liberação de saldos para os credores Valdir José Batista dos Santos, Samir Zeidan e Airton Antonio Cavalli (fls. 14756/14767 v. 68), e para Mario Aguiar (fls. 14431 v. 67 e 14725 v. 68), bem como para os herdeiros de Valdezer Cleto Soares da Silva (fls. 14722/14723 v. 68) e herdeiros de Francisco Rodrigues da Silva (fls. 14642- v. 68). A expedição de alvará para os herdeiros de Miguel Santos fica condicionada a apresentação de decisão de retificação da habilitação, conforme já determinado (item 2 de fls. 14698 v. 68). Em atenção à peça de fls. 14233/14241 v. 66, dos cessionários do crédito pertence à Romilda Ângela B. Caramuru, foi elaborado o cálculo de fls. 14703/14704 v. 68. Aos interessados para que se manifestem. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, HOMERO VIEIRA NETO, IVO DYNIEWICZ, NEREU AUGUSTO T DE GANTER PELOU, ODAIR LOURENCO, RICARDO CHEANG, MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO, GEAZI SARON ROCHA, JOEL FERREIRA LIMA, DEMETRIO BEREHULKA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, PEDRO VOGLER FILHO, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, NEWTON CARLOS MORATTO, ANDRE GUILHERME ZAIA, DENISE ROSAS NUNES, LUCIANE KALAMAR MARTINS, SANDRO FABIANO SANTOS, CAMILA ALVES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MARLI VOGLER MAUDA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS, MARCIA J. VIEIRA SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES, CRISTIANO ROVEDA, ANTONIO FRANCISCO CORREA

ATHAYDE, AMAURY B OLIVEIRA GUERIOS, GISELA DIAS, MARIA MIRIAM TAQUES MARTINS, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, JOEL FERREIRA LIMA, WILSON NALDO GRUBE FILHO, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, FABIO DUTRA, JOSE FERNANDO PUCHTA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ALEXEY MOSER, EDEMAR FRITZ JUNIOR, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, JOAO DE BARROS TORRES, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMÕES, FELIPE BARRETO FRIAS e PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA-.

5. REVISAO DE PENSÃO-9027/0-ROSA MARIA LEPREVOST LUCCHESI e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FLS. 955: I Em que pese o efeito suspensivo concedido ao agravo de instrumento, entendo que o mesmo deve ficar restrito a liberação do valor da penhora ao Estado do Paraná (R\$ 320.336,47), já que o objeto do agravo é a incidência ou não de juros sobre o valor penhorado. Logo, em sendo procedente o agravo o valor da penhora será reduzido, revertendo em acréscimo de valores às cotas dos demais credores. Portanto, o resultado do agravo de instrumento não reduzirá de forma alguma os créditos reconhecidos como corretos dos outros credores. Assim, em relação à decisão de fls. 944 fica suspenso o cumprimento do item VI. II Antes de apreciar a peça de Cerino Lorenzetti (fls. 946) deverá a referida parte dar atendimento ao que consta da informação de fls. 947. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, DIOGO MARCONI LUCCHESI, ANTONIO CARLOS LUCCHESI, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, VALERIA SANTOS TONATO, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIA GOMES DA CUNHA, SERGIO GILBERTO KACHEL, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA, MILTON KORZUNE, JAQUELINE BUTTNER PEREIRA, BERNARDO DE SOUZA WOLF, ELDES MARTINHO RODRIGUES, VALERIA PREMEBIDA DOS SANTOS, LUCIANO ROCHA WOISKI, IRINEU TONINELLO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

6. INDENIZACAO-10803/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x METROPOLITANA-LIMPEZA E CONSERVACAO e outro- DESPACHO DE FLS. 669: I Defiro à Copel o pleito de levantamento das penhoras uma vez que já foi encerrada a execução (fls. 643). II - A Copel pretende receber da Co-obra da Metropolitana Limpeza e Conservação parte do valor que dispendeu para cumprimento da obrigação solidária instituída nestes autos. Não procede a manifestação da co-devedora Metropolitana de que o ressarcimento tenha que ser feito em ação autônoma, uma vez que a demanda principal, inclusive em relação a execução da obrigação, já está encerrada. Portanto, todos os elementos necessários para a apuração da quantia desembolsada pela Copel constam dos autos. O título executivo já existe e deve ser conjugado com a norma civil que autoriza ao devedor que satisfizes a dívida na sua integralidade possa exigir do co-obrigado a cota deste (artigo 283 do Código Civil). Destarte, assiste razão a Copel, pelo que determino a Metropolitana para que em 15 dias efetue o pagamento da quantia apontada às fls. 654, item 2, sob pena de multa prevista no artigo 475-J do CPC. -Advs. MARISTELA DE OLIVEIRA, MARINA P. NROWOTISK, JOAO ZAIONS JUNIOR/M.P., DEWAIR PAULINO CARDOZO, ELAINE SANCHES, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JOSE MANOEL DOS SANTOS, HELIO GOMES DE OLIVEIRA, IRINEU JOSE PETERS, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, PAULO BATISTA FERREIRA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

7. ORDINARIA DE COBRANCA-11177/0-EROTIDES STADLER GONCALVES x IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 267: Em atenção ao ofício de fls. 262/265, ao Estado do Paraná para que no prazo constitucional informe eventuais valores a serem compensados em face do crédito de precatório a ser deferido. -Advs. IRINEU TONINELLO, OSMANN DE OLIVEIRA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

8. MANDADO DE SEGURANCA-11441/0-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PR. x SUPERINTENDENTE DO IPE e outro- DESPACHO DE FLS. 1953: I Quanto ao pleito de fls. 1948/1951 reporto-me às várias decisões já proferidas nos autos. II Ao Estado do Paraná para que apresente uma certidão indicando a existência do crédito e a data de atualização do valor que tem a credora Emilia Soares da Costa nos autos nº 9.800, Para uma eventual compensação. III Para por fim a este processo necessário que sejam levantados os valores pelas credoras. Este juízo determinou às fls. 1913, item V para que a Associação autora providenciasse o levantamento de dados quanto aos créditos ainda por serem levantados. Porém o procurador da Associação limita-se a repetir pedido de seu próprio interesse sem dar o devido cumprimento a comando judicial. Assim, determino a intimação pessoal da Associação autora, via oficial de justiça (custas a as expensas da Associação), para que em 15 dias promova o cumprimento do determinado no item V de fls. 1913. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA, EDGAR LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG, SERGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA, GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER, MAURO RIBEIRO BORGES, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MARCIA CARLA RIBEIRO R. ALVES, GISELA DIAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, PAULO GOMES JUNIOR, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, JULIO ZEIGELBOIN e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

9. ORDINARIA DE COBRANCA-0000088-50.1996.8.16.0004-ADIR MARIA BUENO PERINOTTI e outros x IPE -INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1461: Sobre a atualização dos valores de fls. manifeste-se o Estado do Paraná. Ao Estado do Paraná que atente-se ao § 9º e § 10º da Constituição Federal. -Advs. DARCI KASPRZAK, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14835/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x OLIVIA JEANS COMERCIO DE MALHAS LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 152: À pessoa jurídica executada para apresentar a documentação legal de sua constituição, bem como a procuração que deve conter como outorgante o nome da pessoa jurídica representada por quem de direito. A regularização deve vir em 15 dias sob pena de não conhecimento das manifestações de defesa. Indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados da conta de Geraldo Luiz Pesch Martins, pois da documentação juntada apenas há a comprovação de que ele recebe seus proventos na referida conta, mas não há qualquer comprovação de que seja a conta exclusiva para recebimento de salário. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, JOSE CARLOS SOUZA RIBEIRO e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14918/0-RIO SAO FRANCISCO CIA SEC DE CRED FINANCEIROS x SIMEAO KAISER VIEIRA e outro- DECISAO DE FLS. 243: (...) Homologo o acordo de fls. 230/235, e, em consequência, julgo extinta a presente demanda, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Determino o imediato levantamento de penhora realizada às fls. 40/41. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e LUIZ CARLOS DA ROCHA-.

12. MONITORIA-16891/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x SERGIO LUIZ GOMES DE ABREU e outro- DESPACHO DE FLS. 242: À parte autora quanto a informação de fls. 240. -Advs. DANIELE SCARANTE, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, RICARDO BORTOLOZZI, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA-.

13. ORDINARIA DE REINTEGRACAO-0000251-59.1998.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUIZ CARLOS DE LIMA E S/M-DESPACHO DE FLS. 157: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findos os quais deverá a Companhia de Habitação Popular de Curitiba, deverá manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. CRISTINE FERREIRA DA SILVA, LUIZ ANTONIO P. SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CASSIANO ROBERTO LANGER, LADISMARA TEIXEIRA, RODRIGO BARRETO e EDSON K. DE ALMEIDA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-19168/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x STELLA REGINA BRAGA ROMERO-DESPACHO DE FLS. 143: À exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito em face de José Antonio Dutra Neto. II Após a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos. -- DECISAO DE FLS. 144: (...) Homologo o acordo de fls. 134/138, e, em consequência, julgo extinta a presente demanda em face de Stella Regina Braga Romero, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-19759/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x METROPOLITANA ENGENHARIA PROJ E CONST LTDA e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING-.

16. ORDINARIA DECLARATORIA-20211/0-NEUSA MARIA WECKERLIN e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1245/1246: I Antes de expedir o precatório o juízo determinou a intimação do Estado do Paraná quanto à previsão constitucional contida nos §§ 9º a 10º do artigo 100 da CF. O Estado do Paraná manifestou-se às fls. 1210 alegando que em relação a algumas credoras não conseguiu certidões negativas e que em relação a eventuais herdeiros deve ser indicado os CPF. Pois bem, a Constituição Federal consigna o prazo de 30 dias para o ente público, devedor do precatório a ser expedido, indicar eventual crédito a seu favor a ser compensado com o que será requisitado. Ora, não se trata de apresentação de certidões negativas, mais sim de que o ente público traga os débitos a serem compensados. Se o ente público não consegue tais informações não é a parte credora do precatório que deve tomar alguma providência. Ainda, no presente caso o precatório será expedido em relação às credoras originais (não há sucessores). Portanto, não apresentado nenhum valor e já tendo decorrido o prazo constitucional o precatório deve ser expedido. II Para a expedição do precatório requisitório de natureza alimentar deve ser observada a decisão dos embargos e cálculos de fls. 1179/1187 para três das credoras e honorários advocatícios, sendo que as demais autoras os cálculos são os originais da execução (fls. 1123/1159). Ao valor principal do precatório devem ser acrescidas as custas de fls. 1166. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, GISELE SOARES, DENISE MARTINS AGOSTINI, CLEMERSON MERLIN CLEVE, MARIA MARTA RENNER W. LUNARDON, ROGERIO DISTEFANO, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-20265/0-JOAO VOLPI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DECISAO DE FLS. 508: (...) Diante da manifestação de fl. 505, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. IVO GOMES, LEANDRO GALLI, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, RODRIGO FERNANDES SARACENI, SIMONE KOHLER, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

18. ORDINARIA DECLARATORIA-0000117-90.2002.8.16.0004-NELSON BOSSI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 397: Defiro o prazo requerido pelo Estado do Paraná. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-21136/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORGANIZACAO CONTABIL E JURIDICA PANABRAS LTDA- DESPACHO DE FLS. 135: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do

valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. EROS SOWINSKI, SIMONE KOHLER e WALDEMAR PONTE DURA.-

20. DECLARATORIA-21584/0-JAIR CELIO MASSUCHIN e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 860: (...) Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKIU e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

21. ORDINARIA-22252/0-IZOLDA BOLLMANN e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 1034: I Defiro o pedido de fls. 1032. II Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para diligências necessárias. -Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELE SOARES e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

22. PRESTACAO DE CONTAS-22572/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CORREIA- DESPACHO DE FLS. 419: Manifeste-se o réu quanto à petição de fls. 415/416.-Advs. ALCYONE CAMPOS FRANCA, MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, RAFAEL MARCHIORATO FRANCA e GERMANO FERRAZ PACIORNIK.-

23. DECLARATORIA-22776/0-FORMIGUIERI & CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1026: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 1025, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Município de Curitiba tem 30 dias para se manifestar, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

24. SUMARIA DE COBRANCA-24468/0-ARCIBILA RODIO PADILHA e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- DECISÃO DE FLS. 343: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Levante-se o arresto ou penhora, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. LUIZ BRESOLIN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, CLEIDE KAZMIERSKI e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO.-

25. DECLARATORIA-25611/0-GASTAO ANDRADE DOS SANTOS e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO.-

26. ORDINARIA-0000686-23.2004.8.16.0004-SELMA MARIA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 310: Ante a atualização dos cálculos apresentada às fls. 308, manifeste-se o Estado do Paraná. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.-

27. REIVINDICATORIA-27910/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAMILTON JOSE DA ROCHA- DESPACHO DE FLS. 138: Manifeste-se o Município quanto a informação de fls. 136-verso. -Advs. ANTONIO MORIS CURY e SIMONE KOHLER.-

28. ORDINARIA-28306/0-ANTONIO BONIN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 793: Manutenção a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ROXANA BARLETA MARCHIORATO e ANDREA CRISTINE ARCEGO.-

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-28995/0-ENERGETICA RIO PEDRINHO S/A x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FLS. 1394/1395: IA Copel oferece impugnação ao cálculo de atualização de fls. 1323/1324 apresentado pela parte exequente, argumentando que os valores iniciais não equivalem ao título e que houve equívoco quanto à incidência de juros de mora pro-rata e dos índices monetários aplicados, apresentou o seu cálculo às fls. 1359/1361. Instada a se manifestar a parte exequente esclarece que o seu cálculo tem como base o cálculo inicial da execução (fls. 100/104), o qual em nenhum momento da execução foi questionado pela parte executada, ressaltado que já decorreu o momento processual para se questionar os valores base da execução. Já quanto aos dois argumentos da correção sustenta a dificuldade de se entender o que exatamente se está impugnado. Colhido os argumentos de ambas as partes, entendo que a razão está com a parte exequente. Da análise dos cálculos da Copel realmente se verifica que ela partiu de valores diferentes do que foi apresentado na peça inicial da execução, e que o momento processual para se questionar a correção dos valores já precluiu. O que se está em mote é a incidência de juros moratórios, os quais por certo tem por base o cálculo original da execução. Melhor sorte não assiste à devedora quando simplesmente argumenta equívoco na incidência de juros de mora pro-rata e dos índices monetários aplicados, carecendo de maior clareza o fato impugnado, o que não foi trazido pela parte. Ora, não basta a juntada de cálculos para se ter como impugnado o cálculo contrário, não cabendo ao juiz deduzir a defesa da parte. Por tais razões rejeito a impugnação de fls. 1357/1358, homologando o valor apresentado pela parte exequente às fls. 1323/1324, cálculo de fls. 1332. II Em atenção ao ofício de fls.1390/1392, esclareço que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND, GUILHERME RODRIGUES, FLAVIO BETTEGA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, HELIO EDUARDO RICHTER, ANA LETICIA FELLER e CRISTINA KAKAWA.-

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-28996/0-CONSORCIO SALTO NATAL ENERGETICA e outro x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a

devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. FLAVIO BETTEGA.-

31. ORDINARIA-0000053-41.2006.8.16.0004-PEDRO ALVES DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 327: Defiro o pedido de reabertura de prazo, conforme requerido às fls. 322. -Adv. VIVIAN PIOVEZAN SCHAULTZ TOHME.-

32. CESSAO DE CREDITO-29081/0-VALDINEI NASCIMENTO DA SILVA x ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO- DECISÃO DE FLS. 80/85: (...) Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação no cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno o cessionário ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-lo ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ARARINAN KOSOP, CRISTIANO ROVEDA e FABIO GAMA DE OLIVEIRA.-

33. DECLARATORIA-29965/0-ADAIRES MARIA SCHUCK e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1241: I - O termo de penhora (fls. 1238) está errado e já determinei sua retificação nos autos de execução dos honorários fixados nos embargos. II O valor a ser penhorado somente será descontado após o pagamento do precatório. III Expeça-se o precatório requisitório. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, DIOGO SALDANHA MACORATI, FELIPE BARRETO FRIAS e GISELE SOARES.-

34. CESSAO DE CREDITO-0000469-09.2006.8.16.0004-ZILDA ANTUNES SANTOS e outros x TRAVIS LTDA e outro- DECISÃO DE FLS. 474: (...) I Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Estado do Paraná, da quantia bloqueada às fls. 457. III Custas pelo executado, se houver. IV Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, NELSON JOAO SCHAIKOSKI, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, GUILHERME GRUMMT WOLF, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-30102/0-BANCO ITAU S/A e outro x HIPERMODAL TRANSPORTES E NAVEGACAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 223: Primeiramente defiro o pedido de fls. 215, concedo ao embargado o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls. 213, bem como vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO.-

36. Acao POPULAR-30218/0-HOMERO BARBOSA NETO x ESTADO DO PARANA e outros- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. ANDRÉ PFAFFENZELLER.-

37. PRESTACAO DE CONTAS-30251/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x PAULO ROBERTO SILVEIRA DA ROSA- DECISÃO DE FLS. 93/95: (...) Posto isso, considerando a obrigação do requerido em prestar as contas devidas, o que já restou ordenado, nesta segunda fase da prestação de contas JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Fundação Cultural de Curitiba, em desfavor do Grêmio Recreativo Escola de Samba Garotos Unidos, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 52.617,02, atinente à quantia repassada pela requerente ao requerido, acrescida de juros de mora (1% ao mês artigo 406 do Código Civil), contados sobre o total, corrigida monetariamente a partir do repasse, com o uso do INPC, com cominação da multa prevista no artigo 23 da Lei Complementar 15/97. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária do Advogado da autora, já arbitrada na primeira fase dessa prestação de contas, com as correções devidas até o desembolso.-Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.-

38. INDENIZACAO-30317/0-JOAO ADIR FOGIATO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 418: I Defiro o pedido de desistência do Estado do Paraná quanto a ouvida da testemunha. II Cancelo a audiência designada. III Concedo às partes o prazo de 10 dias, sucessivos, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais, devendo os memoriais serem entregues em Cartório. -Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA e JAIR LIMA GEVAERD FILHO.-

39. Acao DE NULIDADE-31213/0-ILUDIA ROCIO ROSALINSKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 295: Em atenção à manifestação de fls. 292 reporto-me ao despacho de fls. 290. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, IURI FERRARI COCICOV, MIRIAM RENATA SILVEIRA, VALIANA WARGHA CALLIARI e KARLIANA MENDES TEODORO.-

40. ORDINARIA-31933/0-ADAO JOAO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1084: Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. VALIANA WARGHA CALLIARI.-

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32022/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x S R DOS PASSOS CONFECOES e outro- DESPACHO DE FLS. 182: À procuradora subscrevente da petição de fls. 180 para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinie a referida petição, sob pena de indeferimento. -Adv. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

42. SUMARIA DE COBRANCA-32987/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x HALID ALI WAHAB- DESPACHO DE FLS. 176: I Defiro o pedido de fls. 174. II Quanto às respostas das instituições financeiras, manifeste-se o exequente no prazo legal.

-Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e PAULO CESAR DA SILVA-. 43. USUCAPIAO-33435/0-DARCI DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 568: Depreende-se do artigo 923 do CPC que na pendência de processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião. Ou seja, a proibição de propor ação se estende ao ajuizamento de ação de usucapião. Assim, a presente ação de usucapião não poderia ter sido recebida face à existência anterior de ação de interdito proibitório, proposta por Antônio Kutianski e outros (autos em apenso n. 33.433). Notadamente a ação de usucapião é posterior à ação de interdito proibitório, eis que foi distribuída por dependência ao interdito proibitório. Portanto, suspendo a presente ação e determino a intimação dos autores da ação de interdito proibitório (fls. 33.433) para que digam sobre o interesse na continuidade do interdito proibitório. -Advs. MUNIR GUERIOS FILHO, JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, SILVIO BRAMBILA, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA e SIMONE KOHLER-. 44. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000604-50.2008.8.16.0004-JEFFERSON ALBERTO JOHNSSON x CAFE DAMASCO S/A- DESPACHO DE FLS. 283: Ante as informações de que o veículo não pertence ao executado, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. IASMINE POHREN, CRISTINA IVANKIW, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS e ANA CAROLINA CARDOSO-. 45. MONITORIA-33699/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOZILENE BARBOSA DA SILVA e outro- DESPACHO DE FLS. 134: I Defiro o pedido de fls. 131. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. II - Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escritura. III - Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES e TATIANI ZANATTA SALVADOR FOGACA-. 46. ORDINARIA-33833/0-MARIA APARECIDA DE BARROS e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 467: Quanto à busca endereços da executada mediante o sistema Bacenjud, manifeste-se o exequente. -Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA-. 47. MANUTENCAO DE POSSE-0002064-72.2008.8.16.0004-NEIDE NANCY DE LIMA e outros x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 101: À parte ré, para que se manifeste sobre o conteúdo no despacho de fls. 94. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN e BARBARA RIBEIRO VICENTE-. 48. USUCAPIAO-35039/0-LEOPOLDO KORZUN e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 244: Maria José de Melo da Silva fazia parte do polo ativo juntamente com seu esposo Bento Lino da Silva, logo o direito sucessório em relação a pretensão deduzida nestes autos passa a seus herdeiros, no caso os filhos. Assim, devem os herdeiros se habilitarem no feito. Em razão do falecimento da autora o feito fica suspenso. -Advs. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI, SILVIO BRAMBILA e SIMONE KOHLER-. 49. COBRANCA-35292/0-CONJ RESL JD DAS ARAUCARIAS - LOTES 16/17 - CON VI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 193: (...) Em face do pedido de exclusão do polo passivo da COHAB-CT, bem como a concordância de fls. 191, julgo extinto o processo perante a Companhia de Habitação Popular de Curitiba, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, ao patrono do réu, os quais fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) com fulcro no artigo 20 § 3º, c, do Código de Processo Civil. Como a COHAB-CT, foi excluída do polo passivo da ação, este Juízo passou a ser incompetente para o julgamento da ação. Pelo exposto, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Curitiba, declinando assim, a competência a Justiça comum. -Advs. BEATRIZ SCHIEBLER, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e LADISMARA TEIXEIRA-. 50. INDENIZACAO-0003103-07.2008.8.16.0004-GUILHERME SCHIMMELPFENG DE SOUZA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 238: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná no duplo feito. II Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. PATRICIA KREMPPEL GOULART MEDEIROS, JAIR GEVAERD e SILMARA BONATTO CURUCHET-. 51. EXECUCAO DE SENTENCA-35578/0-JAIME GAVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 143/144: I Em que pese os argumentos da parte exequente o § 9º do artigo 100 da Constituição Federal apenas prevê o abatimento dos créditos informados pelo ente público devedor do precatório. Não cabe nesta ação a discussão quanto a ser ou não a parte responsável pelo débito informado, isso dever ser deduzido nas vias ordinárias. Se futuramente a parte tiver a seu favor a razão de que o débito não é por ela devida o precatório poderá ser ratificado para que a compensação não aconteça. Antes de expedir o precatório o juízo determinou a intimação do Município de Curitiba quanto à previsão constitucional contida nos §§ 9º e 10º da Constituição Federal. O Município de Curitiba então apresentou demonstrativos de débito de IPTU em face de Jaime Gava (fls. 104/106) e Arlei Gava (fls. 107). Intimados a se manifestarem os exequentes alegaram não ser de responsabilidade deles o pagamento de tais tributos pois os lotes em questão foram vendidos. Assim, para que não haja mais demora na expedição do precatório e porque a Carta Maior assim permite, determino que seja expedido o precatório requisitório, devendo se observar os créditos a serem compensados (fls. 104/104). -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-. 52. PRECEITO COMINATORIO-0002405-64.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PALMARES HOTEL LTDA- DESPACHO DE FLS. 338: Tendo em vista

a implantação do Sistema Projudi, em que a tramitação dos processos se dá de forma virtual, entendo que os pedidos de cumprimento de sentença devem ter seu seguimento neste sistema. Assim, indefiro o pleito de fls. 333/336, determinado que a parte promova a execução no sistema Projudi, com a observação das peças necessárias a fim colimado. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e SAULO DE MEIRA ALBACH-. 53. EMBARGOS A EXECUCAO-0001722-27.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x VERGILIA DE SOUZA CARVALHO e outros- DESPACHO DE FLS. 84: À parte embargada para que manifeste-se sobre a petição de fls. 81. -Adv. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA-. 54. DECLARATORIA-0001420-95.2009.8.16.0004-ELIANE APARECIDA SILVA CAMPOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 273: Sobre o cumprimento da obrigação de fazer manifeste-se a parte autora, observando a documentação juntada pelo Estado do Paraná. -Advs. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ e FATIMA MIRIAN BORTOT-. 55. DECLARATORIA-0001078-84.2009.8.16.0004-MARIA BENTA DE LIMA BARBOSA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 289: Defiro o pleito de fls. 285. -Adv. JEFERSON ALMAR BORGES-. 56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. -0002935-68.2009.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ADRIANA APARECIDA DE LIMA e outros- DESPACHO DE FLS. 91: Defiro o pedido de fls. 89. Segue anexo resultado da busca junto ao Renajud. -Advs. FABRICIO JOSE BABY, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR e TATIANI ZANATTA SALVADOR FOGACA-. 57. ORDINARIA-0004141-20.2009.8.16.0004-FRANC ROM DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 271: I Recebo o recurso de apelação de fls. 257/266 interposto pelo Estado do Paraná nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e VINICIUS KLEIN-. 58. BUSCA E APREENSAO-0004594-15.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 98/100: (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação de busca e apreensão, proposta pelo Estado do Paraná em face de Raphael Greca e Filhos Ltda. e outros, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a baixa complexidade da causa fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido a partir da presente data pelo INPC e acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado no montante de 1% ao mês. -Adv. FRANCISCO CARLOS DUARTE-. 59. DECLARATORIA-0002732-09.2009.8.16.0004-IRANI SALGADO DE SOUZA VILLEN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 338: (...) Da análise dos autos tem-se que a sentença que condenou a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais foi publicada no diário oficial em 06/02/2012 (certidão de fls. 320) e que a autora efetuou o pagamento desta verba em 13/02/2012, conforme termo de depósito de fls. 321, portanto, em prazo inferior à 15 (quinze) dias, conforme determinado no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em incidência de juros moratórios ou atualização monetária. Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do Município de Curitiba para liberação do valor depositado às fls. 322. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS e PATRICIA FERREIRA POMOCENO-. 60. ORDINARIA-0012474-24.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NEWTON DE MATTOS JR e outros- DESPACHO DE FLS. 62: Ao Município de Curitiba para que forneça os números de CPF dos requeridos. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-. 61. COBRANCA-0012689-97.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBS x CLUBE FEM DE AUT ANTIGOS E ESP PR ELAS CLUB- DESPACHO DE FLS. 118: I Defiro o pedido de fls. 115/116. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. II - Quanto à resposta da solicitação de informações à Receita Federal, por se tratar de sigilo fiscal, arquivem-se-as em pasta junto a escritura. III Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, SOLON BRASIL JUNIOR e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-. 62. EMBARGOS A EXECUCAO-0015949-85.2010.8.16.0004-ITAU UNIBANCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 67/75: (...) Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido desses Embargos em que figura como embargante o BANCO ITAÚ S/A e embargado o MUNICIPIO DE CURITIBA, por entender que os serviços prestados (específicos) pelo embargante merecem a tributação via ISS, devendo, então, a execução ter a sua seqüência normal para que o Município receba o seu crédito, sendo legal a exigência tributária e a inscrição em dívida ativa em comento. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais dos feitos, lembrando que a sucumbência é única (abrange o executivo fiscal), mais a verba honorária do Patrono do embargado, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa nesses embargos, tudo com espeque no artigo 20, § 4.º, do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Deve incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), abrangendo também os juros legais do Código Civil (artigo 406 taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs.

LUIZ ALFREDO BOARETO, PRISCILA ESPERANCA PELANDRE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA.-

63. MANDADO DE SEGURANCIA-0017279-20.2010.8.16.0004-VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECADACAO- DECISAO DE FLS. 120/122: (...) Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e atento à Lei n.º 12.016/09 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança almejada, ante a ausência de direito líquido e certo, consoante esposado na fundamentação. Condeno a impetrante ao pagamento das custas e das despesas processuais. Sem condenação em honorários de Advogado, em face do teor da Súmula n.º 105 do Superior Tribunal de Justiça. -Advs. PABLO JOSE DE BARROS LOPES e MANOEL HENRIQUE MAINGUE.-

64. RESSARCIMENTO-0018152-20.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- DECISAO DE FLS. 173/177: (...) Posto isto, com atenção aos argumentos ora pincelados e na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na presente Ação de Ressarcimento ajuizada por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A em face da COPEL DISTRIBUICAO S/A, condenando-se a ré a pagar à autora o valor de R \$17.788,32 (dezessete mil setecentos e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), a título de danos materiais, pois presentes nos autos prova capaz de imputar a responsabilidade civil da requerida no evento. A importância acima tratada deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, desde a data do evento (29/10/2008), com a incidência de juros à taxa de 1% ao mês, desde a data da citação - artigos 405/406 do Código Civil. Aplico as Súmulas 43 e 54 do STJ. Por conseguinte, em observância ao princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado da parte requerente, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. No tocante ao ônus da sucumbência, é de bom alvitre salientar que será corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir deste provimento judicial até o efetivo desembolso), incidindo ainda os juros legais do Código Civil (art.406 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo pagamento (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Advs. DEBORA SCHALCH, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e HELIO EDUARDO RICHTER.-

65. ORDINARIA-0018969-84.2010.8.16.0004-COMUNIDADE CRISTA DE CURITIBA e outros x ESTADO DO PARANA- DECISAO DE FLS. 402/406: (...) Posto isso, utilizando os argumentos ora articulados, no mérito, com atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação Ordinária de Repetição de Indébito Tributário movida pela COMUNIDADE CRISTÁ DE CURITIBA, IGREJA EVANGÉLICA MONTE HEBRON, IGREJA EVANGÉLICA MENONITA NOVA ALIANÇA e IGREJA EVANGÉLICA IRMÃOS MENONITAS DO XAXIM, em desfavor do ESTADO DO PARANÁ, para condenar o Estado do Paraná a restituir à parte autora os valores indevidamente cobrados de ICMS sobre as faturas de energia elétrica, telefonia e gás entre os anos de 2005 a 2010, bem como aquelas pagas durante o deslinde da ação (objeto da presente lide), em face da imunidade tributária reconhecida ao caso, aplicando-se a taxa SELIC, porém vedada a cumulação com outro índice de juros ou correção monetária, na forma do artigo 38 da Lei n.º 11.580/96. Tudo a ser apurado em execução de sentença. Pelo princípio da sucumbência (natureza diversa da repetição do indébito), condeno o réu ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do Advogado da parte autora, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, atento ao trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço. Com relação ao ônus da sucumbência, deve ser corrigido com arrimo no artigo 5.º da Lei 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Aplica-se o reexame necessário na hipótese. -Advs. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JUNIOR, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e ROBERTO MACHADO FILHO.-

66. DECLARATORIA-0021589-69.2010.8.16.0004-CLAUDIO ALVES DE ASSIS e outros x ESTADO DO PARANA- DECISAO DE FLS. 167/177: (...) No tocante aos outros autores, em consonância com os relatos ora esposados e com fulcro no artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer o direito dos requerentes Cláudio Alves de Assis, Dilceu Gazzana, Donizetti da Luz Rezende, Edilberto Bilha, Vilson Martins, Marcos Aurélio de Araújo, Marcos Donizetti Silveira, Nilce Loebens, Oldir Paulo Davies e Walmor Miguel Gonçalves dos Santos ao recebimento da recomposição dos prejuízos acumulados referentes às diferenças oriundas do erro da conversão dos valores de seus vencimentos de cruzeiros reais para URV'S, no mês de março de 1994 (índice de 11.98%), condenando o Estado do Paraná a pagar aos autores as diferenças reclamadas na inicial (11,98%), por mês de remuneração auferida sobre toda e qualquer natureza, inclusive 13.º salário, com correção monetária e juros de mora, devendo a correção monetária ser calculada desde à época em que foram efetuados os pagamentos a menor aos autores, com base no INPC e os juros moratórios, no percentual de 1% ao mês, aqui a contar de 09/12/05 (prescrição). Essa situação (encargos) até a chegada da Lei n.º 11.960/09 (artigo 5.º), quando será aplicada, isso até o efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Estado do Paraná ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários que são devidos ao Patrono da parte adversária, os quais arbitro, por equidade, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido pelo Advogado a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, §4.º, do CPC). No que concerne aos autores sucumbentes, eles devem pagar, pro rata, as custas e despesas processuais do

réu, mais a verba honorária do Procurador do Estado do Paraná, arbitrando-a em R\$3.000,00 (três mil reais), seguindo a mesma sistemática adotada acima, não se esquecendo da multa por litigância de má-fé, a qual arbitro em 1% sobre o valor da causa (art.18 do CPC). Tudo (ônus da sucumbência) a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir deste provimento judicial até o seu desembolso, incidindo ainda os juros legais do novo Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento), isso no que tange à condenação dos autores sucumbentes, enquanto que na condenação estatal deve ser observado o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09 (a partir do trânsito em julgado). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na forma do contido no artigo 475, inciso I do CPC, aplicando no caso o reexame necessário. -Advs. LUIZ ANTONIO IURKIEWIECZ, ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

67. EXECUCAO DE SENTENCA-0001440-18.2011.8.16.0004-CLARICE AMORIM GARCIA x PARANAPREVIDENCIA- DECISAO DE FLS. 91/92: (...) I A ParanaPrevidência ofereceu embargos de declaração em face da decisão de fls. 86/87, argüindo haver omissão em relação ao período indevidamente cobrado pela autora. Os embargos foram interpostos dentro do prazo legal previsto no artigo 536 do Código de Processo Civil. II Acolho os embargos de declaração de fls. 89 para modificar integralmente a decisão de fls. 96, passando a ter a seguinte fundamentação: ParanaPrevidência ingressou com impugnação ao cumprimento de sentença em face de Clarice Amorim Garcia argumentando, em síntese, que há excesso de execução no tocante à inclusão do mês de maio de 1999 nos cálculos e quanto à inclusão de um fator a mais de correção monetária. Intimidada, a exequente se manifestou a respeito da impugnação, requerendo a sua rejeição. É o relatório. Afasto o argumento de intempestividade da impugnação, uma vez que o prazo somente tem início com a penhora, consoante o artigo 475-J, § 1º, do CPC. No tocante à inclusão do mês de maio de 1999 nos cálculos, com razão a executada, ao passo que o título executivo judicial é bastante claro ao assentar que a responsabilidade da ParanaPrevidência se restringe aos descontos efetuados a partir de 04 de junho de 1999. Já quanto à correção monetária, analisando os cálculos apresentados pelo exequente, constato que sobre o valor já atualizado pelo INPC, o exequente incluiu um novo fator de correção monetária, o que implica em dupla correção. Assim, deve ser acolhida a impugnação formulada pela ParanaPrevidência, fixando-se o valor do débito em R\$ 4.408,17 (quatro mil quatrocentos e oito reais e dezessete centavos). Como a ParanaPrevidência já efetuou o pagamento do valor ora fixado, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve o exequente arcar com o pagamento das custas processuais do incidente e de honorários advocatícios em favor da ParanaPrevidência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ParanaPrevidência no tocante ao valor penhorado à fl. 60. -Advs. ADRIANO MARCOS MARCON e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME.-

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0001442-85.2011.8.16.0004-ALINE PRISCILA SILVA RIBEIRO x PARANAPREVIDENCIA- DECISAO DE FLS. 91/93: (...) No tocante à proporcionalidade do décimo terceiro salário do ano de 1999, com razão a executada, ao passo que o título executivo judicial é bastante claro em relação às ressalvas acerca dos incidentes sobre o décimo terceiro salário. Já quanto à correção monetária, analisando os cálculos apresentados pelo exequente, constato que sobre o valor já atualizado pelo INPC, o exequente incluiu um novo fator de correção monetária, o que implica em dupla correção. Assim, deve ser acolhida a impugnação formulada pela ParanaPrevidência, fixando-se o valor do débito em R \$ 1.904,63 (um mil novecentos e quatro reais e sessenta e três centavos). Como a ParanaPrevidência já efetuou o pagamento do valor ora fixado, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve o exequente arcar com o pagamento das custas processuais do incidente e de honorários advocatícios em favor da ParanaPrevidência, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária pelo INPC a contar da data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da ParanaPrevidência no tocante ao valor penhorado à fl. 57. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI.-

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0035627-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PHI INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA- DECISAO DE FLS. 77: (...) Assiste razão ao embargante de declaração fls. 74/75, eis que nada foi analisado na sentença em relação aos honorários advocatícios. Isso porque, o Município de Curitiba, embargante, em sua peça de embargos nada alega sobre a incorreção de tal crédito. No entanto, em seus cálculos apresenta correção diferenciada do exequente. A parte embargada em sua manifestação quanto aos embargos afirma a correção dos seus cálculos da verba de honorários. Pois bem, a mera apresentação de cálculo pelo embargante da execução sem fundamentar a diferença encontrada não é suficiente para ter como embargado o valor apresentado pela parte exequente. A final, nem a parte embargada, nem o juiz podem deduzir a defesa do embargante. Assim, como não houve impugnação quanto ao valor apresentado pelo exequente no que toca a verba de honorários de sucumbência, neste tocante restou ela incontroversa. Razão pela qual, dou efeito modificativo aos embargos de declaração, para modificar a parte dispositiva da sentença, para que conte que houve reconhecimento do excesso tão somente quanto ao crédito principal, no valor de R\$ 163.417,21, mantendo-se o

valor apontado pelo exequente quanto aos honorários advocatícios. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e GERSON MASSIGNAN MANSANI-
 70. SUMARIA DE COBRANCA-0036926-64.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x JUSSARA FONTOURA TEIXEIRA- DESPACHO DE FLS. 184: I.- Suspendo a audiência designada para o dia 04/10/2012, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido. II.- À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e IVAN SZABELIM DE SOUZA-
 71. SUMARIA DE COBRANCA-0041646-74.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALESSANDRO MACHADO DA SILVA- DESPACHO DE FLS. 155: I.- Suspendo a audiência designada para o dia 19/11/2012, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido. II.- À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-
 72. EXECUCAO FISCAL-0000032-22.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERCIO PRADO LIMA- DECISÃO DE FLS. 272: (...) I Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição de fls. 256/258, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão deste e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-
 73. EXECUCAO FISCAL-37509/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DE FLS. 553: I Autorizo, desde já, o levantamento do valor R\$ 303.885,99 bloqueado mediante o sistema bacenjud. Expeça-se o respectivo alvará. II Quanto o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO, LUCIANO M. RIBAS MACHADO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-
 74. EXECUCAO FISCAL-45052/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x HUMBERTO FERREIRA PONTES- DESPACHO DE FLS. 114: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, ao executado. -Advs. ANDRE LUIS BAUER BRIZOLA e OMIRIS PEDRO DO NASCIMENTO-
 75. EXECUCAO FISCAL-51864/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASIL- DESPACHO DE FLS. 42: Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 39, em favor do Município de Curitiba. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-
 76. EXECUCAO FISCAL-0000996-29.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOB LTDA- DESPACHO DE FLS. 112: Manifeste-se o executado sobre a petição e documentos de fls. 93/110. -Advs. LUIZ CELSO BRANCO e ROSA DAUM MACHADO-
 77. EXECUCAO FISCAL-0019325-79.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FUNDACAO RICHARD HUGH FISK- DESPACHO DE FLS. 122: (...) Rejeito os embargos de declaração de fls.119/120, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA-
 78. EXECUCAO FISCAL-0025465-32.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x COPAR COMISSARIA PARANA ASSESSORIA, ADMINISTRACAO- DECISÃO DE FLS. 14: (...) Posto isso, diante da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo do presente feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO: DR. GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELAÇÃO Nº 183/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO BARBOSA	00016	045377/0000
ALAIR VALTRIN	00015	045341/0000
ALAN MESNIK	00011	040950/0000
ALDO DE SOUZA PICANCO	00002	015707/0000
ALEIDA BITENCOURT MARTINS KOWALSKI	00002	015707/0000
ALESSANDRO RAVAZZANI	00012	041121/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00013	042439/0000
	00017	046113/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00004	020980/0000
ANDRE FELIPE BAGATIN	00016	045377/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00019	049309/0000
ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES	00024	006330/2010
ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	00018	049186/0000
ARARINAN KOSOP	00006	029166/0000
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00007	031798/0000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00012	041121/0000
CARLOS JUAREZ WEBER	00006	029166/0000
CELSO SILVESTRE GRZYCAJUK	00019	049309/0000
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	00021	053601/0000
CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI	00006	029166/0000
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00015	045341/0000
CLEVERSON JOSE GUSO	00008	036264/0000
CRISTIANE R. C. MELLUSO	00026	010313/2010
DAIANE MARIA BISSANI	00017	046113/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00019	049309/0000
DANIELA LUIZ	00019	049309/0000
DANIELA Z. CRAVO JACOBOWICZ	00009	039393/0000
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00001	015194/0000
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR	00003	015722/0000
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT	00016	045377/0000
DIOGO KASUGA JUNIOR	00002	015707/0000
DULCE E. KAIRALLA	00006	029166/0000
EDIO CHAVEREN	00015	045341/0000
EDUARDO BENZI DA COSTA	00027	011821/2010
EDUARDO CARRARO	00013	042439/0000
EDUARDO TARANTO ALVES	00030	017255/2010
ELOI MEZZADRI	00004	020980/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI	00034	038014/2011
ERALDO LUIZ KUSTER	00010	039869/0000
ERNESTO HAMANN	00034	038014/2011
EROS SOWINSKI	00009	039393/0000
EVELLYN DAL POZZO YUGUE	00029	012842/2010
FABIANO JORGE STAINSACK	00012	041121/0000
	00013	042439/0000
	00014	042604/0000
	00004	020980/0000
FELIPE BARRETO FRIAS	00003	015722/0000
FELIPE KRASINSKI CADDAH	00013	042439/0000
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00011	040950/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00023	001617/2010
	00004	020980/0000
FLAVIO JOSE DA COSTA	00006	029166/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00032	001484/2011
	00033	016965/2011
GISELE DA ROCHA PARENTE	00022	055013/0000
HELDER EDUARDO VICENTINI	00029	012842/2010
HELOISA RIBEIRO LOPES	00028	011889/2010
IDA REGINA PEREIRA DE BARROS	00008	036264/0000
INACIO HIDEO SANO	00001	015194/0000
IRINEU TONINELLO	00001	015194/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00013	042439/0000
	00014	042604/0000
	00030	017255/2010
ITIBERE CORNELIUS EWERLING	00029	012842/2010
IVAN SZABELIM DE SOUZA	00033	016965/2011
JACSON LUIZ PINTO	00002	015707/0000
JAQUELINE KOWALSKI	00010	039869/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00019	049309/0000
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	00010	039869/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00014	042604/0000
JONAS BORGES	00013	042439/0000
JORGE HAMILTON AIDAR	00013	042439/0000
JOSE DORIVAL PEREZ	00033	016965/2011
JOSE LAGANA	00019	049309/0000
JOSE MAURICIO R. PASSOS	00021	053601/0000
JOZELIA NOGUEIRA	00028	011889/2010
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00018	049186/0000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00007	031798/0000
JULIO CESAR SCOTA STEIN	00031	017854/2010
KARLIANA MENDES TEODORO	00021	053601/0000
LAURO ROCHA HOFF	00005	026166/0000
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00016	045377/0000
LILIANE KRUEZTMANN ABDO	00022	055013/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00001	015194/0000
LUCIANO ROCHA WOISKI	00006	029166/0000
LUIZ CARLOS DA SILVA	00026	010313/2010
LUIZ MIGUEL JUSTO DA SILVA	00010	039869/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00018	049186/0000
LUIZ GONZAGA GUIMARÃES E GARCIA DE CARVA	00009	039393/0000
LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00028	011889/2010
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00001	015194/0000
MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00023	001617/2010
MARCELO CRIVANO LOPES	00022	055013/0000
MARCELO LUIZ DREHER	00015	045341/0000
MARCOS RODRIGO DO NASCIMENTO	00026	010313/2010
MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS		

MARIA DO CARMO BORTOLASSO	00008	036264/0000
MARILENA INDIRA WINTER	00010	039869/0000
MARINA CODAZZI DA COSTA	00016	045377/0000
MARIZA SOUZA	00004	020980/0000
MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA	00011	040950/0000
	00018	049186/0000
MAURICIO FRANCO FERRAZ	00031	017854/2010
MOISES MONTANHER	00009	039393/0000
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00010	039869/0000
	00024	006330/2010
NELSON SCARPIM JUNIOR	00002	015707/0000
NEWTON TRINDADE	00002	015707/0000
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF	00012	041121/0000
NILTON MARTOS	00027	011821/2010
NOEDI BITTENCOURT MARTINS	00002	015707/0000
OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO	00017	046113/0000
ODILON REINHARDT	00015	045341/0000
PATRICIA ROHN RAVAZZANI	00012	041121/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00002	015707/0000
PAULO ROBERTO LOPES	00012	041121/0000
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00001	015194/0000
PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA	00025	010259/2010
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00027	011821/2010
	00035	021868/0085
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00036	082911/2009
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00010	039869/0000
RAFAEL STEC TOLEDO	00015	045341/0000
RAMON OUAIS SANTOS	00022	055013/0000
RICARDO G. P. D. FERREIRA DO AMARAL	00017	046113/0000
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00033	016965/2011
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00023	001617/2010
RODRIGO XAVIER LEONARDO	00016	045377/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00020	052111/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00006	029166/0000
	00031	017854/2010
SAMUEL IEGER SUSS	00010	039869/0000
SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00006	029166/0000
	00030	017255/2010
SANDRO VICENTINI	00019	049309/0000
SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA	00033	016965/2011
SIMONE KOHLER	00010	039869/0000
	00023	001617/2010
SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI	00028	011889/2010
UDO HAUSNER	00036	082911/2009
VALIANA WARGHA CALIARI	00014	042604/0000
VALMIR JORGE COMERLATTO	00032	001484/2011
VIVIAN FELDENES CETENARESKI	00023	001617/2010
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00012	041121/0000
	00013	042439/0000
WILLIAN ANTONIO NEDWED P.DE SOUZA	00007	031798/0000
WILTON VICENTE PAAESE	00016	045377/0000
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00012	041121/0000
	00017	046113/0000

1. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15194/0-APARECIDA SALETE POCHEKOWSKI x IPE e outro- CERTIFICADO que para expedição de alvará, deve ser juntada procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, dando atendimento ao capítulo 2, da seção 9, da norma 19, do Código de Normas. CERTIFICADO que para expedição de alvará, deve ser juntada procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, dando atendimento ao capítulo 2, da seção 9, da norma 19, do Código de Normas. -Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, IRINEU TONINELLO, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-15707/0-JOÃO IRACI ALVES DOS SANTOS x MANOEL PEREIRA BEDID e outro- Manifeste-se o Município de Curitiba a respeito do contido na certidão do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

3. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-15722/0-EDISON LUIZ DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- A declaração do advogado nos autos sobre substabelecimento do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação inequívoca ao seu constituinte, bem a juntada do substabelecimento. Diante disso, intime-se o ilustre causídico para regularizar o substabelecimento, sob pena de continuar exercendo no feito o patrocínio da parte executada. -Advs. FELIPE KRASINSKI CADDAM e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS-20980/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x IRINEU MORETTO-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para extinção do feito. (Custas R\$1.330,38). - Advs. ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, FLAVIO JOSE DA COSTA, MARIZA SOUZA e ELOI MEZZADRI-.

5. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-26166/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x VALECOM VALE DO IVAI COM DE MADEIRA- Nos termos do

contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-29166/0-OCIDENTAL DISTRIB DE PETROLEO LTDA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Intimem-se as partes da audiência de inquirição da testemunha arrolada pela embargante, no dia 26 de novembro de 2012, às 14h15m, na 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR. - Advs. CARLOS JUAREZ WEBER, ARARINAN KOSOP, CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI, LUIS CARLOS DA SILVA, ROSANGELA DO SOCORRO ALVES, DULCE E. KAIRALLA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

7. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31798/0-COPAR COMISSARIA PARANÁ ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO x GEORGES PANTAZIS e outro- Intimem-se as partes do contido no expediente de fls. 176: (leilão designado no dia 17/10/2012, às 14.00 horas, na Comarca de Araucária/PR). -Advs. WILLIAN ANTONIO NEDWED P.DE SOUZA, BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

8. DESAPROPRIAÇÃO-36264/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x IGNEZ BATISTA DA SILVA e outro- Certifico que expedí edital, conforme cópia retro, encontrando-se em Cartório a disposição da parte interessada, para conferência e retirada. Certifico que para afixação, deverá ser recolhida a importância de R\$ 21,00 (vinte e um reais) através da GRC a ser gerada junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br) na CEF -- conta nº.040.01.500273-0 - Agência 2939, devendo juntar aos autos a 5ª via guia que contém a "autorização de levantamento", para o meirinho proceder ao recebimento e confecção -Advs. INACIO HIDEO SANO, CLEVERSON JOSE GUSSO e MARIA DO CARMO BORTOLASSO-.

9. DECLARATORIA DE NULIDADE-39393/0-MARCO AURELIO DE QUADROS CRAVO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se o Município de Curitiba, para atender o expediente de fls. 785, solicitado pelo Sr. Contador. -Advs.EROS SOWINSKI e LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-.

10. DESAPROPRIAÇÃO-39869/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA THEREZINHA SCROCCARO e outros- Intime-se o Município de Curitiba a respeito do contido na certidão de fls. 869. -Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARILENA INDIRA WINTER, SIMONE KOHLER

11. DECLARATORIA DE NULIDADE-40950/0-WANDA EDITH WASILEWSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Diante da concordância expressa da credora (fls. 412) do cálculo apresentado pelo Município de Curitiba (fls. 399/409) e a ausência de interesse de intervir no feito do Ministério Público (fls. 280), expeça-se o precatório requisitório de natureza comum em favor da credora. Deve a Serventia cumprir o que determina a Resolução nº 115, art. 6º, do CNJ. Diligências e intimações necessárias". (CERTIDÃO - CERTIFICADO que para expedição do precatório requisitório on-line conforme determinado no r.despacho de fl.413, solicitado ao procurador judicial da credora, que apresente os seguintes documentos e informações: Fotocópia da cédula de identidade (C.I/R.G.), e Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF) de todos os herdeiros sucessores, bem como do procurador judicial credor dos honorários de sucumbência; II-Certidão do trânsito em julgado do Agravo de instrumento junto ao STF nº 268675-1/03 (fl.342), tendo em vista que tais informações são imprescindíveis para expedição do precatório requisitório). - Advs. ALAN MESNIKI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-41121/0-DENISE MEDEIROS ACCIOLY e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- O feito merece ordenação processual. No caso em comento, o exequente opôs duas execuções de título judicial. Uma em face da PARANAPREVIDENCIA, com fulcro no art. 475-J do CPC. E outra em detrimento do Estado do Paraná, amparado no art. 730 e ss. do CPC. Pois bem. I - No tocante a execução de título judicial oposta contra a PARANAPREVIDENCIA, a fim de se dar cumprimento ao determinado pelo Tribunal ad quem no acórdão proferido no Agravo de instrumento nº 817.540-6, juntado às fls. 1141/1144, bem como evitar eventual excesso de execução e discussões desnecessárias, determino, com base no art. 475-B, §3º, do CPC, a remessa dos autos ao contador judicial. II - Em relação à execução contra o Estado do Paraná, a despeito dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 1060/1062, o Estado apresentou irrisignação às fls. 1150/1155. Dessa forma, antes de decidir acerca da impugnação, deverá a Serventia juntar os volumes faltantes. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO LOPES, PATRICIA ROHN RAVAZZANI, ALESSANDRO RAVAZZANI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, FABIANO JORGE STAINSACK e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ-.

13. ORDINARIA DECLARATORIA-42439/0-MARLI TEREZINHA OLIVEIRA VANUCCHI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- Procedi nesta data o desbloqueio dos valores (protocolo em anexo). Diante do depósito efetuado, diga a parte autora, no prazo de 10 (dias). - Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, JORGE HAMILTON AIDAR, EDUARDO CARRARO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, FABIANO JORGE STAINSACK, ANDREA

CRISTINE ARCEGO, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.

14. AÇÃO ORDINARIA-42604/0-MICHALINA CHORNOBAY x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- CERTIFICO que para expedição de alvará, deve ser juntada procuração atualizada, com poderes para receber e dar quitação, dando atendimento ao capítulo 2, da seção 9, da norma 19, do Código de Normas. -Advs. JONAS BORGES, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e VALIANA WARGHA CALIARI.

15. REPETICAO DE INDEBITO-45341/0-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x CONSTRUTORA PENTEADO LTDA- Intimem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito. -Advs. CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, ODILON REINHARDT, EDIO CHAVEREN, RAFAEL STEC TOLEDO, ALAIR VALTRIN e MARCOS RODRIGO DO NASCIMENTO-.

16. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-0001539-95.2005.8.16.0004-CARLOS KENNEDY RIZZI x GAZETA DO POVO e outro- Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, WILTON VICENTE PAESE, RODRIGO XAVIER LEONARDO, ADRIANO BARBOSA, ANDRE FELIPE BAGATIN, MARINA CODAZZI DA COSTA e LILIANE KRUEZTMANN ABDO-.

17. MANDADO DE SEGURANCA-0001618-40.2006.8.16.0004-MARIA APARECIDA D'ANDREA DE ALMEIDA x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA e outro- Procedi nesta data a transferência dos valores 1. bloqueados (protocolo em anexo). 2. Intime-se o executado acerca do bloqueio realizado (dispensando a formalização do termo de penhora, na medida em que o depositário é a instituição financeira de crédito), para querendo apresentarem embargos, no prazo legal. -Advs. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO, RICARDO G. P. D. FERREIRA DO AMARAL, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

18. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-49186/0-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE, LUIZ GONZAGA GUIMARÃES E GARCIA DE CARVA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA-.

19. CESSAO DE CREDITOS-0002044-18.2007.8.16.0004-C.N. CORDEIRO & CIA LTDA x VIVALDO CURI- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 dias. -Advs. ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-52111/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x IARA DO ROCIO MATTOZO-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-53601/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x LUCASTUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Manifeste-se o interessado sobre ofício retro. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, JOZELIA NOGUEIRA e CESAR EDWARD ABBATE SOSA-.

22. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0001907-65.2009.8.16.0004-A ANGELONI & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 10 dias. -Advs. RAMON OUAIS SANTOS

23. EMBARGOS À EXECUCAO-0001617-16.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ZERO COSNTRUCAO CIVIL LTDA-Intime-se a parte interessada para retirar alvará. -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

24. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006330-34.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x PETRONIO CASSIO SCHNEIDER- I. Declaro o julgamento antecipado. E assim o faço forte no art. 330, I, do CPC. A matéria em litígio é eminentemente de direito. Por sua vez, a controvérsia fática não necessita de dilação probatória, porquanto suficientemente elucidada por documentos. Note-se que a dilação probatória requerida pelos réus de nada servirá para a solução do litígio. Apenas e tão somente retardará a marcha processual. Assim, forte no art. 130 do CPC, indefiro-a. II. ANTE O EXPOSTO, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como procedido ao respectivo registro, voltem conclusos para sentença. III. Antes, porém, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, vista ao Ministério Público. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES-.

25. AÇÃO ANULATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0010259-75.2010.8.16.0004-ANTONIA OLIVEIRA SILVA CONTO x

MUNICIPIO DE CURITIBA- Ante o exposto, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 295, inciso II, ambos do CPC, indefiro a petição inicial. Consecutivamente, julgo extinto sem resolução de mérito o presente processo. Condeno ainda a autora em custas processuais, observada a norma inserta no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência a Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO SERGIO DO NASCIMENTO SILVA-.

26. REIVINDICATORIA-0010313-41.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ONESIMO SOARES- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito. -Advs. LUIS MIGUEL JUSTO DA SILVA, MARIA CRISTINA J. CASTOR DE MATTOS e CRISTIANE R. C. MELLUSO-.

27. EMBARGOS À EXECUCAO-0011821-22.2010.8.16.0004-HOTEL TIBAGI S/ A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 89/91. Observe-se e anote-se. Após, abra-se vista dos autos ao embargante pelo prazo de cinco dias. -Advs. NILTON MARTOS, EDUARDO BENZI DA COSTA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0011889-69.2010.8.16.0004-ALESSANDRO DE ANDRADE x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- CERTIFICO que deixei de expedir mandado para intimação do autor, por tratar-se de Comarca contígua, para prestar depoimento pessoal, tendo em vista quer a audiência estar designada para o dia 23 do corrente e da exauidade de tempo. - Advs. SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

29. SUMARIA DE COBRANÇA-0012842-33.2010.8.16.0004-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x SIDNEY JUVENTINO-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0017255-89.2010.8.16.0004-CAPITAL SUL VIDEO E PRODUÇÕES LTDA - ME x RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA DO PARANA e outro- Com razão a parte requerida. Aguarde-se o decurso do prazo , conforme requerido às fls. 241. -Advs. ITIBERE CORNELIUS EWERLING, EDUARDO TARANTO ALVES e SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

31. DECLARATORIA-0017854-28.2010.8.16.0004-DANIELE DE FATIMA TAVERNA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA- Apresentadas as contestações, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MAURICIO FRANCO FERRAZ, KARLIANA MENDES TEODORO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

32. INDENIZAÇÃO-0001484-37.2011.8.16.0004-OSMAIL DE FREITAS e outro x ESTADO DO PARANÁ- Posto isto, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo. procedente o pedido inicial para condenar o réu a pagar aos autores: a) a título de dano material o importe de 2/3 do salário mínimo até o dia em que a vítima completaria 25 anos. Após esta data, limitado ao teto de 65 anos, o valor devido será de 1/3 do salário mínimo. b) R\$ 100.000,00 para cada autor, a título de dano moral. Os valores que será apurados por conta aritmética, na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (v.g. não houve digressão probatória, nem interposição de recursos, tal como agravo de instrumento do indeferimento da liminar), fixo em R\$ 3.000,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, §2º do Código de Processo Civil pelo que, decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VALMIR JORGE COMERLATTO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

33. AÇÃO ORDINARIA-0016965-40.2011.8.16.0004-AMAI ASSOC DE DEF DOS POL MILI ATIV INAT E PENSIO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1-Intime-se a parte requerida para comprovar, no prazo de 05 dias, o cumprimento da liminar confirmada em grau de recurso. 2-No tocante ao pedido de 518/519, de retenção do percentual de 6% (seis) por cento, indefiro, eis que a presente ação não se trata da cobrança ou execução dos honorários advocatícios. -Advs. JOSE LAGANA, SIMONE B. DE MIRANDA LAGANA, GISELE DA ROCHA PARENTE, JACSON LUIZ PINTO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-0038014-40.2011.8.16.0004-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JAIR ANTONIO CUBAS- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória acostada aos autos. -Advs. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI e ERNESTO HAMANN-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-21868/85-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARNOLDO G H FINGER FLOTO- I - Deixo de apreciar o pleito de fls. 11, porquanto a prestação jurisdicional já fora devidamente lançada nos autos, conferir decisão de fls. 07. II - Após, nada requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. III - Intime-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-82911/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLAND GIELAND-Considerando o disposto na Resolução 35 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná; considerando ainda a instalação da 41a, 42a, 43a, 44a, 45a e 46a Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, falece a este Juízo competência para a continuidade do processamento e julgamento do presente feito. Remetam-se, pois, os autos, com as anotações, baixas e comunicações de estilo, ao Juízo da Vara de Executivos Fiscais Estaduais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Proceda-se assim também com o executivo afim. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO e UDO HAUSNER-.

Curitiba, 17 de Outubro de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

6ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PODER JUDICIÁRIO
6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

**RELAÇÃO: 007/2012 - 6ª Vara da Fazenda Pública de
Curitiba**

JULIANA LOPES DA SILVA - OAB/PR 44.764

01 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000805-60.2012.8.16.0179 - IVANIR DAS GRAÇAS GOMES ANTUNES X MUNICIPIO DE CURITIBA E OUTRO - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Certifico que pratiquei este ato ordinatório em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 18, item 33, da Portaria nº 01/2012. ADV. JULIANA LOPES DA SILVA - OAB/PR 44.764.

Eu, Etienne Camargo Nogari (Analista
Judiciária), o digitei. Curitiba, 16 de outubro de 2012.

PODER JUDICIÁRIO
6.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ

**RELAÇÃO: 006/2012 - 6ª Vara da Fazenda Pública de
Curitiba**

ERCILIO CESAR DUTRA - OAB/PR 11.381

01 - MANDADO DE SEGURANÇA - 0028157-62.2010.8.16.0017 - VALDECI ALVES BARBOSA X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN E OUTRO - Fica a parte autora intimada da

distribuição do feito a esta 6ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, na qual os processos tramitam exclusivamente através do Sistema PROJUDI (Processo Judicial Digital), para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Certifico que pratiquei este ato ordinatório em conformidade com as diretrizes instituídas pelo artigo 4º, parágrafo único, da Portaria nº 01/2012. ADV. ERCILIO CESAR DUTRA - OAB/PR 11.381.

Eu, Etienne Camargo Nogari (Analista
Judiciária), o digitei. Curitiba, 16 de outubro de 2012.

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012)

Edital de Intimação 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação de Publicação 05/2012

Alexandre Thiollier Filho OAB/SP 40.952 - Autos nº 0000255-08.2012.8.16.000

Marcello de Camargo T. Panella OAB/SP 143.671 - Autos nº 0000255-08.2012.8.16.000

Jéssica Margulies OAB/SP 234.452 - Autos nº 0000255-08.2012.8.16.000

Eliéser Monteiro Freire OAB/RJ 107.029 - Autos nº 0000022-75.1993.8.16.0004

Marco Aurélio Ferreira de Alcantara OAB/RJ 41.728 - Autos nº 0000022-75.1993.8.16.0004

Edital de Intimação - Recuperação Judicial de Sonaex S/A Indústria e Comércio x Frefer Metal Plus S.A. - Advogados: Alexandre Thiollier Filho OAB/SP 40.952, Marcello de Camargo T. Panella OAB/SP 143.671 e Jéssica Margulies OAB/SP 234.452 - Ficam os Senhores Advogados intimados que tendo em vista que os Autos nº 0000255-08.2012.8.16.0004 são movimentados exclusivamente por meio digital via Sistema Projudi, a retirar a petição protocolada em 20/08/2012 no Protocolo Judicial Integrado da Comarca de Maringá e promover a digitalização do referido documento e anexos, promovendo em seguida o correto protocolo no Sistema Projudi.

Edital de Intimação - Massa Falida de Indústrias Química Melyane S/A x Eliéser Monteiro Freire e outros - Advogados: Eliéser Monteiro Freire OAB/RJ 107.029 e Marco Aurélio Ferreira de Alcantara OAB/RJ 41.728 - Ficam os Senhores Advogados intimados que tendo em vista que os Autos nº 30.525/1994 foram digitalizados e hoje são movimentados exclusivamente por meio digital via Sistema Projudi, tramitando sob o nº 0000022-75.1993.8.16.0004, a retirar a petição protocolada em 13/08/2012 na 1ª Vara de FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Curitiba e promover a digitalização do referido documento e anexos, promovendo em seguida o correto protocolo no Sistema Projudi.

Curitiba, 15 de Outubro de 2012

Klaus Metzler de Carvalho

Diretor de Secretaria

Edital de Intimação 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL (41ª VARA CÍVEL) (COMPETÊNCIA E NOMENCLATURA DADAS PELA RESOLUÇÃO 35/2012) - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Relação de Publicação 06/2012

Mauro Ceramico OAB/SP 111.110 - Autos nº 0000255-08.2012.8.16.000

Marcelo Tadeu Alves Bosco OAB/SP 154.717 - Autos nº 0000255-08.2012.8.16.000

Edital de Intimação - Recuperação Judicial de Sonaex S/A Indústria e Comércio x Frefer Metal Plus S.A. - Advogados: Mauro Ceramico OAB/SP 111.110 e Marcelo Tadeu Alves Bosco OAB/SP 154.717 - Ficam os Senhores Advogados intimados que tendo em vista que os Autos nº 0000255-08.2012.8.16.0004 são movimentados exclusivamente por meio digital via Sistema Projudi, a retirar a petição protocolada em 22/08/2012, a retirar a petição protocolada em 13/08/2012 na 1ª Vara de FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Curitiba e promover a digitalização do referido documento e anexos, promovendo em seguida o correto protocolo no Sistema Projudi.

Curitiba, 16 de Outubro de 2012

Klaus Metzler de Carvalho

Diretor de Secretaria

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

PORTARIA Nº 01/2012

O Doutor **TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Curitiba (PR), no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que o Artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 45/04) permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente, sem caráter decisório, à Serventia (**Art. 93: omissis; XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;**);

CONSIDERANDO o contido no art. 162, §4º, do Código de Processo Civil (**Art. 162: omissis; § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários;**);

CONSIDERANDO o contido no Provimento nº 163/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná; e, ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de se imprimir maior celeridade e agilidade na tramitação dos processos,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar à Sra. Escrivã - e empregados juramentados - da 2ª Vara da Fazenda Pública Falências e Recuperações Judiciais desta Comarca, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual, atinentes ao próprio rito processual, de acordo com o previsto a cada espécie no Código de Processo Civil ou em legislação processual específica que não tragam qualquer gravame às partes, independentemente de despacho, salvo em caso de dúvida, hipótese em que os autos devem ser submetidos à apreciação do Juízo, com certidão ou informação.

Parágrafo único. Logo após o cumprimento do ato delegado pela secretaria será lavrada certidão circunstanciada, mencionando expressamente a autorização para a prática do ato por força da presente Portaria.

Art. 2º - Ficam delegados a prática dos seguintes atos:

A - CITAÇÕES/INTIMAÇÕES:

1) Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para **recolhimento de custas iniciais**, quando devidas, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, salvo nos casos em que se postule a gratuidade de justiça, em se tratando de ente/instituição que goze de isenção legal, ou em situações legalmente previstas em que se verifique desnecessidade de recolhimento antecipado;

2) Intimação da parte interessada para apresentar **declaração de próprio punho** de que **não pode arcar com as custas e despesas processuais**, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os **benefícios da Lei nº 1.060/50**, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício;

3) intimação do **signatário da petição não assinada** para regularizá-la, em cinco dias, sob as penas legais, entre as quais o desentranhamento, não conhecimento ou eventual indeferimento da petição inicial;

4) intimação da parte autora para fornecer **cópias da inicial em número suficiente para a citação** do(s) réu(s), em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial;

5) reexpedição de carta postal destinada à **intimação ou à citação, sempre que a primeira carta retornar** com a observação "ausente" ou "não atendido";

6) expedição de mandado ou carta precatória quando a **carta postal destinada à intimação ou citação retornar** com a observação "recusado";

7) intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a **carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras"**;

8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para **manifestação sobre a defesa apresentada e documentos juntados**, em 5 dias, quando a resposta vier instruída com documentos e em 10 dias quando forem **alegadas questões preliminares ou prejudiciais**;

9) intimação das partes para manifestação sobre **diligências negativas** (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (**5.4.5 - Devolvidos à escritania mandado, carta precatória ou qualquer outro expediente com diligência parcial ou totalmente infrutífera, ou seja, sem a prática de todos os atos, a parte interessada será intimada para se manifestar, independentemente de determinação judicial**);

10) intimação da parte para manifestação sobre **documentos juntados** pela parte adversa, exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC (**Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.**);

11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC (**§ 3º Se o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção, o juiz poderá, desde logo, sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º**);

12) intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, **sobre a nomeação do perito, para apresentação de quesitos, assistentes técnicos, manifestação sobre proposta de honorários periciais**, em cinco dias, bem como sobre o **local e início dos trabalhos periciais**;

13) intimação do Perito para manifestação sobre eventual **impugnação à sua proposta de honorários** em dez dias;

14) intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação sobre o **laudo pericial juntado** pelo perito nomeado pelo juízo, pelo prazo de dez dias.

15) intimação do **perito nomeado para apresentação do laudo**, no prazo de dez dias, na hipótese de estar **vencido o prazo fixado** pelo Juiz;

16) intimação do perito para prestar **eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes e pelo Ministério Público**, quando for o caso, em quinze dias.

17) intimação das partes e do Ministério Público, quando for o caso, para manifestação em cinco dias sobre os **esclarecimentos prestados pelo perito**;

18) intimação dos oficiais de justiça, para **devolução de mandado com prazo excedido** devidamente cumprido no prazo de setenta e duas horas ou no mesmo prazo, justificar a impossibilidade de cumprimento;

19) intimação das **testemunhas da Comarca** (pelo correio, sempre que possível), sempre que apresentado tempestivamente o rol e não haja a parte assumido expressamente o compromisso de trazê-las independentemente de intimação. Caso o rol de testemunhas seja apresentado fora do prazo estabelecido pelo juízo, ainda que a parte tenha assumido o compromisso de trazer as suas testemunhas em audiência, deverão os autos ser conclusos para a análise da preclusão;

20) expedição de nova carta ou mandado de citação, intimação, notificação ou outros atos, quando a **parte interessada informar que o endereço no qual deverá ser cumprida a diligência é outro distinto do anteriormente apresentado**, recolhendo-se o mandado anteriormente expedido, se for o caso;

21) intimação das partes para tomarem **ciência de acórdão** sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, devem ser providenciada a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em cinco dias, **especifiquem as provas** que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Na ausência, se for o caso, deverá ser encaminhando o feito com vista ao Ministério Público;

22) intimação das partes para **retirada de ofícios** requeridos e deferidos pelo juízo para postagem;

23) intimação das partes para **retirada de cartas precatórias a serem distribuídas** a outros juízos e para **comprovarem a distribuição** em quinze dias;

24) intimação das partes para fornecer **cópia de petição ou documentos para instrução de ato processual**, em dez dias, promovendo a conclusão dos autos na hipótese de não atendimento;

25) intimação da parte interessada, através de seu advogado constituído, pelo Diário da Justiça ou pessoalmente (no caso das Fazendas Públicas, Ministério Público ou Defensoria Pública) para **dar prosseguimento ao feito**, sob pena de extinção, em cinco dias, **quando a continuidade do processo depender de diligência da parte**. Em caso de inércia, intimar a parte pessoalmente (preferencialmente pela via postal com ARMP, ou, acaso infrutífera a diligência, por mandado/carta precatória). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.

26) intimação do ente devedor (Município de Curitiba/Estado do Paraná), através de seu Procurador Geral, pelo Diário da Justiça ou pessoalmente, antes da expedição do Precatório Requisitório, para que informem, em 30 (trinta) dias, acerca da existência de débitos a serem compensados, em atendimento ao contido na Resolução n.º 115 do CNJ e parágrafos 9º e 10 do artigo 10 da Constituição da República, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 62.

27) intimação da Parte interessada, através de seu advogado constituído, pelo Diário da Justiça, para que providencie a retirada em cartório de eventuais pedidos de habilitação de créditos decorrentes de Precatórios Requisitórios, promovendo a distribuição por dependência e via sistema PROJUDI.

B - OFÍCIOS

1) reiteração de **ofícios não respondidos** há trinta dias, por mais duas oportunidades;

2) intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de **respostas a ofícios judiciais expedidos**;

3) responder **ofícios a respeito de informações acerca do trâmite dos processos**, salvo aqueles dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas, que sempre deverão ser assinados pelo juiz (item 6.8.1, inciso VIII, do Código de Normas: **"6.8.1 - Deverão ser sempre assinados pelo juiz: VIII - ofícios dirigidos a magistrados e demais autoridades constituídas."**).

C - DIVERSOS:

1) nos **processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado**, entregando-os a quem tem direito (partes ou procurador), mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração, que não será desentranhada;

2) nos **processos de conhecimento**, quando a parte autora pugnar pela **suspensão processual** pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a **concordância** da (s) parte (s) contrária, **quando já efetivada a citação**, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania.

2.1) Não sendo efetivada a citação a suspensão independe da concordância da (s) parte (s) contrária.

2.2) Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão, o que deve constar expressamente na intimação;

2.3) Transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, a parte autora deve ser intimada, pelo Diário da Justiça, ou pessoalmente, quando for o caso, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

2.4) Em caso de inércia, a parte autora será intimada pessoalmente, preferencialmente pela via postal.

2.5) Persistindo a inércia os autos serão conclusos, após certificados todos os atos anteriormente mencionados;

3) nos **processos de conhecimento**, quando a parte autora pugnar pela **desistência** da ação e não haja a expressa concordância da parte adversa, após a citação, providenciar a intimação desta última para manifestação em cinco dias, com a advertência de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de desistência. Tratando-se de mandado de segurança, desnecessária a intimação da Autoridade tida como coatora, bastando, acaso requerida a desistência, abrir-se vista ao M.P. e retornar para análise.

4) promover o **desarquivamento** quando requerido, bem como conceder **vista dos autos** ao requerente do pedido de desarquivamento, pelo prazo de dez dias, desde que a parte tenha procuração nos autos;

5) encaminhar às instâncias superiores **petições protocoladas na Vara relacionadas a feitos que estejam pendentes de decisões pelos Tribunais** (Tribunal de Justiça do Paraná, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal);

6) proceder a **abertura de vista dos autos ao Ministério Público**, tão logo distribuída, registrada e autuada a petição inicial e constatada a sua regularidade, em casos de pedidos de alvará judicial e em todos os procedimentos especiais de jurisdição voluntária, na forma do artigo 1.105 do CPC;

7) estando em fase própria, **remeter ao Contador** e, após, intimar as partes (e o Ministério Público quando necessário) quando for o caso de: a) **pagamento pelo devedor**; b) **Requisição de pequeno valor e precatório**; c) **pedido de conta geral**. Os demais casos deverão ser analisados pelo Magistrado quanto à viabilidade da remessa ao contador.

8) em **perícias, após a apresentação do laudo expedir alvará para o levantamento dos honorários pelo perito**, ficando, também autorizada a expedição de ofício à instituição financeira para transferência para conta bancária eventualmente indicada pelo *expert*;

9) nos feitos em geral, **realizar as intimações em nome do procurador indicado pelas partes**;

10) nos feitos em geral, **apresentada a certidão de óbito** de qualquer das partes ou a escritania tiver a ciência inequívoca do falecimento de qualquer das partes, o feito **deverá ser suspenso por trinta dias** para que a **parte interessada promova a habilitação dos sucessores**, na forma do artigo 265 do CPC (**Art. 265. Suspende-se o processo: I - pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador**), devendo, esta última ser intimada pelo Diário da Justiça para tanto, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Caso **não seja promovida a habilitação, a parte interessada deverá ser intimada pessoalmente** (via postal, ou, infrutífera a diligência, por mandado/carta precatória) para que promova o prosseguimento da ação, com a habilitação, em 5 dias, sob pena de extinção da ação. Em seguida, os autos deverão ser conclusos;

11) nos feitos em geral **expedir ofícios para órgãos governamentais** com finalidade de encontrar endereço da parte ou mesmo para encontrar bens junto à Receita Federal, quando pugnado pela parte, que deverá ser **intimada para vir retirá-los em cartório** para remessa ou pagamento das despesas para envio. Caso intimada a parte para tal ato e **permanecer inerte**, deverá ser intimada para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Se a continuidade do processo depender do ato (como exemplo o endereço da parte ré para citação), intimar pessoalmente (via postal) a parte para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, **sob pena de extinção sem resolução do mérito**. Caso os ofícios não sejam respondidos em trinta dias, **deverão ser reiterados**, com a advertência de que a inércia implicará crime de desobediência;

12) nos feitos em geral, a **abertura de vista dos autos ao Ministério Público**, quando for o caso de intervenção de tal instituição;

13) nos feitos em geral, efetuado **depósito nos autos referente a precatório, verbas de sucumbência ou condenação judicial**, intimação da parte interessada para que se manifeste sobre o depósito e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão;

14) nos feitos em geral, **intimar o procurador constituído quando este tiver vista dos autos em cartório**, colhendo o serventário a sua assinatura no termo de intimação. Havendo **recusa, certificar nos autos que o procurador foi intimado**, comunicando-lhe tal fato verbalmente;

15) nos feitos em geral, **efetivar a cobrança dos autos sem devolução dentro do prazo** máximo para carga, pela forma prescrita na Seção 10 do Capítulo 2 do Código de Normas, com as seguintes especificidades:

15.1) em princípio, via Diário da Justiça, à pessoa a quem a carga foi feita, ou pessoalmente a tal pessoa, quando esta comparecer na Escritania ou, ainda, por ciência da(o) secretária(o) do Escritório de Advocacia, mediante notificação por escrito para devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade do funcionário;

15.2) em sendo frustrada a cobrança realizada pela forma prescrita no item anterior, ou não sendo a mesma possível pelo não-comparecimento do destinatário da carga, por qualquer motivo que seja, admitir-se-á que o funcionário realize a cobrança para devolução dos autos em 24 (vinte e quatro) horas por meio telefônico, certificando-se tal fato;

15.3) em fracassando as tentativas anteriormente citadas, deverá o advogado que fez a carga dos autos ser intimado pessoalmente para devolução dos autos, em 24 horas, sob pena de busca e apreensão e demais sanções legais.

15.4) caso os autos ainda não tenham sido devolvidos pelo advogado, deverá ser instaurado o incidente de "cobrança de autos" que serão conclusos para os fins do C.N. 2.10.3.1;

16) nos feitos em geral (físicos), após os autos de **agravo de instrumento** serem encaminhados a este juízo, proceder ao traslado para os autos principais do acórdão e da certidão do trânsito em julgado, cumprindo-se em seguida o C.N. 5.12.3.1, *in verbis*: **5.12.3.1 - Os autos de agravo de instrumento encaminhados à comarca pelo tribunal deverão ser arquivados, com a observância do disposto no CN 5.13.4 e anotados no campo "observação" do livro de Registro Geral de feitos os dados necessários para localização dos autos, salvo deliberação do relator em sentido contrário.**

17) nos feitos em geral, havendo a interposição do recurso de **agravo retido**, após constatar a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder a intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação;

18) nos feitos em geral, havendo **renúncia ao mandato pelo advogado**, intimar o advogado para comprovar a ciência da parte sobre a renúncia em dez dias, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante;

D - NOS MANDADOS DE SEGURANÇA:

1) após a juntada das informações da autoridade tida como Coatora e eventual impugnação do ente público a ela correspondente, abrir vista ao Ministério Público e, com o parecer deste, fazer conclusão para sentença;

2) Verificando-se a juntada de documentos com as informações e/ou impugnação, instar a Parte Impetrante a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, anteriormente à remessa ao Ministério Público;

E - NAS AÇÕES CAUTELARES:

1) certificar após **decorridos trinta dias da efetivação da medida**, se foi ou não proposta a ação principal, fazendo os autos conclusos os autos caso negativa a certidão;

2) após o ajuizamento da ação principal, **certificar** tal fato nos autos da ação cautelar e proceder ao **apensamento**;

F - NOS ALVARÁS JUDICIAIS:

1) conferir se a parte **instruiu a inicial** com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS; e) certidão da inexistência de demandas de inventário/arrolamento. Caso **positivo, será lavrada certidão e será aberta vista dos autos ao Ministério Público**. Caso **negativo**, a parte será **intimada para atendimento e emenda**, em dez dias, sob pena de **indeferimento da inicial**. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será **intimada pessoalmente** (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de **indeferimento da inicial**;

2) sendo requerida a **dispensa do prazo recursal**, encaminhar os autos ao Ministério Público e não havendo impugnação pelo órgão ministerial, **cumprir imediatamente a parte dispositiva da sentença**;

G - NAS AÇÕES DE USUCAPÍO:

1) Verificar se estão presentes, após a remessa do feito a este R. Juízo especializado: I - os **seguintes documentos**:

a) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: i) localização exata; ii) confrontações; iii) medidas perimétricas; iv) área; v) benfeitorias existentes; A planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta;

b) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal);

c) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período;

II - as seguintes formalidades:

a) se há declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo);

b) em havendo requerente casado, se também faz parte do polo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil);

c) se a ação foi proposta no foro da situação do imóvel;

d) se a parte autora requereu a citação: i) pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel do Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge, se casado for; ii) pessoal dos confinantes e respectivos cônjuges, em havendo, indicado seus endereços; iii) editalícia de réus em lugar incerto e eventuais interessados;

e) se a parte autora requereu a intimação dos representantes das Fazendas Públicas;

f) se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo.

2) Constatando a **falta de algum dos requisitos (documentos e formalidades)** acima mencionados, certificar e providenciar a intimação da parte Autora, pelo Diário da Justiça, para **complementação**, em dez dias, sob pena as penas legais. Em caso de inércia, intimar **pessoalmente** (preferencialmente pela via postal);

2.1) Estando **presentes todos os requisitos (documentos e formalidades)**, certificar e fazer a conclusão dos autos;

H - NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO E PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO SENTENÇA):

1) Intimar o Exequente para **indicação**, em dez dias, sob pena de arquivamento quando **não forem encontrados o devedor ou bens passíveis de penhora**;

2) Relativamente à **penhora de ativos financeiros** (penhora *on line*):

2.1) intimar o Exequente para a apresentação do **demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais**, bem como o número do **CPF** ou **CNPJ** do devedor;

2.2) após o deferimento e a efetivação da diligência, **consultar** o sistema BACENJUD a fim de **certificar o atendimento da ordem eletrônica** (pedido de informações ou ordem de bloqueio de ativos financeiros), decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, consoante prazo estabelecido no manual básico de utilização;

2.3) vindo aos autos o **resultado da diligência** (bloqueio de ativos financeiros), será intimada a parte credora para se manifestar. Após, lavrar **auto de penhora** sobre o valor encontrado, desde que não seja irrisório (caso em que será desbloqueado pelo Juízo), intimando-se a **parte para impugnação**, caso se trate de **procedimento de cumprimento de sentença**;

2.4) **não sendo encontrados ativos financeiros**, intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 791, III, do CPC;

3) intimar o Exequente para manifestação, em cinco dias, **quando for efetuado o depósito** do valor exequendo pelo devedor; Havendo **concordância com o valor**, os autos serão conclusos, já com o respectivo alvará para levantamento do depósito;

3.1) caso o Exequente **requiera a complementação**, encaminhar os autos ao contador para apuração do valor ainda devido e **intimar o devedor para depósito**, colhendo-se, em seguida, nova manifestação do Exequente em cinco dias;

4) incidindo a **penhora sobre imóvel expedir certidão**, acaso requerido, e intimar o credor para comprovar o registro em dez dias;

5) quando for deferida a **penhora sobre bem imóvel**, intimar também o **cônjuge do Executado**;

6) quando o **credor indicar bens a serem penhorados**, a referida indicação deverá acompanhar o mandado extraído do Oficial de Justiça, a fim de que a penhora recaia, preferencialmente, sobre os bens aludidos;

7) se o bem **penhorado for de terceiro garantidor** intimar também este da penhora, nos termos do art. 655, § 1º, in fine, do CPC;

8) quando a Parte Exequente indicar à **penhora veículo**, intimá-la para juntar **certidão atualizada do DETRAN**;

9) intimar as partes da **avaliação dos bens penhorados**, desde que elas estejam representadas nos autos por advogado, para manifestação em cinco dias;

10) oferecida **impugnação à avaliação**, abrir vista à parte contrária para se manifestar, no prazo de cinco dias;

11) intimar o credor, quando a **hastá pública for negativa**, para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, inclusive quanto a indicação de outro bem, ao interesse na adjudicação do bem ou em promover a alienação por iniciativa privada;

12) intimar do **requerimento de adjudicação**, para se manifestarem em cinco dias, o **senhorio, os terceiros com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos**, se for o caso;

13) **antes da designação da praça, requisitar**: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); IV - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; V -- certidão do depositário público; **Comunicar** ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, na forma da Lei Estadual nº 11.054, de 11.01.1995, a constrição e a realização da hasta. Tratando-se de **veículo** sujeito a certificado de registro, antes da expedição do edital de arrematação será **requisitada certidão atualizada** de propriedade, a ser expedida pelo DETRAN, **caso tais documentos ainda não estejam nos autos**.

14) quando os bens **penhorados forem levados à hasta pública**, além da publicação de edital, **intimar o Executado**, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver procurador nos autos, bem como o **terceiro garantidor, o terceiro com garantia real ou com penhora registrada e os condôminos**, nos termos do art. 698, do CPC;

15) quando da confecção do edital de hasta, intimar o Exequente para apresentar **qualquer documento faltante**, em dez dias;

16) **comunicar ao distribuidor** para as anotações necessárias e realizar a anotação na capa dos autos quando se **iniciar o procedimento de cumprimento da sentença**, observando-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual;

17) após o **recebimento da impugnação ao procedimento de cumprimento de cumprimento da sentença**, comunicar ao distribuidor para anotação;

18) intimar o adquirente do bem levado à hasta sobre a oposição de embargos para, querendo, desistir da aquisição, em dez dias (CPC, art. 746, § 1º);

19) lavrar o respectivo **termo imediatamente após a adjudicação, alienação ou arrematação**. Em seguida, aguardar-se-á o prazo de cinco dias para oferecimento de embargos, certificadas tais ocorrências, **sendo oferecidos embargos os autos serão conclusos. Não oferecidos os embargos**, serão tomadas as seguintes providências:

I - no caso de móveis:

a) realiza-se o cálculo e preparam-se as custas processuais;

II - no caso de imóveis:

a) requisitam-se certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, caso não existam nos autos;

b) intimar o adquirente para o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;

c) realiza-se ou atualiza-se o cálculo;

20) em havendo oposição de **exceção ou objeção de pré-executividade**, anotar na autuação (item 5.2.5), inciso II, do Código de Normas, e intimar o credor para se manifestar em dez dias;

21) em havendo petição conjunta das partes requerendo a **suspensão da execução**, deverá a escritania promover a remessa dos autos para arquivo separado, durante o prazo requerido, desde que no máximo de 12 (doze) meses. Expirado o prazo, deverá **providenciar a intimação das partes para manifestação**, em cinco dias, sob pena de extinção da execução;

22) após a **extinção da execução**, expedir os ofícios, mandados e realizar as comunicações necessárias para as baixas das constrições, providenciando a entrega do documento à parte interessada para o cumprimento da diligência, após o que os autos serão **arquivados**;

23) caso haja pedido de **desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica** executada, intimar o Exequente para instruí-lo com certidão da Junta Comercial do Paraná da empresa, em dez dias, caso inexistente, sob pena de indeferimento;

I - NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO FISCAL, além das determinações acima e enquanto perdurarem tramitando neste R. Juízo, após o que as disposições abaixo perderão eficácia:

1) **suspender a execução**, a pedido do Exequente, pelo prazo requerido, desde que no máximo de 12 (doze) meses.

2) **arquivar os autos**, sem baixa na distribuição ("sobrestamento"), com intimação do Exequente, depois de escoado o **prazo de suspensão por um ano**, bem como nos casos em que **intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito** a Parte Exequente não o fizer em trinta dias;

3) Na hipótese de extinção do executivo fiscal com constrição pendente, a Escritania fica autorizada a proceder ao levantamento do gravame ou oficiar para desbloqueio, sem prejuízo da cobrança posterior dos adinfulcos pertinentes;

4) **arquivar**, sem baixa na distribuição, mediante requerimento, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou dos demais entes federativos, de valor consolidado igual ou inferior ao previsto na normatização de regência que autoriza o arquivamento;

5) **intimar os respectivos Procuradores jurídicos** nos casos que se amolda à hipótese anterior, para que manifestem se não há interesse no arquivamento do feito;

6) **suspender a execução**, a pedido do Exequente, fora das hipóteses do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, **pelo prazo de até um ano, exceto nos casos de parcelamento**, hipótese em que será observada a determinação seguinte;

7) **suspender a execução**, nos casos de parcelamento, aí incluída as opções pelo REFIS, PAES ou equivalentes federais, estaduais ou municipais, observadas as seguintes peculiaridades:

a) a suspensão será pelo prazo do parcelamento, quando inferior a um ano;

b) a suspensão será pelo prazo de um ano, quando o parcelamento for por prazo superior a esse;

c) escoado o prazo de suspensão abrir-se-á vista ao Exequente pelo prazo de trinta dias;

d) havendo novo pedido de suspensão pelo Exequente, fica autorizada a suspensão com a observância do item específico da presente portaria;

8) transcorrido o prazo de **cinco anos** a partir do **arquivamento dos autos** em virtude da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, **intimar a Fazenda Pública** para manifestar-se e, em seguida, fazer a conclusão dos autos para análise da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente;

9) **juntar aos autos as petições e expedientes** avulsos, tão logo recebidas em Cartório, intimando-se os interessados quando necessário;

10) intimar o Exequente para manifestação, em dez dias, sob pena de arquivamento, **caso não sejam localizados bens penhoráveis ou a parte devedora**;

11) indicando o Exequente **bens penhoráveis** ou **novo endereço da Parte Devedora**, expedir novo mandado para cumprimento ou carta precatória, caso necessário;

12) anotar na capa dos autos o "Segredo de Justiça", nos executivos que receberem **informações da Receita Federal e do Banco Central do Brasil**;

13) encaminhar os autos ao **contador para elaboração da sua conta geral do débito**, quando a parte interessada manifestar interesse no pagamento das custas processuais, honorários e taxa funrejus, ou quando a Exequente informar que houve o pagamento da dívida, procedendo, logo em seguida, a intimação da parte para pagamento em dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Havendo pagamento, intimar o Exequente para manifestação em dez dias, sob pena de extinção;

14) a intimação das partes e dos interessados quanto aos **atos de que devam tomar conhecimento e/ou adotar providências** (informações de: falência, recuperação judicial, retardamento na devolução de autos com termo de vista, exceção de pré-executividade, oferecimento de bens a penhora, etc.);

15) havendo concordância do Exequente com a nomeação de bens à penhora, **intimar o devedor para assinar termo** e prosseguir na forma legal. Caso o devedor não compareça em cartório para a assinatura do termo, expedir mandado de penhora do bem e intimar na forma legal;

16) **não apresentados os embargos do executado ou certificado o julgamento de improcedência**, intimar o Exequente para manifestação sobre prosseguimento e havendo requerimento do Exequente:

16.1) Encaminhar os autos ao avaliador judicial, intimando-se as partes para manifestação em cinco dias sobre a avaliação;

16.2) Proceder a realização da alienação judicial, realizando as seguintes diligências:

a) designar duas datas para as hastas públicas, após a prévia designação de leiloeiro, expedindo-se, quando se tratar de imóveis, os ofícios requisitórios mencionados no C.N. 5.8.14.2 e 5.8.14.5, com prazo de 60 dias. Observando-se que na primeira hasta

não será admitido valor inferior ao da avaliação, e que na segunda hasta não será admitido o preço vil, este considerado se inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

- b) cientificar o representante da Fazenda Pública;
- c) expedir os Editais para afixação no local de costume e publicado uma vez no Diário da Justiça (687, par. 1º. do CPC) o que deverá ser feito com antecedência mínima de 5 dias antes da primeira hasta;
- d) proceder a notificação do devedor;
- e) sendo frutífera a hasta, lavrar o auto de arrematação, certificando-se o decurso do prazo para propositura de eventuais embargos;
- f) após, na forma do C.N. 5.8.15-II:
- f.1.) requisitar as certidões negativas das Fazendas Públicas do Estado e do Município, **caso ainda não tenham sido enviadas aos autos;**
- f.2.) intimar o arrematante para que proceda o recolhimento do imposto de transmissão *inter vivos*;
- f.3.) providenciar a atualização do cálculo;
- g) em seguida, fazer a conclusão dos autos para julgamento da arrematação e determinação da expedição da respectiva carta;
- h) sendo negativa a hasta, intimar a parte Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, em 10 (dez) dias;
- 17) havendo requerimento do Exequente, quando restarem **negativas as duas primeiras datas da hasta**, designar novas datas, observando-se os itens anteriores da presente portaria;
- 18) caso **reste negativa a alienação em segunda hasta**, intimar o Exequente para substituição do bem penhorado ou manifestação sobre a possibilidade de adjudicação do bem. A terceira hasta somente será designada mediante expressa determinação judicial, a qual o Exequente deverá justificar a impossibilidade de nova penhora ou substituição de bem penhorado;
- 19) **faltando documento ou informação para lavratura do edital de arrematação** (hasta), proceder à intimação do Exequente para atendimento, em dez dias, sob pena de arquivamento;
- 20) havendo requerimento, proceder ao **apensamento de feitos** propostos em face do mesmo devedor que se encontrem na mesma fase processual, quando então o processo prosseguirá com a execução mais antiga;
- 21) após a **extinção das execuções** expedir ofícios, mandados ou qualquer outra diligência necessária a liberação das penhoras lavradas;
- 22) caso o devedor ou o terceiro interessado manifestar o **desejo de saldar o débito exequendo**, certificar o ocorrido, inclusive colhendo a assinatura de tal pessoa, designando, também, data de seu retorno para conhecimento do valor, encaminhando, na sequência, os autos à contadoria. Na retirada das guias para pagamento, a Escrivania fornecerá ao terceiro interessado cópia do cálculo para encaminhamento à correspondente Procuradoria;
- 23) caso seja realizado o **pagamento do débito principal**, mas as custas processuais e os honorários advocatícios ainda **restarem pendentes de pagamento**, providenciar a atualização, via contadoria judicial, de tais verbas e intimar por mandado o devedor para pagamento, sob pena de prosseguimento da execução, intimando-se, em seguida, o credor para manifestação;
- 24) o Cartório poderá providenciar a citação pessoal da Parte executada, acaso compareça ao balcão, documentando nos autos por meio de certidão.

Art. 3º. Fica vedada a retirada de autos do cartório durante o transcurso de prazo comum.

§ 1º Sendo comum o prazo, apenas em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição "É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios" (CPC 182), como o recusal e de embargos de declaração., poderão as partes, por seus procuradores ou estagiário munido de autorização original, retirar os autos do cartório, independentemente de determinação judicial neste sentido "Não fere direito líquido e certo a determinação do Juiz de conceder vista dos autos somente em Cartório, impedindo a retirada em razão da existência de prazo comum" (STJ - RMS 4809 / SP);

§ 2º Durante o transcurso de prazo recursal somente poderão retirar processos do cartório, advogado com procuração nos autos, advogado portador de procuração da parte e estagiário munido de autorização original;

§ 3º Durante a fluência do prazo comum, é livre a consulta e exame dos autos em cartório por partes, estagiários habilitados ou advogados "Não fere direito líquido e certo a determinação do Juiz de conceder vista dos autos somente em Cartório, impedindo a retirada em razão da existência de prazo comum" (STJ - RMS 4809 / SP), mesmo sem procuração, salvo quando estejam os processos sujeitos a segredo de justiça Art. 155, "caput" e parágrafo único do CPC: "Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que exigir o interesse público. Parágrafo único: O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e seus procuradores";

Art. 4º - Durante a vigência de prazo comum, é autorizada a "carga rápida" de processos para extração de fotocópias, por período não superior a uma hora Art. 40: omissis; § 2º: Sendo comum às partes o prazo, só em conjunto ou mediante prévio ajuste por petição nos autos, poderão os seus procuradores retirar os autos, ressalvada a obtenção de cópias para a qual cada procurador poderá retirá-los pelo prazo de 1 (uma) hora independentemente de ajuste..

§ 1º Quando da "carga rápida" para extração de fotocópias, deverá a escrivania certificar nos autos **a data e o horário** em que se deu a carga; igual procedimento adotará por ocasião da descarga do processo, **na vigência de prazo comum**;

§ 2º Não observado o prazo contido no *caput* do art. 4º, poderá a parte ou advogado, mediante decisão judicial, perder o direito de vista fora da secretaria, nos termos do art. 196 do CPC;

§ 3º Não devolvidos os autos no prazo estipulado, o cartório certificará o ocorrido e imediatamente intimará a parte ou o advogado, preferencialmente por telefone e depois por carta subscrita pela Escrivã, para devolução dos autos no prazo de 24 horas.

Art. 5º. No caso de retirada indevida dos autos durante a fluência de prazo comum, por qualquer motivo, deverá o cartório certificar o ocorrido no processo, bem como a data da carga e da descarga dos autos.

Art. 6º. Também permanecerão em cartório e não poderão ser retirados em carga os autos pelos advogados ou partes, salvo autorização judicial em contrário, quando tiver sido designada audiência e quando houver sido designada hasta pública (praça ou leilão) e os editais já houverem sido publicados;

Art. 7º. Fica a Sra. Escrivã autorizada a assinar, sempre mencionado que o faz por ordem do Juiz de Direito Titular da Vara, todos os mandados, exceto os de prisão, bem como ofícios e expedientes equivalentes, como os ofícios e alvarás para levantamento de depósito, excetuados também os expedientes e ofícios dirigidos às autoridades judiciárias de superior instância, aos integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, seus secretários ou detentores de cargos assemelhados, aos integrantes do Ministério Público, reitores, diretores de faculdades, bispos e seus superiores, comandantes de unidades militares e outros destinatários com maior relevo na ordem protocolar;

Art. 8º. As disposições contidas nesta Portaria se aplicam aos processos físicos e, no que for pertinente, também aos virtuais em trâmite perante neste R. Juízo especializado.

§1º - Tramitando o processo de maneira virtual, não serão aceitas petições impressas, ficando a Secretaria autorizada a devolvê-las ao signatário;

§2º - A tramitação física do processo em fase cognitiva não afasta a necessidade de prosseguimento de maneira virtual nas ulteriores fases processuais (de liquidação ou cumprimento de sentença/execução na forma do artigo 730 do CPC), ficando a Escrivania autorizada a proceder na forma estipulada no parágrafo anterior, acaso apresentada petição de maneira impressa.

Art. 9º. Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação.

Art. 10. Encaminhe-se cópia desta à Corregedoria Geral da Justiça, ao Ministério Público do Paraná, à Ordem dos Advogados do Brasil, à Secretaria de Direção de Fórum e ao Procurador-Geral do Estado do Paraná e Município de Curitiba.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Afixe-se no lugar de costume deste Juízo.

Curitiba (PR), 16 de outubro de 2012.

TIAGO GAGLIANO PINTO ALBERTO
Juiz de Direito

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

Rua Mauá, 920 - 16º andar - Centro Coml. Essenfelder - Curitiba/PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE: HERDEIROS DE ALEXANDRE GUTIERREZ BELTRÃO.

Edital nº 153/2012 - prazo de 30 (trinta) dias

FAZ SABER: Aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO nº. 35.020, movida por SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ em face de HERDEIROS DE ALEXANDRE GUTIERREZ BELTRÃO e outros, através de minuta apresentada pela parte autora: "Fica Srs. Herdeiros de Alexandre Gutierrez Beltrão e outros, **Citados** para contestar a presente ação, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade com a minuta a seguir transcrita: "Objetivo: para tomar conhecimento da presente ação de desapropriação que com fulcro no Decreto nº. 685, de 17/07/2008, publicado no Jornal Diário Oficial de 24/07/2008, que declarou de utilidade pública a área de 99,48m², constante da transcrição nº. 29.970, do Cartório de registros de imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária da Comarca de Curitiba, para a implantação da rede coletora de esgoto, tendo sido ofertado na exordial o valor de R\$ 5.033,00 (cinco mil e trinta e três reais), e desde já depositado em Juízo, para que tenha conhecimento dos termos da demanda, como prescrevem os arts. 285 e 319 do CPC conforme despacho a saber:

DESPACHO DE FLS. 201: "Cite-se por edital conforme requerido. Intimem-se. Curitiba, 28 de setembro de 2012. (a) CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO - Juíza de direito Substituta".

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) Requerido(s), e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, Paraná, aos 15 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, ANUAR MIGUEL ABIB - Escrivão, subscrovo o presente e assino por ordem do MM. Juiz de Direito, através da Portaria 003/2010.

Família

NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO
DAS VARAS DE FAMÍLIA

Autos nº 2664/2009 - 1ª VARA DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ALIMENTOS - G.F.D.S.D.S. representado por M.C.A.D.A. x J.F.C.D.S. - "*Designo audiência conciliatória, a ser realizar junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 28 de janeiro de 2013, às 13:30 horas,*" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 04/10/2012. Intimem-se os advogados: Rosana Cristina Krupp OAB/PR 36593, Luciane Cristina Dropa OAB/PR 42177.

Autos nº 3288/2008 - 1ª VARA FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - G.P.D.S. representada por A.P.D.S. x S.K. - "*Quanto ais alimentos provisórios pleiteados pela Autora, reporto ao item 2 de fl. 28,*" despacho proferido pelo Dr. Lauro Augusto Fabricio de Melo Filho, em 29 de agosto de 2012. "*Designo audiência conciliatória, a ser realizar junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 28 de janeiro de 2013, às 13:30 horas,*" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 04/10/2012. Intimem-se os advogados: MARLY DE CÁSSIA MENESES FRANÇA REGIANI (OAB/PR 9495); ACYR DE GERONE (OAB/PR 24278-B); PAULO SERGIO MOCELIN JUNIOR (OAB/PR 62813).

Autos nº 2394/2006 - 1ª VARA DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - N.E.A.R. x E.F.D.L.R. - "*Designo audiência conciliatória, a ser realizar junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 28 de janeiro de 2013, às 14:00 horas,*" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 04/10/2012. Intimem-se os advogados: FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB/PR 29022); VINICIUS KOBNER (OAB/PR 26904); SILVIA MARIA DE ANDRADE (OAB/PR 54037); FLAVIO WARUMBY LINS (OAB/PR 31832); ALCENIR TEIXEIRA (50626). 123/2010- 1ª Vara de Família- Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável- CW x JNDM - " Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 21 de janeiro de 2013, às 16:00 horas" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 04 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados PALOMA NUNES GIMENEZ, OAB/PR: 51.315; MARISTELA DA SILVEIRA BOCUTI - OAB/PR: 41.453;

2061/2010- 1ª Vara de Família- Ação de Divórcio- W.B.F. x P.D.F.A.B. - " Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 21 de janeiro de 2013, às 16:00 horas" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 04 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados DIRCE PERES ZATTONI, OAB/PR: 26.238; ANASSÍLVIA SANTOS ANTUNES - OAB/PR: 25.994; 4633/2010 - 1ª Vara de Família - Ação de Divórcio Litigioso - P.S.C x E.L. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 28 de janeiro de 2013, às 13:30 horas" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 04 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados ARNALDO OLICHEVIS OAB/PR 25.800; EDUARDO FELICIANO DOS REIS OAB/PR 28.370.

3208/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Guarda e Responsabilidade -D.D.C.S x C.D.F.R.D.S. - "Designo audiência de Conciliação para o dia 28 de janeiro de 2013, às 13:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 04 de outubro de 2012. Intime-se a advogada: MARIA AUGUSTINHO ROCHA (OAB/PR 20.723).

4235/2010 - 1ª Vara de Família - Ação de Exoneração de Alimentos - J.J.D.L.N. x A.P.B.N. e D.B. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 21 de janeiro de 2013, às 15:30 horas" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 04 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados JANAINA MONTEIRO DO NASCIMENTNO PIAZENTIN GONÇALVES (OAB/PR 21470); ELAINE BEATRIZ OSHIMA (OAB/PR 50676).

362/2009 - 1ª Vara de Família - Ação de Revisão de Alimentos - F.A. x F.R. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 21 de janeiro de 2013, às 15:30 horas" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 04 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB/PR 15319); VALDIR JULIO ULBRICH (OAB/PR 12643); DAIANE SANTA RODRIGUES (OAB/PR 33660); RICARDO SALINI ABRAHÃO (OAB/PR 46562).

4478/2010 - 1ª Vara de Família - Ação de Divórcio c/c regulamentação de guarda e visitas - L.R.P.V.G. x J.L.V.G. "Designo audiência conciliatória, a ser realizada junto ao Núcleo de Conciliação, para o dia 21 de janeiro de 2013, às 16:00 horas" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 04 de outubro de 2012. Intimem-se os advogados FLAVIA GUARALDI IRION FERREIRA (OAB/PR 32322); JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA (OAB/PR 56175).

9776-80.2012 - 1ª Vara de Família - Ação de Revisional de Alimentos - RNR. x P.A.S.R. representado por sua genitora P.A.. - "Designo audiência de Conciliação para o dia 04 de fevereiro de 2013, às 13:30 horas, junto ao Núcleo de conciliação das Varas de Família" despacho proferido pela Dra. Luciana Varella Carrasco em 04 de outubro de 2012. Intimem-se a advogada: FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, (OAB/PR 14482); BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES (OAB/PR 55706).

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Réu: Luiz Gustavo Mendes da Silva
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: São Paulo/SP
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: José Roberto Almeida de Oliveira
 Prazo: 40 dias

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adler Van Grisbach Woczikosky OAB PR037978	003	2006.0010974-7
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	004	2011.0021504-2
Dr. Felipe D'Alberto Ramos OAB PR038096	001	2011.0020105-0
Leuremar Anderson Talamini OAB PR027818	001	2011.0020105-0
Willian Van Erven da Silva OAB PR027513	002	2010.0019437-0

- 001** 2011.0020105-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Dr. Felipe D'Alberto Ramos OAB PR038096
 Advogado: Leuremar Anderson Talamini OAB PR027818
 Réu: Ivone Odete Fatuch
 Objeto: despacho de fls. 69. Intime-se o Defensor para que apresente Resposta à Acusação, no prazo legal de 10 dias...Para a audiência de instrução e julgamento designada no termo de fls. 68, observe a serventia acerca da necessidade de intimação do rol de testemunhas apresentado às fls. 67.
- 002** 2010.0019437-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Willian Van Erven da Silva OAB PR027513
 Réu: Jose Wilson Kuschinak
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/02/2013
- 003** 2006.0010974-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adler Van Grisbach Woczikosky OAB PR037978
 Réu: Edivaldo Mendes Magalhães Junior
 Objeto: Prazo de cinco (5) dias para apresentação de alegações finais através de memoriais.
- 004** 2011.0021504-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
 Réu: Marcelo Alves de Moraes
 Objeto: Prazo de cinco (5) dias para apresentação das alegações finais através de memoriais.

2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Brüning OAB PR036554	001	2009.0012475-2
Johny Adriano Vieira Tinin OAB PR059387	002	2010.0012728-1
	003	2010.0012728-1
Marcio Hideo Mino OAB PR055361	002	2010.0012728-1
	003	2010.0012728-1

- 001** 2009.0012475-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Eduardo Brüning OAB PR036554
 Réu: Orlandes de Lima Carneiro
 Objeto: Tendo em vista que o réu não compareceu em juízo no mês de maio/2012, e desta forma descumpriu condição imposta em audiência de suspensão condicional do processo de fl. 48, fica a defesa intimada a apresentar justificativa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de revogação do benefício.
- 002** 2010.0012728-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Johny Adriano Vieira Tinin OAB PR059387
 Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361
 Réu: Luiz Gustavo Mendes da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 31/10/2012
- 003** 2010.0012728-1 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
 Advogado: Johny Adriano Vieira Tinin OAB PR059387
 Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361

Execuções Penais

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repossi.

Relação de Publicação nº 31-2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO

SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS - 01 - 001220-33.2010.8.16.0013

ALESSANDRO MESTRINER FELIPE - 02 - 14649-81.1998.8.16.0013

DEBORA CRISTINA VENERAL - 02 - 14649-81.1998.8.16.0013

01 - Infração Administrativa - 001220-33.2010.8.16.0013

Requerido: A.C.L.S.

Advogado: SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS - OAB - 26.295/PR

Objeto: Intimação do despacho de fl. 125: "1 - Ante o adimplemento da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações de estilo." cngs

02 - Autos de Representação - 0014649-81.1998.8.16.0013

Requerido: P.C.

Estabelecimento: P.C. do PR- D.O.

Advogado: ALESSANDRO MESTRINER FELIPE - OAB - 29.257/PR e DEBORA CRISTINA VENERAL - OAB - 28.140/PR

Objeto: Intimação do despacho de fls. 957: "... Nestes termos, acolhendo parecer anterior do Ministério Público, por entender desnecessária a intervenção desta especializada, julgo extinto o feito com base no artigo 269, I do CPC e determino o arquivamento com as anotações de estilo." cngs

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO

Juíza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola
Diretor de Secretaria: Walter José Petla

Relação de Publicação n. 47/2012

01. Autos n. 22854-11.2012.8.16.0013

Requerente: M. L.

Infante: L. G. V. L.

Adv.: **Dr. Leoveral Francisco Lopes**

OBJETO: Intimação de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia **24 de outubro de 2012, às 14h30**, a fim de ouvir o requerente quanto à modificação de guarda.

02. Autos n. 2008.984-9

Requerente: C. M. C. P.

Infantes: J. B. C. da V. e outros.

Advs.: **Drs. Ivan Xavier Vianna Filho, Ivan Xavier Vianna, Noel Lobo Guimarães Neto, Natalia Bittencourt Gasparin e Fernanda Ferreira da Rocha Loures.**

Requerido: P. B. C. da V.

Advs.: **Drs. Fabio Pacheco Guedes e Suzana Valenza Manocchio substabelecido para Dra. Ana Carolina Jamur Dubas.**

OBJETO: Intimação do despacho proferido nos autos: "1. Considerando que a viagem era programada para o feriado e final de semana próximo passado, entre 12.10.2012 e 14.10.2012, perdeu-se o objeto do pedido de autorização de viagem de fls. 2110-2111. Contudo, não obstante a perda do objeto, não caberia a autorização, pois, como bem fundamentou o Ministério Público as fls. 2114-2115, necessário se faz preservar o fortalecimento do vínculo afetivo entre o genitor P. B. e os infantes M. B. e J. B., e para isso, deve-se respeitar o cronograma de visitação pré-estabelecido. 2. Outrossim, o Ministério Público pontuou que o genitor tem resguardado o direito à visitação correspondente ao período entre 10.07.2012 e 12.07.2012, em que foi concedida autorização de viagem em companhia dos filhos à genitora em detrimento às visitas agendadas para aquela data. Posto isso, intime-se o genitor para, no prazo de dez (10) dias, se manifestar sobre o período em que pretende desfrutar dessa visita. (...)"

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias Cíveis

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS**

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 529/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 3 13620/2011
ANDREA TENFEN 1 63370/2010
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 2 66994/2010
DALVA MARLI MENARIM 1 63370/2010
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 2 66994/2010

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0063370-80.2010.8.16.0001-DARCI ANTÔNIO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 01/11/2012 as 14:00 horas, à Av Sete de Setembro, 4848, Batel com o Dr. Ricardo Del Segue Villas-Boas. Sera permitida apenas a participação durante o ato medico pericial profissionais medicos. -Advs. DALVA MARLI MENARIM e ANDREA TENFEN.
2. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066994-40.2010.8.16.0001-FABIANO LAZAROTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 27/11/2012 as 18:00 horas, à Av Iguazu, 1236, Centro Medico Hospitalar Sigisawa, consultorio 3, fone 3259-6789 com o Dr. Robert Assad Ed Sarraf. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de todos os exames medicos relativos a sua doença, principalmente os exames de imagens - Radiografias, Tomografias, Ressonancia Megnetica, Ecografia, etc, todos os atestados e receitas medicas, copia do prontuario medico (se houve internamento) e copia de comunicação de acidente de trabalho (se emitida). -Advs. ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS e DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN.
3. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0013620-75.2011.8.16.0001-SILVIO ORLANDO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ciencia as partes acerca da data designada para a perícia a ser realizada em 29/11/2012 as 15:30 horas, à rua Conselheiro Laurindo, 490, conj.81, 8º andar com o Dr. Marcos Souza. Deve o autor nesta oportunidade estar munido de carteira de identidade e do trabalho e ainda de toda a documentação de ordem medica que tenha em seu poder (atestados, prontuarios, exames complementares, radiografias, etc). -Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 528/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRA FRANCISCO DE M 3 43261/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 1 18629/2012
CARINA FARIA NEVES 3 43261/2012
DANIELE BEATRIZ MARCONATO 1 18629/2012
DENISE PEREIRA DOS SANTOS 3 43261/2012
ELVIS BITTENCOURT 1 18629/2012
EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 1 18629/2012
FERNANDO BORGES VIEIRA 3 43261/2012
JOAQUIM MANHAES MOREIRA 3 43261/2012
JULIANE ISABEL PIENIAK BA 1 18629/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 2 38358/2012
MARCIA JOSE ANDRADE 3 43261/2012
MARCO DE ALBUQUERQUE DA G 3 43261/2012
ORLANDO RIBEIRO FERRAZ 3 43261/2012
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 1 18629/2012
RICARDO MALACHIAS CICONEL 3 43261/2012
SOLANO DE CAMARGO 3 43261/2012
TANIA REGINA TRITAPEPE 3 43261/2012
TEREZA CRISTINA BITTENCOURT 1 18629/2012
WILLIAN MARCONDES SANTANA 3 43261/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0018629-81.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 2ª VARA CÍVEL -JUARES GILMAR PIENIAK e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro - Em complemento ao publicado na relação nº522: Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 07/11/2012 às 16:00, a realizar-se na Direção do Forum Criminal, sala 21, térreo, sito a Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Candida, Curitiba - PR, CEP 82630-900, telefone: 3351-4031/3351-4070. - Advs. JULIANE ISABEL PIENIAK BASSI, TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR e DANIELE BEATRIZ MARCONATO.
2. CARTA PRECATÓRIA-0038358-93.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS AURÉLIO CHAGAS - 1. Considerando que a parte interessada promoveu o preparo das custas de Cartório, concedo, derradeiramente à requerente, o prazo de cinco (05) dias para que comprove o depósito, em antecipação, das despesas para as diligências do oficial de Justiça, conforme certificado à f. 22. Intime-se. 2. Decorrido "in albis", devolva-se mediante as cautelas de praxe. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0043261-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 18ª VARA CÍVEL-SIEMENS LTDA x KOHLBACH UTENSÍLIOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e outros- Intimação de fls.56: 1. Trata-se de carta precatória extraída de execução de título extrajudicial com a finalidade da citação de ABCD ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, para atos e termos da ação proposta, com prazo de 15 (quinze) dias para contestação (em rito divergente do requerido pela exequente). Mais, a documentação nos autos não indica a existência de pedido citatório executivo - ou ordinario - em face de ABCD ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., mas tão somente autorização de penhora de ações (f.44 destes autos) nos termos de fl.1253 dos autos de origem e 38 destes. Ainda, a f.1371 dos autos executivos (45 desta carta precatória), não consta certificado a inclusão de ABCD ADMINISTRADORA DE BENS LTDA no polo passivo, como executada. Diante disso e objetivando efetiva prestação jurisdicional, solicite-se a origem e pelo modo mais expedito, informações, em aditamento, sobre o objeto deprecado e diligencias a serem aqui encetadas. Servirá este despacho como ofício. Aguarde-se por ate trinta (30) dias. 1.1. A exequente, dê-se ciência do presente via e-DJPR. *** - Desp. de fls.80: 1. As manifestações de fls. 57 e seguintes não atendem o deliberado à ft 54. 2. A manifestação e documentos acostados às fls. 66/79 são estranhos a este feito, inclusive, não foram dirigidas a este Juízo. 3. Assim, por cautela, renove-se a intimação certificada à ft 56, nela incluindo também a advogada indicada no segundo parágrafo da manifestação de fl. 57. -Advs. RICARDO MALACHIAS CICONEL, ORLANDO RIBEIRO FERRAZ, FERNANDO BORGES VIEIRA, TANIA REGINA TRITAPEPE, MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA, CARINA FARIA NEVES, DENISE PEREIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MANHAES MOREIRA, MARCIA JOSE ANDRADE, SOLANO DE CAMARGO, WILLIAN MARCONDES SANTANA e ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 527/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALCIDES BIER DOS SANTOS 14 68121/2010
 ALESSANDRA FANTON DE SIQUÉ 6 766/2009
 ALESSANDRO D. SOUZA VALE 11 43561/2010
 CAMILA REDIVO 2 217/2005
 CARLA FLEISCHFRESSER 47 1526/2012
 CARLOS RAUL DA COSTA PINTO 41 52120/2011
 CHRISTIAN BARLERA 10 24895/2010
 17 59447/2011
 CICERO PORTUGAL 44 57472/2011
 CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 7 782/2009
 8 6621/2010
 CLAUDIA MACUCH 19 30758/2012
 CLEBER GIOVANI PIACENTINI 2 217/2005
 CLEBERSON CONSTANTE MACHA 36 37710/2011
 CLEVERSON MARCOS MACHADO 36 37710/2011
 DEBORA OCIMARA SCHROEDER 26 49184/2010
 DIOGO PEDRO MATSUNAGA 42 56126/2011
 EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 5 603/2009
 6 766/2009
 9 22103/2010
 EDUARDO FRANCISCO MANDU K 40 48105/2011
 EDUARDO LOPES PORTES 28 3360/2011
 ELIO G. GUAREZI 24 1142/2009
 ELI RIBAS SILVA 33 29608/2011
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 31 28292/2011
 EMILIANA E. B. VICENTE DE 9 22103/2010
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 50 41296/2012
 FABIANO RECHE DOS REIS 8 6621/2010
 FABIO GREIN PEREIRA 8 6621/2010
 FÁBIO ROGÉRIO HARDT 48 14148/2012
 FRANCISCO DRULA BELACHE 50 41296/2012
 FRANCISCO OSORIO PORTO 6 766/2009
 FÁTIMA FILUZA PORTO 6 766/2009
 GABRIELLA ZICCARELLI RODR 38 44057/2011
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 17 59447/2011
 JADER ANTONIO PEREIRA 49 25828/2012
 JOAREZ DA NATIVIDADE 15 5812/2011
 JOSÉ LUIZ RICETTI 27 62986/2010
 JULIANA FAGUNDES KRINSKI 46 60787/2011
 JULIANO CRIVARI DE RESENDE 2 217/2005
 JULIANO FRANCO DIAS DOS R 35 35854/2011
 KARINA F. MORAIS E SILVA 1 193/2003
 KATHYA REGINA SCHNAIDER L 23 587/2009
 KÁTIA GROCHENTZ FERNANDES 20 611/2006
 LEANDRO RODRIGUES ROSA 18 63747/2011
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 3 491/2006
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 39 46806/2011
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 37 43170/2011
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 6 766/2009
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 6 766/2009
 10 24895/2010
 LUZIA ADRIANA COSTA 30 26577/2011
 MARCIA ENEIDA BUENO 12 56037/2010
 MARCIO NICOLAU DUMAS 50 41296/2012
 MARCO ANTONIO DE PAULA LI 43 57470/2011
 MARCOS A. SERRAGLIA 1 193/2003
 MARIANA CARNEIRO GIANDON 45 58644/2011
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 10 24895/2010
 17 59447/2011
 MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO 2 217/2005
 MARY CAROLINE DOS SANTOS 25 20732/2010
 MAXIMILIAN ZEREK 21 115/2008
 MICHELE TISSIANE DE OLIVE 5 603/2009
 MICHELLY APARECIDA MARQUE 17 59447/2011
 MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA 8 6621/2010
 MOACIR SALMÓRIA 13 66424/2010
 ÂNGELA M. MARCELO 29 22282/2011
 NOEMIA INGRÁCIO DE SILVA 7 782/2009
 OSCAR FLEISCHFRESSER 47 1526/2012
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 34 30818/2011
 PAULO EDUARDO FERNANDES D 41 52120/2011
 RAFAELLE ROSA SILVA GUIMA 2 217/2005
 ROBSON SEINO BIER DOS SAN 14 68121/2010
 RODRIGO DE JESUS CASAGRAN 4 289/2008
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 21 115/2008
 RODRIGO MARCOS FATUCH 19 30758/2012
 ROSEMARY FABIANE 48 14148/2012
 SERGIO MARCOS BERNINI 12 56037/2010
 SIMONE CERETTA LIMA 22 161/2008
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 32 28553/2011
 SOELI INGRACIO DE SILVA 7 782/2009
 TARCIANE L.C. KREDENS SIL 33 29608/2011
 TAYSSA HERMONT OZON 19 30758/2012
 THIAGO DAHLKE MACHADO 31 28292/2011
 THYRSA MARIS DA CRUZ ROCH 2 217/2005
 VINICIUS DE ANDRADE MENDE 38 44057/2011
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 16 50661/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0000153-10.2003.8.16.0001-ERIELTON CARLOS PACHECO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. Ao contrario do contido na petição de fls.503, os calculos acostados aos autos as fls.482/491 não foram elaborados pela contadoria judicial, mas sim pelo INSS. 2. Sendo assim, intemem-se novamente os autores para que digam expressamente se concordam ou não com tais calculos (Prazo 5 dias). 3. Após, voltem conclusos. - Adv. MARCOS A. SERRAGLIA e KARINA F. MORAIS E SILVA-.

2. ACIDENTE DE TRABALHO-0000432-25.2005.8.16.0001-ODAIR DELPONTE VIDAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a condenação imposta neste feito, já transitada em juízo, bem como a sentença proferida nos embargos à execução, também transitada em julgado, conforme certidão de ls. 290, restou apurado que o INSS deve ao autor Odair Delponte Vidal a quantia de R\$117.674,72 (cento e dezessete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), e ao procurador do autor a quantia de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais). ambas atualizadas até abril de 2010. No que tange às custas processuais, deve ser excluída a cobrança de custas relativas ao cumprimento de sentença, já que julgados procedentes os embargos à execução. Sendo assim, declaro devido pelo INSS a quantia de R\$ 565,40 (quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) a título de custas processuais. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum crédito junto ao autor da ação ou seu procurador ou ainda beneficiário das custas processuais, para que seja compensado. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, sendo certos os valores devidos pelo INSS conforme acima apontado, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgada esta decisão, expeça-se o competente precatório requisitório, nele incluindo o valor das custas processuais conforme ora decidido, inclusive as devidas pela expedição do precatório. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Adv. CLEBER GIOVANI PIACENTINI, THYRSA MARIS DA CRUZ ROCHA, CAMILA REDIVO, RAFAELLE ROSA SILVA GUIMARÊS BUENO, MARIELEM BEATRIZ FOGIATTO e JULIANO CRIVARI DE RESENDE-.

3. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0001126-57.2006.8.16.0001-PETERSON FERNANDES COUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em razão da condenação imposta neste feito, já transitada em julgado, o INSS, em manifestação juntada às fls. 175, se propôs a pagar ao procurador do autor a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais). O INSS também manifestou concordância com as custas processuais calculadas às fls. 174. Em manifestação juntada às Os. 177 o autor expressamente concordou com o valor apresentado pelo INSS. Em seguida o Ministério Público manifestou-se pela expedição de RPV. Diante do exposto, considerando que as partes estão de acordo com o valor devido pelo INSS neste feito, homologo-o para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum crédito junto ao procurador do autor ou beneficiário das custas processuais. para que seja compensado. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, sendo certo o valor devido pelo INSS conforme acima apontado, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgada esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, nele incluindo o valor das custas processuais (fls. 174), inclusive as devidas pela expedição do ofício. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Adv. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES-.

4. ACIDENTE DE TRABALHO-289/2008-LEONIDES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por LEONIDES DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face da sentença proferida às fls. 291/295. Alega o embargante que: a) é obrigação do empregador demonstrar o nexo de causalidade entre o trabalho desempenhado e a doença apresentada pelo empregado; b) que no caso presente há nexo técnico epidemiológico e que o labor serviu como fator desencadeante da doença. Requerer fossem atribuídos efeitos infringentes aos embargos declaratórios. Vieram-me os autos conclusos. Relatado, brevemente, decidido. O recurso oposto pelo embargante obedeceu todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, em especial a tempestividade. Sendo assim, os embargos de declaração devem ser conhecidos. No mérito, contudo, os embargos não merecem ser acolhidos. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nem erro material, de modo que o não provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe. Isso porque não se vislumbra, na espécie, qualquer omissão na decisão atacada, pois toda a matéria invocada foi analisada, desejando o embargante, em verdade, a reforma da decisão, como, inclusive, fica patente no requerimento ao final dos embargos. Note-se que a sentença de improcedência foi proferida com base na conclusão de que não há nexo causal entre a doença apresentada pelo autor e o trabalho por ele desempenhado. Se o autor não concorda com tal conclusão, deve interpor o recurso cabível, não podendo seu inconformismo ser objeto de apreciação em embargos de declaração. Diante do exposto, CONHEÇO os embargos declaratórios e, no mérito, REJEITO-OS. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE-.

5. ACIDENTE DE TRABALHO-603/2009-GIULIANO BITTENCOURT BINOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Suspendo o curso do processo em razão do falecimento do autor. O artigo 112, da Lei 8.213/91 prevê que "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." Sendo assim, para que seja possível averiguar quem deve assumir o pólo ativa da demanda, para execução dos valores referentes à condenação imposta no feito, determino a intimação do INSS

para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quais são os dependentes do autor habilitados à pensão por morte. Além disso, deve ser informado se já está sendo paga a pensão por morte. Após, intime-se o procurador do autor para se manifestar, promovendo as habilitações necessárias conforme informação do INSS. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

6. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-766/2009-ISABEL CRISTINA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Considerando que ao cálculo de custas de f. 190 não se vislumbra e nem se apontou vício, interno ou externo, a inquiná-lo, que o valor está dentro do limite legal (arts. 3º e 17, §1º, da Lei n. 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, na forma do artigo 128 da Lei n. 8.213/91, observada a metade do montante acima referido, dado o acordo homologado (ou R\$ 266,64), além das custas devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ). Intimem-se. 2. Aguarde-se o pagamento. -Advs. ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, FRANCISCO OSORIO PORTO, LUIZ CESAR TABORDA ALVES, FÁTIMA FIUZA PORTO, EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL) e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

7. ACIDENTE DE TRABALHO-782/2009-DORCA GUIMARÃES DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Desp. de fls.321: Tempestivos, conheço dos embargos de declaração opostos às f. 317/319. Negócio acolhido, todavia, já que a decisão embargada não se ressent de nenhuma jaça sanável pela via eleita, muito menos de obscuridade (falta de clareza) que justifique declaração na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Em particular, os fundamentos para o restabelecimento do auxílio-doença n. 531.337.823-2 a partir de 22/08/2009 e, futuramente, a partir da sua cessação, salvo a aposentação, a concessão do auxílio-acidente, estão bem postas na sentença firmada, respectivamente nos itens 2.il.1 (indeferida cessação do benefício sem plena a recuperação, pois que definitivamente incapacitada para a função de cozinheira, e concessão da reabilitação da segurada), e 2.11.3 (redução definitiva da capacidade para o trabalho habitual em razão de seqüela consolidada), a cuja leitura, simples e de boa-fé, remeto a parte. Na verdade, o que pretende o Réu embargante, em flagrante equívoco de proceder, até mesmo sem diferenciar e confundindo condição e termo, é a revisão da decisão firmada, o que deve buscar, se reputa o caso e bem sabe, através de recurso próprio de apelação, através do qual serão apreciados os seus argumentos e colocada à prova a correção e a justiça da decisão firmada, inclusive a falta de base para a condenação imposta, total ou parcialmente. Intimem-se. *** -Desp. de fls.337: 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo Réu às f. 323/333. 1.1. Intime-se a Autora para as contra-razões, em 15 (quinze) dias... -Advs. SOELI INGRACIO DE SILVA, NOEMIA INGRACIO DE SILVA e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

8. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0006621-43.2010.8.16.0001-GERSON VIEIRA MOREIRA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Digam os credores sobre os depósitos de f.96. Int. -Advs. FABIO GREIN PEREIRA, FABIANO RECHE DOS REIS, MILVIO MANOEL CRUZ BRAGA e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

9. ACIDENTE DE TRABALHO-0022103-31.2010.8.16.0001-RAFAEL MEIRELLES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Ao autor para que, em cinco (05) dias, se manifeste sobre os documentos de f.188/205 (CPC, 398) e acerca do propugnado pelo Ministério Público as f.212/215. 2. Intime-se. -Advs. EMILIANA E. B. VICENTE DE CASTRO e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

10. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0024895-55.2010.8.16.0001 - ELYNA ZANON MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação para declarar à parte requerente o direito ter restabelecido o benefício acidentário insculpido no artigo 59, da Lei Federal n.º. 8.213/91, a saber, auxílio-doença, na modalidade acidentária, a partir do dia seguinte a sua cessação indevida, qual seja 24/05/2010. O benefício deve permanecer ativo até que autora se mostre capacitada para retornar ao trabalho ou até a superveniência de sua aposentadoria. Consequentemente, condeno o requerido a restabelecer o benefício n. 538.778.954-6, desde a cessação indevida (24/05/2010), bem como ao pagamento das prestações vencidas, descontando os pagamentos efetuados em razão da tutela antecipada concedida. As prestações vencidas devem ser pagas corrigidas monetariamente com juros de mora a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do previsto na Lei 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico e tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Intime-se a autarquia ré para que, no prazo de 05 dias, comprove o depósito judicial do valor relativo aos honorários periciais, conforme despacho de fls. 126/127. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Advs. CHRISTIAN BARLERA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

11. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-0043561-07.2010.8.16.0001-ATILIO DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...I - intime-se o Autor a se manifestar sobre as informações de f.200... -Adv. ALESSANDRO D. SOUZA VALE.-.

12. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0056037-77.2010.8.16.0001-JORGE BARNABE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ainda por esta vez, havendo interesse na cobrança, diga o requerente/Autor sobre o montante apresentado as f.67/68. Int. -Advs. MARCIA ENEIDA BUENO e SERGIO MARCOS BERNINI.-.

13. ACIDENTE DE TRABALHO-0066424-54.2010.8.16.0001-IVAIR BELIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em atenção ao decidido no acordo homologado à f. 58, com trânsito em julgado (f. 69), propôs o INSS pagar ao autor IVAIR BELIN a importância de R\$ 7.842,43 (sete mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos), com competência de atualização outubro de 2011. O Autor expressamente anuiu ao montante apresentado (f. 72). O Ministério Público, com vista dos autos, opinou pela expedição de requisição de pequeno valor (f. 77). 2. De corolário, e considerando que o valor está dentro do limite legal (artigos 39 e 17, § 19, da Lei 10.259/2001) e, ainda, o autorizado no artigo 10, parágrafo único, da Lei n. 10.259/2001, determino expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, de caráter alimentar, na forma do artigo 128 da Lei n.º 8.213/1991, observando as importâncias acima fixadas, nele incluindo as custas processuais contadas à f. 75 (ou seja, R\$ 498,95) e as devidas pela expedição do ofício (IN-CGJ), com atualização monetária até o pagamento. Aguarde-se o pagamento. 3. Intimem-se. -Adv. MOACIR SALMÓRIA.-.

14. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0068121-13.2010.8.16.0001-JOÃO ADEMIR CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em razão da condenação imposta neste feito, já transitada em julgado, o INSS, em manifestação e cálculos juntados às fls. 88/98, se propôs a pagar ao autor João Ademir Cardoso a quantia de R\$2.067,60 (dois mil, sessenta e sete reais e sessenta centavos) e ao procurador do autor a quantia de R\$500,00 (quinhentos reais), sendo o cálculo atualizado até dezembro de 2011. O INSS também manifestou concordância com as custas processuais calculadas às fls. 74. Em manifestação juntada às fls. 100 o autor expressamente concordou com os valores apresentados pelo INSS. Em seguida o Ministério Público manifestou-se pela expedição de RPV. Diante do exposto, considerando que as partes estão de acordo com o valor devido pelo INSS neste feito, e uma vez que não se vislumbra nem sequer se apontou a existência de qualquer vício no cálculo apresentado pelo INSS às fls. 97/98, homologo-o para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se possui algum crédito junto ao autor da ação ou seu procurador ou beneficiário das custas processuais, para que seja compensado. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do INSS, ou caso informe que não há compensação a ser realizada, sendo certos os valores devidos pelo INSS conforme acima apontado, não havendo objeção das partes ou do Ministério Público, transitada em julgada esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório de pequeno valor, nele incluindo o valor das custas processuais (fls. 74), inclusive as devidas pela expedição do ofício. Intimem-se as partes da presente decisão e dê-se ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. -Advs. ALCIDES BIER DOS SANTOS e ROBSON SEINO BIER DOS SANTOS.-.

15. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0005812-19.2011.8.16.0001-ROBERTO CARLOS MILKE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo-se o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios, em atenção ao disposto no artigo 129, inciso II, parágrafo único, da Lei 8.213/91. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Dê-se ciência ao Ministério Público. -Adv. JOAREZ DA NATIVIDADE.-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0050661-76.2011.8.16.0001-EURIDES LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em cinco (05) dias, comprove o douto advogado subscritor do pedido de f.65/66 poderes para "desistir" ou, em alternativa, colha a petição a firma ratificadora do Autor. 2. Intime-se. - Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0059447-12.2011.8.16.0001-SELMA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo está em ordem. A prescrição é matéria de mérito e, como tal, será apreciada na sentença. 1 A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexó causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e à ocorrência ou não incapacidade ou redução da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 11. A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental. Oportunamente, após a realização da prova técnica, e conforme se mostrem necessárias e úteis, serão ouvidas as testemunhas arroladas. ... 4.2. Nomeio perita a doutora DESLIMARA OLDEMBURG ALMEIDA BRITTO, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... 6. Intimem-se. -Advs. CHRISTIAN BARLERA, GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI e MICHELLY APARECIDA MARQUES.-.

18. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063747-17.2011.8.16.0001-SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de fixação do benefício auxílio-acidente em um salário mínimo, resolvendo-se o mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicando o disposto no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. E em relação ao pedido de majoração do benefício auxílio-acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, há gratuidade de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA.-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0030758-21.2012.8.16.0001-MARIANA SARZA SILVERIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. I - Recebo a emenda de f. 47/48. II - Defiro à Autora o benefício da justiça gratuita. III - No mais, o processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a

pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera cento e vinte (120) dias, deixarei de designar data para o ato previsto no artigo 277 do Código de Processo Civil. Isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art. 125, IV). Não se trata, ressaltado, de conversão de rito (CPC, art. 277, § 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos nos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminui consideravelmente, a ponto de não valer a pena aguardar o ato... IV - De outro aspecto, no intuito de proporcionar ainda mais célere andamento ao processo, cujo objeto é a concessão de prestação alimentar, além de melhor preservar a prova médica propugnada e devida, à vista da pretensão, desde logo determino, consoante o autorizado nos artigos 130 e 846 do Código de Processo Civil, a produção da prova pericial médica, que a princípio se limitará aos termos dos quesitos das partes, do Ministério Público e do JUAZES, estes abaixo discriminados... IV.2. Nomeio perito o doutor ARAMIS R. B. GUIMARAES, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo... 1.1. INTIMEM-SE (AUTORA, RÉU E MP). 2. De outro aspecto, a preservar o contraditório e permitir ao Réu manifestação que confronte as conclusões firmadas pelos médicos assistentes particulares nos atestados de f. 33/34 e 35, contrárias à deliberação de cessação da incapacidade e do benefício firmada pelos médicos da Autarquia Previdenciária, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado logo após a defesa ou o decurso do prazo para apresentá-la, até porque, a despeito da natureza dos benefícios perseguidos, não se pode olvidar que a cessação do auxílio-doença (último pago à Autora ocorreu acerca de um (01) ano, o que mitiga, pelo menos, na falta de melhores esclarecimentos sobre o tempo passado e a sobrevivência, o argumento da urgência insuperável. INTIMEM-SE... - Adv. CLAUDIA MACUCH, RODRIGO MARCOS FATUCH e TAYSSA HERMONT OZON.-

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-611/2006-STEPHANY RODRIGUES GARCIA- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o efeito de deferir a mudança de prenome do Requerente, a fim de que passe a se chamar STEPHAN RODRIGUES GARCIA, determinando a competente Oficiala do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de São José dos Pinhais, PR, que promova a necessária anotação no assento de nascimento lavrado sob n° 001627. à f. 229 do livro n° A-01 (f. 59). Além disso, determino ao senhor Registrador Civil do Serviço Distrital do Portão de Curitiba, PR, por sua vez, que no assento de nascimento de Luis Henrique Santana Rodrigues Garcia, lavrado sob n. 042385, à f. 241 do livro A-233 (f.60), faça anotar que, em razão do decidido nestes autos, o genitor do assentado passou a se chamar STEPHAN RODRIGUES GARCIA. Custas de lei pelo Requerente. Publique-se, registre-se e intímese. Expeça-se edital dando notícia da mudança, a ser publicado na imprensa oficial e afixado no local de costume. Oportunamente, cumpridas as determinações supra, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. -Adv. KATIA GROCHENTZ FERNANDES.-

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-115/2008-GEOVANI DOS SANTOS CAVICHIOLLO- ... 2. Destarte, à vista do exposto e da manifestação ministerial de f. 97, com fundamento no artigo 267, inciso II e III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intímese. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MAXIMILIAN ZEREK e RODRIGO MACHADO DE MOURA.-

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-161/2008-DEODEME GENELHUD DA SILVA- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo parcialmente procedente os pedidos, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que nos assentos: 1 - de nascimento do Requerente lavrado sob. N. 000965, à f. 88 verso do Livro A-07 do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 4º Distrito da Comarca de Santa Maria Madalena, RJ, passe a constar, em retificação, que o registrado é do sexo "masculino"; e II - de casamento de Deodeme Genelhud da Silva e Ilsa de Fatima Pereira, lavrado sob n. 003375, à f. 188 do livro BA-006 do 3º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba, passe a constar, em retificação, que o nubente nasceu em "seis de setembro de um mil novecentos e quarenta (06.09.1940)"; Custas pelo Requerente, restando sobrestada a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos à f. 12. Publique-se, registre-se e intime_m-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeçam-se os mandados necessários e arquivem-se os autos. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA.-

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-587/2009-SANDRA LUCIA SCHNAIDER LESKA - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito de Neida D'Oliveira Schnaider, lavrado sob n. 007604, à f. 26 do livro C-20 do 4º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (f. 20), passe a constar, em retificação, que a falecida era "DIVORCIADA de Djalma Pedro Schnaider". Custas de lei pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intímese. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o mandato necessário e arquivem-se os autos. -Adv. KATHYA REGINA SCHNAIDER LESKA.-

24. CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL-1142/2009-CARLOS BUARQUE FRANCO NETO e outro - Vistos e examinados. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pelos requerentes à f. 92 e, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei pelos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intímese. Oportunamente, com o trânsito em julgado e ressalvada a cobrança das custas eventualmente remanescentes, arquivem-se. -Adv. ELIO G. GUAREZI.-

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0020732-32.2010.8.16.0001-CLARICE FROES DE MIRANDA- 1. Assiste razão à requerente CLARICE FROES MIRANDA

quando alega haver erro material na indicação de seu nome no item 3, subitens III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do dispositivo da sentença de f. 79/81. 2. A saná-lo, portanto, nos termos do autorizado no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, faço assinalar, para todos os efeitos legais, que itens III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do dispositivo (n. 3), onde constou o nome da requerente como "Clarice Froes dos Santos", leia-se "Clarice Froes Miranda". 3. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado certificado à f. 85, pagas as custas remanescentes expeçam-se os mandados necessários e, após, arquivem-se. 4. Registre-se. Intímese. -Adv. MARY CAROLINE DOS SANTOS.-

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0049184-52.2010.8.16.0001-MÁRIO ALEX PONTES RIBEIRO - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar ao Oficial do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Sete Barras, SP, que no assento de nascimento lavrado sob n° 002605, à f. 79 do livro A-32, faça constar, em retificação, que o registrado se chama MARIO ALEX PONTES RIBEIRO. Custas de lei pelo Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 26 (LAJ, art. 12). Registre-se. Publique-se. Intímese. Oportunamente, cumpridas as determinações supra, expeça-se o mandato necessário e arquivem-se os autos. -Adv. DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES.-

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0062986-20.2010.8.16.0001-VINICIUS DOS SANTOS PERES- Vistos e examinados. O processo está paralisado há bem mais de trinta (30) dias. O Requerente, não obstante intimado por seu advogado e pessoalmente, a promover o regular andamento, quedou-se inerte, conforme a certidão de f. 23. Destarte, à vista do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Custas de lei pelo Requerente. Publique-se. Registre-se. Intímese. Oportunamente, com o trânsito em julgado e ressalvada a cobrança das custas eventualmente remanescentes, arquivem-se. - Adv. JOSÉ LUIZ RICETTI.-

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003360-36.2011.8.16.0001-LEANDRO PEREIRA LOPES- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$101,52. -Adv. EDUARDO LOPES PORTES.-

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0022282-28.2011.8.16.0001-RAYANNY VICTORIA LOPES RODRIGUES - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito e em face do disposto no artigo 80, 7º, da Lei n. 6.015/1973, que no assento de óbito de Ademar Rodrigues, lavrado sob n. 047652, à f. 252 do livro C-183 do 3º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (f. 11), passe a constar, em retificação, que o falecido deixou 4 (quatro) filhos: Ademar Rodrigues Filho, André Luiz Rodrigues, Luciene Cristina Rodrigues Nicoleti e Rayanny Victoria Lopes Rodrigues com 7 anos de idade. Custas pela Requerente, restando suspensa a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita que lhe foi deferida à f. 15. Publique-se. Registre-se. Intímese. Oportunamente, expeça-se o mandato necessário e arquivem-se os autos. -Adv. ÂNGELA M. MARCELO.-

30. DÚVIDA-0026577-11.2011.8.16.0001-OFFICIAL REGISTRADOR DO 6º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DESTA FORO CENTRAL x MANOEL DE PAIVA RAMOS - Vistos e examinados. 1. Trata-se de dúvida suscitada pelo Agente Delegado do 6º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba a pedido do Sr. Manoel de Paiva Ramos. Em manifestação acostada às fls. 40, ratificada às fls. 48, a parte interessada, Sr. Manoel de Paiva Ramos, requereu o cancelamento da presente suscitação de dúvida. Tendo em vista a manifestação do interessado, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte interessada. Publique-se, registre-se e intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intímese o Sr. Agente Delegado do 6º Registro de Imóveis de Curitiba. Intímese o interessado para que esclareça de quais peças quer o desentranhamento, devendo na mesma ocasião apresentar cópia das mesmas. -Adv. LUZIA ADRIANA COSTA.-

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0028292-88.2011.8.16.0001-F.R.B.- - 1. Tempestivos, conheço dos embargos de declaração interpostos às fl. 69/72. Negóhies acolhida, todavia, já que a decisão embargada, que exclui, por falta de legitimação, a senhora Patrícia Lazzarito do pólo ativo do pedido, não se ressent de nenhuma jaça sanável pela via eleita. Noutras palavras, não há nas razões de recurso interposto nenhum apontamento de omissão, contradição ou obscuridade em si mesma que justifique declaração na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. A petição de f. 59/60, juntada em momento posterior, e que será oportunamente apreciada, após cumprido o que está determinado à f. 57,3, não pode, evidentemente, sustentar afirmação de omissão de ato que lhe é anterior. Além disso, somente depois de ter a parte cumprido lo que lhe compete, e com sua regular instrução, haverá decisão sobre o mérito do pedido firmado por Flávio Roberto Bonilha. No mais, eventual insurgência quanto à premissa firmada no item 1 de f. 57 não é acatável pela via eleita, em evidente equívoco de proceder e incumum digressão. 2. Cumprido, na íntegra, o determinado à f. 57, voltem conclusos. 3. Intímese-se. -Adv. THIAGO DAHLKE MACHADO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI.-

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0028553-53.2011.8.16.0001-M.M.J.- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da Requerente, lavrado sob n. 064049, à f. 49 no livro A-702 no 1º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais da Capital (f. 24), faça-se constar que a Requerente passa a se chamar "MUNIQUE MORIEL DE MEDEIROS JASKULSKI". Custas pela Requerente, restando sobrestada a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos à f. 20. Publique-se. Registre-se. Intímese. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o mandato necessário e arquivem-se os autos. -Adv. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBERG.-

33. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0029608-39.2011.8.16.0001-M.Y.W. e outro- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes

no valor de R\$53,58 bem como para que retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Advs. ELI RIBAS SILVA e TARCIANE L.C. KREDENS SILVA-
34. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0030818-28.2011.8.16.0001- MARIA VITÓRIA DA COSTA - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da Requerente, lavrado sob n. 066479, à f. 099 no livro A-199 no Serviço Distrital da Barreirinha de Curitiba (f. 21), faça-se constar que a Requerente passa a se chamar "MARIA VITÓRIA VIEIRA DA COSTA". Custas pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

35. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0035854-51.2011.8.16.0001 - CHEILA LIMA CARUSO - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de casamento da Requerente, lavrado no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Rio Grande, RS (matrícula nº 100206 01 55 1980 2 00007 090 0003293 22 - f. 09), faça-se constar, em retificação, que os genitores de nubente se chamam "Carlo Caruso" e "Vilma Lima Caruso". Custas de lei pela Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 15 (LAJ, art. 12). Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. JULIANO FRANCO DIAS DOS REIS-.

36. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0037710-50.2011.8.16.0001-MELCI RIBEIRO DA SILVA e outro - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento de Roberto da Silva junior, lavrado sob nº 40890, à f. 191, do livro A-116, do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito do Boqueirão, Comarca de Curitiba (f.27), passe a constar, em averbação, que a sua mãe, após casar-se com o senhor Roberto da Silva, passou a se chamar "Melci Ribeiro da Silva". Custas pelo Requerente, restando suspensa a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita que lhe foi deferida à f. 22. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Advs. CLEBERSON CONSTANTE MACHADO e CLEVERSON MARCOS MACHADO-.

37. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0043170-18.2011.8.16.0001-JENI FON SWITTA e outro- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da Requerente, lavrado sob nº 098571, à f. 171 do livro A-279 do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (f. 20), faça-se constar, em retificação, que a genitora da assentada se chama "Jeni Fon Switta Tseng" e que sua avó materna se chama "Len Hao Switta". Custas de lei pela Requerente. Publique-se, registre-se e intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, com o trânsito e julgado, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

38. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0044057-02.2011.8.16.0001-LUCAS MICHEL MENDES e outros- 1. Do documento de f.73 e v de-se conhecimento aos requerentes, facultando-lhe manifestação em 05 (cinco) dias. Int. - Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e GABRIELLA ZICCARELLI RODRIGUES MENDES-.

39. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0046806-89.2011.8.16.0001-SABRINA BENEDICTO TEIXEIRA e outros - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento da Requerente, lavrado sob n. 019434, à f. 123 no livro A-66 no Serviço Distrital do Novo Munda de Curitiba (f. 29), faça-se constar que a Requerente passa a se chamar "MARINA BENEDICTO TEIXEIRA". Custas pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA-.

40. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0048105-04.2011.8.16.0001-MANOEL LAIR LACERDA - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de óbito lavrado sob n. 048986, à f. 027 do livro C-202 do Serviço Distrital do Uberaba de Curitiba (f. 48), passe a constar, em retificação, que a falecida se chamava CELENE DA SILVA LACERDA, e não como constou ("Celene Ribas da Silva"). Custas de lei pelo Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido à f. 19 (LAJ, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI-.

41. RECLAMAÇÃO REGISTRAL-0052120-16.2011.8.16.0001-ADILSON DE FARIA DOS SANTOS-... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicial formulado por Adilson de Faria dos Santos, reconhecendo correta a recusa do senhor Registrador Imobiliário expressa na Nota de Diligência emitida para o protocolizado n. 209.556 (f. 13). Custas de lei pelo Reclamante. Publique-se. Registre-se. Intime-se (Reclamante e Ministério Público). Oportunamente, com o trânsito em julgado, cientifique-se do que aqui decidido o senhor Agente delegado, via mensageiro, e arquivem-se os autos. -Advs. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO e PAULO EDUARDO FERNANDES DA COSTA PINTO-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0056126-66.2011.8.16.0001-FELIPE CHICORA - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, a fim de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento do Requerente, lavrado sob n. 005310, à f. 255 no livro A-10 no Serviço Distrital do Novo Mundo de Curitiba (f. 25), faça-se constar que o Requerente passa a se chamar "FELIPE CAMARGO CHICORA". Custas pela Requerente, restando sobrestada a sua cobrança em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos à f. 22. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. DIOGO PEDRO MATSUNAGA-.

43. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0057470-82.2011.8.16.0001-HYNARA LOPES BARBOSA - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de autorizar, como requereu, a inclusão de sobrenome familiar ao nome da Requerente, a fim de que passe a se chamar "HYNARA LOPES MADSEN BARBOSA", averbando-se a respeito, para todos os fins legais, no respectivo assento de nascimento, lavrado sob o n. 050170, à f. 104 da livro A-264 do Serviço Distrital do Cajuuru nesta Capital (f. 25). Custas de lei pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0057472-52.2011.8.16.0001-FREDERICO SAMPAIO BENCKE- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$47,94. -Adv. CICERO PORTUGAL-.

45. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0058644-29.2011.8.16.0001-BERNANDO GIANDON NOGUEIRA- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento do requerente, lavrado sob nº 022230, à f. 34 do livro A-60 do Serviço Distrital das Mercês, Curitiba, PR (f. 10), passe a constar, em retificação, que o pai do registrado se chama "Paulo Roberto Dall'agnol Nogueira", e não como assentado. Custas de lei pelo Requerente. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. MARIANA CARNEIRO GIANDON-.

46. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0060787-88.2011.8.16.0001 - MÁRCIA MOLIN PASTRE - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de nascimento de Walmor Francisco Molin, lavrado sob nº 000750, à f. 47 do livro A-03 no Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Canela, RS (f. 18), passe a constar, em retificação, que o pai do registrado se chamava "Mariano Molin", e não "Mario Molin" como assentado. Custas de lei pela Requerente. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, expeça-se o mandado necessário e arquivem-se os autos. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

47. DÚVIDA-0001526-61.2012.8.16.0001-OFFICIALA REGISTRADORA DA 2ª CIRCUNSCRIÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA x ROSELI MACHADO - ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE a dúvida suscitada pela senhora Oficiala do 2º Serviço de Registro de Imóveis da Capital, reconhecendo correta nas circunstâncias do que dado a conhecer a sua recusa em proceder ao registro da escritura de compra e venda de imóvel pertencente à matrícula sob n. 22.727. Custas de lei, pela suscitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, com o trânsito em julgado, comunique-se a Registradora, a fim de que no protocolo consignar a respeito e proceda ao cancelamento da prenotação. Além disso, após o trânsito em julgado, restitua-se à parte interessada (Sra. Roseli Machado) os documentos de f. 05/24, deles mantendo fotocópia nestes autos (LRP, art. 203, I). -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER-.

48. DÚVIDA INVERSA-0014148-75.2012.8.16.0001-SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA. x OFICIAL REGISTRADOR DO 8º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo improcedente o pedido inicialmente formulado, reconhecendo, pois, correta a recusa do senhor Registrador ao recusar o registro do título prenotado sob o n. 421.250, de 18/01/2012 (f. 27). Custas de lei pela suscitante SUCESSORES DE DORIVAL RIBEIRO LTDA. Publique-se. Registre-se. Intime-se (Suscitante e Ministério Público). Oportunamente, com o trânsito em julgado, dê-se ciência do decidido ao senhor Oficial do 8º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba para os fins devidos e, pagas as custas eventualmente pendentes, arquivem-se os autos. -Advs. FÁBIO ROGÉRIO HARDT e ROSEMARY FABIANE-.

49. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0025828-57.2012.8.16.0001-ROSALINA DALUZ WACKERAGE- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$.xd bem como para que retire as cartas de citação expedidas que encontram-se a sua disposição. -Adv. JADER ANTONIO PEREIRA-.

50. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0041296-61.2012.8.16.0001-LUCA MASCHIO CORSATO- 1. Em 10 (dez) dias, regularize o Requerente a sua representação nos autos, juntando o instrumento de procuração outorgado aos doutores advogados que subscrevem o pedido inicial. Intime-se. -Advs. FABIANO GONZAGA DA SILVA, MARCIO NICOLAU DUMAS e FRANCISCO DRULA BELACHE-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 530/2012-ADM

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 1 59/2012

1. EMBARGOS DE TERCEIRO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-59/2012-O.C.C. x C.F.E.C.- "(...) 2. Pois bem. Na definição do professor Luiz Felipe Silveira DIFINI, embargos de terceiro é "ação autônoma, especial e de procedimento sumário, destinada a excluir de constrição judicial, bens de que terceiro tem a posse ou a posse e o domínio." (Embargos de Terceiro, Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1992, p. 21) - sem o grifo no original. O Código de Processo Civil, no artigo 1.046, igualmente fixa o objeto dos embargos de terceiro às hipóteses de apreensão judicial: "Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos." (grifei). Vale dizer, a utilização dos embargos de terceiro para a defesa da posse exige, e ao mesmo tempo é para ele bastante, a ocorrência de ato judiciário de apreensão. Como na hipótese em tela, a determinação nos autos em apenso e objeto destes embargos não é ato de jurisdição, tampouco de constrição propriamente dita, constituindo-se, sim, medida de preservação da segurança jurídica e da boa-fé das pessoas, o destino dos registros públicos (LNR, art. 1º), tomada em procedimento de natureza eminentemente administrativa de fundo correicional, a ação proposta não tem cabimento. Na verdade, em última análise também o Embargante, ante a séria dúvida (para dizer o mínimo) sobre a higidez do título que deu ensejo à matrícula imobiliária [a "transferência do imóvel de O. R. e M. R. para J. O. e O. O." (R-1/M-116.360)] é destinatário da proteção alvitrada. Além disso, conquanto a restrição de acesso ao cadastro imobiliário constitua ao seu proprietário algum gravame, é fato, tal medida não torna o bem indisponível e nem tampouco se dirige, por si só, à exclusão de posse. Enfim, repito, não se cuidando na hipótese presente de constrição (muito menos) judicial, atacável pela via escolhida, o indeferimento da inicial é medida que se impõe. 3. Nestes termos, à vista do exposto, em razão da inadequação da via eleita ao fim propugnado, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem análise de mérito (CPC, art. 267, I). Custas de Lei pelo Embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

Auditoria da Justiça Militar

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

5º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

5º Juizado Especial Cível - Relação N:
154/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR VOLANSKI	001	2001.0011569-0/0
ADEMAR VOLANSKI	002	2001.0011569-0/0
ADRIANE PIECHNIK BARROS	021	2008.0006789-8/0
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO	032	2010.0005253-6/0
AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO	033	2010.0005253-6/0
ALCENIR TEIXEIRA	014	2006.0026198-2/0
ALESSANDRA SCHUTA	036	2010.0016095-0/0
ALEX MARCELO CUBAS	012	2006.0016482-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	023	2008.0009000-1/0
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR	001	2001.0011569-0/0
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR	002	2001.0011569-0/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	012	2006.0016482-2/0
ANDERSON EUGENIO LECHECHEM	006	2005.0033442-2/0
ANDREA MORAES SARMENTO	024	2008.0020987-6/0
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	023	2008.0009000-1/0
ANTÔNIO CARLOS BONET	020	2008.0005618-0/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	012	2006.0016482-2/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	008	2006.0009970-7/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	009	2006.0009970-7/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	010	2006.0009970-7/0
BERNARDO GUEDES RAMINA	013	2006.0022651-0/0
CARMEN LUCIA DE VILACA DE VERON	001	2001.0011569-0/0
CARMEN LUCIA DE VILACA DE VERON	002	2001.0011569-0/0
CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL	001	2001.0011569-0/0
CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL	002	2001.0011569-0/0
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	024	2008.0020987-6/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	027	2009.0001603-0/0
DALIO ZIPPIN FILHO	032	2010.0005253-6/0
DALIO ZIPPIN FILHO	033	2010.0005253-6/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	035	2010.0016016-5/0
DAYÉ SOAVINSKY	003	2005.0014079-0/0
DIONE BERNARDIN	012	2006.0016482-2/0
EDER MAURICIO RIGONI	019	2007.0026845-8/0
EDUARDO LIPPMANN TROVAO	004	2005.0023049-7/0
EDUARDO LUIZ BROCK	026	2008.0026543-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	001	2001.0011569-0/0

ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	002	2001.0011569-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	008	2006.0009970-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	009	2006.0009970-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	010	2006.0009970-7/0
ENIO CORREA MARANHÃO	003	2005.0014079-0/0
EVANDRO JOECI BORGES	029	2009.0012602-5/0
EVANDRO JOECI BORGES	030	2009.0012602-5/0
FERNANDA SOUTO SILVA KETZER	026	2008.0026543-0/0
FERNANDA TROIAN	034	2010.0015705-3/0
FLAVIO W. LINS	014	2006.0026198-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	001	2001.0011569-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	002	2001.0011569-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	011	2006.0010642-4/0
GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	005	2005.0024392-8/0
GIBRAN MOYSES FILHO	029	2009.0012602-5/0
GIBRAN MOYSES FILHO	030	2009.0012602-5/0
IGOR FILLUS LUDKEVITCH FRANCO	006	2005.0033442-2/0
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	028	2009.0005535-2/0
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	028	2009.0005535-2/0
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	022	2008.0007866-0/0
IVONE PAVATO BATISTA	028	2009.0005535-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	011	2006.0010642-4/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	020	2008.0005618-0/0
JOSE NAZARENO GOULART	023	2008.0009000-1/0
José Vicente Filippou Sieczkowski	037	2010.0016285-0/0
JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO	028	2009.0005535-2/0
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA	016	2007.0007619-5/0
Juliano Michels Franco	028	2009.0005535-2/0
JULIO CEZAR RODRIGUES	031	2009.0014336-3/0
KARINE GRASSI	026	2008.0026543-0/0
KARLLA MARIA MARTINI	035	2010.0016016-5/0
LOUISE HAGE	039	2010.0023723-1/0
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	040	2010.0024982-4/0
LUCIANO ANGHINONI	011	2006.0010642-4/0
LUIS MOLOSSI	019	2007.0026845-8/0
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	015	2007.0007342-5/0
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	036	2010.0016095-0/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	008	2006.0009970-7/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	009	2006.0009970-7/0
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	010	2006.0009970-7/0
MARA DENISE VASSELAI	007	2006.0000633-7/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	031	2009.0014336-3/0
MARCELO PACHECO PIROLO	008	2006.0009970-7/0
MARCELO PACHECO PIROLO	009	2006.0009970-7/0
MARCELO PACHECO PIROLO	010	2006.0009970-7/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	016	2007.0007619-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2007.0025159-7/0
MARCUS ELY SOARES DOS REIS	017	2007.0020946-5/0
MARIANE MELILLO FONTAN	036	2010.0016095-0/0
MARILU FERREIRA	001	2001.0011569-0/0
MARILU FERREIRA	002	2001.0011569-0/0
MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO	025	2008.0025183-4/0
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	040	2010.0024982-4/0
MICHELLE CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	016	2007.0007619-5/0

MOACIR TADEU FURTADO	013	2006.0022651-0/0
MOACIR TADEU FURTADO	034	2010.0015705-3/0
MURILO CARNEIRO	019	2007.0026845-8/0
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	018	2007.0025159-7/0
NEWTON TRINKEL	024	2008.0020987-6/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	038	2010.0019886-9/0
PAULO BATISTA FERREIRA	035	2010.0016016-5/0
PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	039	2010.0023723-1/0
RENATA MARIA BORBA	036	2010.0016095-0/0
ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	036	2010.0016095-0/0
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	011	2006.0010642-4/0
RODRIGO LAYNES MILLA	020	2008.0005618-0/0
ROGERIO STEINEMANN DUMKE	025	2008.0025183-4/0
SANDRA ALVES CAVALCANTE	012	2006.0016482-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	029	2009.0012602-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	030	2009.0012602-5/0
SANDRO GONÇALVES FRANCISCO	039	2010.0023723-1/0
SERGIO CICERO DE MIRANDA JUNIOR	011	2006.0010642-4/0
SIMARA ZONTA	028	2009.0005535-2/0
THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO	031	2009.0014336-3/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	023	2008.0009000-1/0
VANIA CAROLINE DE SOUZA	018	2007.0025159-7/0
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	032	2010.0005253-6/0
WILLIAN HUMBERTO STIVAL	033	2010.0005253-6/0

001 2001.0011569-0/0 - Processo de Conhecimento	MARIA MATILDE VOLANSKI TAVARES X DINERS CLUB INTERNACIONAL
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) MARILU FERREIRA, CARMEN LUCIA DE VILACA DE VERON, ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL, ADEMAR VOLANSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
002 2001.0011569-0/0 - Processo de Conhecimento	MARIA MATILDE VOLANSKI TAVARES X DINERS CLUB INTERNACIONAL
Ao Sr. ADEMAR VOLANSKI para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) MARILU FERREIRA, CARMEN LUCIA DE VILACA DE VERON, ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL, ADEMAR VOLANSKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	
003 2005.0014079-0/0 - Execução de Título Judicial	JUAREZ BALLAO TONETTI X MAURILIO MARTILHO (E OUTRO)
A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.	
Adv(s) ENIO CORREA MARANHÃO, DAYÊ SOAVINSKY	
004 2005.0023049-7/0 - Execução de Título Judicial	JOSE CARLOS LABHARDT X NATAL MARIA NOGUEIRA
À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.	
Adv(s) EDUARDO LIPPMANN TROVAO	
005 2005.0024392-8/0 - Execução de Título Judicial	LEONARDO CHIARELLO X IMOBILIARIA LABOR LTDA
Ao requerente para que junte os documentos solicitados na pg 87, em 10 dias.	
Adv(s) GEVERSON HENRIQUE GOBETTI	
006 2005.0033442-2/0 - Execução de Título Judicial	WILLIAN TABORDA AYGNES (E OUTRO) X EFC
À PARTE EXEQUENTE: Em razão do resultado negativo do bloqueio eletrônico de valores, indicar bens à penhora, sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias.	
Adv(s) ANDERSON EUGENIO LECHECHEM, IGOR FILLUS LUDKEVITCH	
007 2006.0000633-7/0 - Execução de Título Judicial	IVO HARRY CELLI JUNIOR X VANDIR DA SILVA ROSA
A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.	
Adv(s) MARA DENISE VASSELLAI	
008 2006.0009970-7/0 - Execução de Título Judicial	LUCIA MARIA KORCZ JULIAN X BANCO ITAÚ S/A
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	
009 2006.0009970-7/0 - Execução de Título Judicial	LUCIA MARIA KORCZ JULIAN X BANCO ITAÚ S/A

Ao Sr. LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	
010 2006.0009970-7/0 - Execução de Título Judicial	LUCIA MARIA KORCZ JULIAN X BANCO ITAÚ S/A
Ao representante da empresa BANCO ITAÚ S/A para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) MARCELO PACHECO PIROLO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM	
011 2006.0010642-4/0 - Processo de Conhecimento	RODRIGO BARROS LEAL X FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Ao representante da empresa FINANCEIRA ALFA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, SERGIO CICERO DE MIRANDA JUNIOR, RODRIGO ARRUDA SANCHEZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	
012 2006.0016482-2/0 - Execução de Título Judicial	GILSON MARI SHUNOSKI X IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR
AO AUTOR: Para que se manifeste acerca da petição de fls. 63/66.	
Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, SANDRA ALVES CAVALCANTE, ANTONIO ELOY BERNARDIN, DIONE BERNARDIN, ALEX MARCELO CUBAS	
013 2006.0022651-0/0 - Processo de Conhecimento	ANTONIO CARLOS TROUCHE RAMINA X DANIELE SILVA FURTADO
Manifeste-se sobre interesse no prosseguimento do feito	
Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, BERNARDO GUEDES RAMINA	
014 2006.0026198-2/0 - Execução de Título Judicial	ZENILDA MACHADO DE SOUZA X ERALDO THELMO GRESS (E OUTRO)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) FLAVIO W. LINS, ALCENIR TEIXEIRA	
015 2007.0007342-5/0 - Execução de Título Judicial	GERALDO PEREIRA DE SOUZA X CLAUDIA MEDEIROS BRAATZ GONCALVES
A parte requerente para que retire o ofício em secretaria.	
Adv(s) LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA	
016 2007.0007619-5/0 - Processo de Conhecimento	NIVELTON SILVEIRA MARCI X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (E OUTRO)
ÀS PARTES EXECUTADAS: Apresentar, caso queiram, embargos à execução. Prazo comum: 15 (quinze) dias.	
Adv(s) JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI	
017 2007.0020946-5/0 - Processo de Conhecimento	SAMUEL GIOVANI ALVES X IOLANDA GONZAGA CRITOVAM (E OUTRO)
Manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) MARCUS ELY SOARES DOS REIS	
018 2007.0025159-7/0 - Processo de Conhecimento	JOSE NUNES X BANCO ITAÚ S/A
Ao representante da empresa BANCO ITAÚ S/A para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, VANIA CAROLINE DE SOUZA	
019 2007.0026845-8/0 - Execução de Título Judicial	JOSIANE LUCIO DE OLIVEIRA (E OUTRO) X DEBORA CHAVINSKI XAVIER (E OUTRO)
À AUTORA: Manifestar-se acerca do pagamento efetuado pela requerida DEBORA CHAVINSKI XAVIER.	
Adv(s) EDER MAURICIO RIGONI, LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO	
020 2008.0005618-0/0 - Execução de Título Judicial	ZELI MARIA HABKOST (E OUTROS) X FEDERAL SEGUROS S/A
ÀS PARTES: Para que se manifestem acerca do cálculo de fls. 185. Prazo comum: 10 (dez) dias.	
Adv(s) RODRIGO LAYNES MILLA, ANTÔNIO CARLOS BONET, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	
021 2008.0006789-8/0 - Processo de Conhecimento	GILDA FERREIRA RAFAEL X COPEL DISTRIBUICAO S/A
Ao recorrente: solicitar levantamento das custas recursais.	
Adv(s) ADRIANE PIECHNIK BARROS	
022 2008.0007866-0/0 - Execução de Título Judicial	ERIKA RICARDO X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES (E OUTRO)
Ao representante da empresa CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE UNIANDRADE para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	
023 2008.0009000-1/0 - Processo de Conhecimento	CLEVERTON ALEXANDRE BIJEGA X BANCO ABN AMRO REAL S/A
Ao Sr. para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.	
Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, ANNA LUIZA PUPO CABRAL, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ	
024 2008.0020987-6/0 - Execução de Título Judicial	MARINA GRASSANI BECKERT TRINKEL X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) NEWTON TRINKEL, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO

025 2008.0025183-4/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO STEINEMANN DUMKE X MONTEIRO GOURMETERIA LTDA

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) ROGERIO STEINEMANN DUMKE, MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO

026 2008.0026543-0/0 - Execução de Título Judicial SABRO SERVICO DE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA X HEWLETT PACKARD BRASIL S/A

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) EDUARDO LUIZ BROCK, KARINE GRASSI, FERNANDA SOUTO SILVA KETZER

027 2009.0001603-0/0 - Execução de Título Judicial ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA ME X SUELMA FERREIRA DA COSTA

Ao representante da empresa ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA ME para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

028 2009.0005535-2/0 - Execução de Título Judicial MCOM - TECNOLOGIA LTDA (E OUTRO) X EDIMAR DE PAULA (E OUTRO)

Ao representante da empresa MCOM - TECNOLOGIA LTDA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, Juliano Michels Franco, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO

029 2009.0012602-5/0 - Execução de Título Judicial MAURO MARTURANO X OI BRASIL TELECOM

Ao exequente para que informe se com o valor depositado há a satisfação do crédito exequendo, em 10 dias.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, GIBRAN MOYSES FILHO, EVANDRO JOECI BORGES

030 2009.0012602-5/0 - Execução de Título Judicial MAURO MARTURANO X OI BRASIL TELECOM

Ao Sr. MAURO MARTURANO para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, GIBRAN MOYSES FILHO, EVANDRO JOECI BORGES

031 2009.0014336-3/0 - Processo de Conhecimento NELSON DE PAULI JUNIOR X CONDOR SUPER CENTER LTDA

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JULIO CEZAR RODRIGUES, THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA

032 2010.0005253-6/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO BLUM X MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER

Ao executado para, querendo, apresentar embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) WILLIAN HUMBERTO STIVAL, DALIO ZIPPIN FILHO, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO

033 2010.0005253-6/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO BLUM X MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER

Ao exequente para que retire certidão na secretaria e providencie a respectiva averbação no registro imobiliário, para presunção absoluta de terceiros, conforme disposto no art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil.

Adv(s) WILLIAN HUMBERTO STIVAL, DALIO ZIPPIN FILHO, AFONSO HENRIQUE PREZOTO CASTELANO

034 2010.0015705-3/0 - Execução de Título Judicial ELOIR DE PAULA AIRES X GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) MOACIR TADEU FURTADO, FERNANDA TROIAN

035 2010.0016016-5/0 - Execução de Título Judicial COPEL S/A X ROSANGELA CRISTINA PIRES DA RUZ

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, KARLLA MARIA MARTINI, PAULO BATISTA FERREIRA

036 2010.0016095-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARLOS MEGER (E OUTRO) X COMERCIAL SALTER LTDA (E OUTRO)

À PARTE EXECUTADA: Apresentar, caso queira, embargos à execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

Adv(s) LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, ALESSANDRA SCHUTA, MARIANE MELILLO FONTAN, RENATA MARIA BORBA

037 2010.0016285-0/0 - Processo de Conhecimento SALETE SUENAR X BIG HIPERMERCADO

Ao recorrente: solicitar levantamento de custas recursais.

Adv(s) José Vicente Filippon Sieczkowski

038 2010.0019886-9/0 - Execução Título Extrajudicial EDUARDO WILSEK X BRAZ NUNES FILHO

A parte requerente para que retire certidão em secretaria.

Adv(s) OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY

039 2010.0023723-1/0 - Processo de Conhecimento ALINE LITZA X CENTRO INTEGRADO DE ENSINO LTDA

À Sra. ALINE LITZA para que compareça à Caixa Econômica Federal, na Trav. Oliveira Bello, 55, 2º andar e proceda ao levantamento dos valores depositados.

Adv(s) PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, SANDRO GONÇALVES FRANCISCO, LOUISE HAGE

040 2010.0024982-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE CUNHA GARCIA X ALINE CRISTIANE DE OLIVEIRA

À parte autora para que esclareça em nome de que procurador devem ser feitas as intimações.

Adv(s) MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO

7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CURITIBA 7º Juizado Especial Cível - Relação N: 095/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANTONIO SILVA DE PAULO	008	2006.0017687-0/0
ADEMILSON DE MAGALHAES	040	2010.0007827-9/0
AIRTON PAULO COSTA	048	2010.0022917-9/0
ALBERTO KOPYTOWSKI	041	2010.0008136-7/0
ALCEU MARCZYNSKI	048	2010.0022917-9/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	026	2009.0012984-6/0
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL	001	2001.0002627-1/0
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	011	2007.0006651-5/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	011	2007.0006651-5/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	011	2007.0006651-5/0
ALUS NATAL ALESSI	009	2007.0004498-3/0
ALUS NATAL ALESSI	010	2007.0004498-3/0
ALYSON MARTINS LEITE	049	2010.0027035-2/0
ANDERSON DE MORAIS LOPES	027	2009.0014819-7/0
ANDERSON DE MORAIS LOPES	027	2009.0014819-7/0
ANDRE ABREU DE SOUZA	042	2010.0010102-2/0
ANDRE CAETANO KOVALESKI	019	2008.0026613-7/0
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO	013	2007.0024339-6/0
antonio rogerio bonfim melo	024	2009.0008506-9/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	033	2009.0027869-7/0
BEATRIZ BIANCO MACHADO	017	2008.0021936-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	2010.0013291-6/0
BRUNO ALVES DE JESUS	026	2009.0012984-6/0
CARLA LUZA MOTTA	036	2010.0005733-4/0
CARLOS ALEXANDRE LORGA	043	2010.0011717-1/0
CARLOS EDUARDO F. NARHAS	044	2010.0013291-6/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	003	2004.0019002-1/0
CARLOS PZEBEOWSKI	021	2008.0031696-2/0
CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL	043	2010.0011717-1/0
CELSO HELLMANN	011	2007.0006651-5/0
CESAR LOUREIRO SOARES NETO	013	2007.0024339-6/0
CHARLES PARCHEN	026	2009.0012984-6/0
CLAITON LUIS BORK	042	2010.0010102-2/0
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	037	2010.0006051-1/0
DAIANA ALESSI	016	2008.0019440-3/0
DANIELE POTRICH LIMA	041	2010.0008136-7/0
DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública	032	2009.0026929-4/0
DIOGO CHEDID	045	2010.0016616-5/0
DIOGO CORSO DE SOUZA	022	2009.0001242-1/0
DIOGO GUEDERT	044	2010.0013291-6/0
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS	015	2008.0005700-5/0

DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	033	2009.0027869-7/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	044	2010.0013291-6/0
ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR	049	2010.0027035-2/0	MEURIS JOAO CARON CASSOU	038	2010.0006106-6/0
ELAINE BEATRIZ PEDROSO	029	2009.0016022-3/0	MIGUEL ANGELO RASBOLD	048	2010.0022917-9/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	018	2008.0023155-7/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	030	2009.0016583-0/0
ELIANE SAPORSKI	007	2005.0035467-1/0	MORENO CAUE BROETTO CRUZ	031	2009.0021123-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	036	2010.0005733-4/0	NELSON PASCHOALOTTO	011	2007.0006651-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	036	2010.0005733-4/0	NELSON PASCHOALOTTO	011	2007.0006651-5/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	036	2010.0005733-4/0	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	032	2009.0026929-4/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	016	2008.0019440-3/0	NIXON ALEXSANDRO FIORI	043	2010.0011717-1/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	033	2009.0027869-7/0	NORBERTO JOSE ROSSI	047	2010.0022889-9/0
FABIANA B. DE SOUZA LIMA	017	2008.0021936-9/0	OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	039	2010.0007621-8/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	044	2010.0013291-6/0	PAULA NOGARA GUERIOS	013	2007.0024339-6/0
FABIO BERTOLI ESMANHOTTO	036	2010.0005733-4/0	PAULO MARCELO SEIXAS	026	2009.0012984-6/0
Fábio de Souza	034	2010.0001107-2/0	PAULO ROBERTO FADEL	017	2008.0021936-9/0
FATIMA PEREIRA ORFON	037	2010.0006051-1/0	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES	021	2008.0031696-2/0
FELIPE LAURINI TONETI	048	2010.0022917-9/0	PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO	042	2010.0010102-2/0
FERNANDA GUERRART	004	2005.0022218-3/0	PEDRO MACENTE	020	2008.0031513-0/0
FERNANDA GUERRART	046	2010.0021047-2/0	RACHEL VALENTE GOMES	024	2009.0008506-9/0
FERNANDA MORO	041	2010.0008136-7/0	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	026	2009.0012984-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	036	2010.0005733-4/0	RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	008	2006.0017687-0/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	036	2010.0005733-4/0	RAFAEL SGANZERLA DURAND	032	2009.0026929-4/0
FREDY YURK	007	2005.0035467-1/0	RAFAEL VALENTE LATORRE	044	2010.0013291-6/0
FREDY YURK	007	2005.0035467-1/0	REINALDO MIRICO ARONIS	017	2008.0021936-9/0
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	002	2003.0024433-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	026	2009.0012984-6/0
GIOVANI ORTOLAN	006	2005.0031313-3/0	REINALDO MIRICO ARONIS	046	2010.0021047-2/0
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA	012	2007.0017257-3/0	RENATO AMERICO DE OLIVEIRA	028	2009.0014867-8/0
GUILHERME ALBERGE REIS	026	2009.0012984-6/0	RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	044	2010.0013291-6/0
HELAINÉ CRISTINA CALZADO GOETZKE	026	2009.0012984-6/0	RICARDO RIGOTTI ALICE	021	2008.0031696-2/0
HERICK PAVIN	033	2009.0027869-7/0	ROBERTO CESAR SCHROEDER	018	2008.0023155-7/0
IRINEU HENRIQUE ROSA	023	2009.0001324-3/0	ROBSON FARI NASSIN	003	2004.0019002-1/0
JANAINA ROVARIS	042	2010.0010102-2/0	ROBSON MAIOCHI	030	2009.0016583-0/0
JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI	035	2010.0005480-3/0	SAMEQUE GUERRART	004	2005.0022218-3/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	034	2010.0001107-2/0	SAMEQUE GUERRART	046	2010.0021047-2/0
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	029	2009.0016022-3/0	SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA	002	2003.0024433-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	031	2009.0021123-8/0	SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA	002	2003.0024433-3/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	037	2010.0006051-1/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2009.0021123-8/0
JOSE BASILIO GUERRART	046	2010.0021047-2/0	SHALOM MOREIRA BALTAZAR	013	2007.0024339-6/0
JOSE CARLOS BUOSI	047	2010.0022889-9/0	STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI	025	2009.0010214-1/0
JOSE MAURICIO DE REGO BARROS	007	2005.0035467-1/0	TATIANA DE JESUS NEVES	046	2010.0021047-2/0
JOSE ORIOVALDO DE OLIVEIRA	008	2006.0017687-0/0	VALMIR LEAL GRITEN	005	2005.0030493-1/0
JULIANA DERVICHE GUELFÍ	028	2009.0014867-8/0	VIVIANE BURGER	027	2009.0014819-7/0
JULIANA FAITA	025	2009.0010214-1/0	BALAROTTI		
JULIANA OSORIO JUNHO	044	2010.0013291-6/0			
LIBIAMAR DE SOUZA	044	2010.0013291-6/0			
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	002	2003.0024433-3/0			
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	029	2009.0016022-3/0			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	042	2010.0010102-2/0			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	039	2010.0007621-8/0			
LUIZ ASSI	017	2008.0021936-9/0			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	002	2003.0024433-3/0			
LUIZ FERNANDO DIETRICH	033	2009.0027869-7/0			
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	028	2009.0014867-8/0			
LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES	026	2009.0012984-6/0			
MAÍRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA	011	2007.0006651-5/0			
MARA REGINA MACENTE	020	2008.0031513-0/0			
Marcella Atherino Macedo	014	2007.0024622-2/0			
Marcella Atherino Macedo	014	2007.0024622-2/0			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	2010.0013291-6/0			
MARCO ANTONIO DE SOUZA	034	2010.0001107-2/0			
MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG	045	2010.0016616-5/0			
			001 2001.0002627-1/0 - Execução de Título Judicial	ZEFERINO DO ROSARIO ARAUJO X CLAUDIO TEODORO DA SILVA	
			Ao exequente para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Receita Federal, bem como para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com base no art. 53, par. 4º da Lei 9.099/95.		
			Adv(s) ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL		
			002 2003.0024433-3/0 - Processo de Conhecimento	MARCOS ANTONIO GERMANO X CIDADELA S/A	
			Tendo-se em vista quer os herdeiros da primeira exequente (Luciana) não promoveram a sucessão processual, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito em relação a ela, com fulcro no art. 51, inc. V da Lei 9099/95. Ao segundo exequente, para que colacione aos autos a matrícula do imóvel penhorado (fl. 98).		
			Adv(s) SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, SANDRA REGINA RANGEL SILVEIRA, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA		
			003 2004.0019002-1/0 - Execução de Título Judicial	ALBERT WILSON PACHECO X AUTO SUL MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-ME	
			Ao requerente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a certidão atualizada da Junta Comercial, a fim de se verificar a atual situação da empresa executada.		
			Adv(s) ROBSON FARI NASSIN, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA		

004 2005.0022218-3/0 - Processo de Conhecimento JAIR BATISTA CARVALHO X DORLEI AUGUSTO TODO BOM

Ao exequente para que indique bens de propriedade do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART

005 2005.0030493-1/0 - Execução de Título Judicial RENATO RIBAS MACEDO (E OUTRO) X BERENICE BENIN IMOVEIS LTDA

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Receita Federal, bem como, para que indique bens de propriedade do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) VALMIR LEAL GRITEN

006 2005.0031313-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOEL ANTONIO ORTOLAN X CLEIA TEIXEIRA CARVALHO BUENO

Levante-se a penhora de fl. 15. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Receita Federal, bem como, para que indique bens de propriedade do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) GIOVANI ORTOLAN

007 2005.0035467-1/0 - Execução de Título Judicial ARNALDO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO X FREDY YURK (E OUTRO)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 131 que determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação do imóvel indicado a fl. 123, vez que o executado deixou de comprovar nos autos que o referido imóvel trata-se de bem de família, nos termos da Lei 8009/90, ainda quanto à alegação de excesso de execução, ressalto que somente poderá ser apreciada em sede de embargos a execução, após previamente garantido o juízo, conforme dispõe o Enunciado 117 do FONAJE.

Adv(s) JOSE MAURICIO DE REGO BARROS, FREDY YURK, ELIANE SAPORSKI, FREDY YURK

008 2006.0017687-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDETE APARECIDA ZANON X VALDECIR ALVES DE MIRANDA

ESCLAREÇO AO EXEQUENTE QUE O VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PLACA JKS-7137, JÁ SE ENCONTRA BLOQUEADO, CONFORME SE VERIFICA NO DOCUMENTO DE FLS. 82. SOBRE REFERIDO VEÍCULO SÓ CONSTA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE REFERIDO VEÍCULO.

Adv(s) ANTONIO SILVA DE PAULO, JOSE ORIOVALDO DE OLIVEIRA, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA

009 2007.0004498-3/0 - Execução de Título Judicial TERZO LUIZ DAVIN (E OUTRO) X LEONICE SOARES FERREIRA

Penhora de fls. 40 levantada.

Adv(s) ALUS NATAL ALESSI

010 2007.0004498-3/0 - Execução de Título Judicial TERZO LUIZ DAVIN (E OUTRO) X LEONICE SOARES FERREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ALUS NATAL ALESSI

011 2007.0006651-5/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO ANGELO VOLTOLINI X BANCO ITAU S/A (E OUTRO)

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 15/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) MÁIRA RODRIGUES DA COSTA TEIXEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO, CELSO HELLMANN, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRE DE ALMEIDA

012 2007.0017257-3/0 - Execução Título Extrajudicial TINTORAUTO COMERCIO DE TINTAS X EZ CONSTRUCCOES CIVIS LTDA

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Receita Federal, bem como, para que indique bens de propriedade do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) GIOVANNI ANTONIO DE LUCA

013 2007.0024339-6/0 - Execução de Título Judicial SHALOM MOREIRA BALTAZAR X RENATA CRISTIANE CHINI DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) SHALOM MOREIRA BALTAZAR, PAULA NOGARA GUERIOS, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO, CESAR LOUREIRO SOARES NETO

014 2007.0024622-2/0 - Execução de Título Judicial ZOY MARIA ATHERINO MACEDO (E OUTRO) X FLAVIO ANDRADE LIMA

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre as informações prestadas pela Receita Federal.

Adv(s) Marcella Atherino Macedo, Marcella Atherino Macedo

015 2008.0005700-5/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE ALEXANDRE RODRIGUES X ROSANGELA TELES DE ALMEIDA PEREIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS

016 2008.0019440-3/0 - Execução Título Extrajudicial SERGIO KUSANO TSUKANO X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA.

Ao exequente para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Receita Federal, bem como para indicar bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) DAIANA ALLESSI, ELOI WALFRIDO ZANIN

017 2008.0021936-9/0 - Execução de Título Judicial GUILHERME CORREA PEDROSO X BV FINANCEIRA S/A

Ao reclamante para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 118/123.

Adv(s) FABIANA B. DE SOUZA LIMA, LUIZ ASSI, BEATRIZ BIANCO MACHADO, PAULO ROBERTO FADEL, REINALDO MIRICO ARONIS

018 2008.0023155-7/0 - Execução de Título Judicial C R HOZELLO BUONA VITA COSMETICOS LTDA X ELIANE JANETE POHL

Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS, ROBERTO CESAR SCHROEDER

019 2008.0026613-7/0 - Carta Precatória DARCI CORREA BASTOS X GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA

Ao requerente para que se manifeste sobre a avaliação de fls. 19/30

Adv(s) ANDRE CAETANO KOVALESKI

020 2008.0031513-0/0 - Execução de Título Judicial CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO II X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Ao requerente para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel informado à fl. 07, a fim de possibilitar a análise do pedido de fl. 70.

Adv(s) PEDRO MACENTE, MARA REGINA MACENTE

021 2008.0031696-2/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU PEREIRA X MARQUINHOS AUTOMOVEIS

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA BORGES, RICARDO RIGOTTI ALICE

022 2009.0001242-1/0 - Execução de Título Judicial VIDI E VIDI LTDA X MOTORES MARECHAL (E OUTRO)

Inclua-se no pólo passivo da demanda "Dirce Remy Garcia". Cite-se e intime-se do conteúdo da decisão para fins de pagamento voluntário em 15 dias.

Adv(s) DIOGO CORSO DE SOUZA

023 2009.0001324-3/0 - Execução Título Extrajudicial IRINEU HENRIQUE ROSA X MARCOS ANDRE OLIVEIRA MACIEL

Ao exequente, para que indique bens de propriedade do executado passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) IRINEU HENRIQUE ROSA

024 2009.0008506-9/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO LUIZ JUNIOR DA SILVA X IMPORT ESPRESS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a declaração de imposto de renda da executada, bem como indique bens passíveis de penhora.

Adv(s) RACHEL VALENTE GOMES, antonio rogerio bonfim melo

025 2009.0010214-1/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO CASTEL VALENZA X ELCIO DARIO KOSOWSKI (E OUTRO)

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 15/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI, JULIANA FAITA

026 2009.0012984-6/0 - Processo de Conhecimento KOOP & KOOP LTDA ME X BANCO SANTANDER S/A (E OUTRO)

Ao Banco Santander para manifestar-se sobre o cálculo de fls. 342. Após ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 dias.

Adv(s) PAULO MARCELO SEIXAS, GUILHERME ALBERGE REIS, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES, HELAINE CRISTINA CALZADO GOETZKE

027 2009.0014819-7/0 - Execução de Título Judicial JOSE ROBERTO MARTINS X SPACE CAR IMR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA (E OUTRO)

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 15/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) VIVIANE BURGER BALAROTTI, ANDERSON DE MORAIS LOPES, ANDERSON DE MORAIS LOPES

028 2009.0014867-8/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO SPAK X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR NO DIA 15/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) RENATO AMERICO DE OLIVEIRA, JULIANA DERVICHE GUELFI, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES

029 2009.0016022-3/0 - Execução de Título Judicial HAYDE PINHEIRO PEDROSO X COLCHOES ORTOBOM

Ao exequente para que se manifeste sobre as informações prestadas pela Receita Federal, bem como indique bens da executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com base no art. 53, par. 4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) ELAINE BEATRIZ PEDROSO, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA

030 2009.0016583-0/0 - Execução de Título Judicial BENEDITO ANTONIO DE AZEVEDO X BRADESCO SEGUROS S/A

Indefiro o pedido de expedição de alvará dos valores depositados referentes a garantia do juízo, vez que a decisão de fls. 176/177 julgou improcedentes os embargos opostos pelo embargante Bradesco Seguros S/A.

Adv(s) ROBSON MAIOCHI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

031 2009.0021123-8/0 - Processo de Conhecimento MARILDA SUSS (E OUTRO) X BRASIL TELECOM FIXA (E OUTRO)

Intime-se a 2ª requerida Net Paraná Comunicações Ltda., para que informe o nº da conta judicial em que foi realizado o depósito de fls. 113, no prazo de 5 dias

Adv(s) JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, SANDRA REGINA RODRIGUES

032 2009.0026929-4/0 - Processo de Conhecimento LEONI MELCHIORI X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Manifeste-se a reclamada, através de seu novo procurador, se insiste na oitiva da parte reclamante , conforme determinado a fl. 94. Em caso positivo designe-se Audiência de Instrução e Julgamento.

Adv(s) DENISE DUARTE SILVA MOREIRA - Defensora Pública, RAFAEL SGANZERLA DURAND, NELSON WILIANOS FRATONI RODRIGUES

033 2010.0027869-7/0 - Execução de Título Judicial DANIELA DENISE BERTOLDI X BANCO ABN AMRO REAL S/A (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAAGAO FERREIRA DOS SANTOS

034 2010.0001107-2/0 - Execução de Título Judicial ODACIR CORREA X FEDERAL SEGUROS S/A

Ao exequente para que informe se pretende adjudicar os bens penhorados às fls. 137

Adv(s) MARCO ANTONIO DE SOUZA, Fábio de Souza, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR

035 2010.0005480-3/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO LUIZ PRADO X AVILA MORGANA VIDRACARIA LTDA VIDRACARIA HEROS

Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:00 do dia 17/01/2013

Adv(s) JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI

036 2010.0005733-4/0 - Execução de Título Judicial FABIO BERTOLI ESMANHOTTO X BANCO ITAU CARD S/A (E OUTRO)

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR DO DIA 15/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, CARLA LUZA MOTTA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

037 2010.0006051-1/0 - Processo de Conhecimento ELIZANDRA APARECIDA KLAKONSKI X NET TV A CABO

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR DO DIA 15/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

038 2010.0006106-6/0 - Processo de Conhecimento SERGIO LUIZ PREVEDELLO X JOSE APARECIDO DA SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) MEURIS JOAO CARON CASSOU

039 2010.0007621-8/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE ORESTES KUTENSKI X BANCO BANESTADO S/A (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) OTAVIO ERNESTO MARCHESINI, LUÍS OSCAR SIX BOTTON

040 2010.0007827-9/0 - Execução Título Extrajudicial DE PAULA SERVICOS DE LAVACAR LTDA - ME X EDSON MINORU TSUMANUMA

Levantada a penhora de fl. 106. Intime-se o exequente para que no prazo de 30 dias, informe se o valor das execuções nas quais foi realizado o bloqueio do veículo citado é superior ao valor comercial deste, bem como se esclareça se insiste na penhora do referido bem, e, sendo o caso, informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, bem como sua qualificação e endereço completo.

Adv(s) ADEMILSON DE MAGALHAES

041 2010.0008136-7/0 - Execução de Título Judicial BRUNO ROCHA ZENI X JOELMA PERPETUA GOSLAR

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO

042 2010.0010102-2/0 - Processo de Conhecimento LINO ANTONIO COLLA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ante a infirmação de fls. 178, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento do RE nº 626.307-SP pelo STF. Após o referido julgamento, encaminhem-se os autos à Egrégia Turma Recursal, em sendo o caso.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, LUÍS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

043 2010.0011717-1/0 - Processo de Conhecimento VOLNEI LUIZ CECON X HORA IMOVEIS LTDA

Converto o feito em julgamento antecipado da lide, por tratar-se de matéria unicamente de direito, com fulcro no art. 330 do CPC. Ao reclamado para que, querendo, apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE LORGA, CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL, NIXON ALEXSANDRO FIORI

044 2010.0013291-6/0 - Processo de Conhecimento AMINA EL HAMOUI X UOL (E OUTRO)

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) LIBIAMAR DE SOUZA, JULIANA OSORIO JUNHO, DIOGO GUEDERT, RAFAEL VALENTE LATORRE, CARLOS EDUARDO F. NARHAS, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, FABIANA CARLA DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARIO ANDRE DE SOUZA

045 2010.0016616-5/0 - Execução de Título Judicial PEDRO NICOLAU SEVERINO X LOJA AMERICANAS S/A

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) DIOGO CHEDID, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG

046 2010.0021047-2/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO DE CARVALHO X ANA MARIA DOMINGUES ABRAO (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART, TATIANA DE JESUS NEVES, REINALDO MIRICO ARONIS, JOSE BASILIO GUERRART

047 2010.0022889-9/0 - Execução de Título Judicial LUCIANO LUIZ COLLETTI X MARIANA DEMATTE GAUEN (E OUTRO)

AO ADVOGADO DO RECLAMANTE, PARA QUE, COMPAREÇA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA 3984, LOCALIZADA NA TRAVESSA OLIVEIRA BELLO, 55, 2º ANDAR, CENTRO, NO HORÁRIO DAS 13:00H ÀS 17:00H, PARA FAZER O LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS ATRAVÉS DO ALVARÁ JÁ ENCAMINHADO. O ALVARÁ DEVERÁ SER RETIRADO A PARTIR DO DIA 15/10/2012, OBSERVANDO O PRAZO DE VALIDADE DO MESMO.

Adv(s) JOSE CARLOS BUOSI, NORBERTO JOSE ROSSI

048 2010.0022917-9/0 - Execução de Título Judicial ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA X AMEC EXPRESS (E OUTRO)

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) AIRTON PAULO COSTA, ALCEU MARCZYNSKI, MIGUEL ANGELO RASBOLD, FELIPE LAURINI TONETI

049 2010.0027035-2/0 - Execução de Título Judicial DERCI JOSE MENDONCA X NILSON DA SILVA ACADEMIA ME

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, informe se pretende a penhora dos direitos advindos do contrato de alienação fiduciária, e, sendo o caso, informe a instituição financeira que alienou fiduciariamente o veículo, em nome do executado, bem como sua qualificação e endereço completo.

Adv(s) ELADIO PINHEIRO LIMA JUNIOR, ALYSON MARTINS LEITE

9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (SÍTIO CERCADO)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 9º Juizado Especial Cível - Relação N: 030/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	039	2010.0007111-7/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	040	2010.0007111-7/0
ADEMILSON GASPAS	038	2010.0000502-4/0
ADRIAN MORENO	019	2006.0021619-1/0
AGNALDO ALVES GODOI	022	2007.0009570-2/0
ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO	031	2008.0010146-2/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	019	2006.0021619-1/0
ALEXSANDRA DE SOUZA	025	2007.0011112-6/0
ALI FAUAZ	012	2006.0002936-0/0
ALVARO PINTO DA SILVA	028	2007.0026368-5/0
ALVARO PINTO DA SILVA	029	2007.0026368-5/0
ALVARO PINTO DA SILVA	030	2007.0026368-5/0
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	031	2008.0010146-2/0
AMARILDO LUCIMAR LOPES	013	2006.0003016-8/0
ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES	024	2007.0009907-9/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	004	2004.0016644-1/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	028	2007.0026368-5/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	029	2007.0026368-5/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	030	2007.0026368-5/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	026	2007.0013329-8/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	026	2007.0013329-8/0
ANDREIA MARINA LATREILLE	045	2010.0021526-9/0
ANNE MARIE KUTNE	006	2005.0015674-0/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	039	2010.0007111-7/0
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	040	2010.0007111-7/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	004	2004.0016644-1/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	028	2007.0026368-5/0

ANTONIO ELOY BERNARDIN	029	2007.0026368-5/0	MARCIA DOS SANTOS	006	2005.0015674-0/0
ANTONIO ELOY BERNARDIN	030	2007.0026368-5/0	BARAO		
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA	014	2006.0003915-6/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	041	2010.0009434-2/0
BIANCA CARVALHO SANTOS DE TOLEDO NOGUEIRA	031	2008.0010146-2/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	042	2010.0009434-2/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	046	2010.0023241-0/0	MARCO ANTÔNIO DE LUNA	023	2007.0009656-1/0
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	007	2005.0022705-7/0	MILENA PIERI DE MORAES	031	2008.0010146-2/0
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA	016	2006.0015714-0/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	046	2010.0023241-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	009	2005.0029675-7/0	MOACIR CORDEIRO DE FARIAS	014	2006.0003915-6/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	020	2006.0022264-6/0	PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA	008	2005.0023792-9/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	023	2007.0009656-1/0	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	046	2010.0023241-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	032	2008.0011303-2/0	RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO	044	2010.0020972-7/0
CARLOS WAGNER SILVA SEVERO	009	2005.0029675-7/0	RICARDO COSTA MAGUETAS	007	2005.0022705-7/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	026	2007.0013329-8/0	RICARDO SAMPAIO	006	2005.0015674-0/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	026	2007.0013329-8/0	RODRIGO COLNAGO	045	2010.0021526-9/0
DIEGO CONRADO DIAS	043	2010.0014859-6/0	ROSA BRANCA MURARO	038	2010.0000502-4/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	041	2010.0009434-2/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	005	2005.0011124-0/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	042	2010.0009434-2/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	018	2006.0020127-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	043	2010.0014859-6/0	SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	027	2007.0021736-3/0
FABIANA CARLA DE SOUZA	027	2007.0021736-3/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	010	2005.0033852-3/0
FARID MAIRA TROG	002	2003.0020823-6/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	011	2005.0033852-3/0
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	046	2010.0023241-0/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	041	2010.0009434-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	043	2010.0014859-6/0	SILVIO ALEXANDRE MARTO	042	2010.0009434-2/0
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	017	2006.0017448-9/0	TATIANA VILLORDO CALDERÓN	045	2010.0021526-9/0
GECE SOARES CHAISE	013	2006.0003016-8/0	TOBIAS DE MACEDO	019	2006.0021619-1/0
GELSON FAITA	015	2006.0008401-3/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	032	2008.0011303-2/0
GELSON FAITA	034	2008.0031733-1/0	VINICIUS GONÇALVES	041	2010.0009434-2/0
GELSON FAITA	046	2010.0023241-0/0	VINICIUS GONÇALVES	042	2010.0009434-2/0
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	003	2004.0013981-2/0	WALDIR LESKE	007	2005.0022705-7/0
GERSON WISTUBA	007	2005.0022705-7/0			
GISELE VENZO	013	2006.0003016-8/0			
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	021	2007.0007662-7/0			
GUATACARA S. SALLES	002	2003.0020823-6/0	001 2003.0015724-5/0 - Processo de Conhecimento		LUIZ LINEU NICHELE X GANUSA TURISMO LTDA (E OUTROS)
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA	001	2003.0015724-5/0			REQUERENTE: INDEFIRO O PEDIDO DE FOLHAS 303-304, TENDO EM VISTA A SISTEMÁTICA DE ATUAÇÃO DO JUIZADO, QUE SE REGE PELA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL, BEM COMO EM FUNÇÃO DA PREVISÃO DO ART. 14, §1º, I DA LEI 9.099/95, SEGUNDO O QUAL É DEVER DA PARTE AUTORA FORNECER OS DADOS DA PARTE RÉ, INCLUINDO SEU ENDEREÇO. SENDO ASSIM, ABRE-SE O PRAZO DE 20 DIAS PARA PARTE APRESENTAR O CORRETO E ATUALIZADO ENDEREÇO DOS SÓCIOS DA REQUERIDA PARA QUE SEJA POSSIVEL SUA CITAÇÃO, SOB PENA DE DAR CAUSA À EXTINÇÃO DO FEITO.
HENRY HASSE	035	2009.0017241-2/0			Adv(s) GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
INGRID DE MATTOS	041	2010.0009434-2/0	002 2003.0020823-6/0 - Execução Título Extrajudicial		TEREZINHA DE JESUS ALVES X IVONE MARTINS PAIVA
INGRID DE MATTOS	042	2010.0009434-2/0			PARTES: COM FULCRO NO ART. 745-A DO CPC E AINDA NOS PRINCIPIOS DOS JEC 'S, DEFIRO O PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DEBITO COMO SOLICITADO PELA EXECUTADA, VISTO QUE INCLUSIVE JÁ REALIZOU O DEPÓSITO DOS 30% DO VALOR DA EXECUÇÃO. ASSIM, SUSPENDO OS ATOS EXECUTIVOS ATÉ QUE DECORRA O PRAZO DE 06 (SEIS) MESES. DEVERÁ A EXECUTADA ESTAR CIENTE QUE, CASO DESCUMpra O REFERIDO PARCELAMENTO, APLICAR-SE-Á O ART. 745-A, §2º DO CPC.
IRENE FROESE MATOS	036	2009.0018993-0/0			Adv(s) FARID MAIRA TROG, GUATACARA S. SALLES
ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL	006	2005.0015674-0/0	003 2004.0013981-2/0 - Execução de Título Judicial		EDSON R DIESEL X SIDNEI ROSA DOS SANTOS
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	014	2006.0003915-6/0			AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DO RESULTADO DO LEILÃO REALIZADO NA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS, FLS. 168/170, NO PRAZO DE 10 DIAS.
Jociane de Paula	026	2007.0013329-8/0			Adv(s) GERSON LUIZ DE OLIVEIRA
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	006	2005.0015674-0/0	004 2004.0016644-1/0 - Processo de Conhecimento		IZAQUE SANTOS DOS ANJOS X CURITIBA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA (E OUTROS)
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	035	2009.0017241-2/0			AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DO BLOQUEIO REALIZADO PELO SISTEMA RENAJDUD DE FLS.96/99.
JOSE MAURO LANGER	037	2009.0026955-0/0			Adv(s) ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN
JULIANA LUCIANO	006	2005.0015674-0/0	005 2005.0011124-0/0 - Execução de Título Judicial		José Ramos X Atico Engenharia
JULIANO A. PANKA	022	2007.0009570-2/0			AO EXEQUENTE: EM VIRTUDE DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD TER RESULTADO NEGATIVA, APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.
JULIANO A. PANKA	022	2007.0009570-2/0			Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	041	2010.0009434-2/0	006 2005.0015674-0/0 - Execução de Título Judicial		RICARDO SAMPAIO X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	042	2010.0009434-2/0			
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	043	2010.0014859-6/0			
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	019	2006.0021619-1/0			
LIZ HELENA RAPOSO	035	2009.0017241-2/0			
LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ	033	2008.0017722-7/0			
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA	001	2003.0015724-5/0			
LUIZ DIAS	043	2010.0014859-6/0			
MARCELO PEREIRA DA SILVA	031	2008.0010146-2/0			

PARTE EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS 213), NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) JULIANA LUCIANO, RICARDO SAMPAIO, ANNE MARIE KUTNE, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, MARCIA DOS SANTOS BARAO, ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL

007 2005.0022705-7/0 - Processo de Conhecimento

RICARDO RODRIGUES X SHOPPING PINHEIRINHO

AO EXECUTADO: APRESENTAR EM 15 DIAS, SE DESEJAR, IMPUGNAÇÃO A PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA DO BACENJUD.

Adv(s) CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, RICARDO COSTA MAGUETAS, GERSON WISTUBA, WALDIR LESKE

008 2005.0023792-9/0 - Processo de Conhecimento

ALDENEUZA TORRES BORGES (E OUTRO) X GERALDO PINHEIRO DOS SANTOS

EXECUTADO: OS EMBARGOS APRESENTADOS NÃO MERECEM ACOLHIMENTO VISTO QUE NÃO CONDIZEM COM OS DITAMES LEGAIS. A DECISÃO QUE DETERMINOU O REINICIO DA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA SE TRATA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E POR ESTE MOTIVO A PARTE DEVERIA TER APRESENTADO RECURSO INOMINADO, NOS TERMOS DA LEI 9.099/95. O PRAZO PRESCRICIONAL É DE CINCO ANOS, CONFORME ART. 206, §5º DO CPC. NESTE SENTIDO, O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POSSUI O MESMO PRAZO. CONCLUI-SE QUE A CONTINUIDADE DA FASE DE EXECUÇÃO É A MEDIDA QUE SE IMPÕE. DEVERÁ O EXECUTADO, NO PRAZO DE 10 DIAS, INDICAR A CORRETA LOCALIZAÇÃO DO VEICULO DE SUA PROPRIEDADE QUE SE ENCONTRA BLOQUEADO, SOB PENA DE INCIDENCIA DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA.

Adv(s) PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA

009 2005.0029675-7/0 - Execução de Título Judicial

IVANIR BASSANI X TRINDADE ALEXANDRE FERNANDES

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, CARLOS WAGNER SILVA SEVERO

010 2005.0033852-3/0 - Processo de Conhecimento

CICERO CELSO LAURIANO LEME X MACRO CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO

011 2005.0033852-3/0 - Processo de Conhecimento

CICERO CELSO LAURIANO LEME X MACRO CENTER CAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

PARTES: NOTA-SE QUE O PROCURADOR DO CREDOR RETIROU OS AUTOS DA SECRETARIA TENDO PERMANECIDO COM OS MESMOS EM SUA POSSE POR 11 MESES. ASSIM, EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FOLHA 136, A PETIÇÃO ALI MENCIONADA FOI DESENTRANHADA DOS AUTOS. AINDA EM CUMPRIMENTO AO REFERIDO DESPACHO, CERTIFICO QUE O DR. SILVIO ALEXANDRE MARTO PERDEU SEU DIREITO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA, CONFORME DISCIPLINA O ART. 196 DO CPC.

Adv(s) SILVIO ALEXANDRE MARTO

012 2006.0002936-0/0 - Execução de Título Judicial

JULIO CESAR PONTES X FIRMA ALFA AUTO MECANICA

REQUERIDO: TRATA-SE DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONFORME DECISÃO DE FOLHA 06. ISTO POSTO, ANTE O NÃO CUMPRIMENTO ESPONTANEO DA OBRIGAÇÃO, A MULTA TRAZIDA PELO ART. 475-J DO CPC É DEVIDA. DE IGUAL MODO, A INCIDENCIA DE JUROS MENSAIS NO IMPORTE DE 1% É CABIVEL, NOS TERMOS DA SENTENÇA PROFERIDA. ASSIM, DEIXO DE ACOLHER A MANIFESTAÇÃO APRESENTADA À FOLHA 46.

Adv(s) ALI FAUAZ

013 2006.0003016-8/0 - Execução de Título Judicial

KETTY REGINA LAKOSKI X FRANCISCO ROGERIO CHAGA

AO EXECUTADO: APRESENTAR EM 15 DIAS, SE DESEJAR, IMPUGNAÇÃO A PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA DO BACENJUD.

Adv(s) GECE SOARES CHAISE, GISELE VENZO, AMARILDO LUCIMAR LOPES

014 2006.0003915-6/0 - Execução de Título Judicial

ELVIDIA CORDEIRO FERREIRA X MARIZA STIVAL

AO EXECUTADO: APRESENTAR EM 15 DIAS, SE DESEJAR, IMPUGNAÇÃO A PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA DO BACENJUD.

Adv(s) JEAN MARCELO DE ALMEIDA, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS, BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA

015 2006.0008401-3/0 - Execução de Título Judicial

DEOCEZO DOS SANTOS X VANESSA COSTA RIBEIRO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) GELSON FAITA

016 2006.0015714-0/0 - Processo de Conhecimento

ANA MARIA CARDIA GONÇALVES X CAR STORE COMERCIO DE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA

017 2006.0017448-9/0 - Processo de Conhecimento

GILBERTO MACHADO NANTES X BRADESCO SEGUROS S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 53, § 4º, DA LEI 9099/95.

Adv(s) FRANCISCO FERRAZ BATISTA

018 2006.0020127-0/0 - Execução de Título Judicial

DUILLIAN ARISTIDES NEVES DA SILVA X HONORIO MARTINS COELHO NETO

AO EXEQUENTE: EM VIRTUDE DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD TER RESULTADO NEGATIVA, APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA

019 2006.0021619-1/0 - Execução de Título Judicial

ARI SALDANHA DA COSTA NETO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

ÀS PARTES: RETORNO DOS AUTOS DA EGRÉGIA TURMA RECURSAL. PRAZO DE 10 DIAS PARA, QUERENDO, POSTULAREM O QUE ENTENDEREM DE DIREITO.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ADRIAN MORENO

020 2006.0022264-6/0 - Execução Título Extrajudicial

IVANIR BISSANI X MARCELO CORDEIRO FRANCO (E OUTRO)

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

021 2007.0007662-7/0 - Execução de Título Judicial

MARYEE-PRESENTES E CONFCCÇÕES X GMS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA (E OUTROS)

AO EXEQUENTE - MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 10 DIAS, ACERCA DO VEICULO HONDA/CG 125 TITAN KS PLACA ALM-6912, BLOQUEADO PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE (FLS 70).

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC

022 2007.0009570-2/0 - Execução de Título Judicial

ALTEVIR BURBELLO X PATRÍCIA PIRES DE SOUZA (E OUTRO)

AOS EXECUTADOS: APRESENTAR EM 15 DIAS, SE DESEJAR, IMPUGNAÇÃO A PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA DO BACENJUD.

Adv(s) AGNALDO ALVES GODOI, JULIANO A. PANKA, JULIANO A. PANKA

023 2007.0009656-1/0 - Execução de Título Judicial

MARCOS PAULO DE ALMEIDA (E OUTRO) X ROGÉRIO ROGGE SILVEIRA JUNIOR (E OUTRO)

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DE LUNA, CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA

024 2007.0009907-9/0 - Processo de Conhecimento

PEDRO DE AGUIAR VALENTE X JAIME MONNEY KEMPINSKI

PARTE REQUERENTE: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE OFICIO PRESENTE NAS FOLHAS 90-91.

Adv(s) ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BORGES

025 2007.0011112-6/0 - Execução de Título Judicial

ITAMAR MARTINS DE ALMEIDA X CEJEN ENGENHARIA LTDA

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE BENS APRESENTADOS PELA EXECUTADA ÀS FOLHAS 44/46.

Adv(s) ALEXSANDRA DE SOUZA

026 2007.0013329-8/0 - Execução de Título Judicial

MARILDE TERESINHA KRZYZANOVSKI (E OUTRO) X AIRTON FIORINDO SCHENATTO

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) Jociane de Paula, CAROLINA GABRIELE PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO

027 2007.0021736-3/0 - Execução de Título Judicial

SULREAL DIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X CURITIBA PECAS E SERVICOS DA PESADA LTDA (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: EM VIRTUDE DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD TER RESULTADO NEGATIVA, APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMBARAÇADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA, FABIANA CARLA DE SOUZA

028 2007.0026368-5/0 - Execução Título Extrajudicial

AGENOR MICHAELS PIVA X JAIR LUIZ BOFF (E OUTRO)

PARTE AUTORA: PRAZO DE 10 DIAS PARA SE MANIFESTAR SOBRE EMBARGOS APRESENTADOS ÀS FOLHAS 65/77.

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, ALVARO PINTO DA SILVA

029 2007.0026368-5/0 - Execução Título Extrajudicial

AGENOR MICHAELS PIVA X JAIR LUIZ BOFF (E OUTRO)

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE SOBRE VALOR BLOQUEADO PELO SISTEMA BACENJUD, PODENDO FAZÊ-LO ATÉ DATA DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PÓS-PENHORA, QUE SE REALIZARÁ NO DIA 26/11/2012 ÀS 10:00 HORAS.

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, ALVARO PINTO DA SILVA

030 2007.0026368-5/0 - Execução Título
Extrajudicial AGENOR MICHAELS PIVA X JAIR LUIZ BOFF
(E OUTRO)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 10:00 do dia 26/11/2012

Adv(s) ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, ALVARO PINTO DA SILVA

031 2008.0010146-2/0 - Execução de Título
Judicial DANIEL PINHEIRO FIGUEIREDO X
PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE
CARTOES DE CREDITO LTDA

PARTE REQUERIDA: MUITO EMBORA HAJA A COMPROVAÇÃO DE QUE OS DESCONTOS FORAM ENCERRADOS, NÃO HÁ QUALQUER INDICAÇÃO DE RESTITUIÇÃO EM FAVOR DO AUTOR DOS VALORES OUTRORA COBRADOS. ASSIM, DEVERÁ A PARTE RECLAMADA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO SUPRA, EM 10 DIAS, SOB PENA DE INCIDENCIA DA MULTA ESTIPULADA EM FOLHA 147.

Adv(s) ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, MILENA PIERI DE MORAES, BIANCA CARVALHO SANTOS DE TOLEDO NOGUEIRA, ALESSANDRA FRANCISCO

032 2008.0011303-2/0 - Execução de Título
Judicial MARIA MOREIRA TERRA X OMNI
INTERNATIONAL BRASIL COM
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES

033 2008.0017722-7/0 - Execução de Título
Judicial UBIRATAN JOSE ROSA DOS SANTOS X
CRISTIANO GOES DA SILVA

AO EXECUTADO: VERIFICASSE QUE HOUVE PENHORA BACENJUD NO VALOR DE R \$1.518,11 (UM MIL, QUINHENTOS E DEZOITO REAIS E ONZE CENTAVOS) E QUE A PARTE EXECUTADA JUNTA COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE NO VALOR DE R\$445,78 (QUATROCIENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E SETENTA E OITO CENTAVOS). APRESENTAR EM 15 DIAS, SE DESEJAR, IMPUGNAÇÃO A PENHORA REALIZADA PELO SISTEMA DO BACENJUD.

Adv(s) LUCIANE CRISTINA BORGES DA CRUZ

034 2008.0031733-1/0 - Execução Título
Extrajudicial MOACIR CARLOS DA SILVEIRA ME X
EDSON BREGAMINI

PARTE EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA PRESENTE NA FOLHA 55/VERSO NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO FEITO.

Adv(s) GELSON FAITA

035 2009.0017241-2/0 - Execução de Título
Judicial CARLOS KROIN X ASSOCIACAO DE ENSINO
VERSALHES

AO EXEQUENTE: MANIFESTAR-SE, NO PRAZO DE 20 DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA (FLS.152/153), BEM COMO SOBRE RESPOSTA DAS CONSULTAS REALIZADAS PELOS SISTEMAS RENAJUD (FLS.154/156) E BACENJUD (FLS.158/160).

Adv(s) LIZ HELENA RAPOSO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, HENRY HASSE

036 2009.0018993-0/0 - Processo de
Conhecimento REINALDO RODRIGUES GONCALVES
X ANTONIO APARECIDO CARNEIRO (E
OUTRO)

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) IRENE FROESE MATOS

037 2009.0026955-0/0 - Execução Título
Extrajudicial USINAGEM KOERNER LTDA X JOSE
ANDRADE DOS SANTOS

AO EXEQUENTE: EM VIRTUDE DA PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD TER RESULTADO NEGATIVA, APRESENTAR BENS LIVRES E DESEMPARADOS, DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, PARA PENHORA, BEM COMO LOCALIZAÇÃO CORRETA DOS BENS INDICADOS, NO PRAZO DE 20 DIAS, SOB PENA DE DAR CAUSA A EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Adv(s) JOSE MAURO LANGER

038 2010.0000502-4/0 - Processo de
Conhecimento VERA LUCIA DO NASCIMENTO SOARES X
FABIANO FALASQUE

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) ADEMILSON GASPAR, ROSA BRANCA MURARO

039 2010.0007111-7/0 - Processo de
Conhecimento MARINA CAVALARI MARIANO X ALIANCA
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ELETRODOMESTICOS LTDA

PARTES: COM RELAÇÃO AOS VALORES QUE DEVEM SER RESTITUIDOS À REQUERENTE, TEM-SE QUE O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

040 2010.0007111-7/0 - Processo de
Conhecimento MARINA CAVALARI MARIANO X ALIANCA
DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS
ELETRODOMESTICOS LTDA

PARTE REQUERIDA: PRAZO DE 20 DIAS PARA REALIZAR A RETIRADA DOS MÓVEIS (COZINHA PLANEJADA) DA RESIDENCIA DA AUTORA, SOB PENA DA AUTORA DAR AOS

MÓVEIS A DESTINAÇÃO QUE MELHOR LHE CONVIER. AINDA, EM IGUAL PRAZO (20 DIAS) DEVERÁ A REQUERIDA DEVOLVER À AUTORA OS CHEQUES EMITIDOS POR ESTA EM FAVOR DAQUELA, SOB PENA DE APLICAÇÃO DA MULTA DIÁRIA ESTABELECIDADA EM SENTENÇA.

Adv(s) ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

041 2010.0009434-2/0 - Execução de Título
Judicial ELISANDRO CUNHA X BANCO ITAULESING
S/A

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, INGRID DE MATTOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

042 2010.0009434-2/0 - Execução de Título
Judicial ELISANDRO CUNHA X BANCO ITAULESING
S/A

PARTES: EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FOLHA 58, A PETIÇÃO ALI MENCIONADA FOI DESENTRANHADA DOS AUTOS. AINDA EM CUMPRIMENTO AO REFERIDO DESPACHO, CERTIFICO QUE O DR. SILVIO ALEXANDRE MARTO PERDEU SEU DIREITO DE VISTA DOS AUTOS FORA DE SECRETARIA, CONFORME DISCIPLINA O ART. 196 DO CPC.

Adv(s) MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, SILVIO ALEXANDRE MARTO, INGRID DE MATTOS, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN

043 2010.0014859-6/0 - Processo de
Conhecimento CLEIDIR CORDEIRO X BF UTILIDADES
DOMÉSTICAS LTDA

AO REQUERENTE: RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. VALIDADE DO ALVARÁ: 60 DIAS.

Adv(s) LUIZ DIAS, DIEGO CONRADO DIAS, KATIA REGINA ROCHA RAMOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

044 2010.0020972-7/0 - Execução Título
Extrajudicial BASILIO KOLTUN FILHO X H PIMENTEL
PRODUÇÕES LTDA.

PARTE AUTORA: A PRESENTE EXECUÇÃO PASSARÁ A SER PROCESSADA PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO

045 2010.0021526-9/0 - Execução de Título
Judicial RAYLENE OLIVEIRA SILVA X SUBMARINO S/
A - B2B COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

DESIGNADA AUDIENCIA DE CONCILIAÇÃO PARA A DATA DE 26/11/2012, ÀS 09H00. OPORTUNIDADE EM QUE AS PARTES PODERÃO FORMALIZAR EVENTUAL PROPOSTA DE ACORDO PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO PELA EXEQUENTE À EXECUTADA. TOMAR CIENCIA DO DESPACHO DE FOLHAS 80-81.

Adv(s) ANDREIA MARINA LATREILLE, RODRIGO COLNAGO, TATIANA VILLORDO CALDERÓN

046 2010.0023241-0/0 - Processo de
Conhecimento CLAUD GOSSEN (E OUTRO) X BANCO ITAU
CARD SA

PARTES: O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PASSARÁ A SER PROCESSADO PELA VIA ELETRONICA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE PROCESSO VIRTUAL - PROJUDI, DEIXANDO CLARO QUE QUEM FARÁ A CONVERSÃO SERÁ A SECRETARIA E NÃO A PARTE. PRAZO DE 05 DIAS PARA SE MANIFESTAR, SE ASSIM DESEJAR, SOBRE ESTA DECISÃO, BEM COMO PARA PROVIDENCIAR SEU CADASTRO NO SISTEMA PROJUDI, CASO NÃO TENHA.

Adv(s) GELSON FAITA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

Concursos

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA

Edital nº 17/2012 do Concurso Público para provimento de cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, Miguel Kfourri Neto, nos termos do item 11.2.3 do Edital nº 01/2012, faço pública:

1. A data de designação da AUDIÊNCIA PÚBLICA, para julgamento dos recursos interpostos em face da prova prática (segunda etapa do Concurso), a ser realizada no dia 23 de outubro de 2012, com início às 9 horas, na sala Des. Clotário Portugal (Sala de Sessões do Plenário) do Prédio Anexo do Tribunal de Justiça - 12º andar, Praça Nossa Senhora da Salete, s/n, Centro Cívico, Curitiba/PR.
2. A reidentificação dos recursos e dos recorrentes será feita, posteriormente, ao encerramento da Sessão de Julgamento.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Secretaria de Concurso, Curitiba, 17 de outubro de 2012.

Daisy Maria Costa Garrido
Secretária da Comissão do Concurso

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

GUARAPUAVA

Período:	01/10/2012 a 08/10/2012
Juiz:	Patricia Roque Carbonieri
Responsável:	Jackson Likes - Diretor de Secretaria do dia 01/10/12 ao dia 04/10/12 e Ricardo Carini de Oliveira das 00hs. do dia 05/10 até as 12hs. do dia 08/10.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913- centro -
Telefone:	Jackson Likes -(42)-9916-9129- Ricardo Carini de Oliveira (42)-9158-2771
Período:	08/10/2012 a 15/10/2012
Juiz:	Liana de Oliveira Lueders
Responsável:	Lenise M.R. Costa Silvestre - Escrivã da Vara da Infância e Juventude, Família e Anexos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913- centro -
Telefone:	(42)-9125-9789 e 9964-0655
Período:	15/10/2012 a 22/10/2012
Juiz:	Christine Kampmann Bittencourt
Responsável:	Edyrene Toledo Felchak - Secretária do 1º Juizado Especial do dia 15/10 ao dia 20/10 as 08h. Neumar Machado - Técnico de secretaria - do dia 20/10 a partir das 08h. ao dia 22/10 as 12h.
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913- centro -
Telefone:	Edyrene -(42)-9921-9109 - Neumar-(42)-9964-3006
Período:	22/10/2012 a 29/10/2012
Juiz:	Nestário da Silva Queiroz
Responsável:	Michelle Paluk - Escrivã da 2ª Vara Criminal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913- centro -
Telefone:	(42)-9922-1951
Período:	29/10/2012 a 05/11/2012
Juiz:	Glauco Alessandro de Oliveira
Responsável:	João Carlos Prestes Taques - Escrivão da 1ª Vara Cível
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum - Rua Capitão Virmond,1913- centro -
Telefone:	(42)-9919-5820

MEDIANEIRA

Juiz:	Diele Denardin Zydek
Responsável:	Maurici José Garcia Miranda
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Medianeira
Telefone:	(45) 9928-3839
Fax:	(45) 9928-3839

SALTO DO LONTRA

Período:	01/11/2012 a 30/11/2012
Juiz:	Divangela Precoma Moreira Kuligowski
Responsável:	MARIA LUIZA ZANOL PENSO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	RUA RIO GRANDE DO SUL, 639
Telefone:	(46) 91093637
Fax:	(46) 35381106

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
-----------------	-------------------------

Cível

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Cartório da Vara Cível e Anexos
Foro Regional de Almirante Tamandaré
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR
Gilberto Charin
Escrivão

RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA nº 111/2012.

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0025 000839/2009
ALBERT DO CARMO AMORIM 0033 000485/2010
0050 001327/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0077 000219/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0022 000409/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0052 002127/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0110 005019/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0114 005175/2012
ANA AMELIA MACEDO ROMANIN 0065 007509/2011
ANA CAROLINA ROSSATO ATHE 0050 001327/2011
ANA CELESTINA PIRES RODRI 0024 000827/2009
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0018 000789/2008
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0067 008365/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0032 000339/2010
0070 011815/2011
0072 012969/2011
0079 000927/2012
0085 001875/2012
0093 003387/2012
0105 004717/2012
0109 004867/2012
ANDERSON DE MORAIS LOPES 0091 002529/2012
ANDRE ALVES WŁODARCZYK 0012 000687/2006
ANDRE KASSEM HAMDAD 0086 001885/2012
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO 0012 000687/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0052 002127/2011
ANDREIA GANDIN 0081 000989/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0031 000147/2010
0037 004347/2010
0039 008155/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0059 003197/2011
ANTONIO BUENO 0001 000035/1996
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0048 010423/2010
ARTHUR NAGUEL 0120 002679/2001
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0008 000169/2006
0027 001127/2009
BRUNO TUSSI 0068 010035/2011
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0120 002679/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0048 010423/2010
0116 005227/2012
0117 005229/2012
CARLA MARIA KOHLER 0037 004347/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0098 003619/2012
CARLOS DOUGLAS REINHARDT 0120 002679/2001
CARLOS EDUARDO FERREIRA M 0067 008365/2011
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0037 004347/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0038 007749/2010
0113 005129/2012
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 0076 000197/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0097 003587/2012
0103 004477/2012
CLINIO LEANDRO LYRA 0062 004449/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000393/2006
0014 000927/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0048 010423/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0057 003007/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0060 003226/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 012225/2011
0074 013379/2011
0075 000129/2012
0082 001207/2012
0088 002429/2012
0090 002497/2012

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0037 004347/2010
0039 008155/2010
DANIEL BARBOSA MAIA 0021 000405/2009
0037 004347/2010
DANIELA BRANDT SANTOS 0003 001057/2002
DANIELE ALMEIDA NUNES JUD 0016 000437/2008
DANIELE DE BONA 0016 000437/2008
DANIELLE DE ABREU BIANCHI 0083 001659/2012
DAYANA DE CARVALHO UHDE 0005 000817/2003
DIANA MARIA EMILIO 0045 009387/2010
DIOGO GUEDERT 0066 007837/2011
EDEMILTON SCHARNOVEBER 0052 002127/2011
EDINEI CESAR SCREMIM 0052 002127/2011
EDSON LUIZ MARTINS 0024 000827/2009
ELIZABETH BEZERRA LOPES M 0028 001335/2009
ELOI CONTINI 0053 002217/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0026 000899/2009
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0084 001827/2012
FABIANA SILVEIRA 0072 012969/2011
FABIO JOSE POSSAMAI 0003 001057/2002
FABRÍCIO KAVA 0084 001827/2012
FERNANDO AUGUSTO DISSENHA 0009 000195/2006
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0060 003226/2011
FLAVIANO BELINATTI GARCIA 0057 003007/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 000393/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0017 000767/2008
FRANCIELLE EDNA CHECHELSK 0096 003577/2012
GENESIO ALVES DA SILVA JU 0003 001057/2002
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0071 012225/2011
0087 002427/2012
0088 002429/2012
GERSON LUIZ WENZEL 0042 008929/2010
GERSON MASSIGNAN MANSANI 0044 009357/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 000767/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 0060 003226/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0112 005127/2012
GIORGIA BACH MALACARNE 0120 002679/2001
GIOSE ANTONIO OLIVETTE C 0069 011569/2011
GISELE MARIE MELLO BIGUET 0115 005187/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 0090 002497/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0003 001057/2002
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0028 001335/2009
GUARACI DE MELO MACIEL 0119 000169/1999
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0015 000315/2008
HERICK PAVIN 0034 000499/2010
IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0045 009387/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0006 000547/2004
0037 004347/2010
IDELANIR ERNESTI 0006 000547/2004
IGOR RAFAEL MAYER 0037 004347/2010
IGUACIMIR G FRANCO 0094 003427/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 000767/2008
JANAINA PATRICIA S. SERPA 0037 004347/2010
JAQUELINE SCOTA STEIN 0017 000767/2008
JEAN RICARDO NICOLODI 0111 005089/2012
JEFERSON PAULO FINK 0037 004347/2010
JEFERSON SILVA 0056 003005/2011
JESSIKA TORRES KAMINSKI 0069 011569/2011
JOAO EBERHARDT FRANCISCO 0002 000707/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0038 007749/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0037 004347/2010
JOSE CARLOS SKRZYCZOWSKI 0037 004347/2010
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0101 004367/2012
JOSE PAULO LEAL 0075 000129/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0047 009787/2010
JULIANA FAITA 0061 003377/2011
JULIANA MARA DA SILVA 0017 000767/2008
JULIANA MENEZES DA SILVA 0030 000119/2010
JULIANO M FRANCO 0094 003427/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0095 003479/2012
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0032 000339/2010
KARL GUSTAV KOHLMANN 0104 004569/2012
KELY CRISTINA DULSKIS BUE 0003 001057/2002
LEANDRO NEGRELLI 0017 000767/2008
LEANDRO NEGRELLI 0070 011815/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0054 002469/2011
0055 002487/2011
LETICIA SALOMAO 0028 001335/2009
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0100 003867/2012
LORENA MARINS SCHWARTZ 0073 013239/2011
LUCIANA VAZ DA SILVA BALD 0122 005339/2009
LUCILENE ALISAUWSKA CAVALC 0101 004367/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0051 001609/2011
0107 004777/2012
0108 004849/2012
LUIZ ROBERTO RECH 0056 003005/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 0122 005339/2009
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0056 003005/2011
MARCELO FERREIRA DE OLIVE 0120 002679/2001
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0008 000169/2006
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0020 000199/2009
0077 000219/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 008237/2010
0064 007337/2011
0092 002777/2012
0106 004747/2012
MARCIO RUBENS PASSOLD 0052 002127/2011
MARCUS LUCIO MONTES DE M 0029 001339/2009
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0008 000169/2006

MARCO ANTONIO MONTEIRO DA 0043 009297/2010
 MARCOS PINTOR DE MELLO LI 0009 000195/2006
 MARCOS ROBERTO HASSE 0061 003377/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0027 001127/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 29579 0008 000169/2006
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0041 008655/2010
 0089 002469/2012
 MARILENE DARCI DALMOLIN V 0013 000549/2007
 MARINA NEVES ROTHBARTH 0058 003187/2011
 MARIO LOPES DA SILVA NETT 0039 008155/2010
 0040 008237/2010
 MARISTELA FREDERICO 0121 002805/2007
 MARISTELLA BIANCO PRADO 0049 001049/2011
 MARISTELLA TORQUATO DOMIN 0036 001009/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0053 002217/2011
 MAURICIO JOSE LOPES 0099 003753/2012
 0102 004377/2012
 MAURO KRATZ FONSECA 0043 009297/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0023 000705/2009
 MAYLIN MAFFINI 0017 000767/2008
 0070 011815/2011
 0074 013379/2011
 MICHELLE CHRISTINE DE SIQ 0007 000677/2005
 MIEKO ITO 0026 000899/2009
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0060 003226/2011
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0037 004347/2010
 MIRNA LUCHMANN 0037 004347/2010
 NATALIA DA ROCHA GUAZELLI 0081 000989/2012
 0091 002529/2012
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0084 001827/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0019 001035/2008
 OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0028 001335/2009
 OTTO JOÃO LYRA NETO 0062 004449/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0035 000989/2010
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0072 012969/2011
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0033 000485/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0017 000767/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 0080 000929/2012
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0081 000989/2012
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0119 000169/1999
 RAFAEL SOARES LEITE 0013 000549/2007
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0060 003226/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0072 012969/2011
 RICARDO MAGNO BIANCHINI D 0087 002427/2012
 RICARDO RUH 0021 000405/2009
 ROBISON MARANHÃO 0005 000817/2003
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 0033 000485/2010
 RODRIGO OTAVIO MONTEIRO D 0043 009297/2010
 RODRIGO ROCKENBACH 0018 000789/2008
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0008 000169/2006
 0027 001127/2009
 ROMULO VINICIUS FINATO 0055 002487/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 0121 002805/2007
 ROSANGELA CORREA 0089 002469/2012
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0010 000393/2006
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0063 007335/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0010 000393/2006
 0011 000669/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0042 008929/2010
 SERGIO GOMES 0004 000797/2003
 SERGIO SCHULZE 7629 0032 000339/2010
 0072 012969/2011
 0079 000927/2012
 0085 001875/2012
 0093 003387/2012
 0105 004717/2012
 0109 004867/2012
 SHEILA DA ROCHA AQUINO 0034 000499/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHON 0046 009557/2010
 0122 005339/2009
 SILVANA TORMEM 0019 001035/2008
 SILVIA DE FATIMA DA SILVA 0118 005419/2012
 SIMARA ZONTA 0094 003427/2012
 SIMONE R. P. FONATTI 0037 004347/2010
 SIONARA PEREIRA 0058 003187/2011
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0037 004347/2010
 STELLA MARCIA DE A. JACOP 0061 003377/2011
 TADEU CERBARO 0053 002217/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0070 011815/2011
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI 0061 003377/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0041 008655/2010
 UDO HAUSNER 0025 000839/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0022 000409/2009
 0052 002127/2011
 VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0067 008365/2011
 0069 011569/2011
 VINICIUS KRAINER 0045 009387/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0039 008155/2010
 0040 008237/2010
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 0104 004569/2012
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0078 000485/2012
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0003 001057/2002

1. INDENIZACAO DE TRANSITO (SUM)-0000258-59.1996.8.16.0024-JOSUE GOMES DE SOUZA x SEBASTIAO RODRIGUES DOS SANTOS e outro- "1. cITEM-SE OS DEVEDORES NA FORMA QUE FOI REQUERIDA ÀS FLS. 340. 2. Intime-se o exequente para cumprir a decisão de fls. 329 item 4." "Despacho fls. 329: 1.

Oficie-se na forma solicitada às fls. 300/301, item 3 e fls 327, item 2, 'c'. 2. Indefero o pedido para bloqueio de valores junto ao Sistema BacenJud em contas de titularidade dos sócios, tendo em vista a questão referente à desconsideração da personalidade jurídica ainda não foi analisada, sendo sequer os sócios da empresa notificados, conforme decisão de fls. 303. 3. Ademais, verifica-se que até o presente momento os executados não foram intimados pessoalmente da decisão de fls. 277/278. 4. Sendo assim, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado dos sócios a fim de possibilitar a notificação destes. Ainda, neste sentido: (...)." -Adv. ANTONIO BUENO-.

2. INDENIZACAO-707/2001-GERALDO CAETANO DE OLIVEIRA x VIACAO DO SUL LTDA- "Intime-se a parte executada, a fim de que forneça o n.º correto da agência e conta em que foi depositados os valores da condenação." -Adv. JOAO EBERHARDT FRANCISCO e JOAO EBERHARDT FRANCISCO-.

3. INDENIZACAO-0000891-60.2002.8.16.0024-ANA GARCIA DA CONCEICAO e outro x SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A-"Vistos e examinados, HOMOLOGO, para que produzam os devidos efeitos legais, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 436 a 438. Em consequencia, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado." -Adv. KELY CRISTINA DULSKIS BUENO, YOSHIHIRO MIYAMURA, DANIELA BRANDT SANTOS, FABIO JOSE POSSAMAI, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-797/2003-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "A conta e preparo no valor de R \$43,24." -Adv. SERGIO GOMES-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-817/2003-CALFIBRA S/A MINERACAO IND E COM x FAZENDA ESTADUAL-"Considerando que não houve a manifestação do devedor, aplico multa de 10% sobre o valor da execução. Diga o vencedor." -Adv. ROBISON MARANHÃO e DAYANA DE CARVALHO UHRE-.

6. BUSCA E APREENSAO-0001752-75.2004.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ACIR CAETANO DE SOUZA- "A conta e preparo no valor de R\$80,84." -Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA e IDELANIR ERNESTI-.

7. USUCAPIAO-0002844-54.2005.8.16.0024-ANIBAL DA SILVA ROSA e outro- "A parte autora para recolher as custas de expedição da carta de notificação no valor de R\$9,40." -Adv. MICHELLE CHRISTINE DE SIQUEIRA-.

8. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0003408-96.2006.8.16.0024-JURACI MITSUO YWATA x BRADESCO CONSORCIOS LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES 29579, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

9. USUCAPIAO-195/2006-IVO GLAUCO FORNECK e outro x JOAO FILLUS e outros- "...Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a Usucapião do imóvel descrito na exordial em benefício dos autores, em conformidade com o art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil de 2002, servindo esta sentença de título para a abertura de matrícula do registro no Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se o respectivo mandado de abertura de matrícula ao Registro de Imóveis competente. Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais ante o princípio do interesse, não havendo que se falar em honorários advocatícios diante da ausência de litigiosidade (AMADO MURARO - fls. 96/98)." -Adv. MARCOS PINTOR DE MELLO LIMA e FERNANDO AUGUSTO DISSENHA-.

10. BUSCA E APREENSAO-0003361-25.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ROTA KENNEDY AUTOMOVEIS e outros- "A conta e preparo no valor de R\$180,48." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 29945/PR e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

11. BUSCA E APREENSAO-0003246-04.2006.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x WANDERSON VENTURA- "A parte autora para recolher as custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40." -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0003303-22.2006.8.16.0024-EDSON SEVERINO FERNANDES e outros x ADAIR CORREA DE FARIA- "A conta e preparo no valor de R\$125,02." -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK 29918 e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 33348-.

13. CAUTELAR-0003228-46.2007.8.16.0024-KABEL INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS L x O ESTADO DO PARANA- "...Ante o teor da manifestação de fl. 691 em que a parte requerente noticia não ter mais interesse no prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como pela concordância expressa da parte contrária (fl. 694). Pelo princípio da causalidade, condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais eventualmente pendentes, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC." -Adv. MARILENE DARCI DALMOLIN VENSÃO e RAFAEL SOARES LEITE-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-0003526-38.2007.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x TERESINHA DA COSTA- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

15. USUCAPIAO-0003666-38.2008.8.16.0024-ANTONIO STIVAL e outro- "Indefero o pedido retro, vez que já foi diligenciado conforme se observa às fls. 109 e 11. Intime-se o autor para dar efetivo andamento ao feito informando o atual endereço dos

confrontantes ou requiera as diligências necessárias." -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

16. BUSCA E APREENSAO-0003398-81.2008.8.16.0024-BANCO BMC S.A x ELIEU CORDEIRO LOPES- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. DANIELE ALMEIDA NUNES JUDEIKIS e DANIELE DE BONA-.

17. REVISAO CONTRATUAL-0003742-62.2008.8.16.0024-ALISSON FERNANDO N DE MELO x BV FINANCEIRA S.A- "A conta e preparo no valor de R\$725,27." -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, PAULO ROBERTO ANGHINONI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

18. INDENIZACAO DESAPROP INDIETRE-0003639-55.2008.8.16.0024-JULIAO DA SILVA GRANZOTE x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "1. Considerando o petitiório de fls. 106/107, bem como que as partes já apresentaram quesitos, determino a intimação da Sra. Perita para que dê início aos trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, consoante restou determinado as fls. 68/70. 2. A perita indicada deverá notificar diretamente as partes acerca da data, do horário e do local da realização da perícia, para que sejam intimadas as partes, em conformidade com o artigo 431-A do Código de Processo Civil, para que, querendo, acompanhem a prova a ser produzida. 3. Consigno que a audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente." -Advs. RODRIGO ROCKENBACH e ANA CRISTINA GRANATO ROSSI-.

19. BUSCA E APREENSAO-0003136-34.2008.8.16.0024-BANCO FINASA S/A x CASSIANO ANDRADE DE MOURA- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003242-59.2009.8.16.0024-BANCO CITIBANK S.A x RAYANNE MOREIRA DE MEDEIROS- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003011-32.2009.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x NILSON DOS SANTOS- "Defiro a suspensão requerida." -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e RICARDO RUH-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004055-86.2009.8.16.0024-REAL LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TADEU ALVES DA SILVA- "A parte autora para recolher as custas do Oficial de Justiça conforme Prov. 01 no valor de R\$299,10 (duzentos e noventa e nove reais e dez centavos)." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0005609-56.2009.8.16.0024-MANOEL SILVA DO CARMO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- "Manifeste-se o autor acerca do depósito realizado às fls. 147, bem como sobre a petição de fls. 143/256." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

24. AÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003251-21.2009.8.16.0024-DANIEL VICENTE DA CRUZ x INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- "1. Diante da Informação trazida pela ré junto às fls. 102/103, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o interesse no prosseguimento da ação. 2. Intime-se." -Advs. ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES e EDSON LUIZ MARTINS-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0003738-88.2009.8.16.0024-ANTONIO MAIA DA SILVA x BANCO OMNI S/A - CFI- "Compulsando os autos observo que houve equívoco no despacho proferido às fls. 209, vez que cabe ao requerido levantar o valor depositado nos presentes autos conforme acordo celebrado entre as partes. Assim, expeça-se alvará em favor do requerido e intime-se-o para retirar referido alvará. Em não havendo manifestação, intime-se o requerido, primeiramente através de seu advogado, para proceder o levantamento do depósito efetuado, sob pena de ser declarado coisa vaga abandonada pelo dono, e assim sendo, em analogia ao disposto no art. 1174 do CPC, ser adjudicado em prol de entidade beneficiante." -Advs. UDO HAUSNER e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

26. DEPOSITO-0004684-60.2009.8.16.0024-BANCO BMG S/A x ADAUTO OLIVEIRA ALVARENGA- "Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 78, com a observação "não existe n.º indicado." -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

27. BUSCA E APREENSAO-0004811-95.2009.8.16.0024-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI DA CRUZ- "Autos a disposição para carga." -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES-.

28. DESAPROPRIACAO-0003554-35.2009.8.16.0024-MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO x RUBENS ROBERTO BLASZERYK e outro- "Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 188/189 e 191/192 destes autos de ação de desapropriação n.º 0003554-35.2009.8.16.0024, firmado entre as partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento dos valores depositados, caso ainda não tenham sido levantados. Expeça-se o competente mandado de registro, bem como mandado de averbação para fins de que seja anotada a extinção desta demanda. As custas processuais deverão ser rateadas igualmente entre as partes (art. 26, parágrafo 2º, CPC), arcando cada pólo com os honorários advocatícios de seus respectivos procuradores. Oportunamente, arquivem-se os autos." -Advs. ELIZABETH BEZERRA LOPES MURAKAMI, LETICIA SALOMAO, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA-.

29. INVENTARIO-0002749-82.2009.8.16.0024-BRASILIA TEREZA SIQUEIRA BINI e outros x ESPOLIO DE PEDRO BINI- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS-.

30. RESCISAO DE CONTRATO-0000119-19.2010.8.16.0024-AZ MOVEIS LTDA x MERIELLES DE CARVALHO RAMOS e outro- "Ao autor para dar andamento ao feito

em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. JULIANA MENEZES DA SILVA-.

31. BUSCA E APREENSAO-0000147-84.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ADRIANO DE BRITO FIGUEIREDO- "Ao autor para que compareça em cartório para retirada de alvará." -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

32. DEPOSITO-0000339-17.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x SOELI HUBERT DOS SANTOS- "Arquivem-se os presentes autos." -Advs. KARINE SIMONE POFALH WEBER, SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

33. DEPOSITO-485/2010-BV FINANCEIRA S.A x BEGAIER LUZIA CARNIEL CARVALHO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

34. DEPOSITO-0000499-42.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MANASSES DE JESUS SILVA- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Regional de Colombo, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Advs. HERICK PAVIN e SHEILA DA ROCHA AQUINO-.

35. BUSCA E APREENSAO-989/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ILDEFONSO APARECIDO DE OLIVEIRA- "Cumpra-se o V. acórdão." -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

36. DECL INEXISTENCIA DE DEBITO-0001009-55.2010.8.16.0024-REPUBLIC DESING E LOGISTICA LTDA x CLARO S/A- "Manifeste-se a parte autora acerca do depósito realizado pela requerida no valor de R\$25.309,70 (vinte e cinco mil, trezentos e nove reais e setenta centavos)." -Adv. MARISTELLA TORQUATO DOMINGOS-.

37. DEPOSITO-0004347-37.2010.8.16.0024-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDIVAN APARECIDO GONCALVES- "Recolher as custas de expedição da carta de citação no valor de R\$9,40." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, SIMONE R. P. FONATTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JEFERSON PAULO FINK e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

38. BUSCA E APREENSAO-0007749-29.2010.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x REGIANE DE CASSIA KOSSOSKI- "Proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

39. BUSCA E APREENSAO-0008155-50.2010.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x VILMAR DA SILVA ROCHA- "Primeiramente cumpra a liminar no endereço informado às fls. 100. Em sendo negativa a diligência retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de conversão da presente ação em depósito." -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

40. REVISAO CONTRATUAL-0008237-81.2010.8.16.0024-MARCOS ROBERTO GAPSKI x BANCO ITAUCARD S/A- "Vistos e examinados, homologado, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo entre as partes, noticiado as fls. 154 a 155. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas conforme acordado." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0008655-19.2010.8.16.0024-BANCO SANTANDER S/A x JOAQUIM COSTA ROSA- "A parte autora para manifestar-se acerca da certidão de fls. 34." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

42. RECONHECIMENTO DE DIREITO-0008929-80.2010.8.16.0024-TOCUMANTEL E TOCUMANTEL x OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A- "A conta e preparo no valor de R\$58,28." -Advs. GERSON LUIZ WENZEL e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

43. REIVINDICATORIA-0009297-89.2010.8.16.0024-KARINA TADAIESKI e outro x ANDRESSA DOS SANTOS e outros- "Decreto a nulidade da citação da requerida Sandra Regina Polak, vez que o Aviso de Recebimento não foi assinado por ela própria. Tratando-se de pessoa física, a citação por Carta somente se aperfeiçoa com o seu recebimento pela própria parte, devendo ser expedida correspondência com observação A.R.M.P. Desta forma, expeça-se nova carta de citação." "Recolher as custas de expedição da carta de citação no valor de R\$9,40." -Advs. MAURO KRATZ FONSECA, RODRIGO OTAVIO MONTEIRO DA SILVA e MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-.

44. ALVARA DE PESQUISA MINERAL-0009357-62.2010.8.16.0024-DNPM 826.259/2010- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

45. DECLARATORIA-0009387-97.2010.8.16.0024-MOACIR JOSE COSTA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA e outro- "A SANEPAR para no prazo de 10 (dez) dias apresentar alegações finais." -Advs. DIANA MARIA EMILIO, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS e VINICIUS KRAINER-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0009557-69.2010.8.16.0024-MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA x FAZENDA ESTADUAL- "Intime-se o autor para comprovar o recolhimento do porte de remessa sob pena de deserção." -Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009787-14.2010.8.16.0024-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS x AAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro- "Diante do teor da petição de fls. 67/71, bem como resposta ao ofício de fls. 72/101, manifeste-se a

exequente, no prazo de 15 (quinze) dias." -Adv. JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0010423-77.2010.8.16.0024-JOSIANE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "A conta e preparo no valor de R\$532,21." -Advs. ANTONIO PAULO TIRADENTES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

49. MONITORIA-0001049-03.2011.8.16.0024-BATAGUAÇU CURITIBA PEÇAS PARA MAQUINAS LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC." -Adv. MARISTELLA BIANCO PRADO-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-0001327-04.2011.8.16.0024-BV LEASING S/A x OLIVIO ALVES DOS SANTOS-"Indefiro o pedido de conversão do feito em depósito, vez que os presentes autos trata-se de Reintegração de Posse." -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0001609-42.2011.8.16.0024-SANTANDER LEASING S/A x RODRIGO HOLTZ- "Defiro a suspensão requerida." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0002127-32.2011.8.16.0024-ESTAMPA METAL LTDA e outro x BANCO SANTANDER S/A- "1. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco (5) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, caso em que será designada data para a audiência de que trata o art. 331 do CPC. 2. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. 3. Se inviável a transação, nos termos do item 1 supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. 4. Intimem-se." -Advs. EDMILTON SCHARNOVEBER, EDINEI CESAR SCREMIM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0002217-40.2011.8.16.0024-JOSE DOS SANTOS LINS x BANCO FINASA BMC S/A- "Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fl. 165/166), e julgo extinto o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Condono as partes ao pagamento das custas processuais de forma "pro rata", já que, tendo sido apenas o autor beneficiado pela Justiça Gratuita, não pode a outra parte utilizar de tal artifício nos acordos celebrados com o intuito de eximir-se do pagamento das custas. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1060/50 com relação ao autor." -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002469-43.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x L & S TRANSPORTES LTDA e outros- "A parte autora para recolher as custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40." -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002487-64.2011.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x L & S TRANSPORTES LTDA e outros- "A parte autora para recolher as custas de expedição de ofício no valor de R\$9,40." -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003005-54.2011.8.16.0024-STRAPNEUS COMERCIO DE PNEUS LTDA x OSVALDO CEZAR FARIA BERNARDI-"JULGO, por sentença, EXTINTO o processo, tendo em vista o pagamento do débito, conforme informado pelo exequente as fls. 61, o que faço com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado." -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e JEFERSON SILVA-.

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003007-24.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x HILDERLEI APARECIDO DE ALMEIDA PINTO- "Ao autor para retirar o mandado expedido ao Foro Central de Curitiba, devendo ainda, ser efetuado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça naquele Foro." -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ 241-.

58. HABILITACAO DE CREDITO-0003187-40.2011.8.16.0024-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ETC x MASSA FALIDA DE LKAKAL INDUSTRIA E COMERCIO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Advs. SIONARA PEREIRA e MARINA NEVES ROTHBARTH-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003197-84.2011.8.16.0024-BANCO BRADESCO S/A x ELY REGINA FRANCESCHI LEMOS- "A parte autora para que recolha as custas de expedição de 09 Ofícios no valor de R\$84,60." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

60. BUSCA E APREENSAO-0003226-37.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x IZAIAS RODRIGUES CAVALHEIRO- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCHI-.

61. DECLARATORIA-0003377-03.2011.8.16.0024-SERGIO DE MELLO x BANCO DO BRASIL S/A- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. JULIANA FAITA, STELLA MARCIA DE A. JACOPETI, TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI e MARCOS ROBERTO HASSE-.

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004449-25.2011.8.16.0024-LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CALCIT - CALCAREOS INDUSTRIALIZADOS TAMANDARE LTDA- "1) Defiro o pedido presente em petição de fls. 54. Oficie-

se a 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba para que proceda o cancelamento da averbação, conforme requerido." -Advs. OTTO JOÃO LYRA NETO e CLINIO LEANDRO LYRA-.

63. USUCAPIAO-0007335-94.2011.8.16.0024-ELTON SCHEIDER CRUZ e outro x LAURO MACHADO- "A parte autora para se manifestar acerca da resposta do Ofício de fls. 68." -Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA-.

64. BUSCA E APREENSAO-0007337-64.2011.8.16.0024-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DIVONSIR TENORIO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0007509-06.2011.8.16.0024-ALIANÇA COMERCIO DE CAL TRANSPORTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. ANA AMELIA MACEDO ROMANINI-.

66. MONITORIA-0007837-33.2011.8.16.0024-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x DIVANLEY NEOCIMAR DEVEROS- "Considerando que não houve manifestação do devedor, aplico a multa de 10% sobre o valor da execução." -Adv. DIOGO GUEDERT-.

67. INDENIZACAO-0008365-67.2011.8.16.0024-JORGE DA LUZ DOS SANTOS e outro x MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Em virtude da determinação do Tribunal de Justiça/PR, que a partir de 05/11/2012 será implantado o sistema PROJUDI nesta Vara Cível de Almirante Tamandaré, tendo, ainda, designado para última semana de outubro de 2012 treinamento aos funcionários e assessores desta serventia, redesigno a audiência para o dia 06/03/2013 às 15hrs." -Advs. CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

68. ORDINARIA-0010035-43.2011.8.16.0024-DC LOGISTICS BRASIL LTDA e outro x TOOLPLAYER INDUSTRIA DE ELETRO ELETRONICOS E MATRIZES LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. BRUNO TUSSI-.

69. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011569-22.2011.8.16.0024-GENILDA MARLY DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando- se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Advs. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET, JESSIKA TORRES KAMINSKI e VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0011815-18.2011.8.16.0024-INES TERESINHA LEITE x BANCO PANAMERICANO S/A- "...DIANTE DESSAS RAZÕES, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões deduzidas, razão porque: a) declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa moratória e juros de mora, devendo ser mantida a comissão de permanência e afastados os demais encargos, nos termos da fundamentação; b) declaro nula a cláusula contratual que institui a cobrança de tarifa de cadastro (TC), serviços de terceiro, tarifa de vistoria, determinando a exclusão de tais encargos, nos termos da fundamentação; c) determino a restituição dos valores pagos indevidamente, ainda que sob a forma de compensação do eventual saldo devedor, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Eventual cumprimento de sentença deverá obedecer ao disposto no artigo 475-B do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condono o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 20% (vinte por cento) remanescentes, e, atento ao comando da norma contida no art. 20 do CPC, e seu parágrafo 4º, considerando o, trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo Resp 963528/PR. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação ao autor." -Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0012225-76.2011.8.16.0024-MARCIA MARIA CORADIN CAPEL x BANCO ITAUCARD S/A- "Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Aos, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as anotações de praxe e as nossas homenagens." -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

72. BUSCA E APREENSAO-0012969-71.2011.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x GILCINEI RIBEIRO- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobrevindo pedido de informações, oficie-se sobre a manutenção do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC." -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE 7629, FABIANA SILVEIRA, REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES-.

73. USUCAPIAO-0013239-95.2011.8.16.0024-ERLY ISABEL PEREIRA x ADYR PAROLIN- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal." -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0013379-32.2011.8.16.0024-ANDREIA FERREIRA COUTINHO x BANCO ITAUCARD S/A- "Recebo ambos os recursos de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para contrarrazoarem no prazo legal. Nada obstando, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Advs. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

75. REDIBITORIA-0000129-92.2012.8.16.0024-CLAUDINEI RODOLFO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S/A e outro- "Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta

postal de fls. 123, com a observação "mudou-se". -Adv. JOSE PAULO LEAL e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. ALVARA-0000197-42.2012.8.16.0024-ELISIE PELENTIR BUENO x O JUÍZO- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREMEL-.

77. BUSCA E APREENSAO-0000219-03.2012.8.16.0024-BANCO VOLKSWAGEN S.A x IVONETE DE JESUS DIAS- "Tendo em vista a localização de endereço, conforme teor da minuta em anexo, manifeste-se o autor requerendo o que de direito." -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

78. INVENTARIO-0000485-87.2012.8.16.0024-FRANCISCO UKACHINSKI e outro x ESPOLIO DE CHEMONE COSSOSKI e outro- "Manifeste-se a parte autora." -Adv. WLANIZE DA SILVA SERPA-.

79. BUSCA E APREENSAO-0000927-53.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x CLAUDINEI JOSE EUGENIO- "Proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0000929-23.2012.8.16.0024-JILSON LUIZ POLLI x BANCO BRADESCO S/A- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobre vindo pedido de informações, oficie-se sobre a manutenção do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000989-93.2012.8.16.0024-SUELI PAULINA GIRARDELO PALOMO e outro x HIDEO MASSUNO- "1. Aguarde-se o presente feito até que os autos conexos de Ação de Manutenção de Posse n.º 0009900-31.2011.8.16.0024 atinja a mesma fase processual, a fim de evitar decisões contraditórias. 2. Atendida a mesma fase processual, voltem-me ambos os autos conclusos para saneamento em conjunto ou julgamento antecipado, conforme o caso." -Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e ANDREIA GANDIN-.

82. BUSCA E APREENSAO-0001207-24.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LEOCADIO FIDENCIO JUNIOR- "...Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e Decreto-Lei n.º 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, parágrafo 4º do Dec. Lei 911/69, faculta ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao parágrafo 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, dos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Transitada esta em julgado, proceda-se na forma do artigo 475-J, do CPC." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. REVISAO CONTRATUAL-0001659-34.2012.8.16.0024-IVONE DE FATIMA DOS SANTOS JORDÃO x BANCO FINASA S/A- "Ao autor para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento." -Adv. DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

84. REINTEGRACAO DE POSSE-0001827-36.2012.8.16.0024-BANCO ITAULEASING S.A x BATEL SISTEMAS DE HIGIENE LTDA- "1. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 53. 2. Manifeste-se a requerida sobre o petítório de fls. 54/55." "Despacho de fls 53: 1. Considerando o petítório de fl. 50 e depósito efetuado à fl. 51, remeta-se os autos ao Sr. Contador Judicial para apuração dos valores devidos na forma da decisão de fls. 47/48. 2. Após, intime-se a requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a complementação dos valores. 3. Satisfeitos os itens supra, retornem os autos para a apreciação do pedido de devolução do bem. 4. Determino o recolhimento do mandado de reintegração de posse anteriormente expedido." "Valor para complementação dos valores R\$21.395,27 (vinte e um mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos)." -Adv. FABRÍCIO KAVA, EVARISTO ARAGO DOS SANTOS e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 10.591-.

85. BUSCA E APREENSAO-0001875-92.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x ROSALVO FERNANDES FARIA- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

86. REVISAO DE CONTRATO-0001885-39.2012.8.16.0024-MOISES GOMES PEREIRA x BANCO ITAULEASING S.A- "Considerando o certificado as fls. 39, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o Autor para promover o recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 30 dias. Caso não haja atendimento, dê-se baixa na distribuição." -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0002427-57.2012.8.16.0024-CLAUDIOMIRO ALVES x BANCO CIFRA S/A- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobre vindo pedido de informações, oficie-se sobre a manutenção do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. Intime-se o requerente para que se manifeste sobre a contestação apresentada." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e RICARDO MAGNO BIANCHINI DA SILVA-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0002429-27.2012.8.16.0024-CRISTIANE APARECIDA DE RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A- "Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Sobre vindo pedido de informações, oficie-se sobre a manutenção do decidido, bem como comunique-se sobre o cumprimento do artigo 526 do CPC. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. BUSCA E APREENSAO-0002469-09.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO S/A x EDIMAR CHAMBERLAIN RIBEIRO- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos)." -Adv. ROSANGELA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0002497-74.2012.8.16.0024-BV LEASING S/A x JOEL DE SOUZA SILVA- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. COBRANCA (ORD)-0002529-79.2012.8.16.0024-SERGIO FERREIRA DE PAULA x MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO- "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Outrossim, esclareçam se pretendem a realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, consignando-se que no silêncio o feito será saneado ou será procedido o julgamento antecipado da lide, conforme o caso." -Adv. NATALIA DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS e ANDERSON DE MORAIS LOPES-.

92. BUSCA E APREENSAO-0002777-45.2012.8.16.0024-CREDIFIBRA S/A x MARIO IRINEU DE ALMEIDA- "Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de abrir prazo para contrarrazões vez que o requerido não foi citado. Nada obstante, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO-0003387-13.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROZILI MARQUES- "Ao autor para se manifestar acerca do mandado negativo juntado nos autos." -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE 7629-.

94. ORDINARIA-0003427-92.2012.8.16.0024-THI BOBINAS E ETIQUETAS LTDA x AUTO ADESIVOS PARANA LTDA- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, instruindo com as cópias necessárias, comprovando a sua postagem." -Adv. IGUACIMIR G FRANCO, JULIANO M FRANCO e SIMARA ZONTA-.

95. REVISAO CONTRATUAL-0003479-88.2012.8.16.0024- x DAVID BENEDITO FERREIRA- "Haja vista o documento de fls. 83/84, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino que a parte autora recolha as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias." -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0003577-73.2012.8.16.0024-MARCO AURELIO TAVARES x BANCO BRADESCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o autor, acerca do retorno da carta postal de fls. 32, com a observação "mudou-se". -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0003587-20.2012.8.16.0024-JUAREZ JOSE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

98. BUSCA E APREENSAO-0003619-25.2012.8.16.0024-ITAU UNIBANCO S/A x EDNA DOS SANTOS MENDES- "1. Quanto ao petítório de fls. 37/42, reporto-me à decisão de fl. 35. 2. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da mora na forma solicitada. 3. Transcorrido o prazo, intime-se o requerente para que junte aos autos a comprovação da mora da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

99. CAUTELAR INOMINADA-0003753-52.2012.8.16.0024-CLAUDINEIA AFONSO DA SILVA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MAURICIO JOSE LOPES-.

100. REVISAO CONTRATUAL-0003867-88.2012.8.16.0024-VINICIUS VIEIRA x BANCO CIFRA S/A- "Ao autor para que compareça em cartório para retirar carta de citação, comprovando a sua postagem." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

101. REVISAO CONTRATUAL-0004367-57.2012.8.16.0024-HENRIQUE SOCRATES AZEVEDO x BANCO ITAULEASING S.A- "Haja vista os documentos juntados às fls. 36/43, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino a intimação do autor para recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição." -Adv. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

102. DECLARATORIA-0004377-04.2012.8.16.0024-CLAUDINEIA AFONSO DA SILVA x COPEL / CIA PARANAENSE DE ENERGIA- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. MAURICIO JOSE LOPES-.

103. REVISAO CONTRATUAL-0004477-56.2012.8.16.0024-JANETE KRUK x BANCO BV FINANCEIRA S/A- "Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, no prazo legal." -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

104. INDENIZACAO-0004569-34.2012.8.16.0024-FRANCISMAR FRANCISCO FILHO x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- "Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se a ré para contestar no prazo de 15 dias, advertindo-se dos efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC)." -Adv. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO e KARL GUSTAV KOHLMANN-.

105. BUSCA E APREENSAO-0004717-45.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LAUDI DE PAULA MOURA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). -Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

106. BUSCA E APREENSAO-0004747-80.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x RODRIGO STREMELE- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 598,22 (quinhentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

107. BUSCA E APREENSAO-0004777-18.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JULIANA APARECIDA DOS SANTOS- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

108. BUSCA E APREENSAO-0004849-05.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JEAN FIEL BARBOSA- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

109. BUSCA E APREENSAO-0004867-26.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x LUCIANO DE MIRANDA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). -Adv. SERGIO SCHULZE 7629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

110. BUSCA E APREENSAO-0005019-74.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGDA DA SILVA CARVALHO- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

111. BUSCA E APREENSAO-0005089-91.2012.8.16.0024-BV FINANCEIRA S.A x JOSE FERREIRA DE FARIA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.

112. BUSCA E APREENSAO-0005127-06.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARLENE FERREIRA GONCALVES- "Tem-se que as informações prestadas pelo serviço de Correio são desprovidas de fé pública. Neste sentido: (...) Desta feita, deve o requerente juntar fotocópia do aviso de recebimento, demonstrando que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

113. BUSCA E APREENSAO-0005129-73.2012.8.16.0024-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x SUZIANY COLLY MACHADO DE JESUS- "Intime-se o requerente para comprovar a mora do requerido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

114. BUSCA E APREENSAO-0005175-62.2012.8.16.0024-BANCO PANAMERICANO x ALESSANDRA CRISTINA DE FREITAS PASQUALI- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

115. BUSCA E APREENSAO-0005187-76.2012.8.16.0024-BANCO HONDA S.A x MAURISLENE RAMOS DA CRUZ- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). -Adv. GISELE MARIE MELLO BIGUETTE-.

116. BUSCA E APREENSAO-0005227-58.2012.8.16.0024-HSBC BANK BRASIL S/A x ELISANGELA NERES DE CAMPOS MOREIRA- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

117. BUSCA E APREENSAO-0005229-28.2012.8.16.0024-BANCO ITAUCARD S/A x SEBASTIAO JOSE ABILIO- "A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para; a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC." Devendo o autor efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça, equivalente a R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

118. USUCAPIAO-0005419-88.2012.8.16.0024-AGAPITO MANGOLIM e outro x O JUIZO- "A parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os seguintes documentos faltantes, sob pena de indeferimento da inicial: *ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA PLANTA E MEMORIAL DESCRITIVO DO IMÓVEL; *PROVA DA FIGURAÇÃO DO IMÓVEL JUNTO AO CADASTRO MUNICIPAL OU INCRA, COM A CERTIDÃO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL." -Adv. SILVIA DE FATIMA DA SILVA-.

119. EXECUCAO FISCAL-0000838-84.1999.8.16.0024-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x GILTER INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro- "...Expostas estas razões REJEITO a presente exceção de pré-executividade, diante da improcedência da mesma. Desta forma, mantenha-se o Sr. GILVAN JOSÉ ALVES no polo passivo da presente demanda, devendo proceder o pagamento do débito devido ou nomeação de bens à penhora, sob pena de multa, conforme artigo 8º da Lei 6.830/80." -Adv. GUARACI DE MELO MACIEL e RAFAEL DE LIMA FELCAR-.

120. EXECUCAO FISCAL-0000927-39.2001.8.16.0024-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x AUGUSTO TROJAN AVIARIO- "Intime-se o exequente para comprovar a postagem da carta de intimação no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CANDIDO MATEUS M BOSCARDINI, GIORGIA BACH MALACARNE, ARTHUR NAGUEL, CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

121. EXECUCAO FISCAL-0003808-76.2007.8.16.0024-DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x PAULO SERGIO ARAGAO- "1) Efetivada a tentativa de bloqueio, o resultado foi negativo ou de valor insignificante, conforme cópia da minuta em anexo. 2) Assim, efetivou-se o imediato desbloqueio

das contas, conforme comprovante em anexo. 3) Desta forma, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito." -Adv. MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.

122. EXECUCAO FISCAL-0005068-23.2009.8.16.0024-FAZENDA ESTADUAL x MOJAVE TECNOLOGIA EM SANEAMENTO LTDA- "Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao executado para que comprove a propriedade do bem indicado às fls. 61." - Adv. SIDNEI GILSON DOCKHON, LUCIANA VAZ DA SILVA BALDERRAMA e LUIZ ROBERTO ROMANO-.

Almirante Tamandaré, 17 de outubro de 2012.

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

**Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr. Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito**

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº 024/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALCEU LUIZ PILLONETTO 00004 000494/2006

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00046 000207/2012

ALÉCIO APARECIDO FRASSON 00013 000141/2009

00016 000308/2009

00017 000309/2009

00018 000311/2009

00022 000893/2010

00049 000386/2012

ANADIR AP. CHIOZINI VAGETTI 00003 000240/2001

ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ 00034 001173/2011

AQUILE ANDERLE 00027 000605/2011

ARI DE SOUZA FREIRE 00021 000543/2010

00067 000785/2012

00068 000786/2012

00069 000787/2012

00070 000788/2012

00071 000789/2012

00072 000790/2012

00073 000791/2012

00074 000792/2012

ARLINDO MOREIRA BARBOSA 00014 000177/2009

ARY BRACARENSE DA COSTA JUNIOR 00001 000175/1997

BRUNA AWUADA LOPES 00016 000308/2009

00017 000309/2009

00018 000311/2009

00020 000476/2009

00027 000605/2011

00033 001172/2011

00058 000536/2012

CAIO CÉSAR BRUN CHAGAS 00059 000560/2012

CARLOS DA COSTA FLORENCIO 00012 000052/2009

CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00087 000949/2012

CHARLES ZAUZA 00010 000361/2008

CRISTALINO ESTEVES FILHO 00057 000533/2012

00060 000668/2012

00061 000669/2012

00083 000886/2012

00084 000887/2012

00085 000889/2012

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 001478/2011

CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00024 001170/2010

00035 001351/2011

00036 001354/2011

00043 000050/2012

00044 000067/2012

00047 000360/2012

00053 000426/2012

00054 000505/2012

00055 000510/2012

00056 000532/2012

00063 000676/2012

00075 000864/2012

00076 000865/2012

00077 000866/2012

00078 000867/2012

00082 000879/2012

00093 001022/2012

DANIEL SERGIO DA SILVA 00065 000774/2012

00066 000775/2012

00089 000954/2012

00090 000955/2012

00091 000956/2012

DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI 00016 000308/2009

00017 000309/2009

00018 000311/2009

00019 000380/2009

00025 001372/2010

DIZONIR COAN 00038 001478/2011

00058 000536/2012

DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA 00011 000439/2008

00037 001452/2011

00039 001519/2011

00040 001522/2011

00041 001528/2011

00050 000419/2012

00051 000420/2012

00052 000422/2012

00065 000774/2012

00066 000775/2012

00079 000872/2012

00089 000954/2012

00090 000955/2012

00091 000956/2012

EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 00007 000649/2007

FABIO DOS REIS RUIZ 00006 000296/2007

FABIO LUIS FRANCO 00057 000533/2012

FERNANDO RIBAS 00008 000064/2008

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00055 000510/2012

GIOVANNI SOLETTI 00001 000175/1997

HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 00005 000130/2007

HELDER MASQUETE CALIXTI 00081 000875/2012

00088 000952/2012

HULIANOR DE LAI 00005 000130/2007

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00055 000510/2012

JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00019 000380/2009

00095 000007/2006

JOSE RIBAMAR VIANA 00004 000494/2006

JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR 00033 001172/2011

JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES 00002 000074/2000

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00015 000288/2009

00023 000919/2010

00029 001023/2011

00030 001024/2011

00031 001025/2011

00062 000670/2012

LUIZ CARLOS PROENÇA 00005 000130/2007

LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00064 000750/2012

00080 000874/2012

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00055 000510/2012

LUÍS HENRIQUE D. ESCARMANHANI 00001 000175/1997

00033 001172/2011

MANOEL RONALDO LEITE JÚNIOR 00001 000175/1997

MARCELO BARROS MENDES 00045 000205/2012

00048 000374/2012

MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00053 000426/2012

MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00008 000064/2008

00010 000361/2008

MARIO SERGIO GARCIA 00060 000668/2012

00061 000669/2012

MAURO LUCIO RODRIGUES 00003 000240/2001

NEWTON DORNELES SARATT 00007 000649/2007

PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE 00021 000543/2010

00067 000785/2012

00068 000786/2012

00069 000787/2012

00070 000788/2012

00071 000789/2012

00072 000790/2012

00073 000791/2012

00074 000792/2012

PERCIVAL ERENO 00009 000070/2008

00014 000177/2009

PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00021 000543/2010

RAPHAEL FARIAS MARTINS 00015 000288/2009

00062 000670/2012

REINALDO MIRICO ARONIS 00008 000064/2008

00008 000064/2008

ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00028 000817/2011
 ROGÉRIO CEZAR MOLIN 00086 000912/2012
 RONALDO LEAL ROLANSKI 00032 001068/2011
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 00042 000047/2012
 00092 001004/2012
 00094 001047/2012
 00095 000007/2006
 SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 00026 000417/2011
 VALDIR MOLIN 00013 000141/2009

1. perícia dia 03 de dezembro de 2012 - às 14:00 horas, Laboratório São José - Rua Pernambuco nº 1170, próximo ao supermercado cidade canção - Paranavaí - Pr-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000015-30.1997.8.16.0041-A.A.C. x Z.M.- -Adv. ARY BRACARENSE DA COSTA JUNIOR, LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, GIOVANNI SOLETTI e MANOEL RONALDO LEITE JÚNIOR-.
 2. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000066-36.2000.8.16.0041-G.D.F. x R.F.A.- perícia dia 05 de novembro de 2012 - às 15:00 horas, Laboratório São José - Rua Pernambuco nº 1170, próximo ao supermercado cidade canção - Paranavaí - Pr-Adv. JOSÉ PAULO PEREIRA GOMES-.
 3. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000068-69.2001.8.16.0041-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS x AGOSTINHO ZACARIAS AFONSO- determinado o arquivamento-Adv. ANADIR AP. CHIOZINI VAGETTI e MAURO LUCIO RODRIGUES-.
 4. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0000318-29.2006.8.16.0041-M.C.D.S. x R.G.- perícia dia 03 de dezembro de 2012 - às 14:00 horas, Laboratório São José - Rua Pernambuco nº 1170, próximo ao supermercado cidade canção - Paranavaí - Pr-Adv. ALCEU LUIZ PILLONETTO e JOSE RIBAMAR VIANA-.
 5. AÇÃO DE COBRANÇA-0000554-44.2007.8.16.0041-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x WHYPOL - IND. E COM. DE PORTAS LTDA.- Autos n 0000554-4 .2007.8.160041 DECSÃO NTERLOCUTÓRIA 1. Intirjlada a se manifestar, a requerente apresentou pedido de solicitação, por este juízo, de informações de bens do executado perante a Receita Federal, através do sistema INFOJUD.1 2. Considerando que citada à executada permanece inerte a saldar a dívidã, bem como, não foram localizados bens, DEFIRO o pedido. 3. Registre-se o pedido de remessa das 05 (cinco) últimas declarações de imposto de renda da executada, através do sistema INFOJUD. 4. Aguarde-se a respectiva resposta e promova-se a juntada aos autos das informações 5. Após abra-se vista ao exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, de nércia, certifique-se, ntmando-se-a anifestar sobre o prosseguimento do nos termos do artgo 267, flh, § 1, do 6. Em caso pesso&mente para se n processo no prazo de 48h Códgo de Processo Cvil.-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA, HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA e HULIANOR DE LAI-.
 6. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000547-52.2007.8.16.0041-ESPOLIO DE EDSON DA SILVA GURELLI x BANCO SANTANDER S/A- dizer em até 05 (cinco) dias sobre a satisfação da demanda, ante o depósito informado às fl. 219, requerendo o que entender de direito, inclusive sobre o arquivamento do feito. -Adv. FABIO DOS REIS RUIZ-.
 7. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000549-22.2007.8.16.0041-ARNALDO ROSSATO x BANCO BRADESCO S/A- suspenso por 180 dias, ou até que se decida a Repercussão Geral do STF-Adv. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e NEWTON DORNELES SARATT-.
 8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0000509-06.2008.8.16.0041-JAYME DE SOUZA e OUTROS x MARCO ANTONIO PRATTI e outro- Atento ao princípio do contraditório, e considerando o documento de fl. 246, diga o requerido em até 5 (cinco) dias (artigo 398 do Código de Processo Civil)-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA, FERNANDO RIBAS, REINALDO MIRICO ARONIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.
 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000514-28.2008.8.16.0041-JOSÉ ALBERTO NICOLETTI x ANGELA REGINA CROZETA BARBOSA- Intime-se o exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. PERCIVAL ERENO-.
 10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0000508-21.2008.8.16.0041-AMARO DOS SANTOS QUEIROZ e OUTRA x FRANKLIN SOARES LOPES e outro- DESPACHO 1.Tendo em vista, que a audiência de instrução e julgamento, não se realizou, conforme certificado à fl. 165, redesigno a mesma para a data de 03/12/2012, às 14:00 horas. 2. Extrai-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela demandada,atentando-se para o atual enderço da testemunha Valéria, acostado no petítório de fl. 184, e entregue-se ao ilustre patrono, a fim de que providencie o cumprimento. Destaque-se a data designada para a instrução e julgamento. 3. Cumpra-se. -Adv. CHARLES ZAUZA e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.
 11. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA-0000481-38.2008.8.16.0041-DULCINA TEREZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista que o valor calculado às fls. 95/102 é excedente ao limite previsto para expedição de RPV, ou seja, 60 salários mínimos, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente acerca de possível renúncia do valor excedente, para que possa receber seu crédito como RPV-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.
 12. AÇÃO DE USUCAPÇÃO-0000563-35.2009.8.16.0041-MARIA GARBI COLECIO x ESPÓLIO DE YUZO HIROKI e outro- Autos n 0000563-35.2009.8.16.0041 DECISÃO NTERLOCUTÓRIA 1. Trata-se de Ação de Usucapião movida por Maria Garbi Colecio em face do Espólio de Yuzo Hiroki e Akiyoshi Tanimoto. Verifico a existência d

irregularidades no feito, as quais devem ser sanadas. 2. Primeiramente, tendo em vista que a requerente é analfabeta, bem como que a procuração de fl. 08 não atendeu as formalidades exigidas pela Lei, intime-se a autora para que regularize a procuração, atendendo aos requisitos necessários, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Ademais, no tocante ao polo passivo, nos termos do art. 12, inciso V do Código de Processo Civil, a representação do espólio deve ser feita pelo inventariante, inclusive no que diz respeito a atos judiciais como no caso de requerimento de citação. Na hipótese de ausência de inventário, a representação deve ser feita por todos os sucessores do "de cujus" que deverão integrar a lide em Utisconsórcio necessário. Assim, intme-se a parte autora, para regularizar o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias 4 Da 1anahse dos autos, verifica-se anda, que nenhum dos confinaktes fo catado Desta forma, citem-se os confinantes, via postãl, ns endereços indlcados à fl. 78, para, querendo, contestar(erjn) a presente, em quinze dias. 5. Ainda, verifico que a citação do reu o Espolio de Yuzo Hiroki e Aiyoshi Tanimoto, se deu diretamente por intemedio por edital, o que é irregular (fl. 60 e 87). Com efeito a citação por edital treat-se de medida extrema, cabível apenas quando esgotados todos os meios ordinarios para a citação pessoal do requerido. É o entendimento da jurisprudência atual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO.AÇÃO USUCAPIAÇÃO. CITAÇÃO EDITALICIA DEFERIDA DE PLANO NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DA RÉ. NULIDADE DA CITAÇÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. 6. No caso em tla, entendo que o autor possui dados suficientes para tentar obter o endereço doa tual aparadeiro do requerido em questão. Assi sendo, após o cumprimento dos itens 2 e 3, intime-se o demandante para postular o que entender de direito, no que diz a localização do atual endereço do requerido, no prazo tambe'm de 15 (quinze) dias.-Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.
 13. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE-0000505-32.2009.8.16.0041-ADRIANO DO NASCIMENTO x MARIA EDUARDA DOS SANTOS- perícia dia 05 de novembro de 2012 - às 14:00 horas, Laboratório São José - Rua Pernambuco nº 1170, próximo ao supermercado cidade canção - Paranavaí - Pr-Adv. VALDIR MOLIN e ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.
 14. EMBARGOS-0000569-42.2009.8.16.0041-ANGELA REGINA CROZETA BARBOSA x JOSÉ ALBERTO NICOLETTI- Indeferido o pedido de fls. 149/150, para nova suspensão do processo, porque não estribado em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 265 e 791 do CPC. ... Ressalto que o feito já se encontra saneado, nos termos da decisão de fls. 124/126,... e não havendo a necessidade de diligências adicionais,voltem os autos conclusos para sentença.-Adv. ARLINDO MOREIRA BARBOSA e PERCIVAL ERENO-.
 15. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-0000599-77.2009.8.16.0041-EDILSON FERNANDES LOPES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifestem-se os requerentes acerca da informação de fls. 251/253, no prazo de 05(cinco) dias-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.
 16. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000540-89.2009.8.16.0041-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outro- DESPACHO 1. À Secretaria para que proceda às anotações necessárias, inclusive na capa dos autos, quanto à intimação em nome da Procuradora indicada às fls. 94. 2. Em que pese ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, para que não haja qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, caso à parte interessada venha a sucumbir na demanda, e em tenção aos Princípios do Devido Processo Legal, contraditório e da Ampla Defesa, designo o dia 24/10/12, às 16:00 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 3. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, ou ainda, manifestem-se no mesmo prazo sobre o julgamento antecipado da lide. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná, 21 de setembro de 2012 Pedro Roderjan Rezende Juiz de Direito -Adv. BRUNA AWUADA LOPES, ALÉCIO APARECIDO FRASSON e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.
 17. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000541-74.2009.8.16.0041-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outro- DESPACHO 1. À Secretaria para que proceda às anotações necessárias, inclusive na capa dos autos, quanto à intimação em nome da Procuradora indicada às fls. 94. 2. Em que pese ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, para que não haja qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, caso à parte interessada venha a sucumbir na demanda, e em tenção aos Princípios do Devido Processo Legal, contraditório e da Ampla Defesa, designo o dia 24/10/12, às 16:05 horas, a qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 3. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, ou ainda, manifestem-se no mesmo prazo sobre o julgamento antecipado da lide. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná, 21 de setembro de 2012 Pedro Roderjan Rezende Juiz de Direito-Adv. BRUNA AWUADA LOPES, ALÉCIO APARECIDO FRASSON e DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI-.
 18. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000543-44.2009.8.16.0041-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outro- DESPACHO 1. À Secretaria para que proceda às anotações necessárias, inclusive na capa dos autos, quanto à intimação em nome da Procuradora indicada às fls. 94. 2. Em que pese ser desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, para que não haja qualquer arguição de nulidade por cerceamento de defesa, caso à parte interessada venha a sucumbir na demanda, e em tenção aos Princípios do Devido Processo Legal, contraditório e da Ampla Defesa, designo o dia 24/10/12, às 16:10 horas, a qual deverão

comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. 3. Intimem-se as partes para que apresentem o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação deste despacho, ou ainda, manifestem-se no mesmo prazo sobre o julgamento antecipado da lide. Intimações e diligências necessárias. Alto Paraná, 21 de setembro de 2012 Pedro Roderjan Rezende Juiz de Direito-Adv. BRUNA AWUADA LOPES, ALÉCIO APARECIDO FRASSON e DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI-.

19. AÇÃO DE USUCAPÃO-0000548-66.2009.8.16.0041-OLGA TIGUIE ODA x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- alegações finais no prazo sucessivo de até dez dias-Adv. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI-.

20. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000561-65.2009.8.16.0041-MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL e outros- Indeferido o pedido de expedição de carta precatória formulado pelo requerente à fl. 133, uma vez que consta dos autos apenas a cidade em que os requeridos residem, sem indicação do endereço completo dos mesmos. ressalte-se que cabe ao requerente às diligências com relação à disponibilidade dos endereços dos citados. 2. Intime-se a parte autora, para comprovar a distribuição da carta precatória de fls. 128 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Sendo comprovada a distribuição, oficie-se ao juízo deprecado, com o fim de obter informações acerca da carta precatória expedida para realização da citação de Harry Siebert.-Adv. BRUNA AWUADA LOPES-.

21. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS-0000543-10.2010.8.16.0041-VELASCO & VELASCO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A- Defiro a dilação de prazo de 15 dias para que o requerido junte aos autos documentos faltantes.-Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000893-95.2010.8.16.0041-ALÉCIO APARECIDO FRASSON x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo o agravo (fls. 163/170), tempestivamente interposto, na sua forma retida. 2. À parte agravada, para contrarrazões em até dez dias, (artigos 522 e 523, 2º ambos do Código de Processo Civil). 3- Após retornem os autos conclusos para o exercício do juízo de retratação.-Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000919-93.2010.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x ELOISE FERNANDES LOPES DELGADO e outro- Apresentar os comprovantes de pagamento do Oficial de Justiça no prazo de até 05 (cinco) dias -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0001170-14.2010.8.16.0041-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- pontos controvertidos: 1 - se o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito. 2- Se estão preenchidos os requisitos legais para o recebimento da pensão por morte pelo requerente. 3- Se estão preenchidos os requisitos para o reconhecimento da união estável. Audiência de instrução e julgamento dia 21 de Janeiro de 2013, às 15:00 horas. Atendem as partes para os ditames do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo indicar o rol de testemunhas, no prazo de até 10 (dez) dias, da intimação desta decisão, sob pena de preclusão e ou/indeferimento.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

25. AÇÃO DE USUCAPÃO-0001372-88.2010.8.16.0041-TOSHIO NAKAHARA e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL- Autos no 1372-88.2010.8.16.0041 DESPACHO 1. Com fundamento no art. 327, in fine, do Código de Processo Civil, antes de se realizar o saneamento do processo propriamente dito, entendo que são necessárias algumas diligências prévias, ainda pendentes, objetivando sanar eventuais nulidades. 2. Primeiramente, determino à Escrivania que certifique se houve o recolhimento das custas iniciais pelo autor e, caso não tenha havido, intime o autor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. 3. Ainda, verifique que a citação do confinante Afonso Ostáquio Martins, se deu diretamente por intermédio por edital, o que é irregular (fl. 48). Com efeito, a citação por edital trata-se de medida extrema, cabível apenas quando esgotados todos os meios ordinários para a citação pessoal do requerido. É o entendimento da jurisprudência atual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DEFERIDA DE PLANO. NÃO ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DO PARADEIRO DA RÉ. NUUdade DA CITAÇÃO VERIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR - 18s C.Cível - AI 888787-4 - Alto Paraná-Beí. Carlos Mansur Árida - Unânime -j. 08.08.2012. 4. No caso em tela, entendo que o autor possui dados suficientes para tentar obter o endereço do atual aparelho do confinante em questão. Assim sendo, após o cumprimento do item 2. intime-se o demandante para postular o que entender de direito no que diz respeito à localização do atual endereço do confinante no prazo também de 15 (quinze) dias. 5. Ainda certifique a Escrivania a respeito da citação da confinante Maria Tereza Frasson Marin, cujo mandato se encontra à fl. 41 dos autos. Realize-se a citação da referida confinante, caso ainda não tenha sido realizada. 6. No tocante à contestação do adquirente Valdecir Antonio Marconi (fls. 132/153) oa rt. 942 do Código de Processo Civil determinação a citação de eventuais interessados, ou seja, aqueles quem as palavras dos professores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio de Almeida e Eduardo Talamini, possam ir a ter alguma pretensão imcompatível com o pedido de usucapião e que, através da citação por edital, poderão comparecer e manifestar-se. Trata-se portanto, de litisconsórcio necessário, porque decorrente de lei, não sendo possível a ação em que se omitem um ou alguns dos litisconsortes. Ou seja a participação de Valdecir Antonio Marconi, no processo, contestando o feito, reveste-se de regularidade, sendo descabido o pedido para o desentranhamento

da referida peça vestibular. 7. Por fim, intime-se a Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural- CODAL - para em 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual mediante a juntada de cópia autenticada do Estatuto Social da pessoa jurídica, sob pena do art. 13, inciso II do Código de Processo Civil.8. depois de cumpridas as diligências acima, voltem conclusos para saneamento.-Adv. DEBORAH WITCHEMICHEN KRUKOSKI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000417-23.2011.8.16.0041-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALMEIDA ARAUJO FREIRE LTDA ME e outro- 1. Defiro parcialmente os pedidos formulados pelo exequente às fls. 82/82 verso. 2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda o recolhimento das custas do oficial de justiça, vem que o procedimento requerido versa sobre diligência distinta da já procedida. 3. Após, expeça-se mandado de citação (no endereço no qual foi localizada a segunda executada), a fim de citar a empresa ALMEIDA ARAUJO FREIRE LTDA, por meio de seu representante legal.-Adv. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0000605-16.2011.8.16.0041-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- Intime-se a parte requerida para que no prazo de até dez dias se manifeste acerca do conteúdo nos documentos d efls. 165/169. Intime-se a requerente, independentemente de manifestação do requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente, juntada de extratos bancários e guias de depósitos respectivos, relativamente aos valores devidos à FESMEPAR, e à confederação (80% restatres em relação ao montante total de fls. 140), sob pena de devolução dos valores aferidos.-Adv. AQUILE ANDERLE e BRUNA AWUADA LOPES-.

28. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000817-37.2011.8.16.0041-OSVALDO MARQUES FARIAS x MARIA DE LOURDES GARCIA MARIN e outro- Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo requerido, intime-se o autor para se manifestar acerca da proposta, no prazo de 05 (cinco) dias-Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001023-51.2011.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x LOURDES FERNANDES GARCIA e outros- Pela vez derradeira, apresnetar a guia CORRETA de pagamento das diligência do Oficial de Justiça, no prazo de ate 03 (tres) dias, alertando as partes que a agência e conta para deposito são 1424-9, c/c 11.266-6, respectivamente-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001024-36.2011.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x LOURDES FERNANDES GARCIA e outros- Pela vez derradeira, apresnetar a guia CORRETA de pagamento das diligência do Oficial de Justiça, no prazo de ate 03 (tres) dias, alertando as partes que a agência e conta para deposito são 1424-9, c/c 11.266-6, respectivamente. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001025-21.2011.8.16.0041-BANCO DO BRASIL S/A x WALCYR LOPES JUNIOR e outros- Pela vez derradeira, apresnetar a guia CORRETA de pagamento das diligência do Oficial de Justiça, no prazo de ate 03 (tres) dias, alertando as partes que a agência e conta para deposito são 1424-9, c/c 11.266-6, respectivamente-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001068-55.2011.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO CAIUÁ LTDA e outros- Penhora do LOTE de terras nº 62169-A, (Sessenta e dois, sessenta e três, sessenta e quatro7 cinco, sessenta e seis, sessenta e sete, sessenta e oito e sessenta e nove-A), subdivisão o lotes nºs 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69, da Gleba Patrimônio São João, com a área de 2,24,3lha. (dois hectares, vinte e quatro ares e trinta e um centiares), ou seja, 22.431,00 metros quadrados, situado no município de SAO JOAO DO CAIUÁ, desta comarca de ALIO PARANA, Estado do Paraná, dentro das seguintes metragens e confrontações: "Principiando num marco de madrela de lei, que foi cravado na beira de uma estrada com coordenadas E:363481.0000, N:7471937.0000, denominado MP; deste ponto segue confrontando com o lote nº 70, no rumo NO. 63°15'SE. com uma distância de 152,82 metros, até o marco nº 01, com coordenadas E:363620.0000, N:7471872.0000; deste ponto deflete à direita com o rumo NO.58°15'50"SE. confrontando com o lote nº 62/69-B, com uma distância de 89,36 metros, até o marco nº 02 com coordenadas E:363696.0000, N:7471825.0000; deste ponto deflete à direita com o rumo NE.36°23'40"SO. confrontando com o lote acima já mencionado, com uma distância de 69,48 metros, até o marco nº 03, com coordenadas E:363654. 7862, N:7471769.0670, na margem de uma estrada NQ 002; daí deflete à direita e segue margeando a mesma no sentido à São João do Caiuá, com uma distância de 33,91 metros, até o marco nº 04, com coordenadas E:363627.0000, N:7471 761.0000; deste ponto deflete à direita e segue confrontando com a Avenida Rio Branco, com uma distância de 207,06 metros, até o marco nº 05, com coordenadas E:363442.0000,N:7471854.0000, na beira de uma estrada; daí - deflete à direita e segue com o rumo SO.26°45'NE. confrontando com a estrada já mencionada, com uma distância de 95,00 metros até encontrar o MP. início e fim deste levantamento", conforme determinação do artigo 659, paragrafo 5º do CPC.-Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001172-47.2011.8.16.0041-DANIELA CUBAS PUPULIM x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. LUIS HENRIQUE D. ESCARMANHANI, JOSÉ CARLOS BERTACCHI JUNIOR e BRUNA AWUADA LOPES-.

34. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO-0001173-32.2011.8.16.0041-ADRIANA KUHNEN WARMLING e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Tendo em vista o contido no poeitório de fl. 206, bem como do acordo de

fls. 209/229, intime-se o autor para que no prazo de até 10 (dez) dias, manifeste-se sobre, bem como para que requira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.-Adv. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ-.

35. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO/0001351-78.2011.8.16.0041-SEBASTIÃO DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- pontos controvertidos: 1 - qual era a atividade que o autor desenvolvia em data anterior à implementação da idade ou o requerimento do benefício; 2- Se foi realizado o trabalho rural pelo autor durante o período de carência, exigido pela Lei nº 8.213/91 para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Audiência de instrução e julgamento dia 21 de Janeiro de 2013, às 16:30 horas, a qual deverão comparecer as partes e seus advogados. Atendem as partes para os ditames do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo indicar o rol de testemunhas, no prazo de até 10 (dez) dias, da intimação desta decisão, sob pena de preclusão e ou/indeferimento.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

36. AÇÃO DECLARATÓRIA-0001354-33.2011.8.16.0041-SERGIO LUDOVICO CASTELINI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Pontos controvertidos 1. Qual era a atividade que o autor desenvolvia em data anterior à implantação do benefício. 2- se foi realizado o trabalho rural pelo autor durante o período de carência exigido pela Lei nº 8.213/91, para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Audiência de instrução e julgamento dia 21 de Janeiro de 2013, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores Atente as partes para os ditames do artigo 407 do CPC, devendo indicar o rol de testemunhas, no prazo de até dez dias, da intimação desta decisão, sob pena de preclusão e/ou indeferimento.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

37. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA-0001452-18.2011.8.16.0041-HELENA JURUMENHA DO REGO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001478-16.2011.8.16.0041-SIDNEY FERREIRA DE MORAES x BANCO FINASA S/A incorporado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. DIZONIR COAN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

39. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001519-80.2011.8.16.0041-CLINEIDE IZIDORO DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- pontos controvertidos: 1- se a autora desenvolvia atividade rural, ainda que descontinua, nos dozes meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício, ou nos dez meses precedentes ao parto. 2 - Se a autora faz jus à obtenção do benefício previdenciário pretendido. Audiência de instrução e julgamento dia 21 de janeiro de 2013, às 15:30 horas. Devendo iniciar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, sob pena de preclusão ou indeferimento.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

40. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0001522-35.2011.8.16.0041-LUZIA MARIA BUENO DE MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- pontos controvertidos: 1 - Qual era a atividade que o autor desenvolvia em data anterior à implementação da idade ou do requerimento do benefício. 2 - Se foi realizado o trabalho rural pelo autor durante o período de carência exigido pelo autor durante o período de carência exigido pela lei 8.213/91, para obtenção do benefício previdenciário pretendido. Audiência de instrução e julgamento dia 21 de janeiro de 2013, às 16:00 horas. Devendo indicar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão, sob pena de preclusão ou indeferimento.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

41. CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0001528-42.2011.8.16.0041-ANGÉLICA PEREIRA DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Pontos controvertidos 1. qual foi a data em que foi requerido o benefício na via administrativa. 2- se a autora desenvolvia atividade rural, ainda que descontinua, nos doze meses anteriores ao momento em que devido o início do benefício, ou nos dez meses precedentes ao parto. 3 - se a autora faz jus a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Audiência de instrução e julgamento dia 21 de Janeiro de 2013, às 14:40 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores. Atendem as partes para os ditames do artigo 407 do CPC-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000047-10.2012.8.16.0041-FRANCISCO XAVIER DA SILVA x ILDA VIEIRA PALTANIN e outros- audiência de conciliação paa o dia 21/11/2011, às 14:30 horas.-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (PENSÃO POR MORTE)-0000050-62.2012.8.16.0041-JOÃO LUCAS DIAS ALEIXO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- pontos controvertidos: 1 - se o falecido mantinha a qualidade de segurado na data do óbito 2- se estão preenchidos os requisitos legais para o recebimento da pensão por morte pelo requerente.- Audiência de instrução e julgamento dia 25 de Fevereiro de 2013, às 14:20 horas, a qual deverão comparecer as partes e seus advogados. Atendem as partes para os ditames do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo indicar o rol de testemunhas, no prazo de até 10 (dez) dias, da intimação desta decisão, sob pena de preclusão e ou/indeferimento.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

44. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO/0000067-98.2012.8.16.0041-LUIZ MELATO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Pontos controvertidos 1. Se o autor possui o tempo mínimo de contribuição exigido pela lei. 2- se esta preenchido o período de carência exigido pela Lei nº 8.213/91, para a obtenção do benefício

previdenciário pretendido.3. Se deve ou não 3- se deve ou não ser aplicado o fator previdenciário como requisito para concessão do benefício. Audiência de Instrução e julgamento dia 21 de Janeiro de 2013, às 14:20 horas, na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores. Atendem as partes para os ditames do artigo 407 do CPC-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

45. AÇÃO REVISIONAL C/C SUCESSIVOS DE REPETIÇÃO DE INDEBITO PELO RITO ORDINARIO-0000205-65.2012.8.16.0041-JOSÉ TAVARES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- Tendo em vista o disposto no Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a digitalização deste processo na sua íntegra, com a consequente intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça e, determino, o cumprimento pela Escrivania das etapas dispostas no item 2.21.9.3 da Seção 21, Subseção 9 do referido provimento.-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

46. AÇÃO MONITÓRIA-0000207-35.2012.8.16.0041-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANE GONÇALVES- Manifeste-se o requerente, acerca da certidão de fl. 81, no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

47. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTADORIA-0000360-68.2012.8.16.0041-JOZIL FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- pontos controvertidos: 1 - qual era a atividade que o autor desenvolvia em data anterior à implantação da idade ou do requerimento do benefício, 2- se foi realizado o trabalho rural pelo autor durante o período de carência exigido pela Lei nº 8.213/91 para obtenção do benefício previdenciário pretendido. Audiência de instrução e julgamento dia 25 de Fevereiro de 2013, às 14:40 horas, a qual deverão comparecer as partes e seus advogados. Atendem as partes para os ditames do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo indicar o rol de testemunhas, no prazo de até 10 (dez) dias, da intimação desta decisão, sob pena de preclusão e ou/indeferimento.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

48. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000374-52.2012.8.16.0041-JOSÉ TAVARES DOS SANTOS x PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CAIÚA- impugnar a contestação querendo, em até dez dias.-Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

49. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DO INDEBITO-0000386-66.2012.8.16.0041-CLEBER ANTONIO GARCIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- impugnar a contestação em até dez (10) dias.-Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000419-56.2012.8.16.0041-DAIANA PEREIRA UMBELINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Impugnar querendo a contestação, em até dez dias.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000420-41.2012.8.16.0041-ELIANA APARECIDA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez (10) dias.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-0000422-11.2012.8.16.0041-ANEZIA IZIDORA DO PRADO CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000426-48.2012.8.16.0041-IRACI JORGE MONTEIRO x BANCO BRADESCO S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTADORIA-0000505-27.2012.8.16.0041-IRENICE SANTOS DE OLIVEIRA BARRIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- pontos controvertidos: 1 - qual era a atividade que a autora desenvolvia em data anterior à implementação da idade ou o requerimento do benefício; 2- Se foi realizado o trabalho rural pela autora durante o período de carência, exigido pela Lei nº 8.213/91 para a obtenção do benefício previdenciário pretendido. Audiência de instrução e julgamento dia 25 de Fevereiro de 2013, às 15:00 horas, a qual deverão comparecer as partes e seus advogados. Atendem as partes para os ditames do artigo 407 do Código de Processo Civil, devendo indicar o rol de testemunhas, no prazo de até 10 (dez) dias, da intimação desta decisão, sob pena de preclusão e ou/indeferimento.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000510-49.2012.8.16.0041-DIONE PEDRO DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A- Manifestem-se as partes, no prazo comum, de 10 (dez) dias, indicando a possibilidade de conciliação em audiência, ou ainda, sobre a necessidade de produção de provas que pretendam produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, GERSON VÂNZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO AO DIREITO DE PENSÃO POR MORTE-0000532-10.2012.8.16.0041-MARIA SHIRLEY VALOTTA JULIANI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

57. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000533-92.2012.8.16.0041-MARIA LUIZ DOS SANTOS x EUGENIA CERES COSTA MONTEIRO- -cancelamento da audiência designada para esta data. -a aplicação do Código de defesa do consumidor pleiteada pela autora, merece acolhida, visto que a realção havida entre as partes se enquadra de forma clara na

definição de prestação de serviços, constantes no art. 3º, 2º do CDC. -No tocante ao ônus da prova, há de ser deferida, quando existir verossimilhança na alegação ou hipossuficiência da parte, conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC. -No caso em tela verifica-se que tratou-se de indenização decorrente do alegado erro médico, desta forma, evidente a hipossuficiência técnica da autora, vez que a requerida tem em seu poder elementos técnicos e científicos que serão necessários para a apuração de eventual direito da autora. -Deferido o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora. -Indeferido o pedido de sigilo de justiça. -fixado pontos controvertidos: (i) que doença passou a acometer a autora - e em que data aproximadamente; (ii) se o procedimento aplicado à autora foi adequado; (iii) a que grau de invalidez ficou ou está eventualmente submetida à autora e, (iv) se há o dever de indenizar por parte da ré. -nomeado perito o Dr. Clinton Lanziani Janeiro, Pranaiva-Pr...-Advs. CRISTALINO ESTEVES FILHO e FABIO LUIS FRANCO.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000536-47.2012.8.16.0041-SAURA SOARES x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- Considerando que a parte autora manifestou interesse na designação de audiência de conciliação (fl.97), designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2012, às 17:00 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas eventuais preliminares e questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de procaução de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontrar.-Advs. DIZONIR COAN e BRUNA AWUADA LOPES.-

59. AÇÃO DE COBRANÇA - RITO SUMÁRIO-0000560-75.2012.8.16.0041-RICARDO JOSE DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1. Decidindo no chamado juízo de retratação (artigo 526 e 529 do Código de Processo Civil), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Dou-me por ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 959.112-4, do insigne Relator Desembargador Arquelauro Araujo Ribas, concedendo o efeito suspensivo ao recurso até o pronunciamento definitivo pela Câmara. 3. Tendo em vista que o presente processo se encontra suspenso, aguarde-se a conclusão da decisão do recurso de Agravo de Instrumento. 4- As informações relativas ao Agravo de Instrumento, acima citado, foram remetidas ao E. Tribunal de Justiça, pelo sistema mensageiro, conforme comprovante anexo.-Adv. CAIO CÉSAR BRUN CHAGAS.-

60. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000668-07.2012.8.16.0041-ROBERTO APARECIDO BERARDI x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista que a carta de citação retornou pelo motivo "mudou-se! (fl.37), intime-se o requerente, com urgência para indicar o novo endereço do requerido no prazo de cinco (05) dias.-Advs. MARIO SERGIO GARCIA e CRISTALINO ESTEVES FILHO.-

61. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000669-89.2012.8.16.0041-WILSON STORTTI BERARDI x BV FINANCEIRA S/A- Tendo em vista que a carta de citação retornou por motivo "mudou-se" (fls. 37verso), intime-se o requerente, com urgência, para indicar o novo endereço do requerido no prazo de cinco dias.-Advs. MARIO SERGIO GARCIA e CRISTALINO ESTEVES FILHO.-

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000670-74.2012.8.16.0041-LAIRT LOPES COELHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Trata-se de embargos à execução ajuizada por Lairt Lopes Coelho e outros em face de Banco do Brasil S/A. 2. Verifica-se que os autores, embora intimados, não promoveram o recolhimento das custas processuais, no prazo estabelecido, (certidão de fl. 1249-verso). Desta forma, proceda-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, e do item 5.2.3. do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

63. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO AO DIREITO DE PENSÃO POR MORTE-0000676-81.2012.8.16.0041-FRANCISCA MARIA DA SILVA RANDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez (10) dias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

64. AÇÃO COMINATÓRIA-0000750-38.2012.8.16.0041-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITÁRIA DE ALTO PARANÁ - ACCAP- impugnar a contestação em até dez dias, querendo.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

65. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000774-66.2012.8.16.0041-ALINE APARECIDA SEVERINO CLEMENTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez (10) dias.-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA.-

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000775-51.2012.8.16.0041-SILVIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias.-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000785-95.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x EDILSON FERNANDES LOPES e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como acerca das certidões, no prazo de 05 dias.-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000786-80.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x LAIRT LOPES COELHO e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como acerca das certidões, no prazo de 05 dias.-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000787-65.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x LAIRT LOPES COELHO e outros- Intime-se o exequente

para que se manifeste acerca do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como acerca das certidões, no prazo de 05 dias.-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000788-50.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x LOURDES FERNANDES GARCIA e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como acerca das certidões, no prazo de 05 dias.-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000789-35.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x LOURDES FERNANDES GARCIA e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como acerca das certidões, no prazo de 05 dias.-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000790-20.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x LOURDES FERNANDES GARCIA e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como acerca das certidões, no prazo de 05 dias.-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000791-05.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x LOURDES FERNANDES GARCIA e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como acerca das certidões, no prazo de 05 dias.-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000792-87.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x EDILSON FERNANDES LOPES e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do auto de penhora, avaliação e depósito, bem como acerca das certidões, no prazo de 05 dias.-Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRÍCIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

75. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTADORIA-0000864-74.2012.8.16.0041-MANOEL SEPULVEDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez (10) dias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

76. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTADORIA-0000865-59.2012.8.16.0041-JOAOQUIM DE SOUZA SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação em até dez dias, querendo.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

77. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTADORIA-0000866-44.2012.8.16.0041-GERALDA RAMOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

78. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO DE APOSENTADORIA-0000867-29.2012.8.16.0041-MARIA LEITE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE-0000872-51.2012.8.16.0041-EDILENE CHAGAS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez (10) dias.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA.-

80. AÇÃO COMINATÓRIA-0000874-21.2012.8.16.0041-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ- impugnar a contestação, querendo, em até dez (10) dias.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

81. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000875-06.2012.8.16.0041-MARLENE APARECIDA LEANDRO COELHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação querendo, em até dez dias.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI.-

82. AÇÃO DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO DE DIREITO AO BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-0000879-43.2012.8.16.0041-MARIA JOSÉ MATIAS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez (10) dias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

83. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000886-35.2012.8.16.0041-MARIA ROSALINA ALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação querendo, em até dez dias.-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO.-

84. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000887-20.2012.8.16.0041-MARCIA APARECIDA XAVIER FAUSTO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias.-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO.-

85. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000889-87.2012.8.16.0041-ALZIRA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação querendo, em até dez dias.-Adv. CRISTALINO ESTEVES FILHO.-

86. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000912-33.2012.8.16.0041-E. ORTIZ E ORTIZ LTDA - ME x GERMANIA COMERCIAL DE CAMINHOS E ONIBUS LTDA e outro- impugnar a contestação, querendo, em até dez (10) dias.-Adv. ROGÉRIO CEZAR MOLIN.-

87. AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA INIBITÓRIA LIMINAR-0000949-60.2012.8.16.0041-RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A x FABIO JUNIOR SOLER- Autos n 0000949-60.2012.8.16.0041 1. Presentes os requisitos do art. 282 e art. 283, ambos do Código de Processo Civil, RECEBO a petição inicial. 2. Trata-se de ação de cobrança de tutela inibitória, ajuizada por Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas S/A em face de Fabio Junior Soler, por meio da qual é requerida, em sede liminar, o provimento inibitório para que o requerido seja

proibido da prática de evasão das praças de pedágios da concessionária, sem o pagamento da respectiva tarifa son o argumento de que o veículo M. BENZ/L, placa ATB 4216, cadastrado em nome do requerido, evadiu-se da praça de pedágio 86 (oitenta e seis) vezes, pela cancela do "sistema sem parar/via fácil" logo atrás de outro veículo que utilizou o sistem automático. 2.1 DA TUTELA INIBITÓRIA AnalisandO os autos, verifico que os fatos narrados na inicial, encontram ressonância na prova escrita já produzida, na medida em que as provas acostadas aos autos são suficientes, ao menos em juízo de cognição sumária, pois reflete a verossimilhança da alegação. Outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação este é inerente à circunstancia do caso, uma vez que a continuidade dos atos de evasão nas praças de pedágio conforme narrado na petição inicial, poderá causar prejuízos de ordem econômica, bem como usuários da rodovia e aos funcionarios do requerente. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: os autos, verifico que os fatos narrados na inicial prova escrita já produzida, na medida em que as são suficientes, ao menos em juízo de cognição ossimilhança da alegação. o fundado receio de dano irreparável ou de difícil te à circunstância do caso, uma vez que a evasão pelo requerido nas praças de pedágio tição inicial, poderá causar, prejuízos de ordem riscos à própria integridade física dos demais funcionários do requerente. ido é o entendimento jurisprudencial: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO E COBRANÇA C/C TUTELA INIBITÓRIA - LIMINAR INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA O PROVIMENTO ANTRECIPADO -DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Compulsando os autos, verifico que a porova inequivoca da verossimilhança reside na comporvação de que o agravado tem se valido de método (consistente na passagem pela cancela do sistema sem parar/via fácil no vácuo de outro ceiculo), para não pagar tarifas de pedagio a todos imposta. A prova inequivoca do fato alegado é retirada tampto da analise das planilhas juntada aos autos,as quais retratam sistematicame as datas e horários de evasão cometidos pelo agravado , quanto das fotos que instruíram o caderno processual. Quanto ao mais tratando-se a agravante de Concessionária de um serviço publico - para quem, por contrato, o Poder Público as a execução do serviço conservando a possível concluir que seus atos gozam de jeracidade, o que implica na ilação de que os concessionária alegados (sobretudo quando em 35 provas aqui amealhadas) são verdadeiros.Por semelhante modo, o fundado receio de dano irreparável ou razão é evidenciado na medida em que a os atos de evasão tem o condão de provocar rdem econômica; relativos à segurança do mo à própria integridade física dos funcionários ria e dos demais usuários.tende salientar que o deferimento da iliminar não cessionária um 'cheque em branco pois, na dera' se valer de tal expediente se e quando o vamente praticar os atos de evasão aqui unstância que corrobora a pertinência da iliminar me. fundamentos apresentados, voto no sentido de ao recurso para o fim de proibir o agravado de praças de pedágio sem o pagamento da tarifa, 7ufta de R\$ 200,00 (duzentos reais) por evasão PR - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 796.359-3 - LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA - JULGAMENTO: Assim, tendo em vista que a tutela inibitória consiste em impedir de forma direta a prática de ato contrário aos ditames legais, concedo liminarmente a tutela inibitória para o fim de proibir o requerido de se evadir das praças de pedágio sem o pagamento da tarifa, e como forma coercitiva, sobremodo com desobedececer à ordem judicial o escopo de desencorajar o requerido a não desobedececer à ordem judicial, instituiu a pena pecuniara, diária de R\$-500,00 (quinhentos reais) por evasão realizada (asrt. 461, 5º do Código de Processo Civil). Expeça-se mandado para intimação do requerido, quanto à aordem judicial aqui emanada.3. Em seguida, cite-se e intime-se o requerido, com antecedencia minima de dez (10) (dez) dias, para comparecer à audiência designada, com vistas à conciliação e/ou, querendo apresebtar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de pericia se for o caso (art. 278, do Código de Processo Civil) uma vez que a presente ação deve trilhar o rito procedimental sumário (art. 275, Civil) e, por estas razões, designo audiência de conciliação para o dia 06/12/2012, às 14:00 horas. 4. Advirta a parte requerida que deixando de comparecer a audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 277, §2º do o artigo 319 do Código de a à conciliação, e incorrendo as hipóteses dos arts. 329 e 330 I e II do de Processo Civil, será designada audiência dr instrução e julgamento, (art. 278, §2 do Código de Processo Civil).-Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

88. AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0000952-15.2012.8.16.0041- RIVALDO CALAIS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000954-82.2012.8.16.0041-IRACI DE MORAES BELARMINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA-.

90. AÇÃO PREVIDENCIARIA PARA CONCESSÃO DE SALARIO MATERNIDADE-0000955-67.2012.8.16.0041-VALERIA SOARES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- impugnar a contestação, querendo, em até dez dias-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA-.

91. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000956-52.2012.8.16.0041-MINERVINA CLEMENTE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-impugnar a contestação, querendo, em até dez (10) dias-Advs. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SERGIO DA SILVA-.

92. AÇÃO DE DESPEJO-0001004-11.2012.8.16.0041-GEOVANE FERNANDES DE SOUZA e outros x SIMONE MEIRA FERNANDES DE SOUZA- impugnar a contestação, querendo, em até dez (10) dias-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

93. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0001022-32.2012.8.16.0041-JOSE VALENTIM x BANCO ITAULEASING S/A- Tendo em vista o disposto no Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a digitalização deste processo na sua integra, com a consequente intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça e, determino, o cumprimento pela Escrivania da etapas dispostas no item 2.21.9.3 da Seção 21, Subseção 9 do referido provimento.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

94. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0001047-45.2012.8.16.0041-JOSÉ DADALTO e outro x BORALI & HELD e outros- Tendo em vista o disposto no Provimento nº 223 do Tribunal de Justiça do Paraná, determino a digitalização deste processo na sua integra, com a consequente intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça e, determino, o cumprimento pela Escrivania da etapas dispostas no item 2.21.9.3 da Seção 21, Subseção 9 do referido provimento-Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

95. TUTELA-0000325-21.2006.8.16.0041-C.S. x T.C.D.S.O.- aguarda comparecimento para lavratura do termo de tutela-Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e SERGIO JUNIOR RIZZATO-.

ALTO PARANÁ, 16 DE OUTUBRO DE 2012 - IRENE COAN

Comarca de Alto Paraná - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dr.Pedro Roderjan Rezende - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS Nº 025/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX REBERTE 00041 001484/2011
ALÉCIO APARECIDO FRASSON 00078 000386/2012
ANA MARIA RAMIRES LIMA 00055 000215/2012
00060 000251/2012
00061 000255/2012
ANDRÉ LUIZ ROSSI 00012 000255/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00076 000366/2012
ANTONIO SAONETI 00011 000152/2011
APARECIDA JOSEFINA GIROLDO FRANÇA 00102 001004/2012
ARI DE SOUZA FREIRE 00002 000198/2009
00004 000161/2010
00005 000163/2010
00098 000755/2012
00103 001025/2012
ARIENI BIGOTTO 00040 001481/2011
ARLINDO MOREIRA BARBOSA 00001 000177/2009
BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR 00006 000474/2010
BRUNA AWUADA LOPES 00087 000535/2012
00088 000536/2012
CARLOS TEODORO SOSTER 00017 001177/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00078 000386/2012
CHARLES ZAUZA 00006 000474/2010
00022 001356/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00021 001352/2011
CRISTALINO ESTEVES FILHO 00004 000161/2010
00005 000163/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 001252/2011
CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI 00014 000885/2011
00015 000886/2011
00016 000887/2011
00020 001252/2011
00023 001453/2011
00024 001454/2011
00025 001455/2011
00026 001457/2011
00027 001464/2011
00028 001465/2011
00029 001466/2011
00030 001467/2011
00031 001468/2011
00032 001469/2011
00033 001470/2011
00034 001472/2011
00035 001474/2011
00036 001475/2011
00037 001476/2011
00038 001477/2011
00042 001490/2011
00043 000010/2012

00044 000051/2012
 00045 000052/2012
 00046 000060/2012
 00047 000062/2012
 00048 000064/2012
 00049 000065/2012
 00050 000128/2012
 00051 000138/2012
 00052 000139/2012
 00053 000140/2012
 00054 000141/2012
 00055 000215/2012
 00056 000217/2012
 00057 000221/2012
 00058 000225/2012
 00059 000250/2012
 00060 000251/2012
 00061 000255/2012
 00063 000323/2012
 00064 000324/2012
 00065 000325/2012
 00066 000326/2012
 00067 000328/2012
 00068 000329/2012
 00069 000331/2012
 00070 000332/2012
 00071 000333/2012
 00072 000334/2012
 00073 000335/2012
 00074 000336/2012
 00077 000379/2012
 00079 000415/2012
 00080 000416/2012
 00081 000426/2012
 00082 000427/2012
 00083 000428/2012
 00084 000504/2012
 00085 000510/2012
 00086 000512/2012
 00091 000652/2012
 00092 000653/2012
 00093 000654/2012
 00094 000655/2012
 00095 000674/2012
 00096 000678/2012
 00099 000757/2012
 00100 000758/2012
 DANIA MARIA RIZZO 00021 001352/2011
 DANIEL SERGIO DA SILVA 00101 000954/2012
 DIZONIR COAN 00003 000395/2009
 00013 000820/2011
 00021 001352/2011
 00039 001479/2011
 00087 000535/2012
 00088 000536/2012
 DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA 00101 000954/2012
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00055 000215/2012
 ELISA PAULA BARROS DE CARVALHO 00022 001356/2011
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00017 001177/2011
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 00041 001484/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00041 001484/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00015 000886/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00022 001356/2011
 FÁBIA DOS SANTOS SACCO 00017 001177/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00015 000886/2011
 00085 000510/2012
 GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS 00017 001177/2011
 ISABELA BATATA ANDRADE 00039 001479/2011
 JACSON LUIZ PINTO 00007 000943/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00015 000886/2011
 00085 000510/2012
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00016 000887/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00008 001203/2010
 00009 001204/2010
 00010 001205/2010
 00018 001181/2011
 00019 001183/2011
 00075 000354/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00089 000596/2012
 00090 000601/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00015 000886/2011
 00085 000510/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00055 000215/2012
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00027 001464/2011
 00081 000426/2012

MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA 00097 000747/2012
 MARCUS AURÉLIO LIOGI 00007 000943/2010
 MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG 00017 001177/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 00014 000885/2011
 00040 001481/2011
 00074 000336/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00078 000386/2012
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 00098 000755/2012
 00103 001025/2012
 PERCIVAL ERENO 00001 000177/2009
 RAIMUNDO M. B. CARVALHO 00002 000198/2009
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 00008 001203/2010
 00009 001204/2010
 00010 001205/2010
 00018 001181/2011
 00019 001183/2011
 00075 000354/2012
 00104 001048/2012
 00105 001049/2012
 00106 001050/2012
 00107 001051/2012
 00108 001052/2012
 00109 001053/2012
 00110 001054/2012
 00111 001055/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00048 000064/2012
 RONALDO LEAL ROLANSKI 00040 001481/2011
 ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER 00012 000255/2011
 ROSEMAR ANGELO MELO 00062 000317/2012
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 00102 001004/2012
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00039 001479/2011

1. EMBARGOS-0000569-42.2009.8.16.0041-ANGELA REGINA CROZETA BARBOSA x JOSÉ ALBERTO NICOLETTI- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 09:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Advs. ARLINDO MOREIRA BARBOSA e PERCIVAL ERENO-.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000568-57.2009.8.16.0041-EDSON FERNANDES LOPES COELHO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 9:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Advs. RAIMUNDO M. B. CARVALHO e ARI DE SOUZA FREIRE-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000592-85.2009.8.16.0041-MARIA DE LOURDES BISPO VASCONCELOS x GERTRUDES BENTO DOS SANTOS- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 09:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir. -Adv. DIZONIR COAN-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000161-17.2010.8.16.0041-CRISTALINO ESTEVES FILHO - ME e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 08:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Advs. CRISTALINO ESTEVES FILHO e ARI DE SOUZA FREIRE-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000163-84.2010.8.16.0041-CRISTALINO ESTEVES FILHO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 08:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Advs. CRISTALINO ESTEVES FILHO e ARI DE SOUZA FREIRE-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA FALSIDADE DOCUMENTAL-0000474-75.2010.8.16.0041-PISTORI COMÉRCIO AGROPECUÁRIO LTDA. x DIONISIO WARMLING- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012,

2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 10:10 horas.

2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Advs. CHARLES ZAUZA e BENEDITO CORREIA BRAZ JUNIOR.-

7. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000943-24.2010.8.16.0041-JOSÉ BRAZ PEREIRA x PARANÁ PREVIDENCIA e outro- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 10:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Advs. MARCUS AURÉLIO LIOGI e JACSON LUIZ PINTO.-

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001203-04.2010.8.16.0041-EDILSON FERNANDES LOPES x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 8:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001204-86.2010.8.16.0041-EDILSON FERNANDES LOPES e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 10:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001205-71.2010.8.16.0041-ELOISE FERNANDES LOPES DELGADO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 10:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

11. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000152-21.2011.8.16.0041-LUIZ ALBERTO DALMOLIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 9:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Adv. ANTONIO SAONETI.-

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000255-28.2011.8.16.0041-CENTER AUTOMOVEIS LTDA x ADUSEMAQ COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 09:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Advs. ANDRÉ LUIZ ROSSI e ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER.-

13. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-0000820-89.2011.8.16.0041-ELIZABETE DE SOUZA CORDEIRO FRONZA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 09:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. DIZONIR COAN.-

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000885-84.2011.8.16.0041-GILMAR JOSE RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 08:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e MARIA LUCILIA GOMES.-

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000886-69.2011.8.16.0041-PEDRO GRAJEFFE ROQUI x BV FINANCEIRA S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 13:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-

Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000887-54.2011.8.16.0041-PEDRO GRAJEFFE ROQUI x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 15:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e JOSÉ CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR.-

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0001177-69.2011.8.16.0041-ANTONIO DE DEUS FARIAS MAGALHÃES e outro x MAICON BORGES DE MELLO- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 08:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Advs. CARLOS TEODORO SOSTER, MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG, GRACIANE APARECIDA DO VALLE LEMOS, FÁBIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES.-

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001181-09.2011.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 9:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001183-76.2011.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 8:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001252-11.2011.8.16.0041-REGINALDO CELERINO DA FONSECA x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 09:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Advs. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001352-63.2011.8.16.0041-FABRÍCIA PERIN DOURADO x GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 09:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Advs. DIZONIR COAN, CLAUDIO ANTONIO CANESIN e DANIA MARIA RIZZO.-

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001356-03.2011.8.16.0041-LAURENTINO NEVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 11:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Advs. CHARLES ZAUZA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA PAULA BARROS DE CARVALHO.-

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001453-03.2011.8.16.0041-CLAUDIONETTE GALLACIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que sera realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 08:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001454-85.2011.8.16.0041-JOSE VENANCIO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2

- Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001455-70.2011.8.16.0041-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 13:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001457-40.2011.8.16.0041-MARILUCI PEDRAZZOLI CALIXTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 10:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001464-32.2011.8.16.0041-JOÃO MOREIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 13:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.- Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001465-17.2011.8.16.0041-CLODOALDO DA SILVA LEANDRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 10:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001466-02.2011.8.16.0041-LUZIA ALVINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001467-84.2011.8.16.0041-JOSÉ KASPCHAK DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001468-69.2011.8.16.0041-JOÃO PEGO DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001469-54.2011.8.16.0041-JOSÉ RODRIGUES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir. -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001470-39.2011.8.16.0041-VALDECI BENEVIDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001472-09.2011.8.16.0041-GILBERTO MARTINS DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 09:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001474-76.2011.8.16.0041-DANIEL REGACONI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 07/11/2012, às 10:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001475-61.2011.8.16.0041-JOSÉ DO VALE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 08:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001476-46.2011.8.16.0041-LÁZARO EDIVALDO ARENAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 10:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001477-31.2011.8.16.0041-ADÉLIA CAMPOIS DE ARRUDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001479-98.2011.8.16.0041-SIDNEY FERREIRA DE MORAES x BANCO FINASA S/A incorporado pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 09:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. DIZONIR COAN, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e ISABELA BATATA ANDRADE-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001481-68.2011.8.16.0041-AUTO POSTO CAIUÁ LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer

tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 09:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Adv. RONALDO LEAL ROLANSKI, ARIENI BIGOTTO e MARIA LUCILIA GOMES.-

41. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0001484-23.2011.8.16.0041-DIEGO ANTONIO DE AGUIAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 10:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. - Adv. ALEX REBERTE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001490-30.2011.8.16.0041-ZELITA RODRIGUES DA COSTA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000010-80.2012.8.16.0041-ALEX LOPES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 09:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000051-47.2012.8.16.0041-JOSÉ GOMES NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000052-32.2012.8.16.0041-DANIEL AUGUSTO LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 11:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

46. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000060-09.2012.8.16.0041-CARLOS ROSSI BERARDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

47. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000062-76.2012.8.16.0041-GILSON ANTONIO BARROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 09:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000064-46.2012.8.16.0041-WILSON FINCO x BANCO BV-FINANCEIRA - C.F.I.- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 10:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus

procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.- Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

49. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000065-31.2012.8.16.0041-GLEITON CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

50. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000128-56.2012.8.16.0041-NEREZILDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 10:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

51. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000138-03.2012.8.16.0041-MARLI BARBOSA FARIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- . Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 9:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

52. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000139-85.2012.8.16.0041-ELSA FRANCISCO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 09:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000140-70.2012.8.16.0041-RONY JOSE AVANCI DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 10:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.- Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000141-55.2012.8.16.0041-ANTONIO CARLOS NOGUEIRA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 10:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.- Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

55. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000215-12.2012.8.16.0041-ELSA FRANCISCO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 09:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.- Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, ANA MARIA RAMIRES LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

56. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000217-79.2012.8.16.0041-MARIA CRISTINA SERRA AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 08:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

57. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000221-19.2012.8.16.0041-AMAURI MARTINS DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 08:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

58. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000225-56.2012.8.16.0041-ANALHO DE SOUZA RAMOS JUNIOR x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

59. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000250-69.2012.8.16.0041-DIEGO DO NASCIMENTO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 09:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000251-54.2012.8.16.0041-ANA MARIA APARECIDA DE AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 10:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e ANA MARIA RAMIRES LIMA-.

61. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/ C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000255-91.2012.8.16.0041-JOSÉ APARECIDO JESUS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 08:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e ANA MARIA RAMIRES LIMA-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0000317-34.2012.8.16.0041-CICERO ALVES DO AMORIM x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 10:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. ROSEMAR ANGELO MELO-.

63. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000323-41.2012.8.16.0041-LAURENTINO NEVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 10:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias -Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

64. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000324-26.2012.8.16.0041-CLAUDINEI ROSSI BERARDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 15:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

65. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000325-11.2012.8.16.0041-DORALICE ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 09:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

66. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000326-93.2012.8.16.0041-MARIA DE LOURDES SOUZA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 11:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000328-63.2012.8.16.0041-EDUARDO DE SOUZA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 10:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000329-48.2012.8.16.0041-RONALDO ALVES CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 10:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

69. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000331-18.2012.8.16.0041-PEDRO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

70. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000332-03.2012.8.16.0041-VERA LUCIA DA ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 08:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

71. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000333-85.2012.8.16.0041-WILSON CARDOSO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 09:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

72. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000334-70.2012.8.16.0041-ANA PAULA APARECIDA DE AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advenho da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 10:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000335-55.2012.8.16.0041-NILSON DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 08:50 horas.

2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000336-40.2012.8.16.0041-REGINALDO DE ARRUDA VISSOTO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 09:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e MARIA LUCILIA GOMES.-

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000354-61.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 11:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

76. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000366-75.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 10:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR.-

77. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000379-74.2012.8.16.0041-RONALDO SERGIO VIANA x BANCO FIBRA S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO-0000386-66.2012.8.16.0041-CLEBER ANTONIO GARCIA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 10:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. ALÉCIO APARECIDO FRASSON, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

79. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000415-19.2012.8.16.0041-ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que sera realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

80. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000416-04.2012.8.16.0041-CELIA REGINA REGAÇONI E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que sera realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 14:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000426-48.2012.8.16.0041-IRACI JORGE MONTEIRO x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da

conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 10:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.-

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000427-33.2012.8.16.0041-DONIZETE APARECIDO DA SILVA x BANCO BV-FINANCEIRA - C.F.I.- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 9:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

83. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000428-18.2012.8.16.0041-GENIVALDO VIRGULINO DA COSTA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 10:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

84. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000504-42.2012.8.16.0041-CLAUDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que sera realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 08:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000510-49.2012.8.16.0041-DIONE PEDRO DE MOURA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

86. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000512-19.2012.8.16.0041-VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que sera realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 10:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transigir. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI.-

87. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000535-62.2012.8.16.0041-MARA CRISTINA MANTOVANI DA SILVA x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 11:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. DIZONIR COAN e BRUNA AWUADA LOPES.-

88. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA-0000536-47.2012.8.16.0041-ISAURA SOARES x MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 11:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. DIZONIR COAN e BRUNA AWUADA LOPES.-

89. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000596-20.2012.8.16.0041-VALCIR LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 10:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA.-

90. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000601-42.2012.8.16.0041-VICTOR HUGO LOPES e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 10:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

91. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000652-53.2012.8.16.0041-CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 11:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

92. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000653-38.2012.8.16.0041-ERALDO LEAO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 09:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

93. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000654-23.2012.8.16.0041-GILCINEIDE PEREIRA DA SILVA DE ABREU x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 13:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

94. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000655-08.2012.8.16.0041-APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 09:30 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

95. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000674-14.2012.8.16.0041-MARCIA DE SOUZA DA SILVA DUARTE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 09:10 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

96. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000678-51.2012.8.16.0041-JOÃO ANTAL x BANCO ITAÚ S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 09:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

97. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0000747-83.2012.8.16.0041-SANDRELY REGINA CLEMENTE GAVIOLI e outro x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 11:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000755-60.2012.8.16.0041-BANCO BRADESCO S/A x A. FONTANA E A. FONTANA LTDA. e outros- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código

de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 10:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. ARI DE SOUZA FREIRE e PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000757-30.2012.8.16.0041-MARCOS ROBERTO VISSOTO DE ARRUDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 11:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0000758-15.2012.8.16.0041-NIVALDO RIBEIRO ROCHA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 08:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI-.

101. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0000954-82.2012.8.16.0041-IRACI DE MORAES BELARMINO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1 - Avoquei os autos. 2 - Considerando ser dever do Magistrado, nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª Semana nacional da Conciliação, que será realizada entre os dias 07 a 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2012, às 13:50 horas. 3 - Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecer à audiência munidos de poderes para transgír. 4 - intimações e diligências necessárias.-Adv. DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIEL SÉRGIO DA SILVA-.

102. AÇÃO DE DESPEJO-0001004-11.2012.8.16.0041-GEOVANE FERNANDES DE SOUZA e outros x SIMONE MEIRA FERNANDES DE SOUZA- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 08:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír. -Adv. SERGIO JUNIOR RIZZATO e APARECIDA JOSEFINA GIROLDO FRANÇA-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001025-84.2012.8.16.0041-A. FONTANA & CIA. LTDA. ME x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 12/11/2012, às 10:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ e ARI DE SOUZA FREIRE-.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001048-30.2012.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 9:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001049-15.2012.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 9:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

106. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001050-97.2012.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 11:10 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001051-82.2012.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 10:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transgír.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

108. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001052-67.2012.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 08:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001053-52.2012.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 9:50 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001054-37.2012.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 9:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001055-22.2012.8.16.0041-LOURDES FERNANDES GARCIA e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando ser dever do magistrado, nos termos do art. 125, inciso IV do Código de Processo Civil, tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes e tendo em vista o advento da 7ª semana Nacional da conciliação, que será realizada entre os dias 7 e 14 de novembro de 2012, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2012, às 08:30 horas. 2. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores para comparecerem à audiência munidos de poderes para transigir.-Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS-.

Alto Paraná, 16 de Outubro de 2012 - Irene Coan

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE ANDIRÁ
VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO - DRA. ELISA MATIOTTI POLLI

RELAÇÃO 033/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelbar Castellaro Junior	023	4618-98.2010
Adrian Hinterlang de Barros	050	1891-98.2012
Adriano Andres Rossato	027	215/09
Alcirley Canedo da Silva	030	0360-74.2012
Alessandro Magno Martins	002	3409-26.2012
Allaymer Ronaldo R.B. Bonesso	044	046/99
Ana Karina Mainardes da Silva	034	2736-67.2011
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	010	1994-42.2011
	038	2469-95.2011
Antonio Carlos Bernardino Narente	088	4667-42.2010
Antonio Carlos S. Papa	032	0817-43.2011
Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda	016	644/09
Átila Augusto dos Santos	032	0817-43.2011
Braulio Belinati Garcia Perez	014	2779-04.2011
Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin	037	1976-21.2011
Carlos Alberto Biaggi	026	1291-77.2012
	051	1480-55.2012
Celso Tozzi Filho	052	2065-44.2011
Cesar Augusto de França	016	644/09
Cesar Augusto de Melo e Silva	012	580/09
Edson Luiz Zanetti	053	483/09
	054	0168-78.2011
	055	473/09
Eduardo Luiz Correa	047	132/02

Elzanira Pinto Mesquita	005	484/00
Eneida Wirgues	011	416/09
	013	0957-14.2010
Fernando Murilo Costa Garcia	043	1562-23.2011
Fernando Neves Macieyewski	043	1562-23.2011
Fernando Rosa Fortes	056	1283-37.2011
Flavia Bonifácio Volpato	014	2779-04.2011
Francisco Leite da Silva	016	644/09
Gemerson Junior da Silva	030	0360-74.2012
Geraldo Caetano Rodrigues	009	180/1989
Guilherme Pontara Palazzio	031	4221-39.2010
	057	0585-99.2012
	058	1862-19.2010
	059	0489-16.2011
	060	2051-26.2012
Gustavo Pelegrini Ranucci	015	202/09
Ilmo Tristão Barbosa	017	289/05
	040	256/08
Ingrid de Mattos	018	381/07
Isaías Junior Tristão Barbosa	017	289/05
João Carlos Pastro	048	3304-49.2012
João Luis da Silveira Reis	019	0815-39.2012
José Antonio Iglecias	057	0585-94.2012
	058	1862-19.2010
	059	0489-16.2011
	060	051-26.2012
José Carlos Alves Ferreira e Silva	061	326/09
	062	051/09
	063	815/09
	064	2286-90.2012
	065	432/06
	066	0705-74.2011
José Carlos Dias Neto	034	2736-67.2011
José Carlos Pereira de Godoy	046	163/93
José Eduardo Castanheira	050	1891-98.2012
José Glauco Carula	026	1291-77.2012
	050	1891-98.2012
	051	1480-55.2012
Julia Godoy Simoni	022	4660-50.2010
Juliana Hinterlang dos Santos	050	1891-98.2012
Juliano Martins	002	3409-26.2012
Juliana Miqueletti Soncin	018	381/07
Kátia Leite Silva	050	1891-98.2012
Kátia Regina da Silva Santos	032	0817-43.2011
Keli Cristina dos Reis	024	081/08
Luiz Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes	020	0551-22.2012
	021	0550-37.2012
	041	1985-80.2011
	042	2188-42.2011
Luiz Carlos Cambará de Oliveira	007	180/06
Luiz Carlos Magrinelli	067	3880-13.2010
	068	4691-70.2010
	069	4703-84.2010
	070	3276-52.2010
	071	3264-38.2010
	072	3376-07.2010
	073	3352-76.2010
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	008	1338-51.2012
Marcelo Martins de Souza	074	0253-98.2010
	075	18/09
	076	071/09
	077	067/09
	078	010/09
	079	112/09
	080	093/09
Marcio Rogerio Depolli	014	2779-04.2011
Marcos Cesar Caetano Pimenta	001	1074-68.2011
	012	580/09
Marcos Roberto Goldoni	045	0926-23.2012
Maria Conceição Aparecida Pacheco	049	3425-77.2012
Mário Henrique Zanoni	036	2749-03.2010
Maykon Jonatha Richter	033	244/07
	035	245/07
Nelson Paschoalotto	003	2493-60.2010
Odair Martins	014	2779-04.2011
Oldemar Mariano	015	202/09
Reinaldo Mirico Aronis	004	0197-31.2011
Ricardo Ossovski Richter	081	2058-18.2012
	082	2488-67.2012
	083	0092-20.2012
	084	2662-47.2010
Ricardo Vendramin Graboski	045	0926-23.2012
Rogerio Segatto Fernandes da Silva	025	0559-96.2012
	028	0567-36.2012
	029	0563-36.2012
Sergio Schulze	010	1994-42.2011
	038	2466-95.2011
Sidnei Grassi Honorio	023	4618-98.2010
Silvia de Fatima Soares	016	644/09
Tatiana Tavares de Campos	016	644/09
Tatiana Valesca Vroblewski	039	551/08

Thais Takahashi	085	790/09
	086	939/09
	087	4336-60.2010
	088	4667-42.2010
Thiago Moura Siqueira	006	195/08
Wagner Rodrigues Gonçalves	045	0926-23.2012
Wanderson Fernandes da Silva	019	0815-39.2012
Wilson Y. Takahashi	087	4336-60.2010
Zaqueu Subtil de Oliveira	089	321/08

001. EXECUÇÃO - 1074-68/2011 - Santos Andirá Indústria de Móveis Ltda. X Cerme Cooperativa Mista e Outros - "1. Diante do oferecimento de bens à penhora pelo devedor (fls. 41/43), intime-se o credor para que se manifeste, nos termos do art. 657 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo, ou se houver concordância, lavre-se o termo de penhora, intimando-se o devedor sobre a penhora. 2. Havendo manifesta discordância, retorne conclusos para apreciação." - Adv. Marcos César Caetano Pimenta;

002. REVISÃO CONTRATUAL - 3409-26/2012 - Benedito Gomes X Banco Bradesco S.A - "Vistos etc. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, que na declaração de pobreza está qualificado como aposentado, bem como o valor do contrato que pretende revisão, o que pode significar indício de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, informando o ofício exercido pela requerente, bem como juntando: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada, assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida a este Fórum, sem ônus para a parte. Deverá, ainda no mesmo prazo, esclarecer quantas parcelas adimpliu do contrato que pretende a revisão e colacionar a cópia integral, tendo em vista que as fls. 17 e 19 não foram fotocopiadas na integralidade." - Advs. Alessandro Magno Martins e Juliano Martins;

003. BUSCA E APREENSÃO - 2493-60/2010 - Banco Bradesco S/A X Tatiana de Oliveira Masena - "Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, procedendo a retirada e comprovando a postagem dos ofícios expedidos, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC) - Adv. Nelson Paschoalotto;

004. MONITÓRIA - 197-31/2011 - Hsbc Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo X R.M. Trindade e Rogério Magalhães Trindade - "Tendo em vista a penhora realizada (fls. 106/107), intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Reinaldo Mirico Aronis;

005. EXECUÇÃO - 484/00 - Bonametti & Silva Ltda. X Fazenda Pública Municipal de Andirá - "REITERE-SE a intimação ao procurador do exequente." - Adv. Elzanira Pinto Mesquita;

006. EXECUÇÃO - 195/08 - Espólio de Nivaldo dos Santos X Adilson Cardoso de Oliveira - "Tendo em vista a penhora realizada (fls. 45/46), intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Thiago Moura Siqueira;

007. RESCISÃO DE CONTRATO - 180/06 - Santa Paula Urbanização e Engenharia Ltda. X Glorinha das Graças Gosson - "Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Luiz Carlos Cambará de Oliveira;

008. COMINATÓRIA - 1338-51/2012 - O Sert - Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná X Associação Comunitária Mario Teixeira Marinho Neto - "...3. Com essas breves considerações, DEFIRO PARCIALMENTE O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a intimação pessoal da ré ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MARIO TEIXEIRA MARINHO para que interrompa a veiculação de propagandas de natureza comercial (jingles, trilha sonora, endereço, mencione preços, telefones, produto ou serviço, ou ainda qualquer outra informação de cunho comercial), sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja incidência, havendo descumprimento da ordem, iniciar-se-á no dia imediatamente seguinte ao recebimento da intimação pessoal.... Comprovar o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Luiz Gustavo Fragoso da Silva;

009. ARROLAMENTO - 180/1989 - Aparecida Tancredo Zamboni X Joanna Gallotta - "Tendo em vista certidão de fls. 114/verso, guarde-se no arquivo provisório a baixa dos autos de nº 202/08." - Adv. Geraldo Caetano Rodrigues;

010. BUSCA E APREENSÃO - 1994-42/2011 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Marcelo da Silva Prado - "Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

011. BUSCA E APREENSÃO - 416/09 - Banco Finasa BMC S.A X Carlos Eduardo dos Santos - "Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Adv. Eneida Wirguez;

012. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 580/09 - Fátima Cleuza Arantes Zanete e José Adão Zanete X União Federal (Fazenda Nacional) - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias." - Advs. Marcos César Caetano Pimenta e César Augusto de Melo e Silva;

013. BUSCA E APREENSÃO - 957-14/2010 - B.V. Financeira S.A - C.F.I. X Luiz João de Deus Filho - "1. Defiro o requerimento de fl. 52, proceda o cartório consulta, via

sistema BACENJUD, e certifique quanto a existência, ou não, de endereço atualizado do executado. 2. Após, intime-se o exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Eneida Wirguez;

014. DECLARATÓRIA - 2779-04/2011 - Ronaldo Adriano Saugo X Banco Itaúcard S/A - "Considerando o Ofício Circular nº 01/2012 do 2º Vice Presidente - Coordenador do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, solicitando a adoção de medidas para a realização da VII Semana Nacional de Conciliação, bem como que nos autos em apreço há a possibilidade de realização de acordo, designo o dia 08/11/2012, às 14h00, para realização de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil." - Advs. Odair Martins, Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli e Flavia Bonifácio Volpato;

015. ORDINÁRIA - 202/09 - Deiko Gêneros Alimentícios Ltda. X Hsbc Bank S/A - Banco Múltiplo - "A pretensão indenizatória da parte autora é relativa, dependendo da juntada dos documentos probatórios em posse da ré, não cabendo, assim, a simples aplicação do art. 359 do CPC. Desta feita, cumpra-se o item 07 do despacho de fl. 164 e 04 do despacho de fl. 190. - Despacho de fl. 164, item 07: 7. Sem prejuízo do item anterior, expeça-se mandão de busca e apreensão de documentos, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar junto ao Banco réu e solicitar toda a documentação por ventura existentes (contratos de abertura de conta, limite, cheque especial e outros) em nome da autora. - Despacho de fls 190, item 04: 4. Assim, antes da designação de audiência de instrução e julgamento, e nos termos do que já restou consignado na decisão de fls. 133, intime-se a parte autora, para que comprove documentalmente (através da juntadas de notas fiscais ou balanço contábil), do período (maio/2007 a janeiro/2008), quais foram as operações comerciais que deram origem às duplicatas questionadas, visando identificar a empresa emitente ou que apresentou as cambiais para desconto junto ao Banco requerido. Prazo de 05 (cinco) dias. - Comprovar o recolhimento da diligência da Sra. Oficial de Justiça." - Advs. Gustavo Pelegrini Ranucci e Oldemar Mariano;

016. COBRANÇA - 644/09 - José Aparecido de Almeida e Outros X Companhia Excelsior de Seguros e Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná - "1. Pela leitura do acórdão de fls. 472/479 denota-se que foi reconhecida de ofício a incompetência da Justiça Federal. 2. Assim, remetam-se os autos à Justiça Federal de Jacarezinho. - Advs. Francisco Leite da Silva, Sílvia de Fátima Soares, César Augusto de França, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda e Tatiana Tavares de Campos;

017. EXECUÇÃO - 289/05 - Cooperativa Agropecuária de Produção Integrada do Paraná Ltda. X José Tomazetti Falasca - "Proceda-se como requerido, desentranhe o mandado para o fim pretendido. - Comprovar recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Isaias Junior Tristão Barbosa e Ilmo Tristão Barbosa;

018. DEPOSITO - 381/07 - Banco Itaú S/A X Fabieli Cristina Tavares - "Retirar Certidão." - Advs. Juliano Miqueletti Soncin e Ingrid de Mattos;

019. MONITÓRIA - 815-39/2012 - Adilson Aparecido Moretti X Adriano César da Silva - "Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que ainda pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação." - Advs. João Luís da Silveira Reis e Wanderson Fernandes da Silva;

020. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 551-22/2012 - Ivone Calixto Branco X Banco Banestado S/A - "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a defesa apresentada." - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

021. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 550-37/2012 - Benedito Carlos Paduim X Banco Banestado S/A - "Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a defesa apresentada." - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

022. INTERDIÇÃO - 4660-50/2010 - Nilson Santo Rodrigues X Claudinei Braz da Silva - "Sobre o ofício de fl. 81, diga o curador provisório no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Júlia Godoy Simoni;

023. INDENIZAÇÃO - 4618-98/2010 - Mário Romão e Sílvia Renata de Oliveira Reis Romão X Hospital Sociedade Beneficente de Andirá e Município de Andirá - "Intimem-se os requerentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre o ofício de fls. 296." - Advs. Adelar Castellaro Júnior e Sidnei Grassi Honório;

024. EXECUÇÃO - 081/08 - Fazenda Pública do Estado do Paraná X Transportadora Matão Ltda. - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 05 (cinco) dias." - Adv. Keli Cristina dos Reis;

025. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 559-96/2012 - Luiza Aparecida da Cunha X Banco Banestado S.A - "...2. Com a resposta e/ou documentos, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;

026. EXECUÇÃO - 1291-77/2012 - Banco Bradesco S/A X Elidiane Junqueira dos Reis Cassita e Outra - "Manifestar sobre a certidão de fls. 25/verso da Sra. Oficial de Justiça." - Advs. Carlos Alberto Biaggi e José Glauco Carula;

027. DECLARATÓRIA - 215/09 - Claudinéia da Silva Lima Zanatta e Outros X Luiz da Silva Lima - "1. Em que pese os requerimentos veiculados às fls. 99/102, constata-se que já houve determinação para a abertura da sucessão provisória, conforme sentença de fls. 93/96. Outrossim, tenho por preclusa a fase de "citação do curador e ausentes". 2. Intime-se os herdeiros ou interessados para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer a abertura de inventário, sob pena da herança ser considerada jacente (art. 1.165, parágrafo único, do CPC). Advirta-se sobre as hipóteses de conversão da sucessão provisória em definitiva (artigo 1167 do Código de Processo Civil)." - Adv. Adriano Andrés Rossato;

028. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 567-73/2012 - Donizete dos Santos X Banco Banestado S/A - "...2. Com a resposta e/ou documentos, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias."... - Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;

029. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 563-36/2012 - Valdir Garcia Gebim X Banco Banestado S/A - "...2. Com a resposta e/ou documentos, intime-se o requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias."... - Adv. Rogério Segatto Fernandes da Silva;

030. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 360-74/2012 - Rosenei Pereira dos Santos X Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e Cohapar - Companhia de Habitação do Paraná - "Manifestar sobre a certidão de fls. 40/verso." - Adv. Alcirley Canedo da Silva e Gemerson Júnior da Silva;

031. REVISIONAL DE CONTRATO - 4221-39/2010 - Adalberto Alves X Banco Bradesco Financiamentos S/A - "1. Recebo os recursos de apelação interposto às fls. 113/117/verso pela Autora e fls. 119/125/verso, pelo réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se as partes para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."... - Adv. Guilherme Pontara Palazzio;

032. IMISSÃO DE POSSE - 817-43/2011 - Ely Mário de Assis e Camila Garcia Dutra de Assis X Ana Cristina dos Santos - "...4. Visando dar seguimento ao feito, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do Juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa conciliatória." - Adv. Antonio Carlos S. Papa, Kátia Regina da Silva Santos e Átila Augusto dos Santos;

033. BUSCA E APREENSÃO - 244/07 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira X Gessimiel Crespan - "Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Adv. Maykon Jonatha Richter;

034. INVENTÁRIO - 2736-67/2011 - Silvana da Costa X Vradimir da Costa - "1. Apesar da informação de que a herdeira Valéria Araújo Costa constituiu o mesmo advogado dos demais, nota-se que a procuração acostada à fl. 266 dos Autos nº 2736-67.2011.8.16.0039 (Inventário), com cópia à fl. 90 dos Autos nº 131-17.2012.8.16.0039 (Alvará Judicial), apresenta assinatura diversa daquela impressa na procuração de fl. 204, onde outorgou poderes ao seu ex-patrono. Assim, intime-se o patrono da requerente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a divergência, bem como apresente procuração com firma reconhecida, as quais deverão ser juntadas em ambos os autos."... - Adv. José Carlos Dias Neto e Ana Karina Mainardes da Silva;

035. DEPOSITO - 245/07 - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados América Multicarteira X Adriano César da Silva - "Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Adv. Maykon Jonatha Richter;

036. USUCAPIÃO - 2749-03/2010 - Cleuza Alcântara de Souza X Alfredo Ramos da Silva - "1. Defiro (fls. 100) para determinar a suspensão do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias."... - Adv. Mário Henrique Zanoni;

037. BUSCA E APREENSÃO - 1976-21/2011 - Banco Itaúcard S/A X Nilson Jariel Bueno de Godoy - "Intimem-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Adv. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin;

038. BUSCA E APREENSÃO - 2469-95/2011 - B.V. Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento X Maria Eunice do Nascimento Faustino - "Intime-se a autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Adv. Sérgio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes;

039. DEPOSITO - 551/08 - Banco Panamericano S/A X Roque Benedito de Oliveira - "Intime-se o autor para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção (art. 267, § 1º, do CPC)." - Adv. Tatiana Valesca Vroblewski;

040. EXECUÇÃO - 256/08 - Integrada Cooperativa Agroindustrial X Valdir Aparecido Borsolan e Varlete Inês Calixto - "1. Defiro o pedido de nova tentativa de conciliação em hasta pública. 2. Designe-se data para a venda judicial do(s) bem(s) penhorado(s), procedendo o Cartório todas as intimações e diligências de praxe, inclusive as previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. - 1º Praça 07-11-2012 - 2º Praça 22-11-2011." - Adv. Ilmo Tristão Barbosa;

041. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1985-80/2011 - João Trevisan Neto X banco Bradesco Financiamentos S/A - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco (05) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 56/58." - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

042. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 2188-42/2011 - Sebastiana Ferreira Lima X Banco Bradesco Financiamentos S.A - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 53/55." - Adv. Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes;

043. COBRANÇA - 1562-23/2011 - Adauto Sargi X Seguradora líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A - "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 82/87 em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal, nos termos dos artigos 508 e 518 do CPC."... - Adv. Fernando Neves Macieywski e Fernando Murilo Costa Garcia;

044. EXECUÇÃO - 046/1999 - Labormedica Industrial Farmaceutica Ltda. X Sociedade Hospitalar Beneficente de Andará - "Intime-se a parte autora para dar regular andamento ao processo, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando o

recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça." - Adv. Allaymer Ronaldo R. B. Bonesso;

045. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 926-23/2012 - V. M. C. Comércio de Combustíveis Ltda. e Outros X Itaú Unibanco S/A - "1. Intimada a ré para que emendasse a petição inicial, requereu a dilação do prazo. 2. Não encontrando qualquer óbice ao pretendido, defiro o pedido de fl. 30, determinando a dilação do prazo por mais 15 dias." - Adv. Ricardo Vendramin Graboski, Wagner Rodrigues Gonçalves e Marcos Roberto Goldoni;

046. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE - 163/1993 - Henrique Campos Chedid Mehlmann X Rodolfo Maurice Mehlmann e Rasul - Indústria e Comercio de Rações Ltda. - "Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 659/660, indicando pormenorizadamente os documentos que pretender ter vista, justificando a necessidade de cada um." - Adv. José Carlos Pereira de Godoy;

047. EXECUÇÃO - 132/02 - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) X Álvaro Turim Filho - "1. Com fundamento no art. 39, caput, da Lei 6.830/80 e art. 2º da Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, determino a suspensão do curso da execução pelo prazo máximo de uma ano, sem correr o prazo de prescrição."... - Adv. Eduardo Luiz Correa;

048. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 3304-49/2012 - Odete Francisquinho Archangelo X Luiz Batista Junqueira e Outros - "1. A presente execução provisória, nos termos do art. 475-O, I, II, do CPC, correrá por iniciativa, conta e responsabilidade da parte exequente, que será obrigado, acaso a sentença for reformada, a reparar os danos sofridos pela parte executada. 2. O presente cumprimento provisório de sentença pretende o cumprimento de obrigação de fazer e o pagamento de quantia certa. 3. Cite-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue pagamento espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10% (art. 475-J do CPC). 4. Para a hipótese de pronto pagamento, arbitro honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do montante pretendido."... - Adv. João Carlos Pastror;

049. CARTA PRECATÓRIA - 3425-77/2012 - Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri - Estado de São Paulo - Ação Declaratória Autos nº 068.01.2010.025777-5/000000-000 - Ordem nº 2562/2010 - Andrei Augusto Garcia X Tecktonik Brasil Ltda. - "Comprovar o recolhimento da diligência da Sra. Oficial de Justiça." - Adv. Maria Conceição Aparecida Pacheco;

050. CARTA PRECATÓRIA - 1891-98/2012 - Banco Bradesco S/A X Reginaldo Erthal e Outro - "...2. Após procedida a avaliação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias." - Adv. José Glauco Carula, Adrian Hinterlang de Barros, Juliana Hinterlang dos Santos, Kátia Leite Silva e José Eduardo Castanheira;

051. CARTA PRECATÓRIA - 1480-55/2012 - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambará - Estado do Paraná - execução de Título Extrajudicial - Autos nº 559/09 - José Glauco Carula e Carlos Alberto Biaggi X Wagner Elizário da Silva - "1. Desde logo defiro o pedido de alienação em hasta pública. 1º Praça 07-11-2012 - 2º Praça 22-11-2011." - Adv. José Glauco Carula e Carlos Alberto Biaggi;

052. PREVIDENCIARIA - 2065-44/2011 - Napoleão Valentin X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Vieram os autos conclusos para deliberação quanto à manutenção ou reforma da decisão agravada (art. 523, § 2º, do CPC). 2. Apesar dos argumentos do agravante, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se audiência de instrução e julgamento já designada." - Adv. Celso Tozzi Filho;

053. PREVIDENCIARIA - 483/09 - Ana Rodrigues da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Homologo as contas de fls. 116/123" - Adv. Edson Luiz Zanetti;

054. PREVIDENCIARIA - 168-78/2011 - Maria Neuza de Moraes Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Tendo em vista a certidão de fl. 96/verso, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as informações requeridas no ofício de fl. 95." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

055. PREVIDENCIARIA - 473/09 - Iracilda Carvalho X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo." - Adv. Edson Luiz Zanetti;

056. PREVIDENCIARIA - 1283-37/2011 - Valdenei José de Andrade X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Embora os autos tenham vindo conclusos para julgamento, faz-se necessário oportunizar a parte autora o direito de se manifestar acerca dos argumentos veiculados nos memoriais de fls. 176/180 e documentos de fls. 180/197. 2. Deste modo, converto o julgamento em diligências, determinando o a intimação da parte autora para que, em querendo, exerça seu direito de defesa no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, retorem conclusos." - Adv. Fernando Rosa Fortes;

057. PREVIDENCIARIA - 585-94/2012 - Carlos Alberto Noveli X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada do autor, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Logo, não havendo preliminares arguidas (eventual prescrição quinquenal será analisada com o mérito, se for o caso), considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido a) a condição do autor de trabalhador rural e segurado especial e possibilidade de soma do tempo de trabalho rural e urbano e consequente preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; b) exigência da contemporaneidade do início da prova material (escrita/documental) ao período a ser comprovado em relação ao trabalho rural; c)

data inicial (termo a quo) do benefício; d) possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo de serviço comum após 28/05/1998 (EC nº 20); e) data inicial (termo a quo) dos juros e correção monetária. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunha. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. Indefero o pedido de intimação da parte autora para trazer aos autos a qualificação de cônjuge e filhos, para serem eventualmente ouvidos, pois além de não ser evidenciada qualquer relevância para a análise do pedido inicial, é ônus do requerido a produção de provas com o intuito de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 333. II, do CPC). Com relação ao pedido de juntada da cópia integral da CTPS e Certidão de Casamento, insta destacar que estes estão colacionados às fls. 17/18 e 28 respectivamente. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pela autora, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o caráter especial do trabalho exercido e alegado na inicial, entendo por bem em determinar a realização da perícia. 6. Nomeio como perito judicial, o Dr. Thiago Fraxino de Almeida, sob a fé de seu grau. Saliente-se ao Sr. Perito que a perícia pode ser marcada conforme sua agenda, sem data pré-fixada por este Juízo. Laudo em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, artigo 421, § 1º, incisos I e II). 8. Ofertados quesitos pelas partes ou escoado o prazo sem o oferecimento, intime-se o perito nomeado para aceitar o encargo e apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, ciente de que receberá a verba honorária somente após julgamento final desta ação, uma vez que o autor litiga sob assistência judiciária gratuita. 9. Apresentada a proposta, dê-se vista às partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. 10. Não havendo impugnação, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, devendo informar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a data e o local em que terá início a produção da prova (art. 431-A do CPC), acerca dos quais as partes deverão ser cientificadas. 11. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 12. Após, façam os autos conclusos para demais deliberações." - Adv. José Antonio Iglecias e ;

058. PREVIDENCIARIA - 1862-19/2010 - Angelica Pontara Marques X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Sobre o ofício de fls. 86/87, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. José Antonio Iglecias e Guilherme Pontara Palazzio;

059. PREVIDENCIARIA - 489-16/2011 - Antonio Elias da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por ANTÔNIO ELIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificados nos autos. Através da petição de fls. 85, o autor requereu a desistência da presente ação. Em conformidade com o teor do art. 267, §4º do Código de Processo Civil, o INSS foi intimado a se manifestar sobre a desistência formulada, oportunidade em que não se opôs ao pedido, permanecendo em silêncio (fl. 87-verso). Assim, considerando a não oposição do réu, tem-se por admissível a desistência formulada pelo autor. 2. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 85 dos presentes autos, com fulcro no artigo 158, parágrafo único, do CPC e, de consequência, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança nos termos do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita."... - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e José Antonio Iglecias;

060. PREVIDENCIARIA - 2051-26/2012 - Benedita Leite Bruno X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...7. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação." - Adv. Guilherme Pontara Palazzio e José Antonio Iglecias;

061. PREVIDENCIARIA - 326/09 - Aparecida Sant'Ana de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ciente do Agravo interposto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do CPC." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

062. PREVIDENCIARIA - 051/09 - Maria Helena Godoy Bernardino X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. O requerente, embora tenha apresentado pedido de arbitramento de honorários advocatícios, concorda com os valores apresentados pelo INSS (fls. 105/107). Assim, homologo as contas recém mencionadas."... - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

063. PREVIDENCIARIA - 815/09 - Ezilda de Fátima Primo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

064. PREVIDENCIARIA - 2286-10/2012 - Edimara Luci da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...7. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo,

sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva e Alessandra Dorta de Oliveira;

065. PREVIDENCIARIA - 432/06 - Adilson Cardoso X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Considerando o trânsito em julgado da decisão de fl. 212/verso, a qual reconheceu como correto o cálculo de fls. 204/2010, requisi-te-se o pagamento, com as observâncias legais." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

066. PREVIDENCIARIA - 705-74/2011 - Elza Donizete Ferrarezi Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e CONDENO o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (11 de dezembro de 2010), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. José Carlos Alves Ferreira e Silva;

067. PREVIDENCIARIA - 3880-13/2010 - Terezinha Pereira Martins X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Cientifiquem as partes sobre o teor da decisão de fls. 60/64. 2. Considerando o teor da decisão mencionada, a ausência de preliminares arguidas e considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pelo falecido, nos ditames necessários para a concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas. Defiro a produção da prova documental apresentada até o momento, com a ressalva do artigo 397 do CPC. 6. Designo o dia 04/04/2013, às 14:00 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento. 7. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 8. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 9. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intimem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

068. PREVIDENCIARIA - 4691-70/2010 - Maria de Lourdes Prado Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Vistos e examinados. 1. Em que pese o teor da documentação trazida com a inicial, para melhor averiguação da qualidade de segurada da autora, bem como dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício requerido, torna-se imprescindível a dilação probatória. 2. Não havendo preliminares, considerando o teor do art. 331, parágrafo 3º do CPC, e que o direito em litígio, em tese, não admite transação, passo, desde logo e por economia processual, a sanear o processo. 3. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as demais condições da ação, pressupostos processuais, não havendo nulidade a serem declaradas. Dou o feito por saneado. 4. Fixo como ponto controvertido o efetivo exercício da atividade rural pela requerente, na qualidade de segurada especial, pelo período necessário para concessão do benefício. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso, e oitiva de testemunhas. 6. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias que antecedem a audiência, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 7. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 8. Caso haja

expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatório, expeça-se a respectiva carta. 9. Designo o dia 04/04/2013, às 13h30 horas, primeira data viável na pauta, para a realização da audiência de instrução e julgamento." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

069. PREVIDENCIARIA - 4703-84/2010 - Moacir Sebastião Alves X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 55/62 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a recorrida (Autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

070. PREVIDENCIARIA - 3276-52/2010 - Maria Aparecida de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma no artigo 269, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (08 de março de 2010), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei n° 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

071. PREVIDENCIARIA - 3264-38/2010 - Eulália de Oliveira Caetano X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e CONDENO o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (07 de maio de 2010), mais abonos mensais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei n° 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

072. PREVIDENCIARIA - 3376-07/2010 - Clarice de Souza Russo X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e CONDENO o requerido ao pagamento do benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (13 de março 2008), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei n° 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

073. PREVIDENCIARIA - 3352-76/2010 - Ortencia de Oliveira Nunes X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e CONDENO o requerido ao pagamento do

benefício da aposentadoria por idade equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, desde o requerimento administrativo (08 de março de 2010), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei n° 11.960, de 29.06.2009 - A Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, o lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula n° 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Luiz Carlos Magrinelli;

074. PREVIDENCIARIA - 253-98/2010 - Viviane Aparecida de Lima X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 108/111 pelo Réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a recorrida (Autora) para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

075. PREVIDENCIARIA - 118/09 - Daiane Cristina Maranhão X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

076. PREVIDENCIARIA - 071/09 - Miriam Patrícia Alves da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

077. PREVIDENCIARIA - 067/09 - Marcela Lopes da Silva X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

078. PREVIDENCIARIA - 010/09 - Rafaela Viviane Morgado X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Homologo as contas de fls. 104/109." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

079. PREVIDENCIARIA - 112/09 - Rosana Márcia dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

080. PREVIDENCIARIA - 093/09 - Maria Augusta Vasconcelos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias." - Adv. Marcelo Martins de Souza;

081. PREVIDENCIARIA - 2058-18/2012 - Maria Aparecida de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."7. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação." - Adv. Ricardo Ossowski Richter;

082. PREVIDENCIARIA - 2488-67/2012 - Marina Felix dos Santos X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."7. Após, especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação." - Adv. Ricardo Ossowski Richter;

083. PREVIDENCIARIA - 092-20/2012 - Wilson Francisco de Oliveira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam quanto ao cumprimento do que ficou determinado no despacho de fls. 28/09." - Adv. Ricardo Ossowski Richter;

084. PREVIDENCIARIA - 2662-47/2010 - Luiz Antonio Sanches X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - ..."Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, resolvendo mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor LUIZ ANTONIO SANCHES, decorrente da reconhecida redução definitiva de sua capacidade laboral, desde o dia seguinte à interrupção do pagamento do auxílio-doença (17 de dezembro de 1998), cujo valor deverá ser calculado em observância ao artigo 68 § 1º, da Lei n° 8.213/91, excluindo-se todas as parcelas cujo vencimento se operou 05 (cinco) anos antes do despacho que determinou a citação do requerido, haja vista a reconhecida prescrição de tais débitos. O valor devido deverá ser corrigido desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148 do STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de

acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condene ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da autora, os quais, considerando os elementos enumerados nos §§ 3º e 4º do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 11 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de Submeter esta decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná." - Adv. Ricardo Ossovskis Richter;

085. PREVIDENCIARIA - 790/09 - Maria Aparecida do Carmo Faria X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "1. Estando a parte requerente de acordo com os cálculos do INSS (fls. 217/223), e tendo em vista que permanece o interesse no INSS em cumprir espontaneamente a sentença outorada, homologo as contas recém mencionadas." - Adv. Thais Takahashi;

086. PREVIDENCIARIA - 939/09 - Irene Roberto Pereira X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos, intimando-as a requererem o que for de seus interesses, em 10 (dez) dias." - Adv. Thais Takahashi;

087. PREVIDENCIARIA - 4336-60/2010 - Oldemar Alves do Valle X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Defiro o pedido retro (fl. 177), para suspender o feito por 30 (trinta) dias."... - Adv. Thais Takahashi e Wilson Y. Takahashi;

088. PREVIDENCIARIA - 4667-42/2010 - Carmelita da Silva Souza X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para fins de DECLARAR o exercício de atividade rural pela requerente no período de 30 de dezembro de 1978 a 28 de agosto de 2008, que totalizam 28 anos, 07 meses e 29 dias, e determinar ao requerido que reestabeleça o benefício cessado, bem como CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a data em que foram cessados os pagamentos (01 de julho de 2010), mais abonos anuais, devidamente corrigidos desde o vencimento de cada prestação (Súmula 148/STJ) e acrescidos de juros de mora desde a citação (de acordo com a Lei nº 11.960, de 29.06.2009 - A lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determina que para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária.) (TRF4, APELREEX 2006.71.00.018894-9, Quinta Turma, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 03/05/2010). Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, considerando o grau de complexidade da causa, do lugar da prestação do serviço e a realização de instrução probatória, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente às parcelas vencidas até a data desta decisão, não incidindo sobre as prestações vincendas (considerando tais as vencidas após a data da sentença), nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter o presente feito ao reexame necessário, em vista do disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, já que a condenação envolve menos de 60 salários mínimos não interferindo a carga declaratória da sentença, consoante vem decidindo o e. TRF da 4ª Região e outros Tribunais." - Adv. Thais Takahashi e Antonio Carlos Barnardino Narente;

089. PREVIDENCIARIA - 321/08 - Isalina Rosa dos Santos Santana X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - "Ante a admissão de recurso especial interposto, a guarde-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça para outras deliberações." - Adv. Zaqueu Subtil de Oliveira;

Andirá, 15 de outubro de 2012.
Décio Zanoni
Escrivão

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL RELACAO Nº80/2012 JUÍZA
SUBSTITUTA: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO ESCRIVÃO:
PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

REL AÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS N.80/2012

ADALBERTO FONSATTI 0007 000131/2005 0077 002572/2009 ADRIANO MARRONI 0104 008794/2010 0124 005653/2011 ALBERTO KOPYTOWSKI 0106 009155/2010 ALCEU MACHADO NETO 0074 002267/2009 ALESSANDRO SEVERINO VALER 0043 001335/2008 ALEX STANKIEWICZ 0099 006987/2010 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 000882/2008

0135 010912/2011 0161 001338/2012 ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0072 002193/2009 ALFREDO MAURIZIO OASANISI 0072 002193/2009 ALINE C. C. DINIZ PIANARO 0122 005650/2011 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0153 012140/2011 0171 002837/2012 0174 002999/2012 ANDERSON DE AZEVEDO 0138 011465/2011 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0074 002267/2009 ANDREA C. MENDONÇA M. FAJ 0018 000388/2007 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0085 001888/2010 0091 004023/2010 0098 006603/2010 0126 006760/2011 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0132 010164/2011 ANDREIA CRISTINA MENDONÇA 0012 000038/2006 ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0066 001703/2009 0126 007260/2011 0127 007261/2011 ANGELA JULIANI 0141 011543/2011 ANTONIO RENATO BREDA 0007 000131/2005 BEATRIZ TEREZINHA DA SILVA 0154 000397/2012 BLAS GOMM FILHO 0021 000951/2007 0105 008827/2010 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000846/1996 0003 000732/1997 0071 002165/2009 0170 002733/2012 BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0016 001477/2006 BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALC 0123 005651/2011 0124 005653/2011 BRUNO MIRANDA QUADROS 0019 000593/2007 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0116 004710/2011 0121 005518/2011 0145 012020/2011 0150 012039/2011 0180 004581/2012 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG 0055 000709/2009 CARLOS ARAUJ FILHO 0042 001298/2008 0083 000663/2010 0104 008794/2010 0114 003844/2011 CARLOS WERZEL 0026 000403/2008 0038 001148/2008 0049 000234/2009 CAROLINE THON 0021 000951/2007 CHRISTIN SERENO DE RESEND 0099 006987/2010 CLEONICE CANGUSSU DANTAS 0004 000359/2000 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0017 000013/2007 0040 012123/2008 0041 001222/2008 0046 001820/2008 0061 001299/2009 0069 002085/2009 0075 002293/2009 0120 005512/2011 0136 010941/2011 0139 011485/2011 0142 012002/2011 0143 012004/2011 0144 012005/2011 0146 012024/2011 0147 012027/2011 0148 012028/2011 0149 012030/2011 0151 012046/2011 0152 012050/2011 0163 001566/2012 0176 003589/2012 0177 003593/2012 0180 004581/2012 DANIEL BARBOSA MARIA 0021 000951/2007 DANIELE POTRICH LIMA 0106 009155/2012 DEWAIR PAULINO CARDOZO 0128 007459/2011 DIOGO DALLA TORRE R. SILV 0130 009608/2011 DOMICEL CHRISTIAN SANTOS 0045 001419/2008 0159 001018/2012 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0021 000951/2007 EDEMILSON KOJI MOTODA 0014 001247/2006 0023 000240/2008 EDGAR KINDERMANN SPECK 0104 008794/2010 0114 003844/2011 EDUARDO DESIDERIO 0088 002965/2010 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0056 000721/2009 ELCIO CALIXTO DA SILVA 0007 000131/2005 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0059 000917/2009 ENEIDA WIRGUES 0031 000863/2008 0052 000404/2009 0057 000851/2009 0063 001364/2009 0090 003658/2010 0097 006563/2010 0099 006987/2010 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0084 001780/2010 FABIELE SASTRE GRÉGIO 0058 000877/2009 FABIO LUIZ ANTONIO 0088 002965/2010 FABIO VIANA BARROS 0175 003239/2012 FABIOLA LUKIANOU 0058 000877/2009 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0028 000661/2008 FABRICIO LUIZ AKASAKA TOR O080 002661/2009 FERNANDO HENRIQUE DE OLIV 0115 004494/2011 0164 001641/2012 0165 001693/2012 FERNANDO JOSE GASPAS 0076 002517/2009 0125 006795/2011 FERNANDO LUZ PEREIRA 0031 000860/2008 FLAVIA DIAS DA SILVA 0097 006563/2010 FLAVIA PICINATTO PEGORER 0029 000707/2008 FRANCISCO CARLOS DE CARVA 0039 001163/2008 FREDERICO RODRIGUES DE AR 0060 000955/2009 0064 001600/2009 0089 003151/2010 0181 004624/2012 0182 004629/2012 0183 004691/2012 GILBERTO BORGES DA SILVA 0069 002085/2009 0145 012020/2011 0150 012039/2011 0180 004581/2012 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0002 000846/1996 0071 002165/2009 0170 002733/2012 GUSTAVO DAL BOSCO 0081 000524/2010 HELDER MASQUETE CALIXTI 0079 002626/2009 0094 004634/2010 0101 007654/2010 0108 010350/2010 HERICK PAVIN 0017 000013/2007 0046 001820/2008 0053 000493/2009 0068 001976/2009 0075 002293/2008 0127 007261/2011 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0021 000951/2007 IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO 0179 004547/2012 ILMO TRISTAO BARBOSA 0008 000374/2005 0035 001064/2008 0036 001093/2008 IRENE DE FATIMA SUREK DE 0175 003239/2012 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0008 000374/2005 IVAN ALVES DE ANDRADE 0102 007843/2010 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0073 002224/2009 IVAN SERGIO RIBEIRO 0096 005283/2010 IVO BERNARDES DE ALMEIDA 0117 004969/2011 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0022 000976/2007 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0022 000976/2007 JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0139 001163/2008 JOAO FERNANDO DE ALVARENG 0066 001703/2009 0126 007260/2011 0127 007261/2011 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0001 000590/1996 0005 000299/2003 JOSE CARLOS DE ARAUJO 0184 004090/2011 JOSE ELI SALAMACHA 0026 000403/2008 0038 001148/2008 0049 000234/2009 JOSÉ CARLOS SKRZYŚCZOWSKI 0082 000557/2010 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0103 008481/2010 0111 001434/2011 JULIANA VIEIRA CSISZER 0024 000252/2008 JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI 0037 001096/2008 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0027 000573/2008 0173 002925/2012 KARINE SIMONE POFALH WEBE 0044 001415/2008 KLAUS SCHNITZLER 0125 006795/2011 LENICE ARBONELLI MENDES T 0157 000638/2012 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO 0021 000951/2007 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0034 001058/2008 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0087 002891/2010 0092 004036/2010 LUCIANA BERRO 0021 000951/2007 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0170 002733/2012 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0062 001321/2009 LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR 0112 001851/2011 LUIZ CARLOS FREITAS 0095 004876/2010 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0126 0007260/2011 0137 011107/2011 0166 001720/2012 0178 003896/2012 LUIZ FERNANDO JACOMINI BA 0033 000996/2008 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0001 000590/1996 0005 000299/2003 LUIZ HENRIQUE DA FREIRA 0095 004876/2010 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0084 001780/2010 MACIEL TRISTAO BARBOSA 0008 000374/2005 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0015 001475/2006 0016 001477/2006 0021 000951/2007 MARCILEI GORINI PIVATO 0162 001461/2012 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 000721/2009 0007 002087/2009 0173 002925/2012 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000732/1997 0170 002733/2012 MARCO AURELIO ALVES TEIXE 0030 000824/2008 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0051 000329/2009 0067 001918/2009 0172 002923/2012 MARCOS JOSÉ AMARAL 0115 004494/2011 0164 001641/2012 0165 001693/2012 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0116 004710/2011 0119 005275/2011 0121 005518/2011 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0092 004036/2010 MARIA CRISTINA DA SILVA 0118 005152/2011 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0134 010751/2011 MARILI RIBEIRO TABORDA 0156 000550/2012 0162 001461/2012 MARIO DA SILVA GUERRA FIL 0006 000808/2003 MATHEUS OCCULATI DE CASTR 0009 000774/2005 0010 001070/2005 0011 001073/2005 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0084 001780/2010 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0168 002298/2012 MIEKO ITO 0048 000229/2009 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0175 003239/2012 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0065 001680/2009 0155 000549/2012 NELSON PASCHOALOTTO 0086 002069/2010 0109 010670/2010 0140 011503/2011 0167 001722/2012 NEY ROSA BITTENCOURT 0169 002344/2012 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0179 004547/2012 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0039 001163/2008 PATRICIA FREVIER 0081 000524/2010 PAVLO CESAR GUIJARRA 0047 001877/2008 PAULO CESAR TORRES 0029 000707/2008 0034 001058/2008 PEDRO GUILHERME KRELING V 0110 001175/2011 0130 009608/2011 RAFAEL COMAR ALENCAR 0083 000663/2010 0104 008794/2010 0114 003844/2011 RAFAEL DAMIAO 0130 009608/2011 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0175 003239/2012 RAQUEL SCHLOMMER HONESKO 0013 001095/2006 REINALDO CAETANO DOS SANT 0004 000359/2000 REINALDO MIRICO ARONIS 0107 010206/2010 0113 003084/2011 0129 008889/2011 0131 010037/2011 0133 010572/2011 0160 001104/2012 RENNÉ FUGANTI MARTINS 0104 008794/2010 0124 005653/2011 RICARDO LAFFRANCHI 0009 000774/2005 0010 001070/2005 0011 001073/2005 0012 000038/2006 0018 000388/2007 0020 000844/2007 0100 007238/2010 0118 005152/2011 RICARDO RUH 0026 000403/2008 RICARDO RUTH 0038 001148/2008 0049 000234/2009 ROBERTO BUSATO FILHO 0016 001477/2006 RODRIGO RUTH 0026 000403/2008 0038 001148/2008 0049 000234/2009 0050 000304/2009 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0028 000661/2008 ROSANGELA CORREA 0134 010751/2011 ROSICLER

CRISTINA RICOLDI 0184 004090/2011 RUY RIBEIRO 0158 000644/2012 SANDY PEDRO DA SILVA 0123 005651/2011 0124 005653/2011 SIMONE ANDREATTI E SILVA 0054 000497/2009 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0026 000403/2008 0038 001148/2008 0049 000234/2009 SÉRGIO SCHULZE 0153 012140/2011 0171 002837/2012 0174 002999/2012 TADEU STULZER 0078 002582/2009 TALES ANDRE FRANZIN 0077 002572/2009 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0025 000305/2008 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0084 001780/2010 TERESA SUMIE YOSHIDA 0093 004253/2010 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0105 008827/2010 THIAGO JOSE MANTOVANI DE 0105 008827/2010 THIAGO JOSE WLADYKA 0106 009155/2010 THIAGO SALVADOR BOTELHO 0066 001703/2009 0126 007260/2011 0127 007261/2011 VALDIR MALAGUTTI 0184 004090/2011 VINICIUS MACHADO BORGES 0039 001163/2008 VLADIMIR STASIAK 0013 001095/2006 WILSON JOSE DE FREITAS 0172 002923/2012 ÉLITON MARQUES DE OLIVEIR 0081 000524/2010

1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-590/1996-ITAU UNIBANCO S.A. x NELSON AZEVEDO e outro- 1. Os presentes autos encontram-se julgados e extintos através da sentença de fls. 59/60, transitada em julgado em 22.09.1999 (fls.61v), e arquivados desde 29.10.1999. Observa-se, então, que foi esgotada a prestação jurisdicional em relação ao objeto da ação, ficando somente no aguardo de eventual cumprimento/execução da sentença em relação à sucumbência. Isto posto, revogo os despachos de fls. 80 e 85 que deferiram as diligências requisitadas pela parte autora, determinando que os autos retornem ao arquivo. 2. Outrossim, intime-se os advogados indicados às fls. 83 e 86 para esclarecerem qual dos dois escritórios efetivamente representa a parte autora. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-. 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-846/1996-ITAU UNIBANCO S.A. x LEONARDO UMBERTO DE ARAUJO e outro-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento, bem como manifestar-se, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.434). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-732/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x MARIA IZABEL FARIA MARQUES e outro- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.146). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-. 4. AÇÃO DE DEPÓSITO-359/2000-CWM - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x LUIZ FERNANDO SILVA AMEDORI e outro- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.365). -Advs. CLEONICE CANGUSSU DANTAS e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-. 5. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-(299/2003) - 0003177-11.2003.8.16.0045-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x DIMAS DEZAN e outro- Ao Banco Executado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$.173.084,48, sob pena continuidade da Execução Judicial. -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-. 6. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-808/2003-DIRCEU PONTALTI CORTEZ x ANTONIO WILSON PRATES e outro- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.175/176). -Adv. MARIO DA SILVA GUERRA FILHO-. 7. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-131/2005-APARECIDA LUCILA FERNANDES ROMERO x RUBIA MARCELA ALVES BORRASCIA e outro- Nos presentes autos já existe penhora realizada nos rostos dos autos 402/1997 (Inventário). Desta forma aguarde-se no arquivo provisório eventual liquidação do crédito ora penhorado nos autos 402/1997. Indefiro o apensamento, por tratar-se de ato desnecessário ao andamento processual. -Advs. ELCIO CALIXTO DA SILVA, ANTONIO RENATO BREDA e ADALBERTO FONSATTI-. 8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-374/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO x IVAN MARCOS FURLAN- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.151).-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA-. 9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-774/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x GIZELE PIAI BERTI FERREIRA- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-. 10. AÇÃO MONITÓRIA-1070/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARCIA MARIA MACHADO FERREIRA- À parte autora para diligenciar no sentido de obter informação quanto ao cumprimento da precatória expedida, uma vez que foi entregue a autora p/ cumprimento. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-. 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1073/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x ANGELICA FERNANDES MIYOSHI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD localizou o mesmo endereço constante na petição inicial. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-. 12. AÇÃO MONITÓRIA-38/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x JOSE LUIZ DA SILVA-À parte autora sobre o pleiteado pelo Dr. Curador às fls.129/130, no prazo de 05 dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONÇA MELO FAJARDO-. 13. AÇÃO MONITÓRIA-1095/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE ARAPONGA x SILVANA MARIA MAKOWICH-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.224, não houve penhora. -Advs. VLADIMIR STASIAK e RAQUEL SCHLOMMER HONESKO-. 14. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1247/2006-MARES - MAFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A. x SEDINALDO DE LIMA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do

mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA-. 15. AÇÃO MONITÓRIA-1475/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outros-À parte requerida para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-. 16. AÇÃO MONITÓRIA-1477/2006-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CENTROTRAFO - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA. e outros- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias cada, iniciando-se pela autora e após aos réus. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-. 17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-13/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ALESSANDRO DA SILVA TARGA- Deixo de apreciar o pedido de substituição, uma vez que já houve deferimento de pedido anteriormente realizado. Retornem ao Requerente sobre o prosseguimento no prazo de 10 dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-. 18. AÇÃO MONITÓRIA-388/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x MARCO AURELIO TRISTAO DA ROCHA-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANDREA C. MENDONÇA M. FAJARDO-. 19. AÇÃO DE DEPÓSITO-593/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JOAO CARLOS DOS SANTOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-. 20. AÇÃO MONITÓRIA-844/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CATIA DA CRUZ-À parte autora sobre a resposta apresentada pela Receita Federal, juntada às fls.111. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 21. AÇÃO MONITÓRIA-951/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL e outro- Às partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias cada, iniciando-se pela autora e após aos réus. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. BLAS GOMM FILHO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, DANIEL BARBOSA MARIA, LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-. 22. AÇÃO MONITÓRIA-976/2007-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x TEREZINHA FANTIN ROMANO e outro- Perito informa que para atender aos quesitos suplementares apresentados pleo banco requerente, deve primeiramente realizar o depósito no valor de R\$.1.500,00, que corresponde a 50% do orçamento primitivo, percentual devidamente previsto às folhas 958 destes autos. Portanto, no prazo de 10 dias, deve o requerente depositar o referido valor. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-. 23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-240/2008-MARES - MAFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S.A. x LUCIRLEY APARECIDA LENTINI ADAMES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. EDEMILSON KOJI MOTODA-. 24. AÇÃO MONITÓRIA-252/2008-TORNO E SOLDA BRASILIA LTDA. x S.PELHOS COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (4) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$. 49,60.-Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-. 25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-305/2008-BANCO PANAMERICANO S.A x VALDIR JOSE DE OLIVEIRA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-. 26. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-403/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOAO CARLOS DE CARVALHO CLARO- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.91). -Advs. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUTH e CARLOS WERZEL-. 27. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-573/2008-BANCO ITAÚ S.A. x THIAGO APARECIDO LADEIRA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição

de (1) certidão (R\$9,40). -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-. 28. AÇÃO MONITÓRIA-661/2008-COPEL DISTRIBUIÇÃO S A x TERTEC INDUSTRIA DE TERCEIRIZACAO PARA MOVEIS LTDA-À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e FABRICIO FABIANI PEREIRA-. 29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-707/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX VENANCIO RIBEIRO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. PAULO CESAR TORRES e FLAVIA PICINATTO PEGORER-. 30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-824/2008-ROSIMEIDE MOLERO PUGLIESE x GUISELA SILVERIO ROCHA-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. MARCO AURELIO ALVES TEIXEIRA-. 31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-860/2008-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x CLAUDIA DE CARVALHO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FERNANDO LUZ PEREIRA-. 32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-882/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDIVALDO MARCOS SANTANA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-996/2008-BANCO FINASA S.A. x RAQUEL MARTINS DE CAMPOS- Vistos. Considerando que a autora, regularmente intimada, através de seu procurador judicial (fls.65) e na pessoa de seu representante legal (fls.68), não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e §1º do CPC. Intime-se a autora a proceder à devolução do veículo apreendido junto ao Depositário Público. Condene a autora ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA-. 34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1058/2008-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGUINALDO RODRIGUES CHAVES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-. 35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1064/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PAULO BUZOLIN-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-. 36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1093/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SERGIO ROBERTO BONONI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-. 37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1096/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE AMAURI DUARTE JUNIOR-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI-. 38. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1148/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x CLEONICE SALTORI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.87). -Advs. RICARDO RUTH, RODRIGO RUTH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-. 39. AÇÃO MONITÓRIA-1163/2008-ABDO NEHME TANNOURI x MOVEIS FALCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (MASSA FALIDA) e outros- Às partes para apresentarem proposta de acordo no prazo de 05 dias. -Advs. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO, VINICIUS MACHADO BORGES, JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO e FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO SANCHES-. 40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1213/2008-BANCO FINASA S.A. x DAVID DE FREITAS- Ao Procurador da parte autora dar seguimento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 41. AÇÃO DE DEPÓSITO-1222/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA

x CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS- Deixo de apreciar o pleito de substituição, tendo em vista que tal pedido já foi deferido anteriormente. Retornem ao Requerente sobre o prosseguimento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 42. AÇÃO MONITÓRIA-1298/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL REGIONAL DE MANDAGUARI - SICREDI TERRA FORTE x AGRONUTRI COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS E SUB-PR e outro-Devolvida carta-citação com informação de "mudou-se". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-. 43. AÇÃO MONITÓRIA-1335/2008-BANCO ITAUBANK S.A. x AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA. e outros- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ALESSANDRO SEVERINO VALER ZENNI-. 44. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1415/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JOÃO SANTANA DE JESUS DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-. 45. AÇÃO MONITÓRIA-1419/2008-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x VANDERLEI APARECIDO MOROTI- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-. 46. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1820/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LEANDRO ALVES PORFIRIO- Deixo de apreciar o pedido de substituição, uma vez que já houve deferimento de pedido anteriormente realizado. Retornem ao Requerente sobre o prosseguimento no prazo de 10 dias. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-. 47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ordinário)-1877/2008-ARMANDO PRIMO PERUGINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Vistos. Em cumprimento à determinação de fls.254, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art.267, III do CPC, tendo em vista que houve cumprimento da exigência constante do § 1º do mesmo artigo sem que a parte autora tomasse qualquer providência. Condene o senhor ARMANDO PRIMO PERUGINI nas custas processuais e honorários de sucumbência no importe de R \$700,00. Por me, anota-se que o mesmo é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. -Adv. PAULO CESAR GUIJARRA-. 48. AÇÃO MONITÓRIA-229/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VALDIR XIMENES E CIA LTDA e outros- À parte autora para responder aos embargos e documentos anexos, no prazo de 10 dias. -Adv. MIEKO ITO-. 49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-234/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DAYANNE DIAS DE SOUZA BRUNELLA- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00). Total: R\$. 12,40.-Advs. RICARDO RUTH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUTH e CARLOS WERZEL-. 50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-304/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x RODRIGO COSTA DA SILVA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R \$3,00). Total: R\$.12,40. -Adv. RODRIGO RUTH-. 51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005457-76.2008.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x JOSE NATAL FERRARI - MADEIRAS e outros- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.89/91).-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-404/2009-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALTER PEREIRA DA SILVA- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (8) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$.99,20. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-493/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x HAILSAN RODRIGO ARANTES- Manifeste-se o Requerente sobre o prosseguimento. -Adv. HERICK PAVIN-. 54. AÇÃO MONITÓRIA-497/2009-KASINSKI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RENATO ALVES-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (3) ofícios de citação (R\$.9,40 cada) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60 cada). Total: R\$.69,00. -Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA-. 55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-709/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x PAULO CIRINO E CIA. LTDA- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marcos Cassitas Barbosa - conta corrente nº. 55.000-0, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-. 56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-721/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x PAULO ANTUNES DA ROSA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III,

artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-851/2009-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x TIAGO PEREIRA DE SOUZA- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (8) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.99,20. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 58. AÇÃO DE USUCAPIÃO-877/2009-NOEL JOSÉ VIEIRA e outro x EWALDO CORDEIRO e outro- NOEL JOSE VIEIRA e HELENA GREGIO VIEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente em relação a EWALDO CORDEIRO e NILCE F. CORDEIRO, igualmente qualificados, alegando, em síntese, o seguinte: a) em 09.08.1965, adquiriram de Ewaldo Cordeiro e sua esposa Nilce F. Cordeiro o lote de terras nº 14, da quadra nº 17, que mede 12 metros de frente, para a Rua 2 (papacapim), 30 metros de frente ao fundo de ambos os lados, dividindo com as datas de número 13 de propriedade de Antônio de Pádua Dias que se encontra em lugar incerto e não sabido, e de nº 15 de propriedade de Edival Gomes de Souza, 12 metros quadrados situada no setor C denominada Jardim Bandeirantes, no qual fora pago no valor de Cr\$ 550.000,00 cruzeiros de entrada e mais 30 prestações mensais; b) não foi realizada a escritura definitiva de compra e venda, sendo apenas possuidores e não proprietários do imóvel; c) o contrato foi integralmente cumprido, inclusive quanto ao pagamento das prestações; d) construíram sua residência no imóvel, pagaram os impostos e sempre possuíram o imóvel com animus domini; e) almejam a declaração de domínio. Requereram a citação dos réus, dos confinantes e dos terceiros interessados, via edital, bem como a procedência do pedido, juntando documentos. Os réus, confinantes e terceiros interessados, citados pessoalmente, nada disseram. Aos citados por edital, nomeou-se curador especial, que ofereceu contestação por negativa geral (fls.78). As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal foram notificadas, mas não manifestaram qualquer interesse no imóvel usucapiendo. O Ministério Público promoveu pela procedência do pedido inicial (fls.83/94). Saneado o processo, designou-se audiência de instrução. Na audiência, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas. Ao final, o Ministério Público reiterou seu parecer de fls.83/94. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o processo, decido. Trata-se de ação de usucapião ordinário. Segundo a inicial, desde o ano de 1965, os autores detêm a posse mansa e pacífica, sem interrupção ou oposição, do lote de terras nº 14, situada na Rua Jardim Bandeirantes, com a área de 360,00 metros quadrados, como já individualizado no relatório. Sobre o usucapião ordinário, diz o art. 1242 do Código Civil: "Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos." Logo, são requisitos para procedência do usucapião ordinário a posse mansa e pacífica, continua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, pelo prazo de dez anos. O documento de fls.16 comprova o contrato particular de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes, datado de 09 de agosto de 1965, tendo por objeto o imóvel usucapiendo. Logo, o exercício da posse está lastreado em justo título e boa-fé. Os documentos de fls.20/21 demonstram que Noel José Vieira pagou o IPTU do imóvel nos anos de 1966 e 2009, sendo, portando, forte prova de que sua posse no imóvel é mansa e pacífica, ou seja, incontestadamente, desde o ano de 1966. Desse modo, observa-se por simples cálculo que o exercício da posse, quando do ajuizamento da ação, ultrapassava quarenta e três anos, período em muito superior ao mínimo de dez anos previstos no art. 1242 do Código Civil. A certidão de fls.25 demonstra que o compromisso de compra e venda firmado pelas partes foi averbado junto ao registro público do imóvel. Outrossim, a certidão de fls.40 declara que não há notícia de venda do imóvel, salvo o compromisso de compra e venda firmado com Noel. A prova testemunhal corrobora o acervo documental. Adriano Nieiro, ouvido às fls.102, afirmou que conhece o autor há 35 ou 40 anos. Noel sempre morou no imóvel usucapiendo. Depois que ele adquiriu o lote de terras, construiu uma residência, mobilizou-a e inclusive já aumentou o tamanho da casa. Noel vem pagando todos os IPTU. Em todos esses anos, ninguém reivindicou o imóvel nem se opôs à posse de Noel. Nelvio Molinari (fls.103) conhece o autor desde 1977, pois era seu vizinho. Pode afirmar que desde 1977, quando se conheceram, o autor mora no imóvel usucapiendo, residindo lá até hoje. O autor já reformou e aumentou o tamanho da residência edificada no imóvel. Nunca teve conhecimento de oposição ou reclamação de terceiros pelo imóvel, destacando que para si, Noel sempre foi o proprietário do imóvel. Diante do exposto, não é preciso demasiado esforço para concluir que estão preenchidos os requisitos legais para o usucapião ordinário, procedendo, portanto, o pedido inicial. ----- Por todo o exposto, com fulcro no art. 269, I, do C.P.C., julgo procedente o pedido inicial e declaro o domínio de Noel José Vieira e Helena Gregio Vieira sobre o imóvel usucapiendo, qual seja, a data de terras nº 14, da quadra 17, com a área de 360,00 metros quadrados, situada no Jardim Bandeirantes, nesta cidade, com as divisas e confrontações constantes do memorial de fls.39. Ocorrendo o trânsito em julgado, proceda-se ao registro da decisão junto ao Registro de Imóveis competente, expedindo-se o necessário mandado. Custas ex lege. Fixo os honorários da curadora judicial, Dr.ª Fabiula Lukanou, em R\$500,00 (quinhentos reais), dada a baixa complexidade da causa, tempo de trâmite processual, possuir escritório nesta Comarca e a contestação ter sido por negativa geral, atendidos, assim, os critérios do art. 20, § 4º, do CPC, combinado com o § 3º do mesmo dispositivo legal. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I. -Adv. FABIÉLE SASTRE GRÉGIO e FABIOLA LUKIANOU-. 59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-917/2009-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x LUCIANO MACIEL DO ROSÁRIO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267

do Código de Processo Civil. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-. 60. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-955/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x CONFEÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS ANSELMO LTDA e outros-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1299/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x REDNER RINDUE GONÇALVES RIBEIRO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 62. AÇÃO MONITÓRIA-1321/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x VALDIR XIMENES E CIA LTDA-À parte autora, para apresentar resumo da inicial, formato documento "Word", para expedição do edital, devendo enviar por email: varacivel@uol.com.br. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-. 63. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-1364/2009-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (8) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.99,20. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 64. AÇÃO MONITÓRIA-1600/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS x LUDAEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outros-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que a carta precatória foi recebida em devolução com cumprimento negativo. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 65. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1680/2009-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER JOSÉ DE LIMA- Devolvida carta-citação com informação de "desconhecido". À parte autora sobre o prosseguimento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 66. AÇÃO MONITÓRIA-1703/2009-NORTEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALAN GEORGE PERES- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-1918/2009-BANCO BRADESCO S. A. x FRANNET - FRANCHISING E NEGÓCIOS LTDA. e outros- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.59/58). -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-. 68. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-1976/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON MARQUES- Deixo de apreciar o pedido de substituição, uma vez que já houve deferimento de pedido anteriormente realizado. Retornem ao Requerente sobre o prosseguimento no prazo de 10 dias. -Adv. HERICK PAVIN-. 69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2085/2009-BANCO FINASA S.A. x ADRIANA ALVES CANDIDO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-. 70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2087/2009-BANCO PAULISTA S.A. x ROSIMEIRE ELIANA SARAIVA PEDROSO- A presente ação foi intentada pelo Banco Paulista S.A. Às fls.58 comparece nos autos a BV Financeira S.A, sem julgar instrumento procuratório e requer diligências. Esclareça o peticionário e instrua-o com procuração, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento da peça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 71. AÇÃO MONITÓRIA-2165/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x LUIZ BIELESKI e outro-Concede vista dos autos. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-. 72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2193/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x VALDIR XIMENES-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA e ALFREDO MAURIZIO OASANISI-. 73. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2224/2009-BANCO FINASA S.A. x SIDNEI CAMACHO LEO-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-. 74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.cred.bancário)-2267/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/

PR x JOSÉ NATAL FERRARI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO-. 75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-2293/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x SEBASTIAO BOSCO SOARES DA SILVA- Deixo de apreciar o pleito de fls.54, tendo em vista que a substituição requerida já foi realizada. Retornem ao Requerente sobre o prosseguimento. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e HERICK PAVIN-. 76. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-2517/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA APARECIDA DE PAIVA CAMINHA- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARI-. 77. AÇÃO MONITÓRIA-2572/2009-D & M COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x VANESSA MARQUES MOREIRA- Reitere-se o ofício de fls.96, fixando prazo de 48:00 horas para atendimento, sob pena de instauração de processo administrativo. ____ À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a reiteração de (1) ofício (R\$9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00). Total: R\$12,40. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN-. 78. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-2582/2009-ANGELICA DE MATOS VENÂNCIO x PAULO UBIRATAN CAMPOS DE CARVALHO JÚNIOR-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. TADEU STULZER-. 79. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-2626/2009-RITA CATARINA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 80. AÇÃO MONITÓRIA-2661/2009-BANCO ITAÚ S.A. x MCR - COMÉRCIO DE MAT. E INSTAL. ELÉTRICAS LTDA e outros- Aos requeridos para, no prazo de 10 dias, depositarem os honorários periciais, no valor apresentado pelo perito às fls.151. -Adv. FABRÍCIO LUIS AKASAKA TORII-. 81. AÇÃO MONITÓRIA-0000524-89.2010.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL 1 x KELLY CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA DE MARCO (pessoa jurídica) e outros-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Advs. GUSTAVO DAL BOSCO, PATRICIA FREVER e ÉLITON MARQUES DE OLIVEIRA-. 82. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000557-79.2010.8.16.0045-BANCO FINASA S/A x DEISE LOPES- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00). Total: R\$12,40. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYŹSOWSKI JÚNIOR-. 83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000663-41.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL x UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA- Declara que não é o caso de se aplicar o disposto no art.196 do CPC; determina autor dar andamento ao feito. -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR-. 84. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MEDIDA CAUTELAR-0001780-67.2010.8.16.0045-JOANITA SANTANA ALVES x ITAU UNIBANCO S.A. - Ao banco requerido para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$298,98); Distribuidor/ Contador Judicial (R\$38,18) e taxa judiciária (R\$21,32), sob pena de Execução Judicial. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-. 85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001888-96.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ARRUDA COMERCIO DE FLORES LTDA- À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escrivão do Cível (R\$211,50), Contador Judicial (R\$17,83) e e recolhimento no valor de R\$66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR., pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 86. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0002069-97.2010.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x ABILIO PEREIRA COUTO- À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Marco Antônio da Costa - conta corrente nº. 4.470-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0002891-86.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x PAULO HIRATA (firma individual) e outros-À parte exequente para retirar o ofício endereçado à Receita Federal, para providenciar o devido cumprimento, bem como manifestar-se sobre a consulta negativa junto ao BACENJUD. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-. 88. AÇÃO MONITÓRIA-0002965-43.2010.8.16.0045-ARAPONGAS DIESEL S/A x ADRIANO MURATORE-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-

X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Advs. EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-. 89. AÇÃO MONITÓRIA-0003151-66.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x WILLIAN FERNANDO DIAS BATISTA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.97v, não houve penhora. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 90. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003658-27.2010.8.16.0045-BANCO FINASA BMC S/A x JOCIMEIRE CRISTINA DE SOUZA BULAK-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (8) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$99,20. -Adv. ENEIDA WIRGUES-. 91. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0004023-81.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LAIRE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 92. AÇÃO DE COBRANÇA (ordinário)-0004036-80.2010.8.16.0045-BANCO DO BRASIL S.A. x BRASIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outros- VISTOS e examinados estes autos de ação de cobrança. I - RELATÓRIO Banco do Brasil S/A propôs a presente ação de cobrança alegando, em síntese, que: a) firmou com o réu contrato para descontos de títulos cláusulas especiais sob n.º035.901.125, no valor limite de R\$ 140.000,00; b) houve o inadimplemento do contrato pelo réu; c) pelo inadimplemento são devidos os encargos previstos no contrato; Pugna pela procedência do pedido, a fim de que o réu seja condenado a pagar a dívida. Devidamente citado (fls. 75-v), o réu não se manifestou. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de cobrança em que o autor pretende o recebimento dos valores que não foram pagos pelos réus, conforme descrito no contrato de descontos de títulos firmado entre as partes, mais encargos pelo inadimplemento. Devidamente citados, não se manifestaram os réus, posto isto, com fulcro no art. 319 do Código de Processo Civil, declaro sua revelia, e, ausentes as hipóteses previstas nos incisos do art. 320, verifica-se a incidência de seus efeitos. Observo que a presunção de veracidade que recai sob os fatos alegados pelo autor quando da ausência jurídica de contestação, revela, só pode ser afastada, além das hipóteses do art. 320, quando nitidamente inverossímeis, o que não é o caso, posto a natureza comum da relação negocial da demanda: mero contrato de pagamento de títulos. Outrossim, os efeitos da revelia recaem sobre os fatos, não sobre os dispositivos jurídicos que disciplinam a demanda. A relação contratual entre as partes está comprovada (fls. 29/31 e 39), também o inadimplemento, conforme demonstrativo das fls. 33/38. Por sua vez, os encargos devidos pelo inadimplemento estão previstos no contrato, não havendo dúvidas quanto à sua incidência. Houve tentativa extrajudicial de resolução da demanda pelo autor (fl. 40), sem êxito. O negócio jurídico celebrado entre as partes não está maculado por quaisquer causas de nulidade e preenche os requisitos previstos no art. 104 do Código Civil. O fato é simples: a autora cumpriu sua obrigação no contrato e pagou os títulos apresentados pela parte ré, que, por sua vez, não cobriu o saldo devedor, sua obrigação no contrato. São indubitáveis os fatos trazidos pelo autor, e a veracidade de suas alegações encontra amparo nos documentos ora juntados nos autos, demonstrando claramente o descumprimento contratual pelo réu. O inadimplemento da obrigação enseja a rescisão do contrato e garante ao prejudicado o direito de ser ressarcido com juros e atualização monetária, nos moldes do art. 389 do Código Civil. Ajuizando a presente ação, o autor requer o reconhecimento do seu direito pelo juízo, condenando os réus a pagar a dívida, e pela livre apreciação das provas colacionadas nos autos, verifico que sua pretensão merece acolhida. Saliente, por fim, que a condenação dos réus deverá ser solidária, uma vez que os fiadores renunciaram ao benefício de ordem no instrumento contratual. III - DISPOSITIVO Isto posto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor BANCO DO BRASIL S/A nestes autos de Ação de Cobrança sob n.º 4036-80.2010.8.16.0045, a fim de CONDENAR os réus BRASIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, (devedor principal), OCIMAR ESTRALIOTO e PATRICIA ELAINE INACIO (fiadores), ao pagamento do valor descrito no pedido inicial, devidamente atualizados monetariamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, mais os encargos de inadimplemento previstos contratualmente. CONDENO os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, com base no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-. 93. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0004253-26.2010.8.16.0045-NEUSA MOREIRA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Em cumprimento a Portaria n.01/2012, foi procedida a digitalização e inclusão do respectivo processo físico no sistema Projudi da 1ª Vara Cível desta comarca, ficando os Advogados devidamente intimados, facultando aos mesmos conferirem as peças dos autos digitalizados e que os próximos atos processuais serão realizados exclusivamente através do PROJUDI. -Adv. TERESA SUMIE YOSHIDA-. Obs: A advogada da parte autora deve providenciar seu cadastro junto ao sistema PROJUDI. 94. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-0004634-34.2010.8.16.0045-MARIA DO CARMO VEIGA DE LEMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004876-90.2010.8.16.0045-MARIA SALETE CORREA DOS SANTOS

x BANCO ITAÚ S.A.- Vistos. Considerando que o Requerente regularmente intimado na pessoa de seu Advogado não promoveu o andamento do presente procedimento, decreto a extinção, na conformidade do disposto no artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-. 96. INVENTÁRIO (arrolamento sumário)-0005283-96.2010.8.16.0045-DULCINEIA RODRIGUES DE GODOY MARCONI x SEBASTIÃO MARCONI-. 1. Todos os herdeiros, maiores e capazes, encontram-se regularmente representados nos autos por Advogado comum, concordes com as declarações, com os valores atribuídos aos bens e com a partilha. 2. Isto posto, com fundamento no artigo 1.031 do Código de Processo Civil, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante da fls.31/32 dos presentes autos de Inventário (rito do arrolamento sumário) referente aos bens deixados pelo falecimento de Sebastião Marconi, atribuindo às pessoas nela contempladas os seus respectivos quinhões, salvo erro ou omissões, e ressalvados eventuais direitos de terceiros. 3. Após o integral cumprimento ao disposto no artigo 1.031, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, expeça-se alvará judicial para resgate das jóias custodiadas junto a Caixa Econômica Federal. Custas processuais pelos Requerentes, por tratar de Assistência Judiciária provisória. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. IVAN SERGIO RIBEIRO-. 97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006563-05.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDLUCIA PEREIRA DOS SANTOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA e ENEIDA WIRGUES-. 98. AÇÃO MONITÓRIA-0006603-84.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x WALDOMIRO TUDINO- Indefiro o pleito de fls.91, por tratar-se de diligência cabível ao Requerente, o qual deverá entrar em contato com a Oficial de Justiça em questão e requer o estorno da diligência recolhida por engano. Defiro a suspensão pelo prazo de 30 dias. Dê ciência ao Requerente. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0006987-47.2010.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x FRANCISCO DIOGO STELA-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. ENEIDA WIRGUES, CHRISTIN SERENO DE RESENDE e ALEX STANKEWICZ-. 100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0007238-65.2010.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x LUIZ HENRIQUE SCHIAVO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-. 101. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0007654-33.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 102. AÇÃO MONITÓRIA-0007843-11.2010.8.16.0045-EMERSON MARIO GRANDI x PESSOTO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. IVAN ALVES DE ANDRADE-. 103. AÇÃO MONITÓRIA-0008481-44.2010.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SUPER SERIE MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) João Luis Mitsuo Okuiana, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-. 104. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0008794-05.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESÁRIAL x FINATELA - IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-EPP- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. RAFAEL COMAR ALENCAR, CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, ADRIANO MARRON e RENNÉ FUGANTI MARTINS-. 105. AÇÃO MONITÓRIA-0008827-92.2010.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x HOMERO GUSTAVO BASANA- Defere a concessão de mais 15 dias, para apresentação dos documentos. -Adv. BLAS GOMM FILHO, THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-. 106. AÇÃO MONITÓRIA-0009155-22.2010.8.16.0045-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x RECUPERADORA DE PNEUS HESPANHOL LTDA-À parte autora sobre o prosseguimento, uma vez que decorreu o prazo de suspensão anteriormente requerido. -Adv. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI e THIAGO JOSE WLADYKA-. 107. AÇÃO MONITÓRIA-0010206-68.2010.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AGROPECUARIA VALE DO SEPETUBA LTDA e outro- À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a

expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 108. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-0010350-42.2010.8.16.0045-CLARINDA FANTINATI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-. 109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0010670-92.2010.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x FABIANO NICOLINI BATISTA-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.72/77, respostas de ofícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 110. AÇÃO MONITÓRIA-0001175-87.2011.8.16.0045-SERVIÇO DE HEMODINÂMICA DE ARAPONGAS S/S LTDA x AFONSO MARIA DE SÁ e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto na Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de carta precatória (R\$.9,40); despesas com extração de fotocópias (R\$.3,00) e autenticações da contra-fé (R\$.14,10). Total: R\$.26,50. -Adv. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA-. 111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (contrato bancário)-0001434-82.2011.8.16.0045-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x AGROPECUARIA VALE DO SEPETUBA LTDA e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.67). -Adv. JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-. 112. AÇÃO MONITÓRIA-0001851-35.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x IVO DONIZETE RUFATO e outro- À parte requerida sobre a contestação a reconvenção, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR-. 113. AÇÃO MONITÓRIA-0003084-67.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x UILLIAN PARAISO DE ALMEIDA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R\$.9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$.3,00 cada). Total: R\$.37,20. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 114. AÇÃO MONITÓRIA-0003844-16.2011.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESÁRIAL - SICREDI AGROEMPRESÁRIAL x R. N. BRITO - ACESSÓRIOS - ME-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK e RAFAEL COMAR ALENCAR-. 115. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0004494-63.2011.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO PALOTINA x WALDEMIR SOARES BONFIM e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MARCOS JOSÉ AMARAL-. 116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0004710-24.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROVANILDO JOSE DA COSTA- BV FINANCEIRA S/A, qualificada nos autos, formulou a presente em relação a ROVANILDO JOSÉ DA COSTA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 03.12.10, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; d) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambulamente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (veículo modelo Corsa Hatch Super, marca Chevrolet, 1997/1998, cor prata, placas AHI-2574, chassi 9BGSD68ZWVC632944). Condene o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. CARLA HELIANDA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-. 117. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA (pessoa deficiente)-0004969-19.2011.8.16.0045-MARCIA PLASTINA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para apresentar suas alegações finais de forma escrita. -Adv. IVO BERNARDES DE ALMEIDA FERNANDES DE ANDRADE-. 118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (nota promissória)-0005152-87.2011.8.16.0045-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x CACIO JUNIOR QUADRELLI-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-. 119. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005275-85.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARESSA GONÇALVES DE FREITAS- BV FINANCEIRA S/A C.F.I., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a MARESSA GONÇALVES DE FREITAS, igualmente qualificada no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com a ré contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) a ré deixou de pagar as parcelas a partir de 25.02.2011, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação da ré. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido.

Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. A ré foi regularmente citada, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que a ré deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituída em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos da autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (automóvel marca Chevrolet, modelo Classic Sedan Spirit, ano 2008, modelo 2009, cor preta, placa AQP-8671, chassi 9BGSN19909B160671). Condeno a ré, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-. 120. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005512-22.2011.8.16.0045-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ARLEI CLEVERSON HELFENSTEIN- BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., qualificada nos autos, formulou a presente em relação a ARLEI CLEVERSON HELFENSTEIN, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: A requerente ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse alegando que firmou um Contrato de Arrendamento Mercantil nº 00262790/10 com o requerido, em 04 de outubro de 2010, tendo por objeto o veículo automóvel marca Renault Clio Hatch Campus 1.0 16v, ano 2010, modelo 2011, Renavam n. 25.310005-4, placa ATD-6258, cor vermelha, chassi n.8A1CB8V05BL536117. Alegou ainda que a parte requerida deixou de efetuar o pagamento das contraprestações desde 04/03/2011, vindo a juntar os documentos pertinentes às fls.09/11. Requereu liminar e citação da parte requerida, para responder, querendo, sob pena de revelia. Pedido de liminar deferido (fls.26), expedindo-se o respectivo mandado (fls.29). Cumprida a ordem foi o bem móvel apreendido e depositado ao representante legal da requerente (fls.32 e 54). O requerido, devidamente citado (fls.31 verso), não contestou o feito (fls.39). Vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Registro, inicialmente, que a ação comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no inciso II, do artigo 330, do Código de Processo Civil, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Regularmente citada, a parte requerida deixou de apresentar resposta, tornando-se revel, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, não estando presentes, in casu, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 320, do Código de Processo Civil. Isto posto, com fulcro no artigo 926 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação, reintegrando a requerente na posse definitiva do bem móvel acima descrito. CONDENO O REQUERIDO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados na base de dez por cento (10%) sobre o valor da causa, ante a inexistência de contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 121. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005518-29.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARILENE JACINTO ORIVALDO- 1. Tendo em vista que a requerida não purgou a mora nem ofereceu contestação, permanecendo inerte, decreto a revelia, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconstituição, voltem conclusos para julgamento. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-. 122. AÇÃO MONITÓRIA-0005650-86.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x LEONOR THOME TREVISAN-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (4) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$49,60. -Adv. ALINE C. C. DINIZ PIANARO-. 123. AÇÃO MONITÓRIA-0005651-71.2011.8.16.0045-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x RAFAEL SELLA MENDONÇA- Sobre o pleito de fls.62/64 e documentos de fls.65/67, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias.-Advs. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA e SANDY PEDRO DA SILVA-. 124. AÇÃO MONITÓRIA-0005653-41.2011.8.16.0045-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x JOANA SELLA- Recebo para discussão os embargos opostos pela parte requerida, às fls. 63/71. Suspendo a eficácia do mandado citatório inicialmente expedido. À parte autora para responder os embargos e documentos anexos, no prazo de dez (10) dias. -Advs. BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, SANDY PEDRO DA SILVA, ADRIANO MARRONI e RENNÉ FUGANTI MARTINS-. 125. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0006795-80.2011.8.16.0045-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. x EDUARDO CESAR RIBEIRO-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Joe Luiz Thiesen Junior - conta corrente nº.48.946-8, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A, que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUJS.BR. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAS-. 126. AÇÃO MONITÓRIA-0007260-89.2011.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x JOSÉ NATAL FERRARI-As partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 127. AÇÃO MONITÓRIA-0007261-74.2011.8.16.0045-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro- Recebo para discussão os embargos opostos pela parte

requerida, às fls. 50/62. Suspendo a eficácia do mandado citatório inicialmente expedido. À parte autora para responder os embargos e documentos anexos, no prazo de dez (10) dias. -Advs. HERICK PAVIN, ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI, JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS e TIAGO SALVADOR BOTELHO-. 128. AÇÃO MONITÓRIA-0007459-14.2011.8.16.0045-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x JLM INACIO E CIA LTDA-À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R \$13,60). Total: R\$23,00. -Adv. DEWAIR PAULINO CARDOZO-. 129. AÇÃO MONITÓRIA-0008889-98.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AGROPAULA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E SUB-PRODUTOS BOVINOS LTDA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.58, não houve citação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 130. AÇÃO MONITÓRIA-0009608-80.2011.8.16.0045-SERVIÇO DE HEMODINÂMICA DE ARAPONGAS S/S LTDA x JOSE GENTIL BERARDI e outro-Recebo para discussão os embargos opostos pela parte requerida, às fls. 60/73. Suspendo a eficácia do mandado citatório inicialmente expedido. À parte autora para responder os embargos e documentos anexos, no prazo de dez (10) dias, bem como antecipar as despesas de expedição de ofício requerido às fls. 83/84. ____À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00). Total: R\$12,40. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE R. SILVA e RAFAEL DAMIAO-. 131. AÇÃO MONITÓRIA-0010037-47.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x LIBERATO BELLANCON ARAPONGAS e outro- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.149, não houve citação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 132. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010164-82.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE LUIZ CARDOSO- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.38). -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-. 133. AÇÃO MONITÓRIA-0010572-73.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EMERSON MENDONÇA- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.64, não houve citação. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 134. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010751-07.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x APARECIDO DORIVAL BORDINHON- À parte autora para esclarecer o petítório de fls.35, no prazo de 05 dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-. 135. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0010912-17.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JONATHAN INCAO DE OLIVEIRA-À parte autora para antecipar, as despesas postais com AR/MP da carta-citação (R \$13,60). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 136. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0010941-67.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RENATO DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 137. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011107-02.2011.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLAUDIO JOAQUIM ALVES-AYMORE S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a CLAUDIO JOAQUIM ALVES, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 18.04.11, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; d) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (RENAULT Clio RN 1.6 5P 2000, Placas CVC4133, chassi 93YBB0015YJ118627, cor verde). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011465-64.2011.8.16.0045-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A. x CONSTRUTORA ARAPONGAS LTDA - ME e outro- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.64/65). -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-. 139. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011485-55.2011.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x WALDIR LOPES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$332,35, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site:

www.tjpr.jus.br. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 140. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011503-76.2011.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A. x LISANDRA MANTOVANI DA SILVA- BANCO PANAMERICANO S/A, qualificado nos autos, formulou a presente em relação a LISANDRA MANTOVANI DA SILVA, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 15.08.11, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convenionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (MOTOCICLETA HONDA MODELO CG 150 FAN-ESI MIX BAS, chassi 9C2KC1670BR568257, ANO/MODELO 2011, COR PRETA, PLACA AUE-2967). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 141. AÇÃO MONITÓRIA-0011543-58.2011.8.16.0045-SUPERFER - COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA x VALDIR PAIVA DE CARVALHO - ME- Sobre os documentos de fls.49/51, manifeste-se o requerido, no prazo de 05 dias. -Adv. ANGELA JULIANI-. 142. AÇÃO MONITÓRIA-0012002-60.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x TALITA ANDRESSA LUIZ-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.47v, não houve citação da requerida. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 143. AÇÃO MONITÓRIA-0012004-30.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x BENEDITO CAZELA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.44, não houve citação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 144. AÇÃO MONITÓRIA-0012005-15.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x FABIANA CRISTINA CANDIDO- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 145. AÇÃO MONITÓRIA-0012020-81.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCIO PEREIRA DA SILVA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.38v, não houve citação. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-. 146. AÇÃO MONITÓRIA-0012024-21.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ANDERSON MURIEL MARIANO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.45v, não houve citação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 147. AÇÃO MONITÓRIA-0012027-73.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x GENEILDE SANTOS DE CASTRO- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 148. AÇÃO MONITÓRIA-0012028-58.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x CLAUDEMIR AFONSO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.58, não houve citação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 149. AÇÃO MONITÓRIA-0012030-28.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x EVERTON DURANTE- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que encontra-se devidamente representado nos presentes autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 150. AÇÃO MONITÓRIA-0012039-87.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ROBERTO FRANCISCO DE SALLES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.46, não houve citação. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-. 151. AÇÃO MONITÓRIA-0012046-79.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x RODRIGO RODRIGUES MORAES-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.47v, não houve citação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 152. AÇÃO MONITÓRIA-0012050-19.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ARMSTRONG RODRIGUES CARVALHO-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria

nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R \$9,40) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00). Total: R \$12,40. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 153. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0012140-27.2011.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x RITA DE CASSIA RODRIGUES BARCELOS-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-0000397-83.2012.8.16.0045-JUMBO ALIMENTOS LTDA x DULCE LEONICE ULRICH e outro-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-. 155. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000549-34.2012.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JAIR CANDIDO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.33). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-. 156. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000550-19.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x ANSELMO SOARES-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$22,80. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-. 157. AÇÃO MONITÓRIA-0000638-57.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x JOSIMAR SILVANO CANOFER-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.98, não houve citação. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-. 158. AÇÃO MONITÓRIA-0000644-64.2012.8.16.0045-MERCANTIL FARMED LTDA x DROGARIA ASTROFARMA LTDA (FARMÁCIA NOSSA)-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.61, informações de endereços. -Adv. RUY RIBEIRO-. 159. AÇÃO DE COBRANÇA (sumário)-0001018-80.2012.8.16.0045-R. J. DE CAMPOS & CIA. LTDA. (Posto Malaquias II) x N. M. REPRESENTAÇÕES LTDA.-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. DOMICEL CHRISTIAN SANTOS-. 160. AÇÃO MONITÓRIA-0001104-51.2012.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JULIO CESAR FIORAVANTI-À parte autora sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.67/68, informações de endereços. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-. 161. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPÓSITO-0001338-33.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RAFAEL APARECIDO ROSADO-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-. 162. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001461-31.2012.8.16.0045-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FLORA RIBEIRO DA SILVA- Renova-se a intimação de fls.42, fixando o prazo de 05 dias para atendimento. Caso não seja atendida a referida intimação, fica desde já determinada o cumprimento da liminar anteriormente deferida, com o prosseguimento normal do feito. "A ré ingressou nos autos, aduzindo a existência de conexão com a Ação Revisional n.47.836/10 que tramita junta à 7ª vara Cível de Londrina, consoante razões de fls.34/35; determina que a ré informe a data que ocorreu a citação do banco, devendo carrear aos autos cópia do despacho inicial e mandado de citação". -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MARCILEI GORINI PIVATO-. 163. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001566-08.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SERGIO ANTONIO PARIZ-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (2) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$24,80. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 164. AÇÃO MONITÓRIA-0001641-47.2012.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO PALOTINA x ROBERTO CURTI e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (4) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R \$3,00 cada). Total: R\$49,60. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MARCOS JOSÉ AMARAL-. 165. AÇÃO MONITÓRIA-0001693-43.2012.8.16.0045-ASSOCIAÇÃO PALOTINA x ADELSON JOSÉ DA SILVA e outro-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (5) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$62,00. -Adv. FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA e MARCOS JOSÉ AMARAL-. 166. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001720-26.2012.8.16.0045-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JULIANA DONADELLI MENDES-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.52). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 167. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0001722-93.2012.8.16.0045-BANCO PANAMERICANO S.A x EDUARDO MARIA ORTIZ-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (3) ofícios (R\$9,40 cada) e despesas com postagem do(s) ofício(s) requerido(s) (R\$3,00 cada). Total: R\$37,20. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-. 168. AÇÃO

DE BUSCA E APREENSÃO-0002298-86.2012.8.16.0045-BANCO J. SAFRA S.A. x JOSE CARLO REI DE CAMPOS- À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.38). -Adv. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-. 169. AÇÃO MONITÓRIA-0002344-75.2012.8.16.0045-FIBRAPLAC PAINÉIS DE MADEIRA S.A. x GRAPPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.- Recebo para discussão os embargos opostos pela parte requerida, às fls. 93/180. Suspendo a eficácia do mandado citatório inicialmente expedido. À parte autora para responder os embargos e documentos anexos, no prazo de dez (10) dias. -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-. 170. AÇÃO MONITÓRIA-0002733-60.2012.8.16.0045-ITAU UNIBANCO S.A. x RM FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA (MICROLINS - CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL) e outros-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.132,94, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Antônio Martins da Silva - conta corrente nº. 43.551-1, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-. 171. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002837-52.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROGERIO GONÇALVES DA SILVA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 172. AÇÃO MONITÓRIA-0002923-23.2012.8.16.0045-BANCO BRADESCO S. A. x R C ROQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.58v, não houve citação dos requeridos. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-. 173. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002925-90.2012.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ANTONIO THIAGO- Ao diligenciar no sentido de proceder o bloqueio do veículo objeto do presente feito, verifiquei que o bem foi vendido a terceiro, bem como que não consta qualquer restrição com relação ao veículo (incluindo-se restrição referente a alienação fiduciária), conforme se observa nos extratos em anexo (fls.49/50). Diante disso, deixo por ora, de realizar o bloqueio e determino a manifestação da parte autora para se manifestar sobre as informações acima mencionadas. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-. 174. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002999-47.2012.8.16.0045-BANCO FICSA S.A. x ANGELA CRISTIANE DE PAULA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 175. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO (sumário)-0003239-36.2012.8.16.0045-ALEX RODRIGUES DA CRUZ x ITAU SEGUROS S.A.- Defiro o pleito de fls.93/94. Por consequência, declaro sem efeito a decisão de fls.89. Após o desentranhamento da petição de fls.85/88, retornei conclusos. -Adv. FABIO VIANA BARROS, IRENE DE FATIMA SUREK DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 176. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003589-24.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE APARECIDO BORGES-À parte autora para juntar aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$.332,35, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Lucinei Luiz Guimarães - conta corrente nº. 43.544-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A., que deverá ser recolhida via boleto pelo site: WWW.TJPR.JUS.BR. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 177. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003593-61.2012.8.16.0045-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JULIANA DIAS ROCHA-Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sendo desnecessária a intimação pessoal do autor, uma vez que devidamente representado. Caso o procurador judicial nada requerer, será extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 178. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0003896-75.2012.8.16.0045-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x PAULO CEZAR FERNANDES- AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., qualificado nos autos, formulou a presente em relação a PAULO CEZAR FERNANDES, igualmente qualificado no caderno processual, alegando, em síntese, o que segue: a) celebrou com o réu contrato de financiamento, recebendo como garantia fiduciária o veículo descrito na inicial; b) o réu deixou de pagar as parcelas a partir de 29.12.2011, em razão do que foi constituído em mora através de regular notificação; c) almeja obter liminar de busca e apreensão do veículo e, a final, a procedência da ação. Deferida a liminar, seguiu-se, então, a apreensão do veículo e a citação do réu. Vieram-me os autos conclusos. Sucintamente relatado o processo, decido. Preambularmente, devo ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, vez que suficientemente instruído com provas documentais, mormente diante da revelia. Além disso, é desnecessária a produção de provas orais. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo dado em alienação fiduciária. O réu foi regularmente citado, mas deixou escoar in albis o prazo

respectivo e nenhuma providência tomou, tornando-se revel, o que, a teor do art. 319, autoriza a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Não é só. A documentação acostada aos autos comprova a contratação do financiamento e a estipulação da garantia fiduciária. Além disso, comprova que o réu deixou de pagar as prestações convencionadas e que foi constituído em mora, o que autoriza a pretensão inicial, mesmo porque respaldada pelo D.L. 911/69. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo respectivo (motocicleta marca Honda, modelo CG FAN ESDI, ano 2011, cor vermelha, placa AUO-7074, chassi 9C2KC1680BR547375). Condeno o réu, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do total devido. P.R.I. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 179. AÇÃO MONITÓRIA-0004547-10.2012.8.16.0045-LANIER TADEU GARCIA DE PAULA x CLAUDIR EDUARDO PERES PEPINELLI- À parte exequente para juntar aos autos o comprovante de recolhimento das custas devidas ao Escritório do Cível (R\$.817,80); Contador Judicial (R\$.17,83) e recolhimento no valor de R\$.66,47, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (x) Lucas Figueira, devendo a GR ser recolhida pelo site: www.tjpr.jus.br., pelo cumprimento da execução, conforme Instrução Normativa n.05/2008, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-. 180. AÇÃO MONITÓRIA-0004581-82.2012.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ROGERIO ALECIO CAZELOTTO-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.59, não houve citação do requerido. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 181. AÇÃO MONITÓRIA-0004624-19.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS x CLAUDIO JOAQUIM JORGE (pessoa jurídica)-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.38v, não houve citação. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 182. AÇÃO MONITÓRIA-0004629-41.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS x CLAUDIO JOAQUIM JORGE (pessoa jurídica) e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.90v, não houve citação. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 183. AÇÃO MONITÓRIA-0004691-81.2012.8.16.0045-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ARAPONGAS - SICOOB ARAPONGAS x JULIANO GONÇALVES MARTINS e outro-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.57, não houve citação. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-. 184. EXECUÇÃO FISCAL-0004090-12.2011.8.16.0045-FAZENDA NACIONAL - UNIAO FEDERAL x ARAMOVEIS INDUSTRIA REUNIDAS DE MOVEIS E ESTOFADOS- A UNIÃO NACIONAL, por seu procurador, aforou as presentes em relação à ARAMÓVEIS INDUSTRIA REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA., igualmente qualificada no caderno processual, visando a cobrança de tributo. A executada por meio de seu Advogado deduziu através da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 18/25, extinção da presente execução em virtude da ausência de exigibilidade do título executivo, à qual me reporto, por brevidade. Seguiu-se a manifestação da exequente (fls.132), a qual requereu a extinção, concordando assim com a falta de exibibilidade apontada pela Executada. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado o incidente, decido. Cabimento da exceção de pré-executividade: Em que pese a imposição de restrições ao oferecimento de exceções, relegando-as para a sede de embargos, é certo que nossos Tribunais têm admitido a exceção de pré-executividade quando tratar de questões de ordem pública, nulidades absolutas, condições da ação ou de matérias que não dependem de dilação probatória. Sobre o assunto, a Súmula 393 do S.T.J.: "exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória". Enfim, entendo perfeitamente cabível a exceção no caso concreto. Da Inexigibilidade do Título Executivo: Está satisfatoriamente demonstrado nos autos (documentos de fls.49/129) que as obrigações foram objeto do Processo Administrativo nº 13907.720745/2011-98, vindo a cancelar o crédito ora Executado, mediante baixa no sistema de cobrança. Além disto, a Exequente não se manifestou contrariamente ao pedido da Executada. Por óbvio, o acolhimento da exceção se impõe. Por todo o exposto, acolho a exceção e declaro extinta a execução, determinando o seu arquivamento, com as anotações de praxe. Conseqüentemente, com fulcro no art. 267, IV, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por faltar pressuposto de constituição válida e regular do processo. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.000,00 a teor do art. 20, § 4º, do C.P.C. P.R.I. -Adv. JOSE CARLOS DE ARAUJO, VALDIR MALAGUTTI e ROSICLER CRISTINA RICOLDI-.

ARAPONGAS, 26 de Setembro de 2012 Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

VARA CIVEL - RELACAO Nº 0559/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0011 001883/2007
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0032 003884/2010
 ADRIANO LUIS DE ANDRADE 0036 000654/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0011 001883/2007
 ALCEU RODRIGUES CHAVES 0015 000096/2008
 ALEXSANDRO KALCKMANN 0033 004420/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0038 004576/2011
 ALMIR LEMOS 0007 001383/2006
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0008 000612/2007
 0013 003395/2007
 0019 003162/2008
 AMANDA FERREIRA SILVEIRA 0033 004420/2010
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0011 001883/2007
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0030 002782/2010
 ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0005 000614/2006
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0002 000846/2003
 ANDREA BULGAKOV KLOCK 0036 000654/2011
 ANNA LUIZA PUPO CABRAL 0018 001677/2008
 BARBARA REJANE BELNOSKI 0005 000614/2006
 BLAS GOMN FILHO 0012 002748/2007
 0013 003395/2007
 BRUNO LUIZ DE MELO 0015 000096/2008
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0014 003858/2007
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0032 003884/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0024 000476/2009
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0007 001383/2006
 CARLOS HENRQUE SANTOS DE 0011 001883/2007
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0031 003133/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0016 000462/2008
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 000476/2009
 CRISTIANE SCHMITT 0006 001236/2006
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0004 001907/2005
 DANIEL MORENO PORTELLA 0035 000288/2011
 DANIELE DE BONA 0027 001635/2009
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0001 000412/1996
 0034 004617/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0027 001635/2009
 EDISON LUIS PEREIRA FERRA 0025 000814/2009
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0036 000654/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0024 000476/2009
 EUNICE FERREIRA TAMBOSI 0015 000096/2008
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0011 001883/2007
 FABIO AUGUSTO ODPPIS 0021 003955/2008
 FELIPE GOMES BATISTA 0040 005891/2011
 FERNANDA BAHLE 0010 000883/2007
 FERNANDA KALCKMANN BATTIS 0033 004420/2010
 FERNANDO LUIZ PERIN 0003 001585/2004
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0024 000476/2009
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0003 001585/2004
 FRANÇOIS JUNIOR GNOATTO 0004 001907/2005
 GELSON BARBIERI 0001 000412/1996
 0006 001236/2006
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0007 001383/2006
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0007 001383/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 000462/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0040 005891/2011
 GIOVANNA BENVENUTTI 0011 001883/2007
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0035 000288/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0036 000654/2011
 IGOR ANTONIO ARAÚJO 0031 003133/2010
 IGOR RAFAEL MAYER 0013 003395/2007
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0001 000412/1996
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0007 001383/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0032 003884/2010
 JAIRO LUIZ RASTELLI 0004 001907/2005
 JANAINA ROVARIS 0002 000846/2003
 JESSICA GHELFI 0019 003162/2008
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0010 000883/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 000462/2008
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0022 000313/2009
 JOCELINE ALVES DE FREITAS 0003 001585/2004
 JORDÃO VIOLIN 0007 001383/2006
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0036 000654/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0037 001872/2011
 JOSE CARLOS VEIGA 0025 000814/2009
 JOSE NAZARENO GOULART 0018 001677/2008
 JOSLAINE MONTENHEIRO ALCA 0009 000630/2007
 KAMILA NEVES DE OLIVEIRA 0006 001236/2006
 KATHY BARBOSA ODPPIS 0021 003955/2008
 LAURO BARROS BOCCACIO 0037 001872/2011
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 0031 003133/2010
 LEONARDO SCHMIDT DE MOURA 0004 001907/2005
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0032 003884/2010
 LUANA MAIRA PONTES DE NOR 0018 001677/2008
 LUCIANE FERREIRA GUIMARÃE 0007 001383/2006
 LUCIANE LOPES ALVES 0014 003858/2007
 LUCIANE SCHMIDT DE MOURA 0004 001907/2005
 LUCIANO HINZ MARAN 0015 000096/2008
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0002 000846/2003
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000412/1996

LUIZ ANTONIO SILVA 0022 000313/2009
 LUIZ EDUARDO DLUHOSCH 0028 002249/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0036 000654/2011
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0023 000373/2009
 LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTH 0018 001677/2008
 MARIA ALICE NEGRÃO DE MOU 0004 001907/2005
 MARIA CANDIDA DO AMARAL K 0028 002249/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0008 000612/2007
 0014 003858/2007
 0017 001014/2008
 0019 003162/2008
 MARILANE TON RAMOS 0001 000412/1996
 MARIO MASAHAR SUZUKI 0039 005334/2011
 MAURICIO ANTONIO PELLEGRINI 0004 001907/2005
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 0024 000476/2009
 0029 002577/2010
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0030 002782/2010
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0024 000476/2009
 NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0025 000814/2009
 NELSON PILLA FILHO 0036 000654/2011
 NEWTON DORNELLES SARATT 0001 000412/1996
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0007 001383/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0024 000476/2009
 PAULO ROBERTO MARTINS 0006 001236/2006
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0004 001907/2005
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0024 000476/2009
 PRISCILA KOVALSKI 0040 005891/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0040 005891/2011
 RAQUEL APARECIDA GRANDI 0001 000412/1996
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0007 001383/2006
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0006 001236/2006
 RICARDO WILCZAK 0023 000373/2009
 RITA PASINATO 0001 000412/1996
 RODRIGO DA ROCHA STREMEL 0035 000288/2011
 RODRIGO DA SILVA GRACIOSA 0004 001907/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0008 000612/2007
 0013 003395/2007
 0014 003858/2007
 0017 001014/2008
 0019 003162/2008
 RUBENS CESAR SFENDRYCH 0020 003631/2008
 RUTH LOMONACO GUIDOTTI KAS 0007 001383/2006
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0014 003858/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0033 004420/2010
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0036 000654/2011
 SERGIO GERALDO GARCIA BAR 0031 003133/2010
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0018 001677/2008
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0003 001585/2004
 SIMONE R. P. FONSATTI 0013 003395/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0008 000612/2007
 0013 003395/2007
 0019 003162/2008
 VANESSA CRISTINA PASQUALI 0028 002249/2010
 VERONICA DIAS 0024 000476/2009
 0030 002782/2010
 VIVIANE MAZEPPA SIMIONI 0023 000373/2009
 YOSHIHIRO MIYAMURA 0026 001381/2009
 ÉLCIO LUIZ KOVALHUK 0002 000846/2003

1. ORDINARIA-412/1996-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x CANIGATTI HOSPITAL VETERINARIO LTDA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, RITA PASINATO, RAQUEL APARECIDA GRANDI, NEWTON DORNELLES SARATT, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA DE LUCA, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e MARILANE TON RAMOS-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-846/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x MARIA AMELIA BRAGA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ÉLCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA e JANAINA ROVARIS-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1585/2004-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x DEPOSITO DE GAS GONÇALVES LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$62,04) -Advs. JOCELINE ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, FERNANDO LUIZ PERIN e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-.
4. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-1907/2005-FLEXICOTON IND E COM DE HASTES FLEXIVEIS LTDA x MARIE E MARIE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/ C LTDA- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$141,00) -Advs. JAIRO LUIZ RASTELLI, RODRIGO DA SILVA GRACIOSA, LEONARDO SCHMIDT DE MOURA, LUCIANE SCHMIDT DE MOURA, MARIA ALICE NEGRÃO DE MOURA, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, FRANÇOIS JUNIOR GNOATTO e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.
5. AÇÃO DE NUNCIACAO OBRA NOVA-614/2006-BARBARA REJANE BELNOSKI x RAFAEL MELCHIADES DE LIMA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. BARBARA REJANE BELNOSKI e ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1236/2006-FLAVIO JOSE PENSO JUNIOR x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. GELSON BARBIERI, CRISTIANE SCHMITT, PAULO ROBERTO MARTINS, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO e KAMILA NEVES DE OLIVEIRA-.
7. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1383/2006-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x OSWALDO RAKSA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$8,46

e Oficial de Justiça R\$223,88) -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, LUCIANE FERREIRA GUIMARÃES e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

8. BUSCA E APREENSÃO-612/2007-BANCO FINASA S.A. x MARIA DE JESUS CORDEIRO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

9. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-630/2007-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x VIA DUPLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

10. RES. CONT.C/C R.POSSE E IND.-883/2007-AZ IMOVEIS LTDA x VALDINES SEBASTIAO DA SILVA- (Se faz necessário apresentação da Minuta do Edital) -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

11. BUSCA E APREENSÃO-1883/2007-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO CHAVES BOHRER- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRUIQUE SANTOS DE ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0003504-74.2007.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x LAURA RIBEIRO FERREIRA- (...) Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, postulando o que de direito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. BLAS GOMN FILHO-.

13. BUSCA E APREENSÃO-3395/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x CLAUDINEI ANTONIO MAIA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício e Mandado para a devida distribuição no Foro Central, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. BLAS GOMN FILHO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, IGOR RAFAEL MAYER e SIMONE R. P. FONSAATI-.

14. BUSCA E APREENSÃO-3858/2007-BANCO PANAMERICANO S/A. x SAMUEL DA SILVA ANDRADE- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

15. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-0003648-14.2008.8.16.0025-LASER SUL INFORMATIZACAO TOPOGRAFICA LTDA. x CSMM ENGENHARIA E MANUTENÇÃO S/A e outros- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Advs. EUNICE FERREIRA TAMBOSI, ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e BRUNO LUIZ DE MELO-.

16. BUSCA E APREENSÃO-462/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EVANDRO DO NASCIMENTO- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$24,44) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

17. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003650-81.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x LEANDRO ALVES DOS SANTOS- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$26,32) -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

18. INDENIZACAO-0003496-63.2008.8.16.0025-ANGELA LASKA SZYMACIEK x ANNE CRISTINA BRAUN- (...) Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, JOSE NAZARENO GOULART, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL, ANNA LUIZA PUPO CABRAL e LUANA MAIRA PONTES DE NORONHA-.

19. BUSCA E APREENSÃO-3162/2008-BANCO FINASA S.A. x ANGELO JENERCI DE LIMA- (Se faz necessário para cumprimento ao R. despacho de fls. 60, que a parte autora informe o endereço de citação para que se possa expedir a carta precatória, conforme petição de f. 59, que não consta o endereço.) -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

20. AÇÃO DE DESPEJO-3631/2008-SHIRO UCHINO x ARI FONSECA- Manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RUBENS CESAR SFENDRYCH-.

21. ALVARA-3955/2008-MARLI RODRIGUES DA SILVA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. FABIO AUGUSTO ODPPIS e KATHY BARBOSA ODPPIS-.

22. AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL-313/2009-HONORIO OSCAR PIRES e outro x MARILENE PIRES e outros- (Se faz necessário para cumprimento ao R. despacho de f. 149, que a parte autora de cumprimento a solicitação ministerial de f. 147/148, bem como informe o endereço atualizado e completo dos confinantes indicados no Memorial para que se possa proceder a citação) -Advs. LUIZ ANTONIO SILVA e JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

23. ADJUDICACAO COMPULSORIA-373/2009-REGINALDO SOUZA DE ANDRADE e outro x TEREZINHA PEREIRA DINIZ ALMADA e outros- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$23,50) -Advs. VIVIANE MAZEPPA SIMIONI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI e RICARDO WILCZAK-.

24. REVISÃO DE CONTRATOS-476/2009-ARIEL ELIAS DA COSTA x BANCO FINASA S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. MICHELE SCHUSTER NEUMANN, VERONICA DIAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, MILKEN JACQUELINE CENERINI, CARLA

HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

25. RESCISAO DE CONTRATO-0003009-59.2009.8.16.0025-OSMAR AGUIALDO DA SILVA x ROZANI MORAIS VIEIRA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$986,58, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$20,17 e outras custas: Funrejus R\$116,32) -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e JOSE CARLOS VEIGA-.

26. ORDINARIA-1381/2009-SHV GAS BRASIL LTDA x ORIGINALE CRISTAIS DI MURANO LTDA - ME- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará e Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 18,80) -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-1635/2009-BANCO BMC S.A. x JULIANO DE JESUS DO ROSARIO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

28. REVISÃO DE APOSENTADORIA-0002249-76.2010.8.16.0025-JAMIL KADAHHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$627,92, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$35,37) -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI, MARIA CANDIDA DO AMARAL KROETZ e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH-.

29. REVISÃO DE CONTRATOS-0002577-06.2010.8.16.0025-NEIDE ALVES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Adv. MICHELE SCHUSTER NEUMANN-.

30. REVISÃO DE CONTRATOS-0002782-35.2010.8.16.0025-NEIDE ALVES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e VERONICA DIAS-.

31. INDENIZACAO-0003133-08.2010.8.16.0025-WALTER CRISTIANO DE CASTRO x BANCO BMC S.A.- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. LENI FERREIRA DOS SANTOS, SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, CAROLINA LUIZA LOYOLA e IGOR ANTONIO ARAÚJO-.

32. INDENIZACAO-0003884-92.2010.8.16.0025-COMERCIO DE AUTOMOVEIS LEADERCAR LTDA x MM FOMENTO MERCANTIL LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Alvará) -Advs. CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO, LIRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

33. RESCISAO DE CONTRATO-0004420-06.2010.8.16.0025-TECNI-AÇO MAQUINAS E SERVIÇOS LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A- (...) Intimem-se. (Custas Finais valor Escrivão R\$67,34) -Advs. ALEXSANDRO KALCKMANN, FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA, AMANDA FERREIRA SILVEIRA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0004617-58.2010.8.16.0025-BANCO BRADESCO S/A. x VINIEDUGABI COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício) -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

35. INVENTARIO-0000288-66.2011.8.16.0025-ANDREY PEREIRA HITENER e outro x ANDRE HITENER NETO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Ofício(s)) -Advs. RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e DANIEL MORENO PORTELLA-.

36. COBRANCA-0000654-08.2011.8.16.0025-CONSTANT LECH e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$39,14, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$21,32) -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, ANDREA BULGAKOV KLOCK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO e ADRIANO LUIS DE ANDRADE-.

37. DECLARATORIA-0001872-71.2011.8.16.0025-MARIA MADALENA GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$515,12, Distribuidor R\$30,25, Contador R \$10,09 e outras custas: Funrejus R\$31,23) -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

38. BUSCA E APREENSÃO-0004576-57.2011.8.16.0025-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ISAIAS CARDOSO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

39. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0005334-36.2011.8.16.0025-FURMAN E FURMAN LTDA e outro x ASSOCIAÇÃO DOS POSTOS RODOV. DE CTBA E REGIÃO METROPOLITANA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R \$ 9,40). -Adv. MARIO MASAHAR SUZUKI-.

40. COBRANCA-0005891-23.2011.8.16.0025-MIGUEL KOVALECHUCKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT SA- (...) Intimem-se. (Custas Finais: Valor Escrivão R\$696,54, Distribuidor R\$30,25, Contador R\$10,09 e outras custas: Funrejus R\$38,32) -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, PRISCILA KOVALSKI, FELIPE GOMES BATISTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 122/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR 00030 000450/2011
00041 000310/2012
ADEMAR MARTINS VIEIRA 00008 000147/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00031 000465/2011
ALAN RODRIGO PUPIN 00015 000461/2009
00017 000671/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 000343/1991
00004 000107/2000
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00042 000410/2012
ANDREA BERNABEL FURLAN 00002 000343/1991
00012 000972/2008
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00011 000964/2008
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA 00023 000631/2010
AYRTON LOPES DA SILVA 00013 000375/2009
BENEDITO ALVES RODRIGUES 00014 000377/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00016 000646/2009
00029 000360/2011
CARLA JULIANA MATEUS 00039 000246/2012
00042 000410/2012
CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA 00021 000238/2010
CILSO LOPES 00037 000736/2011
EDIVALDO GOMES COSTA 00003 000217/1998
ELAINE MONICA MOLIN 00022 000494/2010
ELOI CONTINI 00021 000238/2010
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00002 000343/1991
00004 000107/2000
FERNANDA ANDREIA ALINO 00032 000469/2011
00035 000558/2011
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00010 000912/2008
GEOVANE CERANTO ALBERGARIA 00019 000001/2010
GUSTAVO LUIS BALABUCHI 00007 000282/2006
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00001 000511/1987
00024 000665/2010
IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO 00008 000147/2007
IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO 00025 000054/2011
JAIR ANCIOTO 00009 000214/2007
JOAO ODAIR PELISSON 00025 000054/2011
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00005 000133/2005
00006 000176/2006
00018 000739/2009
JOSE DE OLIVEIRA PAES 00004 000107/2000
00021 000238/2010
JOSE SUTIL DE OLIVEIRA 00016 000646/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00034 000509/2011
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA 00016 000646/2009
KINOE IRENE IKEDA 00013 000375/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00012 000972/2008
00026 000078/2011
MAIKO LUIS ODIZIO 00033 000505/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00036 000667/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00038 000737/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 00031 000465/2011
00034 000509/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00016 000646/2009
00029 000360/2011
MARCIO RUBENS PASSOLD 00002 000343/1991
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00041 000310/2012
MARCUS AURELIO LIOGI 00028 000325/2011
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00020 000152/2010
MAURO APARECIDO 00025 000054/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00024 000665/2010
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO 00007 000282/2006
PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL 00003 000217/1998
RAFAELA POLYDORO KUSTER 00024 000665/2010
RAQUEL MORENO FORTE 00010 000912/2008
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00040 000300/2012
ROBERTO CARLOS BUENO 00027 000184/2011
RODRIGO PERTES BORNEMANN E CORREA 00007 000282/2006
ROSANGELA KATHER 00001 000511/1987
SERGIO SCHULZE 00042 000410/2012

SHIROKO NUMATA 00036 000667/2011
SILVIA REGINA GAZDA 00040 000300/2012
TADEU CERBARO 00021 000238/2010
TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA 00026 000078/2011
THAISA COMAR 00027 000184/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00002 000343/1991
00004 000107/2000
WALTER FRANCISCO LAUREANO 00028 000325/2011
WILLIAN DAVIDSON DOI 00028 000325/2011
YOSHINORI FUCUDA 00025 000054/2011
00028 000325/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00029 000360/2011
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA 00016 000646/2009

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000071-94.1987.8.16.0047 - 511/1987 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HILDEBERTO SUTANA e outro - Vistos, etc. Versam os presentes autos de Execução que tramita na Vara Cível, em que figura como exequente Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A. e executado Hildeberto Sutana e José Sutana. O exequente foi intimado para dar andamento ao feito, informando sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, porém deixou que escoasse o prazo sem apresentar qualquer manifestação. Isto posto, ante a inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ROSANGELA KATHER e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.
- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000012-67.1991.8.16.0047 - 343/1991 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDUARDO AKIHARU RAKUE e outro- Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte dos executados, conforme noticiado às fls. 292, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Custas pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANDREA BERNABEL FURLAN-.
- COBRANÇA - 0000083-25.1998.8.16.0047 - 217/1998 - SINDICATO RURAL DE ASSAÍ e outros x ILSO PEDRO FLAMIA - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 302 com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelas autoras. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EDIVALDO GOMES COSTA e PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.
- EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000242-94.2000.8.16.0047 - 107/2000 - NIVALDO ROCHA ANTAL e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Os autores NIVALDO ROCHA ANTAL e ALEXANDRE ANTAL FILHO ofereceram Embargos de Declaração em face de sentença proferida nos presentes autos de Embargos à Execução nº 0000242- 94.2000.8.16.0047, alegando que a decisão contém omissão. Alega que a sentença não se pronunciou quanto à origem das respectivas dívidas, as quais se pleiteou a revisão, inclusive com a vinda de documentos e extratos bancários para certificar-se das renegociações. Aduz que a sentença deixou de se pronunciar em relação aos pontos sobre os quais foram postos a apreciação. Sustenta que não foi apreciada a preliminar arguida na petição inicial. Aduz que deve haver manifestação em relação à revisão da dívida que findou na elaboração de cada renegociação. Requer a procedência dos embargos. É o relatório. DECIDO: Os embargantes ajuizaram os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer omissão. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargantes alegam que houve omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido em relação à origem da dívida para a revisão da dívida, bem como que não foi apreciada a preliminar arguida na petição inicial. Observa-se que na petição inicial que não houve pedido para a revisão da dívida, tampouco em relação à origem da dívida. Ademais, o título em execução não necessita de comprovação de sua origem. A única preliminar arguida pelos embargantes refere-se à impenhorabilidade, a qual foi analisada às fls. 124/126, conforme constou na sentença às fls. 324. Todas as questões trazidas na inicial foram devidamente analisadas na sentença de fls. 322/327. Por todo o exposto, verifica-se que não há nenhuma omissão. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por NIVALDO ROCHA ANTAL e ALEXANDRE ANTAL FILHO. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES, EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
- PREVIDENCIARIA-0000825-06.2005.8.16.0047 - 133/2005 - MARIA JOANA DE LIMA NERIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.
- PREVIDENCIARIA-0001070-80.2006.8.16.0047 - 176/2006 - ZEFINHA MARCOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil.

Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

7. DECLARATORIA - 0001122-76.2006.8.16.0047 - 282/2006 - NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x DESTILARIA AMERICANA S/A- I - Quanto aos Embargos de Declaração: A autora ofereceu Embargos de Declaração às fls. 463/464, alegando que, novamente, houve omissão da sentença, sendo que houve omissão em face do pedido inicial da ação principal. Aduz que o incidente não se processou de forma autônoma. Alega que o Juízo apenas reconheceu a falsidade da procuração de fls. 153, deixando de manifestar sobre a ação declaratória. Sustenta que os honorários advocatícios referem-se ao processo principal, da ação declaratória e não apenas do incidente. Alega que a ação principal está pronta para ser julgada, visto que já foi declarada a falsidade documental. Requer a procedência dos presentes embargos para sanar omissão e ser julgada a ação principal, visto que já foi reconhecida a falsidade documental. Compulsando-se os autos, verifica-se que é possível analisar a ação principal, visto que, pelos documentos juntados aos autos e do conteúdo na decisão de fls. 409/412, que declarou a falsidade da procuração juntada às fls. 153, não é necessária a instrução processual. Ademais, tendo em vista que foi declarada a falsidade da procuração de fls. 153, outorgada a Luiz Carlos Ávila Junior, conforme decisão de fls. 409/4012, não é mais necessária a produção de outras provas, cabendo o julgamento antecipado da ação principal. Assim, revendo posicionamento anterior, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, visto que cabe o julgamento conjunto da ação principal com o Incidente de Falsidade. Isto posto, passo a analisar os autos principais de Ação Declaratória de Ineficácia de Negócio Jurídico. II - Quanto à Ação Declaratória: NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.157.100/0001-99, com endereço na Avenida Souza Naves, nº 5555, Chapada, na cidade de Ponta Grossa-PR, por seu procurador, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO em face da DESTILARIA AMERICANA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 75.625.608/00001-00, com sede na Fazenda Palmares, Gleba Americana, na cidade de Nova América da Colina-PR, alegando, em síntese, que no ano de 2000, seus sócios adquiriram suas cotas para operar no Estado do Paraná. Aduz que outorgou a Luiz Carlos Ávila Junior, contador na cidade de Ponta Grossa, poderes específicos para representar a empresa perante o Fisco Federal, Estadual e Municipal, com a finalidade restrita de resolver pendências operacionais nas repartições fiscais. Alega que, ao realizar a transferência das cotas sociais a terceiros adquirentes das cotas, foi constatado que havia débitos em aberto de ICMS no Fisco Estadual do Paraná. Aduz que o débito era de R\$ 308.000,00 (trezentos e oito mil reais), valor este que foi recolhido, em decorrência da pressão que estavam sofrendo dos adquirentes das cotas, sendo que, posteriormente, averiguiariam a origem dos débitos. Alega que, após a venda das cotas, foi identificado da existência de outros débitos existentes perante o Fisco do Estado do Paraná, oriundo de diversos autos de infração. Sustenta que jamais efetuou operações envolvendo compra e venda de álcool etílico, desconhecendo as operações realizadas. Alega que Luiz Carlos assinou autorizações de carregamento de álcool, recebimento de mercadoria, em nome da autora, não beneficiando em momento algum seus sócios. Aduz que houve fraude, revestida de má-fé de Luiz Carlos Ávila Junior, uma vez que jamais poderia ter firmado qualquer contrato em nome da empresa Nautilus. Alega que houve operações realizadas por pessoa sem poderes expressos, uma vez que os sócios não realizaram nenhuma operação para a lavratura do auto de infração. Aduz que os sócios não tinham conhecimento da realização de operação de compra e venda de álcool, sendo que tomaram conhecimento da realização da operação quando houve conhecimento dos autos de infração lavrado pelo Fisco do Estado do Paraná. Alega que não tinha conhecimento e nem adquiriu as mercadorias descritas nos registros contábeis da ré emitidas em seu favor. Sustenta que a simples inserção dos dados do destinatário em uma nota fiscal não é elemento suficiente para garantir que as mercadorias tenham chegado ao suposto estabelecimento destinatário. Aduz que teve seu nome utilizado indevidamente e sem autorização. Alega que deve ser declarado inexistente os negócios jurídicos representados nos registros contábeis. Aduz que sofre dos prejuízos tributários da operação. Requer a procedência do pedido para ser declarado ineficaz o negócio jurídico realizado com a ré, visto que não adquiriu nenhum produto da ré. Juntou documentos às fls. 09/96. A ré foi devidamente citada e apresentou contestação às fls. 115/122, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que a autora não se ateve ao fato de que na remota hipótese de sucesso na demanda, a parte dispositiva da sentença somente produzirá efeitos entre as partes, os quais não atingirão o Fisco, motivo pelo qual não há utilidade. No mérito, alega que houve a compra e a entrega da mercadoria no estabelecimento da autora, sendo que há o canhoto de entrega devidamente assinado pelo preposto da autora, José Alves Carneiro. Aduz que é indubitável que ocorreu entrega de álcool para a autora. Alega que o representante da autora possuía poderes para representá-la no Fisco e nos negócios da empresa, relacionados no ramo de combustíveis. Sustenta que juntou extratos aos autos que demonstram as negociações de álcool realizadas pelas partes ora litigantes, uma vez que constam vários pagamentos que a autora fez, com declaração inclusive de titular da conta. Alega que efetivamente houve compra e venda de álcool entre as partes. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 123/127. Sobre a contestação, a autora manifestou-se às fls. 131/135, rebatendo os argumentos expostos pela ré. O processo foi saneado às fls. 143/145, oportunidade em que foi afastada a preliminar arguida pela ré, fixados os pontos controvertidos e determinada a realização de prova oral e pericial. Foi apresentado Incidente de Falsidade Documental pelo autor, às fls. 183/185. A ré manifestou-se sobre o incidente de falsidade, às fls. 221/224. Foi interposto Agravo Retido pela autora às fls. 313/317. Às fls. 326/391 foi juntado aos autos o laudo pericial. Foi proferida decisão sobre o Incidente de Falsidade às fls. 409/412, a qual declarou a falsidade

da procuração de fls. 153. Houve interposição de Recurso de Apelação pela ré às fls. 418/427, o qual foi recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo. A autora apresentou contrrazões às fls. 439/446. Às fls. 448, a autora ofereceu Embargos de Declaração em relação à sentença do Incidente de Falsidade, o qual não foi acolhido, conforme decisão de fls. 457/459. A autora, às fls. 463/464, novamente apresentou embargos de Declaração, alegando que não foi julgada a ação principal junto com a ação de Incidente de Falsidade, o qual já foi analisado no item I, da presente sentença. É o relatório, em síntese. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de Ação Declaratória de Ineficácia de Negócio Jurídico, proposta por NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face da DESTILARIA AMERICANA S/A. Primeiramente, cumpre ressaltar que já houve decisão em relação ao Incidente de Falsidade apresentado, às fls. 409/412, não havendo a necessidade de ser apreciado novamente. Assim, passo a analisar somente a ação principal de Declaratória de Ineficácia de Negócio Jurídico. Consigne-se que a controvérsia travada nos presentes autos refere-se à matéria a matéria de fato que não prescinde de outras provas, visto que já houve a declaração da falsidade da procuração de fls. 153, cabendo julgamento no estado em que se encontra. Não há preliminar a ser analisada, visto que já foi afastada no despacho saneador de fls. 143/145. Assim, passo à análise do mérito. A autora pretende a declaração da ineficácia de suposto negócio jurídico realizado com a ré, uma vez que teria sido realizado fraudulentamente por terceiro, visto que a autora não comprou nenhum produto da ré, muito menos realizou contrato. Ainda, sustenta que a procuração outorgada a Luiz Carlos Ávila Junior foi apenas para representá-la perante o Fisco e não para compra e venda de produtos com a ré. Analisando-se os autos, verifica-se que, através da decisão do Incidente de Falsidade de fls. 409/412, foi declarada a falsidade da procuração de fls. 153, outorgada a Luiz Carlos Ávila Junior, reconhecendo que a assinatura constante na procuração, utilizada para a celebração do contrato com a ré, não era do sócio gerente da empresa autora, Sérgio Luiz Silva da Fonseca Lins. Constatada a falsidade da procuração de fls. 153, está caracterizada a ineficácia da procuração e, em consequência, do negócio realizado com a ré. O artigo 662 do Código Civil dispõe que: Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar. Como alega a autora, foi outorgada procuração a Luiz Carlos Ávila Júnior apenas para representá-la perante a Receita Estadual, Federal e INSS, podendo requerer certidões negativas, dar vista e tomar ciência de certidões, bem como da situação fiscal/cadastral, assinar e firmar todo e qualquer documento necessário para a expedição de certidões, o que pode ser visto às fls. 96. Observa-se, ainda, que não constou na procuração que poderia realizar negócio jurídico para compra de produtos, nem ao menos com a ré, o que corrobora com a decisão de fls. 409/412. Conforme os documentos juntados aos autos e a decisão de fls. 409/411, está comprovado que Luiz Carlos Ávila Junior agiu de forma completamente dissociada de suas atribuições e poderes, visto que realizou compra, em nome da autora, sem ter autorização ou poderes para isso, falsificando assinatura do sócio gerente da empresa para emitir procuração com poderes de compra e venda. Nota-se que a autora jamais elegeu Luiz Carlos Ávila Júnior como seu procurador com poderes de representação em relação aos atos comerciais ou para que pudesse realizar qualquer tipo de contrato em nome da autora, como constou na procuração de fls. 153. Declarada a falsidade da procuração de fls. 153, resta evidente que não cabe à autora permanecer com vínculo contratual com a ré, visto que o negócio jurídico foi celebrado com pessoa que não detinha poderes para representá-la. Mesmo tendo a ré juntado notas fiscais aos autos, às fls. 123/126, comprovando que houve fornecimento de produtos à autora, a relação jurídica que foi constituída deve ser declarada inválida, visto que foi realizada com pessoa que não detinha poderes válidos para representar a autora. Assim, resta demonstrada a inexistência de vontade da autora na realização do negócio jurídico realizado com a ré, eis que não outorgou nenhuma procuração a Luiz Carlos Ávila Junior para fins de compra de produtos. Desta forma, está comprovado nos autos que a relação jurídica havida entre as partes deu-se através de falsa procuração, utilizada por Luiz Carlos Ávila Júnior, o que acarreta a nulidade absoluta do contrato, diante da inexistência de vontade da parte autora na realização do negócio jurídico. Em relação ao pedido de condenação por litigância de má-fé feita pela ré, é incabível, visto que a ação foi julgada procedente e a autora não se enquadrava em nenhuma das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Assim, não acolho o pedido da ré em relação a litigância de má-fé. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na Ação Declaratória de Ineficácia de Negócio Jurídico ajuizada por NAUTILUS DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA em face da DESTILARIA AMERICANA S/A para os fins de DECLARAR A INEFICÁCIA do negócio jurídico realizado entre a autora e a ré, que utilizou a procuração de fls. 153 e que derivou a compra e venda de produtos constantes nos registros contábeis juntados às fls. 49/74. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GUSTAVO LUIS BALABUCHI, RODRIGO PERTES BORNEMANN E CORREA e PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO-.

8. COBRANÇA - 0001533-85.2007.8.16.0047 - 147/2007 - JOAO BATISTA ALVES DA COSTA e outros x CAMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA e outro - JOÃO BATISTA ALVES DA COSTA, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Pernambuco, nº 578, na cidade de São Sebastião da Amoreira-PR, EDNA MARIA DE ARAUJO PERSEGUINO, brasileira, casada,

funcionária pública, identificada civilmente pelo RG nº 657.206-98, inscrita no CPF sob o nº 019.313.649-07, residente e domiciliada no Sítio Kong, na cidade de São Sebastião da Amoreira-PR, APARECIDO MIGUEL, brasileiro, casado, tratadista, residente e domiciliado na Rua Papa João XXIII, s/nº, na cidade de São Sebastião da Amoreira-PR, SEBASTIÃO VIDOTTI, brasileiro, casado, trabalhador rural, residente e domiciliado na Rua Bela Vista, s/nº, na cidade de São Sebastião da Amoreira-PR e OSVALDIR ANTAL, brasileiro, casado, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Guadalajara, nº 880, na cidade de São Sebastião da Amoreira-PR, através de procurador, propuseram a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua Papa João XXIII, nº 1.086, na cidade de São Sebastião da Amoreira-PR, alegando que, na condição de suplentes, foram convocados para assumirem o cargo de vereador no dia 08 de setembro de 2005, sendo devidamente empossados pelo Presidente Vanderley Zacarias Ferreira, conforme a Ata da Décima Segunda Sessão Extraordinária da 13ª Legislatura da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira. Sustentam que, com exceção de Sebastião Vidotti, que participou apenas de uma sessão da Câmara (08/09/2005), os demais autores participaram de duas sessões (08/09/2005 e 15/09/2005), mas nada receberam de subsídio. Aduzem que, apesar de inúmeros esforços para receber seus subsídios, referente à participação na sessão extraordinária, as tentativas restaram infrutíferas. Alegam que o subsídio de cada vereador é de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). Afirmam que o crédito individual de cada autor, atualizado, é de R\$ 1.440,00 (um mil, quatrocentos e quarenta reais) atualizado, sendo que do autor Sebastião Vidotti é de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais). Requerem a procedência do pedido. Juntaram documentos às fls. 06/16. O réu apresentou contestação às fls. 27/30, sustentando devem os autores demonstrar o direito constitutivo, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer a improcedência do pedido. Os autores requereram o julgamento antecipado da presente ação às fls. 33. O Ministério Público, em manifestação de fls. 69/73, pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de Ação de Cobrança, em que são autores JOÃO BATISTA ALVES DA COSTA E OUTROS e réu MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, visando o recebimento de subsídio referente à participação de sessões da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os autores pretendem receber remuneração em relação à participação em sessões ordinárias na Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, em que foram convocados na condição de suplentes. As sessões ordinárias acontecem independentemente de qualquer convocação, sendo que as sessões extraordinárias acontecem quando houver matéria de interesse público urgente, dependendo de convocação, sendo que os dois tipos de sessão (ordinária e extraordinária) devem seguir as condições determinadas na lei orgânica municipal. Verifica-se, às fls. 40, que, através de sessão extraordinária, realizada no dia 08 de setembro de 2005, os autores, na qualidade de suplentes, tomaram posse para exercerem o cargo de vereador, em decorrência do afastamento dos vereadores titulares do Município de São Sebastião da Amoreira. Os documentos de fls. 41/42 comprovam que houve participação dos autores em duas sessões ordinárias da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, ocorrida nos dias 08/09/2005 e 15/09/2005. O autor Sebastião Vidotti pleiteia o pagamento da participação em uma sessão. Os suplentes, ao assumirem o cargo de vereador, em decorrência de afastamento dos titulares, também fazem jus ao recebimento da remuneração pelo cargo, uma vez que cumpriram com seu dever, participando das sessões ordinárias. Os autores apenas pretendem o recebimento do subsídio referente à participação das sessões ordinárias realizadas no mês de setembro, referente ao dia 08/09/2005 e 15/09/2005. Não há nenhum impedimento na Lei Municipal para o pagamento de participação de suplente de vereador em sessão, quando assumir o cargo, devido o afastamento do vereador, do qual é suplente. O réu, em momento algum, alega que tenha efetuado o pagamento do subsídio dos autores por terem participado de duas sessões ordinárias. Os autores comprovaram que participaram de sessões, conforme os documentos de fls. 41/42. Assim, considerando-se que não houve pagamento pela participação dos autores nas sessões ordinárias, ocorridas nos dias 08/09/2005 e 15/09/2005 (fls. 41/42), cabe o pagamento do subsídio em relação às sessões. Assim, diante dos argumentos acima expostos, a medida que se impõe é a procedência dos pedidos contidos na inicial. CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expostos, JULGO PROCEDENTE o pedidos contidos na presente AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por JOÃO BATISTA ALVES DA COSTA E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA para os fins de condenar o réu a efetuar o pagamento aos autores João Batista Alves da Silva, Edna Maria de Araujo Perseguino, Aparecido Miguel e Osvaldir Antal, do subsídio referente à participação em duas sessões da Câmara de Vereadores, e ao autor Sebastião Vidotti referente à participação em uma sessão, levando em consideração o subsídio percebido na época, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais - fls. 47), devidamente corrigido pelos índices legais desde a data em que deveriam ter sido pagos, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação do réu. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as diligências necessárias, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. IZABEL CRISTINA GOMES SILVA DE ARAÚJO e ADEMAR MARTINS VIEIRA-. 9. ACIDENTARIA - 0001463-68.2007.8.16.0047 - 214/2007 - LAUDICEIA PROENÇA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, não restou comprovado nos autos que a autora está incapacitada para o trabalho,

bem como ficou demonstrado que a autora não apresenta nenhuma patologia que a impeça de trabalhar para que possa fazer jus à concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Desta forma, não comprovada a existência de impedimento da autora para o trabalho, é de ser indeferido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim, a medida que se impõe é a improcedência do pedido. CONCLUSÃO: Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movido pela autora LAUDICEIA PROENÇA DE OLIVEIRA CORRÊA em face do réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, retro qualificados, indeferindo o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e de concessão de aposentadoria por invalidez. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JAIR ANCIOTO.-.

10. PREVIDENCIARIA-0001506-68.2008.8.16.0047 - 912/2008 - APARECIDA BATISTA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RAQUEL MORENO FORTE e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

11. PREVIDENCIARIA-0001633-06.2008.8.16.0047 - 964/2008 - MARIA HELENA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE-.

12. COBRANÇA - 0002047-04.2008.8.16.0047 - 972/2008 - KUMAO TANNO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO - BANCO ITAU S/A e outro - O réu BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e BANCO ITAU S/A ofereceram Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos presentes autos, alegando que a decisão contém contradição. Sustentam que foram condenados a aplicar na conta poupança dos embargados juros remuneratórios de 0,5%, de forma capitalizada, junto como principal. Sustentam que os juros contratuais constituem verba autônoma. Alegam que o pagamento se torna indevido, uma vez que configura bis in idem, haja vista terem sido os juros remuneratórios pagos na época em que as contas poupança permaneciam ativas. Requerem o acolhimento dos presentes embargos para que a contradição seja sanada, devendo os juros remuneratórios não se confundir com o principal, devendo ficar limitados à data em que as poupanças permaneceram ativas. É o breve relatório. DECIDO: Os embargantes ajuizaram os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer contradição. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. O que, realmente, os embargantes pretendem é se eximir do pagamento em relação aos juros remuneratórios, alegando que a incidência de juros remuneratórios ocasiona o bis in idem. Considerando-se que o embargante é contrário à incidência dos juros remuneratórios, deveria ter ingressado com recurso cabível para tentar a exclusão da incidência dos juros remuneratórios e não com embargos de declaração. Aliás, há entendimento consolidado no Enunciado 11.11 da Turma Recursal Única do Juizado Especial Cível a respeito da aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença da correção monetária dos planos econômicos. Por todo o exposto, verifique-se que não há nenhuma contradição. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e BANCO ITAU S/A. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANDREA BERNABEL FURLAN e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. USUCAPIAO - 0002437-37.2009.8.16.0047 - 375/2009 - SHIRLEI BUENO DE OLIVEIRA x MARIA LOPES DA SILVA e outro - KINOE IRENE IKEDA, curadora nomeado nos presentes autos aos réus João Lino da Silva e Maria Lopes da Silva, ofereceu Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos presentes autos, alegando que a decisão contém omissão, uma vez que não foi arbitrado honorários de sucumbência. Requer o acolhimento dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO: Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Realmente, a sentença foi omissa ao não fixar os honorários da curadora especial. Assim, passa a fazer parte integrante da sentença: "Fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) os honorários advocatícios da curadora especial, a ser arcado pelo Estado do Paraná, em face da ausência de defensoria pública constituída." Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por KINOE IRENE IKEDA para fixar os honorários de sucumbência à curadora especial nomeada nos autos, devendo ser acrescido no dispositivo da sentença o contido acima. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. AYRTON LOPES DA SILVA e KINOE IRENE IKEDA-.

14. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 377/2009 - EDEGAR RODRIGUES DA COSTA x LAUDELINO RODRIGUES DA COSTA e outro - Vistos, etc. Analisando-se os autos, verifica-se que às fls. 41, houve informação do Cartório Distrital de São Sebastião da Amoreira que, antes do ajuizamento do presente Arrolamento, já havia sido lavrada Escritura Pública de Inventário e Partilha, com adjudicação do bem inventariado para Paulo Kawabata. O despacho de fls. 47 determinou que não fosse realizado o registro do formal de partilha extraído dos presentes autos, caso ainda não tivesse ocorrido o efetivo registro. O Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Assaí - 2º Ofício, às fls. 49, informou que já havia sido protocolizado o formal de partilha, remetendo o documento a este Juízo. Os requerentes manifestaram-se às fls. 54/55, alegando que é estranho o fato da escrevente substituta ter informado nos autos a respeito de escritura lavrada de inventário e partilha dos mesmos bens dos presentes autos, bem como que foi procurada pelo comprador do imóvel. Sustentam que há diversas irregularidades na escritura pública de inventário apresentada pela escrevente. Alegam que não realizaram nenhum negócio jurídico com Paulo Kawabata e nem receberam dinheiro relativo à venda do imóvel, bem como que não foram ao Tabelionato da cidade de São Sebastião da Amoreira para assinar a Escritura de Cessão ou Inventário, bem como não contrataram o advogado mencionado na escritura. Requereram que o Tabelionato apresentasse toda a documentação para que possam, eventualmente, ingressar com ação própria. O Ministério Público manifestou-se, às fls. 153/154, alegando que a possibilidade de expedição do formal de partilha válida fica condicionada a uma futura e eventual anulação dos documentos públicos mencionados nos autos, os quais estabelecem direitos de terceiros sobre o imóvel do arrolamento e sobre o próprio bem inventariado. Pugna pela ineficácia dos presentes autos em relação aos documentos públicos, referente às escrituras públicas, arquivando-se os autos. É o breve relatório. DECIDO: Versam os presentes autos de Arrolamento dos bens deixados por Laudelino Rodrigues da Costa e Luiza Maria da Costa, onde figura como Edegar Rodrigues da Costa. Analisando-se os autos, verifica-se que, realmente, em 10 de outubro de 2008, foi lavrada no Cartório Distrital de São Sebastião da Amoreira Escritura Pública de Inventário e Partilha, com adjudicação do bem inventariado para Paulo Kawabata (fls. 42/46). No presente arrolamento, foi partilhado o mesmo bem que já havia sido adjudicado na Escritura Pública antes referida. Mesmo tendo os requerentes provado que são herdeiros de Laudelino Rodrigues da Costa e Luzia Maria da Costa, bem como alegado que não consentiram com a adjudicação do bem a Paulo Kawabata, não cabe discussão a respeito da eventual nulidade da Escritura Pública de Inventário e Partilha lavrada no Cartório Distrital de São Sebastião da Amoreira, nos presentes autos, visto que deve ser feito em ação própria. Realmente, na presente ação de arrolamento não cabe dilação probatória. Observa-se que a Escritura Pública de Inventário e Partilha foi lavrada anteriormente ao ajuizamento do presente Arrolamento. Ademais, já houve o registro da adjudicação na matrícula do imóvel. Ademais, na sentença de fls. 32, ficou ressaltado eventuais direitos de terceiros. Como bem salientou o Ministério Público, a validade do presente arrolamento e a possibilidade de expedição do formal de partilha fica condicionada a uma futura e eventual anulação das Escrituras Públicas de fls. 66/73, que estabelecem direitos de terceiro sobre o imóvel objeto do presente arrolamento. Assim, tendo em vista as alegações trazidas nos presentes autos e os documentos juntados, DECLARO a ineficácia do presente Arrolamento em relação às Escrituras Públicas de fls. 66/73. Determino o arquivamento do presente feito no estado em que se encontra, devendo o formal de partilha juntado na capa do processo ser destruído. Caso houver a anulação das escrituras de fls. 66/73 em ação própria, poderá haver o desarquivamento dos presentes autos, com a expedição de novo formal de partilha. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis - 2º Ofício, determinando que não seja registrado formal de partilha decorrente dos presentes autos, a não ser que haja ordem expressa deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

15. PREVIDENCIARIA - 0002602-84.2009.8.16.0047 - 461/2009 - JOSEFA FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002084-94.2009.8.16.0047 - 646/2009 - AGOSTINHO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. PREVIDENCIARIA-0002345-59.2009.8.16.0047 - 671/2009 - DAIANE APARECIDA DE MACEDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

18. PREVIDENCIARIA-0002013-92.2009.8.16.0047 - 739/2009 - MARIA DE LOURDES DE MELO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

19. INTERDICAÇÃO - 0000001-71.2010.8.16.0047 - 001/2010 - J. B. M. x J. B. M. N. - Trata-se de Ação de Interdição proposta por J. B. M. em face de J. B. M. N., requerendo interdição do interditando, o qual é portador de deficiência mental severa associada a múltiplas deficiências, requerendo a sua interdição. Às fls. 36/38 foi

proferida sentença, julgando procedente o pedido do requerente. Ocorre que, às fls. 42, foi informado pelo requerente que já havia outro processo de interdição em face do interditando, sob o nº 0000780- 36.2004.8.16.0047, em que foi proferida sentença em 30 de agosto de 2009, a qual, também, julgou procedente o pedido. O despacho de fls. 43 determinou o apensamento dos presentes autos aos autos sob o nº 0000780-36.2004.8.16.0047. O Ministério Público pugnou pela declaração da nulidade do processo, em virtude da ocorrência da coisa julgada. É o breve relatório. DECIDO: Passo a analisar a coisa julgada dos presentes autos, em razão de já ter sido ajuizado processo anterior discutindo os mesmos fatos e pelos mesmos fundamentos da presente ação. Analisando-se os autos em apenso, sob o nº 0000780- 36.2004.8.16.0047, verifica-se que, realmente, foi ajuizada ação com o mesmo pedido dos presentes autos, com data anterior, caracterizando a existência de coisa julgada. Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O §2º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Observa-se que a presente ação foi ajuizada posteriormente ao processo em apenso, sendo que a presente ação foi proposta em 05/01/2010, enquanto que os autos em apenso em 17/03/2004. Aliás, foi proferida sentença primeiro nos autos em apenso, sob o nº 0000780-36.2004.8.16.0047, conforme às fl. 53/55. A coisa julgada está comprovada pela informação do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos (fls. 57-verso). Outrossim, o próprio requerente afirmou às fls. 42 que já havia outra ação de interdição perante a Comarca de Assaí. A coisa julgada é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, §3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência da coisa julgada, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Ainda, DECLARO NULA a sentença proferida nos presentes autos, às fls. 36/38. Junte-se aos autos a cópia da sentença proferida nos autos em apenso, sob o nº 0000780-36.2004.8.16.0047. Eventual pedido de substituição de curador poderá ser feito nos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA-.

20. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE - 0001077-33.2010.8.16.0047 - 152/2010 - JOSE GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

21. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE DE TITULO - 0001422-96.2010.8.16.0047 - 238/2010 - THIAGO HENRIQUE GASPARGASTARI x OURICOR COMERCIO DE TINTAS LTDA e outro - ... Analisando-se os autos, verifica-se que o autor não demonstrou que os réus agiram de má-fé ao cobrar o valor constante nos títulos executivos. Ademais, o réu Ouricor alega que emitiu a duplicata porque o autor seria o garantidor do pagamento da dívida. Considerando-se que não restou comprovada nos autos a má-fé dos réus, não cabe a condenação dos réus para pagar o valor da quantia cobrada nos presentes autos. Assim, não comprovada a má-fé dos réus, indefiro o pedido do autor, não cabendo o pagamento do valor cobrado pelos réus. Tendo em vista que o pedido foi julgado procedente, verifica-se que o autor não é litigante de má-fé. Diante dos argumentos expostos, a procedência parcial do pedido principal é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por THIAGO HENRIQUE GASPARGASTARI em face de OURICOR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME e BANCO DO BRASIL S/A, para DECLARAR a inexistência da duplicata nº 5405001 (fls. 09) e determinar o cancelamento definitivo do protesto. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que houve sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no art. 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais e honorários, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protestos. Cumram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CARLOS EDUARDO GAMA DE SOUZA-.

22. PREVIDENCIARIA-0002995-72.2010.8.16.0047 - 494/2010 - MARIA APARECIDA ALMAGRO DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELAINE MONICA MOLIN-.

23. PREVIDENCIARIA - 0003552-59.2010.8.16.0047 - 631/2010 - CLAUDIA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CLÁUDIA COSTA, através de seu procurador, propôs a presente Ação Previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INSS, pretendendo a concessão do benefício de salário maternidade de seu filho Gabriel Costa de Melo. Sustenta que é trabalhadora rural sem vínculo empregatício. Sustenta que a ausência de registro pelo empregador, o empregado realiza atividade informal, sem qualquer fiscalização do órgão previdenciário, o qual é responsável pelo pagamento do benefício previdenciário de salário maternidade. Pleiteou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Requeru a procedência da ação. Juntou documentos às fls. 07/12. O réu apresentou contestação às fls. 17/21, alegando que os documentos juntados aos autos constitui início de prova material sobre a atividade exercida pela autora,

porém, não houve requerimento administrativo. Alega, em sede de preliminar, a carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 22/23. Sobre a contestação, a autora manifestou-se, às fls. 25/28, rebatendo os argumentos expostos pelo réu. O Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 30/35). O processo foi saneado às fls. 37/40, oportunidade em que foi afastada a preliminar arguida pelo réu, fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução e julgamento. A autora requereu, às fls. 43, a extinção do feito, em razão de ter outro processo tramitando neste Juízo, com as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, sob o nº 7112008. Às fls. 46, o réu manifestou-se sobre o pedido da autora, requerendo o reconhecimento da litispendência. É o relatório. DECIDO: Versam os presentes autos de Ação Previdenciária, ajuizada por CLÁUDIA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Às fls. 43, a autora requereu a extinção do feito, em razão de já haver ação com as mesmas partes, mesmo causa de pedir e pedido. Dispõe o art. 301, 9º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O 9º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Verifica-se que a própria autora afirma que já houve ação ajuizada anteriormente em que constam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. O réu concordou com a extinção do processo, alegando que houve a litispendência. Assim, restou demonstrada a ocorrência da litispendência. A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, S3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, S4º do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada, ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA.

24. COBRANÇAS - 0003686-86.2010.8.16.0047 - 665/2010 - OZEMAR RODRIGUES NEVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - ... Assim, considerando-se o disposto na Lei nº 11.945/2009, não cabe o pagamento do valor máximo referente ao seguro obrigatório, eis que deve ser feito após a constatação do grau de invalidez da vítima, que no caso dos autos foi de 53,75% setenta e três vírgula setenta e cinco por cento), estando de maneira correta o valor pago ao autor. Isto posto, considerando-se que o valor do seguro obrigatório pago ao autor está correto, eis que levou em consideração a graduação da invalidez, a medida que se impõe é a improcedência do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por OZEMAR RODRIGUES NEVES em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutrina Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

25. COBRANÇAS - 0000372-98.2011.8.16.0047 - 054/2011 - NORITOMU HIRAKURI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - ... Assim, por todo exposto, é devida a diferença da correção monetária em relação à correção monetária creditada apenas nas contas nº 899904-2, 899867-4, 899998-0, 410267-6, 899970-0, 899892-5, 901726-0 e 899944-1, todas da agência 0441, referente ao período de fevereiro de 1991. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL 14 Após a aplicação dos índices devidos devem incidir os seguintes encargos sobre a diferença encontrada: a) Juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mensalmente, desde a data em que a diferença deveria ter sido paga. b) Correção monetária desde a data em que a diferença deveria ter sido paga. Saliente-se que as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o índice BTN de 20,21% para o mês de fevereiro 1991, sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado 11.12 da Turma Recursal Única do Estado do Paraná. c) Juros de mora de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação até a data do efetivo pagamento. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NORITOMU HIRAKURI E OUTROS em face de HSBC BANK BRASIL S/A, para fins de condenar o réu a pagar aos autores a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice BTN de 20,21% para o mês de fevereiro 1991 incidente sobre as contas poupanças nº 899904-2, 899867-4, 899998-0, 410267-6, 899970-0, 899892-5, 901726-0 e 899944-1, todas da agência 0441. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a

diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURO APARECIDO, YOSHINORI FUCUDA, JOAO ODAIR PELISSON e IZABELA RUCKEN CURI BERTONCELLO. 26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000528-86.2011.8.16.0047 - 078/2011 - KOJIRO YAMAUCHI x BANCO ITAÚ S/A - KOJIRO YAMAUCHI, através de seu procurador, propôs a presente ação de Cumprimento de Sentença, em face do BANCO ITAÚ S/A, alegando que mantinha conta poupança perante o executado sob o nº 6.178-5, agência 011, durante o período do Plano Verão (janeiro de 1989). Sustenta que os índices de correção monetária aplicados nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, referente ao Plano Verão, não foram os que deveriam ter sido repassados por força de lei. Alega que, em janeiro de 1989, os poupadores sofreram prejuízos, uma vez que a LFT rendeu 22,35%, enquanto que o IPC alcançou 42,72%. Sustenta que a instituição financeira não repassou os rendimentos corretos nas épocas mencionadas. Alega que a Apadeco (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) propôs uma Ação Civil Pública, sob o nº 38.765/1998, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da cidade de Curitiba, pleiteando o pagamento dos valores das diferenças apuradas entre o que foi efetivamente creditado nas contas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Pleiteou pela concessão da assistência judiciária gratuita, bem como pela inversão do ônus da prova. Pugnou pela prioridade na tramitação do processo, em decorrência da idade avançada do exequente. Requereu a procedência da execução. Juntou documentos às fls. 15/27. Às fls. 41/42 o executado ofereceu bens à penhora, referente ao fundo de investimento - Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, no valor de R \$ 5.547,49 (cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove reais). O executado apresentou impugnação, às fls. 49/60, sustentando a ocorrência da prescrição. Alega que a pretensão de executar a sentença coletiva está prescrita desde 12 de janeiro de 2006, nos termos do artigo 206, §3º, IV e V e artigo 2.028, do Código Civil. Sustenta que a Ação Civil Pública, na qual foi proferida a sentença coletiva, foi ajuizada em abril de 1998, ou seja, onze anos após a implantação do Plano Bresser e dos fatos que geraram o pedido coletivo de ressarcimento civil. Aduz que o último prazo de prescrição para a execução do direito ao ressarcimento civil fixado na sentença coletiva passaria a fluir a partir de 03 de setembro de 2002, quando ocorreu o transitio em julgado. Alega que se aplica a regra da prescrição disposta no Código Civil de 2002, em razão de não ter decorrido a metade do prazo estabelecido no Código Civil de 1916. Alega que o prazo prescricional iniciou-se em 11 de janeiro de 2003 e encerrou-se em 11 de janeiro de 2006. Aduz que a presente execução encontra-se prescrita desde janeiro de 2006. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão de executar individualmente a sentença coletiva. Alega que não se aplica a multa disposta no artigo 475-J as sentenças transitadas em julgado antes da vigência da Lei nº 11.232/2005. Aduz que o cálculo apresentado pelo exequente deve ser impugnado, uma vez que não foi considerado o período prescrito em relação aos juros remuneratórios. Sustenta a ocorrência da prescrição dos juros remuneratórios. Alega que cabe a aplicação do efeito suspensivo para evitar lesão ou prejuízo de difícil reparação. Requer a procedência da impugnação apresentada. Juntou documentos às fls. 61/76. Às fls. 79/80, o executado manifestou-se alegando a ocorrência da litispendência, uma vez que a caderneta de poupança de titularidade do exequente foi envolvida na ação de cumprimento de sentença sob o nº 0000137-14.2010.8.16.0162, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-PR, ajuizada em 11 de janeiro de 2010. Requereu a extinção da presente ação. Juntou documentos às fls. 81/92. O executado também manifestou-se, às fls. 93/95, alegando que cabe a suspensão do processo em virtude de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, visto que está analisando questão a respeito da prescrição em execução de sentença de expurgos inflacionários. O exequente, às fls. 98/99 requereu a desistência da ação e a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO: Versam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, ajuizada por KOJIRO YAMAUCHI em face do BANCO ITAÚ S/A. Da Litispendência: O executado alega a ocorrência da litispendência, uma vez que foi ajuizada uma ação com o mesmo pedido dos presentes autos, sob o nº 0000137-14.2010.8.16.0162, perante a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-PR, sendo vítima de executivos e expropriatórios em duplicidade. Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O §2º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Restou comprovado nos autos, às fls. 81/92, que o processo que tramita em Sertãozinho refere-se ao período do Plano Verão e que trata da mesma conta dos presentes autos, caracterizando a litispendência. Observa-se que a presente ação foi ajuizada posteriormente à ação proposta perante a Vara Cível da Comarca de Sertãozinho-PR, visto que esta ação foi proposta em janeiro de 2010, enquanto que os presentes autos foi ajuizado em fevereiro de 2011. Aliás, o próprio exequente requereu a desistência da presente ação. A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, §3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar o exequente do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado, ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000947-09.2011.8.16.0047 - 184/2011 - BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x GENILSON SERGIO DA SILVA - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 97/98, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran na forma requerida às fls. 97/98. Quanto à baixa no Serasa, é providência que pode ser tomada pelo próprio exequente. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBERTO CARLOS BUENO e THAISA COMAR-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001677-20.2011.8.16.0047 - 325/2011 - YUKIO KUMATA x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos etc. O exequente ajuizou Cumprimento de Sentença para pleitear a diferença da correção monetária creditada à menor para as cadernetas de poupança durante o período do Plano Verão (janeiro de 1989), a qual foi reconhecida pela decisão proferida em Ação Civil Pública sob o nº 14552, movida pela Apadeco (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor). O executado apresentou contestação às fls. 26/47 alegando a ocorrência de coisa julgada. Juntou documentos às fls. 51/52, 115/184, e 187/188. O exequente requereu a extinção do processo, em razão de já ter havido pagamento do valor indicado na execução, nos autos nº 1917/2008 que tramitam na 13ª Vara Cível de Curitiba, conforme os documentos juntados às fls. 115/189. Os documentos juntados às fls. 115/189 comprovam que houve ajuizamento de ação de titularidade do exequente, denominada Cumprimento de Sentença (fls. 116/119). Observa-se que naquela ação também foi pleiteada a diferença em relação a correção monetária creditada à menor em caderneta de poupança referente ao período de janeiro de 1989 (Plano Verão). Outrossim, é possível verifica-se que a conta poupança indicado nos autos sob o nº 1917/2008 (44067/0000) é a mesma dos presentes autos. Note-se que a ação de Cumprimento de Sentença que tramitou em Curitiba foi julgada extinta, em virtude de homologação de acordo realizada entre as partes, no ano de 2008 (fls. 187). O documento de fls. 187 comprova que o processo foi extinto, em virtude de ter ocorrido a realização de acordo entre as partes, o qual foi devidamente homologado. Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O §2º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". No caso analisado, verifica-se que a presente ação de Cumprimento de Sentença ajuizada em abril de 2008, perante a Comarca de Curitiba-PR, possui as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, conforme pode observar ao analisar os documentos juntados (fls. 115/187) aos presentes autos. A coisa julgada está comprovada pela extinção do processo que tramitou em Curitiba, conforme os documentos de fls. 187 e o posterior arquivamento (fls. 189). A coisa julgada é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, §3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar o exequente, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. WALTER FRANCISCO LAUREANO, YOSHINORI FUCUDA, WILLIAN DAVIDSON DOI e MARCUS AURELIO LIOGI-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001798-48.2011.8.16.0047 - 360/2011 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A - ... Ademais, restou demonstrado, nos autos, a recusa do requerido em prestar as informações pleiteadas pela requerente. Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por MARIA LUIZA DE OLIVEIRA em face do BANCO BANESTADO S/A, para fins de determinar a exibição dos contratos, extratos bancários, autorizações de lançamento de débitos, referentes ao período de junho de 1991 a dezembro de 2004, todos referentes à conta-corrente de titularidade da requerente. Os documentos deverão ser exibidos em sessenta dias. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002201-17.2011.8.16.0047 - 450/2011 - MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA x DIONISIO MACARINI - ... CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento no art. 1.210 do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de Reintegração de Posse, para confirmar definitivamente a liminar de fls. 40/42, consolidando nas mãos do autor MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, já qualificado, o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel matriculado sob o nº 2.244, 2.245, 2.246, 2.247 e 2.248, livro 2, do Registro de Imóveis do 2º Ofício, da Comarca de Assaí. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em

R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002299-02.2011.8.16.0047 - 465/2011 - JORGE ANTONIO PEREIRA DAS NEVES x CREDIFIBRA S/A - I- Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II- Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, em quinze dias. Advs. MARCILEI GORINI PIVATO e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

32. PREVIDENCIARIA - 0002311-16.2011.8.16.0047 - 469/2011 - DAVINA SIQUEIRA MONTEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Assim, a última vez que a primeira testemunha trabalhou com a autora e viu a autora trabalhando foi em 2002. Quanto à segunda testemunha, a última vez que trabalhou com a autora e viu a autora trabalhando foi em 2006. Depois, somente viram a autora no ponto. Como a autora completou 55 anos de idade em 2010, deveria comprovar o labor rural de 1995 a 2010. Uma testemunha trabalhou com a autora só até 2002 e a outra até 2006. Depois disso, somente via a autora no ponto. Porém, somente o fato de ver a autora no ponto não é suficiente para comprovar o labor rural. Realmente, se a autora trabalhou na lavoura, como bóiafria, até 2010, deveria trazer testemunhas que trabalhariam com ela ou que a viram trabalhar na lavoura durante o período de carência, o que não ocorreu a partir de 2006. A prova oral mostrou-se frágil. Portanto, por não ter sido comprovado o labor rural durante todo o período de carência, a improcedência do pedido é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movido pela autora DAVINA SIQUEIRA MONTEIRO em face do réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, retro qualificados, indeferindo o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

33. ALVARÁ JUDICIAL - 0002510-38.2011.8.16.0047 - 505/2011 - LUCIANO RODRIGUES VIEIRA e outro - LUCIANO RODRIGUES VIEIRA, brasileiro, casado, serviços gerais e EVA GOMES DE MORAES RODRIGUES VIEIRA, brasileira, casada, do lar, ambos, residentes e domiciliados na Av. Principal, s/nº, Patrimônio do Cedro, na cidade de Nova América da Colina-PR, através de seu procurador judicial, requerem a expedição de alvará judicial. Alega que são pais e únicos herdeiros de Jeferson Rodrigues Vieira, que faleceu em 09 de setembro de 2011. Alegam que o falecido deixou apenas um depósito em conta vinculada de FGTS, na Caixa Econômica Federal, agência desta cidade. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por fim, pugnam pelo deferimento do pedido. Juntaram documentos às fls. 08/15 e 30. O Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção (fls. 25/26). DECIDO: Versam os presentes autos de pedido de Alvará Judicial para fins de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS em nome do falecido Jeferson Rodrigues Vieira, filho dos requerentes. Pelas provas juntadas aos autos, constata-se que os requerentes são os únicos herdeiros do "de cujus", eis que era solteiro e não tinha filhos. O documento de fls. 30 refere-se à declaração expedida pelo INSS de que não há dependentes habilitados do "de cujus". Estando cumpridas todas as formalidades legais e atento a inicial, defiro o pedido objeto deste Alvará Judicial, na forma e para os fins a que se destina. Isto posto, defiro o pedido para autorizar LUCIANO RODRIGUES VIEIRA e EVA GOMES DE MORAES RODRIGUES VIEIRA a efetuarem o levantamento do valor depositado em conta vinculada do FGTS, na Caixa Econômica Federal de Assaí, de titularidade de Jeferson Rodrigues Vieira. Não há interesses de menor. Assim, dispensar a prestação de contas. Expeça-se alvará, com prazo de trinta dias. Cumpram-se as disposições do CNCGJ/PR aplicáveis à espécie. Custas pelos requerentes, que ficam dispensados, pois defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAIKO LUIS ODIZIO-.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0002532-96.2011.8.16.0047 - 509/2011 - CREDIFIBRA S/A x JORGE ANTONIO PEREIRA DAS NEVES - CREDIFIBRA SIA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 11.434.526/0001-04, com sede na Alameda Santos, nº 1.787, na cidade de São Paulo- SP, por seu procurador, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de JORGE ANTONIO PEREIRA NEVES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 066.753.439-39, residente e domiciliado na Rua Circular do Leste, nº 27, centro, na cidade de Nova América da Colina-PR, aduzindo, em síntese, que firmou, em 30 de setembro de 2010, com o réu Contrato de Financiamento Autobank/Empréstimo, garantido por Alienação Fiduciária, ficando obrigado a pagar no valor de R\$ 17.155,12 (dezesete mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos), em quarenta e oito parcelas fixas, no valor de R\$ 584,18 (quinhentos e oitenta e quatro reais e dezoito centavos). Alega que, em garantia do referido contrato, o réu transmitiu ao autor, em alienação fiduciária o veículo GM/Astra GL, ano/modelo 1999/1999, cor preto, Renavam 0721682502, Chassi 9BGT08COXB342090. Aduz que o réu não pagou as prestações na data aprazada, vencidas desde 30 de março de 2011. Sustenta que tentou todos os esforços possíveis para que a ré efetuasse o pagamento do débito, sendo que até mesmo realizou a sua notificação, o que constitui a mora e o inadimplemento. Requer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Pleiteou, ainda, a procedência do pedido, protestando pela produção de provas e dando valor à causa. Foram juntados documentos de fls. 06/22. A liminar pleiteada

foi concedida através do despacho de fls. 27. A busca e apreensão foi cumprida às fls. 35. O réu apresentou contestação, às fls. 38/41, alegando que deve ser deferida a purgação de mora com o pagamento das parcelas vencidas, sendo comprovante de depósito, juntado nos autos, no valor de R\$ 4.896,03 (quatro mil, oitocentos e noventa e seis reais e três centavos). Aduz que há conexão dos presentes autos com a ação revisional ajuizada, em que constou as mesmas partes e o mesmo objeto. Alega que deve ser realizada prova pericial. Sustenta que o cálculo apresentado pelo autor não se encontra constituído em mora, muito menos na integralidade da dívida, uma vez que o contrato não se encontra com todas as parcelas inadimplidas. Alega que o valor do débito não corresponde à soma dos valores das parcelas vencidas, de forma que a alegação da financeira pelo valor pleiteado caracteriza cobrança antecipada das parcelas, uma vez que não foi contratado para o pagamento das parcelas adiantadas, bem como a legislação não permite a cobrança dos valores antecipados. Aduz que o valor integral da dívida não corresponde à realidade das parcelas acordadas contratualmente, uma vez que estão eivadas de ilegalidade pela cobrança antecipada de parcelas vencidas, acrescidas de capitalização de juros e juros de mora acima do determinado pelos tribunais superiores. Requer a improcedência do pedido. Sobre a contestação, o autor manifestou às fls. 50/52, rebatendo os argumentos expostos pelo réu. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. **FUNDAMENTAÇÃO:** Versam os presentes autos de Busca e Apreensão, em que figura como autor CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e como réu JORGE ANTONIO PEREIRA NEVES. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Compulsando-se os autos, verifica-se que as partes celebraram contrato de financiamento, através de Cédula de Crédito Bancário, no valor de R\$ 17.155,12 (dezesete mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos), para pagamento em quarenta e oito prestações mensais no valor de R\$ 584,14 (quinhentos e oitenta e quatro reais e quatorze centavos). O autor alega que é credor da importância de R\$ 17.155,12 (dezesete mil, cento e cinquenta e cinco reais e doze centavos), uma vez que o réu deixou de adimplir com suas obrigações. O réu, por sua vez, alega que o valor cobrado pelo autor é superior ao devido, uma vez que está sendo cobrado o valor total do financiamento, bem como que as parcelas estão eivadas de irregularidades, sendo que houve incidência de capitalização de juros, e juros moratórios acima do limite legal. Inicialmente, cumpre ressaltar que, inadimplida determinada parcela contratual, considera-se vencida antecipadamente toda a dívida. No contrato de financiamento, realizado entre as partes, às fls. 13/16, constou na cláusula nº "4" que, em caso de descumprimento contratual, o contrato venceria automaticamente e antecipadamente, tomando-se exigível a totalidade do saldo devedor. Desta forma, havendo o inadimplemento de determinada parcela contratual, considera-se vencida antecipadamente toda a dívida, cabendo a cobrança das prestações vencidas. Em relação ao pedido de purgação de mora, verifica-se que não foi juntado comprovante de depósito das parcelas mencionadas pelo réu na contestação. Aliás, constou certidão de fls. 53-verso que não houve juntada de comprovante de depósito nos autos. Assim, indefiro o pedido do réu, visto que não está comprovado nos autos o pagamento das parcelas vencidas. Do Mérito: O réu alega que o valor cobrado pelo autor é superior ao devido, uma vez que não descontou as parcelas pagas, bem como aplicou juros capitalizados e juros moratórios acima do permitido. Verifica-se que é possível a cobrança das parcelas vencidas e vincendas, eis que, conforme a cláusula 4ª, da Cédula de Crédito Bancário, o inadimplemento acarreta o vencimento antecipado do contrato, tomando exigível a totalidade do saldo devedor. Em relação aos juros capitalizados, cabe a sua aplicação. Em se tratando de crédito bancário, a capitalização mensal de juros apenas é admitida quando há autorização em leis especiais e previsão expressa e clara, desta prática, no contrato celebrado entre as partes, conforme o disposto no artigo 54, -3º, do Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de capitalização de Juros em cédula de crédito bancário está prevista na Lei nº 10.931/07, em seu artigo 28, -lo, inciso I, que dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no ~ 2º. ~ II) Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Conforme o previsto no artigo supramencionado, é possível a capitalização mensal de juros em contrato de crédito bancário, desde que haja previsão expressa e clara no contrato celebrado entre as partes. Consignem-se os seguintes julgados: BANCÁRIO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CLÁUSULAS ABUSIVAS. CDC. APLICABILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE PACTUADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E/OU MULTA CONTRATUAL. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO, QUANDO DA COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BUSCA E APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDEBITO. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ (RESP 527.618). PRECEDENTES. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a LIMITAÇÃO da taxa de JUROS remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à

edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de JUROS, desde que expressamente pactuada. (...) (STJ - REsp 894385/RS; Recurso Especial 2006/0226618-6 - Relatora: Ministra Nancy Andrighi - Órgão Julgador: 3º Turma - Data do Julgamento: 27/03/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 16.04.2007 p. 199). AGRÁVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MP 2.170. LEGALIDADE. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS NEGATIVOS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM ALIENADO. REQUISITOS STJ. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DEPÓSITO INSUFICIENTE. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. I. Não se mostrando verossímil o questionamento quanto à ilegalidade da capitalização mensal de juros, que é admitida pela MP 2.170 desde que expressamente pactuada, e não representando, por consequência, o valor ofertado a título de depósito o débito efetivamente existente, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar o impedimento de inscrição/exclusão do nome do devedor de cadastros restritivos de crédito (Orientação 2, letra "b"/STJ/REsp 1.061.530- RS). 2. Não afastada a configuração da mora, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional (STJ/REsp. 1.0161. 530-RS). 3. Agravo de instrumento a que se nega seguimento (caput do art. 557/CPC). (TJPR - Agravo de Instrumento nº 0.679.207-8 - Rei. Francisco Jorge - Julg. 28/05/2010 - DJ 401). Analisando-se os autos, constou às fls. 14, na cláusula "2.1", que: "os juros serão capitalizados diariamente, sendo aplicados e devidos mensalmente nos vencimentos, incidindo sobre o saldo devedor do período que antecede ao pagamento dos encargos". Assim, verifica-se que constou na cláusula "2.1" a aplicação de capitalização mensal de juros. Note-se que consta no contrato de financiamento que houve a pactuação de taxa de juros mensal de 2,18% (dois vírgula dezoito por cento) e taxa anual de 29,62% (vinte e nove vírgula sessenta e dois por cento). Observa-se que, por simples cálculo, verifica-se que há divergência entre a taxa mensal e anual. A cláusula que estabeleceu a aplicação de capitalização de Juros não viola o direito de informação do consumidor, eis que constou de forma explícita nas cláusulas e condições do contrato de financiamento (fls. 13/16), bem como, teve o devedor o conhecimento da aplicação de tal encargo no momento da assinatura do contrato de financiamento e do exato valor das parcelas que pagaria durante a vigência do contrato. Assim, verifica-se que foi expressamente pactuada a capitalização de juros. Com isso, tem-se que cabe a sua aplicação, eis que foi pactuada entre as partes e constou de maneira expressa e clara no contrato de financiamento e nas condições estabelecidas para a Cédula de Crédito Bancário, conforme às fls. 13/16. Desta forma, cabe a capitalização de juros. Em relação aos juros moratórios, verifica-se que, realmente, foi acima do permitido, uma vez que incidiu juros moratórios no percentual de 10% ao mês (conforme fls. 20), o que é indevido. Os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento do réu. Aliás, consta na Cédula de Crédito Bancário, na cláusula 4 a aplicação de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês e não como constou no demonstrativo de cálculo de fls. 20, apresentado pelo autor. Considerando-se que o percentual está acima do permitido, acolho o pedido do réu para que haja a incidência de juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês e não como constou no demonstrativo de cálculo de fls. 20. Compulsando-se os autos, verifica-se que a inicial veio instruída com a cédula de crédito bancário com garantia de alienação fiduciária, onde consta, expressamente, a garantia da alienação fiduciária e a assunção pelo réu do encargo de fiel depositário do bem alienado, com todas as responsabilidades decorrentes desse encargo, conforme às fls. 13/16. Como se pode notar, o pedido formulado na inicial apoiou-se em prova documental inequívoca, obtendo, portanto, o autor, êxito em sua pretensão quanto à apreensão do bem, conforme às fls. 35. O contrato encontra-se perfeito e a mora comprovada Assim, diante dos argumentos expostos e da comprovação da mora, que dá-se através da notificação extrajudicial efetivada (fls. 21/22), a medida que se impõe é a procedência do pedido. Isto posto, em face dos argumentos expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido na presente Ação de Busca e Apreensão para os fins de: a) confirmar definitivamente a liminar de fls. 27, consolidando nas mãos do autor Credifibra S/A - Crédito Financiamento E Investimento, já qualificado, o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo apreendido às fls. 35. Fica facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3º, S5º, do Dec- Lei 911/69. b) reduzir o percentual aplicado em relação aos Juros moratórios de 10% (dez por cento) para 1% (um por cento) ao mês. Tendo em vista que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, S4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no código de normas da douta Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCILEI GORINI PIVATO-. 35. PREVIDENCIÁRIA - 0002744-20.2011.8.16.0047 - 558/2011 - ZELY LAURA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... A última vez que essa testemunha trabalhou com a autora foi há oito anos atrás, ou seja, em 2004. Depois disso, somente via a autora no ponto. Assim, a primeira testemunha trabalhou com a autora e viu a autora trabalhando na lavoura até 2007. A segunda testemunha trabalhou com a autora e viu a autora trabalhando na lavoura até 2004. Depois disso, viam a autora somente no ponto. Como a autora completou 55 anos de idade em 2010, deveria comprovar o labor rural de 1995 a 2010. Uma testemunha trabalhou com a autora só até 2007 e a outra até 2004. Depois disso, somente via a autora no ponto. Porém, somente o fato de ver a autora no ponto não é suficiente para comprovar o labor rural. Realmente, se a autora trabalhou na lavoura, como boiáfrica, até 2010, deveria trazer testemunhas que trabalhariam com ela ou que a viam trabalhar na lavoura durante o período de carência, o que não ocorreu a partir de 2007. A prova oral mostrou-se frágil. Portanto, por não ter sido comprovado o labor rural durante todo o período de carência, a improcedência do pedido é medida que se

impõe. CONCLUSÃO: Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, movido pela autora ZELY LAURA DIAS em face do réu INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, retro qualificados, indeferindo o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Diante do princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do procurador do réu, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigido até a data do pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar a autora, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando obrigada ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003201-52.2011.8.16.0047 - 667/2011 - PAULO NORIO SHIBAYAMA x BANCO DO BRASIL S/A - PAULO NORIO SHIBAYAMA, através de seu procurador, propôs a presente ação de Cumprimento de Sentença, em face do BANCO DO BRASIL S/A, alegando que mantinha conta poupança perante o executado sob o nº 110.013.675-1, durante o período do Plano Verão (janeiro de 1989). Sustenta que a Apadeco (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) propôs uma Ação Civil Pública, sob o nº 14.552/1993, perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, pleiteando o pagamento dos valores das diferenças apuradas entre o que foi efetivamente creditado nas contas no mês de janeiro de 1989. Pleiteou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Requeru a procedência da execução. Juntou documentos às fls. 06/13. O executado apresentou impugnação, às fls. 17/42, sustentando a ocorrência da litispendência, uma vez que a caderneta de poupança de titularidade do exequente foi envolvida na execução nº 34.452/0000, em trâmite perante a 13ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, a qual deve ser considerada preventiva. Aduz que o exequente está pleiteando pelo mesmo crédito, devendo ser aplicada a litigância de má-fé. O exequente, às fls. 65/66, pugnou pela extinção do feito. É o relatório. DECIDO: Versam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, ajuizada por PAULO NORIO SHIBA YAMA em face do BANCO DO BRASIL S/A. Da Coisa Julgada: O executado alega a ocorrência da coisa julgada, uma vez que foi ajuizada uma ação com o mesmo pedido dos presentes autos, sob o nº 34.452/000 perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O S2º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Restou comprovado nos autos que o processo que tramita em Curitiba refere-se ao período do Plano Verão e que trata da mesma conta dos presentes autos, conforme os documentos de fls. 45/64, caracterizando a coisa julgada, visto que já houve extinção pelo pagamento. Observa-se que a presente ação foi ajuizada posteriormente à ação proposta perante a 1ª Vara Cível Comarca de Curitiba-PR, que, inclusive, já foi extinta. A coisa julgada é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, S3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de coisa julgada, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de litigância de má-fé feito pelo executado, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o exequente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, as ações foram propostas por procuradores diferentes. Assim, indefiro o pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, S4º do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. SHIROKO NUMATA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

37. BUSCA E APREENSÃO - 0003488-15.2011.8.16.0047 - 736/2011 - PAULO NOGUEIRA GARCEZ NETO x ROGER MARCOS LACAL - Vistos, etc. Em petição de fls. 34, o requerente externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desnecessária é a concordância do requerido, pois ainda não foi citado. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do requerente, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CILSO LOPES-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0003490-82.2011.8.16.0047 - 737/2011 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL x JUMBO TRATAMENTO TERMICO E INDÚSTRIA MECANICA LTDA- UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, propôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de JUMBO- TRATAMENTO TERMICO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA, alegando que a pretensão do embargado é indevida, uma vez que não existe título executivo, vez que a decisão que aplicou a multa foi substituída pela decisão que extinguiu o processo sem resolução de mérito, conforme às fls. 195/196 dos autos 039/2003. Aduz que, quando ocorreu a renúncia, existia recurso pendente de julgamento, questionando a decisão que aplicou a multa. Requer a procedência dos presentes embargos para que seja indeferida a pretensão executiva dos autos nº 39/2003. Os embargos foram recebidos às fls. 07. Ainda, foi deferida a suspensão da execução. O embargado apresentou impugnação às fls. 09/11, sustentando que a multa aplicada, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil, deu-se em decorrência da interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios. Aduz que a multa tem natureza processual.

Sustenta que a posterior renúncia ao direito da ação, por exigência da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não desconfigura nem retira a validade da decisão que aplicou a multa. Alega que está precluso o direito do embargante de alegar questão referente à existência de recurso pendente de julgamento da União, uma vez que poderia ter-se insurgido no processo quando ocorreu a homologação da renúncia ao direito da ação. Requer a improcedência dos embargos. Vieram-me os autos conclusos. É relatório. Passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de Embargos à Execução, em que figura como embargante UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e como embargado JUMBO - TRATAMENTO TÉRMICO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. Nos autos de embargos à execução, o embargante pleiteou a extinção do processo sem resolução de mérito. Porém, a sentença de fls. 80/88, dos autos principais, julgou o processo extinto em face da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, condenando o embargante ao pagamento das custas e deixando de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios. Dessa decisão, o embargante recorreu pleiteando que a sentença fosse cassada, a fim de que os embargos fossem suspensos enquanto estiver sendo cumprido o parcelamento. No acórdão de fls. 117/126, foi julgado o procedente o recurso para fins de extinguir o processo sem resolução de mérito pela desistência da ação. Dessa decisão, é que foram opostos embargos de declaração pelo embargante. Os embargos de declaração foram rejeitados e condenado o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa. Note-se que, até aqui, o devedor não havia renunciado ao direito sobre que se funda a ação, mas somente desistido da ação. Após tudo isso, é que o embargado, em petição de fls. 191 dos autos em apenso, renunciou ao direito sobre que se funda a ação. A decisão de fls. 195/196 apenas apreciou o pedido de desistência da ação judicial, homologando-a e julgando extinto o processo de execução fiscal com resolução de mérito em face da renúncia. Ao renunciar ao direito sobre que se funda a ação, o embargado renunciou, inclusive, a discussão referente à multa aplicada. Por esse motivo, é que não foi apreciado o recurso especial interposto pelo embargante em que se discutia a multa aplicada. Realmente, houve renúncia total ao que se discutia nos embargos principais. Assim, incabível a multa executada pelo embargado. Desta forma, a medida que se impõe é a procedência dos presentes embargos. CONCLUSÃO: Isto posto, baseado nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial contido nos presentes Embargos à Execução ajuizados por UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face de JUMBO - TRATAMENTO TÉRMICO INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA para fins de extinguir a execução de sentença que tramita nos autos principais (nº 0001018- 89.2003.8.16.0047). Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0001224-88.2012.8.16.0047 - 246/2012 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x LOURDES BARBOSA DA CONCEICAO- Vistos, etc. Em petição de fls. 38, o autor externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Desnecessária a concordância do réu quanto à desistência da ação, visto que não foi citado. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do autor, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

40. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0001503-74.2012.8.16.0047 - 300/2012 - JOSE CARLOS BEZERRA DE MELO x ESTADO DO PARANA e outro - ... Considerando-se que as contribuições previdenciárias são consideradas de trata sucessivo, eis que foram descontadas dos proventos do autor mês a mês, durante vários anos, cabe declarar a prescrição em relação às parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. Assim, deve ser reconhecida a prescrição da cobrança das prestações vencidas no período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. Portanto, reconheço a prescrição da cobrança das prestações anteriores a 16 de dezembro de 2006. Desta forma, a medida que se impõe é a procedência do pedido. CONCLUSÃO: Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por JOSÉ CARLOS BEZERRA DE MELO, em face da PARANAPREVIDÊNCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO e ESTADO DO PARANÁ, para fins de determinar que os réus limitem os descontos de contribuição previdenciária à alíquota de 10% (dez por cento), bem como para fins de condenar os réus a devolver ao autor a diferença das contribuições previdenciárias acima de 10% (dez por cento) descontada de sua remuneração, a partir de 16 de dezembro de 2006. Mantenho a concessão de tutela antecipada. A atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve ser dar, no período até junho de 2009 pelo INPC. Nesse período, os juros de mora devem ser de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. A partir de 01/07/2009, em face da modificação trazida pela Lei nº 11.960/2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno aos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SILVIA REGINA GAZDA e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0001552-18.2012.8.16.0047 - 310/2012 - JUAN LUIS VEIGA VASQUEZ x RADIO STUDIO FM - JUAN LUIS VEIGA VASQUEZ, brasileiro, casado, empresário, identificado civilmente pelo RG nº 10.916.848-3, inscrito no CPF sob o nº 014.514.527-13, residente e domiciliado na Rua Adelino

Bornia, nº 275, na cidade de Londrina-PR, por seu procurador, ingressou com a presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, em face de RÁDIO STUDIO FM, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua João Fulgêncio, nº 83, nesta cidade e RÁDIO LÍDER AM, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Rua Paul Harrys, nº 123, nesta cidade, alegando que, no dia 28 de maio de 2012, durante o programa Jornal Metropolitano, transmitidos pelas requeridas, sofreu afirmações caluniosas. Aduz que o apresentador do programa fez comentários discriminatórios a respeito de sua origem, bem como afirmou que tinha intenções ditatoriais. Alega que é notório que pretende candidatar-se ao cargo de prefeito do município de Assaí, mas ainda não houve convenção partidária homologando sua candidatura. Aduz que está sendo, atacado em sua honra, sofrendo difamação e calúnias. Sustenta que, para promover a provas das afirmações inverídicas, caluniosas, difamatórias e injuriosas é necessária a requisição de cópia das fitas de transmissão dos programas. Sustenta que, sabendo da existência de norma da ANAC, que exige que as empresas radiofônicas conservem gravados, durante um certo período todas as transmissões, devem as requeridas serem notificadas a exibirem cópia das fitas de transmissão dos programas, inclusive aquele transmitido no dia 28 de maio de 2012 e os nove anteriores. Alega que ocorreram transmissões radiofônicas, tem ciência do seu teor danoso e da origem das referidas transmissões. Aduz que pretende o acesso das fitas de gravação dos programas transmitidos nos dias 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 28, do mês de maio de 2012, o qual servirá de provas das alegações de posterior ação de direito de resposta proporcional ao agravo e de indenização. Alega que está presente o *furnus bani juris*. Requer a procedência do pedido que os requeridos apresentem cópia das transmissões radiofônicas, contendo a gravação do programa "Jornal Metropolitano". Foi deferida a liminar requerida pelo requerente às fls. 21/22. As requeridas apresentaram contestação às fls. 26/39, alegando, em sede de preliminar, a irregularidade da procuração apresentada pelo requerente nos autos, uma vez que refere-se à procuração para propor ação de adoção de menores, estando o procurador judicial do requerente sem poderes para ajuizar a presente ação. Aduzem que há falta de representação processual, o que acarreta a extinção do processo. No mérito, alegam que, no dia 28 de maio de 2012, entregou cópia do programa ao requerente. Sustentam que não houve cerceamento do direito do requerente para obter as gravações. Aduzem que operam com baixa potência, ou seja, até 1Kw, estando regulamentada e regida pela Lei nº 4.117/62, onde estabelece as normas específicas quanto ao prazo em que as gravações dos programas de entrevistas, debates e qualquer irradiação não registrada em texto devem permanecer conservados após a sua transmissão. Alegam que apenas conservam as fitas por vinte dias posteriores ao programa. Sustentam que, quando receberam a citação (22/0612012), já teria escoado o prazo para a conservação das gravações dos programas. Alegam que a licença que possuem para serviço de radiodifusão sonora indica potência de 1Kw. Aduzem que, levando em consideração o prazo para que conservem as fitas, o prazo esgotou-se no dia 17 de junho de 2012. Alegam que a demora deu-se por culpa única e exclusiva do requerente. Sustentam que cabe a extinção do processo sem julgamento de mérito, com o reconhecimento da perda de objeto da ação cautelar. Alegam que deve ser aplicada a pena de litigância de má-fé, uma vez que o requerente alterou a verdade dos fatos e omitiu situações, nos termos dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 40/46. Sobre a contestação apresentada pelas requeridas, o requerente manifestou-se às fls. 49/50. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em que figura como requerente JUAN LUIS VEIGA VASQUEZ e como requeridas RÁDIO STUDIO FM e RÁDIO LÍDER AM. O feito comporta julgamento antecipado, independente da produção de quaisquer outras provas. Primeiramente, cumpre ressaltar que o fato da procuração do requerente ter sido outorgada para ação de adoção e não para o ajuizamento da presente ação, não enseja a extinção do processo, visto que é vício sanável, que pode ser feito a qualquer momento, antes da prolação da sentença. Observa-se que o requerente apresentou novo instrumento de procuração, com os dados corretos, dando poderes a seu procurador judicial para representá-lo nos presentes autos, conforme pode ser visto às fls. 51. Assim, considerando-se que o vício foi sanado, indefiro o pedido, não cabendo a extinção do processo por ausência de representação processual. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Pretende o requerente a exibição da cópia das fitas do programa "Jornal Metropolitano", transmitido pelos requeridos nos dias 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 28, todos do mês de maio de 2012, em razão de terem sido pronunciadas alegações inverídicas, caluniosas, difamatórias e injuriosas a seu respeito. As requeridas sustentam que não se negaram a fornecer cópia das fitas ao requerente, sendo que foi fornecida cópia no dia 28 de maio de 2012, bem como que apenas têm obrigação de permanecer com as gravações de seu programa pelo prazo vinte dias, nos termos da Lei nº 4.117/62, visto que mantêm licença para operar com potência de até 1Kw. Os presentes autos têm como objeto a mera obtenção das gravações do programa onde, supostamente, teriam sido veiculadas as ofensas ao requerente. Pelos documentos juntados aos autos, às fls. 41 e 44, verifica-se que os requeridos enquadram-se como associação de serviço de radiodifusora comunitária, utilizando potência baixa, que não ultrapassa 1 KW. A espécie de serviço sonoro, de baixa potência e cobertura restrita, utilizado pela requerida Rádio Studio FM, foi instituída pela Lei nº 9.612/1998, que dispõe em seu artigo 1º, caput, e SIº, que: Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço. - JO Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. Porém, o artigo 71, S3º, da

Lei nº 4.117/62, referente ao Código Brasileiro de Telecomunicações, prevê prazo para que permaneçam na posse das gravações de seus programas: Art. 71. Toda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subsequentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora. - 3º As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais. Portanto, conforme o disposto na legislação supramencionada, transcorrido o prazo de 20 (vinte) dias, os arquivos, referente às gravações de programa, podem ser apagados, não existindo como fornecer a gravação, após o este lapso temporal. Sobre o assunto, há os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE INJÚRIA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PROGRAMA DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE CÓPIA DA GRAVAÇÃO DO PROGRAMA. Hipótese em que a Associação demandada, detentora de licença para funcionamento de estação de radiodifusão comunitária, veiculou programa de rádio citando o nome do autor, que alegou repercussão negativa. Cuidando-se de rádio comunitária, regulada pela Lei n.º 9.612/98 (art. 1.º), e pela Norma Complementar n.º 1/2004, inexistente o dever legal da mesma de guardar os programas veiculados por radiodifusão por prazo superior a 24h (vinte e quatro horas). Apelação desprovida. Sentença de improcedência da ação mantida. Decisão unânime. (TJRS - Apelação Cível Nº 70041617952, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/04/2011). APL. UÇÃO CÍVEL. Aç/lo CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. GRAVAÇÃO DE ENTREVISTA EM RÁDIO. LEI DE IMPRENSA. PRAZO PARA MANUTENÇÃO DE GRAVAÇÕES. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO. Se não for procedida a notificação, judicial ou extrajudicial, para que a rádio não se desfaça das gravações relativas a programas veiculados há mais de 20 (vinte) dias, não poderá ser penalizada por não possuir a gravação almejada, já que não consistia sua obrigação. Inteligência do di.) Ostono artigo 58, da Lei nº 5.250/67 DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70005816376, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 11/03/2003) O requerente pretende que seja exibida a gravação referente ao programa "Jornal Metropolitano", transmitidos nos dias 16, 17, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 28 de maio de 2012. Ocorre que houve o decurso do lapso temporal que a gravação deveria permanecer arquivada, o que ocasionou a sua destruição e a inviabilidade de ser exibida, uma vez que houve atraso no processamento dos autos pelo requerente, o que acarretou o atraso na citação dos requeridos. O requerente ajuizou a presente ação em 30 de maio de 2012. Porém, realizou o pagamento das custas processuais somente em 11 de junho de 2012 (fls. 19), o que atrasou o processamento dos presentes autos, o que ocasionou o atraso no despacho inicial (20/0612012) e a citação dos requeridos (25/0612012, fls. 23-verso). Verifica-se que, quando as requeridas foram intimadas para apresentar a cópia da gravação do programa, já havia escoado o prazo de vinte dias para que as requeridas mantivessem em seu arquivo as gravações do programa, em relação aos dias requeridos pelo requerente. Havendo prazo legal para conservação de gravação de programas, não há que se determinar a sua exibição, quando já havia ultrapassado o prazo legal, uma vez que a intimação das requeridas foi efetivada quando já havia transcorrido o lapso temporal. Considerando-se que escoou o prazo para a conservação das gravações do programa em que o requerente pretende que sejam exibidos, afigura-se incabível acolher o pedido do requerente, constatando-se a inexistência do *furnus bani juris*. Em relação ao pedido de litigância de má-fé feito pelas requeridas, verifica-se que não deve ser acolhido. Para se caracterizar a litigância de má-fé é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam, que a conduta se subsuma a uma das hipóteses dispostas no artigo 17, do Código de Processo Civil, que tenha sido oferecida oportunidade de defesa a parte e por último, que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. Analisando-se o caso, verifica-se que não ocorreu o preenchimento das hipóteses elencadas acima, nem mesmo houve o descumprimento do disposto no inciso II, do artigo 17, do Código de Processo Civil, uma vez que não houve a alteração dos fatos narrados da inicial, sendo que o requerente apenas pretendia ver exibida a cópia das gravações do programa que, realmente, foi transmitido pelas requeridas. Verifica-se que não está comprovado nos autos nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, do Código de Processo Civil, bem como não há indícios de que a conduta do requerente causou prejuízo processual às requeridas. Assim, não acolho tal pretensão, não cabendo a incidência dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Assim, a medida que se impõe é a improcedência do pedido. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos e com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS proposta por JUAN LUIS VEIGA VASQUEZ em face de RÁDIO STUDIO FM e RÁDIO LÍDER AM. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, S4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutrina Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e ADAILTON ALVES MACIEL JUNIOR.-

42. BUSCA E APREENSÃO-0002220-86.2012.8.16.0047 - 410/2012 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BRUNO CESAR DA SILVA-Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls. 43/44. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo réu. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS.-

Assai, 17/10/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO
PARANA
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN****RELAÇÃO Nº 91/12**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR RODRIGUES DA SILVA 62 372/2009
ADILSON ANDRADE AMARAL 18 87/2003
33 240/2006
ADILSON ANDRADE AMARAL 81 60/2010
ADILSON ANDRADE AMARAL 82 82/2010
ADILSON ANDRADE AMARAL 95 268/2010
200 115/2012
ADIR LUIZ COLOMBO 148 139/2012
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 128 129/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 120 7/2011
ALBERONE FERNANDES 34 4/2007
ALBERONI FERNANDES BALIER 59 328/2009
135 323/2011
146 101/2012
ALBERTO ANTONIO SANTANA 80 58/2010
ALEXSANDER BEILNER 43 170/2008
60 340/2009
ALTAIR MACHADO 43 170/2008
60 340/2009
AMANDA MACKERT DOS SANTOS 117 581/2010
ANA CLAUDIA FINGER 154 186/2012
ANA LUCIA PEREIRA 138 377/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 154 186/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 160 232/2012
176 338/2012
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUI 35 5/2007
ANDRE LUIZ KURTZ 41 90/2008
59 328/2009
184 53/2009
185 54/2009
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 62 372/2009
72 566/2009
74 634/2009
79 55/2010
82 82/2010
83 94/2010
89 203/2010
97 357/2010
98 366/2010
99 375/2010
100 376/2010
101 382/2010
102 384/2010
103 386/2010
104 389/2010
105 448/2010
106 458/2010
108 482/2010
109 502/2010
117 581/2010
139 390/2011
193 135/2010
202 127/2012
206 134/2012
ANGELA MARIA SANCHEZ E SI 31 64/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 95 268/2010
166 267/2012
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 181 44/2003
ANTONIO ROBERTO DOS SANTO 15 154/2002
ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MA 133 245/2011
ARILDO ANTONIO CAMPOS 12 143/1998
ARMANDO R. DE SOUZA 199 102/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 150 148/2012
BERNARDO ROSÁRIO FUSCO PE 198 96/2012
BRAULIO BELINATO GARCIA P 125 91/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 32 68/2006

CARLA HELIANA V. M. TANTI 61 347/2009
118 583/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCH 164 257/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 77 22/2010
152 182/2012
162 248/2012
167 285/2012
CARLOS ABERTO NICIOLI 93 241/2010
CARLOS ALBERTO FURLAN 15 154/2002
16 175/2002
22 171/2004
25 331/2004
180 488/2002
182 160/2006
187 316/2010
189 82/2011
191 167/2011
192 25/2012
CARLOS ALBERTO NICIOLI 13 139/1999
73 580/2009
88 194/2010
96 272/2010
119 585/2010
169 297/2012
173 335/2012
174 336/2012
175 337/2012
186 20/2010
CARLOS ARAUZ FILHO 142 429/2011
143 24/2012
CARLOS ARAUZ FILHO 149 146/2012
151 155/2012
CARLOS ROBERTO STEUCK 207 135/2012
CARLOS VICTOR BRUNE 39 441/2007
CARLOS VICTOR BRUNE 58 251/2009
CASSIANO RICARDO BOCALÃO 37 75/2007
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 121 54/2011
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 41 90/2008
CLELIA MARIA G.B.S BETTEG 65 413/2009
CLERIA SILVEIRA DA COSTA 203 129/2012
CLEUSA FRITZEN 177 340/2012
CLOVES LUIZ ANGELELI 76 4/2010
CLOVIS FELIPE FERNANDES 111 518/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 61 347/2009
118 583/2010
CRISTIANE BERGAMIM MORRO 4 166/1993
DANIELE CRISTINA DAS NEVE 197 21/2012
DANIELE PIMENTEL DOS SANTO 207 135/2012
DEIVIDH VIANE RAMALHO DE 159 222/2012
DENIZE HEUKO 10 248/1996
126 104/2011
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 27 143/2005
28 162/2005
112 548/2010
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 128 129/2011
DIEGO LUIZ PASQUALLI 50 16/2009
DIRCEU BARSZCZ 19 135/2003
23 210/2004
35 5/2007
DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL 116 574/2010
DONIZETI DE JESUS STORTI 123 62/2011
DORISVALDO NOVAES CORREIA 72 566/2009
79 55/2010
89 203/2010
103 386/2010
104 389/2010
105 448/2010
106 458/2010
DYOGO HENRIQUE BARONIO 168 287/2012
EDESIO RAMID NASSAR 107 481/2010
EDINARA REGINA COLLA 200 115/2012
EDNA DE L. S. CAMPOS 206 134/2012
EDSON EMILIO SPAGNOLLO 63 378/2009
127 117/2011
EDSON PLENS 202 127/2012
EDUARDO HOFFMANN 155 203/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 122 60/2011
EDVALDO FERREIRA DE MACED 57 243/2009
EGBERTO FANTIN 50 16/2009
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 63 378/2009
194 1/2011
ELCIO LUIZ WECKERLIM FERN 42 93/2008
ELCIO WECKERLIM FERNANDES 127 117/2011
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 6 94/1994
ENIMAR PIZZATTO 2 190/1991
3 200/1991
ENZO ALEIXO 64 411/2009
71 504/2009
ERICO DE CASTRO 109 502/2010
FABIANA REGINA SIVIERO 128 129/2011
FABIO Y. ARAKI 39 441/2007
53 85/2009
FABIO Y. ARAKI 58 251/2009
68 459/2009
FABIOLA ROSA FERSTENBERG 66 446/2009
FELIPE MATTIELLO 26 61/2005
FELIZ GURGACZ JUNIOR 131 224/2011
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 78 25/2010
FERNANDO A. S. PORTELA 29 250/2005

121 54/2011
 FERNANDO ALBERTO SANTIN P 69 487/2009
 70 488/2009
 84 118/2010
 FERNANDO BONISSONI 2 190/1991
 3 200/1991
 17 182/2002
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 54 176/2009
 69 487/2009
 FLAVIA MAGNONI SEHENEM 197 21/2012
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 141 421/2011
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 200 115/2012
 GELCINA A. G. AMARAL 76 4/2010
 82 82/2010
 95 268/2010
 98 366/2010
 GENESIO NAILOR FINGER 7 342/1994
 GEOVANA PALERMO CARPES 141 421/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 61 347/2009
 118 583/2010
 GILBERTO J. SARMENTO 74 634/2009
 83 94/2010
 99 375/2010
 100 376/2010
 101 382/2010
 102 384/2010
 139 390/2011
 165 259/2012
 GILCEO JAIR KLEIN 6 94/1994
 170 303/2012
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 125 91/2011
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 62 372/2009
 72 566/2009
 74 634/2009
 79 55/2010
 82 82/2010
 83 94/2010
 89 203/2010
 97 357/2010
 98 366/2010
 99 375/2010
 100 376/2010
 101 382/2010
 102 384/2010
 103 386/2010
 104 389/2010
 105 448/2010
 106 458/2010
 108 482/2010
 109 502/2010
 117 581/2010
 139 390/2011
 202 127/2012
 206 134/2012
 HELIO LULU 36 32/2007
 IVO HENRIQUE BAIRROS 114 561/2010
 178 341/2012
 IVO MARCHI 16 175/2002
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 88 194/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 149 146/2012
 151 155/2012
 158 219/2012
 JAIR APARECIDO DELA COLET 201 120/2012
 JANAINA FELICIANO FERREIR 65 413/2009
 JANI TEREZINHA AMBROSIO 197 21/2012
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 78 25/2010
 166 267/2012
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 53 85/2009
 68 459/2009
 JESUINO RUY DE CASTRO 108 482/2010
 JOAO JOSE MENESES BULHOES 116 574/2010
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 117 581/2010
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 141 421/2011
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 172 320/2012
 JONAS ADALBERTO PEREIRA J 172 320/2012
 JORGE ANDERSON VASCONCELO 117 581/2010
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 194 1/2011
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 37 75/2007
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 11 49/1998
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 24 295/2004
 JOSE GERALDO CANDIDO 86 143/2010
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 49 14/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 10 248/1996
 126 104/2011
 JOSE MATULAITIS JUNIOR 96 272/2010
 132 228/2011
 JOSE REINALDO RODRIGUES 21 168/2004
 55 210/2009
 97 357/2010
 137 343/2011
 JOSÉ MATULAITIS JUNIOR 111 518/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 75 646/2009
 154 186/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 149 146/2012
 151 155/2012
 158 219/2012
 JULIO MAX MANSKE 205 132/2012
 KENJI D. P. HATAMOTO 29 250/2005
 32 68/2006

67 450/2009
 69 487/2009
 70 488/2009
 84 118/2010
 121 54/2011
 LAURINDETE CORREA DA SILV 147 129/2012
 LEANDRO DE QUADROS 75 646/2009
 154 186/2012
 LEANDRO PIEREZAN 63 378/2009
 LINO MASSAYUKI ITO 115 569/2010
 129 135/2011
 136 325/2011
 153 183/2012
 LUANA MARICY PINHEIRO 49 14/2009
 LUCIANE DE CASTRO 16 175/2002
 22 171/2004
 25 331/2004
 189 82/2011
 191 167/2011
 192 25/2012
 LUCIANO DE ALMEIDA GONÇAL 145 63/2012
 LUCIMAR DE FARIA 152 182/2012
 LUCIMAR DE FARIA 167 285/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 65 413/2009
 LUIZ CARLOS BAISCH 46 396/2008
 179 15/1995
 196 105/2011
 LUIZ CLEVE KÜSTER 56 225/2009
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 84 118/2010
 MARCELO DALANHOL 85 134/2010
 MARCELO PALACIO 168 287/2012
 MARCIA L. GUND 149 146/2012
 151 155/2012
 158 219/2012
 MARCIA REGINA FERREIRA 20 151/2004
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 157 213/2012
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 156 207/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 122 60/2011
 MARCIO LEANDRO RIBEIRO 204 130/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 125 91/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 44 378/2008
 45 384/2008
 48 417/2008
 52 61/2009
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA P 159 222/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 129 135/2011
 136 325/2011
 153 183/2012
 MARIA ANDREIA ZORTEIA RE 49 14/2009
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 9 171/1996
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 92 236/2010
 MARIO M. NASCIMENTO 78 25/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 113 558/2010
 156 207/2012
 166 267/2012
 MARTINS GIMENES BALERO 161 247/2012
 MAYARA ADRIELE SLOMECKI 110 508/2010
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 32 68/2006
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 116 574/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 157 213/2012
 195 33/2011
 MILTON OLIZAROSKI 78 25/2010
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 47 404/2008
 MILTON TEODORO DA SILVA 130 143/2011
 NADIA MAZUREK 121 54/2011
 163 249/2012
 NATALINO BARIVIERA 5 10/1994
 157 213/2012
 NATHALIE VANESSA CASTANED 116 574/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 138 377/2011
 NEUSA LUCIANA KREBS FAVAR 183 131/2007
 OLDEMAR MARIANO 32 68/2006
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 74 634/2009
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 83 94/2010
 99 375/2010
 100 376/2010
 101 382/2010
 102 384/2010
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 139 390/2011
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 165 259/2012
 OSVALDO KRAMES NETO 3 200/1991
 17 182/2002
 PAMELA MORAS DA SILVA 62 372/2009
 PASCOAL MUZELI NETO 131 224/2011
 PAULA SANTIN MAZARO 84 118/2010
 PAULO CESAR B. MENESCAL 30 286/2005
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 120 7/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 163 249/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 71 504/2009
 140 415/2011
 REINALDO T. NAKAZAWA 180 488/2002
 186 20/2010
 191 167/2011
 192 25/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 90 212/2010
 160 232/2012
 176 338/2012
 RIVELINO SKURA 200 115/2012
 ROGERIO PETRONILHO 134 305/2011

ROGERIO RAIZI BELICE 116 574/2010
 ROSEMAR C. L. MARQUES 117 581/2010
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI 69 487/2009
 70 488/2009
 121 54/2011
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 92 236/2010
 ROZELI MARIA PALTANIN 86 143/2010
 94 243/2010
 RUBENS J. DE SOUZA JR. 199 102/2012
 RUBENS JOSE DA COSTA 160 232/2012
 RUBIA MARA CAMANA 14 222/2001
 SERGIO HENRIQUE GOMES 127 117/2011
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 177 340/2012
 SERGIO RICARDO TINOCO 43 170/2008
 SERGIO SCHULZE 160 232/2012
 176 338/2012
 SILVIO BATISTA 110 508/2010
 SILVIO FERREIRA PRIMO 66 446/2009
 SIMONE M. FLEIG 8 92/1996
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 51 53/2009
 55 210/2009
 73 580/2009
 88 194/2010
 93 241/2010
 96 272/2010
 119 585/2010
 SORAIA A. DE AZEVEDO CATT 86 143/2010
 TAYNA ELWIRA GONCALVES 144 53/2012
 163 249/2012
 171 317/2012
 TEREZA MELLIN GIMENES 128 129/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 92 236/2010
 THOMMI M. Z. FIORENZA 124 72/2011
 UBIRAJ GERALDO GOMES JUNI 190 134/2011
 VALDIR CEZAR MILANI 78 25/2010
 166 267/2012
 VALDIR PEDRO CAMPOS 206 134/2012
 VERGILIO MARIANO DE LIMA 1 240/1987
 VERONICA MATULAITIS RATUC 57 243/2009
 87 178/2010
 91 215/2010
 96 272/2010
 111 518/2010
 123 62/2011
 132 228/2011
 VINICIUS AMORIM 188 19/2011
 VIVIAN INES CARAMORI BARS 19 135/2003
 23 210/2004
 VLADIMIR JOSE RAMBO 111 518/2010
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 30 286/2005
 WANDERSON M. ELIZIARIO 37 75/2007
 38 78/2007
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 148 139/2012
 WILSON L.A. TEIXEIRA JUNIO 40 81/2008
 YURIM ALEXANDRE LUCAS 26 61/2005

1. ORDINARIA DE COBRANCA-240/1987-ALAIR FONTOURA DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHAT.- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. VERGILIO MARIANO DE LIMA.-
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-190/1991-COPACEL S/A. x DIRCEU PERES SANCHES-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ENIMAR PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI.-
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-200/1991-COPACEL LTDA COM. PARANAENSE DE CEREAIS x ORLANDO VOGEL-Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 135. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO, ENIMAR PIZZATTO e FERNANDO BONISSONI.-
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-166/1993-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x APARECIDO DA SILVA CRUZ e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CRISTIANE BERGAMIM MORRO.-
5. ACAO POPULAR-10/1994-ADMILSON OLIVEIRA SOUZA x KOITE DODO e outros- Intime-se das correspondências devolvidas. -Adv. NATALINO BARVIERA.-
6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000015-14.1994.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x CATERMAQ - COM. MAQ. E PECAS LTDA.-Intime-se para se manifestar, apresentando suas derradeiras alegações no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive no que se refere a improcedência do incidente de falsidade apresentado. -Advs. GILCEO JAIR KLEIN e ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI.-
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-342/1994-BANCO AMERICA DO SUL S/ A. x ILDA RAMALHO KUHN e outro-Ao autor sobre a manifestação do réu de fl. 78. -Adv. GENESIO NAILOR FINGER.-
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-92/1996-BANCO DO BRASIL S.A. x ESMAIR PEREIRA MARTINS & CIA LTDA. e outros-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SIMONE M. FLEIG.-
9. INDENIZACAO-171/1996-MARIA BERNADETE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE TUPASSI- Ao autor sobre a certidão de fls. 363. -Adv. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA.-

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-248/1996-BANCO BRADESCO S/A x MAURO ALVES SIQUEIRA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO.-
11. REPARACAO DE DANOS-49/1998-ADIR MENDES e outro x AMILTON AMARO e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO.-
12. RESCISAO DE CONTRATO-143/1998-DALVINA CHAIKOSKI BALABUCH E OUTROS x JOSE VICENTE SOBRINHO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ARILDO ANTONIO CAMPOS.-
13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-139/1999-AUTO POSTO CEM MILHAS LTDA x ROBERTO VILELLA MARCILIANO-Intime-se sobre a resposta do ofício de fls. 294 da 41ª Ciretran. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI.-
14. AÇÃO CIVIL PUBLICA-222/2001-MINISTERIO PUBLICO x COMP. DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARANA - SANEPAR-Incialmente, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco), manifestarem-se acerca do pedido de levantamento, pelo Sr. Perito, dos valores depositados à fl. 943. -Adv. RUBIA MARA CAMANA.-
15. ORDINARIA-154/2002-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIB.- ECAD x PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro-Tendo em vista o pedido de liquidação por artigos, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa, restando consignadas as advertências legais, nos termos do arts. 475-F, 297 e 319 do Código de Processo Civil. Anota-se, por oportuno, que, consoante entendimento doutrinário, "em se tratando de fase de liquidação por artigos, o sujeito passivo será cientificado mediante intimação dirigida ao seu advogado(CPC, art. 475-A, §1º)" (DIDIER JR., Fredie et al. " Curso de Direito Processual Civil". 3ª ed. Vo. 5 Salvador: Editora Juspodivm, 2011, p. 142). -Advs. ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO FURLAN.-
16. ACAO INIBITORIA C/ PEDIDO DE-0001251-20.2002.8.16.0048-ENELCY FERREIRA ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND-Aos autores para pagamento de 20% das custas remanescentes e ao réu para pagamento de 80% das custas remanescentes que totalizam a importância de R\$67,69. -Advs. IVO MARCHI, LUCIANE DE CASTRO e CARLOS ALBERTO FURLAN.-
17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-182/2002-I RIEDI & CIA LTDA x CECILIA LUCIA DE OLIVEIRA DUBEM-Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, em razão da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se vislumbra da minuta retro, em que restou consignado que o CPF do executado informado em sede inicial não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI.-
18. INTERDICAÇÃO-87/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE CARDOSO JORGE SOBRINHO-Intime-se o curador para se manifestar sobre as referidas declarações de fls. 187/191. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL.-
19. ADJUDICACAO COMPULSORIA-135/2003-HELENA ARRUDA DO NASCIMENTO JOAQUIM x LEONICE JOAQUIM CONSTANTINO e outros-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud é inferior a R\$50,00 e, portanto, ínfimo, e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, ex officio, o seu desbloqueio on line, conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga aparte exequente em cinco dias. -Advs. VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ e DIRCEU BARSZCZ.-
20. EXECUCAO OBRIGACAO DE FAZER-151/2004-BANCO CENTRAL DO BRASIL x PREMEX - PRODUTORA E EXPORTADORA DE MADEIRAS XAV.-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCIA REGINA FERREIRA.-
21. INDENIZACAO-168/2004-OSVALDO BELO BRAGA x DEJAIR SCHETTERT e outros-Diante da certidão de fls. 439, nomeio em substituição. Intime-o da nomeação nos termos da decisão de fls. 438. -Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES.-
22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001109-45.2004.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x MARIA DE LOURDES DOS SANTOS- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO.-
23. ACAO MONITORIA-210/2004-LOURENCO COLLI NETO x MAURICIO BERTUZZO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ e DIRCEU BARSZCZ.-
24. REVISIONAL DE CONTRATO-295/2004-JOAO ELOI DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. JOSE FERNANDO PREZOTTO.-
25. EMBARGOS A EXECUCAO-331/2004-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ADEMIR APARECIDO DA SILVA- Intime-se para que informe se houve o pagamento dos honorários do perito no valor de R\$3.000,00. -Advs. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO.-
26. RESSARCIMENTO-61/2005-ASSISCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA x PEROBALCOOL INDUSTRIA DE AÇUCAR E ALCOOL LTDA-As custas remanescentes no importe de R\$120,29. -Advs. YURIM ALEXANDRE LUCAS e FELIPE MATTIELLO.-
27. HABILITACAO-143/2005-DANIEL SUDRA DE SANTANA x ESPOLIO DE JOSE PEDROSO DIAS- As custas remanescentes no importe de R\$557,99. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA.-
28. INVENTARIO-162/2005-PAULO PANASSOLO e outros x ESPOLIO DE JOAO PANASSOLO- Ao inventariante para que apresente as primeiras declarações no prazo legal, bem como as certidões negativas de débito fiscais às Fazendas Federal, Estadual e Municipal. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA.-

29. AÇÃO DE COBRANCA -SUMARIO-250/2005-LUCIANE CRISTINA BRUNHARI x DAVI DE AVELAR CORREA e outro-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO e FERNANDO A. S. PORTELA-.

30. RESSARCIMENTO-286/2005-BRADESCO SEGUROS S/A x FATIMA APARECIDA DIAS CAMPOS-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud é inferior a R\$50,00 e, infimo, e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, ex-officio, o seu desbloqueio on line, conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga a parte exequente em cinco dias. -Advs. PAULO CESAR B. MENESCAL e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

31. DESPEJO-64/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLIO IPIRANGA x AUTO POSTO VTB LTDA e outros-Ao autor para encaminhar a Carta Precatória. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ E SILVA-.

32. ORDINARIA DE COBRANCA-68/2006-AKIKO HATAMOTO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLIO-Em relação ao agravo retido apresentado, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, devendo o recurso permanecer nos autos para eventual apreciação em sede de apelação. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, OLDEMAR MARIANO, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ e MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI-.

33. USUCAPIAO-240/2006-PAULO SERGIO GALVAO e outro x YACHIYO MYAMURA- Intime-se sobre a certidão de fls. 157-verso. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

34. INTERDICAÇÃO-4/2007-HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS x ZAQUEU RODRIGUES DE JESUS- Intime-se o curador para assinar Termo de Compromisso, encaminhar o mandato de inscrição. -Adv. ALBERONE FERNANDES-.

35. DECLARATORIA-5/2007-ESPOLIO DE ANGELINA MONTAGNOLI DE SOUZA x EVANDRO CARLOS SHEREIBER e outros- (...) Isso posto, com base no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante na presente ação. Em razão da sucumbência, condeno o Requerente ao pagamento, das custas e despesas processuais, e da verba honorária que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, o grau de complexidade da causa, e o valor da causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e DIRCEU BARSZCZ-.

36. INDENIZACAO-32/2007-APARECIDO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro x MUNICIPIO DE TUPASSI e outro-Recebo o agravo retido apresentado às fls. 331/338, porquanto tempestivo. Intimem-se os agravados para, no prazo de 10 dias, manifestarem sobre o recurso interposto no prazo legal. -Adv. HELIO LULU-.

37. ORDINARIA DE INDENIZACAO-75/2007-ISMAEL MARQUES DE NOBREGA x ESTADO DO PARANA-Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Advs. WANDERSON M. ELIZIARIO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e CASSIANO RICARDO BOCALÃO-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-78/2007-ISMAEL MARQUES DE NOBREGA x EMPRESA JORNALISTICA FOLHA DE LONDRINA-Ao autor sobre a petição de fls. 403/404. -Adv. WANDERSON M. ELIZIARIO-.

39. AÇÃO DE COBRANCA-441/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SEBASTIAO FIGUEROA LAZARO-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIO Y. ARAKI e CARLOS VICTOR BRUNE-.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-81/2008-S.M.S.KESSA & CIA LTDA x ROSANA A.SINOTTI DOS SANTOS-CONFEITARIA- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. WILSON L.A.TEIXEIRA JUNIOR-.

41. INDENIZACAO-90/2008-OSVALDO BATTISTI e outros x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR-Inicialmente, indefiro o pedido de substituição do perito nomeado, porquanto não se vislumbra a presença de qualquer das causas de suspeição ou impedimento previstas no Código de Processo Civil. Intimado o Sr. Perito para se manifestar sobre a possibilidade de minoração dos honorários requeridos, houve a concordância com a redução no importe de 20% (vinte por cento) (fls. 109/110). Assim, arbitro os honorários periciais no valor de R\$6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais), levando-se em consideração o tempo e o trabalho a ser realizado pelo expert, bem como tendo em vista a quantia usualmente fixada neste Juízo em casos semelhantes. Cumpra-se, no que for pertinente, a decisão de fls. 77/79. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ e ANDRE LUIZ KURTZ-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-93/2008-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ODAIR QUEIROZ- Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud é inferior a R\$50,00 e, portanto, infimo, e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, ex-officio, o seu desbloqueio on line, conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga a parte exequente em cinco dias. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

43. INDENIZACAO-170/2008-DANIEL FELIPE DUARTE DA SILVA x HOSPITAL SANTA LUCIA LTDA e outros- Não conheço do agravo retido interposto (fls. 289/295), porquanto " das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões dp agravante", nos termos do art. 523, §3º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o encerramento da instrução processual, bem como a apresentação de memoriais escritos e parecer ministerial, após contados e

preparados, venham conclusos para sentença. -Advs. SERGIO RICARDO TINOCO, ALTAIR MACHADO e ALEXSANDER BEILNER-.

44. ORDINARIA-378/2008-ATELICIO BRAGA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre eventual interesse em ingressar no processo como litisconsorte passivo, oportunidade em que deverá apresentar de forma individualizada, para cada autor, o ramo da apólice de seguro, se pública (ramo 66) ou de mercado (ramo 68). -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

45. ORDINARIA-384/2008-IVONE PEREIRA DE OLIVEIRA SALOMAO SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Em face do ofício de fls. 372, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste sobre eventual interesse em ingressar no processo como litisconsorte passivo, oportunidade em que deverá apresentar de forma individualizada, para cada autor, o ramo da apólice de seguro, se pública (ramo 66) ou de mercado (ramo 68). Tendo em vista o disposto no item acima, postergo a decisão acerca do arbitramento de honorários periciais para após a manifestação da empresa pública. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-396/2008-WILSON DE MELO NEGRAO e outro x UNIAO FEDERAL-Intime-se a parte embargada para que se manifeste acerca do pleito de desistência de fls. 163, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do disposto no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil, consignando-se que seu silêncio será interpretado como anuência. -Adv. LUIZ CARLOS BAISCH-.

47. EXECUCAO DE HIPOTECA-404/2008-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DOMINGOS DORODDA- Ao autor para informar valor atualizado para penhora pelo Bacen. -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO-.

48. ORDINARIA-417/2008-MARIA NAZARETE DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, em 20 (vinte) dias, sobre eventual interesse em ingressar no processo como litisconsorte passivo, oportunidade em que deverá apresentar de forma individualizada, para cada autor, o ramo da apólice de seguro, se pública (ramo 66) ou de mercado (ramo 68). -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

49. ORDINARIA-14/2009-HIROKO NAKAGAWA PINTO e outros x ESTADO DO PARANA-Recebo o recurso de agravo retio interposto às fls. 179/181, pois presentes os pressupostos recursais. Nos termos do § 2º do art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se os agravados, para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, LUANA MARICY PINHEIRO e MARIA ANDREIA ZORTEIA REIS ANTUNES-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-16/2009-CLEAN FARM DO BRASIL LTDA x EDER CARLOS MANDOTTI- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. EGBERTO FANTIN e DIEGO LUIZ PASQUALLI-.

51. AÇÃO DE COBRANCA-53/2009-EDINART CESAR BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLIO- Ao autor para retirar Alvará. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

52. ORDINARIA-61/2009-MARIO ESCUDERO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Em face do ofício de fls. 481, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa econômica Federal se manifeste sobre eventual interesse em ingressar no processo como litisconsorte passivo, oportunidade em que deverá apresentar de forma individualizada, para cada autor, o ramo da apólice de seguro, se pública (ramo 66) ou de mercado (ramo 68). Tendo em vista o disposto no item acima, postergo a decisão acerca do arbitramento de honorários periciais para após a manifestação da empresa pública. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85/2009-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARLOS ANTONIO JORGE-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FABIO Y. ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI-.

54. CONDENACAO EM DINHEIRO-176/2009-RAQUEL GARCIA BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$912,16, conforme conta judicial de fls. 139. -Adv. FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

55. CAUTELAR-0001517-60.2009.8.16.0048-PAULO CESAR SCOPARO e outros x SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-(...) Deste modo com fulcro no Art 267, VIII, do C.P.C, DECLARO EXTINTO a presente demanda sem resolução do mérito. Defiro os benefícios da assitência judiciária gratuita. -Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES e SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA-.

56. CONDENACAO EM DINHEIRO-225/2009-VERCILIA DOS SANTOS MOLONHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Ao requerido para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$831,04, conforme conta judicial de fls. 196. -Adv. LUIZ CLEVE KÜSTER-.

57. RESCISAO DE CONTRATO-243/2009-D. HILARIO E CIA LTDA ME x MONTE CRISTO IND. E COM. DE MAQUINAS DE BORDAR LTDA- (...) Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor para declarar rescindido o contrato de compra e venda firmada entre as partes e condenar o requerido a restituir ao autor o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais) pagos pela compra e venda, que será corrigido pela média do INPC/IGP-DI, a partir da data do inadimplemento, acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da data do inadimplemento. Condeno também o requerido a indenizar o autor pelas perdas e danos decorrentes da inadimplência contratual, em valor a ser arbitrado na ocasião da sentença de liquidação. Considerando que o autor decaiu de parcela mínima do pedido nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido

pelo patrono da parte e o tempo do processo. -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e EDVALDO FERREIRA DE MACEDO JUNIOR.-

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-251/2009-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x MARGARETH DIAS DE LIMA- (...) Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Promovase o levantamento de eventuais constrições existentes. Em atenção ao disposto no item "k" do acordo de fls. 77/80 a parte executada fica encarregada do pagamento das custas/despesas processuais. Considerando que restou demonstrado que os executados efetuaram o pagamento da obrigação, defiro a expedição de alvará à parte exequente ou ao seu procurador, se este possuir poderes específicos para receber valores, mediante termo de quitação, para o levantamento da quantia devida, independentemente do trânsito em julgado da decisão. O exequente terá 10 dias para retirar o alvará e, no mesmo prazo, deverá dizer sobre a satisfação do seu crédito, sendo advertida de que seu silêncio gerará presunção de quitação total e implicará na extinção do processo com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao detran nos moldes requeridos em fl. 100. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE e FABIO Y. ARAKI.-

59. ORDINARIA-328/2009-APARECIDO FERREIRA DE MELO x ESTADO DO PARANA(...) Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e julgo PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de determinar ao Estado do Paraná o fornecimento gratuito, mediante apresentação e nos termos do receituário médico, do medicamento "Lucentis" ao paciente Aparecido Ferreira de Mello, de forma contínua e pelo período recomendado por laudo médico - 10 mg/ml para cada olho com período de 30/30 dias. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Consigno que, não cumprida a determinação acima pelo réu, incidirá multa no importe de R\$500,00 (mil reais), por dia de descumprimento do mandamento judicial. Ante à sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo R\$500,00, considerando o tempo do processo, o posicionamento dominante da jurisprudência acerca da matéria e, principalmente, o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito. -Advs. ALBERONI FERNANDES BALIERO e ANDRE LUIZ KURTZ.-

60. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-340/2009-JOAO TALES DE LARA MANOEL x NILTON MAX e outro- (...) As partes celebraram acordo buscando o fim do litígio veiculado no presente feito. Assim, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, para que produza seus devidos efeitos legais, constituindo-se, doravante, em título executivo judicial, nos termos do art. 475-N, V, do CPC, julgando extinto o presente feito conforme o disposto no art. 269, III do CPC. -Advs. ALEXSANDER BEILNER e ALTAIR MACHADO.-

61. DEPOSITO-347/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO AMANCIO-(...) Diante da manifestação da parte no sentido de que não tem interesse em dar prosseguimento ao feito, desistindo de maneira livre do exercício do direito pleiteado em juízo, impõe-se extinção do feito. Réu revel dispensa-se sua anuência. Em face do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Custas pelo requerente. -Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

62. ORDINARIA DE COBRANCA-372/2009-TIAGO SANTOS DAS NEVES x MUNICIPIO DE TUPASSI e outro-(...) Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de: JULGAR EXTINTO, sem julgamento de mérito a demanda em face do INSS, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, eis que este é parte ilegítima; e condenar o MUNICIPIO DE TUPASSI/PR a pagar a TIAGO SANTOS DAS NEVES as verbas trabalhistas seguintes: i) horas extras, à razão de 50% (cinquenta por cento), incidentes sobre os vencimentos vigentes ao tempo da prestação do serviço, a ser averiguada em fase de liquidação de sentença; ii) o adicional noturno, incidente sobre as horas trabalhadas, na forma da Lei Municipal 230/94; iii) demais reflexos no descanso semanal remunerado, férias, 13º salário, e demais verbas previdenciárias. Considerando que houve sucumbência recíproca, é de se aplicar a regra do art. 21 do Código de Processo Civil. Assim, cada parte arcará com metade das custas processuais e com metade dos honorários advocatícios da parte contrária. Fixo os honorários advocatícios de ambos os causídicos, forte no § 4º do art.20 do Código de Processo Civil e considerada a singeleza da demanda, em R\$1.000,00 (mil reais), reconhecendo a compensação entre tais verbas, na forma da Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à metade das custas atribuídas ao autor, suspendo a condenação na forma do art. 12 Lei 1.060/50, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita. Liquidação por cálculos. Sentença sujeita ao reexame necessário, eis que não apresenta valor certo, na forma do art. 475, § 2º, do código de Processo Civil. -Advs. ADEMAR RODRIGUES DA SILVA, PAMELA MORAS DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-

63. ACAO MONITORIA-378/2009-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x FLAVIA COSTA SILVA- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LEANDRO PIEREZAN, ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES e EDSON EMILIO SPAGNOLLO.-

64. MANDADO DE SEGURANCA-0001482-03.2009.8.16.0048-CELSO QUIRINO DE MELO x PRESIDENCIA DA CAMARA MUNICIPAL DE ASSIS CHAT. - PR- A requerida, com a finalidade de que a mesma, dentro do prazo legal, venha a dar fiel cumprimento à sentença proferida. -Adv. ENZO ALEIXO.-

65. ACAO MONITORIA-413/2009-ARAUCARIA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WAGNER DO NASCIMENTO REZENDE- Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud é inferior a R\$50,00 e, ínfimo, e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, ex- officio, o seu desbloqueio on line, conforme "Recibo

de Protocolamento" em anexo. Diga a parte exequente em cinco dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

66. COBRANCA DE SEGUROS-446/2009-CLAUDEMIR MOACIR BRAZ e outro x ITAU SEGUROS S.A- (...) Ante o exposto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por Claudemir Moacir Braz e Sandra Cristina Passoni em face de Itaú Seguros S/A, julgando o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte aoutora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. -Advs. SILVIO FERREIRA PRIMO e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.-

67. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-450/2009-JOSE PAIXÃO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Ao procurador do autor para retirar Alvará. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO.-

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-459/2009-INTERLAGOS VEICULOS LTDA x PAULO ROBERTO DA SILVA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito.- Advs. FABIO Y. ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI.-

69. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-0001454-35.2009.8.16.0048-PAULO CESAR SCOPARO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Tratam os presentes autos de ação de cobrança, onde a parte requerente busca o pagamento do seguro DPVAT pela invalidez que o acometeu. Consigno, desde logo, que não há que se falar em falta de interesse processual, por ausência de requerimento na via administrativa, eis que, é prescindível o esgotamento da via administrativa para ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, aplicação do art. 5º, XXXIV, a, e XXXV, da Constituição Federal de 1988. Afasto a alegação de ausência de documento imprescindível, tendo em vista que o boletim de ocorrência foi anexado aos autos às fls. 33/38. A preliminar de prescrição já foi afastada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no julgamento da apelação, razão pela qual deixo de apreciá-la. No mais, não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas. O processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válido, não se vislumbrando vícios de forma ou de fundo, pelo que declaro saneado o feito. Incabível o julgamento antecipado da lide, pela necessidade de produção de provas, pelo que estabeleço como pontos controvertidos: a) a condição clínica da parte requerente; b) o valor do prêmio. A distribuição do ônus da prova segue a seguinte regra: a) ao réu cabe demonstrar que o requerente não sofre de invalidez permanente, eis que impugnou documentos juntados aos autos hábeis, ao menos em tese, para demonstrar tal condição; b) ao requerente cabe demonstrar o valor do prêmio. Defiro a produção de prova pericial, consistente em exame médico da condição clínica da parte autora, consistente no exame do autor a ser realizado por perito integrante do Instituto Médico Legal do Estado do Paraná, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, mediante indicação do Diretor do estabelecimento, que deverá responder aos quesitos indicados pelas partes, bem como aos seguintes quesitos do juízo: a) qual(is) a (s) lesão(ões) sofridas pelo(a) autor(a) em virtude do acidente? b) dessa(s) lesão(ões) resultou perda funcional ou anatômica permanente? c) Essa perda funcional ou anatômica é total ou parcial? e d) em sendo parcial, qual o grau da perda anatômica ou funcional? -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

70. ACAO DE COBRANCA -SUMARIO-0001463-94.2009.8.16.0048-ROBERTO CARVALHO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e ROSSANDRA PAVANI NAGAI.-

71. ACAO REVISIONAL-504/2009-JOAO PAWLOSKI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A- As partes para formular os quesitos. -Advs. ENZO ALEIXO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

72. PREVIDENCIARIA-566/2009-SEBASTIAO ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, (Súmulas 43 e 148, do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204, do STJ), e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor da condenação. -Advs. DORISVALDO NOVAS CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-

73. INVENTARIO-580/2009-NADIR GRIGINI DE ABREU e outros x CARLOS GRIGINI e outro- Julgo, por sentença, e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls. 87/91 destes autos de Inventário dos bens deixados por Carlos Grigini e Dezolina Fornazieri Grigini atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, já que comprovada isenção do pagamento do imposto causa mortis e juntadas as respectivas certidões negativas de débito para com a Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal. Transitado em julgado, pagas as custas, expeça-se o formal de partilha, arquivando-se oportunamente. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO NICIOLI.-

74. PREVIDENCIARIA-634/2009-LOURDES BARROSO MARTINHAO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Pelo exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido da autora e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas, em razão da requerente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), sentença não sujeita ao reexame necessário. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-646/2009-BANCO BRADESCO S/A x DERCIO WRUBLESKI- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

76. INTERDICAÇÃO-0000004-23.2010.8.16.0048-AURELINO FOLY x ROSANGELA CRISTINA FOLY- Ao requerente para que comprove os fatos narrados às fls. 62. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL e CLOVES LUIZ ANGELELI-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-22/2010-BANCO ITAU S/A x GERSON HERCULANO- (...) Considerando o requerimento de desistência, outra solução não se impõe que não a competente extinção do feito. Ante o exposto, julgo o presente feito com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Promova-se o levantamento de eventuais constrições existentes. Em atenção ao princípio da sucumbência resta à parte autora condenada ao pagamento das custas/despesas processuais. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

78. ORDINARIA-0000025-96.2010.8.16.0048-BENEDITO DAMIAO DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A.- Inicialmente, recebo o agravo retido de fls. 429/460, posto que tempestivo. Intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o recurso interposto.-Advs. MARIO M. NASCIMENTO, VALDIR CEZAR MILANI, MILTON OLIZAROSKI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO-.

79. PREVIDENCIARIA-0000055-34.2010.8.16.0048-FRANCISCA DA SILVA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R \$500,00, levando em conta os critérios definidos no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

80. INVENTARIO-0000058-86.2010.8.16.0048-MARCOS JADIR FLORES e outros x JORGE MARIANO FLORES- Ao autor sobre a manifestação do Ministério Público de fls.123. -Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA-.

81. TUTELA-0000060-56.2010.8.16.0048-NAFTALI JACINTO DA SILVA- (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e concedo a tutela da menor DEBORA KELLY DA SILVA ao Sr. NAFTALI JACINTO DA SILVA. Intime-se para que, no prazo de 5 dias, preste o compromisso. Desnecessária a especialização da hipoteca. Sem custas, nos termos da Lei nº 8.069/90. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

82. PREVIDENCIARIA-0000586-23.2010.8.16.0048-LUZIA DA COSTA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, (Súmulas 43 e 148, do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204, do STJ), e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Quanto à sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e ADILSON ANDRADE AMARAL-.

83. PREVIDENCIARIA-0000622-65.2010.8.16.0048-JOSE BORELE RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS- (...) Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Maria Virgínia do Nascimento em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente a partir desta data pelo INPC-IBGE, arbitramento este realizado com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação dos serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, uma vez que a parte autora litiga sob o abrigo do benefício da gratuidade de justiça. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e após arquivem-se. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

84. CAUTELAR-0000689-30.2010.8.16.0048-ESPOLIO DE HETTORE ANDREAZZA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-(...) Pelo exposto, ante o reconhecimento do pedido, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, de exibição de documentos e, por consequência, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, julgo extinto o presente feito, nos termos da fundamentação sentencial. Ante à sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, os quais fixo, com fulcro no art. 20, par. 4º, CPC, em R\$500,00, conforme, inclusive, vem sendo fixado pela jurisprudência em ações deste tipo, valor este que será corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas. Defiro ao autor a extração das fls.

93/104. -Advs. KENJI D. P. HATAMOTO, PAULA SANTIN MAZARO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

85. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000976-90.2010.8.16.0048-COOPERATIVA DE CRED. DE ASSOC. DA REG. OESTE -SICOOB OESTE x WILSON PAVÃO DE SOUZA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MARCELO DALANHOL-.

86. USUCAPIAO-0001121-49.2010.8.16.0048-LOURIVAL BOFFO e outro-As partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE GERALDO CANDIDO, ROZELI MARIA PALTANIN e SORAIA A. DE AZEVEDO CATTANEO-.

87. INDENIZACAO-0001293-88.2010.8.16.0048-ANA PAULA LORINI x BRASIL SUL LINHAS RODOVARIAS LTDA-Ao requerido para retirar Carta Precatória. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

88. AÇÃO DE COBRANCA-0001325-93.2010.8.16.0048-EDILBERTO JOSE BARBOSA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO- Compulsando os autos, verifica-se que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito e já foram produzidas as provas documentais necessárias para a análise do alegado pelas partes, não necessitando da realização de prova pretendida pela parte ré. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

89. PREVIDENCIARIA-0001373-52.2010.8.16.0048-CECI HOFFMANN MOREIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, desde data do requerimento administrativo, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, (Súmulas 43 e 148, do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204, do STJ), e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor da condenação. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

90. REINTEGRACAO DE POSSE-0001471-37.2010.8.16.0048-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO NAKAZAWA- (...) Considerando o requerimento de extinção do feito, outra solução não se impõe que não a competente extinção. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 267, inciso VIII do CPC. Promova-se o levantamento de eventuais constrições existentes. Em atenção ao princípio da sucumbência resta à parte autora condenada ao pagamento das custas/ despesas processuais. Desde já resta autorizada a expedição de alvará judicial para levantamento do valor a ser depositado judicialmente, bem como autorizo o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, nos moldes requeridos. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001478-29.2010.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x ANTHENOR CALIZOTTI-Ao requerido sobre a informação de fl. 67. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001563-15.2010.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO x CICERO RIBEIRO DE LIMA-(...) Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267, VIII, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA-.

93. INVENTARIO NEGATIVO-0001599-57.2010.8.16.0048-ROSIMERE STOFEL GOMES LUCIO x ATALIBA DE MELO GOMES- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 50. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivem-se. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

94. CAUTELAR INOMINADA-0001611-71.2010.8.16.0048-CLOVES MORAES DE MEIRELES x ASSOCIACAO COM. LEONIDAS RIBEIRO DA SILVA e outro-Ao requerido para que informe se foi pago os honorários advocatícios. -Adv. ROZELI MARIA PALTANIN-.

95. COBRANCA DE SEGUROS-0001793-57.2010.8.16.0048-JUVENICIO GENESIO DOS SANTOS x METROPOLITAN LIFE SEG. E PREV. PRIVADA S/A-(...) Considerando que as partes, através de mútuo consentimento, resolveram por fim a presente demanda, homologo o acordo entabulado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência julgo extinto o presente feito com fulcro no art. 269, II do Código de Processo Civil. Resta deferido o pedido de dispensa do prazo recursal. Promova-se o levantamento de eventuais constrições existentes. Em atenção ao princípio da sucumbência a parte ré fica encarregada do pagamento das custas/despesas processuais. Intime-se ainda o autor sobre a petição de fls. 228. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e GELCINA A. G. AMARAL-.

96. RESCISAO DE CONTRATO-0001848-08.2010.8.16.0048-ANERVALDO AZEVEDO DA ROCHA x CELSO BRAZ PINTO-(...) A) DA AÇÃO PRINCIPAL: Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para rescindir o contrato de compra e venda entabulado entre as partes, e determinar ao requerido que proceda a devolução ao autor dos valores pagos a título de amortização da primeira parcela, o que equivale a 256,96 sacas de soja comercial à época. Considerando que pelas alegações do autor a saca de soja equivalia a R\$38,00, o valor a ser

devolvido pelo requerido, acrescido de juros e correção monetária, corresponde atualmente a aproximadamente R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). B) DA RECONVENÇÃO: Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na reconvenção, e condeno o autor-reconvindo às perdas e danos decorrentes da utilização do bem correspondente ao valor obtido com o uso da colheitadeira, pelo tempo em que este em sua posse, valor este que corresponde a R\$9.800,00 (nove mil e oitocentos reais). Tendo em vista que os valores compensam-se entre si, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais "pro rata" e ao pagamento dos honorários da parte adversa no montante de 10% sobre o valor da condenação. (art. 20, parágrafo 4º do CPC). -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, JOSE MATULAITIS JUNIOR e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

97. PREVIDENCIARIA-0002505-47.2010.8.16.0048-MANOEL NETO DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$500,00, levando em conta os critérios definidos no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. -Advs. JOSE REINALDO RODRIGUES, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

98. PREVIDENCIARIA-0002534-97.2010.8.16.0048-RITA DE MEIRA MATHIAS X INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão da aposentadoria por idade a requerente RITA DE MEIRA MATIAS, como trabalhadora rural, sendo que o pagamento das parcelas deverá retroagir até a data do requerimento do benefício na via administrativa (04/03/2010). Os valores vencidos devem ser corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir do vencimento de cada parcela moratórios de 1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a citação, nos termos do artigo 1536,§2º, do Código Civil e da súmula 03 do E. TRF da 4ª Região. Condeno o requerido ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, consoante entendimento cristalizado na súmula 111 do E. STJ. Apliquem-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria geral da Justiça, no que for pertinente. Sentença não sujeita ao reexame necessário. -Advs. GELCINA A. G. AMARAL, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

99. ORDINARIA DE PENSÃO POR MORTE-0002547-96.2010.8.16.0048-MARIA NAZARETH HONORATO MOREIRA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, extinguindo o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a) Condeno o INSS a pagar as parcelas vencidas, desde a data do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente na forma do artigo 2º da Lei n. 6.899/81, de acordo com os critérios estabelecidos no art. 10 da Lei nº 9.711/1998 (IGP-DI), desde a data do vencimento de cada uma delas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados das Súmulas nº 43 e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça - acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, conforme entendimento da Colenda 3ª Seção do STJ (ERESP nº 207.992- CE, 3ª Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 04-02-2002, p. 287); b) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Advogado da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, observando-se a Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, devem incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforme a sentença de improcedência". Condeno o INSS ao pagamento das custas processuais, destacando que a isenção de pagamento no Foro Federal (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996) não se aplica quando demandado na Justiça estadual do Paraná e Santa Catarina (Súmula 20 do TRF4). Tratando-se de sentença condenatória proferida contra a Fazenda Pública cujo valor patrimonial é incerto, impõe-se o reexame do julgado, nos termos do entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no §2º do artigo 475 do CPC: "A sentença ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal; a exceção contemplada no § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil supõe, primeiro, que o respectivo montante não exceda de 60 (sessenta) salários mínimos. Embargos de divergência conhecidos e providos". (Embargos de Divergência no Resp nº 934.642/PR, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Pargendler, DJe de 26/11/2009. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

100. PREVIDENCIARIA-0002548-81.2010.8.16.0048-ALENIR ALVES SANTANA DIAS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, (Súmulas 43 e 148, do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmulas 204, do STJ), e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269,I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor da condenação. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

101. PREVIDENCIARIA-0002554-88.2010.8.16.0048-MARIA MILTE DA SILVA SCRAMIM x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, (Súmulas 43 e 148, do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204, do STJ), e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Quanto à sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

102. PREVIDENCIARIA-0002574-79.2010.8.16.0048-SELMA PANTAROTTI MEDIS X INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural (NB 138.794.136-1), no valor mensal de um salário mínimonacional, bem como a lhe pagar as parcelas devidas mensalmente a partir da citação (01/09/2010), sendo que as parcelas vencidas até a data da implantação do benefício deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento de cada parcela, de acordo com os índices oficiais utilizados na atualização dos benefícios previdenciários (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ), e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Súmulas nº 204 do STJ e nºs 03 e 75 do TRF4). Por conseguinte, CONDENO o INSS no pagamento das custas judiciais, despesas processuais, e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas(Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 76, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), na forma do artigo 20, §§ 3 e 4, do Código de Processo Civil. A causa está sujeita à remessa necessária (artigo 475 do Código de Processo Civil). Dessa forma, não havendo interposição de recurso voluntário pelas partes, encaminhe-se os autos, oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, para o duplo grau de jurisdição obrigatório. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

103. PREVIDENCIARIA-0002618-98.2010.8.16.0048-DERSINA SANTOS SOUZA X INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$500,00, levando em conta os critérios definidos no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

104. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE-0002622-38.2010.8.16.0048-LUCIA DE FATIMA MENDES MACHADO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269,I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$500,00, levando em conta os critérios definidos no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

105. PREVIDENCIARIA-0002806-91.2010.8.16.0048-LUZIA GOZE GOMES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$500,00, levando em conta os critérios definidos no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

106. PREVIDENCIARIA-0002859-72.2010.8.16.0048-MARIA CATI OSO ASSUNPCAO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, (Súmulas 43 e 148, do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmulas 204, do STJ), e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor da condenação. -Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

107. ALVARA-0003024-22.2010.8.16.0048-KAMYLLA CARDOSO BOGO e outro-Intime-se a autora para retirar Alvará. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.

108. PREVIDENCIARIA-0003033-81.2010.8.16.0048-EVANILDE AGNELO DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$500,00, levando em conta os critérios definidos no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.-Adv. JESUINO RUY DE CASTRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

109. PREVIDENCIARIA-0003087-47.2010.8.16.0048-DIONISIO MONTEIRO DE ALMEIDA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido d autor para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, desde a data do primeiro requerimento administrativo, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, (Súmulas 43 e 148, do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204, do STJ), e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante à sucumbência do INSS, o condeno ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor da condenação. -Adv. ERICO DE CASTRO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.

110. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003133-36.2010.8.16.0048-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x TRANSPORTADORA GUEDES LTDA- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, em razão da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se vislumbra da minuta retro, em que restou consignado que o CPF do executado informado em sede inicial não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos. -Adv. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI-.

111. REPARACAO DE DANOS-0003158-49.2010.8.16.0048-JOSE SOARES e outro x DAUTON ROBERTO M. AVELLO e outro- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, paragrafo 3º, do CPC. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO, CLOVIS FELIPE FERNANDES, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e JOSÉ MATULAITIS JUNIOR-.

112. INVENTARIO-0003384-54.2010.8.16.0048-INEZ APARECIDA CLEMENTE DA COSTA x ESPOLIO DE ANTONIO GRACA CAMPOS- Ao inventariante para juntar aos autos certidões negativas fiscais - municipal, estadual, federal e comprovante do recolhimento das custas e impostos pela via administrativa. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.

113. ORDINARIA DE RESP. OBRIGAC. SECURITARIA-0003455-56.2010.8.16.0048-ELTON DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-Inicialmente, recebo o agravo retido de fls. 338/366, posto que tempestivo. Intime-se o agravado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o recurso interposto. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

114. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003459-93.2010.8.16.0048-CRISTO LEITE e CIA. LTDA x DANIEL ROCHA DA SILVA- (...) Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento de eventuais constrições existentes. Promova-se o levantamento de eventuais constrições existentes. Em atenção ao princípio da sucumbência a parte autora fica encarregada do pagamento das custas/despesas processuais. -Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS-.

115. ACAO MONITORIA-0003522-21.2010.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GEILSON MOREIRA DE SOUZA- A autora para encaminhar ofício. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-.

116. ORDINARIA DE COBRANCA-0003443-42.2010.8.16.0048-MARPA CONSULTORIA E ASSES. EMPRESARIAL LTDA x BAESSA e CIA LTDA-(...) Considerando que as partes, através de mútuo consentimento, resolveram por fim a presente demanda, homologo o acordo entabulado para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência julgo extinto o extinto o presente feito com fulcro no art. 269 III do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento de eventuais constrições existentes. Em atenção ao princípio da sucumbência a parte ré fica encarregada do pagamento das custas/despesas processuais. -Adv. DOLLY DOS SANTOS OUTEIRAL, NATHALIE VANESSA CASTANEDA FURQUIM, JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO, ROGERIO RAIZI BELICE e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

117. PREVIDENCIARIA-0003560-33.2010.8.16.0048-MARIA SENHORA DO PRADO DE AZEVEDO x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- (...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo, cujo valor deverá ser atualizado monetariamente pelo IGP-DI, desde a data do vencimento de cada uma das parcelas, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, (Súmulas 43 e 148, do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (Súmula 204, do STJ), e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre

o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, observando-se a Súmula 111, do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o valor da condenação. -Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR C. L. MARQUES, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA, JORGE ANDERSON VASCONCELOS DIAS, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e AMANDA MACKERT DOS SANTOS-.

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003655-63.2010.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGOSTINHO KRAI-Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 56. -Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

119. INTERDICAÇÃO-0003576-84.2010.8.16.0048-UENIVILINA FATIMA CARRILO x CHARLES LEANDRO CARRILO- (...) Pelo exposto, julgo procedente o pedido e determino a interdição de CHARLES LEANDRO CARRILO, declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do artigo 1.183, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nomeio como Curadora definitiva UENIVILINA FÁTIMA CARRILO, mediante compromisso a ser prestado. Lavre-se o competente termo. Dispensar a requerente da devida hipoteca legal, haja vista que não há nada nos autos que afaste a sua idoneidade, uma vez que é mãe do ora interdito. Expeçam-se os editais e o competente mandado de registro. -Adv. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e CARLOS ALBERTO NICIOLI-.

120. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL-0000028-17.2011.8.16.0048-BANCO CNH CAPITAL S.A. x OSVALDO DOS REIS e outros- (...) Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no art. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

121. COBRANCA DE SEGUROS-0000455-14.2011.8.16.0048-LUAN MOREIRA PAULINO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A.-Instados a se manifestarem sobre a possibilidade de conciliação as partes demonstraram desinteresse na conciliação, requerendo a ré a produção de provas. Analisando os autos, verifica-se que já foram produzidas as provas documentais necessárias para a análise so alegado pelas partes, não havendo necessidade de realização da prova pericial pretendida pela parte ré. Assim, o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo civil. Preclusa a presente decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO, FERNANDO A. S. PORTELA, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, NADIA MAZUREK e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

122. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000488-04.2011.8.16.0048-BANCO CREDITFIBRA S/A-CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO MARCOS BECARLO-Indefiro o pleito de fls. 62, ante a impossibilidade de levantamento da restrição por este Juízo, tendo em vista que o bloqueio judicial por meio do sistema Renajud não foi efetivado nestes autos, consoante se depreende da certidão de fls 58. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

123. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-0000525-31.2011.8.16.0048-ALBERTO ANTONIO SANTANA x CELSO VITORIO MARIUSSI- As partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se pretendem a suspensão do processo, enquanto o acordo está sendo cumprido, ou a homologação do acordo, com a consequente extinção do feito. -Adv. DONIZETI DE JESUS STORTI e VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

124. ORDINARIA DE COBRANCA-0000598-03.2011.8.16.0048-ANALIA FIORI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPLO-As custas remanescente no importe de R\$ 14,40. -Adv. THOMMI M. Z. FIORENZA-.

125. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000720-16.2011.8.16.0048-ITAU UNIBANCO S/A x CONFECÇÕES HENZ LTDA. e outro- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. BRAULIO BELINATO GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

126. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000802-47.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO S/A x SILVA E SAKAMOTO LTDA. e outro- Ao autor para encaminhar a Carta Precatória. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

127. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000929-82.2011.8.16.0048-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALEXANDRE PERUCO e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ELCIO WECKERLIM FERNANDES, EDSON EMILIO SPAGNOLLO e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

128. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0001056-20.2011.8.16.0048-MARCELLA MAQUEA e outros x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.-As partes no prazo de 5 dias sobre o laudo. -Adv. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ, FÁBIANA REGINA SIVIERO, TEREZA MELLIN GIMENES e ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

129. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001045-88.2011.8.16.0048-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANANENSE x TALITA YURI MIYAKE- Ao autor para retirar e encaminhar Carta Precatória. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

130. IMISSAO DE POSSE-0001138-51.2011.8.16.0048-ROBERTO CARLOS TARDIVO e outro x DEMETRIO-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA-.

131. MANDADO DE SEGURANCA-0001723-06.2011.8.16.0048-MARCOS A. DE OLIVEIRA e CIA LTDA - ME x DALILA JOSE DE MELLO-Intime-se a impetrante, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, acerca da documentação carreada aos autos, em observância ao princípio do contraditório e ao entendimento jurisprudencial. (...) -Adv. PASCOAL MUZELI NETO e FELIZ GURGACZ JUNIOR-.

132. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001717-96.2011.8.16.0048-RONY MOTOS LTDA x MARIA ANTONIO DE SOUZA- Ao autor sobre o ofício de fls. 33. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI e JOSE MATULAITIS JUNIOR-.

133. ACAO DE EXECUCAO-0001858-18.2011.8.16.0048-CARLOS ANTONIO PIMENTEL x MARILEIDE SALAZAR MARIANO- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ARI DE OLIVEIRA JUNIOR MARTINS-.

134. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0002347-55.2011.8.16.0048-CLARICE HEINRICH DECKER e outro x ERMIDA ROSINHA STELLA e outro-Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, diligencie pelo regular andamento do feito. -Adv. ROGERIO PETRONILHO-.

135. ALVARA-0002408-13.2011.8.16.0048-OLINDA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA- Compulsando os autos, verifica-se que a documentação acostada até o momento não se mostra apta a, por si só, comprovar que todos os herdeiros renunciaram ao direito de receber os valores ora discutidos, seja porque a certidão de óbito não faz menção ao número de filhos (fl. 10), seja porque as declarações de fls. 24/31 foram juntadas desacompanhadas dos respectivos documentos pessoais dos subscritores. Assim sendo, intime-se a autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer documentos que comprovem que os declarantes de fls. 24/31 são filhos de de cujus, bem como demonstrar a inexistência de outros herdeiros. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

136. ACAO MONITORIA-0002418-57.2011.8.16.0048-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANANENSE x KELLY VANESSA DE SOUZA- Ao autor para retirar ofício. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

137. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002536-33.2011.8.16.0048-PRE METAL BATTISTI LTDA. e outro x ALCIONE DOS SANTOS ARAUJO- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES-.

138. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002730-33.2011.8.16.0048-BANCO BRADESCO S.A x PAULO FERNANDO DOS SANTOS ALVES- Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.

139. PREVIDENCIARIA-0002778-89.2011.8.16.0048-NAIR DE OLIVEIRA DA SILVA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, ANDREA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-.

140. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002863-75.2011.8.16.0048-HSBC BANK BRASIL S.A-BANCO MULTIPL x ASSIS BRASIL COMERCIO DE PETROLEO LTDA e outro-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

141. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0003026-55.2011.8.16.0048-ANTONIO AMANCIO x B.V. FINANCEIRA S.A.-Ao requerido sobre a petição de fls. 54. - Adv. JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e GEOVANA PALERMO CARPES-.

142. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003013-56.2011.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI- COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO x CLEBER FERNANDES DA SILVA MARQUES-Tendo em vista que o valor indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud é inferior a R\$50,00 e, portanto, ínfimo, e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, ex officio, o seu desbloqueio on line, conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga aparte exequente em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

143. ACAO MONITORIA-0000067-77.2012.8.16.0048-SICREDI VALE DO PIQUIRI-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO x S M M LUCIE VENDAS E DISTRIBUICAO DE COSMETICOS e outro-Ao autor sobre as correspondências devolvidas. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

144. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO-0000299-89.2012.8.16.0048-MARIO CESAR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- Ao autor sobre a contestação. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES-.

145. RECONVENCAO-0000310-21.2012.8.16.0048-WALTER STIMER e outro x AMADEU LOPES- Intime-se sobre o ofício de fls. 65. -Adv. LUCIANO DE ALMEIDA GONCALVES-.

146. ALVARA-0000604-73.2012.8.16.0048-THEREZINHA BRAZ DE CASTILHO- A autora para retirar Alvará. -Adv. ALBERONI FERNANDES BALIERO-.

147. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000788-29.2012.8.16.0048-SERGIO PERCI BONAFEDE e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a petição inicial, cumprindo o disposto no § 5º, do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos neste ponto. -Adv. LAURINDETE CORREA DA SILVA-.

148. ACAO MONITORIA-0000844-62.2012.8.16.0048-OSMAR DOS SANTOS x DANIEL ROCHA DA SILVA-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ADIR LUIZ COLOMBO e WASCISLAU MIGUEL BONETTI-.

149. PRESTACAO DE CONTAS-0000890-51.2012.8.16.0048-HILARIO PERDONCINI RIBEIRO x COOP. CRED. DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE PR-As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e CARLOS ARAUZ FILHO-.

150. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000909-57.2012.8.16.0048-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO JOSE DO REGO e

outros- Ao autor sobre a certidão do oficial de fls. 38. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

151. PRESTACAO DE CONTAS-0000975-37.2012.8.16.0048-MARCIO BORGES DE MELO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE AD. DO OESTE-Intimem as partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e CARLOS ARAUZ FILHO-.

152. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001103-57.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x JOSE APARECIDO LOURENCO MARQUES- Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, juntando procuratório original ou autenticado por Tabelião, a fim de ser regularizada a representação processual. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA-.

153. ACAO MONITORIA-0001146-91.2012.8.16.0048-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FABIANE COSTA DA SILVA- Ao autor sobre os Embargos de fls. 41/49. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

154. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001148-61.2012.8.16.0048-BANCO BRADESCO S.A x JEAN CARLOS CORREIA- Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 48. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

155. REPARACAO DE DANOS-0001349-53.2012.8.16.0048-LUCIMAR SEVERINA DE ARAUJO DA SILVA e outro x VLADIMIR ALEXANDRE VIARO- Ao autor sobre a contestação. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-.

156. ORDINARIA DE RESP. OBRIGAC. SECURITARIA-0001348-68.2012.8.16.0048-CICERA MARIA ENEAS DA SILVA e outro x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI-.

157. INDENIZACAO-0001394-57.2012.8.16.0048-CLEIDE DE FRANÇA x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. NATALINO BARVIERA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

158. PRESTACAO DE CONTAS-0001530-54.2012.8.16.0048-ADEMAR MENEGOTTO x BANCO BRADESCO S.A- Ao autor para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 915, § 1º, do Código de Processo Civil). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

159. REVISIONAL DE CONTRATO-0001537-46.2012.8.16.0048-LEONOR DA SILVA OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao autor para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação. -Adv. DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SA e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

160. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001539-16.2012.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO DE OLIVEIRA DIAS- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RUBENS JOSE DA COSTA-.

161. EMBARGOS A EXECUCAO-0001760-96.2012.8.16.0048-LEONEL SPENGLER x ONDINA PARDINI CAPELLO e outros- Ao autor para pagar as custas faltantes no importe de R\$446,50. -Adv. MARTINS GIMENES BALERO-.

162. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001762-66.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x AGUSTINHO SARAIVA DANTAS- Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 37. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

163. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO-0001763-51.2012.8.16.0048-ROGERIO ELISEU DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatoria requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES, NADIA MAZUREK e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001876-05.2012.8.16.0048-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUZA- Compulsando os autos, verifica-se que a notificação extrajudicial de fls. 19/21 não foi entregue no endereço do requerido. Desse modo, não restou comprovada a sua mora, sendo pressuposto processual necessário para a validade e desenvolvimento do processo. (...) Por conseguinte, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar comprovação da mora. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

165. ACAO DE COBRANCA DE SEGURO-0001874-35.2012.8.16.0048-JOSE PIRES GONCALVES x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Ao autor

para apresentar Declaração de próprio punho de que não pode arcar as custas e despesas processuais. -Adv. GILBERTO J. SARMENTO e OSMAR BARBOSA DA SILVA.-

166. ORDINARIA DE RESP. OBRIGAC. SECURITARIA-0001925-46.2012.8.16.0048-ESEQUIEL DOS SANTOS CORTES x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- As partes, para, querendo, no prazo comum de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, se pericial delimitar modalidade, finalidade e alcance, sob pena de indeferimento (CPC art. 130). Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo, para os fins do art. 331, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, VALDIR CEZAR MILANI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

167. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002032-90.2012.8.16.0048-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x EDILSON DIAS DOS SANTOS- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.-

168. INDENIZACAO-0002089-11.2012.8.16.0048-NOVE EIXOS TRANSPORTES LTDA. x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Ao autor para, em 10 (dez) dias, apresentar impugnação. -Adv. DYOGO HENRIQUE BARONIO e MARCELO PALACIO.-

169. EMBARGOS A EXECUCAO-0002143-74.2012.8.16.0048-AUTO POSTO CEM MILHAS LTDA e outro x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- Ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação e os documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI.-

170. EMBARGOS A EXECUCAO-0002193-03.2012.8.16.0048-NIVALDO AVELINO BATISTA x MARLI RAMBO-Ao embargante para manifestar-se sobre a impugnação e os documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GILCEO JAIR KLEIN.-

171. ACAO DE COBRANCA-0002287-48.2012.8.16.0048-ANTONIO ROBERTO GASPERE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A.-Ao autor sobre a correspondência devolvida. -Adv. TAYNA ELWIRA GONCALVES.-

172. MEDIDA CAUTELAR-0002341-14.2012.8.16.0048-DENIZ CASAGRANDE x BV FINANCEIRA S/A CFI-(...) Ante o exposto, impõe-se o indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA e JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR.-

173. EXECUCAO DE HONORARIOS-0002396-62.2012.8.16.0048-FLORIANO MARIN FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Custas do Cartório Cível)-Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI.-

174. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0002397-47.2012.8.16.0048-CARLOS ALBERTO NICIOLI E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Custas do Cartório Cível)-Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI.-

175. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0002398-32.2012.8.16.0048-SIOMAR CAIRES F. DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Custas do Cartório Cível)-Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI.-

176. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002462-42.2012.8.16.0048-BV FINANCEIRA S/A CFI x MONICA DOS SANTOS-Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando instrumento procuratório original ou autenticado por Tabelião, a fim de ser regularizada a representação processual. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

177. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0002460-72.2012.8.16.0048-ROSALVO LEIDENS e outro x VALDIR SALES e outro- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Custas Cíveis e Distribuidor)-Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA e CLEUSA FRITZEN.-

178. EXCECOA DE INCOMPETENCIA-0002461-57.2012.8.16.0048-APARECIDO DONIZETE SALLES e outro x ROSALVO LEIDENS e outro- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Custas Cíveis e Distribuidor)-Adv. IVO HENRIQUE BAIRROS.-

179. EXECUCAO FISCAL - PREVIDENCIA-15/1995-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS x PRE LAJES IND. E COMERCIO E REPRES. DE LAJES LTDA- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ CARLOS BAISCH.-

180. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-488/2002-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x UDO KRUTZSCH- Ao autor para publicar edital no Jornal Local. -Adv. REINALDO T. NAKAZAWA e CARLOS ALBERTO FURLAN.-

181. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-44/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x R.M. AQUINO - MOVEIS-Inicialmente, em observância ao contraditório, intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o disposto às fls. 199/207. -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA.-

182. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-160/2006-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x SUPERMOVEIS COM. EXP. LTDA- Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento da execução, em razão da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se vislumbra da minuta retro, em que restou consignado que o CPF do executado informado em sede inicial não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN.-

183. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-131/2007-MUNICIPIO DE TUPASSI x OTTO HEINRICH- Intime-se da petição não assinada para firmá-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. NEUSA LUCIANA KREBS FAVARETTO.-

184. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-53/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ERLI JOSE PORTALLUPI-Tendo em vista que o valor

indisponibilizado pelo sistema Bacen-Jud é inferior a R\$50,00 e, portanto, ínfimo, e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, este Juízo determinou, ex officio, o seu desbloqueio on line, conforme "Recibo de Protocolamento" em anexo. Diga aparte exequente em cinco dias. -Adv. ANDRE LUIZ KURTZ.-

185. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-54/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x BAESSA & CIA LTDA-Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANDRE LUIZ KURTZ.-

186. EXECUCOES FISCAIS-0000020-74.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ADENILSON TITO DE SOUZA-Ao autor para publicar edital no Jornal Local. -Adv. REINALDO T. NAKAZAWA e CARLOS ALBERTO NICIOLI.-

187. EXECUCOES FISCAIS-00000813-13.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x GICELLE JANE DE GIULI- Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN.-

188. EXECUCOES FISCAIS-0000637-97.2011.8.16.0048-CONSELHO REG. DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x SUELI APARECIDA BOTARO- Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 30, para preparo da diligência no importe de R \$132,44. -Adv. VINICIUS AMORIM.-

189. EXECUCAO FISCAL-0001190-47.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE VITOR DA SILVA- Ao autor para publicar edital no Jornal Local. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN e LUCIANE DE CASTRO.-

190. EXECUCAO FISCAL-0003033-47.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE TUPASSI x ISRAEL MAXIMO PEREIRA-Ao autor sobre a certidão do oficial de fl. 32. -Adv. UBIRAI GERALDO GOMES JUNIOR.-

191. EXECUCAO FISCAL-0003063-82.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x EDSON AMORIM PIRES- Ao autor para publicar edital no Jornal Local. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN, LUCIANE DE CASTRO e REINALDO T. NAKAZAWA.-

192. EXECUCAO FISCAL-0001673-43.2012.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA -COHAPAR- Ao exequente sobre a certidão do oficial de fls. 31. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN, REINALDO T. NAKAZAWA e LUCIANE DE CASTRO.-

193. CARTA PRECATORIA-0003152-42.2010.8.16.0048-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - 2ª VARA FEDERAL-AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NAT. E BIOC. x TERRA DIESEL LTDA- Intime-se para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA.-

194. CARTA PRECATORIA-0000133-91.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de FATIMA DO SUL - 1ª VARA DA COMARCA-C.VALE -COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDOMIRO LOCATELI- Diante da infrutífera tentativa de penhora on line, conforme se verifica da minuta a seguir, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES e JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS.-

195. CARTA PRECATORIA-0000856-13.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 2º VARA CIVEL-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS x MAURO AGNOLETTI- Intime-se do Auto de Penhora e Depósito, e Auto de Avaliação. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

196. CARTA PRECATORIA-0002094-67.2011.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO - 01 A VARA FEDERAL-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x FRIGOPISCES IND. E COM. PROD. DA AQUICULTURA- Intime-se para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIZ CARLOS BAISCH.-

197. CARTA PRECATORIA-0000428-94.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de TOLEDO -PR -1ª VARA FED. DA SUB. JUDICIA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOAQUIM CLAUDIO GOMES e outros- Ao autor sobre a certidão de fl. 28. -Adv. DANIELE CRISTINA DAS NEVES, FLAVIA MAGNONI SEHNEM e JANI TEREZINHA AMBROSIO.-

198. CARTA PRECATORIA-0001990-41.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de - NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A x ODIRLEY BARBOSA DA SILVA e outro- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BERNARDO ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA.-

199. CARTA PRECATORIA-0002093-48.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - 3ª VARA CIVEL-A.M. MASCARELLO & MASCARELLO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor para recolhimento de custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ARMANDO R. DE SOUZA e RUBENS J. DE SOUZA JR.-

200. CARTA PRECATORIA-0002321-23.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de ALTO PIQUIRI - VARA CIVEL-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DJALMA BOZZE DOS SANTOS E OUTROS- Tendo em vista o disposto na certidão de fls. 165, que consigna que a testemunha cuja oitiva deprecada se mudou para outro Estado da Federação, fica prejudicada a audiência designada para o dia 25/10/2012. Intime-se o autor, para que requere o que entender cabível, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, EDINARA REGINA COLLA, RIVELINO SKURA e GABRIEL DE ARAUJO LIMA.-

201. CARTA PRECATORIA-0001019-56.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de RIBEIRAO DO PINHAL-PR -VARA CIVEL-MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL/PR x CLAUDENIR DONIZETE BOTIN- Designo o dia 22/11/2012, às 14:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Adv. JAIR APARECIDO DELA COLETA.-

202. CARTA PRECATORIA-0002445-06.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de COLIDER-MT - 2ª VARA CIVEL-ANGELO CONSOLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designo o dia 22/11/2012, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Adv.

EDSON PLENS, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-
 203. CARTA PRECATORIA-0002448-58.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de -CLERIO SILVEIRA DA COSTA x DEMETRIO COTOMAN-Ao autor para recolhimento de custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Custas Civeis e Distribuidor) -Adv. CLERIA SILVEIRA DA COSTA-
 204. CARTA PRECATORIA-0002451-13.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - 1ª VARA CIVEL-BEIJAMIM GONCALVES PADILHA x MARCIA APARECIDA TRENTIN e outro-Ao autor para recolhimento de custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Custas Civeis e Distribuidor). -Adv. MARCIO LEANDRO RIBEIRO-
 205. CARTA PRECATORIA-0002450-28.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de -G MAIOCHI & CIA LTDA x TERRAPLANAGEM BRASUL LTDA.-Ao autor para recolhimento de custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Custas Civeis e Distribuidor). -Adv. JULIO MAX MANSKE-
 206. CARTA PRECATORIA-0002525-67.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CAMPINAS-SP JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-ELPIDIO DOMINGOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Designo o dia 22/11/2012, às 13:30 horas, para realização do ato deprecado, primeiro dia livre e desimpedido na pauta deste juízo. -Advs. VALDIR PEDRO CAMPOS, EDNA DE L. S. CAMPOS, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR-
 207. CARTA PRECATORIA-0002524-82.2012.8.16.0048-Oriundo da Comarca de CURITIBA- PR - 1º VARA CIVEL-JOSE BRAZ x ANTONIO GAIAS e outro-Ao autor para recolhimento de custas iniciais, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. (Custas Civeis e Distribuidor).-Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS-
 GUIDO CENCI
 ESCRIVAO

JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR)	00006	000231/2007
	00021	000107/2011
JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO	00001	000225/1998
JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR)	00008	000254/2009
JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR)	00013	000345/2010
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA	00007	000198/2009
	00008	000254/2009
JULIANO MIQUELANTTI SONCIN	00013	000345/2010
KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA	00008	000254/2009
MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR)	00005	000138/2006
MILTON JOSÉ FERREIRA (OAB: 007507/PR)	00003	000065/2000
	00004	000210/2004
	00016	000022/2011
MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR)	00017	000040/2011
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00021	000107/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00020	000085/2011
	00022	000108/2011
RODRIGO ARABRI (OAB: 000057-361/PR)	00021	000107/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00021	000107/2011
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES	00013	000345/2010
SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)	00014	000004/2011
	00015	000005/2011
	00020	000085/2011
	00022	000108/2011
	00023	000135/2011
SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA	00024	000068/2012
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00018	000070/2011
	00019	000072/2011
	00020	000085/2011
	00022	000108/2011
	00023	000135/2011
WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)	00005	000138/2006
	00006	000231/2007
	00017	000040/2011

Assis Chateaubriand, 17 de outubro de 2012

BARBOSA FERRAZ**JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE BARBOSA FERRAZ - ESTADO DO PARANÁ

VARA UNICA - CARTÓRIO CÍVEL

DANIEL ALVES BELINGIERI - JUIZ DE DIREITO

JOAO RENATO PEDRO - Escrivão Designado

RELAÇÃO Nº032/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE	00005	000138/2006
	00006	000231/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00010	000005/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR)	00018	000070/2011
	00019	000072/2011
	00020	000085/2011
	00022	000108/2011
	00023	000135/2011
ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO	00002	000028/1999
ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR)	00024	000068/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA	00018	000070/2011
	00019	000072/2011
	00020	000085/2011
	00022	000108/2011
	00023	000135/2011
BOLESLAU SLIVIANY (OAB: 001965/PR)	00025	000073/1987
CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO	00001	000225/1998
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR)	00021	000107/2011
DANIELE ALVES (OAB: 037895/PR)	00005	000138/2006
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA	00021	000107/2011
EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR)	00001	000225/1998
	00009	000315/2009
FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)	00011	000092/2010
FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA	00012	000305/2010
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE	00008	000254/2009
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTTO	00021	000107/2011
INDIANARA PAVESI PINI SONNI	00013	000345/2010
IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTO	00009	000315/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00021	000107/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-225/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ALTAIR MOLINA SERRANO-Designado leilão, para os dias 27/11/2012 às 09:30 e 11/12/2012, às 09:30 respectivamente, para arrematação dos bens penhorados. Ao exequente, a fim de retirar e encaminhar os ofícios. -Adv. do Exequente EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR) e Advs. do Executado CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO (OAB: 014501/PR) e JOAQUIM JOSE VASCONCELOS CALIXTO (OAB: 017998/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-28/1999-JOSÉ CARLOS DADALTO x AUTO POSTO ADRIANA LTDA- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.-Adv. do Exequente ALFREDO LEÔNCIO DIAS NETO (OAB: 006038/PR)-.

3. AÇÃO DE ALIMENTOS-65/2000-GESSICA ALINE CARVALHO x APARECIDO CARLOS CARVALHO- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente MILTON JOSÉ FERREIRA (OAB: 007507/PR)-.

4. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-210/2004-KAUANNE MARTINS DAS MERCES x ALEXANDRE APARECIDO DOS SANTOS- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Adv. do Requerente. -Adv. do Requerente MILTON JOSÉ FERREIRA (OAB: 007507/PR)-.

5. AÇÃO ORDINÁRIA-138/2006-PREVER SERVIÇOS POSTUMOS LTDA x MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ-A parte requerida, para cumprir a sentença exequenda. -Advs. do Requerido MARINS ARTIGA DA SILVA (OAB: 039770/PR), DANIELE ALVES (OAB: 037895/PR), WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (OAB: 034697/PR)-.

6. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-231/2007-JOSÉ FRANCO DE ALMEIDA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Cientes as partes da sentença proferida nos autos. "Devidamente qualificados, os autores José Franco de Almeida e Terezinha Ferreira de Almeida ajuizaram a presente ação de usucapião em face dos réus, aduzindo que em 02 de fevereiro de 1978, portanto, há 29 (vinte e nove) anos, adquiriram de Adão Belinato a posse, através de cessão de direitos, do imóvel constituído pela data de terras nº. OS, da quadra nº. 240, com área de 918,75m2, com benfeitorias, e que desde fevereiro de 1978 estão na posse mansa, pacífica e ininterrupta do mencionado imóvel. Aduziram que no imóvel existe uma residência com 88,85m2, e que esse imóvel encontra-se transcrito sob nº. 4.353, do livro 4-C, do Registro de imóveis do 1º Ofício de Campo Mourão/Pr, constando, ainda, na referida transcrição, compromisso de compra e venda firmado em favor do Município de Barbosa Ferraz/Pr, o qual efetuou a venda do referido imóvel para João Rodrigues da Cunha em 12/06/1975, o qual, posteriormente em 30/03/1978, procedeu à cessão de direitos para Adão Belinato e sua mulher, que, em 02/02/1978, da mesma forma, cederam os direitos para os requerentes. Regularmente citados (fls. 55-vº), o réu Município de Barbosa Ferraz apresentou contestação, alegando que o município é parte em face dos documentos colacionados, e que o referido imóvel não pode ser usucapido, afirmando ter interesse no objeto da presente ação (fls. 57/61). Posteriormente, apresentou nova contestação pugnando pela reconsideração do petitório de fls. 57/61, manifestando no sentido de não ter interesse no imóvel

usucapindo (fls. 103/105). Às fls. 119/121, o réu Banco Banestado S/A, manifestou seu desinteresse na causa, deixando de oferecer qualquer resistência ao pedido inicial. As Fazendas Públicas Estadual, Municipal e a União manifestaram-se às fls. 53, 54 e 55, informando o seu desinteresse na causa. Fora nomeado curador especial para os réus não localizados (fls. 143), o qual contestou o feito por negativa geral (fls. 143/145). Juntaram-se declarações aos autos com o escopo de comprovar o alegado na exordial (fls. 149/152). Em manifestação de fls. 159, o Ministério Público deixou de manifestar-se no feito, sob a alegação de que não há nenhum motivo que justifique sua intervenção. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo demais provas a serem produzidas nos autos. Vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, a usucapião pretendida se amolda à modalidade extraordinária (art. 1238, caput, do Código Civil). Sob este prisma, conforme disposto no artigo citado, constituem requisitos para aquisição de domínio por meio de usucapião extraordinária a posse ininterrupta, sem oposição e com ânimo de dono (animus domini), bem como o transcurso do lapso temporal de 15 (quinze) anos. O art. 1.243 do Código Civil, por sua vez, permite que o possuidor acresça a sua posse a dos seus antecessores, para fins de contagem do prazo, contanto que todas sejam contínuas e pacíficas. Os réus, devidamente citados, apresentaram contestações salientando não terem interesse no imóvel usucapindo (fls. 103/105 e 119/105). Os contestantes, citados por edital, responderam por intermédio de defensor nomeado, o qual contestou o feito por negativa geral (fls. 144/145). As Fazendas Públicas Estadual, Municipal e a União, não manifestaram interesse na causa. Observa-se nos autos (certidão de fls. 17) que consta averbado compromisso de compra e venda do imóvel objeto da lide em favor do Município de Barbosa Ferraz, sendo por este alienado o terreno usucapindo mediante contrato de compra e venda a João Rodrigues da Cunha em 12/06/1975 (fls. 13), sendo juntadas posteriores cessões de direitos às fls. 11/12. Ademais, o réu Prefeitura Municipal de Barbosa Ferraz, em contestação de fls. 103/105, aduziu que "diante dos fatos apresentados, bem como da documentação apresentada, aliada à informação de que há anos a municipalidade se desfez do r. imóvel (contrato de compra e venda em doc. anexo), nos manifestamos em sentido de não possuir interesse sobre o r. imóvel" Outrossim, há indícios de que era prática usual do Município de Barbosa Ferraz proceder à desafetação de bens públicos na época em que foi pactuado o contrato de compra e venda de fls. 13, não havendo nos autos nenhuma prova concreta que propicie à conclusão de que o imóvel usucapindo é de domínio público. As declarações trazidas aos autos pela parte autora, devidamente autenticadas e não impugnadas por quaisquer das partes, em cotejo com os demais documentos carreados aos autos, comprovam que a posse dos autores, acrescida a de seus antecessores, alcançam prazo superior a 20 (vinte) anos. Ademais, tais elementos demonstram que a autora e seus antecessores sempre exerceram a posse mansa, pacífica, de forma contínua e com "animus domini", preenchendo todos os requisitos legais. O comportamento, conforme se denota, é aquele compatível com o de proprietários do imóvel. Frise-se que essa modalidade de usucapião não necessita de comprovação da moradia habitual, valendo destacar, ainda, que se mostra desnecessária a realização de perícia, eis que o conjunto probatório permite localizar e delimitar a área pleiteada, além de demonstrar a presença dos demais requisitos para se adquirir a propriedade através da usucapião. Portanto, a prova trazida para os autos é hábil a demonstrar que os autores preenchem todos os requisitos legais para usucapir a área descrita na inicial. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a aquisição de propriedade, pela usucapião, pelos autores José Franco de Almeida e Terezinha Ferreira de Almeida, já qualificados, sobre o lote de terras nº. 05 (cinco), da quadra 240, com área de 612,50 m², situado na planta urbana dessa cidade, com transcrição nº. 4.353, do livro 4-C, do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Mourão/Pr, cujas medidas, divisas e confrontações encontram-se descritas na matrícula de fls. 17. Arbitro os honorários ao curador especial no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Quanto aos encargos da sucumbência, o processualista Adroaldo Furtado Fabrício insensina que: "Há uma importante peculiaridade da ação de usucapião a ser tomada em conta na atribuição dos encargos sucumbenciais. É que, independentemente de sobrevir ou não contestação, haverá sempre despesas processuais, quer de custas, quer de honorários, a serem suportadas pelo autor. Como se trata de "processo necessária", no sentido de que só por via dele se pode obter determinado resultado jurídico - mesmo que nenhuma resistência seja oferecida à pretensão -justamente a parcela mais pesada do custo (particularmente a decorrente da citação-edital) vai onerar o autor. Assim, caso o eventual contestante reste vencido, só o valor dos encargos acrescidos em razão da resistência oferecida deve ser o ele carregado. Aquela parcela cujo dispêndio seria de todo modo inevitável, há de permanecer a cargo do autor. A essa particularidade e à cuidadosa partilha das despesas deve estar atento o juiz, pois a singularidade da situação afasta a pura e simples aplicação do princípio geral consagrado pelos arts. 19 e seguintes do Código." Ainda, segundo o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CIVIL. USUCAPIÃO. HONORÁRIOS DE CURADOR ESPECIAL. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A responsabilidade pelo pagamento de honorários de curador especial é do autor da demanda, que é o interessado na resolução da lide. Em caso que o autor é beneficiário da justiça gratuita, incumbe ao Estado a pagamento dos honorários. (TJPR - 17' C.Cível- AC 741048-0 - Londrina - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 01.06.2011) Atento à lição supra, consigno que aos autores caberá o pagamento das custas e despesas processuais remanescentes, caso haja, e honorários do curador especial nomeado. Com o trânsito em julgado e, se for o caso, após devidamente recolhidas as custas remanescentes, expeça-se o competente mandado para registro no CRILocal, arquivando-se posteriormente os autos, com as devidas anotações e comunicações, observando-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da justiça, no que for aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Barbosa Ferraz, 16 de outubro de 2012. Daniel

Alves Belingieri Juiz de Direito". -Adv. do Requerente JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e Adv. do Requerido WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR) e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (OAB: 034697/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-198/2009-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ CESAR NOGUEIRA- A parte exequente, para se manifestar sobre a resposta do ofício expedido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. do Exequente JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-254/2009-LUIZ CESAR NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Cientes as partes da sentença proferida nos autos. "Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado na inicial, promoveu neste juízo ação de execução de título extrajudicial (autos nº. 198/2009) em face de Luiz César Nogueira, também devidamente qualificado, alegando, em síntese, que é credor do executado por força de dois títulos executivos extrajudiciais, a saber uma Cédula Rural Hipotecária nº 21/19523-4, título executivo firmado em 15 de maio de 2007, com vencimento em 15 de agosto de 2011 (fls. 10/13), e uma Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 20/24387- 1, título executivo firmado em 11 de setembro de 2006, com vencimento em 15 de agosto de 2009 (fls. 15/18). Neste contexto, aduziu que o executado deixou de adimplir com suas obrigações, a despeito das tentativas amigáveis para tanto. Apresentou memória de cálculo (fls. 20/21 e 23) esclarecendo que o valor total do débito, quando do ajuizamento da ação, totalizava a quantia de R\$ 50.945,26 (cinquenta mil, novecentos e quarenta e cinco Reais e vinte e seis centavos). Pediu a procedência da ação e a condenação do executado ao pagamento da quantia reclamada, somada a juros de mora, atualização monetária e encargos da sucumbência. Citado, o executado tempestivamente ofereceu embargos à execução, os quais foram recebidos às fls. 19 sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia por penhora, depósito ou caução nos autos do processo executivo. Nestes autos, por meio da inicial de fls. 03/09, aduziu o embargante que foram aplicados juros remuneratórios capitalizados de maneira indevida, além de comissão de permanência, o que seria vedado. Pugnou pela possibilidade de revisão dos contratos e pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie, pleiteando pela determinação da inversão do ônus da prova. O embargado ofereceu impugnação às fls. 22/23, oportunidade em que afirmou pela certeza, liquidez e exigibilidade das Cédulas executadas. Aduziu, ainda, serem legítimos os juros e encargos financeiros contratados, e aquiesceu com a incidência do microsistema do Código de Defesa do Consumidor no caso posto à discussão. Saneado o feito às fls. 39/43, declarou-se nos autos a efetiva incidência do CDC a relação contratual pactuada entre as partes, determinando-se, ainda, a inversão do ônus da prova, e fixando-se como pontos controvertidos a ocorrência ou não da capitalização dos juros, e a incidência de comissão de permanência ou não nos valores executados, determinando-se a realização de perícia contábil para tanto, a qual deveria ser suportada pela parte executada. Apresentados os quesitos pelas partes e oferecida proposta de honorários pelo expert, as partes impugnaram o valor, por excessivo. Intimado, o perito contábil diminuiu o valor anteriormente sugerido para realização da prova, tendo o embargante apresentado nova impugnação. O embargado, por seu turno, concordou com o novo valor proposto. Intimado o embargado para depósito do valor da perícia, eis que ocorrida a inversão do ônus da prova, este se manifestou nos autos aduzindo seu expresso desinteresse na produção da prova. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É a suma do essencial. 11 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se a presente demanda de embargos à execução nº 198/2009, opostos sob a alegação de que as Cédulas Rurais que a lastreiam estariam indevidamente abarcando capitalização de juros e comissão de permanência, sendo descabidas as suas respectivas incidências no cálculo do valor executado. Ultimada a instrução processual, tenho que a pretensão do embargante procede em parte, tratando-se a questão posta à discussão nestes autos, considerada a legislação de regência da matéria e, especialmente, os reiterados e firmes entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, de matéria eminentemente de direito, a qual não teria demandado - tal qual anteriormente entendido por este juízo na decisão saneadora de fls. 39/43 -, qualquer dilação probatória para correta solução e deslinde. Assim, tem-se que para o correto julgamento da demanda, basta proceder-se à detida análise das cláusulas e condições insertas na Cédula Rural Hipotecária nº 21/19523-4 (fls. 10/13 dos autos nº 198/2009) e na Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 20/24387-1 (fls. 15/18 dos autos nº 198/2009), aplicando-se às suas previsões a legislação de regência. Inicialmente, no que se refere à ventilada impossibilidade de capitalização mensal de juros, tenho que tal pleito do embargante improcede. De fato, a capitalização mensal dos juros em cédulas de crédito rural é admitida, desde que expressamente pactuada, e de maneira clara o suficiente a possibilitar a compreensão do contratante da sua existência e incidência. Neste sentido, é inequívoco o teor do pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça trasladado na sua Súmula nº 93: Súmula nQ 93, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros, Nos mesmos termos é o entendimento jurisprudencial reinante no E. Tribunal de Justiça do Paraná, reiterado no recentíssimo julgado transcrito abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13' C.Cível - AC 917745-3 - Astorga - Rel.: Luiz Tara Oyama. Unânime - j. 26.09.2012 - DJ 967, de 11.10.2012) Ora, tal qual exposto pelo banco embargado, a capitalização mensal dos juros é possível e legítima, eis que expressamente contratada. Para alcançar-se tal conclusão, basta que se verifique o teor das cláusulas denominadas "encargos financeiros" da Cédula Rural

Hipotecária nº 21/19523-4 (fls. 10) e da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 20/24387-1 (fls. 15), as quais preveem, com meridiana clareza, a ocorrência da capitalização. Não obstante ser descabida a pretensão do embargante com relação ao expurgo da capitalização de juros, lhe assiste razão especificamente no que se refere à impossibilidade de incidência da comissão de permanência no caso sub judice. Neste diapasão, não obstante haja expressa pactuação da incidência da comissão de permanência no item "A" das cláusulas denominadas "inadimplemento" (às fls. 10 dos autos nº 198/2009, para a Cédula Rural Hipotecária nº 21/19523-4, e às fls. 15 dos autos nº 198/2009, para a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 20/24387-1), é entendimento jurisprudencial pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Paraná que a legislação específica de regência de tais títulos não admite (Decreto-Lei nº 167/67, art. 5º, p.u.). Vejam-se, a propósito, alguns arestos confirmando a impossibilidade da sua incidência nos títulos em voga: COMERCIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JULGAMENTO EX OFFICIO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS NA INADIMPLÊNCIA. TERMO FINAL. (...) 11. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula rural pignoratícia e hipotecária tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Ademais, ainda que convencionalizada, a incidência cumulada com a correção monetária, multa ou juros moratórios - estes últimos estipulados in casu -, encontra óbice na própria norma instituidora (Resolução n. 1.129/86 da BACEN). 111. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros remuneratórios em apenas 1% a título de mora, devidos até o efetivo pagamento. (...) (ST), REsp 330110/MG, 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j.18.10.2001, DJ 2S.02.2002, p. 388) COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVA. EXIGÊNCIA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO EX OFFICIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. INAPLICABILIDADE EM RELAÇÃO A CRÉDITO RURAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. DECRETOS N. 167/67, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. APLICAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. MULTA. CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO. SÚMULA N. 98-STJ. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA. NOVA DISTRIBUIÇÃO. (...) V. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada. O que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte. VI. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, as cédulas rurais têm disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Ademais, ainda que convencionalizada, a incidência cumulada com a correção monetária, multa - esta última estipulada in casu - encontra óbice na própria norma instituidora (Resolução n. 1.129/86 do BACEN). (...) (STJ, REsp 430093/PR, 4ª T., Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 15.08.2002, DJ 24.03.2003, p. 230) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. 2. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 3. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 917745-3 - Astorga - Rel.: Luiz Tara Oyama - Unânime - J. 26.09.2012 - DJ 967, de 11.10.2012) AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, FRENTE AO CONTIDO NA LEGISLAÇÃO ESPECIAL QUE REGE A CÉDULA RURAL - AUSÊNCIA CLÁUSULA RESPEITANTE À TARIFA DE REMUNERAÇÃO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E NÃO DEMONSTRAÇÃO DE SUA COBRANÇA - REFORMA DA SENTENÇA PARA AFASTAR O COMANDO DE EXCLUSÃO DESSA TARIFA, COM REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 942214-2 - Cascavel - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 05.09.2012 - DJ 950, de 18.09.2012) Portanto, considerando as disposições legais peremptórias concernentes às Cédulas que pautam a execução, torna-se inviável a incidência da comissão de permanência no cálculo do valor total da dívida executada, devendo ser expurgado o valor correlato. No mais, e nos exatos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 167/67, estando a cobrança de juros e multa para o caso de inadimplemento delimitadas dentro dos parâmetros legais para tanto, não há que se falar na necessidade do expurgo de tais cobranças, devendo ser observado o postulado do pacto sunt servanda, com a manutenção das suas respectivas incidências, na forma pactuada nos itens "B" e "C" das cláusulas denominadas "inadimplemento" (às fls. 10 dos autos nº 198/2009, para a Cédula Rural Hipotecária nº 21/19523-4, e às fls. 15 dos autos nº 198/2009, para a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 20/24387-1). III- DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Luiz César Nogueira nos presentes embargos à execução (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), movidos em face de Banco do Brasil S/A, apenas para o fim de expurgar do cálculo dos valores executados nos autos nº 198/2009 aqueles contabilizados e lançados a título de comissão de permanência (cf. item "A" das cláusulas denominadas "inadimplemento" - às fls. 10 dos autos nº 198/2009, para a Cédula Rural Hipotecária nº 21/19523-4, e às fls. 15 dos autos nº 198/2009, para a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 20/24387-1). Considerando a sucumbência parcial e recíproca e o disposto nos artigos 21 e 23 do Código de Processo Civil e, ainda, a ausência de demonstrativo de cálculo do valor que entenda

efetivamente devido o embargante nestes autos, condeno as partes a arcarem com 50% (cinquenta por cento) do valor das custas processuais totais cada uma. Fixo os honorários advocatícios de cada um dos patronos em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, atendidas todas as disposições do artigo 20, 99º e 4º do Código de Processo Civil, em especial o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o local de prestação do serviço, a baixa complexidade da demanda, ante a existência de inúmeros precedentes, e a importância da causa para as partes, valor este que, após apurado, deverá ser suportado diretamente por cada uma das partes a seu respectivo procurador (STJ, Súmula nº 306). Certifique-se o teor da presente decisão nos autos da execução de título extrajudicial nº 198/2009 (apensos), fazendo juntar àqueles autos cópia integral da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis a espécie. Barbosa Ferraz, 16 de outubro de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito". -Advs. do Embargante FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE (OAB: 045723/PR), JONAS RODRIGUES (OAB: 046245/PR) e KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA (OAB: 032355/PR) e Adv. do Embargado JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA (OAB: 013037/PR)-.

9. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-315/2009-NELSON DUCHEIKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto no despacho saneador de fls. 133 e vº, declarado o feito saneado, fixando como pontos controvertidos: a incapacidade temporária ou permanente para o exercício de seu trabalho ou atividade; doença advinda após a filiação ou, caso contrário, que a incapacidade seja motivada pela progressão ou agravamento da doença, necessidade ou não do cumprimento do período de carência de 12 meses; qualidade de segurado; cabimento do deferimento do benefício assistencial. Deferido a prova pericial pugnada pelas partes. Nomeado perito o Dr. Vagner Luis Fernandes, independentemente de prestar compromisso, para exercer o encargo de Perito nos autos. Ciente, que havendo recusa justificada do perito nomeado ou, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado em substituição o Dr. Arnaldo Mauro. Arbitrado honorários periciais no valor máximo da Tabela II do anexo à Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no importe atual de R \$ 200,00 (duzentos reais), a ser requisitado na forma do artigo 4º, caput, da referida Resolução, observando-se o § 3º do dispositivo supracitado, e que será paga após o encerramento da fase instrutória (art. 3º). Oportunamente acaso se faça necessário - será designada audiência de instrução e julgamento. Ciente ainda da nomeação do perito, ficando incumbido para no prazo legal (artigo 421, do Código de Processo Civil), indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos. -Advs. do Requerente EDSON MONTOR OZÓRIO (OAB: 144978/PR) e IZABEL APARECIDA FERMIANO DE JESUS MONTOR (OAB: 014808/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-5/2010-HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO x MIUDEX UTILIDADES LTDA ME e outros- DEVOLVER OS AUTOS EM CARTÓRIO, NO PRAZO DE 24:00 HORAS, SOB AS PENAS DO ARTIGO 196 DO CPC.-Adv. do Exequente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000298-66.2010.8.16.0051-SERGIO PEGORARO e outro x HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos. -Adv. do Requerente FATIMA AIACHE PAGORARO (OAB: 050968/PR)-.

12. ALVARÁ JUDICIAL P/ VENDA DE BEM IMÓVEL DE MENOR-0000946-46.2010.8.16.0051-ADÉLIA OLINDA FERNANDES e outro- Ciente a parte autora da sentença proferida nos autos. "Trata-se de pedido de Alvará Judicial, requerido por ADELIA OLINDA FERNANDES e RENATA CAROLLINI FERNANDES, a segunda, menor de idade, devidamente representada pela primeira, sua genitora, ambas já devidamente qualificadas nos autos, a fim de obterem autorização judicial para procederem à venda, transferência e escrituração do bem imóvel descrito na inicial, constante do formal de partilha de fls. 34/59 e certidão de fls. 10/11. Saliante que a requerente menor, é juntamente com sua genitora, proprietária do imóvel matriculado sob o nº. 5787, data de terras nº. 11, da quadra nº. 231, com área de 306,25mz, situado nesta cidade, deixado pelo de cujus Antonio Vieira. Juntaram documentos às fls. 09/59. Às fls. 92/93, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela avaliação judicial do imóvel. Realizada a avaliação judicial (fls. 108/109), houve pelas requerentes concordância com o valor apurado (fls. 111), manifestando o Ministério Público, em cota ministerial de fls. 114, pela autorização da venda, com posterior prestação de contas do valor a este juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, requerido por ADELIA OLINDA FERNANDES e RENATA CAROLLINI FERNANDES, a segunda, menor de idade, devidamente representada pela primeira, sua genitora, ambas já devidamente qualificadas nos autos, a fim de obterem autorização judicial para procederem à venda, transferência e escrituração do bem imóvel descrito na inicial, constante do formal de partilha de fls. 34/59 e certidão de fls. 10/11. Com efeito, ante a juntada dos documentos que acompanharam a peça inicial, e, não havendo oposição por parte do representante do Parquet, nada obsta o deferimento do presente pedido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fim de autorizar as Requerentes ADELIA OLINDA FERNANDES e RENATA CAROLLINI FERNANDES, a segunda, menor de idade, devidamente representada pela primeira, sua genitora, a procederem à alienação, transferência e escrituração do bem imóvel descrito na inicial, data de terras nº. 11-remanescente, destacada da data 11, da quadra nº. 231, com área de 306,25m2, matriculado sob o nº. 5787, livro 02, do

Cartório de Registro de imóveis desta Comarca de Barbosa Ferraz/Pr, por valor não inferior ao da avaliação judicial de fls. 108. Expeça-se o competente Alvará em nome das requerentes, mencionando ser a segunda representada por sua genitora, com prazo de 40 (quarenta) dias, devendo as requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, prestarem contas na forma requerida pelo Ministério Público as fls. 114. Após, vista dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e cautela de estilo. Barbosa Ferraz, 16 de outubro de 2012. Daniel Alves Bellingieri Juiz de Direito". -Adv. do Requerente FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA (OAB: 040040/PR)-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000990-65.2010.8.16.0051-CARLOS DA SILVA REZENDE x AGRICOLA M. K. LTDA- Cientes as partes da sentença proferida nos autos. "Agrícola M.K. Ltda., devidamente qualificada na inicial, promoveu neste juízo a ação de execução para entrega de coisa incerta nº. 284/2010 em face de Carlos da Silva Rezende alegando, em síntese, que é credora do réu por força de Cédula de Produto Rural nº 0013/03/09/09-F, título executivo pela qual o executado teria se comprometido a entregar à exequente 90.000 kg de soja produzidos na safra 2009/2010. Naqueles autos, aduziu que o executado deixou de adimplir integralmente suas obrigações, eis que teria procedido à entrega de apenas 15.380 kg quando do vencimento da obrigação, remanescendo, por conseguinte, 74.620 kg a serem entregues. Afirmou que a despeito de ter notificado extrajudicialmente o executado para que adimplisse sua obrigação, este teria se quedado inerte, razão pela qual teria promovido a ação de execução para entrega de coisa incerta, nos termos do artigo 629 e seguintes do Código de Processo Civil. Citado, o executado tempestivamente ofereceu embargos à execução, os quais foram recebidos às fls. 24 sem efeito suspensivo, ante a ausência de garantia por penhora, depósito ou caução nos autos do processo executivo. Nestes autos, por meio da inicial de fls. 02/06, a despeito de ter afirmado que a execução seria "correta", suscitou o executado que a Cédula de Produto Rural que lastreou a execução teria sido emitida em duplicidade, sem a necessária contrapartida da parte exequente, o que configuraria enriquecimento sem causa. Pugnou, assim, pela apresentação, pela exequente, do recibo da transação que teria culminado na emissão da Cédula de Produto Rural. O embargado ofereceu impugnação às fls. 27/35, oportunidade em que afirmou pela certeza, liquidez e exigibilidade da Cédula de Produto Rural executada, a qual teria sido emitida para pagamento de dívidas pré-existentes do executado com a exequente, afirmando ser absurda e descompassada com a realidade a tese propugnada de que teriam sido emitidos dois títulos para a mesma obrigação, até porque, acaso tal ocorresse, bastaria ao executado ter se recusado a firmar o título emitido em duplicidade. Nesta esteira, afirmou o exequente-embargado pela ausência de qualquer prova do fato constitutivo do direito alegado pelo embargante executado em seus embargos, nos termos do artigo 333 da lei adjetiva civil, apontando serem tais embargos manifestamente protelatórios, com a consequente atração do disposto no artigo 740, parágrafo único, do diploma processual. O embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 44/46, oportunidade em que manifestou não ter a exequente-embargada feito prova da transação comercial que teria ensejado a emissão da Cédula de Produto Rural tal qual pleiteado na inicial dos presentes embargos, aduzindo que teria restado, assim, comprovada a simulação na emissão de aludido título de crédito, e consequentemente, sua nulidade, eis que não comprovada a necessária causa para sua emissão. Oportunizada a possibilidade de conciliação, a parte embargada declarou seu desinteresse na tentativa. Instada a apontarem as provas que pretendiam produzir, apenas a embargada apresentou manifestação, pugnando pela produção de prova oral, consistente em depoimentos de duas testemunhas. O embargante deixou transcorrer in abis o prazo para especificação de provas (fls. 50). Saneado o feito pela decisão de fls. 52, fixou-se como único ponto controvertido a existência ou não da relação jurídica subjacente à Cédula de Produto Rural. Na mesma oportunidade, fora designada audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas arroladas pela embargada. Por ocasião da audiência de instrução e julgamento, o embargante e seu procurador deixaram de comparecer ao ato, tendo o procurador da parte embargada dispensado a oitiva das testemunhas anteriormente arroladas, o que restou deferido pelo juízo (fls. 59). Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É a suma do essencial. 11 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se a presente demanda de embargos à execução nº284/2010, opostos sob a alegação de que a Cédula de Produto Rural que teria embasado aqueles autos não seria exigível, eis que supostamente emitida em duplicidade pela parte embargada. Ultimada a instrução processual, tenho que o pleito do embargante improcede. De fato, a despeito das assertivas lançadas na exordial, não fez o embargante nenhuma prova de suas alegações, tal qual determina o artigo 333, inciso I, do Codex adjetivo, restringindo-se a aduzir que a execução, apesar de formalmente correta, não poderia ter se dado, em função de terem sido supostamente emitidos dois títulos executivos como garantia de uma única obrigação, pugnando em sua exordial pela determinação, sob pena de revelia, da juntada, pela exequente-embargada, de recibo de qualquer pagamento efetuado ao embargante apto a ensejar a emissão de aludida cédula. Ora, como amplamente sabido, títulos de crédito gozam de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo despendida a comprovação da causa da sua emissão para sua execução, ante os princípios que os regem, em especial os da abstração e da autonomia. Neste aspecto, como bem apontado pela exequente-embargada, acaso tal título tivesse efetivamente sido emitido em duplicidade, bastaria ao embargante ter se recusado a firmá-lo, não havendo nada nos autos que sequer sugira a propalada simulação do negócio jurídico que teria dado azo à sua emissão. Mais: instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir nestes autos, manteve-se o embargante inerte, não tendo sequer comparecido à audiência de instrução e julgamento designada para oitiva das testemunhas arroladas pela

embargada que, em tese, comprovariam a existência do negócio jurídico que lastreou a emissão da Cédula de Produto Rural. Assim, não comprovadas quaisquer das assertivas lançadas na exordial, a improcedência do pleito manejado para desconstituição do título que a embasa é medida necessária, ante a obrigação deste juízo em prestigiar os princípios que iluminam e informam a Cédula de Produto Rural que lastreia a execução. Neste sentido: EMBARGOS À EX-CUÇÃO. CHEQUE, DISCUSSÃO ACERCA DA ORIGEM DO DEBITO. EXCEPCIONALIDADE DIANTE DOS ATRIBUTOS DA CARTULARIDADE. LITERALIDADE, AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO. ALEGAÇÕES FRÁGEIS. IMPOSSIBILIDADE, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O cheque é um título de crédito que goza dos requisitos de literalidade, autonomia e abstração, representando uma ordem de pagamento à vista, sujeitando quem o emitiu a cumprir, em favor do portador, o saque pela obrigação nele discriminada.- Diante de alegações frágeis, impossível afastar as características de literalidade, autonomia e abstração, próprias dos títulos de crédito, já que cumpre ao devedor que suscita a discussão acerca da origem do débito o encargo de provar a alegada nulidade ou vício.- É autorizado o julgamento antecipado da lide quando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da lide. Apelação Cível desprovida. (TJPR - 16' C.Cível - AC 864326-9 - Ponta Grossa - Rel.: Paulo Cezar BelHo - Unânime - J. 29.08.2012) Finalmente, pelas razões acima expostas, o proceder do embargante nestes autos leva este juízo, inexoravelmente, à conclusão de que tratou-se a presente demanda de expediente meramente protelatório e temerário, totalmente desprovido de fundamento fático ou jurídico, em flagrante abuso de direito e com o único escopo de postergar o adimplemento de dívida líquida, certa e exigível, fundada na Cédula de Produto Rural que lastreia a execução, fazendo-se necessária, assim, a imposição da multa prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Neste diapasão, expõe com propriedade Paulo Henrique Lucon1, ao comentar aludida disposição legal: "Embargos manifestamente protelatórios: Os embargos serão manifestamente protelatórios se abusivos os argumentos utilizados pelo executado-embargante, A expressão 'manifestamente protelatórios' é conceito jurídico vago e compete à experiência jurisprudencial definir seus precisos contornos. A sanção do art. 740, parágrafo único, não é cumulável com a multa prevista no art 18, 'caput; em razão da idêntica função punitiva das duas. Contudo, a multa do artigo em comento pode ser cumulada com a sanção de caráter reparatório do 9º do art. 18, desde que o ato protelatório tenha causado danos comprovados ao exequente. (...). Os embargos manifestamente protelatórios é espécie de abuso de direito e por isso, independe de culpa ou intenção do agente (no caso, do embargante). Consoante o disposto no arl. 187 do Código Civil, Itambém comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes'. A multa pode ser fixada no valor de até vinte por cento (20%) do valor em execução. Assim, o julgador, ao fundamentar sua decisão e aplicar o percentual, deve se valer do princípio da proporcionalidade, com a análise detalhada do ato imputado ao executado-embargante." Ora, como plenamente sabido, é dever legal das partes e dos seus procuradores expor os fatos em juízo conforme a verdade, proceder com lealdade e boa-fé, e não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (CPC, artigo 14, incisos I, II e III). Em complementação a tal dever processual, o próprio Código define, em seu artigo 17, que: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I- deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; 11- alterar a verdade dos fatos; (...) IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados". Por oportuno, transcrevo trecho constante do item 17 do Título III do Capítulo IV da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil: "Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as pessoas se sirvam dele, faltando ao dever de verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos; porque tal conduta não se compathece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do direito e realização da justiça. Tendo em conta estas razões ético-jurídicas- definiu o projeto como dever das partes: a) expor os fatos em juízo conforme a verdade; b) proceder com lealdade e boa-fé; c) não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; (...)." Veja-se a precisa definição trazida por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery2 a respeito do conceito de litigante de má-fé: "É a parte ou interveniente que-no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbis litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer (...). As condutas aqui previstas, definidas 'positivamente', são exemplos do descumprimento do dever de probidade estampado no CPC14." o Ora, ao valer-se o embargante, de forma abusiva, do seu direito processual de ação, deduzindo assertivas totalmente destituídas de fundamento, ante a situação de direito material, movimentou indevidamente a máquina judiciária estatal, ainda que de forma culposa, dando azo a presente ação acessória, a qual configurou verdadeira aventura jurídica, ensejando, assim, sua necessária punição, ante a não observância do seu dever de lealdade processual. Pelos argumentos acima expostos, e tendo em conta a gravidade da conduta propalada da parte embargante-executada, amparando-me no princípio da proporcionalidade, entendo cabível e suficiente a fixação de multa punitiva prescrita no artigo 740, parágrafo único, do Codex adjetivo Civil, no montante de 3% (três por cento) do valor atualizado do débito executado, valor este que deverá reverter em proveito da embargada-exequente, e que poderá ser executado nestes próprios autos, na forma preceituada no artigo 475-1 e seguintes do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Carlos da Silva Rezende nos presentes embargos à execução (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), movidos em face de Agrícola M.K. Ltda., mantendo incólumes todos os termos

e previsões contratuais fixadas na Cédula de Produto Rural nº. 0013/03/09/09-F (fls. 15 dos autos nº 284/2010). Condono o embargante a arcar com o valor das custas processuais remanescentes, acaso existentes. Condono o embargante, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da embargada, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito para ambas as ações - embargos de execução e execução de título extrajudicial nº 284/2010 (conforme AgRg no REsp 1.221.773/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª T., OJ. 22.02.2011, D/ e 04.03.2011), atendidas todas as disposições do artigo 20, 99º e 4º do Código de Processo Civil, em especial o grau de zelo dos profissionais envolvidos, o local de prestação do serviço, a baixa complexidade da demanda e a importância da causa para as partes. Por fim, condono o embargante ao pagamento, em favor da embargada, da multa prevista no artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante o inequívoco reconhecimento do caráter meramente protelatório dos presentes embargos à execução, a qual resta arbitrada no montante equivalente a 3% (três por cento) do valor atualizado da execução. Certifique-se o teor da presente decisão nos autos da execução de título extrajudicial nº 284/2010, fazendo juntar àqueles autos cópia integral da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Barbosa Ferraz, 11 de outubro de 2012. Daniel Alves Belingieri Juiz de Direito". - Adv. do Embargante SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES (OAB: 013585/PR) e Adv. do Embargado INDIANARA PAVESI PINI SONNI (OAB: 039808/PR), JOSE ANUNCIATO SONNI (OAB: 032240/PR) e JULIANO MIQUELANTTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

14. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO-0000032-45.2011.8.16.0051-MARIA DA SILVA RAMOS DE GODOY x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto no despacho saneador de fls. 89 e vº, declarado o feito saneado, fixando como pontos controvertidos: a incapacidade temporária ou permanente para o exercício de seu trabalho ou atividade; doença advinda após a filiação ou, caso contrário, que a incapacidade seja motivada pela progressão ou agravamento da doença, necessidade ou não do cumprimento do período de carência de 12 meses; qualidade de segurado. Deferido as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos, e eventual juntada de documentos novos; prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, bem como prova pericial. Nomeado perito o Dr. Vagner Luis Fernandes, independentemente de prestar compromisso, para exercer o encargo de Perito nos autos. Ciente, que havendo recusa justificada ou, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado em substituição o Dr. Arnaldo Mauro. Arbitrado honorários periciais no valor máximo da Tabela II do anexo à Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no importe atual de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser requisitado na forma do artigo 4º, caput, da referida Resolução, observando-se o § 3º do dispositivo supracitado. Oportunamente acaso se faça necessário - será designada audiência de instrução e julgamento. Ciente ainda, da nomeação do perito, ficando incumbido para no prazo legal (artigo 421, do Código de Processo Civil), indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos. -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO-0000033-30.2011.8.16.0051-MARGARIDA SANTOS MENDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante do exposto no despacho saneador de fls. 56 e vº, declarado o feito saneado, fixando como pontos controvertidos: a incapacidade temporária ou permanente para o exercício de seu trabalho ou atividade; doença advinda após a filiação ou, caso contrário, que a incapacidade seja motivada pela progressão ou agravamento da doença, necessidade ou não do cumprimento do período de carência de 12 meses; qualidade de segurado. Deferido as provas requeridas pelas partes, consistente em prova documental já acostada aos autos, e eventual juntada de documentos novos; prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, bem como prova pericial. Nomeado perito o Dr. Vagner Luis Fernandes, independentemente de prestar compromisso, para exercer o encargo de Perito nos autos. Ciente, que havendo recusa justificada do perito nomeado ou, decorrido o prazo sem manifestação, será nomeado em substituição o Dr. Arnaldo Mauro. Arbitrado honorários periciais no valor máximo da Tabela II do anexo à Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no importe atual de R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser requisitado na forma do artigo 4º, caput, da referida Resolução, observando-se o § 3º do dispositivo supracitado. Oportunamente acaso se faça necessário - será designada audiência de instrução e julgamento. Ciente ainda da nomeação do perito, ficando incumbido para no prazo legal (artigo 421, do Código de Processo Civil), indicar assistente técnico e apresentar seus quesitos. -Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR)-.

16. RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO-0000172-79.2011.8.16.0051-MARILSA FERNANDES- Sobre a resposta do Ofício de Fls. 39, manifeste-se a parte Autora -Adv. do Requerente MILTON JOSÉ FERREIRA (OAB: 007507/PR)-.

17. MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO LIMINAR-0000292-25.2011.8.16.0051-EDUARDO DO LAGO SILVA x ARQUIMEDES GASPAROTTO-Ciente as partes, da baixa dos autos e do acórdão proferido (Portaria 23/2009-A - 20). -Adv. do Requerente MOACIR NUNES DA SILVA (OAB: 013165/PR) e Adv. do Requerido WELINGTON BRASIL FÉLIX (OAB: 035962/PR)-.

18. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000583-25.2011.8.16.0051-GUIOMAR ALVES DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- A parte requerida para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de 15 (quinze) dias. Após serão os autos suspenso, até a decisão do Agravo de Instrumento. -Adv. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000582-40.2011.8.16.0051-ANTONIO GONÇALVES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- A parte requerida para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de 15 (quinze) dias. Após serão os autos suspenso, até a decisão do Agravo de Instrumento. -Adv. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

20. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000653-42.2011.8.16.0051-IRENE FRAMARTINO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Mantida a decisão objurgada, por seus próprios fundamentos. A parte autora, para retirar e encaminhar o ofício de citação para postagem-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR), Adv. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE) e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000793-76.2011.8.16.0051-EVA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- As partes, para em 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.450,00 (Um mil quatrocentos e cinquenta reais) por unidade habitacional a ser vistoriada. Certificado a tempestividade do agravo retido. À parte recorrida para apresentar as contra-razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. Após serão os autos conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação, nos termos da Portaria 23 - D - 18. -Adv. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 007701/SC), JOAO EDER CORNELIAN (OAB: 016561/PR) e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 040357/PR) e Adv. do Requerido CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA (OAB: 000057-349/PR), GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI (OAB: 000054-218/PR) e RODRIGO ARABRI (OAB: 000057-361/PR)-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000808-45.2011.8.16.0051-ELVIRA SOARES DA SILVA GONÇALVES e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Mantida a decisão objurgada por seus próprios fundamentos. As partes, para manifestação sobre proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.450,00, por unidade habitacional a ser vistoriada, em 05 (cinco) dias. Certificado a tempestividade do agravo retido. À parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. Após serão os autos conclusos para recebimento do agravo retido e para o exercício ou não do juízo de retratação, nos termos da Portaria 23 - D - 18.-Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR), Adv. do Requerido TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE) e Adv. de Terceiro PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (OAB: 037706/PR)-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000979-02.2011.8.16.0051-JOAO BATISTA CANDIDO DA SILVA e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- A parte interessada para retirar, instruir e encaminhar para postagem o ofício expedido para intimação do perito, assim como para comprovar sua postagem no prazo de quinze dias.- Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA (OAB: 027919/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 056355/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE) e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA (OAB: 016983/PE)-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PEDIDO DE LIMINAR-0000317-04.2012.8.16.0051-EDSON PAULO URBANIZAÇÃO - ME x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora, para retirar, encaminhar o ofício citatório para postagem, assim como para no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar sua postagem. -Adv. do Requerente ANA PAULA MANGOLIN (OAB: 060741/PR) e SILVIA ADRIANA FERRARI BARBOSA (OAB: 060743/PR)-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-73/1987-CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ x JOSE GUILHERME MENDES- A parte exequente para, querendo, oferecer impugnação nos mesmos autos, ao cálculo de fls. 34, no valor de R\$ 316,14 (Trezentos e dezesseis reais e quatorze centavos), no prazo de 30 (trinta) dias, podendo alegar as matérias previstas no artigo 741, do CPC. -Adv. do Exequente BOLES LAU SLIVIANY (OAB: 001965/PR)-.

BARBOSA FERRAZ, 17 de Outubro de 2012

CAMPINA DA LAGOA**JUÍZO ÚNICO**

**Comarca de Campina da Lagoa - Pr
Marcelo Felipe Pulner Pietroski
Juiz de Direito Designado**

Relação n. 019/2012 - Juizado Especial Cível

Índice de Publicação**PROCESSO ADVOGADO**

059/2008 CLAUDINEI DOS REIS

1. - AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - 259/2008 - AGROLEITE - UNIDADE INTEGRADA DE APOIO A PRODUÇÃO - LTDA X ANTONIO CHIQUETO NETO
- Intimá-lo da audiência de Conciliação designada para o dia **26 de novembro de 2012, as 13:40 horas.**

- Adv. CLAUDINEI DOS REIS - OAB/PR 62.154

Christiane Angélica Kizerlla Villela

Secretária

Campina da Lagoa, 17 de outubro de 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CÍVEL

**Dr.ª ADRIANA BENINI - Juíza de Direito
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 80/2012**Índice de Publicação****ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ALINE TOMASI DE ANDRADE (OAB: 248699/PR) 00027 005018/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00035 003653/2011

00036 004586/2011

BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00031 001858/2011

CARLOS ABRAO CELLI 00005 001128/2006

CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00021 000912/2009

CLAUDIO CINTO (OAB: 073493-OAB/SP) 00008 001055/2007

CLAUDIO VIEIRA CASTRO 00027 005018/2010

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00025 002961/2010

00030 000790/2011

00033 002918/2011

DENISE VAZQUEZ PIRES 00014 000035/2008

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00029 000366/2011

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00016 000385/2008

EVARISTO ARAGAO SANTOS 00037 004694/2011

FABIANA KOLLING (OAB: 000079-770/PR) 00010 001299/2007

FABIANA KOLLING (OAB: 000057-152/PR) 00038 000328/2008

FABIANA RODRIGUES DE BARROS 00010 001299/2007

00038 000328/2008

FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR) 00035 003653/2011

00036 004586/2011

FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR) 00018 000500/2008

FABRICIO KAVA (OAB: 000032-308/PR) 00037 004694/2011

GILBERTO T. DOMBROSKI 00003 000655/2002
GUSTAVO R. GÖES NICOLADELLI 00024 002386/2010
HUMBERTO DOS SANTOS NERVIS 00009 001279/2007

00010 001299/2007

00038 000328/2008

00039 000419/2008

INACIO HIDEO SANO 00005 001128/2006

ISAIAS DA SILVA 00007 000277/2007

JOSE MARIO RABELLO FILHO 00009 001279/2007

00011 001628/2007

00038 000328/2008

00039 000419/2008

KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00017 000473/2008

KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE 00005 001128/2006

LEONEL TREVISAN JUNIOR 00004 000954/2006

LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 00012 001650/2007

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000681/2010

LUZIA APARECIDA FAVETTA 00006 000178/2007

MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00032 002646/2011

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00029 000366/2011

MARCOS ANTONIO KAUFMANN 00023 002210/2010

MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 002990/2011

MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000327-274/PR) 00017 000473/2008

MAURICIO VIANA (OAB: 108262/SP) 00012 001650/2007

MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) 00015 000279/2008

NARA DENISE BASTOS (OAB: 000060-199/PR) 00009 001279/2007

00031 001858/2011

NELSON MARCONDES MACHADO 00012 001650/2007

OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF 00020 000914/2008

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 004371/2010

PAULO ROBERTO BARBIERI 00004 000954/2006

PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00026 004371/2010

PLINIO ROBERTO DA SILVA 00001 000214/2002

00013 002163/2007

SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00034 002990/2011

SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) 00019 000711/2008

00035 003653/2011

00036 004586/2011

SUZANA BONAT 00001 000214/2002

00013 002163/2007

TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00028 000027/2011

TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 000711/2008

VALDIR GEHLEN 00002 000644/2002

00003 000655/2002

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00026 004371/2010

00030 000790/2011

WALTER JOSE DE FONTES 00022 000681/2010

ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00015 000279/2008

1. DEPOSITO-214/2002-CONSEG CONSORCIO SEGURANCA S/A LTDA. x SUPERMERCADO SANTA LUCIA LTDA.-1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, ante o resultado da busca de endereços do sistema BACENJUD; 2. Cumpra-se. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 000008-360/PR) e SUZANA BONAT-.

2. HABILIT.DE CREDITO TRABALHISTA-644/2002-SERGIO SEMBAI x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A- Fica intimada a parte autora a retirar certidão de crédito. -Adv. VALDIR GEHLEN-.

3. HABILIT.DE CREDITO TRABALHISTA-655/2002-EZEQUIEL ANTONIUV x MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPEIS S/A- Fica intimada a parte autora a retirar a presente certidão. -Advs. GILBERTO T. DOMBROSKI e VALDIR GEHLEN-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-954/2006-BANCO ITAU S/A. x INTERNACIONAL SERVICE QUALITY e outro-1. Segue em anexo resultado da requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. Cumpra-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 000024-839/PR) e PAULO ROBERTO BARBIERI (OAB: 000006-094/PR)-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0002092-09.2006.8.16.0037-SUCESORES DE LAZARO PEIXOTO BAYER e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-1. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entenderem de direito. 2. Cumpra-se. -Advs. CARLOS ABRAO CELLI, INACIO HIDEO SANO e KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE (OAB: 000021-785/PR)-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-0002138-61.2007.8.16.0037-LUCELIA BUENO. x PEDRO ERNESTO CARON e outro- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos) -Adv. LUZIA APARECIDA FAVETTA (OAB: 000023-909/PR)-.

7. DESPEJO-277/2007-LUIZ CESAR MANSUR BUFFARA. x JOSE ROSA.-1. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 230/231, sob pena de ser acrescida multa no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito e expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se. -Adv. ISAIAS DA SILVA-.

8. DECL.C/C OBRIGACAO DE FAZER-1055/2007-ALEXANDRE JOSE ALVES e outros x BRASIL TELECOM S/A-1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 154/160, sob pena de ser acrescida multa no importe de 10% (dez) por cento sobre o valor do débito e expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do art.475-J do Código de Processo Civil. 2. Cumpra-se. -Adv. CLAUDIO CINTO (OAB: 073493-OAB/SP)-.

9. MED.CAUT.DE SEQUESTRO-1279/2007-NARA DENISE BASTOS. x VALDECI VIEIRO BASTOS.-HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 858.381-3, DA VARA ÚNICA DO

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA IMPETRANTE: Humberto dos Santos Neves PACIENTE: V. V. B. AUT. COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA RELATORA DES.ª VILMA RÊGIA RAMOS DE REZENDE // Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por HUMBERTO DOS SANTOS NERVIS em favor de V. V. B., contra decisão proferida nos autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 1279/2007, em trâmite perante a Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a prisão do paciente por 30 (trinta) dias. // HUBERTO DOS SANTOS NERVIS busca a revogação do decreto prisional, alegando que: a) a autoridade coatora ordenou a prisão do paciente sem citá-lo ou conceder o prazo de três dias para apresentar razões para o não pagamento; b) o decreto prisional é ilegal, pois inclui no cálculo os valores das custas e honorários advocatícios; c) nunca deixou de efetuar o pagamento dos alimentos a sua filha; postulou a revisão do valor da obrigação alimentar, tendo em vista sua atual condição econômica. // Como ficou demonstrada a impossibilidade momentânea do pagamento, requer a concessão do presente habeas corpus, emitindo-se contra ordem ao mandado de prisão. // Caso o pedido não seja recebido como habeas corpus, pugna pelo recebimento como Agravo de Instrumento aplicando-se, assim, o princípio da fungibilidade. // II - O presente habeas corpus não reúne condições de ser conhecido, devendo ser rejeitado liminarmente, pois não instruído com todas as peças necessárias à verificação da alegada ilegalidade do ato que determinou a prisão do paciente. // É o que prevê o art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Paraná: " Art. 304. O pedido, quando suscitado por advogado do paciente, não será conhecido se não vier instruído com os documentos necessários ao convencimento preliminar da existência do motivo legal invocado na impetração, salvo alegação razoável da impossibilidade de juntá-los desde logo." // Para macular o decreto prisional o Impetrante afirma que o paciente não foi citado, que quando foi incluído no cálculo de verbas indevidas e que nunca deixou de pagar a obrigação alimentar a sua filha. // No entanto, não há nos autos uma cópia sequer dos autos de Execução da prestação alimentar, o que impede o conhecimento das alegações. // Veja que o Impetrante juntou tão somente cópias de movimentação processual e da decisão que decretou a prisão do paciente, documentos extraídos da internet. Ademais, anexou comprovantes de depósito, que não servem de prova a substanciar o seu pedido. // Não há também cópia da decisão que fixou o valor da pensão alimentícia. // Assim, impossível aferir a veracidade das arguições do Impetrante no sentido de ter a autoridade coatora agido com ilegalidade e abuso de poder, sendo insuficientes os documentos anexados. // Este Tribunal de Justiça já teve a oportunidade assim decidir: "HABEAS CORPUS CÍVEL PREVENTIVO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PETIÇÃO INICIAL SUBSCRITA POR ADVOGADO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO CONHECIMENTO DOS FATOS - DEFICIÊNCIA INSTRUTÓRIA QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO PEDIDO - ART. 304 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA ORDEM PRETENDIDA." (Dec. mono. no Habeas Corpus nº 804.69-4, da 11ª CC do TJPR, de Cascavel. Juiz Substituto em 2º Grau ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, in DJ de 01/08/2011) "HABEAS CORPUS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 219 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INDEFERIMENTO LIMINAR DA ORDEM." (Dec. mono. no Habeas Corpus nº 588.476-0, da 11ª CC do TJPR, de Cascavel, Rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK, in DJ de 04/06/2009) // Dessa forma, a flagrante deficiência de instrução documental do presente feito, cuja inicial foi suscitada por advogado, impõe o indeferimento liminar da ordem. // O pedido de recebimento da peça como Agravo de Instrumento não merece prosperar, primeiro porque não é o caso de aplicação do princípio de fungibilidade recursal, pois não há dúvida objetiva sobre qual recurso seria o cabível, até mesmo porque o habeas corpus não é um recurso, mas uma ação constitucional. E segundo porque, caso ultrapassada essa premissa, seria impossível o conhecimento do pedido com Agravo de Instrumento, ante o não cumprimento do art. 525 do Código do Processo Civil. // III - Diante do exposto, com fundamento no art. 304 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Habeas Corpus, em razão da ausência dos documentos necessários a demonstrar a ilegalidade do ato combatido. // IV - INTIMEM-SE. -Advs. HUMBERTO DOS SANTOS NERVIS (OAB: 070158-OAB/RS) e NARA DENISE BASTOS (OAB: 000060-199/PR)-

10. SEPARACAO LITIGIOSA-1299/2007-NARA DENISE BASTOS. x VALDECI VIEIRO BASTOS.- Autos 374/2008 - Determino que os autos sejam despensados dos demais e voltem conclusos em 5 (cinco) dias para se aferir o resultado da tentativa de penhora on-line e assinatura do mandado de prisão no sistema e-mandado; segue em anexo resultado negativo da busca de veículo no sistema RENAJUD; // Autos 419/2008 - Determino que os autos sejam despensados dos demais e determino sejam intimadas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art 130); // Autos n. 328/2008 - Considerando que as partes, devidamente intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, a autora afirmou à fl. 40 que todas as provas já se encontravam carreadas aos autos e a requerida apresentou pedido de produção de provas fora do prazo à fl. 43, tendo destarte ocorrido a preclusão DOU POR ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL e determino que os autos venham conclusos para sentença após cumpridas as determinações do presente despacho; // 4. Autos 1.299/2007 - Suspensa em razão de embargos de terceiro - autos n. 328/2008; // Autos nº 1628/2007 - Segue em anexo a sentença de extinção

sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento de ofício da litispendência; // Autos n. 1279/2007 - Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre o proceimento do feito, bem como junte-se cópia da petição e documentos de fls. 86/91 nos autos n. 374/2008; Após, venham conclusos, juntamente com os embargos de terceiro. -Advs. FABIANA RODRIGUES DE BARROS (OAB: 067313-OAB/RS), FABIANA KOLLING (OAB: 000079-770/PR) e HUMBERTO DOS SANTOS NERVIS (OAB: 070158-OAB/RS)-

11. SEPARACAO LITIGIOSA-1628/2007-N. D. B. x V. V. B. - SENTENÇA EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO ART. 267, INC. V, CPC - LITISPENDÊNCIA // Vistos, estudados e examinados estes autos, // Tratam os presentes autos de separação judicial. // Entretanto, verifico que os presentes autos têm o mesmo objeto dos autos de separação judicial de nº 1299/2007, sendo que o referido foi proposto anteriormente aos presentes, estando estes autos suspensos ante decisão firmada em autos de embargo de terceiro. // Assim, não há como se prosseguir nestes feitos, diante da litispendência, consoante dispõe o artigo 301, §1º e artigo 267, inciso V, ambos do Código do Processo Civil. // Ante o exposto, em razão da litispendência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no disposto do artigo 267, inciso V, do Código do Processo Civil. // Certificado o trânsito em julgado e após, procedidas as anotações, comunicações e baixas necessárias, arquivem-se estes. // Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-

12. DECL.INEX.DE TITULO DE CRED.-1650/2007-RHAI INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS PLASTICAS LTDA x INDUSTRIA MECANICA MOCOCA LTDA.- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 58,28 (cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos) -Advs. LUIS FERNANDO N. LOYOLA, MAURICIO VIANA (OAB: 108262/SP) e NELSON MARCONDES MACHADO.-

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-2163/2007-EMBRACON ADM DE CONSORCIO LTDA x EMILIO I RODRIGUES DA SILVA- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 20,68 (vinte reais e sessenta e oito centavos) -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA (OAB: 000008-360/PR) e SUZANA BONAT.-

14. BUSCA E APREENSAO (CAU)-35/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELI MARA BREK-1. Segue em anexo o resultado da requisição de endereço do sistema BECENJUD e resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2. Intime-se a parte Autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito; 3. Cumpra-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 000054-836A/PR)-

15. BUSCA E APREENSAO (CAU)-279/2008-BANCO BMG S/A. x MELQUIADES GREFFIN- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). -Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR) e MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR)-

16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-385/2008-BANCO BMG S/A. x JOSE ADRIANO GONÇALVES- (...) Porém, a eleição do foro é para facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tornar mais fácil o seu acesso ao Poder Judiciário, e não pode ser interpretada como eleição do foro com entendimento que melhor lhe convém para a solução da lide. // Destarte, o local para o ajuizamento da ação, quando se trata de relação de consumo, é o do domicílio do consumidor e qualquer alternativa diferente utilizada contraria a legislação especial e também o disposto no artigo 100, IV, b e d, do CPC. // EM SENDO ASSIM, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DESTE FEITO À COMARCA DE JAGUARIAÍVA/PR. Diligências necessárias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR)-

17. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002496-89.2008.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO S/A x ALESSANDRO STRAPASSON- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida. -Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000327-274/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002346-11.2008.8.16.0037-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JURANDIR BELO- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 67,68 (sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) -Adv. FABIULA MÜLLER KOENIG (OAB: 022819/PR)-

19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002504-66.2008.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO S/A x ELIANE DE DEUS BORBA- (...) Porém, a eleição do foro é para facilitar a defesa dos direitos do consumidor, tornar mais fácil o seu acesso ao Poder Judiciário, e não pode ser interpretada como interpretada como eleição do foro com entendimento que melhor convém para a solução da lide. Destarte, o local para ajuizamento da ação, quando se trata de relação de consumo, é o do domicílio do consumidor e qualquer alternativa diferente utilizada contraria a legislação especial e também o disposto no artigo 100, IV, b e d, do CPC. EM SENDO ASSIM, DECLINO A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DESTE FEITO À COMARCA DE CURITIBA/PR. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR)-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-914/2008-NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x JOSE AGNELLO CROZETTA-1. Segue em anexo resultado da requisição de bloqueio de valores pelo BACENJUD, acrescido do resultado da pesquisa via sistema RENAJUD. 2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. Cumpra-se. 2. -Adv. OSVALDO ANTONIO DO N. BENKENDORF (OAB: 000019-713/PR)-

21. EXECUCAO DE SENTENCA-0002366-65.2009.8.16.0037-IMOBISUL - IMOBIL. E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x CLEUSA APARECIDA DUTRA.- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 23,18 (vinte e três reais e dezoito centavos) -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 000033-172/PR)-

22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000681-86.2010.8.16.0037-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x JEAN THOMAS ARVING-Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR) e WALTER JOSE DE FONTES (OAB: 000025-024/PR)-.
23. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002210-43.2010.8.16.0037-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x ALGESSO DECORAÇÕES LTDA-Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça " (...) a Requerida Algesso Decorações Ltda., não se encontra mais estabelecida em referido endereço e ninguém que a represente, bem como não encontrei o veículo objeto do r. mandado retro; que em referido endereço fui atendido pelo Senhor João Ari Cordeiro, o qual informo verbalmente que naquele endereço encontra-se estabelecida a empresa CLEBERSON AFONSO - ME, a qual não tem nenhum vínculo com a requerida (...) -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 000056-150/PR)-.
24. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002386-22.2010.8.16.0037-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANTON CASALI TEIXEIRA-Fica intimada a parte autora a proceder recolhimento de custas no valor de R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos) -Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (OAB: 000056-918/PR)-.
25. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002961-30.2010.8.16.0037-BANCO ITAULEASING S.A. x LUCIANE DE SOUZA- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.
26. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004371-26.2010.8.16.0037-PANAMERICANO S/A x SHEILA CRISTINA DE ALMEIDA- Ficam intimadas as partes a procederem o recolhimento de custas no valor de R\$ 12,90 (doze reais e noventa centavos), totalizando o valor de R\$ 6,45 (seis reais e quarenta e cinco centavos) para cada parte. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR), PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 000024-649/PR)-.
27. RENOVATORIA DE LOCACAO-0005018-21.2010.8.16.0037-VIVO S/A x ANTONIO JOÃO ASSUNÇÃO-1. sobre a petição de fls. 94/95, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Proceda a serventia as anotações necessárias quanto aos procuradores indicados às fls.99/103. -Advs. ALINE TOMASI DE ANDRADE (OAB: 248699/PR) e CLAUDIO VIEIRA CASTRO (OAB: 000076-351/PR)-.
28. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000027-65.2011.8.16.0037-BANCO FINASA BMC S/A x ANA MARIA REOLON-1. Segue em anexo o resultado da pesquisa por veículos em nome do requerido realizada pelo sistema RENAJUD. 2.Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. 3. Cumpra-se. -Adv. TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR)-.
29. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000366-24.2011.8.16.0037-BANCO FIAT S.A. x MARCOS JOSÉ DO NASCIMENTO- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 832,84 (oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102-OAB/PR)-.
30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000790-66.2011.8.16.0037-OSIRES JOSÉ CARVALHO LINDBECK x BANCO ITAUCARD S/A- Ficam intimadas as partes a procederem o recolhimento de custas no valor de R\$ 458,10 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e dez centavos), devendo cada parte recolher o valor de R\$ 229,05 (duzentos e vinte e nove reais e cinco centavos) -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 000024-649/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.
31. MEDIDA CAUTELAR-0001858-51.2011.8.16.0037-CICERO DE JESUS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Em observância à Portaria 001/2009 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias: a) Especificarem as provas, querendo, que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão; b) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no artigo 331, § 3º do CPC; c) consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. NARA DENISE BASTOS (OAB: 000060-199/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR)-.
32. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0002646-65.2011.8.16.0037-JEFERSON SANTOS REDED x SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Fica intimada a parte autora a proceder recolhimento de custas no valor de R\$ 937,24 (novecentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR)-.
33. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002918-59.2011.8.16.0037-BANCO ITAUCARD S.A. x OSIRES JOSÉ CARVALHO LINDBECK-Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.
34. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002990-46.2011.8.16.0037-BANCO PANAMERICANO S/A x TEXTIL CAROVI IND E COM LTDA- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas remanescentes no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN (OAB: 000055-893/RS) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 000030-264/RS)-.
35. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0003653-92.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOÃO MARIA DOS SANTOS- Fica intimada a parte autora a proceder o

recolhimento de custas no valor de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004586-65.2011.8.16.0037-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEMAR GONÇALVES LEONEL- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos) -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 000031-073A/PR) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 000059-127/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0004694-94.2011.8.16.0037-BANCO ITAU S/A x EDSON DA SILVA ROSA- Fica intimada a parte autora a proceder o recolhimento de custas no valor de R\$ 494,44 (quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos) -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 000032-308/PR)-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-328/2008-S.V. x N.D.B.- Autos 374/2008 - Determino que os autos sejam desapensados dos demais e voltem conclusos em 5 (cinco) dias para se aferir o resultado da tentativa de penhora on-line e assinatura do mandado de prisão no sistema e-mandado; segue em anexo resultado negativo da busca de veículo no sistema RENAJUD; / / / / / Autos 419/2008 - Determino que os autos sejam desapensados dos demais e determino sejam intimadas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art 130); / / / / / Autos n. 328/2008 - Considerando que as partes, devidamente intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, a autora afirmou à fl. 40 que todas as provas já se encontravam carreadas aos autos e a requerida apresentou pedido de produção de provas fora do prazo à fl. 43, tendo destarte ocorrido a preclusão DOU POR ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL e determino que os autos venham conclusos para sentença após cumpridas as determinações do presente despacho; / / / / / 4. Autos 1.299/2007 - Suspensa em razão de embargos de terceiro - autos n. 328/2008; / / / / / Autos nº 1628/2007 - Segue em anexo a sentença de extinção sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento de ofício da litispendência; / / / / / Autos n. 1279/2007 - Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre o proceguimento do feito, bem como junte-se cópia da petição e documentos de fls. 86/91 nos autos n. 374/2008; Após, venham conclusos, juntamente com os embargos de terceiro. -Advs. HUMBERTO DOS SANTOS NERVIS (OAB: 070158-OAB/RS), FABIANA RODRIGUES DE BARROS (OAB: 067313-OAB/RS), FABIANA KOLLING (OAB: 000057-152/PR) e JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

39. REVISAO PENSAO ALIMENTICIA-419/2008-V.V.B. x K.B. e outro-Autos 374/2008 - Determino que os autos sejam desapensados dos demais e voltem conclusos em 5 (cinco) dias para se aferir o resultado da tentativa de penhora on-line e assinatura do mandado de prisão no sistema e-mandado; segue em anexo resultado negativo da busca de veículo no sistema RENAJUD; / / / / / Autos 419/2008 - Determino que os autos sejam desapensados dos demais e determino sejam intimadas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art 130); / / / / / Autos n. 328/2008 - Considerando que as partes, devidamente intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, a autora afirmou à fl. 40 que todas as provas já se encontravam carreadas aos autos e a requerida apresentou pedido de produção de provas fora do prazo à fl. 43, tendo destarte ocorrido a preclusão DOU POR ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL e determino que os autos venham conclusos para sentença após cumpridas as determinações do presente despacho; / / / / / 4. Autos 1.299/2007 - Suspensa em razão de embargos de terceiro - autos n. 328/2008; / / / / / Autos nº 1628/2007 - Segue em anexo a sentença de extinção sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento de ofício da litispendência; / / / / / Autos n. 1279/2007 - Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre o proceguimento do feito, bem como junte-se cópia da petição e documentos de fls. 86/91 nos autos n. 374/2008; Após, venham conclusos, juntamente com os embargos de terceiro. -Advs. HUMBERTO DOS SANTOS NERVIS (OAB: 070158-OAB/RS) e JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

39. REVISAO PENSAO ALIMENTICIA-419/2008-V.V.B. x K.B. e outro-Autos 374/2008 - Determino que os autos sejam desapensados dos demais e voltem conclusos em 5 (cinco) dias para se aferir o resultado da tentativa de penhora on-line e assinatura do mandado de prisão no sistema e-mandado; segue em anexo resultado negativo da busca de veículo no sistema RENAJUD; / / / / / Autos 419/2008 - Determino que os autos sejam desapensados dos demais e determino sejam intimadas as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar em cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art 130); / / / / / Autos n. 328/2008 - Considerando que as partes, devidamente intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, a autora afirmou à fl. 40 que todas as provas já se encontravam carreadas aos autos e a requerida apresentou pedido de produção de provas fora do prazo à fl. 43, tendo destarte ocorrido a preclusão DOU POR ENCERRADA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL e determino que os autos venham conclusos para sentença após cumpridas as determinações do presente despacho; / / / / / 4. Autos 1.299/2007 - Suspensa em razão de embargos de terceiro - autos n. 328/2008; / / / / / Autos nº 1628/2007 - Segue em anexo a sentença de extinção sem julgamento do mérito, ante o reconhecimento de ofício da litispendência; / / / / / Autos n. 1279/2007 - Intime-se o procurador da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre o proceguimento do feito, bem como junte-se cópia da petição e documentos de fls. 86/91 nos autos n. 374/2008; Após, venham conclusos, juntamente com os embargos de terceiro. -Advs. HUMBERTO DOS SANTOS NERVIS (OAB: 070158-OAB/RS) e JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

Campina Grande do Sul, 17 de Outubro de 2012
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA
Escrivã Designada

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

RELAÇÃO 147/2012

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 147/2012.

JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALAN CLEITON DE ARAUJO E 0042 004965/2012

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0040 003818/2012

ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0049 008418/2012

0050 008420/2012

ANA LUCIA FRANÇA 0005 000373/2003

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0036 000761/2012

ANDERSON CARRARO HERNANDE 0026 004621/2010

ANDRE LUIZ CARRARO HERNAN 0030 000982/2011

ARNO VALERIO FERRARI 0035 007379/2011

BLAS GOMM FILHO 0005 000373/2003

0014 000772/2007

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000714/2007

0016 000127/2008

0021 001053/2009

0022 000130/2010

0031 001161/2011

CARLOS ARAUZ FILHO 0039 003396/2012

CARLOS AUGUSTO SALONSKI F 0028 005897/2010

CARLOS EDUARDO SCARDUA 0017 000742/2008

CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0043 005395/2012

DANIA VANESSA DE MELLO 0001 000042/2001

0048 007798/2012

DANIEL HACHEM 0011 000406/2007

DAVID CAMARGO 0019 000436/2009

DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0020 000748/2009

DJALMA SIGWALT 0005 000373/2003

DONIZETE NUNES DA SILVA 0025 004584/2010

EDSON RIMET DE ALMEIDA 0017 000742/2008

EDUARDO CHALFIN 0019 000436/2009

ELISANGELA FERRI 0038 001730/2012

ILAN GOLDBERG 0018 000368/2009

0019 000436/2009

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000185/2006

0010 000232/2007

0014 000772/2007

0018 000368/2009

0031 001161/2011

0041 004780/2012

JAIR FELIPES 0001 000042/2001

0006 000185/2006

JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0003 000313/2001

JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0040 003818/2012

JOAQUIM QUIRINO MENDES 0025 004584/2010

JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0008 000686/2006

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000737/2007

JOSE CARLOS SEVERINO 0009 000812/2006

JOSE ELMO ALVARES LINHARE 0002 000167/2001

JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR 0004 000073/2003

JOSILDO VAZ DOS SANTOS 0022 000130/2010

JOSÉ ALBERTO SALVADORI 0029 007657/2010

JULIANO CESAR IBA 0011 000406/2007

0012 000714/2007

JULIANO LUIZ ZANELATO 0015 000028/2008

JULIO CESAR DALMOLIN 0010 000232/2007

0014 000772/2007

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 003958/2010

LUCILENE SMITH 0028 005897/2010

LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 004621/2010

LUIZ ALBERTO GONCALVES 0035 007379/2011

LUIZ ALFREDO DA CUNHA BER 0017 000742/2008

0020 000748/2009

LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0013 000737/2007

MANUEL DA SILVA RIBEIRO 0032 001319/2011

MARCIA LORENI GUND 0006 000185/2006

0010 000232/2007

0014 000772/2007

MARCIO BERBET 0004 000073/2003

MARCIO ROGERIO DEPOLI 0012 000714/2007

MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0016 000127/2008

MARCOS ROBERTO GARCIA 0001 000042/2001

MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0024 003958/2010

MARIANA CAVALLIN XAVIER 0037 001690/2012

MARILI RIBEIRO TABORDA 0034 007269/2011

MARINS ARTIGA DA SILVA 0013 000737/2007

NELSON PASCHOALOTTO 0045 006575/2012

OSEIAS ANDRADE BRAGA 0042 004965/2012

PEDRO CARLOS PALMA 0046 007056/2012

RAFAEL LUCAS GARCIA 0037 001690/2012

RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0039 003396/2012

RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0036 000761/2012

0047 007312/2012

ROBERTO TEIXEIRA DUARTE 0044 005822/2012

ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0033 003656/2011

ROBSON SAKAI GARCIA 0037 001690/2012

RODRIGO NUNES COLETTI 0027 005893/2010

VALERIA CARAMURU CICARELL 0040 003818/2012

WALDOMIRO BARBIERI 0007 000625/2006

0009 000812/2006

WALDOMIRO BARBIERI 0032 001319/2011

WALMOR JUNIOR DA SILVA 0016 000127/2008

0021 001053/2009

0023 001700/2010

0034 007269/2011

WANDENIR DE SOUZA 0008 000686/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-42/2001-MARCOS ROBERTO GARCIA x GILBERTO CARNIATI- Manifestem-se as partes sobre a conta geral (fls. 426/430). -Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA, DANIA VANESSA DE MELLO e JAIR FELIPES-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-167/2001-AGROPASTORIL TROMBINI LTDA x EZOEL PEREIRA & CIA LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. JOSE ELMO ALVARES LINHARES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-0000449-26.2001.8.16.0058-7 DE JANEIRO AUTO POSTO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- Ao subscritor da petição de fls. 137 e verso para dizer do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-73/2003-JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR x GREICE MARA HRUSCHKA DE OLIVEIRA e outro- Sobre o calculo de fls. 623/624, manifestem-se as partes. -Advs. JOSE LUIZ GURGEL JUNIOR e MARCIO BERBET-.

5. COBRANCA-373/2003-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ALBERTO KALAU LOPES- o prazo já concedido ao Requerido era suficiente para cumprimento da obrigação, visto que em muito dilatado. No entanto, a fim de que não se alegue no futuro cerceamento de defesa, concedo o prazo improrrogavel de dez (10) dias. -Advs. DJALMA SIGWALT, ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-185/2006-OSVALDO ABDAO DO ESPERITO SANTO x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo as partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JAIR FELIPES-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-625/2006-ARNO VALERIO FERRARI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-686/2006-EDER CARLOS MANDOTTI e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- (...) Isso posto, julgo totalmente improcedentes os presentes embargos à execução.Em razão da sucumbência, condeno os Embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo dos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza e tempo da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e WANDENIR DE SOUZA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-812/2006-CRISTOFOLIS EQUIPAMENTOS DE BIOSSEGURANCA LTDA x EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA e outro- Sobre o bloqueio realizado às fls. 582/586, no valor de R\$ 19.737,04 (dezenove mil setecentos e trinta e sete reais e quatro centavos), manifeste-seo autor. -Adv. JOSE CARLOS SEVERINO e WALDOMIRO BARBIERI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-232/2007-LUIZ ALBERTO DO NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre as contas apresentadas, manifeste-se o requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0001614-98.2007.8.16.0058-LUIZ JESUS CAROLLO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Vistos e examinados estes Autos nº 406/2007. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls.699/700 e, de consequência , julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.

Libere-se ao Requerente os valores depositados. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. A parte autora para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.823,26 (um mil oitocentos e vinte e tres reais e vinte e seis centavos). Advs. JULIANO CESAR IBA e DANIEL HACHEM-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0001587-18.2007.8.16.0058-SETE VIDEO LOCADORA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Vistos e Examinados este autos sob nº 714/2007. Trata-se de cumprimento da sentença proferida às fls. 693/701, parcialmente modificada em grau de recurso pelo acórdão de fls. 805/827, havendo necessidade de liquidação.E de se observar que persistem no CPC as três espécies de liquidação, quais sejam: por cálculo do exequente, por arbitramento e por artigos. Assim, não há impedimento que a definição preliminar do quantum debeatuar aconteça segundo o cálculo do Requerente.E de acordo com o Requerente tem direito ao recebimento da quantia de R\$746.122,65, atualizado até 05/2012, tendo apresentado cálculo de liquidação às fls. 893/943.O Requerido, por sua vez, compareceu no feito, fls. 946/947, a fim de depositar a quantidade R\$1.950,39, aduzindo ser esse o valor devido, apresentando os cálculos de fls. 950/1318.Face das divergências, determinou-se o envio dos autos ao Contador Judicial a fim de elaborar o cálculo de liquidação, de acordo com as decisões proferidas no feito, providência adotada com fulcro § 3º do art. 475-B, do CPC, informando o Sr. Contador não ter condições técnicas para tanto.Portanto, se é certo que ao juiz é dado se valer de cálculos e de informações do Contador Judicial para sanar dúvidas a respeito dos cálculos apresentados pelas partes, certamente não há impedimento para que a conferência se dê por Perito Judicial, possibilitando o acompanhamento pelas partes, inclusive com a indicação de assistente técnico.Assim, hei por bem

em determinar a realização de perícia, a fim de se verificar qual o valor correto da condenação, de acordo com o determinado no acórdão de fls. 805/827. Para tanto nomeio Perito o contador Agamenon Telêmaco Soares, mesmo perito nomeado para a fase de conhecimento, fixando desde já seus honorários em R\$1.000,00 (mil reais). Intimem-se as partes para o depósito, 50% cada uma, visto que ambas sucumbiram, tendo apresentado cálculos divergentes uma da outra, acarretando a necessidade de produção da prova. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. -Advs. JULIANO CESAR IBA, MARCIO ROGERIO DEPOLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0001633-07.2007.8.16.0058-CARINA PAES LTDA - ME e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. MARINS ARTIGA DA SILVA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

14. PRESTACAO DE CONTAS-772/2007-GRAFICA E EDITORA 90 LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. Perita Judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de de (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO.

15. PRESTACAO DE CONTAS-28/2008-DAVID E PERDONCINI E CIA LTDA x BANCO REAL S/A- A parte autora para depósito dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais). -Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003221-15.2008.8.16.0058-ELENICE TEREZINHA JAVORSKI PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Sobre a proposta de honorários formulado pelo Sr. Perito no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), manifestem-se as partes. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLI.

17. OBRIGACAO DE FAZER-742/2008-SILVIA ANGELICA e outro x MARIA LAERCE DA SILVA e outro- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Avaliador Judicial (fls. 210/222), manifestem-se as partes. -Advs. EDSON RIMET DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO SCARDUA e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0002399-55.2010.8.16.0058-OTAVIO VINICIUS DE FRANCA E CIA LTDA - EPP e outro x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 368/2009. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls.414/417. Aguarda-se a comprovação do pagamento pelo Banco Requerido do valor acordado.

Libere-se ao Requerido o valor depositado a título de honorários periciais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ILAN GOLDBERG.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0002395-18.2010.8.16.0058-NELSON MIAKI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.200,00 (tres mil e duzentos reais). -Advs. DAVID CAMARGO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

20. NULIDADE ATO JURIDICO-748/2009-ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS x MUNICIPIO DE FAROL- (...) Isto posto, julgo procedente o pedido para: a) declarar a nulidade da Portaria 3736/2009; b) determinar a reintegração imediata da Requerente ao cargo efetivo de agente administrativo que ocupava em razão de aprovação em concurso público (Portaria 293/1995); c) determinar o pagamento retroativo da respectiva remuneração desde 19/02/2009, com os devidos reflexos, devidamente corrigidos de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais a partir de cada vencimento, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, montante a ser apurado em liquidação de sentença; d) condenar o Requerido ao pagamento de indenização por dano moral à Requerente no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), valor este que deverá ser corrigido de acordo com índice utilizado para os cálculos judiciais, da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Face da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos patronos da Requerente, a qual fixo em 15% do valor da condenação, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Recorro de ofício desta decisão da presente decisão, face o contido no art. 475, I, do CPC. Decorrido o prazo de recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com nossas homenagens. -Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO.

21. ORDINARIA-1053/2009-INCORPORADORA DE CAMPO MOURÃO LTDA x BANCO ITAU S/A- (...) Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação para: a) declarar nula a cobrança de juros capitalizados, não podendo ocorrer nem mesmo capitalização anual por ausência de contratação;

b) declarar nula a cobrança de juros flutuantes, devendo incidir a taxa legal de 1% ao mês por ausência de pactuação;

c) declarar abusiva a cumulação da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, devendo, após inadimplemento incidir tão somente a comissão de permanência; c) reconhecer como indevidos os débitos relacionados pelo Sr. Perito, conforme fundamentação.

d) condenar o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros acima do limite legal de 12%, e em dobro os valores referentes aos débitos não autorizados. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, podendo ser abatido

do saldo devedor, porventura, existente, devendo ser apurados em liquidação de sentença nos termos do art. 475-B, do CPC. Face a sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 80% e a Requerente de 20% das custas e despesas processuais e, na mesma proporção, da verba honorária, a qual fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EAOAB.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0000130-43.2010.8.16.0058-MASSA FALIDA DE COMERCIAL MARQUES x BANCO ITAU S/A- Ao Requerente para depósito dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais). Dilato para quarenta dias o prazo para entrega dos laudos periciais. -Advs. JOSILDO VAZ DOS SANTOS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001700-64.2010.8.16.0058-VACERLEI CARDOSO JUST e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos exibidos, manifeste-se o requerente. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003958-47.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x TOSIMASA MIYAMOTO e outros- Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça " que deixou de citar os requeridos por nao te-los encontrados pessoalmente, o primeiro reide e trabalha no Japão e a Execyrada Sachiko Miyamoto é falecida", manifeste-se o autor. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

25. ORDINARIA-0004584-66.2010.8.16.0058-ANTONIA GONÇALVES SEVERIANO CARDOSO x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO- (...) Isto posto, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que a Requerida reenquadre a autora ao nível salarial S.XIII-35, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças salariais referentes ao período de 26/04/2005 até a data do efetivo reenquadramento, valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser acrescido de correção monetária pelos índices adotados para os cálculos judiciais, bem como de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, e o julgamento antecipado da lide.

Recorro de ofício da presente decisão, em razão do contido no art. 475, inciso I, do CPC.-Advs. JOAQUIM QUIRINO MENDES e DONIZETE NUNES DA SILVA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0004621-93.2010.8.16.0058-AMILTON SOARES MARTINS e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre a redução da proposta de honorários pela Sra. Perita, no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), manifestem-se as partes. -Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0005893-25.2010.8.16.0058-CLAUDEMIR DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- Sobre as contas apresentadas, manifeste-se o Requerente. -Adv. RODRIGO NUNES COLETTI.

28. DECLARATORIA-0005897-62.2010.8.16.0058-ALTAMIRO MIRANDA x DANIEL MIRANDA e outros- Autos nº 5897/2010. O Requerente ajuizou a presente ação visando, em síntese, fosse declarada em seu favor a propriedade do imóvel descrito às fls. 04, na medida em que o adquiriu em condomínio com seu irmão Isnaldo Miranda em 07.08.1991. Em não sendo reconhecido a co-propriedade, fosse reconhecida a usucapião, ou, no mínimo, o seu direito em 58,33% do citado bem haja vista a renúncia dos herdeiros Atílio Miranda e Divina Miranda em seu favor e a sua propriedade sobre 50% do imóvel. Citados (fls. 56, 75 e 81/82), somente os Requeridos Daniel Miranda, Laércio Garcia Miranda e Alice Garcia Miranda contestaram a ação (fls. 83/100), alegando, em preliminar, inépcia da inicial por impossibilidade de se identificar pedido e causa de pedir, bem como pelo não estabelecimento de lógica entre os documentos juntados e os fatos. No mérito, aduziram que não há base para o reconhecimento do condomínio entre o Requerente e Isnaldo Miranda; que o quinhão das partes devem ser iguais, na medida em que todos são filhos de Maria Aparecida Garcia, a qual herdou o bem de Isnaldo; que ao contrário do que alega o Requerente, não é possível saber se a vontade de Isnaldo, pois este morreu antes que fosse efetivada a transferência do Cartório de Registro de Imóveis, da mesma forma em que não é possível dizer que a vontade de Maria Aparecida Garcia era ceder ao Requerente 50% de sua parte disponível no bem, tanto é que tal cessão não fora reconhecida em juízo por ausência de forma legal; que os gastos alegados pelo Requerente não foram provados; que inexistiu usucapião tendo em visto que a posse do Requerente decorre de esbulho, pois este expulsou os Requeridos da casa onde viviam com a mãe Maria Aparecida Garcia, sendo que desde 2006 o bem está sob litígio. Na oportunidade, apresentaram Reconvenção pleiteando indenização pelo não uso da propriedade comum (fls. 107/116), juntando documentos de fls. 102/104 e 117/122. Sobre a contestação o Requerente apresentou impugnação às fls. 130/137 rebatendo as alegações dos Requeridos. Citada, o Requerente apresentou contestação à Reconvenção (fls. 138/143) afirmando existir preclusão consumativa, vez que não fora apresentada simultaneamente com a contestação; que o procedimento é inadequado por inexistir conexão; reiterou o contido na inicial. Determinada a especificação de provas, o Requerente se manifestou às fls. 145/146 pugnando pela produção de prova documental e oral, quedando inerte o Requerido (fls. 152). Conforme Termo de Audiência de Conciliação de fls. 162, o feito fora suspenso para tentativa de conciliação entre as partes, fato até então não noticiado nos autos. Relatei. Decido. O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a produção de outras provas, de modo que passo a preferir saneador. A preliminar de inépcia da inicial alegada pelos Requeridos não merece prosperar. Certo é que da inicial é possível aferir qual o pedido do Requerente: declaração de sua propriedade sobre o bem descrito às fls. 04 em razão da co-propriedade com Isnaldo Miranda,

sendo que, em assim não sendo, seja declarada a prescrição aquisitiva do imóvel, bem como a propriedade sobre, no mínimo, 58,33 em razão de seu quinhão e do quinhão de Atilio Miranda e Divina Domingos Miranda, acrescidos de seu direito de propriedade sobre 50% do imóvel.

A causa de pedir, por sua vez, é a resistência dos Requeridos em reconhecer a propriedade integral do Requerente. Por fim, a demonstração de correção lógica entre os documentos juntados na inicial e os fatos narrados é matéria que tange ao mérito, na medida em que o seu conteúdo podem ou não levar à procedência do pedido. Portanto, será com ele analisado. Afasto, pois, a preliminar arguida. Quanto às preliminares alegadas em Reconvenção, é de se ver que as mesmas também não procedem. Ao contrário do que afirma o Requerente, as peças de contestação e reconvenção foram juntadas simultaneamente pelos Requeridos no dia 21/10/11, conforme fls. 83 e 106/v. A data 24.10.2011 refere-se à distribuição e não protocolo. Desse modo, não há que se falar em preclusão consumativa. Não há que se falar também em inadequação do procedimento por ausência de conexão. A conexão necessária para possibilitar a Reconvenção não é a mesma exigida para efeitos de modificação de competência. "Trata-se de vínculo mais singelo: basta que haja certa afinidade de questões (...)", observados os demais requisitos (DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. Vol. 1. 13. Ed. Salvador: Juspodivm, 2011. P.520). O feito principal visa, de modo geral, o reconhecimento da propriedade do imóvel de fls. 04 ao Requerente, sendo que o pedido de indenização pleiteado em reconvenção se dá em relação ao uso isolado deste mesmo imóvel pelo Requerente. Assim, é nítida a afinidade de questões, o que justifica o procedimento eleito, sendo o mesmo adequado. Afasto, pois, estas preliminares. Não havendo irregularidades a suprir ou nulidades a decretar, dou por saneado o feito, levantando como pontos controvertidos os que se seguem: 1 - Início da propriedade do Requerente; 2 - Existência de renúncia da herança por parte de Atilio Miranda e Divina Domingos;

3 - Natureza da posse do Requerente; 4 - Danos experimentados pelos Requeridos em razão da posse isolada do Requerente; 5 - Danos experimentados pelo Requerente pela posse isolada do bem. Para esclarecimento dos pontos ora levantados, defiro a produção de prova documental e oral, esta consistente na oitiva de Atilio Miranda e Elias Miranda, devendo ser intimados, também, Antônio Carlos da Silva e Divina Domingos, estes na condição de testemunhas do juízo. Intime-se o Requerente para indicar o endereço de Antônio Carlos da Silva.

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de novembro de 2012, às 1530 horas. Intime-se os procuradores, as partes pessoalmente, devendo ser cientificadas de que deverão comparecer à audiência para prestarem depoimento, sob pena de confissão; as testemunhas tempestivamente arroladas, inclusive as do Juízo, bem como o Ministério Público, face do previsto no Estatuto do Idoso. A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de justiça. - Adv. LUCILENE SMITH e CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007657-46.2010.8.16.0058-MARLI AMALIA GARCIA BITTENCOURT x BANCO ITAU S/A- Sobre o depósito realizado, no valor de R\$ 515,55 (quinhentos e quinze reais e cinquenta e cinco centavos), manifeste-se o autor. - Adv. JOSÉ ALBERTO SALVADORI.

30. INDENIZACAO-0000982-33.2011.8.16.0058-ROSELI DOS REIS KROKOCH e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. - Adv. ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001161-64.2011.8.16.0058-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 1161/2011. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 199/200 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC.

Custas e honorários na forma pactuada pelas partes.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32. ORDINARIA-0001319-22.2011.8.16.0058-A.T. TERRAPLANAGEM LTDA x SOMA TRATORES IMPORTAÇÃO E DISTRIB. DE MAQUINAS E EQUI. LTDA- (...) Isso posto, julgo procedente a ação, para determinar que a Requerida proceda a substituição do bem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Condeno, ainda, a Requerida, a indenizar os lucros cessantes, a serem apurados em liquidação de sentença, conforme fundamentação. Face da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária aos Patronos da Requerente, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. - Adv. MANUEL DA SILVA RIBEIRO.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003656-81.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x LUCIANA SOUZA CRESPI e outro- Vistos e examinados estes Autos nº 3656/2011. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 66/67, julgo extinto a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO.

34. ORDINARIA-0007269-12.2011.8.16.0058-RÁDIO RURAL FM LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Autos nº 7269 /11. O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. O Requerido não arguiu preliminares. É de se esclarecer, desde logo, que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer

quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. E a revisão há que se dar desde o início da contratação. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes, estando, pois, presentes os pressupostos da revisão contratual. Se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas.

Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Cív.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000).

Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no inciso VIII, do art. 6º, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, entendo que a inversão deverá se dar tão somente quanto a exibição dos documentos, visto que a Requerente além de ser pessoa jurídica está bem assessorada por advogado com larga experiência em feitos como o presente. Em sendo exibidos os documentos poderá demonstrar o excesso alegado, se, de fato, ocorrer. Assim, não havendo nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos: 1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; 2- taxa de juros praticada pelo Requerido; 3- taxa de juros praticada no mercado; 4- pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 5- cobrança de juros capitalizados; 6- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7- autorização para os lançamentos na conta do Requerente; 8- utilização dos serviços pelo correntista referente às tarifas cobradas; 9 - autorização do BACEN e correntista para as tarifas cobradas. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perito o contador Moacir Rener Bongiorno, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intime-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito, vez que a prova foi pela mesma pleiteada no último parágrafo da fl. 634, o que faço com fulcro no art. 33, caput, do CPC.

Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes.

Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intime-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC.-Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

35. DECLARATORIA-0007379-11.2011.8.16.0058-THEREZINHA RECH RIVA x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Isso posto, desacomho a preliminar arguida e julgo parcialmente procedente a presente ação, a fim de que a capitalização de juros se dê semestralmente, devendo ser observado os índices da caderneta de poupança para a correção monetária, sendo 41,28% para a correção do mês de março de 1990, juros remuneratórios de 12% ao ano nas cédulas com previsão a maior, prevalecendo os juros pactuados a menor, com aplicação dos juros e correção monetária considerando as datas da amortizações pela Requerente. Em caso de inadimplemento, elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano e multa de 10%, nos termos dos arts. 5º, parágrafo único, e 71, ambos do Decreto-Lei nº 167/67. De consequência, condeno o Requerido a devolver de forma simples o valor cobrado a maior, valores esses que deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, pois entendo não ter aplicação o disposto no art. 398 do CC.

Por ter o Requerente decaído de parte mínima do pedido, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser repetido, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. -Adv. ARNO VALERIO FERRARI e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0000761-16.2012.8.16.0058-EVERSON FARIA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

37. COBRANCA-0001690-49.2012.8.16.0058-MARCELO BONATI DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos e examinados estes Autos nº 1690/2012. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 375/376 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. - Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MARIANA CAVALLIN XAVIER.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0001730-31.2012.8.16.0058-JOSE FARIA e outro x BANCO SANTANDER S/A- Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. ELISANGELA FERRI.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0003396-67.2012.8.16.0058-CORPA E CORPA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO TERRA - SICREDI NOSSA TERRA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0003818-42.2012.8.16.0058-HORA EXTRA - PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
41. ORDINARIA-0004780-65.2012.8.16.0058-NELSON GORRI JUNIOR x UNICRED NORTE DO PARANA LTDA-COOP.DE EC. DE CRED.-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.
42. Acao POPULAR-0004965-06.2012.8.16.0058-JOSE BARROS FREIRE x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JANIOPOLIS e outros- (...) Isso posto, julgo impropriedade a ação, tendo em vista que não houve comprovação de ilegalidade no procedimento de leilão n.º 01/2012, designado par ao dia 11/06/2012, referente a venda de imóveis pertencentes ao Município de Janiópolis. Por reconhecer a lide como sendo manifestamente temerária, condeno o Requerente ao pagamento do décuplo do valor das custas, a teor do artigo 13, da Lei nº 4.717/1965.Em razão da sucumbência, condeno, ainda, o Requerente, ao pagamento da verba honorária em favor do Patrono dos Requeridos, a qual fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço em atenção a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.Nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, após o prazo de recurso voluntário, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.-Adv. ALAN CLEITON DE ARAUJO E SOUZA e OSEIAS ANDRADE BRAGA-.
43. Acao CIVIL PUBLICA-0005395-55.2012.8.16.0058-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DIRNEI DE FÁTIMA GANDOLFI CARDOSO e outros-Impossível vista dos autos por se tratar de prazo comum. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.
44. DECLARATORIA-0005822-52.2012.8.16.0058-RENATA HAUAGGE BISOL x CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA e outro- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE-.
45. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006575-09.2012.8.16.0058-BANCO HONDA S/A x ARNALDO HANEL JUNIOR- Vistos e examinados estes Autos nº 6575/2012. Homologo por sentença, para fins do disposto no parágrafo único do artigo 158 do CPC, o pedido de desistência da ação, julgando de consequência, extinto feito, com fulcro no art. 267 VIII, do mesmo Estatuto Processual. Custas já pagas. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007056-69.2012.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x BOM DIA HORA EXTRA ALIMENTOS LTDA-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.
47. REVISIONAL DE CONTRATO-0007312-12.2012.8.16.0058-FIORE TRANSPORTE DE CARGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-O pedido de antecipação de tutela antecipada não merece acolhimento, sendo contraditório o pedido de premanência ma posse do bem bem com o pedido de resolução do contrato e entrega do bem. Para que pudesse ser evitada a inscrição do nome no rol de maus pagadores, deveria a Requerente consignar o valor das parcelas vencidas pu proceder a imediata entrega do bem. Isso considerado, cite-se o Reuquerido para contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertencias legais. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI-.
48. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007798-94.2012.8.16.0058-NILZA TEREZA DAMORIN GALBIERI x ALMINDA DOS SANTOS BATISTA- Recebo a execução para processamento, suspendendo o curso do feito principal. Ao Excepto, para manifestação. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.
49. REVISIONAL DE CONTRATO-0008418-09.2012.8.16.0058-EDSON LUIZ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- Ao Requerente para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, juntando copia da declaração de imposto de renda da data da contratação e a tual, ou declaração de isenção, ou de sua carteira de trabalho, a fim de que possa apreciar o pedido de justiça gratuita. No memo prazo poderá optar em efetuar o pagamento das custas, sem prestar os esclarecimentos solicitados. -Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ-.
50. REVISIONAL DE CONTRATO-0008420-76.2012.8.16.0058-ERIVELTON ANDRES BACK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao Requerente para emendar a inicial, no prazo de dez (10) dias, juntando copia da declaração de imposto de renda da data da contratação e a tual, ou declaração de isenção, ou de sua carteira de trabalho, a fim de que possa apreciar o pedido de justiça gratuita. No memo prazo poderá optar em efetuar o pagamento das custas, sem prestar os esclarecimentos solicitados.-Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ-.

CAMPO MOURAO, 05 de outubro de 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO

RELAÇÃO 146/2012

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº146/2012.
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 0001 000852/1995
0064 003755/2012
ADRIANO MARRONI 0031 000666/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0042 001025/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0008 000556/2003
0016 000136/2006
0044 001110/2009
ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0042 001025/2009
ANA PAULA BRITO SANTOS DA 0056 002448/2011
ANDRE LUIZ CARRALO HERNAN 0041 000984/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0065 004835/2012
ANTONIO ELSON SABAINI 0018 000377/2006
ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0028 000817/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000339/2003
0006 000421/2003
0010 000509/2004
0013 000255/2005
0019 000417/2006
0020 000560/2006
0025 000318/2007
0036 000532/2009
0043 001056/2009
0047 002793/2010
0051 005405/2010
0058 004100/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0054 009851/2010
0060 006613/2011
CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0015 000650/2005
CRISTINA SMOLARECK 0059 005741/2011
DANIA VANESSA DE MELLO 0035 000480/2009
0053 009441/2010
DANIEL HACHEM 0007 000498/2003
0023 000096/2007
EDLON SOARES SILVA 0055 001883/2011
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0069 004369/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0037 000582/2009
ELIZANGELA AMERICO CASALI 0051 005405/2010
ELSON SUGIGAN 0060 006613/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0055 001883/2011
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0066 005888/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0005 000351/2003
FERNANDO DE PAULA XAVIER 0022 000074/2007
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0065 004835/2012
GUSTAVO VIANA CAMATA 0048 003107/2010
IDUARTE FERREIRA LOPES JU 0067 007357/2012
ILAN GOLDBERG 0040 000768/2009
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0032 000844/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0056 002448/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000334/2003
0005 000351/2003
0008 000556/2003
0010 000509/2004
0012 000179/2005
0013 000255/2005
0014 000374/2005
0019 000417/2006
0021 000726/2006
0026 000532/2007
0027 000576/2007
0030 000599/2008
0045 001183/2010
JAIR FELIPES 0026 000532/2007
JOAO ALVES DA CRUZ 0011 000061/2005
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0009 000322/2004
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0054 009851/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE 0033 001093/2008
JULIANO CESAR IBA 0025 000318/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0050 004935/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000334/2003
0005 000351/2003
0008 000556/2003
0010 000509/2004
0014 000374/2005
0026 000532/2007
0027 000576/2007
JUNIOR CARLOS FREITAS MOR 0046 002219/2010
JURANDI FELIPES 0026 000532/2007
KARINA HASHIMOTO 0032 000844/2008
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0053 009441/2010
0055 001883/2011
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0062 000925/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 000351/2003
0024 000317/2007
0038 000681/2009
MARA SUELI CLAVISSO 0055 001883/2011
MARCELO LOPES VALENTE 0057 003730/2011
MARCELO SERGIO PEREIRA 0029 000958/2007
MARCIA LORENI GUND 0003 000334/2003
0005 000351/2003
0008 000556/2003
0010 000509/2004
0012 000179/2005

0013 000255/2005
 0014 000374/2005
 0019 000417/2006
 0021 000726/2006
 0026 000532/2007
 0027 000576/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLI 0013 000255/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000339/2003
 0006 000421/2003
 0010 000509/2004
 0019 000417/2006
 0020 000560/2006
 0025 000318/2007
 0047 002793/2010
 MARCIONE PEREIRA DOS SANT 0041 000984/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0061 009495/2011
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0049 003585/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0005 000351/2003
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0032 000844/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0059 005741/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0014 000374/2005
 PAULA SANTIN MAZARO 0068 008013/2012
 PEDRO CARLOS PALMA 0001 000852/1995
 0002 000277/2003
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0054 009851/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000498/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 003585/2010
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0031 000666/2008
 RICARDO VENDRAMIN GRABOSK 0047 002793/2010
 RITA DE CASSIA CORREA VAS 0005 000351/2003
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0017 000292/2006
 RUI MAURO SANTOS 0057 003730/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0005 000351/2003
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0052 007443/2010
 THIAGO RIBICZUK 0038 000681/2009
 VAINER MARTINS REIS 0021 000726/2006
 VALERIA CARAMURU CICAPELL 0008 000556/2003
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0034 000005/2009
 0063 001078/2012
 WALDOMIRO BARBIERI 0021 000726/2006
 0022 000074/2007
 WALDOMIRO BARBIERI 0034 000005/2009
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0036 000532/2009
 0039 000758/2009
 0048 003107/2010
 0058 004100/2011
 WANDENIR DE SOUZA 0062 000925/2012
 WASHINGTON FRAGOSO VERAS 0037 000582/2009

1. REINTEGRACAO DE POSSE-852/1995-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ HENRIQUE GARRIDO- Foi designado prazo para arrematação do bem penhorado nos autos 860/1996 da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, para o dia 29/10/2012 e 12/11/2012 às 14:00. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ADEMAR KENHITI ISSI-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-277/2003-JCS FOMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Ante o contido nas informações de fls. 1123/1125, manifeste-se o autor. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-334/2003-C.C. FERREIRA & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Sobre a impugnação a exceção de pré-executividade, manifeste-se a Requerente. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-339/2003-JOSÉ ANTONIO SCRAMIN x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o calculo de liquidação apresentado pelo Requerente, manifeste-se o Requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-351/2003-CESAR STRADA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Foi agendado para o dia 24/10/2012, às 10:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório do Sr. Perito Jaime Narciso Salvadori, localizado na Av. Irmãos Pereira, 963, sala SL-19 - 1ºAndar - Centro Empresarial Cidade, Campo Mourão/Pr. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-421/2003-ANTONIO FUENTES MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Ao Requerido para o deposito dos honorarios do Sr. Perito, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-498/2003-JOSE SIDINI DE BRIDA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS-Razão assiste o Douto Subscritor da petição retro, devendo a Sra. Escrivã anotar no capeamento o nome do novo Procurador das partes sempre que houver alteração como já orientado. O prazo do banco para impugnação correrá a partir da intimação do presente despacho. Oficie-se ao Banco para que proceda a transferencia do valor bloqueado, vez que a determinação nesse sentido já ocorreu em 27/07/2011. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-556/2003-AIRTON CEZAR DEITOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO

WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICAPELLI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000885-77.2004.8.16.0058-COMERCIO DE CARNES E FRIOS MARCO ANTONIO LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ante o contido na informação de fls. 795/800, manifeste-se o autor. -Adv. JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0003236-81.2008.8.16.0058-JUAREZ BATISTA PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-61/2005-EMOTUR TURISMO LTDA x AUTO POSTO BRAMBILLA LTDA- (-...) Isto posto, julgo procedente a ação principal e cautelar a fim de declarar a nulidade e inexigibilidade da duplicata mercantil nº 1724767, com vencimento em 18/11/2004, com valor original de R\$ 24.546,07, do 1º Ofício de Protesto desta Comarca, tendo em vista a inexistência de comprovação da causa debendi para sua emissão, confirmando a liminar de fls. 26/27 dos autos em apenso, determinando o cancelamento definitivo do protesto. Em razão da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais de ambos os feitos, bem como da verba honorária ao Patrono da Requerente, que fixo para ambos os feitos em 10% sobre o valor da causa principal, devidamente corrigido, o que faço com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza das demandas, local da prestação dos serviços, zelo profissional.

Junte-se cópia da presente decisão nos autos nº 12/2005. -Adv. JOAO ALVES DA CRUZ-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001050-90.2005.8.16.0058-ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o deposito realizado, no valor de R\$ 259,10 (duzentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-255/2005-SERGIO ANTONIO CAZELA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-374/2005-VILLA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANCO BRADESCO CONSORCIO LTDA- Sobre a informação do contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e NEWTON DORNELES SARATT-.

15. INDENIZACAO-650/2005-SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outros x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO- Sobre o contido na manifestação de fls. 258 e documentos, manifestem-se os Requerentes. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-136/2006-PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO REAL S/A- Sobre o contido na petição de fls. 1016/1018 e documentos que a acompanharam, diga o Requerido. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-292/2006-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x ADENILSON PEREIRA- Ante contido na informação de fls. 270 (busca negativa de veiculos em nome do requerido). -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-377/2006-JOSE VITAL SABAINI x BANCO ITAU - UNIBANCO S/A (Nova Denominação do Banco Itau)- A parte autora para retirar o alvara expedido. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-417/2006-RAIMUNDO BERTOLINO VIEIRA x BANCO ITAU S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-560/2006-SANDRA MARIA JAGELSKI x BANCO ITAU S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. COBRANCA-726/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SO MOTORES AUTO CENTER LTDA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Advs. WALDOMIRO BARBIERI-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-74/2007-DELMAR JOSE DE LIMA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre o laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez (10) dias, devendo ainda, nesse prazo, retificar ou ratificar as alegações finais já apresentadas. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e WALDOMIRO BARBIERI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0001599-32.2007.8.16.0058-DELMAR JOSE DE LIMA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Sobre os calculos apresentados, manifeste-se o Requerido. -Adv. DANIEL HACHEM-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001589-85.2007.8.16.0058-NELSON POLINA & CIA LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 26.080,34 (vinte e seis mil, oitenta reais e trinta e quatro centavos). Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-318/2007-DECARLI ZANIN x BANCO ITAU S/A- Sobre o depósito realizado e as contas apresentadas, manifestem-se as partes. -Adv. JULIANO CESAR IBA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0001645-21.2007.8.16.0058-OMEGA JEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se a Requerente. -Adv. MARCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-576/2007-HAMILTON DE OLIVEIRA JUNIOR - ME x BANCO ITAU S/A- Sobre o depósito realizado e as contas apresentadas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

28. CAUTELAR DE EXIBICAO-817/2007-ANTONIO CESAR ROCHA CALDAS x BANCO REAL S/A-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,25 (trezentos e trinta e dois reais e vinte e cinco centavos), devendo ser recolhida a guia na conta conta 44.605-1, agência 0318, Banco Itaú. -Adv. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-958/2007-HORLEY TADEU CASALI x BANCO REAL S/A- Ao Requerente para depósito dos honorários do Sr.Perito, na forma parcela, sendo a primeira no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e as outras duas parcelas em igual valor-Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-599/2008-CONDOMINIO CONJUNRO RESIDENCIAL SOL VERMELHO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Sobre as contas apresentadas pelo Requerido, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-666/2008-RENATO NAUROSKI E CIA LTDA e outros x COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE- J. Defiro, transferindo a audiência para o dia 29/11/2012, às 16:00 horas. A parte autora para dar cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. ADRIANO MARRONI e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

32. ORDINARIA-844/2008-CARLOS BALLE DO AMARAL e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ao Douto Procurador da Requerida para pagamento dos honorários, no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), bem como para declinar nos autos o atual endereço da Requerida. -Adv. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003267-04.2008.8.16.0058-JOSE GINALDO DOS SANTOS - FI x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCO BRASILEIROS- Ao Banco para complementar o depósito com o valor das custas da segunda fase. -Adv. JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-5/2009-SAMUEL GOMES x BANCO DO BRASIL S/ A- Concedo as partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial de fls. 1017/1316 e laudo complementar de fls. 1348/1364. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e WALDOMIRO BARBIERI-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-480/2009-JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e outros x MARCIA BORTOTTI FARIA e outro-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.822,28 (quinze mil, oitocentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos). Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução. -Adv. DANIA VANESSA DE MELLO-.

36. ORDINARIA-532/2009-FATISUL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO VEGETAL LTDA x BANCO ITAU S/A-Concedo as partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para manifestação sobre o laudo pericial. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

37. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0004803-16.2009.8.16.0058-MARTA APARECIDA DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Isso posto, desalcho a exceção de pré executividade e ante a ausência de impugnação, dou por correto o cálculo de liquidação de fls. 183/192 e cálculo de fls. 197/198, onde se acrescentou o valor correspondente à multa do art. 475-J, do CPC, custas da presente fase e honorários fixados à fl. 193, ficando deferido pedido de levantamento do valor penhorado. -Adv. WASHINGTON FRAGOSO VERAS e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-681/2009-NICOLAU RETKVA NETO x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito Judicial, manifestem-se as partes. -Adv. THIAGO RIBICZUK e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

39. ORDINARIA-758/2009-RECAPADORA MOURAO LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0004821-37.2009.8.16.0058-E.A. DOS SANTOS - PRESENTES E CONFECÇÕES x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Ao requerido para dizer do interesse na produção da prova pericial, face inversão do ônus da prova. Em caso positivo, deverá efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.000,00 (tres mil reais). -Adv. ILAN GOLDBERG-.

41. MONITORIA-984/2009-JOSE HILARIO GARCIA FILHO e outro x JOSÉ CARLOS PAULINO DA SILVA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 12/11/2012, às 13:30 horas. A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 44,67 a ser recolhida mediante guia na conta 44605-1, agência 0318 (Banco Itaú). -Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e ANDRE LUIZ CARRARO HERNANDES-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0005120-14.2009.8.16.0058-IVO LEONEL RUDNICK x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

43. ORDINARIA-1056/2009-TROMBINI VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido na manifestação do Sr. Perito, diga o Requerido. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. MONITORIA-1110/2009-FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CREDITORIOS PCG-BRASIL x G L MARCAL LTDA ME e outro-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0001183-59.2010.8.16.0058-JOÃO DA GAMA CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre as contas apresentadas, manifeste-se o Requerente. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002219-39.2010.8.16.0058-ALBERTO BARRADAS MARQUES e outros x BANCO HSBC BANK DO BRASIL S/A- A parte requerente para receber em cartório as custas que foi recebida pela escrivania. -Adv. JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA-.

47. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0002793-62.2010.8.16.0058-V R A CONFECÇÕES LTDA x BANCO ITAU S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 09/11/2012, às 14:00 horas. -Adv. RICARDO VENDRAMIN GRABOSKI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0003107-08.2010.8.16.0058-BANCO DO BRASIL S/A x AUREA APARECIDA PERRI DA SILVA-Tendo em vista que pelo valor constante da tabela fipe já é possível verificar excesso de penhora, hei por bem em deferir o pedido de levantamento de penhora e desbloqueio do veículo FORD/ ECOSPORT XLT ANO 2003, PLACA ASK 0084. A redução da penhora com relação aos demais veículos será apreciada após avaliação judicial, que pra determinar, devendo a Executada apresenta-los para tanto. -Adv. GUSTAVO VIANA CARAMATA e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

49. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0003585-16.2010.8.16.0058-PONTO POR PONTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTD x HSBC BAK BRASIL S/ A- A parte autora para requerer o que de direito. -Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA-.

50. PERDAS E DANOS-0004935-39.2010.8.16.0058-BANCO ITAULEASING S/A x SILMARA APARECIDA DE ARAUJO-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005405-70.2010.8.16.0058-PAULO FABIANO RUGNA x BANCO ITAU S/A-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. ELIZANGELA AMERICO CASALI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007443-55.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDEVANIL SILVEIRA DE REZENDE- Avoquei os presentes autos. Ao Exequente para juntar original do título em execução no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

53. REVISAO DE CLAUSULA CONTRAT.-0009441-58.2010.8.16.0058-RAFAEL SZYCHTA EPP x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 9441/10. O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controversos.

Em contestação o Requerido arguiu a preliminar de inépcia da inicial, sob o argumento de que a Requerente não trouxe aos autos os documentos necessários a embasar a ação revisional.Com os documentos que acompanharam a inicial demonstrou a Requerente a existência de contrato entre as partes.Ademais, no item V da inicial (fls. 21/23), pugnou que o Requerido apresentasse os documentos faltantes que se encontravam em sua posse.Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC.Por outro lado, dispõe o art. 273, § 7º, também do CPC, que o Juiz pode deferir em antecipação de tutela, providência cautelar requerida no bojo de uma ação principal.Além disso, não seria razoável e contrariaria o princípio de economia processual, exigir que o Requerente promovesse antes da presente ação, a medida cautelar de exibição de documento.Neste sentido o seguinte julgado:"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO EXIBA OS DOCUMENTOS, CONSOANTE AO REQUERIMENTO DA AUTORA - FORNECIMENTO PERIÓDICO DOS EXTRATOS NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE O ART. 355 DO CPC - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PARA REPRODUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. 22874 - 4ª C.Cív. TJPR - julg. 05/11/03).Quanto ao pagamento da taxa para reprodução dos documentos, assim decidiu o STJ:

"Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos contratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (Resp. 330.261-SC (2001/0080819-0) - Relª Min. Nancy Andrighi)Dessa forma, fica afastada a preliminar de inépcia da inicial.É de se esclarecer que o CDC tem aplicação aos contratos firmados entre as partes, conforme Súmula 297 do STJ. Como lei de ordem pública que é, não é superado pela vontade das partes manifestada no contrato, já que preza pelo equilíbrio contratual e a boa-fé, de forma que a autonomia da vontade não pode prevalecer quando quebradas quaisquer das garantias previstas naquela legislação, o que autoriza pedido de revisão do contrato. E a revisão há que se dar desde o início da contratação. De acordo com o que dispõe o art. 6º do CDC, é permitida a modificação

das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais para as partes contratantes, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes, estando, pois, presentes os pressupostos da revisão contratual, sendo que a ocorrência de acontecimento extraordinário e imprevisível não é indispensável. Se procedem ou não as alegações, é matéria de mérito, que será analisada após produção das provas. Os pedidos contidos na inicial não são inconciliáveis, sendo que "Havendo valor pago a maior, prudente a restituição sem que seja necessário o ajuizamento de uma nova ação. (TJRS - APC 70000002261 - 1ª C.Civ.Esp. - Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins - J. 29.11.2000). Em se aplicando o CDC, possível a inversão do ônus da prova, desde que presentes as situações previstas no inciso VIII, do art. 6º, verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor. No caso presente, entendo que a inversão deverá se dar tão somente quanto a exibição dos documentos, visto que a Requerente além de ser pessoa jurídica está bem assessorada por advogada com larga experiência em feitos como o presente. Em sendo exibidos os documentos poderá demonstrar o excesso alegado, se, de fato, ocorreu.

Assim, não havendo nulidade a decretar ou irregularidade a suprir, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos:

1- taxa de juros remuneratórios e moratórios previstos nos contratos firmados entre as partes; 2- taxa de juros praticada pelo Requerido nos contratos firmados entre as partes; 3- taxa de juros praticada no mercado; 4- pactuação a respeito da capitalização nos contratos firmados entre as partes; 5- cobrança de juros capitalizados; 6- alteração unilateral da taxa de juros pelo Requerido; 7 - cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária e/ou multa e juros; 8 - encargos moratórios praticados; 9- autorização para os lançamentos na conta do Requerente; 10- utilização dos serviços pelo correntista referente às tarifas cobradas; 11 - autorização do BACEN e correntista para as tarifas cobradas. 12 - autorização da Requerente para a contratação dos empréstimos; ou existência de valores creditados na conta corrente que justifique os débitos a título de empréstimos/ financiamentos. Para esclarecimento dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial. Nomeio Perito o contador João Carlos Leonello, com curriculum arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em aceitando, apresentar proposta de honorários. Com a proposta no feito, intímem-se as partes para manifestação. Não havendo impugnação, intime-se a Requerente para o depósito, vez que a prova foi pela mesma pleiteada às fls. 278/279, o que faço com fulcro no art. 33, caput, do CPC. Feito o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário, a fim de possibilitar a intimação das partes. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com o laudo no feito, intímem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos. O Requerido deverá proceder a juntada de todos os documentos que vierem a ser solicitados pelo Sr. Perito, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e LUIZ ALBERTO GONCALVES.-

54. EMBARGOS A EXECUCAO-0009851-19.2010.8.16.0058-MARIA ELENA RIVA e outro x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 09/11/2012, às 16:00 horas. A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, no valor R\$ 66,47 a ser recolhida mediante guia na conta 44605-1, agência 0318 (Banco Itau). -Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e CARLOS ARAUZ FILHO.-

55. INDENIZACAO-0001883-98.2011.8.16.0058-PICOLE TRANSPORTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 12/11/2012, às 14:00 horas. -Advs. EDLON SOARES SILVA, MARA SUELI CLAVISSO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0002448-62.2011.8.16.0058-ALEXSANDRO CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Considerando que com a inicial o Requerente já apresentou cópia do contrato firmado entre as partes, comprove o total de parcelas já pagas, possibilitando assim a liquidação da sentença proferida no feito. -Advs. ANA PAULA BRITO SANTOS DA SILVA.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0003730-38.2011.8.16.0058-EMERSON CARLOS INTRONVINI e outro x EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA- Sobre a redução da proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R \$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Advs. RUI MAURO SANTOS e MARCELO LOPES VALENTE.-

58. ORDINARIA-0004100-17.2011.8.16.0058-RONALDO ANTONIO POMBO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 3.800,00 (tres mil e oitocentos reais). -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0005741-40.2011.8.16.0058-CLAUDENILSON POLETO x BANCO PANAMERICANO S/A- (..) Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nula a cobrança de juros capitalizados mensalmente, não sendo possível nem mesmo a capitalização anual, face ausência de pactuação expressa; bem como declarando nula a cláusula que possibilita a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa e juros de mora, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada a taxa do contrato, sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente (ou compensado de eventual débito), devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais a contar da data dos respectivos pagamentos indevidos, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, valor este a ser

apurado em liquidação de sentença. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Requerido ao pagamento de 70% e o Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC, vedada a compensação face disposição dos artigos 22 e 23, do EOAB. -Advs. CRISTINA SMOLARECK e NELSON PASCHOALOTTO.-

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0006613-55.2011.8.16.0058-NELSON ACETI e outros x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 09/11/2012, às 15:30 horas. A parte autora para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Advs. ELSON SUGIGAN e CARLOS ARAUZ FILHO.-

61. PRESTACAO DE CONTAS-0009495-87.2011.8.16.0058-VITORIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Informe o Requerido se desiste do alegado em contestação, face apresentação das contas. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE.-

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0000925-78.2012.8.16.0058-FRANCISCO VALDEIDE DE OLIVEIRA e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 12/11/2012, às 14:30 horas. A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA e WANDENIR DE SOUZA.-

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0001078-14.2012.8.16.0058-JORGE HENRIQUE SCHWARS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.-

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0003755-17.2012.8.16.0058-ADHEMAR DE LIMA ISSI x BANCO ITAULEASING S/A- Ao Requerente para regularizar a consignação das parcelas do financiamento, sob pena de revogação da liminar. -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI.-

65. COBRANCA-0004835-16.2012.8.16.0058-RODRIGO RIBEIRO ZARSKE x BRADESCO SEGUROS S/A-Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 09/11/2012, às 14:30 horas. A parte autora para providenciar o recolhimento da guia do Oficial de Justiça. -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

66. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-0005888-32.2012.8.16.0058-BOKADA ALIMENTOS LTDA- Autue-se em apartado a fim de evitar tumulto processual. Face da informação de estar a empresa arrandada, intime-se pessoalmente os socios para juntada em 24 horas do contrato respectivo. -Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA.-

67. INTERDICAÇÃO-0007357-16.2012.8.16.0058-TEREZINHA MATOCHEC RIBEIRO DA SILVA x JOSÉ ANTONIO DA SILVA- Para interrogatório do interditando, designo o dia 27 de novembro de 2012, às 13:30 horas. -Adv. IDUARTE FERREIRA LOPES JUNIOR.-

68. COBRANCA-0008013-70.2012.8.16.0058-ADEMIR CAROLO CORA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A-Cite-se a Requerida com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em relação à audiência de conciliação que designo para o dia 07/11/2012 às 16:00 horas, à qual as partes deverão comparecer, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir, e advogado, ocasião em que, não obtida conciliação, o Réu oferecerá resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol testemunhal. Requerida perícia, ofertar-se-á desde logo os quesitos, podendo ser indicado Assistente Técnico. Será lícito aos Requeridos formular em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial, sendo que o julgamento de ambas as pretensões será conjunto. Ausente injustificadamente a parte ré, reputar-se-ão verdadeiros os fatos na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, será decidida de plano. Decidir-se-á, também, na primeira audiência, eventual controvérsia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversão do procedimento sumário em ordinário. A conversão ocorrerá, de igual, se indispensável prova técnica de notável complexidade. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO.-

69. CARTA PRECATORIA-0004369-22.2012.8.16.0058-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE FOZ DO IGUAÇU -PR-ELIANA MARIA ROGONESI BAEZ x IEDA MARIA VOGEL COSTA e outro- Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça "que deixou de intimar a testemunha Alice Rodrigues, tendo em vista que não foi encontrada pessoalmente e conforme informação obtida na prefeitura Municipal o endereço indicado não pertence a Campo Mourão", manifeste-se o autor. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

CAMPO MOURAO, 05 de outubro de 2012.
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE CANDIDO DE ABREU - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVEL E ANEXOS DE CANDIDO DE ABREU
JUÍZA LYGIA MARIA ERTAL ROCHA**

RELAÇÃO Nº 030 / 2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR O. S. FILHO - OAB 0019 000134/2010
ALAN MACHADO LEMES 0031 000132/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0037 000190/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0069 000025/2003
0071 000018/2009
0073 000040/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0066 000147/2012
0067 000148/2012
ANDRE HEREC - OAB/PR 40.0 0019 000134/2010
ANDRE LUIZ DAROS 0066 000147/2012
ANDRÉA ARRUDA VAZ 0025 000082/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0041 000002/2012
ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-O 0003 000135/2002
AROLD BARAN DOS SANTOS 0010 000159/2007
BRAULIO BELINATI G.PEREZ 0006 000155/2004
CABANELLOS SCHUH/ADVOGADO 0040 000212/2011
CAMILA VALERETO ROMANO 0028 000101/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 000190/2011
CARLOS EDUARDO DE CAMPOS 0022 000223/2010
CARLOS WERZEL-OAB 10646 0072 000007/2010
CAROLINE PAGAMUNICI 0039 000199/2011
CELSO HIDEO MAKITA 0008 000206/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 000120/2011
0037 000190/2011
CÍNTIA MOLINARI STEDILE 0074 000057/2011
DANIEL HACHEM 0026 000097/2011
DIOGO BERTOLINI 0027 000100/2011
0074 000057/2011
EDIVAL MORADOR 0074 000057/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0024 000038/2011
ELAINE FURMAN LENDZION - 0017 000020/2010
ELEISEU A. KLOSTER - OAB/ 0010 000159/2007
ELOI CONTINI 0027 000100/2011
ELÓI CONTINI 0074 000057/2011
EODES APARICIO PROENÇA DE 0014 000011/2009
FABIANA CRISTINA ORTEGA 0002 000143/2001
FABIANA DEZANETTI COSTA 0022 000223/2010
0044 000012/2012
0045 000036/2012
0063 000120/2012
0065 000134/2012
FABIANE MAZUROK SCHACTAE 0001 000068/1998
0004 000046/2003
Fernando Buhner Taques 0010 000159/2007
FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 0042 000006/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0037 000190/2011
GISELE A. SPANCERSKI 0007 000124/2005
0018 000107/2010
0020 000137/2010
0023 000028/2011
0038 000194/2011
0052 000077/2012
0053 000078/2012
0054 000079/2012
0058 000099/2012
0059 000105/2012
0060 000109/2012
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0041 000002/2012
GUILHERME DE SALLES GONÇA 0002 000143/2001
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0036 000172/2011
HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 0034 000162/2011
0035 000167/2011
HÉLIO AUGUSTO MACHADO FIL 0055 000087/2012
HÉRICK PAVIN 0030 000120/2011
IEDA MARIA BERGER SOUZA 0045 000036/2012
IRINEU HENRIQUE ROSA 0016 000153/2009
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0037 000190/2011
0039 000199/2011
JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 0003 000135/2002
JOCIANE DE PAULA 0041 000002/2012
JOSE AUGUSTO A.DE NORONHA 0006 000155/2004
JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10 0015 000059/2009
0072 000007/2010
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARAL 0048 000061/2012
JOSÉ GONZAGA SORIANI 0074 000057/2011
JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA 0064 000130/2012
JOSÉ LUIZ TELEGINSKI - oa 0075 000019/2010
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA 0037 000190/2011

0039 000199/2011
JOSÉ TEODORO ALVES 0032 000148/2011
JOÃO EUGÊNIO FERNANDES OL 0024 000038/2011
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 0007 000124/2005
0018 000107/2010
0020 000137/2010
0023 000028/2011
0038 000194/2011
0052 000077/2012
0053 000078/2012
0054 000079/2012
0058 000099/2012
0059 000105/2012
0060 000109/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0041 000002/2012
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0021 000142/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0037 000190/2011
0039 000199/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0065 000134/2012
LARISSA MAZUROK 0044 000012/2012
0061 000115/2012
0063 000120/2012
0065 000134/2012
LEANDRO COELHO 0005 000093/2004
0012 000190/2008
0026 000097/2011
0027 000100/2011
0028 000101/2011
0044 000012/2012
0046 000059/2012
0047 000060/2012
0048 000061/2012
0062 000118/2012
0066 000147/2012
0067 000148/2012
LEONARDO CÉSAR VANHÔES G 0024 000038/2011
LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0027 000100/2011
0074 000057/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 000190/2008
0028 000101/2011
LUIZ FELIPE L. MACHADO-OA 0011 000173/2008
LUIZ ASSI 0040 000212/2011
LUIZ CARLOS SLONIK 0005 000093/2004
0006 000155/2004
0009 000132/2007
0010 000159/2007
0012 000190/2008
0026 000097/2011
0027 000100/2011
0028 000101/2011
0044 000012/2012
0046 000059/2012
0047 000060/2012
0048 000061/2012
0066 000147/2012
0067 000148/2012
0068 000022/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0048 000061/2012
LUIZ FERNANDO T. DE SIQUE 0070 000061/2006
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0006 000155/2004
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0040 000212/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OA 0072 000007/2010
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0009 000132/2007
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0065 000134/2012
MARCELO FURMAN 0005 000093/2004
0046 000059/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0024 000038/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000155/2004
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0012 000190/2008
0028 000101/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0037 000190/2011
0039 000199/2011
MAURÍCIO KAVINSKI 0048 000061/2012
MICHELLA ROBERTA MENDES S 0064 000130/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0036 000172/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0036 000172/2011
MONICA M.P.BICHARA 0013 000213/2008
0029 000119/2011
0043 000011/2012
0049 000069/2012
0050 000070/2012
0051 000074/2012
0056 000090/2012
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0012 000190/2008
0028 000101/2011

NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0039 000199/2011
 NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.1 0019 000134/2010
 O PRÓPRIO 0007 000124/2005
 OSEAS SANTOS 0015 000059/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 000190/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0036 000172/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0040 000212/2011
 PEREIRA GIONÉDIS - ADVOCA 0012 000190/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 000190/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0026 000097/2011
 RENATA POSSENTI 0007 000124/2005
 0038 000194/2011
 0052 000077/2012
 0053 000078/2012
 0054 000079/2012
 0057 000095/2012
 0058 000099/2012
 0059 000105/2012
 0060 000109/2012
 RICARDO RUH - OAB/PR 42.9 0015 000059/2009
 RITA DE CÁSSIA ALVES 0072 000007/2010
 ROBISON LUIZ SEGA 0002 000143/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA 0033 000155/2011
 0062 000118/2012
 RODRIGO DALFORNO SEEMANN 0022 000223/2010
 SIVONEI MAURO HASS 0034 000162/2011
 0035 000167/2011
 SUBTIL & SUBTIL ADVOGADOS 0037 000190/2011
 SUELI TOMOKO ANDO 0002 000143/2001
 0008 000206/2006
 0032 000148/2011
 0040 000212/2011
 0063 000120/2012
 TADEU CERBARO 0074 000057/2011
 TATIANA MESSIAS DA SILVA- 0066 000147/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0046 000059/2012
 0067 000148/2012
 VALDIR JUDAI 0032 000148/2011
 VALERIA C. CICALRELLI-OAB/ 0037 000190/2011
 VINICIUS GONÇALVES 0024 000038/2011
 WALTER TOFFOLI - OAB 3741 0072 000007/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0037 000190/2011
 0039 000199/2011

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-68/1998-ERVINO REICHARDT x ESPOLIO DE HILARIO SCHAETAE e outros- Na impugnação à penhora de fls. 191/195, o espólio do executado informa que haveria outros bens passíveis de penhora. Assim sendo, com intuito de otimizar o recebimento do crédito pelo exequente, indique o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, bens livres e desembaraçados, que possam substituir os bens penhorados neste caderno processual. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHAETAE - OAB/PR 51.463-.

2. RESSARCIMENTO DE RECURSOS-143/2001-O MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU x RICHARD GOLBA- Assim, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, julgo extinto o presente cumprimento de sentença. Por não vislumbrar má-fé por parte do agente ministerial, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência. Dê-se vistados autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que adote as medidas adequadas. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. P. R. I. Oportunamente, archive-se. -Advs. SUELI TOMOKO ANDO, ROBISON LUIZ SEGA, FABIANA CRISTINA ORTEGA e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

3. INVENTARIO-135/2002-IVALDIR CORREIA DE LIMA e outros x ESPOLIO DE CATARINA GONCALVES DE LIMA e outro- Intime-se o inventariante para dar atendimento do solicitado às fls. 141/143. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. JAMIL JOAO ZIEGEMANN-OAB 6702 e ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-OAB 17136-.

4. ABERTURA DE INVENTARIO-0000056-30.2003.8.16.0059-ZENOVIA MAZUROK SCHAETAE e outros x ESPOLIO DE HILARIO SCHAETAE- Intime-se as partes para se manifestarem sobre as últimas declarações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. FABIANE MAZUROK SCHAETAE - OAB/PR 51.463-.

5. ACAO DE COBRANCA-93/2004-COMERCIAL IVAIPORA LTDA. x LURDES FACHINI KIMURA e outro- Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos. Aguarde-se o pedido de informações pelo E. Tribunal de Justiça. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. MARCELO FURMAN, LEANDRO COELHO e LUIZ CARLOS SLONIK-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000136-57.2004.8.16.0059-ESPOLIO DE RENAUD MARQUES DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU SA- Dessa forma, é de se deferir o efeito suspensivo quanto à parte controversa da presente execução, autorizando à parte credora, independentemente de contracautela, o levantamento do valor incontroverso de R\$- 4.489,38. Expeça-se alvará. Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, diga o exequente em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, JOSE AUGUSTO A.DE

NORONHA-OAB/PR 23.044, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO - OAB/PR 22.887, BRAULIO BELINATI G.PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. INTERDICAÇÃO E CURATELA-124/2005-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CLEUZA E CASTURINA CALIXTO- Indefiro o pedido de fls. 57, devendo a requerente ingressar com a medida adequada. Intime-se e voltem ao arquivo. -Advs. O PRÓPRIO, JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE A. SPANCERSKI e RENATA POSSENTI-.

8. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-206/2006-LUCIA SCHAVARSKI CHADE e outros x O MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU- Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça, para os fins de requererem o que for pertinente. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs.CELSO HIDEO MAKITA e SUELI TOMOKO ANDO-.

9. MANUTENCAO DE POSSE-132/2007-DONERIO NEVES DOS SANTOS - CPF 042.443.389-34 e outro x MARIO FILHO ASSUMPCAO - CPF 175.210.929-53 e outro- Diante do exposto, determinando a inversão da posse do imóvel matriculado sob n.º 346 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cândido de Abreu aos requeridos Mário Filho Assumpção e Maria Abigail Assumpção. Como houve o falecimento do autor Donerío Neves dos Santos no curso da demanda e não houve a habilitação de seus herdeiros, a ação continua apenas pelo requerente Dario Bonfim Teixeira. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor dos requeridos. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO-15261 e LUIZ CARLOS SLONIK-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-159/2007-EDECIO CANDIDO DA ROCHA x VALDEMIRO ORLANDO MAZUROK e outros- Nos termos do artigo 674 do GPC, defiro a penhora no rosto dos autos de Ação de Indenização n.º 167/2006, da Vara Cível desta Comarca no valor da presente execução. Lavre-se auto de penhora, com a subsequente intimação do devedor. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. AROLD BARAN DOS SANTOS, ELEISEU A. KLOSTER - OAB/PR 18.943, LUIZ CARLOS SLONIK e Fernando Buhner Taques-.

11. ACAO DE EXECUCAO-0000586-58.2008.8.16.0059-ALISUL ALIMENTOS S/A - CNPJ 89548523/0001-80 x JOÃO LUIZ FRANCESCHI- Defiro o pedido de penhora do veículo reboque Bandan CA 2E, placa ANI-7422, ano 2005, cor prata. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, depositando e bem em mãos do credor. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. LUIS FELIPE L. MACHADO-OAB/RS31.005-.

12. AÇÃO ORDINÁRIA-190/2008-LUIZ ARNALDO ZITTEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Em face do exposto, com base no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos feitos na inicial, para declarar ilícita a cobrança de juros capitalizados mensalmente e condenar a requerida a devolver, de forma simples os seguintes valores: a) R\$- 21.837,90 em favor do autor Luiz Arnaldo Zittel (conta corrente 6.396.310-8, agência 0975-2), valor aser corrigido monetariamente pelo INPC desde 30/08/2011 e aplicação de juros de mora e 1% ao mês desde a citação; b) R\$- 20.349,82 em favor do autor Jelson Antonio Slonik (conta corrente 128872, agência 2262-4), valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde 30/08/2011 e aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e c) R \$- 2.513,33 em favor do autor Slonik & Aumondes Ltda. (conta corrente 1056-1, agência 2262-4), valor a ser corrigido monetariamente pelo INPC desde 30/08/2011 e aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários, na proporção de 50% para cadauma das partes. Levando em consideração os critérios elencados no artigo 20, § 3º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), fixo os honorários em 15% sobre o valor da condenação. Nos termos da sumula 306 do STJ, autorizo a compensação dos honorários. P. R. I. Intime-se e demais diligencias necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e PEREIRA GIONÉDIS - ADVOCACIA-.

13. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-213/2008-MARIA ELENA CENCI BERNARDO - CPF 326.947.179-34 x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Digo autor, em 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA-.

14. INVENTARIO-11/2009-CLAUDEMIR ALVES DE ALMEIDA e outros x ESPOLIO DE MARIA DE PAULO DE ALMEIDA- Atenda o inventariante o solicitado pela Fazenda Pública às fls. 100/101. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. EODES APARICIO PROENÇA DE ARAÚJO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-59/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ORLANDO JOSE WUJASTYK - CPF 244.247.739-49 e outros- Certifique a Secretaria se há bens imóveis penhorados nos presentes autos. Em caso negativo, expeça-se mandado de penhora sobre os animais, conforme requerido às fls. 71. Em caso positivo, diga o exequente se concorda com sua liberação e se de fato deseja a substituição pelos semoventes indicados às fls. 71. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, RICARDO RUH - OAB/PR 42.945 e OSEAS SANTOS-.

16. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENHIDA, DANOS MORAIS C/PEDIDO DE ANT. DE TUTELA-153/2009-EDIVAN CORDEIRO DOS SANTOS x ANDERSON CELIO DE OLIVEIRA e outros- Digo exequente. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. IRINEU HENRIQUE ROSA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000149-46.2010.8.16.0059-VERA LUCIA BRANDÃO x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se o exequente para que, em até 10 (dez) dias, se manifeste a respeito de eventuais saldos remanescentes, sob pena de extinção. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. ELAINE FURMAN LENDZION - OAB/PR 48083-.

18. ACAO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000604-11.2010.8.16.0059-JOSÉ IZIDORO DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus

fundamentos. Para evitar tumulto processual, aguarde-se o pedido de informações pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

19. EXECUÇÃO DEFINITIVA DE TÍTULO JUDICIAL-0000678-65.2010.8.16.0059-MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES e outro x ESTANISLAU DE PAIVA FILHO-Primeiramente cabe consignar que o Acórdão determinou o recebimento pelos requeridos daquilo que foi efetivamente pago em razão do negócio rescindido e não do valor dos imóveis utilizados para pagar a dívida e nem o valor de eventual dívida assumida perante o Banco do Estado, mas sim o valor efetivamente pago. Pois bem, se o valor total da negociação era R\$- 920.000,00, e restou saldo pendente de R\$- 350.000,00 em razão da não entrega dos imóveis de Maringá e Faxinal (tanto é que foi este o motivo da oposição dos valores a serem pagos pelos requeridos quando da Escritura Pública), o valor efetivamente recebido, só pode ser de R\$- 570.000,00. Não há razão, portanto, para se fazer qualquer avaliação nos referidos imóveis, pois eles foram apenas representativos dos valores combinados. Também não merece prosperar o desejo dos requeridos de pleitear indenização pelo uso indevido dos imóveis recebidos na negociação, indenização por benfeitorias e pagamento de impostos, isso porque tais verbas não fazem partedacondenação, e portanto, não podem ser liquidadas. Em face do exposto, indefiro os quesitos n.º 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 12 e 13 de fls.502/504, pois irrelevantes. Intime-se o perito para que apresente nova proposta de honorários, desconSIDERANDO tais quesitos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ADHEMAR O. S. FILHO - OAB/PR 29231, NIKOLAUS HEC - OAB/PR 5.155 e ANDRE HEREC - OAB/PR 40.051-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000692-49.2010.8.16.0059-MARIA APARECIDA FERREIRA TARADENKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Em razão da interposição tempestiva de agravo retido (fls. 91/94), oportunize-se ao agravado apresentar contra minuta no prazo legal. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000698-56.2010.8.16.0059-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS PEDA- Intime-se a parte autora, para os fins de se manifestar sobre a devolução da carta precatória com a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN - OAB/PR 35.975-.

22. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL-0000934-08.2010.8.16.0059-SANDRA DEZANETTI COSTA LACERDA x TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA- Posto isso, com base no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos iniciais, para reconhecer e declarar a existência de justa causa que levou à rescisão contratual operada através da notificação de fls. 14 e condenar a requerida no pagamento de indenização nos seguintes valores: a) R\$- 36.779,58 com fundamento no artigo 27, alínea j da Lei 4886/1965, o qual deverá ser corrigido pelo IGP-M desde a data da distribuição da petição inicial (14/12/2010), pois até esta data os valores já foram corrigidos. Deve ainda incidir juros de 1% ao mês a contar da citação e; b) R\$- 904,20 a título de aviso prévio, com base no artigo 34 da Lei 4886/65. O valor deverá ser corrigido pelo IGP-M desde a data da notificação de rescisão contratual e incidir juros de 1% ao mês a contar da citação. Face a suncumbencia recíproca, condeno as partes ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 70% a serem pagos pela requerida e 30% a serem pagos pela autora. Considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação de serviço, o tempo exigido no serviço, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. Nos termos da Súmula 306 do STJ, autorizo a compensação dos honorários advocatícios. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P. R. I. -Advs. FABIANA DEZANETTI COSTA, RODRIGO DALFORNO SEEMANN e CARLOS EDUARDO DE CAMPOS HUMAIRE FILHO-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000205-45.2011.8.16.0059-LAUDELINA PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Intime-se a parte autora, para os fins de se manifestar sobre a petição de fls. 103/106. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

24. AÇÃO ORD.REVISAO DE CONTRATO-0000262-63.2011.8.16.0059-JOÃO PEDA SOARES JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a certidão de fls. 93 e petição de fls. 90 digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LEONARDO CÉSAR VANHÕES GUTIÉRREZ, JOÃO EUGÊNIO FERNANDES OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e VINÍCIUS GONÇALVES-.

25. USUCAPIAO-0000413-29.2011.8.16.0059-HELENA SCHAVARSKI MELECK x SEBASTIÃO BORBA- Intime-se a parte autora, para os fins de se manifestar sobre a petição de fls. 70, no prazo legal. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDRÉA ARRUDA VAZ-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-0000480-91.2011.8.16.0059-MARIA LENIAR e outros x BANCO ITAU S/A- Intime- as partes, para os fins de se manifestarem sobre a decisão do julgamento do agravo de instrumentos juntado aos presentes autos. Intime-se e demais diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA-0000493-90.2011.8.16.0059-JOAO LENIAR e CIA LTDA. e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente os pedidos feitos na inicial, para determinar o afastamento em liquidação de sentença e a devolução de forma simples aos autores dos juros mensais cobrados de forma capitalizada a partir de 07/06/2001, os quais deverão ser calculados de forma simples. O valor paga a maior deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Para a suncumbencia recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada uma. Levando em consideração os critérios elencados no artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação

do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado etempo exigido para seu serviço), fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor cobrado indevidamente, os quais poderão ser compensados na proporção acima estipulada. P. R. I. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, DIOGO BERTOLINI, ELOI CONTINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA-0000494-75.2011.8.16.0059-JOSÉ SEBASTIÃO COELHO DE AVILA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Declaro saneado o processo e fixo como pontos controvertidos: a) pactuação de juros; b) cobrança de juros excessivos e acima da média de mercado; c) cobrança de juros capitalizados. Defiro a inversão do ônus da prova, porém, as despesas com a realização não deverão ser arcadas pelo réu, que arcará apenas com o ônus da não produção. Defiro a produção de prova pericial. Intime-se as partes para apresentarem os quesitos, e querendo, nomear assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e demais diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, CAMILA VALERETO ROMANO, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-0000588-23.2011.8.16.0059-DAIR MORAES LACERDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Intime-se as partes para os fins de se manifestarem sobre o laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000612-51.2011.8.16.0059-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARRETEIRA ("FUNDO") x CARLINHOS MOREIRA- Indefiro o pedido de fls. 49 para utilização do sistema banejud uma vez que o processo não encontra-se em fase de penhora. Em verdade, sequer houve citação. Intime-se o autor a dar atendimento ao determinado na decisão de fls. 28 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento da petição inicial. -Advs. HÉRICK PAVIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000657-55.2011.8.16.0059-RIBEIRO VEÍCULOS S/A x DANTE DALLA PRIA PIRES- Deste modo, intime-se o devedor, dando-lhe ciência da penhora efetuada e para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação - art. 475-J, § 1º, do CPC. Diante da ainda existenciade saldo credor, bem como considerando novamente a ordem de preferência estabelecida pelo código instrumental, defiro o pedido de bloqueio de transferência dos veículos de titularidade do executado encontrados pelo sistema Renajud, conforme extratos que seguem em anexo à presente decisão. Diga o exequente o local em que tais veículos podem ser encontrados para expedição do mandado de penhora e avaliação, bem como sobre sua concordância quanto ao cancelamento da penhora de fls. 42. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ALAN MACHADO LEMES-.

32. AÇÃO DECLARATORIA-0000733-79.2011.8.16.0059-NEW-MED LTDA. - ME x MUNICIPIO DE CANDIDO DE ABREU e outros- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSÉ TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e SUELI TOMOKO ANDO-.

33. AÇÃO DE COBRANCA-0000742-41.2011.8.16.0059-JOZIAS LACERDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se o requerente para que informe o motivo da não realização da perícia agendada às fls. 121, bem como esclareça o local de seu domicílio uma vez que a competência para processar a demanda foi declinada a este Juízo por ser aqui o local de residência do requerente e não ivaiporã como consta às fls.128. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

34. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000862-84.2011.8.16.0059-JOSÉ ROMANEK x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750 e SIVONEI MAURO HASS-.

35. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES REF. À ELETRIFICAÇÃO RURAL-0000877-53.2011.8.16.0059-ANTONIO MENDES FONSECA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HELENA DIAS BARBAR OAB/PR 24750 e SIVONEI MAURO HASS-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-0000882-75.2011.8.16.0059-ANTONIO CARVALHO DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1- A prova pericial foi requerida por ambas as partes, deste modo cada uma deverá arcar com 50% do seu custeio. O deferimento da inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para afastar a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, o requerido não deve ser responsabilizado pelo custeamento de forma integral das provas requeridas pelas duas partes, porém, sofrerá as consequências processuais por não produzi-la. Considerando que os autores são beneficiários de justiça gratuita e, portanto, isentos do pagamento dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 05 dias, diga se aceita receber 25% dos honorários a vista e 25% quando da entrega do laudo, os quais serão pagos pela requerida e os restantes 50% ao final da demanda, a serem pagos pela parte vencida. No mesmo prazo, diga sobre a possibilidade de redução detal verbaface o contido no requerimento de fls. 164/168 . Intime-se e demais diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000945-03.2011.8.16.0059-NERI FAGUNDES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Recebo o recurso de apelação acostado às fls. 93/97 no duplo feito (do autor). Recebo o recurso

de apelação acostado às fls. 99/111no efeito devolutivo e suspensivo face o disposto no artigo 520, do CPC (do réu). Aos apelações (autor e réu) para contra arrazoar no prazo legal (artigo 508, CPC). -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, SUBTIL & SUBTIL ADVOGADOS ASSOCIADOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA C. CICARELLI-OAB/PR 25.474, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000954-62.2011.8.16.0059-VALDOMIRO DUARTE GRONDZIAK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Sobre a perícia apresentada manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE A. SPANCERSKI e RENATA POSSENTI-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000959-84.2011.8.16.0059-APARECIDO SIMIONATO x BANCO OMNI S/A- Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgoparcialmente procedente os pedidos feitosna inicial, para determinar o afastamento em liquidação de sentença e a devolução de forma simples à autora. a) da tarifa de avaliação no valor de R\$- 649,00, tarifa de cadastro no valor de R\$- 151,00 e serviços de terceiros no valor de R\$- 864,00; b) dos juros capitalizados, os quais deverão ser calculados de forma simples; c) da cobrança da comissão de permanência superior à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, bem como sua cumulação com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual. d) declarar lícita a cobrança de IOF. O valor pago a maior deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde o desembolso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Face a sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios quais, levando em consideração os critérios elencadosno artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), fixo em 10% sobre o valor cobrado indevidamente. P. R. I. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, CAROLINE PAGAMUNICI e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001040-33.2011.8.16.0059-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL SA x JOSÉ BOGOSLAVSKI- Defiro o pedido de fls. 52, a fim de conceder prazo de 15 (quinze) dias, para tentativa de acordo com o réu. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ASSI, CABANELLOS SCHUH/ADVOGADOS ASSOCIADOS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, SUELI TOMOKO ANDO e PAULO ROBERTO FADEL-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000068-29.2012.8.16.0059-JAMIR BUREY x BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO.E INVESTIMENTO- Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOCIANE DE PAULA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

42. AÇÃO DE EXECUCAO-0000085-65.2012.8.16.0059-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x JUSSARA BATISTA ME- Considerando a ordem de preferência estabelecida pelo código instrumental, bem como a não localização de ativos financeiros em nome da executada, defiro o pedido de bloqueio de transferência de veículos de titularidade da executada encontrados pelo sistema Renajud. Junte-se o recibo de restrição judicial on-line - Renajud negativo. Indefiro o pedido de pesquisa de veículos em nome da pessoa física eis que pessoa jurídica e física não se confundem. Diga o exequente, dando prosseguimento ao feito no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. FÁBIO ROBERTO PIGNATARI-.

43. AÇÃO SUMARIA C/P.TUTELA-0000081-28.2012.8.16.0059-ADAO APARECIDO FOGACA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Desta forma indefiro os pedidos de perícia e estudo social requeridos pelo Ministério Público.A cópia do procedimento administrativo que negou o benefício previdenciário já está nos autos. Desta forma, anuncio o julgamento antecipado da lide. Intime-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público. Após voltem conclusos parasentença. -Adv. MONICA M.P.BICHARA-.

44. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0000082-13.2012.8.16.0059-CELIA CHADE DO NASCIMENTO x AMÉLIA CHADE- Intime-se as partes, para os fins de se manifestarem sobre o estudo social juntado nos autos conexos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LEANDRO COELHO, LUIZ CARLOS SLONIK, FABIANA DEZANETTI COSTA e LARISSA MAZUROK-.

45. AÇÃO CAUT.SUSTACAO PROTESTO-0000226-84.2012.8.16.0059-JAMIL ALVES DE SOUZA x JULIO BECKER- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. IEDA MARIA BERGER SOUZA e FABIANA DEZANETTI COSTA-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000310-85.2012.8.16.0059-MARIANO GAÇA x BV FINANCEIRA S/A- Desta forma, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelos autores.Declaro saneado o processo e fixo como pontos controvertidos a abusividade na cobrança dastaxas e a ocorrência de capitalização dos juros. Defiro a produção de provapericial. Nomeio como perito o Sr. Marcos André Hereck. Intime-se as partes para apresentarem os quesitos, e querendo, nomeiemassistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARCELO FURMAN-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000311-70.2012.8.16.0059-ESTANISLAU MARCOS x BV FINANCEIRA S/A- Em face do exposto, com fulcro

no artigo 269, I do CPC, julgo totalmente procedente os pedidos feitos na inicial, para condenar o requerido na devolução dos valores cobrados a maior (TAC e capitalização de juros), de forma simples, o qual deverá sercorrigido monetariamente desde o desembolso pelo INPC, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, decando em consideração os critérios elencados no artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitroem 10% sobre o valor da condenação. P. R. I. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e LEANDRO COELHO-.

48. AÇÃO ORD.REVISAO DE CONTRATO-0000312-55.2012.8.16.0059-PEDRO MIKIEWICZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Assim sendo, decreto a revelia da requerida, a qual incidirá somente sobre a matéria fática, nos termos do artigo 319 do CPC. Defiro a inversão do ônus da prova. Defiro a produção de prova pericial. Intime-se as partes para apresentarem os quesitos, e querendo, nomear assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI-.

49. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000352-37.2012.8.16.0059-DIRLEY FERREIRA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Antonio Felipe Mayns. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que agende data e hora para a pericial. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA-.

50. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000353-22.2012.8.16.0059-LAURA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provapericial. Nomeio como perito o Dr. Antonio Felipe Mayns. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que agende data e hora para a perícia. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA-.

51. AÇÃO ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000365-36.2012.8.16.0059-MARIA JULITA GONÇALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provaoral, notadamente o depoimento de testemunhas, na forma do artigo 407, do CPC. Designo o dia 18 de Dezembro de 2.012, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA-.

52. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000422-54.2012.8.16.0059-TEREZA FLORENCIO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de prova oral, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 18/12/2012, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE A. SPANCERSKI e RENATA POSSENTI-.

53. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000423-39.2012.8.16.0059-SEBASTIANA MONTEIRO ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de prova oral, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 18 de Dezembro de 2.012, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE A. SPANCERSKI e RENATA POSSENTI-.

54. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000424-24.2012.8.16.0059-MARIA IZABEL IENI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Tendo em vista a discordância autarquafederal quanto ao pedido de desistência da ação, esta deverá ter o seu regular trâmite. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o autor impugnar a contestação. Após, especifiquem as partes, as provas que pretendemproduzir, declinando objetivo e pertinência sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI, GISELE A. SPANCERSKI e RENATA POSSENTI-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000520-39.2012.8.16.0059-TELEMACO MARTINS NETTO x CICERO ADAO APARECIDO DA SILVA e outro- No prazo de 10 (dez) dias, diga o embargante sobre a certidão de fls. 88, verso, defesa de fls. 47/52 e documentos de fls. 53/66, e ainda sobre manifestação e documentos de fls. 89/99. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. HÉLIO AUGUSTO MACHADO FILHO-.

56. AÇÃO PREV. C/ PEDIDO TUTELA-0000533-38.2012.8.16.0059-ANA ROSA RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Antonio Felipe Mayns. Intime-se para dizer se aceita o encargo e para que agende data e hora para a perícia. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MONICA M.P.BICHARA-.

57. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000538-60.2012.8.16.0059-ALZIRO ROSA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. Marcio Henrique Cardoso. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que agende data e hora da perícia. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. RENATA POSSENTI-.

58. AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE-0000542-97.2012.8.16.0059-EVA JOCILENE BABICZ NEVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de provaoral, notadamente o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão, e de testemunhas, na forma dos artigos 343 e 407, ambos do CPC. Designo o dia 18 de Dezembro de 2.012, às 13:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas deverá ser apresentado em Cartório no prazo previsto no artigo 407, caput, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATA POSSENTI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

59. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000548-07.2012.8.16.0059-NADIA ZACHETKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Edgar Vidotti. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que agende data e hora para a perícia. Intime-se. Diligências

necessárias. -Advs. RENATA POSSENTI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

60. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000552-44.2012.8.16.0059-PAULO SOCHA - CPF 409.848.859-00 x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- Defiro a produção de prova oral e pericial.Nomeio como perito o Dr. Antonio Felipe Mayns. Intime-o para dizer se aceita o encargo e para que agende data e hora para a pericia. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. RENATA POSSENTI, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE A. SPANCERSKI-.

61. INVENTARIO-0000567-13.2012.8.16.0059-JOSE WALDECK e outro x ESPÓLIO DE SEGISMUNDO MATIAK- Defiro o pedido de fls. 46/47, a fim de conceder prazo de 10 (dez) dias para juntada de mapa e memorial de matrícula 6600. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. LARISSA MAZUROK-.

62. AÇÃO DE COBRANCA-0000570-65.2012.8.16.0059-GRAZIELA SCHIMAGALSKI DE ALMEIDA SZCZEPANSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se aparte autorapara os fins de se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e LEANDRO COELHO-.

63. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0000572-35.2012.8.16.0059-ESTANISLAVA LENDZION e outros x PAULO GLOWIENKA e outro- Designo audiência de conciliação (artigo 331 do CPC) para o dia 11 de Dezembro de 2.012, às 15:30 horas. Intime-se as partes para que compareçam pessoalmente ao ato. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. LARISSA MAZUROK, FABIANA DEZANETTI COSTA e SUELI TOMOKO ANDO-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000630-38.2012.8.16.0059-HF COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x ANDERSON PEREIRA LONGEN- Intime-se a parte autora, para os fins de se manifestar sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. JOSÉ LUIZ NUNES DA SILVA e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA-.

65. AÇÃO DECLARATORIA-0000634-75.2012.8.16.0059-CLAUDIO ROBERTO WEIGERT x BANCO DO BRASIL S/A- EX-POSITIS, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, com base no artigo 269, I do CPC, julgo procedente os pedidos feito na inicial para declarar a inexistência do débito ante o reconhecimento da prescrição, bem como determinar a baixa dos gravames R-2 e R-3 da matrícula n.º 4.853 do Registro de Imóveis desta Comarca de Cândido de Abreu. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$- 1.800,00, conforme dispõe o artigo 20, § 4º, do CPC. P. R. I. -Advs. FABIANA DEZANETTI COSTA, LARISSA MAZUROK, MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000680-64.2012.8.16.0059-JOSMAR FERREIRA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinencia, sob pena de indeferimento. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA MESSIAS DA SILVA-OAB 31914 e ANDRE LUIZ DAROS-.

67. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000684-04.2012.8.16.0059-ORLANDO DZIOMBRA x BANCO PANAMERICANO S/A- No prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, declinando objetivo e pertinencia, sob pena de indeferimento. -Advs. LUIZ CARLOS SLONIK, LEANDRO COELHO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

68. EXECUCAO FISCAL - UNIAO-22/2002-A UNIAO(FAZENDA NACIONAL) x ESPOLIO DE RENAUD MARQUES DE OLIVEIRA e outros- Intime-se as partes para os fins de se manifestarem sobre o novo laudo de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se Diligencias necessárias. -Adv. LUIZ CARLOS SLONIK-.

69. CARTA PRECATORIA - CIVEL-25/2003-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR., 2ª VARA JUST. FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e outro- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, deverá devolvê-lo em Cartório, no prazo de vinte e quatro horas (24:00), nos termos do artigo 196 do CPC. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-61/2006-Oriundo da Comarca de PALMAS-PR., UNICA VARA CIVEL & ANEXOS-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONINHO PANISSON - CPF 031.786.259-68- Intime-se o exequente sobre o contido às fls. 87. Aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO T. DE SIQUEIRA-14555-.

71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-18/2009-Oriundo da Comarca de 1ª VARA JUSTICA FEDERAL PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) x BOA VISTA CORTE E REMOÇÃO DE MADEIRAS LTDA. e outro- Senhor advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, deverá devolvê-lo em Cartório, no prazo de vinte e quatro horas (24:00), nos termos do artigo 196 do CPC. Intime-se Diligencias necessárias. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000099-20.2010.8.16.0059-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 1ª VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA. e outros- Intime-se as partes para os fins de se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais - R\$- 3.200,00 (Três mil e duzentos reais), parcelados em duas vezes (entrada e o restante na entrega do documento. Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA-OAB 10244, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-OAB 7295, CARLOS WERZEL-OAB 10646, WALTER TOFFOLI - OAB 3741 e RITA DE CÁSSIA ALVES-.

73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000682-68.2011.8.16.0059-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - QUARTA VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MADEIREIRA BOA VISTA DO PARANA LTDA. e outro- Senhor

advogado, que mantém os presentes autos em seu poder, com prazo excedido, deverá devolvê-lo em Cartório, no prazo de vinte e quatro horas (24:00), nos termos do artigo 196 do CPC. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

74. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000982-30.2011.8.16.0059-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 2ª VARA CIVEL-JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA (2ª) VARA CÍVEL e outro x SILVIA REGINA CAMINI CUNHA e outros- Tendo em vista o equívoco no valor dado ao bem imóvel, no laudo de fls.22 (R\$- 236.000,00), manifestem-se as partes sobre o valor real do imóvel no laudo de avaliação atual (fls. 29) R\$- 2.360.000,00 (Dois milhões trezentos e sessenta mil reais). Intime-se. Diligencias necessárias. -Advs. ELÓI CONTINI, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA, JOSÉ GONZAGA SORIANI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STEDILE e EDIVAL MORAADOR-.

75. TUTELA-0000742-75.2010.8.16.0059-S.F.T.X. x F.T.- Desta forma, estando o menor desde o início do processo residindo com sua irmã na Comarca de Ponta Grossa - Pr., e em observância aos princípios do Juízo imediato o melhor interesse da menor, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da presente, com base no artigo 147, inc. I do ECA e determino a remessa dos autos para a Comarca de Ponta Grossa - Pr. Intime-se. Diligencias necessárias. -Adv. JOSÉ LUIZ TELEGINSKI - oab/pr 33.549-.

Candido de Abreu - Pr., 16 de Outubro de 2012
Sofia Sonia Schmidt de Carvalho

CASCADEL

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELACAO Nº 111/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR)	00015	000211/2008
	00056	000960/2011
ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR)	00046	000103/2010
ADEMAR DA SILVA (OAB: 031118/PR)	00024	001003/2008
ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC)	00024	001003/2008
ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR)	00018	000387/2005
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00004	000077/2008
	00020	000476/2008
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH	00034	001918/2008
ALEXANDRA PAESE (OAB: 061093/RS)	00043	002146/2009
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00016	000250/2008
	00021	000619/2008
	00026	001192/2008
	00047	000147/2010
ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR)	00025	001185/2008
AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR)	00025	001185/2008
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR)	00055	000770/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00055	000770/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00057	000200/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00020	000476/2008
ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR)	00046	000103/2010
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00036	000118/2009
ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR)	00001	000850/2002
	00040	000500/2009
	00045	002381/2009
ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO	00033	001752/2008
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00007	000820/2006
	00008	001406/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00007	000820/2006
	00008	001406/2006
ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR)	00036	000118/2009
ANTONIO CARLOS SEGATTO	00005	000070/2006
ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR)	00005	000070/2006
ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR)	00043	002146/2009
ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR)	00025	001185/2008
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00031	001482/2008
	00042	000896/2009
ARNALDO COSTA FARIA (OAB: 012152-OAB/PR)	00014	001644/2007
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00012	000506/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR)	00020	000476/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	000763/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

BRENO FAGUNDES RAMOS (OAB: 033160/PR)	00024	001003/2008	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00036	000118/2009
BRUNO FERNANDES RODRIGUES DINIZ	00003	000004/2005	JOÃO LUCIDORO RIBEIRO (OAB:)	00042	000896/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00011	000433/2007	JULIANE FEITOSA SANCHES (OAB:)	00054	000407/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00018	000387/2008	JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR)	00036	000118/2009
CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR)	00026	001192/2008	JULIANO RICHARDO TOLENTINO	00055	000770/2011
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	00021	000619/2008	JURACI ANTONIO BORTOLOTTO	00018	000387/2008
	00026	001192/2008	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)	00028	001297/2008
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00005	000070/2006		00044	002327/2009
CELSE CORDEIRO (OAB: 018560/PR)	00004	000077/2005	KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00033	001752/2008
	00020	000476/2008	KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR)	00046	000103/2010
CELSE SOUZA GUERRA JUNIOR	00036	000118/2009	KATIA MARIA ALVES HERMISDORFF	00005	000070/2006
CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR)	00021	000619/2008	KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR)	00038	000448/2009
CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR)	00027	001296/2008		00040	000500/2009
CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR)	00015	000211/2008		00041	000678/2009
CHRISTIAN GUENTHER (OAB: 031517-OAB/PR)	00034	001918/2008		00051	000912/2010
CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR)	00045	002381/2009	KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR)	00046	000103/2010
CIRLENE LIBRELATO SANTOS	00001	000850/2002	LAUREN HELENE KUEHNE (OAB: 046104/PR)	00036	000118/2009
CLARISSA MENDES RIBEIRO (OAB: 046176/PR)	00015	000211/2008	LAURI ANTONIO VAZZOLLER (OAB: 018699/PR)	00009	000210/2007
CLAUDIO BIAZETTO PREHS (OAB:)	00052	001998/2010	LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR)	00012	000506/2007
CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO	00001	000850/2002	LAURO ROCHA HOFF (OAB: 014897/PR)	00031	001482/2008
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00027	001296/2008	LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR)	00010	000360/2007
CRISTIANE AGATTI STANOVA	00031	001482/2008	LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00055	000770/2011
	00042	000896/2009	LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR)	00021	000619/2008
CRISTIANE ZARDO QUEIROZ	00054	000407/2011	LEOBERTO LUIS BAZZANEZE (OAB: 027291/PR)	00002	000806/2003
CRISTINA FONTOURA VERRI (OAB: 030579/RS)	00019	000412/2008	LEONARDO PARZIANELLO	00023	000968/2008
CRISTINA MARIA BANDEIRA (OAB: 000001/PR)	00042	000896/2009	LEONI ALDETE PRESTES NALDINO	00013	001151/2007
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR)	00020	000476/2008	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI	00030	001459/2008
DANTE AGUIAR AREND (OAB: 014826/SC)	00002	000806/2003	LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR)	00017	000277/2008
DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR)	00031	001482/2008	LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA	00014	001644/2007
	00042	000896/2009	LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI	00027	001296/2008
DARIANE PAMPLONA (OAB: 000568/PR)	00031	001482/2008	LUCIANE APARECIDA CAXAMBU	00031	001482/2008
	00042	000896/2009		00042	000896/2009
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00019	000412/2008	LUCIANO MADEIROS PASA (OAB: 037919/PR)	00005	000070/2006
DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR)	00027	001296/2008	LUCIANA MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00024	001003/2008
	00039	000466/2009	LUCIENE MORAES MARTINS	00038	000448/2009
DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR)	00031	001482/2008	LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR)	00033	001752/2008
	00042	000896/2009	LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR)	00031	001482/2008
EDILSON CHIBIAQUI	00004	000077/2005		00042	000896/2009
EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR)	00031	001482/2008	LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR)	00037	000182/2009
	00042	000896/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR)	00007	000820/2006
EDSON LUIZ MASSARO (OAB: 020633/PR)	00023	000968/2008		00008	001406/2006
EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR)	00011	000433/2007	LUIZ ALBERTO DO VALE	00042	000896/2009
EDUARDO BIAVATTI LAZARINI	00056	000960/2011	LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR)	00025	001185/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00052	001998/2010	LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR)	00054	000407/2011
EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR)	00016	000250/2008	LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00015	000211/2008
	00021	000619/2008	LUIZ JOSE MILANI (OAB: 041702/PR)	00053	000295/2011
	00026	001192/2008	LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR)	00019	000412/2008
	00047	000147/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)	00045	002381/2009
ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA	00037	000182/2009	MANOEL BRAULIO DOS SANTOS	00043	002146/2009
ELLEN KARIN DACAX (OAB: 191270-OAB/SP)	00038	000448/2009	MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR)	00017	000277/2008
ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR)	00012	000506/2007		00025	001185/2008
	00056	000960/2011	MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)	00050	000490/2010
ERNANI HARLOS JUNIOR (OAB: 033750/PR)	00012	000506/2007	MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU	00025	001185/2008
EVIO MARCOS CILIÃO (OAB: 010447-OAB/PR)	00047	000147/2010	MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR)	00001	000850/2002
FABIANA CRISTINA PAULINI	00056	000960/2011	MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR)	00049	000441/2010
FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR)	00033	001752/2008	MARCIA DA SILVA CAVALCANTI	00038	000448/2009
FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR)	00038	000448/2009	MARCIA GRAZZIOTIN MANO	00043	002146/2009
	00040	000500/2009	MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR)	00028	001297/2008
	00045	002381/2009		00044	002327/2009
FERNANDO BARBIERI BRANDI	00005	000070/2006	MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI	00004	000077/2005
FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR)	00029	001344/2008	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00052	001998/2010
FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/PR)	00008	001406/2006	MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR)	00021	000619/2008
FÁBIO LUIZ DALLAGNOL	00048	000160/2010	MARCIO RODRIGO FRIZZO	00021	000619/2008
GERSON DA LUZ SOUZA (OAB: 029716-OAB/PR)	00039	000466/2009	MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR)	00047	000147/2010
GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR)	00003	000004/2005	MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR)	00006	000713/2006
	00006	000713/2006		00007	000820/2006
	00007	000820/2006		00008	001406/2006
	00008	001406/2006		00055	000770/2011
	00055	000770/2011	MARCOS RODRIGUES DA MATA	00017	000277/2008
GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)	00027	001296/2008	MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00004	000077/2005
GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR)	00033	001752/2008	MARCOS VINICIUS HORST RINALDI	00004	000077/2005
GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA	00024	001003/2008	MARCOS VINICIUS ZANELLA (OAB:)	00042	000896/2009
GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB:)	00045	002381/2009	MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO	00001	000850/2002
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00015	000211/2008		00040	000500/2009
	00029	001344/2008		00045	002381/2009
GUSTAVO SCHIMMEL (OAB: 035268/PR)	00034	001918/2008	MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI	00042	000896/2009
HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR)	00026	001192/2008	MARIO JORGE SOBRINHO (OAB:)	00042	000896/2009
INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR)	00052	001998/2010	MARIO LUIZ BERTOLDI (OAB: 009211/SC)	00002	000806/2003
ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR)	00004	000077/2005	MAYCON DÖLBERN SABAKESKI (OAB:)	00003	000004/2005
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00035	000070/2009	MICHELE GERBER DORN (OAB: 050016/RS)	00019	000412/2008
JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR)	00025	001185/2008	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00012	000506/2007
JAIME CIRINO GONÇALVES NETO	00004	000077/2005	MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR)	00027	001296/2008
	00020	000476/2008	MILTON OZIZAROSKI (OAB: 047362/PR)	00024	001003/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)	00028	001297/2008	MONICA RABONI FAXINA (OAB: 276336/SP)	00030	001459/2008
	00044	002327/2009	MORIANE PORTELLA GARCIA	00054	000407/2011
JEAN CARLOS CONFORTIN	00032	001673/2008	MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)	00022	000763/2008
JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR)	00023	000968/2008	NADIA CARENINA PARCIANELLO	00001	000850/2002
JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR)	00037	000182/2009	NAOMI OHASHI DA TRINDADE	00035	000070/2009
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00024	001003/2008	NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP)	00030	001459/2008
JOBE KUSS (OAB: 010257-OAB/PR)	00041	000678/2009	NEUSA FATIMA REFATTI	00022	000763/2008
JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR)	00004	000077/2005	NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR)	00019	000412/2008
	00020	000476/2008	NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR)	00010	000360/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00036	000118/2009	NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA	00019	000412/2008
JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR)	00007	000820/2006	OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR)	00024	001003/2008
JOSE CARLOS MARQUES	00004	000077/2005	OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)	00003	000004/2005
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)	00019	000412/2008		00006	000713/2006
JOSE VICENTE GUTIERRES	00013	001151/2007	OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR)	00020	000476/2008
JOSEANE LUZIA SILVA (OAB: 000789/PR)	00042	000896/2009	OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR)	00031	001482/2008
JOSEMARY BESSA MENDES (OAB: 013187/SC)	00002	000806/2003		00042	000896/2009

OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR)	00009	000210/2007
OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR)	00022	000763/2008
PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR)	00015	000211/2008
	00056	000960/2011
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00012	000506/2007
PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA (OAB:)	00042	000896/2009
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00011	000433/2007
PAULO ROBERTO NACHTYGAL (OAB: 036976/PR)	00020	000476/2008
PAULO ROBERTO PERGORARO JUNIOR	00046	000103/2010
PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00035	000070/2009
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00021	000619/2008
RAFAEL BARRETO BORNHHAUSEN (OAB:)	00040	000500/2009
RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR)	00005	000070/2006
RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00049	000441/2010
	00058	000386/2012
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	00032	001673/2008
REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR)	00012	000506/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	000211/2008
	00029	001344/2008
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00057	000200/2012
RENATA RAPOSO SCHAFFHAUSER GOMES	00047	000147/2010
RENATO PAESE (OAB: 024006/RS)	00043	002146/2009
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00004	000077/2005
ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR)	00025	001185/2008
ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR)	00023	000968/2008
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00012	000506/2007
ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR)	00041	000678/2009
	00051	000912/2010
ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG	00042	000896/2009
ROSIANE PRETTI GALVÃO (OAB: 046396/PR)	00005	000070/2006
ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE	00019	000412/2008
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00003	000004/2005
RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR)	00048	000160/2010
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00034	001918/2008
SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)	00027	001296/2008
SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA	00043	002146/2009
SERGIO FERNANDO SHESS DE SOUZA	00002	000806/2003
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR)	00003	000004/2005
SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR)	00009	000210/2007
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)	00057	000200/2012
SIDNEY GARCIA GOES (OAB: 064682/SP)	00058	000386/2012
SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO	00023	000968/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00051	000912/2010
SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA	00039	000466/2009
TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)	00016	000250/2008
TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR)	00011	000433/2007
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00033	001752/2008
THIAGO PENAZZO LORENZO	00049	000441/2010
TIAGO ALEXANDRE GRANDO (OAB: 049970/PR)	00018	000387/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00050	000490/2010
VANESSA CORDEIRO (OAB: 057321/PR)	00004	000077/2005
VERGILIO SILPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR)	00033	001752/2008
VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR)	00052	001998/2010
VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR)	00024	001003/2008
	00027	001296/2008
WALDEMAR ALVES (OAB: 016430/PR)	00013	001151/2007
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00024	001003/2008
WANDERLEY DALLO (OAB: 040029-OAB/PR)	00032	001673/2008
ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR	00052	001998/2010

1. DECLARATÓRIA - 850/2002-MARIA DA CRUZ SOARES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - 5. Pelo exposto, cumpre DEFERIR, em parte, o pedido de exceção de pré-executividade, para o fim exclusivo de expurgar do cálculo apresentado pelo exequente Marli Ferreira de Souza da Luz o montante exequendo compreendido pelo período de outubro de 1997, remetendo os autos ao laborioso contador judicial para atualizar o débito. 6. Decaindo os exceptos de parte mínima do pedido, custas do incidente pelo excipiente. Sem condenação em verba honorária. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCELO HONJO (OAB: 031365/PR) e Adv. do Requerido CIRLENE LIBRELATO SANTOS (OAB: 032205/PR), NÁDIA CARENINA PARCIANELLO (OAB: 036892/PR), CLAUDIO JOSÉ ABREU DE FIGUEIREDO (OAB: 020419/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCCELLI (OAB: 036670/PR).

2. AÇÃO MONITÓRIA - 0006173-54.2003.8.16.0021-DUDALINA S/A x NEW FENIX CONFECÇÕES LTDA - Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado pela autora Dudalina S.A contra New Fênix Confeções Ltda., e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos da ré, os quais arbitro, em atenção aos critérios do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente MARIO LUIZ BERTOLDI (OAB: 009211/SC), JOSEMARY BESSA MENDES (OAB: 013187/SC), DANTE AGUIAR AREND (OAB: 014826/SC) e SERGIO FERNANDO SHESS DE SOUZA (OAB: 004586/SC) e Adv. do Requerido LEOBERTO LUIS BAZZANEZE (OAB: 027291/PR).

3. REVISÃO DE CONTRATO - 4/2005-AGNALDO APARECIDO TOMAZI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto, julgo parcialmente

procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) incidência dos juros moratórios a partir de outubro de 1999, limitados à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, devendo prevalecer a taxa repassada ao correntista na eventualidade de aquela ser maior do que esta; b) que no tocante ao período anterior à divulgação da taxa média de mercado, pelo Banco Central do Brasil, que se iniciou em outubro de 1999, será imprescindível a liquidação da sentença por arbitramento (475-C do CPC), para apurar a taxa média de mercado anterior à mencionada data, a ser aplicada à operação, por meio de complementação da perícia; c) excluir a capitalização mensal de juros; d) a devolução do valor das tarifas; e) a devolução em dobro dos valores cobrados a maior. Considerando que sucumbiu da grande parte do pedido, condono a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo, fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualizados desde cada desembolso; nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), MAYCON DÓLEVAN SABAKESKI (OAB:), SERGIO LUIZ BELOTTO JR. (OAB: 036063/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR) e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR).

4. RESPONSABILIDADE CIVIL - 77/2005-ALFREDO BUCHINGER e outros x HOSP UNIVERS DA UNIV EST DO OES DO PR - UNIOESTE - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos expendidos por Alfredo Buchinger e outros em face de Hospital Universitário da Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE na presente demanda. Como consectário da sucumbência ficam os autores adstritos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 5.000,00 sobre o valor da condenação, conforme o art. 20, § 4º, do CPC. Todavia, ficam os autores isentos dos pagamentos, nos exatos termos do art. 12 da lei 1.060/1950, salvo se, no prazo de cinco anos, houver comprovada reversão de sua situação patrimonial. Outrossim, fica o réu condenado às custas e despesas de denunciação da lide, mais os honorários do patrono do litisdenunciado, os quais arbitro em R\$ 5.000,00, com fundamento nas balizas estabelecidas no art. 20, § 4º, do CPC. Adv. do Requerente MARCOS ROGERIO DE SOUZA (OAB: 035575-A/PR), MARCOS VINICIUS HORST RINALDI, JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR) e VANESSA CORDEIRO (OAB: 057321/PR), Adv. do Requerido JOSE CARLOS MARQUES e ISABELA MARQUES HAPNER (OAB: 028000/PR) e Adv. de Terceiro RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR, MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI e EDILSON CHIBIAQUI.

5. DESPEJO - 70/2006-VALENTIM ALVARES e outro x JOAO ANILSON ALVES DE MELO e outros - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial ao efeito de decretar o despejo definitivo dos réus do imóvel objeto da ação e condena-los ao pagamento dos alugueres vencidos a partir de 01/10/2005 até a data da desocupação em 21/06/2006, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) cada; pagamento de IPTU e Taxa de Lixo, desde setembro de 2005, até a desocupação em 21/06/2006, no valor de R\$ 107,26 (cento e sete reais e vinte e seis centavos) cada; conta de água com vencimentos em 02/05/2006, 02/06/2006 e 02/07/2006, nos valores respectivos de 321,03, R\$ 286,03 e R\$ 313,31; 02 contas de luz com vencimento em 22/06/2006, nos valores respectivos de R\$ 3.719,53 e R\$ 1.901,61; IPTU/LIXO de 2004/2005, no valor de R\$ 1.051,81; pintura e consertos no valor de R\$ 2.960,00; cerâmicas no valor de R\$ 69,58; divisórias retiradas do imóvel, no valor de R\$ 2.593,00; limpeza geral no valor de R\$ 650,00 e chaveiro no valor de R\$ 40,00, tudo devidamente corrigido desde cada vencimento - pela média entre o INPC e o IGPDI acrescido de juros legais de mora a partir da citação. Diante da sucumbência mínima dos autores, condono os réus ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ÁLVARES (OAB: 040014/PR) e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR (OAB: 026666/PR), Adv. do Requerido FERNANDO BARBIERI BRANDI, ANTONIO CARLOS SEGATTO, LUCIANO MADEIROS PASA (OAB: 037919/PR) e ROSIANE PRETTI GALVÃO (OAB: 046396/PR) e Adv. de Terceiro KATIA MARIA ALVES HERMISDORFF (OAB: 029347/PR) e ANTONIO MINORU ASHAKURA (OAB: 054806/PR).

6. REVISIONAL DE CONTRATO - 713/2006-M.A BARZOTTO & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar: a) incidência dos juros moratórios a partir de outubro de 1999, limitados à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, devendo prevalecer a taxa repassada ao correntista na eventualidade de aquela ser maior do que esta; b) que no tocante ao período anterior à divulgação da taxa média de mercado, pelo Banco Central do Brasil, que se iniciou em outubro de 1999, será imprescindível a liquidação da sentença por arbitramento (475-C do CPC), para apurar a taxa média de mercado anterior à mencionada

data, a ser aplicada à operação, por meio de complementação da perícia ; c) excluir a capitalização mensal de juros; d) a restituição ao consumidor dos valores cobrados a maior nos termos da fundamentação. Considerando que sucumbiu da grande parte do pedido, condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, sopesados os critérios legais, e considerando que o trabalho do causídico e a natureza da matéria, fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em atenção ao art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, com correção até a data do efetivo pagamento pelo INPC/IBGE, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês. Oportunamente, deverá o consumidor realizar novos cálculos, nos parâmetros desta decisão, podendo, fazer incidir sobre seu crédito correção monetária (INPC/IBGE) e juros pela mesma taxa cobrada pelo banco na época dos pagamentos indevidos, atualizados desde cada desembolso; nada mais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Requerente GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e Adv. do Requerido OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR).

7. REVISIONAL - 0013013-75.2006.8.16.0021-TEREZINHA ARMILIATO ANDRADE x BANCO ITAÚ S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na petição inicial da presente ação Revisional combinada com Repetição de Indébito proposta por Terezinha Armilia Andrade contra o Banco Itaú S/A, e, via de consequência reconheço a ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados com relação somente aos contratos cuja pactuação não tenha sido expressa e nos contratos que não foram juntados aos autos, bem como, devem os juros ser aplicados de acordo com a taxa contratada, nos contratos em que houver expressa pactuação e nos contratos em que não houve contratação ou não foram juntados aos autos, deve ser aplicada a taxa média de mercado à época da contratação. Entretanto, deixo de acolher as demais alegações de abusividade de encargos, por ausência de comprovação legal. Determino que a apuração dos valores seja efetuada através de liquidação de sentença, com a compensação do saldo devedor com os valores cobrados a maior de forma simples, em razão do pedido de repetição de indébito. Conseqüentemente, em face da sucumbência recíproca das partes, condeno o requerido no pagamento de 60% dos valores das custas e despesas processuais e honorários periciais, e 40% do valor ficará a cargo do requerente, sendo que os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pelo índice INPC, levando em consideração o zelo profissional dos procuradores das partes, a complexidade da matéria, e ainda o fato dos advogados estarem prestando serviços fora da Comarca se seu escritório, cujo valor apurado também deverá ser pago na proporção acima citada, ou seja, 60% em favor do procurador da requerente e 40% em favor do procurador do requerido. Transitado em julgado, e decorrendo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da justiça. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR).

8. REVISIONAL - 0013024-07.2006.8.16.0021-EDSON DO CARMO REIS x BANCO ITAÚ S/A - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na petição inicial da presente Ação Revisional combinada com Repetição de Indébito proposta por Edson do Carmo Reis contra o Banco Itaú S/A, e, via de consequência, reconheço a ilegalidade na cobrança dos juros capitalizados com relação somente aos contratos cuja pactuação não tenha sido expressa e nos contratos que não foram juntados aos autos, bem como, devem os juros ser aplicados de acordo com a taxa contratada, nos contratos em que houver expressa pactuação e nos contratos em que não houve contratação ou não foram juntados aos autos, deve ser aplicada a taxa média de mercado à época da contratação. Entretanto, deixo de acolher as demais alegações de abusividade de encargos, por ausência de comprovação legal. Determino que a apuração dos valores seja efetuada através de liquidação de sentença, com a compensação do saldo devedor com os valores cobrados a maior de forma simples, em razão do pedido de repetição de indébito. Conseqüentemente, em face da sucumbência recíproca das partes, condeno o requerido no pagamento de 60% dos valores das custas e despesas processuais e honorários periciais, e 40% do valor ficará a cargo da requerente, sendo que os honorários advocatícios, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, devendo os valores serem corrigidos monetariamente pelo índice INPC, levando em consideração o zelo profissional dos procuradores das partes, a complexidade da matéria, e ainda, o fato dos advogados estarem prestando serviços fora da Comarca se seu escritório, cujo valor apurado também deverá ser pago na proporção acima citada, ou seja, 60% em favor do procurador da requerente e 40% em favor do procurador do requerido. Transitado em julgado, e decorrendo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR) e Adv. do Requerido FÁBIO JUNIOR BUSSOLARO (OAB: 048082/

PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR).

9. AÇÃO DE COBRANÇA - 210/2007-LAURI ANTONIO VAZZOLLER x MAXIMINO GIARETTON e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao ilustre patrono da parte demandante, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em estimativa ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a causa (Art. 20, § 4º do CPC), observadas as alíneas "a", "b" e "c" do §3º do mesmo dispositivo legal). P.R.I. Adv. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO (OAB: 018619/PR) e LAURI ANTONIO VAZZOLLER (OAB: 018699/PR) e Adv. do Requerido OSCAR JOAO MUGNOL (OAB: 015895/PR).

10. AÇÃO MONITÓRIA - 0015967-60.2007.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LAUPET CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial da ação monitoria movida pelo Banco HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo e improcedente o pedido contido nos embargos monitorios ofertados por Lóri Teresa Preussler, nos termos do artigo 269, I e 1.102-C, §3º, ambos do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito, título executivo judicial, no tocante ao débito de R\$ 60.644,32 (sessenta mil seiscientos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em desfavor dos réus Laupet Confeções Indústria e Comércio Ltda., Lauro Preussler e Lóri Teresa Preussler. Condeno a ré-embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios relativos aos embargos propostos, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face do trabalho realizado nos autos, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. registre-se. Intimem-se Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA (OAB: 029283/PR) e NILTON LUIZ ANDRASCHKO (OAB: 009062/PR).

11. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 433/2007-ADEMIR PESSI x MAURICIO BEDETTI FILHO - Pelo exposto e mais que dos autos constam: A) DECLARO rescindido o contrato de locação exarado entre as partes, remanescendo prejudicado - por falta de objeto - o pleito desalijatório, tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel por parte do inquilino. B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação de cobrança para condenar o réu MAURICIO BEDETTI FILHO ao pagamento dos alugueres atrasados - excluído do cálculo a cobrança de tributos em mora -, devidamente atualizados e corrigidos a contar do vencimento de cada parcela, mais as parcelas e despesas vencidas no curso da demanda, até a efetiva desocupação, devidamente corrigidas a partir da data de cada vencimento, a ser devidamente apurado em liquidação de sentença. Decaindo de parte mínima do pedido, condeno ainda, o réu a pagar as custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 20, §3º do CPC). P.R.I. Adv. do Requerente BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR) e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333-OAB/PR) e Adv. do Requerido EDSON RUBENS ANDRADE (OAB: 014241/PR) e TANIA MARA FERRES (OAB: 040945/PR).

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 506/2007-IZILDO RODRIGUES DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido autoral constante na presente ação, para o efeito de condenar a ré Caixa Seguradora S/A a pagar ao autor Izildo Rodrigues de Souza o equivalente a 30% (trinta por cento) da cobertura securitária por invalidez permanente total, nos termos da fundamentação supra, acrescido de correção monetária e juros de mora a partir da citação. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo nenhuma delas de parte mínima do pedido, devem as custas do processo e despesas processuais serem rateadas, restando compensada a verba honorária, ficando esta arbitrada, para os fins de direito, em R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), caso não haja contrato de verba honorária inter partes, considerando o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o serviço (art. 21 c.c. 20, §4º. Do CPC). Cumpra-se o CN da egrégia corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR), AUGUSTO JOSE BITTENCOURT (OAB: 015438/PR), REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 031923/PR), LAURI DA SILVA (OAB: 027557/PR) e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 031483/PR) e Adv. do Requerido ERNANI HARLOS JUNIOR (OAB: 033750/PR), RODRIGO SILVESTRI MARCONDES (OAB: 034032/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB: 007919/PR).

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1151/2007-CELSON DELMAR ROLIM MORAES e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu Município de Francisco Alves a pagar aos autores Celso Delmar Rolim Moraes e Sandra Terezinha Silva dos Santos pensão mensal no valor de R\$ 266,67, para cada, tendo como o termo inicial o evento morte e termo final a data de 2009 - e posteriormente à data o valor de R\$ 133,34 para cada um -, bem como o condeno a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 para cada, sendo que tais valores devem ser

atualizados monetariamente pela média entre o INPC e o IGPDI e juros legais de mora, a partir (súmulas 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça). Conforme decisão que deferiu em parte a justiça gratuita para determinar o recolhimento de custas ao final, havendo sucumbência recíproca, e não sendo nenhuma delas de parte mínima do pedido, devem as custas do processo e despesas processuais serem rateadas entre as partes. P.R.I. Adv. do Requerente LEONI ALDETE PRESTES NALDINO (OAB: 010128/PR) e JOSE VICENTE GUTIERRES (OAB: 018456-OAB/PR) e Adv. do Requerido WALDEMAR ALVES (OAB: 016430/PR).

14. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 1644/2007-PONTUAL CARD GRAFICA E EDITORA LTDA x SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA e outro - Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação de cobrança para o fim de condenar os réus Sérgio dos Santos Silveira e Incal Comércio de Catálogos Ltda a pagar ao autor Pontual Card Gráfica e Editora Ltda a importância de R\$ 1.237,00 (mil duzentos e trinta e sete reais), devidamente atualizada e corrigida pelos índices oficiais a partir da citação. Condeno ainda, a parte sucumbente, a pagar às custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho realizado pelo advogado, notadamente a revelia da ré (art. 20, § 3º do CPC). P.R.I. Adv. do Requerente LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA (OAB: 052533/PR) e Adv. do Requerido ARNALDO COSTA FARIA (OAB: 012152-OAB/PR).

15. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 211/2008-ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a presente ação promovida por Aderbal de Holleben Mello em face Banco Santander Banespa S/A para o efeito de declarar a inexistência do débito em nome do autor junto a instituição bancária referente a conta corrente 605666-10 da agência 0108 e confirmar a medida liminar para a exclusão definitiva da anotação do nome do autor junto ao SERASA. Ainda, condenar o demandado ao pagamento do valor indenizatório ao demandante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais e a restituição de R\$ 2.300,00 a título de dano material, nos termos da presente deliberação, ficando, o sucumbente condenado ao pagamento das custas processuais verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação, atentando-se para os critérios estabelecidos em lei, quais sejam, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido pra o seu serviço (art. 20, §3º do Diploma Civil). P.R.I. Adv. do Requerente PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR) e CLARISSA MENDES RIBEIRO (OAB: 046176/PR).

16. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 250/2008-RIMMAZA SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sendo assim, pelos fundamentos de fato e direito expostos na presente deliberação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos, devendo prosseguir a execução pelo quantum debeatur. Como consectário da sucumbência fica a parte demandada adstrita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, consoante apreciação equitativa, R\$ 6.500,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Deixo de atribuir a multa da litigância de má-fé. Decisão que não se submete ao reexame necessário (art. 475, §2º do CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I. Adv. do Embargante TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

17. AÇÃO MONITÓRIA - 277/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DALVA MARIA SLOGO BARETTA - Do exposto, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente a ação monitoria, com fulcro no art. 269, I do CPC, para o fim de reconhecer a existência de crédito da autora no valor de R\$ 6.127,00 (Seis mil cento e vinte e sete reais), correspondente ao contrato de prestação de serviços educacionais (fls. 07/08-v) e declarar a constituição de título executivo judicial nos termos do §3º do art. 1.102-c do Código de Processo Civil, incidindo correção monetária pela média do índice INPC/IGP-DI a contar do vencimento de cada uma das parcelas e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (Art. 219-CPC). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito pretendido pela autora, considerando a natureza da causa, sua pouca complexidade, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 018595-OAB/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313-OAB/PR) e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR).

18. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0017929-84.2008.8.16.0021-INÊS DE OLIVEIRA MACHADO x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI e outro - Do exposto, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, a presente ação cautelar de produção antecipada de provas INÊS DE OLIVEIRA MACHADO contra EDI SILIPRANDI E OLINDA SILIPRANDI. Condeno ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente TIAGO ALEXANDRE GRANDO (OAB: 049970/PR) e Adv. do Requerido JURACI ANTONIO BORTOLOTTI (OAB: 004066/PR), CARLOS ALBERTO SILIPRANDI (OAB: 021671/PR) e ADRIANA TONET (OAB: 035922/PR).

19. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 412/2008-JOSE ALBINO CESARI x NEUSA MARA LEMOS e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos expendidos na presente ação, para condenar aos réus ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais) a título de danos extrapatrimoniais, deduzida dessa quantia o montante auferido a título de DPVAT e observados os limites consignados na apólice. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo qualquer delas, de parte mínima do pedido, por força do que dispõe o art. 21 do CPC, devem as custas e despesas do processo serem rateadas entre as partes, compensada a verba honorária dos respectivos patronos (súmula 306 do STJ). P.R.I. Adv. do Requerente LUIZ PAULO WILLE (OAB: 025959/PR) e ROSSANA DO NASCIMENTO WILLE (OAB: 025045-OAB/PR), Adv. do Requerido NEUSA MARA LEMOS (OAB: 032724/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e Adv. de Terceiro DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051867/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB: 033055/RS), CRISTINA FONTOURA VERRI (OAB: 030579/RS) e MICHELE GERBER DORN (OAB: 050016/RS).

20. ORDINÁRIA - 476/2008-LAERTE MARCIAL DORNELES x OI - BRASIL TELECOM S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação para condenar a ré ao pagamento de indenização correspondente às ações da Telepar S/A que não foram emitidas, a que tinha direito o autor com relação ao contrato nº 3808799201, tomando-se por base o valor patrimonial da ação na data da integralização do capital, bem como a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre o capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas, nos termos da presente. Em se tratando de culpa contratual, os juros de mora de 1% ao mês devem incidir partir da citação da ré (arts. 397 e 406 do NCC e art. 219 do CPC) e a correção monetária (média entre o INPC e IGP-DI) a partir do momento em que os valores deveriam ter sido pagos (Súmula 43, STJ). Como consectário da sucumbência, fica a ré responsável pelo pagamento das custas despesas processuais e verba honorária ao patrono do adverso, em montante que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendida as balizas de lei, ex vi do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO (OAB: 044656/PR), CELSO CORDEIRO (OAB: 018560/PR), JOEL VIDAL DE OLIVEIRA (OAB: 032353/PR), OLICIO ALVES BENI (OAB: 033677/PR), PAULO ROBERTO NACHTYGAL (OAB: 036976/PR) e JAIME CIRINO GONÇALVES NETO (OAB: 052801/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 036229/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 073385/RJ) e BERNARDO GUEDES RAMINA (OAB: 041442/PR).

21. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 619/2008-JOAO MARIA DOS SANTOS NETO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sendo assim, pelos fundamentos de fato e direito expostos na presente deliberação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido nos embargos para declarar extinta a responsabilidade do embargante pela prescrição, e, conseqüentemente, extinguir a ação de execução fiscal n. 292/2002. Como consectário da sucumbência fica a parte demandada adstrita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Decisão que não se submete ao reexame necessário (art. 475, §2º do CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I. Adv. do Embargante MARCIO LUIZ BLAZIUS (OAB: 031478-OAB/PR), MARCIO RODRIGO FRIZZO (OAB: 033150-OAB/PR), CERINO LORENZETTI (OAB: 039974-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR), CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR), RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES (OAB: 034817/PR) e LEANDRO JOSE CABULON (OAB: 027256/PR).

22. DECLARATÓRIA - 763/2008-DOMINGOS DIORMINDO FERRO x RCJ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA REC e outro - 1.Designo o dia 02/05/2013 às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2.Com amparo no art. 407, do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 10.358/2001, fixo o prazo de 30 (trinta) dias sob pena da renúncia da prova postulada, a contar da intimação da presente, para o depósito de rol de testemunhas, no máximo três testemunhas, e pagamento das conduções atinentes aos mandados (se for o caso) e intimações mediante cartas com AR (pagas pela parte). Sendo arrolada testemunha a ser inquirida por carta precatória, deverá a parte providenciar o preparo das despesas bem como retirá-la, momento em que terá o prazo 10 (dez) dias, para comprovar sua distribuição, sob pena de se presumir renúncia. 3.Intimem-se as partes pessoalmente, por mandado, para fins de depoimentos, pena de confissão, e notifiquem-se as testemunhas, nos termos supra. Intimem-se o Douto Representante do Ministério Público se necessário. Int. Adv. do Requerente OTAVIO GUTKOSKI (OAB: 020661-OAB/PR) e NEUSA FATIMA REFATTI (OAB: 031003-OAB/PR) e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

23. AÇÃO MONITÓRIA - 968/2008-MARCOS DRUM x JOSE VALMIR BARROSO - Pelo exposto e mais que dos autos constam JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, para o fim de condenar o réu/embargante ao pagamento do valor de R\$ 55.082,79 (cinquenta e cinco mil e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), que deverá ser corrigido monetariamente pelos índices oficiais e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da última atualização (16 de junho de 2008). Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da autora, os quais fixo em 10% do valor total da condenação, consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente ROBSON LUIZ FERREIRA (OAB: 041092/PR), EDSON LUIZ MASSARO (OAB: 020633/PR), SILVIA REGINA MASCARELLO MASSARO (OAB: 020634/PR) e JEFFERSON KENDY MAKYAMA (OAB: 044354/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO (OAB: 042143-OAB/PR).

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO C/C DANOS MORAIS - 1003/2008-OSMILDA MERTIN WENGRAT e outros x VIANA HERMANOS SRL e outros - Pelo exposto e pelo mais que dos autos contam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação, ajuizada por Osmilda Mertin Wengrat, Fabiane Wngrat Amorin e Mônica Wngrat em face de Viana Hermanos SRL e Libert Seguros S/A, condenando a ré Liberty Seguros, até o limite da apólice, e subsidiariamente a ré Viana, no que sobejar do limite da apólice, ao pagamento das seguintes verbas aos autores: a) o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais, pra cada um dos autores; b) o valor de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais) à título de despesas gastas com o funeral, a ser dividida proporcionalmente a cada um dos autores; c) o valor de R\$ 57.231,42 (cinquenta e sete mil duzentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), relativos aos 61 meses de pensão devida, desde a época do falecimento (a vítima faleceu em 18/07/2007 e o valor da pensão foi fixado em R\$ 938,22) até 18/08/2012, a ser pago para a Sra. Osmilda Mertin Wngrat; d) o valor 938,22 (novecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) relativos à pensão que deverá ser paga nos moldes fixados na fundamentação, também em relação à autora Osmilda Wengrat, a partir de 18/08/2012 até que a vítima completasse 70 anos de idade. Do total da condenação, deverá ser abatido o valor de R\$ 13.500,00 em razão do recebimento do seguro DPVAT pela parte autora. Nos danos materiais, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito a correção monetária deve incidir, pelos índices oficiais, a partir da data do efetivo desembolso (Súmula 43 do Superior Tribunal de Justiça), e os juros de mora desde a data do evento danoso. Na pensão, da mesma forma, cuidando-se de responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito a correção monetária deve incidir, pelos índices oficiais, a partir da data do prejuízo - mês seguinte ao infortúnio e os juros de mora desde a data do evento danoso. Por fim, com relação aos danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data em que esse valor foi fixado. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, por força do que dispõe a Súmula 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. As verbas acima estabelecidas deverão ser corrigidas monetariamente pela média do IGP-DI/FGV/IBGE (Decreto-Lei 1.544/95 do TJPR) e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data do sinistro. Considero que a autora sucumbiu minimamente o pedido, devendo os réus, solidariamente pagas as despesas e custas processuais. Fixo os honorários advocatícios do patrono dos autores em 17% do total da condenação imposto, tendo em vista o trabalho realizado e a complexidade da causa (CPC, art. 20, 3º). P.R.I. Adv. do Requerente ADEMIR GIORDANI (OAB: 022881/SC), VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), OLAVO DAVI JUNIOR (OAB: 039505/PR) e MILTON OZIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e Adv. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANCO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR (OAB: 047821/PR), ADEMAR DA SILVA (OAB: 031118/PR) e BRENO FAGUNDES RAMOS (OAB: 033160/PR).

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1185/2008-AUTO CASCAVEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Sendo assim, pelos fundamentos de fato e direito expostos na presente deliberação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos, devendo prosseguir a execução pelo quantum debeat. Como consectário da sucumbência fica a parte demandada adstrita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, §º, do CPC. decisão que não se submete ao reexame necessário (Art. 475, §2º do CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I. Adv. do Embargante MARCELO AUGUSTO SELLA (OAB: 038404/PR), ROBERTO WYPYCH JUNIOR (OAB: 009134/PR), AMAURI CARLOS ERZINGER (OAB: 009687/PR), LUIZ AUGUSTO BROETTO (OAB: 016877/PR), ALEXANDRE VETTORELLO (OAB: 026206/PR), ANTONIO RANGEL DOS REIS (OAB: 040686/PR) e JACKSON MAFFESSONI (OAB: 033157/PR) e Adv. do Embargado MARCELO DE OLIVEIRA NICOLAU (OAB: 029738/PR).

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1192/2008-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos à Execução fiscal, devendo prosseguir a execução até ulterior termo, ficando o embargante, sucumbente, adstrito ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 6.500,00, ex vi do art. 20, §4º, CPC. Por fim, diante do contexto apresentado, convencido do caráter meramente protelatório do expediente, pelo despropósito das questões aventadas, condeno o exipiente à multa de 1% sobre o valor da execução, ex vi do art. 17, IV e VI e 18, do Código de Processo Civil Traslade-se cópia da presente deliberação aos autos de execução fiscal

apenso. P.R.I. Adv. do Embargante CARLOS JOSE DAL PIVA (OAB: 020693/PR), HUBERTO OTTO MAHLMANN (OAB: 026615-A/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR) e CAROLINA LUCENA SCHUSSEL (OAB: 029028/PR).

27. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0017920-25.2008.8.16.0021-LOVANI GOHLKE x R.G. COMERCIAL E IMOBILIÁRIA LTDA - Do exposto, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Lovani Gohlke para: [a] Afastar o pedido de condenação da ré ao reembolso das prestações pagas pela aquisição do terreno, que deverá ser deduzida na ação 503/2006, em razão de ser objeto de sentença transitada em julgado naqueles autos; [b] Condenar a ré ao pagamento de indenização pela benfeitoria edificada no terreno, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença; [c] afastar o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente da valorização do imóvel. Ainda, com base no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES a reconvenção movida por R. G. Comercial e Imobiliária Ltda. para: [a] condenar a autora ao pagamento de aluguéis vencidos pelo período em que permaneceu indevidamente no imóvel em razão da inadimplência, observado o prazo prescricional, conforme fundamentação, cujo montante também deverá ser apurado em liquidação. Em razão da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o somatório das condenações, a serem rateados na proporção de 50% para cada uma das partes, assim como as custas processuais, observada, em relação a autora, a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente VITOR HUGO SCARTEZINI (OAB: 014155/PR), MILTON OLIZAROSKI (OAB: 047362/PR) e DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR) e Adv. do Requerido GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR), SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR) e LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR).

28. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 1297/2008-FARMÁCIA JME LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, revogando a antecipação da tutela anteriormente concedida, e, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao ilustre patrono da parte demandante, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em estima ao trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para a causa (art. 20, § 4º do CPC, observadas as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal). P.R.I. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

29. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1344/2008-IMPRESAIS - GRÁFICA E EDITORA LTDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expostos na presente demanda revisional, para o para o efeito de excluir a TEC, adequar a incidência da comissão de permanência, nos exatos termos da presente deliberação, e, em sede de liquidação de sentença, determinar a repetição de indébito, de forma simples, persistindo, no mais, hígidas as estipulações contratuais. Decaindo, o demandado, de parte mínima do pedido, fica o demandante responsável pelo pagamento das custas e despesas processuais, que fixo, consoante apreciação equitativa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente FREDERICO SEFRIN (OAB: 047608/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA (OAB: 033140/PR).

30. AÇÃO MONITÓRIA - 0017925-47.2008.8.16.0021-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S.A. x BANCO CREDIBEL S/A - Do exposto, rejeito os embargos monitorios e julgo procedente a ação monitoria, com fulcro no art. 269, I do CPC, para o fim de reconhecer a existência de crédito da autora no valor de R\$ 7.251,00 (sete mil duzentos e cinquenta e um reais), correspondente ao contrato de financiamento e declarar a constituição de título executivo judicial nos termos do §3º do art. 1.102-c do Código de Processo Civil, incidindo correção monetária pela média do índice INPC/IGP-DI a contar do vencimento de cada uma das parcelas e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, §1º, do CTN) a partir da citação (Art. 219-CPC). Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito pretendido pela autora, considerando a natureza da causa, sua pouca complexidade, o julgamento antecipado da lide, o zelo profissional e o tempo exigido para o trabalho, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI (OAB: 030862-B/PR) e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 108911/SP) e MONICA RABONI FAXINA (OAB: 276336/SP).

31. COBRANÇA - 1482/2008-NERLITO JULIO PORTO x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, acolho os embargos nos termos do consignado no item 1 da presente deliberação e rejeito, no mais, pela inexistência do vício apontado. Int. Dil. Adv. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOAGA (OAB: 033739/PR), LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR) e OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR) e

Adv. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR), EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR), DARIANE PAMPLONA (OAB: 000568/PR), LUCIANE APARECIDA CAXAMBU (OAB: 000478/PR) e LAURO ROCHA HOFF (OAB: 014897/PR).

32. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1673/2008-JOÃO FLORIANO ROSA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão do autor, ante o fenômeno da prescrição (art. 269, inciso IV). Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante o bom trabalho desempenhado, mas também considerando a ausência de dilação probatória (CPC, art. 20, §4º). P.R.I. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN (OAB: 048259-OAB/PR) e WANDERLEY DALLO (OAB: 040029-OAB/PR) e Adv. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 018742/PR).

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0015949-05.2008.8.16.0021-HERBERT KRUEGER & CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A - "Mantenho o valor fixado no despacho de fls.1486/1487, uma vez que condizente com a perícia a ser realizada, aliada ao fato que valor idêntico vem sendo fixado em outros processos. 2. Deposite a Requerida (em virtude da inversão do ônus da prova operada fls.1486), no prazo de dez (10) dias o valor dos honorários do Sr. Perito, sob pena de prosseguimento do feito, sem a produção da prova. Intime-se." Adv. do Requerente LUCIO MAURO NOFFKE (OAB: 035569/PR), GIOVANI WEBBER (OAB: 033138/PR) e VERGILIO SILIPRANDI (OAB: 048258-OAB/PR) e Adv. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 017997/PR), KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT (OAB: 028944-OAB/PR), ANDRÉIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP) e FABIANA TIEMI HOSHINO (OAB: 047983/PR).

34. INDENIZAÇÃO - 1918/2008-SOLDI SOMMERFELD BRITEZ x MARCOS ANTONIO CATTUSSO - Pelo exposto e mais que dos autos constam: A) JULGO IMPROCEDENTE a presente ação indenizatória, restando condenada a autora ao pagamento das custas e despesas do processo, mais os honorários do patrono do réu, os quais arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando em estima o tempo exigido para o serviço, nos termos do art. 20, § 3º, CPC; B) JULGO PROCEDENTE a ação reconventional aforada pelo réu-reconvinte para condenar o autor-reconvindo ao pagamento de R\$ 6.144,45 e, face da diferença apurada entre o valor pago e o valor devido, onde as custas e os honorários processuais - os quais arbitro em R\$ 600,00 (Seiscentos reais), com fundamento nas balizas estabelecidas no art. 20, § 3º, do CPC - serão suportadas pela parte vencida. Todavia, fica o sucumbente das duas ações isento dos pagamentos, nos exatos termos da lei 1.060/195, salvo se, no prazo de cinco anos, houver comprovada reversão de sua situação patrimonial. P.R.I. Adv. do Requerente CHRISTIAN GUENTHER (OAB: 031517-OAB/PR) e GUSTAVO SCHIMMEL (OAB: 035268/PR) e Adv. do Requerido SALAZAR BARREIROS JÚNIOR (OAB: 014229-OAB/PR) e ADRIANE NOGUEIRA FAUTH (OAB: 043714-OAB/PR).

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 70/2009-ZELMA MICHELON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inserido na presente via cautelar, em face ao reconhecimento da procedência do pedido, com a apresentação a documentação instada na petição inicial, ficando a parte demandada adstrita ao pagamento das custas processuais além da verba honorária que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, em R\$ 400,00, ex vi do art. 20, § 4º, CPC. P.R.I. Adv. do Requerente PEDRO MARCOS MANTOVANELLO (OAB: 033855/PR) e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR) e NAOMI OHASHI DA TRINDADE (OAB: 048817/PR).

36. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO - 118/2009-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA. x GESIO ADRIANO MAXIMINO - Ao REQUERIDO: a) Para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) R\$ 38,90 para expedição e fotocópias para expedição de carta precatória a Comarca de Rio Grande/RS, para inquirição da testemunha Jose Ricardo Belissimo; b) Para que informe o endereço da testemunha Rafael Miksa de Souza, para a devida intimação. Adv. do Requerente JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC) e LAUREN HELENE KUEHNE (OAB: 046104/PR) e Adv. do Requerido ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA (OAB: 034774/PR), CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR (OAB: 029162/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 023562/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 046357/PR).

37. DESPEJO C/C COBRANÇA ALUGUEIS - 182/2009-EDINEI HIRT x MÁRCIA FERNANDES DIAS MORAES e outro - Pelo exposto e mais que dos autos constam: A) DECLARO rescindido o contrato de locação exarado entre as partes remanescente prejudicado - por falta de objeto - o pleito desaliatório, tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel por parte do inquilino. B) PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a ré MÁRCIA FERNANDES DIAS MORAES ao pagamento da quantia de R\$ 8.938,81 referente aos alugueres atrasados, passando a incidir juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (última atualização), mais

as parcelas e despesas vencidas no curso da demanda, até a efetiva desocupação, devidamente corrigidas a partir da data de cada vencimento e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos da presente deliberação. Condeno, outrossim, ROGÉRIO LUIZ POLLES, de forma solidária, ao pagamento dos alugueres em mora no período de novembro de 2008 até a data de 17 de abril de 2009, passando a incidir os encargos moratórios e correção monetária a partir do evento mora. Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno, outrossim, os demandados, sucumbentes, ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em R\$ 1.300,00 sobre o valor da dívida, devidamente corrigida, em atendimento e observâncias às cominações do art. 20, §3º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente JOAO DOMINGOS TONELLO (OAB: 006024/PR) e Adv. do Requerido LUIS CARLOS MIGLIAVACCA (OAB: 005949/PR) e ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA (OAB: 049522/PR).

38. MANDADO DE SEGURANÇA - 448/2009-SOPHIA MANDELLI PETRACCA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e outros - Pelo exposto e mais que dos autos constam, CONCEDO A SEGURANÇA, ratificando a liminar expandida em deliberação judicial inicial. Condeno o impetrado ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária, ex vi das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ELLEN KARIN DACAX (OAB: 191270-OAB/SP) e LUCIENE MORAES MARTINS (OAB: 138254-OAB/PR) e Adv. do Requerido KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARCIA DA SILVA CAVALCANTI (OAB: 040370/PR) e FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR).

39. DESPEJO - 466/2009-CAETANO BERNARDINI x KAWASSAKI & LAUXEN LTDA. e outros - A) DECLARO rescindido o contrato de locação exarado entre as partes remanescente prejudicado - por falta de objeto - o pleito desaliatório, tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel por parte do inquilino. B) PROCEDENTE EM PARTE a ação de cobrança para condenar o réu ao pagamento dos alugueres de julho de 2008 a fevereiro de 2009 e abril a junho de 2009 - a ser abatido o valor total com o crédito em favor do réu no importe de R\$ 1.818,00 - , como também ao pagamento dos tributos vencidos e não pagos, tudo devidamente atualizado e corrigido a partir da data de cada vencimento, a ser apurado em liquidação de sentença. Havendo sucumbência recíproca, e não sendo nenhuma delas, de parte mínima do pedido, as custas e despesas processuais deverão ser rateadas entre as partes, ficando compensadas as verbas honorárias, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. P.R.I. Adv. do Requerente GERSON DA LUZ SOUZA (OAB: 029716-OAB/PR) e SYLVIO LUIZ ROSSI KISSULA (OAB: 024196/PR) e Adv. do Requerido DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: 027658/PR).

40. ANULATÓRIA - 500/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserido na presente ação, para excluir dos valores das multas impostas nos procedimentos administrativos nº 815/2007, 1049/2007 e 948/2007 o percentual de 1/3 referente a agravante . ficando o réu sucumbente em parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e a verba honorária do adverso que fixo, consoante apreciação equitativa, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Adv. do Requerente RAFAEL BARRETO BORNHNHAUSEN (OAB:) e Adv. do Requerido FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR), KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR), MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

41. MANDADO DE SEGURANÇA - 678/2009-ROSANA DE MORAES x EDGAR BUENO - PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE a segurança para o fim de DENEGAR a segurança pleiteada pela impetrante e condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária (Sum. 105 do STJ e 512 STF). Condeno à impetrante, a assistência judiciária gratuita, ficando isenta do pagamento de custas processuais nos termos do artigo 12 da Lei 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Adv. do Requerente JOBE KUSS (OAB: 010257-OAB/PR) e Adv. do Requerido ROSANE MACHADO DE SOUZA (OAB: 031945/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

42. COBRANÇA - 896/2009-FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA x D.E.R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES a presente ação, e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, com fundamento nas balizas estabelecidas no art. 20, § 4º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente CRISTIANE AGATTI STANOGA (OAB: 033739/PR), LUIS ALBERTO BORDIN (OAB: 045134/PR), DOMINGOS BORDIN (OAB: 009341/PR), DARCI LUIZ MARIN (OAB: 009038/PR) e OMAR SFAIR (OAB: 010992/PR) e Adv. do Requerido ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ (OAB: 006786/PR), EDSON LUIZ AMARAL (OAB: 015049/PR), DARIANE PAMPLONA (OAB: 000568/PR), LUCIANE APARECIDA CAXAMBU (OAB: 000478/PR), JOSEANE LUZIA SILVA (OAB: 000789/PR), JOÃO LUCIDORO RIBEIRO (OAB:), LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCOS VINICIUS ZANELLA (OAB:), MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI (OAB:), PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA (OAB:), CRISTINA MARIA BANDEIRA (OAB: 000001/PR),

ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG (OAB: 011498-OAB/PR) e MARIO JORGE SOBRINHO (OAB:).

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2146/2009-RONEI ANGELO DAL SOCHIO x GERALDO NODARIO DA SILVA e outros - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos opostos por Ronei Angelo Dal Sochio à execução que lhe move a Geraldo Nodario da Silva, ficando o embargante, sucumbente, adstrito ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios do adverso que arbitro em R\$ 2.000,00 (art. 20, §4º CPC). Proceda-se oportunamente ao levantamento da penhora de fls. 198 nos autos n. 839/1996. Traslade-se cópia da presente deliberação aos autos da execução em apenso. P.R.I. Advs. do Embargante MARCIA GRAZZIOTIN MANO (OAB: 036722-OAB/RS), ALEXANDRA PAESE (OAB: 061093/RS) e RENATO PAESE (OAB: 024006/RS) e Advs. do Embargado ANTONIO PEREIRA TOME (OAB: 003541-A/PR), SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA (OAB: 010498-OAB/PR) e MANOEL BRAULIO DOS SANTOS (OAB: 034715-OAB/PR).

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 2327/2009-DEOCLESIO GRAFF x FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inserido na presente demanda, concedendo a ordem liminar, para o fim de: a) declarar inexigível o protesto e inscrição no Serasa colacionando à fl. 14, bem como a letra de câmbio causadora do dano, descrita à fl. 49; b) condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados de acordo com as diretrizes acima mencionadas. Havendo sucumbência da parte ré, condeno a mesma ao pagamento das custas e despesas processuais da ação, além dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 13% do valor total da condenação, atendendo-se aos requisitos do art. 20, §3º do CPC. Oficie-se ao SERASA e ao Cartório de Protesto de títulos desta decisão, para tomar as diligências necessárias e cabíveis. P.R.I. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JÚLIO CÉSAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR).

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2381/2009-PROVAR NEGÓCIOS DE VAREJO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos nos presentes embargos à Execução Fiscal para extinguir a execução fiscal n. 419/2009, ficando o embargado, sucumbente, adstrito ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ex vi do art. 20, §4º, CPC. Decisão que não se submete ao reexame necessário (art. 475, §2º do CPC). Traslade-se cópia da presente deliberação aos autos de execução fiscal apenso. Retifique-se o nome do polo ativo para Banco Fininvest S/A. P.R.I. Advs. do Embargante LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB:) e Advs. do Embargado MARIA SALUTE SOMARIVA LUCHI DEMO (OAB: 041382/PR), CIBELLE DE AZEVEDO (OAB: 033981-B/PR), FABIANO COLUSSO RIBEIRO (OAB: 052373/PR) e ANDREA MALUCELLI (OAB: 036670/PR).

46. COBRANÇA - 103/2010-HOSPITAL POLICLÍNICA CASCAVEL LTDA x ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOÃO BUDEL e outro - As PARTES: Prazo de 10 (dez) dias sucessivo, a iniciar pela autora para apresentação das alegações finais. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR (OAB: 036723/PR), ADELINO MARCON (OAB: 008625/PR), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 015658/PR) e KARLA BARBOSA (OAB: 043171/PR) e Adv. do Requerido ANDRE DALANHOL (OAB: 011288/PR).

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001693-86.2010.8.16.0021-HÉRCULES COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sendo assim, pelos fundamentos de fato e direito expostos na presente deliberação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos embargos, devendo prosseguir a execução pelo quantum debeat. Como consectário da sucumbência fica a parte demandada adstrita ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, consoante apreciação equitativa, em R\$ 6.000,00 sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4º do CPC. Decisão que não se submete ao reexame necessário (art. 475, § 2º do CPC). Traslade-se cópia da presente aos autos da execução fiscal em apenso. P.R.I. Advs. do Embargante RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER GOMES (OAB: 032994/PR), MARCIO SETENARESKI (OAB: 035152/PR), EVIO MARCOS CILÍÃO (OAB: 010447-OAB/PR) e EDUARDO LUIZ BUSSATTA (OAB: 031383/PR) e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (OAB: 023450/PR).

48. REVISÃO DE CONTRATO - 0001588-12.2010.8.16.0021-JOSIANE TONETTI x UNIPAN - UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO S/C LTDA - UNIBAN-BRASIL - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da autora inseridos na presente ação, extinguindo o presente processo nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a autora à satisfação das custas, despesas processuais e verba advocatícia que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, atentando-se para os critérios estabelecidos em lei (art. 20, §3º, CPC). Fica, todavia, isenta do pagamento de custas e despesas processuais, e da verba honorária, por

ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos exatos termos do art. 12 da lei 1.060/50, salvo se, no prazo de 05 anos, houver comprovada reversão de suas situações patrimoniais. P.R.I. Adv. do Requerente FÁBIO LUIZ DALLAGNOL (OAB: 053071-OAB/PR) e Adv. do Requerido RUI DA FONSECA (OAB: 012277/PR).

49. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS - 0006126-36.2010.8.16.0021-COMERCIAL DESTRO LTDA x FÁBIO YOITI DIAS DA COSTA - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE esta ação, para o efeito de condenar a parte ré ao pagamento da verba indenizatória arbitrada no montante de R\$ 5.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, nos exatos termos consignados no corpo da decisão, bem como, confirmado a liminar, declarar inexigível o protesto e o título representado à fl. 31. Como consectário da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas processuais, além dos honorários do patrono da parte autora, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, CPC). Oficie-se ao Cartório de Protestos para a baixa do registro objeto da presente ação. P.R.I. Advs. do Requerente MARCELO ZACHARIAS (OAB: 035733/PR), THIAGO PENAZZO LORENZO (OAB: 046197-OAB/PR) e RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR).

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001704-18.2010.8.16.0021-LUIZ ANTONIO BRAIDO e outro x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Pelo exposto e pelo mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE a presente ação cautelar para o efeito de determinar à instituição financeira ré, a exibição dos documentos reclamados, no prazo de 15 dias, nos termos consignados no corpo da presente, sob pena de admissão como verdadeiros dos fatos que por meio do documento pretendia-se provar (art. 359, CPC). Não há se falar em aplicação de multa cominatória (Súmula 372 do E. STJ). Como consectário da sucumbência fica a empresa demandada adstrita ao pagamento das despesas e custas processuais além da verba honorária do patrono do adverso que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa, em R\$ 400,00 (art. 20, 4º, Código de Processo Civil). Proceda-se a devida retificação do pólo passivo da demanda, para que passe a constar Banco Santander Brasil S/A, efetuando-se as anotações de praxe, inclusive no cartório distribuidor. P.R.I. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

51. MANDADO DE SEGURANÇA - 0012504-08.2010.8.16.0021-ALAÍDE RODRIGUES DE LIMA x EDGAR BUENO - PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL - PR - Pelo exposto e mais que dos autos consta NEGÓCIO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante e condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de fazê-lo em relação à verba honorária (Súm. 105 do STJ e 512 do STF). Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, isenta das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se, no prazo de cinco (5) anos, houver reversão de sua situação patrimonial Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO (OAB: 031375/PR) e Advs. do Requerido ROSANE MARQUES DE SOUZA (OAB: 031945/PR) e KENNEDY MACHADO (OAB: 016743/PR).

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027590-19.2010.8.16.0021-VILSON ROSALINO x BANCO ITAÚ S/A - Pelo exposto e mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação cautelar para o efeito de determinar à instituição financeira ré a exibição o restante dos documentos reclamados, no prazo de 15 dias, nos termos consignados no corpo da presente, sob pena de admissão como verdadeiros os fatos que por meio do documento pretendia-se provar (art. 359, CPC). P.R.I. Adv. do Requerente ÉDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR (OAB: 049601-OAB/PR) e Advs. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR), VINICIUS GONÇALVES (OAB: 045384-OAB/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473-OAB/PR) e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS (OAB:).

53. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS - 0006054-15.2011.8.16.0021-JOÃO PASTORE x JOSÉ ALDAIR CORREIA DA MOLTA - Pelo exposto e mais que dos autos constam: A) DECLARAR rescindido o contrato de locação exarado entre as partes, remanescente prejudicado - por falta de objeto - o pleito desalijatório, tendo em vista a desocupação voluntária do imóvel por parte do inquilino. B) JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 1.925,31 referente aos aluguéis atrasados, passando a incidir juros e correção monetária a partir do ajuizamento da ação (última atualização), mais as parcelas e despesas vencidas no curso da demanda, até a efetiva desocupação, devidamente corrigidas a partir da data de cada vencimento e acrescido de juros de mora a partir da citação, nos exatos termos da presente deliberação. Condeno, outrossim, o demandado, sucumbente, ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da dívida, devidamente corrigida, em atendimento e observâncias às cominações do art. 20, § 3º do CPC. P.R.I. Adv. do Requerente LUIZ JOSE MILANI (OAB: 041702/PR).

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010740-50.2011.8.16.0021-ALESSANDRA MELO NUNES x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Pelo exposto e mais que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido inserido na presente via cautelar, em face ao

reconhecimento da procedência do pedido, com a apresentação da documentação instada na petição inicial, ficando a parte demandada adstrita ao pagamento das custas processuais além da verba honorária que arbitro, considerando a pouca complexidade da causa em R\$ 400,00, ex vi do art. 20, § 4º, CPC. P.R.I. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS QUEIROZ (OAB: 024985-OAB/PR) e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ (OAB: 057086-OAB/PR) e Adv. do Requerido MORIANE PORTELLA GARCIA e JULIANE FEITOSA SANCHES (OAB:).

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016996-09.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANSELMO GRIS - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, para os fins do artigo 158, parágrafo único do CPC, o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 45 com a concordância do executado (fl. 47/48) de consequência, julgo extinta a presente ação, com fundamento do artigo 267, inciso VIII do CPC. Arbitro honorários ao advogado do executado em R\$ 2.500,00 na forma do art. 20, parágrafo 4 do CPC. P.R.I. Oportunamente, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 033142/PR) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 021649/PR) e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 034922/PR) e GERSON LUIZ ARMILIATO (OAB: 037626/PR).

56. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0024180-16.2011.8.16.0021-BARONI ASSESSORIA LTDA x LAMIRIT - INDÚSTRIA DE MADEIRAS LTDA e outros - Ao REQUERENTE, para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias: a) Expedição 01 ofício (intimação do representante legal do embargado) no valor de R\$ 9,40 + R\$ 25,00 referente às despesas postais (caso deseje que esta escrivania faça a postagem do ofício mencionado). - Adv. do Embargante ELVIS BITTENCOURT (OAB: 019015/PR) e FABIANA CRISTINA PAULINI (OAB: 032667/PR) e Adv. do Embargado EDUARDO BIAVATTI LAZARINI (OAB: 031345/PR), PASCOAL MUZELI NETO (OAB: 032314/PR) e ADANI PRIMO TRICHES (OAB: 039433/PR).

57. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0003669-60.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x JOÃO CARLOS DE SOUZA - Homologo por sentença, a desistência manifestada pelo requerente às fl. 21 nos termos do artigo 267 VIII do Código de Processo Civil, e julgo extinto o processo. Fica revogada a liminar inicialmente deferida. P.R.I. Oportunamente, baixas necessárias e arquivem-se. Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR).

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009174-32.2012.8.16.0021-MASCARELLO CARROCERIAS E ÔNIBUS LTDA x ONIX PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. - 1.As partes notificaram a composição amigável, pugnando pela suspensão do feito. Isto posto, Homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado nestes autos, entre os litigantes. Em consequência, como o acordo tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito. Não é possível a suspensão do feito, visto que não se enquadra nas hipóteses do art. 791 do CPC, eventual penhora será levantada após o cumprimento do acordo. Cumprido o acordo, expeça-se mandado para levantamento da penhora se o caso. Custas conforme acordo. Oportunamente, proceda-se a baixa junto ao Distribuidor e arquivem-se. P.R.I. Adv. do Exequente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI (OAB: 031199/PR) e Adv. do Executado SIDNEY GARCIA GOES (OAB: 064682/SP).

Cascavel, 17 de Outubro de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. EDUARDO VILLA COIMBRA

RELAÇÃO Nº82/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES 0179 000437/2012
ADELINO MARCON 0011 001398/2006
ADEMIR GIORDANI 0020 001757/2007
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0029 000575/2008
ADRIANO DE QUADROS 0170 000349/2012
ADRIANO MARCOS MARCON 0065 000888/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0031 000960/2008
ALDO FIORANTE SORIA 0145 000890/2011
ALESSANDRA CORTINA SANTOS 0145 000890/2011
ALEXANDER ROGÉRIO DE SOUZ 0056 000681/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0009 000771/2004
0016 001587/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0107 000201/2011
0116 000392/2011
0178 000436/2012
0181 000447/2012
ALEXANDRE VETTORELLO 0122 000561/2011
ALEXANDRO DALLA COSTA 0081 001583/2010
ALEXANDER REDIVO 0132 000740/2011
ALINE CORDEIRO DA CUNHA D 0156 000221/2012
ALINE MURTA GALACINI 0056 000681/2010
ANA CLAUDIA FINGER 0037 001287/2008
0091 001984/2010
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0037 001287/2008
0091 001984/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0087 001868/2010
0147 000961/2011
0164 000313/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0034 001240/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0087 001868/2010
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0045 001922/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOSVK 0044 001882/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0095 002303/2010
0171 000365/2012
ANGELICA CLEISSE DOS SANT 0136 000814/2011
ANGELO OVILDO ZANUZO DENA 0001 000761/1995
ANSELMO MOREIRA GONZALEZ 0056 000681/2010
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO 0038 001332/2008
ANTONIO ANZOLIN NETO 0157 000231/2012
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0035 001247/2008
ANTONIO CARLOS DE CASTILH 0039 001347/2008
ANTONIO LINARES FILHO 0019 001659/2007
ARIOVALDO MANOEL VIEIRA 0056 000681/2010
ARMANDO LUIS MARCON 0011 001398/2006
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0024 000249/2008
0085 001822/2010
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0082 001587/2010
BEATRIZ REGINE TONDO RIBE 0005 000530/2000
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0029 000575/2008
BERNARDO GUEDES RAMINA 0034 001240/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA 0042 001295/2009
0052 000606/2010
0054 000618/2010
0056 000681/2010
0081 001583/2010
0110 000247/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0136 000814/2011
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0072 001140/2010
BRUNO CAMPOS DE SOUZA 0176 000424/2012
BRUNO CORREA DE OLIVEIRA 0129 000669/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0045 001922/2009
CAMILA FERNANDA SCHNEIDER 0012 000447/2007
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0150 001149/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0154 000171/2012
CARLOS ALBERTO TANURI MEN 0043 001425/2009
0160 000276/2012
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI 0124 000577/2011
CARLOS WALTER MOREIRA 0007 000475/2003
CAROLINA DE SOUZA SORO 0056 000681/2010
CARY CESAR MONDINI 0017 001600/2007
GERINO LORENZETTI 0060 000776/2010
0061 000777/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0027 000444/2008
CHARLES DANIEL DUVOISIN 0133 000794/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA S 0043 001425/2009
CIBELLE DE AZEVEDO 0019 001659/2007
CLARISSA LOPES ALENDE 0159 000260/2012
CLAUDEMIR SCHIMIDT 0152 000021/2012
CLAUDIA BLUMLE SILVA 0136 000814/2011
CLAUDIA DENARDIN DONA 0001 000761/1995
CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEI 0019 001659/2007
CLÉLIA DE CÁSSIA SINISCAL 0145 000890/2011
CRISTIANE AGATTI STANOGA 0035 001247/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 001186/2008
0049 000378/2010
CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0016 001587/2007
DAIANI REGINA PARREIRA 0023 000177/2008
DANIEL ANDRADE DO VALE 0034 001240/2008
DANIEL HACHEM 0010 000396/2005
DANIEL QUAESNER TOLEDO 0094 002287/2010
0106 000169/2011
DANIELA MOURA SANTOS 0145 000890/2011
DARCI LUIZ MARIN 0035 001247/2008
DIEGO SANCHEZ ABEJON 0056 000681/2010
DIOGO ALBERTO ZANATTA 0134 000798/2011

0137 000831/2011
 0150 001149/2011
 DIRCEU EDSON WOMMER 0118 000496/2011
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0059 000754/2010
 0074 001328/2010
 DOMINGOS BORDIN 0035 001247/2008
 DONIZETTI DE OLIVEIRA 0127 000591/2011
 DONIZETTI DE OLIVEIRA 0127 000591/2011
 DULCINEIA DAS NEVES CERQU 0078 001506/2010
 DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS 0129 000669/2011
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JU 0170 000349/2012
 EDER WAINE CUARELI 0005 000530/2000
 EDIMAR GRITHEIN 0145 000890/2011
 EDMARA SILVIA ROMANO 0056 000681/2010
 EDUARDO BIAVATTI LAZARIN 0004 000134/1999
 EDUARDO CARAM GARCIA 0056 000681/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS 0063 000834/2010
 EDUARDO OLEINIK 0043 001425/2009
 EDUARDO RODRIGO COLOMBO 0045 001922/2009
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0099 000009/2011
 0100 000011/2011
 0101 000021/2011
 ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0151 001173/2011
 ELISA MARIA LOSS MEDEIROS 0036 001249/2008
 ELISABETE KLAJN 0018 001607/2007
 ELISANGELA CRISTINA PEREI 0028 000544/2008
 ELISEU AVELINO ZANELLA 0084 001767/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0024 000249/2008
 0082 001587/2010
 0085 001822/2010
 0161 000285/2012
 EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE 0145 000890/2011
 EMERSON DEUNER 0012 000447/2007
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0033 001186/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0167 000331/2012
 EUCLIDES SAMPAIO 0166 000326/2012
 EVALDO XAVIER DOS SANTOS 0152 000021/2012
 EVANDRO ARMANDO TAVARES L 0149 001003/2011
 EVANDRO MAURO CARDOZO 0039 001347/2008
 EVARISTO ARGÃO SANTOS 0102 000073/2011
 EVERALDO JOÃO FERREIRA 0006 000419/2002
 FABIANA LUIZA DE AZEVEDO 0145 000890/2011
 FABIO PALAVER 0046 001972/2009
 0052 000606/2010
 0054 000618/2010
 0177 000434/2012
 FABIO RICARDO BARDUZZI 0056 000681/2010
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0111 000300/2011
 FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO 0120 000518/2011
 FARID FAISSAL EL SANKARI 0053 000615/2010
 FELIPE DE LA CRUZ QUINTAN 0031 000960/2008
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0003 001120/1998
 FERNANDO JOSE BONATTO 0031 000960/2008
 FERNANDO LUIZ JOHANN 0012 000447/2007
 FERNANDO SANTIAGO JANUNCI 0113 000348/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0045 001922/2009
 FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0056 000681/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0033 001186/2008
 FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0093 002249/2010
 FRANCIELE APARECIDA DA SI 0105 000162/2011
 FRANCIELI DE ARAUJO GUAND 0145 000890/2011
 FRANCILO BINSFELD 0021 000047/2008
 FÁBIO Y. ARAKI 0146 000940/2011
 GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA 0076 001359/2010
 GEAZE MURIEL RIBEIRO DA C 0145 000890/2011
 GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCA 0056 000681/2010
 GERALDO JOSE WIETZIKOSKI 0028 000544/2008
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0062 000801/2010
 0135 000806/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0049 000378/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0027 000444/2008
 GILBERTO STINGLIN TOTH 0068 001021/2010
 GILMAR ANTONIO OLTRAMARI 0026 000306/2008
 0034 001240/2008
 0135 000806/2011
 GIOVANI WEBBER 0062 000801/2010
 GUILHERME J. C. DA SILVA 0175 000420/2012
 GUILHERME RESS BARBOZA 0032 000968/2008
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0053 000615/2010
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0092 002173/2010
 GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 0097 002360/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0153 000158/2012
 HENRIQUE MINGARELI DEL VA 0145 000890/2011
 HIGOR O. FAGUNDES 0104 000120/2011
 0110 000247/2011
 HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES 0041 000808/2009
 IANDRA DOS SANTOS MACHADO 0038 001332/2008
 IGNEIZ TAVARES LUZZI 0149 001003/2011
 IGOR FERLIN 0130 000702/2011
 IRACY SALES CARNEIRO BRAZ 0145 000890/2011
 IRMA RESIDORFER 0065 000888/2010
 ISABEL CRISTINA SPODE FLO 0007 000475/2003
 ISMAR ANTONIO PAWELAK 0018 001607/2007
 IVANIR LOCATELLI 0057 000698/2010
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0050 000531/2010
 JAIME CIRINO GONÇALVES NE 0055 000620/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0014 000963/2007
 0022 000094/2008
 0042 001295/2009

0058 000748/2010
 0073 001305/2010
 0089 001896/2010
 0091 001984/2010
 0121 000522/2011
 JANDIR SCHMITT 0125 000589/2011
 0126 000590/2011
 0142 000855/2011
 0144 000878/2011
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0119 000501/2011
 0139 000846/2011
 0140 000850/2011
 0141 000851/2011
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0118 000496/2011
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0146 000940/2011
 JESSICA APARECIDA DEFACCI 0105 000162/2011
 0162 000291/2012
 JOAO DOMINGOS TONELLO 0002 000664/1996
 JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0170 000349/2012
 JOAO IRANI FLORES 0081 001583/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0027 000444/2008
 JOICE KELER DE JESUS 0158 000244/2012
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0038 001332/2008
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0092 002173/2010
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0045 001922/2009
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0075 001349/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE 0146 000940/2011
 JOSELAINE DA COSTA 0149 001003/2011
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÁ 0038 001332/2008
 JOSÉ MAURICIO LUNA DOS AN 0131 000725/2011
 JOSÉ VIRGILIO CASTELO BRA 0029 000575/2008
 JULIANA DA COSTA MENDES 0143 000864/2011
 JULIANA NOGUEIRA 0088 001875/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0063 000834/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0037 001287/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0037 001287/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0091 001984/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 0014 000963/2007
 0022 000094/2008
 0042 001295/2009
 0058 000748/2010
 0073 001305/2010
 0089 001896/2010
 0091 001984/2010
 0121 000522/2011
 KAMILA E. KAUFMANN CORADI 0124 000577/2011
 KAREM LIVIA NOGUEIRA 0145 000890/2011
 KARIN L. HOLLER MUSSI BER 0152 000021/2012
 0182 000452/2012
 0183 000453/2012
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0090 001915/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0017 001600/2007
 KATIA REJANE STURMER ALVE 0088 001875/2010
 KENNEDY MACHADO 0111 000300/2011
 KLEBER DE OLIVEIRA 0011 001398/2006
 KLEITON FRANCISCATTO 0039 001347/2008
 KONSTANTINOS JEAN ANDREOP 0056 000681/2010
 KÁTIA R. STURMER ALVES DE 0173 000401/2012
 LAUREN MACHADO MOREIRA 0007 000475/2003
 LAURI DA SILVA 0024 000249/2008
 0082 001587/2010
 LEANDRO DE QUADROS 0037 001287/2008
 0091 001984/2010
 LEANDRO DELLA COSTA 0081 001583/2010
 LEANDRO PIEREZAN 0021 000047/2008
 LEILA ANDREIA ZANATO 0047 002199/2009
 LENIR ROSA GOBO 0172 000370/2012
 LEONARDO CANTÚ 0056 000681/2010
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0009 000771/2004
 LINO MASSAYUKI ITO 0030 000940/2008
 0083 001596/2010
 0115 000363/2011
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0081 001583/2010
 LUCILEI ORIBKA 0043 001425/2009
 LUCILLA MAZUQUINI BOSSA 0078 001506/2010
 LUCIMAR DE FARIA 0145 000890/2011
 LUCIO MAURO NOFFKE 0062 000801/2010
 LUIS FERNANDO MOSER 0143 000864/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0065 000888/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 001882/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 000748/2010
 0095 002303/2010
 0153 000158/2012
 0165 000318/2012
 LUIZ LOPES BARRETO 0176 000424/2012
 LUÍS ALBERTO BORDIN 0035 001247/2008
 MANUELA RENNEN CASARIL 0075 001349/2010
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0016 001587/2007
 0107 000201/2011
 0116 000392/2011
 MARCELO E. BRUNHARA 0146 000940/2011
 MARCELO LOCATELLI 0033 001186/2008
 MARCELO VITOLDO LAGO 0094 002287/2010
 MARCELO ZACHARIAS 0029 000575/2008
 MARCIA DE SOUZA ALVES PIM 0036 001249/2008
 MARCIA FERNANDA C. R. JOH 0012 000447/2007
 0067 000926/2010
 MARCIA LORENI GUND 0014 000963/2007
 0022 000094/2008

0042 001295/2009
 0058 000748/2010
 0073 001305/2010
 0089 001896/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0063 000834/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0060 000776/2010
 0061 000777/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0060 000776/2010
 0061 000777/2010
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0026 000306/2008
 0034 001240/2008
 0062 000801/2010
 0135 000806/2011
 MARCOS ROBERTO HASSE 0071 001091/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0030 000940/2008
 0083 001596/2010
 0115 000363/2011
 MARCOS VINICIUS RAISER DA 0056 000681/2010
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0023 000177/2008
 0032 000968/2008
 0069 001045/2010
 0092 002173/2010
 0114 000354/2011
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0013 000573/2007
 MARGARETH BIERWAGEN 0056 000681/2010
 MARIA CAROLINA MAYRINCK F 0145 000890/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0072 001140/2010
 MARIANA NORBEATO MANFFRE 0077 001419/2010
 0079 001512/2010
 MARLI FERREIRA CLEMENTE 0056 000681/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0102 000073/2011
 MAURI NASCIMENTO 0006 000419/2002
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0034 001240/2008
 MAURILIO ROSSETTO JUNIOR 0056 000681/2010
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ 0086 001828/2010
 MAURICIO MONTEIRO DE BARR 0145 000890/2011
 MAYKON CRISTIANO JORGE 0012 000447/2007
 MEYEBER FRANCIS STEFANO M 0038 001332/2008
 MICHEL ARON PLATCHEK 0066 000902/2010
 MICHELE SILVA CARDOSO 0080 001520/2010
 MICHELLY ALBERTI 0145 000890/2011
 MIGUEL CORDEIRO NUNES 0056 000681/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0033 001186/2008
 MIRIAM BORGES LOCH 0036 001249/2008
 MOACIR FRANCISCO VAZNIACK 0138 000838/2011
 MONALISA MICHEL 0148 000984/2011
 MÁRCIA L. GUND 0091 001984/2010
 0121 000522/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0042 001295/2009
 0052 000606/2010
 0054 000618/2010
 0056 000681/2010
 0081 001583/2010
 0136 000814/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0118 000496/2011
 NANJI T ZIMMER RIBEIRO LO 0088 001875/2010
 NELSON FAGUNDES 0041 000808/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0117 000411/2011
 NELSON PILLA FILHO 0058 000748/2010
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0075 001349/2010
 NILCE REGINA TOMAZETTO VI 0145 000890/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 0048 002206/2009
 OLAVO DAVID JUNIOR 0020 001757/2007
 OMAR SFAIR 0035 001247/2008
 ORIVALDO LUZETTI 0019 001659/2007
 OSVALDO DAMIAO VEIGA FILH 0184 000005/2012
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0024 000249/2008
 PATRICIA REGINA PEREIRA 0163 000305/2012
 PAULA BENINE FORBECK 0076 001359/2010
 PAULA GOLDMACHER GANUM 0056 000681/2010
 PAULO AFONSO SCIARRA 0080 001520/2010
 PAULO FERNANDO LOPES DE A 0145 000890/2011
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0092 002173/2010
 PAULO HENRIQUE DINIZ 0098 002457/2010
 PAULO ROBERTO CORREA 0064 000885/2010
 PAULO ROBERTO CORRÊA 0138 000838/2011
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0011 001398/2006
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0019 001659/2007
 RAFAEL BARONI 0029 000575/2008
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0050 000531/2010
 0051 000536/2010
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNAN 0029 000575/2008
 RAPHAEL FARIAS MARTINS 0040 001640/2008
 REGINA MARIA BUENO DE GOD 0056 000681/2010
 REGINA MARIA TONNI MUGNOL 0019 001659/2007
 REGINALDO REGGIANI 0099 000009/2011
 0100 000011/2011
 0101 000021/2011
 0123 000564/2011
 REGIS PANIZZON ALVES 0024 000249/2008
 0076 001359/2010
 0082 001587/2010
 0085 001822/2010
 0161 000285/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 000396/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 000754/2010
 0074 001328/2010
 RENATA MARIA ALVES 0056 000681/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0017 001600/2007

0087 001868/2010
 0103 000077/2011
 0109 000243/2011
 0128 000662/2011
 0147 000961/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0155 000180/2012
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0164 000313/2012
 0168 000340/2012
 RENATO PEDRO DE SOUSA 0013 000573/2007
 RICARDO JOSE LUZETTI 0019 001659/2007
 RICARDO RUH 0025 000266/2008
 ROBERTA NALEPA 0017 001600/2007
 RODRIGO ALEXANDRE FERREIR 0068 001021/2010
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 0008 000274/2004
 RODRIGO RUH 0025 000266/2008
 RODRIGO TESSER 0092 002173/2010
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0068 001021/2010
 0070 001050/2010
 0096 002355/2010
 0099 000009/2011
 0100 000011/2011
 0101 000021/2011
 0108 000240/2011
 0112 000328/2011
 0123 000564/2011
 0174 000416/2012
 0180 000443/2012
 ROMINA VIZENTIN DOMINGUES 0036 001249/2008
 ROSALINA CAMACHO T. FERRE 0056 000681/2010
 ROSANE CORDEIRO MITIDIERI 0036 001249/2008
 ROSANI ROTTA MORETTI 0105 000162/2011
 ROSE DIAS SATO 0173 000401/2012
 ROSILEI NUNES DOS ANJOS 0131 000725/2011
 RUBIA MARA CAMANA 0013 000573/2007
 0120 000518/2011
 RUI DA FONSECA 0015 001583/2007
 SADI BONATTO 0031 000960/2008
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0092 002173/2010
 0169 000347/2012
 SELMA MARIA ANTUNES 0145 000890/2011
 SELMA NEGRO CAPETO 0056 000681/2010
 SERGIO SCHULZE 0147 000961/2011
 0164 000313/2012
 SHEILA DAROLT BOLSI DOS S 0041 000808/2009
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 0157 000231/2012
 SIMONE HANSEN ALVES GROSS 0026 000306/2008
 SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO 0145 000890/2011
 SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0074 001328/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 0012 000447/2007
 TANY ELIZE APARECIDA DA R 0039 001347/2008
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0090 001915/2010
 THIAGO TETSUO DE MOURA NI 0075 001349/2010
 TONPSON RICARDO CORADI 0172 000370/2012
 TÂNIA VALERIA OLIVEIRA OL 0176 000424/2012
 VALDIR RAMIRES E SILVA 0086 001828/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0178 000436/2012
 0181 000447/2012
 VALMIR SCHREINER MARAN 0133 000794/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 0077 001419/2010
 0079 001512/2010
 VERGINIA BERNARDO JORGE P 0159 000260/2012
 VICTOR DANIEL MORETTI 0105 000162/2011
 VILMAR COSTA 0006 000419/2002
 VILMAR COZER 0041 000808/2009
 0162 000291/2012
 VITOR HUGO SCARTEZINI 0020 001757/2007
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0066 000902/2010
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0116 000392/2011

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-761/1995-CLAUDIO ANTONIO FEDATTO x AGROPECUARIA FAZENDA ROUPA VELHA LTDA e outro-Fica intimado o Procurador Judicial do Requerente comparecer em cartório, retirar a Carta Precatória e comprovar distribuição no prazo de dez dias. -Adv. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e CLAUDIA DENARDIN DONA-.
- DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-664/1996-PAES & ARANTES LTDA x BRENO CUNHA DA SILVA-Certidão de fls. 149. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que a meeira e os herdeiros contestassem o presente feito, apesar de devidamente citados por edital, conforme publicação juntada às fls. 148, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o requerente de prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias.' -Adv. JOAO DOMINGOS TONELLO-.
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1220/1998-VALMOR JOSE BREDIA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Despacho de fls. 204. 'Intime-se o banco, para no prazo de cinco (05) dias, informar se houve integral cumprimento do acordo e para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 201/203. 2. Após, voltem conclusos.' -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-134/1999-BANCO DO BRASIL S/A x NORBERTO ALBRECHT e outro- (Art. 687 § 5º do CPC) Fica intimado o Procurador Judicial do Executado das datas em que serão levados a venda em hasta publica bens do Executado Norberto Albrecht e outro. -Adv. EDUARDO BIAVATTI LAZARINI-.
- INDENIZACAO-530/2000-J LEMOS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x INDUSTRIA DE PISOS TATUI LTDA- Despacho de fls. 322. ' Intime-se conforme

requerido as fls. 320. '==== Certidão da escritania de fls. 326...' que decorreu o prazo legal sem que a executada efetuasse o pagamento do débito, apesar de devidamente intimada por ofício conforme comprovante AR juntado às fls. 325.' -Advs. BEATRIZ REGINE TONDO RIBEIRO e EDER WAINE CUARELI-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0003302-85.2002.8.16.0021-LINCE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x CLIMSYSTEM - COMERCIO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS-Despacho de fls. 365. '1. Recebo a apelação (fls. 338/360) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens e as cautelas de estilo. Int.' ==>O Requerido apresentou apelação às fls. 338/360. -Advs. MAURI NASCIMENTO, EVERALDO JOÃO FERREIRA e VILMAR COSTA-.

7. INDENIZACAO-475/2003-MARIA CATARINA SOARES x ITIBRA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outro-Certidão de fls. 189. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação das partes interessadas, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV. 2.3, levo os presentes autos a veiculação no eDJ, para que a requerente dê prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Advs. CARLOS WALTER MOREIRA, ISABEL CRISTINA SPODE FLORES e LAUREN MACHADO MOREIRA-.

8. CAUTELAR INOMINADA-274/2004-MARIO BRUNO ALFLEN x CARGILL AGRICOLA S/A- Despacho de fls. 92. 'Intime-se o réu devedor para que efetue a complementação dos valores referentes a sucumbência, no prazo de cinco (05) dias. Custas de lei.' -Adv. RODRIGO RAMATIS LOURENCO-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009991-77.2004.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x T M M N GRANDO RELOGIOS ME-Sentença de fls. 216. 'Ante o integral pagamento do débito, como se vê de fls. 180/181, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes, pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente da importância depositada à fl. 181. Adotem-se as providências necessárias ao levantamento de bloqueios e/ou penhoras eventualmente existentes nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Homologo a renúncia ao prazo recursal (fl. 180). Oportunamente, arquivem-se.' ==>Informação do Cartório Distribuidor às fls. 220. 'MM Juiz, Com o devido respeito, ante a remessa dos autos para a elaboração da conta, venho informar que dei total cumprimento à r. determinação em 25/07/2012. Outrossim, solicito à Vossa Excelência se digne em determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, conforme demonstrativo que segue, para posteriormente ser encaminhada a respectiva conta atualizada. Total R\$ 12,57; Total VRC 89,15.' ==>Custas do Cartório Distribuidor. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LEONARDO XAVIER ROUSSENG-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0013724-17.2005.8.16.0021-CELIO SIDNEY GALDINO x UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Certidão de fls. 1398. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerido, acerca da certidão da escritania de fls. 1396 vº, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 1397, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 art; 13, levo os presentes autos a veiculação a fim de que o requerido providencie os dados descritos na referida certidão.' -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

11. MONITORIA-1398/2006-RODOVIA DAS CATARATAS S/A x TRANSBEME TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- Despacho de fls. 89 item 3.' Não havendo pagamento, proceda-se a penhora e bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva, intimando-se o executado, que podera oferecer impugnação em 15 dias (art 475-J, parágrafo 1º CPC). == Certidão da escritania de fls. 125. '...que em cumprimento ao r. despacho não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante fls. 127/128. -Advs. ADELINO MARCON, ARMANDO LUIS MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-447/2007-CREDISANEPAR-COOP. ECONOMIA E CRED. FUNC. SANEPAR x JOSE IRINEU MIGUEL- Despacho de fls. 108. ' Defiro a suspensão pelo prazo sugerido, devendo, após o seu transcurso, a parte exequente, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento definitivo. Aguarde-se no arquivo com as baixas no boletim mensale, após o transcurso do prazo, em caso de inércia, certifique-se e archive-se definitivamente. Int.' -Advs. EMERSON DEUNER, FERNANDO LUIZ JOHANN, CAMILA FERNANDA SCHNEIDER, MAYKON CRISTIANO JORGE, MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN e TADEU KARASEK JUNIOR-.

13. COBRANCA-0015573-53.2007.8.16.0021-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MARIA INEZ MIOTTO- Despacho de fls. 157. 'Tendo em conta a informação retro revogo os despachos de fls. 152 e 155, determinando, ainda, a expedição de mandado de intimação aos termos do determinado a fls. 130.==Fica intimado o procurador judicial do exequente, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná e R\$ 1,00 de fotocópias. -Advs. RENATO PEDRO DE SOUSA, MARCUS VENICIO CAVASSIN e RUBIA MARA CAMANA-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-963/2007-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. x LITRON & TABORDA LTDA e outro- Despacho de fls. 211. ' Defiro o pedido de fls. 209, intime-se conforme requerido.== Petição de fls. 209(exequente). '...para requerer a intimação dos executados, a fim de que informem onde esta

localizado o bem penhorado nestes autos. (Encapsuladora) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1583/2007-UNIPAN - UNIAO PAN-AMERICANA DE ENSINO LTDA x ELISANGELA BECKER- Despacho de fls. 49. ' Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o acordo foi devidamente cumprido, devendo ficar ciente que seu silêncio importará em presunção de quitação integral da dívida e, por conseguinte, na extinção do processo com fulcro no art 794, II, CPC. Int. e dilig. necessárias.'-Adv. RUI DA FONSECA-.

16. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-1587/2007-SAFRA S/A x RG COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA e outros- Despacho de fls. 98. ' Intime-se para apresentar planilha do débito exequendo.'-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

17. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-1600/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIEL SILVEIRA- Despacho de fls. 126. ' Defiro o pedido retro, requiritem-se as informações no sistema Bacen Jud conforme requerido. Int. Dil.'==> Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações fls. 133/134.'-Advs. CARY CESAR MONDINI, ROBERTA NALEPA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

18. RESCISAO CONTRAT C/C REINT.PO-1607/2007-MAURI CHAVES x VILMA LUZIA ALVES TELLES- Portaria 01/09 fls. 245. ' Vista ao exequente ante o depósito de fls. 238/244.'== Certidão da escritania de fls. 238...que nesta data compareceu em Cartório o Sr. Mauri Chaves, o qual veio entregar o comprovante de depósito judicial efetuado no dia 30/03/12.' -Advs. ELISABETE KLAJN e ISMAR ANTONIO PAWELAK-.

19. RECLAMACAO TRABALHISTA-0015065-10.2007.8.16.0021-VALMIR ANTUNES DE ALMEIDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL- Portaria 01/09 fls.281. ' Vistas as partes da baixa dos autos em Cartório.'-Advs. RICARDO JOSE LUZETTI, ORIVALDO LUZZETTI, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, ANTONIO LINARES FILHO, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, CIBELLE DE AZEVEDO e CLAUDIO JOSE ABREU FIGUEIREDO-.

20. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0014837-35.2007.8.16.0021-DIVONETE ANTUNES x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Despacho de fls. 180. 'Ante a desistência da prova pericial (fl. 178/179), oficie-se conforme requerido. Cumpra-se o contido no despacho de fl. 175, item 1. Int.' -Advs. VITOR HUGO SCARTEZINI, OLAVO DAVID JUNIOR e ADEMIR GIORDANI-.

21. EXECUCAO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR-47/2008-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIO CESAR DO AMARAL- Despacho de fls. 107. '2. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 3. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se. ==>Certidão da escritania fls. 116. Certifico que em cumprimento ao r.despacho não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial adiante. ==>Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 117/118.' Advs. FRANCIELO BINSFELD e LEANDRO PIEREZAN-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0014975-02.2007.8.16.0021-ALBINO DYBAS e outros x BANCO BANRISUL S/A-Certidão de fls. 172. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 172. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminhado os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte Requerente para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.' -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-177/2008-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL UNIVEL x ANA MARIA DE OLIVEIRA MACHADO e outro- Despacho de fls. 155. ' Lavre-se Termo de Penhora do valor bloqueado as fls. 146. Intime-se o executado. Não havendo impugnação pelo executado, expeça-se alvara judicial conforme requerido (fls. 152). termo de Penhora de fls. 156.'-Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e DAIANI REGINA PARREIRA-.

24. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-249/2008-MUTRIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PARANA MULTIMEDIA LTDA- Portaria 01/09 fls.52. ' Vista a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 51.'==> Certidão do Sr. Oficial fls. 51.'... DEIXEI de proceder a penhora e demais atos, em virtude de não ter sido possível a identificação exata dos bens indicados na presente ordem, sendo que foi apresentado a esta oficialia duas máquinas seladoras, no entanto as mesmas não possuem qualquer tipo de identificação tais como modelo, série e ano, como consta no mandado judicial.'-Advs. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e REGIS PANIZON ALVES-.

25. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSITO-266/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x DELAR JOSÉ LILGE- Portaria 01/09 fls. 87. ' Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme o contido na petição retro.'-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-0015955-12.2008.8.16.0021-LIDIO HENRIQUE WERNER x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fls. 288. ' Ante o contido na petição de fls. 280/282, abra-se vista ao requerido, pelo prazo de cinco (05) dias.'-Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GILMAR ANTONIO OLTRAMARI e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

27. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-444/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x THIAGO MACHADO DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 74. '

Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema Bacen Jud conforme requerido. Int. Dil.'==== Certidão da escritura de fls. 75.'...que e cumprimento ao r. despacho junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações. fls. 76/77.'-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

28. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0016198-53.2008.8.16.0021-ENEIDE TOLEDO DA ROSA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A- Despachos de fls. 221. ' Ante o contido na petição de fls. 214/215, abra-se vista ao requerente, pelo prazo de cinco (05) dias.'-Adv. ELISANGELA CRISTINA PEREIRA e GERALDO JOSE WIETZIKOSKI.-

29. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0016120-59.2008.8.16.0021-AUTO POSTO CATARATAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR- Despacho de fls. 303. ' Dê-se ciência as partes da baixa dos autos. Nada sendo requerido, archive-se.'-Adv. RAFAEL BARONI, RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, MARCELO ZACHARIAS, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, JOSÉ VIRGINILIO CASTELO BRANCO ROCHA FILHO e ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI.-

30. MONITORIA-940/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x JOSE LUIZ FERREIRA-Certidão de fls. 91. 'CERTIFICo que, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. 13, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ a fim de intimar o requerente para que compareça em cartório para retirar o ofício expedido ao Banco Central, o qual encontra-se à disposição. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-960/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x RICARDO AUGUSTO SMARCEWISKI e outros- Despacho de fls. 144. ' Intime-se para apresentar planilha atualizada do débito exequendo.'-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e FELIPE DE LA CRUZ QUINTANA.-

32. CAUTELAR DE EXIBICAO-0017039-48.2008.8.16.0021-CARLOS ALBERTO BALVEDI e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Portaria 01/09. fls. 128. ' Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.'-Adv. GUILHERME RESS BARBOZA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.-

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1186/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ODAIR GUILHERME SILVA-Despacho de fls. 57. ' Defiro o pedido de fls. 54, expeça-se carta precatória conforme requerido. '==== Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R\$ 39,10 rf. despesas de expedição e fotocóias da Carta Precatória expedida (busca e apreensão), bem como retirar a mesma que encontra-se na contracapa dos autos. -Adv. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

34. PRESTACAO DE CONTAS-1240/2008-WILSON JOSELI DE MORAES OTT e outros x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Despacho de fls. 235. ' Revogo os despachos de fls. 225 e 229 porque equivocados. Ante o bloqueio realizado a fls. 216, abra-se vista ao exequente, para requerer o que achar de direito. ' -Adv. GILMAR ANTONIO ULTRAMARI, MARCO ANTONIO BARZOTTO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

35. ACAO DE COBRANCA-0016230-58.2008.8.16.0021-FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA x D.E.R. - DEP. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST. DO PR- Despacho de fls. 338/345 '(...) 3. Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes declaratórios, tão-somente para que passe a constar no decisum toda a parte do item "Do Adicional de Insalubridade", tendo em vista que a omissão da sentença se restringe a este tópico. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para julgamento, conforme solicitado pelo Ofício 1278/2012. 6. Prestem-se as informações solicitadas no Ofício 1278/2012 - 3ª CCv. 7. Diligências necessárias.' -Adv. DARCI LUIZ MARIN, DOMINGOS BORDIN, OMAR SFAIR, CRISTIANE AGATTI STANOVA, LUÍS ALBERTO BORDIN e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1249/2008-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A-BANRISUL x AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA e outros- Despacho de fls. 162. ' Ante o contido na certidão de fls. 161, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de cinco (05) dias.'-Adv. ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, ROSANE CORDEIRO MITIDIERI, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES, MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA e MIRIAM BORGES LOCH.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1287/2008-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x MARIA DE FATIMA SCARPAT DE OLIVEIRA- Portaria 01/09 fls. 71. ' Vista ao requerente para que de prosseguimento ao feito.'==== Certidão da escritura...' decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada.'-Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

38. RESSARCIMENTO DE DANOS-0016583-98.2008.8.16.0021-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x MARCOS ALEXANDRE VERCINO GODOY- Despacho de fls. 174. ' Defiro a suspensão pelo prazo de um (01) ano, devendo, após o seu transcurso, a parte exequente, promover o andamento do feito, sob pena de arquivamento definitivo. Aguarde-se no arquivamento com as baixas no boletim mensal e, após o transcurso do prazo, em caso de inércia, certifique-se e archive-se definitivamente.'-Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, IANDRA DOS SANTOS MACHADO, ANTONIO AMADO ELIAS FILHO e MEYEBER FRANCIS STEFANO MELO.-

39. SUMARISSIMO DE INDENIZACAO-1347/2008-DENIRO PIEREZAN x GOSMA DORIGON- Despacho de fls. 149. ' Intimem-se as partes, para que no prazo de cinco (05) dias, informem se ainda pretendem produzir prova oral. ' -Adv. ANTONIO

CARLOS DE CASTILHO, TANY ELIZE APARECIDA DA ROCHA DE CASTILHO, EVANDRO MAURO CARDOZO e KLEITON FRANCISCATTO.-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1640/2008-GILMAR DAROLT x GRANDCASE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Despacho de fls. 252. 'Ao exequente para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o desbloqueio requerido às fls. 211/216. Int. DN.' -Adv. RAPHAEL FARIAS MARTINS.-

41. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-808/2009-WOLMAR MORAES x ADELMA MARIA MORAES e outros-Despacho de fls. 157. '1. Avoquei. 2. Assiste razão aos requeridos Maristela Moraes Sonnemann e Reni Artur Sonemann ao suscitar em sua contestação (fls. 44/53) a insuficiência no polo passivo da demanda, tendo em linha de consideração que em dos negócios jurídicos que se pretende anular, aquele referente ao imóvel de matrícula nº 19.641 (1º CRI), teve a participação de Valmor Aristides Moraes, na qualidade de vendedor, juntamente com a ré Adelma Maria Moraes. Outrossim, verifica-se, ainda, dos autos que o causídico signatário das petições apresentadas pelo autor até o presente momento processual não apresentou o competente instrumento de mandato, estando, conseqüentemente, irregular sua representação processual. 3. Desta feita, conclui-se que a presente relação jurídica-processual não se encontra integralmente angularizada, razão pela qual resta prejudicada a realização da audiência para a presente data. 4. Em assim sendo, cancelo a realização da audiência apreçada e determino que se proceda a intimação da parte autora para que no prazo de dez dias regularize sua petição inicial, requerendo a citação de Valmor Aristides Moraes e apresentado o pertinente instrumento de mandato. 5. Intimem-se. Diligências necessárias.' -Adv. VILMAR COZER, NELSON FAGUNDES, HIGOR OLIVEIRA FAGUNDES e SHEILA DAROLT BOLSI DOS SANTOS.-

42. DECLARATORIA DE NULIDADE-0018236-04.2009.8.16.0021-DURCILENE FELIX DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Portaria 01/09 fls. 181. ' Vista ao requerente para que no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão.'-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.-

43. INDEN.P/DANOS MATERIAIS E MOR-1425/2009-OSNI EZEQUIEL DA SILVA x HALID MEHANNA e outro-Despacho de fls. 203. 'Ante o contido na manifestação retro, em substituição nomeio perito o Dr. Marcelo Rosa Gmeiro - 10.489 CRM/PR - Oftalmologista (Central Perícias). Cumpra-se conforme despacho de fls. 161. Int. Dil.' -Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES, EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA e CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS.-

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1882/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CRISTIANO DA ROLD e outro- Portaria 01/09. fls. 71. ' Vista ao requerente da resposta do ofício da Receita Federal.'-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOSVKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1922/2009-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANP. E TURIS e outros-Despacho de fls. 125. '1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritura as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lavre-se termo de penhora e intime-se o executado. Intimem-se.'====>Certidão de fls. 127. 'Certifico que em cumprimento ao r. despacho, foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 28.746,05, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante.' -Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, BRUNO LUIS MARQUES HAPNER, ANDREA CAROLINE MARCONATTO e EDUARDO RODRIGO COLOMBO.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1972/2009-ADELINO TRENTIN GARDIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Certidão de fls. 152. 'CERTIFICO que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente, acerca da certidão da escritura de fls. 150, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 151, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, l - n° 26, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que o requerente de prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' -Adv. FABIO PALAVER.-

47. OBRIGAÇÃO DE FAZER-2199/2009-SELMIRA ALVES DE LIMA SAVIANI x ELIZABETE NASCIMENTO-Certidão de fls. 34. 'CERTIFICO que, até a presente data não houve informações nos presentes autos se o acordo foi devidamente cumprido, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, Art. 13, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a requerente informe se o acordo foi cumprido.' -Adv. LEILA ANDREIA ZANATO.-

48. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-2206/2009-OMNI S.A FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA MARIA DE LIMA-Certidão de fls. 58. 'CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada ante: 'Aguarde-se por 90 (noventa) dias, conforme o contido na petição retro.' -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.-

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003277-91.2010.8.16.0021-BANCO FINASA S A x ROGERIO FREIRA MUNHOZ- Portaria 01/09 fls. 66. ' Vista ao requerente para que de prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. '==== Certidão da escritura de fls. 66. ' ... que até a presente data a parte requerente não retirou o edital de intimação do requerido, expedido as fls. 63 apesar de devidamente intimado, conforme certidão de veiculação de fls. 64.'==== Fica intimado o Procurador Judicial para comparecer em Cartório e retirar o edital que encontra-se na contracapa.' -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

50. CAUTELAR DE EXIBICAO-0006875-53.2010.8.16.0021-ANESTOR DOS SANTOS x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Portaria 01/09. ' Dê-se ciência as partes da baixa dos autos em Cartório, bem como do depósito realizado as fls. 135.' -Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

51. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0006462-40.2010.8.16.0021-SERGIO LUIZ SALVADORI x BANCO BANESTADO S/A- Portaria 01/09 f.s 115. ' Vista ao requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado, com advertência de que em caso de inércia sera presumida como satisfeita a pretensão.' -Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007556-23.2010.8.16.0021-ADIR OLIVEIRA DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 281.'Vistos e bem examinados. Em conformidade com o já decidido pelo E. STJ - Resp n926.843-PR, e tendo em vista os inumeros casos julgamentos de recurso de Agravo de Instrumento pela C. Corte de Justiça deste Estado neste sentido, tenho para mim que a medida adequada ao presente feito é a suspensão, por existir prejudicialidade externa, conforme decisão do E.STK, AI n 382.298/RS, que julgou procedente o pedido de ação rescisória, ainda pendente de transito em julgado. isto posto, SUSPENDO a ação ate o transito em julgado dos autos de AI n 382.298/RS, no E. STF, transitada, conclusos para decisão, certificando-se de tudo. Intimem-se. Dil. necessárias. -Adv. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0005513-16.2010.8.16.0021-OLGA CZERNIEJ x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 137. ' Tendo em conta que a intimação do banco-reu se deu em nome de defensor que já não patrocinava sua defesa (fls. 134 e 135), renove-se a intimação em nome dos demais patronos, devendo ficar ciente, ainda, que o silencio importara em presunção de desinteresse e, por conseguinte, no julgamento antecipado da lide, conforme requerido pela autora.' -Adv. GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA e FARID FAISSAL EL SANKARI-.

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007558-90.2010.8.16.0021-JACIR MACHADO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 282.' Vistos e bem examinados. Em conformidade com o já decidido pelo E. STJ - Resp n926.843-PR, e tendo em vista os inumeros casos julgamentos de recurso de Agravo de Instrumento pela C. Corte de Justiça deste Estado neste sentido, tenho para mim que a medida adequada ao presente feito é a suspensão, por existir prejudicialidade externa, conforme decisão do E.STK, AI n 382.298/RS, que julgou procedente o pedido de ação rescisória, ainda pendente de transito em julgado. isto posto, SUSPENDO a ação ate o transito em julgado dos autos de AI n 382.298/RS, no E. STF, transitada, conclusos para decisão, certificando-se de tudo. Intimem-se. Dil. necessárias. -Adv. FABIO PALAVER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007753-75.2010.8.16.0021-LUIZ DOS SANTOS LEAL x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Portaria 01/09 fls. 95. 'Cumprase na forma requerida.'==== Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R\$ 34,40 rf. despesas postais (intimação executado) ou retirar o emso e efetuar o pagamento de R\$ 9,40. -Adv. JAIME CIRINO GONÇALVES NETO-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO-0008597-25.2010.8.16.0021-GILMAR BORGES x BANCO BANESTADO S/A- Portaria 01/09 fls. 114. Dê-se ciência as partes da baixa dos autos.'-Adv. MAURILIO ROSSETTO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI, EDMARA SILVIA ROMANO, ARIIVALDO MANOEL VIEIRA, SELMA NEGRO CAPETO, EDUARDO CARAM GARCIA, LEONARDO CANTÚ, MARGARETH BIERWAGEN, CAROLINA DE SOUZA SORO, KONSTANTINOS JEAN ANDREPOULOS, MARGOS VINICIO RAISER DA CRUZ, MIGUEL CORDEIRO NUNES, ALEXANDER ROGÉRIO DE SOUZA, DIEGO SANCHEZ ABEJON, FABIO RICARDO BARDUZZI, ANSELMO MOREIRA GONZALEZ, MARLI FERREIRA CLEMENTE, ROSALINA CAMACHO T. FERREIRA, REGINA MARIA BUENO DE GODOY CAMACHO, PAULA GOLDMACHER GANUM, GEOCARLOS AUGUSTO CAVALCANTE DA SILVA, RENATA MARIA ALVES e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

57. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0006332-50.2010.8.16.0021-M. 2 COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PNEUS LTDA x SANDRA REGINA ROSA-Portaria 01/09. ' Vista ao exequente para dar prosseguimento ao feito.'==== Certidão da escritania de fls. 75...' que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte exequente acerca da certidão negativa do Sr. oficial de Justiça as fls. 72v, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação. -Adv. IVANIR LOCATELLI-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0007042-70.2010.8.16.0021-VALDEMIR ANTONIO MARGUTTI - ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 198/199. '... Convento o julgamento do feito em diligência, tendo em vista a necessidade de produção de prova pericial para apuração da efetiva incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos no contrato entabulado entre as partes. 2 Intime-se as partes para apresentação de quesitos em 10 (dez) dias. no mesmo orazo, deverá a parte ré colacionar aos autos os demais extratos da conta corrente da parte autora, relativamente ao período de 01 de setembro de 2010 em diante. 3- Para a realização da pericia nomeio MARCELO COELHO ALVES, independentemente de compromisso legal. a) Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto a aceitação da nomeação, apresentando proposta de honorários (05 dias). b) Digam as partes sobre a proposta de honorários do perito em igual prazo. Não havendo impugnação, intime-se o réu para depósito dos honorarios em 05 (cinco) dias. c) O Laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias. d) Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.'-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, NELSON PILLA FILHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

59. EXECUÇÃO-0005582-48.2010.8.16.0021-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x JOSE ILSON DE ALMEIDA- Despacho fls. 57. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se. ==>Certidão da escritania fls.58 . Certifico que em cumprimento ao r.despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo as informações do Detalhamento de Ordem Judicial adiante. ==>Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls.60/61 -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007725-10.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ANGELO FELIPPI E CIA LTDA e outro- Portaria 01/09 fls. 93vº. ' Ante as informações juntadas as fls. 90/93, manifeste-se a exequente.'==== Informações Bacen Jud fls. 90/92.-Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008409-32.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MAHGE COMERCIO DE PRODUTOS PARA MARCENARIA LTDA - ME e outro- Despacho fls. 98.' 1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escritania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos e manifestem-se, a seguir, as partes. Intimem-se. ==>Certidão da escritania fls.99. Certifico que em cumprimento ao r.despacho procedi foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 64,58, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisorio conforme Detalhamento de Ordem Judicial adiante. ==>Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 101/103 -Adv. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

62. REVISIONAL-0006654-70.2010.8.16.0021-ARNALDO JOÃO RIGOTTE x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fls. 123. ' Ante o contido na petição de fls. 119, abra-se vista ao requerente, pelo prazo de cinco (05) dias. -Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO, LUCIO MAURO NOFFKE e GIOVANI WEBBER-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009924-05.2010.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x CLAUDEMIR RAMOS PEREIRA- Portaria 01/09 fls. 59. 'Desentranhe-se o mandado conforme requerido.'==== Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIAS e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011307-18.2010.8.16.0021-RAFAEL HIRT VOZNIAC e outro x ESTADO DO PARANÁ-Despacho de fls. 119. ' Concedo ao autor os beneficios da AJG. Cumpra-se o despacho de fls. 98. '==== Fica intimado o procurador judicial do requerente, para retirar a Carta Precatória para a Comarca de Curitiba-PR. -Adv. PAULO ROBERTO CORREA-.

65. REPETICAO DE INDEBITO-0011295-04.2010.8.16.0021-EMPRESA HOTELEIRA TONDO LTDA e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Despacho de fls. 151. ' Arquivem-se com as cautelas de estilo.'-Adv. ADRIANO MARCOS MARCON, IRMA RESIDORFER e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

66. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0011588-71.2010.8.16.0021-PROGRESSO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA x PUNHO CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA- Despacho de fls. 199. ' Intime-se, primeiramente, o requerido para que se manifeste sobre o pleito de extinção e levantamento de valores apresentados pela autora à fls. 192.'-Adv. MICHEL ARON PLATCHEK e WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009955-25.2010.8.16.0021-KARIMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x MED-OESTE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- Portaria 01/09 fls. 55. ' Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54 (negativa).====Certidão de fls. 54.'...DEIXEI DE INTIMAR a executada Med-Oeste Distribuidora de Medicamentos Ltda em razão de não localiza-la a Sra. Romilda Rebole, proprietária do prédio, disse que a executada encerrou suas atividades no local há aproximadamente 15 dias, não sabendo informar o paradeiro de seu representante.' -Adv. MARCIA FERNANDA C. R. JOHANN-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0012906-89.2010.8.16.0021-CELSO FOGLIATTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 118. 'Cumprase conforme determinado na portaria 01/09, item 11 (especificar provas)'==== Portaria 01/09 item 11. ' Intimar as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, GILBERTO STINGLIN TOTH e RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES-.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0012314-45.2010.8.16.0021-SOLMAQUINAS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS E INDUSTRIAIS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Portaria 01/09 fls. 227. ' Vista ao embargado da certidão da escritania.'==== Certidão de fls. 227...' que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias sen que houvesse manifestação da parte interessada.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

70. DECLARATORIA-0012911-14.2010.8.16.0021-GENIVAL SABINO DA SILVA x EDUARDO DA SILVEIRA- Portaria 01/09 fls. 78. ' Vista ao requerente para que de prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.' === Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013216-95.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A e outro x STORI GRÁFICA RÁPIDA LTDA e outros-Certidão de fls. 85. 'CERTIFICO que, até a presente data não houve resposta do ofício expedido às fls. 55, à Embratel apesar do comprovante AR juntado às fls. 82, em data de 21/05/2012, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/2009 de 14/04/2009, Art. 13, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para manifestação do exequente se pretende a reiteração do mesmo, sendo que houve resposta do restante dos ofícios as quais se encontram juntadas às fls. 74/75, 76, 78 e 83/84.' -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

72. REINTEGRACAO DE POSSE-0012511-97.2010.8.16.0021-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MALCOM LEONARDO KRUG FIGUEIRA- Portaria 01/09. ' Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça.'=== Certidão de fls. 61.'...DEIXEI de proceder a Apreensão do bem objeto do presente feito, em virtude nunca o ter visualizado no local indicado. Certifico ainda que em contato com o requerido o mesmo declarou não mais estar na posse do referido veículo, e não soube informar com precisão o local em que o mesmo possa ser localizado, assim devolvo a presente para os devidos fins.'-Adv. MARIA LUCILIA GOMES e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

73. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0017323-85.2010.8.16.0021-ALDISNEY FAGNER DOS SANTOS x ITAÚCARD S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls. 104. item 2- Após, em não havendo ulterior manifestação do exequente sobre o prosseguimento do feito, arquivem-se.'-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016404-96.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x A.M. BERTAIOLI ABRASIVOS FI e outro- Despacho de fls. 138. ' 1-Assiste razão ao exequente no que se refere a aventada insuficiência probatória pertinente a alegada destinação dos valores bloqueados (fls. 137). 2 No obstante, em atenção ao direito fundamental a Saude, faculto a executada a juntada de outros documentos no prazo de 10 (dez) dias que passam corroborar suas assertivas acerca da natureza e destinação da quantia bloqueada. ' -Adv. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO-.

75. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0017287-43.2010.8.16.0021-SÓ SÓ COLCHÕES E DECORAÇÕES LTDA x JULU ART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA DECORAÇÃO LTDA- Portaria 01/09 fls. 88. 'Especifiquem as pates as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 11.2 manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331§ 3º do CPC.' -Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI, MANUELA RENNEN CASARIL, NILBERTO RAFAEL VANZO e THIAGO TETSUO DE MOURA NISHIMURA-.

76. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0017723-02.2010.8.16.0021-CERRO VERDE TRANSPORTES E LOGÍSTICA S/A x POLIPEÇAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA- Termo de audiência de fls. 303. ' Expeça-se carta precatoria para a inquirição das testemunhas arroladas pela parte ré. Após, concedo o prazo de dez dias para que o requerido retire e comprove a distribuição da carta precatória.'===Fica intimado o procurador judicial do requerido, para efetuar o depósito de R\$ 158,86 rf. despesas com expedição e fotocópias autenticadas (CP/inquirição), bem como reitar a mesma para seus devidos fins. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES, GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA e PAULA BENINE FORBECK-.

77. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018377-86.2010.8.16.0021-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x ELISANDRA SIMONE DA SILVA- Despacho fls. 115. ' 1. Defiro o requerimento de bloqueio de valores na conta bancária do executado até o limite do crédito exequendo e de seus acessórios. Adote a Escrivania as providências necessárias através do BACEN JUD, após o que será por este juízo confirmado o bloqueio, mediante a utilização de senha exclusiva. 2. Efetuado ou não o bloqueio de valores, certifique-se nos autos, lave-se termo de penhora e intime-se o executado. ==>Certidão da escrivania fls.117. Certifico que em cumprimento ao r.despacho foi efetuado bloqueio no valor de R\$ 10,55, tendo sido tal valor desbloqueado por ser irrisório conforme Detalhamento de Ordem Judicial fls. 118/119. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFRE-.

78. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0019956-69.2010.8.16.0021-TEREZA DA SILVA x GENÉSIO DA SILVA- 'Fica intimado o Procurador do autor para comparecer em Cartório a fim de formalizar o Termo de Compromisso de Curatela de Genesio da Silva fls. 86, bem como retirar certidão que encontra-se disponível na contracapa dos presentes autos.'-Adv. DULCINEIA DAS NEVES CERQUEIRA e LUCILLA MAZUQUINI BOSSA-.

79. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019825-94.2010.8.16.0021-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x ROSANGELA FLORENTINO DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 118. Proceda-se o bloqueio via Sistema Renajud conforme requerido. Em sendo negativo, expeça-se ofício conforme requerido fls. 116/117. === Certidão da escrivania de fls. 119...' deixei de proceder o bloqueio de transferência de veículo em nome do executado. === Fica intimado o procurador judicial do requerente, para efetuar o depósito de R\$ 34,40 rf. despesas postais (Receita Federal), ou retirar e efetuar o pagamento de 9,40 ref. a expedição. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFRE-.

80. DESPEJO C/C COBRANCA-0019821-57.2010.8.16.0021-ANSELMO CARVALHO x RAFAEL HENRIQUE PARIZOTTO- Sentença de fls. 49. '...Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária contados da notificação. Notifique-se.'=== Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como o depósito de R\$ 1,50 referente a fotocópias. -Adv. PAULO AFONSO SCIARRA e MICHELE SILVA CARDOSO-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018707-83.2010.8.16.0021-ANTONIO ADONSKI e outros x BANCO ITAÚ S/A-Desapcho de fls. 150. 'Vistos e bem examinados. Em conformidade com o já decidido pelo E. STJ - Resp nº926.843-PR, e tendo em vista os inúmeros casos julgamentos de recurso de Agravo de Instrumento pela C. Corte de Justiça deste Estado neste sentido, tenho para mim que a medida adequada ao presente feito é a suspensão, por existir prejudicialidade externa, conforme decisão do E.STK, AI n 382.298/RS, que julgou procedente o pedido de ação rescisória, ainda pendente de transitio em julgado. isto posto, SUSPENDO a ação ate o transitio em julgado dos autos de AI n 382.298/RS, no E. STF, transitada, conclusos para decisão, certificando-se de tudo. intimem-se. Dil. necessárias.' - Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS, ALEXANDRO DALLA COSTA, LEANDRO DELLA COSTA, JOAO IRANI FLORES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

82. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0018837-73.2010.8.16.0021-ALIMENTOS ITASA LTDA x GENI DOS SANTOS S M PIZZATTO E CIA LTDA ME- Despacho de fls. 102. ' Intime-se para apresentar planilha de débito exequendo.' -Adv. ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, LAURI DA SILVA e REGIS PANIZZON ALVES-.

83. MONITORIA-0020505-79.2010.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SANDRA MARA DE ARAUJO- Despacho de fls. 59. 'Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema Bacen Jud conforme requerido. Int. Dil.' === Certidão de fls. 60. '... que em cumprimento ao r. despacho junto adiante o detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações.' -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

84. CAUTELAR-0022833-79.2010.8.16.0021-RODAGUIA TRATORES LTDA. - ME x MASSA FALIDA DA GUIMATRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO- Despacho de fls. 86. Intimem-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Dil. neces -Adv. ELISEU AVELINO ZANELLA-.

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0023635-77.2010.8.16.0021-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x ANTENOR VALLI PIZZARIA (FI)- Despacho de fls. 77. ' Lavre-se Termo de Penhora do valor penhorado as fls. 59. Intime-se o executado. Não havendo impugnação pelo executado, expeça-se alvara judicial em favor do exequente.'=== Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (intimação/executado), conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

86. CAUTELAR INOMINADA-0024186-57.2010.8.16.0021-JUAREZ MARCEL FERREIRA DA SILVA x LUCIANA CHAVES DE FREITAS e outros- Portaria 01/09 fls. 70. 'Manifeste-se sobre a contestação juntada as fls. 69'-Adv. VALDIR RAMIRES E SILVA e MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.

87. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0024861-20.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x DANUBIO RODRIGUES DA LUZ- Despacho de fls. 58. 'Defiro o pedido retro, requisitem-se as informações no sistema Bacen Jud conforme requerido.' === Certidão de fls. 59. '...que em cumprimento ao r. despacho junto adiante o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações fls. 60.' -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

88. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024852-58.2010.8.16.0021-JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO x OMNI FINANCEIRA S/A- Portaria 01/09 fls. 96. ' Vista ao requerente para, que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do depósito efetuado, com a advertência de que em caso de inércia sera presumida como satisfeita a pretensão.' -Adv. KATIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA, JULIANA NOGUEIRA e NANCY ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0021840-36.2010.8.16.0021-LEUCIR LUIZ MIOTTO x BANCO ITAÚ S/A- Portaria 01/09 fls. 291. ' Intime-se a parte recorrida para apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 10 (dez) dias. Item IV nº 18.'-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0022189-39.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x GRUBA MULTIMARCAS C.V. LTDA ME e outro- Portaria 01/09 fls. 67. ' Vista ao requerente para que se manifeste em 05 (cinco) dias acerca do ofício respondido (Ofício Receita Federal).'-Adv. TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026088-45.2010.8.16.0021-BANCO BRADECO S/A x DARCY BEVILAQUA e outro- Despacho de fls. 64. Tendo em vista que este Juízo ainda não aderiu ao Convênio Infojud, oficie-se solicitando as informações.'===Fica intimado o procurador judicial do exequente, para efetuar o depósito de R\$ 34,40 rf. despesas postais (Receita Federal). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, ANA CLAUDIA FINGER.

92. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0028843-42.2010.8.16.0021-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x EDGAR BUENO e outros-Despacho de fls. 3565. '1. Tratam os presentes autos de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em face de EDGAR BUENO, ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e CGC - COLETA GERAL DE CONCESSÃO LTDA. Recebida a inicial (fls. 3503/3505),

os réus, devidamente citados (fls. 3511/3512), apresentaram contestações às fls. 3514/3535 e 3537/3555. Não suscitaram preliminares. Instado a se manifestar, o Ministério Público postulou pelo prosseguimento do feito (fl. 3557). O processo está devidamente em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Ainda, concorrem na espécie as condições da ação, assim como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim dou o feito por saneado. II. O direito em litígio não admite transação, eis que interesse público, nos termos do art. 331, § 3º do CPC. II. Sendo incabível o julgamento antecipado, visto que há necessidade de oportunizar a produção de outras provas para a justa composição da lide, passo a fixar os pontos controvertidos, sendo eles: a) a legalidade do aditivo contratual nº 66/1999; b) a imprevisibilidade da situação que ensejou o pedido de recomposição dos preços; c) a inexistência de prejuízo ao erário e de vantagem patrimonial em favos dos réus; d) a ausência do elemento subjetivo (dolo); e e) a caracterização de ato de improbidade na espécie. IV. Defiro a produção de prova documental e otal, consistente essa última no depoimento pessoal dos réus e na oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas no prazo do art. 407 do Código de Processo Civil. V. Designo o dia 13 de março de 2013, às 14h00min, para a realização da audiência de instrução e julgamento. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público.' -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, PAULO GIOVANI FORNAZARI, RODRIGO TESSER, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO-.

93. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0027309-63.2010.8.16.0021-GIOVANA MARIA FOSQUEIRA MORAES x MACIEL E CIA. LTDA ME e outro- Portaria 01/09 fls. 40. ' Vista ao requerente da certidão da escritura.'==== Certidão de fls. 40.'... que até a presente data a exequente não retirou a carta precatória expedida as fls. 34 para a comarca de Jataí/GO para citação e demais atos, apesar de devidamente intimada.'==== Carta Precatória de disposição dos interessados na contracapa dos autos.-Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029759-76.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x MELO COMÉRCIO DE GESSO LTDA - ME e outros-Despacho de fls. 79. ' Expeça-se mandado de remoção e avaliação.'==== Fica intimado o procurador judicial do autor, para comparecer em Cartório efetuar o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41, conforme determina o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como R\$ 2,00 referente a fotocópias. -Advs. DANIEL QUAESNER TOLEDO e MARCELO VITOLDO LAGO-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0027941-89.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MUNDIAL MED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA. ME e outro- Portaria 01/09 fls.78. ' Vista a exequente para se manifestar sobre a certidão da escritura de fls. 78.'==== Certidão de fls. 78.'...que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante, fls. 79/80.'-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0031534-29.2010.8.16.0021-EDINAURO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MÚLTIPLO- Portaria 01/09 fls. 120. ' Vista ao requerente da contestação e documentos apresentados (fls. 102/119).'-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

97. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0031394-92.2010.8.16.0021-ITARARÉ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA (GERAÇÃO VEÍCULOS LTDA) x ALVARO ROSEN- Portaria 01/09 fls. 102. ' Vista ao exequente da certidão da escritura de fls. 102.'==== Certidão de fls. 102.'...que em cumprimento ao r. despacho, não foi bloqueado nenhum valor tendo em vista as informações do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que junto adiante fls. 103/104.' -Adv. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.

98. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0033009-20.2010.8.16.0021-JOSE JOALCIDES DA SILVA x SIRLENE DE OLIVEIRA ORTEGA e outro- Portaria 01/09 fls. 38. ' Vista ao exequente ante a diligência negativa do SR. Oficial de Justiça as fls. 37.'====Certidão de fls. 37.'... que DEIXEI de proceder a intimação do executado Evandro Carlos Ortega, em razão de que por diversas vezes não foi possível encontrar o mesmo no endereço mencionado, sendo que o mesmo se encontra em viagem a trabalho (caminhoneiro), informações esta obtida de sua esposa e executada Sra. Sirlene de Oliveira Ortega.'-Adv. PAULO HENRIQUE DINIZ-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0000295-70.2011.8.16.0021-JOSUÉ EVANGELISTA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fls. 76/79 (...)' Desta forma, sem mais delongas, ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito antecipatório em todos os seus termos. 3. Cite-se, para no prazo legal, apresentar resposta devendo restar consignadas as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. 4. Após, intime-se o autor para manifestação sobre a contestação e eventuais documentos, em cinco dias. 5. Diligências necessárias. = = = > > Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório, retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R \$ 34,40.'-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e REGINALDO REGGIANI-.

100. REVISIONAL DE CONTRATO-0000293-03.2011.8.16.0021-GILBRIL DE CONTO x CIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENALT DO BRASIL S/A- Certidão de fls. 65 " Certifico que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada para que se manifeste em 05(cinco) dias acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s)."-Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, REGINALDO REGGIANI e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0000393-55.2011.8.16.0021-JOSE DE OLIVEIRA PROBST x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 72 " 1. Nos termos do § 1º do art. 267 CPC, intime-se a parte autora pessoalmente e seu procurador via publicação no Diário Oficial, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Dil. Nec. " -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000060-06.2011.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x JAQUELINE RIBEIRO DA SILVA- Certidão de fls. 38 " Certifico que , decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do exequente acerca das certidões da escritura às fls. 32 e 35, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 37, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que o exequente dê prosseguimento ao feito." -Advs. EVARISTO ARGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

103. BUSCA/APREENSAO CONV. DEPOSIT-0001311-59.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x LOTARIO KERSCHNER- Certidão de fls. 55 " Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca do prosseguimento do feito, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 54, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. " -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002783-95.2011.8.16.0021-EDUARDO PIANA CAPELLO x BANCO ITAÚ S/A- Certidão de fls. 65 " Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação das partes acerca do Bloqueio Judicial efetuado conforme certidão de fls. 58/62, apesar de devidamente intimadas conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 63, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito." -Adv. HIGOR O. FAGUNDES-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002920-77.2011.8.16.0021-SCHAEDLER FÁBRICA DE EMBUTIDOS LTDA x VENEZA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME- Certidão de fls. 44 " Certifico que, até a presente data a parte exequente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de penhora, avaliação e intimação expedido conforme certidão de fls. 42vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 43, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte exequente dê prosseguimento ao feito. " -Advs. VICTOR DANIEL MORETTI, ROSANI ROTTA MORETTI, FRANCIELE APARECIDA DA SILVA e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.

106. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003331-23.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITOS DOS EMPRESÁRIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x PAULO HENRIQUE DA COSTA OLIVEIRA- Certidão de fls. 139 " Certifico que, decorreu o prazo legal e não houve manifestação do executado, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fls. 137 v °. Certifico ainda que, levo os autos a veiculação para manifestação do exequente. Portaria 01/09 - art. 13. "-Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0005890-50.2011.8.16.0021-C. C. SILVA & P. C. SILVA LTDA. - ME e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Despacho de fls. 147 " 1. Ante o contido na petição de fls. 145/146, abra-se vista ao embargado, pelo prazo de cinco(05) dias. 2. Após, voltem para deliberação."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO-0005763-15.2011.8.16.0021-LAURI MARIANO SPOHR x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fls. 75 " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante : "Aguarde-se por 30(trinta) dias, conforme o contido na petição retro." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006454-29.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDIVINO ALVES TOLEDO- Certidão de fls. 48 " Certifico que decorreu o prazo de vinte (20) dias sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. " -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005010-58.2011.8.16.0021-OSVALDO COSTA x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fls. 110 " 1. Não sendo o caso de rejeição liminar da impugnação (art. 475-L, § 2º do CPC incluído pela Lei nº 11.232/2005), RECEBO-A sem efeito suspensivo (art 475-M do CPCL tendo em vista que o impugnante não demonstrou a efetiva presença dos requisitos necessários a sua excepcional concessão previstos no caput do artigo supra, pois não evidenciou concretamente a possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que são a inerente a todos os processos executórios e cuja especificidade pudesse justificar a suspensão pleiteada. Com efeito, o artigo 475-M do Código de Processo Civil é expresso em determinar que "a impugnação não terá efeito suspensivo". Por conseguinte, as alegações do impugnante no sentido de que o cumprimento de sentença interposto pela impugnada contém excesso, não são aptas a autorizar a suspensão pretendida. 2. Intime-se o exequente para se manifestar quanto à impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar sobre o pedido de reconhecimento de litispendência, manifestado às fls. 93/106. 4. Intime-se. Diligências Necessárias." -Advs. HIGOR O. FAGUNDES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO-0007390-54.2011.8.16.0021-PEDAL MOTO PECAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- Despacho de fls. 41 "Vistos e bem examinados... 1. Verifica-se dos autos que já

houve sentença, a qual julgou extinto os presentes embargos, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil, levando em conta, para tanto, a falta de interesse de agir do embargante, uma vez que a ação principal de Execução Fiscal também restou extinta em face da prescrição. Outrossim, em conformidade com a certidão de fls. 33-verso, tal sentença já transitou em julgado. 2. Destaque-se, ainda, que a r. sentença de fls. 28/30 esclareceu que os honorários advocatícios e a condenação da parte adversa ao pagamento das verbas sucumbenciais pretendidos pelos embargantes na petição de fls. 37/37-verso, são impraticáveis no caso em apreço, por não ter havido, até o momento da prolação de sentença na ação de execução, a citação da Fazenda Pública nos presentes embargos. 3. Portanto, em atenção à garantia constitucional da coisa julgada, não há mais que se discutir sobre as questões já esclarecidas na sentença prolatada, impondo-se o indeferimento do pleito de fls. 37/37-verso. 4. Tendo em vista que as custas e despesas processuais já encontram-se devidamente pagas pelos embargantes, archive-se, oportunamente. 5. Diligências necessárias. - Advs. FABRICIO ROGERIO BECEGATO e KENNEDY MACHADO.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-0008766-75.2011.8.16.0021-MARIA SALETE VAZ x BANCO B.V. FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fls. 82. " Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/2009 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que a exequente dê prosseguimento ao feito."-Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008610-87.2011.8.16.0021-BONSAI MOTORS VEICULOS LTDA x TEREZA DEUNER- Despacho de fls. 73 " 1. Intime-se para apresentar planilha de débito exequendo." -Adv. FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO-

114. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-0008758-98.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x CLAUDIO APARECIDO DA SILVA e outro- Certidão de fls. 49 " Certifico que, até a presente data a parte exequente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça) em relação ao mandado de intimação expedido conforme despacho de fls. 45, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 48, razão pela qual, em cumprimento a portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a exequente dê prosseguimento ao feito.-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009271-66.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FELIPE ZARO CITON- Despacho de fls. 54 " Defiro o pedido de fl. 53, expeça-se carta precatória conforme requerido. == => Fica intimado o procurador judicial do exequente comparecer em cartório, retirar carta precatória, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 9,40 (expedição), R\$ 59,22 (cópias autenticadas), R\$ 0,50 (cópias)." -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-

116. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0010493-69.2011.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUIZ CARLOS JULIO- Certidão de fls. 84. " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. " Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 67/83." Item I, nº 08.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN-

117. B/APR.CONVERTIDA EM DEPOSITO-0011371-91.2011.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x EDNA FERREIRA- Certidão de fls. 58 " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 57. == => (...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO da requerida Edna Ferreira, em razão de não ter localizado a mesma no endereço mencionado, sendo que no local fui atendido pela pessoa que se identificou como sendo Sr. Antonio, e disse desconhecer a requerida Edna Ferreira, e diligenciando não obtive mais nenhuma informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro da mesma." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

118. ORDINARIA-0014316-51.2011.8.16.0021-ADELIA DUARTE DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Certidão de fls. 250" Certifico que, até a presente data o requerente não retirou o ofício expedido às fls. 248, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 249, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção." -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e DIRCEU EDSON WOMMER-

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013968-33.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO PAULO DE OLIVEIRA- Certidão de fls. 46 " Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 43vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 45, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção." -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-

120. COBRANCA-0013250-36.2011.8.16.0021-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x MUNICIPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE- Despacho de fls. 238. " Em cinco dias especifiquem as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intimem-se." -Advs. RUBIA MARA CAMANA e FABRÍCIO ROGÉRIO BECEGATO-

121. PRESTACAO DE CONTAS-0013764-86.2011.8.16.0021-VALDECIR JOSÉ CAZETTA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls. 49 " Ante a decisão retro, cite-se na forma requerida. Com relação a exibição dos documentos, sendo comum às partes, deverão ser acostados aos autos no prazo da contestação, de acordo com as disposições do art. 844, II c.c. 358, I do CPC. == => Fica intimado o

procurador judicial do requerente comparecer em cartório, retirar ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-

122. CAUTELAR DE ARRESTO-0015944-75.2011.8.16.0021-MOINHO RÉGIO ALIMENTOS S/A x CAIUBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S/A- Certidão de fls. 86 " Certifico que, decorreu o prazo de suspensão sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09 item IV 2.3, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ, para que o requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção." -Adv. ALEXANDRE VETTORELLO-

123. REVISIONAL DE CONTRATO-0016734-59.2011.8.16.0021-JOBRAIR MACHADO DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fls. 122 " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. " Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 72/121" item I nº 08. " -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI-

124. COBRANCA-0016499-92.2011.8.16.0021-COVISA PRE MOLDADOS LTDA x SELVINO LOEBLEIN e outro- Certidão de fls. 95 " Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. Conforme item I - nº 08." -Advs. CARLOS ANTONIO STUJZINSKI e KAMILA E. KAUFMANN CORADI-

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0017135-58.2011.8.16.0021-SHEILA CRISTINA DO AMARAL x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Certidão de fls. 51 " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. " Cumpra-se conforme o pedido retro. " == => Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório retirar ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40." -Adv. JANDIR SCHMITT-

126. ORDINARIA-0017132-06.2011.8.16.0021-LEONILDO ANTONIO MEZOMO x BANCO ITAULEASING S/A- despacho de fls. 81 " 1. Em que pesa a revelia, intime-se o autor, para que no prazo de 10(dez) dias, informe sobre eventual rescisão contratual ou devolução do veículo objeto do presente contrato. 2. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para o decum. intime-se." -Adv. JANDIR SCHMITT-

127. ALVARA JUDICIAL-0017283-69.2011.8.16.0021-MARCIA PEREIRA DA SILVA x ESTE JUIZO- Certidão de fls. 32vº " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela portaria nº 01/09 de 14/04/09, item 13 - " intime-se a parte autora para anexar à Carta Precatória expedida retro, as cópias necessárias para instrução da mesma, sob pena de devolução pelo Juízo Deprecado." -Advs. DONIZETTI DE OLIVEIRA e DONIZETTI DE OLIVEIRA-

128. REINTEGRACAO DE POSSE-0019423-76.2011.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ASCENCAO MARTINS- Certidão de fls. 42 " Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 41, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte autora dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

129. ORDINARIA-0019575-27.2011.8.16.0021-ELITO DOS SANTOS e outro x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL E SEGUROS- Despacho de fls. 254.' Intime-se a seguradora requerida para que esclareça-se a apólice pública discutida nos autos se refere ao (ramo 66) ou (ramo 68). Caso seja o ramo 66, justifique-se o interesse da Caixa Economica Federal e neste caso deverao os autos serem remetidos a Justiça Federal.'-Advs. BRUNO CORREA DE OLIVEIRA e DÉBORA OLIVEIRA BARCELLOS-

130. PRESTACAO DE CONTAS-0020747-04.2011.8.16.0021-DANIELA CARLA ZEFERINO PACHECO x BANCO SANTANDER- Despacho de fls. 28 " 1. Intime-se a requerente por sua dvogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267 II e III do CPC). " -Adv. IGOR FERLIN-

131. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0017837-04.2011.8.16.0021-MARCO ANTONIO GUDINO x CENTERCRED SERV E COBRANÇA LTDA- Certidão de fls. 27 " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. " Cumpra-se na forma requerida". == => Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório, retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 34,40." -Advs. JOSÉ MAURICIO LUNA DOS ANJOS e ROSILEI NUNES DOS ANJOS-

132. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021105-66.2011.8.16.0021-ALIMENTOS ITASA LTDA x MATOESTE COM DO VESTUÁRIO, MOVEIS, ALIMENTOS E PAPELARIA LTDA- Certidão de fls. 47 " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora para em 05(cinco) dias dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção." -Adv. ALEXANDER REDIVO-

133. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0022697-48.2011.8.16.0021-ANDRESSA ALINE BORGES VIEIRA x SAMANTHA REDIVO- Certidão de fls. 265 " Certifico que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/2009, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de " intimar a parte interessada para que se manifeste em cinco (05) dias acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s)." -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN e CHARLES DANIEL DUVOISIN-

134. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024217-43.2011.8.16.0021-ADEMIR APARECIDO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 38 " 1. Anote-se a assistência judiciária concedida no agravo de instrumento. 2. Cite-se conforme requerido. Int. = == => Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório,

retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 25,00 (despesas postais). -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-

135. COBRANCA-0024230-42.2011.8.16.0021-ZENO BACK x OI-BRASIL TELECOM S/A- Despacho de fls. 59 " Anote-se a assistência judiciária gratuita concedida no agravo de instrumento. Cite(m)-se, na forma requerida, para responder querendo no prazo legal, advertindo das penalidades legais (artigo 285 do CPC) " == => Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório, retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 25,00 (despesas postais).- Adv. MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILATO e GILMAR ANTONIO OLTRAMARI-

136. EXECUCAO HIPOTECARIA-0023740-20.2011.8.16.0021-ITAÚ UNIBANCO S/A x MOACIR BENEDITO LEME DA SILVA- Despacho de fls. 59 " Ante o contido na petição de fls. 58, não há nada a ser reconsiderado, tal pedido já foi apreciado e indeferido, motivo pelo qual mantenho a decisão de fls. 55 pelo seus próprios fundamentos. Int.-Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO e CLAUDIA BLUMLE SILVA-

137. CAUTELAR DE EXIBICAO-0025532-09.2011.8.16.0021-FREDERICO WENDLER x BV FINANCEIRA S/A- Certidão de fls. 50 " Certifico que, até a presente data a parte requerente não retirou o ofício expedido às fls. 38v°, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 49, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. " -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-

138. REVISIONAL-0025850-89.2011.8.16.0021-ARMANDO RICARDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls. 214 " Conclusão desnecessária. 2. Cumpra-se conforme determinado na portaria 01/2009, item 11: Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05(cinco) dias: 11.1)Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 11.2) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência.a na forma do artigo 331 § 3º do CPC"- " Adv. PAULO ROBERTO CORRÊA e MOACIR FRANCISCO VAZNIACK-

139. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025702-78.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x PAULO SERGIO MOREIRA- Certidão de fls. 36 " Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 35, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-

140. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0025700-11.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x TIAGO TAVARES CORDEIRO- Certidão de fls. 48 " Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse parte autora se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 47, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/2009 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a autora dê prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção."-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-

141. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0022845-59.2011.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DAVID DE ALENCAR- Certidão de fls. 41 "Certifico que decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação do requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça às fls. 38v°, apesar de devidamente intimado conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 40, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento do feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. " -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER-

142. REVISIONAL-0026020-61.2011.8.16.0021-JANETE APARECIDA DEFACCI x B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I.- Despacho de fls. 35 -" 1. Intime-se o requerente por seu advogado, para impulsionar o feito pelo prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III do CPC)-Adv. JANDIR SCHMITT-

143. REVISIONAL-0026519-45.2011.8.16.0021-ISAIAIS PEREIRA GOMES x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls. 41 " 1. Intime-se a requerente por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III do CPC). " -Adv. LUIS FERNANDO MOSER e JULIANA DA COSTA MENDES-

144. SUMARISSIMA-0026826-96.2011.8.16.0021-MIGUEL JOSÉ DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- == => Fica intimado o procurador judicial do requerente comparecer em cartório, retirar o ofício, bem como efetuar o pagamento no valor de R\$ 25,00 (despesas postais)-Adv. JANDIR SCHMITT-

145. REGRESSIVA-0026035-30.2011.8.16.0021-ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S/A x CONCESSIONÁRIA RODOVIA DAS CATARATAS S/A- Despacho de fls. 183 " Considerando que não houve deliberação na audiência realizada sobre a necessidade da dilação probatória, e em atenção à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, intemem-se as partes para que especifiquem, no prazo de cinco(05) dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a finalidade a que se destinam, sob pena de indeferimento. Intemem-se." -Adv. CLÉLIA DE CÁSSIA SINISCALCHI BARBIRATO, ALDO FIORANTE SORIA, DANIELA MOURA SANTOS, FABIANA LUIZA DE AZEVEDO GONZAGA, GEAZE MURIEL RIBEIRO DA CRUZ, SELMA MARIA ANTUNES, KAREM LIVIA NOGUEIRA, HENRIQUE MINGARELI DEL VALLE, PAULO FERNANDO LOPES DE ALEMEIDA, IRACY SALES CARNEIRO BRAZIL, MARIA CAROLINA MAYRINCK FERRAZ, MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS BIEIRA, NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, ALESSANDRA CORTINA SANTOS, SOLANA FÁTIMA CAVALHEIRO DAGHETTI, FRANCIELI DE ARAUJO

GUANDALIN, LUCIMAR DE FARIA, MICHELLY ALBERTI, EDIMAR GRITHEM e EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR-

146. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0028442-09.2011.8.16.0021-JULIANA ARAUJO MENDONÇA e outro x LDA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA e outro-Certidão de fls. 306. "CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte interessada acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 282/305." -Adv. MARCELO E. BRUNHARA, FÁBIO Y. ARAKI, JEFFERSON MASSAHARU ARAKI e JOSE FERNANDO VIALLE-

147. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028958-29.2011.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PATRICIA RODRIGUES IORI SEQUINEL- Certidão de fls. 52 " Certifico que, até a presente data a parte requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de busca, apreensão e citação expedido conforme certidão de fls. 50v°, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 51, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção." -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0030099-83.2011.8.16.0021-ESTADO DO PARANA x MONALISA MICHEL- Despacho de fls. 23 (...) 2. Em seguida, objetivando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intemem-se para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 05(cinco) dias. 3. Diligências necessárias. " -Adv. MONALISA MICHEL-

149. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0030916-50.2011.8.16.0021-ELIZABETH CRISTINA ALVES CONCEIÇÃO x HOSPITAL E MATERNIDADE DR. LIMA LTDA- Certidão de fls. 32 " Certifico que, decorreu o prazo de trinta(30) dias sem que houvesse manifestação da parte interessada, razão pela qual, em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/2009, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção." -Adv. IGNEIZ TAVARES LUZZI, EVANDRO ARMANDO TAVARES LUZZI e JOSELAINE DA COSTA-

150. CAUTELAR DE EXIBICAO-0036212-53.2011.8.16.0021-OLMAR ANTONIO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls. 62 " Diante da alegação do requerente de que não houve a exibição de todos os documentos postulados na inicial (fl. 07) intime-se a ré para que, no prazo de 10(dez) dias, os apresente ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. 2. Advindo novos documentos aos autos, diga o requerente em 05(cinco) dias. 3. Após, ou decorrido o prazo referido no item 1 in albis, venham os autos conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. " -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

151. DESPEJO-0036588-39.2011.8.16.0021-ELZA BORGES x WILSON AUGUSTO DE SOUZA- Certidão de fls. 34 " Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca do prosseguimento do feito, apesar de devidamnete intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 33, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/2009 levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI-

152. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026989-76.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x CONJUREXS CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA e outro-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 42v°: "Certifico e dou fé que, decorridos três dias da citação, dirigi-me à secretária de juízo da 2ª Vara Cível, onde verifiquei não ter havido pagamento do débito executado. Informo que o exequente e o executado não indicaram bens para penhora e tampouco houve pagamento das custas para constrição judicial." -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT, EVALDO XAVIER DOS SANTOS e CLAUDEMIR SCHMIDT-

153. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002259-64.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x MERCOFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS LTDA ME- Certidão de fls. 59 " Certifico que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC em em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. " Manifeste-se sobre a contestação juntada as fls. 45/58. " Item I nº 08. -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

154. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004412-70.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DANIEL DE PAULA GONÇALVES- Certidão de fls. 46 " Certifico que, decorreu o prazo legal sem que a parte autora de manifestasse acerca do prosseguimento do feito, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 45, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte autora dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. " -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

155. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003656-61.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x LINDOMAR REBACHISO- Certidão de fls. 39 " Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 36v°, apesar de devidamnete intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 38, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte reuquerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. " -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-

156. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004564-21.2012.8.16.0021-BANCO PANAMERICANO S/A x ALTEMINO DA SILVA- Certidão de fls. 31 " CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº

01/09 de 14/04/09. " Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30 - (negativa)." item I nº 09. -Adv. ALINE CORDEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO- 157. ORDINARIA DE COBRANCA-0004042-91.2012.8.16.0021-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL GOVERNADOR PARIGOT DE SOUZA x MERI MATILDE DE MELO e outro- Certidão de fls. 42 " Certifico que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos com vista ao requerente, para que se manifeste acerca da correspondência devolvida." -Advs. ANTONIO ANZOLIN NETO e SILVIO SIDERLEI BRAUNA-.

158. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0006664-46.2012.8.16.0021-DOBLE V TELECOMUNICAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A- Despacho de fls. 31 " 1. Intime-se o requerente por seu advogado, para impulsionar o feito no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção (art. 267, II e III do CPC)." -Adv. JOICE KELEER DE JESUS-.

159. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004028-10.2012.8.16.0021-CESAR INDRAS x MULTIGRÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA - ME-Vista, da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Certidão de fls. 36: '...deixei de proceder a Penhora em bens da Empresa executada, em razão de não encontrar bens no local livres e desembaraçados para Penhorar. Sendo informado pelo seu representante legal Sr. EDSON CARLOS TERSORI, que a executada não possui bens, sendo no local apenas um escritório de representação, não possuindo ela estoque de mercadorias, a executada faz vendas direta, apenas intermediação entre a Fabrica e o agricultor, não encontrando junto a executada e no endereço qualquer bem de valor comercial para Penhorar.' -Advs. VERGINIA BERNARDO JORGE PATERNO e CLARISSA LOPES ALENDE-.

160. DECLARATORIA-0006821-19.2012.8.16.0021-OSMAR PROVIN x ESTADO DO PARANÁ- Certidão de fls. 66 " Certifico que, até a presente data a parte autora não retirou a carta precatória expedida às fls. 37vº para a Comarca de Curitiba/ PR, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 59, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos à veiculação no e-DJ para que a autora dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção." -Adv. CARLOS ALBERTO TANURI MENDES-.

161. ORDINARIA DE COBRANCA-0007437-91.2012.8.16.0021-J3 ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x ELENIR RUZZA BONALDO e outros- Certidão de fls. 102 " CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. " Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 74/97." Item I nº 08." -Advs. REGIS PANIZZON ALVES e ELVIS BITTENCOURT-.

162. ANULATORIA-0007755-74.2012.8.16.0021-VALERIANO DOS SANTOS PEREIRA x MARIA CLARICE PEREIRA e outro- Certidão de fls. 46 " Certifico que de acordo com o art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, a na forma do artigo 331 § 3º do CPC." -Advs. VILMAR COZER e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.

163. ORDINARIA DE COBRANCA-0008666-86.2012.8.16.0021-DARCILIO DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Certidão de fls. 51 " Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 32/48. Conforme item I, nº 08." -Adv. PATRICIA REGINA PEREIRA-.

164. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008506-61.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ CARLOS DA SILVA- Certidão de fls. 37 " Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 34, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 36, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção." -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

165. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008056-21.2012.8.16.0021-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JENIFER EBERT- Certidão de fls. 39 " Certifico que, até a presente data a parte requerente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de busca, apreensão e citação expedido conforme certidão de fls. 37vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 38, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

166. MANDADO DE SEGURANCA-0008920-59.2012.8.16.0021-CAROLINA CONCEIÇÃO DOS SANTOS DIAS GOMES x SIMONE FREITAS e outros-Despacho de fls. 93. "1. Primeiramente, DEFIRO o pleito de fls. 79. 2. Sem prejuízo, INTIME-SE a impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas às fls. 55/59, bem como quanto ao parecer ministerial de fls. 82/91, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 4. Diligências necessárias." -Adv. EUCLIDES SAMPAIO-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0038180-21.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x F. MALAQUIAS & CIA LTDA e outros- Certidão de fls. 60 " Certifico que, até a presente data a parte exequente não comprovou o pagamento da guia GRC (Diligência Oficial de Justiça), em relação ao mandado de citação expedido conforme certidão de fls. 53vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 59, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte

requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. "- Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

168. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009374-39.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x SILAMARA ALBIERO BUENO RAMOS- Certidão de fls. 36 " Certifico que, decorreu o prazo legal sem que houvesse manifestação da parte requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 33, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 35, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

169. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009186-46.2012.8.16.0021-PLACAVEL COMÉRCIO E COMPENSADOS LTDA x MARCOS ANTÔNIO DE QUADROS- Certidão de fls. 32 " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. " Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 31 - (negativa) = => > (...) Deixei de citar o executado Marcos Antonio de Quadros em razão de não localiza-lo. A casa existente no endereço indicado encontra-se desabitada com placa de vende-se. Ante o exposto devolvo para os devidos fins." -Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

170. DECLARATORIA-0006619-42.2012.8.16.0021-SIMONE CACHUBA CECATO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A (CASAS PERNAMBUCANAS)- Certidão de fls. 77 " Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar às partes, para que no prazo de 05(cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, e forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do CPC." -Advs. ADRIANO DE QUADROS, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

171. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007452-60.2012.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALINO ENEDIR BEGOTTO- Despacho de fls. 48 "Em face da certidão retro, revogo o despacho de fls. 46 e passo a decidir nos seguintes termos: Compulsando os autos verifico que o autor pretende comprovar a mora do réu mediante o documento de fls. 27/28, que se trata de notificação extrajudicial encaminhada ao devedor, na qual consta certidão de que a notificação foi entregue pelo Correio, no entanto, não anexa o respectivo aviso de recebimento. Sobre o assunto decidi, recentemente, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Extinção do processo com resolução do mérito. Constituição em mora. Ausência de comprovação. Artigo 3º, e § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. Falta de pressuposto processual. Revogação da liminar. Peça vestibular que deve ser emendada, sob pena de indeferimento. Art. 284, parágrafo único do CPC. Sentença anulada. Recurso provido. A certidão lavrada por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, apesar de ter fé pública e presunção relativa de veracidade, pode seu conteúdo ser refutado por falta de comprovação hábil do efetivo recebimento da notificação pelo correio (A.R.). (TJPR - 17a C.Cível - AC 0577913-1 - Cambé - Rel : Des. Ste walt Camargo Filho e Unanime - J. O L07.2009) (sem destaques no original). "Desto modo, intime-se o autor para que emende a inicial, em dez dias, juntando aos autos o aviso de recebimento da notificação, ou outro documento que demonstre a efetiva constituição em mora do devedor. Intimações e diligências necessárias" -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

172. COBRANCA-0007728-91.2012.8.16.0021-IHEC - INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE CASCAVEL S/C LTDA x ROSINHA PALUSKI MARINS- Certidão de fls. 46 " Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar às partes, para no prazo de 5(cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão;Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, a na forma do artigo 331 § 3º do CPC"-Advs. LENIR ROSA GOBO e TONPSON RICARDO CORADI-.

173. ORDINARIA-0010140-92.2012.8.16.0021-ALESSANDRO SOARES RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fls. 58 " Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. conforme item I - nº 08." -Advs. KÁTIA R. STURMER ALVES DE OLIVEIRA e ROSE DIAS SATO-.

174. SUMARISSIMA DE REVISAO-0011339-52.2012.8.16.0021-DARIO DO CARMO ROCHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- certidão de fls. 39 " CERTIFICO que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, encaminho os presentes autos a veiculação a fim de " intimar a parte interessada para que se manifeste em 05(cinco) dias acerca da(s) correspondência(s) devolvida(s)." -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

175. DECLARATORIA-0008970-85.2012.8.16.0021-MICHELLE KARINA PEZZINI x ITAÚ FINANCEIRA - CBD S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fls. 149 " Certifico e dou fé que encaminho os presentes autos à veiculação fim de intimar a parte autora,, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados. Conforme item I - nº 08 -Adv. GUILHERME J. C. DA SILVA-.

176. ORDINARIA DE COBRANCA-0008971-70.2012.8.16.0021-A.D.G. ROMANOW & CIA LTDA x IRMAOS MUFATTO & CIA LTDA- Certidão de fls. 66 " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. " Manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 43/65." Item I nº 08. "-Advs. BRUNO CAMPOS DE SOUZA, TÂNIA VALERIA OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

177. MEDIDA CAUTELAR-0011490-18.2012.8.16.0021-RENATO DE JESUS PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Certidão de fls. 39 " Certifico que de acordo com om Art. 162 § 4º

do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09. " Vista ao requerente da devolução do ofício fls. 36/38. - Item I nº 07." -Adv. FABIO PALAVER-. 178. MONITORIA-0010443-09.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADILSON NECA RIBEIRO E CIA LTDA e outros- Certidão de fls. 69 " Certifico que de acordo com o Art. 162 § 4º do CPC e em cumprimento autorizado pela Portaria nº 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação a fim de intimar a parte autora ante a diligência negativa do Sr. oficial de Justiça às fls. 68v °. = = => > (...) Deixei de proceder a citação dos requeridos Adilson Neca Ribeiro e Cia Ltda, Andreia Gruber Ribeiro e Adilson Neca Ribeiro, por motivo de que o endereço mencionado na Rua Carlos Gomes 4012, esta instalada a empresa Prever, e que não souberam informar nem da requerida e também dos requeridos." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 179. CAUTELAR DE EXIBICAO-0010776-58.2012.8.16.0021-INGRID OTT SANTOS e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI- Certidão de fls. 72 " Certifico e dou fé, que encaminho os presentes autos à veiculação a fim de intimar a parte autora, para manifestar-se acerca da contestação e documentos apresentados." -Adv. ADANI PRIMO TRICHES-. 180. SUMARISSIMA-0011334-30.2012.8.16.0021-LAURO GLOWACKI x BANCO FINASA S/A- Certidão de fls. 37 " Certifico que, até a presente data a parte requerente não retirou o ofício expedido às fls. 34vº, apesar de devidamente intimada conforme certidão de veiculação no e-DJ às fls. 36, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ para que a parte requerente dê prosseguimento ao feito em 05(cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-. 181. MONITORIA-0006299-89.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO MANDUCA- Portaria 01/09 fls. 35. ' Vista ao requerente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34.'==== certidão de fls. 34...' deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido Marcelo Manduca tendo em vista não ter encontrado ele no endereço ali fui informado na portaria do prédio Edifício Millenium, pela funcionária Elaine que o requerido a mais ou menos um ano e meio dali se mudou, atualmete o apartamento 606, encontra-se vazio, desocupado. E não obtive qualquer informação que levasse ao endereço ou paradeiro atual do requerido.' - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-. 182. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009764-09.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x FERRARI, FERRARI CIA LTDA e outro- Certidão de fls. 35 " Certifico que decorreu o prazo legal sem que os executados efetuassem o pagamento da dívida, bem como não interpuseram embargos à execução, apesar de devidamente citado conforme certidão do Sr. oficial de Justiça às fls. 34, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feiro-Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-. 183. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009758-02.2012.8.16.0021-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x DAXTRON INÚSTRIA C P LTDA e outros- Certidão de fls. 42 " Certifico que decorreu o prazo legal sem que os executados efetuassem o pagamento da dívida, bem como não interpuseram embargos à execução, apesar de devidamente citado conforme certidão do Sr. oficial de Justiça às fls. 41, razão pela qual em cumprimento a Portaria 01/09 de 14/04/09, levo os presentes autos a veiculação no e-DJ, para que a parte exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feiro." -Adv. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-. 184. CARTA PRECATORIA-0037533-26.2011.8.16.0021-Oriundo da Comarca de ARAPONGAS - PR - UNICA VARA CIVEL-A.M. CRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x INDÚSTRIA DE MÓVEIS FERPAK LTDA- Portaria 01/09. fls. 16. ' Vista ao exequente da informação do Sr. Avaliador Judicial.'==== Informação Avaliador fls. 16v...' determinar a intimação da parte interessada, para depositar as custas respectivas, nos termos do artigo 19 e seus paragrafos do CPC, o que nesta data importa em 2.174,33 VRCs, para posteriormente ser encaminhado o respectivo laudo. Assim fica intimado a parte interessada para comparecer junto ao cartório avaliador (1 andar do predio anexo) a fim de retirar a guia de recolhimento de custas.'-Adv. OSVALDO DAMIAO VEIGA FILHO-.

Cascavel 17 de Outubro de 2012
EDI RONALD ALTHEIA
ESCRIVÃO

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

**RELAÇÃO Nº 101/2012.
JUIZ SUBSTITUTO:
ADRIANO EYNG**

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DO NASCIMENTO KANE 24 94/2006
ADILSON AMARO ALVES 83 579/2011
ADRIANE GUASQUE 15 245/2001
55 1119/2009
70 1549/2010
81 423/2011
128 919/2012
ADRIANO M. C. RANCIARO 64 1022/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 82 509/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 135 982/2012
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 28 585/2006
ALLAN MARCEL PAISANI 95 157/2012
121 804/2012
124 871/2012
ANA PAULA O. GABELLINI 148 150/2012
ANDRE CEZAR PORTUGAL 39 97/2008
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 67 1391/2010
ANGELO EDUARDO RONCHI 28 585/2006
ANTONIO LUIZ KASTELIJNS 1 408/1989
ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 21 360/2003
ARTUR RICARDO ANDRADE GOM 52 783/2009
BARBARA GUASQUE 48 311/2009
BIANCA REGINA RODRIGUES D 39 97/2008
43 815/2008
51 712/2009
57 117/2010
108 658/2012
109 659/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 20 347/2003
25 158/2006
30 354/2007
32 654/2007
33 691/2007
34 708/2007
37 945/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 137 1016/2012
138 1021/2012
139 1023/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 84 585/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 97 262/2012
CARLOS QUARTIM CHEDE 12 117/1999
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 28 585/2006
CLARO AMERICO GUIMARAES S 98 287/2012
CLAUDIO ITO 50 526/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 73 118/2011
96 169/2012
DANIEL R BRIANEZ 50 526/2009
DANIELA SILVA VIEIRA 23 295/2005
DANIELLE MADEIRA 88 1069/2011
91 28/2012
DEBORA MACENO 100 412/2012
101 413/2012
111 664/2012
116 797/2012
117 799/2012
118 801/2012
119 802/2012
120 803/2012
125 879/2012
132 978/2012
133 979/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 38 978/2007
78 321/2011
94 123/2012
DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 10 305/1998
105 630/2012
DOUGLAS OSAKO 14 537/2000
17 349/2002
19 345/2003
EDUARDO TORRES MACEDO 2 219/1992
75 213/2011
EMANOELLI POVAZ 90 1185/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 123 815/2012
EMERSON LUIZ LIMA DE ANDR 80 387/2011
ENEIDA WIRGUES 86 908/2011
89 1108/2011
99 322/2012
106 641/2012
113 743/2012
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 110 662/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS 56 51/2010
74 205/2011
EVERSON RICARDO ALVES PER 131 940/2012
FABIO ROBERTO PIGNATARI 79 369/2011
FABRICIO KAVA 56 51/2010
FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 64 1022/2010
FERNANDA HILGENBERG 28 585/2006
FERNANDO JOSE GASPAS 46 223/2009
58 218/2010
102 448/2012
126 901/2012
GABRIELA B. S. SILVA 134 980/2012
GELSON JOSE FRANCESCHI 97 262/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 115 771/2012
137 1016/2012
139 1023/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 20 347/2003
30 354/2007

32 654/2007
 33 691/2007
 34 708/2007
 37 945/2007
 GIOVANNA DALLARMI 112 723/2012
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA 26 368/2006
 GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 146 48/2011
 GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA 114 765/2012
 HELCIO SILVA ORANE 143 21/2008
 HENRIQUE ARTHUR MASS 7 248/1997
 JEAN CARLOS CAMOZATO 53 859/2009
 JEAN RICARDO NICOLODI 126 901/2012
 127 908/2012
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 97 262/2012
 JOAO CAETANO SANDRINI 23 295/2005
 JOAO MANOEL GROTT 47 269/2009
 JOAO MARIA DE GOES JUNIOR 3 154/1994
 JOAO PAULO CAPELLA NASCIM 28 585/2006
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 141 206/1999
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 69 1493/2010
 114 765/2012
 142 101/2007
 JOSE BERILO DOS SANTOS 11 33/1999
 JOSE ELI SALAMACHA 13 174/1999
 45 199/2009
 63 885/2010
 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA 24 94/2006
 JOSE SCHELL JUNIOR 16 57/2002
 29 608/2006
 87 936/2011
 JOSIANE STELMASCHUK MENAR 83 579/2011
 JOSÉ SCHELL JUNIOR 130 933/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 85 606/2011
 JULIO CEZAR SVIECK FONTOU 92 66/2012
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 68 1447/2010
 LARISSA MARIA DE LARA 69 1493/2010
 LAURO LOPES 18 352/2002
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 28 585/2006
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 27 393/2006
 35 769/2007
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 60 453/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 23 295/2005
 LUIZ GUILHERME BUSS 87 936/2011
 130 933/2012
 LUIZ JORGE KORDEL 14 537/2000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 56 51/2010
 MARCELO MARTINS 144 12/2009
 MARCIA REGINA RODACOSKI 41 567/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 34 708/2007
 MARCO ANTONIO GROTT 47 269/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 93 78/2012
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 5 295/1996
 40 307/2008
 53 859/2009
 54 960/2009
 140 57/1995
 MARILI RIBEIRO TABORDA 71 22/2011
 72 24/2011
 MARISA KIKUTI MAEDA 14 537/2000
 17 349/2002
 MARLUS FABIANO SIGWALT 41 567/2008
 MIEKO ITO 110 662/2012
 MOZAR TADEU LOPES 18 352/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 60 453/2010
 85 606/2011
 NEWTON MAURICIO FRANCO RO 146 48/2011
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 144 12/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 65 1144/2010
 ODECIO LUIZ PERALTA 129 926/2012
 OLDEMAR MARIANO 4 553/1995
 6 11/1997
 8 501/1997
 44 150/2009
 54 960/2009
 ORLANDO BRISKI JUNIOR 61 522/2010
 PAULO CESAR TORRES 27 393/2006
 35 769/2007
 38 978/2007
 PAULO ROBERTO FADEL 28 585/2006
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 62 831/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 136 992/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 25 158/2006
 30 354/2007
 32 654/2007
 34 708/2007
 37 945/2007
 48 311/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 66 1161/2010
 RAFAEL MOSELE 53 859/2009
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 46 223/2009
 58 218/2010
 102 448/2012
 126 901/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 28 585/2006
 36 836/2007
 RENATO LUIZ HARMI HINO 144 12/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 15 245/2001
 40 307/2008
 48 311/2009

RENE JOSE STUPAK 122 805/2012
 RICARDO RUH 63 885/2010
 77 292/2011
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 59 370/2010
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 4 553/1995
 6 11/1997
 8 501/1997
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 149 154/2012
 ROBSON DE SOUZA DAL COL 103 513/2012
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 22 379/2003
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 22 379/2003
 ROGERIO DYNIEWICZ 51 712/2009
 ROGERIO Z XAVIER 50 526/2009
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 113 743/2012
 SAMANTHA TAKAHASHI GONÇAL 145 96/2010
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 42 724/2008
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 9 202/1998
 SERGIO RODRIGUES DA LUZ 107 650/2012
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 147 152/2011
 THIAGO B RECHE 50 526/2009
 VALDECI MARIA DE OLIVEIRA 16 57/2002
 29 608/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELL 82 509/2011
 VANISE MELGAR TALAVERA 104 600/2012
 VERGILHO CARVALHO SOBRINH 49 322/2009
 76 250/2011
 WANDERVAL POLACHINI 31 419/2007

1. INVENTARIO-0000012-84.1989.8.16.0064-EZILDA DE LOURDES JORGE x AMBROSIO JORGE JUNIOR- ACOLHO AS RAZÕES EXPOSTAS ÀS FLS. 144/145, NOMEIO COMO INVENTARIANTE EZILDA DE LOURDES JORGE, DEVENDO NO PRAZO DE 05 DIAS FIRMAR O TERMO DE INVENTARIANTE, MEDIANTE O COMPROMISSO DE BEM E FIELMENTE DESEMPENHAR O ENCARGO. -Adv. ANTONIO LUIZ KASTELIJNS-.
2. MANUTENCAO DE POSSE-0000015-34.1992.8.16.0064-AGROPECUARIA VALE DO IAPO LTDA x AGROMERCANTIL KRAEMER LTDA- Ao exequente, para manifestação ante a impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 673/677. -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000025-10.1994.8.16.0064-WANDERSON LUIZ DIAS XAVIER x CESAR A BUBLITZ e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas de avaliação. -Adv. JOAO MARIA DE GOES JUNIOR-.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000174-69.1995.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ORNIL VEICULOS LTDA e outro-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000061-81.1996.8.16.0064-CASA DAS TINTAS ITAPEVA LTDA x ANTENOR KASHINSKI- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 99/100, através do Sistema Bacenjud. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000097-89.1997.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x LEONICE KRUSQUEVIS e outro- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 368 verso no valor de R\$ 4.036,95, através do Sistema Bacenjud. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
7. INVENTARIO-0000210-43.1997.8.16.0064-HELGA ROSEMARY ROX XAVIER x JERONYMO XAVIER JUNIOR- 1. Defiro o pedido de fls. 232, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-.
8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000105-66.1997.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x YUTAKA BAN e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 340,81 (trezentos e quarenta e um reais e oitenta e um centavos). -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.
9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000096-70.1998.8.16.0064-KASTELIJNS E KASTELIJNS LTDA x DARCY PASCHOAL GOMES e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 60 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA-.
10. ARROLAMENTO-0000065-50.1998.8.16.0064-EDENIR APARECIDA SPRENGER MOREIRA x ADALBERTO GABRIEL MOREIRA- 1. ANTE O OFÍCIO DE FL. 107, SUSPENDO O PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 265, INCISO IV, LETRA "A" DO CPC, ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 98.50.11818-0-PR EM TRÂMITE JUNTO A JUSTIÇA FEDERAL DE UMUARAMA. 2. APÓS, CUMPRIDO O ITEM I, INTIME-SE O INVENTARIANTE DATIVO PARA QUE APRESENTE AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.
11. MONITORIA-0000081-67.1999.8.16.0064-FERTILIZANTES MITSUI S/A INDUSTRIA E COMERCIO x MARIO WASELCOSKI- Ao requerente, ante o ofício de fls. 292/293 da Copel. -Adv. JOSE BERILO DOS SANTOS-.
12. INVENTARIO-0000099-88.1999.8.16.0064-LINCOLN EDUARDO ALBUQUERQUE DE CAMARGO x ZAIDE DE ALBUQUERQUE CAMARGO- Intime-se o inventariante para que informe se houve o pagamento do credito esperado. Em caso positivo, diga o inventariante a respeito da retificação das primeiras declarações em relação ao valor do crédito. -Adv. CARLOS QUARTIM CHEDE-.
13. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000133-63.1999.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGO NAPOLI PRESTES e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que esclareça se desistiu do pedido formulado à fl. 336, uma vez que até a presente data não apresentou o demonstrativo atualizado do débito -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000129-89.2000.8.16.0064-LGB COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA x GRANADO PNEUS LTDA-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Advs. DOUGLAS OSAKO, MARISA KIKUTI MAEDA e LUIZ JORGE KORDEL-.
15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000142-54.2001.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das custas de avaliação. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.
16. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000328-43.2002.8.16.0064-BRF - BRASIL FOODS S.A x MILTON EDGARD LEAO E S M e outro- Ao exequente, ante o ofício de fls. 311/313 do Juízo Deprecante. -Adv. VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN e JOSE SCHELL JUNIOR-.
17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000192-46.2002.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x EZEQUIEL CARLOS MACHADO- 1. Defiro o pedido de fls. 223, suspendendo o processo com base no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. 2. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3. Contadas e preparadas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 40,35 (quarenta reais e trinta e cinco centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Advs. MARISA KIKUTI MAEDA e DOUGLAS OSAKO-.
18. INVENTARIO-0000619-43.2002.8.16.0064-DALVA CARNEIRO PRESTES x ZAIDE TEIXEIRA CARNEIRO e outro- Ao inventariante, ante a petição de fls. 212/213. -Advs. LAURO LOPES e MOZAR TADEU LOPES-.
19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000225-02.2003.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x LOUISE NERY THULLIER e outro- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 143, através do Sistema Bacenjud. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.
20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000357-59.2003.8.16.0064-BANCO BANESTADO S/A x PAULO ROBERTO NOCERA e outros- Ao exequente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
21. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000457-14.2003.8.16.0064-WILSON DA SILVA ALVES x JOSE FARIA- Ao exequente, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedidos. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.
22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000224-17.2003.8.16.0064-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x LEOVEGILDO MIGUEL MACHADO-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.
23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000355-21.2005.8.16.0064-MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. JOAO CAETANO SANDRINI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.
24. EXECUCAO P/ ENTREGA DE COISA-0000555-91.2006.8.16.0064-SYNGENTA SEEDS LTDA x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Advs. JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI-.
25. CAUTELAR-0000583-59.2006.8.16.0064-OSMAR TADASHI OKUBO e outros x BANCO ITAU S.A- Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
26. EMBARGOS A EXEC.FISC.FAZ.E.M.-0000594-88.2006.8.16.0064-AUTOPONTA AUTOMOVEIS PONTAGROSSENSE LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se para pagamento, conforme requerido às fls. 160/162, inclusive com a aplicação da multa prevista no referido artigo. Fixo honorários do advogado da parte credora em R \$ 80,48 (valor atualizado), nos termos do art. 20, §4º do CPC ("nas execuções, embargadas ou não"). -Adv. GRAZIELLE HYZY LISBOA-.
27. DEPOSITO-0000445-92.2006.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILSON COSTA ROSA- Ao requerente, em cinco dias, para que junte aos autos o comprovante de recolhimento das diligências dos oficiais de justiça. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CESAR TORRES-.
28. REPARACAO DE DANOS-0001045-16.2006.8.16.0064-EDGARDO FERNANDO ESTRADA ARANEDA x RODOFRIOS TRANSPORTES LTDA e outros- As partes, ante o ofício de fls. 835, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, informando que foi redesignado para o dia 07/11/2012, às 13:30 horas, para a realização do ato deprecado. OBS: Ao requeridos, para manifestação, ante o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Piraí do Sul. - Advs. JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, ANGELO EDUARDO RONCHI, FERNANDA HILGENBERG, REINALDO MIRICO ARONIS, LEOMIR BINHARA DE MELLO, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOS e PAULO ROBERTO FADEL-.
29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000902-27.2006.8.16.0064-BRF - BRASIL FOODS S.A x JOAO MARIA GOOD e outro- Ao exequente, ante o ofício de fls. 641/642 do Juízo Deprecante. -Advs. JOSE SCHELL JUNIOR e VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN-.
30. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0001180-91.2007.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x ANDRE MARCOS TAKESHI OKUBO e outro- Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.
31. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001148-86.2007.8.16.0064-MACROFERTIL IND COM FERTILIZANTES LTDA x MARTINUS ADRIANO SLEUTJES- Ao exequente, ante a elaboração da conta geral de fls. 54. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.
32. EMBARGOS A EXECUCAO-0001179-09.2007.8.16.0064-ANDRE MARCOS TAKESHI OKUBO e outro x BANCO ITAU S/A- Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
33. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0001165-25.2007.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x SEIICHIRO KOIKE e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimações e diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
34. EMBARGOS A EXECUCAO-0001164-40.2007.8.16.0064-ANDRE MARCOS TAKESHI OKUBO e outros x BANCO ITAU S.A- Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
35. DEPOSITO-0000994-68.2007.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEONIDAS PEREIRA DE MIRANDA- Vistos e examinados, A requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução do mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inc. VIII do CPC. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Defiro o levantamento de eventuais constrições realizadas nestes autos. 3. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001119-36.2007.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO ALVES DE GODOY e outros- Ao exequente, em dez dias, para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, apresentada às fls. 221/231. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.
37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001166-10.2007.8.16.0064-SEIICHIRO KOIKE e outro x BANCO ITAU S/A- Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.
38. DEPOSITO-0000993-83.2007.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS DOS SANTOS CASTANHO- Vistos e examinados, A requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução do mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inc. VIII do CPC. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumram-se as disposições pertinentes do CNCGJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VAZQUEZ PIRES-.
39. ORDINARIA-0002250-12.2008.8.16.0064-SHIBATA E MARTINS LTDA x CEGEMED - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS- Da baixa dos autos, ciência às partes. -Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e ANDRE CEZAR PORTUGAL-.
40. EMBARGOS A EXECUCAO-0002760-25.2008.8.16.0064-FARIBOM INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes, em dez dias, para manifestação ante os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 254/255. -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e RENATO VARGAS GUASQUE-.
41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002343-72.2008.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ESPOLIO DE FERNANDO RIBAS TAQUES e outros- Aos executados, em cinco dias, para lavratura do termo de penhora (OBS: o exequente não se opõe a liberação das seguintes garantias: Colheitadeira NH TC57 com plataforma NH superflex 30 pés, série 3E1820; Colheitadeira NH TC57 com plataforma NH superflex 30 pés, série 3E1822; Colheitadeira NH TC57 com plataforma NH superflex 30 pés, série 3E2018 e colheitadeira NH TC57 com plataforma NH superflex 30 pés, série 3E2021) -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI e MARLUS FABIANO SIGWALT-.
42. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002762-92.2008.8.16.0064-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS E BORRACHA x FONSECA E GRANADO LTDA- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 132,94 (cento e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.
43. INVENTARIO-0002834-79.2008.8.16.0064-VICENTE MOREIRA MACHADO x MARIA CLEMENCIA- 1. INDEFIRO O PEDIDO DE FL. 64, UMA VEZ QUE

INCUMBE AO INVENTARIANTE PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO, JUNTANDO AOS AUTOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRÂMITE PROCESSUAL, DESTA FORMA, INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, JUNTAR AOS AUTOS OS DOCUMENTOS SOLICITADOS PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL ÀS FLS. 51/52, SOB PENA DE REMOÇÃO DO ENCARGO. 2. COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE FL. 56, MANIFESTE-SE O INVENTARIANTE EM IGUAL PRAZO. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

44. USUCAPIAO-0002597-11.2009.8.16.0064-WILLEM DE GEUS e outro- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pelos requerentes Willem de Geus e s.m. Hiltje Dijkstra de Geus do imóvel descrito na inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (que deverá ser instruído com cópias autenticadas da petição inicial, memoriais descritivos e respectivas plantas), nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, para registro da presente sentença, com a observância da necessidade de averbação da área de reserva legal e de preservação permanente, conforme planta de imóvel rural e memoriais descritivos, nos termos do artigo 16, inciso III, c.c. § 8º, do Código Florestal - Lei nº 4.771/1965. Custas processuais pelos requerentes. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as determinações constantes no CNCJ e, enfim, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. OLDEMAR MARIANO.

45. COBRANCA (ORD)-0003075-19.2009.8.16.0064-LEENDERT ADRIAN AARDOOM e outros x GILBERTO VAN DEN BOOGAARD- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 167,40 (cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0002872-57.2009.8.16.0064-BANCO FINASA S/ A x JOSE GIUMAR DA SILVA RODRIGUE- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

47. ACIDENTE DE TRABALHO-0002346-90.2009.8.16.0064-ELIEZER DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória.-Adv. MARCO ANTONIO GROTT e JOAO MANOEL GROTT.

48. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0002714-02.2009.8.16.0064-REINALDO HUSCH e outros x BANCO BRADESCO S/A- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a proposta dos honorários periciais, no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).-Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, BARBARA GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE.

49. INVENTARIO-0003087-33.2009.8.16.0064-ALCIR SEBASTIAO SILVEIRA x MARIA MARCONDES RODRIGUES e outro- Intime-se o inventariante para que se manifeste no prazo de 05 dias.-Adv. VERGILHO CARVALHO SOBRINHO.

50. PREVIDENCIARIA-0002344-23.2009.8.16.0064-ANTONIO APARECIDO DIAS DA SILVA x INSS INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL- Ao requerente, para manifestação ante o laudo pericial.-Adv. CLAUDIO ITO, DANIEL R BRIANEZ, ROGERIO Z XAVIER e THIAGO B RECHE.

51. DECLARATORIA-0002225-62.2009.8.16.0064-NOELY DO ROCIO MACHADO DE BONFIM x BANCO DO BRASIL S/A- Da baixa dos autos, ciência às partes.-Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO e ROGERIO DYNIEWICZ.

52. USUCAPIAO-0002426-54.2009.8.16.0064-AMAURI MORIN e outro- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes nos valores de R\$ 175,85 (cento e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 432,05 (quatrocentos e trinta e dois reais e cinco centavos) diligência Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. ARTUR RICARDO ANDRADE GOMES.

53. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002535-68.2009.8.16.0064-CASTRO CICLES COMERCIO DE BICICLETAS LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).-Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002791-11.2009.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CONSTRUTORA I C GUEDES LTDA e outros- As partes, em cinco dias, para manifestação, ante a elaboração do laudo de avaliação e conta geral de fls. 99/104.-Adv. OLDEMAR MARIANO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002485-42.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x DANIEL AMILTON LOS e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos.-Adv. ADRIANE GUASQUE.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000247-16.2010.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x ALBERTO MARTIN DIJKINGA e outro- Ao exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud, bem como para que no prazo de 10 dias promova a citação do primeiro requerido.-Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

57. EXECUCAO-0000561-59.2010.8.16.0064-NEUCI APARECIDA RIBAS x GILBERTO MASCARENHAS- À exequente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito (OBS: Certificado decurso do prazo para impugnação à penhora)-Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0000992-93.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ALVES CARDOSO- A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito.-Adv. FERNANDO JOSE GASPAR e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001549-80.2010.8.16.0064-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE AIRTON CASTANHO- Ao requerente, ante o ofício de fls. 85/86 do Cartório Eleitoral.-Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001772-33.2010.8.16.0064-BANCO DAYCOVAL S/A x OSEAS RONNIE SOUZA NETTO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 38 verso do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

61. INVENTARIO-0002053-86.2010.8.16.0064-ELOIR PRESTES CARNEIRO x ROMEU ROLIM CARNEIRO- 1. INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA QUE ATENDA O REQUERIDO PELA FAZENDA PÚBLICA ÀS FLS. 49/50, NO PRAZO DE 05 DIAS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ORLANDO BRISKI JUNIOR.

62. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003186-66.2010.8.16.0064-OURO PRETO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x CLK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 54 verso, através do Sistema Bacenjud.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA.

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003379-81.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x RICARDO GONÇALVES FAIA SOBRINHO e outros- Ao exequente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória.-Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA.

64. RESTITUCAO-0003759-07.2010.8.16.0064-CONCEIÇÃO APARECIDA DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Da baixa dos autos, ciência às partes.-Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA e ADRIANO M. C. RANCIARO.

65. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004103-85.2010.8.16.0064-BANCO FINASA S/ A x RENATO ALVES DE LIMA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

66. IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-0004207-77.2010.8.16.0064-BANCO ITAULEASING S/A x WAGNER COSTA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 232,18 (duzentos e trinta e dois reais e dezoito centavos) custas cartório; R\$ 20,17 (vinte reais e dezessete centavos) custas contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

67. ARROLAMENTO SUMARIO-0005748-48.2010.8.16.0064-RONALDO VAN WILPE BAHLIS x ADELIA DALFOVO VAN WILPE- 1. INTIME-SE A INVENTARIANTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, JUNTE AOS AUTOS AS PROCURAÇÕES ORIGINAIS DOS HERDEIROS DO FALECIDO LEGATÁRIO RONALDO VAN WILPE BAHLIS, UMA VEZ QUE AS JUNTADAS ÀS FLS. 264/266 TRATAM-SE DE CÓPIAS.-Adv. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK.

68. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006020-42.2010.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x SUPER MERCADO V L MELLO LTDA ME e outros- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

69. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006187-59.2010.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x KLIONFOS PLOVAS e outro- Ao exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e LARISSA MARIA DE LARA.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006416-19.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SILVANO IRENE KACHINSKI- 1. Defiro o pedido de fls. 58, suspendendo o processo com base no art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, até que se encontrem bens penhoráveis ou que se dê a permanência dos autos, em arquivo, por lapso correspondente à prescrição do débito em execução. 2. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. 3. Contadas e preparadas as custas, guarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 15,04 (quinze reais e quatro centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento.-Adv. ADRIANE GUASQUE.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000093-61.2011.8.16.0064-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOSE LOURIVAL DA SILVA GOMES- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento de custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a não constituição de patrono da parte adversa. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Observe a escrituração o contido às fls. 65 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. 3. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

72. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000095-31.2011.8.16.0064-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOSE APARECIDO CEZAR- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000474-69.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ADIR MOREIRA- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais. Deixo de condenar em honorários advocatícios tendo em vista a não constituição de patrono da parte adversa. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Observe a escrivania o contido às fls. 48 para as futuras intimações, sob pena de nulidade. 3. Prejudicado restou o pedido da folha do item supra, eis que o requerido já foi devidamente citado conforme se verifica às fls. 43-v. 4. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000973-53.2011.8.16.0064-ESPOLIO DE EUGENIO DOS SANTOS REP. PELO INVENTARIANTE SIDNEI CESAR SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- "1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. Intime-se o recorrido, se houver integrado a lide, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. 3. Se houver arguição de preliminar de não recepção do recurso, venham conclusos para os fins do art. 518, § 2º do Código de Processo Civil. 4. Do contrário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná." - Adv. EVARISTO ARAGO SANTOS-.

75. INVENTARIO-0001002-06.2011.8.16.0064-GRACIANE DE BIASSIO x OSVALDO DE BIASSIO e outro- Intime-se o inventariante para prestar as últimas declarações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado o termo respectivo (CPC, art. 1.011). -Adv. EDUARDO TORRES MACEDO-.

76. USUCAPIAO-0001126-86.2011.8.16.0064-RIVADARIO TURRIM IMBRONIZIO e outro- (...) DISPOSITIVO Ex positis, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pelos requerentes Rivadario Turrim Imbronzio e outro do imóvel descrito na inicial. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (que deverá ser instruído com cópias autenticadas da petição inicial, memoriais descritivos e respectivas plantas), nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil, para registro da presente sentença, com a observância da necessidade de averbação da área de reserva legal e de preservação permanente, conforme planta de imóvel rural e memoriais descritivos, nos termos do artigo 16, inciso III, c.c. § 8º, do Código Florestal - Lei nº 4.771/1965. Custas processuais pelo requerente. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as determinações constantes do CNGCJ e, enfim, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. VERGILHO CARVALHO SOBRINHO-.

77. EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-0001333-85.2011.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x REINALDO HUSCH e outros- Ao exequente, em dez dias, para manifestação, acerca da exceção de pré-executividade de fls. 89/130. -Adv. RICARDO RUH-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001415-19.2011.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ FERNANDO MAYNARDES GOMES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 263,20 (duzentos e sessenta e três reais e vinte centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

79. EXECUCAO-0001606-64.2011.8.16.0064-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x ADIMA A PAILO-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

80. ARROLAMENTO SUMARIO-0001695-87.2011.8.16.0064-ELIO ANTONIO NADAL JUNIOR x ELIO ANTONIO NADAL e outro- 1) O PEDIDO DE FLS. 79/83 JÁ FOI OBJETO DA DECISÃO ÀS FLS. 76, DESTA FORMA, INTIME-SE O INVENTARIANTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DAR CUMPRIMENTO INTEGRAL A REFERIDA DECISÃO, SOB PENA DE REMOÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESÁRIAS.-Adv. EMERSON LUIZ LIMA DE ANDRADE-.

81. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001851-75.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x JETRO TECH DO BRASIL IND. DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA e outro-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

82. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002119-32.2011.8.16.0064-BANCO SANTANDER S/A SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSE LAERCIO DA SILVA e outros- Intime-se o exequente (pessoalmente e por advogado) para, no prazo de 48 horas, praticar o ato que lhe compete, promovendo o andamento do processo, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

83. REPARACAO DE DANOS-0002387-86.2011.8.16.0064-TRANSPORTADORA EBNER x DUTRUCK POWER REPRESENTAÇÕES LTDA e outro- Ao requerente, para manifestação, ante o retorno da carta precatória. -Advs. ADILSON AMARO ALVES e JOSIANE STELMASCHUK MENARIM-.

84. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002419-91.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x JAYME MOROZ e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 79 da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

85. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002497-85.2011.8.16.0064-BANCO SAFRA S/A x MACHADO DE SOUZA E PACHECO DE SOUZA LTDA- Vistos e examinados, A requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução do mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inc. VIII do CPC. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

86. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003940-71.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON LACERDA CARLIN- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do autor. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

87. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004010-88.2011.8.16.0064-BRF - BRASIL FOODS S.A x EVERSON GOMES e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Advs. JOSE SCHELL JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS-.

88. REVISIONAL-0004764-30.2011.8.16.0064-ILSON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005011-11.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x VILSON DE SOUZA MATIS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 26 verso da Sra. Oficial de Justiça. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

90. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005601-85.2011.8.16.0064-KELLY APARECIDA POVAZ BIESEK x A CAVALI ADESIVOS- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) custas cartório; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. EMANOELLI POVAZ-.

91. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000076-88.2012.8.16.0064-LEANDRO CARNEIRO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - GRUPO ITAÚ- Ao requerente, em dez dias, para manifestação, acerca da contestação apresentada. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

92. ALVARA-0000224-02.2012.8.16.0064-RIVA DOS SANTOS CARNEIRO e outros- Aos requerentes, em dez dias, para que juntem aos autos certidão negativa de débito municipal em nome do "de cujus" -Adv. JULIO CEZAR SVIECK FONTOURA-.

93. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000256-07.2012.8.16.0064-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ANICE FADEL RIBAS- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do autor. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

94. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000499-48.2012.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CALIR COSTA GOMES- (...) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, confirmando em mãos do autor a posse e propriedade plena do veículo objeto do presente processo, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269 I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20 §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando o grau de complexidade desta, bem como o zelo e dedicação do Advogado do autor. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000687-41.2012.8.16.0064-BANCO FIDIS S/A x NAPOLI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- Ao requerido, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais quanto a reconvenção apresentada no valor de R\$ 823,44 (oitocentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos) custas cartório; R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos) custas distribuidor

e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-

96. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000795-70.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDIVANA DO ROCIO MARCONDES DE QUADROS- Vistos e examinados, A requerente veio pugnar pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pela requerente, de modo que concluo pela extinção do processo sem resolução do mérito. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inc. VIII do CPC. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários porquanto não houve atuação do patrono do requerido. DISPOSIÇÕES FINAIS 1. Cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ, assim como as Portarias existentes na Comarca. 2. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-

97. EMBARGOS A EXECUCAO-0001500-68.2012.8.16.0064-ALBERTO MARTIN DIJKINGA x MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo.

-Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, JEDDY DOBROWOLSKI RUELA e GELSON JOSE FRANCESCO-

98. DECLARATORIA-0001588-09.2012.8.16.0064-SANDRO GARCIA DE NAPOLI x COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-

99. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001720-66.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x DJANIRA RODRIGUES SANTOS- (...) Assim, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267 I e IV do CPC. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. Cumpram-se as determinações do CNGCJ e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002143-26.2012.8.16.0064-LUIZ CARLOS AUGUSTAT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de BV Financeira S/A CFI, informação fornecida pelo correio (mudouse). -Adv. DEBORA MACENO-

101. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002144-11.2012.8.16.0064-LUIZ CARLOS AUGUSTAT x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação, ante o retorno da carta oficial de BV Financeira S/A CFI, informação fornecida pelo correio (mudouse). -Adv. DEBORA MACENO-

102. REINTEGRACAO DE POSSE-0002260-17.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALDECY FELIPE-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Elias Tetar: RG 1.911.900, CPF/MF 340.630.569-53, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta corrente nº 18.435-7. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-

103. MANDADO DE SEGURANCA-0002497-51.2012.8.16.0064-OSMAR RICKLI x JOÃO ESMAEL PENTEADO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI e outro- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 84,60 (oitenta e quatro reais e sessenta centavos) custas cartório e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. ROBSON DE SOUZA DAL COL-

104. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002843-02.2012.8.16.0064-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL x NORLI RODRIGUES DOS SANTOS- "1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), identificando-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único). Cientifique-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando 0 depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora dos bens que forem encontrados, procedendo a avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Não sendo encontrados bens, intime-se o Sr. Oficial de Justiça a parte executada para que indique onde se encontram bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 14, § único do Código de Processo Civil (CPC, art. 656, § 1º).3. Se a parte executada não for encontrada, o Sr. Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 4. Sem prejuízo das providências acima determinadas, voltem os autos conclusos, procedendo-se, concomitantemente, intimação da parte exequente para indicar bens passíveis de penhora (CPC, 652, §2º). 5. Reaindo a penhora sobre imóvel, intime-se o cônjuge do devedor. Oficie-se com cópia ao Ofício Imobiliário competente, para efetuar o registro da penhora (CPC, art. 659, § 4º). Entregue-se esse ofício, mediante recibo, ao advogado da parte credora para promover tal registro, com pagamento (adiantamento) das despesas incidentes (CPC, art. 19 e§ 2º), ficando ele intimado, outrossim, para comprovar, por certidão, a realização do ato em até dez dias (CN

5.8.6). 6. Deverá o auto de penhora obedecer ao art. 665 do CPC. Ressalto, ainda, que mesmo sendo nomeado depositário particular, deverá o depositário público ter ciência da constrição realizada (Código de Normas, 5.8.3.2). 7. Formalizada a penhora, intime-se o exequente para manifestar se concorda com a nomeação do depositário feita pelo Sr. Oficial de Justiça. 8. Intimações e diligências necessárias." - Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-

105. DECLARATORIA-0003028-40.2012.8.16.0064-ROBERTO TRACZ x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-

106. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003039-69.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIZEL RODRIGUES DE PAULA- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos). -Adv. ENEIDA WIRGUES-

107. MANDADO DE SEGURANCA-0003220-70.2012.8.16.0064-SIRLEI APARECIDA DE CASTRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBÉI- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos) custas cartório; R\$ 30,25 (trinta reais e vinte e cinco centavos) custas distribuidor; R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) taxa judiciária. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. SERGIO RODRIGUES DA LUZ-

108. USUCAPIAO-0003254-45.2012.8.16.0064-ENERILDA MENDES BATISTA e outro x RUBENS GERVERT- Aos requerentes, em cinco dias, para que informe a qualificação do requerido RUBENS GERVERT, principalmente o nº do CPC do mesmo - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-

109. USUCAPIAO-0003255-30.2012.8.16.0064-ROGERIO BORSATTO e outro- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, a fim de: a) juntar aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, sobretudo de Jonas Fernandes Vaz e Junior Mendes Castro; b) informar o período aproximado que a Sra. Guiomar Emília Zappe obteve a posse do imóvel usucapiendo; c) incluir no polo passivo da demanda o último proprietário do imóvel, cujo nome consta na certidão do Cartório imobiliário, d) juntar aos autos planta do imóvel com os confrontantes elencados na petição inicial, e) adequar o valor da causa ao valor venal do imóvel, o qual deverá corresponder ao valor constante do carnê do IPTU do corrente ano, cuja cópia deverá ser juntada aos autos. 2. Após, venham os autos conclusos. -Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO-

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0003259-67.2012.8.16.0064-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BERNARDO DRESS- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-

111. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003278-73.2012.8.16.0064-ADRIANO DINIZ x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em cinco dias, para que informe o atual endereço da requerida -Adv. DEBORA MACENO-

112. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0003540-23.2012.8.16.0064-BATAVO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ISVAL INDÚSTRIA DE SISAL VALENTE LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o retorno da carta oficial de Insva Industria de Sisal Valente Ltda., informação fornecida pelo correio (endereço insuficiente). -Adv. GIOVANNA DALLARMI-

113. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003629-46.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JENILSON SANTOS- "1. Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S.A em desfavor de JENILSON SANTOS.

As fls. 33 o réu compareceu espontaneamente aos autos, pleiteando pelo reconhecimento de conexão entre esta demanda com os Autos de Revisional nº 54565/2011, que tramitam junto à 5ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/PR, bem como pela remessa dos presentes autos ao referido Juízo. Com efeito, entendo que não existe conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato, não obstante ambas tenham por fundamento o mesmo contrato. Há, sim, prejudicialidade externa, que não se confunde com a figura da conexão. Muito embora o STJ já tenha firmado entendimento pela existência de conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato pela comunhão entre a causa de pedir remota (STJ - CC 49434/SI, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ 20.02.2006), a jurisprudência atual firmada no âmbito do STJ (Terceira e Quarta Turmas, que compõem a Segunda Seção) é no sentido da inexistência de conexão, mas de prejudicialidade externa. Nesse sentido, os precedentes da Terceira Turma: REsp 669819/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22.03.2007; AgRg no Ag 794.732/MG, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 26.03.2008. Também os precedentes da Quarta Turma: AgRg no Ag 452.281/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, julgado em 07.08.2008, DJe 18/08/2008; AgRg no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 18.09.2008, DJe 13/10/2008. Cita-se, para ilustrar, o aresto do AgRg no REsp n. 926.314/RS, de 18.09.2008, da Quarta Turma do STJ, para ilustrar: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgKq no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). Diferentemente da conexão, a existência de prejudicialidade externa não é causa de modificação de competência. Não há motivo

para impor a reunião de processos. Nesse sentido, também é da jurisprudência do STJ: "Ação de busca e apreensão com liminar deferida. Ação de revisão. Reunião dos processos. Precedentes da Corte. 1. Como acolhido em precedentes da Corte o "ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (REsp nº 633.581/SC, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 25/10/04). Por outro lado, não tem cabimento "impedir a liminar em ação de busca e apreensão porque ajuizada ação ordinária questionando a existência de defeito na máquina comprada, com conseqüente pedido de ruptura do contrato de compra e, naturalmente, do financiamento para tanto" (REsp nº31.290/MT, da minha relatoria, DJ de 1º/3/04; no mesmo sentido: REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 9/8/99; REsp nº 402.580/MS, da minha relatoria, DJ de 4/11/02).

2. Não se examinando a fase em que se encontram os feitos não há apoio para a reunião dos processos, sendo certo que esta Terceira Turma tem precedente no sentido de não existir conexão, "mas sim prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária" (MC nº 6.358/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2/8/04). 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 669.819/SP, ReL Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 25/06/2007 p. 233). Por via de conseqüência, é de se dar o prosseguimento do presente feito, razão pela qual recebo a petição inicial e passo a análise do pedido de busca e apreensão em sede liminar.

2. Compulsando os autos, infere-se a existência de *fumus boni iuris*, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 11/13 e 19/20) e da comprovação da mora (fls. 14/18). Verifica-se presente, ademais, o *periculum in mora*, porquanto que a parte ré pagou 11 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciando a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Ford Fiesta Rocam Hatch, placas ATT6193, cor branco artic, Chassi 9BFZF55A7B8164084. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 598,22, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ENEIDA WIRGUES e RONEI JULIANO FOGACA WEISS-

114. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003768-95.2012.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x CELSO JUNIOR MILEK - ME e outro: "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de *fumus boni iuris*, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 37/41) e da comprovação da mora (fls. 46/46-V e 59). Verifica-se presente, ademais, o *periculum in mora*, porquanto que a parte ré pagou 16 das 36 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciando a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo CHEVROLET S-10 ADVANTAGE (C.SIMPLES), ANO/MODELO 2010, PLACAS ARP-6706, COR PRATA. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar,

consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento - conta poupança nº 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA-

115. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003789-71.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADENILSON MIGUEL CASTANHO DOS ANJOS-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 398,82 (trezentos e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-

116. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003857-21.2012.8.16.0064-BEATRIZ JULIANE VRISMAN x BV FINANCEIRA S/A CFI- À requerente, em cinco dias, para que indique o atual endereço da requerida -Adv. DEBORA MACENO-

117. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003859-88.2012.8.16.0064-OSVALDO LISEU DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em cinco dias, para que informe o atual endereço da requerida -Adv. DEBORA MACENO-

118. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003861-58.2012.8.16.0064-MARIA CANDIDA MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CFI- À requerente, em cinco dias, para que informe o atual endereço da requerida -Adv. DEBORA MACENO-

119. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003862-43.2012.8.16.0064-MARLI DE JESUS ALVES MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CFI- À requerente, em cinco dias, para que informe o atual endereço da requerida -Adv. DEBORA MACENO-

120. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0003863-28.2012.8.16.0064-JOSE VALDEMIAR ALVES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Ao requerente, em cinco dias, para que informe o atual endereço da requerida -Adv. DEBORA MACENO-

121. EMBARGOS A EXECUCAO-0003868-50.2012.8.16.0064-EDYNELSON HEY NAPOLI x BANCO SANTANDER S/A- 1. INTIMEM-SE OS EMBARGANTES PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDEM A INICIAL, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 284, § ÚNICO, DO CPC, JUNTANDO AOS AUTOS CÓPIAS DECLARADAS AUTÊNTICAS (ART. 365, IV, DO CPC) DAS PEÇAS DOS AUTOS DA EXECUÇÃO QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO E AO JULGAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DOS EMBARGOS (ARTS. 283 E 736, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC), ESPECIALMENTE DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO, DOS TÍTULOS EXECUTIVOS, DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DA EMBARGADA, DO MANDADO DE CITAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO E JUNTADO AOS AUTOS, E DO AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO, SE HOUVER. 2. APÓS, À CONCLUSÃO. 3. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-

122. COBRANCA (ORD)-0003869-35.2012.8.16.0064-IDEAL GUAPO LTDA x ULTRALTO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- 1. TENDO EM VISTA O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA O PROCESSO SEGUIRÁ O RITO SUMÁRIO, ASSIM, DETERMINO QUE A PARTE AUTORA, EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 276 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE SER RECONHECIDA A PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PROBATÓRIA. 2. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. RENE JOSE STUPAK-

123. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003915-24.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALZIRA A R DE OLIVEIRA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. - Compulsando os autos, infere-se a existência de *fumus boni iuris*, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem do presente pedido (fls. 23/25 e 30/31) e da comprovação da mora (fls. 29). Verifica-se presente, ademais, o *periculum in mora*, porquanto que a parte ré pagou 20 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações pactuadas, evidenciando a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo CHEVROLET/CORSA SEDAN 1.8, ano/modelo 2002/2003, placas DID-8023, cor prata, Chassi 9BGXF19X03C104692. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de

15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado ao patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária..." - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

124. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0004142-14.2012.8.16.0064-NAPOLI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: A) ADEQUE O VALOR DA CAUSA AO PREVISTO NO ARTIGO 259, INCISO II DO CPC; B) JUNTE AOS AUTOS A PROCURAÇÃO ORIGINAL JUNTADA ÀS FLS. 30. 2. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI.

125. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004152-58.2012.8.16.0064-VERA LUCIA CARNEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI- À requerente, em cinco dias, para que informe o atual endereço da requerida -Adv. DEBORA MACENO-.

126. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004185-48.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSALINA TERESINHA GARCIA- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. - Adv. FERNANDO JOSE GASPARGAR, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

127. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004214-98.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GILMAR FREIRE BURITI- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, regularizando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do débito apresentado na memória do cálculo, sob pena de indeferimento. -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.

128. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004288-55.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CARBONAR INDUSTRIA DE PRODUTOS NATURAIS LTDA e outro- "1. Cite-se para pagamento da dívida em 03 dias (art. 652 do Código de Processo Civil), cientificando-se a parte executada que terá 15 (quinze) dias para embargar (CPC, art. 738). Fixo os honorários advocatícios 10% (dez por cento) do valor da dívida. Se houver pagamento no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade (CPC, 652-A, § único).

Cientifique-se a parte executada, ainda, que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas processuais e honorários de advogado fixados acima, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). 2. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora dos bens que forem encontrados, procedendo a avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Não sendo encontrados bens, intime-se o Sr. Oficial de Justiça a parte executada para que indique onde se encontram bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 14, § único do Código de Processo Civil (CPC, art. 656, § 1º). 3. Se a parte executada não for encontrada, o Sr. Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução. 4. Sem prejuízo das providências acima determinadas, voltem os autos conclusos, procedendo-se, concomitantemente, intimação da parte exequente para indicar bens passíveis de penhora (CPC, 652, §2º). 5. Recaindo a penhora sobre imóvel, intime-se o cônjuge do devedor. Oficie-se com cópia ao Ofício Imobiliário competente, para efetuar o registro da penhora (CPC, art. 659, § 4º). Entregue-se esse ofício, mediante recibo, ao advogado da parte credora para promover tal registro, com pagamento (adiantamento) das despesas incidentes (CPC, art. 19 e § 2º), ficando ele intimado, outrossim, para comprovar, por certidão, a realização do ato em até dez dias (CN 5.8.6). 6. Deverá o auto de penhora obedecer ao art. 665 do CPC. Ressalto, ainda, que mesmo sendo nomeado depositário particular, deverá o depositário público ter ciência da construção realizada (Código de Normas, 5.8.3.2). 7. Formalizada a penhora, intime-se o exequente para manifestar se concorda com a nomeação do depositário feita pelo Sr. Oficial de Justiça. 8. Intimações e diligências necessárias." - Ao exequente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewski, na importância de R\$ 99,70. - Adv. ADRIANE GUASQUE-.

129. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004308-46.2012.8.16.0064-BANCO DAYCOVAL S/A x AGRO INDUSTRIAL HENNINGMAN LTDA- 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, ADEQUANDO O VALOR DA CAUSA, O QUAL DEVERÁ CORRESPONDER AO VALOR DAS PARCELAS VENDIDAS E VINCENDAS, INCLUSIVE APRESENTANDO NOVO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. 2. APÓS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

130. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004339-66.2012.8.16.0064-BRF - BRASIL FOODS S/A x R R ITARARE COMERCIO E TRANSPORTE LTDA- 1. ENTENDO QUE UM DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 614 DO MESMO DIPLOMA NÃO SE FAZ PREENCHIDO, ISTO É, O EXEQUENTE DEVERIA TER TRAZIDO AOS AUTOS OS TÍTULO EXEQUENDO ORIGINAL.

1.1. POR ISSO, DETERMINO QUE O EXEQUENTE TRAGA, NO PRAZO DE 10 DIAS, O ORIGINAL DO TÍTULO DE FLS. 35/37, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM ESPEQUE NO ART. 284 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. JOSÉ SCHELL JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS-.

131. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004360-42.2012.8.16.0064-SATURNINO ALVES CARNEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fls. 2), nos termos do art. 259, V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória." - Adv. EVERSON RICARDO ALVES PEREIRA-.

132. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004484-25.2012.8.16.0064-LIVINO DE JESUS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fls. 3), nos termos do art. 259, V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória." - Adv. DEBORA MACENO-.

133. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004483-40.2012.8.16.0064-ODAIR PEDROSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.900,00 (quatorze mil e novecentos reais), porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fls. 3), nos termos do art. 259, V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória." - Adv. DEBORA MACENO-.

134. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004499-91.2012.8.16.0064-ELIZEU DE JESUS FERRAZ GUIMARAES x BV FINANCEIRA S/A CFI- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fls. 04), nos termos do art. 259, V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória." - Adv. GABRIELA B. S. SILVA-.

135. DECLARATORIA-0004509-38.2012.8.16.0064-MARCOS LEXSANDRO SILVA x BV FINANCEIRA- 1. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL: A) PROCEDER À REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, UMA VEZ QUE A PROCURAÇÃO JUNTADA ÀS FLS. 17 NÃO OUTORGA PODERES AO SUBSCRITOR DA PRESENTE AÇÃO. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

136. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0004535-36.2012.8.16.0064-SANDRA APARECIDA DE MATOS x BANCO ITAUCARD S/A- "1. Retifico de ofício o valor da causa para R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fls. 3 v), nos termos do art. 259, V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2. Por ora, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, com seus ônus e bônus. 3. Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, em 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do Código de Processo Civil, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória." -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

137. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004646-20.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOAO CARLOS GOMES- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumos boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 23/25 e 30) e da comprovação da mora (fls. 26/29-v.). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 20 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações egualmente pactuadas, evidenciando a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FIAT STRADA FIRE (C.EST), ANO/MODELO 2005/2006, PLACAS ANC-0683, COR CINZA, CHASSI 9BD27801A62468156. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o

bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewski, na importância de R\$ 398,82. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

138. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004651-42.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO RODRIGUES DE JESUS- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 23/25 e 31) e da comprovação da mora (fls. 26/29-v). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 05 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLKSWAGEN GOL ESPECIAL (1.0 MI 2P), ANO/MODELO 2001/2002, PLACAS ABW-7241, COR PRETA, CHASSI 9BWCA05YX2T017632. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69).

Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 498,52, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento. - Dados da conta para recolhimento: conta poupança nº 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

139. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004653-12.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x RICARDO JUNIOR SILVA PEREIRA- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 23/25 e 31) e da comprovação da mora (fls. 26/29-v).

Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 05 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLKSWAGEN GOL ESPECIAL (1.0 MI 2P), ANO/MODELO 2001/2002, PLACAS ABW-7241, COR PRETA, CHASSI 9BWCA05YX2T017632. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69).

Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas

anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 598,22, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

140. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000076-84.1995.8.16.0064-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x TRANSILMARA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outros- Aos executados, em cinco dias, para que juntem aos autos os comprovantes de recolhimento das diligências dos Srs. Oficiais de Justiça, bem como para que esclareçam se efetuaram o pagamento e/ou o parcelamento da dívida junto ao INSS -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

141. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000272-15.1999.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SANDRO RENATO ALVES- Intime-se o síndico conforme requerido às fls. 251. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

142. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001413-88.2007.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 3ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS e outro x GOLTZ AUTOPEÇAS LTDA e outro- 1. Intime-se a exequente para que no, prazo de 10 dias, junte cópia autenticada e atualizada da matrícula de fls. 141. 2. Após, façam conclusos. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

143. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002927-42.2008.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-VECAL VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- 1. ANTE O CONTIDO ÀS FLS. 108V, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTE-SE SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA PRESENTE CARTA PRECATORIA. 2. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. HELCIO SILVA ORANE-.

144. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003323-82.2009.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x PRODUTORA DE CAL SANTO LTDA e outro- 1. Ante o contido às fls. 96/97, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCELO MARTINS, RENATO LUIZ HARMÍ HINO e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

145. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002645-33.2010.8.16.0064-Oriundo da Comarca de IBAITI - PARANA-DOMINGOS BERTOTTI x EMERSON JOSE SPERANDIO- 1. PRIMEIRAMENTE À ANÁLISE DO PEDIDO DE FLS. 55/56, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESTAR-SE COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA DE FL. 31, PROTOCOLIZADO EM 21 DE OUTUBRO DE 2010.

2. APÓS, CUMPRIDO O ITEM 1, VENHAM CONCLUSOS. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. SAMANTHA TAKAHASHI GONÇALVES LIMA-.

146. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001306-05.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 2 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x ROSELI VALENGA MOEIS- 1. ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS RELATIVAMENTE AO CONTIDO ÀS FLS. 28. 2. ANTE A CERTIDÃO NEGATIVA DE FLS. 26, INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE NO PRAZO DE 05 DIAS, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DA PRESENTE CARTA PRECATORIA. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

147. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003902-59.2011.8.16.0064-Oriundo da Comarca de CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GERSON DE PAULA ROSA ME e outros- 1. Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução da carta precatória. Intimações e diligências necessárias. -Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

148. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003794-93.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de CURITIBA-GABRIEL ABRANTES FIANDANESE VIEIRA e outro x ESPOLIO DE FREDERICO FIANDANESE VIEIRA DA SILVA- Aos interessados, em cinco dias, sobre o laudo de avaliação de fl. 39 = R\$ 426.650,00 -Adv. ANA PAULA O. GABELLINI-.

149. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003906-62.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 1ª VARA-CARLOS ROBERTO TAVARNARO e outro x COMERCIO DE AUTOMOVEIS ZITO LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 13 do Sr. Oficial de Justiça, com relação ao réu Joleide Aparecida Zadra de Mello. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO-.

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA 00011 000640/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000147/2006
 00008 000174/2006
 CAMILO DE TONI 00007 000162/2006
 CARLOS MORAES DE JESUS 00022 000399/2010
 CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN 00016 000075/2009
 CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00023 000030/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00018 000288/2009
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00016 000075/2009
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00025 000126/2011
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO 00017 000205/2009
 CRYSTIANE LINHARES 00012 001143/2007
 DIOGO DE ARAUJO LIMA 00016 000075/2009
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00001 000297/2004
 EDSON TOME 00014 000099/2008
 FABIANA TIEMI HOSHINO 00006 000152/2006
 FABIO MOREIRA CONSTANTINO 00016 000075/2009
 FABRÍCIO PEREIRA 00022 000399/2010
 HELIO SILVESTRE MATHIAS 00024 000074/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 00012 001143/2007
 JEAN CARLOS CONFORTIN 00026 000152/2011
 JOSE FERNANDO MARUCCI 00003 000064/2005
 JOSÉ GUNTER MENZ 00016 000075/2009
 KARINE SIMONE POFHAL WEBER 00004 000123/2005
 KLEBER ROUGLAS DE MELLO 00021 000383/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000152/2006
 LEILA LIMA DA SILVA 00016 000075/2009
 LEILA REGINA FUSINATTO 00003 000064/2005
 LEONARDO A. ZANETTI 00006 000152/2006
 LIZEU ADAIR BERTO 00008 000174/2006
 00009 000287/2006
 LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00017 000205/2009
 00027 000237/2011
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00019 000035/2010
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00025 000126/2011
 MARCELO HENRIQUE BARISON 00013 001150/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 000152/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000147/2006
 MARIO ROGÉRIO DEPOLLI 00008 000174/2006
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00020 000078/2010
 NEIMAR J. POMPERMAIER 00007 000162/2006
 RAFAEL C. BRUGNEROTTO 00026 000152/2011
 ROGÉRIO GALLO 00022 000399/2010
 RONALDO JOSE E SILVA 00021 000383/2010
 SADI MEINE 00002 000033/2005
 SÉRGIO SCHULZE 00004 000123/2005
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 00010 000054/2007
 SONIA DE FATIMA BRAZ 00015 000035/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00004 000123/2005
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES 00005 000147/2006
 00008 000174/2006

1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-297/2004-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADELAR ANTONIO ARROSI- À parte requerida, para que promova o recolhimento das custas de envio da carta precatória destinada ao Juízo de Laranjeiras do Sul.-Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.
 2. INVENTARIO-33/2005-IVONE ARROSI DALL OGLIO x FELICITA TEREZA SANSON ARROSI - ESPOLIO e outro- Intime-se o inventariante para prestar contas, conforme requerido em fls. 305/306, no prazo de 15 dias.-Adv. SADI MEINE-.
 3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-64/2005-COOPERATIVA DE CRED.RURAL COOPAVEL - CREDICOOPAVEL x DENI LUIZ ZANQUETA- À parte autora, para que se manifeste acerca do auto de avaliação, no prazo de 10 dias.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI e LEILA REGINA FUSINATTO-.
 4. BUSCA E APREENSAO (CAU)-123/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ERNESTO DE JESUS FERREIRA- Intimem-se as partes sobre o contido às fls. 70/71

para que se manifestem, no prazo de 5 dias.-Adv. SÉRGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFHAL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-147/2006-ODIR GRAHL x BANCO ITAU S/A- Deixo de receber o agravo retido de fls. 840/850, em razão de sua intempestividade.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-152/2006-IZOLETE BERTO PICHLER x BANCO ITAU S/A- Intime-se o demandado para que se manifeste quanto o petição de fls. 837/845.-Adv. LEONARDO A. ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-162/2006-IRMAOS BOCCHI E CIA LTDA x IVALDO VIGO- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente ao ato de avaliação a ser cumprido.-Adv. NEIMAR J. POMPERMAIER e CAMILO DE TONI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-174/2006-RAULINO BRUSCO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo o agravo retido de fls. 354/363. Intime-se o recorrido para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 10 dias.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES e MARIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-287/2006-HOSPITAL E MATERNIDADE TRES BARRAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora sobre as contas apresentadas, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se a concordância com as contas trazidas pelo demandado.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO-.
 10. COBRANCA (ORD)-54/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ISAIR JOSE BERGAMIN- À parte autora, para que retire o edital de citação, referente ao requerido Isair José Bergamin-Adv. SIMONE MONTEIRO FLEIG-.

11. AÇÃO DECLARATORIA-640/2007-NEURIO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Intime-se o Município de Catanduvas para que se manifeste sobre o contido em fls. 190/191, no prazo de 10 dias.-Adv. ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1143/2007-BANCO SAFRA S/A x JULIANA MARINHUR- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa, bens não encontrados), devendo, na mesma ocasião, indicar novos bens à penhora, no prazo de 10 dias.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1150/2007-HENRIQUE FLORIANO PERIM e outro x UBALDO SIQUEIRA e outro- Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento.-Adv. MARCELO HENRIQUE BARISON-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-99/2008-COOPERATIVA - CRED. RURAL LARANJ. SUL - SICREDI x JOVANO ANTONIO- Intime-se o exequente para que esclareça as providências que entender cabíveis, no prazo de 15 dias.-Adv. EDSON TOME-.

15. BUSCA E APREENSAO (FID)-35/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ADEMIR SANTOS DE OLIVEIRA- Intime-se o requerido para dizer se houve o cumprimento do acordo de fl. 40, no prazo de 10 dias.-Adv. SONIA DE FATIMA BRAZ-.

16. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-75/2009-ADEMAR COUTO DOS SANTOS e outros x VIZIVALE - FACULDADE VIZINNHACA VALE DO IGUACU e outros- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. FABIO MOREIRA CONSTANTINO, CASSIANO RICARDO MEDEIROS MOLIN, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, JOSÉ GUNTER MENZ e LEILA LIMA DA SILVA-.

17. REINTEGRACAO DE POSSE-205/2009-DELEZIA LUGIA SLOMP e outros x ANTONIO VIDALCIR BORILLE e outro- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-288/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x TAISSA SCHEILA GRACIOLI- Tendo em vista que o pedido formulado à fl. 47, já foi deferido à fl. 36, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. AÇÃO MONITORIA-0000035-89.2010.8.16.0065-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIO SALES BATISTA- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, (diligência negativa), no prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000078-26.2010.8.16.0065-COOPERATIVA-CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x ANTONIO DONIZETE DE MARCHI e outros- À parte autora, para que se manifeste acerca da resposta do ofício, no prazo de 10 dias.-Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

21. OBRIGACAO DE NÃO-FAZER-0002119-63.2010.8.16.0065-LEOCIR LUIS PARISOTO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. KLEBER ROUGLAS DE MELLO e RONALDO JOSE E SILVA-.

22. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0002240-91.2010.8.16.0065-JULIANA CRISTINA CAMPANARO x VIZIVALE e IESDE BRASIL S/A- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 dias.-Adv. FABRÍCIO PEREIRA, ROGÉRIO GALLO e CARLOS MORAES DE JESUS-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0000394-05.2011.8.16.0065-IVANIR VIGO x EMILIA VERETA KAMINSKI- Intime-se a requerida para que, querendo, apresente

impugnação aos embargos à execução, no prazo de 15 dias.-Adv. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000636-61.2011.8.16.0065-ITAMAR CELSO ROZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Adv. HELIO SILVESTRE MATHIAS-.

25. MEDIDA CAUTELAR-0001517-38.2011.8.16.0065-DARLI ROQUE DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a requerente para, querendo, impugnar a resposta, no prazo de 10 dias.-Advs. CRISTIANE ZARDO QUEIROZ e LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001888-02.2011.8.16.0065-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO RIBEIRO DA SILVA- Às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, nos termos do artigo 331, § 3º do CPC.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RAFAEL C. BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN-.

27. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002312-44.2011.8.16.0065-IVALDO VIGO x M.O. BELIM E CIA LTDA- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, a fim de que os atos de penhora e avaliação possam ser efetivamente cumpridos, conforme item 2 da deliberação judicial de fl. 32.-Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

17/10/2012

CHOPINZINHO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CHOPINZINHO

JUIZ SUBSTITUTO: DR. RONNEY BRUNO DOS SANTOS REIS

RELAÇÃO Nº 65/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA	00008	000038/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00028	110819/2012
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA	00001	000232/1987
AMPÉLIO PARZIANELLO	00016	249892/2010
ANA PAULA FREITAG	00020	109554/2011
	00024	027331/2012
AURIMAR JOSE TURRA	00002	000167/2004
	00015	001759/2010
AURO ALMEIDA GARCIA	00021	118477/2011
	00032	177250/2012
CARLOS M. S. BOCALON	00002	000167/2004
	00005	000366/2007
	00007	000037/2008
	00011	000215/2009
	00005	000366/2007
CRISTHIAN DENARDI DE BRITO	00005	000366/2007
DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR	00008	000038/2008
DANIELI MICHELON DO VALLE	00012	000338/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00015	001759/2010
EDUARDO CHALFIN	00024	027331/2012
EDUARDO MILESI SZURA	00032	177250/2012
	00005	000366/2007
EUCLIDES MEZZOMO	00030	152569/2012
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS	00026	087959/2012
FABIANA ELIZA MATTOS	00027	107359/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00003	000350/2006
GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI	00010	000162/2009
	00013	000443/2009
	00014	000445/2009
	00017	264873/2010
	00019	044422/2011
	00022	128954/2011

GILBERTO CARLOS RICHTHCIK	00025	031665/2012
GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA	00026	087959/2012
ILAN GOLDBERG	00015	001759/2010
IRINEU JUNIOR BOLZAN	00026	087959/2012
IVANIR FONTANA	00018	309209/2010
	00020	109554/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00004	000121/2007
JORGE LUIZ DE MELO	00006	000423/2007
JOSIANE BORGES PRADO	00008	000038/2008
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI	00016	249892/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00012	000338/2009
LUIZ CARLOS LAZARINI	00006	000423/2007
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00010	000162/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00031	174737/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	152569/2012
MARCELO CONTE	00002	000167/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00030	152569/2012
MICHELLY ALBERTI	00008	000038/2008
NICHELE BELLANDI ZAPELINI	00029	136374/2012
RAFAEL SCABENI	00018	309209/2010
	00031	174737/2012
SERGIO SCHULZE	00027	107359/2012
	00033	189463/2012
SILVIO GONÇALVES FERNANDES	00009	000015/2009
VANDERLEI JOSE FOLLADOR	00029	136374/2012
VILMAR BONFIM	00001	000232/1987
	00023	139346/2011
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00026	087959/2012
YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO	00008	000038/2008

1. INTERDICAÇÃO-232/1987-MARIA HERMINIA DA SILVA x ARLINDO ANTONIO MARTELLI DA SILVA e outros- as partes sobre a junta do estudo social as fls. 151. -Advs. ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e VILMAR BONFIM-.

2. INTERDITO PROIBITÓRIO-167/2004-FRANCISCO BERNARDI x PEDRO DOS SANTOS QUEVEDO e outro- as partes sobre a decisão de fls. 295/297, a qual afastou de ofício - uma vez que a exceção foi subscrita por procurador que já havia substabelecido sem reserva de poderes, a execução em relação ao excipiente insolvente Francisco Thimoteo dos Santos Quevedo, em virtude do Juízo universal de credores. -Advs. MARCELO CONTE, CARLOS M. S. BOCALON e AURIMAR JOSE TURRA-.

3. AÇÃO PREVIDENCIARIA - SUM-350/2006-CARLOS ALBERTO SALVATORI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a baixa dos autos, requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

4. COBRANCA (ORD)-121/2007-ENI APARECIDA VALIATI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro- a parte sobre a transferência realizada, conforme extratos juntados as fls. 323/324. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-366/2007-ALCIDES OLDONI x ADELIO BETIOLO- as partes sobre o laudo pericial juntado as fls. 520/555. -Advs. CARLOS M. S. BOCALON, CRISTHIAN DENARDI DE BRITO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR e EUCLIDES MEZZOMO-.

6. MANUTENÇÃO DE POSSE-423/2007-ORLANDO PASCOLAT e outro x AGUAS TERMAIS SULINA DO RIO IGUAÇU LTDA -ME-Ao Devedor, através de seu procurador, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, conforme previsão estampada no art. 475-J do CPC. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e LUIZ CARLOS LAZARINI-.

7. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0000605-37.2008.8.16.0068-CARLOS MARCELO S. BOCALON x MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU - PR- a parte para se manifestar sobre a petição de fls. 141, requerendo o que entender de direito. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-38/2008-GIACOMINI E COMELLI INFORMATICA LTDA x BRASIL TELECOM S/A- a parte para se manifestar acerca da petição juntada as fls. 337, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme conta juntada as fls. 339. -Advs. ADRIANA C. DE CASTILHO ANDREA, DANIELI MICHELON DO VALLE, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO e YASA ROCHELLE SANTOS DE ARAUJO-.

9. BUSCA E APREENSÃO (FID)-15/2009-B.V.FINANCEIRA S/A x LUIZ NEI ORELES DE MEDEIROS- Deferido o pedido de fls. 98/99, suspensão do processo pelo prazo de dez dias, para que a parte autora diligencie e proceda o estudo do presente caso, para posterior efetivação das diligências cabíveis e regular andamento do feito. -Adv. SILVIO GONÇALVES FERNANDES-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001166-27.2009.8.16.0068-ELENICE SIQUEIRA MOHR x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- a parte autora para se manifestar

sobre o depósito realizado pelo devedor. A parte requerida para que efetue o pagamento das custas processuais conforme conta juntada as fls. 119/120. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

11. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0001041-59.2009.8.16.0068-CARLOS MARCELO S. BOCALON x MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU- a parte para se manifestar acerca da petição de fls. 339, bem como para requerer o que entender de direito. -Adv. CARLOS M. S. BOCALON-.

12. DEPOSITO-0000929-90.2009.8.16.0068-O.S.C.F.I. x E.F.- a parte para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça a seguir scaneada: CERTIFICO que em cumprimento ao respeitável mandado expedido por ordem de Vossa Excelência, dirigi-me à Av. Getúlio Vargas, no 5599, Bairro Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, no dia de hoje, e lá estando, após as formalidades legais, deixei de citar o requerido Edson Ferreira, em razão de não ter localizado o mesmo, constatei que o requerido não reside no endereço indicado no mandado retro. O referido é verdade e dou fé. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

13. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0000968-87.2009.8.16.0068-SEBASTIANA RODRIGUES DOS SANTOS RIBAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001080-56.2009.8.16.0068-OTILIA TOMIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte exequente para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0000017-59.2010.8.16.0068-AURIMAR JOSE TURRA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- a parte exequente sobre o depósito efetuado pelo devedor, bem como para se manifestar ainda sobre a prestação de contas juntadas as fls. 365/407. -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

16. EMBARGOS DE DEVEDOR-0002498-92.2010.8.16.0068-CLAUDINEI PACHECO BAUM x PLASSON DO BRASIL LTDA- as partes sobre o ofício juntado as fls. 157, onde informa que foi designado o dia de 11/10/2012 às 16:30 horas, para a inquirição da testemunha Carlos Antonio Gaio. -Advs. AMPÉLIO PARZIANELLO e JOÃO JOAQUIM MARTINELLI-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0002648-73.2010.8.16.0068-EVA DE LOURDES BOENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte para que se manifeste sobre a baixa dos autos, requerendo o que entender de direito. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

18. USUCAPIÃO-0003092-09.2010.8.16.0068-ADEMIR JOSE LORINI e outro x NELSON ALVES DOS SANTOS e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. RAFAEL SCABENI e IVANIR FONTANA-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0000444-22.2011.8.16.0068-MARIA DAIANE BEZERRA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a sentença de fls. 78/84, a qual julgou parcialmente procedente, com fulcro no art. 269, inc. I do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

20. INTERDICAÇÃO-0001095-54.2011.8.16.0068-VALMIR LIENEMANN x EDSON LIENEMANN- as partes para se manifestarem acerca do laudo pericial juntado as fls. 55/56. -Advs. ANA PAULA FREITAG e IVANIR FONTANA-.

21. ANULATÓRIA-0001184-77.2011.8.16.0068-DE CARLI COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA x INSET SUL e outro- a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 163, o qual consta que a carta de citação da requerida Inset Sul, retornou constando no envelope "infrutífera", devendo se manifestar no prazo de cinco dias. -Adv. AURO ALMEIDA GARCIA-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ORD.-0001289-54.2011.8.16.0068-ELIS CRISTINA WANDSCHER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- a parte sobre a sentença de fls. 114/118, a qual julgou procedente o pedido inicial, com fulcro no Art. 269, Inc. I do CPC. -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

23. USUCAPIÃO-0001393-46.2011.8.16.0068-JOSE CORIZOLA SIQUEIRA e outro x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SEMENTES MANGUEIRINHA LTDA- a parte para que no prazo de cinco dias, compareça em cartório para retirar as cartas para a citação dos interessados, e providenciar o envio das mesmas. -Adv. VILMAR BONFIM-.

24. INTERDICAÇÃO-0000273-31.2012.8.16.0068-SOLANGE PAULA KROMBAUER x NAIDES MORENO- a parte para se manifestar sobre a contestação apresentada as fls. 48/49. -Advs. ANA PAULA FREITAG e EDUARDO MILESI SZURA-.

25. INVENTÁRIO-0000316-65.2012.8.16.0068-DINARTE DETOGNI e outro x ARTINA FLORIANO DETOGNI- a parte para que se manifeste acerca da certidão a seguir scaneada: Certifico e dou fé que, manuseando os presentes autos constatei que, os herdeiros DINARTE DETOGNI, IRACI DETOGNI, CATARINA DETOGNI, OSÉLIA DETOGNI, CASEMIRO DETOGNI e sua esposa CLEUSA PUNDRICH DETOGNI, OSVALDO ROQUE DETOGNI e sua esposa LURDES DETOGNI, já se encontram habilitados conforme Procurações de fls. 9, 48, 53, 59, 76, 82. Certifico mais que MARIA ISENI DETOGNI DA SILVA, consta como casada, porém constatei que foi juntado somente a certidão de nascimento às fls. 20 e a Procuração se encontra às fls. 62. Certifico ainda que NOEVALDO DETOGNI com certidão de nascimento às fls. 17 não tem procu ador nos autos. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK-.

26. COBRANCA (SUM)-0000879-59.2012.8.16.0068-EZEQUIEL WON MULLER x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE CHOPINZINHO-CRESOL e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA, IRINEU JUNIOR BOLZAN e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

27. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001073-59.2012.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDRE CARDOSO- a parte sobre a certidão do oficial de justiça juntada as fls. 3, a qual certifica que o oficial procedeu a busca e apreensão do bem, porém na certidão de fls. 42 verso, certifica que deixou de citar o executado eis que o requerido encontra - se encarcerado no presídio de Pato Branco, e o veículo apreendido encontrava - se em poder da Sra. Geneci Baldissera. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0001108-19.2012.8.16.0068-CARLOS FRANCISCO FONTANA x BANCO ITAU S/A- a parte requerida para que no prazo de cinco dias, apresente as contas pretendidas pelo autor, ou apresente contestação, devendo ser advertido das consequências previstas no Art. 285, "caput" do CPC. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

29. COBRANCA (ORD)-0001363-74.2012.8.16.0068-ANGEOMED COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA x MUNICIPIO DE CHOPINZINHO- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: 1. Diante do noticiado as fls. 50/52, onde acordaram as partes sobre o pagamento da dívida, suspendo a realização da audiência. 2. Remetam-se os presentes a contadoria para a realização da conta, após intime - se a parte requerida para que efetue o pagamento das mesmas. 3. Suspendo o Feito até a manifestação da parte autora quanto à quitação do cumprimento integral do acordo. 4. Caso a parte permaneça inerte até a data de fevereiro de dois mil e treze, intime - se para que se manifeste nos presentes no prazo de cinco dias, Int. Dil. Nec. -Advs. NICHELLE BELLANDI ZAPNELINI e VANDERLEI JOSE FOLLADOR-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001525-69.2012.8.16.0068-ITAU UNIBANCO S/A x ARSENAL CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS LTDA- a parte sobre o despacho a seguir scaneado: Trata-se de Execução de Título Extrajudicial promovida por Itau Unibanco S.A. em face de Arsenal Construção Civil e Serviços Ltda., Marina Tals Costa e Lindomar Luis Costa. Às fls. 40-41, determinei a citação dos executados para que pagassem a dívida no prazo de três dias, sob pena de terem bens penhorados. Às fls. 52-53, os requerentes informaram que a presente ação teria sido distribuída erroneamente para esta Comarca, uma vez que a empresa executada teria sede no Município de Saudade do Iguazu que integra a Comarca de São João. Ocorre que, no momento em que a demanda foi proposta (15/6/2012), a Comarca de São João ainda não havia sido instalada. Ademais, a precatória para citação dos executados já foi devidamente expedida e distribuída no Juízo Deprecado. Sendo assim, indefiro a emenda postulada. Aguarde-se o retorno da precatória. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Advs. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

31. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO OBRIGACIONAL-0001747-37.2012.8.16.0068-WILSON JOSE KURPEL x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- as partes sobre o despacho a seguir scaneado em sua íntegra: 1. inicialmente cumpre registrar que, ao contrário do alegado na petição de fl. 44, o documento de fl. 45 demonstra que a instituição financeira re cumpriu a determinação contida na decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida, uma vez que consta apenas negativação oriunda do Sanco Santarter por dívida no montante de R\$ 53.334,00 que já constava no documento de fl. 8. A toda evidência, a inscrição oriunda da fé, no montante de R\$ 44.781,12, não consta do documento de fl. 45. Logo, indefiro o pedido formulado na petição de fl. 44. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, declinando sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverão as partes dizer sobre a possibilidade real

e concreta de composição amigável. -Adv. RAFAEL SCABENI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001772-50.2012.8.16.0068-ALDO PAN e outro x FERNANDO LUIS TRÊS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. - Adv. EDUARDO MILESI SZURA e AURO ALMEIDA GARCIA-.

33. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001894-63.2012.8.16.0068-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDREA WILMMS- a parte para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 39, o qual certifica que foi procedida a busca e apreensão do veículo, e em certidão de fls. 38verso, certifica ainda que deixou de citar o requerido em razão de que o mesmo reside atualmente no Município de Maringá-PR, em endereço desconhecido. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

CHOPINZINHO, 16 de Outubro de 2012

NEUSA SALVADOR DE LIMA

ESCRIVÃ

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 104 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 0036 001557/2011
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0010 000872/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0021 000191/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0012 003075/2010
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0011 001711/2010
0017 001915/2011
0018 001991/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0032 001269/2012
ANTONIO CARDIN 0003 000269/2004
0016 000613/2011
0027 000796/2012
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0010 000872/2010
ANTONIO EDUARDO GONCALVES 0012 003075/2010
ANTONIO LEAL DO MONTE 0002 000239/2003
0030 001153/2012
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0006 000166/2008
CAMILA MARIA TREVISAN DE 0011 001711/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0014 000248/2011
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0026 000749/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0012 003075/2010
CESAR CASTELUCCI LIMA 0006 000166/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0014 000248/2011
0023 000456/2012
DANILO ANDRIGO ROCCO 0017 001915/2011
0034 001401/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0005 000159/2007
0011 001711/2010
0014 000248/2011
0015 000339/2011
0019 002260/2011
0020 000149/2012
0035 001611/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0008 000709/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0002 000239/2003
FABIO ROBERTO COLOMBO 0009 000087/2010
FERNANDA NISHIDA XAVIER D 0012 003075/2010
FLAVIO NEVES COSTA 0009 000087/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0015 000339/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 000339/2011
GIANE LOPES TSURUTA 0003 000269/2004

GIANMARCO COSTABEBER 0027 000796/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0008 000709/2009
GILBERTO NARDI FONSECA 0001 000131/1997
GLAUCO IWERSEN 0010 000872/2010
GUILHERME MICHEL BARBOZA 0031 001245/2012
IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0007 000405/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 000339/2011
0022 000381/2012
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0002 000239/2003
JANAINA DE OLIVEIRA CAMPO 0037 000007/2009
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0028 000797/2012
JOSSIMARA RIZZI DA SILVA 0025 000748/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0032 001269/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0028 000797/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0012 003075/2010
0026 000749/2012
0032 001269/2012
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0013 003432/2010
LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0022 000381/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0028 000797/2012
LEANDRO MANZANO DE ARAUJO 0006 000166/2008
LETICIA VENTURA SOARES ZA 0031 001245/2012
LIGIA CRISTINA MARCOTTI 0031 001245/2012
LUCIANA LUPI ALVES 0011 001711/2010
0015 000339/2011
LUCINDA APARECIDA POLOTTO 0004 000093/2006
LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 0031 001245/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 000339/2011
0022 000381/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0002 000239/2003
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000166/2008
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0004 000093/2006
MARCOS MARTINEZ CARRARO 0021 000191/2012
0023 000456/2012
MARCOS PAULO MANTOAN MARC 0031 001245/2012
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0026 000749/2012
0032 001269/2012
MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0028 000797/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0002 000239/2003
MAURO CONTRERAS 0001 000131/1997
0009 000087/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 000381/2012
0033 001301/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0012 003075/2010
0026 000749/2012
0032 001269/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0026 000749/2012
NILSON TADEU REIS CAMPOS 0036 001557/2011
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0008 000709/2009
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0024 000471/2012
0029 001033/2012
PAULA SANTIN MAZARO 0033 001301/2012
PAULO DELAZARI 0016 000613/2011
0020 000149/2012
PEDRO PROVIN JUNIOR 0010 000872/2010
PRISCILLA ALESSANDRA CARD 0027 000796/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0022 000381/2012
0033 001301/2012
RENATO GUIMARAES PEREIRA 0025 000748/2012
RICARDO NEVES COSTA 0009 000087/2010
RITA DE CÁSSIA CORREA DE 0002 000239/2003
ROBSON SAKAI GARCIA 0022 000381/2012
ROSANGELA CRISTINA BARBOS 0031 001245/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES 0017 001915/2011
0034 001401/2012
SUELY DOS SANTOS NUNES 0036 001557/2011
SUSANA VALERIA GALHERA GO 0005 000159/2007
TANIA NICELIA IZELLI 0036 001557/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0012 003075/2010
TATIANE MUNCINELLI 0022 000381/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0002 000239/2003
WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0028 000797/2012
WANDERLEI DE OLIVEIRA CAR 0020 000149/2012
WILSON JOSE DE FREITAS 0004 000093/2006
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0028 000797/2012

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-131/1997-APARECIDO GIRALDELI DONATI x ESPOLIO DE JOSE GIMINIANO- intime-se a parte autora para dar prosseguimento afeito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.-Adv. MAURO CONTRERAS e GILBERTO NARDI FONSECA-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA-239/2003-JOSE RODRIGUES e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e outro- Ao requerido BANCO BAMERINDUS DO BRASIL para pagamento das custas finais, no valor de R\$345,87, sendo R\$ 296,10 do escritã, e R\$ 49,77 do distribuidor e contador-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-269/2004-GARCA RURAL COM. E REPRES. AGROPECUARIOS LTDA. x MANOEL VIDAL DE ARRUDA. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 159). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no

prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Advs. GIANE LOPES TSURUTA e ANTONIO CARDIN.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-93/2006-BANCO BRADESCO S/A. x VAZA MOVEIS LTDA.- E P P e outros. Às fls. 77/78 o exequente reitera seja oficiado à Receita Federal, requisitando as últimas três declarações de imposto de renda dos executados, o que importa em quebra de sigilo fiscal dos mesmos. A quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, autorizada somente quando resta comprovada a ineficácia da obtenção de informações sobre a existência de bens em nome do devedor pela via extrajudicial. [...] Assim, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, determinando que se oficie à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe cópias das três últimas declarações de imposto de renda apresentada pelos executados (...), fixando-se prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Determino que o processo passe a correr em segredo de Justiça, diante da vinda de informações sigilosas aos autos, limitando a vista e o exame dos autos às partes e a seus Advogados neles constituídos (CPC, art. 155, parágrafo único). Fls. 83: Intimo a parte autora para retirar o(s) ofício(s) que se encontra(m) na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente, sob pena de preclusão. Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e LUCINDA APARECIDA POLOTTO BAVELONI.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001410-12.2007.8.16.0072-IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S.A. x IND.COM. DE RECICLAGEM DE ARTEFATOS DE BORRACHA e outros- Ao executado para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 47,69, sendo R\$ 37,60 da escrivania e R\$ 10,09 do Distribuidor e contador.-Advs. SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.-

6. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-166/2008-CLEIDE MARIA CASTELLUCCI LIMA x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida para o depósito dos honorários periciais orçados em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)-Advs. CESAR CASTELUCCI LIMA, LEANDRO MANZANO DE ARAUJO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-405/2009-CLEUSA FRANCISCO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recursode apelação, tempestivamente interposto, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelado para oferecer suas contra razões. De-se ciência as partes da remessa dos autos, par acompanhamento em segundo grau.-Adv. IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA.-

8. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-709/2009-MERCEDES BORTOLOZO DE SOUZA x COHAB - LONDRINA- Ao requerido para o pagamento das custas no valor de R\$ 293,41-Advs. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA e DENISE TEIXEIRA REBELLO.-

9. DECLARAT.INEXISTÊNCIA DE DÉB.- ORDINAR.-0000087-64.2010.8.16.0072-ANGELITA RIBEIRO DOS SANTOS x MARKOELETRO-COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA.- Ao requerido MARKOELETRO para o pagamento das custas finais no valor de R\$- 427,70 (50%)-Advs. MAURO CONTRERAS, RICARDO NEVES COSTA, FLAVIO NEVES COSTA e FABIO ROBERTO COLOMBO.-

10. INDENIZACAO POR ACIDENTE DE TRANSITO-ORD.-0000872-26.2010.8.16.0072-CELIA DOS REIS e outros x PAULO A. DA SILVA - TRANSPORTES DE COMPENSADOS ME e outro- Ciência as partes da resposta do Juízo de Astorga, acerca do recurso dos autos de ação penal n. 2007.35-9 em que é réu Joelcio dos Santos.-Advs. ANTONIO CARLOS MENEGASSI, ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVIN JUNIOR e GLAUCO IWERSEN.-

11. AÇÃO MONITÓRIA-0001711-51.2010.8.16.0072-ANTONIA VILANOVA PESCE e outros x ANTONIO ALVES DOS SANTOS- As partes para o pagamento das custas no valor de R\$ 1.720,82, sendo 50% para cada uma das partes.-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES e CAMILA MARIA TREVISAN DE OLIVEIRA.-

12. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0003075-58.2010.8.16.0072-LUCILENE DE PINHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Nos termos do acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná no Agravo de Instrumento n° 831.968-9, foi reconhecida a competência da Justiça Federal para conhecer e julgar o presente feito (fls. 342/348), tendo o referido acórdão transitado em julgado (fls. 354). Assim, determino a remessa dos presentes autos à seção Judiciária Federal competente. Face ao acima, o pleito da Caixa Econômica Federal de fls. 338 resta prejudicado. Intimem-se. Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003432-38.2010.8.16.0072-ADRIANA GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Sentença em resumo: Ante o exposto e com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Adriana Gomes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão do benefício do salário maternidade em decorrência do nascimento da filha Cassia Janaina Vinha. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte Autora a arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios devidos ao procurador do réu (ou fundo próprio), que arbitro no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidas todas as disposições contidas no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em especial o pequeno valor da causa, bem como o tempo gasto no seu patrocínio e o trabalho efetivamente realizado, ficando, entretanto, o pagamento

condicionado ao atendimento das disposições constantes do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. ..." -Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.-

14. DECLARATÓRIA-0000248-40.2011.8.16.0072-JOSE EDILSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

15. DECLARATÓRIA-0000339-33.2011.8.16.0072-ALEX SANDRO RICARDO BIANI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, LUCIANA LUPI ALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000613-94.2011.8.16.0072-JOQUIMANTONIO DA SILVA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE ITAGUAJE e outro. Ciência às partes do V. Acórdão de fls., facultando-lhes manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Advs. ANTONIO CARDIN e PAULO DELAZARI.

17. DECLAR.INEXISTÊNCIA REL.JUR D-0001915-61.2011.8.16.0072-MARIA DE FATIMA MARTINS BIONDI x BRASIL TELECOM S.A. Intimem-se as partes quanto ao teor do ofício juntado às fls. 102, bem como pleiteiem o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA, DANILO ANDRIGO ROCCO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

18. ALVARA-0001991-85.2011.8.16.0072-JOÃO PAULO MONTEIRO VALERIO. Considerando-se a devida prestação de contas realizada pelo requerente, na forma determinada da decisão que concedeu o alvará judicial (fls. 60), e o parecer favorável do douto representante do Ministério Público (fls. 88), julgo boas as contas prestadas. Ciência às partes e ao Ministério Público. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA.

19. INVENTÁRIO-0002260-27.2011.8.16.0072-MARIA STELLA DA SILVA x JOÃO HENRIQUE PEREIRA. Intimo a parte autora para retirar os ofícios que se encontram na contra-capa dos presentes autos, a qual deverá comprovar o encaminhamento e recebimento do expediente pelo órgão competente sob pena de preclusão. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

20. INVENTÁRIO-0000149-36.2012.8.16.0072-OTILIA BRAGATTO MONTEIRO x MIGUEL MONTEIRO SURMANI- Defiro o pleito de fls. 98. Intime-se a inventariante para que apresente plano de partilha, no prazo de 20 dias, como havia se comprometido as fls 70, sob pena de remoção do encargo.-Advs. WANDERLEI DE OLIVEIRA CARDOSO, PAULO DELAZARI e DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.-

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000191-85.2012.8.16.0072-CLAUDIO DE OLIVEIRA x BANCO GMAC S.A- Ao requerido BANCO GMAC S.A., para o pagamento das custas no valor de R\$ 417,49, sendo R\$ 314,90 da escrivania, R\$ 21,90 de Funrejus e R\$ 80,69 do distribuidor e contador.-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0000381-48.2012.8.16.0072-GILMAR ELISARIO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- "-Perícia designada para o dia 14/11/2012, a partir das 10:00h até 12:30h, exame às 13:00horas, a ser realizado no Instituto Médico Legal de Maringá (fone 44-3227-4290), localizado na av.Juscelino K. de Oliveira, nº745, zona 02, devendo o autor levar os documentos relacionados à fl.147 dos presentes autos..."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000456-87.2012.8.16.0072-MARCOS ROBERTO OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BFB LEASING ASRENDAMENTO MERCANTIL- Ao requerido BANCO BFB LEASING S.A. para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 407,24, sendo: R\$ 314,90 da escrivania, R\$ 21,15 da taxa de Funrejus e R\$ 70,59 do distribuidor e contador-Advs. MARCOS MARTINEZ CARRARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000471-56.2012.8.16.0072-MARIA DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Reputando ser improvável a realização de conciliação, passo desde logo ao saneamento do processo, buscando com isso dar maior agilidade ao mesmo. Não foram arguidas preliminares e não se verificam nulidades e também questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido sobre a qual incidirá a prova: o efetivo exercício de atividade rural por parte da requerente, dentro do período de carência necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Defiro a produção de prova documental, já acostada aos autos, bem como a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audi-encia de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 13:30. A requerente deverá depositar o rol de testemunhas, acaso deseje a intimação das mesmas, com no mínimo 20 dias de antecedência do ato..."-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.-

25. MANDADO DE SEGURANÇA-0000748-72.2012.8.16.0072-CAMARA MUNICIPAL DE SANTO INACIO x PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO INACIO. Reitere-se a intimação de fls. 332 (fls. 332: Converte julgamento em diligência. verifica-se que ao prestar informações (fls. 316/323) o impetrado não procedeu à assinatura do mesmo. A responsabilidade administrativa é pessoal e intransferível, podendo as informações serem subscritas por advogado, mas juntamente com a autoridade responsável pelo ato " sub judice". Assim, intime-se a parte impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda-se a assinatura da petição em que presta as referidas informações, sob pena de desconsideração das informações prestadas.), inclusive pessoalmente o impetrado/autoridade coatora. Após, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Diligências

necessárias. Advs. JOSSIMARA RIZZI DA SILVA e RENATO GUIMARAES PEREIRA.

26. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000749-57.2012.8.16.0072-ADEMAR ALVES DE ANDRADE x OMNI S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Ademar Alves de Andrade em face de OMNI S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC); b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a Taxa de Abertura de Crédito (TAC), admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor; e) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida provisória nº 2170/2001. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação da autora ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil."-Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo, Nelson Alcides de Oliveira e Caroline Pagamunici Pailo.

27. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000796-31.2012.8.16.0072-MARCA-COBRAÇA E FOMENTO LTDA. x TIM CELULAR S.A.- "-Sentença em resumo: Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) determinar a extinção do contrato entabulado entre as partes e, por consequência, o cancelamento do débito que o mesmo gerou em relação à parte autora; b) condenar a requerente ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE, contados a partir da sentença e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Diante da sucumbência da parte ré, condeno a mesma ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sendo estes à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que o faço levando em consideração os termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, o que se mostra razoável, ante escassa complexidade da demanda e o trabalho expendido pelo defensor. "-Advs. ANTONIO CARDIN, PRISCILLA ALESSANDRA CARDIN MARINI e GIANMARCO COSTABEBER.

28. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000797-16.2012.8.16.0072-ABEL ANTONIO PINAFFI x BANCO BANESTADO S/A - SUCESSOR - BANCO ITAU S/A. 1. Deixo de designar a audiência preliminar do artigo 331, § 3º do Código de Processo Civil, porquanto se verifica, por ora, a improbabilidade de obtenção de conciliação entre as partes, e, ainda, porque se trata de demanda deflagrada contra instituição financeira, que dificilmente se compõe com a parte. 2. A Lei 8.078/90 assegura ao consumidor a facilitação da defesa de seus direitos pleiteados em juízo. Para a inversão do ônus probatório, o código consumerista exige a comprovação da verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. No presente caso, o autor deve ser tratado, inofismavelmente, como consumidor. Como expresso no art. 3º, § 2º da lei citada, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira e de crédito. Destarte, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe, porquanto o autor é hipossuficiente na relação de consumo, consoante o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalte-se que a hipossuficiência a que se refere a lei envolve não somente a vulnerabilidade econômica, mas, em especial, a vulnerabilidade técnica. Feitas tais considerações, DECRETO a inversão do ônus da prova. 3. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A ré alega que o autor, em sua petição inicial, não cumpriu os requisitos do artigo 282, do Código de Processo Civil e não discrimina os juros, encargos e tarifas cobradas. [...]. 4. Rejeito a preliminar de prescrição e decadência fundamentada no Código de Defesa do Consumidor (artigos 26 e 27), eis que os prazos previstos pelo diploma consumerista não se aplicam ao presente caso, pois não se tratam de vícios de produtos ou serviços ou reparação pelos danos causados por fato de produto ou do serviço, mas sim de revisão de cláusulas contratuais. [...]. 5. Rejeito a preliminar de prescrição embasada no inciso III, § 3º, art. 206 do Código Civil. Código Civil. A prescrição passível de incidir sobre presente caso seria a consubstanciada no artigo 205 do Código Civil de 2002, combinada com o artigo 2.028 do mesmo Codex e com o artigo 177 do Código Civil de 1.916. E o autor tem direito de revisar o contrato avençado a partir do momento em que toma ciência das irregularidades. Assim, como não se pode fixar o momento em que tal ciência ocorreu, igualmente não se pode levantar a tese de prescrição, eis que incabível. 6. Não havendo mais questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos: a) se houve a aplicação de juros não pactuados e em qual proporção; b) a existência de capitalização de juros e em qual periodicidade; c) a existência de lançamentos indevidos na conta corrente do autor. 7. Defiro a prova requerida pelas partes, consistente na prova pericial, bem como a prova documental, com a juntada de novos documentos, de acordo com o art. 397 do Código de Processo Civil. 8. Determino a produção de prova pericial, nomeando o(a) Sr(a) Paulo Afonso Rodrigues como Perito(a) Judicial que, independentemente de compromisso, deverá ser intimado(a) para, em 05 (cinco) dias, salientar se aceita o encargo e apresentar

proposta de honorários, que serão pagos ao final pelo sucumbente. 8.1 Às Partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. [...]. Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LAURO FERNANDO ZANETTI e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001033-65.2012.8.16.0072-PAULO ROBERTO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para manifestar sobre a petição de fls.57-Adv. PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001153-11.2012.8.16.0072-TEREZINHA RIBEIRO DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Reputando ser improvável a realização de conciliação, passo desde logo ao saneamento do processo, buscando com isso dar maior agilidade ao mesmo. Não foram arguidas preliminares e não se verificam nulidades... Assim, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido sobre a qual incidirá a prova: o efetivo exercício de atividade rural por parte da requerente, dentro do período de carência necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Defiro a produção de prova documental, já acostada aos autos, bem como a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audi-ência d instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 14:00 horas. A requerente deverá depoistar o rol de testemunhas, acado deseje a intimação das mesmas, com no mínimo 20 dias de antecedência do ato."-Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE-.

31. EMBARGOS EXECUTADO-0001245-86.2012.8.16.0072-FUZION ENGENHARIA LTDA EPP x CCP ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. Tempestivamente o embargante interpôs Embargos de Declaração (fls. 75/83) em face da decisão interlocutória que deixou de atribuir o efeito suspensivo, não apresentando justificativa para tal negativa (fls. 72). Reconheço a omissão e sobre ela passo a deliberar. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou o processo de execução, a concessão de efeito suspensivo aos embargos virou exceção, sendo concedido, a pedido do embargante, em hipóteses excepcionais, na forma prevista no § 1º do Art. 739-A do CPC [...]. Assim sendo, deixo de conceder efeito suspensivo aos presentes embargos. Quanto à impugnação aos embargos apresentada pela embargada às fls. 88/96, bem como o pleito de substituição do bem oferecido à penhora às fls. 85, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER, GUILHERME MICHEL BARBOZA STEDER, MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LIGIA CRISTINA MARCOTTI e LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO.

32. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001269-17.2012.8.16.0072-ALESSANDRO DE JESUS MENDONÇA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I.- "-Sentença em resumo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de Alessandro de Jesus Mendonça em face de BV Financeira S/A, para o fim de: a) declarar a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC); b) declarar a nulidade da cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência de forma a cumular sua cobrança com outros encargos de mora (multa moratória), determinando a incidência da comissão de permanência de forma isolada; c) determinar a extirpação da cobrança de juros de forma capitalizada na periodicidade mensal ou anual; d) condenar a ré a restituir ao autor, de forma simples, os valores recebidos em razão das cláusulas contratuais anuladas, incluídas aí os encargos incidentes sobre a Taxa de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Boleto Bancário (TEC), admitido o abatimento de tais valores de eventual saldo devedor em desfavor do autor; e) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida provisória nº 2170/2001. Os valores deverão ser acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês incidente a partir da citação, e de correção monetária pelo INPC, a partir de cada pagamento indevido. Ante a sucumbência mínima do autor, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º e incisos, do Código de Processo Civil, atendidos o grau de zelo do profissional, o local da prestação de serviços e a pouca complexidade da demanda, consignando que eventual condenação da autora ao pagamento de custas processuais deverá observar o disposto na Lei nº 1060/50, uma vez que a mesma é beneficiária da justiça gratuita. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. "-Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka, Angelize Severo Freire e Juliano Francisco da Rosa-.

33. AÇÃO DE COBRAÇA-0001301-22.2012.8.16.0072-PATRICIA SANTOS DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- A parte requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO, para o pagamento das custas finais no valor de R\$ 416,21, sendo R\$ 324,30 da escrivania, R\$ 21,32 de Funrejus e R\$ 70,59 do distribuidor e contador-Advs. PAULA SANTIN MAZARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

34. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001401-74.2012.8.16.0072-ELIAS RODRIGUES SANCHEZ - COLORADO-ME x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- "-1-) Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º, do CPC...; 2)... feitas tais considerações, DECRETO a inversão do ônus da prova. 3) Não havendo questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO SANEADO o feito, além de outros que porventura se revelam necessários, fixo como pontos controvertidos: a) a utilização do serviço prestada pela ré; b) a ocorrência de danos morais ao requerente por culpa da ré e sua quantificação. 4) Defiro as provas documentais já acostadas aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; prova oral, consistente em depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas

arroladas, bem como aquelas cujo rol for apresentado 30 dias antecedentes ao ato, sob pena de preclusão."-Adv. DANILO ANDRIGO ROCCO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

35. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001611-28.2012.8.16.0072-ANTONIO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Despacho de fls. 80/81: [...]. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. despacho de fls. 191: Intime-se a requerente para, querendo, manifestar-se quanto à contestação e documentos apresentados pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA.

36. CARTA PRECATÓRIA-0001557-96.2011.8.16.0072-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - 1A. VARA FEDERAL-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MARLENE H PEÇA E CIA LTDA. ME e outros- "-Intime-se a parte exequente para juntar cópia do contrato de compra e venda mencionado à fl.36, ou da matrícula nº1693, do C.R.I. desta Comarca."-Adv. TANIA NICELIA IZELLI, ADENILSON CRUZ, NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA e SUELY DOS SANTOS NUNES-.

37. RETIFICACAO - REG. PUBLICO - REG. CIVIL-7/2009-ELAINE ROMÃO KANTARUTH DE OLIVEIRA e outro x REGISTRO CIVIL DE COLORADO- "- Sentença em resumo: Ante o exposto, com fundamento no art.269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a pretensão deduzida no presente caderno processual por Eliane Romão Kantaruth de Oliveira (Elaine da Silva Vieira de Oliveira). Custas "es lege"."- Adv. JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS-.

Colorado, 17 de Outubro de 2012

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

**Adicionar um(a) TítuloComarca de Corbélia - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível
Dra. Juliana Olandoski Barboza - Juiza de Direito**

Relação nº. 25/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA TONET 00073 349608/2011
ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA 00099 131682/2012
ADÉLFIA TEREZINHA BERTÉ 00026 000136/2009
AIRTON TEIXEIRA DE SOUZA 00057 414337/2010
00110 239681/2012
ALEX SANDRO SONDA 00014 000819/2007
ALEXSANDER BEILNER 00010 000592/2006
00092 021425/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00093 027313/2012
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00010 000592/2006
ANGELA FAVRETTO 00014 000819/2007
00043 054490/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00029 000572/2009
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00018 000691/2008
00019 000693/2008
00039 000047/2010
ANTONIO MINORU ASHAKURA 00002 000384/1998
ANTONYO LEAL JUNIOR 00084 008787/2012
ARMANDO LUIZ MARCON 00001 000111/1998
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000895/2008
00027 000245/2009
00099 131682/2012
CAREN REGINA JAROSZUK 00072 325534/2011
CARLA LETICIA DE SOUZA OLIVEIRA 00048 243719/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00094 060577/2012
00106 171866/2012
CARLOS ARAÚZ FILHO 00031 000713/2009
00049 254718/2010
00111 257430/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00035 000004/2010
00036 000005/2010
00037 000006/2010
CHAIANY BATISTA 00055 359427/2010
CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ 00004 000222/2004
00054 347129/2010
00071 325364/2011
CRISTIANO TRIZOLINI 00071 325364/2011
DANIELE NEVES DA SILVA 00087 014238/2012
DENISE KROHLING CAMOZZATO 00070 305442/2011
DIRCEU CARLOS CENATTI 00025 000048/2009

DÉBORA SEGALA 00010 000592/2006
EDIVAN JOSÉ CUNICO 00051 277408/2010
EDUARDO GALVÃO DE ALBUQUERQUE 00076 393956/2011
ELIEL JOSÉ ALBERTIN BERTINOTTI 00069 297041/2011
ELISANDRA PEREIRA DA SILVA 00045 076488/2010
ELISÂNGELA NEUMANN 00021 000869/2008
ELVIS BITTENCOURT 00001 000111/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00044 070815/2010
FABRÍCIO DE MELLO MARSANGO 00063 215981/2011
FERNANDO MARIOT 00020 000838/2008
00028 000519/2009
00046 150883/2010
00050 270913/2010
FLÁVIO LOPES FERRAZ 00063 215981/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00087 014238/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00010 000592/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00029 000572/2009
00088 014590/2012
GIBSON MARTINE VICTORINO 00012 000218/2007
00046 150883/2010
GIOVANI MARCELO RIOS 00051 277408/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00041 000077/2010
ILAN GOLDBERG 00003 000252/2001
00005 000276/2004
IVANI MARQUES VIEIRA 00056 372769/2010
00066 259977/2011
IVAR LUCIANO HOFF 00095 081191/2012
00101 133236/2012
00107 186325/2012
JACÓ IRINEU DE PAULI JÚNIOR 00100 132896/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000592/2006
00086 014153/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00005 000276/2004
00009 000431/2005
JAIR APARECIDO ZANIN 00013 000569/2007
00022 000895/2008
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO 00024 000014/2009
00058 040337/2011
JORGE LUIS ZANON 00109 218715/2012
JORGE LUIZ DE MELO 00013 000569/2007
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00014 000819/2007
JOSMAR SOLINSKI 00015 000171/2008
00020 000838/2008
00047 158070/2010
00068 285872/2011
00108 212572/2012
JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA 00053 321756/2010
JOSÉ FERNANDO MARUCCI 00062 207495/2011
JOSÉ EVERARDO RESMER VIEIRA 00050 270913/2010
JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTI 00098 124143/2012
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO 00063 215981/2011
JUSSIMAR LINK 00080 454584/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00059 067883/2011
KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA 00064 243515/2011
KETI JAQUELINE PRESTES 00093 027313/2012
00100 132896/2012
KÁTIA REJANE STURMER ALVES DE OLIVEIRA 00057 414337/2010
LAERCION ANTONIO WRUBEL 00079 445576/2011
00102 149953/2012
00109 218715/2012
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00012 000218/2007
00016 000244/2008
00038 000026/2010
00065 259710/2011
LEOPOLDO M. AZUMA 00011 000190/2007
LIZEU ADAIR BERTO 00003 000252/2001
LUIZ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA 00073 349608/2011
00083 001770/2012
LUIZ CARLOS BARBOSA 00067 278855/2011
00075 391273/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00012 000218/2007
00089 014675/2012
00097 114443/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000422/2004
00021 000869/2008
MARCELO RAYES 00077 394041/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00034 000971/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO 00027 000245/2009
MARCOS APARECIDO ALBERTINI 00030 000641/2009
00032 000749/2009
MARCOS LUCIANO GOMES 00112 261679/2012
MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00017 000542/2008
00040 000062/2010
MARIA CRISTINA D'AMICO 00081 467574/2011
MARILUZ CAPELETO JANDREY 00069 297041/2011

MARLENE LEITHOLD 00067 278855/2011
 00075 391273/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00006 000422/2004
 MAURICIO DEFASSI 00014 000819/2007
 MICHEL ALVES PINTO NOGUEIRA MELGUINHA 00081 467574/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000592/2006
 NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00073 349608/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00085 014068/2012
 NELSON PILLA FILHO 00012 000218/2007
 NELSON TAVARES 00041 000077/2010
 NESTOR VALDO VISINTIM 00023 000898/2008
 00054 347129/2010
 00063 215981/2011
 00081 467574/2011
 NEY MENDES RODRIGUES JUNIOR 00004 000222/2004
 NILBERTO RAFAEL VANZO 00033 000796/2009
 00038 000026/2010
 00042 000506/2010
 NINA ROSA DE LIMA LIEVORE 00092 021425/2012
 OLICIO ALVES BENI 00061 076102/2011
 00074 390751/2011
 ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JUNIOR 00081 467574/2011
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00085 014068/2012
 00086 014153/2012
 00087 014238/2012
 00088 014590/2012
 00089 014675/2012
 00090 014845/2012
 00103 169183/2012
 00104 169268/2012
 00105 170215/2012
 OSCAR JOÃO MUGNOL 00032 000749/2009
 PASCOAL MUZELI NETO 00051 277408/2010
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 00007 000758/2004
 PATRICIA MARA GUIMARÃES 00079 445576/2011
 00095 081191/2012
 00096 098503/2012
 00101 133236/2012
 PAULO RODRIGUES MOREIRA 00068 285872/2011
 PEDRO JACOB IANESKO 00045 076488/2010
 00082 476752/2011
 00091 015197/2012
 RAFAEL SCABENI 00003 000252/2001
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00030 000641/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00043 054490/2010
 00052 314654/2010
 RIVELINO SKURA 00049 254718/2010
 ROBERTA PERINAZZO 00060 076017/2011
 RODRIGO BIEZUS 00051 277408/2010
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 00010 000592/2006
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 00029 000572/2009
 ROGÉRIO RESINA MOLEZ 00044 070815/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00035 000004/2010
 00036 000005/2010
 00037 000006/2010
 ROSELI APARECIDA BETTES 00113 221313/2012
 RUDI HERINGER 00048 243719/2010
 SALAZAR BARREIROS JUNIOR 00008 000332/2005
 SAMUEL BARBOSA GARCEZ 00042 000506/2010
 SANTINO RUCHINSKI 00007 000758/2004
 SCHEILA PRISCILA QUIROLLI 00072 325534/2011
 SILVIO SIDERLEI BRAUNA 00052 314654/2010
 00076 393956/2011
 00077 394041/2011
 SIMONE MARIA MONTEIRO FLEIG 00009 000431/2005
 00029 000572/2009
 SIMONE PASCOALI 00078 425484/2011
 SUZANA VALDENIR PERBONI 00028 000519/2009
 TADEU KARASEK JUNIOR 00023 000898/2008
 00053 321756/2010
 00083 001770/2012
 TÁCIO DE MELO DO AMARAL CAMARGO 00004 000222/2004
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00073 349608/2011
 ÉRICO BRIZZI 00027 000245/2009

1. Execução de Título Extrajudicial-111/1998-Banco do Brasil S/A x Valdir Morbach ME e outros- Ante a divergência da parte executada com a avaliação do perito, deferido o pedido de fls. 208/211, nomeando como novo perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Advs. Armando Luiz Marcon e Elvis Bittencourt-.

2. Execução de Título Extrajudicial-384/1998-Banco do Brasil S/A x Lorenzo Pierdoná e outros- À parte exequente para efetuar o depósito dos honorários do perito, no prazo de 05 dias. -Adv. Antonio Minoru Ashakura-.

3. Ação de Prestação de Contas-252/2001-Ivanor Antonio Peroza x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Recebida a impugnação ao cumprimento de sentença, sem efeito suspensivo. Ao impugnado para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 15 dias. -Advs. Lizeu Adair Berto, Rafael Scabeni e Ilan Goldberg-.

4. Ação de Rescisão de Contrato-222/2004-Sebastião Florentino Martins e outro x Antonio Gotardo- Rejeitados os embargos declaratórios de fls. 293/295 e mantido o praxeamento dos bens designados para o dia 22.10.2012 (2ª praça). -Advs. Ney Mendes Rodrigues Junior, Claudir José Schwarz e Tácio de Melo do Amaral Camargo-.

5. Ação de Prestação de Contas-0001833-68.2004.8.16.0074-Nelson Vendruscolo Cia Ltda x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Homologado o acordo de fls. 879/881 e julgado extinto o processo. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Ilan Goldberg-.

6. Ação de Prestação de Contas-0001837-08.2004.8.16.0074-Gabriel Bortolato x Banco HSBC Bank Brasil S/A- Ciência às partes da baixa do processo. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

7. Ação Ordinária-758/2004-Banco do Brasil S/A x Fagundes & Cordeiro Ltda e outros- Acolhido integralmente o laudo pericial de fls. 475/500 e declarada líquida a condenação dos réus FAGUNDES & CORDEIRO LTDA. e OUTROS ao pagamento do valor de R\$ 204.600,37, em favor do BANCO DO BRASIL S/A, acrescidos de juros de mora simples de 1% ao mês e correção monetária pela TJLP desde 29.08.2011. Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência na espécie. Ao liquidante para, apresentar a memória de cálculo do valor declarado líquido, devidamente atualizado, se desejar que se dê início à fase do cumprimento de sentença. -Advs. Patrícia Einhardt Meulam e Santino Ruchinski-.

8. Execução de Título Extrajudicial-332/2005-Achilles Roberto Basso x José Fontana- Ao autor sobre a resposta do ofício (fls. 78/79). -Adv. Salazar Barreiros Junior-.

9. Ação de Prestação de Contas-431/2005-Randolf Buse x Banco do Brasil S/A- Plenamente possível a forma de liquidação apresentada pela parte autora, procedida na forma de simples cálculo aritmético. À parte autora para que diga (anexando comprovante), de onde foram retirados os índices de juros médios que incidiram em seus cálculos, no prazo de 10 dias. -Advs. Jair Antonio Wiebelling e Simone Maria Monteiro Fleig-.

10. Ação de Indenização - Ordinária-592/2006-Marta Aparecida Costa Silva x Companhia Paranaense de Energia - Copel e outros- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.2013, às 14:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Ofício de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. Alexander Beilner, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Rodrigo Corona Menegassi, Jaime Oliveira Penteado, Milton Luiz Cleve Kuster, Geraldo Nogueira da Gama e Débora Segala-.

11. Regressiva-190/2007-Osmar da Silva Cardinal x Regis Carlos Malizan e outro- Ao autor sobre o decurso do prazo sem pagamento, embargos ou contestação, bem ainda para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça para penhora e demais atos. -Adv. Leopoldo M. Azuma-.

12. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0002413-93.2007.8.16.0074-Claudinei Aparecido Formagio x Banco ABN AMRO Real S/A e outro- Ciência às partes da baixa do processo. -Advs. Leonardo Dolfini Augusto, Gibson Martine Victorino, Luiz Fernando Brusamolim e Nelson Pilla Filho-.

13. Ação de Prestação de Contas-569/2007-Jormes Weizman x Banco Banestado S/A- Deferido o pedido do autor em fls. 433/434. À parte ré para juntar aos autos todos os contratos entabulados entre as partes, referentes à conta-corrente nº 53.036-7, da agência 0257, no prazo de 30 dias. Determinada a perícia contábil, a fim de verificar se existe saldo credor em favor do autor ou em favor do réu. Nomeado perito Íris Kovaleski, devendo a parte ré arcar com as custas da perícia. -Advs. Jair Aparecido Zanin e Jorge Luiz de Melo-.

14. Ação de Reparação Danos Rito Sumário-819/2007-José Bezerra e outros x Marco Rodrigo Meza Gonçalves e outros- Declarado preclusa a produção da prova testemunhal consistente na oitiva de Jean, Amadeu e Maria Jussara, conforme anunciado na decisão da fl. 254. Designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva da testemunha restante, Gilson, para o dia 10.01.2013, às 13:00 horas. Às partes para se manifestarem sobre o ofício de fls. 258/259. -Advs. Alex Sandro Sonda, Maurício Defassi, Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva e Angela Favretto-.

15. Ação Monitoria-171/2008-Auto Posto Cafelândia x Transportadora VO- Ao executado para pagar o valor da condenação e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. -Adv. Josmar Solinski-.

16. Ação de Concessão de Aposentadoria por Invalidez-244/2008-Fernando de Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o autor no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, além dos honorários do médico perito, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com base na Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos ao final, cuja execução somente ocorrerá se, no prazo de 05 (cinco) anos, cessar o estado de miserabilidade, vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil..." -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.

17. Ação de Prestação de Contas-542/2008-V.O. Transportes Ltda - ME x Banco do Brasil S/A- Deferido o pedido de fls. 617 do Banco réu, concedendo o prazo de 15 dias para manifestação acerca do laudo pericial. -Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschiroli-.

18. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0002214-37.2008.8.16.0074-Constante Roberto Stein x Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

19. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxílio Doença-693/2008-Darci Alves Farias x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Rejeitados os embargos de declaração. -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

20. Ação de Indenização - rito Sumário-838/2008-José Roberto dos Santos x José Ozano de Souza- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23.11.2012, às 17:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. Josmar Solinski e Fernando Mariot-.

21. Ação de Cobrança (rito sumário)-869/2008-Elide Dallagnol Fontanella x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo-Às partes para se manifestarem acerca da certidão da Sra. Contadora Judicial, sob pena de serem considerados corretos os cálculos por ela apresentados em fls. 235/266. -Advs. Elisângela Neumann e Luiz Rodrigues Wambier-.

22. Ação de Prestação de Contas-0002213-52.2008.8.16.0074-Janice Belli x Banco Banestado S/A e outro- Mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. À parte ré para efetuar imediatamente o depósito dos valores referentes às custas processuais, uma vez que os valores até então depositados são apenas em relação aos honorários advocatícios. -Advs. Jair Aparecido Zanin e Bráulio Belinati Garcia Perez-.

23. Ação de Cobrança pelo Rito Sumário-898/2008-Sergio Giacomelli e outros x Adilso Stocker- Deferido o pedido de fls. 134. Designada audiência para o dia 05.02.2013, às 16:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. Nestor Valdo Visintim e Tadeu Karasek Junior-.

24. Restabelecimento de Benefício Previdenciário-14/2009-Maria José Bertolo x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 153/154, no prazo de 10 dias. -Adv. Jalcemir de Oliveira Bueno-.

25. Ação de Prestação de Contas-48/2009-A. Cenatti Miotto Bebidas - ME x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- À parte autora para, querendo, se manifestar sobre o parecer do assistente técnico de fls. 805/830, no prazo de 10 dias. -Adv. Dirceu Carlos Cenatti-.

26. Declaratória de Existência de União Estável-136/2009-A.C.S. x J.C.M.-Ao autor sobre a devolução da precatória não cumprida. -Adv. Adélia Terezinha Berté-.

27. Embargos à Execução-245/2009-Erico Augustinho Brizzi e outro x Banco Itaú S/A- SENTENÇA: "... III- DISPOSITIVO. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do inciso do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Por consequência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono do embargado, referentes somente a estes embargos, por serem feito autônomo, que fixo, forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e considerando a singularidade da demanda e a desnecessidade de dilação probatória, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para o processo de execução, desapensando-se, e prosseguindo-se desde logo aquele feito, com manifestação do exequente acerca de seu prosseguimento, eis que eventual recurso contra esta sentença será recebido em seu efeito meramente devolutivo. Assim, no feito executivo, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de dez dias. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça aplicáveis à espécie..." -Advs. Érico Brizzi, Marco Antonio Barzotto e Bráulio Belinati Garcia Perez-.

28. Ação de Reintegração de Cargo Público c/c Indenização-519/2009-Paulo Seabra de Almeida x Município de Iguatu- SENTENÇA: "... III- DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno o autor no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil..." -Advs. Suzana Valdenir Perboni e Fernando Mariot-.

29. Ação Ordinária-572/2009-Terezinha da Aparecida Bampi x Companhia de Seguros Aliança do Brasil e outro- Designado o dia 30.11.2012, às 15:15 horas para realização da audiência. -Advs. Rogerio Augusto da Silva, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Simone Maria Monteiro Fleig e Gerson Vanzin Moura da Silva-.

30. Ação Monitoria-641/2009-Fiorelo Pegoraro e Filhos Ltda x Zenaido Sartori e outro- Designado o dia 30.11.2012, às 16:20 horas para realização da audiência. -Advs. Rafael Vinicius Massignani e Marcos Aparecido Albertini-.

31. Execução de Título Extrajudicial-713/2009-Coop. de Crédito Rural de Cafelândia - Sicredi Caf x Inviolável Alarmes Cafelândia Ltda e outro- A exequente sobre o não praxeamento por falta de publicação do edital e pagamento oficial-Adv. Carlos Araúz Filho-.

32. Ação de Cobrança (rito sumário)-749/2009-R. B. System Sistemas e Automação Ltda x Cezer Augusto Manica & Cia Ltda- Designado o dia 30.11.2012, às 16:50 horas para realização da audiência. -Advs. Oscar João Mugno e Marcos Aparecido Albertini-.

33. Ação de Reparação Danos Rito Sumário-796/2009-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Zeponi e Bussata Ltda-Me e outro- Ao preparo (Valor de 88,20). -Adv. Nilberto Rafael Vanzo-.

34. Embargos à Execução Fiscal-971/2009-Cezer Augusto Manica & Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Ao embargante/executado para pagar o valor da condenação dos honorários e das custas processuais do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação de tantos

bens quantos bastem para satisfazer o crédito exequendo. -Adv. Marcelo de Lima Castro Diniz-.

35. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000038-17.2010.8.16.0074-Lauro Barbosa dos Santos e outros x Federal de Seguros S/A- À parte requerida para se manifestar sobre o petítório e documentos juntados em fls. 578/589, no prazo de 10 dias. -Advs. Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

36. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000039-02.2010.8.16.0074-Valdomiro Pinto da Silva e outros x Federal de Seguros S/A- À parte requerida para se manifestar sobre o petítório e documentos juntados em fls. 579/590, no prazo de 10 dias. -Advs. Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

37. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária-0000041-69.2010.8.16.0074-Sadi Crevelin e outros x Federal de Seguros S/A- À parte requerida para se manifestar sobre o petítório e documentos juntados em fls. 610/621, no prazo de 10 dias. -Advs. Cesar Augusto de França e Rosângela Dias Guerreiro-.

38. Embargos à Execução-0000194-05.2010.8.16.0074-Cirineu da Rosa e outros x Coopavel - Cooperativa Agroindustrial- Deixado de receber a apelação de fls. 59/66, eis que intempestiva. -Advs. Leonardo Dolfini Augusto e Nilberto Rafael Vanzo-.

39. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxílio Doença-0000232-17.2010.8.16.0074-Vera Lúcia Fraga x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Designado o dia 29.01.2013, às 17:00 horas para audiência de instrução e julgamento. -Adv. Antonio Augusto Sobrinho-.

40. Ação Monitoria-0000265-07.2010.8.16.0074-HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo x Metalúrgica e Vidraçaria Santa Rita Ltda e outro-Ao autor sobre o decurso do prazo sem pagamento, embargos ou contestação, bem ainda para efetuar o preparo das custas de diligência do Oficial de Justiça para penhora e demais atos. -Adv. Marcos Vinicius Dacol Boschirolli-.

41. Reparação de Danos-0000395-94.2010.8.16.0074-Angela Maria Hotz Follmann e outro x Ernst Lucas Oehninger- A preliminar alegada pelo réu de ilegitimidade ativa, com relação ao pleito de reparação de danos sobre o veículo, merece acolhimento, vez que o veículo encontra-se em nome da empresa Conembra Construções e Obras Ltda., por isso, a pretensão invocada pelos autores de reparação de dano material quanto ao veículo, somente pode ser cobrada pelo proprietário do veículo. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22.01.2013, às 13:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. Nelson Tavares e Haroldo Rodrigues da Silva-.

42. Ação Declaratória Negativa de Nulidade de Fiança-0000506-78.2010.8.16.0074-Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata x Fast Point Informática Ltda- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do acima exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida em fls. 37/38, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora deduzida na ação declaratória, para declarar a inexistência de relação jurídica válida entre as partes que autorize a emissão do título protestado e para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 1.244,00, a título de danos morais, a serem corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGP-DI (Decreto nº 1.544/95) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil/2002 c/c art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional), a partir desta data (data da sentença). De consequência, é de se JULGAR PROCEDENTE a ação cautelar de sustação de protesto para confirmar a decisão liminar a fim de determinar o cancelamento do protesto lavrado em desfavor da autora. Por sucumbente, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas/despesas processuais dos dois processos e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, que fixo, para os dois processos, em 20% sobre o valor da condenação, estes últimos atualizáveis pelo INPC, a partir desta data, tendo em vista a natureza da causa, que não se reveste de complexidade; a ausência de ampliação probatória e o tempo exigido para a realização dos serviços (art. 20, parágrafo 3º, Código de Processo Civil)..." -Advs. Nilberto Rafael Vanzo e Samuel Barbosa Garcez-.

43. Ação de Cobrança (rito sumário)-0000544-90.2010.8.16.0074-Cleiton Rogério Merlo x HSBC Seguros (Brasil) S/A- As questões levantadas pela parte ré em fls. 141 e verso serão analisadas em fase de sentença, vez que se confundem com o mérito. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 26.02.2013, às 13:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. Angela Favretto e Reinaldo Mirico Aronis-.

44. Ação de Cobrança-0070815-13.2010.8.16.0014-Valdemir Sebastião Wenceslau x Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. As preliminares arguidas pela ré não merecem acolhimento. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Dr. Maycon Rogério Grigio. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias -Advs. Rogério Resina Molez e Fabiano Neves Macieyewski-.

45. Separação Judicial Litigiosa-0000764-88.2010.8.16.0074-F.C. x L.B.d.S.C.- SENTENÇA: "... POSTO ISSO, julgo procedente a lide para: a) Decretar o divórcio do casal litigante; b) Determinar que a requerida volte a usar o nome de solteira, qual seja, LINA BISPO DOS SANTOS, para o que deve ser oficiado o cartório competente para as devidas providências. c) Fixar ainda que a guarda dos menores dar-se-á de forma compartilhada, pois é a que mais atende as necessidades da família e assim ficou acordado pelo autor e pelo réu, com fundamento no artigo 3º

e 7º do ECA e artigo 9º da Lei 6.515/77. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais a serem rateadas a razão de 50% a cada uma das partes, e quanto aos honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e o trabalho do profissional, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cada profissional que deverão ser compensados entre si. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação ao Ofício do Registro Civil, inclusive quanto ao nome conjugal, se for o caso e, obedecidas as formalidades do CN, arquivem-se..." -Advs. Pedro Jacob Ianesko e Elisandra Pereira da Silva-.

46. Ação Monitória-0001508-83.2010.8.16.0074-Doracy Peron x Oraci Carlos Canci-Saneado o feito. Para o deslinde da causa, necessária a produção de prova documental, bem como oitiva de testemunhas e depoimento pessoal das partes. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29.01.2013, às 16:00 horas. -Advs. Gibson Martine Victorino e Fernando Mariot-.

47. Anulatória de Débito Fiscal-0001580-70.2010.8.16.0074-Cleber Lenon Grigio & Cia Ltda x Fazenda Pública do Estado do Paraná- Ao preparo (Valor R\$ 58,80). -Adv. Josmar Solinski-.

48. Ação de Usucapião-0002437-19.2010.8.16.0074-Claudir Huttel x Joaquim Bernardo Cardoso- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05.02.2013, às 15:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. Rudi Heringer e Carla Leticia de Souza Oliveira-.

49. Ação Monitória-0002547-18.2010.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x Inviolável Alarmes Cafelândia Ltda e outro- Indeferido o pedido de fls. 63/64. -Advs. Carlos Araúz Filho e Rivelino Skura-.

50. Ação de Usucapião-0002709-13.2010.8.16.0074-Rogério Hermes e outro x Mezzomo Com. de Materiais e Construções Cíveis Ltda e outro- Designado o dia 18.12.2012, às 13:00 horas para realização da audiência. -Advs. Fernando Mariot e João Everardo Resmer Vieira-.

51. Ação de Indenização - Ordinária-0002774-08.2010.8.16.0074-Solange de Fátima Trevisol Centenaro x Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - Vizivali-Ciência às partes da baixa do processo. Determinada a citação do Estado do Paraná. -Advs. Pascoal Muzeli Neto, Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios e Edivan José Cunico-.

52. Ação de Cobrança (rito sumário)-0003146-54.2010.8.16.0074-José Luiz Pimenta x HSBC Seguros (Brasil) S/A- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 136/141, no prazo de 10 dias. -Advs. Silvío Siderlei Brauna e Reinaldo Miríco Aronis-.

53. Ação Monitória-0003217-56.2010.8.16.0074-Syngenta Proteção de Cultivos Ltda x Sementes Stocker Ltda- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Por essas razões, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos embargos opostos e, em consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo, com a obrigação imposta à embargante-ré de pagar à embargada-autora a quantia de 657.519,67 (seiscentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta e sete centavos), regularmente atualizada, pelo índice INPC/IBGE, desde o vencimento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c o CTN, art. 161, § 1º), computados a partir da citação, isto é, dia 20/09/2010 (fl.59-v). Condeno a ré/embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da autora. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o trabalho realizado..." -Advs. José Ercilio de Oliveira e Tadeu Karasek Junior-.

54. Ação Demarcatória-0003471-29.2010.8.16.0074-Saete Haubricht Stzoltz e outro x Adriana Haubricht- Às partes para efetuarem o depósito dos honorários do perito, a ordem de 50% para cada uma, no prazo de 20 dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. Nestor Valdo Visintim e Claudir José Schwarz-.

55. Embargos à Execução Fiscal-0003594-27.2010.8.16.0074-Auto Posto Jardim Ltda x Fazenda Nacional- SENTENÇA: "... III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a embargante a pagar as custas e despesas processuais respectivas, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o trabalho realizado..." -Adv. Chaiany Batista-.

56. Ação Revisional de Benefício para Concessão de Aposentadoria-0003727-69.2010.8.16.0074-Martinho Moreira de Almeida x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 415/419, no prazo de 10 dias. -Adv. Ivani Marques Vieira-.

57. Ação de Indenização - Ordinária-0004143-37.2010.8.16.0074-Vagner Lengler de Paula x Alzira de Avila e outro- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 538/546, no prazo de 10 dias. -Advs. Kátia Rejane Sturmer Alves de Oliveira e Airton Teixeira de Souza-.

58. Ação Previdenciária de Restabelecimento de Concessão de Auxílio Doença-000403-37.2011.8.16.0074-Melquiades Prussak Zvarezc x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Às partes sobre o laudo pericial de fls. 77/82, no prazo de 10 dias. -Adv. Jalcemir de Oliveira Bueno-.

59. Ação de Busca e Apreensão (Conv. em Execução de Título Extrajudicial)-0000678-83.2011.8.16.0074-Banco Panamericano S/A x Elcio Belli- À parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o petítório de fls. 41/43. -Adv. Karine Simone Pofahl Weber-.

60. Embargos de Terceiro-0000760-17.2011.8.16.0074-Didnei Pedro Thibes de Souza x Ministério Público do Estado do Paraná e outro- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 22.01.2013, às 14:00 horas.-Adv. Roberta Perinazzo-.

61. Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte-0000761-02.2011.8.16.0074-Edinéia da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Designado o dia 11.12.2012, às 15:00 horas para realização da audiência. -Adv. Olicio Alves Beni-.

62. Exceção de Incompetência-0002074-95.2011.8.16.0074-Adilson Dal Ponte e outros x Copacol - Cooperativa Agroindustrial Consolata- À parte requerida para que, no prazo de 10 dias, comprove suas alegações de fls. 102, quanto ao provimento negado do Agravo de Instrumento e Agravo Regimental. -Adv. José Fernando Marucci-.

63. Ação de Indenização - rito Sumário-0002159-81.2011.8.16.0074-José Ludovico x Portal Veículos Ltda e outro- Designado o dia 30.11.2012, às 13:50 horas para realização da audiência. -Advs. Nestor Valdo Visintim, Flávio Lopes Ferraz, Fabricio de Mello Marsango e Julio Cesar Piuci Castilho-.

64. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário-0002435-15.2011.8.16.0074-Veronica Moreira de Souza x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. Não acolhida a preliminar suscitada pela parte ré. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29.01.2013, às 13:00 horas. -Adv. Kelly Christine Soares de Oliveira-.

65. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário-0002597-10.2011.8.16.0074-Braulio José Bandeira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- DECISÃO: "... Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS face a decisão interlocutória de fls.77-78, que saneou o processo, fixando os pontos controvertidos e nomeando perito médico. Aduz o embargante que na contestação apresentada às fls.39-41, onde foi alegada, em preliminar, a ausência de pedido de prorrogação do benefício (submissão à nova pericia a fim de aferir a manutenção ou não do benefício), sustentando ser necessário e suficiente a ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, pela falta de interesse de agir do autor. É em síntese o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, Inciso I, do Código de Processo Civil, posto que tempestivo e os acolho em função da correta manifestação do embargante, diante da ausência de análise, quando do saneamento do processo, do argumento lançado pelo mesmo em sede de preliminar de contestação. De fato, por tal motivo, passo a declarar e acrescentar no texto da decisão interlocutória: I - As circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a conciliação, até porque os autos tratam de interesse público, de regra, indisponível, motivo pelo qual deixo de designar audiência preliminar, consoante permissivo do § 3º, do art. 331, do CPC e passo a sanear o feito. II- DA PRELIMINAR ALEGADA - Falta de interesse de agir do autor: O interesse de agir, como condição da ação, significa a necessidade de recorrer a tutela jurisdicional para obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou da legalidade da pretensão. Para sua verificação, portanto, não se indaga se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, ou seja, que o interessado não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual. Pois bem. Em sua contestação, o réu alegou que o autor carece de ação por falta de interesse de agir, pois não retornou para requerer a prorrogação do benefício. Oras, é fato sabido e notório que a verificação da incapacidade é feita mediante exame médico pericial a cargo do INSS, de modo que cai por terra a alegação de que não foi requerido a prorrogação do benefício... In casu, a própria resistência do réu ao pedido, com o oferecimento da contestação, deixa evidente que o autor tem o interesse processual necessário para propositura da presente ação de auxílio acidente, tendo em vista que já houve o prévio requerimento de auxílio doença (fls.15-16). Mas não é só. Com a propositura da presente ação, o autor pretende o restabelecimento do auxílio doença, pois alega que em decorrência de seu acidente ocorrido em novembro de 2009, fraturou a perna e o tornozelo, e que necessita de repouso permanente. Ademais, o próprio INSS, já concedeu o benefício para o autor, tendo sido prorrogado uma vez (fls.15-16). Configurou-se, portanto, de forma clara e cristalina, o direito do autor. Assim sendo, afastado a alegação de carência da ação, por entender que estão plenamente caracterizados o interesse de agir, a possibilidade jurídica do pedido e a legitimidade das partes. Ante o exposto, reconheço a omissão na forma como acima mencionado, ficando a parte em destaque a fazer parte da decisão interlocutória de fls.77-78. No mais, cumpra-se o item IV de fl. 77..." -Adv. Leonardo Dolfini Augusto-.

66. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalho-0002599-77.2011.8.16.0074-Anália Pereira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. Não há preliminares a serem sanadas. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29.01.2013, às 14:00 horas.-Adv. Ivani Marques Vieira-.

67. Execução de Título Extrajudicial-0002788-55.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Leonardo Teifke Durigon e outros- SENTENÇA: "... 1) julgo improcedente a objeção de pré-executividade a fim de manter os avalistas excipientes no polo passivo da ação de execução e, de consequência. Indefiro os demais pedidos feitos nesta peça processual. 2) Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do exequente, por serem incabíveis em razão do resultado do incidente. 3) Cumpra-se, no que for pertinente, o disposto nos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 e 5.8.14.6, do Código de Normas, eis que o bem penhorado é imóvel (fl.21). 4) Na seqüência, pautem-se datas para o praxeamento/leilão do bem penhorado, promovendo-se os atos necessários, em especial a intimação pessoal do executado (se não tiver procurador constituído nos autos) e sua esposa e do terceiro credor com garantia real ou com penhora anterior (no caso de bem imóvel), na forma do art. 687 e art. 698, ambos do CPC..." -Advs. Marlene Leithold e Luiz Carlos Barbosa-.

68. Embargos à Execução-0002858-72.2011.8.16.0074-Nilson Carlos da Silva x AAC Mecânica Diesel Ltda- Designado o dia 22.01.2013, às 15:00 horas para audiência

de instrução e julgamento. As partes deverão arrolar as testemunhas no rol do art. 407 do CPC. -Advs. Paulo Rodrigues Moreira e Josmar Solinski.

69. Ação de Cobrança-0002970-41.2011.8.16.0074-Flaminia Comércio de Peças e Equipamentos Ltda x Gilmar Senn e outros- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. A preliminar alegada pelos requeridos se confunde com o mérito, devendo ser analisada em sede de sentença. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19.02.2013, às 17:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita -Advs. Eliel José Albertin Bertinotti e Mariluz Capeleto Jandrey-.

70. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalh-0003054-42.2011.8.16.0074-Ivanda Gheno Bee x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Acolhido o pedido das partes e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05.02.2013, às 14:00 horas. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral (rol conforme o art. 407 do CPC). -Adv. Denise Krohling Camozzato-.

71. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Obrigação Cambiária-0003253-64.2011.8.16.0074-Consolata Alimentos Ltda x Moinho Erechim Indústria e Comércio de Farinha Ltda e outro- Não há preliminares. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19.02.2013, às 16:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. Claudir José Schwarz e Cristiano Trizolini-.

72. Embargos de Terceiro-0003255-34.2011.8.16.0074-Marli Kronbauer Garcia x Braganey Comércio de Cereais Ltda- Deixado de designar audiência de conciliação. A preliminar alegada pela parte ré de inépcia da inicial se confunde com o mérito e será analisada em sede de sentença. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 19.02.2013, às 14:00 horas. A parte que pretender a intimação das testemunhas através de Oficial de Justiça deverá proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente, salvo se beneficiária da assistência judiciária gratuita. -Advs. Caren Regina Jaroszk e Scheila Priscila Quiroli-.

73. Ação de Indenização - Ordinária-0003496-08.2011.8.16.0074-Ronaldo Cassiamani Reis x Metropolitana Tratores Ltda e outro- Deixado de designar audiência de conciliação. Não foram suscitadas preliminares. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Deferido também o pedido da denunciada à lide de fls. 129, segundo parágrafo. Nomeado perito o Dr. Maycon Rogério Grigio. O réu deverá arcar com as custas da perícia. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Luiz Carlos Alves de Oliveira, Adriana Tonet e Wanderlei de Paula Barreto-.

74. Ação de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural-0003907-51.2011.8.16.0074-Maria Simões Corso x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. Não há preliminares a serem sanadas. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11.12.2012, às 16:00 horas. -Adv. Olicio Alves Beni-.

75. Execução de Título Extrajudicial-0003912-73.2011.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x Leonardo Teifke Durigon e outros- SENTENÇA: "... 1) julgo improcedente a objeção de pré-executividade a fim de manter os avaliados excipientes no polo passivo da ação de execução e, de consequência. Indefiro os demais pedidos feitos nesta peça processual. 2) Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do exequente, por serem incabíveis em razão do resultado do incidente. 3) Cumpra-se, no que for pertinente, o disposto nos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 e 5.8.14.6, do Código de Normas, eis que o bem penhorado é imóvel (fl. 21). 4) Na sequência, pautem-se datas para o praxeamento/leilão do bem penhorado, promovendo-se os atos necessários, em especial a intimação pessoal do executado (se não tiver procurador constituído nos autos) e sua esposa e do terceiro credor com garantia real ou com penhora anterior (no caso de bem imóvel), na forma do art. 687 e art. 698, ambos do CPC..." -Advs. Marlene Leithold e Luiz Carlos Barbosa-.

76. Ação de Cobrança-0003939-56.2011.8.16.0074-José Viana Braga x Ace Seguradora S/A- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. A preliminar arguida pela se confunde com o mérito, razão pela qual será analisada em sede de sentença. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Dr. Maycon Rogério Grigio. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Eduardo Galvão de Albuquerque-.

77. Ação de Cobrança-0003940-41.2011.8.16.0074-Delcia Lopes Gonzaga da Silva x Companhia de Seguros Aliança do Brasil- Deixado de designar audiência de conciliação. A composição amigável será oportunizada na abertura da audiência de instrução e julgamento. As preliminares arguidas pela ré se confundem com o mérito e serão analisadas em sede de sentença. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Invertido o ônus da prova. Deferida a produção de prova documental, oral e pericial. Nomeado perito o Dr. Maycon Rogério Grigio. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Advs. Silvio Siderlei Brauna e Marcelo Rayes-.

78. Ação de Concessão de Auxílio Acidente-0004254-84.2011.8.16.0074-Adilson Uhl x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. Sem preliminares. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Dr. Maycon Rogério Grigio. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Adv. Simone Pascoal-.

79. Reclamatória Trabalhista-0004455-76.2011.8.16.0074-Valdemar Jung x Município de Corbélia- Considerando que a parte autora sinalizou interesse na celebração de acordo, designado o dia 05.02.2013, às 13:00 horas para audiência. -Advs. Patricia Mara Guimarães e Laercion Antonio Wrubel-.

80. Ação de Auxílio-Reclusão-0004545-84.2011.8.16.0074-Rosilda Marcondes Schimidt Carneiro x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS na implantação do benefício de auxílio reclusão no valor de R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) em favor da autora Rosilda Marcondes Schimidt Carneiro, cujos pagamentos devem ser realizados desde a data do recolhimento do segurado à penitenciária, ou seja, desde 22/07/2011. Condeno a Autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 10% (dez) por cento sobre os atrasados até esta data. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região para reexame obrigatório..." -Adv. Jussimar Link-.

81. Ação de Indenização - rito Sumário-0004675-74.2011.8.16.0074-J. Tozzo Agro Industrial Ltda x Dpaschoal Comercial Automotiva S/A e outros- Designado o dia 30.11.2012, às 17:30 horas para realização da audiência. -Advs. Nestor Valdo Visintim, Maria Cristina D'Amico, Orival Correa de Siqueira Junior e Michel Alves Pinto Nogueira Melguinha-.

82. Ação de Concessão de Benefício Previdenciário Aposentadoria por Idade de Trabalh-0004767-52.2011.8.16.0074-Maria Castorina de Bonfim x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Deixado de designar audiência de conciliação. Não há preliminares a serem sanadas. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Deferida a produção de prova documental e prova oral. Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29.01.2013, às 15:00 horas. -Adv. Pedro Jacob Ianesko-.

83. Ação de Indenização - Ordinária-0000017-70.2012.8.16.0074-Pedro Luiz Pertile x Ecoserv Transporte de Resíduos Industriais Ltda e outro- Designado o dia 30.11.2012, às 13:00 horas para realização da audiência. -Advs. Luiz Carlos Alves de Oliveira e Tadeu Karasek Junior-.

84. Mandado de Segurança-0000087-87.2012.8.16.0074-Simone Schinato de Souza x Ato do Diretor do Colégio Estadual José Bonifácio de Anahy- SENTENÇA: "... III - DISPOSITIVO. Diante do acima exposto e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para DENEGAR a segurança pleiteada. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, deixando de fazê-lo com relação aos honorários advocatícios, com esteio na Súmula 105 do STJ e art. 25, da Lei nº 12.016/09. Ciência ao Ministério Público e ao Estado do Paraná..." -Adv. Antony Leal Junior-.

85. Ação Revisional de Contrato-0000140-68.2012.8.16.0074-Nevio Forte x Banco Safra S/A- Deixado de designar audiência de conciliação. Sem preliminares. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Invertido o ônus da prova. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Nelson Paschoalotto-.

86. Ação Revisional de Contrato-0000141-53.2012.8.16.0074-Geraldo Lopes de Faria Filho x Banco Finasa S/A- Deixado de designar audiência de conciliação. Sem preliminares. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Invertido o ônus da prova. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Jaime Oliveira Penteado-.

87. Ação Revisional de Contrato-0000142-38.2012.8.16.0074-Marcos Alexandre Mota x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- Deixado de designar audiência de conciliação. Não acolhida a preliminar arguida pela parte ré. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Invertido o ônus da prova. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo, Daniele Neves da Silva e Gabriel da Rosa Vasconcelos-.

88. Ação Revisional de Contrato-0000145-90.2012.8.16.0074-Nevio Forte x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento- Deixado de designar audiência de conciliação. Sem preliminares. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Invertido o ônus da prova. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Gerson Vanzin Moura da Silva-.

89. Ação Revisional de Contrato-0000146-75.2012.8.16.0074-Anesio Lourenço x Banco do Brasil S/A- Deixado de designar audiência de conciliação. Afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Declarado o feito saneado. Fixados os pontos controvertidos. Invertido o ônus da prova. Deferida a produção de prova documental e prova pericial. Nomeado perito o Sr. Iris Kovaleski. Às partes para formularem quesitos e indicarem assistente técnico em 05 dias. -Advs. Oscar Gomes Figueiredo e Luiz Fernando Brusamolin-.

90. Ação Revisional de Contrato-0000148-45.2012.8.16.0074-José Fernandes da Silva x ABN AMRO Real S/A-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 46/73, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

91. Ação de Indenização - Ordinária-0000151-97.2012.8.16.0074-Braganey Comércio de Cereais Ltda x Banco Paulista S/A- Ao preparo (valor: R\$ 58,80). -Adv. Pedro Jacob Ianesko-.

92. Ação de Cobrança-0000214-25.2012.8.16.0074-Emerson Leão Estevão - Comércio de Materiais de Construção Ltda x Município de Anahy- Às partes para, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento -Advs. Alexander Beilner e Nina Rosa de Lima Lievore-.

93. Ação Revisional de Contrato-0000273-13.2012.8.16.0074-Aldair José Dalpra x Banco Finasa BMC S/A- Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Ketí Jaqueline Prestes e Andrea Lopes Germano Pereira-.

94. Ação de Busca e Apreensão-0000605-77.2012.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Dionata Batista de Souza França- Ao autor sobre a devolução da carta precatória que procedeu a busca e apreensão da motocicleta, e decurso do prazo sem oferecimento de defesa. -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem-.

95. Ação de Concessão de Pensão por Morte-0000811-91.2012.8.16.0074-Maria José da Costa x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 34/61, no prazo de 10 dias. -Advs. Ivar Luciano Hoff e Patricia Mara Guimarães-.

96. Concessão de Auxílio-Doença-0000985-03.2012.8.16.0074-Valdeir Macedo Soares x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 49/70, no prazo de 10 dias. -Adv. Patricia Mara Guimarães-.

97. Execução de Título Extrajudicial-0001144-43.2012.8.16.0074-Banco do Brasil S/A x José Roberto Bueno e outro- Ao exequente sobre o Auto de Penhora e Depósito (fl. 36), Auto de Avaliação (fl. 37/38) - Valor: R\$ 457.950,00), e decurso do prazo sem pagamento ou oferecimento de defesa ou embargos. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

98. Execução de Título Extrajudicial-0001241-43.2012.8.16.0074-Bortolotto Distribuidora de Ferro e Aço Ltda x ABM Construções Cíveis Ltda- Ao exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça da fl. 42, e prosseguimento do feito. -Adv. Juliane Terezinha Bortolotto-.

99. Embargos à Execução-0001316-82.2012.8.16.0074-Célio Zielinski x Itaú Unibanco S/A- Determinada a reunião das ações, em conexão. Recebidos os presentes embargos, excepcionalmente, com efeito suspensivo. Ao embargado para apresentar impugnação em 15 dias. -Advs. Adriano Tissiani Pereira da Silva e Bráulio Belinati Garcia Perez-.

100. Ação Revisional de Contrato Bancário-0001328-96.2012.8.16.0074-Madalena Amorim Quintiliano x Banco Panamericano S/A-Às partes para apresentarem proposta concreta de conciliação, no prazo de 10 dias, ou, no mesmo prazo, especificarem de forma fundamentada as provas que efetivamente pretendem produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. Ketí Jaqueline Prestes e Jacó Irineu de Pauli Júnior-.

101. Ação de Concessão de Benefício Auxílio Doença por Invalidez e ou Auxílio Acident-0001332-36.2012.8.16.0074-Jaime Tiago Cordova x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 37/44, no prazo de 10 dias. -Advs. Patricia Mara Guimarães e Ivar Luciano Hoff-.

102. Ação de Cobrança-0001499-53.2012.8.16.0074-Antonio Osvaldo Stocker x Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 44/91, no prazo de 10 dias -Adv. Laercion Antonio Wrubel-.

103. Ação Revisional de Contrato-0001691-83.2012.8.16.0074-Ademir Aparecido Garne Pagan x BV Financeira S/A Crédito, Financ. e Investimento-Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 48/68, no prazo de 10 dias -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

104. Ação Revisional de Contrato-0001692-68.2012.8.16.0074-Antonio Barboza da Silva x HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 48/97, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

105. Ação Revisional de Contrato-0001702-15.2012.8.16.0074-Ademir Aparecido Garne Pagan x Banco Finasa S/A- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 48/73, no prazo de 10 dias. -Adv. Oscar Gomes Figueiredo-.

106. Ação de Busca e Apreensão-0001718-66.2012.8.16.0074-BV Financeira S/A C.F.I. x Logan Subtil de Campos- SENTENÇA: "... 3. DISPOSITIVO. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de LOGAN SUBTIL DE CAMPOS, tornando definitiva a medida liminar de busca e apreensão efetivada e consolidando a propriedade e a posse exclusiva do bem acima descrito, nas mãos do banco-autor, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69. CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Fica o banco autor autorizado a realizar a venda extrajudicial do veículo, na forma do artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/69, devendo restituir à ré eventual saldo, na forma do artigo 66, § 4º, da lei nº 4.728/65..." -Adv. Carla Roberta dos Santos Belem-.

107. Ação de Concessão de Benefício Auxílio Doença por Invalidez e ou Auxílio Acident-0001863-25.2012.8.16.0074-Flavio Biesdorf x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS- Ao autor sobre a contestação e documentos de fls. 34/79, no prazo de 10 dias. -Adv. Ivar Luciano Hoff-.

108. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos-0002125-72.2012.8.16.0074-Paulo Roberto Sales x Hipercard Banco Múltiplo S/A- Ao autor sobre a manifestação incidental e documentos de fls. 35/52, no prazo de 10 dias. -Adv. Josmar Solinski-.

109. Impugnação ao Valor da Causa-0002187-15.2012.8.16.0074-Banco Votorantim S/A x Pedro Schneider e outro- Rejeitada a impugnação ao valor da causa. -Advs. Jorge Luis Zanon e Laercion Antonio Wrubel-.

110. Execução de Título Extrajudicial-0002396-81.2012.8.16.0074-Laercio de Souza Dias x Dalceu Ficagna- Ao exequente sobre as certidões do Oficial de Justiça das fls. 26-verso e 27, e prosseguimento do feito. -Adv. Airton Teixeira de Souza-.

111. Execução de Título Extrajudicial-0002574-30.2012.8.16.0074-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Nossa Terra - Sicredi Nossa Terra x José Zabboski- Ao exequente sobre as certidões do Oficial de Justiça da fl. 50-verso, e prosseguimento do feito. -Adv. Carlos Araúz Filho-.

112. Execução Fiscal-0002616-79.2012.8.16.0074-Caixa Econômica Federal - CEF x J. J. E. Industria e Comércio de Confecções Ltda - ME- À exequente sobre a nomeação de bens à penhora feito pela executada. -Adv. Marcos Luciano Gomes-.

113. Carta Precatória-0002213-13.2012.8.16.0074-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Federal de Toledo-Caixa Econômica Federal - CEF x Angelina Augusta Kaezer- Ao autor sobre as certidões do Oficial de Justiça de fls., e prosseguimento do feito. -Adv. Roseli Aparecida Bettes-.

Corbélia,
Braz Favretto - Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CÍVEL

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT,903
86300-970
(43)-3524-2275**

RELAÇÃO 84/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 84/2012
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SPRUNG 0106 000078/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0103 000117/2009
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO 0128 000498/2001
ADRIANO SANDRO DE LIMA 0050 000744/2011
0051 000746/2011
ALBERTO DENIS AOKI 0119 001605/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0130 000244/2008
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0040 002091/2010
ALESSANDRO DULEBA 0128 000498/2001
ALESSANDRO LUCAS SANTOS 0104 000012/2011
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0009 001009/2007
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0020 001498/2009
ALEXANDRE DA SILVA MAGALH 0027 001134/2010
0122 000823/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0008 000418/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0041 002138/2010
0052 000787/2011
ALFREDO JOSE DE CARVALHO 0009 001009/2007
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA 0088 001167/2012
ALÍCIO DIAS DE OLIVEIRA 0000 000222/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0096 001324/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0114 000971/2009
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0095 001312/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0101 001606/2012
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 0039 002036/2010
ANTONIO GIBRAN FARIAS FRA 0077 000371/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0132 001575/2011
ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔR 0128 000498/2001
BEATRIZ TEREZINHA DA SILV 0016 000139/2009
BRÁULIO BELINATI GARCIA P 0006 000681/2006
0077 000371/2012
0132 001575/2011
CARINE ENDO OUGO TAVARES 0000 000222/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0031 001441/2010
0051 000746/2011
CARLA JULIANA MATEUS 0096 001324/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0028 001278/2010
CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 0102 000070/2009
CARLOS ARAÚZ FILHO 0118 000420/2011
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0012 000350/2008
CAROLINA RICCI DE HOLANDA 0014 000730/2008
CAROLINE GOMES DE MELLO 0034 001706/2010
CELSON HILGERT JÚNIOR 0027 001134/2010
CLAUDIA ELI MARTINS ANSEL 0081 000664/2012
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL 0128 000498/2001
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0046 000533/2011
0050 000744/2011
0080 000570/2012
0087 001014/2012
0093 001302/2012
0094 001303/2012

CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0047 000631/2011
 CRISTINA GOMES SEVERINO 0062 001402/2011
 CRISTINA GOMES SEVERINO 0123 000971/2012
 CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0011 000194/2008
 0013 000400/2008
 0035 001765/2010
 0036 001769/2010
 0049 000697/2011
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0024 000861/2010
 0033 001692/2010
 0038 001943/2010
 DANIELA PAZINATTO 0011 000194/2008
 EDER GORINI 0129 000855/2005
 EDIVALDO GOMES 0038 001943/2010
 EDNA MARIA MARTINS SANTOS 0037 001845/2010
 EDUARDO CHALFIN 0019 001125/2009
 EDUARDO GUSTAVO PACHECO 0027 001134/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0072 002300/2011
 EDVANIA FÁTIMA FONTES GOD 0006 000681/2006
 ELAINE MÔNICA MOLIN 0013 000400/2008
 0078 000441/2012
 ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0016 000139/2009
 ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVA 0082 000665/2012
 EMERSON CARAZZAI FONSECA 0046 000533/2011
 EMILSON DE OLIVEIRA 0053 000933/2011
 EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIO 0053 000933/2011
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0034 001706/2010
 0047 000631/2011
 FABIANA NAWATE MIYATA 0053 000933/2011
 FELICIO ALONSO 0109 000120/2012
 FERNANDA ANDRÉIA ALINO CA 0008 000418/2007
 FERNANDO BUONO 0079 000504/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPASCHI 0083 000721/2012
 FLÁVIA CARAMASCHI DÉGELO 0107 000079/2012
 FÁBIO ROTTER MEDA 0115 001257/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0067 001838/2011
 0071 002173/2011
 GABRIELA BRUGALLI 0103 000117/2009
 GEOVANE CERANTO ALBERGARI 0085 000886/2012
 0088 001167/2012
 0090 001205/2012
 0091 001215/2012
 0092 001270/2012
 0095 001312/2012
 0097 001336/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA S 0090 001205/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0030 001328/2010
 0045 000494/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0063 001593/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0033 001692/2010
 0038 001943/2010
 0049 000697/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0006 000681/2006
 GUILHERME PONTARA PALAZZI 0030 001328/2010
 0031 001441/2010
 0033 001692/2010
 0040 002091/2010
 0041 002138/2010
 0049 000697/2011
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0121 002462/2011
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0075 000093/2012
 HENRIQUE JOSÉ PANIZIO 0067 001838/2011
 0068 001945/2011
 0073 000067/2012
 0098 001376/2012
 ILAN GOLDBERG 0019 001125/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0030 001328/2010
 0045 000494/2011
 JANAÍNA ROVARIS 0015 000133/2009
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0010 001041/2007
 JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES 0126 000395/2012
 JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NO 0008 000418/2007
 JOSÉ BATISTA FERREIRA DE 0110 000145/2012
 JOSÉ CARLOS DIAS NETO 0005 000044/2006
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0061 001350/2011
 JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRI 0020 001498/2009
 JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL 0058 001249/2011
 0059 001250/2011
 0071 002173/2011
 0100 001525/2012
 JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI 0021 000376/2010
 JOYCE EVELINE BENEDITA DA 0124 001548/2011
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0024 000861/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0033 001692/2010
 0038 001943/2010
 0049 000697/2011
 JOÃO PAULO AKAISHI FILHO 0044 000188/2011
 JOÃO PAULO DA SILVA 0028 001278/2010
 JOÃO SANTOS DE MELLO 0034 001706/2010
 JULIANA COTRIN TEIXEIRA N 0004 000455/2005
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0055 001161/2011
 0058 001249/2011
 0059 001250/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0003 000110/2004
 0022 000486/2010
 0025 000869/2010
 JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALM 0064 001658/2011
 0065 001703/2011
 0086 000928/2012

KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0039 002036/2010
 KELLY DA SILVA CARIOCA 0127 001106/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0060 001313/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0026 001026/2010
 0032 001468/2010
 0042 000136/2011
 0064 001658/2011
 0117 000458/2010
 0131 001039/2009
 LEANDRO JOSÉ CAON 0103 000117/2009
 LEANDRO TOLEDO VOLPATO 0002 000577/2003
 LENICE ARBONELLI MENDES T 0039 002036/2010
 0070 002082/2011
 0130 000244/2008
 LIDIA ADELIA VILELLA BORG 0001 000613/1999
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 000568/2010
 LUCIANO BIGNATTI NIERO 0079 000504/2012
 LUCIANO SALIMENE 0008 000418/2007
 0055 001161/2011
 0061 001350/2011
 LUIS ENRIQUE BRUNO SERVIL 0004 000455/2005
 0101 001606/2012
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0097 001336/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000133/2009
 LUIZ CARLOS FREITAS 0032 001468/2010
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0006 000681/2006
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA V 0008 000418/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0030 001328/2010
 0045 000494/2011
 LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0014 000730/2008
 0032 001468/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 001057/2009
 0034 001706/2010
 0047 000631/2011
 MAIKO LUIS ODIZIO 0029 001310/2010
 0048 000671/2011
 0052 000787/2011
 0054 001020/2011
 0056 001227/2011
 0057 001233/2011
 0066 001797/2011
 0072 002300/2011
 0080 000570/2012
 0083 000721/2012
 0084 000843/2012
 0087 001014/2012
 0089 001184/2012
 0093 001302/2012
 0094 001303/2012
 0099 001522/2012
 MARCELO AFONSO NAME 0026 001026/2010
 MARCELO JOSÉ PERALTA 0111 000291/1990
 MARCELO SENEFONTES MOURA 0000 000222/2007
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0108 000111/2012
 MARCILEI GORINI PIVATO 0024 000861/2010
 MARCIO LUIZ NIERO 0113 000067/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0077 000371/2012
 0132 001575/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0092 001270/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0111 000291/1990
 0115 001257/2009
 MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA 0009 001009/2007
 0020 001498/2009
 MARCUS VINICIUS ALI AMIN 0006 000681/2006
 0113 000067/2003
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0023 000568/2010
 MARIA APARECIDA DE OLIVEI 0029 001310/2010
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 0043 000141/2011
 MARIANE MACAREVICH 0056 001227/2011
 0068 001945/2011
 MARITUZA SANTOS DE OLIVEI 0119 001605/2011
 MAURI BEVERVANÇO 0047 000631/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0018 001057/2009
 0034 001706/2010
 MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARN 0019 001125/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0074 000080/2012
 MÁRCIA CRISTINA BOEING 0079 000504/2012
 MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO 0000 000222/2007
 0105 000066/2012
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 0072 002300/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0010 001041/2007
 0011 000194/2008
 0013 000400/2008
 0035 001765/2010
 0036 001769/2010
 0078 000441/2012
 NELSON LUIS NOUVEL ALESSI 0013 000400/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0085 000886/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0084 000843/2012
 0089 001184/2012
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0081 000664/2012
 PATRÍCIA CRISTINA SCHMIDT 0069 001968/2011
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0091 001215/2012
 PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JO 0013 000400/2008
 PAULO AFONSO MAGALHÃES NO 0082 000665/2012
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0057 001233/2011
 PEDRO TORELLY BASTOS 0040 002091/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0051 000746/2011
 0080 000570/2012

RAFAEL COMAR ALENCAR 0118 000420/2011
 RAFAEL MOREIRA 0077 000371/2012
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0074 000080/2012
 RAMEZ AMIN 0006 000681/2006
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0023 000568/2010
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0112 000378/1996
 RAPHAEL DIAS SAMPAIO 0119 001605/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0053 000933/2011
 0075 000093/2012
 0098 001376/2012
 0120 001963/2011
 ROBERLEI MARQUES CUENCA 0021 000376/2010
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0117 000458/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 0074 000080/2012
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0123 000971/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0056 001227/2011
 0068 001945/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0011 000194/2008
 0035 001765/2010
 0036 001769/2010
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 0048 000671/2011
 0066 001797/2011
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0125 002167/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0013 000400/2008
 RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO 0119 001605/2011
 SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHI 0015 000133/2009
 0129 000855/2005
 0132 001575/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0100 001525/2012
 SAYMON FRANKLLIN MAZZARO 0017 000844/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 0003 000110/2004
 SUELY APARECIDA MORRO CHA 0021 000376/2010
 SUSI RODRIGUES HESPANHOL 0021 000376/2010
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 0017 000844/2009
 SÉRGIO APARECIDO VICENTIN 0131 001039/2009
 SÉRGIO RENATO DALLA COSTA 0003 000110/2004
 SÉRGIO ROBERTO GIATTI ROD 0116 001479/2009
 SÉRGIO SCHULZE 0096 001324/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 001706/2010
 0047 000631/2011
 THIAGO LAPUSE FERNANDES D 0077 000371/2012
 VAGNER CESAR TEIXEIRA ROM 0022 000486/2010
 0025 000869/2010
 VALDEMIR ANSELMO PONTES 0007 000869/2006
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0041 002138/2010
 VANESSA ANDRETTA MOLIN 0076 000227/2012
 VICENTE DE PAULA 0018 001057/2009
 0081 000664/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0045 000494/2011
 WELYNTON JOSÉ FRANQUI 0003 000110/2004
 Zaqueu Subtil de Oliveira 0042 000136/2011
 0043 000141/2011
 ÂNGELA MARIA SANCHEZ 0113 000067/2003

0. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 222/2007-JOSÉ PAULO DE MEDEIROS x VICENTE RODRIGUES DE MEDEIROS - Ciência as partes sobre o despacho e designação de audiência a seguir transcrito: " 1 - Provada a Qualidade de sucessores do réu, homologo a habilitação dos sucessores de Vicente Rodrigues de Medeiros, no pólo passivo da presente ação. 2 - Decorri o o prazo recursal da presente decisão, deverá a ação retomar seu curso. Desta forma, designo o dia 21/11/2012 as 15:00 horas para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, ficando cientes de que o não comparecimento deste, implicará em revelia e confissão quanto a matéria de fato e daquele em extinção e arquivamento. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA, MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e ALÍCIO DIAS DE OLIVEIRA.

1. COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO - 0000120-31.1999.8.16.0075-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HAWAI x ANTONIO RONALD ROSETTI GINO SORESINI e outros - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES.
 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0000438-72.2003.8.16.0075-TOSHITO TATEYAMA x BANCO DO BRASIL S.A. - 1. Defiro o pedido de fls. 2.125. 2. Intimem-se as partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias se manifestem sobre o laudo pericial. 3. Após, cumpra-se no que couber a decisão de fls. 1.028. 4. Intimem-se. Adv. LEANDRO TOLEDO VOLPATO.
 3. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 110/2004-RICARDO DALLA COSTA x GRUPO HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO LTDA e outro - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, WELYNTON JOSÉ FRANQUI e SIGISFREDO HOEPERS.
 4. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 455/2005-CLÓVIS RENATO FERREIRA x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 220/221, requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. JULIANA COTRIN TEIXEIRA NÓBREGA e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE.
 5. COBRANÇA - RITO ORDINÁRIO - 0002623-78.2006.8.16.0075-BANCO DO BRASIL S.A. x BASI NATURA C. PROD. NAT. AGR.PROT.AMB. LTDA e outros - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.219/220, requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. JOSÉ CARLOS DIAS NETO.
 6. MONITÓRIA - 681/2006-BANCO ITAÚ S.A. * x NUTRIFOLHA COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA. e outros - Às partes para manifestarem sobre o

expediente do Perito de fls. 288/290, no prazo legal. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, RAMEZ AMIN, MARCUS VINICIUS ALI AMIN e EDVANSIA FÁTIMA FOLTES GODOY.

7. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 869/2006-REGINA CÉLIA PONTES CACCIOLARI x CLAUDINEI ANTONIO CACCIOLARI - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 59,94, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funrejus R\$ 177,05, em 05 dias. Adv. VALDEMIR ANSELMO PONTES.

8. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 418/2007-INÊS FORMAGIO CENTIERI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deferido pedido de vista dos autos, mediante carga no livro próprio. Advs. LUCIANO SALIMENE, FERNANDA ANDRÉIA ALINO CARIOCA, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

9. COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE CADERNETA DE POUPANÇA - 1009/2007-ANTONIO SCHIABER x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 256,40, Contador R\$ 10,09, em 05 dias. Advs. ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

10. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 1041/2007-ALEXANDRE PIROLA e outro x BANCO REAL S.A - 2. Comproven os autores a postagem da carta de citação com aviso de recepção retirada em cartório, conforme recibo exarado no verso da fl 182 no orazo de cinco dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

11. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 194/2008-ELEUTÉRIO ARANTES DE ARRUDA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Abra-se vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, na forma requerida às fls. 625. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DANIELA PAZINATTO.

12. RESCISÃO DE CONTRATO C.C.REINT. DE POSSE E REP. DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C.C. - 350/2008-SANDRA REGINA DA SILVA x GETÚLIO PEREIRA DOS SANTOS * e outro - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA.

13. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 400/2008-ADEMAR ALVES DA CRUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Abra-se vista dos presentes autos à Caixa Econômica Federal, na forma requerida às fls. 695. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIS NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

14. COBRANÇA - 730/2008-ASSOCIAÇÃO BEM AVENTURADA IMELDA - COLÉGIO NOSSA x OSWALDO DE SOUZA - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos n. 000730/2008 Mandado n. 431/112

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, diligenciei nesta cidade e comarca, e não encontrei bem registrado em nome do(j) executado(j) OSWALDO DE SOUZA, passivo de penhora espontânea. Tão somente encontrei bens que guarnecem sua residência, não observando ali bem supérfluo, os mesmos são necessários para a operacionalidade familiar cotidiana.

Isto posto, e, como não mais elementos que motivem novas diligencias, devolvo o mandado a cartório, para os devidos fins.

Insta salientar que o autor é uma entidade sólida, particular, com fins lucrativos, que tem a mensalidade mais elevada na comarca. É com estranheza que a vejo invocar os benefícios da Justiça Gratuita!

C. Procópio,

Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e CAROLINA RICCI DE HOLANDA GUERRA.

15. REPARAÇÃO DE DANOS POR INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 133/2009-SALIM MIGUEL KAIRUZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAÍNA ROVARIS.

16. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 139/2009-REINALDO OLIVIERI x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao requerido para efetuar o pagamento de custas remanescente. Advs. ELAINE RODRIGUES DA SILVA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

17. ORDINÁRIA DE NULIDADE E DE REVISÃO - 844/2009-ANTONIO SEVERO DE CASTRO e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Sendo exibido, digam as partes autoras em 5 (cinco) dias. Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e SAYMON FRANKLLIN MAZZARO.

18. INDENIZATÓRIA DECOR.DE DANOS MORAIS C.C.OBRIG. DE FAZER E PED.DE ANTEC.DE TUTELA - 1057/2009-PAULO ROGÉRIO DOLCE x PORTO SEGURO CONSTRUTORA E INCORPORADORA e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 136,14. Advs. VICENTE DE PAULA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1125/2009-SALUSTIANO SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE FERROVIAS LTDA. ME. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para que, apresente as contas, na forma do artigo 915, 3º do Código de Processo Civil. Advs. MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

20. ANULAÇÃO DE DOAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 1498/2009-OTÁVIO MARIANO DIAS FILHO MENDES x JOÃO JOAQUIM MENDES - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. =CERTIDÃO=

Certifico que em cumprimento ao respeitável mandado retro, me dirigi nesta cidade e Comarca, na Rua Júlio Gomes, n.º 364, e sendo aí, às 12h 10min DEIXEI DE PROCEDER A INTIMAÇÃO do requerido JOÃO JOAQUIM MENDES, tendo em vista que o mesmo é falecido, conforme anexa cópia do assento de óbito.

Advs. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES, ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES e MARCUS LEANDRO ALCÂNTARA GENOVEZI.

21. COMINATÓRIA P/ENTREGA DE COISA CERTA C.C.PED.ALTERN. P/ SUBSID.INDENIZ.P/P.E DAN. - 376/2010-DÉCIO DALRRI e outros x OLEOVEG BIODIESEL BR IND.E COM.DE ÓLEOS VEG.DO PR. - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 72,38 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE, SUSI RODRIGUES HESPAHOL, ROBERLEI MARQUES CUENCA e JOSÉ ROBERTO RUTKOSKI.

22. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001687-14.2010.8.16.0075-JOSÉ DIRCEU MORALES x BANCO ITAÚ S.A. * - Diga a parte exequente em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em prescrição de quitação e extinção da execução. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

23. ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS - 0001923-63.2010.8.16.0075-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. x DENISE MAGRI - Intime-se a parte requerida para promover o depósito dos honorários periciais. Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003001-92.2010.8.16.0075-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JÚLIO CÉSAR DE SOUZA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 44,90, Contador R\$ 10,09 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e MARCILEI GORINI PIVATO.

25. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003004-47.2010.8.16.0075-ROGÉRIO DE MOURA x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 308,10, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003368-19.2010.8.16.0075-RONALDO FERREIRA CORREA x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Ciência ao autor sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MARCELO AFONSO NAME e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27. ORDINÁRIA DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C.C.PED.TUTELA ANTECIP.DE BUSCA E APR.DE - 0003749-27.2010.8.16.0075-SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS E LIMPEZA LTDA. x R.F.ZABOT - ME. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 47,72, Depositário Público R\$ 75,43 , em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. EDUARDO GUSTAVO PACHECO, CELSO HILGERT JÚNIOR e ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0004097-45.2010.8.16.0075-BANCO FINASA BMC S.A. x RAFAEL BATISTA MENDES DOS SANTOS - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que verificando os presentes autos, constatei que as custas processuais remanescentes foram indevidamente recolhidas na guia do Oficial de Justiça, razão pela qual procedi a intimação a parte autora para a devida regularização. Cornélio Procopio, 09 de maio de/2012. Advs. JOÃO PAULO DA SILVA e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.DANOS MORAIS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0004318-28.2010.8.16.0075-SELMA ALVES HONÓRIO MENDES x BRASIL & MOVIMENTO S.A. - SUNDOWN MOTOS e outro - Ao requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 157, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED.DE TUTELA ANTEC.REP.DE INDÉBITO - 0004296-67.2010.8.16.0075-ROGÉRIO ALBINO VENDRAMIN x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

31. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004616-20.2010.8.16.0075-DOLORES VIOLADA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao requerido para manifestar acerca da petição de fls.

86/89, sobre o pagamentos das custas. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASTI TANTIN.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004650-92.2010.8.16.0075-EDNA APARECIDA DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - À parte autora para manifestar-se acerca da petição de fls. 127/658, no prazo legal. Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005423-40.2010.8.16.0075-DIRCEU CINTRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 67, no prazo legal. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

34. REPARAÇÃO DE DANO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO C.C.PED.ANTEC.DE TUTELA - 0005490-05.2010.8.16.0075-SIDNEI BORGES x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 878,46, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 137,24, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. JOÃO SANTOS DE MELLO, CAROLINE GOMES DE MELLO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

35. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005713-55.2010.8.16.0075-JOSÉ APPOLINÁRIO ALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

36. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0005718-77.2010.8.16.0075-APARECIDA ANTONIA PARAGUAY x FEDERAL DE SEGUROS - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 346/348 , e sobre a petição de fls. 350/355 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

37. MONITÓRIA - 0005940-45.2010.8.16.0075-BRUNA GOMES DELANHESE MELO x GILVAN MAZETE DE ALMEIDA - Ao requerido, para o pagamento das custas remanescentes, conforme fls. 56, Cartório R\$ 407,74 , Distribuidor r\$30,25 , Contador R\$ 10,09 , Oficial de Justiça r\$ 143,04 , Funrejus R\$ 23,59. Adv. EDNA MARIA MARTINS SANTOS.

38. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006159-58.2010.8.16.0075-EDSON GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 253,58, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. EDIVALDO GOMES, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

39. REVISIONAL DE CÉDULAS RURAIS - 0006585-70.2010.8.16.0075-JOSÉ CLÓVIS TROMBINI BERNARDO x BANCO DO BRASIL S.A. * - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 575,06 , Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funrejus R\$ 33,40 , em 05 dias. Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

40. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0006730-29.2010.8.16.0075-DALVINO MARIANO DA SILVA x ANTONIO EDUARDO CASQUEL DE OLIVEIRA e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.

41. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007097-53.2010.8.16.0075-BENEDITO SEBASTIÃO ANTONIO x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 280,62, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000370-44.2011.8.16.0075-AGNALDO BATISTA NUNES x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

43. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000375-66.2011.8.16.0075-HELVETI SAUDE LACERDA GOLFETE x BANCO BANESTADO S.A. - Às partes para manifestarem acerca do expediente do perito de fls. 176/177, no prazo legal. Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIANA PIOVEZANI MORETI.

44. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000654-52.2011.8.16.0075-MILTON LUIZ DA SILVA x PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTANEJA e outros - Ao autor para manifestar acerca do expediente do Município de fls. 293/296, no prazo legal. Adv. JOÃO PAULO AKAISHI FILHO.

45. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA DIFERENÇA - 0001611-53.2011.8.16.0075-EDSON BERNARDES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - Autos nº 1611-53.2011.8.16.0075 Vistos em saneador 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta inviável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, §3º, doCPC. 2 . Da inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo: Pretende a parte ré a inclusão da Seguradora Líder no polo passivo da presente demanda em sua substituição. Contudo, indefiro o pedido, uma vez que a parte beneficiária do

seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio a indenização ou o complemento de indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido efetuado por seguradora diversa. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO -DPVAT- PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - QUITAÇÃO - INOCORRÊNCIA - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO - COMPETÊNCIA CNRP - RESOLUÇÃO CONTRÁRIA À LEI - HIERARQUIA DAS NORMAS - LESÃO PERMANENTE - VALOR INDENIZATÓRIO MÁXIMO - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DO PAGAMENTO A MENOR - HONORÁRIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - 1- É possível o ajuizamento de demanda em face de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT, mesmo que o pedido administrativo tenha sido dirigido à seguradora diversa. 2- (...) (TJPR - AC 0498453-8 - 9a C.Civ. - Rei. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Uma - DJPR 03.07.2008)". 3. Da carência de ação - ausência de documentos: A documentação de fls. 15/24 comprova a ocorrência do acidente automobilístico, o registro deste perante a autoridade policial e o tratamento médico decorrente do acidente. Desta forma, não há que se falar em carência de ação por ausência de documentos essenciais ao exame da lide. Assim, afasto tal preliminar. 4. Inexistem outras questões processuais a serem analisadas, estando as partes bem representadas e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual declaro o feito sane 5. Como ponto controvertido, sobre o qual deverá recair a atividade probatória, fixo: a existência de lesão na vítima, decorrente de acidente automobilístico que a tenha tornado permanentemente inválida, além do grau de eventual invalidez. 6. Com relação às provas a serem produzidas, DEFIRO: a) a expedição do ofício à Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT para que informe este juízo, em 10 dias, sobre a existência ou não de pagamento de indenização em favor da parte autora e apresente a este juízo cópia do processo administrativo relativo ao aludido sinistro; b) realização de perícia. 7. Determino a expedição do ofício e a intimação da parte ré para a comprovação da postagem em 15 dias, sob pena de perda da faculdade de produzir tal prova. 8. Com relação à prova pericial, determino a expedição de ofício ao IMI para designação de data para realização de perícia Com o retorno do ofício, intem-se as partes acerca do dia e horários designados para o ato. 9. Com a apresentação do laudo, digam as partes, em 5 dias, voltando-me conclusos em seguida. 10. Int. Dil. nec. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

46. BUSCA E APREENSÃO * - 0001696-39.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x MÁRCIO CASSILHA - Ao autor para efetuar o pagamento das custas remanescentes. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON CARAZZAI FONSECA.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002025-51.2011.8.16.0075-JAIRO SEGANTINI x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002083-54.2011.8.16.0075-EDER CARLOS COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Autos nº 671/2011 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002171-92.2011.8.16.0075-AMAURI JOSÉ GERÔNIMO x BANCO REAL-ABN-AMRO BANK-AYMORE FINANCIAMENTOS - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 260,16, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. GUILHERME PONTARA PALAZZO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

50. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002300-97.2011.8.16.0075-VANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, em 15 dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intem-se. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002302-67.2011.8.16.0075-MOISES ARAÚJO COELHO x BANCO FINASA BMC S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intem-se. Advs. ADRIANO SANDRO DE LIMA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

52. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002414-36.2011.8.16.0075-MÁRCIO ROGÉRIO BATISTA REIS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para manifestar-se acerca da petição de fls. 114/115, no prazo legal. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

53. MONITÓRIA - 0003107-20.2011.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SUELI DOS SANTOS PRESENTES e outro - 2. Após, intem-se as partes para que no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, digam sobre a possibilidade de conciliação, bem como em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade. Advs. REINALDO MIRICO

ARONIS, FABIANA NAWATE MIYATA, EMILSON DE OLIVEIRA e EMILSON DE OLIVEIRA JÚNIOR.

54. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS C/C REPETIÇÃO DE IND - 0003006-80.2011.8.16.0075-CLÁUDIO BOSCARDIM x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003571-44.2011.8.16.0075-DOURIVAL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Advs. LUCIANO SALIMENE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003754-15.2011.8.16.0075-REGIANE APARECIDA SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A./BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 262,98, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003762-89.2011.8.16.0075-BENEDITO APARECIDO NAZÁRIO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intem-se. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003860-74.2011.8.16.0075-JOSÉ ANTÔNIO CREM x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 265,80, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0003861-59.2011.8.16.0075-JOHNNY DE SOUSA GOMES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para manifestar-se acerca da petição de fls. 51, no prazo legal. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

60. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR - 0004149-07.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ROSALICE DA SILVA FERRARI - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 15,04, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

61. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004223-61.2011.8.16.0075-PAULO GARCIA x BANCO ITAUCARD S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 499,86, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 29,40, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. LUCIANO SALIMENE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

62. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004416-76.2011.8.16.0075-MÁRCIO CASSILHA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 277,30, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0005193-61.2011.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ADRIANO VIEIRA DA SILVA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias do Oficial de Justiça R\$ 184,50 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), Contador e Funrejus, em 05 dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

64. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005443-94.2011.8.16.0075-SUELI DE OLIVEIRA CASSAROTTI x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

65. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0005612-81.2011.8.16.0075-JOSAIR MÁXIMO PEREIRA x BANCO BANESTADO S.A. - Autos nº 5612-81.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 258/261. 2. Tendo em vista que parte autora descumpriu a decisão de fls. 255, pelo motivo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 4. Intem-se diligências necessárias. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005849-18.2011.8.16.0075-MAURO MESSA NETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca dos embargos declaratórios de fls. 56/59. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005891-67.2011.8.16.0075-PAULO INÁCIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 247,94, Contador R\$ 10,09, Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0006232-93.2011.8.16.0075-CARLOS EDUARDO VIEIRA x BANCO FINASA BMC

S.A. - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

69. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - 0006372-30.2011.8.16.0075-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETOR DA 18ª REGIONAL DE SAÚDE, DR. REINALDO LAVORATO - 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para oferecimento de contrarrazões. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. 4. Intimem-se. Adv. PATRÍCIA CRISTINA SCHMIDT GRILI MACEDO.

70. ORDINÁRIA C.C. TUTELA ANTECIPADA - 0006882-43.2011.8.16.0075-VALMIR BATISTA GRACIANO x BRUNO HENRIQUE DE CAMPOS - Às partes para manifestarem acerca do expediente do perito de fls. 114, no prazo legal. Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0007219-32.2011.8.16.0075-JUNIO APARECIDO VENÂNCIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 247,94, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

72. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007692-18.2011.8.16.0075-JOSÉ ÁLVARO PENHA x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAIKO LUÍS ODIZIO e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA .

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000221-14.2012.8.16.0075-EDMAR APARECIDO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 245,12, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

74. COBRANÇA C.C.PEDIDO DE LIMINAR - 0000270-55.2012.8.16.0075-CLEIDE APARECIDA FERREIRA DA INVENÇÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ROSSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

75. MONITÓRIA - 0000337-20.2012.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDCARLOS LIMA DE AQUINO E CIA. LTDA. ME e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIFICADO, que faço a devolução do r. mandado retro a cartório, Independentemente de seu cumprimento, ante o exposto e como consoante determina o art. 19 do C.P.C., item 9.4.1 do C.N., Ofício Circular nº 066/95 da douta Corregedoria da Justiça e r. Súmula 190 do S.T.J., bem como ao que preconiza o Art. 4o do § único, da Lei nº 9.289/96. Certifico mais que, as diligências futuras, compreendem a tentativa de citação com hora certa e demais atos. Cornélio Procópio' Custas a depositar RS: 180,00 Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO LEONEL CELLI.

76. CONHECIMENTO CONDENATÓRIA - 0000850-85.2012.8.16.0075-APARECIDA CRISTINA LAUREANO FLÔR DA ROSA x ESTADO DO PARANÁ - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. VANESSA ANDRETTA MOLIN.

77. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C.REP.DE IND.E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0001551-46.2012.8.16.0075-JORGE YOUSSEF LAHAM ME. x BANCO ITAÚ S.A. * - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, RAFAEL MOREIRA, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO e THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA.

78. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001678-81.2012.8.16.0075-ANDERSON QUEIROZ LINO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A. - Às partes para se manifestarem acerca do ofício de fls.106/112 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ELAINE MÔNICA MOLIN.

79. COBRANÇA - 0001889-20.2012.8.16.0075-DORIVAL ALMEIDA FERREIRA x SÍLVIA REGINA TARDELLI - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FERNANDO BUONO, LUCIANO BIGNATTI NIERO e MÁRCIA CRISTINA BOEING.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002156-89.2012.8.16.0075-PEDRO AFONSO x ITAÚ UNIBANCO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 247,94, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32 em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

81. ORDINÁRIA DE CUMPR.CONTR.C.C.P.DE INTER.+FAV.DE CL.CONTR.C.ANT.TUTELA C.REP.IND. - 0002559-58.2012.8.16.0075-WAGNER DO AMARAL TRAUTWEIN x UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, VICENTE DE PAULA e CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0002549-14.2012.8.16.0075-BERGAMASCO & BERGAMASCO LTDA x DASA (PR) DESTILARIA AMERICANA S.A. e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. ELIZÂNGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI e PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002699-92.2012.8.16.0075-ZAQUEU FRANCISCO GABRIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e FERNANDO JOSÉ GASPARG.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003176-18.2012.8.16.0075-REGIANE DE BRITO LADEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.

85. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003297-46.2012.8.16.0075-SEBASTIÃO PEREIRA LOPES x BANCO CREDIBEL S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e NELSON PASCHOALOTTO.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003439-50.2012.8.16.0075-FRANCISCO JESUS LOBO x BANCO BANESTADO S.A. - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 226,54, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

87. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003789-38.2012.8.16.0075-EDILSON DA SILVA VITORIANO x BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

88. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004321-12.2012.8.16.0075-CARLOS HENRIQUE APARECIDO PARDINI x BANCO HONDA S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Advs. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004388-74.2012.8.16.0075-HERCÍLIO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e NEWTON DORNELES SARATT.

90. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004422-49.2012.8.16.0075-CELSON BERNARDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA .

91. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004433-78.2012.8.16.0075-VALDEMIR FIGUEIREDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

92. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004617-34.2012.8.16.0075-GILBERTO DOS SANTOS MARTINS x BANCO FINASA S/A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MARCOS AMARAL VASCONCELOS.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004723-93.2012.8.16.0075-JÚLIO CÉSAR FITTIPALDI RIGÃO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004724-78.2012.8.16.0075-WAGNER EDIEL DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Apresentados os documentos, ou tempestivamente contestada a ação, intime-se a parte requerente, por seu procurador judicial, para se manifestar em 5 (cinco) dias. Advs. MAIKO LUÍS ODIZIO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

95. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004768-97.2012.8.16.0075-DIVA PRADO NOGUEIRA x BANCO FIAT S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

96. BUSCA E APREENSÃO * - 0004795-80.2012.8.16.0075-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JÚLIO CÉSAR BARÃO - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao r. mandado retro, extraído dos autos supra, por varias vezes em dias e horários distintos, inclusive nos finais de semana, por último em data de hoje, me dirigi na Av. Barão do Rio Branco, n. 259, bem como em todos os postos de combustíveis da comarca, donde, não encontrei o objeto de apreensão.

Segundo informações colhidas em diligências, o bem e o requerido se encontram no Estado do Mato Grosso, sem data definida para retorno.

Isto posto, e mais, com o prazo de cumprimento da mandado exaurido, suspendo minhas diligências, devolvendo-o a cartório, para os devidos fins.

Advs. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CARLA JULIANA MATEUS.

97. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004808-79.2012.8.16.0075-VITA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004940-39.2012.8.16.0075-MÁRCIO DE OLIVEIRA MORAIS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

99. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005312-85.2012.8.16.0075-AGNALDO ARANTES x CIFRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos nº 5312-85.2012.8.16.0075 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 20/26. 2. Visto nos autos que a renda mensal do requerente é de R\$ 2.279,38 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e oito centavos) mensais, fato que por si só já demonstra a ausência de miserabilidade, pelo motivo exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e determino que a parte autora efetue o preparo das custas iniciais e o recolhimento do Funrejus. em 30 (trinta) dias. sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Efetuado o preparo das custas e o recolhimento do Funrejus, voltem-me os autos conclusos. 4. Intimem-se diligências necessárias. Comélio Procópio (PR), 8 de outubro de 2012. Adv. MAIKO LUIS ODIZIO.

100. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005336-16.2012.8.16.0075-ELIZETE CARBONIERI MATIAS x BRASIL TELECOM S.A.- OI OPERADORADORA DE TELEFONIA - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

101. PERDAS E DANOS PELO RITO SUMÁRIO - 0005594-26.2012.8.16.0075-FRUTAS TOMITA ITIMURA LTDA x YASUDA SEGUROS S/A. - Devem as partes retirarem Carta Ar de intimação das testemunhas arroladas e proceder a sua devida postagem, sob pena de preclusão, devendo ainda recolher as custas pela expedição R\$ 28,20 para o autor e R\$ 18,80 para o requerido.

Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

102. CARTA PRECATÓRIA - 70/2009-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE OURINHOS, SP. - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x MARCOS FERREIRA GONÇALVES - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 377/2008 deste R. Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca da CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. Autos de CP. n.º 070/2009. =C E R T I D Ã O= Certifico que em cumprimento a presente r. Carta Precatória, servindo de mandado, me dirigi nesta cidade e Comarca, no endereço consignado, sito à Rua José Piai, n.º 28, Cj. Victor Dantas, e sendo aí, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do executado MARCOS FERREIRA GONÇALVES, tendo em vista que o mesmo não mais reside no endereço indicado. Indagando ao atual morador e proprietário do local, Sr. Willian César Marquesini, este declarou residir no endereço há aproximadamente oito anos e que não tem conhecimento do atual endereço ou paradeiro do executado. Estando o mesmo, portanto, atualmente em lugar incerto e não sabido. Ante a não localização do executado, faço a devolução da presente Precatória em Cartório, para que a parte exequente nos termos do art. 19 e seus parágrafos do CPC, da norma 9.4.1 do Código de Normas e Tabela da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, providencie o recolhimento antecipado das custas referente às seguintes diligências a serem realizadas: Localização de bens para a efetivação do Arresto - R\$ 184.50; e Auto - R\$ 15.75; TOTAL A RECOLHER - R\$ 200.25. Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ.

103. CARTA PRECATÓRIA - 117/2009-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE BENTO GONÇALVES, RS - TODESCHINI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO x DALTRÓ SIDNEI DE SOUZA & CIA. LTDA. - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO CERTIFICO, Eu Oficial de Justiça sob vossa jurisdição, em cumprimento ao ordenado no mandado Precatória retro, extraído dos autos supra que, faço a devolução em cartório independentemente de cumprimento, pelas seguintes razões assim circunstanciadas: Do constante do r. mandado retro, se determina a penhora em bens passíveis de penhora, contudo a empresa referida, no endereço fornecido não mais existe. Junto ao Detran e C.R.Js., desta Comarca o devedor não possui quaisquer bens registrados em seu nome, passíveis de penhora. Tendo em vista não existir mais elementos para localização de bens a serem contristados, e em face das razões retro expendidas, devolvo o presente em cartório, para os devidos fins, ficando no aguardo de novas determinações, bem como, a credora indique possíveis bens a serem penhorados. Dou fé. Advs. LEANDRO JOSÉ CAON, GABRIELA BRUGALLI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

104. CARTA PRECATÓRIA - 0000475-21.2011.8.16.0075-Oriundo da Comarca de IBIPORÃ - UNIÃO FEDERAL x EDSON MASSASHI INOUE - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIFICO, em face da Inexistência de depósito antecipado para as diligências ordenadas e, consoante o exposto no art 19 do C.P.C. e Item 9.4.1 do C.N. devolvo o r. mandado, independentemente de cumprimento, a fim de a autor deposite as custas próprias para citação e de mais atos, ficando no aguardo de novas determinações. Dou fé. Adv. ALESSANDRO LUCAS SANTOS.

105. CARTA PRECATÓRIA - 0002602-92.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. F. DE LONDRINA - PR - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x BASSO, MIGUEL E CIA. LTDA. e outros - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO

CERTIFICO, EM CUMPRIMENTO AO R. ORDENADO NO MANDADO/ PRECATORIA, EXTRAÍDO DA AÇÃO SUPRA QUE DIRIGI-ME NO ENDEREÇO CONSTANTE, NA DATA DE HOJE, E AÍ SENDO, FUI INFORMADO PELOS ATUAIS MORADORES, QUE OS REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA EXECUTADA SRS. MARCO ANTONIO P. OLIVEIRA E MARIZA CAMPOS MIGUEL SE ENCONTRAM RESIDINDO NA CIDADE DE VITÓRIA-ES, PODENDO SER ENCONTRADOS NO SEGUINTE TELEFONE (27-9638-9693). RAZÃO PELA QUAL DEIXEI DE INTIMÁ-LO, DEVOLVENDO A PRESENTE EM CARTORIO, FICANDO NO AGUARDADO DE NOVAS DETERMINAÇÕES. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

106. CARTA PRECATÓRIA - 0002996-02.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE GUARAMIRIM - CHAVES SERVIÇOS VETERINÁRIOS S.C. - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Ordem n. 078/2012

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento a r. C. Precatória, me dirigi na Rua Paraíba, n. 209 - apto. 01, donde, não encontrei o requerido Marcelo Chaves.

Segundo informações da ex-companheira do requerido, Sra. Sueli Pereira, o mesmo se mudou há anos, sem deixar qualquer referencia de sua atual localização; que é dependente químico e que vive perambulando de cidade em cidade, sem endereço fixo.

Destarte, pelo exposto, deixei de intimar o requerido em tela, que, conforme resultado das diligências, está em lugar incerto e desconhecido.

Insta salientar que as informações retro, foram ratificadas por moradores vizinhos.

Adv. ADEMIR SPRUNG.

107. CARTA PRECATÓRIA - 0002997-84.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de CAMBARÁ-PR - UNIÃO x TRAUTWEIN COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi nesta cidade na rua Hitoshi Miyamoto, 132, e sendo aí em data de hoje, às 18:05 horas, deixei Citar a empresa executada: Trautwein Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda, por ter sido informado por vizinhos que o representante legal da referida empresa Sr. Wagner do Amaral Trautwein, faleceu a poucos dias e que a casa encontra-se fechada há vários meses. Diante do expostocya^acima, devolvo em cartório a presente Carta Precatória.

Dou fé.

Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DÉGELO ZANETTI.

108. CARTA PRECATÓRIA - 0004225-94.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 2ª V. DE LONDRINA, PR. - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x ANGELA FACHINETTI - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. Autos: 804/2009 CERTIDÃO Certifico que em cumprimento à respeitável Carta precatória, me dirigi nesta cidade na Rua João Cabral de Medeiros, 149, e sendo aí, não localizei o bem para apreendê-lo (veículo Peugeot/206, ano de fabricação/modelo: 2006/2006, cor prata, Placa ANQ-1073), e após diversas diligências na tentativa de localizar o bem, sem obter êxito, contatei no endereço indicado a Sra. Sandra, que informou que o referido bem não se encontra no local, que a mesma não desconhece a requerida Angela Fachinetti e não sabe informar o atual paradeiro do Veículo objeto da presente ação. Diante das informações acima, devolvo em cartório a presente Carta Precatória para os devidos fins. Dou fé. evedo chaves de Justiça Cornélio Procópio, 31 de julho 2012. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

109. CARTA PRECATÓRIA - 0004406-95.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 1ª V. DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO - GLADYS PAPA ZISSIS e outro - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento a r. C. Precatória, me dirigi no endereço indicado, donde, constatei que o imóvel está completamente vazio e a venda. Segundo informações da Sra. Lúcia, responsável pela imobiliária que intermédio a venda do imóvel, os requeridos Gunji Kurahashi e Shiko Karahashi, faleceram há anos; que seus herdeiros/successores poderão ser localizados através da Sra. Tieco Kurahashi (filha), a qual tem uma clínica estabelecida na Rua Albion, n. 524 - Lapa, São Paulo/SP ou de seu contador, Sr. Altair, morador no município de Apucarana/PR., localizável através do tel. (4S) 9918/1842. requerido em tela. Adv. FELICIO ALONSO.

110. CARTA PRECATÓRIA - 0005259-07.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de MAIRINQUE, SP - BANCO J. SAFRA S.A. x GERALDINO GALDINO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R \$ 66,47 , GRC do Oficial, em 05 dias. Adv. JOSÉ BATISTA FERREIRA DE AGUILAR.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 291/1990-BANCO BRADESCO S.A. x HILDEBERTO GONÇALVES e outro - Aos executados para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 393,86 , Oficial de Justiça R\$ 48,10 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), Contador R\$ 20,17 e Depositário Público R\$ 75,43, em 05 dias. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e MARCELO JOSÉ PERALTA.

112. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0000050-19.1996.8.16.0075-JOÃO CARLOS VALÉRIO x ROSINALDO NOGUEIRA MARQUITO - JOÃO CARLOS VALÉRIO x ROSINALDO NOGUEIRA MARQUITO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 407,02 , Contador R\$ 10,09 , em 05 dias. Adv. RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000426-58.2003.8.16.0075-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x AUTO POSTO CURUMIM LTDA e outros - Ao requerido para manifestar-se sobre a petição de fls. 657/664, no prazo

legal. Advs. ÂNGELA MARIA SANCHEZ, MARCUS VINICIUS ALI AMIN e MARCIO LUIZ NIERO.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 971/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S.A.* x MATHEUS TAVARES DA SILVA PAIVA e outro - Ao exequente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R \$ 45,12, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1257/2009-BANCO BRADESCO S.A. x LENIR TEREZINHA GRIGORAVICIUS HADDAD e outros - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 15,04, Depositário Público R\$ 75,43 em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e FÁBIO ROTTER MEDA.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003228-19.2009.8.16.0075-JOSÉ ANTONIO NUNES e outros x BANCO ITAÚ S.A. * - Deve o procurador que se encontra em carga dos autos, proceder a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do Art. 196 do CPC. Caso já tenha(m) procedido a devolução dos autos, queiram desconsiderar esta intimação. Adv. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001626-56.2010.8.16.0075-ANTONIO MONTINI e outros x BANCO ITAÚ S.A., sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Intimem-se a parte executada, para querendo ofereça impugnação. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001364-72.2011.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x JORGE APARECIDO VICENTINI - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIFICO, em face da inexistência de depósito antecipado para as diligências ordenadas e, consoante o exposto no art 19 do C.P.C., e item 9.4.1 do C.N. devolvo o r. mandado, independentemente de cumprimento, a fim de a autor deposite as custas próprias para ARRESTO, ficando no aguardo de novas determinações, tendo que no endereço indicado os executados não residem.

Dou fé.

Custas a depositar ZONA

ARRESTO: RS: 111,00

Dilg/loc/bens RS: 111,00

Avaliação R\$: 230,00

3 tent Intimação RS 174,00

Auto Arresto/Avaliação R\$: 30,00

TOTAL RS: 656,00

Advs. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

119. EXECUÇÃO - 0005278-47.2011.8.16.0075-ITA INDUSTRIAL LTDA. x NILSA APARECIDA VIEIRA & CIA. LTDA. - Ao REQUERENTE, acerca da CERTIDÃO requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, tendo decorrido o prazo legal de três dias e ter verificado em cartório que a executada não pagou a dívida, devolvo em cartório o presente mandado para que a autora deposite as custas Judiciais devidas ao Oficial de Justiça para integral cumprimento do presente mandado, conforme determina o artigo 19 do CPC, e o Regimento de Custas da Doutra Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. Dou fé. Cornélio Procópio, 02 de julho de 2012. Advs. ALBERTO DENIS AOKI, MARITUZA SANTOS DE OLIVEIRA, RAPHAEL DIAS SAMPAIO e RUY SCHIMMELPFENG SAMPAIO.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006345-47.2011.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K.C.NIETO LANCHONETE e outro - Ao exequente/autor para retirar ofício(s) no total de 01 ofício e proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição (R\$ 9,40 cada Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

121. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENÇA - 0008431-88.2011.8.16.0075-RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA x JOSÉ ELISÁRIO DO NASCIMENTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. GUILHERME RÉGIO PEGORARO.

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0003065-34.2012.8.16.0075-ELETROBARROS MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x AURI ESTEVAM & CIA. LTDA. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 39/40 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. ALEXANDRE DA SILVA MAGALHÃES.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003584-09.2012.8.16.0075-COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROF.DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRES.DA R.N.DO PR.LTDA. x D JAMARCHI FARMÁCIA ME. e outros - Ao réu para efetuar pagamento das custas iniciais do Embargos, no prazo legal. Advs. ROSANA CAMARANI DA SILVA e CRISTINA GOMES SEVERINO.

124. ALVARÁ JUDICIAL - 0004954-57.2011.8.16.0075-EDIR PADOVANI SENEFFONTE e outros - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. JOYCE EVELINE BENEDITA DA FONSECA.

125. ALVARÁ JUDICIAL - 0007213-25.2011.8.16.0075-CAROLINA PRADO ALBINO HOFIG RAMOS - Ao requerente para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 12,22 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO.

126. ALVARÁ JUDICIAL - 0001536-77.2012.8.16.0075-JÚLIO CESAR GUISSO - Ao autor para manifestar acerca do parecer do Ministério Público de fls. 31, no prazo legal. Adv. JOSÉ ARREBOLA GONÇALVES.

127. ALVARÁ JUDICIAL - 0004142-78.2012.8.16.0075-PLACIDO APARECIDO LUCAS e outro - AO credor para retirar Alvara Judicial e proceder o recolhimento

das custas provenientes da expedição R\$ 9,40, caso não se trate de assistência judiciária, devendo ainda se manifestar em 10 dias sobre a satisfação do crédito. Adv. KELLY DA SILVA CARIOCA.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000297-24.2001.8.16.0075-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS -AmBev x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciência às Partes sobre o retorno dos autos , bem como tomarem ciência do acórdão, para que, no prazo de 10(dez) dias, requeiram o que for pertinente. Advs. ALESSANDRO DULEBA, ANTÔNIO AUGUSTO DELLA CÔRTE DA ROSA, CLÁUDIO LEITE PIMENTEL e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001568-29.2005.8.16.0075-VALDIR DA SILVA e outro x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS F - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e EDER GORINI.

130. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 244/2008-LUCIANA MACARIO ÓTICA LTDA. x MURIO FERNANDES COIMBRA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 228,98 , Oficial de Justiça R\$ 111,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), Contador R\$ 10,09 e Distribuidor R\$ 30,25, em 05 dias. Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

131. EMBARGOS DE TERCEIROS - 1039/2009-ELIAS PANIZIO e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao autor para manifestar-se sobre a petição de fls. 77, no prazo legal. Advs. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

132. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0005125-14.2011.8.16.0075-ESPÓLIO DE TUFFY MIGUEL KAIRUZ x BANCO BANESTADO S.A./BANCO ITAÚ S.A. - Autos nº 5125-14.2011.8.16.0075 1. Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, contudo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Como não houve, até a presente data, notícia da concessão do efeito suspensivo ao recurso de agravo, determino o integral cumprimento da decisão objurgada. 3. Intimem-se. Diligências, necessárias. Cornélio Procópio (PR), 11 de outubro de 2012. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

Cornélio Procópio, 15 de OUTUBRO de 2012.

PAULO EUGÊNIO LUCCHESI

Escrivão

CORNÉLIO PROCÓPIO (PR), 15 DE OUTUBRO 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVIL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº92/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMAR KENHITI ISSI 3 375/1999

ADRIAN HINTERLANG DE BARROS 18 40/2009

AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 16 693/2008

ALBERT CARMO AMORIM 70 491117/2011

ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 37 153472/2010

ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 21 171/2009

ALCEU MACHADO FILHO 21 171/2009

ALCEU MACHADO NETO 14 599/2008

37 153472/2010

59 165396/2011

ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 19 71/2009

ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 63 286470/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 71 495888/2011

ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 35 35251/2010

AMILTON DOMINGUES DE MORAIS 2 252/1998

ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 38 166547/2010

60 219432/2011

ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 37 153472/2010

ANDRE EDUARDO DETZEL 18 40/2009

ANDRE L. BONAT CORDEIRO 14 599/2008

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 21 171/2009

37 153472/2010

ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA 12 113/2008

53 378903/2010

ANTONIO BENTO JUNIOR 16 693/2008

ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 60 219432/2011

68 413784/2011

75 69139/2012
 ANTONIO JOSE GENERAL 7 363/2007
 ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 35 35251/2010
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 1 694/1996
 2 252/1998
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 81 400998/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 35 35251/2010
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 19 71/2009
 CAMILA ENRIETTI BIN 23 243/2009
 CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO 79 150/2008
 CARLOS ALVES 16 693/2008
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 5 352/2006
 CARLOS SEQUEIRA MARTINS 76 127691/2012
 CAROLINA BARREIRA LINS 6 128/2007
 9 508/2007
 10 661/2007
 15 657/2008
 26 298/2009
 28 516/2009
 29 599/2009
 30 612/2009
 31 651/2009
 36 81845/2010
 44 247959/2010
 56 21535/2011
 61 224713/2011
 62 226194/2011
 64 294604/2011
 66 317124/2011
 CEZAR AUGUSTO CONCEIÇÃO MACHADO 21 171/2009
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 37 153472/2010
 CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA 20 74/2009
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 16 693/2008
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN 57 137243/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 19 71/2009
 24 260/2009
 CRYSTIANE LINHARES 12 113/2008
 53 378903/2010
 DANIEL HACHEM 41 234447/2010
 45 261556/2010
 DANIELA RAMOS 44 247959/2010
 DEBORAH MARIA BOTAN 33 797/2009
 DELIRES MARIA ACADROLI 4 267/2006
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 57 137243/2011
 DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI 3 375/1999
 EDIR MICKAEL DE LIMA 13 556/2008
 EDSON MONTOR OZÓRIO 74 67063/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 73 11461/2012
 ELISA G. P. B. DE CARVALHO 68 413784/2011
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 19 71/2009
 24 260/2009
 ERIKA HIKISMIMA FRAGA 17 748/2008
 ERNESTO HAMANN 81 400998/2010
 EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO 2 252/1998
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 43 237567/2010
 FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 34 27105/2010
 39 211150/2010
 63 286470/2011
 FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO 34 27105/2010
 39 211150/2010
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 6 128/2007
 10 661/2007
 15 657/2008
 26 298/2009
 FABIO DACCACHE 16 693/2008
 FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN 61 224713/2011
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 21 171/2009
 37 153472/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 24 260/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 19 71/2009
 24 260/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 68 413784/2011
 FRANK YUKIO YAMANAKA 2 252/1998
 16 693/2008
 GELSI FRANCISCO ACCADROLI 4 267/2006
 GILBERTO JULIO SARMENTO 6 128/2007
 10 661/2007
 15 657/2008
 26 298/2009
 27 431/2009
 28 516/2009
 29 599/2009
 30 612/2009
 31 651/2009
 44 247959/2010
 56 21535/2011
 62 226194/2011
 66 317124/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN 23 243/2009
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 54 481451/2010
 GIULIO ALVARENGAREALE 70 491117/2011
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 37 153472/2010
 HUGO BORTOLON DUARTE 18 40/2009
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 16 693/2008
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 16 693/2008
 IONEIA ILDA VERONEZE 12 113/2008
 53 378903/2010
 IZABEL A.F. DE J. MONTOR 74 67063/2012
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 35 35251/2010

JEAN CARLOS CAMOZATO 65 305518/2011
 JESSICA GHELFI 52 342009/2010
 JOSE CARLOS DE ARAÚJO 75 69139/2012
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 53 378903/2010
 JOSE OSANAN 16 693/2008
 JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEGOSI 60 219432/2011
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 8 452/2007
 54 481451/2010
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 28 516/2009
 29 599/2009
 30 612/2009
 44 247959/2010
 66 317124/2011
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 73 11461/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 12 113/2008
 JULIO CEZAR FECCHIO 9 508/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 11 691/2007
 32 774/2009
 KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA 60 219432/2011
 LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS 53 378903/2010
 LAZARA CRISTINA DA SILVA 13 556/2008
 LEYSERRE BIANCHINI DOS SANTOS 16 693/2008
 LINO MASSA YUKI ITO 69 478479/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 72 500902/2011
 LUCIANA CARASKI 64 294604/2011
 LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ 79 150/2008
 LUIZ MAURICIO PIRATH 7 363/2007
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 40 233840/2010
 41 234447/2010
 42 235661/2010
 43 237567/2010
 45 261556/2010
 47 316381/2010
 48 316551/2010
 49 316721/2010
 50 334907/2010
 51 335781/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 43 237567/2010
 MAIKO RODRIGO CARNEIRO 63 286470/2011
 MARA CRISTINA BRUNETTI 23 243/2009
 MARCELE POLYANA PAIO 68 413784/2011
 75 69139/2012
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 60 219432/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 19 71/2009
 MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO (PROC 52 342009/2010
 MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 1 694/1996
 5 352/2006
 46 276974/2010
 67 390135/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 73 11461/2012
 MARCIO FRANCISCHINI 36 81845/2010
 55 539736/2010
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 19 71/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 69 478479/2011
 72 500902/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 40 233840/2010
 41 234447/2010
 42 235661/2010
 43 237567/2010
 45 261556/2010
 47 316381/2010
 48 316551/2010
 49 316721/2010
 50 334907/2010
 51 335781/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 52 342009/2010
 77 147431/2012
 78 224776/2012
 MARISTELA Busetti 80 172787/2010
 MARIZA DE MACEDO 13 556/2008
 MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 77 147431/2012
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 43 237567/2010
 MIEKO ITO 17 748/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 19 71/2009
 24 260/2009
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 80 172787/2010
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 16 693/2008
 OKSANA PAHLOD MACIEL 21 171/2009
 OKSANA POHLOD MACIEL 37 153472/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 60 219432/2011
 PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO 9 508/2007
 PRYSCILLA BARBOSA SILVA 20 74/2009
 RAFAEL MOSELE 65 305518/2011
 RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA 63 286470/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 45 261556/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 58 152054/2011
 ROSANGELA CORREA 52 342009/2010
 77 147431/2012
 78 224776/2012
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 54 481451/2010
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 8 452/2007
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 16 693/2008
 SERGIO SCHULZE 38 166547/2010
 60 219432/2011
 SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS 60 219432/2011
 SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN 33 797/2009
 SIMONE MARTINS CUNHA 23 243/2009
 SIONE LISOT YOKOHAMA 36 81845/2010
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI 4 267/2006

SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 37 153472/2010
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 46 276974/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 43 237567/2010
 THIAGO ANDRADE CESAR 77 147431/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 52 342009/2010
 URSULA ERLNUND SALAVERRY GUIMARÃES 35 35251/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 71 495888/2011
 WALTER GONÇALVES 22 226/2009
 25 288/2009
 WILTON SILVA LONGO 2 252/1998
 YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO 33 797/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 694/1996 - BANCO DO BRASIL S/A x DAVI ALMEIDA e outros - Ao Requerente ante certidão do Sr. Avaliador que deixou de proceder a Avaliação dos bens imóveis, de fls.103/106, em face do não pagamento das custas do Avaliador Judicial, que importam em R\$340,81 (trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), sendo R\$241,11 do Laudo de Avaliação e R\$99,70 da Diligência do Avaliador. Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e APARECIDO ALBINO DECHICHE.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 252/1998 - LEVI PINHEIRO DE MACEDO x MINORU URATANI TRANSPORTES - As partes para manifestarem sobre o calculo de fls.298, em tres dias. Advs. AMILTON DOMINGUES DE MORAIS, WILTON SILVA LONGO, EVANDRO KOVALHUK DE MACEDO, APARECIDO ALBINO DECHICHE e FRANK YUKIO YAMANAKA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 375/1999 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OLIVIO ALVES DA ROCHA e outro - A parte autora ante retorno de carta precatória. Advs. ADEMAR KENHITI ISSI e DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 267/2006 - OSWALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "À parte autora para manifestação sobre o interesse na realização da prova pericial, em cinco dias."- Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, DELIRES MARIA ACADROLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI.

5. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 352/2006 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x ANTONIO MARTINEZ CEBRIAN e outros - Às partes para se manifestarem acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, breve teor da proposta: "[...] proposta de honorários no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) para elaboração do laudo". Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

6. AÇÃO ORDINÁRIA - 128/2007 - LUIZ CARLOS DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.168/175), em seus efeitos suspensivos e devolutivo. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, CAROLINA BARREIRA LINS e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.

7. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 363/2007 - ALDA PIRATH x CERCHOP BEBIDAS LTDA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como recolher as custas do Sr. Oficial de Justiça."- Advs. LUIZ MAURICIO PIRATH e ANTONIO JOSE GENERAL.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 452/2007 - FERNANDO DIAS NASCIMENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente para efetuar o preparo e a retirada do expediente (alvara referente aos honorarios advocaticios), bem como manifestar-se sobre o contido na cota ministerial de fls. 171/172. - Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 508/2007 - ADAIR DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido (fls.241/249), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. PAULO ROBERTO JOÃO PEDRO, JULIO CEZAR FECCHIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

10. AÇÃO ORDINÁRIA - 661/2007 - CLAUDINA DE JESUS LIDORO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.199/200), em seus efeitos suspensivos e devolutivo. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, CAROLINA BARREIRA LINS e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.

11. DEPÓSITO - 691/2007 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PATRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADEMAR SOARES DE LIMA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 113/2008 - BANCO SAFRA S/A x ODILIO DE OLIVEIRA - Ao Requerente ante a certidão de fs. 192 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto o pagamento da divida ou oposicao de embargos. - Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 556/2008 - SILVIO ANTONIO MARQUES e outros x ALIANDA APARECIDA DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. MARIZA DE MACEDO, EDIR MICKAEL DE LIMA e LAZARA CRISTINA DA SILVA.

14. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 599/2008 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x ROSE CLEIA CECCON MARTINS e outro -

A parte autora ante retorno de carta precatória. Advs. ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L. BONAT CORDEIRO.

15. AÇÃO ORDINÁRIA - 657/2008 - ROSIVANA PEREIRA DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante perícia médica judicial que será realizada no consultório situado à Avenida Antonio Schimidt Vilela, 809, Centro, Tapejara, Paraná, telefone 44-3677-3212, na data de 12/11/2012 às 10h00min. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, CAROLINA BARREIRA LINS e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.

16. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 693/2008 - IVONE DE OLIVEIRA SOARES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Defiro o requerimento de fls.844/845. Advs. CARLOS ALVES, JOSE OSANAN, LEYSERRE BIANCHINI DOS SANTOS, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, ANTONIO BENTO JUNIOR, FRANK YUKIO YAMANAKA, AGNALDO MURILLO ALBANEZI BEZERRA, ILIANE ROSA PAGLIARINI, FABIO DACCACHE e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.

17. DEPÓSITO - 748/2008 - BANCO BMC S/A x JOILSON SILVA - A parte autora ante retorno de AR cujo teor é: DESCONHECIDO. Advs. ERIKA HIKISMIMA FRAGA e MIEKO ITO.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 40/2009 - HUGO LIBANIO FERREIRA NERY e outro x NAUTICA LONDRINA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar o pagamento das custas processuais."- Advs. HUGO BORTOLON DUARTE, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e ANDRE EDUARDO DETZEL.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 71/2009 - BANCO FINASA S/A x DARCY JOSE DOS SANTOS - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MARCO ANTONIO KAUFMANN, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 74/2009 - MARIA VIEIRA AMARAL x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao Requerente ante a manifestacao do Requerido de fls. 147 que noticia a imlantacao do beneficio. - Advs. CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA e PRYSICILLA BARBOSA SILVA.

21. EXECUÇÃO - 171/2009 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x CASA DE CARNES 3 MENINOS LTDA e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. ALCEU MACHADO FILHO, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CONCEIÇÃO MACHADO e OKSANA PAHLO MACIEL.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 226/2009 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x MARCIA KELLI DECARLI SOUZA INSTALAÇÕES e outro - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. WALTER GONÇALVES.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 243/2009 - BEATRIZ ALVES QUEIROZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À parte autora ante a petição de fls. 436/437, cujo o breve teor é: "requerer a vossa excelência que se digne a conceder-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para que esta Companhia apresente manifestação sobre a decisão de fls., pelo fato desta promovida possuir sede na cidade do Recife/PE, dificultando o acesso aos autos, o que impede a mesma de efetuar o cumprimento no prazo exigido". Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN, CAMILA ENRIETTI BIN, SIMONE MARTINS CUNHA e MARA CRISTINA BRUNETTI.

24. DEPÓSITO - 260/2009 - BV FINANCEIRA S/A CFI x VANIA SCHIAVINATO BATISTA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 288/2009 - BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A x EDSON VIEIRA DE SOUZA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. WALTER GONÇALVES.

26. AÇÃO ORDINÁRIA - 298/2009 - LEONOR DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.125/144), em seus efeitos suspensivos e devolutivo. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.

27. AÇÃO ORDINÁRIA - 431/2009 - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, c/c COBRANÇA - 516/2009 - ELVIRA ALVES DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora (fls.168/176), em seu efeito meramente devolutivo.2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

29. AÇÃO ORDINÁRIA - 599/2009 - NEUZA ROCHA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com

nossas homenagens. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

30. AÇÃO ORDINÁRIA - 612/2009 - DJANIRA DE OLIVEIRA SOBRINHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

31. AÇÃO ORDINÁRIA - 651/2009 - DIVALDA RAMOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

32. BUSCA E APREENSÃO - 774/2009 - B.F. x E.F.P. - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

33. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 797/2009 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro x SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO - SAMAE - CERTIFICADO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, incluí os presentes autos na Relação sob nº 92/2012 para intimação do Requerente. Advs. DEBORAH MARIA BOTAN, SHEILA MARIA DE CARLOS BOTAN e YOLANDA BOTAN RAMALHO PINTO.

34. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0027105-45.2010.8.16.0077 - ALVARINO DE CAMPOS e outro x SUL BRASILEIRA DE TERRAS e AGRICULTURA LTDA e outro - As partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente em dez dias. Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0035251-75.2010.8.16.0077 - ADEMIR TAVARES LOPES x BANCO ITAU S/A - À parte requerida para apresentação de réplica, em 15 (quinze) dias, ante a não concordância da parte requerente sobre as contas apresentadas. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATO ORSINI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000818-45.2010.8.16.0077 - LUCIA SOTOCORNO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Advs. SIONE LISOT YOKOHAMA, MARCIO FRANCISCHINI e CAROLINA BARREIRA LINS.

37. EXECUÇÃO - 0001534-72.2010.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro - Ao Exequente para que requeira de direito em 05 (cinco) dias. Advs. ALCEU MACHADO NETO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHÉLLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO.

38. DEPÓSITO - 0001665-47.2010.8.16.0077 - F.I.D.C.N.P.N. x S.T.P. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito., bem como efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de justiça."- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES.

39. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0002111-50.2010.8.16.0077 - ALVARINO DE CAMPOS e outro x SUL BRASILEIRA DE TERRAS e AGRICULTURA LTDA e outro - As partes para apresentação de alegações finais, sucessivamente, em 15 dias. Advs. FABIANA GARCIA AMARAL DE CASTRO e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

40. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002338-40.2010.8.16.0077 - CLAUDIO JOSE DA SILVA x BANCO ITAU S/A - A parte autora ante documentos de fl. 121/135 Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002344-47.2010.8.16.0077 - IZIDIO AMOROSO x BANCO ITAU S/A - Ausente prova do depósito dos honorarios estabelecidos no acordo formalizado entre as partes, resta prejudicado o requerimento de fl.104. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI e DANIEL HACHEM.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002356-61.2010.8.16.0077 - ARIVALDO BUENO DE CAMARGO x BANCO ITAU S/A - A parte autora ante decisão de fl.74, cujo teor que foi procedida a baixa da restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002375-67.2010.8.16.0077 - MANOEL DA SILVA NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A - Ausente prova do depósito dos honorarios estabelecidos no acordo formalizado entre as partes, resta prejudicado o requerimento de fl.100. Intime-se. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, c/ c COBRANÇA - 0002479-59.2010.8.16.0077 - MARIA DE FÁTIMA DOMINGOS DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, (fls.157/165), em seus efeitos

suspensivo e devolutivo. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO, DANIELA RAMOS e CAROLINA BARREIRA LINS.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002615-56.2010.8.16.0077 - SERGIO LOPES RODRIGUES x BANCO ITAU S/A - Prestação jurisdicional entregur pela sentença proferida a fls.47/56. Aguarde-se em cartorio o prazo fixado no art.475-J § 5º do CPC. Em permanecendo o requerente inerte, remetam-se os autos ao arquivo. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

46. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0002769-74.2010.8.16.0077 - IRINEU FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA e TABATA NOBREGA BONGIORNO.

47. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003163-81.2010.8.16.0077 - JOANA PIRES ITAKAWA x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para promover o cumprimento de sentença, observando-se o disposto no art.475-b do CPC, em relação aos honorários de sucumbência. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003165-51.2010.8.16.0077 - JAIME BATISTA FRAGOSO x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para promover o cumprimento de sentença, observando-se o disposto no art.475-b do CPC, em relação aos honorarios de sucumbencia. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003167-21.2010.8.16.0077 - IRANI CORREIA x BANCO ITAU S/A - Cumpra-se o disposto no art.475-j, §5º do CPC. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003349-07.2010.8.16.0077 - ELISEU GESUARDI DE FARIAS x BANCO ITAU S/A - Intime-se a parte autora para promover o cumprimento de sentença, observando-se o disposto no art.475-b do CPC, em relação aos honorários de sucumbência. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003357-81.2010.8.16.0077 - VALCIR BALANI x BANCO ITAU S/A - Considerando os termos da sentença de fls.58/68, que determinou a compensação da verba honoraria, cuja decisão foi confirmada em sede recursal, bem como depósito de fl.185, intime-se a parte autora para manifestar-se, em 05 dias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0003420-09.2010.8.16.0077 - B.F. x L.O.A. - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e MARCIA GONÇALVES DE OLIVEIRA PINTO (procuração).

53. BUSCA E APREENSÃO - 0003789-03.2010.8.16.0077 - H.B.B. x R.G. - A Parte autora ante despacho de fl.74, que foi procedida a baixa da restrição do veículo pelo sistema RENAJUD. Advs. ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI e LARISSA ARAUJO BRAGA AMORAS.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004814-51.2010.8.16.0077 - FRANCISCO BORGES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À parte autora para que requeira o que entender pertinente ante a certidão de fl. 137/v, cujo o breve teor é: "as partes tiveram ciência da sentença [...] não apresentaram recurso de apelação [...]". Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

55. AÇÃO MONITÓRIA - 0005397-36.2010.8.16.0077 - AUTO POSTO PR 323 TAPEJARA LTDA x ELISEU SEPULVEDA MARTINEZ - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar o pagamento das custas do Oficial de justiça."- Adv. MARCIO FRANCISCHINI.

56. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0000215-35.2011.8.16.0077 - LUZIA ARAUJO LUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora (fls.115/124), em seu efeito meramente devolutivo.2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

57. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIO - 0001372-43.2011.8.16.0077 - ALDAIR DONIZETE PEZ e outros x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI - À parte autora ante a petição de fl. 283, cujo o breve teor é: "REQUERER, seja concedido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos do contrato, uma vez que, a matriz da financeira ainda está diligenciando na procura do contrato nº. 590109968". Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001520-54.2011.8.16.0077 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIS ANTONIO BORGHETTI e outro - Ao Exequente ante a juntada de ofícios de fls. 90/96. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001653-96.2011.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR x INDARA INDUSTRIA e COMERCIO DE RAÇÕES e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. ALCEU MACHADO NETO.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA - 0002194-32.2011.8.16.0077 - ADILSON BUSCHINI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST - "Isto Posto,

Julgo PROCEDENTE o pedido."- 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, JOSIANE LUCIA BEZERRA BENEZOSI, SERGIO SCHULZE, SERGIO SCHULZE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA.

61. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002247-13.2011.8.16.0077 - IVALDO GONÇALVES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido (fls.181/192), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e CAROLINA BARREIRA LINS.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002261-94.2011.8.16.0077 - ALEXSANDRO LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.122/132), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002864-70.2011.8.16.0077 - JOAQUIM LUCIO x JOSE DE TAL - "Deferido o pedido de fl. 73, e, em consequência, a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 11/08/2012, às 14h00min, será mantida. À parte requerida para que efetue o recolhimento da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando a intimação de suas testemunhas."- Advs. MAIKO RODRIGO CARNEIRO, ALESSANDRO SPRENGOWSKI DOS SANTOS, RAQUEL REZENDE PINTO DE ARRUDA e FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO.

64. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002946-04.2011.8.16.0077 - SILDINÉIA TROVO DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls.103/108), em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com nossas homenagens. Advs. LUCIANA CARASKI e CAROLINA BARREIRA LINS.

65. EXECUÇÃO - 0003055-18.2011.8.16.0077 - CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA DE LOURDES GOMES DE FREITAS - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

66. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0003171-24.2011.8.16.0077 - MARCELO ELLIS CABROBO DIEGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em duplo efeito, nos termos do art.520, do CPC. 2. Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

67. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003901-35.2011.8.16.0077 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE x A. F. FREITAS - EVENTOS - Ao Requerente ante a certidão de fls. 97 que noticia a ausencia de apresentacao de contestacao pela parte Requerida. - Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004137-84.2011.8.16.0077 - FAGNER DOS SANTOS BERNARDO x BANCO PANAMERICANO S/A - ÀS PARTES, ante o contido. - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Requerido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens.Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA G. P. B. DE CARVALHO.

69. AÇÃO MONITÓRIA - 0004784-79.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FRANCIELLE MACEDO DE SOUZA - Ao Requerente ante a certidão de fls. 51 que noticia a ausencia de manifestacao da parte Requerida quanto o pagamento da dívida ou oposicao de embargos. - Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - 0004911-17.2011.8.16.0077 - BV LEASING - ARRENDAMENHO MERCANTIL S/A x SILVIO MARIANO DA SILVA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. ALBERT CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGAREALE.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004958-88.2011.8.16.0077 - HSBC BRANK BRASIL S. A - BANCO MULTIPLO x R BARBOZA DA COSTA E CIA LTDA ME - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como efetuar a retirada de expedientes que encontra-se na contra-capa."- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

72. AÇÃO MONITÓRIA - 0005009-02.2011.8.16.0077 - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ELIANE ARAUJO DE SOUZA - Ao Requerente para juntada de comprovante de envio (AR) da Carta de Citacao do Requerido. - Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0000114-61.2012.8.16.0077 - BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS DOS SANTOS - 1.Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art.520, do CPC. 2.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Apos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

74. INVENTÁRIO - 0000670-63.2012.8.16.0077 - THAIANE ALINE TEIXEIRA DA SILVA e outros x ANTONIO DA SILVA (ESPÓLIO) - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. EDSON MONTOR OZÓRIO e IZABEL A.F. DE J. MONTOR.

75. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000691-39.2012.8.16.0077 - SERGIO MONTESCHIO x DAROM MOVEIS LTDA - "As partes para indicação objetiva das provas que pretendem produzir, indicando os fatos que pretendem provar com cada modalidade de prova requerida, sob pena de indeferimento; Considerando que no período de 07 a 14 de Novembro do corrente ano se realizará a 7ª edição da Semana Nacional de Conciliação, em cumprimento ao determinado pelo CNJ, foi designada audiência de conciliação para o dia 09/11/2012, às 14h45min."- Advs. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e JOSE CARLOS DE ARAÚJO.

76. CURATELA - 0001276-91.2012.8.16.0077 - EDNA COTRIM DE SOUZA x HELIO PORTUGAL DA SILVA - Manifeste-se a Requerente/Curadora sobre requerimento de fls.34/37, no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0001474-31.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ALVES DE OLIVEIRA - A parte autora para retirar em balcão a carta precatória, ou efetuar o pagamento das despesas postais no valor de R\$20,00 (vinte reais)."- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI, THIAGO ANDRADE CESAR e ROSANGELA CORREA.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0002247-76.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x MAICOL WILIAN DE SOUZA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 150/2008 - INMETRO - INST NAC DE MET NORM E QUALID INDUSTRIAL x JP DA SILVA CEREALISTA - A parte autora para que de prosseguimento ao feito, uma vez que decorreu o prazo de suspensão. Advs. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYÉ e CARLIANE DE OLIVEIRA CARVALHO.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 0001727-87.2010.8.16.0077 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x ROGER CASSIO MOTTA MARQUES - Ao Exequente ante o resultado negativo das pracas. - Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA Busetti.

81. EXECUÇÃO FISCAL - 0004009-98.2010.8.16.0077 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - Decorreu o prazo sem que o executado se manifestasse acerca do pagamento ou oposição de embargos. Ao exequente para que de prosseguimento ao feito. Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e ERNESTO HAMANN.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 17 de Outubro de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

RELACAO Nº91/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENILSON CRUZ 10 247/2004
ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO 40 152950/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 33 700/2009
AHMAD ABDALLAH 109 529514/2010
ALBERTO LIMA CARNEIRO 13 39/2006
ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR 7 378/1999
ALCEU MACHADO NETO 59 403681/2010
71 226012/2011
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 77 293572/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 94 101796/2012
ALESSANDRO DORIGON 26 552/2008
ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA 40 152950/2010
ALEX REBERTE 83 388229/2011
90 502808/2011
95 107162/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 63 488990/2010
70 221860/2011
108 92/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 94 101796/2012
ALINE WALDHELM 54 267881/2010
ALTENAR APARECIDO ALVES 9 281/2003
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER 102 52/2005
105 128/2009
ANA PAULA DOS SANTOS 10 247/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES 36 777/2009
ANDRE BALBINO BONNES 32 656/2009
ANDRE JULIANO PERES PERES 6 661/1998
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 108 92/2009
ANDRÉ BALBINO BONNES 24 365/2008
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA 63 488990/2010

ANGELA BEATRIZ ALCAIDE 107 180/2006
 ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO 88 447036/2011
 ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 40 152950/2010
 66 9067/2011
 72 249224/2011
 78 293827/2011
 ANTONIO DE JESUS FILHO 45 218507/2010
 BRAZ REBERTE PEDRINI 83 388229/2011
 90 502808/2011
 95 107162/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 89 464008/2011
 CARLA JULIANA MATEUS 91 46534/2012
 CARLITO RAIMUNDO SOUZA 7 378/1999
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 104 1/2009
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LEAF 83 388229/2011
 CARLOS ROBERTO JAKIMIU 12 472/2005
 29 324/2009
 101 184325/2012
 102 52/2005
 103 161/2008
 105 128/2009
 CARLOS SEQUEIRA MARTINS 33 700/2009
 CAROLINA BARREIRA LINS 42 186554/2010
 68 75668/2011
 79 297117/2011
 CASSIA MARIA SILVA LEANDRO 80 319807/2011
 CELSO SCHMITZ 4 89/1998
 CERINO LORENZETTI 106 131474/2010
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 83 388229/2011
 CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI 6 661/1998
 CLAUDIO GUILHERME TESHEINER 13 39/2006
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 30 435/2009
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 10 247/2004
 CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN 69 138542/2011
 97 121451/2012
 CRISTIAN MIGUEL 89 464008/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 19 689/2007
 53 256275/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 85 408588/2011
 89 464008/2011
 DAMASCENO MAURICIO ROCHA JUNIOR 40 152950/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA 36 777/2009
 DANIELA RAMOS 52 247437/2010
 55 274461/2010
 DANIELLA DE SOUZA 54 267881/2010
 DENISE CANOVA 107 180/2006
 DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI 97 121451/2012
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 28 125/2009
 DIRCEU FREDERICO 6 661/1998
 DIRCEU GALDINO CARDIN 4 89/1998
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 80 319807/2011
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 83 388229/2011
 90 502808/2011
 95 107162/2012
 EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL 80 319807/2011
 EDISON RAUEN VIANNA 40 152950/2010
 107 180/2006
 ELISEU ALVES FORTES 71 226012/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 89 464008/2011
 ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS 84 397067/2011
 ELVIO FLAVIO DE FREIRAS LEONARDI 92 51997/2012
 ELZA MEGUMI IIDA 26 552/2008
 EMANUEL ALVES 9 281/2003
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 89 464008/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 54 267881/2010
 ERIKA HIKISMIMA FRAGA 44 208115/2010
 EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI 39 120123/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 49 236960/2010
 EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS 65 541642/2010
 FABIANA DOS REIS VIEIRA CARVALHO 83 388229/2011
 FABIANO JOSE BORDIGNON 2 246/1993
 FABIANO LOPES BORGES 54 267881/2010
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 87 434908/2011
 90 502808/2011
 95 107162/2012
 100 159207/2012
 FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 25 407/2008
 FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS 26 552/2008
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 107 180/2006
 FELIPE ROSSATO FARIAS 92 51997/2012
 FERNANDO MARTINS GONÇALVES 65 541642/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 87 434908/2011
 90 502808/2011
 95 107162/2012
 100 159207/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 89 464008/2011
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 13 39/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 89 464008/2011
 96 110452/2012
 GILBERTO JULIO SARMENTO 23 290/2008
 27 123/2009
 31 594/2009
 37 12816/2010
 47 226216/2010
 52 247437/2010
 55 274461/2010
 64 525192/2010
 67 21705/2011
 79 297117/2011

82 372726/2011
 GIORGIA BACH MALACARNE 104 1/2009
 GISELE APARECIDA SPANCERSKI 35 767/2009
 62 481366/2010
 GLEITON GONÇALVES DE SOUZA 7 378/1999
 GUSTAVO VERISSIMO LEITO 89 464008/2011
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 40 152950/2010
 77 293572/2011
 107 180/2006
 HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO 59 403681/2010
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR 24 365/2008
 HUGO BORTOLON DUARTE 43 199459/2010
 HÉLIO DUTRA DE SOUZA 15 297/2007
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 36 777/2009
 IGOR RAFAEL MAYER 36 777/2009
 ILIANE ROSA PAGLIARINI 10 247/2004
 IVANES DA GLORIA MATTOS 107 180/2006
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 73 258839/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 73 258839/2011
 JEFERSON BARBOSA 89 464008/2011
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 107 180/2006
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR 87 434908/2011
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 62 481366/2010
 JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS 65 541642/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 51 238174/2010
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 36 777/2009
 JOSE DAS GRACAS DE SOUZA 76 283787/2011
 JOSE FERNANDO VIALLE 98 131588/2012
 JOSE GONÇALVES DE SOUZA 7 378/1999
 JOSE MARCELO DE JESUS 45 218507/2010
 JOSE PENTO NETO 109 529514/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 89 464008/2011
 JOÃO CARLOS GOMES 3 585/1996
 JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 83 388229/2011
 JOÃO LUIZ SPANCERSKI 35 767/2009
 68 75668/2011
 JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA 84 397067/2011
 99 147261/2012
 JULIANA LINHARES PEREIRA 33 700/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 22 213/2008
 JULIANO FRANCISCO SARMENTO 47 226216/2010
 79 297117/2011
 82 372726/2011
 JULIO CESAR PRESTES SCHIAVINI 82 372726/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 22 213/2008
 KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 28 125/2009
 KEYLA MONQUERO 2 246/1993
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 54 267881/2010
 LINO MASSA YUKI ITO 81 359906/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 16 530/2007
 17 535/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 110 11580/2011
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 86 427721/2011
 LUCIANO TEIXEIRA LEITE 41 156325/2010
 LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 61 463605/2010
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 5 597/1998
 LUIZ CARLOS SANCHES 4 89/1998
 LUIZ GUILHERME MEYER 11 267/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 51 238174/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 48 235139/2010
 50 237045/2010
 57 330318/2010
 58 332139/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 49 236960/2010
 MANUELA LEITE CARDOSO 98 131588/2012
 MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA 80 319807/2011
 MARCELA GALVAO MISTRELLI 46 219551/2010
 MARCELE POLYANA PAIO 40 152950/2010
 66 9067/2011
 72 249224/2011
 78 293827/2011
 MARCELO DAVOLI LOPES 83 388229/2011
 MARCELO GIANNOBILE MARIANO 26 552/2008
 MARCIA REGINA GONÇALVES 60 413114/2010
 MARCIO BACARIM POSSEBOM 7 378/1999
 MARCIO FRANCISCHINI 15 297/2007
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 106 131474/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 106 131474/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 108 92/2009
 MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON 33 700/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 16 530/2007
 17 535/2007
 81 359906/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 48 235139/2010
 50 237045/2010
 57 330318/2010
 58 332139/2010
 MARGARETH LUCANTONIO 25 407/2008
 MARIA MARCIA FERREIRA LOPES 4 89/1998
 MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS 30 435/2009
 MARIANA CARNEIRO 13 39/2006
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL 105 128/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 94 101796/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 65 541642/2010
 MARINA BLASKOVSKI 36 777/2009
 MARIO EDUARDO LOURENÇO MATIELO 26 552/2008
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 1 26/1991
 MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SO 98 131588/2012
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 49 236960/2010

MAURO SOARES DE OLIVEIRA 8 174/2001
 MIEKO ITO 44 208115/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 19 689/2007
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 84 397067/2011
 MIRNA LUCHMANN 36 777/2009
 MOACIR MENEGUETTI 4 89/1998
 MURILO CLEVE MACHADO 84 397067/2011
 NAINA PATRICIA S. SERPA 36 777/2009
 NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES 42 186554/2010
 75 282573/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 34 702/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 54 267881/2010
 56 320618/2010
 NILSON GRIGOLI JUNIOR 10 247/2004
 NILTON REGINALDO MORE 5 597/1998
 6 661/1998
 NIVALDO POSSAMAI 7 378/1999
 NOEMI SOUTO MAIOR 4 89/1998
 ORLANDO JOSE CORSO 13 39/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 89 464008/2011
 PAULO BATISTA FERREIRA 40 152950/2010
 107 180/2006
 PAULO C. DE HOLANDA GUERRA 107 180/2006
 PAULO CESAR CENERINO 4 89/1998
 PAULO MENEGUETTI 4 89/1998
 PAULO SERGIO TRENTO 14 471/2006
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 89 464008/2011
 PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS NA 41 156325/2010
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 84 397067/2011
 RENATA GIOVANA FERRARI 58 332139/2010
 RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA 91 46534/2012
 RENATA SATIE TOMINAGA 18 557/2007
 RENATO JORGE DEMASI 38 17757/2010
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 91 46534/2012
 ROBERTA HORN TROIAN 13 39/2006
 RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA 61 463605/2010
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 103 161/2008
 ROSANA FAVORIN MARTINS 29 324/2009
 ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE 35 767/2009
 74 274694/2011
 ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES 62 481366/2010
 RUTSON LUIZ ALVAREZ 15 297/2007
 SALVADOR PERES PERES 6 661/1998
 SANDRO LUIZ BASSETO 93 64380/2012
 SERGIO LEAL MARTINEZ 66 9067/2011
 SERGIO SCHULZE 22 213/2008
 36 777/2009
 91 46534/2012
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 63 488990/2010
 108 92/2009
 SIMONE R. P. FONSATTI 36 777/2009
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 36 777/2009
 SIVONEI MAURO HASS 107 180/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 22 213/2008
 91 46534/2012
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 49 236960/2010
 THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO 100 159207/2012
 VALDECIR PAGANI 80 319807/2011
 110 11580/2011
 VALDIR JOSE BASSI 1 26/1991
 VALDIR ROGERIO ZONTA 84 397067/2011
 99 147261/2012
 VALERIA CARAMURU CICALARELLI 108 92/2009
 VALTER BOTAN 5 597/1998
 6 661/1998
 VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA 58 332139/2010
 WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 20 66/2008
 21 70/2008
 WALTER GONÇALVES 60 413114/2010
 WESLEI VENDRUSCOLO 32 656/2009
 WILSON SANCHES MARCONI 22 213/2008
 WILTON SILVA LONGO 26 552/2008
 YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA 12 472/2005
 ÉDYE NICOLAU TANAKA 92 51997/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 26/1991 - RIO SAO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x COUROESTE - COMERCIO DE COUROS LTDA e outros - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 246/1993 - COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA x ALONSO COSTA e outro - Diga o credor ante o requerimento de fls.375/379, em cinco dias. Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON e KEYLA MONQUERO.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 585/1996 - MATEUS RIBEIRO GRANADO (ESPÓLIO) e outros x MARCOS LUIZ TONIAL - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Adv. JOÃO CARLOS GOMES.
 4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 89/1998 - ADAO VIEIRA DE LIMA x BRASAG-BRASIL SERVIÇO AERO-AGRICOLA LTDA e outro - 1) Ao Requerido ante a decisao de fls. 1074, cuja parte dispositiva é o seguinte: Destarte, indefiro as impugnacoes formuladas pelas partes nos petitorios de fls. 1051/1054 e 1062/1069. 2) Ao Requerido ante a conta de fls. 1077/1081, no valor de R\$ 22.113,92 (vinte e dois mil, cento e treze reais e noventa e dois centavos). - Advs. LUIZ CARLOS SANCHES, MARIA MARCIA FERREIRA LOPES, CELSO SCHMITZ,

PAULO CESAR CENERINO, PAULO MENEGUETTI, MOACIR MENEGUETTI, NOEMI SOUTO MAIOR e DIRCEU GALDINO CARDIN.

5. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 597/1998 - ISMAEL MOTA RODRIGUES x MASSA FALIDA DE N. S. L. MARTINS & CIA LTDA - SENTENÇA
 Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito habilitado nos presentes autos conforme manifestação da parte autora à fl. 64, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor. Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente habilitação de crédito.
 Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Baixas e anotações necessárias.

Oportunamente, archive-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 28 de agosto de 2012. Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, NILTON REGINALDO MORE e VALTER BOTAN.

6. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 661/1998 - DORIVAL PAES DE ANDRADE x N S L MARTINS & CIA LTDA e outro - SENTENÇA
 Vistos e etc.

Considerando o pagamento do débito habilitado nos presentes autos conforme manifestação da parte autora à fl. 64, impõe-se a extinção do processo, posto que o provimento satisfativo foi alcançado mediante a realização concreta do direito do credor.

Assim, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente habilitação de crédito.
 Custas de lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Baixas e anotações necessárias.

Oportunamente, archive-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 28 de agosto de 2012. Advs. SALVADOR PERES PERES, CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI, ANDRE JULIANO PERES PERES, DIRCEU FREDERICO, VALTER BOTAN e NILTON REGINALDO MORE.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 378/1999 - TAKECI SEKURADA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Ao autor para manifestação sobre a exceção de pre-executividade apresentada as fls.698/716, em quinze dias. Advs. GLEITON GONÇALVES DE SOUZA, MARCIO BACARIM POSSEBOM, NIVALDO POSSAMAI, JOSE GONÇALVES DE SOUZA, ALBINO GABRIEL TURBAY JUNIOR e CARLITO RAIMUNDO SOUZA.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000190-71.2001.8.16.0077 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ANTONIO FRANCISCHINI - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Adv. MAURO SOARES DE OLIVEIRA.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 281/2003 - UMUARAMA DIESEL S/ A e outro x PEDRO RODRIGUES MURER - Ao Credor para apresentar cálculo atualizado do debito. Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES e EMANUEL ALVES.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 247/2004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x JOSE TEIXEIRA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. ADENILSON CRUZ, ANA PAULA DOS SANTOS, CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI, ILIANE ROSA PAGLIARINI e NILSON GRIGOLI JUNIOR.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 267/2005 - CERCHOP BEBIDAS LTDA x MARCOS PAULO FRANCO PROSDOCIMO - À parte autora ante a juntada das respostas dos ofícios enviados, fls. 145/149. Adv. LUIZ GUILHERME MEYER.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 472/2005 - AUTO POSTO VITORIA TAPEJARA LTDA x RIBAS & ZAMUNER LTDA e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39/2006 - RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALVINO ALVES PEDROSO - A parte autora para que efetue a retirada do expediente (carta precatória) no valor de R\$ 9.40 (nove reais e quarenta centavos) e a instrução das mesma. Advs. ALBERTO LIMA CARNEIRO, FLAVIO LAURI BECHER GIL, MARIANA CARNEIRO, ORLANDO JOSE CORSO, ROBERTA HORN TROIAN e CLAUDIO GUILHERME TESHEINER.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 471/2006 - AMELIO ALMEIDA POUBEL x ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - Ao Autor para que efetue o registro da penhora de fls. 268 e o recolhimento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$ 66.47, através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. PAULO SERGIO TRENTO.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 297/2007 - EMPRESA DE TRANSPORTES CD DE LINS E CIA LTDA e outro x IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. RUTSON LUIZ ALVAREZ, HÉLIO DUTRA DE SOUZA e MARCIO FRANCISCHINI.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 530/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADONIRAN DE OLIVEIRA SODRE - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 535/2007 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OSMAR MARTINS RODRIGUES - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- AdvS. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002333-23.2007.8.16.0077 - BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO MANOEL MARTINS e outros - Ao executado para ofertar impugnação nos termos do artigo 475 -J, S 1. do CPC. Adv. RENATA SATIE TOMINAGA.

19. DEPÓSITO - 689/2007 - BANCO FINASA S/A x ALECIO CANDIDO FERREIRA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- AdvS. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

20. USUCAPIÃO - 66/2008 - EUNICE MARIA DE JESUS x EDSON DA SILVA LIMA - A parte autora para que apresente aos autos endereço dos confinantes constate nas matrículas imobiliária. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

21. USUCAPIÃO - 70/2008 - MARINA COSTA COELHO x JOAO MONTEIRO MACHADO (espólio) e outro - Ao procurador da parte autora, a fim de exarar assinatura na petição de fls. 125/126. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

22. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 213/2008 - BANCO FINASA S/A x ADELSON PEREIRA DE BRITO - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- AdvS. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, WILSON SANCHES MARCONI, JULIANA RIGOLON DE MATOS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

23. AÇÃO ORDINÁRIA - 290/2008 - DELZIM RAIMUNDO SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 000290/2008

Requerente: DELZIM RAIMUNDO SOARES

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL DELZIM RAIMUNDO SOARES, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que completou 60 (sessenta) anos de idade em 08.06.1998 e sempre exerceu atividades rurais, desde tenra idade até o ano de 2002, fazendo jus a aposentadoria rural por idade, entretanto, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária na esfera administrativa sob a alegação de "que não foi comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, conforme o ano que implementou todas as condições, por tempo igual a 174 contribuições exigidas no ano de 2010". Requereu, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a trabalhador rural, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas na forma da lei, desde a data do requerimento administrativo (01.02.2007). Com a inicial juntou documentos (fls. 13/26).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumentou que os documentos apresentados pelo Autor não são suficientes para deduzir que o mesmo exerceu atividade rural durante todo o período de carência necessário exigido pela legislação previdenciária. Aduziu que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se o Autor nos ônus da sucumbência (fls. 50/54).

O Autor apresentou réplica (fls. 59/60).

O representante do Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse no feito (fls. 62/63).

Realizada audiência de instrução e julgamento em

20.09.2011, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e procedida a inquirição de duas testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação de som e imagem em mídia digital (CD). Determinouse a inquirição da testemunha Antonio Venâncio, na forma do art. 418, I, do CPC, realização de estudo social pela assistente social de Tapejara-PR e juntada de cópia da CTPS do autor (fls. 69/73).

A testemunha Antonio Venâncio foi inquirida na audiência realizada em 19.11.2009. Determinou-se a juntada do contrato de arrendamento rural citado pela testemunha (fls. 80/81).

Juntada de relatório social elaborado pela assistente social de Tapejara/PR (fl. 88).

As partes apresentaram alegações finais (fls. 92 e 95/96).

Determinou-se a correção do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 260 do CPC (fl. 106), o que foi atendido pela parte autora (fl. 108).

Fundamentos

Preliminar - prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de

trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo, 01.02.2007, e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Busca o Autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art.

48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem,

e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta)

e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se

empresário,

respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos

incisos VI e

VII do artigo 11 desta lei."

Já o art. 11 da mesma lei:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as

seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o

arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que

exercem suas

atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o

auxílio

eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos

maiores de

14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente,

com o grupo

familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em

que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é

exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado

obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso

I, ou do

inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no

valor de 1

(um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência

desta lei,

desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no

período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico

à carência

do referido benefício."

A concessão do benefício independe, pois, de

recolhimento de contribuições previdenciárias.

Passo a análise do caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que o

Autor implementou o quesito etário em 1998, porquanto nascido em

06/06.1938, tendo requerido o benefício junto ao órgão previdenciário em

02.02.2007.

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte

autora comprovar sua atividade rural no período de 157 meses anteriores ao

requerimento administrativo (01.02.2007) ou 102 meses anteriores ao

implemento do quesito etário (06.06.1998).

Objetivando comprovar o exercício da atividade rural,

a parte autora limitou-se a juntar cópia dos documentos pessoais e certidão

de nascimento (fls. 11/12).

A jurisprudência dominante indica que a falta ou

escassez documental não é impeditiva da valoração de outros meios de

prova para o reconhecimento do labor rural por bóia-fria. No entanto, sendo

ausente o vestígio material, como é o caso destes autos, a prova oral ganha

uma importância ainda maior, exigindo-se que os depoimentos colhidos

sejam convincentes a ponto de que não parem dúvidas sobre a vocação

rural do trabalhador.

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal, fls. 70:

"que tem 68 anos (...); que é bóia-fria, trabalhador na roça (...); que atualmente

trabalha 3 dias

na semana, porque não aguenta trabalhar muito em razão da idade (...); que mora

na cidade de

Tapejara/PR (...); que não recebe nenhum benefício, mora com a madrastra e o irmão

(...); que é

solteiro, não tem filhos (...); que trabalhou na colheita de café em Minas Gerais, faz tempo (...)."

As testemunhas inquiridas na instrução processual, cujos depoimentos foram colhidos através do sistema de gravação de som e imagem em CD, afirmaram que o Autor é trabalhador rural. Destaca-se: JOÃO GERALDO MARTINS declarou: "(...) que trabalhou com o autor na fazenda do CECCON até 1991, sem registro em CTPS (...); que o deponente saiu em 1991 e foi trabalhar na prefeitura, mas o autor continuou trabalhando na lavoura (...); que o autor trabalha na lavoura de melancia e mandioca (...); que o autor trabalhou com Antonio Venâncio (...), plantador de melancia (...) e outros empregadores (...); que sempre encontra o autor vindo do trabalho (...)."

ROMILDO PEREIRA disse: "(...) que conhece o autor há 20 anos; que autor é lavrador (...); que trabalhou com o autor na lavoura na Fazenda do CECCON (...); que o autor continua trabalhando na lavoura (...); que nunca viu o autor trabalhar como pedreiro ou carpinteiro (...); que o autor trabalhou na lavoura de melancia para Antonio Venâncio (...)."

ANTONIO VENANCIO, inquirido como testemunha do juiz, afirmou: "que conhece o autor há 10 anos (...); que o autor trabalha como diarista para o deponente nos últimos cinco anos, de segunda a sexta-feira (...), na lavoura de melancia (...)."

O relatório de visita domiciliar realizado pela assistente social de Tapejara/PR, fl. 88, informa que o autor é trabalhador rural desde muito jovem. Veja:

"Informamos que o senhor Dezim, exerce a função laborativa como trabalhador rural, "bóia fria", a cerca de cinco anos trabalha para o mesmo empregador, na forma de diárias. Sua família é constituída por dois irmãos e sua madrastra, sendo a renda familiar

provida e seu trabalho, da aposentadoria de sua madrastra e da aposentadoria de um de seus

irmãos, ambas no valor de um salário mínimo.

O autor refere ser trabalhador rural desde muito jovem. Informo ainda que em conversar com suas vizinhas a senhora Maria José Tomás Martins, residente à senhora Divina de Souza de Oliveira, residente à rua Piauí, nº .1.070, ambas confirmam a versão do requerente, e afirmam que o mesmo trabalha diariamente como "bóia fria", faltando apenas em dias chuvosos ou na falta de serviço.

Diante dos fatos mencionados acima, concluímos que o autor de fato exerce a função de trabalhador rural, em sistema para o movimento." Portanto, a prova testemunhal e o relatório de visita domiciliar corroboram a tese trazida pelo Autor. Vê-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar o exercício da atividade rural desenvolvida pelo autor.

Veja-se que o autor é pessoa idosa (68 anos), muito simples e apresenta características de trabalhador rural, fato que aliado ao depoimento das testemunhas inquiridas na instrução processual e relatório de visita domiciliar firmam a convicção de que se trata de trabalhador rural. Assim, comprovado o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rurícola, o demandante tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Ante ao exposto, e do mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor DELZIM RAIMUNDO SOARES, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 01.02.2007 (data do requerimento administrativo), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça. Tutela antecipada.

Tutela antecipada

Configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.

No caso concreto verifico existir a verossimilhança das

alegações do Autor ante o deferimento do pedido postulado na inicial. O periculum in mora, por sua vez, da idade do Autor e da natureza alimentar do benefício pleiteado.

Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art. 273 do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e implantar, em antecipação da tutela, no prazo de trinta dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009), determino a remessa da presente decisão a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 08 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002248-03.2008.8.16.0077 - BEGO & MACHADO LTDA - ME x EUNICE MARIA DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como manifestar-se ante documentos apresentados." - Advs. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e ANDRÉ BALBINO BONNES.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 407/2008 - NEUZA GUIMARÃES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "À parte autora para informar o atual endereço da autora, no prazo de dez dias." - Advs. MARGARETH LUCANTONIO e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 552/2008 - INDEPENDENCIA S/A x LAGOANO FRIGORIFICO E COMERCIO DE CARNES LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como para manifestar-se ante certidão do Sr. Oficial de Justiça." - Advs. ELZA MEGUMI IIDA, MARIO EDUARDO LOURENÇO MATELO, MARCELO GIANNOBILE MARIANO, FABIO CESAR LUQUE DOS SANTOS, ALESSANDRO DORIGON e WILTON SILVA LONGO.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 123/2009 - JORGE ANTONIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11/07/2013, às 13h30min, sendo que eventuais testemunhas deverão ser arroladas no prazo do art. 407 do CPC." - Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002525-82.2009.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x SERGIO RUBIM - Em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, ao Exequente para efetuar o preparo das custas que importa em R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos). - Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI.

29. INVENTÁRIO CONVERTIDO P/ ARROLAMENTO - 324/2009 - ELISABETE RAIMUNDO x BENEDITO RAIMUNDO e outro - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 141.00. Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIU e ROSANA FAVORIN MARTINS.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 435/2009 - HELIO BONACIN RIBEIRO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A - À parte Embargante ante a manifestação do Embargado, fl. 200, cujo o breve teor é: "[...] perante Vossa Excelência, para informar a este Ilúclito Juízo, que não consta dos arquivos do Banco, mais nenhum documento relativo ao ora Embargante". Advs. CLEUSA BRAGA FRANQUINI e MARIA THEREZA ARAUJO CORDTS.

31. AÇÃO ORDINÁRIA - 594/2009 - FRANCISCO VENANCIO DE GODOI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AUTOS Nº 000.594/2009 Requerente: FRANCISCO VENANCIO DE GODOI Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL

FRANCISCO VENANCIO DE GODOI, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que completou 60 (sessenta) anos de idade em 30.03.2007 e sempre exerceu atividades rurais, desde tenra idade até atualmente, fazendo jus a aposentadoria rural por idade, entretanto, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária na esfera administrativa sob a alegação de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício". Requereu, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a trabalhador rural, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas na forma da lei, desde a data do requerimento administrativo (09.03.2009). Com a inicial juntou documentos (fls. 11/38).

O Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse ministerial (fls. 42/43).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas

anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumentou que os documentos apresentados pelo Autor não são suficientes para deduzir que o mesmo exerceu atividade rural durante todo o período de carência necessário exigido pela legislação previdenciária. Asseverou que as declarações particulares não são aptas para comprovar a atividade rural, uma vez que constituem documentos particulares, que provam apenas a declaração, mas não o fato declarado. Aduziu que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se a Autora nos ônus da sucumbência (fls.45/49). O Autor apresentou réplica (fls. 59/60).

O Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse ministerial (fls. 62/63).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 02.09.2010, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e procedida a inquirição de duas testemunhas, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação de som e imagem em mídia digital (CD).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais por memoriais reiterou os termos da contestação (fls. 82/83).

Determinou-se a realização de sindicância a ser realizada pelo Oficial de Justiça para apuração do trabalho rural do autor nos últimos 14 anos, especialmente para Lazara Florisbela Organ, Abel Caçula e Dirceu Frederico (fl. 86), cujo relatório foi juntado à fl. 89-v. Intimadas para manifestação acerca da certidão do

Oficial de Justiça, fl. 89-v, as partes nada requereram (fl. 91).

Fundamentos

Preliminar - prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Busca o Autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art.

48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se

homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e

nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."

Já o art. 11 da mesma lei:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas

atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores

de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do

inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei,

desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à

carência do referido benefício."

A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só

produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme

disposto no regulamento".

Passo a análise do caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que o

Autor implementou o quesito etário em 30.03.2007, porquanto nascido em 30.03.1947, tendo requerido o benefício junto ao órgão previdenciário em 09.03.2009.

Portanto, para efeito de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 168 meses anteriores ao requerimento administrativo (2009) ou 157 meses anteriores ao implemento do quesito etário (2007).

Objetivando comprovar o exercício da atividade rural,

foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento (1967), onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 15); b)

certidão de óbito de Regina Francisca de Souza, esposa do autor (fl. 16);

c) documentos relativos ao imóvel rural de propriedade de Natal Morgan,

suposto empregador do autor (fls. 17/22); d) ficha de paciente emitido

pela Secretaria Municipal de Saúde de Cruzeiro do Oeste, informando a profissão do autor como volante (fl. 23).

A jurisprudência dominante indica que a falta ou escassez documental não é impeditiva da valoração de outros meios de

prova para o reconhecimento do labor rural por bóia-fria. No entanto,

sendo escasso o vestígio material, como é o caso destes autos, a prova oral ganha uma importância ainda maior, exigindo-se que os depoimentos

colhidos sejam convincentes a ponto de que não parem dúvidas sobre a vocação rural do trabalhador.

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal, fl.73:

"que tem 63 anos, mora em Cruzeiro do Oeste há 55 anos; que atualmente mora

em uma

chácara na estrada Boiadeira; (...) que trabalha em atividades rurais, não tem carteira

de

trabalho; que é bóia-fria, trabalha com diária nos sítios (...); que morou em São Paulo

um

tempo, na casa de seu irmão, somente foi levar a esposa, já falecida, para realizar

tratamento

médico (...); que já faz vinte anos (...); que não trabalhou em São Paulo (...); que

depois que

voltou de São Paulo continuou a trabalhar como trabalhador rural (...); que é viúvo

(...); que

atualmente trabalha na diária roçando pasto, recebendo R\$ 35,00 reais por dia (...)."

As testemunhas inquiridas na audiência realizada em

02.09.2010, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital (CD),

afirmaram que o autor é trabalhador rural (fls. 72/76). Veja-se:

MAURO SERAFIM disse: "que conhece o autor há mais de 20

anos (...); que o depoente mora estrada Palmito, perto da residência do autor (...);

que o

depoente e o autor residem na propriedade rural de Dirceu Frederico (...); que o autor

trabalha

por dia, ganha R\$ 35,00 por dia (...); afirma que o autor é trabalhador rural (...)."

GERALDO BARROS declarou: "que conhece o autor há 17

anos (...); que o autor mora em uma chácara (...); que trabalhou com o autor para

o Sr. Abel

(...); que faz tempo que trabalhou com o autor (...); que faz sete anos que se

aposentou e

depois da aposentadoria não trabalhou mais com o autor (...); que trabalhou com o

autor para

Orlando Silva, no plantio de mandioca (...)."

Determinou-se a realização de sindicância a ser

realização pelo Oficial de Justiça para apuração do trabalho rural do autor

nos últimos 14 anos, especialmente para os empregadores Lazara

Florisbela Organ, Abel Caçula e Dirceu Frederico (fl. 86), cujo relatório foi

juntado à fl. 89-v:

"CERTIFICO: , mais, que mais diligências foram necessárias para

localizar a pessoas de LAZARA FLORISBELA MORGAN (no mandado não tem

endereço),

mas a localizei na Ria Minoru Tanoue antiga rua Curitiba) nº.470 - Jardim Cruzeiro,

sendo

que a mesma afirmou que era o seu (falecido) marido que contratava as pessoas

para laborar

em sua propriedade rural, e "é provável que o autor possa ter trabalhador em sua

propriedade".

Da mesma forma afirmou o senhor ABEL CAÇULA, disse que não tinha empregados registrados em seu sítio, tinha diaristas, mas que alguns deles trabalhavam por muito tempo em suas terras, sempre na época da colheita de café. E quando ao senhor DIRCEU FREDIRICO não o encontrei, e segundo seus familiares ele está em tratamento de saúde em Curitiba- PR., mas que não adiantaria conversar com ele, pois está muito doente e não se recorda das coisas pretéritas (...)."

Portanto, a prova testemunhal e a sindicância realizada pelo Oficial de Justiça corroboram a tese trazida pelo Autor. Vê-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar o exercício da atividade rural desenvolvida pelo autor.

Veja-se que o autor é pessoa idosa (63 anos), muito simples e apresenta características de trabalhador rural, fato que aliado ao depoimento das testemunhas inquiridas na instrução processual e sindicância realizada pelo Oficial de Justiça firmam a convicção de que se trata de trabalhador rural.

Assim, comprovado o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rurícola, o demandante tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Ante ao exposto, e do mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor FRANCISCO VENANCIO DE GODOLI, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 09.03.2009 (data do requerimento administrativo), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando o princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009), determino a remessa da presente decisão a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 10 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO - 656/2009 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS TRIVAN x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - As partes para que em 5 (cinco) dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC. Advs. ANDRE BALBINO BONNES e WESLEI VENDRUSCOLO.

33. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO - 700/2009 - AGNALDO JUAREZ DAMASCENO x AUGUSTA GUALDA MUNHOZ DA SILVA - As partes para que em 5 (cinco) dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, 3º do CPC. Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA e CARLOS SEQUEIRA MARTINS.

34. DEPÓSITO - 702/2009 - O.S.C.F.I. x R.C.C. - A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$75,89 (setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$65,80 do Escrivão e R\$10,09 do Contador. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

35. AÇÃO ORDINÁRIA - 767/2009 - EDGAR SANTOS PEREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 767/2009

Requerente: EDGAR SANTOS PEREIRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
SENTENÇA

EDGAR SANTOS PEREIRA, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 07.08.2009, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade, por contar com mais de 60 anos de idade e sempre ter laborado na área rural, destacando que no período de 1973 a 1988, trabalhou como arrendatário, em regime de economia familiar, sem o concurso de empregados, na propriedade rural pertencente ao Sr. Jose Marques, no município de Mariluz,

e no período de 1989 a 2009 como empregado rural bóia-fria, em diversas propriedades rurais no município de Mariluz/PR, sendo que no período de 15.06.2001 a 15.06.2004 fez um contrato de arrendamento de pastagem, criando algumas vacas de leite, além da atividade como bóia-fria, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa sob o argumento "falta de comprovação de atividade rural". Requereu, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a trabalhador rural, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além das custas e dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (09/57).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado, argumentando que o Autor não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, no período de carência necessário exigido pela legislação previdenciária, correspondente a 162 meses anteriores a data em que completou 60 anos ou por 168 meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo. Aduziu que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se o Autor nos ônus da sucumbência (fls. 68/76).

A parte autora apresentou réplica (fls. 85/87).

O Ministério Público lançou parecer pela não intervenção no presente feito (fls. 89/101).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal do autor e procedida a inquirição de uma testemunha e um informante. Determinou-se a oitiva de José Marques, como testemunha do juízo, e a realização de sindicância socioeconômica pelo Oficial de Justiça acerca da efetiva atividade laborativa do Autor nos últimos 162 meses através de visita domiciliar e informações a serem prestadas por vizinhos (fls.112/116).

A parte autora informou o endereço de José Marques e juntou documentos (fls. 118/12).

Juntado do auto de sindicância (fl. 131).

Realizada audiência de inquirição da testemunha José Marques (fls. 138/139).

A parte autora apresentou alegações finais por memoriais, juntando novos documentos (fls. 143/146).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais por memoriais, pugnano pela improcedência do pedido encartado na inicial (fls. 166/167).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre a data do fato e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Portanto, afasto a preliminar de prescrição.

Mérito

Busca o Autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou

VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só

produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

Ademais, também há que se recordar do enunciado da Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do trabalho para obtenção de benefício previdenciário. A lei e também a jurisprudência fixaram um temperamento à valoração das provas, estabelecendo a necessidade de início razoável de prova material. Passo a análise do caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que o Autor implementou o quesito etário em 2008, porquanto nascido em 15.09.1948, tendo apresentado requerimento administrativo em 07.08.2009.

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 162 meses anteriores a data em que completou 60 anos (2008) ou por 168 meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo (2009).

Com efeito, objetivando comprovar o exercício da atividade rural forma juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento do autor (1972), onde consta sua profissão como lavrador (fl. 13); b) instrumento particular de contrato de arrendamento de terras (2001), informando o arrendamento de imóvel rural nos anos de 2001 a 2002 (fls. 16/16v); c) contrato de locação de pastagem firmado em 2002, informando a vigência do contrato no período de 15.12.2002 a 15.06.2004 (fl. 17); d) certidão de nascimento de Jair Santos Pereira (06.06.1973), Sandra Santos Pereira (1976), filhos do autor, informando a profissão deste como lavrador (fls. 18 e 46); e) certidão de casamento de Sandréia Santos Pereira (filha), celebrado em 2004, onde consta a profissão do autor como sendo lavrador, datada 2004 (fl. 47); f) certidão de casamento de Sidnéia Santos Pereira (filha), celebrado em 2006, onde consta a profissão do autor, como sendo lavrador (fl. 48); g) comprovantes de vacinação de bovinos em nome do autor, emitidos em 2006, 2005 (fls. 121/122); h) ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz, com anotações relativas aos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011 (fl. 147); i) ficha de atendimento junto ao Departamento de Saúde Municipal, informando a profissão do Autor como trabalhador rural (fls. 148/149); j) documentos escolares dos filhos do Autor, informando a profissão deste como lavrador (fls. 152/157 e 160/162); l) certidão emitida pela 86ª Zona Eleitoral informando a profissão do autor como agricultor (fl. 159).

Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que os documentos constituem (em seu conjunto) um início de prova material da atividade rurícola da autora, sendo suficientes para lastrear a prova oral que confirmou, em linhas gerais, as alegações do autor.

O autor, em seu depoimento de fl. 113, disse: "que tem 62 anos de idade; que é lavrador; que reside em Mariluz, há 37 anos, entre sítio e cidade; que morou

no sítio do Sr. Jose Marques, de 1973, e morou durante 15 anos; que plantava como porcenteiro, com contrato de arrendamento verbal (...); que plantava 40% da terra de café; que plantava café e morava com a família, numa área de 5 alqueires (...); que a produção era entregue em seu nome e um pouco em nome de Jose Marques (...); que depois que saiu do sítio passou a trabalhar como

bóia-fria, para Jose Marques mesmo, carpindo café, mandioca e milho (...); que nunca foi

registrado; que trabalhou para outros empregadores; que nunca trabalhou na área urbana, como

pedreiro, carpinteiro; que colocou vacas numa área de 7 alqueires; que morava na cidade, mas

vendia o leite na cidade de forma informal; (...) que sempre trabalhou na lavoura; que sua esposa

é aposentada como bóia-fria, há quase 2 anos (...)."

As testemunhas inquiridas na instrução processual, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital (CD), afirmaram que o autor é trabalhador rural. Veja-se:

ANTONIO DIONISIO DA SILVA, fl. 115, disse: "que conhece o autor há uns 20 anos, na lavoura de café (...); que reside em Mariluz há 30 anos (...); que o

conheceu o autor trabalhando na lavoura de café na propriedade de Jose Marques (...); que o autor residia, com a família, no sítio de Jose Marques e era porcenteiro de café, durante vários anos (...); que quando o autor mudou para a cidade, continuou trabalhando como bóia-fria; que trabalhou com o Autor como bóia-fria (...); que no sítio de Jose Marques carpia mandioca(...); que o autor não trabalhou em outra profissão que não seja bóia-fria (...); que o autor tem

"botequinho" que só abre no sábado e no domingo; que no meio da semana o autor trabalha como bóia-fria."

JOSE MARQUES, fl. 115, relatou: "que conhece o autor desde 1973 (...); que o autor trabalhou como porcenteiro para o depoente, de 1973 a 1988 (...); que a área era de 5 alqueires e 30% do café plantado era do autor (...); que o autor morou no sítio do

depoente até 1988, e depois foi para Mariluz (...); que o sítio fica no município de Mariluz (...);

que o autor mudou para a cidade em 1988 (...); que depois que o autor mudou para a cidade o autor não trabalhou mais para o depoente; que sabe que o autor comprava gado de leite, e vendia

leite (...); que o autor teve gado até 2010/2011 (...); que o autor era conhecido como trabalhador

rural até 1988, depois ficou conhecido como leiteiro; que o autor tinha 12 ou 13 vacas, e vendia o

leite (...); que o autor vendia o leite na rua (...); que era o autor mesmo que tirava o leite das

vacas (...); que o autor não trabalhava mais na lavoura, depois que começou a vender leite; que

sabe que o autor trabalhou com vacas de leite até 2011, e vendia o leite na cidade de Mariluz

(...); que o autor arrendava terra para deixar o gado (...); que tinha local para o autor fazer a

ordenha das vacas (...); que o autor tirava o leite na mão; (...) que o autor é casado; que conhece

Julio Suda, mas não sabe informar se Julio arrendou algum sítio para o autor (...); que não sabe

informar se o autor mexia com mais alguma outra coisa(...)."

O informante CICERO JORGE DA SILVA, fl. 114, declarou:

"Que é cunhado do autor (...); que o autor é lavrador e trabalhou durante muito tempo para Jose

Marques, na lavoura de café; que depois o autor mudou-se para Mariluz e continuou trabalhando

como bóia-fria; que o autor arrendou um pasto e tinha vacas de leite (...); que o depoente já é

aposentado por idade (...)."

Portanto, a prova testemunhal corrobora a tese trazida

pelo Autor.

Assim, tendo o autor comprovado o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rurícola, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, o demandante tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Ante ao exposto, e do mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor EDGAR SANTOS PEREIRA, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 07.08.2009, data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, deduzidos eventuais valores pagos na esfera administrativa.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Tutela antecipada

Configurados os pressupostos ensejadores da tutela antecipatória nos moldes do artigo 273 do CPC, cabível a sua concessão para fins de concessão de benefício previdenciário.

No caso concreto verifico existir a verossimilhança das alegações do Autor ante o deferimento do pedido postulado na inicial. O periculum in mora, por sua vez, da idade do Autor e da natureza alimentar do benefício pleiteado.

Assim, preenchidos os requisitos enumerados no art. 273

do CPC, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e implantar, em antecipação da tutela, no prazo de trinta dias, a contar da intimação deste "decisum", em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria rural por idade, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009), determino a remessa da presente decisão a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 08 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE, JOÃO LUIZ SPANCERSKI e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

36. DEPÓSITO - 777/2009 - F.I.D.C.N.P.A.M. x A.C.M. - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNADES, DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, IGOR RAFAEL MAYER, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MIRNA LUCHMANN, NAINA PATRICIA S. SERPA, SERGIO SCHULZE, SIMONE R. P. FONSAATTI e SIRLENE ELIAS RIBEIRO.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL - LOAS, c/c COBRANÇA - 0012816-10.2010.8.16.0077 - FABIANO APARECIDO RODRIGUES e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para que se manifestem sucessivamente em 5 dias, cerca do Mandado de Constatação Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

38. AÇÃO ORDINÁRIA - 0017757-03.2010.8.16.0077 - CLAUDEMIR FRANCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - A parte autora para que se manifeste ante o laudo pericial de 117/119. Adv. RENATO JORGE DEMASI.

39. INVENTÁRIO - 0001201-23.2010.8.16.0077 - CLAUDIR ANTONIO GANDOLFO x ALEXANDRE GANDOLFO e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. EVALDO CLEVERSON DOBRUSKI.

40. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001529-50.2010.8.16.0077 - ISAC FELICIANO DA SILVA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A -

1- Rejeitada a preliminar de incompetência arguida pela Requerida;

2- Afastada a preliminar de revelia arguida pelo Autor;

3- Restaram os seguintes fatos controvertidos: a) existência de fraude no medidor de energia elétrica; b) legitimidade da perícia realizada pela concessionária de energia elétrica; c) existência de fato a amparar a pretensão por danos morais;

4- Deferido a produção das seguintes provas: depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e inquirição de testemunhas;

5- Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2013, às 13h30min;

6- À parte requerida para que efetue a retirada e preparo do expediente em cartório (Carta Precatória), com posterior comprovação de distribuição nos autos.

Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO, DAMASCENO MAURICIO ROCHA JUNIOR, EDISON RAUEN VIANNA, PAULO BATISTA FERREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

41. AÇÃO MONITÓRIA - 0001563-25.2010.8.16.0077 - LAURA GUEDES SCHULZ e outro x TAPEJARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro - CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, incluí os presentes autos na Relação sob nº 91/2012 para intimação do Requerente. Advs. LUCIANO TEIXEIRA LEITE e PRISCILLA CRISTINA DE OLIVEIRA DANTAS NABHAN.

42. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0001865-54.2010.8.16.0077 - APARECIDO ALVES DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Advs. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES e CAROLINA BARREIRA LINS.

43. AÇÃO MONITÓRIA - 0001994-59.2010.8.16.0077 - EDUCANDÁRIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA x MARIO CESAR NOGUEIRA - A parte autora ante resposta de ofícios de fls.117-119. Adv. HUGO BORTOLON DUARTE.

44. DEPÓSITO - 0002081-15.2010.8.16.0077 - B.B. x D.L.D.S. - A parte autora para que se manifeste ante a consulta de endereço negativa. Advs. ERIKA HIKISMIMA FRAGA e MIEKO ITO.

45. INVENTÁRIO - 0002185-07.2010.8.16.0077 - ROSANGELA MARIA LEMES GOMES e outros x MAURICIO LUCIO GOMES (ESPÓLIO) - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$43,01 (quarenta e tres reais e im centavos), sendo R\$32,92 do Escrivão e R\$10,09 do Contador. Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002195-51.2010.8.16.0077 - VANDERLEI LUIZ DA SILVA x NILCE MARIA DE SOUZA GONÇALVES - TRANSPORTE - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. MARCELA GALVAO MISTRELLI.

47. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - 0002262-16.2010.8.16.0077 - OTAVIO FERREIRA VINIEIRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0002262-16.2010.8.16.0077

Requerente: OTAVIO FERREIRA DE VINIEIRO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE

OTAVIO FERREIRA DE VINIEIRO, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, cumulado com cobrança das parcelas vencidas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, estabelecida na Rua Inajá, na cidade de Umuarama, Estado do Paraná, alegando, em resumo, que era dependente de sua convivente, JOANA CAPTANA PINTO, falecida em 03.08.2009, e requereu o benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa, entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, alegando falta de qualidade de dependente - companheiro do de cujus. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar o benefício de pensão por morte, além da condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas. Juntou documentos. (fls. 11/33) Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 35/36), alegando preliminarmente, a prescrição quinquenal, e no mérito, afirmou que a Autora não comprovou a qualidade de segurado da de cujus, que na data do óbito recebia pensão por morte, nem tampouco a qualidade de dependente da falecida, pugnando pela improcedência da demanda e condenação da Autora no pagamento dos ônus de sucumbência. Juntou documentos (fls. 11/33). A Autora apresentou réplica (fls. 45/51).

O Ministério Público do Estado do Paraná lançou parecer pela não intervenção no feito (fl. 60/61).

Em audiência de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da Autora e procedida a inquirição de duas testemunhas, ocasião em que a parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 71/74)

A parte ré apresentou alegações finais remissivas, conforme manifestação de fl. 76.

À fl.13 deferiu-se o requerimento de emenda à inicial de fls.79/81.

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Mérito

Trata-se de ação ordinária em que a Autora requer a concessão de pensão previdenciária (pensão por morte), na condição de companheiro da segurada falecida, alegando que sua companheira JOANA CAPTANA PINTO, falecida em 03.08.2009, era trabalhadora rural (bóia-fria), com quem manteve relacionamento marital.

O benefício ora buscado independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, o óbito ocorreu em 03.08.2009, sendo aplicável as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não há de se olvidar que a concessão de pensão por morte está atrelada ao preenchimento de três requisitos, quais sejam, óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seu beneficiário e a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito.

No caso, o evento morte, ocorrido em 03.08.2009, encontra-se documentado pela certidão de óbito de fl. 16.

No tocante à qualidade de dependente da falecida, na condição de companheiro, não há como negar o valor probatório do termo de casamento religioso para efeitos civis formalizado entre o Autor e a falecida em data de 18.01.2000, fl. 18, para efeito de início de prova documental da convivência marital, fato que restou confirmado pelos depoimentos das testemunhas CELIO DONISETTE DA SILVA e JAIME ALVES FERREIRA.

Assim, comprovada a união de fato, permanente, ininterrupta, com claro convívio more uxorio e a presença de affectio maritalis, sendo o Autor conhecido como companheiro de Joana Captana Pinto, não resta dúvida de que este realmente viveu como se casado fosse com a falecida.

No tocante à qualidade de segurada da falecida

na condição de trabalhadora rural, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de óbito da falecida, informando sua qualificação profissional como lavradora (fl. 16); b) termo de casamento religioso para efeitos civis formalizado em 18.01.2000, informando a atividade laborativa do Autor como lavrador e da autora como "do lar" (fl. 18).

A prova testemunhal informou em linhas gerais que a falecida era trabalhadora rural. A testemunha JAIME ALVES FERREIRA afirmou que trabalhou com a falecida até o ano de 1995. Já a testemunha CELIO DONISETE DA SILVA disse que trabalhou um dia na lavoura com a Autora no ano de 2009.

Verifica-se, outrossim, que a falecida tinha 77 anos na época de seu óbito e era titular de benefício previdenciário - pensão por morte, com DIB em 24.12.1994, em razão do falecimento de seu primeiro esposo (fl. 25). Diante de tal dado, a conclusão que se impõe é a de que o trabalho rural eventual da falecida não constituía a sua principal fonte, mas resumia-se a atividade complementar, dispensável para a sua subsistência, que provinha fundamentalmente do benefício previdenciário (pensão por morte).

Observo que não basta a comprovação do labor rural, mas deve haver a comprovação de sua constância. Caso contrário, estaríamos enquadrando como trabalhador rural para efeitos de concessão de benefício previdenciário, aquelas pessoas que esporadicamente trabalharam no meio rural em tempos esparsos e bastante curtos, o que evidentemente não se coaduna com a legislação referente à matéria e, principalmente, cria-se uma situação injusta com aqueles trabalhadores que estão devidamente registrados e dos quais se exige a manutenção da qualidade de segurado, durante todo o período de carência.

Desta forma, frente aos elementos constantes dos autos, reconheço que o Autor não colacionou provas satisfatórias a sustentar o deferimento do pleiteado (CPC, art. 331, I).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por OTAVIO FERREIRA VINIEIRO e condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida ao Autor, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 4 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e JULIANO FRANCISCO SARMENTO.

48. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002351-39.2010.8.16.0077 - ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que se manifeste ante a certidão de fl.146-v, que noticia ausência de depósito nos presentes autos. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

49. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002369-60.2010.8.16.0077 - JOSÉ SEBASTIÃO ALVES x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$515,80 (quinhentos e quinze reais e oitenta centavos), sendo R\$463,90 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R \$10,09 do Contador e R\$21,32 do Funrejus. Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANCIO JUNIOR, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

50. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002370-45.2010.8.16.0077 - JURANDIR GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A - Fica intimada a parte interessada, sobre a impugnação ou documentos juntados; Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002381-74.2010.8.16.0077 - RUBENS ALONSO CANO x BANCO ITAU S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$339,56 (trezentos e trinta e nove reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$287,66 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$10,09 do Contador e R\$21,32 do Funrejus. Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

52. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - 0002474-37.2010.8.16.0077 - DIRCE OLIVEIRA DA COSTA FERREIRA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Intime-se a parte autora para informar se o falecido deixou outro filho além da Autora Estefany Tatiely da Costa Ferreira, tendo em vista que a certidão de óbito informa que o falecido deixou 02 filhos menores. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e DANIELA RAMOS.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002562-75.2010.8.16.0077 - B.F.S.C.F.I. x V.F.C. - A parte autora para que se manifeste ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo conteúdo brevemente é: Deixei de citar o requerido em virtude de no local não existir mais moradia. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

54. DEPÓSITO - 0002678-81.2010.8.16.0077 - B.B. x D.O. - A parte requerida ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo conteúdo brevemente é: Deixei de intimar o Sr. ABILIO DE OLIVEIRA, em virtude de estar residindo na cidade de Cuiabá, e Maria Gobi de Oliveira, em virtude de não mais residir no endereço indicado. Certifico mais, que a viúva de Denilson de Oliveira, a Sr. ELIANE HADAS,

reside com sua filha e herdeira de 08 anos de idade, na Av. Garibaldi Pinheiro nº 09. Advs. ALINE WALDHELM, DANIELA DE SOUZA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FABIANO LOPES BORGES, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e NELSON PASCHOALOTTO.

55. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE - 0002744-61.2010.8.16.0077 - MAURICIO ABILIO DOS SANTOS e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0002744-61.2010.8.16.0077
AÇÃO ORDINÁRIA - PENSÃO POR MORTE

Requerentes: MAURICIO ABILIO DOS SANTOS e outros
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA

MAURICIO ABILIO DOS SANTOS, brasileiro, viúvo, portador do RG nº 6.853.350-3 SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 971.639.109-91, DAIANE APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, menor, nascida em 24.05.1998, e EDILAINE APARECIDA DOS SANTOS, brasileira, menor, nascida em 09.10.1995, representadas por seu genitor Mauricio Abílio dos Santos, todos residentes e domiciliados à Rua Padre Felipe, 109, no município de Mariluz, Estado do Paraná, através de procurador constituído, ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, estabelecida na cidade de Umuarama-PR, Estado do Paraná, alegando, em resumo, que, em 10.03.2010, requereram a concessão do benefício de pensão por morte junto à autarquia previdenciária em decorrência do falecimento de sua genitora/esposa Marta Aparecida de Oliveira Santos, trabalhadora rural, falecida em 27.09.2009, entretanto, o pedido foi indeferido administrativamente, sob a alegação de falta de qualidade de segurado do regime geral de previdência social - RGPS. Afirmaram que a falecida sempre laborou na qualidade de trabalhadora rural como diarista, boia-fria para diversos proprietários na região de Mariluz-PR, afastando das atividades um mês antes do óbito, razão pela qual fazem jus ao benefício de pensão por morte na qualidade de dependentes da falecida. Ao final, requereram a procedência do pedido para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder-lhes o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (27.09.2009) em relação às menores e a partir da data do requerimento administrativo (10.03.2010) para o requerente Mauricio Abílio dos Santos, além da condenação da Ré no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, bem como nos encargos de sucumbência. Juntaram documentos (fls. 10/30).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 36/41), alegando, preliminarmente, (a) falta de interesse de agir ante a ausência de prévio requerimento administrativo; e (b) ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado, afirmando que a parte autora não comprovou nos autos a condição de trabalhadora rural da falecida, pugnano pela improcedência da demanda (fls.36/41).

A parte autora apresentou réplica (fls. 55/59).

O Ministério Público requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 61/62).

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 15.06.2011, foi colhido o depoimento pessoal do autor Mauricio e procedida a inquirição de duas testemunhas. No ato, o procurador da parte autora apresentou alegações finais remissivas (fls. 79/83).

A autarquia previdenciária apresentou alegações, pugnano pela improcedência do pedido encartado na inicial (fls. 86/88).

O Ministério Público do Estado do Paraná lançou parecer pela improcedência do pedido encartado na inicial ante a fragilidade da prova testemunhal e ausência de elementos que indiquem o início de prova material da condição de trabalhadora rural da falecida (fls. 91/96).

Determinou-se a correção do valor atribuído à causa, para fins de atendimento do disposto no art. 260 do CPC (fls.105/106).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Frente ao disposto no art. 132 do CPC, observo que a Juíza Substituta que realizou a colheita de provas orais no presente feito foi promovida, conforme decreto judiciário de fl. 100, estando, pois, desobrigado de julgar a presente lide.

Assim, caracterizada a exceção prevista no comando legal já citado (promoção da juíza substituta que realizou a colheita de provas orais), não há que se falar em nulidade no julgamento do presente feito por esta magistrada. Falta de interesse de agir

Alega a parte ré, em preliminar na contestação, a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que não apresentou as documentações suficientes para o requerimento administrativo da pensão por morte, buscando antecipadamente a intervenção judicial ao caso.

Nota-se através do documento de fls. 12/13, que houve o indeferimento do pedido administrativo de concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Marta Aparecida de Oliveira Santos, não havendo que se falar de falta de interesse de agir da parte autora.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda

judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Objetivam os Autores a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, falecida em 27.09.2009, exerceu atividade rural até um mês antes do óbito na condição de trabalhadora rural, na região de Mariluz-PR.

O benefício ora buscado independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, o óbito ocorreu em 03.08.2009, sendo aplicável as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não há de se olvidar que a concessão de pensão por morte está atrelada ao preenchimento de três requisitos, quais sejam, óbito do de cujus, a relação de dependência entre este e seu beneficiário e a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito.

No caso, o evento morte, ocorrido em 27.09.2009, encontra-se documentado pela certidão de óbito de fl. 14.

No tocante à qualidade de dependentes da falecida, restou comprovado que as autoras DAINÉ APARECIDA DOS SANTOS e EDILAINE DOS SANTOS são filhas da falecida Marta Aparecida de Oliveira Santos, e o requerente MAURICIO ABILIO DOS SANTOS era esposo da falecida, conforme certidão de casamento de fl. 11, sendo que a dependência econômica é presumida, nos termos do §4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à prova da qualidade de segurado da falecida Marta Aparecida de Oliveira Santos, ao tempo de seu óbito (2009), tenho que a prova produzida nos autos é precária para amparar a pretensão pleiteada na inicial. Com efeito, objetivando comprovar a qualidade de segurada da falecida na condição de trabalhadora rural, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento (1994), em que consta a profissão dos nubentes como lavradores (fl. 11); b) certidão de óbito da falecida, em cujo documento consta a qualificação desta como "do lar" (fl. 14); c) certidão de nascimento de Daiane Aparecida dos Santos (1998), em que consta a profissão da falecida como "do lar" (fl. 16); d) certidão de nascimento de Edilaine Aparecida dos Santos (1995), em que consta a profissão da falecida como "lavradora" (fl. 17).

Desta feita, tais documentos constituem-se em prova material frágil a amparar o pedido encartado na inicial, eis que a certidão de casamento (1994) e a certidão de nascimento de Edilaine Aparecida dos Santos (1995) foram lavrados em época anterior ao óbito de MARTA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS, falecida em 27.09.2009.

Veja-se que a própria certidão de óbito da falecida informa sua profissão como "do lar" (fl. 14), cujo documento foi lavrado segundo informações de seus familiares.

De outro norte, as testemunhas DIRCEU NICOLAU DA SILVA e SILVIA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA, cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema de gravação de som e imagem em CD (fl. 83), informaram em linhas gerais que a falecida era trabalhadora rural, sendo dispensável transcrição dos depoimentos, eis que já transcritos no parecer ministerial de fls. 91/96. Entretanto, tais depoimentos não se constituem em prova segura para que se possa ser afirmado, com segurança, que a falecida tenha trabalhado como bóia-fria ao tempo do óbito, eis que a certidão de óbito da falecida (fl. 14) informa a profissão da de cujus como "do lar".

Assim, resta concluir que a prova produzida nos autos é precária, deixando dúvidas quanto ao efetivo exercício rural, na qualidade de bóia-fria, pela de cujus (CPC, art. 331, I), impondo-se a improcedência do pedido encartado na inicial.

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelos autores e condeno-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida aos Autores, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 10 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. DANIELA RAMOS e GILBERTO JULIO SARMENTO.

56. DEPÓSITO - 0003206-18.2010.8.16.0077 - B.B. x E.L.V. - A parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo o conteúdo brevemente é: Deixei de citar o requerido em virtude de não residir mais no local indicado. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003303-18.2010.8.16.0077 - JOSE FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que se manifeste ante petição de fl. 143/146 e fl.149/150. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003321-39.2010.8.16.0077 - CLAUDIO FRANCISCO FERREIRA x BANCO ITAU S/A - CERTIFICADO e dou fé, que em cumprimento a Instrução Normativa nº 5/2008 de 18/12/2008, que onde prevê a cobrança das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, incluí os presentes autos na Relação sob nº 91/2012 para intimação do Requerente. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA e RENATA GIOVANA FERRARI.

59. EXECUÇÃO - 0004036-81.2010.8.16.0077 - COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO - SICREDI x PEDRO PAULO DIAS - A parte autora ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça cujo conteúdo brevemente é: Me dirigi até o endereço indicado, e após proceder ao Auto da Penhora, procedi a intimação do executado, por todo o conteúdo do mandado a qual li e bem ciente fico. Certifico mais, que avalei a referida moto no valor de R\$ 5.300,00. Advs. ALCEU MACHADO NETO e HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004131-14.2010.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x IDALIA MENDONÇA ROCHA e outro - À parte autora a fim de preparar e retirar o ofício acostado na contra-capa dos autos, no importe de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. WALTER GONÇALVES e MARCIA REGINA GONÇALVES.

61. USUCAÇÃO - 0004636-05.2010.8.16.0077 - MATUZALEM GOMES DE FARIA e outro x JOSÉ ROQUE DA SILVA e outros - A parte para que no prazo de 10 dias, apresentar certidão imobiliária e/ou circunscrição dos imóveis confrontantes (lote 03.05 e 08, todos da quadra 98), bem como certidão do cartório distribuidor desta comarca sobre a existência de ações possessórias e certidão negativa de débitos em relação ao imóvel usucapiendo, a ser expedido pelo município de Mariluz/PR. Advs. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA.

62. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004813-66.2010.8.16.0077 - ANA LUCIA BARBOSA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 4813-66.2010

Requerente: ANA LUCIA BARBOSA DE SOUZA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE SENTENÇA

ANA LUCIA BARBOSA DE SOUZA, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA POR IDADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 08.06.2010, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria por idade, por contar com mais 55 anos de idade e sempre ter laborado na área rural, como bóia-fria, em diversas propriedades rurais, em especial nos períodos compreendidos entre 1972 a 2000 e 2006 a 2010, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa sob o argumento "falta de qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS". Requereu, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a trabalhador rural, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além das custas e dos honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (07/49).

Regulamente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado, argumentando que a autora não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, no período de carência necessário exigido pela legislação previdenciária (174 contribuições anteriores ao requerimento administrativo (2010). Aduziu que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se o Autor nos ônus da sucumbência (fls. 55/63).

A parte autora apresentou réplica (fls. 70/72).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a inquirição de duas testemunhas (fls. 84/88).

A parte autora juntou certidão emitida pela 86ª Zona Eleitoral (fl. 90) e apresentou alegações finais por memoriais, efetuando a juntada de documentos (fls. 92/99).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais remissivas (fl. 100).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre a data do fato e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Portanto, afastado a preliminar de prescrição.

Mérito

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só

produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

Ademais, também há que se recordar do enunciado da Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rústica, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Portanto, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do trabalho para efeitos de obtenção de benefício previdenciário. A lei e também a jurisprudência fixaram um temperamento à valoração das provas, estabelecendo a necessidade de início razoável de prova material.

Passo a analisar o caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que a autora implementou o quesito etário em 2010, porquanto nascida em 30.05.1955.

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 174 meses anteriores ao implemento do quesito etário (30.05.2010) ou do requerimento administrativo (08.06.2010).

Com efeito, objetivando comprovar o exercício da atividade rural foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento (1986), onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 11); b) documento expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz referente a contribuições do esposo da autora relativa ao ano de 1990 (fl. 12); c) recibos de mensalidade expedidos pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo em nome do esposo da autora relativos aos anos de 1981(fl. 13); d) certidão de nascimento dos filhos da autora (1976), informando sua profissão como "do lar" e de seu esposo como "lavrador" (fls. 14/16).

Tais documentos juntados constituem-se em prova material precária a amparar a pretensão buscada na inicial, eis que extemporâneos ao período de carência e relacionados ao ex-esposo da autora, que em tempos remotos era trabalhador rural, depois passou a exercer trabalho na área urbana, conforme revela o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 22/23, tendo ocorrido a separação do casal há mais de 12 (doze) anos).

Afirmou a autora em seu depoimento: "que tem 56 anos de idade (...); que mora em Mariluz, desde os 4 anos de idade (...); que é casada e tem 3 filhos (...);

que é separada do marido e não tem novo companheiro (...); que reside com seu irmão e não tem

nenhuma fonte de renda (...); que seus filhos trabalham numa fábrica de sorvete, o outro trabalha em Foz do Iguaçu, entregando leite no mercado, e filha não trabalha, somente o marido dela (...); que nos últimos 10 anos que esta separada do marido, morou em Mariluz (...); que ficou um tempo em Toledo na casa do filho (...); que em Toledo não trabalhava (...); que em Mariluz ficava na casa do irmão, na cidade (...); que em 2004, voltou para Mariluz e ficou trabalhando como bóia-fria, carpindo e fazendo de tudo, na propriedade de Marta Suzuki (...); que até o ano passado ainda trabalhava para Marta Suzuki (...); que quando estava casada também trabalhava (...); que tem mais de 10 anos que se separou do marido (...); que foi para Toledo mais ou menos em 2001, depois da separação, e voltou em 2004 para Mariluz (...); que quando ficou em Toledo não trabalhou na lavoura (...); que a mãe da autora faleceu em 2004 no final do ano (...); que tem pressão alta, e o médico disse que não era mais para trabalhar na roça (...); que nunca teve registro em CTPS."

Já na entrevista rural realizada na esfera administrativa, fl. 32, a autora relatou: "(...) que é separada do esposo há 12 anos (...), entre 2001 e 2005 cuidou exclusivamente da mãe (...), que trabalhou como doméstica em Toledo, mas não sabe o período em que residiu naquele local (...), o esposo era trabalhador urbano e atualmente recebe benefício assistencial". Cita que "a última vez que trabalhou em atividades rurais como diarista foi em maio de 2009 (...) em lavoura de algodão (...)." As testemunhas inquiridas na instrução processual afirmaram em linhas gerais que a Autora é trabalhadora rural. Entretanto, tais depoimentos não se constituem em prova segura para que se possa ser afirmado, com segurança, que a autora tenha trabalhado como bóia-fria durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Destaca-se:

MANOEL MOTA PAZ disse: "que conhece a autora há mais de 15 anos (...); que o depoente reside em Mariluz (...); que já contratou a autora para trabalhar na roça(...); que tem visto a autora trabalhando e que transportava a autora para o trabalho a partir de 2004 até o ano passado (2010) (...); que conheceu de vista o ex-marido da autora; que no período que a autora era casada não a transportou para o trabalho (...); que em 2006 até 2010 transportou efetivamente a autora da cidade para o campo (...); que o depoente não é "gato"; que tem o ônibus e transporta trabalhadores (...); que transportou a autora para trabalhar na lavoura de mandioca (...); que a frequência de trabalho a autora era de segunda a quinta ou de segunda a sexta-feira, no sábado nunca(...); que acha que a autora reside em Mariluz com a filha (...); que depois que a mãe da autora faleceu ela voltou a trabalhar na roça, tem uns oito anos que a autora voltou a trabalhar na lavoura, até o ano passado (...)."

SHIZUKO YAMAMOTO, fl. 87, declarou: "que conhece a autora desde 2000 (...); que a autora trabalhou para a depoente de 2004 até 2010 (...); que a autora cuidava da mãe dela, depois que a mãe faleceu, ela começou a trabalhar para a depoente, poucos dias, na colheita de mandioca, catação de milho (...); que não era serviço contínuo, eram dias pulados (...); que a autora não era registrada (...); que tem um caderno com anotações sobre as pessoas que trabalharam em sua propriedade (...); que a autora trabalhou mais de 2005 para cá, na roça (...); que a autora também trabalhou para outros empregadores rurais (...)." Veja-se que a primeira testemunha relatou o trabalho rural da Autora no município de Mariluz/PR, nos anos de 2006 e 2010, na lavoura de mandioca, no entanto, a Autora afirmou na entrevista rural realizada na esfera administrativa, que a última vez que trabalhou foi no ano de 2009, na lavoura de algodão (fl. 32).

Já a segunda testemunha disse que a Autora trabalhou em sua propriedade rural no ano de 2004 até 2010. No entanto, a autora afirmou na esfera administrativa que entre 2001 e 2005 cuidou exclusivamente da mãe e que a última vez que trabalhou em atividades rurais como diarista foi em maio de 2009, na lavoura de algodão.

O caderno de anotações referido pela testemunha Shizuko Yamamoto foi juntado aos autos, fl. 99, cujo documento consta anotações acerca de algumas diárias em nome de "Ana", no ano de 2006, que se presume que seja a autora.

Desta feita, frente contexto probatório, conclui-se que

pela existência de prova acerca do trabalho rural da autora tão somente a partir de 2006, não havendo nos autos prova segura de que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural, na condição de diarista/bóia-fria, em caráter profissional e com imprescindível frequência, em todo período de carência exigido pela legislação previdenciária, ou seja, de 174 meses anteriores ao implemento do quesito etário (2010) ou do requerimento administrativo (2010), ou seja, no período de 1995 a 2010. Ora, não basta a comprovação do labor rural, mas deve haver a comprovação de sua constância. Caso contrário, estaríamos enquadrando como trabalhador rural para efeitos de concessão de benefício previdenciário, aquelas pessoas que esporadicamente trabalharam no meio rural em tempos remotos, esparsos e bastante curtos, o que evidentemente não se coaduna com a legislação referente à matéria e, principalmente, criase uma situação injusta com aqueles trabalhadores que estão devidamente registrados e dos quais se exige a manutenção da qualidade de segurado, durante todo o período de carência. Assim, sendo frágil e inconsistente a prova produzida nos autos, não há como se reconhecer a condição de segurada especial, não sendo devido o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, impondo-se a improcedência do pedido encartado na inicial. Oportuna a transcrição dos seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. Se o conjunto probatório não é suficiente à formação de um juízo de certeza acerca do labor rural da parte autora durante o período equivalente à carência, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (TRF4, AC 5000177-97.2010.404.7009, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2012) "1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...)".(STJ. RESP 335300 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2001/0102017-0, T6 - SEXTA TURMA, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), julg. 21/03/2002, DJ 19.12.2002 p. 465). "1. Não comprovado o exercício da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material, bem assim pela fragilidade da prova testemunhal produzida, impossível o deferimento da aposentadoria por idade na hipótese; 2. Remessa oficial provida." (TRF 5ª R. - REOAC 285211 - (2002.05.00.006547-9) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 25.02.2004 - p. 473). "APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - I - Não conheço da Remessa Oficial, nos termos do §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II - Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido a fragilidade do início razoável de prova material juntado aos autos, bem como, da prova testemunhal e, não comprovando efetivo labor nas lides rurais durante o lapso de temporal exigido pela legislação previdenciária. IV - Remessa Oficial não conhecida. Apelação provida." (TRF 3ª R. - AC 614877 - (2000.03.99.045822-0) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 14.07.2004 - p. 165). Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA LUCIA BARBOSA DE SOUZA e condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 08 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Adv. JOAO LUIZ SPANCERSKI, ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES e GISELE APARECIDA SPANCERSKI.

63. AÇÃO MONITÓRIA - 0004889-90.2010.8.16.0077 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES e outro - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

64. AÇÃO DE COBRANÇA - 0005251-92.2010.8.16.0077 - MARCIA RAMALHO e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos n.º 0005251-92.2010.8.16.0077

Requerentes: MARCIA RAMALHO, MARTA RAMALHO e ANTONIO JACINTO FRANCISCO

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE COBRANÇA

SENTENÇA

MARCIA RAMALHO, MARTA RAMALHO e ANTONIO JACINTO FRANCISCO, através de procurador constituído, ajuizaram AÇÃO DE COBRANÇA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, estabelecida na Rua Inajá, nº 3.610, Município de Umuarama, Estado do Paraná, alegando, em síntese, que sua genitora, IRACEMA RAMALHO, falecida em 18.11.2009, requereu junto à Autarquia Previdenciária, em 13.05.2003, o benefício de aposentadoria rural por idade, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do benefício. Aduziram que a Sra. Iracema Ramalho completou o quesito etário (55 anos) em 14.07.1998 e desde então idade até a data de seu óbito exerceu atividade rural na condição de boia-fria/diarista. Ao final, requereram a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das prestações correspondentes ao período compreendido entre o requerimento administrativo (13.05.2003) até a data do óbito da segurada falecida (20.11.2009), corrigidas na forma da lei. Com a inicial juntaram documentos (fls. 08/58).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 65/69), alegando, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumentou que a falecida não detinha a qualidade de segurada, razão pela qual a presente ação deve ser julgada improcedente. Juntou documentos (fls. 70/79).

A parte autora apresentou réplica (fls. 82/84).

O Ministério Público do Estado do Paraná lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 87/90).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 10.11.2011, foi colhido o depoimento pessoal da autora Marcia Ramalho e procedida a inquirição de duas testemunhas (fls. 99/103).

As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 99 e 104).

Determinou-se a correção do valor atribuída à causa para fins de atendimento ao disposto no art. 260 do CPC (fls. 111/112).

É o relatório. DECIDO.

Preliminar - Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário eminentemente alimentar, constituindo-se obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

No caso, tratando-se de ação de cobrança das prestações relativas ao benefício de aposentadoria rural por idade a que teria direito a falecida IRACEMA RAMALHO, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (13.05.2003) até o óbito da falecida (20.11.2009), e ajuizada a presente ação em 15.12.2010, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Fundamentos

Objetivamos os Autores a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento das prestações relativas ao benefício de aposentadoria rural por idade a que teria direito a falecida IRACEMA RAMALHO, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (13.05.2003) até o óbito (20.11.2009), sob o argumento de que a de cujus exerceu atividade rural na condição de boia-fria/diarista para diversos empregadores, no período exigido pela legislação previdenciária. Para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou do implemento do quesito etário.

Prescreve o art. 48 da Lei 8.213/91:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55, §3º, da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

No caso concreto, encontra-se demonstrado que a falecida Iracema Ramalho tinha 59 anos de idade à época do requerimento administrativo (13.05.2003), tendo implementado o quesito etário em 1998, porquanto nascida em 14.07.1943.

Objetivando comprovar o exercício da atividade rural da falecida, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de óbito de Iracema Ramalho (2009), constando a profissão desta como lavradora (fl. 11); b) certidão de nascimento da falecida Iracema Ramalho (fl. 17); c) declaração de Ulisses Nicolau da Silva e Arthur Paulichi, informando que Iracema Ramalho trabalhou para diversos patrões, na função de trabalhador volante/boia-fria, no período de 1990 até meados de 30.04.2003 (fl. 18); d) declaração de Mitsugu Yamoto, informando que Iracema Ramalho trabalhou em sua propriedade (Sítio Santa Helena), na função de trabalhador volante/boia-fria, nos serviços de capina, colheita, plantio e outros, no período de 01.01.1981 a 30.12.1992 (fl. 47); e) declaração de exercício de atividade rural elaborada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mariluz (fl. 49).

Tais documentos não se constituem em prova material segura a amparar a pretensão buscada na inicial.

Veja que as declarações de fls. 18 e 47 foram produzidas de forma unilateral, sendo que a primeira nem mesmo informa o nome dos possíveis empregadores da falecida Iracema Ramalho. Oportuno, ainda, transcrever o teor do relatório elaborado pelo Chefe do Setor de Benefícios da Autarquia Previdenciária de fl. 30:

"Estive na Rua Castelo Branco, casa número 1670 e a Sra. Suzana Cananovi Ferreira disse conhecer a Sra. Iracema há 16 anos, e que até ela ir viver com o

companheiro, era bóia-fria, porém depois parou de trabalhar, isto há mais ou menos 15 anos, pois, ultimamente não trabalha.

Também na casa ao lado, Rua Santa Catarina número 935 a Sra. Claudine Sabatine disse conhecer há 3 anos e que tem conhecimento que há mais de 10 anos atrás ela parou de trabalhar na roça (mas que nos últimos anos não trabalha mais)." (grifei) Da mesma forma, a prova oral produzida nos autos também não demonstrou de modo satisfatório a pretensão dos Autores. Os depoimentos das testemunhas ouvidas mostraram-se frágeis e inconsistentes, não sendo suficiente para firmar juízo seguro acerca do período de trabalho rural da falecida apontado na inicial.

PAULO NICOMEDIO PINTO, fl. 101, disse: "que conheceu a falecida Iracema Ramalho há aproximadamente 30 anos (...); que nunca trabalhou com ela, pois o depoente trabalhava cortando cana na usina e via a falecida subindo para o ponto e chegando a tarde do serviço (...); que nunca viu a autora efetivamente trabalhando no campo, mas sabe que ela trabalhava (...); que ela tinha um companheiro, mas este já é falecido (...); que ela ficou recebendo pensão em virtude da morte dele; que o marido dela, o Sr. Pedro, trabalhava como fiscal na usina (...)".

JOÃO FRANCISCO PAES, fl. 102, relatou: "que conheceu a falecida, Sra. Iracema, há aproximadamente 38 anos, no ano de 1972 (...); que muitas vezes trabalhou com ela, porém muitas vezes ela ia para uma lavoura e o depoente ia para outra (...); que em alguns

dias trabalhavam juntos (...); que ela recebia pensão em razão do falecimento do companheiro (...); que a falecida era bóia-fria, então um dia estava em um lugar e no outro dia estava em outro (...); que ela tinha um companheiro, o qual não trabalhava porque já estava de idade, mas antes ele trabalhava na fazenda da Usina (...); que trabalhou com a falecida desde 1972 até quando se aposentou, há 10 (dez) anos (...); que depois que o depoente se aposentou não trabalhou mais na lavoura (...); que antes de se aposentar trabalhou em muitos lugares com a falecida, na lavoura de mandioca, feijão".

Afirmou a autora MARCIA RAMALHO em seu depoimento pessoal gravado em mídia digital (CD): "(...) que morava com a sua genitora, a qual era trabalhadora rural (...); que ela morava em Mariluz; que ela trabalhou para a "Sisuca", acredita que nos anos de 1989 ou 1992 (...); que ela também trabalhou para o "Amedina", mas não lembra a época; que sua mãe era viúva e recebia pensão (...); que ela começou a receber pensão a partir do falecimento do companheiro, Sr. Pedro Hajime Akiyama; que o falecido trabalhava como fiscal na área rural (...); que não sabe detalhar os empregadores para quem sua mãe trabalhou nos últimos 14 anos antes do falecimento dela (...)."

Consoante se verifica, assim como a autora Marcia Ramalho, nenhuma das testemunhas soube indicar com objetividade o nome dos empregadores da de cujus em tempos mais recentes.

Verifica-se, ainda, que a falecida recebia benefício previdenciário (pensão por morte) em razão do falecimento de seu companheiro, conforme revela o documento de fl. 72, fato este confirmado pela autora Marcia Ramalho.

Destarte, a conclusão que se impõe é a de que o trabalho rural eventual da falecida não constituía a sua principal fonte, mas resumia-se a atividade complementar, dispensável para a sua subsistência, que provinha fundamentalmente do rendimento salarial de seu companheiro, como consta no relatório de fl. 20, e, posteriormente, do benefício previdenciário (pensão por morte).

Observo que não basta a comprovação do labor rural, mas deve haver a comprovação de sua constância. Caso contrário, estaríamos enquadrando como trabalhador rural para efeitos de concessão de benefício previdenciário, aquelas pessoas que esporadicamente trabalharam no meio rural em tempos esparsos e bastante curtos, o que evidentemente não se coaduna com a legislação referente à matéria e, principalmente, cria-se uma situação injusta com aqueles trabalhadores que estão devidamente registrados e dos quais se exige a manutenção da qualidade de segurado, durante todo o período de carência.

Desta forma, frente aos elementos constantes dos autos, reconheço que a parte autora não colacionou provas satisfatórias a sustentar o deferimento do pleiteado, não se desincumbindo plenamente do ônus que a Lei Processual lhe impõe (CPC, art. 331, I).

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida aos Autores, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 10 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005416-42.2010.8.16.0077 - AFONSO TAVARES LOPES x BANCO CNH CAPITAL S/A - Ao Requerente ante a peticao e documentos de fls. 86/109. - Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES, EVERALDO DA ROCHA DOS SANTOS, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e MARILI RIBEIRO TABORDA.

66. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000090-67.2011.8.16.0077 - ADELINA VALERIANO DE SOUZA x TIM CELULAR S/A - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. MARCELE POLYANA PAIO, ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS e SERGIO LEAL MARTINEZ.

67. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0000217-05.2011.8.16.0077 - MARIA BENICIA RUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0000217-05.2011.8.16.0077

Requerente: MARIA BENICIA RUIZ

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE
 MARIA BENICIA RUIZ, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama(PR), na Rua Curitiba, nº843, centro no Município de Tapejara/PR, alegando, em síntese, requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria por idade (NB 147.5212.773-3), vez que se encontrava com mais de 55 anos de idade laborou como trabalhadora rural desde tenra idade até 2009, com exceção de um curto período (1990 e 1991), em que trabalhou como costureira em Cianorte/PR, entretanto, o benefício pleiteado foi indeferido na esfera administrativa sob a alegação de "falta de comprovação de atividade rural em número de meses idênticos à carência do benefício". Requereu, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a trabalhador rural, a contar do requerimento administrativo, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei e juros de mora.

Com a inicial juntou documentos (fls. 10/39).

A Ré apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, asseverando que a Autora não apresentou início razoável de prova da qualidade de trabalhadora rural/bóia-fria no período de carência exigido pela legislação, compreendendo 168 meses anteriores ao implemento ao requerimento administrativo. Ressaltou que prova do tempo de serviço rural deve ser feito através de documentos e testemunhas que comprovem o seu efetivo exercício, sendo que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Destacou o fato de a autora ter trabalhado na área urbana, com registro no CTPS, no período de 1991 a 1992 e que a certidão de casamento e certidão de nascimento dos filhos da autora são extemporâneos ao período de carência. Ao final, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 45/54).

A parte autora apresentou réplica (fls. 60/61).

O representante do Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse ministerial (fls. 63/65).

A instrução processual contou com o depoimento pessoal da Autora e oitiva de três testemunhas, sendo oportunizado às partes a apresentação de alegações, sucessivamente, em 10 (dez) dias (fls. 77/79).

A parte autora limitou a apresentar documento novo (fl. 82/83).

A parte requerida apresentou alegações finais por memoriais (fls. 85/88).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Preliminar - Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário eminentemente alimentar, constituindo-se obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

No caso, tratando-se de pedido de aposentadoria rural por idade com DER em 10.07.2009, não há parcelas em atraso a sustentar a alegação de ocorrência de prescrição levantada pela autarquia previdenciária.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Mérito

Busca a Autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art.

48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e

VII do artigo 11 desta lei."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do

inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

A concessão do benefício independe, pois, de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

Ademais, também há que se recordar do enunciado

da Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do trabalho para efeitos de obtenção de benefício previdenciário. A lei e também a jurisprudência fixaram um temperamento à valoração das provas, estabelecendo a necessidade de início razoável de prova material.

Passo a análise do caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que a Autora implementou o quesito etário em 2009, porquanto nascida em 14.02.1953.

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 168 meses anteriores ao requerimento administrativo (10.07.2009) ou ao implemento do quesito etário (14.02.2009).

Todavia, diante do conjunto probatório carreado aos autos, tenho que não restou comprovado o exercício efetivo da atividade rural no período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Objetivando comprovar o exercício da atividade rural, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento inelégível (fl. 19); b) certidão de nascimento de Marcos José Ruiz (1980), Claudemar Ruiz (1976), Rosana Ruiz (1978), Claudinei Ruiz (1973), filhos da autora, cujos documentos constam a profissão da autora como "do lar" e de seu esposo como "lavrador" (fls. 15/17); c) escritura pública de compra e venda (1990), informando a profissão da autora como "do lar" e de seu esposo como "do comércio" (fls.24/25); d) certidão de casamento de Rosângela Ruiz, filha da autora (1998), informando a profissão da autora como "do lar" e o local de sua residência Cianorte-PR (fl. 35); e) certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR emissão 2003/2004/2005, em nome de José das Dores Borges,irmão da autora (fl. 36).

Tais documentos juntados constituem-se em prova material precária a amparar a pretensão buscada na inicial, uma vez que as certidões de nascimento dos filhos da autora são extemporâneos ao período de carência.

Já a escritura pública de compra e venda lavrada em 1990, fls. 24/25, informa a atividade laborativa da autora como "do lar" e de seu esposo como "do comércio", evidenciando o abandono da lide rural pela família da autora.

Afirmou a Autora em seu depoimento pessoal: " que tem 58 anos, hoje mora em Tapejara (...), faz três ou quatro anos (...); que morou Manoel Ribas, no sítio de seu pai, depois mudou para Cianorte, um ano e pouco em Cianorte, depois voltou para Manoel Ribas (...); que trabalhou vinte e poucos anos na área rural em Manoel Ribas (...); que casou em Manoel Ribas (...); morou no sítio do pai até 1989 ou 1990, depois vieram para Cianorte (...); que morou em pequena área cedida pelo pai (...), em torno um alqueire e três quartos, onde plantaram feijão, arroz, milho (...); que o marido trabalhava na diária para outros; que teve 10 filhos, ajuda o marido, cuidava da casa e dos filhos (...); que separou de fato do marido em 1990 (...); que trabalhou em Cianorte, na área urbana, como costureira e como doméstica (...); que depois voltou para o sítio em Manoel Ribas, em uma área cedida pelo irmão (...); que os filhos ficaram em Cianorte (...), as vez vinha ver os filhos (...); que em 2008 voltou para Tapejara, onde seu filho montou uma facção (...); que não trabalhou na facção do filho (...);

que os produtos que cultivava na área cedida pelo irmão não eram comercializada (...)."

As testemunhas inquiridas na instrução processual afirmaram em linhas gerais que a Autora trabalhou inicialmente na área rural cedida pelo pai em Manoel Ribas/PR, em regime de economia familiar, permaneceu um tempo em Cianorte/PR, posteriormente trabalhou na área rural cedida pelo irmão, no município de Manoel Ribas/PR. Entretanto, tais depoimentos não se constituem em prova segura para que se possa ser afirmado, com segurança, que a autora tenha trabalhado como bóia-fria durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Destaca-se:

VANDO JOSÉ SILVERE declarou: "que conhece a autora há 40 anos; que conheceu a autora no sítio em Manoel Ribas (...), o sítio que ela morava era do seu pai (...), o pai faleceu, ela vendeu para o irmão, foi embora, depois o irmão deu um pedaço de terra para ela plantar milho, feijão e arroz (...); que não sabe o ano que a autora voltou para Manoel Ribas (...)."

SILVANI MARTINS DE OLIVEIRA afirmou: "que conhece a autora há 40 anos; que conheceu a autora em Manoel Ribas, ela morava no sítio do pai dela (...); que a autora continuou morando no sítio depois que casou, o marido dela trabalhava na roça, eles plantavam milho, feijão e arroz (...); que a autora mudou para Cianorte, onde ficou um tempo, depois voltou para Manoel Ribas, mas não lembra a data (...); que a autora voltou para Manoel Ribas e foi morar no sítio do irmão dela (...), onde plantava milho, arroz e feijão (...); que acha que ela ficou no sítio do irmão até 2008 (...)."

ALVARO MOREIRA DA COSTA disse: "que era vizinha da autora em Manoel Ribas (...); a autora morava com o pai, depois que se casou, ela continuou residindo do pai, com o marido e oito filhos (...); que a autora e o marido trabalhavam na roça, plantando arroz, feijão (...); depois que o pai faleceu, a autora vendeu a parte dela do sítio e mudou para Cianorte, onde passou trabalhar como costureira (...); que depois de um tempo, a autora voltou para Manoel Ribas, mas não lembra o ano (...), acha que ela estava separado do marido (...), os filhos ficaram em Cianorte (...); que a autora voltou para Manoel Ribas para cuidar da mãe e trabalhar no sítio (...); que a mãe da autora ainda está viva (...); que não lembra o ano que a autora mudou para Tapejara (...)."

Veja-se que a Autora exerceu atividade laborativa no regime urbano, desenvolvendo atividade laborativa como costureira, inclusive, com registro em CTPS, e doméstica, sem registro na CTPS, na cidade de Cianorte/PR na década de 1990, como afirmou em seu depoimento pessoal, fato que afasta a indispensabilidade do labor rural para a sua subsistência, requisito sem o qual não há como reconhecer a condição de segurado especial. Embora as testemunhas tenham informado que a Autora residiu um tempo em Cianorte/PR, depois retornou para Manoel Ribas/PR, onde passou a residir em uma área rural cedida pelo irmão, cultivando arroz, feijão e milho, não informaram com segurança e objetividade o ano em que a autora teria retornado para Manoel Ribas/PR e o período em que lá permaneceu.

Registra-se que a certidão de casamento de Rosângela Ruiz, filha da autora, fl. 35, informa que a profissão da autora como "do lar" e o local de sua residência Cianorte-PR. Conclui-se, portanto, que, em 1998, data da celebração do casamento de sua filha, a autora ainda estava residindo em Cianorte/PR, e não na zona rural de Manoel Ribas/PR. De outro norte, não há nos autos nenhum documento que informe que de fato a autora tenha residido na área rural do município de Manoel Ribas no período apontado na inicial (1992 a 2009).

Conclui-se, portanto, que a autora pode ter trabalhado na área rural cedida pelo irmão, mas não há nos autos elementos a informar que exerceu efetivamente atividade rural, em regime de economia familiar, no município de Manoel Ribas/PR, no período de carência exigido pela legislação previdenciária. Observo que não basta a comprovação do labor rural, mas deve haver a comprovação de sua constância. Caso contrário, estaríamos enquadrando como trabalhador rural para efeitos de concessão de benefício previdenciário, aquelas pessoas que esporadicamente trabalharam no meio rural em tempos esparsos e bastante curtos, o que evidentemente não se coaduna com a legislação referente à matéria e, principalmente, cria-se uma situação injusta com aqueles trabalhadores que estão devidamente registrados e dos quais se exige a manutenção da qualidade de segurado, durante todo o período de carência.

Sendo frágil e inconsistente a prova documental e testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.

Desta forma, diante do conjunto probatório carreado aos autos, reconheço que a Autora não colacionou provas satisfatórias a sustentar o deferimento do pleiteado, não se desincumbindo plenamente do ônus que a Lei Processual lhe impõe (CPC, art. 331, I). Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...)." (STJ. RESP 335300 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2001/0102017-0, T6 - SEXTA TURMA, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), julg. 21/03/2002, DJ 19.12.2002 p. 465).

"1. Não comprovado o exercício da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material, bem assim pela fragilidade da prova testemunhal produzida, impossível o deferimento da aposentadoria por idade na hipótese; 2. Remessa oficial provida." (TRF 5ª R. - REOAC 285211 - (2002.05.00.006547-9) - CE - 2ª T. -

Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 25.02.2004 - p. 473). "APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - I - Não conheço da Remessa Oficial, nos termos do §2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. II - Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido a fragilidade do início razoável de prova material juntado aos autos, bem como, da prova testemunhal e, não comprovando efetivo labor nas lides rurais durante o lapso de temporal exigido pela legislação previdenciária. IV - Remessa Oficial não conhecida. Apelação provida." (TRF 3ª R. - AC 614877 - (2000.03.99.045822-0) - 7ª T. -

Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 14.07.2004 - p. 165). Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA BENICIA RUIZ e condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 08 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS
Juíza de Direito
Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.
68. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000756-68.2011.8.16.0077 - MARIA LUCIA BABILON VIANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes ante retorno de Carta Precatória, sucessivamente em 05 (cinco) dias. Advs. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e CAROLINA BARREIRA LINS.
69. AÇÃO SUMÁRIA - 0001385-42.2011.8.16.0077 - ADEMILSON LIBANO DE SOUZA e outros x BANCO ITAU S/A - A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$41,59 (quarenta e um reais e cinquenta e nove centavos), sendo R\$31,50 do Escrivão e R\$10,09 do Contador. Adv. CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN.
70. AÇÃO DE COBRANÇA - 0002218-60.2011.8.16.0077 - ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS x UMUAVES INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIÁRIOS LTDA e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito."- Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
71. EMBARGOS A EXECUÇÃO - TÍT. EXTRAJUDICIAL - 0002260-12.2011.8.16.0077 - VALDEMAR SCHIMING x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR - 1.Recebo os embargos para discussão. No caso, em que pese as alegações da Embargante, ao meu ver, não restou demonstrado qual seria o grave dano difícil ou incerta reparação que advem da não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução interpostos pela executada, bem como compulsando os autos não vislumbra-se fundamentos relevantes capazes de ensejarem a suspensão da execução. Por isso, ausente os requisitos acima mencionados, deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos. Advs. ELISEU ALVES FORTES e ALCEU MACHADO NETO.
72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002492-24.2011.8.16.0077 - PATRICIA RIBEIRO DA SILVA e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0002492-24.2011.8.16.0077

Requerentes: PATRICIA RIBEIRO DA SILVA e ROSILEIDE RIBEIRO DA SILVA
 Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE
 SENTENÇA

PATRICIA RIBEIRO DA SILVA e ROSILEIDE RIBEIRO DA SILVA, através de procurador constituído, ajuizaram AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, estabelecida na Rua Inajá, nº 3.610, Município de Umuarama, Estado do Paraná, alegando, em síntese, que requereram junto à autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua genitora ROZELI RIBEIRO DA SILVA ARAUJO, que veio a óbito em 10.05.1997, entretanto, o pedido foi indeferido administrativamente sob a alegação de que o "instituidor não é segurado da previdência social". Aduziu que a falecida exerceu atividade rural na condição de bóia-fria em diversas propriedades rurais na região do Município de Tapejara/PR, ostentando a qualidade de segurada na época do óbito. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (10.05.1997), além da condenação no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos (fls. 07/23). Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos legais para obtenção do benefício de pensão por morte, colacionando jurisprudência acerca dos elementos necessários para a comprovação da qualidade de trabalhador rural, com destaque para a necessidade de início de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Disse que os documentos apresentados pela parte autora não servem como início de prova material, eis que extemporâneos ao óbito, ocorrido em 1997, pugnano pela improcedência da demanda, com a condenação das Autoras no pagamento dos ônus de sucumbência (fls. 29/35).

A autora apresentou réplica (fls. 41/44).

O Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse no feito (fls. 45/48).

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 29.03.2012, foi colhido o depoimento pessoal das autoras e procedida a inquirição de duas testemunhas, com apresentação de alegações finais remissivas pela parte autora (fls.55/60).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais remissivas (fl. 61).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

No caso, deve ser observado o disposto no art. 198, I, do Código Civil, que prescreve como causa interruptiva da prescrição, a condição subjetiva de menoridade, verbis:

"Art. 198. Também não corre a prescrição:

I - contra os incapazes de que trata o art. 3º;"

Já o artigo 3º, I, citado no artigo 198 acima transcrito:

"Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;"

No caso concreto, na data do óbito de ROZELI RIBEIRO DA SILVA ARAUJO, ocorrido em 10.05.1997, as Autoras PATRICIA RIBEIRO DA SILVA e ROSILEIDE RIBEIRO DA SILVA contavam com 05 (cinco), 09 (nove) anos de idade, uma vez que nascidas em 07.03.1992 (fl. 07) e 08.09.1988 (fl. 12), respectivamente.

Sendo assim, verifica-se que a Autora PATRICIA RIBEIRO DA SILVA completou 16 (dezesseis) anos em 07.03.2008, iniciando-se a partir de então o curso do prazo prescricional quinquenal, e, tendo a ação sido ajuizada em 16.06.2011, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição.

Já a Autora ROSILEIDE RIBEIRO DA SILVA, nascida em 08.09.1988, completou 16 anos em 08.09.2004, iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional fixado na legislação previdenciária. Por conseguinte, reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação (16.06.2011).

Mérito

Objetivam as Autoras a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora ROZELI RIBEIRO DA SILVA ARAUJO, cujo óbito ocorreu em 10.05.1997, alegando que a falecida ostentava a qualidade de segurada na condição de trabalhadora rural. O benefício ora buscado independe de carência e regese pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, o óbito

ocorreu em 10/05/1997 sendo aplicável as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente,

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei"

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Não há de se olvidar que a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido está atrelada ao preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, quais sejam, comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido, bem como da qualidade de beneficiário (dependente).

Quanto ao evento morte, ocorrido em 13.05.1997, encontra-se documentado pela certidão de óbito de fl. 16.

Na hipótese vertente, tratando-se de descendente,

a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, centrando-se o debate na condição de segurado da falecida.

No caso dos autos, objetivando comprovar que a de cujus ostentava a qualidade de trabalhadora rural, a parte autora juntou certidão de óbito de ROZELI RIBEIRO DA SILVA ARAUJO (1997), informando que a falecida era lavradora (fl. 16). Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que tal documento constitui início de prova material hábil à comprovação da atividade rurícola da falecida, sendo suficiente para lastrear a prova oral que confirmou, em linhas gerais, as alegações expostas na inicial. Por outro lado, não foi produzida qualquer prova ou contraprova pela autarquia previdenciária.

As testemunhas inquiridas na instrução processual, cujos depoimentos foram colhidos através de gravação de som e imagem em CD-mídia (fls. 55/60), são idôneas e ratificam a afirmação da parte autora de que a falecida era trabalhadora rural.

A testemunha LAURINDO PEDRINI declarou: "(...) que conheceu a mãe das autoras (...); que trabalhou com a falecida colhendo mandioca em São

Lourenço e na região de Tapejara (...); que o depoente era agenciador de mão de obra rural (...);

que três meses antes de morrer, a falecida trabalhou na lavoura de mandioca com o depoente (...);

que a falecida trabalhava normal (...); que a falecida era trabalhadora rural (...); que a falecida

trabalhava na época de safra (...); que na época não tinha registro na CTPS (...); que era o

depoente que levava a falecida para o trabalho na lavoura, primeiro com caminhão, depois com

uma Kombi (...); que a falecida trabalhou para outros "gatos" (...).

O informante ANGELO DA SILVA (pai da falecida) relatou: "(...) que na época do óbito, a falecida trabalhava como bóia-fria (...); que a falecida

trabalhou na semana que antecedeu seu óbito (...)."

Portanto, a prova testemunhal corrobora a tese trazida pela Autora. Vê-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar o exercício da atividade rural exercida pelo falecido ROZELI RIBEIRO DA SILVA ARAUJO.

Com efeito, diante de tais contornos, resta a conclusão de que as Autoras comprovaram satisfatoriamente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (Lei 8.213/91, art. 74) decorrente do falecimento de sua genitora, impondo-se a procedência do pedido encartado na inicial, com observância do disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

Resta deliberar sobre a data de início do benefício. No caso, tratando-se de interesses de menores ao tempo do óbito, o termo inicial do benefício deve observar a data do óbito do segurado instituidor, ou seja, 10.05.1997, conforme certidão de óbito de fl. 16.

Neste sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"O termo inicial do pagamento das parcelas vencidas de pensão por morte, tratando-se de interesse de menor absolutamente incapaz, em observância ao disposto no artigo 169 do Código Civil de 1916, no artigo 198 do atual Código Civil e no artigo 79 da Lei de

Benefícios, deve recair na data do óbito do segurado instituidor, não obstante os termos do inciso

II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97. A correção monetária dos

benefícios de caráter previdenciário, deve ser feita, desde maio de 1996, pelo IGP-DI. Os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87,

aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar. Precedentes do STJ. Omissão da sentença suprida de ofício." (TRF4,

AC 2008.71.99.004569-1, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 16/02/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE

MENOR. DATA DE INÍCIO DE BENEFÍCIO. 1. O termo inicial do benefício previdenciário

de pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na

data do óbito do segurado, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91,

instituído pela Lei nº 9.528/97. 2. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o

absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até

porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os

artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios." (TRF4, REO 2006.70.00.022100-8,

Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 25/07/2008)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido

postulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia-ré a conceder às autoras PATRICIA RIBEIRO DA

SILVA e ROSILEIDE RIBEIRO DA SILVA o benefício de pensão por morte em razão do falecimento da genitora ROZELI RIBEIRO DA SILVA ARAUJO, com

início na data do óbito do segurado instituidor, ou seja, 10.05.1997, conforme certidão de óbito de fl. 16, nos termos do disposto no art. 77 da

Lei 8.213/91, com direito às parcelas pretéritas, com correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada, e juros legais desde a data da citação, observando-se o, outrossim,

que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de

atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros

aplicados à caderneta de poupança, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o

ajuizamento da ação (16.06.2011) tão somente em relação à autora Rosilene Ribeiro da Silva.

Considerando o princípio da sucumbência, condeno o instituto requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta

decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, considerando as novas diretrizes jurisprudências (EREsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; EREsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009, determino a remessa da presente decisão a reexame

necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS), nos termos do art. 475 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cruzeiro do Oeste, 04 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS Juíza de Direito

Adv. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS. 73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002588-39.2011.8.16.0077 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x OLEOS VEGETAIS BORGHETTI

LTDA - ME e outros - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito." Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002746-94.2011.8.16.0077 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 2746-94.2011

Requerente: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

MARIA EUNICE DE OLIVEIRA, através de procurador

constituído, ajuizou ação previdenciária de aposentadoria rural por idade contra o

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com

Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610,

alegando, em síntese, que, em 29.11.2010, requereu junto à Autarquia

Previdenciária o benefício de aposentadoria rural por idade, cujo pedido foi

indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de "falta de comprovação de

atividade rural". afirmou que cumpriu os requisitos legais para a concessão do

benefício, quais sejam, idade e qualidade de segurada especial, em período de

carência superior ao exigido pela legislação, especialmente nos períodos de 1972

a 1992, como bóia-fria em diversas propriedades rurais na região de Mariluz/PR;

de 1993 a 2002, como bóia-fria em diversas propriedades rurais no município de

Diamantino/MT e de 2003 a 2010, como bóia-fria, em diversas propriedades

rurais na região de Mariluz/PR. Disse que completou o quesito etário em

18.10.2010 e sempre foi trabalhadora rural. Por fim, requereu a concessão do

benefício de aposentadoria rural por idade a contar da data do requerimento

administrativo (29.11.2010), condenando-se a autarquia previdenciária ao

pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora,

além dos honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou documentos (05/34).

A autarquia previdenciária apresentou contestação,

alegando, como preliminar, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao

quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219 do

CPC e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, argumentou

que os documentos juntados pela parte autora não comprovam a atividade rural

e o período mínimo de carência necessária para a concessão do benefício. Teceu

considerações acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício de

aposentadoria rural por idade, afirmando que a Autora não comprovou o efetivo

exercício da atividade rural pelo período de 180 meses imediatamente anteriores

à data do requerimento administrativo. Asseverou que o serviço rural deve ser

provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de

testemunhas, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal,

destacando que as provas carreadas são inconsistentes e insubsistentes,

impondo-se a improcedência do pedido encartado na inicial (fls. 40/49).

A parte autora apresentou réplica (fl. 57/59).

O Ministério Público do Estado do Paraná lançou parecer

pela não intervenção no feito (fls. 61/64).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em

04.06.2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a inquirição

de duas testemunhas (fls. 80/84).

As partes apresentaram alegações finais remissivas (fls. 80 e 86).

A parte autora juntou novos documentos, certidão de

batismo de sua filha e cópia da CTPS de seu esposo (fls. 89/95).

A autarquia previdenciária exarou seu "ciente" dos novos

documentos juntados pela parte autora (fl. 97-v).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Preliminar - Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de

prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao

ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário eminentemente

alimentar, constituindo-se obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite

ele prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há

mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na

Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos

entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente

demandas judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição

quinquenal.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Mérito

Busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria

rural por idade previsto na Lei 8.213/91, indeferido na esfera administrativa em

razão de "falta de comprovação de atividade rural", afirmando que completou o

quesito etário em 18.10.2010 e sempre foi trabalhadora rural.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se

verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se

homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência

imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art. 48 da

Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que,

cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade,

se homem, e 60

(sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta) e 55

(cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário-mínimo, durante

15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

Ademais, também há que se recordar do enunciado da

Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Portanto, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do trabalho para efeitos de concessão de benefício previdenciário. A lei e também a jurisprudência fixaram um temperamento à valoração das provas, estabelecendo a necessidade de início razoável de prova material.

Passo a análise do caso concreto.

No caso, objetiva a autora a concessão do benefício de aposentadoria rural, que foi indeferido em razão de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício", afirmando que completou o quesito etário em 18.10.2010 e sempre foi trabalhadora rural.

Verifica-se que a autora implementou o quesito etário em 18.10.2010, porquanto nascida em 18.10.1955, requerendo a concessão do benefício na esfera administrativa em 29.11.2010.

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 180 meses anteriores ao implemento do quesito etário (2010) ou do requerimento administrativo (2010). Objetivando comprovar o exercício da atividade rural, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento (1973), onde consta a profissão da autora como "do lar" e de seu esposo como "lavrador" (fl. 17); b) certidões de nascimento dos filhos da autora, (1977, 1978, 1981, e 1986), constando a profissão da autora como "do lar" e de seu esposo como "lavrador" (fls. 13/17); c) ficha de atendimento de saúde, constando a profissão da autora como "trabalhadora rural" (fl. 20); d) declaração emitida pela direção da Escola Municipal Manoel Ribas, da cidade de Mariluz-PR (1992), informando que consta em seus arquivos a profissão da autora e de seu esposo como "lavradores" (fl. 25).

Tais documentos juntados constituem-se em prova material precária a amparar a pretensão buscada na inicial. Afirmou a Autora em seu depoimento pessoal colhido pelo sistema de gravação de som e imagem em mídia digital (CD) - fl. 81: "que tem 56 anos de idade; que mora em Mariluz, na cidade; que é casada e tem filhos; que seu marido trabalha de volante e já teve alguns registros, já a depoente nunca foi registrada (...); que morou por algum tempo em Diamantino/MT, durante uns 4 meses na cidade, depois mudou para a fazenda, sendo que somente seu marido era registrado (...); que seu marido cuidava/tomava conta da fazenda (...); que carpiá soja na fazenda (...); que seu marido era empregado (...); que a depoente somente ajudava o esposo na fazenda, não saía para trabalhar em outros lugares como boia-fria; que, em 1999, voltou para Mariluz (...), residindo na cidade; que depois de 1999, voltou a trabalhar de diarista/bóia-fria (...); que foi contratada para trabalhar como bóia-fria por Zé Feio e Manoel Mota (...); que trabalhou na lavoura de mandioca para Zé Feio (...); que a última vez que trabalhou foi ano passado (2010), final do ano (...); que não arrolou Zé Feio e Manoel Mota como testemunhas; que a filha mais velha da depoente tem 39 anos (...); que nunca trabalhou na cidade; (...) que a fazenda do Mato Grosso era arrendada, não

sabendo informar o nome dos arrendatários (...); que era muita terra não sabendo informar o total da área da fazenda (...), que era explorada com o plantio de soja (...); que seu marido trabalhava com trator, e o que sobrava para carpir, restava para a depoente, com uso de enxada (...)". As testemunhas inquiridas na instrução processual afirmaram em linhas gerais que a Autora é trabalhadora rural. Entretanto, tais depoimentos não se constituem em prova segura para que se que possa ser afirmado, com segurança, que a Autora tenha trabalhado como bóia-fria durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Destaca-se: ANTONIO OLIVEIRA AMORIM: "que conhece a autora em 1984; que a autora trabalhou com o depoente algumas vezes, nas propriedades em Mariluz, na lavoura de mandioca, algodão (...); que mais recentemente a autora trabalhou de 1999 para cá (...); que sabe que a autora foi para Diamantino-MT, porque sentiu falta dela na região; que a mãe do depoente tem uma propriedade de 30 alqueires e meio; que na propriedade da mãe do depoente cultivam de tudo, algodão, milho, feijão, mandioca; que não sabe especificar os anos que a autora trabalhou, mas foi de 2000 pra cá (...); que a autora efetivamente trabalhou na colheita de mandioca, colheita de algodão, algumas vezes plantou feijão (...); que era dado aos trabalhadores um talãozinho, que na hora do pagamento recolham e jogavam fora (...); que na colheita de algodão, a autora trabalhava em torno de 5 vezes por semana, mas os períodos eram curtos (...); que a autora também trabalhava na carpa de mandioca (...) que a última vez que a autora trabalhou para o depoente foi em 2010, na lavoura de mandioca, somente na colheita (...); que a colheita de mandioca é realizada em torno de 8 dias (...); que sabe que a autora trabalhou para outros empregadores rurais, mas não sabe informar o nome; que a autora era contratada pelos "gatos" Zé Feio, Manoel Mota; que até 2005 plantavam algodão, depois começaram a plantar mandioca (...); que o marido da autora sempre foi da área rural também, trabalhando de tratorista ou motorista (...); que já conhecia o pai da autora trabalhando em roça, mas a autora mais especificadamente de 1984 para cá (...); que não tem muita certeza, mas sabe que a autora trabalhou na área rural no município de Diamantino."

JOSÉ BRAZ BRILHANTE, fl. 83, disse que: "Que conhece a autora, mas nunca trabalhou com ela (...); que sabe que a autora trabalhava na roça, porque conhece a autora, a família dela, há muitos anos (...); que a autora trabalhava como volante, bóia-fria, catando algodão (...); que até 1994, tinha muito algodão em Mariluz; (...) que não sabe informar onde a autora trabalhou no Mato Grosso (...); que acha que a autora saiu de Mariluz em 1992/1993, e voltou em 1998/1999; que em Mariluz tem muito "gato", Zé Feio, Mane Mota (...); que nunca viu a autora na lavoura, mas já a viu no ponto e indo para a lavoura (...); que a autora trabalhava na lavoura de mandioca (...); que é muito difícil carpa na soja hoje em dia (...); a cultura que predomina hoje é a mandioca (...), tem gatos que levam os trabalhadores para trabalhar fora do município de Mariluz; que toda vida a autora e sua família trabalharam na lavoura (...)"

Veja-se que a primeira testemunha relatou o trabalho rural da Autora no município de Mariluz/PR, nada informando acerca do trabalho da Autora no período em que ela residiu no município de Diamantino-MT.

Já a segunda testemunha disse que a Autora saiu de Mariluz/PR em 1992/1993 e voltou em 1998/1999, relatando genericamente o trabalho rural da Autora no município de Mariluz/PR.

Embora a Autora afirme em seu depoimento pessoal que voltou a trabalhar em Mariluz/PR em 1999, a inicial informa que a Autora teria trabalhado em diversas propriedades rurais no município de Diamantino-MT no período de 1993 até 2002, não havendo nos autos elementos seguros a evidenciar o efetivo período em que a Autora teria trabalhado no município de Mariluz/PR e no município de Diamantino/MT.

A cópia da CTPS do esposo da Autora, fls. 92/95, informa que o esposo da Autora trabalhou como motorista em uma serraria no município de Mariluz/PR até 13.05.1992, sendo que no período de 01.05.1998 até 08.07.1999, trabalhou como motorista de caminhão, para Antonio Hiroshi Mochzuki, no município de Diamantino/MT, e, no período de 18.12.2004 até 20.03.2006, trabalhou como tratorista II, na Fazenda Primavera, município de Juranda-PR, depois passou a trabalhar como motorista de caminhão para Reinaldo Masso Okamoto, município de Goioerê/PR, no período de 01.10.2006 a 25.02.2010, voltando a trabalhar no município de Mariluz/PR a partir de 06.06.2011.

Presume-se que a Autora tenha acompanhado seu esposo nos municípios em que ele trabalhou.

Desta feita, frente ao fraco contexto probatório, sobretudo das testemunhas que narraram fatos com pobreza de detalhes, sem relacioná-los a tempo e a local específicos, não é crível que a parte autora tenha exercido atividade rural, na condição de diarista/bóia-fria, em caráter profissional e com imprescindível frequência, no período de 180 meses anteriores ao implemento do quesito etário (2010) ou do requerimento administrativo (2010), ou seja, no período de 1985 a 2010.

Assim, frente conjunto probatório carregado aos autos, conclui-se que a Autora pode até ter trabalhado na lavoura em tempos remotos e esporádicos, mas não há prova segura acerca do labor rural durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária.

Ora, não basta a comprovação do labor rural, mas deve haver a comprovação de sua constância. Caso contrário, estaríamos enquadrando como trabalhador rural para efeitos de concessão de benefício previdenciário, aquelas pessoas que esporadicamente trabalharam no meio rural em tempos remotos, esparsos e bastante curtos, o que evidentemente não se coaduna com a legislação referente à matéria e, principalmente, cria-se uma situação injusta com aqueles trabalhadores que estão devidamente registrados e dos quais se exige a manutenção da qualidade de segurado, durante todo o período de carência.

Assim, sendo frágil e inconsistente a prova produzida nos autos, não há como se reconhecer a condição de segurada especial, não sendo devido o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, impondo-se a improcedência do pedido encartado na inicial.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL DURANTE O

PERÍODO DE CARÊNCIA. Se o conjunto probatório não é suficiente à formação de um juízo de certeza acerca do labor rural da parte autora durante o período equivalente à carência, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência do pedido de concessão do benefício de

aposentadoria rural por idade. (TRF4, AC 5000177-97.2010.404.7009, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2012) "1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...)." (STJ. RESP 335300

/ RS ; RECURSO ESPECIAL 2001/0102017-0, T6 - SEXTA TURMA, rel. Ministro HAMILTON

CARVALHIDO (1112), julg. 21/03/2002, DJ 19.12.2002 p. 465).

"1. Não comprovado o exercício da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material, bem assim pela fragilidade da prova testemunhal produzida, impossível o deferimento da aposentadoria por idade na hipótese; 2. Remessa oficial provida." (TRF 5ª R. - REOAC 285211 - (2002.05.00.006547-9) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed.

Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 25.02.2004 - p. 473).

"APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS NECESSÁRIOS - I - Não conheço da Remessa Oficial, nos termos do §2º, do artigo

475, do Código de Processo Civil. II - Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. III - Inviável a concessão do benefício pleiteado devido a fragilidade do início razoável de prova material juntado aos autos, bem como, da prova

testemunhal e, não comprovando efetivo labor nas lides rurais durante o lapso de temporal exigido pela legislação previdenciária. IV - Remessa Oficial não conhecida. Apelação provida." (TRF 3ª R. - AC 614877 - (2000.03.99.045822-0) - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 14.07.2004 - p. 165).

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA EUNICE DE OLIVEIRA e condeno

ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até

a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 04 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Adv. ROSEMAR CRISTINA L. M. VALONE.

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002825-73.2011.8.16.0077 - CIRA APARECIDA SURIANI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0002825-73.2011.8.16.0077

Requerente: CIRA APARECIDA SURIANI

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE

SENTENÇA

CIRA APARECIDA SURIANI, qualificada à fl. 02, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA DE PENSÃO POR MORTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal, estabelecida na Rua Inajá, nº 3.610, Município de Umuarama, Estado do Paraná, alegando, em síntese, que, em 04.09.2008, requereu junto à autarquia previdenciária o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu esposo JOEL FERNANDES BALIEIRO, que veio a óbito em 11.02.2008, entretanto, o pedido foi indeferido administrativamente sob a alegação de "perda da qualidade de segurado". Aduziu que o falecido exercia profissão de pedreiro para o mestre de obras José Francisco Álvaro, tendo sido contratado no período de 16.12.2006 a 09.02.2008, com vínculo empregatício reconhecido por meio de acordo judicial, com sentença homologatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Umuarama-PR, onde determinou-se a anotação na CTPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias, restando configurada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, fazendo jus ao benefício de pensão por morte a partir da data do óbito. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito (11.02.2008), além da condenação no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 12/129).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que o falecido tinha perdido a qualidade de segurado ao tempo do óbito e que a sentença meramente homologatória de acordo formalizado posterior ao óbito não pode gerar efeitos na seara previdenciária, eis que a autarquia previdenciária não figurou como parte no processo, pugnano pela improcedência do pedido encartado na inicial (fls. 135/143).

A autora apresentou réplica (fls. 147/149).

Proferido despacho saneador (fl. 151)

Na audiência de instrução e julgamento realizada em 28.06.2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a inquirição de duas testemunhas (fls. 159/163).

A parte autora apresentou o comprovante de pagamento de GPS - Guia da Previdência Social (fls. 165/166).

A Requerida apresentou alegações finais remissivas (fl. 168-v).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Objetiva a Autora a concessão do benefício de pensão por morte, alegando que seu esposo JOEL FERNANDES BELIEIRO, falecido em 11.02.2008, alegando que o de cujus trabalhava como pedreiro para o mestre de obras José Francisco Álvaro, foi contratado no período de 16.12.2006 a 09.02.2008, com vínculo empregatício reconhecido por meio de acordo judicial, com sentença homologatória proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Umuarama-PR, onde determinou-se a anotação na CTPS e o recolhimento das contribuições previdenciárias, restando configurada a qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, fazendo jus ao benefício de pensão por morte.

O benefício ora buscado independe de carência e regese pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, o óbito ocorreu em 11.02.2008, sendo aplicável as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente,

(...)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei"

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Não há de se olvidar que a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido está atrelada ao preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, quais sejam, comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido, bem como da qualidade de beneficiário (dependente).

Quanto ao evento morte, ocorrido em 11.02.2008, encontra-se documentado pela certidão de óbito de fl. 19.

Na hipótese vertente, tratando-se de cônjuge (certidão de casamento de fl. 18), a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, centrando-se o debate na condição de segurado do falecido.

No caso dos autos, objetivando comprovar que o de cujus ostentava a qualidade de segurado, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento (1985), onde conta a profissão do falecido como pedreiro (fl. 18); b) certidão de óbito de Joel Fernandes Balieiro, onde consta a profissão do falecido como pedreiro (fl. 22); c) fotocópia do requerimento administrativo e do processo trabalhista nº 00549-2008-325-09-00-1 (OS), que tramitou perante a 2º Vara do Trabalho de Umuarama/PR (fls. 27/129).

Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que os documentos constituem (em seu conjunto) em início de prova material hábil à comprovação da atividade de pedreiro do falecido, sendo suficientes para lastrear a prova oral que confirmou, em linhas gerais, as alegações expostas na inicial. Por outro lado, não foi produzida qualquer prova ou contraprova pela autarquia previdenciária.

Inquirida na audiência de instrução e julgamento realizada em 28.06.2012, cujo depoimento foi gravado em mídia digital (fl. 163), a Autora relatou que o falecido trabalhava como pedreiro, na condição de empregado para José Francisco.

As testemunhas inquiridas na instrução processual são idôneas e ratificam a afirmação da parte autora de que o falecido trabalhava como pedreiro para José Francisco.

SIDNEI GOMES disse: "que conhecia o falecido há 25 anos; o falecido era conhecido como pedreiro (...), ele trabalhou com José Francisco, recebia por mês, trabalhava todos os dias (...); que já trabalhou com o falecido, sempre como empregado, mas sem registro (...)."

JOSÉ FERNANDES DE SOUZA declarou: "que conhecia o falecido há 20 anos (...); que o falecido trabalhou como pedreiro, era contratado por José Francisco (...); que sabia que o falecido trabalhava para José Francisco porque eram vizinhos (...); que o falecido trabalhou por 2 anos José Francisco (...); que o falecido era empregado de José Francisco (...).

Portanto, a prova testemunhal corrobora a tese trazida pela Autora. Vê-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar o exercício da atividade de pedreiro pelo falecido JOEL FERNANDES BALIEIRO, na condição de empregado de José Francisco, restando, pois, caracterizada a qualidade de segurado do falecido.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. COMPLEMENTADO POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPAZES. PRESCRIÇÃO. A concessão do benefício de pensão depende da ocorrência do evento morte, da condição de dependente de quem objetiva a pensão e da demonstração da qualidade de segurado do de cujus. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. In casu, a ação trabalhista foi ajuizada pela empresa visando à quitação de todos os valores devidos em razão do encerramento do contrato de trabalho firmado desde 01-11-1999 até a data do óbito do segurado, situação que demonstra a veracidade do vínculo empregatício alegado. O início de prova material produzido pela parte autora restou ratificado pela prova testemunhal colhida em Juízo Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos

79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. O prazo prescricional passa a correr, em relação a todas as parcelas devidas no período em que os dependentes eram absolutamente incapazes, a partir da data em que eles completarem 16 anos de idade." (TRF4 5009487-77.2012.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2012).

"PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. COMPLEMENTADO POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL. INCAPAZES. PRESCRIÇÃO. A concessão do benefício de pensão depende da ocorrência do evento morte, da condição de dependente de quem objetiva a pensão e da demonstração da qualidade de segurado do de cujus. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. Comprovada a união estável entre a autora e o falecido segurado até a data do óbito, resta caracterizada a condição de dependente para fins previdenciários, a teor do que dispõe o art. 16, I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. In casu, a sentença trabalhista reconheceu o vínculo empregatício com base não só na revelia e consequente confissão do reclamado, mas, também, referiu como elemento de convicção, a declaração firmada por testemunha. Ademais, o início de prova material vindo da esfera trabalhista restou confirmado nesta Justiça Federal pela prova testemunhal. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. O prazo prescricional passa a correr, em relação a todas as parcelas devidas no período em que os dependentes eram absolutamente incapazes, a partir da data em que eles completarem 16 anos de idade. (TRF4 5017608-65.2010.404.7100, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2012)

Com efeito, diante de tais contornos, resta a conclusão de que a Autora comprovou satisfatoriamente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (Lei 8.213/91, art. 74) decorrente do falecimento de seu esposo, resultando, pois, na procedência do pedido encartado na inicial, respeitando-se, contudo, a cota parte dos filhos menores do falecido, conforme certidão de óbito de fl. 19, nos termos do disposto no art. 77 da Lei 8.213/91.

"Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º. Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º. A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§3º. Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á."

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido postulado na inicial, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autarquia-ré a conceder à autora CIRA APARECIDA SURIANI o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo JOEL FERNANDES BALIEIRO, com início em 04.09.2008, data do requerimento administrativo, respeitando-se, contudo, a cota parte dos filhos menores do falecido, conforme certidão de óbito de fl. 19, nos termos do disposto no art. 77 da Lei 8.213/91, com direito às parcelas pretéritas, devidamente atualizadas, a partir do vencimento de cada prestação, dada à natureza alimentar da verba pleiteada, e juros legais desde a data da citação, observando-se o, outrossim, que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando o princípio da sucumbência, condeno o instituto requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da Autora, os quais, tendo em vista a complexidade

do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Determino a remessa da presente decisão a reexame necessário junto ao colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, com sede em Porto Alegre (RS).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 04 de outubro de 2012.
ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Adv. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.

76. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002837-87.2011.8.16.0077 - CAETANO CASAGRANDE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 2837-87.2011

Requerente: CAETANO CASAGRANDE

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

SENTENÇA

CAETANO CASAGRANDE, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que completou 60 (sessenta) anos de idade em 01.08.2009, e em 04.08.2009, requereu junto a autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria rural por idade, tendo em vista que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus a aposentadoria rural por idade, entretanto, o pedido foi indeferido pela autarquia previdenciária na esfera administrativa sob a alegação de "falta de idade mínima". Sustentou sua qualidade de segurado especial, por ter exercido sempre atividade rural. Requereu, ao final, a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, corrigidas na forma da lei, desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial juntou documentos (fls. 14/38).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 219 do CPC e do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Teceu considerações acerca dos requisitos necessários para o deferimento do benefício pleiteado. Argumentou que o Autor não comprovou o efetivo exercício de atividade rural, no período de carência necessário exigido pela legislação previdenciária. Aduziu que o tempo de serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a concessão do benefício de aposentadoria com base em prova exclusivamente testemunhal. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, condenando-se o Autor nos ônus da sucumbência (fls. 43/51).

O Autor apresentou réplica (fls. 59/61).

O juízo da Comarca de Cidade Gaúcha declinou da competência em razão de o Autor residir nesta Comarca de Cruzeiro do Oeste (fl. 68).

Os Autos foram recepcionados por este juízo, ratificando-se os atos praticados perante o juízo da Comarca de Cidade Gaúcha (fl. 85).

A autarquia previdenciária manifestou-se nos autos, ratificando os atos praticados perante o juízo da Comarca de Cidade Gaúcha, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 88)

O Ministério Público lançou parecer pela ausência de interesse na presente ação (fls. 91/92).

Realizada audiência de instrução e julgamento em 23.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal do Autor e procedida a inquirição de duas testemunhas (fls. 97/101).

A parte autora apresentou alegações finais (fls. 104/107).

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais remissivas à contestação, conforme manifestação de fl. 116v.

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Preliminar - prescrição

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Mérito

Busca o Autor a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se

verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art.

48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem,

e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta)

e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e nos incisos VI e

VII do artigo 11 desta lei."

Já o art. 11 da mesma lei:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio

eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de

14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em

que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em

condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado

obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do

inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei,

desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência

do referido benefício."

A concessão do benefício independe, pois, de

recolhimento de contribuições previdenciárias.

Para a comprovação do labor rural há que se observar

o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei,

inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só

produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova

exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme

disposto no regulamento".

Ademais, também há que se recordar do enunciado

da Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Portanto, não basta a prova exclusivamente

testemunhal para a comprovação do trabalho rural para efeitos de obtenção de benefício previdenciário. A lei e também a jurisprudência fixaram um

temperamento à valoração das provas, estabelecendo a necessidade de início razoável de prova material.

Passo a análise do caso concreto.

No caso em tela encontra-se demonstrado que o

Autor implementou o quesito etário em 01.08.2009, porquanto nasceu em

01.08.1949, tendo requerido o benefício junto ao órgão previdenciário em 04.08.2009.

Portanto, para efeitos de carência, deve a parte

autora comprovar sua atividade rural no período de 168 meses anteriores ao implemento do quesito etário ou do requerimento administrativo.

Afirmou o Autor em seu depoimento pessoal, fl. 65,

que: "que tem 63 anos de idade; que mora em São Silvestre, distrito de Cruzeiro do Oeste; que

o sitio é sua propriedade, quase 10 alqueires; que mora no sitio há 30 anos; que já morou em

outro sitio antes; que o planta coisas para comer, feijão, milho; que o depoente mora com sua

esposa; que seus filhos já são casados; que trabalha no sitio com sua esposa; que mora no sitio;

que sua esposa tem 55 anos de idade e não é aposentada; que tem um irmão que ajuda em sua propriedade; que antes o sítio era em nome de três (o depoente e mais dois irmãos), agora repartiu e ficou com 10 alqueires; que a área total do sítio antigamente era 25 alqueires; que a divisão do sítio foi feita em 2002; que seus irmãos também moram todos no sítio; que não tem gado de corte, somente gado de leite; que faz a ordenha dos animais; que tira leite na mão de dezoito vacas, com a ajuda de sua esposa; que não tem empregados no sítio; que também planta café, 1 alqueire; que é filiado ao sindicato dos empregados rurais; que seus irmãos são aposentados como trabalhadores rurais; que o nome do sítio é Sítio São Paulo; que nunca recolheu INSS como autônomo; que somente informa ao INCRA as coisas que tem em sua propriedade; que a divisão da propriedade já foi regularizada; que todos os irmãos moram no sítio; que tem uma parte de terra do cunhado que está em seu nome; que o cunhado usa a área que está em seu nome; que tem parte dessa área que é pasto para as vacas; que o cunhado mora no sítio também e sua parte é de 5 alqueires; que sempre sobreviveu da agricultura; que as vacas produzem em média 3 a 4 litros por dia."

Objetivando comprovar o exercício da atividade rural, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento (1975); b) escritura pública de compra e venda de imóvel rural (1981), onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 17); c) escritura pública de compra e venda (1978), onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 19); d) escritura pública de compra e venda (1976), onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 20); e) comprovante de inscrição no Cadastro de Produtor Rural do Estado do Paraná (2008) (fl. 21); f) nota fiscal de compra de bezerras, 2000 (fl. 23); g) nota fiscal de compra de sacas de feijão carioca, 2002 (fl. 24); h) nota fiscal de compra de café em coco, 2003 (fl. 25); i) nota fiscal de compra de leite, 2004 (fl. 26); j) nota fiscal de compra de leite, 2005 (fl.27); k) nota fiscal de compra de leite, 2006 (fl. 28); l) nota fiscal de compra de café em coco, 2007 (fl. 29); m) nota fiscal de venda de leite para a empresa Latco, 2008 (fl. 30); n) nota fiscal de venda de leite para a empresa Latco, 2009 (fl. 31); o) certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA (fls. 32/33).

Na esteira da jurisprudência dominante, entendo que os documentos constituem (em seu conjunto) um início de prova material da atividade rural do Autor, sendo suficientes para lastrear a prova oral que confirmou, em linhas gerais, as alegações expostas na inicial. As testemunhas LUZIA COLNAGO SOTOCORNO e MARIO SOTOCORNO, inquiridas na audiência realizada em 23.05.2012, cujos depoimentos foram gravados em mídia digital (CD), afirmaram que o autor é trabalhador rural, explorando imóvel rural próprio (10 alqueires) em regime de economia familiar, com o cultivo de café e criação de gado leiteiro, sem a contratação de funcionários. Portanto, a prova testemunhal corrobora a tese trazida pelo Autor. Vê-se que as testemunhas foram unânimes em afirmar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar e ausência de mão de obra assalariada.

Diante do razoável início de prova material, embasada nas declarações das testemunhas, é certo que o Autor é trabalhador rural, tendo trabalhado em propriedade rural própria, sob o regime de economia familiar.

Assim, comprovado o requisito idade e o exercício da atividade laborativa rural, por prova testemunhal baseada em início de prova documental, o demandante tem direito ao benefício de aposentadoria rural por idade.

Ante ao exposto, e do mais que dos autos constam, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria rural por idade ao autor CAETANO CASAGRANDE, no valor de um salário mínimo mensal, com início em 04.08.2009 (data do requerimento administrativo), bem como o pagamento das diferenças decorrentes, a partir do vencimento de cada prestação, dada a natureza alimentar da verba pleiteada, observando-se que a contar de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, deduzidos eventuais valores pagos na esfera administrativa.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em vista a complexidade do processo e o empenho demonstrado pelo causídico, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ

e conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária do TRF e no Superior Tribunal de Justiça.

Considerando as novas diretrizes jurisprudências (REsp 1103025/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010; REsp 600.596/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 04/11/2009, DJe 23/11/2009), determino a remessa da presente decisão a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 04 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juiz de Direito

Adv. JOSE DAS GRACAS DE SOUZA.

77. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002935-72.2011.8.16.0077 - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - Ao Embargante ante a impugnacao da parte Embargada de fls. 35/41. - Advs. ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002938-27.2011.8.16.0077 - MARIA IGNEZ PENASSO PAVAN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 0002938-27.2011.8.16.0077

Requerente: MARIA IGNEZ PENASSO PAVAN

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE PENSÃO POR MORTE

MARIA IGNEZ PENASSO PAVAN, brasileira, casada, nascida em 31.05.1960, portadora de Cédula de Identidade RG nº 13.254.259 e inscrita no CPF/MF sob nº 861.174.599-04, residente e domiciliada na Rua Parque Industrial, PQL, 80, na cidade no município de Tapejara/PR, através de procurador constituído, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO POR MORTE, cumulado com cobrança das parcelas vencidas, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama - PR, na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em resumo, que era dependente de seu filho, MARCELO PANASSO PAVAN, falecido em 19.12.2010, e requereu o benefício previdenciário de pensão por morte na esfera administrativa, entretanto, a autarquia previdenciária indeferiu o pedido, alegando falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos. Ao final, requereu a procedência do pedido para condenar o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a pagar o benefício de pensão por morte, além da condenação do réu no pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Juntou documentos (fls. 10/50).

Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação, alegando como prejudicial de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, afirmou que a Autora não comprovou de forma inconteste a condição de dependente do falecido, destacando que a Autora exercia atividade laborativa até recentemente (2008), evidenciando-se sua capacidade laborativa, o que afasta alegada dependência econômica em relação ao filho falecido. Por fim, pugnou pela improcedência da demanda, condenando-se a Autora no pagamento dos encargos de sucumbência (fls. 61/67).

A Autora apresentou réplica (fls. 78/82).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da Autora e procedida a inquirição de duas testemunhas (fls. 91/95).

Em sede de alegações finais, a parte autora requereu a regularização do ingresso de Antonio Pavan, esposo da autora, no polo ativo da demanda (fls. 97/102).

A Requerida apresentou alegações finais remissivas (fl. 110-V).

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário como de caráter eminentemente alimentar, constituindo obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele a prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Alteração do polo ativo

A Autora, em sede de alegações finais, requereu o ingresso de seu esposo Antonio Pavan no polo ativo da demanda, conforme autorizado na deliberação proferida na audiência de instrução e julgamento realizada em 13.06.2012.

Outrossim, melhor analisando a questão, concluiu-se

que a pretensão encontra obstáculo na legislação processual civil, eis que após a citação não é mais possível, salvo as substituições permitidas

por lei, alterar a composição dos polos da relação jurídica processual, por força do princípio da estabilização subjetiva do processo prestigiados nos artigos 41 e 246 do CPC.

O art. 246 do CPC é claro ao permitir, após a citação, apenas a modificação, com a anuência do réu, do pedido e da causa de pedir. Com relação às partes, dispõe que devem permanecer as mesmas, autorizando somente as substituições previstas em lei e não a exclusão (de quem está no processo) ou inclusão de pessoas ainda não constantes do processo.

Nesse sentido o egrégio STJ já se pronunciou, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO PÓLO ATIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL APÓS A CITAÇÃO VALIDA E A CONTESTAÇÃO DO RÉU: IMPOSSIBILIDADE, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO SUBJETIVA DO PROCESSO. AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. SUB-ROGAÇÃO: POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - Por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais

possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei. II - O adquirente de imóvel já ocupado pelo Poder Público também faz jus

aos juros compensatórios, desde que a indenização ainda não tenha sido paga. III - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."(REsp 151.877/PR, Rel. Ministro ADHEMAR

MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.10.1998, DJ 22.02.1999 p. 92)

Portanto, não se tratando o caso de quaisquer exceções previstas pela legislação, sequer se configurando litisconsórcio necessário, não se admite a alteração do polo ativo, sendo indevida a inclusão de Antonio Pavan no polo ativo da demanda.

Desta feita, revogo a deliberação de fl. 91,

indeferindo o pedido de inclusão de Antonio Pavan no polo ativo da demanda.

Mérito

MARIA IGNEZ PANASSO PAVAN ajuizou Ação

Ordinária de Pensão por Morte contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho, MARCELO PANASSO PAVAN, falecido em 19.12.2010, alegando ser dependente do falecido.

O benefício ora buscado independe de carência e rege-se pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, o óbito ocorreu em 19.12.2010, sendo aplicável as disposições da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, que estatui:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Não há de se olvidar que a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido está atrelada ao preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação de regência, quais sejam, comprovação do óbito, da qualidade de segurado do falecido, bem como da qualidade de beneficiário (dependente).

A dependência econômica enquanto requisito à pensão por morte é presumida em relação ao cônjuge, companheiro e filho menor (art. 16, §4o, Lei 8.213/91), devendo os demais dependentes comprovar a efetiva dependência econômica em relação ao segurado instituidor (falecido) mediante início de prova material e prova testemunhal, sendo inadmissível para esse fim a prova exclusivamente testemunhal.

No caso em foco, o óbito de MARCELO PANASSO PAVAN e a relação de filiação restam comprovados pela certidão de óbito de fl. 17. A qualidade de segurado do falecido resta evidenciada pela cópia da CTPS acostada às fls. 21/23 (art. 15 da Lei 8.213/91). Observase, ainda, que o requerimento administrativo feito pela Autora (DER 24.01.2011) foi indeferido pelo INSS em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente em relação ao segurado instituidor (fl. 48).

Portanto, a questão essencial a ser dirimida diz respeito à prova de dependência econômica da Autora em relação ao falecido filho, MARCELO PANASSO PAVAN, falecido em 19.12.2010, para fins de concessão do benefício de pensão por morte.

No que se refere à comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, conforme preceitua o art. 16, §4º, da Lei 8.213, com a nova redação gerada pela Lei 9.528/97, conclui-se pela prova produzida nos autos que a Autora não demonstrou que dependia economicamente do filho falecido.

Com efeito, em termos de início de prova material, a Autora limitou-se a apresentar certidão de óbito, em que indica que o

filho era solteiro, não havendo nos autos prova de o auxílio prestado pelo filho era substancial ao sustento da Autora. Muito embora possa se considerar que falecido dava alguma ajuda à genitora, não há como dizer que a Autora dependia economicamente dele, até porque a Autora e seu esposo exerciam atividade laborativa na época do óbito de MARCELO PANASSO PAVAN, conforme depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento realizada em 13.05.2012, cujos depoimentos foram armazenados em sistema digital (gravação de som e imagem em CD). Veja-se:

Afirmou a Autora em seu depoimento pessoal: "que a depoente é mãe de Marcelo (...); que trabalha na escola, é funcionária pública municipal, recebe um salário mínimo mensal, mora com seu esposo (...); que seu esposo trabalha como autônomo (...); que seu filho trabalhava na usina e ajudava em tudo que precisava (...)."

A testemunha MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA declarou:

"(...) que é o falecido era solteiro, não tinha filhos (...); que a autora trabalha, é zeladora do município, recebe um salário mínimo por mês (...); que o esposo da autora trabalha (...), não sabe o rendimento mensal dele (...); que o falecido ajudava muito em casa (...)."

A testemunha ARSTIDES SCARDELATO relatou:

"conhece a autora, e o falecido Marcelo (...); que o falecido morava com a autora, era solteiro e não tinha filhos (...); que o falecido ajudava financeira em casa (...); que a autora trabalha,

ela é zeladora, concursada (...); que o marido na autora trabalha na informalidade, recebendo

no máximo um salário mínimo por mês (...); que a autora recebe um salário mínimo mensal (...)."

Em que pese as testemunhas confirmaram o auxílio financeiro prestado pelo filho à Autora, isso não significa que havia dependência econômica sem a qual a Autora não subsistiria, especialmente pelo fato de que a Requerente e seu esposo exerciam atividade laborativa na época do óbito do segurado, como já mencionado, sendo que eventual enfermidade superveniente da Autora em época posterior ao óbito de seu filho, conforme atestado médico de fl. 104, não tem o condão de atribuir-lhe a condição de dependente do falecido.

Cumprido salientar que, quanto à prova da dependência econômica dos pais em relação aos filhos, para o fim de pensionamento, a orientação jurisprudencial tem se firmado do seguinte modo:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fazer jus à pensão por morte do filho, a genitora deve

provar que dele dependia economicamente, visto não se enquadrar o caso nas hipóteses em

que a dependência econômica seja presumida (LEI-8213/91, ART-16, PAR-4). Se a prova

evidencia que a genitora provê o seu sustento e não dependia do salário do filho para sua

subsistência, não há como deferir-lhe o benefício. A simples ajuda financeira prestada pelo

filho, que não era necessária ao sustento da genitora e apenas proporcionava eventualmente

melhoria do padrão de vida dos seus pais, não tem o condão de gerar dependência econômica para percepção de pensão Apelação provida". (AC nº 95.04.02682-6/RS, 6ª

Turma, Rel. Des. João Surreaux Chagas, DJU de 03-12-1997, p. 105157). "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Para fins de obtenção de pensão por morte de filho há que

ser comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus, ainda que não exclusiva,

falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos

genitores." (EIAC nº 97.04.26508-5/SC, 3ª Seção, Rel. Des. Virgínia Scheibe, DJU de 01-11-

2000, p. 161).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO.

DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. BREVE AJUDA FINANCEIRA. CONECTÁRIOS LEGAIS.1. Inexistindo razoável início de prova material,

tampouco prova testemunhal consistente, quanto à dependência econômica da autora em

relação ao de cujus, justifica-se o indeferimento do benefício de pensão. 2. Hipótese em que a

breve ajuda financeira prestada aos seus pais pelo de cujus, precocemente falecido, não

configurou dependência econômica. 3. A teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de

Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001, em vigor desde 27-03-2002, a r. sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da controvérsia recursal não excede o limite de sessenta salários mínimos. 4. Apelação provida. Remessa oficial não conhecida."

(AC nº 2003.04.01.037767-1/SC, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Nylson Paim de Abreu, DJU

de 18-08-2004, p. 565).

Com efeito, não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência. É natural que o filho solteiro contribua para fazer frente às despesas domésticas, auxiliando em certa medida para melhorar as condições de vida da família. Sendo assim, a situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era essencial para a subsistência do genitor ou genitora, o que não restou comprovado nos autos.

Como já afirmado, a Autora possui capacidade laborativa, exercendo atividade laborativa na época do óbito do filho, conforme afirmado em seu depoimento pessoal, evidenciando que possuía autonomia financeira.

Conclui-se, portanto, que não há elementos suficientes capazes de demonstrar a efetiva dependência econômica da parte autora em relação ao segurado-falecido.

Desta forma, não tendo a Requerente preenchido todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, a improcedência do pedido encartado na inicial é medida que se impõe.

Ante ao exposto, e do mais que dos autos consta, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IGNEZ PENASSO PAVAN e condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em R\$400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a gratuidade da justiça concedida aos Autores, nos termos art. 12, da Lei 1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final; se até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cruzeiro do Oeste, 04 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

JUIZA DE DIREITO

Advs. MARCELE POLYANA PAIO e ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS.

79. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002971-17.2011.8.16.0077 - DIRCEU NICOLAU DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para que se manifeste ante retorno de carta precatória. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

80. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0003198-07.2011.8.16.0077 - AVECAM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x TRANSPORTADORA PAISANA LTDA - ME - A parte autora para que se manifeste ante a penhora online negativa. Advs. VALDECIR PAGANI, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, CASSIA MARIA SILVA LEANDRO, EDILSON LUIZ ZIMIANI CABRAL e MARA RUBIA COSTA NETO OLIVEIRA.

81. AÇÃO MONITÓRIA - 0003599-06.2011.8.16.0077 - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ANTONIO DE SOUZA PINTO e outro - A parte autora para que se manifeste ante a consulta através do sistema PROJUDI. Advs. LINO MASSA YUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

82. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003727-26.2011.8.16.0077 - TEREZINHA BONETE DA CRUZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Autos nº 3727-26.2011.8.16.0077

Requerente: TEREZINHA BONETE DA CRUZ

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

TEREZINHA BONETE DA CRUZ, através de

procurador constituído, ajuizou ação ordinária de aposentadoria rural por idade contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, Autarquia Federal com Superintendência Regional em Umuarama (PR), na Rua Inajá, nº 3610, alegando, em síntese, que, em 21.02.2011, requereu junto à Autarquia Previdenciária o benefício de aposentadoria rural por idade, cujo pedido foi indeferido na esfera administrativa, sob a alegação de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício". afirmou que cumpriu os requisitos legais para a concessão do benefício, quais sejam, idade e qualidade de segurada especial, em período de carência superior ao exigido. Disse que completou o quesito etário em 02.10.2010 e sempre foi trabalhadora rural, desde tenra idade até 2010, na lavoura de mandioca, acerola, algodão, etc., em diversas propriedades rurais do Município de Cruzeiro do Oeste. Por fim, requereu a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a contar da data do procedimento administrativo (21.02.2011), condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei, juros de mora, além dos honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou documentos (08/31).

A autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, nos termos do artigo 219 do CPC e artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, teceu considerações acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, afirmando que a Autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural pelo período de 180 meses imediatamente anteriores à data do requerimento administrativo. Argumentou que os documentos juntados pela autora, sendo estes documentos pessoais da autora e de seus parentes, constando suas profissões como lavradores, não prestam como prova efetiva do labor na área rural durante o período de carência, devendo a atividade ser devidamente comprovada, destacando que diversos documentos são extemporâneos ao período de carência. Asseverou que o serviço rural deve ser provado conjugando-se a prova documental existente com depoimentos de testemunhas, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido encartado na inicial (fls. 37/43).

A parte autora apresentou réplica (fl. 49/50).

O Ministério Público do Estado do Paraná lançou parecer pela não intervenção no feito (fls. 52/53).

Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 30.05.2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora e procedida a inquirição de duas testemunhas (fls. 63/67).

A parte autora não apresentou alegações finais.

A autarquia previdenciária apresentou alegações finais remissivas (fl. 78).

É o relatório. DECIDO.

Fundamentos

Preliminar - Prescrição

A autarquia previdenciária alegou a preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação.

Caracterizado o benefício previdenciário eminentemente alimentar, constituindo-se obrigação periódica e de trato sucessivo, não admite ele prescrição do fundo do direito, mas tão somente das parcelas vencidas há mais de cinco anos, consoante já fixado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 85.

Por conseguinte, tendo que não se passaram cinco anos entre o indeferimento do pedido administrativo e a propositura da presente demanda judicial, não há quaisquer parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Afasto, pois, a preliminar arguida em contestação.

Mérito

Busca a Autora a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade previsto na Lei 8.213/91, indeferido na esfera administrativa em razão de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício", afirmando que completou o quesito etário em 02.10.2010 e sempre foi trabalhadora rural, desde tenra idade até 2010, na lavoura de mandioca, acerola, algodão, etc., como bóia-fria/trabalhadora rural, em diversas propriedades rurais na região do Município de Cruzeiro do Oeste/PR.

Para a concessão do benefício pleiteado, há que se verificar o atendimento de dois requisitos: idade mínima de 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, e atividade rural no período de carência imediatamente anterior ao requerimento administrativo.

O benefício ora buscado encontra-se previsto no art.

48 da Lei 8.213/91, que dispõe:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§1º. Os limites fixados no "caput" são reduzidos para 60 (sessenta)

e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso dos que exercem atividades rurais, exceto se empresário, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" dos incisos I e IV e

nos incisos VI e VII do artigo 11 desta lei."

E ainda dispõe o art. 143 da mesma lei:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do artigo 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1

(um) salário-mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Para a comprovação do labor rural há que se observar o disposto no art. 55 §3º da Lei de Benefícios que prevê:

"Art. 55...

§ 3º- A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei,

inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento".

Ademais, também há que se recordar do enunciado da Súmula 149 do STJ:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário". Portanto, não basta a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do trabalho para efeitos de concessão de benefício previdenciário. A lei e também a jurisprudência fixaram um temperamento à valoração das provas, estabelecendo a necessidade de início razoável de prova material.

Passo a análise do caso concreto.

No caso, objetiva a Autora a concessão do benefício de aposentadoria rural, que foi indeferido em razão de "falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos a carência do benefício", afirmando que completou o quesito etário em 02.10.2010 e sempre foi trabalhadora rural desde tenra idade até 2010, em diversas propriedades rurais na região de Cruzeiro do Oeste/PR. Portanto, para efeitos de carência, deve a parte autora comprovar sua atividade rural no período de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (2011) ou 174 meses anteriores ao implemento do quesito etário.

Objetivando comprovar o exercício da atividade rural, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de casamento, datada em 2006, onde consta a profissão da autora como "do lar" e de seu esposo como "mecânico" (fl. 15); b) entrevista rural realizada na esfera administrativa pela autarquia previdenciária (fls. 23/24).

Tais documentos não se constituem em início de prova material a amparar a pretensão buscada na inicial.

Afirmou a Autora em seu depoimento pessoal colhido pelo sistema de gravação de som e imagem em mídia digital (CD) - fl. 64: "que nasceu em Cruzeiro do Oeste e mora aqui até hoje (...); que toda vida trabalhou na roça, desde pequena (...); que já morou em Tuneiras do Oeste, mas logo voltou para Cruzeiro do Oeste; que já faz mais de 20 anos que reside na cidade; que seu marido trabalha no DER como mecânico, mas já é separada dele, faz uns 2 anos (...); que sempre trabalhou para Celso Lima, na lavoura de mandioca, milho, algodão, também carpia (...); que nunca teve registro em sua CTPS (...); que tem um filho, que é encostado por problemas na coluna (...); que nunca trabalhou como doméstica, somente na roça até o ano de 2010 (...); que o último empregador foi Celso Lima (...); que a depoente operou e não esta mais trabalhando (...); que não trabalhou em 2010 (...); que trabalhou a última vez em 2009, para Celso Lima, arrancando mandioca, na estrada de Mariluz, durante uns 2 meses(...); que era o dono da roça que levava até o trabalho (...); que também trabalhou para Celso Lima na época em que ele cultivava algodão, mas não sabe informar a data porque não sabe ler e não marca (...); que quando não ia trabalhar com Celso Lima, ia com outros empregadores, mas não lembra o nome deles (...); que esses empregadores iam até sua casa para chamá-la para trabalhar (...); que um chamava Cido Gato, outro Zé (...); que conhece o Zé mas não sabe onde encontra-lo, e o Cido Gato trabalha na usina (...); que foi contratada por Cido Gato na época do Celso Lima, não sabendo informar o ano, tendo em vista que não sabe ler e escrever (...); que não tem nenhum documento que evidencie que trabalhou na lavoura nos últimos 14 anos (...); que sobrevive de ajuda do marido, ajuda com alimentos (...); que reside sozinha (...); que fez cirurgia em outubro de 2010, e em 2009 trabalhou durante 2 meses somente, para Celso Lima (...); que nos anos anteriores trabalhava para um e para outro, não sabe informar os nomes (...)."

Verifica-se que o depoimento pessoal da Autora é vago e genérico, colidindo com as informações prestadas na entrevista rural realizada na esfera administrativa de fl. 23.

As testemunhas inquiridas na instrução processual afirmaram em linhas gerais que a Autora é trabalhadora rural. Entretanto, tais depoimentos não se constituem em prova segura para que se possa ser afirmado, com segurança, que a Autora tenha trabalhado como bóia-fria durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Destaca-se:

ANTONIA LOPES MANOEL PEREIRA: "que conhece a autora há mais de 20 anos (...); que a autora mora perto da casa da depoente (...); que a autora trabalhou arrancando mandioca, colhendo algodão, carpindo (...); que já trabalhou com a autora, em 2000, 2005, na lavoura de algodão, carpindo, para Celso Lima (...); que a depoente não é aposentada; (...) que não sabe informar se a autora trabalhou para outros empregadores (...); que nunca viu a autora indo trabalhar em outra propriedade que não fosse para Celso Lima (...); que a autora operou da tireoide."

JOSÉ PEREIRA MENDES, fl. 66, disse que: "que conhece a autora há uns 15 anos; que a autora reside perto da casa do depoente (...); que faz um tempinho (desde janeiro mais ou menos) que a autora operou e parou de trabalhar (...); que antes de operar a autora trabalhava de bóia-fria (...); que nunca trabalhou com a autora, mas já a viu trabalhando para Celso Lima (...), em 2005; (...) que somente viu efetivamente a autora trabalhando em 2005, nos outros anos, somente sabe que ela ia trabalhar (...); que a autora nunca trabalhou na cidade como doméstica, vendedora, telefonista (...); que nunca viu a autora no ponto esperando condução (...); que tem conhecimento que a autora trabalhou até o ano em que ela operou, em 2010 (...); que via a autora retornando, mas não sabe informar de onde (...); que via a autora com a roupa suja".

Veja-se que a primeira testemunha informou que viu a Autora trabalhando para Celso Lima em 2000 e 2005. Já a segunda testemunha faz referência ao efetivo trabalho rural da Autora tão somente no ano de 2005.

Diante do fraco contexto probatório, sobretudo das testemunhas que narraram fatos com pobreza de detalhes, sem relacioná-los a tempo e a local específicos, não é crível que a parte autora tenha exercido atividade rural, na condição de diarista/bóia-fria, em caráter profissional e com imprescindível frequência, no período apontado na inicial.

Assim, frente conjunto probatório carreado aos autos, conclui-se que a Autora pode até ter trabalhado na lavoura em tempos remotos e esporádicos, mas não há prova segura acerca do labor rural durante todo o período de carência exigido pela legislação previdenciária. Ora, não basta a comprovação do labor rural, mas deve haver a comprovação de sua constância. Caso contrário, estaríamos enquadrando como trabalhador rural para efeitos de concessão de benefício previdenciário, aquelas pessoas que esporadicamente trabalharam no meio rural em tempos remotos, esparsos e bastante curtos, o que evidentemente não se coaduna com a legislação referente à matéria e, principalmente, cria-se uma situação injusta com aqueles trabalhadores que estão devidamente registrados e dos quais se exige a manutenção da qualidade de segurado, durante todo o período de carência.

Assim, não havendo início de prova material acerca do alegado trabalho rural e sendo frágil a prova testemunhal, não há como se reconhecer a condição de segurada especial, não sendo devido o benefício de aposentadoria rural por idade à autora, impondo-se a improcedência do pedido encartado na inicial.

Oportuna a transcrição dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. Se o conjunto probatório não é suficiente à formação de um juízo de certeza acerca do labor rural da parte autora durante o período equivalente à carência, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. (TRF4, AC 5000177-97.2010.404.7009, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2012)

"1. (...) 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (...)." (STJ. RESP 335300 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2001/0102017-0, T6 - SEXTA TURMA, rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112), julg. 21/03/2002, DJ 19.12.2002 p. 465).

"1. Não comprovado o exercício da atividade rural da autora como segurada especial, por insuficiência da prova material, bem assim pela fragilidade da prova

testemunhal produzida, impossível o deferimento da aposentadoria por idade na hipótese; 2.

Remessa oficial provida." (TRF 5ª R. - REOAC 285211 - (2002.05.00.006547-9) - CE - 2ª

T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 25.02.2004 - p. 473).

"APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - AUSÊNCIA DOS

REQUISITOS NECESSÁRIOS - I - Não conheço da Remessa Oficial, nos termos do §2º, do

artigo 475, do Código de Processo Civil. II - Para a comprovação da atividade laborativa

exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação

de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. III - Inviável a

concessão do benefício pleiteado devido a fragilidade do início razoável de prova material

juntado aos autos, bem como, da prova testemunhal e, não comprovando efetivo labor nas

lides rurais durante o lapso de temporal exigido pela legislação previdenciária. IV - Remessa

Oficial não conhecida. Apelação provida." (TRF 3ª R. - AC 614877 - (2000.03.99.045822-0)

- 7ª T. - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 14.07.2004 - p. 165).

Diante do exposto e do mais que dos autos consta,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA BONETE DA

CRUZ e condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que arbitro em R\$ 500,00 (quatrocentos

reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação

do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo

advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em conformidade com o

artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a

gratuidade da justiça concedida à autora, nos termos art. 12, da Lei

1060/50, determino a suspensão da exigibilidade da cobrança das custas

até a fluência do prazo de cinco (05) anos, a contar da sentença final, se

até lá não houver alteração na situação de necessidade, ficará só então

extinta a obrigação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste, 04 de outubro de 2012.

ROSELI MARIA GELLER BARCELOS

Juíza de Direito

Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e JULIO

CESAR PRESTES SCHIAVINI.

83. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 0003882-29.2011.8.16.0077 - MARIA

EDUARDA BORGES SERAFIM DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER

DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - As partes para que se manifeste

ante Laudo Pericial, em 05 (cinco) dias. Advs. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX

REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MARCELO DAVOLI LOPES, JOÃO

LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO, FABIANA DOS REIS

VIEIRA CARVALHO e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LEAF.

84. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003970-67.2011.8.16.0077 - CLEMENTE

ANTONIO DE OLIVEIRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A - Autos nº

0003970-67.2011.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

AUTOR: CLEMENTE ANTONIO DE OLIVEIRA

REQUERIDA: TÓKIO MARINE SEGURADORA S/A

SENTENÇA

CLEMENTE ANTONIO DE OLIVEIRA ajuizou ação de

cobrança em face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a

condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 7.762,50

(sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título

de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos

Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito

com veículo automotor que resultou em perda funcional parcial completa

do membro superior direito (70%).

Relatou que pleiteou a indenização prevista na Lei

6.194/74, artigo 3º, inciso II, porém, o demandante recebeu, em

31.05.2011, tão somente a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e

oitenta e sete reais e cinquenta centavos), quando a previsão legal é de

R\$ 9.450,00.

Requeriu, ao final, a condenação da Requerida no

pagamento da importância de R\$ 7.762,50 (sete mil, setecentos e

sessenta e dois reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida,

acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.

Juntado aos autos, resposta do ofício da Seguradora

Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (fl. 35).

Em audiência de conciliação, restou infrutífero o

acordo entre as partes (fl. 55).

A Requerida TOKIO MARINE SEGURADORA S/A

apresentou contestação, alegando, em preliminar: a) necessidade de

retificação do polo passivo para que passe a constar como requerida a

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A; b)

inépcia da inicial por falta de comprovante de residência e domicílio do

autor; c) carência de ação em razão do pagamento administrativo; d) não

cabimento do julgamento antecipado da lide em razão da necessidade de

realização de perícia técnica. No mérito, sustentou que a seguradora que

realizou o pagamento da indenização seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização de acordo com o grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, pugnando pela improcedência da ação, com a condenação do Autor nos encargos de sucumbência. Teceu considerações acerca do termo de incidência dos juros e da correção monetária e fixação da verba honorária no teto limite estabelecido pela Lei 1060/50 de 15% sobre o valor da condenação em caso de procedência da ação (fls. 58/95). Juntou documentos (fls. 96/109).

A parte autora apresentou impugnação genérica à contestação, reiterando os termos da inicial (fl. 55).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por CLEMENTE ANTONIO DE OLIVEIRA face de TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, objetivando a condenação da requerida no pagamento da importância de R\$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor que resultou em perda funcional parcial completa do membro superior direito (70%).

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Substituição polo passivo

Do convênio DPVAT, através da Resolução nº 6/86, do CONSEP, foi implantado o Consórcio de Resseguros de Veículos, de que fazem parte todas as seguradoras com autorização para atuar na modalidade de seguro obrigatório. Em caso de acidente, o beneficiário pode reclamar a indenização à seguradora de sua preferência.

Destá feita, a obrigação de indenizar da seguradora

resulta do fato de participar do convênio do DPVAT, podendo o beneficiário

do seguro obrigatório (DPVAT) postular de qualquer seguradora integrante

do convênio (Resolução SUSEP - CNSP nº 56/2001) o complemento de

indenização paga a menor, ainda que o pagamento anterior tenha sido

efetuado por seguradora diversa (TRU/PR Enunciado 26).

Relativamente ao pedido de substituição do polo

passivo, com inclusão da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE

SEGURO DPVAT, destaca-se que dita seguradora não pode ser admitida

como substituta processual, mas apenas como litisconsorte, conforme

entendimento de nossos tribunais:

"A formação do consórcio que acarretou o surgimento da LÍDER, por

óbvio, não acarreta a possibilidade de exclusão do pólo passivo da seguradora ré.

A criação da

SEGURADORA LÍDER, por óbvio, não retira a possibilidade da demanda ser voltada

contra

alguma das seguradoras que integram o pool do DPVAT. Nestas condições deve a

condenação

ser imposta contra a SEGURADORA LÍDER e a seguradora originalmente contida

no pólo

passivo." (RECURSO INOMINADO, TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL Nº

71001887330 Juiz Relator EDUARDO KRAEMER, 18/12/2008).

"APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO

OBRIGATÓRIO DPVAT SUBSTITUIÇÃO DA RÉ PELA SEGURADORA LÍDER NA

LIDE

INCABÍVEL. (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0642309-0 - Foro Central da Região

Metropolitana

de Curitiba - Rel.: Des. José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.03.2010).

Ausência de documentos

No caso, a parte autora instruiu a inicial com o Boletim

de Ocorrência, Laudo de Exame de Lesões Corporais, documentos pessoais,

documentos médicos e hospitalares, cujos documentos evidenciam que

reside nesta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR, sendo totalmente descabida

a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da

demanda arguida pela Requerida.

Carência de ação - pagamento administrativo

Ressalte-se que o recibo de quitação (pagamento

administrativo) passado pelo beneficiário não exaure o seu direito ao

ressarcimento da diferença da cobertura securitária que lhe é devida.

Neste sentido:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de Trânsito. Seguro

Obrigatório/DPVAT. Hipótese em que o valor da indenização é tarifado, imposto por

Lei e

não pode ser objeto de transação. Diferença, ademais, entre o valor pago e o devido

que pode

ser cobrada diretamente pela via judicial. Obrigação da seguradora completar o

pagamento.

Ação parcialmente procedente. Recurso não provido." (1ª TACSP - AP 0984115-4

- (41350)

- São Paulo - 8ª C.Fér. - Rel. Juiz Rubens Cury - J. 04.07.2001).

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela Requerida.

Mérito

O seguro DPVAT foi criado pela Lei n.º 6.194/74 e tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso. No caso do seguro obrigatório contra danos causados por veículos automotores em vias terrestres, a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador, na hipótese, o acidente de trânsito ocorrido em 20.11.2010.

Desta feita, na data do sinistro noticiado na exordial, 20.11.2010, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 14 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei nº 6.194/1974.

A indenização por invalidez permanente, na forma da mencionada medida provisória, deve ser proporcional à extensão do dano, devendo ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima à tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974.

Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

A constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Extrai-se do artigo 3º, § 1º, e do artigo 5º da Lei nº 6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

[...]§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenação proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, que a Autora, após o acidente automobilístico, apresentou "perda funcional parcial completa do membro superior direito - 70% (fl. 10-v), cuja hipótese enquadra-se na tabela como "perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos", que estabelece indenização no percentual de 70% do máximo indenizável de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, o valor da indenização passa a ser R\$ 9.450,00, correspondente ao percentual de 70% do limite máximo de R\$ 13.500,00. Verifica-se, ainda, que o Autor recebeu o valor de R\$1.687,50 na esfera administrativa, quantia esta inferior ao valor devido (R\$ 9.450,00), fazendo jus ao recebimento da diferença correspondente a R\$9.450,00 (R\$9.450,00 - R\$1.687,50= R\$ 7.762,50).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Reclamante para o fim de condenar a reclamada TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, nova denominação social da REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A, ao pagamento da quantia de R\$7.762,50 (sete mil, setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir da data do acidente (20.11.2010) e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.

Frete ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 05 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos
Juíza de Direito

Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS e JULIANA GASPARGO DE SOUZA DA COSTA.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0004085-88.2011.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x VALDIR PLACIDO - A parte autora para que se manifeste ante retorno de Carta Precatória. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

86. MEDIDA CAUTELAR - 0004277-21.2011.8.16.0077 - LUCIANO CESAR LUNARDELLI x BANCO ITAU S/A - A PARTE AUTORA, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias, que importam em R\$ 62,31 (R\$ 52,22 - Cível; R\$ 10,09 - Contador).- Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI.

87. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004349-08.2011.8.16.0077 - ALISSON AUGUSTO DOS REIS x SEGURADORA LÍDER - A parte autora ante calculo atualizado de fls.103, e ao Requerido quanto as custas processuais remanescentes de fls.103/104, sendo R\$295,84 (duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), sendo R\$243,94 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R \$21,32 do Funrejus. Advs. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004470-36.2011.8.16.0077 - EDAIR TATARA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - À parte autora ante a certidão de fl. 34, cujo o breve teor é: "decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do executado, [...] bem como, dar prosseguimento do feito". Adv. ANNA KARINA DO NASCIMENTO BONATO.

89. BUSCA E APREENSÃO - 0004640-08.2011.8.16.0077 - CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS FRANCISCO DA SILVA - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como certidão do oficial de justiça."- Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITO, JEFFERSON BARBOSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

90. AÇÃO SUMÁRIA - 0005028-08.2011.8.16.0077 - ASSIS DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - As partes para manifestação em 05 (cinco) dias, ante o laudo apresentado. Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0000465-34.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A CFI x CLODOALDO ROMANHOLI - "Manifeste o Exequente o interesse no prosseguimento do feito, bem como retorno da Carta Precatória."- Advs. RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CARLA JULIANA MATEUS.

92. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 0000519-97.2012.8.16.0077 - MARIA APARECIDA SANTANA e outros x LOCALIZA RENT A CAR SA e outros - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$1.041,69 (Hum mil e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$874,22 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$10,09 do Contador e R\$136,89 do Funrejus."- Advs. FELIPE ROSSATO FARIAS, ELVIO FLAVIO DE FREIRAS LEONARDI e ÉDYE NICOLAU TANAKA.

93. ALVARÁ JUDICIAL - 0000643-80.2012.8.16.0077 - DANIEL DE SOUZA MENDES - Ao Requerente ante certidão do Sr. Avaliador Judicial, que deixou de proceder a avaliação do bem imóvel em face do não pagamento das custas do Avaliador Judicial, que importam no valor de R\$1.004,69 (hum mil e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$506,19 do Laudo de Avaliação e R\$498,50 da Diligência do Avaliador. Adv. SANDRO LUIZ BASSETO.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0001017-96.2012.8.16.0077 - BANCO BRADESCO S/A x WILLIAN BATISTA GOMES - A parte autora para que efetue a retirada do expediente no valor de R\$ 9.40. Advs. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

95. AÇÃO ORDINÁRIA - 0001071-62.2012.8.16.0077 - JOSÉ CARLOS VICENTE LEMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Autos nº 0001071-62.2012.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT
AUTOR: JOSÉ CARLOS VICENTE LEMOS
REQUERIDA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

JOSÉ CARLOS VICENTE LEMOS ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 10.04.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade da perna esquerda (70%) e perda funcional parcial completa da mobilidade do punho esquerdo (25%). Alegou o Autor que lhe foi pago na esfera administrativa tão somente a importância de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinqüenta reais) a título de indenização, importância esta inferior ao devido - R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais), conforme fixado pela Lei nº 6.194/74, pretendendo, portanto, receber a diferença do seguro DPVAT não quitado.

Requeru, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios. Devidamente citada, a Requerida SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apresentou contestação, alegando, que a verba pleiteada pelo autor já foi paga proporcional à lesão causada pelo sinistro, conforme os ditames legais, destacando que ao receber a verba devida, o autor deu plena, rasa e integral quitação o que faz claro óbice ao objeto da presente demanda, pugnano pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou o não cabimento do julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de perícia técnica pelo IML. No mérito, afirmou que o pagamento da indenização na esfera administrativa seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização para cada grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, sendo improcedente o pedido encartado na inicial. Teceu considerações acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação do Autor nos encargos de sucumbência (fls. 29/51). Juntou documentos (fls. 52/59).

Embora intimada (fl. 63), a parte autora não apresentou réplica (fl. 63-v).

A Requerida requereu a produção de prova pericial e depoimento pessoal do autor (fls. 66/67).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por JOSÉ CARLOS VICENTE LEMOS face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da requerida no pagamento da importância de R\$8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade da perna esquerda (70%) e perda funcional parcial completa da mobilidade do punho esquerdo (25%).

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Na hipótese, restou incontroverso que as lesões decorreram de acidente com veículo automotor ocorrido em 10.04.2011 e que houve o reconhecimento administrativo da invalidez do Autor ao ser realizado o pagamento do valor que a seguradora entendia devido - R\$4.050,00 (fato incontroverso), sendo, pois, desnecessária a realização de prova pericial.

Carência de ação - quitação administrativa

A percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação pelo sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, mesmo que segundo o grau de invalidez do segurado, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face da indenização tarifada prevista em lei.

Ressalte-se, ainda, que em se tratando de obrigação decorrente de lei, como no caso do seguro obrigatório em tela, a teor do que estabelece o art. 788 do novel Código Civil, não há que se falar em quitação do valor pago a título de indenização tarifada quando esta não corresponder ao montante previsto em lei para tanto.

Destaca-se:

"Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.

Invalidez. Pedido de complementação. Quitação. Inocorrência. Pagamento administrativo. Perícia desnecessária. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Correção aplicada do pagamento a menor. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Tratando-se de seguro

obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, não impedindo que o beneficiário busque sua complementação. 2. Ao pagar administrativamente a indenização, a seguradora reconheceu que o dano causado ao acidentado é definitivo, o que dispensa a realização de perícia,

pois a Lei nº 6.194/74 não faz distinção quanto ao grau de invalidez se total ou parcial - define

apenas que, sendo permanente, o valor a ser pago é de até 40 salários mínimos. (...) "(TJPR - 9ª

C.Ível - AC 0626199-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio

Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 19.11.2009).

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela Requerida.

Mérito

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

No caso do seguro obrigatório contra danos causados por veículos automotores em vias terrestres, a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador, na hipótese, o acidente de trânsito ocorrido em 10.04.2011.

Desta feita, na data do sinistro noticiado na exordial, 10.04.2011, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei nº 6.194/1974.

A indenização por invalidez permanente, na forma da mencionada medida provisória, deve ser proporcional à extensão do dano, devendo ser calculada mediante o enquadramento da perda anatômica e/ou funcional do membro ou órgão lesado da vítima à tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974.

Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se

seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como afirmado alhures, a invalidez permanente do Autor restou evidenciada nos autos, uma vez que a seguradora reconheceu esse estado no exato instante em que pagou parte da indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo.

Nesse norte, cita-se o seguinte julgado:

"Tendo a seguradora reconhecido a invalidez permanente do segurado mediante pagamento parcial da indenização, com base na Tabela do CNSP e SUSEP, revela-se desnecessária a produção de prova pericial para aquilatar o grau de extensão das lesões." (TJSC, 5e. Civ. N. 2009.024821-2, de Modelo, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 11-11-2009).

Desta feita, a constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Extrai-se do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

"[...]§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a

invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas

anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou

corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste

parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá

a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (seqüelas por cento)

para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Assim, a nova legislação passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de seqüelas residuais.

Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, fl. 19, que o Autor, após o acidente automobilístico, apresentou "perda funcional parcial completa da mobilidade da perna esquerda (70%) e perda funcional parcial completa da mobilidade do punho esquerdo (25%)" (fl. 19).

Pois bem. Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional deve ser diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela inserida na Lei nº 6.194/1974 pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura.

Tem-se, pois, que a situação do Autor enquadra-se nas seguintes hipóteses previstas na legislação acima citada:

- perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, que prevê indenização correspondente a 70% do teto máximo indenizável, ou seja, R\$9.450,00;
- perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar, que prevê indenização correspondente a 25% do teto máximo indenizável, ou seja, R\$ 3.375,00.

Destarte, diante da função social do seguro DPVAT, bem como do fracionamento das lesões corporais, evidenciado que o Autor sofreu invalidez de mais de um membro ou órgão decorrente do mesmo acidente, a indenização deve ser calculada somando-se as porcentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento) do teto máximo indenizável.

Desse modo, a indenização devida ao Autor corresponde ao montante de R\$12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais).

Verifica-se, ainda, que o Autor recebeu o valor de R\$4.050,00 na esfera administrativa (fato incontroverso), quantia esta inferior ao valor devido (R\$12.825,00), fazendo jus ao recebimento da diferença correspondente a R\$8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A a pagar ao Autor a quantia de R\$ 8.775,00 (oito mil, setecentos e setenta e cinco reais), acrescido de correção monetária a partir do pagamento incompleto e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 05 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE, DOUGLAS ANDRADE MATOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

96. BUSCA E APREENSÃO - 0001104-52.2012.8.16.0077 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO INVEST x ISAIAS JOSE DE SOUZA - À PARTE REQUERENTE, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, EM 48:00 HORAS, sob pena de extinção.- Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

97. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001214-51.2012.8.16.0077 - OSVALDO TONETE x BANCO BRADESCO S/A - "À parte autora para que compareça em cartório e efetue o preparo e a retirada do expediente (Carta de Intimação

ao requerido)."- Advs. CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN e DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI.

98. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL - 0001315-88.2012.8.16.0077 - ELVIRA PEREIRA DA SILVA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - Ao Requerido para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$924,13 (novecentos e vinte e quatro reais e treze centavos), sendo R\$847,88 do Escrivão, R\$20,49 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$45,67 do Funrejus. Advs. MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA, MANUELA LEITE CARDOSO e JOSE FERNANDO VIALLE.

99. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001472-61.2012.8.16.0077 - NOEMIA THOMAZ CRIPIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A - Autos nº 0001472-61.2012.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

AUTORA: NOEMIA THOMAZ CRISPIM

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NOEMIA THOMAZ CRISPIM ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente com veículo automotor ocorrido em 28.09.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade do punho direito (25%).

Alegou a Autora que lhe foi pago, em 18.07.2011, tão somente a importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), importância esta inferior a R\$3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), conforme fixado pela Lei nº 6.194/74, pretendendo, portanto, receber a diferença do seguro DPVAT não quitado.

Requeru, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 08/27).

Devidamente citada, a Requerida apresentou contestação, alegou, em preliminar, ausência de comprovante de residência e domicílio da autora. Sustentou que a verba pleiteada já foi quitada na esfera administrativa, pugnando pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Asseverou o não cabimento do julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de perícia técnica, bem como a plena validade da quitação outorgada pela Autora na esfera administrativa.

Asseverou que a seguradora que realizou o pagamento da indenização seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização para cada grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, sendo improcedente o pedido encartado na inicial. Teceu considerações acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Por fim, pugnou pela improcedência da ação, com a condenação da Autora nos encargos de sucumbência (fls. 50/85). Juntou documentos (fls. 86/89).

A parte autora apresentou réplica (fls. 93/115).

É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por NOEMIA THOMAZ CRISPIM em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente com veículo automotor ocorrido em 28.09.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade do punho direito (25%).

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Muito embora a Requerida alegue a ausência de comprovante de residência da Autora e boletim de ocorrência, verificase pelos documentos carreados aos autos que a Autora reside nesta Comarca de Cruzeiro do Oeste e o boletim de ocorrência acerca do acidente com veículo automotor descrito na inicial encontra-se juntada à fl. 21, impondo-se o afastamento da preliminar arguida pela Requerida.

Na hipótese, restou incontroverso que as lesões decorreram de acidente com veículo automotor ocorrido em 28.09.2011 e que houve o reconhecimento administrativo da invalidez da Autora ao ser realizado o pagamento do valor que a seguradora entendia devido - R\$1.687,50, em 28.09.2011, sendo, pois, desnecessária a realização de prova pericial.

A percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação pelo sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, mesmo que segundo o grau de invalidez do segurado, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele

efetivamente devido em face da indenização tarifada prevista em lei. Ressalte-se, ainda, que em se tratando de obrigação decorrente de lei, como no caso do seguro obrigatório em tela, a teor do que estabelece o art. 788 do novel Código Civil, não há que se falar em quitação do valor pago a título de indenização tarifada quando esta não corresponder ao montante previsto em lei para tanto. Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela Requerida. No mérito, a pretensão deduzida na inicial merece acolhimento.

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso, sendo que a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador, na hipótese, o acidente com veículo automotor ocorrido em 28.09.2011.

Desta feita, na data do sinistro noticiado na exordial, 28.09.2011, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei nº 6.194/1974. Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como afirmado alhures, a invalidez permanente da Autora restou evidenciada nos autos, uma vez que a seguradora reconheceu esse estado no exato instante em que pagou parte da indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo. Nesse norte, cita-se o seguinte julgado:

"Tendo a seguradora reconhecido a invalidez permanente do segurado mediante pagamento parcial da indenização, com base na Tabela do CNSP e SUSEP, revela-se desnecessária a produção de prova pericial para aquilatar o grau de extensão das lesões." (TJSC, 5e. Civ. N. 2009.024821-2, de Modelo, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 11-11-2009).

Desta feita, a constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009. Extrai-se do artigo 3º, §1º, e do artigo 5º da Lei nº 6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

"[...] § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (seqüelas por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais.

Assim, a nova legislação passou a classificar a invalidez

permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº 6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de seqüelas residuais.

Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, fl. 10, que a Autora, após o acidente com veículo automotor, apresentou "perda funcional parcial completa da mobilidade do punho direito (25%)", cuja hipótese enquadra-se na tabela como "perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar", que estabelece indenização no percentual de 25% do máximo indenizável de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), correspondente a R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Verifica-se, ainda, que a Autora recebeu o valor de R\$1.687,50 na esfera administrativa, quantia esta inferior ao valor devido (R\$ 3.375,00), fazendo jus ao recebimento da diferença correspondente a R\$1.687,50 (R\$3.375,00 - R\$1.687,50= R\$ 1.687,50).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido encartado na inicial, para o fim de condenar a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao pagamento da quantia de R\$1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), acrescido de correção monetária a partir da data do pagamento incompleto e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.

Frete ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 05 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juiza de Direito

Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA e JULIANA GASPAROTO DE SOUZA DA COSTA. 100. AÇÃO DE COBRANÇA ORDINÁRIA - DPVAT - 0001592-07.2012.8.16.0077 - MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER - Autos nº 0001592-07.2012.8.16.0077

AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT

AUTORA: MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA

REQUERIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA ajuizou ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 04.10.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade do tornozelo direito (25%) e perda funcional parcial completa da mobilidade dos dedos do pé direito (50%).

Alegou a Autora que lhe foi pago tão somente a importância de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), importância esta inferior a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme fixado pela Lei nº 6.194/74, pretendendo, portanto, receber a diferença de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) do seguro DPVAT não quitado.

Requeru, ao final, a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), devidamente corrigida, acrescida de juros legais, custas processuais e honorários advocatícios.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 10/47).

Devidamente citada, a Requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A apresentou contestação, alegando, que a verba pleiteada pela parte autora já foi paga proporcional à lesão causada pelo sinistro, conforme os ditames legais, destacando que ao receber a verba devida, a autora deu plena, rasa e integral quitação o que faz claro óbice ao objeto da presente demanda, pugnano pela extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sustentou o não cabimento do julgamento antecipado da lide, tendo em vista a necessidade de perícia técnica pelo IML. No mérito, afirmou que o pagamento da indenização na esfera administrativa seguiu a tabela que estabelece o valor da indenização para cada grau de lesão, nos termos da Medida Provisória nº 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, sendo impropriedade o pedido encartado na inicial. Teceu considerações acerca do termo inicial de incidência dos juros de mora e correção monetária. Por fim, pugnou pela improcedência da

ação, com a condenação do Autor nos encargos de sucumbência (fls. 56/79). Juntou documentos (fls. 80/87).

A parte autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 91/98 e 101). É o breve relatório. DECIDO.

FUNDAMENTOS

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por MARIA APARECIDA FRANCISCO DA SILVA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., objetivando a condenação da Requerida no pagamento da importância de R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais), referente à diferença do valor já pago a título de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, em razão do acidente de trânsito com veículo automotor ocorrido em 04.10.2011, que resultou em perda funcional parcial completa da mobilidade do tornozelo direito (25%), e perda funcional parcial completa da mobilidade dos dedos do pé direito (50%).

Julgamento antecipado

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, relevantes, encontram-se satisfatoriamente demonstrados, inclusive por documentos, o que autoriza a aplicação da inteligência do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Na hipótese, restou incontroverso que as lesões decorreram de acidente automobilístico ocorrido em 04.10.2011 e que houve o reconhecimento administrativo da invalidez da Autora ao ser realizado o pagamento do valor que a seguradora entendia devido - R\$3.375,00, sendo, pois, desnecessária a realização de prova pericial. Carência de ação - quitação administrativa

A percepção dos valores atinentes ao seguro DPVAT na esfera administrativa a título de liquidação pelo sinistro não importa em abdicar do direito de receber a complementação da indenização, mesmo que segundo o grau de invalidez do segurado, havendo saldo a ser satisfeito, resultante da diferença entre o valor recebido e aquele efetivamente devido em face da indenização tarifada prevista em lei. Ressalte-se, ainda, que em se tratando de obrigação decorrente de lei, como no caso do seguro obrigatório em tela, a teor do que estabelece o art. 788 do novel Código Civil, não há que se falar em quitação do valor pago a título de indenização tarifada quando esta não corresponder ao montante previsto em lei para tanto.

Destaca-se:

"Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.

Invalidez. Pedido de complementação. Quitação. Inocorrência. Pagamento administrativo.

Perícia desnecessária. Vinculação ao salário mínimo. Ausência de vedação. Correção aplicada

do pagamento a menor. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. Tratando-se de seguro

obrigatório, a seguradora deve efetuar o pagamento integral do valor fixado em lei, razão pela qual o pagamento feito a menor não implica em quitação, não impedindo que o beneficiário

busque sua complementação. 2. Ao pagar administrativamente a indenização, a seguradora reconheceu que o dano causado ao acidentado é definitivo, o que dispensa a realização de

perícia, pois a Lei nº 6.194/74 não faz distinção quanto ao grau de invalidez se total ou parcial - define apenas que, sendo permanente, o valor a ser pago é de até 40 salários mínimos. (...) "(TJPR - 9ª C.Cível - AC 0626199-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 19.11.2009).

Rejeito, pois, as preliminares arguidas pela Requerida.

Mérito

O seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso, sendo que a indenização correspondente deve ser baseada na lei vigente à época do fato gerador, na hipótese, o acidente de trânsito ocorrido em 04.10.2011.

Desta feita, na data do sinistro noticiado na exordial, 04.10.2011, já se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 451, de 16 de dezembro de 2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, que veio a alterar os ditames da Lei nº 6.194/1974.

Com efeito, a Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevê indenização de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) às vítimas com invalidez permanente causada por acidente de trânsito, conforme determina o artigo 3º, inciso II, acrescentado pela Lei nº 11.482/2007:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se

seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Como afirmado alhures, a invalidez permanente da Autora restou evidenciada nos autos, uma vez que a seguradora reconheceu esse estado no exato instante em que pagou parte da indenização referente ao seguro obrigatório no âmbito administrativo.

Nesse norte, cita-se o seguinte julgado:

"Tendo a seguradora reconhecido a invalidez permanente do segurado mediante pagamento parcial da indenização, com base na Tabela do CNSP e SUSEP, revela-se desnecessária a produção de prova pericial para aquilatar o grau de extensão das lesões."

(TJSC, e. Civ. N. 2009.024821-2, de Modelo, rel. Des. Edson Ubaldo, j. em 11-11-2009).

Desta feita, a constatação da invalidez permanente confere à vítima o direito à indenização, que deverá ser calculada de acordo com o grau da lesão sofrida, consoante determina a Lei nº 6.194/1974, com as novas diretrizes estabelecidas pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009.

Extrai-se do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/1974, a nova sistemática para o pagamento da indenização do seguro obrigatório conforme o grau de lesão:

"[...]§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de

acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida

terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a

invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas

anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou

corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da

aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste

parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão

intensa, 50%

(seqüelas por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve

repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas

residuais.

Assim, a nova legislação passou a classificar a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas

anatômicas ou funcionais.

Determinou, ainda, que, em caso de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será

diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela de graduação de invalidez permanente anexa à Lei nº

6.194/1974, correspondendo a indenização ao valor do percentual ali previsto, e, na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, após o

enquadramento da perda anatômica ou funcional, haverá a redução proporcional da indenização, que corresponderá a 75% para as perdas de

repercussão intensa, 50% para as de média repercussão, 25% para as de leve repercussão e 10% nos casos de seqüelas residuais.

Na hipótese em comento, observa-se do laudo pericial do Instituto Médico Legal, fl. 16, que a Autora, após o acidente automobilístico, apresentou "perda funcional parcial completa da

mobilidade do tornozelo direito (25%) e perda funcional parcial completa da mobilidade dos dedos do pé direito (50%)". (grifei)

Pois bem. Tratando-se de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional deve ser diretamente

enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela inserta na Lei nº 6.194/1974 pela Medida Provisória nº 451/2008,

posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido

ao valor máximo da cobertura.

Tem-se, pois, que a situação da Autora enquadra-se nas seguintes hipóteses previstas na legislação acima citada:

a) perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, que prevê indenização correspondente ao percentual de 25% do máximo indenizável, ou seja, R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e

setenta e cinco reais)

b) perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé", que prevê indenização correspondente a 10% do teto máximo indenizável, ou seja, R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais).

Destarte, diante da função social do seguro DPVAT, bem como do fracionamento das lesões corporais, evidenciado que a Autora sofreu invalidez parcial completa de mais de um membro ou órgão decorrente do mesmo acidente, a indenização deve ser calculada somando-se as porcentagens respectivas, cujo total não pode exceder a 100% (cem por cento) do teto máximo indenizável.

Desse modo, a indenização devida à Autora corresponde ao montante de R\$4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais).

Verifica-se, ainda, que a Autora recebeu o valor de R\$3.375,00 na esfera administrativa (fato incontroverso), quantia esta inferior ao valor devido (R\$ 3.375,00 + R\$ 1.350,00 = R\$ 4.725,00), fazendo jus ao recebimento da diferença correspondente a R\$1.350,00 (R\$4.725,00 - R\$3.375,00= R\$1.350,00).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido encartado na inicial, para o fim de condenar a requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ao pagamento da quantia de R\$1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), acrescido de correção monetária a partir da data do pagamento incompleto e juros de mora de 1% ao mês (art. 406 c/c 2.035, Código Civil) a partir da citação.

Frente ao princípio da sucumbência, condeno a Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cruzeiro do Oeste/PR, 05 de outubro de 2012.

Roseli Maria Geller Barcelos

Juíza de Direito

Advs. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

101. ALVARÁ JUDICIAL - 0001843-25.2012.8.16.0077 - MATHEUS NEVES DE CAMARGO e outros - 1) Ao Requerente ante os documentos de fls. 30/34, que informa não haver qualquer valor depositado em nome do falecido Aldair Leite de Camargo. 2) Ao Requerente para que informe o destino que será dado aos valores pleiteados. - Adv. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI.

102. EXECUÇÃO FISCAL - 52/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATÍCIOS CRUZEIRO DO OESTE LTDA - A parte requerida para que recolha as guias referentes ao Sr. Distribuidor na importância de R\$ 20,49 (vinte reais e quarenta e nove centavos), bem como a do Sr. Contador na importância de R\$ 20,17 (vinte e dezessete centavos). Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.

103. EXECUÇÃO FISCAL - 161/2008 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - O requerido para que recolha as guias do Sr. Distribuidor no valor de R\$ 20,49 (vinte reais e quarenta e nove centavos), do Sr. Contador na importância de R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos), e por fim do Sr. Oficial de Justiça na importância de R\$ 111,00 (cento e onze reais). Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI e RODRIGO MENDES DOS SANTOS.

104. EXECUÇÃO FISCAL - 1/2009 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO PR x INDARA INDUSTRIA E COMERCIO DE RAÇÕES - A parte autora para que prossiga o feito em virtude de que decorreu o prazo de suspensão dos presentes auto. Advs. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE.

105. EXECUÇÃO FISCAL - 128/2009 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - O executado para que recolha as guias do Sr. Escrivão no valor R\$ 9,40 (nove e quarenta reais), do Sr. Contador equivalente a R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos), e por fim as custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça no montante de 37,00 (trinta e sete reais). Advs. CARLOS ROBERTO JAKIMIUI, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 0001314-74.2010.8.16.0077 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATCO BEVERAGES INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - A parte requerida para que recolha a guia referente a Taxa Judiciária na importância de R\$ 200,64 (duzentos reais, sessenta e quatro centavos). Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.

107. CARTA PRECATÓRIA - 180/2006 - Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 1ª VARA CÍVEL - COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x COMERCIAL TABAJARA LTDA - ME - A parte autora para efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$194,17 (cento e noventa e quatro reais e dezessete centavos), sendo R\$173,90 do Escrivão e R\$ 20,17 do Contador. Advs. PAULO C. DE HOLANDA GUERRA, HAMILTON JOSE OLIVEIRA, SIVONEI MAURO HASS, PAULO BATISTA FERREIRA, FABRICIO FABIANI PEREIRA, EDISON RAUEN VIANNA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, DENISE CANOVA, IVANES DA GLORIA MATTOS e JEFERSON LUIZ DE LIMA.

108. CARTA PRECATÓRIA - 92/2009 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA CÍVEL - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x ALCIDES FRANCISCHINI e outros - Ao Requerente para efetuar o pagamento das custas do SR.Avaliador

que importam em R\$340,81 (trezentos e quarenta reais e oitenta e um centavos), sendo R\$241,11 do Laudo de Avaliação e R\$99,70 da Diligência do Avaliador. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

109. CARTA PRECATÓRIA - 0005295-14.2010.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - VARA CÍVEL - GENIVALDO MAGNONI BORTOLI x AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO -As partes para dar prosseguimento nos presente autos."- Advs. AHMAD ABDALLAH e JOSE PENTO NETO.

110. CARTA PRECATÓRIA - 0000115-80.2011.8.16.0077 - Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL - FERNANDO EDUARDO PAULATTI x AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro - Ao Requerente ante Laudo de Avaliação de fls.242/247. Advs. VALDECIR PAGANI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

ESCRIVAO CRUZEIRO DO OESTE, 17 de Outubro de 2012
ELIANE CARDOSO CHAVES
AUXILIAR JURAMENTA

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY

RELAÇÃO Nº.62/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0002 000043/1996
0013 000208/2006
0019 000313/2007
0020 000323/2007
0022 000377/2007
0027 000562/2008
0031 000568/2009
0056 000726/2011
0090 000173/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0078 000649/2012
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0017 000197/2007
0020 000323/2007
0022 000377/2007
ALEXANDRE CADETE MARTINI 0061 000020/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0043 003213/2010
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0003 000250/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0046 000265/2011
ALVARO SCHENATO 0017 000197/2007
0020 000323/2007
0022 000377/2007
AMPELIO PARZIANELLO 0059 000821/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0066 000413/2012
0069 000570/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0065 000359/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0066 000413/2012
0069 000570/2012
ANDRE LUIZ PINTO 0094 000181/2012
ANDREIA MARIA TORREGLOSSA 0018 000209/2007
ANDREY HERGET 0017 000197/2007
0020 000323/2007
0022 000377/2007
ANDREY LUIZ GELLER 0036 001027/2010
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0024 000071/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000342/1995
0003 000250/1997
0010 000020/2005
0035 000713/2010
0037 001180/2010
0040 001858/2010
0051 000597/2011
0071 000591/2012
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0083 000048/2007
0084 000055/2009
ARNI DEONILDO HALL 0016 000724/2006
0030 000513/2009
0039 001823/2010
ARNOLDOAFONSO DE OLIVEIRA 0079 000650/2012
AURIMAR JOSE TURRA 0018 000209/2007
0064 000321/2012

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0019 000313/2007
 0024 000071/2008
 0036 001027/2010
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0090 000173/2009
 CAPRINI DARI 0023 000005/2008
 CARINA PESCAROLO 0015 000622/2006
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0041 002486/2010
 CARLOS ALBERTO ROMANI 0043 003213/2010
 0045 000212/2011
 0049 000426/2011
 CARLOS EDUARDO NETTO ALVE 0079 000650/2012
 CARLOS FERNANDES 0089 000092/2007
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0015 000622/2006
 CASSIO LIZANDRO TELLES 0018 000209/2007
 0025 000336/2008
 CLARISSA LOPES ALENDE 0052 000607/2011
 CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0083 000048/2007
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCEN 0016 000724/2006
 CLEDIMAR BERTOLDO 0031 000568/2009
 0056 000726/2011
 CLODOALDO MAZURANA 0062 000028/2012
 CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0046 000265/2011
 0048 000399/2011
 0050 000444/2011
 0063 000224/2012
 0068 000524/2012
 0073 000599/2012
 DANIELY SABRINA SIMIONI F 0008 000321/2004
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0002 000043/1996
 0015 000622/2006
 DIOGO MARCOLINA 0018 000209/2007
 DONATO ACORDI 0038 001253/2010
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0011 000199/2005
 EDINARA SARI 0061 000020/2012
 ELENA BEATRIZ WINCK 0038 001253/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0018 000209/2007
 0064 000321/2012
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWI 0083 000048/2007
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0017 000197/2007
 0020 000323/2007
 0022 000377/2007
 ERNANI CEZAR WERNER 0061 000020/2012
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0015 000622/2006
 EVERTON MUELLER 0058 000772/2011
 0086 001000/2010
 FABIO BERTOLI ESMANHOTTO 0082 000134/2001
 FABRICIO JOSE BABY 0090 000173/2009
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0015 000622/2006
 0019 000313/2007
 FLAVIA A. REDMERSKI S. AZ 0024 000071/2008
 FLAVIA DREHER NETTO 0032 000647/2009
 0033 000648/2009
 0034 000727/2009
 FLAVIO ANTONIO ROMANI 0024 000071/2008
 0043 003213/2010
 0045 000212/2011
 0049 000426/2011
 FLAVIO LUIZ DA COSTA 0053 000654/2011
 FRANCIELE MALAGUTI BELTRA 0068 000524/2012
 GEFERSON LUIS CHETSCO 0030 000513/2009
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0016 000724/2006
 0030 000513/2009
 0039 001823/2010
 GEOVANI GHIDOLIN 0013 000208/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0034 000727/2009
 GIOVANI MARCELO RIOS 0023 000005/2008
 0041 002486/2010
 GIZELLE DE ASSIS 0015 000622/2006
 GUSTAVO F. SANTOS 0051 000597/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0045 000212/2011
 HELDO GUGELMIN CUNHA 0082 000134/2001
 IRINEO RUARO 0004 000832/1997
 JAIME JACIR GUZZO 0014 000471/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0034 000727/2009
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0081 000151/2000
 JOAO LUIS MENEGATTI 0067 000421/2012
 JOAO MARIO FERREIRA DA SI 0074 000623/2012
 JOCELANI PINZON 0004 000832/1997
 0007 000136/2003
 0028 000125/2009
 0029 000475/2009
 0048 000399/2011
 0061 000020/2012
 0070 000576/2012
 JORGE LUIZ DE MELLO 0007 000136/2003
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0011 000199/2005
 0014 000471/2006
 JOSE ALBERTO DIETRICH FIL 0067 000421/2012
 JOSE GUNTHER MENZ 0047 000316/2011
 0055 000721/2011
 JOSE LUIZ RAMUSKI 0083 000048/2007
 JOSIANE BORGES PRADO 0052 000607/2011
 JOSUE RUBIM DE MORAES 0093 000150/2012
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 0056 000726/2011
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0017 000197/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0066 000413/2012
 0069 000570/2012
 KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0008 000321/2004
 0063 000224/2012

0072 000595/2012
 LARISSA DEGASPERI BONACIN 0015 000622/2006
 LAUDIR GULDEN 0091 000057/2012
 LAZARO JOSE GOMES JUNIOR 0059 000821/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0066 000413/2012
 0069 000570/2012
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0040 001858/2010
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0090 000173/2009
 LIZEU ADAIR BERTO 0040 001858/2010
 LUCIANO DALMOLIN 0092 000133/2012
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0009 000378/2004
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 000832/1997
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0015 000622/2006
 0019 000313/2007
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0025 000336/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0034 000727/2009
 MARCELO GERALDO DE MATOS 0014 000471/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0078 000649/2012
 MARCIA CRISTINA G. ZANELA 0076 000633/2012
 MARCIA PAULA BONAMIGO 0028 000125/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0019 000313/2007
 0024 000071/2008
 0036 001027/2010
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0015 000622/2006
 MARCOS DANIEL HAEFLIEGER 0036 001027/2010
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0092 000133/2012
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 0055 000721/2011
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0017 000197/2007
 MARLUCIO LEDO VIEIRA 0015 000622/2006
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0079 000650/2012
 MAYKON C. A. ESPINDOLA 0016 000724/2006
 MICHELLY ALBERTI 0052 000607/2011
 MIEKO ITO 0065 000359/2012
 MOACIR LUIZ GUSSO 0012 000317/2005
 0030 000513/2009
 0039 001823/2010
 0046 000265/2011
 0048 000399/2011
 0050 000444/2011
 0054 000678/2011
 0063 000224/2012
 0068 000524/2012
 0073 000599/2012
 MONICA CRISTINA CASALI 0032 000647/2009
 MONICA F. BRESOLIN 0028 000125/2009
 NELISSA ROSA MENDES 0090 000173/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0029 000475/2009
 0032 000647/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0032 000647/2009
 0033 000648/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 000648/2009
 NEREU CARLOS MASSIGNAN 0077 000648/2012
 NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0006 000084/2001
 0008 000321/2004
 NILSO LUIZ FERNANDES 0015 000622/2006
 0081 000151/2000
 0089 000092/2007
 NILTO SALES VIEIRA 0002 000043/1996
 0010 000020/2005
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0005 000437/1998
 0008 000321/2004
 0011 000199/2005
 0021 000361/2007
 0026 000512/2008
 0063 000224/2012
 0072 000595/2012
 0080 000651/2012
 0082 000134/2001
 ODAIR EFRAIM KUNZLER 0018 000209/2007
 0025 000336/2008
 0085 000998/2010
 0086 001000/2010
 OTAVIO AUGUSTO INACIO MAS 0077 000648/2012
 PATRICIA KLASSEN 0047 000316/2011
 0055 000721/2011
 PAULO CESAR BABINSKI 0057 000744/2011
 PAULO CESAR PIN 0021 000361/2007
 PAULO FRANZOTTI DE SOUZA 0015 000622/2006
 PEDRO ANTONIO FURLAN 0047 000316/2011
 0055 000721/2011
 PEDRO SINHORI 0054 000678/2011
 POLLYANE CELI GUSSO 0068 000524/2012
 0073 000599/2012
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0088 000034/2012
 RAUL JOSE PROLO 0030 000513/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0049 000426/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0011 000199/2005
 RICARDO COSTELLA 0064 000321/2012
 RODRIGO BIEZUS 0023 000005/2008
 0041 002486/2010
 RODRIGO LONGO 0051 000597/2011
 RODRIGO OLIVEIRA DE MELO 0016 000724/2006
 RODRIGO THOMAZINHO COMAR 0015 000622/2006
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0030 000513/2009
 ROSANGELA DALLA VECCHIA 0018 000209/2007
 ROSEL ANTONIO BERALDO 0060 000848/2011
 ROZANI KOVALSKI 0056 000726/2011
 RUDEMAR TOFOLO 0004 000832/1997
 SAVIANO CERICATO 0027 000562/2008

0031 000568/2009
 0042 002685/2010
 0068 000524/2012
 SCHEILA RUARO 0004 000832/1997
 SCHELLI ANNE BASSO 0070 000576/2012
 SEGIO SINHORI 0054 000678/2011
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0005 000437/1998
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0003 000250/1997
 0075 000631/2012
 0085 000998/2010
 THAISE CANTU 0059 000821/2011
 VAGNER ANDREI BRUNN 0075 000631/2012
 0085 000998/2010
 VALDINEI WILLIAN WOTRICH 0069 000570/2012
 0070 000576/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0046 000265/2011
 VERIDIANO FILIPPI 0004 000832/1997
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0030 000513/2009
 VINICIUS GOMES DE AMORIM 0087 000037/2011
 VINICIUS RAIMUNDO FELINI 0044 000078/2011
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0024 000071/2008
 0043 003213/2010
 0045 000212/2011
 0049 000426/2011

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0000028-80.1995.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOCADORA DE VEICULOS PIZZI LTDA.- "(fls.139) - Defiro o requerimento de fls. 128. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."- Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-0000032-83.1996.8.16.0079-JOSE NOLAR FIGUEIRA DE BARROS x BANCO BRADESCO S/A-(fls.55) ...Após, intime-se o embargante para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e DN." -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA, NILTO SALES VIEIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000104-36.1997.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x VALDAIR LUIZ GUZZO e outro-(fls.235/237 e versos - publicação parcial) ... Neste sentido, merece procedencia o pleito da Fazenda Pública, porque não respeitado o seu direito de preferência, estando evadidos de nulidade os atos prejudiciais ao recebimento de seu crédito. Ante o exposto: a) DEFIRO o requerimento de fls. 179/185, para o fim de DECLARAR a nulidade dos atos processuais praticados neste processo a partir de fl. 153-v, com exceção da expedição de carta de arrematação. De consequencia, torno sem efeito o levantamento realizado pelo ora exequente do valor depositado na conta judicial conforme comprovante de fl. 143-v; b) DETERMINO, ainda, ao exequente, que proceda à devolução do valor da quantia levantada, devidamente acrescido de juros legais e correção monetária, pela média do INPC-IBGE e IGP-DI, desde a data do depósito. Extraia-se cópia da presente decisão, juntando-a aos autos de nº.415/1997, 44/1998 e 25/1997. Int. e Dil. Nec." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, SILVANA DE MELLO GUZZO e ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0000036-86.1997.8.16.0079-TRANSPORTES SEFUGAL LTDA e outros x BANCO BANESTADO S/A-(fls.851) - Diante dos efeitos infringentes pretendidos, digam as partes em 05 cinco dias. DN." -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, JOCELANI PINZON, IRINEO RUARO, RUDEMAR TOFOLO, VERIDIANO FILIPPI e SCHEILA RUARO.-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000095-40.1998.8.16.0079-TRAMAC-TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA x VILMAR JOSE PIZZI-(fls.172 - parcial) ...Após, aguarde-se manifestação deste no arquivo provisório. Baixas e diligencias necessárias." -Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000168-07.2001.8.16.0079-ALDUINO LUVISON x GILMAR TONDO-(fls.111) - Defiro a gratuidade. Intimem-se. Com o trânsito, Arquivem-se, com as baixas necessárias. DN." -Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-0000234-16.2003.8.16.0079-PAULO NICANOR ROMANI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-(fls.581) - Remetyam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do cálculo de fl. 566-v. Após, ao requerido para que realize a complementação do depósito no valor restante. Int. e DN." (Calculo as fls. 581 verso.) -Adv. JOCELANI PINZON e JORGE LUIZ DE MELLO.-

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000393-22.2004.8.16.0079-CARLOS BRUNO MALINSKI x ANOAR SILVESTRI- "(fls.212/213 - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuatio jurisdictionalis. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim

o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da pericia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressaltar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João."-Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA, DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLY BERNADETE MATIEVICZ BENITES.-

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000414-95.2004.8.16.0079-AGROPECUARIA OESTE LTDA x GESLAINE DO CARMO MARTINI POYER-(Comparecer em cartório para retirar Ofício a Receita Federal, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA.-

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000636-29.2005.8.16.0079-B.B. x C.C.L. e outro-(fls.92/93 - publicação parcial) ...Diante do exposto, DEFIRO o pedido de quiblo de sigilo fiscal do executado, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requeridas as fls. 29, e requisitando remessa de cópia da relação de bens constantes das declarações do Imposto do Renda do executado, referente aos últimos 02 (dois) anos, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 05 (cinco) dias, não remetendo ao Juízo cópia integral da declaração, mas tão somente do campo no formulário onde o contribuinte declara os bens que possui (...)" (informações da Receita Federal as fls.94/111.) -Adv. NILTO SALES VIEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000931-66.2005.8.16.0079-BUNGE FERTILIZANTES S/A x EDINO ALVES RODRIGUES-(fls.232) - Defiro (fls. 231). Após o decurso, intime-se. DN." -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, EDILSON JAIR CASAGRANDE, RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e NOELI DE SOUZA MACHADO.-

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000645-88.2005.8.16.0079-COOP.DE CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x ANTONIO BONAMIGO e outros- (Conforme Portaria nº.03/2011, item 5.3, INTIMO a parte requerente para que no prazo de cinco dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme solicitado.)-Adv. MOACIR LUIZ GUSSO.-

13. AÇÃO ORDINARIA-0000618-71.2006.8.16.0079-ALCIR DALLASTRA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-(Ante a complementação do depósito de fls.182/189, manifeste-se o requerido no prazo de dez dias.) -Adv. ADAO FERNANDES DA SILVA e GEOVANI GHIDOLIN.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000834-32.2006.8.16.0079-BUNGE FERTILIZANTES S/A x LUIZ BASSO-(Manifeste-se o exequente ante as informações de fls.103/107, no prazo de dez dias.) -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, MARCELO GERALDO DE MATOS e JAIME JACIR GUZZO.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0000838-69.2006.8.16.0079-BANCO FINASA S/A x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.-(fls.333) - Defiro (fls. 331). Intime-se." - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, CARINA PESCARELO, EVANDRO LUIS PEZOTI, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, GIZELLE DE ASSIS, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, LARISSA DEGASPERI BONACIN, MARLUCIO LEDO VIEIRA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARES e NILSO LUIZ FERNANDES.-

16. EXECUCAO DE SENTENCA-0000948-68.2006.8.16.0079-HILDA KANIGOSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se o exequente ante a informação de fls.209/211, no prazo de dez dias.) -Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RODRIGO OLIVEIRA DE MELO e MAYKON C. A. ESPINDOLA.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000813-22.2007.8.16.0079-INDUSTRIA TEXTIL OESTE LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-"(fls. 196) - Diga o exequente (fls. 187/189). DN."-Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, ANDREY HERGET, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALVARO SCHENATO.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-0000726-66.2007.8.16.0079-SILVIO CORSO GNOATTO x UNIAO-"(fls.262) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 98/100, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, DIOGO MARCOLINA, ODAIR EFRAIM KUNZLER, ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ, ROSANGELA DALLA VECCHIA e CASSIO LIZANDRO TELLES.-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-0000933-65.2007.8.16.0079-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR.- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$66,47, para fins de cumprimento do mandato de citação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ADAO FERNANDES DA SILVA.-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000787-24.2007.8.16.0079-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA x ANGELO ZUCCO PITRO BELLI e outros-"(fls.78) - Diga o exequente quanto à continuidade do feito."-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, ALVARO SCHENATO e ADAO FERNANDES DA SILVA.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000775-10.2007.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO PANDOLFI e outros-"(fls.138) - Diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. DN." -Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e PAULO CESAR PIN.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000788-09.2007.8.16.0079-ANGELO ZUCCO PITRO BELLI e outros x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DUOVIZINHENSE LTDA-"(fls.198) - As partes pugnaram pelo julgamento antecipado. Destarte, preclusa essa decisão, Contados e Preparados, voltem conclusos para sentença." (Não há custas remanescentes a serem preparadas.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001307-47.2008.8.16.0079-CAMILA CAVEGLON e outros x DIRETOR FACULDADE VIZINHANCA VALE IGUACU-VIZIVALE- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. CAPRINI DARI, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001418-31.2008.8.16.0079-IRACY DAMAZIO x BANCO BANESTADO S/A-"(fls.224) - Considerando que os embargos de declaração opostos às fls. 202/203, se acolhidos, poderão ocasionar o atípico caráter infringente à decisão vergastada, em atenção ao princípio do contraditório, determino a abertura de vista à parte contrária para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int. e Dil. Nec." -Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e FLAVIA A. REDMERSKI S. AZEVEDO MIRANDA.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001070-13.2008.8.16.0079-ALITIE CERUTTI GUZZO x UNIAO-"(fls.98/99 - publicação parcial) - Os embargos devem ser conhecidos, em razão de sua tempestividade. No mérito, no entanto, não merecem melhor provimento. (...) Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão como está lançada. Tendo em vista a interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, determinada pelo art. 538, "caput", do CPC, às partes deve ser restituído o prazo integral para interpor outro recurso cabível. Intimem-se. DN." -Advs. CASSIO LIZANDRO TELLES, LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e ODAIR EFRAIM KUNZLER.-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001111-77.2008.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x SABINO ASCARI e outro-(Manifeste-se a parte exequente ante a avaliação de fls.75/76 e verso, no prazo de dez dias.) -Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO.-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000984-42.2008.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x ALDEMIR ANTUNES PIRES-(Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - André Guilherme de Freitas no valor de R\$66,47, para fins de cumprimento do mandato de penhora e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. SAVIANO CERICATO e ADAO FERNANDES DA SILVA.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001169-46.2009.8.16.0079-COOP. DE ECONOMIA E CRED.MUTUO FRANCISCO BELTRAO x SADI DETONI e outro-"(fls.138) - Defiro o requerimento retro. Promova-se a avaliação. Do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo legal. DN." (Avaliação as fls.139 e verso.) -Advs. MONICA F. BRESOLIN, MARCIA PAULA BONAMIGO e JOCELANI PINZON.-

29. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001759-23.2009.8.16.0079-RDG TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- "(fls.1825) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Recolher Custas ao Sr. Escrivão no valor de R\$118,90, mediante guia no site do TJPR.)-Advs. JOCELANI PINZON e NELSON PASCHOALOTTO.-

30. AÇÃO DE COBRANÇA-0001697-80.2009.8.16.0079-PEDRO ROGERIO ROGERIO BATISTA X MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR- "(fls.416 e verso - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge do Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuatio jurisdictionis. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressaltar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a boa do distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João."-Advs. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO e MOACIR LUIZ GUSSO.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0001362-61.2009.8.16.0079-ALDENIR ANTUNES PIRES x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-(Manifestem-se as partes ante a proposta de honorários periciais apresentado as fls. 64, no prazo de cinco dias.) -Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, CLEDIMAR BERTOLDO e SAVIANO CERICATO.-

32. PRESTACAO DE CONTAS-0001327-04.2009.8.16.0079-SERGIO LUIZ CANTELI x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.443/444 - publicação parcial) ...Dessa forma, passo a sanear o processo, ordenando a produção de provas. (...) Por fim, com relação aos meios de prova, defiro, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o Sr. RICARDO ANTONELLI, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Após, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, atento à relevância econômica e a complexidade fática da demanda, a serem pagos integralmente pela parte autora (CPC, art. 33). Em seguida, intimem-se as partes para no prazo de 05 dias, informar se concordam com a proposta de honorários periciais. No caso afirmativo, depositado o referido valor, no prazo de 05 dias, intime-se o Sr. Perito para elaborar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. O Sr. Perito deverá indicar, com antecedência mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e hora de início dos trabalhos técnicos (CPC, art. 431-A). Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. O perito poderá levantar 50% do montante correspondente aos honorários antes de iniciar os trabalhos e o restante após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado. No que diz respeito às demais provas requeridas pelas partes, posteriormente à perícia analisar-se-á a necessidade de sua produção. DN." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, MONICA CRISTINA CASALI, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO.-

33. PRESTACAO DE CONTAS-0001621-56.2009.8.16.0079-CLAIR VILMAR CANTELI x BANCO BRADESCO S/A-"(fls.474/475 - publicação parcial) ...Por fim,

com relação aos meios de prova, de fato, por ora, a produção da prova pericial. Para a realização da prova técnica, nomeio o Sr. RICARDO ANTONELLI, o qual servirá independentemente de compromisso (CPC, art. 422). As partes deverão indicar assistentes técnicos, querendo, e apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, §1º, I e II). Após, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, atento à relevância econômica e a complexidade fática da demanda, a serem pagos integralmente pela parte autora (CPC, art. 33). Em seguida, intimem-se as partes para no prazo de 05 dias, informar se concordam com a proposta de honorários periciais. No caso afirmativo, depositado o referido valor, no prazo de 05 dias, intime-se o Sr. Perito para elaborar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Em não havendo concordância, voltem conclusos para apreciação. O Sr. Perito deverá indicar, com antecedência mínima que possibilite a intimação das partes, o dia e hora de início dos trabalhos técnicos (CPC, art. 431-A). Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. O perito poderá levantar 50% do montante correspondente aos honorários antes de iniciar os trabalhos e o restante após a manifestação das partes sobre o laudo apresentado. No que diz respeito às demais provas requeridas pelas partes, posteriormente à perícia analisar-se-á a necessidade de sua produção. DN." -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO e NELSON PASCHOALOTTO.-

34. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0001784-36.2009.8.16.0079-ODI REBONATTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(Ciência às partes do transitio em julgado, para que requeiram o que for de direito, bem como o consequente arquivamento dos autos.) -Advs. FLAVIA DREHER NETTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000713-62.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DALVA PAZ & CIA LTDA e outros- (Recolher diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$66,47,00, para fins de cumprimento do mandado de penhora e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001027-08.2010.8.16.0079-DEVINOLIARI x BANCO ITAU S.A.- "(fls.117/118 e versos - publicação parcial) ...Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Ação de Cumprimento de Sentença, com base no artigo 269, inc. IV, do CPC. CONDENO a parte autora/exequente no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), conforme os parâmetros do art. 20 §3º, do CPC. Diante da extinção do feito, determino desde já a realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. P.R.I." Cumprase."-Advs. ANDREY LUIZ GELLER, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001180-41.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTES TIO NICO LTDA e outros- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.57/59 no prazo de cinco dias.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

38. ACAO MONITORIA-0001253-13.2010.8.16.0079-COOP. DE CRED. RURAL C/ INTER. SOLID. DE DV-CRESOL x ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS-(fls.87) - No que concerne à penhora, compete a parte credora informar ao Juízo os bens móveis que pretende penhorar. DN." -Advs. DONATO ACORDI e ELENA BEATRIZ WINCK.-

39. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001823-96.2010.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR e outro x HILARIO DE SOUZA PINTO e outros- "(fls.148) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 106/113, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, ARNI DEONILDO HALL e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI.-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001858-56.2010.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x SILO GRAO - EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA e outros- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.58/62, no prazo de cinco dias.)-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, LEOMAR ANTONIO JOHANN e LIZEU ADAIR BERTO.-

41. DECLARATORIA-0002486-45.2010.8.16.0079-COMERCIAL AGROVETERINARIA MALYS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- "(fls.99) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Não há custas remanescentes a serem preparadas.)-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM.-

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002685-67.2010.8.16.0079-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x SERGIO FERREIRA DA SILVA e outro- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.55/56, no prazo de cinco dias.)-Adv. SAVIANO CERICATO.-

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003213-04.2010.8.16.0079-LEOPOLDINA BLANK x ITAU UNIBANCO S/A- "(fls.108) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 98/100, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000078-47.2011.8.16.0079-VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI x PAVICER - INDUSTRIA E COMERCIO DE

MARAVALHA LTDA - ME- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. VINICIUS RAIMUNDO FELINI CARLI.-

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001707-56.2011.8.16.0079-LAUZIR ANTONIO SECCHI x BANCO DO BRASIL S/A-(Ciência às partes da decisão de fls.111/115, no prazo de dez dias.) -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0002053-07.2011.8.16.0079-IARA ANAY CHARLENE PIANA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-(fls.127) - Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, no prazo de cinco dias, sob pena de fixação de multa. Dil. Nec." -Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

47. EXE.POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002481-86.2011.8.16.0079-OSMAR JOSE PACHECO DE SOUZA e outro x MANOEL JOSELIN SILVEIRA e outros-(Manifestem-se as partes ante o retorno da Carta Precatória, as fls.70/90, no prazo de dez dias.) -Advs. PEDRO ANTONIO FURLAN, PATRICIA KLASSEN e JOSE GUNTHER MENZ.-

48. DEMARCATÓRIO-0002949-50.2011.8.16.0079-MAXIMINO MARTINI e outro x MIRACI POLLI BOCALON e outro-(fls.154) ...Ante o exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes (fls. 148/150) e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC, em razão das partes terem transigido com relação ao objeto do presente litígio. Honorários e custas processuais nos termos do acordo. (...)" -Advs. JOCELANI PINZON, MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

49. ACAO ORDINARIA-0003055-12.2011.8.16.0079-LUIZ CARLOS TAVARES x BANCO PANAMERICANO S/A-(fls.70) - Converto o feito em diligência. Intime-se o requerido para que junte aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes, no prazo de cinco dias. Dil. Nec." -Advs. WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

50. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0003177-25.2011.8.16.0079-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO VALE DO IGUAÇU - SICOOB VALE DO IGUAÇU x LUIZ JANDIR FERRAREZE & CIA LTDA e outros- (Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY.-

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004157-69.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x JK INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros-(fls.66) - Preliminarmente, intime-se o executado para que no prazo de 5 dias comprove documentalmente (através de notas fiscais ou afins) a propriedade dos bens indicados à penhora. DN." -Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, RODRIGO LONGO e GUSTAVO F. SANTOS.-

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0004227-86.2011.8.16.0079-OLMARICE TERESINHA KREMER x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- "(fls.248) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Não há custas remanescentes a serem preparadas.)-Advs. CLARISSA LOPES ALENDE, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.-

53. USUCAPIAO-0004480-74.2011.8.16.0079-NELSA BRUSQUE x HONORATO POMNIECINSKI-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação dos requeridos, conforme informações de fls.66/78, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. FLAVIO LUIZ DA COSTA.-

54. OBRIGACAO DE FAZER-0004649-61.2011.8.16.0079-ROSA BONATO DE CARVALHO E CIA LTDA ME x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR- "(fls.59/60 - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuatio jurisdictionis. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o

dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressaltar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João."-Advs. SEGIO SINHORI, PEDRO SINHORI e MOACIR LUIZ GUSSO.-

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0004975-21.2011.8.16.0079-MANOEL JOSELIN SILVEIRA e outros x OSMAR JOSE PACHECO DE SOUZA e outro-(fls.115) - Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Int. DN." -Advs. JOSE GUNTHER MENZ, MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI, PEDRO ANTONIO FURLAN e PATRICIA KLASSEN.-

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0005033-24.2011.8.16.0079-RIGATTI TRANSPORTES LTDA - ME x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- "(fls.324) - Com base no art.330, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação da sentença. Diligências necessárias." (Não há custas remanescentes a serem preparadas.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI, CLEDIMAR BERTOLDO e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.-

57. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005170-06.2011.8.16.0079-COASUL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JUNIOR ANTONIO ZGODA e outro-(Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. PAULO CESAR BABINSKI.-

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005404-85.2011.8.16.0079-MARCELO BASSO x DIONE JOSE DOS SANTOS- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. EVERTON MUELLER.-

59. DECLARATORIA-0005660-28.2011.8.16.0079-LUIS SERGIO RAITZ e outros x GILBERTO RAITZ- "(fls.128 e verso - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que exceção a regra da perpetuo jurisdicionais. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual, mormente em casos como o dos Autos, que se arrasta indefinidamente diante da dificuldade em se encontrar nessa Comarca profissional interessado na realização da perícia. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressaltar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da

resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João."-Advs. LAZARO JOSE GOMES JUNIOR, THAISE CANTU e AMPELIO PARZIANELLO.-

60. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0005776-34.2011.8.16.0079-ANTENOR ASCARI-(fls.18) - Intime-se o requerente para que prmoava aos autos a jutnada de certidão negativa de bens, em nome da falecida ANA MATTEI ASCARI. Após, vistas ao Representante do Ministério público. DN." -Adv. ROSEL ANTONIO BERALDO.-

61. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0000318-02.2012.8.16.0079-ANTONIO LOURENCO DE MATTOS x TRANSPORTADORA NOVA ROTA LTDA-(Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada as fls.89/123, no prazo de dez dias.)-Advs. ERNANI CEZAR WERNER, EDINARA SARI, ALEXANDRE CADETE MARTINI e JOCELANI PINZON.-

62. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0000379-57.2012.8.16.0079-JOSE CANDINHO-(fls.31) - Designo audiência de inquirição de testemunhas para dia 29 de novembro de 2012, as 16:30 horas. Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. CLODOALDO MAZURANA.-

63. REIVINDICATORIA-0001438-80.2012.8.16.0079-OTAVIO RAUPP e outro x EURICO CASTILHO- (Manifestem-se as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, §3º do CPC, no prazo de cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES.-

64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001973-09.2012.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x VANDERLEI BELETINI e outro-(Manifeste-se o requerente ante a certidão de fls.78/80, no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA.-

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002189-67.2012.8.16.0079-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DURON AUTOMOVEIS LTDA e outro-(A parte exequente para comprovar o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no prazo de cinco dias.) -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE.-

66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002543-92.2012.8.16.0079-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ELIAS MOLIN NETO e outro-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.34/35, no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

67. BUSCA E APREENSAO-0002592-36.2012.8.16.0079-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x NERI MATTEI-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.38, no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. JOAO LUIS MENEZGATTI e JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO.-

68. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003254-97.2012.8.16.0079-NEIVACI PIZZATO e outro x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA- "(fls.27) - Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Nos termos do artigo 739-A, CPC, requer o Embargado a atribuição do efeito suspensivo, alegando o preenchimento dos requisitos legais. No caso em tela, os embargantes não comprovaram a existencia de perigo concreto de dano em caso de prosseguimento da execução, outrossim, indefiro a suspensão uma vez que a execução não está garantida nos autos de execução em apenso. Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, nos termos do art. 740, do CPC. Na sequência, havendo juntada de documentos ou invocação de matéria preliminar ou prejudicial, ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes. DN."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, POLLYANE CELI GUSSO, FRANCIELE MALAGUTI BELTRAME e SAVIANO CERICATO.-

69. EMBARGOS A EXECUCAO-0003489-64.2012.8.16.0079-ARMELINDO ALVES DE MORAES e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- "(fls.93) - Recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos. Nos termos do artigo 739-A, CPC, requer o Embargado a atribuição do efeito suspensivo, alegando o preenchimento dos requisitos legais. No caso em tela ficou demonstrada a relevância dos seus fundamentos e a demonstração de grave dano ou incerta reparação, destarte defiro a suspensão da execução uma vez que a execução está garantida conforme documento de fls. 13/19, dos autos de execução em apenso. Certifique-se nos autos principais. Intime-se o embargado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente impugnação, nos termos do art. 740, do CPC. Na sequência, havendo juntada de documentos ou invocação de matéria preliminar ou prejudicial, ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se as partes. DN."-Advs. VALDINEI WILLIAN WOTRICH, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER.-

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003513-92.2012.8.16.0079-ROSALINA RAMOS x ANDRE COITINHO e outro- "(fls.59) - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, caput, e sob as advertências de seu §1º e artigo 12, ambos da Lei nº.1.060/50. Designo audiência de conciliação para

o dia 07 de novembro de 2012, às 18hs00min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se à parte requerida, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independentemente de intimação.)-Adv. JOCELANI PINZON, VALDINEI WILLIAN WOTRICH e SCHELLI ANNE BASSO.

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003626-46.2012.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E LATICINIOS SÃO BERNARDINO e outro- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

72. AÇÃO DE COBRANÇA-0003669-80.2012.8.16.0079-MOACIR JOSE FIOREZE x PEDRO ACIR DE PAULA e outro- "(fls.41) - Designo audiência de conciliação para o dia 12 de novembro de 2012, às 17hs00min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se à parte requerida, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. No mesmo ato, logo em seguida, será oportunizados o exame e manifestação pela parte requerida dos documentos apresentados e sobre a matéria constante do art. 301 do CPC, se alegada. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts 285 e 319 do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato, o que também acontecerá se verificada a desnecessidade de produção de mais provas. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independentemente de intimação.)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES.

73. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0003718-24.2012.8.16.0079-AUTO MECANICA DEPARIS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-“(fls.138) - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, juntando aos autos o instrumento procuratório, a fim de regularizar sua representação processual. DN." -Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY e POLLYANE CELI GUSSO.

74. DECLARATORIA-0003818-76.2012.8.16.0079-CISS CONSULTORIA EM INFORMATICA, SERVIÇOS E SOFTWARE LTDA x TIM CELULAR S.A.-“(fls.59) - Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 18hs30min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se à parte requerida, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independentemente de intimação.)-Adv. JOAO MARIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-0003830-90.2012.8.16.0079-CHARLESTON CADORE e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-“(fls.41) - Vistos, etc. Designo audiência de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 17hs30min., à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se à parte requerida, com antecedência mínima de dez dias (CPC, art. 277) para nela comparecer pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas. Int. e Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independentemente de intimação.)-Adv. SILVANA DE MELLO GUZZO e VAGNER ANDREI BRUNN.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0003848-14.2012.8.16.0079-JOSE JOCEMAR REICHEMBACH DO PRADO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-“(fls.27 e verso - publicação parcial) ... Destarte, com base nos elementos particulares deste processo já descritos anteriormente, intime-se o requerente para que no prazo de 10 dias apresente prova documental da alegada hipossuficiência, sob pena de condenação ao pagamento do décuplo das custas judiciais (art. 4º, §1º, parte final, da Lei nº.1.060/50). Int. e Dil. Nec." -Adv. MARCIA CRISTINA G. ZANELATTO-.

77. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0003935-67.2012.8.16.0079-PAULO FARINON x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-“(fls.27) - Intime(m)-se a(s) parte(s) autora(s) para que no prazo de 10 (dez) dias emende(m) a petição inicial, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, do CPC), regularizando a fotocópia da documentação, considerando que não há como anexar aos autos os carnês providos com a inicial." -Adv. NEREU CARLOS MASSIGNAN e OTAVIO AUGUSTO INACIO MASSIGNAN-.

78. BUSCA E APREENSAO-0003969-42.2012.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES RAINHA LTDA- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20, e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$332,35 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

79. REPETICAO DE INDEBITO-0003970-27.2012.8.16.0079-BARIGUI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x TANIA DEIZI VALDUGA MARCONDES- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$827,20 e a Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. ARNOLDOAFONSO DE OLIVEIRA PINTO, CARLOS EDUARDO NETTO ALVES e MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

80. OBRIGACAO DE FAZER-0003988-48.2012.8.16.0079-GELSON JOSE MORELLO x NEUTO PEDRO BAGATINI- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento da Diligência do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

81. EXECUCAO FISCAL-0000301-83.2000.8.16.0079-CONS. REG. ENG. ARQ. E AGRONOMIA (CRE x PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS- (Manifeste-se a parte exequente ante o calculo de fls. 125, no prazo de dez dias.)-Adv. JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO e NILSO LUIZ FERNANDES-.

82. EXEC. FISCAL - ESTADO-0000266-89.2001.8.16.0079-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ROTEL COM. EQUIP. ELETROELETRONICO E COMUNIC. LTDA e outro- (Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, ante a negativa de Bloqueio no Bacen/Jud.)-Adv. FABIO BERTOLI ESMANHOTTO, NOELI DE SOUZA MACHADO e HELDO GUGELMIN CUNHA-.

83. EXECUCAO FISCAL-0000953-56.2007.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x CELSO RONSANI-“(fls.63) - Tendo em vista a certidão de fl.62, cancelo a hasta publica, designada às fls. 61. Lavre-se termo de penhora do bem indicado às fls. 22. Em seguida, proceda-se a avaliação dos bens penhorados, por meio de Oficial de Justiça. Após, às partes para manifestação, no prazo de dez dias. DN." -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWISKI, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e JOSE LUIZ RAMUSKI-.

84. EXECUCAO FISCAL-0001434-48.2009.8.16.0079-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SIDEMAR SCHMOLLER- (A parte autora para comprovar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.) - Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

85. EXECUCAO FISCAL-0000998-55.2010.8.16.0079-UNIAO x VERA LUCIA TELO-“(fls.347) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 340/344, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região. Dil. Nec."-Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER, VAGNER ANDREI BRUNN e SILVANA DE MELLO GUZZO-.

86. EXECUCAO FISCAL-0001000-25.2010.8.16.0079-UNIAO x PIETROBEER - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro-“(fls.86) - Vistos etc. Tendo em vista o contido na Exceção de Pré-Executividade de fls. 77/85 e a necessidade de preservar a segurança jurídica, SUSPENDO o leilão designado em fl. 69/69-v, cujas praças realizar-se-iam em 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, e em 17 de outubro de 2012, nesse mesmo horário. Intime-se o excepto para que se manifeste sobre a presente exceção, no prazo de cinco dias. Após, voltem. Int. e DN." -Adv. ODAIR EFRAIM KUNZLER e EVERTON MUELLER-.

87. EXECUCAO FISCAL-0000597-22.2011.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO PARANA x MARIANA MORAIS MARGONARI- (Manifestem-se as partes ante o bloqueio no sistema Bacen/Jud, conforme informação de fls.28/29, no prazo de cinco dias.)-Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

88. EXECUCAO FISCAL-0001628-43.2012.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR x SILMARA DE O. DIDOMENICO & CIA LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

89. CARTA PRECATORIA-0000915-44.2007.8.16.0079-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL - PORTO UNIÃO/SC-AGRO LUCINI LTDA x LUCIANA SUZZIN e outro-“(fls.68) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Adv. NILSO LUIZ FERNANDES e CARLOS FERNANDES-.

90. CARTA PRECATORIA-0001431-93.2009.8.16.0079-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CECILIA THOME DE OLIVEIRA e outro-“(fls.44) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte

exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Adv. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e ADAO FERNANDES DA SILVA.-

91. CARTA PRECATORIA-0001169-41.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA-RS-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO DA SILVA-(Manifeste-se o requerente ante as certidão de fls.66, no prazo de 10 (dez) dias.) -Adv. LAUDIR GULDEN.-

92. CARTA PRECATORIA-0002320-42.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR-CLARI TEREZINHA GNOATTO x OLEVIR JACO ORO e outro-(fls.46) - No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tendo em vista, que a testemunha reside em comarca não abrangida por esta circunscrição, remeta-se o presente feito à Comarca de São João. DN." -Adv. LUCIANO DALMOLIN e MARCOS JOSE DLUGOSZ.-

93. CARTA PRECATORIA-0002601-95.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de ITAQUIRAÍ - MS-DANIELLY ROSANA MARTINEZ x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- (A parte autora para efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Assim SOLICITO o recolhimento das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$164,50, Distribuidor no valor de R\$30,24, Taxa Judiciária no valor de R\$21,32 e a Diligencia do Sr. Oficial de Justiça - André no valor de R\$66,47 mediante guia no site do Tribunal de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme Portaria nº.03/2011.)-Adv. JOSUE RUBIM DE MORAES.-

94. CARTA PRECATORIA-0003215-03.2012.8.16.0079-Oriundo da Comarca de ITAJAI-SC-TEREZA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(fls.26) - Para o ato deprecado designo o dia 11 de dezembro de 2012, às 16hs30min. Dil. Nec." - (OBSERVAÇÃO: A parte interessada deverá no prazo legal depositar as GRC devidamente recolhidas, referente as pessoas a serem intimadas pessoalmente, sob pena de caracterizar desistência da oitiva. Poderá ainda manifestar nos autos a possibilidade de comparecer independente de intimação.) -Adv. ANDRE LUIZ PINTO.-

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ MURILO GASPARINI MORENO JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 116/2012

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0013 000610/2006
ADYR RAITANI JUNIOR 0001 000274/1999
0011 000457/2006
0056 001088/2009
ALCENIR TEIXEIRA 0115 001970/2012
ALCIDES DOS SANTOS 0164 006688/2012
ALESSANDRO CESAR TORQUATO 0018 001548/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0061 001439/2009
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0010 000798/2004
0023 000006/2008
0052 000804/2009
0060 001355/2009
0066 001076/2010
0100 005761/2011
0141 005932/2012
ALEXANDRE NAUNAPPER SANTO 0153 006608/2012
ALEXANDRE QUADROS 0140 005874/2012
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0040 001695/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0133 004707/2012
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0008 000751/2003
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 0023 000006/2008
0023 000006/2008
0142 006134/2012
ANA ELISA PERES SOUZA 0028 000675/2008
ANA LUCIA FRANCA 0017 001220/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0122 003293/2012
0147 006524/2012
0149 006546/2012
0150 006547/2012
0036 001273/2008

0059 001286/2009
0074 002704/2010
0075 002707/2010
0086 001963/2011
0113 001869/2012
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0003 000531/1999
ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA 0082 000252/2011
ANDRE MACIEL WANDSCHEER 0008 000751/2003
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0016 001011/2006
0025 000482/2008
ANDREIA DAMASCENO 0097 004892/2011
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE 0008 000751/2003
ANTONIO SILVA DE PAULO 0021 001422/2007
AYRTON LOPES DA SILVA 0002 000353/1999
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0088 002464/2011
BIANCA BACCI BIZETTO 0024 000277/2008
BLAS GOMM FILHO 0017 001220/2006
0026 000529/2008
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0102 006174/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0124 003497/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0146 006426/2012
0157 006660/2012
CARLOS AUGUSTO FAVERO 0007 000643/2003
CARLOS FREDERICO MARES DE 0028 000675/2008
CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO 0158 006673/2012
0159 006675/2012
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0004 000222/2000
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0129 004137/2012
CESAR RICARDO TUPONI 0044 000224/2009
CHRISTIANE DONHA 0009 000179/2004
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0109 000504/2012
CLAUDIA RENATA ROCHA 0022 001474/2007
0052 000804/2009
0062 000460/2010
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0131 004311/2012
0134 004774/2012
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0108 000249/2012
0112 000951/2012
0171 006756/2012
CLEVERSON MERCEL SPOCHIAD 0106 007781/2011
CRISTIANO MENDES 0111 000798/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0043 000068/2009
0046 000256/2009
0063 000601/2010
0064 000755/2010
CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DO 0138 005711/2012
DANIEL HACHEM 0041 001699/2008
DANIEL HACHEM 0079 005978/2010
0135 004789/2012
DANIELE DE BONA 0020 000903/2007
DANIELE DE BONA 0038 001599/2008
0042 001753/2008
0058 001285/2009
0078 005274/2010
DANIELE LUCY LOPES DE SEH 0174 000197/2005
DANIELI DUDECKE 0006 000642/2003
0009 000179/2004
0032 000847/2008
0047 000343/2009
DEBORA SEGALA 0102 006174/2011
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0067 001551/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0018 001548/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES 0098 005194/2011
0117 002722/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0020 000903/2007
Daniel Kravicz 0114 001900/2012
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0008 000751/2003
0174 000197/2005
EDUARDO IWAMOTO 0019 000533/2007
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0168 006716/2012
EDUARDO MARTINS FRANCO 0097 004892/2011
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0104 007633/2011
EDWIN LINBECK MATHIAS DOS 0131 004311/2012
ELIAS DO AMARAL 0054 000937/2009
ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0090 002836/2011
ELTON LUIZ BORRACHINI 0087 002332/2011
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0105 007727/2011
ENIO CORREA MARANHÃO 0019 000533/2007
0100 005761/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0044 000224/2009
0050 000608/2009
0053 000813/2009
0055 000946/2009
0080 006528/2010
0119 002936/2012
ERIKA PAULA DE CAMPOS 0176 002057/2012
EUNICE MESSA GONZALES 0023 000006/2008
FABIANA A. RAMOS LORUSSO 0055 000946/2009
FABIANA SILVEIRA 0113 001869/2012
0122 003293/2012
0147 006524/2012
0149 006546/2012
0150 006547/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0062 000460/2010
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0006 000642/2003
0009 000179/2004
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0001 000274/1999
0004 000222/2000
0023 000006/2008

0039 001676/2008
 0060 001355/2009
 0120 003007/2012
 FELIPE MENDONÇA MONTENEGR 0056 001088/2009
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0132 004695/2012
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0006 000642/2003
 FERNANDO J. GASPAS 0078 005274/2010
 FERNANDO JOSE BONATTO 0013 000610/2006
 FERNANDO JOSE GASPAS 0058 001285/2009
 FERNANDO MELO CARNEIRO 0131 004311/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0062 000460/2010
 FERNANDO PROCOPIO PALAZZO 0175 000660/2007
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0090 002836/2011
 GABRIELA THIESEN DA SILVE 0104 007633/2011
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0107 000051/2012
 0121 003282/2012
 0163 006687/2012
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0102 006174/2011
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0007 000643/2003
 GERCINO BETT JR. 0028 000675/2008
 GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0004 000222/2000
 GILBERTO VILAS BOAS 0099 005205/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0145 006423/2012
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0018 001548/2006
 0143 006306/2012
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0007 000643/2003
 GIULIO ALVARENGA REALE 0126 004110/2012
 0127 004113/2012
 0128 004115/2012
 GUILHERME FREIRE DE MELO 0028 000675/2008
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0169 006737/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0049 000579/2009
 0084 000962/2011
 0087 002332/2011
 HOMERO VIEIRA NETO 0005 000242/2002
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS A 0107 000051/2012
 0121 003282/2012
 INGRID DE MATTOS 0089 002666/2011
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0141 005932/2012
 IVO RODRIGUES DO NASCIMEN 0076 003572/2010
 IVONE STRUCK 0050 000608/2009
 0053 000813/2009
 IZABELLA MARIA MEDEIROS E 0028 000675/2008
 JACÓ IRINEU DE PAULI JUNI 0144 006323/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 0049 000579/2009
 0084 000962/2011
 0087 002332/2011
 JANETE APARECIDA DE PINHO 0118 002732/2012
 JAQUELINE CASTANHO 0087 002332/2011
 JOAO ANTONIO GASPAS 0123 003313/2012
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 0158 006673/2012
 0159 006675/2012
 JOAO PAULO B. DE ALBUQUER 0174 000197/2005
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0008 000751/2003
 0174 000197/2005
 0175 000660/2007
 0176 002057/2012
 JOAQUIM ROCHA 0062 000460/2010
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0008 000751/2003
 0174 000197/2005
 0175 000660/2007
 0176 002057/2012
 JORGE DURVAL DA SILVA 0022 001474/2007
 JOSE ALBERTO RODRIGUES 0160 006679/2012
 JOSE VALERIO DE SOUZA 0174 000197/2005
 0176 002057/2012
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDE 0030 000789/2008
 JULIANA NUNES DE SANTANA 0154 006617/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 0018 001548/2006
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0167 006694/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0059 001286/2009
 0083 000600/2011
 KATIA SCHLENKER ROVARIS 0009 000179/2004
 KIRILA KOSLOSK 0081 006706/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0078 005274/2010
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0021 001422/2007
 LAURA AGRIGOGGLIO VIANNA 0068 001590/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 000353/1999
 0085 001154/2011
 LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWS 0005 000242/2002
 LIBIAMAR DE SOUZA 0120 003007/2012
 LIDIANE RUFATTO 0123 003313/2012
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0012 000551/2006
 0035 001174/2008
 0069 002093/2010
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0028 000675/2008
 LILIANE KRUEZTMANN ABDO 0073 002678/2010
 LIVIA CAMPOS DE AGUIAR 0134 004774/2012
 LIZIA CESARIO DE MARCHI 0018 001548/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0125 004025/2012
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0037 001386/2008
 LORIANE LEISLJ AZEREDO 0028 000675/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0048 000362/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0067 001551/2010
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0161 000683/2012
 LUCIANA SBRISSIA E SILVA 0131 004311/2012
 LUCIANO MICHALXUK 0032 000847/2008
 0047 000343/2009
 LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 0137 005249/2012

LUIR CESCHIN 0068 001590/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 001011/2006
 0017 001220/2006
 0025 000482/2008
 0099 005205/2011
 0148 006532/2012
 0152 006603/2012
 LUIZ GUSTAVO BARON 0019 000533/2007
 0037 001386/2008
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0068 001590/2010
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0001 000274/1999
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0011 000457/2006
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0056 001088/2009
 MARCELO RIBAS KUBRUSLY SI 0131 004311/2012
 MARCELO SZADKOSKI 0008 000751/2003
 MARCELO ZIOLLA PIETZSCH 0048 000362/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0089 002666/2011
 0094 004378/2011
 0168 006716/2012
 MARCIO FABIANO DE SOUZA 0005 000242/2002
 MARCIO MAIA DE CARVALHO 0153 006608/2012
 MARCO AURELIO A. DE C. SA 0027 000672/2008
 0035 001174/2008
 0045 000227/2009
 0057 001157/2009
 0070 002248/2010
 MARCOS PAULO DA SILVA 0022 001474/2007
 MARCUS VINICIUS SALES PIN 0068 001590/2010
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0010 000798/2004
 MARIA AMELIA CASSIANA M. 0048 000362/2009
 MARIA ANGELA SZPAK SWIECH 0174 000197/2005
 MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0028 000675/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0015 000910/2006
 MARIANA BASTOS DALLA VECC 0072 002443/2010
 0115 001970/2012
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0133 004707/2012
 MARINA CERQUEIRA LEITE DE 0028 000675/2008
 MARIO ANDRÉ DE SOUZA 0120 003007/2012
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0170 006747/2012
 MAURO CURY FILHO 0007 000643/2003
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0169 006737/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0011 000457/2006
 0071 002411/2010
 0101 005978/2011
 0165 006689/2012
 0166 006690/2012
 MAYLIN MAFFINI 0162 006686/2012
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0093 003859/2011
 0119 002936/2012
 MIEKO ITO 0044 000224/2009
 0050 000608/2009
 0053 000813/2009
 0080 006528/2010
 MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0001 000274/1999
 MIKAEL LEKICH MIGOTTO 0103 006721/2011
 MOACIR LUCAS PEREIRA 0031 000842/2008
 MOISES MOURA SAURA 0028 000675/2008
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0048 000362/2009
 NEIVALDO BERNARDO BIEREND 0114 001900/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 001548/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0125 004025/2012
 0143 006306/2012
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0004 000222/2000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 000742/2008
 0040 001695/2008
 0051 000727/2009
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0072 002443/2010
 0095 004633/2011
 0115 001970/2012
 ODECIO LUIZ PERALTA 0027 000672/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 0035 001174/2008
 0045 000227/2009
 0057 001157/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0069 002093/2010
 0070 002248/2010
 OSMAR CARDOSO ROLIM 0066 001076/2010
 0073 002678/2010
 0076 003572/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0064 000755/2010
 PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN 0111 000798/2012
 PAULO G. FRANZOTTI DE SOU 0126 004110/2012
 0127 004113/2012
 0128 004115/2012
 PAULO ROBERTO GLASER 0028 000675/2008
 PAULO ROBERTO ROCHA 0077 004595/2010
 PAULO SERGIO ROSSO 0028 000675/2008
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0131 004311/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0111 000798/2012
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0139 005872/2012
 0156 006638/2012
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0096 004820/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0091 003190/2011
 RAFAEL SOARES LEITE 0006 000642/2003
 0028 000675/2008
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0058 001285/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0041 001699/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0030 000789/2008
 RICARDO ANDRAUS 0019 000533/2007
 0037 001386/2008

RICARDO RUH 0034 001114/2008
 RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0007 000643/2003
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0001 000274/1999
 0022 001474/2007
 0056 001088/2009
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0082 000252/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0071 002411/2010
 ROMULO INOWLOCKI 0050 000608/2009
 ROMULO VINICIUS FIINATO 0002 000353/1999
 ROSIMERI GOMES BASILIO 0175 000660/2007
 SADI BONATTO 0013 000610/2006
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0056 001088/2009
 SAMUEL BATISTA GUIRAUD 0140 005874/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0065 000868/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0118 002732/2012
 SANDRA REGINA S ROMANIELL 0025 000482/2008
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0072 002443/2010
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0140 005874/2012
 SERGIO ALVES RAYZEL 0096 004820/2011
 SERGIO AUGUSTO MARCELINO 0116 000209/2012
 SERGIO CUNHA DA SILVA 0014 000741/2006
 SERGIO LUIZ CHAVES 0007 000643/2003
 0010 000798/2004
 0076 003572/2010
 0077 004595/2010
 SERGIO SCHULZE 0036 001273/2008
 0059 001286/2009
 0074 002704/2010
 0075 002707/2010
 0086 001963/2011
 0113 001869/2012
 0122 003293/2012
 0147 006524/2012
 0149 006546/2012
 0150 006547/2012
 SILENE HIRATA 0155 006636/2012
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0137 005249/2012
 SILVANA MARTA GOMES DA SI 0110 000726/2012
 SILVANA TORMEM 0029 000742/2008
 0033 000962/2008
 0040 001695/2008
 0051 000727/2009
 0092 003555/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 0017 001220/2006
 SILVIO BRAMBILA 0009 000179/2004
 0091 003190/2011
 0096 004820/2011
 0136 005010/2012
 SIMONE THALLINGER 0151 006601/2012
 SOFIA S. MACHADO 0176 002057/2012
 TAYSSA HERMONT OZON 0031 000842/2008
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0023 000006/2008
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0078 005274/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0055 000946/2009
 VALDEMIR A. PONTES 0004 000222/2000
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0020 000903/2007
 0038 001599/2008
 0042 001753/2008
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0130 004153/2012
 0172 006764/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO 0049 000579/2009
 VIVIAN DE MORAES MACHADO 0173 002037/2012
 VIVIANE ALMEIDA QUADROS 0102 006174/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0080 006528/2010
 WAGNER DIAS DOS SANTOS 0138 005711/2012
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0006 000642/2003
 WILSON BENINI 0054 000937/2009
 WILSON REDONDO AVILA 0054 000937/2009

1. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-274/1999-INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOAO MARIA LEMES e outro- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, caso não o tenha, via carta com AR, para que efetue o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme art.475-J do CPC. Com a citação e ausente o pagamento, ou a nomeação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio via Bacenjud. Encontrado valor relevante, intime-se o executado para embargos. Intimem-se. -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, MIGUEL NELSON SILVA FRANCA e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000385-47.1999.8.16.0038-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CETRO AGRO INDUSTRIA LTDA e outros- Indefiro o pedido de penhora on line via Bacenjud, pois, já existe penhora nos autos às fls. 42. Aguarde-se em arquivo provisório, manifestação do exequente. Intimem-se. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FIINATO e AYRTON LOPES DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-531/1999-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x FARMACIA BOM JESUS DE MANDIRITUBA LTDA- Providencie o requerente a promover ou comprovar as custas do Contador (R\$30,25), Distribuidor (R\$30,25), Avaliador Judicial (R\$56,40) e Oficial de Justiça (R\$324,03), fls.169, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-222/2000-JURANDIR GONCALVES DE LIMA x HORTISUL ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE HORTIGRANGEI-

Primeiramente, diante do contido às fls. 80/83, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual. Indefiro o pedido retro, pois, para que se efetive a desconsideração da personalidade jurídica se faz necessário que seja alegado e provado o desvio de finalidade ou a confusão patrimonial. No caso dos autos, não restou comprovada nenhuma das circunstâncias a que refere o artigo 50 do Código Civil em vigor. Intimem-se. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, GERSON DE OLIVEIRA BONATTI, NELSON SCARPIM JUNIOR, VALDEMIR A. PONTES e CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

5. MANUTENCAO DE POSSE-242/2002-LEONIR PEREIRA VAZ DA CRUZ e outros x ADMIR GUIMARAES ADUR e outros- Cumpra-se decisão de fls. 475. Int. -Advs. HOMERO VIEIRA NETO, MARCIO FABIANO DE SOUZA e LEOPOLDO ANTONIO SOKOLOWSKI-.

6. USUCAPIAO-642/2003-CR RADIOFUSAO LTDA x JOAO GREGORIO BARBOSA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição de um mandado de registro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. DANIELI DUDECKE, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, RAFAEL SOARES LEITE e WILMAR ALVINO DA SILVA-.

7. REVISAO CONTRATUAL-643/2003-PAULO DE SOUZA RIOS x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Ao requerido para que promova ou comprove as custas de fls. 206, Distribuidor (R\$30,25), Contador (R\$ 10,09), e Taxa Judiciária (R\$127,40), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO CURY FILHO, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO, SERGIO LUIZ CHAVES, CARLOS AUGUSTO FAVERO e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

8. DESPEJO-751/2003-FRANCISCO CARLOS MOREIRA LEAL x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80 e outro-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. MARCELO SZADKOSKI, ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA, ANDRE MACIEL WANDSCHEER, ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, JOCLER JEFERSON PROCOPIO e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-.

9. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000498-25.2004.8.16.0038-TERESA SALES FERREIRA e outros x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, fls.224. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. DANIELI DUDECKE, CHRISTIANE DONHA, FABRICIO PASSOS AZEVEDO, SILVIO BRAMBILA e KATIA SCHLENKER ROVARIS-.

10. ORDINARIA-0000477-49.2004.8.16.0038-MARIA JOSE SOARES ALMEIDA HOSHINO x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Ao Sr. Contador para a conta de custas e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Intimem-se. -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, MARIA ADRIANA PEREIRA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

11. ADJUDICACAO COMPULSORIA (SUM)-457/2006-LUIZ TERTULIANO DE OLIVEIRA x VALDEVINO PAROLIN ACCORDES (ESPOLIO DE) e outros- Os honorários são distintos porque se referem à parte excluída da lide. Portanto, não cabe compensação. Intimem-se os exequentes para pleitear o que entenderem de direito. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e ADYR RAITANI JUNIOR-.

12. BUSCA E APREENSÃO-551/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE JOAO GOMES DE MATTOS- Diante da sentença proferida, arquivem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

13. BUSCA E APREENSÃO-610/2006-BANCO CNH CAPITAL S/A x FERNANDO DA SILVA ALVES- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, FERNANDO JOSE BONATTO e SADI BONATTO-.

14. INVENTARIO-741/2006-MARIA SALETE DE ANDRADE x ALBERTO CELESKI(ESPOLIO)- Manifeste-se o requerente sobre fls.57, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO CUNHA DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-910/2006-BANCO FINASA S/A x VALDECIR APARECIDO LEITE- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios de fls.54-55. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

16. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-1011/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FLAVIA MARIA ANDRADE OLIVEIRA E SILVA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. BUSCA E APREENSÃO-1220/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ERNANI ANGELO RAZERA DE SOUZA- Ao requerente, para que dirija-se a escrivania desta vara e providencie a retirada e/ou remessa do ofício anteriormente requerido, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA e SILVIA ARRUDA GOMM-.

18. BUSCA E APREENSÃO-1548/2006-BANCO ITAU S/A x ANTONIO DE LIMA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls.114, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, LIZIA CESARIO DE MARCHI e JULIANA PERON RIFFEL-.

19. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-533/2007-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x MARIA LUCILAIDE DA SILVA e outro- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes à diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO e EDUARDO IWAMOTO-.
20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE BENS-0000842-98.2007.8.16.0038-ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SEBASTIÃO DA ROSA- Arquivem-se. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
21. BUSCA E APREENSÃO-1422/2007-ERONDI ALVES CARVALHO x IVAN CAVA- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e LARISSA DA SILVA VIEIRA-.
22. USUCAPIAO-1474/2007-ARAMIS LINS CROPOLATO x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição de um mandado de registro. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCOS PAULO DA SILVA, JORGE DURVAL DA SILVA, RODRIGO AUGUSTO BRUNING e CLAUDIA RENATA ROCHA-.
23. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-6/2008-CATARINA RIBEIRO DA SILVA e outros x FUNERARIA CAZETTA LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.203-210, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. EUNICE MESSA GONZALES, FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, ALMIR AIRES TOVAR FILHO, THIAGO DAHLKE MACHADO e ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.
24. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-277/2008-MAXIPRELL INDUSTRIA DE PREGOS LTDA x PALLETS MUNDIAL LTDA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. BIANCA BACCI BIZETTO -.
25. BUSCA E APREENSÃO-482/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ENEIDA MAZALLI- Recolhidas as devidas taxas expeça-se novo alvará conforme pleiteado com o prazo de 90 (noventa) dias. Observando-se que o não levantamento no prazo assinalado os valores serão remetidos ao FUNJUS. Oportunamente ARQUIVEM-SE. Intimem-se. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e SANDRA REGINA S ROMANIELLO-.
26. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-529/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SANDRA SOARES DE SOUZA NENE-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.
27. BUSCA E APREENSÃO-672/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA BARBOSA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e ODECIO LUIZ PERALTA-.
28. ORDINARIA-675/2008-MONTEMA - MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA - ME x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista que a parte deixou de efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme certidão fls. 295v, declaro preclusa a prova pericial. Alegações finais pelas partes no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. -Adv. GERCINO BETT JR., MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS, LORIANE LEISLI AZEREDO, PAULO ROBERTO GLASER, LILIANE KRUEZTMANN ABDO, PAULO SERGIO ROSSO, ANA ELISA PERES SOUZA, MOISES MOURA SAURA, IZABELLA MARIA MEDEIROS e ARAUJO PINTO, RAFAEL SOARES LEITE, MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON, GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS e CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA FILHO-.
29. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-742/2008-BANCO FINASA S/A x OSVALDO GOMES DUTRA- Ao requerente para recolher custas da citação (R \$09,40), bem como instruir com 02 cópias da conversão, em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
30. EMBARGOS . EXECUCAO-789/2008-MAURO PIANOWSKI e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A- Sobre o petição de fls. 118, manifestem-se às partes, em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.
31. ORDINARIA-842/2008-IZAURA FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. MOACIR LUCAS PEREIRA e TAYSSA HERMONT OZON-.
32. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-847/2008-CR RADIODIFUSAO LTDA x VITALINO RODRIGUES DE LIMA- Diante da informação de que o impugnado é beneficiário da justiça gratuita fls. 11, proceda-se a baixa dos autos. Arquive-se. - Adv. DANIELI DUDECKE e LUCIANO MICHALXUK-.
33. BUSCA E APREENSÃO-962/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO PRESTES DOS SANTOS- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVANA TORMEM-.
34. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1114/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSIELE CRISTINA PEREIRA- Tendo em vista que já houve deferimento às fls.61, trata-se apenas de erro formal, proceda-se a escrivania as retificações necessárias na capa dos autos, que passe a constar no pólo ativo FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. RICARDO RUH-.
35. BUSCA E APREENSÃO-1174/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON MOREIRA DA SILVA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.
36. RESCISAO DE CONTRATO ORDINARI-0002582-57.2008.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ALEXANDRE TADEU PAMPLONA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.
37. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-1386/2008-G.LAFFITTE INCORP.E EMPRE.IMOB. x MARIA VIEIRA DA SILVA E ERONILDES NOGUEIRA- Arquivem-se. -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.
38. BUSCA E APREENSÃO-1599/2008-BANCO BMC S/A x MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA- Recolha-se a carta precatória expedida anteriormente. Expeça-se nova carta precatória, conforme requerido às fls.69, salientando que eventuais débitos administrativos devem ser suportados pela parte autora. Após, manifeste-se a parte autora quanto à ausência de citação. Intimem-se. -Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
39. EMBARGOS . EXECUCAO-1676/2008-INCOMADE IND COMERCIO E EXP DE MADEIRAS LTDA e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.
40. BUSCA E APREENSÃO-1695/2008-BANCO FINASA S/A x OSVALDO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS-Ao requerente para que promova ou comprove as custas do Sr.º Contador, fls.98 (R\$58,68), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e ALEXANDRE ROBERTO PEIXER-.
41. MONITORIA-1699/2008-BANCO ITAU S/A x OPCAO PRIMEIRRA COMERCIO E REPRES. AGRICOLAS e outros-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM -.
42. BUSCA E APREENSÃO-1753/2008-BANCO BMC S/A x JOSIELE CRISTINA PEREIRA- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios de fls.79-82. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
43. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-68/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JULIANO CRUZ DA SILVA- Cumprase o despacho de fls. 70, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
44. ORDINARIA-0002630-79.2009.8.16.0038-EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Manifeste-se o requerente sobre o pagamento efetuado às fls. 81, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR RICARDO TUPONI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.
45. BUSCA E APREENSÃO-227/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA CRISTINA LIMA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA-.
46. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-256/2009-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO KASHIMA- Defiro o pedido retro, devendo ser feita à substituição por cópias. Após, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
47. INDENIZACAO-343/2009-D.C.R. e outro x V.R.L. e outro- As alegações finais pelas partes e pelo M.P., no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIELI DUDECKE e LUCIANO MICHALXUK-.
48. DECLARATORIA-362/2009-JOSE CARLOS FERTONANO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 141/155. Às contrrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Adv. MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.
49. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-579/2009-BANCO ITAÚ LEASING S/A x ZAINÉ BETE RODRIGUES- Proceda, o requerente, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação, bem como, informar endereço para citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. JANAINA GIOZZA AVILA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e VIRGINIA MAZZUCCO-.
50. BUSCA E APREENSÃO-608/2009-BANCO BMG S/A x COSMO DAMIÃO DE SOUZA- Recebo o recurso de apelação no efetivo devolutivo. Às contrrazões. Ausente recurso adesivo, subam ao E. TJPR. Intimem-se. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, IVONE STRUCK e ROMULO INOWLOCKI-.
51. BUSCA E APREENSÃO-727/2009-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO DARCI MATIAS- Indefiro a intimação de fls.59 visto que a diligência incumbe ao autor, sem a necessidade de atuação jurisdicional para buscar as informações solicitadas e regularização do pólo passivo. Aguarde-se regularização no arquivo provisório. Intimem-se. -Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.
52. MANDADO DE SEGURANCA-804/2009-GERALDA MARIA CORMAM - ME e outro x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Intime-se a impetrada para preparar as custas processuais de fls. 123, no prazo de 30 (trinta) dias, e/ou opor embargos, cientificando de que se não opuser, no prazo legal, independente de requerimento do credor, será requisitado o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 730, inciso I do Código de processo Civil. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA RENATA ROCHA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
53. REVISAO CONTRATUAL-813/2009-COSMO DAMIÃO DE SOUZA x BANCO BMG S/A- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Às contrrazões. Ausente recurso, subam os autos ao E.TJPR. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

54. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002711-28.2009.8.16.0038-METALURGICA STORI LTDA e outro x TECNOUT ENGENHARIA E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA-ME- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. WILSON REDONDO AVILA, ELIAS DO AMARAL e WILSON BENINI-.
55. BUSCA E APREENSÃO-946/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JANETE PIMENTEL- Arquivem-se. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.
56. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1088/2009-VALDEVINO PAROLIM ACCORDES (ESPOLIO) e outros x LUIZ VICENTE PASSOS- Manifeste-se o requerente face certidão de fls. 146-v, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
57. BUSCA E APREENSÃO-1157/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI DE OLIVEIRA GOMES-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA-.
58. BUSCA E APREENSÃO-1285/2009-BANCO SOFISA S.A x EDIMAR DA COSTA- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição de mandado. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.
59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1286/2009-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA LUCIA GASPAS-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.
60. INDENIZACAO-1355/2009-JANETE FERREIRA x HOSPITAL E MATERIDADE NOSSA SENHORA APARECIDA e outros- Diante do noticiado retro, para a realização da perícia nomeio o Dr. Afonso Celso Alves de Melo, sob a fé de seu grau, o qual deverá apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, após, intimem-se as partes a manifestarem. Intimem-se. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
61. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-1439/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MEXSUL - COMERCIO, EXPORTACAO E IMP. DE MADEIRAS e outro- Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.
62. COBRANCA (SUMARIO)-0000460-03.2010.8.16.0038-MARIA APARECIDA SIQUEIRA DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Ao requerente, para ciência acerca dos termos dos ofícios retro, fls.80. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. CLAUDIA RENATA ROCHA, JOAQUIM ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.
63. EXECUCAO-0000601-22.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ZAQUEL DE JESUS DE OLIVEIRA- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
64. BUSCA E APREENSÃO-0000755-40.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOÃO DE DEUS DA SILVA- Diante da sentença proferida, arquivem-se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
65. BUSCA E APREENSÃO-0000868-91.2010.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUIZ CARLOS PRESTES- Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Cite-se o requerido para que, em cinco dias, entregue o bem em juízo ou consigne o valor devido, incluindo custas e honorários advocatícios de 5% do débito, ou conteste a ação. Intimem-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
66. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001076-75.2010.8.16.0038-ARLINDO DONATO e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. As contrarrazões. Ausente o recurso adesivo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Cumpra-se a decisão final da decisão de fls. 98/99. Intimem-se. -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.
67. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0001551-31.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x EMERSON LUIZ DE LIMA - ME e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LUCAS AMARAL DASSAN e DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR-.
68. COBRANCA (SUMARIO)-0001590-28.2010.8.16.0038-CARLOS POKOJESKI x COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIAS DO SUL-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na demanda e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, dos honorários periciais adiantados e dos honorários advocatícios para o patrono da parte requerida, os quais fixo, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor dado a causa, ficando indeferida a gratuidade de justiça visto que o autor é guarda municipal e recebe R\$1.539,18 de salário (fls.08). -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, LAURA AGRIGOLIO VIANNA, LUIR CESCHIN e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.
69. BUSCA E APREENSÃO-0002093-49.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON LUIZ GAIDA-Aguarde-se
- provocação em arquivo provisório. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ODECIO LUIZ PERALTA-.
70. BUSCA E APREENSÃO-0002248-52.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON ALEXANDRE GROSS-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e ODECIO LUIZ PERALTA-.
71. PRESTACAO DE CONTAS-0002411-32.2010.8.16.0038-IVANI ALCANTARA DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
72. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002443-37.2010.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x IVAN DE LIMA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA e SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.
73. REPARACAO DE DANOS-0002678-04.2010.8.16.0038-ESTADO DO PARANA x ANTONIO APARECIDO RIBEIRO- Diante da ausência da manifestação, declaro preclusa a prova testemunhal e encerrada e instrução. Alegações finais pelas partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. LILIANE KRUEZMANN ABDO e OSMAR CARDOSO ROLIM-.
74. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002704-02.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.
75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002707-54.2010.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVETE XAVIER-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.
76. EMBARGOS . EXECUCAO-0003572-77.2010.8.16.0038-MUNICIPIO DE MANDIRITUBA x MASSA FALIDA DE GARAVELLO & CIA- Manifestem-se às partes sobre os esclarecimentos do Sr.º Contador, fls. 42-43, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. OSMAR CARDOSO ROLIM, IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO e SERGIO LUIZ CHAVES-.
77. EMBARGOS À EXECUCAO-0004595-58.2010.8.16.0038-LAURINDO PALU x A UNIÃO-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. PAULO ROBERTO ROCHA e SERGIO LUIZ CHAVES-.
78. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005274-58.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x ALVINO JOSE DA SILVA- Diante da certidão de fls.79-verso, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Intimem-se. -Advs. FERNANDO J . GASPAS, KLAUS SCHNITZLER, DANIELE DE BONA e THIAGO TEIXEIRA DA SILVA-.
79. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0005978-71.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x LA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- (...) Isto posto, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Intimem-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.
80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006528-66.2010.8.16.0038-BANCO BMG LEASING S/A x FLAVIO JOSE DA SILVA- Recolhidas as devidas taxas, expeça-se Mandado de Reintegração de Posse. Intimem-se. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.
81. COBRANCA (SUMARIO)-0006706-15.2010.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA SANTA x JOAO LUIZ CLEVE MACHADO (ESPOLIO)- Indefiro o pedido de fls. 53/54. O espólio tem representante legal, visto que tramita nesta vara a ação de inventário. Assim, cabe à parte analisar os autos de inventário, anotar o endereço da inventariante e requerer a citação. Aguarde-se provocação no arquivo provisório. Int. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.
82. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000252-82.2011.8.16.0038-LIANE LÚCIA FANTINELLI x TURBOSEG PROCEDOR DE INTERNET LTDA- Cite-se no endereço indicado, conforme pleiteado às fls.47. Int. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e ANDRE LUIZ SOUSA NOGUEIRA-.
83. BUSCA E APREENSÃO-0000600-03.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALISSON ERNANI DE PAULA SOUZA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0000962-05.2011.8.16.0038-BANCO BFB LEASING S/A x JOSE PEDRO DA ROCHA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
85. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001154-35.2011.8.16.0038-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ZONTA & ZONTA LTDA ME e outros- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias.. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.
86. BUSCA E APREENSÃO-0001963-25.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANIEL SEBASTIAO RIBEIRO-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -.
87. DECLARATORIA-0002332-19.2011.8.16.0038-VALDOMIRO ALVES DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Autorizo o desentramento dos documentos, que instruíram a inicial, condicionado a substituição dos mesmo por cópias idênticas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI, JAQUELINE CASTANHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.
88. EXECUCAO-0002464-76.2011.8.16.0038-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDOR DE AUTOPEÇAS x VC & PS COM DE PÇS E ACES. AUTOM.LTD-

Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-

89. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0002666-53.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x LOURIVAL DA CRUZ- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-

90. RECONHECIMENTO DE PROPRIEDADE COM IMISSÃO DE POSSE-0002836-25.2011.8.16.0038-JOAOQUIM DA LUZ MACHADO x MARCELO CORDEIRO DE LIMA e outro- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE e ELISANDRA MIEKO NISHIURA-

91. RESOLUCAO DE CONTRATO-0003190-50.2011.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SERGIO LUIS SANTOS DE OLIVEIRA e outro- Indefiro o pedido de emenda a inicial, tendo em vista, tratar-se de causa de pedir, partes e pedido diversos da petição inicial e, portanto deve ser apresentado em autor apartados. Intimem-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento de feito. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-

92. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-0003555-07.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ERIVALDO NUNES DA SILVA- Intime-se a parte autora para fornecer cópias da conversão em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVANA TORMEM-

93. REVISAO CONTRATUAL-0003859-06.2011.8.16.0038-PAULINO SORANSO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para fornecer cópias do recurso em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-

94. BUSCA E APREENSAO-0004378-78.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x PAULO SERGIO THOMAZ-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

95. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0004633-36.2011.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x SUELI TEREZINHA CONERADO- Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-

96. REVISAO CONTRATUAL-0004820-44.2011.8.16.0038-RENATO DOS SANTOS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.62-98, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, SERGIO ALVES RAYZEL e SILVIO BRAMBILA-

97. REVISAO CONTRATUAL-0004892-31.2011.8.16.0038-CLEVERSON JUNIOR PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. EDUARDO MARTINS FRANCO e ANDREIA DAMASCENO-

98. BUSCA E APREENSAO-0005194-60.2011.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DE LIMA MODESTO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) . -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-

99. BUSCA E APREENSAO-0005205-89.2011.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANÇ. E INVEST. S/A x FERNANDO NELSON GODINHO- (...) Isto posto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos à Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande para o seu devido processamento. Procedam-se anotações e baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GILBERTO VILAS BOAS-

100. EMBARGOS · EXECUCAO-0005761-91.2011.8.16.0038-G. LAFFITTE INC. E EMPREE. IMOBILIARIOS LTDA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Adv. ENIO CORREA MARANHÃO e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-

101. DECLARATORIA-0005978-37.2011.8.16.0038-EDUARDO JOSE DA ROCHA x RECICLA - RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.54-84, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-

102. COBRANCA (SUMARIO)-0006174-07.2011.8.16.0038-JOEL BARBOSA x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A- Defiro a produção de prova pericial pleiteada pelo requerido. Nomeio o Dr. Fernando Mantovani como perito, ficando arbitrado seus honorários em R\$ 2.000,00 a serem pagos pelo requerido, depositando-os em 10 dias, sob pena de preclusão e presunção dos fatos. Assistentes e quesitos conforme a lei. Quesitos judiciais. 1) O acidente ocasionou invalidez ao autor? 2) Total ou parcial? 3) Permanente ou temporária? Com o depósito, a perícia deve ser apresentada em 30 dias, manifestando-se as partes sobre o laudo. Com a entrega do laudo, peça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se. -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS, VIVIANE ALMEIDA QUADROS, DEBORA SEGALA e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA-

103. MONITORIA-0006721-47.2011.8.16.0038-RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA e outro x J V BUENO MATERIAS DE SEGURANÇA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de fls. 131, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO-

104. USUCAPIAO-0007633-44.2011.8.16.0038-CERLI DE FATIMA CARDOSO x IDEFONSO CARDOSO- Cumpra-se fls. 27. -Adv. GABRIELA THIESEN DA SILVEIRA SOUZA e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-

105. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007727-89.2011.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA E FABRICA DE BEBIDAS SAO JOSE LTDA e outros-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

106. REVISAO CLAUS CONTR (ORDINARI-0007781-55.2011.8.16.0038-SIDINEI SANTOS LIMA x BANCO FINASA BMC S/A-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. CLEVERSON MERCEL SPOCHIADO-

107. REVISIONAL-0000051-56.2012.8.16.0038-VALDIR ANTONIO CELESTINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Autorizo o desentramento dos documentos requeridos, condicionado a substituição dos mesmo por cópias idênticas. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-

108. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000249-93.2012.8.16.0038-NATALINO ELIAS DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

109. REVISAO CONTRATUAL-0000504-51.2012.8.16.0038-NEUZA APARECIDA DOS SANTOS BRITO x BANCO ITAUCARD S/A- Diante da decisão de fls. 71, resta prejudicado o pedido de fls. 74. Arquivem-se os autos. -Adv. CIBELE CRISTINA BOZGAZI-

110. INVENTARIO-0000726-19.2012.8.16.0038-ELIENE FRANCISCO MUNHOZ x APARECIDO PIRES DOS SANTOS- Cumpra-se o despacho de fls. 22. Intimem-se. -Adv. SILVANA MARTA GOMES DA SILVA-

111. REVISAO CONTRATUAL-0000798-06.2012.8.16.0038-ARIEL WANDERLEI ALVES x BANCO ITAU S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.75-93, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CRISTIANO MENDES, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR e PATRÍCA PONTAROLI JANSEN-

112. REVISAO CONTRATUAL-0000951-39.2012.8.16.0038-DIEGO FRANCISCO DO BRASIL GALDINO x BANCO ITAULEASING S/A-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-

113. BUSCA E APREENSAO-0001869-43.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANÇ. E INVEST. S/A x JEAN CARLOS BALESTRA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES -

114. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0001900-63.2012.8.16.0038-NATALINA GOMES MACHADO x JOSE MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.136-146, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. NEIVALDO BERNARDO BIERENDE e Daniel Kravicz-

115. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0001970-80.2012.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x EVERSON FERREIRA RAMOS- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.53-55, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA e ALCENIR TEIXEIRA-

116. ARROLAMENTO-0002029-68.2012.8.16.0038-RAYNAL AUGUSTO COSTA e outros x JOSEFA FRANCA COSTA (ESPOLIO) e outro-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. SERGIO AUGUSTO MARCELINO-

117. BUSCA E APREENSAO-0002722-52.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO ADAUTO DA ROCHA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-

118. REPARACAO DE DANOS-0002732-96.2012.8.16.0038-CECILIA POSSELT x OI TELEFONIA- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. JANETE APARECIDA DE PINHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-

119. BUSCA E APREENSAO-0002936-43.2012.8.16.0038-BANCO BMG S/A x OSMAR MAAS DOS SANTOS- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-

120. REPARACAO DE DANOS-0003007-45.2012.8.16.0038-KELI REGINA PEREZ x CAMILO MARTINHO GREGORIO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.40-52, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, MARIO ANDRÉ DE SOUZA e LIBIAMAR DE SOUZA-

121. REVISAO CONTRATUAL-0003282-91.2012.8.16.0038-REGIANE ALESSANDRA CARDOSO DE LIMA x BANCO BRDESCO S/A- Ao requerente para que promova ou comprove as custas de fls.55, Distribuidor (R\$30,25), Contador (R\$10,09) e Taxa Judiciária (R\$21,32), no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-

122. BUSCA E APREENSAO-0003293-23.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEX DA SILVA BRITO- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

123. INVENTARIO-0003313-14.2012.8.16.0038-NERCY BENEDITO MACHADO ZOELLNER x OLINDA PIRES MACHDO ZOELLNER-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. JOAO ANTONIO GASPAS e LIDIANE RUFATTO-

124. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003497-67.2012.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x ADEVONZILDES GOMES-

Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0004025-04.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x ROSA MONTES DA SILVA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

126. BUSCA E APREENSÃO-0004110-87.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO APARECIDO PEREIRA DE CAMPOS-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA-.

127. BUSCA E APREENSÃO-0004113-42.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOAO CARLOS SONCELLA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA-.

128. BUSCA E APREENSÃO-0004115-12.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JUCELIA FLORENCIO DE BORBA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE e PAULO G. FRANZOTTI DE SOUZA-.

129. INDENIZACAO-0004137-70.2012.8.16.0038-ELI MAGRI REICHLÉ e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS-.

130. USUCAPIAO-0004153-24.2012.8.16.0038-ANA DA SILVEIRA CASA e outros x CIA. URANO DE CAPITALIZAÇÃO e outro- Intime-se a parte autora para fornecer 10 (dez) cópias do memorial e mapa para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFIRIO-.

131. INDENIZACAO-0004311-79.2012.8.16.0038-HELIO GONCALVES DE MAIA x ADMILSON DA COSTA - Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.32-52, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. PAULO SILAS TAPOROSKY, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA, LUCIANA SBRISSIA E SILVA, FERNANDO MELO CARNEIRO, EDWIN LINBECK MATHIAS DOS SANTOS e MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA-.

132. REVISAO CONTRATUAL-0004695-42.2012.8.16.0038-LUCIANA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para fornecer cópias do recurso em número suficiente para a citação do(s) réu(s), em 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0004707-56.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON CARLOS TRINETTA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAVERICH-.

134. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0004774-21.2012.8.16.0038-PETROFISA DO BRASIL LTDA x AQUA NOBILE SANEAMENTO LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.99-179, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e LIVIA CAMPOS DE AGUIAR-.

135. BUSCA E APREENSÃO-0004789-87.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x APARAS SHALON RECICLAGENS LTDA-Aguarde-se provocação em arquivo provisório. -Adv. DANIEL HACHEM-.

136. RESOLUCAO DE CONTRATO-0005010-70.2012.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x EDRIANA REGINA GALVAO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.45), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. SILVIO BRAMBILA-.

137. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005249-74.2012.8.16.0038-METALURGICA EXPOENTE LTDA x LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO- Trata-se de exceção de incompetência ajuizada por Metalúrgica Expoente Ltda em face de Luciomauro Teixeira Pinto. Aduziu que o foro competente seria no local de cumprimento da obrigação e não domicílio do requerido. O excepto impugnou às fls. 41/44 e alegou que a ação foi distribuída de forma correta. É o relatório. DECIDO. A exceção não procede. Os títulos de fls. 08/19 nos autos de execução n. 409-21.2012 mencionam de forma expressa a cidade de Fazenda Rio Grande/PR. O local da agência de origem da folha de cheque não é referência para a competência do cumprimento da obrigação, sendo que o executado assinou o mesmo em Fazenda Rio Grande/PR, conforme constou dos títulos. Outrossim, a alegação beira a litigiosidade de má-fé visto que o domicílio do excipiente é o mesmo do cumprimento da obrigação, não havendo qualquer razão para se acolher a mudança para o local de origem da folha do cheque. Na hipótese de se acolher a tese do executado, as operações mercantis seriam restringidas, visto que somente seriam aceitas as folhas de cheques locais. Assim, REJEITO a exceção de incompetência. Junte-se cópia dessa decisão nos autos principais, despendendo-se e, oportunamente, arquivando-se. -Adv. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO-.

138. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005711-31.2012.8.16.0038-MARCOS OLIVEIRA PIRES - ME e outro x USIKRAFT INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA- (...) Intime-se o impugnado para se manifestar em cinco dias. -Adv. WAGNER DIAS DOS SANTOS e CRISTOBAL ANDRES MUÑOZ DONOSO-.

139. RESCISAO CONTRATUAL C/R.P ORD-0005872-41.2012.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x JOAO ROBERTO LUCINDO e outro- Ao requerente para complementar o pagamento do Oficial de Justiça, em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

140. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0005874-11.2012.8.16.0038-ANDRITZ BRASIL LTDA e outro x TOPOROWICZ & CIA LTDA e outro- Acolho as emendas da inicial de fls.297/300 e 312/314 devendo ser procedida nova citação de Luiz Maria

Urrutia. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 319. Intimem-se. -Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS e SAMUEL BATISTA GUIRAUD-.

141. EMBARGOS EXECUCAO-0005932-14.2012.8.16.0038-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE x BILEK & CIA LTDA-Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA-.

142. INDENIZACAO-0006134-88.2012.8.16.0038-PAULO ROBERTO DE SOUZA x CONDOR SUPER CENTER LTDA e outro- Citem-se os requeridos para que, querendo, apresentem resposta no prazo legal, devendo constar do mandado as advertências legais. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. ALMIR AIRES TOVAR FILHO-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0006306-30.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x DANIEL RAMOS- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$398,82) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE e NELSON PASCHOALOTTO-.

144. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0006323-66.2012.8.16.0038-FLAVIA JOELISE LASKAWSKI x FLAVIO HENRIQUE GELENSKI e outros- Defiro os auspícios da justiça gratuita à parte autora. Citem-se os requeridos para, apresentar resposta no prazo legal. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR-.

145. COBRANCA (SUMARIO)-0006423-21.2012.8.16.0038-JESSICA ANDRESSA PRADO MACIEL x CENTAURO SEGURADORA S/A- Defiro os auspícios da justiça gratuita a parte autora. Tendo em vista, as datas disponíveis na pauta de audiência, o rito mais célere é o ordinário. Cite-se à requerida, para que, apresente resposta no prazo legal. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006426-73.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDNEY ONORIO ABREU- Proceda, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referente à expedição e remessa da carta de citação. (R\$18,80) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

147. BUSCA E APREENSÃO-0006524-58.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SABINA KVIATKOWSKI- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$398,82) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

148. BUSCA E APREENSÃO-0006532-35.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WENDELINO AFONSO PREUSS- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$398,82). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

149. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006546-19.2012.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO PADILHA- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

150. BUSCA E APREENSÃO-0006547-04.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/A x THAYSI VALERIA DOS SANTOS- Providencie, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$398,82) (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

151. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006601-67.2012.8.16.0038-BANCO CITIBANK S/A x JOEL FERREIRA DA SILVA- CITEM-SE os executados, mediante mandado, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida. Para hipótese de imediato pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito, que será reduzida pela metade, caso haja o pagamento no prazo. Cientifiquem-se os executados do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para, querendo, apresentem embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 736 do CPC) e, ainda, que no prazo fixado, desde que reconheça o crédito do exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderão requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (art. 745-A, §1º, do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo fixado, efetue-se a penhora via BacenJud, diante da preferência do art. 655, do CPC. Esta ordem serve de mandado. Cumpra-se. -Adv. SIMONE THALLINGER-.

152. BUSCA E APREENSÃO-0006603-37.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINAN. E INVEST. S/A x ALEX SALOMAO- Consubstanciada a mora do contrato de financiamento por alienação fiduciária, sendo a notificação extrajudicial válida, defiro liminarmente a medida após o recolhimento das despesas processuais da diligência do Sr.º Oficial de Justiça (R\$398,82), de ordem de busca no endereço contido na

inicial e apreensão do bem descrito na inicial. Devendo este ser recolhido através de guias disponíveis no site do TJ-PR, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

153. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006608-59.2012.8.16.0038-VGS COMERCIO E SERVIÇOS PARA SANEAMENTO LTDA x LC COSTA ENGENHARIA LTDA- Providencia, o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. MARCIO MAIA DE CARVALHO e ALEXANDRE NAUNAPPER SANTOS-.

154. EMBARGOS - EXECUCAO-0006617-21.2012.8.16.0038-ESTADO DO PARANA x NEWTON BUFREM- Recebe-se os embargos para discussão, eis que os mesmos foram opostos tempestivamente. Proceda-se a intimação da embargada para querendo apresentar impugnação no prazo no prazo legal. Intimem-se. -Adv. JULIANA NUNES DE SANTANA-.

155. MEDIDA CAUTELAR EXI DOCUMENTO-0006636-27.2012.8.16.0038-I C DO SANTOS E CIA LTDA - ME e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Não está presentes o fumus boni juris visto que não há qualquer comprovação de recusa no fornecimento das informações no âmbito administrativo, ou seja, não foi comprovada a recusa neste momento processual que autorizasse o liminar pretendida. Isto posto, INDEFIRO a liminar. Cite-se para reposição. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora. Saliente-se que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo e, assim, as informações poderão ser exibidas de forma espontânea pela parte requerida, nos termos da jurisprudência do E.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (...) Intimem-se. -Adv. SILENE HIRATA-.

156. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0006638-94.2012.8.16.0038-JARBAS DE JESUS RIBEIRO x MARCIA MARIA DE MORAIS- Promova à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, à emenda da inicial, a fim de que complemente o valor das custas judiciais. Intime-se. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA-.

157. BUSCA E APREENSÃO-0006660-55.2012.8.16.0038-ITAU UNIBANCO S/A x GUILHERME A. R. DA SILVA- Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, a fim de apresentar a comprovação de que a parte requerida foi regularmente notificada por intermédio de cartório ou instrumento de protesto, no endereço que consta no contrato de financiamento, anteriormente à distribuição da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

158. USUCAPIAO-0006673-54.2012.8.16.0038-AUGUSTO CONCEICAO DE OLIVEIRA x EMILIA DURAO DA SILVA e outros- Emende-se a inicial, juntando-se cópia atualizada da matrícula do imóvel, ou certidão de inexistência de matrícula, do registro de imóveis do bem. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO-.

159. USUCAPIAO-0006675-24.2012.8.16.0038-JOSE GILMAR LANGNER e outro x LUIZ BISCAIA e outros- Emende-se a inicial, juntando-se cópia atualizada da matrícula do imóvel, ou certidão de inexistência de matrícula, do registro de imóveis do bem. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO e CARLOS HENRIQUE DE TOLEDO-.

160. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006679-61.2012.8.16.0038-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x RODOFORTALEZA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- ME e outro- Promova à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial, à emenda da inicial, a fim de que complemente o valor das custas judiciais. Intime-se. -Adv. JOSE ALBERTO RODRIGUES-.

161. INDENIZACAO-0006683-98.2012.8.16.0038-SERGIO CAVALHEIRO x IPDC - INSTITUTO DE PROTECAO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E CIDADAO- Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referente e imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

162. REVISAO CONTRATUAL-0006686-53.2012.8.16.0038-CRISTIANE INES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente e caso tenha demonstrado dos autos que possui uma renda é necessário esclarecer e demonstrar se possui outra renda, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica, eis que em primeira análise, verifica-se que a parte demandante no momento da elaboração do contrato entabulado com a requerida, foi capaz de demonstrar e comprovar disposição financeira condizente com o objeto do contrato que sustentou naquele instante, elaboração de contrato em que assumiu a obrigação mensal de R\$ 554,83, durante 60 meses, que perfazem a quantia de R\$ 33,289,80 para aquisição do veículo, assumindo assim todo o ônus pertinente a referida espécie de contrato. Outrossim, é sabido que um veículo não é indispensável para a subsistência de qualquer cidadão, sendo que a parte foi facultativamente adquirir o bem, assumindo todo o ônus do negocio entabulado, ou seja: uma possível entrada; as parcelas assumidas; os impostos; combustível e manutenção; entre outros. Lembrando que, é certo que a parte interessada contratou serviços de advocacia particular, a qual em momento algum declara que lhe patrocina a causa de forma gratuita, ressaltando-se a existência de Defensoria Pública, perante este Município, bem como na esfera do Estado. Saliente-se que o deferimento das

benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

163. REVISAO CONTRATUAL-0006687-38.2012.8.16.0038-MARCOS JOSE ORTIZ x BANCO PANAMERICANO S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente e caso tenha demonstrado dos autos que possui uma renda é necessário esclarecer e demonstrar se possui outra renda, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica, eis que em primeira análise, verifica-se que a parte demandante no momento da elaboração do contrato entabulado com a requerida, foi capaz de demonstrar e comprovar disposição financeira condizente com o objeto do contrato que sustentou naquele instante, elaboração de contrato em que assumiu a obrigação mensal de R\$ 633,91, durante 60 meses, que perfazem a quantia de R\$ 38.034,60 para aquisição do veículo, assumindo assim todo o ônus pertinente a referida espécie de contrato. Outrossim, é sabido que um veículo não é indispensável para a subsistência de qualquer cidadão, sendo que a parte foi facultativamente adquirir o bem, assumindo todo o ônus do negocio entabulado, ou seja: uma possível entrada; as parcelas assumidas; os impostos; combustível e manutenção; entre outros. Lembrando que, é certo que a parte interessada contratou serviços de advocacia particular, a qual em momento algum declara que lhe patrocina a causa de forma gratuita, ressaltando-se a existência de Defensoria Pública, perante este Município, bem como na esfera do Estado. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

164. REPARACAO DE DANOS-0006688-23.2012.8.16.0038-WILLIAM DAMIAO PANUCCI e outro x JOAO AUGUSTO DISSENHA FILHO e outros- Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referente e imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. ALCIDES DOS SANTOS-.

165. PRESTACAO DE CONTAS-0006689-08.2012.8.16.0038-ADILSON SANTOS BIAUKI x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referente e imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

166. PRESTACAO DE CONTAS-0006690-90.2012.8.16.0038-ADILSON SANTOS BIAUKI x BANCO DO BRASIL S/A- Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referente e imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

167. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006694-30.2012.8.16.0038-AUREA BARBOSA LEITE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- (...) Assim SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, entre este Juízo e o Juízo da 14ª Vara Cível de Curitiba/PR. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilos e as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

168. BUSCA E APREENSÃO-0006716-88.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x SIMONE KUREK TOPOROSKI- Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial, a fim de apresentar a comprovação de que a parte requerida foi regularmente notificada por intermédio de cartório ou instrumento de protesto, anteriormente à distribuição da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

169. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006737-64.2012.8.16.0038-INDUSTRIA DE MAROMBAS GELINSKI LTDA x TOTVS S/A- Isto posto, e APÓS O DEPÓSITO DO DINHEIRO OU O OFERECIMENTO DE FIANÇA BANCÁRIA, DEFIRO a liminar para determinar o CANCELAMENTO da inclusão no SERASA. Oficiem-se. Cite(m)-se, para apresentar resposta. Apresentada contestação, manifeste-se a parte autora.

Intimem-se. -Advs. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR.-

170. PRESTACAO DE CONTAS-0006747-11.2012.8.16.0038-NELCI LEICHINOSKI x BANCO BRADESCO S/A- Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referente e imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.-

171. REVISAO CONTRATUAL-0006756-70.2012.8.16.0038-GILMAR FLORIANIA x BANCO PANAMERICANO S/A- Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita da parte autora, promova a mesma no prazo de 10 dias, a juntada aos autos de comprovação de sua renda auferida mensalmente e caso tenha demonstrado dos autos que possui uma renda é necessário esclarecer e demonstrar se possui outra renda, bem como o que mais entender pertinente para o fim de demonstrar sua real situação econômica, eis que em primeira análise, verifica-se que a parte demandante no momento da elaboração do contrato entabulado com a requerida, foi capaz de demonstrar e comprovar disposição financeira condizente com o objeto do contrato que sustentou naquele instante, elaboração de contrato em que assumiu a obrigação mensal de R\$ 4.615,74, durante 60 meses, que perfazem a quantia de R\$ 249.444,00 para aquisição do veículo, assumindo assim todo o ônus pertinente a referida espécie de contrato. Outrossim, é sabido que um veículo não é indispensável para a subsistência de qualquer cidadão, sendo que a parte foi facultativamente adquirir o bem, assumindo todo o ônus do negócio entabulado, ou seja: uma possível entrada; as parcelas assumidas; os impostos; combustível e manutenção; entre outros. Lembrando que, é certo que a parte interessada contratou serviços de advocacia particular, a qual em momento algum declara que lhe patrocina a causa de forma gratuita, ressaltando-se a existência de Defensoria Pública, perante este Município, bem como na esfera do Estado. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

172. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006764-47.2012.8.16.0038-GLEDSON DOS SANTOS SOARES x JOSEFA GORDIA DE LIMA ME- Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 dias, para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, no sentido de trazer aos autos documentação que demonstre sua renda auferida mensalmente, ou então apresentar cópia das últimas declarações referente e imposto de renda efetuado a Receita Federal, sob pena de indeferimento. Lembrando-se que a parte autora advém em juízo por meio de advocacia particular, mesmo com a existência de Defensoria Pública no município e na esfera estadual. Alerta-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do poder judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventuários. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO.-

173. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002037-45.2012.8.16.0038-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CAMPINAS - SAO PAULO-N A FOMENTO MERC Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.17), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)ANTIL LTDA x SIBELI GORETI DA ROCHA- -Adv. VIVIAN DE MORAES MACHADO.-

174. HABILITACAO DE CREDITO-197/2005-ELIZABETE APARECIDA DE ALMEIDA CORTEZ x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Aguarde-se a liquidação do ativo. Intimem-se. -Advs. MARIA ANGELA SZPAK SWIECH, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, JOAO PAULO B. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, JOSE VALERIO DE SOUZA e JOCLER JEFERSON PROCOPIO.-

175. HABILITACAO DE CREDITO-660/2007-SAULO AMBROSIO SOBRINHO x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80-Primeiramente, abram-se vista, ao síndico e, ao Ministério Público, sucessivamente. Intimem-se. -Advs. ROSIMERI GOMES BASILIO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, JOCLER JEFERSON PROCOPIO e FERNANDO PROCOPIO PALAZZO.-

176. HABILITACAO DE CREDITO-0002057-36.2012.8.16.0038-IVAN MARTA x VEMETEK TECIDOS & COUROS LTDA - CNPJ N.º 02.856.350/0001-80- Aguarde-se a liquidação do ativo. Intimem-se. -Advs. ERIKA PAULA DE CAMPOS, JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI, JOSE VALERIO DE SOUZA, SOFIA S. MACHADO e JOCLER JEFERSON PROCOPIO.-

FAZENDA RIO GRANDE, 17 DE OUTUBRO DE 2012

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 77/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 77/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0001 000260/1987
0002 000808/1987
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0011 000245/2006
ADILSON ANDRADE AMARAL 0017 000042/2009
AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0045 000351/2010
ANDRE LUIS GARIERI DE LUC 0012 000211/2007
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0044 001108/2012
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0010 000084/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0034 000073/2012
ARMANDO LUIZ MARCON 0002 000808/1987
0003 000048/1988
ARNO JOSE PEYROT JUNIOR 0024 000458/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0012 000211/2007
BASLUTE SANT ANNA 0006 000110/1999
CANDICE GABRIELA AROSI 0013 000561/2007
CARLA ROBERTA DOS S. BEL 0038 000301/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0029 001115/2011
CARLOS VICTOR BRUNE 0005 000346/1997
DANIEL HACHEM 0007 000283/2002
0023 000106/2010
DIRCEU CARLOS CENATTI 0012 000211/2007
0019 000228/2009
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0030 001392/2011
ELIANE MARCIA CANDIDO PAI 0031 001604/2011
FERNANDO MARTIS SERRANO 0045 000351/2010
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0005 000346/1997
0023 000106/2010
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO 0011 000245/2006
GISELLI PASSONI 0012 000211/2007
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0019 000228/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0034 000073/2012
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0012 000211/2007
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0014 000186/2008
0032 001670/2011
ILMO TRAGUETA 0007 000283/2002
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0010 000084/2006
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0010 000084/2006
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0028 000481/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000200/2008
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0012 000211/2007
0023 000106/2010
0030 001392/2011
JOAO CARLOS GOMES 0045 000351/2010
JOAO EDMIR DE LIMA PORTEL 0009 000006/2006
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO 0021 000445/2009
JOSE FERNANDO MARUCCI 0022 000859/2009
JOSE FERNANDO PREZOTTO 0013 000561/2007
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0004 000424/1995
0006 000110/1999
0009 000006/2006
0011 000245/2006
0012 000211/2007
0018 000215/2009
0026 001374/2010
JOSE RODRIGO MACHADO 0028 000481/2011
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0034 000073/2012
JULIO CESAR DALMOLIN 0015 000200/2008
KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0012 000211/2007
KLEBER DE OLIVEIRA 0001 000260/1987
LAURINDETE CORREA DA SILV 0004 000424/1995
LUIZ CARLOS RICATTO 0014 000186/2008
0032 001670/2011
0033 002095/2011
0035 000262/2012
0036 000264/2012
0037 000297/2012
0039 000338/2012
0040 000402/2012
0041 000524/2012

0042 000597/2012
 0043 000733/2012
 MARCELO JUNIOR CORREA 0032 001670/2011
 0033 002095/2011
 0035 000262/2012
 0036 000264/2012
 0039 000338/2012
 0041 000524/2012
 0042 000597/2012
 0043 000733/2012
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA 0008 000340/2003
 MARCIA LORENI GUND 0015 000200/2008
 MARCOS LUCIANO GOMES 0016 000700/2008
 0020 000299/2009
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0008 000340/2003
 MONALISA MICHEL 0001 000260/1987
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 000445/2009
 0027 000407/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0022 000859/2009
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 0034 000073/2012
 PAULO ANTONIO BARCA 0023 000106/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0007 000283/2002
 0023 000106/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000200/2008
 ROGERIO BATISTA AYRES 0006 000110/1999
 ROGERIO PETRONILHO 0023 000106/2010
 0025 000515/2010
 0030 001392/2011
 ROZI MARI APOLONI 0015 000200/2008
 SERGIO ADRIANO MARTINS MA 0013 000561/2007
 SILVERIO PETRONILHO 0005 000346/1997
 0023 000106/2010
 WALTER BORGES CARNEIRO 0012 000211/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000021-60.1987.8.16.0082-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x ANTONIO SOARES DA SILVA e outro- Intime-se o exequente para que de regular andamento ao feito, requerendo o que entender cabível.-Advs. ADELINO MARCON, MONALISA MICHEL e KLEBER DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000017-23.1987.8.16.0082-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x AMILTON VOLPATO STANGE e outro- As partes acerca da sentença que em suma " Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, IV do CPC, Julgo Extinto o presente processo. Custas Remanescentes pelo exequente-Advs. ARMANDO LUIZ MARCON e ADELINO MARCON-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000007-42.1988.8.16.0082-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. x JAIR DALMO FERNANDES- As partes acerca da sentença que em suma " Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, IV do CPC, julgo extinto o processo. CUSTAS remanescentes pelo exequente-Adv. ARMANDO LUIZ MARCON-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000018-27.1995.8.16.0082-ADEMIR BENEDITO CARMELO x ANTONIO DA SILVA GOMES e outro- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo por sentença para que surta os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes as fls. 116/117. De consequência Julgo Extinto o processo com resolução de mérito. Custas remanescentes pelos executados-Advs. LAURINDETE CORREA DA SILVA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-346/1997-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANC. e outro x RODRIGO MOREIRA SOARES e outro- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo, com fulcro no artigo 794, incisos II do CPC. Custas Remanescentes pelo executado. Lavre-se o termo de levantamento das penhoras realizadas nos autos.-Advs. CARLOS VICTOR BRUNE, SILVERIO PETRONILHO e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-110/1999-JOSE RONALDO TEIXEIRA COSTA x SALOMAO FERREIRA COUTINHO e outro- Sobre a certidão de fsl. 597, manifeste-se o exequente, dentro do prazo de 05 dias.-Advs. ROGERIO BATISTA AYRES, BASLUTE SANT ANNA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000109-73.2002.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ RODRIGUES DURSKI BATISTA e outro- Ao procurador da parte autora para que se manifeste acerca dos termos de Penhora-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ILMO TRAGUETA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-340/2003-PEDRO ANTONIO BOSSO x CIPRIANO IVANIR MALIZAN- A PARTE REQUERENTE ANTE CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA CONFORME JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA -Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000234-02.2006.8.16.0082-PAULO CESAR MILITAO DA SILVA x DELMO RAUL PASSONI- Intime-se o exequente, para no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito-Advs. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

10. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000109-34.2006.8.16.0082-REGINALDO GERALDO ZORTEA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste ante a petição de fls.227/237.-Advs.

ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*-.
 11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000164-82.2006.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x AUTO MECANICA JESUCAR LTDA. - ME. e outros- Em consulta ao sistema Renajud, foi encontrado 01 veículo vinculado ao CPF do executado Osmar Sevinhago, conforme extrato em anexo, sobre os quais foi determinada a restrição para circulação. Já em relação aos demais executados não foram encontrados veículos em seu nome. Intime-se o exequente para diligenciar e informar o endereço do veículo, possibilitando a penhora.-Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO, ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

12. ACAO CIVIL PUBLICA-0000114-22.2007.8.16.0082-M.N.A. x D.R.P. e outro- Ao procurador Dr. José Humberto Pinheiro, procurador do 1º Requerido, para que retire as cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas arroladas, pagando eventuais custas.-Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO, GISELLI PASSONI e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

13. ANULACAO DE ATO EXPROPRIAT.-0000349-86.2007.8.16.0082-CLODOALDO BARBARINO x MUNICIPIO DE JESUITAS- Ao autor, quanto a manifestação de fls. 454/463-Advs. CANDICE GABRIELA AROSI, SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN e JOSE FERNANDO PREZOTTO-.

14. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000503-70.2008.8.16.0082-ANTONIA PEREIRA DA SILVA CHAGAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
 15. PRESTACAO DE CONTAS-0000382-42.2008.8.16.0082-EBERHART E MARTINS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- Intime-se o autor para se manifestar sobre a prestação de contas-Advs. ROZI MARI APOLONI, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-700/2008-MARIA APARECIDA MIRANDA DE AMORIM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 30 dias a Caixa Economica Federal-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

17. AUTORIZACAO JUDICIAL-42/2009-APARECIDA FRANCISCA DE AGUIAR LIMA x ESTE JUIZO- Ao procurador da parte autora para que retire o Alvará Expedido.-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001325-25.2009.8.16.0082-LUIZ BATISTA VANSO e outro x DUNAVANT MCFADDEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALGODÃO LTDA- Ao procurador da parte autora para que retire os Ofícios expedidos-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0001590-27.2009.8.16.0082-LUCIANA RAMALHO LEITE x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - EXCLUÍDO- A fim de evitar tumulto processual, o pedido de cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios devida ser realizado em autos apartados ou apos o deslindo do feito, razao pela qual deixo de analisa-lo nesta oportunidade. No mais, considerando que o reu nao foi intimado para prestar contas dentro doprazo legal, inime-se-o para presta-las dentro do prazo de 48 horas, sob pena de nao lhe ser licito impugnar as que o autor apresentar, nos termos do art. 915, par. 2º, do CPC-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e GLAUCI ALINE HOFFMANN-.

20. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001602-41.2009.8.16.0082-CICERA ANA DA SILVA DE MELO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias a Caixa Economica Federal-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

21. BUSCA E APREENSAO-0001489-87.2009.8.16.0082-BANCO BRADESCO S/A x REGINALDO DE CARVALHO- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III. Defiro o pedido de renuncia ao prazo recursal. Procedi nesta data o desbloqueio do veículo.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JOSE DANIEL BARBOSA BASTOS-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000712-05.2009.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x LEONEL CABRAL e outro- A PARTE REQUERENTE ANTE A CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA ANTE A JUNTADA DA CARTA PRECATÓRIA -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e NILBERTO RAFAEL VANZO-.

23. MEDIDA CAUTELAR-0000106-40.2010.8.16.0082-SILVERIO PETRONILHO x BANCO ITAU S/A- Intime-se o executado para pagar o montante exequendo conforme a planilha apresentada (fls. 397/413), no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor doprincipal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios (estes já fixados na sentença)-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, SILVERIO PETRONILHO, FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES, PAULO ANTONIO BARCA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

24. MONITORIA-0000458-95.2010.8.16.0082-JOSE ORLANDO DE MEDEIROS LIMA x VOLNEI EUGENIO POZZOBON- Intime-se o autor, para que no prazo de e48 horas, de regular andamento ao feito.-Adv. ARNO JOSE PEYROT JUNIOR-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000515-16.2010.8.16.0082-HOSPITAL E MATERIDADE PARAIBA LTDA. x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Intime-se o exequente, para no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito-Adv. ROGERIO PETRONILHO-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001374-32.2010.8.16.0082-T.D. e outro x M.A.D.- Ao procurador da parte autora, para que informe nos autos o endereço de seus clientes.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

27. BUSCA E APREENSAO-0000407-50.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x RENATO LEMKE- As partes acerca da sentença que em suma" Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência requerida, com fulcro no artigo 158, paragrafo unico do CPC e de consequência, declaro extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, artigo 267,VIII do CPC-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

28. COBRANCA (ORD)-0000481-07.2011.8.16.0082-ALDIERES JOSE PEREIRA e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Aos apelados, para que quero, no prazo legal apresentarem suas contrarrazões ao recurso. Após ao e. TJ-Advs. JOSE RODRIGO MACHADO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

29. BUSCA E APREENSAO-0001115-03.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FLAVIO LEMKE- Intime-se o autor para que no prazo de 48 hras de regular andamento ao feito-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

30. INDENIZACAO SUMARIA-0001392-19.2011.8.16.0082-CLAUDINO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- Intime-se o autor para que, no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001604-40.2011.8.16.0082-JOSE BLANCO GERONA x RENATO LEMKE- Ao procurador da parte autora para que retire os Ofícios expedidos-Adv. ELIANE MARCIA CANDIDO PAIM-.

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001670-20.2011.8.16.0082-MARIA NATO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para pericia o DR. Cristina Fernanda Magro Faidiga. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/02/2013 as 13:00 hras-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*-.
33. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002095-47.2011.8.16.0082-CLAUDIA JOANA CELLA CHIARI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifique as provas que pretendem produzir-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000073-79.2012.8.16.0082-RICARDO DAVID x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Da análise dos autos verifico que o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a materia em questao esta suficientemente instruida, sendo desnecessaria a produção de outras provas alem daquelas ja onstantes dos autos. Considerando que o autor é beneficiario da justiça gratuita, voltem conlusos para prolação da sentença-Advs. OSCAR GOMES FIGUEIREDO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

35. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000262-57.2012.8.16.0082-OSMARINO PANSIERO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifique as provas que pretendem produzir. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000264-27.2012.8.16.0082-DEVAIR COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifique as provas que pretendem produzir. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

37. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000297-17.2012.8.16.0082-FLAVIO JOSE MAULONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifique as provas que pretendem produzir.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

38. BUSCA E APREENSAO-0000301-54.2012.8.16.0082-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x MARCOS ROBERTO SOARES- As partes acerca da sentença que em suma "Diante do exposto, Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso I, ambos do CPC. Custas Remanescentes pelo autor.-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

39. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000338-81.2012.8.16.0082-FRANCISCA CONCEIÇÃO MARKOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifique as provas que pretendem produzir. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000402-91.2012.8.16.0082-ODELINA GALDINO ROBERTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que no prazo de cinco dias especifique as provas que pretende produzir. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

41. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000524-07.2012.8.16.0082-IRACEMA DE MORAES ESCUDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

42. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000597-76.2012.8.16.0082-JOSE EDVAN RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifique as provas que pretendem produzir. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

43. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000733-73.2012.8.16.0082-FRANCISCO APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

44. ALVARÁ JUDICIAL-0001108-74.2012.8.16.0082-PEDRO ANTONIO VENTURIM e outros- Ao procurador da parte autora para que retire o Alvara Expedido-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

45. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000351-51.2010.8.16.0082-Oriundo da Comarca de GOIOERE-PR. - VARA CIVEL-GOIOARROZ - COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x ROSA MARIA FERREIRA DA SILVA BUCATT- Intime-se o exequente, par aque no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito, sob pena de devolução-Advs. AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES, JOAO CARLOS GOMES e FERNANDO MARTIS SERRANO-.

FORMOSA DO OESTE,16/10/2012
ESCRIVÃO

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 76/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 76/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADILSON ANDRADE AMARAL 0052 000973/2012
0053 000974/2012
0056 001019/2012
0057 001020/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0033 002185/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0018 000955/2010
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0001 000391/1995
ANDRE LUIS GARIERI DE LUC 0008 000211/2007
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0004 000032/2004
0010 000476/2007
0015 000995/2009
0016 001019/2009
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0007 000469/2006
0009 000286/2007
ANTONIO BENTO JUNIOR 0018 000955/2010
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0008 000211/2007
BERNARDO GOBBO TUMA 0018 000955/2010
CARLOS ROBERTO PREVIDELLI 0006 000125/2006
DANIEL HACHEM 0004 000032/2004
0005 000424/2004
DENER BELOTO 0015 000995/2009
0017 001036/2009
DIRCEU CARLOS CENATTI 0008 000211/2007
DONIZETE JOSE DINIZ 0006 000125/2006
ELIAS DAHER JUNIOR 0041 000145/2012
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0052 000973/2012
0053 000974/2012
0056 001019/2012
0057 001020/2012
GISELLI PASSONI 0008 000211/2007
0027 001820/2011
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA 0008 000211/2007
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0009 000286/2007
0020 000449/2011
0021 000966/2011
0022 001285/2011
0024 001420/2011
0026 001670/2011
0028 001846/2011
0029 001847/2011
0030 002009/2011
0032 002056/2011
0035 000029/2012
0036 000030/2012
0037 000038/2012
0038 000039/2012
0039 000042/2012
0040 000141/2012
0042 000165/2012
0043 000265/2012
HODLEI TATIANE VISCONSINI 0006 000125/2006
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0005 000424/2004
0010 000476/2007
0016 001019/2009
0023 001396/2011
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0044 000466/2012
ISMAEL DONIZETI PETRUCI-F 0023 001396/2011
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0008 000211/2007
0016 001019/2009
JEFFRY GERALDO AMARAL 0052 000973/2012
0053 000974/2012

0056 001019/2012
 0057 001020/2012
 JESUINO RUY CASTRO 0018 000955/2010
 JOSE CARLOS MARQUES 0001 000391/1995
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 0001 000391/1995
 JOSE FERNANDO VIALLE 0003 000345/1996
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0001 000391/1995
 0008 000211/2007
 0009 000286/2007
 0017 001036/2009
 0025 001576/2011
 0035 000029/2012
 0036 000030/2012
 0037 000038/2012
 0038 000039/2012
 0039 000042/2012
 0040 000141/2012
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO MA 0031 002018/2011
 JOSMAR SOLINSKI 0019 001423/2010
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0002 000104/1996
 KARINE SIMONE POFABI WEBE 0013 000401/2008
 KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0008 000211/2007
 0017 001036/2009
 0019 001423/2010
 LEILA REGINA FUSINATO 0011 000527/2007
 LUIZ CARLOS RICATTO 0007 000469/2006
 0016 001019/2009
 0020 000449/2011
 0021 000966/2011
 0022 001285/2011
 0024 001420/2011
 0026 001670/2011
 0028 001846/2011
 0029 001847/2011
 0030 002009/2011
 0032 002056/2011
 0042 000165/2012
 0043 000265/2012
 0045 000660/2012
 0046 000722/2012
 0047 000723/2012
 0048 000823/2012
 0049 000861/2012
 0050 000862/2012
 0051 000887/2012
 0054 000986/2012
 0058 001027/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0055 001018/2012
 MARCELO JUNIOR CORREA 0020 000449/2011
 0021 000966/2011
 0022 001285/2011
 0024 001420/2011
 0026 001670/2011
 0028 001846/2011
 0032 002056/2011
 0042 000165/2012
 0043 000265/2012
 0045 000660/2012
 0046 000722/2012
 0047 000723/2012
 0048 000823/2012
 0049 000861/2012
 0050 000862/2012
 0051 000887/2012
 0054 000986/2012
 0058 001027/2012
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0019 001423/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 000013/2012
 MARCOS LUCIANO GOMES 0018 000955/2010
 MARTA RICHTER 0002 000104/1996
 MINISTERIO PUBLICO 0015 000995/2009
 0016 001019/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000193/2009
 NILBETO RAFAEL VANZO 0011 000527/2007
 PAULO CESAR TORRES 0012 000642/2007
 PETRONIUS BRASIL LUCONI 0003 000345/1996
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 000032/2004
 0005 000424/2004
 RIVELINO SKURA 0027 001820/2011
 ROGERIO PETRONILHO 0023 001396/2011
 0034 000013/2012
 SERGIO SCHULZE 0013 000401/2008
 SILVERIO PETRONILHO 0041 000145/2012
 SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0060 000610/2012
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0002 000104/1996

VIRIATO XAVIER DE MELO FI 0059 002184/2011
 WALTER BORGES CARNEIRO 0008 000211/2007

1. AUTORIZACAO JUDICIAL-391/1995-MUNICIPIO DE JESUITAS x ESPOLIO DE JOVINO BATISTA NEVES- Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos documentos juntados as fls. 133/165-Advs. JOSE FERNANDO PREZOTTO, ANDERSON ALVES DOS SANTOS-JE*, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e JOSE CARLOS MARQUES-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000031-89.1996.8.16.0082-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - BANESTADO x AUTO POSTO JESUITAS LTDA. e outro- Intime-se o exequente, para que no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e MARTA RICHTER-.
3. RESSARCIMENTO DE DANO (SUM)-0000030-07.1996.8.16.0082-BRADESCO SEGUROS S/A. x UDO FEY e outro- Intime-se o exequente para se manifestar acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 332/335, dentro do prazo de 10 dias.-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e PETRONIUS BRASIL LUCONI-.
4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000108-20.2004.8.16.0082-BANCO BANESTADO S/A. x MARCILIO VIEIRA e outro- Defiro o pedido de dilação do prazo por 10 dias para que o exequente de regular prosseguimento ao feito.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
5. MONITORIA-424/2004-BANCO ITAU S/A. x ODAIR PAVAO e outro- Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, requerendo o que entender de direito, dentro do prazo de 05 dias.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.
6. USUCAPIAO-0000449-75.2006.8.16.0082-ARISTAO JOAO DE DEUS e outro x JOQUIM JOSE DE ANDRADE e outro- Intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas.-Advs. HODLEI TATIANE VISCOSINI DINIZ, DONIZETE JOSE DINIZ e CARLOS ROBERTO PREVIDELLI-.
7. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000153-53.2006.8.16.0082-APARECIDO GUEDES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial de fls.216/ 219.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-
8. ACAO CIVIL PUBLICA-0000114-22.2007.8.16.0082-M.N.A. x D.R.P. e outro- REdesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 21/11/2012 as 16:30 horas.-Advs. WALTER BORGES CARNEIRO, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO, GISELLI PASSONI e DIRCEU CARLOS CENATTI-.
9. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000305-67.2007.8.16.0082-J.L.T. x I.I.N.S.S.- Arquite-se-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-
10. ACAO CIVIL PUBLICA-0000126-36.2007.8.16.0082-MINISTERIO PUBLICO x SHIGUEMI KIARA e outro-Intimem-se os réus para se manifestarem sobre a certidão de fls 1601, dentro do prazo de 10 dias, bem como na realização da prova pericial, sob pena de prosseguimento da ação com a dispensa desta prova -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
11. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000476-24.2007.8.16.0082-NADIR JULIAO SALLES x COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL- Ao exequente para que junte memória de calculo atualizada, nos termos do art. 475-B do /cpc-Advs. LEILA REGINA FUSINATO e NILBETO RAFAEL VANZO-.
12. BUSCA E APREENSAO-642/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI RIBEIRO DA SILVA- Arquite-se-Adv. PAULO CESAR TORRES-.
13. BUSCA E APREENSAO-0000302-78.2008.8.16.0082-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. e outro x PERICLES PEDRO PINTO-Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas-Advs. KARINE SIMONE POFABI WEBER e SERGIO SCHULZE-.
14. BUSCA E APREENSAO-193/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIELE GARCIA- Intime-se o autor, para que no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
15. ACAO CIVIL PUBLICA-0000420-20.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, as 15:30 horas.-Advs. MINISTERIO PUBLICO, DENER BELOTO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.
16. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000436-71.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas.-Advs. MINISTERIO PUBLICO, LUIZ CARLOS RICATTO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, ISMAEL DONIZETI PETRUCI e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.
17. ACAO CIVIL PUBLICA-0000435-86.2009.8.16.0082-M.N.A. x D.R.P. e outros-Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus e na oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como na juntada de novos documentos que venham a ser imprescindíveis para a solução da lide, desde que apresentados até o término da instrução. Indefero o pedido de prova pericial, visto que desnecessário para o deslinde do feito. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2012, as 16:30 horas-Advs. KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO-.
18. ACAO ORDINARIA-0000955-12.2010.8.16.0082-ANTONIO GABRIEL e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Sobre a

manifestação de fls. 401, digam as partes dentro do prazo comum de 05 dias.- Adv. JESUINO RUY S CASTRO, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLA, BERNARDO GOBBO TUMA, MARCOS LUCIANO GOMES e ANTONIO BENTO JUNIOR.-

19. MANDADO DE SEGURANCA-0001423-73.2010.8.16.0082-SHIRLEY ALVES DE SOUZA CEZAR ME x PEDRO LEANDRO NETO - PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA- Arquive-se-Adv. JOSMAR SOLINSKI, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA.-

20. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000449-02.2011.8.16.0082-NILSON DE CASTRO x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para perícia o DR. Osvaldo Martins.PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 11/04/2013 as 13:20 hrs.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

21. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000966-07.2011.8.16.0082-ANTONIO SONCIN x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção de prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/04/2013 as 13:00 horas-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

22. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001285-72.2011.8.16.0082-EVA DE FATIMA GRANDI ABRILI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para perícia o DR. Julio Mizuta Junior.PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 14/03/2013 as 13:20 hrs.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001396-56.2011.8.16.0082-MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE x C. X. DE OLIVEIRA & CIA. LTDA.- Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas.-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO* e ROGERIO PETRONILHO.-

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001420-84.2011.8.16.0082-ANA NUNES DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPCe, ainda, a realização de sindicância socioeconômica. Nomeio para perícia o Dr. Vilson Dalmina. Oficie-se a assistência social.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

25. COBRANCA (ORD)-0001576-72.2011.8.16.0082-MARIA DE FATIMA BRITO x JOAO BATISTA DAVID- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste ante a certidão do oficial de justiça de fls.44.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

26. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001670-20.2011.8.16.0082-MARIA NATO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para perícia o DR. Cristina Fernanda Magro Faidiga. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/02/2013 as 13:40 hrs.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

27. INVENTARIO E PARTILHA-0001820-98.2011.8.16.0082-ISABELLA KAROLYNE DE MOURA RIBEIRO e outro x GENILDO DE ALMEIDA RIBEIRO- Sobre a manifestação de fls. 112 e 127/128, digam as partes, dentro do prazo de 05 dias. No mais, defiro o prazo de e15 dias para a a Bradesco Capitalização se manifestar nos autos.-Adv. GISELLI PASSONI e RIVELINO SKURA.-

28. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001846-96.2011.8.16.0082-AILTON VIEIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/01/2013 as 13:15 horas-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

29. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0001847-81.2011.8.16.0082-ANTONIO APARECIDO FILOGENIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para perícia o DR. Julio Mizuta Junior. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/09/2013 as 15:40 hrs.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

30. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0002009-76.2011.8.16.0082-MARIA HELENA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para perícia o DR. Sergio Nascimento Pereira.PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 26/09/2013 as 15:40 hrs.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002018-38.2011.8.16.0082-C.VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DEISE MAISA ALVES- Intime-se o exequente para que, no prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS.-

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0002056-50.2011.8.16.0082-JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- Defiro a produção de prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. PAra audiência de instrução e

julgamento designo o dia 28/03/2013 as 13:00 horas-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002185-55.2011.8.16.0082-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IRINEU JACOMETTO- Antes da analise do pedido de fls. 43, deve o exequente juntar memoria de calculo atualizada, nos termos do art. 475-B do CPC-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000013-09.2012.8.16.0082-LUIZINHO BUDACH x BANCO ITAUCARD S/A.- Intime-se o autor, para que n prazo de 48 horas, de regular andamento ao feito.-Adv. ROGERIO PETRONILHO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

35. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000029-60.2012.8.16.0082-VERA LUCIA NOGUEIRA GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 18/04/2013 as 13:20 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

36. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000030-45.2012.8.16.0082-MARIA DAS DORES GAIA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/03/2013 as 13:20 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

37. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000038-22.2012.8.16.0082-IRMA FERREIRA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora, para que junte aos autos a perícia realizada administrativamente na qual foi demonstrada e comprovada a incapacidade da requerente para o trabalho (CID D-45) leiomioma do utero-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

38. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000039-07.2012.8.16.0082-MARIA EDES CRACO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para perícia o DR. Osvaldo Martins. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/01/2013 as 13:40 hrs.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

39. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000042-59.2012.8.16.0082-LUELI GISELI LOCKS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 11/04/2013 as 13:00 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

40. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000141-29.2012.8.16.0082-MARIA ESTELA BASSI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 14/03/2013 as 13:00 horas-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

41. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000145-66.2012.8.16.0082-CLAUDIO XAVIER DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- As Partes para que no prazo de cinco dias manifeste a possibilidade de transação, e no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir.-Adv. SILVERIO PETRONILHO e ELIAS DAHER JUNIOR.-

42. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000165-57.2012.8.16.0082-CREUSA BATISTA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. Nomeio para perícia o DR. Vilson Dalmina. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 28/02/2013 as 13:20 hrs.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

43. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000265-12.2012.8.16.0082-DANIELLY DA ROCHA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro a produção de prova documental, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado na fase do art. 407 do CPC. PAra audiência de instrução e julgamento designo o dia 02/05/2013 as 13:00 horas-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

44. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000466-04.2012.8.16.0082-VALMIR ARIMATEA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste ante a contestação e documentos de fls.49/71.-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR.-

45. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000660-04.2012.8.16.0082-OSVALDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste ante a contestação e documentos de fls.36/77.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA.-

46. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000722-44.2012.8.16.0082-MARIA JOSE AMARAL BRAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Ao procurador da parte autora ante a contestação de fls.211/222.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA.-

47. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000723-29.2012.8.16.0082-ROSANIA DO AMARAL NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DOS SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos de fls.35/48.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA.-

48. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000823-81.2012.8.16.0082-LUCIMARA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao

Procurador da parte autora para que se manifeste ante a contestação e documentos de fls.153/ 167. -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

49. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000861-93.2012.8.16.0082-LIDIA ABRILI VIRISSIMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora ante a contestação e documentos juntados de fls.91/105.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

50. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000862-78.2012.8.16.0082-LUZIA DE CARVALHO CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora ante a contestação e documentos juntados de fls. 82/98.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

51. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000887-91.2012.8.16.0082-JOSE BONFIM PIMENTEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste ante a contestação e documentos de fls.75/86.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

52. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000973-62.2012.8.16.0082-DORALICE DA SILVA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora ante a contestação e documentos de fls.152/168.-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

53. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000974-47.2012.8.16.0082-IVONE MELANIA DE LIMA E SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao procurador da parte autora ante a contestação e documentos de fls.169/180.-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

54. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000986-61.2012.8.16.0082-HELENA CLAMER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste ante a contestação e documentos de fls.64/75.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

55. COMINATORIA-0001018-66.2012.8.16.0082-O SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIO DIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO DO NUCLEO COMUNITARIO DA VILA SIMONE- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste ante a contestação e documentos de fls. 130/ 159.-Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

56. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001019-51.2012.8.16.0082-MARIA RUTE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste ante a contestação e documentos de fls.62/72. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

57. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001020-36.2012.8.16.0082-SANTO CARRARO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora ante a contestação e documentos de fls.73/86.-Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL, GELCINA ALVES GERALDO AMARAL e JEFFRY GERALDO AMARAL-.

58. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001027-28.2012.8.16.0082-JOSEFINA KATUCO YAMASHITA SUYAMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste ante a contestação e documentos de fls.57/66. Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002184-70.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de PARANAGUA-PR. - VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x PEDRO ALVES E MACHADO BATISTA LTDA. e outros- Ao Procurador da parte autora para que se manifeste ante a certidão do oficial de justiça de fls.47 verso.-Adv. VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000610-75.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de TOLEDO-PR. - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x S. DOS SANTOS COMERCIO VAREGISTA e outro- A Procuradora da parte autora para que se manifeste ante a certidão do oficial de justiça de fls.18 verso.-Adv. SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER-.

FORMOSA DO OESTE,16/10/2012
ESCRIVÃO

**COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 78/2012
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO**

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 78/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO MARCON 0003 000095/1996
ADILSON ANDRADE AMARAL 0045 000410/2011
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTR 0023 000385/2008
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0032 000635/2009
0033 000638/2009
ANDRE LUIZ KURTZ* 0004 000250/1996
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0016 000094/2007
0040 000492/2010
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0020 000409/2007

0025 000005/2009
0029 000294/2009
0030 000449/2009
0031 000457/2009
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 0028 000260/2009
ARNALDO COSTA FARIA 0018 000155/2007
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0030 000449/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0011 000353/2005
CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0032 000635/2009
0033 000638/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0003 000095/1996
DENER BELOTO 0002 000061/1996
EDUARDO LUIZ BUSSATTA * 0032 000635/2009
ENIO EXPEDITO FRANZONI 0002 000061/1996
FLORIANO MARIN NETO 0025 000005/2009
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0015 000034/2007
GELCINA ALVES GERALDO AMA 0045 000410/2011
GENESIO NAILOR FINGER 0001 000406/1987
GERCI LIBERO DA SILVA 0002 000061/1996
GILBERTO STINGLIN LOTH 0011 000353/2005
GUSTAVO VIANA CAMATA 0005 000149/1999
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0020 000409/2007
0024 000627/2008
0025 000005/2009
0029 000294/2009
0030 000449/2009
0031 000457/2009
0038 000919/2009
0041 000680/2010
ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0031 000457/2009
0038 000919/2009
ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0038 000919/2009
JAKELINE FERNANDES STEFAN 0009 000004/2005
0013 000409/2006
0017 000146/2007
0022 000216/2008
0042 000979/2010
JEFFERSON L. D. FAZZOLARI 0022 000216/2008
JESUINO RUY S CASTRO 0029 000294/2009
0044 000367/2011
JOAO CARLOS GOMES 0050 002180/2011
JOAO JOSE M.B. FERRO 0041 000680/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0011 000353/2005
JOAO MARIA CORREA 0001 000406/1987
0002 000061/1996
0010 000079/2005
JOSE AUGUSTO RODRIGUES FO 0002 000061/1996
JOSE CARLOS MARQUES 0005 000149/1999
JOSE DEVANIR FRITOLA 0002 000061/1996
JOSE FERNANDO MARUCCI 0007 000205/2003
0017 000146/2007
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0006 000124/2003
0018 000155/2007
0039 000946/2009
0040 000492/2010
0049 000875/2012
JOSE MIGUEL DA SILVA* 0014 000028/2007
JOSE REINALDO RODRIGUES 0010 000079/2005
0034 000655/2009
JULIANO RIBAS DEA 0033 000638/2009
KARYNA PIEROZAN 0007 000205/2003
LEANDRO B. FACCIN 0007 000205/2003
LEANDRO DE QUADROS 0001 000406/1987
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0005 000149/1999
LUIZ CARLOS RICATTO 0007 000205/2003
0020 000409/2007
0024 000627/2008
0025 000005/2009
0026 000121/2009
0027 000130/2009
0037 000861/2009
0043 002001/2010
0047 001395/2011
LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0001 000406/1987
MARCELO JUNIOR CORREA 0027 000130/2009
0043 002001/2010
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0036 000744/2009
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0014 000028/2007
0021 000155/2008
MIGUEL DAUX NETO 0032 000635/2009
0033 000638/2009
MOISES CANDIDO BERNARTT 0036 000744/2009
MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0048 000173/2012
NANCI TEREZINHA ZIMMER 0003 000095/1996
NATALINO BARIVIERA 0004 000250/1996

NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0046 000844/2011
 NILBERTO RAFAEL VANZO 0006 000124/2003
 0007 000205/2003
 PATRICIA EINHARDT MEULAM 0012 000138/2006
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0007 000205/2003
 REINALDO MIRICO ARONIS 0012 000138/2006
 RENILDES STANGE DE OLIVEI 0029 000294/2009
 RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0001 000406/1987
 ROGERIO PETRONILHO 0009 000004/2005
 0013 000409/2006
 0022 000216/2008
 0042 000979/2010
 ROGERIO RAIZI BELICE 0041 000680/2010
 ROLDAO FAZZOLARI 0022 000216/2008
 ROSELI DE LOURDES RODRIGU 0007 000205/2003
 ROSIVAL PETRONILHO 0021 000155/2008
 SAVIANO CERICATO 0047 001395/2011
 SILVERIO PETRONILHO 0009 000004/2005
 0013 000409/2006
 0035 000669/2009
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 0030 000449/2009
 VERONICA MATULAITIS RATUC 0010 000079/2005
 WILSON J. ASSUMPCAO 0019 000320/2007
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0008 000435/2004

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000015-53.1987.8.16.0082-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTOS S/A. x BENEFIC. E COM. DE CAFE E CEREAIS BENCAFEEIRA LTDA e outros- AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO FLS. 263 -Advs. GENESIO NAILOR FINGER, LEANDRO DE QUADROS, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e JOAO MARIA CORREA-.

2. PEDIDO DE FALENCIA-61/1996-OSTEN FERRAGENS LTDA. x MADEIREIRA ABAPA LTDA.- A PARTE INTERESSADA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS DO AVALIADOR NO VALOR DE R\$ 15.000,00 -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, JOAO MARIA CORREA, ENIO EXPEDITO FRANZONI, DENER BELOTO e GERCI LIBERO DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-95/1996-RIO SAO FRANCISCO - CIA. SECURITIZADORA DE CREDITO e outros x INDUSTRIA E COMERCIO DE FARINHAS GUARANY LTDA. e outros- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA POSTERIOR CONFECÇÃO DA CONTA GERAL MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA : DISTRIBUIDOR : R\$ 10,09 -Advs. ADELINO MARCON, NANCI TEREZINHA ZIMMER e DANIEL BARBOSA MAIA-.

4. INVENTARIO-0000014-53.1996.8.16.0082-RENEATE ELIZABETH LIMA DE BRITO x MARCELO RAMOS LOPES - ESPOLIO- Ao procurador da parte autora para que retire os officios expedidos. -Advs. NATALINO BARVIERA e ANDRE LUIZ KURTZ*.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000021-40.1999.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x ZILDA MOREIRA SOARES F.I. e outros- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA POSTERIOR CONFECÇÃO DA CONTA GERAL MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA : DISTRIBUIDOR : R\$ 10,09 -Advs. JOSE CARLOS MARQUES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-124/2003-COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL x VALTER ALVES GOMES e outros- Abram-se vistas as partes no prazo processual de 10 dias -Advs. NILBERTO RAFAEL VANZO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

7. INDENIZACAO SUMARIA-205/2003-COOPERATIVA AGRICOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL x OTACI GOMES CORREA- AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LOURDES RODRIGUES VANSO, LEANDRO B. FACIN, PAULO AUGUSTO CHEMIN, KARYNA PIEROZAN e LUIZ CARLOS RICATTO-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000109-05.2004.8.16.0082-WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO x VALMIR NARDIN- AO PROCURADOR DA PARTE AUTORA ANTE A PETIÇÃO RECEBIDA VIA FAX , QUE PROCEDA A JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. -Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-4/2005-FREDERICO PAGNONCELLI e outro x GENTIL ZIBETTI e outro- A parte autora, para que proceda a retirada do alvará expedido, pagando eventuais custas processuais.-Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

10. ALIMENTOS-0000160-79.2005.8.16.0082-R.L.M. e outro x A.J.W.- Arquite-se-Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, JOSE REINALDO RODRIGUES e JOAO MARIA CORREA-.

11. BUSCA E APREENSAO-353/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x RUBIS DOS SANTOS- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA POSTERIOR CONFECÇÃO DA CONTA GERAL MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA : DISTRIBUIDOR : R\$ R\$ 10,09 -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

12. COBRANCA (ORD)-0000144-91.2006.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A. x JOSE CARLOS MALIZAN e outros- Ao Procurador da parte autora para que retire a carta precatória expedida, pagando as custas. -Advs. PATRICIA EINHARDT MEULAM e REINALDO MIRICO ARONIS-.

13. USUCAPIAO-0000188-13.2006.8.16.0082-CELINA DOS SANTOS SOUZA x ADAO JOSEVAN KALISKIEVICK- A PARTE AUTORA PARA INDICAR O NOME COMPLETO DO SEU MARIDO, BEM COMO JUNTAR DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. VEZ QUE O DOCUMENTO DE FLS. 35 ESTA ILEGÍVEL -Advs. ROGERIO PETRONILHO, SILVERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

14. ACAO CIVIL PUBLICA-0000568-02.2007.8.16.0082-MINISTERIO PUBLICO x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA* e JOSE MIGUEL DA SILVA*.-

15. ACAO CIVIL PUBLICA-0000541-19.2007.8.16.0082-MINISTERIO PUBLICO x MUNICIPIO DE IRACEMA DO OESTE- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Adv. FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES**.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000611-36.2007.8.16.0082-LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR x JOSE BARBOSA DA SILVA e outro- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA POSTERIOR CONFECÇÃO DA CONTA GERAL MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA : DISTRIBUIDOR : R\$ 10,09 -Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000164-48.2007.8.16.0082-COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA x AIRTON TELES DA SILVA e outros- AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO FLS. 155 -Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

18. ALIMENTOS-0000105-60.2007.8.16.0082-I.R.B. x M.J.B. AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ARNALDO COSTA FARIA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000312-59.2007.8.16.0082-ODIRLEI BARBOSA DA SILVA x NEIDE NUNES- Ao procurador da parte autora para que proveja a postagem da carta precatória. -Adv. WILSON J. ASSUMPCAO-.

20. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000132-43.2007.8.16.0082-DILCE VIEIRA BENTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

21. INTERDITO PROIBITORIO-0000869-12.2008.8.16.0082-IRACEMA MAIA DA SILVA x ANTONIO SALVADOR- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. ROSIVAL PETRONILHO e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA*.-

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001155-87.2008.8.16.0082-NELSON SALLES x MARIA DA CONCEICAO SALES- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, JEFFERSON L. D. FAZZOLARI e ROLDAO FAZZOLARI-.

23. ARROLAMENTO SUMARIO-0001158-42.2008.8.16.0082-JOSE LUIZ DE CARLI x SILVIO DE CARLI - ESPOLIO- DEFIRO O PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS -Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000746-14.2008.8.16.0082-APARECIDA DOURADO COCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

25. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000863-68.2009.8.16.0082-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, FLORIANO MARIN NETO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA*.-

26. INVENTARIO-0001581-65.2009.8.16.0082-MILTON PEREIRA DE MORAES x RICARDO PEREIRA DE MORAES - ESPOLIO- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O PREPARO DAS CUSTAS DO AVALIADOR JUDICIAL -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO-.

27. ALIMENTOS-0001612-85.2009.8.16.0082-P.J.S.B. e outros x M.M.B.- Intimem-se os autores, por seu advogado, para que se manifestarem acerca da ultima parte da cota ministerial retr, no prazo de 05 dias.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000934-70.2009.8.16.0082-MILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA x LEONEL CABRAL- AO EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE FLS 51/52 -Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA-.

29. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-0000980-59.2009.8.16.0082-JOSE DE CARVALHO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. JESUINO RUY CASTRO, RENILDES STANGE DE OLIVEIRA SOUZA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

30. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000388-15.2009.8.16.0082-LEANDRO FERRAZ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO

RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

31. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000793-51.2009.8.16.0082-BERNADETE MARIA DE JESUS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES ANTE A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AS FLS 109/113 -Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

32. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0000384-75.2009.8.16.0082-CARLOS EDUARDO DUTRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ/ DER- AS PARTES ANTE A RESPOSTA DO PERITO JUDICIAL -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, MIGUEL DAUX NETO, ALINE FERNANDA FAGLIONI e EDUARDO LUIZ BUSSATTA *.-

33. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0001587-72.2009.8.16.0082-VITORINO WESSLER e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ/ DER- AS PARTES ANTE A RESPOSTA DO PERITO JUDICIAL -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, MIGUEL DAUX NETO, ALINE FERNANDA FAGLIONI e JULIANO RIBAS DE A.-

34. ALIMENTOS-0000774-45.2009.8.16.0082-J.V.M.S. e outro x M.L.S.S. - Intime-se a parte requerida, por seu advogado, para se manifestar acerca do despacho de fls. 64, no prazo de 05 dias.-Adv. JOSE REINALDO RODRIGUES.-

35. DECLARATORIA-0001335-69.2009.8.16.0082-SILVERIO PETRONILHO x BANCO ITAU S/A- A Parte autora para que proceda a retirada do alvará expedido, bem como pague as devidas custas processuais. -Adv. SILVERIO PETRONILHO.-

36. ARROLAMENTO SUMARIO-0001530-54.2009.8.16.0082-SEZISMUNDO WOINAROSKI e outros x JOAO WOINAROSKI (ESPOLIO) e outro- AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT e MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA.-

37. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000922-56.2009.8.16.0082-MARIA HELENA DE SOUZA BASSETO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A Parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias ante a justificação administrativa de fls.124/134.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO.-

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0001645-75.2009.8.16.0082-APARECIDA FRANCISCA DE AGUIAR LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR, ISMAEL DONIZETI PETRUCI e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

39. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0000472-16.2009.8.16.0082-M.M.B. x A.L.B. e outro- A PARTE REQUERENTE ANTE A JUNTADA DO OFÍCIO DE FLS 42/43 -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000492-70.2010.8.16.0082-F.S.M. e outro x A.S.M.- Intimem-se os autores, por seu advogado, para que se manifestem acerca da certidão de fls. 57, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA.-

41. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000680-63.2010.8.16.0082-OLINDA DE FATIMA ROMEIRA RAIZI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- AS PARTES PARA QUE NO PRAZO DE 05 DIAS TOMEM CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DO RETORNO DA INSTÂNCIA SUPERIOR-Advs. ROGERIO RAIZI BELICE, JOAO JOSE M.B. FERRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR*.-

42. DIVORCIO DIRETO-0000979-40.2010.8.16.0082-M.E.A.G. x E.G.G.- Ao Procurador da parte requerida, para que compareça em cartório e retire o formal de partilha, pagando eventuais custas. -Advs. JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e ROGERIO PETRONILHO.-

43. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0002001-36.2010.8.16.0082-IRENE MARIA DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A Parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias ante a justificação administrativa de fls.160/170. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA.-

44. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000367-68.2011.8.16.0082-REGINA VIEIRA BOSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A Parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias ante a justificação administrativa de fls.90/93.-Adv. JESUINO RUYS CASTRO.-

45. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000410-05.2011.8.16.0082-ANA NAIR BATISTA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A Parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 dias ante a justificação administrativa de fls.99/108.-Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL e GELCINA ALVES GERALDO AMARAL.-

46. BUSCA E APREENSAO-0000844-91.2011.8.16.0082-OMNI S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA SOLINO DE ARAGÃO- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA POSTERIOR CONFECÇÃO DA CONTA GERAL MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA : DISTRIBUIDOR : R\$ 10,09 -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001395-71.2011.8.16.0082-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACO LTDA x ANTONIO RUBENS DE LIMA- AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO DE FLS 52/53-Advs. SAVIANO CERICATO e LUIZ CARLOS RICATTO.-

48. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA-0000173-34.2012.8.16.0082-ESPOLIO DE SOFIA BIERNASKI x MARLENE BORTOLIN- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA POSTERIOR CONFECÇÃO DA CONTA GERAL MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA :

DISTRIBUIDOR : R\$ 10,09 -Adv. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN.-

49. COBRANCA (ORD)-0000875-77.2012.8.16.0082-JOSE HUMBERTO PINHEIRO x ESTADO DO PARANÁ- Ao procurador da parte autora para que se manifeste ante a contestação de fls. 35/42.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO.-

50. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002180-33.2011.8.16.0082-Oriundo da Comarca de GOIOERE-PR. - VARA CIVEL-MAURO NISHIMURA - ME x VALDEIR GOMES DE OLIVEIRA- A PARTE AUTORA PARA QUE PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PARA POSTERIOR CONFECÇÃO DA CONTA GERAL MEDIANTE GUIAS QUE PODERÃO SER GERADAS NO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA :

DISTRIBUIDOR : R\$ 10,09 -Adv. JOAO CARLOS GOMES.-

FORMOSA DO OESTE,16/10/2012
ESCRIVÃO

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar
RELAÇÃO N° 045/2012

001

Índice de Publicação ADVOGADO:

ALESSANDRA LEITE PRADO
ALSÍDINEI DE OLIVEIRA
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO
AMANDA GIMENES COUTINHO
ANGELA BEATRIZ MELCHIOR
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA
CARLOS HENRIQUE ROCHA
EDSON MARCOS BRAZ
EMERSON CHIBIAQUI
FLAVIO RAMOS
GELSO SANTI
JANAINA BAPTISTA TENTE
JEAN CARLOS FROGERI
JOANA D'ARC P. DA SILVA
JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA
JOSE BENTO VIDAL FILHO
JOSIMAR DINIZ
KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
LEANDRO DE OLIVEIRA
LILIANA ROQUE SUZI
LOTTE RADOWITZ CAMPOS
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA
MARIANA VERSOZA ZANFORLIN
PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR
ROBILAN SUSSAI
ROSANGELA MARIOTTI
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO
SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA
VANESSA M. S. DE OLIVEIRA
VANESSA MANCINO
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR

1- Previdenciária - 2204/2009 - M.S.J. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo o dia 26 de outubro de 2012, às 08:30 horas, Drº Claudio B. Hespanhol, Instituto do Olhos e da Pele localizado na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade. Adv. LILIANA ROQUE SUZI.

2- Previdenciária - 138/2007 - J.A.K.P. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo o dia 26 de outubro de 2012, às 08:00 horas, Drº Claudio B. Hespanhol, Instituto do Olhos e da Pele localizado na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade. Adv. JOSIMAR DINIZ E JEAN CARLOS FROGERI.

3- Previdenciária - 1628/2009 - C.O. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo o dia 25 de outubro de 2012, às 15:00 horas, Drº Claudio B. Hespanhol, Instituto do Olhos e da Pele localizado na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade. Adv. LILIANA ROQUE SUZI.

4- Previdenciária - 2533/2009 J.G.L. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo o dia 25 de outubro de 2012, às 14:30 horas, Drº Claudio B. Hespanhol, Instituto do Olhos e da Pele localizado na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade. Adv. EMERSON CHIBIAQUI.

5- Previdenciária de Concessão de Aposentadoria Por Invalidez - 1854/2006 - A.G.O. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo o dia 24 de outubro de 2012, às 14:30 horas, Drº Claudio B. Hespanhol, Instituto do Olhos e da Pele localizado na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade. Adv. EMERSON CHIBIAQUI.

6- Conversão de Auxílio Doença em Acidentário - 11429-05/2010 - A.H.C. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo o dia 24 de outubro de 2012, às 14:00 horas, Drº Claudio B. Hespanhol, Instituto do Olhos e da Pele localizado na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade. Adv. ALSÍDINEI DE OLIVEIRA E JOANA D'ARC P. DA SILVA.

7- Restabelecimento de Auxílio Doença - 31454-38/2010 - E.A.C. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo o dia 23 de outubro de 2012, às 15:00 horas, Drº Claudio B. Hespanhol, Instituto do Olhos e da Pele localizado na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade. Adv. JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA.

8- Restabelecimento de Benefício Previdenciário e Auxílio-Doença - 3834/2010 - G.T.B. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo o dia 23 de outubro de 2012, às 14:30 horas, Drº Claudio B. Hespanhol, Instituto do Olhos e da Pele localizado na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade. Adv. FLAVIO RAMOS.

9- Previdenciária - 2583/2009 - O.M.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo o dia 22 de outubro de 2012, às 08:30 horas, Drº Claudio B. Hespanhol, Instituto do Olhos e da Pele localizado na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade. Adv. EMERSON CHIBIAQUI.

10- Restabelecimento de Auxílio Doença - 1162/2008 - L.R. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Para a realização da perícia médica, designo o dia 22 de outubro de 2012, às 08:00 horas, Drº Claudio B. Hespanhol, Instituto do Olhos e da Pele localizado na Rua Padre Montoya, nº 671, nesta cidade. Adv. GELSO SANTI.

11- Reconhecimento e Dissolução de União Estável - 15214-76/2007 (2138/2007) - B.R.W. x J.B.K. - . Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO X PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR.

12- Revisão de Benefício Previdenciário - 15755-75/2008 - L.C.L. x Instituto nacional d Seguro Social (INSS) - . Dê-se ciência as partes das baixas dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. JOSIMAR DINIZ.

13- Previdenciária - 2433/2008 - N.M.M. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS.

14- Previdenciária - 1182/2008 - V.R.D. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. Adv. SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA E CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA.

15- Revisão de Pensão Alimentícia - 21024-27/2010 - J.C.F. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. VANESSA MANCINO.

16- Guarda e Responsabilidade - 5077-30/2010 - A.C.S. e J.T.S.S. - . Manifeste-se a parte requerente sobre a prova técnica, no prazo de cinco dias. Adv. ROSANGELA MARIOTTI.

17- Execução de Alimentos - 2687/2009 - L.M.F.S. x J.A.M. - . Dê-se ciência à parte exequente do contido em fls. 0103/0104, observando-se que a decisão de fls. 076 deliberou pelo depósito judicial dos valores penhorados, intime-se a parte executada do cálculo de fls. 090/092 e da penhora. Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR X ROSANGELA MARIOTTI.

18- Dissolução de União Estável - 1624/2006 - M.B.B. x P.P.A. - . Diga a parte exequente se não há interesse na adjudicação dos veículos penhorados, medida mais célere e menos dispendiosa, no prazo de dez dias. Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E VANESSA M. S. DE OLIVEIRA.

19- Execução de Alimentos - 1745/2007 - E.N.R. e A.N.R. rep. p/ W.N. x J.A.R. - . Indique a parte exequente o endereço do cônjuge do executado, aos fins de possibilitar o cumprimento do despacho de fls. 0126, no prazo de dez dias. Adv. ALESSANDRA LEITE PRADO E ANGELA BEATRIZ MELCHIOR.

20- Separação Litigiosa - 1668/2009 - T.M.A.S. x R.C.S. - . Comprove a parte requerente o encaminhamento do ofício expedido em fls. 0280, no prazo de cinco dias ... Adv. EDSON MARCOS BRAZ.

21- Execução de Pensão Alimentícia - 1633/2004 - A.C.C.B. rep. p/ M.B.C. x N.A.B. - . Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0140). Adv. SANDRO MATTEVI DAL BOSCO E MARIANA VERSOZA ZANFÖRLIN.

22- Divorcio Direto Litigioso - 212/2003 - L.P.C. x M.L.S.C. - . Ciência as partes do r. despacho de fls. 0252, no tocante ao desconto retroativo ao mês de expedição do ofício de fls. 231 (abril de 2012 a janeiro de 2012), a parte deve comprovar no respectivo período o pagamento dos alimentos diretamente em favor da beneficiária. Adv. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL E JOSE BENTO VIDAL FILHO.

23- Execução de Título Judicial - 2698/2005 - R.M.J. rep. p/ J.D.G.C.S. x R.M. - . Tome-se por termo a penhora dos valores bloqueados junto ao sistema Bacen-Jud, intem-se as partes da penhora e o executado do prazo para impugnação. Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA X MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.

24- Alimentos c/c Pedido Liminar - 1270/2001 - R.A.N. rep. p/ V.P. x A.N. - . Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 0140). Adv. CARLOS HENRIQUE ROCHA E VANESSA M. S. DE OLIVEIRA.

25- Previdenciária - 2270/2006 - M.L.V. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 0214/0216, juntando memória do crédito exequendo, no prazo de dez dias. Adv. EMERSON CHIBIAQUI E JANAINA BAPTISTA TENTE.

26- Revisão de Alimentos c/c Tutela Antecipada de Majoração de Alimentos - 969/2007 - W.G.G.B. rep. p/ M.S.S.G. x A.D.B. - . Indefiro a antecipação de tutela pleiteada ... Adv. AMANDA GIMENES COUTINHO.

27- Declaratória - 15426-97/2007 - M.M.A.S.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Ciência a parte do cálculo de fls. 0299/0304. Adv. ROBILAN SUSSAI.

Foz do Iguaçu, 17 de Outubro de 2012.
Luciano Lopes das Graças
Empregado Juramentado
Portaria nº 043/2011

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 222/2012

ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO 00032 000553/2011
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00007 000365/2005
00028 000069/2011
00035 001247/2011
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00012 000107/2008
ADRIANO GOHR 00037 001343/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00022 000931/2009
ALEXANDRA BARP SALGADO 00010 000127/2007
ALEXANDRE QUADROS 00003 000106/1998
ALEXANDER REDIVO 00060 000083/2012
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00057 000903/2012
ANA CRISTINA HELBLING VIDAL 00007 000365/2005
ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA 00045 000334/2012
ANA PAULA MAGALHAES 00012 000107/2008
ANDREIA STRASSBURGER 00011 000630/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00015 000755/2008
ANTHONY DE ANDRADE CALDAS 00003 000106/1998
BENIGNO CAVALCANTE 00023 000137/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000755/2008
BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00059 000364/2002
BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN 00022 000931/2009
CAETANO FERREIRA FILHO 00047 000364/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00014 000319/2008
00040 000030/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00033 000676/2011
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00027 001173/2010
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00045 000334/2012
CARLOS ROBERTO ALBERTON 00046 000337/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00012 000107/2008
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00036 001304/2011
CAROLINE BARBOSA PEREIRA 00045 000334/2012
CELIO PIRES 00028 000069/2011
CLAUDIA CANZI 00007 000365/2005
00035 001247/2011
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00040 000030/2012
CLAUDIO MARCELO R. IAREMA 00052 000639/2012
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 00048 000398/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00014 000319/2008
00017 000904/2008
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00040 000030/2012
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00036 001304/2011
CRISTIANE MARIA DA SILVA 00023 000137/2010
DANIELLE RIBEIRO 00051 000604/2012
DENER PAULO MARTINI 00005 000828/2003
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00036 001304/2011
EDERSON CASSEL CZEKALSKI 00058 000264/2002
EDSON MARCOS BRAZ 00009 000516/2006
EGIDIO FERNADO ARGUELLO JUNIOR 00022 000931/2009
ELIZANGELA DAHMER PEREIRA 00038 001403/2011
ELVIO LEGNANI 00002 000116/1996
EMERSON BACELAR MARINS 00050 000524/2012
EMERSON RICARDO GALICIO LLI 00026 000720/2010
ENIO EXPEDITO FRANZONI 00003 000106/1998
ENIR BECKER 00023 000137/2010
FABIANA NAWATE MIYATA 00034 000887/2011
FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00056 000869/2012
FERNANDO DENIS MARTINS 00037 001343/2011
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00054 000805/2012
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00031 000472/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00014 000319/2008
00017 000904/2008
FRANK RICHARD FAST 00003 000106/1998
GELSON BARBIERI 00008 000419/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00042 000239/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 00014 000319/2008
00017 000904/2008
GIOVANI MARCELO RIOS 00036 001304/2011
GLAUCIA MARIA ASCOLI 00007 000365/2005
GUILHERME ASSAD DE LARA 00008 000419/2006
GUILHERME DI LUCA 00019 000284/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN 00004 000803/2003

IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00049 000408/2012
 INDIA MARA MOURA TORRES 00027 001173/2010
 IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI 00008 000419/2006
 IVANDRO JOEL JOHANN 00027 001173/2010
 IVERALDO NEVES 00042 000239/2012
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00047 000364/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00042 000239/2012
 JANYTO BOMFIM 00028 000069/2011
 JEAN FERREIRA DA SILVA 00040 000030/2012
 JEFERSON FOSQUIERA 00052 000639/2012
 JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA 00057 000903/2012
 JOSE BENTO VIDAL 00001 000220/1990
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00001 000220/1990
 00051 000604/2012
 JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO 00044 000267/2012
 JOSE CLAUDIO RORATO 00002 000116/1996
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00005 000823/2012
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00024 000192/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00013 000109/2008
 00030 000452/2011
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00053 000737/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000852/2008
 KELYN CRISTINA TRENTO 00021 000597/2009
 00027 001173/2010
 KHALID WALID OMAIRI 00023 000137/2010
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00003 000106/1998
 LEANDRO DE QUADROS 00013 000109/2008
 00030 000452/2011
 LETICIA MARIA DETONI 00020 000526/2009
 LINDA BRASÃO DA FONSECA 00029 000131/2011
 LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI 00052 000639/2012
 LUCIANO SOARES PEREIRA 00036 0011304/2011
 LUCIMARA PLAZA TENA 00014 000319/2008
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00002 000116/1996
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00042 000239/2012
 LUZYARA DAS GRACAS SANTOS 00006 000526/2004
 MARCELO NEUMANN 00008 000419/2006
 MARCELO PINTO SANCANDI 00028 000069/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000755/2008
 MARIA LETICIA BRUSCH 00047 000364/2012
 MARIA LUIZA SIQUEIRA DE CARVALHO 00003 000106/1998
 MARIANGELA MESSIAS PASSINHO 00025 000653/2010
 MARIO ESPEDITO OSTROWSKI 00010 000127/2007
 MAURICIO DEFASSI 00054 000805/2012
 MAURICIO PALMEIRA FILHO 00002 000116/1996
 MIGUEL GERSON AYRES DOS SANTOS 00010 000127/2007
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00014 000319/2008
 00017 000904/2008
 MUNIR KASSEM HAMDAN 00006 000526/2004
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00003 000106/1998
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00007 000365/2005
 00028 000069/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00040 000030/2012
 PATRICIA SHIMA 00008 000419/2006
 PAULO ROBERTO MARTINI 00005 000828/2003
 RAFAEL SARTORI ALVARES 00039 000015/2012
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00036 0011304/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 000107/2008
 00034 000887/2011
 RENATA DE NADAI WROBEL 00031 000472/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00016 000852/2008
 00041 000134/2012
 RENATO MARTINS LOPES 00005 000828/2003
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 00018 000003/2009
 00043 000253/2012
 RODRIGO BIEZUS 00036 0011304/2011
 ROMANO CAPPONI JÚNIOR 00043 000253/2012
 SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JR 00003 000106/1998
 SAIMON CHIOCHETTA FELIPQ 00027 001173/2010
 SAMUEL BATISTA GUIRAUD 00003 000106/1998
 SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS 00003 000106/1998
 SONIA JANUARARIO 00035 001247/2011
 VALERIA CRISTINA RODRIGUES 00025 000653/2010
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00045 000334/2012
 EDIVAN JOSE CUNICO 00036 0011304/2011
 KLEBER VELTRINI TOZZI 00036 0011304/2011

1. INDENIZACAO (SUM)-220/1990-DESTRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x CLEUTERIZ ZUCCO- A parte autora, informe nos autos se já foi lavrado a escritura pública de dação em pagamento, para posterior expedição de ofício ao CRI 2º Ofício determinado o registro, conforme r. despacho de fls. 181, § 3º. Int. - Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e JOSE BENTO VIDAL-.

2. EXECUCAO-0002693-85.1996.8.16.0030-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA x JOMAR VIEIRA PRESMIC e outros- Vistos. A questão alinhavada às fls. 298/300 é de ordem pública, de fácil análise. Portanto, recebo-a como exceção de pré executividade. Intime-se a parte exceta para que apresente resposta, em 15 dias. Int. - Adv. do Requerente ELVIO LEGNANI e JOSE CLAUDIO RORATO e Adv. do Requerido LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e MAURICIO PALMEIRA FILHO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRENTO COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA- A parte exequente para que proceda o recolhimento das diligências do Sr. Avaliador, conforme cota de fls. 160, no valor de R\$-992,64 (em guia própria), para fins de procedimento de avaliação. Int.-Adv. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO

DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ENIO EXPEDITO FRANZONI, SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS, ALEXANDRE QUADROS, SAID MAHMOUD ABDUL FATTAH JR, SAMUEL BATISTA GUIRAUD, FRANK RICHARD FAST, MARIA LUIZA SIQUEIRA DE CARVALHO e ANTHONY DE ANDRADE CALDAS-.

4. ORDINARIA-803/2003-CLAUDIA GONÁLVES DE QUEIROZ x PARANA MOVEIS e outros- Ao exequente, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. -Adv. do Requerente GUILHERME MARTINS HOFFMANN-.

5. OBRIGACAO DE FAZER-828/2003-ROSELI APARECIDA MAYA e outros x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO- Parte exequente manifestar-se e requerer o que de direito e pertinente, ante o decurso do prazo para impugnação, ante a penhora de valores procedida nos autos. Int.-Adv. do Requerente PAULO ROBERTO MARTINI, RENATO MARTINS LOPES e DENER PAULO MARTINI-.

6. COMINATORIA-0012122-95.2004.8.16.0030-MARINO GARCIA x MOACIR DOMINGOS SIGNOR- Não há previsão legal do denominado "pedido de reconsideração". Eventual insurgência da parte deverá ser submetida a superior instância, através do recurso adequado. Cumpram-se imediatamente as determinações de fls. 139. -Adv. do Requerido LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN-.

7. DECLARATORIA-365/2005-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR x MARIA DE FATIMA VALENCIO- Diante dos comprovantes de pagamento anexados aos autos, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias. Int. - Adv. do Requerente ANA CRISTINA HELBLING VIDAL, GLAUCIA MARIA ASCOLI, CLAUDIA CANZI, OSLI DE SOUZA MACHADO e AGENCIA DE SOUZA LIMA-.

8. ACAO MONITORIA-0011789-02.2011.8.16.0030-HOLCIM BRASIL S/A. x JOSE VIEIRA e outros- Parte autora recolher diligências do Oficial de Justiça, para cumprimento do ato. Int.-Adv. do Requerente GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI, MARCELO NEUMANN, PATRICIA SHIMA e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

9. INVENTARIO-516/2006-ELIDA LEDESMA x ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO- Ao inventariante, para que comprove o pagamento dos tributos. -Adv. do Requerente EDSON MARCOS BRAZ-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-127/2007-ADILSON RAMIRES RABELO JUNIOR e outro x RAFAEL AIRES MILLER e outros- A parte executada para querendo opor embargos no prazo legal. Int. - Adv. do Requerido MARIO ESPEDITO OSTROWSKI, ALEXANDRA BARP SALGADO e MIGUEL GERSON AYRES DOS SANTOS-.

11. REVISIONAL-630/2007-DISTRIBUIDORA DE PESCADOS CATARATAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo provisório, onde deverão permanecer até a manifestação da parte interessada. -Adv. do Autor ANDREA STRASSBURGER-.

12. ACAO MONITORIA-107/2008-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRTEL x CLOVER EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.- Parte autora proceder o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, para cumprimento do ato requerido. Int.-Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA MAGALHAES-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-109/2008-BANCO BRADESCO S/A. x XADIA GOMES JEBAI- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 791, III do CPC. Determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. -Adv. do Requerente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-319/2008-BANCO FINASA S/A x PAULO CESAR SABI- Parte autora proceder o devido recolhimento das custas do Oficial de Justiça, para cumprimento do ato requerido. Int.-Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, LUCIMARA PLAZA TENA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0015655-23.2008.8.16.0030-ANNA CAMILA WERMINGHOFF x BANCO ITAU S/A- No presente caso, em que pese iniciado o procedimento de execução de sentença, verifica-se que a sentença não é líquida e que se torna indispensável a prévia liquidação. Em que pesem os argumentos do exequente, em razão da disparidade entre os valores indicados pelas partes e da necessidade de conhecimento técnico, entendo indispensável a realização de perícia para apurar o valor da condenação, que ainda não pode ser considerado líquido. Veja-se que não se pode apurar o valor da condenação, com o recálculo dos valores, mediante simples análise do contrato e das cláusulas declaradas nulas pelo juízo, até mesmo porque há necessidade de se considerar os valores depositados em juízo para eventual compensação. Nomeio, para a realização da perícia, o Sr. Sergio H. Miranda de Souza. Desde logo, arbitro seus honorários no valor de R\$ 2.500,00 observando a natureza da causa e o fato de que apenas será necessário o cálculo do montante da condenação, de acordo com os termos da sentença. Incumbirá ao autor/exequente o pagamento da verba pericial, pois a ele incumbe a liquidação da sentença. Fixo o prazo de 30 dias para depósito dos honorários. Após, Intime-se o perito da presente nomeação, incumbindo a ele calcular o montante da condenação de acordo com os termos da sentença, bem como especificar o saldo credor/devedor existente entre as partes, considerando, também, os depósitos efetuados em juízo. Int. - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

16. AÇÃO DE DEPOSITO-852/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ANGELO CESAR DOS SANTOS PEREIRA- Indefiro o requerimento de fls. 91, pois já houve a prolação da sentença e porque a parte exequente nem sequer retirou a carta precatória

para devido cumprimento. Ademais, é do exequente, acaso pretenda executar a sentença, adotar as diligências para localização do executado, do veículo e de bens penhoráveis. -Advs. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-904/2008-BANCO FINASA S/A x ISABEL PATRICIO DOS SANTOS- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. e fls., diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. ORDINARIA-3/2009-JORGE KAWAHARA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Acerca de fls. 121/124, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias (art. 398 do CPC). -Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017994-18.2009.8.16.0030-TEREZINHA BIOARSKI e outros x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos. Compulsando os cálculos carreados às fls. 414/431, notadamente no que diz respeito à exequente Terezinha Boiarski Figueiredo (fls. 424/425), verifico que este se encontra em dissonância com o que fora determinado no Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 402/407). No mencionado acórdão, o entendeu o Eg. TJPR que deveriam prevalecer as contas apresentadas pelos exequentes, haja vista a executada não ter carreada aos autos os dados necessários à elaboração do cálculo dos valores devidos e não logrou demonstrar que os valores exordialmente pleiteados não estão corretos. Assim sendo, encaminhem-se estes autos à contadoria judicial para que, no tocante à exequente acima mencionada (Terezinha Boiarski Figueiredo), proceda a revisão dos cálculos elaborados às fls. 414/431, retificando-os, se for o caso. Por fim, no que tange à alegação da parte exequente - aplicação de juros e correção monetária, observe-se que a irrisignação não merece guarida. Isto porque "tendo o executado realizado o depósito judicial, para garantia do juízo e oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença de embargos à execução, não há falar em incidência de novos juros moratórios. Com efeito, o depósito judicial já conta com remuneração específica prevista em lei e a cargo da instituição financeira depositária, de maneira que a exigência do devedor de juros moratórios e correção monetária incidentes sobre os valores depositados acarretaria bis in idem". (STJ, EDcl. no REsp. 1249427/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 05/08/2011). Int. - Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-526/2009-JAIRO PEREIRA e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A parte autora para manifestar-se ante a resposta do sistema Bacenjud. Int. - Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

21. CAUTELAR-0017047-61.2009.8.16.0030-MARIA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO RURAL S/A- Parte autora manifestar-se ante o depósito dos honorários efetivado pela parte ré. Int.-Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

22. REVISAO DE CONTRATO-931/2009-JAIR CAMARGO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante da concordância da parte autora e inércia da parte ré, homologo os cálculos de fls. 149/151, declarando liquidada a obrigação. Do depósito de fls. 135, expeçam-se os alvarás judiciais, observando a proporção indicada às fls. 149. -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTREIN-.

23. REPARACAO DE DANOS-0003383-26.2010.8.16.0030-GASTROCLINICA - FOZ CLINICA DO APARELHO DIGESTIVO LTDA e outro x WALID MOHAMAD OMAIRI- Recebo a apelação de fls. 229 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do CPC. Vistas à apelada, para apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. do Requerente ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA DA SILVA e Advs. do Requerido KHALID WALID OMAIRI e BENIGNO CAVALCANTE-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0004551-63.2010.8.16.0030-BANCO ITAU CARD S/A x ELIESIO FERREIRA BALBINO- A parte autora para manifestar-se, sobre o efetivo cumprimento da carta precatória. Int. - Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0013263-42.2010.8.16.0030-JOSE ANTONIO CARMONA GONÇALVES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Diante do contido às fls. 99/100, manifeste-se o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Advs. do Requerente VALERIA CRISTINA RODRIGUES e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

26. CURATELA-0014827-56.2010.8.16.0030-MORDIE NAGIB TARBINE x OSAMA NAGIB TARABAIN- A parte autora para que compareça em cartório para assinar Termo de Curatela. Int. - Adv. do Requerente EMERSON RICARDO GALICIOLLI-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024620-19.2010.8.16.0030-EVERTON RAFAEL BORGES e outro x FOMENTO SERVIÇOS S/C LTDA- (...)Recebo a Apelação de fls. 157 e seguintes, apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. (...)Advs. do Requerente IVANDRO JOEL JOHANN e SAIMON CHIOCHETTA FELIPQ e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA, KELY CRISTINA TRENTO e INDIA MARA MOURA TORRES-.

28. REVISIONAL-0001894-17.2011.8.16.0030-MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 108/113 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Inexistindo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.-Advs. do Autor CELIO PIRES e JANYTO BOMFIM e Advs. do Reu OSLI DE SOUZA MACHADO, MARCELO PINTO SANCANDI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

29. ORDINARIA-0003658-38.2011.8.16.0030-PAULO ROBERTO VIEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Ante a contestação e documentos juntados pela parte ré, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente LINDA BRASÃO DA FONSECA-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011319-68.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x DELIPE COMERCIO E MANUTENÇÃO DE PEÇAS e outro- Ante a resposta ao ofício expedido, manifeste-se a parte exequente, para requerer o que de direito e pertinente. Int.-Advs. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

31. ANULATORIA-0011577-78.2011.8.16.0030-EDWILSON RIBEIRO PEREIRA LEAL x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Parte autora proceder o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, para fins de cumprimento do ato determinado (citação). Int.-Advs. do Requerente FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL e RENATA DE NADAI WROBEL-.

32. ORDINARIA-0013754-15.2011.8.16.0030-TARCISIO JOSE SCHMIDT x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À parte autora, para que se manifeste ante o depósito de fls. 78/79. -Adv. do Requerente ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

33. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016384-44.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DALVA MARIA UTZIG- Por ser tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 53/64 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de praxe. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0021211-98.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x J. C. VEICULOS LTDA- Ante a inércia da parte exequente em promover o devido andamento processual, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme o item 5.8.20 do CN, combinado com o artigo 791, inciso III, do CPC. -Advs. do Requerente FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

35. INDENIZACAO (ORD)-0032943-76.2011.8.16.0030-NILCEIA CENA DO CARMO CONTI x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Acerca dos documentos de fls. 148/156, digam as partes no prazo de 05 dias. -Adv. do Requerente SONIA JANURARIO e Advs. do Requerido CLAUDIA CANZI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

36. INDENIZACAO (ORD)-0034021-08.2011.8.16.0030-CELOIR NEVES x IESDE BRASIL S/A e outros- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação aos requeridos INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO - IESDE e ESTAD DO PARANÁ, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, em relação à requerida FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA para o fim de condená-la ao pagamento de uma indenização pelos danos morais ocasionados no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-DI/INPC e, POR CONSEQUÊNCIA, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO EM RELAÇÃO A ELA, COM FULCRO NO ARTIGO 269, I, DO CPC. Ante a sucumbência da autora em relação ao pedido formulado contra o Estado do Paraná e IESDE, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao procurador destes requeridos, os quais com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o local de prestação dos serviços e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Considerando a sucumbência recíproca em relação aos pedidos deduzidos contra a requerida VIZIVALI, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, atribuindo a cada procurador o montante de 50% da verba honorária. Os honorários advocatícios deverão ser compensados (CPC, art. 21). Neste sentido: (STF - RE-Agr 326824 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Carlos Britto - DJU 13.02.2004 - p: 00013). Observe-se, entretanto, que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. do Requerido CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, kleber veltrini Tozzi, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e edivan jose cunico-.

37. ACAO MONITORIA-0034953-93.2011.8.16.0030-CARNAJAL INFORMAÇÕES LTDA x MARFRIO COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- Parte autora proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente FERNANDO DENIS MARTINS e ADRIANO GOHR-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0036015-71.2011.8.16.0030-C E F INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Considerando que já houve a prolação de sentença, deixo de apreciar o requerimento de fls. 28/29. -Adv. do Requerente ELIZANGELA DAHMER PEREIRA-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0000232-81.2012.8.16.0030-DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LDTA x CABRAL, JANUM E CIA LTDA- Parte autora recolher diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES-.

40. REVISIONAL-0000668-40.2012.8.16.0030-ADEMIRO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 90/97 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Inexistindo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Advs. do Autor JEAN FERREIRA DA SILVA e CLAUDIO CESAR DA CUNHA e Advs. do Reu CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002997-25.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL GARCIA KRUTZCH- Recebo a apelação interposta, no duplo efeito. Mantenho integralmente a sentença recorrida. Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

42. REVISIONAL-0005988-71.2012.8.16.0030-OSMAR ABRÃO PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 75/79 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Inexistindo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Adv. do Autor IVERALDO NEVES e Adv. do Reu JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0006676-33.2012.8.16.0030-MATA VERDE INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ante a impugnação apresentada pela embargada, manifeste-se a parte embargante. Int.-Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ e ROMANO CAPPONI JÚNIOR-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0007638-56.2012.8.16.0030-RONALDO DAMIÃO WERNER x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ao embargante, para que se manifeste sobre a impugnação de fls. 31/33. -Adv. do Requerente JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

45. AÇÃO MONITÓRIA-0010441-12.2012.8.16.0030-AUTO POSTO ABC LTDA x ROKE PLUS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros- Parte autora manifestar-se ante a certidão do Oficial de Justiça de fls. e fls. Int.-Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA S. MARTINS ROCHA, CAROLINE BARBOSA PEREIRA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0010447-19.2012.8.16.0030-JOSÉ PAULINO DE ALMEIDA x JOEL RIBEIRO- Ante a inexistência do recolhimento de custas, cancele-se a distribuição. -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO ALBERTON-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-0011476-07.2012.8.16.0030-JUSSARA RIBEIRO DA ROSA FONTOURA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 81/92 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Inexistindo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO e Adv. do Requerido IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

48. REPARACAO DE DANOS-0012806-39.2012.8.16.0030-LUCIANO LADEIRA DE CARVALHO e outro x ALFREDO JORGE GOMES ISRAEL e outro- A parte autora para que manifeste-se ante a resposta negativa do A.R. anteriormente expedido. Int. - Adv. do Requerente CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0012898-17.2012.8.16.0030-AGROPASSO - IND. PRODUÇÃO E COMERCIO DE PROD. AGROPEC. LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- Vistos. 1. Analisando os argumentos expendidos na inicial, não vislumbro a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Até que se prove em contrário, o título executado é líquido, certo e exigível, e a demonstração de sua inexigibilidade demandará dilação probatória, com cognição exauri ente. Ressalta-se que se está diante de cédula de crédito bancário cujos valores foram disponibilizados em conta corrente. Ademais. Não falta à cédula de crédito bancário a liquidez e certeza, por força de literal disposição de lei, haja vista que o artigo 28, § 2º, 11, da lei nº. 10.931/2004 prevê este caráter de título executivo, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Neste caso, a liquidez advém da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoando com a planilha de débitos. E isso não constitui ato unilateral do credor, pois os extratos ou planilhas nada mais são que a apuração do saldo utilizado, com os encargos previstos na cédula. Irrelevante, assim, se torna o fato de o título executivo em questão destinar-se a reforço ou previsão de fundos em conta corrente de titularidade do embargante, dada a autonomia de referidos contratos. Diante do exposto, recebo os presentes Embargos SEM efeito suspensivo. Ademais, NÃO VISLUMBRO a conexão destes Embargos à Execução com os autos de revisão de contrato nº. 888/2011, haja vista que o processo executivo que ensejou a oposição dos aludidos embargos, refere-se tão somente à cédula de crédito bancário, a qual possui encargos individualizados e pré-fixados, ao passo que na ação revisional discute-se a legalidade ou não dos encargos cobrados durante a existência da conta-corrente mantida na instituição financeira. 2. Intime-se a embargada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal (art.740, do CPC). Int. - Adv. do Requerido IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0015684-34.2012.8.16.0030-SONIA BACELAR MARINS x BANCO BRADESCO S/A- Diga a parte promovente ante a contestação apresentada pela parte ré. Int.-Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-0017112-51.2012.8.16.0030-DOMINGUEZ DIBB & CIA. LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Recebo os embargos à execução, com efeito suspensivo. A parte embargada, para querendo, apresentar resposta no prazo de trinta (30) dias. Int.-Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO e Adv. do Requerido DANIELLE RIBEIRO-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0017792-36.2012.8.16.0030-DIBENS LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU - PR- Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução fiscal, diante da relevância dos fundamentos invocados pelo embargante. Certifique naqueles autos. Intime-se o embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 dias. -Adv. do Requerido JEFFERSON FOSQUIERA, LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI e CLAUDIO MARCELO R. IAREMA-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019881-32.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x YAMOTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Ao exequente, para que promova o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021751-15.2012.8.16.0030-DISTRICAL, COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x IGOR M DE OLIVEIRA- Ao exequente, para que promova o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA-.

55. ANULACAO ATOS JURIDICOS-0018084-21.2012.8.16.0030-JOSE LEODORO LOPES x SERGIO FERRAREIS LOLI e outro- Diante da certidão lavrada pela serventia, verifique que os autos de reintegração de posse no. 616/2008, já foram julgados. Assim sendo, providencie a serventia a juntada da sentença outrora prolatada naqueles autos e, em seguida, devolvam-se estes autos ao Juízo de Direito da 2a. Vara Cível local. Int. Dil. necessárias...-Adv. do Requerente JUAREZ AYRES DE AGUIRE FILHO-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023683-38.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A x OSVALDO CARVALHO DA SILVA- Ao exequente, para que promova o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. do Requerente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

57. REVISIONAL-0024331-18.2012.8.16.0030-CELSON BORGES x BANCO ITAUCARD S/A- Complemente o autor a documentação apresentada, com a juntada de comprovantes de água, luz, telefone, ou outros que possam confirmar a condição de miserabilidade, sob pena de não concessão da assistência judiciária gratuita. - Adv. do Autor ALSIDINEI DE OLIVEIRA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA-.

58. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-264/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESPOLIO DE IRENA ZARTH CASSEL- A parte executada para querendo opor embargos no prazo legal. Int. - Adv. do Executado EDERSON CASSEL CZEKALSKI-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-364/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ROMULPO ITALO TREVISANI- Diante da nomeação de fls. 73, diga o Advogado se aceita a nomeação. Int. - Adv. do Executado BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

60. CARTA PRECATORIA-0020409-66.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL - CASCAVEL/PR-ALIMENTOS ITASA LTDA x J M AZEVEDO PINHEIRO CIA LTDA- Parte autora manifestar-se ante a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 19, dos presentes autos. Int.-Adv. do Requerente ALEXSANDER REDIVO-.

FOZ DO IGUAÇU, 11 DE OUTUBRO DE 2012.

**3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUÍZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR**

RELAÇÃO 220/2012

ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00047 001257/2011
ALEXANDRA BARP SALGADO 00026 001145/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00055 000756/2012
ALEXANDRE VETTORELLI 00060 000561/2012
ALINE KELLY RIBEIRO 00043 000969/2011
ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY 00005 000612/2002
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00033 000358/2011
ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO 00011 000324/2008
ANA LUCIA PEREIRA 00008 000456/2007
ANDERSON RENY HECK 00012 000404/2008
ANDRE VINICIUS BECK LIMA 00029 001310/2010
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00017 000051/2009
ANGELO ARRUDA 00003 000310/2002
ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JR. 00026 001145/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00019 000420/2009
00032 001426/2010
00058 000894/2012
ANTONIO LU 00005 000612/2002
ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE 00005 000612/2002
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00037 000593/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000641/2009
00039 000726/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00047 001257/2011
BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES 00034 000407/2011
CAETANO FERREIRA FILHO 00040 000868/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00049 000020/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00025 001085/2010
CARLOS JOSE DAL PIVA 00003 000310/2002
CARLOS WERZEL 00009 000867/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00042 000930/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00036 000591/2011
CHARLES DANIEL DUVOISIN 00003 000310/2002
CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO 00001 000561/2001
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00004 000368/2002
CLAUDIA CANZI 00015 000752/2008
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00045 001065/2011
CLECIO ALMEIDA VIANA 00002 000252/2002
00005 000612/2002

CLEVERTON LORDANI 00040 000868/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00028 001240/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00007 000065/2007
 DANIELLE RIBEIRO 00060 000561/2012
 DENISE REGINA FERRARINI 00014 000654/2008
 EDILSON CHIBIAQUI 00031 001397/2010
 EDINALDO BESERRA 00046 001117/2011
 ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA 00020 000641/2009
 EMERSON CHIBIAQUI 00013 000418/2008
 ERIVALDO CARVALHO LUCENA 00029 001310/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00002 000252/2002
 FABIULA MULLER KOENIG 00023 001445/2009
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00059 000900/2012
 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00034 000407/2011
 00056 000804/2012
 FERNANDO SCHUMAK MELO 00023 001445/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00028 001240/2010
 FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA 00024 000121/2010
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES 00044 000993/2011
 GERALDO JASINSKI JUNIOR 00002 000252/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00044 000993/2011
 GILSON GOULART JR 00051 000544/2012
 GUILHERME DI LUCA 00021 000645/2009
 00040 000868/2011
 00050 000222/2012
 GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI 00023 001445/2009
 HELIO CORRADI 00026 001145/2010
 HERICK PAVIN 00026 001145/2010
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00019 000420/2009
 00058 000894/2012
 IVERALDO NEVES 00057 000838/2012
 IVO KRAESKI 00021 000645/2009
 00040 000868/2011
 00050 000222/2012
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI 00002 000252/2002
 JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00030 0001375/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00044 000993/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000526/2005
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00021 000645/2009
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 00039 000726/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00045 001065/2011
 JESSICA GHELFI 00016 000794/2008
 JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA 00033 000358/2011
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00003 000310/2002
 JOHNNY PASIN 00034 000407/2011
 JOSE B A SOBRINHO 00004 000368/2002
 JOSIMAR DINIZ 00004 000368/2002
 JOSÉ CARLOS FERREIRA 00028 001240/2010
 JOSÉ ELI SALAMACHA 00009 000867/2007
 JULIANA PANAYO DE MELO 00059 000900/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000526/2005
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00052 000692/2012
 00053 000719/2012
 00054 000736/2012
 LAERDIO PAVESI ESTEVES 00002 000252/2002
 LARISSA DOS SANTOS 00038 000619/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00006 000526/2005
 LEANDRO DE OLIVEIRA 00022 000646/2009
 LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN 00039 000726/2011
 LUIS CLAUDIO GARCIA ALMEIDA 00003 000310/2002
 LUIS OGUEDES ZAMARIAN 00050 000222/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00044 000993/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00002 000252/2002
 MAGDA LUIZA R EGGER 00012 000404/2008
 MAGDA R. L. EGGER 00014 000654/2008
 MARCELO R. URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00040 000868/2011
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00004 000368/2002
 MARCIA L. GUND 00006 000526/2005
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00020 000641/2009
 00039 000726/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 000794/2008
 MARIANE MENEGAZZO 00021 000645/2009
 MARILI R TABORDA 00014 000654/2008
 MARILI R. TABORDA 00012 000404/2008
 MAURI BEVERVANÇO JR 00002 000252/2002
 MAURICIO DEFASSI 00034 000407/2011
 00056 000804/2012
 MAYCON DÔLEVEAN SABAKEVISKI 00047 001257/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00031 001397/2010
 MUNIRAH MUHIEDDINE 00028 001240/2010
 NEANDRO LUNARDI 00010 000212/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00008 000456/2007
 OLDEMAR MARIANO 00047 001257/2011
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00017 000051/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001445/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00041 000904/2011
 00048 001347/2011
 RICARDO RUH 00009 000867/2007
 ROBERTO BUSATO FILHO 00047 001257/2011
 RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO 00005 000612/2002
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 00044 000993/2011
 RODRIGO RUH 00009 000867/2007
 ROGER LUIZ MACIEL 00037 000593/2011
 ROSANE DA SILVA AMENDOLA 00003 000310/2002
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00016 000794/2008
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00047 001257/2011
 SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI 00027 001219/2010
 SELIA PEREIRA DA ROCHA 00033 000358/2011
 SERGIO BARROS DA SILVA 00004 000368/2002

SIDNEI PRESTES JUNIOR 00039 000726/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00035 000479/2011
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 00009 000867/2007
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00006 000526/2005
 THAILA ANDRESSA NAKADOMARI 00037 000593/2011
 TIAGO AURELIO DE BRITO 00011 000324/2008
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES 00039 000726/2011
 VALMIR SCHREINER MARAN 00003 000310/2002
 VALQUIRIA DE CASTRO DE OLIVEIRA 00027 001219/2010
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 00025 001085/2010
 VLADIMIR DE MARCK 00003 000310/2002
 WALTER WOLFESGRAU 00018 000360/2009
 WILSON ANDRE NERES 00046 001117/2011
 WILLIAM JULIO DE OLIVEIRA 00038 000619/2011

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006373-05.2001.8.16.0030-JOSE PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR x CAPEMI CAIXA DE PECULIOS PENSOES E MONTEPIOS- A parte executada para que efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 89.042,90, ou apresente impugnação no prazo legal. -Adv. do Requerido CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO-.
- REPETICAO DE INDEBITO-252/2002-TRANSMATIC TRANSP E COMERCIO LTDA x CIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Face ao artigo 791, inciso III do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme dispõe o artigo 5.8.12 do Código de Normas. Aguarde-se manifestação da parte exequente. -Advs. do Requerente LAERDIO PAVESI ESTEVES e GERALDO JASINSKI JUNIOR e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, CLECIO ALMEIDA VIANA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JR-.
- CONCORDATA PREVENTIVA-310/2002-EXPORTADORA DE ARMARINHOS RAHAL LTDA x O JUIZO- À parte autora, para que promova a remessa das cartas intimatórias. -Advs. do Requerente CHARLES DANIEL DUVOISIN, VALMIR SCHREINER MARAN, CARLOS JOSE DAL PIVA, VLADIMIR DE MARCK, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, LUIS CLAUDIO GARCIA ALMEIDA, ANGELO ARRUDA e ROSANE DA SILVA AMENDOLA-.
- INDENIZACAO (ORD)-368/2002-JOSIEL DE SOUZA PEREIRA x FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A- Às partes, para que se manifestem sobre o laudo juntado às fls. 461/461v. -Advs. do Requerente CIDNEI MENDES KARPINSKI, JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA e Advs. do Requerido MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e JOSE B A SOBRINHO-.
- DESPEJO-612/2002-ESPOLIO DE MANFREDO TERHAAG x MARIO LUCIO DE AZEVEDO e outros- Diante da inércia da parte exequente, aguarde-se o julgamento da ação rescisória. -Adv. do Requerente ARIANE DIAS TEIXEIRA LEITE e Advs. do Requerido ANTONIO LU, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, ALLAN WESTON DE LIMA WANDERLEY e CLECIO ALMEIDA VIANA-.
- PRESTACAO DE CONTAS-0014555-38.2005.8.16.0030-LUCIANA ANDREOLLA BIJUTERIAS x BANCO ITAU S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 353/372 em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Inexistindo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido TATIANA PIASECKI KAMINSKI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.
- AÇÃO DE DEPOSITO-65/2007-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x VALMIR CARNEIRO- Indefiro o pedido de expedição de ofícios, eis que compete ao autor a adoção de diligências para a localização do réu. O autor não juntou aos autos qualquer fonte de consulta e não demonstrou a ineficácia das tentativas realizadas a fim de obter o atual endereço do réu. Por outro lado, por diversas vezes solicitou a suspensão do feito, que está paralizado há aproximadamente 2 anos, sem demonstrar que efetuou diligências para a localização da parte ré. Ademais, este juízo já utilizou os convenios que tem a sua disposição para tentativa de localização do endereço do réu, entretanto, as buscas foram infrutíferas. Ressalte-se que o ônus de diligenciar no sentido de descobrir o endereço do requerido compete exclusivamente a parte, não podendo o juiz substituí-la. Assm, intime-se o autor para que informe o endereço do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Não serão aceitos novos pedidos de suspensão do feito. Int. Dil. -Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES-.
- AÇÃO DE DEPOSITO-456/2007-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO DE JESUS DE SOUZA- parte autora recolher custas processuais, no valor de R\$-959,45. Int.-Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA-.
- BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-867/2007-BV FINACEIRA S/ A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME x NEIDE APARECIDA MAGUETI- Ao autor, para que dê andamento ao feito no prazo de 05 dias. -Advs. do Requerente RICARDO RUH, SUZAINAIRA DE OLIVEIRA, JOSÉ ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.
- DESPEJO-212/2008-ARLINDO MONTEIRO x OSMAR ANTONIO ZANCANARO e outro- Parte autora proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R \$-848,15. Int.-Adv. do Requerente NEANDRO LUNARDI-.
- INVENTARIO-324/2008-IVO BATISTA FERNANDES x ESPOLIO DE HOLANDA MARIA CANZI FERNANDES- Decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte requerente. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e TIAGO AURELIO DE BRITO-.
- AÇÃO DE DEPOSITO-0015449-09.2008.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/ A x COMERCIO DE EXTINTORES CHACO LTDA- Considerando que não há, por

ora, interesse das partes na execução do julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias.-Advs. do Requerente MARILI R. TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGGER e Adv. do Requerido ANDERSON RENEY HECK-.

13. COBRANCA SUMARIO-00156566-08.2008.8.16.0030-ADRIANO TONTINI LEITE x APS SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o depósito efetivado pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI-.

14. AÇÃO DE DEPOSITO-654/2008-BANCO VOLKSWAGEM S/A x NOELI LUCIA ALVES- Parte promotiva recolher as custas processuais, no valor de R\$-872,60, conforme cálculo geral de fls. e fls. Int.-Advs. do Requerente MARILI R TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI e MAGDA R. L. EGGGER-.

15. DESPEJO-752/2008-IMOBILIARIA FOZ NACOES S/C LTDA x IVONETE LEOPOLDINO ALVES- Parte autora proceder a juntada da averbação da penhora junto a inscrição imobiliária competente, bem assim, para juntar a guia de custas do Oficial de Justiça para o devido cumprimento do ato determinado. Int. -Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-794/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SABRINA GOMES- Decorreu o prazo legal, sem que a parte requerente tivesse efetuado o recolhimento das diligências do oficial de justiça, para o mandado de entrega. Ao procurador da parte requerente para efetuar o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC, para restituição do bem. -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e JESSICA GHELFI-.

17. DECLARATORIA-0018177-86.2009.8.16.0030-GERALDO JUAREZ DE SOUZA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ante a manifestação da parte ré de fls. e fls., diga a parte exequente. Int.-Advs. do Requerido REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

18. NOTIFICACAO-360/2009-CRISTIANO DA SILVA x JOSIANE BUTENAS- À parte autora, para que se manifeste sobre a certidão negativa de fls. 71. -Adv. do Requerente WALTER WOLFESGRAU-.

19. REVISIONAL-0015896-60.2009.8.16.0030-SANTOS DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA MOTOS LTDA - EPP x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS- Defiro vista dos autos à parte ré pelo prazo improrrogável de 15 dias. -Advs. do Reu ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-641/2009-BANCO ITAU S/A x MARCIO LUIZ CARDOSO - ME e outro- Recebo a apelação de fls. 74 e seguintes, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput do Código de Processo Civil. Vista à parte apelada para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo de 15 dias. Int. (...) - Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido ELIETE APARECIDA DE GOUVEIA-.

21. RESTITUICAO DE VALORES-645/2009-ANA LOURDES DOS SANTOS SOUSA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Recebo a Apelação interposta, em ambos os efeitos. Vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TJ-PR, com as nossas homenagens. -Advs. do Requerente JANAINA BAPTISTA TENTE e MARIANE MENEGAZZO e Advs. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-646/2009-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x HOSPITAL DIA PSIQUIATRICO RENASCER LTDA e outros- (...) Intime-se novamente a parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA-.

23. COBRANCA (ORD)-1445/2009-BANCO DO BRASIL S/A x TERRAPLANAGEM MATUNAGA LTDA-ME e outros- Defiro o pedido de fls. 70, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se o requerente. -Advs. do Requerente FERNANDO SCHUMAK MELO, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG-.

24. COBRANCA SUMARIO-0002849-82.2010.8.16.0030-FELICIDADE DE LOURDES GONÇALVES e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS S/A- Decorreu o prazo anteriormente concedido. A parte requerente, para que junte os documentos requisitados. -Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA-.

25. USUCAPIAO-0022436-90.2010.8.16.0030-MARIA ENI DA SILVA x AUGUSTO ANGELO ROSADO DA FONSECA COUTINHO e outro- À parte autora, para junte aos autos cópia do memorial descrito do imóvel. -Advs. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e VANESSA M. S. DE OLIVEIRA-.

26. DECLARATORIA-0023619-96.2010.8.16.0030-ANTONIO MARCOS KUNEN x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 101/118 em ambos os efeitos (CPC, art. 520). Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. (...) -Adv. do Requerente ALEXANDRA BARP SALGADO e Advs. do Requerido HELIO CORRADI, ANTONIO CARLOS VENTURA DA SILVA JR. e HERICK PAVIN-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0025483-72.2010.8.16.0030-ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA x CELIA BATISTA DE CARVALHO e outro- À parte autora, para dê andamento ao feito no prazo de 48:00 hs, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente SANDRA M. DE PASQUALI LEONARDI e VALQUIRIA DE CASTRO DE OLIVEIRA-.

28. ANULATORIA-0025875-12.2010.8.16.0030-MARIANA DE SOUZA DA SILVA GUIMARÃES x ANDRE SOARES JUNIOR e outros- Parte ré para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias sucessivos, começando pela autora. Int.-Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE e Advs. do Requerido FLAVIO SANTANNA VALGAS, JOSÉ CARLOS FERREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

29. REPARACAO DE DANOS-0027475-68.2010.8.16.0030-FERNANDO LUCIO GIACOBINO e outro x DOMINGOS & DA COSTA LTDA- Manifeste-se a parte

vencedora, quanto ao seu interesse na execução do julgado, no silêncio, arquivem-se. Int.-Adv. do Requerente ANDRE VINICIUS BECK LIMA e Adv. do Requerido ERIVALDO CARVALHO LUCENA-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0029279-71.2010.8.16.0030-EXPORTEC LTDA - EPP x HOSPITAL GERAL DA TRIPLICE FRONTEIRA- Reportome ao determinado às fls. 50. Face ao art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, mantenham-se os autos em arquivo provisório, de onde deverá sair somente por provocação, conforme dispõe o item 5.8.12 do Código de Normas. Aguarde-se manifestação da parte exequente. -Adv. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

31. COBRANCA SUMARIO-0030115-44.2010.8.16.0030-WESLEY GRIGIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.363,50, a título de seguro DPVAT, corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da propositura da ação, e com juros de mora de 1% ao mês incidentes a partir da citação. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos da parte contrária, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 3º, do CPC, considerando a natureza da causa, o local de prestação de serviços e o trabalho desenvolvido. Os honorários deverão ser compensados. Entretanto, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. -Adv. do Requerente EDILSON CHIBIAQUI e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0030497-37.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x MAXSANDRO ANTONIO SCHNEIDER- Reintere-se a intimação da parte autora para retirada dos alvarás judiciais de levantamento, consignando o prazo de 10 dias para atendimento, sob pena de presumir-se o desinteresse na quantia depositada, com a devolução dos valores do depositante. -Adv. do Requerente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0008658-19.2011.8.16.0030-WILSON OLENKICKI x BANCO ITAU CARD S/A- A guia de fls. 39 refere-se ao recolhimento de 50% das custas, pelo que não assiste razão ao alegado à fls. 206. Intime-se a parte autora para recolhimento integral das custas lançadas às fls. 204 e, após, arquivem-se. -Advs. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, SELIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010071-67.2011.8.16.0030-DISTRIBUIDORA DIVISA VEICULOS LTDA x ALEXANDRE BARBOSA- A parte autora para que efetue o preparo das diligências do sr. Oficial de Justiça em guia própria GRC.-Advs. do Requerente MAURICIO DEFASSI, BRUNO GONÇALVES SOARES CHAVES, JOHNNY PASIN e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011863-56.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSINEIDE FERREIRA DOS SANTOS- Vistos... o sigilo fiscal encontra guarida no princípio da inviolabilidade da intimidade, insculpido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, sendo, portanto, medida excepcional a sua quebra. Assim, é certo que deve o exequente exaurir as buscas por bens passíveis de penhora, juntando aos autos certidões negativas dos registros de imóveis em nome da parte executada. Ainda, é facultado ao exequente valer-se dos convênios Bacen-Jud, e Renajud, por meio dos quais pode perseguir o patrimônio do executado com vistas a satisfação de seu crédito. Destarte, tendo em conta que não foram esgotados os meios e diligências para encontrar bens para a satisfação do crédito exequendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento para obtenção das declarações de renda dos executados. (...) -Adv. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

36. AÇÃO DE DEPOSITO-0014691-25.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSE ADAUTO CHAVES DE OLIVEIRA- À parte autora, para dê andamento ao feito no prazo de 48:00 hs, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA-.

37. ORDINARIA-0014770-04.2011.8.16.0030-CLEBER RAFAGNIN x WANDSCHEER CONSTRUÇÕES LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 227/239, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Inexistindo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.-Adv. do Requerente ROGER LUIZ MACIEL e Advs. do Requerido THAILA ANDRESSA NAKADOMARI e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO-.

38. CAUTELAR-0015168-48.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS COLOMBO e outro x DOLORES ANA CASTIONE PADILHA- A parte interessada para que retire os autos no prazo de 5 (cinco) dias na forma do art. 872, do CPC, sob pena de encaminhamento ao arquivo. -Advs. do Requerente LARISSA DOS SANTOS e william julio de oliveira-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0017439-30.2011.8.16.0030-SIDNEI SILVA PRESTES x BANCO ITAU S/A- Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 125/136 no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Ao apelado, para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias. Inexistindo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.-Advs. do Requerente SIDNEI PRESTES JUNIOR e LUCIANA FRANCIELLI GRANERO DIANIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, JANAINA MOSCATTO ORSINI e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARÃES-.

40. REPETICAO DE INDEBITO-0020734-75.2011.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Recebo o recurso de apelação de

fls. 451/466, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Inexistindo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. -Adv. do Requerente CAETANO FERREIRA FILHO, MARCELO R. GUIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

41. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021624-14.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSIEL RODRIGUES DA SILVA- Indefiro o pedido de expedição de ofícios, pois é do autor o ônus de diligenciar na obtenção do endereço do réu e porque o juízo já utilizou os convênios que tem a sua disposição, com o fim de auxiliar a parte. Por outro lado, ela não comprovou que tenha adotado qualquer diligência visando a obter o endereço da parte ré. Intime-se a parte autora, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

42. ORDINARIA-0022432-19.2011.8.16.0030-EUNICE DE ABREU DE ALMEIDA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Diante das manifestações da CEF e da UF, concedo à CEF vista dos autos, pelo prazo de 30 dias, a fim de que manifeste interesse em intervir no presente feito, infirmando o ramo da apólice dos autores, pois a relação de fls. 460 está incompleta. -Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0023246-31.2011.8.16.0030-MARCELO ANTONIETTO ZANETTI e outro x CIDAELA S/A- Intime-se o patrono da parte autora para que dê andamento ao feito no prazo de 48:00 horas, sob pena de extinção. (...) -Adv. do Requerente ALINE KELLY RIBEIRO-.

44. REVISAO DE CONTRATO-0023907-10.2011.8.16.0030-MOACIR MARTINS DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 207/215, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Inexistindo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.-Adv. do Requerente RODRIGO MOMBACH CREMONESE e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES-.

45. EMBARGOS A EXECUCAO-0025500-74.2011.8.16.0030-EDE LUIZ MAGALHAES x CAIXA SEGURADORA S/A- Poer tempestivo, recebo o recursos de apelação de fls. 188/206, apenas no efeito devolutivo, considerando a improcedencia dos embargos, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte apelada para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. (...) -Adv. do Requerente CLAUDIO CESAR DA CUNHA e Adv. do Requerido JEAN CARLOS CAMOZATO-.

46. CURATELA-0027792-32.2011.8.16.0030-TEREZINHA FERREIRA DE ANDRADE COCHINSKI x GISELI COCHINSKI-Decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte requerente. Ao procurador da parte requerente para que manifeste-se no prazo de 48:00 horas, sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente WILSON ANDRE NERES e EDINALDO BESERRA-.

47. REVISIONAL-0033103-04.2011.8.16.0030-MARIA DE FATIMA VENCESLAU x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Recebo a Apelação interposta , em ambos os efeitos. Vista a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. (...) -Adv. do Autor ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e Adv. do Reu OLDEMAR MARIANO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIM, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO e MAYCON DÔLEVEAN SABAKEVSKI-.

48. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0035019-73.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JONATAS TIAGO BERTOCHI- Vistos... Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 1347/2011, no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. (...) -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000327-14.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC.E INVESTIMENTO x CLAUDECIR BATISTA DE SOUZA- À parte autora, para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 44. -Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

50. REPETICAO DE INDEBITO-0015899-15.2009.8.16.0030-SERGIO LUIZ DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Recebo o recurso de apelação de fls. 574/585, em ambos os efeitos. Abra-se vista a apelada para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. Inexistindo interposição de recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.-Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0016451-72.2012.8.16.0030-CTC - CENTRO TECNICO DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x VALDIR ZAMPOLI- Parte autora recolher as custas processuais no valor de R\$-232,71. Int.-Adv. do Exequente GILSON GOULART JR-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018817-84.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x CRIS AUTO PEÇAS LTDA e outro- Ao exequente, para que promova o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019508-98.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x BIAZON I C TELHAS P CIM LTDA e outro- Ao exequente, para que promova o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019804-23.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x H A G TRANSP. TURISTICA LTDA e outro- Ao exequente, para que promova o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

55. AÇÃO MONITÓRIA-0020207-89.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO. x OJENILSON BRAZ MARTINS- A parte para que proceda o recolhimento das diligencias destinadas ao Sr. Oficial de Justiça. -Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

56. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0021749-45.2012.8.16.0030-DISTRICAL, COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA x MARCELO PASCHOAL TEMPORINI- Ao exequente, para que promova o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA-.

57. REVISIONAL-0022791-32.2012.8.16.0030-RENATO SERGIO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- A pura e simples declaração de insuficiencia economica do interessado "não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstancias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica concessão do privilégio" (TJ-PR, AI 142.545/01, Des. Ulisses Lopes). Assim sendo, providencie a serventia a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos documentos a fim de corroborar a alegação de que não pode suportar o preparo das custas processuais. -Adv. do Autor IVERALDO NEVES-.

58. EMBARGOS DO DEVEDOR-0024203-95.2012.8.16.0030-DRUZIK E BASSANI LTDA - ME e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI- A parte embargada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, impugnar os embargos no prazo legal. (artigo 740 do CPC). -Adv. do Requerido IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024226-41.2012.8.16.0030-BANCO RURAL S/A x CARLOS ANTONIO DE ARAUJO- Ao exequente, para que promova o recolhimento da guia referente a diligência do oficial de justiça -Adv. do Requerente FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES e JULIANA PANAYO DE MELO-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008046-47.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x AGRO MAQUINAS CARELLI LTDA e outro- ... Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento regular da execução. Diante da sucumbência, atendo-me a majorar os honorários advocatícios fixados no despacho inicial para 13%. -Adv. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Executado ALEXANDRE VETTORELLO-.

FOZ DO IGUAÇU, 28 DE SETEMBRO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 226/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00011 000086/2005
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00008 000209/2004
ADRIANA D'AVILLA OLIVEIRA OAB/PR 28.200 00046 000463/2011
ADRIANA MENEGETTI DE LACERDA - OAB/PR 2 00040 001214/2010
ALBADILO SILVA CARVALHO 00046 000463/2011
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00049 000629/2011
ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI OAB/PR 60. 00059 000482/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879 00034 000143/2010
ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 32832/PR 00012 000469/2005
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00034 000143/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00056 000055/2012
ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584 00011 000086/2005
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA OAB/PR 34.774 00020 000658/2008
ANGELA MARIA SANCHEZ 00004 000549/2000
ANTONIO CARLOS MONTEIRO OAB/PR - 6.965 00040 001214/2010
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00038 001106/2010
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00034 000143/2010
ARLINDO RIALTO JUNIOR OAB/PR 46.359 00020 000658/2008
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11. 00041 001277/2010
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52 00018 001113/2007
00019 000629/2008
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00042 001407/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00044 000171/2011
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 00013 000625/2005
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ - 40663/P 00054 001334/2011
CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 00051 000974/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.57 00030 000712/2009

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00026 000291/2009
 CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208 00039 001160/2010
 CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00056 000055/2012
 CELSO DA CRUZ - OAB/PR 10.554 00040 001214/2010
 CELSO SOUZA GUERRA JÚNIOR OSB/PR 29.162 00020 000658/2008
 CHRISTIANE SCHNEISKI OAB/PR 37.394 00011 000086/2005
 CLAUDIA REGINA FURTADO OAB/PR 28.252 00046 000463/2011
 CLAUDIO CESAR DA CUNHA 00050 000641/2011
 CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00007 000410/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00026 000291/2009
 00027 000389/2009
 DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 00022 000988/2008
 DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00040 001214/2010
 DEBORA ALANE SANTANA OAB/PR 60.392 00057 000267/2012
 DESIREE LIANE BORTOLI CAETANO 00010 000721/2004
 EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N 00029 000662/2009
 EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369 00060 000810/2012
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00031 000947/2009
 00035 000202/2010
 00043 001768/2010
 ELIETE FERREIRA DA SILVA 32.217/PR 00055 001358/2011
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00003 000340/2000
 ELMA DE LIMA P HATSCHA 8855/RS 00010 000721/2004
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27 00026 000291/2009
 FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 00059 000482/2012
 FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331 00026 000291/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00003 000340/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.1 00028 000595/2009
 00031 000947/2009
 GILBERTO CARBONI BEGOTTO OAB/PR 49772 00053 001315/2011
 GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 00009 000483/2004
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00044 000171/2011
 GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00022 000988/2008
 00032 001028/2009
 HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373 00001 000079/1999
 HERICK PAVIN OAB/PR 39.291 00053 001315/2011
 IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00038 001106/2010
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00030 000712/2009
 ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381 00047 000538/2011
 IVAN KALICHEVSKI 00021 000862/2008
 IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00046 000463/2011
 00058 000368/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00028 000595/2009
 00031 000947/2009
 JAIRO C FERREIRA JUNIOR 209508/SP 00012 000469/2005
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00022 0000988/2008
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00025 000188/2009
 JEAN CARLOS MATINS FRANCISCO 00029 000662/2009
 JEAN CARLOS CONFORTIN 00012 000469/2005
 JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00005 000097/2003
 JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR 00039 001160/2010
 JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690 00016 000342/2007
 JORGE LUIS NUNES OAB/PR 40648 00014 000503/2006
 JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00006 000248/2003
 JOSE BENTO VIDAL NETO 00052 001047/2011
 JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875 00034 000143/2010
 JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO 00013 000625/2005
 JULIANA MARA DA SILVA 00031 000947/2009
 JULIANO HUCK MURBACH OAB/PR 23.562 00020 000658/2008
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142 00042 001407/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00045 000272/2011
 KELLY DALL'IGNA FOGAÇA OAB/PR 36.042 00009 000483/2004
 KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR 00030 000712/2009
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00042 001407/2010
 LUIS PAULO SERPA OAB/SP 118.942 00012 000469/2005
 LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR 00011 000086/2005
 LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 00023 001029/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00035 000202/2010
 00043 001768/2010
 00058 000368/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/P 00028 000595/2009
 00031 000947/2009
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00007 000410/2003
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00044 000171/2011
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 00030 000712/2009
 MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00010 000721/2004
 MARIANA TACIN 00062 001435/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00033 001326/2009
 MARLENE LEITHOLD OAB/PR 22.619 00009 000483/2004
 MATHEUS CAPOANI MEINE 00037 001052/2010
 MAYCON DÓLEVAN SABAKEVISKI 00054 001334/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00026 000291/2009
 MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES 00020 000658/2008
 NAYANE GUASTALA 00023 001029/2008
 NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00020 000658/2008
 NEDI VALDI DAMIATI 00037 001052/2010
 OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 00001 000079/1999
 OSLI DE SOUZA MACHADO OAB/PR 14.343 00010 000721/2004
 PATRICIA TRENTA 00025 000188/2009
 POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00002 000200/1999
 RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO28501PR 00012 000469/2005
 RAFAEL SALINO FREITAS 00039 001160/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00045 000272/2011
 RENATO MARTINS LOPES 00048 000573/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 40405-B/PR 00017 000428/2007
 ROBERTO BUSATO FILHO 00001 000079/1999
 00054 001334/2011
 ROBERTO MARTINS LOPES 00048 000573/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO OAB/PR 25.29 00046 000463/2011

ROSEMERI SIMON BERNARDI 00041 001277/2010
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN OAB/P 00054 001334/2011
 RUDINEI REIS ALEXANDRE OAB/PR 44.215 00051 000974/2011
 SADI MEINE OAB/PR 10.674 00037 001052/2010
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/ 00031 000947/2009
 SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 00036 000765/2010
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.80 00032 001028/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM OAB/PR 22.764 00042 001407/2010
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 00061 000222/2003
 THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO OAB/PR 00042 001407/2010
 TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ 00009 000483/2004
 VILSON DREHER 00023 001029/2008
 VINICIUS EDUARDO SAVIO 00024 001145/2008
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00011 000086/2005
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00015 000950/2006

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-0004742-94.1999.8.16.0030-HORTIFRUTIGRANJEIRO NOVO ORIENTE LTDA e outros x BANCO BANDEIRANTES S/A- Manifeste-se a parte ante o cálculo judicial de fls. 479/480.- Adv. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591, HELLISON EDUARDO ALVES, OAB/SP23373 e ROBERTO BUSATO FILHO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004849-41.1999.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MIREMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.
3. PRESTACAO DE CONTAS-340/2000-GINESIO JOSE NOVACKI x CREDICARD MASTERCARD ADMISTRADORA DE CARTOES DE CR- VISTOS. Ao executado, ante o Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 509, no valor de R\$ 3.985,96 (Três mil e novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), para querendo, no prazo de 15 dias, oferecer impugnação (Art. 475, J, § 1º do CPC). -Adv. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005664-04.2000.8.16.0030-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A x GEHRING E RODIGHERO LTDA e outros-VISTOS. (...) II - À parte autora para promover o regular andamento do feito, sob pena de presumir quitada a obrigação. -Adv. ANGELA MARIA SANCHEZ-.
5. REPETICAO DE INDEBITO-0010610-14.2003.8.16.0030-JOAOQUIM LARA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifeste-se a parte acerca da petição/documentos de fls. 851/859. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.
6. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0010556-48.2003.8.16.0030-DOMINGUES DIBB E CIA LTDA x ANETH MARI KOZINA e outro- REITERANDO: Termo de Retificação da Carta de Adjucação à disposição em cartório.-Adv. JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.
7. MANDADO DE SEGURANÇA-0010151-12.2003.8.16.0030-CHURRASCARIA RAFAIN - PARANA RESTAURANTE LTDA x GERENTE DA SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Efetuar o recolhimento da Taxa Judiciária em favor do Funjus. -Adv. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.
8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0012259-77.2004.8.16.0030-ROSELI CRIVELETTO e outro x SINSEG - SINISTRO DE SEGUROS S/C LTDA e outros- VISTOS. I - Indefiro o requerimento de fls. 242/244, eis que, conforme disposto à f, 233, a exigibilidade dos honorários advocatícios resta suspensa, considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, poderá ser requerida a revogação das benesses concedidas, desde que comprovada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão de tal benefício, nos termos do artigo 70 da Lei 1.060/50. II - No mais, aguarde-se o prazo do art. 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.
9. MANDADO DE SEGURANÇA-0012422-57.2004.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x COORDENADORA EXECUTIVA DO PROCON - FI- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 17/09/2012. -Adv. MARLENE LEITHOLD OAB/PR 22.619, GILBERTO FIOR OAB/PR 29289, TIAGO RAFAEL DA SILVA BALBÉ e KELLY DALL'IGNA FOGAÇA OAB/PR 36.042-.
10. ORDINARIA-0012153-18.2004.8.16.0030-EDESIO ADAMANTE x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. ELMA DE LIMA P HATSCHA 8855/RS, DESIREE LIANE BORTOLI CAETANO, MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e OSLI DE SOUZA MACHADO OAB/PR 14.343-.
11. INDENIZACAO-0014817-85.2005.8.16.0030-VILMA VALLEJO x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR e outro-VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responder, no prazo legal. -Adv. ANDREIA STRASBURGER OAB/PR 28.584, CHRISTIANE SCHNEISKI OAB/PR 37.394, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, AGENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e LUIZ CARLOS DE CARVALHO 26.082/PR-.
12. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0014620-33.2005.8.16.0030-EDNA DE SOUZA x CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO-Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Adv. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO28501PR, JEAN CARLOS CONFORTIN, ANA PAULA GARCIA MARCHANTE 32832/PR, JAIRO C FERREIRA JUNIOR 209508/SP e LUIS PAULO SERPA OAB/SP 118.942-.
13. ORD RESCISAO DE CONTRATO-0014671-44.2005.8.16.0030-H BARAZETTI E CIA LTDA x SILVANO DA SILVA- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Adv.

BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI OAB/PR 19.497 e JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO-

14. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015038-34.2006.8.16.0030-JOEL CARLOS NUNES x MARIA IZABEL AGOSTINHO e outros- VISTOS. À parte requerente para que de prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIS NUNES OAB/PR 40648-.

15. RESSARC. DE PERDAS E DANOS-0016682-12.2006.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x CONSTRUTORA HABITAVEL LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação.), conforme pedido de fls. 684.-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0015984-69.2007.8.16.0030-MOBILIARTE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA x TELET S/A- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-428/2007-VALDIVINO DE PAULA x DARCI BASILIO DUCATO- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo solicitado à fl. 75, conforme certidão de fl. 76.-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSNELLO 40405-B/PR-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015226-90.2007.8.16.0030-PEDRO ENIO MICHELS x CARMELITA GOMES DA SILVA- Manifeste-se acerca das custas (fls. 50/51) -Adv. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292-.

19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015557-38.2008.8.16.0030-CARMELITA GOMES DA SILVA x PEDRO ENIO MICHELS- À parte autora para que efetue o recolhimento das custas (fls. 119), em guias separadas. -Adv. ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR OAB/PR 52292-.

20. COBRANCA C/C INDENIZACAO-658/2008-ALEXANDRE GOMES DA SILVA x BRIZZA MOTORS LTDA- VISTOS. I. Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada. II - Por fim, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerido expressamente, nas razões e na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (art. 522, CPC). III - No mais, cumpra-se o determinado nos itens III e IV de f. 243: " Ao réu para ratificar ou retificar as alegações de fls. 240/241. -Advs. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113, MIRNA PEREIRA RIBEIRO FORTES, JULIANO HUCK MURBACH OAB/PR 23.562, CELSO SOUZA GUERRA JÚNIOR OSB/PR 29.162, ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA OAB/PR 34.774 e ARLINDO RIALTO JUNIOR OAB/PR 46.359-.

21. USUCAPIAO-0016731-82.2008.8.16.0030-IRYO KALICHEWSKI x ESPOLIO DE TARQUINIO JOSLIN SANTOS- Ofício à disposição em cartório. -Adv. IVAN KALICHEWSKI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016525-68.2008.8.16.0030-AGOSTINHO DA GRAÇA FILIPE e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- VISTOS. (...) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título, nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da execução. III - Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados, descontadas eventuais custas processuais, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará. (...) V - Tendo em vista que o depósito foi realizado antes da homologação do cálculo e, por isso, a maior, expeça-se alvará em favor da executada para levantamento dos valores remanescentes. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, DANIELE RIBEIRO COSTA OAB/PR 46.710 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

23. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0016279-72.2008.8.16.0030-JACIR ROSARIO FACHINELLO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. VILSON DREHER, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR 22670 e NAYANE GUASTALA-.

24. INVENTARIO-1145/2008-CLEUSA EMILIA SANGALETTI MILANEZ x ESPOLIO DE PAULO MILANEZ- À inventariante para que apresente o plano de partilha, bem como, se dirija à Receita Estadual, a fim de apurar o valor do ITCMD, devido à Fazenda Pública Estadual, de acordo com o artigo 155, I, da Constituição Federal e 1º da Lei Estadual nº 8.927/88. -Adv. VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018916-59.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ALAIDE SIMÕES AMARAL- Efetuar o recolhimento da G.R.C do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Entrega). -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e PATRICIA TRENTO-.

26. BUSCA E APREENSAO.CONV.DEPOSITO-291/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JUCELANE DOS SANTOS SCHMITH- VISTOS. I - À parte autora para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN OAB/PR 35785, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA OAB/PR 27.717 e FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44.331-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017291-87.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x GLORIA BEATRIZ BOGADO DE CESPEDES- Ciência à parte acerca da baixa dos autos.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

28. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0017498-86.2009.8.16.0030-OSMAR FERREIRA DINIZ x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo solicitado às fls. 259, conforme certidão de fls. 261. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR e JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835-.

29. ORDINARIA-0018555-42.2009.8.16.0030-UBIRAJARA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Manifeste-se a partes acerca

da petição de fls. 416/417.-Advs. EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N e JEAN CARLOS MATINS FRANCISCO-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0018019-31.2009.8.16.0030-LUCILIA AMELIA DE ALMEIDA OLIVEIRA x BANCO RURAL S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA 33.582/PR, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY OAB/PR 16.300 e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY OAB/PR 21.576-.

31. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0018522-52.2009.8.16.0030-ELIANE FATIMA DE AQUINO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- VISTOS. (...) III - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. - Adv. SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO OAB/PR 31.025, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713, JULIANA MARA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OAB/PR 17.427/PR-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018410-83.2009.8.16.0030-FIRMINO CALGARO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. SAVINE MERTIG MARTINS PRADO OAB/PR 50.803 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1326/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DALVANA LARA DE MORAES- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo solicitado à fl. 92, conforme certidão de fls. 93. -Adv. MARILÍ RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293-.

34. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0004112-52.2010.8.16.0030-JOAO OLIMPIO DE OLIVEIRA x PARANÁ BANCO S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967, JOÃO OLÍMPIO DE OLIVEIRA OAB/PR 53.875, ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157 e ANA PAULA CONTI BASTOS OAB/PR 18.879-.

35. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0005282-59.2010.8.16.0030-ROQUE CONRADO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21.777-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015726-54.2010.8.16.0030-SESAT - SOCIEDADE DE ENSINO SUP. E ASSESSORIA TECNICA LTDA x MARCELO FOLETTO- REITERANDO: Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B-.

37. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0010681-69.2010.8.16.0030-RODRIGO PANAZZOLO x NADIR MARIA DE CASTRO ROSSINI e outros- VISTOS. (...) II - Manifeste-se a parte autora quanto a resposta do BacenJud (fls. 120/122). - Advs. MATHEUS CAPOANI MEINE, SADI MEINE OAB/PR 10.674 e NEDI VALDI DAMIATI-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0021888-65.2010.8.16.0030-SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO CATARATAS DO IGUAÇU x FERNANDO BARROS DE SOUZA- VISTOS. I - O requerido não possui advogado constituído nos autos. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, juntem as partes acordo com a firma reconhecida do devedor devidamente reconhecida ou procuração com poderes especiais, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

39. DECL. DE INEXISTENCIA DEBITO-0022978-11.2010.8.16.0030-NEURA PICHIBINSKI DOS SANTOS x VISA - ADMISTRADORA DE CARTOES LTDA e outro- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA OAB/PR 31.208, JONES MARCIANO DE SOUZA JÚNIOR e RAFAEL SALINO FREITAS-.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0023899-67.2010.8.16.0030-DILCE RIGON x NARA CRISTINA MIRANDA e outro- VISTOS. I. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível, a autora necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, usou o meio processual adequado. II. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo questões processuais pendentes para ser resolvidas nem nulidades para sanar, declaro o feito saneado. III. Fixo como ponto controvertido: a) a venda do imóvel pelos réus à autora; e b) a quitação do preço ou o "quantum" pendente, em caso de ser confirmada a venda. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. IV. Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte autora, em até 30 (trinta) dias antes da audiência ora designada, e testemunhas arroladas pela requerida NARA às fls. 141 e 145. Intimem-se pessoalmente os requeridos para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do § 1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. Para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 27/11/2012, às 13:30 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -

Adv. DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007, ANTONIO CARLOS MONTEIRO OAB/PR - 6.965, CELSO DA CRUZ - OAB/PR 10.554 e ADRIANA MENEZGHETTI DE LACERDA - OAB/PR 29.044-.

41. Acao CIVIL PUBLICA-0025191-87.2010.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO JARDIM COPACABANA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- VISTOS. I - Manifestem-se as partes quanto ao parecer ministerial de fls. 174/176.-Advs. ROSEMERI SIMON BERNARDI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO OAB/PR 11.015-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028148-61.2010.8.16.0030-R.S. MODULADOS LTDA. e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. I - À parte ré para cumprir

o determinado à f. 102, item I, no prazo de 05 (cinco) dias: "I - Tendo em vista que o julgamento do feito depende dos documentos que estão em poder do Banco-réu e que este tem obrigação legal de trazê-los aos autos (artigo 358, incisos I e II, do Código de Processo Civil)m determino ao réu que traga para os autos os extratos requeridos pelo autor, referentes ao período controvertido.". -Adv. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, THIAGO JOSÉ MANTOVANI DE AZEVEDO OAB/PR 56.690 e SILVIA ARRUDA GOMM OAB/PR 22.764-.

43. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0001768-98.2010.8.16.0030-NEUSA CRISTINA FOGAÇA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0004452-59.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x VIDRAÇARIA CIDADE ALTA LTDA e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação).-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

45. BUSCA E APREENSAO-0006617-79.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO PEREIRA RIOS- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

46. REVISIONAL-0011580-33.2011.8.16.0030-ELITE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL- VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697, ADRIANA D'AVILLA OLIVEIRA OAB/PR 28.200, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO OAB/PR 25.298, CLAUDIA REGINA FURTADO OAB/PR 28.252 e ALBADILO SILVA CARVALHO-.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0013456-23.2011.8.16.0030-LINA OSMAN x HASSAN HACHEM HACHEM e outro- VISTOS.I - À parte autora para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção -Adv. ISMAIL HASSAN OMAIRI OAB/PR 48381-.

48. ARROLAMENTO-0014546-66.2011.8.16.0030-SEBASTIÃO TIGRE x ESPOLIO DE NERCI DE LIMA TIGRE- VISTOS. Formal de Partilha à disposição em cartório.-Adv. RENATO MARTINS LOPES e ROBERTO MARTINS LOPES-.

49. EMBARGOS DO DEVEDOR-0015603-22.2011.8.16.0030-ROSELY SOBRAL DA SILVA e outro x SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA- VISTOS. (...) III - Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

50. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0015843-11.2011.8.16.0030-EVERALDO FIGUEIREDO MAGALHÃES x ESTADO DO PARANÁ- VISTOS. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. IV - Designo o dia 28/01/2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. V - Cite-se a parte ré para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. VI - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA-.

51. MANDADO DE SEGURANÇA-0023069-67.2011.8.16.0030-MANOEL EUGENIO DA SILVA BORGES x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 222,78, Distribuidor R\$ 30,25, Oficial de Justiça R\$ 43,00, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Adv. CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 e RUDINEI REIS ALEXANDRE OAB/PR 44.215-.

52. IMPUG.DE PEDIDO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0024866-78.2011.8.16.0030-ASSOCIAÇÃO UNICO x ROGERILSON OLIVEIRA MEIRELES- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 11,28, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Adv. JOSE BENTO VIDAL NETO-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0034258-42.2011.8.16.0030-DANIEL VARGAS WICTCEL e outro x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO CARBONI BEGOTTO OAB/PR 49772 e HERICK PAVIN OAB/PR 39.291-.

54. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034732-13.2011.8.16.0030-PENHA MARINA TEIXEIRA BORDIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-VISTOS. (...) Assim sendo, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o

réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. MAYCON DÓLEVAN SABAKEVSKI, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN OAB/PR 39.588, ROBERTO BUSATO FILHO e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ - 40663/PR-.

55. REVISIONAL-0035216-28.2011.8.16.0030-VALDECIR BATISTA x PARANÁ BANCO S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELIETE FERREIRA DA SILVA 32.217/PR-.

56. REVISIONAL-0001379-45.2012.8.16.0030-ANDREAS RUDOLF MARQUES SALLES x BANCO PANAMERICANO S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal. -Adv. CELIO PIRES OAB/PR 56.572 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0008303-72.2012.8.16.0030-FRANCISCO NUNES e outro x LUCIA REGINA PORTELLA BECK- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. DEBORA ALANE SANTANA OAB/PR 60.392-.

58. REVISIONAL-0011942-98.2012.8.16.0030-TENEIDA TEREZINHA BONFANTE x B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-VISTOS. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

59. INDENIZACAO-0014707-42.2012.8.16.0030-IVAN ROTELA LIMA x CIVILFOZ CONTRUÇÕES LTDA. e outros- Acerca das contestações e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDA STRASSBURGER OAB/PR 56.512 e ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZIO OAB/PR 60.895-.

60. MANDADO DE SEGURANÇA-0022481-26.2012.8.16.0030-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DE FOZ DO IGUAÇU/PR- VISTOS. 01. Defiro o pedido de fls. 109. Assim, intime-se o Município de Foz do Iguaçu para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, intervenha no feito, requerendo o que entender por direito. -Adv. EDSON MARCOS BRAZ OAB/PR 22.369-.

61. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010545-19.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JOANISIO FERREIRA DE SOUZA- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade da citação editalícia. Estando suprida a citação do executado com o seu comparecimento espontâneo aos autos, determino o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. V - Sem prejuízo, ao executado para que efetue o adimplemento das verbas pendentes. (...) -Adv. THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0001435-49.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA- Auto de Conversão do Bloqueio em Penhora de fls. 139, no valor de R\$ 1.995,84 (um mil e novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos), para querendo, no prazo de 30 dias, oferecer embargos (Art. 16, da Lei nº 6.830/80.). -Adv. MARIANA TACIN-.

FOZ DO IGUAÇU, 17 de Outubro de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Francisco Beltrão - Estado do Paraná
Vara da Infância e Juventude e Anexos
Dra Carina Daggios - Juíza de Direito

Relação nº. 15/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACÁCIO PERIN 36 1877/2009
ADRIANA RITA BUSATTO 59 1329/2009
67 7158/2010
ANA PAULA TENÓRIO DE ARAUJO 37 1947/2009
ANDREY HERGET 28 885/2009
ARNI DEONILDO HALL 39 386/2010
48 696/2008
50 858/2008

52 6112/2008
 54 348/2009
 57 425/2009
 58 470/2009
 59 1329/2009
 61 1463/2009
 65 6094/2010
 67 7158/2010
 68 13751/2010
 ARY CEZÁRIO JÚNIOR 7 795/2008
 BIANCA ZANINI NICLOTE 22 585/2009
 CARLOS ALBERTO SANTIN 73 3293/2012
 CARLOS FERNANDES 34 1700/2009
 36 1877/2009
 CARLOS NATAL GIARETTA 23 588/2009
 CAROLINE SPADER 28 885/2009
 CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI 54 348/2009
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 69 14288/2010
 71 3034/2011
 DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 35 1876/2009
 60 1418/2009
 DIOGO ALBERTO ZANATTA 27 699/2009
 EDIMARA SACHET RISSO 28 885/2009
 EDIVALDO OSTROSKI 1 192/2008
 EDSON GHETTINO 42 4053/2010
 ELIEL DE ALMEIDA 3 363/2008
 ELIZANGELA MARA CAPONI 15 1140/2008
 20 412/2009
 21 526/2009
 32 1503/2009
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 26 662/2009
 31 1432/2009
 FERNANDA TRINDADE 10 864/2008
 17 6256/2008
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 17 6256/2008
 GELINDO JOÃO FOLLADOR 26 662/2009
 GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI 54 348/2009
 59 1329/2009
 65 6094/2010
 67 7158/2010
 68 13751/2010
 GEOVANI GHIDOLIN 46 290/2012
 GILSON MARCONDES 24 629/2009
 GIOVANI MARCELO RIOS 51 991/2008
 GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE 16 6226/2008
 25 636/2009
 34 1700/2009
 HÉLIO SILVESTRE MATHIAS 63 1854/2009
 JANE MARA DA SILVA PILATTI 18 121/2009
 19 292/2009
 JOÃO ALBERTO MARCHIORI 44 4418/2010
 JOCELANE PINZOM 18 121/2009
 JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL 26 662/2009
 LILIANE GRUHN 28 885/2009
 40 1373/2010
 LUCELI DONATTI 15 1140/2008
 20 412/2009
 21 526/2009
 LUCIANO CESAR LUNARDELLI 45 12532/2010
 MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER 40 1373/2010
 MARA LUCIA FORNAZARI 2 265/2008
 21 526/2009
 38 2009/2009
 43 4303/2010
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 5 417/2008
 26 662/2009
 MARCIO MARCON MARCHETTI 4 397/2008
 MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI 21 526/2009
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA 44 4418/2010
 MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA 42 4053/2010
 MARILIA ZIMERMANN FREESE 30 1212/2009
 MARINE VICCARI 2 265/2008
 21 526/2009
 38 2009/2009
 42 4053/2010
 43 4303/2010
 MARINEZ FERREIRA 55 406/2009
 MATEUS FERREIRA LEITE 53 6224/2008
 56 409/2009
 70 2969/2011
 72 3209/2012
 74 3780/2012
 MAURICIO GHETTINO 14 1062/2008
 62 1504/2009
 MÔNICA CHIAPETTI FALKEMBACH 30 1212/2009
 NICHELE BELLANDI ZAPELINI 64 2294/2010
 NILTO SALES VIEIRA 41 1573/2010
 ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO 6 750/2008
 OSCAR DANILO MACIEL 66 6802/2010
 PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANELLI 28 885/2009
 PAULA BERNARDI 56 409/2009
 70 2969/2011
 72 3209/2012
 74 3780/2012
 PAULA REGINA ANTUNES 3 363/2008
 29 936/2009
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 49 718/2008
 RAQUEL B. S. LAVRATTI 1 192/2008
 4 397/2008

13 1031/2008
 RAQUEL NUNES BRAVO 8 833/2008
 9 834/2008
 33 1630/2009
 RAUL JOSÉ PROLO 52 6112/2008
 57 425/2009
 65 6094/2010
 ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA 1 192/2008
 RODRIGO BIEZUS 17 6256/2008
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 10 864/2008
 17 6256/2008
 SEBASTIÃO VERGO POLAN 23 588/2009
 SILVANO GHISI 28 885/2009
 SILVIO OLIVEIRA DA SILVA 13 1031/2008
 SINVAL THIVES PIMENTEL 26 662/2009
 SÓCRATES LEÃO VIEIRA 53 6224/2008
 TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA 1 192/2008
 VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 5 417/2008
 22 585/2009
 26 662/2009
 VANILTON SOARES DA SILVA 47 2331/2012
 VILSON VIEIRA 11 1011/2008
 12 1012/2008
 VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA 18 121/2009
 19 292/2009
 39 386/2010
 WANDERLEY DALLO 16 6226/2008

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-192/2008-G.A.V. e outro x L.F.D.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 111, que declarou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC. -Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI, EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA e TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA.-
2. NEGATIVA DE PATERNIDADE-265/2008-F.K. x G.V.M. e outro- Intima-se o requerido, através de suas procuradoras, para que manifeste-se informando novo endereço aos autos para fins de intimação pessoal. Bem como, para ciência da data designada para coleta de material genético, sendo o dia 30 de novembro, às 15h30min. -Advs. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI.-
3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-363/2008-A.H.O. e outro x V.A.O.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se quanto o pagamento do débito pelo executado e, pretendendo a penhora via Bacenjud, apresente o cálculo atualizado do débito, bem como CPF do executado. - Advs. PAULA REGINA ANTUNES e ELIEL DE ALMEIDA.-
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-397/2008-A.A.Z. e outros x C.Z.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 159, que declarou extinta a execução, nos termos do 794, inciso I, do CPC. -Advs. RAQUEL B. S. LAVRATTI e MARCIO MARCON MARCHETTI.-
5. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-417/2008-J.E.R. e outro x I.N.- Intima-se a parte ré, através de seus procuradores, para que junte aos autos cópia da cédula de identidade, para fins de expedição de Mandado de Averbação, no prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR e MARA REGINA JAKOBOVSKI.-
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-750/2008-G.R. e outro x W.L.B.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência dos editais de praça dos leilões a serem realizados. -Adv. ORLANDO H. KRAUSPENHAR FILHO.-
7. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR-795/2008-M.S.B. x S.B. e outro-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se dando prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. ARY CEZÁRIO JÚNIOR.-
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-833/2008-A.R. e outros x A.C.J.-Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 36, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO.-
9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-834/2008-A.R. e outros x A.C.J.- Intima-se a parte exequente, através de sua procuradora, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 36, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO.-
10. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-864/2008-G.A. e outro x I.B.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para ciência da sentença de fls. 51, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII e 569, do CPC. -Advs. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE.-
11. DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL-1011/2008-S.O.S. x P.R.O.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da decisão de fls. 148. -Adv. VILSON VIEIRA.-
12. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-1012/2008-S.O.S. x P.R.O.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da decisão de fls. 130. -Adv. VILSON VIEIRA.-
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1031/2008-B.B. e outros x D.B.-Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 73, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, d CPC. -Advs. SILVIO OLIVEIRA DA SILVA e RAQUEL B. S. LAVRATTI.-
14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1062/2008-P.R.S. x J.R.D.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se dando prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. MAURICIO GHETTINO.-
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1140/2008-E.G.Z. e outro x Z.Z.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que manifeste-se da certidão do Sr.

Ofício de Justiça ao verso de fls. 60, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

16. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0006226-67.2008.8.16.0083-A.A.M. x V.M.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE e WANDERLEY DALLO-.

17. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0006256-05.2008.8.16.0083-P.G.S. x J.Z.S.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. FERNANDO BIAVA DA SILVA, RODRIGO BIEZUS, SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA e FERNANDA TRINDADE-.

18. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-121/2009-R.A.P.N. x A.N.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência e manifestação da sentença de fls. 333/345, que julgou procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. JOGELANE PINZOM, VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

19. ALIMENTOS-292/2009-S.T.S. x O.S.S. e outro- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 430/433, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e JANE MARA DA SILVA PILATTI-.

20. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS C/C-412/2009-A.O.A. x J.F.A. e outros- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para ciência da sentença de fls. 128/129, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. -Adv. LUCELI DONATTI e ELIZANGELA MARA CAPONI-.

21. REGULARIZAÇÃO DE GUARDA-526/2009-R.P. x J.A.D.S.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência e manifestação do despacho de fls. 68. -Adv. LUCELI DONATTI, ELIZANGELA MARA CAPONI, MARINE VICCARI, MARA LUCIA FORNAZARI e MARCOS ODACIR ASCHIDAMINI-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-585/2009-L.F.S. e outros x P.A.B.- Intima-se a parte exequente, através de seus procuradores, para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. BIANCA ZANINI NICLOTE e VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-588/2009-A.H.C.V.P. e outros x A.V.P.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 114, que julgou extinto o feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. -Adv. CARLOS NATAL GIARETTA e SEBASTIÃO VERGO POLAN-.

24. ALIMENTOS-629/2009-V.V.G. x J.C.P.G. e outro- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 91-v, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. GILSON MARCONDES-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-636/2009-E.C.C. e outro x J.F.C.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 150, que deu provimento aos embargos de declaração. -Adv. GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-662/2009-T.C.P. e outro x I.P.-Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da decisão do Habeas Corpus juntado às fls. 293/296. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI, MARA REGINA JAKOBOWSKI, GELINDO JOÃO FOLLADOR, VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR, SINVAL THIVES PIMENTEL e JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-699/2009-G.S.F. e outro x P.F.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 69, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC. -Adv. DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

28. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-885/2009-P.S.B. x G.B.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 595/597, que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC. -Adv. PATRICIA SCHARLENE DE ARAUJO TOFANELLI, ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER, SILVANO GHISI, LILIANE GRUHN e EDIMARA SACHET RISSO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-936/2009-P.R.A. x L.C.C.- Intima-se a parte exequente para ciência da decisão de fls. 195, bem como para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no silêncio, o feito será extinto. -Adv. PAULA REGINA ANTUNES-.

30. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-1212/2009-S.S.C. e outro x V.D.S.B.- Intima-se a parte autora, através da sentença de fls. 84/87, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. MARILIA ZIMERMANN FREESE e MÔNICA CHIAPETTI FALKEMBACH-.

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1432/2009-E.F. e outro x E.C.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça ao verso de fls. 27, dando andamento ao feito e requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. FABIO ALBERTO DE LORENSI-.

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1503/2009-K.H.B. e outro x C.S.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que dê seguimento ao feito, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. ELIZANGELA MARA CAPONI-.

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1630/2009-T.D. e outros x P.C.P.- Intima-se a parte exequente, através de sua procuradora, para que junte aos autos título executivo judicial. -Adv. RAQUEL NUNES BRAVO-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C/C-1700/2009-V.M.D. x T.A.K.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência e manifestação da sentença de fls. 100/119, que julgou extinta a ação cautelar de separação de corpos, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Bem como, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial da demanda principal e procedentes os pedidos elencados na cautelar incidental de arrolamento de bens, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. -Adv. CARLOS FERNANDES e GIUZEILA CERINI MACHADO WATTE-.

35. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C-1876/2009-S.L. x I.F.- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-

se dando prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. -Adv. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

36. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1877/2009-V.M.D. x T.A.K.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência e manifestação da sentença de fls. 581/600, que julgou extinta a ação cautelar de separação de corpos, com fulcro no artigo 267, inciso IV do CPC. Bem como, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial da demanda principal e procedentes os pedidos elencados na cautelar incidental de arrolamento de bens, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. -Adv. CARLOS FERNANDES e ACÁCIO PERIN-.

37. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1947/2009-M.A. x E.B.D.S. e outro- Intima-se a parte ré, através de sua procuradora, para que manifeste-se apresentando suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA PAULA TENÓRIO DE ARAUJO-.

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2009/2009-L. e outro x C.C.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que, considerando que não foram encontrados valores na conta do executado, requeira o que convier aos seus interesses. -Adv. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI-.

39. REVERSÃO DE GUARDA DE MENOR-386/2010-M.A.R. x E.F.D.R.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 150/154, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. VIVIANE MENEGAZZO DALLA LÍBERA e ARNI DEONILDO HALL-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1373/2010-LILIANE GRUHN x CARLOS ALBERTO HOESEL- Intima-se a parte exequente para que requeira o que convier aos seus interesses, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme decisão de fls. 379.-Adv. LILIANE GRUHN e MAICON JEAN MENDONÇA SCHREINER-.

41. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C PENSÃO ALIMENTÍCIA POR MORTE-1573/2010-V. L. Q. e outro x ESPÓLIO DE JOSÉ LEANDRO DE CAMPOS e outro- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

42. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C-0004053-02.2010.8.16.0083-A.L.V. e outro x C.T.- Intima-se as partes, através de seus procuradores, para ciência da data designada para coleta de DNA, sendo o dia 25 de janeiro de 2012, às 14 horas, devendo as partes comparecer munidas de 50% do valor do exame, sendo R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para cada. Advirtam-se, desde já, que a recusa em se submeter ao exame de DNA gera presunção de paternidade. -Adv. MARINE VICCARI, MARIANA MAGGIONI TEIXEIRA e EDSON GHETTINO-.

43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004303-35.2010.8.16.0083-E. e outro x O.S.- Intima-se a parte autora, através de suas procuradoras, para que manifeste-se da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 63, requerendo o que convier aos seus interesses. -Adv. MARINE VICCARI e MARA LUCIA FORNAZARI-.

44. SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C-0004418-56.2010.8.16.0083-R.B.F.B. x L.C.F.B.- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que requeira o que convier aos seus interesses, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. -Adv. MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA e JOÃO ALBERTO MARCHIORI-.

45. SUSCITAÇÃO DE DUVIDA-0012532-81.2010.8.16.0083-G.C. x O.C.T.D.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. LUCIANO CESAR LUNARDELLI-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS MATERIAIS-0000290-22.2012.8.16.0083-VALDECIR ANHAIA DOS SANTOS e outro x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que retire em cartório mandado de alteração de regime de bens e retificação do assento de casamento. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN-.

47. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0002331-59.2012.8.16.0083-PAULO VOLMIR SIMIONI x ESTE JUÍZO- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 41/43, que julgou procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC.-Adv. VANILTON SOARES DA SILVA-.

48. PREVIDENCIÁRIA-696/2008-LEANDRO DE BARROS PIRAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

49. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-718/2008-TADEU SOARES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se quanto a petição de fls. 159.--Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA-.

50. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ C/C-858/2008-ALCIDES XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

51. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-991/2008-ALDO FABRIS x I.N.S.S.I.- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência do despacho de fls. 341. -Adv. GIOVANI MARCELO RIOS-.

52. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0006112-31.2008.8.16.0083-CLÁUDIO JOSÉ BOSIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação do pagamento conforme petição de fls. 261/262.-Adv. ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSÉ PROLO-.

53. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006224-97.2008.8.16.0083-JOSÉ DALL AGNOL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da baixa dos autos do Tribunal de Justiça. -Adv. MATEUS FERREIRA LEITE e SÓCRATES LEÃO VIEIRA-.

54. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-348/2009-LUCIDIO WERLE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação da petição de fls. 239/240. -Advs. CLAUDIOMIR FONSECA VICENSI, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

55. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-406/2009-LEONIR BORDIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se dando prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. -Adv. MARINEZ FERREIRA-.

56. PREVIDENCIÁRIA-409/2009-AIRTON ARNAUST PETROSKI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência da sentença de fls. 126/130, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI-.

57. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-425/2009-EUGÊNIO TAFFAREL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se apresentando contrarrazões à apelação de fls. 202/211, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ARNI DEONILDO HALL e RAUL JOSÉ PROLO-.

58. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-470/2009-ZELINDO ANTONIO BALDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se da resposta do ofício, bem como para ciência do despacho de fls. 141, item 5. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

59. PREVIDENCIÁRIA-1329/2009-EDGAR JOSE PANCERA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 145/149, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e ADRIANA RITA BUSATTO-.

60. PREVIDENCIÁRIA-1418/2009-ALMIR RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que manifeste-se da nomeação do perito, apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. DÉBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL-.

61. PREVIDENCIÁRIA-1463/2009-LINDOMAR GIRARDI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que manifeste-se apresentando suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ARNI DEONILDO HALL-.

62. PREVIDENCIÁRIA-1504/2009-BETOVEN HILÁRIO ELIAS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da sentença de fls. 124/132, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais. -Adv. MAURICIO GHETTINO-.

63. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-1854/2009-ODILON FELIX CORREA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para que apresente contrarrazões à apelação de fls. 156/168, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HÉLIO SILVESTRE MATHIAS-.

64. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-2294/2010-ELIANE LUCHTEMBERG x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para que justifique a ausência à perícia designada, no prazo de 5 (cinco) dias. A ausência de justificativa ou seu desacomplimento acarretará a preclusão do direito de produção de prova. -Adv. NICHELE BELLANDI ZAPELINI-.

65. PREVIDENCIÁRIA-0006094-39.2010.8.16.0083-ITAMAR GONÇALVES DE MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que manifeste-se acerca da certidão de fls. 191, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSÉ PROLO e GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

66. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0006802-89.2010.8.16.0083-VALDECIR PAVAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência do pagamento efetuado, conforme fls. 255/256. -Adv. OSCAR DANILO MACIEL-.

67. PREVIDENCIÁRIA-0007158-84.2010.8.16.0083-LUIS CARLOS GONÇALVES INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação da petição de fls. 279/280. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e ADRIANA RITA BUSATTO-.

68. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0013751-32.2010.8.16.0083-ALCIDES SOARES LAURINDO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para que preste contas quanto o alvará retirado, na mesma oportunidade requerendo o que convier aos seus interesses. -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI e ARNI DEONILDO HALL-.

69. REVISÃO PREVIDENCIÁRIA-0014288-28.2010.8.16.0083-JOVALDIR POLICENO DE SOUSA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência e manifestação da autorização do pagamento conforme petição de fls. 125/126. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

70. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0002969-29.2011.8.16.0083-ANILDO GUILHERME x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seus procuradores, para ciência e manifestação do despacho de fls. 97. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI-.

71. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003034-24.2011.8.16.0083-JANIR BAZOTTI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de sua procuradora, para ciência da sentença de fls. 98/102, que julgou procedentes os pedidos iniciais, resolvendo o mérito de acordo com o artigo 269, inciso I, do CPC. -Adv. DALILA CRISTINA MARCON LISTON-.

72. PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO ACIDENTE-0003209-81.2012.8.16.0083-JOSÉ ALTAIR RANGEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-

se a parte autora, através de seus procuradores, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se da nomeação do perito e dê ciência do despacho de fls. 52/54, apresentando e complementando seus quesitos. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI-.

73. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO C/C-0003293-82.2012.8.16.0083-ALTAIR CASTANHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Intima-se a parte autora, através de seu procurador, para ciência da nomeação do perito, bem como para que apresente ou complementamente seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CARLOS ALBERTO SANTIN-.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0003780-52.2012.8.16.0083-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x ANTÔNIO DARCI PIMENTEL- Intima-se o embargado, através de seus procuradores, para ciência e manifestação do despacho de fls. 43. -Advs. MATEUS FERREIRA LEITE e PAULA BERNARDI-.

Francisco Beltrão, 17 de outubro de 2012
Gustavo Mendes Nascimento - Analista Judiciário

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Fone: (42) 3622 4547

Washington Simões - Escrivão

Luciana Benassi Gomes - Juíza de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 141/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SENE OAB/SP-68799 0015 000675/2007
ALDEMIRO HIPOLITO DA SILV 0039 000933/2011
ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 0036 000274/2011
ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0012 000174/2005
0032 001619/2010
AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0016 000658/2008
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0002 000973/1995
ANTONIO ALBINO CORDEIRO D 0013 000335/2007
ANTONIO BENTO JUNIOR OAB/ 0034 000188/2011
ANTONIO CEZAR 0006 000031/2002
ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0038 000740/2011
AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SA 0005 000521/2001
BRUNA ELISA SOBANSKI FERR 0025 000261/2010
CARLOS ALBERTO BITTENCOUR 0005 000521/2001
CARLOS WERZEL JÚNIOR OAB/ 0029 000807/2010
CARLOS WERZEL OAB/PR 10.6 0029 000807/2010
CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.4 0009 000135/2004
CICERO RIBAS BACELLAR JUN 0033 000147/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0037 000564/2011
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0024 000222/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0030 000891/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0040 000002/2012
EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18 0034 000188/2011
0035 000223/2011
EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0003 000289/1999
0016 000658/2008
EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0038 000740/2011
EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0015 000675/2007
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0014 000546/2007
ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0026 000492/2010
EROS LANGE OAB/PR 52.332 0001 000418/1995
FABIO FARES DECKER OAB/PR 0001 000418/1995
0004 000513/2001
FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0033 000147/2011
0034 000188/2011
0035 000223/2011
GERALDO NEI TOLEDO DE CA 0008 000762/2002
GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0020 000620/2009
0022 000969/2009
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0006 000031/2002
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0011 000744/2004
IDAMARA ROCHA FERREIRA OA 0011 000744/2004
ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0028 000609/2010
IVANDRO JOEL JOHANN OAB/P 0036 000274/2011
JANICE IANKE OAB/PR- 4557 0026 000492/2010
JOAO ADILSON MAZUR OAB/PR 0038 000740/2011
JORGE LUIZ IDERHA OAB/PR 0021 000849/2009
JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0029 000807/2010
0031 001396/2010
JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0006 000031/2002
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0023 000021/2010

LORENICE MARIA CIVIERO OA 0030 000891/2010
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0018 000982/2008
 LUCIANA BERRO OAB/SP 255. 0011 000744/2004
 LUIS ANTONIO SAPORITI OAB 0008 000762/2002
 LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB 0017 000682/2008
 LUIZ ANSELMO TROMBINI OAB 0002 000973/1995
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB 0001 000418/1995
 LUIZ CLAUDIO SEBRENKI OA 0008 000762/2002
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN OAB/ 0014 000546/2007
 LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0020 000620/2009
 0022 000969/2009
 MARCELO ELENO BRUNHARA OA 0024 000222/2010
 MARCELO OLIVA MURARA OAB/ 0005 000521/2001
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0038 000740/2011
 MARCIO LUIZ F. DA SILVA O 0002 000973/1995
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0014 000546/2007
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0016 000658/2008
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0025 000261/2010
 MARIA ANARDINA PASCHOAL O 0017 000682/2008
 MAURICIO PIOLI OAB/PR 193 0033 000147/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000223/2011
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0035 000223/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0033 000147/2011
 0034 000188/2011
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0027 000521/2010
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0027 000521/2010
 NEWTON DORNELLES SARATTI O 0018 000982/2008
 0019 000163/2009
 0031 001396/2010
 OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0012 000174/2005
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0006 000031/2002
 PEDRO ARMANDO DA SILVA FI 0013 000335/2007
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0030 000891/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0040 000002/2012
 ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0027 000521/2010
 ROBERTO EURICO SCHMIDT O 0010 000337/2004
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0041 000161/2009
 0042 000132/2010
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES OA 0033 000147/2011
 SAIMON CHIOCHETTA FELIPE 0036 000274/2011
 SANDRO PEREIRA OAB/PR 41. 0009 000135/2004
 SERGIO LUIZ R. VITORASSI 0002 000973/1995
 SIMONE BARBOSA OAB/PR 10. 0007 000142/2002
 STELLA MARIS NERONE LACER 0008 000762/2002
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0004 000513/2001
 THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0004 000513/2001
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE OA 0004 000513/2001
 WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0041 000161/2009
 0042 000132/2010
 WLIANE RICHELLE SOSNITZKI 0038 000740/2011

1. CONCORDATA PREVENTIVA-0000553-12.1995.8.16.0031-MIGUEL PADILHA - ME x O JUÍZO- Intime-se sobre despacho de fls. 308, assim transcrito: "... Assim, diante da informação de que a empresa autora se tratava de firma individual e de que seu representante legal Miguel Padilha trata-se de pessoa falecida, determino a suspensão da presente falência pelo prazo de 60 dias, na forma preceituada pelo art. 265, I e parágrafo primeiro do CPC, a fim de que a viúva habilitante de fl. 276/277, Sra. Ilda Padilha, promova a juntada de termo de inventariante em caso de existência de inventário ou promova a habilitação de todos os herdeiros..." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, LUIZ ANTONIO DE SOUZA OAB/PR 10.565 e EROS LANGE OAB/PR 52.332-.

2. MONITORIA-0000483-92.1995.8.16.0031-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A x PEDRO VALENTIM CAROLO- Tendo em vista que chegou a conhecimento deste Juízo que o executado Sr. Pedro Valentim Carolo é pessoa falecida, nos moldes do art. 265 I do CPC, determino a suspensão do trâmite processual, pelo prazo de 30 dias, devendo a parte exequente ser intimada para, em tal lapso, juntar a certidão de óbito e promover a habilitação dos herdeiros respectivos, mercê de, havendo inércia, ser a ação extinta sem resolução de mérito. Intimem-se. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA OAB 3.161, MARCIO LUIZ F. DA SILVA OAB 12.407, SERGIO LUIZ R. VITORASSI OAB 14.334 e LUIZ ANSELMO TROMBINI OAB/PR 16.570-.

3. ARROLAMENTO-0002700-69.1999.8.16.0031-MARCELO LUSTOSA JULEK x LEONIDAS JULEK- Intime-se sobre despacho de fls. 185, assim transcrito: "2. Trata-se de procedimento de arrolamento que se encontra em trâmite há mais de 13 anos sem que inventariante tenha de fato cumprido as determinações judiciais para viabilizar a sua homologação. Diante disso, derradeiramente, intime-se o inventariante, derradeiramente, sob pena de remoção do encargo para, no prazo de 30 dias: 2.1 Cumprir integralmente a decisão de fl. 162 e reiterada às fls. 177, em observância ao disposto no art. 1035, do CPC, já que não há possibilidade de homologação da partilha se não forem reservadas bens suficientes para o pagamento das dívidas do espólio. Em relação às penhoras realizadas nos autos registro que: 2.1.1 A penhora de fl. 101 foi levantada às fls. 116; 2.1.2 A dívida que originou a penhora a penhora de fl. 114, segundo informações nos autos, foi parcela, no entanto não há comprovação de quitação; 2.1.3 Não há informação de quitação da dívida relativa à penhora de fl. 112; 2.1.4 Tocante à penhora de fl. 125, esta é decorrente de dívida do herdeiro Mateus Julek e não do espólio. Cumpre mencionar que o inventariante já arguiu a nulidade da referida penhora que foi afastada por este juízo consoante decisão de fl. 177. Em relação a esta penhora por certo esta não possui o condão de impedir a homologação da partilha já que a dívida não é do espólio, como já dito. No entanto, o levantamento da cota parte do herdeiro devedor será parcial a fim de garantir a dívida em questão. 2.2 Apresentar as certidões negativas de débito

fiscal municipal, estadual e federal do autor da herança." Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

4. COBRANÇA-513/2001-MARCELO KURQUIEVICZ x ASSOCIAÇÃO EVANGELICA MISSAO BRASILEIRA E OUTRO e outro- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intímese as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intímese o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intímese.-Advs. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037 e VINICIUS ELIAS HAUAGGE OAB/PR 24698-.

5. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002725-14.2001.8.16.0031-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x ULMIR SILVESTRI & CIA LTDA E ULMIR LUIZ SILVESTRI, e outro- Intímese(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 252/252v, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrito: "... Ex positis, julgo extinto o processo com supedâneo no art. 794 I do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelo executado. (...) Publique-se. Registre-se. Intímese-se."-Advs. MARCELO OLIVA MURARA OAB/PR 22.806, AUGUSTO CESAR TRAMUJAS SAMWAYS OAB/PR 5140 e CARLOS ALBERTO BITTENCOURT CAGGIANO OAB/PR 16366-.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003773-71.2002.8.16.0031-COMERCIAL ALVARO DE GAS LTDA x ROSICLEIDI GARCIA BANDEIRA- Em observância ao art. 22, item 29.12 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intímese as partes para que se manifestem sobre avaliação de fls. 206/209, no prazo de 05 dias. Intímese-se. -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368, GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA OAB/PR 14.560, ANTONIO CEZAR e JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B-.

7. USUCAPIAO-0003822-15.2002.8.16.0031-AMILCAR DE REZENDE DIAS E MARIO BORGES x O JUÍZO- Acolho o pedido de desistência de citação de Edgar Ribeiro porque, de fato, conforme mapa de fl. 159, entre o imóvel usucapiendo e o dele existe um rio. Contudo, deixo de acolher a desistência da citação dos demais, sob a justificativa de que existe uma estrada antiga entre os imóveis deles porque, tratando-se de estrada rural, antiga, inexistente segurança de que ela não tenha sido realizada por servidão, por exemplo. Assim, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, promover a citação dos confinantes ainda não citados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Em observância ao art. 22, item 2.6 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, restando infrutífera a citação por mandado, conforme certidão de fl. 304v, intime-se a parte autora para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 dias. Intímese-se. -Adv. SIMONE BARBOSA OAB/PR 10.097-.

8. COBRANÇA-0003819-60.2002.8.16.0031-CARLOS ALBERTO POLICIANO ALMEIDA, ISIS KAMINSKI CA e outros x UNICENTRO - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE- O pedido de fl. 730/731 merece deferimento, contudo, tendo em vista a data do protocolo da petição e data de hoje, verifico que já transcorreu o prazo requerido. Intime-se o exequente nos termos do despacho de fl. 727. Intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento imediato da implantação do adicional de periculosidade sobre os proventos mensais dos autores, conforme sentença de fl. 436/446, confirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça e Superior Tribunal de Justiça. Intímese-se. -Advs. LUIS ANTONIO SAPORITI OAB/PR 9.875, GERALDO NEI TOLEDO DE CAMARGO OAB/PR 4225, LUIZ CLAUDIO SEBRENKI OAB/PR15.651 e STELLA MARIS NERONE LACERDA 15.994-.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006549-73.2004.8.16.0031-ANTONIO RENATO CATAPAN x COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA -COOPERATIVA CENTRAL- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intímese as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intímese o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intímese-se. -Advs. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142 e CESAR A. CUNHA OAB/PR 2.428-.

10. INDENIZAÇÃO-0006540-14.2004.8.16.0031-JOSE MAURICIO FERREIRA x MARIA CLAUDIA GELINSKI SANTOS- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intímese a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 375/376. Intímese-se. -Adv. ROBERTO EURICO SCHMIDT OAB/PR14545-.

11. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006601-69.2004.8.16.0031-FUNDO DE INVESTIMENTO AMÉRICA MULTICARTEIRA x SANTANA E GOES LTDA- Sobre o protesto de preferência de fl. 122/154, diga o exequente em 10 dias. Intímese-se. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA OAB/PR 14153, LUCIANA BERRO OAB/SP 255.589-B e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

12. REINTEGRAÇÃO DE CARGO C/C IND-174/2005-MARIEL DE OLIVEIRA GASPARGAR x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA E VITOR HUGO RIBEIRO BURKO- Em observância ao art. 22, itens 21.5 e 21.5.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intímese as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", cientes de que inexistindo manifestação da parte interessada no prazo de 30 dias, os autos serão arquivados com as baixas necessárias. Intímese-se. -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009108-95.2007.8.16.0031-VALTER ANZOLIN DE SOUZA x JOSE ACIR, . e outro- Em observância ao art. 22, item 2.6 da Portaria

nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, restando infrutífera a citação por mandado, conforme certidão de fl. 229v, intime-se a parte autora para indicar o endereço correto da parte ré para citação, no prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. ANTONIO ALBINO CORDEIRO DA COSTA OAB/PR 28845 e PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO OAB/PR35043-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0008888-97.2007.8.16.0031-GERMÃO TOLEDO ALVES x DINIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS, e outro- Com espeque no art. 520 do CPC, recebo o recurso de apelação de fl. 50/52 em seu duplo efeito, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal. Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, apenas se tiver apresentado defesa/embargos. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e LUIZ EDUARDO GOLDMAN OAB/PR 13.079-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-675/2007-CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA e outro x ANDRE SALLES ROSA, e outro- Em observância ao art. 22, item 2.11 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias, acerca das respostas dos ofícios de fls. 148/150. Intimem-se. -Adv. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647 e ADEMIR SENE OAB/SP-68799-.

16. Alvara Assistencia Judiciaria-0008762-13.2008.8.16.0031-MARCELO LUSTOSA JULEK e outro x O JUIZO- Homologo a prestação de contas prestada às fls. 116/185, fls. 197/200 e fls. 210/214 pelo requerente. Tendo havido concordância da Fazenda Pública Estadual e nada mais tendo sido requerido, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e anotações necessárias, observando o contido no item 5.13.4 do CN. Intimem-se. -Adv. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600, MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-682/2008-TAISE CRISTINE DANIELLI x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 1104/1115, em sua parte dispositiva conf. item 2.13.14 do C.N., assim transcrita: "... Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para revisar o contrato da seguinte maneira: I. Declarar indevida a capitalização de juros vencidos em período inferior ao anual nos contratos anteriores a 30/03/2000. II. Declarar a nulidade em decorrência da abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada nos contratos, nos termos dos arts. 6º, V; 39, V e 51, IV, §1º, III, todos do CDC, determinando sua substituição pela taxa média do mercado na época da contratação, apurada pelo Banco Central. III. Condenar o requerido, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, a repetir em dobro ao requerendo os valores comprovadamente pagos pela capitalização de juros vencidos em período não inferior ao anual; e repetir em dobro ao requerente os valores comprovadamente pagos sobre a diferença entre a taxa de juros praticada no contrato e a taxa média do mercado; o que será, em ambos os casos, objeto de liquidação de sentença por arbitramento. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, diante do grau de dificuldade da causa e o tempo aplicado para a defesa, nos termos do art. 20 §3º do CPC (...). Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL OAB/PR17809 e LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128A-.

18. COBRANÇA-0008050-23.2008.8.16.0031-LUCINDA DO AMARAL ANTUNES e outro x BANCO BRADESCO S/A- Em observância ao §1º da Portaria nº 08/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, ficam suspensos todos os processos de conhecimento na Vara Cível, independentemente da fase de andamento processual, nos quais estejam discutindo, no todo ou em parte, os expurgos inflacionários do plano Bresse, Verão, Collor I e II, até final decisão nos autos do RE 626.307, do RE 597.797, do AI 754.745, em trâmite perante o Excelso Supremo Tribunal Federal. Intimem-se. -Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057 e NEWTON DORNELLES SARATT OAB/PR 38.023-A-.

19. REVISIONAL-0009811-55.2009.8.16.0031-J. A. DA SILVA BUMBO - FI x BANCO BRADESCO S/A- Em observância ao art. 22, item 6.1.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, transcorrido o prazo solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se a parte interessada para juntada dos documentos referentes ao contrato de abertura de conta corrente informado na petição de fl. 203, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. NEWTON DORNELLES SARATT OAB/PR 38.023-A-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-620/2009-ESPÓLIO DE TEREZINHA OLIVEIRA THOROWSKI e outros x VALMOR GARCIA- Em observância ao art. 22, item 6.2.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para se manifestar sobre a efetiva composição entre as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820 e LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009877-35.2009.8.16.0031-CLERIO LUIS PETRICOVSKI x BANCO FINASA S/A- Em observância ao art. 22, item 6.1.2 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, transcorrido o prazo de suspensão solicitado, cujo cômputo se faz a partir do protocolo da petição, intime-se a parte interessada para prosseguimento do processo, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. JORGE LUI IDERHA OAB/PR 18085-.

22. EMBARGOS DE TERCEIRO-969/2009-EVANDRO VICHINEVSKI DE MORAIS x TERESINHA OLIVEIRA THOROWSKI- Em observância ao art. 22, item 2.26 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se. -Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387 e GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820-.

23. ORDINARIA ANULACAO-0000217-80.2010.8.16.0031-KARINA FASSBINDER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 286/290. Intimem-se. -Adv. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926-.

24. COBRANÇA-0026762-90.2010.8.16.0031-PILOTO DIREÇÕES HIDRAULICAS LTDA x BENEFICIAMENTO DE BATATAS SÃO JOSE LTDA e outro- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 95/99, assim transcrita: "... APLICAÇÃO DO CDC - TEORIA FINALISTA APROFUNDADA - empresa de pequeno porte - vulnerabilidade. Inexistem dúvidas de que a parte autora é fornecedora, nos termos do art. 3º, do CDC, de modo que resta apenas a caracterização do cliente como consumidor para viabilizar a aplicação da tutela protetiva. (...) O 1º requerido é pessoa jurídica empresária, classificada como microempresa/empresa de pequeno porte, enquanto o 2º é seu sócio. Todavia, na relação jurídica trazida à baila, não vultumbro o evidente desequilíbrio entre as partes, não tendo sido demonstrada, ao meu sentir, a vulnerabilidade técnica e econômica em concreto, de modo que afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por conseguinte, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. Inexistindo outras questões processuais pendentes de apreciação, julgo o processo saneado. 4. Assim, passo a fixar os pontos controvertidos: a. se o cheque cobrado foi dado em garantia apenas a peças que teriam sido levadas pela empresa autora; b. se houve defeito no fornecimento das peças para o consento do caminhão da empresa ré; c. se houve duas relações de compra e venda de peças diferentes ou se, de fato, as peças fornecidas pela primeira vez quebraram, o que teria gerado a sua substituição. 5. Com relação aos meios de prova: defiro a prova oral, consistente no depoimento das partes e na oitiva das testemunhas. 5.1. Quanto aos documentos, indefiro a juntada de novos, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 6. Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06/02/2013, às 15 horas, devendo as partes ser pessoalmente intimadas para prestarem depoimento e advertidas de que sua ausência ou recusa em depor gerará pena de confissão." Em observância ao art. 22, itens 33.1 e 33.1.1 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, designada audiência de instrução e julgamento, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 20 dias, rol de testemunhas com a qualificação completa das pessoas (art. 407 do CPC) que pretendem sejam ouvidas, cientes de que no caso de descumprimento do prazo, ou de deficiência da qualificação, a oitiva será indeferida. Outrossim, conforme item 33.5 da referida Portaria, advertam-se as partes de que deverão comparecer aptas para a apresentação de alegações finais em audiência nos termos do artigo 455 do CPC. Intimem-se. -Adv. MARCELO ELENO BRUNHARA OAB/PR 27563 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.

25. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTO-0003667-31.2010.8.16.0031-VERA LUCIA BARBOZA DE JESUS SA x SERASA S/A- Em observância ao art. 22, item 2.27 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada sobre depósito de fl. 89/93, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 05 dias, ciente de que como inércia será presumida a satisfação da obrigação. Intimem-se. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e BRUNA ELISA SOBANSKI FERREIRA OAB/ 59.576-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004905-85.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ JACIR DE SOUZA- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 101/127. Intimem-se. -Adv. JANICE IANKE OAB/PR- 45574 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

27. BUSCA E APREENSAO-0007738-76.2010.8.16.0031-BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO JOAQUIM RODRIGUES RIBAS- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 106, assim transcrita: "1. Analisando os autos, entendo que o caso, em que pese contenha questões de fato e de direito, dispensa a produção de novas provas, já que as até então produzidas são suficientes para sua solução, permitindo o julgamento antecipado - conforme art. 331 I do CPC. 2. Com efeito, inexistem pontos fáticos controvertidos que demandem a dilação probatória. O que há é o ponto jurídico controvertido e este será apreciado pelo Juízo na sentença. 3. Notifiquem-se as partes de que o processo será concluso para sentença, nos termos do fundamentado acima. 4. Após a preclusão desta decisão, venham conclusos." Intimações e diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB PR 44.721-.

28. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0008600-47.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE KARL OSTER x BRASIL TELECOM S/A e outro- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa. Intimem-se. -Adv. ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399-.

29. INDENIZAÇÃO-0011304-33.2010.8.16.0031-JEAN LUCAS BINI x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Adv. JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275, CARLOS WERZEL OAB/PR 10.646 e CARLOS WERZEL JUNIOR OAB/PR 32382-.

30. ORDINARIA ANULACAO-0013458-24.2010.8.16.0031-ZENI LOPES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Revogo a determinação judicial de fl. 113, tendo em vista que o comparecimento do réu, inclusive contestando o mérito, supre a falta ou

nulidade de citação, conforme preconiza o CPC. Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão de mérito é de direito e de fato, porém dispensando dilação probatória. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimem-se. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

31. RESSARCIMENTO-0022049-72.2010.8.16.0031-ADRIANO DE PAULA BATISTA x FINASA- Notifiquem-se as partes, através de seus advogados, de que o processo comporta julgamento antecipado, uma vez que entendo que a questão do mérito é de direito e de fato, porém dispensando a dilação probatória. Após a notificação, aguarde-se pelo prazo de 10 dias e tornem conclusos. Intimem-se. -Advs. JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275 e NEWTON DORNELLES SARATT OAB/PR 38.023-A-.

32. MANDADO DE SEGURANÇA-0026322-94.2010.8.16.0031-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Intimem-se. -Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

33. ORDINARIA ANULACAO-0005218-12.2011.8.16.0031-AIRTON NASCIMENTO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 330/, assim transcrita: "1. A pretensão nesta demanda recai sobre responsabilidade obrigacional securitária, na qual, tendo em vista o disposto na Lei n. 12409/2011, torna-se indispensável a manifestação do interesse da Caixa Econômica Federal sobre a causa, em razão de ser a empresa pública administradora do FCVS. 2. A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na causa, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. De fato, ante o interesse manifesto da Caixa Econômica Federal à lide, a ação não merece prosperar perante este Juízo, em razão de incompetência absoluta que deve ser reconhecida de ofício. 4. Isso porque o feito envolve a empresa pública federal, o que desloca a competência para conhecimento da causa à Justiça Federal, de acordo com o art. 109, I, da CF. 5. Assim, com base no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal competente para conhecimento da matéria." Intimem-se. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR.OAB 29.328, MAURICIO PIOLI OAB/PR 19335B, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713 e RUBIA ANDRADE FAGUNDES OAB/PR 47282-.

34. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0005558-53.2011.8.16.0031-AIRTON ROSA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 294, assim transcrita: "1. A pretensão nesta demanda recai sobre responsabilidade obrigacional securitária, na qual, tendo em vista o disposto na Lei n. 12409/2011, torna-se indispensável a manifestação do interesse da Caixa Econômica Federal sobre a causa, em razão de ser a empresa pública administradora do FCVS. 2. A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na causa, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. De fato, ante o interesse manifesto da Caixa Econômica Federal à lide, a ação não merece prosperar perante este Juízo, em razão de incompetência absoluta que deve ser reconhecida de ofício. 4. Isso porque o feito envolve a empresa pública federal, o que desloca a competência para conhecimento da causa à Justiça Federal, de acordo com o art. 109, I, da CF. 5. Assim, com base no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal competente para conhecimento da matéria." Intimem-se. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO OAB/SP 61.713, ANTONIO BENTO JUNIOR OAB/SP 63.619 e EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18970-.

35. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0004486-31.2011.8.16.0031-ALCI LUIZ DE ANDRADE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 596, assim transcrita: "1. A pretensão nesta demanda recai sobre responsabilidade obrigacional securitária, na qual, tendo em vista o disposto na Lei n. 12409/2011, torna-se indispensável a manifestação do interesse da Caixa Econômica Federal sobre a causa, em razão de ser a empresa pública administradora do FCVS. 2. A Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na causa, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Federal. 3. De fato, ante o interesse manifesto da Caixa Econômica Federal à lide, a ação não merece prosperar perante este Juízo, em razão de incompetência absoluta que deve ser reconhecida de ofício. 4. Isso porque o feito envolve a empresa pública federal, o que desloca a competência para conhecimento da causa à Justiça Federal, de acordo com o art. 109, I, da CF. 5. Assim, com base no art. 113, § 2º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juiz Federal competente para conhecimento da matéria." Intimem-se. -Advs. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB 7.919, MONICA FERREIRA MELLO BIORA OAB/PR33.111 e EDGAR LUIZ DIAS OAB/PR 18970-.

36. EMBARGOS DO DEVEDOR-0006990-10.2011.8.16.0031-GETULIO JUSCELIN CHIDIN x IRES LUCIANO DE OLIVEIRA e outro- Em observância ao art. 22, item 21.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se as partes sobre o retorno dos autos do Juízo "ad quem", sem prejuízo das providências constantes nas determinações finais contidas na sentença, nesta Portaria e/ou no CNCGJ. Em observância ao art. 17 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o devedor, por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de multa equivalente a 10% do valor da condenação. Intimem-se. -Advs. IVANDRO JOEL JOHANN OAB/PR 42576, SAIMON CHIOCHETTA FELIPE OAB/PR 57.230 e ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 16972-.

37. INDENIZAÇÃO-0012059-23.2011.8.16.0031-MARCOS JOSE MAYER x VALTER AMZOLIN DE SOUZA e outro- Em observância ao art. 22, item 32.3 da

Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais de fls. 43, a qual importa em um total de R\$ 31,86, sendo R\$ 24,44- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 7,42- total de outras custas (taxa judiciária). Intimem-se.

-Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO OAB/PR 26995-.

38. REPARAÇÃO DE DANOS-0014339-64.2011.8.16.0031-ELEINE CRISTINE MATTOS e outros x LEONIDAS DE LACERDA LOURES FILHO- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 223/224, assim transcrita: "... DO INDEFERIMENTO DA INICIAL 4. Sustenta o requerido que a petição inicial há que ser indeferida por ter inobservado os requisitos exigidos pelo art. 282 do CPC, já que lhe faltam indicação do profisso dos autores, pedido mediato e requerimento para citação do requerido. A preliminar arguida não merece prosperar, uma vez que a petição inicial encontra-se redigida de forma a possibilitar a defesa e o exercício do contraditório, tanto que o requerido apresentou substancial contestação. Ademais, o pedido é perfeitamente compreensível, certo e não há motivos para o indeferimento da inicial. De igual modo, ao contrário do alegado pelo réu, existe pedido de citação. Pelos motivos elencados, rejeito a preliminar. DA INÉPCIA DA INICIAL 5. Prossegue o requerido arguindo inépcia da inicial, porque ela seria truncada e confusa. Novamente, razão não assiste ao demandado, porque não vislumbro qualquer das hipóteses de inépcia previstas no art. 295 parágrafo único do CPC. DA ILEGITIMIDADE ATIVA 6. Finalmente, sustenta a ilegitimidade ativa dos autores para pleitearem danos materiais na motocicleta da vítima falecida Elenice. Consigno que sou adepta da teoria da asserção, que disciplina que as condições da ação devem ser aferidas de acordo com o que o autor alega em sua inicial. Assim, como os autores asseveraram fazerem jus à indenização, a conclusão se fazem ou não será obtida através da sentença, oportunidade em que as questões de mérito serão enfrentadas. Preliminar afastada.

7. Resolvidas as preliminares, julgo o processo saneado. 8. Por derradeiro, há uma questão prejudicial suscitada pela empresa Requerida, qual seja, a necessidade de suspensão do processo com base no art. 110 do CPC. Tendo em vista o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda, entendo prudente, antes de analisar tal pedido, determinar que o requerido traga certidão da atual fase em que se encontra a ação penal referida. Prazo: 10 dias. Após, voltem conclusos para apreciação.

9. Dando prosseguimento e para assegurar maior celeridade, passo a fixar os pontos controvertidos nos seguintes termos: a. culpa pelo acidente; b. valor dos danos materiais; c. existência e extensão dos danos morais; d. compensação pelo valor do seguro obrigatório DPVAT. 10. Com relação aos meios de prova, defiro a prova testemunhal; defiro o pedido de depoimento pessoal do requerido; indefiro o pedido de prova pericial, porque não vislumbro a sua necessidade e pertinência. 10.1 Compete às partes instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sob pena de preclusão, pelo que indefiro o pedido de produção de prova documental formulado pelas partes, ressalvado o caso do art. 397 do CPC. 11. Postergo a designação de audiência de instrução e julgamento para depois do cumprimento do item 8 pelo requerido." Intimem-se. -Advs. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OABPR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539, MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759, JOAO ADILSON MAZUR OAB/PR 44.771 e WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH OAB/PR 35777-.

39. ORDINARIA ANULACAO-0016159-21.2011.8.16.0031-ALESSANDRA DE FATIMA SCHENEIDER x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Em observância ao art. 22, item 2.5 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, diante da devolução da carta postal com a informação "mudou-se", intime-se a parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. Intimem-se. -Adv. ALDEMIRO HIPOLITO DA SILVA OAB/PR 45999-.

40. EXIBICAO-0001522-31.2012.8.16.0031-JOÃO WILSON FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Em observância ao art. 22, item 2.10 da Portaria nº 03/2012 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 dias sobre os documentos juntados pela parte adversa às fls. 68/70. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

41. CARTA PRECATORIA-0009755-22.2009.8.16.0031-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO COM. DE CAMPO MOURAO/PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x AUGUSTINHO SOETHE e outro- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 111, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que o imóvel penhorado às fls. 35 pertence à comarca de Ubitatã - PR. Desta forma deixamos de proceder a avaliação." Intimações e diligências necessárias. -Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739-.

42. CARTA PRECATORIA-0015482-25.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1ª V.C. COM. CAMPO MOURAO-PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x AMBROSIO BODENAR e outros- Intimem-se sobre decisão interlocutória de fl. 38/38v, assim transcrita: "... Portanto, rejeito a indicação de fl. 24 e determino que a penhora sobre a integralidade do bem indicado pelo exequente na petição de fl. 32/35. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, uma vez que a penhora por termo nos autos, disciplinada nos §§ 4º e 5º do art. 659 do diploma processual civil, apenas tem lugar quando a indicação for feita pelo próprio devedor." Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado, na conta judicial 2.600.111.672.851, agência 0299-2, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739-.

Guarapuava, 17 de outubro de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 153/2012

VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACYR ROGERIO CALÇADO 0028 000007/2007
 ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0014 000042/1997
 ADRIANA ALVES 0029 000018/2008
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0015 000561/1997
 0016 000562/1997
 0017 000574/1997
 ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE 0009 000183/1995
 ALBERTO LUIZ MEYER 0025 000039/2001
 ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0015 000561/1997
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0036 000231/2011
 ALEXANDRE CESAR DEL GROSS 0029 000018/2008
 ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0015 000561/1997
 0016 000562/1997
 0017 000574/1997
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0036 000231/2011
 ALEXANDRE POLATI 0032 000007/2010
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0048 009226/2009
 0049 012832/2009
 0050 001895/2010
 ANDERSON FERREIRA 0006 000143/1992
 0023 000500/1998
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0035 000176/2011
 ANITA MADALENA RIGODANZO 0037 000323/2011
 ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0013 000319/1996
 ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0004 000305/1989
 0045 006466/1995
 ANTONIO CROSSARA NETO 0012 000237/1996
 ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 0019 000622/1997
 ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0011 000409/1995
 ANTONIO SILVA DE PAULO 0008 000090/1995
 ARACI MARINOSKI 0005 000032/1991
 ARIANA VIEIRA DE LIMA 0048 009226/2009
 0049 012832/2009
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0051 000141/1998
 AUGUSTO CESAR DA CRUZ FER 0036 000231/2011
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0005 000032/1991
 BRAULIO CESCO FLEURY 0007 000232/1993
 0012 000237/1996
 0044 000101/1991
 0048 009226/2009
 0049 012832/2009
 0050 001895/2010
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0033 000161/2010
 CARLOS ALBERTO DA SILVA V 0045 006466/1995
 CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQ 0036 000231/2011
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0046 000568/1997
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0024 000540/1998
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0051 000141/1998
 CEZAR DENILSON MACHADO DE 0001 000079/1987
 CHRISTIANO DA ROCHA KUSTE 0043 000915/1990
 CLARO AMERICO GUIMARAES 0043 000915/1990
 CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA 0019 000622/1997
 CLAUDIA CECILIA C ROJAS 0005 000032/1991
 CLAUDIA DE GEUS NOERNBERG 0022 000454/1998
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0008 000090/1995
 CLEIDE MARIA MORETTI 0052 000050/2011
 CLEMENTE ALVES DA SILVA 0027 000003/2006
 COLBERT RIBEIRO DIAS 0012 000237/1996
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0004 000305/1989
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0019 000622/1997
 DANIEL BARBOSA MAIA 0014 000042/1997
 0024 000540/1998
 DANIEL SOTTILLI MENDES 0011 000409/1995
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0036 000231/2011
 DANIELE SCARANTE 0024 000540/1998
 DANTE PROENCA JUNIOR 0015 000561/1997
 DAVID BUNGENSTAB 0005 000032/1991
 DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0015 000561/1997

0016 000562/1997
 0017 000574/1997
 DENISE LOPES SILVA 0003 000331/1988
 0012 000237/1996
 0020 000032/1998
 0022 000454/1998
 DILVO BERTIPAGLIA 0009 000183/1995
 DIOGENES SIQUEIRA DE CARV 0019 000622/1997
 DIRCEU FERNANDES 0001 000079/1987
 DIRCEU VENANCIO DE PAULA 0006 000143/1992
 DIVA MARIA DUARTE 0006 000143/1992
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0029 000018/2008
 EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0051 000141/1998
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0011 000409/1995
 EDUARDO FLAVIO STASIAK 0032 000007/2010
 ELIANA MEIRA NOGUEIRA 0021 000342/1998
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0016 000562/1997
 ELOY MELNIK 0013 000319/1996
 EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0003 000331/1988
 0007 000232/1993
 0043 000915/1990
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0015 000561/1997
 0017 000574/1997
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0011 000409/1995
 FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0046 000568/1997
 0047 001053/1997
 FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0004 000305/1989
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0041 000747/2012
 FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0026 000463/2002
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0016 000562/1997
 0017 000574/1997
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0046 000568/1997
 FÁBIO ZANON SIMÃO 0047 001053/1997
 GABRIEL MONTILHA 0051 000141/1998
 GERALDO MOCELLIN 0010 000355/1995
 GILDA DISSENHA 0013 000319/1996
 GLAUCO IWERSEN 0026 000463/2002
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0029 000018/2008
 HEITOR CAETANO BENVENUTTI 0036 000231/2011
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0051 000141/1998
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0051 000141/1998
 HERMINDO DUARTE FILHO 0027 000003/2006
 IARA CRISTINA NOVAES 0039 000724/2012
 0042 000755/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0021 000342/1998
 0024 000540/1998
 IGOR RAFAEL MEYER 0014 000042/1997
 0021 000342/1998
 ISABEL CECILIA MENDES PAR 0038 000378/2012
 ISABEL KLUEVER KONESKI 0003 000331/1988
 0007 000232/1993
 0044 000101/1991
 0048 009226/2009
 0049 012832/2009
 0050 001895/2010
 IVAN SERGIO TASCA 0005 000032/1991
 JACKSON GLADSTON NICLODI 0011 000409/1995
 JAMIL IBHAHIM TAWIL FILHO 0015 000561/1997
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0043 000915/1990
 JEAN COLBERT DIAS 0003 000331/1988
 0004 000305/1989
 0022 000454/1998
 0023 000500/1998
 0026 000463/2002
 0030 000186/2008
 0031 000581/2008
 0046 000568/1997
 0047 001053/1997
 JEFERSON ALESSANDRO T. TR 0009 000183/1995
 JEFERSON HONORATO MORO 0001 000079/1987
 0019 000622/1997
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0035 000176/2011
 JOAO BATISTA DE TOLEDO 0005 000032/1991
 JOAO HONORATO MORO 0047 001053/1997
 JONNY PAULO DA SILVA 0029 000018/2008
 JORGE HAROLDO MARTINS 0043 000915/1990
 JOSE ANTONIO PEREZ GEDIEL 0007 000232/1993
 JOSE CARLOS DEL GROSSI 0029 000018/2008
 JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0024 000540/1998
 JOSE DE ARAUJO NOVAES NET 0052 000050/2011
 JOSE MAURICIO RIBAS PASSO 0051 000141/1998
 JOSE RODRIGUES DA SILVA 0006 000143/1992
 JOSE VALTER RODRIGUES 0019 000622/1997
 JOSELIR MINOSSO 0010 000355/1995
 JULIANE FOCKINK 0035 000176/2011
 JULIO ANTONIO SIMAO FERRE 0003 000331/1988
 JULIO MITSUO FUJIKI 0026 000463/2002
 JULIO NOBUTAKA SIMABUKURO 0052 000050/2011
 JULIO RICARDO ARAUJO 0032 000007/2010
 LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0036 000231/2011
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0050 001895/2010
 LOLINNA CHAN 0025 000039/2001
 LUCELIA BIAOBOCK PERES DE 0034 000412/2010
 LUCIANA BERRO 0024 000540/1998
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0014 000042/1997
 0021 000342/1998
 0024 000540/1998
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0051 000141/1998
 LUIS CARLOS BARRETO 0011 000409/1995

LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0006 000143/1992
0020 000032/1998
0022 000454/1998
0034 000412/2010
LUIZ CARLOS CHECOZZI 0011 000409/1995
LUIZ CARLOS DA SILVA 0011 000409/1995
LUIZ FELIPE APOLLO 0036 000231/2011
LUIZ FERNANDO NACLI BASTO 0044 000101/1991
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0009 000183/1995
0010 000355/1995
LUIZ GUILHERME C. MADER S 0004 000305/1989
LUIZ GUILHERME LEITE 0002 000188/1987
LUIZ GUILHERME SUNYE 0045 006466/1995
LUIZ HENRIQUE ZANELATTO 0035 000176/2011
LUIZ OTAVIO MONASTIER 0032 000007/2010
LUIZ ROBERTO PEREIRA 0004 000305/1989
0045 006466/1995
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0028 000007/2007
MANOEL ANTONIO ANGULO LOP 0052 000050/2011
MANOEL ANTONIO DE OLIVEIR 0043 000915/1990
MARCELO MAZUR 0011 000409/1995
MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0034 000412/2010
MARCIA CARLA RODRIGUES AL 0007 000232/1993
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0026 000463/2002
MARCO ANTONIO JOHNSON 0020 000032/1998
0022 000454/1998
MARCUS AURELIO COELHO 0029 000018/2008
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0051 000141/1998
MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0033 000161/2010
MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0048 009226/2009
0049 012832/2009
MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0017 000574/1997
MARIO KRIEGER NETO 0036 000231/2011
MARION ARANHA PACHECO MUG 0019 000622/1997
MARIZA CARLA GUI S 0008 000090/1995
MARLENE ZANNIN 0007 000232/1993
MILENA EMILYN RAKSA 0035 000176/2011
MILTON JOAO B. JUNIOR 0024 000540/1998
MILTON JOAO BETENHEUSER J 0014 000042/1997
0021 000342/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0026 000463/2002
MILTON PLACIDO DE CASTRO 0013 000319/1996
MIRNA LUCHMANN 0014 000042/1997
0021 000342/1998
0024 000540/1998
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0026 000463/2002
NEREU DE OLIVEIRA 0006 000143/1992
NEUDI FERNANDES 0035 000176/2011
NICANOR ALEXANDRE RAMOS 0027 000003/2006
0034 000412/2010
ORLEY WILSON PACHECO 0030 000186/2008
0031 000581/2008
0033 000161/2010
PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0014 000042/1997
0024 000540/1998
PAULO SERGIO QUEZINI 0027 000003/2006
PEDRO PAULO PAMPLONA 0035 000176/2011
PRISCILA SERRA MARCONDES 0002 000188/1987
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0041 000747/2012
RICARDO BIANCO GODOY 0031 000581/2008
RICARDO BORTOLOZZI 0014 000042/1997
0021 000342/1998
0024 000540/1998
RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0036 000231/2011
RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0048 009226/2009
0049 012832/2009
0050 001895/2010
RODRIGO SHIRAI 0033 000161/2010
ROLAND KLASSEN 0026 000463/2002
ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0019 000622/1997
ROSICLER REGINA BONN 0022 000454/1998
RUDI JOSE VIEIRA 0020 000032/1998
SANDRA BERTIPAGLIA 0009 000183/1995
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0018 000576/1997
0026 000463/2002
SIMONE DO ROCIO P. FONSA 0024 000540/1998
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 0011 000409/1995
TELMO DORNELLES 0013 000319/1996
THAIS BRAGA BERTASSONI 0035 000176/2011
THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0004 000305/1989
THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0015 000561/1997
TIAGO DE CAMPOS 0040 000745/2012
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0011 000409/1995
VLADIMIR LUCIANO FERREIRA 0013 000319/1996
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0003 000331/1988
0007 000232/1993
0023 000500/1998
0043 000915/1990
0048 009226/2009
0049 012832/2009
0050 001895/2010
WILSON ROBERTO BUENO DA C 0011 000409/1995
ZELIA SOARES DE BASTOS 0045 006466/1995

1. INVENTARIO-79/1987-MARIA DA GRACA DE SOUZA XAVIER e outros x ESP GERALDINA LEONARDO DE SOUZA- Despacho de fls.245: " Intimem-se pessoalmente os herdeiros para que, em 48 (quarenta e oito) horas, se manifestem,

sob pena de extinção por abandono." - Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, DIRCEU FERNANDES e JEFERSON HONORATO MORO-.

2. INVENTARIO-188/1987-ELIZABETH R. BERTOGNA x ESP MILTON BERTOGNA- * Nos termos do contido no Inciso IV, Item 2.3, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e tendo transcorrido o prazo de suspensão solicitado, fica intimada a parte inventariante, para da atendimento ao Despacho de fls.174, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. LUIZ GUILHERME LEITE e PRISCILA SERRA MARCONDES SOUZA-.

3. REINTEGRACAO DE POSSE-331/1988-MUNICIPIO DE GUARATUBA x WILSON MEDEIROS DE SOUZA e outros- Despacho de fls.154/155: " (...) Assim sendo, independentemente da concordância dos réus, acolho o pedido formulado às fls152/153, para o fim de determinar a substituição do pólo ativo da presente demanda, passando a figurar como autor o ESTADO DO PARANÁ. Procedam-se as devidas anotações na autuação, registro e distribuição. Após, oficie-se ao Registro de Imóveis desta Comarca conforme requerido no petitório retro, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. DENISE LOPES SILVA, JEAN COLBERT DIAS, JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR e ISABEL KLUEVER KONESKI-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000176-74.1989.8.16.0088-FAZENDA NACIONAL (UNIAO) e outro x PREFEITURA DE GUARATUBA- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitório de fls.46. - Advs. LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE, LUIZ ROBERTO PEREIRA, CYNTHIA MARIA GRECHA SCHAFFER, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA MONTEIRO LOIACONO-.

5. INVENTARIO-32/1991-ROSEMI P MACHADO e outros x ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outro- Despacho de fls.242: " I. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. (...)". - Advs. JOAO BATISTA DE TOLEDO, DAVID BUNGENSTAB, ARACI MARINOSKI, IVAN SERGIO TASCIA, BRASIL PARANA DE CRISTO II e CLAUDIA CECILIA C ROJAS-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000366-32.1992.8.16.0088-ANTONIO RAIL DE MATOS e outro x IVO SPEZIA e outro- Despacho de fls.461/464: " (...) Pelo exposto, indefiro o pedido de declaração de impenhorabilidade pleiteada. Consigne-se, ainda, que a ausência de intimação do cônjuge acerca da penhora realizada não constitui nulidade da penhora, mas sim mera irregularidade processual sanável antes dos demais atos que se seguem à penhora, razão pela qual a execução deve ter regular prosseguimento, mediante intimação do cônjuge. Desta forma, intime-se o cônjuge do executado sobre penhora realizada (art. 655, §2º, do CPC). Por outro lado, como o Sr. Oficial de Justiça não descreveu pormenorizadamente o bem avaliado, enunciando as suas características, benfeitorias e o estado em que se encontram, bem como os critérios utilizados para a avaliação e as indicações de pesquisa de mercado efetuadas (item 3.15.4, do CN), declaro nula a avaliação de fl.403. Remetam-se os autos a Sra. Avaliadora Judicial para que, no prazo legal, elabore laudo de avaliação do bem descrito no auto de penhora e depósito, observando todos os termos do item 3.15.4, do CN. (...)". - Advs. JOSE RODRIGUES DA SILVA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, NEREU DE OLIVEIRA, DIRCEU VENANCIO DE PAULA, DIVA MARIA DUARTE e ANDERSON FERREIRA-.

7. COMINATORIA-232/1993-ESTADO DO PARANA x PAULO DECHANDT CORDEIRO- Despacho de fls.632: " Cumpre esclarecer que a apuração do valor do imóvel e o impacto que a demolição causará não foram objeto da demanda e nem assegurado na sentença, desta forma, o pedido de fls.593/596 excede os requerimentos da demanda. Ainda não há que se falar em liquidação por artigos, na medida em que apenas é cabível para determinar o valor da condenação (art. 475-E do CPC), não sendo o caso, já que a execução visa a demolição da construção, não havendo que se discutir valores nestes autos. Assim, deverá o executado ingressar com ação competente para postular pela prova pericial (ação de Produção antecipada de Provas), com o intuito de garantir a produção de provas para instruir eventual ação de regresso." - Advs. MARCIA CARLA RODRIGUES ALVES, JOSE ANTONIO PEREZ GEDIEL, EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI e MARLENE ZANNIN-.

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-90/1995-PASCOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x OLINDINO BRUNO DA SILVA e outros- * Nos termos do contido no Inciso XII, item 3.3 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e tendo sido dado atendimento ao solicitado no petitório de fls.280, fica intimada a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. - Advs. ANTONIO SILVA DE PAULO, MARIZA CARLA GUI S e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-0000285-78.1995.8.16.0088-MAGALUM COMERCIO DE METAIS LTDA x JOSE CAVALCANTE DA SILVA E SILVA LTDA- Despacho de fls.213: " Em que pese entendimento anterior em sentido diverso, passo a acompanhar o recente entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça, quanto à necessidade de intimação da parte vencida para o cumprimento da sentença. Assim, intime-se o exequente para que, em 05 dias, traga aos autos planilha atualizada do débito sem a incidência da multa do art.475-J. Em atenção ao artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para acréscimo da referida multa. (...)". - Advs. ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE, JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE, LUIZ GASTAO MOCELLIN, SANDRA BERTIPAGLIA e DILVO BERTIPAGLIA-.

10. REIVINDICATORIA-0000275-34.1995.8.16.0088-LINDOLPHO PEREIRA DO NASCIMENTO e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO KARIBE- Despacho de fls.331: " (...) A seguir, em atenção ao artigo 475-J do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% prevista no artigo supra. Não sendo cumprida no prazo acima, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para acréscimo da referida multa. (...)". - Adv. LUIZ GASTAO MOCELLIN, JOSELIR MINOSSO e GERALDO MOCELLIN-.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000280-56.1995.8.16.0088-MARITIMA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x CONSULTE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA- Despacho de fls.487: " I. Defiro o pedido de fls.486, mediante ordem de bloqueio judicial de eventuais veiculos em nome do executado, por intermédio do sistema RENAJUD. II. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento RENAJUD. III. Diligências necessárias." "INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a resposta negativa do sistema Renajud de fls.489. - Adv. JACKSON GLADSTON NICOLodi, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIS CARLOS BARRETO, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, LUIZ CARLOS CHECOZZI, EDSON GONSALVES ARAUJO, WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILLI MENDES e STEFAN KLAUS GILDEMEISTER-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000330-48.1996.8.16.0088-ESTADO DO PARANA x ILZA DA MOTTA BATISTA - ME e outros- * Nos termos do contido no Inciso XII, Item 3.3, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e tendo transcorrido o prazo da suspensão, fica intimada a parte autora para manifestação prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias. - Adv. BRAULIO CESCO FLEURY, COLBERT RIBEIRO DIAS, DENISE LOPES SILVA e ANTONIO CROSSARA NETO-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-319/1996-VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO e outro x KASSIA ROSANA KESSIN BUNEL e outros- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. VLADIMIR LUCIANO FERREIRA RUBIO, GILDA DISSENHA, MILTON PLACIDO DE CASTRO, ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL, TELMO DORNELLES e ELOY MELNIK-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-42/1997-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT.CREDITOS FINANCIEROS e outro x JESUS RODRIGUES DE MELO e outro- Despacho de fls.310: " (...) II. Decorrido o prazo, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste. III. Diligências necessárias." - Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, MIRNA LUCHMANN, IGOR RAFAEL MEYER, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-561/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR- Despacho de fls.430: " Intime-se o exequente para que, em 10 dias, cumpra o determinado no despacho de fls.418." * Despacho de fls.418: " I. Primeiramente, intime-se o exequente para que cumpra integralmente as exigências estabelecidas no r. despacho de fls.394/395 para o levantamento do preço: Juntada negativa do Município e atualização do cálculo." - Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ADRIANE HAKIM PACHECO, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, THIAGO MAYER ALVES DA SILVA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, JAMIL IBHAHIM TAWIL FILHO e DANTE PROENCA JUNIOR-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-562/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x JOAO DARCI DOS S MACHADO- Despacho de fls.302: " Nos termos do artigo 269, III, a homologação do acordo é causa da resolução do feito com apreciação do mérito, do que não se pode homologar o acordo e suspender o processo ao mesmo tempo. De outro lado, a homologação por simples decisão interlocutória de nada adianta ao exequente, vez que não serve de título executivo judicial. Assim, intime-se a parte exequente para que esclareça se pretende que o processo fique suspenso até o cumprimento do acordado ou que seja a transação homologada, com a consequente extinção do feito, de modo a gerar título executivo judicial. Prazo : 10 dias." - Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO, ELOI WALFRIDO ZANIN, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-574/1997-ASSOCIACAO MARINA DO SOL x TEOBALDO V MACHADO- Despacho de fls.309: " Nos termos do artigo 269, III, a homologação do acordo é causa de resolução do feito com apreciação do mérito, do que não se pode homologar o acordo e suspender o processo ao mesmo tempo. De outro lado, a homologação por simples decisão interlocutória de nada adianta ao exequente, vez que não serve de título executivo judicial. Assim, intime-se a parte exequente para que esclareça se pretende que o processo fique suspenso até o cumprimento do acordado ou que seja a transação homologada, com a consequente extinção do feito, de modo a gerar título executivo judicial. Prazo:10 dias." * INTIMADA a parte requerente para que no prazo legal se manifeste quanto a Carta Precatória devolvida de fls.310/405. - Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS, ADRIANE HAKIM PACHECO, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000339-73.1997.8.16.0088-OFELIA DA SILVA TERLESKI e outros x VIDRACARIA KELEN LTDA ME- Despacho de fls.297: " I. A execução deve englobar todos os valores devidos no processo, o valor principal, os honorários advocatícios e as custas processuais. Portanto, deverá a parte exequente elaborar novo cálculo com o valor integral da dívida e ainda indicar

bens passíveis de penhora. II. Quanto ao valor dos honorários advocatícios estes já foram arbitrados no despacho inicial no valor de 10% (fls.08)." - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

19. USUCAPIAO-622/1997-MANOEL COSTA x CERINA MELLO ARAUJO e outros- Despacho de fls.300: " I. Conforme já ponderado às fls.296, as diligências solicitadas pelo Registro de Imóveis devem ser realizadas pela própria parte, não havendo necessidade de intervenção judicial. II. Desta forma, tendo este juízo expirado o ofício jurisdicional, com o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, remetam-se os autos ao arquivo. III. Diligências necessárias. Intimem-se, inclusive acerca da decisão de fl.296." - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES, CLAUDETE SIRLEI DE SOUZA, ANTONIO GABRIEL SACHSIDA, DIOGENES SIQUEIRA DE CARVALHO, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e JEFERSON HONORATO MORO-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/1998-PICARRAS POSTO NAUTICO LTDA x VITOR DE CARVALHO- * INTIMADA a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 586,73 (quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 121,89 do Cartório Cível, R\$ 353,84 do Contador Judicial e R\$ 111,00 do Sr. Oficial de justiça. - Adv. MARCO ANTONIO JOHNSON, DENISE LOPES SILVA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e RUDI JOSE VIEIRA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000457-15.1998.8.16.0088-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA DE CRED FINAN x DRAFISA CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO RIX LTDA e outros- * Nos termos do contido no item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba Estado do Paraná, e, em face da parte exequente ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos à suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias. - Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e IGOR RAFAEL MEYER-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000467-59.1998.8.16.0088-DEOMIR JOSE BRUMATTI e outros x ESTE JUIZO- Despacho de fls.222: " Diante do contido as fls.207 e seguintes, em especial considerando a fotografia de fls.212, digam os autores em 10 dias, retificando, inclusive, se for o caso o memorial descritivo e planta. - Adv. DENISE LOPES SILVA, CLAUDIA DE GEUS NOERNBERG, MARCO ANTONIO JOHNSON, ROSICLER REGINA BONN, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e JEAN COLBERT DIAS-.

23. INVENTARIO-500/1998-MARIA HELENA CARNEIRO LEITE x ESP JOAO LEITE- * Nos termos do contido no item 2 do inciso II da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das respostas aos ofícios expedidos. - Adv. JEAN COLBERT DIAS, ANDERSON FERREIRA e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-540/1998-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCIEROS x VITOR DE CARVALHO e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a informação da Depositária de fls.171. * INFORMACAO DE fls.171: " Informo ao MM. Juiz, que em cumprimento ao r. ato ordinatório de fls.170 verso em análise a petição apresentada pelo autor (fls.170), acerca da pendência do pagamento das custas com a depositária pública, denota-se que houve um equívoco na referida manifestação ao informar quanto a " DIFICULDADE " de encontrar a serventúria no cartório onde efetuo contato, pois ocorre que o telefone que o cartório possui é um só, e permanece o mesmo desde a instalação da comarca e início das atividades da serventia, bem como ainda a serventúria permanece diariamente no cartório no horário de atendimento, recordando-se apenas de um contato do advogado do presente feito para efetuar um desconto em suas custas, a qual informo que iria verificar a possibilidade do referido desconto, e após isso nenhum contato até a presente data foi feito novamente, por parte deste, ficando desde já no aguardo de novo contato, cujo número do cartório é 41 3442-1677." - Adv. MILTON JOAO B.JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI e JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA-.

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-39/2001-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE GUARAT- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. LOLINNA CHAN e ALBERTO LUIZ MEYER-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-463/2002-MATHEUS ALMEIDA DE MIRANDA e outro x ADAIR ROGERIO AMARAL AZEVEDO e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Adv. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, ROLAND KLASSEN, GLAUCO IWERSSEN, JULIO MITSUO FUJIKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e JEAN COLBERT DIAS-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002219-22.2005.8.16.0088-HERMINDO DUARTE FILHO x JAIRO MARCHI e outros- * Nos termos do item 15.1 da Portaria 12/2009 da Vara Cível e Anexos de Guaratuba, fica a autora intimada para que no prazo de 05 (cinco) dias providencie a retirada da carta precatória expedida, comprovando no prazo de 30 dias a distribuição e o preparo no Juízo Deprecado, observado o disposto no item nº 5.7.6.1, do C. N. - Adv. HERMINDO DUARTE

FILHO, NICANOR ALEXANDRE RAMOS, CLEMENTE ALVES DA SILVA e PAULO SERGIO QUEZINI-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002063-63.2007.8.16.0088-LUIZ SAINTCLAIR MANSANI e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL POUSSADA DO BREJATUBA I e outro- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 104,75 (cento e quatro reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 75,52 do Cartório Civil e R\$ 19,14 do Contador/Distribuidor. - Advs. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI e ACYR ROGERIO CALÇADO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-0002280-72.2008.8.16.0088-INTERPORTOS LTDA x NAVEGACAO SAO MARTINHO LTDA- Despacho de fls.379: " I. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. (...)". - Advs. EDGAR KATZWINKEL JUNIOR, MARCUS AURELIO COELHO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, ADRIANA ALVES, JONNY PAULO DA SILVA, JOSE CARLOS DEL GROSSI e ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI-.

30. COBRANÇA (rito ordinário)-0002227-91.2008.8.16.0088-ANTONIO CROSSARA NETO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

31. COBRANÇA (rito ordinário)-0002201-93.2008.8.16.0088-MARLEY ESSER x MUNICÍPIO DE GUARATUBA-ESTADO DO PARANA e outro- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

32. USUCAPIAO ESPECIAL-7/2010-EDISON DE OLIVEIRA CATARINA e outro x JOSÉ MANOEL DE MACEDO CARON- * Nos termos do contido na Certidão de fls.88 fica intimada a parte requerente para que apresente memorial descritivo, mapa de localização e comprovante de recolhimentos da ART para que possa ser cumprida a determinação de fls.84.

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, EDUARDO FLAVIO STASIAK e LUIZ OTAVIO MONASTIER-.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0001748-30.2010.8.16.0088-RUTH FELICIANO RODRIGUES & CIA LTDA x PLASTIMAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA- * Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONÇALVES ALTOMANI-.

34. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0021869-79.2010.8.16.0088-NILSON MOLLER e outro x CARLOS AUGUSTO BOERGERSHAUSEN- * INTIMADA o curador nomeado Dr. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, LUCELIA BIAOBOCK PERES DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e NICANOR ALEXANDRE RAMOS-.

35. ORDINÁRIA-0001407-67.2011.8.16.0088-SAMBAQUI COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA x MARISA DEBORAH PALMA SPACH- * Nos termos do contido no Ofício Circular nº 929/12-GP, do Egrégio Tribunal de Justiça, que fica intimada a parte autora, para que efetue os demais depósitos em conta judicial vinculada ao Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, agência 3512. - Advs. NEUDI FERNANDES, THAIS BRAGA BERTASSONI, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, JULIANE FOCKINK, MILENA EMILY RAKSA, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO-.

36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000703-54.2011.8.16.0088-EUGENIA MARIA DE MORAES e outros x BANCO ITAU S A- Despacho de fls.173: " Intime-se a exequente para que cumpra o item 1 do despacho de fls.169. Promovam-se as intimações/publicações em nome do novo procurador da exequente (fls.170). Intime-se." - Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, HEITOR CAETANO BENVENUTTI LIMA, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE ESTRADA JUNIOR, AUGUSTO CESAR DA CRUZ FERNANDES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001664-92.2011.8.16.0088-CIRLEY ACÁCIO EGGER e outro x ASSOCIAÇÃO DE PAIS, AMIGOS E DEFICIENTES VISUAIS DE GUARATUBA E OUTRAS DEFICIÊNCIAS - APADV- Despacho de fls.67: " I. Acato a emenda de fls.57/62. Retifique-se a autuação e comunique-se. II. Cite(m)-se o(s) devedor(es) para efetuar (em) o pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. Expeça-se precatória, se necessário. III. Não havendo pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, deverá proceder de imediato à penhora de bens, observando, se houver, o bem indicado pelo credor, proceder a avaliação dos bens, devendo a avaliação a ser realizada pelo sr. Meirinho conter todos os elementos necessários ao ato e não mera estimativa de valor (art.652, §1º c/c art.680 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11382/06). Caso a avaliação dependa de conhecimentos especializados, deverá o fato ser certificado pelo Sr. Oficial, nomenando-se desde logo a avaliadora judicial da comarca, encaminhando-se a ela os autos para os devidos fins. (...)".

* Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. ANITA MADALENA RIGODANZO EGGER-.

38. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0002077-71.2012.8.16.0088-CONDOMINIO EDIFICIO PONTA DE AREIA x JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA CORREIA e outro- Despacho de fls.164: " (...)". Desta forma, acolho os embargos, em razão da omissão apontada e, de consequência, declaro a decisão, para o fim de determinar a intimação dos executados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do montante da condenação, sob pena de prosseguimento da execução, com consequente constrição de bens. Diligências necessárias." - Adv. ISABEL CECILIA MENDES PAREDES-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003084-98.2012.8.16.0088-SILMARA PINTO CUNHA x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls.30: " (...)". II. Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, juntando documentos para comprovar a alegada situação de miserabilidade. III. Ainda, considerando o valor da causa, o rito a ser observado é o sumário, em razão do que o autor deve emendar a inicial para fins de adequação." - Adv. IARA CRISTINA NOVAES-.

40. PREVIDENCIÁRIA - RITO SUMÁRIO-0003094-45.2012.8.16.0088-LEDACY MADRONA MORETTI x INSTITUTO DE PREVIDENCIARIA DE GUARATUBA- Despacho de fls.30: " I. Considerando que a concessão da antecipação da tutela sem ouvida da parte contrária é medida excepcional, postergo a apreciação do pedido antecipatório para momento posterior à apresentação da contestação. II. Cite(m)-se o(s) requerido(s), com as advertências legais. (...)". - Adv. TIAGO DE CAMPOS-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0003045-04.2012.8.16.0088-SIRLEI BASSETTI x BANCO ITAUCARD S A- Despacho de fls.34: " I. Considerando que o(a) autor(a) afirma não ter condições de pagar a integralidade das custas, conforme apontou na exordial, mas exerce atividade laborativa remunerada, assim como se dispõe a consignar parcelas de financiamento no importe de R\$ 365,26 e mantém todas as despesas acessórias do veículo financiado como combustível, IPVA e manutenção (o que afasta a presunção de total miserabilidade, dada pela declaração de pobreza), entendo que conta com condições de pagar, pelo menos em parte, as custas processuais. II. Assim sendo, com base no art. 13 da Lei n. 1.060/50 - art. 13. Se o assistido puder atender, em parte as despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento. -, determino que o requerente recolha custas no importe de R\$ 365,26, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Após o pagamento das custas ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. IV. Cumpra-se." - Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003058-03.2012.8.16.0088-MADALENA MARIA DO ROSARIO CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.22: " (...)". Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuá-lo, juntando documentos para comprovar a alegada situação de miserabilidade. III. Ainda, considerando o valor da causa, o rito a ser observada é o sumário, em razão do que o autor deve emendar a inicial para fins de adequação." - Adv. IARA CRISTINA NOVAES-.

43. EXECUCAO FISCAL-915/1990-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COML BEBIDAS MATA SEDE GTUBA LTDA- * Nos termos do contido da Certidão de fls.135-v, foi detectado apenas o preparo das despesas do cartório cível, junto ao sistema uniformizado de recolhimento de custas, restando pendente de comprovação do recolhimento das despesas da Sra. Contadora/Distribuidora judicial e do Sr. Oficial de Justiça, conforme conta de fl.150, de modo que fica intimada a parte executada para comprovar o integral preparo das despesas judiciais remanescentes. - Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, JORGE HAROLDO MARTINS, CLARO AMERICO GUIMARAES, MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCO, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO e JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ-.

44. EXECUCAO FISCAL-101/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE MADEIRAS ABAGGE LTDA e outros- Despacho de fls.154: " (...)". III. Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se." - Advs. BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI e LUIZ FERNANDO NAELI BASTOS-.

45. EXECUCAO FISCAL-6466/1995-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outro x ASSOCIAÇÃO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- Despacho de fls.180: " (...)". Assim, considerando que a executada ofereceu bem imóvel à penhora (fls.85/86), indefiro o pedido retro. Tendo em vista a manifestação de fls.173, intime-se a executada para que informe, em 05 dias, eventual conclusão do registro de doação no C.R.I. Havendo o registro, cumpram-se os itens "3" e "4" do despacho de fls.169. Diligências necessárias." - Advs. LUIZ GUILHERME SUNYE, ZELIA SOARES DE BASTOS, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, LUIZ ROBERTO PEREIRA e CARLOS ALBERTO DA SILVA VIDAL-.

46. EXECUCAO FISCAL-568/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x VILMAR SILVA ABRAO e outros- Despacho de fls.184: " I. Recebo a apelação oferecida (fls.172/181) vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

47. EXECUCAO FISCAL-1053/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x RUBENS ACLESSIO SIMAO e outros- Despacho de fls.157: " I. Recebo a apelação oferecida (fls.145/146) vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-

lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Adv. JOAO HONORATO MORO, JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e FÁBIO ZANON SIMÃO-.

48. EXECUCAO FISCAL-9226/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- Sentença de fls.148: " Tendo em vista que houve satisfação da obrigação JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se."

- Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, ARIANA VIEIRA DE LIMA, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

49. EXECUCAO FISCAL-12832/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outro- Sentença de fls.90: " Tendo em vista a satisfação do débito, pelo pagamento JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levantem-se eventuais penhoras existentes e arquivem-se."

- Adv. WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e ARIANA VIEIRA DE LIMA-.

50. EXECUCAO FISCAL-0004943-23.2010.8.16.0088-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA e outros- Sentença de fls.170: " Tendo em vista que houve satisfação da obrigação JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos de execução fiscal sob nº 314/2008 sobre a extinção da presente ação, em razão do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas pelo executado. Oportunamente, arquivem-se."

- Adv. LILIANE KRUEZMANN ABDO, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

51. CARTA PRECATORIA-0000452-90.1998.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA PR 4 VARA DA FAZ PUBLICA-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x IMPESCAL INDUSTRIA DE PESCA LTDA- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitorio de fls.293/300. - Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, HELIO DUTRA DE SOUZA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, GABRIEL MONTILHA, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS-.

52. CARTA PRECATORIA-0001466-55.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 28ª VARA CIVEL COMARCA SÃO PAULO-COMPANHIA ÂNCORA DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte requerente, para que manifeste-se sobre a informação da Sra. Avaliadora Judicial fls.188.

* INFORMAÇÃO de fls.188: " Certifico que deixo de cumprir ao retro despacho para avaliação, pois os referidos terreno se encontram dentro do Parque Estadual do Boguaçu, declarado de utilidade pública, pelo Decreto Estadual nº 4056 de 26/02/98, quando foi criado o parque, não tendo valor comercial." - Adv. JULIO NOBUTAKA SIMABUKURO, MANOEL ANTONIO ANGULO LOPEZ, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO e CLEIDE MARIA MORETTI-.

Guaratuba, 17 de Outubro de 2012.

Wilson Marcos de Souza

Escrivao

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZA DE DIREITO: -DRA. CLAUDIA SPINASSI SANTOS

RELAÇÃO nº 008/2012

COMUNICADO AOS ADVOGADOS:

COMUNICAMOS QUE DESDE O DIA 1º DE FEVEREIRO DE 2012, A ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS DESTA COMARCA DE ICARAÍMA ENCONTRA-SE FUNCIONANDO PELO SISTEMA PROJUDI, E QUE, PAULATINAMENTE, OS PROCESSOS FÍSICOS ESTÃO SENDO ESCANEADOS E CADASTRADOS

JUNTO AO REFERIDO SISTEMA. AOS ADVOGADOS QUE AINDA NÃO POSSUEM SEU "LOGIN" DE ACESSO, PARA PROVIDENCIAREM SUA INCLUSÃO NO SISTEMA.

ÍNDICE:

ABDIAS ABRANTES NETO
ALEXANDRE DE ALMEIDA
ALEXANDRE GREGORIO DA SILVA
ANDREIA CARLA MENDES DE OLIVEIRA
ANGELA MARIA SANCHEZ
ANTONIO PRUDENCIO GABIATO
BEATRIZ SCHRITTRNLOCHER
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ
CARLOS AGMAR PEREIRA
CARLOS ARAUZ FILHO
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
DANILO MOURA SCRIPTORE
DARIANE PAMPLONA
ELOI ANTONIO POZATTI
GERALDO ALBERTI
GILBERTO JULIO SARMENTO
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK
ILMO TRISTÃO BARBOSA
JEFERSON CRAVOL BARBOSA
JOÃO PAULO MOREIRA
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA
JOSÉ MARIA DE SÁ
JOSÉ MAURO ARÃO VICENTE
JOSEANE LUZIA SILVA
KARINE GISELLE PINETA JORGE
LINO MASSAYUKI ITO
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO
LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA
LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS
MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO
MARIA LUZIA CAVALCANTE
MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA
NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES
NELSON PASCHOALOTTO
ORLANDO MORAES
OSVALDO KRAMES NETO
PATRÍCIA CRISTINA AMÉRICO DE OLIVEIRA
PAULO CESAR DE SOUZA
PAULO EDUARDO RODRIGUES
PLACÍDIO BAÍLIO MARÇAL NETO
RAFAEL SANTOS CARNEIRO
RICARDO POHLOT PERFEITO
RONIZE FANTIN
ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS
SANDRA REGINA RODRIGUES
VALDECIR PAGANI
WESLEI VENDRUSCULO

01-) Autos 011/2000 - Carta Precatória - Terra Roxa/PR - autos 051/97 - Execução - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA VALE DO PIQUIRI x ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA e outra. Ao exequente, face o requerimento de suspensão dos autos, até julgamento de recurso que tramita perante o Tribunal de Justiça, envolvendo o imóvel que encontra-se garantindo os presentes autos. **ADV. CARLOS ARAUZ FILHO.**

02-) Autos 012/2002 - Usucapião Extraordinário - LUCENIRA TEIXEIRA GOMES RODRIGUES e outro x MARIA GRAUER DE JESUS e outros. Vista a parte apelada, para responder o recurso interposto, no prazo legal. **ADV. ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS, MARIO JUNIOR TRISTÃO BARBOSA, MANUEL RIBEIRO SANTOS FILHO, ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.**

03-) Autos 095/2002 - Execução Extrajudicial - LOJAS COLOMBO S/A x ALEX PEREIRA DOS SANTOS. As partes, acerca do saldo "zerado" da conta aberta para depósito das parcelas do acordo realizado nos autos. **ADV. VALDECIR PAGANI.**

04-) Autos 150/2002 - Execução Extrajudicial - BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS CEZAR DE SOUZA e outros. As partes, acerca da conta geral e avaliação realizadas nos autos, em cinco dias. **ADV. ELOI ANTONIO POZATTI.**

05-) Autos 058/2003 - Carta Precatória - Guaíra/PR - autos 283/1998 - Execução - FIPAL AUTO PEÇAS LTDA x ACYR LOURENÇO DE GOUVEIA. Ao exequente, face o requerimento de suspensão dos autos, até julgamento de recurso que tramita perante o Tribunal de Justiça, envolvendo o imóvel que encontra-se garantindo os presentes autos. **ADV. OSVALDO KRAMES NETO.**

06-) Autos 108/2003 - HERBIRANA INSUMOS AGROPECUÁRIOS LTDA x MANOEL RIATTO. Ao exequente, se tem interesse no prosseguimento da ação. **ADV. RICARDO POHLOT PERFEITO.**

07-) Autos 260/2004 - Ação Previdenciária - PEDRO MARIANO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Ao procurador dos autores

habilitados, face a falta de documentos (RG e CPF) de alguns dos herdeiros, o que impede a expedição do RPV. **ADV. PLACÍDIO BASÍLIO MARÇAL NETO.**-

08-) Autos 268/2004 - Reintegração de Posse - CLOVIS CARDOSO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE CAETANO MENDES BARLETTA. a exequente, para pagamento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, para posterior expedição de mandado de citação em cumprimento de sentença. **ADV. BEATRIZ SCHRITTRNLOCHER.**-

09-) Autos 046/2005 - Execução - PAULO FERNANDO DE ARAÚJO x DER/PR. As partes, para manifestação acerca do prosseguimento da ação, em cinco dias. **ADV. MARIA LUZIA CAVALCANTE, DARIANE PAMPLONA, JOSEANE LUZIA SILVA.**-

10-) Autos 104/2005 - Ordinária de Indenização - SUEMITSU MIYAMURA x ESTADO DO PARANÁ. As partes, para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, em dez dias. **ADV. LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA.**-

11-) Autos 012/2006 - Carta Precatória - Goioerê/PR - autos 559/2005 - Execução - COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FRANCISCO ROSS FERNANDES NETO e outros. As partes, acerca da conta geral e avaliação realizadas nos autos. **ADV. ABDIAS ABRANTES NETO.**-

12-) Autos 144/2006 - Ação Declaratória - MANOEL XAVIER DE LIMA x JOÃO GOMES e outros. As partes, para ciência da sentença que declarou a nulidade da ação, extinguindo-a sem julgamento de mérito, e condenando os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos a curadora nomeada aos réus, arbitrados em R\$-800,00. **ADV. PATRÍCIA CRISTINA AMERICO DE OLIVEIRA.**-

13-) Autos 259/2005 - Execução Extrajudicial - BUNGE FERTILIZANTES S/A x RUIVAR ARÃO VICENTE. Ao exequente, sobre o pedido de prescrição ventilado pelos executados, em dez dias. **ADV. JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA.**-

14-) Autos 196/2006 - Separação Litigiosa - JOÃO BATISTA CANCELIERI x CLEIDE LIMA GRECO CANCELIERI. As partes, para ciência da sentença que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de outubro de 2010, às 14:00 horas. **ADV. ORLANDO MORAES, ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.**-

15-) Autos 280/2006 - Interdição - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x JOSAFÁ RODRIGUES. Ao curador especial nomeado ao interditando, para manifestação acerca do laudo apresentado, bem como apresentar alegações finais, em dez dias. **ADV. ANTONIO PRUDENCIO GABIATO.**-

16-) Autos 029/2007 - Ação de Cobrança - JOSÉ CARLOS COSTA x SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS. A requerida, para pagamento das custas processuais devidas nos autos, no valor de R\$-1.012,98, em dez dias, sob pena de execução perante o Juizado Especial Cível desta Comarca. **ADV. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.**-

17-) Autos 116/2007 - Ação de Depósito - YAMAHA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x VANESSA APARECIDA SIMÕES GOMES. A parte autora, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de penhorar bens da requerida/executada, face a nada localizar registrado em seu nome. **ADV. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.**-

18-) Autos 142/2008 - Reparação de danos - USINA DE AÇUCAR SANTA TEREZINHA LTDA x ZAMPIERI DE BOER E SILVA LTDA. Vista a parte requerida, para apresentação de alegações finais, em dez dias. **ADV. PAULO EDUARDO RODRIGUES.**-

19-) Autos 187/2008 - Embargos de Terceiro - NILSON BATISTA MOREIRA x BANCO FINASA S/A e outro. As partes, acerca do despacho que considerou tempestiva a contestação apresentada, indeferiu os pedidos de fls. 85/87. Ao embargante, para manifestação acerca do prosseguimento da ação, declinando o endereço do embargado, seu filho, ou comprove o esgotamento das vias extrajudiciais na tentativa de obtê-lo, sob pena de extinção. **ADV. JOSÉ MARIA DE SA.**-

20-) Autos 202/2008 - Ação Previdenciária - LAUDELINO COSTA x INSS. Vista a parte apelada, para resposta ao recurso interposto, no prazo legal. **ADV. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.**-

21-) Autos 283/2008 - Indenização por danos morais - PEDRO BARBOSA FILHO x BANCO BRADESCO S/A. Vista ao apelado, para resposta no prazo legal. **ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.**-

22-) Autos 301/2008 - Ação Ordinária - LUIZA VENTURA BERION e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. A parte autora, acerca da petição apresentada pela parte requerida, em cinco dias. **ADV. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.**-

23-) Autos 312/2008 - Ação de Busca e Apreensão - BANCO BRADESCO S/A x ELIEFERSON CLEBER DE LIMA. Ao autor, ante a devolução da Carta Precatória, sem a apreensão do bem, face o mesmo estar sucateado. **ADV. NELSON PASCHOALOTTO.**-

24-) Autos 012/2009 - Ação de Depósito - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EZEQUIAS RODRIGUES DE SOUZA. A procuradora da autora, para juntada aos autos, em dez dias, do termo de cessão de créditos firmados entre a parte autora e o FUNDO PGC-BRASIL MULTICARTEIRA, bem como impulsionar o andamento do feito, sob pena de extinção por inércia. **ADV. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.**-

25-) Autos 019/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x DOMINGOS FELITTO e outro. As partes, acerca da conta geral (R\$-198.982,44) e avaliação (R\$-150.000,00), em cinco dias. **ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, DANILO MOURA SCRIPTORE.**-

26-) Autos 051/2009 - Ação Previdenciária - JORGINA DOMINGUES MORICO x INSS. Vista a parte apelada, para resposta ao recurso interposto, no prazo legal. **ADV. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.**-

27-) Autos 102/2009 - Ação Previdenciária - MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA LIMA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As partes, para ciência do despacho que saneou o processo, rejeitando a preliminar aventada, fixou pontos controvertidos, deferiu produção de provas e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de novembro de 2012, às 13:00 horas. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo previsto no art. 407, CPC. A parte autora deverá juntar

aos autos, em dez dias, os formulários sobre informações de atividades especiais, que no passado chamou-se SB-40, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e nos dias de hoje é conhecido como PPP, ou comprove a negativa da empresa em entregá-lo. **ADV. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.**-

28-) Autos 140/2009 - Reintegração de Posse - PEDRO GAVIOLI x ROSANGELA MARIA PEREIRA DAS VIRGENS. Ao exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar a requerida, face a mesma não mais residir no endereço indicado, estando em lugar incerto. **ADV. JEFFERSON CRAVOLD BARBOSA.**-

29-) autos 166/2009 - Embargos à Execução - JOSÉ LAÉRCIO FELITO x BANCO DO BRASIL S/A. Vista a parte apelada, para resposta ao recurso interposto, no prazo legal. **ADV. ELOI ANTONIO POZZATI.**-

30-) Autos 220/2009 - Ação Ordinária - TEREZA BARBOSA DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. A parte autora, para manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida, em dez dias. **ADV. GERALDO ALBERTI.**-

31-) AUTOS 337/2009 - Ação Ordinária - ILMA BARBOSA NUNES x MUNICIPIO DE ICARAÍMA. As partes, para ciência da sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, ante a ilegitimidade passiva do Município de Icaraíma. **ADV. KARINE GISELLI PIMENTA JORGE.**-

32-) Autos 413/2009 - Execução Extrajudicial - BANCO BRADESCO S/A x P R MESQUITA E CIA. LTA e outros. Ao exequente, ante a não existência de ativos em nome dos executados, para penhora online. **ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.**-

33-) Autos 426/2010 - Carta Precatória - Umuarama/PR - 2ª V.C. - autos 860/1987 - BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO BUSTELO CALVO. Ao exequente, ante a discordância do executado em relação ao valor da avaliação anterior do imóvel penhorado nos autos, bem como a ambas as partes, acerca da nova avaliação realizada. **ADV. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, LUIZ SÉRGIO DE TOLEDO BARROS.**-

34-) Autos 436/2010 - Reclamação - AIMAR ANTONIO SGARAVATO x BRASIL TELECOM S/A e outro. As partes, acerca da sentença que julgou extinta a ação em relação à primeira requerida (Brasil Telecom s/a), condenando o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios (R\$-500,00) devidos ao procurador da primeira requerida, e que tornou definitiva a liminar, julgando procedente a ação, declarando inexistente a dívida mencionada na petição inicial, e condenando ainda a parte requerida ao pagamento de danos morais ao requerente, a importância de R\$-8.000,00 corrigida e com juros de mora a partir da prolação. A parte requerida terá o prazo de 15 dias para cumprimento voluntário da sentença, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, CPC) **ADV. CARLOS AGMAR PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES.**-

35-) Autos 543/2010 - Retificação de Documento - DILMA JESUS SILVA DE OLIVEIRA. As partes, para ciência do despacho que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 13:00 horas. **ADV. ORLANDO MORAES.**-

36-) Autos 1008/2010 - Execução Extrajudicial - UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x DAIANE SANTOS DE MELO. Ao exequente, para manifestação em cinco dias, sob pena de extinção do processo por inércia. **ADV. LINO MASSAYUKI ITO.**-

37-) Autos 1060/2010 - Carta Precatória - Londrina/PR - autos 811/2006 - 5ª Vara Cível - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS GOIANIA LTDA. Ao exequente, ante a informação do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de intimar os requeridos, face os mesmos residirem em Maringá, à rua Martim Afonso, 193. **ADV. ANGELA MARIA SANCHEZ.**-

38-) Autos 293/2011 - Ação Previdenciária - RENATO PEREIRA COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista a parte autora, para manifestação acerca da contestação apresentada, em dez dias. **ADV. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.**-

39-) Autos 481/2011 - Embargos à Execução - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x OLINDA APARECIDA DOS SANTOS. As partes, para ciência que julgou procedente a ação, declarando correto o valor da execução em apenso. Custas processuais e honorários advocatícios (R\$-400,00), pelo embargante. **ADV. PLACÍDIO BASÍLIO MARÇAL NETO.**-

40-) autos 501/2011 - Carta Precatória - Cornélio Procopio/PR - autos 405/2010 - Execução - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MATHEUS TAVARES DA SILVA PAIVA e outro. As partes, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que deixou de citar os executados, face a não serem conhecidos no endereço indicado pela exequente. **ADV. ILMO TRISTÃO BARBOSA.**-

41-) Autos 547/2011 - Ação Previdenciária - ALILITA ROSA DE JESUS MACHADO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As partes, para ciência do despacho que saneou o processo, rejeitando a preliminar aventada, fixou pontos controvertidos, deferiu produção de provas e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de novembro de 2012, às 14:15 horas. As testemunhas deverão ser arroladas no prazo previsto no art. 407, CPC. **ADV. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.**-

42-) Autos 609/2011 - Cumprimento de Sentença - EDILSON ZANDONADI e outros x BANCO BANESTADO S/A, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. Aos exequentes, para manifestação quanto a quitação da dívida objeto dos autos. Ao requerido, acerca do indeferimento da nomeação de bens à penhora, bem como sobre a intempestividade da impugnação, com determinação de expedição de alvará para levantamento de valores. **ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA.**-

43-) Autos 754/2011 - Ação Monitoria - RENAN ALVES DA SILVA x H.B. COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. a parte autora, para retirada de cartas de citação em cartório, ou efetuar o pagamento das custas de postagem. **ADV. JOÃO PAULO MOREIRA.**-

44-) Autos 772/2011 - Cumprimento de Sentença / Embargos à Execução - GERUSA VIEIRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. As partes, para ciência que julgou procedente os embargos, alterando o valor da

execução em apenso. Custas processuais e honorários advocatícios (R\$-400,00), pelo embargado. **ADV. PLACÍDIO BASÍLIO MARÇAL NETO.-**

45-) Autos 1256/2011 - Ação Previdenciária - TEODORA ALVES DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vista a parte autora, para manifestação acerca da contestação apresentada, em dez dias. **ADV. NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES.-**

46-) Autos 1330/2011 - Interdição e Curatela - IDALINA DE OLIVEIRA SANTOS x MARCOS JOSÉ DOS SANTOS. A parte autora, acerca da contestação apresentada pelo curador especial. **ADV. PLACÍDIO BASÍLIO MARÇAL NETO.-**

47-) Autos 1334/2011 - Cumprimento de Sentença / Embargos à Execução - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x MARCOS JOSÉ DOS SANTOS.

As partes, para ciência que julgou procedente os embargos, alterando o valor da execução em apenso. Custas processuais e honorários advocatícios (R\$-400,00), pelo embargado. **ADV. PLACÍDIO BASÍLIO MARÇAL NETO.-**

48-) Autos 1410/2011 - Ação Ordinária - IVONE PEDROSO VENDRAMIN x ESTADO DO PARANÁ. A parte autora, para atendimento do despacho de fls. 31/32 dos autos, em cinco dias, sob as penas da Lei. **ADV. PAULO CESAR DE SOUZA.-**

49-) Autos 1448/2011 - Cumprimento de Sentença - ELSA ROSA SOARES CAMACHO e outros x BANCO BANESTADO, sucedido por BANCO ITAÚ S/A. Ao exequente, para manifestação acerca das manifestações de fls. 108/124 e 135/176. **ADV. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.-**

AOS SENHORES ADVOGADOS ABAIXO, COM CARGA DE PROCESSOS COM PRAZO EXTRAPOLADO, PARA EFETUAREM A DEVOUÇÃO, SOB AS PENAS DA LEI

AUTOS	NATUREZA	DATA CARGA	ADVOGADO
168/2009	Arrolamento de Bens	16/01/2012	Oriando Moraes
100/1995	Busca e Apreensão	15/02/2012	José Ivan Guimarães Pereira
143/2006	Separação Litigiosa	22/02/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
309/2007	Restauração de Documentos	12/03/2012	Mario Junior Tristão Barbosa
067/2001	Arrolamento Sumário	14/03/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
488/2009	Execução Fiscal	22/05/2012	Karina Giselli Pimenta Jorge
1449/2011	Cumprimento de Sentença	14/06/2012	Braulio Belinati Garcia Perez
499/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
500/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
827/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
831/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
900/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
901/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
902/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
903/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
904/2010	Execução de Título Judicial	14/06/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
010/2008	Execução Fiscal	11/07/2012	Weslei Vendruscolo
132/2006	Ação Civil Pública	13/07/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
412/2010	Embargos à Execução	18/07/2012	José Ivan Guimarães Pereira
279/2008	Inventário	23/07/2012	Antonio Prudêncio Gabiato
336/2009	Usucapião Especial	27/07/2012	Oriando Moraes
394/2008	Declaratória de Nulidade	14/08/2012	Ronize Fantin
130/2002	Execução Fiscal	24/08/2012	Mario Junior Tristão Barbosa
406/2009	Inventário	28/08/2012	Alexandre Gregório da Silva
006/2009	Indenização	04/09/2012	Oriando Moraes
46/2007	Previdenciária	04/09/2012	Gilberto Julio Sarmento
613/2010	Alimentos	05/12/2011	Andréia Carla Mendes de Oliveira
07/2008	Inventário	27/10/2011	José Mauro Arão Vicente
361/2010	Revisional de Alimentos	29/09/2011	Andréia Carla Mendes de Oliveira
436/2008	Ação Cautelar de Exibição	03/02/2010	José Mauro Arão Vicente

Icaraíma, 05 de outubro de 2012--
- WALDEMAR FURLAN JUNIOR -
- Escrivão Titular -

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DR.DIRCEU GOMES
MACHADO FILHO

Adicionar um(a) Numeração RELAÇÃO Nº 58/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR PRUDÊNCIO DA SILVA 0011 000889/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0031 000198/2011
0039 002378/2011
ALVARO BRANCO 0017 000054/2009
0029 004517/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0042 001051/2012
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0038 002010/2011
ARI PRUDÊNCIO DA SILVA 0001 000235/1992
0003 000222/2000
ARMANDO LUIZ MARCON 0009 000333/2004
BLAS GOMM FILHO 0009 000333/2004
CARLOS ALBERTO MORO 0027 000410/2009
CLAUDIO TOSHIO MORI 0018 000156/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0039 002378/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0036 001377/2011
0041 000339/2012
CRYSTIANE LINHARES 0023 000335/2009
EDIVAL MORADOR 0020 000246/2009
ENEIDA WIRGUES 0032 000200/2011
FABIANA GUIMARÃES REZENDE 0019 000224/2009
FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO 0025 000372/2009
0027 000410/2009
FÁBIO ROBERTO QUINATO 0025 000372/2009
0043 004737/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0040 004094/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0021 000276/2009
GISELE MENDONÇA DE OLIVEI 0002 000032/1998
HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE 0002 000032/1998
IVAN CARVALHO MARTINS 0004 000414/2002
JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNI 0008 000321/2004
0012 000237/2007
0026 000382/2009
JOSÉ MARCOS CARRASCO 0038 002010/2011
JOÃO FÁBIO HILÁRIO 0012 000237/2007
0013 000256/2007
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0028 003298/2010
0033 000336/2011
JULIO CESAR DA COSTA 0003 000222/2000
LAURO FERNANDO ZANETTI 0030 004628/2010
LESLIE JOSE PEREIRA DE AR 0004 000414/2002
LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA 0010 000248/2005
MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0029 004517/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0035 001115/2011
MAURIZA DE JESUS IEGER GR 0007 000203/2004
MELVIS MUCHIUTI 0006 000285/2003
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0014 000243/2008
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0015 000298/2008
MONALISA MICHEL 0009 000333/2004
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0031 000198/2011
0034 000583/2011
0037 001399/2011
0039 002378/2011
OMAR YASSIM 0016 000381/2008
PATRICIA MARONEZE STIPP 0005 000221/2003
0022 000330/2009
PAULO ROBERTO BELO 0004 000414/2002
PRISCILLA KOWALTSCHUK 0024 000352/2009
0026 000382/2009
RENATO DE OLIVEIRA 0011 000889/2006
SILVIA FÁTIMA SOARES 0024 000352/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0030 004628/2010
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0043 004737/2012
VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0031 000198/2011
WILLIAM FIGUEIREDO DE OLI 0004 000414/2002

Adicionar um(a) Conteúdo

1. INVENTÁRIO - 235/1992 - SUELY APARECIDA LEITE BOTTINI x NILSON BOTTINI - À inventariante, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 91/91v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 89, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA.

2. FALÊNCIA - 032/1998 - PINGUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE RADIADORES LTDA. x ANTÔNIO VALDIR DOS SANTOS - "...Ante o exposto...declaro extintas as obrigações do falido na forma dos artigos 135, III e 136 do Decreto Lei 7661/45. Expeçam-se os Editais..." - Advs. GISELE MENDONÇA DE OLIVEIRA e HEDER LUIS ALBUQUERQUE DE ARAUJO.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (Ordinária) - 222/2000 - MARLI DA GRAÇA SILVA PINHEIRO e outros x MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - Homologado o acordo de fls. 306/309 e julgado extinta a execução de sentença (art. 794, II do CPC), com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, bem como determinada a suspensão do feito até cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes - Advs. ARI PRUDÊNCIO DA SILVA e JULIO CESAR DA COSTA.

4. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 414/2002 - MARIA DE LOURDES FONTES PERES x NATIVA ENGENHARIA S.A. e outro - "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil para: a. Condenar solidariamente as rés a pagar a parte autora prestação alimentar de dois terços da remuneração percebida pela vítima, mensalmente, que será solvida e atualizada de acordo com o critério explicitado na fundamentação, acrescida de juros de mora, calculados desde o evento danoso, devida até a data em que a vítima viria a completar 65 anos...As prestações vencidas serão pagas de uma só vez. A condenação abrange também o décimo terceiro salário na mesma extensão da pensão. b. Condenar as rés solidariamente no pagamento a títulos de danos com o funeral no valor de R \$ 1.200,00...valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. c. Condenar as rés solidariamente no pagamento da quantia de R\$ 62.500,00...a título de danos morais, devidamente corrigida monetariamente (INPC) e acrescida de juros de mora (1% ao mês), ambos a contar da data da presente sentença. d. As empresas rés deverão constituir capital cuja a renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, na forma do artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Condeno ainda as empresas rés no pagamento das custas e dos honorários de advogado, que fixo em 10%...do valor total das prestações vencidas e da indenização pelos danos morais e de um ano das vincendas..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. IVAN CARVALHO MARTINS, WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA, LESLIE JOSE PEREIRA DE ARRUDA e PAULO ROBERTO BELO.

5. ALVARÁ (PIS) - 221/2003 - BENEDITO DE OLIVEIRA x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA DE IVAIPORÁ - Ao autor, ante as certidões de fls. 60/60v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 61, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. PATRICIA MARONEZE STIPP.

6. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 285/2003 - MELVIS MUCHIUTI x PEDRO WILSON PAPAN e outro - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 200/200v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 200, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. MELVIS MUCHIUTI.

7. DECLARATÓRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 203/2004 - APARECIDA MOREIRA ALVES x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - À autora, novamente, ante as certidões de fls. 58/58v, sobre o interesse no prosseguimento do feito - Adv. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA.

8. AÇÃO DE DESPEJO - 321/2004 - ANTÔNIO MARTINS SÁPIO FILHO e outros x NELSON BEZERRA DOS SANTOS - Aos autores, sobre os documentos de fls. 167/168 do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná - Adv. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

9. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 333/2004 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ GODINHO COELHO FILHO - Ao autor-exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 85 - Advs. ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL e BLAS GOMM FILHO.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 248/2005 - ADEMIR DE AGOSTINI ESTEFANI x ODAIR PILLATI - Ao exequente, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 147/147v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 144, referente as custas processuais remanescentes, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. LUIZ FLÓRIDO ALCÂNTARA.

11. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 889/2006 - SILVIO GABRIEL PETRASSI x RÁDIO NOVA ERA LTDA. e outros - "...Ante o exposto...julgo procedente o pedido formulado pelo autor, e condeno os réus solidariamente ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00...a título de danos morais, acrescido de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, § 4º, do Código Tributário Nacional e de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, ambos a partir da data da sentença. Condeno ainda os réus no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de 15%...do valor da condenação ao patrono da parte autora, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do CPC..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. RENATO DE OLIVEIRA e ADEMIR PRUDÊNCIO DA SILVA.

12. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 237/2007 - IVANILDE APARECIDA BERTELONI DA SILVA e outro x MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ - Às partes, sobre a manifestação do Sr. Perito, designando o dia 18.10.2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica, na Clínica Santa Helena, na Avenida Minas Gerais, 875, nesta cidade - Advs. JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR e JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

13. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 256/2007 - SANDRA GOMES GUIMARÃES x PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ e outro - Ao réu, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da

sentença de fls. 91/94, sem interposição de recurso, conforme certidão de fls. 95v - Adv. JOÃO FÁBIO HILÁRIO.

14. AÇÃO DE DEPOSITO - 243/2008 - BANCO FINASA S.A. x JOÃO CARLOS TADIOTO - "...Tendo em vista que o autor foi devidamente intimado...permaneceu inerte...julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumária) - 298/2008 - JOSÉ SIMÕES NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao réu, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 143/145v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 141, referente as custas processuais e Funrejus, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 381/2008 - BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIOMAR ROGÉRIO KOZAN e outros - Ao exequente, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante as certidões de fls. 62/62v - Adv. OMAR YASSIM.

17. EXECUÇÃO P/ ENTREGA DE COISA INCERTA - 054/2009 - EDSON GOMES FAIAN x RODINEL APARECIDO DOMINGOS - Ao exequente, sobre a petição de fl. 82 do executado, no prazo de 05 dias - Adv. ALVARO BRANCO.

18. ORDINARIA PREVIDENCIARIA - 156/2009 - EVA SILVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora e, por corolário, reconheço o direito de Eva...à percepção do benefício da aposentadoria rural por idade e condeno o requerido ao pagamento da aposentadoria por idade à autora, a contar da data do requerimento administrativo...Condeno, ainda, o requerido, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem assim, ao pagamento de honorários ao advogado do autor, os quais fixo em 10%...sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil...Saliento que os honorários devem incidir sobre o valor atualizado das parcelas vencidas, contadas da data do requerimento administrativo, não incidindo sobre as parcelas vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada...A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição..." - Adv. CLAUDIO TOSHIO MORI.

19. REVISIONAL DE CONTRATO - 224/2009 - IRENE DE PAULA x BANCO BNL DO BRASIL S.A. - À autora, ante as certidões de fls. 38/38v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 41, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. FABIANA GUIMARÃES REZENDE.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 246/2009 - AGRÍCOLA M.K. LTDA. x MARCOS AUGUSTO MACIEL - À exequente, sobre a certidão de fl. 52v, consignando nos autos que até a presente data, não houve resposta ao ofício nº 1134/2011 endereçado à Receita Federal - Adv. EDIVAL MORADOR.

21. ALVARÁ (PIS) - 276/2009 - ODAIR GARCIA x INADIR MARIA DA SILVA - Ao autor, ante as certidões de fls. 42/42v, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 43, referente as custas processuais e Funrejus - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

22. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 330/2009 - ODETE RIBEIRO DOS SANTOS e outro x APARECIDA CANDIDA DE JESUS e outros - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito (cumprimento de sentença), ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/70, sem interposição de recurso, conforme certidão de fls. 72v - Adv. PATRICIA MARONEZE STIPP.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 335/2009 - BANCO ITAUCARD S.A. x MIGUEL GERMANO DE AZEVEDO - Ao autor, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensão, conforme certidão de fl. 37v - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

24. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 352/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JOSÉ ARMANDO DE SOUZA e outro - À autora, sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer manifestação dos réus citados por edital, conforme certidão de fls. 35v - Advs. PRISCILLA KOWALTSCHUK e SILVIA FÁTIMA SOARES.

25. INDENIZAÇÃO ORDINÁRIA - 372/2009 - MARIA DE LOURDES SILVA x ACISI - ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DE IVAIPORÁ - "...O feito encontra-se apto a julgamento, considerando que se trata de matéria de direito e fato, estando esta suficientemente demonstrada por documentos (art. 330, I, CPC)..." - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO.

26. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 382/2009 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JOÃO DOS SANTOS e outro - "...intimem-se as partes para, querendo, no prazo comum de dez (10) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), se pericial demonstrar e especificar a modalidade objetivo e alcance. Na mesma oportunidade expressem a possibilidade de acordo..." - Advs. PRISCILLA KOWALTSCHUK e JOSÉ MACIAS NOGUEIRA JUNIOR.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 410/2009 - OSNI TRIZOTE x PEDRO KOLTUN - Às partes, sobre a manifestação do Sr. Perito de fl. 189, designando o dia 10.11.2012, sem horário (ordem de chegada), para realização da perícia médica, na Clínica Dr. Cídio Botelho, Rua Mato Grosso, 785, nesta cidade - Advs. FERNANDO JOSÉ SANTÍLIO e CARLOS ALBERTO MORO.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003298-33.2010.8.16.0097 - BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIBERTO FRANCISCO WROBEL - "...Tendo em vista que o autor foi devidamente intimado...permaneceu inerte...julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar

o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004517-81.2010.8.16.0097 - RODINEL APARECIDO DOMINGOS x EDSON GOMES FAIAN - "...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal qual proferida..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO e ALVARO BRANCO.

30. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004628-65.2010.8.16.0097 - FATIMA SUELI ALEXANDRE NIGG x BANCO ITAÚ S.A. - "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar...nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o réu exiba e entregue à autora os extratos bancários referentes a conta corrente...Considerando que o réu deu causa ao ajuizamento da demanda, condeno-o ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00...em favor do patrono do autor...nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil..." - HAVENDO APELAÇÃO: providenciar o recolhimento de R\$ 27,00 à Vara Cível, referente as custas devidas pelo recurso, porte de remessa e despesas pela postagem - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

31. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 0000198-36.2011.8.16.0097 - BENEDITO DE SOUZA x BANCO OMNI S.A. - Ao réu, ante a petição de desistência de fl. 90 e de acordo de fls. 50/52, item "8" dos autos nº 583/2011 em apenso, para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 103, referente as custas processuais e Funrejus - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

32. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000200-06.2011.8.16.0097 - B.V. FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDEMIR DOS SANTOS - À autora, sobre a contradição entre as petições de fls. 32 e 33/36, no prazo de 10 dias - Adv. ENEIDA WIRGUES.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000336-03.2011.8.16.0097 - BANCO BMG S.A. x DANIEL BATISTA DA SILVA - Ao autor, novamente e pela última vez, ante as certidões de fls. 25/25v, para providenciar o recolhimento à Vara Cível, referente as custas processuais e autuação, em 48 horas, sob pena de execução - Não havendo o recolhimento, será providenciada a intimação pessoal - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

34. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000583-81.2011.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BENEDITO DE SOUZA - À autora, ante a petição de acordo de fls. 51/52, item "8", para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 53, referente as custas processuais remanescentes - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

35. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0001115-55.2011.8.16.0097 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. x DAIANE CRISTINA KOBAYASHI - "...Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial...declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse, plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a ré...ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos em favor do procurador do Banco...Em observância ao disposto no § 4º do artigo 20, do Código Processual Civil...arbitro a verba honorária em R\$ 622,00...corrigida monetariamente, a partir da data desta decisão, pelo INPC..." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

36. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0001377-05.2011.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x SAMARA CRISTINA MARINHO - "...Assim sendo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial...declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse, plenos e exclusivos do bem, tornando definitiva a medida liminar anteriormente concedida. Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno a ré...ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios devidos em favor do procurador do Banco...Em observância ao disposto no § 4º do artigo 20, do Código Processual Civil...arbitro a verba honorária em R\$ 622,00...corrigida monetariamente, a partir da data desta decisão, pelo INPC..." - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

37. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0001399-63.2011.8.16.0097 - OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELICA CARDOSO ALVES DA ROCHA - Homologado o acordo de fl. 27 e julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002010-16.2011.8.16.0097 - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO VALE DO IVAÍ - SICREDI VALE DO IVAÍ x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - "...Homologo, por sentença...o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiado às fls. 38/39, e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito...Conforme requerido, suspendo na forma do artigo 792 do CPC a tramitação da presente execução até o integral cumprimento da obrigação..." - Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSÉ MARCOS CARRASCO.

39. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002378-25.2011.8.16.0097 - BENEDITO DE SOUZA x BANCO OMNI S.A. - Ao excepto, ante a petição de acordo de fls. 24/26, item "8", para providenciar o recolhimento das importâncias constantes na conta de fl. 27, referente as custas processuais e Funrejus - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

40. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0004094-87.2011.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON DE LEMOS BELTRAME JUNIOR - "...Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial. Consecutivamente, em favor do autor, declaro consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva, do automóvel

já individualizado. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 465,00..." - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

41. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E DEPÓSITO - 0000339-21.2012.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CHARLES CRISTIANO DEMENGEON DE LIMA - À autora, sobre o auto de busca e apreensão de fl. 52, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo legal, sem qualquer manifestação por parte do réu citado à fl. 52, conforme certidão de fl. 55 - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0001051-11.2012.8.16.0097 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JONATHAN APARECIDO MESSIAS CASEMIRO - Homologado o acordo de fls. 31/32 e julgado extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ PERDAS E DANOS - 0004737-11.2012.8.16.0097 - LOANA MESSIAS DA SILVA DE FREITAS x E. F. WROBEL & CIA. LTDA. - ME e outro - "...Portanto, demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe nos autos, devendo as Requeridas retirar o nome da Requerente dos cadastros de bloqueio do Bacen, bem como se abster de executar os cheques sustados, pelas razões acima expostas. Cite-se..." - À autora, para providenciar o recolhimento de R\$ 69,57 à Vara Cível, referente a complementação das custas processuais e autuação, bem como expedições e postagens ARMP de fl. 106v - Advs. FÁBIO ROBERTO QUINATO e VALDIR DE FREITAS JUNIOR.

Adicionar um(a) Data Ivaiporã, 16 de outubro de 2012.

Sady dos Santos Messias

Escrivão

same@tj.pr.gov.br

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES
VIEIRA
JUÍZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 197/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR GONCALVES 0012 004863/2010
ADSON GABINO DE MORAES JU 0011 003323/2010
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ 0001 000115/1993
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0001 000115/1993
ANTONIO JOSE HORNING SIQU 0001 000115/1993
CARLOS ARAUZ FILHO 0020 004612/2012
CESAR A. DA CUNHA 0001 000115/1993
CHRISTIAN ROBERT THIEL GU 0007 002261/2008
DELMA APARECIDA DA LUZ 0001 000115/1993
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 0018 001991/2012
ELISA DE CARVALHO 0016 002150/2011
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0009 000574/2010
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0020 004612/2012
FABIANO PEDRO HOOG KALED 0008 000085/2009
FABIOLA RITTER MORO 0012 004863/2010
FELIPE ABU JAMRA CORREA 0021 005375/2012
FERNANDA LOPES MARTINS 0019 002636/2012
FERNANDO CESAR J. TOPOROW 0002 000317/1995
FERNANDO JOSE GASPAR 0015 001982/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 0015 001982/2011
FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0002 000317/1995
FRANCINI GONCALVES SCHEFE 0006 001168/2008
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0016 002150/2011
HELIO DOMINGOS 0001 000115/1993
JAQUELINE ALVES COUTINHO 0022 005506/2012
JOAO CARLOS DE MACEDO 0001 000115/1993
JOAO NELSON KINAL 0001 000115/1993
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0003 000315/2000
JULIO CESAR DA ROCHA 0007 002261/2008
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET 0013 005157/2010

LAIS TEREZINHA KLENKI MAR 0001 000115/1993
0007 002261/2008
0016 002150/2011
0017 004786/2011
LEANDRO NEGRELLI 0007 002261/2008
0015 001982/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 0011 003323/2010
LORIANE LEISLI AZEREDO 0009 000574/2010
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0001 000115/1993
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 001436/2010
0014 001576/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0003 000315/2000
LUIZ SGANZELLA LOPES 0006 001168/2008
MANIF ANTONIO TORRES JULI 0001 000115/1993
MARCELO ALESSANDRO BERTO 0003 000315/2000
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES 0002 000317/1995
MARCO ANTONIO JOHNSON 0002 000317/1995
MARIA LUCIA WEINHARDT 0012 004863/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 000315/2008
0005 001165/2008
MAYLIN MAFFINI 0015 001982/2011
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 000115/1993
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0006 001168/2008
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 0001 000115/1993
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 000315/2008
RUBENS CESAR SFENDRYCH 0001 000115/1993
SANDRA GOMES DA SILVA 0001 000115/1993
SUELEN SALVI ZANINI 0015 001982/2011
WALMOR FLORIANO FURTADO 0018 001991/2012
WILSON BLEY LIPSKI 0002 000317/1995
ZORAIDE SANT ANA LIMA 0001 000115/1993

1. FALENCIA-0000012-25.1993.8.16.0103-PROFERCO - PRODUTOS FERTILIZANTES CONTENDA LTDA x O JUÍZO- "Ante o Laudo de Reavaliação (fl. 774), digam as partes." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, ZORAIDE SANT ANA LIMA, DELMA APARECIDA DA LUZ, ANTONIO JOSE HORNING SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE MACEDO, JOAO NELSON KINAL, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, HELIO DOMINGOS, ANTONIO CARLOS CAMPONEZ, ANTONIO GERALDO SCUPINARI, CESAR A. DA CUNHA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, RUBENS CESAR SFENDRYCH, SANDRA GOMES DA SILVA e LUIZ FELIPE HAJ MUSSI-.

2. RESSARCIMENTO-317/1995-TRANSNORAL TRANSP. COM. G.L.P. LTDA x MUNICIPIO DE ANTONIO OLINTO- "Ao contador para elaboração da conta geral (fls. 311/312). Desentranhe-se a carta precatória de fls. 293/294 para integral cumprimento..." (Aguardando em Cartório retirada de Carta Precatória pela parte autora para cumprimento, bem como junte comprovante de distribuição.) -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, WILSON BLEY LIPSKI, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, MARCO ANTONIO JOHNSON e FERNANDO CESAR J. TOPOROWICZ-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000120-10.2000.8.16.0103-ITAU UNIBANCO S.A x AMADEU SILVEIRA RIBEIRO e outro- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-315/2008-D.L.S.A.M. x O.W.A.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 104, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Reintegração de Posse, e, sem julgamento de mérito, determinando o desentranhamento dos documentos requeridos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

5. DEPOSITO-0002827-67.2008.8.16.0103-B.F. x M.C.D.S.- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinto o presente Depósito, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-1168/2008-ESP. EDSON BATISTA BARBOSA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, II e III, do Código de Processo Civil, extinto a presente Execução de Título Extrajudicial, sem julgamento de mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e com as respectivas baixas." -Advs. FRANCINI GONCALVES SCHEFER, LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

7. MONITORIA-0002782-63.2008.8.16.0103-ESP. LEOPOLDO CZULIK e outros x MARIA DE LOURDES STIGAR ME- "Cumpra-se o contido no item 5.8.1 e 5.8.1.4 do Código de Normas, procedendo-se as devidas anotações. Recolhidas as despesas processuais..." -Advs. LEANDRO NEGRELLI, JULIO CESAR DA ROCHA, CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

8. USUCAPIAO-85/2009-GILSON MUELLER BERNECK x INTERESSADOS INCERTOS- "Ante o contido no Parecer Ministerial, manifeste-se a parte autora." -Adv. FABIANO PEDRO HOOG KALED-.

9. MONITORIA-0000574-38.2010.8.16.0103-O ESTADO DO PARANA x SEGISMUNDO DZIERWA e outro- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. LORIANE LEISLI AZEREDO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001436-09.2010.8.16.0103-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCILEI CARIUS DO CARMO- "Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 48, julgando, com fundamento no artigo 267 VIII do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Usucapião, sem julgamento de

mérito. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

11. MONITORIA-0003323-28.2010.8.16.0103-COOPERATIVA AGROPECUARIA BOM JESUS x MARGARETH ERTHAL- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

12. USUCAPIAO-0004863-14.2010.8.16.0103-ATAIDE CLAIS JUNIOR e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, Julgo Procedente o pedido, com resolução de mérito. Consecutivamente, declaro pertencer aos autores, casados sob o regime da comunhão parcial de bens (fl. 09), o domínio do imóvel discriminado na petição inicial e memorial descritivo de fl. 10, acompanhado do mapa de fl. 11, ressalvados direitos de terceiros não citados. Sirva, pois, a presente, como título para fins de transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais para tal registro, tais como juntada de certidões e outros documentos, eventualmente exigidos pelo Oficial competente. Deixo de condenar os réus em custas e honorários de sucumbência, eis que se defenderam apenas os réus incertos e ausentes, por negativa geral, ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil e ainda 226 da Lei 6015/73, expeça-se mandado a fim de que seja a presente sentença transcrita no Registro de Imóveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se." -Advs. ADEMIR GONCALVES, MARIA LUCIA WEINHARDT e FABIOLA RITTER MORO-.

13. USUCAPIAO-0005157-66.2010.8.16.0103-JOSE WALDECY RIBEIRO GOGOLA e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "I - À conta e preparo (R\$ 88,80). II - Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001576-09.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x M.J.L.C.- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a desistência formulada à fl. 42, julgando, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a presente ação de Busca e Apreensão, sem julgamento de mérito. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0001982-30.2011.8.16.0103-ISE TEREZINHA KLEMBANZERT x BANCO BMC S.A- "...Diante do exposto, e pelo que demais dos autos consta, julgo, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinta a Revisão de Contrato, sem julgamento de mérito." -Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANINI, LEANDRO NEGRELLI, FERNANDO JOSE GASPARD e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

16. INDENIZACAO-0002150-32.2011.8.16.0103-JOSE FRANCISCO RUDOLF x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 94/96, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinta a presente Indenização, com resolução de mérito. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Advs. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

17. DESPEJO-0004786-68.2011.8.16.0103-LUIZ LUCASKI x SAULO HENRIQUE PEREIRA- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 32, julgando, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, extinto o presente Despejo, com resolução de mérito. Custas e honorários já distribuídos. Transitada em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-.

18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001991-55.2012.8.16.0103-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x AIRTON DA SILVEIRA e outros- "...Diante do exposto, homologo, para que surta seus efeitos jurídicos, a transação de fls. 34/37, suspendendo, com fundamento no artigo 792, do Código de Processo Civil, a presente execução até final cumprimento do acordo. Custas de lei. Aguarde-se no arquivo provisório o decurso do prazo para cumprimento ou a manifestação das partes." -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002636-80.2012.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x JOSE HAMILTON POLATO DE CAMARGO- "...Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, face o pagamento do débito, com as respectivas baixas nas anotações. Após, transitada em julgado, arquive-se observadas as formalidades legais." -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS-.

20. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0004612-25.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - PR-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO NOSSA TERRA - SICREDI NOSSA TERRA x EVANDRO LUIZ NOGAROLLI CASIMIRO e outros- "Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. CARLOS ARAUZO FILHO e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-.

21. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005375-26.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 4ª VARA FEDERAL DE CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x GISLON COMERCIO DE SISTEMAS ELETRONICOS LTDA - ME e outros- "Aguardando o pagamento das custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)." -Adv. FELIPE ABU JAMRA CORREA-.

22. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005506-98.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DACOMARCA DE NOVA IGUAÇU-MERCADO MODELO DE PONTO CHIC LTDA x THI ALIMENTOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA- "Aguardando o pagamento das custas,

no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC)."
-Adv. JAQUELINE ALVES COUTINHO-.

Lapa, 15 de outubro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº308/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00017	000096/1994
ADEMIR TRIDA ALVES	00022	076988/2011
ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA	00020	000195/1994
ALVINO APARECIDO FILHO	00017	000096/1994
ANDRE LUIZ DELGADO	00006	000342/1988
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00010	000065/1993
ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ	00016	000048/1994
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00010	000065/1993
BLAS GOMM FILHO	00005	000218/1988
CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO	00022	076988/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00014	000462/1993
CLAUDIA MARIA TAGATA	00020	000195/1994
	00021	000222/1994
EDERALDO SOARES	00006	000342/1988
EDSON JOSE VIANNA	00016	000048/1994
EMERSON SIGNOBERTO DANIEL	00019	000179/1994
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00022	076988/2011
GILBERTO JACHSTET	00007	000012/1993
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00020	000195/1994
HELIO DE MATOS VENANCIO	00015	000011/1994
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00001	001003/1987
IRINEU CODATO	00005	000218/1988
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00010	000065/1993
JOSE ANTONIO ANDRE	00004	000196/1988
JOSE CARLOS GHELARDI	00007	000012/1993
JOSE ELIAS BUCHARLES	00003	000185/1988
JOSE ROBERTO SAPATEIRO(FALECIDO EM 17.12	00018	000148/1994
JULIANA MACHADO SORGI	00022	076988/2011
JULIO RODOLFO ROEHRIG	00009	000064/1993
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	000196/1988
LUCIANA MIDORI HIRATA	00014	000462/1993
LUCIANA SEZANOWSKI	00015	000011/1994
LUCIANE BRUM RAGUZZONI	00015	000011/1994
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00008	000040/1993
LUIZ CARLOS FREITAS	00023	012847/2012
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00023	012847/2012
MARCIO BARBOSA ZERNERI	00020	000195/1994
MARCOS AURELIO DA SILVA	00020	000195/1994
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00020	000195/1994
	00021	000222/1994
MARIA JOSE FAUSTINO	00018	000148/1994
MARIA SOLANGE V. DE O. UTRABO	00004	000196/1988
MARLENE CONCEICAO DE SOUZA	00013	000369/1993
MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS	00005	000218/1988
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00024	000027/1994
MOACI MENDES LEITE	00018	000148/1994
MOACIR JOSE BARANCELLI	00003	000185/1988
ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	00006	000342/1988
ORLANDO GOMES-EXCLUÍDO (VER	00015	000011/1994
OBSERVAÇÕES)		
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00019	000179/1994
OTAVIO GINESTE SCHROEDER	00010	000065/1993
REGINALDO MONTICELLI	00008	000040/1993
ROBERTO TADEU FURTADO	00014	000462/1993
RODRIGO JOSE CELESTE	00023	012847/2012
ROSANGELA KHATER	00001	001003/1987
ROSILENE PROSPERO	00005	000218/1988

SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00011	000098/1993
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00009	000064/1993
	00021	000222/1994
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00004	000196/1988
SHIROKO NUMATA	00012	000138/1993
SONIA GOIS GIOVENAZZI	00011	000098/1993
SUELI CRISTINA GALLELI	00004	000196/1988
TELES DE ANDRADE	00013	000369/1993
TEREZINHA DEMARTINO	00001	001003/1987
WALTER ESPIGA	00002	000153/1988

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-1003/1987-CIA. DE SEGUROS AMERICA DO SUL YASUDA x TAPECARIA LONDRINA LTDA. e outro- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER e TEREZINHA DEMARTINO-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-153/1988-BANCO SANTANDER S/A x CROCHET NETTOS - COM. DE LINHAS E ARTESANATOS LTDA e outros-Deve o autor manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Prazo de 5 dias.-Adv. WALTER ESPIGA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-185/1988-APIFARMA IND. E COM. DE APITERÁPICOS LTDA. x NAZIRA ADAS- Deve o autor manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Prazo de 5 dias.-Advs. MOACIR JOSE BARANCELLI e JOSE ELIAS BUCHARLES-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-196/1988-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A. x NOVASAFRA - COM. IND. EXP. LTDA. e outro-Deve o exequente manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE ANTONIO ANDRE e MARIA SOLANGE V. DE O. UTRABO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-218/1988-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA x ROMEU RIBEIRO LEITE- Deve a parte interessada manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. ROSILENE PROSPERO, BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e IRINEU CODATO-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUM.-342/1988-JOSE FRANCO DA CUNHA LEME x BANCO SAFRA S/A- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, ANDRE LUIZ DELGADO e EDERALDO SOARES-.

7. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-12/1993-RODOFER - PAINEIS E CARTAZES LTDA. x ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS e outro- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Advs. JOSE CARLOS GHELARDI e GILBERTO JACHSTET-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-40/1993-P.F.P. x J.L.D.S.- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Advs. REGINALDO MONTICELLI e LUIZ ANTONIO GRALIKE-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-64/1993-SEAGATE TECHNOLOGY, INC. x SEAGATE TECNOLOGIA E COM. DE COMPUTADORES LTDA.-Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias -Advs. JULIO RODOLFO ROEHRIG e SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-65/1993-FRIGORIFICO SAO JOSE LTDA x ALIDIO POHL- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO, OTAVIO GINESTE SCHROEDER e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-98/1993-JOAO FERNANDO CAFFARO GOIS FILHO x CONSELHO LONDRINENSE DE ASSIST. A MULHER - CLAM- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Advs. SONIA GOIS GIOVENAZZI e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA-.

12. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - SUM.-138/1993-ROSA MARIA NOVI x EXPRESSO SUL BRASIL LTDA. e outro- Deve o autor manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Adv. SHIROKO NUMATA-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA-369/1993-HUMBERTO LUIZ VICENTIN e outro x CONSORCIO NACIONAL GARIBALDI-ADM.CON.S/C.LTDA.- Deve o interessado

manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Adv. MARLENE CONCEICAO DE SOUZA e TELES DE ANDRADE-.

14. ARROLAMENTO-462/1993-FERNANDO ANTONIO JATTE x JALINDO JATTE - ESP. DE:- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, ROBERTO TADEU FURTADO e LUCIANA MIDORI HIRATA-.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-11/1994-SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A x FRANCISCO DA CONCEICAO GOMES BOGADO- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias.-Adv. LUCIANE BRUM RAGUZZONI, LUCIANA SEZANOWSKI, HELIO DE MATOS VENANCIO e ORLANDO GOMES-EXCLUÍDO (VER OBSERVAÇÕES)-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-48/1994-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A. x ROBERTO CARNEIRO DE CASTRO- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Adv. ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ e EDSON JOSE VIANNA-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA-96/1994-DOMINGO S FEST COM. CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA. x JN SANTOS LOPES & CIA. LTDA.- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Adv. ALVINO APARECIDO FILHO e ABELARDO VIEIRA DE MACEDO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-148/1994-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x TERRA DO NILO COMERCIAL AGRICOLA LTDA. e outro- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Adv. MOACI MENDES LEITE, MARIA JOSE FAUSTINO e JOSE ROBERTO SAPATEIRO(FALECIDO EM 17.12.2009)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-179/1994-AUTOBENS ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x ROBERTO MAMEDE STUDART SOARES e outro- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Adv. OSMAR VIEIRA DA SILVA e EMERSON SIGNEBERTO DANIEL-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-195/1994-MARCOS AURELIO DA SILVA x BAN CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE BENS S/C. LTDA.- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, MARCOS AURELIO DA SILVA, MARCIO BARBOSA ZERNERI, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. e ALEXANDRE MENONCIN DE C. PEREIRA-.

21. INVENTÁRIO-222/1994-ANTONIA MENDONCA DOS SANTOS x JOSE CRISTINO DOS SANTOS - ESP. DE:- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO e SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR-.

22. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076988-19.2011.8.16.0014-CICERO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls.91: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Ofício-se, pois ao e. relator. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, CHRISTIELLE T. B. ANTUNES DE TOLEDO e JULIANA MACHADO SORGI-.

23. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0012847-54.2012.8.16.0014-RICARDO ALEXANDRE BRAVO x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIARIA LONDRINA I - SPE LTDA e outro- Despacho de fls.65: Não há nada a ser reconsiderado na decisão de fls. 61. A discordância da parte autora deve ser manifestada no tempo e no modo próprio diretamente à superior instância. -Adv. RODRIGO JOSE CELESTE, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-27/1994-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSÉ JUAREZ BATISTA- Deve o interessado manifestar-se sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção dos autos. Prazo de 5 dias-Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº307/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00031	065929/2011
ADHEMAR MICHELIN FILHO	00010	000431/2008
ADRIANO MARRONI	00015	001089/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00033	017177/2012
	00034	019174/2012
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00012	001117/2008
ALESSANDRA LEIVA COSTA PIOCOP	00024	015987/2011
ALEX ADAMCZIK	00035	022394/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	014037/2011
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00007	000184/2004
AMANDA GODA GIMENES	00014	000033/2009
ANDRESSA CRISTINA DA COSTA	00014	000033/2009
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00003	000774/1998
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00021	085446/2010
ANTONIO ALCANTARA FILHO	00004	000283/1999
AURORA MARIA TONDINELLI	00009	000291/2008
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00041	000103/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00039	035025/2012
BRUNO PONICH RAZZO	00040	043250/2012
CAMILLA SILVA LIMA	00014	000033/2009
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00007	000184/2004
	00011	000533/2008
CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES	00040	043250/2012
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO	00034	019174/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00040	043250/2012
CIBELLE DIANA MARELLI CORRAL BOIA	00041	000103/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00021	085446/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00001	000898/1997
	00006	000471/2002
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00041	000103/2009
DANIEL HACHEM	00025	027158/2011
	00029	043112/2011
DENISE REGINA FERRARINI	00016	001306/2009
EDSON ALVES DA CRUZ	00014	000033/2009
EDSON JOSE VIANNA	00004	000283/1999
EDUARDO SENE CARDOSO	00020	053014/2010
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00021	085446/2010
ELAINE RODRIGUES DA SILVA	00024	015987/2011
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00007	000184/2004
ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES	00007	000184/2004
ELSO CARDOSO BITENCOURT	00019	049646/2010
FABIANE NORAH SCHNAID	00002	000277/1998
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00041	000103/2009
FABRICIA TONDINELLI BERTAM	00009	000291/2008
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00027	034913/2011
FERNANDA PAIAO PEDRO	00018	042611/2010
FERNANDO AUGUSTO OGUERA	00024	015987/2011
GILBERTO PEDRIALI	00031	065929/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00040	043250/2012
GILIAN PACHECO	00022	011269/2011
	00030	043526/2011
GUILHERME ZORATO	00041	000103/2009
HELENA ROSA TONDINELLI	00009	000291/2008
HUGO FRANCISCO GOMES	00019	049646/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00019	049646/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	011269/2011
	00025	027158/2011
	00030	043526/2011
JANAINA ROVARIS	00022	011269/2011
	00030	043526/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00019	049646/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00023	014037/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00028	039009/2011
JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO	00002	000277/1998
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00040	043250/2012
JOSE FERNANDO VIALLE	00013	001379/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	011269/2011
	00025	027158/2011
	00029	043112/2011
	00030	043526/2011
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00022	011269/2011
	00025	027158/2011
	00029	043112/2011
	00030	043526/2011
KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO	00017	002245/2009
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00027	034913/2011
KARINA HASHIMOTO	00019	049646/2010
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00033	017177/2012

LONDRINA, 17 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000774/1998
	00017	002245/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00003	000774/1998
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00039	035025/2012
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00041	000103/2009
LUANA ROSA BOEIRA	00009	000291/2008
LUCIANE KITANISHI	00017	002245/2009
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00026	034675/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00022	011269/2011
	00030	043526/2011
LUIZ CARLOS VILORDO BARBOSA	00001	000898/1997
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00016	001306/2009
MARCELO JIRAN QUEIROZ	00009	000291/2008
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00008	001484/2007
MARCOS ANTONIO ELIAS	00006	000471/2002
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00031	065929/2011
MARCOS DAUBER	00026	034675/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00024	015987/2011
	00033	017177/2012
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00019	049646/2010
MARIA JOSE STANZANI	00005	000724/2001
MARIANA DE MORAES SCHELLER	00031	065929/2011
MARIANA PIOVEZANI MORETI	00017	002245/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00037	028913/2012
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00027	034913/2011
	00038	032945/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00016	001306/2009
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00027	034913/2011
MARINO ELÍGIO GONÇALVES	00019	049646/2010
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00022	011269/2011
	00025	027158/2011
	00029	043112/2011
	00030	043526/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00041	000103/2009
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00039	035025/2012
MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO	00018	042611/2010
MICHEL DOS SANTOS	00026	034675/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	034913/2011
	00038	032945/2012
MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO	00016	001306/2009
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00019	049646/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00027	034913/2011
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00034	019174/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00019	049646/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00024	015987/2011
	00033	017177/2012
NIVALDO QUIRINO PINTO	00018	042611/2010
ODAIR MARTINS	00038	032945/2012
OLÍVIA MOTTA MONTEIRO	00017	002245/2009
OMAR JOSE BADAUDY	00003	000774/1998
PAULO ROBERTO BONAFINI	00002	000277/1998
PEDRO KHATER FONTES	00004	000283/1999
PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00025	027158/2011
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00041	000103/2009
RAFAEL ROSSI RAMOS	00005	000724/2001
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00039	035025/2012
RAFAELA DENES VIALLE	00013	001379/2008
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00027	034913/2011
	00038	032945/2012
RAJE MUSRAPHA KASSEM	00023	014037/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00025	027158/2011
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00017	002245/2009
RENNÉ FUGANTI MARTINS	00015	001089/2009
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00026	034675/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00032	016129/2012
ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI	00017	002245/2009
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00013	001379/2008
ROSANGELA KHATER	00004	000283/1999
RUDINEI FRACASSO	00019	049646/2010
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00014	000033/2009
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00003	000774/1998
SILVIO LUIZ JANUÁRIO	00019	049646/2010
SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO	00041	000103/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00003	000774/1998
TATIANA GONÇALVES ANDRE	00015	001089/2009
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00014	000033/2009
THIAGO FERNANDO CORREA	00011	000533/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00036	026494/2012
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00023	014037/2011
VANESSA BENATO CARDOSO	00018	042611/2010
VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	00009	000291/2008
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00014	000033/2009
VIVIANE POMINI	00005	000724/2001
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00022	011269/2011
	00025	027158/2011
	00029	043112/2011
	00030	043526/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005906-16.1997.8.16.0014-M.A.C.S. x P.K.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.246 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da executada, tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada..-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e LUIZ CARLOS VILORDO BARBOSA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008836-70.1998.8.16.0014-M. B. BAER & CIA. LTDA. x JOSE NOVAES FARACO- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 194verso - ...DEIXEI de promover a transferência do valor bloqueado, tendo em vista que a importância encontrada não é minimamente apta para satisfazer a dívida, e em face do contido no art. 659, § 2º do CPC, fica LIBERADA conforme extrato que segue juntado.-Advs. JOAO DOS SANTOS GOMES FILHO, FABIANE NORAH SCHNAID e PAULO ROBERTO BONAFINI.-

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-774/1998-SANTANDER BANESPA S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSEMARIE GERTRUD KELTER- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.214 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da executada, tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada..-Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, OMAR JOSE BADAUDY e ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA.-

4. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-283/1999-C.B.S. x O.R.Z.- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 485 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de proceder a penhora e avaliação dos bens indicados, em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. Certifico mais, que não foi possível localizar o(a) requerido(a) Sr. Omar Rachid Zaban, face o mesmo não residir ou estar ali estabelecido, segundo informações colhidas no local. Prazo de 5 dias.- Advs. ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES, ANTONIO ALCANTARA FILHO e EDSON JOSE VIANNA.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-724/2001-B.B.S. x A.I.C.L. e outros- Despacho de fls.223: Quanto à petição de fls.158/159, deveria a parte ter se manifestado em relação à produção de prova pericial em momento oportuno, opondo os respectivos embargos à execução, o que não aconteceu. Assim, impossível realização de perícia contábil requerida pelo executado. À serventia para inclusão em pauta de hasta pública do bem penhorado. Cumpra-se o Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça. Designo como leiloeiro público a Leilões Judiciais Serrano. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, caso ocorra. Autorizo a realização do leilão de forma presencial e eletrônica (on line). Fixo, como lance mínimo, o valor equivalente a 50% da avaliação. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem (AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2009). Fica, desde logo, autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento da seguinte forma: a) bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas; b) bens imóveis com valor da avaliação até R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas; c) bens imóveis com valor da avaliação superior a R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas; As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 5 dias a contar da intimação da extração da respectiva carta. Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará da carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis. A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento da primeira prestação, e outras que se vencerem até efetiva entrega. Observe-se a prerrogativa do artigo 706, do Código de Processo Civil, desde que venha a ser exercida pelo credor. -Manifestem-se as partes sobre o mandado de avaliação de fls.226/228. Prazo de 10 dias.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010321-66.2002.8.16.0014-M.A.C.S. x A.M.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls. 245verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da executada, tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada..-Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e MARCOS ANTONIO ELIAS.-

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-184/2004-BANCO DO BRASIL S/A. x THAIS GONÇALVES SANTO e outro- Despacho de fls.483: Suspendo o presente feito por ausência de bens penhoráveis em nome do executado, nos termos do artigo 791,III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório.-Advs. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES.-

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029523-53.2007.8.16.0014-ROBERTO DE ALMEIDA VELANI e outro x ANTONIO NILDEMAR SIMOES- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.55 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome da executada, tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada..-Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.-

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-291/2008-MARCELO JIRAN QUEIROZ e outro x PEDRO JOSÉ DA SILVA - ESP. DE:- Despacho de fls.190: Aguarde-se pelo prazo do acordo. Decorrido, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação. Para a inércia, presumir-se-á o integral cumprimento. -Advs. MARCELO JIRAN QUEIROZ, VANIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ, HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA MARIA TONDINELLI, FABRICIA TONDINELLI BERTAM e LUANA ROSA BOEIRA.-

10. AÇÃO MONITÓRIA-0023885-05.2008.8.16.0014-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL HOLAMBRA x BELLA FIORE ARRANJOS ORNAMENTAIS LTDA - ME- Despacho de fls.115: Defiro a citação por edital com prazo de 20 dias. Desde logo, nomeio curador o Escritório de Aplicação da UEL, fixando honorários a serem antecipados pela autora no importe de R\$ 300,00. Sobre a antecipação dos honorários, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE..... O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009).- Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls.115verso: "Certifico e dou fé que DEIXO de expedir edital para a citação da empresa executada, tendo em vista que não consta dos presentes autos o(s) nome(s) de seu(s) representante(s) legal(is), sendo que conforme preceitua o item 5.4.3.3 do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Paraná, tal dado é essencial para a citação nesta modalidade. Assim encaminho os autos ao setor de intimações, para intimação do exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.". Prazo de 5 dias. -Adv. ADHEMAR MICHELIN FILHO.-

11. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-533/2008-JOVEM MENDES - M.E x BANCO DO BRASIL S/A.- Manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias, sobre a certidão de fls.329 verso, a saber: (...) foi constatada a inexistência de bloqueio, tendo em vista a ausência de saldo em contas bancárias e aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), tal como se vê no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores que segue juntada...-Advs. THIAGO FERNANDO CORREA e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.-

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1117/2008-LEONARDO MANARIN DE SOUZA x AMIGOS CAR COMÉRCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outros- Ciência ao exequente sobre ofício de fls.139/verso.-Adv. AILTON DOMINGUES DE SOUZA.-

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0011854-50.2008.8.16.0014-ELIZETE GEORGINA DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Despacho de fls.217: Oficie-se a empresa Companhia Atlantic de Petróleo, para que apresente toda documentação relativa a eventuais pagamentos de prêmios relativo ao de cujus, conforme pedido de fls.212/213. Após, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Acolha a cota ministerial de fl.216, tendo em vista que a superveniência da maioria dos herdeiros do de cujus fez cessar a causa de intervenção do Ministério Público, tornando-se desnecessária sua intervenção.- Sobre o ofício juntado às fls.541/549. Prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, RAFAELA DENES VIALLE e JOSE FERNANDO VIALLE.-

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-33/2009-NINA INVESTIMENTOS LTDA x INTERCONTINENTAL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA- Despacho de fls.290:Suspenda-se o feito pelo prazo do acordo. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, CAMILLA SILVA LIMA, EDSON ALVES DA CRUZ, ANDRESSA CRISTINA DA COSTA e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA.-

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1089/2009-JOSELITA APARECIDA PEREIRA x ROBERTO DE ABREU-Despacho de fls.57: Promova o executado, no prazo de 10 dias, a juntada dos comprovantes de rendimento atuais a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, comprovando estar incluído na faixa de isenção do imposto de renda. (...) Após, voltem conclusos, oportunidade em que será analisada a aplicação ao artigo 4º, §1º, da Lei nº1060/50 que prevê o pagamento das custas até o décuplo em havendo prova em contrário da alegada pobreza.- Ciência as partes da certidão de fls.57verso: " Certifico e dou fé que haver promovido, pelo sistema RENAJUDD(online), o desbloqueio do veículo de placa AQR-3207, em cumprimento à r.sentença de fls.54, conforme extrato que segue juntado." -Advs. ADRIANO MARRONI, RENNÉ FUGANTI MARTINS e TATIANA GONCALVES ANDRE.-

16. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0033132-73.2009.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x PLETZ E CAPOBIANCO LTDA.- Manifeste-se o CREDOR sobre a certidão de fls.63 verso: em consulta ao sistema BACEN JUD foram encontrados endereços em nome do requerido, conforme extrato que segue juntado.- Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI e MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILO.-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2245/2009-AUGUSTO SCALASSARA NETO e outros x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.303: Aguarde-se suspenso até o julgamento do recurso especial. -Advs. KALINNE BANHOS DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, OLÍVIA MOTTA MONTEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, MARIANA PIOVEZANI MORETI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042611-56.2010.8.16.0014-C.C.V.L. x M.A.I.S.- Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls. 50verso: (...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema BACENJUD foi constatado que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA , conforme extrato que segue juntado.-Advs. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO, NIVALDO QUIRINO PINTO e FERNANDA PAIAO PEDRO.-

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0049646-67.2010.8.16.0014-CIRO ALVES RIBEIRO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Despacho de fls.571:Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO.-

20. AÇÃO DE DESPEJO-0053014-84.2010.8.16.0014-ZILDA LOPES LULSDORF e outro x ANDRE LUIZ FERREIRA HONORIUS DA SILVA e outros-Manifeste-se o autor sobre a correspondência devolvida às fls.72 com a informação "MUDOU-SE". prazo de 5 dias.-Adv. EDUARDO SENE CARDOSO.-

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0085446-59.2010.8.16.0014-ROGÉRIO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A.- Decisão de fls.372/374: Rogério da Silva ajuizou ação de cobrança em face de Bradesco Seguros S/A. Intimada, a COHAB informou o ramo da apólice de seguro vinculada a estes autos, comprovando que o autor está vinculado à apólice de mercado do ramo 66 (fls. 337/338). É o relatório. Com o advento da Medida Provisória nº 513/2010, convertida em Lei nº 12.409 de 25 de maio de 2011, a responsabilidade pela cobertura dos sinistros do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação referente a apólices expedidas até 31.12.2009 foi transferida para o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, que é gerido pela Caixa Econômica Federal. Confira-se a redação dos dispositivos: Art. 1º Fica o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS autorizado, na forma disciplinada em ato do Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais - CFCVS, a: I - assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009; II - oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH; e III - remunerar a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, pelas atribuições decorrentes do disposto neste artigo. Parágrafo único. A cobertura direta de que trata o inciso II do caput poderá cobrir: I - o saldo devedor de financiamento habitacional, em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário; e II - as despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor. Art. 2º Fica autorizado o parcelamento de dívidas vencidas até 26 de novembro de 2010, data de edição da Medida Provisória nº 513, de 2010, das instituições financeiras com o FCVS, decorrentes da assunção de que trata o inciso I do caput do art. 1º, em forma a ser definida pelo CFCVS. Parágrafo único. No âmbito do parcelamento de que trata o caput, fica a Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora do FCVS, autorizada a promover o encontro de contas entre créditos e débitos das instituições financeiras com aquele Fundo. O parágrafo único do artigo 1º desta lei estabelece que a cobertura direta pelas despesas relacionadas à cobertura de danos físicos ao imóvel e à responsabilidade civil do construtor será da Caixa Econômica Federal. Como se vê, é justamente esse o caso dos autos. Assim, a Lei 12.409/2011 atribuiu à Caixa Econômica Federal a incumbência de representar judicialmente o FCVS nas ações já propostas que envolvam o Seguro Habitacional. Ora, sendo essa instituição financeira empresa pública federal a qual deverá, necessariamente, integrar o polo passivo da ação a competência absoluta para conhecer e julgar a demanda é da Justiça Federal, conforme artigo 109, I, da Constituição Federal. É o caso dos autos, em que o contrato em debate refere-se ao ramo 66, portanto com cláusula securitária vinculada à apólice pública: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11 [...] 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. [...] (Edcl no RESp

1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) E ainda: AGRAVANTE: APARECIDA FERNANDES RIBEIRO e OUTROS AGRAVADA: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. AGRAVO AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - INDEVIDO INCIDENTE DECLARATÓRIO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 APLÍQUE PÚBLICA RAMO 66 INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES TRIBUNAL SUMULA 150 STJ REMESSA A JUSTIÇA FEDERAL DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AR 731338-6/01 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Roberto Antônio Massaro - Unânime - J. 02.08.2012) Conclusão Do exposto, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Lei 12.409/2011, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Londrina para que lá se dê o devido seguimento ao feito (Súmula nº 150, Superior Tribunal de Justiça). Dê-se baixa na distribuição. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011269-90.2011.8.16.0014-JOSÉ BALTAZAR DE LIMA x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls.169: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, GILIAN PACHECO e JANAINA ROVARIS-.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014037-86.2011.8.16.0014-MARCOS LÁZARO LADEIRA x BANCO SAFRA S/A- Despacho de fls.80: Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor da parte autora. Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeita com o valor levantado, motivo pelo qual a ação será extinta. - nDEVE o RÉU promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através da guia de recolhimento judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R \$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. RAJE MUSRAPHA KASSEM, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

24. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0015987-33.2011.8.16.0014-ANDREIA APARECIDA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls.163: Trata-se de ação revisional em que o réu afirmou não poder juntar aos autos o contrato firmado entre as partes, em razão de incêndio em seus arquivos. Embora a juntada de referido documento seja ônus do réu, tanto pela norma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, quanto pela incidência, no caso, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a inversão do ônus da prova, é certo que o juiz pode determinar, de ofício, a produção de provas necessárias à regular instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Nesses termos, e em análise à inicial, verifica-se que a autora tem conhecimento de determinadas cláusulas, o que só seria possível com o contrato em mãos, tais como os valores cobrados a título de serviços de terceiros, TAC, IOF, taxa de juros etc. Ainda, sem o instrumento, não poderia ter elaborado as planilhas de fls. 42/45, do que se se depreende que a autora deve possuir cópia do contrato. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos referido documento. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, voltem conclusos. -Advs. ALESSANDRA LEIVA COSTA PIOCOPPI, ELAINE RODRIGUES DA SILVA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027158-84.2011.8.16.0014-MARCO AURÉLIO DA SILVA BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034675-43.2011.8.16.0014-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITÁRIO S/C LTDA. x JORGE NOBILE e outro-Manteste-se o CREDOR sobre a certidão de fls.104 verso: em consulta ao sistema BACEN JUD foram encontrados endereços em nome dos requeridos, conforme extrato que segue juntado.-Advs. MICHEL DOS SANTOS, LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARCOS DAUBER-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0034913-62.2011.8.16.0014-LEANDRO RODRIGUES ALVES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Despacho de fls.110/113: Leandro Rodrigues Alves ajuizou a presente ação de cobrança de seguro DPVAT em face de Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, alegando que: foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26.12.2004, que lhe resultou invalidez permanente; a prescrição foi interrompida com o ajuizamento de

ação no Juizado Especial, extinta sem julgamento de mérito em 08.06.2009; tem o direito de receber a quantia de 40 salários mínimos, conforme preceitua a alínea b do art. 3º da Lei 6.194/74. Assim, pede a condenação da ré a pagar-lhe tal valor. Citada, a ré contestou o pedido alegando que: a pretensão do autor encontra-se prescrita; não se trata de relação de consumo a ensejar a inversão do ônus da prova; a apuração da invalidez necessita de prova pericial pelo IML; a indenização não pode ser vinculada ao salário mínimo; a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez; os juros de mora são devidos a partir da citação e a correção monetária do ajuizamento da ação; os honorários advocatícios devem ser limitar a 15%. Com isso, pediu o reconhecimento da prescrição ou ainda, a improcedência do pedido inicial. O autor manifestou-se acerca da contestação. O IML informou do andamento da perícia para o dia 11.01.2013 (fls. 88). O autor informou já ter realizado perícia junto ao IML, conforme laudo de fls. 15, pedindo o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Da prescrição Em casos como o presente, o prazo prescricional a ser observado é de três anos, conforme artigo 206, § 3º, inciso IX do Código Civil. É tranquilo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Conforme provado na inicial, o acidente de trânsito sofrido pelo autor ocorreu em 26.12.2004. Houve o ajuizamento de ação perante o Juizado Especial Cível, com citação em 17.12.2007 e posterior extinção sem julgamento de mérito, que transitou em julgado em agosto de 2009 (fls. 32). Pois bem. O despacho do juiz que ordena a citação é causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 202, I, do Código Civil. Uma vez interrompida, a prescrição volta a correr do último ato do processo que a interrompeu (parágrafo único do referido artigo), no caso o trânsito em julgado da decisão que extinguiu o feito sem julgamento de mérito. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANTERIOR PROPOSTA NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA COM A CITAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. RECOMEÇO DA CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. A propositura de ação no Juizado Especial Cível interrompe a prescrição, que recomeça a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhece sua incompetência e extingue o processo. APELAÇÃO PROVIDA (TJPR - 10ª C.Cível - AC 700396-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Nilson Mizuta - Unânime - J. 14.10.2010) Assim, o prazo trienal recomeçou a correr em agosto de 2009 e terminaria em agosto de 2012. A presente ação foi ajuizada em junho de 2011, portanto dentro do prazo, pelo que não há que se falar em prescrição. Mérito Intimado da data agendada para a realização da perícia no IML, o autor informou já tê-la realizado, conforme laudo de fls. 15. Com razão. De fato, o laudo, elaborado em outubro de 2007, atesta a invalidez permanente do autor na porcentagem de 30%. No entanto, o caso não é de julgamento antecipado. Bem analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que o acidente reclamado na exordial não foi o único sofrido pelo autor, fato que este omitiu tanto nesta ação quanto naquela distribuída ao Juizado Especial. Aqui, o autor pleiteia o recebimento da indenização em razão de acidente ocorrido em 26.12.2004. O acórdão da Turma Recursal que extinguiu aquele processo sem julgamento de mérito menciona acidente ocorrido em 10.08.2006 (fls. 30/31). Já o laudo do IML, fls. 15, refere-se a acidente ocorrido em 11.12.2005. Ora, o exame realizado no IML se deu já em 2007. Assim, deve o autor esclarecer as datas dos acidentes sofridos, bem como juntar documentos a fim de fazer prova acerca de eventuais tratamentos realizados à época, anteriores aos demais acidentes, a fim de esclarecer a questão. Dispositivo. Diante do exposto, afasto a prescrição suscitada pela ré. Intime-se o autor para prestar os devidos esclarecimentos. Oficie-se à Seguradora Líder para que informe sobre quaisquer valores recebidos pelo autor a título de indenização DPVAT e a quais acidentes se referem. Oficie-se ainda ao IML, para cancelamento do exame agendado (fls. 88). Com a resposta, manifestem-se as partes, vindo conclusos. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARIÁLIA DO AMARAL FELIZARDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0039009-23.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x LUIZ APARECIDO CARVALHO PANAGIO- Manifeste-se o autor sobre as correspondências devolvidas às fls.117,118 e 122, com as seguintes informações respectivamente: "Desconhecido, Desconhecido e Ausente". Prazo de 5 dias.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043112-73.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MENEZES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-Despacho de fls.74: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. - Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e DANIEL HACHEM-.

30. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043526-71.2011.8.16.0014-JOQUIM JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.110: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e GILIAN PACHECO-.

31. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0065929-34.2011.8.16.0014-ALEX DE ANGELO SANTOS x BANCO FINASA S/A- Despacho de fls.143: Recebo

o recurso de apelação interposto pelo autor, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões em 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, MARIANA DE MORAES SCHELLER e GILBERTO PEDRIALI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016129-03.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ELISON PAULO DA SILVA-Manifeste-se o credor, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre a certidão de fls.60 verso: (...) DEIXEI de promover a transferência dos valores bloqueados, tendo em vista que em consulta ao sistema BACENJUD, foi constatado que a importância encontrada não é minimamente apta a satisfazer a dívida, e tendo em vista o contido no art. 659, par. 2º do CPC, fica, LIBERADA, conforme extrato que segue juntado.-Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0017177-94.2012.8.16.0014-GUSTAVO GOUVEIA TERRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação de fls. 54/69 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT e LARISSA NEULI GOMES DE MELO-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0019174-15.2012.8.16.0014-ROSELI DOS SANTOS x OMNI S.A.- Despacho de fls.67: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.- Despacho de fls.78: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0022394-21.2012.8.16.0014-LUCAS FERNANDO LUIZ CALÇADOS ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Despacho de fls.98: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator.-Adv. ALEX ADAMCZIK-.

36. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026494-19.2012.8.16.0014-ALCIBEDES ANDERSON BATISTA x BANCO DO BRASIL S.A.-Despacho de fls.42: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e. relator.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0028913-12.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SAMANTHA FRANCA DOS ANJOS RICO- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls.38 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de proceder a Apreensão do bem objeto da lide, em razão de não tê-lo encontrado nas diligências levadas a efeito. Inclusive no local indicado trata-se de um condomínio de casas e, segundo o porteiro Sr. João Barbosa, este nunca viu tal veículo nas redondezas." Prazo de 5 dias.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0032945-60.2012.8.16.0014-ALZEMIRA APARECIDA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.88:Aguardar-se decisão sobre o agravo de instrumento. -Advs. ODAIR MARTINS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0035025-94.2012.8.16.0014-CELSO GONÇALVES PEREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.56: Os autores deixaram de demonstrar que não estão em condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. De acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ Ag. Rg. 664435/SP Relator Ministro Teori Albino Zavascki julg. 21/06/2005) Assim, determino que os autores, no prazo de 5 dias, comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade, comprovando estar incluídos na faixa de isenção do imposto de renda. Este critério é adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA SETSUKO KOBAYASHI-.

40. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043250-06.2012.8.16.0014-MÁRCIA DE LOURDES RONCARI AMORIM CUBAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Decisão de fls.106/109: Márcia de Lourdes Roncari Amorim Cubas ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., alegando que: recebeu uma ligação de uma funcionária da empresa Losango de Goiânia/GO, informando que havia uma proposta de crédito em seu nome, ainda não aprovada em razão da divergência no número de benefício fornecido. conferiu seus documentos e deu por falta do RG; diante disso, registrou boletim de ocorrência e providenciou publicação em jornal dando notícia do extravio do documento, bem como informou a empresa SERASA e a autoridade policial de Goiânia/GO; mesmo assim, foram realizadas operações em seu nome, as quais conseguiu cancelar amigavelmente, exceto aquelas efetuadas junto à ré; foi inscrita indevidamente em órgãos de proteção ao crédito. Pedeu, com isso, a declaração de inexistência de dívida e condenação em danos morais. Foi concedida a tutela antecipada para o fim de excluir provisoriamente o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 67/69). Citada, a ré contestou (fls. 78/88), alegando que: o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso; cabe à autora demonstrar a irregularidade da inscrição, em razão de não existir a dívida; não tem responsabilidade pelo fato, eis que o dano causado à autora decorre de fato de terceiro ou de culpa exclusiva da autora, em razão da perda do documento; a autora não comprovou o dano moral sofrido; subsidiariamente, a indenização por danos morais deve ser arbitrada em valor diminuto, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa. Pedeu a improcedência da demanda. A autora manifestou-se sobre a contestação. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que a autora pretende a declaração de inexistência de dívida e, ainda, indenização pelos danos morais suportados decorrentes de indevida inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Mérito A autora afirmou que não possui qualquer relação jurídica com a ré que pudesse justificar a existência da inscrição, o que evidencia a impossibilidade de se comprovar a real existência da contratação, por ser prova negativa. Cabe, pois, à ré demonstrar o contrário, isto é, que a contratação existiu, seja em razão da norma do artigo 333, II do Código de Processo Civil, seja pela incidência, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor, que determina a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO - REGULARIDADE DA COBRANÇA NÃO DEMONSTRADA - ÔNUS PROBATÓRIO DA REQUERIDA - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC E DAS REGRAS DO CDC [...] (TJPR - 9ª C.Cível - AC 864540-9 - Apucarana - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 23.08.2012) Deste modo, não oportunizar à ré a exibição do documento comprobatório de suas alegações seria privá-la de produzir prova. A produção da prova é, em verdade, um ônus e não propriamente uma obrigação eis que, caso a parte que detenha a incumbência não a cumpra, sofrerá as consequências deste descumprimento. É, assim, um ato, uma conduta que se espera da parte litigante a fim de satisfazer interesse próprio, evitando uma situação de desvantagem. Neste sentido, Moacyr Amaral Santos, citando Chiovenda em sua obra Primeiras Linhas de Direito Processual Civil Vol. II pg. 347 Saraiva/1993: ?O ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por este tidos como verdadeiros?. Nada sendo provado nos autos, presumir-se-á como verdadeira a alegação traçada na inicial, qual seja, a de que não houve a contratação do produto. Dispositivo Nesses termos, ao réu para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os contratos e demais documentos apresentados no momento das contratações que deram origem aos débitos inscritos no Serasa/SPC (fls. 52 e 54). Com a juntada, vista à autora por 5 dias, voltando conclusos. Em caso de inércia, presumir-se-ão os fatos em favor da autora de tudo aquilo que poderia ser demonstrado pelo documento, devendo os autos voltarem imediatamente conclusos para sentença. -Advs. BRUNO PONICH RUZON, CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0034985-20.2009.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS x TRANSPORTADORA RÁPIDO PAULISTA LTDA.- Despacho de fls.45: À serventia para inclusão em pauta de hasta pública do bem penhorado. Cumpra-se o Código de Normas da e. Corregedoria-Geral de Justiça. Designo como leiloeiro público a Leilões Judiciais Serrano. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, caso ocorra. Autorizo a realização do leilão de forma presencial e eletrônica (on line). Fixo, como lance mínimo, o valor equivalente a 50% da avaliação. O STJ entende que está caracterizado o preço vil quando o valor da arrematação for inferior a 50% da avaliação do bem (AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2009). Fica, desde logo, autorizado o pagamento do valor da arrematação através de parcelamento da seguinte forma: a) bens móveis, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 12 parcelas mensais e sucessivas; b) bens imóveis com valor da avaliação até R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 36 parcelas mensais e sucessivas; c) bens imóveis com valor da avaliação superior a R\$ 500.000,00, depósito no momento da arrematação de, pelo menos 30%, do valor da avaliação e o restante dividido em 60 parcelas mensais e sucessivas; As parcelas serão atualizadas pelo INPC, a partir da data da arrematação, com vencimento da primeira em 5 dias a contar da intimação da extração da respectiva carta. Será lavrada hipoteca sobre o bem como garantia do pagamento das prestações, o que constará da carta de arrematação, para fins de averbação junto ao Registro de Imóveis. A carta de arrematação somente será confiada ao arrematante se comprovado o pagamento

da primeira prestação, e outras que se vencerem até efetiva entrega. Observe-se a prerrogativa do artigo 706, do Código de Processo Civil, desde que venha a ser exercida pelo credor.- Manifestem-se as partes sobre a atualização da avaliação de fls.46. Prazo de 5 dias. -Adv. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA, BERNADETE GOMES DE SOUZA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, MARISA DA SILVA SIGULO, SONIA REGINA DIAS BARATA C. BISPO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e GUILHERME ZORATO-.

LONDRINA, 17 de Outubro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

3ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTORIO DA 3 VARA CIVEL

DR. GUSTAVO PECCININI NETTO

WILSON OSSAMO FUGIWARA

RELACAO Nº68/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00019	027425/2005
ADEMIR TRIDA ALVES	00144	021043/2011
	00153	030214/2011
	00188	067964/2011
	00189	068004/2011
	00210	022894/2012
	00212	024880/2012
	00217	038165/2012
	00220	041491/2012
	00221	041966/2012
	00223	042005/2012
	00224	043320/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00019	027425/2005
ADRIANA HUMENIUK	00030	034114/2007
ADRIANE HAKIM PACHECO	00197	081263/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00150	028748/2011
	00155	034276/2011
	00156	036126/2011
	00158	039014/2011
	00211	023716/2012
	00219	040654/2012
ADRIANO ZAITTER	00088	004342/2010
ADYR S FERREIRA	00016	000251/2004
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00003	003382/1996
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00145	023521/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00041	001275/2008
	00073	035836/2009
	00075	035935/2009
	00085	001600/2010
ALEX ADAMCZIK	00083	037085/2009
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00030	034114/2007
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00030	034114/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	000892/2003
	00023	000871/2006
	00118	069401/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00030	034114/2007
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00194	076935/2011
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	00014	013614/2003
ALVINO APARECIDO FILHO	00216	036595/2012
ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO	00047	038541/2008
ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES	00080	036654/2009
	00081	036655/2009
ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS	00147	023979/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00034	035542/2007
ANA PAULA CONTI BASTOS	00137	006498/2011
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00024	000908/2006
ANDRE PERUZZOLO	00193	076613/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00035	035652/2007
	00068	035489/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00213	025868/2012
ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI	00168	052096/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00175	057385/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO	00066	034724/2009
	00208	020241/2012

ANGELITA MEDEIROS	00139	012878/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00212	024880/2012
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA	00030	034114/2007
ANTONIO FACHINI JUNIOR	00011	000052/2003
APARECIDO MARTINS PATUSSI	00084	001583/2010
ARMANDO MAURI SPIACCI	00135	085134/2010
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00033	034474/2007
BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO	00039	000811/2008
BLAS GOMM FILHO	00191	074188/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00001	000725/1987
	00006	000156/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00049	039356/2008
	00175	057385/2011
	00203	009853/2012
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00097	024984/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00152	030135/2011
	00174	056782/2011
	00186	066243/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00061	028267/2009
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00048	038885/2008
CAMILA VALERETO ROMANO	00086	002187/2010
CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN	00122	071594/2010
CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI	00136	002413/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00120	070271/2010
	00121	070279/2010
	00138	009891/2011
	00146	023701/2011
	00150	028748/2011
	00169	052656/2011
	00177	058367/2011
CARLOS AFONSO BORTOLOTO	00017	000877/2005
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00002	000391/1995
	00021	000053/2006
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00018	016785/2005
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00028	001139/2007
	00030	034114/2007
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	00166	045468/2011
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00034	035542/2007
CARLOS GERMANO THIESSEN	00001	000725/1987
CARLOS RENATO CUNHA	00019	027425/2005
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00179	059421/2011
CAROLINE COSTA DRUMMOND	00147	023979/2010
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00141	013738/2011
	00222	041969/2012
CELSO GARUTTI COSTA	00048	038885/2008
CESAR AUGUSTO FRANÇA	00040	001258/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00030	034114/2007
	00039	000811/2008
	00040	001258/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00067	035312/2009
	00070	035829/2009
	00112	051562/2010
	00131	082249/2010
	00142	014310/2011
	00187	067025/2011
	00199	002202/2012
CESAR BESSA	00003	003382/1996
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00168	052096/2011
CHRISTINE M. BRESSAN	00166	045468/2011
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO	00136	002413/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00142	014310/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00004	000178/1997
	00005	005913/1997
	00148	027509/2011
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00083	037085/2009
CLAYTON RODRIGUES	00028	001139/2007
CLOVES JOSE DE PINHO	00028	001139/2007
CLÁUDIA REGINA DE LIMA	00207	017438/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00041	001275/2008
	00073	035836/2009
	00075	035935/2009
	00103	031479/2010
	00150	028748/2011
	00154	033633/2011
	00188	067964/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00198	081325/2011
CRYSIANE LINHARES	00089	011167/2010
DAISE MALAGUIDO P S PEREIRA	00015	000045/2004
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00130	081626/2010
DANIEL HACHEM	00090	013221/2010
	00102	030625/2010
	00113	052861/2010
	00126	076281/2010
	00200	002852/2012
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00182	065147/2011
DANIELA PAZINATTO	00030	034114/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00147	023979/2011
	00201	003370/2012
DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ	00013	001136/2003
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00033	034474/2007
	00146	023701/2011
	00164	044455/2011
	00203	009853/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00053	000428/2009
EDER GORINI	00008	000753/2002
	00058	002215/2009
EDSON ALVES DA CRUZ	00010	010360/2002
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00145	023521/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00087	003276/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER	00035	035652/2007	MARIA GABRIELA STAUT	00010	010360/2002
KENJI D.P. HATAMOTO	00101	030550/2010	MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA	00036	000138/2008
LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	00078	036046/2009	MARIA JOSE STANZANI	00001	000725/1987
LAURO FERNANDO ZANETTI	00031	034219/2007	MARIA REGINA ALVES MACENA	00122	071594/2010
	00060	026622/2009	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00014	013614/2003
	00087	003276/2010	MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00033	034474/2007
	00101	030550/2010	MARIANA P. MORETI	00101	030550/2010
	00110	050489/2010		00162	043102/2011
	00135	085134/2010	MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00208	020241/2012
	00162	043102/2011	MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCAARO	00039	000811/2008
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00035	035652/2007	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00219	040654/2012
LEANDRO I C DE ALMEIDA	00035	035652/2007	MARIANE MACAREVICH	00211	023716/2012
LEONARDO A. ZANETTI	00074	035838/2009	MARIANE PORTELLA GARCIA	00170	052856/2011
	00108	046625/2010	MARILI RIBEIRO TABORDA	00091	015550/2010
LEONARDO COSME FORMAIO	00161	042071/2011		00173	055951/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00031	034219/2007	MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00119	069738/2010
	00185	065953/2011		00128	079421/2010
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00143	014921/2011	MARINA TACLA ANDRADE	00062	028278/2009
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00125	075627/2010	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00058	002215/2009
	00184	065895/2011	MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00113	052861/2010
LIDIA MARIA DEL RIO GATTI	00047	038541/2008	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00025	030308/2006
LINCO KCZAM	00135	085134/2010	MARIO TAKATSUKA	00059	025712/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00172	054596/2011	MARISA KOBAYASHI	00186	066243/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00205	010473/2012	MARLOS LUIZ BERTONI	00024	000908/2006
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00040	001258/2008	MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00009	000956/2002
	00054	000842/2009	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00181	062855/2011
LUCIANE KITANISHI	00087	003276/2010		00209	021387/2012
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00017	000877/2005	MAURICIO CORREA	00047	038541/2008
	00051	039778/2008	MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE	00044	023979/2008
LUCIMARA LIMA DA SILVA	00083	037085/2009	MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00003	003382/1996
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ	00009	000956/2002	MAURO ANICI	00011	000052/2003
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES	00066	034724/2009	MAURO MORO SERAFINI	00048	038885/2008
	00208	020241/2012	MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00018	016785/2005
LUIS FELIPE SAVIO PIRES	00227	003617/2012	MELISSA EGASHIRA	00024	000908/2006
LUIS FERNANDO DIETRICH	00012	000892/2003	MIEKO ITO	00063	029479/2009
LUIS HASEGAWA	00161	042071/2011	MIKAELI FREITAS	00153	030214/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM	00096	024940/2010	MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00073	035836/2009
	00098	026693/2010		00075	035935/2009
LUIZ GONZAGA M.CORREIA	00190	070346/2011		00100	028172/2010
LUIZ GUAZZI SIPOLI	00140	012982/2011	MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO	00150	028748/2010
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO	00014	013614/2003	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000391/1995
	00066	034724/2009		00025	030308/2006
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00082	036847/2009		00046	030654/2008
	00140	012982/2011		00049	039356/2008
LUIZ LOPES BARRETO	00002	000391/1995		00057	002053/2009
	00077	036008/2009		00129	081063/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00022	000654/2006	MILTON QUEIROZ LOPES	00029	001418/2007
	00037	000329/2008		00038	000599/2008
LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO	00204	010456/2012	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00053	000428/2009
LUIZ RODRIGUES WANBIER	00181	062855/2011		00112	051562/2010
	00209	021387/2012		00119	069738/2010
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00093	016736/2010		00128	079421/2010
MAGDA LUIZA R EGGER	00091	015550/2010	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00019	027425/2005
MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA	00057	002053/2009	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00183	065615/2011
MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00191	074188/2011	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00039	000811/2008
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00106	042699/2010		00040	001258/2008
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00045	024504/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00071	035831/2009
	00053	000428/2009		00202	007821/2012
MARCELO BURATTO	00010	010360/2002	NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00140	012982/2011
	00197	081263/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00116	065272/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00197	081263/2011	NEY ROSA BITTENCOURT	00107	046406/2010
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00010	010360/2002	NOE APARECIDO DA COSTA	00001	000725/1987
MARCIA SATIL PARREIRA	00152	030135/2011	OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00001	000725/1987
MARCILEI GORINI PIVATO	00097	024984/2010	ORLANDO ALEXANDRINO	00014	013614/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00068	035489/2009	OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00114	057635/2010
	00163	043493/2011	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00011	000052/2003
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00157	036558/2011	PATRICIA R. C. J. GUADANHIM	00039	000811/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00175	057385/2011		00057	002053/2009
	00203	009853/2012	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00025	030308/2006
MARCO ANTONIO BARBOSA	00095	021827/2010		00030	034114/2007
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00048	038885/2008		00040	001258/2008
	00064	030223/2009	PAUL JURGE KELTER	00034	035542/2007
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00196	080243/2011	PAULO ANTONIO BARCA	00060	026622/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00076	035986/2009	PAULO AUGUSTO GRUBE	00001	000725/1987
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00052	000017/2009	PAULO CESAR VASCONCELOS GHIRALDI	00044	023979/2008
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00105	041921/2010	PAULO EVANDRO WELTER	00166	045468/2011
MARCO AURELIO CERANTO	00048	038885/2008	PAULO NOBUO TSUCHIYA	00001	000725/1987
	00064	030223/2009	PEDRO KHATER FONTES	00193	076613/2011
MARCO AURELIO GRESPLAN	00105	041921/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00136	002413/2011
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00088	004342/2010		00146	023701/2011
MARCOS C. A. VASCONCELLOS	00114	057635/2010		00154	033633/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00052	000017/2009		00164	044455/2011
	00099	027369/2010		00177	058367/2011
	00160	039677/2011	PLINIO RODRIGUES	00218	038194/2012
MARCOS DAUBER	00215	034996/2012	PRISCILA DANTAS CUENCA	00112	051562/2010
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00009	000956/2002	RAFAEL BERALDO BARROS	00059	025712/2009
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00010	010360/2002	RAFAEL FURTADO MADI	00168	052096/2011
MARCOS JOSE DE PAULA	00116	065272/2010	RAFAEL LUCAS GARCIA	00045	024504/2008
MARCOS LEATE	00036	000138/2008		00046	030654/2008
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00026	000486/2007		00124	073670/2010
MARCOS ROGERIO LOBO COLI	00086	002187/2010	RAFAEL REZENDE GIRALDI	00134	083233/2010
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00034	035542/2007	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00203	009853/2012
MARCOS VINICIUS SANCHES	00149	028340/2011		00053	000428/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00022	000654/2006		00152	030135/2011
MARIA CRISTINA DA SILVA	00038	000599/2008		00186	066243/2011
	00019	027425/2005	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00046	030654/2008
	00054	000842/2009		00049	039356/2008
	00055	000930/2009		00129	081063/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00154	033633/2011	RAPHAEL FARIAS MARTINS	00145	023521/2011

REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00018	016785/2005	00209	021387/2012	
REGINALDO MONTICELLI	00010	010360/2002	00214	031479/2012	
	00018	016785/2005	VAINER RICARDO PRATO	00037	000329/2008
	00072	035835/2009	VALDEMIR BARSALINI	00047	038541/2008
	00171	054217/2011		00059	025712/2009
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	00027	000963/2007	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00012	000892/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00090	013221/2010		00118	069401/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00058	002215/2009	VALMIR BRITO DE MORAES	00030	034114/2007
	00086	002187/2010	VANESSA DAIANE ILARIO	00131	082249/2010
	00097	024984/2010	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00010	010360/2002
REJANE OKANO RILLO	00009	000956/2002		00197	081263/2011
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00009	000956/2002	VICTOR JOSE PETRAROLI NETO	00030	034114/2007
RICARDO LAFFRANCHI	00055	000930/2009	VILMA THOMAL	00031	034219/2007
	00143	014921/2011	VINICIUS DA SILVA BORBA	00034	035542/2007
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00097	024984/2010	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00027	000963/2007
RICHARDSON CARVALHO	00019	027425/2005	WALTER ESPIGA	00006	000156/2001
RITA DE CASSIA REZENDE	00040	001258/2008	WALTER JOSE DE FONTES	00096	024940/2010
ROBERTO CARLOS BUENO	00003	003382/1996	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00031	034219/2007
ROBERTO LAFFRANCHI	00054	000842/2009		00079	036047/2009
	00143	014921/2011	WILLIAM DANIEL MANTOVANI	00110	050489/2010
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00178	058944/2011	WILSON NALDO GRUBE	00148	027509/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00045	024504/2008	ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00001	000725/1987
	00050	039530/2008		00113	052861/2010
	00078	036046/2009			
	00123	073323/2010			
	00124	073670/2010			
	00129	081063/2010			
	00132	082715/2010			
	00133	083195/2010			
	00177	058367/2011			
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00057	002053/2009			
RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA	00193	076613/2011			
RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA	00148	027509/2011			
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00063	029479/2009			
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00030	034114/2007			
ROGERIO FERES GIL	00171	054217/2011			
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00155	034276/2011			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00179	059421/2011			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00150	028748/2011			
	00155	034276/2011			
	00156	036126/2011			
	00158	039014/2011			
	00165	044811/2011			
	00187	067025/2011			
	00213	025868/2012			
RONALDO GOMES NEVES	00001	000725/1987			
RONALDO GUSMAO	00020	028074/2005			
	00034	035542/2007			
RONAN W. BOTELHO	00118	069401/2010			
ROSANA DE SEABRA	00080	036654/2009			
	00081	036655/2009			
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00211	023716/2012			
	00219	040654/2012			
ROSANGELA DIAS GERREIRO	00039	000811/2008			
ROSANGELA LIE MIYA	00032	034315/2007			
ROSELEY CRISTINA MARQUES CRUZ	00012	000892/2003			
RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00077	036008/2009			
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00192	074910/2011			
SANDRA MATSUBARA	00092	016470/2010			
SANDRO BARIONI DE MATOS	00010	010360/2002			
SANDY PEDRO DA SILVA	00061	028267/2009			
SANIA STEFANI	00128	079421/2010			
SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA	00105	041921/2010			
SAULO MIGUEL P. MONTAGNANI	00094	018848/2010			
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00157	036558/2011			
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00012	000892/2003			
SERGIO ABRAHAO ELIAS	00226	016890/2011			
SERGIO LEAL MARTINEZ	00077	036008/2009			
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO	00225	043740/2012			
SHEALTIEL LOPEZ PEREIRA FILHO	00074	035838/2009			
	00108	046625/2010			
SIGISFREDO HOEPERS	00149	028340/2011			
	00158	039014/2011			
	00201	003370/2012			
	00206	014309/2012			
SILMARA REGINA LAMBOIA	00200	002852/2012			
SILVIO TAKAHARU OYAMA	00080	036654/2009			
	00081	036655/2009			
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00023	000871/2006			
SONIA REGINA LACHNER	00141	013738/2011			
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00056	001729/2009			
SUELI CRISTINA GALLELI	00014	013614/2003			
TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER	00077	036008/2009			
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00030	034114/2007			
TATIANA VASLESCA VROBLEWSKI	00189	068004/2011			
TATIANE MUNCINELLI	00078	036046/2009			
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER	00181	062855/2011			
	00204	010456/2012			
THAIS PORTUGAL ZAITTER	00088	004342/2010			
THAISA CRISTINA CANTONI	00050	039530/2008			
	00086	002187/2010			
	00098	026693/2010			
THALES FERNANDO LIMA	00083	037085/2009			
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI	00144	021043/2011			
THIAGO LEMOS SANNA	00180	062790/2011			
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES	00172	054596/2011			
TIAGO GALIANO FREITAS	00045	024504/2008			
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00104	035109/2010			
	00126	076281/2010			

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-725/1987-FINANCEIRA BEMGE S/ A.CREDITO FINANC.E INVESTIMENTO x AGROPECUARIA VEZOZZO S/C LTDA. e outros-Autos n. 725/1987 Reporto -me ao comando de fl. 1492. Dil. Nec. - Adv. CARLOS GERMANO THIESSON, MARIA JOSE STANZANI, JOSE CARLOS DA ROCHA, JORGE LUIZ RIBEIRO REZENDE, PAULO NOBUO TSUCHIYA, BRAULINO BUENO PEREIRA, JOSE CICERO CELESTINO, RONALDO GOMES NEVES, NOE APARECIDO DA COSTA, JOSE VEZOZZO, WILSON NALDO GRUBE, PAULO AUGUSTO GRUBE, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-391/1995-TEIXEIRA JUNIOR DE CEREALIS E MANUFATURADOS LTDA x WALMOR DAVOGLIO E OUTROS-Oficio(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem, e se manifestar sobre as certidões de fls. 456/457. Adv. MILTON COUTINHO MACEDO GALVAO, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, JULIANA TORRES MILANI, LUIZ LOPES BARRETO e FLORIANO YABE-.

3. ORD IMP PROT INEX TIT CREDITO-0003382-80.1996.8.16.0014-ULISSES JOAO BALDO x ROBERTO CARLOS BUENO- [...] Peloexposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, HORACIO PAGANO, ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-178/1997-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x FERNANDO DE ALMEIDA e outro- Autos n. 178/1997 Promovi o bloqueio/ busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 203.554.918-34 e 015.184.358-90), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 13/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005913-08.1997.8.16.0014-MIL NIA AGRO CI NCIA SA x JOSE PAULO FORMENTINI e outros- Autos n. 5913/1997 Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/ MF n. 335.948.300-63; 412.777.400-20; 245.904.600-68 e 274.467.780-91), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 13/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

6. COBRANCA (ORDINARIA)-156/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x POLO SQUASH INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Ao interessado sobre correspondência devolvida. Advs. WALTER ESPIGA e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

7. DESPEJO-236/2002-PAULO HENRIQUE PEGORARO DE GODOI x MARIA IMACULADA BRANDAO e outro-Autos n. 236/2002 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

8. CONCORDATA SUSPENSIVA-753/2002-LUIZ STOPASOL x AUTO AMERICA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- utos n. 753/2002 Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CNPJ/MF n. 32.087.553/0001-10), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Londrina, 16/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. EDER GORINI-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-956/2002-GRUPO EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA x INACIO GOMES DA SILVA-Autos n. 956/2002 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.

Intime-se. -Advs. REJANE OKANO RILLO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, ELISANGELA FERNANDES, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, MARCOS DAUBER e LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010360-63.2002.8.16.0014-MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ x GREMIO LITERARIO RECREATIVO LONDRINENSE- Ciência as partes da baixa dos autos. Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, SANDRO BARIONI DE MATOS, EDSON ALVES DA CRUZ, MARIA GABRIELA STAUT, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO BURATTO e REGINALDO MONTICELLI-.

11. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-52/2003-ANTONIO CARLOS DA SILVA AREIAS x JANDAIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outro- Ao interessado para querendo impugnar termo de penhora. Advs. J A MARCAL ROMEIRO BCHARA, ENEIDA WIRGUES, MAURO ANICI, JOAO ALVES DIAS FILHO, GILBERTO JACHSTET, ANTONIO FACHINI JUNIOR, JOSE RIZZO DE ANDRADE, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA e GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-892/2003-EQUIPE - DIST. DE MEDICAMENTOS COM. E REP. LTDA e outros x SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC.- Autos n. 892/2003 Intime-se o Banco para exibir os documentos exigidos pelo Perito às fls. 2668/2669, sob pena de no julgamento presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial (CPC, 359). Prazo de 20 dias. Dil. nec. Londrina, 23/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ROSELEY CRISTINA MARQUES CRUZ-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1136/2003-GENY BATISTA BORGES RIBEIRO x NAIR TARTARI- Custas Processuais total de R\$ 1.079,97, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 836,60, ao Sr. Contador R\$ 50,40 e ao Funjus R\$ 192,97. Adv. DEBORAH LIDIA LOBO MUNIZ-.

14. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0013614-10.2003.8.16.0014-JOAO APARECIDO BENICIO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Vistos e examinados estes autos sob n. 13614/2003. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 23/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, ORLANDO ALEXANDRINO, ALEXEY GASTAO CONSELVAN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, SUELI CRISTINA GALLELI e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45/2004-BANCO BRADESCO S/A x CICLOS ENGENHARIA ELETRICA LTDA e outros- Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Advs. GILBERTO PEDRIALI e DAISE MALAGUIDO P S PEREIRA-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-251/2004-HOMERO BARBOSA NETO x HENRIQUE BARROS- Ao interessado para querendo se manifestar acerca do termo de penhora. Advs. JULIANA TORRES MILANI e ADYR S FERREIRA-.

17. DECLARATORIA-877/2005-MAGLON MOTOSERRAS LTDA x PARHAM IND.METALURGICA E COM.DE MAQUINAS E PECAS L- Ao exequente para dar prosseguimento do feito. Advs. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e CARLOS AFONSO BORTOLOTO-.

18. DECLARATORIA (SUMARIO)-0016785-04.2005.8.16.0014-ALCEBIADES ARAUJO DE SOUZA x JOAO CESAR DOS SANTOS e outro- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, KELLY CRISTIANE BORGES VISSOSI, GUSTAVO MUNHOZ, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, REGINALDO MONTICELLI e EDUARDO LUIZ BERMEJO-.

19. USUCAPIAO-0027425-66.2005.8.16.0014-JOSE CARLOS SILVEIRA x JOAO CUNHA- Autos n. 27425/2005 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Abra-se vista ao representante do Ministério Público. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMOES, RICHARDSON CARVALHO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, CARLOS RENATO CUNHA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e JOAO MARCELO ROLDAO-.

20. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0028074-31.2005.8.16.0014-JOSE MACHADO DE OLIVEIRA e outro x CAIXA ASSIT.APOS.PEN.SERV.MUN.DE LDNA - CAAPSM- Custas Processuais total de R\$ 9,40 (despesas postais). Adv. RONALDO GUSMAO-.

21. REVISAO CONTRATUAL-53/2006-ELYDIO DA CUNHA x BANCO DO BRASIL S/A-Autos n. 53/2006 À consideração do Banco. Int. Londrina, 21/08/2012. -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

22. MONITORIA-654/2006-BELMIRO ANSHAU x VALDEMAR DORIGON.- Edital à disposição da parte interessada. Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

23. DEPOSITO-871/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x WILLIAN DAVID DO GADO-Autos n. 871/2006 Ao autor sobre o regular prosseguimento. Int. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FABIANA DE OLIVEIRA S.SYBUIA-.

24. MEDIDA CAUTELAR-908/2006-FLS IND.E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA x FABRICA DE ESTOPAS OURO BRANCO LTDA e outros- Ao exequente para querendo se manifestar. Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, MARLOS LUIZ BERTONI e MELISSA EGASHIRA-.

25. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-0030308-49.2006.8.16.0014-ALTIVA ALVES NASCIMENTO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos n. 30308/2006 Converto o julgamento em diligência para o efeito de determinar a intimação da CEF para informar: a) se os contratos de financiamento estabelecidos com os autores estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária esta vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS, e, d) se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. Prazo de 30 dias. Diligências necessárias. Londrina, 24/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-486/2007-MARAJÓ BELLA VIA VEICULOS LTDA x K J NOVAIS ME- Ao interessado sobre retorno do autos. Advs. IVAN ARIOVALDO PEGORARO, GUILHERME REGIO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

27. ALVARA JUDICIAL-963/2007-BARNABE PAULO DE SOUZA e outros-Autos n. 963/2007 Aos requerentes sobre a manifestação do Curador. Int. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e REGIS LUIS JACQUES BOHRER-.

28. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-1139/2007-MARIA INEZ LOURENCO ALBUQUERQUE x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-1418/2007-CLAUDIO SHIGUERU NAKAMURA x BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A-Autos n. 1418/2007 Ao credor sobre o prosseguimento. Int. -Advs. JOSE DOS SANTOS NETTO e MILTON QUEIROZ LOPES-.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0034114-58.2007.8.16.0014-MANOEL RODRIGUES SOBRINHO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Em razão de que já houve sentença proferida com recurso de apelação, inclusive, recebidos, intimem-se as partes se manifestarem sobre a petição retro. Intimem-se. Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, DANIELA PAZINATTO, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, FRANCISCO SPISLA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GERALDO SAVIANI DA SILVA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

31. COBRANCA (SUMARIO)-0034219-35.2007.8.16.0014-JOSE GASPAROTO x BANCO ITAU S/A- Autos n. 34219/2007 Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Londrina, 22/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. WILLIAM CANTUARIA

DA SILVA, VILMA THOMAL, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

32. ANULATORIA-0034315-50.2007.8.16.0014-MARCOS JOSE VIEIRA DA SILVA x RHEDETEC INFORMATICA LTDA e outro- Ao interessado sobre a correspondência devolvida. Adv. ROSANGELA LIE MIYA-.

33. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0034474-90.2007.8.16.0014-MARIA APARECIDA LOPES x LINDALVA CONCEICAO BERMAIA DUTRA-Vistos e examinados estes Autos sob n. 34474/2007, de Ação de Consignação em Pagamento, em que MARIA APARECIDA LOPES move em face de LINDALVA CONCEIÇÃO BERMAIA DUTRA, devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO MARIA APARECIDA LOPES, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento em face de LINDALVA CONCEIÇÃO BERMAIA DUTRA, igualmente qualificada, informando que efetuou transação comercial com a ré, em meados de março de 1999, caucionada por um único cheque no valor de R\$.340,00, este devolvido sem fundos e protestado em 26 de março de 1999. Informa ainda que, em abril de 2007, com possibilidades de saldar o débito, procurou sem sucesso a ré para efetuar o devido pagamento, motivo pelo qual lançou mão da presente ação, requerendo a consignação do valor de R\$.696,71 e antecipação de tutela para baixa do protesto respectivo. Pede, ao final, a procedência dos pedidos. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/16. O depósito foi efetuado às fls. 25 e o protesto foi baixado, conforme se verifica às fls. 40. A parte ré compareceu espontaneamente ao processo somente para requerer o levantamento dos valores depositados em seu favor no curso do feito (fls. 77), com o que houve concordância expressa pela parte autora às fls. 79. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio é exclusivamente de direito, o que dispensa dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Cuidam os autos de ação de consignação em pagamento cujo pedido formulado pela parte autora deve ser julgado procedente, tendo em vista que, no caso vertente, a parte ré, após comparecer espontaneamente ao processo, limitou-se a requerer o levantamento dos valores depositados no curso do feito. Em que pese a parte ré não tenha outorgado quitação expressa, esta há que ser presumida em face da ausência de impugnação específica dos valores ou dos termos em que foram apresentados, bem como pela inexistência de qualquer manifestação posterior, pelo que seu silêncio faz crer por sua concordância tácita com os valores depositados. O credor será citado para levantar o depósito ou oferecer contestação. Se ele concordar em receber o valor depositado, outorgando quitação, ou se ele não contestar e ocorrerem os efeitos da revelia, o juiz julgará procedente o pedido, condenando o réu nas custas e honorários advocatícios. (GONÇALVES, 2011, p. 20). Como já apontado, a ré, em postura que equivale ao reconhecimento tácito do pedido, fictamente aceitou os valores depositados no curso do feito. Ora, esta circunstância por si só ensejaria em condenação da parte ré às verbas sucumbenciais. Todavia, tem-se que o texto contido no art. 26 da lei de processo não deve ser interpretado literalmente, mas em consonância com o contexto fático verificado nos autos. Ademais, o presente feito fora ajuizado somente porque a autora não logrou êxito em localizar a ré para efetuar o pagamento do valor devido, pagamento este em atraso por vários anos. Assim, observando-se a diretriz firmada no princípio da causalidade, o qual orienta a distribuição das verbas de sucumbência, conclui-se que a ré deve ficar isenta deste ônus, posto que só poderia ser condenada aos encargos de sucumbência se, efetivamente, houvesse obstaculizado o cumprimento da obrigação ao tempo do vencimento, o que não se verifica nos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA LOPES, nestes autos de Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada em face de LINDALVA CONCEIÇÃO BERMAIA DUTRA, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando extinta a obrigação da parte autora apontada na inicial, confirmando os efeitos da tutela antecipada para determinar a baixa definitiva do protesto informado, junto ao 1º Tabelionato de Protestos de Título de Londrina (fls. 13 e 40). Oficie-se o 1º Tabelionato de Protestos de Título de Londrina para que proceda a baixa definitiva do protesto. Expeça-se alvará em favor da parte ré para levantamento dos valores depositados. Diante da sucumbência, condene a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da ré, os quais arbitro em R\$.300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 21 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

34. ORD DE OBRIGACAO DE FAZER-0035542-75.2007.8.16.0014-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL LDNA x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro-Vistos e examinados estes autos sob n. 35542/2007. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, MARCOS ROGERIO LOBO COLI,

VINICIUS DA SILVA BORBA, EVALDO DIAS DE OLIVEIRA, PAUL JURGE KELTER, RONALDO GUSMAO e ANA LUCIA BOHMANN-.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035652-74.2007.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x JOEL GUINANCIO MESQUITA- Gere-se a numeração única. Fl. 281, como requer. Dil. Nec. Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, ANDREA HERTEL MALUCELLI, KELLY ROCHADEL CALDEIRA STEINER, LEANDRO I C DE ALMEIDA e LEANDRO FRASSATO PEREIRA-.

36. REVISAO CONTRATUAL-138/2008-JOSE CARLOS AMBROSIO - ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Autos n. 138/2008 O pedido de inversão do ônus da prova já foi apreciado e indeferido (fl. 249). Em razão do pagamento integral das custas, indefiro o pedido de justiça gratuita. No mais, faculto ao autor o prazo derradeiro de 05 dias para promover o pagamento dos honorários periciais, sob pena de restar prejudicada a prova requerida. Int. Londrina, 23/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCOS JOSE DE PAULA e MARIA GORETTI FRANCO DE PAULA-.

37. COBRANCA (SUMARIO)-329/2008-MUTIRAO COMERCIAL DE DERIVALDOS DE PETROLEO LTDA x FERTALON FERTILIZANTES LONDRINA LTDA-Autos n. 329/2008 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. VAINER RICARDO PRATO e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO-599/2008-BONICONTRO & BONICONTRO LTDA x ONIXSAT - RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA-Autos n. 599/2008 Guarde-se por 30 dias. Decorrido, intime-se o(a) credor(a) sobre o regular prosseguimento do feito. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DOS SANTOS NETTO, MILTON QUEIROZ LOPES e MARCUS VINICIUS SANCHES-.

39. ORDINARIA-811/2008-AMADEU FERREIRA MONTEIRO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- As partes sobre laudo pericial. Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCAARO, JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JACQUES NUNES ATTIE, ROSANGELA DIAS GERREIRO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES COELHO, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e ELAINE GARCIA MONTEIRO-.

40. ORDINARIA-1258/2008-CLARICE MONTEIRO DE ASSIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Autos n. 1258/2008 Intime-se como requerido (fl. 575, ?c?). Prazo de 20 dias. Dil. Nec. Advs. CESAR AUGUSTO DE FRANCA, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, RITA DE CASSIA REZENDE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO FRANÇA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e ELAINE GARCIA MONTEIRO-.

41. DEPOSITO-1275/2008-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

42. DEPOSITO-1736/2008-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA- Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

43. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1739/2008-BANCO BMC S/A x CRISTIANA GOMES BATISTA-Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Adv. JULIANO MIGUELETTI SONCIN-.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0023979-50.2008.8.16.0014-ADERALDO INACIO RIBEIRO x DIAMONT - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/LS LTDA- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. PAULO CESAR VASCONCELOS GHIRALDI e MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE-.

45. COBRANCA (SUMARIO)-0024504-32.2008.8.16.0014-LOURDES BLOT x VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos n. 24504/2008 Preparados, voltem. Int. Londrina, 22/08/2012. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e TIAGO GALIANO FREITAS-.

46. COBRANCA (SUMARIO)-0030654-29.2008.8.16.0014-OMARIA BERNARDAS RIOS x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

47. EXECUCAO DE HIPOTECA-0038541-64.2008.8.16.0014-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JOEL DIAS DE SOUZA e outro-Autos n. 38541/2008 Junte cópia da sentença a quo proferida nos embargos de terceiros. Int. -Advs. VALDEMIR BARSALINI, LIDIA MARIA DEL RIO GATTI,

GISELA SCHINCARIOL FERRARI, MAURICIO CORREA e ANA CARLA XAVIER DA SILVEIRA BENITO-.

48. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0038885-45.2008.8.16.0014-LEONARDO RODRIGO FERREIRA ALELUIA x MOVEIS BRASILIA LTDA-Vistos e examinados estes autos sob n. 38885/2008. Declaro, por sentença, para que produza os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face a satisfação da obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Levantem-se eventuais constrições e bloqueios on-line, porventura existentes. Dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI, CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, MARCO AURELIO CERANTO, CELSO GARUTTI COSTA, FERNANDO BUONO, JULIO ANTONIO BARBETA, JOCELIA M DA SILVA e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0039356-61.2008.8.16.0014-JOQUINA ANA DE PAULA DA SILVA x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 39356/2008 Recebo o recurso adesivo no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 23/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-0039530-70.2008.8.16.0014-RAFAEL SILVA GOUDINHO x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Tendo em vista que os embargos de declaração interpostos às fls. 145/150 tem caráter infringente, manifeste-se a parte autora em 10 (dez dias). Após, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se. Dil. nec. Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, THAISA CRISTINA CANTONI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-39778/2008-ALEXANDRE KOITI SUZUKI e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- Autos nº 39778/2008 Convento o julgamento em diligência. Ante a petição de fls. 48/49, dando conta de que não houve cumprimento do acordo entabulado entre as partes, intime-se a parte embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, à conclusão. Int. Dil. Londrina, 10 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto. Juiz de Direito-Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-17/2009-VICENTE DE PAULO MORAIS x BANCO BRADESCO S/A-Autos n. 17/2009 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a cls. dos autos e voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

53. ORDINARIA DE COBRANCA-0000428-49.2009.8.16.0014-LUCIANO DE ARAÚJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-842/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCIO BARREIROS ALFREDO- Autos nº 842/2009 Promovi a busca de veículos registrados em nome da parte executada (CPF/MF nº 365.585.839.68) perante o Detran, através do sistema Renajud, conforme anexo. Intime-se. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-930/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x MARCUS VINICIUS PEREIRA PATROCINIO- Autos nº 930/2009 Promovi a busca de veículos registrados em nome da parte executada (CPF/MF nº 048.531.369-32) perante o Detran, através do sistema Renajud, conforme anexo. Intime-se. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

56. CONTRA-NOTIFICAÇÃO-1729/2009-REGINA MARIA AMANCIO x CAMARA MUNICIPAL DE LONDRINA-Autos n. 1729/2009 Defiro o pedido de justiça gratuita. Entregue à parte requerente independente de traslado. Dil. Nec. -Adv. SORAIA ARAÚJO PINHOLATO-.

57. ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-2053/2009-MARCOS BATISTA VIANA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- As partes sobre proposta de honorários periciais de fls. 305/311. Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MAHUNI ABI ANTOUN OLIVEIRA, HELTON NOGUEIRA, GLAUCO IWERSSEN, PATRICIA R. C. J. GUADANHIM e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

58. REVISAO CONTRATUAL-2215/2009-REJANE DIAS DAS NEVES SOUZA x DINERS CLUB INTERNACIONAL-Autos n. 2215/2009 Haja vista que já houve o

pagamento de 50% dos honorários periciais, autorizo seu levantamento, bem como o início dos trabalhos. Expeça-se o alvará para os devidos fins. Dil. Nec. -Advs. EDER GORINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

59. EMBARGOS DE TERCEIROS-0025712-17.2009.8.16.0014-VICTOR FABRISIO SOUZA e outros x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Autos n° 25712/2009 Convento o julgamento em diligência. Inicialmente, manifeste-se o Ministério Público. Após, a conclusão. Int. Dil. -Advs. MARIO TAKATSUKA, RAFAEL BERALDO BARROS e VALDEMIR BARSALINI-.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026622-44.2009.8.16.0014-MARIA TEREZA DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Custas Processuais total de R\$ 292,63, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 220,90, ao Sr. Contador R\$ 50,41 e ao Funjus R\$ 21,32. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e PAULO ANTONIO BARCA-.

61. RESCISAO DE CONTRATO-0028267-07.2009.8.16.0014-ANIZ FAIAD NETO x MOB MOVEIS PLANEJADOS LTDA e outro- Autos n. 28267/2009 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. Londrina, 23/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. SANDY PEDRO DA SILVA e BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA-.

62. REPARACAO DE DANOS MORAIS-0028278-36.2009.8.16.0014-JULIO CESAR CORAÇA SARAVY x BETACRED - AQUISIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITO LTDA-Autos n. 28278/2009 Intime-se a ré para se manifestar sobre o petitório retro. Advs. MARINA TACLA ANDRADE e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0029479-63.2009.8.16.0014-BANCO BMG S/A x JOSE DA CRUZ-Vistos e examinados os presentes autos nº 29479/2009 de ação de busca e apreensão em que figura como requerente Banco BMG S/A e requerido José da Cruz, qualificados nos autos. O requerente ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o bem descrito na exordial (automóvel marca KIA, modelo Besta 12P GS, placa CLN-8709), objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento de obrigação assumida, alegando, em suma, que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem, efetivada à fl. 88. Citada, a parte requerida apresentou contestação levantando, em preliminar, a conexão, tendo em vista a ação revisional em trâmite perante a 1ª Vara Cível, Autos n. 1693/2008, nesta Comarca. No mérito, arguiu que houve a purgação da mora nos autos da ação revisional, mediante depósitos judiciais realizados e que cabe a revisão contratual em sede de ação de busca e apreensão, pretendendo, para tanto, que seja expurgada a incidência de juros capitalizados, a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC), bem como, a exclusão desses valores da base de cálculo do IOF. Impugnação fls. 96/112. Reconhecendo a conexão, foram os autos remetidos ao juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR (fl. 206) Haja vista a prolação da sentença nos autos n.1693/2008, de ação revisional, os presentes autos foram redistribuídos a origem. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. Trata-se de ação de busca e apreensão pela qual a parte autora pretende o pagamento do saldo devido pelo réu, ou então a consolidação da posse do veículo alienado. O réu, não purgou a mora, pois, em que pesa tenha efetuado alguns depósitos judiciais perante o juízo no qual tramitava a ação revisional, estes, não tiveram o condão de purgar a mora, porquanto, para isso, o requerido deveria fazê-lo nos moldes do despacho de fl. 21, depositando, além do valor da dívida apresentado pelo credor fiduciário, os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da dívida. Ademais, apresentou defesa, discorrendo quanto à ilegalidade de cobranças e também a respeito da abusividade das cláusulas contratuais. Inicialmente convém ressaltar que cabe a revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de busca e apreensão, no entanto, cabível a sua discussão como matéria de defesa, para fins de que se possa constatar a efetiva mora do devedor, caso entenda este ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Conforme art. 3º, § 4º, do Decreto Lei nº. 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Omissis... § 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ocorre que, no presente caso, conforme sentença proferida nos autos n. 1693/2008 de ação revisional pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR às fls. 212/218, restou patenteadado que não houve qualquer

abusividade ou ilegalidade no contrato de financiamento, julgando o juiz, naquela ocasião, improcedente a pretensão inicial. Vale ressaltar que inexistindo a cobrança de encargos abusivos a mora do devedor não se aperfeiçoa. Nesse sentido: (...). 1. A mora contratual somente fica descaracterizada, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quando for reconhecido a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - A 0686255-5/01 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.07.2010) Desse modo, uma vez que não houve a cobrança de encargos abusivos no contrato, a mora do devedor restou caracterizada. Dispositivo Ante ao exposto, confirmando a liminar concedida, julgo procedente a pretensão articulada (CPC 269 I), consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas, despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e GERMANO JORGE RODRIGUES-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0030223-58.2009.8.16.0014-SCARPELLI & BRANDAO LTDA - ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.-Ciência as partes bda baixa dos autos. Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0034403-20.2009.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADALBERTO RUBENS STABENOW- Autos n. 34403/2009 Indefero a citação por edital, pois não esgotados os meios possíveis na tentativa de locação da parte ré. Intime-se a autora sobre o regular prosseguimento, portanto. Dil. nec. Londrina, 21/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direita -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

66. PRESTACAO DE CONTAS-0034724-55.2009.8.16.0014-JMS COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A- Autos n. 34724/2009 Recebo os embargos de declaração de fls. 188/194, opostos em 16 de julho de 2012, por tempestivos, e a eles deixo de dar provimento, tendo em vista a inexistência de qualquer contradição na decisão impugnada e não caracterizadas as hipóteses ditas no art. 535 do Código de Processo Civil. No mais, recebo o recurso interposto às fls. 197/215, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 da lei de processo, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. Após, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PINTO-.

67. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035312-62.2009.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CLEUSA GONÇALVES DOS SANTOS-Vistos e examinados estes Autos sob n. 35312/2009, de Ação de Busca e Apreensão, em que AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. move em face de CLEUSA GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificados no caderno processual. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de CLEUSA GONÇALVES DOS SANTOS, igualmente qualificada, postulando a entrega do automóvel de marca VOLKSWAGEN, modelo GOL 16V PLUS, ano/modelo 2001/2002, de chassi n. 9BWCA05X82P012588, placa ABK-7590, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 24, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 25/28), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 29. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 28, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 29, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 11/13), bem como a certidão de notificação (fls. 14/16), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$.500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências

necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-0035489-26.2009.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x PRISCILA FRANCIS O GONCALVES-Vistos e examinados estes Autos sob n. 35489/2009, de Ação de Busca e Apreensão, em que BANCO ITAUCARD S.A. move em face de PRISCILA FRANCIS O. GONÇALVES, devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO BANCO ITAUCARD S.A. move Ação de Reintegração de Posse contra PRISCILA FRANCIS O. GONÇALVES, alegando que firmou com a parte ré contrato de arrendamento mercantil n. 82602-28672889, arrendando a ela o veículo descrito na inicial. Informa que a parte ré deixou de pagar as prestações desde a vencida em 16 de novembro de 2008, mesmo sendo notificada a purgar a mora, com o que se verificou esbulho possessório e a rescisão de pleno direito do contrato. Pediu medida liminar de reintegração de posse, a ser confirmada ao final, condenando-se a parte ré no saldo devedor, acrescido dos encargos contratuais. Deferida e cumprida a liminar (fl. 21), o bem foi reintegrado à posse da parte autora e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 25/27), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 32. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, por conta da revelia da parte ré, nos termos do art. 330, inciso II, da lei de processo. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Com efeito, demonstrada a existência do contrato de arrendamento mercantil (fls. 09/10) e a mora por meio da notificação (fls. 13/14), configura-se a rescisão contratual e o esbulho que autoriza a reintegração de posse, medida a ser confirmada nesta sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado BANCO ITAUCARD S.A., nestes autos de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada em face de PRISCILA FRANCIS O. GONÇALVES, ambos já qualificados, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes e confirmar a medida liminar reintegrando em definitivo a autora na posse do veículo. Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 02 de Agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JULIANO MIGUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035695-40.2009.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON DE ALMEIDA DO NASCIMENTO-Vistos e examinados estes Autos sob n. 35695/2009, de Ação de Busca e Apreensão, em que BANCO FINASA S.A. move em face de ANDERSON DE ALMEIDA DO NASCIMENTO, devidamente qualificados no caderno processual. BANCO FINASA S.A., já qualificado nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ANDERSON DE ALMEIDA DO NASCIMENTO, igualmente qualificado, postulando a entrega da motocicleta de marca HONDA, modelo CG 150 TITAN KS, ano/modelo 2007/2007, de chassi n. 9C2KC08107R222964, placa APD-4020, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 17, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 19/20), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 21. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 20, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 21, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 09), bem como a certidão de notificação (fls. 12/13), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$.500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0035829-67.2009.8.16.0014-REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VIVIANE ROSA DE SOUZA-Vistos e examinados estes Autos sob n. 35829/2009, de Ação de Busca e Apreensão, em que REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. move em face de VIVIANE ROSA DE SOUZA, devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. move Ação de Reintegração

de Posse contra VIVIANE ROSA DE SOUZA, alegando que firmou com a parte ré contrato de arrendamento mercantil n. 39/70007500095, arrendando a ela o veículo descrito na inicial. Informa que a parte ré deixou de pagar as prestações desde a vencida em 09 de novembro de 2008, mesmo sendo notificada a purgar a mora, com o que se verificou esbulho possessório e a rescisão de pleno direito do contrato. Pediu medida liminar de reintegração de posse, a ser confirmada ao final, condenando-se a parte ré no saldo devedor, acrescido dos encargos contratuais. Deferida e cumprida a liminar (fl. 26), o bem foi reintegrado à posse da parte autora e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 31/33), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 35. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, por conta da revelia da parte ré, nos termos do art. 330, inciso II, da lei de processo. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Com efeito, demonstrada a existência do contrato de arrendamento mercantil (fls. 09/14) e a mora por meio da notificação (fls. 15/18), configura-se a rescisão contratual e o esbulho que autoriza a reintegração de posse, medida a ser confirmada nesta sentença. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., nestes autos de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada em face de VIVIANE ROSA DE SOUZA, ambos já qualificados, e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindido o contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes e confirmar a medida liminar reintegrando em definitivo a autora na posse do veículo. Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 02 de Agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

71. DEPOSITO-0035831-37.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MARCIO DE OLIVEIRA CASTRO E CIA LTDA-Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

72. DESPEJO-0035835-74.2009.8.16.0014-ANTONIO NOBILE x CELSO JOSE SITEIRO e outro-Vistos e examinados estes Autos sob n. 35835/2009, de Ação de Despejo, em que ANTONIO NÓBILE move em face de CELSO JOSÉ SITEIRO e ISAMI DE FÁTIMA OLIVEIRA, todos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO ANTONIO NÓBILE, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança em face de CELSO JOSÉ SITEIRO e ISAMI DE FÁTIMA OLIVEIRA, igualmente qualificados, argumentando que celebrou contrato de locação residencial com os réus, na qualidade de locatários, relativo ao imóvel localizado à Rua Sudão, n. 158, nesta cidade, com termo inicial em 09 de dezembro de 2003, término em 09 de dezembro de 2004 e reajustes legais, pelo valor de R\$.220,00 mensais. Informa ainda que, vencido o contrato, passou a vigorar em prazo indeterminado, e que os réus encontram-se inadimplentes, cujo débito totaliza R\$.14.520,00. Com a inicial de fls. 02/06 vieram os documentos de fls. 07/44. Pede, ao final, a citação dos réus para purgação da mora ou, subsidiariamente, a procedência do presente feito com a rescisão contratual, despejo e cobrança dos valores devidos. Os réus foram citados pessoalmente (fls. 47), mas deixaram de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 48. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos. Ademais, apesar de devidamente citados, os réus deixaram de apresentar contestação, incorrendo em revelia, tudo nos termos do art. 330 da lei de processo. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO O pedido formulado pela parte autora encontra-se devidamente instruído com o contrato (fls. 10/11) e o demonstrativo de débito (fl. 03/04). Neste sentido, ante a ausência de impugnação específica, impõe-se admitir como verdadeiros os fatos invocados na inicial. Nesse sentido é a jurisprudência: AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - REVELIA - APELAÇÃO DESPROVIDA - Além de estar cabalmente comprovada a falta de pagamento do aluguel, a ausência de contestação submete o requerido aos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (TAPR - AC 147225900 - (12661) - Curitiba - 3ª C. Civ. - Rel. Juiz Rogério Coelho - DJPR 17.03.2000). AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - REVELIA - Tendo o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC e face a incontroversa revelia do réu, impunha-se a procedência da ação, com a condenação do demandado aos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios. Fixação devida. Deram provimento. Unânime. (TJRS - AC 70.000.540.823 - 15ª C. Civ. - Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos - J. 16.02.2000). Assente-se apenas que a obrigação no pagamento dos aluguéis observa prescrição trienal, nos termos do art. 206, §3º, inciso I, do Código Civil, restando prejudicada a pretensão do autor de receber as prestações anteriores a junho de 2006, tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em data de 23 de junho de 2009, conforme autenticação mecânica às fls. 02. Portanto, comprovada, por força de presunção legal, a inadimplência dos inquilinos com suas obrigações locatícias, mister se faz a procedência da ação de cobrança para condenar a ré a pagar o débito informado na inicial, excluídas as parcelas já declaradas prescritas, acrescido das parcelas que se venceram no curso da demanda, até a data da eventual desocupação do imóvel, e com o acréscimo de correção monetária calculada pelo índice IGP-M, a partir do vencimento de cada parcela, e juros legais de mora, contados da citação, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo

procedente o pedido formulado por ANTONIO NOBILE, nestes autos de Ação de Despejo ajuizada contra CELSO JOSÉ SITEIRO e ISAMI DE FÁTIMA OLIVEIRA, todos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a locação celebrada entre as partes, referente ao imóvel descrito na petição inicial, decretar o despejo dos locatários, concedendo-lhes, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, a contar de sua intimação pessoal sobre os termos desta sentença, sob pena de desocupação com o emprego de força, e, por fim, condenar os réus, solidariamente, a pagar à parte autora os aluguéis e demais despesas decorrentes do contrato devidos a partir de JUNHO/2006 e os que se venceram nos meses seguintes, não pagos, até a efetiva desocupação, com a imissão da parte autora na posse do imóvel, devendo o saldo ser apurado em fase de cumprimento de sentença, por cálculo aritmético simples, registrando-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente, pelo índice INPC, a partir da data do ajuizamento, e juros legais de mora, contados da citação, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual e por não haver qualquer disposição em contrário. Tendo em vista que o presente feito tem fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos, dispense a prestação de caução para fins de execução provisória do julgado, nos termos do art. 64 da citada lei. Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 01 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

73. DEPOSITO-0035836-59.2009.8.16.0014-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO x IZA FORTES DE OLIVEIRA MANTOVANI-Vistos e examinados estes Autos sob n. 35836/2009, de Ação de Busca e Apreensão, em que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de IZA FORTES DE OLIVEIRA MANTOVANI, devidamente qualificados no caderno processual. BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de IZA FORTES DE OLIVEIRA MANTOVANI, igualmente qualificado, postulando a entrega do automóvel de marca HONDA, modelo CIVIC SEDAN EX-AT, ano/modelo 1993/1993, de chassi n. JHMEG8654PS058631, placa CAT-9696, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 20, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 44/46), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 50. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 45, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 50, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 07/08), bem como a certidão de notificação (fls. 09/11), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$.500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

74. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035838-29.2009.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NERICO NAKAGAWA-Vistos e examinados estes Autos sob n. 35838/2009, de Ação de Busca e Apreensão, em que BANCO ABN AMRO REAL S.A. move em face de NERICO NAKAGAWA, devidamente qualificados no caderno processual. BANCO ABN AMRO REAL S.A., já qualificado nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de NERICO NAKAGAWA, igualmente qualificado, postulando a entrega do automóvel de marca MERCEDES BENZ, modelo A 160, ano/modelo 2001/2002, de chassi n. 9BMMF33E12A0035781, placa HXG-9908, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 37, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 41/42), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 45. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 42, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 45, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais,

a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 13/26), bem como a certidão de notificação (fls. 28/29), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

75. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0035935-29.2009.8.16.0014-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO x NELTON NUNES FARIAS-Vistos e examinados os presentes autos nº 35935/2009 de ação de busca e apreensão em que figura como requerente BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Nelton Nunes Farias, qualificados nos autos. O requerente ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o bem descrito na exordial (automóvel marca Ford, modelo Escort Hobby 1.0 2P, placa CDC2790), objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento de obrigação assumida, alegando, em suma, que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem, efetivada à fl. 26. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. É o relatório. Decido. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Ante ao exposto, confirmando a liminar concedida, julgo procedente a pretensão articulada (CPC 269 I), consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas, despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI, FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES-.

76. ORDINARIA DE COBRANCA-0035986-40.2009.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x ANILDO AGUIAR COSTA e outro-Autos nº 35986/2009 Efetuei requisição de informações cadastrais para localização do atual endereço da parte ré (CPF: 040.864.899-61) através do sistema Infojud, que segue anexo. Intime-se. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

77. DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-0036008-98.2009.8.16.0014-JULIA FERNANDES DE OLIVEIRA x TIM CELULAR S/A-Autos n. 36008/2009 Reporto-me ao comando de fl. 182. Dil. nec. -Advs. TANIA V. DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, RUBIA FERNANDA DA ROCHA, GILBERTO ANDRESSA JUNIOR, HELENA ANNES e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

78. COBRANCA (SUMARIO)-0036046-13.2009.8.16.0014-MILTON FORTUNATO VENANCIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados os presentes autos nº 36046/2009 de Ação de Cobrança em que figura como autor Milton Fortunato Venancio e ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora alega que sofreu acidente automobilístico na data de 09/12/2005, ocasionando-lhe inaptidão para suas atividades habituais e laborais, resultado de sua invalidez permanente. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia integral, independente do grau de invalidez, equivalente a 40 salários mínimos. Acostou os documentos de fls. 11/88. Citada, a ré apresentou contestação levantando, em preliminar, a necessidade de substituição de parte no polo, a falta de interesse de agir e a inépcia da inicial por ausência de documento obrigatório, e, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito salientou a competência da CNPS para baixar instruções e expedir circulares relativas ao seguro DPVAT, a necessidade de expedição de ofício à FENASEG, bem como, a necessidade da realização de perícia técnica pelo IML para apuração do grau de invalidez. Alegou a impossibilidade de vinculação da indenização ao salário mínimo. Por fim, afirma que, em eventual condenação, os juros e a correção monetária são devidos desde a citação, sendo que os honorários devem ser limitados a 15%. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Impugnação às fls. 182/202. Em saneador (fl. 204), as preliminares foram afastadas e os pontos controvertidos fixados. Realizada a perícia técnica pelo Instituto Médico Legal (fls. 226), as partes manifestaram-se sobre o laudo e, intimadas, deixaram de oferecer

alegações finais por memoriais. II - Fundamentação Conforme Súmula editada pelo STJ, a pretensão deduzida pelo autor ostenta a natureza de seguro obrigatório de responsabilidade civil, sujeita ao prazo prescricional de três anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do CC/02. Súmula 405: A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. O acidente ocorreu no dia 09/12/2005, data que, a princípio, deve ser considerada como termo inicial para a contagem da prescrição. Uma vez que o acidente ocorreu na vigência do CC/2002, o autor estava sujeito ao prazo prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, § 3º, IX, do referidocodex. Por força da regra do art. 219, § 1º do CPC a prescrição é interrompida com o ajuizamento do feito. Entretanto, a pretensão do autor foi extinta pela prescrição em 09/12/2008. Ainda que se considerasse como marco inicial da prescrição a consolidação das lesões, conforme a súmula n. 278, do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral, a pretensão autoral estaria atingida pela prescrição. Isso ocorre, tendo em vista que, somente seria possível aceitar a data do laudo como termo inicial, se a parte não pudesse por outro meio ter a ciência de sua incapacidade, ou seja, caso houvesse comprovado eventual tratamento contínuo que evidenciasse a dúvida quanto à sua incapacidade. No entanto, conforme se denota da análise dos autos, a peça exordial somente foi instruída com documentos hospitalares que comprovam o tratamento do autor no dia do acidente, não havendo, qualquer outra prova que demonstrasse a sua busca em tentar reverter o seu quadro clínico. Por conseguinte, pensar de modo diverso e aceitar o laudo, nestas condições, como termo inicial do prazo prescricional, seria o mesmo que criar uma hipótese de imprescritibilidade, pois, mesmo que, em tese, transcorrido o prazo prescricional de três, poderia o autor buscar um laudo atestando a sua incapacidade de tempos depois, dando início assim a um novo prazo prescricional. No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 2002. VIGÊNCIA DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA QUE ACOLHE A PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 STJ. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. SENTEÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula 278 do STJ). 2. Passaram-se oito anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que a parte autora tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 865721-8 - Londrina - Rel.: Dartagnan Serpa Sa - Unânime - J. 09.02.2012) III - Dispositivo Ante o exposto, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV (prescrição), do Código de processo Civil. Por sucumbente, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de processo Civil, observando o contido no artigo 12, da Lei 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e TATIANE MUNCINELLI-.

79. ORDINARIA DE COBRANCA-0036047-95.2009.8.16.0014-JOSE DE JESUS DALLA BERNARDINO x BANCO ITAU S/A- Autos nº 36047/2009 Convento o julgamento em diligência. Sobre o(s) documento(s) de fls. 73/76, dê-se ciência à parte autora, facultando-lhe manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). Após, à conclusão. Int. Dil. Gustavo Peccinini Netto. Juiz de Direito -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

80. IMPUGNACAO A ASSIT JUDICIARIA-0036654-11.2009.8.16.0014-INTRA S.A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES x WILSON DE GOES-O impugnante interpôs embargos declaratórios afirmando que a decisão que julgou procedente a impugnação a assistência judiciária foi omissa, na medida em que deixou de apreciar o pedido de condenação do impugnado ao pagamento do décuplo das custas judiciais, a teor do art. 4º, § 2º da Lei. 1060/50. Os embargos não podem ser conhecidos por serem intempestivos. Conforme certidão de fls. 32-verso, a decisão embargada foi publicada no dia 23 de Fevereiro de 2012, com início do prazo dia 24 de Fevereiro, sendo que o protocolo dos embargos consta dia 02 de Março de 2012, ou seja, após o decurso do prazo de 05 dias, o qual se esgotou dia 28 de Fevereiro. Assim, desacolho os embargos declaratórios, mantendo in totum a decisão de fls. 32. P.R.I., cumprindo-se a determinação contida no Item 2.2.14.6 do Código de Normas. Complemento: A -Advs. ROSANA DE SEABRA, ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES e SILVIO TAKAHARU OYAMA-.

81. RESSARCIMENTO-0036655-93.2009.8.16.0014-WILSON DE GOES x INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES- Autos nº 36.655/2009 Considerando a certidão de fl. 1246, nomeio, em substituição, o economista Marco Aurélio Pires Garcia (telefone: 3344-3301 ou 3322-6790), para atuar como perito judicial, o qual deverá ser intimado a apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação para início dos trabalhos. O perito deverá designar com antecedência a data em que procederá os trabalhos para permitir a intimação das partes. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 05 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz

de Direito Substituto -Advs. SILVIO TAKAHARU OYAMA, ROSANA DE SEABRA e ANA CAROLINA MARZIONA RODRIGUES-

82. COBRANCA (SUMARIO)-0036847-26.2009.8.16.0014-LAZARO VIEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Custas Processuais total de R \$ 313,22, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 249,10, ao Sr. Contador R\$ 42,80 e ao Funjus R\$ 21,32. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

83. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0037085-45.2009.8.16.0014-JOSE CARLOS GONÇALVES x CRESOL - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INT.SOL.EM LDNA-Autos nº 981/2009 Vistos etc. Avoque! 1. Revogo o despacho retro. 2. Alega a impugnante às fls. 126/145 que já cumpria com o comando sentencial ao exibir os contratos solicitados pela parte autora e que não caberia a cobrança da multa diária que pleiteia, pugnando pela procedência da impugnação. O impugnado contesta afirmando que houve apresentação dos contratos nº 8200-0400-2007-000158 e nº 8200-0400-2007-000157, quando a sentença determinou a exibição dos contratos nº 8200-2008-4008 (R\$ 650,00) e nº 8200-2008-4007 (R\$ 2.329,44), e que o título executivo é exigível pois a sentença transitou em julgado. Relatado, decido. Num primeiro instante verifica-se que os contratos mencionados na sentença, objeto do pedido inicial, são grafados com as seguintes numerações: 8200-2008-4008 e 8200-2008-4007. Estes números são os mesmos indicados no documento de fl. 09, emitido pelo SERASA, referente à pendência financeira da parte autora. Todavia, a parte impugnante, após a prolação da sentença, exibiu dois contratos de abertura de crédito de parcelamento fixo, com os números 8200-0400-2008-000007 (fls. 58/59) e 8200-0400-2008-000008 (fls. 60/61). Há que se entender que os contratos exibidos representam os mesmos contratos solicitados pela parte autora e também referidos nas anotações do SERASA, uma vez que os números são idênticos, havendo apenas a supressão de alguns zeros, o que não impede a sua identificação vez que os demais números permanecem inalterados. É simples assim, porque a primeira casa de numeração 8200 se repete em todos os documentos mencionados, tal como o ano do contrato 2008 e a sequência 4007 e 4008, com a supressão dos zeros, o que não impede a identificação precisa dos contratos. Dessume-se que a parte impugnante cumpriu com o comando sentencial e dentro do prazo estipulado de 05 dias, vez que seu prazo iniciou em 23 de novembro de 2011 e o protocolo da petição de juntada dos contratos ocorreu no dia 27 daquele mês e ano. No que pertine a alegada litigância de má-fé do impugnado, não restou patenteada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17, do CPC, assim, não merece prosperar. Posto isso, acolho a impugnação e julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, condenando o impugnado José Carlos Gonçalves ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00, corrigíveis a partir desta data pelo INPC, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. P.R.I, arquivando-se oportunamente. Londrina, 27 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. THALES FERNANDO LIMA, LUCIMARA LIMA DA SILVA, ALEX ADAMCZIK, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA, CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR-

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001583-11.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/A x CICERA APARECIDA FREIRE-Vistos e examinados estes Autos sob n. 1583/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que BANCO FINASA S.A. move em face de CICERA APARECIDA FREIRE, devidamente qualificados no caderno processual. BANCO FINASA S.A., já qualificado nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de CICERA APARECIDA FREIRE, igualmente qualificada, postulando a entrega do automóvel de marca FIAT, modelo BRAVA SX, ano/modelo 2001/2001, de chassi n. 9BD18221612016086, placa AJM-5933, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 36, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 42/44), mas deixou de apresentar defesa, tal como citado às fls. 45. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 44, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 45, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 27), bem como a certidão de notificação (fls. 28/29), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$.500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. APARECIDO MARTINS PATUSSI-

85. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001600-47.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x LEANDRO ERNANE PEREIRA-Vistos e examinados estes Autos sob n. 1600/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de LEANDRO ERNANE PEREIRA, devidamente qualificados no caderno processual. BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de LEANDRO ERNANE PEREIRA, igualmente qualificado, postulando a entrega do automóvel de marca FIAT, modelo PALIO 1.6 MPI, ano/modelo 1996/1997, de chassi n. 9BD178258T0097755, placa GRO-9679, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 22, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 26/27), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 29. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 27, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 29, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 07/08), bem como a certidão de notificação (fls. 09/12), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$.500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e FLAVIANO BELINATTI GARCIA PEREZ-

86. COBRANCA (ORDINARIA)-0002187-69.2010.8.16.0014-ROSELI GEREMIAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao interessado para dar prosseguimento do feto. Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-

87. PRESTACAO DE CONTAS-0003276-30.2010.8.16.0014-IRMA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Autos n. 3276/2010 1. Inicie-se novo volume. 2. Autorizo o levantamento requerido, descontadas as custas. 3. Intime-se a autora sobre o regular prosseguimento. 4. Dil. Nec. -Advs. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-

88. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004342-45.2010.8.16.0014-LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EDER EMILIO SOUZA-Vistos e examinados estes Autos sob n. 4342/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. move em face de EDER EMÍLIO SOUZA, devidamente qualificados no caderno processual. LUIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de EDER EMÍLIO SOUZA, igualmente qualificado, postulando a entrega do automóvel de marca FIAT, modelo TEMPRA OURO 16V, ano 1995, de chassi n. 9BD159542S9136790, placa JVC-4000, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 29, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 32/33), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 35. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 33, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 35, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 16/18), bem como a certidão de notificação (fls. 24/25), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem

como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$.500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 16 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ADRIANO ZAITTER, MARCOS ANTONIO ZAITTER e THAIS PORTUGAL ZAITTER.-

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0011167-05.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA DE INVESTIMENTO LTDA x WILSON DE OLIVEIRA-Autos nº 11167/2010 Defiro o pedido de fls. 53/55 para determinar a conversão do presente feito em ação de perdas e danos. [...] Nestes termos, promova a parte autora a efetiva citação da parte ré, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Dil. Nec. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13221/2010-JOSE VALDISIR GAZZOLA x BANCO BANESTADO S/A- Custas Processuais total de R\$ 301,34, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 239,70, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 21,32. Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

91. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015550-26.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x VALDEMAR LIOTI-Vistos e examinados estes Autos sob n. 15550/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que BANCO SANTANDER BRASIL S.A. move em face de VALDEMAR LIOTI, devidamente qualificados no caderno processual. BANCO SANTANDER BRASIL S.A., já qualificado nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de VALDEMAR LIOTI, igualmente qualificado, postulando a entrega do automóvel de marca CHEVROLET, modelo CORSA PICK-UP, ano/modelo 2001/2001, de chassi n. 9BGSC80N01C251783, placa HOV-4808, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 21, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 30/31), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 34. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 31, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 34, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 11/13), bem como a certidão de notificação (fls. 14/16), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$.500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R EGGER.-

92. MEDIDA CAUTELAR-0016470-97.2010.8.16.0014-KINUE SANADA x BANCO REAL -ABN AMRO BANK-Autos n. 16470/2010 Diga a parte autora se pretende efetivamente a execução da sentença. Int. -Advs. SANDRA MATSUBARA e GUSTAVO JUSTUS DO AMARANTE.-

93. DESPEJO-0016736-84.2010.8.16.0014-ELVIRA GORGES VICI x IRACI EDUARDO SABINO-Vistos e examinados estes Autos sob n. 16736/2010, de Ação de Despejo, em que ELVIRA GORGES VICI move em face de IRACI EDUARDO SABINO, todos devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO ELVIRA GORGES VICI, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança em face de IRACI EDUARDO SABINO, igualmente qualificado, argumentando que celebrou contrato de locação residencial com a parte ré, relativo ao imóvel localizado à Rua Brasil, n. 1700-fundos, nesta cidade, com termo inicial em 01 de agosto de 2008, término em 31 de julho de 2000, pelo valor de R\$.450,00 mensais. Informa ainda que, vencido o contrato, passou a vigorar em prazo indeterminado, e que a parte ré encontra-se inadimplente a partir da prestação referente a dezembro de 2009, totalizando o débito R\$.1.508,76. Com a inicial de fls. 02/05 vieram os documentos de fls. 06/12. Pede, ao final, a citação da parte ré para purgação da mora ou, subsidiariamente, a procedência do presente feito com a rescisão contratual, despejo e cobrança dos valores devidos. A ré foi citada pessoalmente (fls. 19), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 20. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, por conta da revelia da ré, nos termos do art. 330 da lei de processo. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO O pedido formulado pela parte autora encontra-se devidamente instruído com o contrato (fls. 07/08) e o demonstrativo de débito (fl. 09). Neste sentido, ante a ausência de impugnação específica, impõe-se admitir como verdadeiros os fatos invocados

na inicial. Nesse sentido é a jurisprudência: AÇÃO DE DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO - REVELIA - APELAÇÃO DESPROVIDA - Além de estar cabalmente comprovada a falta de pagamento do aluguel, a ausência de contestação submete o requerido aos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor. (TAPR - AC 147225900 - (12661) - Curitiba - 3ª C. Cív. - Rel. Juiz Rogério Coelho - DJPR 17.03.2000). AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - REVELIA - Tendo o autor comprovado o fato constitutivo de seu direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC e face a incontroversa revelia do réu, impunha-se a procedência da ação, com a condenação do demandado aos ônus sucumbenciais. Honorários advocatícios. Fixação devida. Deram provimento. Unânime. (TJRS - AC 70.000.540.823 - 15ª C. Cív. - Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos - J. 16.02.2000). Portanto, comprovada, por força de presunção legal, a inadimplência da inquilina com suas obrigações locatícias, mister se faz a procedência da ação de cobrança para condenar a parte ré a pagar o débito informado na inicial, acrescido das parcelas que se venceram no curso da demanda, até a data da eventual desocupação do imóvel, e com o acréscimo de correção monetária calculada pelo índice INPC, a partir do vencimento de cada parcela, e juros legais de mora, contados da citação, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por ELVIRA GORGES VICI, nestes autos de Ação de Despejo ajuizada contra IRACI EDUARDO SABINO, todos já qualificados, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar rescindida a locação celebrada entre as partes, referente ao imóvel descrito na petição inicial, decretar o despejo da locatária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, sob pena de desocupação com o emprego de força, e, por fim, condenar a parte ré a pagar à parte autora os alugueres e demais despesas decorrentes do contrato devidos a partir de DEZ/09 e os que se venceram nos meses seguintes, não pagos, até a efetiva desocupação do imóvel, com consequente imissão da parte autora na posse do imóvel, devendo o saldo ser apurado em fase de cumprimento de sentença, por cálculo aritmético simples, registrando-se que os valores deverão ser corrigidos monetariamente, pelo índice INPC, a partir da data do ajuizamento, e juros legais de mora, contados da citação, por se tratar de descumprimento de obrigação contratual. Tendo em vista que o presente feito tem fundamento no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.245/91, em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos, dispense a prestação de caução para fins de execução provisória do julgado, nos termos do art. 64 da citada lei. Condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 21 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA e MACIEL TRISTAO BARBOSA.-

94. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0018848-26.2010.8.16.0014-ALCIMAR ISAAC BATISTA x M.P.A. PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-Autos n. 18848/2010 Não esgotado todos os meios possíveis na tentativa de localização da parte ré, indefiro a sua citação por edital. Ao autor sobre o regular prosseguimento, portanto.Int. -Advs. SAULO MIGUEL P. MONTAGNANI e JAIR ANCIOTO.-

95. DECLARATORIA-0021827-58.2010.8.16.0014-AGROSOLUTION PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x MACROBRAS FERTILIZANTES LTDA-Edital, está em Cartório à disposição da parte interessada. Adv. MARCO ANTONIO BARBOSA.-

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0024940-20.2010.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ISAIAS JOSE MARQUES-Vistos e examinados estes Autos sob n. 24940/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. move em face de ISAIAS JOSÉ MARQUES, devidamente qualificados no caderno processual. AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ISAIAS JOSÉ MARQUES, igualmente qualificado, postulando a entrega do automóvel de marca FIAT, modelo UNO MILLE EP, ano 1996, de chassi n. 9BD146107S5672590, placa AFU-7563, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 27, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 32/33), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 35. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 33, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 35, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 09/12), bem como a certidão de notificação (fls. 14/17), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da

parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e WALTER JOSE DE FONTES-.

97. REVISAO CONTRATUAL-0024984-39.2010.8.16.0014-ROSA MARTINS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Custas Processuais total de R\$ 509,63, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 441,80, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 27,51. Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCILEI GORINI PIVATO e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

98. ORDINARIA DE COBRANCA-0026693-12.2010.8.16.0014-MARIANO CARRASCO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Autos nº 0026693-12.2010.8.16.0014 Vistos etc. A parte autora interpôs embargos declaratórios alegando que houve omissão da sentença, por não ter se manifestado quanto à aplicação de juros remuneratórios no dispositivo. Tempestivos, conheço dos embargos e lhes nego deferimento. In casu, os embargos mostram-se nitidamente infundados, não havendo qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão objurgada. O que pretende o embargante é, nitidamente, rediscutir o mérito da decisão, finalidade que se desvia bastante da função imanente aos embargos de aclarar quando houver obscuridade ou contradição e de completar quando for caso de omissão. Assim, desacolho os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença de fls. 235/249. Intimem-se. Londrina, 04 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM-.

99. MEDIDA CAUTELAR-0027369-57.2010.8.16.0014-NOLCIVAR PINHEIRO DA ROSA x BANCO BRADESCO S/A- Ao Banco para juntar o documento na forma do julgado, conforme r. despacho de fls. 79, item 3. Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028172-40.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x WILSON ANTONIO DA SILVA-Vistos e examinados estes Autos sob n. 28172/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de WILSON ANTONIO DA SILVA, devidamente qualificados no caderno processual. BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de WILSON ANTONIO DA SILVA, igualmente qualificado, postulando a entrega do automóvel de marca VOLKSWAGEN, modelo LOGUS GL, ano/modelo 1993/1994, de chassi n. 9BWZZ55ZPB408168, placa AEE-5272, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 23, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 26/28), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 29. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 27, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 29, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 07/08), bem como a certidão de notificação (fls. 09/11), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

101. EXECUCAO DE SENTENCA-0030550-66.2010.8.16.0014-ALAIRDE ALBINA CANEZIM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO, sucessor o BANCO ITAÚ S/A- Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Advs. KENJI D.P. HATAMOTO, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA P. MORETI-.

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030625-08.2010.8.16.0014-VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Custas Processuais total

de R\$ 291,94, sendo me favor da 3ª Vara Cível R\$ 230,30, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 21,32. Adv. DANIEL HACHEM-.

103. DEPOSITO-0031479-02.2010.8.16.0014-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO x VALDISAR SILVA LIMA- Promovi a requisição de informações cadastrais em nome da parte ré/devedora (CPF/MF nº. 943.363.859-04), perante o Sistema INFOJUD e RENAJUD. No mais, manifeste-se o (a) autor (a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Dil. Nec.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

104. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0035109-66.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS FRANCISCO x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 35109/2010 1. Diante do contido no item 2.21.9.9.2 do CN, intime-se o exequente a promover o pedido de cumprimento de sentença diretamente no sistema Projudi. 1.1 Deverão ser incluídas no sistema, ao menos, as seguintes peças: sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, além de cópia dos instrumentos de procuração dos representantes das partes. 1.2 Como petição inicial, deverá constar o pedido de cumprimento de sentença, com a memória de cálculo a que alude o art. 475-B do Código de Processo Civil. 2. Cumpram-se as providências determinadas pelo item 2.21.9.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, arquivando-se os autos físicos após intimação das partes, bem como procedendo à devida certificação. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0041921-27.2010.8.16.0014-RODOFRETE AGENCIAS DE CARGAS S/S LTDA x ITJ TRANSDOM TRANSPORTES LTDA - ME- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Advs. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA, MARCO AURELIO GRESPAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

106. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0042699-94.2010.8.16.0014-ADALBERTO DE GOES x HELDER HENRIQUE GALERA E OUTROS e outro- [...] Pelo exposto, rejeito os embargos declaratórios. Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO e GUILHERME RÉGIO PEGORARO-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0046406-70.2010.8.16.0014-IDLALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x JUAREZ CARLOS MARTINS E CIA LTDA-Autos n. 46406/2010 Intime-se a parte credora para promover a regular citação da parte devedora em 05 dias. Dil. nec. -Adv. NEY ROSA BITTENCOURT-.

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0046625-83.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ARABRAS ARAMADOS DO BRASIL LTDA ME e outros-Autos n. 46625/2010 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. SHEALTELL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LEONARDO A. ZANETTI-.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0050416-60.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x TIAGO JULIAN APARECIDO-Vistos e examinados estes Autos sob n. 50416/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de TIAGO JULIAN APARECIDO, devidamente qualificados no caderno processual. BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de TIAGO JULIAN APARECIDO, igualmente qualificado, postulando a entrega da motocicleta de marca HONDA, modelo CG 150 TITAN-KS, ano/modelo 2008/2008, de chassi n. 9C2KC08108R334922, placa AQX-2760, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 25, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 31/33), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 34. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 32, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 34, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 10/11), bem como a certidão de notificação (fls. 12/13), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

110. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0050489-32.2010.8.16.0014-TOSHIAKI SHIWAKU x BANCO ITAU S/A-Autos n. 50489/2010 A sentença desafia recurso de apelação. O pleito retro sequer pode ser recebido como declaratórios, pois fora do prazo legal. Assim, aguarde-se pelo trânsito em julgado da decisão proferida. Intimem-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0051556-32.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS HENRIQUE N. DOS SANTOS-Vistos e examinados estes Autos sob n. 51556/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que BANCO ITAUCARD S.A. move em face de CARLOS HENRIQUE N. DOS SANTOS, devidamente qualificados no caderno processual. BANCO ITAUCARD S.A., já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de CARLOS HENRIQUE N. DOS SANTOS, igualmente qualificado, postulando a entrega da motocicleta de marca HONDA, modelo CG 150 TITAN-KS, ano/modelo 2008/2008, de chassi n. 9C2KC08108R240886, placa AQJ-5966, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/27. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 32, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 36/38), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 39. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese a revelia, esclareço que a Lei de Protestos é analogamente aplicada às cartas notificatórias e disciplina o presente caso, por se tratar de espécie correlata, estabelecendo em seu art. 14, §1º, a inescapável necessidade de que o recebimento no domicílio do destinatário seja assegurado e comprovado por meio de aviso de recepção ou meio equivalente, situação esta que não se verifica no presente caso. Já de início, verifico que há patente irregularidade no tocante à comprovação da constituição em mora da parte ré, já que não consta dos autos a imprescindível juntada de aviso de recebimento (AR) da notificação extrajudicial juntada às fls. 13, a ela endereçada. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. INFORMAÇÃO DOS CORREIOS ATESTANDO O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. INEFICÁCIA. NECESSIDADE DE JUNTADA DO AVISO DE RECEBIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (...) Não obstante o apelante afirme que a mora restou demonstrada, não é a situação que se verifica dos autos, uma vez que juntou apenas uma certidão emitida pelo Cartório de Registro de Título e Documentos, com base em informação fornecida pela Empresa de Correios, cujos funcionários não gozam de fé pública, afirmando que a correspondência foi entregue. Assim, necessária se fazia a juntada do Aviso de Recebimento, documento este apto a comprovar o efetivo recebimento da notificação no endereço do devedor, ao contrário do que ocorre com a informação emitida pelos Correios, que sequer, aliás, se encontra assinada. Note-se que foi determinada a emenda à petição inicial (fl. 34), para que a recorrente comprovasse efetivamente a constituição em mora, o que não ocorreu (fls. 37/41), visto que a apelante voltou a defender a regularidade da notificação. Desta forma, considerando que a constituição em mora é pressuposto processual da demanda de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, e que, na presente ação, não se vislumbra a regular notificação, correta a sentença do Juiz a quo, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito. (...). (Apelação Cível n. 914652-1. 17ª C. Cível. Relator Mário Helton Jorge. J. 09/08/2012). (negritei) Ainda porque a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça é clara. STJ. Súmula n. 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, à semelhança das ações de reintegração de posse, o ato de constituição em mora é privativo de Cartório, não podendo ser realizado por notificação particular, tal como ocorrido às fls. 14/15, diante da falta de formalidade indispensável ao ato. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ENVIO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. IRREGULARIDADE. CARTÓRIO. ATO PRIVATIVO. LIMINAR CUMPRIDA. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. DEVOLUÇÃO DO BEM OU EQUIVALENTE EM DINHEIRO À DATA DA APREENSÃO. DEMAIS QUESTÕES PREJUDICADAS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 872518-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 04.04.2012) Por fim, há que se concluir que, ante a ausência de prova da constituição em mora da parte ré, ausente também o principal requisito para concessão da medida liminar pleiteada na inicial, dando azo ainda à extinção do feito sem resolução do mérito. Extinto o feito, necessária restituição do bem apreendido à parte ré e, acaso impossível o cumprimento da devolução, por já ter sido alienado o bem, necessária a conversão da obrigação em perdas e danos, com fundamento nos princípios gerais das obrigações, ainda com incidência da multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado pelo Decreto n. 1.544/95, na forma do art. 3º, § 6º, do Dec. Lei n. 911/69, além de juros de mora simples à razão de 1% (um por cento) ao mês, à partir da data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, pela ausência de regular constituição da parte devedora em mora, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino à parte autora que restitua o bem apreendido à parte ré, ou, em caso de já haver procedido à venda do veículo, o seu equivalente em dinheiro, caso em que incidirá a multa prevista no art. 3º, §6º, do Dec. Lei n. 911/69, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios não são devidos pela ausência de instauração da lide. P. R.

I. Diligências necessárias. Londrina, 16 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

112. REVISAO CONTRATUAL-0051562-39.2010.8.16.0014-PAULO HENRIQUE PAVIANI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL c/c TUTELA ANTECIPADA sob n. 51562/2010 proposta por Paulo Henrique Paviani contra Santander Leasing S.A. Arrendamento Mercantil. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/17) que o autor Paulo Henrique Paviani, firmou contrato de arrendamento mercantil com a instituição financeira ré, no valor de R\$.10.740,00. Requer a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e a cobrança de juros excessivos. Pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Requer seja deferida a tutela antecipada a fim de que seja autorizado o depósito dos valores que entende incontroversos, bem como para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito e que seja mantido o veículo na posse do requerente. Pleiteia a reparação por danos morais sofridos. Juntou procuração e documentos (fls. 18/33). Em decisão contida às fls. 39/39-verso foi deferida a antecipação da tutela para que a autora procedesse ao depósito dos valores que entende incontroversos, decisão contra a qual houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 91/106), julgado às fls. 142/150, para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o autor nos órgãos de proteção ao crédito e o mantenha na posse do veículo. O réu apresentou contestação (fls. 60/77), alegando, preliminarmente, a ausência de delimitação da demanda porquanto não existem juros propriamente ditos nos contratos de leasing. No mérito, afirmou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, sendo o contrato segundo a boa-fé objetiva. Sustentou que em contratos de leasing não é possível a revisão de juros. Referiu que não é caso de repetição do indébito, de dano moral e nem de inversão do ônus da prova. Pugnou pelo indeferimento da antecipação da tutela requerida. Requereu a improcedência dos pedidos caso não acolhida a preliminar. Juntou procuração e documentos (fls. 78/89). Sobreveio réplica às fls. 108/135 com posterior interposição de recurso de agravo retido às fls. 138/140. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação 2.1 Preliminar A preliminar suscitada pela parte autora confunde-se com o mérito e, portanto, será tratada no momento oportuno. 2.2 No mérito Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Compulsando os autos, vemos que as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil de veículo (fls. 22/24), que foi adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, no valor de R \$341,84 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de mútuo e de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL

DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espindola, publicado em 29/04/2011). Finalmente, com relação ao pedido de repetição do indébito, pelos motivos anteriormente expostos, a análise deste restou prejudicada. Finalmente, a parte autora requer a condenação do réu à reparação por danos morais, sob a alegação de que no decurso do tempo, precisou se desdobrar para pagar os valores que entendem ilegais. Dispõe o artigo 186 do Código Civil que Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Consoante lição de Fábio Ulhôa Coelho (Curso de Direito Civil, vol 1. São Paulo : Saraiva, 2003, p. 366), quem pratica ato ilícito fica responsável pela indenização por danos a que culposamente der causa. Por sua vez, o art. 927 do CC dispõe que: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Trata-se de sanção civil que a norma jurídica leva à prática de ato violador de direitos subjetivos. Assim, quem incorre em ato ilícito tem o dever de indenizar as perdas e danos a que der causa. Indenizar significa reparar o dano causado à vítima e, para que surja o dever de indenizar, devem estar presentes os seguintes pressupostos: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. Faltando algum desses elementos, desaparece o dever de indenizar. Assim, formam os fatos constitutivos da parte autora: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, na forma de dolo ou culpa; b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Contudo, em se tratando de responsabilidade civil por danos morais, fica ela dispensada da prova do dano. É que, conforme muito bem colocado por SÉRGIO CAVALIERI FILHO (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 2000, págs. 79 e 80.), o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva do próprio fato ofensivo, de modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Porém, no presente caso, não se vislumbra existência de dano passível de indenização, tendo em vista não restou configurado ato ilícito capaz de provocar abalo psíquico no requerente, que realizou o negócio jurídico ciente dos valores que lhe seriam cobrados mensalmente. Muito embora os contratos possam representar abusividades, muitas das quais ainda pendem várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a questão afigura-se mais a mero aborrecimento do que a dano de ordem moral, não havendo que se falar, desta maneira, em reparação. Nesta senda, vale colacionar as seguintes decisões: [...] A eventual ocorrência de ilícito contratual, como a cobrança de encargos abusivos, não é ilícito capaz de ensejar a reparação por danos morais. [...]. (Apelação cível 697098-7. AC. 20640. 15ª Câmara Cível. Rel. Jurandyr Reis Junior. Julg. 22/09/2010). (negritei) No mesmo sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM MULTA. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DAS TARIFAS SOBRE O VALOR FINANCIADO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. IOF. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE O VALOR MUTUADO, AFASTADO DO FINANCIAMENTO E DOS DEMAIS ENCARGOS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PERCENTUAL DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUADA PREVISÃO CONTRATUAL. DANO MORAL. ILÍCITO CONTRATUAL QUE NÃO CONFIGURA LESÃO INDENIZÁVEL. APELO 1 NÃO PROVIDO. APELO 2 CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 787320-3 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 13.06.2012). (negritei) 3. Dispositivo À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC e, via de consequência, revogo as medidas liminares concedidas no curso do feito. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. SANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, HYLEA MARIA FERREIRA, PRISCILA DANTAS CUENCA, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052861-51.2010.8.16.0014-VERONICA SERCONI x BANCO BANESTADO S/A-Autos n. 52861/2010 Tendo em vista o teor da certidão de fls. 79, remetam-se os presentes autos novamente ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. Londrina, 04 de Outubro de 2012. MARCIO RIGUI PRADO Juiz de Direito Substituto -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL

DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

114. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057635-27.2010.8.16.0014-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Vistos e examinados estes autos sob n. 57635/2010. Sem óbice da parte autora, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para o efeito de declarar, por sentença, para que produzam os seus devidos e legais efeitos, extinta a presente ação, face o acordo entabulado entre as partes (fls. 55/56), o que faça com fulcro no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e MARCOS C. A. VASCONCELLOS-.

115. -0059642-89.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE PAVANELLO BONIFACIO-Vistos e examinados estes Autos sob n. 59642/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que BV FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de ALEXANDRE PAVANELLO BONIFÁCIO, devidamente qualificados no caderno processual. BV FINANCEIRA S.A., CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ALEXANDRE PAVANELLO BONIFÁCIO, igualmente qualificado, postulando a entrega do automóvel de marca CHEVROLET, modelo S10 BLAZER DLX 4.3, ano/ modelo 2000/2000, de chassi n. 9BG116AS0YC443310, placa AJO-6354, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Com a inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/19. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 24, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 28/29), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 30. FUNDAMENTAÇÃO Em que pese a revelia, esclareço que a Lei de Protestos é analogamente aplicada às cartas notificatórias e disciplina o presente caso, por se tratar de espécie correlata, estabelecendo em seu art. 14, §1º, a inescapável necessidade de que o recebimento no domicílio do destinatário seja assegurado e comprovado por meio de aviso de recepção ou meio equivalente, situação esta que não se verifica no presente caso. Já de início, verifico que há patente irregularidade no tocante à comprovação da constituição em mora da parte ré, já que não consta dos autos a imprescindível juntada de aviso de recebimento (AR) da notificação extrajudicial juntada às fls. 13, a ela endereçada. Com efeito, não resta assegurada nos autos a efetiva entrega da notificação no domicílio da parte ré, existindo ainda a possibilidade de restar prejudicada a ciência da parte devedora acerca dos termos da notificação, tendo-se, por consequência, como não comprovada a sua mora. A Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça é clara. STJ. Súmula n. 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por fim, há que se concluir que, ante a ausência de prova da constituição em mora da parte ré, ausente também o principal requisito para concessão da medida liminar pleiteada na inicial, dando azo ainda à extinção do feito sem resolução do mérito. Extinto o feito, necessária restituição do bem apreendido à parte ré e, acaso impossível o cumprimento da devolução, por já ter sido alienado o bem, necessária a conversão da obrigação em perdas e danos, com fundamento nos princípios gerais das obrigações, ainda com incidência da multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor originalmente financiado, devidamente atualizado pelo Decreto n. 1.544/95, na forma do art. 3º, § 6º, do Dec. Lei n. 911/69, além de juros de mora simples à razão de 1% (um por cento) ao mês, à partir da data da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, pela ausência de regular constituição da parte devedora em mora, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e determino à parte autora que restitua o bem apreendido à parte ré, ou, em caso de já haver procedido à venda do veículo, o seu equivalente em dinheiro, caso em que incidirá a multa prevista no art. 3º, §6º, do Dec. Lei n. 911/69, nos termos da fundamentação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Honorários advocatícios não são devidos pela ausência de instauração da lide. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 31 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

116. REVISAO CONTRATUAL-0065272-29.2010.8.16.0014-RODRIGO PORTEL CESAR x BANCO FINASA S/A- Autos n. 65272/2010 Converto o julgamento em diligência. Promova a parte ré à juntada de cópia do contrato celebrado como o autor, no prazo razoável e improrrogável de DEZ DIAS, tendo em vista que aquele anteriormente juntado às fls. 125/126 é relativo a pessoa estranha ao presente feito, sob as penalidades do art. 359 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem a juntada do referido contrato, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 09 de Agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0068728-84.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x ADRIANA PAULA GOTARDO-Vistos e examinados estes Autos sob n. 68728/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de ADRIANA PAULA GOTARDO, devidamente qualificados no caderno processual. BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de ADRIANA PAULA GOTARDO, igualmente qualificada, postulando a entrega do automóvel de marca FORD, modelo

FIESTA GLS CLASS, ano/modelo 2000/1999, de chassi n. 9BFBDFZHAYB290335, placa CZO-7735, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 23, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 26/28), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 29. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 26, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 29, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 09/10), bem como a certidão de notificação (fls. 12/14), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$.500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0069401-77.2010.8.16.0014-JOAO JULIO RONCARATTI x BANCO GMAC S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO c/c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA sob n. 69401/2010 proposta por João Julio Roncaratti contra Banco GMAC S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/37) que as partes firmaram contrato de arrendamento mercantil, no valor de R\$.16.700,00, que foi adimplido em 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$.433,94. afirmou que a Instituição Financeira embutiu no valor final encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de cadastro, tarifa de avaliação de bens, serviços de terceiro, gravame eletrônico, taxa de retorno, tarifa de cobrança, taxa de registro, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requereu a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pediu o deferimento da antecipação de tutela para depositar os valores que entende incontroversos, bem como a vedação à inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do veículo na posse da mesma. Pretendeu, por fim, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 38/50). Determinada a emenda da inicial (fls. 52), a mesma foi atendida às fls. 53/58. Em decisão de fls. 66, foi deferida a antecipação da tutela somente para autorizar o depósito dos valores ajustados, decisão esta contra a qual não houve interposição de recurso. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 71/90), afirmando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a legalidade dos juros remuneratórios, das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 91/102-v). Réplica às fls. 103/123. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados na inicial. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Compulsando os autos, vemos que as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil de veículo (fls. 41/46 e 91/99), a ser adimplido em 60 parcelas mensais, iguais e fixas, no valor de R \$.433,94 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. O arrendamento mercantil, conhecido igualmente por leasing, possui características próprias, diversas dos financiamentos comuns. Constitui-se de um contrato complexo, pois possui características dos contratos de locação, bem como dos de mútuo e de compra e venda. No leasing, o negócio jurídico é estabelecido entre arrendador (instituição financeira) e arrendatário (cliente), sendo que a instituição arrendadora adquire o bem e o entrega ao arrendatário por prazo determinado, mediante o pagamento prestações mensais, correspondentes ao uso da coisa. Ao final do prazo determinado, o arrendatário pode optar por devolver o bem

arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. O valor da contraprestação pelo uso do bem é determinado pelo arrendador e abrange alguns fatores tais como valor e depreciação do bem, prazo, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG). Não se cogita, todavia, a possibilidade de inserção de juros capitalizados em contratos de leasing, uma vez que não há pactuação de juros, mas sim de encargos como os referidos inicialmente. Desta maneira, compreendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, mas uma contraprestação onde os juros estão embutidos, não há que se falar em cobrança de juros capitalizados. Assim, não assiste razão a parte autora em pleitear a nulidade de cláusulas que dispõem sobre a capitalização mensal de juros, eis que inexistentes no presente contrato. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVELIA. IRRELEVÂNCIA QUANTO A MATÉRIA DE DIREITO. PRETENSÃO A EXCLUSÃO DOS JUROS CAPITALIZADOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUROS EM LEASING. Nos contratos de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios, mas sim de contraprestação pela utilização do bem, que é calculada pelo arrendante de acordo com os custos administrativos, impostos, riscos do contrato, o desgaste do bem e o lucro. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº 0778252-1, Rel. Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, 18ª Câmara Cível, j. 20/07/2011). No mesmo sentido: AGRAVOS INTERNOS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AMBOS OS RECURSO DE APELAÇÕES CÍVEIS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO, DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE TRANSMITIR A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO AO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE FORMA SIMPLES. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES CORROBORANDO O ENTENDIMENTO ADOTADO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. (TJPR, Agravo nº 711.879-6/02, Relator Juiz Subst. 2º Grau Luis Espindola, publicado em 29/04/2011). No que pertine à tarifa de cadastro (e renovação), tarifa de avaliação de bens (e reavaliação e substituição), tarifa de emissão de carnê (também chamada tarifa de cobrança), serviços de terceiro, taxa de registro, gravame eletrônico e taxa de retorno, todas previstas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento de tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18ª Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). Quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO

BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Sustenta a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descharacterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Requer ainda a parte autora, a compensação dos valores pagos a maior com a dívida em aberto. Entretanto, esta restituição por compensação antecipada não pode ser admitida, por faltar liquidez e exigibilidade ao crédito, que somente poderá assim ser reconhecido após decisão final, consoante prevê o art. 369, do Código Civil. Nesta senda: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ARRENDAMENTO MERCANTIL I- Ausência de verossimilhança do cálculo do valor incontroverso a ser depositado judicialmente indoneidade da caução oferecida efeitos da mora não descaracterizados - II- Impossibilidade de compensação dos supostos valores pagos a maior, com as parcelas vincendas - III- Orientações ns. 2, 4, e 8 do superior tribunal de justiça - Inteligência do art. 543-c, do cpc - IV- Inclusão do nome do agravante nos cadastros restritivos de crédito possibilidade no caso não preenchimento dos requisitos exigidos pela corte superior - V- Manutenção do devedor na posse do bem - Descabimento depósito judicial não verossimil mora não purgada impertinência da discussão em sede de revisional, sob pena de obstar o direito de ação do credor (ART. 5º, XXXV, CF) - VI- Agravado conhecido e desprovido. (TJPR AI 0807425-1 17ª C.Cív. Rel. Juiz Conv. Subst. Fabian Schweitzer DJe 28.02.2012 p. 137) Finalmente, em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse do autor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas tarifa de cadastro (e renovação), tarifa de avaliação de bens (e reavaliação e substituição), tarifa de emissão de carne (também chamada tarifa de cobrança), serviços de terceiro, taxa de registro, gravame eletrônico e taxa de retorno, inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas à requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas), e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Via de consequência, revogo a decisão liminar de fls.

64/64-v., para todos os fins. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído em 50 % para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 17 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. RONAN W. BOTELHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

119. COBRANCA (ORDINARIA)-0069738-66.2010.8.16.0014-RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 69738/2010 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 21/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

120. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0070271-25.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR MANOEL FERREIRA GONÇALVES-Vistos e examinados estes Autos sob n. 70271/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO move em face de CESAR MANOEL FERREIRA GONÇALVES, devidamente qualificados no caderno processual. BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificada nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de CESAR MANOEL FERREIRA GONÇALVES, igualmente qualificado, postulando a entrega da motocicleta de marca HONDA, modelo CG 125 TITAN FAN-KS, ano/modelo 2010/2010, de chassi n. 9C2JC4110AR619609, placa ASN-3074, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 26, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 35/36), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 37. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 36, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 37, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 09/11), bem como a certidão de notificação (fls. 12/14), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$.500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0070279-02.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x IRANIR APARECIDA DA SILVA-Vistos e examinados estes Autos sob n. 70279/2010, de Ação de Busca e Apreensão, em que BANCO ITAUCARD S.A. move em face de IRANIR APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificados no caderno processual. BANCO ITAUCARD S.A., já qualificado nos autos em epígrafe, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão em face de IRANIR APARECIDA DA SILVA, igualmente qualificada, postulando a entrega do automóvel de marca FIAT, modelo UNO MILLE, ano/modelo 2000/2000, de chassi n. 9BD15808814147480, placa CVB-5109, objeto de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, ou o pagamento integral da dívida devidamente atualizada. Concedida a medida liminar de busca e apreensão às fls. 26, o bem foi apreendido e a parte ré foi citada pessoalmente (fls. 30-verso/31), mas deixou de apresentar defesa, tal como certificado às fls. 32. FUNDAMENTAÇÃO A parte ré foi citada pessoalmente, tal como se vê da certidão de fls. 30-verso, mas deixou de apresentar defesa, exatamente como certificado às fls. 32, fazendo presumir verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora, nos termos do art. 319 do CPC. Não existem nulidades ou irregularidades, estando o feito pronto para julgamento, com fundamento na regra do art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte autora juntou com a inicial o contrato onde se instituiu a alienação fiduciária (fls. 06/09), bem como a certidão de notificação (fls. 10/12), cumprindo, assim, o ônus lhe imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Todavia, tendo em vista que o bem, objeto da presente lide, já se encontra na

posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento absoluto, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado, é medida que se impõe a procedência da presente demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec. Lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 30 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCINIINI NETTO Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

122. REVISAO CONTRATUAL-0071594-65.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE LUIZ LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob nº 71.594/2010 proposta pelo espólio de José Luiz Lopes, representado por Inês Aparecida Lopes contra Banco Panamericano S.A. 1. Relatório Consta na inicial (fls. 02/10) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 2.987,60, que foi pago em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 175,44. Afirma que a Instituição Financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, IOF, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/77). Determinada emenda à citação (fl. 79), a mesma foi atendida consoante petição encartada à fl. 80. Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 85/98), alegando, em resumo, que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas administrativas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito em dobro. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 99/103). Réplica às fls. 104/118. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. Cumpre destacar, inicialmente, que as partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fl. 13), no valor líquido de R\$2.987,60, com juros remuneratórios mensais de 3,98% e anuais de 59,66%, que foi adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$ 175,44 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial, sugerindo o limite constitucional de juros em 12% (doze por cento) ao ano. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos

indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negrite) É de se frisar que no contrato em análise, há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelos autores. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), ambas previstas no contrato em espécie, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito ou mesmo a emissão de boleto, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da

instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito e de emissão de boleto encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Afirma ainda a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). Recurso parcialmente provido. (negritei) A respeito do requerimento da parte autora de que deve ser declarada nula a cláusula que estipula a cobrança por serviços de terceiro, este deve ser rejeitado, eis que inexistente a cobrança de referida tarifa no contrato em apreço. Por sua vez, no que diz respeito à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do

indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: 1. DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TEC e TAC, ambas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples, devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas); e 2. DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação à parte autora, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 17 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA e CARLA FABIANA EVERS BRUSAMOLIN-.

123. COBRANCA (SUMARIO)-0073323-29.2010.8.16.0014-GISIANE ALIPIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 03/09/2013, às 13:00 horas, o exame de lesões corporais na pessoa da Sra. Gisiane Alipio, neste IML. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

124. COBRANCA (SUMARIO)-0073670-62.2010.8.16.0014-EDERVAL DA COSTA CARVALHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0075627-98.2010.8.16.0014-FERNANDA PAOLOZZI AMANCIO x SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE- As partes sobre baixa dos autos. Adv. LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

126. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076281-85.2010.8.16.0014-MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

127. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077592-14.2010.8.16.0014-EIDEVIRE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vistos e examinados os autos nº 77592/2010 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Eidevire Ferreira dos Santos e requerido Banco ABN AMRO Real S/A, devidamente qualificados. I-Relatório: O autor alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que jamais teve acesso ao contrato, não sabendo, inclusive, os valores do financiamento. Afirma que buscou no âmbito administrativo a obtenção de cópia do documento, porém, sem sucesso. Assevera também que tem o réu o dever legal de exibi-lo. Requereu a exibição do contrato, sob pena de aplicação de multa diária. Acostou os documentos de fls. 07/10. Citado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo legal para contestação. O autor se manifestou às fls. 18/20. Contados e preparados, vieram conclusos. II -

Fundamentação O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra dos artigos 319 e 803 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apóia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente repute sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento (fl. 08). Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandy Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Quanto à multa pelo atraso, conforme entendimento consagrado pela súmula 372 do STJ, não cabe aplicação de multa em face da não exibição. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-

128. COBRANCA (ORDINARIA)-0079421-30.2010.8.16.0014-LAURINDA LEITE CARNEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Vistos e examinados os presentes autos nº 79421/2010 de Ação de Cobrança em que figura como autor Laurinda Leite Carneiro e ré Mapfre - Vera Cruz seguradora S/A, todos devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora alega que sofreu acidente automobilístico na data de 06/01/2004, ocasionando-lhe lesão permanente da função do ombro direito e incapacidade para as ocupações habituais. Afirma que tem direito a receber o seguro DPVAT, pleiteando, assim, a condenação da ré ao pagamento da quantia integral, independente do grau de invalidez, equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data da liquidação do sinistro. Acostou os documentos de fls. 08/21. Citada, a ré apresentou contestação levantando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de documento obrigatório e a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo e, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito alegou a necessidade da realização de prova pericial técnica pelo IML e impugnou os documentos acostados aos autos. Asseverou a aplicabilidade da tabela de graduação das lesões, vigente à época do ajuizamento da ação e a ilegalidade de condenação judicial vinculada ao salário mínimo. Por fim, afirma que em eventual condenação os juros são devidos a partir da citação e a correção monetária a contar do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Impugnação às fls. 100/125. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Preliminares II.2.a - Inépcia da inicial - Ausência de documento obrigatório A petição inicial não é inepta e atende aos requisitos dos artigos 282 e 283, do CPC. O caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será pago mediante simples prova do acidente e do dano decorrente. O acidente está evidenciado pelos documentos de fls. 13/21, inclusive pelo Boletim de Ocorrência às fls. 13/20. O dano está demonstrado pelo Laudo do IML trazido à fl. 21. Assim, pela análise conjunta dos documentos acostados aos autos, evidencia-se o nexo causal entre o acidente e os danos sofridos pela vítima, não merecendo acolhida a preliminar arguida. II.2.b - Necessidade de inclusão da Seguradora Líder no polo passivo A preliminar que arguiu a necessidade de substituição de parte no polo passivo não merece acolhimento, uma vez que as

seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT MORTE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER IMPOSSIBILIDADE RELAÇÃO PROCESSUAL JÁ ESTABILIZADA RESPONSABILIDADE DE QUALQUER DAS SEGURADORAS CONVENIADAS AO DPVAT - INDENIZAÇÃO POSSIBILIDADE VALOR DEVIDO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO PAGAMENTO ACIDENTE CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA JUROS DE MORA DEVIDOS DA CITAÇÃO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 813887-8 - Xambrê - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 09.02.2012) Frisa-se ainda que, conforme informa o site da Susep em seu endereço eletrônico, a ré consta no rol das empresas integrantes do consórcio DPVAT, motivo pelo qual deve ser mantida no polo passivo. II.3 - Prejudicial de Mérito - Prescrição A alegada prescrição não se verifica no caso em tela, tendo em vista que houve a comprovação pela parte autora de tratamento contínuo, conforme relatório médico às fls. 130, o que evidencia a dúvida quanto à sua incapacidade antes da elaboração do laudo pericial pelo IML. O termo inicial para contagem do prazo prescricional se dá da data em que a parte tem ciência inequívoca da sua invalidez, nos termos da Súmula 278 do STJ que dispõe: O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Assim, a parte demandante teve ciência de sua invalidez quando da elaboração do laudo do IML, confeccionado no dia 24 de outubro de 2008 (fl. 21), sendo que a ação foi proposta no dia 30/11/2010, ou seja, dentro do prazo trienal previsto no artigo 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil. II.4 - Mérito Cinge-se o pleito inicial à condenação da parte ré ao pagamento de indenização a título de seguro obrigatório - DPVAT, afirmando a parte autora ser merecedora da indenização correspondente a 40 salários mínimos, haja vista o acidente automobilístico que se envolvera, causando-lhe a incapacidade permanente. A despeito do laudo de exame de lesões corporais (fl. 21), ter sido elaborado algum tempo após o acidente, ele confirmou a existência de nexo causal entre as lesões sofridas pela vítima e o sinistro. Ademais, o laudo foi elaborado pelo Instituto Médico Legal de Londrina-Pr, portanto, trata-se de documento, em tese, idôneo e capaz de comprovar a invalidez da parte autora para efeitos de indenização do seguro obrigatório. Nessa esteira, é desnecessária a realização de prova pericial, pois o laudo de exame de lesões corporais, da maneira como carreado aos autos, consignando que a lesão Resultou (...) debilidade permanente da função do ombro à direita é suficiente para demonstrar as lesões suportadas pela parte autora, comprovando sua debilidade permanente. No que tange à aplicação da Lei 11.482/2007, tem-se que mesma não tem efeito retroativo. Vigê aqui o princípio do tempus regit actum; isto significa dizer que a mencionada lei somente poderá ser aplicada aos sinistros ocorridos após o início da sua vigência. In casu, o fato que causou a lesão à parte autora ocorreu no ano de 2004, assim, incide o art. 3º, da Lei nº 6.194/74, vigente à época, o qual não exige que a invalidez seja total, mas apenas permanente, sendo que o grau da incapacidade, nas circunstâncias, não interfere no valor da indenização. Desse modo, havendo lei específica que regulamenta o seguro obrigatório, deve a cobertura securitária ser estipulada no valor de 40 (quarenta) salários mínimos para indenizações no caso de invalidez permanente, e não pelo equivalente ao grau da invalidez. Convém salientar que não vigoram as Resoluções e determinações expeditas pelo CNPS ou Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que indicam o pagamento em valor inferior aos 40 salários mínimos previstos pela Lei nº 6.194/74, e isto por uma razão lógica, a superior hierarquia da Lei sobre as Resoluções. Por outro lado, não há que falar em vinculação do salário mínimo como índice ou fator de referência para correção de valores, pois no caso sub examine o salário é vinculado não para correção, mas sim para indenização, não havendo afronta a Carta Magna. No tocante ao momento de incidência dos juros de mora e correção monetária, conforme entendimento jurisprudencial, devem os juros incidir a partir da citação e a correção monetária desde a propositura da ação. III - Dispositivo Nessas condições, julgo procedente o pedido inicial (CPC 269 I) para o fim de condenar a ré Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A a pagar à autora Laurinda Leite Carneiro a quantia equivalente a 40 salários mínimos - calculado com base no salário à época do ajuizamento da ação - 30/11/2010, incidindo correção monetária a partir da referida data e juros de mora na razão de 1,0% ao mês, contados da citação. Por sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, estes arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação, firme no artigo 20, § 3º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-

129. COBRANCA (SUMARIO)-0081063-38.2010.8.16.0014-JANAINA MIKEI HIRUO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 03/09/2013, às 13:00 horas, neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa da Sra. Janaina Mikei Hiruo. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-

130. DESPEJO-0081626-32.2010.8.16.0014-HERMINIA GARCIA PAGAN x FARMACIA VALE VERDE LTDA-Vistos e examinados estes Autos sob n. 81626/2010, de Ação de Despejo, em que HERMÍNIA GARCIA PAGAN move em face de FARMÁCIA VALE VERDE LTDA., devidamente qualificados no caderno processual. HERMÍNIA GARCIA PAGAN, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Despejo em face de FARMÁCIA

VALE VERDE LTDA., igualmente qualificada, informando que firmou contrato de locação de caráter não residencial com a ré, relativo ao imóvel de dois pavimentos descrito na inicial, com início de vigência em 01 de agosto de 2004 e término em 31 de julho de 2009, mas que por vontade das partes foi aditado para vigor mais um ano, e, após, durou por prazo indeterminado até 15 de outubro de 2010, quando regularmente denunciou o contrato e estabeleceu o prazo de trinta dias para desocupação do imóvel, sem que houvesse observação do prazo pela ré, dando azo à presente denúncia vazia. Pede, ao final, a concessão de liminar para desocupação, oferecendo o próprio imóvel como caução, e a procedência dos pedidos. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 09/24. A medida liminar foi indeferida às fls. 28, decisão esta atacada pelo recurso de agravo de instrumento de fls. 30/41, reformada para determinar a desocupação liminar do imóvel, através do Acórdão n. 752.952-6, da 12ª Câmara Cível do TJPR, de lavra do Relator Juiz Carlos Maurício Ferreira (fls. 272/278). Devidamente citada na pessoa de seu representante legal (fls. 75), a parte ré apresentou a contestação de fls. 46/54, acompanhada dos documentos de fls. 55/250, para argumentar que, por se tratar de estabelecimento de saúde, goza dos privilégios previstos no art. 53 da lei de inquilinato, inexistindo ainda grave lesão ou risco de dano irreparável em sua manutenção no imóvel locado. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos iniciais. A parte autora apresentou a impugnação à contestação de fls. 257/265 para refutar os argumentos deduzidos pela parte ré e ratificar sua pretensão inicial. Em cumprimento aos termos do julgamento do agravo de instrumento antes interposto, foi determinada a notificação da ré para proceder à desocupação do imóvel (fls. 279), decisão esta cumprida às fls. 303 e atacada pelo recurso de agravo de instrumento de fls. 285/29, ao qual foi negado seguimento, através do Acórdão n. 763.683-3, da 12ª Câmara Cível do TJPR, de lavra do Relator Juiz Antonio Loyola Vieira (fls. 314/319). Após a diligência do Sr. Oficial de Justiça na qual foi constatada a ocupação do imóvel (fls. 327), a parte autora informou a entrega do imóvel pela locatária/ré, conforme se verifica às fls. 330/331. FUNDAMENTAÇÃO Conforme se denota dos autos, a questão envolvendo o despejo restou superada no curso da lide, com a desocupação do imóvel pela inquilina, conforme informado pela própria parte autora às fls. 330/331, pelo que fica prejudicado o pedido de consolidação do despejo, em sede de sentença, através de confirmação da medida liminar. Ademais, ante a inexistência de litígio entre as partes acerca de quaisquer débitos relativos a alugueres ou encargos contratuais eventualmente em atraso, não resta outra questão nos autos senão a declaração da rescisão do vínculo contratual, atualmente vigente por prazo indeterminado. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por HERMÍNIA GARCIA PAGAN, nestes autos de Ação de Despejo ajuizada contra FARMÁCIA VALE VERDE LTDA., ambas já qualificadas, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato de locação. Com fundamento no princípio da sucumbência, condeno a parte ré no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, a complexidade da demanda e o resultado obtido. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 03 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. IVAN PEGORARO e DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

131. REVISAO CONTRATUAL-0082249-96.2010.8.16.0014-NIVALDO ALVEZ DE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Autos n. 82249/2010 Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito. Aos apelados para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, VANESSA DAIANE ILARIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

132. COBRANCA (SUMARIO)-0082715-90.2010.8.16.0014-IRACEMA DA SILVA SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 02/09/2013, às 08:00 horas, neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa da Sra. Iracema da Silva Souza. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

133. COBRANCA (SUMARIO)-0083195-68.2010.8.16.0014-ADILSON DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 04/09/2013, às 08:00 horas, neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa do Sr. Adilson da Silva. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

134. COBRANCA (SUMARIO)-0083233-80.2010.8.16.0014-MARIMAR JORDEM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficou designado para o dia 02/09/2013, às 08:00 horas, neste IML, o exame de lesões corporais na pessoa da Sra. Marimar Jordem. Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

135. EXECUCAO DE SENTENCA-0085134-83.2010.8.16.0014-MARIA EMILIA MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro- Autos n. 85134/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º, §§ 1º e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido

o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo fundamento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indicado acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontrovertidos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido, inclusive nas demandas que tem por objeto o recebimento de diferenças dos Planos Econômicos Collor, que poderão ter reflexos de referido julgamento. Intimem-se. Londrina, 24/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LINCO KCZAM, ARMANDO MAURI SPIACCI, HELOISA BELEBECHA ACHOA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

136. REVISAO CONTRATUAL-0002413-40.2011.8.16.0014-RICARDO DOMINGOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO sob n. 2413/2011 proposta por Ricardo Domingos da Silva contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Relatório Consta na inicial (fls. 02/22) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$.16.500,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$.739,96. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, tarifa de registro de contrato, serviços de terceiro, comissão de permanência acumulada com juros de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pediu o deferimento da antecipação de tutela para depositar os valores que entende incontrovertidos, bem como a vedação à inclusão do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito e a manutenção do veículo na posse da mesma. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos (fls. 23/49). Os pedidos liminares foram analisados às fls. 57/58, somente para autorização de depósito judicial da quantia incontroversa. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/99), alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 100/105). A réplica sobreveio às fls. 106/135. Houve interposição de agravo retido às fls. 140/148, com apresentação de contraminuta às fls. 151/155. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 100/101), no valor líquido de R\$.16.500,00, com juros remuneratórios mensais de 1,88% e anuais de 25,05%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$.739,69 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula

381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRÁVIO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo em cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito

da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Já em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse do autor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC), à tarifa denominada serviços de terceiros e tarifa de registro de contrato, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Em análise do contrato juntado às fls. 100/101, verifico, todavia, que não houve estipulação e cobrança da chamada tarifa de emissão de carnê, bem como de qualquer outra tarifa que lhe equivalha. Finalmente, quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito

do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC, serviços de terceiros e registro de contrato, todas insertas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas), e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO, CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

137. REVISAO CONTRATUAL-0006498-69.2011.8.16.0014-REGINALDO ALVES FERREIRA x PARANA BANCO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO sob n. 6498/2011 proposta por Reginaldo Alves Ferreira contra Paraná Banco S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/15) que o autor, Reginaldo Alves Ferreira, firmou sucessivos contratos de empréstimos consignados com a instituição financeira ré e afirmam que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, como abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procurações e documentos (fls. 16/55). Por sua vez, o Banco réu apresentou contestação (fls. 61/92), arguindo, preliminarmente, pelo indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e, ainda, arguir a impossibilidade de revisão de contratos já quitados. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 93/144). A réplica veio aos autos às fls. 145/161. Intimado para reapresentar as cópias dos contratos de forma organizada e sequencial (fls. 166), o banco réu reapresentou documentos às fls. 167/184, sobre os quais manifestaram-se

as partes às fls. 187/188 e 191/192. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Preliminares O pleito de impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária deve ser deduzido em via própria, através de incidente apartado do presente feito, com procedimento próprio previsto na lei de processo, o que afasta a discussão da concessão do benefício destes autos. Ademais, a pretensão revisional de contratos não se restringe somente a aqueles pactos que estejam, ainda, em vigência, estendendo-se também aos já adimplidos e quitados. Nestes termos, afasto as preliminares de mérito arguidas. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de improcedência dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. A liberdade contratual não é absoluta, mas está condicionada à observância do princípio da função social dos contratos, princípio este que visa, além de outras coisas, proteger a parte hipossuficiente na relação contratual, mantendo o equilíbrio entre deveres e obrigações. Desta maneira, é perfeitamente possível a ação revisional tendo como fundamento a presença de cláusulas abusivas e ilegais. Observo, também, que, evidentemente, se perfaz relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Relevar destacar, de início, que as partes firmaram seis contratos de empréstimos consignados, todos com parcelas iguais e sucessivas, a saber: § Contrato n. 325.349-5 - 12 parcelas de R\$.270,00; § Contrato n. 800.391.232-9 - 24 parcelas de R\$.487,00; § Contrato n. 800.702.149-9 - 24 parcelas de R\$.66,00; § Contrato n. 800.771.547-0 - 36 parcelas de R\$.488,00; § Contrato n. 802.128.152-5 - 25 parcelas de R\$.68,95; § Contrato n. 802.040.550-5 - 48 parcelas de R\$.550,00. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveriam rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para ulteriormente postularem a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFATADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Resp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189/RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como são os casos dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante

exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambas as consumidoras pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tais contratações houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nulas as cláusulas pactuadas, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelos autores. Quanto à repetição de indébito, não havendo abusividades constatadas nos contratos ora em análise, não há que se falar em restituição. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor Reginaldo Alves Ferreira, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 17 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

138. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009891-02.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON FABIO CONSULO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 9.891/2011 proposta por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra Anderson Fabio Consulo. 1. Relatório Consta da exordial (02-verso), em suma, que as partes firmaram contrato de empréstimo com alienação fiduciária (fls. 08/09), no valor de R\$7.904,05, para pagamento em 48 parcelas mensais e fixas no valor de R\$ 277,82, com início em 01/08/2008 e término em 01/07/2012, tendo por objeto o veículo Fiat Tipo 1.6IE 4P (GGC), ano 94/95, cor cinza, placa NBL 2481, chassi nº ZFA16000R5068168. Ocorre que a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações contratuais, totalizando o débito a quantia de R\$ 6.093,31. Contudo, apesar de devidamente notificado (fls. 10/12), o

requerido não adimpliu o débito, e assim, requer a liminar de busca e apreensão e a procedência da ação. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 03/18). Através da decisão de fl. 22, a liminar de busca e apreensão foi deferida e o bem apreendido, consoante o Auto de Busca e Apreensão à fl. 31. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil e diante da inércia da parte ré, que citada, não apresentou contestação no prazo legal, tornando-se, pois, revel, o que induz à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme o art. 319 do Código de Processo Civil. Na questão de fundo, resta comprovado nos autos a alienação fiduciária através do contrato e que acompanha a inicial, e a mora do mutuário pela notificação extrajudicial encartada às fls. 10/12, cumprindo, assim, o ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Assim, outro caminho não resta senão o acolhimento do pedido formulado na inicial, observado que o objeto da presente lide já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado. Por fim, quanto ao pedido de exclusão da responsabilidade do autor sobre eventuais multas existentes sobre o veículo, este merece ser indeferido. Primeiramente, porque, em tese, o veículo permaneceu em posse do requerido, sendo, portanto, ele o responsável pelas infrações respectivas. Em segundo lugar, porque o tema foge os limites desta lide, sobretudo porque o Detran ou o Estado do Paraná não integraram a lide e, assim, não podem ser destinatários do comando judicial pleiteado. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para, declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e, confirmando a liminar já concedida, consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda, que não exigiu maiores intervenções, bem como o fato de que não houve contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se e intím-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

139. ALVARA JUDICIAL-0012878-11.2011.8.16.0014-SAARA SILVA GOMES DE LIMA e outros- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Adv. ANGELITA MEDEIROS-.

140. REVISAO CONTRATUAL-0012982-03.2011.8.16.0014-IZABEL PEREIRA DE AZEVEDO x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO sob n. 12982/2011 proposta por Izabel Pereira de Azevedo contra BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento. Relatório Consta na inicial (fls. 02/21) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$8.000,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$340,20. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tributos, serviços de terceiro, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos (fls. 22/30). Foi determinada emenda (fls. 32), que restou atendida consoante petição de fls. 33/34. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 38/74), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito da parte autora em reclamar os serviços prestados pelo réu. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 75/110). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação. Prejudicial de mérito: decadência Refere o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). 2.4 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados.

Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 28/29 e 100/101), no valor líquido de R\$.8.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,48% e anuais de 19,28%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$.340,20 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sitio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRÁVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRÁVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE

VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICILAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC), e à tarifa denominada serviços de terceiros, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). Verifico, todavia, que não houve pactuação ou cobrança de taxa de emissão de carnê (TEC), tal como narrado na inicial. A cobrança de eventuais tributos incidentes à espécie está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribui com o pagamento dos impostos, admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor dos tributos devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE.

TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisão de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Sustenta ainda a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e serviços de terceiros, todas inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Publique-se. Registre-se e intemem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito - Adv. LUIZ GUAZZI SIPOLI, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

141. HABILITACAO DE CREDITO-0013738-12.2011.8.16.0014-ALFREDO LACHNER FILHO e outro- [...] Pelo exposto rejeito os embargos declaratórios. Intemem-se e demais diligências necessárias. Advs. EDUARDO MOURA SELLA, SONIA REGINA LACHNER e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

142. REVISAO CONTRATUAL-0014310-65.2011.8.16.0014-WILMAR MENEGOLO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO sob n. 14310/2011 proposta por Wilmar Menegolo contra Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/19) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$.6.000,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$.269,66. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, tarifa de registro de contrato, serviços de terceiro, comissão de permanência cumulada com juros de mora, tarifa de cadastro, tarifa de gravame eletrônico, taxa de avaliação de bens, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos (fls. 20/38). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/69), alegando, como preliminar de mérito, a ausência do contrato celebrado entre as partes junto à inicial. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da

chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 70/74). A réplica sobreveio às fls. 75/87. A parte ré atravessou a petição de fls. 94 para juntar o contrato de fls. 95/96, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 99/103. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Preliminar de mérito A parte ré promoveu a juntada tardia do contrato de financiamento celebrado entre as partes, como se verifica às fls. 95/96, o que força a afastar a preliminar de mérito que suscitou, pelo suprimento posterior da premente necessidade de cópia do contrato para julgamento do mérito. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 95/96), no valor líquido de R\$.6.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,89% e anuais de 25,34%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$.296,66 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE -

PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Já em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse do autor, sendo facultado que ele seja requerida em ação própria. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC, também chamada de tarifa de cadastro), à tarifa de emissão de boleto bancário (TEC) e à tarifa denominada serviços de terceiros, verifica-se que embora haja previsão expressa para a sua cobrança, após simples análise do contrato (fls. 96), não existe qualquer indício de que tais tarifas tenham sido cobradas da parte autora, porquanto os campos destinados à discriminação de seus custos e alíquotas, encontráveis às fls. 95, encontram-se vazios ou marcam valor igual a zero. Ato contínuo, não existe sequer previsão contratual sobre a cobrança da taxa de gravame eletrônico e taxa de avaliação de bens, bem como qualquer estipulação expressa acerca dos encargos de mora e da comissão de permanência. Afirma ainda o autor que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF - IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o

enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve ser dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Recurso parcialmente provido. (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). (negritei) Por fim, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Todavia, considerando que no presente caso os critérios utilizados pelo réu para a composição das parcelas devem ser mantidos, a parte autora não faz jus à repetição do indébito pleiteada. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 17 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

143. EMBARGOS DE TERCEIROS-0014921-18.2011.8.16.0014-ROSINEIA PAULA PEREIRA ROSA e outros x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA- Autos n. 14921/2011 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 23/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS, RICARDO LAFFRANCHI e ROBERTO LAFFRANCHI-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021043-47.2011.8.16.0014-LUCIANA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Autos n. 21043/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 22/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI e JOSE CARLOS SKRZYSSOWSKI JUNIOR-.

145. COBRANCA (ORDINARIA)-0023521-28.2011.8.16.0014-MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO x REINALDO GOMES DE MORAIS- Autos n. 23521/2011 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado e, em igual prazo, se possuem interesse na realização da audiência conciliatória (CPC, 331). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 23/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. GUILHERME RÉGIO PEGORARO, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, RAPHAEL FARIAS MARTINS e EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA-.

146. REVISAO CONTRATUAL-0023701-44.2011.8.16.0014-FABIO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO sob n. 23701/2011 proposta por Fábio Aparecido de Oliveira contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Relatório Consta na inicial (fls. 02/33) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$.10.000,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$.358,38. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, IOF, comissão de permanência cumulada com juros de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos (fls. 34/39). Foi determinada emenda (fls. 41), que restou atendida consoante petição de fls. 42/3. Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (fls. 48/71), alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 72/77). A réplica sobreveio às fls. 78/88. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais

e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 37/38 e 72/73), no valor líquido de R\$.10.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,07% e anuais de 27,80%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$.358,38 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando nas taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO

DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Já em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse do autor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de boleto bancário (TEC, também chamada tarifa de cobrança), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18ª Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). Afiram ainda os autores que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal, contudo, ao contrário do que sustentam, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito,

emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Recurso parcialmente provido. (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6). (negritei) Por sua vez, no que diz respeito à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor

dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e tarifa de cobrança, inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas), e, ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscientos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

147. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0023979-45.2011.8.16.0014-LAURA GARCIA DA SILVA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 23979/2011, de Ação de Obrigação de Fazer c/c Imissão na Posse c/c Indenização por Danos Morais e Materiais, em que Laura Garcia da Silva move em face de MRV Engenharia e Participações S/A., devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Consta na inicial que a autora adquiriu junto a terceiro, por contrato particular de compra e venda um imóvel comercializado e construído pela empresa ré. Alega que cumpriu todas as obrigações presentes no contrato, e pretende a imissão na posse do bem. Alega que a ré não concorda em fazer a transferência da titularidade do contrato da a o nome da autora, sob a alegação de não pagamento de 30% do valor total do imóvel e pela impossibilidade de contratação do financiamento. Afirma que em razão da negativa da ré, ficou impossibilitada de mudar para o apartamento, precisando gastar com aluguel. Requer a concessão de tutela antecipada para imitar na posse do bem e transferir o contrato de compra e venda. Ao final requer a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação alegando, em síntese que para a autorização do financiamento é indispensável que se tenha realizado o pagamento de 30% do preço total. Defende que não teve anuência da ré quando da celebração do contrato particular de compra e venda para a cessão de direitos. Defende não ser caso de condenação da ré a anuir com a cessão de direitos, transferir a titularidade e imitar a autora na posse do imóvel. Alega a inexistência de danos materiais e morais. Ao final requereu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. Anunciado o julgamento antecipado, as partes permaneceram inertes. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentos Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado. (RTJ 115/798). Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Os contratos que ora se discutem são intitulados pelas partes como promessa de compra e venda de propriedade imóvel com cessão dos direitos sobre o imóvel onde Luis Augusto Prazeres do Castro, proprietário originário do imóvel, cedeu os direitos à José Francisco de Freitas que, por sua vez, firmou promessa de compra e venda com Laura Garcia da Silva, ora autora. Todavia, na verdade, não se trata de compra e venda, mas sim de assunção de dívida. Até porque a compra e venda de imóveis só de se dá por contrato solene e forma pública (art. 108, CC), o que não ocorreu no caso em tela. Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Daí que o contrato firmado só produz efeitos entre as partes, não podendo, de forma alguma ter eficácia em relação a terceiros, nem mesmo ao credor que com ele não concordou. A assunção de dívida ou cessão de débito, prevista no art. 299 do

Código Civil, ocorre quando um terceiro, estranho a relação contratual, assume a obrigação do devedor, com a expressa anuência do credor, in verbis: Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava. O que ocorre aqui é uma sucessão do polo passivo da obrigação, permanecendo inalterado o débito anterior. Conforme se verifica dos contratos de fls. 27/31 (cláusula terceira) e 33/37 (cláusula quarta), os compromissários compradores se comprometeram a dar sequência ao pagamento do imóvel, o que caracteriza a assunção de dívida. Como já dito, para que surta os efeitos legais, a assunção de dívida deve ter a anuência expressa do credor, o que também não se verifica no presente caso. A garantia do adimplemento da obrigação para o credor resulta do patrimônio do devedor e se a assunção não for comunicada e autorizada pelo credor, não haverá a assunção e a posição do devedor primitivo não se altera. Neste sentido é a jurisprudência: COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. CESSÃO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA. Alegada concordância tácita do credor à transferência do devedor. Inadmissibilidade. Na assunção de dívida não se admite supor que a ausência de contranotificação configura aceitação tácita do credor-cedidos ao cessionário ou assuntor, com a transferência do polo passivo da relação obrigacional, mas sim interpretada como recusa do cedido com o negócio celebrado entre o cedente devedor e o cessionário assuntor, posto envolver o cumprimento do contrato base. Inteligência do art. 299, parágrafo único, do Código Civil. Recurso improvido. (TJSP, Ap. civel n. 247.550-4/6 Bragança Paulista, 2ª Câm. De Dir Priv., rel. Des. Ariovaldo Santini Teodoro, j. 15.08.2006) E não se diga tratar-se de cessão de posição contratual, pois esta segue as mesmas regras do art. 299 do Código Civil, havendo a necessidade de aquiescência do credor. Não se pode cogitar de cessão de posição contratual. Para que se opere regularmente a cessão do compromisso de compra e venda pelo promitente comprador como cessão de posição contratual a terceiro, é necessário o consentimento inequívoco do promitente vendedor, em observância à regra geral do artigo 299, caput, do Código Civil. (José Osório de Azevedo Júnior, Compromisso de Compra e Venda, 5 ed., Malheiros, p. 257, citado por Bdine Jr., Hamid Charaf. Código Civil Comentado, 5.ed. Manole, 2011, p. 299) Assim, a assunção de dívida pelo Sr. José Francisco de Freitas e, posteriormente pela Sra. Laura Garcia da Silva, resta ineficaz perante o credor, não podendo este ser compelido a concordar com a sucessão do polo passivo da presente relação contratual, transferindo o contrato à autora e nem tampouco ser condenado a pagar indenização a título de danos morais e materiais a autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora na inicial, extinguido o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se e intím-se. Londrina, 13 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, ANA CHRISTINA DE VASCONCELOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e CAROLINE COSTA DRUMMOND-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0027509-57.2011.8.16.0014-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x MILENIA AGROCIENCIAS S/A- autos n. 27509/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intím-se e demais diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. FABIANO MARANHÃO R GOMES, WILLIAM DANIEL MANTOVANI, RODRIGO MARANHÃO DE SOUZA e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

149. REVISAO CONTRATUAL-0028340-08.2011.8.16.0014-ALEX FARIAS DE SOUZA x BANCO PECUNIA S/A- Autos nº 0028340-08.2011.8.16.0014 Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 08 de novembro de 2012, às 14:00 horas, oportunidade em que, sendo inexistente a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. Intím-se. Diligências necessárias. Londrina, 05 de Outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e SIGISFREDO HOEPERS-.

150. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028748-96.2011.8.16.0014-MACIEL LEAL PEREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.Autos n. 28748/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intím-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito

151. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0028799-10.2011.8.16.0014-BANCO FICSA S/A x JEFFERSON JOAO ALVES-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 28.799/2011 proposta por Banco Ficsa S.A. contra Jefferson João Alves. 1. Relatório Consta da exordial (02/05), em suma, que as partes firmaram contrato de empréstimo com alienação fiduciária (fls. 07/08), no valor de R\$10.517,92, para pagamento em 48 parcelas mensais e fixas no valor de R\$ 403,09, com início em 11/08/2010 e término em 11/08/2014, tendo por objeto o veículo Chevrolet Corsa Hatch Wind 1, ano 97, cor branca, placa AGP 7731, chassi nº 9BGS08ZVT8605243. Ocorre que a parte requerida deixou de cumprir suas

obrigações contratuais, totalizando o débito a quantia de R\$ 18.113,67. Contudo, apesar de devidamente notificado (fls. 10/12), o requerido não adimpliu o débito, e assim, requer a parte autora a liminar de busca e apreensão e a procedência da ação. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 06/15). Através da decisão de fl. 26, a liminar de busca e apreensão foi deferida e o bem apreendido, consoante o Auto de Busca e Apreensão à fl. 33. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Cuidase de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil e diante da inércia da parte ré, que citada, não apresentou contestação no prazo legal, tornando-se, pois, revel, o que induz à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme o art. 319 do Código de Processo Civil. Na questão de fundo, resta comprovado nos autos a alienação fiduciária através do contrato e que acompanha a inicial, e a mora do mutuário pela notificação extrajudicial encartada às fls. 10/12, cumprindo, assim, o ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Assim, outro caminho não resta senão o acolhimento do pedido formulado na inicial, observado que o objeto da presente lide já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado. Por fim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Detran para que seja procedida a transferência excluídas eventuais multas, primeiramente, porque, em tese, o veículo permaneceu em posse do requerido, sendo, portanto, ele o responsável pelas infrações respectivas e, em segundo lugar, porque o tema foge os limites desta lide, sobretudo porque o Detran não integrou a lide e, assim, não pode ser destinatário do comando judicial pleiteado. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para, declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e, confirmando a liminar já concedida, consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda, que não exigiu maiores intervenções, bem como o fato de que não houve contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se e intím-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. GISELE HENDGES-.

152. COBRANCA (SUMARIO)-0030135-49.2011.8.16.0014-ALUIZIO MATIAS DOS SANTOS x MAPFRE SEGUROS S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 30135/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que ALUIZIO MATIAS DOS SANTOS move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO ALUIZIO MATIAS DOS SANTOS, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que se envolveu em acidente de trânsito em 26 de dezembro de 1998, o que lhe resultou em sequelas. Argumenta que a ré deve pagar-lhe o valor equivalente a 40 salários mínimos, a título de indenização securitária. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/20. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 35/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/59, para arguir que o direito de ação da parte autora encontra-se prescrito, que há necessidade de sua substituição no polo passivo pela Seguradora Líder e que a parte autora carece de ação, porquanto não buscou solução pela via administrativa previamente. No mérito, argumenta acerca da necessidade apurar o grau de invalidez que acomete a parte autora, o qual informará o valor da indenização, posto que gradativo, desvinculado do salário mínimo. Argumenta ainda que os juros moratórios são cabíveis apenas a partir da citação válida, devida a correção monetária somente a partir do ajuizamento da ação. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 60/73 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 13 de maio de 2011, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., aproximadamente quatorze anos depois, portanto, do acidente automobilístico que fundamenta o pedido. No caso vertente, o sinistro ocorreu em 26 de dezembro de 1998 (fls. 11/17), porquanto a presente ação foi ajuizada já sob a égide do Código Civil de 2002, devendo-se levar em consideração o disposto em seu art. 2.028 acerca da prescrição. Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Desta forma, da data do acidente já citada até a entrada em vigor Código Civil de 2002, ocorrida em 11 de Janeiro de 2003, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto no Código anterior, sendo forçosa a aplicação do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso IX do Código Civil de 2002, e ainda nos termos da Súmula 405 do STJ, abaixo transcrita. Súmula 405. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. Com efeito, o termo inicial de contagem de prazo prescricional para o ajuizamento do presente feito é a data de conhecimento inequívoco, pela parte autora, acerca de sua condição de invalidez permanente, posto que seria descabido exigir que postulasse indenização securitária antes que tivesse firme conhecimento de seu estado. Todavia, é impossível considerar como marco inicial o laudo pericial de fls. 19/20, elaborado pelo Instituto Médico Legal, porquanto lavrado vários anos após o referido acidente, também não específica

o momento específico de consolidação das lesões, sendo ainda patente que fora lavrado somente no intuito de instruir a presente lide, não se apresentando como marco inicial da ciência inequívoca da invalidez experimentada pela parte autora, em franca afronta à segurança jurídica. Os entendimentos jurisprudenciais mais modernos do Tribunal de Justiça do Paraná coadunam que a data da ciência inequívoca da incapacidade laboral não coincide necessariamente com a data do laudo pericial. Nesta senda, faz-se necessário considerar a data do evento danoso como termo inicial para contagem do prazo prescricional aplicável ao presente feito, em consonância com os recentes entendimentos no Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NÃO ADMITIDA IN CASU. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Na hipótese dos autos, cumpre não agregar valor probatório ao laudo emitido pelo Instituto Médico Legal - IML, como marco do prazo prescricional, porquanto além de ter sido elaborado quase 15 (quinze) anos depois do acidente, não informa o momento em que se consolidou a lesão (TJPR Apelação Cível nº 649.131-0 - 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Luiz Lopes j. 25/03/2010). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO TRIENAL CONSUMADA. ART. 206, § 3º, IX, CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 405 DO STJ. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SÚMULA 278 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA À INICIAL DE TRATAMENTO CONTINUADO POSTERIOR AO ACIDENTE. DATA DO ACIDENTE COMO MARCO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. Nos casos de seguro obrigatório DPVAT, conforme sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a previsão do artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil, a prescrição será trienal, contando-se o prazo a partir da data da ciência inequívoca da invalidez, no caso a data do evento danoso, face à ausência de provas documentais a instruir a peça inicial que demonstrassem dúvidas quanto à invalidez. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECE PARCIALMENTE DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-LHE PROVIMENTO. (TJPR. 10ª C. Cível. Apelação Cível n. 934.052-7. Rel. Des. Jurandyr Reis Junior. j. 17/17/2012). grifos inexistentes no original Caberia à parte autora demonstrar ter realizado tratamento médico contínuo entre a data do acidente e a data do laudo, caracterizando, assim, a ciência inequívoca das lesões como sendo com o resultado da perícia. Aliás, não existem quaisquer motivos juridicamente relevantes para justificar o longo período decorrido entre a ocorrência do evento danoso e a realização da perícia conclusiva, tais como tratamentos médicos contínuos, cirúrgicos ou fisioterápicos, estes capazes de postergar o conhecimento inequívoco da invalidez suscitada, motivo pelo qual a carga probatória dos laudos deve ser atenuada, isso porque se presume que a parte autora manteve-se inerte por anos, mesmo sabedora de sua condição. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ. SINISTRO OCORRIDO EM 16/02/2007. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO REGULADO PELO ATUAL CÓDIGO CIVIL - ART. 206, §3º, IX. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PERMANECIU EM TRATAMENTO MÉDICO CONTÍNUO. DECURSO DO PRAZO TRIENAL. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO QUE DEVE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46, LEI Nº 9.099/95). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. DECISÃO : Diante do exposto, decidem os Juizes Integrantes da 2ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, conhecer do recurso, e no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto da relatora. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120000666-0 - Londrina - Rel.: Adriana de Lourdes Simette - - J. 12.07.2012) grifos inexistentes no original. E conforme ressaltado pela Juíza Relatora do acórdão acima transcrito: Em verdade, a contagem do lapso prescricional a partir do laudo pericial que atesta a incapacidade permanente somente é plausível quando ocorrer causa extraordinária, como, por exemplo, a vítima permanecer em coma por longo período, demonstrar que estava em tratamento médico contínuo buscando a recuperação. Nenhuma das hipóteses ocorreu no presente caso. Nestes termos, há que se reconhecer, desde logo e de ofício, nos termos do art. 219, §5º, da lei de processo, a ocorrência da prescrição, ante os recentes acórdãos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sobre a matéria. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 219, §5º, c/c art. 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, ajuizado por ALUIZIO MATIAS DOS SANTOS em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambos já qualificados, pronunciando a prescrição da pretensão da parte autora. Condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que fixo no valor certo de R\$.500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço apresentado, a desnecessidade de instrução, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 08 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

153. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030214-28.2011.8.16.0014-WANDERLEI SANTOS ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A- Autos nº 30214/2011 Recebo o recurso de apelação em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, apresentar suas contrrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES, ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO e MIKAELI FREITAS-

154. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033633-56.2011.8.16.0014-ALEX RYNALDO MARTINS x BANCO DIBENS S.A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

155. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034276-14.2011.8.16.0014-MAURO SERGIO RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 034276-14.2011.8.16.0014 proposta por Mauro Sergio Ribeiro contra Banco Panamericano S/A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por MAURO SERGIO RIBEIRO contra BANCO PANAMERICANO S/A, onde aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que a parte autora possa ingressar com ação revisional de contrato. Requeiro a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Citada a parte ré, alegou em preliminar carência da ação por falta de interesse de agir, no mérito alegou ausência de pretensão resistida. Requer a improcedência da presente ação e que não seja condenada em verbas de sucumbência. (fls. 19/24). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 32/37). Manifestação da parte ré (fls. 41/42). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares, passo à devida análise. A respeito da alegada falta de interesse processual da Requerente, ante a desnecessidade da interposição da medida cautelar para serem exibidos os documentos pleiteados, o que, segundo entende a instituição ré, pode ser feito através de ação revisional de contrato com antecipação de tutela, necessário se faz alguns esclarecimentos. A ação cautelar de exibição de documentos possui caráter satisfativo, e não meramente cautelar. Trata-se de ação autônoma e, portanto, não tem relação de acessoriedade com outra demanda. Insta ressaltar ainda que, somente com a exibição dos extratos requeridos é que a parte autora poderá analisar sobre a necessidade, ou não, de pleitear o seu direito em ação revisional, presente, aí, o interesse de agir. Ainda, vale ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELATÓRIO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Por esses motivos afasto a preliminar arguida. No mérito, não está o requerente condicionado a percorrer previamente a via administrativa para só então deduzir ação judicial, e se a parte ré tivesse atendido solicitação extrajudicial no sentido de exibir o contrato (vide fls. 10/11), desnecessária a intervenção do Estado, a movimentação do Judiciário para que o autor tivesse o acesso que lhe é devido, sendo notória a conduta das instituições financeiras no sentido de negar qualquer fornecimento, por meio de seus funcionários, quando preveem possibilidade de serem processadas. Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa do direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PRORFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ovida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação

Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cív. - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de financiamento de nº 0040641624 de titularidade do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intímem-se. Londrina, 09 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e ELISA GEHLEN P.BARROS DE CARVALHO-.

156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036126-06.2011.8.16.0014-SILVIA STUTZ x BV FINANCEIRA S/A- Ciência as partes da baixa dos autos. Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

157. EMBARGOS A EXECUCAO-0036558-25.2011.8.16.0014-CLINILABIMAGEM CENTRO DE PATOLOGIA E ANALISES CLINICAS DE LONDRINA LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- Custas Processuais total de R\$ 9,40. Advs. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA e MARCIO PEREIRA DA SILVA-.

158. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039014-45.2011.8.16.0014-DORVAL FAUSTINO x BANCO PECUNIA S/A- Autos n. 39014/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homologações. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 21/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, SIGISFREDO HOEPERS e ENEIDA C.CAMARGO-.

159. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0039603-37.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA FRANCISCO x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes Autos sob nº. 39603/2011, de Ação de Indenização por Danos Morais, em que Maria Aparecida da Silva Francisco move em face de BV Financeira S/A., devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. RELATÓRIO Consta na inicial que a autora firmou um contrato de financiamento com a ré, que não vinha conseguindo pagar pontualmente as prestações avençadas e, por isso, procedeu a devolução amigável do bem, o que ocorreu em 24 de fevereiro de 2011, mediante assinatura de termo de entrega. Afirma que pagou 8 das 48 parcelas e entregou o carro em perfeitas condições. Alega que foi surpreendida com uma notificação do SERASA referente a uma dívida com a ré no valor de R\$ 5.749,75. Entende ser indevida a inscrição de seu nome no cadastro de restrição ao crédito e requer a condenação da ré no pagamento de indenização a título de danos morais. Juntou procuração e documentos. Devidamente citada a parte ré apresentou contestação alegando, em síntese que a autora encontra-se inadimplente haja vista a existência de débito. Afirma que a autora, ao devolver o veículo, firmou termo de entrega amigável com confissão de dívida, estando ciente que havia um saldo remanescente a pagar. Alega que além das parcelas em aberto a autora ainda se responsabilizou pelo pagamento das demais despesas, como guincho, multa, despachante etc. Afirma que quando a autora entregou o veículo já contava com 4 (quatro) parcelas em atraso. Defende não ser caso de responsabilização por ato ilícito, haja vista que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito se deu por exercício regular de seu direito de cobrança. Alega que não foram comprovados os danos morais alegados e que o valor pretendido a título de indenização por danos morais é exorbitante. Pediu, ao final, o julgamento pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Sobreveio réplica. É a síntese que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Possível o julgamento da lide independentemente da dilação probatória, uma vez que a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos. Por conseguinte, contendo os autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado, o julgamento antecipado da lide necessariamente se impõe, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A necessidade da produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado. (RTJ 115/798). Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. Cuidam os autos de ação de indenização por danos morais em razão da inscrição supostamente indevida do nome da autora em cadastros de restrição de crédito. No mérito, o pedido é improcedente. É cediço que, para que surja a responsabilidade de indenizar por danos morais, necessária a prova de: i) ato culposo; ii) resultado danoso; iii) nexos de causalidade entre dano e conduta da ré. No caso dos autos, não se faz presente o primeiro desses requisitos, o que, por si só, leva a um julgamento pela improcedência

da demanda. É que a ré alegou fato extintivo do direito da autora, a saber, que a inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito não foi indevida, eis que inadimplido o débito. E tal alegação restou bem demonstrada. Com efeito, o contrato de fls. 72/73, devidamente assinado pela autora, denota que o pagamento seria efetuado em 48 parcelas, sendo que o vencimento da 1ª parcela era 10/03/2010. Sendo assim, tendo a autora pago apenas 8 parcelas, o último pagamento ocorreu em 10/10/2010. Pelo termo de entrega amigável e confissão de dívida de fls. 15, firmado em 24/02/2011, ou seja, 4(quatro) meses após o último pagamento, conclui-se que a autora tinha plena ciência de seu débito. O débito consiste não apenas nas parcelas em aberto, mas também nas despesas de guarda do bem, transferência, despachante, multas etc., conforme cláusula 4 do termo de entrega amigável e confissão de dívida de fls. 15, devidamente assinado pela autora. Aliás, insta observar que a autora sequer menciona, em sua inicial, a inadimplência com relação aos meses de novembro/2010, dezembro/2010, janeiro/2011 e fevereiro/2011, que foi a causa da inscrição de seu nome no SERASA, o que faz presumir que ocultou esse fato justamente por ter ciência de que continuava inadimplente e que isso obstaría o acolhimento de sua pretensão. Das provas carreadas, portanto, tem-se que a inscrição do nome da autora não foi indevida, uma vez que motivada por sua inadimplência, não havendo que se falar, destarte, em conduta culposa por parte da ré. Sendo assim, impõe-se a rejeição da pretensão deduzida pela autora. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, tendo o feito por extinto, com resolução do mérito, na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Por consequência, revogo a liminar de fls. 25. Oficie-se, dando conta da revogação. Condeno a parte autora em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, JULIANE FEITOSA SANCHES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

160. REVISAO CONTRATUAL-0039677-91.2011.8.16.0014-DELICINO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL sob n. 39677/2011 proposta por Delcino da Silva contra Banco Finasa BMC S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/19) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$.5.070,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$.215,07. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito (COA), tarifa de emissão de carnê, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos (fls. 20/27). Foi determinada emenda (fls. 29), que restou atendida consoante petição de fls. 30/30-v. Devidamente citado, o banco réu apresentou contestação (fls. 37/68), alegando, em preliminar, a necessidade de retificação de sua denominação nos autos. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requeru a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 69/92). A réplica sobreveio às fls. 93/108-v. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação. Preliminarmente Requer a instituição ré a retificação do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que a denominação Banco Finasa S.A. foi alterada, passando a ser denominado Banco Bradesco Financiamentos S.A. Diante do conteúdo nos autos, é possível constatar a veracidade do que foi alegado pelo réu, pois efetivamente consta a modificação da razão social do Banco Finasa S.A. para o Banco Bradesco Financiamentos S.A. Assim sendo, determino a retificação da autuação do polo passivo para que passe a constar Banco Bradesco Financiamentos S.A. Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 23/24), no valor líquido de R\$.5.070,00, com juros remuneratórios mensais de 1,98% e anuais de 26,56%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$.215,07 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal,

que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUIVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÍDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO.

DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. A respeito do requerimento da parte autora de que seja determinada a abstenção de futura inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, este somente será deferida se atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Entretanto, compulsando os autos, verifico que não restaram atendidos todos os requisitos e tampouco a parte autora apresentou provas sólidas para a obtenção do resultado pretendido. Já em relação ao pedido de manutenção do veículo na posse do devedor, igualmente não pode persistir, porque além dos limites da ação revisional a discussão possessória. Desta maneira, não há que se falar em manutenção do veículo na posse do autor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC, também denominada COA) e à tarifa de emissão de boleto bancário (TEC), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - J. 24.05.2012). Afirma ainda a parte autora que a cobrança do IOF deve ser considerada ilegal, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Recurso parcialmente provido. (TJPR, Apelação Cível N. 549.078-6). (negritei) Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela

instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC (também denominada COA) e TEC, todas inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$6.000,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à parte autora, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Promova a Escrivania a retificação da denominação do réu, nos termos da fundamentação. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 16 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

161. CAUTELAR INOMINADA-0042071-71.2011.8.16.0014-MARIA EMILIA CABRAL x TABELIAO JOAO NORBERTO FRANÇA GOMES - 3ª TAB DE PROT DE TITULOS DE LONDRINA- Autos n. 42071/2011 Em razão do comando de fl. 64, torno sem efeito a sentença proferida. Anota-se na autuação, registro e distribuição a conversão da medida. No mais, para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Londrina, 20/04/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto Advs. FABIO LOUREIRO COSTA, LUIS HASEGAWA e LEONARDO COSME FORMAIO.-

162. REVISAO CONTRATUAL-0043102-29.2011.8.16.0014-THOMAZ ELIAS NORI OZAWA x BANCO BANESTADO S/A- Ao Banco para depositar os honorários periciais em 05 dias. Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA P. MORETI.-

163. DEPOSITO-0043493-81.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARDOZO DOS SANTOS- Autos n. 43493/2011 Promovi o bloqueio do veículo objeto da placa KKS-3179 perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, para evitar futura alegação de nulidade, haja vista que o AR de citação foi recebido por pessoa diversa do destinatário, faculto a manifestação do autor. Intime-se.

Londrina, 22/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN.-

164. REVISAO CONTRATUAL-0044455-07.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO DE ABREU x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Autos n. 44455/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Diligências necessárias. Londrina, 24/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, FABIO LOUREIRO COSTA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044811-02.2011.8.16.0014-MARIA IVONE LADEIA DIAS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 044811-02.2011.8.16.0014 proposta por Maria Ivone Ladeia Dias contra Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença 1. Relatório Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por MARIA IVONE LADEIA DIAS contra AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, onde aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que a parte autora possa ingressar com ação revisional de contrato. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Citada a parte ré, não apresentou resposta. (fls. 18/19). Sobreveio manifestação da parte autora (fl. 22). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante da aplicação da revelia a parte ré, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito (Art. 330, II, CPC). Ademais, deu-se a preclusão consumativa pela falta da apresentação de contestação pela parte autora, aplicando-se o artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial. Assim entende o Tribunal de Justiça de São Paulo: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS- Revelia - Presunção de veracidade dos fatos alegados - Incidência do art. 319 do CPC.319CPC- Interesse de agir demonstrado -Caráter satisfativo - Admissibilidade - Pedido administrativo formulado junto à instituição bancária - Ausência de qualquer manifestação do réu sobre esse pedido - Interesse de agir presente -Direito jurisdicional tutelado à exibição reconhecido - Presença dos pressupostos da cautelar - Decisão mantida - Recurso desprovido.(991080969875 SP , Relator: Maurício Ferreira Leite, Data de Julgamento: 10/02/2010, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2010) Assim sendo, adiciona-se que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, como também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni juris. O perigo da demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ovida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação

Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de financiamento para aquisição de veículo que tem por referência Número do Documento 20014691202 em nome de Maria Ivone Ladeia Dias, inscrito no CPF nº 364.992.699-72, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos) reais, forte no contido no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012 GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

166. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0045468-41.2011.8.16.0014-ILDEVAR GOMES x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-Vistos e examinados estes Autos sob n. 45468/2011, de Ação de Consignação em Pagamento, em que ILDEVAR GOMES move em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO ILDEVAR GOMES, já qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., igualmente qualificada, informando que, utilizando-se do cartão de crédito administrado pela ré, acumulou o débito de R\$.3.449,04, sendo-lhe proposto através fatura respectiva que o débito fosse parcelado em oito vezes mensais de R\$.575,31. Alega que se dirigiu à loja da ré e, sob orientação do atendente Rafael Carneiro, optou pelo parcelamento naqueles termos, efetuando o pagamento da primeira parcela em data de 09 JUN 2011, com R\$.400,00 em dinheiro e o restante através de seu cartão de débito, vindo a ser surpreendido no mês seguinte com a chegada da nova fatura, oportunidade em que lhe foi cobrado o montante de R\$.5.581,81 ao arripio do acordo entabulado anteriormente. Aduz que retornou ao estabelecimento e indagou o gerente sobre o ocorrido, sendo-lhe informado que o atendente havia se equivocado ao orienta-lo daquela maneira, pelo que o acordo não fora reconhecido pelo sistema face à multiplicidade de formas de pagamento, acarretando vencimento antecipado, cobrança de encargos e inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Informa ainda que, sem concordar com o montante cobrado, efetuou depósitos extrajudiciais referentes àquela nova fatura e à segunda parcela do acordo, necessitando agora de provimento judicial. Pede, ao final, a procedência dos pedidos para declarar extinta a obrigação com o reconhecimento do acordo firmado, bem como condenar a ré a indenizar-lhe por danos morais. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/19. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 62/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/140, para arguir que sua contestação é tempestiva e que é parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente feito, sendo necessária sua substituição pelo Carrefour Soluções Financeiras S.A. No mérito, informa que o autor não comprovou a existência do suposto contrato, realizando os pagamentos a ele relativos em formas e datas distintas das pactuadas, pelo que tem a prerrogativa de recusar seu adimplemento se em forma diferente da originalmente pactuada, e ainda que o autor não comprovou sua recusa em receber, depositando valores a menor, sendo necessário que consignasse o valor total do débito e dentro do prazo para pagamento. Argumenta que o contrato celebrado entre as partes encontra-se dentro dos parâmetros legais e seus encargos foram regularmente contratados, inexistindo qualquer dano moral, uma vez que o ocorrido consiste em mero aborrecimento. Pede, ao final, o acolhimento da preliminar de mérito arguida e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação à contestação de fls. 141/147 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e ratificar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio é de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, o que dispensa dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. De início, antes da análise do mérito, enfrento a preliminar suscitada pela parte ré. Preliminar A parte ré é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda porque, apesar de se cuidarem de pessoas jurídicas diversas, perante o consumidor são vistas como uma unidade que se valem da mesma estrutura, clientela, comodidades, marketing, logotipo e vantagens para chegarem ao consumidor final, sendo o típico caso de se aplicar a teoria da aparência em prol do consumidor. Ademais, as duas pessoas jurídicas fazem parte de um mesmo grupo econômico e, assim, a parte ré possui legitimidade ad causam. Neste sentido: Apelação Cível. Consumidor. Dano moral. Inscrição no SPC. Dívida paga. Indenização devida. Legitimidade passiva. 1. O supermercado que oferece aos seus clientes cartão de crédito de entidade financeira integrante do seu grupo, com o fim de incrementar e facilitar vendas em sua rede de lojas, tem legitimidade passiva para responder por indenização devido à cobrança, pela empresa administradora do cartão, de dívida já paga. A responsabilidade existe, ainda que o contrato do cartão de crédito tenha sido emitido pela administradora, porquanto celebrado o contrato no interior do supermercado, autorizando a aplicação da teoria da aparência com o fim de preservar a boa-fé nas relações negociais. [...].

Apelação não provida e recurso adesivo provido parcialmente apenas para fixar a verba honorária em quantia fixa. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 362436-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 08.11.2006) (negritei) Por estes motivos, afasto a preliminar arguida. Ausentes outras questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. Mérito Cuidam os autos de ação de consignação em pagamento cujos pedidos formulados pela parte autora devem ser julgados procedentes. O autor informa que se dirigiu à loja da ré no intuito de aderir à proposta de parcelamento de seu débito, conforme possibilidade informada em fatura (fls. 14), em oito parcelas iguais de R\$.575,31, procedendo ainda ao pagamento da primeira parcela do acordo sob a orientação e supervisão dos funcionários daquele estabelecimento, fatos estes não impugnados pela parte ré e que devem ser presumidos como verdadeiros, nos termos do art. 302 do Código de Processo Civil. Neste contexto, o réu argumenta em sua defesa que o acordo não se aperfeiçoou porquanto tinha como exigência que o pagamento da primeira parcela fosse efetuado exatamente no dia 10 JUN 2011, através de um único meio de pagamento, sob pena de não ser reconhecido por seu sistema eletrônico de controle financeiro. Todavia, não pode a ré se escusar ao cumprimento do acordo sob tais justificativas, posto que aquelas exigências foram afastadas pelos funcionários do estabelecimento, que asseguraram a efetividade da transação, conforme restou incontroverso nos autos por ausência de impugnação específica, o que faz presumir a sua aceitação e ciência dos termos em que a adesão ao parcelamento se efetuou, isso porque o réu se obriga civilmente atos praticados por seus empregados, conforme determina o art. 932, inciso III, do Código Civil. Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV - os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V - os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia. (grifamos) Responsabilidade civil. Responsabilidade da empresa por ato de seu preposto. Súmula nº 07 da Corte. 1. O patrão responde pelos atos lesivos praticados por seu preposto. Afirmando o Acórdão recorrido que o motorista trabalhava para a empresa ré, a Súmula nº 07 da Corte, não autoriza o reexame da prova para a obtenção de outra conclusão. 2. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL Nº 471.515 - RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. 06.06.2003). GRIFEI Ademais, o argumento de que o acordo não se aperfeiçoou porque seu sistema eletrônico não reconheceu o pagamento efetuado como adesão ao acordo, uma vez que tal pagamento foi realizado em termos diversos daqueles especificado na fatura de fls. 14, igualmente não merece prosperar. Eventuais dificuldades administrativas que a parte ré tenha em administrar seus negócios, ou ainda possíveis deficiências de seu sistema eletrônico, não podem ser imputadas como culpa ao autor, levando-se em conta ainda a qualidade de consumidor da parte autora, sabidamente hipossuficiente na relação jurídica, sendo-lhe inexigível conduta diversa, mormente quando age de boa-fé sob a supervisão dos funcionários do réu e não detém conhecimentos técnicos específicos aplicáveis ao caso. Ademais, verifica-se a boa-fé do autor quando se percebe que o pagamento da primeira parcela se deu um dia antes do prazo final e fora efetuado pelo exato valor exigido (fls. 14), inexistindo, assim, qualquer prejuízo à parte ré. Nestes termos, ao contrário do que procura fazer crer o réu, há que se reconhecer a perfeição do acordo celebrado entre ambos. Os documentos acostados aos autos (fls. 14, 18, 26, 30, 147 e 150) dão conta que as parcelas referentes ao acordo foram pagas com exatidão e pontualidade, mês a mês, sendo as demais despesas decorrentes da utilização do cartão acrescidas aos depósitos efetuados (a exemplo da fatura relativa a JUNHO/11, cujo depósito ocorreu às fls. 18), não restando nenhum valor a liquidar. Por fim, com relação ao pedido de danos morais, verifica-se que a parte autora requer indenização pelos danos que o réu lhe causou ao incluir seu nome no cadastro de inadimplentes do SERASA, fato este comprovado pelo documento de fls. 30. Mas a parte ré afirmou que a inclusão seria correta, posto que decorrente de inadimplemento obrigacional, uma vez que o parcelamento do débito pactuado entre as partes não se aperfeiçoou e, portanto, a cobrança do débito tal como se deu posteriormente foi justa, ensejando, inclusive, a inclusão do autor nos cadastros de inadimplentes como exercício regular de direito, pelo que não se pode falar em dano moral. No entanto, por todo o exposto, considerando-se válido o acordo de parcelamento, há que se considerar também que o réu agiu com culpa, pois considerou o autor inadimplente ao tempo em que encontrava-se em regularidade com seus débitos, apontando seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Estão presentes, portanto, os requisitos do art. 186 do Código Civil e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. CÓDIGO CIVIL. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. CDC. Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O prejuízo moral da parte autora é evidente porque a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes implica descrédito econômico e perda da confiança pública, no mais, a indenização do dano moral puro tornou-se incontroversa a partir da Constituição de 1988, conforme seu art. 5º, inciso X. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO CONFIGURADA DANO MORAL PURO DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. (...) CONFIGURAÇÃO DO DANO INDEPENDENTE DE PROVA - QUANTIFICAÇÃO DO PREJUÍZO MORAL PLEITO DE MINORAÇÃO DO MONTANTE FIXADO - IMPOSSIBILIDADE - VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). (14ª

CC - AC 782550-1 - Relatora Juíza THEMIS FURQUIM CORTES - DJE 03.10.2011). É o caso, portanto, de se proceder ao arbitramento do dano moral. No que se refere à fixação do dano moral, é ressaltado que na ausência de regras jurídicas próprias para o arbitramento, fica este ao arbítrio do julgador, que se utiliza de critérios subjetivos para a avaliação da valorização do abalo sofrido. A indenização, assim, como orienta a doutrina e a jurisprudência, deve servir tanto para compensar a dor gerada a vítima, como, também, para sancionar o causador do dano e deve ser graduada de acordo com a intensidade do sofrimento, não podendo se tornar fonte de enriquecimento indevido. (Acórdão nº 15605, da 6ª C. Cível do TJPR, Rel. Des. Milani de Moura, J. 31/01/2006). Neste sentido, ainda, trazendo parâmetros para a fixação conforme julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO FIRMADO VIA LIGAÇÃO TELEFÔNICA POR TERCEIRA PESSOA - INADIMPLEMENTO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - SERASA - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - MANTIDO O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, POIS CONSIDERADO JUSTO NESTA DATA - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - 1. Com relação à fixação do dano moral o Tribunal deve privilegiar sempre que possível a decisão de primeiro grau, que colheu a prova e esteve em contato direto com as partes. Assim, somente em casos absurdos e quando em completo desacordo com a média de indenizações existentes na própria Corte para casos semelhantes, o valor deve ser alterado, para mais ou para menos. 2. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve guardar proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral sofrido. Tem a função de compensar à vítima pelo menoscabo sofrido, e, por outro lado, tem função punitiva e dissuasória para o ofensor. No caso em espécie, o valor da indenização - Se considerado na data do julgamento pelo Tribunal - Mostra-se justo e razoável. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor, in casu, publicação do acórdão, pois considerou o valor apropriado da indenização razoável e justo se considerado nesta data (e não da sentença). 4. Os juros de mora, do mesmo modo, devem incidir a partir do momento da fixação do valor da indenização, na espécie, da publicação deste acórdão. 5. Destaque-se que eventual alteração do valor da indenização para patamar razoável não caracteriza sucumbência, pois o pedido inicial é meramente estimativo, razão pela qual se mantém as verbas de sucumbência como as fixadas em sentença. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - AC 0360521-8 - 11ª C. Civ. - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - J. 01.11.2006). Com base em tais elementos, entendo como suficiente à composição do dano moral sofrido pela parte autora o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tal valor deverá ser corrigido monetariamente (INPC), bem como acrescido de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados a partir da data da sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ILDEVAR GOMES, nestes autos de Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, declarando extinta a obrigação da parte autora apontada na inicial e, ainda, condenando a ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em favor do autor, nos termos da fundamentação, a título de danos morais. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, na forma do art. 20, par. 3º, do Código de Processo Civil, considerando a qualidade do serviço apresentado, a necessidade de instrução processual e o sucesso obtido. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 23 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, CHRISTINE M. BRESSAN, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e PAULO EVANDRO WELTER-.

167. DECLARATORIA-0045544-65.2011.8.16.0014-CLAUDIA VALERIA PAIXAO ALMEIDA e outros x BANCO SANTANDER S/A-Autos n. 45544/2011 À consideração dos autores sobre a petição retro. Int. Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

168. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0052096-46.2011.8.16.0014-HELLEN CLEAN PANIZIO RICARDO x LOJAS RIACHUELO S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 52096/2011, de Ação de Consignação em Pagamento c/c Indenização, em que HELLEN CLEAN PANIZIO RICARDO move em face de LOJAS RIACHUELO S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO HELLEN CLEAN PANIZIO RICARDO, já qualificada nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Consignação em Pagamento c/c Indenizações em face de LOJAS RIACHUELO S.A., igualmente qualificada, informando que realizou compras em uma das lojas da ré, pelo valor de R\$379,40, requerendo seu parcelamento em cinco vezes iguais, sem juros, vindo ainda a sofrer danos morais, uma vez que o alarme soou indevidamente ao retirar-se da loja. Alega ainda que, no vencimento da primeira fatura, foi informada que somente poderia saldar o débito em quatro parcelas iguais de R\$125,00 ou, alternativamente, oito parcelas iguais de R\$74,00, quando se recusou, então, ao pagamento nestes termos. Pede, ao final, a consignação do valor que entende incontroverso, com consequente quitação do débito e a condenação da ré à reparação dos danos morais. Com a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/22. O valor incontroverso foi depositado às fls. 25. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 33/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/58, para argumentar que a autora optou livremente pelo parcelamento da compra efetuada em oito parcelas iguais

de R\$74,09, integralizando o montante certo de R\$592,72, conforme comprovante assinado anexo, ainda porque sua publicidade é clara em informar que incidem juros sobre as compras parceladas em oito vezes, estes cobrados dentro do permissivo legal. Quanto aos danos morais, argumenta que sequer há registro do evento nos livros de ocorrência daquela loja, posto que também não houve excesso por parte dos seus funcionários. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 59/64 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Cuidam os autos de ação de consignação em pagamento com pedido cumulado de indenização por danos morais, ajuizada em face de LOJAS RIACHUELO S.A., cujos pedidos formulados pela parte devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que, no caso vertente, verifica-se que a parte autora certamente conhecia e aceitou todos os termos da compra efetuada, como se verifica através do documento juntado pela ré às fls. 47. Em simples análise, observa-se que o documento mencionado contém informações claras acerca do número de parcelas em que o débito foi dividido, seus valores, taxas de juros e demais encargos aplicáveis à transação, constando ainda o aceite expresso da autora, por meio de sua assinatura, pelo que não há nenhum indício de que tenha havido vício em seu consentimento ao anuir expressamente a tal negócio. Nestas condições, não pode a autora alegar desconhecimento dos termos em que foi realizado o parcelamento do débito, tampouco sustentar que houve descuido ou erro no momento da contratação, isso porque incumbe às partes se empregar da diligência necessária à realização de seus negócios jurídicos. Ademais, não é dado ao direito o condão de socorrer os negligentes, conforme conhecido provérbio latino, mormente porque a parte autora não demonstrou nos autos qualquer indício ou produziu qualquer prova da ocorrência de vício em seu consentimento hábil a relativizar a pacta sunt servanda e alterar, em sede de sentença, a realidade contratual entre as partes, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 333 da lei de processo. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DA AUTORA-RECORRENTE DE RELATIVIZAR OS TERMOS DA PACTUAÇÃO LIVREMENTE CELEBRADA PELAS PARTES. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUAISQUER ABUSIVIDADES OU IRREGULARIDADES NA AVENÇA. ÔNUS DA AUTORA DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. ART. 333, I, DO CPC. VÍCIOS NO CONSENTIMENTO, ADEMAIS, SEQUER INDICIADOS NO CASO CONCRETO. PACTA SUNT SERVANDA QUE DEVE SUBSISTIR. SENTENÇA MANTIDA INCÓLUME. RECURSO DESPROVIDO. Não é permitido à parte aproveitar-se de sua própria torpeza trazendo alegações genéricas e desprovidas de qualquer respaldo fático-probatório, no sentido de que houve vício do consentimento e abusividades no contrato de confissão de dívida celebrado entre as partes, o que sequer conseguiu explicar, especificar ou detalhar em sua inicial (declarada parcialmente inepta, com base no art. 295, I, par. único, I, do CPC) e em seu recurso, porquanto se extrai dos autos que se trata de uma contratação idônea, regularmente aceita e cujos termos são comuns, sem quaisquer indícios de abusividades ou irregularidades capazes de fazer com que reste relativizado o pacta sunt servanda. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 768304-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 18.07.2012). Com base nestes fundamentos, há que se reputar correto o débito cobrado pela parte ré, consistente nas oito parcelas iguais de R \$74,09, com o devido abatimento do valor incontroverso já depositado no curso do feito às fls. 25. De igual sorte, o pedido de indenização por danos morais deve ser reputado improcedente, tendo em vista que a própria parte autora informa, em sua impugnação (fls. 63/63-verso), que somente foi conduzida ao caixa para verificação do ocorrido e admite a incoerência de quaisquer excessos na conduta dos funcionários da parte ré ao averiguarem a existência de eventual dispositivo de segurança em suas sacolas, tão logo tenha disparado o alarme à porta da loja. É patente que a conduta da ré consiste em exercício regular de direito, sendo que somente o disparo do alarme desacompanhado de outros gravames é insuficiente para dar ensejo ao dever indenizatório ora alegado, conforme entendimento já consolidado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pelo que não constitui ilícito civil ou dano moral, tratando-se, quando muito, em dissabor cotidiano. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPARO DE ALARME ANTIFURTO. RECLAMANTE QUE ALEGA EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO APENAS ACENO DA FUNCIONÁRIA. AUSÊNCIA DE ABORDAGEM VEXATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DECISÃO: (...) 2. A sentença de fls. 54/61 julgou improcedente o pedido inicial sob o fundamento de que o simples disparo de alarme antifurto, sem abordagem abusiva por segurança não caracterizaria o dano moral. Inconformada, a reclamante interpôs recurso inominado alegando em síntese que a indenização por danos morais neste caso é devida. 3. Sem razão. No caso dos autos verifico que a reclamante não foi abordada de forma abusiva por segurança ou funcionários da reclamada. De acordo com o depoimento da reclamante em audiência de instrução e julgamento, fls. 51, a funcionária teria apenas acenado para a reclamante, pedindo então a nota fiscal do produto. Desta forma, a conduta da funcionária não extrapolou os limites de uma simples prestação de serviços. (...) 5. Isto posto, a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos é medida que se impõe. Recurso conhecido e desprovido. (TJPR - 1ª Turma Recursal - 20110010815-6 - Curitiba - Rel.: LEO HENRIQUE FURTADO ARAUJO - J. 01.12.2011) APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVOS RETIDOS. INÉPCIA DA INICIAL, INDEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA E PEDIDO DE JUNTADA DAS DECLARAÇÕES DE RENDA DA AUTORA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DISPARO DE ALARME ANTIFURTO

DE LOJA NA SAÍDA DO CONSUMIDOR. ABORDAGEM DOS FUNCIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE ATITUDES GROSSEIRAS POR PARTE DOS PREPOSTOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MERO DISSABOR CARACTERIZADO. DANO MORAL AFASTADO. 1. Não se configurando a alegação de inépcia da inicial, não estando o pedido de substituição de testemunha dentre as hipóteses previstas na lei, e estando decidida a questão da gratuidade judiciária nos autos do incidente em apenso, nega-se provimento aos agravos retidos. 2. O simples fato de disparar o alarme anti-furto no momento da saída do consumidor da loja não é situação, por si só, para caracterizar dano moral. Situação em concreto que se amolda como mero dissabor, não suscetível de indenização. AGRAVOS RETIDOS DESPROVIDOS. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70042595652, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 20/07/2011). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por HELLEN CLEAN PANIZIO RICARDO, nestes autos de Ação de Consignação em Pagamento, ajuizada em face de LOJAS RIACHUELO S.A., extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autora no pagamento à parte ré do valor total do débito de R\$592,72 (quinhentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos), abatido o montante já depositado junto aos autos, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento do presente feito e com juros simples de 1% ao mês desde a citação válida da parte ré. Condeno, ainda, a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor da causa, o que faço com espeque no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, levando-se em conta os critérios do § 3º do mesmo artigo. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 03 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA, ANDREZZA CRISTINA ANCIUTTI e RAFAEL FURTADO MADI-.

169. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0052656-85.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO GEREMIAS DOS SANTOS-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 52.656/2011 proposta por BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento contra Leandro Geremias dos Santos. 1. Relatório Consta da exordial (02-verso), em suma, que as partes firmaram contrato de empréstimo com alienação fiduciária (fls. 12/13), no valor de R\$25.899,44, para pagamento em 60 parcelas mensais e fixas no valor de R\$ 716,60, com início em 10/09/2008 e término em 10/08/2013, tendo por objeto o veículo Chevrolet Classic Sedan Spirit, cor branca, placa ANA 5273, chassi nº 9BGSN19N05B227147. Ocorre que a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações contratuais, totalizando o débito a quantia de R\$ 56.780,05. Contudo, apesar de devidamente notificado (fls. 14/18), o requerido não adimpliu o débito, e assim, requer a parte autora a liminar de busca e apreensão e a procedência da ação. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 03/26). Através da decisão de fl. 30, a liminar de busca e apreensão foi deferida e o bem apreendido, consoante o Auto de Busca e Apreensão à fl. 40. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no inciso II do art. 330 do Código de Processo Civil e diante da inércia da parte ré, que citada, não apresentou contestação no prazo legal, tornando-se, pois, revel, o que induz à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, conforme art. 319 do Código de Processo Civil. Na questão de fundo, resta comprovado nos autos a alienação fiduciária através do contrato e que acompanha a inicial, e a mora do mutuário instrumento de protesto encartado à fl. 20, cumprindo, assim, o ônus que lhe é imposto pelo art. 333, inciso I, da lei de processo. Assim, outro caminho não resta senão o acolhimento do pedido formulado na inicial, observado que o objeto da presente lide já se encontra na posse da parte autora, e que é possível a resolução do contrato por inadimplemento, em virtude da perda do interesse na consecução do contrato por uma das partes, em razão de descumprimento unilateral desmotivado. Por fim, quanto ao pedido de exclusão da responsabilidade do autor sobre eventuais multas existentes sobre o veículo, este merece ser indeferido. Primeiramente, porque, em tese, o veículo permaneceu em posse do requerido, sendo, portanto, ele o responsável pelas infrações respectivas. Em segundo lugar, porque o tema foge os limites desta lide, sobretudo porque o Detran ou o Estado do Paraná não integraram a lide e, assim, não podem ser destinatários do comando judicial pleiteado. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com a resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para, declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e, confirmando a liminar já concedida, consolidar a posse e a propriedade do bem descrito na inicial em mãos do autor. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), forte no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, considerando a singeleza da demanda, que não exigiu maiores intervenções, bem como o fato de que não houve contestação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

170. DECLARATORIA-0052856-92.2011.8.16.0014-JOAO FELIX DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A- Autos n. 52856/2011 Convento o julgamento em diligência. Promova a parte ré, no prazo razoável e improrrogável de dez dias, a juntada do contrato de empréstimo consignado celebrado junto ao autor, tendo em vista que os

documentos juntados através de sua contestação são relativos a pessoa estranha à presente lide (fls. 76/100), sob pena de presunção de veracidade dos fatos que por meio deles se pretendia comprovar, nos termos do art. 359 do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo de dez dias, com ou sem cumprimento da presente determinação, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARIANE PORTELLA GARCIA-.

171. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0054217-47.2011.8.16.0014-FOKUSS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SIMONE GONCALVES DE SOUZA LOPES-Autos nº 54217/2011 Vistos etc. Fokuss Comércio de Combustíveis Ltda. ofertou impugnação ao valor da causa na ação declaratória promovida por Simone Gonçalves de Souza Lopes, alegando que o valor atribuído à ação deve corresponder ao valor do negócio jurídico cuja existência se pretende confirmar ou rejeitar, o que, no caso dos autos, corresponde ao valor da alegada reforma no imóvel objeto da locação, qual seja, R\$ 76.388,66, não sendo o caso de fixação para fins de alçada?. Intimada, a impugnada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. Relatado, decidido. Em suma, a impugnada manejou a presente demanda visando obter sentença que reconheça suposto direito de isenção quanto ao pagamento de alugueres relativos a contrato de locação que firmou junto à parte impugnante, tendo em vista ter desembolsado valores com a reforma do imóvel, pretendendo ainda que a sentença declare qual o período dessa isenção. O Superior Tribunal de Justiça possui inúmeros julgados no sentido de que o valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controversia, e não de todo o contrato? (STJ, 3ª T, Resp 208.871). Neste prisma, considerando que a impugnada formula pretensão, calcada em cláusula contratual que, hipoteticamente, lhe dá o direito da isenção quanto ao pagamento dos alugueres correspondentes ao montante gasto com a aduzida reforma do imóvel, sendo este, segundo narra, no importe de R\$ 76.388,66, o valor dado à demanda necessariamente deveria corresponder a esta importância, a qual almeja ver descontada. Além disso, é orientação uníssona quanto ao tema em debate aquela segundo a qual o valor da causa deve manter relação com a vantagem patrimonial que se busca via da ação, de maneira que possui razão o impugnante ao verberar ser inadmissível no caso em tela a atribuição de valor à causa em termos mínimos, para fins meramente de alçada. Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa para fixá-lo em R\$ 76.388,66 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Certifique-se nos autos principais, transladando-se cópia. Custas pela impugnada. Oportunamente, não havendo recurso, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Intimem-se. Londrina, 1 de outubro de 2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. ROGERIO FERES GIL e REGINALDO MONTICELLI-.

172. DECLARATORIA-0054596-85.2011.8.16.0014-VERA LUCIA SHIGAKI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO sob n. 54596/2011 proposta por Vera Lucia Shigaki contra HSBC Bank Brasil S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/15-verso) que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado e que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e, consequentemente a cobrança de juros excessivos. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 16/34). Devidamente citado, o réu apresentou a contestação (fls. 40/60), alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito e requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 61/73). Houve réplica às fls. 74/83. O réu atravessou a petição de fls. 86 para juntar a cópia do contrato objeto da lide, às fls. 87/89, sobre a qual manifestou-se a parte autora às fls. 91/92. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Por conseguinte, não merece ser acolhido o pedido de tutela antecipada ante a hipossuficiência da autora. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e instituição financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. Cumpre destacar, que as partes firmaram dois contratos de empréstimo consignado (fls. 87/89), com juros remuneratórios efetivos mensais e anuais de 1,85% e 24,60%, respectivamente. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006. Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF. (TJPR, Apelação Cível nº 0653267-4 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012) Ademais, a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantendo o

critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. Por fim, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Todavia, considerando que no presente caso o critério utilizado pelo réu para a composição das parcelas deve ser mantido, a autora não faz jus à repetição do indébito pleiteada. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 16 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e GUSTAVO VIANA CAMATA-.

173. DECLARATORIA-0055951-33.2011.8.16.0014-WALID VAL x BANCO SANTANDER S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito sob o n. 55951/2011 proposta por Walid Val contra Banco Santander S.A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Consta na inicial: as partes firmaram contratos de mútuo na modalidade de crédito/empréstimo pessoal onde as parcelas são descontadas diretamente da folha de pagamento do contratante. Alega a ocorrência de capitalização dos juros. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais. Pretende, ainda, a restituição em dobro dos valores cobrados a tal título. Juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação alegando, em resumo, que não é caso de alteração dos termos do contrato que tiveram seus termos expressamente indicados, assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Defende a possibilidade de capitalização de juros. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Houve interposição de agravo retido, com a devida apresentação de contraminuta. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Do julgamento antecipado É certo que o julgamento antecipado se impõe no presente caso, pois a questão em debate é essencialmente de Direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim. É de se anotar, outrossim, que a ilegalidade ou a excessividade de encargos pactuados em contratos bancários é matéria essencialmente de direito, comprováveis através dos documentos existentes nos autos, e cujo deslinde está a reclamar somente a aplicação dos norteamentos legais e jurisprudenciais incidentes. Portanto, nessa conjuntura, o julgamento antecipado da presente ação se impõe, não trazendo consigo qualquer carga de cerceamento à defesa do autor. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. 2.2. Mérito No mérito, o caso é de improcedência do pedido formulado. Em primeiro lugar, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. Sim porque a lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Afastada a inversão do ônus da prova, admissível se apresenta a ampla revisão de contratos como o ora examinado, desde que, na hipótese, se possa perceber a imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido, através da contratação de cláusulas que encerram manifesta abusividade e contrariedade aos ditames de lei. Observe, também, que, evidentemente, se perfaz relação de consumo entre cliente e instituição financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Releva destacar, de início, que as partes firmaram 3 (três) contratos de empréstimo pessoal, todos com parcelas iguais e sucessivas, a saber: § Contrato de fls. 43/44 - 36 parcelas de R\$.513,83; § Contrato de fls. 54/55 - 36 parcelas de R\$.363,83. § Contrato de fls. 61/62 - 36 parcelas de R\$.150,00. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial, sugerindo o limite constitucional de juros em 12% (doze por cento) ao ano. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381

DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA - julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO DE LOAN INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCAMBIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. Finalmente, com relação ao pedido de repetição do indébito, pelos motivos anteriormente expostos, a análise deste restou prejudicada.

3. Dispositivo À vista do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, restando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, com a ressalva de que deverá ser observado a regra do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

174. COBRANCA (SUMARIO)-0056782-81.2011.8.16.0014-ADENILSON MARTIMIANO FERNANES x MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JULIANA TRAUTWEIN CHEDE-.

175. REVISAO CONTRATUAL-0057385-57.2011.8.16.0014-AIRTON GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 57385/2011 Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). Para por fins as discussões fixo os honorários periciais em R\$-3.000,00. Intime-se o Perito se aceita e as partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 23/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

176. REVISAO CONTRATUAL-0057388-12.2011.8.16.0014-APARECIDO EUGENIO x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

177. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0058367-71.2011.8.16.0014-SAULO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA c/c CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO sob n. 58367/2011 proposta por Saulo de Oliveira contra BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento. Relatório Consta na inicial (fls. 02/25) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$.20.000,00, a ser adimplido em 48 parcelas mensais e sucessivas de R\$.721,45. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, tarifa de registro de contrato, serviços de terceiro, comissão de permanência cumulada com juros de mora, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos (fls. 26/36). Foi determinada emenda (fls. 38), que restou atendida consoante petição de fls. 39/42. Devidamente citado, o Banco réu apresentou contestação (fls. 48/90), alegando, como prejudicial de mérito, a decadência do direito da parte autora em reclamar os serviços prestados pelo Banco. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustentou também a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defendeu a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 91/96). A réplica sobreveio às fls. 97/109. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação. Prejudicial de mérito: decadência Refere o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antoniassi, publicado em 29/11/2010). 2.4 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição

Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 91/92), no valor líquido de R\$.20.000,00, com juros remuneratórios mensais de 1,67% e anuais de 21,99%, a ser adimplido em 48 parcelas mensais, iguais e fixas, de R\$.721,45 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação, limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelecia o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, a taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos. Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA

PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC), à tarifa denominada serviços de terceiros e tarifa de registro de contrato estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal - 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscricão do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo

devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Sustenta ainda a parte autora, que o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato, deveria acarretar, necessariamente, o afastamento (descaracterização) da mora do devedor. Entretanto, o reconhecimento da incidência de encargos abusivos, por si só, não afasta os efeitos da mora, tendo em vista a persistência do débito, ainda que em menor montante. Neste sentido tem se posicionado o Tribunal de Justiça do Paraná: (...) Mora. Está consolidado o entendimento jurisprudencial de que a incidência de encargos ilegais não afasta, por si só, a mora, subsistindo esta em relação aos valores que compõem legitimamente o débito. (TJPR, Apelação Cível nº 764.025-5, Relator Des. Jurandyr Souza Junior, publicado em 11/05/2011). Finalmente, quanto à estipulação de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos de mora, da análise do contrato verifica-se que tal realidade resta presente. A respeito do tema, denomina-se comissão de permanência o encargo cobrado, em adição aos juros de mora, por dia de atraso no pagamento de débitos junto a instituições do sistema financeiro nacional. Sua exigibilidade baseia-se, atualmente, na Resolução 1.129 tomada pelo Conselho Monetário Nacional em 1986. É indiscutível a legitimidade da cobrança, quando prevista contratualmente e delimitada nos termos do art. 52 do CDC, todavia, a ilegalidade está no fato de haver cobrança cumulada com correção monetária (Súmula 30 do STJ), juros moratórios e multa (Súmula 296 do STJ) o que não é possível, pois possuem a mesma natureza e implica em bis in idem. Neste sentido segue entendimento jurisprudencial: APELAÇÕES CÍVEIS. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. PRIMEIRO APELO. CAPITALIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO. ENCARGOS MENSAL E ANUAL DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. SEGUNDO APELO. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO COMO ENCARGO MORATÓRIO EXCLUSIVO. LIMITAÇÃO. SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MULTA. TARIFA DE CADASTRO. ABUSIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. AMBOS OS APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 862763-4 - Londrina - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 28.03.2012). (negritei) E ainda: EMENTA: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO EXPURGADA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REGRA A SER APLICADA: ART. 20, §3º DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (AP. 839.996-2 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 18.01.2012). (negritei) Diante do contexto, há que se manter a comissão de permanência como prevista, expurgando-se os demais encargos de mora. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e em consequência: DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC, serviços de terceiros e registro de contrato, todas inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas), e ainda, DECLARO ilegal a cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, de modo a excluir os demais, mantendo a primeira. Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

178. MONITORIA-0058944-49.2011.8.16.0014-NOBI VEICULOS LTDA x IVANILDE DE BARROS FABRIL-A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

179. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0059421-72.2011.8.16.0014-IRACEMA JOSE DA SILVA x BANCO FICSA S/A- Autos n. 59421/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

180. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0062790-74.2011.8.16.0014-PAULO DONIZETE JANSEN ROMANIUK x BANCO FINASA S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 062790-74.2011.8.16.0014 proposta por Paulo Donizete Jansen Romaniuk contra Banco Finasa S/A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por PAULO DONIZETE JANSEN ROMANIUK contra BANCO FIANSA S/A, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento do veículo Corsa Wind, ano 1999, cor prata, placa AIV- 2542, através do contrato de alienação fiduciária com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para assim analisar algumas cláusulas que suspeita ter havido cobrança indevida. Requeru a exibição de documentos (fls. 02/07). Juntos procuração e documentos (fls. 08/13). Citada a parte ré apresentou o documento, alegando que nunca ofereceu resistência na exibição dos documentos. Requer a improcedência da presente ação e que não seja condenada em verbas de sucumbência. (fls. 19/20). Documentos (fls. 38/44). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte ré, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. Destarte parte ré alega que nunca apresentou qualquer tipo de resistência quanto à apresentação dos documentos mencionados na exordial, porém, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito quando requerido pela via administrativa (fls. 13), o que não aconteceu. Ademais, importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCAMBIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o *fumus boni iuris*. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PRORFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cesar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve

a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme expressa o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO AUGUSTO DA SILVA e THIAGO LEMOS SANNA-.

181. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0062855-69.2011.8.16.0014-VALDECIR ALVES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 62855/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES WANBIER, TERESA C.ARRUDA ALVIM WANBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

182. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065147-27.2011.8.16.0014-ROGERIO APARECIDO CROTTI x FINASA S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 065147-27.2011.8.16.0014 proposta por Rogério Aparecido Crotti contra Banco Finasa S/A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por ROGERIO APARECIDO CROTTI contra BANCO FIANSA S/A, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento de motocicleta modelo HONDA TITAN, ano 2003, de cor prata, com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para assim examinar cláusulas que suspeita ter sido cobrada encargos indevidos. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/04v). Juntou procuração e documentos (fls. 05/12). Citada a parte ré apresentou o documento, alegando que nunca ofereceu resistência na exibição dos documentos. Requer a improcedência da presente ação e que não seja condenada em verbas de sucumbência. (fls. 15/16). Documentos (fls. 34/38). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra diante do reconhecimento jurídico do pedido realizado pela parte ré, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Assim, a parte ré ao exibir o documento e não apresentar qualquer resistência reconheceu a pretensão da parte autora, de modo que o caso é de extinção do processo com a resolução do mérito. A parte ré alega que nunca apresentou qualquer tipo de resistência quanto à apresentação dos documentos mencionados na exordial, porém, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito quando requerido pela via administrativa (fl. 12), o que não aconteceu. Ademais, importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir a ação principal na defesa da parte do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PRÓFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de

sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cesar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme expressa o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 17 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO AUGUSTO DA SILVA e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

183. DEPOSITO-0065615-88.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERTON GIMENES DOS SANTOS-A credora para recolher a GRC, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Sumula de nº190. Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

184. COBRANCA (SUMARIO)-0065895-59.2011.8.16.0014-RONILSON MARTINS RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Autos n. 65895/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 24/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. LEONEL LOURENÇO CARRASCO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

185. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065953-62.2011.8.16.0014-CEZAR AUGUSTO FERREIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 065953-62.2011.8.16.0014 proposta por Cezar Augusto Ferreira contra Banco Mercantil do Brasil S/A., ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por CEZAR AUGUSTO FERREIRA contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento do veículo Volksvagem/Gol, ano 1998, cor verde, com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para assim analisar a possíveis cláusulas que suspeita haver cobranças indevidas. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/04v). Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Citada a parte ré apresentou o documento, alegando em preliminar ausência de interesse processual. No mérito, alega que nunca ofereceu resistência na exibição dos documentos, que não houve tentativa extrajudicial. Requer a improcedência da presente ação e que não seja condenada em verbas de sucumbência. (fls. 19/21). Documentos (fls. 26/30). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares passo a devida análise. A parte ré alega ausência de interesse processual, pois não há a caracterização do binômio necessidade e utilidade, visto que a parte autora não comprovou a tentativa que requerer os documentos administrativamente não configurando resistência qualquer tipo de resistência quanto à apresentação dos documentos mencionados na exordial, porém, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito quando requerido pela via administrativa (fl. 10), o que não aconteceu. Ademais, importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos

artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o *fumus boni iuris*. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme expressa o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. EVANDRO AUGUSTO DA SILVA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

186. COBRANCA (SUMARIO)-0066243-77.2011.8.16.0014-RAQUEL APARECIDA MUNIZ VALERIO SERIO x MAPFRE SEGUROS S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 66243/2011, de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em que RAQUEL APARECIDA MUNIZ VALERIO SERIO move em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., ambas devidamente qualificadas no caderno processual. RELATÓRIO RAQUEL APARECIDA MUNIZ VALERIO SERIO, neste ato representada por sua tutora, Sra. RAQUEL APARECIDA MUNIZ, ambas qualificadas nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., igualmente qualificada, informando que seu genitor faleceu em acidente de trânsito na data de 08 de agosto de 2010, pelo que recebeu o valor de R\$.13.714,83 a título de indenização securitária DPVAT. Argumenta que faz jus à atualização do valor previsto na MP n. 340/2006, no intento de recuperar o poder indenizatório estipulado na legislação anterior, a qual previa o pagamento à razão de quarenta salários mínimos, e evitar eventual enriquecimento ilícito. Pede, ao final, a condenação da ré ao pagamento da diferença apurada. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/21. Devidamente citada, a ré apresentou a contestação de fls. 38/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/55, para arguir que é necessária sua substituição no polo passivo pela Seguradora Líder. No mérito, argumenta que sua obrigação indenizatória encontra-se plenamente quitada pelos valores já pagos e, em caso de eventual condenação, os juros de mora deverão incidir sobre o débito apurado a partir de sua citação válida, devida correção monetária somente a partir do ajuizamento do feito. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 56/63 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 69/77 para pronunciar-se pela rejeição da preliminar de mérito arguida e, no mérito, pela procedência dos pedidos iniciais. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito, o que dispensa a dilação probatória, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. No mais, antes

da análise do mérito, enfrente a preliminar suscitada pela parte ré. PRELIMINAR Qualquer seguradora regularmente conveniada a operar o sistema de seguros DPVAT é legitimada a responder ações que visem o recebimento total ou parcial das indenizações daí decorrentes. Ademais, a redação da Lei n. 6.194/74, em seus arts. 5º e 7º, é clara em estipular que o pagamento será devido mediante simples prova do acidente e dano dele decorrente, o qual deverá ser adimplido por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as seguradoras que operem com o seguro obrigatório. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Cuidam os autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ajuizada em 17 de outubro de 2011, como se verifica pela autenticação mecânica no canto superior direito das fls. 02, em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A., relativamente a acidente automobilístico com resultado morte, ocorrido em 08 de agosto de 2010. O pagamento administrativo efetuado em favor da parte autora se deu na data de 01 de novembro de 2011, pelo valor de R\$.13.714,83 (treze mil setecentos e quatorze reais e oitenta e três centavos), como se verifica pelo comprovante juntado às fls. 21. Todavia, em que pese os valores pagos, a parte autora informa que a Medida Provisória n. 340/06 alterou o parâmetro de liquidação dos valores indenizatórios DPVAT, alterando o pagamento antes estipulado em quarenta salários mínimos para o valor certo e fixo de R\$.13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), argumentando ainda que tal alteração traz substanciais prejuízos ao contribuinte, uma vez que o prêmio do seguro obrigatório sofre constante correção, enquanto o valor segurado sofre séria defasagem pelo curso do tempo. Sob tais fundamentos, aduz que o valor estipulado pela Medida Provisória n. 340/06, de R\$.13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), deveria ser atualizado até a data do pagamento administrativo e pago nesta proporção. Com efeito, a correção monetária se presta a fim de recompor o poder aquisitivo da moeda, corroída pela inflação, somente no intuito de preservar o valor do crédito, sem caracterizar um ônus a mais ao devedor. Em casos tais como o presente em tela, nos quais o sinistro tenha ocorrido após a publicação da Medida Provisória n. 340/06, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, em julgamentos recentes, tem entendido que a correção monetária deve incidir desde a data da edição da referida Medida Provisória. APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - LEI 11.482/2007. [...] 4. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO A QUO - DATA DO EVENTO DANOSO - REQUERIMENTO EXPRESSO CONSTANTE DA EXORDIAL. O termo inicial da correção monetária, no casos em que se aplica a Lei 11.482/2007, deve ser a data da edição da MP 340/2006, datada de 29/12/2006, a qual trouxe alterações para a Lei 6.194/74, em especial, no que se refere ao valor da indenização do seguro obrigatório do DPVAT. Aínda que, o acidente tenha ocorrido em data posterior, visto que, estabelecida a verba indenizatória do seguro DPVAT, em valor fixo nesta data, é devida a atualização a partir de então. [...] RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 792439-0 - Pato Branco - Rel.: Des. Arquelauro Araujo Ribas - Unânime - J. 01.12.2011). APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO IML. GRADUAÇÃO TOTAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. INDEVIDA. SEGURADORA LÍDER. REPRESENTANTE DAS SEGURADORAS OPERADORAS DO DPVAT DESDE JANEIRO DE 2008. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06 (LEI Nº 11.482/07). OU SEJA, A PARTIR DE 29/12/2006, DATA DA EDIÇÃO DA MP, POR SER O MOMENTO CORRETO PARA A EFETIVA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 10ª C. Cível - AC 815197-7 - Londrina - Rel.: Juíza Substituta em 2º Grau Denise Antunes - Unânime - J. 15.12.2011). Nestes termos, considerando que o acidente que resultou na morte do genitor da parte autora ocorreu em 08 de agosto de 2008, faz-se necessária a correção monetária do valor de R\$.13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a ela devidos, através do índice INPC/IBGE, desde 29 de dezembro de 2006, data em que foi editada a Medida Provisória n. 340/2006, até a data do sinistro. Do valor apurado através desta atualização deverão ser abatidos os valores que já foram pagos através da via administrativa (fls. 21), sob pena de bis in idem, diferença esta sobre a qual incidirá, ainda, correção monetária a contar do ajuizamento do presente feito e juros de mora a partir da citação, em cumprimento à Súmula n. 426 do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por RAQUEL APARECIDA MUNIZ VALERIO SERIO, nestes autos de Ação de Cobrança ajuizada contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA, ambas já qualificadas, para condenar a parte ré ao pagamento, em favor da parte autora, do valor a ser liquidado nos termos da fundamentação, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir de sua citação válida, além de correção monetária pelo índice INPC/IBGE, esta contada a partir do ajuizamento do presente feito. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte ré em custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da parte autora, que fixo no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º da lei de processo, considerando a qualidade do serviço apresentado, o grande volume de ações idênticas e resultado obtido. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 14 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MARISA KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

187. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0067025-84.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA ARAUJO GOUVEIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 0067025-84.2011.8.16.0014 proposta por Maria Aparecida Araújo Gouveia contra Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta

por MARIA APARECIDA ARAÚJO GOUVEIA contra BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, onde aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de financiamento para aquisição de veículo com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que a parte autora possa ingressar com ação revisional de contrato. Requeru a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Citada a parte ré, alegando em preliminar inépcia da inicial, no mérito alegou ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Requer a improcedência da presente ação, a não aplicação de multa e que não seja condenada em verbas de sucumbência. (fls. 25/32). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 38/42). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares, passo à devida análise. A alegação de inépcia da inicial é visivelmente descabida, pois apesar da parte autora não ter feito referência ao número do contrato, ela comprovou a existência da relação jurídica com a ré e juntou o canhoto do carnê de pagamento do veículo financiado, além de informar seus dados pessoais. No mérito, vale ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o *fumus boni iuris*. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTÁ CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a exibição do contrato de financiamento para aquisição de veículo que tem por referência Nosso Número 14311811036 e Número do Documento 20014311811 em nome de Maria aparecida Araújo Gouveia, inscrito no CPF nº 009.737.929-81, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intímem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. Gustavo Pecchini Netto Juiz de Direito -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

188. REVISAO CONTRATUAL-0067964-64.2011.8.16.0014-ANDRE LUIZ DE ARAUJO SANTOS x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO sob n. 67964/2011 proposta por André Luiz de Araujo Santos contra BV Financeira S.A., Crédito, Financiamento e Investimento. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11) que as partes firmaram contrato de financiamento de veículo, no valor líquido de R\$.7.000,00, a ser adimplido em 36 parcelas mensais e sucessivas de R\$.348,90. Afirma que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, tributos e serviços de terceiro. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a cobrança de das tarifas ora combatidas. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Junta procuração e documentos (fls. 12/30). Foi determinada emenda (fls. 32), que restou atendida consoante petição de fls. 33/33-verso. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 39/49-verso), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição do direito da parte autora. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, segundo a boa-fé objetiva. Defendeu a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Referiu que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requeru a improcedência dos pedidos, caso não acolhida a prejudicial de mérito. Juntou procuração e documentos (fls. 50/55). Sobreveio réplica (fls. 56/64). É o que interessa ao julgamento. DECIDIDO. Fundamentação. Prejudicial de mérito: decadência Afirma a ré que o prazo prescricional para intentar a presente revisional de contrato é de 03 (três) anos, consoante o que estabelece o art. 206, §3º, III e V do CC/02. Todavia, interessa esclarecer que as ações revisionais de contratos se sujeitam ao prazo prescricional para o exercício das pretensões de direito pessoal, mais precisamente ao de 10 (dez) anos, por força do disposto no art. 205, do Código Civil ou de 20 (vinte) anos, se aplicado o art. 177 do CC/16. A respeito do tema, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DO BANCO 1. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE POIS AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL 2. SENTENÇA EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA 3. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS 4. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO INOCORRÊNCIA 5. SUCUMBÊNCIA - APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 4. A ação revisional de contrato é de natureza pessoal, incidindo o prazo prescricional geral, que antes era de 20 anos, e agora, passou a ser de dez anos pelo novo Código Civil (art. 205 combinado com art. 2.028), não havendo que se falar em prescrição ao presente caso. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ/PR. 13ª Câmara Cível. Acórdão n. 27560. Apelação Cível n. 0859381-7. Desembargador Relator Luís Carlos Xavier. Julgamento em 04/04/2012). 2.4 Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e Instituição Financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. As partes firmaram um contrato de financiamento de veículo (fls. 18/19 e 50/51), no valor líquido de R\$.7.000,00, com juros remuneratórios mensais de 2,74% e anuais de 38,32%, a ser adimplido em 36 parcelas mensais, iguais e fixas, de R \$.348,90 cada. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa denominada serviços de terceiros, estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento das tarifas administrativas encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir os custos administrativos da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: A cobrança de tarifa bancária se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (TJPR, decisão monocrática, 18a Vara Cível, Processo: 0609616-6, Relator Mario Helton Jorge). E ainda: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO TAC E TEC - CUSTOS OPERACIONAIS PRAZO DECADENCIAL (ART. 26, II, CDC) INAPLICÁVEL PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC) ENTENDIMENTO DO STJ - ATIVIDADE INERENTE A PRÓPRIA ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DAS NORMAS CONTIDAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE - CLÁUSULAS NULAS - DEVOLUÇÃO DEVIDA - RECURSO IMPROVIDO 1. DECISÃO: Diante do exposto, resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos exatos termos do voto. (TJPR - 2ª Turma Recursal

- 20120002043-0 - Maringá - Rel.: Sigurd Roberto Bengtsson - - J. 24.05.2012). A cobrança de eventuais tributos incidentes à espécie está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. O entendimento majoritário segue no sentido de que sendo o consumidor quem contribuinte com o pagamento dos impostos, admite-se, como de praxe, que a instituição financeira dilua o valor dos tributos devido nas parcelas mensais do financiamento, incidindo sobre elas os juros remuneratórios e demais encargos, assim como ocorre para o valor do capital (principal) financiado, uma vez que não se verifica qualquer abuso nesta prática. Com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer a parte autora, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçosamente consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscricão do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança das tarifas denominadas TAC e serviços de terceiros, inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$.600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50 % para cada parte. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança com relação ao autor, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

189. REVISAO CONTRATUAL-0068004-46.2011.8.16.0014-HELIO ROMAO x BV FINANCEIRA S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO sob n. 68004/2011 proposta por Helio Romão contra BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento. Relatório Consta na inicial (fls. 02/11-v) que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículos com a instituição financeira ré, no valor de R\$.4.673,31. Afirma que a instituição financeira embutiu nos valores financiados encargos ilegais,

que os majoraram, tais como tarifa de abertura de crédito, IOF, tarifa de emissão de carnê, abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros, a cobrança de juros excessivos e as tarifas ora combatidas. Pretende a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Foi determinada emenda à inicial (fls. 24), a qual restou atendida às fls. 25/25-v. Devidamente intimado, a ré apresentou contestação (fls. 43/72), alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão revisional do autor. No mérito, sustentou que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constam expressamente indicados, tendo sido os contratos assinados com base em parcelamentos fixos e com taxas definidas, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade das tarifas e da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito, nem de inversão do ônus da prova. Requereu a improcedência dos pedidos, caso não atendidas as preliminares arguidas. Juntou procuração e documentos (fls. 73/92). A réplica veio aos autos às fls. 93/103-v. É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Preliminar Refere o réu que, em conformidade com o art. 26, II do Código de Defesa do Consumidor, houve decadência do direito da parte autora em ver reclamados os serviços prestados pelo banco. Contudo, não lhe assiste razão, tendo em vista que se firmou o entendimento segundo o qual o artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor é inaplicável ao direito de revisão contratual, que não se confunde com reclamação por vício do produto ou serviço. Nesse sentido: (...) 3. O prazo decadencial previsto no artigo 26, II do CDC não se aplica para as pretensões de revisão de cláusulas contratuais, direito pessoal que tem prazo prescricional previsto no Código Civil. (Apelação Cível nº 662.645-7, Rel. Des. Marco Antônio Antonassi, publicado em 29/11/2010). Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Analisando os autos, verifico que a parte autora firmou contrato de financiamento de veículo (fls. 16/17), no valor líquido de R\$.4.673,31, com juros remuneratórios mensais de 1,97% e anuais de 26,36%. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. No que se refere à abusividade na taxa de juros remuneratórios mensais prevista contratualmente, a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação. Limitou-se, entretanto, a impugnar a referida taxa na inicial afirmando que os juros não seguiram a taxa média de mercado, sugerindo o limite constitucional de juros em 12% (doze por cento) ao ano. Todavia, o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, que estabelece o limite constitucional de juros pleiteado pela parte autora, foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003, além de que não era autoaplicável, consoante a Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal. A taxa média de mercado para a espécie de operação é possível de ser comparada mediante consulta ao sítio do BACEN, mas a discussão perde a razão da análise do contrato em questão, onde se verifica que a taxa contratada não é abusiva, mas estipulada de acordo com o que comumente é visto nas atividades de empréstimo, de modo que, afastada a alegação, resta mantida a taxa como pactuada. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) É preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso no sentido de que a previsão em contratos bancários de taxa de juros anual superior a 12 vezes (duodécuplo) a taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros mensal efetiva contratada, como é o caso dos autos.

Há, por sua vez, precedentes da 4ª Turma do STJ em que se vem admitindo como cláusula contratual expressa de capitalização a mera divergência numérica entre as taxas de juros remuneratórios mensais e anuais constantes do contrato. Nesse sentido: AgRg no REsp 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 22/08/2005; AgRg no REsp 735.711/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/09/2005; AgRg no REsp 1.231.210/RS, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 01/08/2011; entre outros. No contrato em análise, é possível verificar que há cláusulas estipulando as taxas de juros mensal e anual, das quais esta última é superior a 12 (doze) vezes a primeira. Em situações como a dos autos, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual o autor já sabia o montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento de ambos os consumidores pela sistemática existente nos contratos. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 848403-1 - Londrina - Rel.: Elizabeth M F Rocha - Unânime - J. 11.04.2012). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, em contratos de relativo curto prazo para aquisição de bens móveis, tal posicionamento, qual seja a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Em outras palavras, em tal espécie de contrato o que importa é o valor da parcela e o impacto no orçamento do devedor. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantenho o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pela parte autora. No que pertine à tarifa de abertura de crédito (TAC) e à tarifa de emissão de carnê (TEC, também chamada tarifa de cobrança), estas se apresentam realmente como ilegais, ensejadoras da declaração de nulidade como pleiteado, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, ambos do CDC, na medida que a remuneração da atividade da Instituição Financeira já está atendida quando da cobrança dos juros. Ora, os custos administrativos da operação creditícia, tais quais a análise de crédito, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Assim, o repasse ao consumidor do pagamento da tarifa de análise de crédito encontra vedação expressa no artigo 51, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, em razão de sua incompatibilidade com os princípios da boa-fé e da equidade, os quais devem nortear os contratos. Assim, transferir o custo administrativo da operação financeira ao consumidor, é colocá-lo em desvantagem exagerada, o que é vedado pela referida legislação consumerista. Neste sentido: (...) TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DA TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) - TAXAS QUE REPRESENTAM A TRANSFERÊNCIA DE CUSTOS ADMINISTRATIVOS INERENTES A ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA O CONSUMIDOR - DESPESAS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDAS

À PARTE VULNERÁVEL DA RELAÇÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EQUIDADE - IRRELEVANTE A AUTORIZAÇÃO CONFERIDA POR RESOLUÇÃO DO BACEN PARA A COBRANÇA DA TAC E DA TEC - DITAMES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE NÃO PODEM CEDER DIANTE DE SIMPLES RESOLUÇÃO DE ENTE ADMINISTRATIVO - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR Apelação Cível nº 0717566-8 17ª C. Cível, Rel. Des. Fabian Schweitzer, j. em 17.11.2010). Afirma ainda a parte autora que a cobrança do IOC (referente, em verdade, ao IOF) deve ser considerada ilegal, contudo, ao contrário do que sustenta, a cobrança do IOF está prevista em lei e é lícita a sua incidência sobre as operações de crédito realizadas com instituições financeiras. Nesta senda, segue recente entendimento jurisprudencial: RECURSO INOMINADO: 2012.0001866-9/0 08º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: WELLINGTON MASSOQUETI RELATORA: GIANI MARIA MORESCHI. CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E OUTROS CUSTOS ADMINISTRATIVOS TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. IOF - IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. LEGALIDADE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLEGIADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os custos administrativos do financiamento bancário, como o de abertura de crédito, emissão do boleto ou carnê, serviços de terceiros, registro, gravame e outros, não podem ser transferidos ao consumidor, posto que são custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. 2. O pagamento indevido deve ser restituído para evitar o enriquecimento sem causa, quando verificada a cobrança de encargos ilegais. 3. A devolução deve se dar de forma simples, vez que, embora reste caracterizado que os valores foram cobrados indevidamente, não houve comprovação de má-fé. 4. Quanto à cobrança de IOF (IOC), não se verifica qualquer irregularidade. Neste sentido: A cobrança, de forma diluída, do imposto sobre operações financeiras nas prestações de contrato de financiamento, decorrente de previsão legal, não se configura abusiva. Recurso parcialmente provido. (TJPR, Apelação Cível N. 549.078- 6). (negritei) Finalmente, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a exigência da prova do erro, para a repetição do indébito, não se aplica aos contratos de financiamento e de adesão, em que os valores cobrados são impostos unilateralmente pela instituição financeira. No caso em análise, ao contrário do que requer o autor, a repetição do indébito mostra-se viável apenas no modo simples e não em dobro. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como indevidos quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e não restou configurada a má-fé. Nesta esteira, forçoso consignar que, com esteio na parte final do parágrafo único do art. 42 do CDC, tal hipótese se enquadra no conceito de engano justificável, e, portanto, afasta a devolução em dobro. A respeito do tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. APELAÇÃO 01 (RÉ). DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INC. II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADMISSIBILIDADE. CUSTOS ADMINISTRATIVOS. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. APELAÇÃO 02 (AUTOR). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. TAXA MENSAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ. READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DA RÉ (APELAÇÃO 01). CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR (APELAÇÃO 02). CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 871629-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 23.05.2012). (negritei) No mesmo sentido: SFH. Revisional de financiamento. Amortização. Capitalização mensal de juros. Repetição do indébito de forma simples. Inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito. Mora não elidida ante a ausência de depósito do valor contratado. 1. Nos financiamentos imobiliários a amortização da prestação deve ser posterior à correção do saldo devedor. 2. O emprego da Tabela Price e a previsão de juros nominais efetivos presumem a cobrança de juros capitalizados, cuja prática é vedada nos contratos de financiamento imobiliário. 3. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé. 4. Havendo quantias incontroversas da dívida, não procede a pretensão de excluir o nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito e afastar a mora se não é feito o depósito do valor apontado como correto. Apelação 1 não provida e apelação 2 provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 873448-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 11.04.2012). (negritei) Assim, mostra-se possível a repetição do indébito na forma simples em favor de quem pagou, independentemente da prova de erro, ficando assentado que a correção monetária incide a partir do desembolso do valor pago indevidamente, enquanto que os juros legais de mora devem ser contados a partir da citação. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC e, em consequência, DECLARO abusiva e ilegal a cobrança da tarifa denominada TAC e da tarifa de cobrança, inseridas no instrumento de negócio jurídico formalizado pelas partes, de modo que devem ser restituídas ao requerente de forma simples (e não em dobro), devendo ser corrigido

monetariamente desde o desembolso, segundo os índices do INPC, acrescido de juros de mora a partir da citação, no montante de 1% ao mês, considerando-se exatamente o que foi cobrado (os mesmos critérios de composição das parcelas). Com fundamento no art. 21, do Código de Processo Civil, CONDENO as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$600,00 (seiscentos reais), o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC, levando-se em conta o valor dos encargos cobrados indevidamente, o trabalho desenvolvido, a natureza singela da demanda, o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em 50% para cada parte. Fica, entretanto, suspensa a cobrança com relação ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e TATIANA VASLESKA VROBLEWSKI-.

190. DECLARATORIA-0070346-30.2011.8.16.0014-TEREZINHA DE JESUS MARTINS x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Vistos e examinados estes autos de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO sob n. 70346/2011 proposta por TEREZINHA DE JESUS MARTINS contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S.A. Relatório Consta na inicial (fls. 02/16-v.) que as partes firmaram dois contratos de empréstimo consignado e que a instituição financeira embutiu no valor financiado encargos ilegais que o majoraram, tais como abusividade na taxa de juros aplicada e sua capitalização, além de outros encargos de mora. Requer a inversão do ônus da prova, bem como a revisão das cláusulas contratuais que possibilitam a capitalização de juros e, conseqüentemente a cobrança de juros excessivos. Pretende, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 17/33-v.). Por sua vez, o réu apresentou contestação (fls. 39/53), alegando que não é caso de alteração dos termos do contrato, pois os mesmos constavam expressamente indicados, sendo o contrato assinado com base em parcelamento fixo, segundo a boa-fé objetiva. Sustenta a manutenção da taxa de juros porque contratada dentro da chamada taxa média de mercado. Defende a possibilidade de capitalização de juros, mas sustenta que não ocorreu para fins de composição de saldo devedor em aberto porque as parcelas foram antecipadamente fixadas. Defende, por fim, a legalidade da forma como estipulados os demais encargos. Refere que não é caso de repetição do indébito e requer a improcedência dos pedidos. Juntou procuração e documentos (fls. 54/61). Réplica (fls. 63/74). É o que interessa ao julgamento. DECIDO. Fundamentação Mérito Ausentes demais questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o caso é de procedência parcial dos pedidos formulados. Primeiramente, sendo o caso de julgamento antecipado do feito, descabida e desnecessária a inversão do ônus da prova. A lógica decorrente de tal conclusão implica no reconhecimento de que nenhuma outra prova deve ainda ser colacionada aos autos. Por conseguinte, não merece ser acolhido o pedido de tutela antecipada ante a hipossuficiência da autora. A revisão de contratos é admissível e possui por objetivo analisar as cláusulas constantes em um contrato realizado entre consumidor e instituição financeira, a fim de constatar eventual imposição de excessiva onerosidade em desfavor do contratante menos favorecido e, assim, equilibrar a relação havida. Cumpre destacar, que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado (fls. 79/80), com juros remuneratórios mensais de 1,78% e 23,64%, respectivamente. Desta maneira, resta configurada a relação de consumo entre cliente e Instituição Financeira, conforme entendimento consolidado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça por meio da edição da Súmula 297. Quanto à capitalização de juros, a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, à sua expressa pactuação. Logo, por força da Medida Provisória n. 2170-36/2001, sua incidência só é admissível se houver previsão contratual neste sentido. Assim: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. VEDAÇÃO. SÚMULA 381 DO STJ. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MORA AFASTADA. 1. Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (Súmula 381/STJ). 2. Somente é cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação da MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (REsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. (AgRg no REsp 919189 / RS - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TERCEIRA TURMA julg. 22/02/2011). (negritei) Por outro lado, é preciso conhecer que há decisões oriundas do Eg. TJPR de que a simples indicação das taxas de juros mensal e anual não configura pacto expresso a respeito da capitalização mensal. No entanto, o STJ possui entendimento diverso no sentido de que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal, como é o caso dos autos. Nesse sentido: REsp nº 1.220.930/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 9/2/2011; AgRg no REsp nº 735.140/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 5/12/2005; AgRg no REsp nº 735.711/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 12/9/2005; AgRg no REsp nº 714.510/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, 4ª Turma, DJ 22/8/2005; AgRg no REsp nº 809.882/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 24/4/2006. Em tais situações, como a capitalização mensal fora contratada de forma bastante clara, e que na fase pré-contratual a parte autora já sabia o

montante exato que iria pagar, sem qualquer reajuste, deve ser mantido o critério utilizado pelo réu, não podendo ser taxada a cláusula de abusiva e/ou ilegal. Ressalto que a capitalização de juros ocorreu apenas para fins de composição das parcelas pré-definidas, fato que era de conhecimento do consumidor pela sistemática existente no contrato. De fato, não se pode afirmar que em tal tipo de contratação houve a inclusão de juros vencidos no saldo devedor em aberto para composição da base de cálculo para a incidência de novos juros, eis que os juros foram estabelecidos na fase pré-contratual com termo a vencer. Logo, não houve incidência de juros sobre juros para composição de saldo devedor. Em tal sentido: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEI ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA PELO TEOR DO ARTIGO 28, §1º, I DA LEI 10.931/2004. EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO QUE PREVÊ EXPRESSAMENTE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Tratando-se de cédula de crédito bancário, há lei especial (Lei 10.931/2004) autorizando a capitalização mensal de juros - a qual deverá ser expressamente pactuada não havendo que se falar em aplicação da Súmula 121 do STF. (TJPR, Apelação Cível nº 0653267-4 - 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 14.04.2010). No mesmo sentido: APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PREFIXADO CAPITAL DE GIRO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELO (1) DO BANCO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. CONTRATO DE MÚTUO COM PARCELAS FIXAS. ESTIPULAÇÃO DE VALOR CERTO E DETERMINADO DAS PARCELAS INSUSCETÍVEIS DE VARIAÇÕES FUTURAS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DE LEALDADE E BOA-FÉ CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MANUTENÇÃO. DECAIMENTO DOS EMBARGANTES. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO NA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELO (2) DOS EMBARGANTES. CONTRATOS ANTERIORES. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. VIA INADEQUADA PARA DISCUSSÃO DE OUTROS CONTRATOS. TÍTULO EXEQUENDO LIQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TEMAS QUE DISPENSAM PROVA PERICIAL. LEI CONSUMERISTA. INCIDÊNCIA. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. REJEIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. TARIFAS. COBRANÇA. JUSTIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. COBRANÇA ÍNSITA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). INCIDÊNCIA DEVIDA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. ADEQUAÇÃO. DECAIMENTO MÍNIMO DO BANCO. APELOS (1) PARCIALMENTE PROVIDO; (2) CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 835957-9 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 11.04.2012). Ademais, a busca da alteração do valor da parcela contratada inicialmente, é contrário ao chamado princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço definido, a contrapartida, termo inicial e final sem a possibilidade de variações futuras. Logo, não concordasse a parte autora com o valor das parcelas expressamente antevistas, deveria rejeitar desde logo a proposta da instituição financeira, e não aceitá-la, para posteriormente postular a revisão judicial do contrato, sobretudo no que atina à composição de suas parcelas. Tal sistema, qual seja, o de parcelas fixas e invariáveis observa o direito à informação a que detém o consumidor nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Neste ponto, não interessa explicitar ao consumidor os critérios matemáticos que estabeleceram a composição da parcela do financiamento. O mais importante é informar ao mutuário-consumidor as taxas de juros aplicadas e aquilo que irá se pagar, já que desprovido de reajuste e alteração. Desta forma, imputar de nula a cláusula pactuada, é atentar contra a boa-fé objetiva, pois poderia perfeitamente o Banco, valendo-se do método linear ponderado (Gauss), ter elevado a taxa de juros para adequar ao valor da parcela, caso reconhecesse como nula a utilização da Tabela Price. Assim, mantendo o critério utilizado pelo réu, afastando a insurgência levantada pelo autor. Por fim, com relação à repetição do indébito, esta deve ser compreendida como direito do lesado a exigir o que pagou a mais por erro ou boa-fé. Corresponde a devolução de quantia paga indevidamente por aquele que a recebeu ante a proibição do enriquecimento sem causa. Todavia, considerando que no presente caso o critério utilizado pelo réu para a composição das parcelas deve ser mantido, a autora não faz jus à repetição do indébito pleiteada. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, 2ª parte do CPC. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, arbitrados em R\$.400,00 (quatrocentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda. Fica, entretanto, suspensa a cobrança nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Suspensa, todavia, a exigibilidade da cobrança, diante da concessão à parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 15 de Agosto de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito - Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e LUIZ GONZAGA M.CORREIA-.

191. PRESTACAO DE CONTAS-0074188-18.2011.8.16.0014-WAGNER VIANA DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A.- Autos n. 74188/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Ciência às partes. Na sequência, anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 21/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. JOSE

ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO e BLAS GOMM FILHO.-

192. COBRANCA (SUMARIO)-0074910-52.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FERNANDO LUIS DANZAMANN- Ao autor para comprovar a distribuição da carta de citação. Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e SALMA ELIAS EID SERIGATO.-

193. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0076613-18.2011.8.16.0014-ODEBRECHT COMERCIO E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS S/A- Autos n. 76613/2011 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se. Londrina, 22/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. PEDRO KHATER FONTES, RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA e ANDRE PERUZZOLO.-

194. USUCAPIAO-0076935-38.2011.8.16.0014-AIRCE SOUZA SANTOS x CELSO MARTINS SCHEFFER-Vistos e examinados estes autos sob n. 76935/2011. Não atendendo a parte autora o despacho inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC, indefiro a petição inicial e, em consequência, com esteio no artigo 267, inciso I do mesmo Código, julgo extinta a presente ação. Oportunamente, dê-se a baixa na distribuição e arquivem-se. Custas pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 22/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA.-

195. DECLARATORIA-0080189-19.2011.8.16.0014-FERREIRA, MASSI & CIA LTDA x CLARO S/A e outro-Autos n. 80189/2011 Intime-se a autora para se manifestar sobre a petição retro. Dil. Nec. Adv. IVOMAR MARIA MASSI.-

196. REVISAO CONTRATUAL-0080243-82.2011.8.16.0014-BELLA NOITE COLCHÕES LTDA-ME x BANCO SANTANDER BRASIL S.A- Ao agravado para querendo se manifestar. Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO.-

197. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0081263-11.2011.8.16.0014-FERNANDO MARTINS VASCONCELOS e outro x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes Autos sob n. 81263/2011, de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que FERNANDO MARTINS VASCONCELOS e FERNANDO MARTINS VASCONCELOS JUNIOR movem em face de ITAU UNIBANCO S.A., devidamente qualificados no caderno processual. RELATÓRIO FERNANDO MARTINS VASCONCELOS e FERNANDO MARTINS VASCONCELOS JUNIOR, já qualificados nos autos, através de advogado habilitado, ajuizaram a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos em face de ITAU UNIBANCO S.A., igualmente qualificado, argumentando que JUNIOR era titular da caderneta de poupança n. 18.395-3, agência 607, do Banco Banestado, onde recebia valores periodicamente depositados por seu genitor/autor FERNANDO. Agora pretendem a exibição dos extratos por motivos fiscais, uma vez que não o conseguiram através da via administrativa, desde sua abertura até o dia 31 de dezembro de 1994. Pede, ao final, a exibição dos documentos indicados. Devidamente citado, o réu apresentou a contestação de fls. 57/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/69, para arguir a inépcia da inicial, posto que os autores informaram o número de somente uma das operações indicadas genericamente na inicial, bem como para arguir ausência de interesse de agir, uma vez que todos os extratos foram-lhes fornecidos no momento oportuno, inclusive mediante autoatendimento eletrônico. No mérito, argumenta que sempre forneceu cópias dos extratos e que não houve comprovação de sua suposta recusa injustificada na apresentação da documentação ora requerida. Pede, ao final, o acolhimento das preliminares de mérito suscitadas e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 70/71 para refutar os argumentos deduzidos pela ré e reiterar sua pretensão inicial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, porque as matérias em litígio são de direito e de fato, sendo as de fato comprováveis por documentos, nos termos do art. 330, inciso I, da lei de processo. Antes da análise do mérito, enfrente as preliminares suscitadas pela parte ré. PRELIMINARES A inicial não é inepta, posto que a pretensão dos autores se restringe somente à apresentação dos extratos bancários referentes à caderneta de poupança n. 18.395-3, da agência n. 607, do extinto Banco Banestado, esta muito bem delineada na inicial, não se cogitando de qualquer pretensão relativas a supostas operações, como equivocasse a parte ré. Não há carência de ação, tendo em vista que a parte autora não fica condicionada ao esgotamento da via administrativa e sua comprovação para posteriormente deduzir eventual ação judicial cabível, bastando somente que não disponha dos documentos que pretende obter através do presente feito, posto que é dever da parte ré manter os referidos documentos em arquivo e direito do autor obter as segundas-vias dos documentos que necessitar, independentemente de fornecimento anterior. Por estes motivos, afasto a preliminar arguida. Ausentes questões processuais pendentes e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito. MÉRITO Ademais, através da avaliação dos argumentos deduzidos pelas partes e a documentação carreada aos autos, é forçoso concluir que se encontram presentes os dois requisitos fundamentais para a concessão da tutela de cautela. A parte autora necessita da documentação requerida a fim de verificar o exato cumprimento do contrato pactuado com a parte ré, bem como possível irregularidade no contrato celebrado ou nas cobranças de valores dele decorrentes, a partir do que se poderá então inferir necessidade de eventual ação

principal posterior, relativa a repetição de valores, e cujo prazo prescricional não é longo, estando presente, portanto, o periculum in mora. Restou provada a vinculação contratual entre as partes, uma vez que é fato alegado pela parte autora e não contestado pela parte ré, nos termos do art. 334, inciso II, da lei de processo civil. Há aparência de existência do direito ante à plausibilidade de tutela na lide principal, a ser ainda ajuizada, e dependente da documentação ora requerida, uma vez que, de fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos celebrados entre ambas as partes. Claramente, há que se notar que é próprio da natureza da presente ação cautelar a coerção de terceiros a exibirem documentos que estejam em seu poder, independentemente que sejam comuns às partes, ainda que já anteriormente apresentados pelo réu. Observo, ainda, que não houve exibição do contrato em juízo e que a apresentação de contestação e tal omissão revelam, de forma inequívoca, a ocorrência da resistência que traduz na necessidade da utilização da via processual e de intervenção do Poder Judiciário para que a parte autora possa obter o bem da vida em questão, a exibição do contrato. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por VIVIANE CARDOSO DOS SANTOS, nestes autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada contra AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., ambos já qualificados, para determinar ao banco réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, exhiba os extratos da caderneta de poupança (C/P n. 18.395-3, agência n. 607, do extinto Banco Banestado) a partir de janeiro de 1992 a dezembro de 1994 e, via de consequência, declare extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. P. R. I. Diligências necessárias. Londrina, 12 de Julho de 2012. GUSTAVO PECCININI NETTO Juiz de Direito -Adv. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO BURATTO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

198. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0081325-51.2011.8.16.0014-KARINE LETICIA DE SOUZA x LABORATÓRIO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE LABORGENE- Ao interessado sobre a correspondência devolvida. Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.-

199. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002202-67.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO AUGUSTO FOGACA-Vistos e examinados os presentes autos nº 2202/2012 de ação de busca e apreensão em que figura como requerente Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e requerido Marcio Augusto Fogaca, qualificados nos autos. O requerente ajuizou a presente ação objetivando buscar e apreender o bem descrito na exordial (automóvel marca GM, modelo Montana Sport, placa EAI1588), objeto de alienação fiduciária levada a efeito para assegurar o cumprimento de obrigação assumida, alegando, em suma, que o requerido descumpriu o que fora pactuado, deixando de pagar as parcelas do financiamento, operando-se o vencimento antecipado das demais. Comprovada a constituição extrajudicial em mora, foi deferida a busca e apreensão liminar do bem, efetivada à fl. 23. Após sua efetivação, o requerido foi citado, deixando transcorrer in albis o prazo legal para contestação. É o relatório. Decido. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo Codex. O pedido inicial se apoia em prova documental inequívoca e, além disso, ocorreu confissão ficta por força da revelia. Ante ao exposto, confirmando a liminar concedida, julgo procedente a pretensão articulada (CPC 269 I), consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor da parte requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas, despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002852-17.2012.8.16.0014-CELSON FRANCO DE VASCONCELOS x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 002852-17.2012.8.16.0014 proposta por Celso Franco de Vasconcelos contra Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por CELSON FRANCO VASCONCELOS contra BANCO ITAÚ S/A, onde aduz, em apertada síntese, que possui conta corrente junto ao banco réu, que antes da incorporação a conta corrente tinha nº 00039879, agência nº 00314, e após passo a ser conta corrente nº 034027, agência nº 4117, que a parte é tem se negado a apresentar cópia do contrato e extratos de pagamentos para que possa examinar algumas cláusulas que suspeita ter havido cobrança indevida. Requeriu a exibição de documentos (fls. 02/06). Juntou procuração e documentos (fls. 07/13). Citada a parte ré, alegou em preliminar a falta de interesse processual, prescrição e inépcia da inicial. No mérito, requereu prazo de 30 (trinta) dias para entrega do documento. (fls. 20/25). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 31/33). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, verifico

de ofício que a inicial é parcialmente inepta por ausência de pedido específico de exibição de contratos, posto que a requerer a exibição de eventuais aditivos sem que se possa, contudo, verificar expressamente todos os documentos que pretende sejam exibidos, o que dificulta, se não impossibilita, o julgamento e a defesa da parte contrária. Acolher o pedido do autor tal como formulado genericamente na inicial implica em dar margem a intermináveis controvérsias acerca do efetivo cumprimento do dever de exibir documentos e abrir espaço à eternização da lide, prolongando sem limites sua extensão. Quanto às preliminares, passo a devida análise. Quanto à carência de ação não há que se falar em falta de interesse de agir, o fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide, no momento da contratação, ter enviado os extratos mensais ao autor, bem como, o autor ter ciência de algum extrato, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação de prescrição sob a afirmação de não ter a instituição financeira a obrigação de guardar os documentos relativos a contas correntes por tempo superior a 05 (cinco) anos, esta não encontra amparo, eis que é dever da instituição financeira manter a disposição dos possíveis interessados a totalidade dos documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente às pretensões neles fundamentadas que eventualmente possam vir a ser deduzidas. No mérito, saliente que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito no requerimento administrativo de fl. 11, ou mesmo após 30 (trinta) dias requeridos na contestação, o que não aconteceu. Em tal sentido em caso análogo: DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DO DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. SUCUMBÊNCIA DO RÉU CARACTERIZADA. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC. 775.287-2 - 17ª CC. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - p. 13/05/2011) Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da parte do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, apesar de verificada que a petição inicial é parcialmente inepta, diante da sucumbência mínima da parte autora deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. 3. Dispositivo Ante o exposto, em relação aos pedidos de exibição genericamente formulados, ausente causa de pedir e pedido específico, há que se extinguir parcialmente o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I c/c art. 295, p. único, inciso

I, ambos do Código de Processo Civil. Ato contínuo, julgo parcialmente procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato da conta corrente nº 034027, agência 4117 e todos extratos da mesma conta relativo ao período de 1992 até 2001, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em conta o modo e o tempo que o litígio restou resolvido, bem como a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA e DANIEL HACHEM-.

201. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003370-07.2012.8.16.0014-VALERIA AUGUSTA PELICANO x BANCO CACIQUE S/A-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 003370-07.2012.8.16.0014 proposta por Valeria Augusta Pelicano contra Banco Cacique S.A, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por VALERIA AUGUSTA PELICANO contra BANCO CACIQUE S.A, onde aduz, em apertada síntese, que celebraram contrato de mútuo por duas vezes com a parte ré, na modalidade empréstimo pessoal, com descontos direto na sua conta corrente, sendo que a primeira foi em 2007 e a segunda em 2008, que está adimplindo com o contrato mas desconfia que possa haver irregularidades. Por este motivo requer exibição dos contratos firmados com a ré (fls. 02/04). Juntou procuração e documentos (fls. 05/09). Citada a parte ré apresentou alguns documentos, alegando em preliminar inépcia da inicial, falta do interesse de agir. No mérito, alegou ausência de periculum in mora e fumus boni iuris. Requer o acolhimento das preliminares, a improcedência da presente ação e a condenação da parte autora em verbas de sucumbência. (fls. 16/22). Documentos (fls. 24/33). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares, passo à devida análise. A alegação da parte ré de inépcia da inicial é descabida, visto que apesar da parte autora não especificar o número dos contratos a que deseja que sejam exibidos, em seu pedido ressalta que os contratos que requer são os contratos firmados em 2007 e 2008, aos quais tem descontos em sua conta corrente, conforme comprova no documento juntado de fls. 07/09. Observa-se nesses documentos juntados consta o número de parcelas contratadas e a quantidade de parcelas já pagas pelo autor, sejam elas 4/25 em janeiro de 2008 e 6/36 em janeiro de 2009. Quanto à carência de ação não há que se falar em falta de interesse de agir, o fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide, no momento da contratação, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Em tal sentido em caso análogo: DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DO DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. SUCUMBÊNCIA DO RÉU CARACTERIZADA. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC. 775.287-2 - 17ª CC. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - p. 13/05/2011) Ademais, importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Por esses motivos afastado a preliminar arguida. No mérito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da parte do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE

DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Ressalta-se que os documentos trazidos pela ré de fls. 24/33, não correspondem aos requeridos na inicial, não fazendo parte do objeto da lide. Assim sendo, a parte autora não comprovou a tentativa de conseguir o documento pela via administrativa, porém o fato da parte ré não ter juntados os documentos pretendidos pela parte autora no momento de sua contestação, caracteriza a resistência dá ré em entregar o documento. Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição dos contratos de empréstimo firmado entre autora e a parte é em meados de outubro de 2007 e agosto de 2008, conforme documentos de fls. 07/08, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Londrina, 13 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e SIGISFREDO HOEPERS-.

202. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0007821-75.2012.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x DARLETE CASTURINA DA CUNHA- Autos nº 7821/2012 Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos registrados em nome da parte executada (CPF: 048.321.529-55) perante o Detran, através do sistema Renajud, conforme anexo. Intime-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

203. REVISAO CONTRATUAL-0009853-53.2012.8.16.0014-NATANAEL ANTUNES DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Autos n. 9853/2012 Especifiquem as partes, no prazo comum de dez (10) dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, relacionando-as com clareza à respectiva finalidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado. Intimem-se. Londrina, 24/08/2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. RAFAEL REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

204. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010456-29.2012.8.16.0014-ANTONIO DENIVAL DE MORAIS x BANCO BANESTADO S/A-Vistos e examinados os autos nº 10456/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Antônio Denival de Moraes e requerido Banco Banestado S/A, devidamente qualificados. I - Relatório A autora alega, em suma, que manteve junto ao requerido conta corrente sob o nº 281706, agência nº 0073 e que se faz necessário analisar seus extratos de movimentação financeira e os contratos firmados para ingressar com a ação principal. Afirma ainda que requereu administrativamente os documentos, mas não obteve resposta. Ademais tem o réu o dever de exibir os documentos. Requer a exibição dos seguintes documentos: contratos relativos à conta corrente de sua titularidade e eventuais aditivos, todos os extratos, todas as autorizações do lançamento de débito, todos os contratos de capital de giro, referentes ao período de 02/1992 a 12/2004. Acostou os documentos de fls. 07/12. Citado, o requerido apresentou contestação sustentando que nunca se recusou a apresentar quaisquer documentos ao autor e que estes não foram adequadamente solicitados pela via administrativa, requerendo, assim, o prazo de 60 dias para a busca e a apresentação dos documentos. Pugnou pela extinção do processo, sem a condenação nos ônus de sucumbência. Impugnação às fls. 26/27. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A ação cautelar de exibição de documentos é um

procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição dos contratos e extratos bancários relativos à conta corrente nº 281706, agência nº 0073 de sua titularidade, desde fevereiro de 1992 até dezembro de 2004 (fl. 10). Consigne-se que é irrelevante o fato da parte requerente receber mensalmente os extratos, sem tê-los guardado. De igual forma, é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, desde fevereiro de 1992 a dezembro de 2004, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA, LUIZ RODRIGUES DA ROCHA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

205. IMISSAO DE POSSE-0010473-65.2012.8.16.0014-MARIA RITA OLIVEIRA DE SOUZA e outro x ANTONIO BASSI-Autos n. 10473/2012 Mantenho a liminar pelos seus próprios fundamentos. Intime-se portanto, os autores para cumprirem o comando de fl. 193.Intime-se. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

206. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014309-46.2012.8.16.0014-ROSANIA MARIA DOS SANTOS x BANCO PECUNIA S.A-Vistos e examinados os autos nº 14309/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Rosania Maria dos Santos e requerido Banco Pecúnia S/A, devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora alega, em suma, que firmou com o réu contrato de financiamento sob o n. 100172941-0. Afirma que no ato da contratação não lhe foi fornecida uma cópia do documento e que no âmbito administrativo lhe restou impossibilitada a obtenção do contrato. Assevera também que tem o réu o dever legal de exibi-los. Requereu a exibição do contrato. Acostou os documentos de fls. 05/10. Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, alegou a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, requisitos da cautelar. Pugnou pela extinção do processo ou improcedência do pedido. Apresentou os documentos pretendidos às fls. 27/30. Impugnação às fls. 43/45. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação II.1 - Consideração Inicial O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, pois a questão de mérito é unicamente de direito, carecendo as questões fáticas de outras provas em audiência, sendo suficientes para decidir a ação os documentos acostados aos autos. II.2 - Mérito A preliminar de falta de interesse processual deve ser analisada juntamente com o mérito. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento (fl. 12). Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE

DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Com a exibição espontânea do contrato firmado entre as partes houve o reconhecimento da pretensão da requerente. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1) PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. INOCORRÊNCIA. 2) APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS PRETENDIDOS ANTES DA PROLATAÇÃO DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DOS AUTORES (ART. 269, II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). 3) ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. (...) 2. A apresentação, por parte da requerida, junto com a contestação, dos documentos pleiteados na cautelar exibiratória, levam à procedência do pedido, em face do reconhecimento implícito deduzido pela requerida. (...) APELAÇÃO PROVIDA. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0727668-0 - Maringá - Rel.: Des. Shiroshi Yendo - Unânime - J. 27.04.2011) III - Dispositivo Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Por sucumbente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo, com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, em R \$ 200,00 (duzentos reais), por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e SIGISFREDO HOEPERS-.

207. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0017438-59.2012.8.16.0014-SUELI DA SILVA PAIVA x JORGE MARQUES- Ofício a disposição do interessado. Adv. CLÁUDIA REGINA DE LIMA-.

208. ARRESTO-0020241-15.2012.8.16.0014-GLOBAL FRUTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x AGUA COMERCIAL DE FRUTAS LTDA-Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

209. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0021387-91.2012.8.16.0014-ALFIERI FAE FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Autos n. 21043/2011 Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LUIZ RODRIGUES WANBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

210. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0022894-87.2012.8.16.0014-JOSE LEONARDO JUCOSKI DUENHA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 022894-87.2012.8.16.0014 proposta por Jose Leonardo Jucoski Duenha contra BV Financeira S.A Credito, Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por JOSE LEONARDO JUCOSKI DUENHA contra BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento do veículo GM/Corsa Wind, ano 1994/1994, cor cinza, placa HRD-0128, através de contrato de alienação fiduciária com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que possa examinar algumas cláusulas que suspeita ter havido cobrança indevida. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/04vº). Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Citada a parte ré apresentou os documentos, alegando falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. No mérito, alegou ter efetuado a entrega dos documentos durante a relação contratual, mediante remessa de extratos bancários, boletos de cobrança, comunicações de débito e de cópias ou mesmo as originais dos instrumentos contratuais regentes das relações com seus clientes. Requer a improcedência da presente ação e que não seja condenada em verbas de sucumbência. (fls. 17/22). Documentos (fls. 43/51). Sobreveio

manifestação da parte autora (fls. 54/56). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto às preliminares, passo a devida análise. Quanto à carência de ação não há que se falar em falta de interesse de agir, visto que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito no requerimento administrativo de fl. 10, o que não aconteceu. Em tal sentido em caso análogo: DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DO DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. SUCUMBÊNCIA DO RÉU CARACTERIZADA. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC. 775.287-2 - 17ª CC. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - p. 13/05/2011) Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Neste sentido afastado a preliminar arguida. Quando á alegação de vício de representação da parte ré, não merece acolhimento, visto que o fato da procuração de fls. 23/25 e subestabelecimento de fl. 27 serem meras cópias reprográficas não os invalidam, vez que satisfaz a exigência do artigo 38 do Código de Processo Civil. Ademais, o artigo 5º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) estabelece que O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova de seu mandato, inexistindo qualquer proibição na utilização de cópias dos competentes instrumentos de procuração. Neste sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO ORIGINAL E ATUALIZADA, OU FOTOCÓPIA AUTENTICADA. PROCURAÇÃO POR INSTRUMENTO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. A cópia reprográfica de instrumento de mandato ad judicium, ainda que não autenticada, satisfaz a exigência do art. 38 do CPC, especialmente quando se trata, como na hipótese, de cópia de procuração por instrumento público. Precedentes. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. (Agravo de Instrumento Nº 70047443171, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 22/02/2012) No mérito, o fato de ter sido entregue ao autor a cópia do contrato objeto da lide, no momento da contratação, não exime o banco de guardar o documento e exibi-lo quando solicitado, assim dispõe o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não

só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intímem-se. Londrina, 06 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GABRIELA FAGUNDES GONCALVES-.

211. REVISAO CONTRATUAL-0023716-76.2012.8.16.0014-LUIZ ROBERTO DE SOUZA LOPES x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

212. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0024880-76.2012.8.16.0014-PAULO ROBSON DA SILVA PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vistos e examinados estes autos de Ação de Exibição de Documentos sob o n.º 024880-76.2012.8.16.0014 proposta por Paulo Robson da Silva Pereira contra BV Financeira S.A Credito, Financiamento e Investimento, ambos devidamente qualificados no caderno processual. Sentença. 1. Relatório Trata-se a presente ação de medida cautelar de exibição de documentos proposta por PAULO ROBSON DA SILVA PEREIRA contra BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, onde aduz, em apertada síntese, que contratou financiamento do veículo FIAT/UNO Mille Fire, ano 2002/2003, cor azul, placa AKN-5175, através de contrato de alienação fiduciária com a parte ré, que tem se negado a apresentar cópia do contrato para que possa examinar algumas cláusulas que suscita ter havido cobrança indevida. Requereu a exibição de documentos (fls. 02/04vº). Juntou procuração e documentos (fls. 05/10). Citada a parte ré, requereu em preliminar a retificação do polo passivo para BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A, no mérito, alegou que tem a parte autora que comprovar a recusa do banco em exibir o documento, que enviou a cópia do contrato a parte autora, alega também, ausência de fumus boni iuris e periculum in mora e ausência de negativa na exibição dos documentos pela via administrativa. Requer a improcedência da presente ação, que não seja condenada em verbas de sucumbência e um prazo de 30 (trinta) dias para exibição do documento. (fls. 16/19). Sobreveio manifestação da parte autora (fls. 24/25vº). É o RELATÓRIO. Passo a decidir. 2. Fundamentação O caso comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria unicamente de direito, não necessitando produzir prova em audiência, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ante ao requerimento da parte ré de fl. 16, para retificação do polo passivo e não havendo nenhuma objeção da parte autora, defiro a retificação para que passe a constar no polo passivo Banco BV leasing - Arrendamento Mercantil S/A. Proceda a escrivania as alterações necessárias. No mérito, a alegação da parte ré que é obrigação da parte autora comprovar a recusa injustificada do banco em exibir a cópia do contrato objeto do presente feito não tem fundamento, vez que a falta de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. Saliento que o acesso à justiça, como corolário constitucional, não pode estar condicionado ao esgotamento das vias administrativas. Ademais, se tinha mesmo o réu a alegada boa vontade na exibição, teria feito no requerimento administrativo de fl. 10, ou mesmo após 30 (trinta) dias requeridos na contestação, o que não aconteceu. Em tal sentido em caso análogo: DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS OU ADMINISTRATIVOS PARA OBTENÇÃO DO DOCUMENTO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO JUDICIALMENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. 269, II, CPC. SUCUMBÊNCIA DO RÉU CARACTERIZADA. DEVER DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26, CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - AC. 775.287-2 - 17ª CC. - Rel. Des. Mario Helton Jorge - p. 13/05/2011) Importante ressaltar que a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o cliente, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva inserido no art. 6º, do CDC. A propósito, é a Jurisprudência: CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOCUMENTOS DO CORRENTISTA E EXTRATOS BANCÁRIOS. COBRANÇA DE TARIFA. DESCABIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DIREITO À INFORMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A exibição judicial de documentos, em ação cautelar, não se confunde com a expedição de extratos bancários pela instituição financeira, sendo descabida a cobrança de qualquer

tarifa. 2. O acesso do consumidor às informações relativas aos negócios jurídicos entabulados com o fornecedor encontra respaldo no Código Consumerista, conforme inteligência dos artigos 6º, inciso III, 20, 31, 35 e 54, §5º. 3. Recurso especial provido. (4ª Turma do STJ, REsp nº 356198/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 10/02/2009). Com efeito, a relação contratual entre as partes é incontestada. De fato, a relação de consumo evidenciada na hipótese mostra evidente o dever da parte ré de apresentar os documentos comuns hábeis a comprovar negócios jurídicos realizados entre as partes. Assim, presente o dever de exibir os documentos, não sendo lícita a negativa, há que se entender como existente o fumus boni iuris. O perigo na demora também resta presente porque serve a medida para instruir ação principal na defesa da direito do autor que necessita de tais documentos para aferir se é ou não o caso de ajuizamento de alguma medida processual contra a parte ré. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS APÓS A CONTESTAÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA SEM MANIFESTAÇÃO DO RÉU - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - CONTA CORRENTE ABERTA SEM ANUÊNCIA - NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS NA INICIAL - INTERESSE DE AGIR - PRESENTE ATRAVÉS DA NÃO OBTENÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS EXTRA-JUDICIALMENTE - EXIGÊNCIA DE TAXAS POR PARTE DO BANCO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS - INADMISSIBILIDADE - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS DETERMINADO EM SENTENÇA - DOCUMENTAÇÃO EM POSSE DO BANCO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Não configura cerceamento de defesa a prolação de sentença sem ouvida do réu, após a apresentação, pelo autor, de novos documentos que já tinham sido citados na inicial. Observância ao princípio da celeridade. 2) O perigo da demora está presente, uma vez que o nome do apelado pode ser inserido em diversas transações financeiras, inclusive com assunção de dívidas. E o fato de ter recebido em casa um extrato de conta que não possui, é suficiente para caracterizar a aparência do bom direito em esclarecer a questão. 3) O interesse de agir do autor restou configurado uma vez que não obteve, extrajudicialmente, os documentos solicitados ao Banco. 4) Inadmissível a exigência de taxas, pelo Banco, para apresentar documentos cuja apresentação foi determinada judicialmente. 5) Na litigância temerária a má-fé não se presume, mas exige prova satisfatória, não só da sua existência, mas da caracterização do dano processual (STJ). Apelação Cível parcialmente provida. (TJPR - AC 0181014-4 - Maringá - 16ª C.Civ. - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - J. 08.03.2006). Assim sendo, pela causalidade, deve a parte ré necessariamente ser responsabilizada pelas despesas e custos do processo, inclusive pelo pagamento de honorários ao patrono da parte autora. Em tal sentido: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AFASTADA. SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER INTEGRALMENTE ARCADA PELO REQUERIDO, JÁ QUE, DEVIDAMENTE CITADO, EXIBIU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS. HIPÓTESE QUE, A RIGOR, IMPLICA RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO (ART. 26 DO CPC). RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0709915-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 17.11.2010). 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente a pretensão da parte autora, extinguindo o processo com a resolução do mérito, o que faço com arrimo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a exibição do contrato de nº 0010908-2, no prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos da fundamentação, ainda, em decorrência da sucumbência total da parte ré, condeno-a no pagamento das custas e despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme dispõe o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intímem-se. Londrina, 06 de agosto de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

213. REVISAO CONTRATUAL-0025868-97.2012.8.16.0014-DIOGO CESAR ALVES PIAUI x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

214. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0031479-31.2012.8.16.0014-GILSON VAZ DE LIMA x BANCO DO BRASIL S.A- Ao autor sobre juntado de documentos. Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

215. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0034996-44.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ADILSON SIMOES DA MOTA- Ofício(s) a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

216. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0036595-18.2012.8.16.0014-JOSE LEITE DE SOUZA x ELETRO CABINES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA - ME-Autos n. 36595/2012 Vistos etc. 1. Colhe-se dos autos que a parte autora se diz incapaz financeiramente de arcar com as custas processuais. Consta, ainda, que a parte autora pagou por um veículo a quantia de R\$-37.000,00. Tal situação traz sérias dúvidas sobre a situação econômica da parte autora, uma vez que é contraditório que ela consiga pagar aludida quantia e ao mesmo tempo não tenha condições de pagar as custas processuais. No ponto, cabe observar que o Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que a assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem

prejuízo próprio ou de sua família. Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Ademais, vale lembrar que, nos termos do art. 35, inciso VII, da Lei Orgânica da Magistratura, é dever do magistrado exercer assídua fiscalização sobre os subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de custas e emolumentos, embora não haja reclamação das partes. Diante disso, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da inicial para o fim de juntar aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz juz ao benefício da assistência judiciária gratuita, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor postulado na exordial. 2. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima. 3. Após a emenda ou pagamento das custas, voltem conclusos. Londrina, 22 de agosto de 2.012 Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

217. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0038165-39.2012.8.16.0014-DIRCEU BARRETO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Autos n. 38165/2012 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Dil. nec.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

218. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0038194-89.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/S LTDA x IRMAOS ASSUNCAO S/A IND. COM.DE PECAS P/AUTOMOVEIS-Autos nº 38194/2012 Converte o julgamento em diligência. Forme-se o segundo volume dos autos. Considerando a petição e documentos de fls. 204/269, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, possibilitando o prosseguimento do feito. Após, à conclusão. Int. Dil. Londrina, 10 de setembro de 2012. Gustavo Peccinini Netto Juiz de Direito -Adv. PLINIO RODRIGUES e JOAO TAVARES DE LIMA-.

219. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0040654-49.2012.8.16.0014-EMILIA MARGARIDA PAREIRA x BANCO FINASA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

220. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0041491-07.2012.8.16.0014-DURVALINA CANDIDO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

221. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0041966-60.2012.8.16.0014-ANDERSON BRUNO SALES x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

222. DECLARATORIA-0041969-15.2012.8.16.0014-ALFREDO LACHNER FILHO x MARLI DE CASSIA QUIROGA GARCIA LACHNER-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Advs. EDUARDO MOURA SELLA e CELIA REGINA MARCOS PEREIRA-.

223. REVISAO CONTRATUAL-0042005-57.2012.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA FERREIRA x e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

224. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0043320-23.2012.8.16.0014-MARIA HELENA DA SILVA SANTOS x OMNI FINANCEIRA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

225. MONITORIA-43740/2012-ITAÚ UNIBANCO S.A x PRISMACON INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA (PRISMACON) Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv. SHEALTIEL L PEREIRA FILHO-.

226. CARTA PRECATORIA-0016890-68.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -GERALDO GOLIN e outro x UNIMED DE RONDONIA COOP. DE TRABALHO MEDICO-Autos n. 16890/2011 Para o ato deprecado, designo o dia 01/11/2012, às 15:00 horas. Informe o Juiz Deprecante. Intimem-se. Dil. nec. Londrina, 17/09/2012. Marcio Rigui Prado Juiz de Direito Substituto -Advs. SERGIO ABRAHAO ELIAS e FABIANE BORGES FARIA-.

227. CARTA PRECATORIA-0003617-85.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de -ELISÁRIO RODRIGUES MARTINS x FUJI YAMA DO BRASIL- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito. Adv. LUIS FELIPE SAVIO PIRES-.

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 150/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADEMIR TRIDA ALVES 0024 007430/2012
ADEMIR TRIDA ALVES 0024 007430/2012
0030 038166/2012
0031 039461/2012
ADRIANO PROTA SANNINO 0032 039497/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0004 024336/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0030 038166/2012
0031 039461/2012
0032 039497/2012
0033 039505/2012
ANA PAULA CONTI BASTOS 0016 055005/2011
ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JU 0014 028166/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA 0020 067566/2011
BARBARA ALMEIDA SENEDESI 0005 041425/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0019 066234/2011
0028 034542/2012
0029 035036/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FI 0002 000695/2002
CELI MAYUMI FURUKAWA 0004 024336/2008
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 0007 001350/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 028166/2011
0022 081262/2011
0024 007430/2012
0024 007430/2012
CLAYTON RODRIGUES 0011 014779/2011
CLOVES JOSE DE PINHO 0011 014779/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0023 002150/2012
DAISE MALAGUIDO P. S. PEREIRA 0005 041425/2008
DANIEL HACHEM 0027 034242/2012
DANIELA PAZINATTO 0013 021578/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA 0018 062724/2011
DAVID SCHNAID 0007 001350/2010
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA 0016 055005/2011
DELY DIAS DAS NEVES 0001 006843/1997
DIEGO MANTOVANI 0020 067566/2011
EDUARDO CARRARO 0001 006843/1997
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0021 080168/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0012 020508/2011
0019 066234/2011
0028 034542/2012
0029 035036/2012
FABIO AIRES DE TOLEDO SILVA 0026 027540/2012
FABIO APARECIDO FRANZ 0021 080168/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0012 020508/2011
0019 066234/2011
0028 034542/2012
0029 035036/2012
FRANCISCO SPISLA 0013 021578/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0015 032878/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0023 002150/2012
GILBERTO PEDRIALI 0008 014303/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 028166/2011
0022 081262/2011
0024 007430/2012
0024 007430/2012
GLAUCO IWERSEN 0013 021578/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0025 023762/2012
0026 027540/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0002 000695/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0014 028166/2011
0022 081262/2011
0024 007430/2012
0024 007430/2012
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0010 031121/2010
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0013 021578/2011
JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS 0001 006843/1997
JOÃO TAVARES DE LIMA NETO 0017 060736/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0016 055005/2011
0020 067566/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0027 034242/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0009 020642/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTI 0011 014779/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0028 034542/2012
0029 035036/2012
LUIS AUGUSTO HORVATICH SANT 0004 024336/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0014 028166/2011
LUIZ LOPES BARRETO 0009 020642/2010
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0016 055005/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 080168/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0022 081262/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0008 014303/2010
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0008 014303/2010

COMARCA,15 de Outubro de 2012

P/ESCRIVA

MARCOS FERNANDO ESPOSTO 0010 031121/2010
 MARIANA PEREIRA VALERIO 0013 021578/2011
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0006 028940/2009
 MARLOS LUIZ BERTONI 0004 024336/2008
 MAURI BEVERVANÇO JR 0021 080168/2011
 MAXIMILIANO GOMES MENS WOEL 0020 067566/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0013 021578/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0008 014303/2010
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0015 032878/2011
 ODILSON ROBERTO DA SILVA 0007 001350/2010
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR 0008 014303/2010
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0012 020508/2011
 PEDRO TORELLY BASTOS 0004 024336/2008
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0004 024336/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0006 028940/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0027 034242/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0018 062724/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE VA 0021 080168/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0006 028940/2009
 ROGER PERINETO 0004 024336/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0013 021578/2011
 0032 039497/2012
 0033 039505/2012
 RONALDO GOMES NEVES 0005 041425/2008
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0025 023762/2012
 0026 027540/2012
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0009 020642/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0021 080168/2011
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0015 032878/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 0030 038166/2012
 0031 039461/2012
 0032 039497/2012
 0033 039505/2012

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-REPARAÇÃO DE DANOS-6843/1997-COMERCIO DE BATATAS NAKAMURA LTDA X MARINHO MARIA - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de reparação de danos entre partes COMERCIO DE BATATAS NAKAMURA LTDA e MARINHO MARIA, devidamente identificados, ante a inércia da parte autora, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Custas de lei.P.R.I. Arquite-se para levantamento da penhora sobre o caminhão.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).DELY DIAS DAS NEVES e EDUARDO CARRARO,JOSIANE PUPIN DULTRA VERAS.

2.-INDENIZAÇÃO-695/2002-ELSON DE MENDONÇA RIBEIRO X DORIVAL SILVESTRE ARANTES - 1- Procedi a transferencia e desbloqueio. 2- Autorizo o levantamento, inclusive custas. 3- Intime-se. Arquite-se. (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA JUDICIAL EM FAVOR DO PROCURADOR DO REQUERIDO) - Adv(s).JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

3.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-430/2007-JARU COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - I. Forme-se novo volume (item 2.3.9 do C.N.). II. Diante da imensa discrepância entre os valores apresentados e a complexidade da matéria discutida, necessária se faz a realização da prova pericial para apuração do real valor da condenação. III. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Moacyr Boer, independentemente de compromisso. IV. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, sendo que o impugnado/liquidante é quem deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 33, do CPC.V. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, devendo indicar ao juízo se o valor exequendo corresponde exatamente ao valor da condenação, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários. VI. Com a apresentação do laudo, intímim-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias. VII Expeça-se alvará para o levantamento do valor incontroverso de R\$ 14.083,51.Intímim-se. Diligências necessárias - (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADA EM FAVOR DA AUTORA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s). ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO.

4.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-24336/2008-MARCIA APARECIDA NOGUEIRA X MARITIMA SEGUROS S/A - 1- Autorizo o levantamento. 2- Intime-se para as custas. (RETIRAR ALVARA EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s). LUIS AUGUSTO HORVATICH SANTOS, CELI MAYUMI FURUKAWA, ROGER PERINETO e RAFAEL GONCALVES ROCHA,ALESSANDRO DIAS PRESTES,PEDRO TORELLY BASTOS,MARLOS LUIZ BERTONI.

5.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-41425/2008-RONALDO GOMES NEVES X NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Vistos. Tratam os autos de ação de cobrança entre partes RONALDO GOMES NEVES E NORTV TELECOMUNICAÇÕES LTDA, devidamente identificados. Em apertada síntese, o autor busca a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios especificamente em litígio com a empresa Maringá Armazéns Gerais Ltda. Aduz o pacto verbal com o representante legal da suplicada e após a prestação dos serviços foi notificado da revogação do mandato. Trouxe documentação.Em sua defesa, a ré reconhece a outorga do mandato, porém, sem fixação de remuneração e nega a intermediação do autor na transação com a empresa Maringá Armazéns Gerais Ltda.Houve julgamento antecipado com a decisão pela procedência parcial do pedido.A decisão foi cassada por acórdão da 12ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça com a seguinte ementa:APELAÇÕES CÍVEIS -

AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO VERBAL - SUPOSTO PACTO DE GRATUIDADE ENTRE AS PARTES - RIT OSUMÁRIO - NÃO CUMPRIMENTO DO DISPOSTONO ARTIGO 275 DO CPC - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - NULLIDADE PROCESSUAL - DESDE A CITAÇÃO - ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS - RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDOS.Retornando os autos, houve a produção da prova testemunhal com os depoimentos pessoais do autor e da representante legal da ré e três testemunhas arroladas pelo autor.Somente o autor apresentou alegações finais, via memoriais, reiterando seu posicionamento.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. O grande volume do feito é resultado de muitas fotocópias carreadas e das intensas manifestações. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.Pois bem. Faz-se necessária a confirmação do fundamento da decisão inicial, cassada, e das manifestações das partes: houve a contratação, via mandato, dos serviços profissionais do autor para intermediar a transação com a empresa Maringá Armazéns Gerais Ltda.Há prova documental do esboço do acordo alcançando várias pendengas num valor total de R\$ 120.000,00, segundo a testemunha inquirida em Curitiba, não quitado. Não há notícia formal de homologação judicial.O autor não se satisfaz com a procedência parcial da sentença cassada relativas as despesas e pugna pelo reconhecimento de sua qualificação e o arbitramento .Por seu turno, a representante legal da ré, não disfarçando a animosidade, sustenta a não prestação e ainda que reconhecida a atividade profissional do requerente, sustenta a tese da gratuidade.Não há contrato de prestação de serviços.As testemunhas ouvidas neste Juízo confirmam o que é reconhecido pelas partes. O então representante legal da ré contratou os serviços profissionais do autor.Cumpra-se e ratificar a conclusão de que o autor faz jus a repetição dos valores dispendidos com viagem e estadia narrados na exordial, cujos montantes devem ser atualizados monetariamente à partir do desembolso, com juros de mora de 1% ao mês à partir da citação. Evidente a necessidade de liquidação.REsta a solução sobre a gratuidade ou não na prestação de serviços.O argumento da representante legal da ré em audiência é razoável: houve a contratação dos serviços, gratuitos para uma possível vantagem econômica posterior.Restou confirmada entre outras possibilidades, a tentativa de ingresso do autor na sociedade comercial - 20% - como forma de compensação pelos serviços advocatícios. Razoável e lógico.Não é crível que uma relação específica envolvendo mercadorias de valor elevado - mais ou menos dois milhões de dólares em 2005/2006 - o autor, profissional gabaritado e experiente - não tivesse a preocupação da expressar a contratação dos honorários além da procuração. Todavia, não é razoável que o serviço prestado e comprovado fique sem remuneração, absolutamente gratuito, dada a peculiaridade da relação em tela já que não há notícia de vantagem econômica em prol do representante (ainda que censurável como bem lembrado pela representante da ré)É importante trazer à baila a previsão do artigo 22, caput, da Lei 8.906/94:"A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência".No caso em comento, é possível o arbitramento judicial dos honorários em conformidade com o disposto no §2º do art. 22 da Lei 8.906/1994:"Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, ano podendo ser inferior aos estabelecidos na tabela organizado pelo Conselho Seccional da OAB."Portanto, em que pesem os judiciosos argumentos do requerida, analisando as provas carreadas, conclui-se que de fato o autor da demanda comprovou através de documentos que houve a contratação e a prestação de serviços advocatícios, não só cumprindo a regra prevista no artigo 333, CPC, que estabelece, ser do autor o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, bem como, tomou dispensável a abertura de instrução probatória, consoante prevê o inc. I do art. 400 do CPC, já que, para a realização daquele arbitramento somente bastou a prova documental coligida.Alias, é o ensinamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 18ª ed., Ed. Forense, p.422: "Por outro lado, de quem quer que seja o onus probandi, a prova, para ser eficaz, há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova."Portanto, é conclusão lógica que houve a contratação dos serviços advocatícios, que havia fiscalização acerca das atividades advocatícias desenvolvidas e mais, havia uma expectativa quando ao desempenho da atividade, tanto que, a representante legal da suplicada alegou que o mandatário não estava desempenhando seu trabalho de forma satisfatória e decidiu revogar a procuração.Quanto ao contrato de mandato dispõe o Código Civil no art. 658: "O mandato presume-se gratuito quando não houver sido estipulada retribuição, exceto se o seu objeto corresponder a daqueles que o mandatário trata por ofício ou profissão lucrativa."Neste sentido é esclarecedor o comentário de Maria Helena Diniz - Código Civil Anotado, pg. 550: "Haverá presunção juris tantum, da gratuidade do mandato se nele não houver estipulação de retribuição. Será oneroso se nele se convençionar indenização ao mandatário.Todavia um valor deverá ser pago ex lege se o mandatário é em razão do seu ofício ou profissão lucrativa - advogado." O art. 676 do Código Civil que dispõe: É obrigado o mandante a pagar ao mandatário a remuneração ajustada e as despesas da execução do mandato, ainda que o negócio

não surta o esperado efeito, salvo tendo o mandatário culpa. Quanto ao disposto neste artigo Maria Helena Diniz, apud Orlando Gomes - Código Civil Anotado, pg. 560: "Trata-se no dizer de Orlando Gomes, da remuneração à forfait, pouco importando que o negócio tenha o efeito esperado, pois o mandatário assume, tão-somente, obrigação de meio." Tomo como parâmetro para a fixação dos honorários o esboço do pacto realizado com a empresa Maringá Armazéns Gerais Ltda e arbitro os honorários em R\$ 12.000,00, respeitados os argumentos das partes e a qualificação profissional do autor. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC) e em consequência CONDENO a ré ao pagamento dos gastos do autor e dos honorários arbitrados, conforme explicitado, bem como, CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% da condenação, considerado o trabalho desenvolvido. Transitada em julgado, à liquidação, se necessário. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 24 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). RONALDO GOMES NEVES, BARBARA ALMEIDA SENEDESI, DAISE MALAGUIDO P. S. PEREIRA e . 6.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28940/2009-ILIMERRIS FERNANDES SIQUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 240/241, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por ILMERRIS FERNANDES SIQUEIRA contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas já satisfeitas. Defiro a dispensa do prazo recursal, bem como, o levantamento em favor da parte autora, expeça-se alvará judicial Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se (EXPEDIDO E JA RETIRADO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR JUDICIAL) - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

7.-IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-1350/2010-DAVID SCHNAID e Outros X KRYS BELT DO BRASIL IND. E COM. LTDA - Vistos etc. Trata-se de impugnação à assistência judiciária formulada pelos impugnantes David Schinaid, Fabiano Noráh e Eliane Cristina Andreotti contra a impugnada Krys Belt Brasil Indústria e Comércio Ltda., todos devidamente qualificados nos autos. Sustentam os impugnantes que a impugnada reúne sim condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que a impugnada é proprietária de vários imóveis, entre eles, treze datas de terras e um barracão comercial e que possui advogado particular contratado. Assevera que o sócio gerente da impugnada também reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais, tendo em vista que reside em casa alugada de alto padrão e possui diversos veículos, além de uma propriedade de quinze alqueires, o que o impede de gozar do benefício em questão. Intimada, a impugnada rebate as alegações, afirmando que não possui recursos financeiros, pois o seu parque fabril está fechado a mais de 12 meses e seus sócios não possuem fontes de renda. Aduz que os imóveis que fazem parte do patrimônio estão à venda, mas nenhum foi vendido ainda. Que os veículos são de propriedade da filha do sócio Elias Ferreira, sendo que apenas é de sua propriedade uma Kombi 1994 e um Fiorino 1996. Ademais, sustenta que o sítio de 15 alqueires também está à venda, mas que atualmente está arrendado e o valor do arrendamento é todo utilizado pelo caseiro para manter a propriedade em ordem. Por fim, quanto ao advogado particular, assevera que o pagamento somente será possível com a venda de alguma propriedade. As provas carreadas aos autos pelo impugnante dão conta de elidir por completo a presunção de pobreza da impugnada. Conquanto para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da sua hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser afastada quando demonstrado pela parte contrária que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, como é o caso dos autos. Cabe ser destacado que a personalidade jurídica da sociedade difere da de seus sócios, visto que as pessoas jurídicas são entidades a que a lei confere personalidade jurídica própria, atuando na vida jurídica com personalidade diversa da dos sócios que as compõem, sendo que o patrimônio da pessoa jurídica, nesse caso, não se confunde com a da pessoa física. O rol de bens de propriedade da impugnada, são suficientes para demonstrar a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício da justiça gratuita, nos moldes do art. 7º da Lei 1.060/50. Conforme se depreende dos documentos trazidos à fls. 26, a impugnada possui treze datas de terras, sendo algumas delas avaliadas em R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), de acordo com o auto de avaliação à fls. 29/30, o que ultrapassaria certamente um patrimônio de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). De acordo com a decisão do Egrégio Superior Tribunal Federal: as empresas não tem direito à assistência judiciária gratuita salvo se provarem que estão à beira da insolvência. Presume-se, relativamente as pessoas jurídicas em atividade que estão no comércio, a detenção de recursos capazes de viabilizar o ingresso em juízo sem a citada gratuidade (Ag. Reg. Bem. Decl. 1905, In: Caderno Direito e Justiça, Jornal Estado do Paraná, ed. 25.8.02). A impugnada é sociedade limitada e não comprovou sua situação de inatividade (CPC, 333, II). Tanto nos embargos como no incidente não há elementos hábeis a provar que a impugnada está à beira da insolvência, impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua própria manutenção. No mesmo sentido já decidiu o STJ e o TJPR:(...). PESSOA JURÍDICA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. (...) 3. A pessoa jurídica pode desfrutar dos benefícios da assistência judiciária, desde que demonstre a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria manutenção. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AgRg no Ag 494718 / - Relator Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal - TRF 1ª Região) (8135) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA DJ 11/11/2008 - DP/Fonte DJE 24/11/2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM COMPROMETER SUA PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 832922-4 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 25.01.2012) Assim, resta evidente, que a manutenção do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nesse caso, se constituiria em desvirtuamento do real objetivo da Lei 1060/1950, qual seja, o de garantir ao necessitado o acesso ao judiciário sem qualquer ônus. A propósito, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu nesse sentido em diversas oportunidades, pelo que convém transcrever o julgado abaixo, in verbis: PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSTULANTE QUE POSSUI VÁRIOS BENS E EMPREGADOS. PRESUNÇÃO DE POBREZA ILÍDIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. O dever do Estado de patrocinar a assistência judiciária gratuita aos necessitados não se estende àquele que, segundo a realidade brasileira, é um privilegiado detentor de vários imóveis, rurais e urbanos, empregador de vários funcionários, e cliente de ilustres procuradores, por isso que se presume que tem condições de suportar as custas do processo, em embargos à adjudicação. Entender-se diferente seria descaracterizar completamente o conceito de pobreza, frustrando a finalidade da lei, que é a de possibilitar ao verdadeiro necessitado o acesso ao Judiciário. (TJPR - III CCv (TA) - Ap Cível 0202815-3 - Rel.: Noeval de Quadros - Julg.: 08/10/2002 - Unânime - Pub.: 31/10/2002 - DJ 6241). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADA A SITUAÇÃO DE NECESSIDADE DA EMPRESA. PRECARIÉDADA DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA SOCIEDADE QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA, IN CASU. BENEFÍCIO NEGADO. AGRAVO PROVIDO. 1. É possível a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que fique comprovado o seu estado de necessidade, em que o pagamento das despesas processuais comprometeria a própria existência da empresa. 2. No presente caso, a parte interessada não demonstrou suficientemente a condição de pobreza alegada, já que, por ser pessoa jurídica, não se presume a precariedade econômica pela mera afirmação de necessidade. 4. 6. No caso, apesar de insistirem os agravantes na tese de que não possuem condições de arcar com as despesas do processo, não juntaram qualquer prova de sua situação financeira atual da pessoa jurídica. Restringiram-se em apresentar certidão positiva de demandas judiciais (fl. 151-TJ). Referido documento não é indício suficiente de precariedade da situação financeira da pessoa jurídica. 7. Nesse prisma, irretocável a decisão objurgada ao indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, pois não houve prova de que ela se encontra impossibilitada de arcar com os ônus processuais. Da assistência judiciária - pessoa física. (...) (TJPR, 2ª Câm. Cível, AI 401.872-8, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 03/07/2007). Nesse passo, diante das contundentes provas de que a impugnada não é pessoa necessitada, nos termos da lei, resta derrubada qualquer presunção contida em declaração de pobreza, o que autoriza a revogação do benefício concedido, visto o desaparecimento do requisito principal, qual seja, a necessidade do beneficiário. Desse modo, com fulcro no artigo 8º da Lei 1.060/50, julgo procedente a presente impugnação à concessão da justiça gratuita, e revogo o benefício outorgado à impugnada, devendo esta arcar com o ônus da sucumbência decorrente dos embargos do dever mencionados na inicial, se houver. Custas pela impugnada. P.R.I. Londrina, 21 de setembro de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ODILSON ROBERTO DA SILVA, DAVID SCHNAID e CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO.

8.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-14303/2010-JOSE LUIZ DA SILVA X BANCO FINASA S/A - Vistos. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por JOSÉ LUIZ DA SILVA em relação ao BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela falta dos requisitos para a concessão da medida cautelar requerida. Sendo proferida a sentença, após ter o banco requerido recorreu, este ato do processo foi anulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, razão pela qual, profere-se a presente. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente

satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Ressalvo que apesar da anulação da primeira sentença o efeito prático da ação de exibição de documento foi realizada por conta de seu dispositivo, pois a instituição financeira demandada exibiu os documentos requeridos nas fls. 56/61. Saliento que os documentos somente foram apensados depois da prolação do ato do processo sentencial anulado, portanto, deve o banco requerido ser condenado às verbas de sucumbência. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, conforme, documentos apensados entre as fls. 56/61. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 13 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

9.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-20642/2010-JOSE MEDEIROS RIBEIRO X BANCO ITAÚ S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos e protesto judicial ajuizada por JOSÉ MEDEIROS RIBEIRO em relação ao BANCO ITAÚ S/A E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a caderneta de poupança, conforme dados descritos na inicial, bem como, pretende a interrupção da prescrição pelo protesto judicial, diante da recusa do banco em exibir os documentos via requerimento administrativo. Citado, o requerido apresentou resposta pugnano pela extinção do processo por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido sobre o mérito da ação pugnano pela desobrigação de exibir os documentos. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. O requerimento da exibição de documentos por medida cautelar judicial, no presente caso, não deve ser deferida em face da ausência do requisito do "fumus boni iuris", em razão do requerente não ter demonstrado prova documental para apontar indícios da relação jurídica entre as partes litigantes. Cabe salientar que para aplicação do princípio da inversão do ônus da prova em benefício do requerente/ consumidor é necessário apontar a verossimilhança na sua alegação, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, contudo, não averiguo este requisito na presente demanda. Outrossim, o requerente não apresentou nos autos o requerimento administrativo para demonstrar que requereu a exibição dos documentos de forma prévia junto ao banco requerido. Portanto, o requerente não demonstrou a plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, para pretender judicialmente, a cautelar de exibição de documentos, da relação jurídica bancária de poupança no período do Plano Collor I e de protesto judicial. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos cautelares de exibição de documentos e de protesto judicial deduzidos pela parte requerente, assim como, condeno-o ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios R\$800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 13 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LAURO FERNANDO ZANETTI.

10.-ORDINÁRIA-31121/2010-CLAUDIA FERNANDES LAZARINI X BANCO GE CAPITAL S/A e Outro - Fls. 91 - "Julgo, por sentença, extinta a presente Ação ORDINÁRIA, movida por CLAUDIA FERNANDES LAZARINI contra BANCO GE CAPITAL S/A E BANCO GE, face petição de fls. 87, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbé-se e arquite-se...". - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, MARCOS FERNANDO ESPOSTO.

11.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-14779/2011-LEONICE APARECIDA DIAS X SALOMAO DE AZEVEDO COSTA - Vistos. Tratam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais intentada por LEONICE APARECIDA DIAS contra SALOMÃO DE AZEVEDO COSTA, todos devidamente identificados. A inicial expõe, em apertada síntese: no dia 19.11.2010, o filho da autora Hewerton Andre Dias,

dirigia uma motocicleta pela avenida Guilherme de Almeida nesta cidade, em destino ao central, quando o veículo dirigido pelo requerido cortou sua frente vindo em sentido contrário ao adentrar a rua Floral. Busca a condenação ao pagamento de pensão mensal desde a data do evento pelo período de 47 anos, despesas com o funeral e danos morais. Foi deferida a liminar inibindo a transferência do veículo do réu. Em sua defesa, o réu sustenta, resumidamente, que a culpa exclusiva pelo evento deve ser imputada ao filho da autora pela conduta imprudente - pilotar em uma só roda - e que a conversão que o suplicado fez era lícita. Durante a instrução foi produzida a prova oral, com os depoimentos pessoais e uma testemunha arrolada pela requerente. Somente a parte autora apresentou alegações finais, reiterando posicionamentos. É o relato, em síntese. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. Em que pese o esforço do requerido em fundamentar sua tese de defesa, restou claramente demonstrado nos presentes autos que o mesmo agiu de forma culposa, ou seja, aquela sem a qual o evento não teria ocorrido. Nos ensinamentos de Sérgio Cavallieri Filho: "O ponto de partida da culpa, portanto, a sua ratio essendi, é a violação de uma norma de conduta por falta de cuidado; geral, quando contida na lei; particular, quando consignada no contrato, mas sempre por falta de cautela. E a observância dessa norma é fator de harmonia social". (Cavallieri Filho, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Ed. 3ª Reimp. São Paulo: Atlas, 2009. p. 34). A versão da autora é de que a colisão ocorreu em face de manobra de conversão à esquerda efetuada pelo motorista réu, ao passo que a versão do réu é de que a colisão ocorreu ante a imprudência do condutor da motocicleta pilotando em uma roda. O Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito demonstra pelo croqui que o veículo do requerido invadiu a pista contrária vindo a colidir com a motocicleta do filho da autora. Por conseguinte, não se encontra nos autos qualquer prova que retire do Boletim de Ocorrência a presunção de veracidade acerca dos fatos ocorridos, motivo pelo qual ele se mostra apto a servir como elemento de prova do acontecido. Neste sentido é a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE EM RODOVIA - AUTOMÓVEL E CAMINHÃO - ULTRAPASSAGEM - MORTE DO CONDUTOR DO CARRO DE PASSEIO - DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS FRÁGEIS E INCONCLUSIVOS, INCAPAZES DE ELIDIR AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - ÔNUS QUE INCUMBE AOS AUTORES - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. I, DO CPC - PRECEDENTES - RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de colisão de veículos, é ônus dos autores comprovar a culpa do motorista apontado como causador do dano. Não obstante gerar presunção relativa, prevalece a conclusão estampada no boletim de ocorrência, quando a versão oficial não resulta contrariada, de modo convincente. (Ap. Cv. n.º 352.373-7, Rel. Des. Miguel Kfourri Neto, DJ 25.08.2006). Outrossim, não há nos autos nenhum elemento que indique que o filho da autora correu para que o acidente ocorresse, nem que estivesse "empinando a motocicleta" ou acima do limite de velocidade. O Boletim de Ocorrência relatou o acontecimento à afirmando que o veículo do réu abalroou-se longitudinalmente com a motocicleta do filho da autora que trafegava em sentido contrário. Em nenhum momento constou no boletim referência acerca de eventuais obstáculos, e também não há nos autos nenhum elemento que indique que o filho da autora correu para que o acidente ocorresse. A causa determinante do acidente, portanto, foi a imprudência do réu que invadiu a pista contrária, devendo responder pelos danos causados, nos termos do art. 186 do Código Civil. Desta feita, o conjunto probatório oral produzido em audiência está em consonância com o constante no boletim de ocorrência, seja no croqui apresentado, seja com as declarações da testemunha. Assim, todas as provas produzidas dão conta de que realmente fora o veículo conduzido pelo réu que avançou na pista em que vinha o filho da autora com sua motocicleta, pista esta contrária à sua mão de direção. A autora pretende pagamento de pensão e despesas a título de indenização por danos materiais, argumentando que a vítima percebia na época dos fatos o valor mensal de R\$ 1.600,00, e que contribuiria por mais de 47 anos destinando 2/3 da renda para sua família. Também requerem ressarcimento referente às despesas com funeral. O salário aduzido pela autora não foi contraditado pela parte adversa, resta, portanto, devido na sua integralidade, deduzindo o percentual de 1/3 devido até completar 65 anos e não 75 anos de idade se vivo fosse. Data inicial da pensão: do falecimento do filho da autora. Data inicial do pagamento das despesas do funeral: desembolso, atualizados monetariamente e juros de mora de 1%. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. MORTE DE FILHO MENOR. DANOS MATERIAIS. FAMÍLIA POBRE. PENSIONAMENTO DOS PAIS. TERMO INICIAL. DÉCIMO-TERCEIRO. INCLUSÃO. I - A morte de filho menor em acidente, mesmo que à data do óbito ainda não exercesse atividade laboral remunerada, autoriza os pais, quando de baixa renda, a pedir ao responsável pelo sinistro a indenização por danos materiais, resultantes do auxílio que futuramente o filho poderia prestar-lhes. II - O termo inicial para o pagamento da pensão, conforme decisão da Corte Especial (EREsp 107.617/RS), é a data em que a vítima completaria 14 anos, por ser aquela a partir da qual a Constituição Federal admite o contrato de trabalho, ainda que na condição de aprendiz. III - Coerente com essa evolução jurisprudencial, há de ser incluída no valor da pensão, e a partir dessa data, a parcela relativa ao décimo-terceiro salário, por se tratar de direito inerente a toda relação empregatícia, conforme dispõe o artigo 7º, VIII,

também do texto constitucional.Recurso parcialmente provido. (REsp 555.036/MT, Rel. Ministro CASTRO FILHO, 3ª Turma, julg. em 19.09.2006, DJ 23.10.2006 p. 296).Merece guarida o pedido da autora, no tocante à constituição de capital ou caução fidejussória, a fim de garantir o pagamento mensal da pensão, havendo a possibilidade da substituição por fiança bancária ou garantia real em cumprimento de sentença, observado o disposto no artigo 475-Q do Código de Processo Civil. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:Em ação de indenização, precedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado (Súmula 313).O termo final da pensão está condicionado a possível idade da vítima, 65(sessenta e cinco) anos ou o passamento da outra.No caso, o dano moral, à evidência, resta configurado.Estão presentes os pressupostos de ilicitude, nexo de causalidade e prejuízos a alicerçar a condenação na reparação de danos.Yussef Said Cahali cita em sua obra o magistério de Aguiar Dias, que conceitua o dano moral: "consiste na penosa sensação da ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, enfim, nos efeitos puramente psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, em consequência deste, seja provocada pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo mais concreto, seja pela atitude de repugnância ou da reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam."(in "Dano e Indenização", RT, 1980, p. 71).ARNALDO MARMITT, por sua vez, nos ensina:"A tendência atual da doutrina e jurisprudência é a efetiva consideração do estado social e econômico dos contendedores. Na fixação da importância a título de ressarcimento por ato ilícito, os haveres e as necessidades dos interessados são sopesados e levados em conta freqüentemente nas sentenças judiciais, numa ânsia incontida de fazer-se a melhor justiça na espécie fática e jurídica sub judice (...). Os magistrados costumam ponderar e sopesar todos os aspectos e detalhes de cada caso, inclusive o que atine o status econômico-social de réu e vítima" (Perdas e Danos, Rio de Janeiro, Aide, p.411). Já para SAVATIER, dano moral é:"qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições, etc". (Traité de La Responsabilité Civile, Vol.II, Nº. 525, in CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, Responsabilidade Civil, Editora Forense, RJ, 1989).O notável jurista Clayton Reis afirma:"Sempre que ocorrer ofensa aos direitos da personalidade, que causem no ofendido aflições, humilhações ou profunda dor íntima, haverá um dano de natureza não patrimonial e o consequente dever de indenizar." (in "Dano Moral, Forense - RJ, 4ª ed., p. 59).Todavia, como ensina Caio Mário da Silva Pereira, (responsabilidade civil, 2ª ed., Forense, 1990, págs. 338/339) "na ausência de um padrão ou de uma contraprestação que dê o correceptivo da mágoa, o que prevalece é o critério de atribuir ao Juiz o arbitramento da indenização".Prossegue advertindo que "a indenização, em termos gerais, não pode ter o objetivo de provocar o enriquecimento ou proporcionar ao ofendido um avantajamento, por mais forte razão deve ser equitativa a reparação do dano moral para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro".Diante da notória dificuldade em arbitrar o valor para indenizações por dano moral e também da ausência de critérios legais objetivos, a doutrina tem lançado mão de certos parâmetros.Devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido.A indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. É o caráter punitivo-reparador que encerra este modelo indenizatório.Sob esta ótica, vale indicar o seguinte precedente:"O dano moral, diferentemente do material, prescinde de comprovação em juízo, posto que sua ocorrência é presumida diretamente do ato que represente potencial de dano a gerar perturbações na esfera psicológica da vítima.3. No arbitramento do 'quantum' indenizatório, inexistindo parâmetros legais, consideram-se as circunstâncias particulares do caso, as posses do causador do dano, a situação pessoal da vítima, a intensidade da culpa e a gravidade da lesão, segundo critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a representar coibição na prática reiterada de atos ilícitos semelhantes e a evitar que a indenização se converta em fonte de enriquecimento ilícito, ou se torne inexpressiva". (TJPR, 13ª Câ. Civ., Ac. 8719, Rel. Juiz Conv. Luis Espíndola, julg.: 16/04/2008)Sopesando estes fatores, entendo que a indenização deve ser arbitrada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que se mostra adequado e coerente à gravidade da ofensa, não representando valor elevado ou insignificante.Quanto a indenização, seguindo orientação da jurisprudência do STJ, determinou que a correção monetária da indenização por dano moral incida desde a data do seu arbitramento (enunciado nº 362, do STJ), e, ainda, tratando-se de indenização por ato ilícito, ficou o termo inicial da incidência de juros moratórios na data do evento danoso.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO o réu as indenizações explicitadas, bem como ao pagamento da verba honorária equivalente a 20% da condenação sobre o valor definido anteriormente a data desta sentença e 10% sobre doze parcelas vincendas, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 26 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).CLOVES JOSE DE PINHO, CLAYTON RODRIGUES e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ.

12.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20508/2011-JONATAS ORLANDO MARTINS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JONATAS ORLANDO MARTINS em relação a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade

laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 50%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei facultada ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescente a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela incorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Civil - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal a partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 50%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVENDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumprido destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte precedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 50% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação.Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.Transitada em julgado, à liquidação.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 24 de setembro de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

13.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-21578/2011-NORMA INES TERESAN ROSA e Outro X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAL S/A - I-Autorizo o levantamento dos honorários periciais, expeça-se alvará. II- À perícia.III- Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em cinco (05) dias. IV-Diligências necessárias. V- Intime-se (EXPEDIDO ALVARA JUDICIAL EM FAVOR DO SR. PERITO) - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARIANA PEREIRA VALERIO,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSSEN,FRANCISCO SPISLA,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO,DANIELA PAZINATTO.

14.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-28166/2011-FLAVIO HENRIQUE DE ASSIS BONILHO X BANCO ABN AMRO BANK S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por FLAVIO HENRIQUE DE ASSIS BONILHO em relação ao BANCO ABN AMRO BANK S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial.Citado, o requerido apresentou resposta alegando a ausência dos requisitos para concessão da medida cautelar, pedindo, assim, a improcedência total dos pedidos.A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo

359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN. 15.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32878/2011-THIAGO SIMÕES RABELLO X BAUMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS e Outros - Vistos. Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes THIAGO SIMÕES RABELLO E BAUMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTROS, devidamente identificadas, a teor do artigo 269, inciso III do CPC. Custas de lei. Cumpra-se o C.N. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa. Londrina, 24 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). THIAGO CAVERSAN ANTUNES e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA. 16.-DECLARATÓRIA (ORD.)-55005/2011-VILSON ALVES DE SOUZA X PARANA BANCO S/A - 1- Cumpra-se a decisão do A.I. 2- Intime-se. - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS, DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA. 17.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-60736/2011-PROTENGE URBANISMO LTDA X ÉVERSON FERREIRA LIMA e Outro - Fls. 42 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 38/41, destes autos de Ação RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE, movida por PROTENGE URBANISMO LTDA contra ÉVERSON FERREIRA LIMA e JOSIANE G FERREIRA LIMA, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Aguarde-se no arquivo pelo prazo necessário ao cumprimento do acordo...". Adv(s). JOÃO TAVARES DE LIMA NETO e . 18.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-62724/2011-HELENA DA SILVA LUIZ X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos 34232/2011 da Cautelar de Exibição de Documentos proposta pela autora HELENA DA SILVA LUIZ, em face de BV FINANCEIRA S/A. Bem como, da Ação Revisional de Contrato cumulada com repetição de indébito, autos 62724/2011 pela autora HELENA DA SILVA LUIZ, em face de BV FINANCEIRA S/A. Na cautelar de exibição de documentos a autora pretende a exibição dos documentos identificados na exordial, consistente no contrato de financiamento, com as características descritas na inicial. Citada, a demandada exibiu os documentos de fls. 25-26. Na ação revisional a autora sustenta: ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Alega aplicar na relação jurídica entre as partes litigantes as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor. Preconiza conter cláusulas abusivas, no contrato celebrado entre as partes litigantes, entre elas: (i) Tarifa de abertura de crédito, tarifa de registro do contrato, de serviços de terceiros e avaliação dos bens; (ii) capitalização de juros; (iii) da incidência ilícita da comissão de permanência cumula com outros encargos moratórios e remuneratórios; (iv). Pedes, assim, a restituição do indébito em dobro. Entre as fls. 21/24, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo. Devidamente citado, o réu da revisional ofereceu a contestação, fls. 35-43, em cuja defesa do mérito pautou-se na licitude das cláusulas do contrato, pedindo, assim, a improcedência total dos pedidos da inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente dos pedidos de ambas as ações, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto às demais questões discutidas na ação principal ou em relação à produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Nos próximos parágrafos constarão a fundamentação a respeito da ação de revisão de cláusula contratual. A autora da revisional se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, a relação jurídica vigente entre as partes litigantes se refere ao um financiamento para aquisição de bem móvel, cuja obrigação principal da autora/consumidora consiste no adimplemento pontual de no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$496,97. Durante o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que

afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito os pedidos de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a abertura de crédito, tarifa de registro do contrato, de serviços de terceiros e avaliação dos bens constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa-fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros sobre elas cobrados. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contrato de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, como ocorre no presente caso, com a multa moratória, juros moratórios e remuneratórios, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito dos valores deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo de exibição de documentos sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da ação revisional, nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização de juros; (ii) Afasto a cobrança comissão de permanência e das tarifas de abertura de crédito, tarifa de registro do contrato, de serviços de terceiros e avaliação dos bens. Desconstituo a cobrança dos encargos financeiros cobrados sobre as tarifas desconstituídas; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu. (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. P.R.I. Cumpra-se o C.N. Londrina, 19 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). DANILO MEN DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS. 19.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66234/2011-JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 50%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro

obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inocorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 50%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 50% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 24 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

20.-DECLARATÓRIA (ORD.)-67566/2011-EDNA LEONOR KUBASKI X BANCO BARIGUI FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos 67566/2011 da Ação Declaratória, proposta pela autora EDNA LEONOR KUBASKI, em face de BANCO BARIGUI FINANCEIRA S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização de juros; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as ff. 17/38, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em prejudicial de mérito, da prescrição para ressarcimento por enriquecimento sem causa, baseada no art. 206, §3º, IV do Código Civil. No mérito, a ré alega da validade da capitalização, bem como da validade dos contratos celebrados. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. Em prejudicial ao mérito o demandado alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo de 03 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal. A autora se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do

direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, em face de documentos apensados aos autos pela parte autora, restou demonstrado que os instrumentos contratuais em análise se referem a empréstimos consignados em folha de pagamento, cujos pagamentos de seus valores foram acometidos à parte demandante para ser adimplido em prestações com valores pré-fixados e invariáveis. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosos. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegitimidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo em face da prescrição alegada pelo réu; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros; (iii) Reconheço a sucumbência total da autora, condenando a parte ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpra-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 20 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, DIEGO MANTOVANI.

21.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-80168/2011-BURIM INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA e Outro X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A - VISTOS e EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, REGISTRADOS SOB Nº 80168/11, EM QUE FIGURA COMO AUTORES URIM INSTALAÇÕES ELETRICAS S/C LTDA e LUIZ CARLOS BURIM E REQUERIDO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO. Tratam os autos de ação de prestação de contas ajuizada por BURIM INSTALAÇÕES ELETRICAS S/C LTDA e LUIZ CARLOS BURIM, identificados, contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, pessoa jurídica de direito privado, buscando a prestação de contas, referente movimentação financeira de conta corrente pactos acessórios. Em sua defesa, a instituição financeira levantou as preliminares de ausência de interesse processual e a decadência e no mérito rebateu a pretensão. A parte requerente apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamentalmente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. A ação não é imprópria ou inadequada, estando perfeitamente delineado o interesse de agir da parte autora e comprovação da obrigação da ré. Por outro lado, não se pode enquadrar como genérico o pedido formulado, consubstanciado nos itens do pedido final a exordial. Não se há de cogitar da incidência da decadência ou prescrição na forma capitulada pelos artigos 26 e 27 da Lei 8.078/90, eis que a ação de prestação de contas é cominatória e de natureza pessoal, sujeita à eventual prescrição no prazo de vinte anos (CC-1916, art. 177), vigorando para a hipótese de direito intertemporal o disposto no artigo 2028 do Código Civil-2002. Tendo o Réu praticado atos de administração de valores na gestão de bens sob sua guarda, restando incólume o interesse do titular da conta corrente que está inconformada com os lançamentos registrados, não se esgotando com a exibição de meros extratos bancários porque o fim colimado vai além, consistindo na necessidade de apresentação de todos os contratos firmados no transcorrer da relação negocial para possibilitar o aferimento das condições estabelecidas e taxas de juros pactuadas, tudo visando obter declaração acerca de correção ou incorreção dos lançamentos. Cedejo que a ação

de prestação de contas envolve procedimento de natureza especial, arrimado pelos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil e deve resultar: "no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força da relação jurídica emergente da lei ou do contrato. Seu objetivo é liquidar dito relacionamento jurídico existente entre as partes no seu aspecto econômico de tal modo que, afinal, se determine, com exatidão, a existência ou não de um saldo fixando, no caso positivo, o seu montante, com efeito de condenação judicial contra a parte que se qualifica como devedora" (HUMBERTO THEODORO JR., Curso de Direito Processual Civil: Procedimentos Especiais, Volume III, Forense, 2007, p. 92) Nesta esteira, por se tratar de um acerto patrimonial da relação jurídica travada entre os contratantes, deve, ao final, ser apurado um saldo credor em favor de qualquer das partes, consoante letra expressa do art. 918 do CPC - daí porque se diz dúplice o caráter da ação - de modo que a sentença proferida na segunda fase tem eficácia condenatória. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE em parte a ação (artigo 269, inciso I do CPC) nos termos da fundamentação retro, e de consequência CONDENO a ré a prestação de contas, na forma contábil, no prazo de quinze dias, sob pena de fixação de multa retroativa à citação, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido. Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 24 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FABIO APARECIDO FRANZ e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI BEVERVANÇO JR.

22.- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-81262/2011-FERNANDO MARTINS VASCONCELOS e Outro X BANCO SANTANDER S.A. - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por FERNANDO MARTINS VASCONCELOS e FERNANDO MARTINS VASCONCELOS JUNIOR em relação ao BANCO SANTANDER S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos os contratos relacionados com a conta poupança e extratos de movimentação financeira, com os dados constantes na inicial e outros documentos acostados aos autos. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando e no mérito a sua defesa alegou a falta dos requisitos para a concessão da medida cautelar requerida, pedindo, nesses termos, a improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta poupança firmados entre as partes litigantes, com dados descrito na inicial e documentos a ela apensados, assim como, os respectivos extratos de movimentações financeiras, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

23.- BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-2150/2012-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO X ALEXANDRE DA SILVA - Fls. 62 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o termo de entrega amigável e extinta a presente Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANÇ. E INVESTIMENTO contra ALEXANDRE DA SILVA, conforme petição e documentos de fls. 57/61, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se..." - Adv(s). GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e . 24.- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7430/2012-JARBAS DE ALMEIDA COELHO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Vistos e examinados os autos nº 7430/2012 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, em que figura como requerente Jarbas de Almeida Coelho e requerido Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, devidamente qualificados. I - Relatório A parte autora alega, em suma, que firmou contrato de financiamento com o requerido e que necessita verificar a legalidade dos encargos cobrados para, assim, ingressar com a ação principal. Afirma que solicitou por diversas vezes uma cópia do documento, mas obteve resposta negativa. Assevera também que tem o réu o dever legal de exibir os documentos. Requer a exibição do contrato e extratos de

pagamento. Juntou os documentos de fls. 05/11. Citado, o requerido apresentou contestação levantando, em preliminar, a falta de interesse processual. No mérito, alegou a ausência do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como, a impossibilidade de aplicação de multa ou da sanção prevista no art. 359 do CPC. Pugnou pela improcedência do pedido. Impugnação às fls. 29/31. Contados e preparados, vieram conclusos. II - Fundamentação O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra dos artigos 319 e 803 do Código de Processo Civil ao caso, julgando-se antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso II, do mesmo 'Codex'. O AR de citação foi juntado em 14/03/2012 e a contestação foi oferecida em 02/05/2012, ou seja, após o prazo de 05 dias previsto no art. 802 do CPC. Assim, a decretação da revelia com a presunção relativa de verdade dos fatos alegados na inicial é medida que se impõe. A ação cautelar de exibição de documentos é um procedimento preparatório, que tem por objeto a exibição judicial de coisa (incluindo documento) que se encontre em poder de outrem e que o requerente reputa sua ou tenha interesse em conhecer. No caso em tela, o requerente colima a exibição do contrato de financiamento (fl. 10) e extratos de pagamento. Consigne-se que é irrelevante possuir o requerente a via administrativa para obter tais documentos, se preferir recorrer ao Judiciário, tendo em vista que o acesso à justiça é irrestrito e incondicionado, conforme o art. 5º, XXXV, da CF. A respeito, o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 1. INTERESSE DE AGIR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 2. JULGAMENTO DA CAUSA CONFORME O ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 3. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO ADMINISTRATIVO. IRRELEVÂNCIA. 4. DISPONIBILIZAÇÃO PRÉVIA DOS DOCUMENTOS. IRRELEVÂNCIA. DEVER DE EXIBIR. 5. FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO NA DEMORA. REQUISITOS VERIFICADOS. 6. DESPESAS COM AS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 7. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...) 3. É irrelevante a comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo, uma vez que sua ausência não elide o interesse de agir da parte autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos. 4. Na ação de exibição de documentos, a instituição financeira tem o dever de apresentar os documentos solicitados pelo usuário, por ser uma obrigação inerente à atividade desempenhada por ela. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. AÇÃO CAUTELAR JULGADA PROCEDENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível 495280-3, Rel. Subst. Jurandyr Reis Junior, 15ª CC/TJPR, Julg. 16.07.2008, DJ 7669). Estabelece ainda o Código de Processo Civil que: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; "No caso sub examine, restou comprovada a necessidade da exibição preparatória, uma vez que os documentos são indispensáveis para instruir e propor a ação principal. Ademais, na relação existente entre o consumidor e a Instituição Financeira, havendo dúvidas por parte daquele a respeito dos contratos, extratos, lançamentos, etc., o cliente pode exigir do Banco a exibição destes documentos, seja para simples averiguação, seja para instruir futura demanda. Por outro lado, a pretensão do requerente em obter o demonstrativo de débitos com os pagamentos efetuados não merece prosperar. Isso porque não cabe em cautelar de exibição de documentos esclarecimentos sobre os lançamentos havidos. Tal pretensão extrapola os limites da ação cautelar de exibição de documentos e invade a abrangência da ação de prestação de contas. No mesmo sentido é a jurisprudência do TJPR: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO - DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - EXIBIDO. INSURGÊNCIA QUANTO À NÃO EXIBIÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM OS PAGAMENTOS EFETUADOS. EXIBIÇÃO INDEVIDA. DEBATE ALHEIO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS DIANTE DA PARCIAL SUCUMBÊNCIA DO PEDIDO DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0704830-8 - Londrina - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 06.10.2010) III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial (CPC 269 I), condenando o requerido à exibição dos documentos indicados na inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de busca e apreensão. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais na razão de 50% e honorários advocatícios da parte contrária que restam arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, por equidade e levando-se em consideração que a lide não demandou intervenções mais complexas nos autos, autorizada a compensação, nos termos do art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, ressalvado em relação à parte autora o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/1950. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

25.- BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-23762/2012-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X ANA CAROLINA GOMES - Fls. 35 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 32/33, destes autos de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra ANA CAROLINA GOMES, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbese e arquite-se..." - Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e . 26.- BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-27540/2012-UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA X SHIRLY MAFRA DOS SANTOS - Fls. 37 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 30/31, destes autos

de Ação BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA, movida por UNIAO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra SHIRLY MAFRA DOS SANTOS, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbete-se e arquivar-se... - Adv(s). JEFFERSON DO CARMO ASSIS, SALMA ELIAS EID SERIGATO e FABIO AIRES DE TOLEDO SILVA.

27.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34242/2012-NATAL JOSE DA SILVA X BANCO BANESTADO S.A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por NATAL JOSÉ DA SILVA em relação ao BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos nos contratos relacionados com a conta corrente entre as partes da cautelar, bem como, os extratos das movimentações financeiras. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo pela inépcia da inicial e sobre o mérito da ação pugnou pela desobrigação de exibir os documentos pela ausência dos requisitos legais. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar da inépcia da inicial não merece ser acolhida, pois os pedidos estão especificados, com os contratos e extratos financeiros que requer a exibição, bem como, o período e o número da conta e agência bancária. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com base no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos contratos de conta corrente firmado entre as partes litigantes nº 5650-4, ambas na agência 268-2, assim como, as respectivas autorizações de lançamentos e os extratos de movimentações financeiras a elas relacionadas no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condene o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$ 600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

28.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-34542/2012-ELIZEU FRANCISCO BORGES e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, O requerente, ELIZEU FRANCISCO BORGES, alega ser beneficiário do seguro obrigatório acidente automóvel (DPVAT) em face acidente de trânsito e com óbito, ao requerer administrativamente, no final do processo, não teve o seu documento devolvido. Durante o procedimento administrativo juntaram todos os documentos originais requisitados pela seguradora requerida, no entanto, ao final do processo, não houve o retorno dos documentos remetidos e nem sua cópia. Por não concordar com o pagamento realizado na esfera administrativa pretende a exibição dos documentos originais, com todos os dados do acidente, para pleitear a diferença perante o Judiciário. Requer, nesses termos, a condenação da requerida para exibir as cópias ou os originais do processo administrativo de Seguro DPVAT. Devidamente citada a seguradora requerida, (MAPFRE SEGURADORA S/A), ofereceu a contestação e no mérito se defendeu pela ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar, pedindo, a improcedência total dos pedidos da inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos incidental ajuizada pelo requerente em face da requerida seguradora objetivando que esta apense documentos do procedimento administrativo do seguro DPVAT. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. Contudo, a presente ação cautelar incidental refere-se a ação de principal onde se objetiva a atualização dos valores legais concedidos a título de indenização por DPVAT. A referida ação principal não visa analisar se a morte ocorreu em razão de acidente de trânsito, apenas a atualização dos valores legais pago, a título de indenização DPVAT, para a hipótese de morte no trânsito, sendo desnecessária a exibição dos documentos do processo administrativos pretendidos na presente ação cautelares incidentais. Por essa razão, pela inexistência do objeto do processo cautelar, faltando interesse de agir para análise do mérito da cautelar, para exibição de documentos como CROQUI, atestado de óbito, perícia técnica e outros relacionados com a morte e o acidente da vítima. Os documentos citados como exemplos no parágrafo anterior não são suficientes para justificar a medida cautelar despropositada, sem objetivo alguns para futura ação de enriquecimento indevida. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido sem resolução do mérito, razão pela qual, condene

a requerente ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual fixo no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

29.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-35036/2012-DOUGLAS DIAS RIBEIRO e Outro X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, O requerente alega ser beneficiário do seguro obrigatório acidente automóvel (DPVAT) em face acidente de trânsito e com óbito, ao requerer administrativamente, no final do processo, não teve o seu documento devolvido. Durante o procedimento administrativo juntaram todos os documentos originais requisitados pela seguradora requerida, no entanto, ao final do processo, não houve o retorno dos documentos remetidos e nem sua cópia. Por não concordar com o pagamento realizado na esfera administrativa pretende a exibição dos documentos originais, com todos os dados do acidente, para pleitear a diferença perante o Judiciário. Requer, nesses termos, a condenação da requerida para exibir as cópias ou os originais do processo administrativo de Seguro DPVAT. Devidamente citada a seguradora requerida ofereceu a contestação e no mérito se defendeu pela ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar, pedindo, a improcedência total dos pedidos da inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos incidental ajuizada pelo requerente em face da requerida seguradora objetivando que esta apense documentos do procedimento administrativo do seguro DPVAT. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. Contudo, a presente ação cautelar incidental refere-se a ação de principal onde se objetiva a atualização dos valores legais concedidos a título de indenização por DPVAT. A referida ação principal não visa analisar se a morte ocorreu em razão de acidente de trânsito, apenas a atualização dos valores legais pago, a título de indenização DPVAT, para a hipótese de morte no trânsito, sendo desnecessária a exibição dos documentos do processo administrativos pretendidos na presente ação cautelares incidentais. Por essa razão, pela inexistência do objeto do processo cautelar, faltando interesse de agir para análise do mérito da cautelar, para exibição de documentos como CROQUI, atestado de óbito, perícia técnica e outros relacionados com a morte e o acidente da vítima. Os documentos citados como exemplos no parágrafo anterior não são suficientes para justificar a medida cautelar despropositada, sem objetivo alguns para futura ação de enriquecimento indevida. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pedido sem resolução do mérito, razão pela qual, condene o requerente ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual fixo no valor de R\$800,00 (oitocentos reais), valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

30.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-38166/2012-REGINALDO MANOEL DOS SANTOS X ABN AMRO REAL S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por REGINALDO MANOEL DOS SANTOS em relação ao ABN AMRO REAL S/A, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, e no mérito a sua defesa se pautou na ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade de confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os

documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

31.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39461/2012-ADEMIR JOSE CANTARELLI X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por ADEMIR JOSÉ CANTARELLI em relação ao AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, e no mérito a sua defesa se pautou na ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

32.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39497/2012-SIDINEY GARCIA CARVALHO X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por SIDNEY GARCIA CARVALHO em relação ao SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, e no mérito a sua defesa se pautou na ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito

da referida sentença. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

33.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-39505/2012-APARECIDO CARNICHELLI X SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por APARECIDO CARNICHELLI em relação ao SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A, consistente no contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, com os dados constantes na inicial. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, e no mérito a sua defesa se pautou na ausência dos requisitos para a concessão da medida cautelar. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito. Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional. As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, do contrato de alienação fiduciária descrito na inicial firmado com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condene o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte requerente, estes arbitrados em R\$600,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N. P.R.I. Londrina, 25 de setembro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI.

Adicionar um(a) Data LONDRINA, 16/10/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 165/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR TRIDA ALVES 0037 041905/2010
 ADEMIR TRIDA ALVES 0038 060767/2010
 ADRIANO PROTA SANNINO 0065 026610/2012
 0066 027614/2012
 AFONSO FERNANDES SIMON 0045 037287/2011
 0055 070376/2011
 0057 079090/2011
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0013 021712/2007
 0022 000572/2009
 ALEX ADAMCZIK 0003 000492/1999
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0005 015622/2002
 0019 039692/2008
 0056 072618/2011
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0001 000466/1994
 ANDRE RICARDO SIQUEIRA 0056 072618/2011
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CA 0025 034563/2009
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0055 070376/2011
 BLAS GOMM FILHO 0059 080741/2011
 BRAULINO BUENO PEREIRA 0013 021712/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0002 000348/1998
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0052 063972/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENECA 0054 066768/2011
 CARLA LECINK BERNARDI 0032 030378/2010
 CARLOS EDUARDO IGNACIO SINO 0032 030378/2010
 CARMEM GLORIA ARRIAGADA AND 0024 034536/2009
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0026 000011/2010
 CLOVIS DOS SANTOS JR. 0005 015622/2002
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0002 000348/1998
 0022 000572/2009
 0040 004519/2011
 DAYANE SOUZA CUNICO 0007 000994/2005
 DENNER PIERRO LOURENÇO 0063 023305/2012
 DORIVAL GUIMARAES PEREIRA J 0012 001070/2007
 EDERALDO SOARES 0017 001170/2008
 EDNA MARLENE DA SILVA BENES 0025 034563/2009
 ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA 0042 013748/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0033 031198/2010
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0050 059478/2011
 0061 003506/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 036026/2010
 0037 041905/2010
 0038 060767/2010
 0043 020186/2011
 0052 063972/2011
 0064 025445/2012
 0067 029156/2012
 FABIULA MULLER KOENIG 0051 062769/2011
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0067 029156/2012
 FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0039 082246/2010
 FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0028 018055/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0035 036026/2010
 0037 041905/2010
 0038 060767/2010
 0043 020186/2011
 0052 063972/2011
 0064 025445/2012
 0067 029156/2012
 FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0047 047619/2011
 FRANCIELLY SANDER AGUIAR 0049 057962/2011
 GIANE LOPES TSURUTA 0004 000320/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0040 004519/2011
 0054 066768/2011
 0058 079849/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0036 040398/2010
 GLAUCO IWERTSEN 0050 059478/2011
 0061 003506/2012
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0057 079090/2011
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0012 001070/2007
 0032 030378/2010
 0035 036026/2010
 GUSTAVO FERREIRA DA SILVA 0045 037287/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLA 0051 062769/2011
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0028 018055/2010
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0060 081265/2011
 HELIO HENRIQUE DE CAMARGO 0006 000036/2004
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO 0016 001055/2008
 HERCULES MARCIO IDALINO 0031 030028/2010
 0033 031198/2010
 HIDEKI TERAMOTO 0001 000466/1994
 IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0031 030028/2010
 JACIRA ROSA TONELLO 0004 000320/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0066 027614/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0036 040398/2010
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 0068 044366/2012
 JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0028 018055/2010
 0029 018780/2010

0030 029760/2010
 0034 034233/2010
 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE 0001 000466/1994
 JULIANO FRACISCO DA ROSA 0055 070376/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 0053 064584/2011
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0036 040398/2010
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0067 029156/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0023 001512/2009
 0048 051416/2011
 LEONARDO ALMEIDA ZANETTI 0021 000035/2009
 LILIAN DA SILVA MAFRA 0007 000994/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0024 034536/2009
 0028 018055/2010
 LUCIANA GIOIA 0036 040398/2010
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0036 040398/2010
 LUCIANE MIKA AKAGI 0004 000320/2002
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0027 001702/2010
 LUCIANO GODOI MARTINS 0024 034536/2009
 LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 0062 015840/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0018 022205/2008
 LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRAS 0007 000994/2005
 LUIZ ASSI 0045 037287/2011
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0009 000515/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0066 027614/2012
 LUIZ LOPES BARRETO 0001 000466/1994
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 031198/2010
 MARCELO ORABONA ANGELICO 0057 079090/2011
 MARCIO LUIZ NIERO 0011 029433/2006
 MARCIO PEREIRA DA SILVA 0027 001702/2010
 MARCIO R. DEPOLLI 0002 000348/1998
 MARCIONILIA COELHO GUIMARAES 0012 001070/2007
 MARCOS DAUBER 0049 057962/2011
 0062 015840/2012
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0030 029760/2010
 0034 034233/2010
 0039 082246/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0020 041046/2008
 MARIA JOSE VIEIRA 0062 015840/2012
 MARIA RAQUEL BELCULFINE 0017 001170/2008
 MARINO SILVA 0023 001512/2009
 MARIO ROCHA FILHO 0046 039050/2011
 MARLOS LUIZ BERTONI 0025 034563/2009
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0010 019306/2006
 0015 000587/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0033 031198/2010
 MAURICIO CORREA 0017 001170/2008
 MAURO ZARPELÃO 0017 001170/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 000492/1999
 0042 013748/2011
 0044 025404/2011
 0050 059478/2011
 0061 003506/2012
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0067 029156/2012
 NEUCI APARECIDA ALLIO 0040 004519/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0029 018780/2010
 0030 029760/2010
 0034 034233/2010
 0039 082246/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0040 004519/2011
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0049 057962/2011
 PEDRO RODRIGO KHATER FONTES 0043 020186/2011
 PEDRO SANTOS DE JESUS 0019 039692/2008
 PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0021 000035/2009
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0040 004519/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0003 000492/1999
 0042 013748/2011
 0044 025404/2011
 0050 059478/2011
 REGINALDO MONTICELLI 0008 001109/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 037287/2011
 RENATA SILVA CASSIANO 0060 081265/2011
 RENATO TAVARES YABE 0026 000011/2010
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0062 015840/2012
 RICARDO LAFFRANCHI 0010 019306/2006
 0015 000587/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA 0064 025445/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0050 059478/2011
 0061 003506/2012
 RODRIGO VERRI FERREIRA 0041 012542/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0066 027614/2012
 RONALDO GOMES NEVES 0005 015622/2002
 ROSANGELA KHATER 0043 020186/2011
 SAMUEL GAERTNER EBERHARDT 0007 000994/2005
 SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 0027 001702/2010
 SERGIO SCHULZE 0060 081265/2011
 0065 026610/2012
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO 0021 000035/2009
 SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0016 001055/2008
 SHIROKO NUMATA 0048 051416/2011
 SILVIA REGINA GAZDA 0056 072618/2011
 0059 080741/2011
 SUELI DOS SANTOS CALIXTO 0016 001055/2008
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0001 000466/1994
 TATIANA VALESCA VROBLESWIKI 0060 081265/2011
 0065 026610/2012
 TEODORO DE FILIPPO 0001 000466/1994
 THAISA CRISTINA CANTONI 0030 029760/2010
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 0062 015840/2012
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0047 047619/2011

THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0014 021891/2007
 UBALDO DA CONCEICAO PAPA 0003 000492/1999
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0005 015622/2002
 0019 039692/2008
 0056 072618/2011
 VALTER AKIRA YWAZAKI 0044 025404/2011
 VERA LUCIA APARECIDA ANTONI 0053 064584/2011
 WAGNER BARROS 0018 022205/2008
 WALTER ESPIGA 0005 015622/2002
 WOLNEY CESAR RUBIN 0051 062769/2011

1.-INDENIZACAO (ORD)-466/1994-CONDOMINIO COMERCIAL TELMAR X PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A. - I - Em análise aos extratos obtidos pelo sistema RENAJUD percebe-se que dois dos veículos bloqueados já possuem restrição judicial... o que inviabilizaria, por ora, a apresentação da parte credora II - Considerando a notícia de que todos os veículos estão situados na cidade de São Paulo, há necessidade de expedição de Carta Precatória... Deste modo diga a parte credora em 5 dias. - Adv(s).ALMIR RODRIGUES SUDAN, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO e HIDEKI TERAMOTO, TEODORO DE FILIPPO, JOSE EUGENIO MORAES LATORRE. 2.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-348/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO X JORGE TAKI JUNIOR e Outro - Antes de determinar a constrição determino que a parte credora esclareça a dissonância entre o cálculo apresentado à fl. 314 e o de fl. 334, bem como apresente planilha atualizada do débito. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO R. DEPOLLI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES. 3.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-492/1999-SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS X KINJI TAGUCHI - I - Intime-se a parte autora para apresentar a certidão comprovando se há ou não inventário em nome do de cujus, em 5 dias II - Havendo, intime-se o espólio... III - inexistindo inventário, promova a parte autora buscas no sentido de verificar quem são os sucessores do de cujus, bem como a citação dos mesmos, em procedimento próprio. IV - Ressalta-se que é descabida a intimação do procurador da parte executada para informar se existe ou não inventário, pois conforme depreende às fls. 191, 197, o mesmo se quedou inerte, além do que cabe a parte exequente diligenciar em favor de seus interesses. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e UBALDO DA CONCEICAO PAPA, ALEX ADAMCZIK. 4.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-320/2002-CONDOMINIO MONTERREY RESIDENCIAL PARK X ESPOLIO DE LUIS TERUO AKAGI - Acerca da petição e demais documentos juntados nas fls. 300/304, diga as partes no prazo de 5 dias. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e JACIRA ROSA TONELLO, LUCIANE MIKA AKAGI. 5.-COBRANCA (ORD)-15622/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A X IZABEL VAL DE R. BASTOS - Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias acerca da pesquisa ao sistema RENAJUD negativa e com restrição judicial alienação fiduciária em anexo. - Adv(s).WALTER ESPIGA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e RONALDO GOMES NEVES, CLOVIS DOS SANTOS JR.. 6.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-36/2004-ISABEL FERREIRA CASTILHO X JOSE ARLINDO CARMINATI JUNIOR e Outro - I - Indefiro expedição de alvará para levantamento dos valores depositados...deve a parte exequente promover a retirada das cartas de intimação. II - A fim de possibilitar nova requisição de constrição BACENJUD apresente o credor planilha atualizada do débito, deduzindo os valores já bloqueados... - Adv(s).HELIO HENRIQUE DE CAMARGO e . 7.-ORDINARIA-994/2005-TEXTIL RENAUX S/A X GLEVIN CONFECOES LTDA. - I - Defiro o pedido de suspensão do feito tendo em vista a notícia, por parte da credora, que irá diligenciar administrativamente para encontrar bens passíveis de penhora. Aguarde-se em cartório por 30 dias... - Adv(s).LUIZ ANTONIO SCHRAMM CARRASCOZA, SAMUEL GAERTNER EBERHARDT, LILIAN DA SILVA MAFRA e DAYANE SOUZA CUNICO. 8.-ORDINARIA-1109/2005-ANA FANTIN BERLADO X CLARINDA POLASTRE DE LIMA SARABIA - I - Informe o procurador da parte autora o endereço atual da sua cliente, haja vista o contido na certidão de fl. 124. II - Defiro a suspensão pretendida, devendo após diligências indicar o endereço da executada, conforme determinado no item "III" de fl. 115. - Adv(s).REGINALDO MONTICELLI e . 9.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-515/2006-MARIA ISABEL TEODORO DE OLIVEIRA X CREDICARD BANCO S/A e Outro - Sobre petitório de depósito efetuado diga a parte autora. - Adv(s).LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA. 10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19306/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X EDNEIA DE OLIVEIRA PDROSO ASSOLARI e Outros - I - Defiro os pedidos constantes da petição de fls. 131/133 (...) Retirar expedientes para encaminhamento. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e . 11.-MONITORIA-29433/2006-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA X HERDER GAIOTTO - Indefiro o pedido de prosseguimento do feito, ante ao não cumprimento integral do acordo firmado entre as partes, porquanto o processo já foi julgado extinto tendo em vista o abandono por mais de 30 dias. - Adv(s).MARCIO LUIZ NIRO e . 12.-COBRANCA (SUM)-1070/2007-PAULO HORTO LEILOS LTDA X ARMANDO MONZO NETO e Outros - I - Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias.

- Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e DORIVAL GUIMARAES PEREIRA JUNIOR, MARCONILIA COELHO GUIMARAES. 13.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21712/2007-ISAIAIS DE OLIVEIRA RIBEIRO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ciência as partes baixa dos autos do Tribunal. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE. 14.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-21891/2007-JOB DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X COMAFEL TRANSPORTES LTDA - ME e Outros - Manifeste-se sobre devolução AR. - Adv(s).THIAGO CAVERSAN ANTUNES e DANIELA ONORIO RODRIGUES . 15.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-587/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA X ALINE FERREIRA FRANCA - Manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias acerca da pesquisa ao sistema RENAJUD. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e . 16.-INVENTARIO-1055/2008-THIAGO LINO SIERRA (REP. POR SUA MAE MARIA ALCINA AFONSO SIERRA) X CARLOS ALBERTO RIAL SIERRA - Cota ministerial - I - Intime-se a advogada de Thiago Lino Sierra para que regularize sua representação nos autos, uma vez que o herdeiro já atingiu a maioria. II - intimação da inventariante para cumprimento dos itens 01 e 03 de fl. 320. - Adv(s).SUELI DOS SANTOS CALIXTO, SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ e HENRIQUE AFONSO PIPOLO. 17.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-1170/2008-CANDELLARIA-ASSESSORIA EMPRESARIAL E ADMINISTRACAO LTDA X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S.C. LTDA. - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).EDERALDO SOARES, MAURO ZARPELÃO e MARIA RAQUEL BELCULFINE, MAURICIO CORREA. 18.-COBRANCA (ORD)-22205/2008-MARCIA REGINA GARANHANI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e Outros - I - Indefiro o pedido estampado no segundo parágrafo de fl. 147, visto que cabe a parte autora comprovação da relação jurídica entre as partes. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Volte-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).WAGNER BARROS e LUIS OSCAR SIX BOTTON. 19.-COBRANCA (SUM)-39692/2008-THIAGO STELA BORNIA e Outros X BANCO SAFRA S/A. - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).PEDRO SANTOS DE JESUS e VALERIA CARAMURU CICARELI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ. 20.-EXECUCAO TIT. EXTRAJUDICIAL-41046/2008-BELMIRO ANSCHAU X REGIAN LIMA DE ARAUJO - Manifeste-se sobre pesquisa RENAJUD fl. 94. - Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI. 21.-MONITORIA-35/2009-BANCO ITAU S/A X M SPAINI C.M. EMPILHADEIRAS e Outros - (...) Desde já mantenho o indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos réus/embargantes nos termos já explicitados no despacho saneador, mesmo porque não trouxeram/comprovaram fatos novos capazes de modificar a decisão. Sobre manifestação do perito digam as partes. - Adv(s).SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO, LEONARDO ALMEIDA ZANETTI e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR. 22.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-572/2009-BANCO FINASA BMC S/A X ROMILDO REICHERT - Manifeste-se o requerente acerca das pesquisas negativas em anexo e acerca do veículo em 5 dias. - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e . 23.--1512/2009-BANCO ITAU S/A X JURANI BARBOSA e Outros - Ciência as partes acerca do acórdão de fls. 69/90. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI e MARINO SILVA. 24.-ORDINARIA-34536/2009-EVA DOS SANTOS X VIVO S.A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).LUCIANO GODÓI MARTINS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLLI. 25.-COBRANCA (ORD)-34563/2009-GILBERTO STRIQUER DE SOUZA X UNIBANCO SEGUROS S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III - Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARLOS LUIZ BERTONI e EDNA MARLENE DA SILVA BENES, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA. 26.-COBRANCA (SUM)-11/2010-CONDOMINIO EDIFICIO BALDAN X EDMUNDO BANDAN - ESPOLIO - Manifeste-se a parte requerida no prazo de cinco dias acerca dos documentos juntados nas fls. 538/547. - Adv(s).CASEMIRO FRAMIL FILHO e RENATO TAVARES YABE. 27.-ORDINARIA-1702/2010-ANGELO FAVORETTO NETO X ECOVILLAS LOTEADORA E NEGOCIOS LTDA - Recebo os embargos de Declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão... Lembro, apenas a título de esclarecimento, que a nulidade pode ser conhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício, conforme art. 168, parágrafo único do Código Civil. Nada há para ser declarado. - Adv(s).LUCIANO CARLOS FRANZON e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, MARCIO PEREIRA DA SILVA. 28.-COBRANCA (ORD)-18055/2010-ALLIAL DE OLIVEIRA DOS SANTOS e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I - Para evitar possível nulidade, considerando que é dever do juízo a busca da verdade real, converto o julgamento em diligência para tomar as seguintes providências: a) Considerando que oito autores da presente ação dois já foram excluídos, isto por inserção equivocada por parte do patrono promovente do processo, levando em conta que a questão preliminar de litispendência faz

referência expressa também aos outros autores ainda remanescentes no processo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, faça a comprovação documental da alegada litispendência. b) Tomando por base a lealdade processual que espera de todos profissionais da área jurídica, intime-se o causídico da parte autora para que, no prazo de 10 dias se manifeste sobre alegada litispendência dos demais autores, fazendo referência expressa do processo (números) indicados à fl. 94. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO,GUSTAVO VIANA CAMATA.

29.-COBRANCA (ORD)-18780/2010-ANTONIO AUGUSTO SOARES X BANCO BRADESCO S/A - Verifica-se que este processo comporta julgamento antecipado, não necessitando de produção de outras provas na forma do art. 330, inciso I do CPC. Sendo assim, proceda-se a intimação das partes, à conta e preparo e voltem para decisão. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT.

30.-COBRANCA (ORD)-29760/2010-ARACI DE MEDEIROS SILVA e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA,NEWTON DORNELES SARATT.

31.-ORDINARIA-30028/2010-MARIA JOSE DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I - Intime-se a parte requerida, para que se manifeste sobre petitório e documentos juntados às fls. 118/123, no prazo de 5 dias... - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

32.-COBRANCA (ORD)-30378/2010-PAULO HORTO LEILOS LTDA X LUIZ XAVIER PINTO JUNIOR - I (...) Não vislumbro necessidade de novas tentativas de citação diante dos motivos expostos... II Dando prosseguimento à demanda, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam de forma circunstanciada as suas utilidades. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, CARLA LECINK BERNARDI e CARLOS EDUARDO IGNACIO SINOSAKI.

33.-COBRANCA (ORD)-31198/2010-THEREZA CASTILLO MOSTAGI X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

34.-COBRANCA (ORD)-34233/2010-ALAO PEDRO FONSECA X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

35.-COBRANCA (SUM)-36026/2010-LEANDRO FERREIRA HELENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a juntada do laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

36.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-40398/2010-ROBSON DE OLIVEIRA X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

37.-COBRANCA (ORD)-41905/2010-PAULO HENRIQUE DE ASSIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

38.-COBRANCA (ORD)-60767/2010-EDSON LUIZ SALES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, NEWTON DORNELES SARATT.

39.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-82246/2010-ANDRESSA SASSAKI X BANCO FINASA S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná,

com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).NEUCI APARECIDA ALLIO e PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA.

41.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-12542/2011-LAZARO OLIVEIRA MUNIZ X ENEAS ROBERTO DA SILVA - Considerando a inércia do autor em efetuar o pagamento das custas do processo, determino o arquivamento do feito e consequente cancelamento da distribuição junto ao Distribuidor. - Adv(s).RODRIGO VERRI FERREIRA e .

42.-COBRANCA (ORD)-13748/2011-JOAO ARLINDO DONDA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

43.-SUMARIA-20186/2011-RENATO SILVA DE SOUZA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Agendada perícia 16/01/2013, às 13:00 horas. Ofício fl. 171. - Adv(s).ROSANGELA KHATER, PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

44.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-25404/2011-ANTONIO VALERIO DA SILVA X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - I - Compulsando os autos reputo que o despacho de fl. 79 está equivocado. Para tanto revogo-o, II - O processo comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem para sentença - Adv(s).VALTER AKIRA YWAZAKI e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

45.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37287/2011-ELISSANDRA BRANCO ALVES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Defiro o pedido de desentranhamento, mediante recibo nos autos. II - Reiteração da publicação de fl. 80 - Deve a parte comprovar que a mencionada relação existiu, colacionando qualquer documento que indique ainda que indiciariamente a existência do referido contrato pactuado entre as partes, documento o qual é portanto indispensável à propositura da ação...determino a emenda à inicial...tudo sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo... - Adv(s).GUSTAVO FERREIRA DA SILVA, AFONSO FERNANDES SIMON e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

46.-INVENTARIO-39050/2011-MARIA APARECIDA NEPOMUCENO DOS SANTOS e Outros X JOAO INOCENCIO DOS SANTOS - I - Junte a inventariante matrícula do imóvel indicado na exordial. II - Guarde-se juntada da certidão negativa de débitos perante a Fazenda Pública Municipial, sem a qual resta obstada a homologação da partilha nos termos do art. 192 do CTN e 1031 CPC. - Adv(s).MARIO ROCHA FILHO e .

47.-ARROLAMENTO-47619/2011-TEREZA APARECIDA DA SILVA DIANA e Outros X JOSE DIANA SOBRINHO e Outro - Mandado expedido para citação dos herdeiros. - Adv(s).THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA e .

48.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-51416/2011-ESPOLIO DE SEBASTIAO OSMAR ANDRETE e Outro X BANCO ITAU S/A - (...) determino a suspensão do feito, inclusive no que tange ao levantamento de qualquer importância pelos poupadores até nova deliberação deste Juízo. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

49.-INDENIZACAO (SUM)-57962/2011-SOCIEDADE RURAL DO PARANA X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS DAUBER, FRANCIELLY SANDER AGUIAR e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

50.-ORDINARIA-59478/2011-MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA SEGURADORA S/A - I - Antes de dar prosseguimento ao feito(...) determino a intimação da seguradora requerida para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

51.-COBRANCA (ORD)-62769/2011-WALDEMAR FERNANDES X BANCO DO BRASIL S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique travada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).WOLNEY CESAR RUBIN e FABIULA MULLER KOENIG, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

52.-COBRANCA (ORD)-63972/2011-GISLAINE FERREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Visto em saneador (...) inverto o ônus da prova...afasto a preliminar suscitada...Os pontos controvertidos consistem em apurar as circunstâncias de fato narradas na inicial, bem como supostos danos daí decorrentes e invalidez permanente ou não do autor em decorrência do acidente automobilístico...entendo necessidade de produção de prova pericial.. nomeio como perito Sr. Moisés Antonio Durães... intime-se as partes para que no prazo de 10 dias indiquem assistentes técnicos. Os quesitos são os apresentados pelas partes e suas manifestações...Sobre proposta deverá se manifestar a parte interessada na realização da perícia, no caso o requerido, no prazo de 5 dias, sendo que havendo concordância quanto aos honorários, deve na mesma oportunidade, independente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral... em caso de inércia do requerido em proceder ao pagamento dos honorários periciais no prazo acima especificado incorrerá em desistência da prova, autorizando o julgamento da causa independentemente da perícia. No que se refere a prova oral, adio sua análise... - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

53.-INDENIZACAO (ORD)-64584/2011-LEILA RAFAELA DOS SANTOS PIRES X CLARO S/A - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre petição e documentos juntados às fls. 84/102 no prazo de 5 dias. - Adv(s).VERA LUCIA APARECIDA ANTONIASSI VERONEZ e JULIO CESAR GOULART LANES.

54.-BUSCA E APREENSAO (FID)-66768/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE LEONARDO JUCOSKI DUENHA - Manifeste-se sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

55.-DECLARATORIA-70376/2011-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e ANGELIZE SEVERO FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

56.-ORDINARIA-72618/2011-CLAUDIO DA SILVA BARBOSA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo os Embargos de Declaração por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve contradição ou omissão... - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

57.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79090/2011-HERALDO CLEMENTINO DOS SANTOS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - (...) Diante do exposto independentemente da prestação de caução defiro o pedido do requerente determinando que a parte requerida exiba em Juízo, no prazo de 5 dias, os documentos mencionados na petição inicial, sob pena de : a) busca e apreensão...b) multa diária no importe de R\$ 200,00 cujo termo ad quem será a exibição dos documentos ou o cumprimento da ordem de busca e apreensão. 06) Decorrido o prazo mencionado no item "6" manifeste-se a parte requerente em 5 dias. Caso seja requerido, fica desde já autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos. 07) Oportunamente com a exibição do referido contrato citado no pedido inicial será saneado o processo. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e MARCELO ORABONA ANGELICO, GUILHERME ASSAD DE LARA.

58.-BUSCA E APREENSAO (FID)-79849/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JHONATAN MARCELINO GONÇALVES - I - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito... - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA e .

59.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-80741/2011-RILKER REIS SALES X BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO.

60.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-81265/2011-ANISIA VIEIRA DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e TATIANA VALESCA VROBLESWIKI, SERGIO SCHULZE.

61.-ORDINARIA-3506/2012-CAROLINE DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S.A. - I - Antes de dar prosseguimento ao feito, necessária a obtenção de informações junto à seguradora, para posteriores deliberações... determino a intimação da seguradora requerida para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

62.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-15840/2012-VIAÇÃO GARCIA LTDA X ALESSANDRA GARCIA e Outro - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, MARCOS DAUBER, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e THEREZINHA SANTOS GANASSIN, MARIA JOSE VIEIRA.

63.-USUCAPIAO-23305/2012-DIVINA LOPES X NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Ciência manifestação do Estado do Paraná. - Adv(s).DENNER PIERRO LOURENÇO e .

64.-COBRANCA (ORD)-25445/2012-MARILSON PEREIRA LERIANO X FEDERAL SEGUROS - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. IV - Ciência data agendada perícia 21/06/2013 às 13:00 horas. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-26610/2012-GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S.A. - Sobre manifestação da parte ré, diga o autor. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLESWIKI.

66.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27614/2012-MARILENE FELINA DE JESUS X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

67.-COBRANCA (ORD)-29156/2012-ANDERSON HONORATO X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação.

II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, Não Cadastrado e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

68.-INVENTARIO-44366/2012-JACQUELINE HITOMI NAKAO SAWADA BURATTO e Outros X EIKO NAKAO SAWADA - Aguarde-se prestação de contas e juntada de certidões negativas atualizadas em nome do espólio e plano de partilha amigável. - Adv(s).JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR e .

LONDRINA, 09/10/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

CARTORIO DO 7º OFÍCIO CÍVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVÃO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.219/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00061	077028/2011
	00063	080813/2011
	00067	007439/2012
	00069	010003/2012
	00082	024892/2012
	00083	024961/2012
ADRIANE HACKIN PACHECO	00041	064645/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00073	013163/2012
	00075	015140/2012
	00087	030892/2012
	00088	032995/2012
	00094	039482/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00090	034483/2012
ALEX ADAMCZIK	00096	043736/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO	00064	001337/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	002925/2012
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACORSI	00092	038965/2012
ANA LUCIA GABELLA	00021	001597/2009
ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI	00029	015668/2012
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00002	000562/1999
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00053	005670/2011
ANTONIO ROBERTO ORSI	00008	000600/2007
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00029	015668/2010
BLAS GOMM FILHO	00058	075979/2011
	00087	030892/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000562/1999
	00023	001884/2009
	00036	040044/2010
	00068	009868/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00051	052514/2011
	00055	067616/2011
	00059	076338/2011
	00076	016752/2012
	00097	044619/2012
CARLA HELIANA V. MENEZESSI TANTIN	00070	011063/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00019	001730/2008
	00060	076951/2011
CELSO ALDINUCCI	00091	035006/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00021	001597/2009
	00039	061762/2010
	00063	080813/2011
CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA	00046	024288/2011
CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO	00054	067064/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00017	001637/2008
CLAUDINEY DOS SANTOS	00049	046404/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00018	001660/2008
	00036	040044/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00016	001571/2008
CLAUDIO ROBERTO PEREIRA	00001	000345/1992
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00071	012605/2012
CLOVIS ROBERTO DE PAULA	00001	000345/1992
CRISTIANE BERGAMIN	00086	028721/2012
DANIELA DE CARVALHO	00054	067064/2011
DANIELA PAZINATTO	00026	004348/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00001	000345/1992

DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00003	000714/1999	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00022	001758/2009
DENNER PIERRO LOURENÇO	00066	002925/2012	MAURO ZARPELÃO	00025	002217/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00068	009868/2012	MAÍRA DE PAULA BARRETO	00014	001366/2008
	00079	021081/2012	MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00031	027429/2010
EDERALDO SOARES	00025	002217/2009	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00026	004348/2010
EDSON ANTONIO DE SOUZA	00053	065670/2011		00028	012918/2010
EDUARDO CHALFIN	00095	042240/2012		00051	052514/2011
EDUARDO GROSS	00042	006983/2011		00076	016752/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00051	052514/2011		00097	044619/2012
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00068	009868/2012	NARCISO FERREIRA	00002	000562/1999
	00079	021081/2012	ODAIR BUZATO	00001	000345/1992
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00056	071395/2011	ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00042	006983/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00011	000330/2008	PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00006	000585/2004
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00020	001317/2009	PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00081	023694/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00056	071395/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00085	027577/2012
FLAVIA BORDIN CRUZ	00071	012605/2012	PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00043	014352/2011
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00062	079798/2011	RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00013	001153/2008
FLAVIO PIEROBON	00078	019758/2012		00017	001637/2008
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00040	064047/2010		00018	001660/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00011	000330/2008	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00068	009868/2012
GIANE LOPES TSURUTA	00005	000414/2002		00079	021081/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00070	011063/2012	RAFAEL LUCAS GARCIA	00056	071395/2011
GILBERTO PEDRIALLI	00019	001730/2008	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00022	001758/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00021	001597/2009	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00028	012918/2010
	00039	061762/2010		00051	052514/2011
	00063	080813/2011		00076	016752/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00047	032538/2011		00097	044619/2012
	00048	042052/2011	RAQUEL MORENO FORTE	00020	001317/2009
	00081	023694/2012	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00008	000600/2007
GRAZZIELA PICAÑO DE SEIXAS BORBA	00014	001366/2008	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00018	001660/2008
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00016	001571/2008	ROBSON SAKAI GARCIA	00020	001317/2009
HENRIQUE H. BELINOTTE	00005	000414/2002		00022	001758/2009
HERICK PAVIN	00037	042707/2010		00028	012918/2010
IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA	00053	065670/2011		00010	001258/2007
IHGOR JEAN REGO	00074	013592/2012	ROGERIO RESINA MOLEZ	00065	001373/2012
ILAN GOLDBERBERG	00095	042240/2012		00073	013163/2012
JACSON LUIZ PINTO	00017	001637/2008		00075	015140/2012
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00093	039027/2012		00085	027577/2012
JEFFERSON DIAS SANTOS	00038	055537/2010		00087	030892/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00084	026150/2012		00088	032995/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00021	001597/2009	ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00057	073247/2011
	00039	061762/2010	RUI FRANCISCO GARMUS	00021	001597/2009
	00063	080813/2011	RUY RIBEIRO	00027	010217/2010
JOAO MARCELO PINTO	00042	006983/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00012	000662/2008
JORGE MARCELO PINTOSPAYERAS	00021	001597/2009	SANDRO BARIONI DE MATOS	00092	038965/2012
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00050	049874/2011	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	000600/2007
JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI	00091	035006/2012	SHIROKO NUMATA	00003	000714/1999
JOSE SCHELL JUNIOR	00015	001410/2008		00004	000121/2000
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00093	039027/2012	SILVIA REGINA GAZDA	00058	075979/2011
JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR	00014	001366/2008	SONIA APARECIDA YADOMI	00018	001660/2008
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00078	019758/2012	SORAYA DOMENICA LEITE FEIDAL	00027	010217/2010
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00092	038965/2012	TAMOTSU KIMURA	00009	001012/2007
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00073	013163/2012	TATIANA VALESCA VROBLWSKI	00060	076951/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00089	034473/2012		00075	015140/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00080	023396/2012	THAISA CRISTINA CANTONI	00024	002214/2009
	00093	039027/2012		00032	028236/2010
	00098	044852/2012		00033	028738/2010
JURGEN JAKOBS PLUS	00092	038965/2012		00034	032333/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00098	044852/2012		00035	032996/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000600/2007	THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00095	042240/2012
	00030	026201/2010	THIAGO FERNANDO CORREA	00045	018929/2011
	00079	021081/2012	THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO	00095	042240/2012
	00084	026150/2012	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00011	000330/2008
	00096	043736/2012	VIRGINIA GRAZIELA SAILO	00008	000600/2007
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00042	006983/2011		00030	026201/2010
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00008	000600/2007	WANDERLEY DE PAULA BARRETO	00014	001366/2008
	00030	026201/2010	WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00041	064645/2010
	00079	021081/2012	WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00074	013592/2012
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00009	001012/2007	ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00093	039027/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00076	016752/2012			
LUCIANA GIOIA	00046	024288/2011			
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00046	024288/2011			
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00044	014766/2011			
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00014	001366/2008			
LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00045	018929/2011			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00053	065670/2011			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00033	028738/2010			
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	00007	000113/2006			
MARCELO BARZOTTO	00021	001597/2009			
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00041	064645/2010			
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00013	001153/2008			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00002	000562/1999			
	00023	001884/2009			
	00036	040044/2010			
	00068	009868/2012			
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00011	000330/2008			
	00019	001730/2008			
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00006	000585/2004			
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00023	001884/2009			
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00077	019158/2012			
MARCUS AURELIO LIOGI	00091	035006/2012			
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00006	000585/2004			
MARIA DIRCE TRIANA	00072	012895/2012			
MARIA GABRIELA STAUT	00006	000585/2004			
MARIANA BENINI SOUTO	00008	000600/2007			
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00076	016752/2012			
MARILI R. TABORDA	00052	055650/2011			
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00093	039027/2012			
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00026	004348/2010			

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/1992-SONIA MARLY FORLAN ROSCOFFE x ANTONIO LUIZ MENEGUEL e outros-Ciência do despacho de fls. 601: "... 1. Ante o contido às fls. 290, onde se verifica a assunção de culpa e responsabilidade do primeiro réu pela sociedade empresária Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A, anote-se sua inclusão no polo passivo destes autos, por força do disposto no art. 568, inciso III, do CPC (CPC, art. 475-R)..." Após, preliminarmente a qualquer ato construtivo em seu desfavor, à referida empresa para, em 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do débito, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), além de novas custas e honorários advocatícios. -Advs. CLOVIS ROBERTO DE PAULA, ODAIR BUZATO, DELY DIAS DAS NEVES e CLAUDIO ROBERTO PEREIRA-.

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-562/1999-ARY PARREIRA x BANCO BANDEIRANTES S.A.-Ao advogado detentor destes autos para sua devolução no prazo de 24 horas, sob as penalidades da Lei. -Advs. NARCISO FERREIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZALOTO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-714/1999-RIO SÃO FRANCISCO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED x LABORATORIO DIESEL ROLANDIA LTDA. e outro-Ciência da decisão de fls. 306: "... 1. Defiro a suspensão ora requerida

(CPC, art. 791, inciso III)... -Advs. SHIROKO NUMATA e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-121/2000-RIO PARANA SECURITI. DE CREDITOS FINANCEIROS x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS JANGADA LTDA. e outro- Deferido o pedido de fls. 251. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

5. AÇÃO MONITORIA-414/2002-ANTONIO RIBEIRO DA SILVA & CIA LTDA x F.J. CORRÊIA ASSIS ME-Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 181.-Advs. GIANE LOPES TSURUTA e HENRIQUE H. BELINOTTE-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-585/2004-SOCIEDADE BRASILEIRA DA CIÊNCIA PLANTAS DANINHAS x MILL ASSESSORIA E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA-Ciência da decisão de fls. 322: "... 1. Conforme se pode aferir de fls. 311/316, o Sicredi comunica ser também credor do executado, por quantia que alcança R\$114.790,79 (cento e quatorze reais, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos). Sendo assim, até que seja saldado referido débito pelo aqui executado, inexistirá saldo credor ao Banco Sicredi, o que impede a concretização da medida solicitada. Do exposto, indefiro o pedido de fls. 319/320..." -Advs. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MARIA GABRIELA STAUT e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

7. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-113/2006-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CORCOVADO x PEDRO GARCIA PAGAN e outro-Sobre a petição e depósito de fls. 293, manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. -Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-600/2007-AUGUSTO SCALASSARA NETO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 192: "... Ciente do agravo aguarde-se decisão..."-Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA BENINI SOUTO e VIRGINIA GRAZIELA SAILOLO-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021773-97.2007.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL LAFAYETTE x CARLA TALGINA LAURA DE CAMPOS MESTRE-Ciência da sentença de fls. 175: "... Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269, III do CPC. Custas e honorários conforme acordo. Arquite-se nos termos do art. 794, I do CPC..." -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e TAMOTSU KIMURA-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0035692-56.2007.8.16.0014-MARCIO AKIRA KOHATSU x WALACE DELALIBERA DE SOUZA-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-330/2008-ALVANIR JOSÉ BARALDI x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Ciência da decisão de fls. 325: "... Ciências as partes do trânsito em julgado/baixa dos autos. Nada sendo requerido em 30 dias, archive-se com baixas..." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e MARCOS AMARAL VASCONCELOS-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-662/2008-GILBERTO CELESTINO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 836,60, referente às Custas Processuais. R\$ 46,92, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0024261-88.2008.8.16.0014-FARMACIA VALE VERDE LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-1366/2008-MARCO ANTONIO DA CRUZ x ITAÚ VIDA e PREVIDÊNCIA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 789,60, referente às Custas Processuais. R\$ 41,81, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. WANDERLEY DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PÍCANÇO DE SEIXAS BORBA, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR e MAÍRA DE PAULA BARRETO-.

15. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-1410/2008-A.P. DA ROCHA & CIA LTDA x BATÁVIA S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS-Efetue a parte o recolhimento

das custas mediante GRC do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,41, referente à intimação de suas testemunhas, que deverá ser efetuada à Caixa Econômica Federal, Agência 2711, Operação 040, Conta 1.000 0007-0).As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSE SCHELL JUNIOR-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1571/2008-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A. x BOLSA DE INSUMOS PATROCÍNIO LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 144/146: "... Diante do exposto REJEITO a Exceção apresentada. Com efeito, seja dado prosseguimento na execução conforme fluxo preestabelecido por este juízo e demais atos anteriormente realizados..." -Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

17. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0024286-04.2008.8.16.0014-SIRLEI CANDIDO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Ciência às partes da baixa dos autos. bem como do cálculo de fls. 208.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e JACSON LUIZ PINTO-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0024154-44.2008.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DELIBERADOR x ESTADO DO PARANÁ e outro-Ciência às partes da baixa dos autos. bem como do cálculo de fls. 216.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1730/2008-MARIA ANTÔNIA DA COSTA e outros x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 263: "... Ciente do depósito para garantia do juízo aguarde-se a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 dias. (I) - Apresentada esta ao impugnado para manifestação em 10 dias, após conclusos; (II) - in albis, voltem conclusos. Consigno desde logo, que a exceção de pré- executividade, será analisada conjuntamente com a impugnação ao cumprimento de sentença a ser interposta..." -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALLI-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027766-53.2009.8.16.0014-JULIA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 193: "... 1. Considerando a petição de fls. 192, defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAQUEL MORENO FORTE e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

21. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027366-39.2009.8.16.0014-MARCELO VIDOTTI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Ciência da decisão de fls. 132: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 109/110, a título de pagamento (fls. 107), em favor do procurador da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)..." Manifeste-se o(a) requerente, em 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. MARCELO BARZOTTO, RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOSPAYERAS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028844-82.2009.8.16.0014-ANDRE MASSAITI NAGATA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência da decisão de fls. 243: "... Arquivem-se, mediante as baixas necessárias..."-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

23. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1884/2009-VALDECIR LUCAS BOLOGNESI e outro x BANCO ITAU S.A.- Diante da certidão narrativa de fls. 83, dando conta de que a dívida do mutuário embargante foi lá no processo federal consolidada definitivamente em R \$18.1235,95, manifestem-se as partes fundamentadamente na manutenção ou não do interesse processual nesta execução 1241/2004 embargos 1884/2009 diante da existência de título executivo judicial na justiça federal. -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0037117-50.2009.8.16.0014-MARIA GONÇALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2217/2009-BANCO DO BRASIL S.A x BOLOTARI & VILAS BOAS LTDA - ME e outros-Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte exequente. -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

26. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0004348-52.2010.8.16.0014-LOURDES NOGUEIRA GONÇALVES e

outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Às partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as apólices dos contratos de financiamentos, dos autores Celso Benigno Carreira, Bruno Velasco, a fim de possibilitar a verificação do ramo da apólice pela Caixa Econômica Federal. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e DANIELA PAZINATTO.-

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0010217-93.2010.8.16.0014-BRAGA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x ROPERFLEX - RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 92: "... 1. Tendo em vista que o pedido de fls. 66/68 foi no sentido de se suspender o trâmite processual e não homologar por sentença a transação, a fim de constituir título executivo judicial, não há como acolher o pedido de fls. 88, que resta indeferido. 2. Por conseguinte, certifique-se sobre oferecimento de contestação..." -Adv. RUY RIBEIRO e SORAYA DOMENICA LEITE FEIDAL.-

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0012918-27.2010.8.16.0014-EDUARDO VINNICIUS ORTIZ CAIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Manifestem-se as partes (prazo comum) sobre a juntada do(s) ofício(s) às fls. 147.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.-

29. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0015668-02.2010.8.16.0014-TRANSMENDES TRANSPORTE DE ENTULHOS LTDA x SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.- Às partes para em 15 dias especificarem provas (CPC 130) detalhando sua pertinência, sugerir pontos controversos e requererem, se caso for, prova pericial (arts. 332, 364, 420 CPC e art. 212 CC). "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.) -Adv. ANDRE DE TOLEDO AZZOLINI e BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

30. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026201-20.2010.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONARIOS DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB -LD x BANCO ITAU S.A.- Ao banco para exibir os extratos das contas poupanças tituladas da associação autora, prazo de 15 dias, nos termos do despacho de fls. 42/43 e acórdão de fls. 137/144. Consignado que a busca por tais documentos deve ser concretizada pelo CNPJ da associação autora. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e VIRGINIA GRAZIELA SAIOLO.-

31. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0027429-30.2010.8.16.0014-EDILSON GUIMARAES MOTA x IBRAHIM GEORGES PALAMARES RADUAN- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA.-

32. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028236-50.2010.8.16.0014-TEREZA CHIEMICCI DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

33. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0028738-86.2010.8.16.0014-SUELI BERNUZZI CORDEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência do despacho de fls. 243: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0032333-93.2010.8.16.0014-EMILIA ASSANO OGASSAWARA x BANCO BRADESCO S/A- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0032996-42.2010.8.16.0014-REGIANE DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0040044-52.2010.8.16.0014-FABRICIO IMANISHI RUZON x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 159: "... 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 153/154 aliado o teor da certidão de fls. 158, defiro a restituição do prazo para cumprimento do item 2 do despacho de fls. 149. 2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 149..." -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

37. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042707-71.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x AGEU DE MATOS RODRIGUES- Ao procurador subscritor da petição de fls. 87/88 (Dr. Hérick Pavin), para que proceda a juntada do termo de cessão de crédito em 5 (cinco) dias. -Adv. HERICK PAVIN.-

38. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - ORDINÁRIO-0055537-69.2010.8.16.0014-JOSE TEODORO DE FRANÇA x MARCIO RAMOS- Ao autor para promover a execução de sentença.-Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS.-

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061762-08.2010.8.16.0014-FABIANA APARECIDA REDON x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 211,50, referente às Custas Processuais. R\$ 20,16, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0064047-71.2010.8.16.0014-EVA SILVERIA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A.-Ao (A) procurador(a) subscritor(a) da petição de fls. 117/118 para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, regularize referida peça lançando a sua assinatura, sob pena de desentranhamento. -Adv. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA.-

41. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0064645-25.2010.8.16.0014-MOHAMED EL SAYED NETO x BANCO DO BRASIL S/A.-Ciência da sentença de fls. 406/416: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 64645-25.2012.8.16.0014 Mohamed El Sayed Neto Vs Banco do Brasil S/A Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Mohamed El Sayed Neto, contra Banco do Brasil S/A, sob nr. 64645-25.2012.8.16.0014, revisar o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V..." - Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HACKIN PACHECO.-

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006983-69.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PAGANI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI e ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES.-

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0014352-17.2011.8.16.0014-ALLAN JONES PAZ x BANCO SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO.-

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0014766-15.2011.8.16.0014-SILVIO CEZAR DE MATTOS x BANCO DO BRASIL S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH.-

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0018929-38.2011.8.16.0014-MONTEIRO, LIBERATO E CIA. e outros x BANCO REAL - SANTANDER S.A.-Ciência da sentença de fls. 174/183: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 18929-38.2012.8.16.0014 Monteiro, Liberato e CIA e outrosVs Banco Real - Santander S/A Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Monteiro, Liberato e CIA e outros, contra Banco Real - Santander S/A, nestes autos sob nr. 18829-38.2011.8.16.0014, revisar o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição

ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas observando rateio de 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V..."-Adv. THIAGO FERNANDO CORREIA e LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN.-

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0024288-66.2011.8.16.0014-LONDRISERVICE x ITAU UNIBANCO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e CHAYANE OLIVEIRA DA SILVA.-

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032538-88.2011.8.16.0014-RAQUEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO.-

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0042052-65.2011.8.16.0014-CLEUZA EMIKO KANEDA KOYAMA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO.-

49. INVENTARIO-0046404-66.2011.8.16.0014-HELENA SUMIE NODA e outros x AKIYOSHI NODA (ESPOLIO)-Manifeste-se o inventariante acerca da petição de fls. 82/84 no prazo de 10 (dez) dias, devendo proceder as providências necessárias. -Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS.-

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0049874-08.2011.8.16.0014-VALDECIR VAZ DE LIMA x BANCO ITAUCARD S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.-

51. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0052514-81.2011.8.16.0014-IVONE RODRIGUES SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência às partes do ofício de fls. 111/114, informando que a perícia foi reagendada para o dia 17/12/2012 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, sendo que a não apresentação, resultará em perícia não realizada. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055650-86.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ORDALIA APARECIDA DIAS e outro-Manifeste-se a procuradora do exequente dizendo se aceita ou não a proposta de acordo.-Adv. MARILI R. TABORDA.-

53. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0065670-39.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A x JOÃO CARLOS LOPES-Ciência da decisão de fls. 232: "... 1.Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." Às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. (CPC, art. 421, §1º); -Adv. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, EDSON ANTONIO DE SOUZA e IEDA MARIA BRANDINO DOS SANTOS SOUZA.-

54. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067064-81.2011.8.16.0014-CELSO JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. DANIELA DE CARVALHO e CHRISTIELLE TEUNTJE B. ANTUNES DE TOLEDO.-

55. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0067616-46.2011.8.16.0014-ANTONIO DA SILVA NETTO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

56. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0071395-09.2011.8.16.0014-ALZIRO SIMOES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da data do exame

de lesões corporais agendado para o dia 16/09/2013 às 08:00 horas. Deverá a vítima comparecer na data agendada, na sede deste IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente, e BOLETIM DE OCORRÊNCIA, sendo que a não apresentação deste último, resultará em perícia não realizada. Deverá ainda a vítima entrar em contato com a recepção deste IML, um dia antes da data agendada, para confirmar presença. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0073247-68.2011.8.16.0014-MARIANA BERNINI x HSBC BANK BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ.-

58. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0075979-22.2011.8.16.0014-AROLD JOSE GALHEOTE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Ciência da sentença de fls. 174/188: "... Vistos, III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Aroldo Jose Galheote, contra Banco Santander (Brasil) S/A, sob nr. 75979-22.2011.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condeno a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrossim, compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatur deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, exigíveis, porém, do autor, se implementadas as condições do artigo 12 da lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..." -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e BLAS GOMM FILHO.-

59. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0076338-69.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA FERREIRA RAMIRES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.-

60. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0076951-89.2011.8.16.0014-ALEX ANDERSON DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLWSKI.-

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077028-98.2011.8.16.0014-RONY RICARDO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES.-

62. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0079798-64.2011.8.16.0014-FERNANDO LUNDGREN RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA.-

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080813-68.2011.8.16.0014-EDUARDO OLIVEIRA BONIFACIO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Ciência da decisão de fls. 52: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença. 2.Decorrido o prazo retro "in albis", arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada..." -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001337-44.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS MARTINS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade

arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001373-86.2012.8.16.0014-FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Acerca da petição e depósito de fls. 50/52, manifeste-se a parte requerente em 5 (cinco) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-

66. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002925-86.2012.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x TALES FERNANDO RIBEIRO-Ciência da sentença de fls. 149/161: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 2925-86.2012.8.16.0014 Vistos, III - Diante o exposto e porque as teses trazidas pelo réu, quanto a revisão ads cláusulas contratuais, são todas improcedentes JULGO PROCEDENTE a pretensão de busca e apreensão / reintegração de posse contida na inicial, convolvando, em definitivo, medida liminar anteriormente deferida. Com base na mesma fundamentação, JULGO PROCEDENTE a reconvenção apresentada pelo réu, quanto à devolução do VRG, valor este devido com atualização monetária atrelada ao índice divulgado pelo INP/IBGE desde a data do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em caso de insucesso da localização do bem até a presente data lance-se ordem de restrição de circulação via RENAJUD acompanhado de mandado de busca e apreensão do bem nos termos liminar que agora torno definitivo convolvando, quando da localização, ao autor, posse e propriedade da garantia fiduciária. Condeno o réu em custas processuais integrais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrados segundo o zelo, complexidade da causa, tempo e qualidade do trabalho desenvolvido pelo causídico autor, artigo 20, § 3 e 4 do Código de Processo Civil. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DENNER PIERRO LOURENÇO-

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007439-82.2012.8.16.0014-ROSANA DA SILVA x BANCO FICSA S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

68. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0009868-22.2012.8.16.0014-ELENA ALICE MUZZATO x BANCO ITAU S.A.- Às partes para em 15 dias especificarem provas (CPC 130) detalhando sua pertinência, sugerir pontos controvertidos e requererem, se caso for, prova pericial (arts. 332, 364, 420 CPC e art. 212 CC). Paralelamente deve a Secretaria Cível elaborar lista de profissionais habilitados a servir como perito judicial e ou ? expert witness? se caso for. "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010003-34.2012.8.16.0014-RAFAEL AUGUSTO SILVA x BANCO SCHAHIN S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-

70. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011063-42.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILMAR MORAES SANTOS-Ciência da decisão de fls. 76: "... De ciências as partes do trânsito em julgado, em nada requerido. Arquite-se..." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-

71. INTERDIÇÃO-0012605-95.2012.8.16.0014-VALDINEIA OLIVIERI RAINIERI x IRMA SIQUERI OLIVIERI-Manifeste-se o autor acerca da defesa às fls. 43/45 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FLAVIA BORDIN CRUZ e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012895-13.2012.8.16.0014-PAULO UBIRATAN CAMPOS DE CARVALHO (ESPOLIO) e outros x RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA - RADIO CBN-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARIA DIRCE TRIANA-

73. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013163-67.2012.8.16.0014-DILZA RAMOS GIMENEZ x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 133/145: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 13163-67.2012.8.16.0014 Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do

Código de Processo Civil..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013592-34.2012.8.16.0014-ADRIANA DOS SANTOS FELIPE x BANCO BRADESCO S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. IHGOR JEAN REGO e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015140-94.2012.8.16.0014-RAQUEL APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência da sentença de fls. 66/72: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 15140-94.2012.8.16.0014 Raquel Aparecida da Silva Vs BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Raquel Aparecida da Silva, contra BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, sob nr. 15140-94.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e TATIANA VALESCA VROBLWSKI-

76. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0016752-67.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO MARIN MEDEIROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ciência da sentença de fls. 109/116: "... Carlos Eduardo Marin Medeiros Vs Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Vistos, III-Dispositivo. Diante tudo o que fora exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta por Carlos Eduardo Marin Medeiros, para os fins de CONDENAR, como de fato condeno, a seguradora ré ao pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização securitária abstratamente considerado pelo legislador (média do INPC/IGP-DI ou outros índices que os antecederam) entre a data de edição da MP 340/2006 (29/12/2006) e do efetivo pagamento da indenização securitária noticiado nos autos como forma de se afastar efeitos inflacionários, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês, estes, a contar da citação. Defiro a retificação do pólo passivo para a Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando do início do cumprimento de sentença porque benéfica ao autor caso requerida por uma das partes. Condeno a seguradora ré em custas processuais integrais e em honorários advocatícios devidos ao causídico vencedor arbitrados em R\$ 1.000,00, fixados segundo os parâmetros do artigo 20, § 3 e 4º do CPC. As partes devem observar o disposto no artigo 475-J CPC..."-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, LEONEL LOURENÇO CARRASCO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANE PEIXOTO BISCAIA e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019158-61.2012.8.16.0014-BRUNO LEONARDO FACCINI x ITAU UNIBANCO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-

78. AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO-0019758-82.2012.8.16.0014-A & B COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. FLAVIO PIEROBON e JULIANA FAGUNDES KRINSKI-

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021081-25.2012.8.16.0014-ANTONIO DE PAULA GOETTEN x BANCO ITAU S.A.- Às partes para em 15 dias especificarem provas (CPC 130) detalhando sua pertinência, sugerir pontos controvertidos e requererem, se caso for, prova pericial (arts. 332, 364, 420 CPC e art. 212 CC). Paralelamente deve a Secretaria Cível elaborar lista de profissionais habilitados a servir como perito judicial e ou ?expert witness? se caso for. "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, EVELISE VERONESE DOS SANTOS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023396-26.2012.8.16.0014-VANDERLEI APARECIDO DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0023694-18.2012.8.16.0014-RENATA MARCELA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A.-Ciência da sentença de fls. 103/115: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 23694-18.2012.8.16.0014 Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos da fundamentação. Condene autor em custas e honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, porém, se implementadas condições da lei de assistência judiciária. Retifique-se o calor da causa para o disposto no artigo, 259, V do CPC, se caso for..."-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e BLAS GOMM FILHO-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024892-90.2012.8.16.0014-ISIDORIO DALAPOLA BOTTI x BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024961-25.2012.8.16.0014-DIEGO CELESTINO DE FREITAS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

84. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026150-38.2012.8.16.0014-YOSHIKO MIYASAKI WATANABE x BANCO ITAU S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027577-70.2012.8.16.0014-RAFAEL CALIL JORGE NETO x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da sentença de fls. 59/64: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 27577-70.2012.8.16.0014 Rafael Calil Jorge Neto Vs Banco Itaucard S/A Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Rafael Calil Jorge Neto, contra Banco Itaucard S/A, sob nr. 27577-70.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condene o réu em custas processuais integrais e em honorários arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0028721-79.2012.8.16.0014-ANTONIO JOAQUIM x BANCO SCHAHAHIN S/A-Ciência da sentença de fls. 39/49: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 28721-79.2012.8.16.0014 Antonio Joaquim Vs Banco Schahin S/A Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Antonio Joaquim, contra Banco Schahin S/A, nestes autos sob nr. 28721-79.2012.8.16.0014, revisar o contrato a fim de limitar a multa moratória em 2%, proibir a exigência cumulada comissão de permanência com outros encargos mencionados na fundamentação, limitar juros moratórios em 1% ao mês, além, por obviedade, permitir cobrança de juros remuneratórios, no máximo, taxa média de mercado; proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Em razão da mesma fundamentação, condene a instituição ré promover a devolução, simples, dos valores pagos a maior, pelo autor, durante a execução do contrato, permitindo, outrora, compensação entre créditos e débitos. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condene as partes em custas observando rateio de 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Por fim e porque o valor atribuído a causa interfere na efetiva arrecadação da taxa Funrejus, retifique-se, de ofício para corresponder com o proveito econômico pretendido, artigo 259, I, II e V..."-Adv. CRISTIANE BERGAMIN-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030892-09.2012.8.16.0014-EZEQUIAS ALVES FLORENTINO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Ciência da sentença de fls. 72/84: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 30892-09.2012.8.16.0014 Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, nos termos

da fundamentação. Condene autor em custas e honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil, porém, se implementadas condições da lei de assistência judiciária. Retifique-se o valor da causa para o disposto no artigo 259, V do CPC, se caso for..."-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e BLAS GOMM FILHO-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0032995-86.2012.8.16.0014-MELINA FERREIRA ALVES x BANCO VOLKSWAGEM S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

89. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034473-32.2012.8.16.0014-FLADINEI LOPES BUENO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

90. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0034483-76.2012.8.16.0014-FLADINEI LOPES BUENO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

91. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035006-88.2012.8.16.0014-EMILIA SATICO SIRAIIS x HEBERT ANSCHAU-Ciência da decisão de fls. 43: "... 1. Da Exceção de Pré-Executividade Ante o contido na petição de fls. 41/42, em que o exequente concorda com o pedido de exclusão da multa de 20% e dos honorários advocatícios extrajudiciais, fixados em escritura pública, acolho neste sentido a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de deduzir do débito executado tais verbas. De outra parte, tendo em vista que de pronto houve concordância com o pedido deduzido em sede de exceção de pré-executividade, condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do exequente, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) ante à pouca complexidade e aceitação de pronto das alegações pelo exequente, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). 2. De outra parte, tendo em vista a ausência de pagamento do débito, procedese à penhora e avaliação de bens do devedor..." Entretanto, à parte exequente para, em 5 (cinco) dias, esclarecer se a pretende, conforme postulado às fls. 41/42 por mandado ou termo nos autos. -Advs. CELSO ALDINUCCI, JOSE GUILHERME RIBEIRO ALDINUCCI e MARCUS AURELIO LIOGI-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038965-67.2012.8.16.0014-LUIZ FLAVIO INACIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls. 18: "... A alegação do(s) requerente(s) afigura-se razoável, justamente para que possa(m) ter acesso, previamente, a documentos de seu interesse e, com isso, possa(m), efetivamente, discutir judicialmente eventuais abusos, fraudes e incorreções. Aqui, pois, mediante juízo de cognição sumária, reside o fumus boni juris. De outra parte, há interesse no esclarecimento o mais breve possível da situação, a fim de que o(s) requerente(s) afaste(m) eventuais dúvidas acerca de negócios abusivos e ilegais em relação a seus nomes, bem como, se for o caso, deduza(m) as demandas pertinentes visando a solução da situação fática. Aqui, portanto, o periculum in mora. III - Nestas condições, vislumbrando a presença dos requisitos legais específicos, defiro o pedido liminar de exibição dos documentos indicados na inicial, conforme item ?III? (fls. 03), observado o disposto nos artigos 802 e 355 do CPC. Cite-se, na forma e com as advertências de lei. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte requerente, nos termos dos arts. 4º, 11 e 12, da Lei 1.060/50..." - Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS, JURGEN JAKOBS PLUS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS e ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACORSI-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039027-10.2012.8.16.0014-EDSON PELLEGRINI DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Jose Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi e Julio Cesar Subtil de Almeida-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0039482-72.2012.8.16.0014-ADRIANA MARIA MELO SANTOS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

95. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0042240-24.2012.8.16.0014-WILSON OSHIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciência da sentença de fls. 209/216: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 42240-24.2012.8.16.0014 Wilson Oshira Vs Banco HSBC Bank Brasil S/A Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Wilson Oshira, contra Banco HSBC Bank Brasil S/A, sob nr. 42240-24.2012.8.16.0014, para os fins de condenar a ré em prestar contas dos contratos de empréstimos e movimentação bancária da c/correntes conta corrente: 0082-08916-90, agência 0082, no prazo de 30 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (CPC, 915, § 2º

parte) Condono o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.400,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // promotor de justiça, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ILAN GOLDBERGER e EDUARDO CHALFIN-.

96. AÇÃO MONITORIA-0043736-88.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A. x TGTR - COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Ciência da sentença de fls. 236/238: "... Art. 105. Havendo conexão ou continência, o juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pode ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. No caso concreto verifico que a demanda monitoria e correspondente embargos monitorios pendentes de análise neste feito se referem a dívidas vinculadas conta corrente bancária número 17026-8, agência 8092 - Itaú, objeto, senão, também, da demanda mais abrangente de revisional número 68818-58.2011.816.0016014 distribuída ao juízo da 1ª Vara Cível de Londrina (vide fls. 64 dos autos originais; cópia nestes em folhas 202). Como lá o despacho inicial de citação da revisional foi proferido aos 02/05/2012, compete, por conseguinte, ao digno juízo, processamento e presidência deste feito em razão da prevenção por continência processual (CPC, artigos 104 e 106). Encaminhar o feito, com as baixas de estilo..." -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI e ALEX ADAMCZIK-.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044619-35.2012.8.16.0014-LUIZA MACHADO CARMO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência da sentença de fls. 82/86: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 44619-35.2012.8.161.0014 Luiz Machado Carmo e outros VS Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias (caso ainda não apresentado no curso da demanda), sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condono o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // , artigo 20, §3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

98. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044852-32.2012.8.16.0014-MADALENA FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 54/59: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 44852-32.2012.8.16.0014 Madalena Fernandes Vs Banco do Brasil S/A Vistos, III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Madalena Fernandes, contra Banco do Brasil S/A, sob nr. 44852-32.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pelo banco réu dos contratos e extratos e demais documentos mencionados na inicial, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condono o réu em custas processuais integrais e em honorários arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor // artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..."-Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 172/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00070	001526/2007
	00099	000220/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00216	078326/2011
	00219	080806/2011
	00229	009759/2012
	00235	014307/2012
	00247	027642/2012
	00256	038163/2012
ADILSOAR FRANCO ZEMUNER	00007	000890/1995
	00048	000403/2006
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00011	000765/1997
AFONSO FERNANDES SIMON	00211	071052/2011
AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR	00103	000522/2009
ALEXANDRE DUTRA	00210	071021/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00017	000577/1999
	00025	000731/2001
	00059	000142/2007
	00118	001614/2009
	00151	069688/2010
	00167	011380/2011
	00191	046120/2011
ALFEU CAETANO DE MORAIS	00026	000796/2001
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00003	000124/1990
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA	00077	000760/2008
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00164	007659/2011
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA	00071	000263/2008
	00111	001005/2009
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00183	030833/2011
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00079	000793/2008
ANTONIO ROBERTO ORSI	00054	000875/2006
ARIADINE NALIN PADUANO	00142	046209/2010
ARMANDO GARCIA GARCIA	00004	000428/1993
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00018	000722/1999
AULO AUGUSTO PRATO	00097	000106/2009
	00106	000708/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00065	000725/2007
BLAS GOMM FILHO	00019	000072/2000
BRAULINO BUENO PEREIRA	00010	000763/1997
	00037	000927/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00121	002087/2009
	00126	015616/2010
	00156	076624/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00181	030474/2011
BRUNO PEDALINO	00056	001114/2006
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00209	069714/2011
CAMILA VIALE	00193	049104/2011
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO	00147	061933/2010
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00144	053307/2010
	00170	016404/2011
CAROLINE MITIE IWAMA	00166	011095/2011
CASSIA ROCHA MACHADO	00253	036527/2012
CECILIA INACIO ALVES	00039	000122/2005
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI	00036	000796/2004
CELSO DOS SANTOS FILHO	00085	000982/2008
CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO	00090	001385/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00094	023841/2008
	00132	029389/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00110	000917/2009
	00148	063096/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00188	042408/2011
CLAUDIO AKIHITO ITO	00041	000195/2005
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00043	000644/2005
	00112	001045/2009
	00117	001422/2009
	00175	024291/2011
CLAUDIO SERGIO BALEKIAN	00146	055009/2010
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00131	029015/2010
	00177	025377/2011
CRYSTIANE LINHARES	00086	001039/2008
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00128	024467/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00155	075603/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00149	064424/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00115	001221/2009
EDSON JOSE VIANNA	00029	000963/2002
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00081	000827/2008
ELISANGELA FLORENCIA	00174	023517/2011
ENIVALDO TADEU CUNHA	00194	051333/2011
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00165	009005/2011
	00214	077048/2011
	00230	010004/2012
	00240	017288/2012
	00241	017419/2012
EVERSON ANDRÉ XAVIER	00104	000653/2009
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00080	000819/2008
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00124	000906/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO	00257	038245/2012
FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI	00001	000002/1985
GILBERTO STINGLIN LOTH	00060	000234/2007
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00062	000374/2007
GLAUCE KELLY GONCALVES FONÇATTI	00040	000131/2005
	00066	001181/2007
GUILHERME REGIO PEGORARO	00046	001108/2005
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00215	077292/2011
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00168	014760/2011
	00172	019532/2011
HUGO FELIPE JOSE OTTONI DA SILVA	00027	000981/2001

IHGOR JEAN REGO	00233	013597/2012	00196	055935/2011
	00234	013601/2012	00198	056521/2011
ISABELA BARROS	00049	000434/2006	00199	056722/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00014	000443/1998	00200	058286/2011
	00021	000296/2000	00206	065588/2011
JACKSON LUIS VICENTE	00251	034506/2012	00207	069305/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00134	033109/2010	00221	002437/2012
JADERSON PORTO	00185	039074/2011	00224	008086/2012
JAITE NOBRE CORREA JUNIOR	00245	023686/2012	00225	008107/2012
JATHIR EDUARDO MANTOVANI	00238	016943/2012	00226	008121/2012
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00022	000414/2000	00227	008156/2012
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00101	000303/2009	00228	008467/2012
JOSE DORIVAL PEREZ	00008	000367/1996	00231	011946/2012
JOSE FRANCISCO DE ASSIS	00078	000785/2008	00250	032142/2012
JOSE ITIRO YABE	00013	000284/1998	00152	069981/2010
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00222	003341/2012	00073	000493/2008
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00242	017789/2012	00157	076643/2010
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00179	026299/2011	00162	082855/2010
JULIO ANTONIO BARBETA	00067	001230/2007	00184	034286/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00176	024336/2011	00189	042704/2011
	00202	060755/2011	00190	044877/2011
	00203	061362/2011	00195	055013/2011
	00204	063157/2011	00163	083284/2010
	00246	024509/2012	00201	060012/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00223	006349/2012	00047	000050/2006
	00243	023313/2012	00127	021273/2010
	00244	023319/2012	00088	001217/2008
	00249	029553/2012	00139	041453/2010
	00258	038265/2012	00045	000986/2005
JULIO RIBEIRO DE CASTRO	00108	000798/2009	00100	000228/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000789/1997	00068	001341/2007
	00030	000134/2003	00035	000040/2004
	00057	000098/2007	00143	047878/2010
	00058	000135/2007	00159	079128/2010
	00107	000775/2009	00083	000839/2008
	00114	001171/2009	00005	000304/1994
	00153	072347/2010	00020	000229/2000
	00169	015211/2011	00061	000357/2007
	00187	042047/2011	00212	073676/2011
LEANDRO MORINI MARQUES	00160	081518/2010	00217	079141/2011
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00091	001687/2008	00218	080724/2011
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00023	000431/2001	00032	000736/2003
LINCO KCZAM	00220	000606/2012	00120	001681/2009
LOUISE BENFICA DA CAMARA PINTO	00096	000069/2009	00192	048201/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00145	054362/2010	00082	000829/2008
	00197	056150/2011	00135	033731/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00015	000671/1998	00136	034553/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00009	000835/1996	00137	034569/2010
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00252	034538/2012	00205	064861/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00033	000826/2003	00113	001057/2009
	00102	000437/2009	00154	072384/2010
MARCELO BUENO ELIAS	00123	002164/2009	00232	012035/2012
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA	00055	001065/2006	00098	000109/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00052	000755/2006	00171	017461/2011
	00069	001431/2007	00072	000480/2008
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00028	000242/2002	00075	000663/2008
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00053	000849/2006	00087	001159/2008
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00076	000692/2008	00248	028792/2012
MARIA ANTONIA GONCALVES	00213	073860/2011	00038	000949/2004
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	00084	000891/2008	00095	000029/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00093	001831/2008	00129	026536/2010
	00105	000704/2009	00208	069335/2011
	00141	044088/2010	00122	002154/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA	00125	001579/2010		
	00237	016187/2012		
MARIO ROCHA FILHO	00031	000714/2003		
MARLOS CLEMENTE SILVA	00180	028474/2011		
MARLOS LUIZ BERTONI	00133	031162/2010		
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00002	000208/1987		
MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI	00006	000309/1994		
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00024	000460/2001		
	00119	001668/2009		
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00051	000452/2006		
	00236	014837/2012		
NELSON PASCHOALOTTO	00044	000782/2005		
	00063	000458/2007		
NEWTON CARLOS MORATTO	00042	000211/2005		
ODAIR MARTINS	00089	001231/2008		
	00254	037518/2012		
	00255	037582/2012		
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00140	042671/2010		
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00109	000799/2009		
REINALDO IGNACIO ALVES	00074	000652/2008		
RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00092	001740/2008		
RENATA DEQUECH	00064	000468/2007		
RENATA SILVA BRANDAO	00182	030492/2011		
RENATO TAVARES YABE	00016	000489/1999		
	00034	000867/2003		
	00050	000447/2006		
	00150	067902/2010		
RICARDO LAFFRANCHI	00173	022271/2011		
ROBERTO LAFFRANCHI	00239	017105/2012		
ROBSON SAKAI GARCIA	00116	001306/2009		
	00130	027239/2010		
	00138	038042/2010		
	00158	078539/2010		
	00161	082751/2010		
	00178	026184/2011		
	00186	040087/2011		
ROGERIO BUENO ELIAS			00152	069981/2010
ROGERIO FERES GIL			00073	000493/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ			00157	076643/2010
			00162	082855/2010
			00184	034286/2011
			00189	042704/2011
			00190	044877/2011
			00195	055013/2011
RONAN W. BOTELHO			00163	083284/2010
			00201	060012/2011
ROSANGELA KHATER			00047	000050/2006
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR			00127	021273/2010
SALMA ELIAS EID SERIGATO			00088	001217/2008
			00139	041453/2010
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS			00045	000986/2005
SERGIO EDUARDO CANELLA			00100	000228/2009
SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO			00068	001341/2007
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO			00035	000040/2004
SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO			00143	047878/2010
			00159	079128/2010
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ			00083	000839/2008
SHIROKO NUMATA			00005	000304/1994
			00020	000229/2000
			00061	000357/2007
SILVIA REGINA GAZDA			00212	073676/2011
			00217	079141/2011
			00218	080724/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO			00032	000736/2003
			00120	001681/2009
			00192	048201/2011
SUELI CRISTINA GALLELI			00082	000829/2008
THAISA CRISTINA CANTONI			00135	033731/2010
			00136	034553/2010
			00137	034569/2010
THIAGO CAVERSAN ANTUNES			00205	064861/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR			00113	001057/2009
			00154	072384/2010
VILSON SILVEIRA			00232	012035/2012
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA			00098	000109/2009
			00171	017461/2011
VIVIANE POMINI RAMOS			00072	000480/2008
			00075	000663/2008
WALTER DE CAMARGO BUENO			00087	001159/2008
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI			00248	028792/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA			00038	000949/2004
			00095	000029/2009
			00129	026536/2010
			00208	069335/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA			00122	002154/2009

1. FALENCIA-2/1985-RENASA S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS x INDÚSTRIA DE CARROÇARIA METÁLICA LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FABIO MAURICIO PACHECO LIGMANOVSKI-.

2. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-208/1987-UMEJI NONAKA x OSMAR MONTEIRO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-124/1990-FRANCISCA NUNES ALVES x HOSPITAL PROFESSOR ANTONIO PRUDENTE - INSTITUTO CA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI-.

4. ACAO ANULATORIA DE TITULO-428/1993-JOVINA MOREIRA DOS SANTOS e outros x SONIA REGINA MORAES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a

devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA-.

5. INVENTARIO-304/1994-LUZIA NALIM LIMA x ROBERTO DE ALMEIDA NALIM-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

6. INVENTARIO-309/1994-IRMA CATARIN MARCELINO x FRANCISCO MARCELINO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MELQUIADES ARCOVERDE CAVALCANTI-.

7. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE-890/1995-DAVINO PAIXAO DE LIMA x EGLE LOURDES DEL PIETRO DIAS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-367/1996-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x COMERCIO DE CARNES E FRIOS PRISMA LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE DORIVAL PEREZ-.

9. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-835/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x WASHINGTON LUIZ RIBEIRO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-763/1997-KOSSEI ARASSAKI x VALDELIZ GOMES CASONATO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

11. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-765/1997-WALTER MARQUES DA SILVA x OTAVIO TAKAO FUGIMOTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-789/1997-BANCO ITAU S/A x F. JANNANI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. AÇÃO DE DESPEJO-284/1998-SUSSUMO YABE x VALERIA BARROS DA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE ITIRO YABE-.

14. AÇÃO DE DESPEJO-443/1998-MANOEL FARINHA e outro x GELOKO ALIMENTOS LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução

dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0009088-73.1998.8.16.0014-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE ROBERTO BRASIL DE SOUZA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-489/1999-ELZA FEITOSA DOS REIS x DANIEL MARTINS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-0010951-30.1999.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUTEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. AÇÃO DE DESPEJO-722/1999-CELMO MOTTA DE CASTRO x MARCIO GUILHERME SILVA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

19. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-72/2000-JAIR JOSE DE SOUZA x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO-229/2000-NIKKOR INDUSTRIAL S/A x RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-296/2000-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x E. BERNINI & CIA. LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

22. MEDIDA CAUTELAR INONOMADA-0008489-66.2000.8.16.0014-GRAFICA EDITORA PORTO BELO x VANDA KONZAK - ALPHA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-.

23. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-431/2001-IZAIAS LEITE ROZA x CIRO OZAWA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

24. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-460/2001-CARLOS ROBERTO LUNARDELLI x UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA-

Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

25. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-0012732-19.2001.8.16.0014-JOAO PAULO CASARINI JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA-796/2001-MARIZA APARECIDA DA SILVA E SILVA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAIS-.

27. INTERDITO PROIBITORIO-981/2001-F.H.M. EMPREENDIMENTOS S/C LTDA x ELIAS FERREIRA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. HUGO FELIPE JOSE OTTONI DA SILVA-.

28. AÇÃO DE DESPEJO-242/2002-TEREZINHA NEGRO BARBOSA x JOAO MAURICIO CARAMORI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

29. AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA-963/2002-JESSEL MARSOLA x MARIA ISABEL DOS SANTOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

30. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-134/2003-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x NOLASCO INFORMATICA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-714/2003-ZENO LUCHTEMBERG x ALTEU RAIMUNDO VERONESE GOMES e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

32. ARROLAMENTO-736/2003-CLAUDETE LOURDES BARROS FELIPE x JOAO FELIPE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-826/2003-LUCIENE MOREIRA PETRI MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

34. INVENTARIO-867/2003-RENATO SCHOLZE e outros x RUDOLPHO SCHOLZE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório,

no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

35. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-40/2004-BANCO ITAU S/A x INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

36. INVENTARIO-796/2004-ESMERALDA CARDOSO VIANA x APARECIDO GONCALVES VIANA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI-.

37. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-927/2004-GRENDENE CALCADOS S.A. x MASSA FALIDA LONDRICAL LONDRINA CALCADOS LTDA.-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

38. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES-949/2004-IMOBILIARIA NATAL S/ C LTDA x TEDESCO ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA-122/2005-WALTER PEREIRA PORTO e outro x CONDOMINIO DO EDIFICIO TOM JOBIM e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

40. AÇÃO MONITÓRIA-0027839-64.2005.8.16.0014-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x F. LOUREIRO COSTA RESTAURANTE e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GLAUCE KELLY GONCALVES FONÇATTI-.

41. AÇÃO DE DESPEJO-195/2005-JORGE KENZO KITAHARA x JOSE REINALDO DE SOUZA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

42. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-211/2005-IGREJA PRESBITERIANA DE LONDRINA x JOSE CARLOS SANTOS SADERI e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

43. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-644/2005-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. x JOAO RODRIGUES ROCHA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

44. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-782/2005-BANCO BRADESCO S/A x SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder

a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016166-74.2005.8.16.0014-NAOR NOGUEIRA e outro x PAULO APOLONIO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SEBASTIAO NEI DOS SANTOS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1108/2005-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x NEWTON CLAUDIO B. N. BEZERRA CAVALCANTI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-50/2006-ROBERTA ARANDA DA CRUZ GALO x BANCO CACIQUE S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-403/2006-ELAINE FRANCO ALONSO DE OLIVEIRA x SUELI ROGEL e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

49. AÇÃO MONITÓRIA-434/2006-GILBERTO GUTIERREZ FERREIRA x KENEDY LUIZ DA CUNHA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ISABELA BARROS-.

50. AÇÃO DECLARATÓRIA-0018574-04.2006.8.16.0014-CARLOS ROBERTO NUNES DE CENE x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

51. ORDINARIA DO PROCEDIMEN.COMUM-452/2006-ODAIR DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

52. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-755/2006-ANTONIO SECCO & CIA LTDA x TAIRRO COMERCIAL LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

53. ALVARÁ-849/2006-DAISY TEIXEIRA ROSA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

54. ARROLAMENTO-875/2006-LIDIA TIEMI KAWAZOE e outros x MARIA KAWAZOE e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis.

Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018778-48.2006.8.16.0014-LUIZ CLAUDIO SILVEIRA HILGENBERG x GELSON MOUSSATO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-1114/2006-ALFREDO CANESIN - EMPREEND. IMOBILIARIOS S/S LTDA x CICERO AUGUSTINHO DOS SANTOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRUNO PEDALINO-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-98/2007-BANCO ITAU S/A x PETRODADO DISTR. COMB. LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-135/2007-BANCO ITAU S/A x FXK DO BRASIL LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0021428-34.2007.8.16.0014-EBE FERRAZ SIMONI e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0021427-49.2007.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x I V V DE OLIVEIRA E NASCIMENTO LTDA ME-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

61. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-357/2007-BANCO ITAU S/A x MARIA APARECIDA DE CASTRO FREIRIA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-374/2007-MARIA HELENA RIBEIRO BUENO x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO-.

63. AÇÃO DE DEPÓSITO-0035470-88.2007.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x NATANAEL GOMES DE MATOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021265-54.2007.8.16.0014-GIRANDOLA VIAGENS TURISMO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas,

sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RENATA DEQUECH-.

65. INVENTARIO-725/2007-RACHEL DE PAULA KLAMAS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

66. AÇÃO DE DESPEJO-1181/2007-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x JOSE ANIBAL PENA DA CUNHA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GLAUCE KELLY GONCALVES FONÇATTI-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA-1230/2007-ROGÉRIO ANTÔNIO VILELA x GLOBAL NETWORK CONSULTORIA LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO ANTONIO BARBETA-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1341/2007-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL RIBALTA LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO-.

69. INVENTARIO-1431/2007-NOELI COSTA VIANA x ANTONIO RICARDO MUNIZ DE REZENDE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

70. AÇÃO DE NULIDADE-0035530-61.2007.8.16.0014-LUIZ FERNANDO VERRONE CARANI x GRAMERCY PARTICIPAÇÕES LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADEMIR SIMÕES-.

71. CAUTELAR INOMINADA-263/2008-BRIGILIO DE JESUS MARCOS e outros x ALBINO DO NASCIMENTO MARCOS e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

72. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-480/2008-AZIZ JOSEPH ABDAYEM x JOAO CARLOS DA CRUZ VESTUARIO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

73. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO-493/2008-ROBERTO MURAWSKI RABELLO x JAKSON PINHEIRO DE SOUZA -Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO FERES GIL-.

74. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-652/2008-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x MOACIR DALMASO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas,

sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. REINALDO IGNACIO ALVES-.

75. AÇÃO MONITÓRIA-0041076-63.2008.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x ADRIANO JOSE ROSA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. VIVIANE POMINI RAMOS-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA-692/2008-EDIFICIO RESIDENCIAL ILHA DE ITAPEMA x PAULO CESAR SOARES e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

77. INTERDIÇÃO-760/2008-ELAINE APARECIDA DA SILVA x LUCIO APARECIDO DA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA-.

78. AÇÃO CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-785/2008-ANDREA LUIZA ELIAS x SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAL DE ATHAIDE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE FRANCISCO DE ASSIS-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-793/2008-RENATA DA SILVA x INESUL - FACULDADE INTEGRADO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

80. INVENTARIO-819/2008-NAIR ANTUNES PODMOWSKI e outros x JOSEFINA LOPES DE LIMA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

81. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-827/2008-CLEUSA APARECIDA DA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

82. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-829/2008-A.A. VERONEZE TRANSP. LTDA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI-.

83. ALVARÁ-839/2008-ANDREA GONCALVES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

84. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-891/2008-SANTA ALICE TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA x FERNANDO PEREIRA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis.

Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA-.

85. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-982/2008-DALILA PINHEIRO DE MELLO COSTA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

86. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1039/2008-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTOS MERCANTIL x ANA MARIA MARTINS DA SILVA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

87. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-1159/2008-VERA LUCIA VALERIO CHOUICINO - BEBIDAS x MUNICIPIO DE LONDRINA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO-.

88. AÇÃO DE DEPÓSITO-1217/2008-UNIAO ADM. DE CONSORCIOS LTDA x VERA LUCIA CURTY-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0024110-25.2008.8.16.0014-AFONSO DE MATOS LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0022262-03.2008.8.16.0014-PIROLI TRANSPORTES LTDA x VIVO S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CELSO LUIZ TENÓRIO ARAÚJO-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-1687/2008-COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DO PARANÁ - SICREDI x LUIZ CARLOS ZANUTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

92. ORDINARIA DE COBRANÇA-1740/2008-MARCIA CRISTINA PEREIRA RODOLPHO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RENATA DE SOUSA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA-1831/2008-VALTER NOGUEIRA GAMA x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

94. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0023841-83.2008.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MEG CORREIA DE SA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando

o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-29/2009-SEBASTIÃO LOPES SANCHES x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

96. AÇÃO MONITÓRIA-69/2009-CLAUDILEI SOARES DOS SANTOS x JOANA PAULA DE SOUZA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LOUISE BENFICA DA CAMARA PINTO-.

97. REVISÃO CONTRATUAL-106/2009-EL SAYED COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

98. AÇÃO DE DEPÓSITO-109/2009-BANCO DO BRASIL S/A x ZIEBARTH SERVIÇOS DE RECEPTIVO E TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

99. AÇÃO MONITÓRIA-220/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x CRISTINA CAMILO DE SOUZA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADEMIR SIMÕES-.

100. RESCISAO DE CONTRATO C/C DEVOL. DE QUANTIA PAGA-228/2009-ADEMIR ANTONIO CAVALINI x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREEND E ASSESSORIA LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

101. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-303/2009-APARECIDA RODRIGUES BESSANI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-437/2009-JESSES ROBERTO LEITE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

103. EMBARGOS À EXECUÇÃO-522/2009-KAMAL EL KADRI x WANTHAIGOR SERVICOS IMOBILIARIOS S/S-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. AGENOR D. LOVATO COGO JUNIOR-.

104. ALVARÁ-653/2009-SUELY SOARES DE MELLO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere

esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EVERSON ANDRE XAVIER-.

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0036728-65.2009.8.16.0014-PAULO CESAR CAVATORA x FURGÃO MARITACA - FABRICAÇÃO E REFORMAS EM GERAL-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

106. AÇÃO REVISIONAL-0029290-85.2009.8.16.0014-PAULO CESAR DA ROCHA MACEDO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

107. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-775/2009-ESPOLIO DE ADÃO IWANKIW e outro x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

108. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO-0027008-74.2009.8.16.0014-DAVINA DE JESUS SOARES x SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE LONDRINA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO RIBEIRO DE CASTRO-.

109. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0027397-88.2011.8.16.0014-RAFAEL ANTONIO RAMPAZZO e outro x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0024727-48.2009.8.16.0014-JOSE DOMINGOS DA SILVA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

111. AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1005/2009-CARMELITA DA COSTA CUNHA e outros x CELIA SANTANA DE REZENDE MORENO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.

112. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1045/2009-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x ZANINI COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

113. CAUTELAR P/EXIBIÇÃO DE DOC.-0028534-76.2009.8.16.0014-LUIZ FUKUMATSU TORII x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

114. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026233-59.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x INTELEKTRON SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS

INFORMATICA LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

115. AÇÃO DE COBRANÇA-0036191-69.2009.8.16.0014-IZAURA AMBROSIO x SIDNEY PADUAN DA SILVA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

116. AÇÃO DE COBRANÇA-1306/2009-CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

117. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1422/2009-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x MARIA CRISTINA BARRETO DE MEDEIROS - ME e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1614/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CHAMLET & CHAMLET LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

119. EMBARGOS μ ARREMATADA?AO-0028077-44.2009.8.16.0014-LICINIO DE MELO ROCHA e outro x LUIZ HENRIQUE TURQUINO VEZOZZO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

120. ARROLAMENTO-0036199-46.2009.8.16.0014-HUGO MOLINARI x OPHELIA RANCIARO MOLINARI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

121. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028866-43.2009.8.16.0014-GERALDO APARECIDO DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

122. SUMARISSIMA DE COBRANCA-2154/2009-LAURINDO NUNES DINIZ x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

123. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2164/2009-IVONE MILANEZ x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARCELO BUENO ELIAS-.

124. REVISÃO CONTRATUAL-0000906-78.2010.8.16.0014-EDVALDO DA SILVA FERMINO x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0001579-71.2010.8.16.0014-HADEE JUNKO MIGUBUTTI x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

126. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015616-06.2010.8.16.0014-EGIDIO TESSER x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

127. AÇÃO DE COBRANÇA-0021273-26.2010.8.16.0014-ANA MATOS DE CAMARGO x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR-.

128. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0024467-34.2010.8.16.0014-MAURICIO SAKAI x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DANIEL HIROYUKI VATANABE-.

129. ORDINARIA DE COBRANCA-0026536-39.2010.8.16.0014-JOSE ANÉZIO WENCESLAU x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0027239-67.2010.8.16.0014-ZENAIDE BATISTA LOPES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

131. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0029015-05.2010.8.16.0014-RAISSA BRUNO DE FREITAS x TAMIRES TACCOLINE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

132. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029389-21.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEWERTON DOUGLAS DA SILVEIRA BIAGI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

133. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031162-04.2010.8.16.0014-DOUGLAS ALVES DE AZEVEDO x BANCO PANAMERICANO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARLOS LUIZ BERTONI-.

134. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033109-93.2010.8.16.0014-ROSEONEL ALVES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

135. AÇÃO DE COBRANÇA-0033731-75.2010.8.16.0014-INEIDE SOARES SOBREIRA e outros x ITAÚ/UNIBANCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI -.

136. AÇÃO DE COBRANÇA-0034553-64.2010.8.16.0014-JOÃO DA SILVA SOUZA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI -.

137. AÇÃO DE COBRANÇA-0034569-18.2010.8.16.0014-HELOISA ELVIRA GOLIN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI -.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0038042-12.2010.8.16.0014-PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

139. AÇÃO DE COBRANÇA-0041453-63.2010.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JURANDIR ALVES DE LIMA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

140. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0042671-29.2010.8.16.0014-FIXAR PAINÉIS LTDA - ME x BANCO ITAULEASING S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044088-17.2010.8.16.0014-GETULIO FEITOSA DE ALENCAR x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

142. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0046209-18.2010.8.16.0014-RODRIGO JERONIMO DA SILVA x GIOVANI PIRES DE MACEDO e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ARIADINE NALIN PADUANO-.

143. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0047878-09.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x SALMEN COM. MAT. DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o

decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

144. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0053307-54.2010.8.16.0014-TAIKI ITO e outro x CARLOS ROBERTO LUNARDELLI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0054362-40.2010.8.16.0014-ANTONIA ALVES DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

146. AÇÃO MONITÓRIA-0055009-35.2010.8.16.0014-ALOISIO JOSE DOS SANTOS x VALDECI DE OLIVEIRA DOS ANJOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIO SERGIO BALEKIAN-.

147. AÇÃO DE COBRANÇA-0061933-62.2010.8.16.0014-ALAN KARDEC NOGUEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO-.

148. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0063096-77.2010.8.16.0014-ANTONIO PIRES GODOY x BRADESCO SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA-.

149. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0064424-42.2010.8.16.0014-VILMAR BELLO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

150. IMPUGNAÇÃO-0067902-58.2010.8.16.0014-ANGELO CELSO ZAMPIERI x JOÃO CAMPIOLO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RENATO TAVARES YABE-.

151. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0069688-40.2010.8.16.0014-DIMAS JOSÉ PIMENTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

152. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0069981-10.2010.8.16.0014-MILTON GOMES DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS-.

153. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0072347-22.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ARTEFAC SOCIEDADE LTDA ME e outro-Deve o(a) Sr(a).

Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

154. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0072384-49.2010.8.16.0014-ROSENEA TELES x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0075603-70.2010.8.16.0014-VERDE RURAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. DELY DIAS DAS NEVES-.

156. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076624-81.2010.8.16.0014-JUSMAR PONCIANO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

157. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076643-87.2010.8.16.0014-SIMONE APARECIDA DE SOUZA GARDINI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0078539-68.2010.8.16.0014-ADELSON JULIÃO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

159. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079128-60.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x ISAFSA - ALIMENTAÇÃO LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

160. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0081518-03.2010.8.16.0014-RODRIGO APARECIDO DA SILVA x CONSTRUTORA TRES "O" LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LEANDRO MORINI MARQUES-.

161. AÇÃO DE COBRANÇA-0082751-35.2010.8.16.0014-ROSINEIDE ANDRADE ANGELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

162. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0082855-27.2010.8.16.0014-MARCOS HIPÓLITO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que

desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

163. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0083284-91.2010.8.16.0014-NICÉIA APARECIDA DE FREITAS WANDRE e outros x MARIA RITA DE LIMA FREITAS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

164. AÇÃO DE DESPEJO-0007659-17.2011.8.16.0014-PETROBAND COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x LACTO FRIOS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

165. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009005-03.2011.8.16.0014-JOSILENE ALVES x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

166. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0011095-81.2011.8.16.0014-NILSON VALENTIM DE LIMA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011380-74.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIA ADRIANA PARISSENTI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

168. INVENTÁRIO-0014760-08.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA TEIXEIRA DOS SANTOS x JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

169. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015211-33.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BURGUER KE RY LANCHERIA LTDA e outros-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

170. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0016404-83.2011.8.16.0014-MITIO TAKADA x CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHAS DO CARIBE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-.

171. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0017461-39.2011.8.16.0014-LUCIANO AUGUSTO ANGELO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

172. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0019532-14.2011.8.16.0014-GUSTAVO HENRIQUE MACARI x BV FINANCEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado,

proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

173. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022271-57.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x MARLETE DE MIRANDA SANTANA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

174. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-0023517-88.2011.8.16.0014-SENA CONSTRUÇÕES LTDA x ALEXANDRO FERREIRA DA COSTA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ELISANGELA FLORENCIO-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024291-21.2011.8.16.0014-GIRANDO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x NELSON AGUIAR - ME-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

176. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024336-25.2011.8.16.0014-JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA BARBOSA e outros x CONTOUR EMPREENDIMENTOS CONDOMINAIS E TURISTICOS LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

177. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0025377-27.2011.8.16.0014-MATILDE PUPO DE GOUVEIA x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

178. AÇÃO DE COBRANÇA-0026184-47.2011.8.16.0014-VALTER ALEXANDRE FORMIGARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

179. AÇÃO REVISIONAL-0026299-68.2011.8.16.0014-ELIANE CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

180. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028474-35.2011.8.16.0014-MARILZA DA LUZ RODRIGUES x LOJA CAR VEÍCULOS LTDA e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARLOS CLEMENTE SILVA-.

181. AÇÃO DE COBRANÇA-0030474-08.2011.8.16.0014-MARCOS PAULO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

182. INVENTARIO-0030492-29.2011.8.16.0014-LENIRA MARIA MACHARETE DOS SANTOS x BENEDITO SILVERIO DOS SANTOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

183. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0030833-55.2011.8.16.0014-RONALDO DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO DAYCOVAL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN-.

184. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034286-58.2011.8.16.0014-CLOVIS VENTURA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

185. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0039074-18.2011.8.16.0014-EDGAR APARECIDO BONIFÁCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JADERSON PORTO-.

186. AÇÃO DE COBRANÇA-0040087-52.2011.8.16.0014-THIAGO HENRIQUE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

187. AÇÃO MONITÓRIA-0042047-43.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA CECILIA DE FREITAS ROSSAFA GARCIA ME (MC REPRESENTAÇÕES) e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

188. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0042408-60.2011.8.16.0014-STANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

189. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042704-82.2011.8.16.0014-JOAO RICARDO ZAMARIOLA SANCHES x BANCO FINASA BMC S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

190. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044877-79.2011.8.16.0014-VANDAIR RUFINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

191. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046120-58.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ITAUBY NETTO JOSE RAMALHO GUARDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando

o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

192. INVENTARIO-0048201-77.2011.8.16.0014-LARISSA CRISTINA LEIBANTI e outro x MARIA MARGARIDA LEIBANTTI-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

193. AÇÃO COMINATÓRIA-0049104-15.2011.8.16.0014-SYLVIO MAS GONÇALVES x BANCO BMC S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CAMILA VIALE-.

194. INVENTARIO-0051333-45.2011.8.16.0014-MARIA AUXILIADORA ZACCARELLI BARNABÉ e outros x MARCOS FAGUNDES BARNABE-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ENIVALDO TADEU CUNHA-.

195. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0055013-38.2011.8.16.0014-JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

196. AÇÃO DE COBRANÇA-0055935-79.2011.8.16.0014-WISLEY PEDROSO ROZENDO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

197. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0056150-55.2011.8.16.0014-DAIR JOSE DE OLIVEIRA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

198. AÇÃO DE COBRANÇA-0056521-19.2011.8.16.0014-JUNIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

199. AÇÃO DE COBRANÇA-0056722-11.2011.8.16.0014-ALDO FRANCISCO FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

200. AÇÃO DE COBRANÇA-0058286-25.2011.8.16.0014-JENYFER DE OLIVEIRA GARCIA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

201. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0060012-34.2011.8.16.0014-JOÃO JULIO RONCARATI x BANCO ITAULEASING S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em

Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

202. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0060755-44.2011.8.16.0014-RICARDO MONTEIRO SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

203. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0061362-57.2011.8.16.0014-JOSÉ CASTORINO DE OLIVEIRA x BANCO SCHAHIN S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

204. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0063157-98.2011.8.16.0014-AMARILDO MACHADO SUTIL x BV FINANCEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

205. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064861-49.2011.8.16.0014-JOELMA ALVES PEREIRA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. THIAGO CAVERSAN ANTUNES-.

206. AÇÃO DE COBRANÇA-0065588-08.2011.8.16.0014-MARCELO REIS SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

207. AÇÃO DE COBRANÇA-0069305-28.2011.8.16.0014-CLEBERSON MARCULINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

208. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069335-63.2011.8.16.0014-ADRIANA DOS ANJOS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

209. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0069714-04.2011.8.16.0014-VALMIR PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

210. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0071021-90.2011.8.16.0014-RICARDO AUGUSTO WOLFF x JOSE PEDRO DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME -Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

211. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0071052-13.2011.8.16.0014-GILBERTO DIRLEI DAS NEVES x CAIXA SEGUROS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

212. AÇÃO DE LIBERAÇÃO DE SEGURO-0073676-35.2011.8.16.0014-SUELEN QUINTINO DA SILVA e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

213. INVENTARIO-0073860-88.2011.8.16.0014-MARIA HELENA DOS SANTOS e outros x OSWALDO PEREIRA DOS SANTOS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

214. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077048-89.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO APARECIDO GALDINO DE DEUS x BANCO HSBC S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

215. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0077292-18.2011.8.16.0014-GUIDIAM CARLOS DE PAULO CARTOLARI x BANCO FINASA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. GUSTAVO FERREIRA E SILVA-.

216. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078326-28.2011.8.16.0014-ALVARO DE SOUZA JUNIOR x BANCO BMC S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

217. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0079141-25.2011.8.16.0014-ANDERSON CHARLES SCHUINDT x BANCO SANTANDER-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

218. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080724-45.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO SANTANA x BANCO SANTANDER S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

219. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080806-76.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO OCTAVIANO SERAFIM x BANCO FINASA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

220. AÇÃO DE COBRANÇA-0000606-48.2012.8.16.0014-SUELY APARECIDA SOKUMA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a

publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LINCO KCZAM-.

221. AÇÃO DE COBRANÇA-0002437-34.2012.8.16.0014-PEDRO CASTRO DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

222. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003341-54.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA LOPRETE x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

223. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006349-39.2012.8.16.0014-MARILENA DOMINGOS DE COUTO BENEDITO x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

224. AÇÃO DE COBRANÇA-0008086-77.2012.8.16.0014-JAILTON JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

225. AÇÃO DE COBRANÇA-0008107-53.2012.8.16.0014-FERNANDA SOUZA SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

226. AÇÃO DE COBRANÇA-0008121-37.2012.8.16.0014-MARCELO DE JESUS DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

227. AÇÃO DE COBRANÇA-0008156-94.2012.8.16.0014-LEANDRO DONIZETE NANNI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

228. AÇÃO DE COBRANÇA-0008467-85.2012.8.16.0014-MARIA DA GLORIA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

229. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009759-08.2012.8.16.0014-NAIR DE OLIVEIRA THIBES x OMNI FINANCEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

230. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010004-19.2012.8.16.0014-FABIO CUSTODIO FERREIRA x

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

231. AÇÃO DE COBRANÇA-0011946-86.2012.8.16.0014-ROBSON HENRIQUE GRANDOLFFI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

232. ALVARÁ-0012035-12.2012.8.16.0014-APARECIDA DE AGUIAR e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. VILSON SILVEIRA-.

233. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013597-56.2012.8.16.0014-FABIANA RAMOS DAS CHAGAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. IHGOR JEAN REGO-.

234. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013601-93.2012.8.16.0014-JOHN BENTO GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. IHGOR JEAN REGO-.

235. AÇÃO DE COBRANÇA-0014307-76.2012.8.16.0014-WENDSON RICHARD GUIMARÃES PEREIRA e outro x COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

236. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014837-80.2012.8.16.0014-CARLOS ALBERTO MEZZOMO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

237. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0016187-06.2012.8.16.0014-CLAUDIO CORREA BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA-.

238. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0016943-15.2012.8.16.0014-CLEUNESI APARECIDA DE SOUZA x UNIMED LONDRINA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JATHIR EDUARDO MANTOVANI-.

239. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017105-10.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ROMULO JEANEGITZ-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI-.

240. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017288-78.2012.8.16.0014-DIOGENES DE SOUZA BERNARDO x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

241. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0017419-53.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA x BANCO ITAU S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

242. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-0017789-32.2012.8.16.0014-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x COMPANHIA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA - COHABAN-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-.

243. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023313-10.2012.8.16.0014-MARILENE MASCARO SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

244. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023319-17.2012.8.16.0014-EDEVALDO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

245. AÇÃO DE DESPEJO-0023686-41.2012.8.16.0014-LOURIVAL FERREIRA DE ARAÚJO x AIRTON JOSE DO AMARAL e outro-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JAITE NOBRE CORREA JUNIOR-.

246. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0024509-15.2012.8.16.0014-SILVIO MARQUES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

247. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0027642-65.2012.8.16.0014-SUELI SCARABELLI DOS SANTOS x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

248. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028792-81.2012.8.16.0014-HATA E CIA LTDA ME e outros x BANCO HSBC S/A - BANCO MÚLTIPLO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

249. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029553-15.2012.8.16.0014-ROSINEIDE APARECIDA DE SOUZA x BANCO HSBC S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta

intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

250. AÇÃO DE COBRANÇA-0032142-77.2012.8.16.0014-HAMILTON CARMONA BRAGA x FEDERAL SEGUROS-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

251. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0034506-22.2012.8.16.0014-SIRLEI GONÇALVES DE LIMA x BANCO SANTANDER S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JACKSON LUIS VICENTE-.

252. AÇÃO DE COBRANÇA-0034538-27.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO JÚLIO FUGANTI x VISOPLAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIREIRA FREITAS-.

253. AÇÃO REVISIONAL-0036527-68.2012.8.16.0014-DONIZETE RAMOS x BANCO ITAUCARD S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

254. AÇÃO DE COBRANÇA-0037518-44.2012.8.16.0014-JOÃO PEDROSO e outro x MÁPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

255. AÇÃO DE COBRANÇA-0037582-54.2012.8.16.0014-ANTONIO GOMES e outro x MÁPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

256. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0038163-69.2012.8.16.0014-MARCIA SIQUEIRA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

257. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0038245-03.2012.8.16.0014-RODRIGO CESAR DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO-.

258. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038265-91.2012.8.16.0014-DIVINA ALVES TOLENTINO MARCUCCI x BANCO DO BRASIL S/A-Deve o(a) Sr(a). Advogado, proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de serem tomadas as providências cabíveis. Considerando o decurso do prazo para a publicação, exigidos pela imprensa oficial, solicitamos que desconsidere esta intimação, caso os autos tenham sido devolvidos em Cartório. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

LONDRINA 17 de Outubro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 527/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00002	000877/2002
ADEMIR TRIDA ALVES	00025	020236/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00010	017019/2010
ALAN CHRISTIANO DE ARAUJO MIRANDA	00010	017019/2010
ALINE PERES PANARO	00013	064624/2010
ANA PAULA CONTI BASTOS	00008	001895/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00014	073416/2010
ANDRE LUIZ ROSSI	00026	022384/2012
AROLDO LUIZ MORAIS	00013	064624/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00009	013266/2010
CAMILA ALCANTARA RICO	00026	022384/2012
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00005	000686/2006
	00007	000531/2009
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00023	005772/2012
CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS	00015	016824/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00015	016824/2011
DANIEL HACHEM	00031	038299/2012
DANIELA DE CARVALHO	00016	034296/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00030	031579/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00012	060542/2010
EDMAR HONORATO	00024	009795/2012
EDSON CHAVES FILHO	00013	064624/2010
EDUARDO SENE CARDOSO	00004	000365/2005
FERNANDO COSTA PICCININ	00024	009795/2012
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00007	000531/2009
GILBERTO JACHSTET	00026	022384/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00002	000877/2002
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00017	035364/2011
ISABELLA ALVES CINTRA	00029	031562/2012
IVAN PEGORARO	00006	000134/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00003	000700/2003
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00018	045795/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00005	000686/2006
JOAO PAULO DELGADO WOLFF	00024	009795/2012
JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO	00026	022384/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00009	013266/2010
	00031	038299/2012
JULIO CHRISTIAN LAURE	00021	001416/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00019	050443/2011
LIRIA DOS SANTOS PAULA	00010	017019/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00009	013266/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00017	035364/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00028	024894/2012
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00007	000531/2009
MARIA ANTONIA GONÇALVES	00002	000877/2002
MARIA IZABEL B. ALABARCES	00017	035364/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00002	000877/2002
NELSON SAHYUN JUNIOR	00011	026559/2010
NELSON SAYUM	00011	026559/2010
NEUCI APARECIDA ALLIO	00027	022401/2012
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00012	060542/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00005	000686/2006
ROGERIO BUENO ELIAS	00016	034296/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00016	034296/2011
	00020	071424/2011
	00022	003510/2012
RUI ZANCARLI SOUZA	00001	000621/1997
SONIA APARECIDA YADOMI	00008	001895/2009
SUELY TAMIKO MAEOKA	00027	022401/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	050443/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00017	035364/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00009	013266/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006849-33.1997.8.16.0014-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x MARCELO ANTONIO PINTO e outro- Considerando que se trata de processo de execução, acolho o pleito retro como renúncia ao crédito, declarando a extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RUI ZANCARLI SOUZA-.

2. COBRANÇA (ORD)-0014556-76.2002.8.16.0014-JOAO BENTO PERGO x DEVANZIR CORDEIRO DE PROENCA-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 173/174, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. MARIA ANTONIA GONÇALVES, ADEMIR SIMOES, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-0013590-79.2003.8.16.0014-JANELAS RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BANCO BANESTADO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027642-12.2005.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x JOAO BRAUKO E OUTROS-Autos disponível em cartório pelo prazo de 05 dias. -Adv. EDUARDO SENE CARDOSO-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018876-33.2006.8.16.0014-SCARLAT TRANSPORTES LTDA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. COBRANÇA (ORD)-0033904-36.2009.8.16.0014-SOCIEDADE CONDOMINIO ILHA DO SOL x ROBERTO KENITI OYAMA- Considerando a notícia de total cumprimento do acordo, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IVAN PEGORARO-.

7. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0027729-26.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE JOSE ALVES PADILHA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a renúncia pelo advogado da verba sucumbencial, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso III do Código de Processo Civil. Pela renúncia, não tendo sido efetivamente instaurada a fase de cumprimento forçado da sentença, ensejadora da cobrança de novas custas, já que nenhum ato foi praticado após a intimação para pagamento voluntário, fica dispensada a parte autora das custas apuradas na conta de fl. 278. Dê-se baixa e arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI e CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULA EQUILIBRIO CONT. C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0026010-09.2009.8.16.0014-APARECIDO ALVES MARTINS x PARANA BANCO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e ANA PAULA CONTI BASTOS-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013266-45.2010.8.16.0014-MARIA CARMELA MASIERO NANTES x BANCO BANESTADO S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

10. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0017019-10.2010.8.16.0014-JULIO CESAR CORREA x BANCO OMNI S/A- Inicialmente, não tendo a financeira requerida se manifestado acerca do pleito de fls. 181/192, homologo a apuração ali realizada, com as ressalvas que farei adiante. Com relação aos honorários sucumbenciais, deixou o credor de aplicar a sumula nº 306/STJ, sendo o valor devido correto R\$ 600,00, acrescido da correção monetária e juros, bem como da multa do art. 475-J, do CPC,

por não ter havido o pagamento no prazo legal. Com relação a multa que aplicou sobre o que seria seu saldo devedor, não pode prosperar. Isso porque o art. 475-J, do CPC, prevê a incidência da multa sobre o valor que o executado tenha que pagar, não se aplicando a verba principal, já que, realizadas as compensações, o devedor era o próprio autor. Deste modo, remetam-se os autos ao Contador para que atualize o valor dos honorários, observados os termos supra. Esse valor deverá ser liberado ao procurador da parte autora, extraído do depósito de fl. 192, que se refere a crédito da financeira. O saldo remanescente dessa conta deverá ser liberado a financeira ré, ressalvadas as custas processuais por ela devidas. Considerando que o depósito quitou o saldo devedor remanescente da parte autora, oficie-se o DETRAN, para que de baixa do gravame oriundo do contrato objeto da presente, bem como ao SERASA e SCPC para baixa de eventuais restrições. -Advs. LIRIA DOS SANTOS PAULA, ALAN CHRISTIANO DE ARAUJO MIRANDA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

11. REPARACAO DE DANOS-0026559-82.2010.8.16.0014-ROGERIO CARMINO CAPOBIANCO x VALE DO AGUAPEI TRANSPORTADORA LTDA e outro- Sobre a resposta ao ofício, diga o exequente em 10 dias. -Advs. NELSON SAYUM e NELSON SAHYUN JUNIOR-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060542-72.2010.8.16.0014-JOSE JOAQUIM MAGALHAES SOBRINHO x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito (R \$ 346,31), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e RAFAEL DE REZENDE GIRALDI-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-0064624-49.2010.8.16.0014-ELOISA HELENA PERES PANARO x EDSON PANARO- Sobre a solicitação da Sra. Avaliadora de Justiça (fl. 679), manifestem-se as partes, no prazo legal. -Advs. EDSON CHAVES FILHO, AROLDO LUIZ MORAIS e ALINE PERES PANARO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0073416-89.2010.8.16.0014-OSNY CORDEIRO LEAL x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ...Do exposto, rejeito as arguições ventiladas em peças que recebo, ainda que em parte, como impugnações ao cumprimento de sentença, condenando a parte devedora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00. Também as custas incidentes tanto sobre o cumprimento de sentença em si quanto a respectiva impugnação ficam condenados os executados. Oportunizo a parte devedora o prazo de 05 dias para complementação da garantia do Juízo (R \$ 4.555,63), pena de reforço da penhora online, a realizar-se a luz do disposto na Portaria 003/2010. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

15. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0016824-88.2011.8.16.0014-LUCAS FELIPE DA SILVA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 166/170, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Deixo de homologar a cláusula referente as custas... Assim, mantenho a proporção fixada no acordão, devendo cada parte arcar com 50% das custas e despesas processuais, observada a suspensão da exigibilidade quanto a parte autora. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Contados, intime-se para o pagamento em 10 dias (R\$ 291,94). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034296-05.2011.8.16.0014-LINDALVA ALVES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e DANIELA DE CARVALHO-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0035364-87.2011.8.16.0014-MOISES ANTONIO DURAES x CELSO OKINORI ARASAKE e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de 10 salários mínimos (fls. 968). -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARIA IZABEL B. ALBARCES, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA-0045795-83.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDIA LUCIA PENNO ISRAEL e outro- Sobre a devolução da carta precatoria, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0050443-09.2011.8.16.0014-JORGE GUABETTE x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071424-59.2011.8.16.0014-JOCI HEBER HELENE x BANCO SANTANDER S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

21. INDENIZACAO-0001416-23.2012.8.16.0014-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x ANTONIO VILSON LOPES- ...Intime-se a parte autora a efetuar o depósito dos honorários periciais (R\$ 1.000,00), em 10 dias. -Adv. JULIO CHRISTIAN LAURE-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003510-41.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES DE LACERDA x CIFRA FINANCEIRA S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

23. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0005772-61.2012.8.16.0014-AUGUSTO CANDIDO DA SILVA x KELLY REGINA DE SOUZA FERNANDES-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0009795-50.2012.8.16.0014-FABIO DE JESUS BUENO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. JOAO PAULO DELGADO WOLFF, EDMAR HONORATO e FERNANDO COSTA PICCININ-.

25. REPARACAO DE DANOS-0020236-90.2012.8.16.0014-V.P. REIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0022384-74.2012.8.16.0014-JUN IMAGAWA x FORMULA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 4.560,00 (fls. 143). -Advs. GILBERTO JACHSTET, JOSE RICARDO MARUCH DE CASTILHO, CAMILA ALCANTARA RICO e ANDRE LUIZ ROSSI-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022401-13.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x NIXON ADRIANO SACONATTO-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 153/154, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. SUELY TAMIKO MAEOKA e NEUCI APARECIDA ALLIO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024894-60.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PRALANA CONSTRUTORA LTDA e outro- Proceder o preparo da guia de expedição do ofício de fl. 148 (R\$ 9,40), no prazo legal. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

29. INTERDIÇÃO-0031562-47.2012.8.16.0014-CECILIA SIMOES AMANCIO x CASSIA SIMOES-"Data designada para a realização da perícia, dia 28/11/2012, às 10 horas, no consultório do perito na Avenida Duque de Caxias, 1980, Sala 204, Londrina". -Adv. ISABELLA ALVES CINTRA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0031579-83.2012.8.16.0014-JUNIOR CESAR DOS SANTOS PEREIRA x BANCO GENERAL MOTORS S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038299-66.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SILVA FELIZARDO x BANCO BANESTADO S/A- Homologo o pedido de desistência do autor, porquanto houve expressa concordância da parte contrária, consoante preceituado no art. 267, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Fixo honorários advocatícios em favor do patrono do réu em R\$ 100,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Tratando-se beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendendo a exigibilidade das verbas de sucumbência na forma e tempo dos arts. 4º e 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e DANIEL HACHEM-.

Londrina, 17 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 525/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00033	007404/2012
	00052	041981/2012
	00056	043703/2012
	00057	044266/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00027	050205/2011
AFONSO FERNANDES SIMON	00032	079079/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00029	057965/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00046	033841/2012
	00052	041981/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00050	038652/2012
ANDERSON DE AZEVEDO	00042	025471/2012
ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES	00030	072925/2011
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00004	000815/2008
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00018	011907/2011
ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA	00034	013507/2012
BLAS GOMM FILHO	00057	044266/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	048505/2011
	00034	013507/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00022	036880/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00036	014704/2012
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00039	018716/2012
CAMILLO KEMMER VIANNA	00013	052253/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00055	043298/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00035	014343/2012
CAROLINE MITIE IWAMA	00047	034696/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00039	018716/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO	00040	023303/2012
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00045	033580/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00035	014343/2012
DANIEL HACHEM	00025	049409/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00049	037600/2012
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00009	001217/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00051	041926/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00012	032731/2010
	00020	019280/2011
	00022	036880/2011
	00044	029205/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00012	032731/2010
	00020	019280/2011
	00022	036880/2011
	00044	029205/2012
FRANCISCO SPISLA	00007	000740/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00038	016170/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00001	001196/2005
GILBERTO STINGLIN LOTH	00039	018716/2012
GLAUBER MORENO TALAVERA	00045	033580/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR	00031	074869/2011
GLAUCO IWERSEN	00007	000740/2009
GUILHERME ASSAD DE LARA	00032	079079/2011
GUILHERME PEGORARO	00002	000008/2008
	00008	000801/2009
	00012	032731/2010
	00045	033580/2012
HELDER KANAMARU	00025	049409/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00017	080745/2010
IVAN PEGORARO	00041	024507/2012
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00001	001196/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00046	033841/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00015	064961/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00007	000740/2009
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00039	018716/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00041	024507/2012
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	00002	000008/2008
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00029	057965/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00048	034716/2012
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00011	003326/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00050	038652/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00024	048505/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00024	048505/2011

	00051	041926/2012
	00053	042517/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00054	042534/2012
KATIA NAOMI YAMADA	00045	033580/2012
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00002	000008/2008
LEANDRO ONESTI PEIXOTO	00023	042379/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00053	042517/2012
	00058	044633/2012
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00004	000815/2008
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00043	028786/2012
	00049	037600/2012
	00051	041926/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00010	000407/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	00042	025471/2012
LUIZ FELLIPE PRETO	00056	043703/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	001196/2005
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00026	050180/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00024	048505/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	013507/2012
	00027	050205/2011
MARLI RIBEIRO TABORDA	00056	043703/2012
MAURICIO KAVINSKI	00011	003326/2010
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00005	001059/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	000740/2009
	00021	030878/2011
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00031	074869/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00037	014745/2012
NIVALDO GOTTI	00006	000713/2009
NOE APARECIDO DA COSTA	00034	013507/2012
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00028	054231/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00026	050180/2011
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00031	074869/2011
PAULO EDUARDO M. SOUZA GIRARDI	00023	042379/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00005	001059/2008
	00008	000801/2009
	00021	030878/2011
RICARDO FURLAN	00019	018614/2011
ROBSON SAKAI GARCIA	00005	001059/2008
	00044	029205/2012
RODRIGO DA COSTA GOMES	00003	000512/2008
RONALDO GOMES NEVES	00045	033580/2012
ROSANGELA KHATER	00020	019280/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES	00018	011907/2011
SERGIO SCHULZE	00016	074629/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00047	034696/2012
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00043	028786/2012
TALITA SILVA FEUSER	00050	038652/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00036	014704/2012
	00050	038652/2012
THAIS DE MELLO LACROUX	00045	033580/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	062291/2010
	00054	042534/2012
	00058	044633/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00052	041981/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00003	000512/2008
	00021	030878/2011
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00038	016170/2012
WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR	00023	042379/2011

1. COBRANÇA (ORD)-1196/2005-FLORIPES ANHEZINI FRANCISCO e outro x VERA CRUZ SEGUROS S/A- Diga a seguradora demandada acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041372-85.2008.8.16.0014-ELETRO CONDULUZ LTDA x MONTE COSTA INCORPORACOES LTDA- Sobre a penhora efetivada (fls. 172), manifeste-se o executado, no prazo legal. "Deve o exequente retirar os ofícios (02) em cartório". -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e GUILHERME PEGORARO-.

3. COBRANÇA (ORD)-0040585-56.2008.8.16.0014-PEDRO QUATRIN x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e outro- Intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, firmar o termo de acordo retro, pois o documento tem apenas fotocópia de sua assinatura. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e RODRIGO DA COSTA GOMES-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034929-21.2008.8.16.0014-WANDERLEY GUERINO x BANCO BRADESCO S.A.- Proceder o preparo das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 253,62, no prazo legal. -Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

5. COBRANÇA (ORD)-0035339-79.2008.8.16.0014-RODERLEI GONÇALVES x VERA CRUZ SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do merito... Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia,

a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

6. ARROLAMENTO-713/2009-FLAVIO DE OLIVEIRA x MARIA JOSE APARECIDA SODRÉ OLIVEIRA- Retirar formal de partilha. -Adv. NIVALDO GOTTI-.

7. INDENIZACAO (ORD)-0034178-97.2009.8.16.0014-ROSELI PEREIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando a parte autora a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 2.500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e FRANCISCO SPISLA-.

8. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0034174-60.2009.8.16.0014-ORIDIO APARECIDO THEREZAN x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do merito... Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

9. DECLARAT.INEXIST. DE DÉBITO-1217/2009-ADRIANA MOREIRA QUILES x BANCO DO BRASIL S/A- Retirar alvará. -Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000407-94.2010.8.16.0014-LUIZ GONÇALVES FRANCO ME x BANCO ITAÚ S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

11. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003326-56.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VANDA ALVES DA SILVA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da autora, os quais fixo em R\$ 500,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. P.R.I. -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

12. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0032731-40.2010.8.16.0014-MILTON APARECIDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 165/177, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. GUILHERME PEGORARO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

13. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0052253-53.2010.8.16.0014-NOVA IMÓVEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x TELL ON LINE EDITORA- Retirar alvará. -Adv. CAMILLO KEMMER VIANNA-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0062291-27.2010.8.16.0014-MILTON PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA-0064961-38.2010.8.16.0014-UNIAO ADM. DE CONSORCIOS LTDA x SIMONÉ VALERIA RODRIGUES SANTOS e outros- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo ao pouco labor exigido para a causa e o tempo despendido para ela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

16. BUSCA E APREENSAO (FID)-0074629-33.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CRED NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE CLAUDIO CELESTINO- Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

17. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0080745-55.2010.8.16.0014-LUIS FELIPE MARTINI e outro x EMILIO TOORU MORINAKA e outro- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, também, ambos os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono do autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação já atualizado, conforme cláusula terceira do contrato anexado as fl. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IVAN PEGORARO-.

18. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011907-26.2011.8.16.0014-MARCIA APARECIDA STRIQUER x BRASIL TELECOM S/A- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

19. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0018614-10.2011.8.16.0014-RICARDO HONORIO CALIXTO x REDE PETROMAX DE COMBUSTIVEL- Considerando o certificado supra, renove-se a intimação do autor para que apresente minuta da inicial para o fim específico da elaboração do edital de citação. Prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO FURLAN-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0019280-11.2011.8.16.0014-KLEBER ELVIS DE MATOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno também a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROSANGELA KHATER, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0030878-59.2011.8.16.0014-IRENALDO GENUINO DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Face a sucumbência recíproca, com base no art. 21, caput, do CPC, as custas e despesas processuais, ficam distribuídas e divididas em 30%, para a parte autora e 70% para o réu. Os honorários advocatícios, ficam arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas em favor da autora, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

22. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0036880-45.2011.8.16.0014-CLAUDIO APARECIDO FORATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de merito... Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte ré, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00, dado ao labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Suspendo, todavia, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita... Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0042379-10.2011.8.16.0014-ELSO LUIZ DE OLIVEIRA x NEIDE ALEXANDRE e outro- ...Diante deste quadro fático, e em não tendo havido julgamento naquela, declino minha competência em afavor do Juízo da 3ª Vara Cível desta comarca, prevento, devendo os presentes autos serem remetidos aquele, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. WILSON ROBERTO PEIXOTO JUNIOR, LEANDRO ONESTI PEIXOTO e PAULO EDUARDO M. SOUZA GIRARDI-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048505-76.2011.8.16.0014-MIRIAM SUZANA MARCHETTI x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

25. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0049409-96.2011.8.16.0014-FELIPE FERRAZ DE ARRUDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e DANIEL HACHEM-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050180-74.2011.8.16.0014-ANDERSON DIAS x BANCO DO BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Decaindo a parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais,

bem como honorários ao patrono da parte autora, que fixo, face a ausência de condenação pecuniária líquida nesta fase, em R\$ 800,00, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0050205-87.2011.8.16.0014-DAGMAR PINESSO x BANCO SANTANDER S/A-("1) Recebo o recurso de fls. 184/198, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e MARLI RIBEIRO TABORDA-.

28. USUCAPIAO-0054231-31.2011.8.16.0014-JOAO HONORIO DA SILVA x ESPOLIO BENEDITA HONORIO DA SILVA- Concedo, por ora, os benefícios da justiça gratuita a parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

29. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0057965-87.2011.8.16.0014-EDMILSON SILVA MESSIAS x BANCO CITIBANK S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0072925-48.2011.8.16.0014-SMB - REPRESENTACOES x MENEGALLI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 178.824,11 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ANDRE TEOBALDO BORBA ALVES-.

31. AÇÃO ORDINARIA-0074869-85.2011.8.16.0014-FLAVIA ALMEIDA DE OLIVEIRA e outro x FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, condenando os autores ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte contrária, que, dado ao labor da causa, arbitro por equidade em R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial, já que os autores são beneficiários da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0079079-82.2011.8.16.0014-ROSEMARY SANCHES TEIXEIRA MOLINA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-...Ante o exposto, excluo da demanda os pedidos alusivos a declaração de nulidade de cláusulas e práticas abusivas e a repetição do indebito daí decorrente. No mérito, julgo procedente o pedido inicial... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 1.500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pelo autor, porque beneficiário da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0007404-25.2012.8.16.0014-ALEXANDRE BATISTA OKADA x BANCO BV FINANCEIRA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0013507-48.2012.8.16.0014-POLISOLO COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXP LTDA x BANCO ITAÚ S/A- ...Ante o exposto, julgo procedente a demanda... Decaindo a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte autora, que fixo em 10% da condenação, dado ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, §§3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NOE APARECIDO DA COSTA, ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

35. AÇÃO DE CONHECIMENTO-0014343-21.2012.8.16.0014-MARCO ANTONIO LOCAMBO SILVA x HSBC FINANCE BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014704-38.2012.8.16.0014-ARMINDO DOMINGUES ALVES x BANCO PANAMERICANO S/A-("1) Recebo o recurso de fls. 136/148, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014745-05.2012.8.16.0014-ALESSANDRA DUTRA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- ...Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o complemento do montante apontado como devido pelo exequente, referente ao adiantamento das custas (R\$ 517,33), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016170-67.2012.8.16.0014-ANTONIO LEANDRO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

39. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0018716-95.2012.8.16.0014-FABIO THOMAZINI x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-("1) Recebo o recurso de fls. 115/121, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023303-63.2012.8.16.0014-DOUGLAS DE BARROS RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A- ...Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o complemento do montante apontado como devido pelo exequente, referente ao adiantamento das custas (R\$ 522,33), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0024507-45.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO FONTANA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025471-38.2012.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI LTDA. x OLGA NICOLETTI ALVES- Ciente. Apenas aguardem-se os demais depósitos. -Advs. LUIZ FELLIPE PRETO e ANDERSON DE AZEVEDO-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028786-74.2012.8.16.0014-ELSON FAUSTINO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-("1) Recebo o recurso de fls. 152/159, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. SILVIA CARINA PALACIO TABORDA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0029205-94.2012.8.16.0014-LAUDEMIR SILVERIO NONATO x FEDERAL SEGUROS S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50... Publique-se. registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0033580-41.2012.8.16.0014-ANDREIA ALVES DA SILVA MAMEDE FELICIANO x INTERMEDICA PLANOS DE SAUDE e outro- Recebo os agravos retidos nos autos, para que sejam conhecidos como preliminar em eventual recurso de apelação, se assim requererem os recorrentes. Intimem-se os agravados para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, GLAUBER MORENO TALAVERA, HELDER

KANAMARU, THAIS DE MELLO LACROUX, RONALDO GOMES NEVES e KATIA NAOMI YAMADA-

46. PRESTACAO DE CONTAS-0033841-06.2012.8.16.0014-BELLA SINTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 120/129, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-

47. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0034696-82.2012.8.16.0014-JAQUELINE APARECIDA DA SILVA x BANCO PECUNIA S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiaria da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA e SIGISFREDO HOEPERS-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0034716-73.2012.8.16.0014-ANDREY DOS SANTOS PENHA x TV TAROBA DE LONDRINA-"1) Recebo o recurso de fls. 32/45, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0037600-75.2012.8.16.0014-IONICE VALENTIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 73/89, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0038652-09.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS PUERTAS JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba sucumbencial devida pela parte autora, porque beneficiário da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, TALITA SILVEIRA FEUSER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041926-78.2012.8.16.0014-LUCIANE TAVIANO DONATO DO AMARAL x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbencia, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041981-29.2012.8.16.0014-TIAGO ALCANTARA DE OLIVEIRA AMARO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R \$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042517-40.2012.8.16.0014-ROSIVAL URBANO x BANCO HSBC S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 54/61, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituado pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042534-76.2012.8.16.0014-DIRCILENE APARECIDA PEREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento

do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0043298-62.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LUCIANA MARTINS-"1) Recebo o recurso de fls. 54/65, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil"... -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0043703-98.2012.8.16.0014-JOELDIMA ROSA FORTUNATO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- ...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044266-92.2012.8.16.0014-FRANCISCO LOPES JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbencia reciproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e BLAS GOMM FILHO-.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044633-19.2012.8.16.0014-ANDREIA DE BODAS MATTA x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos iniciais... Pela sucumbencia condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

Londrina, 17 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 524/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00001	000026/1997
ADEMIR TRIDA ALVES	00023	027281/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00018	038981/2011
ALEXANDRE DUTRA	00001	000026/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00023	027281/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00013	041978/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00020	057100/2011
BARBARA GUASQUE	00005	000955/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00022	023424/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00009	013161/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00007	000003/2010
DANIEL HACHEM	00002	000108/2004
DANIELA PAZINATTO	00009	013161/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00013	041978/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00021	018135/2012
	00022	023424/2012
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00024	038260/2012
EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS	00016	060248/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00016	060248/2010
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00010	021167/2010

FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00011	033495/2010
GUILHERME PEGORARO	00003	000115/2007
JAYTER CORTEZ	00012	037279/2010
KARINA HASHIMOTO	00009	013161/2010
LUIS GUILHERME PEGORARO	00013	041978/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00018	038981/2011
	00019	050438/2011
MAGDA LUIZA R EGGER	00008	001090/2010
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00012	037279/2010
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00005	000955/2009
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00012	037279/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00015	059646/2010
MARCOS DAUBER	00008	001090/2010
MARILI R. TABORDA	00008	001090/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00009	013161/2010
	00025	040851/2012
MARIO ROCHA FILHO	00002	000108/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00004	000286/2007
MICHEL DOS SANTOS	00008	001090/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00009	013161/2010
NELSON PILLA FILHO	00018	038981/2011
OLDEMAR MARIANO	00004	000286/2007
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00007	000003/2010
PEDRO JOAO MARTINS	00011	033495/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00007	000003/2010
POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN	00012	037279/2010
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00006	001506/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN	00002	000108/2004
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	021167/2010
RENATO TAVARES YABE	00001	000026/1997
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00008	001090/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00017	075695/2010
RONAN W. BOTELHO	00016	060248/2010
SERGIO LUIZ BELOTTO JR	00004	000286/2007
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00014	045460/2010
SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO	00003	000115/2007
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00012	037279/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00016	060248/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00024	038260/2012
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00012	037279/2010
WAGNER INACIO DE SOUZA	00001	000026/1997
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00004	000286/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0006540-12.1997.8.16.0014-JUAREZ BORGES GARCIA x MARIO BELANCON e outros- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, observando os termos da decisão de fl. 456. -Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA, RENATO TAVARES YABE, ADEMIR SIMOES e ALEXANDRE DUTRA-.

2. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0012823-07.2004.8.16.0014-JOSE PERREIRA DA SILVA PIMENTA x BANCO ITAÚ S/A- O pleito retiro do banco já foi atendido, conforme certidão de fl. 734-verso, mediante desbloqueio. Intimem-se as partes para prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. MARIO ROCHA FILHO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0021156-40.2007.8.16.0014-RICARDO SERVIAN x PAULO HORTO LEILÕES LTDA- Não há falar em extinção do feito, uma vez que o autor retirou as cartas de citação, inclusive no prazo assinalado, conforme certidão de fl. 319-verso. Assim, aguarde-se o oportuno retorno do aviso de recebimento. -Advs. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO e GUILHERME PEGORARO-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0035533-16.2007.8.16.0014-CARLOS JOSE FRAGOSO x HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, SERGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMAR MARIANO e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-0028877-72.2009.8.16.0014-M A QUADROS MOVEIS x BANCO BRADESCO S.A.- De fato, digna de reconsideração a decisão que declarou a intempestividade das contas apresentadas pelo réu... No que diz respeito a prestação de contas, observo reinante controvérsia a respeito da incidência de tarifas não contratadas, bem como acerca do critério de incidência de juros remuneratórios e moratórios, estes, capitalizados... Para dirimir a controvérsia, defiro a produção da prova pericial... Nomeio perito o contador EMERSON ROGERIO RODRIGUES. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e BARBARA GUASQUE-.

6. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0024911-04.2009.8.16.0014-MARIA RINALD APOLINARIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE

SEGURO DPVAT- ...intime-se a devedora para preparar as custas processuais remanescentes (R\$ 1.175,86), no prazo de 10 dias, sob as penas da lei. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

7. AÇÃO REVISIONAL-0000003-43.2010.8.16.0014-GERSON SUZANO DA COSTA x BANCO FINASA S/A- ...intime-se o banco réu para que efetue a complementação do debito (R\$ 3.962,93), em 10 dias. -Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0001090-34.2010.8.16.0014-FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARCOS DAUBER, MICHEL DOS SANTOS, MAGDA LUIZA R EGGER e MARILI R. TABORDA-.

9. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0013161-68.2010.8.16.0014-ANDREA CORREIA DA ROCHA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, KARINA HASHIMOTO e DANIELA PAZINATTO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0021167-64.2010.8.16.0014-MAGALI DA SILVA ROCHA SOLER x BANCO DO BRASIL S/A- Compulsando os autos, verifico que, em uma análise perfunctória, o calculo da parte autora não está totalmente adequado aos termos da sentença. Conforme o dispositivo, foi o réu condenado a restituição dos valores cobrados e pagos indevidamente pela autora lançou apenas o valor do empréstimo, e não o valor que efetivamente pagou. Outrossim, quanto a majoração da multa, tenho que, a despeito do descumprimento pelo banco réu, pelo fato de remanescerem apenas duas parcelas, tendo o autor já arcado com as outras trinta e quatro, não há motivo a majoração, procedendo o autor a execução complementar quanto a estas, se mantido o descumprimento. Caso a parte autora verifique a situação supra, fica concedido o prazo de 10 dias para readequação dos calculos e pedido de cumprimento de sentença. -Advs. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. AÇÃO MONITORIA-0033495-26.2010.8.16.0014-JOAO MARCOS ROLIM x WALTER DREVES- ...Sendo assim, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. PEDRO JOAO MARTINS e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

12. RESARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0037279-11.2010.8.16.0014-JOCENILTA CORREIA DA SILVA x LUIS FERNANDO LASARO MANGIERI e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 513/550, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e JAYTER CORTEZ-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0041978-45.2010.8.16.0014-CLAUDEMIR ALDIGUERI x ROBSON MAYKON GUERRA e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 368/385, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DELY DIAS DAS NEVES, LUIS GUILHERME PEGORARO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045460-98.2010.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A x MDL INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 506,01 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

15. AÇÃO DECLARATORIA C/C PERDAS E DANOS-0059646-29.2010.8.16.0014-MARLENE MARTINS ANDRE x ALFREDO LUIZ GARCIA LOPES CANEZIN e outro- Retirar alvará (02). -Adv. MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

16. RESILIÇÃO CONTRATUAL - TUTELA-0060248-20.2010.8.16.0014-GERTRUDES DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- ...Ante o exposto, forte no disposto no paragrafo segundo do art. 475-

L do CPC, deixo de conhecer da impugnação ao cumprimento de sentença. No mais, a vista da rigorosa observância, pelo exequente e pela Contadoria Judicial, quando da atualização das contas confeccionadas pela parte autora, das diretrizes por este Juízo fixadas, hei por bem homologá-las, determinando remetam-se os autos a Contadoria Judicial para fins de inclusão, sobre tal quantum, dos suprafixados honorários advocatícios, bem assim da multa ope legis, e, ainda, das custas referentes tanto ao cumprimento de sentença em si quanto a impugnação respectiva... "Sobre o cálculo do Sr. Contador Judicial (R\$ 1.928,82), oportunize-se ao executado o prazo de 05 dias para complementação da garantia do Juízo, advertindo-se-o de que, não o fazendo, obice não haverá a penhora online, a realizar-se a luz do disposto na Portaria 003/2010." -Adv. RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0075695-48.2010.8.16.0014-WILIRSON CAIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

18. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0038981-55.2011.8.16.0014-WILNERZON COM E PREP DE AUTOMOVEIS LTDA x BANCO REAL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 443/474, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0050438-84.2011.8.16.0014-DEFFERSON JUNIOR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0057100-64.2011.8.16.0014-VANIA ELIZA CAMPOS ARRUDA x LONDRINA SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- Diga a parte autora acerca do pleito retro, no prazo de 05 dias. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0018135-80.2012.8.16.0014-JOAO JONAK x BANCO ITAÚ S/A- ...proceda a parte autora ao depósito do valor integral dos honorários periciais (R \$ 2.500,00) em conta vinculada a este Juízo, no prazo legal. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0023424-91.2012.8.16.0014-ANTONIO LAURI DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- Conheço dos tempestivos embargos de declaração. Contudo, no mérito, rejeito-os, por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Em que pese tenha constado da fl. 215, item "e", que a parte autora deveria depositar os honorários, verifica-se que houve equívoco naquela, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Contudo, não se pode olvidar das disposições de mesma folha acerca da inversão do onus da prova, possibilitando-se ao réu o custeio da prova, sob as penas ali inseridas. Assim, caso o réu opte por não custear a perícia, poderá o Juízo determinar a produção da prova sem adiantamento dos honorários ou anunciar o julgamento do feito no estado em que se encontra, valendo-se, quando do julgamento, da inversão do onus probatorio. Ressalto que esta análise será realizada se o réu abrir mão da faculdade que lhe foi assinalada. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027281-48.2012.8.16.0014-ANDERSON BORELI SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.- ...declaro a revelia do réu BANCO SANTANDER BRASIL S/A... Sendo assim, dispensada a digressão probatoria em audiência e reconhecida a revelia do réu, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I e II, do CPC. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038260-69.2012.8.16.0014-SANDRA CRISTIANE OKA x BANCO DO BRASIL S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 63/74, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0040851-04.2012.8.16.0014-ADEMAR MARCOS DE PAULA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência

acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo." -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

Londrina, 17 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 526/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00085	077708/2010
	00090	000995/2011
	00095	012611/2011
ADILSON VENDRAME	00006	000436/2000
ADRIANO MARRONI	00018	000431/2004
	00020	001098/2004
AFONSO FERNANDES SIMON	00080	057959/2010
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00024	000089/2006
ALCINDO CERCI NETO - PERITO	00097	016772/2011
ALEX ADAMCZIK	00014	000736/2002
	00041	001135/2008
	00043	000148/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00098	020492/2011
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00045	000184/2009
ANDRE LUIS GORLA	00001	000323/1990
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00051	000697/2009
ANTONIA MARIA DA COSTA	00019	000640/2004
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00048	000430/2009
AUGUSTO DOS REIS PINTO	00092	006458/2011
AULO AUGUSTO PRATO	00123	022423/2012
AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO	00026	000859/2006
	00030	000321/2007
	00031	000322/2007
	00067	002175/2009
	00088	081019/2010
	00093	006496/2011
	01103	042669/2011
	01106	048501/2011
	01107	048508/2011
	01109	048790/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	000811/1995
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00038	000030/2008
CAIO PIMENTA RENO	00086	077736/2010
CAMILA VIALE	00124	036526/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00062	001634/2009
CARLOS HENRIQUE LEITE JUNQUEIRA	00005	000367/1998
CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO	00007	000004/2001
	00012	000918/2001
	00025	000221/2006
	00036	001110/2007
	00056	001248/2009
	00083	071212/2010
	00089	000856/2011
	00099	022257/2011
	00110	053879/2011
	00111	057954/2011
	00114	067345/2011
	00120	002875/2012
CYLMARA CARDOSO	00003	000463/1994
EDSON JOSE VIANNA	00078	050248/2010
ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA	00028	001186/2006
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00074	033119/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00010	000570/2001
FABIO RENATO DE ASSIS	00059	001452/2009
FRANCIELLI LUIZA NASCIMENTO FIGUEIREDO	00029	001208/2006
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00016	000469/2003
GILBERTO FRANZOI DA SILVA	00102	038371/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00017	000213/2004
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00081	063764/2010
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00112	059934/2011
JOSE CARLOS FERREIRA	00039	000102/2008
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	00053	000722/2009
JOSE MANUEL DO AMARAL	00013	000542/2002

JOSE MAURICIO DA COSTA	00011	000900/2001
JULIO ANTONIO BARBETA	00101	037906/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00072	029725/2010
	00094	008598/2011
	00122	019182/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00027	001184/2006
	00035	001047/2007
	00116	068820/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00063	001686/2009
	00075	037028/2010
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00042	000069/2009
	00055	000927/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00050	000569/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00100	025733/2011
	00115	068315/2011
MARCELO PAGNAN ESCUDERO	00002	000462/1993
MARCIO DIAS BRANDAO - PERITO	00113	063199/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00023	000682/2005
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00057	001337/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00108	048564/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00076	039253/2010
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00021	000036/2005
MOACIR MANSUR MARUM	00096	014692/2011
MOISES ANTONIO DURÃES - PERITO	00052	000705/2009
	00058	001435/2009
	00070	026592/2010
	00105	045157/2011
	00065	001750/2009
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	00061	001601/2009
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00082	066885/2010
PATRICIA PIEKARCZYK	00060	001511/2009
PAULA BENINE FORBECK	00066	002130/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00104	043857/2011
RAFAEL ROSSI RAMOS	00008	000022/2001
RAQUEL CABRERA BORGES	00064	001729/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00049	000470/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00077	043355/2010
	00079	052564/2010
	00084	074963/2010
	00087	077936/2010
	00091	002128/2011
ROGERIO TRIOSCHI - PERITO	00032	000852/2007
	00033	000854/2007
SANDRO PANISIO	00069	023735/2010
	00118	078800/2011
SHIROKO NUMATA	00015	000825/2002
	00117	078390/2011
SILAS RODRIGUES DA SILVA	00121	014127/2012
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00037	001295/2007
	00054	000732/2009
SUELI CRISTINA GALLELI	00047	000384/2009
SUELLEN PERUZO GIACOMINI	00009	000366/2001
TIAGO BRENE OLIVEIRA	00040	001118/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00073	031498/2010
VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA	00068	005722/2010
VIVIANE POMINI	00022	000116/2005
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00044	000160/2009
WILDER SABIANE SANTOS	00119	081336/2011
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00034	000903/2007
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00046	000326/2009
	00071	026666/2010

1. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-323/1990-MARINA LUIZ DE OLIVEIRA MORAES x ELDORADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E AGRICOLAS e outro-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ANDRÉ LUIS GORLA.-

2. ARROLAMENTO-462/1993-CHAFIC ESPER KALLAS NETO x ALBERTO ESPER KALLAS-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de

eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. MARCELO PAGNAN ESCUDERO.-

3. INVENTARIO-0000497-64.1994.8.16.0014-DANIEL FERREIRA JUNIOR x DANIEL FERREIRA-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CYLMARA CARDOSO.-

4. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-811/1995-LUIZ TURQUINO x ALDO TAVEIRA DE SOUZA e outro-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA.-

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-367/1998-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA ESTER LEITE JUNQUEIRA-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CARLOS HENRIQUE LEITE JUNQUEIRA.-

6. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-436/2000-EDUARDO HILST MARTINS e outro x VICENTE MARTINS NETO e outro-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ADILSON VENDRAME.-

7. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012437-79.2001.8.16.0014-ROBERTO PEDALINO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os

advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

8. INDENIZACAO-22/2001-MIGUEL NOVAIS TRINDADE x CARLOS ROBERTO GUILHEM-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. RAQUEL CABRERA BORGES-.

9. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA -0010395-57.2001.8.16.0014-MARIA DA GLORIA SILVA x ARLETE MARIA DA LUZ-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. SUELLEN PERUZO GIACOMINI-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-570/2001-EUZA DE OLIVEIRA MARTINS PEREIRA x CREDICARD S/A ADM DE CARTOES DE CREDITO-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. FABIO MARTINS PEREIRA-.

11. SUSTACAO DE PROTESTO-0012717-50.2001.8.16.0014-SUPERMERCADO SANTAREM LTDA x SERV LAR ARTIGOS PARA FESTAS LTDA-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-

se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. JOSE MAURICIO DA COSTA-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-918/2001-EDUARDO GIOVANETTI x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

13. INTERDICAÇÃO-542/2002-ERMELINDO RIBEIRO x JOSE GERALDO RIBEIRO-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. JOSE MANUEL DO AMARAL -.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0015256-52.2002.8.16.0014-ALESSANDRO RÔTUNNO x ANTONIO EDUARDO RIBEIRO-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-825/2002-PEDRO DA SILVA FREITAS e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013392-42.2003.8.16.0014-NELSON PINHEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças

ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

17. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-0012837-88.2004.8.16.0014-LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA e outros x CONDOMINIO COMERCIAL NUMATA e outro-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

18. COMINATORIA-431/2004-LUIS VIOLA DAMINELLI x BANCO ITAÚ S/A-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

19. COBRANCA (ORD)-640/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II x AIRTON APARECIDO DE SOUZA-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0020293-89.2004.8.16.0014-LENISA CESAR FURLANETO SAMPAIO e outros x MARCIO AUGUSTO CESAR FURLANETO e outro-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ADRIANO MARRONI-.

21. ORDINARIA-0016404-93.2005.8.16.0014-MARIA GISELDA DE LIMA x GREMIO LITERARIO E RECREATIVO LONDRINENSE-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a

constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

22. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-116/2005-JOSE DONIZETE DOS SANTOS x SUPER MUFFATO IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. VIVIANE POMINI-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0027939-19.2005.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PELLOSO & ALMEIDA LTDA e outros-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-89/2006-PEDRO LUIZ RABONI x CARLOS SERGIO FRANCA-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR-.

25. ORDINARIA-0029734-26.2006.8.16.0014-RUTH CAMARGO BEGALE x CAIXA DE PREVI DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL - PREV-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o

disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. - Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO.-

26. AÇÃO REVISIONAL-0018875-48.2006.8.16.0014-DISTRIBUIDORA DE DISCOS AS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO.-

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018798-39.2006.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ESPOLIO DE NILDO RABONI-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

28. INVENTARIO E PARTILHA-0028111-24.2006.8.16.0014-ZELMA FRANCISCA TORRES CRUZ x OSVALDO CRUZ-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA.-

29. MONITORIA -0027468-66.2006.8.16.0014-PROTEMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE MOLDADOS x FABIO ALESSANDRO GRIFFANTE-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. - Adv. FRANCIELLI LUIZA NASCIMENTO FIGUEIREDO.-

30. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0032929-82.2007.8.16.0014-OCIMAR LUIZ ANIZELLI x CREDICARD BANCO S/A - BANCO CITICARD S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de

15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. - Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO.-

31. NULIDADE-0034166-54.2007.8.16.0014-GAMA S/A e outro x BANCO ITAÚ S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO.-

32. ORDINARIA-0034009-81.2007.8.16.0014-ALFONSO ALVES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ROGERIO TRIOSCHI - PERITO.-

33. ORDINARIA-0034125-87.2007.8.16.0014-AIRTON PINHEIRO DE AZEVEDO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ROGERIO TRIOSCHI - PERITO.-

34. EMB. A EXECUCAO-0020976-24.2007.8.16.0014-HITEC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES e outros x BANCO ITAÚ S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGANI.-

35. EMB. A EXECUCAO-1047/2007-CARLOS ROBERTO SANTANA x BANCO ITAÚ S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0021331-34.2007.8.16.0014-ALDA DE AVILA CARMINATI x BANCO BRADESCO S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

37. EXECUCAO DE HIPOTECA-0021506-28.2007.8.16.0014-TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0022793-89.2008.8.16.0014-HOLIDAY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP x BANCO ITAÚ S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. DECLARATORIA-0035124-06.2008.8.16.0014-ARLENE APARECIDA ALVES x TRANSPORTADORA LUBRA LTDA - ME-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado

de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. JOSE CARLOS FERREIRA-.

40. AÇÃO DE DESPEJO-1118/2008-FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA x OTAIZA VANÇAM DA LUZ -Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. TIAGO BRENE OLIVEIRA -.

41. OPOSICAO-0038546-86.2008.8.16.0014-LEONILDO LEITE FERREIRA x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

42. ARROLAMENTO-69/2009-LINCON GOMES PINHEIRO e outros x BENTO GOMES PINHEIRO -Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0034228-26.2009.8.16.0014-ALEX ADAMCZIK x LEONILDO LEITE FERREIRA -Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-160/2009-CIPAPEL - COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL E PLAS. LT x K.A ROSSETI CARVÃO -Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto

forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

45. MONITORIA-184/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x SEBASTIÃO MARCIO RAMOS -Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

46. RESCISAO-326/2009-JR LOTEADORA E INCORPORADORA S/S LTDA x ADRIANA MARIA DE GOUVEIA e outro-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA -.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-384/2009-INSTITUICAO COMUNITARIA DE CREDITO DE LONDRINA x A. C. ESTEVES & CIA LTDA e outros-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. SUELI CRISTINA GALLELI-.

48. INVENTARIO-430/2009-TEREZA AOKI WATANABE x PAULO YOCHINORI AOKI -Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-

se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI -.

49. COBRANCA (ORD)-470/2009-ROGÉRIO LEANDRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

50. MONITORIA -0035198-26.2009.8.16.0014-ARISTIDES MENDES PINHAL JUNIOR x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

51. COBRANCA (ORD)-0033866-24.2009.8.16.0014-SOCIEDADE DOS ADQUIRENTES DE LOTES DA EST BOMTEMPO x MILTON FERNANDO NIGRO SIMÕES -Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-705/2009-COMERINE - COM. DE FERRO E AÇO LTDA x TIM CELULAR S/A - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR e outros-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. MOISES ANTONIO DURÃES - PERITO-.

53. ARROLAMENTO-722/2009-APARECIDA DONIZETTE DO NASCIMENTO x JOVELINA LAZARINA DO NASCIMENTO -Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando

a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA-.

54. EMB. A EXECUCAO-0027792-51.2009.8.16.0014-ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS x TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

55. RESSARCIMENTO-0036207-23.2009.8.16.0014-BRASILVEICULOS CIA DE SEGUROS x ANTONIO RICARDO PALMA COELHO -Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

56. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0032521-23.2009.8.16.0014-IVONE MARLENE BERNER BERG x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

57. INVENTARIO-1337/2009-MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO x JOSE JAO ALVES DE OLIVEIRA -Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

58. AÇÃO REVISIONAL-0034177-15.2009.8.16.0014-LUCINEIA LANER MARTINS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. MOISES ANTONIO DURÃES - PERITO-.

59. RESSARCIMENTO-0029268-27.2009.8.16.0014-ADELINO LOPES DA SILVA e outro x J R LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. FABIO RENATO DE ASSIS-.

60. EXECUCAO-0033777-98.2009.8.16.0014-INESUL - INST. DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/A LTDA x ROSELI PAULUCI BARBOSA SILVA - Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. PAULA BENINE FORBECK -.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1601/2009-OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028786-79.2009.8.16.0014-ROBSON LUIZ RAMOS x HSBC BANK BRASIL S/A-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado

de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

63. AÇÃO REVISIONAL-0026496-91.2009.8.16.0014-ROGERIO RIBEIRO x FIDC OMNI III-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS -.

64. INDENIZACAO (ORD)-1729/2009-HORACIO DANIEL FERNANDES x MARCELO GIOVANI DE MORAIS -Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

65. TESTE-1750/2009-NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO x ZULMIRA MOITA DA SILVA -Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

66. DESPEJO-0027025-13.2009.8.16.0014-JOÃO ALVES DE PONTES x MARIA DE FATIMA GUTUZZO-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

67. AÇÃO ORDINARIA DECLARATÓRIA DE ILEGAL. DE COBR.-2175/2009-JOSÉ PEDRO GONÇALVES e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo

negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005722-06.2010.8.16.0014-EMERSON BONORA x BANCO ITAÚ S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. VINICIUS BONDARENKO PEREIRA DA SILVA-.

69. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE (ORD)-0023735-53.2010.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO FRANCISCONI e outro x JOAO CARLOS LOPES e outro-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. SANDRO PANISIO-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-0026592-72.2010.8.16.0014-GRAMPEC PAPELARIA LTDA x BANCO RURAL S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. MOISES ANTONIO DURÃES - PERITO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0026666-29.2010.8.16.0014-YASUO OGAWA x BANCO ITAÚ S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve

ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA -.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0029725-25.2010.8.16.0014-ALEX JUNIOR DOS SANTOS x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031498-08.2010.8.16.0014-DIRCE GAIOTO DE PAULA x BANCO BANESTADO S/A-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS -0033119-40.2010.8.16.0014-TEMISTOCLES SOTA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

75. AÇÃO REVISIONAL-0037028-90.2010.8.16.0014-RAUL LUIZ DE OLIVEIRA MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS -.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG. PGT0-0039253-83.2010.8.16.0014-SILVIO CARLOS MARTINS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os

advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. MARIANA BENINI SOUTO-.

77. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0043355-51.2010.8.16.0014-MARCOS JOSE MONICH FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

78. AÇÃO DE DESPEJO-0050248-58.2010.8.16.0014-JESUITA KAWASAKI x VALDEMIR RODRIGUES MARTINS-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. EDSON JOSE VIANNA-.

79. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0052564-44.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

80. AÇÃO REVISIONAL-0057959-17.2010.8.16.0014-MANOEL BARROS BEZERRA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Verifique a Escrivania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o

disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. - Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0063764-48.2010.8.16.0014-SIMONE DE JESUS LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-Verifique a Escritúria se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA-0066885-84.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL CARLOS CLEMENTINO MOREIRA x LUIS ALBERTO DOUGLAS DONZELLI-Verifique a Escritúria se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

83. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0071212-72.2010.8.16.0014-ANAMARIA RITTI RICCI ARAI x LAERCIO ABRAHÃO CECONELLO-Verifique a Escritúria se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

84. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0074963-67.2010.8.16.0014-ALAN DOS SANTOS MACIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Verifique a Escritúria se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -0077708-20.2010.8.16.0014-CRISTIANO COSTA PIRES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Verifique a Escritúria se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de

15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. - Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

86. EXECUÇÃO REGRESSIVA-0077736-85.2010.8.16.0014-WELLINGTON BORGES PIMENTA x DEPAULI FERNANDES & CIA. LTDA. e outros-Verifique a Escritúria se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CAIO PIMENTA RENO-.

87. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0077936-92.2010.8.16.0014-ALZEMIRO BENITEZ NETO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Verifique a Escritúria se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

88. AÇÃO REVISIONAL-0081019-19.2010.8.16.0014-ACIR ALVES BUENO x BANCO FIAT S/A-Verifique a Escritúria se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0000856-18.2011.8.16.0014-INAH TEIXEIRA RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A-Verifique a Escritúria se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

90. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -0000995-67.2011.8.16.0014-APARECIDO MORAIS DOS SANTOS x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

91. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0002128-47.2011.8.16.0014-ANDREA AGUIAR ANTONIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. INVENTARIO-0006458-87.2011.8.16.0014-JOSIMARI DE AZEVEDO RODRIGUES x MARCOS ANTONIO ALVES RODRIGUES-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-.

93. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006496-02.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DINIZ e outro x BANCO ITAÚ S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS -0008598-94.2011.8.16.0014-ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega

dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

95. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -0012611-39.2011.8.16.0014-ALESSANDRO ROGERIO PADUA x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

96. AÇÃO REVISIONAL-0014692-58.2011.8.16.0014-ANDRESSA VIEIRA SILVA x BANCO FINASA S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

97. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS -0016772-92.2011.8.16.0014-CAROLINA BRUSCHI SILVA x ISCAL IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA e outro-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. ALCINDO CERCI NETO - PERITO-.

98. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0020492-67.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO RENATO ONCKEN-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantém com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

99. DECLARATÓRIA -0022257-73.2011.8.16.0014-PAULO ALBERTO TENI e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Verifique a Escritania se a devolução

efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, exceçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

100. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS -0025733-22.2011.8.16.0014-STREET BAG IND. COM. DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, exceçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

101. AÇÃO DE DESPEJO-0037906-78.2011.8.16.0014-OSWALDO TAKASHI SAITO x ANGELA MARIA PORTO LEITE e outro-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, exceçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. JULIO ANTONIO BARBETA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -0038371-87.2011.8.16.0014-FABIO ANTUNES MARTINS x EMERSON APARECIDO BETTIM-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, exceçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. GILBERTO FRANZOI DA SILVA-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0042669-25.2011.8.16.0014-ORLANDO EUZEBIO x BANCO BANESTADO S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, exceçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser

desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

104. DECLARATÓRIA -0043857-53.2011.8.16.0014-FARMACIA NATFORMULAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, exceçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-.

105. AÇÃO DECLARATORIA -0045157-50.2011.8.16.0014-VERA LUCIA BENHAMI SCHEFFER x BANCO BANESTADO S/A e outro-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, exceçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. MOISES ANTONIO DURÃES - PERITO-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048501-39.2011.8.16.0014-ELIAS FERREIRA SIQUEIRA x BANCO BANESTADO S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, exceçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048508-31.2011.8.16.0014-DANIEL INACIO PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, exceçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0048564-64.2011.8.16.0014-ENEDINO DOS SANTOS MEDEIROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente

não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG. PGT0-0048790-69.2011.8.16.0014-ELIZABETH APARECIDA TONSSIC x BANCO BANESTADO S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. AURELIO ANTONELLI FUMAGALI - PERITO-.

110. DECLARATÓRIA -0053879-73.2011.8.16.0014-ELAINE TERESA GOMES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

111. EMB. A EXECUCAO-0057954-58.2011.8.16.0014-R.N. ANDRADE E CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

112. RESTAURACAO DE AUTOS-0059934-40.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o

retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

113. EMBARGOS A ARREMATACAO-0063199-50.2011.8.16.0014-F JANNANI CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA x EDUARDO DA ROCHA LEÃO e outro-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. MARCIO DIAS BRANDAO - PERITO-.

114. AÇÃO REVISIONAL-0067345-37.2011.8.16.0014-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA x BANCO SAFRA S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

115. MONITORIA -0068315-37.2011.8.16.0014-ALCANTARA BLENDS IND. COM. DE INGREDIENTES ALIMENTICIOS LTDA x LAPOCCI COM. DE CONDIMENTOS E EMBALAGENS LTDA-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0068820-28.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x QUINTELLA E COELHO TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA e outro-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

117. ARROLAMENTO-0078390-38.2011.8.16.0014-MITSUKO MURAMOTO x JUHEI MURAMOTO e outro-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos

mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA -0078800-96.2011.8.16.0014-VALDECI HONORIO MONTEIRO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. SANDRO PANISIO-.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -0081336-80.2011.8.16.0014-JOSE FERRAZ DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. WILDER SABIANE SANTOS-.

120. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002875-60.2012.8.16.0014-MARIO RENATO ONCKEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CRISLAINE MARA S. BIZ - PERITO-.

121. EMBARGOS DE TERCEIRO-0014127-60.2012.8.16.0014-CLOVIS GONÇALVES DA SILVA JUNIOR x MARIA EUNICE DE SOUZA DE ALMEIDA e outro-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-

se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. SILAS RODRIGUES DA SILVA-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019182-89.2012.8.16.0014-RENATO PARLAGRECO x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

123. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0022423-71.2012.8.16.0014-SICOOB NORTE DO PARANA - COOP DE ECON E CRED MUTUO x J. A. DE CAMPOS E CIA LTDA ME e outros-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

124. REV CONTRATO BANCARIO -0036526-83.2012.8.16.0014-DONIZETE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Verifique a Escritania se a devolução efetivamente não ocorreu até a presente data, e sendo negativa a constatação, expeçam-se tantos mandados de exibição e entrega de autos quanto forem os advogados referidos na relação inicial, que serão distribuídos de forma equânime entre os oficiais deste Juízo, e cumpridos no prazo máximo de 15 dias. Vale observar que a medida não se confunde com a busca e apreensão, demandando a apresentação dos autos e sua voluntária entrega pelo advogado que os mantem com carga. Naquela ocasião, deverá o Sr. Oficial de Justiça advertir ao advogado de seu mister que a recusa na entrega dos autos motivará a remessa de peças ao Ministério Público para a apuração de eventual crime de sonegação de autos, sem prejuízo da apuração disciplinar a ser desencadeada pela OAB. Com o retorno dos autos ao Cartório: - certifique-se que o referido advogado perdeu o direito de vista dos autos fora da Serventia; - deve ainda o Sr. Escrivão observar o disposto no Código de Normas; - por fim, juntem-se as peças deste expediente aos autos da ação principal e oportunamente voltem conclusos para o impulso oficial. -Adv. CAMILA VIALE-.

Londrina, 17 de Outubro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 254/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00006 000841/2002
 ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) 00072 013572/2012
 ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00057 014068/2011
 00087 042290/2012
 AFONSO FERNANDES SIMON 00047 044707/2010
 ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00071 013500/2012
 ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 00031 001321/2009
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00058 017729/2011
 ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00057 014068/2011
 ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00048 045474/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00064 023723/2011
 00067 047873/2011
 ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR) 00062 022591/2011
 ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER 00039 018819/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00037 002319/2010
 ANDERSON CESAR APAARECIDO HERNANDES PERE 00007 000653/2003
 ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) 00021 001844/2008
 ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN 00027 000734/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00089 043637/2012
 ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) 00001 000112/1991
 00008 000903/2004
 ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO 00012 000695/2006
 ANTONIO LUQUES ANTUNES 00001 000112/1991
 ARMANDO C GARCIA JUNIOR 00032 001401/2009
 ARTHUR SAKZENIANO 00003 000597/1995
 AURELIO SEVERINO DE SOUZA 00015 000416/2007
 BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00004 000180/1999
 00060 018353/2011
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00054 073671/2010
 00055 086121/2010
 00069 061742/2011
 00072 013572/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00077 027241/2012
 00078 027242/2012
 00079 028273/2012
 BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00090 043654/2012
 CARLOS ALBERTO ZANON 00082 031860/2012
 00083 031862/2012
 CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR) 00030 001172/2009
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00066 040549/2011
 CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR) 00005 000235/2001
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET 00035 002043/2009
 CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS) 00084 033025/2012
 CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) 00039 018819/2010
 00085 038647/2012
 CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) 00071 013500/2012
 CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA 00002 000274/1992
 CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00050 051973/2010
 00073 015860/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00027 000734/2009
 00031 001321/2009
 00039 018819/2010
 CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR) 00028 000870/2009
 CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00034 001686/2009
 CLEONICE CANGUSSU DANTAS 00026 000558/2009
 CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR) 00081 029615/2012
 DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00038 004332/2010
 00040 024074/2010
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00075 020216/2012
 00078 027242/2012
 DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00029 000886/2009
 DELFIM SUEMI NAKAMURA 00007 000653/2003
 DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00030 001172/2009
 DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA 00066 040549/2011
 DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00020 001238/2008
 DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00004 000180/1999
 ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00034 001686/2009
 EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00004 000180/1999
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00077 027241/2012
 00079 028273/2012
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00070 002166/2012
 EMERSON FRANCO DE MENEZES 00007 000653/2003
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00043 031196/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00044 031510/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00041 028225/2010
 00051 057704/2010
 00052 057710/2010
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00049 048332/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00024 000303/2009
 00025 000324/2009
 00043 031196/2010
 FABIO LOUREIRO COSTA 00058 017729/2011
 FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR) 00005 000235/2001
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00022 000099/2009
 00028 000870/2009
 FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) 00021 001844/2008
 FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA 00003 000597/1995
 FERNANDO GONCALVES (OAB: 000025-174/PR) 00050 051973/2010
 FERNANDO M. REIS (OAB: 003321/TO) 00033 001660/2009
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00024 000303/2009
 00025 000324/2009
 00043 031196/2010
 FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 00054 073671/2010
 FLAVIO NEGRONE DA SILVA VIANNA 00011 000349/2006
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00043 031196/2010

FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR) 00036 002143/2009
 FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00049 048332/2010
 FREDERICO CANGUSSU DANTAS 00026 000558/2009
 FREDERICO MOREIRA CAMARGO 00023 000202/2009
 GERALDO HENRIQUE GUARIENTE 00026 000558/2009
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00033 001660/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000099/2009
 00043 031196/2010
 00059 018149/2011
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00036 002143/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00065 027082/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00055 086121/2010
 00072 013572/2012
 GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR) 00018 000907/2008
 00033 001660/2009
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00012 000695/2006
 00049 048332/2010
 00075 020216/2012
 00077 027241/2012
 00078 027242/2012
 00079 028273/2012
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 00029 000886/2009
 GREGORIO A. T. MONTEMOR (OAB: 026838/PR) 00076 024949/2012
 GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00069 061742/2011
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00060 018353/2011
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 033984/PR) 00014 000391/2007
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLAPELLI 00087 042290/2012
 00090 043654/2012
 HEIRIDAN NOBILE (OAB: 000010-159/PR) 00016 000796/2008
 HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00049 048332/2010
 HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA 00062 022591/2011
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00011 000349/2006
 IGOR PEREIRA BARABACH 00031 001321/2009
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00008 000903/2004
 00017 000845/2008
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00017 000845/2008
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00011 000349/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00022 000099/2009
 00043 031196/2010
 00059 018149/2011
 JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR) 00039 018819/2010
 JEFFERSON DIAS SANTOS 00086 040725/2012
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00061 018602/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00027 000734/2009
 00031 001321/2009
 00039 018819/2010
 JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) 00013 001070/2006
 JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00014 000391/2007
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00049 048332/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR 00033 001660/2009
 JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO 00038 004332/2010
 JOSE ROBERTO SAPATEIRO (OAB: 020936/PR) 00009 000635/2005
 JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR) 00024 000303/2009
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA 00047 044707/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00088 043267/2012
 KARLA MUNIKH MAGNONI GASPARELLO 00011 000349/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00009 000635/2005
 00042 029800/2010
 00063 023475/2011
 00080 029011/2012
 00088 043267/2012
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00015 000416/2007
 00054 073671/2010
 00063 023475/2011
 LEONARDO MANARIN DE SOUZA 00023 000202/2009
 LICIA MARIA BREMER (OAB: 043525/PR) 00018 000907/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS 00006 000841/2002
 LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR) 00027 000734/2009
 LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR) 00013 001070/2006
 LUCILA DE ALMEIDA COSTA 00073 015860/2012
 LUCYANNA LIMA LOPES FATUCHE 00018 000907/2008
 LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR) 00070 002166/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00046 043033/2010
 00053 063380/2010
 00085 038647/2012
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00042 029800/2010
 LUIZ CARLOS LIMA 00003 000597/1995
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 000099/2009
 00043 031196/2010
 00059 018149/2011
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00042 029800/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00041 028225/2010
 00044 031510/2010
 00051 057704/2010
 00052 057710/2010
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA 00056 001252/2011
 MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00056 001252/2011
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00020 001238/2008
 MARCELO GAMBOGI 00003 000597/1995
 MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00028 000870/2009
 MARCIO BARBOSA ZERNERI 00006 000841/2002
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00054 073671/2010
 00069 061742/2011
 MARCO ANTONIO BRANDALIZE 00013 001070/2006
 MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI 00020 001238/2008
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00019 000921/2008
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00089 043637/2012
 MARCO AURELIO C. MARCONDES 00032 001401/2009
 MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES 00008 000903/2004

MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) 00089 043637/2012
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00068 059992/2011
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00013 001070/2006
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00037 002319/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00082 031860/2012
 00083 031862/2012
 MARIA LUCIA FERREIRA BARBOSA 00016 000796/2008
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00003 000597/1995
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00012 000695/2006
 MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00051 057704/2010
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00050 051973/2010
 00076 024949/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000597/1995
 00012 000695/2006
 00049 048332/2010
 00075 020216/2012
 00077 027241/2012
 00078 027242/2012
 00079 028273/2012
 MIRIAM O M CALDARELLI (OAB: 045833/PR) 00070 002166/2012
 MITHIELE TATIANA RODRIGUES 00010 000750/2005
 MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA 00004 000180/1999
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00056 001252/2011
 NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00024 000303/2009
 NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 00006 000841/2002
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00048 045474/2010
 NESTOR FRESCHI FERREIRA 00023 000202/2009
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00036 002143/2009
 OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00059 018149/2011
 OTAVIO GUILHERME ELY 00003 000597/1995
 OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR) 00062 022591/2011
 PASCOAL BELOTTI NETO 00007 000653/2003
 PAULO E. CHRISTINO ESPADA 00002 000274/1992
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00062 022591/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00075 020216/2012
 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI 00003 000597/1995
 PEDRO GUILHERME K. VANZELLA 00066 040549/2011
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00047 044707/2010
 RACHEL BOECHAT LUPPI (OAB: 030034/PR) 00064 023723/2011
 RAFAEL BET GONCALVES (OAB: 041565/PR) 00050 051973/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00020 001238/2008
 00060 018353/2011
 REGINALDO DE SANTANA (OAB: 038530/PR) 00066 040549/2011
 REGIS LUIS JACQUES BOHRER 00001 000112/1991
 REINALDO MIRICO ARONIS 00036 002143/2009
 RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR) 00072 013572/2012
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00010 000750/2005
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00074 018661/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00025 000324/2009
 00028 000870/2009
 00035 002043/2009
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00049 048332/2010
 RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00056 001252/2011
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00020 001238/2008
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00020 001238/2008
 00057 014068/2011
 00065 027082/2011
 00084 033025/2012
 00087 042290/2012
 SEISHIN YOGI (OAB: 009745/PR) 00001 000112/1991
 SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00005 000235/2001
 SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR) 00002 000274/1992
 00009 000635/2005
 SILAS RODRIGUES DA SILVA 00027 000734/2009
 SIMONE AKIE MATSUBARA 00056 001252/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00051 057704/2010
 00052 057710/2010
 THIAGO VENTURINI FERREIRA 00023 000202/2009
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00040 024074/2010
 00041 028225/2010
 00044 031510/2010
 00045 039281/2010
 00046 043033/2010
 00051 057704/2010
 00052 057710/2010
 TOBIAS DE MACEDO 00018 000907/2008
 VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00062 022591/2011
 VLAMIR ANTONIO DA SILVA 00012 000695/2006
 WAGNER COLTRO (OAB: 005241/PR) 00003 000597/1995
 WALDEMAR MICHIO DOY (OAB: 010797/PR) 00062 022591/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00022 000099/2009
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00053 063380/2010

1. INDENIZACAO - ORD-112/1991-CLECIO DUARTE DE MELO x C. TAGUCHI & CIA LTDA-Cumpra ao exequente esclarecer o pedido retro, tendo em vista que pendente de cumprimento ordem de penhora on-line em nome da empresa incluída no pólo passivo, que restou frustrado em razão da ausência de indicação do CNPJ da empresa mencionada. Prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR), REGIS LUIS JACQUES BOHRER (OAB: 030147-B/PR), ANTONIO LUQUES ANTUNES e SEISHIN YOGI (OAB: 009745/PR)-.

2. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-274/1992-JOSE SHIRRO TSUTSUI x PAULO ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS e outro-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR), CASSIA VALERIA DE OLIVEIRA (OAB: 017366/PR) e PAULO E. CHRISTINO ESPADA (OAB: 000024-381/PR)-.

3. PROCEDIMENTO ORDINARIO-597/1995-ALCIDES MOISES BORBA x CAIXA SEGURADORA S.A e outro-Ante o Cálculo, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. WAGNER COLTRO (OAB: 005241/PR), OTAVIO GUILHERME ELY, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, MARCELO GAMBONI, FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA, LUIZ CARLOS LIMA, MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), ARTHUR SAKZENIAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-180/1999-ICEK GELHORN x CLAUDINA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA e outro-1. Levando-se em conta que não foi atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos executados, indefiro o pedido de suspensão formulado. 2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/), MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA e DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN (OAB: 000020-637/PR)-.

5. COBRANCA - ORD-235/2001-DINARDI ENGENHARIA CIVIL E CONSTRUCOES LTDA x SEMI EL KADRI= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR) e CARLOS JOSE FRAGOSO (OAB: 020168/PR)-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0010225-51.2002.8.16.0014-LUIZ LOURENCO STECCA x BANCO DO BRASIL S/A. e outros- ...Diante do exposto, homologo a liquidação de sentença, conforme laudo pericial de ls. 593/6858, para o fim de fixar o saldo devedor em desfavor do autor em R\$ 21.824,94 (fls. 603), em setembro/2012. Homologo, ainda, o valor de R\$ 5.673,84 devido pelo réu a título de custas processuais (R\$ 1.308,85) e honorários advocatícios (R\$ 4.364,99).-Advs. MARCIO BARBOSA ZERNERI, ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR), NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA (OAB: 033309/PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-653/2003-PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA. x GUEBARA BORGONOVY ENGENHARIA INDUSTRIA E COM LTDA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R \$ 65,80). -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA (OAB: 000023-664/PR), EMERSON FRANCO DE MENEZES, PASCOAL BELOTTI NETO e ANDERSON CESAR APAARECIDO HERNANDES PEREIRA (OAB: 237735/SP)-.

8. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-903/2004-MARIO HIRAIWA x COMERCIO DE CHURRASQUEIRA APOLO LTDA= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR), ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 007380/PR) e MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES (OAB: 000036-522/PR)-.

9. ACAO ORDINARIA-635/2005-MARIA JUDITH MONTAGNINI CARDOSO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido contradição na sentença. No caso, assiste razão à embargante, uma vez que foi indevida a extinção do feito por abandono, mormente porque o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença e não na fase de conhecimento. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos, para o fim de revogar a decisão retro e determinar a reativação da presente ação junto ao cartório distribuidor. Anote-se quanto à advogada em patrocínio de causa própria, sobretudo para futuras intimações. Intime-se a exequente para requerer o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE ROBERTO SAPATEIRO (OAB: 020936/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e SHIROKO NUMATA (OAB: 003112/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-750/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANDREA FLAVIA BICALHO DE ALENCAR e outro- Ante a certidão de fls. 176-verso, manifeste-se o credor. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e MITHIELE TATIANA RODRIGUES.-.

11. COBRANCA - SUM.-349/2006-MARAJÓ BELLA VIA VEICULOS LTDA. x VANILDA MATANO MAGNONI.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 164,60) -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR), KARLA MUNIKH MAGNONI GASPARI (OAB: 165178/RJ) e FLAVIO NEGRONE DA SILVA VIANNA (OAB: 176922-E/RJ)-.

12. DECLARATORIA-695/2006-ROSANGELA GALLI BOTELHO x CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA e outro- manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. VLAMIR ANTONIO DA SILVA (OAB: 000026-879/PR), ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO (OAB: 044304/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e MARTA PATRICIA BONK RIZZO (OAB: 000023-017/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-1070/2006-BANCO BRADESCO S/A x SIVALDO JOSE NUNES PORTO.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 9,40) -Advs. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), LUCIANO FRANZON (OAB: 000014-975/PR), JORGE BRANDALIZE (OAB: 009793/PR) e MARCO ANTONIO BRANDALIZE (OAB: 016439/PR)-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-391/2007-RAMOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.- manifeste-se o exequente, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 033984/PR) e JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR)-.

15. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-416/2007-ROBSON S. DA SILVA E CIA LTDA x EDSON CHAVEZ e outros= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-316/PR) e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR)-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-796/2008-HUMBERTO LUIZ VICENTIN e outro x CLARICE VOLPE.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 1.092,35) -Advs. MARIA

LUCIA FERREIRA BARBOSA (OAB: 028567/PR) e HEIRIDAN NOBILE (OAB: 000010-159/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-845/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIEL LISBOA DE OLIVEIRA e outro-Cumpra ao exequente esclarecer o pedido retro, tendo em vista que há notícia de que um dos veículos foi furtado/roubado (fls. 112) e o outro é objeto de alienação fiduciária (fls. 113). Prazo de cinco dias. -Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA (OAB: 000006-883/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR)-.

18. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-907/2008-NISMAR ANTONIO LEMOS x CANDEIAS CLUBE DE ESPORTES LAZER E RECREACAO-No mais, manifeste-se o executado quanto ao pedido de fls. 245, no prazo de cinco dias. -Advs. GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR), TOBIAS DE MACEDO, LUCYANNA LIMA LOPES FATURCHE (OAB: 024484/PR) e LÍCIA MARIA BREMER (OAB: 043525/PR)-.

19. COBRANCA - ORD-921/2008-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x RONALDO DE FREITAS PEREIRA e outro-Condiciona a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

20. COBRANCA - SUM.-0022016-07.2008.8.16.0014-MARISTELA LOPES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Intime-se o devedor para efetuar o pagamento, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR)-.

21. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1844/2008-GERDAU S/A x MASP CONSTRUCOES LTDA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. ANDERSON DE AZEVEDO (OAB: 025759/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.

22. COBRANCA - ORD-99/2009-OSMAR DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R \$ 959,24). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-.

23. COBRANCA - ORD-202/2009-CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLDENVILLE x MARIZELIA MASTRIANI VIEIRA-Sobre a avaliação (valor R\$ 480.000,00), manifeste-se as partes em cinco dias. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA (OAB: 037438/PR), FREDERICO MOREIRA CAMARGO (OAB: 000027-242/PR), NESTOR FRESCHI FERREIRA e THIAGO VENTURINI FERREIRA (OAB: 057477/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0026738-50.2009.8.16.0014-ANA CLAUDIA RABELO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. NANCY TEREZINHA ZEMER (OAB: 020879/PR), JULIANA NOGUEIRA (OAB: 042441/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

25. COBRANCA - ORD-0024821-93.2009.8.16.0014-LUCIO BRAZ DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 935,22) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026323-67.2009.8.16.0014-ADRIANA MONTINI CORNETA PIROLA e outro x JORGE DANTAS e outro-Cumpra ao ilustre procurador do autor assinar a petição de fls. 95/97, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Advs. GERALDO HENRIQUE GUARIENTE (OAB: 000015-270/PR), CLEONICE CANGUSSU DANTAS e FREDERICO CANGUSSU DANTAS (OAB: 000042-540/PR)-.

27. ORDINARIA-0029347-06.2009.8.16.0014-MARIA LUZIA BRIGO FERNANDES e outro x JK MULTIMARCAS e outros- ante o bem depositado, mencionado no ofício de fls. 367, manifestem-se as partes. -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO (OAB: 049321/PR), SILAS RODRIGUES DA SILVA (OAB: 017048/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e ANDRE LUIZ FRANCISCO SAN JUAN (OAB: 000047-058/PR)-.

28. COBRANCA - ORD-0028238-54.2009.8.16.0014-JOSE SIDNEI DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 911,96). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIO (OAB: 022832/PR)-.

29. MONITORIA-886/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x RAIMUNDO LOPES BEZERRA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR) e GRAZIELLA SANTANA DAMANTE (OAB: 049913/PR)-.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029369-64.2009.8.16.0014-EMILIO JOSE TREVISAN x LONDON SEGUROS S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO LEVY (OAB: 033868/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-.

31. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1321/2009-DANIEL MENEGAO x ELIANE APARECIDA DINIS OUCHI e outros=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI (OAB: 000025-396/PR), IGOR PEREIRA BARABACH (OAB: 000042-764/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

32. INDENIZACAO - ORD-0026312-38.2009.8.16.0014-ISABELLE CAPOBIANCO DE SOUZA x CENTRAL NACIONAL UNIMED-intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor remanescente, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. MARCO AURELIO C. MARCONDES (OAB: 000036-522/PR) e ARMANDO C GARCIA JUNIOR (OAB: 000037-036/PR)-.

33. INDENIZACAO - ORD-0029119-31.2009.8.16.0014-VIVYEN CHRITVNE VIEIRA STEPHANO x ALEXANDRE REIS DE OLIVEIRA e outro-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. GISELE ASTURIANO (OAB: 026931/PR), GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR), FERNANDO M. REIS (OAB: 003321/TO) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

34. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0029106-32.2009.8.16.0014-EDSON ALVES RODRIGUES x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 020062/PR)-.

35. COBRANCA - ORD-0028174-44.2009.8.16.0014-GINES CERVANTES AIRES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 015311/RJ)-.

36. REVISAO CONTRATUAL-0029126-23.2009.8.16.0014-EURO PINUS E COM DE MADEIRA EXPORTAÇÃO E TRANSP LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A.- Ante o alegado pelo autor, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418/PR), FLAVIO PIEROBON (OAB: 045178/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

37. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0002319-29.2010.8.16.0014-VINICIUS LUIS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 444,49) -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

38. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0004332-98.2010.8.16.0014-MARTINHA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO (OAB: 043302/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

39. ORDINARIA-0018819-73.2010.8.16.0014-VANDERLEI MAZZER x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR), CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR), JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

40. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024074-12.2010.8.16.0014-DELÇO VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

41. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028225-21.2010.8.16.0014-CLEIDELEI APARECIDA CATAI x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 320,14) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0029800-64.2010.8.16.0014-SONIA MARIA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

43. COBRANCA - ORD-0031196-76.2010.8.16.0014-PAULO CESAR MARTINS PEREIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -

Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-

44. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031510-22.2010.8.16.0014-JOSE RODRIGUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-

45. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039281-51.2010.8.16.0014-LAUDECIR DA SILVA x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR)-

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043033-31.2010.8.16.0014-CONSUELO MARTINS LIBANIO x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-

47. REVISAO CONTRATUAL-0044707-44.2010.8.16.0014-MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a instituição financeira para que apresente a documentação solicitada pelo autor (contratos, extratos, etc.), no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de se presumir verdadeiro o aduzido na inicial (CPC, 359, I). -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO (OAB: 051536/PR), JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA (OAB: 054707/PR) e AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR)-

48. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0045474-82.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEIZIANE JESUINO DE ARAUJO BITENCOURT-Ante o alegado pela ré, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 017749/PR) e ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR)-

49. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0048332-86.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA FELICIO x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre o ofício de fls. 314, diga o credor em cinco dias. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-

50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051973-82.2010.8.16.0014-FERNANDO S GONÇALVES x MARCOS MORANDI e outro-manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. FERNANDO GONCALVES (OAB: 000025-174/PR), RAFAEL BET GONCALVES (OAB: 041565/PR), MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (OAB: 000044-248/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-

51. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057704-59.2010.8.16.0014-MARCIA REGINA BARBIERI MARTINS x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-

52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057710-66.2010.8.16.0014-CLEUSA MARTINS DURAES MOLOGNI x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-

53. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0063380-85.2010.8.16.0014-VALKIRIA APARECIDA ALMENDROS DE OLIVEIRA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Adv. Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA (OAB: 023320/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-

54. DECLARATORIA-0073671-47.2010.8.16.0014-DELOVICO BAGATIM e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FLAVIA DA CUNHA E CASTRO (OAB: 038732/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-

55. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086121-22.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x MARCELO TEIXEIRA LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 75, diga o credor em cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR)-

56. REPARACAO DE DANOS - ORD-0001252-92.2011.8.16.0014-EDILSON MARCOS OLINTO x OSVALDO INACIO GONÇALVES-Ante o falecimento do réu, cumpre ao autor comprovar a abertura de inventário dos bens, a fim de substituir o réu por seu espólio. Por ora, permaneça o feito suspenso (CPC, 265, I). -

Adv. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR), NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), MARCELO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR), MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA (OAB: 024312/PR) e SIMONE AKIE MATSUBARA (OAB: 000037-764/PR)-

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014068-09.2011.8.16.0014-ADHEMAR BORGES DA CUNHA e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 310,74) -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-

58. DECLARATORIA-0017729-93.2011.8.16.0014-ANTONIO EVARISTO x FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Intime-se a instituição financeira para que apresente o contrato supostamente firmado pelo autor, no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de se presumir verdadeiro o aduzido na inicial (CPC, 359, I). -Adv. FABIO LOUREIRO COSTA (OAB: 000043-274/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-

59. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018149-98.2011.8.16.0014-MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA ESPINOLA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 18,80) -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR)-

60. COBRANCA - ORD-0018353-45.2011.8.16.0014-MARCIO LOPES DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-

61. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018602-93.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCOS MIYANISHI VARGAS MACHADO e outro= Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-

62. Acao anulatória-0022591-10.2011.8.16.0014-MARIA JOSE EMILIA x GOMES VEICULOS - GV MULTIMARCAS e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. OTAVIO OLIVEIRA RIBEIRO (OAB: 007237/PR), WALDEMAR MICHIO DOY (OAB: 010797/PR), HELTON VINICIUS CORREIA DA SILVA (OAB: 057353/PR), ALVINO APARECIDO FILHO (OAB: 010147/PR), VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI (OAB: 045824/PR) e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO (OAB: 042039/PR)-

63. ORDINARIA-0023475-39.2011.8.16.0014-FRANCISCO ALVES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0023723-05.2011.8.16.0014-MARCOS ANTONIO LUPPI x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. RACHEL BOECHAT LUPPI (OAB: 030034/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-

65. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027082-60.2011.8.16.0014-IVONE DE PAULA PAZ LEME x SANTANDER FINANCIAMENTOS.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R \$ 310,74) -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0040549-09.2011.8.16.0014-EDSON BUORO e outro x LEILA MARIA DE MELLO SCALCO e outro- 1. Tendo em vista que foi reconhecida a fraude à execução na alienação do imóvel de matrícula n2. 10.785 na decisão de fls. 155/156, demonstra-se injustificada a recusa do CRI em proceder o registro da penhora. Assim, oficie-se determinando a averbação do reconhecimento da fraude à execução, bem como da penhora do imóvel. 2. Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 56.073, restou comprovada a ocorrência de fraude à execução na alienação do bem, haja vista que à época da venda, já existia demanda em juízo, capaz de constituir a ré em insolvência, estando presentes os elementos objetivos para a caracterização da fraude à execução. Ademais, levando-se em conta que a própria executada afirma que alienou o imóvel objeto do pedido, não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família. Oficie-se, igualmente, o CRI compe nte determinando a averbação do reconhecimento da fraude à execução, b m como da penhora do imóvel. 3. Por fim, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. PEDRO GUILHERME K. VANZELLA (OAB: 036525/PR), REGINALDO DE SANTANA (OAB: 038530/PR), DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA (OAB: 055571/) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-

67. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047873-50.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-

68. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059992-43.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x MAX COBRANÇAS LTDA e outro-Ante o alegado pelo

executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

69. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0061742-80.2011.8.16.0014-ALZIRA DO NASCIMENTO PALERMO x BANCO BANESTADO S/A e outro-1. Concedo o prazo de dez dias para que a instituição financeira realize o depósito dos honorários periciais. 2. Realizado o depósito, cumpra-se, no que couber, a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

70. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002166-25.2012.8.16.0014-JOSE VALDIR BATISTA e outro x HELENA MARIA FABIANO GOMES MENDES- Aguarde-se pela audiência de instrução e julgamento designada. -Advs. LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR), MIRIAM O M CALDARELLI (OAB: 045833/PR) e ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR)-.

71. COMINATORIA-ORD.-0013500-56.2012.8.16.0014-IOLANDA MENEZES PERANTONI x BANCO FICSA S.A- Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO (OAB: 048135/PR) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/RS)-.

72. MONITORIA-0013572-43.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x EL SHADAI IND. E COM. DE MOVEIS E ACABAMENTOS LTDA-ME- ...assim sendo, nego provimento aos embargos. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO (OAB: 000021-070/PR), ADRIANO MARRONI (OAB: 023657/PR) e RENNE FUGANTI (OAB: 047939/PR)-.

73. DECLARATORIA-0015860-61.2012.8.16.0014-MARIKO SATO x MARIO HISASHI SATO=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) e LUCILA DE ALMEIDA COSTA (OAB: 000037-750/PR)-.

74. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018661-47.2012.8.16.0014-S.G. ALUMINIOS LTDA x JOAO MARCOS SILVEIRA DA SILVA=- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente. = -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

75. ORDINARIA-0020216-02.2012.8.16.0014-MARIA NEIDE MARTINS e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-Sobre o ofício de fls. 178, diga o credor em cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

76. INDENIZACAO - ORD-0024949-11.2012.8.16.0014-ADRIANA APARECIDA DA SILVA e outros x TREVIS LEONI ROELA DA SILVA-Concedo o prazo de cinco dias para que o réu regularize sua representação processual, na forma requerida pelo parecer ministerial retro, sob pena de decretação de revelia (CPC, art. 13, I). -Advs. GREGORIO A. T. MONTE MOR (OAB: 026838/PR) e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (OAB: 000044-248/PR)-.

77. ORDINARIA-0027241-66.2012.8.16.0014-DAZILDA FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

78. ORDINARIA-0027242-51.2012.8.16.0014-IDALIA DE CARVALHO RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S.A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

79. ORDINARIA-0028273-09.2012.8.16.0014-ONOFRE FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

80. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029011-94.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x DIGITAL SAT PARANA COMUNICAÇÕES LTDA- ME e outros- Aguarde-se por mais noventa dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

81. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029615-55.2012.8.16.0014-CLEUDETE VERGINIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A-Aguarde-se na forma determinada na decisão anterior. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN (OAB: 025454/PR)-.

82. COBRANCA - ORD-0031860-39.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x TALCINO DA LUZ MUNHOZ JUNIOR e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 000022-210/PR)-.

83. COBRANCA - ORD-0031862-09.2012.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x PAULO PEDRO DE NASCIMENTO e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 000022-210/PR)-.

84. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033025-24.2012.8.16.0014-JOSIANE BEIRIGO BISPO x FICSA S.A- Recebo o recurso de apelação apenas

em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA (OAB: 069737/RS)-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0038647-84.2012.8.16.0014-OSMAR BRAGUIN x BANCO ITAU S/A-Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. -Advs. CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

86. MONITORIA-0040725-51.2012.8.16.0014-LAZARO RIBEIRO DE SOUZA x DEVANDO CAMPOS DE SOUZA-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 425,74). -Adv. JEFFERSON DIAS SANTOS (OAB: 000045-249/PR)-.

87. REVISAO CONTRATUAL-0042290-50.2012.8.16.0014-ANTONIO ALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

88. REVISAO CONTRATUAL-0043267-42.2012.8.16.0014-MARIA PENHA DA SILVA SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o agravo retido, manifeste-se a parte contrária em dez dias (CPC, art. 523, § 2º). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

89. MONITORIA-0043637-21.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SILVESTRE E MIGLIONARI LTDA ME-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

90. REVISAO CONTRATUAL-0043654-57.2012.8.16.0014-ELIANDRO GONÇALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR)-.

Londrina, 17 de Outubro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 255/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR) 00014 000414/2003
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00095 041174/2012
00097 041997/2012
ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) 00061 085843/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00033 000724/2009
AFONSO FERNANDES SIMON 00064 036965/2011
00071 061735/2011
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 00010 000673/2002
00019 000153/2006
ALBERTO MELHADO RUIZ 00009 000573/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00017 000484/2004
00020 000476/2006
00043 031208/2010
00053 046432/2010
ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR) 00011 000823/2002
ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR) 00012 000981/2002
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO 00005 000718/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00090 033417/2012
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00074 068591/2011
ANGELO LESNIEESKI DA SILVEIRA 00070 056156/2011
ANTONIO ALVES PEREIRA NETO 00063 036800/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) 00075 071522/2011
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO 00086 025907/2012
ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR) 00055 049441/2010
BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA 00068 044779/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00072 062488/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00099 042230/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00080 003753/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00087 027916/2012
BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) 00048 038649/2010
00053 046432/2010
CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO 00076 073896/2011
CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022211/PR) 00077 075983/2011
00078 075991/2011
CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES 00025 000454/2008
CAROLINA CONDE FERNANDES LEO 00047 036168/2010
CASCIA LANE ANTUNES BILHAO 00098 042192/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00024 000356/2008
CECILIA HELENA Z. T. DE CARVALHO 00070 056156/2011

CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00027 000633/2008
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00023 001359/2007
 00037 001743/2009
 00048 038649/2010
 00054 049340/2010
 00058 061443/2010
 CHRISTIAN TREVISAN WENDLING 00010 000673/2002
 CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00093 037211/2012
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00004 000776/1995
 00054 049340/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00091 033877/2012
 DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR) 00054 049340/2010
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00006 000072/1998
 DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00039 013306/2010
 00044 033075/2010
 00046 035814/2010
 00052 045502/2010
 DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00054 049340/2010
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00027 000633/2008
 00075 071522/2011
 00087 027916/2012
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00069 052801/2011
 DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00088 030257/2012
 DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00031 000089/2009
 DENISE QUEIROZ SEGANTIN 00043 031208/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00058 061443/2010
 DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00058 061443/2010
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00050 043820/2010
 DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR) 00001 000085/1993
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 00015 000988/2003
 DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00019 000153/2006
 EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00011 000823/2002
 EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR) 00034 001007/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00056 050288/2010
 EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) 00034 001007/2009
 ELOISA H. MATSUMOTO M. MELLO 00024 000356/2008
 ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO 00076 073896/2011
 ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00082 005975/2012
 ERNESTO BELTRAM FILHO 00007 000640/1998
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00060 073755/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00042 030565/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00065 037969/2011
 00094 040072/2012
 00095 041174/2012
 FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR) 00034 001007/2009
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00036 001735/2009
 00038 009873/2010
 FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00020 000476/2006
 FELIPE SILVA VIEIRA (OAB: 045844/) 00008 000399/1999
 FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR) 00096 041916/2012
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00065 037969/2011
 00094 040072/2012
 00095 041174/2012
 FLAVIA BACCI (OAB: 148335/SP) 00013 000004/2003
 FLAVIA L COLOGNESI DE SOUZA 00031 000089/2009
 FLAVIA STRENGER GARCIA CID 00013 000004/2003
 FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA 00055 049441/2010
 FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR) 00024 000356/2008
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00061 085843/2010
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00088 030257/2012
 GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00012 000981/2002
 00047 036168/2010
 00089 031542/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00037 001743/2009
 00058 061443/2010
 00092 035870/2012
 GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00085 024809/2012
 GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) 00087 027916/2012
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00059 061740/2010
 00068 044779/2011
 00073 065652/2011
 GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00017 000484/2004
 HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA 00055 049441/2010
 HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO 00049 043599/2010
 HEIDY FURRER DOS SANTOS 00007 000640/1998
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR) 00026 000554/2008
 HELOISA TOLEDO VOLPATO 00028 000823/2008
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00016 000452/2004
 00034 001007/2009
 HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR) 00028 000823/2008
 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00022 001302/2007
 INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG 00086 025907/2012
 ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA 00022 001302/2007
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00054 049340/2010
 IVANDA HONORATO MOTA 00021 001202/2007
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00098 042192/2012
 JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ) 00027 000633/2008
 JADSON PISCININI MOLINA (OAB: 063996/PR) 00096 041916/2012
 JANAINA TAVARES MARANHÃO (OAB: 048832/) 00100 044010/2012
 JANET YOSHIKO MAEDA 00007 000640/1998
 JOAO EDSON LANCAS CAPUTO 00003 000304/1995
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 00027 000633/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00037 001743/2009
 00048 038649/2010
 00058 061443/2010
 JOAO RICARDO BASSORA 00017 000484/2004
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 00011 000823/2002
 00013 000004/2003
 JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00047 036168/2010

JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB: 078398/SP) 00013 000004/2003
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00021 001202/2007
 00040 023684/2010
 JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA 00079 000681/2012
 JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI 00007 000640/1998
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00008 000399/1999
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00027 000633/2008
 JOSE CARLOS VIEIRA 00008 000399/1999
 JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00059 061740/2010
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00038 009873/2010
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00002 000212/1995
 JOSE VALDEMAR JASCHKE 00018 001241/2005
 JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) 00026 000554/2008
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00029 000920/2008
 JULIANA FAGUNDES KRINSK (OAB: 055051/) 00085 024809/2012
 JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR) 00017 000484/2004
 JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) 00054 049340/2010
 JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 00037 001743/2009
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00093 037211/2012
 JULIO CESAR SUBTL DE ALMEIDA 00039 013306/2010
 JULIO JOSE ROCHA KUSTER 00017 000484/2004
 KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) 00005 000718/1996
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00036 001735/2009
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 00011 000823/2002
 LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00001 000085/1993
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR) 00100 044010/2012
 LUCIANA BAMPA B. DE CAMARGO 00008 000399/1999
 LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00064 036965/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00064 036965/2011
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT 00029 000920/2008
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR) 00025 000454/2008
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00060 073755/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00041 028949/2010
 00045 034209/2010
 LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR) 00100 044010/2012
 LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA 00029 000920/2008
 LUIZ EDUARDO PALIARINI 00010 000673/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 044174/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00040 023684/2010
 LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00025 000454/2008
 00032 000175/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00042 030565/2010
 MACIEL TRISTAO BARBOSA 00022 001302/2007
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00049 043599/2010
 MAIRA NUBIA DE ORTEGA (OAB: 014309/PR) 00074 068591/2011
 MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR) 00002 000212/1995
 MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR) 00029 000920/2008
 MARCELO PAGNAN ESCUDEIRO 00010 000673/2002
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00035 001087/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00056 050288/2010
 MARCIO ROBERTO STRASSACAPA 00030 001192/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00080 003753/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00020 000476/2006
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 00016 000452/2004
 MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00070 056156/2011
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO 00013 000004/2003
 MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00018 001241/2005
 00028 000823/2008
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00047 036168/2010
 00081 004267/2012
 00086 025907/2012
 00089 031542/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00003 000304/1995
 MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00054 049340/2010
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 00076 073896/2011
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00041 028949/2010
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00077 075983/2011
 00078 075991/2011
 MARIA CRISTINA DA SILVA 00030 001192/2008
 00062 034251/2011
 MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA 00010 000673/2002
 MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00017 000484/2004
 MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS 00074 068591/2011
 MARIANE GUAZZI AZZOLINI (OAB: 047674/PR) 00072 062488/2011
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00049 043599/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00075 071522/2011
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 00002 000212/1995
 MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR) 00071 061735/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00007 000640/1998
 00057 053316/2010
 00068 044779/2011
 00087 027916/2012
 NEI DE LOS SANTOS REPISO 00029 000920/2008
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00051 045055/2010
 NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR) 00067 044174/2011
 NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO 00013 000004/2003
 NELSON GONÇALVES COSTA 00047 036168/2010
 NILTON CEZAR AVILA (OAB: 000022-234/PR) 00047 036168/2010
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00088 030257/2012
 ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR) 00094 040072/2012
 OTAVIO ANGELO MARTINS GENTA 00008 000399/1999
 OTILIO ANGELO FRAGELLI (OAB: 006772/GO) 00016 000452/2004
 PAULA RAINATO VIEIRA (OAB: 047576/PR) 00011 000823/2002
 PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO 00009 000573/1999
 PAULO ROGERIO SANCHES (OAB: 024310/PR) 00010 000673/2002
 PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR) 00013 000004/2003
 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO 00013 000004/2003
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00074 068591/2011
 RAFAEL MARCAL ARAUJO 00021 001202/2007

RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00066 037977/2011
00083 008087/2012
00084 008098/2012
RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00059 061740/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00057 053316/2010
00068 044779/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00050 043820/2010
RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR) 00028 000823/2008
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00015 000988/2003
00030 001192/2008
00062 034251/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE 00020 000476/2006
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00057 053316/2010
00065 037969/2011
00066 037977/2011
00083 008087/2012
00084 008098/2012
RODRIGO BRUM (OAB: 025920/PR) 00013 000004/2003
RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00033 000724/2009
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00005 000718/1996
ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00061 085843/2010
ROGERIO IURK RIBEIRO 00001 000085/1993
ROGERIO LEANDRO DA SILVA 00098 042192/2012
ROGERIO PEREIRA NEVES (OAB: 055920/PR) 00067 044174/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00061 085843/2010
00090 033417/2012
00091 033877/2012
RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00005 000718/1996
00025 000454/2008
SANDRA MATSUBARA (OAB: 000029-109/PR) 00011 000823/2002
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00086 025907/2012
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00050 043820/2010
SERGIO SAES (OAB: 000021-097/PR) 00021 001202/2007
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00090 033417/2012
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR 00089 031542/2012
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00003 000304/1995
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00063 036800/2011
TANIA TAMIKO I. PITSILOS 00001 000085/1993
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00032 000175/2009
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00064 036965/2011
00097 041997/2012
THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 00099 042230/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00040 023684/2010
00042 030565/2010
00044 033075/2010
00045 034209/2010
00046 035814/2010
00052 045502/2010
VALDOMIRO DE SOUZA (OAB: 147586/SP) 00013 000004/2003
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00014 000414/2003
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI 00079 000681/2012
VICTOR RIBEIRO TRAVAIN (OAB: 060633/PR) 00072 062488/2011
VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR) 00080 003753/2012
WALDERI SANTOS DA SILVA 00031 000089/2009
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00020 000476/2006
WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00037 001743/2009
00056 050288/2010

1. INDENIZACAO - ORD-85/1993-SPYRIDON HRISTOS PITSILOS x JAIRO SILVEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR), TANIA TAMIKO I. PITSILOS (OAB: 013856/PR), LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 033105/PR) e ROGERIO IURK RIBEIRO.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000801-29.1995.8.16.0014-PARANA BANCO S/A x HOSPITAL MAFALDA KALLAS LTDA e outro-1. Conforme salientado pelo exequente, as matérias suscitadas pelo executado já foram analisadas pelo juízo e encontram-se preclusas. Com efeito, os embargos à execução ajuizados foram julgados improcedentes e as questões relativas ao valor da execução já foram definidas em decisões anteriores, diga-se, irrecorridas. Além do mais, as matérias suscitadas pelo executado não podem ser objeto de simples petição nos autos, eis que demandam dilação probatória, o que não se admite na hipótese. Não bastasse, o executado não se manifestou quanto à avaliação dos bens penhorados, impondo-se, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Cumprase, no que couber, a decisão de fls. 302. -Advs. MAURICIO SOUZA BOCHNIA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e MARCELLO PEREIRA COSTA (OAB: 024311/PR)-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-304/1995-BANCO BRADESCO S/A x MARIA DE LOURDES ESPIRITO SANTO MARDEGAN e outros-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. JOAO EDSON LANCAS CAPUTO (OAB: 008466-B/PR), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-776/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ZAIR JORGE ASSAD e outros=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.

5. REPARACAO DE DANOS MORAIS-718/1996-MARISA CORTES PINHEIRO x EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A-Manifestem-se as partes, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO (OAB: 000018-170/PR), RONALDO GOMES NEVES

(OAB: 004853/PR), KATIA NAOMI YAMADA (OAB: 022591/PR) e RODRIGO XAVIER LEONARDO.-

6. MONITORIA-72/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x VALMIR SILVA MATOS e outro-manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR)-.

7. MONITORIA-640/1998-SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A x L.M.S. TRANSPORTES LTDA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. HEIDY FURRER DOS SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), ERNESTO BELTRAM FILHO, JANET YOSHIKO MAEDA e JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI.-

8. INDENIZACAO - ORD-399/1999-OTAVIO GOMES PEREIRA NETO e outros x ADOLFO BICHUCHER NETO-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 9,40). -Advs. OTAVIO PAULO MARTINS GENTA (OAB: 017530/PR), LUCIANA BAMPA B. DE CAMARGO, JOSE CARLOS VIEIRA, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 062674/SP) e FELIPE SILVA VIEIRA (OAB: 045844/-).

9. REPARACAO DE DANOS MORAIS-573/1999-JEAN PAULO MARTINS HIROTA e outro x MALADOSSO & BARRANCOS LTDA. e outro-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO (OAB: 019280/PR) e ALBERTO MELHADO RUIZ (OAB: 000008-640/PR)-.

10. COBRANCA - SUM.-673/2002-CONDOMINIO EDIFICIO ITATIAIA x ELISE MORASKI NOGUEIRA-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (cento e oitenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCELO PAGNAN ESCUDEIRO (OAB: 029536/PR), ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA (OAB: 100084/PR), PAULO ROGERIO SANCHES (OAB: 024310/PR), MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA (OAB: 015454/PR), LUIZ EDUARDO PALIARINI (OAB: 000016-448/PR) e CHRISTIAN TREVISAN WENDLING (OAB: 021479/PR)-.

11. RESCISAO DE CONT. C/C REINTEG-0010151-94.2002.8.16.0014-J.R. LOTEADORA E INCOPORADORA S/C LTDA x NAIR DE OLIVEIRA SILVA-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. ALEXANDRE RAINATO GENTA (OAB: 022032/PR), JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), LEANDRO AMBROSIO ALFIERI (OAB: 025821/PR), EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR), PAULA RAINATO VIEIRA (OAB: 047576/PR) e SANDRA MATSUBARA (OAB: 000029-109/PR)-.

12. COBRANCA - ORD-0010356-26.2002.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x TERRACO ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR.LT. e outro-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) e ALMIR RODRIGUES SUDAN (OAB: 009775/PR)-.

13. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0013829-83.2003.8.16.0014-WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA e outro x STAR SOFT BRASIL S/A. e outros=- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO (OAB: 011524/PR), VALDOMIRO DE SOUZA (OAB: 147586/SP), FLAVIA BACCI (OAB: 148335/SP), PAULO SERGIO DE SOUZA (OAB: 020977/PR), RODRIGO BRUM (OAB: 025920/PR), MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO (OAB: 013665/PR), NEWTON LEOPOLDO DA CAMARA NETO (OAB: 036635/PR), FLAVIA STRENGER GARCIA CID (OAB: 024862/PR), PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO (OAB: 099826/SP) e JORGE PINHEIRO CASTELO (OAB: 078398/SP)-.

14. DECLARATORIA-414/2003-SHEILA CRISTINA DA SILVA VERAS x LEGARO DO BRASIL - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.-= Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e ADEMIR SIMOES (OAB: 008730/PR)-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-988/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x CRISTINA VIEIRA RAMOS-Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias, bens passíveis de penhora, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e DORIVAL PADUAN HERNANDES (OAB: 007583/PR)-.

16. RESTITUICAO DE PARC.PAGAS-0015017-77.2004.8.16.0014-EDUARDO KOITI UMADA x CONSORCIO NACIONAL CONFIANCA S/C LTDA e outro-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA (OAB: 017662/PR), OTILIO ANGELO FRAGELLI (OAB: 006772/GO) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-484/2004-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x RONDON E FOGANHOLI LTDA e outros-1. Em se tratando de sentença ilíquida, determine a liquidação por arbitramento (CPC, 475-A, caput). 2. Anote-se em relação à liquidação por arbitramento, inclusive no distribuidor (CN, 5.2.5.2). 3. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (CPC, 475-A, §1º). -Advs. JULIO JOSE ROCHA KUSTER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (OAB: 000008-927/SC), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/

PR), JOAO RICARDO BASSORA (OAB: 000036-627/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1241/2005-OPERA FOMENTO MERCANTIL LTDA x NENENINHO INDUSTRIA E COM DE ARTIGOS INFANTIS LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. - Adv. JOSE VALDEMAR JASCHKE (OAB: 000022-939/PR) e MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR)-.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-153/2006-JOSE ALBERTO CORREIA DA SILVA x IMOBILIARIA RYRON S/C LTDA.-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) e ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA (OAB: 100084/PR)-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-476/2006-BANCO REAL ABN AMRO S/A x SEBASTIAO VIEIRA DE SOUZA e outro-1. Trata-se de pedido de desbloqueio formulado pelo executado no qual se alega, em síntese, impenhorabilidade da quantia constrita via BACENJUD. 2. Indefero o pedido de desbloqueio formulado pelo executado, tendo em vista que não evidenciada a alegada impenhorabilidade dos valores. Com efeito, o ônus de demonstrar que a quantia bloqueada se trata de verba alimentar é do executado e, ante a total falta de documentos, entendo que ele não se desincumbiu satisfatoriamente de comprovar o alegado. Daí por que deve ser mantida a constrição. 3. Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 83/84 e determino o prosseguimento do feito. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC), WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

21. DECLARATORIA-1202/2007-HEULLER DE FARIA SILVA x FININVEST S.A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. IVANDA HONORATO MOTA (OAB: 000213-214/SP), SERGIO SAES (OAB: 000021-097/PR), RAFAEL MARCAL ARAUJO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR)-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-1302/2007-JOSE ANTONIO GIGLINI x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PROD INTEGRADA PR LTDA-Aguarde-se pelo decurso do prazo para interposição de recurso em face da decisão retro. - Adv. HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR), MACIEL TRISTAO BARBOSA (OAB: 000014-945/PR) e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA (OAB: 043295/PR)-.

23. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1359/2007-BANCO REAL ABN AMRO S/A x FERNANDO CARLOS DA SILVA-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

24. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-356/2008-WILMAR MAIER x KEILA AMARANTE CIDADE e outro- manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. FRANCESCO AMORESE (OAB: 006314/PR), CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) e ELOISA H. MATSUMOTO M. MELLO (OAB: 000020-514/PR)-.

25. MONITORIA-454/2008-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x FERREIRA & GALLO LTDA - ME-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. - Adv. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), LUCIUS MARCUS OLIVEIRA (OAB: 019846/PR), RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e CARLOS FRANCISCO BORGES FERREIRA PIRES (OAB: 043297/PR)-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-554/2008-CASA DO EMPREENDEDOR - INSTITUICAO COMUNIARIA DE CRED DE LONDRINA x M DE SOUZA ESTETICA E BELEZA e outros-Sobre o ofício de fls. 139, diga o credor em cinco dias. -Adv. JOSE VALNIR ZAMBRIM (OAB: 009405/PR) e HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 012595/PR)-.

27. ACO ORDINARIA-0022964-46.2008.8.16.0014-MARIA DE LOURDES ORLANDO x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR (OAB: 031623/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 072403/RJ), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

28. RESSARCIMENTO DE DANOS-823/2008-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-1. O cálculo apresentado pela contadoria judicial obedeceu rigorosamente o contido na sentença e acórdão prolatados nos autos, sendo que reflete o valor correto da condenação. Assim, uma vez que o executado apresentou impugnação genérica à planilha do contador judicial, rejeito o alegado às fls. 526 e homologo a quantia de R \$ 30.845,13 (fls. 529), como valor da execução. 2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. RICARDO CREMONEZI (OAB: 024165/PR), HENRIQUE ZANONI (OAB: 000046-883/PR), MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 000036-155/PR)-.

29. MONITORIA-920/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT x COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE LONDRINA-Ante o alegado na petição retro, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. NEI DE LOS SANTOS REPISO (OAB: 000016-165/PR), LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, MARCELO GIOVANNINI (OAB: 032609/PR), LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT (OAB: 000021-251/PR) e JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR)-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1192/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MARCIO ROBERTO STRASSACAPA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR) e MARCIO ROBERTO STRASSACAPA (OAB: 000047-847/PR)-.

31. MED. CAUT. DE EXIBICAO-89/2009-FLAVIO SERGIO LUCIANO x NISSEI ADM E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA-Intime-se a advogada petionária de fls. 92, a fim de que se manifeste quanto ao pedido de fls. 99, em cinco dias. -Adv. WALDERI SANTOS DA SILVA (OAB: 000012-771/PR), FLAVIA L COLOGNESI DE SOUZA (OAB: 000043-632/PR) e DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR)-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-175/2009-DELICOLBI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x WALDENEI SALVALAGGIO-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) e TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0026318-45.2009.8.16.0014-DILMA BENEDITA DOURADO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-0036861-10.2009.8.16.0014-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS ROBERTO VRENNNA-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. EDUARDO DESIDERIO (OAB: 040321/PR), FABIO LUIS ANTONIO (OAB: 031149/PR), EDUARDO KOTAKA JUNIOR (OAB: 045253/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

35. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1087/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x CAFE CEREJA IND. E COM. LTDA.-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR)-.

36. DECLARATORIA-0031670-81.2009.8.16.0014-I.S.M.R. x B.B. e outro-Intime-se a instituição financeira para que apresente a documentação solicitada pelo autor (contratos, extratos, etc.), no prazo improrrogável de quinze dias, sob pena de se presumir verdadeiro o aduzido na inicial (CPC, 359, I). -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

37. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029068-20.2009.8.16.0014-ANTONIO RICARDO FERRAZ BOCATER x BANCO SANTANDER S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE (OAB: 048293/PR), WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009873-15.2010.8.16.0014-CRESOL COOPERATIVA DE CRED RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA EM LONDRINA x WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS-Faculto ao executado a juntada dos extratos dos últimos três meses referentes à conta bancária objeto do pedido de desbloqueio. -Adv. JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR) e FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR)-.

39. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013306-27.2010.8.16.0014-NAMIR FILIPIN SOLER x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

40. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023684-42.2010.8.16.0014-ZILDA DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

41. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0028949-25.2010.8.16.0014-LUCI FERREIRA DA SILVA ROSOLIN x BANCO ITAUCARD S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 444,19) -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

42. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030565-35.2010.8.16.0014-ODEVANIR PACHECO DE AQUINO x BANCO BANESTADO S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 024498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0031208-90.2010.8.16.0014-RENALDO JERONIMO DOS SANTOS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. DENISE QUEIROZ SEGANTIN (OAB: 000036-619/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

44. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033075-21.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA MELO DE CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

45. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034209-83.2010.8.16.0014-DENISE REGINA FARIAS CARVALHO x BANCO ITAU S/A.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

46. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035814-64.2010.8.16.0014-ELISIA PEREIRA DOS SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA.-Intime-se o devedor para que efetue o

pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 301,34) -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

47. INDENIZACAO - ORD-0036168-89.2010.8.16.0014-LIGIA CORREA JUNG BARBOSA x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e outro-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. NILSON GONÇALVES COSTA (OAB: 000012-340/PR), NILTON CEZAR AVILA (OAB: 000022-234/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR e CAROLINA CONDE FERNANDES LÉAO (OAB: 000268-386/SP)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0038649-25.2010.8.16.0014-JOSE ROMILDO DE CARVALHO x BANCO SANTANDER S/A-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

49. REVISAO CONTRATUAL-0043599-77.2010.8.16.0014-EDSON LAZARIN GOMES x BANCO VOLKSWAGEN S/A.-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO (OAB: 000047-697/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 025731/PR)-.

50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043820-60.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIA MARIA GUIMARAES ROSSETTO e outro-Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 96/99 e determino o prosseguimento do feito. Intemem-se e, após o decurso do prazo para interposição de recurso, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR) e SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR)-.

51. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0045055-62.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x MICHELLE ROBERTA DE ASSIS-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

52. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045502-50.2010.8.16.0014-NILDA PINHEIRO x BANCO ITAU S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$ 291,94). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0046432-68.2010.8.16.0014-LAZARO MARÇAL DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A-Ante a decisão do TJPR, determino que a parte autora promova a emenda à petição inicial, com a apresentação do contrato objeto da presente ação revisional, em dez dias, sob pena de ser considerada inepta. -Advs. BRUNO PULPOR C PEREIRA (OAB: 052742/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

54. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0049340-98.2010.8.16.0014-LILIAN YVELIZE KABA e outro x GENERAL MOTORS DO BRASIL-GM-SERVIÇO DE ATENDIMENTO e outros-...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR), CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR), DANIA MARIA RIZZO (OAB: 013649/PR), IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR), JULIANA PEGORARO BAZZO (OAB: 043291/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

55. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0049441-38.2010.8.16.0014-PAULO LOPES BAZZO x GS MORAES JARDINAGEM-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO ROBERTO ORSI (OAB: 019573/PR), HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA (OAB: 039806/PR) e FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA (OAB: 038441/PR)-.

56. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050288-40.2010.8.16.0014-ALEXSANDRA ROSA DE PONTES x BANCO ITAU S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

57. COBRANCA - ORD-0053316-16.2010.8.16.0014-FERNANDO MACHADO DE OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

58. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0061443-40.2010.8.16.0014-SILENE CAETANO DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$ 425,77) -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 000041-766/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0061740-47.2010.8.16.0014-LEONINA DOS SANTOS VILELA DA SILVA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

60. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0073755-48.2010.8.16.0014-LENILSON MONTANHOLI x BANCO BV FINANCEIRA-Da baixa dos autos intemem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA (OAB: 000047-251/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

61. INDENIZACAO - ORD-0085843-21.2010.8.16.0014-ARGENTINO JOSE DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade declinação de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores¹. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026894/PR), ADRIANA HUMENIUK (OAB: 055480/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

62. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0034251-98.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x BRUNO CESAR BATISTA SANTANA-Aguarde-se por mais sessenta dias pelo cumprimento da carta precatória. Decorrido tal prazo, manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e MARIA CRISTINA DA SILVA (OAB: 000035-403/PR)-.

63. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036800-81.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x K. FUJI JOIAS E METAIS - ME e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO (OAB: 000009-776/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0036965-31.2011.8.16.0014-EUCLIDES APARECIDO GONÇALVES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela instituição financeira em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR), AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

65. COBRANCA - ORD-0037969-06.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA JOSE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 11/12/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 95.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

66. COBRANCA - ORD-0037977-80.2011.8.16.0014-MARCOS CEZAR CONGIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 10/12/2012 às 14 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 136. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

67. REVISAO CONTRATUAL-0044174-51.2011.8.16.0014-PAULO SERGIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST-1. Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença. Anote-se o distribuidor. 2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. ROGERIO PEREIRA NEVES (OAB: 055920/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB: 021777/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

68. COBRANCA - ORD-0044779-94.2011.8.16.0014-CLAUDEMIR DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), BARBARA MALUEZI BUENO DE OLIVEIRA (OAB: 042422/), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

69. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0052801-44.2011.8.16.0014-BANCO BGN S/A x DANIELE DE OLIVEIRA=...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

70. REPARACAO DE DANOS - ORD-0056156-62.2011.8.16.0014-FABIANA DALLA VECCHIA GENVIGIR x TURIS VIP VIAGENS E TURISMO LTDA e outro-Recebo o recurso adesivo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANGELO LESNIEESKI DA SILVEIRA (OAB: 052857/PR), MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR) e CECILIA HELENA Z. T. DE CARVALHO (OAB: 078258/SP)-.

71. DECLARATORIA-0061735-88.2011.8.16.0014-JULIO SERGIO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias,

efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON (OAB: 000045-223/PR) e MELISSA MARINO (OAB: 033391/PR)-.

72. COBRANCA - ORD-0062488-45.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PALACE CENTER x JOSE ANTONIO TRAVAIN FILHO-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR), MARIANE GUZZI AZZOLINI (OAB: 047674/PR) e VICTOR RIBEIRO TRAVAIN (OAB: 060633/PR)-.

73. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0065652-18.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILOS LTDA x FLAVIO FERNANDO BRINGEL MARTINS-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Adv. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

74. INDENIZACAO - ORD-0068591-68.2011.8.16.0014-LUCILDA SOARES BACINELLO e outros x BRASIL SUL LINHAS RODOVARIAS LTDA-Aguarde-se pelo decurso do prazo para eventual apresentação de recurso contra a decisão de fls. 551. -Adv. MAIRA NUBIA DE ORTEGA (OAB: 014309/PR), MARIANA FILGUEIRAS DOS REIS (OAB: 031319/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-.

75. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0071522-44.2011.8.16.0014-SILVIO BATISTA DE OLIVEIRA x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A - ...assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ANTONIO BENTO JUNIOR (OAB: 063619/SP) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

76. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0073896-33.2011.8.16.0014-PEDRO GARCIA PAGAN e outro x CAUDURO E CLIVATTI S/C LTDA e outros-Recebo o recurso de apelação de fls. 111/113 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO (OAB: 000012-042/PR), MARCOS ROGERIO LOBO COLLI (OAB: 016198/PR) e CARLA PIETRAROIA CARVALHO PINTO (OAB: 012445/PR)-.

77. COBRANCA - ORD-0075983-59.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x DEILY APARECIDA BARROS VIEIRA e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR)-.

78. COBRANCA - ORD-0075991-36.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x PAULO ROBERTO PIRES e outro-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR) e CARLOS ALBERTO ZANON (OAB: 022210/PR)-.

79. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000681-87.2012.8.16.0014-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x M MORALES ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA (OAB: 054062/PR) e VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI (OAB: 045824/PR)-.

80. REVISAO CONTRATUAL-0003753-82.2012.8.16.0014-COTONTEXTIL IND E COM DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A - ...Assim sendo, nego provimento aos embargos de declaração. -Adv. VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

81. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004267-35.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BRAZON POLPAS DE FRUTAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

82. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005975-23.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x EVANDRO GIL DOS REIS=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

83. COBRANCA - ORD-0008087-62.2012.8.16.0014-GESSICA TAMARA SOARES LEAO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 10/12/2012 às 15 horas e 30 minutos no endereço informado às fls. 71.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

84. COBRANCA - ORD-0008098-91.2012.8.16.0014-RENE RODRIGUES DA COSTA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Sobre a informação prestada pelo sr. Perito intemem-se as partes para a realização da perícia, marcada para o dia 10/12/2012 às 15 horas no endereço informado às fls. 84.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024809-74.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO CATUAI SHOPPING CENTER LONDRINA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINKS (OAB: 055051/) e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO (OAB: 052568/PR)-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0025907-94.2012.8.16.0014-JUAREZ CARLOS MARTINS e outro x BANCO BRADESCO S/A-Ante a documentação apresentada, manifeste-se o embargante, em cinco dias. -Adv. SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR), INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES (OAB: 051646/), ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

87. ORDINARIA-0027916-29.2012.8.16.0014-JOSIANE APARECIDA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante o alegado pela CEF, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

88. INDENIZACAO - ORD-0030257-28.2012.8.16.0014-MARLI CRISTINA BRUSSOLO e outros x ISCAL- IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Quanto ao alegado pela autora, manifeste-se o réu, em cinco dias. - Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR), NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 038418/PR) e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR)-.

89. EMBARGOS A EXECUCAO-0031542-56.2012.8.16.0014-TECNOCAP - COMERCIO DE PNEUS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR (OAB: 018632/PR), MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

90. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033417-61.2012.8.16.0014-MARCOS ROBERTO ZANUTTO x BANCO ITAUCARD S.A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

91. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033877-48.2012.8.16.0014-ROSANGELA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

92. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0035870-29.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGIANE RIBEIRO DA COSTA- Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0037211-90.2012.8.16.0014-CELIO RIBEIRO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR)-.

94. COBRANCA - ORD-0040072-49.2012.8.16.0014-EDSON ROBERTO MONTANI e outro x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Intime-se a ré para que cumpra o despacho retro em relação à autora Maria José no prazo de dez dias. -Adv. ODAIR MARTINS (OAB: 024901/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

95. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041174-09.2012.8.16.0014-CAMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS x THOMAZ HENRIQUE FILITTO-Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, para julgar a presente ação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR), FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0041916-34.2012.8.16.0014-RENATO SOARES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv.

JADSON PISCININI MOLINA (OAB: 063996/PR) e FERNANDO JOSE GASPAR (OAB: 051124/PR)-
 97. REVISAO CONTRATUAL-0041997-80.2012.8.16.0014-VALDECIR RODRIGUES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Remeto o petição à decisão retro. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-
 98. REPARACAO DE DANOS - ORD-0042192-65.2012.8.16.0014-CRISTINE DE FRANÇA CARVALHO e outros x MARCELO DA SILVA ROSNE e outros-À vista do que dispõe o art. 398, do CPC, manifestem-se os réus, em cinco dias, sobre o petitório de fls. 91/107 e documentos. -Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA (OAB: 055412/PR), CASCIA LANE ANTUNES BILHAO (OAB: 017476/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-
 99. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0042230-77.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ISAIAS DOS SANTOS-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) e THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR)-
 100. CARTA PRECATORIA-0044010-52.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO 1º VARA CIVEL-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x JEZIMAR SAGGIN e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a partepromovente. = -Advs. LUIZ CARLOS CHECOZZI (OAB: 010355/PR), LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 034797/PR) e JANAINA TAVARES MARANHÃO (OAB: 048832/-).

Londrina, 17 de Outubro de 2012
 Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 210/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00008	017685/2005
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00036	081750/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00024	029814/2009
	00026	030491/2009
ANA LUCIA BOHMANN	00033	052342/2010
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00041	039637/2011
ANELISE CHAIEN	00021	026552/2009
ARIADNE DE SOUZA BIRCHAL	00005	011192/2003
ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO	00032	032307/2010
AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA SOUZA	00015	035225/2007
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00014	032756/2007
	00027	030860/2009
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00041	039637/2011
	00009	024243/2005
CARLOS RENATO CUNHA	00002	007812/1998
	00009	024243/2005
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00038	022878/2011
CAROLINA MARTINS PEDROL	00024	029814/2009
CESAR BESSA	00003	014641/2002
CHYMENE DE M.C.M.PEREZ	00043	060027/2011
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00001	003995/1996
	00003	014641/2002
CRISTEL RODRIGUES BARED	00026	030491/2009
CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPLAN	00007	020536/2004
DALVA VERNILLO	00035	075986/2010
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00030	032557/2009
DANILO CARMAGNANI DE LUCCA	00035	075986/2010
DELY DIAS DAS NEVES	00033	052342/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00013	022851/2007
EDGARD LESSNAU SOBRINHO	00006	013109/2003
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00028	031183/2009
ELDBERTO MARQUES	00015	035225/2007
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00013	022851/2007
EVANDRO HENRIQUE PEGORER	00036	081750/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00020	025743/2009
	00037	013444/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00002	007812/1998

FABIO MARTINS PEREIRA	00012	022391/2006
FABIO MASSAMI SUZUKI	00040	031211/2011
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00012	022391/2006
FLAVIO WARUMBY LINS	00008	017685/2005
FRANCISCO JOSE STARLING	00005	011192/2003
FRANCISMARA TUMIATE	00026	030491/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00018	040141/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00016	022454/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00011	020088/2006
	00012	022391/2006
	00017	027796/2008
	00019	040212/2008
	00020	025743/2009
	00021	026552/2009
	00022	027276/2009
	00025	030461/2009
	00031	034749/2009
	00034	064649/2010
	00036	081750/2010
	00037	013444/2011
	00042	040526/2011
GIANE LOPES TSURUTA	00010	027197/2005
GILBERTO PEDRIALI	00031	034749/2009
GLAUCO IWERSEN	00011	020088/2006
	00017	027796/2008
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00034	064649/2010
	00042	040526/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00033	052342/2010
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00032	032307/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00004	011191/2003
	00038	022878/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00040	031211/2011
ISRAEL LUETTI	00024	029814/2009
JOAO CARLOS LIMA SANTINI	00003	014641/2002
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00035	075986/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00019	040212/2008
	00025	030461/2009
JULIANA VIEIRA CSISZER	00035	075986/2010
KARLIANA MENDES TEODORO	00040	031211/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00007	020536/2004
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00030	032557/2009
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	00006	013109/2003
MAÇAZUMI FURTADO NIWA	00024	029814/2009
MARCELO PEREIRA COSTA	00043	060027/2011
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS	00031	034749/2009
MARIA CRISTINA JUD BELFORT	00005	011192/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00011	020088/2006
	00012	022391/2006
	00018	040141/2008
	00019	040212/2008
	00031	034749/2009
MARIA T. NAVARRO	00024	029814/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00003	014641/2002
	00040	031211/2011
MAURICI ANTONIO RUY	00032	032307/2010
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00003	014641/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00011	020088/2006
	00017	027796/2008
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00003	014641/2002
MOACYR CORREA NETO	00008	017685/2005
PAUL JÜRGEN KELTER	00009	024243/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00009	024243/2005
	00015	035225/2007
PEDRO RODRIGO KHATER FONTES	00014	032756/2007
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00023	027854/2009
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00035	075986/2010
RENATO DE LIMA CASTRO	00008	017685/2005
RITA DE CASSIA MAISTRO	00007	020536/2004
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00016	022454/2008
	00021	026552/2009
	00034	064649/2010
	00037	013444/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00032	032307/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00020	025743/2009
	00037	013444/2011
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00020	025743/2009
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00026	030491/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00006	013109/2003
RONALDO GOMES NEVES	00008	017685/2005
SAMUEL TORQUATO	00003	014641/2002
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00022	027276/2009
	00036	081750/2010
	00042	040526/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00029	031286/2009
SIVONEI MAURO HASS	00039	026801/2011
SONIA MARIA CHALO	00008	017685/2005
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00013	022851/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	022454/2008
	00017	027796/2008
	00022	027276/2009
	00025	030461/2009
WILLIAN CANTUARIA DA SILVA	00028	031183/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003995-03.1996.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x DAMUSI COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.

e outros- Sobre a certidão de fls. 210, manifeste-se a exequente, em 5 dias.-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0007812-07.1998.8.16.0014-APARECIDA OLIVEIRA RAMOS e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Intime-se o Município de Londrina para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento do RPV expedido às fls. 363 e 364 (principal e honorários) e/ou esclarecer os motivos do inadimplemento.-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e CARLOS RENATO CUNHA-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014641-62.2002.8.16.0014-JANETE EID MASSABKI x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. A agravante pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto (fl. 335, item "3"), o que foi deferido pelo Desembargador Relator (fl. 328, item "V"). Assim, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a Parana Previdência para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 313. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Quanto à execução em face do Estado Paraná, verifica-se que o débito exequendo é inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, constituindo, portanto, obrigação de pequeno valor, nos termos da Lei Estadual nº 12.601/1999 e do Decreto Estadual nº 846/2003. Tratando-se de obrigação de pequeno valor, desnecessária, por ora, a instauração da execução. 4. Intime-se o Estado do Paraná (pelo DJ) para, em 30 dias, pronunciar-se quanto à exatidão do valor indicado pela credora à fl. 313. Esclareça que eventuais discordâncias da Fazenda quanto ao valor exigido deverão ser discutidas em embargos, cujo prazo para oposição será de 30 dias contados da intimação pelo DJ. Sendo embargada a pretensão da parte credora, a execução considerará-se-á então instaurada, suportando as custas e os honorários da fase executiva aquele que vier a sucumbir nos embargos. 5. Após, colhida a eventual concordância do devedor com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. CESAR BESSA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, JOAO CARLOS LIMA SANTINI, SAMUEL TORQUATO, MARISA DA SILVA SIGULO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0011191-77.2003.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x CIRURGICA GERVARIO LTDA- Manifeste-se o credor em 5 dias sobre o andamento do processo, pena de arquivamento.-Adv. HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

5. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0011192-62.2003.8.16.0014-CIRURGICA GERVASIO LTDA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 2. Intimado, o réu deixou de proceder o cumprimento voluntário das verbas sucumbenciais. Destarte, defiro a inclusão da multa de 10%, prevista no Art. 475-J do CPC e fixo honorários para fase de cumprimento de sentença em 10% do valor atualizado da dívida. 3. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros depositados em instituições bancárias exclusivamente em nome do(s) executado(s) Cirúrgica Gervázio LTDA, em valores suficientes para pagamento do débito principal, multa, honorários e custas processuais. Na hipótese de se tratar de conta-poupança, a indisponibilidade deverá alcançar apenas os valores que excederem a 40 salários mínimos. Indefiro a penhora em nome do proprietário da pessoa jurídica executada, inexistindo comprovação de que fora incluído na presente ação, possuindo a pessoa jurídica executada personalidade jurídica própria e distinta de seus sócios. 5. Intime(m)-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. FRANCISCO JOSE STARLING, ARIADNE DE SOUZA BIRCHAL e MARIA CRISTINA JUD BELFORT-.

6. DECLARATORIA-0013109-19.2003.8.16.0014-ADELAR ANTÔNIO MOTTER e outros x INSTITUTO AGRONOMICO DO PARANA - IAPAR- 1. Defiro o pedido de fls. 2117, o qual contou com a anuência do devedor, a fim de excluir da dívida a ser paga por precatório o crédito devido ao Senhor José Carlos da Silva, no montante de R\$ 3.021,47 (atualizados até 1º.1.2007). 2. Oficie-se à Central de Precatórios para que se proceda ao abatimento da quantia supra no valor do precatório a pagar (fls. 2119). Cópias das petições de fls. 2117, fls. 2129 e fls. 2139, bem como do despacho de fls. 2126 e desta decisão deverão instruir o expediente. 3. Após, aguarde-se em arquivo provisório a notícia do pagamento.-Advs. LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS e EDGARD LESSNAU SOBRINHO-.

7. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020536-33.2004.8.16.0014-MARIA IVANETE BARBOSA DA SILVA MENDES x Município de Londrina- (...) 1. Torno sem efeito a decisão de fl. 304. Ainda que se tratasse de mera correção monetária e aplicação de juros, a expedição de RPV tomando-se por base os valores apurados unilateralmente pela credora, à revelia do ente devedor, constitui afronta ao princípio do contraditório. A análise do pedido retro resta prejudicada, vez que seu fundamento é o descumprimento da decisão supracitada. 2. A pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante a Escrivania não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional ánuo do art. 206, § 1º, III, do CC. Prazo esse que se exauriu entre a data da baixa dos autos e o protocolo pelo Senhor Escrivão do pedido de expedição de RPV na via administrativa. Confira-

se julgado do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO CUSTAS PROCESSUAIS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL MARCO INICIAL, CONTUDO, QUE SE EVIDENCIA QUANDO O ESCRIVÃO TEM EFETIVA CIÊNCIA DO JULGAMENTO OCORRIDO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 2ª C.Cível - AI 771242-7 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 26.07.2011). Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas. 3. Intime-se o Município de Londrina para, em 10 dias, pronunciar-se quanto à sua exatidão dos cálculos de fls. 307-313. 4. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, RITA DE CASSIA MAISTRO e CRISTIANE MARIA HAGGI FAVERO GRESPAN-.

8. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0017685-84.2005.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIA MARIA BRANDAO e outros- 1. Recebo o agravo retido (fl. 1533). Não antevendo perspectiva de reconsideração da decisão agravada, mantenho-a independentemente de oitiva da parte agravada. 2. Sobre o pedido de utilização de prova emprestada, manifestem-se o Ministério Público, e os demais réus, em 5 dias. 1. Seguem em anexo as informações prestadas via mensageiro. 2. Embora a decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento tenha concedido efeito suspensivo-ativo, mantenho incólume o saneador, por reputar suficientes os pontos controvertidos fixados, inclusive, para dirimir a controvérsia objeto de análise do agravo de instrumento (anulação do ato administrativo). 3. Aguarde-se realização da audiência anteriormente designada.-Advs. RENATO DE LIMA CASTRO, RONALDO GOMES NEVES, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, SONIA MARIA CHALO e FLAVIO WARUMBY LINS-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0024243-72.2005.8.16.0014-OLINDA RAMOS x CAAPMSL - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID- (...) 1. Os embargos declaratórios de fls. 224 devem ser acolhidos. De fato, a decisão embargada deixou de analisar os argumentos anteriormente expostos às fls. 215, ou seja. Assim, com o escopo de regularizar o prosseguimento do feito, torno sem efeito a decisão proferida às fls. 219, passando a decidir a ocorrência ou não da prescrição das custas pretendidas pelo Escrivão da 10ª Vara Cível. 2. A pretensão de cobrança das custas está mesmo extinta pela prescrição. Isso porque o processo tramitou perante a Escrivania não oficializada, pelo que a exigibilidade dos emolumentos a ela devidos se subordina ao prazo prescricional ánuo do art. 206, § 1º, III, do CC. Prazo esse que se exauriu entre a data da baixa dos autos e o protocolo pelo Senhor Escrivão do pedido de expedição de RPV na via administrativa. Confira-se julgado do TJPR: "AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO CUSTAS PROCESSUAIS SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA PRAZO PRESCRICIONAL ANUAL APLICAÇÃO DO ART. 206 DO CÓDIGO CIVIL MARCO INICIAL, CONTUDO, QUE SE EVIDENCIA QUANDO O ESCRIVÃO TEM EFETIVA CIÊNCIA DO JULGAMENTO OCORRIDO NA INSTÂNCIA SUPERIOR - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (TJPR - 2ª C.Cível - AI 771242-7 - Londrina - Rel.: Antônio Renato Strapasson - Unânime - J. 26.07.2011). Declaro, assim, extinta a obrigação de pagar as custas. 2. Nada sendo requerido, arquivem-se na forma do art. 475-J, §5º do CPC e/ou até ulterior manifestação da parte autora. 3. Expeça-se ofício ao Escrivão da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, comunicando-lhe da presente decisão. 4. Intimem-se. -Advs. PAUL JÜRGEN KELTER, CARLOS FREDERICO VIANA REIS, PAULO NOBUO TSUCHIYA e CARLOS RENATO CUNHA-.

10. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0027197-91.2005.8.16.0014-VERA LUCIA PEREIRA x ESTADO DO PARANÁ- Sobre as fls. 336-337 e 340-342, manifeste-se a autora em 05 dias. Intime-se a autora para comprovar o envio da carta precatória (fl. 323). -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

11. DECLARATORIA-0020088-89.2006.8.16.0014-ONEIDE APARECIDA RODRIGUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0022391-76.2006.8.16.0014-CÍCERO FERREIRA DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES- 1. Indefiro o pedido de fl. 307. Cumpre a parte interessada requerer administrativamente junto aos órgãos beneficiados a restituição dos valores pagos em duplicidade. Os valores recolhidos indevidamente ao FUNJUS poderão ser restituídos seguindo as orientações disponíveis no endereço eletrônico www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus. 2. Em consulta aos sites do Superior Tribunal de Justiça

(www.stj.gov.br) e do Supremo Tribunal Federal (www.stf.jus.br), constatou-se o desprovimento dos recursos interpostos pela ré. Junte-se cópia da decisão proferida no AI nº 776591 (STF). A decisão do Ag nº 1.251.725/PR (STJ) já se encontra juntada às fls. 291-296. 3. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo contador à fl. 312, referente aos honorários advocatícios e custas processuais. 4. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10% - a qual, segundo entendo, pressupõe a intimação do devedor pelo DJ (vide julgamento pela Corte Especial do STJ, REsp. n. 940.274/MS, DJ de 31.5.2010) -, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 5. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 6. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 7. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 8. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 9. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0022851-29.2007.8.16.0014-MALTON KELSON FERRI x ESTADO DO PARANÁ- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelo autor em ambos os efeitos. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032756-58.2007.8.16.0014-RUBENS SPADA x ESTADO DO PARANÁ- 1. Recebo as apelações interpostas às fls. 329-341 e 342-351 somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. A tempestividade dos recursos se justifica em razão do feriado do dia 15.11.2011 (Proclamação da República) e do recesso do dia 14.11.2011 (Decreto Judiciário nº 860/2011). Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. Aos recorridos para contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. PEDRO RODRIGO KHATER FONTES e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

15. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035225-77.2007.8.16.0014-APARECIDA IZANETE DE OLIVEIRA FERNANDES x Município de Londrina- 1. Ante a ausência de impugnação, homologo o cálculo de fl. 148. 2. Considerando o arquivamento do anterior RPV expedido, sem o respectivo pagamento, ante a ausência de apresentação de documentos solicitados, excepa-se novo ofício de RPV à Procuradoria-Geral do Município de Londrina, referente ao débito principal e às custas processuais (fls. 148), requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 dias. Registre-se que dentro do lapso de tempo concedido para o adimplemento da RPV não incidirão juros de mora - Súmula Vinculante n. 17, aplicada por analogia. 3. Fica a Fazenda advertida de que, caso escoado o prazo de 60 dias sem cumprimento da obrigação, ficará ela sujeita não apenas ao sequestro como também à fixação de honorários e custas da fase de execução - que então será considerada instaurada.-Advs. ELDBERTO MARQUES, AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA SOUZA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

16. AÇÃO ORDINÁRIA-0022454-33.2008.8.16.0014-MAGALI REGINA TORINO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido às fls. 270-271. 2. Excepa-se alvará em favor do respectivo credor do valor depositado à fl. 116, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito. (**Retirar alvará**). 3. Sobre a certidão de fls. 283, manifeste-se a ré em 05 dias, devendo, no mesmo prazo, complementar os valores devidos à título de custas processuais. Esclareço, desde já, que eventual restituição dos valores pagos indevidamente deverá ser requerida diretamente ao respectivo credor.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

17. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-0027796-25.2008.8.16.0014-EDINA LOURDES DE ARAÚJO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte devedora para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 349. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0040141-23.2008.8.16.0014-WILSON BISPO NUNES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o requerido à fl. 301.3. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a

decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 4. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM-.

19. DECLARATORIA-0040212-25.2008.8.16.0014-IRINEU VIEIRA DE SOUZA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré)... 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

20. DECLARATORIA-0025743-37.2009.8.16.0014-CORAIDE LUIZA GODOY x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Indefiro o pedido retro. Os honorários advocatícios já foram quitados, conforme se verifica à fl. 271-verso. 2. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0026552-27.2009.8.16.0014-ALFREDO MACEDO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 2. Especifiquem as partes, motivadamente, se possuem outras provas que desejam produzir. Advirto que não serão aceitos requerimentos genéricos de provas, sem indicação dos fatos que por meio delas se pretende demonstrar. Prazo: 05 dias. 3. Não havendo interesse na produção de outras provas, voltem conclusos para sentença.-Advs. ANELISE CHAIBEN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027276-31.2009.8.16.0014-DEJANIRA VIEIRA DA ROCHA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Excepa-se alvará em favor do procurador da autora, dos valores depositados às fls. 126, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito. (**Retirar alvará**). 2. Nada sendo requerido e não havendo débitos pendentes, arquivem-se os autos.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e SANDRA REGINA NAKAYAMA-.

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0027854-91.2009.8.16.0014-FRANCIELLY PALAGE RIBEIRO x ESTADO DO PARANÁ-Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o requerido, em 5 dias.-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0029814-82.2009.8.16.0014-P.L.J. e outro x C.V.E.I.S.R. e outro- 1. Figurando no polo passivo da ação pessoa jurídica de direito público, reputo inviável a conciliação. Passo, assim, a sanear o processo. 2. Sem procedência a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva ad causam arguida pela ré P. B. d. C. d. I. F. d. C. d. S. V. d. P.. Saber se os fatos alegados ocorreram no recinto da creche ou fora dele constitui questão de mérito a ser solucionada na sentença. A presença das condições de ação deve ser aferida in statu assertionis, ou seja, de acordo com a narração contida na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais. Confira-se julgado da Terceira Turma do STJ: "(...)" (REsp. n. 818.603/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 19.8.2008, DJ de 3.9.2008). Daí a rejeição da preliminar. 3. Também não procede a preliminar de carência da ação suscitada pelo M. d. L.. Como bem notou o Ministério Público, o § 2º do art. 211 da CF atribui aos Municípios a atuação prioritária na educação infantil. Cabe-lhes, assim, desempenhar diretamente essa atividade-fim ou, entendendo conveniente, celebrar convênios com terceiros particulares que se disponham a desempenhá-la. Daí se segue que, posto não haja entre os réus efetiva relação de preposição, ambos hão de em tese responder perante o lesado, solidariamente, pela má execução do serviço. Entendimento contrário conduziria a situação, data venia, insustentável: o Poder Público poderia, delegando a terceiros a execução da própria atividade-fim, exonerar-se de toda e qualquer responsabilidade pelos atos do terceirizado... Há outro ponto a considerar. É que o contrato administrativo (Termo de Cooperação Técnica e Financeira) pelo qual se terceirizou a prestação do serviço educacional impõe ao

Município o dever de fiscalizar e supervisionar os atos da entidade conveniada (§ 2º da cláusula 4ª, fls. 98; cláusula 6ª, letra "b", fls. 100; e cláusula 8ª, fls. 102). Daí que, constatada eventual falha no cumprimento das obrigações assumidas pela primeira ré, caberia à Municipalidade até mesmo rescindir o contrato. Resulta daí que o M. d. L. responde pelos atos da entidade ré por culpa in eligendo ou ao menos por culpa in vigilando. Depois, certo está que a cláusula que transfere à contratada o dever de responder pelos danos causados a terceiros não pode ser oponível ao autor. Com efeito, consoante o princípio da relatividade dos contratos, esses vinculam as pessoas que os celebraram. As obrigações pactuadas inter partes não têm o condão de afetar terceiros alheios ao negócio jurídico, muito menos de derogar o regime de responsabilidade civil previsto imperativamente nos arts. 932 e 933, bem assim no parágrafo único do art. 942 do CC. Assim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pelo Município. 4. Partes legítimas e bem representadas, dou o feito por saneado. Defiro, exclusivamente, os pedidos de produção das provas oral e documental, estabelecendo como controvertidas essas alegações: a) saber se qual o motivo da lesão no pênis do requerente; e b) saber se essa lesão ocorreu no recinto da creche administrada pela primeira requerida. Indefiro o pedido de oitiva dos médicos legistas Doutores J. M. J. e P. C. M. F., eis que os únicos esclarecimentos que poderiam prestar são os que já constam do laudo do IML de fls. 25-26. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18.12.2012, às 13h45. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas até 05 dias contados da publicação desta decisão. 6. Expeçam-se os ofícios na forma solicitada às fls. 128-129, requisitando-se os documentos e informações, com prazo de 05 dias para atendimento. -Adv. MARIA T. NAVARRO, MAÇAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI, CAROLINA MARTINS PEDROL e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA-0030461-77.2009.8.16.0014-AGNALDO RAMOS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à parte autora as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ela titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a parte autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0030491-15.2009.8.16.0014-JONAS LIASCHI FILHO x Município de Londrina e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes em 5 dias.-Adv. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, ANA CLAUDIA NEVES RENNO, CRISTEL RODRIGUES BARED e FRANCISMARA TUMIATE-.

27. AÇÃO REGRESSIVA-0030860-09.2009.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x EDISON DO CARMO FILHO- Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 dias.-Adv. BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-0031183-14.2009.8.16.0014-MARIA CECILIA ARAUJO DE SOBRAL x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR LONDRINA - COHAB/LD- (...) 1. Compulsando os autos, verifica-se que já houve prolação de sentença, inclusive com trânsito em julgado, o que , todavia, não inviabiliza a homologação de eventual acordo celebrado em momento posterior. Todavia, esclareço desde já que, fixada a sucumbência, não cabe as partes modificá-las em prejuízo ao beneficiário da justiça gratuita, pelo que tal convenção não pode ser aceita. 2. Destarte, com a ressalva supra, intime-se a ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar os termos do acordo realizado, viabilizando ulterior homologação. 3. No mesmo prazo, intime-se a requerida para quitar as custas processuais de sua responsabilidade. (...) -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

29. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0031286-21.2009.8.16.0014-MILTON BRAZ DE GOES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro- 1. Torno sem efeito a parte do despacho de fls. 136 que determinou a intimação pessoal do autor para regularizar sua representação processual por já ter sido suprida a falta. 2. Anote-se o nome do novo procurador do autor para fins de futuras intimações. Intime-se o procurador constituído (fls. 138) para que tome ciência da sentença proferida.-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-0032557-65.2009.8.16.0014-MARLENE BRIVIGLIERI DE CARVALHO x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- Em face do desprovimento do agravo de instrumento interposto pela autora (fls. 111-115), remetam-se os autos à Justiça Federal de Londrina.-Adv. DANIEL HIROYUKI VATANABE e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-0034749-68.2009.8.16.0014-WILSON SERET x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE

o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando o autor pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS-ORD.-0032307-95.2010.8.16.0014-ROSA DOS ANJOS VENANCIO x AMARALINA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Digam sobre o laudo pericial, em 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE, ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO, MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

33. AÇÃO PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE PARCELAS-0052342-76.2010.8.16.0014-RUBENS ROSA x NISSEI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA- 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Ad cautelam, aguarde-se eventual requisição de informações e/ou notícia de julgamento do agravo, suspendendo-se o prosseguimento do feito.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, ANA LUCIA BOHMANN e DELY DIAS DAS NEVES-.

34. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0064649-62.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ MOLONHA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0075986-48.2010.8.16.0014-ANTONIO SABINO CABOCLIO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Adv. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER, DANIELO CARMAGNANI DE LUCCA, RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

36. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0081750-15.2010.8.16.0014-ERIMAR COMERCIO DE GÁS LTDA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 2. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. EVANDRO HENRIQUE PEGORER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, SANDRA REGINA NAKAYAMA e Alex Rodrigues Shibata-.

37. DECLARATORIA-0013444-57.2011.8.16.0014-VALDECYR CUSTODIO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar ao autor as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ele titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. São devidos à parte autora os dividendos eventualmente distribuídos aos titulares de ações preferenciais classe A. Trata-se de frutos civis que correspondem à remuneração proporcionada por esses valores mobiliários, cujo montante deve ser apurado em liquidação. Diga-se o mesmo dos juros de capital próprio. Caso se apure em liquidação que a ré os pagou, deverá ser atribuído à parte autora a cota a ela devida, consoante a classe e o número de suas ações. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando o autor pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA-0022878-70.2011.8.16.0014-CLARICE DA LUZ KERNKAMP x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 10. Do exposto, com fundamento no art. 10 da Lei Estadual n. 10.692/2003, c/c os arts. 10, I, da Lei Complementar Estadual n. 108/2005 e 34, XV, da Constituição Estadual, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a

ré a pagar à parte autora as gratificações de insalubridade (20% do vencimento inicial do Quadro Geral do Estado do Paraná, o qual não poderá ser inferior ao salário mínimo - piso nacional) devidas entre dezembro de 2006 a dezembro de 2010, excetuados os períodos de afastamento legal da função por alguma(s) das hipóteses previstas nos incisos I a XIX do art. 128 da Lei Estadual n. 6.174/1970. Sobre essas diferenças incidirão os reflexos sobre terços de férias e 13º salário. Os juros moratórios, devidos desde a citação, serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, que incidirá a contar do vencimento de cada mensalidade, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Os demais pedidos ficam rejeitados. O valor da condenação será apurado por meros cálculos aritméticos, cabendo à parte ré exibir oportunamente os honorários referentes ao período abrangido pela condenação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência parcial, porém majoritária da ré, pagará ela 85% das custas e despesas processuais, cabendo os 15% restantes à parte autora. Os honorários, já estimada a derrota parcial, serão pagos exclusivamente ao patrono da demandante em valor que arbitro em R\$ 1.000,00. Observar-se-á, quanto à autora, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, intime-se a ré para depositar a sua fração do valor dos honorários devidos ao perito no prazo de 60 dias, o qual deverá ser desde já cientificado por ofício do teor desta sentença. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

39. MONITÁRIA-0026801-07.2011.8.16.0014-COPEL DISTRIBUICAO SA x CAUE HEIDRICH CAMINHA- Recolher as custas para expedição de ofícios. -Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

40. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0031211-11.2011.8.16.0014-ANTONIO RIBEIRO x PARANA PREVIDENCIA e outro- Sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora em 10 dias.-Adv. FABIO MASSAMI SUZUKI, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARISA DA SILVA SIGULO e KARLIANA MENDES TEODORO-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA-0039637-12.2011.8.16.0014-HELENA REIKO OGATA NAGAO x Município de Londrina-1. Publique-se a decisão de fl. 226. (1. Recebo a apelação interposta pela parte autora em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo). 2. Recebo a apelação interposta pelo réu em ambos os efeitos. 3. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 4. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. Carlos Frederico Viana Reis e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

42. RESTITUICAO-0040526-63.2011.8.16.0014-NALZIRA DA SILVA AZEVEDO x SERCOMTEL S. A TELECOMUNICACOES- 1. Razão assiste à petionária de fl. 118. Conforme se verifica à fl. 9, a primeira mensalidade a ser restituída à credora é referente ao mês de outubro/2005. Retifico o erro material da parte dispositiva da sentença (fl. 114, item "4"), de modo que onde consta "(termo inicial - maio/2005)", passe a constar "(termo inicial - outubro/2005)". 2. Recebo a apelação interposta pela ré em ambos os efeitos. 3. Intime-se a autora para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 4. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

43. AÇÃO DE USUCAPÃO-0060027-03.2011.8.16.0014-JOVANI MOREIRA GONÇALVES e outro x ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Ante o retorno dos AR's, manifeste-se a parte autora em 5 dias.-Adv. MARCELO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M.C.M.PEREZ-.

LONDRINA, 17 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 209/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00033	009390/2011
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00016	021537/2007
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00038	025670/2011
ALEX RODRIGUES SHIBATA	00037	025666/2011
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00001	008899/1998
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00034	014375/2011
ANIR J.G. ALCANTARA	00004	010375/2001
ANTONIA MARIA DA COSTA	00014	022396/2006
ANTONIO CABRERA JUNIOR	00028	053017/2010
	00031	069956/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00034	014375/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00011	021717/2006
	00025	033302/2009
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00017	028823/2008
CARLOS RENATO CUNHA	00004	010375/2001
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00004	010375/2001
CECILIA INACIO ALVES	00016	021537/2007
CELSO ZAMONER	00005	012044/2002
	00006	015652/2002
CLAUDIA REGINA LIMA	00017	028823/2008
CLEITON MACHADO DE ARRUDA	00010	027006/2005
CRISTEL RODRIGUES BARED	00016	021537/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00026	019066/2010
	00029	065515/2010
	00039	039238/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00016	021537/2007
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA	00022	030166/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00030	067256/2010
ELIANA PRADO BARBOSA	00036	023124/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00020	027441/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00019	026643/2009
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00003	010265/2001
FABIO MARTINS PEREIRA	00013	022231/2006
	00015	028660/2006
	00021	029824/2009
FABIO MASSAMI SUZUKI	00033	009390/2011
FABIO RENATO DE ASSIS	00032	086661/2010
FERNANDA SIMOES VIOTTO	00015	028660/2006
	00026	019066/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBEM	00020	027441/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	027006/2005
	00011	021717/2006
	00013	022231/2006
	00015	028660/2006
	00018	025158/2009
	00019	026643/2009
	00021	029824/2009
	00025	033302/2009
	00026	019066/2010
	00029	065515/2010
	00037	025666/2011
	00038	025670/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00030	067256/2010
GILBERTO NAGASAWA TANAKA	00004	010375/2001
GILBERTO PEDRALI	00012	022113/2006
GISELLE PASCUAL PONCE	00028	053017/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00008	013368/2003
	00037	025666/2011
	00038	025670/2011
GUILHERME ZORATO	00003	010265/2001
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00023	030859/2009
	00028	053017/2010
	00035	022921/2011
HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI	00007	010748/2003
HELIO DE MATOS VENANCIO	00033	009390/2011
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00001	008899/1998
IRMA SUELI ORICOLLI	00001	008899/1998
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00008	013368/2003
	00040	041623/2011
JOSE CICERO CELESTINO	00019	026643/2009
LEANDRO JOSE CABULON	00002	009570/2000
LEANDRO TOLEDO VOLPATO	00022	030166/2009
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00024	032556/2009
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00027	020921/2010
	00041	054182/2011
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN	00036	023124/2011
LUCIANA VEIGA CAIRES	00020	027441/2009
	00038	025670/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00014	022396/2006
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00019	026643/2009
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00030	067256/2010
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00019	026643/2009
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS	00012	022113/2006
MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA	00014	022396/2006
MARGARIDA SATHLER	00019	026643/2009
MARIA DAS GRACAS VICELLI	00007	010748/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00011	021717/2006
	00012	022113/2006
	00013	022231/2006
	00015	028660/2006
MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA	00023	030859/2009

MARINETE VIOLIN	00031	069956/2010
	00035	022921/2011
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00035	022921/2011
MOACYR CORREA NETO	00016	021537/2007
PAULO CESAR TIENI	00004	010375/2001
	00007	010748/2003
	00024	032556/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00005	012044/2002
	00006	015652/2002
	00007	010748/2003
	00009	020332/2004
	00032	086661/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00022	030166/2009
RICARDO FURLAN	00026	019066/2010
	00029	065515/2010
	00039	039238/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00020	027441/2009
	00021	029824/2009
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00005	012044/2002
	00006	015652/2002
RÔMULO MONTESSO LISBOA	00033	009390/2011
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00017	028823/2008
SALETE TERESINHA DE SOUZA	00004	010375/2001
SAMIRA CALIXTO PEIJO	00023	030859/2009
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00029	065515/2010
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00034	014375/2011
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00027	020921/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00009	020332/2004
SONIA MARIA CHALO	00016	021537/2007
THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES	00036	023124/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00019	026643/2009
	00025	033302/2009
TORAMATU TANAKA	00004	010375/2001
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00031	069956/2010
	00033	009390/2011
VILMA THOMAL	00010	027006/2005
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	00035	022921/2011

1. REVISAO DE PROVENTOS-0008899-95.1998.8.16.0014-ALCIDES BORATO e outros x Município de Londrina e outro- 2. Ante a notícia do falecimento do autor Elias dos Anjos Simões, suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC. 3. Intime-se o petionário de fls. 640/641 para regularizar a representação processual do espólio, no prazo de 20 dias. 4. Visando evitar tumulto processual, as demais questões suscitadas serão analisadas após a regularização do polo ativo.-Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO, ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI e IRMA SUELI ORICOLLI-.

2. MONITORIA-0009570-50.2000.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ANA APARECIDA MARQUES D.ANDREA e outros- Ao Estado do Paraná para esclarecer se os CPF's informados na petição de fls. 356 estão corretos, vez que consta o mesmo CPF para partes executadas diversas.-Adv. LEANDRO JOSE CABULON-.

3. INTERDITO PROIBITORIO-0010265-67.2001.8.16.0014-OLIVEIRA NASI COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS e outros x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o exequente em 5 dias.-Advs. FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e GUILHERME ZORATO-.

4. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0010375-66.2001.8.16.0014-ANTONIO GOMES DA SILVA e outros x Município de Londrina- (...) 3. Do exposto, forte no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os embargos, para o fim de reduzir o valor da dívida à quantia de R\$ 18.077,28 (atualizada até Julho/2010), devendo a ela somar-se as custas da fase de conhecimento. Condeno a parte embargada a pagar as despesas processuais e as custas destes embargos e da execução, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor do excesso de execução ora glosado, admitida a compensação (Súmula n. 306/STJ). P.R.I. -Advs. TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA, GILBERTO NAGASAWA TANAKA, SALETE TERESINHA DE SOUZA, PAULO CESAR TIENI, CARLOS RENATO CUNHA e ANIR J.G. ALCANTARA-.

5. COBRANCA - ORD-0012044-23.2002.8.16.0014-ACYR PLATH e outros x Município de Londrina- 1. Cumpre esclarecer que não se trata de hipótese de suspensão do processo, mas sim de dilação de prazo. Com essa observação, defiro o prazo de mais dez dias para que o Município de Londrina atenda à determinação de fl. 1056.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, PAULO NOBUO TSUCHIYA e CELSO ZAMONER-.

6. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0015652-29.2002.8.16.0014-EDISON ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE DE LONDRINA- Concedo ao Município até o dia 17/10/2012 para a indicação dos valores a compensar.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, PAULO NOBUO TSUCHIYA e CELSO ZAMONER-.

7. INDENIZACAO-0010748-29.2003.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SIMEAO NUNES DE PROENCA e outro- 1. Primeiramente, certifique a secretaria acerca da efetiva ocorrência dos leilões anteriormente designados. 2. Na hipótese

de sua não realização, à secretaria para agendamento junto ao leiloeiro para a realização das praças/leilões. 3. Caso o bem penhorado seja imóvel, ficam as partes e o Senhor leiloeiro desde já cientes de que, nos termos do § 1º do art. 690 do CPC, as propostas de aquisição com pagamento parcelado do preço somente serão admitidas se atenderem aos seguintes requisitos: a) sejam apresentadas por escrito até o momento final do leilão/praça, especificando o valor do lance - que não será inferior ao montante da avaliação - e as condições de pagamento; b) seja depositado, no ato da apresentação da apresentação da proposta, o sinal equivalente a 30% do lance; e c) o prazo de pagamento do saldo não poderá ser superior a 24 meses, nem o valor da parcela inferior a 500,00. -Advs. PAULO NOBUO TSUCHIYA, PAULO CESAR TIENI, MARIA DAS GRACAS VICELLI e HECTOR AUGUSTO SIENA GOBETTI-.

8. REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-0013368-14.2003.8.16.0014-JULIO CARVALHO PEREIRA e outros x Município de Londrina e outro- (...) 6. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 246, 247 e 248 da Lei Municipal n. 7.303/1997, pronunciar a condenação do Município requerido a restituir aos autores os valores pagos a título de taxa de iluminação pública, que foram devidamente comprovados pelas faturas anexadas na exordial, compreendida no período de 08/1998 a 12/2002, com juros legais (restritos ao teto de 12% ao ano) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária (INPC) computada a contar da data de cada pagamento indevido. Processo extinto com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00. P.R.I. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

9. AÇÃO REVISIONAL-0020332-86.2004.8.16.0014-LUZIA RUAS RAMOS e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação interposta pelos autores em ambos os efeitos. 2. Intime-se o réu para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - ORDINÁRIO-0027006-46.2005.8.16.0014-AIDE DE MELO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) Ante a gratuidade judicial concedida aos autores, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. -Advs. VILMA THOMAL, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e CLEITON MACHADO DE ARRUDA-.

11. DECLARATORIA-0021717-98.2006.8.16.0014-AKIRA KONDO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareça desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0022113-75.2006.8.16.0014-HERALDO CALSAVARA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 2. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareça desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELLOS-.

13. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0022231-51.2006.8.16.0014-ANA MARIA PEDROSO TEIXEIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a parte requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 316, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais (fl. 314). 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 3. Tendo em consideração que houve a anulação da sentença proferida na ação civil pública que ensejou a suspensão da presente ação, torno

sem efeito a decisão que determinou o sobrestamento do feito sob esse fundamento. 4. Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). A propósito, o eg. Tribunal de Justiça do Paraná, compartilhando o mesmo entendimento, assim asseverou ao julgar o AI nº 842.129-6, senão vejamos: "Agravo de Instrumento. Liquidação e execução de título formado em ação individual. Pendência de outra ação individual com causa de pedir e objeto similar também em fase de liquidação de sentença. Possibilidade de reunião e unificação das duas liquidações como medida de economia e agilização processual. Poderes do juiz (art. 128, II, CPC). Agravo não provido" 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e FABIO MARTINS PEREIRA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0022396-98.2006.8.16.0014-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II x VALTER GENTIL e outro- (...) Apesar de o despacho de fl. 398 não ter sido publicado, as partes dele tomaram ciência ao realizar a carga dos autos (fl. 400-verso). Inexistindo manifestação da parte interessada acerca do depósito de fl. 394, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e MARCUS VINICIUS ESTEVES DA SILVA-.

15. DECLARATORIA-0028660-34.2006.8.16.0014-MARILENE VINTORINO x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 2. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 3. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 4. Aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021537-48.2007.8.16.0014-NATALINO DOS SANTOS x CMTU - CIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZACAO- Considerando ser a autora beneficiária da gratuidade judicial (fl. 48), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. CECILIA INACIO ALVES, SONIA MARIA CHALO, ALCIDES PAVAN CORRÊA, MOACYR CORREA NETO, CRISTEL RODRIGUES BARED e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

17. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0028823-43.2008.8.16.0014-PEDRO SEBASTIAO RAIMUNDO DIONIZIO FILHO x ESTADO DO PARANÁ- (...) 1. Recebo as apelações interpostas pelas requeridas somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, BERNADETE GOMES DE SOUZA e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

18. DECLARATORIA C/C COMINATORIA-0025158-82.2009.8.16.0014-NILSON MENDES x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a requerida para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada à fl. 335. 2. A não realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de honorários e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação).-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026643-20.2009.8.16.0014-MARIA TEREZINHA DE JESUS x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICOES- (...) Considerando ser a autora beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, MARGARIDA SATHLER, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, JOSE CICERO CELESTINO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0027441-78.2009.8.16.0014-JOAO BERLARDI x SERCOMTEL S.A.- 2. Nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, intime-se a devedora para, em 15 dias, proceder ao depósito da quantia indicada pelo credor à fl. 183. 3. A não

realização, total ou parcial, do depósito implicará em incidência de multa de 10%, na fixação de custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e no prosseguimento da execução (penhora de bens e demais atos de expropriação). 4. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 5. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 6. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 7. Nada mais sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e LUCIANA VEIGA CAIRES-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA-0029824-29.2009.8.16.0014-HIDEO KUSABA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) Diante do exposto e pelo mais que consta destes autos de AÇÃO DECLARATÓRIA, ajuizada por HIDEO KUSABA em desfavor de SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES: a) declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 269, IV e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, no que concerne ao pedido de indenização por perdas e danos, ante a incidência da prescrição, por força do contido no art. 206, §3º, IV e V do Código Civil; b) julgo procedente o primeiro pedido alternativo formulado pelo autor, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil e, em consequência, reconheço e declaro o direito do autor de converter o seu direito de uso de terminal telefônico em ações preferenciais "classe A" e, neste sentido, condeno a ré a entregar as respectivas ações em número a ser apurado em liquidação de sentença, por arbitramento. Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o bom zelo profissional, a mediana complexidade da lide e o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA-0030166-40.2009.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x JOSE DOS SANTOS- Considerando ser a parte requerida, ora sucumbente, beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, DENILSON DE OLIVEIRA SILVA e LEANDRO TOLEDO VOLPATO-.

23. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0030859-24.2009.8.16.0014-ANTONIA LUIZA SILVA BAPTISTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- (...) 1. Recebo a apelação interposta pelos autores em ambos os efeitos. 2. Intime-se a ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. Intimem-se. -Advs. MARIA ZELIA OLIVEIRA E OLIVEIRA, SAMIRA CALIXTO PEIJO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

24. CAUTELAR INOMINADA-0032556-80.2009.8.16.0014-MAGDA ROSSI DE FARIA MYABE x CAAPSML - CAIXA AS. AP. PENS. SERV. MUN. LONDRINA- 1. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, não há falar em cumprimento voluntário da obrigação. 2. Intime-se a CAAPSML para pronunciar-se quanto à exatidão do valor indicado pelo credor à fl. 68, bem como o cálculo de fl. 67, em 10 dias. 3. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ e PAULO CESAR TIENI-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZACAO-0033302-45.2009.8.16.0014-TEREZA DE JESUS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspendo o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré). (...) 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Aguarde-se em arquivo provisório até a finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0019066-54.2010.8.16.0014-ANTONIO DA SILVA PASSOS e outros x SERCOMTEL S/A

TELECOMUNICAÇÕES- 7. Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço com fundamento no art. 1º da Lei Municipal n. 11.640/2012, c/c o art. 2º, III, da Lei 6.419/1995. De conseguinte, condeno a ré a entregar à parte autora as ações preferenciais da Sercomtel, sem direito a voto, que corresponderem ao valor de recompra da linha telefônica, cujo direito de uso era ela titular. O número de ações a entregar será apurado em liquidação por arbitramento. Em sendo impossível por qualquer causa a entrega das ações, ou optando a parte autora pela conversão em perdas e danos - faculdade que lhe assegura o § 1º do art. 461 do CPC -, a obrigação se resolverá em indenização, cujo quanto será apurado em liquidação por arbitramento, com incidência de juros e correção monetária. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, FERNANDA SIMOES VIOTTO e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. DECLARATORIA-0020921-13.2010.8.16.0000-Município de Londrina x TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ- 5. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Com base no princípio da causalidade, imponho ao Estado do Paraná o ônus de pagar as custas do processo, bem como os honorários devidos à Procuradoria do Município de Londrina, que fixo em R\$ 1.500,00.-Adv. SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

28. REPETICAO DE INDÉBITO-0053017-39.2010.8.16.0014-MIRIAM SILVEIRA LOURDES DE OLIVEIRA x PARANAPREVIDENCIA S.A.- 1. Como relatado, este Juízo concedeu o prazo de 10 dias a fim de que a autora emendasse a inicial, incluindo no polo passivo o litisconsorte passivo necessário. Escoado o prazo para tanto, só resta extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do parágrafo único do art. 47 e do art. 267, IV, ambos do CPC. É que a correta formação do polo passivo, com a citação de todos os litisconsortes necessários, é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Cuida-se de verdadeira condição para que a sentença possa ser eficaz no mundo jurídico da parte. 2. Do exposto, forte no art. 267, IV, do CPC, julgo extinto o processo sem exame de mérito. Revogo a medida liminar. Custas e despesas processuais serão suportadas pela demandante, observada a gratuidade judicial concedida à fl. 21.-Adv. ANTONIO CABRERA JUNIOR, GISELLE PASCUAL PONCE e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

29. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0065515-70.2010.8.16.0014-HERTA LEITAO NEVES e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-0067256-48.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD- 1. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em atuar no feito, contudo, à Justiça Comum Federal é que caberá, identificando a existência ou inexistência de real interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, deferir ou não o requerimento de inclusão da parte na presente lide (Súmula 150/STJ). Reconhecido esse interesse pelo Juízo Federal, sua será a competência para julgar a espécie (CF, art. 109, I). Caso contrário, o processo a esta Justiça retornará para regular seguimento. 2. Assim, e para essa finalidade, remetam-se os autos à Justiça Federal de Londrina. Dê-se baixa na distribuição.-Adv. LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

31. REPETICAO DE INDÉBITO-0069956-94.2010.8.16.0014-VALERIA DIATCHUK x PARANAPREVIDENCIA S.A. e outro- 1. O Estado do Paraná é litisconsorte passivo necessário. Com efeito, o art. 110 da Lei Estadual n. 12.398/1998 assim o estabelece com toda clareza: "Art. 110. O Estado do Paraná deverá figurar como litisconsorte e assistente em todos os processos judiciais em que a Paraná Previdência for parte no polo passivo, e que digam respeito a benefícios previdenciários ou serviços médico-hospitalares". 2. Do exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 47 do CPC, intime-se a autora para, em 10 dias, incluir o Estado do Paraná no polo passivo, requerendo sua citação, pena de extinção do processo.-Adv. ANTONIO CABRERA JUNIOR, MARINETE VIOLIN e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

32. ORDINARIA-0086661-70.2010.8.16.0014-NAIR EMIKO SUGIURA DE ASSIS x Município de Londrina- 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00.-Adv. FABIO RENATO DE ASSIS e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

33. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0009390-48.2011.8.16.0014-ANTONIO ROBERTO BARBOSA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças

das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Adv. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RÔMULO MONTESSO LISBOA, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

34. ORDINARIA-0014375-60.2011.8.16.0014-VERA FATIMA DE ALMEIDA SILVA x CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOSENT.FUNC.MUN.DE LDNA- 4. Do exposto, com fundamento no art. 40, § 4º, III, da CF, c/c o art. 57, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar que os períodos de trabalho discriminados na inicial foram laborados pela parte autora em condições especiais, somando mais de 25 anos; e b) conceder à parte autora a aposentadoria especial, com proventos integrais, que deverá ser implementada nos 15 dias seguintes à intimação da ré após o trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Mantenho a gratuidade judicial, eis que o vencimento da autora (inferior a três salários mínimos) é compatível com o benefício em questão. Pela sucumbência, pagará a ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos à parte autora, que fixo em R\$ 1.200,00.-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0022921-07.2011.8.16.0014-NORMA AYAKO MATSUMOTO NONACA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 6. Do exposto, forte no art. 44, II, da Lei Estadual n. 11.713/1997 (redação dada pela Lei n. 15.050/2006), JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I), para os seguintes fins: a) declarar que os autores têm o direito de ser enquadrados - por enquadramento inicial, e não por promoção -, desde maio de 2006, na série de classes "A" dos seus respectivos cargos; b) determinar à ré que promova a retificação do enquadramento funcional dos autores, nos termos da alínea "a", no prazo de 15 dias após a intimação da baixa dos autos a este Juízo, sob pena de multa diária de R\$ 500,00; c) condenar a ré a pagar aos autores as diferenças de vencimento entre as séries de classes "A" e "B" no período posterior a maio de 2006 (inclusive), com os reflexos e abatimentos devidos na forma da fundamentação da sentença. Autorizo a retenção das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, observada a legislação vigente ao tempo em que os pagamentos deveriam ter ocorrido. Os juros moratórios, devidos a partir da citação, serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, que terá por termo inicial a data do vencimento de cada mensalidade, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. O valor da condenação será apurado por meros cálculos aritméticos, cabendo à parte ré exibir oportunamente os holerites referentes ao período abrangido pela condenação, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC. Condeno a parte requerida a pagar as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios devidos ao procurador do demandante, que arbitro em R\$ 2.000,00. Escoado o prazo para interposição de apelação, subam ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, MARINETE VIOLIN e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0023124-66.2011.8.16.0014-Neuza Pontes x Administração dos Cemitérios e serviços Funerários de Londrina - ACESF- 4. Do exposto, forte nos arts. 43 e 186 do Código Civil, c/c o art. 461-A, §§ 2º e 3º, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno a ré a pagar à autora o valor de R\$ 15.000,00, com atualização a partir desta data e juros de mora contados da citação. Imponho-lhe, ainda, a obrigação de entregar à requerente, no prazo de 10 dias contado de sua intimação após o trânsito em julgado, outra sepultura no mesmo cemitério e com idênticas características da que lhe fora retomada, pena de multa diária de R\$ 100,00. Os juros moratórios serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Pela sucumbência, pagará a parte ré as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao procurador dos demandantes, que arbitro em R\$ 1.500,00 (CPC, art. 20, § 4º).-Adv. ELIANA PRADO BARBOSA, LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN e THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES-.

37. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-0025666-57.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE PEDRO BERNARDO DOS REIS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo a apelação interposta pela parte requerida em ambos os efeitos. 2.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS, Alex Rodrigues Shibata e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

38. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0025670-94.2011.8.16.0014-MARTA MARIA DA SILVA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, LUCIANA VEIGA CAIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

39. DECLARATORIA-0039238-80.2011.8.16.0014-ZILMA REIS LIMA AGUILERA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-(...) Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

40. MONITORIA-0041623-98.2011.8.16.0014-CAIXA DE ASSISTENCIA, APOS.PENS.SERV.MUN.LONDRINA x MARIA DO CARMO ALVES BARBOSA- Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a autora em 10 dias.-Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

41. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0054182-87.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x ABEL MACHADO- Deixo de apreciar a presente exceção de incompetência. É que, com o julgamento da ação principal (autos nº 008351-16.2011.8.16.0014, julgados em 24.07.2012), restou encerrada a prestação jurisdicional em 1º grau (art. 463 do CPC) e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para atuação na mesma causa. Assim, resta vedado o reconhecimento de nulidades pelo próprio Juízo, que poderá ser suscitada perante o eg. Tribunal de Justiça quando e se interposta apelação nos autos principais. Do exposto, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Adv. LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

LONDRINA, 17 de Outubro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.299/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00001	003574/1996
ALBERTO GIUNTA BORGES	00001	003574/1996
ALCIDES PAVAN CORRÊA	00001	003574/1996
ANA LUCIA BOHMANN	00001	003574/1996
ANDRÉ FUSTAINO COSTA	00001	003574/1996
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00001	003574/1996
DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA	00001	003574/1996
FRANCISMARA TUMIATE	00001	003574/1996
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	00001	003574/1996
JOAO PAULO STRAUB	00001	003574/1996
LUZIA RENATA VERSOZA	00001	003574/1996
MAÍRA TITO	00001	003574/1996

MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00001	003574/1996
MARIA ALICE SOARES DASSI	00001	003574/1996
MARINA PINTO GIORGI	00001	003574/1996
MAURO SOARES DE OLIVEIRA	00001	003574/1996
MOACYR CORREA FILHO	00001	003574/1996
MOACYR CORREA NETO	00001	003574/1996
OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO	00001	003574/1996
RONALDO GOMES NEVES	00001	003574/1996
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00001	003574/1996
SONIA MARIA CHALO	00001	003574/1996

1. AÇÃO POPULAR-0003574-13.1996.8.16.0014-OSVALDO ENVANGELISTA DE MACEDO x PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA e outros-SENTENÇA DE FLS. 2016-2025:III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) pela procedência parcial dos pedidos ao fito de: a) DECLARAR a nulidade parcial dos Decretos Municipais n.º 78/1995, n.º 446/1995 e n.º 447/1995, quanto à inclusão, na base de cálculo do valor da tarifa de transporte coletivo percebida pela ré Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda., da ?reserva técnica?; b) CONDENAR solidariamente os réus LUIZ EDUARDO CHEIDA (então Prefeito Municipal que baixou os decretos mencionados) e TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA. (beneficiária direta dos atos invalidados), com base no art. 11 da Lei n.º 4.717/1965 à devolução, a título de perdas e danos, da quantia referente à ?reserva técnica? relativamente a todo o período em que ela integrou a planilha de custos da tarifa, com incidência de correção monetária e juros moratórios legais, estes a partir da citação (art. 219 do CPC). A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) desde a propositura da ação (art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 6.899/1981) e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos dos artigos 1.062 e 1.063 do CC/1916 e, depois, do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O valor restituído deverá ser depositado em conta especialmente aberta com a finalidade de subsidiar os custos de futura tarifa do transporte coletivo, a ser gerida pela CMTU-LD (a quem, por força do art. 18 da Lei Municipal n.º 5.496/1993, incumbe administrar o sistema de transporte público no Município de Londrina), ou destinar-se ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor, criado pela Lei Municipal n.º 9.291/2003, para ser aplicado em ações em prol da coletividade, em especial no âmbito do transporte público. Tendo em vista a isenção concedida ao autor da ação popular (art. 5.º, LXXIII, da CF), embora em parte sucumbente, com base no art. 12 da LAP condeno os réus sucumbentes em custas processuais integrais e honorários advocatícios devidos ao procurador jurídico do autor popular no importe de R\$3.000,00 (três mil reais), fixados, segundo as disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo, sido, levados em consideração, zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor. Decorrido o prazo para recursos voluntários# certifique-se e remetam-se os autos para reexame necessário ao Egrégio Tribunal de Justiça Paranaense em relação ao capítulo da decisão contrária à pretensão do autor popular (STJ, Resp n 189.328-SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU 1.7.2002, p. 219). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009# (salvo se incompatível com a isenção prevista no aludido dispositivo constitucional) bem como o previsto no § 5.º, do art. 475-J do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (observado, quanto ao Ministério Público, o disposto no § 2.º, do art. 236 do CPC). -Adv. OSVALDO EVANGELISTA DE MACEDO, ADYR SEBASTIAO FERREIRA, LUZIA RENATA VERSOZA, RONALDO GOMES NEVES, MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR, CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO, ANA LUCIA BOHMANN, ALCIDES PAVAN CORRÊA, MOACYR CORREA NETO, MOACYR CORREA FILHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, ALBERTO GIUNTA BORGES, JOAO PAULO STRAUB, MARIA ALICE SOARES DASSI, MAÍRA TITO, SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO, FRANCISMARA TUMIATE, andré fustaino costa, MARINA PINTO GIORGI, SONIA MARIA CHALO, DAISE MALAGUIDO P.S. PEREIRA e MAURO SOARES DE OLIVEIRA-.

Londrina, 17 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.297/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00006	037039/2008
ANA LUCIA BOHMANN	00010	004126/2011
	00012	015153/2011
ANA LUCIA COSTA	00002	019777/2006
ANDREIA F. M. R. MARTELLI	00008	066484/2010
BÁRBARA M. B. DE OLIVEIRA	00011	014294/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00001	010076/2003
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00003	020530/2006
	00004	020533/2006
	00003	020530/2006
CRISTEL RODRIGUES BARED	00003	020530/2006
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00013	023976/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00017	008904/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00005	022103/2008
	00006	037039/2008
	00007	037000/2010
	00013	023976/2011
	00015	000903/3010
GUILHERME RÃ?GIO PEGORARO	00011	014294/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00010	004126/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00001	010076/2003
JACIRA ROSA TONELLO	00016	008870/3010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00014	000388/3010
JULIANO TOMANAGA	00001	010076/2003
MARCOS LEANDRO DIAS	00004	020533/2006
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00004	020533/2006
MARIA ELIZABETH JACOB	00007	037000/2010
MARINETE VIOLIN	00001	010076/2003
	00018	008939/3010
NATALIA FURLAN	00016	008870/3010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00016	008870/3010
PAULO ROBERTO PIRES	00006	037039/2008
	00015	000903/3010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00014	000388/3010
ROBERTO WAGNER MARQUESI	00002	019777/2006
RONALDO GUSMÃO	00009	072987/2010
	00011	014294/2011
THAIS FERRAZ MATIN ROBLES	00002	019777/2006
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00005	022103/2008
	00008	066484/2010
	00009	072987/2010
	00012	015153/2011
	00015	000903/3010
VERIDIANA BORBA BUENO	00016	008870/3010

1. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010076-21.2003.8.16.0014-CLARICE FERRAZ ORTIZ e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- ante os argumentos apresentados pela parte ré, defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.-Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA, MARINETE VIOLIN e HAMILTON ANTONIO DE MELO.-

2. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0019777-98.2006.8.16.0014-LUIZ DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- sentença de fls. 122-127: III DISPOSITIVO Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, §2.º, 12 e 13 da Lei n.º1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBERTO WAGNER MARQUESI, THAIS FERRAZ MATIN ROBLES e ANA LUCIA COSTA.-

3. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0020530-55.2006.8.16.0014-MARCOS BOBROFF MALUF x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU-LD- sentença de fls. 225-235:III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta: a) DECLARO EXTINTO o processo nos autos n.º 0020533-10.2006.8.16.0014, sem resolução de mérito, o que faço na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) revogo a decisão de fls. 51-52, dos autos n.º 0020530-55.2006.8.16.0014, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela; c) resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial dos autos n.º 0020530-55.2006.8.16.0014; d) CONDENO a oponente a pagar, integralmente, as custas processuais e despesas decorrentes da oposição (autos n.º 0020533-10.2006.8.16.0014), bem como honorários em favor dos procuradores dos opostos, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, ante a ausência de dilação probatória e o curto tempo de tramitação processual (artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil); no entanto, considerando que a oponente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando a condenação suspensa até e se, no período de 5 (cinco) anos, não restar demonstrada alteração na sua situação financeira (artigo 12, da Lei n.º 1.060/1950); e) CONDENO o autor a pagar, integralmente, as custas e despesas do processo (autos n.º 20530- 55.2006.8.16.0014), bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante a ausência de dilação probatória e o curto tempo de tramitação processual (artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil); no entanto, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a condenação suspensa até e se, no período de 5 (cinco) anos, não restar demonstrada alteração na sua situação financeira (artigo 12, da Lei n.º 1.060/1950). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Junte-se esta sentença aos autos n.º 20530- 55.2006.8.16.0014 e cópia aos autos n.º 0020533-10.2006.8.16.0014. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e CRISTEL RODRIGUES BARED.-

4. OPOSIÇÃO - ARTIGOS DE OPOSIÇÃO-0020533-10.2006.8.16.0014-ROSANA APARECIDA DE GODOY x MARCOS BOBROFF MALUF e outro-sentença de fls. 216-226: III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta: a) DECLARO EXTINTO o processo nos autos n.º 0020533-10.2006.8.16.0014, sem resolução de mérito, o que faço na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) revogo a decisão de fls. 51-52, dos autos n.º 0020530-55.2006.8.16.0014, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela; c) resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial dos autos n.º 0020530-55.2006.8.16.0014; d) CONDENO a oponente a pagar, integralmente, as custas processuais e despesas decorrentes da oposição (autos n.º 0020533-10.2006.8.16.0014), bem como honorários em favor dos procuradores dos opostos, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, ante a ausência de dilação probatória e o curto tempo de tramitação processual (artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil); no entanto, considerando que a oponente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando a condenação suspensa até e se, no período de 5 (cinco) anos, não restar demonstrada alteração na sua situação financeira (artigo 12, da Lei n.º 1.060/1950); e) CONDENO o autor a pagar, integralmente, as custas e despesas do processo (autos n.º 20530- 55.2006.8.16.0014), bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante a ausência de dilação probatória e o curto tempo de tramitação processual (artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil); no entanto, concedo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a condenação suspensa até e se, no período de 5 (cinco) anos, não restar demonstrada alteração na sua situação financeira (artigo 12, da Lei n.º 1.060/1950). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Junte-se esta sentença aos autos n.º 20530- 55.2006.8.16.0014 e cópia aos autos n.º 0020533-10.2006.8.16.0014. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS LEANDRO DIAS, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI.-

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022103-60.2008.8.16.0014-MILTON GONZAGA x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES-Intimam-se da decisão de fls.403-407:....Diante de todo o exposto, suspendo a liquidação de sentença nestes autos até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. 3. Sem prejuízo, intimem-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor atualizado da dívida (fl. 370), sob pena de ser acrescida de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-j, do Código de Processo Civil. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM.-

6. AÇÃO DECLARATORIA-0037039-90.2008.8.16.0014-ROBERTO LEITE PALIARIN x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intimem-se as partes da baixa dos autos ao Cartório. 2. Após, caso não haja manifestação, promovam-se o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada. -Advs. ABEL FERREIRA, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES.-

7. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0037000-25.2010.8.16.0014-ANTONIA MEDINA MATESCO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 69-88:III - DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte

autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0066484-85.2010.8.16.0014-MARCIA REGINA BARBIERI MARTINS e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAssentença de fls. 199-201: III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANDREIA F. M. R. MARTELLI-.

9. DECLARATORIA-0072987-25.2010.8.16.0014-MAURO CLAUDEMIRO PROENA e outro x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS- sentença de fls. 96-98: III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e RONALDO GUSMÃO-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0004126-50.2011.8.16.0014-KIMIKO MATSUO x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- sentença de fls. 153-158: III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VAI, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e ANA LUCIA BOHMANN-.

11. ORDINARIA-0014294-14.2011.8.16.0014-JOSE JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA e outro- sentença de fls. 129-133: III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Excluo o Município de Londrina do polo passivo, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GUILHERME RÁ?GIO PEGORARO, BÁRBARA M. B. DE OLIVEIRA e RONALDO GUSMÃO-.

12. DECLARATÓRIA (ORD.)-0015153-30.2011.8.16.0014-DIRCE MIRANDA RODRIGUES x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS- sentença de fls. 99-101: III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANA LUCIA BOHMANN-.

13. DECLARATORIA-0023976-90.2011.8.16.0014-MAURA PEREIRA BRAGA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES- sentença de fls. 129-146: III

DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), julgo procedente o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R \$600,00 (seiscientos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. Mantenho o deferimento da gratuidade de justiça à parte autora. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022594-04.2007.8.16.0014-CAIXA AS.AP.PENSOES DO SERV.MUNIC.LONDRINA-CAAPSML e outro x DENILZA MARIA FLORIANO-Intimam-se o requerido para que se manifeste sobre a existência de créditos a serem compensados. despacho de fl. 61:1. A Secretaria deverá promover as seguintes diligências: I.a) tentativa de perfuração "on-line" (artigo 655, I combinado com o artigo 655-A do CPC) via BACENJUD, procedendo-se à transferência para conta de depósito judicial em caso de resposta positiva, ressalvados valores insignificantes, que deverão ser prontamente desbloqueados; rressalvam-se, ainda, o disposto no § 2.º, do artigo 655-A, nos incisos IV e X, do artigo 649, e no § 2.º do artigo 659, todos do Código de Processo Civil, estes dependentes de apreciação do magistrado; I.b) tentativa de restrição eletrônica à transferência e circulação de veículos porventura registrados em nome da parte executada, via RENAJUD; -Advs. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

15. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0025146-68.2009.8.16.0014-ANTONIO CARDOSO DE SOUZA x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls. 470-473:...Diante de todo o exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PAULO ROBERTO PIRES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. DECLARATÓRIA-0005129-40.2011.8.16.0014-ARINEIA FARIA CARDOSA MIRANDA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE -MAS- sentença de fls. 94-96: III. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte demandante as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00. A exigibilidade de tais verbas, porém, se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2.º, 12 e 13 da Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO, NATALIA FURLAN e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-0037611-41.2011.8.16.0014-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x GETULIO VARGAS DE AMARINS e outro- sentença de fls. 53-54:Inicialmente, saliento que não há falar em homologação de acordo e extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, como requer a autora, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, já que os réus não estão devidamente representados por advogado, não possuindo capacidade postulatória (CPC, art. 36). No entanto, da análise destes autos, concluo que o processo merece ser extinto sem resolução de mérito, pela superveniência da ausência do interesse de agir da autora, conforme passo a demonstrar. Para que qualquer pessoa possa acionar a Jurisdição em busca da tutela de seu direito, necessário se faz observar, no mínimo, a viabilidade de processamento de uma determinada ação. Não se trata de negar o acesso ao Judiciário, mas sim de impedir a movimentação inútil e desnecessária do aparato do Estado, quando as partes podem resolver entre si os seus conflitos. Assim, para que a requerente possa exercer, validamente, o seu direito de ação, deve demonstrar que atendem às três condições que são: a) legitimidade de parte; b) possibilidade jurídica do pedido; e c) interesse de agir. Como é cediço, o interesse de agir se expressa no binômio necessidade e utilidade. Ou seja, a parte deve demonstrar que não é possível obter a satisfação de seu direito sem a intervenção do Judiciário, sendo necessário invocar o amparo da Jurisdição e, além disso, o provimento jurisdicional que ela busca lhe será útil. A rescisão do contrato e a reintegração na posse inicial do imóvel mencionado na inicial são os pedidos principais da autora, tendo como causa de pedir a inadimplência das parcelas do financiamento assumido em contrato de promessa de compra e venda. Por outro lado, sobreveio aos autos a notícia de novação celebrada entre as partes, pela qual convencionaram alterar as condições de pagamento anteriormente contratadas. De acordo com o artigo 360, inciso I, do Código Civil, a novação se dá quando o devedor contrai como credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior?. É a chamada novação objetiva, ou

seja, permanecem as mesmas partes, porém, o objeto da obrigação é alterado. Ocorre que, havendo a renegociação do saldo devedor, com a alteração do objeto da obrigação, a autora deixa de ter interesse de agir, já que o motivo que a levou a promover a presente ação não mais subsiste, assim como não há mais razão para pedir a reintegração de posse. Por outras palavras, a causa que motivou os pedidos da autora deixou de subsistir diante da novação celebrada entre as partes, no curso do processo. Desta análise, conclui-se que a novação da obrigação é uma causa superveniente que fez desaparecer o interesse de agir da autora, não sendo viável o prosseguimento do processo, pois a ausência de uma das condições da ação, no caso, o interesse de agir, obsta o julgamento do pedido. Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080509-06.2010.8.16.0014-MARIA APARECIDA FAGUNDES x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- manifeste-se a parte ré no prazo de 5 dias, sobre a desistência da ação requerida pela parte autora.-Adv. MARINETE VIOLIN-.

Londrina, 17 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.298/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON	00007	029516/2009
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO	00002	011390/2002
ANA LUCIA BOHMANN	00008	029659/2009
CALEBE LUIZ DELAZERI HILGERT	00004	020702/2006
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00008	029659/2009
CRISTINA DE LIMA ASSAF	00002	011390/2002
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00011	012318/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00010	031906/2011
	00016	017815/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	000118/1984
FERNANDO SAKAMOTO	00007	029516/2009
GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA	00003	013038/2003
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00011	012318/2012
	00013	000767/3010
	00014	000932/3010
	00015	000949/3010
GLAUCO LUCIANO RAMOS/ADV. 1º REQDO	00003	013038/2003
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00012	000216/3010
JULIANA VIEIRA CSIEZER	00009	030076/2009
KATIA NAOMI YAMADA	00002	011390/2002
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00003	013038/2003
MARIA ELIZABETH JACOB	00005	022039/2006
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00004	020702/2006
	00009	030076/2009
ORLANDO GOMES	00001	000118/1984
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00006	024659/2007
RONALDO GOMES NEVES	00002	011390/2002
	00004	020702/2006
SILVIA DE LIMA MOURA	00002	011390/2002
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00013	000767/3010
	00014	000932/3010
	00015	000949/3010
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	00008	029659/2009
WAGNER BARROS	00003	013038/2003
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00003	013038/2003
WILIAN MARCELO PERES GONCALVES	00012	000216/3010

1. DECLARATÓRIA (ORD.)-0072614-91.2010.8.16.0014-MARIA CRISALDA DA CONCEICAO RODRIGUES x MUNICIPIO DE LONDRINA- sentença de fls. 88-90:III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Intimem-se. -Advs. ORLANDO GOMES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

2. ORDINARIA-0011390-36.2002.8.16.0014-VERA LUCIA FERRACIOLLI SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- I - O Município de Londrina informou às fls. 337 que o exequente não possui débitos a serem abatidos. Ante o exposto: II - Intime(m)-se o(s) exequente(s) para, em cinco dias, se for o caso, manifestar-se sobre pretensão de pagamento preferencial previsto § 2.º, do art. 100, da CF, juntando a documentação necessária e preenchendo o formulário de que trata o § 3.º, do art. 1.º, do Decreto Judiciário n.º 373/2010, com redação determinada pelo Decreto Judiciário n.º 956/2011. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, SILVIA DE LIMA MOURA, CRISTINA DE LIMA ASSAF, KATIA NAOMI YAMADA e ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO-.

3. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0013038-17.2003.8.16.0014-M.L. x I.K.H.A. e outros-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA, WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO, GLAUCO LUCIANO RAMOS/ADV. 1º REQDO e WAGNER BARROS-.

4. ANULATÓRIA-0020702-94.2006.8.16.0014-ALCEU VIEIRA x ESTADO DO PARANÁ -DEPARTAMENTO DE TRANSITO-DETRAN- I. Trata-se de Ação de Anulação de multa e/ou declaratória de prescrição proposta por ALCEU VIEIRA em face do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR, cuja pretensão da parte autora cinge-se na anulação do Auto de Infração n.º 121200E000702985 lavrado em seu desfavor II. Verifico que a competência para o julgamento da lide seria dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. A Resolução n.º 10/2010 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Paraná dispõe competir aos Juizados Especiais da Fazenda Pública as causas cujo valor não ultrapasse os 40 salários mínimos: Art. 2º. Considerando a necessidade de estudos aprofundados para atendimento da organização e adequação dos serviços judiciários e administrativos para acolhimento integral das matérias de competência estatuídas pela Lei n. 12.153/09, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública do Estado do Paraná ficará limitada às causas no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos relativas a: I - multas ou penalidades por infrações de trânsito; II - transferência de propriedade de veículos automotores, quando figurar no pólo passivo o Departamento de Trânsito (DETRAN). III - imposto sobre circulação de mercadorias e prestação de serviços e sobre transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS e imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU. No entanto, segundo a Resolução 10/2010 do órgão Especial do Tribunal, em seu art. 3º: "Não haverá redistribuição de processos para as Varas designadas para atender as demandas dos Juizados Especiais da Fazenda Pública", nos termos do art. 22 do Provimento n. 7 da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça e art. 24 da lei n. 12.153/2009. Conjugando-se, portanto, as regras da Resolução 10/2010 com as da Resolução 09/2011 (que define a competência das Varas de Fazenda Pública), suscito conflito negativo de competência para a vara cível de origem, nos termos do art. 115, inciso II e art. 116, ambos do Cód. de Processo Civil, eis que: a) pela matéria, a competência absoluta seria do Juizado Especial da Fazenda Pública; b) sendo do Juizado Especial da Fazenda Pública não pode ser, ao mesmo tempo, das Varas de Fazenda Pública; c) o art. 3º da Resolução 10/2010 combinado com o art. 24 da lei 12.153/2009 vedou a redistribuição de processos ajuizados anteriormente à criação dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, mas isso não altera a competência, em razão da pessoa e/ou da matéria, para as Varas de Fazenda Pública, portanto o processo deveria ter permanecido na vara cível de origem, ante a vedação de redistribuição ao juízo que seria o competente. Determino, portanto, a remessa de imediato ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (CPC, art. 118), comunicando o conflito que ora suscito, com cópia do contido a folhas: 02-08, 17-18, e desta decisão. Aguarde-se a decisão. Intime-se. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e CALEBE LUIZ DELAZERI HILGERT-.

5. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022039-21.2006.8.16.0014-MARIA JOSE REIS x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES-Tendo em vista que as fls. 309 a Sercomtel informou que quitou os honorários advocatícios diretamente com a advogada conforme fl. 316, procedo à intimação da advogada para esclarecer acerca do petição de fls. 338. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024659-69.2007.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA DE AS. APOS. SERV. MUNIC. LONDRINA x IVETE PECHIN TAVARES- 1- Considerando não existir nos autos nenhuma prova de modificação da situação anteriormente apresentada, indefiro o pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, pois a própria parte interessada pode obter as informações que deseja, sem a intervenção do Poder Judiciário. 2- Intime-se a parte autora, para, no prazo de dez dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

7. ORDINARIA-0029516-90.2009.8.16.0014-DANIEL ESTEVAO SAKAY BORTOLETTO x ESTADO DO PARANÁ-decisão de fl. 248:1. Diante da certidão de fls. 247 e pela análise dos documentos juntados às fls. 174-185, defiro, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 246 e verso. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e FERNANDO SAKAMOTO-.

8. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0029659-79.2009.8.16.0014-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBL.MUNIC. DE LONDRINA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-sentença de fls. 95-98:III DISPOSITIVO Posto isso, julgo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, VINÍCIUS DA SILVA BORBA e ANA LUCIA BOHMANN-.

9. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0030076-32.2009.8.16.0014-LUCIANO RIBEIRETE GARCIA x DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- 1. Analisando o teor da contestação (fls. 107-122), verifico que o réu, embora tenha se referido a litisconsórcio passivo necessário e chamamento ao processo, na verdade pretende valer-se do instituto da nomeação à autoria, que, tecnicamente, é o adequado ao caso, já que o réu sustenta ter agido seguindo as instruções do terceiro que comunicou a venda do veículo (CPC, art. 63). 2. Diante disso, nos termos dos artigos 64 e 54, do Código de Processo Civil, suspendo o processo e determino a intimação do autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se aceita a nomeação, caso em que deverá promover a citação do nomeado. -Advs. JULIANA VIEIRA CSIEZER e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

10. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0031906-62.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD x MARCELO ULISSES DA CUNHA e outro- 1-A suspensão do processo tem hipóteses previstas em lei (CPC, arts. 265; 453, I; 791; 792). Além de observar o prazo máximo de seis meses (artigo 265, § 3.º, do mesmo Código) a suspensão do processo por convenção das partes (artigo 265, II, do Código de Processo Civil) deve ser requerida por ambas. 2-Assim, intemem-se para, em cinco dias, cumprirem o requisito necessário ao deferimento do requerido (que, por enquanto, foi objeto de requerimento exclusivo da parte autora), sob pena de prosseguimento do processo. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

11. DECLARATÓRIA-0026676-10.2009.8.16.0014-LUZIA DA SILAVA AZALIM x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES-Intimem-se da decisão de fls. 227-230...Diante de todo o exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

12. MONITORIA-0030819-42.2009.8.16.0014-CAIXA DE ASSIST. APOS. E PEN. DOS SERV. MUNICIPAIS x PATRICIA KOMATSU BARBOSA- sentença de fls. 65-67:III. Posto isso, conheço do recurso de embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Tendo em vista ser sentença a decisão embargada, publique-se esta bem como anote-se no registro da sentença. Intimem-se. -Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES e WILIAN MARCELO PERES GONCALVES-.

13. INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS-0022601-59.2008.8.16.0014-JULIO DE CARVALHO PEREIRA e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-I- Trata-se de ação em fase de liquidação de sentença (na parte ilíquida da condenação) - suspensão, por força de decisão anterior nos autos - e de cumprimento de sentença (em relação aos honorários advocatícios de sucumbência). A parte executada providenciou depósito da quantia devida a título de honorários, sem expressa manifestação de que se destina a garantir a execução, presumindo-se que o fez a título de pagamento voluntário do débito, nos termos dos artigos 652, "caput" e 475-J, "caput", do CPC. Sobreveio manifestação da parte credora, requerendo o levantamento do depósito judicial. II- Não tendo ocorrido impugnação da parte credora (art. 581 do CPC), e não se tratando de execução provisória (art. 475-0, do CPC), expeça-se alvará (com prazo de validade de 30 dias), em favor da parte exequente (que pode ser a parte vencedora ou o próprio advogado daquela, nos termos do art. 23 da Lei n.º 8.906/1994), observado o que segue: II.1- se o depósito não for suficiente para quitação do crédito principal, custas (remanescentes da fase de conhecimento, visto que em relação à fase de execução não incidem custas se o pagamento se deu dentro do prazo de 15 dias previstos no art. 475-J, "caput", do CPC), tudo acrescido de correção monetária e juros moratórios legais, do valor do alvará deverão ser deduzidas as custas, exceto em relação aos créditos de natureza alimentar (dentre os quais se incluem os honorários advocatícios, ainda que de sucumbência) e aos demais que preferem às custas (tributos); -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0027335-19.2009.8.16.0014-ILSON HIROMI ISHINOSE x SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES- Expeça-se alvará autorizando o levantamento dos valores sequestrados e depositados em juízo, autorizando o exequente Ilson Hiromi Ishinose e/ou seu advogado a efetuar o levantamento, mediante termo de quitação nos autos (art. 709 do CPC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. DECLARATÓRIA C/C RESTITUIÇÃO-0026693-46.2009.8.16.0014-LUCINDA BARBOSA DA SILVA x SERCOMTEL SA - TELECOMUNICACOES- Expeça-se alvará autorizando o levantamento dos valores sequestrados e depositados em juízo, autorizando a exequente Lucinda Barbosa da Silva e/ou seu advogado a efetuar o levantamento, mediante termo de quitação nos autos (art. 709 do CPC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

16. EXECUÇÃO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO-0017815-64.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x JOSÉ TORIBIO FILHO e outro- 1-A suspensão do processo tem hipóteses previstas em lei (CPC, arts. 265; 453, I; 791; 792). Além de observar o prazo máximo de seis meses (artigo 265, § 3.º, do mesmo Código) a suspensão do processo por convenção das partes (artigo 265, II, do Código de Processo Civil) deve ser requerida por ambas. 2-Assim, intemem-se para, em cinco dias, cumprirem o requisito necessário ao deferimento do requerido (que, por enquanto, foi objeto de requerimento exclusivo da parte autora), sob pena de prosseguimento do processo. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

Londrina, 17 de Outubro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MAMBORÉ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAMBORÉ - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS
DR. MARCEL FERREIRA DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO
HUGO ISMAEL MOREIRA DA LUZ - DIRETOR DE SECRETARIA

RELAÇÃO Nº 45/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE	004	126/2008
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	003	123/2009
	002	270/2008
	001	267/2008
CARLOS ALVES	002	270/2008
	001	267/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	003	123/2009
	002	270/2008
	001	267/2008
MAIKO RODRIGO CARNEIRO	003	123/2009
	002	270/2008
	001	267/2008
NEUSO DE OLIVEIRA	005	175/2008
	004	126/2008
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	002	270/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	003	123/2009
	002	270/2008
	001	267/2008

001. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONS. OBRIG. SECUR. - 0000391-26.2008.8.16.0107 - GILSA DE JESUS LIMA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(267/2008) Informo que a data designada pelo Sr. Perito para o início dos trabalhos é 30 de outubro de 2012, às 13h, em Cartório, após a comprovação nos autos do depósito dos honorários periciais. Solicitando, o mesmo, o agendamento dos respectivos assistentes técnicos para acompanhamento dos referidos trabalhos. Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR), CARLOS ALVES (6732/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

002. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONS. OBRIG. SECUR. - 0000373-05.2008.8.16.0107 - MARIA CELIA DOS SANTOS e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(270/2008) Informo que a data designada pelo Sr. Perito para o início dos trabalhos é 30 de outubro de 2012, às 13h, em Cartório, após a comprovação nos autos do depósito dos honorários periciais. Solicitando, o mesmo, o agendamento dos respectivos assistentes técnicos para acompanhamento dos referidos trabalhos. Adv. do Requerente: CARLOS ALVES (6732/PR), MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA (37706/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR) e TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

003. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONS. OBRIG. SECUR. - 0000482-82.2009.8.16.0107 - LENICE MARIA DE OLIVEIRA e Outros X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-(123/2009) Informo que a data designada pelo Sr. Perito para o início dos trabalhos é 30 de outubro de 2012, às 13h, em Cartório. Solicitando, o mesmo, o agendamento dos respectivos assistentes técnicos para acompanhamento dos referidos trabalhos. Adv. do Requerente: MAIKO RODRIGO CARNEIRO (52833/PR) e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS (42363/PR) e Adv. do Requerido: TATIANA TAVARES DE CAMPOS (3069/PE) e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (27691/PR)-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e TATIANA TAVARES DE CAMPOS

004. EXECUCAO DE TITULO EX. EXTRAJ - 0000376-57.2008.8.16.0107 - VONIR SCHMIDT X HENRIQUE SANCHES e Outros-(126/2008) Intimo acerca da decisão de fl. 67. " (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 53/58 e mantenho a segunda praça designada para o dia 18/10/2012 (...). Mamborê, 16 de outubro de 2012. Marcel Ferreira dos Santos. Juiz de Direito". Adv. do Requerente: NEUSO DE OLIVEIRA (9157/PR) e Adv. do Requerido: ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE (34697/PR)-Advs. ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e NEUSO DE OLIVEIRA

005. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000390-41.2008.8.16.0107 - HENRIQUE SANCHES e Outros X VONIR SCHMIDT-(175/2008) Intimo para se manifestar, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de suspensão dos autos. Adv. do Requerido: NEUSO DE OLIVEIRA (9157/PR)-Adv. NEUSO DE OLIVEIRA.-

Mamborê, 17 de Outubro de 2012

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARECHAL CANDIDO RONDON
ESTADO DO PARANÁ
E-MAIL: sopr@tjpr.jus.br
JUIZA DE DIREITO: DRA. BERENICE F. S. NASSAR

VARA CIVEL - RELACAO Nº 080/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACYR LOURENÇO DE GOUVÊIA 00018 000477/2005
ADELINO MARCON 00046 000208/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 00134 001471/2012
ALCEMIR DA SILVA MORAES 00119 001840/2012
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00095 002887/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00094 002847/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00098 004198/2011
00114 000960/2012
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA 00063 000625/2010
ANA CLAUDIA CERICATO 00026 000134/2007
ANA LUCIA PEREIRA 00028 000296/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00002 000440/1995
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00125 004097/2012
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00092 002558/2011
ANDRIELE KARINE PEDRALLI FARIAS 00014 000444/2003
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00048 000391/2009
00052 000478/2009
00066 003352/2010
ANGELICA MAJOLLO 00005 000250/1998
00008 000454/2002
ANGELO RIVELINO GAMBETTA 00123 003118/2012
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00051 000447/2009
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO 00051 000447/2009
ANTONIO BARBOSA DA SILVA 00130 006158/2010
ANTONIO FERREIRA FRANÇA 00007 000190/2001
00015 000025/2004
00019 000615/2005
00023 000736/2006
00039 000919/2007
00064 001155/2010
00084 000158/2011
00121 002887/2012
ANTONIO NUNES NETO 00026 000134/2007
BARBARA SIMONE SAATKAMP MARCELINO 00020 000682/2005
BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO 00022 000580/2006
00053 000511/2009
00104 004704/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000186/2003
00012 000307/2003
00072 004484/2010
00081 006493/2010
00099 004200/2011
00104 004704/2011
CARLA TEREZA DOS SANTOS DIEL 00070 004179/2010
00072 004484/2010
00091 002223/2011
00099 004200/2011
CARLOS ALBERTO GIRON 00095 002887/2011
00108 005811/2011
CARLOS ALEXANDRE BORDÃO 00059 000826/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00057 000761/2009
00060 000853/2009
00087 001402/2011
00109 006350/2011
00110 000467/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 00109 006350/2011
CAROLINE PIZZATTO NARDELLO 00053 000511/2009
00078 005651/2010
00104 004704/2011
00120 001992/2012
CHAIANY BATISTA 00132 005402/2011
CRISTIANE R. M. V. DA SILVA 00050 000441/2009
DANIELE SCHWARTZ 00127 004550/2012
DAYANE ZANETTE 00123 003118/2012
DEISE REGINA STRÖHER SPOHR 00106 005711/2011
DIRCEU EDSON WOMMER 00019 000615/2005
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00083 007370/2010
00115 000974/2012
00117 001518/2012
EDGAR KINDERMANN SPECK 00109 006350/2011
EDUARDO HOFFMANN 00022 000580/2006
00078 005651/2010
00088 001545/2011
00089 001546/2011
EDUARDO VANZELLA 00003 000257/1997
00031 000432/2007
00066 003352/2010
00091 002223/2011
00098 004198/2011
ELIZABETH TRENTINI STEVANATO 00079 005865/2010
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00083 007370/2010
00117 001518/2012
ELOI ANTONIO SALVADOR 00085 001055/2011
ENIMAR PIZZATTO 00006 000104/2000
00055 000620/2009
ERNANI FERREIRA DO ROSARIO 00053 000511/2009
00104 004704/2011
ERNESTO JOSÉ MESELIRA 00065 003287/2010
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00009 000546/2002
00011 000275/2003
00013 000311/2003
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00087 001402/2011
FABIANO JOSÉ BORDIGNON 00026 000134/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00123 003118/2012
FABIANO PESSINE 00050 000441/2009

FABIO YOSHIHARU ARAKI 00034 000574/2007
 00073 004625/2010
 00080 006333/2010
 FERNANDO ALOISIO HEIN 00085 001055/2011
 FERNANDO BONISSONI 00006 000104/2000
 00025 000090/2007
 FERNANDO MATTOS 00030 000333/2007
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00123 003118/2012
 FLAVIO ERVINO SCHMIDT 00026 000134/2007
 FLÁVIO ALEXANDRE DE SOUZA 00109 006350/2011
 FLÁVIO NUNES 00100 004364/2011
 FRANCILO BINSFELD 00086 001345/2011
 GELCIR ANIBIO ZMYSLONY 00042 000376/2008
 GERSON LUIZ WENZEL 00014 000444/2003
 00035 000632/2007
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI 00079 005865/2010
 GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00132 005402/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SCHCAIRA 00081 006493/2010
 GIOVANA PICOLI 00041 000256/2008
 GIOVANI M. LOPES 00037 000810/2007
 00044 000527/2008
 GRASIELLY R. A. VON BORSTEL 00082 007274/2010
 00111 000513/2012
 ITAMAR DALL'AGNOL 00021 000069/2006
 00041 000256/2008
 00053 000511/2009
 00067 003366/2010
 00084 000158/2011
 00097 003771/2011
 IVO HENRIQUE BAIRROS 00026 000134/2007
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00010 000186/2003
 00011 000275/2003
 00012 000307/2003
 00016 000111/2004
 00054 000524/2009
 00056 000676/2009
 00101 004505/2011
 00112 000695/2012
 00122 003115/2012
 00126 004251/2012
 JAYRO ROQUE ZANCHET 00031 000432/2007
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00058 000779/2009
 JOAO CESAR SILVEIRA PORTELA 00029 000307/2007
 JONAS MILTON RUTKE 00105 004772/2011
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00113 000882/2012
 JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA 00037 000810/2007
 JOÃO GUSTAVO BERSCH 00059 000826/2009
 JULIANE RAYMUNDO 00008 000454/2002
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00105 004772/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00101 004505/2011
 JULIO CESAR GOULART LANES 00108 005811/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00097 003771/2011
 KÁTIA ROSA MACHADO DE OLIVEIRA 00017 000310/2005
 KLEBER DE OLIVEIRA 00046 000208/2009
 LEANDRO MARCONDES DA SILVA 00107 005808/2011
 LEANDRO PIEREZAN 00061 000985/2009
 00086 001345/2011
 LEANDRO DE QUADROS 00001 001235/1987
 00002 000440/1995
 LEDA REGINA GAMBETTA 00090 002032/2011
 00123 003118/2012
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 00036 000801/2007
 LESLEI SIMON 00131 000968/2011
 LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO 00100 004364/2011
 LINO MASSAYUKI ITO 00133 001242/2012
 LIZEU ADAIR BERTO 00030 000333/2007
 00036 000801/2007
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00062 001038/2009
 00069 004143/2010
 LUCAS GUILHERME RIEDI 00093 002613/2011
 LUCIO CLOVIS PELANDA 00006 000104/2000
 00025 000090/2007
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00076 005072/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00029 000307/2007
 00051 000447/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00048 000391/2009
 00049 000408/2009
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL 00097 003771/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00009 000546/2002
 00011 000275/2003
 00013 000311/2003
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00134 001471/2012
 MARCELO GUSTAVO SCHIMMEL 00037 000810/2007
 MARCELO RAYES 00043 000419/2008
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00093 002613/2011
 MARCIA L. GUND 00101 004505/2011
 00126 004251/2012
 MARCIA LORENI GUND 00010 000186/2003
 00016 000111/2004
 00112 000695/2012
 MARCIO GUEDES BERTI 00022 000580/2006
 00024 000020/2007
 00037 000810/2007
 00038 000854/2007
 00045 000868/2008
 00049 000408/2009
 00088 001545/2011
 00089 001546/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000186/2003

00072 004484/2010
 00081 006493/2010
 00104 004704/2011
 MARCIO WAGNER 00040 000107/2008
 00047 000265/2009
 MARCO DENILSON MEULAM 00016 000111/2004
 MARGARETE I. B. LEAL 00050 000441/2009
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00062 001038/2009
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 00028 000296/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00009 000546/2002
 00011 000275/2003
 00013 000311/2003
 MIGUEL ARCANJO BANDEIRA 00050 000441/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00077 005461/2010
 00090 002032/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00028 000296/2007
 NEUSA FORNACIARI MARTINS 00129 004888/2010
 NILSON PEDRO WENZEL 00075 004945/2010
 OLDEMAR MARIANO 00013 000311/2003
 OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL 00007 000190/2001
 00015 000025/2004
 00023 000736/2006
 OSCAR GOMES FIGUEIREDO 00124 003706/2012
 OSMAR CODOLO FRANCO 00010 000186/2003
 OSVALDO KRAMES NETO 00006 000104/2000
 00025 000090/2007
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00092 002558/2011
 PAULO ROBERTO PAGNUSSATTI 00096 003469/2011
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00046 000208/2009
 PEDRO SONEGO 00103 004685/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00032 000516/2007
 00033 000517/2007
 00071 004263/2010
 00074 004825/2010
 RAFAEL C. SOEIRO DE SOUZA 00043 000419/2008
 RALPH PEREIRA MACORIM 00057 000761/2009
 00110 000467/2012
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00066 003352/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00097 003771/2011
 00116 001269/2012
 00118 001765/2012
 RICARDO CANAN 00022 000580/2006
 RITA DE CASSIA C. VASCONCELLOS 00009 000546/2002
 00011 000275/2003
 00013 000311/2003
 ROBSON LUIS ZORZANELLO 00008 000454/2002
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00092 002558/2011
 ROGÉRIO ERNESTO GRENZEL 00044 000527/2008
 ROSELI SILVA SCHEFFEL 00106 005711/2011
 RUI SANTO BASSO 00004 000013/1998
 00031 000432/2007
 SANDRO SCHAUFFERT PORTELA GONÇALVES 00132 005402/2011
 SANTINO RUCHINSKI 00041 000256/2008
 SERGIO SCHULZE 00125 004097/2012
 SHEILA UGOLINI 00131 000968/2011
 SILVANA BUENO CORREIA 00095 002887/2011
 00108 005811/2011
 SILVIA FATIMA SOARES 00128 000262/2001
 SUELI MARIA OLTRAMARI 00102 004514/2011
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00097 003771/2011
 SÉRGIO CANAN 00022 000580/2006
 00078 005651/2010
 00088 001545/2011
 00089 001546/2011
 TALIHTA PAZUCH 00068 003780/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00013 000311/2003
 ULICES PIZZATTO 00053 000511/2009
 00104 004704/2011
 VILSON VIEIRA 00026 000134/2007
 VIVIAN MARTENS OLIVEIRA BANKS DOS SANTOS 00097 003771/2011
 VIVIANE GORETE SONEGO 00103 004685/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 00090 002032/2011
 00123 003118/2012
 WALDOMIRO BARBIÉRI 00027 000270/2007
 WALMOR MERGENER 00103 004685/2011
 WILSON SANCHES MARCONI 00002 000440/1995

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1235/1987 - BANCO BRADESCO S/A x MIGUEL BATISTELLA - Ao exequente para retirar o Ofício sob nº 1256/2012-JD à Receita Federal, e encaminhá-lo, e também, recolher o DARF, código 3292, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), e apresentar a Serventia para a retirada do ofício. Adv. Leandro de Quadros.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 440/1995 - B.B. x C.L.L. e outros - DESPACHO DE FL. 366: "1) Defiro pedido de fls. 361. 2) Expedi ordem de bloqueio pelos Sistema BACENJUD - Protocolo nº 20120002955856, pelo valor apurado no cálculo constante às fl. 364. 3) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACENJUD, intime-se o Requerente para indicar bem penhorável dos Requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. 4) Deixei de bloquear veículos dos executados diante do fato de não terem sido encontrados veículos em seus respectivos CPF/CNPJ. 8) Intime-se." Ao Requerente para indicar bem penhorável dos Requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Ana Paula Finger Mascarello, Leandro de Quadros e Wilson Sanches Marconi.

3. INVENTARIO E PARTILHA - 257/1997 - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA RONDON LTDA - COPAGRIL x ESPOLIO DE WALDEMAR ALBERTO DAHMER -

"Intime-se a Requerente para se manifestar acerca dos débitos existentes nos autos 852/2004, 416/2007 e 071/2007, pois recaem sobre este processo penhora no rosto dos autos provenientes de débitos objeto de execução naqueles autos. Oficie-se com urgência ao Juízo da Vara Federal da Comarca de Toledo, onde tramita os autos 5000742-69.2012.404.7016, informando que houve composição amigável entre as partes, pendente de homologação por este Juízo. Intime-se". Expedido ofício a Vara Federal de Toledo-PR. A Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos débitos existentes nos autos 852/2004, 416/2007 e 071/2007, pois recaem sobre este processo penhora no rosto dos autos provenientes de débitos objeto de execução naqueles autos. - Adv. Eduardo Vanzella.

4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 13/1998 - BANCO DO BRASIL S/A x LOUIS RICARDO ALICKE - Ao exequente para que fique ciente da conta de custas de fl. 138 e para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Rui Santo Basso.

5. MONITORIA - 250/1998 - MAJOLO E CIA LTDA x OLDEMAR ARI FERSTER - Tendo em vista a petição de acordo, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 200,04 assim discriminadas: Cível R\$ 148,05 (50% Escrivania) e Contador R\$ 51,99 através de guia a ser emitida no site do TJPR. Após, os autos serão conclusos para homologação do acordo e extinção do feito. Adv. Angelica Majolo.

6. EXECUCAO P/ ENT. DE COISA INC - 104/2000 - REINOLDO HELMUNTH GULLICH x ATILIO BERWANGER - Os autos serão arquivados provisoriamente até nova manifestação dos Exequentes. -Advs. Osvaldo Krames Neto, Lucio Clovis Pelandá, Fernando Bonissoni e Enimar Pizzatto.

7. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 190/2001 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x ARISTON LUIZ LIMBERGUER e outros - Despacho de fls. 719: "Certifique-se sobre a juntada provisória determinada às fls. 694, pois não localizei os documentos referidos entre as 4ª e 11ª linha do termo de audiência. Caso a determinação não tenha sido cumprida pela Escrivania que se cumpra imediatamente. Defiro a juntada definitiva dos referidos documentos pois são indispensáveis à instrução do feito e a juntada foi requerida com observância do termo previsto na decisão de fls. 677. Abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, para apresentação de alegações finais. Intime-se". Ao Requerido Ariston Luiz Limberger, para apresentar Alegações Finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Advs. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

8. INVENTARIO - 454/2002 - SILVESTRE COTTICA x ESPOLIO DE TEREZA MARIA ROSSETTO COTTICA - DESPACHO DE FL. 94: "Recebo a petição de fls. 66/70 como emenda à inicial. Contudo, reservo-me para apreciar o pedido de processamento do feito sob o rito de arrolamento sumário após a apresentação das CND's das Fazendas Públicas. Intime-se." Advs. Angelica Majolo, Robson Luís Zorzanello e Juliane Raymundo.

9. PRESTACAO DE CONTAS - 546/2002 - IVALDINO CORREA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao requerido para efetuar o depósito da verba honorária no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) através de depósito judicial junta ao site: www.caixa.gov.br. Advs. Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia C. Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 186/2003 - D AVILA & BACIQUETTI LTDA x BANCO ITAU S.A. - DECISÃO DE FL. 1171: "Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 1168/1170, pois representam inconformismo com o entendimento adotado por este Juízo, devendo, por consequência, ser objeto de recurso próprio. Ademais, garantia do Juízo por meio de quotas de fundo ao invés de dinheiro em espécie não impedirá o conhecimento e a análise da impugnação, mas, igualmente, não obstará a incidência da multa prevista no art. 475-J. Como o Banco Executado reconheceu na petição de fls. 1129/1146, mais especificadamente às fls. 1136 que ainda era devedor da importância de R\$ 390.064,76, esta se constitui em valor incontroverso, que pode, desde logo, ser liberado ao Exequente. Assim, determino a expedição de alvará para liberação da importância acima mencionada, depositada à fl. 1159. Após, cumpra-se o item 4 de fl. 1165. Intime-se." Advs. Marcia Loreni Gund, Osmar Codolo Franco, Jair Antonio Wiebelling, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 275/2003 - ONELIO PEDRO JOERGENSEN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Expedido Alvará sob nº 333/2012 a(o) Requerente para retirá-lo em cartório. - A(o) Banco Requerido para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes cotadas às fls. 588, no importe de R\$ 300,42 (trezentos reais, quarenta e dois centavos), assim discriminadas: R\$ 259,00 Escrivã Cível e R\$ 41,42 Cartório Distribuidor/Contador judicial, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia C. Vasconcellos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 307/2003 - LUNKES & SAUER LTDA x BANCO ITAU S.A. - DESPACHO DE FL. 916: "Defiro (fls.915). Expeça-se alvará de liberação do valor incontroverso depositado às fls. 710 em favor do Requerente. Tendo em vista o contido no Acórdão ao Contador para elaboração do cálculo de liquidação de sentença. Intime-se." Advs. Jair Antonio Wiebelling e Bráulio Belinati Garcia Perez.

13. PRESTACAO DE CONTAS - 311/2003 - IGNACIO ELOI ASSMANN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - DESPACHO DE FL. 587: "1) Defiro pedido às fls. 583. 2) Inclui minuta de bloqueio pelo sistema Bacen Jud (protocolo nº 20120002942288) do valor de R\$ 2.545,81, conforme cálculo de fl. 585. 3) realizada pelo sistema BACEN-JUD, intime-se os Requerentes para indicar bem penhorável do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias." Aos Requerentes para indicar bem penhorável do Requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Oldemar Mariano, Rita de Cassia C. Vasconcellos, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

14. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0000173-56.2003.8.16.0112 - CAREST INFORMATICA LTDA x STEFEN DE SOUZA SANTOS - ME (PROFIT

INFORMATICA) - Ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes, no valor de R\$ 719,81 assim discriminadas: Cível R\$ 510,00 (50% escrivania; 01 autuação, 02 ofícios, 01 edital, 02 porte postais, 09 fotocópias e 01 desentranhamento); Contador R\$ 10,40 custas estas que deverão ser recolhidas através de guia a ser emitida no site do TJPR, e ainda Oficial de Justiça - Paulo R \$ 132,94 e Roberto R\$ 66,47 através de depósito judicial no site www.caixa.gov.br, apresentado comprovante do depósito nos autos. Após os presentes autos serão arquivados. Advs. Gerson Luiz Wenzel e Andrielle Karine Pedralii Farias.

15. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0000021-71.2004.8.16.0112 - ALISSON VINICIUS BLACK e outros x ANTONIO SCHUMACHER - Ao requerente para que fique ciente sobre a conta de fl. 312, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

16. PRESTACAO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CUSTAS PROCESSUAIS) - 111/2004 - LAURENTINO LENZ x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fl. 588vº:1) Protocolo a minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120002302486.2) Após, procedi a consulta do resultado da ordem judicial, tendo constatado que a mesma restou positiva (fl. 588).3) Certifique-se sobre a efetivação da transferência do montante bloqueado para a conta judicial e intime-se o Executado na forma do §1º, do art. 475-J, do CPC.4) Não havendo manifestação no prazo legal, expeça-se alvará em nome da Sra. Escrivã para levantamento do valor total depositado na conta judicial, a fim de que a mesma efetue o pagamento das custas processuais. " Lavrado termo de penhora, do valor bloqueado R\$1.199,46. Ao Executado, na pessoa de seu(s) procurador(e)s judiciais, para ficar ciente acerca do Termo de penhora, e querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). - Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia Loreni Gund e Marco Denilson Meulam.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000395-53.2005.8.16.0112 - GRENDENE S.A x RENATO EVANDRO ORTOLAN REZENDE - ME - Ao exequente para efetuar o preparo das custas remanescentes com o Cível, no valor de R\$ 53,50 (01 desarquivamento, 01 ofício, 01 desentranhamento, 01 porte postal e 01 fotocópia) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Katia Rosa Machado de Oliveira.

18. DECLARATORIA - 477/2005 - DORA KOLM e outros x ROGERIO VANDERLEI WOHLEMBERG e outro - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 51,10 assim discriminadas: Cível R\$ 40,70 (1 porte postal, 1 ofício e 13 fotocópias) e Contador R\$ 10,40 através de guia a ser emitida no site do TJPR. Após, os autos serão conclusos. Adv. Acyr Lourenço de Gouvêa.

19. MANDADO DE SEGURANCA/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 615/2005 - ANTONIO FERREIRA FRANÇA X EDITORA OPR LTDA - "1) Protocolo ordem de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD - protocolo nº 20120002387195. 2) Após procedi a consulta do resultado, tendo verificado que a mesma restou parcialmente positiva, conforme recibo de protocolamento retro. 3) Certifique-se sobre a efetivação da transferência e lavre-se termo de penhora intimando a Executada na forma do §1º, art. 475-J, do CPC. 4) Não havendo manifestação da Executada, intime-se o Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito". Lavrado Termo de penhora do valor bloqueado (R\$671,98). Ao Executado, na pessoa de seu advogado, para que fique ciente acerca do Termo de Penhora de fls. 323, que recaiu sobre a importância de R\$671,98 (seiscentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos), e para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15(quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). - Advs. Dirceu Edson Wommer e Antonio Ferreira França.

20. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. - 0000031-81.2005.8.16.0112 - MASTER ESCRITORIO DE ASSESSORIA CONTABIL LTDA x IDEP - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS - DESPACHO DE FL. 263: "1)Tendo em vista Certidão de fls. 260 - verso, inclui minuta de bloqueio pelo sistema Bacen Jud (protocolo nº 20120002942089) do valor de R\$ 10.617,34, conforme cálculo de fl. 261, já inclusa a multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008). 2) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACEN-JUD, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável da Executada, no prazo de 10 (dez) dias." Ao Exequente para indicar bem penhorável da Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Barbara Simone Saatkamp Marcelino.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 69/2006 - AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA x DELCI BEATRIZ BENKOWITZ FISCHER e outro - Tendo em vista o pedido de suspensão, ao exequente para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 84,83 assim discriminados: Cível R\$ 9,40 (01 termo) e Depositário Público R\$ 75,43 através de guia a ser emitida no site do TJPR. Após o preparo das custas os presentes autos ficarão suspensos até fevereiro de 2013 conforme requerido à fl. 73. Adv. Itamar Dall'Agnol.

22. AÇÃO DE DESPEJO - 0000555-44.2006.8.16.0112 - AUTO POSTO WATTHIER LTDA e outro x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA - O Autor interpôs a presente ação, visando o recebimento do valor de R\$48.150,00 (quarenta e oito mil cento e cinquenta reais), acrescidos de todos os encargos legais, em face do inadimplemento do valor locatício e, ainda, o despejo do Requerido, declarando extinto o contrato de locação e, por consequência, os de sublocação. O processo teve seu trâmite normal, até que as partes informaram que se compuseram amigavelmente, requereram a homologação do acordo, a extinção do feito e a assistência do prazo recursal. Diante do acima exposto, HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes às fls. 675/676. Em consequência, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Advs. Ricardo Canan, Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann, Bianca Pizzatto de Carvalho e Marcio Guedes Berti.

23. ORDINARIA DE COBRANÇA - 736/2006 - ADEMIR ROGERIO FREITAG x INDUSTRIA AGRO COMERCIAL CASSAVA S.A - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.98, transcrita em resumo, a seguir: "(...) decorrido o prazo legal, verifiquei em Cartório, nesta data a falta de pagamento ou nomeação de bens, assim sendo, devolvo o respeitável mandado em Cartório para indicação de bens (...)" Adv. Antonio Ferreira França e Oscar Estanislau Nasihgil.

24. RESCISAO DE CONTRATO - 0000719-72.2007.8.16.0112 - JADIR ZANON x VAGNER ALVES DA SILVEIRA e outros - DESPACHO DE FL. 120: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se." Adv. Marcio Guedes Berti.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 90/2007 - EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA x MARCIO WILHELM - Certidão de fls. 129vº: "CERTIFICADO que até a presente data o Exequente não comprovou o preparo de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) atinente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. CERTIFICADO ainda, que, tendo em vista a Instrução Normativa nº 02/2012, do Desembargador Neoval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, de 04 de julho de 2012, o qual alterou os valores da Tabela de Custas de atos dos Oficiais de Justiça, o Exequente será intimado para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial no importe de R\$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), considerando os valores constantes na nova tabela." Ao EXEQUENTE para efetuar o recolhimento das custas do Sr. Oficial no importe de R\$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) através de depósito judicial junto ao site www.caixa.gov.br. Adv. Lucio Clovis Pelanda, Fernando Bonissoni e Osvaldo Krames Neto.

26. INDENIZACAO - 0000651-25.2007.8.16.0112 - INEZ NIDELCE VIANA DA SILVA e outros x ROSANE LUCIA HABOSKI DEIMILING e outro - "Homologo por sentença, para que produza efeitos jurídicos o acordo celebrado pelas partes e, em consequência, porque a obrigação decorrente da sentença foi integralmente cumprida. Assim, baixando os autos do E. TJPR e depois do preparo das custas processuais, determino o arquivamento do processo." - Adv. Flavio Ervino Schmidt, Vilson Vieira, Antonio Nunes Neto, Ivo Henrique Bairros, Ana Claudia Cericato e Fabiano José Bordignon.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 270/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE LEONARDO CAMILO & CIA LTDA e outros - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, requerido à fl. 71, ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Waldomiro Barbiéri.

28. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 296/2007 - BANCO BRADESCO S/A x ANDEM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerente para comprovar o ajustamento da Carta Precatória expedida a Comarca de Goioerê/PR, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Nelson Paschoalotto, Mariana Gamba Marzochi e Ana Lucia Pereira.

29. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 307/2007 - OTAVIO BRUNO LAMB x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - I - Dá análise dos autos, vislumbra-se a presença no polo passivo do Banco Bamerindus, sob o regime de liquidação extrajudicial. Assim, faz-se necessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 246, do Código de Processo Civil, para evitar posterior alegação de nulidade. II - Destarte, baixo o feito em diligência para que sejam abertas vistas ao Ministério Público para que se manifeste no prazo de dez dias. III- Intimações e diligências necessárias. Adv. Joao Cesar Silveira Portela e Luis Oscar Six Botton.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 333/2007 - PATIO CAMILO FRANQUIAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerente para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo Requerido às fls. 228/650, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Fernando Mattos e Lizeu Adair Berto.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 432/2007 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x ROSINEI MENDES DE SOUZA - DESPACHO DE FL. 121: "Defiro o pedido de fls. 120. Em consulta ao sistema RENAJUD, não foram encontrados veículos em nome da executada. Ao Exequente para indicar bens penhoráveis do devedor, no prazo de 10 (dez) dias." Ao Exequente para indicar bens penhoráveis do devedor, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Rui Santo Basso, Jayro Roque Zanchet e Eduardo Vanzella.

32. MEDIDA CAUTELAR INONINADA - 516/2007 - MOACIR LUIZ ZANCANELLA e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - Aos Requerentes para efetuarem o recolhimento de R\$31,70 (trinta e um reais e setenta centavos), atinente as despesas do Cartório Cível, através de guia a ser emitida no site do TJPR; tendo em vista que o comprovante acostado à fl. 210, refere-se a Vara Cível da Comarca de Maringá. - Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

33. DECLARATORIA - 517/2007 - MOACIR LUIZ ZANCANELLA e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A - Aos Requerentes para efetuarem o recolhimento das despesas processuais no importe de R\$93,24 (noventa e três reais e vinte e quatro centavos), através de guias a serem emitidas no site do TJPR, sendo: R\$ 81,60 - Cartório Cível; R\$11,64 - Contador; tendo em vista que os comprovantes acostados às fls. 609/611, referem-se a Vara Cível da Comarca de Maringá. - Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

34. ORDINARIA DE COBRANÇA/EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 574/2007 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSIAS DE PAULA - Tendo em vista o pedido de extinção, ao exequente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 681,84 assim discriminadas: Cível R\$ 526,40 (01 cumprimento de sentença, 01 alvará expedido, 01 termo) e Contador: R\$ 155,44; Através de guia a ser emitida no site do TJPR, no prazo de 05 dias. Após, os autos serão conclusos para extinção. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

35. ORDINARIA - 632/2007 - MARIA INES JUNG x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 36: "Não havendo manifestação no

prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se." Adv. Gerson Luiz Wenzel.

36. DECLARATORIA - 801/2007 - CONDOMINIO ITACORA COMERCIAL x COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A - Ao requerente para, querendo, se manifestar sobre os documentos de fls. 257/260 e 262/265. Adv. Lizeu Adair Berto e Leomar Antonio Johann.

37. PAULIANA - 810/2007 - JOELCI JOSE DRESCH x JOSE CAMILO e outros - Designada audiência de conciliação e sanamento nos termos do artigo 331, §3º, do CPC, para o dia 22/02/2013 às 13hs30min, oportunidade em que, sendo inexistosa a composição amigável, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. Aos procuradores das partes para comparecerem acompanhados de seus constituintes. Adv. Marcelo Gustavo Schimmel, Marcio Guedes Berti, Giovanni M. Lopes e João Edmir de Lima Portela.

38. INDENIZACAO - 854/2007 - SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO- DER e outro - DECISÃO DE FL. 250: "Tendo em vista o retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Santa Helena para colheita de depoimento dos Autores, acostada às fls.221/249, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais. À conta e preparo. Após, voltem para julgamento. Intime-se." Ao requerente para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem alegações finais, bem como efetuar o preparo das custas processuais remanescentes com o Cível no valor de R\$ 206,50 (04 ofícios, 72 fotocópias; 25 autenticações, 01 porte postal, 03 ligações e 01 atuação) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Marcio Guedes Berti.

39. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 919/2007 - ROQUE JOSE SCHAFER e outro x JOSE FERREIRA DE FAMA - Ao requerente para que fique ciente da conta de fl. 78, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Antonio Ferreira França.

40. INVENTARIO - 107/2008 - HEDI WEBER e outros x ESPOLIO DE DORVALINO HENDGES - Expedido a Carta de Adjudicação, a(o) Inventariante para retirá-la em cartório, bem como, efetuar o preparo das custas remanescentes no importe de R\$ 161,30 (cento e sessenta e um reais, trinta centavos), conforme conta de fl. 116, valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Marcio Wagner.

41. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 256/2008 - ERNANI ANTONIO LERNER e outro x AGRÍCOLA HORIZONTE LTDA - DESPACHO DE FL. 413: "(...) Depois voltem conclusos para sentença." Ao embargante para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes do Cível no valor de R\$ 96,10 (02 ofícios, 01 alvará, 02 ligações, 23 fotocópias, 03 substituições de fax e 01 atuação) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Santino Ruchinski, Giovana Picoli e Itamar Dall'Agno.

42. INVENTARIO - 376/2008 - NILDO SCHILLER x ESPOLIO DE SELITA SCHILLER - A(o) Inventariante para cumprir integralmente o art. 1026 do CPC, em atenção ao r. despacho de fl. 71, e certidão de fl. 92v, acostando aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública. Adv. Gelcir Aníbio Zmyslony.

43. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0000925-52.2008.8.16.0112 - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x VALDETE PEREIRA - Ao embargante para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 30,30 (01 atuação, 01 substituição de fax e 23 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Marcelo Rayes e Rafael C. Soeiro de Souza.

44. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 527/2008 - JOSE LADEMIR FRIEDRICH x GELEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - DESPACHO DE FL. 118: "Defiro o pedido de adjudicação. Tendo em vista o decurso de mais de um ano desde a última avaliação, remetam-se os autos ao avaliador judicial para que proceda à nova avaliação dos imóveis penhorados às fls. 89. Na sequência, remetam-se os autos ao contador para atualização da conta geral. Intime-se." Às partes para, querendo, se manifestarem sobre o Laudo de Avaliação de fl. 120, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Giovanni M. Lopes e Rogério Ernesto Grenzel.

45. LIQUIDACAO POR ARTIGOS - 868/2008 - ROBERTO KALIL NASSAR x LOURENÇO PEREIRA MARQUES -Despacho de fl. 275." I - Defiro o pedido do Exequente determinando ao Sr. Oficial de Justiça que proceda a certificação dos bens que guarnecem a residência do Executado, a fim de verificar a existência de bens passíveis de penhora, uma vez que tal providência encontra amparo legal no §3º do art. 659, do CPC, que determina que caso o meirinho não encontre bens a serem constritos, descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento comercial do devedor. Compulsando os autos, verifica-se que apesar de todos os esforços do Exequente, o único bem encontrado para penhora trata-se de veículo antigo, que possui valor muito inferior ao valor da execução (R\$ 3.000,00, enquanto o débito executado representa a quantia de R\$ 41.870,34). Assim, tendo em vista o princípio da efetividade do processo de execução, defiro o pedido, o que faço com fulcro no §3º do art. 659 do CPC, sendo que caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência poderá utilizar-se de aparato policial. II - Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Avaliador Judicial a fim de que atualize a avaliação de fl. 202." Expedido mandado de verificação.- Adv. Marcio Guedes Berti.

46. DECLARATORIA - 208/2009 - GEISA KARINE KLEEMANN e outros x HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL e outros - Expedido mandado e carta precatória para inquirição das testemunhas arroladas às fls. 652/653, a(o)s Requerido(s) para efetuarem o preparo das custas processuais no importe de R\$ 50,90 (cinquenta reais, noventa centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 carta precatória e R\$ 41,50 cópias, bem como, efetuar o depósito judicial da diligências do Sr. Oficial de Justiça no importe de 132,94 (cento e trinta e dois reais, noventa e quatro centavos), com a observação que: os valores das custas deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br, e a diligência do Sr. Oficial de Justiça

deverá ser feito através de depósito judicial, guia junto ao site da Caixa Econômica Federal. Advs. Kleber de Oliveira, Adelino Marcon e Paulo Roberto Pegoraro Junior.

47. ARROLAMENTO - 265/2009 - JAIR TIETZ e outros x ESPOLIO DE ARMANDO TIETZ - DECISÃO DE FL. 69: "Defiro o processamento do feito pelo rito de arrolamento. Intime-se o inventariante para que regularize a representação processual do herdeiro Lucas Werni Tietz, bem como apresente certidões atualizadas de inexistência de débito fiscal em nome do espólio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para sentença." Ao inventariante para que regularize a representação processual do herdeiro Lucas Werni Tietz, bem como apresente certidões atualizadas de inexistência de débito fiscal em nome do espólio, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Marcio Wagner.

48. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 391/2009 - NELSIRA KLEIN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Ao Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais no valor de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). - Advs. Luiz Carlos Pasqualini e Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.

49. REVISIONAL DE CONTRATO - 408/2009 - ODACIR GAIOWSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - As partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuarem, pro rata, o depósito da verba honorária no valor de R\$2.900,00 (R \$1.450,00 para cada um). - Advs. Marcio Guedes Berti e Luiz Carlos Pasqualini.

50. MONITORIA - 441/2009 - JULIA VILMA HERRERA MOREL x EDIVANIA MARIA GONÇALVES - Ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 106,50 (03 ofícios, 02 desentranhamentos, 01 ligação, 02 porte postais, 01 fotocópia) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Miguel Arcanjo Bandeira, Cristiane R. M. V. da Silva, Fabiano Pessine e Margarete I. B. Leal.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002982-09.2009.8.16.0112 - ARMANDO IKERT x BANCO ITAU S.A - Vista dos autos ao Requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. Antonio Augusto Ferreira Porto, Luis Oscar Six Botton e Antonio Augusto Cruz Porto.

52. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 478/2009 - ADEMAR FRANCISCO LEANDRO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Ao Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o depósito judicial dos honorários periciais no valor de R\$2.200,00. - Adv. Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto.

53. INVENTARIO - 511/2009 - ESPOLIO DE MARIANO HABOWSKI - Despacho de fl.312: "Defiro (fls.310/311).Diante do contido na manifestação de fls.310/311, determino a expedição de ofícios:a) à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste para que informe o saldo existente na conta corrente nº 07997-9 em nome de Lúcia Habowski em 13/08/2007;b) ao Banco HSBC para que informe o saldo existente na conta nº 0031/98731-32 de titularidade de Mariano Habowski em 07/07/2009;c) ao Banco Itaú para acostar aos autos os extratos mencionados no ofício de fls.194 relativo às contas nº 1934-9 em nome de Mariano Habowski e 13712-2 em nome de Lúcia Habowski. Instrua-se o ofício com cópia de fls.194;d) ao Banco Bradesco para que informe quem efetuou os saques de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 17/08/2007 e R\$ 419,99 (quatrocentos e dezoito reais e noventa e nove centavos) em 28/09/2007 da conta corrente nº 9.310.728-4 de titularidade de Lúcia Habowski. Cumpridas as diligências acima, intímese as partes para se manifestarem e voltem conclusos. " Expedidos ofícios sob nºs: 1761/12JD à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste; 1762/12JD ao Banco HSBC; 1763/12JD ao Banco Itaú S/A; 1764/12JD ao Banco Bradesco S/A. Aos herdeiros petionantes de fls. 310/311 (Ari, Alfredo e Eugenio) para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuarem o recolhimento de R\$137,30 (cento e trinta e sete reais e trinta centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$37,60->04 ofícios; R\$99,20->04 despesas postais; R\$0,50->01 xerox.- Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Caroline Pizzatto Nardello, Ernani Ferreira do Rosario e Itamar Dall'Agnol.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 0003036-72.2009.8.16.0112 - TONINHO LIVRARIA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A - Ao Requerente para apresentar contrarrazões ao Agravo Retido de fls. 189/194, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

55. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 620/2009 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JULIANO CARLOS BATISTA - DECISÃO DE FL. 78: "Indefiro o pedido de fls. 75/76, pois em consulta junto ao Sistema Renajud constatei que o bloqueio judicial é referente à Execução de Título Extrajudicial nº 3279/2011, movida pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Costa Oeste - Sicredi Costa Oeste em face de Juliano Carlos Batista. Intime-se." Adv. Enimar Pizzatto.

56. PRESTACAO DE CONTAS - 0002865-18.2009.8.16.0112 - GLADIS TERRE DE SOUZA x BANCO ITAU S.A - A Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a prestação de contas apresentada às fls. 171/173. - Adv. Jair Antonio Wiebelling.

57. BUSCA E APREENSAO-ALIEN.FIDUC - 761/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LATE & MIA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA e outro - Tendo em vista já ter decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, requerido às fls. 92/93, ao Exequirente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 779/2009 - INTERLAGOS VEICULOS LTDA x RICARDO ABILIO EICH - DESPACHO DE FL. 85: "1) Defiro pedido às fls. 80/81. 2) Inclui minuta de bloqueio pelo sistema Bacen Jud (protocolo nº 20120002943682) do valor de R\$ 7.394,27, conforme cálculo de fl. 83. 3) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACEN-JUD, conforme detalhamento da ordem judicial, intime-se a Exequirente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de 10 (dez) dias." Ao Exequirente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Jefferson Massaharu Araki.

59. USUCAPIAO - 826/2009 - SERLEIER STANKOVITZ LOPES x WALDIR LESKE e outro - Ao Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar nos autos

o memorial descritivo no imóvel. - Advs. Carlos Alexandre Bordão e João Gustavo Bersch.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 853/2009 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x DSJ-ELETRICOS LTDA e outros - DESPACHO DE FL. 95: "1) Em atenção ao despacho proferido à fl. 79, inclui minuta de bloqueio pelo sistema Bacen Jud (protocolo nº 20120002952284) do valor de R\$ 574.668,16, conforme cálculo de fl. 92. 2) Após procedi a consulta do resultado. Tendo em vista ser infimo o valor bloqueado, menos de 10% do total da dívida, determinei o desbloqueio. 3) Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACEN-JUD, intime-se o Requerente para indicar bem penhorável dos Requerido, no prazo de 10 (dez) dias." Ao Requerente para indicar bem penhorável dos Requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Carlos Arauz Filho.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 985/2009 - FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x JOSE CARLOS SIMAO - DESPACHO DE FL. 95: "1) Defiro pedido às fls. 91/92. 2) Inclui minuta de bloqueio pelo sistema Bacen Jud (protocolo nº 20120002943926) do valor de R\$ 3.990,84, conforme cálculo de fl. 93. 3) Após procedi a consulta do resultado da ordem de bloqueio. Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACEN-JUD, conforme detalhamento da ordem judicial, intime-se a Exequirente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de 10 (dez) dias." Ao Exequirente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Leandro Pierezan.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1038/2009 - B.B. x D.B. - Ao(a) Exequirente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.102, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO sobre os bens indicados, de propriedade do executado: DARCI BERWANGER, sendo que não os localizei na propriedade do executado, apesar de proceder diversas diligências. Indagado o executado, sobe o paradeiro dos referidos veículos o mesmo declarou que não esta mais em posse e uso deste a vários anos, declarou ainda que não sabe informar sua localização. assim sendo procedi diligências para proceder a penhora e avaliação sobre demais bens de propriedade do executado, sejam bens móveis ou imóveis, no entanto não obtive êxito. Certifico ainda que deixei de proceder a relação dos bens que guarnecem a residência do executado, face não localizar bens supérfluos ou em duplicidade passíveis de penhora. Assim sendo devolvo para os devidos fins (...)." Advs. Louise Rainer Pereira Gionédís e Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna.

63. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000625-22.2010.8.16.0112 - BANCO JOHN DEERE S/A x GEOVANI BALLMANN e outros - Expedido mandado de citação do Executado GEOVANI BALLMANN e demais atos. Ao Exequirente para efetuar o recolhimento de R\$440,52 (quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e dois centavos), atinente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal, sendo: R\$66,47-citação; R\$66,47 - penhora; R\$241,11-avaliação; R\$66,47-intimação. - Adv. Alvacir Rogério Santos da Rosa.

64. INDENIZACAO - 0001155-26.2010.8.16.0112 - TRANS BACKES LTDA-ME x CLAYTON MAURÍCIO SCHNEIDER e outro - DESPACHO DE FL. 108: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se." Adv. Antonio Ferreira França.

65. MONITORIA - 0003287-56.2010.8.16.0112 - BOUFLEUR & CIA LTDA - ME x WILY ERNESTO KAUFERT - Ao requerente para que fique ciente da conta geral de fl.75 e ainda, querendo, requerer a liberação de valores nos autos onde foi feita a penhora no rosto dos autos. Adv. Ernesto José Meselira.

66. INDENIZACAO - 0003352-51.2010.8.16.0112 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - "Defiro o pedido de fl. 498/199. Exeça-se alvará. Oficie-se às comarcas de Cascavel e Toledo solicitando informações acerca das cartas precatórias expedida às fl. 493 verso. Intime-se". Expedido ofício sob nº 1751/2012-JD à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência. Ao Requerido para efetuar o recolhimento de R\$34,20 (trinta e quatro reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, atinente a expedição e postagem do ofício. As PARTES para ficarem cientes acerca do ofício acostado às fls. 507, que informa a designação de data para oitiva das testemunhas arroladas pela Ré, nos autos de CARTA PRECATÓRIA sob nº 31627-21.2012.8.16.0021, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, para o dia 27/11/2012, às 14 horas. - Advs. Eduardo Vanzella, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto e Regilda Miranda Heil Ferro.

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003366-35.2010.8.16.0112 - ELVENIOS LEITZKE e outro x FELISTEUS OLIVIO FAVA - Expedido Alvará sob n 332/2012 a(o) procurador do requerido para comparecer em cartório para retirar-lo, e efetuar o preparo das custas no importe de R\$ 9,40 (nove reais, quarenta centavos), valor que deverá ser recolhido através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Itamar Dall'Agnol.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003780-33.2010.8.16.0112 - CRISTINA MARIA DA CRUZ VARGAS x BANCO BRADESCO S/A - DESPACHO DE FL. 65: "Anote-se em D.R. e A. o cumprimento da sentença. Exeça-se guia para depósito judicial conforme requerimento à fl.57, item 02. Na sequência, intime-se o Executado, por carta com AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a compensação do débito bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, que importam em R\$ 1.431,93 (um mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), cujo valor deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J e seguintes do CPC, mais custas processuais (Instrução Normativa 05/2008). Por analogia, aplico a este pedido de cumprimento de sentença, o disposto no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixando os honorários advocatícios do patrono do Requerente em 10% (dez por cento) do valor

da dívida) que, no caso de pagamento no prazo assinado, será reduzido para metade. Não havendo pagamento no prazo assinalado, voltem para inclusão de minuta de bloqueio através do sistema Bacenjud." Ao requerente para comparecer em cartório a fim de solicitar/retirar a guia para depósito judicial conforme requerimento à fl.57, item 02. Adv. Talihta Pazuch.

69. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0004143-20.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES JACO BENKE e outro - Diante do decurso do prazo, REITERO a intimação ao Requerente para comprovar o ajuzamento da Carta Precatória na Comarca de Toledo/PR, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis.

70. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004179-62.2010.8.16.0112 - ARZIDIO FRIDOLINO SCHUSTER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Ao exequente para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 491,95 assim discriminadas: Cível R\$ 392,54 (88% escrivania; 01 autuação, 01 ofício e 03 fotocópias); Distribuidor R\$ 20,17; Contador R\$ 41,59 e Depositário Público R\$ 37,65; Através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Carla Tereza dos Santos Diel.

71. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0004263-63.2010.8.16.0112 - ILGO SCHULZ e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A- BANESPA - Ao autor para efetuar o preparo das custas remanescentes com o Cível no valor de R\$ 107,90 (01 ofício, 01 porte postal, 01 ligação, 01 substituição de fax e 91 fotocópias); Através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

72. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004484-46.2010.8.16.0112 - ALCIDES TONELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - Expedidos alvarás sob nº 329/2012 aos Executados e alvará nº 330/2012 aos procuradores dos Executados. Aos Executados para retirar em cartórios os alvarás expedidos, efetuar o preparo de R\$18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) em guia a ser emitida no site TJPR, sendo: R\$18,80->02 alvarás, bem como, no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, ciente de que o seu silêncio será interpretado como concordância com o pagamento realizado pelo exequente às fls.114/115. Não havendo manifestação os autos serão arquivados. - Adv. Carla Tereza dos Santos Diel, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

73. AÇÃO DE DEPOSITO - 0004625-65.2010.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÁ - Expedido Edital de Citação da Requerida. Ao Requerente para retirar o CD contendo o edital de citação e comprovar as publicações no jornal local, na forma disposta no art. 232, III do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que a publicação no órgão oficial - Diário da Justiça Eletrônico - será veiculada no dia 18/10/2012, publicado no dia 19/10/2012, bem como efetuar o recolhimento de R\$12,20 (doze reais e vinte centavos), através de guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: R\$9,40 - edital e R\$2,80 - CD. - Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

74. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004825-72.2010.8.16.0112 - CESAR JOSE JOHANN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - CERTIDÃO DE FL. 431: "(...) Compulsando os presentes autos constatei que o valor recolhido as fls. 388/389 não é o valor integral da conta de fl. 380 referente ao Cível e a Taxa Judiciária e tendo em vista a petição de fls. 423/431 encaminho os presentes autos ao Contador Judicial para que proceda a elaboração da conta de custas remanescentes para posterior intimação do embargante para efetuar o preparo(...)" Ao embargante para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 74,73 assim discriminadas: Cível R\$ 37,10 (01 substituição de fax, 02 desentranhamentos e 17 fotocópias), Contador R\$ 10,40 e Taxa Judiciária (complementação) R\$ 27,23; Através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

75. REVISAO DE CONCESSAO DE BENEFÍCIO - 0004945-18.2010.8.16.0112 - JOSÉ GERALDO MIRANDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - DESPACHO DE FL. 72: "Não havendo manifestação no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos, com fulcro no § 5º, do art. 475-J, do CPC. Intime-se." Adv. Nilson Pedro Wenzel.

76. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0005072-53.2010.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x KASCIANE LAIS BELLE e outros - Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. Luis Fernando Brusamolín.

77. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0005461-38.2010.8.16.0112 - ELINEU NEUBECKER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - A Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, depositar a complementação do valor de R\$ 4.095,00 (quatro mil, moventa e cinco reais), devidamente corrigido, sob pena de execução. Adv. Milton Luiz Cleve Kuster.

78. REMOCAO DE INVENTARIANTE - 0005651-98.2010.8.16.0112 - MARIA ELIZABETE CAMILO x ILLA WATTHIER - Ajuizado, o procedimento teve processamento normal, tendo a Requerida apresentado defesa, a qual foi impugnada pelo Requerente. Agora a Autora informou ao Juízo que não tem interesse no prosseguimento do feito em razão de, sobre o objeto do processo, ter havido composição amigável formalizada no processo de Inventário Autos nº 360/2005, requerendo a sua extinção (fl. 201). Recebo o pedido de extinção, como desistência, e com fundamento no artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo-a, para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observada as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Caroline Pizzatto Nardello, Eduardo Hoffmann e Sérgio Canan.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005865-89.2010.8.16.0112 - HELIO BREMM x CARLOS WANSOVSKI e outro - Diante do decurso do prazo para o preparo das custas da diligência do Sr. oficial de Justiça, REITERO a intimação ao Exequente: Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$166,17 - Oficial de Justiça, a ser recolhido através de depósito Judicial através do

site: www.caixa.gov.br. Adv. Gilberto Leal Valias Pasquinelli e Elizabeth Trentini Stevanato.

80. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0006333-53.2010.8.16.0112 - RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GELSON HUBNER - Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes do Cível, no valor de R\$ 20,30 (01 desentranhamento, 01 substituição de fax e 03 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Fabio Yoshiharu Araki.

81. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006493-78.2010.8.16.0112 - BANCO ITAU S.A x TRANSPORTADORA KATINATO LTDA e outros - "1) Defiro (fl. 88/89). 2) Realizei bloqueio de transferência dos veículos do executado pelo Sistema RENAJUD (abaixo). 3) Desentranhe-se o mandado para penhora e avaliação dos veículos abaixo identificados, tantos quantos bastem para garantir a execução. 4) Científico a Exequente que verifiquei que sobre os veículos abaixo identificado de placas AAW6901 e ALP8047 existe restrição de "alienação fiduciária" e que sobre o outro não existe restrição. 5) Intime-se". Desentranhado o mandado de execução, penhora, avaliação 2ª via. Ao Exequente para efetuar o recolhimento de R\$218,81 (duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos), sendo: R\$9,90 - Cartório Cível (01 desentranhamento e 01 xerox) que deve ser recolhido através de guia a ser emitida no site do TJPR; R\$208,91 - Oficial de Justiça, que deve ser recolhido através de depósito judicial junto ao site da Caixa Econômica Federal. - Adv. Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli e Giovana Christie Favoretto Schcaira.

82. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007274-03.2010.8.16.0112 - HOSPITAL MARECHAL CANDIDO RONDON LTDA x ANGELA MARIA FERNANDES - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.59 transcrita em resumo, a seguir:"(...) deixei de proceder a PENHORA E AVALIAÇÃO sobre bens de propriedade da executada: ANGELA MARIA FERNANDES, sendo que não localizei veículos, e tampouco bens sejam duplicidade ou supérfluos passíveis de penhora. Certifico ainda que procedi diligências junto aos órgãos de praxe e ai estando, ta,mbem não localizei bens passíveis de penhora em nome da executada. Assim sendo devolvo para os devidos fins (...)" Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

83. ORDINARIA - 0007370-18.2010.8.16.0112 - LORENI KROHN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica da Requerente, para o dia 26/10/2012 às 14hs30min, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, cidade e Comarca de Cascavel, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. Adv. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedroso Ingracio da Silva.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000158-09.2011.8.16.0112 - ARMINDO GEIER x GILBERTO BRANDT - DESPACHO DE FL. 73: "Diante do contido às fls. 68, realizei o desbloqueio do referido veículo, conforme minuta abaixo. Não havendo mais pendências, arquivem-se." Adv. Itamar Dall'Agnol e Antonio Ferreira França.

85. ORDINARIA - 0001055-37.2011.8.16.0112 - MARLENE FUHR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Deferido fls. 123. Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/05/2013, às 13h30min.(...)" - Designada pericia médica da Requerente, para o dia 26/10/2012 às 15hs30min, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. Adv. Eloi Antonio Salvador e Fernando Aloisio Hein.

86. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0001345-52.2011.8.16.0112 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULO LTDA x ELISIANE MARIA WEISS - ME - Diante da correspondência devolvida às fls. 79, com a observação do correio aposta no envelope "descolnhcido" ao Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Leandro Pierezan e Franciello Binsfeld.

87. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001402-70.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x LATE & MIA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E AGROPECUÁRIOS LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 76: "1) Defiro pedido às fls. 71. 2) Inclui minuta de requisição de informações pelo Sistema Bacen Jud (protocolo nº 20120002959978), pelo valor apurado no cálculo constante às fl. 74. 3) Diante do resultado negativo da consulta realizada pelo sistema BACEN-JUD, intime-se o Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de 10 (dez) dias." Ao Exequente para indicar bem penhorável do Executado, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Carlos Arauz Filho e Evilasio de Carvalho Junior.

88. MONITORIA - 0001545-59.2011.8.16.0112 - ILLA WATTHIER x AUTO POSTO GRANDE LAGO LTDA - DESPACHO DE FL. 123: "A manifestação conjunta de fls. 121/122 expressa desistência do recurso e das contrarrazões apresentadas anteriormente, a qual homologo. Homologo, também, o acordo realizado entre as partes às fls.121/122, que representa cumprimento espontâneo da sentença. Expeça-se alvará em favor do Autor para liberação do valor depositado judicialmente à fl. 555. Intime-se e arquivem-se." Adv. Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann e Marcio Guedes Berti.

89. MONITORIA - 0001546-44.2011.8.16.0112 - ILLA WATTHIER x CBV VEICULOS LTDA - DESPACHO DE FL. 62: "A manifestação conjunta de fls. 60/61 expressa desistência do recurso de apelação apresentado às fls. 45/56, a qual homologo. Intimem-se e arquivem-se." Adv. Sérgio Canan, Eduardo Hoffmann e Marcio Guedes Berti.

90. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0002032-29.2011.8.16.0112 - JOSÉ CARLOS FAUSTO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - DECISÃO DE FL. 126: "1. Ciente do Agravo interposto (fls. 121/124v), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. 2. Prestei informações,

via mensageiro, sobre a manutenção da decisão e o cumprimento, pela Agravante, do artigo 526, do Código de Processo Civil (Ofício nº 1748/2012). 3. Observe-se a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (fl. 125). 4. Certifique-se sobre a realização da perícia agendada para o dia 18/09/2012. Em caso negativo, comunique-se o Sr. Perito que a Requerida recorreu da decisão que fixou a verba honorária em R\$3.000,00 (três mil reais) e que ao recurso foi concedido efeito suspensivo. 5. Intime-se." Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta e Milton Luiz Cleve Kuster.

91. DECLARATORIA - 0002223-74.2011.8.16.0112 - MARCOS CARLTON HENNIG x DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR - DECISÃO DE FL. 88: "Anuncio o julgamento antecipado da lide pois o mérito da causa se compõe exclusivamente de matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 25,80 (01 porte postal e 02 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Eduardo Vanzella e Carla Tereza dos Santos Diel.

92. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTR. - 0002558-93.2011.8.16.0112 - DALI UMBERTO ZADINELLO e outro x AGREGA FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO MASTER 909 - Ao Embargado para apresentar os documentos requeridos pelo Sr. Perito Judicial as fls. 272. Advs. Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Rodrigo Castor de Mattos e Analice Castor de Mattos.

93. DECLARATORIA - 0002613-44.2011.8.16.0112 - ELEMAR ALOISIO HORN ME e outro x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISÃO DE FL. 167: "Ciente da decisão de fls.161/165. Anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, pois o mérito da causa se restringe unicamente à matéria de direito. À conta e preparo. Depois voltem para julgamento. Intime-se." Ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes com o Cível, no valor de R\$ 24,90 (01 desentranhamento e 31 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Lucas Guilherme Riedi e Marcelo Tesheiner Cavassani.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002847-26.2011.8.16.0112 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCELO JOHANN e outro - Tendo em vista o pedido de extinção, ao exequente para efetuar o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 257,19 assim discriminadas: Cível R\$ 9,40 (01 termo); Contador/Depositário Público R\$ 137,81 através de guia a ser emitida do site do TJPR, e ainda Oficial de Justiça R\$ 109,98 através de depósito judicial no site www.caixa.gov.br; Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

95. DECLARATORIA - 0002887-08.2011.8.16.0112 - CLODINEY PAULAZZI x BANCO FICSA S.A - DECISÃO DE FL. 44: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade." Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 987,96 assim discriminadas: Cível R\$ 875,80 (Escrivanha, 01 atuação, 01 ofício, 01 porte postal, 01 desentranhamento, 10 fotocópias); Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária R\$ 71,84 através de guia a ser emitida no site do TJPR. Após, os autos serão vellosos. Advs. Carlos Alberto Giron, Silvana Bueno Correia e Alessandra Michalski Velloso.

96. COBRANÇA PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0003469-08.2011.8.16.0112 - R.S. CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME x PAULO LANG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros - Ao Requerente para, querendo, impugnar contestação e documentos apresentados às fls. 642/654, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Paulo Roberto Pagnussatti.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003771-37.2011.8.16.0112 - BANCO DO BRASIL S/A x GILDO NILO BORTOLINI - DECISÃO DE FL.: "Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco do Brasil em face de Gildo Nilo Bortolini, consubstanciada na Cédula Rural Pignoratória nº 40/02159-9, no valor de R\$58.861,82 (cinquenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos). As fls. 43, o Exequente requereu bloqueio de valores, via Bacen-jud, o qual foi deferido e resultou positivo (fls. 46/47). Na sequência, o Executado peticionou alegando que a conta bancária na qual foi realizado o bloqueio se destina ao recebimento de salário e pugnando pela sua imediata liberação. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, "são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo." Ocorre que, nos caso dos autos, embora o Executado tenha acostado o extrato da conta-corrente (fls. 50/51), a fim de demonstrar que a mesma possui a natureza de "conta-salário" e que os valores bloqueados se destinam ao sustento da família, os demonstrativos revelam que ele recebe, aproximadamente, R\$1.671,08 (mil, seiscentos e setenta e um reais e oito centavos) mensais, enquanto que o valor bloqueado importa em R\$3.220,25 (três mil, duzentos e vinte reais e cinco centavos), que certamente não é oriundo de verba salarial. Não bastasse isso, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que os valores existentes em conta, ainda que provenientes de salário, podem perder seu caráter alimentar, se não consumidos integralmente para o suprimento das necessidades básicas. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE. VALOR RELATIVO A RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. [...] - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.

- Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta." (STJ, REsp 1059781, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 01/10/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA ON LINE - BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - VALOR QUE ADENTROU NA ESFERA DE DISPONIBILIDADE DO RECORRENTE - PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR - EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ADEMAIS, QUE INCLUI O PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - EXCEÇÃO DO §

2º, DO ART. 649, DO CPC - IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. A ausência de comprovação de que o numerário bloqueado em conta corrente seja oriundo exclusivamente dos proventos de aposentadoria, aliada a constatação de que se trata de acúmulo de rendimentos, perdendo, assim, o caráter alimentar, eis que não foram consumidos integralmente para o suprimento de suas necessidades básicas no momento oportuno, e ainda, que se trata de execução de sentença que inclui o pagamento de pensão mensal, donde até se poderia cogitar da incidência da exceção prevista no § 2º, do artigo 649, do Código de Processo Civil, são fatores que autorizam a manutenção da penhora que recaiu sobre a respectiva verba. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 877069-4 - Londrina - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 19.04.2012) Em data de 28/05/2012, por exemplo, o saldo existente era de R\$3.890,12 (três mil, oitocentos e noventa reais e doze centavos), mas o salário somente foi creditado em 31/05/2012. O mesmo se diga em 28/06/2012, em que o saldo era de R\$2.508,90 (dois mil, quinhentos e oito reais e noventa centavos). Assim, tendo em vista que o Executada não comprovou o caráter de impenhorabilidade dos valores bloqueados, tem-se como válido o bloqueio de fl. 47. Em face ao exposto, julgo improcedente o pedido de fls. 48/49. Lavre-se o competente termo de penhora do bloqueio informado à fl. 47. Intime-se." Advs. Suely Tamiko Maeoka, Reinaldo Mirico Aronis, Karina de Almeida Batistuci, Vivian Martens Oliveira Banks dos Santos, Itamar Dall'Agnol e Luiz Francisco de Castro Leal.

98. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004198-34.2011.8.16.0112 - BERTOLDO EUGENIO RITTER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DECISÃO DE FL. 238: "1. Junte-se (Agravo de Instrumento nº 960468-8). 2. Ciente do Agravo Interposto (fls. 231/237), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. Prestei informações, via mensageiro, informando a manutenção da decisão e que cumprida a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil (Ofício nº 1693/2012). 3. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 219); 4. Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça, ao submeter o Recurso Especial nº 1.273.643/PR ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), reconheceu a relevância da discussão a respeito do prazo de prescrição das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO, e pelo Ministro Relator foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia; 5. E, ainda, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, bem como a determinação contida no Ofício-Circular nº 41/2012-GP, referente ao Protocolo nº 311238/2012, cujo teor se encontra afixado no Mural da Serventia, determino a suspensão do presente processo e a impossibilidade de levantamento de valores até o julgamento da controvérsia relativa ao prazo prescricional das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Intime-se." Advs. Eduardo Vanzella e Alexandre de Almeida.

99. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0004200-04.2011.8.16.0112 - HILÁRIO BREMM e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - BANESTADO - DESPACHO DE FL. 290: "1. Ciente do Agravo Interposto (fls. 274/284), mantenho a decisão agravada por seu próprio fundamento. No caso de serem solicitadas informações, atenda-se informando o conteúdo desta decisão e que foi cumprida a formalidade do artigo 526 do Código de Processo Civil. 2. Tendo em vista que o Cumprimento de Sentença já se encontra garantido por penhora (fl. 271); 3. Tendo em vista o contido na determinação de fl. 285; 4. E, ainda, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Sidnei Beneti nos autos de Medida Cautelar Incidental nº 19734/PR, bem como a determinação contida no Ofício-Circular nº 41/2012-GP, referente ao Protocolo nº 311238/2012, cujo teor se encontra afixado no Mural da Serventia, determino a suspensão do presente processo e a impossibilidade de levantamento de valores até o julgamento da controvérsia relativa ao prazo prescricional das execuções individuais oriundas da sentença prolatada na ação coletiva promovida pela APADECO pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Intime-se." Advs. Carla Tereza dos Santos Diel e Bráulio Belinati Garcia Perez.

100. INDENIZACAO - 0004364-66.2011.8.16.0112 - CICELY JANICE MARTINENKO x DENTAL MORRETO LTDA-ME e outro - Aos Requeridos para apresentarem contrarrazões ao agravo retido de fl. 133/139, no prazo de 10 (dez) dias.- Advs. Lillian Rodrigues da Fonseca Castro e Flávio Nunes.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0004505-85.2011.8.16.0112 - F J W TRANSPORTES LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao requerente para, querendo, impugnar a contestação de fls. 32/64, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. Jair Antonio Wiebelling, Marcia L. Gund e Julio Cesar Dalmolin.

102. MONITORIA - 0004514-47.2011.8.16.0112 - ANA CRISTINA DUDZAK SILVA e outro x BRUNO BECKER e outros - As requerentes para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 1.139,92 assim discriminadas: Cível R\$ 827,20 (escrivanha e 01 atuação), Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária R\$ 72,99; Além de guia a ser emitida no site do www.tjpr.jus.br; e Oficial de Justiça R\$ 199,41 através de guia de depósito judicial no site www.caixa.gov.br; Adv. Sueli Maria Oltramari.

103. INDENIZACAO - 0004685-04.2011.8.16.0112 - ULRICH HENKE x JOAO MARCIO SONEGO - As partes para ficarem cientes acerca do contido no ofício de fl. 210, bem como que foi designada audiência para a inquirição da testemunha ausente, VALDIR ANOR DE ASSIS, para o dia 22 de novembro de 2012, às 16h30min, nos autos nº 016/2012 de CARTA PRECATÓRIA, em trâmite na Vara Cível de Terra Roxa - PR. - Advs. Walmor Mergener, Pedro Sonego e Viviane Gorete Sonego.

104. DECLARATORIA - 0004704-10.2011.8.16.0112 - NELSON WILIBALDO SCHER x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - DECISÃO DE FL. 47: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade." Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 517,40 assim discriminadas: Cível R\$ 451,50 (Escrivania, 01 autuação, 03 ofícios, 10 fotocópias); Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária R\$ 25,58; Através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Ulices Pizzatto, Bianca Pizzatto de Carvalho, Ernani Ferreira do Rosário, Caroline Pizzatto Nardello, Braulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

105. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATO - 0004772-57.2011.8.16.0112 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - DECISÃO DE FL. 122: "Tendo em vista que a matéria atinente ao feito é exclusivamente de direito, anuncio o julgamento antecipado da lide, determinando a conclusão dos autos para esta finalidade." Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 505,78 assim discriminadas: Cível R\$ 439,10 (escrivania, 01 autuação, 01 ofício, 01 alvará e 04 fotocópias), Distribuidor R\$ 40,32 e Taxa Judiciária R\$ 26,36; Através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Jonas Milton Rutke e Juliano Francisco da Rosa.

106. INVENTARIO E PARTILHA - 0005711-37.2011.8.16.0112 - PAULO NOTTER e outro x ESPÓLIO DE NORBERTO NOTTER - Aos herdeiros Jandrino Luiz Notter, Irene T. Notter e Sirlei Iline Ragazzan para se manifestar sobre a petição de fls. 141/142 e documentos que a acompanham (fls. 143/146). Após os autos serão conclusos. Advs. Deise Regina Ströher Spohr e Roseli Silma Scheffel.

107. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0005808-37.2011.8.16.0112 - OBSERVATÓRIO SOCIAL x MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON - Ao Requerente para retirar os autos em Cartório. Adv. Leandro Marcondes da Silva.

108. REPETICAO DE INDEBITO - 0005811-89.2011.8.16.0112 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO REFRIGERAÇÃO x CLARO S/A - DECISÃO DE FL. 110: "Por entender que o mérito da causa se restringe à matéria de direito e que os documentos acostados aos autos são suficientes para o seu conhecimento, anuncio o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Intime-se." Ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 948,84 assim discriminadas: Cível R\$ 836,60 (escrivania; 01 autuação e 1 ofício), Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 71,91 através de guia a ser emitida no site do TJPR. Advs. Silvana Bueno Correia, Carlos Alberto Giron e Julio Cesar Goulart Lanes.

109. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006350-55.2011.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x YESHUA TRANSPORTE RODoviÁRIOS LTDA e outro - DESPACHO DE FL. 66: "1) Defiro parcialmente pedido às fls. 58/60. 2) Inclui minuta de requisição de informações pelo sistema Bacen Jud (protocolo nº 20120002952675). 3) Tendo em vista o resultado, diga o Exequente sobre o prosseguimento do feito." Ao Exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Advs. Carlos Arauz Filho, Edgar Kindermann Speck, Flávio Alexandre de Souza e Carlos Henrique Kunzler.

110. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000467-93.2012.8.16.0112 - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO COSTA OESTE-SICREDI COSTA OESTE x BEATRIZ PETRY e outro - DESPACHO DE FL. 59: "1) Defiro pedido às fls. 55. 2) Inclui minuta de bloqueio pelo sistema Bacen Jud (protocolo nº 20120002955132) do valor de R\$ 37.236,83, conforme cálculo de fl. 57. 3) Após procedi a consulta do resultado. Tendo em vista ser infimo o valor bloqueado, vez que não corresponde nem a 10% da dívida, determinei o desbloqueio. 4) Diante disto, intime-se o Requerente para indicar bem penhorável dos Requeridos, no prazo de 10 (dez) dias." Ao Requerente para indicar bem penhorável dos Requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. Carlos Arauz Filho e Ralph Pereira Macorim.

111. INVENTARIO - 0000513-82.2012.8.16.0112 - ESPOLIO DE FRIDHOLD MARIO BERWIG - Despacho de fl. 58: "Citem-se as herdeiras como requerido no item VIII, parágrafo 2º. Oferecida resposta, intime-se a Inventariante para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias." Expedido mandado de citação das herdeiras: Anelize Marleni Berwig, Inês Loreni Behling e Olívia Venilda Feident. A Inventariante para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R \$199,41 (cento e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), junto ao site da CEF, atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como, para no mesmo prazo, informar nos autos o endereço da herdeira, Olívia Venilda Feiden, e ainda no mesmo prazo efetuar o recolhimento de R\$10,50 (dez reais e cinquenta centavos) em guia a ser emitida no site do TJPR, sendo: 21 xerox.- Adv. Grasielly R. A. Von Borstel.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000695-68.2012.8.16.0112 - AIRTON KEMMERICH x BANCO ITAÚ BBA S.A. - Ao Requerente para, querendo, impugnar a contestação e documentos apresentados às fls. 59/74, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. Jair Antonio Wiebelling e Marcia Loreni Gund.

113. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0000882-76.2012.8.16.0112 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS LTDA x VALDOMIRO MARIA DOS SANTOS-TRANSPORTES e outro - A(o) Requerente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, consignado que a audiência de conciliação esta designada para o dia 21/11/2012 às 13:30 horas. Adv. Jorge André Ritzmann de Oliveira.

114. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0000960-70.2012.8.16.0112 - VANDERLEI ADEMIR FRICKS x BANCO ITAÚ S.A e outro - Aos Requeridos para, querendo, manifestarem-se sobre a impugnação e documentos apresentados às fls. 81/100, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. Alexandre de Almeida.

115. INTERDIÇÃO - 0000974-54.2012.8.16.0112 - WANTUIR RODRIGUES DOS SANTOS x WALDEVINO RODRIGUES DOS SANTOS - Ao Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação apresentada às fls. 25/28. - Adv. Edgar Ingracio da Silva.

116. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA - 0001269-91.2012.8.16.0112 - VANDERLEI ADEMIR FRICKS x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - A Requerida para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias sobre a impugnação e documentos apresentados às fls. 61/82 (CPCI, art. 398).- Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

117. AÇÃO SUMARIA - PREVIDENCIARIA - 0001518-42.2012.8.16.0112 - MARCIN GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Designada pericia médica do Requerente, para o dia 26/10/2012 às 15hs, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotrel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, cidade e Comarca de Cascavel, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. Advs. Edgar Ingracio da Silva e Ellen Pedrosa Ingracio da Silva.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001765-23.2012.8.16.0112 - HSBC-BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x SAKA MOTO NAUTICA LTDA e outro - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.53 e 56, transcrita em resumo, a seguir: "(...) fls. 53, dirige-me nesta comarca ao novo endereço indicado pelo exequente: Rua Blumenau, nº 40, no dia 11.10.2012, e aí sendo, deixei de proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de: SAKA MOTO NAUTICA LTDA., tendo em vista a executada ter encerrado suas atividades, e seu representante legal ter se mudado para lugar ignorado, segundo informações prestadas por vizinhos: RONALDO ALVES, tendo em vista o mesmo ter se mudado para lugar ignorado, segundo informações prestadas por vizinhos (...) e fls. 56: "(...) devolvo o presente mandado em Cartório, para que o exequente indique os bens dos executados, que requer sejam arrestados (...)" Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

119. ORDINARIA - 0001840-62.2012.8.16.0112 - CREUZA SOUZA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - A(o) Requerente para querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido acostado às fls.3234, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Alcemir da Silva Moraes.

120. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0001992-13.2012.8.16.0112 - SILVIA ANDERS MEYER e outros x BOCA DA SERRA ADMIN. E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - Resumo da r. decisão de fl. 181: "(...) Defiro (fls. 179/180). Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/03/2013 às 13:15 horas. Comunique-se o juízo deprecado sobre a nova data da audiência. (...)" Adv. Caroline Pizzatto Nardello.

121. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0002887-71.2012.8.16.0112 - YASMIM FONTADA POOCH x DÉCIO JOSÉ LANG e outros - Expedido ofício sob nº 1758/2012-JD para citação da denunciada, a(o)s Requerido(s) para efetuarem o preparo de R\$39,20 (trinta e nove reais, vinte centavos), atinente a custas processuais, (R\$ 24,80 porte postal + R\$ 9,40 ofício + R\$ 5,00 cópias), valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br. Adv. Antonio Ferreira França.

122. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003115-46.2012.8.16.0112 - IRICA SCHRANK KAEFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Aos Embargantes para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação de fls. 127/156, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Jair Antonio Wiebelling.

123. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0003118-98.2012.8.16.0112 - DELMAR HOFSTAETTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Designada pericia médica do Requerente, para o dia 26/10/2012 às 16hs, a ser realizada pelo perito Dr. Daniel Del Carpio, na Clínica Cotrel, localizada na Rua Santa Catarina, nº 1049, centro, cidade e Comarca de Cascavel, PR. - A(o) Requerente para 03 (três) dias antes da pericia retirar e encaminhar os autos ao perito, para realização da pericia. Advs. Vlamir Emerson Ferreira, Leda Regina Gambetta, Dayane Zanette, Angelo Rivelino Gambetta, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia.

124. ORDINARIA - 0003706-08.2012.8.16.0112 - LURDES TEIXEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para, querendo, impugnar a contestação e documentos de fls. 57/70, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Oscar Gomes Figueiredo.

125. BUSCA E APREENSAO - 0004097-60.2012.8.16.0112 - BANCO PANAMERICANO S/A x VANDERLEI HUGEN - Expedida Carta Precatória conforme solicitado na petição de fl. 34, a(o) Requerente para efetuar o preparo das custas no importe de R\$39,28 (trinta e nove reais, vinte e oito centavos), assim discriminadas: R\$ 9,40 carta precatória, R\$ 4,50 cópias e R\$ 25,38 valores que deverão ser recolhidos através de guia própria, emitida pelo site www.tjpr.jus.br., bem como, retira-la, encaminha-la e comprovar o seu ajustamento. Advs. Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

126. PRESTACAO DE CONTAS - 0004251-78.2012.8.16.0112 - ADAIR JOSE WANSOSKI x BANCO DO BRASIL S/A - Despacho de fl. 16: "1.Cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as contas requeridas, bem como o Contrato de Abertura da conta-corrente nº 5031-8, da agência nº 2577-1 e eventuais alterações ou contestar os termos desta ação, sob pena de revelia.2.Havendo contestação, intime-se a parte Autora para replicar, em 05 (cinco) dias.3.Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se, querendo, em 05 (cinco) dias." Expedido ofício sob nº1760/12-JD para citação do Requerido. Ao Requerente

para retirar em cartório o ofício e providenciar o encaminhamento ao destinatário, com AR.-Adv. Jair Antonio Wiebelling e Marcia L. Gund.

127. MONITORIA - 0004550-55.2012.8.16.0112 - ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO x ELISETE MARIA ZIGIOTTO - Despacho de fl. 46: "1.Expeça-se mandado de citação para o(a)(s) ré(u)(s) pagar(em) a quantia devida ou opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.2.Consigne-se no mandado que em caso de cumprimento ficará isento das custas processuais e honorários advocatícios, e que, em não cumprindo a obrigação ou não apresentando Embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 1102 c do Código de Processo Civil).3.Fixo os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor da dívida.4. Apresentado Embargos à Ação Monitoria, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para se manifestar(em) no prazo de 10 (dez) dias, caso negativo voltem conclusos." Expedido mandado de citação da Requerida. Ao Requerente para, no prazo de 5(cinco) dias, efetuar o depósito judicial de R\$66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) junto ao site da CEF, atinente diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. Daniele Schwartz.

128. EXECUÇÃO FISCAL/MUNICIPIO - 0000166-35.2001.8.16.0112 - MUNICIPIO DE MARECHAL CANDIDO RONDON x COHAPAR (NATALIA PADILHA) - O exequente ajuizou este procedimento visando o recebimento do débito fiscal. O processo teve tramite normal, até que o (a) executado(a) efetuou o pagamento do débito, deixando de efetuar o preparo das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que isento conforme certidão de fls.95v. . O exequente pugna pela extinção do processo (fls. 185). É o relatório. DECIDO. De conformidade com o disposto no art. 794, do Código de Processo Civil, a execução só se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, obtém a remissão da dívida ou o credor renuncia ao crédito. Posto isto, de conformidade com o disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o(a) executado(a) satisfaz sua obrigação, JULGO EXTINTA a presente execução. Havendo penhora proceda-se o levantamento. Concedo a executada os benefícios da Assistência Judiciária. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as cautelas legais, arquivem-se. Adv. Silvia Fatima Soares.

129. CARTA PRECATORIA - 0004888-97.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 3ª VARA FEDERAL DE LONDRINA - PR - ELIAS MIRANDA SOBRINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - "Em vista da recusa de fl. 50, nomeio em substituição a Dra. Malka Gonzalez Sokol. Intime-se-a, na forma da decisão de fl. 21. Intime-se". Expedido ofício sob nº 1249/2012-CART para intimação da perita nomeada. - Adv. Neusa Fornaciari Martins.

130. CARTA PRECATORIA - 0006158-59.2010.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de JD 8ª VARA CIVEL DE BRASÍLIA - DF - ALVARO LEME x ROMEU CARLOS ROYER - DESPACHO DE FL. 36: "Tendo em vista que o objeto da presente Carta Precatória foi integralmente cumprido, devolva-se-a ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. Intime-se. Diligências necessárias." Ao requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes com o Cível no valor de R\$ 115,50 (04 ofícios, 03 porte postais e 07 fotocópias) através de guia a ser emitida no site do TJPR. Adv. Antonio Barbosa da Silva.

131. CARTA PRECATORIA - 0000968-81.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.D DA 2ª VARA CIVEL DE CONCORDIA - SC - COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA x TRANSPORTES A.L.P LTDA e outro - Tendo em vista o pedido de devolução da precatória, ao requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 104,60 assim discriminadas: Cível R\$ 94,20 (02 ofícios, 01 ligação, 02 porte postais, 14 fotocópias e 01 substituição de fax); Contador R\$ 10,40; Através de guia a ser emitida no site do TJPR, após, a deprecata será devolvida ao juízo de origem. Adv. Leslei Simon e Sheila Ugolini.

132. CARTA PRECATORIA - 0005402-16.2011.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de J.F. DA 1ª VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) e outro x VANDI SUPERMERCADO LTDA - DESPACHO DE FL. 27: "Em vista do contido às fls. 19/21 que demonstra o pagamento efetuado pela Executada, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as homenagens de estilo. Intime-se. Diligências necessárias." Ao requerido para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 525,05 assim discriminadas: Cível R\$ 463,40 (cp recebida; 01 autuação; 02 ofícios; despesas postais; 02 porte postais; 01 substituição de fax e 12 fotocópias); Distribuidor/Contador R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 21,32 através de guia a ser emitida no site do TJPR; Após, a deprecata será devolvida ao juízo de origem. Adv. Sandro Schaufert Portela Gonçalves, Gilvana Pessi Mayorca Camargo e Chaiany Batista.

133. CARTA PRECATORIA - 0001242-11.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE TOLEDO - UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUCINEI CASTANHO FERNANDES - Certidão de fls. 25vº: "CERTIFICO que até a presente data o Requerente não efetuou o preparo das custas remanescentes devidas a esta serventia, cotadas as fls. 20. CERTIFICO ainda que diante do acima exposto REITERO a intimação ao Requerente" Ao Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes devidas a esta Escrivania do Cível no importe de R\$ 57,65 (diferença inicial e div. devolução precatória) através de guia a ser emitida no site do TJPR e Oficial de Justiça R\$ 66,40 através de depósito judicial junto ao site www.caixa.gov.br, após o precatória será devolvida ao juízo de origem Adv. Lino Massayuki Ito.

134. CARTA PRECATORIA - 0001471-68.2012.8.16.0112 - Oriundo da Comarca de 1A. VARA CIVEL - SANTA HELENA - PARANA - BANCO DO BRASIL S/A x ADAIR JOSE WANSOSKI e outros - Ao(a) Exequente/Requerente(s) para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar(em)-se sobre o prosseguimento do feito, diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.44, transcrita em resumo, a seguir: "(...) deixei de proceder a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do executado: ADAIR JOSÉ WANSOSKI, tendo em vista o mesmo não ter sido localizado, por estar trabalhando no Estado do

Mato Grosso, e não há data prevista de seu retorno, segundo informações prestadas por sua esposa (...)Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich e Adriane Hakim Pacheco.

MARECHAL CANDIDO RONDON,17 DE OUTUBRO 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

4ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
4ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES
DIRETOR DESIGNADO: WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA

RELAÇÃO Nº 192/2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR 00016 000911/2006
00084 000405/2011
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00057 001832/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00074 001404/2010
ALINE BRAGA DRUMMOND 00029 000919/2008
00055 001795/2009
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR 00007 000302/2002
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00010 000454/2003
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 00029 000919/2008
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA 00065 000374/2010
ANA LUCIA FRANCA 00081 000154/2011
ANA MARIA BRENNER SILVA 00089 000703/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 00078 001702/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00030 001243/2008
00039 000559/2009
00041 000611/2009
00042 000665/2009
00043 000725/2009
00045 000931/2009
00047 001213/2009
00048 001395/2009
00051 001521/2009
00052 001653/2009
00053 001667/2009
00054 001729/2009
00055 001795/2009
00057 001832/2009
ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00074 001404/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00078 001702/2010
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00079 001845/2010
ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS 00034 000232/2009
ANTONIO CARLOS POMIN 00005 000810/2001
ANTONIO DE MOURA 00013 000921/2004
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI 00049 001435/2009
BLAS GOMM FILHO 00081 000154/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000206/2002
00011 000037/2004
00026 000735/2008
00035 000287/2009
00064 000057/2010
CARLA JULIANA MATEUS 00025 000633/2008
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES 00034 000232/2009
CASSIA DENISE FRANZOI 00058 001876/2009
00059 001877/2009
00060 001878/2009
00061 001879/2009
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00037 000505/2009
CHRISTIANE REGINA FONTANELLA 00094 000337/2006
CLAUDIA BLUMLE SILVA 00088 000624/2011
CLIDIONORA AP CASTAGNARI PIMENTA 00003 000084/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00038 000515/2009
00070 000809/2010
00086 000523/2011
00093 000977/2011
DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ 00015 000401/2006
DANIELLE CRISTINA CARMINATTI 00073 001011/2010
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00032 001383/2008
00050 001513/2009
DECIO RAFAEL DOS SANTOS 00089 000703/2011

DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER 00004 000018/2001
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00013 000921/2004
 00080 000149/2011
 DIRCEU PAGANI 00001 000608/1991
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00009 000651/2002
 DRIELI ORTIZ DA SILVA 00046 001183/2009
 EDUARDO CHALFIN 00010 000454/2003
 00012 000533/2004
 EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS 00017 000754/2007
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00050 001513/2009
 00068 000623/2010
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00040 000593/2009
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00082 000293/2011
 FABIANA DA SILVA BALANI 00021 000065/2008
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00085 000483/2011
 00088 000624/2011
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00076 001505/2010
 FARES JAMIL FERES 00071 000865/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 00081 000154/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00077 001606/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00070 000809/2010
 00086 000523/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00024 000335/2008
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00013 000921/2004
 HELIO DUTRA DE SOUZA 00029 000919/2008
 ILAN GOLDBERG 00010 000454/2003
 00012 000533/2004
 ILSON GOMES FERREIRA 00019 000034/2008
 INGO HOFMANN JUNIOR 00080 000149/2011
 IVNA PAVANI SILVA 00006 000206/2002
 00035 000287/2009
 IZABELLA FERREIRA MARTINS 00015 000401/2006
 JACSON LUIZ PINTO 00082 000293/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000037/2004
 00012 000533/2004
 00093 000977/2011
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00013 000921/2004
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00008 000548/2002
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00002 000672/1997
 00062 002238/2009
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 00033 000231/2009
 JOAO PAULO GOMES NETTO 00080 000149/2011
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00022 000094/2008
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00020 000051/2008
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00079 001845/2010
 JOSE LUCAS DA SILVA 00031 001319/2008
 JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 00022 000094/2008
 JOVI VIEIRA BARBOZA 00069 000651/2010
 LAURI CESAR BITTENCOURT 00062 002238/2009
 LEINADIR CASARI DA SILVA 00004 000018/2001
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00016 000911/2006
 LUIZ CARLOS LYRA RANIERI 00078 001702/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00032 001383/2008
 00043 000725/2009
 00050 001513/2009
 LUIZ CARLOS SANCHES 00087 000569/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 000409/2009
 LUIZ MANRIQUE 00092 000895/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00044 000784/2009
 MARCELO SCHWAB PARDO 00033 000231/2009
 MARCIA LORENI GUND 00011 000037/2004
 00012 000533/2004
 00093 000977/2011
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00072 000874/2010
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00085 000483/2011
 00088 000624/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000206/2002
 00006 000206/2002
 00011 000037/2004
 00026 000735/2008
 00035 000287/2009
 00064 000057/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00091 000834/2011
 MARCOS PINTO LIMA 00075 001482/2010
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00063 002297/2009
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00092 000895/2011
 MARLI SANTOS 00056 001804/2009
 MARTIN VIVAS 00039 000559/2009
 MATEUS QC COELHO VERGARA 00018 000828/2007
 MAURO CARVALHO DUARTE 00007 000302/2002
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00083 000388/2011
 NARADIBA S GUERRA DE SOUZA 00085 000483/2011
 00088 000624/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00067 000607/2010
 OCTAVIANO DUARTE 00078 001702/2010
 ODAIR MARIO BORDINI 00071 000865/2010
 PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 00082 000293/2011
 PAULA LEANDRO GONCALVES 00037 000505/2009
 PAULA MENA CORTARELLI 00090 000818/2011
 PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA 00072 000874/2010
 PAULO ROBERTO GOMES 00018 000828/2007
 PAULO SERGIO BRAGA 00024 000335/2008
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00018 000828/2007
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00016 000911/2006
 00084 000405/2011
 PIERRE GAZARINI SILVA 00045 000931/2009
 PRISCILLA GALLI SILVA 00069 000651/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00083 000388/2011
 RAFAEL FONDAZZI 00068 000623/2010

REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC 00033 000231/2009
 RENATA MONDADORI 00043 000725/2009
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI 00072 000874/2010
 RICARDO JAMAL KHOURI 00063 0002297/2009
 RICARDO RUH 00023 000282/2008
 00027 000751/2008
 RODRIGO RUH 00023 000282/2008
 00027 000751/2008
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS 00049 001435/2009
 ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA 00030 001243/2008
 ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA 00005 000810/2001
 00021 000065/2008
 ROSEMERY BRENNER DESSOTTI 00065 000374/2010
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00087 000569/2011
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00042 000665/2009
 00047 001213/2009
 00048 001395/2009
 00051 001521/2009
 00052 001653/2009
 00053 001667/2009
 00054 001729/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00094 000337/2006
 00095 000341/2006
 SANDRO ROGERIO PASSOS 00028 000836/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00037 000505/2009
 SERGIO SCHULZE 00025 000633/2008
 00066 000517/2010
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00046 001183/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00074 001404/2010
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00003 000084/1999
 00033 000231/2009
 SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI 00063 002297/2009
 SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES 00031 001319/2008
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00014 000611/2005
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00044 000784/2009
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00008 000548/2002
 VALDECI APARECIDO DA SILVA 00069 000651/2010
 VALDIR OLIVEIRA 00064 000057/2010
 VALDOMIRO PICIOLI 00056 001804/2009
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00093 000977/2011
 VILMA THOMAL 00032 001383/2008
 00041 000611/2009
 VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00024 000335/2008
 VIVIANE GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00033 000231/2009
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00017 000754/2007
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00058 001876/2009
 00059 001877/2009
 00060 001878/2009
 00061 001879/2009
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00031 001319/2008
 WILSON RIBEIRO SIPOLI 00080 000149/2011

1. FALENCIA - 608/1991-FABRICA DE MOVEIS LEOPOLDO S/A x CENTRAL MOVEIS LTDA - Fica a credora Requerente intimada para manifestar-se quanto a continuidade do feito, especialmente, para que informe nos autos, se sabe de bens da falida, ou de seus sócios, para serem arrecadados. Adv. do Requerente DIRCEU PAGANI.
2. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 672/1997-COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS MUBON LTDA x RODOVIARIO MICHELON LTDA - Intime-se a parte credora, para, em 10(dez) dias, dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente JOAO JOAQUIM MARTINELLI.
3. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 84/1999-FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - FUEM x CONSUELO GARCIA CORREA - Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente CLIDIONORA AP CASTAGNARI PIMENTA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.
4. INVENTARIO - 18/2001-DEMETRIO FRAGELI x MARIA CANDIDA DE CASTRO FRAGELI - Tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná de f.257/258, diga o inventariante, em 10(dez) dias. Advs. do Requerente DENISE DE FATIMA FOLMANN MAYER e LEINADIR CASARI DA SILVA.
5. DEPOSITO - 810/2001-BANCO ITAU S.A x TALITA HELEN MARRAFAO MENDES LOURENCO - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido ANTONIO CARLOS POMIN e ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA.
6. DEPOSITO - 206/2002-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ ANTONIO GODINHO - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofício, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.
7. ACAO CIVIL PUBLICA - 302/2002-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CONSURPAR CONSTRUCOES E URBANISMO S/A e outro - Fica a parte requerida intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça ou comprovar que já o fez. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível

em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido MAURO CARVALHO DUARTE e ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR.

8. DECLARACAO DE AUSENCIA - 548/2002-REGIANE LUNELLI e outro x ESTEFANO LUNELLI - Intime-se a curadora para dar cumprimento integral ao despacho de f.226. Advs. do Requerente JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.

9. REVISAO DE CONTRATO - 651/2002-AUTO POSTO GUADALUPE e outros x BANCO MERCANTIL FINASA S/A - Dê-se vista ao exequente para que no mesmo e improrrogável prazo (30 dias), exiba seus cálculos de liquidação. Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

10. PRESTACAO DE CONTAS - 454/2003-AUTO MECANICA COMAUTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Considerando que os autos estavam em carga com o cartório distribuidor durante o prazo de manifestação do réu, defiro o pedido de reabertura de prazo formulado à f.1951/1952. Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e EDUARDO CHALFIN.

11. PRESTACAO DE CONTAS - 37/2004-MARINGA TABELIONATO DE NOTAS 4 OFICIO x BANCO ITAU S/A - Primeiramente à conta de custas. Se houver custas pendentes providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, do saldo que sobejar do depósito de f.1209, expeça-se alvará em favor do exequente, e int.-se-o para, em cinco dias, dizer se possui outros créditos a perseguir. No silêncio, v. para extinguir. O alvará poderá ser expedido independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

12. PRESTACAO DE CONTAS - 0004951-29.2004.8.16.0017-RIBEIRO E POZZA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - CERTIFICO que foi interposto agravo retido nos autos pelo requerido, bem como que o recurso é tempestivo, eis que o prazo teve início em 27/09/2012 e o recurso foi apresentado em 26/09/2012. Fica a parte requerente intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

13. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 921/2004-DAMARIS GONCALVES JOSEPETTI DA COSTA x MOACIR ORLANDO - Expeça-se alvará dos valores de f.395/401 em favor do executado e após, arquivem-se, como determinado à f.386. Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e Advs. do Requerido ANTONIO DE MOURA e DIRCEU GALDINO CARDIN.

14. EMBARGOS A EXECUCAO - 611/2005-FUNDACAO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - FUEM x ADELAIDE APARECIDA DE ANDRADE e outros - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 817,80, autuação = R\$ 9,40, Taxa Judiciária = R\$ 220,53, 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R \$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido SUELY DOS SANTOS NUNES.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 401/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL IGUACU II x WILLIAM PAES DA SILVA e outro - Fica a parte autora intimada a comprovar nos autos o recolhimento das custas do Cartório de Registro de Imóveis fl.80. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e IZABELLA FERREIRA MARTINS.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 911/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A LIQUIDACAO EXTRAJUD x JOAQUIM ROMERO FONTES e outro - O despacho publicado à f. 360 não corresponde ao despacho proferido à f. 359, razão porque deixo de apreciar os embargos de declaração retro.----- Com a habilitação e a procuração do inventariante, a representação processual se regularizou, e a execução pode prosseguir. Não é o caso, de determinar o sobres-tamento até o julgamento do agravo interposto ao STJ, porque tal recurso não tem efeito suspensivo automático, e não há nos autos ordem ou informação noticiando a concessão de tal efeito. Sobre o prosseguimento, pois, diga o exequente. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON e Advs. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR.

17. ORDINARIA DE COBRANCA - 0006933-73.2007.8.16.0017-ALECSANDRA DE OLIVEIRA LOPES e outros x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro - Tendo em vista a decisão de f.261/266, digam as partes sobre o prosseguimento do feito em 05(cinco) dias. Adv. do Requerente EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS e Adv. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 828/2007-HIROSHI ITO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento das custas de fls.407. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em

<http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e MATEUS QC COELHO VERGARA.

19. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 34/2008-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, compra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente ILSON GOMES FERREIRA.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 51/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA e outro - Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito. Adv. do Requerente JOSE ANTONIO MOREIRA.

21. INTERDICAÇÃO - 65/2008-ELVIO RIGONATO e outro x ELIDA MARIA RIGONATO - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: autuação = R\$ 9,40, 03 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$28,20, 14 aviso(s) de publicação = R\$ 39,48 e Despesas Postais = R\$ 21,70. ----- As custas referentes a 01 diligência(s) realizada(s) por oficial de justiça deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 66,47, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial Pedro. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA e FABIANA DA SILVA BALANI.

22. DECLARATORIA - 0007769-12.2008.8.16.0017-VALERIO JARDIM DA SILVA x IVONE SANTIAGO e outros - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte vencedora(requerente) para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e Adv. do Requerido JOSE WLADIMIR GARBUGGIO.

23. DEPOSITO - 0008377-10.2008.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - Certifico que a carta de citação de f. 152 não foi retirada ou postada. Assim, fica a parte autora intimada para retirar a mencionada carta, comprovando o envio ou recolher as custas de postagem no importe de R\$ 10,85. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

24. REVISAO DE CONTRATO - 335/2008-COMERCIAL DE FRUTAS PRESIDENTE LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA e outro - Lavre-se penhora sobre as cotas oferecidas, tendo em vista a concordância do exequente. O exequente aduz à f. 1287 et seq. ser credor de R\$ 2.116.699,31. Por outro lado, o banco executado aponta à f. 1480 et seq. um crédito em favor do exequente no valor de R\$ 27.782,59. Como o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença pressupõe deslindar matéria complexa que demanda conhecimentos contábeis e matemáticos, a prova pericial é indispensável. Nomeio perito o sr. Aguiar Ribeiro (endereço R. Louis Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, fones (44) 3232-7788 e (44) 3232-1435, endereço de e-mail agrconsuloria@bol.com.br), sob a fé do grau. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Adianto, desde já, que o quesito único do juízo é este: os cálculos devem respeitar as decisões transitadas em julgado. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o executado para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo

pericial, digam. Advs. do Requerente PAULO SERGIO BRAGA e VINICIUS OCCHI FRANCOZO e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH.

25. DEPOSITO - 633/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JOSE ROBERTO DE MORAES - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara Cível: 1 autuação = R\$ 9,40, 01 ofício(s)/livro(s)/doc(s) = R\$ 9,40, 09 aviso(s) de publicação = R\$ 25,38 e Despesas Postais = R\$ 10,85. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS.

26. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007112-70.2008.8.16.0017-MARIA DOLIS x BANCO BANESTADO S/A e outros - O exequente apresentou o valor que entende ser credor. Intime-se, pois, o banco executado como determinado à f.361. Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27. DEPOSITO - 0008637-87.2008.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS x ROBERTO CEZAR DE OLIVEIRA - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

28. INVENTARIO - 836/2008-HILDA DOS SANTOS GUERREIRO BULLA - Manifeste-se a parte autora em relação à decisão de f.60, se houve andamento e qual foi o resultado da demanda. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS.

29. DECLARATORIA - 919/2008-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - Recebo e desprevejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...) Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente ALINE BRAGA DRUMMOND e ANA CAROLINA MOREIRA PINO e Adv. do Requerido HELIO DUTRA DE SOUZA.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1243/2008-JOAO CARLOS GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ciência às partes da conta de custas processuais juntada aos autos. Digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Adv. do Requerente ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1319/2008-APARECIDA HARUE OTA x PAULO SOARES CORREIA e outros - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, IV, do CPC, reconhecendo a prescrição e decadência de todas as pretensões da autora. Ainda, julgo extinto o processo em relação Denise Santos D'Oliveira, reconhecendo sua ilegitimidade passiva, na forma do art. 267, VI. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente WILSON BOKORNY FERNANDES e Advs. do Requerido JOSE LUCAS DA SILVA e SONIA MARIA MOREIRA BERNARDES.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1383/2008-LUIZ CARLOS TOGNOLLI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores discriminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para ex-tinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Advs. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

33. ORDINARIA DE COBRANCA - 231/2009-MARIA APARECIDA FERREIRA COSTA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno Universidade Estadual de Maringá a pagar em favor dos autores Maria Aparecida Ferreira Costa, Carlos Kem-melmeier, Carla Cristina Arrotéia, Osvaldo Ferrarese Filho, Celina Shizue Yoshida e Mary Mayumi Taguti Irie a importância que se apurou em liquidação, correspondente ao adicional de periculosidade calculado à base de 30% sobre o vencimento básico deles, desde fevereiro de 2004, de tudo abatendo-se o que foi pago aos autores, no mesmo período, a título de adicional de insalubridade. Sobre o valor apurado incide correção monetária, contada da data em que seria devido cada pagamento, e juros moratórios de 12% ao ano, contados da citação inicial. Julgo extinto o processo com resolução do mérito com base no art. 269 I do CPC. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento de um terço das custas e despesas processuais, e a ré nos dois terços restantes. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 9.000,00. Condeno os autores a pagarem à ré 1/3 desse valor, i.e., R\$ 3.000,00, a título de honorários advocatícios, e condeno a ré a pagar aos autores R\$ 6.000,00 a título de honorários advocatícios, admitida a compensação. Aplica-se à condenação sucumbencial dos autores o disposto no art. 12 da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o

assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita". Advs. do Requerente JOAO LUIZ AGNER REGIANI e MARCELO SCHWAB PARDO e Advs. do Requerido REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, VIVIANE GIOVANETE RAMOS FERREIRA e SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO.

34. EMBARGOS A EXECUCAO - 232/2009-WALDIR SVESUTTI x MARCELO RICARDO CARDOSO SCARPA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedentes os embargos, e extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS CASTILHO RAMOS.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 287/2009-BANCO ITAU S.A x GEOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e outros - Fica a parte credora intimada a dar andamento ao feito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

36. REINTEGRACAO DE POSSE - 409/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JUPLE ALIMENTOS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Indefiro o pedido retro para transferir os valores recolhidos erroneamente à conta do procurador do autor. Na intimação para o recolhimento das custas do oficial de justiça, havia indicação expressa do procedimento a ser realizado. A restituição, pois, deve ser feita na forma da intimação de f.155. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0009399-69.2009.8.16.0017-PEREIRA E MORIGGI LTDA x TIM CELULAR S/A - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. P., r. e i.. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e PAULA LEANDRO GONCALVES e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.

38. PRESTACAO DE CONTAS - 0008849-74.2009.8.16.0017-GABRIEL HENRIQUE DA SILVA x BANCO ITAU S.A - Apontado pelo autor o valor líquido, ainda que por estimativa, int.-se o réu na forma do art. 355, do CPC no derradeiro prazo de dez dias, juntar os extratos e sob sd penas do art. 359 do CPC, ou seja, de presumir-se provado que o saldo das contas é o alegado pelo autor. Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 559/2009-ALMIR ALDRIGUE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Cientifique-se o Município do sequestro efetuado, e intime-se o exequente para se manifestar. Adv. do Requerente MARTIN VIVAS e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

40. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 593/2009-ADEMIR BELIZARIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 312 e 313, sob pena de desentranhamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 611/2009-CLAUDIA CRISTINA LOIOLA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores discriminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para ex-tinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 665/2009-JOSE IRIS DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores discriminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para ex-tinguir. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009925-36.2009.8.16.0017-ESPOLIO DE ALFEU FERREIRA DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até setembro de 2012: Nome dos autores; Créditos: Espólio de Alfeu Ferreira de Almeida= R\$ 1.100,54; Éliada Cristina Mondadori=R\$ 1.630,93; Luis Henrique Andreato da Rosa=R\$ 160,31; Álvaro Luis Cardoso=R\$ 6.643,24; Paulo Rodrigues Monteiro=R\$ 1.738,72; Severino Bezerra do Nascimento=R\$ 1.737,04; Valores totais=R\$ 13.010,78; Honorários advocatícios=R\$ 600,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto aos honorários advocatícios, reformo f. 147, para arbitrá-los em R\$ 600,00 nos termos da jurisprudência, que majorou o valor atribuído aos honorários, por autor, pelo Enunciado 2, das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Neste sentido(...) Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança,

a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque se criará um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ainda, voltarão a incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir do 61º dia do recebimento da requisição, em caso de o Município não proceder ao pagamento. Quanto à redução das custas em 50%, indefiro, porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso visto que a isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplicam aos processos de conhecimento e não às execuções. Adv. do Requerente RENATA MONDADORI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM e LUIZ CARLOS MANZATO.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 0009544-28.2009.8.16.0017-VALMIR COELHO MARCONI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 931/2009-JOSE APARECIDO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas não serão descontados. Após, quanto aos valores depositados, exp.-se ofício ao banco correspondente, determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Se ainda existirem custas remanescentes, exp.-se requisição de pequeno valor complementar. Com o depósito da requisição, exp.-se novo ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Não havendo custas remanescentes, e havendo valores remanescentes em conta, exp.-se alvará em favor do executado. P., r. e i. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cum-prindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente PIERRE GAZARINI SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

46. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009356-35.2009.8.16.0017-ALAIR DE OLIVEIRA BARROS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SIMONE APARECIDA SARAIVA e DRIELI ORTIZ DA SILVA.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1213/2009-JOAOQUIM BALBINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores dis-criminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para ex-tinguir. O alvará poderá ser expedido, independente-mente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1395/2009-NILTON DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores dis-criminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para ex-tinguir. O alvará poderá ser expedido, independente-mente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1435/2009-FABIO HENRIQUE AMUDE x ELAINE MANZANO GRANZOTTI - Torno sem efeito a publicação 24 da relação 184/2012 (fls. 45) Adv. do Requerente ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1513/2009-ODAIR NATAL x MUNICIPIO DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Primeiro, ao Contador, para o cálculo final das custas. Valores já depositados a título de custas não serão descontados. Após, quanto aos valores depositados, exp.-se ofício ao banco correspondente, determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Se ainda existirem custas remanescentes, exp.-se requisição de pequeno valor complementar. Com o depósito da requisição, exp.-se novo ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os comprovantes nos autos. Não havendo custas remanescentes, e havendo valores remanescentes em conta, exp.-se alvará em favor do executado. P., r. e i. Transitada a presente, e quitadas as custas, arq.-se, com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo

o CN 5.13.1. Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e LUIZ CARLOS MANZATO.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1521/2009-MARIA VIRGINIA SESCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores dis-criminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para ex-tinguir. O alvará poderá ser expedido, independente-mente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

52. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1653/2009-ELZA GOMES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores dis-criminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para ex-tinguir. O alvará poderá ser expedido, independente-mente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1667/2009-LEONTINA ALVES MUNIZ (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores dis-criminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para ex-tinguir. O alvará poderá ser expedido, independente-mente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1729/2009-RENATA ALEXANDRA DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor dos exequentes para levantamento dos valores sequestrados, nos valores dis-criminados na RPV expedida, excetuando-se o valor das custas, e int.-se-os para dizerem, em cinco dias, se possuem outros créditos a perseguir, no silêncio v. para ex-tinguir. O alvará poderá ser expedido, independente-mente do trânsito em julgado deste despacho, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009546-95.2009.8.16.0017-ANTONIO SALDEIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até 31/8/2012: Nome dos autores: Créditos; Antonio Saldeira=R\$ 2.189,17; Valores totais=R\$ 2.189,17; Honorários advocatícios=R\$ 100,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto aos honorários advocatícios, reformo f. 38, para arbitrá-los em R\$ 100,00, nos termos da jurisprudência, que majorou o valor atribuído aos honorários, por autor, pelo Enunciado 2, das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Neste sentido.(...) Nos termos do art. 100, §12 da Constituição da República, os valores devem ser atualizados nas taxas da caderneta de poupança, a partir da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor. Entretanto, se tais taxas forem aplicadas somente a partir da expedição do ofício, nunca haverá cálculo devidamente atualizado, porque se criará um vácuo de atualização entre a última atualização, pela qual os cálculos foram homologados, e a expedição. Atualizá-los a partir da data da homologação criaria, também, outro vácuo, pois não haveria correção entre a data da última atualização e a data da homologação. Dessa maneira, a disposição constitucional acima mencionada deve aplicar-se não somente após a expedição, mas também a partir da última atualização dos cálculos, pelo valor que foram homologados. Ainda, voltarão a incidir juros de mora de 0,5% ao mês a partir do 61º dia do recebimento da requisição, em caso de o Município não proceder ao pagamento. Adv. do Requerente ALINE BRAGA DRUMMOND e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

56. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009994-68.2009.8.16.0017-MARCOS APARECIDO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ficam os autores intimados para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de compensação feita pelo Município de Maringá. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARLI SANTOS e VALDOMIRO PICIOLI.

57. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1832/2009-GALBIATTI E GALBIATTI LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Decorreu o prazo de 60 (sessenta) dias e não houve o pagamento da RPV. Nesse caso, a medida prevista é o sequestro das verbas públicas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 06/2007 do TJPR(...)No mesmo sentido, por analogia, é o art. 17 da Lei Federal nº 10259(...)Por isso, decreto o sequestro de verbas do Município de Maringá, nos valores suficientes para quitação da RPV expedida nestes autos. Intimem-se. Se em 24 horas contadas da intimação não houver o depósito nos autos do valor requisitado, tome a secretária as providências junto ao sistema Bacenjud para bloqueio do valor devido. Inicialmente o bloqueio deverá ser lançado na conta corrente nº 0149-0, da agência 1546 da Caixa Econômica Federal. Se não houver saldo na conta indicada pelo executado para bloqueio, proceda-se ao sequestro, realizando o bloqueio em quaisquer contas e aplicações em nome do Município, independentemente de nova deliberação nesse sentido. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

58. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009836-13.2009.8.16.0017-MARCOS BITTENCOURT x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA - Ficam as partes intimadas para

iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CASSIA DENISE FRANZOI.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009837-95.2009.8.16.0017-WLADYSLAVA RADUY x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA - Ficam as partes intimadas para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CASSIA DENISE FRANZOI.

60. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009838-00.2009.8.16.0017-MARIA CRISTINA BITTENCOURT (EXCLUÍDA) x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA - Ficam as partes intimadas para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CASSIA DENISE FRANZOI.

61. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0009839-65.2009.8.16.0017-MARIA REGINA BITTENCOURT HILDEBRAND x BIRILIO OLIVEIRA DA SILVA - Ficam as partes intimadas para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CASSIA DENISE FRANZOI.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 2238/2009-ZILAINE APARECIDA CARDOZO x EDITORA MELHORAMENTOS LTDA - Converto o julgamento em diligência. Com efeito, a ré pediu, desde a contestação, a prova pericial, e indeferir a poderia implicar em nulidade. Nomeio perita a engenheira de materiais Marlene Aparecida Minikowski (Av. Brasil, 3746, Salas 204/205, Maringá, Pr(43) 4052-9860(43) 9961-4952) sob a fé do grau. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se a ré para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente LAURI CESAR BITTENCOURT e Adv. do Requerido JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

63. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO - 2297/2009-JOAO CARLOS PEREIRA (ESPOLIO) e outros x OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS e outro - Recebo e provejo, em parte, os embargos declaratórios de f. 1140/1147, porque, com efeito, há omissão a sanar, no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da ré pessoa jurídica que reconveio e do réu pessoa física que não reconveio. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f.1128/1137 apenas para esclarecer que os honorários sucumbenciais foram arbitrados em seu patamar máximo, de 20%, porque 10% deles são destinados ao réu pessoa física e os outros 10% são destinados à ré-reconvinte pessoa jurídica. Quanto ao mais, recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Apurar o valor dos imóveis que servem de base de cálculo do valor devido pela autora-reconvinda se trata de apurar e provar fato novo, e não de arbitramento. E não vejo caracterizada a litigância de má-fé alegada pelo réu-reconvinte. O fato de o pedido inicial da autora não ser acolhido na sentença não serve, por si só, e acima de qualquer dúvida razoável, de prova de que litigou de má-fé, como sustentado pelo réu-reconvinte. E como a má-fé não pode ser apenas presumida - deve, pelo contrário, ser cabalmente comprovada - não cabe aplicar à autora-reconvinda qualquer das penas do art. 18 do CPC. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...) averbe-se à margem do registro. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA e Adv. do Requerido RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA.

64. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001130-07.2010.8.16.0017-NEY CAMARGO MACHADO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Indefiro a suspensão requerida retro porque há acór-dão do STJ que transitou em julgado (f. 233/238) extin-guindo a presente execução pela prescrição, de modo que, ao presente caso, não se aplica a suspensão deferida no Resp 1.272.643-PR. Diga, pois, o banco credor, sobre o prosseguimento. Adv. do Requerente VALDIR OLIVEIRA e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

65. REPARACAO DE DANOS - 0008663-17.2010.8.16.0017-ELIZETE APARECIDA BUCCE CASTILHO x HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARINGA - Tendo em vista a informação prestada pelo Sr. Perito às f.332/333, digam as partes em 10(dez) dias. Adv. do Requerente ROSEMARY BRENNER DESSOTTI e Adv. do Requerido ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA.

66. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0010499-25.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x VALDIR DOS SANTOS - Proferida sentença: (...) Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. P., r. e i..Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações ne-cessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

67. DEPOSITO - 0011238-95.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x WASHINGTON CLAYTON NORBERTO DIAS - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO.

68. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0011425-06.2010.8.16.0017-JANETE GIULIANTE TAVARES e outro x GILMARA NILZA MARTINS e outros - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofícios, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI.

69. NUNCIACAO DE OBRA NOVA - 0012061-69.2010.8.16.0017-ALCIR FERREIRA DA SILVA e outro x HELMUT ETGOTON - Expeça-se alvará, em favor do perito, para levantamento do saldo remanescente depositado a título de honorários periciais. O alvará poderá ser expedido, independentemente do trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal das partes. Adv. do Requerente VALDECI APARECIDA DA SILVA e PRISCILLA GALLI SILVA e Adv. do Requerido JOVI VIEIRA BARBOZA.

70. DEPOSITO - 0014418-22.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x VANDERLEI FERREIRA DOS SANTOS - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. INVENTARIA - 0014765-55.2010.8.16.0017-LARA CASSANDRA ALVES GOUVEIA x NORTON GOUVEIA - Antes de deliberar sobre a expedição de alvará, cumpra a inventariante integralmente o que determinei às f.170, esclarecendo se além do crédito de Rogério C. Mesquita, informando na petição retro, existem outros preferenciais. Adv. do Requerente ODAIR MARIO BORDINI e FARES JAMIL FERES.

72. DECLATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0015306-88.2010.8.16.0017-RUTH DOS SANTOS CRUZ x AUSTRALIA ACTION BOARD - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, apenas para declarar que a autora nada deve à ré, e para proibir a inscrição do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito pela ré. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autor e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI.

73. SUBSTITUICAO DE CURADOR - 0017317-90.2010.8.16.0017-LUIZ ANTONIO FRANCISCO x SIDNEY FRANCISCO - Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria a fim de firmar o Termo de curador lavrado. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DANIELLE CRISTINA CARMINATTI.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024343-42.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DORACI DA SILVA OKAZAKI e outro - Informa a parte autora às f. 123/124, a cessão do crédito exequendo, requerendo, assim, a substituição do polo ativo. Contudo, compulsando os autos, o documento juntado às f. 125 não comprova a cessão do crédito objeto destes autos. Desta forma, intime-se o exequente, para, em 05 (cinco) dias, regularizar a cessão informada, sob pena de indeferimento do pedido. Adv. do Requerente ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI.

75. ORDINARIA DE COBRANCA - 0022219-86.2010.8.16.0017-GLOBALSTAR DO BRASIL S/A x VALDEMAR CANDIDO DA SILVA - Manifeste-se a parte vencedora sobre o(s) depósitos retro, em cinco. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MARCOS PINTO LIMA.

76. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023729-37.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO FERNANDES FIRMA ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fica a parte requerente intimada para, no prazo de 05 dias, proceder

o recolhimento de custas de fls.271. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.

77. ORDINARIA DE COBRANCA - 0027552-19.2010.8.16.0017-SAIRA VIEIRA VILELA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica a parte REQUERIDA intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 03 ofício(s)/alvará(s)/carta(s) = R\$ 28,20 Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 03 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46e Despesas Postais = R\$ 34,55. Segunda guia destinada ao Distribuidor e Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25 e 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. ----- As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

78. FALENCIA - 0028918-93.2010.8.16.0017-ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA x DEFENSE INFORMATICA E ORGANIZACAO EMPRESARIAL LTDA - Expeça-se alvará em favor da curadora para levantamento do valor depositado às f.327. Adv. do Requerente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, OCTAVIANO DUARTE e ANDERSON HATAQUEIAMA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS LYRA RANIERI.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031079-76.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ADOLFO JOAQUIM SEMPRESBOM - Indefiro a diligência retro, já que a referida informação pode ser obtida diretamente pelo exequente. Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

80. SUPRIMENTO JUDICIAL - 0001662-44.2011.8.16.0017-ANA MARIA GUEDES DA COSTA e outros x HILDA LÚCIA DA COSTA GUEDES - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade passiva de todos os autores, menos Armando. E, quanto a este, julgo extinto o processo com resolução do mérito, e julgo improcedente o pedido inicial. Condeno ainda os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quatro mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova oral. Adv. do Requerente WILSON RIBEIRO SIPOLI e Adv. do Requerido DIRCEU GALDINO CARDIN, INGO HOFMANN JUNIOR e JOAO PAULO GOMES NETTO.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000040-27.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDSON ROSENDO DOS SANTOS - Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 07 aviso(s) de publicação = R\$ 19,74. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. ----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO.

82. REPETICAO DE INDEBITO - 0005288-71.2011.8.16.0017-AGLIBERTO FAUSTINO DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e EVELISE VERONESE DOS SANTOS e Adv. do Requerido JACSON LUIZ PINTO.

83. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007342-10.2011.8.16.0017-CAMILA CRISTINA ALEXANDRINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Processo = R\$ 211,50, autuação = R\$ 9,40, 03 ofício(s)/alvará(s)/cartas = R\$ 28,20, Taxa Judiciária = R\$ 21,32, 06 aviso(s) de publicação = R\$ 16,92 e Despesas Postais = R\$ 10,85. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, Busca = R\$ 12,25, 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. As custas referentes aos honorários do perito R\$250,00 devem ser pagas por meio de depósito judicial. ----- Guia para pagamento das demais custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

84. DECLARATORIA - 0007515-34.2011.8.16.0017-VALTER ROBERTO GIANOTTO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem. ----- Fica a parte requerente intimada para efetuar o recolhimento das custas de preparo dos autos, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: 08 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. ----- Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ADALBERTO FÉLIX BARBOSA JUNIOR.

85. CAUTELAR INOMINADA - 0009681-39.2011.8.16.0017-GENI AFONSO MOREIRA x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO - Proferida sentença: (...) Isso posto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido cautelar, e condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em três mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente NARADIBA S GUERRA DE SOUZA e Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

86. BUSCA E APREENSAO - 0007729-25.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ DOS SANTOS - Fica o processo suspenso por 30 dias, conforme requerimento da parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. AÇÃO MONITORIA - 0010662-68.2011.8.16.0017-LADO AVESSO IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA x HUMBERTO DA SILVA BORTOLLO ME e outros - Tendo em vista o despacho autorizando a expedição de carta precatória(fl.304), fica o Réu Humberto da Silva Bortolo, intimado a fornecer o endereço na Comarca de Mandaguçu. Adv. do Requerido LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA.

88. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0012923-06.2011.8.16.0017-GENI AFONSO MOREIRA x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar a ré a) em obrigação de fazer consistente em manter e respeitar o contrato firmado em 2001 com a Associação dos Funcionários Municipais de Maringá, mantendo e tratando a autora e seu marido e dependente como beneficiários desse plano, como se em vigor estivesse, sob pena de pagar multa de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento; e b) a reembolsar à autora o valor de R\$ 111,00, acrescido de correção monetária, calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data do dispêndio, além de juros moratórios de 12% ao ano, também contados a partir daquela data (Súmula 54/STJ). Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em três mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Os valores depositados pela autora nestes autos e nos apensos podem ser levantados pela ré, após quitação das verbas de sucumbência. Adv. do Requerente NARADIBA S GUERRA DE SOUZA e CLAUDIA BLUMLE SILVA e Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

89. ORDINARIA DE COBRANCA - 0013654-02.2011.8.16.0017-ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA x BRAZ E LACHI LTDA e outros - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (citação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DECIO RAFAEL DOS SANTOS e ANA MARIA BRENNER SILVA.

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017048-17.2011.8.16.0017-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x COPAM POCOS ARTESIANOS LTDA - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (avaliação). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PAULA MENA CORTARELLI.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016200-30.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x V H C CONFECÇÕES LTDA e outro - Apresente o credor cálculo atualizado do seu crédito, em cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

92. DECLARATORIA - 0017709-93.2011.8.16.0017-OLLIVER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA ME x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA DER/PR - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido inicial, e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente LUIZ MANRIQUE e Adv. do Requerido MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN.

93. REVISAO DE CONTRATO - 0020837-24.2011.8.16.0017-ADEMAR SCHENEKEMBERG x BV FINANCEIRA S/A CFI - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. A questão levantada nos embargos foi expressamente decidida na sentença, em específico nos §§ 35 e 36 às f.137vº. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes(...)

Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

94. EXECUCAO FISCAL - 337/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A - Não prospera a impugnação ao cumprimento de sentença de f. 69 et seq.. Primeiro, porque o crédito principal cobrado nestes autos é fiscal. Há, sim, honorários advocatícios habilitados aqui, em favor dos procuradores do município, atinentes ao arbitramento inicial bem como à sentença dos embargos à execução julgados improcedentes. Mas isso, e somente isso, não é motivo para se impugnar o "cumprimento" de sentença. Quanto ao mais, é fato que o executado efetuou depósito nos autos garantindo a execução. Naquele dia o depósito, atualizado, equivalia ao valor da execução. Entretanto esse depósito não foi feito a título e com efeito de pagamento, mas sim para garantia do juízo, a fim de possibilitar o manejo dos embargos à execução nº 1456/2007, já julgados. Aquele dinheiro depositado em 16/10/2007, portanto, não foi entregue ao exequente, nem ao juízo para fins de pagamento, mas como uma garantia. Poderia o executado garantir o juízo com um imóvel, p.ex., mas preferiu dar dinheiro em espécie. Isso não muda o fato de que não houve pagamento, mas apenas constrição de um bem - aquela soma em o dinheiro - para garantia da execução. O dinheiro depositado em conta remunerada não se transforma, com o julgamento dos embargos, em pagamento, ou seja, não adquire efeito liberatório, como quer a executada, e na extensão que pretende. Se houvesse pago a dívida, quinze dias depois do ajuizamento, não poderia, mesmo, ser onerada com qualquer diferença a título de correção monetária e juros desde a data do pagamento. Os riscos da depreciação, pela corrosão inflacionária, passariam, desde a data do pagamento, a correr por conta do devedor. Como não houve pagamento, mas apenas depósito, i.e., vinculação do bem (dinheiro) ao processo, a depreciação corre por conta e risco do devedor que não pagou quando podia e devia fazê-lo. A improcedência dos embargos à execução somente confirma a conclusão de que o executado se achava, como ainda se acha, em mora. Logo, os ônus da mora - correção monetária e juros, especialmente - são responsabilidade do moroso. Não do credor. Cabe aqui invocar o raciocínio analógico. Se, em vez de garantir a execução com dinheiro, o executado ofertasse um imóvel, e se esse imóvel, no início da lide, valesse o mesmo que a dívida, e se, com o tempo, o imóvel se desvalorizasse e passasse a valer menos que a dívida, o devedor não ficaria, de forma nenhuma, liberado de arcar com essa diferença entre o valor atual da garantia - enfraquecida pela depreciação - e o valor atual do débito. Não se vê razão para concluir de forma diferente neste caso, apenas porque o bem dado em garantia é um bem móvel. Não convence, portanto, a tese sustentada pelo executado de que há excesso de execução. O valor original do tributo encontra-se na CDA exibida com a inicial a qual menciona as leis locais em que se embasa a cobrança. A CDA goza de presunção de veracidade e legalidade. Incumbe ao executado o ônus de apontar, demonstrada e especificamente, eventual incorreção na apuração do débito fiscal, o que não ocorreu. Rejeito, por fim, independentemente de constar no pedido ou no dispositivo, os juros moratórios e a correção monetária são devidos, independentemente de constarem do pedido ou do dispositivo da sentença. Rejeito, por isso, a impugnação de f. 69 et seq.. Transitada em julgado a presente decisão, exp.-se alvará para quitação das custas remanescentes e, do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente. Após, diga a fazenda sobre o prosseguimento. No silêncio, v. para extinguir. Advs. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES e CHRISTIANE REGINA FONTANELLA.

95. EXECUCAO FISCAL - 341/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A - Recebo e provejo os embargos declaratórios, porque, com efeito, há omissão a sanar, já que a impugnação ao cumprimento de sentença de f. 72 et seq.. ainda não foi apreciada. Razão porque, atribuindo aos embargos o efeito infringente que excepcionalmente se admite, reformo a decisão de f. 124 e delibero, via de consequência, sobre a impugnação de f. 72 et seq.. Não prospera a impugnação ao cumprimento de sentença de f. 72 et seq.. Primeiro, porque o crédito principal cobrado nestes autos é fiscal. Há, sim, honorários advocatícios habilitados aqui, em favor dos procuradores do município, atinentes ao arbitramento inicial bem como à sentença dos embargos à execução julgados improcedentes. Mas isso, e somente isso, não é motivo para se impugnar o "cumprimento" de sentença. Quanto ao mais, é fato que o executado efetuou depósito

nos autos garantindo a execução. Naquele dia o depósito, atualizado, equivalia ao valor da execução. Entretanto esse depósito não foi feito a título e com efeito de pagamento, mas sim para garantia do juízo, a fim de possibilitar o manejo dos embargos à execução nº 1459/2007, já julgados. Aquele dinheiro depositado em 16/10/2007, portanto, não foi entregue ao exequente, nem ao juízo para fins de pagamento, mas como uma garantia. Poderia o executado garantir o juízo com um imóvel, p.ex., mas preferiu dar dinheiro em espécie. Isso não muda o fato de que não houve pagamento, mas apenas constrição de um bem - aquela soma em o dinheiro - para garantia da execução. O dinheiro depositado em conta remunerada não se transforma, com o julgamento dos embargos, em pagamento, ou seja, não adquire efeito liberatório, como quer a executada, e na extensão que pretende. Se houvesse pago a dívida, quinze dias depois do ajuizamento, não poderia, mesmo, ser onerada com qualquer diferença a título de correção monetária e juros desde a data do pagamento. Os riscos da depreciação, pela corrosão inflacionária, passariam, desde a data do pagamento, a correr por conta do devedor. Como não houve pagamento, mas apenas depósito, i.e., vinculação do bem (dinheiro) ao processo, a depreciação corre por conta e risco do devedor que não pagou quando podia e devia fazê-lo. A improcedência dos embargos à execução somente confirma a conclusão de que o executado se achava, como ainda se acha, em mora. Logo, os ônus da mora - correção monetária e juros, especialmente - são responsabilidade do moroso. Não do credor. Cabe aqui invocar o raciocínio analógico. Se, em vez de garantir a execução com dinheiro, o executado ofertasse um imóvel, e se esse imóvel, no início da lide, valesse o mesmo que a dívida, e se, com o tempo, o imóvel se desvalorizasse e passasse a valer menos que a dívida, o devedor não ficaria, de forma nenhuma, liberado de arcar com essa diferença entre o valor atual da garantia - enfraquecida pela depreciação - e o valor atual do débito. Não se vê razão para concluir de forma diferente neste caso, apenas porque o bem dado em garantia é um bem móvel. Não convence, portanto, a tese sustentada pelo executado de que há excesso de execução. O valor original do tributo encontra-se na CDA exibida com a inicial a qual menciona as leis locais em que se embasa a cobrança. A CDA goza de presunção de veracidade e legalidade. Incumbe ao executado o ônus de apontar, demonstrada e especificamente, eventual incorreção na apuração do débito fiscal, o que não ocorreu. Rejeito, por isso, a impugnação de f. 72 et seq.. Transitada em julgado a presente decisão, exp.-se alvará para quitação das custas remanescentes e, do que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente. Após, diga a fazenda sobre o prosseguimento. No silêncio, v. para extinguir. Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

MARINGÁ, 17/10/2012

WILLIAM GEORGE NICHELE FIGUEROA - Diretor Designado

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00188	001904/2009
	00204	008257/2010
ACIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR	00275	009660/2011
ADENILSON CRUZ	00015	000268/2000
	00116	000216/2009
	00213	012983/2010
ADILSON MORGADO	00238	026132/2010
ADRIANA DE ABREU TARDIVO	00313	000006/2012
ADRIANA DIAS FIORINI	00121	000309/2009
	00123	000396/2009
	00126	000454/2009
	00137	000870/2009
	00143	000948/2009
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	00056	000439/2006
	00157	001156/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00090	000379/2008
	00194	001247/2010
	00204	008257/2010
	00274	009043/2011
ADRIANE KUSLER	00015	000268/2000
ADRIANO CURY BORGES	00294	018168/2011
ADRIANO FERNANDES FERREIRA	00020	000218/2002
ADRIANO KAZUO GOTO	00009	000404/1998
ADRIANO LUIS DE ANDRADE	00231	023614/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00188	001904/2009

ADRIANO ROGERIO PATUSSI	00204	008257/2010	ALLAN AMIN PROPST	00069	000290/2007
AGENOR BETTA	00085	001297/2007	ALLYNE PAMELA HEY	00233	024485/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00003	000062/1994	ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00015	000268/2000
	00015	000268/2000		00116	000216/2009
	00116	000216/2009		00213	012983/2010
	00213	012983/2010	ALVARO MANOEL FURLAN	00015	000268/2000
AGNO JOSÉ DA SILVA	00134	000831/2009		00057	000452/2006
AIRTON KEJI UEDA	00312	000785/2002		00089	000355/2008
ALAERCIO CARDOSO	00022	000121/2003		00103	001020/2008
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00116	000216/2009		00116	000216/2009
	00213	012983/2010		00129	000529/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR	00283	012891/2011		00213	012983/2010
ALAN FERREIRA DE SOUZA	00265	004914/2011	ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00116	000216/2009
ALAN MACHADO LEMES	00305	000514/2005		00213	012983/2010
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO	00057	000452/2006	ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00069	000290/2007
	00103	001020/2008	AMANDA ANGELICA GONZALES CARDOSO	00015	000268/2000
ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA	00003	000062/1994	AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00226	021103/2010
ALBERTO BOHNEN FILHO	00116	000216/2009	AMAURI SILVA TORRES	00092	000400/2008
	00213	012983/2010	AMILCARE SCATTOLIN	00069	000290/2007
ALBERTO JOSE ZERBATO	00134	000831/2009	AMILTON DOMINGUES DE MORAES	00190	002127/2009
ALCEDO FERREIRA MENDES	00059	000467/2006	ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS	00063	000928/2006
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00077	000806/2007	ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA	00022	000121/2003
	00095	000591/2008		00107	001150/2008
	00104	001043/2008	ANA CAROLINA MOREIRA PINO	00027	000632/2003
	00109	001166/2008		00197	001902/2010
	00145	000982/2009	ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00183	001754/2009
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00077	000806/2007		00192	000058/2010
	00095	000591/2008		00233	024485/2010
	00145	000982/2009	ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES	00219	016053/2010
ALCEU GOMES BETTEGA	00042	000090/2005	ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00239	026455/2010
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00015	000268/2000	ANA CRISTINA DE MELO	00136	000862/2009
	00116	000216/2009	ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00184	001762/2009
	00213	012983/2010	ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00188	001904/2009
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00022	000121/2003		00204	008257/2010
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	00009	000404/1998	ANA LUCIA FRANÇA	00185	001801/2009
ALECSON PEGINI	00056	000439/2006		00211	012264/2010
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00116	000216/2009	ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS	00290	016899/2011
	00213	012983/2010	ANA PAULA ANTUNES VARELA	00081	001056/2007
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00265	004914/2011	ANA PAULA CAMILO	00183	001754/2009
	00273	008989/2011		00192	000058/2010
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00149	001012/2009		00233	024485/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00283	012891/2011	ANA PAULA DA SILVA MONIS	00202	007344/2010
ALESSANDRO BORGUETTI	00015	000268/2000	ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK	00192	000058/2010
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	00054	000353/2006		00223	017812/2010
	00069	000290/2007	ANA RAQUEL DOS SANTOS	00292	017662/2011
	00292	017662/2011	ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00281	011531/2011
ALESSANDRO MACIEL	00116	000216/2009		00283	012891/2011
	00213	012983/2010	ANA VITORIA GERMANI D'AVILA	00231	023614/2010
ALETHEA PREVIATO COSTA	00171	001478/2009	ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID	00077	000806/2007
ALEX AIRES DA SILVA	00094	000564/2008		00095	000591/2008
ALEX ALBERTO HORCHUTZ DE REZENDE	00294	018168/2011		00104	001043/2008
ALEX MANGOLIM	00313	000006/2012		00145	000982/2009
ALEX PANERARI	00006	001155/1996	ANDERSON ALEXANDRIA LINS	00294	018168/2011
	00010	000261/1999	ANDERSON F. BATTISTELLI	00195	001251/2010
ALEXANDRE ALVES PORTO	00186	001867/2009	ANDRE ABREU DE SOUZA	00081	001056/2007
	00205	008415/2010	ANDRE ALICKE DE VIVO	00294	018168/2011
ALEXANDRE BACELAR PERARO	00290	016899/2011	ANDRE BOTTI MONTANHA	00313	000006/2012
ALEXANDRE BATISTA FREGONESI	00003	000062/1994	ANDRE DA COSTA RIBEIRO	00115	000082/2009
ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E	00170	001474/2009	ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA	00033	000225/2004
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00088	000230/2008	ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00028	000704/2003
	00217	015166/2010		00045	000632/2005
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	00121	000309/2009	ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00077	000806/2007
	00123	000396/2009		00095	000591/2008
	00126	000454/2009		00104	001043/2008
	00137	000870/2009	ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00281	011531/2011
	00143	000948/2009		00283	012891/2011
ALEXANDRE MATSUDA	00286	015416/2011	ANDRE LUIZ ROSSI	00206	010291/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00004	000586/1994	ANDREA AUGUSTA PULICI	00294	018168/2011
	00030	000042/2004	ANDREA GIOSA MANFRIM	00018	000450/2001
	00050	000950/2005		00022	000121/2003
	00063	000928/2006		00033	000225/2004
	00093	000436/2008		00107	001150/2008
	00140	000915/2009		00108	001158/2008
	00202	007344/2010		00112	001308/2008
	00220	016140/2010		00122	000322/2009
	00241	026916/2010		00125	000424/2009
	00249	030728/2010		00127	000521/2009
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI	00085	001297/2007		00131	000772/2009
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00030	000042/2004		00135	000832/2009
ALEXANDRE VENANCIO	00018	000450/2001		00137	000870/2009
	00022	000121/2003		00138	000881/2009
	00045	000632/2005		00142	000933/2009
ALEXANDRE ZANETTI FONSECA	00212	012449/2010		00144	000958/2009
ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES	00018	000450/2001		00147	000999/2009
ALICE SCHWAMBACH	00015	000268/2000		00148	001004/2009
	00116	000216/2009		00150	001013/2009
	00213	012983/2010		00155	001149/2009
ALICIO MALAVAZI	00027	000632/2003		00159	001201/2009
ALINE AKIO GOBARA	00189	002115/2009		00161	001230/2009
ALINE BRAGA DRUMMOND	00027	000632/2003		00163	001279/2009
	00197	001902/2010		00164	001329/2009
ALINE DE LIMA RICCARDI	00015	000268/2000		00167	001381/2009
ALINE DURSKI CANAVEZ	00183	001754/2009		00169	001438/2009
ALINE GOMES Nogueira	00198	002450/2010		00172	001488/2009
ALINE WALDHELM	00094	000564/2008		00173	001514/2009
	00096	000719/2008		00174	001516/2009
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	00266	000597/2011		00175	001534/2009
ALISSON SILVA ROSA	00022	000121/2003		00176	001550/2009
	00086	001381/2007		00177	001560/2009

	00178	001568/2009		00213	012983/2010
	00179	001572/2009		00254	033617/2010
	00181	001710/2009		00226	021103/2010
	00187	001896/2009	BRUNA MALINOWSKI SCHARF	00233	024485/2010
	00215	014785/2010	BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00150	001013/2009
	00221	016154/2010	BRUNO BORGES VIANA	00015	000268/2000
	00230	023171/2010	BRUNO BUDDE	00116	000216/2009
	00246	028371/2010		00213	012983/2010
	00252	032915/2010		00233	024485/2010
	00268	006559/2011	BRUNO FABRICIO LOBO PACHECO	00116	000216/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00210	011916/2010	BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00213	012983/2010
	00298	021069/2011		00254	033617/2010
ANDREA PITTHAN FRAÇOLIN	00294	018168/2011	BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA	00291	017419/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00004	000586/1994	BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00015	000268/2000
	00050	000950/2005		00116	000216/2009
	00093	000436/2008		00213	012983/2010
	00241	026916/2010	CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO	00086	001381/2007
	00249	030728/2010	CAIO SÉRGIO BARBATO GRACIOLLI	00049	000878/2005
ANDREIA CRISTINA BEZERRA	00294	018168/2011	CAMILA VALERETO ROMANO	00233	024485/2010
ANDREIA CRISTINA STEIN	00183	001754/2009	CAMPOLIM RECHI TORRES	00291	017419/2011
	00192	000058/2010	CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00265	004914/2011
ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO	00140	000915/2009	CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	00298	021069/2011
ANDRIELE KARINE PEDRALLI	00053	000238/2006	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00191	000001/2010
ANDRÉ SONCINI	00092	000400/2008		00258	001042/2011
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00015	000268/2000		00265	004914/2011
	00116	000216/2009		00273	008989/2011
	00213	012983/2010		00275	009660/2011
ANESIO ROSSI JUNIOR	00015	000268/2000	CARLA LIGORIO DA SILVA	00265	004914/2011
	00116	000216/2009	CARLA LUCILLE ROTH	00086	001381/2007
	00213	012983/2010	CARLA PASSOS MELHADO	00281	011531/2011
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00006	001155/1996	CARLA PERES CAVASSANI	00046	000652/2005
	00037	000696/2004	CARLA SIQUEROLO	00086	001381/2007
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO	00003	000062/1994	CARLA VERDERANO SOUZA DIAS DE CARVALHO	00092	000400/2008
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00217	015166/2010	CARLA YUMI AKABANE	00125	000424/2009
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00280	011257/2011	CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00265	004914/2011
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E	00195	001251/2010	CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00134	000831/2009
ANIBAL BIM	00209	011123/2010	CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00022	000121/2003
ANNA KARINA C. LOUZÃO	00294	018168/2011		00028	000704/2003
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00183	001754/2009		00031	000147/2004
	00192	000058/2010		00033	000225/2004
	00233	024485/2010		00045	000632/2005
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00081	001056/2007		00086	001381/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00081	001056/2007		00107	001150/2008
ANTONIO BENTO JUNIOR	00116	000216/2009		00108	001158/2008
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00015	000268/2000		00112	001308/2008
	00116	000216/2009		00121	000309/2009
	00213	012983/2010		00125	000424/2009
ANTONIO DARIENSO MARTINS	00034	000453/2004		00127	000521/2009
ANTONIO ELSON SABAINI	00039	000821/2004		00135	000832/2009
	00156	001152/2009		00137	000870/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00128	000527/2009		00138	000881/2009
APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS	00252	032915/2010		00142	000933/2009
APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES	00053	000238/2006		00144	000958/2009
APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI	00053	000238/2006		00147	000999/2009
ARINALDO BITTENCOURT	00184	001762/2009		00148	001004/2009
ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA	00265	004914/2011		00150	001013/2009
ARLINDO MENEZES MOLINA	00184	001762/2009		00155	001149/2009
ARLINDO MOREIRA BARBOSA	00079	000877/2007		00159	001201/2009
ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO	00195	001251/2010		00161	001230/2009
ARNALDO PENTEADO LAUDISIO	00063	000928/2006		00163	001279/2009
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00069	000290/2007		00164	001329/2009
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00015	000268/2000		00167	001381/2009
	00116	000216/2009		00169	001438/2009
	00213	012983/2010		00172	001488/2009
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00244	028154/2010		00173	001514/2009
AURELIO FERREIRA GALVÃO	00184	001762/2009		00174	001516/2009
AVANILSON ALVES ARAUJO	00086	001381/2007		00175	001534/2009
BARBARA CASTRO VIEIRA	00294	018168/2011		00178	001568/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH	00210	011916/2010		00179	001572/2009
BEATRIZ BERGAMINICAVALCANTE GOMES	00116	000216/2009		00181	001710/2009
COELHO				00187	001896/2009
BEATRIZ FONSECA DONATO	00015	000268/2000		00212	012449/2010
	00116	000216/2009		00215	014785/2010
	00213	012983/2010		00221	016154/2010
	00254	033617/2010		00230	023171/2010
BEATRIZ GROSS BUENO DE MORAES	00294	018168/2011		00246	028371/2010
BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO	00313	000006/2012		00252	032915/2010
BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00116	000216/2009		00268	006559/2011
	00213	012983/2010	CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00006	001155/1996
BLAS GOMM FILHO	00047	000666/2005	CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO	00189	002115/2009
	00185	001801/2009	CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS	00189	002115/2009
	00211	012264/2010	CARLOS FREIRE FARIA	00028	000704/2003
	00235	024822/2010	CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÁNTARA	00188	001904/2009
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO	00198	002450/2010		00204	008257/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000035/1997	CARLOS JOSE DELVALE	00294	018168/2011
	00013	000058/2000	CARLOS MURILO PAIVA	00184	001762/2009
	00017	000279/2001	CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00183	001754/2009
	00037	000696/2004		00233	024485/2010
	00038	000747/2004	CAROLINA ADAMI CIBILS	00283	012891/2011
	00048	000708/2005	CAROLINA CAMPELLO SCOTTI	00031	000147/2004
	00054	000353/2006		00033	000225/2004
	00067	000074/2007		00122	000322/2009
	00128	000527/2009		00125	000424/2009
	00154	001071/2009		00135	000832/2009
	00162	001248/2009		00138	000881/2009
	00278	011247/2011		00142	000933/2009
	00304	000289/2005		00144	000958/2009
BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO	00298	021069/2011		00173	001514/2009
BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00116	000216/2009		00175	001534/2009

	00178	001568/2009			00298	021069/2011
	00187	001896/2009		CLAUDIO CESAR CARVALHO	00047	000666/2005
	00246	028371/2010		CLAUDIO EVANDRO STEFANO	00015	000268/2000
	00252	032915/2010		CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00015	000268/2000
	00268	006559/2011			00116	000216/2009
CAROLINA DE CARVALHO NEVES	00265	004914/2011			00213	012983/2010
CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00116	000216/2009		CLAUDIO JOSÉ ABBATEPAULO	00049	000878/2005
	00213	012983/2010		CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL	00300	000895/1991
CASSIA DENISE FRANZOI	00017	000279/2001		CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA	00020	000218/2002
CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO	00064	001004/2006		CLERSON ANDRÉ ROSSATO	00250	031561/2010
CELSO HIDEO MAKITA	00056	000439/2006		CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA	00252	032915/2010
CERINO LORENZETTI	00309	000026/2009		CLEVERSON MARCEL COLOMBO	00196	001446/2010
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00022	000121/2003		CLEVERSON TOMAZONI MICHEL	00086	001381/2007
	00033	000225/2004		CLIDIONORA A. C. PIMENTA	00064	001004/2006
	00107	001150/2008		CLOVIS DE FATIMA CAMPESTRINI	00233	024485/2010
	00112	001308/2008		CLOVIS APARECIDO MARTINS	00015	000268/2000
	00121	000309/2009			00116	000216/2009
	00122	000322/2009			00213	012983/2010
	00125	000424/2009		CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA	00306	000561/2005
	00127	000521/2009		CLOVIS KONFLANZ	00015	000268/2000
	00135	000832/2009			00116	000216/2009
	00137	000870/2009			00213	012983/2010
	00138	000881/2009		CLÓRIS ANDRADE GOULART	00116	000216/2009
	00142	000933/2009			00213	012983/2010
	00144	000958/2009		CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00116	000216/2009
	00147	000999/2009			00213	012983/2010
	00148	001004/2009		CONCEIÇÃO VAZ RODRIGUES BUDNY	00190	002127/2009
	00150	001013/2009		CONRADO BORGES TORRES	00190	002127/2009
	00155	001149/2009		CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00015	000268/2000
	00159	001201/2009			00116	000216/2009
	00161	001230/2009			00213	012983/2010
	00163	001279/2009		CRISTIAN MIGUEL	00258	001042/2011
	00164	001329/2009			00273	008989/2011
	00169	001438/2009			00275	009660/2011
	00172	001488/2009		CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI	00294	018168/2011
	00173	001514/2009		CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00191	000001/2010
	00174	001516/2009			00258	001042/2011
	00175	001534/2009			00265	004914/2011
	00176	001550/2009			00273	008989/2011
	00178	001568/2009			00275	009660/2011
	00181	001710/2009		CRISTIANE CARVALHO BURCI	00190	002127/2009
	00187	001896/2009		CRISTIANE CASTRO CARVALHO	00015	000268/2000
	00215	014785/2010		CRISTIANE DANI DA SILVEIRA	00281	011531/2011
	00221	016154/2010			00283	012891/2011
	00230	023171/2010		CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA	00092	000400/2008
	00252	032915/2010		CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00015	000268/2000
	00268	006559/2011			00116	000216/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00253	033581/2010			00213	012983/2010
	00254	033617/2010		CRISTINA SMOLARECK	00299	021298/2011
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00015	000268/2000		CRISTYAN DEVANIR MARTINS	00166	001371/2009
	00116	000216/2009		CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA	00306	000561/2005
	00213	012983/2010		CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO	00214	014666/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00238	026132/2010		DAFNE VELA GONÇALVES	00294	018168/2011
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00044	000195/2005		DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE	00233	024485/2010
CESAR FRANÇA	00116	000216/2009		DAISSON SILVA PORTANOVA	00076	000729/2007
CESAR YUKIO YOKOYAMA	00184	001762/2009		DALIANE CRISTINA ARMSTRONG	00184	001762/2009
CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS	00272	008541/2011		DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00015	000268/2000
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00077	000806/2007			00116	000216/2009
	00095	000591/2008			00213	012983/2010
	00104	001043/2008		DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ	00160	001226/2009
	00145	000982/2009		DALTON FERNANDO HOFFMEISTER	00028	000704/2003
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA	00281	011531/2011			00031	000147/2004
	00283	012891/2011			00045	000632/2005
CHARLES GLITER DA SILVA	00200	007116/2010			00086	001381/2007
CHARLES PARCHEN	00183	001754/2009		DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00210	011916/2010
	00192	000058/2010		DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00116	000216/2009
	00233	024485/2010			00213	012983/2010
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO	00265	004914/2011		DANIEL HACHEM	00222	016915/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	00268	006559/2011		DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO	00107	001150/2008
CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA	00184	001762/2009			00122	000322/2009
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00184	001762/2009			00125	000424/2009
CICERO DA SILVA TORRES	00092	000400/2008			00135	000832/2009
CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	00206	010291/2010			00138	000881/2009
CICERO NOBRE CASTELLO	00211	012264/2010			00142	000933/2009
CIRINEI ASSIS KARNOS	00015	000268/2000			00144	000958/2009
	00116	000216/2009			00169	001438/2009
	00213	012983/2010			00173	001514/2009
CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA	00184	001762/2009			00175	001534/2009
CLARICE GARCIA DE CAMPOS	00208	011118/2010			00178	001568/2009
	00272	008541/2011			00187	001896/2009
CLARISSA PIRES DA COSTA	00116	000216/2009			00246	028371/2010
	00213	012983/2010			00252	032915/2010
CLAUDEMIR CAPOCCI	00031	000147/2004			00268	006559/2011
	00086	001381/2007		DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA	00003	000062/1994
	00107	001150/2008			00022	000121/2003
	00108	001158/2008			00033	000225/2004
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00217	015166/2010			00086	001381/2007
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00069	000290/2007			00107	001150/2008
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00015	000268/2000			00108	001158/2008
	00116	000216/2009			00112	001308/2008
	00213	012983/2010			00121	000309/2009
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00258	001042/2011			00122	000322/2009
	00273	008989/2011			00125	000424/2009
	00275	009660/2011			00127	000521/2009
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00069	000290/2007			00137	000870/2009
CLAUDIA POLLY	00042	000090/2005			00147	000999/2009
CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO	00034	000453/2004			00148	001004/2009
	00107	001150/2008			00150	001013/2009
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00210	011916/2010			00155	001149/2009

	00159	001201/2009	EDUARDO DE JESUS CIZEWSKI	00281	011531/2011
	00161	001230/2009		00283	012891/2011
	00163	001279/2009	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00210	011916/2010
	00164	001329/2009		00298	021069/2011
	00167	001381/2009	EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES	00184	001762/2009
	00174	001516/2009	EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00257	001012/2011
	00176	001550/2009	EDUARDO NEVES ELSON	00015	000268/2000
	00179	001572/2009		00116	000216/2009
	00181	001710/2009		00213	012983/2010
	00215	014785/2010	EDUARDO SANTOS HERNANDES	00108	001158/2008
	00221	016154/2010	EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER	00059	000467/2006
	00230	023171/2010	EDVALDO AVELAR SILVA	00217	015166/2010
	00246	028371/2010		00294	018168/2011
DANIEL SANTOS BORIN	00281	011531/2011	EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00060	000686/2006
	00283	012891/2011	EDVALDO LUIZ ROCHA	00207	011081/2010
DANIELA PAZINATTO	00015	000268/2000	ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00015	000268/2000
	00116	000216/2009		00116	000216/2009
	00213	012983/2010		00213	012983/2010
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00015	000268/2000	ELENILSON BALLARDIN MORAES	00311	010034/2011
	00116	000216/2009	ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00015	000268/2000
	00213	012983/2010		00116	000216/2009
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT	00028	000704/2003		00213	012983/2010
	00031	000147/2004	ELI PEREIRA DINIZ	00086	001381/2007
	00086	001381/2007		00156	001152/2009
	00107	001150/2008	ELIANA AKEMI NAKAMURA	00297	020703/2011
	00108	001158/2008	ELIANA SILVESTRE	00234	024637/2010
DANIELE DE BONA	00146	000984/2009	ELIANE MARIA GONÇALVES	00265	004914/2011
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00183	001754/2009	ELISETE RIBEIRO	00259	001253/2011
	00192	000058/2010	ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	00195	001251/2010
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00072	000623/2007	ELIZABETE MARIA BASSETTO	00306	000561/2005
	00094	000564/2008	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00258	001042/2011
	00096	000719/2008		00275	009660/2011
DANIELLE CRISTHINA DEDA	00233	024485/2010	ELIZETI BUZZO PETRY	00187	001896/2009
DANIELLE DE LIMA PIRES PIMENTA	00209	011123/2010	ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES	00149	001012/2009
DANIELLE ROSA E SOUZA	00023	000262/2003	ELLIS ERNANI CECHELEIRO	00115	000082/2009
	00305	000514/2005	ELOISA BALIZARDO	00003	000062/1994
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00015	000268/2000	ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO	00303	000361/2003
	00116	000216/2009		00306	000561/2005
	00213	012983/2010	ELSON DE SOUSA FONSECA	00068	000258/2007
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS	00053	000238/2006	ELVIS BITTENCOURT	00244	028154/2010
DEBORA PRISCILA ANDRE	00077	000806/2007	ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ	00084	001284/2007
DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS	00073	000630/2007	ELZA APARECIDA G. RIBEIRO	00003	000062/1994
DEBORAH FRANCIELE MESQUITA CLEVE MACHADO	00053	000238/2006	ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTA	00134	000831/2009
			ELZA MAURICIO	00064	001004/2006
DELMAR REINALDO BOTH	00015	000268/2000	ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	00015	000268/2000
DELSON ROCHA CAETANO	00299	021298/2011	EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR	00244	028154/2010
DENIS ROBERTO BIASOTTO	00076	000729/2007	EMERSON BUSANELLO	00015	000268/2000
DENISE AKEMI MITSUOKA	00087	000199/2008		00116	000216/2009
	00106	001104/2008		00213	012983/2010
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI	00265	004914/2011	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00191	000001/2010
DENIZE HEUKO	00074	000665/2007		00258	001042/2011
	00106	001104/2008		00265	004914/2011
	00203	007741/2010		00273	008989/2011
DENYS GRASSO POTGMAN	00092	000400/2008		00275	009660/2011
DINO COSTA CURTA	00059	000467/2006	EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA	00074	000665/2007
DINOMAR BORGES TORRES	00190	002127/2009	ENEIDA WIRGUES	00146	000984/2009
DIOGO STIEVEN FLECK	00265	004914/2011	ENIO RIBEIRO NETO	00209	011123/2010
DIOGO ZAVADZKY	00233	024485/2010	ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00072	000623/2007
DIONE LIMA DA SILVA	00015	000268/2000		00096	000719/2008
DIRCEU BERNARDI JR	00095	000591/2008	ERICA CLAUDIA FERREIRA	00134	000831/2009
	00104	001043/2008	ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO	00013	000058/2000
	00145	000982/2009	ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00070	000305/2007
DIRCEU GALDINO	00020	000218/2002		00144	000958/2009
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00192	000058/2010	ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00053	000238/2006
	00233	024485/2010	ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00015	000268/2000
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00017	000279/2001		00116	000216/2009
DOUGLAS DA ROSA MALUF FILHO	00183	001754/2009		00213	012983/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00183	001754/2009	ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E	00084	001284/2007
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00003	000062/1994	EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00030	000042/2004
	00018	000450/2001	EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA	00005	001131/1995
	00022	000121/2003		00271	008142/2011
	00028	000704/2003		00284	013044/2011
	00031	000147/2004	EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR	00104	001043/2008
	00033	000225/2004		00302	000207/1997
	00045	000632/2005	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	00281	011531/2011
	00086	001381/2007		00283	012891/2011
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00186	001867/2009	EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA	00071	000466/2007
	00205	008415/2010		00180	001621/2009
DÉBORA BAPTISTA BOLZONI	00250	031561/2010	EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	00216	014864/2010
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00015	000268/2000	EVANDRO GARCZYNSKI	00015	000268/2000
	00116	000216/2009		00116	000216/2009
	00213	012983/2010		00213	012983/2010
ED WILSON MARCHINICHEN	00236	025046/2010	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00201	007142/2010
EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ	00015	000268/2000		00233	024485/2010
EDGAR LUIZ DIAS	00015	000268/2000	EVERLY DOMBECK FLORIANI	00015	000268/2000
	00116	000216/2009		00116	000216/2009
	00213	012983/2010		00213	012983/2010
EDMAR WINAND	00276	009960/2011	EVERSON SOUZA SAURA SILVA	00027	000632/2003
EDNA DE SOUZA MAZIA	00303	000361/2003	EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS	00021	000798/2002
	00306	000561/2005	FABIA DOS SANTOS SACCO	00216	014864/2010
EDSON DE SOUSA FONSECA	00197	001902/2010	FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA	00026	000450/2003
EDSON LUIS MILLNITZ	00310	033304/2010	FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO	00188	001904/2009
EDSON MITSUO TIUJO	00006	001155/1996		00204	008257/2010
EDSON SHOITI FUGIE	00195	001251/2010	FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00022	000121/2003
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00195	001251/2010		00033	000225/2004
EDUARDO AMARAL POMPEO	00019	000617/2001		00107	001150/2008
	00217	015166/2010		00112	001308/2008
EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS	00134	000831/2009		00121	000309/2009
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00236	025046/2010		00122	000322/2009

	00125	000424/2009			00283	012891/2011
	00127	000521/2009		FELIPE AUGUSTO GABRILLI FIGUEIREDO	00294	018168/2011
	00135	000832/2009		FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00116	000216/2009
	00137	000870/2009			00213	012983/2010
	00138	000881/2009		FERNANDA ALVES FARES	00231	023614/2010
	00142	000933/2009		FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00069	000290/2007
	00144	000958/2009		FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO	00027	000632/2003
	00147	000999/2009		FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00210	011916/2010
	00148	001004/2009			00298	021069/2011
	00150	001013/2009		FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00015	000268/2000
	00155	001149/2009			00116	000216/2009
	00159	001201/2009			00213	012983/2010
	00161	001230/2009		FERNANDA MOCKEL ROUSSENG	00059	000467/2006
	00163	001279/2009		FERNANDA TEZARI DE ALMEIDA GONÇALVES	00294	018168/2011
	00164	001329/2009		FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO	00046	000652/2005
	00167	001381/2009		FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00015	000268/2000
	00169	001438/2009			00116	000216/2009
	00172	001488/2009			00213	012983/2010
	00173	001514/2009		FERNANDO AUGUSTO DIAS	00271	008142/2011
	00174	001516/2009			00284	013044/2011
	00175	001534/2009		FERNANDO AUGUSTO OGURA	00059	000467/2006
	00176	001550/2009		FERNANDO AUGUSTO SPERB	00077	000806/2007
	00178	001568/2009			00095	000591/2008
	00179	001572/2009			00104	001043/2008
	00181	001710/2009		FERNANDO BRANDÃO WHITAKER	00294	018168/2011
	00187	001896/2009		FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00015	000268/2000
	00215	014785/2010			00116	000216/2009
	00221	016154/2010			00213	012983/2010
	00230	023171/2010		FERNANDO JOSE GASPAR	00146	000984/2009
	00246	028371/2010		FERNANDO LUIZ BEDIN	00195	001251/2010
	00252	032915/2010		FERNANDO LUIZ PEREIRA	00146	000984/2009
	00268	006559/2011		FERNANDO LUIZ VALLIM	00018	000450/2001
FABIANA KEYLLA SCHNEIDER	00022	000121/2003			00022	000121/2003
	00086	001381/2007		FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO	00034	000453/2004
	00147	000999/2009		FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00088	000230/2008
FABIANA SILVEIRA	00181	001710/2009			00263	003364/2011
	00281	011531/2011			00267	006154/2011
	00281	011531/2011		FERNANDO PIRES CORREIA	00294	018168/2011
	00283	012891/2011		FERNANDO RIBAS	00255	000827/2011
FABIANO FREITAS SOARES	00086	001381/2007		FERNANDO SCHUMAK MELO	00183	001754/2009
	00252	032915/2010		FERNANDO SILVA RODRIGUES	00015	000268/2000
FABIANO LOPES BORGES	00094	000564/2008			00116	000216/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00088	000230/2008			00213	012983/2010
	00263	003364/2011		FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO	00119	000277/2009
	00267	006154/2011		FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO	00250	031561/2010
FABIO BERTOGLIO	00265	004914/2011			00287	015506/2011
FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	00120	000293/2009		FILIPE LINS BORGES	00134	000831/2009
	00236	025046/2010		FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO	00004	000586/1994
FABIO COSMO ALVES	00298	021069/2011			00050	000950/2005
FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00116	000216/2009		FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA	00265	004914/2011
	00213	012983/2010		FLAVIA TIEZZI COTINI	00294	018168/2011
FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00116	000216/2009		FLAVIA TORRES MANCINI	00210	011916/2010
	00213	012983/2010		FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00258	001042/2011
FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS	00049	000878/2005			00265	004914/2011
FABIO LUIS FRANCO	00034	000453/2004			00273	008989/2011
FABIO PINHEIRO GAZZI	00294	018168/2011			00275	009660/2011
FABIO RADIN	00116	000216/2009		FLAVIO ADOLFO VEIGA	00192	000058/2010
	00213	012983/2010			00233	024485/2010
FABIO RICARDO MORELLI	00022	000121/2003		FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	00195	001251/2010
	00028	000704/2003		FLAVIO LAURI BECHER GIL	00078	000876/2007
	00031	000147/2004		FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00069	000290/2007
	00033	000225/2004		FLAVIO PIEROBON	00262	003260/2011
	00045	000632/2005		FLAVIO TOMAZELI	00042	000090/2005
	00086	001381/2007		FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS	00289	016467/2011
	00107	001150/2008		FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO	00072	000623/2007
	00108	001158/2008		FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00191	000001/2010
	00112	001308/2008			00265	004914/2011
	00127	000521/2009			00273	008989/2011
	00137	000870/2009		FRANCIANE RANZONI	00189	002115/2009
	00147	000999/2009		FRANCIELE DA ROZA COLLA	00281	011531/2011
	00148	001004/2009			00283	012891/2011
	00150	001013/2009		FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00039	000821/2004
	00155	001149/2009		FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL	00081	001056/2007
	00159	001201/2009		FRANCISCO SPISLA	00015	000268/2000
	00161	001230/2009			00116	000216/2009
	00163	001279/2009			00213	012983/2010
	00164	001329/2009		FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	00054	000353/2006
	00167	001381/2009		GABRIEL MENDES DE CATUNDA SALES	00092	000400/2008
	00172	001488/2009		GABRIEL ROCHA NETTO	00150	001013/2009
	00174	001516/2009		GABRIELA BENDO DE AMORIM	00281	011531/2011
	00176	001550/2009			00283	012891/2011
	00181	001710/2009		GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00069	000290/2007
	00215	014785/2010		GASTÃO MEIRELLES PERIERA	00294	018168/2011
	00304	000289/2005		GENTIL GUIDO DE MARCHI	00312	000785/2002
FABIO SILVEIRA ROCHA	00236	025046/2010		GEORGES LOUIS MARTENS FILHO	00294	018168/2011
FABIO SPAGNOLLI	00184	001762/2009		GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00183	001754/2009
FABIO STECCA CIONI	00044	000195/2005		GERALDO NILTON KORNEICZUK	00052	000174/2006
FABIO TADEU RAMOS FERNANDES	00294	018168/2011		GERALDO PEGORARO FILHO	00303	000361/2003
FABIOLA VILLELA MACHADO	00018	000450/2001			00306	000561/2005
FABIULA MULLER KOENING	00192	000058/2010		GERALDO SAVIANI DA SILVA	00015	000268/2000
	00223	017812/2010			00116	000216/2009
FABRICIO ROCHA SOUZA	00209	011123/2010			00213	012983/2010
FARES JAMIL FERES	00030	000042/2004		GERMANO GUSTAVO LIZMEYER	00281	011531/2011
FATIMA BIGNARDI SANDOVAL	00052	000174/2006			00283	012891/2011
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00015	000268/2000		GERSON SCHWAB	00015	000268/2000
	00116	000216/2009		GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00069	000290/2007
	00213	012983/2010		GIAN MARCO DEL PINTOR	00120	000293/2009
FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA	00153	001063/2009		GIANNY VANESKA GATTI FELIS	00313	000006/2012
FELIPE ANDRE DANI	00281	011531/2011		GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00015	000268/2000

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00116	000216/2009	GUSTAVO LORENZI DE CASTRO	00294	018168/2011
	00213	012983/2010	GUSTAVO PINHÃO COELHO	00149	001012/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00258	001042/2011	GUSTAVO REIS MARSON	00141	000926/2009
	00273	008989/2011		00257	001012/2011
	00275	009660/2011	GUSTAVO REZENDE DA COSTA	00233	024485/2010
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00015	000268/2000	GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI	00192	000058/2010
	00116	000216/2009		00223	017812/2010
	00213	012983/2010		00282	011670/2011
GILBERTO FRIGO JUNIOR	00294	018168/2011	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00265	004914/2011
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00015	000268/2000	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	00227	021670/2010
	00116	000216/2009		00240	026563/2010
	00213	012983/2010	GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	00258	001042/2011
GILBERTO REMOR	00111	001260/2008		00273	008989/2011
	00206	010291/2010		00275	009660/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00238	026132/2010	GUSTAVO VIANA CAMATA	00184	001762/2009
GILVANA RIBEIRO CABRAL	00134	000831/2009	HAIDEE BACELAR PERARO	00290	016899/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00183	001754/2009	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00009	000404/1998
	00192	000058/2010	HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00033	000225/2004
	00233	024485/2010		00221	016154/2010
GIOVANA BENVENUTTI	00204	008257/2010		00276	009960/2011
GIOVANA BOMPARD	00265	004914/2011		00304	000289/2005
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00128	000527/2009	HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR	00281	001531/2011
	00154	001071/2009		00283	012891/2011
	00162	001248/2009	HASSAN SOHN	00025	000428/2003
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS	00022	000121/2003	HEBE BONAZZOLA RIBEIRO	00115	000082/2009
	00033	000225/2004	HEBER LEPRE FREGNE	00234	024637/2010
	00107	001150/2008	HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO	00077	000806/2007
	00108	001158/2008		00095	000591/2008
	00112	001308/2008		00104	001043/2008
	00122	000322/2009		00109	001166/2008
	00127	000521/2009		00145	000982/2009
	00135	000832/2009	HELENO GALDINO LUCAS	00156	001152/2009
	00137	000870/2009	HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO	00295	020065/2011
	00138	000881/2009	HELIO ALONSO FILHO	00072	000623/2007
	00142	000933/2009		00096	000719/2008
	00144	000958/2009	HELOISA REPOLES RIBEIRO PRESSOA PEZZO	00209	011123/2010
	00147	000999/2009	HELOISA SABEDOTTI	00015	000268/2000
	00148	001004/2009		00116	000216/2009
	00150	001013/2009		00213	012983/2010
	00155	001149/2009	HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO	00134	000831/2009
	00159	001201/2009	HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA	00014	000264/2000
	00161	001230/2009	HERICK MARDEGAN	00295	020065/2011
	00163	001279/2009	HERMES BRANDÃO VILELA FILHO	00134	000831/2009
	00164	001329/2009	HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	00262	003260/2011
	00167	001381/2009	HIRAM BANDEIRA PAGANO	00153	001063/2009
	00169	001438/2009	HIROKAZU HORIO	00023	000262/2003
	00173	001514/2009	HORACIO MONTESCHIO	00003	000062/1994
	00174	001516/2009	HOSINE SALEM	00015	000268/2000
	00175	001534/2009	HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO	00257	001012/2011
	00176	001550/2009	HUGO FRANCISCO GOMES	00189	002115/2009
	00178	001568/2009		00254	033617/2010
	00179	001572/2009	HUGO FRANCISCO GOMES	00089	000355/2008
	00181	001710/2009		00097	000753/2008
	00187	001896/2009		00116	000216/2009
	00215	014785/2010		00243	027228/2010
	00221	016154/2010	HULDO BALDOINO DA SILVA	00015	000268/2000
	00230	023171/2010	HÉRICK PAVIN	00191	000001/2010
	00232	023852/2010	IAUSY A. FARIAS MARTINS	00270	007909/2011
	00246	028371/2010	ICARO DE OLIVEIRA VOLPE	00105	001076/2008
	00252	032915/2010	IDEMILSON DE OLIVEIRA	00192	000058/2010
	00268	006559/2011	IDEVAL INACIO DE PAULA	00240	026563/2010
GIOVANI GIONEDIS	00184	001762/2009		00245	028251/2010
GIOVANI GIONEDS FILHO	00184	001762/2009	ILIANE ROSA PAGLIARINI	00116	000216/2009
GIOVANNA BENVENUTTI	00188	001904/2009		00213	012983/2010
GISELE KEIKO KAMIKAWA	00156	001152/2009	ILSON GOMES FERREIRA	00051	001032/2005
GISELLE ESTEVES VERGAL	00294	018168/2011	ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00116	000216/2009
GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA	00163	001279/2009	INAYA DE CASTRO MARCHI	00017	000279/2001
GISLAINE GONÇALVES PAES	00053	000238/2006	INGRID DE MATTOS	00210	011916/2010
GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00116	000216/2009		00298	021069/2011
	00213	012983/2010	IRACEMA MAZETTO CADIDE	00038	000747/2004
GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI	00087	000199/2008	IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA	00116	000216/2009
	00106	001104/2008		00213	012983/2010
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00183	001754/2009	IRENE JUSINSKAS DONATTI	00033	000225/2004
GLAUCO IWERSEN	00053	000238/2006		00107	001150/2008
	00070	000305/2007		00112	001308/2008
	00134	000831/2009		00127	000521/2009
GRAZIELA PASSOS SALES	00209	011123/2010		00137	000870/2009
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA	00134	000831/2009		00148	001004/2009
	00209	011123/2010		00150	001013/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN	00280	011257/2011		00155	001149/2009
GUILHERME DIECKMANN	00015	000268/2000		00159	001201/2009
	00116	000216/2009		00161	001230/2009
	00213	012983/2010		00163	001279/2009
GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO	00149	001012/2009		00164	001329/2009
GUILHERME PERONI LAMPERT	00015	000268/2000		00167	001381/2009
	00116	000216/2009		00169	001438/2009
	00213	012983/2010		00172	001488/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00183	001754/2009		00174	001516/2009
	00192	000058/2010		00176	001550/2009
	00233	024485/2010		00215	014785/2010
GUILHERME VANDRESEN	00071	000466/2007		00221	016154/2010
	00180	001621/2009		00230	023171/2010
	00256	000842/2011		00239	026455/2010
GULIHERME ALVES DO COUTTO	00294	018168/2011	IRONDE PEREIRA CARDOSO	00294	018168/2011
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00267	006154/2011	ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES	00294	018168/2011
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	00053	000238/2006	ISABELA CRISTINA BRAGANÇA FALCAO MORAES	00165	001342/2009
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO	00089	000355/2008	ISABELLA NASSIF MARQUES	00081	001056/2007
GUSTAVO FONTEQUE GIOZET	00092	000400/2008	ISABELLE TARAZI VALETON	00116	000216/2009
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00231	023614/2010	ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00213	012983/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ISMAEL PASTRE	00228	022347/2010	JOAQUIM ROBERTO TOMAZ	00027	000632/2003
ISRAEL LIUTTI	00013	000058/2000	JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS	00153	001063/2009
IVAN PEGORARO	00036	000584/2004	JONATAN BRAUN LEDESMA	00116	000216/2009
IVNA PAVANI SILVA	00094	000564/2008	JONATAN CHRISTMAMM	00213	012983/2010
	00128	000527/2009		00116	000216/2009
	00154	001071/2009		00189	002115/2009
	00162	001248/2009		00254	033617/2010
	00296	020600/2011	JONATHAS SUCUPIRA	00299	021298/2011
IVONE ROLDAO FERREIRA	00064	001004/2006	JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA	00051	001032/2005
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	00274	009043/2011	JORGE HADDAD	00021	000798/2002
IZAIAS ARCOLEZI	00033	000225/2004	JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA	00042	000090/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00069	000290/2007	JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00015	000268/2000
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00024	000303/2003		00116	000216/2009
	00065	001213/2006		00213	012983/2010
	00109	001166/2008	JORGE PINTO DE OLIVEIRA	00042	000090/2005
	00145	000982/2009	JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668	00116	000216/2009
	00184	001762/2009		00213	012983/2010
	00201	007142/2010	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00116	000216/2009
JAIR BOLSONI	00151	001030/2009		00213	012983/2010
JAIRO BASSO	00184	001762/2009	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00198	002450/2010
JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO	00148	001004/2009	JOSE BUZATO	00003	000062/1994
JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00183	001754/2009	JOSE CARLOS FERREIRA ALVES	00003	000062/1994
JANAINA DE CASTRO GALVÃO	00294	018168/2011	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00015	000268/2000
JANAINA GIOZZA AVILA	00265	004914/2011		00116	000216/2009
JANAINA ROVARIS	00081	001056/2007		00213	012983/2010
JANAINA VARGAS	00053	000238/2006	JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA	00016	000452/2000
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00183	001754/2009	JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR	00231	023614/2010
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00192	000058/2010	JOSE EDUARDO VUOLO	00059	000467/2006
JAQUELINE SCOTA STEIN	00259	001253/2011	JOSE FRANCISCO PEREIRA	00034	000453/2004
JAQUES BERNARDI	00069	000290/2007	JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00015	000268/2000
	00015	000268/2000		00116	000216/2009
	00116	000216/2009		00189	002115/2009
	00213	012983/2010		00213	012983/2010
JASIELY ANGELA SCHAPITZ	00281	011531/2011	JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00024	000303/2003
	00283	012891/2011		00059	000467/2006
JAYME DE AZEVEDO LIMA	00015	000268/2000		00074	000665/2007
JEAN CARLOS MARQUES SILVA	00018	000450/2001		00087	000199/2008
	00022	000121/2003		00106	001104/2008
	00033	000225/2004		00110	001226/2008
	00045	000632/2005		00114	000011/2009
	00086	001381/2007		00203	007741/2010
	00107	001150/2008	JOSE LUIZ GUILHERME	00264	004350/2011
	00112	001308/2008	JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	00100	000975/2008
	00122	000322/2009	JOSE MIGUEL GIMENEZ	00066	000056/2007
	00127	000521/2009	JOSE PAULO DIAS DA SILVA	00015	000268/2000
	00135	000832/2009	JOSE ROBERTO GAZOLA	00271	008142/2011
	00137	000870/2009		00284	013044/2011
	00138	000881/2009		00265	004914/2011
	00142	000933/2009	JOSE SANDRO DA COSTA	00077	000806/2007
	00144	000958/2009	JOSE TRIANA PRIMO	00064	001004/2006
	00148	001004/2009	JOSENETE APARECIDA ORLANDINI	00070	000305/2007
	00150	001013/2009	JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00144	000958/2009
	00155	001149/2009	JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00116	000216/2009
	00159	001201/2009		00189	002115/2009
	00164	001329/2009		00213	012983/2010
	00167	001381/2009	JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00231	023614/2010
	00169	001438/2009	JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	00292	017662/2011
	00172	001488/2009	JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JÚNIOR	00156	001152/2009
	00173	001514/2009	JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS	00275	009660/2011
	00175	001534/2009	JOYCE CAVALARI ORTIZ	00059	000467/2006
	00178	001568/2009	JOÃO BATISTA GABBARDO	00116	000216/2009
	00179	001572/2009		00213	012983/2010
	00187	001896/2009	JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00116	000216/2009
	00215	014785/2010		00213	012983/2010
	00221	016154/2010	JOÃO FERNANDO C. VARELLA GUIMARÃES	00092	000400/2008
	00230	023171/2010	JOÃO ISOLAR PAINI	00010	000261/1999
	00246	028371/2010	JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO	00291	017419/2011
	00252	032915/2010	JULIA MARCHIORI CRISTELLI	00281	011531/2011
	00268	006559/2011		00283	012891/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00089	000355/2008	JULIANA CAMRGO SYDOW	00294	018168/2011
	00097	000753/2008	JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00072	000623/2007
	00116	000216/2009	JULIANA DE CASTRO	00305	000514/2005
	00129	000529/2009	JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI	00297	020703/2011
	00243	027228/2010	JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00183	001754/2009
	00254	033617/2010		00192	000058/2010
JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00066	000056/2007	JULIANA LIMA PONTES	00233	024485/2010
JEFERSON BARBOSA	00258	001042/2011	JULIANA MARA DA SILVA	00069	000290/2007
	00273	008989/2011	JULIANA MUHLMANN PROVESI	00281	011531/2011
	00275	009660/2011		00283	012891/2011
JEFFERSON CABRAL ELIAS	00294	018168/2011	JULIANA REINALDIN	00233	024485/2010
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.	00223	017812/2010	JULIANA RESENON CARDOSO PIVA	00239	026455/2010
JESUS SOARES MARTINS	00016	000452/2000	JULIANA RIGOLON DE MATOS	00281	011531/2011
	00031	000147/2004		00283	012891/2011
JHONATHAS SUCUPIRA	00016	000452/2000	JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA	00290	016899/2011
	00313	000006/2012	JULIANA STOPPA ARAGON	00202	007344/2010
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	00195	001251/2010	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00116	000216/2009
JOAO CORREA SOBANIA	00015	000268/2000		00213	012983/2010
	00116	000216/2009	JULIANA WERKHAUSER	00053	000238/2006
	00213	012983/2010	JULIANE FEITOSA SANCHES	00069	000290/2007
JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA	00252	032915/2010	JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00281	011531/2011
JOAO FRANCISCO TORRES	00190	002127/2009		00283	012891/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00035	000555/2004	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00280	011257/2011
JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR	00134	000831/2009	JULIANO JOSE RIBEIRO	00286	015416/2011
	00209	011123/2010	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00210	011916/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00238	026132/2010		00298	021069/2011
JOAO LUIZ CAMPOS	00210	011916/2010		00065	001213/2006
	00298	021069/2011	JULIO C. DALMOLIN	00109	001166/2008
JOAO PAULO GARCIA CATTO	00018	000450/2001		00145	000982/2009
JOAO RICARDO S. LIMA	00130	000754/2009		00184	001762/2009

JULIO CESAR DA SILVA	00016	000452/2000	00167	001381/2009
JULIO CESAR GARCIA	00025	000428/2003	00169	001438/2009
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA	00265	004914/2011	00173	001514/2009
JULIO CEZAR DE OLIVEIRA	00229	022667/2010	00175	001534/2009
JULIO JOSE ROCHA K. BERUTTI	00030	000042/2004	00176	001550/2009
JUNIOR DE FAVERI	00059	000467/2006	00178	001568/2009
JUSSARA LEFFE MARTINS	00053	000238/2006	00179	001572/2009
JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ	00209	011123/2010	00181	001710/2009
JÉSSICA GHELFI	00242	027091/2010	00187	001896/2009
JÚLIA MARIA VIEIRA	00092	000400/2008	00215	014785/2010
KAMYLIA KARENN GOMES RODRIGUES	00297	020703/2011	00221	016154/2010
KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN	00053	000238/2006	00230	023171/2010
KAREN FIGUEIREDO JOBIM	00156	001152/2009	00252	032915/2010
KARIN WIETZKE BRODBECK	00116	000216/2009	00268	006559/2011
	00213	012983/2010	00010	000261/1999
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00288	015547/2011	00195	001251/2010
KARINA MEZAWAK	00059	000467/2006	00070	000305/2007
KARINA PEREIRA BENHOSSI	00189	002115/2009	00144	000958/2009
KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00183	001754/2009	00281	011531/2011
	00192	000058/2010	00283	012891/2011
	00233	024485/2010	00245	028251/2010
KARINE MARANHÃO VELOSO	00022	000121/2003	00192	000058/2010
	00033	000225/2004	00233	024485/2010
	00107	001150/2008	00294	018168/2011
	00112	001308/2008	00069	000290/2007
	00122	000322/2009	00198	002450/2010
	00125	000424/2009	00244	028154/2010
	00127	000521/2009	00027	000632/2003
	00135	000832/2009	00233	024485/2010
	00137	000870/2009	00015	000268/2000
	00138	000881/2009	00116	000216/2009
	00142	000933/2009	00213	012983/2010
	00144	000958/2009	00027	000632/2003
	00147	000999/2009	00290	016899/2011
	00148	001004/2009	00015	000268/2000
	00150	001013/2009	00116	000216/2009
	00155	001149/2009	00213	012983/2010
	00159	001201/2009	00265	004914/2011
	00161	001230/2009	00116	000216/2009
	00163	001279/2009	00213	012983/2010
	00164	001329/2009	00291	017419/2011
	00167	001381/2009	00064	001004/2006
	00169	001438/2009	00244	028154/2010
	00172	001488/2009	00281	011531/2011
	00173	001514/2009	00283	012891/2011
	00174	001516/2009	00004	000586/1994
	00175	001534/2009	00050	000950/2005
	00176	001550/2009	00258	001042/2011
	00178	001568/2009	00273	008989/2011
	00179	001572/2009	00047	000666/2005
	00181	001710/2009	00116	000216/2009
	00187	001896/2009	00213	012983/2010
	00215	014785/2010	00294	018168/2011
	00221	016154/2010	00092	000400/2008
	00230	023171/2010	00116	000216/2009
	00246	028371/2010	00213	012983/2010
	00252	032915/2010	00092	000400/2008
	00268	006559/2011	00015	000268/2000
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00258	001042/2011	00116	000216/2009
	00273	008989/2011	00213	012983/2010
	00281	011531/2011	00195	001251/2010
	00283	012891/2011	00281	011531/2011
KARINE VOLPATO GALVANI	00015	000268/2000	00283	012891/2011
	00116	000216/2009	00265	004914/2011
	00213	012983/2010	00281	011531/2011
KATHERINE DEBARBA	00281	011531/2011	00003	000062/1994
	00283	012891/2011	00022	000121/2003
KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI	00077	000806/2007	00033	000225/2004
	00095	000591/2008	00107	001150/2008
	00104	001043/2008	00108	001158/2008
	00145	000982/2009	00112	001308/2008
KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES	00281	011531/2011	00121	000309/2009
	00283	012891/2011	00122	000322/2009
KELLEN CRISTINA GOMES BALEN	00016	000452/2000	00125	000424/2009
KELLY CRISTINA DE SOUZA	00059	000467/2006	00127	000521/2009
KERLY CRISTINA CORDEIRO	00098	000810/2008	00135	000832/2009
	00163	001279/2009	00138	000881/2009
KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE	00105	001076/2008	00142	000933/2009
LAERCIO APARECIDO GREJANIN	00031	000147/2004	00144	000958/2009
LAERCIO FONDAZZI	00022	000121/2003	00147	000999/2009
	00031	000147/2004	00148	001004/2009
	00033	000225/2004	00150	001013/2009
	00045	000632/2005	00155	001149/2009
	00076	000729/2007	00159	001201/2009
	00086	001381/2007	00161	001230/2009
	00107	001150/2008	00163	001279/2009
	00108	001158/2008	00164	001329/2009
	00112	001308/2008	00167	001381/2009
	00127	000521/2009	00169	001438/2009
	00135	000832/2009	00172	001488/2009
	00137	000870/2009	00173	001514/2009
	00138	000881/2009	00174	001516/2009
	00142	000933/2009	00175	001534/2009
	00144	000958/2009	00176	001550/2009
	00147	000999/2009	00178	001568/2009
	00148	001004/2009	00179	001572/2009
	00150	001013/2009	00181	001710/2009
	00159	001201/2009	00187	001896/2009
	00164	001329/2009	00215	014785/2010
			LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA	
			LAISS FERREIRA CABAU	
			LAISS VIVIANE ROSELEN	
			LARA GALON GOBI	
			LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	
			LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	
			LARISSA ROSSI GAVINO	
			LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE	
			LAUDO ALVES PICANCO	
			LAURI DA SILVA	
			LAURINDA NUNES DA SILVA	
			LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI	
			LEANDRO CABRAL MORAES	
			LEANDRO DE CARVALHO - E	
			LEANDRO FERNANDES TOLEDO	
			LEANDRO PINTO AZEVEDO	
			LEANDRO SOUZA DA SILVA	
			LEDA SARAIVA SOARES	
			LEIDE MARCIA LOPES	
			LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA	
			LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	
			LEILA CRISTINA VICENTE LOPES	
			LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES	
			LEONARDO CAMPANHA	
			LEONARDO DA SILVA GREFF	
			LEONARDO ROBERTO RIGHETI	
			LEONARDO RUBIM CHAIB	
			LEONARDO TAROUCO DE FREITAS	
			LEONARDO VIZENTIM	
			LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	
			LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES	
			LETICIA TORQUATO VIEIRA	
			LIA DIAS GREGORIO	
			LIDIA BETTINARDI ZECHETTO	

	00221	016154/2010	LUIZ CARLOS LUGUES	00015	000268/2000
	00230	023171/2010		00116	000216/2009
	00246	028371/2010		00213	012983/2010
	00252	032915/2010	LUIZ CARLOS MANZATO	00022	000121/2003
	00268	006559/2011		00033	000225/2004
LILIAN CHRISTINA MARCONI ROSA	00092	000400/2008		00045	000632/2005
LILIANE INACIO DE PAULA	00245	028251/2010		00058	000464/2006
LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK	00228	022347/2010		00086	001381/2007
LINA CLARICE ROCHA LOEWENSTEIN	00003	000062/1994		00107	001150/2008
LISANDRA MACHIDONSCHI	00281	011531/2011		00108	001158/2008
	00283	012891/2011		00112	001308/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00236	025046/2010		00121	000309/2009
LIZEU NORA RIBEIRO	00208	011118/2010		00122	000322/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00061	000825/2006		00127	000521/2009
	00130	000754/2009		00135	000832/2009
	00184	001762/2009		00137	000870/2009
LOURIVAL APARECIDO CRUZ	00300	000895/1991		00138	000881/2009
LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	00116	000216/2009		00142	000933/2009
	00213	012983/2010		00144	000958/2009
LUANA A. SILVA VILARINHO	00265	004914/2011		00147	000999/2009
LUANA CHAGAS BUENO	00182	001715/2009		00148	001004/2009
	00260	001664/2011		00150	001013/2009
LUCAS NUNEZ	00250	031561/2010		00155	001149/2009
LUCIANA FERREIRA ARABE	00294	018168/2011		00159	001201/2009
LUCIANA FREGADOLLI	00003	000062/1994		00161	001230/2009
LUCIANA MACHADO DA SILVA	00092	000400/2008		00163	001279/2009
LUCIANA MARASSI	00313	000006/2012		00164	001329/2009
LUCIANA MARTINS ZUCOLLI	00128	000527/2009		00167	001381/2009
	00154	001071/2009		00169	001438/2009
	00162	001248/2009		00172	001488/2009
LUCIANA MELLARIO DO PRADO	00294	018168/2011		00173	001514/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00263	003364/2011		00174	001516/2009
	00267	006154/2011		00175	001534/2009
LUCIANA PEREIRA MOSMANN	00015	000268/2000		00176	001550/2009
LUCIANA QUELI ARAUJO	00290	016899/2011		00178	001568/2009
LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	00116	000216/2009		00179	001572/2009
	00213	012983/2010		00187	001896/2009
LUCIANA ROMANI STADLER	00054	000353/2006		00215	014785/2010
LUCIANA SCARBI	00033	000225/2004		00221	016154/2010
	00112	001308/2008		00230	023171/2010
	00127	000521/2009		00246	028371/2010
	00137	000870/2009		00252	032915/2010
	00150	001013/2009		00268	006559/2011
	00155	001149/2009	LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON	00156	001152/2009
	00159	001201/2009	LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO	00294	018168/2011
	00161	001230/2009	LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	00003	000062/1994
	00163	001279/2009	LUIZ DE CARLO	00016	000452/2000
	00167	001381/2009	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00186	001867/2009
	00169	001438/2009		00205	008415/2010
	00172	001488/2009	LUIZ EDUARDO VOLPATO	00004	000586/1994
	00174	001516/2009		00050	000950/2005
	00176	001550/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00225	020691/2010
	00179	001572/2009		00231	023614/2010
LUCIANA SGARBI	00076	000729/2007		00240	026563/2010
	00107	001150/2008	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00183	001754/2009
	00148	001004/2009		00192	000058/2010
	00164	001329/2009		00233	024485/2010
	00215	014785/2010	LUIZ GUILHERME PEGORARO	00059	000467/2006
	00221	016154/2010	LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI	00183	001754/2009
	00230	023171/2010		00223	017812/2010
LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	00015	000268/2000		00247	028913/2010
	00116	000216/2009	LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL	00005	001131/1995
	00213	012983/2010	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00198	002450/2010
LUCIANO ANGHINONI	00069	000290/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00069	000290/2007
LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00116	000216/2009	LUIZ LYCURGO LEITE NETO	00094	000564/2008
	00213	012983/2010	LUIZ PLINIO TELES	00067	000074/2007
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN	00156	001152/2009	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00201	007142/2010
LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00134	000831/2009		00233	024485/2010
	00209	011123/2010	LUIZ SGANZELLA LOPES	00183	001754/2009
LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER	00266	005597/2011	LUIZ TRINDADE CASSETTARI	00213	012983/2010
LUIZ CARLOS DA FONCECA	00079	000877/2007	LUTERO DE PAIVA PEREIRA	00085	001297/2007
LUIZ CARLOS DE SOUSA	00285	014532/2011	LUÍS FELIPE SANTOS MARTIN - E	00092	000400/2008
LUIZ EDUARDO PEREIRA SANCHES	00053	000238/2006	LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO	00003	000062/1994
LUIZ FERNANDES	00045	000632/2005		00018	000450/2001
LUIZ FERNANDO MIGUEL	00015	000268/2000	LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA	00247	028913/2010
	00116	000216/2009	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00015	000268/2000
	00213	012983/2010		00116	000216/2009
LUIZ FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI	00209	011123/2010		00213	012983/2010
LUIZ GUSTAVO FRANCO	00116	000216/2009	MAGDA ROCHA	00130	000754/2009
	00213	012983/2010	MAICK FELISBERTO DIAS	00065	001213/2006
LUIZ GUSTAVO MARCONDES AMORESE	00046	000652/2005	MANOEL BATISTA NETO	00032	000202/2004
LUIZ HENRIQUE FERNANDES	00086	001381/2007	MANOEL DINIZ PAZ NETO	00015	000268/2000
	00107	001150/2008		00116	000216/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00081	001056/2007		00213	012983/2010
	00251	032476/2010	MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR	00028	000704/2003
LUIZ RENATO SINDERSKI	00015	000268/2000		00031	000147/2004
	00116	000216/2009		00045	000632/2005
	00213	012983/2010	MANOEL PERES	00276	009960/2011
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00073	000630/2007	MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR	00195	001251/2010
LUIZ ALFREDO RODRIGUES A. MARZOCHI	00072	000623/2007	MANOELA GAIO PACHECO	00015	000268/2000
LUIZ ANTÔNIO K.K. SALDANHA	00069	000290/2007		00116	000216/2009
LUIZ ASSI	00183	001754/2009		00213	012983/2010
	00192	000058/2010	MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO	00003	000062/1994
	00233	024485/2010	MANUELA LEITE CARDOSO	00213	012983/2010
LUIZ AUGUSTO PEREIRA	00130	000754/2009	MARA REGINA PORCELANI	00082	001112/2007
LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES	00010	000261/1999	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00049	000878/2005
LUIZ CARLOS BEZERRA DE ARAÚJO	00134	000831/2009	MARCELA BERLINCK PEREIRA	00100	000975/2008
LUIZ CARLOS CACERES	00184	001762/2009	MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO	00059	000467/2006
LUIZ CARLOS KRAMMER	00015	000268/2000	MARCELLO MOREIRA	00015	000268/2000

	00116	000216/2009		00158	001176/2009
	00213	012983/2010		00161	001230/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00116	000216/2009		00164	001329/2009
	00213	012983/2010		00167	001381/2009
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00046	000652/2005		00168	001428/2009
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00258	001042/2011		00173	001514/2009
	00273	008989/2011		00175	001534/2009
	00275	009660/2011		00178	001568/2009
	00283	012891/2011		00181	001710/2009
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00015	000268/2000		00187	001896/2009
	00116	000216/2009		00215	014785/2010
	00213	012983/2010		00230	023171/2010
MARCELO AZEVEDO JORGE	00195	001251/2010		00246	028371/2010
MARCELO BONASSI SEMMLER	00209	011123/2010		00268	006559/2011
MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00266	005597/2011	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00226	021103/2010
MARCELO DANTAS LOPES	00292	017662/2011	MARCO ANTONIO MICHINA	00306	000561/2005
MARCELO DAVOLI LOPES	00263	003364/2011	MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ	00092	000400/2008
	00267	006154/2011	MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA	00022	000121/2003
MARCELO DE SOUZA MORAES	00210	011916/2010		00028	000704/2003
	00298	021069/2011		00031	000147/2004
MARCELO DEL FIORENTINO	00294	018168/2011		00033	000225/2004
MARCELO EVERTON SALES	00294	018168/2011		00086	001381/2007
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS	00226	021103/2010		00107	001150/2008
MARCELO LOCATELLI	00265	004914/2011		00108	001158/2008
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00015	000268/2000		00112	001308/2008
	00116	000216/2009		00125	000424/2009
	00213	012983/2010		00127	000521/2009
MARCELO MARTINS	00015	000268/2000		00135	000832/2009
	00116	000216/2009		00137	000870/2009
	00213	012983/2010		00138	000881/2009
MARCELO PALMA DA SILVA	00081	001056/2007		00142	000933/2009
	00095	000591/2008		00144	000958/2009
	00136	000862/2009		00147	000999/2009
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00015	000268/2000		00148	001004/2009
	00116	000216/2009		00150	001013/2009
	00213	012983/2010		00155	001149/2009
MARCELO RIBEIRO COCO	00070	000305/2007		00159	001201/2009
MARCELO ROGERIO MARTINS	00015	000268/2000		00161	001230/2009
	00116	000216/2009		00163	001279/2009
	00213	012983/2010		00164	001329/2009
MARCIA AQUINO TATSCH	00116	000216/2009		00167	001381/2009
	00213	012983/2010		00169	001438/2009
MARCIA BIANCHI COSTA	00195	001251/2010		00172	001488/2009
MARCIA L GUND	00201	007142/2010		00173	001514/2009
MARCIA LORENI GUND	00065	001213/2006		00174	001516/2009
	00109	001166/2008		00175	001534/2009
	00145	000982/2009		00176	001550/2009
	00184	001762/2009		00178	001568/2009
MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO	00184	001762/2009		00179	001572/2009
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00053	000238/2006		00181	001710/2009
MARCIO ANTONIO SASSO	00110	001226/2008		00187	001896/2009
	00153	001063/2009		00215	014785/2010
	00184	001762/2009		00221	016154/2010
	00292	017662/2011		00232	023852/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00210	011916/2010		00246	028371/2010
	00298	021069/2011		00252	032915/2010
MARCIO COSTA DE MENEZES E GONÇALVES	00294	018168/2011		00268	006559/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00016	000452/2000	MARCOS ANDRE DA CUNHA	00313	000006/2012
	00022	000121/2003	MARCOS ANTONIO PIOLA	00104	001043/2008
MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA	00046	000652/2005		00302	000207/1997
MARCIO LUIS PIRATELLI	00120	000293/2009	MARCOS AURELIO PEDROSO	00289	016467/2011
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00309	000026/2009	MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00224	020587/2010
MARCIO RIBEIRO PIRES	00184	001762/2009		00248	030626/2010
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00309	000026/2009	MARCOS DAUBER	00053	000238/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000035/1997	MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00015	000268/2000
	00013	000058/2000		00116	000216/2009
	00017	000279/2001		00213	012983/2010
	00048	000708/2005	MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00059	000467/2006
	00054	000353/2006	MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO	00202	007344/2010
	00067	000074/2007	MARCOS JOSE ABBUD	00049	000878/2005
	00154	001071/2009	MARCOS LEATE	00094	000564/2008
	00162	001248/2009	MARCOS LUCIANO GOMES	00116	000216/2009
	00278	011247/2011		00213	012983/2010
	00304	000289/2005	MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	00078	000876/2007
MARCIO ROMANO	00018	000450/2001	MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA	00087	000199/2008
	00022	000121/2003		00106	001104/2008
	00033	000225/2004	MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00089	000355/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00004	000586/1994		00097	000753/2008
	00050	000950/2005		00116	000216/2009
	00063	000928/2006		00129	000529/2009
	00093	000436/2008		00243	027228/2010
	00202	007344/2010		00254	033617/2010
	00292	017662/2011	MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00231	023614/2010
MARCIO ZANIN GIROTO	00295	020065/2011	MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00258	001042/2011
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS	00028	000704/2003	MARCUS DELAVALENTINA	00099	000908/2008
MARCO ANTONIO BOSIO	00108	001158/2008	MARGIT KLIEMANN FUCHS	00015	000268/2000
	00118	000239/2009		00116	000216/2009
	00121	000309/2009		00213	012983/2010
	00122	000322/2009	MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	00036	000584/2004
	00124	000423/2009	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00297	020703/2011
	00125	000424/2009	MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA	00073	000630/2007
	00131	000772/2009	MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	00021	000798/2002
	00133	000825/2009	MARIA APARECIDA CECILIO	00217	015166/2010
	00135	000832/2009	MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI	00153	001063/2009
	00137	000870/2009	MARIA DO CARMO ROCHA FRANCO	00250	031561/2010
	00144	000958/2009	MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00015	000268/2000
	00147	000999/2009		00116	000216/2009
	00150	001013/2009		00213	012983/2010
	00155	001149/2009	MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA	00299	021298/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARIA JOSE VIEIRA	00101	000983/2008	MAURICIO YJCHI HAGA	00294	018168/2011
MARIA LIRDES MICHELAN	00277	010472/2011	MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00022	000121/2003
MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN	00303	000361/2003	MAURO VIGNOTTI	00087	000199/2008
	00306	000561/2005		00106	001104/2008
MARIA LUCILIA GOMES	00226	021103/2010	MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA	00291	017419/2011
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00015	000268/2000	MAXMILLIAN GOMES COLHADO	00055	000393/2006
	00116	000216/2009	MAYARA RAÍSSA PEREIRA	00011	000466/1999
	00213	012983/2010	MAÍRA DE PAULA BARRETO	00209	011123/2010
MARIA LUIZA BACCARO GOMES	00047	000666/2005	MEIRE MARQUES MICONI	00294	018168/2011
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS	00233	024485/2010	MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	00016	000452/2000
MARIA MISUE MURATA	00043	000132/2005	MICHEL DE PAULA MACHADO	00246	028371/2010
	00052	000174/2006	MICHEL DOS SANTOS	00053	000238/2006
	00219	016053/2010	MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI	00053	000238/2006
MARIA VALERIA FERREIRA DA SILVA	00134	000831/2009	MICHELE GEIGER JACOB	00281	011531/2011
MARIANA BENINI SOUTO	00202	007344/2010		00283	012891/2011
MARIANA CARNEIRO	00078	000876/2007	MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA	00130	000754/2009
MARIANA CORREIA DOS REIS CLETO	00134	000831/2009	MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA	00100	000975/2008
MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO	00053	000238/2006	MICHELLE DE SOUZA CUNHA	00116	000216/2009
MARIANA SILVEIRA BUENO	00294	018168/2011		00213	012983/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00242	027091/2010	MIGUEL FERNANDO RIGONI	00184	001762/2009
MARIANGELA CUNHA	00005	001131/1995	MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES	00294	018168/2011
MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SO	00213	012983/2010	MILENA TANAN DE OLIVEIRA	00209	011123/2010
MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E	00195	001251/2010	MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00191	000001/2010
MARILANE TON RAMOS	00116	000216/2009		00265	004914/2011
	00213	012983/2010		00273	008989/2011
MARINA A. A. Z. FURLAN	00057	000452/2006		00275	009660/2011
	00103	001020/2008	MILTON BAIROS DA ROSA	00281	011531/2011
MARINA BLASKOVSKI	00281	011531/2011		00283	012891/2011
	00283	012891/2011	MILTON COSTA FARIAS	00200	007116/2010
MARINO ELIGIO GONCALVES	00089	000355/2008	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00053	000238/2006
	00097	000753/2008		00070	000305/2007
	00116	000216/2009		00134	000831/2009
	00129	000529/2009	MIRELLA PARRA FULOP	00184	001762/2009
	00243	027228/2010	MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00059	000467/2006
	00254	033617/2010	MIRIAM PERSIA DE SOUZA	00053	000238/2006
MARIO CESAR LANGOWSKI	00015	000268/2000	MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA	00015	000268/2000
	00116	000216/2009		00116	000216/2009
	00213	012983/2010		00213	012983/2010
MARIO CESAR MANSANO	00022	000121/2003	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00015	000268/2000
	00033	000225/2004		00082	001112/2007
	00045	000632/2005		00091	000383/2008
	00107	001150/2008	MOACYR FACHINELLO	00015	000268/2000
	00108	001158/2008		00116	000216/2009
	00112	001308/2008		00213	012983/2010
	00127	000521/2009	MOISES BATISTA DE SOUZA	00146	000984/2009
	00137	000870/2009	MOISES ZANARDI	00059	000467/2006
	00147	000999/2009		00074	000665/2007
	00148	001004/2009		00087	000199/2008
	00150	001013/2009		00106	001104/2008
	00155	001149/2009		00110	001226/2008
	00159	001201/2009		00203	007741/2010
	00164	001329/2009		00206	010291/2010
	00167	001381/2009	MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER	00184	001762/2009
	00169	001438/2009	MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00053	000238/2006
	00172	001488/2009	MURILO CLEVE MACHADO	00053	000238/2006
	00176	001550/2009		00070	000305/2007
	00179	001572/2009	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00089	000355/2008
	00181	001710/2009		00097	000753/2008
	00215	014785/2010		00129	000529/2009
	00221	016154/2010		00189	002115/2009
	00230	023171/2010	MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	00084	001284/2007
MARIO HENRIQUE ALBERTON	00219	016053/2010	NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO	00160	001226/2009
MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA	00281	011531/2011	NAIM NASIHGIL FILHO	00184	001762/2009
MARIO LUIS MANOZZO	00015	000268/2000	NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA	00039	000821/2004
	00116	000216/2009	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00054	000353/2006
	00213	012983/2010		00106	001104/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00243	027228/2010	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00297	020703/2011
	00254	033617/2010	NAYARA CAMARGO ANTUNES	00273	008989/2011
MARIO SENHORINI	00038	000747/2004	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00116	000216/2009
MARISSOL JESUS FILHA	00257	001012/2011	NELSON PASCHOALOTTO	00072	000623/2007
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00263	003364/2011		00094	000564/2008
	00267	006154/2011		00096	000719/2008
MARIZA HELSDINGEN	00281	011531/2011	NELSON PILLA FILHO	00225	020691/2010
	00283	012891/2011		00231	023614/2010
MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00026	000450/2003	NEREU VIDAL CEZAR	00312	000785/2002
MARLI A. SARAGIOTO PIALARISSI	00016	000452/2000	NEUSA GRUBER	00015	000268/2000
MARLI SANTOS	00230	023171/2010	NEUZA TEBINKA SENHORINI	00038	000747/2004
MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI	00242	027091/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00059	000467/2006
MARTA CRISTINA FERMINANN	00156	001152/2009	NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES	00015	000268/2000
MARYLISA LEONOR FCO.BALBINO	00053	000238/2006	NILDA LEIDE DOURADOR	00184	001762/2009
MARYNY DYELLEN BARBOSA	00134	000831/2009	NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00262	003260/2011
MATEUS AUGUSTO SIQUEIRA COVOLO	00294	018168/2011	NIVALDO ANTONIO FONDAZZI	00058	000464/2006
MATEUS QC COELHO VERGARA	00069	000290/2007		00232	023852/2010
MATHEUS ZORZI SÁ	00046	000652/2005	NIVIA FERREIRA	00190	002127/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00065	001213/2006	NIVIA VAZ RODRIGUES BUDNY	00001	000070/1991
MAURICIO BERTO	00244	028154/2010	NOEME FRANCISCO SIQUEIRA	00003	000062/1994
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI	00023	000262/2003		00022	000121/2003
	00289	016467/2011		00028	000704/2003
MAURICIO GOMES DA SILVA	00015	000268/2000		00031	000147/2004
	00116	000216/2009		00033	000225/2004
	00213	012983/2010		00045	000632/2005
MAURICIO IZZO LOSCO	00093	000436/2008		00086	001381/2007
MAURICIO KAVINSKI	00225	020691/2010		00107	001150/2008
	00231	023614/2010		00108	001158/2008
MAURICIO KENJI YONEMOTO	00244	028154/2010		00112	001308/2008
MAURICIO MUSSI CORREA	00042	000090/2005		00121	000309/2009
MAURICIO PIOLI	00015	000268/2000		00122	000322/2009
	00116	000216/2009		00125	000424/2009
	00213	012983/2010		00127	000521/2009

	00135	000832/2009		00161	001230/2009
	00137	000870/2009		00163	001279/2009
	00138	000881/2009		00174	001516/2009
	00142	000933/2009		00179	001572/2009
	00144	000958/2009		00212	012449/2010
	00147	000999/2009		00232	023852/2010
	00148	001004/2009		00272	008541/2011
	00155	001149/2009		00304	000289/2005
	00159	001201/2009		00031	000147/2004
	00161	001230/2009	PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO	00122	000322/2009
	00163	001279/2009		00125	000424/2009
	00164	001329/2009		00135	000832/2009
	00167	001381/2009		00138	000881/2009
	00169	001438/2009		00142	000933/2009
	00172	001488/2009		00144	000958/2009
	00173	001514/2009		00173	001514/2009
	00174	001516/2009		00175	001534/2009
	00175	001534/2009		00178	001568/2009
	00176	001550/2009		00187	001896/2009
	00178	001568/2009		00246	028371/2010
	00179	001572/2009		00252	032915/2010
	00181	001710/2009		00268	006559/2011
	00187	001896/2009	PAULA CRISTINA DIAS	00215	014785/2010
	00215	014785/2010	PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	00250	031561/2010
	00221	016154/2010	PAULA KARENA FELICE DE SALES	00128	000527/2009
	00230	023171/2010		00199	006833/2010
	00246	028371/2010	PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO	00144	000958/2009
	00252	032915/2010	PAULA SIGNORI	00281	011531/2011
	00268	006559/2011		00283	012891/2011
NOROARA DE SOUZA MOREIRA	00305	000514/2005	PAULO AUGUSTO GRECO	00092	000400/2008
ODAIR MARIO BORDINI	00007	000035/1997	PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA	00022	000121/2003
	00029	000001/2004	PAULO CEZAR CENERINO	00031	000147/2004
OKSANA POHLUD MACIEL	00077	000806/2007		00045	000632/2005
	00095	000591/2008		00086	001381/2007
	00104	001043/2008		00108	001158/2008
	00145	000982/2009		00156	001152/2009
OLAVO PASSOS GEIMBA	00116	000216/2009	PAULO CEZAR DE SOUZA	00022	000121/2003
	00213	012983/2010	PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO	00085	001297/2007
OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00293	018133/2011	PAULO EDSON FRANCO	00067	000074/2007
OLIVER JANDER COSTA PEREIRA	00281	011531/2011	PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00060	000686/2006
	00283	012891/2011	PAULO HENRIQUE FERREIRA	00265	004914/2011
ONIRA MOTA GONÇALVES	00015	000268/2000	PAULO HIROSHI KIMURA	00040	000939/2004
	00116	000216/2009	PAULO JUSTINIANO DE SOUZA	00218	015286/2010
	00213	012983/2010	PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO	00015	000268/2000
ORIVAL GRAHL	00223	017812/2010	PAULO ROBAERO LEONEL FELIPE	00004	000586/1994
ORLANDO ALEXANDRINO	00049	000878/2005	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00069	000290/2007
	00153	001063/2009	PAULO ROBERTO FADEL	00183	001754/2009
ORLANDO GREMASCHI	00033	000225/2004		00233	024485/2010
	00237	025619/2010	PAULO ROBERTO GOMES	00069	000290/2007
ORLY CORREIA DE SANTANA	00092	000400/2008	PAULO ROBERTO LUVISETI	00193	000240/2007
OSCAR SILVERIO DE SOUZA	00023	000262/2003	PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA	00025	000428/2003
	00305	000514/2005	PEDRO CODELLI ALVES	00294	018168/2011
OSEIAS MARTINS BARBOZA	00107	001150/2008	PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO	00053	000238/2006
OSLEI BEGA JUNIOR	00053	000238/2006	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00183	001754/2009
OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS	00003	000062/1994		00192	000058/2010
	00086	001381/2007	PEDRO HENRIQUE SOUZA	00193	000240/2010
	00237	025619/2010	PEDRO JOSE DE ALMEIDA	00165	001342/2009
OSVALDO ALVES DA SILVA	00029	000001/2004	PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA	00033	000225/2004
OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI	00241	026916/2010		00108	001158/2008
	00249	030728/2010		00118	000239/2009
OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO	00265	004914/2011		00124	000423/2009
	00288	015547/2011		00155	001149/2009
OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR	00016	000452/2000		00159	001201/2009
OSWALDO MESQUITA SIMOES	00170	001474/2009	PEDRO LEAL	00276	009960/2011
OTAVIO SALVADORI	00003	000062/1994	PEDRO STEFANICHEN	00194	001247/2010
OZORIO CESAR CAMPANER	00079	000877/2007		00225	020691/2010
PABLO DRUM	00015	000268/2000	PEDRO ZARDO JUNIOR	00294	018168/2011
	00116	000216/2009	PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA	00282	011670/2011
	00213	012983/2010	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00139	000903/2009
PABLO PEREZ FANHANI	00193	000240/2010	PETER WOLFFENBUTTEL	00076	000729/2007
PATRICIA ANICETA BIGAIKI BERTOLDO	00015	000268/2000	PIERRE GAZARINI SILVA	00148	001004/2009
	00116	000216/2009	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00258	001042/2011
	00213	012983/2010		00265	004914/2011
PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARÃES BRAGA	00294	018168/2011		00273	008989/2011
PATRICIA DABUS BUAZAR AVILIA	00294	018168/2011		00275	009660/2011
PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00015	000268/2000	PLINIO LOPES DA SILVA	00289	016467/2011
	00116	000216/2009	PRISCILA CARAMONI TOLEDO	00297	020703/2011
	00213	012983/2010	PRISCILA DANTAS CUENCA	00184	001762/2009
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	00244	028154/2010	PRISCILA FERREIRA BLANC	00308	000168/2008
PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN	00081	001056/2007	PRISCILA KEI SATO	00233	024485/2010
PATRICIA MARCHI MARIN	00257	001012/2011	PRISCILA PALZZO	00294	018168/2011
PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA	00225	020691/2010	PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES	00222	016915/2010
	00231	023614/2010	PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT	00281	011531/2011
	00280	011257/2011		00283	012891/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00258	001042/2011	RAFAEL BRAVIN DE SOUZA	00111	001260/2008
	00265	004914/2011	RAFAEL DE CARVALHO MENDES	00294	018168/2011
	00273	008989/2011	RAFAEL FONDAZZI	00058	000464/2006
	00275	009660/2011	RAFAEL LUCAS GARCIA	00263	003364/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00015	000268/2000	RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES	00297	020703/2011
	00116	000216/2009	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00183	001754/2009
	00213	012983/2010	RAFAEL VICTOR DACOME	00215	014785/2010
PATRICIA VIEIRA SCHMITT	00294	018168/2011	RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00146	000984/2009
PAULA AZJEN	00294	018168/2011	RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA	00134	000831/2009
PAULA CASSETTARI	00213	012983/2010	RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	00257	001012/2011
PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS	00033	000225/2004	RAISSA PINATI DONASCIMENTO	00294	018168/2011
	00086	001381/2007	RAPHAEL ANDERSON LUQUE	00229	022667/2010
	00107	001150/2008		00244	028154/2010
	00108	001158/2008	RAPHAEL MAESTRELLO	00039	000821/2004
	00155	001149/2009		00156	001152/2009

RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA	00233	024485/2010	ROBERTO MARTINS	00082	001112/2007
RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI	00108	001158/2008		00091	000383/2008
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00183	001754/2009	ROBERTO PERALTO	00006	001155/1996
	00192	000058/2010	ROBSON ADRIANO AVANCINI	00084	001284/2007
REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC	00064	001004/2006	ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00139	000903/2009
REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS	00218	015286/2010	ROBSON FERREIRA DA ROCHA	00223	017812/2010
	00300	000895/1991	ROBSON GONÇALVES DA SILVA	00307	000695/2005
REGIS ALAN BAULI	00153	001063/2009	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00116	000216/2009
REGIS PANIZZON ALVES	00244	028154/2010		00213	012983/2010
REINALDO CORDEIRO NETO	00015	000268/2000	RODRIGO ALCINI RODRIGUES	00136	000862/2009
REINALDO EMÍLIO AMADEU HACHEM	00222	016915/2010	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	00069	000290/2007
REINALDO MIRICO ARONIS	00183	001754/2009		00292	017662/2011
	00192	000058/2010	RODRIGO ARABRI	00089	000355/2008
	00194	001247/2010	RODRIGO BEZERRA ACRE	00210	011916/2010
	00223	017812/2010		00298	021069/2011
	00229	022667/2010	RODRIGO COSTA GONZALEZ-E	00195	001251/2010
	00233	024485/2010	RODRIGO MAIOLINI REBELLO PINTO	00003	000062/1994
	00247	028913/2010	RODRIGO MANTOVANI	00184	001762/2009
REINALDO ORLANDINE	00014	000264/2000	RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA	00257	001012/2011
	00278	011247/2011	RODRIGO PELLISSAO DE ALMEIDA	00141	000926/2009
REINALDO PENTEADO DA SILVA	00015	000268/2000	RODRIGO SILVA BEGA	00079	000877/2007
REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00003	000062/1994	RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00053	000238/2006
	00018	000450/2001	RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA	00028	000704/2003
	00022	000121/2003		00045	000632/2005
	00028	000704/2003	ROGEL MARTINS BARBOSA	00086	001381/2007
	00045	000632/2005		00108	001158/2008
	00083	001148/2007	ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00015	000268/2000
REJANE SANCHES	00107	001150/2008		00116	000216/2009
RENATA AGOSTINI	00250	031561/2010		00213	012983/2010
RENATA BORDIGNON DE MORAES	00183	001754/2009	ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS	00053	000238/2006
	00192	000058/2010	ROGERIO BLANK PEREIRA	00270	007909/2011
	00233	024485/2010	ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00086	001381/2007
RENATA MARINHO MARTINS	00254	033617/2010	ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	00042	000090/2005
RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA	00281	011531/2011	ROGERIO EDUARDO DE C. BIM	00209	011123/2010
	00283	012891/2011	ROGERIO FALKEMBACH ANERIS	00151	001030/2009
RENATA TRIGUEIRO FREITAS	00134	000831/2009	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00250	031561/2010
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00094	000564/2008	ROGERIO MARTINS CAVALLI	00015	000268/2000
RENATO CABRAL KISTNER	00155	001149/2009		00116	000216/2009
RENATO CHIODARO	00294	018168/2011		00213	012983/2010
RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00015	000268/2000	ROGERIO SPANHE DA SILVA	00015	000268/2000
	00116	000216/2009		00116	000216/2009
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00213	012983/2010		00213	012983/2010
	00015	000268/2000	ROGERIO VERDADE	00108	001158/2008
	00116	000216/2009	ROMÃO GOLAMBIUKI	00015	000268/2000
	00213	012983/2010		00116	000216/2009
RENATO MILER SAGALA	00116	000216/2009		00213	012983/2010
	00213	012983/2010	RONALDO AMAURY RODRIGUES	00092	000400/2008
RENATO RIBECHI	00036	000584/2004	RONALDO NERY DUARTE	00049	000878/2005
	00105	001076/2008	RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI	00184	001762/2009
	00171	001478/2009	ROSEVELT MAURICIO PEREIRA	00011	000466/1999
RENATO SILVERIA JEREMIAS JÚNIOR	00250	031561/2010	ROSANA CAMARANI DA SILVA	00180	001621/2009
RENATO TORINO	00004	000586/1994	ROSANEA ELIZABETH FERREIRA	00053	000238/2006
	00050	000950/2005	ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER	00080	000892/2007
	00093	000436/2008	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00242	027091/2010
	00140	000915/2009	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00253	033581/2010
	00185	001801/2009		00254	033617/2010
RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA	00028	000704/2003	ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA	00086	001381/2007
	00045	000632/2005		00107	001150/2008
RICARDO ALENCAR ULRICH	00310	033304/2010		00108	001158/2008
RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL	00186	001867/2009	ROSANGELA F. JACOMINI	00006	001155/1996
RICARDO CAMAROTTA ABDO	00294	018168/2011	ROSANGELA SEABRA PEREIRA	00184	001762/2009
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	00266	005597/2011	ROSANNA KELLY DE OLIVEIRA BARBOSA	00134	000831/2009
RICARDO DONALD PEREIRA	00102	001000/2008	ROSELI APARECIDA BETTES	00015	000268/2000
RICARDO ELI DINIZ	00086	001381/2007		00116	000216/2009
RICARDO GONZALEZ TAVARES	00116	000216/2009	ROSELI RODRIGUES	00213	012983/2010
	00213	012983/2010	ROSELI ZANLORENSI CARDOSO	00059	000467/2006
RICARDO GONÇALVES TAVARES	00015	000268/2000	ROSEMAR ANGELO MELO	00015	000268/2000
	00116	000216/2009	ROSEMARIA RIBEIRO	00070	000305/2007
	00213	012983/2010	ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA	00250	031561/2010
RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI	00279	011255/2011	ROSANGELA DE OLIVEIRA	00086	001381/2007
RICARDO JAMAL KHOURI	00033	000225/2004	ROSANE LIZABETH D'URSO TEIXEIRA	00265	004914/2011
	00086	001381/2007	RUBENS MELLO DAVID	00063	000928/2006
	00237	025619/2010		00023	000262/2003
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00053	000238/2006		00305	000514/2005
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00083	001148/2007	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00116	000216/2009
RICARDO RIBEIRO	00255	000827/2011	RUDINEI FRACASSO	00097	000753/2008
RICARDO SOUZA E SILVA	00092	000400/2008		00116	000216/2009
RICARDO ZANELLO	00015	000268/2000		00243	027228/2010
	00116	000216/2009		00254	033617/2010
	00213	012983/2010	RUI BARBOSA GAMON	00002	001025/1991
RICHARDT ANDRE ALBRECHT	00297	020703/2011	RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00313	000006/2012
RINALDO PENTEADO DA SILVA	00116	000216/2009	SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	00242	027091/2010
	00213	012983/2010	SABRINA MARCOLLI RUI	00033	000225/2004
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA	00281	011531/2011		00208	011118/2010
	00283	012891/2011	SAMANTHA ZACHYTKO DA MOTA	00086	001381/2007
RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS	00065	001213/2006	SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR	00092	000400/2008
	00233	024485/2010	SANDRA CRISTINA RIBEIRO ALBANEZ	00294	018168/2011
RIVALDO RIBEIRO	00152	001036/2009	SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA	00114	000011/2009
ROBERTA HARON CARDOSO	00294	018168/2011	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00127	000521/2009
ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA	00043	000132/2005		00138	000881/2009
ROBERTO ANTONIO SONEGO	00116	000216/2009		00142	000933/2009
	00213	012983/2010		00158	001176/2009
ROBERTO JOSÉ MINERVINO	00049	000878/2005		00159	001201/2009
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00020	000218/2002		00164	001329/2009
	00070	000305/2007		00167	001381/2009
	00305	000514/2005		00169	001438/2009
ROBERTO MAIA	00015	000268/2000		00173	001514/2009
	00116	000216/2009		00174	001516/2009
	00213	012983/2010		00179	001572/2009

SANDRA MARIA VICENTIN	00073	000630/2007			00249	030728/2010
SANDRA MARIZA RATHUNDE	00281	011531/2011		SIMONE DAIANE ROSA	00162	001248/2009
	00283	012891/2011		SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA	00059	000467/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES	00041	000022/2005		SIMONE KLITZKE	00015	000268/2000
SANDRA REGINA VOLPATO	00004	000586/1994		SIMONE XANDER PEREIRA PINTO	00118	000239/2009
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS	00182	001715/2009		SIRLEI DE LURDES PERI	00116	000216/2009
	00260	001664/2011			00213	012983/2010
SANDRO ROGERIO PASSOS	00119	000277/2009		SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00015	000268/2000
	00250	031561/2010			00116	000216/2009
	00287	015506/2011			00213	012983/2010
SANDRO SCHLEISS	00144	000958/2009		SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00018	000450/2001
	00295	020065/2011		SOFIA ZATTI HAAS	00042	000090/2005
SANDY PEDRO DA SILVA	00291	017419/2011		SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00149	001012/2009
SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA	00060	000686/2006		SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO	00064	001004/2006
	00207	011081/2010		SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA	00033	000225/2004
SERGIO HAAS	00042	000090/2005		SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI	00237	025619/2010
SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO	00117	000236/2009		SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00003	000062/1994
SERGIO JUNIOR RIZZATO	00015	000268/2000		SONNY STEFANI	00184	001762/2009
SERGIO SCHULZE	00281	011531/2011		STEPHANIE MICHELLE G. COELHO	00080	000892/2007
	00283	012891/2011		SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER	00116	000216/2009
SERGIO WILSON MALDONADO	00059	000467/2006			00213	012983/2010
SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00213	012983/2010		SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO	00077	000806/2007
	00254	033617/2010			00095	000591/2008
SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA	00036	000584/2004			00104	001043/2008
SHIGUEMASSA IAMASAKI	00290	016899/2011			00109	001166/2008
SHINJI GOHARA	00269	007360/2011			00145	000982/2009
SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI	00228	022347/2010		SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00116	000216/2009
SIDNEY SAMUEL MENEQUETTI	00020	000218/2002			00213	012983/2010
SILMARA RUIZ MATSURA	00265	004914/2011		SUZAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00015	000268/2000
SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00107	001150/2008		SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES	00022	000121/2003
	00183	001754/2009			00112	001308/2008
	00223	017812/2010			00127	000521/2009
	00247	028913/2010			00161	001230/2009
SILVENEI DE CAMPOS	00081	001056/2007			00163	001279/2009
	00095	000591/2008			00174	001516/2009
	00136	000862/2009			00187	001896/2009
SILVIA FATIMA SOARES	00306	000561/2005			00215	014785/2010
SILVIA HELENA BUCHALLA	00237	025619/2010		TAIS BRITO FRANCISCO	00210	011916/2010
SILVIA SOARES DA FONSECA	00062	000857/2006			00298	021069/2011
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00081	001056/2007		TANIA MAGALHAES	00003	000062/1994
	00095	000591/2008		TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00015	000268/2000
	00136	000862/2009			00116	000216/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00018	000450/2001			00213	012983/2010
	00022	000121/2003		TARCISIO FURLAN	00010	000261/1999
	00028	000704/2003		TARCIZIO FURLAN	00012	000034/2000
	00031	000147/2004			00062	000857/2006
	00033	000225/2004			00075	000667/2007
	00045	000632/2005		TATIANA ABRACHES CORSETTI PURCINO	00294	018168/2011
	00086	001381/2007		TATIANA CRISTINA SILVESTRE	00053	000238/2006
	00107	001150/2008		TATIANA DE JESUS NEVES	00233	024485/2010
	00108	001158/2008		TATIANA GAERTNER	00081	001056/2007
	00112	001308/2008		TATIANA RICHETTI	00020	000218/2002
	00113	001318/2008		TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00281	011531/2011
	00118	000239/2009			00283	012891/2011
	00121	000309/2009		TATIANE IMAI ZANARDI	00206	010291/2010
	00122	000322/2009			00261	001759/2011
	00125	000424/2009		TATIANE MUNCINELLI	00069	000290/2007
	00127	000521/2009		TATIANE TAMINATO	00290	016899/2011
	00135	000832/2009		TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00201	007142/2010
	00137	000870/2009			00233	024485/2010
	00138	000881/2009		TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00015	000268/2000
	00142	000933/2009			00116	000216/2009
	00144	000958/2009			00213	012983/2010
	00147	000999/2009		TEREZA MIEKO SAKIYAMA	00303	000361/2003
	00148	001004/2009			00306	000561/2005
	00150	001013/2009		TEREZINHA MAGIE POPOVITZ	00187	001896/2009
	00155	001149/2009		TEREZINHA MARCOLINO PERIN	00149	001012/2009
	00159	001201/2009		TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00225	020691/2010
	00161	001230/2009			00280	011257/2011
	00163	001279/2009		THAIS OLIVEIRA DE MORAES	00294	018168/2011
	00164	001329/2009		THAIS SOUZA SANTORO	00189	002115/2009
	00167	001381/2009		THEREZINHA SANTOS GANASSIN	00101	000983/2008
	00169	001438/2009		THIAGO ANDRADE CESAR	00242	027091/2010
	00172	001488/2009		THIAGO DE FARIAS CUNHA SEIXAS	00134	000831/2009
	00173	001514/2009		THIAGO DIAMANTE	00231	023614/2010
	00174	001516/2009		THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00242	027091/2010
	00175	001534/2009		THIAGO HENRIQUE DA SILVA	00027	000632/2003
	00176	001550/2009		THIAGO PAIVA DOS SANTOS	00003	000062/1994
	00178	001568/2009			00108	001158/2008
	00179	001572/2009		TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI	00190	002127/2009
	00187	001896/2009		TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI	00259	001253/2011
	00215	014785/2010		TIAGO BRENNEN OLIVEIRA	00262	003260/2011
	00246	028371/2010		TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00015	000268/2000
	00252	032915/2010			00116	000216/2009
	00268	006559/2011			00213	012983/2010
SILVIO LUIZ JANUARIO	00097	000753/2008		TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA	00238	026132/2010
	00116	000216/2009			00313	000006/2012
	00129	000529/2009		TIAGO WATERKEMPER	00149	001012/2009
	00243	027228/2010		TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00053	000238/2006
	00254	033617/2010			00070	000305/2007
SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00263	003364/2011		TÂNIA VAINSECHER	00134	000831/2009
	00267	006154/2011		VAGNER RICARDO HORIO	00023	000262/2003
SIMONE BEAL	00184	001762/2009		VALDEMAR LEITE MORAES	00181	001710/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00004	000586/1994		VALDOMIRO PICIOLI	00230	023171/2010
	00030	000042/2004		VALERIA BRAGA TEBALDE	00184	001762/2009
	00050	000950/2005			00313	000006/2012
	00093	000436/2008		VALERIA CARAMURU CICARELLI	00004	000586/1994
	00140	000915/2009			00050	000950/2005
	00241	026916/2010			00202	007344/2010

VALMIR BRITO DE MORAES	00220	016140/2010
	00088	000230/2008
	00217	015166/2010
VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA	00281	011531/2011
	00283	012891/2011
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	00139	000903/2009
VALTER MATTA	00294	018168/2011
VANESSA CRISTINA LEAL FARO	00134	000831/2009
VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA	00281	011531/2011
VANESSA HAMESSI VALÉRIO	00077	000806/2007
	00109	001166/2008
	00145	000982/2009
VANESSA LEAL GONÇALVES	00089	000355/2008
	00097	000753/2008
	00116	000216/2009
	00129	000529/2009
	00189	002115/2009
	00243	027228/2010
	00254	033617/2010
	00067	000074/2007
VANESSA MAYUMI CHINA	00252	032915/2010
VANESSA MORZELLE PINHEIRO	00269	007360/2011
VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA	00015	000268/2000
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00116	000216/2009
	00213	012983/2010
VERA REGINA DE ARAUJO RAMOS	00015	000268/2000
VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS	00065	001213/2006
	00247	028913/2010
VICENTE TAKAJI SUZUKI	00057	000452/2006
	00305	000514/2005
VIDAL RIBEIRO PONCANO	00136	000862/2009
VILMA THOMAL	00039	000821/2004
	00112	001308/2008
	00122	000322/2009
	00132	000822/2009
	00133	000825/2009
	00135	000832/2009
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00069	000290/2007
VINICIUS BRITTO MENDES	00053	000238/2006
VINICIUS FACENDA	00116	000216/2009
	00213	012983/2010
VINICIUS LEONE MIGUEL	00154	001071/2009
VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA	00156	001152/2009
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO	00265	004914/2011
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00015	000268/2000
	00116	000216/2009
	00213	012983/2010
VITOR TOFFOLI	00189	002115/2009
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00116	000216/2009
	00213	012983/2010
VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS	00053	000238/2006
VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA	00064	001004/2006
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00015	000268/2000
	00116	000216/2009
	00213	012983/2010
WADSON NICANOR PERES GUALDA	00086	001381/2007
WAGNER PEREIRA BORNELLI	00085	001297/2007
WAGNER PETER KRAINER JOSE	00005	001131/1995
	00271	008142/2011
	00284	013044/2011
WALDEMIR RONALDO CORREA	00027	000632/2003
WALMOR BINDI JUNIOR	00001	000070/1991
WALTER ABRAHAO NIMIR JR	00294	018168/2011
WALTER ALEXANDRINO	00003	000062/1994
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00018	000450/2001
	00022	000121/2003
WALTER DA COSTA	00234	024637/2010
	00234	024637/2010
WALTER DE SOUZA FERNANDES	00079	000877/2007
WALTER POPPI	00301	000108/1996
WALTER S DE MACEDO	00216	014864/2010
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00134	000831/2009
	00209	011123/2010
WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL	00233	024485/2010
WANDERLEY PAVAN	00029	000001/2004
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00183	001754/2009
WANDERSON FONTINI DE SOUZA	00289	001754/2009
WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA	00192	016467/2011
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00233	000058/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00183	024485/2010
	00192	001754/2009
	00194	000058/2010
	00233	001247/2010
	00110	024485/2010
	00184	001226/2008
WERNER AUMANN	00084	001762/2009
WESLEY MACEDO DE SOUSA	00084	001284/2007
WILSON BOKORNY FERNANDES	00114	000118/2009
WILSON DE SOUZA MALCHER	00116	000216/2009
	00213	012983/2010
WILSON GOMES DA SILVA	00059	000467/2006
WILSON JOSE DE FREITAS	00224	020587/2010
	00248	030626/2010
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00186	001867/2009
	00205	008415/2010
WILSON SAENZ SURITA	00040	000939/2004
XISTO ALVES DOS SANTOS	00212	012449/2010
ZACARIAS QUINTANILHA	00086	001381/2007

1. INVENTARIO-70/1991-UBALDINA DE CARVALHO ALVES e outros x AMERICO SANTOS ALVES (ESPOLIO)-Despacho de fls. 1616 "Indefiro o pedido retro encartado, eis que a Demandante não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a recusa da Fazenda Pública Estadual em fornecer a referida certidão. À Serventia para que cumpra o despacho de fl. 1613. (Indefiro o pedido retro encartado, eis que a Procuradora signatária da petição de fls. 1611-1612 não tem poderes para representar a Sra. ANA PAULA DO NASCIMENTO neste feito, pois a procuração de fl. 1610 outorga poderes para representação em ações de execução, e não neste inventário, bem como não trouxe aos autos cópia da decisão proferida na ação de investigação de paternidade)" -Adv. do Requerente WALMOR BINDI JUNIOR e Adv. de Terceiro NIVIA VAZ RODRIGUES BUDNY-.

2. INSOLVENCIA-1025/1991-ANTONIO DERALDO CAPELLETTO x O JUIZO- Despacho de fls. 852 "1. Acolho cota ministe rial retro. Intime-se conforme requerido. Ao autor para que manifeste-se acerca dos petítórios e documentos de fls. 841/843 e 844/849, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente RUI BARBOSA GAMON-.

3. ACAO POPULAR-62/1994-WALTER ALEXANDRINO x RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS e outros-"As partes, para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 1747/1764, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente WALTER ALEXANDRINO e Advds. do Requerido OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, LUCIANA FREGADOLLI, JOSE CARLOS FERREIRA ALVES, ALBERTO ABRAAO VAGNER DA ROCHA, AGENOR BETTA, ELZA APARECIDA G. RIBEIRO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI, TANIA MAGALHAES, ELOISA BALIZARDO, OTAVIO SALVADORI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SONIA REGINA VIEIRA KHOURY, LINA CLARICE ROCHA LOEWENSTEIN, ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELLA MANFRONI FILIPIN SANTIAGO, HORACIO MONTESCHIO, RODRIGO MAIOLINI REBELLO PINTO, JOSE BUZATO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-586/1994-BANCO SANTANDER S/A x BENTO SALA e outro-Despacho de fls. 325 "1. Intime-se a instituição financeira demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações contidas em petítórios e documentos de fls. 318/319 e 321/324" -Adv. do Exequente LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, SANDRA REGINA VOLPATO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, PAULO ROBAERO LONEL FELIPE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1131/1995-JOSE LUIZ GURGEL x TRANSGRAO TRANSPORTES EM GERAL LTDA e outro-Despacho de fls. :440 " Intime-se parte exequente para que esclareça qual a relação do crédito perseguido nesta demanda com os autos de execução n.º 97/1997. Sem prejuízo ao cumprimento do item anterior, intime-se a parte executada para que se manifeste a respeito do petítório de fls. 432/433, em 05 (cinco) dias" -Advds. do Exequente LUIZ GUSTAVO CHIMINÁCIO GURGEL e MARIANGELA CUNHA e Advds. do Executado WAGNER PETER KRAINER JOSE e EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1155/1996-ANISLEI CRISTINA BIAZOTO e outro x CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo de avaliação apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 681, no valor de R\$ 105.534,28, no prazo comum de dez dias" - Advds. do Exequente ALEX PANERARI, ROSANGELA F. JACOMINI e CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e Advds. do Executado ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, ROBERTO PERALTO e EDSON MITSUO TIUJO-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-35/1997-MARLISA DIAS PINTO x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL-"Ao REQUERIDO, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advds. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. de Terceiro ODAIR MARIO BORDINI-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-802/1997-B.B.B. x I.C.S.A.L. e outros-Despacho de fls.797 : " Intime-se a parte executada para que, no prazo de (05) dias se manifeste acerca das alegações contidas em petítório de fls. 795/796, promovendo, no mesmo prazo a regularização de sua representação. Anoto que seu silêncio dará ensejo ao desentranhamento do petítório de fls. 792/793 e conseqüentemente, o não reconhecimento do pedido" -Adv. -.

9. ORDINARIA-404/1998-COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA S/A x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA-Despacho de fls. 285 "Intime-se a Ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia atualizada da matrícula n. 7911 do 3º CRI de Maringá" -Advs. do Requerido HAMILTON JOSE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO.-

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-261/1999-ELZA ALVES ANDRIAN e outros x EVILASIO ALVES TAVARES-Despacho de fls. 329 "1. Em consulta informal aos autos sob n.º 727/2001, que tramita junto à 3.ª Vara Cível desta Comarca, salvo melhor juízo, verifico que os litigantes buscam naquela demanda composição quanto a divisão do imóvel em debate, inclusive há a notícia de que os litigantes já chegaram a um consenso quanto ao percentual e área correspondente a cada um dos proprietários referente aquele imóvel e que inclusive já estariam sendo promovidos atos em âmbito administrativo tendentes a promover a subdivisão do imóvel. Nesta esteira, não obstante ao atual estágio do presente feito, ao menos em tese, verifico que o desfecho da situação narrada acima se apresenta como fator relevante para o desenrolar desta demanda, vez que possibilitará a este Juízo obter maiores elementos para aferir a data limite para a prestação de contas. Desta forma, intimo-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se de fato há um consenso quanto ao percentual e área do imóvel pertencente a cada proprietário e se houve a subdivisão do imóvel junto aos órgãos oficiais e em que data este ato se concretizou" -Advs. do Exequente LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI, JOÃO ISOLAR PAINI e TARCISIO FURLAN e Adv. do Executado LAIRDE ANDREAN DE MELO LIMA.-

11. ARROLAMENTO-466/1999-PORFIRIO PEREIRA DA CONCEIÇÃO SILVA e outros x ELIZA CREMM SILVA-Despacho de fls. 209 "Tendo em vista o cumprimento do despacho de fls. 186, autorizo o desentranhamento das peças de fls. 160-177. Cumprido o item antecedente, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. de Terceiro ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA e MAYARA RAÍSSA PEREIRA.-

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-34/2000-MARCOS ANTONIO DA SILVA LOUZADA e outro x SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA-Despacho de fls. 605 "Intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do ofício retro encartado" -Adv. do Exequente TARCIZIO FURLAN.-

13. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-58/2000-BANCO ITAU S/A x AMAURI CRESPIN e outro-Despacho de fls. 328 "Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ERIKA CRISTINA BALADI RUFINO RAPOSO e Adv. do Executado ISRAEL LIUTTI.-

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-264/2000-C.V.L. e outro x I.Q.B.L.-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 18,80, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Exequente REINALDO ORLANDINE e HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA.-

15. COBRANCA-RITO SUMARIO-268/2000-CONDOMINIO RES. DEL TORRES x GEOVANE FERNANDES DE SOUZA-Sentença de fls. 367/374 "Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DEL TORRES, já qualificado nos autos em epígrafe, propôs ação de cobrança em face de GEOVANE FERNANDES DE SOUZA, alegando, em síntese, que: é credora da quantia de R\$ 4.718,19 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e dezenove centavos) que atualizada até 07/10/2011 conforme inclusa planilha (fls. 285-287) importa na quantia de R\$ 106.855,13 (cento e seis mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), que lhe é devido a título de encargo de condomínio referente a unidade do apartamento 102, bloco 03, de propriedade do demandado, vencidas desde abril e maio/1997, julho/1997 e novembro/dezembro/1997, março/1998 e desde maio/1998 até a presente data; decorrido o tempo aprazado, o demandado não efetuou o pagamento do valor acima mencionado e, não conseguindo o autor receber o dinheiro referente aos encargos com o condomínio, vem contra ele propor a presente demanda; ao final, pugnou pela procedência de seus pedidos e condenação do demandado ao pagamento das parcelas condominiais que se vencerem no curso da presente ação, bem como nas custas e honorários advocatícios (fls. 02-06). Juntou documentos conforme fls. 07-24. Citados por edital (fl. 37), os demandados originariamente não compareceram na audiência de conciliação (cf. termo de fl. 44), oportunidade em que foram-lhes nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral (fl. 46) que, por conseguinte, foi impugnada pela parte autora (fls. 47-48). Da decisão que julgou procedente a presente demanda (fls. 52-55) foi interposto embargos de declaração (fls. 57-58), o qual foi dado provimento (fl. 59). O autor pediu pela execução da sentença (fls. 64-66), tendo sido realizada a penhora do imóvel em questão (fl. 93) e realizado laudo de avaliação (fl. 107). Ocorre que à fl. 127, foi decretada a nulidade do processo a partir de fl. 96, tendo sido posteriormente procedido a citação do demandado Geovane da penhora realizada

sobrevindo a notícia de que a Maria Terezinha Lucena de Souza faleceu (fl. 148). Dos embargos à execução interpostos pelo demandado que resultou na procedência destes para o fim de decretar a nulidade dos autos 268/00 a partir da citação editalícia (fl. 37), bem como de todos os atos subsequentes, o autor interpôs apelação, a qual foi dada parcial provimento para somente reduzir o valor dos honorários arbitrados pelo juízo singular (fls. 187-194). Infrutífera audiência de conciliação por ausência de ambas as partes (fl. 224), o autor pugnou pela aplicação dos efeitos da revelia, julgamento antecipado da lide e exclusão do pólo passivo de Maria Terezinha de Lucena de Souza (fls. 225-226), o que restou deferido o último pedido à fl. 237. Citado pessoalmente o demandado Geovane (fl. 216), apresentou contestação às fls. 245-258 alegando, em resumo: a revelia não se operou porquanto justificou devidamente a sua ausência na audiência designada à fl. 224; incidiu a prescrição trienal relativamente a parte da cobrança das taxas condominiais, bem como das despesas com água, gás, luz e fundo de reserva; subsidiariamente pugna pela prescrição quinquenal; alega que como não se beneficiou com os serviços de água, luz e gás pois o imóvel ficou fechado por grande período de tempo, pugna pelo reconhecimento da ilegalidade na cobrança de referidas despesas; aplicação da multa consoante previsão no Código de Processo Civil, art. 233. À fl. 264 restou afastada a aplicação dos efeitos da revelia. Às fls. 281-283 o autor manifestou-se sobre a contestação apresentada, onde após rebater os argumentos expendidos pelo demandado, pugnou pela procedência dos seus pedidos. Às fls. 285-287 juntou aos autos planilha atualizada de todo o débito condominial, tendo às fls. 302-350 procedido a juntada de documentos comprobatórios do crédito pleiteado nos presentes autos. Ambas as partes requereram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 298; 289-295 e 359). reconheceu-se a aplicação dos efeitos materiais e processuais da revelia (cf. ev. 53.1). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Tratam os presentes autos de ação de cobrança movida por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DEL TORRES em face de GEOVANE FERNANDES DE SOUZA. II.I Do julgamento antecipado da lide O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. II.II Preliminares Da falta de documentação indispensável Alega o demandado a ausência de documentos indispensáveis para a propositura da demanda pelo que pugna pela extinção do feito nos termos do Código de Processo Civil, art. 267, inciso I. Entretanto, sem razão a parte demandada. Pela análise dos autos, verifica-se que a parte autora trouxe toda a documentação necessária para comprovar a possibilidade de cobrança das taxas condominiais às fls. 08-24 (ata da assembleia que elegeu o síndico do autor, convenção do condomínio, matrícula do imóvel que comprova a propriedade do demandado, cálculos e boletos mensais das taxas de condomínio pleiteadas) e que posteriormente cumprindo ordem judicial acostou ao feito demais boletos mensais de aludidas taxas condominiais (fls. 302-350), motivo pelo qual não há fundamento para a extinção do feito em razão da falta de documentos indispensáveis. II.III Prejudicial de Mérito - Da Prescrição Alega o demandado, como prejudicial de mérito, a configuração da prescrição da pretensão da parte autora. Entretanto, sem razão o demandado. Consta-se que a ação de cobrança de cotas condominiais foi ajuizada em data de 01/06/2000, sob a vigência do Código Civil de 1916, quando o prazo prescricional para pleitear a cobrança de taxa condominial não possuía disposição específica, sendo aplicado o ordinário, previsto para as ações pessoais, que era de vinte anos, nos termos do Código Civil de 1916, art. 177. Ressalte-se que como a citação válida do ora demandado só se efetivou em 28/04/2010 (fl. 216), o prazo prescricional não foi interrompido, logo é necessário que se analise o prazo prescricional do novo Código Civil. O novo Código Civil prevê em seu artigo 205 o prazo prescricional de 10 (dez) anos quando não houver prazo menor especificado na legislação em vigor, o que se aplica ao caso em tela. Em que pese a alegação do demandado de que a o prazo a ser aplicado é aquele previsto no Código Civil, art. 206, § 3º, inciso VIII, de três anos ou de cinco anos (art. 206, §5º, inciso I, CC/2002) não merece êxito. Primeiro porque a presente demanda não se baseia em título de crédito como se quer fazer crer a parte demandada, segundo porque na ausência de previsão expressa de prazo prescricional menor, aplica-se o prazo geral de 10 (dez) anos. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos Tribunais, em especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e do Rio Grande do Sul: Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS TAXAS CONDOMINIAIS (...) - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS JUROS E MULTAS, DECORRENTES DAS TAXAS DE CONDOMÍNIO - PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS (...). (TJPR - AC 510276-7, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, Julgamento: 18.09.2008). Ementa: APELAÇÃO CÍVEL (1) - AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS CONDOMINIAIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DESDE O VENCIMENTO DE CADA PARCELA INADIMPLIDA. 1. O crédito condominial prescreve em dez anos, nos termos do art. 205 do diploma civil de 2002, incidindo o lapso prescricional a partir da vigência do Novo Código, conforme inteligência do art. 2.028 do Código Civil, porque não há regra específica para a cobrança de referidas taxas. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0662300-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 29.07.2010). Ainda no mesmo sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADAS. (...) A ação de cobrança de cotas condominiais é fundada em relação jurídica de direito pessoal, assim, o prazo prescricional é de 10 anos, a teor do disposto no art. 205 do Código Civil. Prescrição não implementada no caso concreto. IV. A mera impugnação genérica não tem o condão de afastar os valores devidos a título de cotas condominiais. PRELIMINARES AFASTADAS. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70033475997, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 11/03/2010). Sem grifos no original. Na petição inicial há a cobrança das taxas vencidas nos meses de abril/maio, julho, novembro e dezembro/1997; março, maio, junho a dezembro/1998; janeiro a dezembro/1999; janeiro a abril/2000, bem como aquelas que se vencerem durante a presente demanda, tendo sido colacionado nos autos respectivos boletos mensais não pagos. Cumpre salientar, que, no que se refere as taxas vencidas antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve-se utilizar a regra prevista no artigo 205, já citada, em conjunto com a do artigo 2028 que assim dispõe: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, como não decorrido mais da metade do prazo anterior, que era de 20 (vinte) anos, desde o vencimento das taxas (a partir de abril de 1998) até a data de entrada em vigor do Código Civil (janeiro de 2003), aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para as referidas taxas, a serem contados a partir de 11 de janeiro de 2003. Pelo acima exposto, se pode concluir não estar prescrita a pretensão da parte autora, seja em relação as taxas que se venceram antes de janeiro de 2003, seja em relação as taxas que se venceram depois. Confira-se jurisprudência pacífica dos Tribunais a respeito da matéria, em especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADO. PRESCRIÇÃO. NÃO RECONHECIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PROCEDÊNCIA TOTAL DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O julgamento antecipado da lide não caracteriza cerceamento de defesa quando presentes nos autos elementos de prova suficientes a formar o convencimento do Julgador. 2. Demonstrado que não transcorreu desde a primeira quota condominial devida -janeiro de 1998 - até a data em que entrou em vigor o Novo Código Civil, 10 de janeiro de 2003, mais da metade do prazo anterior. Aplica-se o novo prazo prescricional de 10 anos disposto no art. 205. 3. Nas causas em que há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados entre o percentual mínimo e máximo estabelecido em lei, nos termos do §3º do art. 20, do CPC. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 PROVIDA. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0671706-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 12.08.2010). Ementa: AÇÃO DE COBRANÇA - TAXA CONDOMINIAL - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 205, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - EM FACE DE NÃO HAVER TRANSCORRIDO MAIS DA METADE DO PRAZO ANTES DO PRAZO (20 ANOS), QUANDO O NOVO PRAZO ENTROU EM VIGOR - APLICAÇÃO DO PRAZO DECENAL, CONTADO A PARTIR DE 11/01/2003 (ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO) - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - APELANTE QUE SE INSURGE QUANTO AO VALOR DA MULTA COBRADA - MULTA DE 20% ESTABELECIDA NA CONVENÇÃO DO CONDOMÍNIO, COBRADA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL -POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, §3º, DA LEI Nº 4.591/64 - MULTA DE 2% PREVISTA NO ARTIGO 1336, §1º, DO NOVO CÓDIGO CIVIL DEVIDA SOMENTE A PARTIR DA SUA ENTRADA EM VIGOR - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDO -RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0660741-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 06.05.2010). Sem grifos no original. Desta forma, afastada a prescrição alegada pelo demandado. II. IV Mérito Além das taxas condominiais vencidas e não pagas referentes aos meses de abril/maio, julho, novembro e dezembro/1997; março, maio, junho a dezembro/1998; janeiro a dezembro/1999; janeiro a abril/2000, pugnou o autor pela condenação da parte demandada ao pagamento das taxas condominiais que se vencerem e que eventualmente não forem adimplidas no curso da presente ação. A pretensão do demandante de cobrar os valores das taxas condominiais em aberto merece prosperar. Pela análise dos autos, verifica-se que o demandado não vem efetuando o pagamento das taxas condominiais referente à unidade imóvel da qual é proprietário desde o mês de agosto de 1989 (fl. 17). Aliás, verifico que os débitos foram bem discriminados na planilha juntada aos autos (fls. 285-287), bem como pelos boletos mensais das taxas de condomínio acostados às fls. 302-350, além da Convenção do Condomínio, em que está definida a forma de rateio das despesas pelos condôminos (artigo 29 - fl. 15 verso). Relativamente ao pleito de reconhecer a ilegalidade na cobrança dos serviços de água, luz, gás, pintura, poço artesiano e fundo de reserva ao argumento de que o imóvel ficou fechado, não tendo usufruído de tais serviços entendo que não assiste razão o demandado, uma vez que além de impugnar genericamente os boletos e demonstrativos de despesas não trouxe aos autos prova idônea a descaracterizar os documentos juntados, os quais gozam de presunção de veracidade e sequer comprovou que o imóvel em questão estava desocupado durante o período em que se executa as cotas condominiais. Importante lembrar que os boletos de cobrança de cota condominial, emitidos pelo condomínio, são documentos hábeis de provar débitos, prescindindo da exibição de qualquer documento, como balancetes, que comprove os gastos despendidos. Ademais, questões relativas a orçamento de despesas, inclusive prestação de contas pelo síndico, são questões de administração do condomínio e devem ser apreciadas no âmbito das assembleias gerais ou através de ação própria (ação declaratória, constitutiva ou mesmo através da específica ação de prestação de contas). Assim, não pode o condômino, ora demandado, sob o argumento de que não utilizou os serviços cobrados deixar de pagar sua quota mensal para cobrir as despesas decorrentes e assumidas pela massa condominial, no interesse de todos, já que as dívidas condominiais tratam-se de obrigação de caráter social, visto que atenderá a uma coletividade. Logo, tendo em vista que o ponto central da controvérsia reside no fato de que, uma vez realizadas as despesas em prol da comunidade e a todas rateadas, cabe, sim, ao demandado/condômino contribuir com a sua cota parte. Ressalte-se, compreende como sendo

taxa ordinária ?(...) o valor cobrado mediante aprovação das verbas em Assembléia Geral Ordinária para fazer face às despesas necessárias à administração, onde se incluem dentre outras: salários e encargos sociais, consumo de água, energia, esgoto, limpeza, conservação, manutenção de equipamentos, seguro, honorários de administradora, isenção do síndico, etc.?, lembrando que também pode haver a cobrança de taxas extras, como no caso, taxas para a construção de poço artesiano e sendo o demandado proprietário da unidade do edifício é seu dever pagar. No que tange aos critérios de correção utilizados pela demandante no cálculo de fls. 286-287, não há como se verificar claramente os índices de correção monetária e juros incidentes em cada parcela, motivo pelo qual se faz necessária a sua verificação através de cálculo a ser elaborado em fase de liquidação. Insta pontuar que os juros de mora a serem aplicados deverão levar em consideração a incidência em 0,5% para as taxas vencidas até janeiro de 2003, e de 1% para as taxas vencidas após janeiro de 2003, data de entrada em vigor do Código Civil trazendo tal modificação e multa de 10% para as taxas vencidas e não adimplidas. Desta feita, da análise dos documentos e cálculos carreados aos autos, entendo por procedente o pedido constante na exordial e condeno a parte demandada ao pagamento das taxas condominiais em atraso, consoante cálculo da planilha de débito inserta no movimento 1.3 no montante de R\$ 1.092,49 (Hum mil e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), além de correção pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a data de 28/03/2012, bem como àquelas que eventualmente vierem a ser vencidas e não adimplidas durante o curso da presente demanda. Considerando as razões expostas, o pedido de condenação ao pagamento das taxas condominiais deve ser julgado procedente, por todos os fundamentos anteriormente expostos. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de: CONDENAR a parte demandada ao pagamento das taxas condominiais em atraso referente aos meses de abril/maio, julho, novembro e dezembro/1997; março, maio, junho a dezembro/1998; janeiro a dezembro/1999; janeiro a dezembro/2000; janeiro a dezembro/2001; janeiro a dezembro/2002; fevereiro a dezembro/2003; janeiro a dezembro/2011; janeiro a março/2012, bem como as vincendas durante o curso da lide, corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPDI e com incidência de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês para as parcelas vencidas até janeiro de 2003 e 1% (um por cento) ao mês, para as parcelas com vencimento após janeiro de 2003, a incidir a partir do vencimento de cada parcela, incidindo multa de 10%, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B); Via de consequência, JULGO EXTINTO o presente feito com resolução de mérito, nos termos do Código de Processo Civil, art. 269, inciso I. Por isso, condeno a parte demandada ao pagamento das custas, bem como honorários advocatícios em favor da parte demandante, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Adv. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, Adv. do Requerido HOSINE SALEM, SERGIO JUNIOR RIZZATO, CLAUDIO EVANDRO STEFANO e JOSE PAULO DIAS DA SILVA e Adv. de Terceiro ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, EDGAR LUIZ DIAS, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, GERSON SCHWAB, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO CORREA SOBANIA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUECKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, NEUSA GRUBER, NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, PAULO RICARDO VIJANDE PEDROZO, REINALDO CORDEIRO NETO, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, ROSELI ZANLORENSI CARDOSO, SUZAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ROSELI APARECIDA BETTES, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, DANIELA PAZINATTO, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO GEMIN DA SILVA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RICARDO ZANELLO, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILLO ALBANEZI BEZERRA, ALVARO MANOEL FURLAN, BEATRIZ FONSECA DONATO, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, ADRIANE KUSLER, ALESSANDRO BORGUETTI, ALICE SCHWAMBACH, ALINE DE LIMA RICCARDI, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, AMANDA ANGELICA GONZALES CARDOSO, BRUNO BUDDÉ, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, CRISTIANE CASTRO CARVALHO, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, DELMAR REINALDO BOTH, DIONE LIMA DA SILVA, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, EDER MAURICIO PEZZI LOPEZ, EDUARDO NEVES ELSON, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS

SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, GUILHERME PERONI LAMPERT, HELOISA SABEDOTTI, HULDO BALDOINO DA SILVA, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANA PEREIRA MOSMANN, LUCIANE MARIA FINGER BALLECO, LUIS FERNANDO MIGUEL, LUIZ CARLOS KRAMMER, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, REINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIMONE KLITZKE, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VERA REGINA DE ARAUJO RAMOS e VOLNIR CARDOSO ARAGAO.-

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-452/2000-MARIA HELENA LOTERO e outro x ALESSANDRA CACILDA DOS SANTOS e outro-Decisão de fls. 309/310 "No que toca à possível fraude à execução passo a decidir. De acordo com o Código de Processo Civil, art. 593, II, a fraude à execução só se caracteriza quando, ao tempo da alienação, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo a insolvência. O estado de insolvência é, portanto, um requisito indispensável para caracterização desta modalidade de fraude, como demonstra, inclusive, a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça. De toda forma, pelo documento de fl. 235 venda do veículo GM/Zafira se deu em 02/07/2008. A sentença de fls. 128-134 fora publicada em 02/02/2004, tendo, portanto, a parte executada ciência de seu conteúdo nesta data. Tanto que em 05/03/2004 ocorreu o trânsito em julgado da mencionada decisão (certidão de fl. 136). Portanto, a venda do citado veículo se deu em data posterior à constituição em definitivo do crédito, quando, então, a parte executada já tinha ciência do débito. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSO CIVIL ? EMBARGOS DE TERCEIRO ? FRAUDE À EXECUÇÃO ? REQUISITOS ? PENHORA NÃO REGISTRADA ? IRRELEVÂNCIA, NO CASO. I. Para que se tenha por caracterizada a fraude à execução prevista no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil, faz-se necessário a existência de ação em curso, com citação válida, cujo julgamento possa reduzir o alienante à insolvência. Precedentes. II. Estando comprovado que a alienação ocorreu depois de prolatada a sentença, sem que o devedor tivesse outros bens para garantir a dívida, não releva a questão do registro da penhora. (...). (STJ ? RESP 200501542986 ? (784742 RS) ? 3ª T. ? Rel. Min. Castro Filho ? DJU 04.12.2006 ? p. 306). Sem grifos no original. Desnecessário, neste caso, então, a análise acerca da boa-fé ou má-fé dos adquirentes. Este é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Ementa: EMBARGOS DE TERCEIRO ? FRAUDE À EXECUÇÃO ? REQUISITOS ? MÁ-FÉ ? REGISTRO E INTIMAÇÃO DA PENHORA ? BEM DE FAMÍLIA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A caracterização da fraude à execução, na hipótese prevista no art. 593, inc. II, do CPC, reclama a ocorrência de dois pressupostos: Ação (de conhecimento ou executiva) em curso com citação válida e a insolvência do devedor. 2. A aferição da fraude à execução dispensa a perquirição da má-fé, sendo essa uma das principais diferenças que se constata em relação à fraude contra credores. (...). TJDFT ? APC 20050110094812 ? 1ª T.Civ. ? Rel. Des. Flavio Rostrirola ? DJU 05.12.2006 ? p. 79). Sem grifos no original. Também há que se considerar que, os Exequente vem empreendendo esforços desde junho de 2005 para receberem seu crédito sem lograr êxito, sendo o veículo GM/Zafira o único bem que encontraram, não havendo, nos autos quaisquer indícios da existência de outros bens, razão pela qual entende que não houve sequer nomeação de bens à penhora pela parte executada, o que, conforme entendimento jurisprudencial, tem o condão de reforçar a caracterização da insolvência. Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Ementa: EXECUÇÃO DE SENTENÇA ? PENHORA ? IMÓVEL ? ALIENAÇÃO ? INSOLVÊNCIA ? FRAUDE À EXECUÇÃO ? CARACTERIZAÇÃO ? MULTA ? IMPOSIÇÃO ? ARTIGOS 600, I, E 601, CPC. 1. Se os autos noticiam que foram envidadas diligências no escopo de efetivar-se a penhora sobre outros bens de propriedade da executada/agravada, sem êxito, caracterizada se mostra a sua insolvência, sendo certo que, alienando o único bem de sua propriedade quando pendia contra si demanda capaz de reduzi-lo a tal condição, deu ensejo à configuração da fraude à execução. 2. O estado de insolvência do devedor decorre do fato de não ter indicado bens à constrição aptos a honrar a obrigação decorrente do título executivo, revelando-se desarrazoada a interpretação que atribui ao credor a obrigação de comprovar tal circunstância, tanto mais porquanto se trataria de prova de natureza negativa, a qual, se admitida, fulminaria a aplicação do regramento inserto no artigo 593, inciso II, do Estatuto Processual. (...). (TJDFT ? AGI 20060020024387 ? (251245) ? Rel. Des. J.J. Costa Carvalho ? DJU 24.08.2006 ? p. 108). Sem grifos no original. Desta feita, por todas as considerações acima delineadas, reconheço a fraude à execução acerca da transferência do imóvel GM/Zafira indicado à fl. 235. Intimem-se. O Terceiro BANCO ITAUCARD deverá ser intimado pessoalmente, via carta AR, desta decisão. Decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, intimem-se os Exequentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se dando prosseguimento ao feito" -Advs. do Exequente KELLEN CRISTINA GOMES BALLEM, JULIO CESAR DA SILVA, MARLI A. SARAGIOTO PIALARISSI e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, Advs. do Executado JESUS SOARES MARTINS, LUIZ DE CARLO, JHONATHAS SUCUPIRA, JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e Adv. de Terceiro JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA.-

17. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-279/2001-AYAKO NAKAGAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Despacho de fls. 3231 "Arquive-se estes autos com as baixas de estilo, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente CASSIA DENISE FRANZOI, DORACI POLO MARTINS FERNANDES e INAYA DE CASTRO MARCHI e Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-450/2001-WALDEMAR GUIOMAR e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 694 "Intime-se o Município de Maringá para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo se cumpriu o despacho encartado à fl. 689, proferido nos Autos de Precatório n. 164762/2010, em trâmite junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, especialmente seu item III, diretamente no referido Tribunal, tendo em vista que não consta nos autos a guia de recolhimento de tributos" -Advs. do Executado ALEXANDRE VENANCIO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, FABIOLA VILLELA MACHADO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, JOAO PAULO GARCIA CATTO, LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO, ALEXSANDER APARECIDO GONCALVES, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

19. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-617/2001-TECPARK COM. E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 472 "Defiro a promoção ministerial retro. (Ao autor para que manifeste-se acerca do petítório e documentos de fls. 468/469 apresentados pelo Município de Maringá, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente EDUARDO AMARAL POMPEO.-

20. AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILID.-0001615-85.2002.8.16.0017-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE CLAUDIO PEREIRA NETO e outros-Sentença de fls. 2166/2167 "Tendo em vista o pagamento realizado pela Executada MÁRCIA SOCREPA, JULGO EXTINTA, por SENTENÇA, a presente execução, no que se refere a citada Executada, nos termos do art. 794, I, do CPC. Condono a Executada MÁRCIA ao pagamento das custas processuais remanescentes, indicada à fl. 1261. Publique-se, registre-se e intime-se. Diligências necessárias. Quanto ao Executado Espólio de José Cláudio Pereira Neto Devolvo o feito ao Ministério Público para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia atualizada de seu débito, que deverá incluir a multa prevista no art. 475-J do CPC. Cumprido o item antecedente, intime-se o Município de Maringá conforme requerido à fl. 2165. DO PEDIDO DE PENHORA ON LINE: em razão de requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. O valor para inclusão no sistema devedora obedecer a última atualização feita pelo credor nos autos. A Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), proceda-se à transferência do valor para conta judicial na CEF vinculada a este Juízo. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores (preferencialmente a conta a ser utilizada para transferência em caso de bloqueios múltiplos deverá ser da CEF, Banco do Brasil e demais bancos privados, nesta ordem), sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. DO PEDIDO DE BUSCAS NO SISTEMA RENAJUD: Restando infrutífera a penhora on line, defiro requerimento contido no petítório retro encartado, no tocante ao RENAJUD, da seguinte forma: a) É cediço que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. b) Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. c) Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAJUD em nome da parte executada. d) A seguir, intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias manifeste-se acerca da expedição de mandado de penhora do veículo. e) Manifestando-se o exequente pela expedição do mandado de penhora, desde já resta deferida sua expedição, devendo constar no mandado a observação de que o Sr. Oficial de Justiça somente poderá cumprir a penhora

caso encontre os bens indicados na posse do executado e assim, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. f) Efetivada a penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Vindo aos autos o resultado negativo das diligências (penhora on line e busca no sistema RENAJUD), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20" -Advs. do Requerido DIRCEU GALDINO, ADRIANO FERNANDES FERREIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, CLEIA BANKHARDT SATIN DA SILVA e TATIANA RICHETTI.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-798/2002-GILBERTO APARECIDO CAZON e outro x OLGA SCHAHIKO SUZUKI-Despacho de fls. 662 " Intime-se a parte demandante a fim de que se manifeste nos presentes autos, informando se houve resposta aos ofícios expedidos, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e Advs. do Executado JORGE HADDAD e MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

22. ORDINARIA DE COBRANCA-121/2003-MARIA CONCEIÇÃO DAVANSO DA SILVA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 568 " Apresentado novo cálculo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA, PAULO CEZAR DE SOUZA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA e Advs. do Requerido ALAERCIO CARDOSO, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, FERNANDO LUIZ VALLIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALISSON SILVA ROSA, ALCIDES CAETANO VIEIRA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e ANDREA GIOIA MANFRIM-.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-262/2003-IRMAOS RAIMUNDO DE SOUZA LTDA e outro x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 536 "Diante da informação prestada às fls. 534/535 pelo Sr. MARCOS FERNANDO GALBINATI, bem como sua recusa à nomeação para que atuasse como Administrador judicial, nomeio em substituição o Sr. MARCOS KRUSE, com endereço profissional à Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, tel.: (44) 3301-8448; cel.: (44) 9910-0886, e-mail: mkruise@mkruise.com.br, para que atue como depositário, com todos os consectários legais deste múnus, conforme contido em item ?? do despacho de fls. 524. Promova-se a intimação do Sr. MARCOS KRUSE para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente, em Juízo, a fora de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolução da dívida, tudo de maneira a permitir que a pessoa empresária executada continue desenvolvendo suas atividades, tanto quanto possível, anotando-se que os depósitos deverão ser realizados mensalmente. Mantenho o item ?? do despacho de fls. 524, observando-se que já houve cumprimento de seu item ?4" -Advs. do Exequente HIROKAZU HORIO e VAGNER RICARDO HORIO e Adv. do Executado OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, RUBENS MELLO DAVID e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

24. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-303/2003-NEUSA MARIA HAWTHORNE x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls.870 "Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

25. ACAO CIVIL PUBLICA-428/2003-ASSOC. DE PROT. AO MEIO AMB. DE CIANORTE - APROMAC e outro x COOP. AGROINDUSTRIAL - COCAMAR-Despacho de fls. 1321/1322 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino à serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema.

3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Intime-se" -Adv. do Requerente HASSAN SOHN e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA e JULIO CESAR GARCIA-.

26. COBRANCA -RITO ORDINARIO-450/2003-JOSE SILVESTRE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro-Despacho de fls. 307 "Defiro o pedido retro encartado e determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano" -Advs. do Requerente MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e FABIANA ALEXANDRE DA S. DE SOUZA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-632/2003-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x ROSELI RODRIGUES JALID-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Avaliador Judicial de fls. 108, no prazo comum de dez(10) dias" -Advs. do Exequente ALICIO MALVAZI, WALDEMIR RONALDO CORREA, ALINE BRAGA DRUMMOND, LEANDRO DE CARVALHO - E, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ, THIAGO HENRIQUE DA SILVA, ANA CAROLINA MOREIRA PINO e FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO e Advs. do Executado EVERSON SOUZA SAURA SILVA e LAURINDA NUNES DA SILVA-.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-704/2003-ERNEI ANA FERRARI e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro-Despacho de fls. 528 "1. À Fazenda Pública para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das alegações trazidas em petição de fls. 527, sob pena de incidir na presunção de que concorda com referidas alegações" -Advs. do Executado NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CARLOS FREIRE FARIA e MARCO ANTONIO BOSIO-.

29. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1/2004-A.B. e outros x S.A.-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 2.534,78, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Executado ODAIR MARIO BORDINI, WANDERLEY PAVAN e OSVALDO ALVES DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0004995-48.2004.8.16.0017-BANCO ABN AMRO REAL S/A x JUCELIO DA SILVA-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JULIO JOSE ROCHA K. BERUTTI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR e Advs. do Requerido FARES JAMIL FERES e ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-147/2004-MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 569 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, LAERCIO FONDAZZI, PAULO CEZAR CENERINO, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e LAERCIO APARECIDO GREJANIN e Adv. de Terceiro JESUS SOARES MARTINS-.

32. FALÊNCIA-202/2004-GERDAU S/A x A. T. SANTOS E RODRIGUES LTDA-Despacho de fls. 639 "Defiro a cota Ministerial. Intime-se a Falida para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se como entender pertinente" -Adv. do Requerido MANOEL BATISTA NETO-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-225/2004-PEDRO TAMURA (ESPOLIO) e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 432 "Arquivem-se os autos, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente SABRINA MARCOLLI RUI, IZAIAS ARCOLEZI, ANDRE LUIS GARIERI DE LUCCA, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. M. DE OLIVEIRA e Advs. do Executado MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECCHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-453/2004-ANTONIO DARIENSO MARTINS e outro x H. SILVA COM. MAT. P/ CONST. LTDA-Despacho de fls. 2278 "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Seguem as informações solicitadas (of. 120/12), sendo que determino a juntada de cópia do ofício nos autos. 3. Nesta data, encaminhei o ofício acima nominado ao Tribunal de Justiça do Paraná, via sistema mensageiro. 4. Intimem-se os litigantes para que no prazo comum de 10 (dez) dias: a) a parte exequente manifeste acerca do petítório e documentos de fls. 2267/2274; b) a parte executada traça aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora" -Advs. do Exequirente ANTONIO DARIENSO MARTINS, FABIO LUIS FRANCO, FERNANDO MENEQUETI CHAPARRO e CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO e Adv. do Executado JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-555/2004-HIDROINGA POÇOS ARTESIANOS LTDA x PATRICIA VERISSIMO QUILES-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequirente JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

36. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004934-90.2004.8.16.0017-MARIA FIGUEIREDO DE REZENDE x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA RITA-Despacho de fls. 471 " Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos calculos apresentados em fls. 472/473 no valor de R\$ 25.644,39 , no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA e RENATO RIBECHI e Advs. do Requerido MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS e ISRAEL LIUTTI-.

37. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-696/2004-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls. 859 "Diante do pedido contido em petítório de fls. 858, concedo vista dos autos à parte demandada pelo prazo de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerido ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-747/2004-MINORU ITAMI e outro x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 222 " Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente NEUZA TEBINKA SENHORINI, MARIO SENHORINI e IRACEMA MAZETTO CADIDE e Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-821/2004-BRASIL TELECOM S/A x ELIZANI DE FREITAS e outros-Despacho de fls. 661 "1. Conforme se verifica do espelho de fls. 651, fora transferido da conta do executado Benedito Reato a quantia de R \$ 223,93, sendo desbloqueados os valores constantes nas demais contas, inclusive junto ao Banco Santander. 2. Desta forma, intime-se o executado, Sr. Benedito Reato, para que esclareça se os valores transferidos (R\$ 223,93), estão inse ridos em alguma das hipóteses previstas no art. 649 do CPC, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado VILMA THOMAL, ANTONIO ELSON SABAINI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, RAPHAEL MAESTRELLO e NARADIBA SILAMARA GUERRA DE SOUZA-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-939/2004-PAULO HIROSHI KIMURA x GRIMSEY LTDA-Despacho de fls.289 : " Intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequirente WILSON SAENZ SURITA e PAULO HIROSHI KIMURA-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-22/2005-BRASIL TELECOM S/A x NAILDA ALBUQUERQUE CAVALCANTE e outros-Despacho de fls. 441 "Indefiro o pedido retro encartado, eis que nos termos da Instrução Normativa n. 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, compete ao Exequirente o adiantamento das custas da fase de execução de sentença. Além disso, com todo o respeito a ilustre Procuradora subscritora da petição retro encartada, entendo que R\$ 247,72 de custas processuais não é um valor excessivo para uma empresa do porte da Exequirente. Dessa forma, intime-se a Exequirente para que, no prazo de 5 (cinco) dias proceda ao recolhimento da custas indicada à fl. 437" -Adv. do Exequirente SANDRA REGINA RODRIGUES-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-90/2005-CONSORCIO NACIONAL SUDAMERICA S/C LTDA x ANDREA TEODORO DA SILVA-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como, efetuar o depósito no valor de R\$ 9,40, referente à expedição da mesma, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como, o Art. 202 do CPC, em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da CP for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Autor SERGIO HAAS, SOFIA ZATTI HAAS, FLAVIO TOMAZELI, JORGE PINTO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ FRAGA DE OLIVEIRA, CLAUDIA POLLY, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MAURICIO MUSSI CORREA e ALCEU GOMES BETTEGA-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-132/2005-ESTADO DO PARANA x GERALDO GARCIA SANCHES e outros-Despacho de fls. 1589: " Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuto pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzzini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Intimem-se " -Advs. do Exequirente MARIA MISUE MURATA e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

44. INDENIZACAO-RITO ORDINARIO-195/2005-ORIGINAL TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA e outro x POÇOS ARTESIANOS YGUATU LTDA-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e FABIO STECCA CIONI-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-632/2005-DENSOMAR S/C LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 276 "Intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do petítório e documentos de fls. 272-275, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado ALEXANDRE VENANCIO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, PAULO CEZAR CENERINO, MARIO CESAR MANSANO, LUIZ CARLOS MANZATO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e LUIS FERNANDES-.

46. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-652/2005-LABORATORIO OSWALDO CRUZ DE LONDRINA S/C LTDA x INSTITUTO SAO MARCOS BIOTECNOLOGIA E DIAGNOSTICO-Despacho de fls. 300 "Indefiro o pedido de fls. 290-291, eis que o Exequirente promoveu o devido andamento ao feito. Indefiro, por ora, a conversão

da presente execução provisória em definitiva, eis que não há nos autos quaisquer documentos oriundos do Superior Tribunal de Justiça dando notícia do trânsito em julgado do recurso especial interposto. Por fim, defiro o item ?II? da petição retro. Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, §3º, do CPC. Cumprido o item antecedente, intime-se o Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se como entender pertinente" -Advs. do Exequente LUIS GUSTAVO MARCONDES AMORESE e MARCIO FERREIRA INFANTE ROSA e Advs. do Executado MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO, CARLA PERES CAVASSANI e MATHEUS ZORZI SÁ-.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS-666/2005-ELITE PERSONAL SERVICE LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 1441 "Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal, de acordo com o Art. 500 do CPC. Ao recorrido (requerida) para, querendo, contrarrazoar no prazo de 15 dias. Na sequência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. Intimem-se" -Advs. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES, LEONARDO CAMPANHA e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Advs. do Requerido BLAS GOMM FILHO e BLAS GOMM FILHO-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS-708/2005-VANOR DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls. 3037 "1. Intime-se a instituição financeira demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da contraproposta realizada às fls. 3036" -Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. REP.DANOS - SUMARIO-0005586-73.2005.8.16.0017-ANA PAULA POZZA PRETO DA SILVA e outros x GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA-Despacho de fls. 569 "Defiro a cota Ministerial. Intime-se a litisdenunciada Sulina Seguradora S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição e documentos de fls. 550-561" -Advs. de Terceiro MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, ROBERTO JOSÉ MINERVINO, MARCOS JOSE ABBUD, FABIO HENRIQUE PIRES DE TOLEDO ELIAS, CLAUDIO JOSÉ ABBATEPAULO, RONALDO NERY DUARTE, CAIO SÉRGIO BARBATO GRACIOLLI e ORLANDO ALEXANDRINO-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-950/2005-FIORESE FILHOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 998 "1. Intime-se a parte demandada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca das informações contidas em petição e documentos de fls. 989/997" -Advs. do Embargado LUIZ EDUARDO VOLPATO, FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO, LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ANDREA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD, RENATO TORINO, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

51. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1032/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO MATISSE x LAURINDO HIDEO OTSUKI TOMOIKE-Despacho de fls. 193 "Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 189-190" -Advs. do Executado ILSO GOMES FERREIRA e JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA-.

52. INVENTARIO-174/2006-FABRICIO HENRIQUE NUNES e outros x CLARA JUCELIA NUNES (ESPOLIO)-Sentença de fls. 210 "O autor BANCO DIBENS S/A propôs Ação de Inventário em face da parte demandada. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora (fls. 201), foi determinada sua intimação pessoal a qual foi devidamente realizada (fls. 206), presunção em razão do parágrafo único, do artigo 238, do CPC, deixando de se manifestar (fls. 207). Relatados, DECIDO. Devidamente intimada para promover o ato do processo, com advertência de abandono, sua inércia configurou-se evidente abandono, cuja extinção prescinde do requerimento do réu porque não houve citação (Súmula 240, do STJ). DIANTE DO EXPOSTO, havendo abandono da causa por mais de trinta dias por negligência da parte, após regular intimação pessoal (art. 267, §1º, do CPC), JULGO extinto o processo sem resolução de mérito (art. 267, III, do Código de Processo Civil). Custas ex legis (art. 267, §2º, do CPC). Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Requerente GERALDO NILTON KORNEICZUK, Adv. do Requerido MARIA MISUE MURATA e Adv. de Terceiro FATIMA BIGNARDI SANDOVAL-.

53. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-238/2006-PAULA SILVA SARDEIRO x VIAÇÃO GARCIA LTDA-Despacho de fls. 811 "Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela Autora, manifestem-se acerca da resposta do ofício enviado à UNICAMP, encartada às fls. 793-809" -Advs. do Requerente APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI, ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, OSLEI BEGA JUNIOR e TATIANA CRISTINA SILVESTRE, Advs. do Requerido RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA, MARYLISA LEONOR FCO.BALBINO, MARCOS DAUBER, MARIANA OZELIN DE ASSUNÇÃO, GISLAINE GONÇALVES PAES, JANAINA VARGAS, PEDRO HENRIQUE CONTE DAMASCENO, VIVIAN FUJIKAWA DOS SANTOS e MICHEL DOS SANTOS e Advs. de Terceiro VINICIUS BRITTO MENDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANEA

ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIETE MESQUITA CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

54. ORDINARIA-353/2006-ELZA CARBONE x BANCO ITAU S/A e outro-"Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, LUCIANA ROMANI STADLER e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

55. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-393/2006-JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls.267 : " Após, intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente. 3. Negativa a manifestação ou em caso de silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MAXMILLIAN GOMES COLHADO-.

56. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-439/2006-ALECSON PEGINI x KELPHIS - COM. TRANSPORTES E REP. COMERCIAIS LTDA-Despacho de fls. 430: "Compulsando os autos, observo que a empresa FIEL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO foi incluída no polo passivo deste feito por força da decisão de fls. 415-417v, eis que a Executada KELPHIS ainda não foi intimada da referida decisão. Ato contínuo, sequer a Executada FIEL foi citada. Dessa forma, não é possível o deferimento da penhora requerida na petição retro encartada. Contudo, a fim de concretizar o disposto no art. 5º LXXVIII, da CF, garantindo-se a efetividade processual, ainda mais neste feito, que tramita a mais de 6 (seis) anos, determino o arresto no rosto dos autos dos valores devidos pelo Executado FIEL, a ser cumprido junto aos autos n. 354/2003, em trâmite junto à 3ª Vara Cível desta Comarca, na qual são partes FIEL COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO e BANCO SAFRA. Deve o presente arresto ser cumprido com urgência. Ato contínuo, cumram-se os itens ?14? e seguintes da decisão de fls. 415-417v. Por fim, tendo em vista a informação ?mudou-se? contida no envelope de fl. 426, intime-se o antigo patrono da Executada KELPHIS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique o atual endereço de seu ex-cliente. Intimem-se" -Advs. do Exequente ALECSON PEGINI e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e Adv. do Executado CELSO HIDEO MAKITA-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006390-07.2006.8.16.0017-A. AVELINO NUNES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO ME e outros x BANCO SANTANDER S/A- : "Ao autor para efetuar a complementação das custas referente ao PORTE DE REMESSA, no valor de R\$ 17,79, no prazo de (05) cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN, VICENTE TAKAJI SUZUKI e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005897-30.2006.8.16.0017-ADVALDO CORREIA LEITE e outros x CAPSEMA - CAIXA ASSIST.APOSENT.PENSÃO SERV.PUB.MGA-Despacho de fls. 1496 "1. Apenas para fins de se evitar quaisquer nulidades, intime-se a parte demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste informando se concorda com as alegações contidas em petição de fls. 1495. Anote-se que seu silêncio será interpretado como concordância a referidas alegações" -Advs. do Exequente LUIZ CARLOS MANZATO, NIVALDO ANTONIO FONDAZZI e RAFAEL FONDAZZI-.

59. DECLARATORIA-467/2006-MAGNUS COMERCIAL LTDA - EPP x BANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA-Despacho de fls. 476/477 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serve ntia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do

processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo" - Advs. do Requerente DINO COSTA CURTA e KELLY CRISTINA DE SOUZA, Advs. do Requerido ALCEDO FERREIRA MENDES, JOSE EDUARDO VUOLO, KARINA MEZAWAK, ROSELI RODRIGUES e EDUARDO TOMAZINI HOFFMEITER e Advs. de Terceiro WILSON GOMES DA SILVA, MARCELINO FRANCISCO ALONSO TRUCILLO, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, LUIZ GUILHERME PEGORARO, SERGIO WILSON MALDONADO, SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, FERNANDO AUGUSTO OGURA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JOYCE CAVALARI ORTIZ, NEWTON DORNELES SARATT e JUNIOR DE FAVERI-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-686/2006-PREVI - CAIXA DE PREVID. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL x ANGELINA SERRA CARDOSO-Despacho de fls. 273: "Expeça-se o alvará pretendido, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará" -Adv. do Embargante PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e Advs. do Embargado EDVALDO LUIZ DA ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAO ROCHA-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-825/2006-BANCO DO BRASIL S/A x XAVIER IND. COM. DE CALÇADOS LTDA-Despacho de fls. 99 "1. Abra-se vistas dos autos à instituição financeira, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 94/95" -Adv. do Autor LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

62. MONITORIA-857/2006-SANDRA LOPES DE MACEDO x MOISES ALCAZAR-Despacho de fls. 216 "1. Diante da ausência de impugnação (fl. 215), homologo os honorários periciais de fl. 213-214. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento dos honorários periciais" -Advs. do Requerente TARCIZO FURLAN e SILVIA SOARES DA FONSECA-.

63. EXECUCAO DE SENTENÇA-928/2006-BANCO SANTANDER S/A x TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA e outros-Despacho de fls. 190 "Defiro o pedido retro encartado, e desconsidero o pedido de extinção do feito. A Serventia para que cumpra a decisão de fls. 146-147, salientando que deverá ser realizada nova avaliação do imóvel, eis que a última realizada data de setembro de 2011" -Advs. do Exequente ROSSANA LIZBETH D'URSO TEIXEIRA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ARNALDO PENTEADO LAUDISIO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

64. DECLARATORIA-1004/2006-ANTONIO PINTO DE OLIVEIRA e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Requerido SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, CLIDIONORA A. C. PIMENTA, IVONE ROLDÃO FERREIRA, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, REGINA ELIZABETH COUTINHO RIBARIC, ELZA MAURICIO, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006134-64.2006.8.16.0017-WADID CHEDID CHEDID x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Despacho de fls. 614 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino

a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo" - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido MAICK FELISBERTO DIAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS-.

66. RESCISAO DE CONTRATO-56/2007-ENGEDELP - CONSTRUÇÕES CIVIS E INCORPORAÇÕES LTDA x JOSILEI APARECIDO DOS SANTOS-Despacho de fls. 180 "Defiro o pedido retro encartado e determino a suspensão do feito até 10/05/2013. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da satisfação de seu crédito. Expeça-se o alvará dos valores depositados, devidamente atualizados, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravado de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ? Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 ? O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará" -Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFERSON ALEX PONTES PEREIRA-.

67. REVISIONAL-0005917-21.2006.8.16.0017-ELAINE RODRIGUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-Despacho de fls. 1757 "Defiro o requerido em petição de fls. 1621/1622. Para tanto, intime-se o Banco Requerido para que, no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento dos valores devidos, permenoradamente demonstrados em laudo acostado nos autos pelo Requerente (fls. 1623/1756)" -Advs. do Requerente LUIZ PLINIO TELES e PAULO EDSON FRANCO e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VANESSA MAYUMI CHINA-.

68. COBRANCA -RITO ORDINARIO-258/2007-VANDIR SANCHES x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Despacho de fls.341/342 : " 1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada

com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; c) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico.d) arquivar o processo físico, com baixas necessárias. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação de multa de 10 % (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 ? Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). 6. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Fixo em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios a favor da parte autora em 10% (dez por cento) sobre o valor objeto do cumprimento de sentença. 8. Intime-se. , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ELSON DE SOUSA FONSECA-.

69. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-290/2007-JOÃO CARLOS GRANDE MARTINS x LIBERTY SEGUROS S/A-Despacho de fls. 283 "1. Intimem-se os litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca do cálculo realizado às fls. 281/282, sob pena de incidirem na presunção de que concordam com referida conta" -Advs. do Exequente PAULO ROBERTO GOMES, LUIZ ANTÔNIO K.K SALDANHA, MATEUS QC COELHO VERGARA e ALLAN AMIN PROPST e Advs. do Executado FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, AMILCARE SCATTOLIN, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE, TATIANE MUNCINELLI, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

70. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006236-52.2007.8.16.0017-CLAUDIONOR SARTURI e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Despacho de fls. 263:"Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Adv. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, ROSEMAR ANGELO MELO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e LAISE VIVIANE ROSELEN e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e MARCELO RIBEIRO COCO-.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-466/2007-ROBERTO VAGNER ALGAUER x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Exequente EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN-.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-623/2007-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO CAMPOS DE OLIVEIRA-Despacho de fls.128 ."Arquivem-se os autos, com as anotações e baixas de estilo" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ ALFREDO RODRIGUES A.MARZOCHI, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e FLÁVIA RIBEIRO TIMÓTEO-.

73. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-630/2007-ELISA MARIA DE CARVALHO x JUNTA COMERCIAL DO PARANA-Despacho de fls. 252/258 "Embargos de Declaração Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Embargante (fls. 262-263) contra a sentença de fls. 252-258v, que julgou parcialmente a presente demanda, declarando a nulidade da terceira alteração contratual da sociedade indicada às fls. 114-115, bem como todo o ato subsequente a este, e condenando as partes em custas processuais e honorários advocatícios. O recorrente alega a existência de contradição no tocante ao arbitramento de honorários advocatícios eis que "[...] o cerne da questão é o Contrato Social viciado, não se falará em reparação dos danos sem que haja a NULIDADE DO CONTRATO SOCIAL OU CLÁUSULA QUE VINCULA O AUTOR [...] Portanto, a maior parte da ação não é a indenização negada, a maior parte da ação é desincumbir das dívidas [...]?. Bem como pugna pelo reconhecimento da existência do vício supra, e sua consequente correção, para que este Juízo digne em redistribuir a verba sucumbencial. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos.

No mérito, o recurso não merece provimento, nos seguintes termos: Não logrou êxito o embargante em demonstrar a ocorrência da contradição apontada uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso, a respeito da matéria discutida. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal, notadamente, a contradição apontada. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ? APELAÇÃO CÍVEL ? 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO ? HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC ? 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE ? 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurís, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDcl no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; DJ 10.04.2006; p. 119). (...) EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR ? Edcl 0356599-7/01 ? Marechal Cândido Rondon ? 15ª C.Cív. ? Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho ? J. 22.11.2006). Sem grifos no original. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Ante o exposto, nego provimento a este recurso, nos termos da fundamentação, e mantenho a a sentença de fls. 252-258v tal como lançada. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún. . Intimem-se." -Advs. do Requerente MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA e SANDRA MARIA VICENTIN e Advs. do Requerido LUIZ AFONSO DIZ CLETO e DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS-.

74. PRESTAÇÃO DE CONTAS-665/2007-ROSILEIDE APARECIDA LEONARDI x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 485 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autor) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-667/2007-Y.A.N. e outro x T.F.-Despacho de fls.119 : " Intime-se novamente o embargado para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de penhora via BACENJUD, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargado TARCIZO FURLAN-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0007023-81.2007.8.16.0017-CAPSEMA - CAIXA ASSIST.APOSENT.PENSAO SERV.PUB.MGA x LUCIA NEGREIROS CANGIANELLI-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Advs. do Embargante DENIS ROBERTO BIASOTTO, LUCIANA SGARBI e LAERCIO FONDAZZI e Advs. do Embargado DAISSON SILVA PORTANOVA e PETER WOLFFENBUTTEL-.

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS-806/2007-MÁRCIA CRISTINA ANDRÉ PRADO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo Pericial juntado às fls.386/430, apresentado pelo Sr. Perito, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente JOSE TRIANA PRIMO e DEBORA PRISCILA ANDRE e Advs. do Requerido KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLUD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, HELEN ZANELLO DA MOTTA RIBEIRO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-.

78. REVISIONAL-876/2007-CELSON APARECIDO HASS x RANDON SISTEMAS DE AQUISICAO S/C LTDA-Despacho de fls. 297 "Intime-se a Demandada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos de fls. 265-296" -Advs. do Requerido MARIANA CARNEIRO, FLAVIO LAURI BECHER GIL e MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU-.

79. EMBARGOS DE TERCEIRO-877/2007-CLEMENTINA DE SOUZA DIAS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A)-Despacho de fls. 337 "Intime-se o Dr. WALTER DE SOUZA FERNANDES para que restitua o valor indevidamente levantado, tendo em conta o despacho de fls. 334, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Embargante WALTER DE SOUZA FERNANDES, RODRIGO SILVA BEGA, ARLINDO MOREIRA BARBOSA, OZORIO CESAR CAMPANER e LUIS CARLOS DA FONCECA-.

80. EMBARGOS DE TERCEIRO-892/2007-NEIZE FACHI x FERNANDO MENDES ROCHA-Despacho de fls. ."Ao requerido para regularizar o pagamento referente às custas do PORTE DE REMESSA no valor de R\$ 18,76, no prazo de cinco

dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Embargado ROSANGELA CRISTINA BARBOZA SLEDER e STEPHANIE MICHELLE G. COELHO-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO-1056/2007-REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO UNIBANCO S/A-Despacho de fls.657 "As partes para que em 05 (cinco) dias se manifestem no que entenderem de direito" -Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAZI VALETON, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL, TATIANA GAERTNER e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

82. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1112/2007-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MARES DO SUL x BENEDITA RODRIGUES DA SILVA-"Ao autor para efetuar o recolhimento da Guia de Recolhimento de Custas do Avaliador, no valor de R\$ 241,11, em cinco dias, para que possa ser realizada a avaliação (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Exequente MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

83. USUCAPIAO-1148/2007-MUNICÍPIO DE IVATUBA x ROSA MARIA SARA PASCUAL NERVO-Sentença de fls. 131/135 "Autos n. 1148/2007 Demandante: Município de Ivatuba Demandada: Rosa Maria Sara Pascual Nervo Natureza: Ação de usucapião SENTENÇA Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I ? Relatório Trata os presentes autos de ação de usucapião, proposta pelo Município de Ivatuba em face de Rosa Maria Sara Pascual Nervo, alegando, o autor, em apertada síntese, que é legítimo possuidor do imóvel descrito na petição inicial consistente em um lote de terras sob o nº 03, da quadra nº 09, com área de terras de 741,00 m², situado na cidade de Ivatuba, com as divisas e confrontações indicadas à fl. 03, o qual faz parte do Loteamento denominado Cidade de Ivatuba registrado sob a transcrição 2.826 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mandaguari-PR. A posse sobre dito imóvel se caracterizara de forma mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 45 (quarenta e cinco) anos. Finalmente, requereu a procedência do pedido, com a declaração de domínio sobre a área usucapienda (fls. 02-10). Juntou os documentos de fls. 11-27. Determinou-se a citação, por mandado ou por edital da demandada, por mandado os confinantes e, por edital, de eventuais interessados, bem como a cientificação das fazendas públicas da União, Estado e Município. Devidamente cientificadas, as fazendas públicas estadual e federal manifestaram o desinteresse no feito (fls. 40-41 e 48-49, respectivamente). Por sua vez, citados a demandada, confinantes e eventuais interessados (fls. 51, 52 e 60-62) deixaram todos de oferecer resposta ao pedido formulado pelo demandante (cf. certidão de fl. 63). Foi nomeado curador especial para a demandada e confinantes citados por edital às fls. 66 verso e 78, o qual apresentou contestação alegando, em síntese, nulidade da citação por edital; negativa geral com relação aos fatos narrados na inicial; impugnou os documentos juntados pelo demandante, bem como requereu a realização de perícia técnica (fls. 79-81). A parte demandante se manifestou acerca da contestação às fls. 83-85. O Ministério Público se manifestou quanto a ausência de interesse nos presentes autos às fls. 91-92. Às fls. 106 verso a alegação de nulidade de citação suscitada pela curadora restou afastada, oportunidade em que foi deferida a produção de prova oral. Durante a instrução foi ouvida 01 (uma) testemunha arrolada pela parte demandante, bem como foi deferida a prova emprestada nos autos nº 1149/2007 e 1146/2007 (fl. 113), tendo o demandante apresentado suas últimas alegações remissivas a inicial. Juntada da prova emprestada às fls. 115-120. Transcrições às fls. 121-122. O Curador especial não apresentou seus memoriais finais (cf. certidão de fl. 123). É o relatório. Vieram os autos conclusos para julgamento. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II ? Fundamentação Da análise de todo o contexto probatório coligido nos autos, tenho que os pedidos vertidos na petição inicial devem ser julgados procedentes. A ação de usucapião tem por finalidade propiciar ao demandante a aquisição de um título de domínio, visando o registro e a matrícula no Registro Imobiliário, dentro da circunscrição a que pertence. Nesse passo, nos termos do artigo 550 do Código Civil de 1916 (revogado pelo atual Código Civil, Lei n. 10.406/02, art. 1.238, mas ainda aplicável, uma vez que preenchido o lapso temporal quando ainda em vigência), in verbis: Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título de transcrição no Registro de Imóveis. Logo, para o reconhecimento da usucapião nominada como extraordinária, exige-se: a) posse contínua e incontestada; b) ânimo de dono; e c) prazo de 20 (vinte) anos. Por sua vez, o mesmo antigo Código Civil em seu art. 552 diz que o possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar a sua posse a do seu antecessor (art. 496), contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. No caso ora colocado a deslinde judicial, as provas documentais e orais produzidas comprovam que a posse exercida pelo Município de Ivatuba sobre o imóvel usucapiendo descrito na petição inicial como sendo um lote de terras sob o nº 03, da quadra nº 09, com área de terras de 741,00 m², situado na cidade de Ivatuba, com as divisas e confrontações indicadas à fl. 03, o qual faz parte do Loteamento denominado Cidade de Ivatuba registrado sob a transcrição 2.826 perante o Cartório de Registro de Imóveis de

Mandaguari-PR, ultrapassa os vinte anos, sendo que a parte demandante, conforme se constata do teor dos depoimentos testemunhais, com base no depoimento das testemunhas José Del Moro, Sinimbaldo Zanoni, Antonio Fernando Trevisan (cf. prova emprestada de fls. 116-120) e, em particular, no depoimento de José Del Moro nos presentes autos (fls. 113, com transcrições às fls. 121-122) observa-se que o referido imóvel é mantido pelo município declarando in verbis: "[...] Juiz: Mas esteve aos cuidados de quem esta área? Depoente: Sempre aos cuidados do município que cedia ali pra algum circo, parques, coisas assim. Juiz: Mas então o município que cuidava dessa área? Depoente: Sempre foi. Juiz: E alguém reclamou do município em alguma ocasião esta posse dessa área? Depoente: Não, que nós somos inclusive vizinhos aí dessa propriedade, nunca, são pessoas que... Juiz: Há mais de vinte anos é o município que cuida dessa área? Depoente: Ah, não, desde... isso aí nunca foi ocupado. Juiz: Nunca foi ocupado? Depoente: Assim, em termos de proprietário. Juiz: E é o município que cuida? Depoente: Sim, perfeitamente. Juiz: E o senhor nunca escutou ninguém que tivesse reclamado a posse? Depoente: Não, não, perfeitamente. Há uma série de casos, outros, de pessoas do sul que comprava sem nem conhecerem, nem vir, em razão da empresa que loteou o município na época. [...] Juiz: Então, aos olhos do senhor algumas das áreas são do município? Depoente: Sim, claro, sempre. Se perguntassem, sempre o município que tomou as iniciativas de mantê-lo, com limpeza, essas coisas assim. Juiz: O senhor administrou a cidade em que período? Depoente: De 93 a 97. Juiz: Como prefeito o senhor administrou, cuidou, mandou cuidar dessas áreas? Depoente: Sempre, foi área até nobre da cidade, então a prefeitura tem que ter os cuidados de limpeza, sempre foi assim. Juiz: E ela que cedia pra que terceiros ocupassem? Circo, por exemplo? Depoente: Sim, coisas temporárias assim né.? Ademais, de acordo com as declarações vertidas em juízo, nunca ninguém reclamou a posse ou propriedade do imóvel em questão, sendo que, conforme declara Daniel Silvestre do Rosário, há mais de 20 (vinte) anos que referida área nunca foi ocupada, sendo que sempre foi o demandante quem cuidava desta. As mesmas provas demonstraram que o exercício desta posse sempre foi manso, pacífico e ininterrupto. De outro vértice, a inexistência de contrariedade por parte dos confinantes, dos eventuais interessados e das fazendas públicas, demonstra que realmente estão preenchidos todos os requisitos legais exigidos para declaração de domínio dos imóveis pelo demandante. O Ministério Público se manifestou pela ausência de interesse no caso em tela (cf. parecer de fl. 109). III ? Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no antigo Código Civil, art. 550 e seguintes c/c o Código de Processo Civil, art. 941 e seguintes, ACOLHO o pedido contido na inicial para a finalidade de declarar o domínio do Município de Ivatuba sobre o imóvel usucapiendo consistente em um lote de terras sob o nº 03, da quadra nº 09, com área de terras de 741,00 m², situado na cidade de Ivatuba, com as divisas e confrontações indicadas à fl. 03, o qual faz parte do Loteamento denominado Cidade de Ivatuba registrado sob a transcrição 2.826 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Mandaguari-PR. Certificada a data do trânsito em julgado e demais dados necessários, bem como satisfeitas as obrigações fiscais, esta sentença servirá de título para a transcrição ou para a abertura de registro ou matrícula no Ofício Imobiliário competente. Oportunamente, após o preparo das custas remanescentes e pago os honorários do Sr. Curador Especial, expeça-se o competente mandado ao Titular do Cartório de Registro de Imóveis, para o necessário registro de sentença, na forma do Código de Processo Civil, art. 945 e Lei n. 6.015/73, art. 167, I, ? 28?. Sejam obedecidas as disposições da Lei n. 6.015/73 arts. 176, II e 226, ou seja, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial, devendo, com isso, abrir matrícula. Custas processuais pelo demandante. Condeno o demandante no pagamento dos honorários do Sr. Curador Especial nomeado por este Juízo, fixado no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) cf. fl. 66. Cumpram-se, no que pertinentes, as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maringá, 09 de outubro de 2012. Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO Região Metropolitana de Maringá 5ª Vara Cível ? Foro Central de Maringá Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto LO Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse e a do seu antecessor (artigo 496), contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas. Art. 945. A sentença, que julgar procedente a ação, será transcrita, mediante mandado, no registro de imóveis, satisfeitas as obrigações fiscais. Art. 167. No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos: I - o registro: (...). 28) das sentenças declaratórias de usucapião. Art. 176. O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. (...). II - são requisitos da matrícula: 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito; 2) a data; 3) A identificação do imóvel, que será feita com indicação: a) se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; b) se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. 4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou, à falta deste, sua filiação; b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; 5) o número do registro anterior. Art. 226. Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial" -Adv. do Requerente REINALDO RODRIGUES DE GODOY e Adv. do Requerido RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1284/2007-JACQUES DE ASSIS VIEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 1113 "Tendo em vista o pedido

contido em petição de fls. 1112, concedo o prazo de 30 dias à parte demandante para que se manifeste" -Advs. do Requerente ELVYS PASCOLO BARANKIEWICZ, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, WESLEY MACEDO DE SOUSA, ROBSON ADRIANO AVANCINI e ESTELA LUISA CARMONA TEIXEIRA - E-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1297/2007-COOP.POUP.CRED.PEQ.EMP.MICRO-SICOOB METROPOLITANO x NELSON ACETI e outro-Despacho de fls. 340 "1. Diante do petição de fls. 294-295 e documentos de fls. 296-339, manifeste-se a parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias, após voltem conclusos os autos" -Advs. do Reu LUTERO DE PAIVA PEREIRA, WAGNER PEREIRA BORNELLI, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, ADRIANO ROGERIO PATUSSI e ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI-.

86. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-1381/2007-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BOUTIQUE DO PAPEL LTDA e outros-Decisão de fls. 1451 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se o Município de Maringá para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se os papéis sulfites em questão chegaram a ser utilizados ou foram devolvidos à requerida Boutique do Papel Ltda assim que constatado suposto equívoco quanto ao tipo de papel que foi entregue. Com a resposta, manifestem-se as partes e o Ministério Público. 3. Não obstante ao término das inquirições e apresentação de memoriais finais, destaco que há dúvida quanto a suposta ocorrência de lesão ao erário público, razão pela qual, visando dirimir esta questão, como prova do juízo, determino a realização de prova pericial, a qual consistirá na apuração do valor de mercado de atacado da resma de papel sulfite ?A4? e ? Ofício 2?. Como quesitos deste juízo, deverá o Perito Judicial prestar os seguintes esclarecimentos: a) Considerando a expressiva quantidade de resmas de papel sulfite que foram entregues em decorrência da licitação em debate, deverá o Perito Judicial informar qual é o valor de mercado de atacado da resma de papel sulfite A4 e Ofício 2, devendo ter como base a data do edital da licitação; b) Com base nas informações decorrentes do quesito anterior, deverá o Perito Judicial informar se houve alteração do valor de mercado do papel sulfite A4 e Ofício 2 entre a data do edital e data em houve a entrega ao Município de Maringá (datas estas já discriminadas nos autos). Em caso positivo, apontar o valor desta diferença; c) De posse das informações solicitadas nos itens anteriores e tendo em vista o montante de resmas de papel sulfite que foram entregues pela ré Boutique de Papel ao Município de Maringá, deverá o Perito Judicial apresentar dois cálculos, um de acordo com o valor de mercado de atacado do papel sulfite A4 e outro referente ao papel sulfite Ofício 2. Os cálculos ora determinados deverão corresponder ao valor final referente a somatória de todas as resmas que foram entregues. 4. Para produção da prova pericial, nomeio o Sr. FERNANDO PEREIRA MOUTINHO RODRIGUES, perito deste Juízo, que pode ser encontrado na Rua Padre Raimundo Le Goff, 725, apto 06, zona 7, CEP: 87020-040, Maringá, tel.: (44) 3025-1030, cel. (44) 9912-0440, sob a fé de seu grau. 5. Na sequência, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, bem como para formular proposta de honorários, em cinco dias. 6. Intimem-se as partes para os fins dos incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. 7. Após, volte-me. 8. Providências necessárias. Intimem-se" -Advs. do Requerente DOUGLAS GALVAO VILARDO, LUIZ CARLOS MANZATO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUSA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e LUIS HENRIQUE FERNANDES e Advs. do Requerido OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, RICARDO JAMAL KHOURI, WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO P.GUALDA, AVANILSON ALVES ARAUJO, CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO, CARLA SIQUEROLO, ALISSON SILVA ROSA, ELI PEREIRA DINIZ, RICARDO ELI DINIZ, FABIANO FREITAS SOARES, SAMANTHA ZACHYTKO DA MOTA, CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, ZACARIAS QUINTANILHA e ROGERIO CALAZANS DA SILVA-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-199/2008-B A ESTOFADOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 157" Com a resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se como entender pertinente" -Advs. do Embargante MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI e DENISE AKEMI MITSUOKA e Advs. do Embargado MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

88. COBRANCA -RITO SUMARIO-230/2008-MARCOS ANTÔNIO DE BRIDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 212, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

89. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-355/2008-ANTÔNIO BATISTA PENHA e outros x SUL AMERICA

COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 912 "As partes acerca da resposta de ofício da COHAPAR juntada às fls. 916/917." -Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, VANESSA LEAL GONÇALVES, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI e RODRIGO ARABRI e Adv. de Terceiro ALVARO MANOEL FURLAN-.

90. COBRANCA -RITO SUMARIO-379/2008-VALTER SEBASTIÃO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 301 "1. Diante do teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que esclareça se promoveu o levantamento do alvará expedido em seu favor às fls. 290, bem como requeira o que entender pertinente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

91. COBRANCA -RITO SUMARIO-383/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AZALEIA x SUZANA PAULA MARQUES-Despacho de fls. 187 "1. Diante do teor da certidão retro, intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel penhorado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

92. COBRANCA -RITO ORDINARIO-400/2008-VIDEOLAR S/A x PARANA MULTIMÍDIA LTDA-Despacho de fls. 791/792" Passo a preferir decisão saneadora na sequência. I - PRELIMINARES Alega o réu-reconvinte PARANÁ MULTIMÍDIA LTDA. em sua contestação de fls. 79-107, que a autora-reconvinda VIDEOLAR S/A carece de interesse de agir, eis que o débito cobrado nesta demanda em relação a empresa Oliveira & Carmo é objeto de outra demanda, em trâmite junto a 3ª Vara Cível de Goiânia/Goiás. Contudo, suas alegações não merecem procedência. Explico-me. Em que pese à existência de ação em trâmite junto a 3ª Vara Cível de Goiânia, cuja cópia está acostada aos autos, na qual se discute o suposto débito da empresa Oliveira & Carmo com a autora-reconvinda, esta não carece de interesse de agir, eis que busca nesta demanda o recebimento de valores em tese devidos pelo réu-reconvinte, que são representados pelos cheques de fls. 50-52, emitidos pelo réu-reconvinte. Além disso, a citada demanda em trâmite em Goiânia ainda não transitou em julgado, ante a interposição de recurso especial pela autora-reconvinda, conforme fls. 727-750. Ademais, a relação jurídica discutida nestes autos diz respeito a relação jurídica estabelecida entre a VIDEOLAR e a PARANÁ, e não desta com a Oliveira e Carmo. Dessa forma, afastado a preliminar de falta de interesse de agir. Alega, também, o réu-reconvinte, em sua contestação de fls. 79-107, a preliminar de ilegitimidade passiva, argumentando que a parte legítima para responder à autora-reconvinda são as suas compradoras em débito (terceiros), e não o réu-reconvinte. Melhor sorte não assiste ao réu-reconvinte nesta preliminar, sendo o seu afastamento medida que se impõe. A alegada ilegitimidade passiva do réu-reconvinte se confunde com sua própria responsabilidade pelos supostos débitos, em razão de sua suposta qualidade de intermediário garantidor, a qual será analisada em sede de sentença. Dessa maneira, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Não foram arguidas preliminares na contestação à reconvenção de fls. 209-216. Portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. II - PONTOS CONTROVERTIDOS Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-16), na contestação à inicial (fls. 79-107), na reconvenção (fls. 195-204) e na contestação à reconvenção (fls. 209-216) fixo como pontos controvertidos: A existência dos débitos apontados na inicial; O montante dos débitos; A responsabilidade pelos débitos; Litigância de má-fé da autora-reconvinda; O pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados. III - MEIOS DE PROVA Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, tendo como prazo fatal 29 de outubro de 2012, nos termos do Código de Processo Civil, art. 407. No mesmo prazo acima marcado devem as partes recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo se forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2012, às 14:30 horas. Indefiro a produção de prova pericial, eis que os fatos que a parte ré pretende provar com citado meio de prova, quais sejam, as negociações havidas entre as partes, os registros destas, bem como seus valores, podem ser provados por meio das provas documental e oral. Expeça-se ofício à 3ª Vara Cível de Goiânia/GO, para que este informe se houve o trânsito em julgado da decisão proferida dos autos n. 1137/2005, em que são partes Oliveira Carmo & Santos Ltda. x Videolar S/A. Intimem-se. Ao autor para preparar mandado de intimação do réu, no valor de R\$ 66,47, e ao requerido para retirar ofício de intimação do autor e ofício para Comarca de Goiânia - Goiás e recolher o valor de R\$ 18,80 da expedição dos mesmos, em cinco dias" -Advs. do Requerente PAULO AUGUSTO GRECO, RONALDO AMAURY RODRIGUES, LEONARDO VIZENTIM, ANDRÉ SONCINI, LILIAN CRISTINA MARCONI ROSA, ORLY CORREIA DE SANTANA, CRISTIANE TEIXEIRA DA SILVA, SAMUEL PEREIRA DE LIMA JUNIOR, JOÃO FERNANDO C. VARELLA GUIMARÃES, LEONARDO RUBIM CHAIB, DENYS GRASSO POTGMAN, CARLA VERDERANO SOUZA DIAS DE CARVALHO, RICARDO SOUZA E SILVA, JÚLIA MARIA VIEIRA, LUCIANA MACHADO DA SILVA, LUÍS FELIPE SANTOS MARTIN - E, GUSTAVO FONTEQUE GIOZET e GABRIEL MENDES DE CATUNDA SALES e Advs. do Requerido CICERO DA SILVA TORRES, AMAURI SILVA TORRES e MARCO ANTÔNIO BERNARDES DE QUEIROZ-.

93. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-436/2008-BANCO SANTANDER S/A x NELIO NOQUELE-Despacho de fls. 141 " Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados" -Advs. do Exequente MAURICIO IZZO LOSCO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, MARCIO RUBENS PASSOLD e RENATO TORINO-.

94. DEPOSITO-564/2008-BANCO FINASA S/A x VALDIR SCHILELA-Despacho de fls. 105 "Indefiro o pedido retro, eis que o desinteresse da parte no prosseguimento do feito executivo não é causa para suspensão deste, nos termos do art. 791 do CPC. Dessa forma, determino o arquivamento do feito, até ulterior manifestação do Exequente" -Advs. do Requerente IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, ALEX AIRES DA SILVA, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, FABIANO LOPES BORGES, LUIZ LYCURGO LEITE NETO e NELSON PASCHOALOTTO-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-591/2008-SANTANA IND. DE PLÁSTICOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 173" Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo." -Advs. do Embargante SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Embargado KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, DIRCEU BERNARDI JR, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-719/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ALEX SANDRO DE CAMPOS PEREIRA-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Autor NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHELM e DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI-.

97. ORDINARIA-0008281-92.2008.8.16.0017-ANA MARIA CORONADO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 1187 "1. Devolvo o feito à parte autora para que traga aos autos cópia da decisão do juízo da 1ª Vara Cível que delimitou o litisconsórcio ativo, eis que os expedientes de fls. 1185/1186 não se prestam para tanto, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES-.

98. ORDINARIA-810/2008-ALDO TRENTINE BAZZANELLA x BRADESCO S/ A-Despacho de fls. 227 "Tendo em vista o teor da certidão retro, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo até nova manifestação da parte autora" -Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

99. ANULATORIA-908/2008-DANIEL MARTINS NOGUEIRA x AIRTON FERREIRA DA ROCHA e outros-Despacho de fls. 152 "Devolvo novamente o feito ao Demandante para que se manifeste do item ??2? decisão de fls. 148, dando o devido prosseguimento ao feito, para que se proceda a citação dos demais Demandados. Saliento que a busca realizada pelo Sistema Bacenjud apontou 3 (três) endereços distintos do indicado na inicial, não sendo realizada nenhuma tentativa de citação nos referidos endereços. Ademais cumpre destacar ao Demandante, que pela sistemática processual vigente, em um processo de conhecimento, como este, primeiro temos a citação (que está incluída na fase postulatória), depois a fase instrutória e por fim a fase decisória, de forma que se faz necessária a citação de todos os Demandados para posterior prolação de sentença, e não o contrário" -Adv. do Requerente MARCUS DELAVALENTINA-.

100. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-975/2008-A A FERREIRO E CIA LTDA e outro x CELSO ROBERTO FRABETTI-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Exequente JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA-.

101. COBRANÇA-983/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL ANCHIETA I x MARLY TOMOKO TANIGUCHI-. " Houve pela parte AUTORA o pagamento das custas referente ao Alvará Judicial no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Ocorre que tal pagamento foi efetuado na conta da 3ª Vara Cível de Maringá, conforme comprovante juntado às fls.86, não tendo está Serventia Cível, condições de receber tal valor. A parte AUTORA a fim de regularizar tal pagamento em nome desta Serventia Cível, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente THEREZINHA SANTOS GANASSIN e MARIA JOSE VIEIRA-.

102. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0007463-43.2008.8.16.0017-MITRA ARQUIODIOCESENA MGA PAROQ. JESUS BOM PASTOR x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 219" Intime-se a exequente par que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RICARDO DONALD PEREIRA-.

103. DEPOSITO-1020/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CASA DE CARNES SILVA E SILVA LTDA ME e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca do retorno da Cartas de Citações n. 1281/2012, CASA DE CARNES SILVA E SILVA LTDA, nº. 1279/2012 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA, nº. 1280/2012 - MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA, juntada às fls. 128/133, com a indicação no carimbo do correio de "ausente"." -Advs. do Requerente ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA A. A. Z. FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

104. MONITORIA-1043/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI x J.B. CASA E CONFORTO EQUIPAMENTOS LTDA e outro-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Perito juntado às fls. 208/224, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Requerente KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, ANAMARIA JORGE BATISTA e DAVID, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, DIRCEU BERNARDI JR, FERNANDO AUGUSTO SPERB, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO, OKSANA POHLOD MACIEL e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e Advs. do Requerido MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

105. REVISIONAL-0007414-02.2008.8.16.0017-RENATO RIBECHI x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 393 "Defiro o pedido retro encartado e concedo ao Autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da planilha eletrônica" -Advs. do Requerente ICARO DE OLIVEIRA VOLPE, KRISHINA DE OLIVEIRA VOLPE e RENATO RIBECHI-.

106. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1104/2008-ESPAÇO NOVO ESTOFADOS MOVEIS E DECOR. LTDA x BANCO BRADESCO S/A- : " As parte para manifestarem acerca do laudo Pericial de fls. 575/673, no prazo comum de 10 (dez) dias" -Advs. do Requerente MAURO VIGNOTTI, MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA, GISLAINE PODANOSKI VIGNOTTI, DENISE AKEMI MITSUOKA e NATASHA DE SA GOMES VILARDO e Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

107. DECLARATORIA-1150/2008-QUANTUM ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 493 "1. Converto o julgamento em diligência. 2. Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento n.º 513150-0 (fls. 443-453, demanda em apenso), restou concedido o pedido de liminar formulado pela parte autora para o fim de suspender [...] o andamento dos atos até julgamento do recurso administrativo interposto pela ora agravante?. Assim, debatendo suposta irregularidade no andamento do certame licitatório, restou determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça a suspensão de todos os atos referentes ao cumprimento do objeto da licitação até que fosse julgado definitivamente o recurso administrativo interposto pelo ora requerente. Não obstante, por ocasião da petição de fl. 133-151, os assistentes litisconsorciais Eletro Maringá e Eletrofil manifestam-se no sentido de que interpuseram o mandado de segurança n.º 0525789-2 (5.ª Câmara Cível do TJPR), no qual obtiveram concessão de ordem para o fim de suspender os efeitos da decisão liminar proferida no agravo de instrumento n.º 505.824-0 (4.ª Câmara Cível do TJPR) e que era correspondente aos autos n.º 587/2008 em trâmite perante a 4.ª Vara Cível de Maringá. Nesta esteira junta os documentos de fls. 168-171. De mais a mais, noticiam os assistentes que o referido mandado de segurança já foi julgado e que a matéria trilhada no agravo de instrumento n.º 505.824-0 ?[...] é a mesma tratada nos autos de Agravo de Instrumento nº 513150-0 (processos conexos), interposto pela Autora, contra a decisão que indeferiu a liminar pleiteada na Medida Cautelar nº 679/2008 (apensa)? (fl. 134). A referida informação é corroborada pelo Município de Maringá em suas posteriores manifestações nos autos. Contudo, salvo melhor juízo, a decisão proferida no mandado de segurança n.º 0525789 (fls. 168-171) foi proferida em 12.09.2008, enquanto que a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 513.150-0 foi prolatada no dia 23.06.2009 a qual transitou em julgado em 21.09.2010 (fls. 443-453, da lide cautelar em apenso). Desta feita, ao menos em tese, em razão da diferença temporal em que foram proferidas as estas decisões, destaco que aquela proferida no mandado de segurança n.º 0525789 não poderia atingir aquela que foi lançada no agravo de instrumento n.º 513.150-0, vez que esta é nitidamente posterior aquela, razão

pela qual a determinação de suspensão da licitação até o julgamento do recurso administrativo ainda estaria em vigor. Nestes termos, visando dirimir o tema ora controvertido, intimem-se o Município de Maringá e os assistentes Elétrico e Eleto Maringá, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem prova documental de que a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 513.150-0 tenha sido suspensa ou cassada, bem como para que esclareçam o resultado do recurso administrativo interposto pelo ora autor e em que fase se encontra o procedimento licitatório em tela, notadamente se o seu objeto chegou a ser cumprido" -Advs. do Requerido PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, MARIO CESAR MANSANO, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, LUIS HENRIQUE FERNANDES, ANDREA GIOSA MANFRIM, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO e REJANE SANCHES e Advs. de Terceiro OSEIAS MARTINS BARBOZA e CLAUDIANA AP. CORADINI FRANCO-.

108. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1158/2008-JOQUIM HENRIQUE LAUER x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 354 "Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pelas Embargantes (fls. 352/353) contra a decisão de fls. 351, que admitiu a substituição processual do pólo ativo da ação. As recorrentes alegam a existência de erro material eis que "[...] onde se lê LEILA AUGUSTA CAMARGO LAUER deve-se ler LEILA AUGUSTA CAMARGO LAUER VERDADE. ? Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece provimento, nos seguintes termos: Logramos êxito as embargantes em demonstrar a ocorrência do erro material apontado. Dessa forma, restando evidente a existência do vício apontado, deve ser reformada a decisão, nos seguintes termos: ?Diante das alegações contidas em petição e documentos de fls. 335/346, bem como a concordância da parte demandada às fls. 350, determino a substituição do pólo ativo, a fim de que passe a constar MYRNA HELENA DE CAMARGO LAUER e LEILA AUGUSTA CAMARGO LAUER VERDADE?. No mais, a decisão de fl. 351 permanece tal como lançada. Ante o exposto, dou provimento a este recurso, nos termos da fundamentação, reformando a decisão de fls. 351 nos moldes referidos, mantendo os demais itens tal como lançados" -Adv. do Exequente ROGERIO VERDADE e Advs. do Executado LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, CLAUDEMIR CAPOCCI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ROGEL MARTINS BARBOSA, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, RAQUEL GONÇALVES JOSEPETTI, PAULA CRISTINA DA SILVA DIAS, PAULO CEZAR CENERINO, THIAGO PAIVA DOS SANTOS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, EDUARDO SANTOS HERNANDES, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

109. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007010-48.2008.8.16.0017-ALTAIR RIGOLIN x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI- Despacho de fls. 496 "1. Intimem-se os litigantes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestem acerca da proposta de honorários periciais contida em petição de fls. 495. Anotem-se que seu silêncio será interpretado como concordância à proposta formulada" -Advs. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Executado ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-.

110. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1226/2008-KENZI KARIGYO x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 1471 "1. Em petições de fls. 1452 e 1454, o Sr. Perito requereu remuneração no valor de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais). Ocorre que, por decisão de fls. 1459, os honorários periciais foram fixados, provisoriamente, no valor de R\$ 2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais) no caso de apresentação dos extratos bancários da movimentação financeira, e no valor de R\$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais), caso não houvesse o fornecimento dos extratos. 2. A instituição financeira informou, às fls. 1466, que não possui condições de fornecer os extratos solicitados pelo Sr. Perito, motivo pelo qual o valor correto dos honorários periciais é a quantia de R\$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais). 3. Ocorre que, por comprovante de fls. 1461, é possível verificar que a instituição financeira promoveu o depósito apenas do valor de R\$ 2.720,00 (dois mil setecentos e vinte reais), quando o valor correto é R\$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais). 4. Desta forma, intime-se a instituição financeira para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a complementação do valor referente aos honorários periciais que foram arbitrados em R\$ 3.680,00 (três mil seiscentos e oitenta reais), sob pena de incidir na presunção de que desistiu da produção de referido meio probatório.

5. Intimem-se" -Advs. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MARCIO ANTONIO SASSO, MOISES ZANARDI e WERNER AUMANN-.

111. EXECUCAO DE SENTENÇA-1260/2008-LEONORA COSTA ACOSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 309, no valor de R\$ 33.051,11, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente RAFAEL BRAVIN DE SOUZA e GILBERTO REMOR-.

112. EXECUCAO DE SENTENÇA-1308/2008-JONAS REINA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 147/148 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR ? 1ª C. Cível ? AI 698044-3 ? 5ª Vara Cível de Maringá ? Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski ? J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da homologação dos cálculos referentes ao RPV. A partir da data da homologação dos cálculos da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, salientando que não incidirá referida atualização durante o prazo de 60 (sessenta) dias existentes para o pagamento do referido RPV; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO,

LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

113. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008228-14.2008.8.16.0017-ORLANDO PATRICIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 96/99: " Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente embargada junto ao município, na forma do parágrafo 9º da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito à compensação." -Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

114. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-11/2009-AMINABADE DE SOUZA LIMA (ESPOLIO) x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 136: " Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese deverá trazer aos autos cálculo atualizado do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARA D'AGOSTINI OLIVEIRA e WILSON BOKORNY FERNANDES e Adv. do Executado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

115. INDENIZATORIA-82/2009-HELIO EDYS DELMUTTI COSTA CURTA x FORD CENTER MARINGÁ e outro-Despacho de fls. 493 e 511 "Não conheço dos requerimentos formulados pela ré Ford Motor Company Brasil Ltda., nos tópicos 1 e 2 do petitório de fls. 491-492, pois como já foi proferida sentença neste feito, esgotou-se a função jurisdicional deste Juízo, não podendo mais inovar ou modificar o que foi julgado, devendo as matérias ventiladas na petição supra, serem arguidas por meio do recurso cabível. Tendo em vista que a análise da tempestividade do recurso de apelação retro encartado se confunde com o mérito do recurso, deixo de realizar o juízo de admissibilidade, postergando-o para o Juízo ad quem. Cumpra-se o item "3" da decisão de fls. 493 (Recebo o recurso de apelação no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), na forma do artigo 520, caput, do CPC. Vista às partes para apresentação do contra-razões no prazo legal e comum de 15 dias. Na sequência, ao E. TJ-PR, com homenagens de R. Juízo)" -Adv. do Requerido ELLIS ERNANI CEHELERO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e HEBE BONAZZOLA RIBEIRO-.

116. ORDINARIA-216/2009-GERALDO MOSNA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Decisão de fls. 674/675 "Vistos, examinados, passo a relatar. I ? Relatório Trata-se de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária proposta por GERALDO MOSNA em face da SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, onde alega, em síntese, que celebrou contrato para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e aderiram também ao contrato de seguro habitacional. Ocorre que quando constatou danos em seu imóvel comunicou tal situação ao agente financeiro no sentido de que fossem realizados os devidos reparos, sendo que não foram atendidos, razão pela qual ingressou com a presente ação (fls. 02/32). Juntos documentos às fls. 33/95. Em que pese ter sido determinado o processamento dos presentes autos, observa-se em petitório de fls. 651/654 que a Caixa Econômica Federal ? CEF manifestou interesse em integrar a lide, porquanto o contrato objeto deste processo tem a cobertura do FCVS e pugnou: a) pela inclusão no polo passivo da presente em substituição a Federal Seguros S/A; b) sucessivamente pleiteia a sua admissão como assistente simples da seguradora; e, c) pela remessa dos presentes autos à Justiça Federal, oportunidade que o feito não reúne condições de processamento e julgamento pela Justiça Estadual. II ? Fundamentação O contido em petitório de fls. 651/654 encontra respaldo na Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça a qual determina: Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, é a Justiça Federal que tem competência para analisar mencionado pedido. A respeito da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - SEGURO HABITACIONAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - MP 478/2009 - MP 513/2010, CONVERTIDA NA LEI 12.409 DE 25/05/2011. Nos feitos em que se discute seguro habitacional adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário e afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), nos termos da Lei 12.409/2011, existe interesse da Caixa Econômica Federal e da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Federal a competência para o seu julgamento, nos termos do art. 109, I da CRFB/88. A Medida Provisória nº. 478/2009 teve seu prazo de vigência exaurido, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº. 18 (Diário Oficial da União de 15/06/2010), visto que não foi convertida em lei no prazo constitucional de 60 dias. A MP 513/2010, de 26/11/2010, praticamente revigora a MP 478/2009 e, além disso, foi convertida na Lei 12.409 em 25/05/2011, ratificando a modificação de competência para as ações de cobrança de seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Compete à Justiça Federal processar ação em que a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, figure como ré. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0027.09.205867-9/001 - rel. Des.(a) Antônio Bispo - 15ª CÂMARA CÍVEL ? Data de julgamento: 14/06/2012) Dessa forma, demandas envolvendo contratos do Sistema Financeiro de Habitação e afetar o Fundo de Compensação das Variações Salariais ? FCVS, a competência para processamento e julgamento será da Justiça Federal. III ? Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, DECLARO, com fulcro no art. 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência

absoluta da Justiça Comum em julgar o presente feito, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Maringá. Procedam-se às baixas, anotações e diligências necessárias cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se" -Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Adv. do Requerido BEATRIZ BERGAMINICAVCANTE GOMES COELHO, CESAR FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e ANTONIO BENTO JUNIOR e Adv. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ROSELI APARECIDA BETTES, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEEL FUECKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUSS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JACQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JUNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, JONATAN CHRISTMAMM e BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO-.

117. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-236/2009-APARECIDO KASUO NAGAIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 191 " Expeça-se o alvará dos valores depositados à fl. 175, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do

Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Expeça-se, ainda, alvará a Senhora Escrivã, observando as determinações contidas no item 71?, para que proceda o levantamento dos valores referentes às custas processuais apontadas às fls. 189-190. Saliento que deverá ser comprovado nos autos, após o levantamento do alvará, a destinação das custas aos devidos Credores. Intimem-se. Cumpridos os itens antecedentes, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento. " -Adv. do Exequente SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO-.

118. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009382-33.2009.8.16.0017-ABILIO BOLOGNEZI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 160 " manifestem-se os litigantes acerca dos cálculos apresentados em fls. 161/162 no valor de R\$ 9.478,10, na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora a respeito do pedido de compensação apresentado às fls. 145/148, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SIMONE XANDER PEREIRA PINTO e Adv. do Executado SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

119. ABERTURA DE TESTAMENTO-277/2009-BRUNO PATRIK BARBOSA x MARIA DE LOURDES DA SILVA PROTTI (ESPOLIO)-" Ao autor para retirar a(s) carta precatória de inquirição das testemunhas residentes em Sumaré - SP expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Requerente SANDRO ROGERIO PASSOS e FHRANCIELLI SEARA MEDEIRO-.

120. REVISIONAL DE CONTRATO-293/2009-MARLENE SANGION x UNIMED DE MARINGÁ - COOP. DE TRABALHO MEDICO-Despacho de fls. 227" AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista o contido no Ofício Circular n. 01/2012 do TJPR, bem como a realização da VII Semana Nacional de Conciliação, prevista para os dias 07 a 14 de novembro, redesigno a audiência de instrução e julgamento marcada para 08/11/2012 para o dia 06/12/2012, às 14h e 30 min. Intimem-se. Ao requerido para preparar mandado de intimação do autor, no valor de R\$ 66,47, em cinco dias" -Adv. do Requerente GIAN MARCO DEL PINTOR e Adv. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

121. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-309/2009-MANOEL NASCIMENTO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 357 "Considerando a deliberação judicial de fl. 342, documentos de fls. 344-345 e 349-352, e tendo em vista que a parte exequente ? embora tenha feito carga dos autos (fl. 347-v), permaneceu silente quanto ao prosseguimento do feito (o que implica na presunção de quitação da obrigação, tal como consignado no item 75? do comando de fl. 342), JULGO EXTINTA a presente execução, o que faço com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pagas, confo rme certidão de fl. 354-v. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do Município de Maringá para o levantamento do saldo remanescente que se encontra depositado na conta judicial vinculada ao presente feito, na forma requerida no petítório de fl. 356. Se acaso requerido, defiro, desde logo, a dispensa do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações, observando-se no que pertine a baixa o item 5.13.3 do Código de No rmas, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Adv. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-322/2009-MARCOS PAULO PILOTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 202 "Analisando-se os autos, nota-se que se faz possível a compensação entre créditos e débitos entre a Exequente MARIA HELENA MACEDO e o Município de Maringá, ora Executado, em virtude da aplicação do artigo 100, §9º da CF, como bem salientou e assistindo razão a Fazenda Pública. Dispõe o art. 100, §9º da CF: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para

este fim. § 9º. No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Pela leitura do dispositivo supra, a compensação pode ser realizada com débitos perante a Fazenda Pública que sejam certos e líquidos, e ainda, possível quanto às parcelas vincendas, como se apresenta no presente caso em análise dos autos. Ante o exposto, defiro o pedido de compensação dos créditos da Exequente Maria Helena Macedo apontados às fls. 190/191, com os débitos perante a Fazenda Pública do Município de Maringá. Ato contínuo, ante a concordância das partes (fls. 197/198 e 200/201) HOMOLOGO os cálculos de fls. 194/195. Decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, remetam-se os autos ao Sr. Contador para atualização da conta de fls. 194/195, a qual deverá considerar a compensação determinada nesta decisão. Cumprido o item antecedente, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos novos cálculos" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e LUIZ CARLOS MANZATO-.

123. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-396/2009-CREUSA DOURADO DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 429 "Defiro o pedido de expedição de alvará no tocante ao Exequente Espólio de Sebastião Rocha da Silva, eis que apesar das procurações juntadas às fls. 402 e 403, não há nos autos qualquer documento que comprove que a Sra. Taciana Regina Rocha da Silva foi nomeada inventariante do Espólio. Ato contínuo, no que se refere ao Exequente Aldecy Lima Belusso, expeça-se o alvará dos valores depositados à fl. 366, devidamente atualizados, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a procuração deverá ser atualizada (24 meses) (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: ?Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de procuração atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 19.06.2000, p. 164).?) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 ? O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado.). Com a expedição do alvará caso não se trate de honorários advocatícios, bem como não seja a própria parte que o retire em Cartório, comunique-se por meio de carta à parte beneficiada acerca da expedição e valor do referido alvará. Cumpridos os itens antecedentes, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito" -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

124. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-423/2009-ANGELO APARECIDO FARIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro-Despacho de fls. 524 : " Manifestem as partes acerca do calculo de fls. 525/542 , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

125. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-424/2009-VILMA MARIA BORGHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada da RPV expedida, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 15,04, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CARLA YUMI AKABANE e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

126. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-454/2009-ODETE ISABEL VELOSO GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento

de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN-.

127. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-521/2009-JOSE GANCEDO (ESPOLIO) e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 110 " 1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da recente modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução desse percentual. 2. Apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo exibido, conforme vê as fls. 111/116, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANDATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

128. EMBARGOS A EXECUCAO-527/2009-BF BORRACHAS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 214 "Com resposta, manifestem-se os litigantes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante " -Adv. do Embargante PAULA KARENA FELICE DE SALES e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

129. ORDINARIA-529/2009-MARISA PRADO DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do Ofício expedido, bem como para providenciar tal diligência no valor de R\$ 9,40, sob pena de extinção da lide por abandono ou incurrir na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO MENEZHIN, MARINO ELIGIO GONÇALVES, SILVIO LUIZ JANUARIO, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES e Adv. de Terceiro ALVARO MANOEL FURLAN-.

130. INDENIZATORIA-754/2009-R.F.D.S. e outro x V.P.-Despacho de fls. 270 "Intime-se à parte autora, bem como a parte ré para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, seja apresentada as razões finais" - Adv. do Requerente MICHELE INÁCIO DE SOUZA DA SILVA e LUIZ AUGUSTO PEREIRA e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JOAO RICARDO S. LIMA e MAGDA ROCHA-.

131. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-772/2009-ELIZABETH QUIRINO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 260 "Defiro requerimento retro encartado, nos termos do art. 40 do CPC, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

132. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-822/2009-EDUARDO ZACHI e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82, para o cumprimento do mandato expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL-.

133. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-825/2009-OCLENICE EUGÊNIO ZACARIAS e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls.170/171 : " 1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa

de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 18 de junho de 2012 (fls. 162). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: l ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas as fls. 142, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado. , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

134. RESSARC.DE DANOS-RITO/SUMARIO-831/2009-BERTELO TRANSPORTES LTDA - ME e outro x MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA-Despacho de fls. 761 "1. Recebo a apelação adesiva a (fls. 737-755). 2. Intime-se a parte recorrida (réu) para, no prazo legal de 15 dias, querendo, apresente resposta ao recurso. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, Adv. do Requerido ELZA FILGUEIRAS DE SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE, ERICA CLAUDIA FERREIRA, MARIA VALERIA FERREIRA DA SILVA, ALBERTO JOSE ZERBATO e LUIZ CARLOS BEZERRA DE ARAÚJO e Adv. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, TÂNIA VAINSECHER, EDUARDO AUGUSTO SEICENTOS, HENRIQUE CARVALHO DE ARAÚJO, FILIPE LINS BORGES, GILVANA RIBEIRO CABRAL, HERMES BRANDÃO VILELA FILHO, MARIANA CORREIA DOS REIS CLETO, RENATA TRIGUEIRO FREITAS, THIAGO DE FARIAS CUNHA SEIXAS, VANESSA CRISTINA LEAL FARO, MARYNY DYELLEN BARBOSA, RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA, ROSANNA KELLY DE OLIVEIRA BARBOSA, AGNO JOSÉ DA SILVA, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

135. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-832/2009-ALCIONE DA SILVA SANTOS e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 125/126 "1. É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive,

conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRADO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESSENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR ? 1ª C. Cível ? AI 698044-3 ? 5ª Vara Cível de Maringá ? Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski ? J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da homologação dos cálculos referentes ao RPV. A partir da data da homologação dos cálculos da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, salientando que não incidirá referida atualização durante o prazo de 60 (sessenta) dias existentes para o pagamento do referido RPV; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente VILMA THOMAL e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHEITTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

136. REVISIONAL DE CONTRATO-862/2009-B J SANTOS E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 384 "Ante o contido na certidão de fl. 383 e considerando o teor da decisão de fls. 362/363, determino que a parte demandante efetue o pagamento da quantia de R\$ 1600,00 (um mil e seiscentos reais) e que a diferença de R\$ 700,00 (setecentos reais) seja paga pela parte demandada. Cumprase o acima determinado na forma já estabelecida na decisão de fls. 362/363. (Faculto a parte autora o pagamento dos honorários periciais em três (3) parcelas, mensais,

iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira no prazo de 10, contados da intimação deste despacho, enquanto que das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Anoto ainda, que o inadimplemento de qualquer das parcelas incidirá a parte autora na presunção de que a parte desistiu da produção da prova técnica. 3. Realizado o segundo depósito ou em caso de inadimplemento, volte-me o feito concluso!"- Advs. do Requerente SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANA CRISTINA DE MELO e MARCELO PALMA DA SILVA e Advs. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONCANO e RODRIGO ALCINI RODRIGUES.-

137. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-870/2009-FRANCISCA SAMPAIO DE LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Sentença de fls. 418 "Tendo em vista o pagamento realizado pelo Executado, conforme informação retro encartada, JUGO EXTINTA, por SENTENÇA, a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas processuais já pagas pelo Executado. Publique-se, registre-se e intime-se. Decorrido o prazo para interposição de recurso, cumpridas as cautelas legais, arquivem-se."-Advs. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO.-

138. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-881/2009-SÔNIA MARIA GEAROLA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 99/100 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 05 de junho de 2012 (fl. 94). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPV's expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas às fls. 80, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda

Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI.

139. EXECUÇÃO-903/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x M.A. FALLEIRO E CIA LTDA e outro-Despacho de fls. 62 "1. Determino o arquivamento destes autos. 2. Procedam-se às anotações e comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, o item 5.13.3. do Código de Normas" -Adv. do Requerente ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.-

140. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-915/2009-BANCO SANTANDER S/A x D. A. DE OLIVEIRA PEREIRA VESTUÁRIO-Despacho de fls. 93 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deve tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a seguinte: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, o polo da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, pro curação das partes, cópia desta decisão e demais do documento. s. No trâmite do feito, as partes poderão inserir nova peça s no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deve certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos físicos deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir o arquivo do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como os eventuais custos remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. Após a concretização das determinações supra, no processo virtual cumpra-se o comando judicial lançado à fl. 87" -Adv. do Exequente SIMONE CHIORDEROLI NEGRELLI, ANDREIA DA SILVA DE CARVALHO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e RENATO TORINO.-

141. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE SENTENÇA-926/2009-ROVILSON HILÁRIO MALDONADO (ESPÓLIO) e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSÓ DE ALMEIDA.-

142. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-933/2009-ILDEMAR GALDINO DE OLIVEIRA e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 103/104 "1. Conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições no dia 10 de maio de 2012 (fl. 271). O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor que tem efetuado os pagamentos dentro da ordem cronológica da apresentação e diante da grande quantidade de RPVs expedidas simultaneamente a previsão orçamentária não tem sido suficiente para atender todos os pagamentos no prazo de 60 (sessenta dias). Invoca, outrossim, o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5%

da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. Não merecem prosperar as alegações apresentadas pelo Município de Maringá. A nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3º do art. 100 da Constituição Federal; E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1º Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública." Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: "Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do Tribunal de Justiça do Paraná em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. Desta forma: a) encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas às fls. 86/87, devendo aplicar o índice da caderneta de poupança, porém, no período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, para o período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei 11.960/2009); b) O Sr. Contador deverá observar eventual direito à compensação reconhecido na decisão que homologou os cálculos. Nesta hipótese, o Sr. Contador também deverá atualizar o valor apresentado pela Fazenda Pública e deduzir da conta acima. Entretanto, a correção monetária dos créditos do município para fins de compensação, deverão ser efetuados pelo IPCA-15 (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo IBGE, nos termos do art. 1º, da Lei Complementar Municipal nº 463/2003, e juros de 1% ao mês. c) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0, inclusive das custas para o cumprimento do mandado de sequestro, cuja importância deverá ser depositada na mesma conta judicial. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI.-

143. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-948/2009-MARIA IRENE YOKOO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 403 "Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 397. (Tendo em vista o caráter infringente dos Embargos de Declaração interpostos pelo Executado às fls. 390-393, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente, querendo, contrarrazões)" -Adv. do Exequente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e ADRIANA DIAS FIORIN.-

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-958/2009-EDIVALDO IZIDORO DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 303/304 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se

manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. ? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações. ? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRADO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESSENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR ? 1ª C. Cível ? AI 698044-3 ? 5ª Vara Cível de Maringá ? Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski ? J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da homologação dos cálculos referentes ao RPV. A partir da data da homologação dos cálculos da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, salientando que não incidirá referida atualização durante o prazo de 60 (sessenta) dias existentes para o pagamento do referido RPV; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" - Advs. do Exequente ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, SANDRO SCHLEISS e LAISE VIVIANE ROSELEN e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI e MARCO ANTONIO BOSIO-.

145. PRESTAÇÃO DE CONTAS-982/2009-MARCONI MAGALHAES LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Despacho de fls. 511 "1. Em que pese as alegações do demandante, verifica-se que a parte demandada apresentou contas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo, conforme determina o artigo 917 do Código de Processo Civil Ademais, as contas serão apreciadas em sentença. 3. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (dias) para que as provas que pretendem produzir" -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JULIO C. DALMOLIN e Advs. do Requerido DIRCEU BERNARDI JR, KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO, SUHELLEN HOOGEVONINK DE AZEVEDO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO-.

146. REINTEGRACAO DE POSSE-984/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDEMIR FALCOMER-Sentença de fls. 102 "Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 72/79 e, conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do Código de Processo Civil, art. 269, III. Custas e despesas processuais devidamente pagas, conforme se verifica por certidão de fls. 96-verso. Honorários advocatícios conforme o pactuado. Determino que se procedam às comunicações e anotações necessárias, conforme determinação do Código de Normas da Corregedoria do Estado, bem como o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Advs. do Requerente ENEIDA WIRGUES, MOISES BATISTA DE SOUZA, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAS, FERNANDO LUIZ PEREIRA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

147. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-999/2009-AMELIA NEVES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA e outro-Despacho de fls. 247: "... 2. Após, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. 3. Intimem-se e diligências necessárias. " -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO-.

148. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1004/2009-ERMELINDO RONCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 249, no valor de R\$ 29.948,94, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Exequente PIERRE GAZARINI SILVA e JALCEMIR DE OLIVEIRA BUENO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

149. DECLARATORIA-1012/2009-DINÂMICA IND. COM. PRODUTOS PARA ARTES VISUAIS LTDA x DIGIGRAF DISTRIBUIDORA COM. E SERVIÇOS S/A e outro-Despacho de fls. 535 "Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela Demandante, manifestem-se acerca da resposta do Sr. Perito de fls. 529-534" -Adv. do Requerente TIAGO WATERKEMPER e Advs. do Requerido SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES, GUSTAVO PINHÃO COELHO, GUILHERME MARTIN TEIXEIRA PINTO, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e TEREZINHA MARCOLINO PERIN-.

150. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008455-67.2009.8.16.0017-NILTON ALVES SIQUEIRA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA-"As partes, para se manifestarem acerca da conta apresentada pelo Sr. Contador Judicial conforme juntada às fls. 134/136, no prazo comum de dez dias" -Advs. do Exequente GABRIEL ROCHA NETTO e BRUNO BORGES VIANA e Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

151. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1030/2009-ELAINE NOELY FERGUES FLECK e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 129, no valor de R\$ 3.074,84, no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Exequente JAIR BOLSONI e ROGERIO FALKEMBACH ANERIS-.

152. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1036/2009-ELIANE CRISTINA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 125 "Devolvo o feito à parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos comprovante de protocolo da RPV junto à Prefeitura de Maringá" -Adv. do Exequente RIVALDO RIBEIRO-.

153. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008457-37.2009.8.16.0017-AMORIN COSTA E ROCHA LOURES x GATA ROSA IND. COM. CALÇADOS LTDA e outro-Sentença de fls. 373 "Tendo em vista a integral satisfação do crédito do Exequente, bem como o cumprimento da decisão de fls. 360-360v, JULGO EXTINTA, por SENTENÇA, a presente execução, no que se refere a citada Executada, nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas processuais já pagas pela

Exequente, conforme certidão de fl. 372v. Publique-se, registre-se e intime-se. Decorrido o prazo para interposição do recurso cabível, cumpridas as cautelas legais, arquivem-se" -Adv. do Requerente MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e Adv. do Requerido FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA, JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS, HIRAM BANDEIRA PAGANO, MARCIO ANTONIO SASSO, ORLANDO ALEXANDRINO e REGIS ALAN BAULI-.

154. MONITORIA-1071/2009-BANCO ITAU S/A x CLAUDOMIRO CORREA SILVA MAT. COM. - ME-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 147 verso, informando que deixou de proceder a intimação de CLAUDOMIRO CORREA SILVA MAT. COM. - ME, tendo e vista que o mesmo não reside no referido endereço." -Adv. do Requerente GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, VINICIUS LEONE MIGUEL, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

155. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1149/2009-LUIZA MARIA SETIM MARTUCCI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 196: "...2. Após, intime-se a parte credora para que informe se tem interesse no prosseguimento do feito. 3. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações de estilo." -Adv. do Exequente RENATO CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, MARCO ANTONIO BOSIO e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

156. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1152/2009-DANIEL PEREIRA DA SILVA e outro x ROSANGELA DE OLIVEIRA PALMA-Despacho de fls. 427 "Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora, manifestem-se acerca das informações prestadas pelo Sr. Perito às fls. 424-426" -Adv. do Requerente ANTONIO ELSON SABAINI, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, KAREN FIGUEIREDO JOBIM, ELI PEREIRA DINIZ e RAPHAEL MAESTRELLO e Adv. do Requerido HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, JOSÉ RIBEIRO DE NOVAIS JUNIOR, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIN, LUIZ CARLOS SOSTER PELISSON, MARTA CRISTINA FERMINANN e PAULO CEZAR CENERINO-.

157. COBRANÇA-1156/2009-HONÓRIO SANTIM x RHEMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-Despacho de fls. 234 "1. Tendo em vista o contido à fl. 235, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da ausência de citação da demandada" -Adv. do Requerente ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

158. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1176/2009-ELISANGELA VIEIRA DE FREITAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 125/129 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fl. 120, este inclusive, que admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública. ?

Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR ? 1ª C. Cível ? AI 698044-3 ? 5ª Vara Cível de Maringá ? Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski ? J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da homologação dos cálculos referentes ao RPV. A partir da data da homologação dos cálculos da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, salientando que não incidirá referida atualização durante o prazo de 60 (sessenta) dias existentes para o pagamento do referido RPV; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

159. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1201/2009-ALTAIR APARECIDO CAMPOS VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 147: "1. Repensando sobre o assunto, conclui que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da recente modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução de sse perce ntual. 2. Apresentada a conta, intimem-se os litigantes da presente de cisão e do novo cálculo exibido às fls. 148/152, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

160. REP.DANOS - SUMARIO-1226/2009-ADUEM - ASSOC. DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE MARINGA x MALBE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-"Ao autor, para retirar a(s) carta(s) de intimação expedida(s), bem como, efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), e ainda para providenciar cópia da petição de execução, para servir de contra-fé, no prazo de cinco (05) dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da carta for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Requerente DALILA MARIA CRISTINA DE SOUZA PAZ e NADIELLE PAULINO DA SILVA BIBIANO-.

161. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1230/2009-ANIZIO RIBEIRO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 114 "1. Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referentes a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Advs. do Executado DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SCARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO-.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1248/2009-B.I. x B.C.C.E.L. e outro-"Deferido o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de dez (10) dias"-Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, SIMONE DAIANE ROSA, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e IVNA PAVANI SILVA-.

163. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1279/2009-JANDIRA PEIXOTO OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 215: "1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da recente modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução de sse perce ntual. 2. Apresentada a conta, intímem-se os litigantes da presente de cisão e do novo cálculo exibido às fls. 216/221, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Exequente GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA e KERLY CRISTINA CORDEIRO e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

164. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1329/2009-LUCIA MARIA CRISTINA SCARPETA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 101: "1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da recente modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução de sse perce ntual. 2. Apresentada a conta, intímem-se os litigantes da presente de cisão e do novo cálculo exibido às fls. 102/103, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SGARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

165. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1342/2009-JOSE DA SILVA OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

(www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

166. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1371/2009-CAMARGO & BARBOSA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGÁ e outro-Despacho de fls. 134: " Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como se há crédito impago e, nesta hipótese, deverá trazer aos autos o cálculo atualizado do débito remanescente, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente CRISTYAN DEVANIR MARTINS-.

167. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1381/2009-OLINDA DE FREITAS SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 154: "1. Repensando sobre o assunto, concluí que o período compreendido entre a data da homologação até o prazo final de 60 (sessenta) dias concedidos ao Município para pagamento das requisições aplica-se o índice de caderneta de poupança, porém, apenas a Taxa Referencial (TR), já que não há mora nesse período, e, no período subsequente, ou seja, do sexagésimo primeiro dia até a data da conta, a TR + juros remuneratórios aplicados na caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Assim, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador para que promova a exclusão dos juros moratórios de 1% ao mês, bem como apresente nova conta nos moldes acima delineados, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados. E mais, o Sr. Contador deverá esclarecer se não houve equívoco ao aplicar 0,5% a.m. de juros remuneratórios, pois, salvo engano, em razão da recente modificação nos índices da caderneta de poupança, houve uma redução de sse perce ntual. 2. Apresentada a conta, intímem-se os litigantes da presente decisão e do novo cálculo e informação exibido às fls. 155/161, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e MARCO ANTONIO BOSIO-.

168. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1428/2009-MASUO HOSIDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 168 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

169. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1438/2009-IVONE DONIZETE GOLINDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 114/116 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisiu-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: "Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: "§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.?" Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei

dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR ? 1ª C. Cível ? AI 698044-3 ? 5ª Vara Cível de Maringá ? Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski ? J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da homologação dos cálculos referentes ao RPV. A partir da data da homologação dos cálculos da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, salientando que não incidirá referida atualização durante o prazo de 60 (sessenta) dias existentes para o pagamento do referido RPV; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

170. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1474/2009-OSWALDO MESQUITA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 87, no valor de R\$ 1.763,76, no prazo de cinco (05) dias" -Adv. do Exequente OSWALDO MESQUITA SIMOES e ALEXANDRE DA COSTA RAPOSO - E-.

171. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1478/2009-HELIO COLLI x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 97 "Devolve o feito à parte Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos cópia do protocolo da RPV protocolada junto à Prefeitura de Maringá" -Adv. do Exequente RENATO RIBECHI e ALETHEA PREVIATO COSTA-.

172. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1488/2009-CELIO FUZITA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 100 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petição retro, bem como para que promova o pagamento da RPV referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" -Adv. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, IRENE JUSINSKAS DONATTI, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

173. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1514/2009-MARIA GENI DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 173/177 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fl. 168, este inclusive, que admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento

das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR ? 1ª C. Cível ? AI 698044-3 ? 5ª Vara Cível de Maringá ? Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski ? J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da homologação dos cálculos referentes ao RPV. A partir da data da homologação dos cálculos da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, salientando que não incidirá referida atualização durante o prazo de 60 (sessenta) dias existentes para o pagamento do referido RPV; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

174. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1516/2009-EVANO MARQUES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 140/144 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fl. 135, este inclusive, que admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal

n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º. DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR ? 1ª C. Cível ? AI 698044-3 ? 5ª Vara Cível de Maringá ? Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski ? J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da homologação dos cálculos referentes ao RPV. A partir da data da homologação dos cálculos da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, salientando que não incidirá referida atualização durante o prazo de 60 (sessenta) dias existentes para o pagamento do referido RPV; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Advs. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS SILVA DIAS, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES.-

175. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1534/2009-ORGANIZACAO ATLAS DE CONTABILIDADE LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 99 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitiório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

176. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1550/2009-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 82 "Concedo o prazo de 10 dias para que o Município executado se manifeste a respeito do petitiório retro, bem como para que promova o pagamento das RPV'S referente a estes autos, sob pena de sequestro, conforme requerido pelo exequente" - Advs. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI

MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

177. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009216-98.2009.8.16.0017-SEBASTIAO DE MELO (ESPOLIO) x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.45/49 : " Intime-se a parte executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos certidão dando conta da existência de eventuais débitos líquidos e certos da exequente/embargada junto ao Município, na forma do parágrafo 9º. da Emenda Constitucional n.º 62/2009, sob pena de perda do direito compensação." -Adv. do Executado ANDREA GIOISA MANFRIM.-

178. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1568/2009-SEBASTIAO DE SOUZA MATOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 263 "Intime-se a Fazenda Pública para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da petição de fl. 261 e documento de fl. 262. Saliente que inércia da Fazenda Pública levará a presunção de que concorda com os pedidos deduzidos na referida petição" -Advs. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOISA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

179. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1572/2009-ANGELO BRAZ DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-Decisão de fls. 141/145 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, conforme comprovante de protocolo de fl. 136, este inclusive, que admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10: ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o sequestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º. DO

CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR ? 1ª C. Cível ? AI 698044-3 ? 5ª Vara Cível de Maringá ? Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski ? J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da homologação dos cálculos referentes ao RPV. A partir da data da homologação dos cálculos da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, salientando que não incidirá referida atualização durante o prazo de 60 (sessenta) dias existentes para o pagamento do referido RPV; b) Na sequência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA e Adv. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUCIANA SCARBI, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MARIO CESAR MANSANO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

180. EXECUÇÃO-1621/2009-UNICRED NORTE DO PARANÁ - COOP. DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS MÉDICOS, PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DA REGIÃO NORTE DO PARANÁ LTDA x ERICA ROSSLER NEGRO VICENTINI e outro-Despacho de fls. 65/66 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo ? principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00. Se acaso a parte devedora não realizar o pagamento do prazo de 15 dias ou resistir à execução, os honorários advocatícios restam majorados para 10% do valor exequendo" -Adv. do Requerente ROSANA CAMARANI DA SILVA e Adv. do Requerido EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA e GUILHERME VANDRESEN.-

181. EMBARGOS A EXECUCAO-0010148-86.2009.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x LAUR BOLJEVAC CSUCSULY e outros-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER, MARIO CESAR MANSANO, ANDREA GIOSA MANFRIM e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado VALDEMAR LEITE MORAES.-

182. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-1715/2009-GILDO DIAS ALVES x QUALIGRAN COMERCIO DE GRANITOS LTDA-"Ao requerido, para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco (05) dias, acerca do pedido de suspensão do processo,

às fls.202" -Adv. do Requerido SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO.-

183. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010812-20.2009.8.16.0017-B.H.B.B.S.B.M. e outro x H.B."As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 142" - Adv. do Exequente LUIZ SGANZELLA LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DA ROSA MALUF FILHO, DOUGLAS DOS SANTOS, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GEORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, LUIZ ASSI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, ALINE DURSKE CANAVEZ e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI.-

184. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010085-61.2009.8.16.0017-LUCIO BAVATO x BANCO DO BRASIL S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO C. DALMOLIN e VALERIA BRAGA TEBALDE e Adv. do Requerido MARCIO ANTONIO SASSO, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVÃO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CHRISTIANNE PENTEADO FERREIRA, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIN TEIXEIRA, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, GIOVANI GIONEDIS, GIOVANI GIONEDS FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, JAIRO BASSO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MIRELLA PARRA FULOP, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, PRISCILA DANTAS CUENCA, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI e WERNER AUMANN.-

185. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1801/2009-BANCO SANTANDER S/ A x ALDEMIR MONTEIRO DA SILVA-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 98" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RENATO TORINO.-

186. ADJUDICACAO-1867/2009-JOSE CLAUDIONOR BELO CORREA x JOAO PINTO DE SOUZA NETO e outro-"Ao autor, para fornecer o resumo da inicial, em arquivo digital (disquete ou e-mail - 5civelmaringa@gmail.com) para posterior expedição do edital de citação, em cinco dias, nos termos do item 5.4.3.1 do Código de Normas" -Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, ALEXANDRE ALVES PORTO e RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL.-

187. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1896/2009-JARBAS RODRIGUES ALVES FILHO e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Decisão de fls. 176/177 "É incontroverso o fato de que decorreu o prazo de 60 dias para o pagamento de RPV em questão, inclusive, conforme admitiu a Fazenda Pública. Desta forma, conforme posicionamento adotado por este Juízo em demandas análogas a esta, é possível o sequestro de valores pela ausência de pagamento de requisições de pagamento. Explico-me. Trata-se a presente lide de execução de sentença, na qual os autores postulam o recebimento de valores pagos indevidamente à título de taxa de iluminação pública. Vencida a fase executiva, requisitou-se o pagamento de pequenos valores perante o Município de Maringá, o qual recebeu as requisições. O Município de Maringá deixou transcorrer mais de 60 dias sem o devido pagamento dos credores. Em razão do inadimplemento, a parte autora compareceu em Juízo requerendo a aplicação do instituto do sequestro de valores, a fim de satisfazer seu crédito. Instado a se manifestar, o Município de Maringá invocou em seu favor o Decreto Municipal n. 214/2010 que estabelece que o Município destinará 0,5% da receita corrente líquida mensal para o pagamento das requisições de pequeno valor. Decido. A interpretação extensiva feita pelo Município de Maringá não se aplica ao caso concreto. Assim, o Decreto Municipal n. 214/2010, por vislumbrar interpretação extensiva de norma, ao menos em tese, é inconstitucional, vez que limita o pagamento de requisições de pequeno valor, tal qual de precatórios, sem que a magna carta tenha permitido essa atuação dos Entes Públicos. Tanto é verdade, que a nova Lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/2009) prevê em seu artigo 13º o prazo máximo de 60 dias para o pagamento das requisições de pequeno valor ser efetuado: ?Art. 13. Tratando-se

de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado: I ? no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal;? E, havendo o inadimplemento, o parágrafo primeiro do artigo supracitado permite o sequestro de valores, independentemente da oitiva da Fazenda Pública: ?§ 1o Desatendida a requisição judicial, o juiz, imediatamente, determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão, dispensada a audiência da Fazenda Pública.? Denota-se que, se é possível a aplicação do sequestro no Juizado Especial da Fazenda Pública, também é possível perante este Juízo, uma vez que, quando o Juizado adquirir competência plena para o julgamento das causas de até 60 salários mínimos de interesse dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demandas como esta serão lá processadas. Já tem se mostrado pacífico o entendimento de que é possível o sequestro de valores quando o Ente Público desatende a ordem judicial. Faz-se uma aplicação analógica do Art. 17, parágrafo segundo da Lei 10.259 ? Lei dos Juizados Especiais Federais -, que prescreve que o Juiz poderá determinar o sequestro de numerários suficiente para garantir o cumprimento da decisão. Consoante este entendimento, esta a resolução 06/2007 do TJPR, notadamente em seu artigo 10 : ?Art.10 - No caso de preterimento da ordem cronológica pela entidade devedora, ou de falta de pagamento no prazo fixado no artigo 7.º desta Resolução, havendo previsão orçamentária, o Juiz poderá determinar o seqüestro do numerário suficiente ao seu cumprimento, nos próprios autos de execução, a pedido do credor, à conta da entidade devedora, com as devidas atualizações.? Por oportuno, trago à baila o recente julgado do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ em sede de agravo de instrumento (698.044-3), pelo então Relator Convocado Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski, no qual foi reconhecido o cabimento do instituto do sequestro em casos análogos ao ora discutido. AGRADO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO DE SESSENTA DIAS. SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO. LEI Nº 10.259/01. ART. 461, § 5º, DO CPC. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR ? 1ª C. Cível ? AI 698044-3 ? 5ª Vara Cível de Maringá ? Rel. Juiz Sérgio Roberto N Rolanski ? J. 05.01.2011). Desta forma: a) Encaminhem-se os autos ao Contador, para que atualize as contas homologadas, utilizando-se do mesmo índice de correção já aplicado, individualizando-a por credor, inclusive das custas e honorários arbitrados, bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, até a data da homologação dos cálculos referentes ao RPV. A partir da data da homologação dos cálculos da RPV, conforme CF, art. 100, §12º, a atualização deverá ser feita pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, salientando que não incidirá referida atualização durante o prazo de 60 (sessenta) dias existentes para o pagamento do referido RPV; b) Na seqüência, expeça-se mandado de sequestro do numerário a ser apontado pelo Contador junto à Caixa Econômica Federal, agência 1546, conta corrente 0149-0. Anoto que a opção pelo referido banco se deve à solicitação encaminhada pelo Procurador Geral do Município, através do ofício nº 176/2011, sob o escopo de impedir o bloqueio simultâneo de mais de uma conta municipal. Entretanto, para o caso de não haver fundos suficientes para o pagamento, deverá o Sr. Meirinho diligenciar em outras contas correntes de titularidade do Município executado" -Advs. do Exequente TEREZINHA MAGIE POPOVITZ e ELIZETI BUZZO PETRY e Advs. do Executado ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, MARCO ANTONIO BOSIO, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

188. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009105-17.2009.8.16.0017-IGOR APARECIDO FIALHO x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 107 "Cumpra-se o item 8 da decisão de fl. 101/vº. (Intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º)" -Advs. do Executado ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANNA BENVENUTTI-.

189. ORDINARIA-2115/2009-LEONARDO BENITE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 696 "1. A respeito dos esclarecimentos e documentos apresentados pela seguradora requerida (fls. 656/694), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifeste-se primeiramente a Caixa Econômica Federal e, na seqüência, a parte autora" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e VANESSA LEAL GONÇALVES e Advs. de Terceiro JOSE IRAJA DE ALMEIDA, ALINE AKIKO GOBARA, CARLOS AUGUSTO CESAR FILHO, CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, FRANCIANE RANZONI, KARINA PEREIRA BENHOSSI, THAIS SOUZA SANTORO, VITOR TOFFOLI, JONATAN CHRISTMAMM e JONATAN CHRISTMAMM-.

190. ACO DE CUMPRIMENTO-2127/2009-WAJDI IBRAHIM EL HAULI x AGROPECUARIA ITIQUIRA LTDA e outros-"As partes, para que fiquem cientes

da data para realização do ato deprecado, 03/12/2012, às 17:15 horas, conforme informado no ofício de fls. 310" -Advs. do Requerente TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAULI e AMILTON DOMINGUES DE MORAES, Advs. do Requerido JOAO FRANCISCO TORRES, DINOMAR BORGES TORRES e CONRADO BORGES TORRES e Advs. de Terceiro CRISTIANE CARVALHO BURCI, NIVIA FERREIRA e CONCEIÇÃO VAZ RODRIGUES BUDNY-.

191. DEPOSITO-1/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x NADIA REGINA MORENO-Despacho de fls. 151 "1. Assiste razão à parte autora uma vez que cabe a ela optar pela restituição do veículo ou o equivalente em dinheiro. Denota-se, ademais, que a parte autora não tem interesse na restituição do bem, mas no pagamento em espécie. 2. Assim, intime-se a parte requerente para que apresente os valores a serem restituídos, devidamente atualizados, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FLÁVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e HÉRICK PAVIN-.

192. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-58/2010-BANCO DO BRASIL S/ A e outro x THATIANA VANESSA SORIA e outros-Despacho de fls. 149 "Intime-se novamente à Exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se no sentido de dar andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono" -Advs. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, IDEMILSON DE OLIVEIRA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, RENATA BORDIGNON DE MORAES, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ANA PAULA GÓES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER KOENING e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

193. EMBARGOS A EXECUCAO-0000240-68.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO BALAN x APARECIDA VISIOLI FABRI-Despacho de fls. 212 "1.Compulsando os autos, verifico que o embargante suscita ser o documento juntado às fls. 19 do feito executivo (autos n. 1.700/2009) uma cópia, portanto insuficiente para instruir a execução. Nesse sentido, assiste razão o embargante. 2. Ante o exposto, considerando-se tratar-se de vício sanável, converto o feito em diligência, determinando a intimação da parte embargada para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos 1 .700/2009 (Execução de Título Extrajudicial) o original do documento juntado à fl. 19 (Termo de confissão de dívida). 3. Intime-se" -Advs. do Embargado PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA e PABLO PEREZ FANHANI-.

194. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001247-95.2010.8.16.0017-TEREZINHA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 125 "Tendo em vista a certidão retro encartada, cumpridas as cautelas legais, arquivem-se os autos" -Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Advs. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

195. INDENIZATORIA-0001251-35.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE PAIÇANDU-Despacho de fls. 235 "1. Recebo o recurso adesivo. 2. Intime-se o apelado-adesivo (requerido) para, fazendo, responder no prazo legal de 15 (quinze) dias. 3. Após cumpridas as formalidades legais, sejam os presentes autos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente EDSON SHOITI FUGIE, ANDERSON F. BATTISTELLI, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, FERNANDO LUIZ BEDIN, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO - E, LAIS FERREIRA CABAU, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES, MARIELE PEROTTI GONZALEZ - E e RODRIGO COSTA GONZALEZ-E e Advs. do Requerido MARCELO AZEVEDO JORGE, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA e MARCIA BIANCHI COSTA-.

196. EMBARGOS A EXECUCAO-0001446-20.2010.8.16.0017-ANTONIO DONISETE BUSIQUIA x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 202 "Ao autor, para que se manifeste, no prazo de (dez) dias, acerca do contido em referido petitiório fls. 177/199." -Adv. do Embargante CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

197. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001902-67.2010.8.16.0017-EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS INGA LTDA x CHB MACEDO CONFECÇÕES - ME (AUSTRALIA) e outro-Despacho de fls. 123 "Defiro o pedido retro encartado e determino a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e

oitenta) dias" -Adv. do Exequente ALINE BRAGA DRUMMOND e ANA CAROLINA MOREIRA PINO e Adv. do Executado EDSON DE SOUSA FONSECA-.

198. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002450-92.2010.8.16.0017-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A x AGROUNIAO COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-" Ao autor, para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como, efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias." OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada da Carta for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv. do Autor LAUDO ALVES PICANCO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, ALINE GOMES NOGUEIRA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

199. EMBARGOS A EXECUCAO-0006833-16.2010.8.16.0017-ALBERTO EDUARDO FERREIRA e outro x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I.-Despacho de fls. 224 " A parte embargante para que fique ciente da substituição do polo passivo realizada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante PAULA KARENA FELICE DE SALES-.

200. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007116-39.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA CECILIA MOQUE e outros-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 109,27, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." - Adv. do Executado MILTON COSTA FARIAS e CHARLES GLITER DA SILVA-.

201. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007142-37.2010.8.16.0017-A R MARQUES PRODUCOES FOTOGRAFICAS ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Decisão de fls. 502/504 "1. Defiro o pedido de fl. 501. Expeça-se alvará judicial, conforme postulado. 2. O presente feito se trata de ação de prestação de contas referente à movimentação financeira do autor junto à instituição financeira ré. 3. No caso em tela, examinando as contas e diante da impugnação realizada, entendo pertinente a produção de prova pericial para o fim de saber os critérios utilizados pelo réu para constituir o valor apontado na prestação de contas. 4. Desta forma, com base no parágrafo 3º, do artigo 915, determino o exame pericial contábil. 5. DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Debruçando-me sobre o tormentoso tema atinente à inversão do ônus da prova, tendo como paradigma as reiteradas decisões do extinto Tribunal de Alçada, bem como do Tribunal de Justiça, ambos deste Estado, sustentadas também em precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 671866/SP, REsp 615553/BA e Resp 541813/SP), entendo pertinente o pedido de inversão do ônus da prova. Não há dúvida de que se trata o litígio de relação de consumo. Também não se discute mais que as instituições financeiras se sujeitam às normas do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 298 do STJ). Fixadas as premissas, colhe-se do artigo 6º, inciso VIII, do Código do Consumidor, que se estabeleceu uma exceção à regra geral do artigo 333 do CPC, permitindo ao juiz inverter o ônus da prova a favor do consumidor, com o objetivo de facilitar a defesa dos seus direitos em Juízo, quer como autor quer como réu. Em que consiste essa inversão e quando pode ser feita? O Jurista Carlos Roberto Barbosa Moreira em suas "Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor?", coloca a questão com maestria: "permite a lei que se atribua ao consumidor a vantagem processual, consubstanciada na dispensa do ônus da prova de determinado fato, o qual, sem a inversão, lhe tocaria demonstrar à luz das disposições do processo civil comum; e , de um lado a inversão exime o consumidor daquele ônus, de outro, transfere ao fornecedor o encargo de provar que o fato apenas afirmado, mas não provado pelo consumidor não aconteceu. Portanto, no tocante ao consumidor, a inversão apresenta a isenção de um ônus quanto a parte contrária, a criação de novo ônus probatório, que se apresenta aos demais, existentes desde o início do processo e oriundos do artigo 333 do Código de Processo Civil. Pode o Juiz proceder à inversão do ônus da prova quando verossímil a alegação do consumidor e ou em face da sua hipossuficiência. Verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realidade fática. Não se trata de prova robusta e definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, prova de verossimilhança, decorrente das regras de experiência comum, que permite um juízo de probabilidade. Essa inversão tem por fundamento a hipossuficiência do consumidor, mas apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. 1 Estudos de Direito Processual em Memória de Luiz Machado Guimarães s. Fo rense, 1997, p.124. A prova, não raro, além de onerosa, cara, é extremamente difícil, encontrando-se em poder do fornecedor os elementos técnicos, científicos ou contábeis. É o que ocorre na espécie em exame, pois é inegável a posição de superioridade processual do requerido, pois ele mais que ninguém, tem condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado Ademais, ao menos neste momento processual, é verossímil a tese sustentada pela parte autora de que há ilegalidade na cobrança de alguns encargos, como, por exemplo, a prática do anatocismo. Desta forma, considerando a condição de hipossuficiência jurídica, técnica e econômica da parte requerente, bem com a verossimilhança de suas alegações, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, inverte o ônus da prova. Anoto, no entanto, que a inversão agora

deferida não tem o condão de determinar que a parte ré suporte o custo de eventual prova técnica. No entanto, se acaso a parte ré não demonstrar que as contas que prestou estão corretas, incorrerá na presunção de que as supostas ilegalidades apontadas pela parte autora encontram-se presentes (capitalização e que a taxa de juros não foi pactuada), pelo que, ao menos em tese, aquele valor apontado pela referida parte poderá ser acolhido pelo juízo como correto, cujo tema, no entanto, será enfrentado na decisão. 6. Na eventualidade de realização de futura prova pericial, formulou, desde logo, os seguintes quesitos: a) considerando os documentos exibidos pelo réu, é possível afirmar se há cobrança de juros capitalizados? b) Positiva a resposta do quesito anterior, queira o sr. Perito recalcular e demonstrar a evolução do débito, do início ao fim, informando, ainda, o saldo credor ou devedor na data do laudo, com a exclusão da capitalização mensal de juros, admitindo-se apenas a capitalização anual. Even tual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com a inclusão da capitalização monetária (INPC/IBGE). c) as taxas de juros foram expressamente contratadas em tre as partes? d) negativa a resposta do quesito anterior, esclareça o Sr. Perito se as taxas de juros estão dentro da média cobrada pelas demais instituições financeiras(o sr. perito deverá pesquisar a taxa de juros junto ao BACEN, PROCON, UFGM, etc. Se acaso não for possível obter a taxa média junto aos órgãos mencionados anteriormente, poderá, ainda, constituir a média pela comparação com as taxas cobradas pel as quatro maiores instituições financeiras) e) se os juros estiverem acima da média, promova-se a redução das taxas para a média encontrada, apontando, ainda, eventual saldo, inclusive quem é o seu credor. Anoto, no entanto, que deve ser respeitada a taxa de juros praticada pelo banco nos meses em que esta, eventu almente, tenha sido inferior à taxa média de mercado; f) sem prejuízo da resposta aos quesitos anteriores e diante da possível inexistência de pacto a respeito da taxa de juros, empregue o Sr. Perito a título de juros remuneratórios a taxa de juros de 1% (um por cento ao ano) ao mês. Se existir, aponte eventual saldo encontrado e quem é o seu credor; g) tendo em mente os documentos juntados, indaga-se ao Sr Perito se foram debitadas com tra o autor tarifas, anuidades, "taxas de serviço", ou qualquer contraprestação em favor do réu, sem autorização expressa constante: g.1) dos contratos, ou g.2) de circulares, portarias ou outras instruções escritas do Banco Central do Brasil? h) constam dos documentos lançamentos a débito do autor, cujo histórico ou descrição seja abreviado ou codificado, de forma a não ser compreensível ao sr. Perito, inviabilizando, assim, a verificação pedida no quesito d? i) se for positiva a resposta do quesito ?g?, ou se for positiva a resposta no quesito ?h?, indicar os valores e datas desses débitos. Eventual valor encontrado deve ser creditado à parte autora, com atualização monetária (INPC/IBGE). 7. Intime-se a parte autora para que se manifeste de forma clara e objetiva se pretende realizar - o que já implica em dizer também custear - a prova pericial. 8. Se negativa, intime-se a parte ré para idêntica finalidade, alertando-a, novamente, que o seu silêncio no campo probatório poderá levar ao acolhimento das contas apresentadas pelo autor. 9. Se acaso negativa a manifestação da parte ré, contados e preparados, volte-me o feito para decisão. 10. Intimem-se" -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND e Adv. do Requerido EVARISTO ARAUJO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

202. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0007344-14.2010.8.16.0017-JULIO CESAR MODESTO x BANCO GMAC S/A-Despacho de fls. 262 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contrarrazões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Requerente MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO, MARIANA BENINI SOUTO, JULIANA STOPPA ARAGON e ANA PAULA DA SILVA MONIS e Adv. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

203. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007741-73.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x JACQUES COMUNICACAO E PRODUCAO LTDA e outros-Despacho de fls. 54 "1. Diante do contido no petitório retro, devolvo o feito ao exequente para que junte aos autos informações a respeito do cumprimento da Carta Precatória expedida, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, MOISES ZANARDI e DENIZE HEUKO-.

204. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008257-93.2010.8.16.0017-ARI RODRIGUES TEIXEIRA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 68 "Tendo em vista a certidão retro encartada, cumpridas as cautelas legais, arquivem-se os autos" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE SANTOS DE ALCÂNTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO e GIOVANA BENVENUTTI-.

205. EXECUCAO DE SENTENÇA-0008415-51.2010.8.16.0017-ANNA FLORIPES DALLA TORRE GEORGETO e outros x MURILO TOMA ARTIGOS PARA SKATES LTDA-"Ao autor, para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco(05) dias." OBSERVAÇÃO: O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Alvará for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Adv.

do Exequente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR e ALEXANDRE ALVES PORTO-

206. AÇÃO DE DANO MORAL-0010291-41.2010.8.16.0017-ANDREIA APARECIDA REIS DOMINGUES x A DEL NERO BAR ME e outros-Sentença de fls. 29/7305 "Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. Andreia Aparecida Reis Domingues, qualificada nos autos em epígrafe propôs ação de indenização por danos morais em face de Robson da Silva, também já qualificado nos presentes autos, alegando, em síntese, que: no dia 25/01/2009, trabalhava como segurança no estabelecimento A Del Nero Bar Me, quando por volta das 05h30min., o demandado adentrou em referido estabelecimento e desferiu disparos de arma de fogo contra a sua pessoa, bem como contra os funcionários que ali se encontravam, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo de exame de lesões corporais (fls. 96 verso e 105 verso), quais sejam, ferida perfuro-contusa em face ântero-lateral da coxa esquerda medindo 1,0 cm de diâmetro com bordos arredondados e nítidos, sem área de enxugo; o demandado foi condenado pelo crime de homicídio tentado qualificado praticado em relação a demandante; por fim, requer a condenação do demandado em indenização por danos morais a ser fixado por este Juízo ou em quantia não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), além de condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-11 e 120-121). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-113. Foi proferida emenda à inicial às fls. 120-121. Por não apresentar contestação, embora devidamente citado (fl. 124), foi-lhe nomeado curador, o qual apresentou resposta, sob a forma de contestação, nos seguintes termos, em síntese, que: no mérito, causa estranheza o fato da demandante mencionar na inicial que, em razão dos ferimentos oriundo do ato ilícito praticado pelo demandado ficou impossibilitada de trabalhar se à fl. 16 na CTPS consta registro que no período compreendido entre 26/03/2004 até o dia 17/03/2009 mantinha vínculo empregatício com a Cesumar; não houve demonstração da extensão dos danos morais sequer esclareceu o tempo que ficou afastada de suas atividades; em caso de condenação mostra-se elevado o valor de R\$ 50.000,00 pleiteado a título de danos morais porquanto deve-se levar em consideração a situação financeira das partes e a extensão do dano havido; ao final, requereu a improcedência do pedido da demandante (fls. 158-194). A demandante impugnou a contestação às fls. 196-202, onde, após rebater os argumentos do demandado, protestou pela procedência de seus pedidos. Instadas a se manifestarem com relação as provas que pretendiam produzir, o demandado mencionou que não há outras provas senão as já acostadas nos autos (fl. 208) e a demandante pugnou pela produção de prova oral (fl. 211). Infrutífera audiência de conciliação (fl. 214), determinou-se a remessa dos autos no que tange aos demandados A Del Nero Bar Me e Antonio Del Nero para a Justiça do Trabalho, prosseguindo-se neste Juízo somente em relação ao réu Robson da Silva (fls. 215 verso). Deferida produção de prova oral, à fl. 246 houve audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram tomados depoimentos de duas testemunhas (fls. 247-248, com transcrições às fls. 280-283), sendo deferida a utilização de provas emprestadas e tendo sido solicitado à parte demandante que providenciasse a juntada nos autos de cópias dos depoimentos colhidos na ação penal, inclusive do interrogatório do réu, bem como de cópia da sentença condenatória e respectivo trânsito em julgado, o que foi cumprido às fls. 250-278. Razões finais pela parte demandante às fls. 284-290. O demandado, apesar de intimado, não apresentou alegações finais (cf. certidão de fl. 293 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por Andreia Aparecida Reis Domingues em face de Robson da Silva. II.1. Preliminares Destaco, por oportuno, que a preliminar argüida, em sede de contestação, de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgar ação de danos morais decorrente de acidente de trabalho já foi analisada e inclusive houve remessa de cópias dos presentes autos, em sua integralidade, a uma das Varas da Justiça de Trabalho de Maringá para lá tramitar ação em relação a A Del Nero Bar Me e Antonio Del Nero (fls. 215 verso), observando-se certidão de cumprimento de referida decisão à fl. 224. Desta feita, não havendo outras preliminares a serem analisadas neste momento passo a análise do mérito. II.2. Mérito No mérito, o demandado Robson da Silva, através de curador, em momento algum negou a ocorrência dos fatos articulados na petição inicial, limitando-se a se insurgir quanto a ausência de demonstração dos danos morais pleiteados pela demandante e, em caso de condenação, arguiu que se mostra elevado o valor a título de reparação de dano moral. Segundo a demandante, no dia 25/01/2009, por volta das 05h30min., quando trabalhava como segurança no estabelecimento A Del Nero Bar Me, o demandado adentrou em referido estabelecimento e munido de uma arma de fogo desferiu disparos de arma de fogo contra ela e alguns funcionários que ali se encontravam, causando nela ferimentos conforme constatado pelos laudos de exame de lesão corporal (fls. 96 verso e 105 verso), o que ficou reconhecido através de sentença condenatória transitada em julgado (cf. certidão de fl. 278). Com efeito, analisando-se os autos, observa-se que os fatos relatados foram apurados também na esfera criminal, sendo que nesta foi proferida sentença reconhecendo a autoria e materialidade do réu e condenando-o, perante o Tribunal do Júri, pelo crime de homicídio tentado qualificado (Código Penal, art. 121, § 2º), conforme sentença juntada às fls. 266-277, à pena de 18 (dezoito) anos e 03 (três) meses de reclusão, sendo que desta condenação 08 (oito) anos e 08 (oito) meses foi com relação ao crime praticado contra a demandante. Dispõe o Código Civil, art. 935, in verbis: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Assim, embora não haja vinculação entre a responsabilidade buscada na esfera cível e a relativa ao juízo criminal, hipóteses há em que o julgamento proferido em uma delas afetará diretamente a decisão da outra. Dessa forma, nos

termos do mencionado dispositivo, conclui-se que uma vez reconhecido no juízo penal que o fato ensejador do pedido de indenização realmente ocorreu e que o réu é realmente responsável por ele, não cabe mais discussão acerca da autoria e materialidade do crime no juízo cível, eis que já analisadas no juízo criminal, inclusive consta o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (fl. 278). Nesses termos, havendo sentença penal condenatória contra o demandado pela prática de homicídio tentado qualificado contra a demandante, indiscutível se torna a materialidade dos fatos e a sua autoria nestes autos de indenização, evidenciando-se a sua responsabilidade civil. A respeito, cite-se a orientação contida no Código Penal, art. 91, I, que considera como um dos efeitos da condenação criminal, "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime". Ainda nesse sentido, disserta Sílvio de Salvo Venosa com precisão: "A condenação criminal com o trânsito em julgado estabelece o dever de indenizar a vítima. O Código de Processo civil de 1939 nada dispunha sobre a matéria, mas a sentença penal condenatória podia ser executada por força do artigo 63, do CPP. O artigo 584, II, do estatuto processual vigente, reforçou esse entendimento, declarando expressamente que a sentença penal condenatória é título executivo judicial. Como se trata de título ilíquido, o quantum debeat ser apurado no juízo de execução, por arbitramento ou por artigos, quando há necessidade de provar fato novo (artigo 608, do CPC). É o que ordinariamente ocorre na liquidação de danos decorrente de ato ilícito: na indenização por morte de um arrimo de família, por exemplo, devem-se estabelecer, entre outros elementos, a relação de dependência dos beneficiários e o montante com o qual ele concorria para o sustento do lar?". No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL ? AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS ATO ILÍCITO ? INDEPENDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL ? INCIDÊNCIA DO ART. 1.525 DO CÓDIGO CIVIL ? (HOJE 935 DO NOVO CÓDIGO CIVIL) ? DESNECESSIDADE DA PROVA DO PREJUÍZO ? FIXAÇÃO DO QUANTUM ? PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1- A sistemática de nosso direito estabelece no art. 1.525, do CCB, hoje art. 935 do novo Código Civil, que a responsabilidade civil independe da criminal, não se podendo, porém, questionar sobre a existência do fato, ou quem seja seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime. (...). (TJDF ? APC 20040150009914 ? 4ª T.Civ. ? Rel. Des. Cruz Macedo ? DJU 11.11.2004 ? p. 64). Sem grifos no original. Verifica-se, pois, que tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença criminal, sendo o réu condenado pela prática de homicídio tentado, incontrolável se tornou o dever do demandado de indenizar a demandante pelos danos decorrentes do disparo de arma de fogo ocasionando ferimentos descritos no laudo de exame de lesões corporais. Logo, deve-se julgar parcialmente procedente o pedido inicial para condenar o demandado a pagar à demandante indenização por dano moral oriundo de ato ilícito consistente na prática do crime de homicídio tentado perpetrado contra a demandante. Ressalte-se ser incontroversa a dor moral sofrida pela demandante em decorrência de ato ilícito praticado pelo réu, a qual foi submetida a uma dor íntima ao ter sido atingida por projétil de arma de fogo, causando-lhe ferimentos físicos na coxa esquerda deambulando com claudicação de membro inferior esquerdo (cf. laudo de lesões corporais de fls. 96 verso e 105 verso), com repercussão à sua dignidade, impossibilitando-a de exercer as suas atividades seculares, além do trauma psíquico de ter sido alvejada por disparos de arma de fogo em seu local de trabalho, o que lhe trouxe insegurança. Lembrando que nas palavras do relator Sebastião Pereira de Souza: O dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo passageiros, mesmo porque, se assim não fosse, a Lei Maior não o teria equiparado aos direitos fundamentais, que são de indiscutível relevância, alçando o dano moral ao patamar dos interesses que, juridicamente, apresentam-se como indispensáveis à sobrevivência digna do cidadão. E no presente caso restou comprovado pela demandante o dano moral, uma vez que a repercussão do delito lhe atingiu a dignidade, bem como a integridade física e moral, em virtude da lesão que sofreu. Destarte, os danos foram causados por ato criminoso praticado pelo réu, fato este não negado por ele, pelo contrário, afirmou que efetivamente efetuou os disparos com a justificativa de ter sido humilhado e agredido pelos seguranças que ali trabalhavam, assim, notadamente observa-se que o réu foi imprudente ao utilizar-se de arma de fogo, assumindo o risco, portanto, de praticar o aludido ato ilícito, restando patente o dever indenizatório. Ora, a demandante foi atingida em sua dignidade pessoal, trazendo-lhe reflexos negativos em sua atividade, bem como no meio familiar e social, porquanto no dia dos fatos exercia a função de segurança do estabelecimento no qual foi lesionada a sua integridade física e, por sua vez, extrapolou os limites do mero dissabor ou desassossego. A tormentosa questão do arbitramento do valor do dano moral vem desafiando o estabelecimento de critérios menos subjetivos, mas, enquanto não editadas normas específicas, prevalece o prudente arbítrio do julgador. Rui Stoco sustenta: "O eventual dano moral que ainda se possa interferir, isolada ou cumulativamente, há de merecer arbitramento tarifado, atribuindo-se valor fixo e único para compensar a ofensa moral perpetrada?". Daí caber ao Juiz a tarefa de arbitrar o valor da reparação, sem que possibilite lucro fácil para os autores, nem se reduza a reparação a valor ínfimo ou simbólico. A doutrina e a jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, v.g., nas circunstâncias do fato, bem como nas condições do ofensor e do ofendido, devendo a condenação corresponder a uma sanção ao autor do fato, para que não volte a cometê-lo. Também há de se levar em consideração que o valor da indenização não deve ser excessivo a ponto de constituir fonte de enriquecimento do ofendido, nem apresentar-se irrisório. Ao arbitrar a indenização, o julgador deve levar em conta o grau de constrangimento e as conseqüências advindas para as vítimas, bem como o caráter preventivo para coibir novas ocorrências, mas evitando possibilitar lucro

fácil ou reduzir a reparação a valor irrisório. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Ementa: Direito Civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Dano moral e dano à imagem. Reexame de provas. Critério para fixação do valor da indenização. - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. - Para a fixação do valor da indenização por danos morais deve-se considerar as condições pessoais e econômicas das partes e as peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido e que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (STJ. 3ª T. AgRg no Ag 425317/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 24.06.2002, DJ 02.09.2002 p. 188). Sem grifos no original. ?A indenização a título de danos morais deve ser estabelecida em termos razoáveis. A indenização não pode ser instrumento de enriquecimento indevido. Contudo, deve ser suficiente para desestimular aquele que causou o dano, no sentido de que não venha a provocá-lo novamente?. (STJ - 2ª T - REsp 334.781/PR - Rel. Francisco Peçanha Martins - pub. 13/06/2005 - p. 225). Pacificado, portanto, que, além da reparação, a condenação por danos morais tem a função intimidatória e pedagógica, visando a que o infrator se precavenha para que o fato ilícito não seja repetido. Desta forma, considerando os fundamentos expostos acima, fixo a reparação pelos danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), valor equivalente a 40 salários mínimos está de acordo com as circunstâncias do caso e leva em consideração o grande grau de culpa do demandado no evento danoso, conforme Código Civil, art. 944, e o caráter pedagógico da penalidade, corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGP-DI e com incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data (publicação desta sentença), consoante entendimento predominante Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: DANOS MORAIS ? INDENIZAÇÃO POR INCLUSÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ? PROVA DO FATO ? VALOR RAZOÁVEL DA INDENIZAÇÃO ? CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ? PERCENTUAL ADEQUADO ? APELAÇÃO NÃO PROVIDA ? RECURSO ADESIVO ? MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS AFASTADA ? JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ? INCIDÊNCIA DESDE A DATA DA FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO ? RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A manutenção indevida do nome do cliente em cadastro de restrição ao crédito, por si só, caracteriza a ocorrência de dano moral. 2. O critério da razoabilidade a ser observado, sempre, pelo magistrado, vincula-se a cada caso, individualmente, por ele examinado. Neste exame subjetivo para fins de aferição do que seja, em cada caso, razoável, busca-se, inclusive, evitar que a obrigação imposta seja irrisória para aquele que ofende e, portanto, tenha caráter pedagógico, punitivo mesmo, a fim de que não se repita a mesma conduta. 3. O percentual fixado a título de verbas honorárias deve observar o grau de zelo do profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho apresentado e o tempo exigido para o seu serviço. (TJPR ? AC 0309459-5 ? Londrina ? 16ª C.Civ. ? Rel. Juiz Conv. Marcos Sérgio Galliano Daros ? J. 08.11.2006). Sem grifos no original. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL ? AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ? CONTRATO FIRMADO VIA LIGAÇÃO TELEFÔNICA POR TERCEIRA PESSOA ? INADIMPLEMENTO ? INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO ? SERASA ? DANO MORAL CARACTERIZADO ? INDENIZAÇÃO DEVIDA ? MANTIDO O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, POIS CONSIDERADO JUSTO NESTA DATA ? TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS ? DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO ? SUCUMBÊNCIA MANTIDA ? (...). 4. Os juros de mora, do mesmo modo, devem incidir a partir do momento da fixação do valor da indenização, na espécie, da publicação deste acórdão. (...). (TJPR ? AC 0360521-8 ? 11ª C.Civ. ? Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak ? J. 01.11.2006). Sem grifos no original. A respeito do quantum indenizatório confira-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO CIVIL EX DELICTO ? DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - QUANTUM - 1. Trata-se de ação civil ex delicto. A teor do art. 91, I, do CP, o efeito da condenação criminal tornar certa a obrigação de indenizar dano causado pelo crime. Com base em sentença criminal transitada em julgado, pode a vítima, para o fim de ser indenizada, simplesmente, depois de liquidado o decumso, executá-lo no juízo cível art. 63 do CPP -, ou então, como ocorreu no caso dos autos, propor ação de indenização art. 64 do mesmo diploma processual antes referido -. Não bastasse isso, o CC é expresso, em seu art. 935 (correspondente ao art. 1.525 do CC de 1916), no sentido de que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. In casu, restando definido que os demandados são autores do crime de homicídio tentado praticado contra o autor, é incontroverso o dever de indenizar, restando definir-se tão somente a ocorrência dos danos e sua quantificação. 2. Do dano material correta foi a fixação do valor dos danos materiais conforme especificado no menor orçamento apresentado pelo demandante. Tal quantia, muito embora impugnada pelos requeridos, se apresenta razoável, consideradas as avarias ocasionadas no veículo por ocasião do atentado. 3. Do dano moral o fato de ter o autor sido atingido por dois disparos de arma de fogo é suficientemente idôneo para gerar dano moral. 4. Do quantum indenizatório mantido o valor da indenização no montante equivalente a quarenta salários mínimos, importância que se mostra suficiente para a recomposição dos prejuízos, não caracterizando enriquecimento ilícito por parte do autor. Apelo desprovido. (TJRS - APC 70013441910 - 9ª C.Civ. - Rel.ª Desª Iris Helena Medeiros Nogueira - J. 21.12.2005). Sem grifos no original. Tendo presentes as razões expostas, considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, e reputando configurado o dano moral, o qual deve ser reparado, entendo que devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE OS

pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-11 para a finalidade de: a) CONDENAR o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de dano moral em favor da demandante, devendo incidir correção monetária (média aritmética entre INPC e IGPI), além de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data (publicação desta sentença), remetendo apuração dos valores à fase de liquidação, por simples cálculo; b) Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Por isso, em razão do princípio da sucumbência, tendo em vista que a demandante decaiu em parte mínima dos seus pedidos, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno o demandado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Advs. do Requerente ANDRE LUIZ ROSSI e CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, Advs. do Requerido MOISES ZANARDI, TATIANE IMAI ZANARDI e GILBERTO REMOR e Adv. de Terceiro GILBERTO REMOR-.

207. COBRANÇA-0011081-25.2010.8.16.0017-VALACIR LOURENCIO AMANCIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls.172 : " Intime-se a parte autora para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente EDVALDO LUIZ ROCHA e SELMA CRISTINA BETTAAO ROCHA-.

208. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0011118-52.2010.8.16.0017-JOSE GARCIA DE CAMPOS x AMADEUS RODRIGUES PEREIRA-Despacho de fls. 105 "1. A Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de execução de sentença deve tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alte rando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico a decisão de fls. 38/40 e todas as peças subsequentes, inclusive o presente comando judicial. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo eletrônico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com a baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 3. Anote-se tudo no Diário Distribuidor. 4. No processo eletrônico, promova-se o pedido de penhora on-line, conforme determinado no item 2? da decisão de fl. 101. Anote-se que deverá ser incluído no pedido, além do valor apontado às fls. 98/100, também aquele referente à fase de cumprimento de sentença, o qual se encontra indicado às fls. 103" -Advs. do Exequente CLARICE GARCIA DE CAMPOS e SABRINA MARCOLLI RUI e Adv. do Executado LIZEU NORA RIBEIRO-.

209. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0011123-74.2010.8.16.0017-JERONIMO ADAO FILHO x TRANS ZANETI TRANSPORTES LTDA e outro-Despacho de fls. 664 "Tendo em vista as informações contidas na decisão de fls. 656-656v, havia apenas a testemunha REGINALDO APARECIDO MARIANO à ser ouvida. Contudo, com a assistência informada pela parte Autora à fl. 663, as provas orais foram todas produzidas. Dessa forma, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo Autor, para que apresentem seus memoriais finais. Após, contados e preparados, conclusos para sentença" -Advs. do Requerente ROGERIO EDUARDO DE C. BIM e ANIBAL BIM, Advs. do Requerido LUIS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI e MARCELO BONASSI SEMMLER e Advs. de Terceiro WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANA MICHELLE PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA, JOAO JOSE DA FONSECA JUNIOR, MAÍRA DE PAULA BARRETO, JUÇARA FREIRE DE SOUZA CRUZ, HELOISA REPOLES RIBEIRO PRESSOA PEZZO, DANIELLE DE LIMA PIRES PIMENTA, GRAZIELA PASSOS SALES, ENIO RIBEIRO NETO, FABRICIO ROCHA SOUZA e MILENA TANAN DE OLIVEIRA-.

210. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0011916-13.2010.8.16.0017-ISMAEL EGEE VIGO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 138 "Cumpra-se o item ? 8? da decisão de fls. 131-131v. (Intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º)" -Advs. do Executado JULIANO MIQUELETTI SONCIN, TAIS BRITO FRANCISCO, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, RODRIGO BEZERRA ACRE, FLAVIA TORRES MANCINI, JOAO LUIZ CAMPOS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, MARCELO DE SOUZA MORAES, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e BARBARA CRISTINA LOPES PALOM SOCALSCH-.

211. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012264-31.2010.8.16.0017-ABC PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x CARLOS COELHO JUNIOR-Despacho de fls. 119 "Indefiro o pedido de bloqueio do veículo indicado na inicial, eis que se trata de trator, que não possui registro junto ao DETRAN. Ato contínuo, tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro o pedido de requisição de informações à Receita Federal. Desta forma, oficie-se à Receita Federal, requisitando cópia das declarações de renda dos últimos 03 (três) anos, fixando-se o prazo de 10 (dez) dias para atendimento. Para tanto, autorizo a Sra. Escrivã a solicitar e receber as informações da Receita Federal pelo sistema INFOJUD. Após, com o retorno das informações solicitadas junte-se aos autos com sigilo de justiça. Da referida juntada intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias, oportunidade em que a parte manifestada deverá fundamentar a razão pela qual referido documento deverá permanecer juntado aos autos. Da manifestação, venham-me conclusos para decisão. Do contrário, ultrapassado o prazo sem manifestação, o que deverá ser certificado, desde já, deixo determinado que se faça o desentranhamento do documento e na sequência sua eliminação com destruição, retirando-se, com isso, o sigilo de justiça. Intimem-se" -Adv. do Autor ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO e CICERO NOBRE CASTELLO-.

212. EMBARGOS A EXECUCAO-0012449-69.2010.8.16.0017-ZAMBERLAN & MARTINS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 34: "AVOQUEI OS AUTOS. Tendo em vista as informações contidas na petição retro encartada, bem como pelo fato desta fazer menção a juntada da certidão de óbito do Dr. Xisto Alves dos Santos, mas estar desacompanhada de referido documento, intime-se o subscrito da petição de fl. 32 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos certidão de óbito do Dr. Xisto Alves dos Santos. Após, voltem-me conclusos." -Adv. de Terceiro ALEXANDRE ZANETTI FONSECA-.

213. ORDINARIA-0012983-13.2010.8.16.0017-ADILSON GRAVENA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Despacho de fls. 444 "Tratando-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, necessária a prévia oitiva da contraparte anteriormente à R. Decisão. Manifeste-se, pois, a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em conclusão sequencialmente" -Adv. do Requerido LUIZ TRINDADE CASSETTARI, MANUELA LEITE CARDOSO, MARIANGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA e PAULA CASSETTARI e Adv. de Terceiro ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEL FUECKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCHE, BRUNO BUDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVANI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALLICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPRESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO

DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LAMPERT, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA=OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVELLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR, VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES-.

214. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0014666-85.2010.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO TOMAS DE AQUINO x CATAMARA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 362 "Tendo em vista que a realização de vistoria não exclui a necessidade de produção de prova pericial e que a inversão do ônus da prova não desincumbe a parte demandante de efetuar o seu pagamento, homologo a proposta de honorários de fl. 288. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o depósito da quantia à vista ou de forma parcelada" -Adv. do Requerente CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO-.

215. EMBARGOS A EXECUCAO-0014785-46.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGÁ x NATAL LOPES- "Às partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, PAULA CRISTINA DIAS, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado RAFAEL VICTOR DACOME-.

216. ALVARA JUDICIAL-0014864-25.2010.8.16.0017-JORGE FELIPPE DA SILVA (ESPOLIO)-Despacho de fls. 62 "1. Assiste razão as herdeiras Maria Helena Silva de Oliveira Carvalho e Maria de Lourdes Felipe Germano no petição de fls. 58-59, haja vista que a prestação de contas do alvará concedido nestes autos deve ser feita no presente caderno processual e não em demanda apartada. 2. Manifeste-se o inventariante a respeito da impugnação apresentada às fls. 58-59, notadamente no que pertine a alegação de prestação de contas incompletas e sobre a necessidade de apresentação de [...] comprovantes de aplicações, despesas, extratos bancários e recibos? (fl. 59), em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente WALTER S DE MACEDO, FABIA DOS SANTOS SACCO e EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES-.

217. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0015166-54.2010.8.16.0017-JOSE MESSIAS DA CONCEICAO x TRANSPORTADORA CRISTINA LTDA-Sentença de fls. 256/279 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ 5ª Vara Cível PODER JUDICIÁRIO Autos n. 15166-54/2010 Demandante: Jose Messias da Conceição Demandado: Transportadora Cristina Ltda Natureza: Ação de Indenização S E N T E N Ç A Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de indenização, proposta por Jose Messias da Conceição em face de Transportadora Cristina Ltda, ambos já qualificados nos autos, alegando, em síntese, que: 1) em 14/05/2009, o caminhão Bi-trem, Volvo/NL, de placas AHK-5437, acoplado aos semi-rebocos de placas KEB-0410 e KEB-0430 de propriedade do demandante, o qual era conduzido por seu preposto Francisco Hiedo Santana, foi atingido pelo caminhão Scania, de placas NJN-6504, acoplado aos semi-rebocos de placas NJN-5904 e NJN-5474 de propriedade da demandada e conduzido por seu funcionário; 2) a colisão se deu em razão da falta de cautela do motorista da demandada, pois invadiu a contramão de direção sem qualquer motivo justificável, sendo que a última composição do seu semi-reboque acabou por atingir o veículo do ora demandante; 3) que fez pedido administrativo aos 28/01/2010 quanto aos lucros cessantes à Bradesco Seguros, porém, até a presente data nada foi informado quanto ao pedido, motivo pelo qual propõe a presente demanda; 4) Fábio Bergamin Capela Juiz de Direito Substituto LO 4) em razão do acidente envolvendo os veículos acima o demandante deixou de trabalhar durante 189 (cento e oitenta e nove dias), fazendo juz, portanto, aos lucros cessantes na quantia de R\$ 38.360,13 (trinta e oito mil, trezentos e sessenta reais e treze centavos) ou, em valor a ser arbitrado por este Juízo; 5) faz juz ao reembolso das despesas com guincho e transporte do veículo sinistrado no importe de R\$ 2.755,14 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos),

bem como pelo ressarcimento de despesas com inspeção veicular no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) 6) ao final, requereu a procedência dos pedidos de indenização, bem como a condenação da demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 02-17). Juntou documentos às fls. 18-69. Infrutífera audiência de conciliação, a parte demandada apresentou contestação, tendo pugnado pela denunciação da lide da seguradora Bradesco Auto/Re Cia de Seguros, o que restou deferido (fl. 95). Em sede de contestação a parte demandada alegou, em síntese: 1) preliminarmente, denuncia à lide a seguradora Bradesco Auto/Re Cia de Seguros, nos termos do Código de Processo Civil, art. 70, inciso III; 2) no mérito, não há que se falar em responsabilidade por parte da demandada vez que inexistiu culpa do condutor de seu caminhão Scania, alegando concorrência de culpa; 3) inexistente prova dos prejuízos alegados e caso entenda pela procedência das verbas pretendidas ressalte-se que a seguradora já efetuou o pagamento dos danos materiais que certamente custeou todas as despesas com guincho, combustível e inspeção veicular; 4) os lucros cessantes não restaram comprovados posto que o demandante não juntou documento comprobatório do faturamento mensal líquido do caminhão sinistrado nos últimos três meses de trabalho anteriores ao evento danoso; 5) os juros e correção monetária deverão ser contados a partir da citação em caso de condenação; 6) ao final requereu a improcedência do pedido do demandante, bem como a condenação em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A denunciada Bradesco Auto/Re Cia de Seguros, aceitando a denunciação, apresentou contestação (fls. 138-154), alegando em síntese que: 1) a responsabilidade da ora litisdenunciada vai tão somente até o limite da importância segurada, ou seja R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) à título de danos materiais; 2) inexistente honorários sucumbenciais em seu desfavor em eventual condenação da primeira demandada; 3) o contrato existente entre a denunciada e demandada é subsidiário e não solidário, logo, eventual condenação deverá ser em caráter subsidiário; 4) no mérito, a denunciada já efetuou o pagamento do conserto do veículo sinistrado na importância de R\$ 63.973,19 (sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos); 5) impugna os documentos de fls. 37-38, em particular o de fl. 39, vez que o demandante não comprovou sequer que o abastecimento foi utilizado pelo caminhão que transportou o veículo sinistrado; 6) também os documentos de fls. 40-42 não comprovam que os gastos ali mencionados foram necessários em decorrência do acidente; 7) impossibilidade de lucros cessantes vez que não exibiu a declaração de imposto de renda e não há documentos hábeis para demonstrar o que o demandante efetivamente deixou de lucrar; 8) a correção monetária deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação; 9) ao final requereu a improcedência dos pedidos do demandante. A parte demandante apresentou impugnação em relação às contestações às fls. 194-198, onde, após rebater os argumentos da parte demandada, mencionando sobre o reconhecimento da demandada de sua responsabilidade em relação ao acidente tanto que arcou com o prejuízo material do caminhão de sua propriedade, bem como aceitou a denunciação à lide da seguradora, protestou pela procedência de seus pedidos. Infrutífera tentativa de conciliação entre as partes procedeu-se a tomada de depoimento de uma testemunha (fls. 209-210 e transcrição às fls. 214-217), sendo que ficou determinado a juntada pela parte autora de declarações de imposto de renda referentes aos anos de 2008/2009, cuja determinação judicial não foi cumprida (cf. certidão de fl. 217 verso). Deferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal formulado pela litisdenunciada (fl. 222), o autor não procedeu o recolhimento de aludido ofício (cf. certidão de fl. 224) e à fl. 225 informou que não tinha interesse nesta diligência, tendo à fl. 227 mencionado que não há outras provas a serem produzidas, entendendo que o processo encontra-se pronto para julgamento. Razões finais pelas partes demandante, demandada e denunciada às fls. 229-234, 235-240 e 243-252 respectivamente. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Tratam os presentes autos de ação de indenização proposta por Jose Messias da Conceição em face de Transportadora Cristina Ltda tendo como denunciada a Bradesco Auto/Re Cia de Seguros, em razão de acidente entre veículos automotores. Não existe preliminares, razão pela qual estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a análise do mérito. II.I Do julgamento antecipado da lide O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, 1º pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Insta pontuar que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado 1 Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. II.II ? Mérito A pretensão do demandante de se ver indenizado em razão de acidente automobilístico pelo qual sofreu danos de ordem material também representado pelos lucros cessantes merece prosperar em parte. II.II. a) Do Dever de Indenizar - Danos materiais A demandada/denunciante impugna a existência de danos a serem indenizados, visto que, no seu entender, o funcionário do demandante, o qual conduzia o veículo sinistrado, concorreu culposamente para o acidente que, na data dos fatos, trafegava em velocidade incompatível com o trecho e não observou os cuidados necessários, vindo a ocorrer a colisão. A seguradora/denunciada, por sua vez, entende não serem devidos os danos materiais pleiteados porquanto não houve comprovação de que os gastos despendidos foram decorrentes do acidente e, mais se este juízo entendesse-os como devidos a sua responsabilidade em pagá-los é até o limite da apólice. Segundo o demandante, o condutor do veículo da demandada/denunciante, invadiu a contramão de direção, sem qualquer motivo justificável, sendo que o último semi-reboque da demandada veio a colidir transversalmente com o veículo conduzido por seu preposto, requerendo assim

indenização por danos materiais sofridos consistentes na importância de R\$ 2.755,14 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) referentes ao reembolso com guinchos e transporte do veículo sinistrado, bem como ressarcimento de despesas com inspeção veicular no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Como é de conhecimento comum, as pretensões a reparações de materiais para que sejam julgadas procedentes devem, necessariamente, preencher tratando-se de responsabilidade objetiva os seguintes requisitos: a) conduta omissiva ou comissiva praticada pela parte demandada; b) danos experimentados pela parte demandante; c) nexo causal entre referidos danos e mencionada conduta; d) quantum reparatório. O doutrinador Caio Mário da Silva Pereira ensina: Deste conceito extraem-se os requisitos essenciais: a) em primeiro lugar, a verificação de uma conduta antijurídica, que abrange comportamento contrário ao direito, por comissão ou omissão, sem necessidade de indagar se houve ou não propósito de malfezer; b) em segundo lugar, a existência de dano, tomada a expressão no sentido de a lesão a um bem jurídico, seja este de ordem material ou imaterial, de natureza patrimonial ou não-patrimonial; c) e em terceiro lugar, o estabelecimento de um nexo de causalidade entre uma e outro, de forma a precisar-se que o dano decorre da conduta antijurídica, ou, em termos negativos, que sem a verificação do comportamento contrário ao direito não 2teria havido o atentado a bem jurídico. 3In caso, nos termos do Código Civil, art. 932, inciso III, também são responsáveis pela reparação civil, os empregadores pelos atos culposos praticados por seus empregados no exercício do trabalho ou por ocasião dele, lembrando que tal responsabilidade é objetiva, ou seja, existe independentemente da configuração de culpa do empregador, sendo a culpa presumida conforme Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal: ?É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregador ou preposto?. Confira-se jurisprudência a esse respeito: Ementa: INDENIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELOS ATOS DE SEUS EMPREGADOS OU PREPOSTOS NO EXERCÍCIO DO TRABALHO - ART. 932, III, DO CC/2002 - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. - A responsabilidade do patrão relativamente aos atos culposos, "latu sensu", de seu empregado, é objetiva; razão pela qual, para que surja o dever de indenizar, basta que o empregado esteja a seu serviço, no exercício do trabalho ou por ocasião dele - e cause dano a outrem. (TJMG - Apelação Cível 2.0000.00.476225-0/000 - Des.(a) Irmair Ferreira Campos ? J. 18/02/2005) Sem grifos no original. 2 PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Cvil. Rio de Janeiro: Forense, p. 457. 3 Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AGRAVO RETIDO - PERÍCIA - QUESITOS SUPLEMENTARES - SENTENÇA - EXTRA PETITA - NULIDADE AFASTADA - ATO ILÍCITO DEMONSTRADO - HOSPITAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM CIRURGIÃO E ANESTESISTA - RESSARCIMENTO DEVIDO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ARBITRAMENTO - VOTOS PARCIALMENTE VENCIDOS. ?Os esclarecimentos que a parte pretende sejam procedidos pelo perito que laborou em Juízo, devem vir acompanhados, na mesma petição, dos respectivos quesitos elaborados com essa finalidade. Nos termos do artigo 128, do Código de Processo Civil, "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, bem como, consoante artigo 460, do mesmo diploma legal, "condenar o réu em quantia superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado", sob pena de nulidade. Para que reste caracterizado o dever reparatório por danos morais e materiais pretendido com a provocação ao judiciário, há de estar demonstrada a conduta ilícita da ré, resultante da violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular. Segundo estabelecem o artigo 1.521, III, do Código Civil de 1916 e a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal, não há que se perquirir a respeito da culpa do patrão por ato culposo de seu preposto ou empregado em ação que se pretenda recebimento de indenização pelo evento danoso, sendo a culpa, neste caso, presumida. [...] Na avaliação da indenização por danos morais cumpre ao magistrado atentar para as condições da vítima e do ofensor, bem como para o grau do dolo ou culpa presentes na espécie, não devendo descuidar-se da extensão dos prejuízos causados à vítima e da dupla finalidade da condenação, qual seja, a de desestimular o causador do dano e de evitar uma nova prática futura de atos semelhantes. [...]?" (TJMG- Apelação Cível 2.0000.00.413095-2/000 ?rel. Des. (a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto ? j. 11/08/2004). Sem grifos no original. Dito isso, a primeira questão que merece ser frisada é que não é ponto controvertido o fato de que o preposto do demandante, no exercício de suas atividades laborativas como caminhoneiro, funcionário do demandante (cf. depoimento de fl. 210 e transcrições de fls. 214-217), sofreu acidente no dia 14/05/2009, resultante da colisão envolvendo os veículos caminhão Bi-trem, Volvo/NL, de placas AHK-5437, de propriedade do demandante e caminhão Scania, de placas NJN-6504 de propriedade da demandada sendo este conduzido por seu funcionário e àquele pelo preposto do demandante (fls. 30-34 verso). Também discussão não há de que o funcionário Silas Rodrigues de Oliveira, condutor do veículo Scania, estava a serviço à época da demandada/denunciante conforme se depreende dos documentos colacionados nos autos. Verifica-se que do acidente automobilístico ocasionou no demandante danos de natureza material, importando frisar que o conserto do veículo foi pago pela seguradora/denunciada na quantia de R\$ 63.973,19 (sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), sendo este ponto incontroverso. Em que pese alegar a demandada concorrência de culpa, não se desincumbiu de demonstrar tal alegação nos termos do Código de Processo Civil, art. 333, inciso II. Em verdade, compulsando o feito observa-se que o demandante logrou comprovar a existência de danos decorrentes do acidente e, por outro lado, o Boletim de Ocorrência nº 527.304, emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Estado do Mato Grosso concluiu que quem deu causa ao acidente em questão foi o motorista do caminhão Scania (fls. 23-28), funcionário da demandada, oportunidade em que resta configurado o seu dever de indenizar. Ademais, restou demonstrado

no presente caderno processual a culpa consistente na modalidade de negligência e imperícia do funcionário da demandada que conduzia o veículo envolvido no acidente, notadamente pela produção de prova oral da testemunha Francisco Hiedo Santana, o qual afirmou, in verbis (fls. 210, com transcrições às fls. 214-217): ? [...] Juiz: E aí, o que aconteceu, seu Francisco? Depoente: Aconteceu que ele foi ultrapassar na hora errada. Ele deu de cara comigo, assim foi rápido, foi um negócio rápido o acidente. Ele saiu pra podar, ele deu de cara comigo, ele voltou, aí sobrou a última carreta que tinha dele pra mim. Juiz: Que carro que ele estava? Depoente: Um bitrem. Juiz: Então ele saiu pra ultrapassar um veículo que estava a frente dele, era veículo baixo ou era caminhão? Depoente: Caminhão né. Juiz: Saiu pra ultrapassar e ele percebeu que não daria tempo ou chegou a terminar de fazer a ultrapassagem? Depoente: Não, não chegou. Porque foi rápido né, eu tava descendo, quando ele saiu ele deu de cara comigo e ele voltou, ele voltou, só que ele conseguiu livrar o caminhão dele, aí sobrou a última carretinha pra mim. [...] Juiz: Então, pelo o que eu entendi do relato do senhor, a colisão se deu na pista do senhor, na mão que o senhor estava dirigindo? Depoente: É, na minha mão. Juiz: Na mão direção do senhor? Depoente: É. Juiz: Quando ele tentava ultrapassar, viu o senhor, voltou o caminhão, mas a parte traseira não deu tempo de retornar? Depoente: É, a parte traseira do caminhão dele. Ele voltou, ele conseguiu voltar a frente, só que o bitrem de trás não deu tempo de voltar. Juiz: Era um local proibido para ultrapassagem? Era permitida a ultrapassagem? Depoente: Era proibido. Juiz: Era faixa contínua? Depoente: É, descendo e subindo, ele não podia ultrapassar. [...]?. Não há dúvidas, portanto, à luz dos elementos citados, acerca da dinâmica do acidente, consistente na colisão transversal dos veículos mencionados em virtude do caminhão Scania ter sido dirigido de forma imprudente pelo motorista da demandada/denunciante, restando inclusive a responsabilidade comprovada de forma inequívoca. Fixada a obrigação de indenizar, perpassa-se à delimitação dos danos. Logo, deve-se julgar parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a demandada/denunciante a pagar ao demandante indenização por dano material oriundo do evento automobilístico do qual sucedeu diversas despesas despendidas pelo ora demandante. Desta forma, uma vez reconhecida a responsabilidade da parte demandada pelo acidente de trânsito que acarretou em danos materiais ao demandante e considerando os documentos colacionados aos autos referentes ao reembolso da quantia de R\$ 2.755,14 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) a título de reembolso com guincho e transporte do veículo sinistrado, bem como o ressarcimento de despesas com inspeção veicular no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) resta a obrigação de reparar. Impende destacar, neste ponto, que como a demandada e denunciada alegaram em sede de contestação a ausência de comprovação de que os valores pleiteados a título de danos materiais foram efetivamente despendidos e oriundos do evento danoso cabia a estas o ônus de impugnar de maneira específica, bem como desconstituir os documentos juntados, o que não se verifica no caso em tela, logo, como estas não se desincumbiram deste ônus tal fato tornou-se incontroverso nos termos do Código de Processo Civil, art. 333, inciso II. Assim, considerando os documentos colacionados aos autos no momento da propositura da presente demanda e observando-se que a demandada e denunciada não fizeram prova a descaracterizar referidos documentos entendo que merece prosperar as verbas pleiteadas da seguinte maneira: a) quanto as despesas com guinchos (fls. 37-38) e transporte do veículo sinistrado (fl. 39) mostra-se comprovado o desembolso da quantia de R\$ 2.755,14 (dois mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), pelo que determino o seu reembolso, incidindo correção monetária (média aritmética entre INPC e IGPDI) a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) quanto as despesas com inspeção veicular de igual modo restou comprovado o desembolso e que se refere a inspeção de veículo sinistrado, logo, guarda relação com o acidente (fls. 40-42). Assim, determino o reembolso da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), incidindo correção monetária (média aritmética entre INPC e IGPDI) a partir de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. II.II.b) Dos lucros cessantes Relativamente aos lucros cessantes pleiteados assiste razão em parte o demandante, cumprindo mencionar que o fato deste ter recebido o valor de R\$ 63.973,19 (sessenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) pelo conserto do caminhão sinistrado não elide o pedido de lucros cessantes, embora derivado do mesmo fato, como aventado pela demandada. Ademais, a demandada ainda sustenta que eventuais danos, não pagos pela seguradora, não merecem ser indenizados vistos que não comprovados nos autos. Fato incontroverso é a responsabilidade da demandada pelos danos causados em razão do acidente automobilístico e pela análise dos autos, verifica-se que o demandante efetivamente ficou sem possibilidade de utilizar o veículo pelo período em que ficou parado desde a data do acidente 14.05.2009, período este compreendido entre os dias 15 de maio de 2009 e 19 de novembro de 2009, ou seja, 189 (cento e oitenta e nove) dias, pelo que se infere do documento de fl. 29. Tendo em vista que o caminhão era utilizado para a realização de fretes, durante o período em que ficou parado não houve a lucratividade mensal esperada pelos trabalhos realizados com o veículo, ou seja, durante o tempo em que o caminhão ficou sem rodar, portanto, incontroverso que o seu proprietário deixou de ganhar os valores percebidos com os fretes. Os valores que deixaram de ser percebidos pelo demandante durante o período de paralisação do veículo configuram os lucros cessantes que ora se pleiteia, na forma do Código Civil, art. 402, que assim dispõe: Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Portanto, quando o legislador incluiu nas perdas e danos o pagamento daquilo que razoavelmente se deixou de lucrar, se refere aos lucros cessantes e os danos emergentes. No caso em tela, tenho que o demandante efetivamente deixou de lucrar, durante o período em que ficou com o veículo parado, o que configura os lucros cessantes passíveis de indenização, sendo demonstrado através dos documentos acostados aos autos, quais sejam,

conhecimentos de fretes (fls. 49-58) e notas de faturamento mensal (fls. 43-48) que comprovam os fretes realizados pelo veículo nos três meses que antecederam o sinistro, do que se retira a média mensal percebida pelo demandante. Em relação a ocorrência de lucros cessantes durante o período em que o veículo fica parado, confira-se o entendimento pacífico dos Tribunais, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vejamos: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO INVASÃO DE PISTA CONTRÁRIA CAUSA PRIMÁRIA MANOBRA INDEVIDA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO CULPA COMPROVADA BOLETIM DE OCORRÊNCIA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO ILIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO CULPA CONCORRENTE DO CONDUTOR APELADO INEXISTÊNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA PROPRIETÁRIO DO CAMINHÃO RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MATERIAIS LUCROS CESSANTES QUE DEVEM SER PAGOS NO TEMPO EM QUE OS REQUERENTES FICARAM AFASTADOS DO TRABALHO VALORES DAS INDENIZAÇÕES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DANOS EMERGENTES INÍCIO DE PROVA DOS GASTOS COM TRATAMENTO MÉDICO HOSPITALAR VALORES DEVIDOS DAMS DEDUÇÃO - APURAÇÃO DO QUANTUM EM LIQUIDAÇÃO DANOS EMERGENTES DO APELADO CONDUTOR DO VEÍCULO NÃO COMPROVAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO - SENTENÇA ALTERADA NESTE PONTO EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO À TÍTULO DE DANOS EMERGENTES AO APELADO DANOS MORAIS DEVIDOS QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA CORRETO MANUTENÇÃO CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APELADOS QUE SUCUMBIRAM EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO ÔNUS INTEGRAL DOS APELANTES VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0638049-0 - Terra Rica - Rel.: Des. Domingos José Peretto - Unânime - J. 08.04.2010) Sem grifos no original. Ainda neste sentido: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL (1) AÇÃO DECLARATÓRIA DE EFEITO CONSIGNATÓRIO ACIDENTE DE VEÍCULOS - VALOR DEPOSITADO A MENOR DIFERENÇA A SER APURADA COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL EM FAVOR DA REQUERIDA PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DA SUCATA. O quantum de ressarcimento em acidente de veículos deve ser suficiente para cobrir os danos emergentes e os lucros cessantes, cabendo a complementação do valor depositado, a fim de alcançar o patamar indenizatório dos prejuízos pessoais e materiais, não tendo cabimento, nesse quadro limitado de reparação e ressarcimento, a obrigação de entrega à Autora do veículo sinistrado. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2) VERBA HONORÁRIA BASE DE CÁLCULO. Depositado o valor que inicialmente a parte autora julgou devido, a base de cálculo da verba honorária não corresponde ao integral depósito e sim à diferença a maior apurada como resultado entre o montante depositado e o crédito ressarcitório da parte requerida. RECURSO (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0599723-1 - Medianeira - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 13.05.2010) Sem grifos no original. Desta forma, tendo em vista que, tanto a demandada/denunciante quanto a seguradora/denunciada não lograram êxito em comprovar que os valores decorrentes dos lucros cessantes já foram efetivamente pagos, bem como não se desincumbiram do ônus da impugnação específica não procedendo a juntada de eventuais cálculos que entendem ser devidos, cabível o ressarcimento dos valores no montante de R\$ 35.715,33 (trinta e cinco mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), levando em consideração o valor diário líquido apontado pelo demandante de R\$ 188,97 (cento e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos) (valor este não impugnado especificamente pela demandada e denunciada) e os 189 (cento e oitenta e nove) dias que ficou impossibilitado de utilizar o veículo. II.III Da Denúnciação à lide No que se refere à lide secundária, em que figuram como denunciante a demandada Transportadora Cristina Ltda e denunciada Bradesco Auto/Re Cia de Seguros impõe-se julgar parcialmente procedente o pedido. A lide secundária se faz necessária quando a parte demandada (denunciante) tem direito regressivo contra um terceiro (denunciado). Esse terceiro deverá ser denunciado da lide, para que faça parte no processo, a fim de que seja apurada sua responsabilidade regressiva. Vê-se, assim, que a denúnciação da lide deve estar norteada pelos princípios da economia processual (evitando a formação de processos distintos sobre a mesma situação de fato) e segurança jurídica (busca-se evitar decisões conflitantes). Saliente-se que às fls. 138-154 denunciada expressamente acata a denúnciação em razão de contrato firmado com a denunciante. Portanto, far-se-á agora a verificação das responsabilidades aplicáveis a demandada/denunciante e a seguradora/denunciada. II.III.a) Responsabilidade pelo pagamento ? Danos materiais e Lucros cessantes Em relação a quem se deve atribuir a responsabilidade pelo pagamento dos danos materiais e lucros cessantes pleiteados, tenho que restou caracterizado o dever da demandada/denunciante em pagá-los. Os danos que se sucederam durante o período em que o demandante ficou impossibilitado de trabalhar com o seu veículo, ou seja, em que o demandante deixou de ganhar são de responsabilidade da demandada, pois ela deu causa ao acidente que, se não tivesse ocorrido, não resultaria na suspensão dos fretes realizados costumeiramente. A responsabilidade pelo pagamento, então, tanto dos lucros cessantes quanto dos danos materiais acima mencionados e já especificados deve ser atribuída a seguradora/denunciada, visto que não consta qualquer limitação do contrato em relação a esta cobertura. Conforme documento de fls. 106-107, a apólice prevê a limitação da indenização ao valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de danos materiais, sendo que esta limitação deve ser a única observada para o fim de limitar a indenização, não havendo qualquer outra cláusula limitadora para fins de reparação dos danos materiais a terceiros. Com efeito, a cláusula geral estipula o limite de cobertura de danos materiais mas não explicita o que está neles inserida. Logo, ante a ausência de tal explicitação, deve-se reputar que os lucros cessantes devam estar abrangidos pelos danos materiais pois serve como reparação material/patrimonial de que a

vítima deixou de auferir com o sinistro. Ademais, as condições gerais do contrato de seguro juntadas às fls. 157-191 pela ora denunciada, em especial, as cláusulas de fl. 171, não afasta expressamente a cobertura quanto aos lucros cessantes sofridos por terceiros, pelo que entendo plenamente possível a indenização. Desta forma, havendo demonstração do dever de reparar os lucros cessantes e danos materiais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 70, III, a denunciada está obrigada, por contrato de seguro celebrado com previsão de indenização de danos materiais causados a terceiros. Tendo presentes as razões expostas, considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, e reputando configurados os danos materiais e os lucros cessantes, os quais devem ser reparados, entendendo que devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial. No que se refere à lide secundária (denúnciação da lide) a denunciada é obrigada solidariamente com a demandada, ora denunciante, no que toca ao dano material no valor de R\$ 3.355,14 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e lucros cessantes no importe de R\$ 35.715,33 (trinta e cinco mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos). III - DISPOSITIVO Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos formulados pelo demandante na petição inicial de fls. 02-17, para o fim de: a) CONDENAR a demandada e denunciada, de forma solidária, a indenizarem o autor pelo dano material sofrido no importe de R\$ 3.355,14 (três mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), corrigidos monetariamente pela média aritmética entre o INPC e o IGPD-I a partir de cada desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, remetendo a apuração dos valores à fase de liquidação, por simples cálculo; b) CONDENAR a parte demandada e denunciada, de forma solidária, no que se refere aos lucros cessantes, a pagarem em favor do demandante o valor de R\$ 35.715,33 (trinta e cinco mil, setecentos e quinze reais e trinta e três centavos), devendo incidir correção monetária (média aritmética entre INPC e IGPD-I), tendo por termo inicial a data do acidente (14/05/2009) além de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, remetendo a apuração dos valores à fase de liquidação, por simples cálculo; c) Via de consequência, determino a extinção do feito com resolução do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, tendo em vista que o demandante decaiu em parte mínima do seu pedido, condeno a parte demandada e a denunciada solidariamente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da parte demandante, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 420, § 3º, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. 4 Art. 20. (?) § 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" -Advs. do Requerente EDVALDO AVELAR SILVA e EDUARDO AMARAL POMPEO, Advs. do Requerido VALMIR BRITO DE MORAES, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, MARIA APARECIDA CECILIO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CLAUDIA CRISTINA FIORINI e Adv. de Terceiro ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

218. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0015286-97.2010.8.16.0017-COMERCIO DE PROD. AGRICOLAS CAMPOS VERDES LTDA x JOSE DEOLDOTO-Despacho de fls. 112 "1. Diante do contido no item m.2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de execução de sentença deve tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alte rando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico a decisão de fls. 65/66 e todas as peças subsequentes s, inclusive o presente comando judicial. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Diário distribuidor. 5. No processo eletrônico, promova-se o pedido de penhora on-line, conforme determinado no item ?3? da decisão de fl. 108" -Advs. do Exequente REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e PAULO JUSTINIANO DE SOUZA-.

219. INVENTARIO-0016053-38.2010.8.16.0017-LUCIANA ANDRE BISPO e outros x AMADEU ANDRE BISPO (Espólio)-Despacho de fls. 143 "1. Aos litigantes para que se manifestem acerca do Esboço de Partilha apresentado, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MARIO HENRIQUE ALBERTON e MARIA MISUE MURATA e Adv. do Requerido ANA CECILIA DOS SANTOS SIMÕES-.

220. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016140-91.2010.8.16.0017-PEDROSA VEICULOS LTDA x BANCO SAFRA S/A-Despacho de fls. 458 "1. Tendo em conta que a parte autora noticiou não ter interesse na produção da prova pericial, intime-se a parte requerida para dizer se tem interesse na produção da referida modalidade probatória, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

221. EMBARGOS A EXECUCAO-0016154-75.2010.8.16.0017-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 191/192, no valor de R\$ 326,90, no prazo de cinco (05) dias." -Advs. do Embargado ANDREA GIOSA MANFRIM, LUIZ CARLOS MANZATO, NOEM FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, KARINE MARANHÃO VELOSO, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

222. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0016915-09.2010.8.16.0017-ALCIONE DA SILVA SANTOS x BANCO ITAU S/A-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$306,06, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."-Advs. do Requerido DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

223. EMBARGOS A EXECUCAO-0017812-37.2010.8.16.0017-WAGNER MARTINS e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 235 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (requerida) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Adv. do Embargante ROBSON FERREIRA DA ROCHA e Advs. do Embargado REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, ORIVAL GRAHL, GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI, ANA PAULA GÔES NICOLADELI SCHICK, FABIULA MULLER KOENING e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA C.-.

224. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020587-25.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x ESPÓLIO DE LAILTON GONCALVES SANTANA e outros-"Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 90, informando que deixou de citar ESPÓLIO DE LAILTON GONCALVES SANTANA e L. GONCALVES SANTANA e CIA LTDA NA PESSOA DE LARISSA SALOMÃO SANTANA em virtude de não encontrá-la, sendo que no local foi informada pelo porteiro Sr. Mateus que a mesma mudou há 1 ano." -Advs. do Exequente WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

225. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020691-17.2010.8.16.0017-MARCOS VITORINO x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls. 96 "Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA-.

226. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021103-45.2010.8.16.0017-RODRIGO LOPES DA TRINDADE x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 160 "Tendo em vista o silêncio do Exequente, presume-se sua concordância com a conta de custas retro encartada. Dessa forma, HOMOLOGO a conta de custas de fls. 157-158. Intime-se o Executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento do crédito remanescente do Exequente, indicado à fl. 158" -Advs. do Requerido MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

227. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0021670-76.2010.8.16.0017-LANCHONETE ESPACO LIVRE LTDA ME x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 523 "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias proceda a juntada de um esboço dos documentos citados nas fls. 509" -Adv. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO-.

228. EMBARGOS A EXECUCAO-0022347-09.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARIO ROSA DE ARAUJO (ESPOLIO) e outro-"Ao embargado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 207,66, para posterior arquivamento do feito. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."-Advs. do Embargado SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI, LIMARA VALVERDE PEREIRA DUCK e ISMAEL PASTRE-.

229. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022667-59.2010.8.16.0017-H.B.B.S.B.M. x R.E.L. e outro-"Ao autor, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 170." -Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Executado RAPHAEL ANDERSON LUQUE e JULIO CEZAR DE OLIVEIRA.-

230. EMBARGOS A EXECUCAO-0023171-65.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x EVARISTO SCALON NICOLAU e outros-Despacho de fls. 73 "Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da conta de custas de fl. 61, tendo em vista a não inversão da sucumbência, conforme decisão de fls. 70-71, já preclusa" -Advs. do Embargante ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, LUCIANA SGARBI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO e MARCO ANTONIO BOSIO e Adv. do Embargado MARLI SANTOS e VALDOMIRO PICIOLI.-

231. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0023614-16.2010.8.16.0017-REINALDO JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente JOSE EDUARDO VASQUEZ RODRIGUES JUNIOR e Adv. do Requerido ADRIANO LUIS DE ANDRADE, ANA VITORIA GERMANI D'AVILA, FERNANDA ALVES FARES, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO, PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA e THIAGO DIAMANTE.-

232. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0023852-35.2010.8.16.0017-APARECIDO BATISTA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente NIVALDO ANTONIO FONDAZZI e Adv. do Requerido GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA.-

233. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0024485-46.2010.8.16.0017-JOSE MIRALDO DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento. Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 1366/1368, no valor de R\$ 533,34, no prazo de cinco (05) dias". -Adv. do Requerente CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e Adv. do Requerido ALLYNE PAMELA HEY, ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, CARLOS FABRÍCIO LOBO PACHECO, CAMILA VALERETO ROMANO, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, CHARLES PARCHEN, DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTE, DANIELLE CRISTHINA DEDA, DIOGO ZAVADZKY, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, GUSTAVO REZENDE DA COSTA, JULIANA LIMA PONTES, JULIANA REINALDIN, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, RENATA BORDIGNON DE MORAES, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY DOS SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, PRISCILA KEI SATO, REINALDO MIRICO ARONIS, RITA DE CÁSSIA CORREA VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

234. TRABALHISTA-0024637-94.2010.8.16.0017-GERALDA LIMA CANDIDO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Sentença de fls. 589/597 "Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I ? Relatório Inicialmente Antonio Candido Abreu propôs reclamatória trabalhista contra a Universidade Estadual de Maringá, em decorrência do falecimento do demandante, ocorrera substituição processual, fazendo-se constar no polo ativo da demanda o nome de sua viúva Geralda Lima Candido. Em sede de inicial, alega-se, em síntese, que: O Reclamante fora contratado em 10 de setembro de 1980 para prestar serviço de vigilante, tendo seu emprego transformado em cargo público nos termos do art. 70 da Lei Estadual 10.219/92. Trabalhou em turnos de revezamento durante o pacto laboral, sendo que a sua jornada de trabalho durante o período impreso acontecia das 21h00 às 05h00 do dia seguinte, sem intervalo para refeição e descanso; Sua remuneração mensal é de R\$1.266,06 (mil duzentos e sessenta e seis reais e seis centavos), mais os adicionais; Considerando-se que nunca fora concedido ao Reclamante qualquer intervalo destinado a alimentação e descanso, requer que o valor correspondente aos intervalos seja-lhe pago à título de horas extras, ou seja, requer a condenação da Reclamada no pagamento na média diária de

uma hora e meia, com adicional de 100%, além de todos os reflexos legais e convencionais constantes dos holerites; Considerando-se que durante quase toda a jornada laborava em período noturno, requer a condenação da Reclamada no pagamento da diferença de jornada, correspondente a 01 (uma) hora extra diária, com adicional de 100% apurada com base de cálculo formada por todas as verbas salariais pagas, mais os reflexos legais e convencionais constantes dos holerites que serão juntados pela parte reclamada; Considerando-se que durante todo o período laborado o reclamante recebera suas horas extras apuradas sobre uma base de cálculo formada tão somente pelo seu vencimento básico e com adicional de 50% requer que a Reclamada seja compelida a refazer o cálculo de todas as horas extras pagas ao Reclamante durante o período impreso, utilizando como base de cálculo a somatória de todas as verbas salariais que lhe são pagas, adicional de 100%, pagando-lhe a diferença apurada devidamente corrigida; Requer a condenação da Reclamada em honorários advocatícios e demais cominações legais (fls. 02-18). Com a inicial vieram os documentos: fls. 19-181. Citada, a parte demandada ofereceu resposta, sob a forma de contestação, alegando, em síntese: A morte do Reclamante, pelo que requer a suspensão do processo; A tempestividade da contestação frente a natureza jurídica de direito público da Reclamada; A ausência de amparo legal ao pleiteado; Sua ilegitimidade passiva; A legalidade dos pagamentos efetuados; A vinculação da administração pública ao princípio da legalidade; Pelo exposto, requer seja julgada totalmente improcedente a ação condenando o Reclamante a suportar o ônus de sucumbência, honorários advocatícios e demais cominações legais. Juntou documentos: fls. 220-400. A parte demandante apresentou impugnação em relação à contestação, onde, após rebater os argumentos da parte demandada, protestou pela procedência de seus pedidos (fls. 402-409). Instados a se manifestarem acerca dos meios de prova que pretendem produzir a parte Reclamada à fl. 418 requereu o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330 do CPC enquanto que a parte Reclamante às fls. 420-421 requereu a expedição de ofícios à Universidade de Cascavel (UNIOESTE) e Ponta Grossa (UEPG). À fl. 426 restou deferida a substituição do polo ativo da demanda, passando a figurar nele a viúva do Reclamante, Geralda Lima Cândido. Às fls. 433-435 a parte Reclamada juntou novo documento requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido do Reclamante de aplicação do percentual de 100% para cálculo das horas extras e o computo na base de cálculo da somatória de todas as verbas remuneratórias percebidas, com fulcro no art. 267, inciso V, do CPC, por se tratar de coisa julgada. A decisão de fls. 565-567.v decidiu questões ainda pendentes como a relacionada a prescrição quinquenal entendendo que as verbas não cobradas nos 05 (cinco) anos Contrato juntado pelo demandante quando da propositura da ação e pela parte demandada quando da contestação. Às fls. 171-172, entendeu-se pela desnecessidade de realização de audiência de conciliação, e ainda inverteu-se o ônus da prova. Não se manifestando as partes acerca da produção de prova pericial, tendo em vista tratar-se de questão precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada aos autos, entendeu-se cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II ? Fundamentação Trata-se de ação de revisão contratual, onde o demandante ALCEDIR ANTONIO FALABRETTI visa a revisão de cláusulas de contrato de crédito direto ao consumidor com cláusula de garantia de alienação fiduciária de veículo, contrato que firmou com SCANIA ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. Inobstante o princípio do pacta sunt servanda, não se pode olvidar que a lei consumerista estabelece limites à obrigatoriedade dos preceitos contratuais, vedando a estipulação de cláusulas que desequilibram, de forma exacerbad, a relação contratual, prática, esta, que prevalece nos contratos de adesão. II.a) Julgamento antecipado da lide. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Insta pontuar que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. INÉPCIA DAS PEÇAS RECURSAIS (ART. 514, II, DO CPC). NÃO RECONHECIMENTO. RAZÕES DE INCONFORMISMO QUE EM PARTE CORRESPONDEM À CAUSA DE PEDIR, COM IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS DE PONTOS DAS DECISÕES RECORRIDAS. (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações. (...). (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Sem grifos no original. Além do que, mesmo após a inversão do ônus da prova manteve-se o entendimento de julgamento do feito no estado em que se encontra. II. b) Mérito II.b.1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um

consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Não prospera eventual alegação da parte demandada acerca do fato de que em se tratando instituições financeiras não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido é a jurisprudência já remansosa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: PROCESSO CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO BANCÁRIO ? AÇÃO REVISIONAL ? JUROS REMUNERATÓRIOS ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL ? INACUMULATIVIDADE ? SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ? APLICABILIDADE ? SÚMULA 297/STJ ? COMPENSAÇÃO ? REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES ? DESPROVIMENTO. (...). 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AGR RESP 528.247/RS, dentre inúmeros outros). (STJ ? AGRESP 200500873549 ? (754250 RS) ? 4ª T. ? Rel. Min. Jorge Scartezzini ? DJU 19.12.2005 ? p. 00441). Sem grifos no original. Ementa: PROCESSUAL CIVIL ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? AÇÃO MONITÓRIA ? EMBARGOS ? CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ? PRELIMINAR ? NULIDADE DA SENTENÇA ? NÃO CONFIGURAÇÃO ? CONTEÚDO DE MÉRITO ? REVISÃO DO CONTRATO ? POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, QUANDO HÁ ABUSOS E ILEGALIDADE ? FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS ? SÚMULA 297 DO STJ. (...). 3. Aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. A Súmula 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. (TJPR ? AC 0345988-7 ? 15ª C.Civ. ? Rel. Des. Jurandyr Souza Junior ? J. 01.11.2006). Sem grifos no original. Consolidando-se na edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. II.b.2) inversão do ônus da prova Ainda que se reconheça a aplicação da legislação consumerista, conforme acima restou evidenciado, não há que se inverter o ônus probatório, vez que se trata de julgamento antecipado da lide, o que tornou desnecessária a produção de outras provas além do contrato firmado entre as partes e já encartado aos autos pela parte demandada/ fornecedora. Não obstante isso, verifica-se que a decisão de fls. 171-172 inverteu o ônus probatório. II.b.3) da petição inicial Antes de se adentrar efetivamente no mérito da demanda, importante consignar que em que pese a petição inicial seja vasta em conteúdo, em diversos pontos restou dificultada a verificação da verdadeira pretensão da parte demandante. II.b.4) descaracterização da mora Pleiteia a parte demandante a descaracterização da mora. A esse respeito, importante consignar que é cediço que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio, descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, o STJ fixou orientação relativa a mora contratual nos seguintes sentidos: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORALIA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Sem grifos no original. ?inexistir qualquer óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora 'debendi', mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Inexistente, portanto, qualquer impedimento à manutenção da posse do devedor" (ut Resp nº 815069/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ. 20.11.2006) As decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também navegam no mesmo sentido: "(...) As orientações nºs 2 e 4 do REsp nº 1.061.530-RS, com julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, indicam que o simples ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora. Para a descaracterização da mora contratual, em sede de ação revisional, para apresentar reflexo na ação de busca e apreensão, o devedor fiduciante deve promover o depósito judicial do valor da prestação expurgando exclusivamente os acréscimos decorrentes de encargos abusivos e como tais reconhecidos pela jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. Se a prestação já se encontra vencida, o valor do depósito deve contemplar os encargos moratórios contratados. O depósito de um valor que não represente aquele contratado com o expurgo dos encargos declarados abusivos, não tem o condão de descaracterizar a mora. (TJPR 17ª C. Cível AC 0819494-7 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 23.11.2011). Pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível, na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), acompanhada da comprovação do depósito. Assim, vale ressaltar que, não há como acolher a descaracterização da mora no presente caso eis que não se verifica da análise dos autos qualquer forma de depósito. Corroborando com este entendimento, é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL,

LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Sem grifos no original. Desta forma, vislumbra-se que o autor não preencheu os requisitos não tendo assim, que se falar em descaracterização da mora no presente caso. II.b.5) encargos moratórios - comissão de permanência Ainda que a legalidade da contratação da comissão de permanência seja questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 294), não se revela admissível, entretanto, a sua cumulação com os juros moratórios e multa de 2% (Súmula 296). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça de forma pacífica: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL ? RECURSO ESPECIAL ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL ? PRECEDENTES ? REPETIÇÃO DO INDÉBITO ? MATÉRIA PACIFICADA. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGRESP 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). (...) (STJ ? AGRESP 200601935452 ? (880851) ? RS ? 4ª T. ? Rel. Min. Fernando Gonçalves ? DJU 10.12.2007 ? p. 00381). Sem grifos no original. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ? DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ? JUROS MORATÓRIOS ? CAPITALIZAÇÃO ? PREQUESTIONAMENTO ? AUSÊNCIA ? SÚMULAS Nº 282 E 356-STF ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS ? REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO ? CABIMENTO ? TEMAS PACIFICADOS. (...). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª seção (AGRG no RESP nº 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade por o deferimento desta parcela. (...) (STJ ? AGRESP 200701951131 ? (979189) ? RS ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 03.12.2007 ? p. 00335). Sem grifos no original. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Assim, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente a multa de 2%, e juros moratórios. Todavia, no presente caso, não é possível visualizar no contrato em análise a cobrança da comissão de permanência e assim sendo a sua cobrança cumulada com multa de 2% e juros moratórios. Portanto, não há que se falar em afastamento da cobrança da comissão de permanência. II.b.6) devolução do indébito em dobro Não há que se falar no presente caso, em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, art. 42, par. ún., pois para que seja devida a devolução da quantia paga em excesso de forma dobrada necessário se faz a comprovação de má-fé ou dolo do credor. A propósito, assim já se decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Ementa: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...). 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. (...) (STJ. RESp 647838/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 06/06/2005 p. 275). Sem grifos no original. II.b.7) Da tutela antecipada em sede de sentença Compulsando os autos, verifico que não houve apreciação quanto aos pedidos de tutela antecipada para o fim de viabilizar a proteção do nome do demandante com a retirada dos órgãos de restrição ao crédito, bem como mantê-lo na posse do bem, sendo plenamente possível essa análise em sede de sentença. Os pedidos liminares restaram prejudicados pelo fato de que a consignação constitui medida de incumbência da parte demandante, independente de autorização judicial. Não sendo verificada a consignação, não há que se falar em afastamento da mora e como consequência no deferimento em sede de tutela antecipada da manutenção do demandante na posse do veículo, bem como, na proteção do nome do demandante. A inscrição nos órgãos de restrição ao crédito constitui exercício regular de direito, uma vez reconhecida a mora, não constando dos autos motivo justificativo de limitação do referido direito. No que diz respeito à manutenção do demandando na posse do veículo a fundamentação segue na mesma linha da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, eis que o bem fora dado em garantia e uma vez constatada

a mora não há que se impedir o exercício do direito de busca e apreensão. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. II.b.8) Do contrato de consórcio Primeiramente, necessário esclarecer que em um contrato de consórcio estipula-se um bem em referência (que não vincula o consorciado, livre para optar pela aquisição de bem diverso). Por este fato, o bem constante da proposta de adesão quando da aquisição da cota é utilizado como referência para fixação do crédito a ser disponibilizado por ocasião da contemplação e também para a correção do valor das parcelas mensais, de maneira que tanto o valor do crédito quanto o valor da correção das parcelas são calculados com base no valor do bem novo, conforme a tabela do fabricante. Quando da contemplação, por lance ou sorteio, o que se tem é a carta de crédito, mediante a qual o consorciado adquire o bem e caso a cota em questão não esteja quitada, o bem adquirido permanece alienado fiduciariamente em garantia. O demandante adquiriu cotas de consórcio (cota 134-8, do grupo 2049 e cota 216-2 do grupo 2041) em decorrência da aquisição de cartas de crédito de terceiros (decorrentes de contemplação por lance) e optou pela aquisição de veículo usado, sem guardar qualquer relação com o indicado na carta de crédito. Por este motivo não merece prosperar a pretensão do demandante de ver declarada nula qualquer cláusula que descreva outro bem, senão o adquirido como bem objeto do plano. Não merece prosperar também a pretensão do demandante de ver anulada qualquer cláusula que estipule o pagamento de prestações a maior do que o valor recebido (R\$310.000,00). Isso porque, referido valor não guarda relação com o crédito recebido, correspondendo apenas ao valor do bem adquirido (cf. fls 17-19). Observe-se que o demandante quando da aquisição da carta de crédito, utilizou parcela da quantia para pagamento do bem adquirido e o restante para pagamento do lance. Por este motivo o valor do bem ou dos bens adquiridos não correspondem com o constante da carta de crédito. O demandante considera como recebido apenas o valor referente a R\$310.000,00 (trezentos e dez mil reais) eis que o restante do crédito fora destinado ao pagamento do lance. Ainda, não consta dos autos qualquer documento comprovando que o contrato em análise esteja quitado, pelo que não existem fundamentos para embasar a declaração de quitação. A não quitação do contrato traz como consequência ser devida a taxa cobrada a título de fundo de reserva, eis que constitui um ?seguro? para as hipóteses de inadimplência ou rescisão contratual de algum dos consorciados. II.b.9) limitação da matéria a ser analisada em sentença Salvo hipóteses de reconvenção ou ações dúplices, é a petição inicial que traça os thema decidendum no processo civil, ou seja, os limites que deverão ser obedecidos pelo magistrado em sua sentença, sob pena de ocorrer decisão supra ou ultra petita. Assim, não se pode argumentar que cabe ao Juiz analisar de ofício todas as matérias não ventiladas pela parte, pois o ponto já se encontra inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da Súmula n. 381: 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. II.b.10) conclusões Tendo presentes as razões expostas, considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, na espécie, entendo que devem ser julgados improcedentes os pedidos vertidos na petição inicial. III ? Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos vertidos na petição inicial da ação revisional de contrato. Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência CONDENO a parte demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, o que faço com base no art. 20, § 3º do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Advs. do Requerente WALTER DA COSTA e HEBER LEPRE FREGNE, Adv. do Requerido ELIANA SILVESTRE e Adv. de Terceiro WALTER DA COSTA-.

235. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0024822-35.2010.8.16.0017-B.S. x D.O.P.V. e outros-Despacho de fls. 167 "1. Sem prejuízo de futuramente nomear a pessoa indicada às fls. 165 para atuar como administradora da empresa executada, entendo ser razoável a nomeação de terceiro, cujos interesses não guardem relação direta com o presente litígio. 2. Desta forma, nomeio o Sr. MARCOS KRUSE, cujos dados e endereço são de conhecimento desta Serventia, para atuar como administrador da empresa executada, devendo depositar ao final de cada mês o correspondente a 20 % sobre o total do faturamento da parte exe cutada em conta judicial vinculada a este juízo. Anote-se que deverão ser ressal vados os casos em que o percentual fixado venha a acarretar prejuízo que comprometa o regular fun cion amento da empresa. De outro norte, caso veri ficada a possibilidade de majoração daquele percentual, sem o grave comprometimento da atividade empresarial, caberá ao Sr. Administrador indica-lo. 3. Na seqüência, intime-se o Sr. Administrador para, no prazo de 30 (trinta) dias dizer se aceita o encargo, ap resentar plano de gerenciamento da referida empresa, bem como para formular propost a de honorários. 4. Sobre as propostas de honorários, em três (3) dias, manifestem- se as parte s e, não havendo discordância, no p razo de cinco (5) dias, de verá a parte exe quente depositar em juízo a remuneração do Sr. Administrador, sob pena de incidir a presunção de desistência da penhora pleiteada" -Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO-.

236. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0025046-70.2010.8.16.0017-ESPÓLIO DE TATIANA YUKIE ITO x UNIMED CURITIBA-Despacho de fls. 209 "1. Aos litigantes para que no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora, apresentem seus memoriais finais, oportunidade na qual deverão se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 203/208" -Adv. do Requerente ED WILSON MARCHINICHEN e Advs. do Requerido EDUARDO BATISTEL RAMOS, FABIO

SILVEIRA ROCHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

237. OBRIGACAO DE FAZER-0025619-11.2010.8.16.0017-MARIA LUCIA BUCHALLA DE MATTOS x UNIMED DE MARINGA - COOP. DE TRABALHO MEDICO-"Ao autor, para retirar a carta precatória expedida, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-la conforme determina o item 3.1.16 do código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, bem como, o Art. 202 do CPC, em cinco dias". -Advs. do Requerente OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA e SILVIA HELENA BUCHALLA-.

238. REVISIONAL DE CONTRATO-0026132-76.2010.8.16.0017-ALEX DEILYS POSSER x BANCO AYMORE C. F. I.-Despacho de fls.243: " Intimem-se os litigantes para que apresentem a peça original de fls. 235/237 para posterior homologação do acordo , em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e Advs. do Requerido ADILSON MORGADO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

239. EXECUCAO DE SENTENÇA-0026455-81.2010.8.16.0017-IRMAOS AMALCABURIO LTDA x ROMEU L FRAGA JUNIOR & CAMBITO LTDA ME-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, opração 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK, IRONDE PEREIRA CARDOSO e JULIANA RESENDE CARDOSO PIVA-.

240. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0026563-13.2010.8.16.0017-MAIR VALDOVINO x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 329 "1.Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 264-266 inverteu o ônus da prova e oportunizou a produção de prova pericial. Da oportunidade de realização de prova pericial, a parte demandante se manifestou no sentido de que não possui interesse em sua produção (cf. fl. 270-271), tendo a parte demandada se manifestado no mesmo sentido à fl. 324. Entretanto, verifico que pela natureza da demanda se apresenta necessária a prova pericial para o fim de serem devidamente apurados os pedidos da parte demandante. 2. Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando a produção de prova pericial contábil: Nomeio para atuar no encargo o perito MARCOS KRUSE, com endereço profissional à Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, tel.: (44) 3301-8448; cel.: (44) 9910-0886, e-mail: mkruise@mkruise.com.br, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Sobre proposta, manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que o pagamento será realizado ao final pela parte vencida. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Incumbe às partes, dentro de 05 (cinco) dias, contados da intimação da nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, parágrafo único. Intimem-se" -Advs. do Requerente GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO e IDEVAL INACIO DE PAULA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

241. MONITORIA-0026916-53.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x LUCIANA KIMURA OHARA-Despacho de fls. 237 "Apresentada a resposta, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se como entender pertinente" -Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA e Adv. do Requerido OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI-.

242. REINTEGRACAO DE POSSE-0027091-47.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JONATAS GOULART-Despacho de fls. 93 "Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89, bem como para dê o devido prosseguimento ao feito" -Advs. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, JÉSSICA GHELFI, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARLON TRAMONTINA C. URTOZINI e THIAGO ANDRADE CESAR-.

243. ORDINARIA-0027228-29.2010.8.16.0017-ADECIO FELIX AQUINO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 549 "Recebo o agravo retido interposto pela parte requerida às fls. 518/548, mantendo a decisão agravada. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de futura e eventual apelação a ser interposta pela parte agravante. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à interposição de agravo

retido às fls. 518/548" -Advs. do Requerente MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUARIO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES-.

244. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028154-10.2010.8.16.0017-LUCIA ELENA RIO DE OVEIRA e outro x NUTRIPLAN - NUTRIPLAST IND. E COM. LTDA e outro-Sentença de fls. 325/339 "Autos n. 0028154-10.2010.8.16.0017 Demandantes: LUCIA ELENA RIO DE OLIVEIRA e MADUCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME Demandadas: NUTRIPLAN ? NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MARGARETE FÁTIMA PEGORARO MARMENTINI - ME Natureza: Ação de Indenização por danos materiais e morais SENTENÇA Vistos e examinados, passo a relatar. I ? Relatório LUCIA ELENA RIO DE OLIVEIRA e MADUCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA ? ME, já qualificadas nos autos em epígrafe, propuseram ação de indenização por danos materiais e morais em face de NUTRIPLAN ? NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MARGARETE FÁTIMA PEGORARO MARMENTINI - ME, também já qualificadas nos presentes autos. Na presente ação de indenização por danos materiais e morais as demandantes pretendem a reparação dos danos materiais e morais que alegam terem sofrido em virtude da conduta culposa das demandadas em copiar obra de autoria e propriedade industrial das demandantes, especialmente a marca com nome parecido e hábil a induzir o consumidor a erro, a fim de vender o produto como se fosse de sua própria autoria e marca. Para tanto, em sede de inicial as demandantes alegam em síntese que: A primeira demandante criou desenho denominado Boneco Ecológico, com face, olhos, nariz e boca, composto por uma meia fina, preenchido por pó de serra e sementes no topo da cabeça onde nasce grama. Desenho que fora devidamente registrado na Escola de Belas Artes, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Letras e Artes, com registro de direitos autorais; A propriedade industrial e marca do boneco pertencem à segunda demandada, que possui a patente do objeto e direito de aplicação prática do invento; O referido produto vem sendo comercializado, por preço e qualidade inferior, por uma terceira pessoa empresária, primeira demandada, sem autorização para tal, sendo que esta alterara o nome do produto de BONECO ECOLÓGICO para AMIGO ECOLÓGICO; O produto copiado (AMIGO ECOLÓGICO) confunde-se com o original (BONECO ECOLÓGICO), pois possui características similares, inclusive a embalagem do produto foi imitada, de modo que algumas frases presentes no produto original são igualmente escritas na embalagem do produto plagiado. Entretanto, apesar de compartilharem a mesma aparência, a vista do homem médio, os produtos apresentam grandes diferenças, de modo que o produto original segue um padrão de qualidade superior ao copiado; Pelos motivos expostos, pugna pela condenação da segunda demandada ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e morais provenientes de sua conduta de usurpação de propriedade autoral e industrial; que a demandada se abstenha de produzir e comercializar o objeto amigo ecológico, além da apreensão dos objetos indevidamente copiados, impondo multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da medida além da condenação da parte demandada ao pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 20%; As demandantes requerem ainda a concessão de tutela antecipada para fins de que a demandada se abstenha de produzir e comercializar o objeto amigo ecológico, além da apreensão dos objetos indevidamente copiados, impondo multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da medida (fls. 02-16); Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-58. Citada, a primeira demandada (que possui procurador diverso da segunda demandada) ofereceu resposta, sob a forma de contestação às fls. 110-130, aduzindo, em síntese: Distorções na realidade fática, como o fato de que não procede a alegada intenção da demandada em verificar a forma como os bonecos eram confeccionados para então fabricá-los; o fato de que não produziu qualquer unidade do produto amigo ecológico; que não tinham conhecimento de que as demandantes eram detentoras do registro do produto, além do que, a forma de confecção do boneco está amplamente disponibilizada em páginas da internet; Alega a ausência de provas no tocante aos danos morais, ausência de prova acerca dos danos patrimoniais e lucros cessantes, livre comercialização do produto por diversas pessoas e inviabilidade da pretensão antecipatória; Ao final, requer a improcedência dos pedidos em todos os seus termos além da condenação da parte demandante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 131-149. Citada, a segunda demandada (que possui procurador diverso da segunda demandada) ofereceu resposta, sob a forma de contestação às fls. 154-174, aduzindo, em síntese basicamente as mesmas teses da primeira demandada: Distorções na realidade fática, ausência de provas no tocante aos danos morais, ausência de prova acerca dos danos patrimoniais e lucros cessantes, livre comercialização do produto por diversas pessoas; inviabilidade da pretensão antecipatória; Ao final, requer a improcedência dos pedidos em todos os seus termos além da condenação da parte demandante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. As demandantes impugnaram as contestações às fls. 184-188, onde, após rebaterem os argumentos das demandadas, protestaram pela procedência de seus pedidos. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 189), as demandantes requereram o depoimento pessoal das demandadas, a ouvida de testemunhas, ao passo que a primeira demandada requereu o depoimento pessoal da primeira demandante e do representante legal da segunda, ouvida de testemunhas (fls. 211-212) e a primeira demandada requereu o depoimento pessoal das demandantes, sendo o da segunda prestado por seu representante legal além da ouvida de testemunhas. No dia 09/08/2011 fora realizada audiência preliminar, oportunidade em que restou infrutífera a tentativa de conciliação das litigantes. No dia 06/10/2011 fora realizada audiência de instrução e julgamento,

momento em que restou infrutífera a tentativa de composição entre as litigantes. Nesta oportunidade as demandantes dispensaram a ouvida das testemunhas arroladas anteriormente. Às fls. 288-290 consta a transcrição do depoimento das testemunhas da parte demandada e que foram ouvidas por carta precatória. Alegações finais das demandantes às fls. 291-295, da primeira demandada às fls. 298-305 e da segunda demandada às fls. 309-316. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II ? Fundamentação Trata-se de ação indenizatória, onde as demandantes LUCIA ELENA RIO DE OLIVEIRA e MADUCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA ? ME visam a condenação de NUTRIPLAN ? NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e MARGARETE FÁTIMA PEGORARO MARMENTINI - ME, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. II.a) limitação da matéria a ser analisada em sentença Salvo hipóteses de reconvenção ou ações dúplices, é a petição inicial que traça os tema decidendum no processo civil, ou seja, os limites que deverão ser obedecidos pelo magistrado em sua sentença, sob pena de ocorrer decisão supra ou ultra petita. II.b) ônus da prova Nunca é demais recordar que em demandas como a presente, há que se aplicar as regras do ônus probatório previstas no art. 333 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II.c) Observações necessárias O que se discute na presente demanda não é o modus operandi do produto, discute-se apenas questões relacionadas aos direitos autorais, referente ao desenho do produto e ainda questão relacionada à propriedade industrial, no tocante à marca; Na embalagem do produto (AMIGO ECOLÓGICO) juntada aos autos à fl. 47, consta menção às duas demandadas, sendo a primeira demandada responsável pela distribuição e a segunda pela fabricação; Constitui fato incontroverso que a demandada fornecia parte do material utilizado pela demandante na confecção do denominado BONECO ECOLÓGICO; As demandadas comercializavam com intuito de obter lucro. II.d) Da propriedade intelectual O pleito principal das demandantes se baseia no fato de que a primeira demandante possui registro de direitos autorais da obra ?DESENHO DE PERSONAGEM BONECO ECOLÓGICO? e a segunda demandante possui a propriedade industrial do ?boneco?, ou seja, da marca e que, apesar do exposto, a parte demandada copiou a obra especialmente a marca, criando produto com nome parecido e hábil a induzir o consumidor a erro, a fim de vender os bonecos como se fosse de sua própria autoria e marca. Importante consignar neste momento, que a propriedade intelectual pode ser dividida em duas categorias: direito autoral e propriedade industrial, sendo que pertencem à primeira as obras literárias e artísticas, programas de computador, domínios na Internet e cultura imaterial, e à segunda as patentes, marcas, desenho industrial, indicações geográficas e proteção de cultivares. As duas categorias em que se divide a propriedade intelectual possuem Leis específicas, de maneira que os Direitos Autorais encontram-se regulados pela Lei nº 9.610/1998 enquanto que a Propriedade Industrial tem regulação na Lei nº 9.279/1996. II.d.1) Do direito autoral Pelo que se observa dos documentos juntados aos autos, especificamente à fl. 24, a primeira demandante realizou registro de direitos autorais na Escola de Belas Artes ? Universidade Federal do Rio de Janeiro, stando como obra registrada DESENHO DE PERSONAGEM ?BONECO ECOLÓGICO? na data de 27/05/2009. Desta feita, apesar dos direitos autorais serem protegidos independentemente de registro, tem-se que a demandante cumpriu com o requisito disposto na Lei n. 9.610/1998, art. 19, in verbis: Art. 19. É facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973. A Lei em referência na transcrição acima (Lei nº5.988/1973) em seu art. 17, tem a seguinte redação: Art. 17. Para segurança de seus direitos, o autor da obra intelectual poderá registrá-la, conforme sua natureza, na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Assim, tem-se que desde a data 27/05/2009 a primeira demandante possui a sua obra, DESENHO DE PERSONAGEM ?BONECO ECOLÓGICO? protegida, com as seguintes características: desenho estilizado de um boneco ecológico com uma meia fina preenchida com pó de serra e sementes no topo da cabeça onde nasce grama, face com olhos, nariz e boca. Desta feita, o art. 22 da Lei n. 9.610/1998 garante ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. Neste mesmo sentido vão os artigos abaixo colacionados: Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica. Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades.(...) O art. 46 da referida Lei elenca as hipóteses que não constituem ofensa aos direitos autorais, conforme abaixo se observa: Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos; b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza; c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários; II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro; III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra; IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou; V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão

em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização; VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro; VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Pelo exposto, é possível observar que a conduta praticada pela demandada, (reprodução para fins de comercialização) não se enquadra em qualquer das hipóteses permissivas do art. 46, acima colacionado. Assim, o art. 102 da Lei dispõe que: Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível. Portanto, tanto no documento juntado à fl. 45 quanto à fl. 47, é possível observar a semelhança e identificação com o desenho descrito no documento de fl. 24 (desenho levado a registro pela parte demandante), pelo que é possível concluir a semelhança entre os desenhos, fato facilmente capaz de causar confusão entre os consumidores. Ficando comprovado que houve reprodução indevida de autoria da demandante, sem prévia autorização desta, será devida a reparação pelos danos morais e materiais ocorridos. Sendo assim, cabível a indenização da primeira demandante pela reprodução fraudulenta de sua obra, além da determinação para que a segunda demandada não mais produza o bem objeto de reprodução além da apreensão de todos os exemplares existentes e na posse das demandadas. Do dever de indenizar Neste momento, insta salientar que nos termos dos preceitos do Código Civil de 2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (cf. art. 186). Assim, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927), decorrendo daí as regras atinentes à responsabilidade civil. A indenização que decorre da violação de direitos autorais se divide em dois aspectos distintos, aqueles que decorrem do dano moral e aos do que advém do dano patrimonial. Tendo ocorrido violação ao direito autoral, os danos morais e materiais advindos dispensam comprovação, pois decorrem da própria Lei nº 9.610/98 Do dano material A pretensão da demandante de se ver indenizada pelos danos materiais (aqueles que atingem diretamente a esfera patrimonial) decorrentes da reprodução fraudulenta de sua obra merece prosperar. Conforme anteriormente exposto, pela análise dos autos, é possível observar a semelhança existente entre os desenhos indicados no documento de fl. 45 e fl. 47, configurando a alegada reprodução fraudulenta. O artigo 103, da Lei 9.610/98, dispõe que o responsável pela violação dos direitos autorais pagará, a título de indenização patrimonial, o valor dos exemplares que se apreenderem de modo que a sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação, pelo que abaixo se observa: Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. Assim, é devido à primeira demandante indenização por danos materiais decorrentes da usurpação de sua obra. Entretanto, insta salientar que a presente sentença é ilíquida e que, portanto, o valor da reparação material fica condicionado ao volume da apreensão determinada nesta sentença. Em que pese a quantia correspondente à indenização por danos materiais ainda não possa ser auferida, cumpre destacar que se trata de condenação solidária (ou seja, de responsabilidade conjunta das demandadas). Do dano moral O dano moral nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves é considerado aquele que [...] atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação. A propriedade imaterial, os direitos autorais e as criações intelectuais são direitos fundamentais protegidos pela Constituição Federal e a violação dos mesmos dá ao seu autor o direito a obter tanto indenização por dano material quanto por dano moral. Considerando-se que os danos morais suportados dispensam comprovação, pois decorrem da própria Lei nº 9.610/98 há que se observar que na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente (que no caso em tela não se apresenta elevado), seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida. Assim, fixo como devido a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deve ser pago de forma solidária pelas demandadas à primeira demandante. Da suspensão e apreensão dos exemplares Conforme já adiantado, além da demandante fazer jus à indenização cabível, determino que a primeira demandada não mais produza o bem em comento (objeto ?amigo ecológico?) e ainda a apreensão de todos os exemplares existentes em poder das demandadas. Isso tudo nos termos do art. 102 da Lei nº 9.610/98 e art. 209 da Lei nº 9.279/96. Em caso de descumprimento da medida acima determinada fixo desde já multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida. II.d.2) Da propriedade industrial No que diz respeito à categoria propriedade industrial, a parte demandante em sede de inicial afirma possuir a patente do objeto mediante o registro da marca. Via de regra, com a finalidade de garantir a exclusividade da utilização da marca em determinado ramo de atuação, seu titular deve requerer o registro perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), que é feito por meio do depósito da marca em procedimento administrativo. De fato, compulsando os autos é possível verificar o

protocolo de registro da marca perante o referido instituto. Nesse sentido, importante destacar, a título de esclarecimento, que a Lei n. 9.279/1996, que trata dos direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, traça distinções entre a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade; concessão de registro de desenho industrial e concessão de registro de marca. Esta observação se mostra necessária eis que da análise dos autos somente é possível verificar menção ao registro da marca. A marca, portanto é tida como qualquer figura, nome ou símbolo que possa ser identificado visualmente e que serve para distinguir um determinado produto ou serviço dos demais existentes no mercado. A finalidade da proteção ao uso das marcas é dupla: por um lado protegê-la contra usurpação, proveito econômico e o desvio desleal de clientela alheia e, por outro, evitar que o consumidor seja confundido quanto à procedência do produto. A Lei em comento, conta com um título específico para abordar questões relacionadas à marca de modo que seu art. 123, I, dispõe: Art. 123. Para os efeitos desta Lei, considera-se: I - marca de produto ou serviço: aquela usada para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; No que diz respeito à marca, é possível observar pelos documentos juntados às fls. 45 e 47 uma visível ?confusão? entre os produtos acarretando o dever de indenizar. O mais importante nesta etapa, é que no exame visual das embalagens utilizadas pelas empresas, chama a atenção a similitude entre elas, sendo facilmente constatada a possibilidade de confusão do consumidor. É certo que há algumas características distintivas, mas estas não se mostram suficientes para evitar a possibilidade de confusão entre os produtos, gerada pela coincidência de importantes elementos visuais. Do dever de indenizar Neste momento, insta salientar que nos termos dos preceitos do Código Civil de 2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (cf. art. 186). Assim, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927), decorrendo daí as regras atinentes à responsabilidade civil, que devem respeitar sobretudo os mandamentos do instituto em análise. Do dano material Para que se verifique a analogia entre as marcas é preciso que se certifique elementos semelhantes o suficiente para causar confusão do consumidor. A esse respeito esclarece a Exma. Min. Nancy Andrighi, componente da 3ª Turma do STJ, quando do julgamento do REsp n. 698.855-RJ, em 25-09-2007: "é necessário que se tenha em mente que não se trata de um 'jogo dos sete erros". Afora isso, os consumidores dos produtos oferecidos pelas empresas em questão, em sua maioria, são pessoas físicas de todos os níveis sociais e culturais, de modo que é fácil se imaginar a possibilidade, dentro deste universo, de confusão entre os produtos de uma e outra marca, ao contrário que ocorreria caso se tratasse de produtos dirigidos a um público altamente instruído. O direito de propriedade da marca não é aquele de uso exclusivo de seus elementos, mas sim de seu conjunto. E nessa linha de raciocínio, os elementos que devem ser analisados são: a existência de semelhanças tendentes a levar o consumidor a associar um produto ao outro, e a precedência do uso. Efetivamente, a proteção à propriedade industrial, por certo, abarca o conjunto-imagem em embalagem de produtos, pois esse conjunto corresponde à necessária estilização e ao efetivo uso em mercado de uma marca registrada, ou seja, trata-se de um conjunto marcário, citando-se, inclusive, dispositivo constitucional protetor dos direitos de propriedade das marcas e outros signos distintivos, que incluem "conjunto-imagem" em embalagens de produtos, para a estrutura econômica e social (inciso XXIX do art. 5º da CF). Tudo para concluir, que o risco de confusão entre as embalagens deve ser analisado a partir do conjunto que se apresenta, não da existência de elementos distintivos isolados na embalagem, muito menos se restringindo a verificar a ocorrência de imitação ou reprodução somente da denominação do produto. Ambas as empresas produzem mercadorias destinadas ao mesmo ramo. E a utilização conjunta de vários elementos coincidentes, que ao final formam a apresentação do produto, é que faz caracterizar a imitação e o intuito de confundir o consumidor, ensejando o reconhecimento da concorrência desleal. Logo, a utilização da marca na forma como efetuada pela demandada não pode ser permitida ainda mais considerando-se que pelo fato desta fornecer os ?pratinhos? parte da matéria prima destinada a confecção do produto da demandante não procede alegar a tese de que ? desconhecia a produção do produto por parte da demandante?. Reunidas tais considerações, evidencia-se a concorrência desleal, sendo procedente o pedido para que a demandadas se abstenham de comercializar os produtos com embalagem semelhante à da demandante. Diagnosticada a contrafação nos autos em tela, e o comportamento reprovável das demandadas ao obrar em concorrência desleal, pelas razões já delineadas, a indenização por reparação patrimonial é medida que se impõe. Considerando-se que a demandante não mensura o prejuízo sofrido pela usurpação de sua marca, respeitando o disposto nos arts. 208 e 209 da Lei n. 9.279, de forma analógica aplico aqui também o disposto no art. 103 da Lei nº 9.610/98, in verbis Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido. Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos. Assim, é devido à segunda demandante indenização por danos materiais decorrentes da usurpação da marca. Entretanto, insta salientar que a presente sentença é ilíquida e que, portanto, o valor da reparação material fica condicionado ao volume da apreensão determinada nesta sentença. Em que pese a quantia correspondente à indenização por danos materiais ainda não possa ser auferida, cumpre destacar que se trata de condenação solidária (ou seja, de responsabilidade conjunta das demandadas). Do dano moral Passando à análise dos danos morais, neste ponto merece prosperar a irresignação da demandante tendo em consideração a orientação jurisprudencial, agasalhada pela jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que a prática de concorrência desleal ou atos congêneres importa em dano moral in re ipsa. Ou seja, provado o fato, tem-se por maculado o direito de personalidade do titular do direito violado,

sendo desnecessária a prova efetiva do prejuízo, que se presume implementado. A questão acerca da possibilidade de a pessoa jurídica ser indenizada a título de danos morais se encontra superada, tendo em conta o disposto no verbete da súmula n. 227 do STJ, que dispõe: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral". Outrossim, nos casos de concorrência desleal, a questão atinente à degradação ou não do nome do titular do direito, pela qualidade do produto comercializado pelo contraventor, cuida-se de mera agravante ao ato ilícito praticado e não pressuposto da configuração da indenização por dano moral. Independentemente da qualidade do produto contrafeito, o consumidor é enganado e tem subtraída, de forma arbil, sua faculdade de escolha. Ele adquire o produto imbuído em erro, acreditando estar comprando o produto original e de determinada marca, o que ocasiona, por ricochete, usurpação de parte da identidade do fabricante, gerando lesão aos direitos de personalidade. Acerca do tema em questão, manifestou-se a ilustre Min. Nancy Andriighi, concluindo que a lesão ao direito de identidade importa em diluição da identidade de seu público e diminuição na sua clientela: "(...) se o consumidor não consegue perceber quem lhe fornece o produto, também é verdade que o fabricante não consegue ser identificado por boa parte de seu público alvo. Assim, o fornecedor se mostra ao consumidor mais por suas marcas exclusivas que propriamente por seu nome comercial. A marca designa o produto e, direta ou indiretamente, também indica quem é o seu fabricante. A contrafação é verdadeira usurpação de parte da identidade do fabricante. O contrafator cria confusão de produtos e, nesse passo, se faz passar pelo legítimo fabricante de bens que circulam no mercado. Essa separação e interrelação entre marca e identidade não passou despercebida pelo legislador. Na clara na dicção do art. 209 da Lei 9.279/96, ressalva-se 'ao prejudicado o direito de haver perdas e danos em ressarcimento de prejuízos causados por atos de violação de direitos de propriedade industrial e atos de concorrência desleal não previstos nesta Lei, tendentes a prejudicar a reputação ou os negócios alheios, a criar confusão entre estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço, ou entre os produtos e serviços postos no comércio'. Isto é, o prejudicado, além da violação à marca, pode buscar ressarcimento pela diluição de sua identidade junto ao público consumidor. A identidade é deturpada quando o causador do dano consegue criar na mente dos consumidores confusão sobre quem são os diversos competidores do mercado, duplicando os fornecedores de um produto que deveria ser colocado em circulação apenas por aquele que é titular de sua marca." (REsp 1032014/RS). No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça: "Direito Comercial e Processo civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Propriedade industrial. Marca. Contrafação. Danos materiais devidos ao titular da marca. Comprovação. Pessoa jurídica. Dano moral. - Na hipótese de contrafação de marca, a procedência do pedido de condenação do falsificador em danos materiais deriva diretamente da prova que revele a existência de contrafação, independentemente de ter sido, o produto falsificado, efetivamente comercializado ou não. - Nesses termos considerados, a indenização por danos materiais não possui como fundamento tão-somente a comercialização do produto falsificado, mas também a vulgarização do produto, a exposição comercial (ao consumidor) do produto falsificado e a depreciação da reputação comercial do titular da marca, levadas a cabo pela prática de falsificação. - A prática de falsificação, em razão dos efeitos que irradia, fere o direito à imagem do titular da marca, o que autoriza, em consequência, a reparação por danos morais. - Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 466.761/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2003, DJ 04/08/2003, p. 295). No que tange à quantificação do dano moral, não obstante a dificuldade de fazê-lo, ante a ausência de critério legal, necessária se faz a fixação de alguns pontos. Importa salientar, que não se trata de tarifação de forma pecuniária o dano ocasionado na honra objetiva da vítima. Entretanto, a prestação pecuniária se presta a amenizar a lesão experimentada em decorrência do ato praticado e reprovável. Embora a vantagem pecuniária a ser aferida não fará com que se retorne ao status quo ante, se proporcionará uma compensação, parcial e indireta, pelos males sofridos. Partindo deste princípio, deve-se ter em mente que a indenização deve ser em valor tal que garanta à parte credora uma reparação (se possível) pela lesão experimentada, bem como implique, àquele que efetuou a conduta reprovável, impacto suficiente para dissuadi-lo na repetição de procedimento similar. Sobre o tema, lição de SERGIO CAVALIERI FILHO: "Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes." (in "Programa de Responsabilidade Civil", 2ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 81-82). A título de complementação mais uma vez o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que segue no mesmo sentido DIREITO EMPRESARIAL - CONTRAFAÇÃO DE MARCA - Produto falsificado cuja qualidade, em comparação com o original, não pôde ser aferida pelo Tribunal de Justiça. Violação da marca que atinge a identidade do fornecedor. Direito de personalidade das pessoas jurídicas. Danos morais reconhecidos - O dano moral corresponde, em nosso sistema legal, à lesão a direito de personalidade, ou seja, a bem não suscetível de avaliação em dinheiro - Na contrafação, o consumidor é enganado e vê subtraída, de forma arbil, sua faculdade de escolha. O consumidor não consegue perceber quem lhe fornece o produto e, como consequência, também o fabricante não pode ser identificado por

boa parte de seu público alvo. Assim, a contrafação é verdadeira usurpação de parte da identidade do fabricante. O contrafator cria confusão de produtos e, nesse passo, se faz passar pelo legítimo fabricante de bens que circulam no mercado - Certos direitos de personalidade são extensíveis às pessoas jurídicas, nos termos do art. 52 do CC/02 e, entre eles, se encontra a identidade. - Compensam-se os danos morais do fabricante que teve seu direito de identidade lesado pela contrafação de seus produtos. Recurso especial provido. (STJ - REsp 1.032.014 - (2008/0033686-0) - 3ª T - Relª Minª Nancy Andriighi - DJe 04.06.2009 - p. 1182) Tecidas essas considerações, fixo como devido a título de indenização por danos morais o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que deve ser pago de forma solidária pelas demandadas à segunda demandante. II.e) Da tutela antecipada em sede de sentença Compulsando os autos, verifico que não houve apreciação quanto ao pedido de tutela antecipada para o fim de que a demandada se abstenha de produzir e comercializar o objeto amigo ecológico, além da apreensão dos objetos indevidamente copiados, impondo multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento da medida, sendo plenamente possível a análise em sede de sentença. Neste sentido, o art. 273 do Código de Processo Civil que regula o instituto da tutela antecipada preceitua que "O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pleito inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I-haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, II- fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu". Assim, tem-se que a verossimilhança das alegações encontra-se estampada em toda a fundamentação até aqui apresentada além do que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se configurado na possibilidade de comercialização de objetos produto de contrafação. Desta forma, reporto-me ao item II.c.1, subitem ?Da suspensão e apreensão de exemplares? da presente decisão, em que restou determinado que ? a primeira demandada não mais produza o bem em comento (objeto ?amigo ecológico?) e ainda a apreensão de todos os exemplares existentes em poder das demandadas. Isso tudo nos termos do art. 102 da Lei nº 9.610/98 e art. 209 da Lei nº 9.279/96. Em caso de descumprimento da medida acima determinada fixo desde já multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento da medida?. Referida decisão deverá ser interpretada com os efeitos de tutela antecipada. III ? Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-16, para a finalidade de: Condenar as demandadas (de forma solidária) a pagarem à primeira demandante indenização referente a danos materiais, quantificável pelo valor correspondente ao número de exemplares apreendidos (Lei 9.610/98, art. 103), porém observando tratar-se de quantia ilíquida eis que fica condicionado ao volume da apreensão. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente pela média aritmética entre INPC e IGP-DI, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com termo inicial da apreensão; condenar as demandadas (de forma solidária) a pagarem à primeira demandante a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este atualizado monetariamente pela média aritmética entre INPC e IGP-DI, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com termo inicial da presente sentença; condenar as demandadas (de forma solidária) a pagarem à segunda demandante indenização referente a danos materiais, quantificável pelo valor correspondente ao número de exemplares apreendidos (Lei 9.610/98, art. 103), porém observando-se tratar-se de quantia ilíquida eis que fica condicionado ao volume da apreensão. O valor apurado deverá ser atualizado monetariamente pela média aritmética entre INPC e IGP-DI, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com termo inicial da apreensão; condenar as demandadas (de forma solidária) a pagarem à segunda demandante a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este atualizado monetariamente pela média aritmética entre INPC e IGP-DI, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com termo inicial da presente sentença; determinar que a segunda demandada não mais produza o bem objeto de reprodução além da apreensão de todos os exemplares existentes e na posse das demandadas. Em caso de descumprimento da medida determinada, fixo desde já multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, valor a ser revertido a favor da parte demandante. Expeça-se mandado para apreensão dos exemplares do produto denominado ?Amigo Ecológico? que se encontrem na posse das demandadas. Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno as demandadas nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da causa, consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §3º. Ante a concessão de antecipação de tutela em sede de sentença, eventual e futura apelação será recebida somente no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII do Código de Processo Civil. Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Adv. do Requerente RAPHAEL ANDERSON LUQUE e Adv. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, LAURI DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGIS PANIZZON ALVES, EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR, MAURICIO BERTO, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e MAURICIO KENJI YONEMOTO-.

245. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0028251-10.2010.8.16.0017-RICARDO ALBERTO CHOMA x LUIZ CARLOS DE PAULO-Sentença de fls. 134 "Tendo em vista a petição retro encartada do Exequente, noticiando o pagamento realizado pelo Executado, JULGO EXTINTA, por SENTENÇA, a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Condeno o Executado ao pagamento das custas processuais

remanescentes. Publique-se, registre-se e intime-se. Defiro requerimento retro encartado consistente no pedido de desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD. Assim, procedi na data de hoje ao desbloqueio dos veículos objetos desta demanda através do sistema RENAJUD - Restrições Judiciais on-line com resultado: nenhuma restrição mantida, conforme documento anexo. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Contador, para apuração de eventuais custas remanescentes, que deverão ser recolhidas pelo Executado. Após, cumpridas as cautelas legais, arquivem-se" -Advs. do Exequente IDEVAL INACIO DE PAULA, LARISSA INACIO DE PAULA NUNES e LILIANE INACIO DE PAULA.-

246. ORDINARIA-0028371-53.2010.8.16.0017-GENARTE LUCENA ARAUJO x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO.-

247. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0028913-71.2010.8.16.0017-ZERBINATTI E BOAROLI LTDA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Despacho de fls. 160 "1. Compulsando os autos, verifico que não consta cópia do contrato objeto da presente demanda (contrato de conta corrente) e ainda observo a necessidade deste para efetivo julgamento do feito. 2. Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando a intimação da parte demandada para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato referido na presente demanda, sob pena de incidirem os efeitos previstos no art. 359, I, do CPC, ou seja, sob pena de refutarem-se como verdadeiros os fatos que a parte pretendia provar, julgando procedentes os pedidos do demandante constantes na inicial" -Advs. do Requerido LÉSLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, REINALDO MIRICO ARONIS, SILVAM SILVESTRE VIEIRA e VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS.-

248. EMBARGOS DO DEVEDOR-0030626-81.2010.8.16.0017-CLARO TRANSPORTES DE CARGA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fls. 370 "Considerando que já foram disponibilizados prazos mais do que suficientes para que a parte embargada junte aos autos os documentos faltantes, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que esta cumpra com o determinado, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendia comprovar por meio dos referidos documentos, nos termos do art. 359 do CPC" -Advs. do Embargado WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.-

249. MONITORIA-0030728-06.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x YASUHIRO OHARA-Despacho de fls. 209 "Apresentado a resposta, intemem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, manifestem-se como entender pertinente" -Advs. do Requerente SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ e Adv. do Requerido OSVALDO CHIGHERO OGSUKO CHUI.-

250. REVISIONAL DE CONTRATO-0031561-24.2010.8.16.0017-JOAO DANILO ALVES DA ROCHA x OMNI S/A - C. F. I.-Despacho de fls. 198 "Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte recorrida (autora) para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, querendo, articular contra-razões ao recurso. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens desse Juízo" -Advs. do Requerente FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO e SANDRO ROGERIO PASSOS e Advs. do Requerido ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO, PAULA FABIANE MORAES PEREIRA, RENATA AGOSTINI, MARIA DO CARMO ROCHA FRANCO, ROSEMARIA RIBEIRO, DÉBORA BAPTISTA BOLZONI, LUCAS NUNEZ e RENATO SILVERIA JEREMIAS JÚNIOR.-

251. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0032476-73.2010.8.16.0017-MARCELO BARBOSA MIRANDA x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 74 "Defiro o pedido retro encartado e concedo vista dos autos à parte Ré pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, à Serventia para que cumpra a decisão de fl. 62. Intimem-se" -Adv. do Executado LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

252. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID.-0032915-84.2010.8.16.0017-VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANA x MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls. 391 "Razão assiste a parte Ré em sua petição retro encartada, eis que presentes os requisitos do art. 475 do CPC, sendo, portanto, necessário o envio dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para fins de Reexame Necessário. Dessa forma, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Intimem-se" -Advs. do Requerente JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, APARECIDA VÂNIA PETRINI DE BARROS e CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA RESMER VIEIRA e Advs. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA,

GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO.-

253. ORDINARIA-0033581-85.2010.8.16.0017-ENI GAVIOLI CHARNOSKI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 549 "Ato contínuo, intime-se a Seguradora Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a apólice do contrato de financiamento dos Autores indicados no item ?1?, foi firmada no âmbito do Seguro Habitacional do SFH. Esta informação deverá vir acompanhada de documentos comprobatórios." -Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.-

254. ORDINARIA-0033617-30.2010.8.16.0017-IRINEU ESTEVANATO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Despacho de fls. 548 "Manifestem-se os litigantes, bem como a Caixa Econômica Federal, acerca da resposta de ofício da COHAPAR juntado às fls. 580/584." -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARINO ELIGIO GONCALVES, MARCOS ROBERTO MENEZES, SILVIO LUIZ JANUARIO, RUDINEI FRACASSO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES, Advs. do Requerido ROSANGELA DIAS GUERREIRO, RENATA MARINHO MARTINS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM e SHEILA CRISTINA MARIA LOPES e Adv. de Terceiro BEATRIZ FONSECA DONATO.-

255. COBRANCA-0000827-56.2011.8.16.0017-HOSPITAL E MATERNIDADE MARINGA S/A x CLINIPREVI SAUDE LTDA-Despacho de fls. 985 "1. Dê-se ciência às partes da data agendada pelo Sr. Perito para a realização da prova técnica nos termos do expediente retro. (Dia 05/02/2013, às 14:30 horas, no consultório do Perito Av. Duque de Caxias, nº 1980 - sala 204, Edifício Ângelo Merança, Londrina/Pr - fone (043) 3323-9784). Anoto, por oportuno, que compete ao advogado da parte autora identificar seu constituinte do local, data e horário em que será realizada a referida perícia" -Adv. do Requerente RICARDO RIBEIRO e Adv. do Requerido FERNANDO RIBAS.-

256. MED. CAUT. EXIB. DE DOCUMENTO-0000842-25.2011.8.16.0017-JOAO MAZETTO x BV FINANCEIRA S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN.-

257. INDENIZACAO-RITO SUMARIO-0001012-94.2011.8.16.0017-RENATA CLOSOSKI e outro x PANDURATA ALIMENTOS LTDA-Despacho de fls. 335 "Recebo a apelação interposta às fls. 322-334 em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). Vista a parte Demandante para apresentação de contrarrazões no prazo legal de 15 dias. Inexistindo recurso adesivo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo" -Advs. do Requerente GUSTAVO REIS MARSON e RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e Advs. do Requerido PATRICIA MARCHI MARIN, MARISSOL JESUS FILHA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA, HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO e EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.-

258. DEPOSITO-0001042-32.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x NATANAEL RENAN RIBEIRO ALVES-Despacho de fls. 89 "1. Diante do contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora, notadamente no sentido de apresentar os cálculos refere ntes ao débito exequendo para o cumprimento integral da de cisão lançada anteriorme nte, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEZES TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZ, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSQUETTO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES.-

259. REP.DANOS - ORDINARIO-0001253-68.2011.8.16.0017-EDMILSON ANTONIO DE LIMA e outro x ELISIÁRIO RIBEIRO JUNIOR e outro-Despacho de fls. 699 "Tendo em vista a manifestação do Sr. Perito Edson Garcia, encartada às fls. 691-692, declinando do cargo por motivo de foro íntimo, promovo sua substituição e nomeio como Perita a Sra. LILIA MARIA DA SILVA ROCHA, inscrita no CREA-PR sob o nº 12.863-D, Rua Mem de Sá, 1.955, apto. 2, bloco 2, Vila Bosque, Maringá, CEP: 87005-010, tel.: (44) 3026-2392, cel.: (44) 8802-5195, independentemente de termo de compromisso, sob sua fé e grau. Intime-se a Perita nomeada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente proposta de honorários. Com a resposta, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca da proposta apresentada" -Advs. do Requerente TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA e Adv. do Requerido ELISETTE RIBEIRO.-

260. MONITORIA-0001664-14.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x MARCIO ANTONIO CASAGRANDE-Despacho de fls. 69 "1. Diante da certidão retro, deixo de conhecer do petitório de fls. 67, eis que não há nos autos comprovante de que a parte requerida tenha sido devidamente citada. 2. Intime-se a parte autora para dê prosseguimento ao feito, promovendo, desde logo, o ato citatório,

em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

261. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0001759-44.2011.8.16.0017-JASON INOJOSA DA SILVA JUNIOR x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Despacho de fls. 242 "Compulsando os autos observo que não há qualquer ordem de bloqueio ou restrição sobre qualquer veículo do Autor. No caso, deve o este litigante diligenciar junto aos autos de busca e apreensão a fim de proceder à baixa de eventuais restrições existentes" -Adv. do Requerente TATIANE IMAI ZANARDI-.

262. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (AÇÃO DECLARATÓRIA COM EFEITO COMINATORIO)-0003260-33.2011.8.16.0017-SILVIA APARECIDA HORVATH BASTIAN x AMILCAR HENRIQUE-Despacho de fls. 246 "1. A respeito do petitório retro e demais documentos juntados, manifeste-se a parte executada, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, FLAVIO PIEROBON, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e TIAGO BRENEN OLIVEIRA-.

263. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0003364-25.2011.8.16.0017-IRACI DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sentença de fls. 140 "H O M O L O G O, para que produza seus jurídicos e le gais efeitos, a transação celebrada pe las partes litigantes, nos termos do acordo noticiado às fls. 131-132 e recibo de fl. 134 e, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC, JULG O EXTI NTO, com resolução de mérito, o presente processo. Custas e despe sas processuais remanescentes pela parte requerida. Honorários advocatícios na forma do acordo. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas averbações, inclusive na distribuição, arquivem-se, observando-se, no que pertine a baixa, o item 5.13.3, do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime m-se" -Advs. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

264. EMBARGOS A EXECUCAO-0004350-76.2011.8.16.0017-CENTRAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 171 "1. Admito o agravo retido tempestivamente interposto (fls. 162-169). Anote-se na autuação. 2. À parte contrária para que se manifeste a respeito do agravo no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Embargante JOSE LUIZ GUILHERME-.

265. ACOA CONSTITUTIVA-0004914-55.2011.8.16.0017-VALDEMAR SILVA PEREIRA x BANCO ITAU S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Advs. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e FABIO BERTOLIO e Advs. do Requerido ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CAROLINA DE CARVALHO NEVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI, DIOGO STIEVEN FLECK, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, LEANDRO SOUZA DA SILVA, LIA DIAS GREGORIO, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PAULO HENRIQUE FERREIRA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, ARISTOGNO ESPINOLA DA CUNHA, CARLA LIGORIO DA SILVA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, ELIANE MARIA GONÇALVES, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, GIOVANNA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, LUANA A. SILVA VILARINHO, MARCELO LOCATELLI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, SILMARA RUIZ MATSURA, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

266. RESCISÃO DE CONTRATO C/C DESPEJO E REP. DANOS MATERIAIS-0005597-92.2011.8.16.0017-JOVINA COELHO DA SILVEIRA x IMOBILIARIA PATRIMONIUM LTDA e outros-Decisão de fls. 299300 "1. Os réus MARIA e JÚLIO apresentaram embargos de declaração (fls. 283-284) sustentando que a sentença de fls. 260-277 apresenta duas omissões. Os embargos parcialmente prosperam. Quanto a primeira tese de omissão, os embargantes notificam que a sentença foi omissa por não ter constado a incidência de juros e correção sobre o valor adimplido em 30.05.2012 a título de pagamento parcial da obrigação. Não prospera a referida alegação. A sentença não é omissa, vez que sobre o valor adimplido a título de pagamento não incide juros de mora e nem correção monetária, razão pela qual recebo a tese como mero pedido de esclarecimento. O montante adimplido em 30.05.2012 se deu a título de pagamento parcial da obrigação, cujo valor foi depositado diretamente na conta bancária da parte autora, conforme documento de fl. 249. Assim, a lógica da liquidação do julgado na forma de escrita no item 3.1 da parte dispositiva deverá seguir a seguinte ordem: sobre o valor unitário de cada um dos locativos incide juros 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, ambos contados a partir da data de vencimento do aluguel (dia 10 de cada mês), sendo que tais valores devem ser atualizados até a data de 30.05.2012, quando então, sobre o saldo total encontrado deverá ser realizada a dedução do valor de R \$ 1.577,00 (mil quinhentos e setenta e sete reais), prosseguindo-se, na sequência, a evolução do débito através do saldo remanescente com os índices acima lançados. Com relação a segunda tese ofertada nos embargos sob o rótulo de omissão, também recebo esta a título de esclarecimento, haja vista que não vislumbro a presença de omissão na decisão guerreada. Conforme se infere do contrato firmado

entre as partes, o aluguel deveria ser adimplido todo o dia 10 (dez) de cada mês, sendo que este era correspondente ao período integral do mês antecedente. Assim, para a configuração do aluguel integral é preciso que haja o gozo de todos os dias do mês antecedente ao da cobrança, razão pela qual, todo dia 1.º de cada mês nasce novo período locativo, o qual se encerra no último dia deste mês, sendo que o aluguel correspondente a este período deve ser adimplido no dia 10 do mês subseqüente nte. Entretanto, a dúvida suscita pela parte embargante diz respeito ao último mês da locação, no qual suscita dúvida se em relação ao mês de março de 2011 é de competência da requerida arcar com 13 (treze) ou 23 (vinte e três) dias de aluguel. Pois bem, é expresso na fundamentação da sentença objurgada que "[...] o marco final do enlace contratual e limite para a incidência de aluguéis e demais encargos, será o dia 23.03.2011? (fl. 268). Desta forma, se o limite dos aluguéis e encargos é o dia 23.03.2011, depreende-se que o locativo do mês de março de 2011 é proporcional e corresponde a 23 (vinte e três) dias. Aliás, este situação já aconteceu no elo locatício por ocasião do primeiro aluguel, conforme pode se inferir da cláusula quinta do contrato (fl. 20). Veja-se que a locação teve início no dia 20.02.2010, constando na referida cláusula que o primeiro locativo deveria vir a ser adimplido no dia 10.03.2010 de forma proporcional. No caso em tela, o valor de aluguel que deveria ser adimplido no dia 10.03.2011 corresponde ao período de 01.02.2011 a 28.02.2011. Sendo que o período de 01.03.2011 a 31.03.2011 deveria ser adimplido no dia 10.04.2011. Porém, verifica-se que a relação locatícia se encerrou em 23.03.2011, conforme fixado na sentença, razão pela qual compete ao requerido adimplir o aluguel de março de forma proporcional ao referido mês, no caso 23 (vinte e três) dias (período de 01.03.2011 ? início do período locatício do mês de março ? até o dia 23.03.2011 ? data do término da relação negocial). Diante deste cenário, ACOELHO de forma parcial estes embargos de declaração (fls. 283-284), para o fim de constar tanto na fundamentação na sentença de fls. 260-277, os esclarecimentos lançados acima. Ademais determino que conste no item 3.1 da parte dispositiva os seguintes dizeres, sem prejuízo dos demais já lançados: " O aluguel referente ao mês de março de 2011 é correspondente a 23 (vinte e três) dias, haja vista que o término da relação negocial ocorreu em 23.03.2011. " sobre o valor unitário de cada um dos locativos incide juros 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, ambos contados a partir da data de vencimento do aluguel (dia 10 de cada mês), sendo que tais valores devem ser atualizados até a data de 30.05.2012, quando então, sobre o saldo total encontrado deverá ser realizada a dedução do valor de R\$ 1.577,00 (mil quinhentos e setenta e sete reais), prosseguindo-se, na sequência, a evolução do débito através do saldo remanescente com os índices acima lançados. 2. Intimem-se as partes a respeito da deliberação acima. 3. Oportunamente, volte concluso o feito para recebimento do recurso de apelação de fls. 285-295" -Advs. do Requerente RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA e Advs. do Requerido ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY e LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER-.

267. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0006154-79.2011.8.16.0017-JOAO ROCHA DE MORAES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 250,010, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, SILVIO PAPARELLI JUNIOR e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

268. EMBARGOS A EXECUCAO-0006559-18.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x NEIDE GRACIANO e outros- " Ao autor para efetuar o preparo do complemento das custas, no valor de R\$ 20,17, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos) " -Advs. do Embargante MARCO ANTONIO BOSIO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDÃO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

269. EMBARGOS A EXECUCAO-0007360-31.2011.8.16.0017-CONSTRUTORA CAPELLASSO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-"Ao embargante, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 37,60, para posterior extinção (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Embargante VANIA APARECIDA VIOTTO FUGA e SHINJI GOHARA-.

270. MONITORIA-0007909-41.2011.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA x DAYANA ROSA DA SILVA e outro-Despacho de fls. 85/88 "Quanto à demandada Eulita Pereira da Rosa, compulsando os autos, verifico que a fl. 71, fora juntado o AR, ocorre que a carta fora assinada por terceiro diverso da parte demandada, o que torna inválida a citação. Pelo que, indefiro o pedido de BACENJUD e o RENAJUD no tocante a esta executada. Nesta oportunidade, à serventia para que expeça nova carta de citação, a qual deverá ser

assinada pela demandada Eulita Pereira da Rosa. Quanto à demandada Dayana Rosa da Silva, defiro o requerimento de BACENJUD nos seguintes termos: Tendo em vista requerimento expresso da parte Exequente na petição retro, defiro a penhora de ativos financeiros (penhora on line via sistema BACEN-Jud), a qual deverá seguir a seguinte rotina: Caso não haja indicação de CPF ou CNPJ do devedor, intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentá-los, sob pena de indeferimento do pedido. O valor para inclusão no sistema devedora obedecer a última atualização feita pelo credor nos autos. A Sra. Escrivã procederá à inclusão da minuta no sistema BACEN-Jud e fará conclusão dos autos ao Juiz em separado dos demais feitos. Após a protocolização pelo Juiz, vindo aos autos o resultado positivo da diligência (penhora on line), proceda-se à transferência do valor para conta judicial na CEF vinculada a este Juízo. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores (preferencialmente a conta a ser utilizada para transferência em caso de bloqueios múltiplos deverá ser da CEF, Banco do Brasil e demais bancos privados, nesta ordem), sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento. Restando infrutífera a diligência acima determinada, defiro o RENAJUD: Defiro requerimento contido no petição retro encartado de fls. 81/82 da seguinte forma: a) É cediço que a propriedade de veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro no DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de tributos e multas. b) Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (Código de Processo Civil, art. 615-A), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe seu Regulamento no art. 10. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do Código de Processo Civil, art. 591. c) Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL em nome da parte executada. d) A seguir, intime-se o exequente para que em 10 (dez) dias manifeste-se acerca da expedição de mandado de penhora do veículo. e) Manifestando-se o exequente pela expedição do mandado de penhora, desde já resta deferida sua expedição, devendo constar no mandado a observação de que o Sr. Oficial de Justiça somente poderá cumprir a penhora caso encontre os bens indicados na posse do executado e assim, caso resulte positiva a penhora, resultará na consequente ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. f) Efetivada a penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. g) Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20. A parte exequente deverá ser intimada, pelo Diário da Justiça, deste arquivamento" -Advs. do Requerente ROGERIO BLANK PEREIRA e IAUSY A. FARIAS MARTINS-.

271. ALVARA JUDICIAL-0008142-38.2011.8.16.0017-GUILHERME PEDRO DA SILVA e outros-Despacho de fls. 69 "1. Trata-se de Alvará Judicial proposto por Guilherme Pedro da Silva, Geraldo Pedro da Silva Filho e Geraldo Pedro da Silva. Os autores pretendem a extinção do usufruto vitalício e dos gravames de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade que oneram o imóvel descrito na inicial. Aduzem que o referido imóvel foi doado, com reserva de usufruto, por Selma Alves da Silva e Geraldo Pedro da Silva para o primeiro e segundo requerente acima nominados. Noticiam o falecimento da usufrutuária Selva Alves da Silva, bem como a renúncia do direito de usufruto por parte do Sr. Geraldo Pedro da Silva. Instada a se manifestar, a Fazenda Pública Estadual insurgiu afirmando a necessidade do prévio recolhimento do ITCMD, em razão do falecimento da usufrutuária, bem como da ausência dos demais herdeiros em relação à pretensão autoral. 1.1. Em que pese as alegações ventiladas pela Fazenda Pública, notadamente acerca da necessidade do recolhimento do ITCMD, tenho que sua pretensão não merece guarida. Isto porque o objeto da demanda é restrito tão somente às pretensões de extinção do usufruto e

levantamento dos gravames pendentes sobre o imóvel. Em outras palavras, implica em dizer que a presente demanda não é palco apropriado para a cobrança do referido imposto. Desta forma, indefiro os pedidos formulados nos petições de fls. 55/57 e fls. 61. Anote-se, entretanto, que a cobrança de tais valores poderá se dar por meio de Ação de Inventário, cuja própria Fazenda Pública detém legitimidade para propositura. 2. Colhe-se da exordial a informação de que o usufrutuário, Sr. Geraldo Pedro da Silva, teria renunciado aos direitos advindos do usufruto vitalício (fls. 03). Entretanto, em análise do instrumento público carreado às fls. 16, verifica-se que houve apenas declaração de concordância em relação à extinção das cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade, pendentes sobre o imóvel doado, conforme item ?05? do referido documento. Não consta do instrumento público qualquer informação dando conta de que o usufrutuário em questão teria renunciado o seu direito. Desta forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos documento hábil a demonstrar a renúncia do usufruto, em consonância com as alegações da exordial, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente FERNANDO AUGUSTO DIAS, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, JOSE ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

272. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0008541-67.2011.8.16.0017-WILLIAM WATFE e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"As partes, para ficarem cientes acerca da baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, em cinco dias (nos quais os autos permanecerão em cartório - prazo comum), bem como, em seguida, ao vencedor para, querendo, no prazo de vinte (20) dias executar o julgado, sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente CLARICE GARCIA DE CAMPOS e Advs. do Requerido PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e CEZAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

273. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008989-40.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x VANESSA KELLI LEAL-Despacho de fls. 41 "Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro encartada, dando o devido prosseguimento ao feito. Apenas saliento a Autora que caso permaneça inerte, o feito será extinto por abandono" -Advs. do Autor CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, KARINE SIMONE POFADRE WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e LEILLA CRISTINA VICENTE LOPES-.

274. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009043-06.2011.8.16.0017-MARIO FRONGIA x HSBC BANK BRASIL S/A-Despacho de fls. 101 "Tendo em vista a certidão retro encartada, verifico que as custas processuais foram devidamente pagas, dessa maneira, arquivem-se os autos" -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

275. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009660-63.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x MONICA APARECIDA LEONEL HENRIQUE-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 129/130" -Advs. do Exequente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e Advs. do Executado ACIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR e JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS-.

276. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009960-25.2011.8.16.0017-FUNDIÇÕES COLUMBIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Despacho de fls. 115 "1. Diante do contido no item 2.21.9.2, II, do Código de Normas, a fase de cumprimento de sentença deverá tramitar pelo sistema eletrônico. Assim, determino a serventia que: a) promova a inserção do processo no sistema eletrônico, alterando, se for o caso, os polos da lide, bem como o valor da causa apontado no pedido de cumprimento de sentença; b) insira no processo eletrônico as seguintes peças, nesta ordem: pedido de cumprimento de sentença, cálculos, sentença, eventual acórdão, certidão do trânsito em julgado, procuração das partes, cópia desta decisão e demais documentos. No trâmite do feito, as partes poderão inserir novas peças no feito no sistema, se acaso necessário. 2. A serventia também deverá certificar se as custas da fase de conhecimento foram quitadas ou se a parte vencedora foi agraciada com a gratuidade processual ou dispensada do adiantamento (ex. Fazenda Pública). Negativa a certidão quanto ao pagamento das custas da fase de conhecimento, os autos ? físicos ? deverão ser encaminhados à conta, cujo cálculo também deverá ser inserido no sistema. 3. Vencidas as diligências acima, a serventia deverá (item 2.21.9.3, do CN): a) intimar os procuradores constituídos por publicação no Diário da Justiça, inclusive para que se habilitem no sistema PROJUDI, no prazo de três (3) dias, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação. b) ciência ao Ministério Público, se acaso atuou na fase de conhecimento; c) cadastrar os autos, partes e procuradores, bem

como inserir os arquivos do processo físico no sistema eletrônico, conforme lançado anteriormente; d) lançar certidão, nos autos físicos, atestando o cadastramento do processo eletrônico, bem como que eventuais custas remanescentes serão cobradas no feito que tramitará no sistema eletrônico. e) arquivar o processo físico, com baixa no boletim de movimento forense, permanecendo, contudo, a anotação junto ao cartório distribuidor. 4. Anote-se tudo no Distribuidor. 5. No processo eletrônico, intime-se a parte executada, na pessoa de seu procurador ou, se acaso ainda não constituído, pessoalmente, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor exequendo principal, custas e honorários da fase de conhecimento e os arbitrados nesta oportunidade -, devidamente atualizado, sob pena de eventual penhora pelo sistema BACENJUD, em caso de requerimento da parte credora. 6. Para caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% do valor exequendo" -Adv. do Embargante PEDRO LEAL e Adv. do Embargado MANOEL PERES, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e EDMAR WINAND-

277. INVENTARIO-0010472-08.2011.8.16.0017-Z.M. x L.E.B.(-Despacho de fls. 90 "Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da resposta de ofício enviado à Secretária da Fazenda do Rio Grande do Sul, de fls. 87-89" -Adv. do Requerente MARIA LIRDES MICHELAN-

278. EMBARGOS A EXECUCAO-0011247-23.2011.8.16.0017-ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A-Sentença de fls. 132/141 "ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARINGÁ QUINTA VARA CÍVEL AUTOS 11247/2011 Vistos. ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME E OUTRO, identificadas no feito, aforou os presentes Embargos à Execução, devidamente autuados sob nº. 11247/2011, em face de ITAU UNIBANCO S/A, igualmente identificado, pugando pela procedência destes embargos, eis que as relações creditícias firmadas com a instituição financeira requerida se encontram evadidas de irregulares, mediante aplicação do CDC, inversão do ônus da prova. Juntos documentos. Despacho inicial positivo à fl. 35. Devidamente intimada, a Embargada apresentou Impugnação às fls. 40/76, pugando pela improcedência da presente demanda diante da inexistência de excesso de execução, inaplicabilidade do CDC, impossibilidade de inversão do ônus da prova e repetição do indébito. Às fls. 98/101 foi proferida de cisão que afastou as preliminares arguidas pelas partes, saneou a demanda, inverteu o ônus da prova e deferiu a produção de prova pericial. Por fim, diante do desinteresse das partes em produzir novas provas, vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. I ? JULGAMENTO ANTECIPADO Tal desfecho se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a realização de audiência para tal fim (inciso I, do artigo 330 do diploma processual civil). Destarte, em casos tais, a solução célere decorre não de faculdade do Estado-juiz, mas de imperativo legal, cogente, público e inderrogável. II ? DO MÉRITO Trata-se a presente ação de Embargos à Execução através dos quais pretende m os Embargantes extinguir o feito executivo, ou, caso não acolhido o pedido anterior, ver afastadas as irregularidades praticadas pelo banco no seu débito. Em análise dos autos, conclui-se que assiste parcial razão aos Embargantes. Assim, vejamos. A) DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Primeiramente, cumpre dizer que as disposições do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos bancários, haja vista que as atividades desenvolvidas por estas empresas, por compreender o oferecimento de produtos e de serviços como fornecedora, nos termos consumeristas (artigos 3.º, caput, e § 2.º, do CDC), enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, fazendo, pois, incidir tal sistema de proteção ao consumidor/hipossuficiente. A matéria inclusive já foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No dia 07 de junho de 2006, o plenário do Supremo Tribunal Federal também apreciou o tema e concluiu que as relações de consumo de natureza bancária ou financeira devem ser protegidas pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) (ADI ? 2591). Desta forma, impõe-se o reconhecimento da incidência do CDC ao litígio deduzido neste feito. B) DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA Como é sabido, em regra, as obrigações contratuais assumidas possuem força vinculante e obrigatória, devendo ser devidamente adimplidas pelos contraentes. Com efeito, o contrato é obrigatório entre os estipulantes, como se fosse lei, consoante determina o denominado princípio do pacta sunt servanda. No entanto, em se tratando de contrato de adesão, a manifestação de vontade nem sempre é expressa de maneira clara, uma vez que a mesma é limitada à aceitação de condições pré- estabelecidas, havendo, pois, nítida restrição da liberdade contratual. O contrato que fundamenta a presente demanda caracteriza-se como contrato de adesão, pois já firmado em contrato-padrão, isto é, impresso. As cláusulas deste tipo de contrato são estipuladas unilateralmente, ou seja, por uma das partes contratantes, e submetidas à aceitação da outra que, tendo necessidade de contratar, firma o pacto sem dispensar maiores atenções para as disposições contratuais. Em decorrência, torna assente o entendimento de que a interpretação das respectivas cláusulas deve ser orientada em favor do aderente, de tal sorte que em tal espécie de contrato, o rigor do princípio do pacta sunt servanda não pode ser sobrepor e prevalecer, mas, sim, deve ser abrandado, com a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Afinal, a inobservância de certas regras legais é capaz de afetar a comutatividade e, por consequência, a justiça contida na equação econômica inicialmente programada entre os contratantes, acarretando um enriquecimento sem causa à empresa financiadora, melhorando em muito a sua posição contratual, já que, em tempos de moeda estável, obtém um lucro especulativo bem acima da

média dos índices oficiais que medem a inflação, trazendo ao devedor, de outro lado, um ônus demasiado, com indiscutível empobrecimento. No entanto, o fato do contrato ser de adesão não o torna nulo ou anulável, vez que basta expurgar dele eventuais cláusulas abusivas. Assim, vejamos. C) DOS JUROS LEGAIS A parte embargante se insurgiu na inicial contra a cobrança dos juros alegando estarem os mesmos em valor muito acima do permitido. Tal insurgência não se sustenta. Com efeito, a parte embargante desde o princípio do contrato teve acesso ao percentual de juros que seria cobrado no decorrer das tratativas bancárias, uma vez que a taxa de juros foi pactuada expressamente, o que está evidente na cópia do contrato celebrado (fls. 14/18 do feito executivo) e que instrui os autos de execução nº. 6798/2011, onde consta que a taxa de juros seria de 07,10% ao mês. Conforme se vê, a empresa embargante anuiu com tal taxa e não podem agora almejar o seu não pagamento. Não merece guarida a alegação de que a taxa se encontra em percentual muito superior ao legalmente permitido. Assim, considerando que os juros foram expressamente contratados, e que de forma alguma estão acima da média de mercado, devem os mesmos ser mantidos, eis que legais. D) DA CAPITALIZAÇÃO/ ANATOCISMO Relativamente à capitalização de juros, indispensável o ensinamento de Arnaldo Rizzardo in Contratos bancários, p. 364: "Conhece-se, ainda, a capitalização de juros, que é a soma de seu montante ao capital, para efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital". A prática de cumulação de juros sobre juros é vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, admitindo-se tão-somente em hipóteses excepcionais, a saber, cédula de crédito rural (CCR), cédula de crédito comercial (CCC) e cédula de crédito industrial (CCI) - (súmula 93 STJ). Saliente-se, ainda, que a cláusula que prevê capitalização mensal encontra vedação no CDC, artigo 51, inciso IV, porquanto estabelecida de obrigação abusiva e em desvantagem exagerada para o consumidor. Entretanto, com edição da medida provisória 2170/2001 ? ao menos em tese ? nos contratos celebrados após a vigência da referida norma a capitalização de juros passou a ser plenamente possível, porém, desde que expressamente pactuada. No entanto, a referida medida provisória é inconstitucional. Explico-me. Inicialmente, ressalte-se que compete tão-somente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade, qual seja, o controle realizado, por exemplo, mediante o manejo de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN). Todavia, o Magistrado pode, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle de constitucionalidade. É o que a doutrina e a jurisprudência classificam como controle difuso de constitucionalidade. Feito este pequeno intróito, resta evidente, portanto, que na lide ora em tela perfeitamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade da medida provisória 2.170-36/2001. Passo, pois, a discorrer acerca dos fundamentos que levariam este juízo a se convencer da efetiva inconstitucionalidade daquele ato legislativo. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências". Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O art. 192 da Constituição Federal foi bem claro ao estabelecer que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Por fim, o art. 62, §1.º, inciso III da CF, vedou a edição de medidas provisórias dispondo acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que (I) a edição de medidas provisórias dispondo sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; (II) o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; (III) a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não obstante tal fato, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Mais uma vez valendo-se do art. 62 da Constituição Federal temos que: "Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional". A edição de medidas provisórias, portanto, somente será autorizada em caso de relevância e urgência. Ora, onde está presente a relevância e a urgência em se autorizar às instituições financeiras que compõem ao Sistema Financeiro Nacional cobrarem juros capitalizados, como disciplina o art. 5.º da medida provisória? "Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano". É cristalino que não há qualquer relevância e urgência neste caso! O extinto Tribunal de Alçada deste Estado, em situação análoga, assim decidiu no Incidente de Inconstitucionalidade nº. 264940-7/01: "INCIDENTE INCONSTITUCIONALIDADE APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES" (IncDinc n.º 264940-7/01 ? Corte Especial ? Tribunal de Alçada ? Rel. Des. Edson Vidal Pinto ? julg. 10/06/2005).

Assim, resta clara a inconstitucionalidade do art. 5º da medida provisória 2.170-36/2001, devendo ser reconhecida neste caso. Apenas para complementar esta decisão, vale citar que se encontra em trâmite junto ao Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2316-1 que busca exatamente a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo ora em discussão. Até esta data, os Ministros Sidney Sanches (relator), Carlos Velloso, Marco Aurélio e Carlos Brito já lançaram seus votos pela concessão de liminar reconhecendo a inconstitucionalidade da medida, tendo os Ministros Menezes Direito e Carmen Lúcia votado de forma contrária. A votação encontra-se, portanto, com 04 (quatro) votos favoráveis e 02 (dois) contrários à inconstitucionalidade da medida. Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros, com exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial, razão pela qual esta deve ser excluída de toda a relação contratual ora em discussão na presente demanda, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. E mais, a própria cédula indica que os juros foram capitalizados mensalmente, pois o pacto guerreado prevê taxa mensal de juros de 07,10%, porém anualmente a taxa é de 127,75%, conforme se vê à fl. 14 do feito executivo, o que presume a cobrança de juros capitalizados, consoante o enunciado n.º 32 do extinto TAPR: Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ ? REsp nº446916-Rs; TAPR ? Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível). Afora todo o já exposto, em razão da inversão do ônus da prova, cabia à parte embargada provar que a capitalização não ocorreu, situação esta que não se deu nos autos. Assim sendo, é mister seja expurgado da contratação os valores obtidos a título de capitalização devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples. E) DOS ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA O contrato guerreado prevê expressamente a cobrança cumulada de comissão de permanência, multa, e juros moratórios, conforme cláusulas ?9? do expediente de fl. 16. As partes efetivamente celebraram livremente a cobrança cumulada destes encargos para o período de inadimplência. A Súmula 294 do STJ é clara ao dispor sobre a possibilidade da cobrança de comissão de permanência: ? Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.? Todavia, a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, Segunda Seção, já sedimentou que é ilegal a cobrança cumulada de comissão de permanência, atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa, já que tal operação implica em um bis in idem. Neste sentido, o seguinte julgado: ?AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AGRADO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AGRADO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. 1. Consoante entendimento assente na 2ª Seção desta Corte Superior, admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. 2. A alegação do ora agravante, de ser indevida a repetição de indébito voluntariamente pago pela parte ex-adversa, não tem o condão de afastar o firme entendimento deste Sodalício Superior no sentido de que a repetição de indébito é cabível sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 3. Negado seguimento ao agravo regimental, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.? (STJ ? AgRg no REsp 623832/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010). Assim, tendo em vista que a cobrança de comissão de permanência é plenamente possível, desde que contratada, impõe-se a manutenção de sua cobrança, afastando-se, todavia, a cumulação desta com atualização monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa contratual para o período de inadimplência. Frise-se que a taxa da comissão de permanência a ser aplicada será a taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, e não a taxa máxima de mercado, eis que a utilização da taxa máxima também implicaria em abusividade. F) DA COBRANÇA DA TAC Insurge-se a parte embargante em sua exordial contra a cobrança pela parte embargada da TAC ? Tarifa de Abertura de Crédito. Assiste razão à parte embargante. Efetivamente as despesas iniciais decorrentes da abertura do crédito, como, por exemplo, com a emissão de boletos bancários, consistem em ônus decorrente da atividade prestada pela financeira e que, portanto, por e la deve ser suportada, não havendo razão em se transferir tal ônus ao consumidor. Neste sentido, vejamos o recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? (...) TAC/TEC/COA E AFINS. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. (...)? (TJRS ? Ap. Cível n.º 70024968836 ? 14ª C. Cível ? Relatora Des. Isabel de Borba Lucas ? julg. 17.07.2008 ? DJ 28.07.2008) No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Salim Schead dos Santos, ao decidir a apelação cível nº. 2005.030506-0, julgada em 17.11.2005: ?(...) Tarifa TAC - Sustenta, o apelante, que ?a TAC refere-se justamente a Tarifa de Análise de Crédito, ou seja o cliente para poder contratar um financiamento deverá estar com seu crédito em dia, ou seja, a Instituição Financeira a, seja ela qual for, precisa fazer esta análise [...]?. Assim, ?não existe qualquer proibição legal para a cobrança da referida tarifa? (fl. 202). Entretanto, como corretamente acentuou o magistrado sentenciante, a cobrança da TAC - Tarifa de Análise de Crédito ?afigura-se absolutamente subjetiva,

pois não estão evidenciados quais os pagamentos utilizados para cobrança da importância de R\$ 150,00. Além disso, a imposição de uma taxa somente se justifica quando há alguma contraprestação positiva ou benefício em favor daquele que a recolhe, o que não se observa na expressão genérica 'análise de crédito'? (fl. 169). A respeito da "TAC", decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: ? Mostra-se inexistente a denominada 'TAC', por desatendido o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor. O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto.? ?Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à 'TAC', pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional.? ?A cláusula contratual que impõe o pagamento da 'TAC', portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": Configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional" (Agravo de Instrumento n. 70011856143, rel. Des. Carlos Alberto Etcheverry, j. em 3-6-2005). Desta forma, irretróvel a r. sentença a esse respeito. (...)? Assim, deve ser afastada a cobrança da TAC, eis que tida como abusiva. G) DAS DEMAIS TARIFAS BANCÁRIAS Insurge-se a parte embargante, ainda, contra diversos encargos cobrados pela parte embargada em decorrência da contratação. Ao contrário da situação verificada no caso da TAC, que se trata de despesa inicial decorrente da abertura do crédito, com relação às taxas e encargos de administração cobrados pela instituição financeira tal situação não se verifica. Isso porque é sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ao se dirigir à instituição financeira, não tem o indivíduo a ideia de que aquela irá lhe prestar serviços de forma gratuita. Muito pelo contrário. Já tem ele embutido em si o pensamento natural de que em decorrência do serviço prestado será devida a contraprestação, que consiste efetivamente nas taxas cobradas. De outro norte, denota-se do contrato exequendo (fls. 14/18 do feito executivo), mais especificamente da cláusula ?1.6?, que as tarifas cobradas pelo banco para a operação que é objeto do caso em tela seguem uma tabela traçada previamente pela instituição financeira para os créditos concedidos à pessoa jurídica, às quais, assim como no caso dos juros, tem-se que a parte embargante teve acesso desde o início da contratação. Assim sendo, entendendo não haver ilegalidade alguma nas tarifas cobradas, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte Autora neste sentido. H) DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 6798/2011 Conforme consta na presente decisão, este juízo acolheu algumas teses suscitadas pela parte embargante. Desta forma, deverá a instituição financeira embargada promover a readequação da dívida, objeto de execução nos autos nº. 6798/2011, em conformidade aos parâmetros estabelecidos nos itens anteriores. Mas para se evitar alegações futuras, registro desde logo que a presente ação de Embargos não é palco adequado para o embargante postular pelo recebimento/repetição de eventual importância paga a maior, se acaso existentes, devendo, se for o caso, propor a competente demanda para tal fim. III ? DISPOSITIVO Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO movidos por ASCALOM COM. DE PROD. DE LIMPEZA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME E OUTRO contra o ITAÚ UNIBANCO S/A, para o fim de DETERMINAR que: a) sejam expurgados os valores obtidos com a capitalização mensal de juros, devendo, pois, ser refeito o cálculo de forma simples, permitida tão somente a capitalização anual; b) para o período de inadimplência, seja cobrada apenas a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (súmula 294, do STJ), sem incidência de correção monetária, juros remuneratórios, moratórios e multa; c) seja excluído do valor da contratação a TAC (Tarifa de Abertura de Crédito); A liquidação do julgado será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil, ocasião em que se poderá aferir qual o real valor do débito da parte embargante/executada junto aos autos de execução nº. 6798/2011. Pelo princípio da sucumbência e considerando que e la foi recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária, arbitrada esta em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (sem prejuízo do montante fixado nos autos de execução), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo exigido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverão ser compensados e distribuídos proporcionalmente na ordem de quarenta por cento (40%) para a parte embargante (leia-se de sua responsabilidade) e sessenta por cento (60%) para o banco embargado (leia-se de sua responsabilidade), o que faço na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, c/c Artigo 21, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução nº. 6798/2011. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas da Egrégia Correge doria de Justiça deste Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. do Embargante REINALDO ORLANDINE e Adv. do Embargado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

279. RESCISAO DE CONTRATO-0011255-97.2011.8.16.0017-AUGUSTINHO DE OLIVEIRA ME x TIM SUL S/A-Despacho de fls. 632 "Com a resposta, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias" -Adv. do Requerente RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

280. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011257-67.2011.8.16.0017-ALZENICE RODRIGUES COUTINHO x BV FINANCEIRA S/A-"No prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se a parte vencedora, se tem interesse em executar o julgado. Sob pena de arquivamento" -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e PATRICIA PAZO VILAS BOAS DA SILVA-.

281. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011531-31.2011.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x PERICLES BERTELLI-Despacho de fls. 54 "Intime-se a parte Autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça retro encartada, dando o devido prosseguimento ao feito. Apenas saliento a Autora que caso permaneça inerte, o feito será extinto por abandono" -Adv. do Autor CARLA PASSOS MELHADO, LIA DIAS GREGORIO, MARIO HENRIQUE DA SILVEIRA, EDUARDO DE JESUS CIZEVWSCKI, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, JASIELY ANGELA SCHATZ, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, MICHELE GEIGER JACOB, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEZES, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FRANIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIDONSCHI, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA e VANESSA DE PAULA WOLF PEREIRA-.

282. Acao Constitutiva-0011670-80.2011.8.16.0017-RESTAURANTE O TABULEIRO DA BAIANA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 634/638 "Passo a proferir decisão saneadora na sequência. I - PRELIMINARES Alega o demandado BANCO DO BRASIL em sua contestação de fls. 476-490v, que a petição inicial dos demandantes é inepta, pois estes pleiteiam a nulidade de diversas cláusulas contratuais, a exclusão de juros que consideram excedentes, de sua capitalização e outros, sem demonstrá-las, indica-las, ou seja, formulando pedidos genéricos. Contudo, suas alegações não merecem procedência. Explico-me. Os demandantes em sua inicial demonstram de maneira fundamentada e clara quais cobranças e encargos entendem ilegais, trazendo os dispositivos legais pertinentes, bem como o entendimento jurisprudencial sobre o tema. Além disso, os demandantes deixam claro que a indicação precisa das cláusulas que entendem ilegais não foi feita em razão da negativa do demandado em apresentar as cópias dos contratos firmados e os extratos da movimentação. Portanto, não há que se falar em pedidos genéricos, eis que os demandantes observaram adequadamente o disposto no art. 286 do CPC, razão pela qual afasto a presente preliminar. Alega, ainda, o demandado que os demandantes litigam de má-fé, eis que aquele não praticou qualquer conduta ilícita. A presente preliminar será analisada em sede de sentença, eis que não se trata propriamente de matéria preliminar, nos termos do art. 301 do CPC. Afastadas as preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. II ? PONTOS CONTROVERTIDOS Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-102) e na contestação (fls. 476-489v) fixo como pontos controvertidos: Existência da cobrança de encargos não autorizados; Existência da cobrança de juros remuneratórios superiores a 6% ao ano, na vigência do CC/1916 e de 12% ao ano, na vigência do CC/2002; Existência da cobrança de juros capitalizados; Existência da cobrança de comissão de permanência; Nulidade dos contratos celebrados entre as partes, no tocante as cobranças indicadas nas letras anteriores; Litigância de má-fé dos demandantes. III ? DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Sendo a pessoa empresária demandada instituição financeira (banco) as regras do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis, uma vez que é considerada, na relação jurídico-material em testilha fornecedora. Destarte, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), sendo certo que o simples fato do devedor ser pessoa jurídica não afasta, por si só, o CDC, sendo ele aplicável desde que o devedor 'consume' o bem mutuado - dinheiro, in casu - bem assim, se demonstrado o abuso por parte do agente financeiro. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO ? CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE ? CHEQUE OURO ? NORMAS DO CDC, APLICÁVEIS AOS CONTRATOS BANCÁRIOS ? SÚMULA 297, DO STJ ? JUROS ACIMA DE 12% AA ? IMPOSSIBILIDADE SE O CONTRATO FOI FIRMADO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003 ? CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS ? IMPOSSIBILIDADE ? CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM JUROS REMUNERATÓRIOS ? IMPOSSIBILIDADE ? APLICAÇÃO DA SÚMULA 296, DO STJ. Segundo dispõe a Súmula 297, do STJ

"o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Em relação aos juros remuneratórios, tendo o contrato sido firmado anteriormente à Emenda Constitucional nº 40, que suprimiu o texto constitucional, o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal, os juros devem ser limitados ao patamar de 12%, não se aplicando, consequentemente, o enunciado da Súmula 648, do STF, que determina que prevalece o percentual contratado. A capitalização mensal de juros, além de constituir prática de anatocismo, inexistente previsão legal em relação aos contratos de abertura de crédito, somente sendo cabíveis, nessa espécie de contrato, anualmente, em caso de inadimplemento, por força da existência de permissivo legal (Decreto nº 22.262/33). "É cabível a cobrança de comissão de permanência, pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato, sendo vedada a cumulação com juros remuneratórios e com correção monetária". (TJBA ? AC 35.992-8/2004 ? (40909) ? 1ª C.Civ. ? Rel. Juiz Raimundo Queiroz ? J. 23.02.2005). Sem grifos no original. TJPR-103856 PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CÉDULAS DE CRÉDITO COMERCIAL. NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. APELAÇÃO 1. NULIDADE DA DECISÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE GUARDA CONSONÂNCIA COM O PEDIDO. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. NORMA ESPECIAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% A.A. APELAÇÃO 2. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA APLICABILIDADE. SÚMULA 297 DO STJ. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AO IMPORTE LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI DE USURA. INAPLICABILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULAS E NOTAS DE CRÉDITO COMERCIAL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. PACTUAÇÃO PELA TR E PELO IGP-M. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. RECURSO DE APELAÇÃO 1 DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. Código de Defesa do Consumidor. A Súmula nº 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC sobre os contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita, mesmo em se tratando de pessoa jurídica. (Apelação Cível nº 0700971-8, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Jurandyr Souza Júnior, j. 20.10.2010, unânime, DJe 05.11.2010). Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. No tocante a inversão do ônus da prova, conforme exposto no item anterior, a Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre o demandantes e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de um serviço como destinatária final, com a demandada. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não tenha com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetórias estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expendido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação dos demandantes, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada, vez que constatada a fragilidade processual daquela, não sendo possível à mesma fazer prova em relação as alegadas ilegalidades contratuais, como a capitalização mensal de juros, a cobrança indevida de taxas, entre outras que deve ser comprovada pela demandada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRADO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO AÇIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (...) (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime

- J. 30.04.2009) Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor, tem como tísna o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra, inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. III ? DOS MEIOS DE PROVA Dessa forma, ante a inversão do ônus da prova, devolvo o feito as partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, especifiquem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando desde logo, com objetividade e precisão que fatos jurídicos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento, com base no artigo 130 do Código de Processo Civil. Intimem-se" -Adv. do Requerente PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-

283. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012891-98.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x GENILSON LEAL CIRQUEIRA-Despacho de fls. 68 "Indefiro o pedido retro encartado, eis que este feito já se encontra sentenciado (fls. 63-64), esgotando-se, portanto, a função jurisdicional deste Juízo, não podendo mais inovar ou modificar o que foi julgado" -Adv. do Autor ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JÚNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CAROLINA ADAMI GIBLS, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLIA, CRISTIANE DANI DA SILVEIRA, DANIEL SANTOS BORIN, EDUARDO DE JESUS CIZEWSCKI, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRE DANI, FRANCIELE DA ROZA COLLA, GABRIELA BENDO DE AMORIM, GERMANO GUSTAVO LIZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JASIELY ANGELA SCHATPITZ, JULIA MARCHIORI CRISTELLI, JULIANA MUHLMANN PROVESI, JULIANA RIGOLON DE MATOS, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, KATHERINE DEBARBA, KATIA REGINA NASCIMENTO BARLAVENTO SALES, LARA GALON GOBI, LEILA CRISTINA VICENTE LOPES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, LISANDRA MACHIONSCHI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, PAULA SIGNORI, PRISCILA SANTOS CAMERA QUANDT, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA-.

284. EXECUÇÃO-0013044-34.2011.8.16.0017-LOURDES CATARINA MARION DE CARVALHO x IVAN NASCIMENTO LEAL-Despacho de fls. 75/76 " Ao Exequente para que, dê andamento, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente JOSE ROBERTO GAZOLA, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, FERNANDO AUGUSTO DIAS, JOSE ROBERTO GAZOLA e WAGNER PETER KRAINER JOSE-.

285. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0014532-24.2011.8.16.0017-ANTONINO DE ANDRADE BARBOSA JR x BANCO ITAU S/A-Despacho de fls. 116 "1. Intime-se a parte demandante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da Resposta de Ofício de fls. 112" -Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUSA-.

286. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0015416-53.2011.8.16.0017-KIDASEN INDUSTRIA E COMERCIO DE ANTENAS LTDA x ELIANE REGINA RODRIGUES e outros-Despacho de fls. 78 " 1. Manifeste -se a parte exequente a respeito do prosseguimento do feito. 2. Decorrido prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório até nova manifestação da parte interessada, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente ALEXANDRE MATSUDA e JULIANO JOSE RIBEIRO-.

287. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015506-61.2011.8.16.0017-ADEMILSON DOS SANTOS x SERGIO APARECIDO DO CARMO-Despacho de fls. 69/70 "Trata-se a presente demanda de ação de busca a apreensão movida por ADEMILSON DOS SANTOS contra SÉRGIO APARECIDO DO CARMO, na qual o Autor busca retomar a posse do bem vendido ao Réu, ante o inadimplemento deste. Alega o Autor, em sua inicial, a celebração de contrato verbal com o Réu. Este, devidamente citado, deixou de apresentar contestação, ocorrendo a revelia, nos termos do art. 319 do CPC, in verbis: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. A revelia possui consequências materiais e processuais. Aquelas geram a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo Autor. Já os efeitos processuais, referem-

se aos prazos processuais, que correrão independentemente de intimação do Réu, a partir da publicação de cada ato decisório. Contudo, a presunção gerada pelos efeitos materiais da revelia não é absoluta, podendo o Julgador, nos termos do art. 130 do CPC, requerer a produção de provas a fim de chegar ao seu convencimento. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, vejamos: AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO INVALIDEZ PERMANENTE - AÇÃO PROPOSTA PELO ESTIPULANTE E PELO BENEFICIÁRIO ESTIPULANTE QUE TAMBÉM ARCA COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE PARA EXIGIR O CUMPRIMENTO DO CONTRATO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 436, DO CÓDIGO CIVIL ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA LAPSO TEMPORAL ANUO TERMO A QUO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 278, DO STJ - SENTENÇA PROLATADA EM JULGAMENTO ANTECIPADO SEM A DEVIDA ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO ANTERIOR PELO RÉU REVEL OFENSA À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL REVELIA QUE INDUZ À PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS FATOS NARRADOS NA INICIAL IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO SEM DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANDO OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DO FEITO SÃO INSUFICIENTES - PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL NECESSIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR PARA QUE SE POSSA PRECISAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA PELA SEGURADORA SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA, DE OFÍCIO, PARA A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA RECURSO NÃO PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO E A ILEGITIMIDADE ATIVA DO PRIMEIRO AUTOR ANULAÇÃO PARCIAL, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA DEMAIS QUESTÕES MANEJADAS NO APELO PREJUDICADAS. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 892111-9 - Foz do Iguaçu - Rel.: Domingos José Perfetto - Unânime - J. 19.07.2012). (Sem grifos no original) Dessa forma, entendendo necessária a dilação probatória, para fins de tomar o depoimento pessoal do Autor, eis que o contrato celebrado é verbal. Contudo, antes de designar audiência de instrução e julgamento, para garantir a ampla defesa à parte Autora, lhe devolvo o feito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se se tem interesse na produção de prova testemunhal, indicando e qualificando desde logo as testemunhas. Após, conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se" -Adv. do Autor FHRANCIELLI SEARA PASSOS MEDEIRO e SANDRO ROGERIO PASSOS-.

288. ACAO CONSTITUTIVA-0015547-28.2011.8.16.0017-ORALTEC LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Decisão de fls. 517/518 "1.Compulsando os autos, verifico que a decisão de fls. 455-458.v inverteu o ônus da prova e oportunizou a produção de prova pericial. Da oportunidade de realização de prova pericial, a parte demandante se manifestou no sentido de que não possui interesse em sua produção (cf. fls. 461-462), pelo que requer o julgamento antecipado da lide. À fl. 469, a parte demandada se manifestou no sentido de que não possui interesse na produção de prova pericial. Entretanto, em observância ao disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, verifico que pela natureza da demanda e considerando-se que a parte demandante pretende a revisão de toda movimentação financeira da conta corrente, inclusive em relação aos contratos em aberto, entendendo necessária a produção de prova pericial para o fim de serem devidamente apurados os pedidos da parte demandante. 2. Ante o exposto, converto o feito em diligência, determinando a produção de prova pericial contábil: Nomeio para atuar no encargo o perito MARCOS KRUSE, com endereço profissional à Rua Eldorado, 479, Parque Residencial Eldorado, Maringá, tel.: (44) 3301-8448; cel.: (44) 9910-0886, e-mail: mkruse@mkruse.com.br, sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Sobre proposta, manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que à parte autora incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, nos termos do disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, preferencialmente, intime-se o perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Incumbe às partes, dentro de 05 (cinco) dias, contados da intimação da nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Apresentado o laudo em cartório, os assistentes técnicos que porventura tiverem sido indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, depois de intimadas as partes acerca da apresentação do laudo, conforme Código de Processo Civil, art. 433, parágrafo único. Intimem-se" - Adv. do Requerente OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e Adv. do Requerido KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

289. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINT. POSSE-0016467-02.2011.8.16.0017-LOTEAMENTOS ORCELLO LTDA x GRASIELI APARECIDA BATISTA DE ABREU e outros- " As partes, para manifestarem-se acerca do Laudo Pericial de fls. 137/211, no prazo comum de 10 (dez) dias " -Adv. do Requerente FLÁVIA DE CAMPOS FERNANDES DIAS e Adv. do Requerido MARCOS AURELIO PEDROSO, PLINIO LOPES DA SILVA, WANDERSON FONTINI DE SOUZA e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

290. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016899-21.2011.8.16.0017-ELIAS CESAR ARAUJO DE CARVALHO e outro x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A-Sentença de fls. 206/215 "SENTENÇA Vistos e examinados, passo a relatar. I ? Relatório ELIAS CÉSAR

ARAÚJO DE CARVALHO e ADÉLIA PORTERO BATILANA, já qualificados nos autos em epígrafe, propuseram ação de indenização por danos materiais e morais em face de IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA, também já qualificada nos presentes autos. Na presente ação de indenização por danos materiais e morais os demandantes pretendem a reparação dos danos materiais e morais que alegam terem sofrido em virtude do atraso de voo da companhia demandada. Para tanto, em sede de inicial a parte demandante alega em síntese que: 1) Os demandantes são pesquisadores e adquiriram passagens aéreas para que pudessem se deslocar para um Congresso que ocorreria em Seul, na Coreia do Sul, entre 25 e 29 de julho de 2010, momento em que apresentariam e discutiriam sua pesquisa; 2) Começaram a se planejar para o referido Congresso desde março de 2010 (ou seja, 06 meses antes do evento) de maneira que o momento antecedente à viagem fora acompanhado de muita expectativa; 3) Após a participação no Congresso os demandantes planejavam passar férias de uma semana em Roma ? Itália, porém, por imprudência, negligência da demandada não puderam comparecer ao Congresso e nem desfrutar das férias planejadas; 4) O voo da empresa demandada saiu atrasado da cidade de São Paulo, chegou atrasado à cidade de Madri, ocasionando a perda do voo com destino à Roma; 5) Realocados em outro voo, os demandantes partiram com destino à Roma, porém perderam o voo que os levaria à Istambul (voo da companhia Turkish Airlines); 6) Indignados, já no escritório da demandada, os demandantes foram informados de que o fato de terem perdido o voo para Istambul não era de responsabilidade da empresa demandada além de, receberem por e-mail a confirmação da companhia Turkish Airlines de que em razão da perda do voo Roma-Istambul, todos os outros voos contratados por esta companhia estavam compulsoriamente cancelados, somente lhes restando adquirir novos bilhetes; 7) Sem dinheiro para bancar com novas passagens, ficaram sem participar do Congresso, sofrendo graves prejuízos profissionais além de, impossibilitados de retornar, eis que caso não quisessem pagar pelo valor de novos bilhetes, somente haveria vagas no voo do dia 01/08/2010; 8) Os demandantes optaram por retornar apenas na data acima indicada (01/08/2010) e para tanto arcam com todas as despesas decorrentes da estadia, alimentação, dentre outras; 9) Na volta, os transtornos se repetiram, eis que no voo Roma-Madri os demandantes em decorrência de novo atraso, perderam o voo para cidade de São Paulo e assim consequentemente de São Paulo para Maringá; 10) Além de todo narrado, argui a segunda demandante (que em 2006 havia passado por cirurgia), que foi obrigada a desrespeitar orientações médicas (dentre outras a que lhe impossibilitava de ficar em pé por longos períodos e se submeter a nervoso); 11) Por todo o exposto, pleiteia a parte demandante, em decorrência da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, a condenação da parte demandada em danos materiais no montante de R\$29.577,46 (vinte e nove mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos) referente à restituição em dobro nos termos do art. 42, § único do CDC, acrescidos de juros e correção monetária, além de danos morais no valor correspondente à 100 salários mínimos para cada um dos demandantes e das custas e despesas processuais (fls. 02-35.A). Com a inicial vieram os documentos de fls. 36-105. Citada, a parte demandada ofereceu resposta, sob a forma de contestação às fls. 122-135, aduzindo, em síntese: 1) no mérito, acerca da realidade dos fatos alega que a parte demandante adquiriu passagens referentes aos trechos Guarulhos-Madri (voo IB6820) e Madri-Roma (voo IB3608); 2) que de fato o voo IB6820 sofreu atraso motivado por rotação de aeronave, fato este inesperado e que atrasou os demandantes em 45 minutos; 3) apesar do atraso confessado, muito embora o voo IB 6820, tenha sofrido atraso acarretando aos autores a perda de conexão do voo seguinte, o IB 3608, a empresa demandada cuidou de realocar os demandantes em voo subsequente, saindo de Madri com destino à Roma, ainda no dia 23/07/2011; 4) quanto ao fato de os autores terem perdido os demais voos com destino final à Coreia do Sul, não deve-se imputar qualquer responsabilidade à Ré, visto que o contrato de transporte com a demandada se encerrou com a chegada dos autores em Roma, contrato portanto devidamente cumprido; 5) pelo exposto, argumenta a ausência de danos materiais comprovados nos autos, a inexistência de dano moral eis que a demandada não tinha como prevenir ou impedir o atraso no horário previsto de saída do voo, haja vista que o ocorrido se deu única e exclusivamente em razão de força maior; 6) desta forma, pugna que os pedidos da inicial sejam julgados totalmente improcedentes, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre a conduta da demandada e os danos alegadamente suportados pelos demandantes e assim não entendendo que a verba indenizatória seja arbitrada em grau mínimo de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário 7) argumenta que os fatos narrados pelos demandantes consistem em meras frustrações ou dissabores, não implicando em dano subjetivo que afete a harmonia e o equilíbrio emocional, tampouco atingindo sua honra e dignidade, sendo certo que o dano moral não pode ser encontrado em meros aborrecimentos ou sensibilizações; 8) aduz que em caso de eventual condenação, a recomposição do dano não pode constituir enriquecimento indevido, ante a inexistência de qualquer atitude ilícita na conduta adotada pela pessoa empresária; 9) contesta todas as demais alegações dos demandantes e, no final, requer a improcedência dos pedidos, com a condenação dos demandantes em verbas sucumbenciais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 55-64. Os demandantes impugnaram a contestação às fls. 164-179, onde, após reabaterem os argumentos do demandado, protestaram pela procedência de seus pedidos. Instadas a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 180), a parte demandante requereu a oitiva de testemunha em audiência de instrução e julgamento, além da prova documental já juntada aos autos e o depoimento pessoal das partes, ao passo que a parte demandada requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 183). A decisão interlocutória de fls. 184-187 declarou saneado o feito com o reconhecimento de aplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor ao caso em testilha, da responsabilidade objetiva da parte demandada e o entendimento pela desnecessidade de inversão do ônus da prova, além de ter designado audiência de instrução e julgamento. Com a audiência de

instrução e julgamento realizada no dia 31/07/2012, restou infrutífera a tentativa de composição entre os litigantes, oportunidade em que fora colhido depoimento pessoal da parte demandante e ainda fora inquirida testemunha indicada pela parte demandante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II ? Fundamentação Trata-se de ação indenizatória, onde as partes demandantes ELIAS CÉSAR ARAÚJO DE CARVALHO e ADÉLIA PORTERO BATILANA visam a condenação da Empresa IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. II.a) Código de Defesa do Consumidor Em sede de inicial pleiteia a parte demandante a aplicação dos preceitos indicados no Código de Defesa do Consumidor. Referida questão já restou superada eis que a decisão de fls. 184-187 entendeu pela aplicação dos preceitos consumeristas ao caso em testilha já que temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. 1 Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. 2 Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. II.b) Inversão do ônus da prova A parte demandante postula pela inversão do ônus da prova, matéria também já abordada pela decisão interlocutória de fls. 184-187, que entendeu pela desnecessidade de inversão do ônus da prova uma vez que independente da existência de inversão do ônus probatório, deve-se constatar que a responsabilidade é objetiva, tornando-se desnecessária a verificação da conduta culposa por parte da demandada. II. c) Do dever de indenizar Neste momento, insta salientar que nos termos dos preceitos do Código Civil de 2002, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (cf. art. 186). Assim, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927) decorrendo daí as regras atinentes a responsabilidade civil. Desta feita, identificando o dever de indenizar e considerando-se o reconhecimento da aplicação dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, importante consignar que a responsabilidade civil da demandada deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 14, in verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A responsabilidade objetiva se configura independentemente da culpa, conforme leciona, com propriedade, Carlos Roberto Gonçalves: Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Em alguns, ela é presumida pela lei. Em outros, é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco (objetiva propriamente dita ou pura). Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria ou impura. É o caso, por exemplo, previsto no art. 936 do CC, que presume a culpa do dono do animal que venha a causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida. Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmete da prova da culpa. Ela é reconhecida, como mencionado, independentemente de culpa. Basta, assim, que haja 3relação de causalidade entre a ação e o dano. Valho-me, ainda, das lições de Sérgio Cavalieri Filho: O fornecedor de serviços, consoante art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. Trata-se de responsabilidade objetiva pelo fato do serviço, fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa. Este dever é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor (de produtos e serviços) e não do consumidor. O fornecedor só afasta a sua responsabilidade se provar (ônus seu) a ocorrência de uma das causas que excluem o próprio nexo causal, enunciadas no § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: inexistência do defeito 4e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Quanto aos fatos narrados, a parte demandante não nega o atraso, que culminou na perda da conexão e todos os transtornos advindos da impossibilidade de se chegar ao destino como previsto. A parte demandante apenas justifica sua ocorrência na prática denominada ?rotação de aeronave?, fato que considera completamente inesperado. 3 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 48/49. 4 FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 4. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 400. A relação de consumo e a excludente de responsabilidade, no entanto, devem ser discutidas observando-se o disposto no §3º do art. 14 do CDC, in verbis: "O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I- que,

tendo prestado o serviço, o defeito inexistente; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." Em face de tal dispositivo fica claro que as causas excludentes de responsabilidade da parte demandada poderiam ser de que: a) tendo prestado o serviço, o defeito inexistente, ou b) que a culpa é exclusiva do apelado ou de terceiro. Não há que se falar, portanto, em excludente de responsabilidade posto que resta evidente a falha na prestação de serviços, ainda que pela ocorrência de problemas como a nominada "rotação de aeronave?". Ademais, atrasos e cancelamentos de voos são riscos inerentes à atividade exercida, o que reforça a ideia de responsabilidade objetiva. Esta advém da posição econômica ocupada pelo empresário que lhe permite, "ao fixar o preço de seus produtos ou serviços, distribuir entre os consumidores as repercussões de um acidente de consumo. Assim, por essa razão, ele pode ser responsabilizado, mesmo que não tenha agido com culpa para o acidente" (Curso de Direito Comercial, vol.1, Fábio Ulhoa Coelho, Ed. Saraiva, p. 257). Pelo exposto, constata-se além da aplicação das regras concernentes à responsabilidade objetiva ainda a ausência de excludentes de responsabilidade legitimando o dever de indenizar. II.d) Do dano material A pretensão dos demandantes de se verem indenizados pelos danos materiais (aqueles que atingem diretamente a esfera patrimonial) decorrentes do atraso no voo da companhia aérea demandada merece prosperar em parte. Pela análise dos autos, tem-se como incontroverso o atraso no voo da empresa demandada o que deu causa ao abalo suportado pela parte demandante. Compulsando os autos, verifica-se que o atraso no voo (de responsabilidade da demandada) acabou por provocar a perda da conexão dos demandantes com o voo da empresa Turkish Airlines, e consequentemente a perda do Congresso, das férias e de todas as passagens que haviam adquirido com essa segunda empresa aérea, além de lhes trazer uma série de despesas para manutenção da estadia em Roma até que conseguissem retornar. Em observância ao disposto no art. 333, I do Código de Processo Civil, às fls. 37-105, a parte demandante juntou documentos no intuito de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, apontando o débito de R\$14.788,73 (quatorze mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), referentes aos danos materiais suportados em decorrência do atraso de voo da empresa demandada. Apesar de a parte demandante expor detalhadamente os danos sofridos pela conduta da demandada nem todas as afirmações são comprovadas com documentos hábeis a sustentar sua pretensão. 5 Art. 333. O ônus da prova incumbe: I? ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Para fins de análise do quantum devido a título de indenização por danos materiais, passo a utilizar a tabela indica às fls. 66-67, de maneira que das despesas ali apresentadas, somente ensejam indenização, por estarem devidamente comprovadas, as seguintes: *passagens de avião trecho São Paulo? Madri? Roma (empresa Iberia Lineas Aereas de España S/A): \$1.287,20 x 2, que corresponde a R\$ 2.293,53 (dois mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos) x 2 = R\$ 4.587,06 (quatro mil reais quinhentos e oitenta e sete reais e seis centavos); * passagens de avião trecho Roma? Stambul?Seul (empresa Turkish Airlines): \$944,70 x 2, que corresponde a R\$ 1.683,27 (mil seiscentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos) x 2 = R\$3.366,54 (três mil trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos); *passagens de avião trecho São Paulo? Maringá (empresa Gol Linhas Aéreas): R\$ 307,04 (trezentos e sete reais e quatro centavos) x 2 = R\$ 614,08 (seiscentos e quatorze reais e oito centavos); *inscrição no Congresso (System Dynamics Society): \$465,00 que corresponde a R \$828,54 (oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) cf. fl. 57;O *despesas no restaurante McDonald's Sistemas da Espanha, Inc.: ? 15,00 que corresponde a R\$ 34,05 (trinta e quatro reais e cinco centavos) cf. fl. 48. *despesas no aeroporto Madri? Barajas Madri? 3,30 que 7corresponde a R\$ 7,49 (sete reais e quarenta e nove centavos) cf. fl. 49. *despesas no aeroporto Madri? Barajas Madri? 2,80 que 8corresponde a R\$ 6,35 (seis reais e trinta e cinco centavos) cf. fl. 50. *despesas no aeroporto Madri? Barajas Madri? 2,15 que 9corresponde a R \$ 4,88 (quatro reais e oitenta e oito centavos) cf. fl. 51. *diárias no hotel Amalia Dias (23/07/2010 31/07/2010) ? 49,50 x 2 x 9, que corresponde a R\$112,59 (cento e doze reais e cinquenta e nove centavos) x 2 x 9 =R\$2.026,62 (dois mil e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos); *despesas com serviços de táxi (Ponto de táxi matriz) R\$13,00 (treze reais) cf. fl. 98; *despesas com serviços de táxi (Guarucoop) R\$ 51,74 (cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) cf. fl. 98; *despesas com serviços de táxi R\$ 10,00 (dez reais) cf. fl. 98; 6 http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/PtaxRPesq.asp?idpai=TXCOTACAO 7 http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/PtaxRPesq.asp?idpai=TXCOTACAO 8 http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/PtaxRPesq.asp?idpai=TXCOTACAO 9 http://www4.bcb.gov.br/pec/taxas/port/PtaxRPesq.asp?idpai=TXCOTACAO *despesas com bilhete de passagem rodoviário (Viação Garcia Ltda.) R\$ 159,44 (cento e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) x 2: R\$318,88 (trezentos e deztoito reais e oitenta e oito centavos) cf. fl. 99; *despesas com bilhete de passagem rodoviário (empresa de ônibus Pássaro Marron Ltda.) R\$ 32,00 (trinta e dois reais) x 2: R\$64,00 (sessenta e quatro reais) cf. fl. 100; Dessa forma considerando-se a ausência de impugnação da parte demandada acerca da conversão dos valores em reais, tem-se que a soma de todas as despesas acima apontadas resulta na quantia de R\$ 11.933,23 (onze mil novecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) pela qual, em respeito ao disposto no art. 927 do Código Civil, é devida sua devolução. Observe-se que a referida quantia (R \$ 11.933,23) deverá ser devolvida de forma simples vez que, além das despesas não terem sido revertidas para a demandada, a condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé ou dolo daquele que logrou receber a quantia indevida. 10 Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. II.e) Do dano moral O dano moral nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves é considerado aquele que [...] atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento,

tristeza, vexame e humilhação¹¹. A título de danos morais a parte demandante pretende a condenação da parte demandada em valor correspondente a 100 salários mínimos para cada um dos demandantes. No que tange ao dano moral, é passível condenação em face dos danos ocorridos, haja vista o sentimento de desconforto, descaso dos passageiros diante dos transtornos e aflições cometidos em face do atraso no voo, perda da conexão, do Congresso e inclusive férias. Assim, merece prosperar em parte a pretensão dos demandantes de se verem indenizados pelos danos morais suportados. Neste sentido importante destacar que para configuração do dano moral, desnecessária se faz a comprovação de dano extrapatrimonial, sendo suficiente a comprovação de conduta irregular. 11 GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro: responsabilidade civil, 5. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 377. Quanto ao valor do dano moral, em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência. O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Dessa forma, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga. Este numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual procedimento, forçando-o a adotar uma cautela maior, diante de situação como a descrita nestes autos. Sopesando os aborrecimentos suportados pelo autor, e considerando a capacidade econômica e financeira da ré, e também que a indenização pelo dano moral deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, entende como justa a fixação de indenização a título de danos morais no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) para cada demandante tendo-se em conta principalmente tratar-se de voo internacional. III ? Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, acolho parcialmente os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-35, para a finalidade de condenar Empresa IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPAÑA a pagar (de forma simples) a ELIAS CÉSAR ARAÚJO DE CARVALHO E ADÉLIA PORTERO BATILANA a quantia de R \$11.933,23 (onze mil novecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos) a título de danos materiais com atualização monetária pela média aritmética entre INPC e IGP-DI com termo inicial a partir de cada desembolso, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês com termo inicial da data da citação, além de R \$15.000,00 (quinze mil reais) para cada um dos demandantes, totalizando o valor de R \$30.000,00 (trinta mil reais) à título de indenização pelos danos morais sofridos, com atualização monetária pela média aritmética entre INPC e IGP-DI, bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos com termo inicial da presente sentença. Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Condeno o demandado nas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, consoante regra do Código de Processo Civil, art. 20, §3º12, o que faço em razão de o demandante ter decaído de parte mínima do pedido¹³, conforme Código de Processo Civil, art. 21, par. ún.14. 12 Art. 20. (?). (?). § 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 13 Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL ? AGRADO REGIMENTAL ? PIS ? COMPENSAÇÃO ? CORREÇÃO MONETÁRIA ? APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA ? JUROS DE MORA ? ART. 161, § 1º, DO CTN ? TAXA SELIC ? LEI Nº 9.250/95 ? TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA ? APLICAÇÃO EM PERÍODOS Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Advs. do Requerente SHIGUEMAMASSA IAMASAKI, LEANDRO FERNANDES TOLEDO, ANA MARIA LOPES R. DOS SANTOS e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ALEXANDRE BACELAR PERARO, HAIDEE BACELAR PERARO, LUCIANA QUELI ARAUJO e TATIANE TAMINATO-.

291. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉBITO C/C REP. IND. E IND.DANOS MORAIS-0017419-78.2011.8.16.0017-ANGELO DOMINGOS NAREZI x CAMILO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e outro-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 441,28, (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)." -Advs. do Requerido LEIDE MARCIA LOPES, JUCILANE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA, MAX ESTEVAN DE MORAES SILVA, SANDY PEDRO DA SILVA e CAMPOLIM RECHI TORRES-.

292. EMBARGOS A EXECUCAO-0017662-22.2011.8.16.0017-SEPRON INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE ACO LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Despacho de fls. 46: "Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro encartada, remetam-se os autos ao Sr. Contador para apuração das custas processuais devidas. Após, proceda-se a juntada da referida conta, bem como da sentença de fls. 42-43v, aos autos de execução n. 1191/2006, em trâmite perante este Juízo, eis que as custas e a verba honorária devidas nesta demanda deverão ser cobradas no feito executivo. Após, adotadas as cautelas legais, arquivem-se estes autos. Intimem-se, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Embargante JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO e Advs. do Embargado MARCIO ANTONIO SASSO,

RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCELO DANTAS LOPES e MARCIO ZANIN GIROTO-.

293. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0018133-38.2011.8.16.0017-CONDOMINIO DO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT DE CARVALHO x AGROPECUARIA NOVA UNIAO LTDA-Despacho de fls. 136 "Devolve o feito à parte Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel indicado à fl. 133. Saliento que caso não conste na referida matrícula o nome dos Executados como proprietários deverá o Exequente trazer aos autos, além da matrícula, cópia autenticada do auto de arrematação de fls. 28-29, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente OLIVEIRA MARTINS DOS REIS-.

294. NOTIFICACAO JUDICIAL-0018168-95.2011.8.16.0017-TYROLIT DO BRASIL LTDA x CODIFER COM. E DIST. DE FERRAGENS LTDA-"Ao autor, para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como, efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias". OBSERVAÇÃO:O pagamento de custas e despesas processuais, deverá ser efetuado via boleto bancário, o qual deverá ser gerado no site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br). A comprovação do pagamento (Demonstrativo), somente é disponibilizado a Serventia, via Banco: Caixa Econômica Federal, 24:00 horas após o recolhimento. Diante de tal fato, se a retirada do Ofício for acontecer antes de 24:00 horas do recolhimento, se faz necessária a apresentação do boleto recolhido. -Advs. do Requerente EDVALDO AVELAR SILVA, ANDRE ALICKE DE VIVO, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO, FERNANDO BRANDÃO WHITAKER, MARCIO COSTA DE MENEZES E GONÇALVES, RENATO CHIODARO, GASTÃO MEIRELLES PERIERA, ANDREA AUGUSTA PULICI, MARCELO DEL FIORENTINO, WALTER ABRAHAO NIMIR JR, ANDREA PITTHAN FRAÇOLIN, BEATRIZ GROSS BUENO DE MORAES, CRISTIANE BATTAGLIA VIDDILLI, FABIO TADEU RAMOS FERNANDES, GEORGES LOUIS MARTENS FILHO, LUIZ CASSIO DOS SANTOS WERNECK NETTO, PATRÍCIA VIEIRA SCHMITT, PRISCILA PALZZO, RICARDO CAMAROTTA ABDO, VALTER MATTA, ADRIANO CURY BORGES, GILBERTO FRIGO JUNIOR, LUCIANA MELLARIO DO PRADO, PATRÍCIA CASTANHEIRA GUIMARÃES BRAGA, ANDERSON ALEXANDRIA LINS, ANDREA CRISTINA BEZERRA, ANNA KARINA C. LOUZÃO, FABIO PINHEIRO GAZZI, FELIPE AUGUSTO GABRILLI FIGUEIREDO, FLAVIA TIEZZI COTINI, GISELLE ESTEVES VERGAL, JEFFERSON CABRAL ELIAS, LUCIANA FERREIRA ARABE, MARCELO EVERTON SALESI, MARIANA SILVEIRA BUENO, MATEUS AUGUSTO SIQUEIRA COVOLO, MEIRE MARQUES MICONI, MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES, PATRÍCIA DABUS BUAZAR AVILIA, PEDRO ZARDO JUNIOR, RAFAEL DE CARVALHO MENDES, ROBERTA HARON CARDOSO, SANDRA CRISTINA RIBEIRO ALBANEZ, TATIANA ABRACHES CORSETTI PURCINO, THAIS OLIVEIRA DE MORAES, ALEX ALBERTO HORCHUTZ DE REZENDE, FERNANDA TEZARI DE ALMEIDA GONÇALVES, FERNANDO PIRES CORREIA, ISABELA CRISTINA BRAGANÇA FALÇAO MORAES DA SILVA, JANAINA DE AZTZO GALVÃO, LARISSA ROSSI GAVINO, MAURICIO YJICHI HAGA, PAULA CASTJEN, PEDRO CODELLI ALVES, CARLOS JOSE DELVALE, BARBARA CASTRO VIEIRA, GULIHERME ALVES DO COUTTO, ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES, JULIANA CAMRGO SYDOW, DAFNE VELA GONÇLVES, RAISSA PINATI DONASCIMENTO e LEONARDO ROBERTO RIGHETTI-.

295. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-0020065-61.2011.8.16.0017-VALDECI ANTONIO DE LIMA x G3 AUTO PECAS-Despacho de fls. 229 "1. Tendo em conta o expediente retro, aguarde-se a realização do ato deprecado" -Advs. do Requerente HERICK MARDEGAN, SANDRO SCHLEISS e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e Adv. do Requerido HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO-.

296. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020600-87.2011.8.16.0017-I.U. x L.C.R.L. e outro-"As partes, acerca da remessa dos presentes autos ao arquivo provisório, tendo em vista o requerimento de suspensão do credor, às fls. 341" -Adv. do Exequente IVNA PAVANI SILVA-.

297. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0020703-94.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x CARNELOSI E CARNELOSI MOVEIS E ELETRONICOS LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI, PRISCILA CARAMONI TOLEDO, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES e ELIANA AKEMI NAKAMURA-.

298. REVISIONAL DE CONTRATO-0021069-36.2011.8.16.0017-NILSA MARI FACCIN FERREIRA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 185 "Tendo em vista o petitório retro encartado, depreende-se que a parte Demandante não tem interesse na produção de prova pericial. Dessa forma, intime-se a parte Demandada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga de forma clara e precisa se tem interesse ? leia-se custear ? na produção de prova pericial. No tocante ao pedido de fl. 180, o indeferimento se impõe, eis que o depósito realizado nos autos, conforme determinado pela decisão de fl. 98, não possui o condão de afastar a mora, sendo

a notificação de fl. 181 exercício regular de direito do Demandado (Credor). Nesse sentido, temos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. "AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO". ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS ABUSIVOS. PRETENSÃO DE LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS E AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO PACTUADA (STJ). AUSÊNCIA DE PROVA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS QUE NÃO AFASTA A MORA. MANUTENÇÃO DE POSSE. INÉPCIA DO PEDIDO, NO CASO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 910582-8/01 - Maringá - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 22.08.2012). (Sem grifos no original). Além disso, referida notificação não comprova que efetivamente o nome da Demandante está incluso nos órgãos de proteção ao crédito. Portanto, indefiro o pedido de fl. 180 de expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito. Intimem-se" -Adv. do Requerente CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA e Advs. do Requerido ANDREA HERTEL MALUCELLI, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FABIO COSMO ALVES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, RODRIGO BEZERRA ACRE e THAIS BRITO FRANCISCO-.

299. REVISIONAL-0021298-93.2011.8.16.0017-ALCEDIR ANTONIO FALABRETTI x SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Sentença de fls. 181/192 "Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. I ? Relatório ALCEDIR ANTONIO FALABRETTI, já qualificado nos autos em epígrafe, propôs AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO LIMINAR contra SCANIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, alegando, em síntese, que: Adquiriu os bens (de TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA) correspondentes a 01 veículo placa ATF-3510, marca Scania/R124, 01 semi-reboque placa AKQ-7705, marca Guerra e 01 semi-reboque placa AKQ-7709, marca Guerra, sendo parte do pagamento à vista e o restante através do contrato de consórcio, totalizando o pagamento de R \$310.000,00 (trezentos e dez mil reais). Insta salientar que a referida negociação é resultante da aquisição de cotas de um consórcio por parte do demandante. Invocando o abuso do poder econômico e necessidade de recomposição do equilíbrio contratual, a parte demandante pleiteia a descaracterização da mora, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, a inversão do ônus da prova, a repetição do indébito em dobro, a tutela antecipada para fins de deferir a manutenção da posse do veículo e a abstenção de inscrição do Autor aos órgãos de proteção ao crédito; pugna pela declaração de nulidade de quaisquer cláusulas que exija o pagamento de prestações maior do que o valor recebido (qual seja, R\$ 310.000,00) e a declaração de nulidade de quaisquer cláusulas que descreve outro bem, senão o adquirido como bem objeto do plano, declarar a quitação do contrato, em razão do cumprimento de todas as parcelas assumidas e condenar a demandada à devolução da taxa cobrada a título de fundo de reserva. Com a inicial vieram os documentos: fls.12-59. Citada, a parte demandada ofereceu resposta, sob a forma de contestação, alegando, em síntese: que não há qualquer irregularidade ou abusividade no contrato de consórcio assumido; por ser tratar de contrato de consórcio, o bem indicado na proposta de adesão quando da aquisição da cota é utilizado como referência para fixação do crédito a ser disponibilizado por ocasião da contemplação e também para a correção do valor das parcelas mensais, sendo certo que tanto o valor do crédito quanto a correção das parcelas são calculados sobre o valor do bem novo, segundo a tabela do fabricante para veículos zero quilômetro; descabem ainda as alegações do demandante quanto aos encargos moratórios, uma vez que sequer há cobrança de comissão de permanência, sendo certo que, conforme se denota da plenilha de débito anexa, sobre as parcelas em atraso incidem apenas juros de mora simples de 1% (um por cento) ao mês e multa moratória de 2% (dois por cento), não havendo qualquer abusividade na cobrança de tais percentuais, pois guardam perfeita consonância com a legislação vigente; improcedência das alegações do autor com relação à aplicabilidade do Decreto 70.951/72, pois desde 1991, a atividade consorcial passou a ser fiscalizada e normatizada pelo Banco Central do Brasil no mérito, a inoportunidade dos pressupostos autorizadores da revisão contratual; a força obrigatória da cédula, inaplicabilidade do decreto 22.626/33 (Lei da Usura); legalidade da taxa de juros remuneratórios; legalidade da capitalização de juros; caracterização do estado moratório; legalidade da multa moratória de 2% e ausência de pactuação de juros moratórios, legalidade da comissão de permanência, improcedência do pedido de compensação e repetição de indébito, ausência de pactuação de correção monetária, legalidade das tarifas pelos serviços; legalidade da cobrança do IOF, legalidade da cobrança dos honorários advocatícios extrajudiciais; ausência de configuração das hipóteses autorizadoras da tutela antecipada; impossibilidade de depósito de valores em desacordo com o contrato; impugnou os cálculos trazidos aos autos de forma unilateral na exordial; requereu a improcedência dos pedidos da parte autora, mantendo-se as cláusulas contratuais com condenação em custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Juntos documentos: eventos 20.2 e 20.3. A parte demandante apresentou impugnação em relação à contestação, onde, após rebater os argumentos da parte demandada, protestou pela procedência de seus pedidos. Contrato juntado pelo demandante quando da propositura da ação e pela parte demandada quando da contestação. No evento 37.1 entendeu-se pela desnecessidade de realização de audiência de conciliação, afastou-se a preliminar de decadência, bem como, inverteu-se o ônus da prova. Instados a se manifestarem após a decisão que inverteu o ônus da prova, a parte demandante requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (evento 41.1) e a parte

demandada manteve-se inerte. Tendo em vista tratar-se de questão precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada aos autos, entendeu-se cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II ? Fundamentação Trata-se de ação de revisão contratual, onde o demandante VAGNER CANDIDO TEIXEIRA visa a revisão e devolução de valores já pagos relativos a contrato de crédito direto ao consumidor com cláusula de garantia de alienação fiduciária de veículo, contrato que firmou com o B.V FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Não obstante o princípio do pacta sunt servanda, não se pode olvidar que a lei consumerista estabelece limites à obrigatoriedade dos preceitos contratuais, vedando a estipulação de cláusulas que desequilibram, de forma exacerbada, a relação contratual, prática, esta, que prevalece nos contratos de adesão. II.a) Julgamento antecipado da lide. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, ao comando do Código de Processo Civil, art. 330 I. Insta pontuar que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. Em caso bastante semelhante já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. INÉPCIA DAS PEÇAS RECURSAIS (ART. 514, II, DO CPC). NÃO RECONHECIMENTO. RAZÕES DE INCONFORMISMO QUE EM PARTE CORRESPONDEM À CAUSA DE PEDIR, COM IMPUGNAÇÕES ESPECÍFICAS DE PONTOS DAS DECISÕES RECORRIDAS. (...). 2. AÇÃO REVISIONAL. 2.1) AGRAVO RETIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA APURAÇÃO DE VALOR DO BEM QUANDO DA COMPRA. RECURSO AFASTADO. "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª T., REsp 2.382-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513). A postulação dos apelantes para a realização de perícia para elucidar o valor e encargos sobre o imóvel adquirido esbarra na impossibilidade de composição civil, uma vez que o contrato está isento de vícios que comprometam sua validade, tendo em vista que delineou de forma clara a convenção pactuada entre os litigantes consubstanciando a obrigação com preço, forma de pagamento, índice de atualização monetária e encargos moratórios em caso de atraso no pagamento das prestações. (...). (TJPR - 17ª C.Ível - AC 0523323-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.05.2009). Sem grifos no original. Além do que, mesmo após a inversão do ônus da prova a parte demandante pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra e a parte demandada manteve-se inerte. II. b) Preliminar ? decadência O evento 37.1 afastou a preliminar de decadência apontada pela parte demandada. II. c) Mérito Trata-se a presente de Ação Revisional c/c Repetição de Indébito. Em análise dos autos vê-se que os pedidos merecem parcial acolhimento. Assim, vejamos. II.c.1) aplicação do Código de Defesa do Consumidor Aplicam-se ao caso em testilha as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois temos de um lado da relação jurídica um fornecedor e de outro um consumidor, conforme mencionado texto legal, arts. 2º e 3º. Não prospera eventual alegação da parte demandada acerca do fato de que em se tratando instituições financeiras não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. No mesmo sentido é a jurisprudência já remansosa do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa . PROCESSO CIVIL ? RECURSO ESPECIAL ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO BANCÁRIO ? AÇÃO REVISIONAL ? JUROS REMUNERATÓRIOS ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL ? INACUMULATIVIDADE ? SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ? APLICABILIDADE ? SÚMULA 297/STJ ? COMPENSAÇÃO ? REPETIÇÃO DE INDÉBITO ? RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES ? DESPROVIMENTO. (...). 2 - No que tange ao CDC (Código de Defesa do Consumidor), esta corte tem entendido que é aplicável às instituições financeiras. Incidência da Súmula 297 do STJ. Precedentes (AGRG RESP 528.247/RS, dentre inúmeros outros). (STJ ? AGRÉSP 200500873549 ? (754250 RS) ? 4ª T. ? Rel. Min. Jorge Scartezini ? DJU 19.12.2005 ? p. 00441). Sem grifos no original. Ementa: PROCESSUAL CIVIL ? CONTRATOS BANCÁRIOS ? AÇÃO MONITÓRIA ? EMBARGOS ? CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE ? PRELIMINAR ? NULIDADE DA SENTENÇA ? NÃO CONFIGURAÇÃO ? CONTEÚDO DE MÉRITO ? REVISÃO DO CONTRATO ? POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, QUANDO HÁ ABUSOS E ILEGALIDADE ? FLEXIBILIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA ? CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ? APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS ? SÚMULA 297 DO STJ. (...). 3. Aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. A Súmula 297 do STJ encerrou os debates sobre a aplicabilidade do CDC aos contratos bancários, estabelecendo que, nesses casos, a legislação consumerista se aplica de forma irrestrita. (TJPR ? AC 0345988-7 ? 15ª C.Ível. ? Rel. Des. Jurandyr Souza Junior ? J. 01.11.2006). Sem grifos no original. Consolidando-se na edição da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Portanto, incidem as regras do Código de Defesa do Consumidor. II.c.2) inversão do ônus da prova Ainda que se reconheça a aplicação da legislação consumerista, conforme acima restou evidenciado, não há que se inverter o ônus probatório, vez que se trata de julgamento antecipado da lide, o que tornou desnecessária a produção de outras provas além do contrato firmado entre as partes e já encartado aos autos pela parte

demandada/fornecedora. Não obstante isso, verifica-se que a decisão do evento 37.1 inverteu o ônus probatório. II.c.3) capitalização de juros - anatocismo Enquanto os juros simples são calculados periodicamente sobre o valor do capital emprestado, ou seja, a taxa é multiplicada pelo número de períodos e aplicada sobre o valor do capital emprestado sem a prévia inclusão de juros relativos aos períodos anteriores, nos juros compostos a taxa é calculada sobre o capital acrescido, periodicamente, dos juros relativos ao período imediatamente anterior. Assim sendo, a partir da segunda prestação ou período, os juros compostos são sempre superiores aos juros simples, pois remuneram o capital acrescido dos juros anteriormente calculados naquele período. Destarte, da simples análise do contrato, constata-se a ocorrência da capitalização mensal de juros, tanto que da multiplicação da taxa mensal por 12 meses (3,04% X 12 = 36,48%), resultou na taxa anual inferior àquela contratada de 43,24% ao ano (contrato encartado nos eventos 1.3 e 20.2). O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também se orienta pela eventual discrepância entre a taxa de juros mensal e a taxa anual aplicadas aos contratos de financiamento, conforme se observa dos seguintes acórdãos: Ementa: A capitalização mensal - demonstrada na espécie pela diferença existente entre a taxa anual e a taxa mensal de juros que incidem sobre o valor financiado - esbarra na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal e na Lei de Usura, já que o seu artigo 4º não contém autorização para essa prática em periodicidade inferior a um ano nos contratos de financiamento. 2. "Evidenciada a capitalização pela simples precisão de taxa nominal e efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples (STJ-RESP nº 446919/RS; TAPR - Ap. Cível nº. 216.904-4, 3ª CCível) (Enunciado nº 32 do extinto TAPR). (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Rel. LAURI CAETANO DA SILVA, j. 10.12.2008, DJ 56). Sem grifos no original. Ementa: A não correspondência entre as taxas de juros mensal e anual, por ser esta maior que doze vezes aquela, evidencia capitalização de juros. (TJ/PR. Ac. nº. 10.257, 18ª Câmara Cível, Desembargador Relator Ruy Muggiati, j. 24.09.08). Sem grifos no original. Assim, com relação ao anatocismo (cobrança de juros sobre juros), após verificar a sua prática, há que se verificar dois requisitos para que se analise sua legalidade: a) contratos firmados por instituições financeiras após a edição da MP 1.963-17/2000 de 31.03.2000; b) expressamente pactuada a capitalização de juros. Quando preenchidos estes dois requisitos, que são cumulativos, possível é a capitalização mensal dos juros. Neste caso, o contrato é de 26 de maio de 2011 preenchendo, portanto, o primeiro requisito. Porém, no que se refere ao segundo requisito, este não se encontra presente, eis que no contrato encartado aos autos não se verifica previsão expressa acerca da capitalização, razão pela qual deve ser afastada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Observo neste momento, que os contratos juntados pela parte demandante quando da inicial e pela demandada quando da contestação DIVERGEM na cláusula 13, em que consta a regulação acerca dos juros, de maneira que no primeiro não há previsão expressa acerca da capitalização enquanto que no segundo há, pelo que considerando-se que a parte demandada na contestação não impugnou o contrato da demandante, faço a análise com base no primeiro (contrato juntado evento 1.3). Com este mesmo entendimento são os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, que vêm espelhando o posicionamento uníssono do tribunal: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - CARTÃO DE CRÉDITO - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DESPROVIMENTO. 1 (...). 2 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 3 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a efetiva existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes (AgRg REsp nºs 734.851/RS e 670.237/PR). 4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 785.927/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 17.04.2006 p. 204). Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. (STJ. AgRg no REsp 588.636/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 283) Sem grifos no original. Portanto, não havendo a pactuação expressa de juros capitalizados, mas somente a previsão das taxas mensal e anual de juros, incabível a sua incidência, devendo recalculada a dívida com a exclusão desse encargo e compensada de forma simples a importância paga indevidamente, posto que ilegal sua capitalização. Neste sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça: Ementa: ?(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE É AFASTADA POR ESSA DOUTA CÂMARA CÍVEL - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA.? (TJPR, Apelação Cível nº 718.902-8, Relator Des. Paulo Roberto Hapner, publicado em 28/02/2011). Sem grifos no original. Ementa: ?(...) 3. É inadmissível a capitalização mensal dos juros, independentemente de ser prévia ou posterior ao início da execução do contrato, se não estiver expressa e ostensivamente pactuada, a bem informar o consumidor dos encargos contratuais, não se aplicando automaticamente os termos da Medida Provisória 2170-36/2001.? (TJPR, Apelação Cível nº 700.151-6, Relator Juiz Subst.

2º G. Francisco Jorge, publicado em 10/02/2011). Sem grifos no original. Assim, considerando que o contrato não preenche um dos dois requisitos, imperioso se faz declarar a ilegalidade na cobrança da capitalização mensal dos juros. Il.c.4) encargos moratórios - comissão de permanência Ainda que a legalidade da contratação da comissão de permanência seja questão pacificada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 294), não se revela admissível, entretanto, a sua cumulação com os juros moratórios e multa de 2% (Súmula 296). Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça de forma pacífica: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL ? RECURSO ESPECIAL ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL ? PRECEDENTES ? REPETIÇÃO DO INDÉBITO ? MATÉRIA PACIFICADA. 1. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGRESP 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). (...) (STJ ? AGRESP 200601935452 ? (880851) ? RS ? 4ª T. ? Rel. Min. Fernando Gonçalves ? DJU 10.12.2007 ? p. 00381). Sem grifos no original. Ementa: CIVIL E PROCESSUAL ? AGRAVO REGIMENTAL ? CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ? DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA ? JUROS MORATÓRIOS ? CAPITALIZAÇÃO ? PREGUEIRAMENTO ? AUSÊNCIA ? SÚMULAS Nº 282 E 356-STF ? COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ? INACUMULABILIDADE COM QUALQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS ? REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO ? CABIMENTO ? TEMAS PACIFICADOS. (...) Il. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª seção (AGRG no RESP nº 706.368/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005, p. 179), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. (...). (STJ ? AGRESP 200701951131 ? (979189) ? RS ? 4ª T. ? Rel. Min. Aldir Passarinho Junior ? DJU 03.12.2007 ? p. 00335). Sem grifos no original. Esse entendimento corrobora o que havia sido assentado no voto da lavra do eminente Ministro Ari Pargendler, no julgamento do REsp 834968/RS, de 14.03.2007, a comissão de permanência abarca, ao mesmo tempo, as características de correção monetária, vez que atualiza monetariamente os valores inadimplidos; juros remuneratórios, já que configura remuneração pelo capital disponibilizado; juros moratórios, pois compensa o lapso de tempo de inadimplente; e de multa contratual, visto que representa também uma sanção pelo inadimplemento. Portanto, quando analisamos a cláusula contratual que estabelece as penalidades para a hipótese de inadimplemento da obrigação na data do vencimento, devemos aproveitar a cláusula estabelecida pelas partes contratantes, mantendo-a quanto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, declarando-a inválida na parte em que, além desta, estabelece a possibilidade de cobrança de outros encargos de natureza moratória. Assim, não é admissível a cobrança da comissão de permanência e cumulativamente a multa de 2%, conforme estipulado no contrato juntado aos autos (item 16). Portanto, imprescindível que se afaste a cobrança da comissão de permanência. Il.c.5) encargos moratórios - multa de 2% O Código de Defesa do Consumidor prevê em seu art. 52, § 1º, in verbis: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: (...) § 1º. As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% do valor da prestação. Mencionada redação legal fora dada pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996. Assim, os contratos de relação de consumo, desde que firmados a partir de 01.08.1996, devem observar o limite de 2% (dois por cento) no que diz respeito à multa moratória. Portanto, não há que se falar em ilegalidade no percentual utilizado para a multa aplicada, pois observado o limite legal (item 16 do contrato). Il.c.6) encargos moratórios - dos juros moratórios de 1% ao mês Em que pese argumentação da parte demandante em sede de inicial acerca dos juros moratórios de 1% ao mês, compulsando os autos, não vislumbro a pactuação de referido encargo da mora, pelo que não há que se falar em sua revisão ou afastamento. Il.c.7) descaracterização da mora Pretende o autor que, de acordo com dicção textual do artigo 396 do Código Civil, seja afastada a mora eis que constatadas abusividades na cobrança do contrato em testilha. É cediço que o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o entendimento de que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio, descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, o STJ fixou orientação relativa a mora contratual nos seguintes sentidos: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajustamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Sem grifos no original. "inexistir qualquer óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora 'debendi', mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. Inexistente, portanto, qualquer impedimento à manutenção da posse do devedor" (ut Resp nº 815069/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ. 20.11.2006) As decisões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também navegam no mesmo sentido: "(...) As orientações nºs 2 e 4 do REsp nº 1.061.530-RS, com julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC, indicam que o simples ajustamento de ação revisional não descaracteriza a mora. Para a descaracterização da mora contratual, em sede de ação revisional, para apresentar reflexo na ação de busca e apreensão, o devedor fiduciante deve promover o depósito judicial do valor da prestação expurgando exclusivamente os acréscimos

decorrentes de encargos abusivos e como tais reconhecidos pela jurisprudência consolidada do STF ou do STJ. Se a prestação já se encontra vencida, o valor do depósito deve contemplar os encargos moratórios contratados. O depósito de um valor que não represente aquele contratado com o expurgo dos encargos declarados abusivos, não tem o condão de descaracterizar a mora. (TJPR 17ª C. Cível AC 0819494-7 Rel.: Juiz Subst. Fabian Schweitzer J. 23.11.2011). Pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível, na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), acompanhada da comprovação do depósito. Assim, vale ressaltar que, não há como acolher a descaracterização da mora no presente caso. Corroborando com este entendimento, é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Sem grifos no original. Isto porque, no caso, verifica-se que o demandante requereu o depósito em juízo, porém, compulsando os autos, não verifico a juntada de comprovantes a esse respeito. Desta forma, vislumbra-se que o autor não preencheu os requisitos não tendo assim, que se falar em descaracterização da mora no presente caso. Il.c.8) Despesas e honorários advocatícios em razão de eventual cobrança Pugna o demandante pelo afastamento da cláusula que prevê a cobrança de despesas e honorários advocatícios em razão de eventual cobrança, com razão o demandante. Pelo que se infere da análise da cláusula 21, do contrato juntado aos autos, há previsão expressa de que "A credora poderá, em caso de inadimplência, cobrar todas as despesas de cobrança extrajudicial, assim como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor, acrescidos dos encargos estabelecido no item 16. Em caso de cobrança judicial, o valor devido será acrescido das custas e quaisquer outras despesas judiciais e/ou processuais, sendo que os honorários advocatícios, nesse caso, serão de 20% (vinte por cento) sobre o saldo devedor??. No que tange à cobrança de despesas e honorários em razão da cobrança, verifica-se que se afigura abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. A esse respeito a jurisprudência tem se posicionado no sentido de afastar a exigibilidade da cobrança de honorários advocatícios extrajudiciais, pelo que se observa no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná abaixo colacionado: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. RECURSO DA AGRAVANTE PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE MANTEVE O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE AFASTOU A EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 51, XII, DO CDC. RECURSO DESPROVIDO. Nas relações obrigacionais regidas pelo CDC, não se admite cláusula contratual que transfira do fornecedor para o consumidor os custos da operação negocial, caso não seja previsto direito correspondente ao consumidor. (TJPR - 17ª C. Cível - AR 847677-7/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 11.04.2012) Desta forma, imprescindível que se afaste a cobrança de despesas e honorários advocatícios em razão de eventual cobrança. Il.c.9) Da manipulação dos cálculos e repetição de indébito Segundo consta na inicial, a instituição financeira requerida teria manipulado o cálculo das parcelas do contrato e inserido em seu valor final valores indevidos, que teriam sido cobrados mensalmente. Diante disto e frente às demais ilegalidades presentes na contratação, postula o autor pela condenação da requerida a repetir os valores que cobrou indevidamente, nos termos do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem. Como visto, este Juízo acolheu alguns dos pedidos formulados na inicial. Destarte, é mister que após a feita dos cálculos corretos, e após realizada a devida compensação de eventuais valores impagos pela parte Autora, e tendo saldo a favor do Demandante, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, inclusive no que pertine a eventuais importâncias que tenham sido inseridas nas parcelas pelo banco, decorrentes da manipulação dos cálculos. Todavia, desde já registro que a restituição do valor pago deverá se dar de forma simples, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarda do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal. (STJ ? RESP 505734 ? MA ? 3ª T. ? Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito ? DJU 23.06.2003 ? p. 00369). Deve, ainda, ser invocada ainda a Súmula 159 do STF: "Cobrança excessiva, mas

de boa fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil?. Assim, após a confecção dos cálculos corretos, inclusive com a devida compensação de eventuais valores ainda impagos pela parte Autora, e, tendo saldo a favor do demandante, sejam-lhe repetidos tais valores, corrigidos monetariamente com base na média INPC/IGP-DI a partir de cada pagamento indevidado realizado, e acrescido de juros moratórios legais (1% ao mês) a contar da citação. No entanto, entendo que o valor da repetição deve ser objeto de liquidação de sentença na forma do artigo 475-B, do CPC. II.c.10) Da tutela antecipada em sede de sentença Compulsando os autos, verifico que não houve apreciação quanto aos pedidos de tutela antecipada para o fim de autorizar a consignação dos valores incontroversos, ou assim não entendendo, do montante integral, viabilizando a proteção do nome do demandante com a retirada dos órgãos de restrição ao crédito, bem como mantendo o demandante na posse do bem, sendo plenamente possível essa análise em sede de sentença. Os pedidos acima elencados restaram prejudicados pelo fato de que a consignação constitui medida de incumbência da parte demandante, independente de autorização judicial. Não sendo verificada a consignação, não há que se falar em afastamento da mora e como consequência no deferimento em sede de tutela antecipada da manutenção do demandante na posse do veículo, bem como, na proteção do nome do demandante. A inscrição nos órgãos de restrição ao crédito constitui exercício regular de direito uma vez reconhecida a mora, não constando dos autos motivo justificativo de limitação do referido direito. No que diz respeito à manutenção do demandante na posse do veículo a fundamentação segue na mesma linha da inscrição nos órgãos de restrição ao crédito, eis que o bem fora dado em garantia e uma vez constatada a mora não há que se impedir o exercício do direito de busca e apreensão. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. II.c.11) limitação da matéria a ser analisada em sentença Salvo hipóteses de reconvenção ou ações dúplices, é a petição inicial que traça os thema decidendum no processo civil, ou seja, os limites que deverão ser obedecidos pelo magistrado em sua sentença, sob pena de ocorrer decisão supra ou ultra petita. Assim, não se pode argumentar que cabe ao Juiz analisar de ofício todas as matérias não ventiladas pela parte, pois o ponto já se encontra inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata da Súmula n. 381: 381. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. II.b.12) conclusões Tendo presentes as razões expostas, considerando a existência de precedentes específicos sobre a matéria, na espécie, entendo que devem ser julgados parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial para a finalidade de afastar a cobrança da capitalização de juros (anatocismo), da comissão de permanência, bem como, das despesas e honorários advocatícios incidentes em razão da cobrança. III ? Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos vertidos na petição inicial da ação revisional de contrato: Via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência e considerando que ela foi recíproca, CONDENO a parte demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à revisão, o que faço com base no art. 20, § 3º do CPC. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se" -Advs. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e JONATHAS SUCUPIRA e Advs. do Requerido MARIA JOSE MORAES DE PAULA E SILVA e DELSON ROCHA CAETANO-.

300. EXECUCAO FISCAL-895/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IDC-IND.DORMIT. COLONIAIS LTDA e outro-"Ao executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 2.647,51 (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."-Advs. do Executado LOURIVAL APARECIDO CRUZ, REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS e CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL-.

301. EXECUCAO FISCAL-108/1996-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x HELENA MARIA DE JESUS (ESPOLIO)-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R \$2.073,34(O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."-Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

302. EXECUCAO FISCAL-207/1997-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x OLGA ELISABETH MOLEIRINHO-Despacho de fls.148: " A parte requerida para que se manifeste acerca do laudo de avaliação de fls.148, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARCOS ANTONIO PIOLA e EUSTAQUIO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

303. EXECUCAO FISCAL-361/2003-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JOSE NORATO DA SILVA e outro-Despacho de fls.101-verso: "Ao executado (COHAPAR) da penhora que recaiu sobre a data de terras nº 10, da quadra nº23-A, situada no Pq Hortência - 2ª parte, com divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula nº 9.391 do CRI 3º ofício, para que, querendo,

oferecer embargos, no prazo de 30 dias" -Advs. do Executado EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-.

304. EXECUCAO DE SENTENÇA-289/2005-BANCO ITAU S/A x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Despacho de fls. 144 "1. Aguarde -se no arquivo provisório o pagamento das RPV's expedidas ou por nova manifestação da parte interessada" -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Advs. do Executado FABIO RICARDO MORELLI, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e HAROLDO CAMARGO BARBOSA-.

305. EXECUCAO FISCAL-514/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x FABRICA DE DOCES PRINCESINHA LTDA e outros-Despacho de fls.111/112: "1. Apesar de devidamente intimada, às fls. 106-verso, o procurador da parte executada deixou de subscrever o petição de fls. 73/74. Desta forma, pelos motivos acima mencionados, promova-se o desentranhamento de referido petição. 2. Passo à análise do petição de fls. 70: 3. Nomeio LEILÕES JUDICIAIS SERRANO para exercer função de leiloeiro oficial, cuja comissão em caso de arrematação será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado (Decreto n.º 21.981/32, art. 24) e, por outro lado, no caso de adjudicação, remição ou transação das partes, será de 01% (um por cento) sobre o laudo da avaliação para cobrir despesas na preparação da praça e remunerar os serviços prestados pelo leiloeiro, sendo devida pelo executado (Precedente STJ, Recurso Especial n.º 310798/RJ). 4. Encaminhem-se os autos ao Sr. Leiloeiro Judicial para designação das praças e demais providências. Expeçam-se os respectivos editais, observando-se os termos dos itens 5.8.11 e seguintes, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, devendo ser afixado no átrio do Fórum local e publicado por uma vez em jornal de maior circulação regional. 5. Nos termos do Código de Processo Civil, art. 690, § 1º, consigne-se no edital da possibilidade de arrematação em prestações (máximo: entrada mais 6 prestações mensais do remanescente), desde que apresentada a proposta por escrito, não inferior ao laudo de avaliação e, ainda, com oferta já na proposta de pelo menos 30% à vista com devido comprovante de depósito em conta judicial. 6. Intimem-se o executado, por intermédio do advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por intermédio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (Código de Processo Civil, art. 687, § 5º), cientificando que poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação e/ou adjudicação (Código de Processo Civil, art. 651). 7. Autorizo o leiloeiro ou preposto por ele indicado a expedir editais e publicações, bem como proceder à imediata remoção dos bens móveis, a vistoriar os bens imóveis, assim como fotografá-los e levá-los à hasta pública e também a proceder a todas as intimações, notificações e expedição de ofícios necessários (incluindo os descritos no Código de Normas Corregedoria-Geral da Justiça, item 5.8.14.2). 8. Fica também autorizado o Sr. Leiloeiro ou pessoa por ele indicada a obter informações sobre ônus e dívidas existentes sobre os bens a serem levados à hasta pública nas Prefeituras, Tabelionatos, DETRAN, instituições financeiras, Fazendas Públicas e INCRA. 9. Também autorizo o Sr. Leiloeiro a afixar no átrio do Fórum local o respectivo edital. 10. Intimem-se." -Advs. do Executado DANIELLE ROSA E SOUZA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, JULIANA DE CASTRO, RUBENS MELLO DAVID, ALAN MACHADO LEMES, NORAORA DE SOUZA MOREIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e VICENTE TAKAJI SUZUKI-.

306. EXECUCAO FISCAL-561/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VILMA DOS SANTOS e outro-Despacho de fls.118-verso: "A parte executada (COHAPAR) da penhora que recaiu sobre o imóvel data de terras 29, da quadra nº 30, com divisas, metragens e confrontações constantes da matrícula sob nº 5.447 do CRI 3º Ofício, para que, querendo, oferecer embargos dentro do prazo de 30 dias, "-Advs. do Executado CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, ELIZABETE MARIA BASSETTO, SILVIA FATIMA SOARES, EDNA DE SOUZA MAZIA, ELSA CRISTINA DA S.C.G.MARCHIOTTO, GERALDO PEGORARO FILHO, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e TEREZA MIEKO SAKIYAMA-.

307. EXECUCAO FISCAL-695/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RUBENS DE OLIVEIRA-Despacho de fls.58: "Ao executado a respeito do laudo de avaliação de fls.58, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Executado ROBSON GONÇALVES DA SILVA-.

308. EXECUCAO FISCAL-168/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MARLENE GABRIEL RODRIGUES e outro-Despacho de fls.49: "A parte executada da penhora que recaiu sobre o imóvel data de terras sob nº08, da quadra nº 272, situado no Conjunto Requião I - 3ª parte, matrícula sob nº 48.477 do CRI 1º Ofício, para que, querendo, oferecer embargos dentro do prazo de 30 dias" -Adv. do Executado PRISCILA FERREIRA BLANC-.

309. EXECUCAO FISCAL-26/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M A FALLEIRO E CIA LTDA-Despacho de fls.437: "Ao executado para que compareça em cartório a fim de assinar o termo de substituição da penhora, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Executado MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

310. CARTA PRECATORIA-0033304-69.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA-INDUSTRIA VILA NOVA LTDA x WALDIR EDSON DAVIDANS SVERSUTTI-Despacho de fls. 52 " Intime-se o exequente para que promova a averbação do termo de penhora na matrícula do imóvel penhorado, o qual deverá ser comprovado nos autos, em 05 (cinco) dias" - Adv. do Requerente RICARDO ALENCAR ULRICH e EDSON LUIS MILLNITZ-.

311. CARTA PRECATORIA-0010034-79.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FLORES DA CUNHA-COMERCIO DE VEICULOS CASTELO LTDA x ELCIO DOMINGOS DA SILVA-Ao autor, para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, juntada às fls. 36, informando que foi parcialmente cumprida a carta precatória. -Adv. do Requerente ELENILSON BALLARDIN MORAES-.

312. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-785/2002-ELIZANDRA APARECIDA BIVANCO MANDES e outro x NELSON JOSE TAPPARO-"As partes, para se manifestarem sobre o Laudo apresentado pelo Sr. Avaliador Judicial, juntado às fls. 145, no prazo comum de (10) dez dias" -Adv. do Exequente AIRTON KEIJI UEDA e Adv. do Executado NEREU VIDAL CEZAR e GENTIL GUIDO DE MARCHI-.

313. COBRANÇA DE AUTOS-6/2012-JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CIVEL DE MARINGÁ x ADVOGADOS COM CARGA VENCIDA-Despacho de fls.24 "1. Atualize-se a certidão retro. 2. Certifique-se a concessão de eventual prorrogação de prazo aos procuradores que se encontram com carga dos autos relacionados na certidão retro. 3. Certifique-se também quantas vezes os procuradores foram intimados para ue promovessem a devolução dos autos. 4. Fixo o prazo de 24:00 horas para que os Srs. Advogados devolvam os autos relacionados na certidão de fls. 2. 5. Cientifiquem-se os Srs. Advogados que perderam o direito de vista dos autos fora do cartório, cuja sanção aplico com base no art. 196 do CPC. 6. Cientifiquem-se também aos Srs. Advogados que, transcorrido o prazo assinalado no item anterior sem a devolução dos autos, o fato será comunicado à OAB para instauração de processo disciplinar e imposição de multa, bem como ao Ministério Público para apuração de eventual imponho aos Srs. Advogados o perdimento do direito de vista dos autos fora da serventia (art. 196 do CPC)" - Adv. do Requerido ANDRE BOTTI MONTANHA, MARCOS ANDRE DA CUNHA, RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO, VALERIA BRAGA TEBALDE, BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO, GIANNY VANESKA GATTI FELIS, ADRIANA DE ABREU TARDIVO, ALEX MANGOLIM, JHONATHAS SUCUPIRA, LUCIANA MARASSI e TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA-.

Maringá, 17 de Outubro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 41/2012-B

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00028	000398/2008
	00054	023603/2010
ALISSON SILVA ROSA	00044	001696/2009
ANA MARIA BRENNER	00066	013653/2011
ANICI PREMEBIDA	00048	001917/2009
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	00023	000709/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	000970/2007

BRUNA MARCON BARBOSA	00068	016905/2011
CARLA JULIANA MATEUS	00009	000263/2003
	00046	001819/2009
	00063	005735/2011
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES	00021	001102/2006
CECILIA YAE KURODA	00036	000326/2009
CINTIA RESQUETTI	00041	001295/2009
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00014	000060/2005
CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E	00003	000800/1996
DORACI POLO MARTINS FERNANDES	00024	000863/2007
EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES	00056	026788/2010
EUCLIDES LOPES COTRIM	00055	024888/2010
FÁBIO ANDRÉ TESTA	00039	000856/2009
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	00037	000346/2009
GIANNY VANESKA GATTI FELIX	00011	000849/2004
HUGO FRANCISCO GOMES	00067	015969/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012	000909/2004
	00013	000910/2004
	00031	001167/2008
JEANINE PEREIRA INES	00060	032754/2010
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00015	000542/2005
	00062	003148/2011
LEANDRO DEPIERI	00057	026922/2010
LUANA CHAGAS BUENO	00020	000808/2006
	00045	001703/2009
LUCIANA MARASSI	00001	000896/1995
MARCELO SCHWAB PARDO	00017	000031/2006
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	00029	000929/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000458/1999
	00064	007787/2011
MARCO ANTONIO BOSIO	00026	001306/2007
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA	00018	000070/2006
	00022	000451/2007
MARIA DE LARA DONHA CLARO	00032	001173/2008
MARIA MISUE MURATA	00002	000346/1996
	00004	000036/1997
MARTIN VIVAS	00065	008374/2011
MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO	00019	000480/2006
MOISES ADAO BATISTA	00040	001225/2009
NATASHA DE SA GOMES VILARDO	00035	000243/2009
	00052	018139/2010
OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA	00033	001191/2008
PATRICIA MARCHI MARIN	00005	000168/1997
PATRICIA SAUGO	00053	021215/2010
PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA	00034	000009/2009
	00038	000650/2009
RAFAEL FONDAZZI	00059	031088/2010
RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E	00050	010153/2010
RENATO AKIRA YASSAKA	00030	000978/2008
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	00006	000202/1997
	00016	000819/2005
	00072	000279/2008
	00073	007097/2010
ROBERTO MARTINS	00008	000516/2001
ROGERIO BLANK PEREIRA	00049	008157/2010
ROSANA CARVALHO DE LIMA	00071	000236/1998
RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00010	000685/2003
	00061	032889/2010
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00042	001407/2009
	00043	001418/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI	00051	012045/2010
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	00047	001833/2009
VINÍCIUS SECAFEN MINGATI	00058	027718/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00069	018120/2011
	00070	020161/2011
YUNES SAROUT	00027	000097/2008

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-896/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ALTAIR GARCIA DE SOUZA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente LUCIANA MARASSI-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-346/1996-ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS CATEDRAL LTDA e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC,

dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente MARIA MISUE MURATA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-800/1996-AGRO MERCANTIL NOROESTE LTDA x PEDRO PEREIRA DA C. SILVA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado CRISTIANE APARECIDA DE MIRANDA - E-.

4. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-36/1997-ESTADO DO PARANA x POLIFISIO - CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Autor MARIA MISUE MURATA-.

5. EXECUCAO DE SENTENÇA-168/1997-CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente PATRICIA MARCHI MARIN-.

6. INVENTARIO-202/1997-MARIA APARECIDA DIMAS x SERAPRIAO DELGADO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-458/1999-CCP-CONSTRUcoes CIVIS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local

da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-516/2001-CENTRO EMPRESARIAL INTERCENTER x JOSE ROMERO e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente ROBERTO MARTINS-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-263/2003-PEDRO APARECIDO CAMPOS x TEND GAS COM. GAS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente BRUNA MARCON BARBOSA-.

10. EXECUCAO DE SENTENÇA-685/2003-ADEMIR TEODORO ARRUDA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-849/2004-SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ALOISIO FERTONANI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente GIANNY VANESKA GATTI FELIX -.

12. EXECUCAO DE SENTENÇA-909/2004-CELSE FERREIRA DE SANTANA x BANCO DO BRASIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

13. PRESTACAO CONTAS-910/2004-REFRIMAR COM. DE MOVEIS E REFRIGERACAO LTDA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se

com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004850-89.2004.8.16.0017-ARMANDO AUGUSTO DA SILVA x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

15. DEPOSITO-542/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ANDRE AKIRA SUZUKI-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0005331-18.2005.8.16.0017-ALYSSON RODRIGO ALVES DE PAULA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargante RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

17. DECLARATORIA-0005359-83.2005.8.16.0017-NELSON TADASHI KOKUBO e outros x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARCELO SCHWAB PARDO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-70/2006-B. B. S. A. x C. C. D. S. D. V. L. e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o

escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0006078-31.2006.8.16.0017-POLAR CONDICIONADORES DE AR LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido MICHELLE COSTA PEREIRA DE CASTRO-.

20. Acao DE EXECUCAO-808/2006-FININ CRED FACTORING LTDA x FACCAO A. R. LTDA - ME-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1102/2006-WALDEMAR GUIOMAR x MARILDA SALLES SCUTTI e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-451/2007-BANCO BRADESCO S/A x M D MEDEIROS LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

23. PRESTACAO CONTAS-709/2007-SANDRA MARA CHAGAS x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro)

horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

24. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0002766-52.2003.8.16.0017-JOEL DE OLIVEIRA x CREDICERTO (GRUPO BANCO MBC)-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente DORACI POLO MARTINS FERNANDES-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006551-80.2007.8.16.0017-LUCYMARA JORGE DE SOUZA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006198-40.2007.8.16.0017-LUIZ ANTONIO CARNIER x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado MARCO ANTONIO BOSIO-.

27. EMBARGOS DE RETENÇÃO-97/2008-ROGERIO CHAGAS MURADAS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido YUNES SAROUT-.

28. REVISIONAL-398/2008-MEIRE APARECIDA DS SANTOS BERGAMASCO x BANCO FINASA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-929/2008-CEREALISTA ALGOSANDRO LTDA x JOÃO GONÇALVES FILHO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

30. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-978/2008-MARIA KIMIKO KIMURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente RENATO AKIRA YASSAKA-.

31. MED. CAUT. EXIBIÇÃO DOCUMENTO-0007415-84.2008.8.16.0017-IMBUMAR MADEIRAS LTDA e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1173/2008-SIGRID EDI HOFFMANN x BRASIL TELECOM S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente MARIA DE LARA DONHA CLARO-.

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1191/2008-JOÃO EDSON BONATTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007691-18.2008.8.16.0017-ADEMIR GERALDO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em

cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

35. PRESTACAO CONTAS-0008797-78.2009.8.16.0017-JOSE CLAUDIO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

36. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-326/2009-GERMANO ITIRO KURODA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente CECILIA YAE KURODA-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-346/2009-MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009370-19.2009.8.16.0017-GLORIA DE SANTANA x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-856/2009-ELETROCERAMICA IND. MATERIAL ELETRICO LTDA x ITAIPAVA REPRESENTACOES COMERCIAIS -"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196

do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente FÁBIO ANDRÉ TESTA-.

40. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1225/2009-CLAUDEMIR MAZONI TURRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente MOISES ADAO BATISTA-.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA-1295/2009-CLAUDIA PATRICIA CRUZ FECHIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente CINTIA RESQUETTI-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1407/2009-PAULO SERGIO DO NASCIMENTO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

43. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1418/2009-LEIDE MARCHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1696/2009-FININ CRED FACTORING LTDA x LIGIANE RODRIGUES NASCIMENTO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na

sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado ALISSON SILVA ROSA-.

45. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010889-29.2009.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x MARIA FRANCISCA DA VEIGA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente LUANA CHAGAS BUENO-.

46. DEPOSITO-1819/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA. x DENISE PRADO DE MELO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente CARLA JULIANA MATEUS-.

47. REEXECUÇÃO CONTRATUAL-1833/2009-ELAINE REGINA KEHER x OMNI S/A - C. F. I-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente TEÓFILO STEFANICHEN NETO-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1917/2009-TRIANGULO ADM. CONSORCIO LTDA x ALEXANDRE FONTANA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Autor ANICI PREMEBIDA-.

49. MONITÓRIA-0008157-41.2010.8.16.0017-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ x LEANDRO SOARES SILVA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ROGERIO BLANK PEREIRA-.

50. DECLARATOR. C/C REP. INDEBITO-0010153-74.2010.8.16.0017-CEIT CENTRO DE ENGENHARIA E INOVACAO TECNOLOGICA L x TIM CELULAR S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RAQUEL PEREIRA GONÇALVES - E-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇAS-0012045-18.2010.8.16.0017-LUCIANO MONTEIRO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0018139-79.2010.8.16.0017-MARCOS MARCELO SANTOS E CIA LTDA - ALKAMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS e outro x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Embargante NATASHA DE SA GOMES VILARDO-.

53. ALVARA-0021215-14.2010.8.16.0017-MARIA DE FATIMA MOURA SAUGO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente PATRICIA SAUGO-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023603-84.2010.8.16.0017-FRIGIDIO BIFFE NETO x BV FINANCEIRA S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0024888-15.2010.8.16.0017-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANILTON APARECIDO DOS SANTOS-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para

que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado EUCLIDES LOPES COTRIM-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0026788-33.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x COENG CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES-.

57. RECISAO DE CONTRATO-0026922-60.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PLANESPACO LTDA x TIM CELULAR S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente LEANDRO DEPIERI-.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0027718-51.2010.8.16.0017-B. I. U. S. A. x L. C. C. L. e outros-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente VINÍCIUS SECAFEN MINGATI-.

59. OBRIGACAO DE FAZER-0031088-38.2010.8.16.0017-G J F GONCALVES & CIA LTDA x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente RAFAEL FONDAZZI -.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0032754-74.2010.8.16.0017-GUILHERME BECKER SANTOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará,

via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente JEANINE PEREIRA INES-.

61. EXECUCAO DE SENTENÇA-0032889-86.2010.8.16.0017-WALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0003148-64.2011.8.16.0017-DISTRIBUIDORA DE ALHO CARVALHO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Embargado JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005735-59.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A x CARLOS HENRIQUE CRUZ-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Autor CARLA JULIANA MATEUS-.

64. PRESTACAO CONTAS-0007787-28.2011.8.16.0017-W I J PRODUTOS PARA PANIFICACAO LTDA ME x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. USUCUPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0008374-50.2011.8.16.0017-ANTONIO BONIFACIO DE BRITO x ESPOLIO DE MARIO VICENTIN-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado,

não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente MARTIN VIVAS-.

66. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0013653-17.2011.8.16.0017-ADVANCE VIAGENS E TURISMO LTDA x D L M M STUDIOS LTDA ME-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Requerente ANA MARIA BRENNER-.

67. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SEGURITÁRIA-0015969-03.2011.8.16.0017-MARIA AMABILE GAZOLI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES-.

68. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0016905-28.2011.8.16.0017-CARLOS ALBERTO DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0018120-39.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x HP FERRAGENS E TINTAS LTDA ME e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Exequente WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0020161-76.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x JL IND. E COM.DE ESTOFADOS LTDA ME (TOP DEZIGNER ESTOFADOS) e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). - Adv. do Exequente WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

71. EXECUCAO FISCAL-236/1998-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALTOE - COM. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado ROSANA CARVALHO DE LIMA-.

72. EXECUCAO FISCAL-279/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUZIMARA KOCHAN-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

73. EXECUCAO FISCAL-0007097-33.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DESCARBOX EMBALAGENS LTDA-"A(o) Advogado(a), que encontra-se com o prazo da carga vencido, para que proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de aplicação do contido no Art. 196 do CPC", tudo de acordo com o item 2.10.2.1 do Código de Normas, que dispõe: "2.10.2.1 - Em ambos os casos, o escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC". O Art. 196 do CPC, dispõe que: É lícito a qualquer interessado cobrar os autos ao advogado que exceder o prazo legal. Se, intimado, não os devolver dentro em 24 (vinte e quatro) horas, perderá o direito à vista fora de cartório e incorrerá em multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente na sede do juízo. Parágrafo único - Apurada a falta, o juiz comunicará o fato à seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, para o procedimento disciplinar e imposição da multa). -Adv. do Executado RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

Maringá, 17 de Outubro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MATELANDIA - ESTADO DO PARANA

VARA DA FAMILIA E ANEXOS

VIVIAN CRISITANE EISENBERG DE ALMEIDA SOBREIRO - JUÍZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 75/2012 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE VANIN JUSTO	00001	002529/2010
RODRIGO ARTHUR DOS SANTOS	00001	002529/2010
SILVANA CERICATO CARBONE	00001	002529/2010

1. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0002529-68.2010.8.16.0115-R.A.N. x M.A.O.N. e outros- Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julga-se procedente o pedido para: a) exonerar o requerente do dever de pagar alimentos à requerida M e b) fixar o valor dos alimentos devidos pelo requerente às requeridas I e I em 40% (quarenta por cento) sobre o rendimento líquido do requerente (bruto, exceto previdência social e imposto de renda), salientando que tais valores passam a vigorar desde a citação, nos termos do artigo 13, § 2º da Lei n.º 5.478/68. Condena-se as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Revoga-se, por fim, o benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferido, em razão do montante considerável recebido a título de pensão alimentícia; patrimônio das requeridas; contratação de advogado particular para patrocinar seus interesses. Tais fatores impedem o reconhecimento da pobreza apta a gerar a concessão de tal benefício. Aliás, deve-se adverti-las quanto ao risco da sanção do § 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950. Prejudicada, portanto, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em razão dos efeitos imediatos desta sentença. Saliente-se, por oportuno, que eventual recurso somente será admitido se pagas as custas e despesas processuais, além dos demais encargos, sendo recebido somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 5.478/68. Oficie-se ao Departamento Econômico e Financeiro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que efetue o desconto em folha de pagamento do requerente, nos termos da presente sentença. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e intime-se, observando-se, com cautela, o segredo de justiça (artigo 155, inciso II, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Representante do Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Matelândia, 05 de outubro de 2012. Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro Juíza de Direito-Advs. ALEXANDRE VANIN JUSTO e RODRIGO ARTHUR DOS SANTOS-.

MATELANDIA, 17 de Outubro de 2012

PAULA APARECIDA SOYAMA

TÉCNICA JUDICIÁRIA

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 96/2012
DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
 Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
 Titular da Serventia

Relação n.º 96/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0120 007518/2011
 ADRIANA BITTENCOURT P. LO 0017 000696/2003
 ADRIANO SOARES TAQUES 0038 000251/2007
 0039 000260/2007
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0104 003682/2011
 ADYR SEBASTIÃO FERREIRA 0026 001856/2005
 AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0134 002215/2012
 AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0144 004534/2012
 0164 005923/2012
 0165 005997/2012
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0007 001463/1999
 0145 004603/2012
 0152 005352/2012
 ALCIDES GALICIELLI FILHO 0059 000084/2009
 ALCIONE BASTOS RIBAS 0017 000696/2003
 ALENCAR FREDERICO MARGRAF 0040 000272/2007
 ALESSANDRO ALVES LEME 0136 002313/2012
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0121 000182/2012
 AMARILIS VAZ CORTESI 0170 000156/2009
 AMARÍLIO HERMES LEAL DE V 0148 004827/2012
 ANA CAROLINA LOPES DOS SA 0116 007130/2011
 ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0054 000479/2008
 0087 010541/2010
 0100 002608/2011
 ANA LUCIA FRANÇA 0134 002215/2012
 ANA LUIZA MANZOCHI 0174 004427/2012
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0114 005793/2011
 ANA PAULA LARA 0117 007297/2011
 ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0060 000266/2009
 0142 004335/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 000934/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0134 002215/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0143 004487/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0166 006098/2012
 ANDERSON ARRIVABENE 0022 002390/2004
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0104 003682/2011
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0097 002090/2011
 0109 004945/2011
 ANDREY OSINAGA TERRES 0003 000215/1999
 ANDREÁ HERTEL MALUCELLI 0161 005552/2012
 ANDRÉ ABREU DE SOUZA 0108 004865/2011
 ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS 0139 003912/2012
 ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO 0065 000485/2009
 ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI ALB 0003 000215/1999
 ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0044 000778/2007
 ANGELO DANIEL CARRION 0075 000936/2010
 ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0050 000287/2008
 0082 005957/2010
 ANTONINHO LAERCIO DOS SAN 0018 000697/2003
 ANTONIO BUENO 0022 002390/2004
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0038 000251/2007
 0039 000260/2007
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0134 002215/2012
 0144 004534/2012
 0164 005923/2012
 0165 005997/2012
 0171 005185/2011
 ANÍSIO DOS SANTOS 0128 001655/2012
 ARNALDO DAVID BARACAT 0013 000409/2001
 ARXIBANI RODRIGUES MONCOR 0101 002695/2011
 ATHOS BRUNELLI 0058 000034/2009
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0127 001637/2012
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0128 001655/2012
 BLAS GOMM FILHO 0134 002215/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0134 002215/2012
 BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 0018 000697/2003
 CAIO MARCELO VAZ DE ALMEI 0131 001766/2012
 CAMILA PRADO REGADAS TREG 0001 000001/1999
 CARIVALDO VENTURA DO NASC 0120 007518/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0154 005372/2012
 0155 005373/2012
 0156 005374/2012
 0157 005375/2012
 CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0033 000524/2006
 CARLOS AUGUSTO ST. N. MAR 0116 007130/2011
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0031 002026/2005
 0036 000099/2007
 0083 006695/2010
 0086 009453/2010
 0129 001701/2012
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0009 000538/2000
 CARLOS KRUEGER 0003 000215/1999
 CARLOS ROBERTO DE MATOS 0004 000526/1999
 CARMELINDA CARNEIRO 0092 000046/2011
 CAROLINA MATTAR LEISTER 0116 007130/2011
 CECILIO LUZ JUNIOR 0014 000454/2002
 CELSO MALUCELLI FILHO 0112 005584/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0056 000934/2008
 CHRISTIANO MARCELO BALDAS 0028 001891/2005
 CLARICE ZENDRON DIAS TANA 0027 001885/2005
 CLAUDINEI ALVES FERREIRA 0075 000936/2010
 CLEVERSON PAULO SANT'ANA 0040 000272/2007
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0154 005372/2012
 0155 005373/2012
 0156 005374/2012
 0157 005375/2012

CRISTIANE BELLINATI GARCI 0033 000524/2006
 CRISTIANO BATISTELLA MAGR 0021 001555/2004
 CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0028 001891/2005
 CRYSTIANE LINHARES 0072 000778/2009
 CÉLIO LUCAS MILANO 0042 000589/2007
 0045 000040/2008
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0012 000190/2001
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0005 000932/1999
 0011 000023/2001
 0018 000697/2003
 0023 002476/2004
 0027 001885/2005
 0094 001388/2011
 0104 003682/2011
 0125 001070/2012
 DANIEL HACHEM 0010 000010/2001
 DANIEL VICTOR GONÇALVES E 0126 001071/2012
 DANIELE CRISTINA UBIALI B 0110 005001/2011
 DANIELE DE BONA 0089 015092/2010
 0090 016736/2010
 0107 004680/2011
 DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0041 000318/2007
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0174 004427/2012
 DARIANE MARQUES MARTINELL 0031 002026/2005
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0173 001029/2012
 DIEGO LUIS PISA SOARES 0153 005353/2012
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0007 001463/1999
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0145 004603/2012
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0152 005352/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0090 016736/2010
 EDGARD C. DE ALBUQUERQUE 0003 000215/1999
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0066 000574/2009
 0161 005552/2012
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0090 016736/2010
 EGÍDIO MUNARETTO 0160 005528/2012
 ELIANE MARCKS MOUSQUER 0115 005919/2011
 ELIO MASSAO KAWAMURA 0035 000866/2006
 ELOA REGINA BITTENCOURT R 0112 005584/2011
 ELTON ALAVER BARROSO 0114 005793/2011
 ELVIS BITTENCOURT 0127 001637/2012
 EMERSON ANTONIO GASPARELO 0011 000023/2001
 EMERSON LAUPENSPHLAGER SA 0033 000524/2006
 ESACHEU CIPRIANO NASCIMEN 0067 000597/2009
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0094 001388/2011
 0111 005331/2011
 0125 001070/2012
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0083 006695/2010
 0095 001532/2011
 FABIANA NAWATE MIYATA 0133 002208/2012
 FABIANA SILVEIRA 0056 000934/2008
 FABIANA SILVEIRA 0122 000200/2012
 0137 002353/2012
 0143 004487/2012
 0149 005101/2012
 0166 006098/2012
 FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0013 000409/2001
 FABIANO BUZZETTI MILANO 0042 000589/2007
 FABIANO FREITAS MINARDI 0148 004827/2012
 FABIO ARTIGAS GRILLO 0029 002006/2005
 FABIO BUSSOLARO 0021 001555/2004
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0018 000697/2003
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0042 000589/2007
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0104 003682/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0073 000842/2009
 FABRICIO LONGHI ROSSI 0102 002699/2011
 0162 005674/2012
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0123 000218/2012
 FABRÍCIO KAVA 0095 001532/2011
 FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 0075 000936/2010
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 0135 002231/2012
 FELIPE GOMIERO RIGO 0003 000215/1999
 FERNANDA CRISTINA KOESTER 0061 000289/2009
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0001 000001/1999
 FERNANDA QUERINO DO PRADO 0134 002215/2012
 FERNANDO FERNANDES BERRIS 0140 003918/2012
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 0089 015092/2010
 0107 004680/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0170 000156/2009
 FRANCILO BINSFELD 0085 009434/2010
 FRANCISCO FERLEY 0089 015092/2010
 GABRIEL YARED FORTE 0141 004114/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0147 004736/2012
 0154 005372/2012
 0155 005373/2012
 0156 005374/2012
 0157 005375/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0134 002215/2012
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0001 000001/1999
 0012 000190/2001
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0001 000001/1999
 0012 000190/2001
 GIOVANNA SARTÓRIO LAUREAN 0041 000318/2007
 GIOVANNI REINALDIN 0058 000034/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 0146 004638/2012
 0158 005376/2012
 0159 005378/2012
 GIZELLE DE ASSIS 0010 000010/2001
 GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0024 001773/2005
 GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 0038 000251/2007

0039 000260/2007
 GUILHERME DE ALMEIDA GOME 0016 000611/2003
 GUILHERME HELFENBERGER GA 0077 001703/2010
 GUSTAVO PAES RABELLO 0037 000171/2007
 0050 000287/2008
 0069 000658/2009
 0081 005870/2010
 GUSTAVO RODRIGO NICOLADEL 0073 000842/2009
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0056 000934/2008
 HENRIQUE CARDOSO DOS SANT 0082 005957/2010
 HERCÍDIO SALVADOR SANTIL 0169 000355/2008
 HUGO FERNANDO LUTKE SANTO 0084 007063/2010
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0011 000023/2001
 IGO IWANT LOSSO 0009 000538/2000
 IGOR RAFAEL MAYER 0002 000066/1999
 ILDO DE ASSIS MACEDO 0003 000215/1999
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0008 000477/2000
 INARA CRISTIANE ALONSO 0068 000614/2009
 0105 003781/2011
 0113 005641/2011
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 0043 000739/2007
 IONÉIA ILDA VERONEZE 0167 006102/2012
 IRLANET ANACLETO MARQUES 0049 000248/2008
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0127 001637/2012
 IVONE PAVATO BATISTA 0020 001488/2004
 JACQUELINE MARIA MOSER 0009 000538/2000
 JAMES BILL DANTAS 0042 000589/2007
 JANAINA FEDATO SANTIL 0169 000355/2008
 JANAINA ROVARIS 0108 004865/2011
 JOAO TAVARES DE LIMA FILH 0025 001788/2005
 JOAQUIM MACALOSSI 0067 000597/2009
 JORGE ANDRE ORTOLAN 0021 001555/2004
 JORGE HAROLDO MARTINS 0024 001773/2005
 0041 000318/2007
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0055 000531/2008
 JOSE DANILO SZEZECH 0003 000215/1999
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0124 000434/2012
 JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MAT 0102 002699/2011
 JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR 0064 000424/2009
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0109 004945/2011
 JOSÉ CESAR VALEIXO NETO 0006 001247/1999
 JOSÉ COSTA VALIM FILHO 0099 002575/2011
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0170 000156/2009
 JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOA 0017 000696/2003
 JOSÉ MANUEL GODINHO FIALH 0065 000485/2009
 JOSÉ MARIO RABELLO FILHO 0088 011170/2010
 JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRA 0016 000611/2003
 JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0034 000617/2006
 JOYCE MAUS MISCHUR 0018 000697/2003
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0012 000190/2001
 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO 0067 000597/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0012 000190/2001
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0102 002699/2011
 0133 002208/2012
 0162 005674/2012
 0163 005676/2012
 JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJ 0151 005255/2012
 JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO 0100 002608/2011
 JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0100 002608/2011
 JUAREZ MARQUES BATISTA 0067 000597/2009
 JULIANE CRISTINA CORRÉA D 0033 000524/2006
 0037 000171/2007
 JULIANO GONDIM VIANNA 0009 000538/2000
 0019 000858/2004
 0027 001885/2005
 0048 000159/2008
 0058 000034/2009
 0059 000084/2009
 0079 002154/2010
 0091 019418/2010
 0096 001779/2011
 0118 000747/2011
 0130 001703/2012
 JULIO JACOB JUNIOR 0170 000156/2009
 KAREN PRISCILA DA ROSA 0100 002608/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0076 001139/2010
 LAERTES JOSÉ SANT'ANA COS 0040 000272/2007
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0003 000215/1999
 LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS 0019 000858/2004
 LAÉRCIO FERREIRA COELHO 0024 001773/2005
 LEANDRO PIEREZAN 0085 009434/2010
 LEILANE TREVISAN MORAES 0104 003682/2011
 LENINE MATEUS ALBERNAZ 0061 000289/2009
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR 0070 000759/2009
 0071 000760/2009
 LEONARDO V. PEREIRA 0051 000299/2008
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0045 000040/2008
 0047 000158/2008
 LÍRIA SILVANA VIEIRA 0120 007518/2011
 LISIENNE DO ROCIO M. MARO 0059 000084/2009
 LUCI R. DAMAZIO 0024 001773/2005
 LUCIANA PEREZ GUIMARÃES D 0002 000066/1999
 LUCIANA SANTOS COSTA 0036 000099/2007
 0051 000299/2008
 0126 001071/2012
 0132 002203/2012
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0134 002215/2012
 0144 004534/2012
 0164 005923/2012

0165 005997/2012
 0171 005185/2011
 LUIR CESCIN 0017 000696/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0108 004865/2011
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0148 004827/2012
 LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0134 002215/2012
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0027 001885/2005
 0035 000866/2006
 0091 019418/2010
 0093 001320/2011
 0096 001779/2011
 0150 005216/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0083 006695/2010
 MANOEL ALEXANDRE SCHERNOS 0128 001655/2012
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEI 0009 000538/2000
 MARCELO COSTENARO CAVALI 0029 002006/2005
 MARCELO FONSECA GURNISKI 0135 002231/2012
 MARCELO LORENTZ BETTEGA 0094 001388/2011
 MARCIA REGINA FERREIRA 0172 005853/2011
 MARCIO A. PINHEIRO 0052 000318/2008
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0138 003292/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0066 000574/2009
 0161 005552/2012
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0101 002695/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0134 002215/2012
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0106 004338/2011
 MARCOS AURÉLIO ALVES TEIX 0077 001703/2010
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0098 002425/2011
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0017 000696/2003
 MARIA APARECIDA DOS SANTO 0136 002313/2012
 MARIANA DO REGO MONTEIRO 0055 000531/2008
 MARIENNE ZARONI 0141 004114/2012
 MARINEIDE SPALUTO 0058 000034/2009
 MARINÉS DE ANDRADE 0062 000292/2009
 0064 000424/2009
 0138 003292/2012
 MARIO VINICIUS SCHON 0034 000617/2006
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0053 000367/2008
 MATOMI YASUDA 0041 000318/2007
 MAURICIO DI PAULA SOARES 0027 001885/2005
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0101 002695/2011
 MAURÍCIO DE SANTA CRUZ AR 0130 001703/2012
 MAÍNA OLBERTZ 0012 000190/2001
 MICHEL LAUREANTI 0009 000538/2000
 0019 000858/2004
 0059 000084/2009
 0079 002154/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0033 000524/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0138 003292/2012
 MÁRCIA FRÓES MARTURANO 0058 000034/2009
 0059 000084/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0134 002215/2012
 NELSON CORDEIRO JUSTUS 0016 000611/2003
 NEREU DE OLIVEIRA 0057 000994/2008
 0074 000903/2009
 0119 007488/2011
 NICOLE LIMA CAVALCANTI DE 0003 000215/1999
 NILMA DA SILVEIRA 0018 000697/2003
 0027 001885/2005
 0094 001388/2011
 0125 001070/2012
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 0009 000538/2000
 NOEMI TEREZINHA VIANNA MA 0087 010541/2010
 OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0169 000355/2008
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0020 001488/2004
 PABLO DE ROMERO GONÇALVES 0067 000597/2009
 PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0092 000046/2011
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0045 000040/2008
 0047 000158/2008
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0100 002608/2011
 PEDRO PAULO DE MACEDO DA 0032 000216/2006
 PEDRO ROBERTO BELONE 0114 005793/2011
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0027 001885/2005
 0035 000866/2006
 0080 002745/2010
 0091 019418/2010
 0093 001320/2011
 0096 001779/2011
 0145 004603/2012
 0150 005216/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0042 000589/2007
 RAFAEL MENDES BATISTA 0058 000034/2009
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0107 004680/2011
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0037 000171/2007
 RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK 0059 000084/2009
 RAUL DE CASSIUS MARCIUS B 0008 000477/2000
 REGIANE R. FERNANDES BERR 0140 0003918/2012
 REGINALDO BALÃO 0012 000190/2001
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 000010/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 0077 001703/2010
 0133 002208/2012
 RENATA RODRIGUES SALLES 0083 006695/2010
 RENATO CORDEIRO JUSTUS 0016 000611/2003
 RICARDO BORTOLOZZI 0002 000066/1999
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0046 000079/2008
 0049 000248/2008
 0077 001703/2010
 0078 001909/2010
 ROBERSON FIGUEIREDO DA SI 0022 002390/2004

ROBERTO BENGUI DEL CLARO 0055 000531/2008
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0123 000218/2012
 ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0059 000084/2009
 0063 000294/2009
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0030 002013/2005
 ROSE DE PAULA MARZINER 0004 000526/1999
 ROSELI ZANLORENSI CARDOSO 0168 000322/2006
 RÉGIS PANIZZON ALVES 0127 001637/2012
 SANDRA MARA PEREIRA 0008 000477/2000
 0012 000190/2001
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0010 000010/2001
 SERGIO AGOSTINHO DRESCH 0020 001488/2004
 SERGIO SCHULZE 0143 004487/2012
 0166 006098/2012
 SERGIO URUBATÃO F. MEIRA 0017 000696/2003
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0130 001703/2012
 SILVIO BRAMBILA 0042 000589/2007
 SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0056 000934/2008
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 0011 000023/2001
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0018 000697/2003
 SUZANA DIAS TÁVORA 0110 005001/2011
 TAMMY ZULAUF FOTI 0028 001891/2005
 TATIANA KALKO TURQUET CUN 0001 000001/1999
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0134 002215/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0083 000695/2010
 THAIS BAZZANEZE 0136 002313/2012
 THIAGO BARBOZA DE FARIA F 0077 001703/2010
 TIAGO SPOHR CHIESA 0134 002215/2012
 TIÂNÁ MATTAR URBANO 0116 007130/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0089 015092/2010
 VERGINIA MARA PEDROSO 0034 000617/2006
 0092 000046/2011
 0094 001388/2011
 0103 003512/2011
 0111 005331/2011
 0125 001070/2012
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0055 000531/2008
 VICTOR EMENDORFER NETO 0126 001071/2012
 VINICIUS GABRIEL ZANONI D 0077 001703/2010
 VITÓRIO KARAN 0015 000627/2002
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 0173 001029/2012
 WAGNER MUNARETTO 0160 005528/2012
 WALDEMAR LOPES HEREK 0017 000696/2003
 WALESKA NAZÁRIO DA SILVA 0057 000994/2008
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0012 000190/2001
 ÂNGELA FABIANA RYLO 0102 002699/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000557-46.1999.8.16.0116 - BANCO ITAÚ S/A. x ELIEL MARTINS VIEIRA PAULA e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, à parte autora para que no prazo de 48 horas se manifeste acerca do interesse no feito, sob pena de extinção. Advs. TATIANA KALKO TURQUET CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, GILBERTO STINGLIN LOTH e GILBERTO RODRIGUES BAENA.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000775-74.1999.8.16.0116 - RIO SÃO FRANCISCO CIA.SECUR.DE CRÉDITOS FINANC. x ARLINDO SILVEIRA PEREIRA e outros - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga o exequente no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito. Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA, IGOR RAFAEL MAYER e RICARDO BORTOLOZZI.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000597-28.1999.8.16.0116 - CARLOS ALBERTO SCHEFFER e outros x HIGINO ADALBERTO PEREIRA E OUTROS e outros - Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Advs. FELIPE GOMIERO RIGO, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, JOSE DANILO SZEZECZ, CARLOS KRUEGER, ILDO DE ASSIS MACEDO, ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI ALBUQUERQUE, EDGARD C. DE ALBUQUERQUE NETO, ANDREY OSINAGA TERRES e NICOLE LIMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.
4. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 526/1999 - ATA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Diga a parte autora, no prazo de cinco dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que lhe for de direito. Advs. CARLOS ROBERTO DE MATOS e ROSE DE PAULA MARZINER.
5. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000302-88.1999.8.16.0116 - VICENTE VIEIRA e outro - Diga o curador quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
6. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0000303-73.1999.8.16.0116 - JAIR CUNHA FERREIRA e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - À parte autora para que informe a este juízo os números de Rg e CPF, bem como a data de nascimento dos vencedores, a fim de possibilitar a expedição do precatório requisitório determinado. Adv. JOSÉ CESAR VALEIXO NETO.
7. REIVINDICATÓRIA - 1463/1999 - ANTONIO SILVANO e outro x ADILSON VIANA DE OLIVEIRA e outros - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.
8. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000312-98.2000.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GÊMINI x CARMO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS - Prestei informações no dia 10 de outubro de 2012, às 10:59 horas, via mensageiro. Diga o exequente, requerendo o que lhe provar. Advs. SANDRA MARA PEREIRA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e RAUL DE CASSIUS MARCIUS BATISTA RANGEL.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0000302-54.2000.8.16.0116 - ESPÓLIO DE CARLOS IHLE e outros x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Avoco estes autos. Fixado o valor da indenização decorrente de ação de manutenção de posse, os autores requereram execução da sentença. Os autos foram remetidos para o contador, sobrevieram os cálculos de fls. 434-435, instado a se manifestar o Município concordado com o mesmo (fls. 441). Homologo o cálculo de atualização do valor devido, consoante demonstrativo de fls. 434/435. Expeça-se a requisição de pequeno valor. Advs. IGO IWANT LOSSO, JULIANO GONDIM VIANNA, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF, JACQUELINE MARIA MOSER, MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA e MICHEL LAUREANTI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 10/2001 - BANCO BRADESCO S/A. x AÇÃO COMERCIO DE MAT DE CONSTRUCAO E TERRAPLANAGEM e outros - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. DANIEL HACHEM, SANDRA MENEZINH DE OLIVEIRA, GIZELLE DE ASSIS e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

11. INTERDITO PROIBITÓRIO - 0000160-16.2001.8.16.0116 - MARIA DE LURDES CASAL HOFFMANN x SINVALDO MOREIRA DE SOUZA - Recebo o recurso adesivo (art. 520 do CPC). Em vista do recurso adesivo, ao apelante para responder no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518 CPC). Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, EMERSON ANTONIO GASPARELO, SINVALDO MOREIRA DE SOUZA e HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.

12. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000156-76.2001.8.16.0116 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA DI PARMA x MARCIO ALBINO DARIN e outro - Alega o requerido que o autor prosseguiu com a execução, após acordo celebrado, alegando sua inadimplência, requerendo valores elevadamente superior ao devido. Assim, requereu aplicação do dispositivo no artigo 940 do Código Civil, ou seja, pagamento em dobro dos valores cobrados a maior. Relatei. Decido: O requerido argumenta que faz jus ao recebimento em dobro da quantia referente ao excesso cobrado pelo requerente, com base no art. 940 do Código Civil, que dispõe: "Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir salvo se houver prescrição." Esse artigo repete a redação do art. 1.531 do Código Civil de 1916, mencionado na súmula n.º 159, do Supremo Tribunal Federal, cujo teor estabelece que "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar as sanções do art. 1.531 do Código Civil." Diante disso, sedimentou-se nos Tribunais o entendimento segundo o qual a restituição do indébito em duplicidade só será admissível se houver prova da má-fé no ato da cobrança indevida. (fundamentou). ...No caso, a quantia correspondente ao excesso cobrado originou-se da inclusão, no cálculo da execução, de valores referentes aos juros, multas previstas para o suposto período de inadimplência, ademais, apesar de descontados os valores por conta do princípio do enriquecimento ilícito, cumpre destacar que os valores foram pagos de forma diferente daquelas dispostas no acordo firmado. Por si só, a cobrança de valores quitados, não demonstra má-fé, principalmente diante do pagamento de forma não pactuada feita pelo requerido, o que dificultou a constatação do pagamento. Por essa razão, inaplicável o art. 940 do Código Civil à hipótese dos autos, motivo pelo qual o rejeito tal pedido. Assim, manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Advs. SANDRA MARA PEREIRA, JOÃO BATISTA DOS ANJOS, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, REGINALDO BALÃO, WILSON ROBERTO DE LIMA e MAÍNA OLBERTZ.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000377-59.2001.8.16.0116 - HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ x ESPÓLIO DE EDSON SALGUEIRO - Diga o exequente em cinco dias. Advs. ARNALDO DAVID BARACAT e FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT.

14. OPOSIÇÃO - 0000186-77.2002.8.16.0116 - NADIR SILVA DO NASCIMENTO x EMPRESA BALNEÁRIA PONTAL DO SUL S/A. e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão, diga a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. CECILIO LUZ JUNIOR.

15. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000200-61.2002.8.16.0116 - ESPOLIO DE PAULO KADOWAKI e outro x MARIO KADOWAKI - Tendo em vista a certidão de fls. 322, ao requerente para que junte nos autos as matrículas nºs 25.446 e 27.006 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. VITÓRIO KARAN.

16. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000865-43.2003.8.16.0116 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO ARVOREDO x CONSTRUTORA M T M LTDA. e outros - Ante o bloqueio efetivado parcialmente no valor de R\$ 830,94, manifeste-se a parte vencedora no prazo de cinco dias. Advs. NELSON CORDEIRO JUSTUS, JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO, RENATO CORDEIRO JUSTUS e GUILHERME DE ALMEIDA GOMES.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000409-93.2003.8.16.0116 - IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN e outros x ALCIDES MARIANO e outros - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito Judicial, manifestem-se as partes. Advs. ALCIONE BASTOS RIBAS, JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOAL, SERGIO URUBATÃO F. MEIRA, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT P. LOPEZ HEREK, WALDEMAR LOPES HEREK e LUIR CESHIN.

18. FALÊNCIA - 0000416-85.2003.8.16.0116 - GERDAU S/A x TERESINHA CALEGARI FAVARO ME - Manifestem-se os interessados e/ou credores acerca do pedido de fls. 186, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT, FABIO FERNANDES LEONARDO, JOYCE MAUS MISCHUR, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVA PEREIRA e ANTONINHO LAERCIO DOS SANTOS MELLO.

19. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 858/2004 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x ACINDINO RICARDO DUARTE - Admito o agravo, tempestivamente interposto. O agravo

permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI e LAÉRCIO ADEMIR DOS SANTOS.

20. FALÊNCIA - 0000635-64.2004.8.16.0116 - MGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA. x MILENIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAES E DERIVADOS DE TRIGO LTDA. e outros - Ante o tempo decorrido, defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Advs. IVONE PAVATO BATISTA, SERGIO AGOSTINHO DRESCH e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO FILHO.

21. MONITÓRIA - 0000480-61.2004.8.16.0116 - AGUAS MINERAIS SARANDI LTDA x JEAN CARLOS JUNKES - Ante a falta de manifestação do requerido, diga o autor no prazo de cinco dias. Advs. FABIO BUSSOLARO, JORGE ANDRE ORTOLAN e CRISTIANO BATISTELLA MAGRO.

22. EXECUÇÃO ENTREGA COISA CERTA - 0000634-79.2004.8.16.0116 - DIRCEU FIRIGOLO x JOSE MAURI ZAMPIERI - Ciência as partes da baixa dos autos. Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, para requerer o que lhe for de direito. Advs. ANDERSON ARRIVABENE, ROBERSON FIGUEIREDO DA SILVA e ANTONIO BUENO.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000603-59.2004.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO DA SILVA e outros - Requisição de Pagamento à disposição. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

24. INVENTÁRIO - 1773/2005 - JOSILIANE DE OLIVEIRA e outros x ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO DE BRITO - Defiro o pedido em retro, expeça-se mandado para autorizar a inventariante a transferir para o seu nome o veículo, nos termos da petição de fls. 294. Alvará à disposição. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que lhe for de direito. Advs. LUCI R. DAMAZIO, LAÉRCIO FERREIRA COELHO, JORGE HAROLDO MARTINS e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

25. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000856-13.2005.8.16.0116 - CONDOMINIO DO EDIFICIO NIAGARA FALLS x FERNANDO XAVIER DA SILVA e outro - Alvará à disposição. Adv. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO.

26. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000513-17.2005.8.16.0116 - MAURICIO GUGELMIN x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - À parte autora para que informe a este juízo a data de nascimento do autor, bem como o número de RG e CPF e a data de nascimento do mandatário, a fim de possibilitar a expedição do precatório determinado nos autos. Adv. ADYR SEBASTIÃO FERREIRA.

27. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000647-44.2005.8.16.0116 - ROZANA RIBEIRO CAMPOS e outro x GUILHERME DE JESUS NAYMOR e outro - Ante à determinação constante na Resolução n.º 115/2010 do CNJ, em especial ao contido no art. 6º, manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do Art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, JULIANO GONDIM VIANNA, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, MAURICIO DI PAULA SOARES GUIMARÃES e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

28. MONITÓRIA - 1891/2005 - H DIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE DO LITORAL LTDA. - Defiro os requeridos de fls. 86/88. Aguarde-se durante 6 (seis) meses, com baixa no boletim de movimento forense (CN 5.8.12). Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE, CHRISTIANO MARCELO BALDASSONI e TAMMY ZULAU FOTI.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 2006/2005 - GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Defiro o pedido em retro, para conceder a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, para este efeito o depósito dos honorários periciais. Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO e MARCELO COSTENARO CAVALI.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000782-56.2005.8.16.0116 - ODACIO DE PAULA x CLAYTON VALENTIM POCK ME - A penhora sobre o faturamento de empresa só deve ser utilizado em última hipótese, até o limite de 30 % (trinta por cento), em caráter excepcional, e motivadamente, posto que pode afetar a normalidade da existência da mesma, e desde que não haja outros bens livres para a construção judicial, o que ocorreu no presente caso, posto que a empresa executada não ofereceu bens passíveis de garantir a execução. É certo que a execução realiza-se no interesse do credor (CPC, art. 612) porém, não se pode olvidar que, sempre que possível, deve ser promovida de forma menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620) contudo, foram adotadas todas as medidas cabíveis e menos gravosas à executada, sem que se obtivesse resultado prático, o que permitiu o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa. Ante o exposto, nomeio o exequente como administrados da penhora sobre o faturamento, nos termos do artigo 677 e 678 do CPC, para que exerça seu encargo conforme explanado na petição retro. Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0002535-48.2005.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x SELMA PAIVA - Vistos e examinados. Selma Paiva peticionou alegando que inexistência de arbitramento de honorários advocatícios em sede da decisão que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença. Assiste razão a exequente, realmente, restou omissa a decisão no que tange honorários advocatícios. Razão pela qual, condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em conta do grau de zelo e a complexidade da causa." Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

32. USUCAPÃO - 0001497-64.2006.8.16.0116 - JOSE LOPES DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE OSWALDO RHEINHEIMER - Deve o autor providenciar as determinações do item "2", fornecendo a minuta da petição inicial e emendas se tiver, a fim de possibilitar a expedição do edital de citação, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. PEDRO PAULO DE MACEDO DA COSTA LINO.

33. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001357-30.2006.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSE MARCELINO VILAS BOAS DE OLIVEIRA - Analisando o feito verifico que somente citados por edital os eventuais interessados, bem como os herdeiros e/ou sucessores, deixando de ser citados os requeridos e confrontantes. Sabe-se que tal fato causa nulidade de todos os atos posteriores, conforme entendimento jurisprudencial: (fundamentou). ...Para a validade do processo, é indispensável que todos tenham o exato conhecimento dos termos da inicial, por constituir esse ato processual elemento instaurador do contraditório, ensejando o exercício da ampla defesa, pois, sem essa formalidade legal, não se aperfeiçoa a relação processual e, conseqüentemente, impossibilita imputar-se, na sentença, qualquer ônus ao ausente, além de não se encontrar ele sujeito à coisa julgada, nem de ter contra si qualquer título executivo judicial. (fundamentou). ...Por sua vez, o disposto no art. 942 do CPC, prevê que, na ação em que se pleiteia a declaração da aquisição de propriedade pelo usucapião, os confinantes do imóvel objeto da pretensão deverão ser citados para compor a relação processual. Assim, entendo que não se reputando a citação por edital, deve ser acolhida a preliminar de nulidade, por falta de citação validade dos réus e confrontantes. Portanto declaro nulos todos os atos praticados a partir do despacho de fls. 118, inclusive a nomeação do curador especial, uma vez que conforme exposto não houve a devida citação. Entretanto, mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao autor para que no prazo de dez dias, indique os endereços dos confrontantes e requeridos, sob pena de extinção. Advs. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, EMERSON LAUPENSPLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

34. USUCAPIÃO - 617/2006 - RAUL BORATO e outro x EUCLIDES DANILLO GARBELOTTI FILHO e outros - Ante o decurso de prazo do edital, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA, MARIO VINICIUS SCHON e VERGINIA MARA PEDROSO.

35. DESPEJO - 866/2006 - IOLANDA DE PAULA PERUSSOLO x DILCÉIA ARTIGAS CAVALLI e outro - Ao vencido para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra voluntariamente a sentença, depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J caput do CPC. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, ELIO MASSAO KAWAMURA e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

36. INDENIZAÇÃO - 99/2007 - ALEXANDRE GUIMARÃES PEREIRA e outros x RUDISNEY GIMENES e outros - Defiro a citação por edital, no entanto, deve a parte autora cumprir o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, apresentando minuta da petição e emenda se houver. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e LUCIANA SANTOS COSTA.

37. DEPÓSITO - 0001513-81.2007.8.16.0116 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x PAULO SERGIO OLIVEIRA MARTINS - Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para os fins pretendidos pelo autor (fls. 176). Advs. JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.

38. DEPÓSITO - 0001613-36.2007.8.16.0116 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. - Vislumbrada a possibilidade de acordo, designo audiência conciliatória, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 19/11/2012, às 15:00 horas, à qual deverão comparecer as partes, ou seus procuradores habilitados a transigir, trazendo propostas definidas e concretas. Não havendo conciliação, o processo será saneado, com análise das provas requeridas e fixação dos pontos controvertidos. Por orientação do juízo, ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Advs. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ADRIANO SOARES TAQUES.

39. DEPÓSITO - 0002039-48.2007.8.16.0116 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x CHANCAR VEÍCULOS LTDA. e outro - Vislumbrada a possibilidade de acordo, designo audiência conciliatória, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 21/11/2012, às 14:30 horas, à qual deverão comparecer as partes, ou seus procuradores habilitados a transigir, trazendo propostas definidas e concretas. Não havendo conciliação, o processo será saneado, com análise das provas requeridas e fixação dos pontos controvertidos. Por orientação do juízo, ficam as partes intimadas da audiência através de seus procuradores. Advs. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e ADRIANO SOARES TAQUES.

40. USUCAPIÃO - 272/2007 - NADIR LANHI x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. CLEVERSON PAULO SANT'ANA COSTA, ALENCAR FREDERICO MARGRAF e LAERTES JOSÉ SANT'ANA COSTA JUNIOR.

41. ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0003091-79.2007.8.16.0116 - ANTONIO NADALIN TRICHES x ESPÓLIO DE NERCINDA SANSÃO - Assiste razão ao Escrivão, quando a pertinência das dúvidas explanadas na certidão retro. Assim considerando, à parte autora para que cumpra integralmente as determinações do despacho de fls. 158, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MATOMI YASUDA, DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, JORGE HAROLDO MARTINS e GIOVANNA SARTÓRIO LAUREANO DOS SANTOS.

42. USUCAPIÃO - 0003217-32.2007.8.16.0116 - N. A. MACHADO E CIA. LTDA. x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outro - Prestei informações no dia 10 de outubro de 2012, às 10:49 horas, via mensageiro. Cumpra-se o efeito ativo. Advs. CÉLIO LUCAS MILANO, FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, JAMES BILLO DANTAS, FABIANO BUZETTI MILANO, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA.

43. USUCAPIÃO - 739/2007 - VALDIR BLENSKI e outro x EUCLIDES DANILLO GARBELOTTI FILHO e outros - O item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, prevê que nos editais de citação e naqueles para conhecimento de terceiros, o teor de seu resumo será solicitado à parte interessada. Quando da elaboração do aludido item, a autoridade normatizadora quis fazer com que os editais forem redigidos somente com as informações essenciais à sua validade, dispensando a transcrição de qualificações, fundamentações, jurisprudências e outros julgados, como forma de minimizar o custo pela publicação do referido expediente e evitar o "inchaço" do Diário da Justiça com informações desnecessárias. Assim, não basta a parte autora simplesmente anexar os autos cópia integral da petição inicial para atendimento do contido no aludido item do CN, fazendo-se necessária a elaboração de resumo do pedido inicial, consignando de forma condensada os fatos, a transcrição da área usucapienda, o pedido e outras informações necessárias ao conhecimento dos citados. Ante o exposto, à autora para que, no prazo de dez (10) dias, apresente resumo da peça inicial, observando o contido no item acima. Desentranhe-se a cópia do pedido inicial, que deverá ser entregue ao procurador da parte autora mediante recibo nos autos. Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS.

44. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0004503-45.2007.8.16.0116 - ADEMIR ANTONIO BARNI x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Mandado de Registro de Sentença à disposição. Adv. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

45. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004318-70.2008.8.16.0116 - AMIN ABIL RUSS FILHO e outro x BANCO BANESTADO S/A - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Advs. CÉLIO LUCAS MILANO, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

46. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 79/2008 - ALCIO MANNRICH e outros - Analisando o feito verifico que o nobre causídico está tumultuando o processo, uma vez que a certidão de fls. 502, não se encontra equivocada, pelo contrário, e mesmo assim o autor insiste no pedido. Como se bem observa, o requerimento de ofício para as 15 pessoas, mencionado às fls. 490/491, somente Aziel de Souza Lima encontra-se no pólo passivo da demanda. Além disso, não pode escapar aos olhos a litigância de má-fé da parte autora, senão vejamos. Às fls. 449, no ano de 2008, a MM. Juíza titular a época se manifestou limitando o litisconsórcio ativo para dez litigantes. Somente em 2009 (fls. 464) o autor se manifestou, porém não adequou o litisconsórcio ativo conforme determinado. Novamente a MM. Juiz substituído à época, às fls. 486/487, determinou o cumprimento da primeira determinação de fls. 449, ou seja, que o autor limite o litisconsórcio ativo. Às fls. 489/491, o autor se manifestou em suma, apenas requerendo expedição de ofício de pessoas estranhas à lide. Interessante observar que tais pessoas nunca foram mencionadas na lide. Com isso, este juízo se equivocou ao acolher a emenda inicial, e determinar a citação dos réus. Entretanto com a certidão do cartório as fls. 502, este juízo revogou o despacho anterior, e determinou a adequação do pólo. O autor, ao invés de cumprir com a determinação, reiterou o pedido e alegou que a certidão de fls. 502 encontrava-se equivocada. Além disso, demonstrou indignação tendo em vista que já se passaram quatro anos, e até o momento não houve o definitivo andamento processual. Ora, resta cristalino que a presente demanda poderia ter sido evitada se o patrono da requerente tivesse atendido à determinação do primeiro despacho. A alteração da verdade dos fatos não pode ser tolerada, ainda mais numa situação em que o requerente tenta induz o juízo ao erro. Ainda, casos análogos a este (ou até mesmo idênticos, como visto) abarrotam o Judiciário, agravando a morosidade pelo acúmulo de litígios que não precisariam existir. (fundamentou). ...Outro ponto a ser considerado é o princípio da Lealdade ou Boa-fé Objetiva Processual, que foi criado pela Doutrina como uma norma de conduta, que determina a todos que participam da lide o dever de agir com boa-fé. Este impõe à parte o dever de respeitar o outro sujeito, agindo com lealdade e ética, de modo a proteger a confiança que o outro tem em suas atitudes/comportamento. Não obstante, subsiste o princípio da boa-fé subjetiva, o qual diz com a intenção da parte, se contrapondo à boa-fé objetiva. Não é demais destacar que a intenção do legislador em atribuir multa e indenização em casos de litigância de má-fé era de inibir e punir as partes (ou aqueles que de qualquer forma que participam do processo), à prática de atos como o ocorrido no caso em tela. Os limites fixados no art. 18 do CPC (que leva em consideração o valor atualizado da causa) devem ser interpretados apenas como parâmetros para o magistrado, visto que o valor atribuído à causa pode ser ínfimo, e, via de conseqüência, tanto a multa quanto a indenização, podem culminar em valores que não tragam o efeito inibitório e punitivo desejado. Entretanto não é o caso. Socorre-nos, no caso em tela, a possibilidade do Magistrado em interpretar as leis infraconstitucionais em consonância com a Constituição Federal, através do Controle Difuso de Constitucionalidade, adequando tais dispositivos aos princípios da Lei Maior. Quando o controle de constitucionalidade é feito em um caso concreto, a decisão do juiz declarando a inconstitucionalidade servirá para regular somente caso levado à sua apreciação. Assim, a eficácia da decisão judicial será apenas em relação aos litigantes. Ao texto legal pode-se atribuir, muitas vezes, diversas interpretações, algumas constitucionais e outras inconstitucionais, ou ainda, ter comandos que não se adequam à realidade fática do caso concreto. (fundamentou). ...Voltando ao caso em tela, verifica-se que a litigância de má-fé pode ser declarada de ofício pelo Juiz, de acordo com o dispositivo invocado acima, sendo possível, portanto, adequar aquele comando de forma que corresponda tanto aos interesses do legislador como das partes, através de uma interpretação teleológica. Assim, tendo em vista todos os fatos e fundamentos acima delineados, entendo como medida eficaz para punir e inibir o advogado e os autores pelos seus atos atentatórios à dignidade da Justiça, a requerida e aos interesse da sociedade, fixar multa em valor certo e atual no montante de R\$ 500,00 (cada um). Além disso, observo que o patrono dos autos somente se manifesta quando é concedido o prazo de 48 horas, portanto a partir deste momento os prazos serão reduzidos de 10 para 5 dias. E

assim, prosseguir o feito com dignidade e justiça, devendo os autores adequar e limitarem objetivamente aos interesses daqueles que permanecem no pólo ativo da ação, (verifico que somente houve a redução de uma família), no prazo de cinco dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003629-26.2008.8.16.0116 - ASSOCIAÇÃO BANESTADO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ao vencido para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J caput do CPC. Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR.

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003477-75.2008.8.16.0116 - ASSOCIAÇÃO BANESTADO x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Concedido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

49. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 248/2008 - ARY LONGEN e outros x SALUSTIO VIANA DE MESQUITA e outros - As partes para que apresentem alegações finais, no prazo de quinze dias. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO e IRLANET ANACLETO MARQUES.

50. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 287/2008 - ANTONIO ALVES x LIANE DO ROCIO FERNANDES DIAS e outro - Concedido o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

51. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0004003-42.2008.8.16.0116 - MARIA CÉLIA RODRIGUES MACHADO x VERA SILVA TRAMUJAS e outros - Conforme se vê nos autos a herdeira permaneceu inerte, devendo a autora cumprir o despacho de fls. 123, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção. Adv. LEONARDO V. PEREIRA e LUCIANA SANTOS COSTA.

52. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 318/2008 - MARLI DO ROCIO DA SILVA JOSÉ e outros x ARILDO APARECIDO TURCI e outros - Manifeste-se o co-réu Amarildo Aparecido Turci, acerca da proposta de honorários periciais, no prazo de cinco dias, caso, concorde, efetue desde logo o depósito dos valores ali consignados, sob pena de cancelamento da produção da prova. Adv. MARCIO A. PINHEIRO.

53. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0003307-06.2008.8.16.0116 - PERCY TAMPLIN E CIA. LTDA. e outros x BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - Diga o exequente acerca da satisfação do crédito perseguido, no prazo de dez dias. Adv. MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA.

54. REIVINDICATÓRIA - 0003396-29.2008.8.16.0116 - ANA MARILENA SODER x RUBIA DE PAULA LOPES e outro - Ao vencido, para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, depositando em juízo o valor da condenação devidamente corrigido, observando-se que somente após o prazo assinalado será aplicada a multa prevista no artigo 475-J caput do CPC. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004203-49.2008.8.16.0116 - JOSÉ ALFREDO ALBUQUERQUE e outro x LEONARDO NEI NOGUEIRA - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. VICTOR BENGHI DEL CLARO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGUI DEL CLARO e MARIANA DO REGO MONTEIRO STAUDT.

56. DEPÓSITO - 0004032-92.2008.8.16.0116 - ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x SIRLENE MARTINS SILVA - Sentença em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, com o que revogo a liminar anteriormente concedida, consoante fundamentação. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios em razão da ausência de citação e apresentação defesa pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, FABIANA SILVEIRA e SILVIO GONÇALVES FERNANDES.

57. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0004097-87.2008.8.16.0116 - MAURO DA ROCHA x LUCIANE DE FÁTIMA SILVA e outro - Vistos etc. Diante da atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, à parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias. Adv. NEREU DE OLIVEIRA e WALESKA NAZÁRIO DA SILVA.

58. COBRANÇA - 0004489-90.2009.8.16.0116 - ULISSES FERREIRA LOPES JUNIOR x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Querendo desde logo o que entender cabível e que lhe é de direito. Adv. RAFAEL MENDES BATISTA, MARINEIDE SPALUTO, ATHOS BRUNELLI, GIOVANNI REINALDIN, JULIANO GONDIM VIANNA e MÁRCIA FRÓES MARTURANO.

59. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - 84/2009 - EVA KRUCHINSKI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Vistos e examinados em saneador: Como preliminar de mérito o réu arguiu a ilegitimidade ativa, alegando que a autora pleiteou a declaração da nulidade sobre os imóveis de indicações fiscais 2F017 000 0246 001 E 2F017 000 247 001. Tenho que tal preliminar deve ser afastada. Com efeito, diante dos documentos juntados a autora comprovou ser a proprietária do imóvel, assim é parte legítima para figurar no pólo ativo da relação processual. Portanto, afasto a preliminar. Não foram argüidas outras preliminares. Não existem questões processuais pendentes. Dou o processo por saneado. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes na prova documental, desde que observado o disposto no artigo 397 do CPC. No entanto, indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil, haja vista que este não possui os arquivos que pretende a requerente, bem como ao Município. Contudo determino que o requerido efetue a juntada dos

documentos mencionados no item "a" e "b" da petição de fls. 105, no prazo de 20 (vinte) dias. Como pontos controversos, fixo os seguintes: a) Se é lícito o lançamento de IPTU existentes sobre os lotes de indicações fiscais 2F017 000 0246 e 2F017 000 0247 0001; b) Se houve a tributação. Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LÜCK, LISIENNE DO ROCIO M. MARON M. LIMA, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, ROGÉRIO ALAN STAHNKE, MÁRCIA FRÓES MARTURANO e ALCIDES GALICLIOLI FILHO.

60. INVENTÁRIO - 266/2009 - TEREZA DE RAMOS WEBER x ESPÓLIO DE LINEU DE JESUS NUNES WEBER - À parte autora para que apresente as últimas declarações, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

61. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 289/2009 - FRANCISCO RODRIGUES DE ASSIS - A citação por edital é medida excepcional, fato que se não observado poderá resultar em futura argüição de nulidade, razão pela qual indefiro ao menos por ora o pedido de fls. 128 (RJTJESP 124/06, Bol. AASP 1.387/176). Assim, deve a parte autora diligenciar junto às empresas de serviço público com o fito de obter o endereço atualizado dos réus não localizados, podendo, se houver necessidade, requerer a expedição de ofícios para tanto. Adv. FERNANDA CRISTINA KOESTER e LENINE MATEUS ALBERNAZ.

62. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 292/2009 - EDUARDO MARIANOWSKI FILHO x BANCO ITAÚ S/A. - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito em 05 dias. Adv. MARINÉS DE ANDRADE.

63. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 294/2009 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x ANA CRISTINA MOREIRA DE MIRANDA e outro - Manifeste-se a requerida acerca da petição de fls. 171/172, bem como para querendo, juntar outros documentos, desde que novos, conforme já consignado no despacho saneador. Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

64. COBRANÇA - 0004460-40.2009.8.16.0116 - HILDA SCHEFFER x ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO e outro - Avoco estes autos. Por equívoco foi ordenado o cumprimento de sentença, contudo sem observância de que o feito já foi extinto, procedido sua baixa, e inclusive determinado seu arquivamento, conforme se vê nas fls. 216. Por isso, indefiro o pedido retro, devendo autora caso assim entenda, buscar o meio adequado para reaver seu crédito. Adv. MARINÉS DE ANDRADE e JOSÉ CARLOS BRANCO JÚNIOR.

65. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 485/2009 - VALDEMAR LUIZ DOS SANTOS x FLORENCIA DE MELO NETO - Ante o tempo decorrido, manifestem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que lhes forem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JOSÉ MANUEL GODINHO FIALHO e ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005599-27.2009.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x VALDIRENE AP. S. DOS SANTOS - Manifeste-se a autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Querendo desde logo o que lhe for de direito. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 597/2009 - ESPÓLIO DE AMÉRICO LOPES x NAGIB MARCELINO DA VEIGA e outros - Primeiramente, deve o autor juntar a procuração da pessoa que pretende substituí-lo na presente ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO, JOÃO EDUARDO BUENO NETO NASCIMENTO, PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS, JUAREZ MARQUES BATISTA e JOAQUIM MACALLOSSI.

68. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 614/2009 - DORACI TIBES DE LIMA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Ante a inércia do defensor outorou nomeado, determino sua substituição pela Dra. Inara Cristiane Alonso, sob fé de seu grau que aceitando a nomeação. Adv. INARA CRISTIANE ALONSO.

69. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO - 0004367-77.2009.8.16.0116 - AGUINALDO SANTANA DE RAMOS e outros x SOCIEDADE DOS AMIGOS DE PRAIA DE LESTE - Defiro o pedido retro, deve a parte autora cumprir o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, apresentando minuta da petição inicial e emenda. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

70. USUCAPÍO - 759/2009 - NILZA APARECIDA STOCHERO - Ante o decurso do prazo do edital, diga a parte autora. Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

71. USUCAPÍO - 0005795-94.2009.8.16.0116 - JOSÉ GOMES PEREIRA e outro - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação de usucapião ajuizada por José Gomes Pereira e Clarice de Jesus Germano Pereira, autos n.º 5795/2009, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a aquisição da propriedade do imóvel descrito na petição inicial, diante da fundamentação exposta. Custas na forma de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. LEONARDO KURPIEL JUNIOR.

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004689-97.2009.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x ROSE MARQUES - Diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de cinco dias. Adv. CRYSTIANE LINHARES.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004893-44.2009.8.16.0116 - BANCO DO BRASIL S/A. e outro x SIRLENE MARTINS SILVA MARQUES ME e outro - Defiro o pedido retro. Adv. GUSTAVO RODRIGO NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

74. USUCAPÍO - 903/2009 - RENATO ALVES GONÇALVES x ANTONIO FERNANDO SCHLEDER DE MACEDO - Defiro o requerimento de fls. 110 aos requeridos e confrontantes, citados por edital, nomeio Dr. Elio Kawamura, devendo o autor adiantar R\$ 400,00 de honorários advocatícios. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000936-98.2010.8.16.0116 - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL x RUDI

RIBEIRO e outro - Defiro o pedido retro. Advs. ANGELO DANIEL CARRION, FABRÍCIO ZIR BOTHERMÉ e CLAUDINEI ALVES FERREIRA.

76. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0001139-60.2010.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JOSEFINA MATUSHIMA DA NOVA - Ao peticionante de fls. 92, para que junte o Termo de Cessão de Crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

77. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0001703-39.2010.8.16.0116 - MIRIAN DE SOUZA TEIXEIRA e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. e outros - Analisando o feito, devem os autores se manifestarem quanto ao contido nas fls. 382 e 384, no prazo de quinze dias. Quanto à questão levantada pelo requerido às fls. 401/407, verifico que tal já se encontra exaurida, uma vez que este juízo limitou o litisconsórcio com base no art. 46 do Código de Processo Civil. (fundamentou). ...Diante disso indefiro o pedido desmembramento, permanecendo as partes na demanda, devendo o Banco Santander S.A, contestar no prazo restante, tendo em vista a interrupção causada pelas alegações de dificuldade de defesa. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO, GUILHERME HELFENBERGER GALINO CASSI, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCOS AURÉLIO ALVES TEIXEIRA, VINÍCIUS GABRIEL ZANONI DE OLIVEIRA e THIAGO BARBOZA DE FARIA FRANCO.

78. INDENIZAÇÃO - 0001909-53.2010.8.16.0116 - ANTÔNIO BUENO SOBRINHO x CRISTIANE F. ZAT SHTORACHE e outro - Precatória à disposição. Adv. RICARDO PALUDO CALIXTO.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0002154-64.2010.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUCIA PEREIRA GLOVATSKI - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

80. REIVINDICATÓRIA - 0002745-26.2010.8.16.0116 - CLEDINEY JOSE DOS SANTOS x ELIANE DE PAULA ALVES PINTO e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 150,94, sendo que R\$ 138,36, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 2,49, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

81. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0005870-02.2010.8.16.0116 - WALDEMIRO DOS ANJOS e outros x ELEONORA GUARINELLO THÁ e outros - Diligencie o autor acerca do efetivo cumprimento da carta precatória expedida para citação dos réus, no prazo de cinco dias. Adv. GUSTAVO PAES RABELLO.

82. DESPEJO - 0005957-55.2010.8.16.0116 - ROBERTO LOLLIS x ISAÍAS AMARAL e outro - Trata-se de embargos de declaração interposto por Roberto Lollis, onde alega, inconformismo por conta da sentença de fls. 66/71, a qual julgou extinta a presente ação pela perda do interesse de agir. Fundamenta seu pedido no fato de que não foi analisada a questão da rescisão do contrato, assevera que o requerido purgou a mora, no entanto o requerente não possui interesse em continuar com o contrato. Recebo o recurso, pois tempestivo. Quanto ao alegado, vejo que razão não assiste ao embargante. Conforme se observa dos autos, o requerido purgou a mora, dessa forma deixou de preencher requisitos para seu despejo. Ainda que sustente a embargante que não possui mais interesse em continuar com o contrato, o presente processo já descabe tal pretensão. Assim, em análise aos autos nota-se que o embargante pela petição (fls. 57/58) concordou com o depósito realizado, requerendo o levantamento do valor. Como previsto na Lei n.º 8.245/91, art. 62, II, o locatário pode evitar a rescisão do contrato se purgar na mora, como fez no presente caso concreto, devendo ser extinta a ação. (fundamentou). ...Portanto, sendo a mora purgada, deve, de fato, ser extinta a ação, pela perda do objeto, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil, pois com o pagamento do débito atualizado, evita-se a rescisão e consequente despejo. (fundamentou). ...Posto isso, deixo de acolher os embargos de declaração interpostos. Advs. ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE e HENRIQUE CARDOSO DOS SANTOS.

83. REVISÃO DE CONTRATO - 0006695-43.2010.8.16.0116 - LEONICE CATARINA DOS SANTOS e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Sentença em onze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito conforme disposto no art. 269, I do CPC, para o fim de: a) declarar a correta cobrança dos juros remuneratórios; b) determinar a exclusão da capitalização de juros nos contratos firmados, devendo os juros ser calculados de forma simples; c) condenar o réu a repetição de indébito em favor da autora das quantias indevidamente cobradas a título de juros capitalizados, de forma simples, abatendo-se eventual saldo devedor. Diante do princípio da sucumbência, e tendo em conta a sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento das custas processuais no importe de 60% e o réu em 40%, além de honorários advocatícios na mesma proporção, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o art. 20, § 4º do CPC, os quais, nos termos do artigo 21 do CPC e Súmula 306 do STJ, deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RENATA RODRIGUES SALLES e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

84. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007063-52.2010.8.16.0116 - ALTATECBR SUPRIMENTOS PARA IMAGEM GRÁFICA LTDA. x GILBERTO CARLOS GUIMARÃES ME - Como houve tentativas de penhora de bens da pessoa física, sendo inclusive determinada penhora online para garantia de dívida, restando frustrados tais procedimentos, perfeitamente cabível a penhora da pessoa jurídica. Além disso, é de se ver que se trata de firma individual, a ausência de

personalidade jurídica própria faz com que haja identidade entre o patrimônio da pessoa jurídica executada originariamente e o da pessoa física, respondendo, pois, o comerciante ilimitadamente com seus bens particulares. Trago decisão neste sentido: (fundamentou). ...Defiro o pedido retro. Ante a inexistência de ativos em nome da parte executada e, ainda, em consulta ao sistema Renajud localizei um veículo em nome da parte pesquisada, todavia, gravado com alienação." Adv. HUGO FERNANDO LUTKE SANTOS.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009434-86.2010.8.16.0116 - FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. x ELIANE APARECIDA SCHIMANSKI - Defiro a suspensão requerida nos termos da petição de fls. 116. Advs. LEANDRO PIEREZAN e FRANCIÉLO BINSFELD.

86. INDENIZAÇÃO - 0009453-92.2010.8.16.0116 - CENTRINO DI FRANÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. ME x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. - Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

87. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0010541-68.2010.8.16.0116 - SIMONE VIANA DOS SANTOS x ALDO OSCAR CARRARO - Primeiramente, cumpre observar a impossibilidade de auto citação, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 86. Contudo, caso deseje a ilustre causídica a renúncia dos poderes outorgados pela requerente, consoante artigo 45 do Código de Processo Civil, o advogado poderá, a qualquer tempo renunciar ao mandato provando que cientificou o mandante a fim de que nomeie substituto. Observo que, durante os dez dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Advs. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS e NOEMI TEREZINHA VIANNA MARCHIORI.

88. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0011170-42.2010.8.16.0116 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA e outro x LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES e outro - Edital à disposição. Obs.: Com a criação do E-DJ todos os editais são encaminhados pela própria Serventia para publicação junto ao Diário da Justiça, todavia, a comprovação da publicação é de incumbência da parte interessada, que deverá ater-se também a necessidade de publicação junto a imprensa local, quando for o caso, observando o prazo do art. 232, inc. III do CPC, ou seja, no máximo 15 dias entre a primeira e a última publicação. É a presente ainda para cientificar vossa senhoria de que tão logo retirado o edital no balcão da Serventia, será providenciado pelo Cartório o envio do mesmo ao E-DJ, isso para que não se alegue a perda do prazo para efetivação das demais publicações. Adv. JOSÉ MARIO RABELLO FILHO.

89. DEPÓSITO - 0015092-91.2010.8.16.0116 - BANCO BGN S/A. x EVONILDE AMADO FERNANDES MOREIRA - Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito em que a requerida alega haver conexão de autos, por conta de ter proposto ação de revisão de contrato, junto à 5ª Vara Cível de Curitiba (Autos n.º 52185/2010). Por isso, requereu a conexão dos autos, a fim de que sejam julgados conjuntamente. É entendimento dominante dos Tribunais que, em casos como o presente, a reunião das demandas é medida razoável e tem por objetivo evitar julgamentos conflitantes e preservar a segurança jurídica dos jurisdicionados. A par da extensa e inesgotável divergência jurisprudencial no que toca à definição do tema, se seria o caso de conexão ou de simples reunião por conveniência do julgamento, impõe-se ao menos o reconhecimento da prejudicialidade externa, como de fato tem sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, relatores o eminente. (fundamentou). ...Nesse sentido, a reunião das demandas decorre da necessidade de segurança jurídica que permeia os atos processuais, uma vez que visa impedir decisões conflitantes entre ações que contenham algum elemento similar. A referida situação processual geradora de insegurança jurídica é inadmissível, devendo ser corrigida com a reunião das demandas e o seu julgamento simultâneo, visando dar eficácia e efetividade ao processo, com celeridade de sua tramitação, resultando, inclusive, em possibilidade de sentença única para as duas causas reunidas. (fundamentou). ...Portanto, incontroversa a prejudicialidade externa havida entre a demanda de busca e apreensão e a revisional de contrato, devendo ocorrer a reunião das ações perante o Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba/PR, onde tramita a revisional, tendo ali sido proposta ação (em 13/10/2011) antes do banco de ajuizar a busca e apreensão, que somente ocorreu depois, em 25/11/2010. Face ao exposto, considerando a conexão, remetam-se os autos para 5ª Vara Cível de Curitiba/PR. Advs. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSÉ GASPARELLO e FRANCISCO FERLEY.

90. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0016736-69.2010.8.16.0116 - BANCO FINASA BMC S/A. x EDENIZE MARIA RAMOS FRUTUOSO - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 93,25, sendo que R\$ 47,94, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma e, R\$ 35,22 refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.

91. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0019418-94.2010.8.16.0116 - IZABEL LUIZA DE LIMA DE SOUZA e outro x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória discriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

92. MEDIDA CAUTELAR INONINADA - 0000046-28.2011.8.16.0116 - DONIZETE SILVESTRE DO ROSÁRIO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do CPC, tudo consoante fundamentação

exposta. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processos e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fico em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Esclareço que os honorários adiante são de R\$ 500,00 para cada contestante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, VERGINIA MARA PEDROSO e CARMELINDA CARNEIRO.

93. DESPEJO - 0001320-27.2011.8.16.0116 - CLEONICE APARECIDA MOREIRA x DÉBORA CRISTINA DOS ANJOS SILVEIRA - Diga a parte vencedora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

94. MONITÓRIA - 0001388-74.2011.8.16.0116 - CENTROSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em cinco laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Diante de tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais apresentados pelo Município de Pontal do Paraná e, como consequência, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, para condenar o Município de Pontal do Paraná ao pagamento dos valores contidos nas notas fiscais de fls. 14/28, atualizados monetariamente com juros de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil/02 e, a partir de janeiro de 2003, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde a emissão de cada nota fiscal até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, fixo em 15% sobre o valor da condenação. Passado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO LORENTZ BETTEGA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001532-48.2011.8.16.0116 - BANCO ITAÚ S/A. x EDVALDO BELARMINO DE LIMA ME - Diga o exequente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

96. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0001779-29.2011.8.16.0116 - RODRIGO ZANELLATO x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Recebo a apelação em ambos os efeitos, em vista do disposto nos artigos 520, do Código de Processo Civil. À parte contrária para contrarrazoar no prazo legal. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e JULIANO GONDIM VIANNA.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002090-20.2011.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x VALDOMIRO VALENTIM MARQUES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002425-39.2011.8.16.0116 - LUCIA MEIRA e outros x CLAUDIO RIBEIRO - Ao requerido para que informe nos autos o endereço da nomeada, possibilitando assim sua citação. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

99. DESPEJO - 0002575-20.2011.8.16.0116 - CORSÁRIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x EMILIO HENRIQUE LEDERER - Ao vencido para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias. Adv. JOSÉ COSTA VALIM FILHO.

100. IMISSÃO DE POSSE - 0002608-10.2011.8.16.0116 - INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. x LUIZ ANTONIO LOURENÇO e outro - Ciência às partes da baixa dos autos. Diga a parte vencedora acerca do interesse no cumprimento da sentença. Adv. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOÃO OTÁVIO SIMÕES PINTO DALOSO, ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS e KAREN PRISCILA DA ROSA.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002695-63.2011.8.16.0116 - APARECIDA GIOVANINI PRESTES x PARANÁ BANCO S/A. - Com apoio no Artigo 125, inciso IV do Diploma Processual Civil, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento, para o próximo dia 21 de novembro de 2012, às 14:15 horas, a qual deverão comparecer as partes, ou seus procuradores habilitados. Por orientação do juízo, ficam as partes intimadas da audiência através de seus respectivos procuradores. Adv. ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO.

102. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002699-03.2011.8.16.0116 - EVERTON BILCI x LUIZ MARCELO SANTOS BOLOGNINI e outros - Sentença em seis laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito consoante art. 269, I do CPC, para o fim de declarar a quitação dos alugueres depositados em juízo pelo autor, autorizando desde logo o levantamento de tais valores pelas rés Lindinalva Lina da Silva e Maria Aparecida Marcelos Mattozinhos, determinando ao autor que a partir da intimação desta decisão passe a depositar na conta informada pelas rés, fls. 13/15, o valor dos alugueres a vencer, tudo nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu Luiz Marcelo Santos Bologini ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo para cada procurador (do autor e das rés) em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Expeça-se alvará para levantamento em favor das rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. FABRÍCIO LONGHI ROSSI, JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, ÂNGELA FABIANA RYLO e JOSÉ ANTÔNIO SOUZA DE MATOS.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003512-30.2011.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SANDRO ADRIANO COMIM - Inexiste no ordenamento jurídico pátrio previsão legal para suspensão do processo sine die, desta forma, deve

a parte dizer quanto tempo necessita para traçar o plano atualizado para realocação das famílias, conforme explanado na petição retro, em 5 (cinco) dias. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

104. INDENIZAÇÃO - 0003682-02.2011.8.16.0116 - UBIRAJARA GOMES x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS e outros - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Em contestação, o réu pediu a denunciação a lide do Bradesco Seguros, é de se deferir o pedido do réu. Isto porque o Código de Processo Civil, em seu artigo 280 prevê: "No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro". Ademais, o próprio denunciado já aceitou sua intervenção e inclusive já ofertou contestação. Portanto, o que se vê é a possibilidade legal de se proceder a denunciação a lide neste caso, motivo pelo qual defiro o pedido. Não foram argüidas outras preliminares. Não existem questões processuais pendentes. Declaro, pois, saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes no depoimento pessoal do autor e do requerido José Schmidt, na oitiva das testemunhas desde que arroladas ao menos 30 (trinta) dias antes da audiência, prova documental, desde que documentos novos, bem como a prova pericial médica, para comprovar a extensão dos danos sofridos. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Paulo Zanicoti. Tendo em conta que se trata de procedimento sumário, somente serão considerados os quesitos já apresentados pelas partes, de acordo com o artigo 278 CPC. Defiro a expedição de ofício ao Convênio DPVAT - FENASEG, para os fins e no endereço declinados na petição de fls. 218. Deixo de deferir à Receita Federal, haja vista a parte não pormenorizou sua necessidade, e a resposta encontra-se protegida pelo manto constitucional do sigilo, podendo ser quebrado somente caso de fundamentada necessidade, o que não é o caso dos autos. Deixo ainda, por ora, de designar audiência de instrução e julgamento neste momento em vista da perícia. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a quem se deve a culpa pelo acidente; b) se houve culpa exclusiva da vítima; c) se o segundo réu estava a serviço do terceiro réu quando da ocorrência do acidente; d) os ganhos auferidos pelo autor na época do fato; e) a ocorrência de danos materiais e morais e sua extensão; f) a existência de lesões em decorrência do acidente e sua extensão; g) se houve incapacitação ou não e em caso positivo sua extensão. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.

105. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003781-69.2011.8.16.0116 - CESAR ROGOSKI x OLINDA DA CONCEIÇÃO CORREA DE MACEDO e outros - Nomeio aos requeridos e confrontantes citados por edital, mediante a fé de seu grau, como curadora especial a Dra. Inara Cristiane Alonso. Em aceitando a nomeação desde logo ofereça defesa dentro dos preceitos legais quanto aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Os honorários já foram depositados. Adv. INARA CRISTIANE ALONSO.

106. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004338-56.2011.8.16.0116 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x GRACIOSA CASAS PRÉ-FABRICADAS LTDA. - Defiro o pedido retro, suspendendo o feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI.

107. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004680-67.2011.8.16.0116 - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x DIRCE ÁGUIDA BORSATO COUTINHO - Primeiramente, manifeste-se o autor acerca da proposta de fls. 73, no prazo de cinco dias. Adv. FERNANDO JOSÉ GASPARD, RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES e DANIELE DE BONA.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004865-08.2011.8.16.0116 - ITAÚ UNIBANCO S/A. x JEAN DANIEL SANTOS SIMÕES e outro - Sobre as consultas realizadas, manifeste-se o exequente em cinco dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ANDRÉ ABREU DE SOUZA.

109. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RITO SUMÁRIO - 0004945-69.2011.8.16.0116 - C. M. MACHADO E SANTOS LTDA. x BANCO ITAULEASING S/A. - À parte requerida para que informe a este juízo o nome do procurador ao qual deverá ser expedido o alvará de levantamento determinado, tendo em vista a existência de saldo remanescente em favor do requerido. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSSOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

110. DESPEJO - 0005001-05.2011.8.16.0116 - IVANILDE LENHARDT e outro x JOAO FRANCISCO SANTOS DUARTE - Ofícios à disposição. Adv. SUZANA DIAS TÁVORA e DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT FARIA.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005331-02.2011.8.16.0116 - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROZILDA DE FÁTIMA MARTINS ARCEGA - À parte vencedora para, querendo, providenciar a vinda aos autos de memória descriminada e atualizada das condenações constantes da sentença de fls., para o cumprimento do contido no artigo 475, J do CPC (Lei 11.232/2005). Adv. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e VERGINIA MARA PEDROSO.

112. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005584-87.2011.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA LEONI x VALDECIR JOSÉ GONÇALVES - Defiro o pedido em retro, cite-se o requerido mediante AR-MP no endereço declinado nas fls. 88. Designo a audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) para o dia 21/11/2012, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida. Por orientação do Juízo fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. CELSO MALUCCELLI FILHO e ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO.

113. INTERDIÇÃO - 0005641-08.2011.8.16.0116 - MARIA DA SILVA ROSADO x MARISTELA DA SILVA DOS SANTOS - Ante a inércia do curador especial nomeado, determino sua substituição pelo Dr. Inara Cristiane Alonso, sob fé de seu grau que, aceitando a nomeação, deverá desde logo oferecer resposta aos termos da presente ação, observando-se o prazo legal. Contudo, advirta-o desde logo que seus honorários serão pagos ao final da demanda pelo Estado, nos termos a serem fixados

na sentença, por conta que a parte ré é beneficiária de assistência judiciária gratuita. Adv. INARA CRISTIANE ALONSO.

114. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - RITO SUMÁRIO - 0005793-56.2011.8.16.0116 - ESPÓLIO DE VIRGINIA NUNHOFFER FERREIRA e outros x BANCO ITAÚCARD S/A - À parte recorrida para que no prazo de dez dias, apresente contrarrazões recursais ao Agravo Retido. Adv. ELTON ALAVIER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE.

115. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005919-09.2011.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAMAR x RODOLFO FERNANDES e outros - Defiro o pedido em retro, cite-se o requerido mediante AR-MP, no endereço declinado nas fls. 53. Designo a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) para o dia 21/11/2012, às 14:45 horas. Cite-se a parte requerida. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Adv. ELIANE MARCKS MOUSQUER.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007130-80.2011.8.16.0116 - NELSON CARLOS DA CUNHA BASTOS x ALBERTO ALEXANDRE ZANARDI - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. TIÂNIA MATTAR URBANO, ANA CAROLINA LOPES DOS SANTOS DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS e CAROLINA MATTAR LEISTER.

117. DESPEJO - 0007297-97.2011.8.16.0116 - PEDRO LOURENÇO PAGLIA x DEBORA PAGLIOSA DE MORAIS CAMPOS e outro - Ao vencido para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias. Adv. ANA PAULA LARA.

118. USUCAPÃO - 0007470-24.2011.8.16.0116 - ANGELO CASEMIRO BAGGIO x NARCIZO XAVIER - Ao Município para que se manifeste sobre o novo memorial descritivo (fls. 85/89). Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

119. INVENTÁRIO - 0007488-45.2011.8.16.0116 - KARINA LUZIA RODRIGUEZ FERNANDES e outros x ESPÓLIO WALDEMAR FERNANDES NETTO - Ante o tempo decorrido, manifeste-se a autora/inventariante acerca da entrega do bem para avaliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

120. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0007518-80.2011.8.16.0116 - IVONETE PADILHA DE OLIVEIRA FERREIRA x LÉIA DE CASTRO RODRIGUES e outro - Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. LÍRIA SILVANA VIEIRA, ADAUTO PINTO DA SILVA e CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO.

121. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000182-88.2012.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÊ PRAIA DE LESTE x RITA DE CASSIA PIMENTEL - Ante a negativa da certidão de fls. 67, manifeste-se o autor a fim de diligenciar para possibilitar a citação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

122. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000200-12.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x FABIANO JACINTO DA SILVA - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. FABIANA SILVEIRA.

123. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000218-33.2012.8.16.0116 - HDI SEGUROS S/A x MARIA SALETE CORA PETERSEN e outro - Designada audiência conciliatória (art. 277 do CPC) para o dia 26/11/2012, às 14h00min, ficando a parte autora desde logo intimada na pessoa de seus advogados. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO e RODRIGO RIBAS REHBEIN.

124. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO - 0000434-91.2012.8.16.0116 - FRIGORÍFICO ARGUS LTDA. x ROGÉRIO ROMAGNOLI TRIANI ME FILIAL - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

125. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001070-57.2012.8.16.0116 - TOMAZ ANTONIO SOBRINHO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Vistos e examinados em saneador: Da contestação do Município de Pontal do Paraná nas fls. 50/66: Em contestação, não foram argüidas preliminares. Da contestação de Djalma Rodrigues da Silva nas fls. 68/82: Em contestação, argüiu sua ilegitimidade passiva, vez que o não atendeu o paciente, como demonstra os laudos. Com relação a esta preliminar, vê-se que somente pode ser decidida na sentença, após a instrução probatória, quando tal fato restar esclarecido. Alegou também a inépcia da inicial, uma vez que não há conclusão lógica do pedido. Pois bem afasto esta preliminar conforme ensina Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, v. I. 36ª Ed., Ed. Forense, p. 48): "Esse requisito, de tal sorte, consiste na prévia verificação que incumbe ao juiz fazer sobre a viabilidade jurídica da pretensão deduzida pela parte em face do direito positivo em vigor. O exame realiza-se, assim, abstrata e idealmente, diante do ordenamento jurídico". Portanto, vê-se que o pedido não é ilógico ou há incompatibilidade entre os pedidos, motivo pelo qual afasto a preliminar argüida. Não foram argüidas outras preliminares. Declaro, pois, saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes no depoimento pessoal do réu sob pena de confissão, na oitiva das testemunhas desde que arroladas 30 dias antes da audiência, bem como a prova pericial médica, será deferida se a prova oral comprovar o nexo causal entre a ação do réu e a lesão alegada. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/06/2013, às 16h00min. 4. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a ocorrência de danos materiais e morais e sua extensão; b) a lesão; c) a ilegitimidade do segundo requerido e a responsabilidade de ambos; d) o efetivo comparecimento do autor para o atendimento alegado na data informada. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

126. CAUTELAR INOMINADA - 0001071-42.2012.8.16.0116 - APARECIDA F. P. MARCONDES E CIA. LTDA. e outro x ESTRUTURAÇÃO ESTRUTURAS LTDA. e outros - Prestei informações no dia 10 de outubro de 2012, às 10:26 horas, via mensageiro. Especifiquem-se as provas que as partes ainda tenham interesse em produzir ou queiram o julgamento da lide no estado em que se encontra. Adv.

LUCIANA SANTOS COSTA, DANIEL VICTOR GONÇALVES EMENDORFER e VICTOR EMENDORFER NETO.

127. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001637-88.2012.8.16.0116 - IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. x ROGÉRIO ROMAGNOLI TRIANI ME FILIAL - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 89, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Rogério Triani ME na pessoa de seu Representante Legal, pois hoje no prédio no lugar do mercado Aliança funciona a Igreja Missionária Cristã, a responsável pela Igreja informou que o mercado fechou e desconhece o endereço do seu representante." Adv. RÉGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, ISABELLA CRISTINA LUNELLI e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.

128. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001655-12.2012.8.16.0116 - ALTECHNA IND. E COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDROS LTDA. x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBUHY RESORT - Em face da documentação apresentada, aliada às explicações dadas pela parte impugnante, admito a realização da perícia. Para atuar como perito contábil, nomeio o Sr. Pedro Salvadori, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 850, c/c art. 422). Às partes, no prazo comum de cinco dias, querendo, indicarão assistentes técnicos e formularão quesitos (CPC, art. 850, c/c art. 421, § 1º incs. I e II). À parte requerida, desejando, poderá, no prazo de vinte dias, indicar assistente técnico e formular quesitos, como acabei de observar. Após a apresentação dos honorários, o impugnante será intimado para efetuar o depósito dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. ANÍSIO DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE e MANOEL ALEXANDRE SCHERNOSKI RIBAS 129. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0001701-98.2012.8.16.0116 - MARCOS NUNES DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Deve a parte autora efetuar o preparo das custas processuais, no total de R\$ 935,19, sendo que R\$ 838,48, refere-se as custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 32,74, refere-se ao Distribuidor e R\$ 10,09 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos e, R\$ 53,88 refere-se ao FUNJUS. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

130. INDENIZAÇÃO - 0001703-68.2012.8.16.0116 - MARCIO GOMES DE MENEZES x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outro - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Pela Copel Distribuição S/A, foram argüidas preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. Com relação a primeira preliminar, entendo que deve ser rejeitada. Alega o requerido a inépcia da inicial, por não ter sido identificado qual o poste originou o dano, impossibilitando sua defesa. Ora, a discussão central da lide padece acerca da ocorrência e extensão do dano, sendo que, o pagamento do poste em que ocorreu o infortúnio pode ser facilmente suprido posteriormente, quando necessário, ou seja, na fase instrutória, não podendo ser considerado documento indispensável à propositura da ação, que acarreta a inépcia da inicial. Sendo assim, afasto a preliminar. No que toca a segunda preliminar argüida, tenho que também merece ser afastada. Compulsando os autos verifica-se a ilegitimidade passiva da requerida uma vez que o poste é fornecido pela Copel e esta é a responsável por sua colocação e manutenção. (fundamentou). ...Portanto, sendo a requerida parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, afasto a preliminar argüida. Não foram argüidas outras preliminares. Declaro, pois, saneado o processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção da prova documental, desde que se trate de documento novo, depoimento pessoal do autor, prova testemunha e as provas periciais. Para tanto, nomeio como perito engenheiro a Sra. Jucélia Maria Mendes Ramos. Às partes para, quernedo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Apresentada a proposta será o requerido Copel Distribuição intimado para efetuar o depósito dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias. Ainda, nomeio como perito médico o Dr. Paulo Zanicoti. Às partes para querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Deixo para designar audiência de instrução e julgamento após a entrega dos laudos periciais, a fim de melhor aproveitar o ato, bem como evitar atos desnecessários. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a existência de problemas no posto; b) a necessidade/periodicidade de reparos; c) responsabilidade pelos reparos/manutenção; d) a existência de danos e sua extensão. Adv. MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES e JULIANO GONDIM VIANNA.

131. MONITÓRIA - 0001766-93.2012.8.16.0116 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA. x ANA CAROLINA SANTANA - Ante a falta de manifestação, diga a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR.

132. INTERDIÇÃO - 0002203-37.2012.8.16.0116 - MARLI DA LUZ KWIATKOSKI x BRUNO KWIATKOSKI NUNES DA SILVA - Nomeio curador especial ao interditando a Dra. Luciana Santos Costa, sob fé de seu grau, sendo que em aceitando a nomeação ofereça resposta no prazo legal. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA.

133. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002208-59.2012.8.16.0116 - ROSSI E TAGUCHI LTDA. x BANCO HSBC BANK - BANCO MÚLTIPLO - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, demonstrando quais fatos deverão ser comprovados através de cada meio probatório indicado, sob pena de preclusão. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.

134. DECLARATÓRIA - 0002215-51.2012.8.16.0116 - NADIR TEIXEIRA DA LUZ x BANCO SANTANDER S/A e outros - Prestei informações no dia 10 de outubro de

2012, às 10:35 horas, via mensageiro. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, LUCINEI ANTONIO LUGLI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, FERNANDA QUERINO DO PRADO, GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e TIAGO SPOHR CHIESA.

135. ANULATÓRIA - 0002231-05.2012.8.16.0116 - MARIA DE ABREU COSTA x MUNICÍPIO DE MATINHOS e outros - Ante os endereços informados através do BacenJud e Renajud, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Advs. MARCELO FONSECA GURNISKI e FAGNER FRANCISCO CASTILHO.

136. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002313-36.2012.8.16.0116 - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x JOÃO DE PAULA FERREIRA e outro - Prestei informações no dia 10 de outubro de 2012 às 11:12 horas, via mensageiro. Cumpra-se o efeito suspensivo. Advs. THAIS BAZZANEZE, ALESSANDRO ALVES LEME e MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA.

137. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002353-18.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JANAINA RARINE PEDROSO - Diga a parte autora, em cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. FABIANA SILVEIRA.

138. INDENIZAÇÃO - 0003292-95.2012.8.16.0116 - THIAGO MIGUEL HAIDUKE x CAIXA SEGURADORA S/A. - Sobre a proposta dos honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias, sendo que em havendo concordância, o réu deverá efetuar o depósito no mesmo prazo acima consignado. Advs. MARINÊS DE ANDRADE, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

139. USUCAPIÃO - 0003912-10.2012.8.16.0116 - ANA CLARA RIBEIRO DOS SANTOS x ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS ANTUNES - Defiro o pedido em retro, para conceder a dilação do prazo em 30 (trinta) dias, para os fins explanados na petição de fls. 71. Adv. ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS.

140. REVISÃO DE CONTRATO - 0003918-17.2012.8.16.0116 - CELIO ROBERTO FERREIRA DE PAULA x CIFRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Decisão publicada em resumo: Indeferida a antecipação de tutela nos termos pretendidos pelo autor. Deferida a consignação em pagamento com efeito de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não contemplando seu afastamento em relação a diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas, todavia, se o autor optar por depositar os valores contratados, fica desde logo deferida a manutenção da posse do bem em suas mãos e, ainda, a determinação de que a ré deverá abster-se de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes. Designada audiência conciliatória (art. 277 do CPC) para o dia 26/11/2012, às 14h45min, ficando o autor intimado na pessoa de seus advogados. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

141. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004114-84.2012.8.16.0116 - ESPÓLIO DE OSCAR FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO x ELIEZER DOMINGUES DE OLIVEIRA - Cumpra-se o prazo de cinco dias, para o requerente apresentar as provas necessárias para demonstrar a existência de um contrato de compra e venda, que permitam a concessão da liminar conforme pretende o requerente. Assim, considerando tenho por bem determinar a realização de audiência de justificação prévia para o dia 03/12/2012, às 14:45 horas. Cite-se o réu para comparecer à audiência designada, sendo que poderá intervir desde que por intermédio de advogado. Outrossim, o prazo para contestar, de quinze dias, será contado a partir do despacho que analisar o pedido liminar. Por orientação do juízo, diga a parte autora intimada da audiência através de seu procurador. Advs. GABRIEL YARED FORTE e MARIENNE ZARONI.

142. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0004335-67.2012.8.16.0116 - L.H.G.S. - Mandado de Retificação de disposição. Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

143. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004487-18.2012.8.16.0116 - BANCO PANAMERICANO S/A x ADAIL FERREIRA JUNIOR - Ante a falta de manifestação do réu, diga o autor no prazo de cinco dias. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

144. USUCAPIÃO - 0004534-89.2012.8.16.0116 - JOÃO SILVA DA VEIGA e outro x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 63, lavrada pelo Senhor Ofício de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Procedi a citação de Edson Luiz Gomes e sua conjuge e a Sra. Sirlei Vicente ex-esposa de Alcir Torres que não reside mais neste local, o mesmo está em lugar incerto e não sabido." Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

145. INDENIZAÇÃO - 0004603-24.2012.8.16.0116 - MAURÍCIO GELINSKI x M. COSTA AUTO ELÉTRICA E MECÂNICA - Defiro o pedido retro. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) redesigno para o dia 19/11/2012, às 14:45 horas. Por orientação do juízo fica a parte autora intimada da audiência através de sua procuradora. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

146. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004638-81.2012.8.16.0116 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x TATIANA DE FATIMA SANTOS - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em

mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

147. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004736-66.2012.8.16.0116 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JORGE MARQUES DO NASCIMENTO - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada

como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

148. USUCAPião - 0004827-59.2012.8.16.0116 - EVALDIR JOSÉ DE CAMARGO - Primeiramente, observo que, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento própria ou da família. Outrossim, impõe-se a este juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestígio de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal. Destarte, ainda que o patrimônio, por si só, não possa autorizar presunção de possibilidade, da circunstância de possuir a propriedade de imóvel/móvel, verifica-se que a parte requerente contratou Advogado particular para patrocinar os interesses. Nesse sentido, já se decidiu: (fundamentou). ...Considerando, por outro lado, que o advogado subscritor da inicial não foi indicado por este juízo para prestar assistência judiciária ao embargante na forma da Lei 1.060/50, mas foi constituído em confiança, deverá apresentar declaração de que presta o serviço gratuitamente, sob sua fé e grau. Bem como, determino que os requerentes comprovem qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR e/ou de isento. Aos autores para cumprirem os itens acima no prazo de 30 (trinta) dias, caso contrário, este juízo indeferirá de plano a assistência judiciária gratuita ante a falta dos pressupostos para o seu acolhimento. Bem como no mesmo prazo, para proceder a juntada dos documentos elencados no despacho de fls. 61. Advs. FABIANO FREITAS MINARDI, AMARÍLIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS e LUIZ FELIPE DE MATOS.

149. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005101-23.2012.8.16.0116 - BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x MARCELIANO DE AMORIM - Fl. 30. Defiro. Adv. FABIANA SILVEIRA.

150. USUCAPião EXTRAORDINÁRIO - 0005216-44.2012.8.16.0116 - JOSÉ CARLOS FONTEBOM x EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A. - Ao autor para que no prazo de dez dias, junte aos autos documentos pessoais, matrícula do imóvel em questão, fotografia do imóvel, sob pena de indeferimento. Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

151. REVISÃO DE CONTRATO - 0005255-41.2012.8.16.0116 - FÁTIMA MARIA DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Decisão em três laudas publicada em resumo: "(Fundamentou)... Face ao exposto, este juízo indefere a antecipação da tutela pretendida com relação a manutenção da posse, e inserção do nome do autor nos órgãos restritivos de direito, autorizando a consignação judicial do valor pretendido, com relação ao que o réu poderá concordar, ou não, não havendo subsídio para fixação da multa prevista no artigo 461, do CPC." Adv. JOÃO MARCOS GUIMARÃES PUJAK.

152. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0005352-41.2012.8.16.0116 - JOSEPHINA RIBAS MILLEO e outros x IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA. - Não há suporte legal para deferir o pedido de fls. 102, com o qual, no entanto, a locatária poderá concordar. Assim, diga a autora em cinco dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

153. REVISÃO DE CONTRATO - 0005353-26.2012.8.16.0116 - ORLANDO JOCOWSKI x BANCO WOLKSWAGEN S/A. - Despacho em uma lauda. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Assim tendo em vista que existe nos presentes autos, indícios de que o requerente possui meios para custear o processo, já que conseguiu financiamento com parcela de R\$ 1.777,38, determino que o requerido comprove, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR e/ou de isento, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Outrossim, ao requerente para que no prazo de dez dias emende a inicial e cumpra o disposto no art. 276 do CPC, tendo em vista que pelo valor atribuído à causa, o rito a ser obedecido no presente feito e o sumário, e, a inicial é o momento para arrolar testemunhas e indicar os quesitos se achar necessário. Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.

154. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005372-32.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x RENILSON LEILO LEANDRO - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e,

ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vencidas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

155. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005373-17.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x IVAN ALVES FERNANDES - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vencidas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação,

acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

156. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005374-02.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x CLAUDENIR TELES PADILHA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

157. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005375-84.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x ELIZEU PEREIRA DA SILVA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa

somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem economia (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

158. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005376-69.2012.8.16.0116 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x AROLD ALVES FILHO - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vincendas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vincendas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, inserta no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

159. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005378-39.2012.8.16.0116 - BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x PATRICK ALVES MENDES DE SOUZA - A relação contratual encontra-se devidamente comprovada através do documento d fls. bem como a notificação do requerido e dos avalistas, evidenciando-se a constituição em mora e o inadimplemento do requerido. Diante do exposto, presentes os requisitos elencados no artigo 3º, do Decreto lei n.º 911, de 1º de outubro de 1969, defiro, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito na inicial, determinando a expedição de mandado e carta precatória, para devido cumprimento. Efetuada a apreensão, entregue-se o mesmo em mãos do depositário público até o

decurso do prazo para contestação, sendo que, não ocorrendo esta ou, ainda, não sendo purgada a mora, o bem poderá ser entregue a parte requerente, mediante depósito. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para que, querendo, efetue o pagamento do débito pendente, conforme cálculo constante da inicial, no prazo de cinco dias e, ainda, independentemente de efetuar o depósito ou pagamento do débito, apresentar resposta no prazo de quinze dias. Em que pese a norma prevista no artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, determine o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor, consideradas, no caso, as vencidas, que a purgação da mora tem seu montante limitado às prestações vencidas até a data do efetivo pagamento. Isto porque, a purgação da mora está disciplinada no artigo 401, inciso I, do Código Civil, cuja finalidade é impedir a resolução do contrato, mantendo o vínculo contratual, bastando que o devedor ofereça a prestação devida e os prejuízos ocorridos até a oferta, a não ser que ocorra hipótese do parágrafo único do artigo 395 do Código Civil. Ademais, o contrato de alienação fiduciária tem como contratado pessoa que se insere no conceito de consumidor e, portanto, as relações entre eles devem ser regidas pela Lei 8.078/90. Nesse passo, tem-se que o artigo 54, § 2º do referido Código, determina que a cláusula resolutória expressa somente é admitida, em contratos considerados de adesão, se a escolha couber ao consumidor, o que levaria a conclusão de que a purgação da mora nesse caso poderia ocorrer, já que o pagamento das prestações vencidas e vencidas, muitas vezes leva a resolução do contrato pela impossibilidade do devedor pagar todo o valor, aliás, por não ter numerário suficiente é que buscou junto a instituição financeira o financiamento. Noutro prisma, não há que se falar em sobreposição de norma especial, insere no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, sobre o CDC, tendo em vista que as normas de direito do consumidor possuem status de norma constitucional, como garantia individual prevista no artigo 5º, inciso XXXII da Constituição da República, além de ser, também, erigida a princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso V). Desse modo, a purgação da mora seria considerada como direito do consumidor, vista como norma protetiva, decorrente de interpretação sistemática-teleológica dos princípios da probidade, boa-fé objetiva, que regem as relações contratuais, além dos princípios constitucionais, justamente por servirem de fundamento das demais normas. Portanto, não se pode descartar com base em todos os princípios constitucionais e infraconstitucionais acima mencionados, que a interpretação do § 2º do artigo 3º do Decreto-lei 911/69, não afastaria a purgação da mora. Assim, conste do mandado de citação que a purgação da mora deverá ser feita em montante que inclua o valor das prestações vencidas até a data da purgação, acrescida dos encargos contratuais estabelecidos para os casos de atraso, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento. Havendo pedido de bloqueio de transferência e circulação de bens, fica desde já deferido o pedido. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

160. NOTIFICAÇÃO - 0005528-20.2012.8.16.0116 - ULISSES VIGANÓ JUNIOR x EDUARDO ANTÔNIO DALMORA e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 66,47, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. WAGNER MUNARETTO e EGÍDIO MUNARETTO.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005552-48.2012.8.16.0116 - BANCO ITAÚCARD S/A x ROMÁRIO F. DA SILVA ME - Precatória à disposição. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

162. ALVARÁ - 0005674-61.2012.8.16.0116 - FRANCISCO MESQUITA NETO e outro - Observo que, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família. Outrossim, impõe-se a este juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestígio de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal. Destarte, ainda que o patrimônio, por si só, não possa autorizar presunção de possibilidade, da circunstância de possuir a propriedade de imóvel/móvel, verifica-se que a parte requerente contratou Advogado particular para patrocinar os interesses. Nesse sentido, já se decidiu: (fundamentou). ...Considerando, por outro lado, que o advogado subscriptor da inicial não foi indicado por este juízo para prestar assistência judiciária ao embargante, na forma da Lei 1.060/50, mas foi constituído em confiança, deverá apresentar declaração de que presta o serviço gratuitamente, sob sua fé e grau. Bem como, determino que os requerentes comprovem qual a renda mensal familiar, inclusive juntando cópias de suas últimas cinco (05) declarações de IR e/ou de isento. Aos autores para que cumpram os itens acima no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, este juízo indeferirá de plano a assistência gratuita ante a falta dos pressupostos para o seu acolhimento. Advs. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA e FABRICIO LONGHI ROSSI.

163. ALVARÁ - 0005676-31.2012.8.16.0116 - JOSÉ ALVES e outro - Observo que, a procuração e declaração de hipossuficiência juntadas às fls. 7/8, foram feitas mediante assinatura a rogo; contudo, sem observância da disposição expressa no artigo 595, caput, do Código Civil. Razão pela qual, deve a autora emendar a inicial, a fim de cumprir a disposição ali estabelecida, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família. Outrossim, impõe-se a este juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso

de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestígio de forma injusta o que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal. Destarte, ainda que o patrimônio, por si só, não possa autorizar presunção de possibilidade, da circunstância de possuir a propriedade de imóvel/móvel, verifica-se que a parte requerente contratou Advogado particular para patrocinar os interesses, conforme se infere na certidão retro, impõe-se indeferir o pedido. Nesse sentido, já se decidiu: (fundamentou). ...Considerando, por outro lado, que o advogado subscriptor da inicial não foi indicado por este juízo para prestar assistência judiciária ao embargante na forma da Lei 1.060/50, mas foi constituído em confiança, deverá apresentar declaração de que presta o serviço gratuitamente. Ao autor para que cumpra os itens acima no prazo supra consignado; caso contrário, este juízo indeferirá de plano a assistência judiciária gratuita ante a falta dos pressupostos para o seu acolhimento. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

164. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0005923-12.2012.8.16.0116 - JULIANO DOS SANTOS x IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA SOCIEDADE ANONIMA OPERADORA - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme prevê a Lei 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Atente-se ao disposto no Código de Normas, no item 2.7.9 e ss. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil) designo o dia 26/11/2012, às 13:45 horas. Cite-se a parte requerida. Por orientação do juízo, fica a parte autora intimada da audiência através de seus procuradores. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

165. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0005997-66.2012.8.16.0116 - MARIA TEREZINHA FRESKI VARELA x BANCO DO BRASIL S/A. - Decisão publicada em resumo: ... Deferido o pedido liminar para determinar que seja excluído o apontamento negativo em nome do requerente existente na instituição financeira requerida, relativo à dívida referida no presente feito, e para determinar ao requerido que se abstenha de providenciar novas inscrições pelo mesmo motivo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00. Designada audiência conciliatória para o dia 26/11/2012, às 14:15 horas, ficando a autora intimada na pessoa de seu procurador. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

166. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006098-06.2012.8.16.0116 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALDAMARA CORREA - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos a comprovação da mora da parte requerida, por meio do protesto do título ou a notificação extrajudicial por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, observando que esta última não se aperfeiçoa se efetuada em endereço diverso do indicado no contrato, salvo se recepcionada a notificação pelo próprio devedor, sob pena de indeferimento. - Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

167. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0006102-43.2012.8.16.0116 - HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DILERMANDO ROCHA LOURDES DE SOUZA VIEIRA - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. IONÉIA ILDA VERONEZE.

168. CARTA PRECATÓRIA - 0001265-52.2006.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 3ª VARA CÍVEL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x CARLOS CEZAR FRANÇA e outro - Tendo em vista o acordo pactuado, e a informação do juízo deprecante, determino a baixa da penhora realizada. Deve a parte autora efetuar o preparo das custas remanescentes, no total de R\$ 1.654,37, sendo que R\$ 179,20, refere-se às custas da Serventia Cível e que deverão ser recolhidas em favor da mesma, R\$ 22,97 refere-se ao Distribuidor, e R\$ 66,80 refere-se ao Contador, que deverão ser recolhidos em favor do Distribuidor e Anexos, R\$ 38,52 refere-se ao Registro de Imóveis, R\$ 112,36 refere-se ao Depositário Público e R\$ 1.234,52 refere-se ao Leiloeiro. Os recolhimentos deverão ser realizados através de guias emitidas diretamente no site do TJ/PR. Adv. ROSELI ZANLORENSI CARDOSO.

169. CARTA PRECATÓRIA - 355/2008 - Oriundo da Comarca de PARANAGUÁ-PR 1ª SERVENTIA CÍVEL - JOSÉ ROBERTO AMÔR x NANJI APARECIDA TRAIN NARDELLI - Defiro o pedido retro. Devendo o feito ficar sobrestado pelo prazo de 30 (trinta) dias. Advs. HERCÍDIO SALVADOR SANTIL, JANAINA FEDATO SANTIL e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

170. CARTA PRECATÓRIA - 0003887-02.2009.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 9ª VARA CÍVEL - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO YPACARAY LTDA. e outros - Ciente da interposição de recurso na modalidade de instrumento e, em sede de retratação, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Guarde-se eventual pedido de informações e/ou comunicação de decisão, bem como o término do prazo para oferecimento de resposta. Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e AMARILIS VAZ CORTESI.

171. CARTA PRECATÓRIA - 0005185-58.2011.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 8ª VARA CÍVEL - ENEIDA TEREZINHA MICHELOTI BETTONI x EDMÉIA CARDENES CEGATTO - Ao autor para que se manifeste acerca do interesse na deprecata, no prazo de dez dias, sob pena de devolução a vara de origem. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

172. CARTA PRECATÓRIA - 0005853-29.2011.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU-PR 1ª VARA FEDERAL - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN x FORTALEZA OPORTUNIDADES E NEGÓCIOS LTDA. e outro - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. MARCIA REGINA FERREIRA.

173. CARTA PRECATÓRIA - 0001029-90.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - BANCO BRADESCO S/A. x OFICINA DO SOFÁ

LTDA. e outros - Defiro o pedido em retro, anule-se as praças designadas e devolva-se a deprecata ao juízo de origem, para os fins pretendidos na petição de fls. 68/69. Adv. VIVIANE MACIEL FERREIRA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

174. CARTA PRECATÓRIA - 0004427-45.2012.8.16.0116 - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 6ª VARA FEDERAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A. x BRUNA ARISSANA MARQUES - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento da deprecata, no prazo de cinco dias, sob pena de devolução. Adv. ANA LUIZA MANZOCHI e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

16/10/2012

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALFREDO GOMES DE MORAES	00010	000060/2006
ALVARO MARTINHO WALKER	00048	004200/2011
ANDERSON ALEX VANONI	00028	000436/2009
	00047	004139/2011
	00051	000073/2012
	00052	000087/2012
	00054	000109/2012
	00055	000120/2012
	00056	000157/2012
	00059	000308/2012
	00064	001165/2012
	00065	001394/2012
	00066	001395/2012
	00081	003086/2012
	00083	003124/2012
	00085	003332/2012
	00086	003333/2012
	00087	003339/2012
	00088	003342/2012
	00089	003343/2012
	00090	003345/2012
	00091	003578/2012
	00092	003581/2012
	00093	003582/2012
	00094	003586/2012
ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA	00063	001152/2012
ANTONIO AMADEU PALAZZO	00015	000492/2006
ANTONIO MARCOS DE AGUIAR	00049	004430/2011
ANTONIO TARCISIO MATTE	00002	000055/1997
BLAS GOMM FILHO	00009	000058/2006
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	00096	003927/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00017	000621/2007
	00061	000915/2012
CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI	00095	003633/2012
DAIANE MARIA BISSANI	00028	000436/2009
DANIEL HACHEM	00011	000344/2006
	00018	000153/2008
DANIELE CRISTHINA ZECCA	00016	000513/2006
DANYELE GRACE DA ROLT	00007	000394/2004
EDILSON CHIBIAQUI	00079	002890/2012
ELIEL RAMOS	00097	004059/2012
ELVIS BITTENCOURT	00021	000367/2008
EVELYNE DANIELLE PALUDO	00010	000060/2006
FABIANE GRANDO	00057	000162/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00052	000087/2012
	00066	001395/2012
	00088	003342/2012
FABIANO SALINEIRO	00069	002024/2012
FABRICIO PERON FAGION	00070	002083/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00052	000087/2012
FILIFE RODRIGUES DE CARVALHO	00008	000272/2005

FLAVIA MAGNONI SEHENEM	00006	000086/2004
	00043	002721/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00022	000625/2008
	00025	000115/2009
FREDERICO RODRIGUES MARTINS	00061	000915/2012
GILSON RIBEIRO DE FRANCA	00020	000228/2008
GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELI	00004	000045/1998
INDIA MARA MOURA TORRES	00077	002587/2012
ISAIAS GRASEL ROSMAN	00019	000162/2008
ISRAEL BOGO	00080	002974/2012
IVETE OLIVIA STRIEDER	00020	000228/2008
	00021	000367/2008
IVO PALUDO	00010	000060/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00008	000272/2005
	00018	000153/2008
	00029	000448/2009
	00071	002147/2012
	00072	002270/2012
	00073	002359/2012
	00074	002361/2012
	00078	002815/2012
JHONNY PETERSONN BERLANDA	00053	000088/2012
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00082	003103/2012
JOHNNY PASIN	00075	002379/2012
JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT	00040	001985/2011
JULIO CESAR DALMOLIN	00029	000448/2009
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00060	000856/2012
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON	00003	000334/1997
	00032	000652/2009
LACI DE ROCCO	00041	002405/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000272/2005
LAÍS MARIOTTO JUBRAN	00026	000184/2009
LEANDRO DE OLIVEIRA	00034	002286/2010
LEANDRO DE QUADROS	00012	000359/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00033	001058/2010
	00036	003021/2010
LUCAS EDUARDO GHELLERE	00002	000055/1997
LUCIANO MEDEIROS PASA	00004	000045/1998
LUIZ ALBERTO DA SOLER	00006	000086/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00096	003927/2012
LUIZ CARLOS PASQUALINI	00001	000245/1989
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	00058	000285/2012
MARCELO FIOREZI	00076	002504/2012
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA	00029	000448/2009
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI	00026	000184/2009
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00005	000116/2002
MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA	00036	003021/2010
MARIA LUCILIA GOMES	00029	000448/2009
MAURICIO DEFASSI	00075	002379/2012
MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00022	000625/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00030	000477/2009
	00047	004139/2011
	00054	000109/2012
	00055	000120/2012
	00059	000308/2012
	00062	000921/2012
	00064	001165/2012
	00065	001394/2012
NEVAIR SOARES DA CRUZ	00039	000039/2011
	00057	000162/2012
NILTON LUIZ ANDRASCHKO	00015	000492/2006
	00034	002286/2010
OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA	00038	005187/2010
PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA	00023	000004/2009
PAULO EDUARDO MORENO DIAS	00024	000084/2009
PEDRO ROBERTO ROMAO	00014	000478/2006
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	00005	000116/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00051	000073/2012
REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN	00069	002024/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00018	000153/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	000369/2006
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00039	000039/2011
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR	00007	000394/2004
	00026	000184/2009
	00098	004068/2012
SERGIO AUGUSTO MITTMANN	00035	003005/2010
	00042	002719/2011
	00044	002764/2011
	00046	003549/2011
	00062	000921/2012
SERGIO SCHULZE	00039	000039/2011
	00084	003266/2012
SILVANA CERICATO CARBONE	00031	000612/2009
SILVIO SIDERLEI BRAUNA	00013	000369/2006
SOLANGE KINTOPE	00050	004919/2011
	00067	001743/2012
	00068	001938/2012
TADEU KARASEK JUNIOR	00004	000045/1998
TELMO FELIPE WELTER	00027	000362/2009
	00045	003294/2011
	00020	000228/2008
VALMIR LUCKMANN	00010	000060/2006
VALTER FRANCISCO DA SILVA	00037	003845/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00032	000652/2009
WANDERLEY CUNHA	00003	000334/1997
ZENINHO GOLDONI	00020	000228/2008
ÉVANIO CARLOS SOLANHO		

1. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-245/1989-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA x DILVO FABRIS e outro-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

2. INVENTARIO-ARROLAMENTO-55/1997-IVONE D ASILVA STAUDT x ROQUE ANTONIO FRANKE STAUDT- Diante do insucesso da penhora "on line", pelo sistema Bacen Jud, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO TARCISIO MATTE e LUCAS EDUARDO GHELLERE-.

3. INVENTARIO-ARROLAMENTO-334/1997-VALCI MIRANDA DURAO x ARCI VANDERLEI DURAO- Ao interessado para preparar a conta de custas de fls. 137, no valor de R\$ 1.550,10. -Advs. ZENINHO GOLDONI e KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-45/1998-BANCO DO BRASIL S/A x ACHILLES ZANOTELLI-ESPOLIO-As partes, quanto a avaliação, Antes da análise do pedido de adjudicação se faz necessário a juntada da matricula atualizada dos imóveis para garantir eventuais direitos de terceiros. Aos interessados na adjudicação determine que realizem a juntada. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI, TADEU KARASEK JUNIOR e LUCIANO MEDEIROS PASA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-116/2002-BANCO DO BRASIL S/A x ALCEU ANTONIO ZADINELLO- Ante a decisão do Egregio Tribunal de Justiça do PR, o processo deverá ter prosseguimento a partir da impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se o credor para que se manifeste quanto a impugnação, em especial, apresente os documentos solicitados pelo devedor. -Advs. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS e MARCO ANTONIO BARZOTTO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-86/2004-ROQUE STAHL x JOAO ALENCAR DIPP-Intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. - Advs. FLAVIA MAGNONI SEHENEM e LUIS ALBERTO DA SOLER-.

7. INVENTARIO-ARROLAMENTO-394/2004-LIVETE DOTTO ANTONIO IZE x DARCI IZE- Intime-se o inventariante para que, em 05 dias, dê andamento ao feito. -Advs. DANYELE GRACE DA ROLT e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-272/2005-IRMAOS CAOVILLA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 702/724 em seu duplo efeito, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LAURO FERNANDO ZANETTI e FILIPE RODRIGUES DE CARVALHO-.

9. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-58/2006-V2 TIBAGI FUNDO INVEST DTS CREDITORIOS MULTICARTEI x JOSE ELOI LABRES FERRAIS- Ao autor para preparar as custas de fls. 144, no valor de R\$ 225,65, conforme sentença de fls. 141. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

10. FALENCIA-60/2006-CAMPO TELAS E ARAMES COMERCIO LTDA ME x MASSA FALIDA - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS MUNDIAL LTDA- Intime-se o falido e os demais credores habilitados nos autos quanto a proposta de fls. 311, querendo apresentar impugnação, em 15 dias. -Advs. VALTER FRANCISCO DA SILVA, ALFREDO GOMES DE MORAES, IVO PALUDO e EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

11. BUSCA E APREENSAO-344/2006-BANCO ITAU S/A x CLAUDETE DE CAMPOS-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. DANIEL HACHEM-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-359/2006-ANA PAULA FINGER MASCARELLO e outros x IDYLIO CASSOL e outro-Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

13. COBRANÇA-0002379-23.2006.8.16.0117-NEUZA FERREIRA ROQUE x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. SILVIO SIDERLEI BRAUNA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-478/2006-CENTROSUL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AGNALDO REGINES QUATRIN- Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

15. INVENTARIO E PARTILHA-492/2006-PAULO GEHLEN SPRICIGO x NESTOR ROBERTO SPRICIGO- Intime-se a inventariante para que efetue o recolhimento do ITCMD e comprove seu recolhimento no prazo de 10 dias. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO e ANTONIO AMADEU PALAZZO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-513/2006-ARTHUR LUIZ ALBERTI x CELSO MANGONI e outro- Intime-se o réu para preparar as custas de fls. 181, no valor de R\$ 714,60, conforme acordo de fls. 175. -Adv. DANIELE CRISTHINA ZECCA-.

17. BUSCA E APREENSAO-0002366-87.2007.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WAGNER ANTONIO PIRES- Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

18. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002462-68.2008.8.16.0117-BANCO ITAU S/A x DEONILDA SOUTIER-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-162/2008-PEDRO LAURO SEHN x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Deferido vista dos autos pelo prazo de 10 dias -Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN-.

20. PENSAO POR MORTE (ORDINARIA)-0002488-66.2008.8.16.0117-ANA ANISIA FRITZEN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS e outro-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. -Advs. IVETE OLIVIA STRIEDER, GILSON RIBEIRO DE FRANCA, ÉVANIO CARLOS SOLANHO e VALMIR LUCKMANN-.

21. COBRANÇA-367/2008-EDEMAR BRUISMANN x COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL-Designado o dia 06/12/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no(a) autor(a), o(a) qual deverá comparecer na Secretaria de Saúde - NIS III, na Rua Rio de Janeiro esquina com Minas Gerais, 1950, centro, com o perito LEOTIL JOSÉ ZARDO - o periciando deverá comparecer munido de exames laboratoriais, de imagem e todos os que realizou em função da patologia apresentada -Advs. IVETE OLIVIA STRIEDER e ELVIS BITTENCOURT-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-625/2008-BANCO BMC S/A x RAQUEL MACHADO-Deferido o requerimento de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial - Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-4/2009-ONDINA PORTES RIBAS x JOAO PEDRO SILVEIRA- Ao interessado para manifestação quanto a conta de fls. 85/86, bem como o laudo de avaliação de fls. 87, em 05 dias. -Adv. PAULO CÉSAR NUNES DA SILVA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002494-39.2009.8.16.0117-NELSI JUNGES SCHWAB x MUNICIPIO DE MISSAL-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. PAULO EDUARDO MORENO DIAS-.

25. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002442-43.2009.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANTONIO SPONCHIADO-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIO-184/2009-DAMIÃO E DAMIÃO LTDA x CARMEM SANTOS VIANA MARIOTTO - ESPÓLIO-Para o ato postergado, designo o dia 13/11/2012, às 14:00 horas, restou indeferido o pleito de inclusão da pessoa do inventariante no polo passivo do feito. Promova-se a citação do espólio na pessoa do inventariante. -Advs. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI, RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR e LAÍS MARIOTTO JUBRAN-.

27. INVENTARIO E PARTILHA-362/2009-MARLENE DE ABREU x PEDRO PAULO HICKMANN-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, preparando as custas de fls. 76, no valor de R\$ 1.040,33, sob pena de execução do JEC. -Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

28. REVISAO DE BENEFICIO-436/2009-EDEMAR BRUISMANN x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. 270/271. (-Advs. ANDERSON ALEX VANONI e DAIANE MARIA BISSANI-.

29. DEPOSITO (BUSCA E APREENSAO)-0002469-26.2009.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x ALBERTO INACIO MALLMANN-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

30. COBRANÇA - SUMÁRIO-477/2009-GELSON ADRIANO DOS SANTOS x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS- Ao requerido para providenciar o pagamento das custas de fls. 133, no valor de R\$ 551,12, conforme acordo de fls. 124/125. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

31. INVENTARIO E PARTILHA-612/2009-DARCI FERREIRA FRANÇA e outros x ELVIRA MATTEI- Ao interessado para preparar as custas de fls. 133, no valor de R \$ 68,84, após expeça-se formal de partilha. -Adv. SILVANA CERICATO CARBONE-.

32. INDENIZACAO - SUMARIO-652/2009-WESLEY DOS SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE MISSAL-Aos interessados, para em 10 dias manifestarem-se quanto ao laudo pericial - -Advs. WANDERLEY CUNHA e KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001058-11.2010.8.16.0117-FRANCISCO FRACARO x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o requerimento de fls. 218, pelo prazo imprerível de 20 (vinte) dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

34. MONITORIA-0002286-21.2010.8.16.0117-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GUERINI VEICULOS LTDA e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

35. INTERDICAÇÃO-0003005-03.2010.8.16.0117-MARIA GORETI MAGNUS DE FREITAS x PAULO SERGIO MAGNUS-Designado o dia 04/12/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no(a) autor(a), o(a) qual deverá comparecer na Secretaria de Saúde - NIS III, na Rua Rio de Janeiro esquina com Minas Gerais, 1950, centro, com o perito LEOTIL JOSÉ ZARDO - o periciando deverá comparecer munido de exames laboratoriais, de imagem e todos os que realizou em função da patologia apresentada -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003021-54.2010.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x ANDERSON PASQUALI e outro- Intime-se as partes para manifestarem-se acerca da penhora online. Prazo de 10 dias. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MATROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

37. AÇÃO REVISIONAL-0003845-13.2010.8.16.0117-OTO ALBERTO JESKE x BANCO BMC S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

38. DECLARATÓRIA-0005187-59.2010.8.16.0117-ANETE KRONBAUER e outros x UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL e outros-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido às fls. 588, em 10 dias, bem como manifestar sobre a devolução da carta precatória de fls. 584. -Adv. OSMILDO BUENO DE OLIVEIRA-.

39. BUSCA E APREENSAO-0000039-33.2011.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO SEBASTIAO DALL ACQUA-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o

trânsito em julgado da sentença -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e NEVAIR SOARES DA CRUZ-.

40. REIVINDICATORIA-0001985-40.2011.8.16.0117-SERGIO KONOPHAL x INACIO JUNGES- Intime-se o autor para manifestar-se quanto ao contido nas fls. 39/43, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002405-45.2011.8.16.0117-OSNIL FARIAS x RONAN CHAVES RODRIGUES-A parte que retirou a precatória para cumprimento deverá em 10 dias comprovar a sua distribuição, sob pena de extinção da ação ou desistência da prova -Adv. LACI DE ROCCO-.

42. INTERDICAÇÃO-0002719-88.2011.8.16.0117-PAULINHO PRIMAZ x DOYLLIO PRIMAZ-Designado o dia 11/12/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no(a) autor(a), o(a) qual deverá comparecer na Secretaria de Saúde - NIS III, na Rua Rio de Janeiro esquina com Minas Gerais, 1950, centro, com o perito LEOTIL JOSÉ ZARDO - o periciando deverá comparecer munido de exames laboratoriais, de imagem e todos os que realizou em função da patologia apresentada -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

43. IMISSAO DE POSSE-0002721-58.2011.8.16.0117-PAULO MARCOS DE CASTRO x MAURI ZULZLE e outro-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido às fls. 86/107, em 10 dias -Adv. FLAVIA MAGNONI SEHENEM-.

44. INTERDICAÇÃO-0002764-92.2011.8.16.0117-EUDALIA TERESA DA CONCEIÇÃO DA HORA x DENIVAL MAURICIO JOSE DA HORA-Designado o dia 30/10/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no(a) autor(a), o(a) qual deverá comparecer na Secretaria de Saúde - NIS III, na Rua Rio de Janeiro esquina com Minas Gerais, 1950, centro, com o perito LEOTIL JOSÉ ZARDO - o periciando deverá comparecer munido de exames laboratoriais, de imagem e todos os que realizou em função da patologia apresentada -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

45. INVENTARIO-0003294-96.2011.8.16.0117-NELCI TARCISIA FORSTER x EGIDIO FORSTER-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção.-Adv. TELMO FELIPE WELTER-.

46. INTERDICAÇÃO-0003549-54.2011.8.16.0117-ELIANE MARCI MARTINS x DINARTE FELARIO-Designado o dia 22/11/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no(a) autor(a), o(a) qual deverá comparecer na Secretaria de Saúde - NIS III, na Rua Rio de Janeiro esquina com Minas Gerais, 1950, centro, com o perito LEOTIL JOSÉ ZARDO - o periciando deverá comparecer munido de exames laboratoriais, de imagem e todos os que realizou em função da patologia apresentada -Adv. SERGIO AUGUSTO MITTMANN-.

47. COBRANÇA-0004139-31.2011.8.16.0117-RAFAEL PISTILLI SANTANA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls.87/88. (Defiro apenas a produção de prova pericial, nomeou perito Sergio Pinto da Silva). -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. ALVARA-0004200-86.2011.8.16.0117-ROSANGELA ANA KAUFMANN-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção - Adv. ALVARO MARTINHO WALKER-.

49. INVENTARIO-0004430-31.2011.8.16.0117-LAYS LUZZI VANELLI x LOURDES LUZZI-Intime-se o inventariante para que no prazo de 20 (vinte) dias apresentar as primeiras declarações, sob pena de ser destituído do cargo. -Adv. ANTONIO MARCOS DE AGUIAR-.

50. REVISAO DE CONTRATO-0004919-68.2011.8.16.0117-BERENICE PEREIRA RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestação e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

51. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000073-71.2012.8.16.0117-MAYCON ALEXANDRE ALIEVIE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls.61/62. (Defiro apenas a produção de prova pericial, nomeou perito Sergio Pinto da Silva). -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

52. COBRANÇA-0000087-55.2012.8.16.0117-JESON LENON RIBEIRO DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/

A-Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls.83/85. (Defiro apenas a produção de prova pericial, nomeou perito Sergio Pinto da Silva). -Advs. ANDERSON ALEX VANONI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

53. INVENTARIO-0000088-40.2012.8.16.0117-NELSON DE FREITAS x GRACIOSA XAVIER DA ROSA (FALECIDA) e outro-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. JHONNY PETERSONN BERLANDA-.

54. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000109-16.2012.8.16.0117-DYONATTA DIOGO DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. 64/65. (Defiro apenas a produção de prova pericial - nomeou perito Sergio Pinto da Silva). -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000120-45.2012.8.16.0117-LEONICE ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. 67/68 (Defiro apenas a produção de prova pericial - nomeou perito Sergio Pinto da Silva). -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

56. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000157-72.2012.8.16.0117-IRENI MORAES DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

57. REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0000162-94.2012.8.16.0117-MUNICIPIO DE TOLEDO x WAGNER FERREIRA e outro-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Advs. FABIANE GRANDO e NEVAIR SOARES DA CRUZ-.

58. REVISAO DE CONTRATO-0000285-92.2012.8.16.0117-LUIZ CARLOS DANETTE (ESPOLIO) e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO-.

59. COBRANÇA - SUMÁRIO-0000308-38.2012.8.16.0117-LUCAS CECHIN GLAAB x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls.84/85. (Defiro apenas a produção de prova pericial, nomeou perito Sergio Pinto da Silva).-Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000856-63.2012.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x AGNALDO REGINES QUATRIN e outros-Ao interessado ante a certidão do Oficial de Justiça, em 10 dias -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000915-51.2012.8.16.0117-CLAUDIO DEOTI BELTRAME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. FREDERICO RODRIGUES MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. COBRANÇA-0000921-58.2012.8.16.0117-ELEMAR HEMSING x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls.70/72. (Defiro apenas a produção de prova pericial, nomeou perito Sergio Pinto da Silva). -Advs. SERGIO AUGUSTO MITTMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

63. INTERDICAÇÃO-0001152-85.2012.8.16.0117-SELIA MARQUETTI x JUARI ANTONIO MARCHETTI-Designado o dia 06/11/2012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no(a) autor(a), o(a) qual deverá comparecer na Secretaria de Saúde - NIS III, na Rua Rio de Janeiro esquina com Minas Gerais, 1950, centro, com o perito LEOTIL JOSÉ ZARDO - o periciando deverá comparecer munido de exames laboratoriais, de imagem e todos os que realizou em função da patologia apresentada -Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR DE SOUZA-.

64. COBRANÇA-0001165-84.2012.8.16.0117-CLEUDINO HENRIQUE MORETTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. 64/65. (Defiro apenas a

produção de prova pericial, nomeou perito Sergio Pinto da Silva). -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

65. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001394-44.2012.8.16.0117-CRISTIANO BUENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. . (Defiro apenas a produção de prova pericial, nomeou perito Sergio Pinto da Silva). -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

66. COBRANÇA - SUMÁRIO-0001395-29.2012.8.16.0117-EDUARDO FOGASSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. 90/91. (Defiro apenas a produção de prova pericial, nomeou perito Sergio Pinto da Silva). -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

67. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001743-47.2012.8.16.0117-ELIDIANE SEMEI MOREIRA CORREA x BANCO ITAU S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

68. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0001938-32.2012.8.16.0117-MARISA DE ANDRADE FLECK x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. SOLANGE KINTOPE-.

69. COBRANÇA-0002024-03.2012.8.16.0117-VANDERLEI BRUNO SOSA x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN e FABIANO SALINEIRO-.

70. COBRANÇA-0002083-88.2012.8.16.0117-PAOLA MOTTA LESSES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. FABRICIO PERON FAGION-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0002147-98.2012.8.16.0117-CELITO PALHARIM x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002270-96.2012.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0002359-22.2012.8.16.0117-HILARIO FREDER x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002361-89.2012.8.16.0117-DANIEL PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

75. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0002379-13.2012.8.16.0117-CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA x POLLYANA CRISTINA DE SOUZA MAR-Ficam os interessados intimados para manifestação em 10 dias, ante o trânsito em julgado da sentença -Advs. MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN-.

76. COBRANÇA-0002504-78.2012.8.16.0117-LINO ANTONIO MOTERLE x ITAU SEGUROS S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. MARCELO FIOREZI-.

77. INDENIZACAO - ORDINARIO-0002587-94.2012.8.16.0117-CLEOVANI DE CAMARGO x CONSTRUTORA ZANELLA LTDA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. INDIA MARA MOURA TORRES-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002815-69.2012.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

79. COBRANÇA-0002890-11.2012.8.16.0117-EMERSON LARA - ESPOLIO e outros x ICATU HARTFORD SEGUROS SA-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.

80. DECLARATÓRIA-0002974-12.2012.8.16.0117-SANDRO ROBERTO BRUSCHI x SANTANDER FINANCIAMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ISRAEL BOGO-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003086-78.2012.8.16.0117-ALINE RODHEN BACK x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

82. MONITORIA-0003103-17.2012.8.16.0117-ROMAGNOLE PRODUTOS ELÉTRICOS S/A x CERME COOPERATIVA MISTA - CERME-Ao interessado para emitir a guia de custas do Oficial de justiça através do site www.tjpr.jus.br - serviços ao cidadão - guias de recolhimento - oficial de justiça - Após a obtenção do valor a ser recolhido, quitar junto a CEF a GRC através de depósito judicial, na conta 1502283-5, operação 040, agencia 0956 - cef - deverá juntar aos autos 3 vias da guia de custas (1ª via AUTOS - 3ª VIA ESCRIVANIA e 5ª VIA - AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO) juntamente com o comprovante do depósito, em 10 dias -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

83. INDENIZACAO - ORDINARIO-0003124-90.2012.8.16.0117-MARCELO ANTONIO MAYER x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

84. BUSCA E APREENSAO-0003266-94.2012.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESER RODRIGUES-Ao interessado para dar prosseguimento ao feito ao 48 horas, sob pena de extinção -Adv. SERGIO SCHULZE-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003332-74.2012.8.16.0117-ANTONIO RAMOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003333-59.2012.8.16.0117-FRANCISCO FELDHAUS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003339-66.2012.8.16.0117-WALTER BAPTISTA DE CARVALHO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

88. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003342-21.2012.8.16.0117-ANDRE ALVES DAMACENO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003343-06.2012.8.16.0117-SERGIO CONTI JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003345-73.2012.8.16.0117-ANDERSON TREVIZAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003578-70.2012.8.16.0117-EWERTON WILIAN DA SILVA CAMARGO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

92. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003581-25.2012.8.16.0117-ALVARO BORSOI DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003582-10.2012.8.16.0117-CEZAR AUGUSTO HERMANN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003586-47.2012.8.16.0117-FRANCISCO BENEDITO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003633-21.2012.8.16.0117-VERGINIA FELISBERTO COSTA x VALDIR GHIZZO BRINA-Ao interessado para em 05 dias retirar carta precatória e em outros 30 dias comprovar a destruição da mesma - Código de normas: item 3.1.16 - Não serão distribuídas as petições ou cartas precatórias desacompanhadas de comprovante de pagamento da taxa judiciária em favor do FUNREJUS, quando for o caso, bem como as que não estiverem instruídas com procuração da parte - devendo juntar ainda cópia da inicial - se for para inquirição de testemunhas deverá ser acompanhada de cópias da inicial, contestação, defesa de terceiros, despacho saneador - -Adv. CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI-.

96. BUSCA E APREENSAO-0003927-73.2012.8.16.0117-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSPORTADORA DE MATTIA LTDA- Intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao contido na petição e documentos de fls. 58/106. Determinou a suspensão da liminar de busca e apreensão deferida as fls. 57, até ulterior deliberação. -Adv. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

97. BUSCA E APREENSAO-0004059-33.2012.8.16.0117-ANDRE LUIZ DA SILVA x JOSE DOMINGOS DA ROSA e outro- Indefiro a medida liminar pleiteada pelo autor. Clte-se. -Adv. ELIEL RAMOS-.

98. SEQUESTRO-0004068-92.2012.8.16.0117-MILTON OTO STROHER e outro x JORGE OSCAR FALKEMBACH- Intime-se o autor para que comprove em 10 dias a mora do devedor. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ESCRIVANIA DO CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: Dr^a. DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN

RELAÇÃO Nº 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO 00053 003183/2010
ADRIANE C. STEFANICHEN 00008 000445/2007
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00008 000445/2007
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00011 000575/2008
ALCEU MACHADO NETO 00056 003508/2010
ALCIDES DOS SANTOS 00016 000791/2008
00017 000792/2008
ALEXANDRE MANZOTTI 00009 000270/2008
00051 002673/2010
00052 002678/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00086 001835/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00011 000575/2008
00012 000581/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00069 003045/2011
00081 001239/2012
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00036 001052/2009
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00020 000004/2009
00021 000007/2009
00023 000025/2009
00024 000403/2009
00034 000970/2009
00057 003667/2010
ANA PAULA SANTORO TEODORO 00060 003962/2010
00084 001609/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES 00032 000744/2009
00075 000233/2012
00077 000585/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00044 000961/2010
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00032 000744/2009
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00022 000016/2009
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO 00025 000464/2009
00026 000471/2009
00059 003709/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00044 000961/2010
00055 003497/2010
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00058 003669/2010
ANTONIO ELSON SABAINI 00092 002446/2012
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00039 000442/2010
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS 00028 000507/2009
ARLINDO TEIXEIRA 00003 000362/2004
BEATRIZ FONSECA DONATO 00014 000584/2008
00016 000791/2008
00024 000403/2009
00025 000464/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000016/2009
00031 000608/2009
00037 000194/2010
00038 000197/2010
00039 000442/2010
00040 000549/2010
00041 000818/2010
00042 000830/2010
00045 000973/2010
00046 001315/2010
00047 001336/2010
00051 002673/2010
00052 002678/2010
00060 003962/2010
BRUNO ASSONI 00098 000061/2007
CAMILÉ CLAUDIA HEBESTREIT PAULA 00001 000306/1995
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00097 002772/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00062 000736/2011
00064 001120/2011
CARLOS SERGIO FASSINA 00085 001611/2012
CAROLINA E. P. M. DE S. MOTTA 00091 002442/2012
CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA 00045 000973/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 00013 000583/2008
00014 000584/2008
00016 000791/2008
00017 000792/2008
00020 000004/2009
00021 000007/2009
00023 000025/2009
00024 000403/2009
00025 000464/2009
00026 000471/2009
00029 000582/2009
00034 000970/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00058 003669/2010
DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO 00018 000838/2008
DIEGO CAMPOS SILVA 00084 001609/2012
EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 00007 000362/2007
EDIVAR MINGOTTI JUNIOR 00039 000442/2010
EDLON SOARES SILVA 00056 003508/2010
EDMAR JOSE CHAGAS 00040 000549/2010
EDNEI SABINO DA COSTA 00030 000607/2009
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00015 000676/2008
00018 000838/2008
00019 000864/2008
00033 000848/2009
00065 001771/2011
00074 000018/2012
00082 001259/2012
00087 001963/2012
00090 002434/2012

EDSON OLIVATTI 00004 000067/2005
EDUARDO CHALFIN 00035 001033/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 00008 000445/2007
ELIZABETH MASSUMI TOI 00004 000067/2005
00053 003183/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00078 000706/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00071 003071/2011
FABIO YOSHIHARU ARAKI 00010 000321/2008
FABRICIO JOSE BABY 00001 000306/1995
FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA 00008 000445/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00071 003071/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00073 003587/2011
FLAVIO STEINBERG BEXIGA 00022 000016/2009
GERSON REQUIÃO 00071 003071/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00073 003587/2011
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00011 000575/2008
00012 000581/2008
00013 000583/2008
00014 000584/2008
00068 002973/2011
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00004 000067/2005
IGOR RAFAEL MAYER 00032 000744/2009
ILAN GOLDBERG 00035 001033/2009
IONEIA ILDA VERONEZE 00006 000547/2006
IVO FERNANDES 00058 003669/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00073 003587/2011
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00072 003182/2011
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00049 002386/2010
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 00010 000321/2008
JOAO BATISTA DE SOUZA 00015 000676/2008
JOAO PAULO BATISTA CAMARA 00088 002146/2012
JORGE FRANCISCO 00049 002386/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00060 003962/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00004 000067/2005
00007 000362/2007
JOSE FRANCISCO PEREIRA 00027 000478/2009
JOSE GERONIMO BENATTI 00028 000507/2009
JOSE LUIZ CAETANO 00079 000889/2012
JOSE LUIZ PANCOTTE 00022 000016/2009
JOSE MADSON DOS REIS 00091 002442/2012
JOSE MAREGA 00005 000945/2005
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00098 000061/2007
JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS 00040 000549/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00032 000744/2009
00054 003357/2010
KATIA C. PUCCA BERNARDI 00061 000361/2011
LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR 00020 000004/2009
00021 000007/2009
00023 000025/2009
00024 000403/2009
00034 000970/2009
00057 003667/2010
00058 003669/2010
00066 002238/2011
LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE 00001 000306/1995
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00008 000445/2007
LUCIANO PEREIRA RICATO 00083 001543/2012
LUCIMAR DE FARIA 00093 002666/2012
LUIZ HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI 00007 000362/2007
LUIZ CARLOS ANGELI 00018 000838/2008
LUIZ CARLOS AOKI 00007 000362/2007
00049 002386/2010
00086 001835/2012
00088 002146/2012
LUIZ DE CARLO 00002 000230/2000
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00076 000280/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00060 003962/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00073 003587/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00033 000848/2009
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00043 000960/2010
MARA SUELI CLAVISSO 00061 000361/2011
MARCEL CRIPPA 00043 000960/2010
00044 000961/2010
00055 003497/2010
MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00004 000067/2005
00035 001033/2009
00053 003183/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00048 002027/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 000016/2009
00031 000608/2009
00037 000194/2010
00038 000197/2010
00039 000442/2010
00040 000549/2010
00041 000818/2010
00042 000830/2010
00045 000973/2010
00046 001315/2010
00047 001336/2010
00051 002673/2010
00052 002678/2010
00060 003962/2010
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00005 000945/2005
MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00089 002221/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00050 002519/2010
00069 003045/2011
00081 001239/2012
MAURO YUTAKA AIDA 00019 000864/2008
00090 002434/2012

MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00015 000676/2008
 00033 000848/2009
 00065 001771/2011
 00074 000018/2012
 00082 001259/2012
 00087 001963/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00064 001120/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00073 003587/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00063 000951/2011
 00067 002921/2011
 00070 003053/2011
 00094 002737/2012
 00095 002738/2012
 00096 002739/2012
 PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA 00013 000583/2008
 00014 000584/2008
 00017 000792/2008
 00020 000004/2009
 00021 000007/2009
 00023 000025/2009
 00026 000471/2009
 00029 000582/2009
 00034 000970/2009
 00043 000960/2010
 00044 000961/2010
 00055 003497/2010
 00057 003667/2010
 00058 003669/2010
 00058 003669/2010
 00059 003709/2010
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO 00016 000791/2008
 00024 000403/2009
 00025 000464/2009
 PATRICIA S. SERPA 00032 000744/2009
 PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR 00001 000306/1995
 PEDRO FRANCISCO VICENTIN 00015 000676/2008
 PEDRO STEFANICHEN 00008 000445/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00015 000676/2008
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00031 000608/2009
 00041 000818/2010
 00042 000830/2010
 00045 000973/2010
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00059 003709/2010
 ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS 00011 000575/2008
 00012 000581/2008
 00013 000583/2008
 00014 000584/2008
 ROBERTO JONAS 00018 000838/2008
 ROBSON FUMAGALI 00049 002386/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00080 001145/2012
 RODRIGO CARLESSO MORAES 00007 000362/2007
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 00001 000306/1995
 RONALDO LEAL ROLANSKI 00009 000270/2008
 ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 00069 003045/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00073 003587/2011
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00069 003045/2011
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00099 004030/2011
 SERGIO SCHULZE 00075 000233/2012
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00004 000067/2005
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00016 000791/2008
 00017 000792/2008
 00020 000004/2009
 00021 000007/2009
 00024 000403/2009
 00026 000471/2009
 TATIANA TAVARES DE MELO 00058 003669/2010
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00001 000306/1995
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00050 002519/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00055 003497/2010
 THIARA RANDO BEZERRA 00027 000478/2009
 00029 000582/2009
 00037 000194/2010
 00038 000197/2010
 00046 001315/2010
 00047 001336/2010
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00086 001835/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00071 003071/2011
 00073 003587/2011
 WENDEL RICARDO NEVES 00049 002386/2010
 WILSON DA SILVA FARIA 00009 000270/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 00089 002221/2012

1. EXECUÇÃO HIPOTEC RIA-306/1995-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA x ELIO GATTO & CIA.LTDA. e outros- SOBRE O DOCUMENTO JUNTADO AS FLS. 259/260, MANIFESTE-SE A PARTE CONTRARIA EM 05 (CINCO) DIAS.-AdvS. FABRICIO JOSE BABY, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR e RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA-.

2. ACAO DE INDENIZACAO-230/2000-USINA DE ACUCAR SANTA TEREZINHA LTDA - USACUCAR x MUNICIPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO-Ao RÉU para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R \$280,72 (duzentos e oitenta reais e setenta e dois centavos). Sendo deste valor R\$40,20 devidos ao Cartório Cível, R\$41,11, devidos ao Contador e R\$199,41 devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as

Escriturarias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Adv. LUIZ DE CARLO-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-362/2004-EDGAR MOSER JUNIOR e outro x BANCO BANESTADO S/A.- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instancias e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação

Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.-Adv. ARLINDO TEIXEIRA-.

4. ACAO DE INDENIZACAO-67/2005-APARECIDA RAMOS MAGRI x VANDO GONCALVES DE OLIVEIRA e outros-As partes para se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre a conta de fls. 616/617.-AdvS. ELIZABETH MASSUMI TOI, MARCELO KEIITI MATSUGUMA, JOSE FERNANDO VIALLE, HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA, EDSON OLIVATTI e SILVANA ZAVODINI VANZ-.

5. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-945/2005-CLAUDINEIA JUSTINO FRANCHETTI x COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- AUTOS Nº 945/2005 EXEQUENTE: COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. EXECUTADA: CLAUDINEIA JUSTINO FRANCHETTI. S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. A exequente Cocamar Cooperativa Agroindustrial ingressou com cumprimento de sentença na presente ação de Embargos do Devedor em face da executada Claudineia Justino Franchetti, visando cobrar o débito referente a título(s) vencido(s) e não pago(s) até a presente data. 2. Realizada a consulta ao sistema Bacen-Jud, foram bloqueados valores, cujo termo de penhora encontra-se juntado à fl. 445. Devidamente intimada, a executada deixou decorrer o prazo sem apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, ocorrendo o pagamento. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 4. Expeça-se alvará. 5. Custas remanescentes pela executada. 6. Levante-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se. Nova Esperança, 28 de agosto de 2012. (A.)DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito" -AdvS. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e JOSE MAREGA-.

6. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-547/2006-HSBC - BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x PAULO CESAR DOS SANTOS- 1. Indefiro o pedido formulado à fl. 106, uma vez que o presente feito está inserido no rol dos procedimentos com tramitação prioritária ("Meta 2" - 2010), e haja vista que o autor já promoveu várias diligências no intuito de localizar o réu, as quais já entendo por suficientes. 2. Destarte, intime-se a parte autora para que dê cumprimento ao item 2 do despacho de fl. 90, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

7. ACAO DE REPARACAO DE DANOS-362/2007-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x J.A. PASQUINI E CIA. LTDA. - ME e outro- "Autos nº 362/2007 Intime-se o Dr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, designe data, horario e local onde podera ser realizada a pericia, com horario especifico, viabilizando a intimação das partes para acompanhamento pelos seus respectivos auxiliares técnicos. Determino o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da perícia, para que o Sr. Perito entregue o laudo. Com a entrega do laudo, maniefstem-se as partes. Intimem-se. Diligencias necessarias. Nova Esperança, 14 de agosto de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito."-AdvS. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO, LUIZ CARLOS AOKI, LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

8. ACAO REVISIONAL-445/2007-MARCELO RIBEIRO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos etc. I - Façam-se as anotações necessárias, inclusive na distribuição, tendo em conta que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas). II - Considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça , intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento).

III - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária para essa fase processual em 10% (dez por cento) do valor do débito. IV - Escoado o prazo sem pagamento, à parte exequente para que apresente cálculo atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), em 5 (cinco) dias, bem como para requerer o que entender de direito. Intimem-se.-AdvS. PEDRO STEFANICHEN, ADRIANE C. STEFANICHEN, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

9. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-270/2008-ACONOR-COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA x MARCELO ANTONIO KOCHPEKI-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 124 verso-AdvS. RONALDO LEAL ROLANSKI, WILSON DA SILVA FARIA e ALEXANDRE MANZOTTI-.

10. ACAO DE COBRANCA-321/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADEMILSON BORGES DA ROCHA- Ao exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a resposta do ofício expedido ao Detran, bem como sobre o prosseguimento do feito.-AdvS. JEFFERSON MASSAHARU ARAKI e FABIO YOSHIHARU ARAKI-.

11. ACAO ORDINARIA-575/2008-MIDORI NAKASIMA DO CARMO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Breve relatório Houve o saneamento do processo (fls. 119/122). Contra a decisão que saneou o processo (fls. 119/122)

foi interposto agravo retido (fls. 131/135), o qual foi recebido (fl. 139), sendo apresentadas contrarrazões (fls. 141/148), tendo sido mantida (fl. 149) a decisão agravada. Em decisão de fl. 149, foi indeferido pedido de expedição de ofício à COHAPAR, tendo sido nomeado perito. Contra a decisão que de fl. 149 foi interposto outro agravo retido (fls. 151/154), o qual foi recebido (fl. 155), sendo determinada a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões - nota-se, porém, que a decisão de fl. 155 não foi publicada. Houve perícia, tendo sido apresentado o laudo pericial (fls. 196/255), a respeito do qual as partes se manifestaram (fls. 271/272 e 283/295). 2. A ré requereu (fls. 267/269 e 274/276) a concessão de prazo sucessivo para se manifestar sobre o laudo ou, subsidiariamente, a dilação do prazo para 20 (vinte) dias. Primeiramente, tem-se que a petição de fls. 274/276 é idêntica à de fls. 267/269, pelo que determino o desentranhamento da petição de fls. 274/276, devolvendo-se aquele documento à parte ré. Indefero o pedido de fls. 267/269, vez que, por primeiro, a ré não precisaria fazer carga dos autos para que pudesse se manifestar sobre o laudo pericial - bastaria fotocopiar o laudo. E, por segundo, ainda que houvesse sido concedida a dilação do prazo para 20 (vinte) dias, tal prazo teria findado em 18.06.2012, sendo que a manifestação de fls. 283/296 somente foi protocolizada em 16.07.2012. De consequência, determino o desentranhamento da petição de fls. 283/296, com sua devolução à ré, certificando-se que decorreu o prazo de 10 (dez) dias sem que a ré apresentasse manifestação tempestiva sobre o laudo pericial. 3. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou (fl. 258) haver necessidade de maiores informações para que possa verificar se tem interesse no feito, oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/33, 137/138 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos contratos de financiamento firmado pelos autores, bem como informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 4. Com vinda das informações da COHAPAR (item 2), publique-se o despacho de fl. 155 no Diário da Justiça eletrônico. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para os agravados apresentarem contrarrazões ao agravo retido de fls. 151/154, venham conclusos.- Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.-

12. ACAO ORDINARIA-581/2008-ANTONIO NABAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Relatório O feito foi saneado às fls. 152/155 - momento no qual foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo, sede logo, indeferida a produção de prova oral. Os autores já haviam requerido (fl. 22) a realização de perícia, tendo apresentado quesitos (fls. 148/151); indicaram assistente técnico (fl. 156). A ré também indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 192/195), tendo, posteriormente, depositado os honorários periciais (fls. 205/206). Contra a decisão de fls. 152/155 (saneamento do processo) foi interposto agravo retido (fls. 162/165), tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 174/181), sendo, ao final, mantida (item 2 de fl. 182) a decisão agravada. Foi determinada (item 11 de fl. 155) a expedição de ofício à COHAPAR a fim de que fornecesse informações a respeito das apólices de seguro imobiliário referentes aos imóveis dos autores. A COHAPAR prestou informações (fls. 184/185). Foi nomeado perito (item 4 de fl. 182), o qual, porém, veio a falecer (fl. 229), pelo que o filho daquele perito - também Engenheiro Civil - se dispôs (fl. 228) a realizar a perícia.

Determinada (fl. 233) a intimação das partes a fim de que manifestassem eventual discordância em relação à possibilidade de a perícia ser realizada pelo filho do perito anteriormente nomeado, os autores silenciaram (fl. 239), ao passo que a ré se manifestou (fls. 235/238) contrariamente. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou (fl. 216) que precisa de maiores informações para que possa verificar se tem interesse no feito. 2. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Vez que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou (fl. 216) necessitar de maiores subsídios para que possa verificar se tem interesse no feito, oficie-se novamente à COHAPAR, com cópia de fls. 02/57, 184/185 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos contratos de financiamento firmado pelos autores, bem como informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) ou ao "Ramo 68", bem como informe qual foi a seguradora contratada. 3. Tendo em vista que a ré não concordou (fls. 235/238) com a realização da perícia pelo filho do perito anteriormente nomeado, nomeio como perito o Sr. André Luiz Carneiro de Mello, Engenheiro Civil com endereço profissional na Avenida Higienópolis, n. 1.601, térreo, CEP 86.015-010, no Município de Londrina/PR, fone (43) 9121-4393.

Fixo, a título de honorários, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por imóvel. Intime-se o Sr. Perito a fim de que informe se aceita o encargo e, em caso afirmativo, apresente, desde logo, o plano de perícia, informando a data e o local onde terá início a produção da prova pericial. Após, cientifiquem-se as partes a respeito do local e horário informados pelo Sr. Perito para o início da produção da prova pericial e aguarde-se a produção daquela prova.- Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS.-

13. ACAO ORDINARIA-583/2008-ADELINA TERRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Vez que não há contratos vinculados ao "Ramo 66" - conforme ofício de fl. 170 - a competência deste Juízo está fixada, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). 2. Contra a decisão de fl. 78 - que negou

a limitação do litisconsórcio ativo -, a ré interpôs o Agravo Retido de fls. 80/83, tendo sido apresentadas contrarrazões de fls. 124/126.

Mantenho a decisão agravada (fl. 78) por seus próprios fundamentos. 3. Intimadas (fl. 154) a indicar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, a ré requereu (fls. 157) o envio de ofício a COHAPAR e a produção de prova oral, ao tempo em que pediu para se manifestar a respeito da prova pericial somente após a resposta da COHAPAR. Os autores já haviam requerido (fl. 22) a produção de prova pericial, indicando assistente técnico e apresentando quesitos às fls. 159/166.

Foi deferido (fl. 167) o envio de ofício à COHAPAR, advindo a resposta de fls. 169/170. 4. Preliminarmente, oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/71 e deste despacho, a fim de que forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia dos instrumentos contratuais referentes aos imóveis em questão. 5. Em atendimento ao disposto no art. 398 do CPP, manifestem-se os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as petições de fls. 140/152 e 155/157. 6. Com a vinda aos autos a resposta a COHAPAR (item 4) e com a manifestação dos autores (item 5), venham conclusos para saneamento.- Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-

14. ACAO ORDINARIA-584/2008-MOACIR PIERANGELI e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Vez que não há interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - conforme petição de fl. 228 -, a competência deste Juízo está fixada, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011), pelo que o feito deve prosseguir. 2. Breve relatório O feito foi saneado às fls. 151/154 - momento no qual foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo, sede logo, indeferida a produção de prova oral. Os autores requereram (fls. 158/160) a realização de perícia, tendo indicado assistente técnico e apresentado quesitos (fls. 206/209). A ré também indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 211/214). Contra a decisão de fls. 151/154 (saneamento do processo) foi interposto agravo retido (fls. 166/170), o qual foi recebido (fl. 171), tendo sido apresentadas contrarrazões (fls. 173/179) e restando, ao final, mantida (item 2 de fl. 183) a decisão agravada. Foi determinada (item 3 de fl. 183) a expedição de ofício à COHAPAR a fim de que fornecesse informações a respeito das apólices de seguro imobiliário referentes aos imóveis dos autores. A COHAPAR prestou informações (fls. 198/199). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou (fl. 228) que não tem interesse no feito. Foi nomeado perito (fl. 195), o qual aceitou (fl. 201) o encargo, vindo a requerer (fl. 216) o depósito de seus honorários a fim de entregar o laudo. A ré foi intimada (fl. 205) a depositar os honorários periciais sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Nos termos do item 10 da decisão de fl. 151/154, o pagamento dos honorários periciais foi atribuído à ré, sendo tal decisão mantida (item 2 de fl. 183) em sede de agravo retido. 3. Deposite a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor dos honorários periciais, em atendimento à decisão contida no item 10 de fl. 154. Após, intime-se o Sr. Perito a apresentar o laudo, expedindo-lhe alvará para o fim de levantamento de seus honorários. A seguir, intime-se as partes a se manifestar sobre o laudo no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o disposto no parágrafo primeiro do art. 433 do CPC.- Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO B. PIRES DOS REIS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, BEATRIZ FONSECA DONATO e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-

15. ACAO DE REPARAÇÃO DE DANOS-676/2008-CACILDA ARAUJO x ADOLFO FAGAN e outro- Aos procuradores, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpram a determinação contida no item 1 do r. despacho de fls. 173, de teor seguinte: "Vistos etc.

I - Intimem-se os procuradores subscritores da petição de fl. 157, para que cumpram integralmente o disposto no artigo 1060 c/c artigo 43, ambos do Código de Processo Civil, promovendo a substituição do pólo ativo da presente demanda pelo espólio da falecida autora, se houve inventário em curso, ou a habilitação de todos os sucessores da de cujus, juntando aos autos, inclusive, certidão de óbito da mesma.

II - Oficie-se imediatamente ao Juízo Deprecado da Comarca de Colorado-Pr., informando que os autos se encontram suspensos, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, face o falecimento da autora, solicitando-se a suspensão do cumprimento de referida deprecata até seja realizada a habilitação do espólio/sucessores da de cujus, o que será devidamente comunicado por este Juízo.

III - Em havendo o cumprimento do determinado no item I supra, manifestem-se os réus, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Nova Esperança, 8 de agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito". - Adv. EDSON ELIAS DE ANDRADE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, PEDRO FRANCISCO VICENTIN, JOAO BATISTA DE SOUZA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

16. ACAO ORDINARIA-791/2008-RUTH HIPOLITO MARIN e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/126, 311/338 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos contratos de financiamento firmado pelos autores, bem como informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 2. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com cópia de fls. 02/126, 311/338 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se tem interesse no feito. 3. Noto que houve agravo retido (fls. 472/486, repetido às fls. 497/511), o qual foi recebido (fl. 512). Foi intimada (fl. 513) a parte contrária para a apresentação de contrarrazões, mas esta quedou inerte (conforme certidão de fl. 514). Após a resposta da COHAPAR (item 1) e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 2), me manifestarei em cumprimento ao disposto no art. 523, § 2º, do CPC. 4. Certifique a Escrivania se os autores cumpriram o despacho de fl. 617. 5. Intimem-se. Nova Esperança,

17 de setembro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto-Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, BEATRIZ FONSECA DONATO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO-. 17. ACOA ORDINARIA-792/2008-ROSLDA DE FATIMA DIAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Vez que não há interesse da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - conforme petição de fl. 563 -, a competência deste Juízo está fixada, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011), pelo que o feito deve prosseguir.2. Breve relatório

O feito foi saneado às fls. 431/436 - momento no qual foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, sendo, sede logo, indeferida a produção de prova oral. Os autores apresentaram quesitos (fls. 437/441).

A ré também indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 211/214). Contra a decisão de fls. 431/436 (saneamento do processo) foi interposto agravo retido (fls. 446/453), sustentando a inépcia da inicial, a carência de ação, a prescrição e o não cabimento da inversão do ônus da prova. Contra aquela mesma decisão foi também interposto agravo de instrumento (fls. 455/468), sustentando o não cabimento da inversão do ônus da prova. Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (conforme certidão de fl. 472). Foi determinada (item 2 de fl. 479) a expedição de ofício à COHAPAR, advindo a resposta de fls. 491/492. Houve nomeação de perito (fl. 486) - o qual aceitou (fl. 489) o encargo -, determinando-se que a ré depositasse os honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Intimidada (fl. 497) a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, os autores apresentaram quesitos (fls. 498/501), tendo a ré indicado assistentes técnicos (fls. 509) e apresentado quesitos (fls. 509/511). A ré requereu (fls. 503/509) a minoração dos honorários periciais, o que foi indeferido (fl. 533), sendo tal decisão atacada por meio de agravo de instrumento (fls. 539/552) ao qual foi negado seguimento (fl. 556). Intimidada a se manifestar (fl. 557), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informou (fl. 563) não ter interesse no feito.3. Tendo em vista que a ré atacou uma mesma decisão - a inversão do ônus da prova (fls. 431/436) - por meio de agravo retido (fls. 446/453) e de agravo de instrumento (fls. 455/468), tem-se que desistiu, tacitamente, do recurso de agravo retido quanto à questão atinente ao ônus da prova. Até porque, do contrário, o agravo de instrumento não teria sido recebido, já que aquela questão já havia sido atacada por outro recurso (agravo retido). Por tal razão, recebo o agravo retido de fls. 446/453, exceto quanto à inversão do ônus da prova. Intimem-se os autores agravados a apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a ré a depositar os honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias - em atendimento à decisão contida no item 2 de fl. 486 -, sob pena de indeferimento da produção da prova pericial. 5. Com a manifestação dos agravados, determinada no item 3, e com o decurso do prazo fixado no item 4, voltem conclusos para manifestação, em juízo de retratação (art. 523, § 2º, do CPC), quanto à manutenção ou revogação da decisão de fls. 431/436 - atacada por meio de agravo retido -, bem como para que sejam tomadas as providências com vistas ao início da produção da prova pericial. -Advs. ALCIDES DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

18. INVENT RIO-838/2008-NIVALDO FERNANDES x CUSTÓDIO JOSÉ FERNANDES- Sobre as últimas declarações e plano de partilha manifestem-se os demais herdeiros no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE, DAIANE SOUZA OLIVEIRA PRADO, ROBERTO JONAS e LUIZ CARLOS ANGELI-. 19. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-864/2008-MULT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x PAULA DJKKEM-ME-Em cumprimento ao item 21 da Portaria 02/2012 deste juízo, intime-se o exequente para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os presentes autos encontram-se paralizados há mais de 30 (trinta) dias aguardando a diligência não cumprida, qual seja: #####Expedido ofício de citação da requerida. Ao autor para que efetue o recolhimento da guia de custas no valor de R\$ 24,40 (sendo R\$ 9,40 referente à expedição de 01 ofício e R\$ 15,00 referente a postagem). A emissão da guia de custas deve ser feita junto ao site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)### -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MAURO YUTAKA AIDA-.

20. ACOA ORDINARIA-4/2009-ADAUTO JOSE DA CRUZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Defiro o pedido de fl. 423 e concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vista dos autos - por meio de carga - pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a fim de que informe se tem interesse no feito. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o teor deste despacho.2.Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 1), voltem conclusos.-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

21. ACOA ORDINARIA-7/2009-APARECIDO GOMES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Defiro o pedido de fl. 273 e concedo vista dos autos - por meio de carga - à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a fim de que informe se tem interesse no feito. 2. Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 1), voltem conclusos.-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, CESAR

AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

22. ACOA DE COBRANCA-0002333-23.2009.8.16.0119-ABILIO MENDÔLA e outros x BANCO BANESTADO S/A- Autos nº 16/2009

Decisão em embargos de declaração Publicada a decisão de fls. 270/272, o requerido ofereceu os presentes embargos de declaração, alegando que a decisão deve ser modificada com a finalidade de ser analisado a contradição por ele levantada, alegando que o erro de cálculo pode ser analisado a qualquer tempo, mesmo após o trânsito em julgado da sen.

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, pois tempestivo o recurso. DECIDO. Os embargos não merecem acolhimento. Dispõe o artigo 535, do CPC: " Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto relevante sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."

Neste esteio, prevê a lei adjetiva - art. 535 do CPC - o cabimento dos embargos declaratórios para suprir possíveis contradições ou omissões nas decisões judiciais. Nos dizeres do eminente professor Dr. Moacir Amaral Santos " verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá -se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. ("in" Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, vol. III, 12ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 1.992, pg. 152). E, com efeito, a obscuridade/omissão/contradição a ser suprida pelos embargos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Desta forma, não é possível reformar o conteúdo da decisão, vez que o efeito infringente só é atribuído aos embargos de declaração em situação excepcional, em que sanada eventual contradição, omissão ou obscuridade, a alteração do decisório surja como consequência necessária, o que não ocorre no caso concreto, mesmo porque o juiz fundamentou a razão da improcedência da impugnação. Destarte, compulsando os autos, verifica-se, pelo conteúdo de seu arrazoadado de fls. 277/279, que a intenção do embargante é modificar a decisão prolatada. Patente, pois, que pretende o embargante, na realidade, reapreciar a decisão. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, devendo permanecer a decisão tal qual está lançada nos autos. INTIMEM-SE.

Cumpram-se as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça, no que aplicáveis.-Advs. JOSE LUIZ PANCOTTE, FLAVIO STEINBERG BEXIGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

23. ACOA ORDINARIA-25/2009-SANDRA REGINA DE AQUINO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Recebo o agravo retido de fls. 409/417. 2. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Vez que o prazo de 10 (dez) dias concedido (fl. 445) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi suficiente, concedo vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - por meio de carga - pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a fim de que informe se tem interesse no feito. 3. Neste interim, oficie-se novamente à COHAPAR, com cópia de fls. 02/139 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos contratos de financiamento firmado pelos autores, bem como informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 4.Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 2) e com a manifestação da COHAPAR (item 3), abra-se vista aos autores a fim de que apresentem contrarrazões ao recurso de agravo retido de fls. 409/417, no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

24. ACOA ORDINARIA-403/2009-LUCAS MOREIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Foi nomeado perito (fl. 341). Contudo, antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Concedo vista dos autos - por meio de carga - à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a fim de que informe se tem interesse no feito. 2. Neste interim, oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/101 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos contratos de financiamento firmado pelos autores, bem como informe se o seguro do imóvel dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 3.Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 1) e com a manifestação da COHAPAR (item 2), voltem conclusos. 4.Intimem-se. Nova Esperança, 27 de setembro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto

-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO e BEATRIZ FONSECA DONATO-.

25. ACOA DE COBRANCA-464/2009-EDSON DOS REIS OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Defiro o pedido de fl. 424 e concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vista dos autos - por meio de carga - pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a

firm de que informe se tem interesse no feito. 2. Neste ínterim, oficie-se novamente à COHAPAR - desta feita, com cópia de fls. 02/125 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos contratos de financiamento firmado pelos autores, bem como informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 3. Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 1) e com a manifestação da COHAPAR (item 2), voltem conclusos. 4. Intimem-se. Nova Esperança, 28 de setembro de 2012. Pedro de Alcântara Soares Bicudo, Juiz Substituto-Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, BEATRIZ FONSECA DONATO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO.-

26. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-471/2009-MARIA DE JESUS MARIANO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Vez que o prazo de 10 (dez) dias concedido (fl. 555) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi suficiente, concedo vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - por meio de carga - pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a fim de que informe se tem interesse no feito. 2. Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 1), voltem conclusos para a nomeação de perito.

-Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-478/2009-ESPOLIO DE JOAQUIM CARLOS DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal, de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação

Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intimem-se.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA e JOSE FRANCISCO PEREIRA.-

28. ACAO CIVIL PUBLICA-507/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI e outros- 1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. 2. À Escrivania para que certifique-se o decurso do prazo para contestação. 3. Após, vista ao Ministério Público.-Advs. JOSE GERONIMO BENATTI e ARILDO ANTONIO DE CAMPOS.-

29. ACAO ORDINARIA-582/2009-LUIS CARLOS LUNAS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Defiro o pedido de fl. 433 e concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vista dos autos - por meio de carga - pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a fim de que informe se tem interesse no feito. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o teor deste despacho. 2. Neste ínterim, oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/80 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos contratos de financiamento firmado pelos autores, bem como informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 3. Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 1) e com a resposta da COHAPAR (item 2), voltem conclusos.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-

30. USUCAPIAO-607/2009-TEREZINHA DOS SANTOS AMMAR x JOSE ALFREDO DA SILVA- Tendo em vista que a audiência prevista na Comarca de Cianorte trata-se de audiência de conciliação o Juizado Especial Civil e que a audiência designada na presente Comarca é de Instrução e Julgamento, inclusive já havendo a intimação de todas as testemunhas para comparecimento (5 testemunhas), indefiro o pedido de fls. 93/94, eis que o adiamento da presente audiência nessa Comarca trará maiores prejuízos aos jurisdicionados do que o adiamento da audiência de conciliação previsto na Comarca de Cianorte.-Adv. EDNEI SABINO DA COSTA.-

31. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-608/2009-BANCO BANESTADO S/A x NELSON ROMAN RIBAS e outro-Tendo sido negado seguimento ao Recurso Especial interposto, intimem-se as partes para que manifestem-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e RENATO FUMAGALLI DE PAIVA.-

32. BUSCA APR.CONV.AÇÃO DEPÓSITO-744/2009-F.I.D.N.P.P.M.(P. x G.C.C.-Vistos. Considerando que a correspondência foi devolvida pelo motivo "mudou-se" (fl. 54), intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o novo endereço do requerido.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, IGOR RAFAEL MAYER e PATRICIA S. SERPA.-

33. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002383-49.2009.8.16.0119-OSVALDO DONIZETTI RIBEIRO DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Ao RÉU para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$303,96 (trezentos e três reais e noventa e seis centavos). Sendo deste valor R\$242,30 devidos ao Cartório Civil, R \$40,34, devidos ao Contador e Distribuidor e R\$21,32 referente ao Funjus. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) . -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

34. ACAO ORDINARIA-970/2009-GILVANE SORENTINO DE OLIVEIRA e outros x EXCELSOR DE SEGUROS- 1. Breve relatório

Houve o saneamento do processo (fls. 120/121). Contra a decisão que saneou o processo (fls. 119/122) foi interposto agravo retido (fls. 133/142). Foi nomeado perito (fl. 143), o qual aceitou o encargo (fl. 145), sendo que os autores apresentaram quesitos (fls. 147/149), ao passo que a ré apresentou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 157/160), tendo depositado (fls. 161/162) os honorários periciais. 2. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Defiro o pedido de fl. 151 e concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vista dos autos - por meio de carga - pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a fim de que informe se tem interesse no feito. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o teor deste despacho. 3. Neste ínterim, oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/64 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos contratos de financiamento firmado pelos autores, bem como informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada.

4. Vez que a petição de fls. 164/170 é idêntica à petição de fls. 157/160, desentranhe-se a petição de fls. 164/170, devolvendo-a à ré. 5. Recebo o agravo retido de fls. 133/142, interposto pela ré. 6. Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 2) e com a vinda de informações da COHAPAR (item 3), intimem-se os agravados a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem contrarrazões ao agravo retido de fls. 133/142. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias para os agravados apresentarem contrarrazões ao agravo retido, venham conclusos.-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-

35. ACAO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002381-79.2009.8.16.0119-VIVIAN DE CASSIA FERRARIN PASQUINI x HSBK BANK BRASIL S.A.-Às partes, para que tomem ciência da baixa dos presentes autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o que entenderem pertinente, sob pena de arquivamento dos autos.-Advs. MARCELO KEIITI MATSUGUMA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.-

36. BUSCA APR.CONV.AÇÃO DEPÓSITO-1052/2009-B.F. x M.F.S.- Vistos. 1. Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. 3. Intime-se.-Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000194-64.2010.8.16.0119-MARIA SONIA PIOVEZANE x BANCO BANESTADO S/A- 1. Dê-se ciência às partes acerca do teor da R. Decisão de fls. 187/190, já transitada em julgado (conf. certidão de fl. 194), para que se manifestem, querendo, no comum de 05 (cinco) dias. 2. Em havendo o decurso in albis do prazo para que as partes se manifestem no presente feito, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa na distribuição e anotações de praxe, após o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000197-19.2010.8.16.0119-FERNANDO DE ARAUJO LANA x BANCO BANESTADO S/A- 1 - Ciente da decisão do agravo de instrumento. 2 - À contadora judicial para atualização o debito de acordo com o acórdão de fls. 136/143. 3 - Após, intime-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem no que entendem e direito. *****

AS PARTES, PARA QUERENDO SE MANIFESTE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS SOBRE A CONTA DE FLS. 152/154.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000442-30.2010.8.16.0119-MARLENE MORO MULATTI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.-Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000549-74.2010.8.16.0119-ITANAEL CARLOS DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o documento de fls. 174, manifeste-se o requerido em 05 (cinco) dias.-Advs. EDMAR JOSE CHAGAS, JOSÉ EDERVANDES VIDAL CHAGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000818-16.2010.8.16.0119-JOSE ANTONIO ROSSITER DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000830-30.2010.8.16.0119-TEREZA MARTUCHE ZANONI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Dê-se ciência às partes acerca

do teor da R. Decisão de fls. 212/215, já transitada em julgado (conf. certidão de fl. 221), para que se manifestem, querendo, no comum de 05 (cinco) dias. 2. Em havendo o decurso in albis do prazo para que as partes se manifestem no presente feito, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa na distribuição e anotações de praxe, após o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. -Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. AÇÃO ORDINARIA-0000960-20.2010.8.16.0119-APARECIDA CELEIS BORDIGNON DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Defiro o pedido de fl. 330 e concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vista dos autos - por meio de carga - pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a fim de que informe se tem interesse no feito. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o teor deste despacho. 2. Neste ínterim, oficie-se novamente à COHAPAR, com cópia de fls. 02/120, 335/336 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos contratos de financiamento firmado pelos autores, bem como informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 3. Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 1) e com a manifestação da COHAPAR (item 2), intime-se os autores a se manifestar sobre o laudo de fls. 266/308 no prazo de 10 (dez) dias (art. 433, parágrafo único, do CPC).-Advs. MARCEL CRIPPA, LUIZ TRINDADE CASSETTARI e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

44. AÇÃO ORDINARIA-0000961-05.2010.8.16.0119-JOSE ANTONIO LEME e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011).Vez que o prazo de 10 (dez) dias concedido (fl. 607) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi suficiente, concedo vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - por meio de carga - pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a fim de que informe se tem interesse no feito.Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL informando o teor deste despacho.2.Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 1), voltem conclusos.-Advs. MARCEL CRIPPA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000973-19.2010.8.16.0119-MARIA NEREIDE CESSOLO LINS x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação

Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. -Advs. CECILIA MARIA VACCARO BRAMBILLA, RENATO FUMAGALLI DE PAIVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001315-30.2010.8.16.0119-LIGIA TIEME TORY x BANCO BANESTADO S/A- 1 - Ciente da decisão do agravo de instrumento. 2 - À contadora judicial para atualização do débito de acordo com o acórdão de fls. 194/205.

3 - Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem no que entendem de direito. ***** AS PARTES, PARA QUERENDO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SE MANIFESTEM SOBRE A CONTA DE FLS. 210/213. -Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001336-06.2010.8.16.0119-IRENE MANTOVANI ITO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Dê-se ciência às partes acerca do teor da R. Decisão de fls. 226/230, já transitada em julgado (conf. certidão de fl. 231), para que se manifestem, querendo, no comum de 05 (cinco) dias. 2. Em havendo o decurso in albis do prazo para que as partes se manifestem no presente feito, proceda-se o arquivamento dos presentes autos, com a devida baixa nas distribuição e anotações de praxe, após o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes.-Advs. THIARA RANDO BEZERRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002027-20.2010.8.16.0119-B.V. x T.D.- Vistos. 1. O pedido de fl. 30 está prejudicado, eis que nos presentes autos já foi prolatada sentença, cujo trânsito em julgado ocorreu em 13.12.2011 (fl. 32). Intime-se. 2. Após, procedidas às necessárias baixas e anotações, arquite-se.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

49. MEDIDA CAUTELAR-0002386-67.2010.8.16.0119-ELIANE LORETO DIAS x TOYOTA DO BRASIL LTDA-

Às partes, para que tomem ciência do início da perícia, que se dará em 04/10/2012., às 8 h 30 min, junto ao Hotel Gon Ville, sito à Avenida 14 de Dezembro, nº 113 - Centro - Nova Esperança (PR)

DESPACHO DE FLS. 154 1- Defiro o pedido formulado pelo Sr. perito à fl. 153. Itme-se o autor para que proceda a entrega em Cartório das fotografias encartadas aos autos juntamente com a petição inicial (fls. 48/40), na forma requerida pelo expert. 2 - No mais, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 150. Nova Esperança, 4 de outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito

A PARTE AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PROCEDA A ENTREGA, NESTE CARTÓRIO DA VARA CIVEL, DAS FOTOGRAFIAS ANEXADAS AOS AUTOS EM FORMATO DIGITALIZADO, AFIM DE QUE O PERITO JUDICIAL POSSA CONCLUIR OS TRABALHOS PERICIAIS.

-Advs. LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI, JORGE FRANCISCO, WENDEL RICARDO NEVES e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002519-12.2010.8.16.0119-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WILLIAN INACIO CANDIDO- Expedida Carta Precatória para Busca e Apreensão e tendo sido comprovado o pagamento das custas de expedição da Carta Precatória. Ao autor para que proceda a instrução da presente Carta Precatória, bem como, proceda sua retirada para o devido cumprimento, devendo ainda comprovar sua distribuição dentro do prazo de 30 (trinta) dias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002673-30.2010.8.16.0119-REGINA DE FATIMA RAZENTE FASSINA x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação

Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido. 2. Intem-se.-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002678-52.2010.8.16.0119-ELIZABETH ANTONIO x BANCO BANESTADO S/A- 1. Ante o teor a r. decisão proferida aos 06/08/2012, pelo Senhor Ministro do Superior Tribunal de Justiça, sr. Sidnei Beneti, nos autos e Medida Cautelar nº 19734-PR., que deferiu pedido de liminar de sobrestamento em ambas as instância e em qualquer juízo ou Tribunal , de todos os efeitos que tenham por objeto controvérsia idêntica à versada no REsp 1.273.643/PR., qual seja, a questão do prazo prescricional de 05 (cinco) anos a execução individual da sentença proferida em autos e Ação

Civil Pública promovida pela APADECO, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento definitivo, pelo STJ, do Recurso Especial supra referido.-Advs. ALEXANDRE MANZOTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003183-43.2010.8.16.0119-NATALIA ZORDAN DEMORI DE OLIVEIRA e outros x NICELIA APARECIDA GAZOLA e outros- Ao autor para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$641,95 (seiscentos e quarenta e um reais e cinco centavos). Sendo deste valor R\$363,80 devidos ao Cartório Cível, R\$12,26 devidos ao Contador e R\$265,88 devidos ao Oficial de Justiça. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivanias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br) e as custas devidas ao Oficial de Justiça deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). ***** APÓS, AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. -Advs. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, MARCELO KEIITI MATSUGUMA e ELIZABETH MASSUMI TOI-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003357-52.2010.8.16.0119-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELVECIO GOMES DE SOUZA JUNIOR- A autora para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

55. AÇÃO ORDINARIA DE RESS. DANOS-0003497-86.2010.8.16.0119-ANDREZA LOPES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- 1. A Caixa Econômica Federal manifestou (fl. 469/473) interesse no feito, vez que há contratos pertencentes à Apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66, portanto).Requeriu fosse o feito desmembrado em relação a determinados autores, encaminhando-se à Justiça Federal, de maneira que o processo em relação aos demais autores permaneceria perante esta Justiça Estadual.Vez que há interesse da Caixa Econômica Federal, esta Justiça é incompetente para o julgamento de todo o presente processo (art. 109, inc. I, da CF), pelo que declino da competência para a Justiça Federal.

A intervenção de um dos entes mencionados no inciso I do art. 109 da CF implica o deslocamento de todo o processo para a Justiça Federal - inclusive em relação aos autores cujo contrato não pertença ao Ramo 66 -, não havendo falar em desmembramento do processo. Tal entendimento encontra respaldo na lição de Cândido Rangel Dinamarco :

Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias. Admite-se também a intervenção de outras pessoas em processos pendentes na Justiça Federal, em certos casos propondo demanda própria (oposição) ou sendo-lhes movida demanda pelo adversário da União (denúnciação da lide): tais causas, que com a intervenção se inserem no processo pendente, seriam de competência das Justiças locais, mas, na circunstância, a conexidade as atrai à Federal.

E encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SFH. APÓLICE PÚBLICA "RAMO 66". SALDO DEVEDOR COM GARANTIA DO FCVS (FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS). INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

INCABÍVEL INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. INCABÍVEL. POSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO E ANÁLISE PELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. (TJPR - Agravo de Instrumento n. 823.227-5 - Origem: Cidade Gaúcha - Relatora Convocada: Denise Antunes, Juíza de Direito em 2º Grau - Julgado em 24.05.2012 - DJ 886, de 19.06.2012) Da íntegra do acórdão mencionado acima, consta o elucidativo trecho abaixo colacionado:

3.3. No que se refere ao pleito de desmembramento do feito, formulado pela CEF, ante a existência de apólices enquadradas no Ramo 68, tem-se que no Direito Processual Civil, o desmembramento ou fracionamento dos autos pode ocorrer nos casos de litisconsórcio (artigo 46 do Código de Processo Civil) quando duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente. Nessa situação, o juiz poderá desmembrar o processo se ele envolver vários autores e o número excessivo puder comprometer o exercício do direito de defesa ou a rápida solução do litígio.

No caso em apreço, a questão trata do litisconsórcio ativo facultativo e de acordo com a interpretação sistemática, há a permissão da coligação processual de pessoas, ainda que se trate de pleitos que, se propostos isoladamente, caberiam a Justiça diferentes (competência de jurisdição), considerando que há autores vinculados a apólices públicas e outros, vinculados a apólices privadas. Isso porque a "existência de um direito comum" ou ainda casos em que "o direito é um só ou a obrigação uma só, com pluralidade de titulares, ou pluralidade subjetiva", não afasta a admissibilidade de reunião de todos eles numa só relação processual (com base na conexão), e mais, não se pode ter a competência de jurisdição como limitativa da admissibilidade do litisconsórcio. Nesse passo: (a) admitindo-se o litisconsórcio ativo por conexão; (b) levando-se em conta que a determinação da Justiça competente em matéria cível, está por inteiro colocada, no direito positivo brasileiro, a nível constitucional; e (c) aqui constatando motivo para encaminhar os autos à Justiça Federal (com fulcro no art. 109, I da CF); tem-se que "as pessoas aqui indicadas poderão figurar no feito, sempre perante a Justiça Federal, ao mesmo tempo que outras. Estando a União et alli no feito, entende-se observado o dispositivo constitucional através da atribuição do processo a essa Justiça, com ou sem outras partes, com ou sem litisconsórcio". Impõe-se, pois, o encaminhamento de todo o feito à Justiça Federal. Encaminhem-se os presentes autos à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Maringá, com os cumprimentos deste Juízo. 2. Em razão da declinação de competência, deixo de analisar os demais pedidos constantes de fls. 469/473.-Advs. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-

56. EXECUÇÃO HIPOTEC RIA-0003508-18.2010.8.16.0119-COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR x ROSILENE APARECIDA RIBEIRO-Vistos. Intime-se a exequente para, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. -Advs. ALCEU MACHADO NETO e EDLON SOARES SILVA.-

57. ACOO ORDINARIA-0003667-58.2010.8.16.0119-VAGNO PEQUENO LEITE e outro x EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Defiro o pedido de fl. 242 e concedo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL vista dos autos - por meio de carga - pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a fim de que informe se tem interesse no feito. 2. Neste ínterim, oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/62 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos contratos de financiamento firmado pelos autores, bem como informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 3. Certifique a Escritania se os autores - embora intimados (fl. 246) - deixaram de se manifestar a respeito da contestação. 4. Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 1) e com a manifestação da COHAPAR (item 2), voltem conclusos.-Advs. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-

58. ACOO ORDINARIA-0003669-28.2010.8.16.0119-FRANCISCO VALDI DA SILVA x EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Vez que o prazo de 10 (dez) dias concedido (fl. 225) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi suficiente, concedo vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - por meio de carga - pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a fim de que informe se tem interesse no feito. 2. Neste ínterim, oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/18 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se o seguro do imóvel do autor pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 3. Certifique-se se o autor, embora intimado (fl. 221), deixou de impugnar a contestação. 4. Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 1) e com a manifestação da COHAPAR (item 2), voltem conclusos.-Advs. IVO FERNANDES, LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR, TATIANA TAVARES DE MELO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-

59. ACOO ORDINARIA DE COBRANÇA-0003709-10.2010.8.16.0119-NIVALDO MARQUES BELAFRONT e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. Antes de prosseguir, é necessário definir se a Justiça Estadual é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - EDcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min.

Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Vez que o prazo de 10 (dez) dias concedido (fl. 281) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não foi suficiente, concedo vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - por meio de carga - pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir de sua intimação a respeito deste despacho, a fim de que informe se tem interesse no feito. 2. Neste ínterim, oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/50 e deste despacho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça cópia dos contratos de financiamento firmado pelos autores, bem como informe se o seguro do imóvel dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada.

3. Com o retorno dos autos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (item 1) e com a manifestação da COHAPAR (item 2), voltem conclusos. -Advs. ANGELA CRISTINA CONTIN JORDAO, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA e PATRICIA F. SUZI SERINO DA SILVA.-

60. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0003962-95.2010.8.16.0119-ROSANGELA RODRIGUES BRITTO x BANCO ITAU S.A.- Autos nº. 3962-95.2010. Vistos etc. I - Após, façam-se as anotações necessárias, inclusive na distribuição, tendo em conta que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença (itens 5.2.5, II e 5.8.1 do Código de Normas). II - Considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). III - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária para essa fase processual em 10% (dez por cento) do valor do débito. IV - Escodo o prazo sem pagamento, à parte exequente para que apresente cálculo atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), em 5 (cinco) dias. VI - Para o caso de pagamento no prazo previsto no item I, dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, se requerida. Intimem-se.-Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

61. EMBARGOS EXT TULO EXTRAJUDIC-0000361-47.2011.8.16.0119-ROSILENE APARECIDA RIBEIRO x COOPERATIVA DE CRED.DE LIVRE AD.MGA-SICREDI MGA PR-Vistos.Intime-se a embargante uma vez mais, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constitua novo procurador e de andamento ao feito, cumprido o despacho de fl. 122, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MARA SUELI CLAVISSO e KATIA C. PUCCA BERNARDI.-

62. ACOO DE BUSCA E APREENSAO-0000736-48.2011.8.16.0119-B.I. x J.H.A.- Vistos etc. I - É cediço que "a expedição de ofício a órgãos públicos para obtenção de informações é medida excepcional que somente se admite quando esgotados os meios de o requerente obtê-las por esforço próprio" (TJMG. 18ª Câmara Cível. AI nº. 0485905-22.2010.8.13.0000. Rel. Des. Mota e Silva. DJ 13.09.2010). In casu, não se verifica o esgotamento da busca do endereço da parte ré, eis que o autor sequer demonstrou que realizou alguma diligência. Destarte, indefiro o requerimento de expedição de ofícios. II - Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte ré, em 10 (dez) dias. III - Informado nos autos o endereço, cite-se a parte ré.- Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

63. ACOO DE BUSCA E APREENSAO-0000951-24.2011.8.16.0119-O.S.C.F.I. x P.R.J.- Autos n. 951-24.2011.8.16.0119

Vistos. 1. Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que não foi realizada face à infrutífera localização do veículo descrito na inicial (fl. 28v), sobrevivendo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 40/42). 2. A meu aviso, o pedido de fls. 40/42 merece deferimento, eis que, restando infrutífera a localização do bem, e havendo saldo devedor remanescente, é lícito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO - AÇÃO DE DEPÓSITO - CITAÇÃO DESNECESSÁRIA - SÚMULA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação. (Artigo 3º e §1º do Decreto-lei 911/69). Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do artigo 4º do Decreto-lei 911/69." (Resp. 195.094/SP; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; 3ª Turma do STJ; DJ 02.08.2004; p. 360)". "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO DE DEPÓSITO - CONVERSÃO - POSSIBILIDADE. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-lei 911, de 1º.10.1969) Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (Resp. 533.892/MS; Rel. Ministro Barros Monteiro; 4ª Turma do STJ; DJ 19.12.2003; p. 487)". 3. Vale destacar, por oportuno, que é admissível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, ainda que o alienante seja pessoa jurídica. Essa é a orientação do STJ, verbis: "É admissível a ação de depósito, ainda que o alienante seja pessoa jurídica". (RT498/152, 503/140, 505/157, 509/190, 537/183, JTA 49/30, 49/20), "respondendo seus representantes legais, em caso de infidelidade". (STJ, 4ª Turma, REsp 1.491 -PR, Rel. o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25/06/91)". 4. Com essas considerações, defiro o pedido de fls. 40/42. Por consequência, converto a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 6. Cite-se o Requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; b) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC. 7. Registra-se, que não deve

constar no mandado de citação a cominação da pena de prisão de até 01 (um) ano, conforme postulado pelo autor, uma vez que entendo incabível, em caso de não-devolução do bem ou do não-pagamento em dinheiro do respectivo valor, a ordem de prisão civil de depositário infiel vinculado a contrato de alienação fiduciária. 8. Em sendo a obrigatoriedade da restituição da coisa apenas cláusula de reforço para pagamento da obrigação pactuada, inexistem motivos para se equiparar o devedor fiduciante ao depositário constituído na forma da lei civil. 9. Ademais, a Constituição Federal de 1988, assim como o Pacto de São José da Costa Rica, proíbe a prisão civil do depositário infiel, se esta condição decorre do inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. 10. Isso porque a Constituição Federal de 1988, ao dispor no seu artigo 5º, inciso LXVII, que não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel, refere-se exclusivamente ao depositário clássico, típico e genuíno, conceituado pelo código civil de 2002, que regula o contrato de depósito, e não ao devedor comum, aquele equiparado pela lei ou pelo contrato ao depositário infiel. 11. Está consagrado, ainda, pela doutrina e pela jurisprudência, que a prisão do depositário infiel constitui exceção, que deve ser interpretada restritivamente, não se podendo estender a aplicação de tal norma a outras situações erigidas por leis especiais ou introduzidas em contratos, mormente em razão da ameaça de restrição no fundamental e indisponível direito à liberdade. Nesse sentido se posiciona o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL DETERMINADA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Prevalece, no âmbito da colenda Corte Especial deste Sodalício, o entendimento de que "não cabe a PRISÃO civil do devedor que descumpra contrato garantido por ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA." (cf. EREsp nº 149.518/GO, DJ de 28/02/2000, Rel. Min. Ruy Rosado). 2. A Quarta Turma, igualmente, já se posicionou no sentido de que "consoante entendimento pregado pela Corte Especial, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a PRISÃO civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação" (cf. HC nº 55.412-DF, Min. Jorge Scartezini, DJ de 01/08/2006). 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 862.037/PR, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 07.08.2007, DJ 20.08.2007 p. 291)." 12. Portanto, não havendo sido celebrado contrato de depósito típico, regulado pelos artigos 627 e seguintes do Código Civil de 2002, mas contrato de alienação fiduciária em garantia, seu descumprimento não autoriza a prisão civil. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001120-11.2011.8.16.0119-B.I. x H.I.C.L.- AUTOS Nº 1120-11.2011.8.16.0119 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: HIDROMARINGA IND. E COM. LTDA. S E N T E N Ç A Vistos. O processo encontra-se sobrestado há mais de 01 (um) ano, aguardando manifestação da parte autora sobre o prosseguimento do feito (fl.32/33). Intimada pessoalmente para impulsionar o processo, a parte se queudou inerte (fls. 34, 35-verso e 36). Reputo válida e eficaz a intimação realizada à fl. 35-verso, consoante dispõe o artigo 39, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na medida em que realizada no endereço anteriormente indicado na inicial. Não se desconhece o relevante interesse público em não se formar acervos inúteis de atabalhoar a normal atividade judiciária, em detrimento de outros processos, da mesma forma que devem ser tolhidas as tentativas de arquivamento provisório de processos, para aguardarem futura movimentação, pois que esse tipo de arquivamento desprestigia as partes e a imagem do Poder Judiciário. Frise-se, não obstante, que desnecessária a aquiescência da parte requerida, vez que sequer foi citado. Diante do exposto e com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Condeno a autora ao pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários, porquanto a ré é revel. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, devidas anotações e comunicações, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável à espécie, dando-se baixa na distribuição após o pagamento das custas. Nova Esperança, 10 de setembro de 2012. (a.) DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito". -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE CENERINI-

65. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001771-43.2011.8.16.0119-MATERA E OLIVEIRA LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) juntado(s). -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-

66. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0002238-20.2011.8.16.0119-JOAO CESAR BRUNELLI x ROSELI LEOPOLDINO DOS SANTOS- "Autos de Alienação Judiciária nº 2238-22.2011 Autor: JOÃO CESAR BRUNELLI Réu: ROSELI LEOPOLDINO DOS SANTOS Sentença 1 - RELATÓRIO O autor acima nominada, qualificada na inicial ajuizou a presente AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO c/c ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA MÓVEL COMUM em desfavor da ré igualmente supra nominado e qualificado na exordial, alegando, em síntese, que foi com ele casada sob o regime de comunhão parcial de bens, casamento este dissolvido judicialmente, restando da união a propriedade em comum sobre dois imóveis descritos na inicial, sendo que após o divórcio, a requerida permaneceu residindo no imóvel localizado em Nova Esperança e o requerente no imóvel localizado no distrito Barão de Lucena, mas tal situação não é satisfatória, sendo infrutíferas as tentativas amigáveis para venda do bem. Sustentou que o CC lhe permite exigir a divisão do bem, o que pediu, repartindo-se entre as partes o preço auferido. Protestou pela produção de provas, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00 e juntou documentos de fls. 22/91. Citada pessoalmente (fl. 100/100v), a ré deixou de contestar a ação, conforme certidão de fls. 101. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de extinção de condomínio e alienação judicial de bem imóvel indivisível, consistente em duas residências sendo a primeira uma data de terras sob nº 01, da quadra nº 39, com área de 617,51m2, situado no distrito de Barão de Lucena, matrícula 9.890 do Cartório de Registro de Imóveis, nesta Comarca e outra um imóvel de terras sob nº 12, da quadra nº 02, com área de 436,451m2, situado no Parque Residencial Village, matrícula 8.956 do Cartório de Registro de Imóvel, nesta Comarca. Preliminarmente, importante ressaltar que é perfeitamente possível o ajuizamento de ação de alienação judicial de bem indivisível, cuja comunhão é originada de ação de divórcio na Vara Cível, pois se tratando que procedimento próprio, a competência é do presente Juízo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROCESSO DE ALIENAÇÃO DE BEM CUJO CONDOMÍNIO É ORIGINADO DE PARTILHA DECORRENTE DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. ALIENAÇÃO DE BEM INDIVISÍVEL SE OS CONDÔMINOS NÃO TÊM CONDIÇÃO DE ADJUDICÁ-LO.1.A alienação de bem indivisível, cuja comunhão é originada de ação de divórcio, não se efetiva mediante processo de execução de sentença, e sim através de procedimento próprio, cuja competência é da Vara Cível (CPC, art. 1112, IV).2.É lícito ao condômino exigir a divisão da coisa comum. Sendo o bem imóvel indivisível e não havendo condição de um condômino adjudicar o bem, a coisa será vendida e o apurado repartido.3.Recurso conhecido e não provido. (TJDFT - 20040810026658APC, Relator NÍVIO GERALDO GONÇALVES, 1ª Turma Cível, julgado em 03/10/2005, DJ 24/11/2005 p. 73). O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil, posto que a ré deixou de ofertar resposta, embora citada pessoalmente, implicando na presunção de veracidade dos fatos alegados na exordial, notadamente quanto à impossibilidade de venda amigável do bem, o que justifica o pleito de alienação judicial. Não bastasse a presunção legal decorrente da revelia, o pedido da autora encontra respaldo no artigo 1322 do Cód. Civil:

"Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior. Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho. De outra parte, a instrumentalização desse direito encontra-se no artigo 1117, inciso II do Código de Processo Civil, onde se prevê que também serão alienados em leilão, procedendo-se como previsto nos artigos 1113 e seguintes do mesmo "codex", os bens indivisíveis desde que haja desacordo quanto à adjudicação a um dos condôminos. Nesse sentido: 1. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.2. APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL PARTILHADO EM SEPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL ACERCA DESSE TÍPICO SENTENCIAL. SENTENÇA QUE, EMBORA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, NÃO IMPEDE A ALIENAÇÃO JUDICIAL. CONDOMÍNIO DO IMÓVEL. BEM INDIVISÍVEL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.322 DO CC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Dispõe o art. 500, parágrafo único, do CPC que: "Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior". Assim, na ausência de preparo, não há como conhecer do recurso adesivo. 2. "Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o que de quinhão maior." (CC, art. 1.322). - "Dissolvida a sociedade conjugal, aquela comunhão de bens de coloração familiar muda de tonalidade, passando a condomínio civil, envolvendo, agora, direito das coisas, aplicável, portanto, tanto à divisão como à alienação judicial dos bens compossuídos" (CESAR, Celso Laet de Toledo, op. cit. p. 243/244). - In casu, o bem que se pretende alienar restou partilhado em ação de separação e, no particular, conformaram-se as partes; logo, possível a alienação judicial do imóvel.1.322CC500parágrafo únicoCPCCC1.322 (606442 SC 2008.060644-2, Relator: Henry Petry Junior, Data de Julgamento: 20/04/2009, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Balneário Camboriú) Entretanto, em que pese a revelia da requerida, nota-se que a alienação judicial possui requisitos próprios sendo que somente poderá ser realizada nos moldes estabelecidos nos art. 1.113 à 1.119 do CPC, que regem as alienações judiciais, razão pela qual indefiro o pedido de venda do imóvel pela imobiliária que realizou a avaliação para o autor. Ademais, o fato do pedido não ter sido formulado por ambas as partes e ante a alegação da autora de que não há possibilidade de acordo entre as partes, caracterizando a pretensão resistida, o pedido não mais se enquadra dentro dos procedimentos de jurisdição voluntária, o que implica na aplicação das regras da sucumbência, posto que a ré deu causa à contratação de profissional de Direito e ao ajuizamento desta ação. Nesse sentido: "Na ação para venda de coisa comum indivisível, quando não caracterizada como procedimento de jurisdição voluntária, devidos pelo vencido são as despesas e honorários" (STJ -3ª Turma, REsp 8.596-SP - rel. Min. Cláudio Santos, j. 20.8.91, não conheceram, v.u., DJU 23.9.91, p. 13081, 2ª col., em.). 3 -DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de decretar a alienação judicial dos imóveis acima descritos, cabendo a cada uma das partes o quinhão de 50% do valor auferido com a venda. Por sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários do patrono do requerente, que arbitro em R\$ 500,00, firme no art. 20, § 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, o bem deverá ser avaliado judicialmente,

podendo a alienação se consumir por preço inferior ao da avaliação, desde que não seja vil, com direito de preferência à aquisição pelos condôminos (art. 1.118 do COC). Efetuada a alienação e deduzidas às despesas, depositar-se-á o preço, ficando nele sub-rogados os ônus ou responsabilidades a que estiver sujeito o bem, inclusive perante o fisco municipal (art. 1.116, CPC). Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. Publique-se, registre-se e intime-se. Nova Esperança, 18 de setembro de 2012. (a.) DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito".

-Adv. LAUDACI FELIPE DOS SANTOS JUNIOR.-

67. BUSCA APR.CONV.AÇÃO DEPÓSITO-0002921-59.2011.8.16.0119-O.S.C.F.I. x W.O.F.- Vistos. 1. É cediço que "a expedição de ofício a órgãos públicos para obtenção de informações é medida excepcional que somente se admite quando esgotados os meios de o requerente obtê-las por esforço próprio" (TJMG. 18ª Câmara Cível. AI nº. 0485905-22.2010.8.13.0000. Rel. Des. Mota e Silva. DJ 13.09.2010). 2. In casu, não se verifica o esgotamento da busca do endereço da parte ré, que sequer demonstrou que realizou alguma diligência. 3. Destarte, indefiro o requerimento de expedição de ofícios. 4. Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte ré, em 10 (dez) dias. 5. Informado nos autos o endereço, cite-se a parte ré.

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

68. AÇÃO ORDINARIA-0002973-55.2011.8.16.0119-ANDRE GARCIA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- 1. É preciso que a petição inicial, em casos que tais, apresente informações mais específicas a respeito da situação de cada um dos autores - tal entendimento encontra amparo no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TJPR - 10ª C.Cível - AC 833224-7 - Andirá - Rel.: Luiz Lopes - Unânime - J. 05.07.2012. Devem os autores, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC), emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que dela conste:

a) a devida qualificação dos autores que foram incluídos no processo em atendimento à decisão de fl. 100; b) informação detalhada a respeito dos danos existentes em cada um dos imóveis; c) informação a respeito das datas em que cada um dos autores teve ciência dos problemas existentes nas respectivas unidades; d) informação a respeito de quais unidades receberam reformas com vistas a conter eventuais falhas de construção, bem como em que consistiram tais reparos, quais cômodos foram consertados, quais as datas em que estes reparos foram realizados e quanto foi despendido com tais consertos; e) cópia autenticada das matrículas dos imóveis em que os autores residem; f) cópia do instrumento contratual referente ao financiamento do imóvel pelo Sr. José Roberto da Silva, o qual vendeu (conforme instrumento contratual de fls. 34/35) seu imóvel ao autor ROBERTO APARECIDO DA ROCHA; g) informação sobre se a COHAPAR foi cientificada a respeito da transferência dos imóveis dos autores ROBERTO APARECIDO DA ROCHA (fls. 34/34), ROBERTO RODRIGUES FREIRE (fls. 45/46) e WALTER RODRIGUES COSTA (fls. 55/56). 2. Urge, desde logo, definir se este juízo é competente para o processamento do feito, considerando os parâmetros definidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção - Edcl no REsp n. 1.091.363/SC - Rel. Min. Maria Isabel Galloti - j. 09.11.2011 - Unânime - DJe 28.11.2011). Oficie-se à COHAPAR, com cópia de fls. 02/58, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie cópia do instrumento contratual referente ao contrato que legítima a posse do autor ROBERTO APARECIDO DA ROCHA e informe se o seguro dos imóveis dos autores pertence ao "Ramo 66" (Ramo Público) e qual foi a seguradora contratada. 3. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com cópia de fls. 02/58, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se tem interesse no feito.-Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK.-

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003045-42.2011.8.16.0119-B.P. x H.E.L.-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente a nova tentativa de busca e apreensão. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Advs. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

70. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003053-19.2011.8.16.0119-O.S.C.F.I. x A.M.A.- 01. Intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 48 horas, se manifeste sobre o prosseguimento do feito informando o atual paradeiro do veículo objeto da presente ação ou requerendo a conversão para ação de depósito, sob pena de extinção do feito por abandono. 02. Outrossim, deste despacho intime-se o procurador da requerida via diário oficial. Nova Esperança, 17 de julho de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

71. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0003071-40.2011.8.16.0119-ALEX LUIZ BERNARDI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA-Ao RÉU, nos termos do acordo informado às fls. 195/198, para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$324,86 (trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos). Sendo deste valor R\$263,20 devidos ao Cartório Cível, R\$40,34 devidos ao Contador e Distribuidor e R\$21,32 referente ao Funjus. Devendo ser observado que as custas devidas as Escrivâncias deverão ser recolhidas mediante emissão de guias junto ao site do TJ-PR (www.tj.pr.gov.br). -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIÃO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

72. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0003182-24.2011.8.16.0119-H.B.B.S.B.M. x N.R.T.L.-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente a nova tentativa de busca e apreensão. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

73. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA-0003587-60.2011.8.16.0119-LUIZ CARLOS DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Ao requerido para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, tudo conforme r. despacho de fls. 117/118 verso: "Autos nº. 3587-60.2011. Vistos etc. I - Não há que se falar em substituição do polo passivo. A alegação equivale à ré afirmar que não é parte legítima para figurar na lide. Todavia, como a própria ré reconhece na contestação que é uma das seguradoras conveniadas ao Sistema DPVAT, possível que figure no polo passivo da demanda, como qualquer outra seguradora conveniada. A questão também se encontra pacificada na jurisprudência pátria, conforme arestos a seguir transcritos: "Qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança de seguro obrigatório (...)" (TJPR. 10ª Câmara Cível. Ap. Cível nº. 401.474-2. Rel. Jurandy Reis Junior. DJ 11.05.07.). "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). MORTE. (...) LEGITIMIDADE PASSIVA. (...) O beneficiário do DPVAT pode escolher livremente a seguradora para realizar o requerimento administrativo da indenização, podendo, por essa mesma razão, pleitear a complementação do pagamento, em juízo, contra seguradora diversa daquela que efetuou o pagamento parcial. (...) " (TJMG. 13ª Câmara Cível. Ap. Cível nº. 1.0145.06.342147-6/001. Rel. Des. Alberto Henrique. DJ 19.06.2008.) Ademais, a preliminar de ausência de documentos também não é de ser acolhida, uma vez que os documentos enumerados no artigo 5º da Lei nº. 6.194/74 referem-se ao requerimento administrativo, e não à propositura da ação. Alega, ainda, que o pleito indenizatório estaria prescrito. As pretensões de recebimento de indenização relativas ao seguro obrigatório prescrevem em três anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso IX, do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve: (...) §3º. Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório." Esse prazo restou cristalizada na Súmula nº. 405 do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº. 405-STJ. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos." Entretanto, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente e sim quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade. Nesse sentido manifesta-se a Jurisprudência: REsp 1079499 / RS RECURSO ESPECIAL: 2008/0167455-2. Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137). Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 07/10/2010. Data da Publicação/Fonte Dje 15/10/2010, RB vol. 564 p. 28 Ementa DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal. Recurso Especial provido, prescrição afastada. No presente caso, observa-se que somente há prova do conhecimento inequívoco da incapacidade pelo autor em 12/04/2008 (doc. de fls. 16), sendo que a ação foi protocolada em 2010, não havendo assim ocorrido a alegada prescrição. Não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) quais foram a espécie e o grau das lesões sofridas? b) houve redução da capacidade funcional do autor? c) qual o valor a ser recebido? II - Defiro o requerimento para realização de perícia médica a fim de apurar a existência da alegada incapacidade referida na inicial. Oficie-se ao Instituto Médico Legal em Paranavaí/PR determinando a elaboração de laudo pericial, devendo ser comunicado a este juízo a data da perícia. III - Defiro os quesitos formulados pela parte autora. Intime-se a parte ré para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular quesitos, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, § 1º, I e II). IV - Apresento os seguintes quesitos do juízo, a serem respondidos pelo médico perito: a) É possível afirmar que a parte autora foi vítima de acidente causado por veículo automotor de via terrestre ou por sua carga? Quando ocorreu o acidente? b) A parte autora apresenta invalidez permanente total ou parcial? Para o caso de invalidez parcial, indicar se é completa ou incompleta. Especificar os danos corporais sofridos; c) Há nexo de causalidade entre os danos e/ou a invalidez e o acidente causado por veículo automotor? d) Qual é o grau da invalidez (indicar percentual) e a data de início? V - Informada nos autos a data da perícia, intime-se as partes para ciência, devendo a parte autora ser intimada para comparecer ao local a fim de ser examinada. VI - Juntado o laudo, às partes para que se manifestem, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Nova Esperança, 22 de agosto de 2012. DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito". -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Rafaela Polydoro Kuster.-

74. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000018-17.2012.8.16.0119-PYRAMON TRATAMENTO DE MADEIRA IND. COM. LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Prestandas as contas ou ofertada contestação, diga sobre elas a autora em 05 (cinco) dias.-Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE.-

75. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000233-90.2012.8.16.0119-A.C.F.I. x O.C.M.- Vistos. 1. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e SERGIO SCHULZE.-

76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000280-64.2012.8.16.0119-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NELSON LUIS ALVES DE CARVALHO e outro-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos) referente a citação dos devedores no novo endereço informado pela credora. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Econômica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

77. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000585-48.2012.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x J.B.- Vistos etc.I - Objetivando dar cumprimento à liminar deferida, foi inserida restrição de circulação do veículo alienado por meio do Sistema RENAJUD, conforme comprovante anexo, como requerido. Ademais, oficie-se a Polícia Rodoviária Estadual e a Polícia Rodoviária Federal, comunicando que há restrição no veículo descrito na inicial. II - Aguarde-se por 30 (trinta) dias. III - Não sendo comunicada a apreensão do veículo, à parte autora para que requeira o que entender de direito, em 5 (cinco) dias. IV - Ademais, indefiro o pedido de arresto através do BacenJud para garantia de futura execução vez que o autor não comprovou os requisitos legais elencados no art. 813 e 814 do CPC, quais seja: prova documental ou a justificativa de algum dos casos mencionados no artigo 813, ou seja, é preciso ficar suficientemente provado que o Devedor se ausenta ou tenta se ausentar furtivamente; que tenha se tornado insolvente e que, além da insolvidência, tenha praticado qualquer dos atos elencados no inciso III do artigo 813. E, faz-se mister demonstrar, também, que se encontram presentes os requisitos essenciais à concessão de uma providência liminar, quais sejam: a demonstração do periculum in mora e do fumus boni iuris. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES.-

78. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000706-76.2012.8.16.0119-B.B. x W.S.- Vistos. 1. Comprovada a mora, foi deferida a liminar de busca e apreensão que não foi realizada face à infrutífera localização do veículo descrito na inicial (fl. 32v), sobrevindo requerimento de conversão da busca e apreensão em ação de depósito (fls. 34/35). 2. A meu aviso, o pedido de fls. 34/35 merece deferimento, eis que, restando infrutífera a localização do bem, e havendo saldo devedor remanescente, é lícito ao credor requerer a conversão em depósito, nos termos do art. 4º do Decreto-lei nº. 911/69, em especial atenção aos princípios da celeridade, economia processual e efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO - AÇÃO DE DEPÓSITO - CITAÇÃO DESNECESSÁRIA - SÚMULA 07. A citação do réu, na ação de busca e apreensão, somente é feita posteriormente ao cumprimento da medida liminar. Não encontrado o bem, não se fala em citação. (Artigo 3º e §1º do Decreto-lei 911/69). Admite-se a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, quando se verificarem as condições do artigo 4º do Decreto-lei 911/69." (Resp. 195.094/SP; Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros; 3ª Turma do STJ; DJ.02.08.2004; p. 360). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AÇÃO DE DEPÓSITO - CONVERSÃO - POSSIBILIDADE. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, ao credor é permitido requerer seja convertido o pedido de busca e apreensão em ação de depósito (art. 4º do Decreto-lei 911, de 1º.10.1969) Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (Resp. 533.892/MS; Rel. Ministro Barros Monteiro; 4ª Turma do STJ; DJ.19.12.2003; p. 487)". 3. Vale destacar, por oportuno, que é admissível a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, ainda que o alienante seja pessoa jurídica. Essa é a orientação do STJ, verbis: "É admissível a ação de depósito, ainda que o alienante seja pessoa jurídica". (RT498/152, 503/140, 505/157, 509/190, 537/183, JTA 49/30, 49/20), "respondendo seus representantes legais, em caso de infidelidade". (STJ, 4ª Turma, REsp 1.491-PR, Rel. o Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 25/06/91)." 4. Com essas considerações, defiro o pedido de fls. 34/35. Por consequência, converto a presente ação de busca e apreensão fiduciária em ação de depósito, devendo o feito prosseguir com observância aos artigos 902 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no distribuidor e, retifiquem-se a autuação e registros cartorários. 6. Cite-se o Requerido, na forma do art. 902 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa, depositá-la em Juízo ou, consignar em cartório o valor do débito atualizado; b) contestar a ação, na forma do art. 902, inciso II do CPC. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

79. MED.CAUT.DE EXIB.DE DOCUMENTO-0000889-47.2012.8.16.0119-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANÇA x ASSOCIAÇÃO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS - TAMARA FM- Autos nº 889-47.2012 Ação Cautelar de Exibição de Documentos eque: Município de Nova Esperança Requerido: Associação Sagrado Coração de Jesus SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de Exibição de Documentos que MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, devidamente qualificado na inicial, moveu contra ASSOCIAÇÃO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, também devidamente qualificado na inicial, arguindo que a requerida, em programa de rádio, citou fatos envolvendo a requerente. Pretendeu a exibição da gravação do programa. Destacou que a apresentação de tais documentos é indispensável para futura proposição de ação de indenização. Por fim, requereu a condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, verbas de sucumbência e demais cominações legais. Às fls. 19 o requerido apresentou os documentos solicitados. O requerente deu-se por satisfeito quanto aos documentos exibidos, pleiteou a procedência da demanda com a condenação do requerido nos ônus da sucumbência. É o relatório, em síntese. II. FUNDAMENTAÇÃO a) DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO O feito comporta julgamento antecipado da lide, consoante o teor do artigo 357 do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de contestação ou recusa na apresentação dos documentos. b) DO MÉRITO Trata-se de ação cautelar visando a apresentação de cópia do programa de rádio exibido em 26 de janeiro de 2012, por volta das 12:00hs, através do programa de rádio denominado "Tâmara Notícia". Verificou-se que o requerido, uma vez citado, ofereceu de pronto os documentos solicitados, dando azo à extinção do procedimento, pelo alcance do desiderato do requerente. Nesse sentido, nos ensina Theodoro Júnior: "Com a exibição a medida terá surtido efeito desejado e o juiz dará por findo o procedimento". (JÚNIOR, Humberto Theodoro, Curso de Direito Processual Civil, Forense, VI. II, 16ª ed., p. 483). Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe, nos termos do artigo 269, II, do CPC, com

a consequente condenação do requerido nas custas processuais e honorários advocatícios. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: "REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO MUNICÍPIO DE REQUERIDO - INEXISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ART. 269, II, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA MANTIDA - Tendo em vista que os documentos pleiteados pelo requerente foram apresentados pelo requerido, demonstra-se correta a extinção do processo com julgamento do mérito declarando a procedência do pedido e a condenação do requerido nas custas processuais e honorários advocatícios. (TJPR - ReNec 0146720-5 - (23071) - Ivaiporã - 4ª C.Civ. - Rel. Des. Wanderlei Resende - DJPR 01.03.2004)" (grifo nosso). III. DISPOSITIVO Expostas essas razões, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, devidamente qualificado na inicial, moveu contra ASSOCIAÇÃO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS, o que faço nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com base no art. 20, §§ 4º e 3º, "a", "b" e "c", observados a simplicidade da ação e o pouco tempo decorrido desde a propositura do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nova Esperança, 03 de setembro de 2012.

(A.) DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito". -Adv. JOSE LUIZ CAETANO.- 80. AÇÃO DE COBRANÇA-0001145-87.2012.8.16.0119-VANDERSON GARCIA ZENERATI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Vistos etc Intime-se pessoalmente a requerente, com base no artigo 267, III e § 1º do CPC, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. Nova Esperança, 19 de setembro de 2012. (a.) Daniela Palazzo Chede, Juíza de Direito.". Ficando ciente de que o autor será intimado pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de (quarenta e oito) horas. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

81. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001239-35.2012.8.16.0119-B.P.S. x C.J.-Carta Precatória expedida, aguarda em cartório a retirada para o devido cumprimento. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

82. ALVARA-0001259-26.2012.8.16.0119-CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO e outros x O JUÍZO- NU 1259-26.2012.8.16.0119 AUTOS DE ALVARÁ REQUERENTES: CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO E OUTROS I - RELATÓRIO SENTENÇA. Vistos. 1. CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO E OUTROS, devidamente qualificados, por procurador, ingressaram com o presente pedido de alvará judicial para levantamento de cota capital e valores depositados em conta corrente de titularidade de JOSÉ ALVES DE FIGUEIREDO, falecido aos 21.12.2011. O Ministério Público manifestou pela sua não intervenção no presente feito. À fl. 45, a Escrivania certificou informando a inexistência, neste Juízo, de ação de inventário/arrolamento de bens deixados pelo falecimento de José Alves de Figueiredo. É o relatório. 2. Analisando os autos sob a ótica do montante objeto do alvará, inferior a 500 antigas ORTN (obrigação Reajustáveis do Tesouro Nacional) não existe óbice ao deferimento do pedido, consoante se depreende da exegese do artigo 1037 do Código de Processo Civil, combinado com a Lei 6858/80. Assim sendo, permite-se, independente de arrolamento e inventário, a expedição de alvará judicial para os casos lá estipulados, aplicando-se analogicamente ao caso em apreço. Por fim, os documentos acostados aos autos demonstram a legitimidade dos autores, herdeiros do(a) falecido(a). 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido inicial, autorizando a requerente INES DE FÁTIMA FIGUEIREDO, por si ou por intermédio de seu advogado, a proceder ao levantamento da importância de R\$ 999,24, ou se divergente, qualquer outro valor disponível, depositada na conta bancária do Banco Sicredi, agência 0718, c/c 00765-6, em nome de José Alves de Figueiredo. Expeça-se o competente alvará, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Desnecessária a prestação de contas, uma vez que todos os interessados são maiores e capazes. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se. Nova Esperança, 30 de agosto de 2012. (A.) DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito" -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE.-

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001543-34.2012.8.16.0119-ASSOCIAÇÃO DE SUPERMERCADISTAS DO NOROESTE DO PARANÁ - ASSUNOR x NORTE INDÚSTRIA DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA-ME-Sobre a contestação e documentos manifeste-se a parte contrária em 10 (dez) dias.Diligencias necessárias. -Adv. LUCIANO PEREIRA RICATO.-

84. ALVARA-0001609-14.2012.8.16.0119-TERESINHA DE JESUS BENEGA ESTEVAM x O JUÍZO-NU 1609-14.2012.8.16.0119 AUTOS DE ALVARÁ 1. Relatório TERESINHA DE JESUS BENEGA ESTEVAM, qualificada nos autos, ajuizou pedido de expedição de alvará, alegando, em síntese, que era esposa de José Tadeu Estevam, o qual faleceu sem deixar bens a inventariar, senão os direitos representados pelas cotas de PIS depositados em conta bancária da Caixa Econômica Federal, agência desta cidade. Requereu o saque dos valores. Juntos documentos. O Ministério Público manifestou pelo deferimento do pedido (fls. 20/21). À fl. 23 foi determinado que a requerente juntasse aos autos certidão negativa de dependentes habilitados perante o INSS, em nome do de cujus, o que foi devidamente cumprido (fls. 25/27). É o relatório. 2. Fundamentação Não existe óbice ao deferimento do pedido, pois o artigo 1037 do Código de Processo Civil c.c. a Lei 6858/80, permite, independente de arrolamento e inventário, a expedição de alvará judicial para os casos lá estipulados. O artigo 1º da Lei 6.858/80 dispõe: Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação

específica dos servidores civis ou militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independente de inventário ou arrolamento. Como não há dependentes habilitados perante o INSS, a procedência do pedido se impõe, mormente porque restou comprovado nos autos a existência de saldo referente ao PIS em nome do falecido. 3. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento nos artigos supra, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, autorizando a requerente, por si ou por intermédio de seu advogado, o levantamento do valor total referente ao PIS nº 108.42000.04.3, junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0865, desta cidade, pertencente ao falecido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se o competente alvará, com o prazo de 60 (sessenta) dias. Fica dispensada a prestação de contas do alvará a ser expedido nos presentes autos, haja vista que a requerente já comprovou nos autos que teve despesas com o funeral de seu falecido esposo (doc. de fl. 11), havendo, outrossim, requerimento do Ministério Público nesse sentido. Oportunamente, arquivem-se. Nova Esperança, 10 de agosto de 2012. (A.) DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito" -Advs. ANA PAULA SANTORO TEODORO e DIEGO CAMPOS SILVA-.

85. USUCAPIAO-0001611-81.2012.8.16.0119-GUSTAVO ANTONIO EVANGELISTA VALDOMIRO x RÉUS INCERTOS E EVENTUAIS INTERESSADOS- Vistos etc. I - Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Somente a título de argumentação, uma vez que o autor levantou questão em sua petição de fls. 29/30, importante salientar que é dever da parte observar as regras de procedimento expressas no Código de Processo Civil, notadamente o artigo 282, inciso II, de referido Estatuto, devendo indicar, no caso dos presentes autos, o nome e qualificação completa do réu. Desta forma, mesmo que o réu não traga aos autos qualquer elemento apto a refutar o direito pretendido pelo autor na presente ação, deverá este último, independentemente de tal alegação, observar as regras processuais atinentes, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do CPC). III - Superado tal impasse, recebo a petição e os documentos de fls. 29/33 como emenda à petição inicial. Proceda-se a Escrivania a retificação do polo passivo da presente ação, a fim de que passe a constar como réu a COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ. Comunique-se o Distribuidor. IV - Citem-se o réu e os confinantes, através de carta de citação, para que contestem o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência do artigo 285 do CPC. V - Citem-se, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, eventuais interessados, nos termos dos artigos 942 e 232, IV do CPC. VI - Cientifiquem-se, por via postal, as Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e o INCRA para manifestarem eventual interesse no feito, como prescreve o artigo 943 da Lei Processual Civil. VII - Dê-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 944 do CPC. -Adv. CARLOS SERGIO FASSINA-.

86. EMBARGOS EX.T TULO EXTRAJUDIC-0001835-19.2012.8.16.0119-CLAUDIA PAGOTE DALL'OMO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade da justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na Lei nº. 1.060/1950. Neste sentido, vide o recente julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, antes da análise da presente ação, intime-se, a interessada deverá apresentar suas 03 (três) últimas declarações de rendas, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS AOKI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

87. ACAO DE COBRANCA-0001963-39.2012.8.16.0119-MARILENE BATISTA DA CONCEICAO e outros x FEDERAL SEGUROS S/A e outro- AO AUTOR PARA QUE NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS APRESENTE DECLARAÇÃO DE PROPRIO PUNHO DE QUE NÃO PODE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, SEM PREJUÍZO DE SEU SUSTENTO FAMILIAR. -Advs. MESSIAS QUEIROZ UCHOA e EDSON ELIAS DE ANDRADE-.

88. RETIFICAÇÃO-0002146-10.2012.8.16.0119-LUIZ VILSON BONADIO x O JUÍZO- AUTOS Nº 2146-10.2012.8.16.0119 AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO REQUERENTE: LUIZ VILSON BONADIO REQUERIDO: O JUÍZO S E N T E N Ç A Vistos, 1. Trata-se de pedido de retificação de registro, formulado por LUIZ VILSON BONADIO, tendo por objeto a correção de erros de grafia em seu assento de nascimento e nos assentos de nascimento, casamento e óbito de seu pai, Sr. Frederico Bonadio, tendo por objeto a correção dos seguintes dados: I) na certidão de nascimento de seu pai, Sr. Frederico Bonadio, constou no campo referente ao "nome do pai" como sendo LUIZ BONADIO, quando o correto é LUIGI VINCENZO BONADIO; II) na certidão de nascimento de seu pai, Sr. Frederico Bonadio, constou no campo referente ao nome dos "avós paternos" como sendo FRANCISCO BONADIO e AUGUSTA BONADIO, quando o correto é FRANCESCO BONADIO e AUGUSTA SIMONELLA; III) ainda na certidão de nascimento de seu pai, Sr. Frederico Bonadio, requer seja suprida a omissão nela constante, postulando seja acrescentado o nome completo como sendo FREDERICO BONADIO, e não somente FREDERICO, como constou; IV) na certidão de casamento de seu pai, Sr. Frederico Bonadio, constou o nome do pai do mesmo como sendo LUIZ BONADIO, quando o correto é LUIGI VINCENZO BONADIO; V) na certidão de óbito de seu pai, Sr. Frederico Bonadio, constou o nome do pai do mesmo como sendo LUIZ BONADIO, quando o correto é LUIGI VINCENZO BONADIO; VI) em sua certidão de nascimento, constou o nome de seu avô paterno como sendo LUIZ BONADIO, quando o correto

é LUIGI VINCENZO BONADIO. Narra, ainda, que pretende obter dupla cidadania, haja vista a descendência italiana, único motivo pelo qual postula pelas retificações dos erros constantes dos documentos já acima referidos. O pedido veio instruído com os documentos. Com vista, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento dos pedidos. Relatados. Examinados. Passo a decidir. 2. O assento no registro civil tem presunção de veracidade e somente pode ser retificado por meio de prova robusta do equívoco cometido pelo oficial, mediante procedimento disciplinado nos artigos 109 e 110 da Lei 6.015/73. No caso dos autos os documentos encartados pelo requerente dão amparo à pretensão retificatória, restando comprovadas as alegações expostas na petição exordial, notadamente no que se referem aos prenomes corretos de seus ascendentes, em italiano (Luigi, e não Luiz; Francesco, e não Francisco). É sabido que esse tipo de erro, por menor que seja, pode gerar imensa dificuldade, ou até impossibilidade, de se obter uma dupla cidadania pelo critério 'ius sanguinis'. Ressalte-se, por fim, que a medida ora pleiteada não se mostra tendente a trazer prejuízo algum a terceiros ou à ordem pública, motivo pelo qual a pretensão retificatória merece prosperar. 3. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e, de consequente, determino as retificações dos assentos de nascimento do requerente, e nos assentos de nascimento, casamento e óbito de seu pai, Sr. Frederico Bonadio, conforme requerido na petição inicial de fls. 02/16, e na foram acima especificada. Expeçam-se mandados de retificações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Nova Esperança, 19 de setembro de 2012. (a.) DANIELA PALAZZO CHEDE BEDIN, Juíza de Direito"

-Advs. LUIZ CARLOS AOKI e JOAO PAULO BATISTA CAMARA-.

89. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002221-49.2012.8.16.0119-BANCO BRADESCO S/A x POSTO CAPELINHA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO LEGAL, SOBRE AS CERTIDÕES NEGATIVAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 30 (CITAÇÃO NEGATIVA) E 33 (ARRESTO NEGATIVO) -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

90. ACAO ORDIN RIA RESC.CONTRATO-0002434-55.2012.8.16.0119-SUNTORY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outro x P. I. DA SILVA E CIA LTDA - ME e outros-Autos nº 2434-55.2012.8.16.0119 Vistos etc. I - Inicialmente, registro que a tutela de urgência postulada pelo autor caracteriza-se como medida liminar de natureza cautelar. Desta forma, referido pedido não pode ser deferido, uma vez que não pleiteado pela via própria, qual seja, através de medida cautelar preparatória.

Com efeito, o pedido de indisponibilidade de bens dos réus para o fim de garantir futura execução, em caso de eventual condenação dos mesmos, em nada tem a ver com o objeto da presente lide, vez que não visa satisfazer o direito perseguido na presente ação. Assim, é de se afirmar que o pleito liminar formulado pelo autor em seu pedido inicial, se deferido, serviria apenas de instrumento para o fim de conservar o patrimônio dos réus, e consequentemente, garantir o resultado útil da pretensão postulada nestes autos. Destarte, o pleito deveria ter sido proposto através de medida cautelar em ação própria, eis que não visa a satisfação do direito perseguido nos presentes autos, mas, sim, o de promover a garantia para futura execução, se a ação proposta for julgada procedente, ou seja, o que pretende o autor é ver assegurado o resultado prático de uma futura e provável execução, impedindo que os eventuais devedores dispersem os bens que podem garanti-la.

Nesse sentido: MEDIDA LIMINAR - CONCESSÃO - BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS JUNTO AO DETRAN. 1. MEDIDA QUE NÃO CONFIGURA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DISTINÇÃO ENTRE TUTELA CAUTELAR E TUTELA ANTECIPADA. 2. NÃO SE ADMITE CUMULAÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR, COM A PRINCIPAL - DECISÃO REVOGADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 73056-5 - Pinhais - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - J. 16.12.1998). Ainda, o deferimento sem oitiva da parte contrária fica condicionado à demonstração da aparência do bom direito e da existência de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação, na dicção das regras contida nos artigos 798 e 804 do CPC. O perigo da demora em casos como o presente é evidenciado se houver indícios de insolvência da parte ré. Essa é a orientação jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA O BLOQUEIO DE VEÍCULOS JUNTO AO DETRAN - MEDIDA PLEITEADA DE CARÁTER DE CAUTELAR - ART. 273, § 7º DO CPC - AUSENTE O REQUISITO DO PERICULUM IN MORA E DE DANO IRREPARÁVEL, OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - INFUNDADAS ILAÇÕES ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE BENS PARA GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO, CASO A AÇÃO DE CONHECIMENTO VENHA A SER JULGADA PROCEDENTE - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não provém do simples temor subjetivo da parte, mas nasce de dados concretos, objeto de prova suficiente a autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave, sendo que o simples receio de que os veículos venham a ser vendidos não podem, por si só, justificar o deferimento da medida. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 304972-3 - Londrina - Rel.: Anny Mary Kuss - J. 23.11.2005) In casu, em juízo de cognição sumária e não exauriente, depreende-se que o autor não demonstrou concretamente qualquer fato que indicasse pela futura impossibilidade dos requeridos arcarem com eventual condenação nos presentes autos, como, por exemplo, a prática de atos com o condão de levá-los à insolvência. Ademais, não restou comprovado nos autos que os veículos de propriedade dos réus são os únicos bens que possuem, não havendo demonstração, ainda, da existência ao menos de indícios de que os mesmos pretendem aliená-los. Por todo o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Intimem-se. II - Citem-se os réus, com a advertência do artigo 285 do CPC, para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal. III - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): a) - Vindo a contestação, intime-se a parte autora para

replicar, em dez (10) dias (CPC, arts. 326-327). b) - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). -Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MAURO YUTAKA AIDA-.

91. AÇÃO SUMARÍSSIMA INDENIZAÇÃO-0002442-32.2012.8.16.0119-LAURO VICENTE DE OLIVEIRA x SUL AMERICA SEGUROS S/A- Vistos. 1. Para audiência de conciliação tratada pelo artigo 277 do Código de Processo Civil, designo o dia 06.11.2012, às 14h30min. 2. Cite-se o réu, via postal com ARMP, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data designada para audiência, para que compareça à audiência, ocasião em que poderá se defender, desde que o faça por intermédio de Advogado, ficando o réu cientificado que, não comparecendo pessoalmente ou não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (artigo 277, § 2º, do Código de Processo Civil). 3. Intimem-se a autora e seu Procurador, com as advertências legais na hipótese de não comparecimento. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA E. P. M. DE S. MOTTA-.

92. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002446-69.2012.8.16.0119-JAKSSER DALLAGO RIBEIRO x OLIVALDO ALVES RIBEIRO- Vistos. 1. Considerando-se que os elementos constantes nos autos não permitem a concessão de liminar, designo o dia 23.10.2012, às 15h00 min para audiência de justificação prévia; 2. Nos termos do artigo 928, 2ª parte, do Código de Processo Civil, cite-se o requerido para comparecer à audiência, observando que poderá intervir desde que o faça por intermédio de advogado, ocasião em que poderá formular contraditas e reperguntas às testemunhas do autor. Conste no mandando que o prazo para contestar de 15 dias (artigo 297), contar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar (artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil); 3-Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

93. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002666-67.2012.8.16.0119-B.B.F. x A.A.M.- 1.DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do(a) requerido(a), seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora. 2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia. 3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 172 do CPC. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 11 de Outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito. #### #### #### Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (Trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

94. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002737-69.2012.8.16.0119-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO FABIANO DE MELO-Autos nº. 0002737-69.2012.8.16.0119. 1.DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do(a) requerido(a), seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora. 2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia. 3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 172 do CPC. 5.Intimem-se. Nova Esperança, 09 de Outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito. ## ## ## Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (Trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

95. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002738-54.2012.8.16.0119-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS RODRIGUES DE JESUS- 1.DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do(a) requerido(a), seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora.

2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia.

3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 172 do CPC. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de Outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito. #### #### #### Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (Trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002739-39.2012.8.16.0119-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON FERNANDES- 1.DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do(a) requerido(a), seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora.

2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia.

3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 172 do CPC. 5. Intimem-se. Nova Esperança, 09 de Outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito. ## ## ## Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

97. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002772-29.2012.8.16.0119-B.F.S.C.F.I. x R.S.-1. DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deverá ser cumprida onde quer que o bem se encontre, seja em poder do(a) requerido(a), seja em poder de terceiros que eventualmente o detenham. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com preposto da autora. 2. Executada a liminar, cite-se o(a) requerido(a) para, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, quando então o bem lhe será restituído livre de ônus, ou em 15 (quinze) dias apresentar contestação e documentos, sob pena de revelia. 3. Ao apreender o bem, o Sr. Oficial de Justiça deverá descrever minuciosamente suas características, especificando o seu estado de conservação e funcionamento, registrando eventuais danos e as condições gerais do mesmo. 4. Autorizo o cumprimento das medidas supra nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 172 do CPC. 5.Intimem-se. Nova Esperança, 11 de Outubro de 2012. Daniela Palazzo Chede Bedin, Juíza de Direito. #### #### #### Ao autor para que, dentro do prazo legal, efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35 (Trezentos e trinta e dois reais e trinta e cinco centavos). Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). -Adv. CARLA HELENA VIEIRA MENEZES TANTIN-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA-61/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ESPOLIO DE MARIANO DEVANIR GONCALVES-Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de abertura de inventário, de ofício, nos termos do art. 989 do CPC.-Advs. BRUNO ASSONI e JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

99. CARTA PRECATÓRIA-0004030-11.2011.8.16.0119-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR - 4º VARA CIVEL-FININ CRED FACTORING LTDA x L C DOS SANTOS & CRUZ LTDA-Ao autor para que efetue o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 97,47 (noventa e sete reais e quarenta e sete centavos) referente a citação do devedor Benedito Alves da Cruz no novo endereço informado pela credora. Tais custas deverão ser recolhidas junto a Caixa Economica Federal através de depósito judicial (www.caixa.gov.br/judicial/voce/index.asp). Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

Nova Esperança, 17 de outubro de 2012

**COMARCA DE NOVA ESPERANÇA
ESCRIVANIA DO CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: Dr.ª ROBERTA CARMEN SCRAMIN DE FREITAS**

Relação nº 29/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA APARECIDA MARTINEZ 00005 000270/2001
ALYSSON VITOR DA SILVA 00030 000121/2006
00031 000087/2007
AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE 00001 000094/1996
CELSON ANTONIO MORAES 00009 000309/2004
CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA 00011 000567/2005
CLAUDEMIR SERGIO SANTORO 00003 000260/2000
00004 000266/2000
EDSON OLIVATTI 00012 000735/2005
JOSE MARIA LOPES DE SOUZA 00016 000108/2001
00017 000120/2001
00018 000237/2001
00019 000251/2001
00020 000265/2001
00021 000007/2002
00022 000030/2002
00023 000032/2002
00024 000057/2002

00025 000071/2002
 00026 000095/2004
 00027 000105/2004
 00028 000206/2004
 00029 000227/2004
 LUCIMAR CALEGARI LOPES 00010 000224/2005
 00013 000508/2006
 MARCELO KEIITI MATSUGUMA 00006 000383/2001
 OSWALDO DE ABREU MARTINEZ 00015 000628/2007
 RAFAEL ROVERI MOLINA 00002 000153/2000
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 00007 000166/2003
 00014 000429/2007
 RUI CARLOS A.PICOLO 00008 000263/2004

1. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-94/1996-JOSE ANISIO PASQUINI x ANTONIO SANTORO e outros- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. AMAURY SERGIO SANTORO FELIPE-.

2. ACAO MONITÓRIA-153/2000-ANSELMO ROGERIO SCHMULLER x ANTONIO R. MEDEIROS- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. RAFAEL ROVERI MOLINA-.

3. INVENT RIO-260/2000-MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA x LINAURO MACHADO DE LIMA- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.

4. ALVARA-266/2000-MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA e outros x LINAURO MACHADO DE LIMA- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CLAUDEMIR SERGIO SANTORO-.

5. ACAO ORDINARIA DE COBRANÇA-270/2001-IONE MARIA TAMAYOSE YAMAMOTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIFLOR-Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. ADRIANA APARECIDA MARTINEZ-.

6. ARROLAMENTO SUM RIO-383/2001-HETOMI MATUGUMA TANAKA x TOMOMI MATUGUMA. Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. MARCELO KEIITI MATSUGUMA-.

7. ACAO CIVIL PUBLICA-166/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADELICIO BOLONHA e outros- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

8. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-263/2004-POOLTECNICA QUIMICA LTDA x RODRIGO FRANCA FERREIRA- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. RUI CARLOS A.PICOLO-.

9. USUCAPIAO-309/2004-JOSE CARLOS DA SILVA e outro x COMPANHIA MELHORAMENTOS DO NORTE DO PARANA e outro- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. CELSO ANTONIO MORAES-.

10. MED.CAUT.PROT.C/ALIEN.DE BENS-224/2005-RAFAEL BERGO x SEBASTIAO SERGIO SASSI e outro- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

11. ACAO DE BUSCA E APREENSAO-567/2005-BANCO ABN AMRO S.A. x EVERTON EDUARDO MOLINA- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. CINTHIA LUMI NAKASHIMA TANAKA-.

12. RETIFICAÇÃO-735/2005-MARLY ENDE ALVES e outro x O JUIZO- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. EDSON OLIVATTI-.

13. ARROLAMENTO SUM RIO-508/2006-JOAO VICENTE x ANGELINA DELCIN VICENTE- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCIMAR CALEGARI LOPES-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-429/2007-ESPOLIO DE LAURA MATHIAS DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A.- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do

prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA-.

15. ARROLAMENTO SUM RIO-628/2007-ADELINA MIRANDA PEREIRA x JOAO JOSE PEREIRA- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. OSWALDO DE ABREU MARTINEZ-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-108/2001-MUNICIPIO DE FLORAI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-120/2001-MUNICIPIO DE FLORAI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-237/2001-MUNICIPIO DE FLORAI x DOMINGOS AGUTTI e outro- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-251/2001-MUNICIPIO DE FLORAI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR - Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-265/2001-MUNICIPIO DE FLORAI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-7/2002-MUNICIPIO DE FLORAI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.- Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-30/2002-MUNICIPIO DE FLORAI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-32/2002-MUNICIPIO DE FLORAI x EVANDRO VERONEZ- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-57/2002-MUNICIPIO DE FLORAI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-COHAPAR- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-71/2002-MUNICIPIO DE FLORAI x OLAIR BELANI- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-95/2004-MUNICIPIO DE FLORAI x ANTONIO C. ALBUQUERQUE- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-105/2004-MUNICIPIO DE FLORAI x HELIO RODRIGUES DE SOUZA- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-206/2004-MUNICIPIO DE FLORAI x DOMINGOS AGUTI- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-227/2004-MUNICIPIO DE FLORAI x HUMBERTO ANTONIO LEMES- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. JOSE MARIA LOPES DE SOUZA-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-121/2006-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA x GARJIL COMERCIO DE MATERIAIS E CONSTRUCAO CIVIL LT- Ao advogado que se encontra com carga dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC. - Adv. ALYSSON VITOR DA SILVA-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-FAZENDA-87/2007-MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA x AMANCIA DE ARAUJO FERREIRA- Ao advogado que se encontra com carga

dos autos retro mencionados, para que proceda a devolução do mesmo dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas conforme determina o item 2.10.2.1 do Código de Normas, sob as penas do art. 196 do CPC.-Adv. ALYSSON VITOR DA SILVA-.

Nova Esperança, 17 de outubro de 2012.

NOVA FÁTIMA

JUÍZO ÚNICO

OFICIO CIVEL E ANEXOS DE NOVA FATMA-PR

ANDRE ALBINO LUCCHESI - ESCRIVAO

RAFAEL LEITE DE MEDEIROS - ESCREVENTE

RELACAO N.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO SANDRO DE LIMA	00002	000045/2004
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00018	000012/2012
	00019	000031/2012
ALLAN AMIN PROPST	00016	000001/2012
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00025	000010/2012
ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA	00005	000032/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00012	000303/2011
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00003	000340/2008
	00005	000032/2010
	00013	000342/2011
	00014	000343/2011
BENEDITO ALVES RODRIGUES	00001	000051/2001
	00005	000032/2010
	00008	000322/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00019	000031/2012
	00022	000133/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM	00024	000150/2012
CARMEN SILVIA DE BARROS ROCHA PAES	00010	000169/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	000150/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00012	000303/2011
DANIEL HACHEM	00001	000051/2001
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00011	000262/2011
FERNANDO ROSA FORTES	00021	000121/2012
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00004	000081/2009
HUBIRAJARA DURAES DA LUZ	00001	000051/2001
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000111/2010
	00016	000001/2012
	00018	000012/2012
	00023	000136/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00016	000001/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00003	000340/2008
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES	00004	000081/2009
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO	00008	000322/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00011	000262/2011
MARCELO AFONSO NAME	00009	000447/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	000031/2012
	00020	000076/2012
	00022	000133/2012
MAURI BEVERVANCO	00011	000262/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	000002/2012
NANCI T ZIMMER RIBEIRO LOPES	00017	000002/2012
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR	00006	000070/2010
	00007	000111/2010
	00011	000262/2011
PAULO ROBERTO GOMES	00016	000001/2012
RAFAEL LEITE DE MEDEIROS	00020	000076/2012
	00022	000133/2012
	00023	000136/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00017	000002/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00001	000051/2001
REINALDO MIRICO ARONIS	00009	000447/2010
	00015	000386/2011
RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER	00003	000340/2008
	00005	000032/2010
	00013	000342/2011
	00014	000343/2011
	00015	000386/2011
ROBERTO DOS SANTOS	00013	000342/2011
	00014	000343/2011
SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS	00001	000051/2001
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00011	000262/2011

1. ACAO DE COBRANCA-51/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ADEMAR DE OLIVEIRA e outro- Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. SUELI CRISTINA GALLELI CAMPOS, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM, BENEDITO ALVES RODRIGUES e HUBIRAJARA DURAES DA LUZ-.

2. INVENTARIO-45/2004-CARMELA LUIZ DIONISIO x ESP. FRANCISCO GONCALVES MENDES e outro- À inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o requerimento de fls. 74/75.-Adv. ADRIANO SANDRO DE LIMA-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-340/2008-VICENTE FRANCINO x BANCO DO BRASIL S/A-1. Pelo presente, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 794, I, CPC. PRI -Adv. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ANTONIO FURQUIM XAVIER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-81/2009-JOSE FRANCELINO FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Ao advogado do autor para retirar o alvará para levantamento dos honorários advocatícios, no prazo legal.-Adv. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

5. ACAO DE DIVISAO-0000079-40.2010.8.16.0120-GIUSEPPE NARDI e outro x NATALINO NARDI e outros- Ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal.-Adv. BENEDITO ALVES RODRIGUES, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, ANTONIO FURQUIM XAVIER e ANA CARLA DOS SANTOS PEREIRA-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000225-81.2010.8.16.0120-ANDREIA APARECIDA LAUREANO x BANCO ITAU S.A-Diante do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial para o fim de determinar ao Banco réu que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente do recolhimento, por parte da autora, de qualquer tarifa bancária, os documentos mencionados na inicial. Em decorrência, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, e dos honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), valorados o zelo profissional, a simplicidade da causa e o tempo de duração do litígio. PRI. -Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR-.

7. COBRANCA-0000189-39.2010.8.16.0120-JAYME DE SOUZA x BANCO ITAU S.A-Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela parte ré, (fls. 97/101) no prazo de 05 (cinco) dias. em cumprimento ao artigo 398 do C.P.C. Item "11" 'A', da Portaria nº 05/2009 deste Juízo. -Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0000832-94.2010.8.16.0120-NILSA DOS SANTOS BENEZ e outro x AELSON HENRIQUE DOS SANTOS-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. -Adv. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e BENEDITO ALVES RODRIGUES-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-0001115-20.2010.8.16.0120-SIDNEI AUGUSTO DE ALMEIDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A-Ao autor para se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO AFONSO NAME e REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. ACAO ORDINARIA-0000499-11.2011.8.16.0120-ROGERIO SCATOLIN DE BARROS-REGISTRADOR DE IMOVEIS x ESTE JUIZO- Diante do exposto, é de se reconhecer legítima a exigência feita para o registro pretendido, ou seja, para que seja apresentada certidão municipal a respeito da não incidência, imunidade ou isenção do ITBI ou comprovante do recolhimento respectivo. No mais, cumpram-se as prescrições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Custas ex lege. P.R.I. Ciência ao Ministério Público.-Adv. CARMEN SILVIA DE BARROS ROCHA PAES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0000791-93.2011.8.16.0120-MAURO DA SILVA x BANCO ITAU S.A- Convento o julgamento em diligência, e determino a intimação da parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os contratos bancários firmados com o autor, tendo em vista serem imprescindíveis para o deslinde da causa.-Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANCO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0000929-60.2011.8.16.0120-BENEDITO APARECIDO LOURENÇO x BANCO ITAU S.A-Ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada e docs, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

13. INDENIZACAO-0001078-56.2011.8.16.0120-CLEUNICE FERREIRA IZUHARA x VALDOMIRO ANTONIO LARA-. PRI. Em face da desistência, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro. Juíza de Direito.-Advs. ROBERTO DOS SANTOS, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ANTONIO FURQUIM XAVIER-.

14. INDENIZACAO-0001079-41.2011.8.16.0120-CLOVIS IZUHARA x VALDOMIRO ANTONIO LARA-Em face da desistência, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da Lei nº 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Paula Andrea Samuel de Oliveira Monteiro. Juíza de Direito.-Advs. ROBERTO DOS SANTOS, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e ANTONIO FURQUIM XAVIER-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-0001198-02.2011.8.16.0120-AGNALDO LAURENTINO CARDOSO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Transcorrido o prazo acima fixado, intime-se a parte requerida para cumprimento da parte final da decisão de fls. 55.-Advs. RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. COBRANCA-0000023-36.2012.8.16.0120-RITA BATISTA JULIAO e outros x BANCO ITAU S.A-Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. em cumprimento ao artigo 398 do C.P.C. (Item "11" 'A', da Portaria nº 05/2009 deste Juízo). -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

17. COBRANCA-0000020-81.2012.8.16.0120-JUVERCINA BERNARDO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- À parte ré para se manifestar sobre o pedido de desistência no prosseguimento do feito, formulado pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. Nanci T Zimmer Ribeiro Lopes, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0000059-78.2012.8.16.0120-IRACEMA DOS SANTOS SOUZA x BANCO ITAU S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. - Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0000173-17.2012.8.16.0120-JEAN LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. COBRANCA-0000374-09.2012.8.16.0120-ITAU UNIBANCO S.A x ZAQUEU AGOSTINHO DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RAFAEL LEITE DE MEDEIROS-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000503-14.2012.8.16.0120-JOSE RAFAEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos comprovante de residência em seu nome, tendo em vista que o comprovante de fls. 32, está em nome de pessoa estranha aos autos.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000561-17.2012.8.16.0120-RICARDO LEITE DE MEDEIROS x BANCO ITAU S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que no silêncio, a mesma não será designada. -Advs. RAFAEL LEITE DE MEDEIROS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000557-77.2012.8.16.0120-MARIA DE LOURDES FERREIRA DE SOUZA MEDEIROS x BANCO ITAU S.A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo o objetivo da produção, sob pena de indeferimento, caso não haja o convencimento da real necessidade, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. No mesmo prazo, deverão manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que

no silêncio, a mesma não será designada. -Advs. RAFAEL LEITE DE MEDEIROS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. BUSCA E APREENSAO-0000636-56.2012.8.16.0120-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVEST. x VALDINEIA DE FATIMA MARIANO- Ao autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 55. (não encontrou o veículo objeto da inicial, bem como não encontrou a ré Valdineia de Fátima Floriano)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIM e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000432-12.2012.8.16.0120-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PARANA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE BOLSAS POSITIVO- Ao exequente para efetuar o depósito do valor de R\$ 209,08 - referente à 01 Avaliação e 02 Intimações da penhora - em favor do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA-.

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

**VARA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE ORTIGUEIRA - ESTADO DO PARANA**

RELAÇÃO Nº 40/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI 0015 000991/2011
ALBERTO G. BORGES 0023 000318/2012
ALFREDO AMBROSIO JUNIOR 0021 000520/2012
ANTONIO MARCOS PEDROSO 0018 000001/2012
0019 000073/2012
ANTONIO MARCOS PEDROSO JR 0013 000312/2011
ANTONIO PARRA ALARCON 0019 000073/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 0016 001156/2011
CELSO DOS SANTOS FILHO 0023 000318/2012
CELSO PAULO DA COSTA 0002 000325/2006
CLAUDIO JOSE FONSATTI 0015 000991/2011
CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0016 001156/2011
EDISON RAUEN VIANNA 0012 000164/2011
ENEIDA WIRGUES 0020 000365/2012
0022 000630/2012
FABIANA A.RAMOS LORUSSO 0006 000324/2009
GABRIEL JOCK GRANADO 0012 000164/2011
GERSON V.MOURA DA SILVA 0007 000350/2009
0008 000351/2009
IVANES DA GLORIA MATTOS 0012 000164/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0007 000350/2009
0008 000351/2009
JULIANA KOVALESKI BARBOZA 0011 000608/2010
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0014 000515/2011
LINEU A.DALARMI JUNIOR 0003 000044/2008
LUIZ HENRIQUE B.TURRA 0007 000350/2009
0008 000351/2009
LUZIA M. VOLTARELLI DE ANDRADE 0003 000044/2008
MAGNO BERNARDO DA SILVA 0005 000243/2009
0017 001245/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0009 000165/2010
0014 000515/2011
MARCO ANTONIO DE LUNA 0012 000164/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 0004 000180/2009
PAULO SERGIO SENA 0012 000164/2011
RICARDO JUSTUS S. LIMA 0007 000350/2009
0008 000351/2009
RUBENS EDUARDO W. DE BRITO 0011 000608/2010
0019 000073/2012
SANDRA R. DE MEDEIROS 0005 000243/2009
SILVANA TORMEM 0010 000438/2010
SILVIO C. MEDEIROS 0005 000243/2009
TALES ANDRE FRANZIN 0015 000991/2011
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0006 000324/2009
VALDIR JOSE MICHELS 0001 000055/2006

VERA LUCIA DOS SANTOS 0002 000325/2006
0013 000312/2011

1. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-55/2006-OSMAR JOSE TAVARES e outros x BUNGE ALIMENTOS S/A-Ao apelado, para oferecimento de contra-razões em quinze dias, conforme fls. 525. -Adv. VALDIR JOSE MICHELS-.
2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-325/2006-CESAR CANDIDO GONÇALVES x EXPEDITO JOSE RIBEIRO- Julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I e 795, CPC. Eventual custa remanescente pelo executado. -Advs. VERA LUCIA DOS SANTOS e CELSO PAULO DA COSTA-.
3. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-44/2008-MARIA ILMA CARUSO x HELENA PETRIN- Homologo a transação de fls. 751/752 e julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, III, CPC. Custas na forma acordada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Expeça-se alvará. -Advs. LUZIA M. VOLTARELLI DE ANDRADE e LINEU A.DALARMI JUNIOR-.
4. BUSCA E APREENSÃO (FID)-180/2009-BANCO ITAUCARD S.A x LUZIA PONTES DE OLIVEIRA- Ao autor para pagamento das custas processuais no valor de R\$47,34 (quarenta e sete reais e trinta e quatro centavos), conforme conta de fls. 54-verso.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.
5. DEMARCATÓRIA-243/2009-AIRTON GONSAVES RIBEIRO x ERALDO CANHA e outros- As partes, ante a petição de fls.98 do perito. -Adv. MAGNO BERNARDO DA SILVA, SANDRA R. DE MEDEIROS e SILVIO C. MEDEIROS-.
6. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-324/2009-PEDRO KUHNEN x HSBS BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Ao apelado, para oferecimento de contra-razões em quinze dias. -Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A.RAMOS LORUSSO-.
7. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-350/2009-GILSON JUNIO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebo os embargos, posto que foram opostos tempestivamente. Quanto ao mérito, rejeito os embargos... -Advs. RICARDO JUSTUS S. LIMA, GERSON V.MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE B.TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.
8. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-351/2009-GILSON JUNIO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Recebo os embargos, posto que foram opostos tempestivamente. Quanto ao mérito, rejeito os embargos... -Advs. RICARDO JUSTUS S. LIMA, GERSON V.MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE B.TURRA-.
9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000165-05.2010.8.16.0122-BANCO ITAULEASING x FABIO EMERSON FERREIRA - Ante a notícia de ausência de interesse no feito, julgo extinto o feito com fulcro no art. 267, VIII, CPC. Eventual custas remanescentes pela requerente... -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000438-81.2010.8.16.0122-BANCO FINASA S.A x CARLINHO MONTEIRO-As partes, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 65/66 . -Adv. SILVANA TORMEM-.
11. INVENTÁRIO-0000608-53.2010.8.16.0122-LUCIMARA KOVALESKI MACHADO x BALBINA KOVALESKI- Ao inventariante para apresentar o valor das dívidas do espólio. Quanto ao pedido de alvará em relação ao veículo, ao herdeiro Hélio Kovaleski para trazer à colação o valor do bem. -Advs. RUBENS EDUARDO W. DE BRITO e JULIANA KOVALESKI BARBOZA-.
12. INDENIZAÇÃO RITO SUMÁRIO-0000164-83.2011.8.16.0122-FELIPE SCHNEIDER x COPEL - GERAÇÃO S/A-As partes, ante às fls. 62 do perito. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, PAULO SERGIO SENA, MARCO ANTONIO DE LUNA, EDISON RAUEN VIANNA e IVANES DA GLORIA MATTOS-.
13. COBRANÇA (ORD)-0000312-94.2011.8.16.0122-ANTONIO TIMOTEO x MUNICIPIO DE ORTIGUEIRA- Ao autor, por dez dias, para alegações finais. Decorrido o prazo de dez dias do autor, ao réu para alegações finais com igual prazo. -Advs. VERA LUCIA DOS SANTOS e ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR-.
14. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000515-56.2011.8.16.0122-BANCO FIAT S.A x JMR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME- Tendo em vista que foi indeferido o pedido liminar, concedendo a parte autora o prazo de quinze dias para emendar a inicial comprovando a mora, a qual até a presente data não cumpriu o despacho, indefiro o pedido de fl. 44. Ao autor, em dez dias, para que cumpra o despacho de fl. 30, sob as penas da lei. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
15. REPARAÇÃO DE DANOS-0000991-94.2011.8.16.0122-J.M. GLOBAL - ADMINISTRAÇÃO DE BENS, EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. x DAVID DOS SANTOS RODRIGUES- Ao autor, para que informe se o réu cumpriu o acordo entabulado.-Advs. ADALBERTO FONSATTI, CLAUDIO JOSE FONSATTI e TALES ANDRE FRANZIN-.
16. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001156-44.2011.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCOS PAULO NOVOSADO- Ao autor, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE B. GARCIA LOPES-.
17. DECLARATÓRIA-0001245-67.2011.8.16.0122-JOEL RIBEIRO DA SILVA x JOAQUIM VIEIRA- Diga o autor. -Adv. MAGNO BERNARDO DA SILVA-.
18. OPOSIÇÃO-0000001-69.2012.8.16.0122-AUREO CASTORINO DE MARINS x JOEL RIBEIRO DA SILVA e outro- Ao autor para recolhimento da GRC para citação. -Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO-.
19. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000073-56.2012.8.16.0122-ATÍLIO PALOCO x EDNALDO BARBOSA PARRA-ME- Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, indicando a pertinência destas para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento... -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO, ANTONIO PARRA ALARCON e RUBENS EDUARDO W. DE BRITO-.

20. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000365-41.2012.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A CFI x APARECIDA DE JESUS SILVA-As partes, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 36/37 . -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
21. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000520-44.2012.8.16.0122-TEREZINHA DOS SANTOS DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINAN. E INVESTIMENTO- Ao autor, por dez (10) dias, sobre a contestação . -Adv. ALFREDO AMBROSIO JUNIOR-.
22. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000630-43.2012.8.16.0122-BV FINANCEIRA S/A CFI x MANOEL VIDAL DA SILVA- ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem descrito na inicial, determinando a busca e apreensão do bem e sua entrega à autora, facultada a venda pela autora,... -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
23. CARTA PRECATÓRIA - CÍVEL-0000318-67.2012.8.16.0122-Oriundo da Comarca de VARA C VEL DE CURIÚVA-PR-EDINA MARIA ALVES YASUHARA x ERICA SUEME SILVESTRE-As partes, ante a certidão do Oficial de Justiça, fls. 34. -Advs. CELSO DOS SANTOS FILHO e ALBERTO G. BORGES-.

Ortigueira, 15 de Outubro de 2012

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 193/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0032 000498/2011
ADENILSON CRUZ OAB/PR 172 0038 000059/2011
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0038 000059/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0023 000577/2010
0024 000606/2010
ALAIM GIOVANI FORTES STEF 0038 000059/2011
ALBADILO SILVA CARVALHO 0011 000248/2007
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 0038 000059/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0014 000100/2008
0030 000140/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0018 000193/2009
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 0038 000059/2011
ALVARO MANOEL FURLAN 0038 000059/2011
ANA CARLA PAIVA VICENCIO 0011 000248/2007
ANA CLAUDIA FINGER 0001 000428/1985
0025 000672/2010
0028 000846/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0031 000257/2011
0036 000320/2012
0037 000403/2012
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000428/1985
0025 000672/2010
0028 000846/2010
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0033 000541/2011
ANDERSON PEZZARINI 0027 000806/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 000248/2007
ANDRE CASTILHO 0023 000577/2010
0024 000606/2010
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0007 000387/2006
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0030 000140/2011
ANDREIA APARECIDA BIAZOTO 0011 000248/2007
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0013 000020/2008
0023 000577/2010
0024 000606/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR 0038 000059/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0011 000248/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0011 000248/2007
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0038 000059/2011
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0018 000193/2009
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0034 000554/2011
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0032 000498/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA 0038 000059/2011
BEATRIZ FONSECA DONATTO 0038 000059/2011
BRALIO BELINATI GARCIA P 0029 000860/2010

CAMILA ENRIETTI BIN 0018 000193/2009
 CARLOS ARAUZ FILHO 0007 000387/2006
 0012 000348/2007
 0013 000020/2008
 0015 000203/2008
 0016 000204/2008
 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0007 000387/2006
 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0020 000691/2009
 CAROLINE VANESSA MAYER CA 0001 000428/1985
 CELI GABRIEL FERREIRA 0033 000541/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0018 000193/2009
 CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0030 000140/2011
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0033 000541/2011
 CIRINEI ASSIS KARNOS 0038 000059/2011
 CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0038 000059/2011
 CLOVIS APARECIDO MARTINS 0038 000059/2011
 CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0007 000387/2006
 0024 000606/2010
 CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0004 000439/1998
 CRISTIANO PIZZATTO OAB/MT 0004 000439/1998
 CRISTINA BRUNETTI 0018 000193/2009
 CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRI 0038 000059/2011
 DALILA APARECIDA VOIGT MI 0038 000059/2011
 DANIEL HACHEM 0003 000317/1998
 0008 000505/2006
 DANIELA PAZINATTO 0038 000059/2011
 DANIELE CRISTINA DAS NEVE 0038 000059/2011
 DARLI BERTAZZONI BARBOSA 0038 000059/2011
 DEMOSTENES DALLA LIBERA O 0011 000248/2007
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0032 000498/2011
 DURVAL LUIZ BORO FERREIRA 0011 000248/2007
 EDGAR K. SPECK OAB/PR 23. 0012 000348/2007
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0007 000387/2006
 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 EDMARA SILVIA ROMANO 0029 000860/2010
 EDUARDO DESIDÉRIO 0026 000738/2010
 EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0034 000554/2011
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0004 000439/1998
 ELIANE FARIA GONÇALVES 0011 000248/2007
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0014 000100/2008
 0032 000498/2011
 EMILIANA SILVA SPERCANTETT 0020 000691/2009
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0010 000227/2007
 0029 000860/2010
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0035 000296/2012
 EVERTON BOGONI 0005 000141/2005
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0016 000204/2008
 FABIO LUIS ANTÔNIO 0026 000738/2010
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0008 000505/2006
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0009 000153/2007
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 FELIPE SA FERREIRA 0014 000100/2008
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0014 000100/2008
 0032 000498/2011
 FERNANDO BONISSONI 0002 000329/1991
 0004 000439/1998
 0010 000227/2007
 0029 000860/2010
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0020 000691/2009
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0007 000387/2006
 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0032 000498/2011
 GABRIELA FAGUNDES GONÇALV 0032 000498/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 000498/2011
 GILBERTO PEDRIALLI 0034 000554/2011
 GILIAN PACHECO 0011 000248/2007
 GIORGIA ENRIETTI BIN 0018 000193/2009
 GIOVANI GIONÉDIS 0020 000691/2009
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0020 000691/2009
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0011 000248/2007
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000428/1985
 0002 000329/1991
 0010 000227/2007
 0029 000860/2010
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0034 000554/2011
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0033 000541/2011
 HÉLIO SILVESTRE MATHIAS 0005 000141/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 000498/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000141/2005
 0011 000248/2007
 0025 000672/2010
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0011 000248/2007
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0032 000498/2011
 JEAN CARLOS NERI 0017 000504/2008
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0008 000505/2006
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0033 000541/2011

JORGE LUIZ DE MELO 0011 000248/2007
 JORSON CARLOS SILVA DE OL 0011 000248/2007
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO OA 0006 000299/2006
 JOSE LUIS BENEDETTI 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0017 000504/2008
 JULIANA MARA DA SILVA 0032 000498/2011
 JULIANA MATHEUS PERNIAS A 0011 000248/2007
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000428/1985
 0019 000467/2009
 0022 000547/2010
 0025 000672/2010
 0028 000846/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0005 000141/2005
 0025 000672/2010
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0030 000140/2011
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0033 000541/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000428/1985
 0019 000467/2009
 0022 000547/2010
 0025 000672/2010
 0028 000846/2010
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 0011 000248/2007
 LEOCIR JOAO RODIO 0006 000299/2006
 0035 000296/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0014 000100/2008
 LILIAN MICHELLE MICHELIN 0005 000141/2005
 LILLIAN CASTILHO MENINI 0033 000541/2011
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0032 000498/2011
 LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0035 000296/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 000691/2009
 LUCAS GUILHERME RIEDI 0034 000554/2011
 LUCIANA ELIZABETE LENHART 0021 000481/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0032 000498/2011
 LUIS FERNANDO LAURIA 0011 000248/2007
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0011 000248/2007
 LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0034 000554/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 000498/2011
 MANOEL KUBA 0002 000329/1991
 MARA RUBIA CAVALCANTE DE 0011 000248/2007
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0005 000141/2005
 0025 000672/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0029 000860/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0014 000100/2008
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0034 000554/2011
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0035 000296/2012
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0020 000691/2009
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0007 000387/2006
 MARIANA MENEZES TESCARO 0034 000554/2011
 MARINA D'AMICO PEDRIALI 0034 000554/2011
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0007 000387/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 000153/2007
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0031 000257/2011
 MORIANE PORTELLA GARCIA O 0032 000498/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0020 000691/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0037 000403/2012
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0031 000257/2011
 0036 000320/2012
 OSVALDO CARNELOSSO 0001 000428/1985
 OSVALDO KRAMES NETO 0010 000227/2007
 0029 000860/2010
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0031 000257/2011
 PATRICIA CRISTINA GIACOMA 0011 000248/2007
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0033 000541/2011
 PAULO ANTONIO BARCA 0011 000248/2007
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0032 000498/2011
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 0011 000248/2007
 PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0003 000317/1998
 PRISCILA PEREIRA RODRIGUE 0011 000248/2007
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 RALPH PEREIRA MACORIM 0023 000577/2010
 0024 000606/2010
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0009 000153/2007
 REINALDO AMADEU HACHEM OA 0003 000317/1998
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 000505/2006
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0033 000541/2011
 RICARDO BURRATTINO FELIX 0011 000248/2007
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0020 000691/2009
 ROBINSON ELVIS K. OLIVEIR 0015 000203/2008
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0020 000691/2009
 SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA 0027 000806/2010
 SERGIO DOS SANTOS SILVEIR 0005 000141/2005
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0004 000439/1998
 SERGIO SCHULZE 0033 000541/2011
 SERGIO SOARES SILVA 0011 000248/2007
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0011 000248/2007
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0035 000296/2012
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0035 000296/2012
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0034 000554/2011
 SIMONE MARTINS CUNHA 0018 000193/2009
 SONIA MARIA BELLATO PALIN 0030 000140/2011
 TATIANA GAERTNER 0011 000248/2007
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0018 000193/2009
 TATIANE APARECIDA LANGE 0011 000248/2007

TATIANE MUNCINELLI 0032 000498/2011
 THIAGO GARDAL COLLODEL 0023 00057/2010
 0024 000606/2010
 TIAGO ESTEVES DA CUNHA 0027 000806/2010
 VERIDIANA PERIN 0017 000504/2008

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-428/1985-FINANCIADORA BRADESCO S/A - CRED FINANÇ. E INVEST. e outro x ORLANDO BERNARDES DA SILVA e outros- Insurge-se o executado Círio Maróstica pretendendo a decretação da prescrição intercorrente, por não ter o exequente mostrado interesse no prosseguimento do feito em razão de ter deixado o processo parado por mais de 05 (cinco) anos.

Contudo, quanto à prescrição intercorrente, é cediço, que não tem curso a prescrição quando a execução se acha suspensa a requerimento do credor ante a inexistência de bens penhoráveis do devedor, ainda que se trate de prescrição intercorrente, fluindo o prazo prescricional somente se o credor não atender às diligências necessárias ao andamento do feito, uma vez intimado a realizá-lo (REsp 327.329-RJ).

Nesse sentido, denota-se nos autos, que o exequente devidamente requereu a suspensão da execução, deferida às fls. 194. Ademais, às fls. 242 o exequente requereu novamente a suspensão do feito, sendo suspenso às fls. 243, não sendo posteriormente intimado para a realização de qualquer diligência, impossível, desse modo, a decretação da prescrição pretendida.

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pelo executado, a fim de afastar a prescrição intercorrente, manifestando-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO CARNELOSSO (OAB: 004303/PR) e CAROLINE VANESSA MAYER CARNELOSSO (OAB: 000044-680/PR)-.

2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-329/1991-I. RIEDI & CIA LTDA. x ROBERTO ZAFALON- Intime-se o exequente para que indique outros bens ou requeira o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e MANOEL KUBA.-

3. DEPOSITO-317/1998-BANCO ITAU S/A x ALDO LOTHARIO STENTZLER-Intime-se o exequente, para manifestar-se acerca do detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações de fls. 132/133. -Adv. PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS), REINALDO AMADEU HACHEM OAB/PR 20185 (OAB: OAB/PR 20.185) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

4. AÇÃO MONITORIA-439/1998-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x IVO HENN- Alvará expedido à disposição. -Adv. CRISTIANO PIZZATTO OAB/MT 5.082, CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

5. AÇÃO MONITORIA-141/2005-JACINTO INACIO ERBES x ASSOC DOS TRAB. OPTANTES AOS REGIMES DO FGTS, PIS e outros- Vista ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. -Adv. LILIAN MICHELLE MICHELIN, EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), SERGIO DOS SANTOS SILVEIRA (OAB: OAB/PR 10.498), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) e HÉLIO SILVESTRE MATHIAS (OAB: 000003-630/TO)-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-299/2006-JOSE BARIVIEIRA x OSVALDO HARUO KOYAMA- Manifeste-se a parte exequente acerca do petitório retro. Intime-se. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO OAB12110PR (OAB: 12.110-pr) e LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-387/2006-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADM. VALE DO PIQ. - SICREDI VALE DO PIQ. PARANÁ x IVANES LAMPERTI DOS SANTOS-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item 1.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRÉ LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR) e CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-505/2006-BANCO ITAU S/A x RUBENS ANTONIO CARLESSO- I. Tendo em vista que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento, recebo a apelação de fls. 106/110, em seus efeitos legais.

II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Intime-se.-Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-153/2007-MARINA RUBERT DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A-Custas complementares no valor de R\$-257,41, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-227/2007-EQUAGRIL S/A EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x NIVALDO LEONARDO DOS SANTOS-De acordo

com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000467-27.2007.8.16.0126-BANCO ITAU S/A x VITOR JOÃO VENDRAME- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JORGE LUIZ DE MELO (OAB: 017145/PR), TATIANE APARECIDA LANGE (OAB: 038494/PR), JULIANA MATHEUS PERNIAS AUGUSTO (OAB: 179573/SP), RICARDO BURRATTINO FELIX (OAB: 222050/SP), PATRICIA CRISTINA GIACOMASSI (OAB: 136507/SP), ELIANE FARIA GONÇALVES (OAB: 232075/SP), DURVAL LUIZ BORO FERREIRA (OAB: 230453/SP), ANA CARLA PAIVA VICENCIA (OAB: 087627/RJ), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 129.772), PAULO ANTONIO BARCA (OAB: 87.206), JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA (OAB: 111807/SP), ANDREIA APARECIDA BIAZOTO (OAB: 235957/SP), MARA RUBIA CAVALCANTE DE FARIA (OAB: 267492/SP), DEMOSTENES DALLA LIBERA OLIVEIRA (OAB: 287449/SP), SERGIO SOARES SILVA (OAB: 251896/SP), PRISCILA PEREIRA RODRIGUES (OAB: 067363/RS), LUIS FERNANDO LAURIA (OAB: 243264/SP), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR), ANDRÉ ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), TATIANA GAERTNER (OAB: 043655/PR), PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 053391/PR), GLIAN PACHECO (OAB: 044084/PR), ALBADILO SILVA CARVALHO (OAB: 044016/PR), GLAUCIO JOSAFAT BORDUN (OAB: 045376/PR), SILMARA VOLOSCHEN KUDREK (OAB: 043095/PR), ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO (OAB: 013258-A/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR) e JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-348/2007-COOP. DE CRED. RURAL VALE DO PIQ. - SICREDI VALE DO PIQ. x NASCER INFORMATICA LTDA ME e outros- Intime-se o interessado acerca do inteiro teor do ofício de fls. 171. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e EDGAR K. SPECK OAB/PR 23.539.-

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-20/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x DORALINA APARECIDA DA SILVA- Intime-se a parte exequente, para que, indique bens passíveis de penhora de propriedade da parte executada, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

14. FALENCIA-100/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSSAJE COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Alvará expedido à disposição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC), LEONARDO XAVIER ROUSSENG (OAB: 025661/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR) e ELOI ANTONIO SALVADOR OAB/PR 32885 (OAB: 032885/PR)-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-203/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x LUIS MOLINARI e outro- Manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ROBINSON ELVIS K. OLIVEIRA E SILVA (OAB: 000016-854/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-204/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x VALENCI COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Edital de Citação expedido, a disposição. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR)-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-504/2008-ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA x ONILSON BRAZ GIANGARELLI- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição tendo em conta o não depósito das custas processuais. Intime-se. -Adv. JEAN CARLOS NERI (OAB: 000027-064/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.

18. AÇÃO ORDINARIA-193/2009-ALDENI GOMES DE ARAUJO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Remetem-se os autos à Justiça Federal. Intimem-se. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN (OAB: 025334-PR/), CAMILA ENRIETTI BIN (OAB: 014987-SP/), SIMONE MARTINS CUNHA (OAB: 039342-PR/), CRISTINA BRUNETTI (OAB: 024283-PR/), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 000003-069/PE), ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA (OAB: 000016-983/PE) e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 000056-355/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-467/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOAO RUFINO DE SOUZA-De acordo com a Portaria 001/2010, Art. 1, Inciso I, Item 1.1, deste Juízo, procedo a intimação da parte interessada para que se manifeste no prazo de 10 dias sobre a resposta do(s) ofício(s). -Adv. LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000913-59.2009.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S.A e outro x ODETE FARIA DA SILVA BOM e outros-Edital de Citação expedido, a disposição. -Adv. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002165-63.2010.8.16.0126-TRANSGIRO TURISMO E VIAGENS LTDA - EPP x MARIA MADALENA DOS SANTOS ROSSO- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 132 (...solicito o pagamento das diligências, tendo em vista que até a presente data os

valores referentes ao cumprimento do presente mandados não foram realizados...).

-Adv. LUCIANA ELIZABETE LENHART (OAB: 044698/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002602-07.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ISAC FERNANDES BATISTA-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR) e LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002692-15.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS ZANFRILLI e outro- Carta Precatória expedida à disposição. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRÉ CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002791-82.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOAO CARLOS ZANFRILLI e outro- Diga o exequente. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRÉ CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR)-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003144-25.2010.8.16.0126-TSL TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA E LOGISTICA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Recebo a apelação de fls. 102/124, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299)-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003454-31.2010.8.16.0126-VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A x OSMAR DE OLIVEIRA-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO (OAB: 040321/PR) e FABIO LUIS ANTÔNIO (OAB: 031149/PR)-.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003967-96.2010.8.16.0126-NORBERTO ANDRIOLLI - ME x MARCHESAN IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS TATU S/A- Recebo a apelação de fls. 92/104, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. -Advs. ANDERSON PEZZARINI (OAB: 000040-932/PR), SAYURI SANDRA TAKIGAHIRA (OAB: 163340/SP) e TIAGO ESTEVES DA CUNHA (OAB: 266999/SP)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004169-73.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x AGROAVES - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AVICOLAS LTDA e outros-De acordo com a Portaria 001/2008, inciso I, alínea C, ao autor, para em cinco dias, apresentar endereço correto e atual do réu. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299)-.

29. CAUTELAR INOMINADA-0004246-82.2010.8.16.0126-CHARLOTE PAWLOWSKI x BANCO ITAU S/A-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 4, inciso I, procedo a intimação da parte adversa, a fim de que diga se concorda com o pagamento e requeira expedição de alvará judicial. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e EDMARA SILVIA ROMANO (OAB: 055986/PR)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001172-83.2011.8.16.0126-FRANCISCO VIEIRA DE SA FILHO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo a apelaçã de fls. 201/214, em seus efeitos legais. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Intime-se. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002031-02.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x DIEGO CLEITON SANTANA BECKER-Custas complementares no valor de R\$-36,90, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP), ANA LUCIA PEREIRA

(OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

32. PROCEDIMENTO SUMARIO-0003486-02.2011.8.16.0126-KIMBERLLY LARISSA ALLEBRANDT NUNES x EDIOMAR ROQUE DELAZARI e outros- Custas complementares no valor de R\$-2.233,37, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ADELICIO CERUTI (OAB: 005643/PR), LILLIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 021472/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES (OAB: 039157/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), ARTHUR SABINO DAMASCENO (OAB: 041323/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR) e MORIANE PORTELLA GARCIA OAB/PR 41.380 (OAB: 041380/PR)-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003797-90.2011.8.16.0126-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIMARA GRANDO- Manifeste-se o autor em cinco dias, acerca da certidão informativa de fls. 51 verso (...tendo em visto que o atual proprietário do veículo descrito na inicial é Francisca Terezinha Grando...). -Advs. CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), LILLIAN CASTILHO MENINI (OAB: 000173-295/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 038959/PR)-.

34. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003932-05.2011.8.16.0126-JOSE FRANCISCO GARCIA x BANCO FINASA S/A-Custas complementares no valor de R \$-54,97, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/), EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO (OAB: 077406/), MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 000016-440/PR), GILBERTO PEDRIALLI (OAB: 000006-816/PR), GUSTAVO VISSOCI REICHO (OAB: 045981/PR), MARIANA MENEZES TESCARO (OAB: 000039-340/PR) e MARINA D'AMICO PEDRIALI (OAB: 039340/PR)-.

35. AÇÃO MONITORIA-0001687-84.2012.8.16.0126-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x OSVALDO PAULINO DE FREITAS e outro- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 29 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR), MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001821-14.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x NF COMERCIO DE GAS GLP LTDA- Intime-se o autor acerca da certidão de fls. 53 verso (...deixo de cumprir o r. despacho de fl. 53, tendo em vista que o atual proprietário do veículo descrito na inicial é Ribeiro e Bielezki LTDA ME, conforme documento anexo...). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 (OAB: 108.911 - SP) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR)-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002363-32.2012.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANO DA SILVA BRASIL- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 46 (...deixei de proceder a busca e apreensão...). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR)-.

38. CARTA PRECATORIA-0000876-61.2011.8.16.0126-Oriundo da Comarca de TOLEDO - PR, VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x JULIO CESAR RODRIGUES DE MELO-Custas complementares no valor de R\$-63,72, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ADENILSON CRUZ OAB/PR 17200, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA (OAB: PAB/PR:12.722), ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO (OAB: 049548/PR), ALCEU PAIVA DE MIRANDA (OAB: 000028-661B/PR), ALTAIR RODRIGUES DE PAULA (OAB: 13.876), ALVARO MANOEL FURLAN (OAB: 11.285), ANESIO ROSSI JUNIOR (OAB: 018321/PR), ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR), AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO (OAB: 014215/PR), BEATRIZ FONSECA DONATTO (OAB: 18.990), CÉSAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER (OAB: 026058/PR), CIRINEI ASSIS KARNOS (OAB: 014986/PR), CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR), CLOVIS APARECIDO MARTINS (OAB: 014169/PR), DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA (OAB: 000035-020/), DANIELA PAZINATTO (OAB: 000027-238/PR), DANIELE CRISTINA DAS NEVES (OAB: 033255/PR) e DARLI BERTAZZONI BARBOSA (OAB: 000011-596/PR)-.

PALOTINA, 17 DE OUTUBRO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 107/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA

00001 011224/2012
00002 011226/2012
00003 011227/2012
00004 011228/2012
00005 011229/2012
00006 011230/2012
00007 011231/2012
00008 011315/2012
00009 011316/2012
00010 011317/2012
00011 011318/2012
00012 011319/2012
00013 011320/2012
00014 011321/2012
00015 011322/2012
00016 011323/2012
00017 011324/2012
00018 011325/2012
00019 011326/2012
00020 011327/2012
00021 011328/2012
00022 011329/2012
00023 011330/2012
00024 011331/2012
00025 011332/2012
00026 011333/2012
00027 011334/2012
00028 011335/2012
00029 011336/2012
00030 011337/2012
00031 011338/2012
00032 011339/2012
00033 011340/2012
00034 011361/2012
00035 011364/2012
00036 011369/2012
00037 011370/2012
00038 011582/2012
00039 011623/2012
00040 011624/2012
00041 011625/2012
00042 011626/2012
CRISTIANE ULIANA
00034 011361/2012
00035 011364/2012
00036 011369/2012
00037 011370/2012
00038 011582/2012
FABIANO NEVES MACIEYWISKI
00008 011315/2012
00009 011316/2012
00010 011317/2012
00011 011318/2012
00012 011319/2012
00013 011320/2012
00014 011321/2012
00015 011322/2012
00016 011323/2012
00017 011324/2012
00018 011325/2012
00019 011326/2012
00020 011327/2012
00021 011328/2012
00022 011329/2012
00023 011330/2012
00024 011331/2012
00025 011332/2012
00026 011333/2012
00027 011334/2012
00028 011335/2012
00029 011336/2012
00030 011337/2012

00031 011338/2012
00032 011339/2012
00033 011340/2012
MARCOS GUSTAVO ANDERSON
00001 011224/2012
00002 011226/2012
00003 011227/2012
00004 011228/2012
00005 011229/2012
00006 011230/2012
00007 011231/2012
00039 011623/2012
00040 011624/2012
00041 011625/2012
00042 011626/2012

- EXECUCAO PROVISORIA-0011224-95.2012.8.16.0129-DIOCIR VEIGA MATOZO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
- EXECUCAO PROVISORIA-0011226-65.2012.8.16.0129-ALTAIR RODRIGUES DA VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
- EXECUCAO PROVISORIA-0011227-50.2012.8.16.0129-ALTAIR RODRIGUES DA VEIGA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
- EXECUCAO PROVISORIA-0011228-35.2012.8.16.0129-DORALINO GONCALVES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
- EXECUCAO PROVISORIA-0011229-20.2012.8.16.0129-SANDRA MARA DOS SANTOS DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
- EXECUCAO PROVISORIA-0011230-05.2012.8.16.0129-ROBERTO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
- EXECUCAO PROVISORIA-0011231-87.2012.8.16.0129-JESIEL FERNANDES CORDEIRO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.
- EXECUCAO PROVISORIA-0011315-88.2012.8.16.0129-JOSIANE DUTRA DA SILVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.
- EXECUCAO PROVISORIA-0011316-73.2012.8.16.0129-MARCUS AURELIO DO CARMO ALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do

31. EXECUCAO PROVISORIA-0011338-34.2012.8.16.0129-MOACIR DUTRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

32. EXECUCAO PROVISORIA-0011339-19.2012.8.16.0129-IRENE JOZEFOWICZ x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

33. EXECUCAO PROVISORIA-0011340-04.2012.8.16.0129-ALDO LEPEKE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e FABIANO NEVES MACIEYWISKI-.

34. EXECUCAO PROVISORIA-0011361-77.2012.8.16.0129-DELSON DA CUNHA DIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

35. EXECUCAO PROVISORIA-0011364-32.2012.8.16.0129-ACIR QUARTEL DA COSTA FREIRE x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

36. EXECUCAO PROVISORIA-0011369-54.2012.8.16.0129-JOACIR BORBA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

37. EXECUCAO PROVISORIA-0011370-39.2012.8.16.0129-LAURIVAL MENDES DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

38. EXECUCAO PROVISORIA-0011582-60.2012.8.16.0129-ALIRO DE RAMOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e CRISTIANE ULIANA-.

39. EXECUCAO PROVISORIA-0011623-27.2012.8.16.0129-ODILON PINHEIRO JUNIOR x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. EXECUCAO PROVISORIA-0011624-12.2012.8.16.0129-JURANDIR SILVEIRA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. EXECUCAO PROVISORIA-0011625-94.2012.8.16.0129-FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do

mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. EXECUCAO PROVISORIA-0011626-79.2012.8.16.0129-VALDECIR VEIGA DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranaguá, 16 de Outubro de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivão

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO
1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: MACIEO CATANEO
ESCRIVA - ELAINE KURTZ

RELACAO Nº 60/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR CASAGRANDE 0004 000368/1999
0009 000430/2003
0013 000139/2005
0020 000387/2006
0022 000506/2006
0033 000305/2007
0142 007869/2011
ADAM HAAS 0159 001499/2012
ADAM HAAS 0210 007950/2012
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0034 000379/2007
ADRIANO FAVERO 0220 009122/2012
AIRTON JOSE ALBERTON 0063 000379/2009
0191 005611/2012
ALBERTO KOPYTOWSKI 0073 000808/2009
ALCEU RENATO JACOBS 0005 000260/2001
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0020 000387/2006
0023 000022/2007
0027 000148/2007
0029 000197/2007
0030 000201/2007
0054 000648/2008
0125 003410/2011
0129 004721/2011
ALESSANDRO ALVES LEME 0088 003436/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0209 007873/2012
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0049 000355/2008
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0036 000535/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0036 000535/2007
0041 000638/2007
0069 000684/2009
0084 002113/2010
0086 002612/2010
0163 002056/2012
ALEXANDRE DE TOLEDO 0145 008797/2011
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0088 003436/2010
ALEXANDRE NELSO FERRAZ 0058 000082/2009
0165 002379/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0056 000757/2008
ALVARO CESAR SABBBI 0226 000353/2005
ALVARO SCHENATO 0121 001542/2011
0149 011455/2011
0211 008054/2012
ALVARO SCHENATTO 0018 000285/2006
0049 000355/2008
AMILTON F. DA SILVA 0070 000718/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0123 002539/2011
0171 003413/2012
0178 004174/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0052 000488/2008
0197 006486/2012
0202 007208/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0146 008940/2011
0156 000731/2012
0170 003346/2012

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0177 004049/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASÍL 0072 000772/2009
 0090 004306/2010
 0115 009685/2010
 ANDERSON PEZZARINI 0012 000127/2005
 0067 000649/2009
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0094 005126/2010
 0099 005876/2010
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO 0004 000368/1999
 ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0046 000771/2007
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0056 000757/2008
 ANDREY HERGET 0018 000285/2006
 0049 000355/2008
 0109 008217/2010
 ANDREY HERGET 0121 001542/2011
 ANDREY HERGET 0147 009759/2011
 0149 011455/2011
 0214 008431/2012
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0054 000648/2008
 ANGELA C HEINIZ CORRÊA 0198 006587/2012
 ANGELA MARIA PORTELLA 0106 006856/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0148 011406/2011
 0151 012221/2011
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0186 005186/2012
 ANGELO PILATTI NETO 0017 000187/2006
 0046 000771/2007
 0150 011457/2011
 ANTONIO AUGUSTO CRUS PORT 0022 000506/2006
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0022 000506/2006
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0056 000757/2008
 ANTONIO LUIZ PAZIN 0191 005611/2012
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0045 000763/2007
 0082 001638/2010
 ARLEI VITORIO ROGENSKI 0168 003108/2012
 ARLINDO FERREIRA FREITAS 0045 000763/2007
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0227 000140/2008
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0033 000305/2007
 0199 006706/2012
 AURIMAR JOSE TURRA 0069 000684/2009
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0016 000183/2006
 0025 000134/2007
 0031 000267/2007
 0032 000302/2007
 0038 000607/2007
 0039 000627/2007
 0040 000634/2007
 0043 000683/2007
 0048 000279/2008
 0050 000386/2008
 0059 000248/2009
 0060 000281/2009
 0064 000486/2009
 0065 000566/2009
 0072 000772/2009
 0074 000853/2009
 0083 001943/2010
 0084 002113/2010
 0086 002612/2010
 0087 002613/2010
 0100 006283/2010
 0101 006285/2010
 0102 006293/2010
 0103 006640/2010
 0104 006676/2010
 0107 007600/2010
 0113 008953/2010
 0115 009685/2010
 0163 002056/2012
 0195 005826/2012
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0128 004534/2011
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0185 005182/2012
 0186 005186/2012
 0187 005188/2012
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0072 000772/2009
 0090 004306/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0026 000146/2007
 0035 000528/2007
 0054 000648/2008
 0059 000248/2009
 0064 000486/2009
 0065 000566/2009
 0076 000927/2009
 0079 000847/2010
 0091 004375/2010
 0100 006283/2010
 0101 006285/2010
 0102 006293/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0103 006640/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0117 010292/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0122 001612/2011
 CARINE HORBACH 0148 011406/2011
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0094 005126/2010
 0133 005632/2011
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0143 007905/2011
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0033 000305/2007
 CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN 0138 006884/2011
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0033 000305/2007
 CARLOS ROBERTO TINTI DE L 0217 008914/2012
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0059 000248/2009
 0083 001943/2010
 0084 002113/2010
 0086 002612/2010
 0087 002613/2010
 0163 002056/2012
 CAROLINE REGINA GURSKI 0098 005731/2010
 CAROLINE SPADER 0147 009759/2011
 0208 007817/2012
 CAROLINI AGOSTINI DURACEN 0014 000226/2005
 CASSIO LISANDRO TELLES 0014 000226/2005
 CAUE PYDD NECHI 0033 000305/2007
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0227 000140/2008
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 0035 000528/2007
 0218 008995/2012
 CELIO DALCANALE 0042 000659/2007
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0056 000757/2008
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0001 000194/1992
 0017 000187/2006
 0149 011455/2011
 CILMAR FRANCISCO PASTORE 0140 007310/2011
 CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0070 000718/2009
 CLAUDIA T. DEL CARPIO LOR 0007 000260/2002
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0009 000430/2003
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0013 000139/2005
 0020 000387/2006
 0022 000506/2006
 0033 000305/2007
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0058 000082/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0094 005126/2010
 0133 005632/2011
 0155 000718/2012
 0157 000932/2012
 0162 002008/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0181 004460/2012
 CYBELE FATIMA OLIVEIRA 0088 003436/2010
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0022 000506/2006
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0072 000772/2009
 DANIEL CARLETTO 0212 008110/2012
 0213 008249/2012
 DANIEL HACHEM 0003 000072/1999
 DANIELE NEVES DA SILVA 0175 003905/2012
 0184 004905/2012
 DANIELE POTRICH LIMA 0073 000808/2009
 DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0088 003436/2010
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0035 000528/2007
 DARLEI BALENA 0055 000756/2008
 DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0191 005611/2012
 DEBORA LEAL CERUTTI JANCZ 0035 000528/2007
 DENIS AUDI ESPINELA 0124 002847/2011
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0041 000638/2007
 0137 006836/2011
 0145 008797/2011
 0157 000932/2012
 0165 002379/2012
 0175 003905/2012
 DIEGO BALEM 0047 000047/2008
 0160 001501/2012
 0222 009177/2012
 0223 009179/2012
 DIEGO BODANESE 0066 000639/2009
 DIEGO BODANESE 0161 001918/2012
 DIOGO BELLO BIGHI 0216 008886/2012
 DIOGO FARIA BUENO 0106 006856/2010
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0033 000305/2007
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0011 000205/2004
 EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0227 000140/2008
 EDUARDO CHALFIN 0113 008953/2010
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0150 011457/2011
 EDUARDO CHALFIN 0077 000980/2009
 EDUARDO DESIDERIO 0164 002361/2012
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0144 008416/2011
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0132 005554/2011
 EGIDIO MUNARETO 0004 000368/1999
 ELEANRO ROBERTO BRUSTOLI 0138 006884/2011
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0003 000072/1999
 0121 001542/2011
 ELIZABETH REDIVO 0035 000528/2007
 ELOI CONTINI 0083 001943/2010
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0227 000140/2008
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0066 000639/2009
 0161 001918/2012
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0174 003766/2012
 ERIKA HIKISMIMA FRAGA 0112 008691/2010
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0018 000285/2006
 0049 000355/2008
 0109 008217/2010
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0004 000368/1999
 0009 000430/2003
 0013 000139/2005
 0020 000387/2006
 0022 000506/2006
 0033 000305/2007
 0058 000082/2009
 0089 003687/2010
 0110 008271/2010
 0142 007869/2011
 ERNESTO HAMANN 0227 000140/2008
 EVANDRO RODRIGO PANDINI 0035 000528/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000430/2003

0194 005687/2012
 EZEQUIEL FERNANDES 0105 006682/2010
 0134 005844/2011
 0221 009154/2012
 FABIANA BATTISTI 0151 012221/2011
 0222 009177/2012
 0223 009179/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0047 000047/2008
 0160 001501/2012
 0222 009177/2012
 0223 009179/2012
 FABIANA TIEMI HOSHINO 0074 000853/2009
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 0098 005731/2010
 0108 007943/2010
 FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0142 007869/2011
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 0045 000763/2007
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0013 000139/2005
 0062 000356/2009
 0081 001290/2010
 FABIO LUIS ANTONIO 0164 002361/2012
 FABIO PACHECO GUEDES 0033 000305/2007
 FABRICIO SANTOS MUZEL DE 0088 003436/2010
 FELIPE AUGUSTO BOZA DE SO 0154 000412/2012
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0014 000226/2005
 FELIPE SA FERREIRA 0058 000082/2009
 FELIPE SKRABA 0070 000718/2009
 FELIX TODESCATTO 0129 004721/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0098 005731/2010
 0108 007943/2010
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0135 006183/2011
 FERNANDO SAGGIN 0020 000387/2006
 0022 000506/2006
 FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0045 000763/2007
 FLAVIO NEVES COSTA 0180 004454/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0098 005731/2010
 0105 006682/2010
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0020 000387/2006
 FLORI ANTONIO TASCA 0055 000756/2008
 FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO 0066 000639/2009
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0078 000569/2010
 0108 007943/2010
 0118 010592/2010
 0119 010742/2010
 0124 002847/2011
 0132 005554/2011
 0174 003766/2012
 0177 004049/2012
 0178 004174/2012
 0190 005339/2012
 0193 005685/2012
 0194 005687/2012
 0207 007728/2012
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0207 007728/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0052 000488/2008
 0096 005418/2010
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0146 008940/2011
 0156 000731/2012
 0161 001918/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0170 003346/2012
 0197 006486/2012
 0202 007208/2012
 FRANCIELE FONTANA 0033 000305/2007
 FRANCIELI DIAS 0075 000914/2009
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0175 003905/2012
 0183 004904/2012
 0184 004905/2012
 0185 005182/2012
 GABRIEL MONTILHA 0227 000140/2008
 GEOVANI GHIDOLIN 0035 000528/2007
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0130 004724/2011
 0153 012871/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 000763/2007
 0098 005731/2010
 0105 006682/2010
 0193 005685/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0094 005126/2010
 GILMAR POLEZ 0148 011406/2011
 GIOR GIO PASINI 0210 007950/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 0085 002115/2010
 GISELE VEZZARO BOLZAN 0044 000697/2007
 GUIDO VICTOR GUERRA 0024 000063/2007
 GUILHERME MUSSI 0033 000305/2007
 GUSTAVO ANTONIO DE NADAL 0035 000528/2007
 HEBER SUTILI 0034 000379/2007
 0154 000412/2012
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0036 000535/2007
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0227 000140/2008
 HELDER VINICIUS CARDOSO C 0089 003687/2010
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0227 000140/2008
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0033 000305/2007
 0221 009154/2012
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0068 000658/2009
 ILAN GOLDBERG 0077 000980/2009
 0113 008953/2010
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0106 006856/2010
 0110 008271/2010
 0168 003108/2012
 IRINEU BIANCHI 0042 000659/2007
 ISAIAS MORELLI 0130 004724/2011

0153 012871/2011
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0046 000771/2007
 IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0190 005339/2012
 IZAIAS AURELIO MEZADRI 0035 000528/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0045 000763/2007
 0098 005731/2010
 0105 006682/2010
 0193 005685/2012
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0005 000260/2001
 0046 000771/2007
 JAIRO BATISTA PEREIRA 0019 000331/2006
 JANAINA ROVARIS 0022 000506/2006
 JANIO SANTOS DE FIGUEIRED 0021 000473/2006
 JAQUELINE LUCIANE S KESSL 0044 000697/2007
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0019 000331/2006
 JOAO ALCIONE LORA 0045 000763/2007
 0095 005293/2010
 0131 004755/2011
 0152 012394/2011
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0068 000658/2009
 JOAO PEDRO PAINIM 0158 001498/2012
 JOAQUIM MIRO 0115 009685/2010
 JOAQUIM MIRÓ 0090 004306/2010
 JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0019 000331/2006
 0205 007297/2012
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0033 000305/2007
 JORGE LUIZ DE MELLO 0027 000148/2007
 0081 001290/2010
 JORGE LUIZ DE MELO 0002 000633/1997
 0013 000139/2005
 0016 000183/2006
 0023 000022/2007
 0025 000134/2007
 0028 000194/2007
 0029 000197/2007
 0030 000201/2007
 0031 000267/2007
 0038 000607/2007
 0040 000634/2007
 0050 000386/2008
 0055 000756/2008
 0057 000808/2008
 0062 000356/2009
 JORGE R. RIBAS TIMI 0139 007134/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0044 000697/2007
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0152 012394/2011
 JOSE AUGUSTO FERRAZ 0227 000140/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0155 000718/2012
 0162 002008/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0170 003346/2012
 0179 004318/2012
 JOSE HUMBERTO DA S V JUNI 0206 007441/2012
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0213 008249/2012
 JOSE ROBSON DA SILVA 0227 000140/2008
 JOSIANE BORGES PRADO 0034 000379/2007
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0186 005186/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0035 000528/2007
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0173 003468/2012
 KARLA QUADRI 0111 008592/2010
 0136 006516/2011
 KAUANA VIEIRA DA ROSA KAL 0088 003436/2010
 KELIN GHIZZI 0053 000638/2008
 0078 000569/2010
 0168 003108/2012
 LANA DOS SANTOS SILVA 0228 005480/2012
 LARISSA GUZZO 0164 002361/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0074 000853/2009
 0087 002613/2010
 0195 005826/2012
 LEANDRO CROZETA LOLLI 0200 006772/2012
 LEILA APARECIDA ZANINI 0070 000718/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0058 000082/2009
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0033 000305/2007
 LOA VIEIRA RAMALHO 0088 003436/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0147 009759/2011
 LUCAS SCHENATO 0024 000063/2007
 0061 000345/2009
 0141 007809/2011
 0153 012871/2011
 0159 001499/2012
 0192 005615/2012
 0211 008054/2012
 LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0189 005330/2012
 0206 007441/2012
 LUCIANO BADIA 0070 000718/2009
 0140 007310/2011
 LUCIANO BELTRAME 0210 007950/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0026 000146/2007
 0051 000436/2008
 0080 001043/2010
 0169 003216/2012
 0176 004018/2012
 0180 004454/2012
 0181 004460/2012
 0182 004903/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0183 004904/2012
 LUCIANO DALMOLIN 0184 004905/2012
 0185 005182/2012
 0186 005186/2012

0179 004318/2012
LUCIMARY ANZILIERO DE LOR 0045 000763/2007
LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0072 000772/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000072/1999
0022 000506/2006
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0174 003766/2012
LUIZ ANTONIO CAGNINI 0001 000194/1992
LUIZ ANTONIO CORONA 0061 000345/2009
LUIZ CARLOS LAZARINI 0210 007950/2012
LUIZ CARLOS MAZZAROLO 0089 003687/2010
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0082 001638/2010
LUIZ FERNANDO BALDI 0005 000260/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0093 004392/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0126 004008/2011
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0005 000260/2001
LUIZ FERNANDO POZZA 0089 003687/2010
LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0126 004008/2011
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0152 012394/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0045 000763/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0098 005731/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0105 006682/2010
0193 005685/2012
LUIZ LOOF JUNIOR 0176 004018/2012
0180 004454/2012
0181 004460/2012
0182 004903/2012
0183 004904/2012
0184 004905/2012
0185 005182/2012
LUIZ LOOF JUNIOR 0186 005186/2012
LUIZ LOOF JUNIOR 0187 005188/2012
0196 005851/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0137 006836/2011
LUIZ PEREIRA DA SILVA 0120 000177/2011
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0115 009685/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000430/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0194 005687/2012
MAGDA DEMARTINI TASCA 0055 000756/2008
MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0130 004724/2011
0153 012871/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTE 0124 002847/2011
MARCELO COUTO DE CRISTO 0016 000183/2006
MARCELO DA COSTA GAMBORG 0056 000757/2008
MARCELO MARQUARDT 0139 007134/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0209 007873/2012
MARCELO VARASCHIN 0063 000379/2009
0191 005611/2012
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0212 008110/2012
0213 008249/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0132 005554/2011
MARCIO GOBBO COSTA 0071 000731/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0026 000146/2007
0035 000528/2007
0054 000648/2008
0059 000248/2009
0064 000486/2009
0065 000566/2009
0076 000927/2009
0079 000847/2010
0091 004375/2010
0100 006283/2010
0101 006285/2010
0102 006293/2010
0103 006640/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0122 001612/2011
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0117 010292/2010
MARCIO RUBENS PASSOLD 0058 000082/2009
MARCO ANTONIO MICHINA 0088 003436/2010
MARCOS JOSE DLUGOSZ 0010 000011/2004
0020 000387/2006
0116 009931/2010
MARCOS LUCIANO GOMES 0056 000757/2008
MARCUS AURELIO LIOGI 0120 000177/2011
MARI SANDRA CANTON 0114 009161/2010
MARIA CECILIA SANCHES SOA 0136 006516/2011
MARIA CECILIA SOARES VANN 0141 007809/2011
MARIA GORETI SBEGHEN 0121 001542/2011
MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0227 000140/2008
MARIO ALVES CAETANO 0142 007869/2011
MARISTELA BUSETTI 0071 000731/2009
MARISTELA FREDERICO 0071 000731/2009
MARIZA HELENA TEIXEIRA 0053 000638/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 0033 000305/2007
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS 0012 000127/2005
0067 000649/2009
MATILDE DE MIRANDA 0188 005276/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0009 000430/2003
0194 005687/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0196 005851/2012
MAURICIO S. FAZOLO 0212 008110/2012
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0213 008249/2012
MAX HUMBERTO RECUERO 0167 002582/2012

MAYCON DÔLEVAN SABAKEVISK 0118 010592/2010
MICHELI CRISTINA MARCANTE 0164 002361/2012
MICHELLY ALBERTI 0034 000379/2007
MIEKO ITO 0112 008691/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 000277/2001
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0078 000569/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0127 004079/2011
MIRIAM RITA SPONCHIADO 0036 000535/2007
0057 000808/2008
0091 004375/2010
0092 004384/2010
0093 004392/2010
0122 001612/2011
MITHIELE T. RODRIGUES 0079 000847/2010
MOISES ALBIERO 0192 005615/2012
MONICA HELENA RUARO TONEL 0045 000763/2007
0082 001638/2010
0168 003108/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0053 000638/2008
0071 000731/2009
Maricio Gobbo Costa 0066 000639/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0148 011406/2011
NERII LUIZ CEMZI 0008 000484/2002
0062 000356/2009
0068 000658/2009
NEY FELIPE NEVES 0066 000639/2009
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0070 000718/2009
OLDEMAR MARIANO 0011 000205/2004
OLDEMAR MARIANO 0118 010592/2010
OSVALDO LUIZ GABRIEL 0106 006856/2010
0168 003108/2012
OSWALDO TELLES 0003 000072/1999
0014 000226/2005
0044 000697/2007
OTAVIO GUILHERME ELY 0056 000757/2008
PATRICIA S. A. TOFANELLI 0109 008217/2010
0214 008431/2012
PAULO LUIZ DA SILVA MATTO 0042 000659/2007
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0094 005126/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC 0088 003436/2010
PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0088 003436/2010
RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0165 002379/2012
RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0061 000345/2009
RAFAEL VIGANO 0034 000379/2007
REGIANE CAPELEZZO 0018 000285/2006
0023 000022/2007
0027 000148/2007
0029 000197/2007
0030 000201/2007
0054 000648/2008
0125 003410/2011
0129 004721/2011
REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0082 001638/2010
REINALDO E. A. HACHEM 0003 000072/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 0136 006516/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0182 004903/2012
0187 005188/2012
RENATA GIOVANA FERRARI 0120 000177/2011
RENATA GONÇALVES PIMENTEL 0215 008614/2012
RENATO DOMINGOS BRITO 0066 000639/2009
RICARDO CATANI 0015 000541/2005
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0143 007905/2011
RICARDO LUIS MAYER 0042 000659/2007
RICARDO NEVES COSTA 0180 004454/2012
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0011 000205/2004
ROBERTO ANTONIO SONEGO 0056 000757/2008
ROBERTO EDUARDO LAGO 0056 000757/2008
ROBSON C. BISCOLI 0004 000368/1999
RODRIGO BIEZUS 0085 002115/2010
RODRIGO EDUARDO CAMARGO 0088 003436/2010
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0099 005876/2010
RONY MARCOS DE LIMA 0071 000731/2009
SANDRO ROQUE CORONA 0061 000345/2009
SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0026 000146/2007
SEGIO SINHORI 0166 002566/2012
SERGIO SCHULZE 0052 000488/2008
0146 008940/2011
SERGIO SCHULZE 0156 000731/2012
SERGIO SCHULZE 0170 003346/2012
SERGIO SCHULZE 0197 006486/2012
0202 007208/2012
SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0094 005126/2010
0099 005876/2010
SIMONE SCHUTA 0089 003687/2010
STHAEL G MOTTA BELLO 0216 008886/2012
SUELEN PATRICIA BUTTENBEN 0045 000763/2007
SUZIANE PALLAORO 0019 000331/2006
SUZIANE PALLAORO FARINELL 0097 005652/2010
TACIANA PALLAORO FESTUGAT 0144 008416/2011
TADEU CERBARO 0083 001943/2010
TAMIRIS GIACOMITTI MURARO 0088 003436/2010
TANIA MARA MARTINI 0188 005276/2012
TATIANA APARECIDA LANGE 0002 000633/1997
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0051 000436/2008
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0056 000757/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 000488/2008
0161 001918/2012
TATIANE APARECIDA LANGE 0013 000139/2005
0016 000183/2006

0023 000022/2007
 0025 000134/2007
 0028 000194/2007
 0029 000197/2007
 0030 000201/2007
 0031 000267/2007
 0038 000607/2007
 0040 000634/2007
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 000430/2003
 THAIS BAZZANEZE 0088 003436/2010
 THIAGO AUGUSTO GRIGGIO 0002 000633/1997
 THIAGO BENATO 0176 004018/2012
 0180 004454/2012
 0181 004460/2012
 0182 004903/2012
 0183 004904/2012
 0184 004905/2012
 0185 005182/2012
 0186 005186/2012
 0187 005188/2012
 0196 005851/2012
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0058 000082/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0165 002379/2012
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0024 000063/2007
 0136 006516/2011
 0153 012871/2011
 VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JU 0141 007809/2011
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0114 009161/2010
 0201 006790/2012
 0219 009081/2012
 VANESSA CEMZI FARIAS 0008 000484/2002
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0114 009161/2010
 VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0142 007869/2011
 VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0076 000927/2009
 0079 000847/2010
 0117 010292/2010
 0203 007214/2012
 0204 007219/2012
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0045 000763/2007
 VINÍCIUS SECAFEN MINGATI 0212 008110/2012
 VIVIANE BRISOLA 0037 000590/2007
 VIVIANE BRISOLA 0114 009161/2010
 0201 006790/2012
 0219 009081/2012
 VIVIANE DUARTE COUTO DE C 0016 000183/2006
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0047 000047/2008
 0160 001501/2012
 0222 009177/2012
 0223 009179/2012
 0224 009180/2012
 0225 009183/2012
 WILLIAM LUCINI MALACARNE 0051 000436/2008
 YURI JOHN FORSELINI 0172 003466/2012
 0173 003468/2012
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0017 000187/2006
 0046 000771/2007
 0150 011457/2011

1. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-194/1992-FERMINA ALVES DE ANDRADE MISSEL e outros x MUNICIPIO DE ITAPEJARA DO OESTE- << (DESPACHO FL.811) I - Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls.680 a 809, diante da discordância do pagamento complementar, no prazo de 10 (dez) dias.>>-Advs. LUIZ ANTONIO CAGNINI e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-633/1997-BANCO ITAU S/A x VOLMAR ANTONIO CAMPARA M.E. e outros- << A parte executada para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 34, conta no valor total de R\$ 84,11 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Contador R\$ 10,09....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 74,02..... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANA APARECIDA LANGE e THIAGO AUGUSTO GRIGGIO-.
 3. PRESTACAO DE CONTAS-72/1999-MARIA HELENA TRICHES e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial de fls. 1002/1131.>>-Advs. ELIANDRA CRISTINA WINCK, OSWALDO TELLES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.
 4. EXECUCAO DE SENTENÇA-368/1999-JUREMA SOUZA MACHADO SPENAZZATO x TRANSPORTADORA DARQUEMPEL LTDA e outros- << A requerida (Companhia de Seguros Graha Azul), para que retire Alvará Judicial n.º.675/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Advs. EGIDIO MUNARETO, ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ROBSON C. BISCOLI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.
 5. INVENTARIO E PARTILHA-260/2001-LUCIANE BENINI x EUGENIO BENINI- << (DESPACHO FLS. 339) I - Intime-se pessoalmente a inventariante para que se manifeste diante do decurso do prazo de suspensão, juntado aos autos avaliação do imóvel e guias de recolhimento do ITCMD, dando prosseguimento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. >>-Advs. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, JAIR ROBERTO DA SILVA, LUIZ FERNANDO BALDI e ALCEU RENATO JACOBS-.

6. EXECUCAO DE SENTENÇA-277/2001-ADAO FERREIRA DOS SANTOS e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- << A requerida para que retire Alvará Judicial n.º.649/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
 7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000265-11.2002.8.16.0131-EDSANDRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME x RODOVIAS DAS CATARATAS S/A. e outro- << Diante da não manifestação da parte executada, sobre o termo de penhora de fls. 555, manifeste-se a parte autora sobre o regular prosseguimento do feito.>>-Adv. CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI-.
 8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-484/2002-ZILMA JOSEFINA COVATTI DA SILVA MATOS x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DETRAN/PR-<< (DESPACHO FL. 541) I- Sobre a manifestação de fls. 539/540, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Após, tornem os autos conclusos para homologação e requisição de pequeno valor. Int. ...>> -Advs. NERII LUIZ CEMZI e VANESSA CEMZI FARIAS-.
 9. EXECUCAO DE SENTENÇA-430/2003-MIGUEL BRANDELERO e outro x BANCO ITAU S/A- << Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 1499/1501, no prazo legal.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
 10. CUMPRIMENTO-11/2004-DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA x CARMEM MARQUESE DE OLIVEIRA- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 333, conta no valor total de R\$ 899,33 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 827,20.... Contador R\$ 72,13. OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.
 11. COBRANCA-205/2004-LURDES PAGNO ARMILIATO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-<< A parte requerida para que retire o Alvará Judicial n.º.670/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
 12. EXECUCAO DE SENTENÇA-127/2005-WILSON DALLACORTE x VALERIO BALDI- << (DESPACHO FL. 281) I- Com razão a parte ré a fl. 278, porquanto não foi recebida ou apreciada a impugnação apresentada às fls. 183 a 204. Sendo assim, recebo a manifestação de fls. 183 a 204, como impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. II- considerando que houve a penhora de bem imóvel de propriedade do réu a fl. 179, a fim de se evitar dano de difícil reparação, concedo efeito suspensivo a presente impugnação nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. III- Em face da concessão de efeito suspensivo, a impugnação deve tramitar nos próprios autos. IV- Manifeste-se o impugnado no prazo de 15 (quinze) dias. V- Dil. Nec.>>-Advs. ANDERSON PEZZARINI e MARSAL JUNGLES DOS SANTOS-.
 13. NULIDADE C/C REP INDEBITO-139/2005-ONELIO BERLATO e outro x BANCO ITAU S/A- << Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr. Perito de fls. 1007.>>-Advs. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANA APARECIDA LANGE e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.
 14. EXECUCAO P/ENTREGA COISA INC-226/2005-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA - ME x NEIVO LORENGIAN e outros- << Ao exequente para trazer aos autos o numero do CPF do executado Neivo Lorengian >>-Advs. OSWALDO TELLES, CASSIO LISANDRO TELLES, CAROLINI AGOSTINI DURACENSKI e FELIPE CORONA MENEGASSI-.
 15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-541/2005-KELLY CRISTIANE CHICOUSKI DOS SANTOS x COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO- << Manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Adv. RICARDO CATANI-.
 16. PRESTACAO DE CONTAS-0000741-10.2006.8.16.0131-HELIO LUIZ CARNIEL x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (SENTENÇA FLS. 526530) HELIO LUIZ CARNIEL ajuizou a presente Ação de Prestação de Contas em face de BANCO DO ESTADO DO PARANÁ SA - BANESTADO, de sua conta corrente, identificada na petição inicial. Encerrada a primeira fase do procedimento, por meio da sentença de fls. 9597, na qual se concluiu pelo dever de prestar contas, sendo que a mesma foi confirmada pelo acórdão de fls. 128134. O banco-réu apresentou as contas de fls. 159297. Por meio da decisão de fls. 317 foi determinada a realização de prova pericial. Laudo pericial às fls. 336377. Em segunda fase, sendo proferida sentença (fls.395401), esta, foi declarada nula pelo acórdão de fls. 439441. Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 447454. O réu manifestou-se do laudo pericial à fl. 456488 (parecer técnico) com manifestação do autor às fls. 492494. Foram indeferidos os novos quesitos apresentados pelo réu de fls. 456458, conforme decisão de fls. 498, com a consequente apresentação de alegações finais do autor de fls. 500505 e do réu fls. 506524. É, em síntese, o relatório. Decido. Cuida-se de ação de prestação de contas que se encontra em segunda fase. II - Fundamentação: Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo

os autores considerados adquirentes de produtos/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Das contas apresentadas pelo réu: Rejeito as contas prestadas pelo réu, porquanto se limitou a instituição financeira a apresentar a taxa de juros e os extratos, descumprindo, desta forma, o comando do artigo 917 do Código de Processo Civil, não se desincumbindo de seu ônus processual de demonstrar a regularidade das contas ofertadas. Do laudo pericial: Na petição inicial da presente ação de prestação de contas, o autor, além de pedir a prestação de contas, aduziu que na sua conta foram lançados débitos não contratados ou autorizados, bem como que os juros foram excessivos e capitalizados. O laudo pericial de fls. 336377 e fls. 447454, constatou algumas das teses sustentadas pelo autor. Veja-se. a) Das Tarifas e Encargos Debitados Sem Autorização: Postula o autor pela devolução dos valores debitados sem autorização junto à sua conta corrente a título de tarifas e encargos. Entretanto, sem razão, pois a cobrança de taxas, tarifas e encargos é lícita e autorizada pelo Banco Central do Brasil, conforme se vê do site do referido órgão ht tp://www.bcb.gov.br. É sabido pelo homem médio que, ao contratar com o Banco, este irá lhe cobrar as taxas e encargos oriundos do exercício de sua atividade. Ora, não poderia crer o autor que a instituição financeira iria lhe prestar serviços de forma gratuita. Ademais, tais taxas obedecem a uma tabela montada pelo Banco Central do Brasil que dispõe acerca dos valores mínimos e máximos que poderão ser cobrados efetivamente pelos Bancos. Colhe-se da jurisprudência: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SENTENÇA CITRA PETITA. OMISSÃO SANADA EM SEDE RECURSAL. CAPITALIZAÇÃO EVIDENCIADA. REDUÇÃO AOS LIMITES LEGAIS. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO À TAXA DE MERCADO. TARIFAS BANCÁRIAS. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REGULAMENTAÇÃO DOS ÔNUS. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (8761359 PR 876135-9 (Acórdão), Relator: Celso Jair Mainardi, Data de Julgamento: 11/04/2012, 14ª Câmara Cível) PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSOS. APELAÇÕES. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUROS À TAXA LEGAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. ILEGALIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. TARIFA "TAXA SALDO DEVEDOR". PREVISÃO LEGAL E NORMATIZAÇÃO DO BACEN. TARIFAS REMUNERATÓRIAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES. EXEGESE DO ART. 876 DO CC. JUROS DE MOROSIA. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405). PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DECAIMENTO RECÍPROCO E PROPORCIONAL. REDISTRIBUIÇÃO. Recurso de apelação parcialmente provido. Recurso de apelação adesiva desprovido. 1. Instrumento contratual - ausência. Juros. A não apresentação do contrato pela instituição financeira induz à ausência de pactuação expressa, passando, à exegese do art. 591, do CC, a incidir juros no patamar legal de 1% ao mês. (...) 3. Lançamentos na conta corrente - Tarifas. "Taxa saldo devedor". Decadência. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. Não bastasse constituem operações em que a alegação de vício é de fácil constatação, sujeito à norma de decadência previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (0489848-8 - Apelação Cível - 15ª Câmara Cível - Rel. Jurandyr Souza Junior - DJ 27/06/2008). Ainda, com relação a cobrança de comissão de permanência e cobrança de multa, ficou evidente que não houve a cobrança de qualquer uma delas, como bem informou o Sr. Perito em seu laudo técnico, de fl. 345, itens "8" e "9". Embora o Sr. Perito não tenha verificado nos documentos apresentados, as respectivas autorizações formais para os lançamentos a título de "DÉBITO DE JUROS/IOF, ECC CDC Autom Parc e Débito Conforme Aviso CTB", conforme Laudo de fl. 339, é inofensivo nos autos que tais lançamentos foram aproveitados pela parte autora, constituindo enriquecimento ilícito a devolução. Conforme esclarecido pelo Banco à fl. 390, os lançamentos foram aproveitados pelo correntista, e referentes a serviços ou taxas, realizados via sistema, sem documentos individuais, conforme autorização do BACEN. Deveras, a Planilha do anexo 04 (fls. 352/355) especifica os lançamentos, constatando, na verdade, débitos de taxas e pagamentos de parcelas de CDC, ou seja, empréstimo realizado, não sendo cível que todos tenham ocorrido sem autorização, sendo certo, ademais, que foram realizados no interesse do cliente. Inimaginável alguém sofrer descontos de grande monta em sua conta corrente (como parcelas de até R\$ 1.069,52), sem qualquer insurgência ao longo da relação contratual, e mesmo com o recebimento mensal de extratos. Só resta reconhecer que os lançamentos foram aproveitados pelo cliente, conduzindo o pedido à improcedência nesta parte, conforme já se decidiu: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. TAXAS E TARIFAS. NÃO PACTUADAS. EXCLUSÃO. 2. LANÇAMENTOS NÃO AUTORIZADOS E NÃO APROVEITADOS PELA CORRENTISTA. RESTITUIÇÃO. 3. CONTAS PRESTADAS PELO RÉU. PARCIALMENTE BOAS. 4. DECADÊNCIA DAS TAXAS E TARIFAS. AFASTAMENTO. 4. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 5. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8640531 PR 864053-1 (Acórdão), Relator: Luiz Taro Oyama, Data de Julgamento: 23/05/2012, 13ª Câmara Cível) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO CORRENTISTA CONTRA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. SEGUNDA FASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO NÃO APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM DETERMINADOS PERÍODOS. NÃO OBSERVÂNCIA PELO BANCO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA. NOS PERÍODOS EM QUE O BANCO NÃO APRESENTOU OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, HÁ PRESUNÇÃO DE AUSÊNCIA DE

PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 354 DO CÓDIGO CIVIL. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA. TARIFAS. CORRENTISTA QUE NÃO COMPROVA NÃO TER USUFRUIDO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. AUTORIZAÇÃO QUE ESTÁ IMPLÍCITA NA FRUIÇÃO DAS VANTAGENS DOS SERVIÇOS PELO CLIENTE (MAIORIA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 936452-5 - Campo Mourão - Rel.: Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 29.08.2012) Assim, neste ponto, afasto a pretensão do autor. b) Dos juros e da sua capitalização:

O autor se insurge contra a cobrança dos juros uma vez que entende que as taxas não foram pactuadas, além de capitalizadas mensalmente. E da análise dos autos, não há prova de que os juros foram previamente pactuados, tendo em vista que mesmo com a juntada do Termo de Adesão ao Contrato de Abertura de Crédito em C/C - Super Cheque, no respectivo não traz informações quanto a taxa de juros pactuados. Assim, não pôde o Sr. Perito avaliar se na evolução do débito foram aplicados os juros contratados (laudo pericial - fl. 340, item "f"). Ademais, o réu nem ao menos demonstrou que a taxa efetivamente empregada estava na média das cobradas pelas demais instituições financeiras. Nem se alegue que a instituição financeira

poderia, com base em alguma cláusula contratual, estabelecer unilateralmente, independente de prévia anuência da parte contratante, a taxa de juros que irá vigorar pelo período contratual, pois se trata de condição potestativa e abusiva, e, portanto, nula de pleno direito. Destarte, determino que seja aplicado para o período contratual a taxa de juros média de mercado, exceto naqueles casos em que esta for superior à taxa praticada pelo Banco. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE ACORDO COM O PACTUADO NAS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO MODIFICADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS PELA MÉDIA DE MERCADO NO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE MANUTENÇÃO. RECURSO ACOLHIDO, COM ALTERAÇÃO NO JULGADO. (TJPR - 13ª C. Cível - EDC 841900-7/01 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 30.05.2012) Bancário e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Percentual não demonstrado. Taxa média de mercado. Interpretação de cláusulas contratuais. Impossibilidade. - A cláusula que prevê a incidência de juros sem lhe precisar o percentual é nula, devendo ser limitados os juros segundo a média de mercado. - Inviável o reexame de cláusulas contratuais em sede de recurso especial. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AgRg no ResP 1050605/RS - Terceira Turma - Rel.(a). Min(a). Nancy Andrighi - julg. 26.06.2008). Quanto a capitalização de juros, da análise do laudo pericial, depreende-se que houve cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente, porquanto em cada saldo devedor eram incorporados juros do período anterior (laudo pericial - fls. 340, item "e" e fl. 341, item "h"). Cumpre observar que prevalece atualmente o entendimento de que a capitalização de juros em período inferior a um ano é permitida apenas nas hipóteses previstas em Lei (como na cédula de crédito bancário - Lei 10.931/2004; e nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial - Súmula 93 do e. STJ), e desde que expressamente pactuada. Ainda, o pacto deve ser claro e preciso, possibilitando ao consumidor sua compreensão e anuência. A previsão de capitalização de juros em período anterior a um ano, definida pelo art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2000 é inconstitucional, conforme entendimento jurisprudencial. É certo que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal a realização do controle concentrado de constitucionalidade. Todavia, pode o magistrado, ao julgar o caso em concreto, realizar, para aquela situação em específico, o controle difuso de constitucionalidade. A medida provisória 2.170-36/2001, conforme consta do próprio texto legal, "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Trata-se, pois, evidentemente, de medida que dispõe acerca de matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional. O artigo 192, da Constituição da República, dispõe que o Sistema Financeiro Nacional será regulado por leis complementares: "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram". Ainda, o artigo 62, § 1º, inciso III, da Constituição da República, vedou a edição de medidas provisórias dispostas acerca de matérias reservadas à lei complementar. Tem-se, portanto, que a edição de medidas provisórias dispostas sobre matéria reservada a lei complementar é vedada; o sistema financeiro nacional deverá obrigatoriamente ser disciplinado por lei complementar; a medida provisória 2.170-36/2001 trata de matéria atinente ao sistema financeiro nacional. Evidente, portanto, a inconstitucionalidade da referida norma, eis que, como dito, matéria atinente a lei complementar não pode ser regida por medida provisória. Não bastasse isso, a medida provisória também é inconstitucional por ausência dos requisitos da relevância e da urgência. Assim, resta clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da medida provisória 2.170-36/2001, ademais, como vem decidindo o e. Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. APELAÇÃO 1 BANCO DO BRASIL S/A-CAPITALIZAÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE MP Nº1963-17 REEDITADA PELA MP Nº 2170-36 DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2 INTERPOSIÇÃO PELO CONSUMIDOR JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO TAXA DE JUROS INCIDÊNCIA DA MÉDIA DIVULGADA PELO BACEN QUANDO NÃO CONTRATADA ENCARGOS E

TARIFAS NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO BACEN E EXPRESSA CONTRATAÇÃO VÍCIO

DE CONSENTIMENTO INOCORRÊNCIA REPETIÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONDENAR A REPETIÇÃO EM DOBRO E PARA EXCLUIR A COBRANÇA DA TARIFA DENOMINADA "T. SALD. DEV. POSTO QUE AUSENTE PROVA DA CONTRATAÇÃO. 1. A MP 1963-17, reeditada pela MP 2170-36, que autorizava a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a anual, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte, nos termos do acórdão proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, cabendo aos órgãos fracionários a aplicação deste posicionamento. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 896446-3 - Marialva - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 27.06.2012) Com efeito, não há em nosso ordenamento jurídico autorização legal para cobrança de capitalização mensal de juros no caso de contrato de abertura de conta corrente, razão pela qual a capitalização mensal deve ser excluída desta relação comercial. c)Do saldo encontrado e o seu credor: Da análise do laudo pericial, apontou o Sr. Perito

que o autor é credor do valor de R\$ 2.793,23 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), que se encontra atualizado até 30 de julho de 2009 (fl. 448). Tal valor é apurado após os esclarecimentos de fls. 447/454, mediante utilização da média de mercado, de acordo com os parâmetros desta fundamentação, podendo ser considerado para formação de convicção do juízo e prolação de sentença líquida. III - Dispositivo: Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 2.793,23 (dois mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, mais juros de mora de 1% ao mês, ambos a incidir a partir de 30 de julho de 2009 (fls. 448). Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. ... A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 525, conta no valor total de R\$ 28,89, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80, Contador R\$ 10,09. >>-Advs. MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO, AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000737-70.2006.8.16.0131-ESTANISLAU ZDZIARSKI x MUNICIPIO DE ITAPEJARA DO OESTE PR- << Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 316-v. >>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e CESAR AUGUSTO GAZZONI.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-285/2006-JOSEMARA RODRIGUES x JOSE SETEMBRIANO BELLAN e outro- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 292, conta no valor total de R\$ 1.107,24 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$360,73.... Contador R\$ 60,49....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32.....Oficial de Justiça (ITAMAR) R\$ 664,70.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, REGIANE CAPELEZZO e ALVARO SCHENATTO.

19. BUSCA E APREENSAO-331/2006-OLIR BONETTI x OSVALDO WELFER- << (DESPACHO FLS. 140) I - O expediente de fl. 136 informou a inexistência de registros no sistema da carta precatória expedida nestes autos. No entanto, denota-se que houve a expedição da carta precatória, conforme fls. 70/71, assim defiro o pedido de fl. 138, a fim de que seja oficiado o juízo deprecante com cópia da carta precatória expedida, a fim de seja procedida imediatamente a devolução da carta precatória. II - Manifestem-se as partes... As partes para que se manifestem sobre a certidão de fls. 140-verso. >>-Advs. SUZIANE PALLAORO, JEFERSON LUIZ PICHETTI, JOCIANE TRICHES SILVESTRI e JAIRO BATISTA PEREIRA.

20. ORDINARIA-0000698-73.2006.8.16.0131-LINDOMAR BATISTA MACHADO e outros x FUNDACAO CULTURAL CELINAUTA- << (DESPACHO FL. 354) I - Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...>>-Advs. FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, ADAIR CASAGRANDE e MARCOS JOSE DLUGOSZ.

21. USUCAPIAO-473/2006-JOAO PADILHA e outros x INDUSTRIAL MATE PINHO LTDA e outros- << (DECISÃO FLS. 350) I - Por meio de petição de fls. 308322, a parte requerente arguiu a nulidade da perícia realizada às fls. 290303, alegando para tanto que as partes não foram informadas acerca da data e local da realização da perícia, conforme dispõe o art. 431-A do CPC. Alegou ainda, que o perito nomeado não possui CRA do Estado do Paraná.

II - Em que pese as alegações da parte requerente, denota-se que ainda que as partes não tenham sido informadas acerca da data e horário da perícia, não houve qualquer prejuízo suportado. Contudo, não havendo efetiva demonstração de prejuízo pela parte interessada, a ausência de ciência às partes não importa, necessariamente em nulidade.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁCTICO. SÚMULA Nº 7/STJ.71. O sistema processual civil privilegia ao máximo a validade dos atos, por isso, a declaração de sua nulidade depende da demonstração da existência de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief). Precedentes.2. Aferir a necessidade, ou não, de realização de nova perícia impõe o reexame do conjunto fáctico dos autos, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.3. Agravo regimental improvido. (1225250 RS 2010/0223999-9, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 22/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2011) Ação declaratória. Nulidade da perícia por inobservância do art. 431-A do CPC. Inocorrência. Ausência de prejuízo efetivo. Negado provimento ao recurso.431-ACPC (992866820118260000 SP 0099286-68.2011.8.26.0000, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 19/01/2012, 18ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/01/2012). Desse modo, de acordo com os julgados, para ser decretada nula a perícia, tem que haver prejuízo suportado pelas partes, o que não se vislumbra no caso em análise, motivo pelo qual indefiro o pedido de nulidade da perícia. III - Com relação a alegada falta de habilitação do exercício profissional do perito, denota-se que a certidão juntada aos autos informa que o perito não possui inscrição no CREA-PR, no entanto, observa-se que possui inscrição no CREA-SC, não havendo o que se falar em falta de habilitação, uma vez que é profissional competente, não havendo nada nos autos que prove em contrário.

Ademais, de igual forma, não houve qualquer prejuízo suportado pela parte pelo fato do profissional nomeado possuir inscrição em outro Estado. IV - Destarte, intime-se o Sr. Perito para prestar os esclarecimentos conforme requerido às fls. 329/332. V - Após, colha-se nova manifestação das partes, no prazo de cinco dias, voltando conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento. Diligências necessárias.>>-Advs. LUCIANO ROBERTO IORIS e JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-506/2006-DELVINO LONGHI x BANCO ITAU S/A- << (SENTENÇA FLS. 1093) Apresentou o autor os embargos de declaração de fls. 1089 a 1091, para o fim de afastar a obscuridade apresentada na decisão de fls. 1082 a 1084, com relação aos honorários sucumbenciais porquanto foram fixados sobre o valor da causa atribuída na impugnação ao cumprimento de sentença, não obedecendo a regra do artigo 282 do Código de Processo Civil. É o relatório.

Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. No caso dos autos, não se trata de hipótese de prefixação de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, mas, sim, condenação do vencido em impugnação ofertada. Razão pela qual, as razões apresentadas pela parte embargante, não comportam acolhimento, porquanto os honorários advocatícios devem estar pautados na sucumbência própria da fase de impugnação ao cumprimento de sentença, sendo equânime a fixação com base no valor da causa da impugnação. Ademais, vislumbra-se que o embargante procura, em verdade, rever o mérito da decisão atacada, contudo tal providência não é permitida em sede de embargos de declaração, devendo a parte em caso de discordância da decisão embargada ingressar com os meios recursais cabíveis. Assim sendo, o percentual fixado deve corresponder às diretrizes contempladas no art. 20, §§ 4º e 3º, a, b e c, do CPC, razão pela qual acolho parcialmente os embargos de declaração, para o fim de constar que a condenação em sucumbência, "levando em conta o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil". No mais, permanece na integralidade a sentença embargada. Cumpra-se integralmente a decisão de fls.1082 a 1084.Intimem-se. Registre-se. Diligências Necessárias. >>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ADAIR CASAGRANDE, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, FERNANDO SAGGIN, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, ANTONIO AUGUSTO CRUS PORTO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.

23. PRESTACAO DE CONTAS-22/2007-VILMAR FREIRE x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 603) I- Admito o agravo retido de fls. 576/579 do requerido. II- Contrarrazões já apresentadas pela parte contrária às fls. 600/602.

III- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. IV- Aguarde-se o agravo retido nos autos eventual interposição de apelação para sua posterior análise e julgamento. V- Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/2007-RIVAIR CARLI x CELPI COM. DE MAT. ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 82 (certidão Oficial de Justiça fls. 83 "... Para que a parte autora indique bens para penhora, uma vez que os executados recusam a indicar bens..."). >>-Advs. GUIDO VICTOR GUERRA, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-134/2007-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELBER FABIANO TURRA F. I. - << (DESPACHO FL. 297) I - Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE e AURINO MUNIZ DE SOUZA.

26. EXECUCAO DE SENTENÇA-146/2007-ATILIO VENTURIN SOBRINHO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - << (DESPACHO FL. 3741) I - Diante da divergência dos cálculos apresentados, defiro a liquidação por arbitramento nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, a qual deve ser custeada pelo réu, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil. II - Para tanto, nomeio como perito o Sr. EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA (Rua Firmino Martins, 388, cx postal 152, centro, em Clevelândia - PR - Tel. 46-3252736 e 9976-1409. edsonlro@wln.com.br). III - Para facilitar a proposta dos honorários, intime-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. IV - Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tomem os autos conclusos. V - Havendo concordância, intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários periciais. VI - Após, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local para a realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. V - Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

27. PRESTACAO DE CONTAS-148/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA GUARANY LTDA - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 1337) I - às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias. II - Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO.

28. PRESTACAO DE CONTAS-194/2007-VALDOMIRO BERNARDO PRESTES x BANCO BANESTADO S/A e outro- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 984, conta no valor total de R\$ 1.066,29 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 940,00.... Contador R \$0,41....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 75,88.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

29. PRESTACAO DE CONTAS-197/2007-NELSON TUTE TOMASIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DESPACHO FL. 824) I - Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias. II - Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. III - Int.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGÉ LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

30. PRESTACAO DE CONTAS-201/2007-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS GIOVANNI LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar de fls. 792/797, no prazo legal.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0001049-12.2007.8.16.0131-MARGARIDA FREIRE CALEFFI BARBOSA x BANCO ITAU S/A - << (DESPACHO FL.818) I - Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE.

32. PRESTACAO DE CONTAS-302/2007-SADI BOBCO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - < Ao Autor para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 103,40 -> -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

33. COBRANCA-305/2007-PEDRO GARCIA SOBRINO e outros x NOVA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- << (DECISÃO FLS. 766/767) I - Os réus apresentaram os embargos de declaração de fls. 729 a 742, alegando que antes de haver julgamento definitivo acerca da validade e da necessidade de repetição de prova pericial destes autos, entendem os embargantes ser precipitada a prolação de qualquer sentença de mérito, porquanto pendente de julgamento o agravo de instrumento interposto a fim de anular a prova pericial dos autos, vez que no despacho proferido na audiência realizada às fls. 718/719, o Magistrado determinou a intimação das partes para apresentação das alegações finais. Despacho de fl. 743 determinou a certificação do julgamento do agravo de instrumento e determinou intimação para manifestação da parte embargada. Manifestação da parte embargada às fls. 763/764. É o relatório. Decido. II - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. Da

análise da decisão embargada não se vislumbra qualquer dos requisitos necessários para o cabimento dos embargos de declaração, isso porque conforme acórdão juntado aos autos às fls. 745 a 751, o agravo de instrumento n.º 861.628-6, foi julgado parcialmente procedente, para encartar novamente nos autos o parecer técnico realizado pelo perito-contador Aderbal Nicolas Muller, o que foi feito às fls. 752 a 757. Logo, não há matéria pendente de julgamento a impedir a prolação de sentença de mérito nos autos, porquanto não houve a decretação de nulidade da perícia contábil, conforme requerido pelas partes embargantes. Além disso, da análise da decisão embargada, os réus pretendem, na verdade, a discussão da matéria objeto de agravo de instrumento n.º 861.628-6, na tentativa de conferir manifesto efeito infringente aos aclaratórios e obter nova decisão, desta vez favorável aos seus interesses, o que não se revela possível, nem tampouco adequado, por esta via recursal. Pois como dito os embargos declaratórios prestam-se apenas a corrigir os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, onde o efeito infringente pode ser eventualmente atribuído, em decorrência da supressão de uma omissão, de uma contradição ou de uma obscuridade, o que não é o caso dos autos. Portanto, rejeito os embargos de declaração interposto, pois a decisão atacada não apresentou quaisquer dos vícios passíveis de serem aclarados mediante embargos de declaração, haja vista ter sido este interposto com objetivo de rediscutir matéria reservada ao julgamento de outro recurso (agravo de instrumento n.º 861.628-6). III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 729 a 742. IV - No entanto, de acordo com o artigo 130 do Código de Processo Civil, o magistrado dispõe de meios aptos a deferir provas que entender cabíveis no caso concreto, visando a melhor solução da demanda, isso porque o poder de julgar a lide em seguida ao encerramento da fase postulatória só pode ser licitamente exercido com a necessária segurança, se o processo contiver todos os elementos para uma decisão justa e equânime. Desta feita, entendendo o juiz necessário a produção de provas nos autos para elucidar melhor o conhecimento dos fatos, possui amparo no poder instrutório lhe conferido por lei. E, no caso dos autos, se vislumbra necessária a realização de nova prova pericial sem se questionar, contudo, a validade da anteriormente realizada, considerando a complexidade da matéria. Possibilidade esta amparada pelo disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil e orientação jurisprudencial no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO. JUÍZ QUE DETERMINA A BAIXA DOS AUTOS PARA REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO E DA VERDADE REAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos. [...] Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 906.794/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 13/10/2010) No mesmo sentido, é expresso o disposto no art. 437 do CPC, autorizando o magistrado a determinar a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida. Deveras, as questões contábeis não foram perfeitamente esclarecidas, tendo em vista que a perícia foi realizada por arbitramento, diante da ausência de apresentação dos documentos solicitados, assim como, pelas divergências também indicadas no parecer técnico novamente juntado às fls. 752/757. Quanto aos documentos faltantes, justificaram os réus a impossibilidade de apresentação, tendo inclusive ajuizado ações de exibição de documentos (autos 51.927/2000 da 13ª Vara Cível de Curitiba). Por estas razões, visando apurar o efetivo lucro líquido, conforme expressão utilizada nos contratos, determino necessária a realização de nova prova pericial, em especial em relação às questões contábeis, considerando a complexidade da matéria. Deverá a parte ré providenciar a entrega de toda a documentação requisitada pelo Sr. Perito. V - Para a realização da prova pericial nomeio o Sr RICARDO ADRIANO ANTONELLI (Rua Brasília, 156, ap. 601, bairro Brasília. CEP 85.504-400, Pato Branco-PR. Tel: 9972-0479 e 3225-6096. ricardoantonelli@yahoo.com.br). VI - Para facilitar a proposta de honorários periciais, determino que as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos e nomeiem assistente técnico. VII - Apresentada a proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. Havendo concordância, os réus que requererem a prova deverão efetuar o depósito do valor devido, nos termos do artigo 19 e 33, do Código de Processo Civil. Com impugnação, venham conclusos. VIII - Com o depósito, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. IX - Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. X - Intimem-se. XI - Diligências Necessárias.>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ADAIR CASAGRANDE, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIELE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLISE ZASSO POSSEBON, GUILHERME MUSSI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e FABIO PACHECO GUEDES.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-379/2007-BRASIL TELECOM S/A. x AMADEU PEREIRA CONSTRUCOES LTDA-AMADEU CONSTRUCOES- << (DESPACHO FL.280) I - Indefiro o pedido de expedição de ofício, porquanto esta providência pode ser tomada pela parte exequente, independentemente de apreciação judicial. II - Manifeste-se a parte exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Adv. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, HEBER SUTILI e RAFAEL VIGANO.

35. REPARACAO DE DANOS-0001079-47.2007.8.16.0131-JAIRO JOSE DALLA VALLE x BANCO ITAUCARD S/A e outro- << (DESPACHO FL.301) I - Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, intime-se a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de

10% prevista no artigo supra. II - O art. 475-I do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art.20, §4º do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art.475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R \$800,00 (oitocentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença.>>-Advs. CELIO ARMANDO JANCZESKI, EVANDRO RODRIGO PANDINI, DEBORA LEAL CERUTTI JANCZESKI, ELIZABETH REDIVO, DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, GEOVANI GHIDOLIN, IZAIAS AURELIO MEZADRI, GUSTAVO ANTONIO DE NADAL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-535/2007-MARCELO AUGUSTO FASOLIN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << As partes, para que manifestem-se referente petição de esclarecimento do Sr. Perito de fls. 1198/1204.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-590/2007-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO - SICRE x JOELCIO NUNES DE OLIVEIRA e outros- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls.150, conta no valor total de R\$ 275,70 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 194,72.... Contador R\$ 10,09....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 4,42.....Oficial de Justiça (ITAMAR) R\$ 66,47..... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. VIVIANE BRISOLA-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0000997-16.2007.8.16.0131-ALTAIR LUIZ ZANINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 853) I- Diante do disposto no acórdão de fls. 743 a 765, reputo necessária a liquidação de sentença por arbitramento nos termos do artigo 475-C do código de Processo Civil. II- Para tanto, nomeio como perito o Sr. Ricardo Cesar Vignago (Endereço Rua Tapajós, 305, sala 205, centro, CEP 85501-045, na cidade de Pato Branco/PR). III- Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. IV- O Sr. Perito deverá, após a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. V- Havendo concordância com os valores, as partes deverão efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, conforme proporção da sucumbência estabelecida na sentença. VI- Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). VII- A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários periciais. VIII- Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. IX- Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-627/2007-JOSE CAPPELIN x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido de fls. 544/547.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0001032-73.2007.8.16.0131-PAULO KUNSLER x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 449) I- As partes para que se manifestem sobre o laudo apresentado às fls. 422 a 448 no prazo de 10 dias. II- Após, contados e preparados voltem conclusos para sentença.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-638/2007-PEDRO DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre o Laudo Pericial de fls. 630/719.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

42. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-659/2007-C.P. e outro x M.C.L.- << A requerida para que retire o Alvará Judicial nº.676/2012, com prazo de validade de 60 dias.>>-Advs. RICARDO LUIS MAYER, PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, IRINEU BIANCHI e CELIO DALCANALE-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0001022-29.2007.8.16.0131-GOTARDO PEROTONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se a parte requerente sobre o agravo retido de fls. 1347/1350.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0001113-22.2007.8.16.0131-INACIO PRA x BUNGE FERTILIZANTES S/A- << (DESPACHO FL. 326) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a parte executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$200,00 (duzentos

reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença.>>-Advs. OSWALDO TELLES, JAQUELINE LUCIANE S KESSLER, GISELE VEZZARO BOLZAN e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-.

45. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-763/2007-ALTAIR BELEGANTE x COOPERATIVA AGROPECUARIA TRADICAO e outro-<< (DESPACHO FL. 337) I- Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- A parte apelada para responder no prazo legal. III- Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>> -Advs. ARLINDO FERREIRA FREITAS, JOAO ALCIONE LORA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER, LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI, FABIO ALBERTO DE LORENSI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO GEROMINI PENTEADO, MONICA HELENA RUARO TONELLI e ARLEI VITORIO ROGENSKI-.

46. RESTITUCAO-0001036-13.2007.8.16.0131-EDSON CONSTANTINO LEIRIA DE WITT x ESTADO DO PARANA- << (DESPACHO FL. 148) I- Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ, ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

47. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0003647-02.2008.8.16.0131-JUNIOR LEANDRO DE OLIVEIRA PRADO x INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARTICA POLAR S/A- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 232, conta no valor total de R\$ 332,14 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 270,50.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32..... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-279/2008-ALBERI AGNOLETTO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 257) III- Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos de fls. 260/264.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-355/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x IRENE KOZODAI SILVA- <-> Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATTO-.

50. EXECUCAO DE SENTENCA-386/2008-EDIVAR MARTINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal, sobre a petição do Sr. Perito de fls. 250/296.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

51. REVISIONAL-0003645-32.2008.8.16.0131-MMC SABEDOT UTILIDADES - ME e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 702) I- Defiro o pedido de prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 do Estatuto do Idoso e na Lei 12.008/2009. Proceda a Escrivania as anotações necessárias. II- Diante da manifestação de fls. 698/699 e complexidade dos cálculos a serem apurados, reputo necessária a liquidação de sentença por arbitramento nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil, a qual deve ser custeada pelo autor, nos termos do art. 19 e 33, ambos do Código de Processo Civil. II- Para tanto, nomeio como perito o Sr. EDSON LUIZ REZENDE DE OLIVEIRA (Rua Firmino Martins, 388, cx postal 152, centro, em Clevalândia-PR, Tel: 46-3252-2736 e 9976-1409. edsonlro@wln.com.br). IV- Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, apresentando sua proposta de honorários. V- Após, digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias sobre a concordância dos honorários periciais. Havendo impugnação tornem os autos conclusos. VI- Havendo pagamento dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. VII- Apresentado o laudo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sucessivos. Int.>>-Advs. WILLIAM LUCINI MALACARNE, LUCIANO DALMOLIN e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

52. BUSCA E APREENSAO-488/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA CLAUDIA DE ALMEIDA- << Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do AR não cumprido "... não existe nº indicado...">>-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-638/2008-INES PIAIA DE ALMEIDA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA e outro- << (DESPACHO FL. 212) I- O benefício da gratuidade foi concedido aos autores. Assim a execução das custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo autor fica condicionada ao

diposto no artigo 12 da LLei nº 1.060/50, que dispõe, in verbis "... O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido de suspensão do pagamento das despesas e honorários até que o benefício possa fazê-lo: "... No caso dos autos, o estado de miserabilidade ainda permanece como declara o autor, o que permite, nos termos do referido artigo, a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios fixados pela sentença. Ademais, o autor reitera a declaração de hipossuficiência o que, por si só, é prova suficiente da falta de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, o que somente pode ser afastada mediante a comprovação da condição financeira do mesmo. II- Diante de tais considerações, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. III- Int. Dil. Nec. IV- Após, archive-se, com as baixas e anotações necessárias.>>- Adv. KELIN GHIZZI, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARIZA HELENA TEIXEIRA.-

54. REVISIONAL-648/2008-IVA SCHRODER REMPEL x BANCO ITAU S/A- << (SENTENÇA FLS. 402) I - Em razão do cumprimento da condenação, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. II - Custas processuais remanescentes pelo Executado. III - Expeça-se alvará em favor da parte exequente, quando ao valor de fl. 394. Deverá o credor ser pessoalmente cientificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. IV - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. V - Transitada em julgado, procedam-se as baixas necessárias e após arquivem-se, com as cautelas legais. A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 400, conta no valor total de R\$ 47,00, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 47,00.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.-

55. PRESTACAO DE CONTAS-0003623-71.2008.8.16.0131-POSTO SÃO RIBAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- << (DESPACHO FL.833/834) "... VI - Em relação a segunda fase de prestação de contas, manifestem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Adv. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA e JORGE LUIZ DE MELO.-

56. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-757/2008-ADENIR NOWOTNY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << (DECISÃO FLS. 730731) I - Tendo em vista nos autos estar evidenciada causa que tornasse indisponível o processo a parte ré, defiro o pedido de devolução do prazo, pois conforme certidão apresentada pelo réu, embora a parte pretender a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 707708, restou impossibilitada de formar o instrumento do recurso, porquanto inicialmente os autos estavam em posse da procuradora dos autores e posteriormente foi remetido para conclusão diante da oposição de embargos de declaração. Em que pese, a parte autora restar prejudicada ao formar o instrumento do recurso, denota-se que a oposição de embargos de declaração pelos autores suspendeu o prazo, não sofrendo qualquer prejuízo. II - A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 710 a 729, alegando que a decisão de fls. 707708 restou omissa porquanto não intimou os autores sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal, ofendendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como restou omissa porquanto o seguro do ramo 66 e 68 possuem natureza privada, existindo inclusive recurso especial repetitivo junto ao STJ restabelecendo a jurisprudência pacífica atribuindo a justiça estadual a competência para julgar os recursos dos referidos ramos. Por fim, pelo princípio da eventualidade requereu o sobrestamento do feito até definitiva decisão do STJ. É o relatório. III - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição. Com relação à alegada omissão em relação a não intimação sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal, não comporta acolhimento, isso porque em se tratando de apólice pública do ramo 66, emerge o interesse imediato da Caixa Econômica Federal, na condição de administrado do Fundo de Compensação e Variações Salariais - FCVS, razão pela competência define-se como sendo da Justiça Federal, de acordo com o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Logo, sendo a competência absoluta da justiça federal a remessa sem a manifestação da parte autora não ofende ao princípio da ampla defesa ou do contraditório, sendo permitida inclusive a remessa de ofício, independentemente de manifestação das partes. Nesse sentido a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - APÓLICE DO RAMO 66 - FATO SUPERVENIENTE - EDIÇÃO DA LEI N. 12.409/2011 - INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - SÚMULA 150 DO STJ - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO EMBARGOS DECLARAÇÃO PREJUDICADO, COM REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. (793510401 PR 793510-401 (Acórdão), Relator: José Augusto Gomes Aniceto, Data de Julgamento: 26/07/2012, 9ª Câmara Cível) Ainda, tendo em vista que "competem à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas", nos termos da Súmula nº. 150 do STJ. Considerando que se trata de questão relativa à incompetência absoluta, por ser matéria de ordem pública, deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, como dito, a questão discutida é sobre cobertura, pela apólice de seguro habitacional (ramo 66), razão pela qual a competência para o processamento e julgamento do feito é da Justiça Federal. Com relação à alegação de que o ramo 66 possui natureza privada, como já exposto anteriormente, com a edição da Lei nº. 12.409, de 25 de maio de 2.011, e julgamento dos Embargos de Declaração no RESp. nº 1.091.363, em 09/11/2011, pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se entendimento no sentido de que a competência, nos feitos em que a apólice de seguro é do ramo 66, é da Justiça Federal. Nesse sentido a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA DANOS EM IMÓVEIS ADQUIRIDOS VIA SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL DECISAO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RESP 1.091.363/SC QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, MODIFICANDO O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE CONSIGNADO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM SOBRE O FEITO COMPETÊNCIA QUE VARIARÁ CONFORME A NATUREZA DO CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO APÓLICE PÚBLICA, COM POTENCIAL DE LESAO DO FCVS, ADMINISTRADO PELA CEF E QUE CONTA COM FUNDOS PÚBLICOS, CUJOS FEITOS DEVEM SER REMETIDOS À JUSTIÇA FEDERAL APÓLICE PRIVADA, CUJOS RISCOS SÃO INTEGRALMENTE ASSUMIDOS PELA SEGURADORA, QUE DEVEM SER ANALISADOS PELA JUSTIÇA COMUM PRETENSÃO DA PARTE AUTORA QUE SE REFERE À PRIMEIRA HIPÓTESE, DISCUTINDO-SE A COBERTURA DE APÓLICE PÚBLICA RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA TRIBUNAL, ENCAMINHANDO-SE O FEITO À JUSTIÇA FEDERAL" (TJPR - 8ª C.Cível - AC 859416-5 - Medianeira - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 15.03.2012) Logo, os fundamentos aduzidos pela parte autora não comportam acolhimento diante do entendimento pela competência da Justiça Federal para apreciar as questões relativas ao seguro de ramo 66. Por consequência o pedido de sobrestamento do feito até decisão definitiva do STJ não comporta acolhimento, por se tratar de competência absoluta da Justiça Federal deve ser esta decretada de ofício. Além disso, em verdade, requer os embargantes a reforma da decisão embargada e não tão somente o seu esclarecimento, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, porquanto estes somente podem adquirir efeitos infringentes quando, suprida a omissão/obscuridade/contradição, a modificação da decisão for uma consequência lógica. IV - Diante do exposto rejeito os embargos de declaração, permanecendo na integralidade a decisão de fls. 707708. V - Intimem-se. Cumpra-se. Dil.>>-Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORG, ROBERTO EDUARDO LAGO, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, MARCOS LUCIANO GOMES e ROBERTO ANTONIO SONEGO.-

57. PRESTACAO DE CONTAS-808/2008-ANGELO PASTORE x BANCO ITAU S/A- << rAs partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls.487...>> -Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO e JORGE LUIZ DE MELO.-

58. REPETICAO DE INDEBITO-82/2009-MARILISA BERLATO PONTELLO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << (DESPACHO FL. 377) Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias. Após, contados e preparados, voltem conclusos para sentença.>>-Adv. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSO FERAZ, VALERIA CARAMURU CICALRELLI, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.-

59. PRESTACAO DE CONTAS-0004670-46.2009.8.16.0131-VR-COMERCIO DE AUTOMÓVEIS E PEÇAS LTDA EPP x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 510) I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 459-v. Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

60. PRESTACAO DE CONTAS-0004677-38.2009.8.16.0131-NIVALDO NESI E CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito de fls. 493/497. ... (DESPACHO FL. 488) ... item VI- Quanto à segunda fase da prestação de contas, manifestem-se os autores na forma mercantil acerca das contas apresentadas pelo réu apontando os lançamentos e encargos havidos como indevidos, no prazo de 05 (cinco) dias.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-

61. INDENIZACAO-345/2009-MARGARET CONRADI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 310) I- Com razão a parte autora, porquanto foi deferida a produção da prova oral, conforme decisão de fls. 235/236. Sendo assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2013, às 16 horas, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência.>>-Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e LUCAS SCHENATO.-

62. PRESTACAO DE CONTAS-0004661-84.2009.8.16.0131-VIRELMA VALENTINI DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte autora, referente proposta dos honorários periciais de fls. 349, para prosseguimento do feito.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, FABIO JUNIOR BUSSOLARO e NERII LUIZ CEMZI.-

63. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-379/2009-LAVOURA INSUMOS LTDA x DIRCEU ANTONIO BOZI- << Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta do ofício de fls. 222/224.>>-Adv. MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON.-

64. PRESTACAO DE CONTAS-0004687-82.2009.8.16.0131-MARIZETE SOUTO FRACALLOSSI x BANCO ITÁU S/A- << (DESPACHO FL. 381) I- Com relação ao agravo retido interposto pelo réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 319 a 321 intimando-se as partes para

se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada às fls. 374 a 380. III- Int. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais, R\$2.910,00, no prazo de 05 dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias, salienta-se que as custas deverão ser arcadas pela parte requerida uma vez que é sucumbência na 1ª fase da ação.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0004693-89.2009.8.16.0131-SELSON NATAL RANCATTI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 802) I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça; II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 752-v.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

66. DECLARATORIA-639/2009-MILTON ANTONIO RALDI x 5ª CIRETRAN/ DETRAN e outros- << (DECISÃO FLS. 203204)

I - Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Furto com Pedido de Desbloqueio Administrativo c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por Milton Antonio Raldi em face de DETRAN, Marcelo da Silva e Estado de Santa Catarina.

O réu Marcelo da Silva apresentou a contestação de fls. 81/90 arguindo preliminarmente a ocorrência da prescrição e a inépcia da inicial. Apresentou ainda a reconvenção de fls. 117/120. Os réus Detran, bem como o réu Estado de Santa Catarina apresentaram as contestações de fls. 46/54 e 184/189, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva. O autor apresentou contestação à reconvenção, alegando a falta dos requisitos da reconvenção. É em síntese o relatório. II - Decido: 1. Da lide principal Das preliminares: a) Prescrição: Da análise dos autos, depreende-se que não assiste razão a parte ré quanto a alegada prescrição. Isto porque, o artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, dispõe que prescreve em 03 (três) anos a pretensão de reparação civil. Assim, considerando que o autor teve ciência do registro de furto de seu veículo em 2007, quando do indeferimento de processo de transferência junto ao Detran (fl. 26), e ingressou com a presente ação em 2009, não ocorreu a alegada prescrição. b) Inépcia da inicial: Conforme leciona Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9ª Edição. Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2006, p. 494): "a inicial é considerada inepta quando lhe falta pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si." O parágrafo único do artigo 295, do Código de Processo Civil informa em que casos será a inicial inepta, ou seja, quando "da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão". Nada mais precisaria ser dito a não ser evidenciar que no caso em tela da narração dos fatos pelo autor decorreu logicamente a conclusão. Ora, sustentando o autor que não pôde concretizar a venda seu veículo em razão do bloqueio administrativo de furto, lógico é o pedido de desbloqueio. c) Da ilegitimidade passiva: Cumpre ressaltar, em primeiro lugar, que as denominadas condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual - são requisitos do provimento final de mérito. De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. Nesse sentido são os ensinamentos do processualista Alexandre Freitas Câmara (in Lições de Direito Processual Civil. Volume I. 10ª edição. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004. p. 130): Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As 'condições da ação' são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indesejável adesão às teorias concretas da ação. Feitas essas considerações, tem-se que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos réus Detran e Estado de Santa Catarina, não comporta deferimento. Isso porque, com relação ao réu Detran, ao contrário do afirmado por este, o autor não sustenta sua legitimidade para dar baixa da queixa de furto, e sim que o veículo de sua propriedade mesmo após a transferência, permaneceu em nome do antigo dono. De igual forma ocorre com relação ao Estado de Santa Catarina, tendo em vista que a responsabilidade de ambos pelo registro de furto, bem como pelo alegado "erro" por ter continuado o veículo em nome do antigo proprietário, é matéria pertinente ao mérito e apenas poderá ser analisada após a necessária dilação probatória. Afasto, portanto, as preliminares arguidas. 2. Da reconvenção: Em que pese os argumentos trazidos pela parte autora, possível se mostra o pedido reconvenicional.

São pressupostos da reconvenção: a) conexão, elo que liga ação e reconvenção; b) pendência do processo em que se oferece reconvenção; c) identidade de procedimento. A autora pleiteia o desbloqueio de registro de furto de seu veículo, alegando que fez o trâmite necessário junto ao Detran para transferência do veículo para seu nome, e que por inépcia não foi transferido. O réu, por outro lado, pretende que o reconvidado efetue o pagamento dos tributos que teve que arcar em razão do veículo permanecer em seu nome por inépcia do reconvidado. Com efeito, tem-se que a causa de pedir remota é a mesma. III - Não havendo demais preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Defiro a produção de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e prova testemunhal requerida pela parte autora, cujo rol deverá ser apresentado com 30 (trinta) dias de antecedência da data da audiência. V - Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que as questões controvertidas, em relação aos registros no DETRAN, podem ser dirimidas por documentos e testemunhas. VI - Designo o dia 26 de março de 2013, às 16h00min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias.>>-Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, NEY FELIPE NEVES, Marício Gobbo Costa, RENATO DOMINGOS BRITO e FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO-.

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-649/2009-ANA MARTA BALDI x WILSON DALLACORTE- << (DESPACHO FL. 123) I- Diante da ausência de manifestação da parte interessada sobre o início da fase de cumprimento de sentença, determino o arquivamento provisório dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento pela parte interessada, de acordo com o artigo 475-J, §5º, do Código de Processo Civil. Int.>>-Advs. MARSAL JUNGLES DOS SANTOS e ANDERSON PEZZARINI-.

68. PRESTACAO DE CONTAS-0004857-54.2009.8.16.0131-HILÁRIO ANTÔNIO FANTINEL x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 2443) ...b) As partes para apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. ... c) Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre a proposta de honorários de fls. 2452, no valor de R\$4.200,00. Havendo concordância com os valores, o requerente deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. ...>>-Advs. JOAO PAULO MIOTTO AIRES, HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e NERILUIZ CEMZI-.

69. PRESTACAO DE CONTAS-0004946-77.2009.8.16.0131-EDENI DE LIMA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- << (REPUBLIÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 721) A parte executada sobre o termo de penhora de fls. 720 (constrição judicial através do sistema BACENJUD), para querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º do CPC).>> Advs. AURIMAR JOSE TURRA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

70. INDENIZACAO-718/2009-ISADORA LUISA BURDA MEIRA DA SILVA e outro x HOSPITAL SANTA CRUZ- << Cumpre inicialmente destacar que conforme despacho saneador de fls. 883 a 885 foi declarada a prescrição do direito da autora Cleicilene de Lima Burda, razão pela qual a demanda em relação a esta foi julgada extinta. Determino a Escrituraria que providencie a retificação e anotações necessárias. II - Ainda, comprovado o falecimento da autora Isadora Luiza Burda, conforme certidão de nascimento com anotação de óbito de fl. 1138, e extinção da ação com relação à segunda autora, necessária à adequação do pólo ativo. III - Diante disso, determino a intimação da parte autora, por intermédio de seu procurador, para que no prazo de 30 (trinta) dias promova a regularização do pólo ativo, com a inclusão de todos os herdeiros necessários. IV - Após a regularização do pólo ativo, providencie a escrituraria a retificação e autuação necessária. V- Tendo em vista a designação de audiência de instrução para a data de 11.10.2012 às 16:00 horas necessidade de regularização do pólo ativo, determino a suspensão do processo com o conseqüente cancelamento da audiência designada. VI - Providenciada a regularização do pólo ativo, e feitas as retificações e autuações necessárias, tornem os autos conclusos para redesignação da audiência de instrução. Intime-se. Diligências Necessárias.>>-Advs. LUCIANO BADIA, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LEILA APARECIDA ZANINI, AMILTON F. DA SILVA, FELIPE SKRABA e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA-.

71. DECLARATORIA-731/2009-OLINDO VERGINIO RUFATTO x DETRAN- DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANÁ- << (DESPACHO FL. 191) I- Indefiro o pedido de transferência (fl. 187) por ausência de previsão legal, e disposição expressa do item 2.6.9 do Código de Normas, provimento 47, que determina que os levantamentos de importâncias depositadas sejam feitos mediante expedição de alvará assinado pelo juiz, contendo o registro no livro específico. Ademais, ressalta-se que já houve expedição do alvará à fl. 184. Int.>>-Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCIO GOBBO COSTA, RONY MARCOS DE LIMA, MARISTELA BUSETTI e MARISTELA FREDERICO-.

72. ORDINARIA-0004828-04.2009.8.16.0131-ADOLFO FONTANA e outros x BRASIL TELECOM S/A.- << (DESPACHO FL. 497) I- Reputo necessária a liquidação de sentença por arbitramento nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil. II- Para tanto, nomeio como perito o Sr. Ricargo Cesar Vignaga (endereço: Rua Tapajós, 305, sala 205, cento, CEP 85501-045, na cidade de Pato Branco/PR) III- Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. V- O Sr. Perito deverá, após a apresentação dos quesitos, ser oficiado para que apresente a sua proposta, em 05 (cinco) dias, em seguida, digam as partes. V- Havendo concordância com os valores, as partes deverão efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias, conforme proporção da sucumbência estabelecida na sentença de fls. 155 a 169 e acórdão de fls. 427 a 444. VI- Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). VII- A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias após o depósito dos honorários periciais. VIII- Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. IX- Quanto ao pedido de fl. 495, autorizo o levantamento pelo réu dos valores penhorados a fl. 484, com relação a verva sucumbencial, mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente identificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. X- Int. Dil. Nec.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA, DANIEL ANDRADE DO VALE e LUIGI MIRO ZILIOOTTO-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-808/2009-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x RONSSONI & RONSSONI LTDA ("RECAPADORA NOVA ERA")- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl.173, a parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte requerente providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>-Advs. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-853/2009-ADOLFO HOFFMANN x BANCO BANESTADO S/A- << (DESPACHO FLS. 658-v) I - Por meio da petição de fl. 650 a 657, o autor manifestou-se acerca do parecer técnico apresentado às fls. 548 a

594, alegando ausência de capacidade postulatória, porquanto o parecer foi juntado pelos assistentes técnicos e por eles assinados, pretendo o desentranhamento do parecer juntados aos autos. II - Decido. Merece acolhimento os fatos alegados pelo autor, porquanto o ato foi praticado indevidamente pelo assistente técnico do réu, porquanto é contrário ao disposto no artigo 433, do CPC, que evidencia que os laudos apresentados pelos assistentes técnicos, devem necessariamente ser feito mediante petição devidamente subscrita por advogado habilitado nos autos, uma vez que o assistente técnico não possui capacidade postulatória, razão pela qual não podem sem a devida representação processual, apresentar qualquer documento ou requerimento nos autos. Portanto, assistente técnico não é perito do juízo, e por conta disso, não pode intervir no feito sem que haja a devida representação através de advogado habilitado. Além disso, parte final do parágrafo único do art. 433, do CPC é expresso ao determinar que as partes sejam intimadas da apresentação do laudo, para que aí então os assistentes técnicos ofereçam os seus pareceres. Razão pela qual o parecer apresentado diretamente pelo assistente técnico do réu, merece ser desentranhado, sob pena de nulidade absoluta. III - Desentranhe-se a petição e documentos de fls. 548 a 594 diante da ausência da capacidade postulatória, dos assistentes técnicos do banco-réu. IV - Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (Dez) dias. V - Após, contadores e preparadores, voltem conclusos para sentença. VI - Intimem-se. Diligências necessárias. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, LAURO FERNANDO ZANETTI e FABIANA TIEMI HOSHINO.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-914/2009-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x JOAQUIM FRANCISCO e outros- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 465,29, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ...Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. FRANCIELI DIAS.

76. CUMPRIMENTO-927/2009-ANGELIN DA CRUZ LAUTÉRIO e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANA- << (DECISÃO FLS. 284) I - Diante do entendimento recente jurisprudencial, com razão a parte ré, porquanto no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215RS e 1.276.376PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. Sendo a prescrição prejudicial, afigura-se necessária a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora online, bem como o levantamento de valores, daí a irrelevância do fato de se tratar de execução definitiva e a impugnação não ter recebido o efeito suspensivo. Esse também é o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, que tem suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido, a jurisprudência dominante:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (AI 854684-3, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª CC, DJ 27/02/2012) II - Assim determino sobrestamento de toda a qualquer medida desta execução, até julgamento definitivo do RESP n.º 1.273.643, porquanto a situação prescinde da análise da prescrição trienal/quinquenal arguida pelos réus. III - Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0004851-47.2009.8.16.0131-MAURICIO ROSSONI E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 649) I- Manifeste-se o réu sobre as contas prestadas pelo autor à fls. 375 a 648, no prazo de 10 (dez) dias. ...>>-Adv. ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

78. COBRANCA-0000569-29.2010.8.16.0131-ANTONINHO RIBEIRO DE ALMEIDA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- << (DESPACHO FL. 196) I- Indefiro o pedido de fls. 192/193, em relação a realização da prova pericial pelo IML. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 190. Int.>>-Adv. KELIN GHIZZI, FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

79. CUMPRIMENTO-0000847-30.2010.8.16.0131-ADIR PEDRO BORTOLINI e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANA- << (DECISÃO FLS. 372) I - Diante do entendimento recente jurisprudencial, com razão a parte ré, porquanto no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microssistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. Sendo a prescrição prejudicial, afigura-se necessária a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora online, bem como o levantamento de valores, daí a irrelevância do fato de se tratar de execução

definitiva e a impugnação não ter recebido o efeito suspensivo. Esse também é o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, que tem suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (AI 854684-3, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª CC, DJ 27/02/2012) II - Assim, determino sobrestamento de toda a qualquer medida desta execução, até julgamento definitivo do RESP n.º 1.273.643, porquanto a situação prescinde da análise da prescrição trienal/quinquenal arguida pelos réus. III - Intimem-se. Diligências Necessárias.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, MITHIELE T. RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

80. MONITORIA-0001043-97.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE ITAPEJARA D' OESTE - CRESSOL ITAPEJARA D' OESTE x LAURI DA SILVA e outros- << (DESPACHO FL.114) 1 - Defiro a busca de veículos registrados em nome do executado, através do sistema RENAJUD, para maior efetividade do processo, conforme documento em anexo. 2. Em relação ao bem livre de restrições (Placa ACV-2087), desde já defiro o bloqueio de transferência do veículo, através do sistema RENAJUD. O comprovante on-line do sistema RENAJUD deverá ser juntado aos autos e servirá como prova da constrição. 3 - Se constar outras restrições pelo Renajud, referente a bloqueios determinados por outros Juízos e registros de penhora, colha-se manifestação da parte credora, como no caso do veículo de placa LXQ-9127.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN-.

81. REPARACAO DE DANOS-0001290-78.2010.8.16.0131-GARCEZ & DELL'AGNOLO LTDA x TIM SUL S/A- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de intimação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELLO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

82. COBRANCA-0001638-96.2010.8.16.0131-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x GALVANA SUDOESTE METALÚRGICA LTDA- << (DESPACHO FL. 251) I- Recebo os recursos de apelação do autor e da ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- Intimem-se para que apresentem suas contrarrazões no prazo legal, respectivamente; III- Apresentadas as contrarrazões, ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.>>-Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

83. REPETICAO DE INDEBITO-0001943-80.2010.8.16.0131-AUGUSTO OTTONI x BANCO DO BRASIL S.A.- << (SENTENÇA FLS. 115119) AUGUSTO OTTONI, já qualificado nos autos, ajuizou Ação de Repetição de Indébito em face de BANCO DO BRASIL

S.A., também já qualificado, objetivando a cobrança dos valores referentes às diferenças da correção monetária cobradas indevidamente pelo Banco em cédulas de crédito rural que se deram com base em encargos de poupança. Informou possuir contratos de Cédula de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária com o Banco e que foram regularmente quitadas. Todavia, foram elas corrigidas no mês de março de 1990 (Plano Collor I) no percentual de 84,32%, pelo IPC, mas que deveriam ter sido corrigidas pelo BTNF no percentual de 41,28%, razão da ação. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls.10/15. O réu apresentou a contestação de fls. 26/38, alegando, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido em razão do contrato extinto; prescrição; decadência; pedido genérico; falta de interesse processual. No mérito, discorreu sobre o caráter social dos planos econômicos; atualização do débito; impossibilidade de inversão do ônus da prova; inexistência de cláusulas abusivas; dever de guardar os contratos por apenas cinco anos. Requereu a improcedência do pedido. Realizada audiência de conciliação (fl. 42), a tentativa de acordo restou frustrada, eis que ausente a parte ré. Impugnação à contestação às fls. 47/52. Às fls. 55/66 a parte ré colacionou novos documentos, os quais foram analisados pelo autor às fls. 112/113. O feito foi suspenso em razão da decisão proferida no RE nº 591797 (fl. 70/71). A parte autora apresentou embargos (fls. 73/74) e posteriormente interpôs agravo de instrumento (fls. 79/87). Sendo que este foi julgado procedente, determinando o prosseguimento regular da demanda (fls. 104/107) É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra por se tratar de matéria de direito, consoante dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 1. Preliminares: a) Prescrição e Decadência A preliminar de prescrição da ação não tem consistência jurídica, pois inaplicável, no caso em tela, o inciso III, do § 10º, do artigo 178, do antigo Código Civil e também o artigo 206, do Código Civil, já que a correção monetária não pode ser tida como "juros ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou períodos mais curtos", mesmo porque não é ela uma prestação acessória, mas uma parte integrante do principal. O índice de correção monetária que gerou a pretensão de repetição de indébito, pela aplicação de indexador indevido do autor, refere-se ao mês de março de 1990, aplicado em abril, daquele mesmo ano, para atualização do saldo devedor. Desta forma, o início da contagem do lapso prescricional de vinte anos (CC, art. 177/16) será a partir de março de 1990, sendo que a ação foi proposta em 12 de março de 2010, ou seja, dentro do prazo prescricional para o exercício do

direito de ação. Igualmente não tem aplicação o artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor porque não se trata de vício do produto ou do serviço prestado pelo Banco. Além do mais, conforme jurisprudência, é ela vintenária, conforme abaixo se observa: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 2. REPETIÇÃO DEVIDA. ÍNDICE DE 41,28% EM MARÇO DE 1990. 3. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 5. QUITAÇÃO DO CONTRATO. INOVAÇÃO RECURSAL. 6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. 1. A prescrição, nos casos de repetição do indébito de diferença de correção monetária aplicada em cédula de crédito rural, é vintenária, nos termos do art. 177, do Código Civil de 1916. (...) Apelação Cível conhecida em parte e, nesta, não provida". (TJPR, 15ª CCiv., AC 783165-6, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 12/07/2011). b) Da Impossibilidade Jurídica do Pedido: É entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que o pedido apenas é juridicamente impossível quando proibido expressamente por lei. Nesse sentido são as lições do processualista Nelson Nery Junior (in Código de Processo Civil comentado. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais : São Paulo, 2006. p. 489): "é juridicamente possível o pedido quando autorizado ou não vedado pelo ordenamento." O réu alega impossibilidade jurídica em razão do autor pleitear a revisão de contrato já extinto, é perfeitamente possível a revisão de contrato já quitado. O artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Poder Judiciário intervir na relação contratual entre as partes, restabelecendo o equilíbrio contratual. Assim, diante da aplicabilidade da norma consumerista, tornar-se possível a revisão do contrato, mesmo depois de quitado. Ademais, prevalece o entendimento de que os contratos extintos pelo pagamento são passíveis de revisão, em face de pretensão de repetição de indébito. Nesse sentido: "APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. EXEGESE DO ART.557 DO CPC. REVISÃO DE CONTRATOS FIMDOS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA ANULADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. NOVO JULGAMENTO." (TJPR, 15ª CC, AC nº 951060-3, Rel. Jurandyr Souza Junior, DJ 05/09/2012). c) Inépcia da Inicial em Razão de Pedido Genérico Afirmao o réu que é inépcia da inicial, ante a ausência de pedido certo e determinado, vez que o autor não especificou os valores pagos indevidamente. Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que a inicial apresenta os requisitos do artigo 282 e não se enquadra nas hipóteses do artigo 295, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Ademais, a presente alegação é facilmente superada com a simples leitura da inicial, onde se lê expressamente o pedido (fl. 08) para que "Condene o Banco requerido em repetir o indébito relativo aos contratos vigentes em março de 1990, aplicando-se nos referidos contratos os índices reconhecidamente legais, cuja apuração das diferenças deverá ser determinada liquidação de sentença, aplicando-se para correção de 41,28% no mês de março de 1990 (...) aplicando-se a partir de então os índices oficiais para a correção dos valores desde sua indevida cobrança até a data da efetiva repetição dos valores (...)". Como se vê, o pedido não é genérico, e está perfeitamente delimitado, pois indicado o índice que o autor entende que deve ser aplicado, o mês de incidência, bem como termo inicial e índice de atualização monetária. O fato de não haver pedido com valor líquido não caracteriza o pedido como genérico, vez que os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença. d) Falta de Interesse Processual Tendo o autor firmado contrato de financiamento com o réu, é um direito seu como consumidor de revisar as cláusulas supostamente ilegais ou abusivas, mesmo estando os contratos quitados. Ademais, a discussão sobre o índice correto a ser aplicado é matéria pertinente ao mérito do pedido, logo, será analisado conjuntamente. 2. Do mérito: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a solução da controvérsia prescinde da produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ressalta inicialmente a aplicabilidade da Súmula 297 do STJ, a qual pacificou o entendimento de que, em se tratando de produtor rural que discute cédula rural pignoratícia, há de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, eis que não há dúvidas quando à sua vulnerabilidade, haja vista que não se trata de um grande produtor rural, mas sim de um pequeno produtor que se utiliza da própria terra para tirar um pouco mais do que o seu sustento e de sua família. Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Assim, não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo os autores considerados adquirentes de produto/serviço como destinatários finais, de acordo com o art. 2º da aludida lei. Sustenta o autor que firmou com o Banco réu Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, sendo que este no mês de março de 1990 cobrou, a título de correção monetária, o índice de 84,32% relativo ao IPC, quando deveria ter utilizado o índice de 41,28%, correspondente à variação do BTN, utilizado para correção dos depósitos em caderneta de poupança. Assim, considerando que a sua emissão foi feita antes Plano Collor I, e com amparo jurisprudencial, deve ser aplicado ao presente caso o índice da BTNF, de 41,28%, para a atualização monetária inerente ao mês de março de 1990. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. REVISÃO DE CONTRATOS. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO VALOR. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos

índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável, em março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes. (...) Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido." (REsp 493.429/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 27/05/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA - REVISÃO DE CONTRATO EXTINTO. POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CDC. APLICAÇÃO - CÉDULA EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% - LIQUIDAÇÃO. 475-B. (...) 4. Em obediência ao indexador pactuado entre as partes, especificadamente quanto ao mês de março de 1990, deve ser observado, aos créditos rurais, o percentual de 41,28% em virtude do Plano Collor. 5. A liquidação de sentença deverá ocorrer pelo artigo 475- B do CPC, vez que os valores da condenação dependem apenas de cálculos aritméticos. Apelação cível desprovida." (TJPR, 16ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 794.921-1, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio, DJ 26.10.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA RURAL - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO MÊS DE MARÇO DE 1990 - PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR FORÇA DO ARTIGO 2.028 DESTA CODEX - NATUREZA PESSOAL - INOCORRÊNCIA DO DECURSO PRESCRICIONAL - REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - ÍNDICE DE CORREÇÃO PELO BTN NO PERCENTUAL DE 41,28% - REPETIÇÃO DEVIDA - SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 826.839-7, 16ª Câmara Cível, Rel.Des. Maria Mércis Gomes Aniceto, DJ 12.03.2012).

Assim, de rigor a procedência da pretensão para condenar o Banco a devolver ao autor a diferença do valor cobrado do IPC de 84,32% e o BTNF de 41,28%, acrescido de juros de mora previstos na CRP e correção monetária também lá prevista até o efetivo pagamento, ambos calculados com base no aniversário de cada título. Dever de Guarda dos Contratos Alegou o réu que as instituições financeiras não são obrigadas a manter em seus arquivos toda documentação relativa à contratação com seus clientes por períodos longos, sendo necessária sua manutenção pelo prazo de 05 (cinco) anos para efeitos fiscais. Todavia, não tem razão o réu. Isso porque, o Banco deve ter consigo todos os documentos bancários relativos à conta corrente até que se opere a prescrição da pretensão ao autor em ajuizar a ação de repetição de indébito, sob pena da ação em comento tornar-se inútil. Portanto, não merece prosperar a tese do apelante nesse sentido. Da Repetição de Indébito A repetição do indébito se caracteriza como a efetiva constatação de cobrança indevida, tendo o autor direito em ter creditado em seu favor aquilo que pagou indevidamente à instituição financeira. Assim, para evitar enriquecimento ilícito em favor do réu, deve ser procedida a restituição dos valores que lhe foram pagos indevidamente, contudo, de forma simples, tendo em vista não ter sido demonstrada a má-fé do Banco, e o simples fato de ter havido a cobrança abusiva referente à correção monetária, judicialmente, considerada ilegal, é insuficiente para caracterizar a má-fé. Prevê o artigo 876, do Código Civil que: "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. A mesma obrigação incumbe ao que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição". No caso dos autos, é devida a repetição do indébito, eis que o autor foi cobrado em quantia indevida, e, por isso, tem direito a devolução dos valores pagos a maior. No entanto, é devida a repetição de forma simples, devendo o valor ser apurado em liquidação de sentença. Dos Juros Remuneratórios O réu alega que não são abusivas as cláusulas que tratam sobre os juros remuneratórios, bem como que estes não podem estar condicionados ao limite de 12% ao ano. No entanto, denota-se que o autor não faz qualquer menção a limitação de juros na exordial, motivo pelo qual deixo de analisar essa questão. III - Dispositivo: Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Banco a devolver ao autor a diferença do valor cobrado do IPC de 84,32% e o BTNF de 41,28%, acrescido de juros de mora previstos na Cédula Rural Pignoratícia, e correção monetária também lá prevista até o efetivo pagamento, ambos calculados com base no aniversário dos títulos. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno ainda o réu no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de complexidade do feito, o trabalho do nobre procurador e o tempo decorrido desde a propositura do feito. Registre-se. Intimem-se. A parte ré para pagamento das custas processuais de fls. 114, conta no valor total de R\$ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 9,40. >>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, TADEU CERBARO e ELOI CONTINI-.

84. COBRANCA-0002113-52.2010.8.16.0131-VALMOR BACH e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL.240) I - Cumpra-se integralmente a decisão de fls.218/219, tendo em vista o agravo de instrumento interposto pelo autor ter seu provimento negado.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-. 85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002115-22.2010.8.16.0131-ANHAMBI ALIMENTOS LTDA x ORIDES BORGES DE OLIVEIRA- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 63 (certidão Oficial de Justiça fls. 64) .. Deixei de realizar a penhora de bens do requerido Orides Borges De Oliverira, face não ter encontrado quaisquer bens em seu nome ...)>>-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0002612-36.2010.8.16.0131-VILSON LUIZ PERIOLO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL.301) "... II - Visando dar início a 2ª fase do procedimento de prestação de contas, intime-se a parte ré para que em 05 (cinco) dias especifique

as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o autor às fls.297/299 já especificou as provas que deseja produzir.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

87. PRESTACAO DE CONTAS-0002613-21.2010.8.16.0131-VILSON LUIZ PERILO x BANCO ITÁU S/A- << As partes para que se manifestem referente redução de valores dos honorários periciais de fls. 417... (R\$ 2.500,00).>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

88. DECLARATORIA-0003436-92.2010.8.16.0131-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAUSTO SCHAITER- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandato de fls. 109 (certidão Oficial de Justiça fls. 110"... Deixei de citar o requerido, face não localizar...").>>-Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHINA, CYBELE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH, RODRIGO EDUARDO CAMARGO, LOA VIEIRA RAMALHO, TAMIRIS GIACOMITTI MURARO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, THAIS BAZZANEZE e ALESSANDRO ALVES LEME.-

89. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-0003687-13.2010.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA x OLIR BONETTI- << (DESPACHO FL. 53) I- Tendo em vista que a transação, devidamente homologada em juízo, equipara-se ao julgamento do mérito da lide e tem valor de sentença, dá lugar, em caso de descumprimento, a fase de cumprimento de sentença. II- Sendo assim, a parte devedora, para através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC, sob pena de acréscimo da multa de 10%. II- Ainda, conforme dispõe o artigo 475-I, do CPC, em fase de cumprimento de sentença, os casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária em fase de cumprimento da sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ...>>-Advs. LUIZ FERNANDO POZZA, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, HELDER VINICIUS CARDOSO COSTA, SIMONE SCHUTA e LUIZ CARLOS MAZZAROLO.-

90. ORDINARIA-0004306-40.2010.8.16.0131-BELONI TARTARI e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO FL. 456) I- Diante da decisão do acórdão de fls. 444 a 447, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 420/421, intimando-se a parte ré. ... A parte ré para que junte no prazo de 10 dias, as radiografias pertinentes aos contratos postulados na inicial, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações dos autores, conforme regra do artigo 359 do Código de Processo Civil. ...>>-Advs. ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRÓ.-

91. PRESTACAO DE CONTAS-0004375-72.2010.8.16.0131-EMBAIXADA IMÓVEIS LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 371, item II) ... II- A parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumpra o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. ...>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

92. PRESTACAO DE CONTAS-0004384-34.2010.8.16.0131-AGROPECUÁRIA KOZELINSKI LTDA ME x BANCO ITAU S.A- << Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 386/387, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.-

93. PRESTACAO DE CONTAS-0004392-11.2010.8.16.0131-ROMULO ANTONIO BOCCHI x BANCO DO BRASIL S.A- << As partes para que manifestem-se sobre esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 770/779.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

94. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0005126-59.2010.8.16.0131-SALATIEL TORRES DO NASCIMENTO x HSBC BANK BRASIL S/A- << (DECISÃO FLS. 188189) I - Por meio da decisão de fl. 109 foi iniciado o cumprimento da sentença prolatada nos autos, pleiteando o autor o pagamento da indenização no valor de R\$12.746,28, sendo, contudo indeferida a aplicação da multa neste momento, porquanto o réu ainda não havia sido intimado para cumprir a obrigação. O réu deixou transcorrer o prazo sem cumprimento da obrigação, conforme certidão de fl. 110-v. Por meio da petição de fls. 111 a 113, foi requerido pelo autor a expedição de mandado de penhora. Sendo deferida a penhora online a fl. 119, e determinada a intimação do réu para impugnação a fl. 121. Por meio da petição de fl. 128 a 131 a parte ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença alegando que a execução esta sendo precedida com excesso de execução, porquanto reconhece como devido o valor de R\$3.789,38 (sete mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos). Manifestação pelo autor às fls. 141/142. Diante da divergência entre as partes os autos foram remetidos ao Sr. Contador para elaboração do cálculo de acordo com a sentença, conforme decisão de fl. 143. Intimadas as partes a se manifestarem sobre o cálculo apresentado pelo Sr. Perito, a parte autora, ora exequente manifestou-se às fls. 151/152. Por meio da decisão de fl. 153, foi remetido o processo para o Sr. Contador para especificação de acordo com o peticionado pelo autor às fls. 151/152. Manifestação do Sr. Perito a fl. 154.

Pedido de nova intimação para manifestação pelo réu a fl. 156, o que foi indeferido a fl. 164, oportunidade em que foi determinada nova remessa dos autos ao Sr.

Contador para elaboração dos cálculos observando-se o disposto na petição de fls. 151/152, determinando posterior manifestação das partes. Cálculos pelo Sr. Contador às fls. 165 a 170. Manifestação do autor às fls. 172/173, concordando com o cálculo apresentado, no entanto pleiteou o acréscimo da multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, porquanto não prevista no cálculo apresentado pelo Sr. Perito. Impugnação aos cálculos pelo executado às fls. 175 a 177. Manifestação do autor às fls. 185 a 187. É o relatório. II - Decido: Ofertando, a parte ré, impugnação ao montante exigido pelo exequente, foi necessária a elaboração de cálculos pelo Contador do Juízo, conforme despacho de fl. 143. Intimado a se manifestar sobre o cálculo apresentado de fls. 144 a 148 pelo Sr. Contador, o impugnante quedou-se silente ante a oportunidade de se manifestar, o que demonstra ausência de constatação de qualquer irregularidade. De igual forma novamente intimado a se manifestar dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito às fls. 165 a 170, conforme certidão de fl. 171, com início de prazo em 07.05.2012, a parte ré apenas apresentou impugnação exatamente 1 (um) mês e 04 (quatro) dias depois, conforme protocolo de fl. 175, revelando-se a impugnação manifestamente intempestiva. Logo, considerando que os cálculos foram apurados em observância a sentença prolatada às fls. 88 a 94, rejeito a impugnação ofertada, por inexistência de excesso de execução. Além disso, com razão a parte autora, ora exequente porquanto o cálculo apresentado pelo Sr. Contador não acresceu a multa devida de 10%, porquanto esta é cabível depois de decorrido o prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o que restou constatado pela certidão de fl. 110, razão pela qual cabível a multa de 10%. Já com relação aos honorários não fixados em fase de cumprimento de sentença, merece acolhimento o pedido da autora com relação à omissão ao não arbitrar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, razão pela qual arbitro a verba honorária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), levando em conta o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença a parte impugnante. Não se cogita, porém, de dupla condenação, sendo os honorários fixados neste momento para cumprimento de sentença, havendo rejeição da impugnação, como no caso, apenas subsistirão os honorários neste momento fixados para fase do cumprimento de sentença. III - Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, o que faço com fundamento no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil. IV - Homologo o cálculo de fl. 309 do contador judicial, no valor de R\$9.154,87 (nove mil cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos). No entanto ao valor deve ser acrescido o valor dos honorários fixados e a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. V - Deixo de condenar o impugnante novamente na verba honorária, porquanto fixada anteriormente para a fase de cumprimento de sentença. No entanto, cabível a cobrança de custas processuais pelo Sr. Escrivão pelo mesmo motivo acima. Nesse sentido julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AI nº 462152-7. DJ: 16.01.08, Rel. Juiz Conv. EDUARDO SARRÃO. As custas processuais, saliente-se, incidem tanto por orientação jurisprudencial quanto pela Instrução nº 05/2008 (19.12.08), da d. dou. Corregedoria-Geral de Justiça. VI - Remetam-se os autos ao Sr. Contador para que seja procedida a soma dos honorários e multa do artigo 475-J, do CPC ao cálculo homologado de fls. 105 a 170. VII - Após, fica desde já deferido o levantamento pelo autor dos valores homologados acrescido dos honorários e multa, mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente notificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. VIII - Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. IX - Nada sendo requerido pela parte autora, autorizo desde já o levantamento pelo réu dos valores remanescentes, em caso de existência de saldo remanescente na conta judicial vinculada aos autos, mediante a expedição de alvará judicial. Deverá a parte credora ser pessoalmente notificada da data da expedição do alvará, dos valores depositados nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador. X - Após, tornem os autos conclusos para extinção.

XI - Intime-se. Registre-se.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

95. INTERDICAÇÃO-0005293-76.2010.8.16.0131-SILVIONEY AMAURY PINHEIRO x JURCILÉIA CRISTINA PINHEIRO- << (SENTENÇA FLS. 6465) Zenóbia Teresinha Teixeira de Almeida, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Interdição e Curatela de sua mãe Gitana Teixeira de Almeida, alegando ser ela pessoa idosa e portadora de demência de Levicardiopatia e osteoporose grave, não possuindo condições de cuidar sozinho de sua sobrevivência e discernimento para gerir seus próprios atos. Requereu a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 06 a 17. Por meio da decisão de fl. 20, a autora foi nomeada como curadora provisória do réu. Laudo pericial às fls. 3637. Manifestação do Ministério Público a fl. 38.

Manifestação da parte autora a fl. 40. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratam-se os autos de ação de interdição em que a parte autora requer a interdição de sua mãe, diante de sua deficiência mental que acarreta na impossibilidade de gerir atos da vida civil, não possuindo condições para o trabalho. Pelos documentos juntados aos autos, denota-se que a interdita é portadora de demência de Levicardiopatia e osteoporose grave, conforme atestados de fls. 10 a 12, indicando ser incapaz de reger-se individualmente, corroborando com as alegações trazidas pela parte autora. Ainda, em conformidade com o laudo pericial de fls. 36/37 restou demonstrado que o interditado é de anormalidade psíquica de caráter permanente, o que o torna incapaz total e permanentemente de auto reger-se, bem como a seus bens. O DD. Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição, a fl. 38. Na lição de Carvalho Santos

(Código Civil Interpretado, vol. VI, pág. 381), a interdição "é o ato pelo qual o Juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo, ao pródigo e ao toxicômano, a administração e a livre disposição de seus bens." De modo que a interdição é de rigor, pois o réu é desprovido de capacidade de fato para reger-se na vida civil, como restou amplamente demonstrado. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de Gitana Teixeira de Almeida. Nomeio como curadora a Sra. Zenóbia Teresinha Teixeira de Almeida, a

qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil.

Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens da interditada, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. JOAO ALCIONE LORA-.

96. BUSCA E APREENSAO-0005418-44.2010.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x OLAIR AVILA- << A parte autora para que se manifeste sobre a petição de fls. 60. >>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

97. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-0005652-26.2010.8.16.0131-REGIANE GOMES DA SILVA x MARCIO ROBERTO DA SILVA- << (SENTENÇA FLS. 5556) Regiane Gomes da Silva, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Interdição e Curatela de seu irmão

Marcio Roberto da Silva, alegando ser ele portador de deficiência mental, porquanto aos 18 (dezoito) anos de idade apresentou encefalite e desenvolvendo problemas mentais irreversíveis, não possuindo condições de cuidar sozinho de sua sobrevivência e discernimento para gerir seus próprios atos. Requeru a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 07 a 17. Por meio da decisão de fl. 19, a autora foi nomeada como curadora provisória do réu. Audiência para interrogatório do réu a fl. 29. Laudo pericial às fls. 50/51. Manifestação do Ministério Público a fl. 52. Manifestação da parte autora a fl. 54. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratam-se os autos de ação de interdição em que a parte autora requer a interdição de seu irmão, diante de sua deficiência mental que acarreta na impossibilidade de gerir atos da vida civil, não possuindo condições para o trabalho. O Interditado, em seu interrogatório, demonstra ser portador de anomalia psíquica, indicando ser incapaz de reger-se individualmente, corroborando com as alegações trazidas pela parte autora, e laudo médico de fls. 08/09.

Ainda, em conformidade com o laudo pericial de fls. 50/51 restou demonstrado que o interditado é de anormalidade psíquica de caráter permanente, o que o torna incapazes total e permanentemente de auto reger-se, bem como a seus bens. O DD. Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição, a fl. 52. Na lição de Carvalho Santos (Código Civil Interpretado, vol. VI, pág. 381), a interdição "é o ato pelo qual o Juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo, ao pródigo e ao toxicômano, a administração e a livre disposição de seus bens." De modo que a interdição é de rigor, pois o réu é desprovido de capacidade de fato para reger-se na vida civil, como restou amplamente demonstrado. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de Marcio Roberto da Silva. Nomeio como curadora a Sra. Regiane Gomes da Silva, a qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interditado, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interditado. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens da interditada, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. >>-Adv. SUZIANE PALLAORO FARINELLA-.

98. COBRANCA-0005731-05.2010.8.16.0131-EDSON LUIZ RICCI x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- < A Requerida (Seguradora) para pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 313,74. --Advs. CAROLINE REGINA GURSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

99. REVISIONAL-0005876-61.2010.8.16.0131-MARCOS ANTONIO SUTIE x BANCO PANAMERICANO S/A- << Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito de fl. 140, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

100. PRESTACAO DE CONTAS-0006283-67.2010.8.16.0131-LUIZ ANTONIO ROCHA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DECISÃO FLS. 588/589) I - A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 576 a 582, alegando que a decisão de fls. 569-v restou omissa/contraditória com relação o

ônus de pagamento da prova pericial, vez que determinou que a parte autora efetuassem o pagamento, não fundamentando a decisão, onde o ônus do pagamento da prova pericial deve ser atribuída a parte ré, vez que sucumbente na primeira fase de prestação de contas. É em síntese, o relatório. II - Decido: Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, portanto a alegação da embargante em relação a omissão na decisão eis que não fundamentada a atribuição à parte autora do ônus do pagamento da prova pericial, sendo que esta deveria ter sido atribuída a parte ré, comporta parcial acolhimento. Desse modo, a fim de suprir a omissão alegada, em face de ter sido deferido a prova pericial requerida pela parte autora, cabe à mesma a obrigação de arcar com o pagamento das respectivas verbas honorárias do perito, e não a parte ré, por expressa previsão legal do artigo 33, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." Além do que, o referido artigo trata dos critérios a serem observados na determinação da obrigação de quem deve pagar os honorários devidos ao perito, não fazendo qualquer distinção quanto à natureza da ação, sendo, pois aplicável à segunda fase da ação de prestação de contas. A sucumbência da primeira fase não deve ser projetada para a segunda fase, onde serão apurados os valores. Enfim, ainda que havido condenação do banco na primeira fase da ação a prestar as contas, mas pendendo o feito, nesta segunda fase, de julgamento de mérito, não há que se cogitar, por tal razão, que alguma das partes seja sucumbente neste momento. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS. PROVA PERICIAL. PRODUÇÃO DETERMINADA DE OFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO AUTOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 19 E 33 DO CPC. DECISÃO UNIPessoal MANTIDA. (891668901 PR 891668-9/01 (Acórdão), Relator: Jusimar Novo Chadlo, Data de Julgamento: 04/04/2012, 15ª Câmara Cível) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 33, DO CPC. 33CPC1. A responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas regula-se pelo disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, sendo irrelevante, para tanto, o resultado da primeira fase, a suposta ocorrência de irregularidades nas contas ou a inversão do ônus da prova. Código de Processo Civil. Agravo de instrumento conhecido e provido. (8343897 PR 834389-7 (Acórdão), Relator: Luiz Carlos Gabardo, Data de Julgamento: 25/01/2012, 15ª Câmara Cível) Assim é que, para fins de antecipação do custo da prova pericial, como dito, incide o disposto no artigo 33, do Código de Processo Civil, de onde se extrai o ônus do autor da ação, ora embargante, eis que a prova fora requerida pela parte autora. III - Portanto, acolho parcialmente os embargos de declaração interpostos pela parte autora, a fim de que seja acrescido no item c, a expressão "... com fulcro no artigo 33, do Código de Processo Civil", no entanto não atribuo a decisão integrativa pretendida pela parte autora. IV - No mais permanece na integralidade a decisão embargada. V - Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 569-v. VI - Intimem-se.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLL-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0006285-37.2010.8.16.0131-ROMEU DORINI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL.247) "... II - Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada (fl.237) a título de despesas processuais, sob as penas da lei, nos exatos termos do art.475-J e parágrafos do Código de Processo Civil; III - Visando dar início a 2ª fase do procedimento de prestação de contas, intime-se a parte ré para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controversos. Ressalta-se que o autor às fls.237/239 já especificou as provas que deseja produzir.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLL-.

102. PRESTACAO DE CONTAS-0006293-14.2010.8.16.0131-ANTONIO LOPES DE MATOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << (DESPACHO FL. 725) I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. II- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 673/674. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLL-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0006640-47.2010.8.16.0131-NEUSA ARISI PEGORARO x BANCO ITAU S.A- << (DESPACHO FL. 372) I- Mantenho a decisão agravada de fls. 318-v por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLL-.

104. PRESTACAO DE CONTAS-0006676-89.2010.8.16.0131-ODACIR MORETTO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre a petição e depósito de fls. 240/245, bem como manifeste-se sobre as contas apresentadas pelo banco-réu, especificando os lançamentos impugnados ou que lhe geraram dúvida, no prazo de 05 (cinco) dias. ...>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006682-96.2010.8.16.0131-DANIEL PEGORINI x BV FINANCEIRA S/A CFI- << (DESPACHO FL.193) i - tOME-SE POR TERMO O DEPÓSITO DO NUMERÁRIO DE FL.190. II - A parte ré, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

106. MONITORIA-0006856-08.2010.8.16.0131-COMÉRCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA x LUIS HENRIQUE CORREIA- << (DESPACHO FL. 102) I- Diante da concordância da parte autora, defiro a suspensão do processo até a realização da perícia grafotécnica a ser realizada no Inquérito Policial nº 555/2007. II- Após, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.->>Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, ANGELA MARIA PORTELLA e DIOGO FARIA BUENO-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0007600-03.2010.8.16.0131-ALCEU TOIGO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Manifeste-se a parte autora referente depósito e petição de fls.250 a 267, para prosseguimento do feito.->> Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

108. COBRANCA-0007943-96.2010.8.16.0131-CELSO LUIZ DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FLS. 167-verso) "... II - Conforme decisão constante do Acórdão de fl. 161 foi reconhecida a prescrição da ação, com fulcro no artigo 269, inciso IV do CPC. III - Não obstante, o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor, conforme se verifica na decisão de fls. 45. Assim, a execução das custas processuais e honorários advocatícios devidos pelo autor, conforme determinado no acórdão de fl. 161, fica condicionada ao disposto no artigo 12, da Lei nº 1060/50, que dispõe, in verbis: ... O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento no sentido da suspensão do pagamento das despesas e honorários até que o beneficiário possa fazê-lo: ... No caso dos autos, o estado de miserabilidade ainda permanece como declara o autor, o que permite, nos termos do referido artigo, a suspensão da exigibilidade das custas e honorários advocatícios fixados pela sentença. Ademais, o autor reitera a declaração de hipossuficiência o que, por si só, é prova suficiente da falta de recurso financeiro para arcar com as despesas processuais, o que somente pode ser afastada mediante a comprovação da condição financeira do mesmo, ônus este que compete a ré nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. IV - Diante de tais considerações, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50. V - Intimem-se. Diligências necessárias. VI - Após, arquive-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

109. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008217-60.2010.8.16.0131-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTÓVÃO - SICREDI SÃO CRISTÓVÃO PR/SC x LUIZ HENRIQUE DA SILVA e outro- << (Despacho de fls. 85). I - Defiro o pedido de citação por edital conforme requerido a fls. 83, tendo em vista os executados encontra-se em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 80. II - esde já nomeio como curador à parte citada do edital o Dr. Ivor Sérgio Cadorin, sob a fé e compromisso de seu grau. Fixo seu honorário em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) a serem arcados pela parte Autora, a quem incumbe arcar com as despesas processuais até a prolação da sentença."... III - Havendo aceitação da proposta de honorários advocatícios, intime-se o autor para depositar o valor fixado no prazo de 05 (cinco) dias.->>Adv. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e PATRICIA S. A. TOFANELLI-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0008271-26.2010.8.16.0131-JOSE CARLOS PIRES LOPES x PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA- << (DESPACHO FL.65) Tendo em vista que este Juiz Substituto está substituindo além desta 1ª Vara Cível, a Vara de Família e Anexos e Juizado Especial desta Comarca, bem como a Vara Cível e Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho e a 103ª Zona Eleitoral, cujos feitos tem prioridade de tramitação tendo em vista a proximidade do pleito, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento designada para data de hoje para o dia 03 de abril de 2013 às 16h00min. ...A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato. E ainda, fica intimado da certidão de fls.66-verso "Certifico que constatei que a certidão de fls.66, constou de forma equivocada a data da audiência, sendo que intimo o procurador do requerente via Diário de Justiça.". ...A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 132,94, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato.->>Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

111. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0008592-61.2010.8.16.0131-NESTOR LACHMANN E CIA LTDA x SILVANA PRASNIEVSKI- << Manifestem-se as partes sobre o cálculo do Sr Contador de fls. 69/70.->>Adv. KARLA QUADRI-.

112. BUSCA E APREENSAO-0008691-31.2010.8.16.0131-BANCO BMG S/A x JACIMIRA RIBEIRO BORGES- << (DESPACHO FL. 81) I- Indefiro o pedido de citação por edital tendo em vista que conforme certidão de fl. 26, a ré não se encontra em local incerto e não sabido, nos termos do artigo 231, do Código de Processo Civil. II- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, dando prosseguimento no feito.->>Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISIMIMA FRAGA-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0008953-78.2010.8.16.0131-CASA DOS RETALHOS TECIDOS E ROUPAS FEITAS LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL. 818) I - A parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para que em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, em relação a sucumbência, efetuando o pagamento da quantia invocada (fl. 128), a título de despesas processuais, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do Código de Processo Civil. Visando dar início a 2ª fase do procedimento de prestação de contas, a parte ré par que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controversos. Ressalta-se que o autor às fls. 129 já especificou as provas que deseja produzir. Int.->>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN-.

114. COBRANCA-0009161-62.2010.8.16.0131-AGRARAM GRANITOS E MARMORES LTDA x FRANCIELI MITRUT- << Ciência as partes do documento de fl. 116 (".. designado o dia 30/10/2012, às 16h30min para realização do ato deprecado..."). ... (DESPACHO FL. 117) Considerando os novos documentos juntados às fls. 112/114, na forma do art. 398 do CPC, e pelo princípio do contraditório, converto o julgamento em diligência, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora. Após, voltem conclusos.->>Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN, MARI SANDRA CANTON, VIVIANE BRISOLA e VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER-.

115. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0009685-59.2010.8.16.0131-LUCIA MARCHI e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO FL. 334) I- Ciência as partes sobre a decisão do Recurso Especial Cível nº 809.233-1/03, interposto pela parte ré. II- Após, preparados, tornem os autos conclusos para sentença. III- Int.->>Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

116. MONITORIA-0009931-55.2010.8.16.0131-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA x GILBERTO JOAO PANTE- << Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 159/160 (contraproposta de acordo).->>Adv. MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

117. EXECUCAO DE SENTENCA-0010292-72.2010.8.16.0131-IVO POLO e outros x BANCO ITAÚ S/A- << (DECISÃO FL. 262) I - Diante do entendimento recente jurisprudencial, com razão a parte ré, porquanto no julgamento dos Recursos especiais 1.275.215/RS e 1.276.376/PR, a Quarta Turma do STJ, por unanimidade, pacificou o entendimento de que o prazo para os beneficiários das ações coletivas ajuizarem as respectivas execuções individuais é de 5 (cinco) anos, a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva. Isso porque o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, aplicando-se a Súmula n. 150/STF. Sendo a prescrição prejudicial, afigura-se necessária a suspensão do cumprimento de sentença, até o pronunciamento do STJ, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora online, bem como o levantamento de valores, daí a irrelevância do fato de se tratar de execução definitiva e a impugnação não ter recebido o efeito suspensivo. Esse também é o entendimento reiteradamente adotado por esta 15ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, que tem suspenso todos os recursos interpostos em cumprimento de sentença oriundos da ação civil pública proposta pela APADECO, bem como determinado a suspensão do próprio cumprimento de sentença, na fase em que se encontrar, até julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Nesse sentido, a jurisprudência dominante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EMBASADA NA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSPENSÃO DOS RECURSOS DETERMINADA PELO STJ, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA PRECEDENTES. Seguimento negado." (AN 854684-3, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Elizabeth M F Rocha, 15ª CC, DJ 27/02/2012) II - Assim, revogo a decisão de fl. 260, para o fim de determino sobrestamento de toda a qualquer medida desta execução, até julgamento definitivo do RESP n.º 1.273.643, porquanto a situação prescinde da análise da prescrição trienal/quinquenal arguida pelos réus. III - Intimem-se. Diligências Necessárias.->>Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010592-34.2010.8.16.0131-WILSON FILIPINI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL.92) I - Em atenção ao artigo 475-J, do CPC, intime-se a executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescimo da multa de 10% prevista no artigo supra. II - O art. 475-I do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários de execução (art.20, §4º do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art.475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º do CPC, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença.->>Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MAYCON DÔLEVAN SABAKEVSKI e OLDEMAR MARIANO-.

119. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010742-15.2010.8.16.0131-OSVALDO CARNEIRO x BANCO FINASA S/A- << Manifeste-se a parte requerida sobre a petição e documentos de fls. 75/89.->>Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

120. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000177-55.2011.8.16.0131-IVETE TURMENA GUILIN x BANCO BANESTADO S/A- << A requerente para que retire Alvará Judicial nº679/2012 com prazo de validade de 60 dias.->>Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LOGI e RENATA GIOVANA FERRARI-.

121. INDENIZACAO-0001542-47.2011.8.16.0131-ADELIR ANDRÉ x TRASPORTES COLETIVOS LP e outro- << (DESPACHO FL. 267) I- Conforme decisão de fls. 218/219, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2013, às 16:00. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. II- Int.->>Adv. ELIANDRA CRISTINA WINCK, ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO e MARIA GORETI SBEGHEN-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0001612-64.2011.8.16.0131-J LAURO POERSCH E CIA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- << (DESPACHO FL. 1035) I- Mantenho a decisão agravada de fl. 999-v por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Int.->>Adv. MIRIAM

RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

123. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002539-30.2011.8.16.0131-JOAO ALVES DOS SANTOS x PARANÁ BANCO S.A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 172, conta no valor total de R\$ 535,33 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 463,60.... Contador R\$ 50,41....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32.....

(OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>- Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS.-

124. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0002847-66.2011.8.16.0131-ILZO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO PINE S.A.- << A parte executada para que pague voluntariamente o débito reclamado às fls. 110, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa no valor de 10% (dez por cento) do débito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.>>-Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DENIS AUDI ESPINELA.-

125. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003410-60.2011.8.16.0131-CAPELEZZO & CAPELEZZO LTDA - EPP x ALFAIATARIA CONFECÇÕES E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS SIMIONATTO LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO.-

126. ORDINARIA-0004008-14.2011.8.16.0131-JOSÉ VALDIR DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- << (DECISÃO FL. 207208) I - Sobre os novos documentos juntados (fls. 177205), manifeste-se a parte autora, na forma do art. 398 do CPC. II - Tratem os autos de Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Conta Corrente cc Repetição de Indébito ajuizada por José Valdir dos Santos em face de Banco do Brasil SA, alegando que possui conta corrente junto ao réu e este vem cobrando juros de forma capitalizada, entre outros encargos. Requeru a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. O réu apresentou a contestação de fls. 86100, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e ocorrência da prescrição. Por meio de decisão de fl. 168 restou determinado ao réu que apresentasse os documentos solicitados na inicial, sendo apresentado referidos documentos pelo réu às fls. 178204. É, em síntese, o relatório. III - Decido: 1. Das preliminares a) Da falta de interesse de agir: De acordo com a teoria da asserção, a análise da presença das condições da ação num caso concreto é sempre feita levando em conta as afirmações feitas pelo demandante em sua petição inicial. Nesse sentido são os ensinamentos do processualista Alexandre Freitas Câmara (in Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 10ª ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2004. p. 130): "Parece-nos que a razão está com a teoria da asserção. As 'condições da ação' são requisitos para que o processo vá em direção ao seu fim normal, ou seja, a produção de um provimento de mérito. Sua presença, assim, deverá ser verificada em abstrato, considerando-se, por hipótese, que as assertivas do demandante em sua inicial são verdadeiras, sob pena de se ter uma indistigável adesão às teorias concretas da ação." Feitas essas considerações, tem-se que a preliminar arguida não comporta acolhimento. Isso porque, afirmando o autor que o réu vem cobrando juros capitalizados mensalmente, certo é seu interesse em revisar o contrato firmado e pleitear a repetição de indébito de eventuais valores cobrados a maior. b) Prescrição: Em relação à alega prescrição, melhor sorte não socorre ao réu, tendo em vista que por se tratar de direito pessoal aplica-se o prazo disposto no artigo 205 do Código Civil, qual seja, 10 anos, não tendo aplicação portanto o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. 2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova: Adoto posicionamento majoritário de que incide o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de crédito bancário, considerando o fornecimento do crédito pela instituição financeira para a utilização pelo mutuário como destinatário final.

Entendimento este corroborado pela Súmula n.º 97 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, seguindo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. IV - Destarte, rejeito as preliminares arguida e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. V - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declarado saneado o feito. VI - Fixo como ponto controvertido a cobrança de capitalização mensal de juros, comissão de permanência e encargos ilegais. VII - Defiro a produção da prova pericial, a qual deverá ser arcada pela parte autora. Para tanto, nomeio como perito o Sr. Ricardo Antonelli, sob a fé de seu grau. Competirá ao Banco apresentar ao Sr. Perito, todos os documentos que se fizerem necessários para responder aos quesitos das partes, respeitado o prazo prescricional de 10 (dez) anos. VIII - Intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias. IX - Apresentada a proposta de honorários, digam as partes em 05 (cinco) dias. X - Havendo concordância, intime-se o Sr. Perito para indicar data, horário e local da realização da perícia, informando este juízo, para fins do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo responder aos quesitos formulados pelas partes na petição inicial e na contestação. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. XI - Apresento desde logo os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o

banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, qual o saldo devedor eventualmente existente, e quem é o seu credor? XII - Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. XIII - Diligências necessárias.>>-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

127. REPARACAO DANOS P/ ACID TRANS-0004079-16.2011.8.16.0131-EDUARDO LEONARDI x EDVANIA APARECIDA MODESTO DA CRUZ e outro- << A parte requerida/denunciada para pagamento das custas processuais de fls. 254, conta no valor total de R\$ 981,39 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 576,40.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 32,32....Oficial de Justiça (ADILSON) R\$ 332,35.... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. O pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça ADILSON, no valor de R\$ 332,35 deve ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>- Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

128. EXECUCAO-0004534-78.2011.8.16.0131-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS x CUNHA & GONÇALVES LTDA- << << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandato de fls. 64 (certidão Oficial de Justiça fls. 65/66 "... Deixei de proceder a citação, intimeção e demais atos, em virtude de não encontrar neste endereço a executada...").>>-Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.-

129. POSESSORIA-0004721-86.2011.8.16.0131-DERIVADOS DE CIMENTO PATO BRANCO LTDA x ELOI BERNARDON- << (DESPACHO FL. 276) I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a fim de que as partes viabilizem a protocolização do acordo. II- Diante do noticiado acordo determino o cancelamento da audiência designada a fl. 272. Int.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e FELIX TODESCATTO.-

130. ORDINARIA-0004724-41.2011.8.16.0131-DOVAL COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA x RODAL PARANÁ TRANSPORTES LOGISTICA- << (DESPACHO FL. 126) I- Indefiro o pedido de citação por edital, porquanto o AR retornou sem o devido cumprimento, diante da insuficiência do endereço apresentado, conforme fl. 122-v. II- Sendo assim, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dando prosseguimento no feito, sob pena de extinção. III- Dil. Nec.>>-Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN.-

131. INTERDICAÇÃO-0004755-61.2011.8.16.0131-ZENÓBIA TERESINHA TEIXEIRA DE ALMEIDA x GITANA TEIXEIRA DE ALMEIDA- << (SENTENÇA FLS. 4142) Zenóbia Teresinha Teixeira de Almeida, já qualificada nos autos, promoveu a presente Ação de Interdição e Curatela de sua mãe Gitana Teixeira de Almeida, alegando ser ela pessoa idosa e portadora de demência de Levicardiopatia e osteoporose grave, não possuindo condições de cuidar sozinho de sua sobrevivência e discernimento

para gerir seus próprios atos. Requeru a procedência do pedido e juntou os documentos de fls. 06 a 17. Por meio da decisão de fl. 20, a autora foi nomeada como curadora provisória do réu. Laudo pericial às fls. 36/37. Manifestação do Ministério Público a fl. 38. Manifestação da parte autora a fl. 40. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: Tratam-se os autos de ação de interdição em que a parte autora requer a interdição de sua mãe, diante de sua deficiência mental que acarreta na impossibilidade de gerir atos da vida civil, não possuindo condições para o trabalho. Pelos documentos juntados aos autos, denotase que a interdita é portadora de demência de Levicardiopatia e osteoporose grave, conforme atestados de fls. 10 a 12, indicando ser incapaz de reger-se individualmente, corroborando com as alegações trazidas pela parte autora. Ainda, em conformidade com o laudo pericial de fls. 36/37 restou demonstrado que o interditado é de anormalidade psíquica de caráter permanente, o que o torna incapaz total e permanentemente de auto reger-se, bem como a seus bens. O DD. Representante do Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido de interdição, a fl. 38. Na lição de Carvalho Santos (Código Civil Interpretado, vol. VI, pág. 381), a interdição "é o ato pelo qual o Juiz retira, ao alienado, ao surdo-mudo, ao prólogo e ao toxicômano, a administração e a livre disposição de seus bens. De modo que a interdição é de rigor, pois o réu é desprovido de capacidade de fato para reger-se na vida civil, como restou amplamente demonstrado. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fundamento nos artigos 1.177 e seguintes do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para decretar a interdição de Gitana Teixeira de Almeida. Nomeio como curadora a Sra. Zenóbia Teresinha Teixeira de Almeida, a qual não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Cumpra-se o disposto nos artigos 1.184 e 1.188, do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a sentença no Registro Civil.

Publique-se na Imprensa Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se o curador para o compromisso, em cujo termo deverão constar as restrições supra, todas referentes à proibição de alienação ou oneração de quaisquer bens da interdita, se existentes, sem autorização judicial. Cumpra-se, no que aplicável, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. JOAO ALCIONE LORA.-

132. DECLARATORIA-0005554-07.2011.8.16.0131-VALMOR MILANEZ MARCOMIN x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- << (DESPACHO FL. 92) I- Indeferido o pedido de fl. 90, porquanto o ônus da prova preliminar foi atribuído ao réu, conforme decisão de fls. 78 a 80. II- Diante da ausência de impugnação específica do autor e ausência de manifestação do réu, com relação ao valor proposto pelo Sr. Perito, à título de honorários periciais, homologo o valor de R \$1.548,00 (um mil, quinhentos e quarenta e oito reais). III- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 78 a 80, intimando-se o réu a depositar os honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias. IV-Int. ... Ao réu para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

133. BUSCA E APREENSAO-0005632-98.2011.8.16.0131-BANCO FIAT S/A x ANTONIO VIVALDINO P S E CIA LTDA- << (DESPACHO FL. 100) I- A parte autora nos termos do despacho de fl. 97, para que se manifeste no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias. ...>>-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

134. REVISÃO CONTRATUAL-0005844-22.2011.8.16.0131-NEUSA SALETE DA SILVA x BANCO BGN S.A.- << Manifeste-se a parte autora ferente contestação de fls. 63/86.>>-Adv. EZEQUIEL FERNANDES-.

135. REPARACAO DE DANOS-0006183-78.2011.8.16.0131-NEIVA LANZARINI ZUCHI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FL. 141) I- Não havendo preliminares suscitadas pelas partes que devam ser apreciadas, dou o feito por saneado. II- Defiro a produção de prova documental, bem como oral, consistente na colheita do depoimento pessoal do condutor do veículo, do representante da requerida, e ainda testemunhal das partes, para tanto designo o dia 14 de março de 2013, às 15horas, para audiência de instrução e julgamento. III- Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343, §1º, do Código de Processo Civil. IV- O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência designada. Dil. Nec.>>-Advs. FERNANDO PEGORARO ROSA e LUCIANO ROCHA WOISKI-.

136. MONITORIA-0006516-30.2011.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x BOLDRINI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA ME- << (DESPACHO FL. 98) I- Tendo em vista o interesse da parte ré em compor acordo em audiência conciliatória, designo audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil) para a data de 06/02/2013, às 13h30min, devendo as partes ser intimadas a tanto, bem como seus procuradores; II- Não obtida a conciliação, serão decididas as preliminares, fixados os pontos controvertidos e deferidas as provas pleiteadas. Int.>>-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, KARLA QUADRI, MARIA CECILIA SANCHES SOARES VANNUCCCHI e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR-.

137. REVISIONAL-0006836-80.2011.8.16.0131-OLAYR PEDROSO MACHADO x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 125) I- Quando intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora postulou julgamento antecipado (fl. 102) e o réu permaneceu inerte (fl. 102, verso). III- Assim, em Juízo de retratação, entendo que a decisão de fls. 103/105, deve ser reconsiderada. A questão controvertida, em relação à existência de juros capitalizados pode ser dirimida a partir da análise do contrato, assim como, os valores eventualmente devidos (na hipótese de procedência) para repetição de indébito podem ser apurados mediante cálculo aritmético. Com efeito, conforme já decidiu, no julgamento do agravo de instrumento 918.484-9, inclusive desta 1ª VARA CÍVEL DE PATO BRANCO (TJ/PR Julg. 31 de maio de 2012, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, "a validade da cobrança de juros mensalmente capitalizados depende da existência de expressa pactuação e tal verificação é realizada mediante simples exame do instrumento contratual". IV- Posto isto, reconsidero a decisão de fls 103/105, determinando julgamento antecipado. V- Considerando a alegação de litispendência, apense o presente processo aos autos 6837-65.2011.8.16.0131, voltando conclusos para sentença. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCIA e LUIZ OSCAR SIX BOTTON-.

138. RESCISAO DE CONTRATO-0006884-39.2011.8.16.0131-DEOCLÉCIO LUIZ RAMOS x VIA PANTANAL EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIA LTDA e outro- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandato de fls. 54(certidão Oficial de Justiça fls. 55 "... Deixei de apreender com a citação do requerido Avelino Filippi, em virtude de não encontrá-lo...").>>-Advs. ELEANDRO ROBERTO BRUSTOLIN e CARLOS ALBERTO BRUSTOLIN-.

139. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007134-72.2011.8.16.0131-MARI DE COL x ADNAN ESBER- << Ao Requerido para pagamento das custas processuais no valor total de R\$ 1.283,07 (devendo ser pagas em guia própria) da seguinte forma: R\$ 864,80 = 1º Vara Cível; R\$ 40,32 = cartório distribuidor; R\$ 10,09 = contador judicial; R\$ 132,94 = Oficial de Justiça; R\$ 234,92 = funrejus.- >> Advs. JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT-.

140. INDENIZACAO-0007310-51.2011.8.16.0131-JOSIMAR DONZELLI e outro x NATAL TOMAZI e outro- << (DESPACHO FL.107) Tendo em vista que este Juiz Substituto está substituindo além desta 1ª Vara Cível, a Vara de Família e Anexos e Juizado Especial desta Comarca, bem como a Vara Cível e Vara Criminal da Comarca de Chopinzinho e a 103ª Zona Eleitoral, cujos feitos tem prioridade de tramitação tendo em vista a proximidade do pleito, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento designada para data de hoje para o dia 28 de março de 2013 às 16h00min.>>-Advs. LUCIANO ROBERTO IORIS, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

141. DECLARATORIA-0007809-35.2011.8.16.0131-ABEGAIL VIEIRA SAMARA x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (SENTENÇA FLS. 209212) Abegail Vieira Samara, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Declaratória de Nulidade cc Pedido de Repetição do Indébito em face de Município de Pato Branco-PR, também já qualificado, alegando que com o advento da lei complementar n.º 1162003, os serviços cartorários foram incluídos na lista de atividades passíveis de tributação pelo ISS e diante disso o réu se absteve de realizar a cobrança do ISSQN relativos ao período de 20042009, afirma que no final do ano de 2009 o réu buscou

constituir o crédito tributário retroativo, utilizando a alíquota de 2% sobre o preço dos serviços prestados, afirma que a tributação da autora deveria ter sido realizada sobre valor fixo e não sobre o preço do serviço; que serviços exercidos na forma de trabalho pessoal devem ser tributados com base em alíquotas fixas; que deve ser observado o princípio da isonomia, razão pela qual pretende a realização do depósito dos montantes que entende devido. Requereu a procedência da demanda para declarar o direito da parte autora de ser tributada, a partir de 2010, pelo ISSQN na forma de trabalho pessoal. Juntou documentos às fls. 25 a 112. O réu apresentou contestação às fls. 121 a 140, sustentando que o ISSQN é regulamentado pela Lei Complementar nº 1162003, logo a autora se submete ao artigo 7º da Lei Complementar 1162003, bem como a parte autora não exerce serviços de natureza pessoal e possui fins lucrativos, não havendo o que se falar em equiparação da atividade notarial a atividade de profissionais liberais e que a base de cálculo é o preço do serviço. Requereu a improcedência do pedido e juntou documentos em fls. 141 a 155. Impugnação a contestação às fls. 158 a 166. Por meio da decisão de fls. 175176, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. As partes postularam julgamento antecipado. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de rodução de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação declaratória na qual a parte autora sustenta que a constituição do crédito tributário relativo ao ISSQN não pode considerar como base cálculo o valor do preço dos serviços, mas sim uma alíquota fixa, eis que realizada trabalho de forma pessoal. Cinge-se a questão em analisar se a atividade exercida pela parte autora possui caráter pessoal a fim de se enquadrar na hipótese prevista no artigo 9º, §1º do Decreto-lei 406/1968. Em que pese às alegações da autora, verificase que o serviço notarial e ou de registro não é prestado exclusivamente pelo respectivo titular, eis que o mesmo pode contratar auxiliares e escreventes. Constitui fato notório que os Cartórios e Tabelionatos possuem considerável quadro funcional em face da demanda de serviço, o que caracteriza aparência de atividade empresarial. Ademais, tendo em vista que os serviços prestados pelo titular do cartório são passíveis de delegação, tanto aos escreventes como a substitutos, não se afigura que a atividade de notário seja de caráter pessoal, não havendo qualquer equiparação entre o profissional liberal, que desenvolve a atividade de forma pessoal, e o notário que pode delegar suas funções, sendo que a tributação fixa somente é possível aos profissionais liberais, cabendo aos notários e registradores arcar com o ISS sobre os serviços prestados, na forma dos artigos supramencionados. Assim, constata-se que a remuneração dos titulares é resultado do seu trabalho e de seus auxiliares e escreventes, razão pela qual não é aplicável o §1º, do artigo 9º, do Decreto-lei nº 406/1968. Não havendo como comparar serviço cartorário com serviço prestado por outros profissionais liberais autônomos, que se enquadram no dispositivo acima citado. Isso porque os profissionais liberais se distinguem pela vinculação do serviço a sua técnica especial e individual de atuação, compreendida com pessoalidade. Diferentemente da função do cartorário, que pode delegar serviço à terceiro. Desta forma, as suas funções não podem ser equiparadas àquelas exercidas em caráter unipessoal. Nesse sentido, a jurisprudência vem reconhecendo que a base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais é identificada pelo preço do serviço, não sendo possível o seu recolhimento na modalidade fixa. Por fim, destaco que em mesma linha de entendimento adotado neste voto já decidiu o Superior tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISS. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO PÚBLICO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA ARTIGO 9º, § 1º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. AUSÊNCIA DE PESSOALIDADE NA ATIVIDADE. INAPLICABILIDADE. 1. A controvérsia do recurso especial cinge-se ao enquadramento dos cartórios no regime de tributação fixa, conforme disposição do artigo 9º, § 1º, do Decreto-Lei 406/68, cuja vigência é reconhecida pela jurisprudência deste Tribunal Superior. Precedentes: REsp 1.016.688/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJe de 5.6.2008; REsp 897.471/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 30.3.2007. 2. Os serviços notariais e de registro público, de acordo com o artigo 236 da Constituição Federal, são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público. 3. Ainda que essa delegação seja feita em caráter pessoal, intransferível e haja responsabilidade pessoal dos titulares de serviços notariais e de registro, tais fatores, por si só, não permitem concluir as atividades cartoriais sejam prestadas pessoalmente pelo titular do cartório. 4. O artigo 20 da Lei n. 8.935/94 autoriza os notários e os oficiais de registro a contratarem, para o desempenho de suas funções, escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados. Essa faculdade legal revela que a consecução dos serviços cartoriais não importa em necessária intervenção pessoal do tabelião, visto que possibilita empreender capital e pessoas para a realização da atividade, não se enquadrando, por conseguinte, em prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos moldes do § 1º do artigo 9º do Decreto-Lei n. 406/68. 5. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1185119/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 20/08/2010). Logo os artigos 9º do Decreto nº 406/1968 e 7º da Lei Complementar nº 116/2003, estabelecem que a base de cálculo do imposto corresponde ao preço do serviço. Inclusive, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3089-2, do Distrito Federal, asseverou expressamente que a base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais é identificada pelo preço do serviço. In verbis: (...). No tocante à base de incidência, descabe a analogia - profissionais liberais, Decreto nº 406/68-, caso ainda em vigor o preceito respectivo, quando existente lei dispondo especificadamente sobre a matéria. O artigo 7º da Lei Complementar n 116/03 estabelece a incidência do tributo sobre o preço do serviço. (...) Além disso, a constituição do crédito tributário do ISS sobre serviços notariais deve ocorrer através de lançamento por

homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional. O artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 001/1998 estabelece que: "Art. 22. O lançamento do imposto deve ser feito: (...) b- por homologação, quando por auto-lançamento do contribuinte, mediante tributação sobre o movimento econômico. (...)". O artigo 29 da citada legislação estabelece que "o sujeito passivo se obriga a apurar e a recolher o imposto em guias próprias, até o décimo quinto dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador". Diante da inércia do contribuinte em promover o recolhimento do imposto no prazo acima citado, compete ao Fisco Municipal constituí-lo no prazo de cinco anos mediante lançamento de ofício. Conforme alínea "b", do artigo 22 da Lei Complementar Municipal nº 01/1998, o lançamento do ISSQN deve ser realizado por homologação "mediante tributação sobre o movimento econômico", ou seja, esta espécie de lançamento prescinde da participação do Fisco. Por fim, esclarece-se que não há bitributação na incidência do ISS sobre o preço do serviço, isto porque há previsão no artigo 45, inciso IV, do Decreto nº 3.000/1999. Nesse contexto, impõe destacar as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA ISS SOBRE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - INCIDÊNCIA DO TRIBUTADO CONFIRMADA PELA DECISÃO DA ADIN 3089/DF ATIVIDADE QUE PODE SER DELEGADA INEXISTÊNCIA DO REQUISITO DE PESSOALIDADE AUSÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO COM OS PROFISSIONAIS LIBERAIS TRIBUTAÇÃO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DA SERVENTIA VIABILIDADE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE DEMONSTRA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. ADIN 3089/DF Os serviços prestados pelos Cartórios de Registro Público não se enquadram na categoria de trabalho pessoal próprio, haja vista que a função pode ser delegada, perdendo assim seu caráter personalíssimo. Não se pode olvidar, ainda, que "os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público", nos termos do artigo 236 da Constituição Federal, o que retira o caráter personalíssimo dos serviços desempenhados. Constituição Federal (8539882 PR 853988-2 (Acórdão), Relator: Cunha Ribas, Data de Julgamento: 13/03/2012, 2ª Câmara Cível) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ISSQN. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. BASE DE CÁLCULO. PREÇO DO SERVIÇO. ARTIGOS 9º DO DEC. - LEI 406/68 E 7º DA LC 116/2003. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO FIXA. ADIN 3089/DF. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR O REGIME DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 856234-1 - Cascavel - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 14.08.2012) TRIBUTÁRIO. ISSQN. SERVIÇOS NOTARIAIS. CARTÓRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. SERVIÇOS PRESTADOS POR NOTÁRIOS E REGISTRADORES. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA FIXA. INEXISTÊNCIA DE SERVIÇOS PRESTADOS COM CARACTERÍSTICA PERSONALÍSSIMA. POSSIBILIDADE DE DELEGAÇÃO DO SERVIÇO A ESCRIVENTES E SUBSTITUTOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 E PARÁGRAFOS 1º AO 5º DA LEI Nº 8.935/1995. 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL PELOS DANOS CAUSADOS NÃO PERSONALIZA A ATIVIDADE NOTARIAL. 3. INCIDÊNCIA DE ISS EM VALOR FIXO APENAS PARA PROFISSIONAIS LIBERAIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 9º, § 1º DO DECRETO Nº 406/68. 4. BASE DE CÁLCULO DO ISS. PREÇO DO SERVIÇO. INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA DO ART. 9º DO DECRETO Nº 406/1968 E ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003. 5. INEXISTÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 6. RECURSO DESPROVIDO. 7. DE OFÍCIO FIXADO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 916851-2 - Cascavel - Rel.: Lauro Laertes de Oliveira - Unânime - J. 14.08.2012) Sendo assim, o pedido da autora merece total improcedência, porquanto a base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais é identificada pelo preço do serviço. III - Dispositivo: Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, tendo em vista a inaplicabilidade artigo 9º, §1º, do Decreto-lei nº 406/1968 ao caso em tela, conforme fundamentação. Diante da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de acordo com a previsão do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho realizado, complexidade da causa e duração da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>>Adv. MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI, VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-. 142. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0007869-08.2011.8.16.0131-POSTO DE MOLAS PARAGOMINAS x CATTANI S.A TRANSPORTES E TURISMO- << (DESPACHO FL. 86) I- Tendo em vista que o agravo de instrumento n/ 871.802-5 foi negado provimento, e ausência de custas conforme certidão de fl. 85, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II- Dil. Nec.>>>Adv. FABIO ADONIRAN PAGLIOSA, VICTOR HUGO TRENNEPHOLL, MARIO ALVES CAETANO, ADAIR CASAGRANDE e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-. 143. DEPOSITO-0007905-50.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSENI RESENCIO DA LUZ- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>>Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM e RICARDO FELIPPI ARDANAZ-. 144. DESPEJO-0008416-48.2011.8.16.0131-OROTILDE MATT e outro x NILDO DE MEDEIROS- << (DESPACHO FL. 70) I- As partes para que se manifestem no prazo

de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>>Adv. TACIANA PALLAORO FESTUGATTO e EDUARDO JOSE BRANDIELLI-. 145. REVISIONAL-0008797-56.2011.8.16.0131-VALDECIR DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 87) I- Recebo o recurso de apelação da ré, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. II- Ao autor para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. III- Apresentada as contrarrazões, ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as nossas homenagens. Int.>>>Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e ALEXANDRE DE TOLEDO-. 146. BUSCA E APREENSAO-0008940-45.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSEMAR DOS SANTOS CARVALHO- << (DESPACHO FL. 53) I- A parte autora, através de seu representante legal para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fl. 51, dando prosseguimento no feito. Int.>>>Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-. 147. INDENIZACAO-0009759-79.2011.8.16.0131-LUCIANA NEVES ALBUQUERQUE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (SENTENÇA FLS. 139) HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 269, III e 794, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro a desistência ao prazo recursal. Custas e honorários, conforme acordo. Oportunamente, arquivem-se.

Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I. >>>Adv. ANDREY HERGET, CAROLINE SPADER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-. 148. BUSCA E APREENSAO-0011406-12.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x COLA E FILHO COMERCIO DE MOVEIS LTDA- << Manifestem-se as partes sobre a redução dos honorários periciais para R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).>>>Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GILMAR POLEZ e CARINE HORBACH-. 149. CUMPRIMENTO-0011455-53.2011.8.16.0131-ALIMENTOS DONA EULÁLIA LTDA x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D OESTE - PR- << (DESPACHO FLS. 80/81). I - Trata os autos de Ação de Cumprimento de Obrigação de fazer com Pedido Liminar ajuizada por ALIMENTOS DONA EULÁLIA LTDA em face do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEJARA D' OESTE-PR - AGILBERTO LUCINDO PERIM em que alegam a empresa ANHAMI ALIMENTOS LTDAutiliza-se da via pública para depósito de matérias, bem como instalou portão na mesma, visando seu fechamento, como se bem privado fosse, tudo isto com a convivência e inérgica do Sr. Prefeito Municipal, bem como da Municipalidade. Sustentam que como o Sr. Prefeito Municipal, ambos tonaram-se inertes sobre as alegações. Requerem, em sede de tutela antecipada, a imediata intervenção do Sr. Prefeito Municipal, para que o mesmo, por meio da municipalidade, ordene que cesse imediatamente o esbulho praticada pela empresa, com relação a utilização indevida da via pública com outras finalidade. Juntos procuração e documentos (fls. 12/3). Em decisão de fl. 43, foi determinada a retificação do polo passivo, passando a figurar então como réu o MUNICIPIO DE ITAPEJARA D' OESTE - PR. O réu apresentou a contestação de fls. 49/55, alegando, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com relação à empresa citada pela autora, carência da ação por perda do objeto. No mérito, sustentou que não houve obstrução da via pública, a falta de data nas fotografias juntadas pela autora, improcedência do pedido de multa cominatória. Juntou procuração de documentos (fls. 56/60) . II - Decido - Da tutela antecipada: Nos termos do artigo 273, e seus parágrafos do CPC, o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houver irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não se vislumbra a necessária verossimilhança das alegações postas pelo autor na petição inicial. Isso porque, pelas fotografias juntadas pela autora às fls. 66/74, depreende-se, em exame de cognição sumária, que a via pública não se encontra totalmente obstruída. Deve-se ponderar, também, as alegações do Executivo Municipal ... Assim, denota-se que o feito demanda maior dilação probatória, não estando presentes os requisitos respectivos, em especial verossimilhança das alegações, motivo pela qual, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com fundamento no art. 331 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 14 de novembro de 2012, às 13h30min, quando serão analisadas as preliminares processuais pendentes, e provas a serem produzidas, caso infrutífera a tentativa de composição. ... A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 80/81, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 66,47, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte requerida providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>>Adv. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO e CESAR AUGUSTO GAZZONI-. 150. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011457-23.2011.8.16.0131-MARIA BARBOSA GONÇALVES x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- << (DESPACHO FL. 65) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto,

oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II - Após oturno, conclusos. III - Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES e EDUARDO BASTOS DE BARROS.-

151. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0012221-09.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x EDJASKO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- << (DESPACHO FLS. 113) I - Diante da interposição de recurso de apelação nos autos em apenso nº 2782-37.2012.8.16.0131, determino o desamparamento destes autos, e a remessa dos autos nº 2782-37.2012.8.16.0131 ao Egrégio Tribunal de Justiça. II - Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos de fls. 107/108, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Int. Dili. Necessárias. >>-Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FABIANA BATTISTI.-

152. INDENIZACAO-0012394-33.2011.8.16.0131-NEODIR ANGELO GARCIA x MAGAZINE LUIZA/LUIZACRED S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO-<< (DESPACHO FL. 93) I - Em atenção ao artigo 475-J, do Código de Processo Civil, a parte executada para cumprir a sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10 % prevista no artigo supra. II - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, §4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento de sentença. Sendo assim, em caso de não pagamento voluntário da obrigação, determino a fixação de honorários advocatícios para esta fase do procedimento condenando o réu na verba honorária no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), levando em conta o artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. ... Ainda, a parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 91, conta no valor total de R\$733,04, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$670,40; Distribuidor R\$40,32; Outras custas (funrejus) R\$22,32. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Advs. JOAO ALCIONE LORA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

153. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012871-56.2011.8.16.0131-MARCOS ADRIANO DE LIMA x LUIZ FERNANDO VARGAS- << A parte embargante para pagamento das custas processuais de fls. 32, conta no valor total de R\$824,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$742,60; Distribuidor R\$40,32; FUNREJUS R\$41,68. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, ISAIAS MORELLI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, LUCAS SCHENATO e VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR.-

154. NULIDADE TITULO-0000412-85.2012.8.16.0131-IVO IVOR HONESKO E CIA LTDA x CENTRAL MAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e outro- << (SENTENÇA FLS. 127129) Ivo Ivor Honesko e Cia Ltda, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Nulidade de Título Executivo cc Indenização por Danos Morais em face de Central Maq Comércio de Peças e Serviços Ltda e Banco Itaú SA, também já qualificados, alegando que nos meses de novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012, foi surpreendido com três intimações oriundas do Cartório de Protesto de Títulos e Documentos, apontamentos estes realizados pela primeira ré no importe de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), com vencimentos para a data de 25.10, 25.11 e 25.12 ambos para o ano de 2011, sendo os títulos apresentados pelo segundo réu. Afirma que sequer realizou negócio jurídico a ensejar a emissão das referidas duplicatas, sustenta que no início de 2011 contratou com a emissora ré, para a compra da empilhadeira, no valor de R\$32.200,00 (trinta e dois mil e duzentos reais) divididos em parcelas de R\$4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), onde a entrega do objeto se deu através da primeira ré, porém não implicou contratação alguma com a mesma, razão pela qual demandou ações cautelares a fim de sustar os efeitos do protesto. Requeveu a procedência do pedido para o fim de declarar a nulidade das duplicatas sacadas pela primeira ré em desfavor da parte autora e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 29 a 85. Audiência de Conciliação a fl. 96, a conciliação restou infrutífera oportunidade em que a primeira ré apresentou contestação e decretada a revelia do segundo réu. A primeira ré em sua contestação de fls. 97 a 106, afirma que as duplicatas foram sacadas em desfavor da autora, porquanto esta ao adquirir a empilhadeira recebeu o preço final de R\$45.000,00, divididos em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$4.600,00, sendo R\$32.200,00 referentes a máquina pagou diretamente a empresa fabricante nas primeiras 07 prestações e R\$13.800,00 restantes que seriam pagas a primeira ré nas últimas parcelas, sustentando a ausência de irregularidade na operação efetuada. Requeveu a improcedência dos pedidos e juntou documentos às fls. 107 a 123. Manifestação à contestação às fls. 124/125 É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, assim como, tendo em vista pedido expresso das partes nesse sentido. - Da lide principal:

O Banco Itaú S/A, ora segundo réu foi devidamente citada em data de 07.05.2012, sendo o AR de citação juntado aos autos em 11.05.2012, contudo, deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. Entretanto, embora configurada a revelia, seus efeitos não se aplicam ao réu consoante artigo 320, inciso I, do Código de Processo Civil que dispõe "se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação". Feitas essas ponderações tratam os autos de ação de nulidade de título executivo em que o autor pretende a nulidade das duplicatas emitidas em seu desfavor, porquanto

não realizou negócio jurídico com a primeira ré. Por sua vez, a primeira ré afirma as duplicatas foram sacadas em desfavor da autora, porquanto esta ao adquirir a empilhadeira recebeu o preço final de R\$45.000,00, divididos em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$4.600,00, sendo R\$32.200,00 referentes à máquina, pagos diretamente a empresa fabricante nas primeiras 07 prestações e R\$13.800,00 restantes que seriam pagas a primeira ré nas últimas parcelas, sustentando a ausência de irregularidade na operação efetuada. Diante disso, cumpre inicialmente destacar que a duplicata mercantil é um título causal, sendo que sua emissão somente é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por lei. Ao contrário dos títulos não causais, a duplicata não pode ser sacada em qualquer hipótese segundo a vontade das partes interessadas. Somente quando o pressuposto de fato escolhido pelo legislador - a compra e venda mercantil ou a prestação de serviço - se encontra presente, é que se autoriza a emissão do título. Segundo Rubens Requião, a duplicata mercantil "é um título de crédito formal, circulante por meio de endosso, constituindo um saque fundado sobre crédito proveniente de contrato de compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, assimilado aos títulos cambiários por força de lei." (In: Curso de Direito Comercial, pg. 495, 2º vol., 22º ed., São Paulo: Saraiva 2000). Portanto, sendo a duplicata um título causal, sua emissão deve estar vinculada a um contrato de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviços. Inexistindo aceite nos títulos, a regularidade de sua emissão condiciona-se à comprovação da entrega das mercadorias ou da efetiva prestação de serviços.

E, da análise dos autos, se constata pelos documentos juntados às fls. 111 a 123 a comprovação da origem dos títulos

que se busca a nulidade, tendo a ré se desincumbido de seu ônus processual de provar o fato extintivo do direito da autora, consoante lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque, conforme alegado pela primeira ré, as duplicatas foram emitidas em decorrência da prestação de serviços para colocação da empilhadeira adquirida pela parte autora, como comprovado pela nota fiscal de fl. 123 e certidão de fl. 111, que atesta que a primeira ré, efetuava montagem de torre de elevação e do deslocador lateral dentre outros, onde o ressarcimento desses serviços era efetivado diretamente a primeira ré, conforme o alegado. Logo embora ser a duplicata um título causal, as mesmas foram emitidas em decorrência prestação de serviços, embora sem aceite de fl. 145 restou confirmado pela própria parte autora em sua inicial que foi a mesma que efetuou a entrega do equipamento adquirido da empresa fabricante CMH Clark Material Handling South America. Observa-se que a primeira ré, já havia realizado assistência técnica no objeto adquirido pela parte autora, conforme

se denota pelas notas de fls. 121/122, o que corrobora com as alegações apresentadas pela primeira ré. Pois, embora adquirir a empilhadeira pelo valor de R \$32.200,00 (trinta e dois mil reais), a empresa fabricante não efetuou a instalação da mesma para a parte autora, tampouco a entregou, conforme alegado na inicial. Logo, esse serviço coube à primeira ré fazer, o

que ensejou a emissão da duplicata do valor total de fl. 113, no valor de R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais), corroborando com a informação apresentada a fl. 111 e nota fiscal de fl. 145. Assim fez a empresa ré prova nos autos tendentes a demonstrar a efetiva realização de negócio entre as partes que pudesse dar ensejo a emissão das duplicatas objeto do litígio, razão pela qual a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe. Razão pela qual o pedido inicial com relação a nulidade dos títulos não merece procedência. De igual forma, no que concerne ao pedido de dano moral, esta somente se viabiliza quando demonstrada de forma inequívoca a culpa do ofensor em relação ao dano ocasionado pelo apontamento das duplicatas, logo tendo sido emitidas as duplicatas de forma regular, porquanto prestado serviço pela primeira ré não há o que se falar em dano moral a ser indenizado, razão pela qual o pedido não comporta acolhimento. - Das Ações Cautelares em Apenso - n.º 285-50.2012; 13073-33.2011 e 12240-15.2011: A ação cautelar tem como objetivo assegurar a eficácia e utilidade da pretensão principal. O processualista José Carlos Barbosa Moreira (in O Novo Processo Civil Brasileiro. 21ª edição. Ed. Forense : Rio de Janeiro, 2.000. p. 301) ensina que: A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa. No caso em exame, a ação principal foi julgada improcedente, razão pela qual a improcedência da ação cautelar de sustação de protesto é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto: - julgo improcedentes os pedidos da inicial, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. - julgo improcedentes os pedidos deduzidos nas ações cautelares em apenso (autos n.º n.º 285-50.2012.8.16.0131; 13073-33.2011.8.16.0131 e 12240-15.2011.8.16.0131), revogando a liminar anteriormente deferida. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 para o patrono do réu, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, referente a todas as ações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ... A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 126, conta no valor total de R\$ 18,80, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 18,80. >>-Advs. HEBER SUTILI e FELIPE AUGUSTO BOZA DE SOUZA.-

155. REVISÃO CONTRATUAL-0000718-54.2012.8.16.0131-DOMICILIA MIECHOANSKI TOMASOM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 102) I- Tratam os autos de Ação de Revisão Contratual ajuizada por Domicilia Miechoanski Tomason, em face de BV Financeira S/A, objetivando a revisão das cláusulas contratuais do contrato de financiamento entabulado com o réu. É, em síntese, o relatório. Decido: II- Fixo com pontos controvertidos a existência de juros abusivos e capitalizados; nulidade das cláusulas que autorizam cobrança de tarifas e taxas administrativas; ilegal incidência de comissão de permanência; repetição em dobro de valores. III- Assim, defiro a realização de prova pericial, requerida pela parte autora, e que por este deverá ser custeada. IV- Nomeio como perito o Sr. Ricardo Adriano Antonelli, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. As partes já apresentaram quesitos e a parte autora assistente técnico. Intime-se a parte ré, para querendo, apresentar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como apresentar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o autor para realizar, em Juízo, o depósito do valor dos honorários. Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta dias). V- Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. VI- Não havendo requerimento de prova oral, contados e preparados, voltem conclusos para sentença.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

156. BUSCA E APREENSAO-0000731-53.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ACHIE AMOR ARAUJO SMITH- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 36 (certidão Oficial de Justiça fls.37 "... Deixei de citar Achie Amor Araujo Smith, face a minformação da atual moradora do imóvel "... não conhecer o requerido...>>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA.

157. REVISIONAL-0000932-45.2012.8.16.0131-IVO SCOPEL x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 55) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intemem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCIA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

158. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001498-91.2012.8.16.0131-SCHWAMBACH COMERCIO MEDICAMENTOS LTDA - ME x KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME- << (DESPACHO FL. 45) Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. JOAO PEDRO PAINIM.

159. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO C/C IND. DANOS MORAIS-0001499-76.2012.8.16.0131-MARCOS EDGAR HIRT x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << I- Tratam os autos de Enriquecimento Ilícito c/c Indenização por Danos Morais, proposta por Marcos Edgar Hirt em face do Município de Pato Branco, alegando em suma que durante todo o período que foi contratado em cargo em comissão exerceu atividades que eram atribuições de outros cargos ou atividades para as quais sequer havia cargo específico na lei. Juntos documentos às fls. 18 a 410. A ré apresentou contestação às fls. 416 a 431 não arguindo preliminares. Juntos documentos às fls. 432 a 445. Manifestação à contestação às fls. 448 a 452. Juntos documentos às fls. 453 a 469. É em síntese, o relatório. II- Não havendo outras questões processuais pendentes ou preliminares a serem analisadas, declaro saneado o presente feito. III- Defiro a produção de prova documental, observado o disposto no artigo 397, do Código de Processo Civil e de prova oral, consistente na colheita do depoimento pessoal das partes e prova testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. IV- Designo o dia 27 de março de 2013, às 16:00 horas para audiência de instrução e julgamento. V- Defiro o pedido de fl. 474, determinando a intimação do réu para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias os registros de ponto eletrônicos do autor durante o período descrito na inicial. Dil. Nec.>>-Advs. ADAM HAAS e LUCAS SCHENATO.

160. COBRANCA-0001501-46.2012.8.16.0131-ELIO DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << Manifeste-se a parte autora sobre a petição de agravo retido de fls. 185/191, no prazo legal.>>-Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.

161. REVISIONAL-0001918-96.2012.8.16.0131-MARCELO ZANCO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 99) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intemem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, FRANCIELE DA ROZA COLLA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

162. REVISÃO CONTRATUAL-0002008-07.2012.8.16.0131-VILMAR FERRONATTO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 143) I- Com relação ao agravo retido intrposto pelo réu, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Isto posto, o

agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dela conheça o Egrégio Tribunal, se requerido, expressamente nas razões ou na resposta da apelação, com fulcro no artigo 523, do Código de Processo Civil. II - Cumpra-se integralmente a decisão de fls.96/97.>>-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

163. PRESTACAO DE CONTAS-0002056-63.2012.8.16.0131-MARCOS ANTONIO GASPARETTO E CIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- << (SENTENÇA FLS. 4549) MARCOS ANTONIO GASPARETTO E CIA LTDA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de prestação de Contas em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO SA, também já qualificado, argumentando que manteve com o banco-réu conta-corrente, a qual por longos anos foi manipulada pelo banco de forma livre e sem qualquer oposição, com lançamentos de uma infinidade de débitos, em sua grande maioria e porque não dizer todos, sem qualquer autorização e muitos até de origem desconhecida, com a aplicação de juros sem qualquer critério, sobre o saldo diário, constatando-se agora em análise mais aprofundada, uma série de irregularidades em prejuízo do requerente, quais sejam: lançamentos a débito de juros calculados além daqueles realmente devidos; capitalização de juros; correção monetária e cobrança ilegal de comissão de permanência. Requereu que o réu preste contas dos lançamentos efetuados na conta-corrente de números 1235, Agência 44252-0, em virtude da movimentação e negócios firmados e, num segundo momento, a condenação do banco-réu a devolução dos valores pagos a maior. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/23. Em contestação o banco-réu alegou, preliminarmente, a ausência de interesse processual, prescrição trienal, preclusão lógica. No mérito, sustenta a concordância tácita do autor com os lançamentos efetuados, da inaplicabilidade do CDC em relação a pessoa jurídica, ausência de impugnação específica dos supostos lançamentos indevidos, a inadequação da ação à pretensão de exibição de documentos, bem como requereu prazo para juntar os documentos necessários. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 40/43. Não houve Impugnação à contestação. É, em síntese, o relatório. Decido. II - Fundamentação: O feito comporta julgamento na fase em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de matéria unicamente de direito e sobre fatos que não dependem de prova, uma vez que na ação de prestação de contas, em primeira fase, se discute apenas a existência de obrigação, ou não, de prestar contas. 1. Preliminarmente. a) Carência de ação em razão do pedido genérico Não assiste razão ao réu quando argumenta que o autor fundamentou sua pretensão de forma genérica, sem apresentar provas de que os extratos não refletem a realidade dos lançamentos, de modo que, em nenhum momento identificou onde estariam os erros, lançamentos duvidosos e abusivos, bem como o envio mensal dos extratos bancários ao autor já seria uma forma de prestação de contas. Não há carência de ação quando o pedido é perfeitamente compreensível e a pretensão postulada é justificada pela própria relação estabelecida entre os litigantes, por meio do contrato de abertura de crédito em conta corrente. O autor não apresentou pedidos genéricos, como se observa da inicial, na qual deixou claro os pontos em que pretende a prestação de contas. Indicou o período em que ocorreram os lançamentos e quais foram esses lançamentos, para que a ré de forma minuciosa, estipule todos os descontos que foram procedidos na conta corrente do autor. Nesse sentido, a jurisprudência: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PROCESSO EM SUA PRIMEIRA FASE DO PROCEDIMENTO JULGADO EXTINTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO DE QUE O PEDIDO É GENÉRICO - RECONHECIMENTO QUE O AUTOR TEM DIREITO DE EXIGIR DO RÉU PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FACE DO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE-SUPER CHEQUE- PEDIDO QUE NÃO SE EVIDENCIA COMO GENÉRICO EIS QUE FORMULADO PELO CORRENTISTA NO SENTIDO DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE O CONTRATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 515, § 3(DO CPC, PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO AO RÉU QUE PRESTE CONTAS NO PRAZO FIXADO EM LEI. (...). O autor declinou o período questionado, as irregularidades que pretendia esclarecer: juros, capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, a ocorrência ou não de débitos além dos cheques emitidos, motivos só por si suficientes para evidenciar a necessidade da ação. Não pode ser considerado genérico o pedido formulado pelo apelante/correntista, porque visa obter informações sobre o contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado com a instituição financeira ré, tendo em sua inicial declinado o período, bem como o que deveria o Banco informar" (TAPR-extinto, Ac.17105, 6ª C. Cível, p. 0250914-8, Rel.Anny Mary Kuss, j. 09/03/2004)."AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTA- CORRENTE. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. DEVER DE INFORMAÇÃO. Não pode ser caracterizado como genérico o pedido formulado pelo correntista no sentido de obter informações sobre a conta-corrente" (TJRS, Ap.Cív. 70006457022, 12ª Câm. Cív. Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j: 07.08.2003). b) Do dever da empresa autora conhecer os lançamentos questionados por meio de seus livros e balanços contábeis Sustenta a ré em sua preliminar que o autor é conhecedor ou ao menos deveria ser conhecedor de todos os lançamentos bancários efetuados em sua conta corrente, uma vez que a legislação tributária exige a escrituração em seus livros fiscais, nos moldes do Artigo 173, inciso I, do CTN, bem como o Artigo 264, do Decreto 3.000/2009, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto de Renda. Todavia, não assiste razão a ré, momento em que seu pedido se confunde e se sustenta no mesmo pedido analisado acima, ou seja, a carência da ação por falta de interesse de agir. O fato de o autor ter a obrigação legal de escriturar em seus livros fiscais as movimentações bancárias praticadas pelo mesmo, não se confunde com a obrigação de saber especificamente qual a origem, fato gerador de todos os descontos, lançamentos efetuados em sua conta bancária.

Ainda, afirma o autor que o Banco réu somente apresenta os extratos dos últimos meses, não explicando de forma clara os débitos e os cálculos dos juros aplicados. c) Da prescrição trienal O Banco-réu sustenta a aplicação ao caso em exame do art. 206, § 3º, incisos IV e V, do Código Civil, devendo ser reconhecida a prescrição prevista no artigo em questão. Entretanto, não lhe assiste razão, vez que a divergência não versa sobre as hipóteses dos incisos IV e V, o que se discute é o direito pessoal, com base em contrato, logo, não havendo previsão de prazo específico, aplica-se ao caso em tela o previsto no artigo 205 do Código Civil, ou seja, 10 anos. Nesse sentido: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 01 TAXAS E TARIFAS COBRADAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE AFASTAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, INCISOS IV E V DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DA TEORIA DO SUPRESSIO IMPOSSIBILIDADE AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO PESSOAL PRAZO VINTENÁRIO (...) AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO." (T897350-6 Maria Mercis Gomes Aniceto/27/06/2012). Como a prestação de contas abrange período a partir de fevereiro de 2008 e a ação foi proposta em março de 2012, verifica-se que não decorreu o prazo legal. d) Da preclusão lógica - da incidência da teoria da supressio

Sustenta o Banco-réu que é inadmissível que após mais de 03 (três) anos da abertura da conta, o autor venha pugnar pela prestação de contas, sem que neste ínterim tenha suscitado qualquer divergência na mesma. Requer assim, a preclusão do direito material no que se refere ao direito de exigir prestação de contas de lançamentos efetuados há mais de 03 (três) anos ou subsidiariamente 05 (cinco) anos da propositura da ação. Todavia, não assiste razão a ré, vez que conforme narra o Artigo 205 do Código Civil, o prazo prescricional é de 10 (dez) anos, o que não se configura no caso em tela. Neste sentido:

APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. RECURSO DE APELAÇÃO 01 TAXAS E TARIFAS COBRADAS SEM AUTORIZAÇÃO CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE AFASTAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 02 INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, INCISOS IV E V DO CÓDIGO CIVIL APLICAÇÃO DA TEORIA DO SUPRESSIO IMPOSSIBILIDADE AÇÃO QUE VERSA SOBRE DIREITO PESSOAL PRAZO VINTENÁRIO INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR MATÉRIA QUE NÃO SE ASSEMELHA COM A PRETENSÃO DEDUZIDA NA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JUROS REMUNERATÓRIOS AUSÊNCIA

DE PACTUAÇÃO LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS À TAXA MÉDIA DE MERCADO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EVIDENCIADA PELA PROVA PERICIAL NOS AUTOS ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 APLICABILIDADE FORMA DE PAGAMENTO QUE, ENTRETANTO, NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM BASE NO DO ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 (ATUAL REEDIÇÃO DA MP 1963-17/2000) INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MANTIDO. SENTENÇA REFORMADA REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO DE APELAÇÃO 01 CONHECIDO E PROVIDO; RECURSO DE APELAÇÃO 02 CONHECIDO E DESPROVIDO.(TJPR - 16ª C.Ível - AC 897350-6 - Mangueirinha - Rel.: Maria Mercis Gomes Aniceto - Unânime - J. 27.06.2012). Afastadas as preliminares arguidas, passo a

análise do mérito da demanda. 2. Mérito Quanto ao mérito da demanda, propriamente dito, tem-se que o pedido inicial versa sobre um contrato de crédito em conta corrente, em que o banco põe a disposição do cliente, por prazo determinado ou não, uma quantia em dinheiro fixada por um limite, para que seja utilizada por meio de saques em uma ou mais vezes. O banco cobra, pelas quantias efetivamente utilizadas, juros e comissão, com base no limite fixado pela abertura de crédito em conta corrente. Com isso, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, tampouco os extratos apontados pelo requerido

viabilizam a possibilidade de se verificar os encargos, juros e taxas lançados, surgindo daí o direito de o autor ter as contas prestadas, sem embargo da falta de indicação pormenorizada das dívidas, pois este se constitui no ponto fundamental da ação de prestação de contas. Com efeito, havendo discordância quanto aos lançamentos efetuados na conta corrente, tem o autor o direito de exigir a prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREITO DE EXIGI-LAS. CONTRATO BANCÁRIO. O correntista que mantém contrato de conta corrente com a instituição financeira, tem o direito de contas exigir. A circunstância de extratos terem sido remetidos ao correntista ou por ele extraídos não impede o manejo da ação de prestação de contas, porque os extratos se destinam a simples conferência." (TJPR - Ac. n.º 114 - Rel. Des. Ulysses Lopes). "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. BANCO. CONTA CORRENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR. CPC, ART. 914, INC. II. RECURSO IMPROVIDO. A entidade bancária, por sua condição de depositária e administradora de recursos financeiros de correntista, é obrigada a prestar contas a seu cliente, sempre que exigidas por este, independentemente de fornecimento de extratos, que se destinam a simples conferência de movimentação. Inteligência do art. 914, II, do CPC" (EXTAPR - Ap. Cível n.º 50.692-3 - 6ª C. Cível - Rel. Des. Cordeiro Cleve). a) Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Sustenta o Banco-réu de que não é possível a aplicação do CDC no caso em tela. Todavia, razão não lhe assiste. Pertinente esclarecer, como ponto de partida, ser pacífica a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às

instituições financeiras, matéria inclusive sumulada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Súmula nº 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Cabe destacar também que, embora subsista, a aplicabilidade do princípio pacta sunt servanda é relativa, posto que com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11.09.1990, os contratos bancários estão sujeitos à revisão jurisdicional, sobretudo a fim de que seja possível

identificar possíveis cláusulas abusivas que venham a causar o desequilíbrio da avença. Não há dúvida, pois, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso analisado, posto que configurada a relação de consumo, sendo o autor considerado adquirente de produto/serviço como destinatário final, de acordo com o art. 2º da aludida lei b) Ausência de impugnação específica Não assiste razão ao Banco-réu, vez que não se faz necessário que na inicial a parte autora impugne de forma objetiva os lançamentos, pois de acordo com o Superior Tribunal Justiça não existe pedido genérico se na inicial é indicado o período e os lançamentos de débitos efetuados pela instituição financeira a serem esclarecidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. I - A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que não é possível exigir do cliente do banco uma pormenorização rigorosa dos pontos que se lhe apresentam duvidosos, durante a relação jurídica mantida. Incidência da Súmula 83/STJ. II. Agravo improvido. (AgRg no Ag 812.923/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) O direito de pedir a prestação de contas não depende da identificação prévia de lançamentos irregulares, uma vez que só depois de prestadas é que se poderá aferi-las. Assim, não se exige que descreva, especificamente, o que teria sido irregular, uma vez que a prestação de contas se funda justamente na falta de informações suficientes. c) Inadequação da ação à pretensão de exibição de documentos Razão não assiste ao Banco-réu, isto porque não se encontra qualquer óbice na legislação civil que impeça a cumulação dos pedidos de prestação de contas. Neste sentido: "AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - SENTENÇA QUE ACOLHEU A PRETENSÃO DO CORRENTISTA DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DOS LANÇAMENTOS EFETUADOS EM SUA CONTA CORRENTE - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO BANCO - REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA - NÃO APLICAÇÃO DO PRAZO

PREVISTO NO ART. 26 DO CDC - INOCORRÊNCIA DE PRETENSÃO REVISIONAL DA DEMANDA - AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO DE AÇÕES, SENDO A EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEVER DO BANCO EM PRESTAR CONTAS - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA -IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Seguimento negado." (TJPR - 15ª C.Ível - 925701-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Elizabeth M F Rocha, DJe 18/06/2012) III - Dispositivo:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas a partir de fevereiro de 2008, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Cumpra-se as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

164. OBRIGACAO DE FAZER-0002361-47.2012.8.16.0131-CEREALISTA GUZZO LTDA x INGÁ VEÍCULOS LTDA- << (SENTENÇA FLS. 89) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escrivania promover a cobrança às suas próprias expensas. Comuniquem-se ao relator do agravo de instrumento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. ... Conforme acordo, para pagamento das custas processuais de fls. 88, conta no valor total de R\$ 9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R \$ 9,40. >>-Adv. LARISSA GUZZO, MICHELI CRISTINA MARCANTE, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO.-

165. REVISIONAL-0002379-68.2012.8.16.0131-IVO EXPEDITO MARTINI x BANCO GENERAL MOTORS S/A- << (DESPACHO FL.108) I - Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. III - Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. IV - Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do código de Normas.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ALEXANDRE NELSO FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALARELLI e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA.-

166. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002566-76.2012.8.16.0131-LAÉRCIO FÁVERO x AGOSTINHO LUIZ THEIS- << << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandato de fls. 19 (certidão Oficial de Justiça fls. 20 "... Deixe de proceder a penhora do requerido Agostinho Luiz Theis, face o mesmo não ter indicado bens em seu nome e não ter encontrado bens penhoráveis, sendo assim solicito que a parte exequente nomeie bens a penhora...").>>-Adv. SEGIO SINHORI.-

167. INDENIZACAO-0002582-30.2012.8.16.0131-SELMA PINHEIRO GASPAR x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte autora para que se manifeste referente petição de fls. 310/409.>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO.-

168. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0003108-94.2012.8.16.0131-LEONI WINHRSKI BALAN x OLIVIO COMOCHENA- << (DECISÃO FLS. 53) I - Sustenta o réu a preclusão do direito da autora de requerer a anulação de ato jurídico, motivo pelo qual em sede de embargos de terceiro, não arguiu a inexistência de outorga uxória quando do aval prestado pelo marido no referido contrato de compra e venda, tendo limitado apenas a arguir sua meação com relação aos bens que foram penhorados. Não obstante, não assiste razão a ré, vez que a ação proposta em tela é de Nulidade de Fiança prestada pelo cônjuge sem o devido consentimento da autora, com fundamento nos Artigos 1.642, incisos III e IV, c/c o Artigo 1.647, inciso III, ambos do Código Civil, tendo como causa de pedir a ausência da outorga uxória da autora no referido contrato de compra e venda, e como pedido a anulação do referido ato. Já na ação de Embargos de Terceiro, promovida pela autora, com fins nos Artigo 1.046, § 3º, do Código de Processo Civil, a causa de pedir foi a penhora de bens pertencentes a ambos os cônjuges, vez que são casados pelo regime de comunhão universal de bens, e tendo como pedido a proteção de sua meação dos referidos bens. Portanto, não há identidade dos pedidos formulados em ambas as ações, sendo as mesmas distintas, motivo pelo qual, não há que se falar em preclusão do direito da autora em requerer a anulação do ato jurídico, mormente tenha suscitado somente neste momento a inexistência da outorga uxória. II - Não havendo outras preliminares suscitadas pelas partes que devam ser apreciadas, dou o feito por saneado. III - Defiro o pedido formulado de fl. 52, com relação a utilização de prova emprestada, a saber os depoimentos prestado nos autos nº. 0001054-29.2010.8.16.0131, de Embargos de Terceiro apensos, os quais deverão ser juntados aos autos pela parte ré, como prova documental. Sem prejuízo, designo o dia 26 de março de 2013, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. IV - Intimem-se as partes com as advertências do artigo 343, § 1º, do Código de Processo Civil. V - O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência designada. >>-Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, ARLEI VITORIO ROGENSKI, KELIN GHIZZI e MONICA HELENA RUARO TONELLI.-

169. REINTEGRACAO DE POSSE-0003216-26.2012.8.16.0131-WALDECIR DRANCKA e outro x IVANIR TEREZINHA DRANCKA PRECHLAK e outro- << A fim de possibilitar a intimação das testemunhas arroladas pelo requerido, nos termos do despacho de fl. 209/2010, a parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 897,36, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte requerida providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>-Adv. LUCIANO DALMOLIN.-

170. BUSCA E APREENSAO-0003346-16.2012.8.16.0131-BV FINANCEIRA S.A C.F.I x ALFAIATARIA CONFECÇÕES E TRANSPORTES RODOVÁRIOS DE PASSAGEIROS SIMIONATO LTDA- << (DESPACHO FL. 223) I- Tendo em vista que ao juiz compete buscar a conciliação a qualquer tempo, e tendo a parte ré interesse na audiência de conciliação, nos termos do artigo 331, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 14 de março de 2013, às 14 horas. Int.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

171. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003413-78.2012.8.16.0131-PAULO AFONSO PEREIRA BARROS x PARANÁ BANCO S.A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 105, conta no valor total de R\$ 294,94 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 233,30.... Contador R\$ 40,32....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 21,32.... (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS.-

172. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0003466-59.2012.8.16.0131-ERICO LUIS FERRI x BV FINANCEIRA - CFI- << (DESPACHO FL. 61) I- Indefiro o pedido de fl. 58, tendo em vista que a audiência de conciliação foi designada na segunda semana de novembro do corrente ano, ou seja, no mesmo mês em que há de ser realizada a semana de conciliação. II- Aguarde-se a realização da audiência designada.>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI.-

173. REVISIONAL CONTRATOS BANCARIO-0003468-29.2012.8.16.0131-ALFAIATARIA CONFECÇÕES SIMIONATO x ITAÚ UNIBANCO S.A- << (DESPACHO FL.150) I - Diante do requerido pelo réu a fl.139, acerca da dilação do prazo para apresentação dos contratos, e em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, mostra-se pertinente à prorrogação do prazo concedido a parte para apresentar as contas na forma mercantil, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.>>-Adv. YURI JOHN FORSELINI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-

174. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0003766-21.2012.8.16.0131-ANTONIO ADEMIR DOS PASSOS SILVA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 57) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

175. REVISIONAL-0003905-70.2012.8.16.0131-RODRIGO BOZIO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 88) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA.-

176. REVISIONAL-0004018-24.2012.8.16.0131-MARISTELA GRITTI PASTRO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 32) I- Tendo em vista ter sido indeferido a parte autora os benefícios da justiça gratuita e tendo sido ela intimada a proceder o recolhimento das custas processuais e funrejus, quedou-se inerte, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e o arquivamento do feito. Int.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e THIAGO BENATO.-

177. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDEBITO-0004049-44.2012.8.16.0131-JOACIR MONGHENRONT x BANCO PANAMERICANO S/A- << (DESPACHO FL. 95) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

178. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDEBITO-0004174-12.2012.8.16.0131-FLAVIO LUIZ STANQUEVISKI x PARANÁ BANCO S.A-<< (DESPACHO FL.155) I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Adv. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA e ANA PAULA CONTI BASTOS.-

179. REVISIONAL DE C/C PED.TUT.ANT-0004318-83.2012.8.16.0131-SOLANO VARASHIN SALVADOR x BANCO FINASA BMC S/A- << (DESPACHO FLS. 59) I - Tendo em vista que a parte autora esta depositando mensalmente o valor incontroverso, conforme comprovantes de fls. 56/57, defiro a expedição de ofício conforme requerido a fl. 55. Expeça-se ofício para os devidos fins. Ressaltando-se que o depósito dos valores incontroversos, deverão ser depositados mensalmente pela parte autora nas respectivas datas de vencimento, conforme determinado na decisão de fls. 48/49-v. II - Aguarde-se a audiência designada. >>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

180. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004454-80.2012.8.16.0131-JULIANO FERREIRA x BANCO FINASA S/A- << (DESPACHO FL. 66) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA.-

181. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004460-87.2012.8.16.0131-MARLENE BORTOLOSSI NONATO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL. 56) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

182. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004903-38.2012.8.16.0131-CARLOS FERNANDES BEVILAQUA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 51) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

183. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004904-23.2012.8.16.0131-ELISANGELA MARIA PAIZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 62) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo

em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

184. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0004905-08.2012.8.16.0131-ELISANGELA MARIA PAIZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.73) I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e DANIELE NEVES DA SILVA-.

185. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO-0005182-24.2012.8.16.0131-MARINEUZA APARECIDA ECKER x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 80) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

186. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO-0005186-61.2012.8.16.0131-LEONEL CEZAR DA SILVA DE LARA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 67) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS, ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

187. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO-0005188-31.2012.8.16.0131-ANTONIO IRSCHLINGER x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL.53) I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

188. DECL. INEX.C/C ANT.TUTELA-0005276-69.2012.8.16.0131-ASSOCIAÇÃO DOS SEGURADOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE PATO BRANCO - PR x UNIMED PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- << (DECISÃO FLS. 1640/1641) "... III- Não havendo outras questões processuais pendentes ou preliminares a serem analisadas, declaro saneado o presente feito. IV- Fixo como pontos controvertidos: a) da relação jurídica havida entre as partes; b) da possibilidade da inclusão de novos sócios; c) da existência de débito da autora perante a ré. V- Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Designo o dia 21 de março de 2013, às 16 horas para audiência de instrução e julgamento. VI- Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. VII- Dil. Nec. ... A fim de possibilitar a intimação das testemunhas arroladas pela parte requerida, nos termos do despacho de fl. 1640/1641, a parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 265,88, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. Deverá ainda a parte requerida providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandado. >>-Advs. MATILDE DE MIRANDA e TANIA MARA MARTINI-.

189. EMBARGOS A EXECUCAO-0005330-35.2012.8.16.0131-WAGNER EDUARDO DRANCKA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- << (DECISÃO FL. 119) I- Nos termos da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária deve ser deferida aos necessitados (artigo 1º), assim considerado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagas as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único do artigo 2º) Da análise dos documentos carreados aos autos conclui-se que não pode o autor ser considerado pobre na acepção jurídica do termo. Isso porque além de constituir advogado nos autos, pelas declarações de imposto de renda, juntados às fls. 106 a 115, as partes possuem bens e direitos do que dívidas e ônus reais, além disso tratando de litisconsórcio ativo as custas podem ser devidamente rateadas entre os autores, em razão disso não lograram êxito em comprovar a alegação de que não possuem condições de efetuar o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento e de sua família. II- Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. III- Aos autores para proceder ao recolhimento das custas processuais e Funrejus, no prazo

de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil.>>-Adv. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA-.

190. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0005339-94.2012.8.16.0131-JULIANE GEHLEN CAMARGO RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- << (DESPACHO FL. 79) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA e IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO-.

191. EMBARGOS A EXECUCAO-0005611-88.2012.8.16.0131-ANTONIO LUIZ PAZIN x LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S/A- << (DESPACHO FL.) VI- Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >>-Advs. ANTONIO LUIZ PAZIN, DEBORA CANDIDA SPAGNOL, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

192. REPARACAO DE DANOS-0005615-28.2012.8.16.0131-DORACY DIAS SOBRAY x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << Manifeste-se a parte autora sobre contestação de fls.28/44...>>-Advs. MOISES ALBIERO e LUCAS SCHENATO-.

193. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0005685-45.2012.8.16.0131-ADEMAR ALVES DO PILAR x BANCO BV FINANCEIRA- << (DESPACHO FL. 119) I- As partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo portanto, oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. II- Após tornem, conclusos. III- Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

194. DECL.DE NULIDADE C/C REP. DE INDÉBITO-0005687-15.2012.8.16.0131-SONIA APARECIDA MITRUT x BANCO ITAÚ- << (DESPACHO FL.101) I - Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas.>>-Advs. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

195. PRESTACAO DE CONTAS-0005826-64.2012.8.16.0131-JANDIR FABRIS x BANCO ITAÚ S/A- << (DESPACHO FL. 69) Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

196. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-0005851-77.2012.8.16.0131-WALDECIR ANTONIO DOS SANTOS e outros x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- << (SENTENÇA FLS. 180) I - Apresentou o autor os embargos de declaração às fls. 139140 alegando ter havido erro material no item 2 da sentença de fls. 61 a 67, porquanto informou o número do contrato 590082520, quando deveria constar o número 590023658. É o relatório. Decido. II - Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis quando a decisão apresentar omissão, obscuridade ou contradição, não se prestando, com isso, ao reexame da matéria já decidida. A alegação do réu comporta deferimento, no entanto, trata-se de evidente erro material, pois o pedido referente a repetição de indébito do valor pago à título de TAC é referente ao contrato

590023658 e não o referido contrato n.º 590082520. Com efeito, em atenção ao disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, a decisão deve ser corrigida, para o fim de constar no item 2 do dispositivo da sentença, o contrato n.º 590023658. III - No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. V - Intimem-se. Registre-se. VI - No mais, Recebo o recurso de apelação, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. VII - Intimem-se a parte apelada para responder no prazo legal. VIII - Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. IX - Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. X - Diligências Necessárias. >>-Advs. LUCIANO DALMOLIN, THIAGO BENATO, LUIZ LOOF JUNIOR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

197. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006486-58.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x RODRIGO CELSO VARELLA- << A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

198. MONITORIA-0006587-95.2012.8.16.0131-LUIZ ANTONIO DALL'OGGIO & CIA LTDA x LILIAN SCHEILA SOUZA- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 40 (certidão Oficial de Justiça fls. 41 "... Deixei de

citar a requerida Lilian Sheila Souza, face o número não ter sido localizado..." >>- Adv. ANGELA C HEINIZ CORRÊA-.

199. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0006706-56.2012.8.16.0131-XPRT EMPREENDIMENTOS ELETRONICOS LTDA x INVESTHOR FACTORTING LTDA- << (DESPACHO FLS. 40) I - Defiro a emenda à petição inicial. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2013, às 15:00 horas.>>-Adv. AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

200. EMBARGOS A EXECUCAO-0006772-36.2012.8.16.0131-TARLIS CESCONETO x IZAURA LAGRANHA- << (DESPACHO FL. 33) ... IV- Manifeste-se o embargante no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 36/40. ... >>-Adv. LEANDRO CROZETA LOLLÍ-.

201. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0006790-57.2012.8.16.0131-LEDAIR APARECIDA DE ALMEIDA SORES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO- << Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias, referente contestação de fls. 47/63. >> - Advs. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA-.

202. BUSCA E APREENSAO-0007208-92.2012.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.x MARLETE FULTOSO DA SILVA- << (SENTENÇA FLS. 38) Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o termo de acordo realizado entre as partes e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma acordada, tendo em vista que o caráter consensual faz presumir acordo sobre ela. Não sendo pagas as custas processuais remanescentes, faculto à Escritania promover a obrança às suas próprias expensas. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, nos termos do artigo 502 e 503, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Detran, conforme requerido às fls. 34/35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. >>-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIÉLE DA ROZA COLLA-.

203. INVENTARIO-0007214-02.2012.8.16.0131-DIOGENES DUARTE x ESPÓLIO DE JOÃO DA SILVA DUARTE- << (DESPACHO FL. 17) I- Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo inventariante à fl. 16. II- Findo o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

204. INVENTARIO-0007219-24.2012.8.16.0131-ELMERY ZANOLLA x ESPÓLIO DE SADY ZANOLLA- << (DESPACHO FL. 17) I- Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo inventariante à fls. 16. II- Findo o prazo, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL-.

205. ALVARA JUDICIAL-0007297-18.2012.8.16.0131-LUIZ MOCELIN x ESTE JUIZO- << (SENTENÇA FLS. 31) I - Postula o autor na inicial, a autorização para alienar o bem descrito na inicial, porquanto não possuem interesse em manter a propriedade. Juntou documentos às fls. 07 a 15. Manifestação do Ministério Público a fl. 27-v. É o relatório. II - Decido: Considerando que o requerente comprovou ser proprietário de parte do imóvel descrito na inicial, conforme matrícula de fls. 11/12 e proposta de compra e venda ser superior ao valor da avaliação judicial de fl. 24, defiro o pedido, autorizando o autor representado por sua curadora a efetuar a venda do imóvel descrito na petição inicial, respeitando-se o valor da avaliação judicial de fl. 24. III - Expeça-se alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ser prestadas contas nos autos no prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. IV - Oportunamente arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. >>-Adv. JOCIANE TRICHES SILVESTRI-.

206. EMBARGOS A EXECUCAO-0007441-89.2012.8.16.0131-REOVALDO JOSE ZANDONA x BANCO DO BRASIL S.A- << (DESPACHO FL. 188) I- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Int.>>-Advs. LUCIANA ESTEVES M. BARELLA e JOSE HUMBERTO DA S V JUNIOR-.

207. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0007728-52.2012.8.16.0131-JAMIR FAVRETTO x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << A parte autora para que se manifeste, referente petição de fls. 36/43 para prosseguimento do feito.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e FRANCIANA CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ-.

208. ALVARA JUDICIAL-0007817-75.2012.8.16.0131-HONORATO BRUGNARA x ESTE JUIZO- << (SENTENÇA FLS. 31-verso) I - Postula o autor na inicial, autorização assinar por sua esposa Rosemari Ramzan Brugnara, a Escritura Pública de Compra e Venda do Imóvel n.º 28.465, matriculado no 1º CRI desta Comarca, tendo em vista que o mesmo estava sendo executado nos autos n.º 4592006, perante esta Serventia, oportunidade que vários bens de propriedade do autor e sua cônjuge estavam sendo leiloados para pagamento da dívida. Diante disso as partes do processo de execução formalizaram acordo, e como forma de pagamento o autor entregou o bem descrito na inicial como forma de dação em pagamento, no entanto para a formalização da escritura pública se faz necessária outorga uxória da esposa do autor, tendo em vista serem casados pelo regime de comunhão de bens, possuindo ela o direito a meação dos bens, bem como a autorização para venda de sua parte no imóvel. Em que pese necessidade da outorga uxória, a mesma encontra-se interdita sendo o autor seu curador, razão pela qual requereu a procedência do pedido e juntou documentos às fls. 05 a 14. Manifestação do Ministério Público a fl. 21-v, pugnano pela avaliação do imóvel descrito às fls. 11/12, o que foi deferido a fl. 22. Laudo de avaliação a fl. 23. Manifestação do autor às fls. 26/27. Manifestação do Ministério Público a fl. 28/29. É o relatório. II - Decido: Considerando que o autor entregou o bem descrito na inicial como forma de dação em pagamento e comprovou a necessidade de outorga uxória para formalização da escritura de compra e venda do imóvel e estando a Sra. Rosemari R. Brugnara interdita, tendo como curador o autor, conforme documentos de fls. 06 a 14, a procedência do pedido é medida que se impõe. Em que pese o valor do imóvel dado como pagamento não corresponder à

totalidade do valor da avaliação de fl. 23, denota-se que o bem imóvel foi dado para pagamento de dívidas de valores superiores, sendo concedido ao autor descontos para liquidação das dívidas. Em que pese a discordância do Ministério Público de fls. 28/29 denota-se que entre o valor do imóvel avaliado a fl. 23 e o valor do imóvel dado como pagamento no acordo judicial há uma diferença de 1,5% (um vírgula cinco por cento), o que deve ser considerado razoável, levando-se em consideração o valor elevado do bem e a quitação de várias dívidas em comum entre o autor e a Sr. Rosemari R. Brugnara. III - Assim, defiro o pedido, determinando a expedição de alvará judicial, com prazo de 60 (sessenta) dias, para autorizar o autor outorgar a Escritura de Compra e Venda do imóvel n.º 28.465, matriculado no 1º CRI desta Comarca, assinando pela Sra. Rosemari R. Brugnara, suprimindo, assim a outorga uxória, bem como autorizar o autor a realizar a venda da parte do imóvel pertencente à sua esposa, devendo ser prestadas contas nos autos no prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. >>-Adv. CAROLINE SPADER-.

209. BUSCA E APREENSAO-0007873-11.2012.8.16.0131-BANCO VOLKSWAGEN x LEDA BERTO DE OLIVEIRA- << A fim de possibilitar a intimação do requerido, nos termos do despacho de fl. 19, a parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 398,82, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandato. Deverá ainda a parte autora providenciar as fotocópias necessárias para instruir o mandato. >> -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

210. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007950-20.2012.8.16.0131-RUDINEI ZANELLA x V & M FOMENTO MERCANTIL FACTORING LTDA- << (DESPACHO FL.61) I - Manifeste-se o embargante sobre a impugnação de fls.55 a 58, no prazo de 10 (dez) dias.>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI, GIOR GIO PASINI, ADAM HAAS e LUCIANO BELTRAME-.

211. REPARACAO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008054-12.2012.8.16.0131-KAMARO ARTES GRAFICAS e outros x ESPÓLIO DE DIEGO RAMON ORDONEZ AGUIRRE e outro- << (DESPACHO FL.85) "... II - Designo audiência de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2013 às 15:30 horas. ...A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ...Pela parte autora aguarda a retirada de carta rogatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias.>>-Advs. ALVARO SCHENATO e LUCAS SCHENATO-.

212. EMBARGOS A EXECUCAO-0008110-45.2012.8.16.0131-J.J LEOPOLDINO & CIA LTDA e outro x ITAÚ-UNIBANCO S.A.- << (DESPACHO FL. 165) I- Recebo os embargos para discussão, devendo a parte contrária ser intimada para impugnação em 15 (quinze) dias. II- Para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução devem-se atender os pressupostos do perigo da demora, da relevância dos fundamentos e da existência de garantia do juízo por penhora, caução ou depósito suficiente, oportunidade que se impõe a paralisação da execução, não permitindo a continuidade de atos constritivos, especialmente quanto constatada a plausibilidade da ocorrência de nulidade de penhora e excesso de execução apontada nos embargos. No entanto deixo, por ora, de conceder o efeito suspensivo aos embargos diante da ausência de notícia de penhora na ação de execução (artigo 739-A, §6º, do Código de Processo Civil), bem como ausência da relevância dos fundamentos, apontados pelos embargantes. ...>>-Advs. MAURICIO S. FAZOLO, DANIEL CARLETTO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e VINICIUS SECFAZEN MINGATI-.

213. EMBARGOS A EXECUCAO-0008249-94.2012.8.16.0131-J.J LEOPOLDINO & CIA LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S.A.- << (DESPACHO FL. 75) I- Recebo os embargos para discussão, devendo a parte contrária ser intimada para impugnação em 15 (quinze) dias. II- Para concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução devem-se atender os pressupostos do perigo da demora, da relevância dos fundamentos e da existência de garantia do juízo por penhora, caução ou depósito suficiente, oportunidade que se impõe a paralisação da execução, não permitindo a continuidade de atos constritivos, especialmente quando constatada a plausibilidade da ocorrência de nulidade de penhora e excesso de execução apontada nos embargos. No entanto deixo, por ora, de conceder o efeito suspensivo aos embargos diante da ausência de notícia de penhora na ação de execução (artigo 739-a, §6º, do Código de Processo Civil), bem como ausência de relevância dos fundamentos, apontados pelos embargantes.>>-Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA-.

214. REPARACAO DE DANOS-0008431-80.2012.8.16.0131-FRANCIÉLI BASEGIO x EDITORA BRASIL S/A- << (DESPACHO FLS. 40/41) I - Defiro por ora a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. ... III - DECIDO. Nos termos do artigo 273 e seus parágrafos, do CPC, o juiz poderá antecipar a tutela desde que exista prova inequívoca e se convença da verossimilhança da alegação, restringindo a sua incidência quando houve irreversibilidade do provimento antecipado. Assim, o pedido de concessão de tutela para o fim de determinar que a parte ré se abstenha de utilizar qualquer imagem da autora, não comporta deferimento, isso porque a matéria foi publicada em razão do fático acontecimento de data de 19 de maio de 2012, como declarado na inicial, ou seja, corresponde a fato pretérito, o que indica que a imagem da autora não será novamente utilizada em razão dos acontecimentos noticiais. De mais a mais, os pedidos de antecipação de tutela representam verdadeiro esgotamento do pedido, ou seja, deferida a antecipação, nada restaria para se apreciar durante o

processo, porquanto para que haja retratação e abstenção da utilização da imagem da autora pela ré, necessário que o pedido inicial seja procedente, logo o pedido não pode ser julgado procedente sem a formação do contraditório e produção de provas necessárias. IV - Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. V - Cite-se a ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, responder aos termos da presente ação ... VI - Apresentada a contestação ou certificado o decurso do prazo, manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. VII - Após, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na realização da audiência de conciliação e eventualmente sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado da lide - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. >> Adv. ANDREY HERGET e PATRICIA S. A. TOFANELLI.

215. REVISIONAL-0008614-51.2012.8.16.0131-EDESON MARIAN x BANCO VOLKSWAGEN S.A. << (DESPACHO FL. 119) I- Com efeito, faculto à autora a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos procuração original e atualizada. II- Outrossim, conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas, porquanto o holerite apresentado às fls. 43/44, são datados do ano de 2012. III- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar a, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda pessoa jurídica, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.-> Adv. RENATA GONÇALVES PIMENTEL.

216. EMBARGOS A EXECUCAO-0008886-45.2012.8.16.0131-DATASILOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A. << (DESPACHO FL. 161) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação da autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar a, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.-> Adv. DIOGO BELLO BIGHI e STHAEL G MOTTA BELLO.

217. MANDADO DE SEGURANCA-0008914-13.2012.8.16.0131-FRANCISCO ALEXANDRE MONDARDO x DETRAN - PR- << (Despacho de fls. 20)... I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação dos autores de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar a, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil.>> Adv. CARLOS ROBERTO TINTI DE LIMA.

218. RESCISAO DE CONTRATO-0008995-59.2012.8.16.0131-DALLA VALLE REAL ATACADO LTDA x GUIA FUTURO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, cópia do despacho de fls. 23/24, ou efetue o pagamento da quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). >> Adv. CELIO ARMANDO JANCZESKI.

219. REVISIONAL-0009081-30.2012.8.16.0131-ROBERTO RITTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- << (DECISÃO FL. 38) Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais

ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar a, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.-> Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER e VIVIANE BRISOLA.

220. CAUTELAR EX. DE DOCUMENTO-0009122-94.2012.8.16.0131-ADRIANO FAVERO x POLICLINICA PATO BRANCO S.A.- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>> Adv. ADRIANO FAVERO.

221. COMINATORIA-0009154-02.2012.8.16.0131-MIRIAN GALGAROTTO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 44) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação da autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar a, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.-> Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES.

222. REVISIONAL-0009177-45.2012.8.16.0131-KELLY CRISTINA MATTEI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- (DESPACHO FL. 34) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação da autora de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar a, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.-> Adv. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM.

223. REVISIONAL-0009179-15.2012.8.16.0131-LUIZ CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.- << (DESPACHO FL. 26) I- Conforme entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado pode exigir a comprovação da alegação da incapacidade econômica para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, inclusive de ofício, na hipótese de verificar a ausência de plausibilidade na afirmação de hipossuficiência da parte. Sobre o assunto, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. "...". No caso em exame não se mostra plausível, em princípio, a alegação do autor de que não possui condições de efetuar o pagamento das custas. II- Diante do exposto, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar a, mediante apresentação de sua última declaração de imposto de renda, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil. III- Int.-> Adv. FABIANA BATTISTI, DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS e WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.

224. COBRANCA-0009180-97.2012.8.16.0131-DIOGO HENRIQUE FALC x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << (DESPACHO FLS. 82) I- Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º, da Lei 1060/50. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 15:00 horas. >> Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.

225. COBRANCA-0009183-52.2012.8.16.0131-DANIELA ANTUNES DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT- << (DESPACHO FLS. 54) I- Defiro por ora ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Processe-se pelo rito sumário (art. 275, I do CPC). III - Designo audiência de conciliação para o dia 19 de março de 2013, às 14:30 horas. >> Adv. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS.

226. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-353/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PATO BRANCO x MIRA COM. DE BEBIDAS LTDA.- << (DESPACHO FL. 83) I- Sobre a petição e documentos de fls. 68 a 81, manifeste-se o excipiente, no prazo de 10 (dez) dias. ...>> Adv. ALVARO CESAR SABBII.

227. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-140/2008-IAP-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LIRA LTDA.- << (DESPACHO FL. 45) I- A parte exequente para que se manifeste dando prosseguimento no feito, no prazo de 24 horas, sob pena de extinção. II- Dil. Nec.>> Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA

DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-
228. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0005480-16.2012.8.16.0131-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 6ªVARA CÍVEL DO FORO CENTRAL-NILZA MARIA DA SILVA x PONTO FRIO-GLOBEX UTILIDADES S/A e outro- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 23, conta no valor total de R\$ 162,80 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 162,80... OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>>-Adv. LANA DOS SANTOS SILVA-.

PATO BRANCO - PARANA, 17/10/2012
ELAINE KURTZ
ESCRIVA

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
VARA ÚNICA - RELAÇÃO Nº 173/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELAÇÃO Nº 173/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALINY RAFAELI SOUZA FERREIRA 00007 000231/2009
BIANCA TRENTIN 00012 000162/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00008 000284/2009
00010 000100/2010
CANDIDO MENDES NETO 00010 000100/2010
CARLITO RAIMUNDO SOUZA 00013 000248/2011
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 00007 000231/2009
ELAINE RICCI ZAWADZKI 00005 000072/2009
ÉLIO JOÃO ANTUNES 00014 000093/2010
EVARISTO ARAÇÃO SANTOS 00003 000143/2006
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00008 000284/2009
IZAEL SKOWRONSKI 00001 000205/2002
IZALVI BARRETO DA SILVA 00001 000205/2002
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00002 000017/2006
JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA 00006 000203/2009
00007 000231/2009
JULIANO CESAR IBA 00003 000143/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00003 000143/2006
MARCELO B. PALMA 00009 000039/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00010 000100/2010
MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA 00004 000074/2007
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 00011 000171/2010
MURILO HENRIQUE B. PALMA 00009 000039/2010
PEDRO CARLOS PALMA 00009 000039/2010
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00007 000231/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00011 000171/2010
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00006 000203/2009
00007 000231/2009
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00003 000143/2006

1. PRESTACAO DE CONTAS-205/2002-GENI PALUDETI BALBINO x HAMILTON BALBINO MOTTA- "Aos procuradores da parte executada para ciência da r. despacho de fl. 497, adiante, e, no prazo legal, dar-lhe cumprimento." (...) Preliminarmente à decisão do incidente, intime-se o Impugnante Hamilton Motta para que decline quais são os seus bens passíveis de penhora, já que alegou inobservância do rol do artigo 655 do CPC sem nomear contudo outro bem que pudesse fazer frene à execução de forma que lhe fosse menos onerosa. Após, voltem conclusos. (...)""-Adv. IZALVI BARRETO DA SILVA e IZAEL SKOWRONSKI-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-17/2006-MAROMIL CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 1452, no valor de R\$ 375,44, devidas a esta secretaria cível, para posterior prolação da sentença."-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-143/2006-MARCOS POYER x BANCO ITAU- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 2472/2475, adiante.

"Vistos e examinados os autos n. 143/06 de prestação de contas em que é autor MARCOS POYER e réu BANCO ITAU S/A.

- RELATÓRIO Trata-se de segunda fase de prestação de contas em que foi determinado que o Banco itaú 5/A réu prestasse as contas solicitadas pelo autor (sentença de fls. 48-54) no período de setembro de 1986 até a data da efetiva prestação. As fls. 152-1577, o Banco apresentou as contas. O autor se manifestou às fls. 1586-1603, oportunidade em que alegou incidência de juros flutuantes sem a devida contratação; cobrança de juros capitalizados; ausência de contratação quanto tarifas bancárias cobradas indevidamente. Postulou devolução dos valores cobrados indevidamente e que sejam julgadas boas as contas apresentadas pelo autor. Acostou documentos de fls. 1598-1780.

Deferida a produção de prova pericial (fl. 1820-1823), foi apresentado laudo pericial às fls. 1943-2340, com esclarecimentos de fls. 2390-2405.

O Banco apresentou documentos às fls. 1843-1874. Contados e preparados, vieram os autos conclusos (fl. 2432). É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas fundada em contrato bancário de abertura de conta corrente (agência n. 179, Conta Corrent ? 070298-7, Banco Banestado/Itaú). Primeiramente, pondere-se a ação de prestação de contas não se presta a ser sucedâneo de ação revisional de contrato bancário. Contudo, essa premissa não obsta que lançamentos indevidos, ilegais ou não contratados sejam excluídos na análise das contas prestadas em segunda fase, pois se deve analisar a correspondência entre os lançamentos feitos na conta e a existência de suporte contratual ou legal a respeito. A propósito: (...) Fixada essa premissa, passo a análise do mérito.

Há que se assentar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente relação jurídica, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras) e do entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n. 15616. Relator Luiz Carlos Gabardo. julgado em 15/07/09). Assim, o contrato firmado será apreciado de acordo com os requisitos estabelecidos pelo art. 52 do Código de Defesa do Consumidor e entendimento jurisprudencial a respeito dos seguintes temas. Quanto à taxa de juros, tem-se entendido que a ausência de pactuação expressa no contrato acerca de juros não o invalida, devendo haver incidência de juros pela taxa média de mercado. Consoante Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional), verifica-se que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no revogado parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal, ressalvada a regulamentação imposta pelo Bacen e pelo Conselho Monetário Nacional e ainda os casos abusivos (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 14113. Relator Jurandyr Souza Junior. Julgado em 18/02/09). Portanto, os juros remuneratórios são de os à taxa contratada, exceto se comprovado que in concreto são abusivos. Por juros abusivos, a jurisprudência entende aqueles que discrepam significativamente da média praticada no mercado (Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo de instrumento n. 1.057.461/RS. Relator Vasco Della Giustina. julgado em 23/04/2009). Quanto à capitalização dos juros, admite-se como pacífica a possibilidade de capitalização de juros na hipótese do artigo 591 do Código Civil, nos demais casos previstos em lei e, ainda, entendia-se, com base na Medida Provisória n. 2.170-36, que era possível quando expressamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000.

Contudo, recentemente o E. Tribunal de justiça do Estado do Paraná firmou entendimento - ao qual esta magistrada adere - no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 por ausência dos pressupostos constitucionais para edição (relevância e urgência), senão vejamos: (...) Portanto, não se enquadrando o contrato de conta corrente nas exceções legais que autorizam a capitalização dos juros (cédula de crédito rural, comercial e industrial), impõe-se afastá-la no caso concreto. já como relação aos débitos indevidos ou tarifas não autorizadas, o entendimento predominante no Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido de que "as tarifas bancárias debitadas pela instituição financeira, por corresponderem a prestação de serviço e estarem regularmente previstas em legislação especial e normas do Banco Central, em princípio, são lícitas, não bastando a simples alegação de falta de autorização de débito do correntista para justificar o estorno" (TJPR - 15 9 C.Cível em Com. Int. - EIC 0689518-9/01 - Cascavel - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 06.07.2011). No caso em apreço, busca-se a prestação de contas referente à conta corrente nº 070298-7, da Agência n. 179 e, incidentalmente, o autor questiona a cobranças de percentuais de juros superiores a taxa legal, ilegalidade na capitalização de juros e cobrança de taxas e encargos não contratados. Quanto ao primeiro tema, a Sra. Perita às fls. 1948 asseverou que não foi possível identificar a taxa de juros contratada pelas partes, mas no quesito b.2 esclareceu que "no período de set/1986 até junho/1994, não é possível informar se as taxas praticadas estavam compatíveis com as taxas de mercado, pois não temos informações do Bacen neste período. Quanto ao período de julho/1994 até maio/2008, as taxas praticadas pelo Banco estavam dentro da média de mercado para a modalidade em análise, com exceção dos meses (dez/96, jan/97, fev/97, abril/97, jun/97, julho/99, abril/00, julho/00, set/00), nos quais as taxas de juros aplicadas pelo Banco foram bem superiores as taxas do Bacen". (fls. 1948-1949). É certo que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para decidir, mas estando devidamente fundamentada a prova técnica e de acordo com o entendimento acima exposto quanto à taxa de juros, não sendo, ainda, afastadas as conclusões pelos argumentos expostos pelas partes, acolho neste ponto a prova pericial para o fim de determinar a adequação da taxa de juros nos períodos indicados à média de mercado.

Quanto à capitalização, a perícia também foi conclusiva, devendo ser recalculado o saldo devedor excluindo a incidência de juros capitalizados, conforme fundamentação também já exposta. Observo ainda que a Sra. Perita no quesito 'd' efetuou o cálculo do saldo credor em favor do autor, excluindo a capitalização mensal e adequando os juros à taxa de mercado, chegando ao montante atualizado até abril/2010 de R\$

2.990,07 (dois mil reais, novecentos e noventa e nove reais e sete centavos). Por fim, resta ponderar sobre as tarifas cobradas. A parte autora questionou de forma genérica os lançamentos em sua conta corrente. A Sr. Perita, por sua vez, à fl. 1950, identificou como cobradas no período analisado as seguintes tarifas: taxa de devolução CH, tarifa de abertura e renovação de super cheque, tarifa de abertura e renovação de limite e crédito, tarifa devolução CH, tarifa de emissão de extrato, tarifa de abertura renovação cadastro, tarifa ref. Imissão ch inferior, tarifa de abertura crédito empréstimo, tarifa manutenção do cartão, tarifa cheque sustado/devolvido, tarifa rf. CH pago sem provisão de fundos, tarifa max. conta exceder, tarifa conjunto serviços prestados. Dessas tarifas, nenhuma se encontra entre as expressamente vedadas pela Resolução nº 3518/2010 do Banco Central, pelo que improcedente as alegações da parte autora neste ponto..

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta segunda fase de ação de prestação de contas para o fim de: i) REJEITAR as contas prestadas pelo réu; ii) determinar a devolução dos valores cobrados a título de juros capitalizados e taxa superior a de mercado, o que importa no montante de R\$ R\$ 2.990,07, devendo este valor

ser atualizado a partir de abril/2010 pelo INPC-IBGE e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, constituindo-se em favor do credor título executivo judicial no montante atingido ao final do recálculo, nos termos do art. 918 do Código de Processo Civil. Considerando que a autora decaiu em parte mínima do pedido (exclusão de tarifas), condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, verba esta que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, considerando a baixa complexidade da demanda, cujo objeto já encontra-se pacificado no âmbito dos Tribunais (artigo 20, § 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)."-Adv. JULIANO CESAR IBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

4. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-74/2007-PAULO AUGUSTO REZENDE & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A e outro- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre o depósito judicial de fls. 287."-Adv. MARCOS AURELIO RODRIGUES DA COSTA-.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-72/2009-MUNICIPIO DE ARARUNA x FABIANO OTAVIO ANTONIASSI- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 237/273."-Adv. ELAINE RICCI ZAWADZKI-.

6. SUSTACAO DE PROTESTO-203/2009-AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA. x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-- "Aos procuradores das partes para, no prazo legal, especificarem as provas que pretendem produzir, tudo conforme r. despacho de fl. 67."-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA-.

7. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-231/2009-AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA. x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS TREND BANK BARNCO DE FOMENTO - MULTISERIAL- "Aos procuradores das partes para ciência do r. despacho de fl. 146, adiante. (...) Faz-se presente a possibilidade de julgamento antecipado da lide, por tratar-se de discussão eminentemente de direito e/ou suficientemente demonstrável por prova documental. Intimadas as partes da presente decisão, e contados e preparados (caso for), venham conclusos para julgamento da lide (...)."-Adv. PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO, ROBERVANI PIERIN DO PRADO, ALINY RAFAELI SOUZA FERREIRA, JOSÉ LUIZ DIAS DA SILVA e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-284/2009-BANCO ITAU S/A x OPÇÃO INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA - ME e outro- "Ao procurador da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, a saber: 1(uma) Citação, Intimação ou Notificação, no valor de R\$ 66,47, acrescida de 50%, quando houver mais de um ato de citação, intimação ou notificação a ser realizado no mesmo endereço, totalizando R\$ 99,70, para expedição e cumprimento do respectivo mandado de intimação dos executados acerca da penhora online efetivada no presente feito. (dados bancários do Oficial de Justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente e 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

9. DECL. EXIST. DE REL. JURIDIC.-0000039-22.2010.8.16.0132-ALESSANDRO SIQUEIRA LACERDA - ME x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA. e outro- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a devolução da carta de citação de fl. 124 pela EBCT com a seguinte informação: "DESCONHECIDO"."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA, MARCELO B. PALMA e MURILO HENRIQUE B. PALMA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000100-77.2010.8.16.0132-VILUC INDUSTRIA DE ALIMENTOS VIANA LTDA. x BANCO BANESTADO/ITAU- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR, e ainda, aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre o depósito judicial de fl. 183."-Adv. CANDIDO MENDES NETO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

11. MED.CAUT.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTN-0001270-84.2010.8.16.0132-PAULO SERGIO SOUZA FRANÇA x BANCO HSBC S/A- "Aos procuradores das partes para ciência do retorno dos autos do e. TJPR."-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

12. AÇÃO MONITORIA CONV. EXECUCAO-0000814-03.2011.8.16.0132-CONFECÇÃO STAR LUCK LTDA x ANDRÉ FELIPE DE ANDRADE- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre o documento de fls. 67/68 (BACENJUD NEGATIVO), tudo conforme r. despacho de fl. 60, e ainda, efetuar o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, para expedição e cumprimento de mandado de penhora e avaliação, a saber: 2 (duas) Citação, Intimação ou Notificação no valor de R\$ 66,47 cada uma e 1 (uma) Penhora no valor de R\$ 66,47. (dados bancário do Sr. Oficial de Justiça: banco do brasil, agência 2421-X, conta corrente 11.695-5, Jorge Pereira de Souza)."-Adv. BIANCA TRENTIN-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001239-30.2011.8.16.0132-APARECIDO DE OLIVEIRA NATAL x RODRIGO MARIOT e outro- "Ao procurador da parte exequente para, no prazo legal, manifestar-se sobre a penhora e avaliação de fls. 46, bem como sobre a petição de fls. 48/49."-Adv. CARLITO RAIMUNDO SOUZA-.

14. EX. PREST. ALIM.-0000093-85.2010.8.16.0132-JOSE HENRIQUE SAMPAIO e outro x JOSE NILTON DA SILVA- "Ao procurador da parte autora para ciência do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 50/51, e requerer o que de direito."-Adv. ELIO JOÃO ANTUNES-.

Peabiru, 18 de outubro de 2012.

COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
VARA ÚNICA - RELACÃO Nº 172/2012
JUIZ DE DIREITO: DR. JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON

RELACÃO Nº 172/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00002 000149/2007
ANEZIO DOS SANTOS 00010 000068/2009
00013 000273/2009
00020 000260/2011
ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR 00010 000068/2009
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR 00019 000219/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000099/2008
CANDIDO MENDES NETO 00005 000099/2008
00021 000263/2011
CELSE RESENDE DA SILVA 00003 000015/2008
DAREVANE MARIOT 00012 000207/2009
EDLON SOARES SILVA 00018 000161/2011
EMERSON L. SANTANA 00004 000096/2008
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00001 000138/2007
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00004 000096/2008
00017 000073/2011
GERSON VANTZIN MOURA DA SILVA 00018 000161/2011
HELDER MARTINEZ DAL COL 00015 000043/2011
00016 000047/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00018 000161/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000103/2008
00007 000152/2008
00008 000035/2009
00009 000049/2009
JULIANO CESAR IBA 00001 000138/2007
00002 000149/2007
LUCIANO SCHWEDTNER 00015 000043/2011
00016 000047/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00018 000161/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00001 000138/2007
MARA SUELI CLAVISSO 00018 000161/2011
MARCELO DANTAS LOPES 00002 000149/2007
MARCIA L. GUND 00008 000035/2009
00009 000049/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000099/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR 00001 000138/2007
MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS 00010 000068/2009
NUBIA MENDES BOZZ 00005 000099/2008
00021 000263/2011
PATRICIA CARLA GATO 00022 000005/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00011 000177/2009
PEDRO CARLOS PALMA 00022 000005/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00017 000073/2011
SIDNEY KENDY MATSUGUMA 00019 000219/2011
SILVIA MITIKO MIAZAKI 00014 000049/2010
THALIS WEIRICH DANTAS DOS ANJOS 00012 000207/2009
WALDOMIRO BARBIERI 00007 000152/2008

1. PRESTACAO DE CONTAS-138/2007-ANTONIO RIBICZUK SOBRINHO x BANCO HSBC S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da juntada do laudo pericial de fls. 436/481, e ainda, no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, oferecerem pareceres dos assistentes técnicos eventualmetne indicados, tudo conforme r. despacho de fls. 338/341."-Advs. JULIANO CESAR IBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-

2. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-SHIRLEI DE PAULA RIBICZUK x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes para ciência da juntada do laudo pericial de fls. 573/654, e ainda, no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, oferecerem pareceres dos assistentes técnicos eventualmetne indicados, tudo conforme r. despacho de fls. 529/531."-Advs. JULIANO CESAR IBA, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES-

3. USUCAPIAO-15/2008-VALTER FIALHO x ARLINDO ANDREIS e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 116/117, adiante. "Vistos e examinados os autos de ação de usucapião n. 15/08 em que são autores VALTER FIALHO e SONIA LOPES FIALHO e réus ARLINDO ANDREIS e ANTONIO JOSÉ DAMARTINI, devidamente qualificados. 1 - RELATÓRIO Inicialmente, Valter Fialho ingressou com ação de usucapião extraordinária em face dos réus alegando que há mais de 20 (trinta) anos exerce a posse do imóvel objeto da matrícula n. 1.817, do Registro de Imóveis de Peabiru. No local, construiu muro de confrontação e passou a residir, indicou os confrontantes e requereu a declaração de domínio do bem. Acostou documentos de fls. 05-19. Na sequência, a esposa do autor, Sonia Lopes Fialho passou a integrar o polo ativo. Acostaram novos documentos (fls. 22-26). O Município de Araruna alegou que o imóvel embora lhe pertencesse foi objeto de doação (fls. 37). União declinou interesse no feito (fls. 59) e o Estado não se manifestou (fl. 61). Citados o réu, confinantes e interessados (fls. 43-44, 53, 56-57), o réu apresentou contestação pela negativa geral à fl. 85 por meio de curador especial. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas 93 (três) confrontantes (fls. 88-90) e colhido depoimento pessoal da parte autora (fl. 91). Em parecer, o Ministério Público declinou de intervir no feito (fls. 111). A parte autora formulou alegações remissivas (fl. 87) e o curador manifestou às fls. 107-108 pela improcedência por se tratar de bem público. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de usucapião extraordinária do lote de terras 937, da quadra n. 5 53, com área de 600 m2, objeto da matrícula n. 1.817, intentado por Valter Fialho e Sonha Lopes que alega exercer a posse mansa e pacífica do bem há mais de 20 (vinte) anos. Primeiramente, observo em atenção à vedação do artigo 102, do Código Civil, que o bem objeto de discussão foi objeto de doação pelo Município de Araruna (fl. 08 e 11), como bem ponderado pelo Município às fls. 37-38. No mais, tenho que os autores fundamentam sua pretensão no artigo 1238, do Código Civil que tem a seguinte redação "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de imóveis". Contudo, tenho que em razão da regra de transição do artigo 2028, do Código Civil, aplica-se ao caso a disciplina anterior, mas que, de qualquer forma, não interfere no deslinde do feito.

Nesta senda, incide no caso o disposto no artigo do Código Civil de 1916, que tinha a seguinte redação: "aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transição no registro de imóveis". Por meio dos comprovantes de luz, os autores demonstraram a posse do bem desde 1995 (fl. 16) e, por meio do carne de IPTU de fl. 10, desde 1994. Ainda, os confrontantes Rosalvo Alves Moreira (fl. 88), Joao Cardosos (fl. 89) e Eleutério Luiz Bionaro (fl. 90) confirmaram que os autores residem no local há mais de 20 (vinte) anos, sem reivindicação, sendo unisonas neste sentido. Também, verifica-se que a presente ação foi processada com estrita observância das formalidades legais e a parte autora comprovou o implemento de todos os pressupostos necessários para o acolhimento da pretensão. Os confrontantes, réus em lugar incerto e eventuais interessados ausentes foram regularmente citados e não se opuseram ao pedido. E as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram intimadas e informaram não ter interesse na presente ação, tendo, assim, a parte autora comprovado a que exerce posse sobre o imóvel objeto do pedido com "animus domini", de forma mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção, pelo tempo suficiente para a aquisição da propriedade pela usucapião, pelo que o acolhimento do pedido é imperativo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, 1, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER FIALHO e SONIA LOPES FIALHO, já qualificada, e declaro o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na inicial, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório do Registro de Imóveis (art. 1.241, parágrafo único, do CC). Custas pela parte autora, ressalvadas as benesses da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no Ofício Imobiliário (que deverá ser instruído com cópias autenticadas da petição inicial, memorial descritivo e respectiva planta), nos termos do art. 945 do CPC e art. 226 da LRP. Considerando que a parte autora litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, condeno o Estado do Paraná ao pagarynto dos honorários do curador especial à lide (que têm natureza de despesa processu I - art. 19 do CPC), os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o

tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa. Após, arquivem-se os autos com observância das

formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)"-Adv. CELSO RESENE DA SILVA-

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-96/2008-BANCO FINASA S/A x ANA CRISTINA VITOR- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 90, adiante. "Autos nº 96/2008 Vistos etc. Considerando que nos autos de Incidente de Falsidade foi reconhecida a falsidade material da cópia de fl. 10 e que nos termos do artigo 1º, § 1º, do Decreto-Lei 911/69 a alienação fiduciária somente se prova por escrito, por meio de instrumento, público ou particular, vislumbra-se a ausência de condições da ação, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Custas pela(s) parte(s) autora(s). Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. (...)"-Advs. EMERSON L. SANTANA e FERNANDO DE PAULA XAVIER-

5. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-99/2008-JOSE CANDIDO MENDES MADEIRAS x BANCO ITAU S/A- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 374/378, adiante. "Vistos e examinados os autos de ação revisional n. 099/08 em que é autor JOSÉ CANDIDO MENDES

MADEIRAS e réu BANCO ITAÚ S/A, devidamente qualificados nos autos. 1 - Relatório JOSE CANDIDO MENDES MADEIRAS ingressou com ação revisional de contrato de conta de abertura de crédito n. 10468-0, Agência n. 182, em face de BANCO ITAÚ S/A, aduzindo, em síntese, que durante todo o contrato sempre foi exigido juros e encargos não contratados, lançamentos indevidos na conta corrente, cobrança cumulada de comissão de permanência e encargos moratórios superiores ao legalmente admitido. Sustentou a possibilidade de revisão contratual; incidência do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus probatório. No mais, alegou impossibilidade de capitalização mensal de juros no caso em apreço; fixação unilateral de juros abusivos, devendo ser readequado ao percentual de 12% ao ano. Constatadas as abusividades, pugnou pela repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e requereu a exibição dos documentos solicitados, como pedido liminar. Formulou pedido de antecipação e acostou documentos de fls. 60-65. Recebida a inicial, foi determinada exibição dos documentos pelo réu (fl. 68.).

Em sede de contestação (fls. 71-112), o réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a contratação foi com o Banco Banestado 5/A; inexistência dos pressupostos da revisão contratual; incidência da regra da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, decadência do direito de reclamar os vícios aparentes (lançamentos indevidos); e, no mérito, aduziu decadência, com base no artigo 26, do Código de Defesa do Consumidor validade do contrato firmado, pois a autora teve acesso a tarifas e taxas de juros; inexistência de cláusula abusiva, pois a parte autora não especificou qual cláusula seria irregular; que o contrato respeitou a boa-fé; que os juros aplicados são de forma simples e linear; que a parte autora teve ciência de todas os encargos contratados; não houve

fixação de juros em taxa superior ao mercado; que é inaplicável ao caso a Lei de Usura; que não incide a revogada limitação constitucional dos juros; que é poável a variação das taxas de juros de acordo com as alterações do mercado financeiro; e a comissão de permanência é regular; que é incabível a repetição do indébito ante a ausência de pagamento fundado em erro; questionou o pedido de exibição de documentos e requereu prazo de 90 (noventa) dias para apresentação. Às fls. 129-191 acostou documentos. O autor impugnou a contestação às fls. 200-230. Na decisão de fls. 266-274, o feito foi saneado e afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, decadência, prescrição e foi deferida a inversão do ônus probatório. Ainda, determinou-se a realização de prova pericial. As partes existiram da prova pericial (fl. 326 e 339, 360).

II - Fundamentação Trata-se de ação revisional de contrato bancário de abertura de crédito em conta corrente n. 10468-0 em que a parte autora JOSÉ CANDIDO MENDES MADEIRA alega que o BANCO ITAÚ S/A cobrou indevidamente juros de forma capitalizada, juros fixados unilateralmente em percentual superior a 12%; cobrou comissão de permanência cumulada com outros encargos e, ainda, efetuou débitos não contratados,

requerendo, assim, a repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. a) Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

Primeiramente, há que se assentar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente relação jurídica, nos termos da Súmula 297 do

Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras) e do entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n. 15616. Relator Luiz Carlos Gabardo. Julgado em 15/07/09). Sobre o tema, é o entendimento jurisprudencial: (...) Assim, apenas resalto que não há que se falar de decadência do direito do consumidor correntista (artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor), pois se pacífico que a revisão de cláusulas contratuais e discussão de débitos indevidos em contratos bancários não constitui vício aparente ou de fácil constatação (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgRg no REsp 1021221/PR, Rei. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 12/08/2010) As demais preliminares arguidas foram refutadas na decisão de fls. 266-274. Fixadas essas premissas, passo a análise do mérito da causa propriamente dito: impossibilidade de capitalização dos juros; cobrança de juros em patamar superior ao legalmente e permitido, cobrança de comissão de permanência e débitos irregulares na conta corrente. b) Capitalização dos juros Quanto à capitalização dos juros, admite-se como pacífica a possibilidade de capitalização de juros na hipótese do artigo 591 do Código Civil, nos demais casos previstos em lei e, ainda, entendia-se, com base na Medida Provisória n. 2.170-36, que era possível quando expressamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000. Contudo, recentemente o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou entendimento - ao qual esta

magistrada adere - no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 por ausência dos pressupostos constitucionais para edição (relevância e urgência), senão vejamos: (...) Portanto, não se enquadrando o contrato de conta corrente nas exceções legais que autorizam a capitalização dos juros (cédula de crédito rural, comercial e industrial), impõe-se afastá-la no caso concreto. Não se alegue também que nos contratos de conta corrente não há cobrança de juros capitalizados sob o argumento de que a cada lançamento de débito, se o correntista não tiver recursos para suportar, este débito será considerado um novo mútuo. Isso porque, conforme esclarece o Desembargador HAYTON LEE SWAIN FILHO, no julgamento da Apelação Cível n. 790.273-4 - Porecatu, "a afirmação do banco de que o saldo devedor foi quitado com a renovação automática do financiamento constitui confissão da prática de anatocismo. Isto porque não obstante a renovação automática do crédito, o que se infere do financiamento do saldo devedor é que se trata

do mesmo cliente, tomando dinheiro do mesmo mutuante, numa relação contínua, na qual é convertido igualmente em capital o valor decorrente da incidência dos juros remuneratórios não-pagos que se agregam ao saldo devedor'. Assim, impõe-se determinar a exclusão de cobrança de juros de forma capitalizada, restituindo-se os valores cobrados indevidamente, em sede de liquidação. A propósito, é o entendimento jurisprudencial: (...) c) Da limitação dos juros No que concerne à limitação do percentual de juros, tem-se, consoante Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal (As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional), que as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no revogado parágrafo 3º do artigo 192, da Constituição Federal, ressalvada a regulamentação imposta pelo Bacen e pelo Conselho Monetário Nacional e ainda os casos abusivos (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível n. 14113. Relator Jurandyr Souza Junior. julgado em 18/02/09). Assim, verifica-se que os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada, exceto se comprove que in concreto são abusivos. Por juros abusivos, a jurisprudência entende aqueles que discrepam significativamente da média praticada no mercado (Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental no agravo de instrumento n.

1.057.461/RS. Relator Vasco Della Giustina. julgado em 23/04/2009). No caso dos autos, não há qualquer indicativo de que a taxa de juros extrapolou a média de mercado, pois a parte autora limitou-se a alegar que os juros extrapolam o limite constitucional, sem qualquer outro indicativo. No próprio parecer técnico de fls. 346-347 não há sequer indicação da taxa de juros contratada, pelo que não há que se presumir que foram além da variação do mercado. d) Lançamentos indevidos já quanto aos lançamentos indevidos em conta corrente, além de existir posicionamento do E. Tribunal de Justiça considerando legítimos os lançamentos amparados em Resolução do Banco Central, o autor sequer indicou quais lançamentos entende indevidos, muito embora tivesse acesso aos extratos. Sobre o tema, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça: (...) e) Comissão de permanência No caso em apreço, não há previsão contratual da cobrança (fl. 134-135). Também a parte autora não comprovou sua efetiva cobrança. Note-se, novamente, que sequer no parecer técnico de fls. 345-346 está expressa a cobrança da comissão de permanência. f) Da restituição dos valores Por fim, entendo que não se aplica ao presente caso o artigo 940, do Código Civil e o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois muito embora o réu tenha cobrado do correntista valor superior ao devido, não chegou a demandar em juízo o recebimento e tampouco há como reputar que agiu de má-fé, pois se amparou em questionáveis critérios de atualização da dívida. Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência: (...) Dessa feita, impõe-se reconhecer como parcialmente procedente a

pretensão da autora para o fim de excluir a cobrança de juros de forma capitalizada, observando que a parte ré apenas não logrou afastar esta questão, decaindo, portanto, na parte mínima do que alegou. III - Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros na forma capitalizada (mensal). De consequência, condeno a ré a restituir os valores indevidamente cobrados com base nas práticas ilegais, devendo a liquidação ser feita por arbitramento (artigo 475 - C, do Código de Processo Civil), com incidência de juros de 1% a partir da citação. Tendo em vista que a parte ré decaiu em parte mínima do pedido, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a qual fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)""-Advs. CANDIDIO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-103/2008-MARCOS ANTONIO MARQUES x BANCO DO BRASIL S/A.-Ao procurador da parte autora para retirada de Alvará Judicial. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-152/2008-M.A. MARQUES - ESTOFADOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A.- "Aos procuradores das partes para ciência da juntada do laudo pericial de fls. 268/321, e ainda, no prazo de 10 (dez) dias, em querendo, oferecerem pareceres dos assistentes técnicos eventualmetne indicados, tudo conforme r. despacho de fls. 231/233."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e WALDOMIRO BARBIERI-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-35/2009-NEIDIR DE SOUZA VIEIRA x BANCO REAL S/A.- Ao procurador da parte autora para retirada de Alvará Judicial.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-49/2009-NEIDIR DE SOUZA VIEIRA x BANCO UNIBANCO S/A- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, manifestarem-se sobre o depósito judicial de fls. 439 (R\$ 848,27)."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L. GUND-.

10. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-68/2009-DANIEL YUKIO TSUJIGUSHI e outros x CIZISLEIDE GONZAGA DA SILVA e outro- Aos procuradores das partes sobre o inteiro teor da r. decisão de fls. 148/149, a seguir transcrita: "(...) Não há questões preliminares pendentes ou preliminares arguidas no tocante à lide incidental que surgiu com o também Requerido Marcos Barboza. A discussão entre os Autores e eles, não prescinde de prova oral. Visto que a pretensa aquisição do imóvel por Marcos não foi feita diretamente dos Autores, mas sim da também Requerida Cizisleide, e tendo esta afirmado que não obteve daqueles quaisquer assinaturas, é inócua a ouvida dos Requerentes. De suma importância porém a ouvida dos Requeridos, já que Marcos alega que adquiriu o bem de Cizisleide, tendo ela afirmado que o adquirira dos Autores, e Cizisleide por sua vez afirma que Marcos foi quem providenciou a transmissão do bem para seu nome e posteriormente para o dele. Franqueio ainda que as partes produzam provas testemunhais para a comprovação de seus argumentos. Em se entendendo que a lide já foi extinta em relação à Cizisleide, deverá ela ser intimada a depor, ainda que na condição de testemunha, e ainda que como do Juízo. De outro lado porém não é necessária a produção de prova pericial - grafotécnica. Isso porque já foi reconhecido que o contrato primitivo de alienação do imóvel supostamente firmado pelos Requerentes é nulo eis que não observada a necessidade de pública forma. E os negócios a procurações firmados pela Requerida Cizisleide em prol do Requerido Marcos ou de pessoa que agia em nome dele não foram reputados materialmente falsos, mas ideologicamente falsos, pelo que a prova pericial seria inócua à solução do caso. Designo assim audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2012, às 14h00min. Intimem-se com as advertências de praxe. Diligências necessárias. Peabiru, 08 de outubro de 2.012. (a) Juiz de Direito". Ainda, ficam cientes os procuradores para a apresentação de rol de testemunhas conforme prevê o art. 407, do CPC, devendo ainda promover o recolhimento das diligências necessárias à intimação das indicadas para o cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça ou, de outra forma, caso desnecessária a intimação pelo Juízo, a informação de que providenciarão o comparecimento das respectivas testemunhas. -Advs. MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS, ANTONIO SERGIO RIGONATO JUNIOR e ANEZIO DOS SANTOS-.

11. EXEUCUÇÃO POR QNTA. CERTA-177/2009-OURO PRETO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x MÁQUINAS MADIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Ao procurador da parte autora para retirada de Alvará Judicial.-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

12. USUCAPIAO-207/2009-DOMINGOS BISPO DOS SANTOS e outro x JOSE DE SOUZA PESSOA e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 160/161, adiante. "Vistos e examinados os autos de ação de usucapião n. 207/09 em que são autores

Domingos Bispo dos Santos e Sebastiana Pedro dos Santos e réus José de Souza Pessoa e Nilza Mindelo Pessoa, devidamente qualificados.

1 - RELATÓRIO Domingos Bispo dos Santos e Sebastiana Pedro dos Santos ingressaram com ação de usucapião especial urbano em face dos réus alegando que em 28/05/99 firmaram contrato de compra e venda tendo por objeto o lote de terras n. 14, quadra n. 03, do Conjunto Residencial Hawthorne, objeto da matrícula n. 11.516, do Registro de Imóveis de Peabiru. Alegam que o pacto possuía caráter de escritura pública. Contudo, na sequência, os réus firmaram com Iraci Silvério Silva compromisso de compra e venda com relação ao mesmo bem. Então, Iraci passou a ser a legítima possuidora do imóvel. Os autores acordaram com a então possuidora e a partir de dezembro de 2001 passaram a exercer a posse do imóvel e desde então exercem a posse mansa e pacífica do bem. Não são proprietários de outro imóvel e estabeleceram no bem indicado a sua moradia. As dívidas incidentes já foram devidamente quitadas, não havendo nenhum ônus sobre o bem. Indicaram confrontantes e requereram a declaração de domínio do bem. Acostaram documentos de fls. 13-101 e 130-132. Citados os réus, confinantes e interessados (fls. 114-116, 105,121), os réus apresentaram contestação pela negativa geral às fls. 23 -239 por meio de curador especial (fl. 136). Realizada audiência de instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas (fls. 146-148). Em parecer, o Ministério Público declinou interesse de intervir no feito (fls. 155). A parte autora formulou alegações remissivas (fl. 146) e o curador manifestou-se às fls. 151-153. O Estado do Paraná e a União declararam não ter interesse no imóvel (fls. 119, 134). O Município, intimado (fl. 114), não se manifestou. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de usucapião especial urbano do lote de terras 14, da quadra n. 03, com área de 184,24 m2, objeto da matrícula n. 11.516, tentado por Domingos Bispo dos Santos e Sebastiana Pedro dos Santos que alegam exercer a posse mansa e pacífica do bem desde dezembro de 2001, muito embora tenham formalizado acordo com a antiga possuidora apenas em fevereiro de 2002. Fundamentam sua pretensão no artigo 1240, do Código Civil que tem a seguinte redação "aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural". Por meio da certidão de fls. 28 comprovaram não ser proprietários de outros imóveis no Município. Ainda, o contrato particular de fl. 23 comprova a transmissão dos direitos possessórios aos autores em fevereiro de 2002, bem ainda os comprovantes de água (fls. 29) atestam a residência no local de forma ininterrupta desde junho de 2002 (fls. 30 -37, vez que anteriormente a esta data alguns comprovantes ainda estão em nome de Iraci Silvério Silva). Da mesma forma, os comprovantes de luz de fls. 41-93 e carnês de IPTU (fls. 94-97). No mais, as testemunhas ouvidas (Jair Moroso da Silva, Mario Luiz Scarabel, Nei Alves Teixeira de Oliveira - fls. 146-148) confirmaram que os autores residem no imóvel

usucapiente há mais de 0.5 (cinco) anos, sendo uníssonas neste sentido. Inclusive afirmaram que residem há mais de 10 (dez) anos no local, marco temporal superior ao necessário para aquisição da propriedade.

Também, verifica-se que a presente ação foi processada com estrita observância das formalidades legais e a parte autora comprovou o implemento de todos os pressupostos necessários para o acolhimento da pretensão. Os confrontantes, réus em lugar incerto e eventuais

interessados ausentes foram regularmente citados e não se opuseram ao pedido (fls. 114- 116, 105,121). E as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram intimadas e informaram não ter interesse na presente ação (fl. 119, 134). Por fim, pela matrícula do imóvel verifica-se que foi cancelada a hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 14-15), tendo, assim, a parte autora comprovado a que exerce posse sobre o imóvel objeto do pedido com "animus domini", de forma mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção, pelo tempo suficiente para a aquisição da propriedade pela usucapião, pelo que o acolhimento do pedido é imperativo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, 1, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS BISPO DOS SANTOS e SEBASTIANA PEDRO DOS SANTOS, já qualificados, e declaro o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na inicial, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório do Registro de Imóveis (art. 1.241, parágrafo único, do CC). Custas pela parte autora, ressalvadas as benesses da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no Ofício Imobiliário (que deverá ser instruído com cópias autenticadas da petição inicial, memorial descritivo e respectiva planta), nos termos do art. 945 do CPC e art. 226 da LRP. Considerando que a parte autora litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários do curador especial à lide (que têm natureza de despesa processual - art. 19 do CPC), os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pelo NPC-IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)""-Adv. DAREVANEQ MARIOT e Thalys Weirich Dantas dos Anjos-.

13. USUCAPIAO-273/2009-ANEZIO DOS SANTOS x EDUARDO VICENTE REBELLO BUENO- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 86/87, adiante. "Vistos e examinados os autos de ação de usucapião n. 273/09 em que é autor Anezio dos

Santos e réus Eduardo Vicente Rebello Bueno esposa, devidamente qualificados. 1 - RELATÓRIO O autor ingressou com ação de usucapião urbano em face dos réus alegando que possui a data de terras n. 987, quadra 56, com área de 600m2, descrita na exordial (matrícula n. 1745, do Registro de Imóveis de Peabiru) há mais de vinte anos sem interrupção. Os direitos possessórios sobre o bem foram adquiridos em 1989,

efetuando, o autor, desde então, a manutenção do bem. Ressaltou que cedeu em comodato o imóvel existente no local, mas não deixou de exercer a posse indireta. Indicou confrontantes e requereu a declaração de domínio do bem. Acostaram documentos de fls. 09-29.

Citados os réus, confinantes e interessados (fls. 35, 41-42, 45, 46-v, 49-50), os réus apresentaram contestação pela negativa geral às fls. 63-64 por meio de curador especial. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (três) testemunhas (fls. 78-79). Em parecer, o Ministério Público declinou d'intervir no feito (fls. 81) e as partes formularam alegações finais remissivas (fl. 77). A União e Estado do Paraná declararam não ter interesse no imóvel (fls. 52, 55). O Município, intimado (certidão de fl. 58), não se manifestou. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de usucapião especial urbano do lote de terras 987 da quadra n. 56, com área de 600 m2, objeto da matrícula n. 1745, intentado por Anezio dos Santos que alega exercer a posse mansa e pacífica do bem desde dezembro de 1989. O autor fundamenta sua pretensão no artigo 1238, do Código Civil que tem a seguinte redação "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". Contudo, tenho que em razão da regra de transição do artigo 2028, do Código Civil, aplica-se ao caso a disciplina anterior, mas que, de qualquer forma, não interfere no deslinde do feito.

Nesta senda, incide no caso o disposto no artigo do Código Civil de 1916, que tinha a seguinte redação: "aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis". Por meio do recibo de fl. 17 a parte autora comprovou o recolhimento dos débitos fiscais do imóvel em 1989 e início do exercício da posse, bem como pelos recibos de fls. 18-19 demonstrou a conservação do local. Ainda, a parte autora demonstrou recolher os impostos incidentes desde 1993 (fls. 20-22). No mais, as testemunhas ouvidas (tose Carlos Ferreira e Odair Carlos Fuzinato - fls. 78-79) confirmaram que os autores residem no imóvel usucapiendo há mais de 20 (vinte) anos, sem reivindicação de terceiros, sendo uníssonas neste sentido.

Portanto, verifica-se que a presente ação foi processada com estrita observância das formalidades legais e a parte autora comprovou o implemento de todos os pressupostos necessários para o acolhimento da pretensão. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, 1, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANEZIO DOS SANTOS, já qualificados, e declaro o domínio da parte

autora sobre o imóvel descrito na inicial, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório do Registro de Imóveis (art. 1.241, parágrafo único, do CC). Custas pela parte autora. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no Ofício Imobiliário (que deverá ser instruído com cópias autenticadas da petição inicial, memorial descritivo e respectiva planta), nos

termos do art. 945 do CPC e art. 226 da LRP. Considerando que a nomeação de curador especial tem natureza de despesa processual (art. 19 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)""-Adv. ANEZIO DOS SANTOS-.

14. RESCISAO DE CONTRATO-0000049-66.2010.8.16.0132-ANEZIO DOS SANTOS x VANILDA CASTURINA DE PAULA e outro- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 74, adiante. "Vistos e examinados os autos n. 049/10 em que é autor Anezio dos Santos e réus

Vanilda Casturina de Paula e Francisco Ferreira. 1. Relatório. O autor alega que possui a data de terras n. 987, quadra 56, com área de 600m2, descrita na exordial (matrícula n. 1745, do Registro de Imóveis de Peabiru), porém cedeu em comodato o bem em 16/12/05 aos réus para uso residencial. Contudo, os réus descumpriram o avençado e construíram um muro no local, sem autorização do autor. Assim, foram notificados para cessar a obra e, a partir disto, o autor não tem mais interesse na continuidade do comodato. Pugnou pela concessão de liminar de reintegração de posse e declaração de rescisão contratual, confirmada ao final do feito. Juntou documentos de fls. 11-31. Foi determinado o apensamento aos autos n. 273/09 e concedida a liminar de reintegração de posse (fls. 35, 37-39). Pessoalmente citados (fl. 46), os réus deixaram de apresentar resposta, mas desocuparam o imóvel (fl. 47). Foi declarada a revelia dos réus (fl. 59). O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 54-58). E o relatório, em síntese. 2. Fundamentação Primeiramente, impõe-se reconhecer a revelia dos réus, eis que foram pessoalmente citados em 23/06/2010 (fl. 46) e deixaram de apresentar resposta no prazo legal, consoante já consignado na decisão de fl. 59. Assim, entendo que o pedido merece ser julgado procedente, eis que suficientemente demonstrada a posse pela parte autora, o que inclusive ensejou a procedência do pedido nos autos de usucapião n. 273/09 (decisão proferida por esta magistrada nesta data, a qual me reporto por brevidade), bem como o esbulho, conforme já consignado na decisão liminar (fls. 37-39). Ademais, há que se reconhecer, em razão da revelia, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, aplicando-se no caso, a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, 1, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Anezio dos Santos em desfavor de Vanilda Casturina de Paula e reintegro a parte autora na posse do imóvel referido na inicial, bem como declaro a rescisão do contrato de comodato firmado entre as partes (fls. 18-19). De consequência, confirmo a liminar proferida (fls. 37-39). Em razão da sucumbência, arcarão os demandados com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia e a baixa complexidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)""-Adv. SILVIA MITIKO MIAZAKI-.

15. AÇÃO REVISIONAL-0000326-48.2011.8.16.0132-ESPÓLIO DE OSMAR VINHOTE e outro x BANCO BRADESCO S.A.- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, adimplirem as custas processuais de fl. 131, no valor de R\$ 25,34, devidas a esta secretaria cível."-Adv. LUCIANO SCHWEDTNER e HELDER MARTINEZ DAL COL-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0000339-47.2011.8.16.0132-ESPÓLIO DE OSMAR VINHOTE e outro x BANCO BRADESCO S.A.- "Aos procuradores da parte autora para, no prazo legal, adimplir as custas processuais de fl. 145, no valor de R\$ 11,09, devidas a esta secretaria cível."-Adv. LUCIANO SCHWEDTNER e HELDER MARTINEZ DAL COL-.

17. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-0000406-12.2011.8.16.0132-DANIEL BUENO DE ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CFI- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 134/137, adiante. "Vistos e examinados os autos de ação revisional n. 073/11 em que é autor DANIEL BUENO DE ANDRADE e ré BV FINANCEIRA 5/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO, devidamente qualificados nos autos.

1 - Relatório DANIEL BUENO DE ANDRADE ingressou com ação revisional de contrato de alienação fiduciária em garantia para financiamento do veículo Vectra GLS 2.0, MPFI, ano 96, placa KQN 0696, com valor financiado de R\$ 11.008,68, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 371,98. Efetuou o pagamento de 18 parcelas, mas na sequência não conseguiu honrar o compromisso em razão dos juros e encargos

cobrados. Na sequência, realizou acordo para pagamento do débito em atraso, mas afirma que a parte ré praticou ilegalidades durante toda a vigência do contrato. Sustentou: capitalização mensal de juros, cobrança de tarifa de emissão de carnê, abertura de crédito e bancária; cobrança de comissão de permanência acumulada com outros encargos. Requereu a condenação da ré a devolver em dobro os valores e formulou pedido de antecipação. Juntou documentos (fls. 18-48). A liminar foi indeferida (fls. 53-57). Em sede de contestação (fls. 70-86), o réu sustentou que o valor das parcelas estava pré-fixado, tendo o autor assumido espontaneamente a obrigação. No mais, sustentou inexistência de abusividades; que os juros aplicados não discrepam do mercado; que a capitalização mensal está autorizada na cláusula n. 14 e

pela Medida Provisória n. 2.170-36, ademais, trata-se de parcelas fixas; que não houve incidência de comissão de permanência, pois ocorreria apenas na hipótese de inadimplemento; legalidade da tarifa de cadastro, amparada na Resolução n. 35187, do CMN; legalidade da cobrança de serviços prestados por terceiros, bem como dos custos de registro. Por fim, impugnou os cálculos apresentados e sustentou a possibilidade de

inserção do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e pleito de busca e apreensão. Juntou documentos; O autor impugnou a contestação às fls. 97-92. As partes dispensaram dilação probatória (fj. 17, 109). II - Fundamentação Primeiramente, observo que o feito comporta julgamento antecipado na medida em que a discussão recai sobre questões de direito, não demandando dilação probatória (artigo 330, 1, do CPC). Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil em que o Banco réu concedeu o valor de R\$ 11.008,68 (onze mil, oito reais e oitenta e sessenta e oito centavos) a ser pago em 48 parcelas mensais no importe de R\$ 371,98 (trezentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos). Pactuou-se ainda o pagamento de tarifa de cadastro (R\$ 445,00), custo com serviços de terceiros (R\$ 834,00) e custos com registros (R\$ 37,82), conforme contrato de fl. 19. a) Da incidência do Código de Defesa do Consumidor Há que se assentar a incidência do Código de Defesa do Consumidor na presente relação jurídica, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições Financeiras) e do entendimento pacificado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Cível n. 15616. Relator Luiz Carlos Gabardo, julgado em 15/07/09). E por incidir a disciplina protetiva do consumidor no presente caso entendo que não há que se falar em impossibilidade de revisão das parcelas préfixadas, pois a estipulação de parcelas fixas não afasta as ilegalidades contratuais de plano. A propósito: TJPR. Decisão monocrática n. 861033-7. Relator Mario Helton Jorge. 17ª Câmara Cível. julgado em 22/03/12. Fixadas essas premissas, passo a análise do mérito da causa propriamente dito: possibilidade de revisão do contrato com parcelas fixas; capitalização dos juros; cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios; cobrança de tarifas administrativas e repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente. b) Capitalização dos juros Quanto à capitalização dos juros, admite-se como pacífica a possibilidade de capitalização de juros na hipótese do artigo 591 do Código Civil, nos demais casos previstos em lei e, ainda, entendia-se, com base na Medida Provisória n. 2.170-36, que era possível quando expressamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000. Contudo, recentemente o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná firmou entendimento - ao qual esta magistrada adere - no sentido da inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 por ausência dos pressupostos constitucionais para edição (relevância e urgência), senão vejamos: (...) Portanto, não se enquadrando o contrato de conta corrente nas exceções legais que autorizam a capitalização dos juros (cédula de crédito rural, comercial e industrial), impõe-se afastá-la no caso concreto ainda que prevista na cláusula n. 14. Ademais, evidencie-se a capitalização composta pela simples análise do contrato de fls. 19 no qual a taxa anual dos juros (42,26%) difere da taxa mensal de 2,18% multiplicada por doze (26,16%), o que evidencia a ocorrência de capitalização composta. c) Comissão de permanência

Há previsão expressa de cobrança no item 07 do contrato de fl. 19, bem como na cláusula n. 17 em caso de inadimplência. De outro lado, a autora não demonstrou a efetiva exigência da comissão de permanência por parte da ré, sendo improcedente neste ponto o pedido.

d) Cobrança de tarifas administrativas Pactuou-se ainda o pagamento de tarifa de cadastro (R\$ 445,00), custo com serviços de terceiros (R\$ 834,00) e custos com registros (R\$ 37,82), conforme contrato de fl. 19. Assiste razão à parte autora quanto à exclusão de referidas

tarifas, pois efetivamente repassam os custos operacionais ao consumidor e, dessa forma, devem ser consideradas abusivas (artigo 51, IV, do CDC). Note-se que é inerente à análise da instituição financeira para a concessão de crédito a realização destas despesas administrativas, motivo pelo qual não podem ser repassadas ao consumidor. A respeito do tema: (...) e) Da restituição dos valores Por fim, entendo que não se aplica ao presente caso o artigo 940, do Código Civil e o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois muito embora o réu tenha cobrado do mutuário valor superior ao devido, não chegou a demandar em juízo o recebimento e tampouco há como reputar que agiu de má-fé, pois se amparou em questões ainda controvertidas. Sobre o tema, manifesta-se a jurisprudência: (...) III - Dispositivo Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de afastar a cobrança de juros capitalizados e das tarifas administrativas (tarifas de cadastro, serviço de terceiros e custos com registro) e determinar a devolução das quantias pagas a maior, o que será verificado em sede de liquidação, por simples cálculo do contador (artigo 475-B, do CPC), autorizada a compensação com os valores devidos, tudo corrigido monetariamente pelo INPC-IBG e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais "pro rata", arcando cada qual com os honorários do respectivo patrono. Por fim, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o autor exerce a função de comerciante e arcou com as despesas da aquisição de veículo de médio porte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (...)."-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVIER e REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. REV.CLAUSULA CONTRATUAIS-0000803-71.2011.8.16.0132-ANDERSON JOSÉ SAUTNER x BV FINANCEIRA S/A CFI- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fl. 167, adiante. "Autos nº 147/2003. Vistos etc. HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes (fls. 162/163), por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo extinto o processo, com base no art. 269, III, do CPC. Custas na forma acordada. Transitada em julgado, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se com observância

das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (...)."-Adv. MARA SUELI CLAIVISSO, EDLON SOARES SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

19. ORDINARIA-0001144-97.2011.8.16.0132-JOÃO DE FREITAS LIMA x ESTADO DO PARANÁ- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 101/102, adiante. "Vistos e examinados os autos n. 219/2011 em que é autor JOAO DE FREITAS LIMAS e réu ESTADO DO

PARANÁ. 1 - Relatório. O autor alega que recebia pensão especial (pensão doença II) no valor de um salário mínimo instituída aos portadores de hanseníase pela Lei Estadual n. 8.246/86, porém teve o benefício cancelado com base na Resolução n. 02/09 expedida em conjunto pela Secretaria de Estado da Administração Previdenciária e Secretaria de Estado e Saúde, não tendo sido respeitado o contraditório no procedimento administrativo. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício. Juntou documentos (fls.17-26). Indeferido o pleito liminar (fls. 31-33), o autor obteve êxito em sede recursal (fls. 52-55). O Estado do Paraná apresentou contestação às fls. 62-68 oportunidade em que alegou que a Resolução Conjunta SEAP/SEI, n. 02/09 determinou o recadastramento dos portadores de hanseníase justamente para averiguar a adequação à Lei Estadual n. 8.246/86. No caso, alega que o autor teve ciência do recadastramento por meio do contracheque recebido. Ademais, como o autor recebe benefício previdenciário não faz jus à pensão especial, motivo pelo qual foi cancelado o benefício anteriormente concedido, o que sequer é questionado pela parte autora. Juntou documentos de fls. 69-76. O autor impugnou a contestação às fls. 85-94, repisando seus argumentos. O Ministério Público declinou de intervir no feito (fl. 96). II - Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, pois prescinde de produção de prova oral, sendo a prova documental acostada suficiente para o deslinde da questão, consoante artigo 330, 1, do CPC. A despeito das judiciosas razões expostas na r. decisão de fls. 52-55

que restabeleceu o benefício ao autor, entendo que o pedido não merece procedência. Isso porque a Lei Estadual n. 8.246/86 no seu art. 6, inciso II, é expressa ao estabelecer o cancelamento do benefício aos portadores de hanseníase já amparados pela previdência social (fls. 24-25), motivo este que ensejou o cancelamento pelo Estado do Paraná (fl. 26). Aliás, não se questiona qualquer invalidade nos motivos determinantes do ato administrativo reproduzido à fl. 26, pois o autor em momento algum refuta ser também beneficiário da previdência social, como bem ponderado pela Procuradoria em sede de contestação. Pelo contrário, o argumento do autor cinge-se à ausência de procedimento administrativo prévio para cancelamento do benefício. Pois bem. A Resolução Conjunta SEAP/SESA n. 02/09 (fls. 72-76)

regulamentou o procedimento de recadastramento dos beneficiários de pensão especial e estabeleceu que nos contracheques dos meses de maio e junho de 2009 constaria uma mensagem para o pensionista comparecer à Unidade de Saúde do município onde reside munido de alguns documentos incluindo declaração do INSS constando que não percebe outro benefício. Estabeleceu ainda que o beneficiário que não efetuasse o recadastramento teria o benefício bloqueado, oportunizado o desbloqueio se realizado o recadastramento até dia 31 de dezembro de 2009.

No caso dos autos, o cancelamento do benefício sequer se deu por não realização de recadastramento pelo autor, mas sim por ato motivado na cumulação com benefício previdenciário (fls. 26). Dessa forma, entendo que o procedimento de recadastramento efetivado pelo Estado do Paraná não se encontra evitado de vícios, como alega o autor, sendo amparado pela própria Lei n. 8.246/86 que veda expressamente a cumulação da pensão especial com benefício previdenciário. A propósito, cito o seguinte trecho do voto proferido pelo Relator Luiz

Sergio Neiva de Lima Vieira no julgamento de caso análogo " O cancelamento da pensão já poderia ser presumido apenas pela leitura do art. 1º da Lei Estadual n. 8.246/86. O dispositivo condiciona a concessão da pensão à ausência de renda para garantir a sobrevivência do beneficiário. Não bastasse isso, o art. 6º da referida lei estabelece, de forma expressa, as hipóteses em que a pensão será cancelada. Elenca,

dentre elas, aquela em que o beneficiário é amparado pelo INSS, como ocorre com a impetrante" (TJPR - 7 C.Cível em Composição Integral - MS 367005-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 10.04.2007) .

II - Dispositivo Face ao exposto, com fulcro no artigo 269, 1, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOAO DE FREITAS LIMA e, de consequência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais (ressalvados os benefícios da assistência judiciária) e dos honorários advocatícios de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE a partir desta data, com base no art. 20, § 4, do CPC, levando em consideração, em especial, a baixa complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide. Puolique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)."-Adv. SIDNEY KENDY MATSUGUMA e ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR-.

20. USUCAPIAO-0001352-81.2011.8.16.0132-VICTOR PAULINO e outro x JOAQUIM JOSÉ RIBEIRO-"Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 86/87, adiante. "Vistos e examinados os autos de ação de usucapião n. 260/11 em que são autores Victor Paulino e Luzinete Luzia da Conceição Paulino e réu Joaquim José Ribeiro, devidamente qualificados. 1 - RELATÓRIO Os autores ingressaram com ação de usucapião urbano em face dos réus alegando que em novembro de 1995 adquiriram por meio de contrato de compromisso de compra e venda de Antonio José Ribeiro o lote de terras n. 1047, da quadra 59, com área de 900 m2, objeto da transcrição imobiliária n. 29.505, sendo que Antonio José Ribeiro possuía o imóvel há mais de 10 (dez) anos quando transferiu a posse ao autores. Indicaram confrontantes e requereram a declaração de domínio

do bem. Acostaram documentos de fls. 11-30, 37. Citados o réu, confinantes e interessados (fls. 39, 42, 47), os réus apresentaram contestação pela negativa geral às fls. 72 por meio de curador especial. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 80-81) e colhido o depoimento pessoal do autor (fl. 79). Em parecer de mérito, o Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 79) e as partes formularam alegações in'as remissivas (fl. 78). O Município e Estado do Paraná declararam não ter interesse no imóvel (fls. 53-54, 63). A União, intimada (fl. 62), não se manifestou. E o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de usucapião especial urbano do lote de terras 1047, da quadra n. 59, com área de 900 m2, objeto da matrícula n. 29.505, intentado por Victor Paulino e Luzinete Luzia da Conceição Paulino que alegam exercer a posse mansa e pacífica do bem desde dezembro de 1995, sucedendo quem já a exercia há mais de 10 (dez) anos. Fundamenta sua pretensão no artigo 1238, do Código Civil que tem a seguinte redação "aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo". Por meio do contrato pa rricular de fl. 17 comprovaram a transmissão dos direitos possessórios aos autores em novembro de 1995, bem ainda os comprovantes de recolhimento de impostos (fls. 30) atestam a residência no local de forma ininterrupta desde 1997. Ainda, as testemunhas ouvidas (Francisco de Oliveira Lima e José Peninga Monteiro - fls. 80/81) confirmaram que os autores residem rio imóvel usucapiante há mais de 15 (quinze) anos, fixando moradia e sem reivindicação de terceiros, sendo unísonas neste sentido. No mais, verifica-se que a presente ação foi processada com estrita observância das formalidades legais e a parte autora comprovou o implemento de todos os pressupostos necessários para o acolhimento da pretensão. III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VICTOR PAULINO e LUZI IETE- LUZIA DA CONCEIÇÃO PAULINO, já qualificados, e declaro o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na inicial, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.241, parágrafo único, do CC). Custas pela parte autora, ressalvadas as benesses da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no Ofício Imobiliário (que deverá ser instruído com cópias autenticadas da petição inicial, memorial descritivo e respectiva planta), nos termos do art. 945 do CPC e art. 226 da LRP. Considerando que a parte autora litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários do curador especial à lide (que têm natureza de despesa processual - art. 19 do CPC), os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)" -Adv. ANEZIO DOS SANTOS-

21. USUCAPIAO-0001337-15.2011.8.16.0132-ANTONINA SMAHA x GENCIANO JOSÉ GOMES- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 78/79, adiante. "Vistos e examinados os autos de ação de usucapião n. 263/11 em que é autora ANTONINA SMAHA e réu GENCIANO JOSE GOMES, devidamente qualificados. 1 - RELATÓRIO Antonina Smaha ingressou com ação de usucapião extraordinária em face do réu alegando que há mais de 30 (trinta) anos exercer a posse do imóvel objeto da matrícula n. 23.737, do Registro de Imóveis de Peabiru. No local, passou a plantar mandioca, verduras, milho e banana, arcando com os tributos incidentes. Indicou os confrontantes e requereu a declaração de domínio do bem. Acostou documentos de fls. 12-27, 42-44. Citados o réu, confinantes e interessados (fls. 34, 37, 39-v), o

réu apresentou contestação pela negativa geral à fl. 65 por meio de curador especial. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (fls. 72-73) e colhido depoimento pessoal da parte autora (fl. 71). Em parecer, o Ministério Público pugnou pela procedência do pleito (fls. 70). As partes realizaram alegações finais remissivas (fl. 70). O Estado do Paraná e Município declararam não ter interesse no imóvel (fls. 50-51, 60). A União, embora intimada (fl. 58), não se manifestou. o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de usucapião extraordinária do lote de terras 08, da quadra n. 01, com área de 490 m2, objeto da matrícula n. 23.737, intentado por Antonina Smaha que alega exercer a posse mansa e pacífica do bem desde dezembro de 1972. Fundamenta sua pretensão no artigo 1238, do Código Civil que tem a seguinte redação "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiere-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis". Contudo, tenho que em razão da regra de transição do artigo 2028, do Código Civil, aplica-se ao caso a disciplina anterior, mas que, de qualquer forma, não interfere no deslinde do feito. Nesta senda, incide no caso o disposto no artigo do Código

Civil de 1916, que tinha a seguinte redação: "aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis". Por meio da certidão de fls. 15 a autora comprovou não ser

proprietária de outro imóvel, o que não interfere no mérito da causa. Já pelos documentos de fls. 24-27 comprovou que vem efetuando o recolhimento dos tributos incidentes sobre o imóvel. A autora afirmou que adquiriu o imóvel na década de 19 0 (fl. 1972) e as testemunhas ouvidas (Noeli Irma Baida e Vacilio Meskivi - fls. 72-73) confirmaram que a autora ocupa o imóvel usucapiante há mais de 20 (vinte) anos sem reivindicação, sendo unísonas neste sentido. Também, verifica-se que a presente ação foi processada com estrita observância das formalidades legais e a parte autora comprovou o implemento de todos os pressupostos necessários para o acolhimento da pretensão. Os confrontantes, réus em lugar incerto e eventuais interessados ausentes foram regularmente citados e não se opuseram ao pedido. E as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal foram intimadas e informaram não ter interesse na presente ação, deixando a União de se manifestar, tendo, assim, a parte autora comprovado a que exerce posse sobre o imóvel objeto do pedido com "animus domini", de forma mansa e pacífica, sem oposição ou interrupção, pelo tempo suficiente para a aquisição da propriedade pela usucapião, pelo que o acolhimento do pedido é imperativo. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, 1, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ANTONINA SMAHA, já qualificada, e declaro o domínio da parte autora sobre o imóvel descrito na inicial, constituindo-se a presente sentença em título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.241, parágrafo único, do CC). Custas pela parte autora, ressalvadas as benesses da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, expeça-se o competente mandado para registro da presente sentença no Ofício Imobiliário (que deverá ser instruído com cópias autenticadas da petição inicial, memorial descritivo e respectiva planta), nos termos do art. 945 do CPC e art. 226 da LRP. Considerando que a parte autora litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, condeno o Estado do Paraná ao pagamento dos honorários do curador especial à lide (que têm natureza de despesa processual - art. 19 do CPC), os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a presente data até o efetivo pagamento, com base no art. 20, § 4º, do Código de Pro e o Civil, levando em consideração, em especial, o grau de zelo profissional, o trabalho realizado, o tempo exigido para o serviço e a complexidade da causa. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (...)" -Adv. CANDIDO MENDES NETO e NUBIA MENDES BOZZ-

22. EX. PREST. ALIM.-0000005-47.2010.8.16.0132-LUAN MALER DE OLIVEIRA x JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA- "Aos procuradores das partes para ciência da r. sentença de fls. 84/85, adiante. "(...) 1. A parte exequente pleiteou a juntada de documentos que comprovam a satisfação do quantum exequendo, e requereu a extinção do feito (fl. 82). 2. Pelo exposto, tratando-se de pagamento integral do devido, a quitação tem o condão de elidir a aplicação do parágrafo 1º do art. 733 do CPC. 3. Veja-se o amparo jurisprudencial (...). 4. Dessa forma, determino a expedição de alvará de soltura em favor do Requerido ou o recolhimento dos mandados caso não cumpridos. 5. Tendo em vista o enquadramento da hipótese no art. 794, I, do CPC, e atendidos os interesses do(s) credor(es), extingo a execução ante o adimplemento da quantia exequenda. 6. Custas, despesas processuais, e honorários (10% sobre os valores exequendos) pelo Requerido. (...)" -Adv. PATRICIA CARLA GATO e PEDRO CARLOS PALMA-

Peabiru, 18 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 184/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0011 002918/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 000338/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0007 000781/2005
0010 001888/2006
ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0034 000290/2012
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0031 000116/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0013 000362/2008
0016 000047/2009
ANTONIO GLENIO FARIA M.DE 0003 000562/1998
APARECIDO JOSE DA SILVA 0007 000781/2005

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0003 000562/1998
0020 003561/2010
ARNALDO FORTES ALCANTARA 0007 000781/2005
BENEDITO APARECIDO TUPONI 0001 000500/1998
BLAS GOMM FILHO 0012 000265/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0028 001424/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0051 001754/2012
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0051 001754/2012
CARLOS ALBERTO AHLFELDT 0001 000500/1998
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0015 001465/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0058 000489/2004
CAROLINE AMADORI CAVET 0026 001022/2011
CLAITON FERREIRA BORCATH 0008 000782/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0009 001752/2006
DANIEL HACHEM 0043 000721/2012
DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0007 000781/2005
DANIELE DE BONA 0044 000793/2012
DORIS MARIA B.WERKA OAB/P 0004 000249/1999
EDGAR LUIZ DIAS 0024 000260/2011
EDVALDO CAPASSI 0010 001888/2006
ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTE 0048 001399/2012
ELIANDRO BROSTOLIN 0002 000525/1998
ELVO BERTO 0002 000525/1998
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0001 000500/1998
EVANDRO A. S. GRILI 0030 001773/2011
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0025 000560/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0024 000260/2011
FABIANA SILVEIRA 0033 000263/2012
FABIO RENATO SANT ANA 0013 000362/2008
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0041 000659/2012
FERNANDO FERNANDES BERRIS 0052 001767/2012
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-O 0030 001773/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0013 000362/2008
0016 000047/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0046 001274/2012
GERALDO TABORDA NASSAR 0036 000489/2012
GILMAR KUHN 0004 000249/1999
GILMAR LONGO DA ROCHA 0002 000525/1998
0003 000562/1998
0057 000057/1999
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0028 001424/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0011 002918/2007
HELIO MANOEL FERREIRA 0051 001754/2012
HELVIO DA SILVA MUNIZ 0024 000260/2011
JOACIR JOSÉ FÁVERO 0013 000362/2008
0016 000047/2009
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 0004 000249/1999
JONATHAN ZAGO APPI 0011 002918/2007
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0007 000781/2005
JORGE MORENO DE CARVALHO 0030 001773/2011
JOSE FERNANDO VIALLE 5.96 0004 000249/1999
JOSE INACIO COSTA FILHO 0001 000500/1998
0055 003412/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0015 001465/2008
0021 004053/2010
KATIA BORILLE BUSETTI 0004 000249/1999
LEONARDO MARQUES GUEDES D 0018 002097/2010
LUCIA ANA LAZOF 0006 000984/2001
LUCIA ROSSETTO THEODORO 2 0004 000249/1999
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0004 000249/1999
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 0024 000260/2011
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0023 000185/2011
MARCELO NASSIF MALUF 0004 000249/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0017 000496/2009
0032 000140/2012
0045 001015/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0028 001424/2011
MARCOS ANTONIO GONÇALVES 0053 000420/1998
MARCOS FELDEMAN FILHO 0001 000500/1998
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0050 001739/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0019 003544/2010
MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0049 001448/2012
MAYLIN MAFFINI 0040 000584/2012
MIRIAM CRISTINA ARTUR 0008 000782/2006
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0050 001739/2012
NELSON PASCHOALOTTO 0007 000781/2005
NOÊMIA DE LACERDA SCHUTZ 0031 000116/2012
OKSANDRO GONCALVES OAB/PR 0003 000562/1998
PATRICIA OLIVEIRA 0056 004141/2010
PATRICIA PIEKARCZYK 0006 000984/2001
PAULO AFONSO MOTTA RIBEIR 0002 000525/1998
PAULO ROBERTO AZAREDO 0004 000249/1999
PAULO SERGIO WINCKLER 0018 002097/2010
PEDRO NAVES MAGALHÃES 0030 001773/2011
PERCY CELSO BATISTA 0001 000500/1998
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0037 000513/2012
0038 000523/2012
0039 000526/2012
REGIANE DO ROCIO FERNANDE 0052 001767/2012
RENATO CORDEIRO 0004 000249/1999
ROBERTO HASEMANN 0005 000687/2001
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0007 000781/2005
0027 001163/2011
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0004 000249/1999
0054 002229/1998
ROBSON CORREA 0024 000260/2011
RODRIGO CARLOS VALLEJO BO 0002 000525/1998
RODRIGO ROCKENBACH 0042 000707/2012
RUBENS MACIEL 0024 000260/2011

SERGIO PAULO FRANCA DE AL 0007 000781/2005
SERGIO SIU MON 0014 001028/2008
SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0018 002097/2010
0037 000513/2012
0038 000523/2012
0039 000526/2012
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0029 001464/2011
VERA L.S.BITTENCOURT 0002 000525/1998
VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0026 001022/2011
VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0022 006750/2010
WALTER JOSE DE FONTES 0049 001448/2012
WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0047 001372/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-500/1998-JOSE ELIZARIO BRAND x CLEMENTE KRENDENS-"Considerando o teor da intimação levada a efeito acerca da penhora realizada (fl. 352), determino a intimação da parte executada acerca da penhora e para que ofereça impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º do CPC)."-Adv. EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, MARCOS FELDEMAN FILHO, PERCY CELSO BATISTA, CARLOS ALBERTO AHLFELDT e JOSE INACIO COSTA FILHO-.
2. CONCORDATA PREVENTIVA-525/1998-OPERBONI COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-"Cumpram-se nos termos do requerimento formulado pela ilustre representante do Parquet através da cota ministerial de fl. 454 (requer-se a intimação da requerente para que se manifeste em relação a solicitação do Sr. Comissário). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. PAULO AFONSO MOTTA RIBEIRO 10788/PR, VERA L.S.BITTENCOURT, ELVO BERTO, GILMAR LONGO DA ROCHA, ELIANDRO BROSTOLIN e RODRIGO CARLOS VALLEJO BORIO-.
3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-562/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS F. x MASSA FALIDA DE EPICO EMBALAGENS PLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-"Considerando que a falida não obteve acesso aos autos para manifestação acerca da planilha de débito atualizada, restituo o prazo, desta feita, por 05 (cinco) dias, para manifestação. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, OKSANDRO GONCALVES OAB/PR 24.590, ANTONIO GLENIO FARIA M.DE ALBUQUERQUE e GILMAR LONGO DA ROCHA-.
4. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-249/1999-C.A.S.N.J.L. e outros x C.T.T.L.-"Para efeito de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 603/605. Anotem-se. Quanto às alegações contidas através da petição de fl. 598, tem-se que não assiste razão à Santos Seguradora S/A, vez que na conformidade com o disposto no artigo 511 do CPC, no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará o respectivo preparo, inclusive, porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Entretanto, não obstante a intimação do r. despacho proferido à fl. 592, concedo ainda o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para suprir a falta, sob pena de deserção. Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto por IRB-BRASIL Resseguros S/A (fls. 576/588), nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC), nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, uma vez que comprovado o pagamento do porte de remessa, atos do Tribunal de Justiça/Funrejus e o respectivo preparo, conforme fls. 589, 590 e 594. Nos termos do artigo 508 do Código de Processo Civil, intime-se a apelada para, em 15 (quinze) dias, apresentar resposta. Certifique-se a Serventia acerca da intimação do liquidante, notadamente, dos termos da sentença de fls. 538/548. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, MARCELO NASSIF MALUF, RENATO CORDEIRO, LUCIA ROSSETTO THEODORO 22.136/PR, JOSE FERNANDO VIALLE 5.965/PR, KATIA BORILLE BUSETTI, GILMAR KUHN, DORIS MARIA B.WERKA OAB/PR 10.775, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA OAB/5.266, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER e PAULO ROBERTO AZAREDO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-687/2001-ROSALINA KAISER VIEIRA x PLANETA PE-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. ROBERTO HASEMANN-.
6. SUMARÍSSIMA DE COBRANCA-0000859-62.2001.8.16.0033-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUCIANA x DEMILSON DE SOUZA-"Vistos e examinados estes autos nº 984/2001 de ação Sumária de Cobrança figurando como requerente Condomínio Residencial Luciana e como requerido Demilson de Souza, devidamente qualificados. Após o trâmite regular do feito e trânsito em julgado do acórdão, o Condomínio autor noticiou o pagamento integral do débito cobrado na presente ação, requerendo a dispensa do prazo recursal e respectiva baixa na distribuição. Intimado para manifestar-se acerca do pedido, o requerido deixou transcorrer o prazo "in albis" (fls. 231 e 232). Ante ao exposto, ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente ação de cumprimento de sentença, o que faço com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a satisfação espontânea da obrigação, antes mesmo do pedido de cumprimento de sentença, deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, tendo em vista que não se iniciou nova fase processual. Defiro o pedido de dispensa do prazo de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se."-Adv. PATRICIA PIEKARCZYK e LUCIA ANA LAZOF-.
7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003400-29.2005.8.16.0033-MINI MERCADO VITÓRIA TARUMÁ LTDA e outro x PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA e outro-"Vistos e examinados estes autos de Indenização por Danos Morais figurando como requerente Mini Mercado Vitória Pinhais LTDA e como requerido Banco ItauBank S/A, devidamente qualificados. As partes notificaram nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 476/477 e requereram sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo

entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Defiro a dispensa do decurso do prazo recursal. Certifique-se desde já o trânsito em julgado. Assim, determino a transferência postulada no item 2 de fls. 476. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, manifeste-se o autor, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito em relação à requerida Parceria Vip Comercial Ltda. Oportunamente, arquite-se, com as baixas e anotações necessárias."-Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO, NELSON PASCHOALOTTO e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

8. INVENTARIO P/RITO ARROLAMENTO-782/2006-VALDERES DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE JANDIR ALVES DOS SANTOS-"Deve a parte autora retirar alvará expedido, bem como, assinar o termo de Últimas Declarações, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM CRISTINA ARTUR.

9. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1752/2006-BANCO FINASA BMC S.A x DANIEL VEIBER SCHOPCHAKI-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 37 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 34, expedi o mandado de citação e demais atos do segundo devedor, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 2136/202, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

10. ALVARÁ JUDICIAL-1888/2006-NAIR DOS SANTOS LEAL e outro x ESTE JUIZO-"Do constante na certidão de fls. 54, observa-se que a sentença de fls. 52 conta com erro material. Tal questão pode ser sanada ex officio, pelo que passo à sua análise e correção. Observa-se dos autos que a requerente é genitora do de cujus, portanto herdeira ascendente e que o pai do mesmo também é herdeiro, posto que o falecido era solteiro e não tinha filhos. Do contido no parecer ministerial de fls. 50/51, extrai-se que este opinou pelo levantamento de 50% do valor à cada herdeiro, devendo a Sra. Nair dos Santos Legal levantar o valor integral e proceder o depósito em caderneta de poupança em nome do genitor, Sr. Egidio de Paula Legal. Desta forma, corrijo o erro material constante na sentença de fls. 52, onde consta: "(...) defiro a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente a efetuar o levantamento do saldo total existente em nome da falecida Noemi Gama Freitas, junto à Caixa Econômica Federal - relativo ao PIS - PASEP, conforme informação de fls. 09/11. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em nome da requerente, Sra. Nair dos Santos Legal, com o prazo de 30 (trinta) dias. Prestação de contas em igual prazo.(...)" Deverá passar a constar: "(...) defiro a expedição de alvará judicial, autorizando a requerente a efetuar o levantamento do saldo total existente em nome do falecido Luiz Carlos de Paula Leal, junto à Caixa Econômica Federal - relativo ao PIS - PASEP, conforme informação de fls. 09/1, devendo a mesma respeitar a parte do genitor, Sr. Egidio depositando em conta corrente os 50% ao que tem direito. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em nome da requerente, Sra. Nair dos Santos Legal, com o prazo de 30 (trinta) dias. Prestação de contas referente ao depósito do valor do genitor em igual prazo.(...)" Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe, no que for pertinente, a Escrituração o Código de Normas da d. Corregedoria-Geral do Estado do Paraná, retificando o registro da sentença. Diligências necessárias."-Advs. EDVALDO CAPASSI e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2918/2007-ZAAR INDUSTRIA COMERCIO MOVEIS EM GERAL LTDA. x FABIO FERREIRA ALVES-ME (ART BRASIL STANDS)-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. JONATHAN ZAGO APPI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-265/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x RONALDO CHAVES DA SILVA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de intimação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. BLAS GOMM FILHO.

13. EXECUÇÃO-0362/2008-BANCO ITAÚ S.A. x FARMÁCIA FLORA PINHAIS LTDA. e outros-"Trasladem-se cópia da decisão proferida à fl. 214 e certificação de fl. 217 vº para os autos de embargos apensos. Após, cumram-se o despacho proferido naqueles autos nesta data. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT ANA e JOACIR JOSÉ FÁVERO.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003455-72.2008.8.16.0033-LILIANE ONOFRE SILVA x HORFRAN COMERCIAL ELETRO MOVEIS LTDA-"Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se a parte exequente para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, expeça-se mandado de penhora e intimação. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SERGIO SIU MON.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003480-85.2008.8.16.0033-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ CARLOS DE SOUZA-"Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, sobre do retorno dos autos. Intimem-se."-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e CARLOS EDUARDO SCARDUA.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-47/2009-FARMÁCIA FLORA PINHAIS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S.A."Cumram-se o despacho proferido nos autos de execução nesta data. Após, aguardem-se no prazo o pagamento das custas

processuais. Efetuado o preparo, às baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao cartório distribuidor em ambos os feitos. Intimem-se."-Advs. JOACIR JOSÉ FÁVERO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

17. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003445-91.2009.8.16.0033-BANCO BMG S/A x JACKSON SIMOES TRAVASSO-"Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

18. RESCISÃO CONTRATUAL-0002097-04.2010.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ADANS ELI BERNARDES-"Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação, no prazo legal." -Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA e PAULO SERGIO WINCKLER.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003544-27.2010.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SOELI POLOTINO CEVE- "Intime-se o executado da penhora lavrada sobre o valor de R\$ 220,59, bem como, do prazo de 15 (quinze) dias para querendo, oferecer impugnação (art. 475-J, § 1º, CPC)..."-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003561-63.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x D LELLIS GOLD PARK LTDA e outro-"Intime-se a Credora para no prazo de cinco (05) dias, impulsionar o feito requerendo o que de direito. Intimem-se."-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004053-55.2010.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ISRAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

22. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO (rito sumário)-0006750-49.2010.8.16.0033-ESMERO PADRONIZACAO VISUAL LTDA x MFG EMPREITEIRA LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citação expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0008849-89.2010.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x CHEERFUL RESTAURANTE e HAPPY HOUR LTDA. e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

24. RESPONSABILIDADE CIVIL-0001144-06.2011.8.16.0033-ADEMIR DO AMARAL LOPES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 471/474. Anotem-se. Cumram-se nos termos do item 3 do r despacho proferido às fls. 459 (Diante da concessão do efeito suspensivo, guarde-se a decisão final no Agravo de Instrumento). Intimem-se."-Advs. HELVIO DA SILVA MUNIZ, ROBSON CORREA, RUBENS MACIEL, LUIZ TRINDADE CASSETARI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002310-73.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x UNIDOR DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro-"Procedi ao bloqueio do único veículo encontrado, a título de arresto. Renove-se a tentativa de citação no endereço indicado. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. EVARISTO ARAGAO F. SANTOS.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0004679-40.2011.8.16.0033-SERGIO PADILHA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

27. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0005430-27.2011.8.16.0033-CARREFOUR - COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x FREITAS OLIVEIRA S/C LTDA-"Sobre o contido no ofício de fls. 56 informando que o título objeto da presente ação foi retirado independentemente de protesto, manifeste-se a Requerente no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se."-Adv. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006181-14.2011.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x VITOR LUIS DE SOUZA-"Procedi ao desbloqueio de valores, pois irrisórios. Manifeste-se o exequente querendo o que convier a seus interesses. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

29. COBRANÇA-0005818-27.2011.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x KARIN VIVIANE DE CARVALHO-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

30. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0008205-15.2011.8.16.0033-SOCIEDADE PROTETORA DOS ANIMAIS DE CURITIBA x MUNICIPIO DE PINHAIS e outros- "Manifestem as partes seu interesse na produção de provas, discriminando-as objetivamente em relação à controvérsia dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para efeitos do artigo 331, CPC. Em igual prazo, manifestem seu interesse na conciliação entre as partes. Caso haja legítimo interesse em conciliar, será designada audiência preliminar, nos termos do artigo 331 e § 1º, CPC. Caso reste infrutífera a pretensão conciliatória, especificadas as provas e discriminando seu objeto, voltem os autos para efeito de saneamento, nos termos do § 3º do artigo 331, CPC. Acrescente-se que a presente providência justifica-se em função da necessidade de conciliar o procedimento legal, com efetividade e o número de audiências a ser designadas, em face de exiguidade de pauta de audiências. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JORGE MORENO DE CARVALHO, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO-OAB 35025, EVANDRO A. S. GRILI e PEDRO NAVES MAGALHÃES.

31. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0009590-95.2011.8.16.0033-BITZER COMPRESSORES LTDA x DUTRAS & CIA LTDA ME-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. NOÊMIA DE LACERDA SCHUTZ e ANA LUCIA MACEDO MANSUR.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000407-66.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x EDSON DE SANTANA-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
33. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000771-38.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GENI RAMOS DA SILVA-"Deve a parte autora retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. FABIANA SILVEIRA-.
34. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000359-10.2012.8.16.0033-COMECE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Apresentada impugnação, manifeste-se o embargante."-Adv. ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.
35. MONITÓRIA-0008717-95.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO BATISTA DE QUEIROZ-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
36. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0001577-73.2012.8.16.0033-FLAVIO RICARDO MARODIN x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Intime-se a embargante para replicar, em dez (10) dias." -Adv. GERALDO TABORDA NASSAR-.
37. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001745-75.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x CLEIDEMARA LEINEKER-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
38. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001726-69.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x JUVENAL ALVES DA SILVA-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
39. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0001729-24.2012.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x ELSON CUSTÓDIO BRUM e outro-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.
40. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001897-26.2012.8.16.0033-ROSANGELA PINHEIRO DE CASTRO e outro x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Defiro, por hora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, e demais provas que pretende produzir, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário. Intimem-se. Dil. Nec."-Adv. MAYLIN MAFFINI-.
41. EXECUÇÃO-0001336-02.2012.8.16.0033-LPA MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x IPCL - INDÚSTRIA DE PAINÉIS E CONTROLADORES LTDA-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.
42. MANDADO DE SEGURANÇA-0002639-51.2012.8.16.0033-NELSON NATALICIO MOREIRA ME x PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM-SEMA-SEMAD-"Vistos e examinados estes autos de Mandado de Segurança, figurando como impetrante Nelson Natalício Moreira ME e como impetrado Pregoeiro da Secretaria Municipal de Adm-Semad, devidamente qualificados. Após o deferimento da liminar (fls. 228/230, o impetrado prestou informações (fls.238/246) no sentido de que o pregão que se pleiteava pela nulidade, já foi declarado nulo pelo próprio Prefeito Municipal, em homenagem ao princípio da autotutela administrativa. Oportunizada vista dos autos ao representante do Parquet, este opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, ante a perda de objeto. Isto posto, ante a perda do objeto do presente mandamus, julgo extinto sem resolução de mérito, o processo sob nº 707/2012, de Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 267, VI, CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (Súmula 512 STF e Súmula 105 STJ). Observe-se que não há custas pendentes de pagamento (fls. 263). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquite-se."-Adv. RODRIGO ROCKENBACH-.
43. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001046-84.2012.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x SULMOTOS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outros-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. DANIEL HACHEM-.
44. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0003088-09.2012.8.16.0033-BANCO FICSA S/A x ALESSON DE OLIVEIRA BEZERRA-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. DANIELE DE BONA-.
45. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004133-48.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DECIO PAULINO DE CASTRO-"Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão figurando como requerente BV Financeira S.A - C.F.I. e como requerido Decio Paulino de Castro, devidamente qualificados. As partes notificaram nos autos a celebração de acordo, conforme fls. 39/40 e requereram sua homologação. Diante do exposto, homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Defiro a dispensa do decurso do prazo recursal. Certifique-se desde já o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se, com as baixas e anotações necessárias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
46. REVISIONAL DE CONTRATO-0005089-64.2012.8.16.0033-JOEL RODRIGUES MARTINS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.
47. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0005418-76.2012.8.16.0033-NELCI SCORTEGAGNA e outros x FRANCISCO CORREIA LEITE-"O prazo para desocupação voluntária do imóvel ainda não decorreu. Assim, face o contido na petição de fls. 46, determino que seja expedido mandado de verificação do fato pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual deverá lavrar certidão pormenorizada do estado em que encontrar o bem, objeto da ação. Intimem-se. Providências necessárias." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.
48. USUCAPIÃO-0005467-20.2012.8.16.0033-ESPÓLIO DE JOÃO PAES e outros x SANTINO VICENTINI e outros-"Manifeste-se o autor sobre a resposta da consulta ao sistema BACEN Jud. Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. ELDA MARIA ZAMPOLI PRESTES-.
49. INDENIZAÇÃO POR PERDAS DANOS-0005641-29.2012.8.16.0033-MARINEZ DA SILVA x FLÁVIO FRANCISCO DE AGUIAR-"Deve a parte interessada retirar de Cartório a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Adv. MAURICIO GOMES TESSEROLLI e WALTER JOSE DE FONTES-.
50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006911-88.2012.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A x ELETRODEALER PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e outros-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 48 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho inicial, expedi o mandado de citação e demais atos, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 2042/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.
51. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006479-69.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x IPCL - INDÚSTRIA DE PAINÉIS E CONTROLADORES LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR, HELIO MANOEL FERREIRA e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.
52. REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0007010-58.2012.8.16.0033-KAREN JANAINA PITTA FERREIRA DE QUADROS x BANCO PANAMERICANO S/A-"Tendo em vista o valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário, pois não é facultado a parte escolha do rito processual a ser seguido. Intimem-se. Dil. Nec."-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH-.
53. EXECUÇÃO FISCAL-420/1998-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOSE BORGES & CIA-"Diante da petição de fls. 212/214, onde se alega a necessidade de acesso aos autos pelo procurador para instrução nos autos 3660/2010, defiro o pedido de vistas, em conjunto com os respectivos autos em apenso, pelo prazo de 05 cinco dias. Intimem-se. Providências Necessárias." -Adv. MARCOS ANTONIO GONÇALVES-.
54. EXECUÇÃO FISCAL-2229/1998-MUNICÍPIO DE PINHAIS x JOAO BATISTA DOS SANTOS-"Isto posto, ante a notícia de pagamento integral do débito, julgo extinto estes autos de Execução Fiscal n. 2229/1998, com fulcro no artigo 794, inciso I CPC. Também, ante a desistência do embargante e concordância do embargado, julgo extinto os autos de Embargos de Arrematação n. 8660/2010, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, CPC. Custas processuais pelo executado. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, ante a dispensa pelo exequente/embargado às fls. 262 dos autos de Embargos à Arrematação. Reitero o despacho de fls. 236, deferindo o pedido de desistência da arrematação, expedindo-se alvará dos valores depositados pelo arrematante, conforme fls. 193 e 197, com base no artigo 746, § 2º, CPC. Intime-se o leiloeiro para que realize a devolução ao arrematante do montante de R\$ 2.350,00 (dois mil trezentos e cinquenta reais), pagos a título de comissão. Oficie-se aos Juizes da 5ª e 8ª Vara do Trabalho de Curitiba, nos autos n. 17372/1999 e 311071/1997 respectivamente, encaminhando -se informações e cópia desta decisão. Translade-se cópia desta decisão nos autos de Embargos à Arrematação em apenso. Após o trânsito em julgado e cumprido os itens acima, procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.
55. EXECUÇÃO FISCAL-3412/2007-MUNICÍPIO DE PINHAIS x SOELI DE MOURA PELISSARI-"Demonstrada a dificuldade em se encontrar o paradeiro do Executado pelo relativo esgotamento dos meios citatórios, defiro a expedição do competente edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Restando inerte o Executado, nomeio, desde já, curador especial Jose Inacio Costa Filho, sob a fé de seu grau (CPC, artigo 9º, inciso II) 1). Abra-se vista, por 30 (trinta) dias, para manifestação sobre a nomeação, bem como, para apresentar resposta. Intimem-se."-Adv. JOSE INACIO COSTA FILHO-.
56. EXECUÇÃO FISCAL-0004141-93.2010.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x DILU BECKER PINTO-"Face o lapso temporal do pedido de fls. 42, intime-se o executado, para no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual. Intimem-se."-Adv. PATRICIA OLIVEIRA-.
57. FALÊNCIA-57/1999-R.G.K. FACTORING DO BRASIL LTDA x PLASBRAS IND. COM. DE PROD. DE PLÁSTICOS E AÇO LTDA-"...Após, intimem-se o Senhor administrador judicial para manifestação, bem como, o Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GILMAR LONGO DA ROCHA-.
58. AUTO FALÊNCIA-489/2004-MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA-"Deve a parte interessada retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

Pinhais, 03 de outubro de 2012.

PONTA GROSSA**1ª VARA CÍVEL**

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CIVEL - RELACAO Nº 188/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACH 0046 020918/2011
 ADRIANE GUASQUE 0019 000513/2009
 ADRIANO ROLFH SIEG 0048 021873/2011
 0050 026777/2011
 ADRIANO ZAGORSKI 0051 029079/2011
 AILTON NUNES DA SILVA 0054 036183/2011
 ALESSANDRA MICHALSKI VELO 0034 028309/2010
 ALLAN MARCEL PAISANI 0023 000895/2009
 ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0022 000891/2009
 ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA 0016 000726/2008
 AMARILDO MIGUEL LEAL 0017 001198/2008
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0060 007049/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0054 036183/2011
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0002 001653/2003
 0029 013459/2010
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0013 000082/2008
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0055 001588/2012
 AUREO STUPP JUNIOR 0007 001055/2006
 AURIMAR JOSE TURRA 0021 000779/2009
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0054 036183/2011
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTR 0021 000779/2009
 0035 029709/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000082/2008
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0016 000726/2008
 CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0007 001055/2006
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0007 001055/2006
 CARLOS FERNANDO ZARPELLON 0020 000768/2009
 CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 0052 029850/2011
 CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK 0017 001198/2008
 CLAITON LUIS BORK 0012 000677/2007
 CLAUDIMAR BARBOSA DA SILV 0030 018742/2010
 CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0033 023047/2010
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0014 000360/2008
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIAD 0034 028309/2010
 CRISTIANA MARIA DE OLIVEI 0027 006317/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 009330/2011
 DALTON LUIS SCREMIN 0046 020918/2011
 DANIEL HOMERO BASSO 0048 021873/2011
 0050 026777/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0036 030042/2010
 0037 031406/2010
 DANILO LEAL NOGUEIRA 0014 000360/2008
 DANILO PORTHOS SCHRUTT 0056 001804/2012
 DAVISON SILVA 0058 003998/2012
 DEBORA MACENO 0005 000624/2006
 DECIO FRANCO DAVID 0032 022225/2010
 DIOGO MARCOLINA 0021 000779/2009
 DIRLENE DE ANDRADE HERMAN 0017 001198/2008
 DURVAL ROSA NETO 0003 002161/2003
 0007 001055/2006
 0019 000513/2009
 0053 030091/2011
 EDGAR LUIZ DIAS 0022 000891/2009
 EDUARDO ISSA FERREIRA 0057 003091/2012
 ELOISA SOVERNIGO 0019 000513/2009
 EMANUEL MASCARENHAS PADIL 0007 001055/2006
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0046 020918/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0058 003998/2012
 ERNANI ERNESTO MORESTONI 0055 001588/2012
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 0059 004134/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 000475/2006
 0009 001133/2006
 0011 000217/2007
 0012 000677/2007
 0015 000474/2008
 0038 003708/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0025 000022/2010
 0040 009075/2011
 EVERLY D. FLORIANI 0022 000891/2009
 FABIO SPAGNOLLI 0022 000891/2009
 FERNANDO MADUREIRA 0027 006317/2010
 GARDENIA MASCARELO 0049 025191/2011
 GILBERTO PEDRIALI 0060 007049/2012
 GILSON GOULART JUNIOR 0057 003091/2012
 GIOVANI ZILLI 0057 003091/2012

GLAUCO HUMBERTO BORK 0004 000475/2006
 0006 001015/2006
 0009 001133/2006
 0012 000677/2007
 0015 000474/2008
 HELMUT KLAUS MEHRET 0028 011421/2010
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0052 029850/2011
 HERICK PAVIN 0002 001653/2003
 ISABEL APARECIDA HOLM 0006 001015/2006
 0009 001133/2006
 IVO PERICLES CALDAS 0008 001070/2006
 JANAINA DE FÁTIMA CAPELLE 0060 007049/2012
 JANAINA SILVERIO 0014 000360/2008
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0014 000360/2008
 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0035 029709/2010
 JOANINO ELEUTERIO 0044 018277/2011
 JOAO CASILLO 0052 029850/2011
 JOAO FLAVIO MADALOZO 0030 018742/2010
 JOAO MANOEL GROTT 0022 000891/2009
 0048 021873/2011
 0050 026777/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0051 029079/2011
 JOAQUIM MIRO 0004 000475/2006
 0006 001015/2006
 0009 001133/2006
 0012 000677/2007
 0015 000474/2008
 0054 036183/2011
 JOAQUIN MIRÓ 0011 000217/2007
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0061 009056/2011
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0020 000768/2009
 0024 001301/2009
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA 0020 000768/2009
 0024 001301/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0021 000779/2009
 0035 029709/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0047 021512/2011
 JOSE LEOCADIO DA CRUZ 0017 001198/2008
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0027 006317/2010
 JOSÉ CARLOS LARANJEIRA 0057 003091/2012
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0029 013459/2010
 JULIANO CAMPOS 0059 004134/2012
 KAMYLA KERENN GOMES RODRI 0043 015618/2011
 KARIN GOMES MARGRAF 0017 001198/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0031 020432/2010
 KAROLLINE GUZZONI REINALD 0021 000779/2009
 LARISSA MARIA DE LARA 0020 000768/2009
 LEONARDO BIBAS 0003 002161/2003
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SO 0045 019063/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 001653/2003
 0029 013459/2010
 0059 004134/2012
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0018 000312/2009
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0035 029709/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 000475/2006
 0006 001015/2006
 0009 001133/2006
 0011 000217/2007
 0012 000677/2007
 0015 000474/2008
 0038 003708/2011
 MARCIA CRISTINA CARDOSO 0048 021873/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0022 000891/2009
 MARCIUS NADAL MATOS 0011 000217/2007
 MARCO ANTONIO GROTT 0048 021873/2011
 0050 026777/2011
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0060 007049/2012
 MARCOS ROBERTO HASSE 0024 001301/2009
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0035 029709/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MA 0043 015618/2011
 MARIA IVONE SCHEIFER RIBE 0001 000929/1987
 MARIA LACRIS CHIPILOWSKI 0032 022225/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0016 000726/2008
 0026 000340/2010
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0022 000891/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0009 001133/2006
 0011 000217/2007
 0012 000677/2007
 0015 000474/2008
 0025 000022/2010
 0038 003708/2011
 0040 009075/2011
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0013 000082/2008
 MAURICIO PIOLI 0022 000891/2009
 MICHEL GUERIOS NETO 0052 029850/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0045 019063/2011
 0053 030091/2011
 MOACIR TAQUES 0023 000895/2009
 NATHALIA SUZANA COSTA SIL 0038 003708/2011
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0022 000891/2009
 0042 015036/2011
 ORLANDO RIBEIRO 0030 018742/2010
 PATRICIA B.C. CASILLO 0052 029850/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0005 000624/2006
 PETERSON MARTIN DANTAS 0038 003708/2011
 RENATA DE SOUZA POLETTI 0027 006317/2010
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 0021 000779/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 0019 000513/2009
 RICARDO PINTO DA ROCHA NE 0057 003091/2012

RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0003 002161/2003
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0003 002161/2003
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0024 001301/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0026 000340/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0042 015036/2011
 RUBENS DIAS 0039 008905/2011
 SIDINEI JOAO STRAUS 0010 012652/2006
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0061 009056/2011
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0052 029850/2011
 SONIA REGINA R.TIMI (PER 0024 001301/2009
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 0057 003091/2012
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0004 000475/2006
 0006 001015/2006
 0009 001133/2006
 0011 000217/2007
 0012 000677/2007
 0015 000474/2008
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0055 001588/2012
 TIAGO MARCEL CRIPPA 0055 001588/2012
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 0055 001588/2012
 TIBIRICA MESSIAS 0017 001198/2008
 URBANO CALDEIRA FILHO 0047 021512/2011
 VALTER KISIELEWICZ 0032 022225/2010
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0002 001653/2003
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0034 028309/2010
 VLADIMIR DE MARCK 0010 012652/2006

1. INTERDICAÇÃO-0000021-55.1987.8.16.0019-ISRAEL GOMES MUNIZ x ADABEL MUNIZ-Sobre a resposta do ofício (fls. 3014/3017), manifeste-se a parte Autora, em cinco dias. -Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1653/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALINUT INDUSTRIA DE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HERICK PAVIN e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0004471-79.2003.8.16.0019-UNI COMBUSTIVEIS LTDA (EXTENSAO COM. DE DERIV.PET) x N. ERDMANN & CIA. LTDA. e outros-Assiste razão à parte Exequente. Revogo a decisão de fls. 1254, uma vez que os interesses dos Executados já foram defendidos através da impugnação apresentada pela curadora, rejeitada às fls. 1228/1230. Oficie-se ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor existente na conta judicial para a conta corrente nº 26.902-6, agência 3510-6 do Banco do Brasil. Feito isso, atendendo ao pedido do Exequente, determino à Escrivania que efetue o bloqueio do registro do(s) veiculo(s) pertencente(s) ao(s) Executado(s), na modalidade "transferência", o que, em princípio, não lhe(s) restringirá a posse, mas constituirá empecilho à transmissão da propriedade em fraude à execução Junte-se, ademais, extrato do resultado da diligência, intimando-se o credor, na sequência, para se manifestar. Ressalte-se que o bloqueio só deverá ser feito em relação aos veículos desonerados, não devendo recair sobre os que sejam objeto de alienação fiduciária, pois, nesse caso, a propriedade deles não é do devedor, mas sim da instituição financeira. Aquele é mero titular de obrigações e direitos contratuais, estando entre estes a expectativa de aquisição da propriedade, subordinada ao pagamento da dívida que onera o bem. -Adv. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO BIBAS e DURVAL ROSA NETO.

4. ORDINARIA-0012450-87.2006.8.16.0019-JOSELIA BOIKO x BRASIL TELECOM S/A-Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, porém. Não há que se falar em contradição. A despeito de a parte Ré ter apresentado documentos, a análise acerca da suficiência destes para a apuração do exato valor devido do presente feito será feita em momento posterior, quando, então, será verificada a necessidade de aplicação do disposto no artigo 475-B, §§ 1º e 2º do CPC. Intime-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-0012694-16.2006.8.16.0019-AUTOPONTA - AUTOMOVEIS PONTAGROSSE LTDA e outro x MARIA MADALENA DA S. DE OLIVEIRA PECAS - EPP-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DEBORA MACENO e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

6. ORDINARIA-0012451-72.2006.8.16.0019-ANTONIO CARLOS IANKE x BRASIL TELECOM S/A- Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, porém, uma vez que não há que se falar em contradição. A Ré, de fato, apresentou documentos. A análise da suficiência destes para o cálculo do valor correto do débito, outrossim, será feita em momento posterior, podendo, se for o caso, ser aplicado o disposto no artigo 475-B, §§ 1º e 2º do CPC. Intimem-se as partes, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO.

7. ACAO MONITORIA-0012488-02.2006.8.16.0019-CLINICA ESTACIA DO LAGO LTDA x MARCY PAULINO ZARPELLON-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, AUREO STUPP JUNIOR, CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO e DURVAL ROSA NETO.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1070/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x CLAUDIO ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA- Para pagamento das custas, em cinco dias (R\$ 374,36).-Adv. IVO PERICLES CALDAS.

9. ORDINARIA-0012711-52.2006.8.16.0019-LUCIANE FELTZ x BRASIL TELECOM S/A- Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, porém. Não há que se falar em contradição. A despeito de a parte Ré ter apresentado documentos, a análise acerca da suficiência destes para a apuração do exato valor devido do presente feito será feita em momento posterior, quando, então, será verificada a necessidade de aplicação do disposto no artigo 475-B, §§ 1º e 2º do CPC. Intime-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

10. AÇÃO MONITÓRIA-0012652-64.2006.8.16.0019-FARBEN S/A INDUSTRIA QUIMICA x GERALDO JUNKES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. VLADIMIR DE MARCK e SIDINEI JOAO STRAUS.

11. ORDINARIA-0011771-53.2007.8.16.0019-VERONICA LAGINSKI BRAKZCIEK e outros x BRASIL TELECOM S/A-Defiro a dilação do prazo, por quinze dias (fls. 675). -Adv. MARCIUS NADAL MATOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

12. ORDINARIA-0011596-59.2007.8.16.0019-SANDRO MARCELO REIS DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A-Intimo as partes para falarem sobre os esclarecimentos do perito. -Adv. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

13. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0013256-54.2008.8.16.0019-GERSON LUIZ DENEGA x BANCO ITAU S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

14. USUCAPIAO ORDINARIO-0013032-19.2008.8.16.0019-JOÃO CARLOS BARBOSA BRAGA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar 03 cópias da petição inicial, 03 cópias do mapa do imóvel usucapiendo e 03 cópias do memorial descritivo, para contrafe, e depositar R\$ 28,20 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA SILVERIO, DANILO LEAL NOGUEIRA e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

15. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0013424-56.2008.8.16.0019-PEDRO TARABAUKA x BRASIL TELECOM S/A- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013297-21.2008.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x IVONETE SUTIL DE ALMEIDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALOYSIO SEAWROGHT ZANATTA.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1198/2008-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x FRANCISCO LUIZ DA SILVA FILHO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. AMARILDO MIGUEL LEAL, CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI, DIRLENE DE ANDRADE HERMANN, JOSÉ LEOCADIO DA CRUZ, KARIN GOMES MARGRAF e TIBIRICA MESSIAS.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014037-42.2009.8.16.0019-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x ENIO FERREIRA DE LIMA-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014002-82.2009.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO CARLOS FERREIRA PONTES-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE, DURVAL ROSA NETO e ELOISA SOVERNIGO.

20. DESPEJO-0013700-53.2009.8.16.0019-MARCELO MARCOS MAZUR e outro x LIDIA MORAZ-Sobre o demonstrativo de débito juntado às fls. 113/120, manifeste-se a Ré, em dez dias. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, LARISSA MARIA DE LARA e CARLOS FERNANDO ZARPELLON.

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014407-21.2009.8.16.0019-JOSE PEDRO PREINSNER e outro x COASUL - COOPERATIVA SUDOESTE LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. KAROLLINE GUZZONI REINALDI, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, AURIMAR JOSE TURRA e DIOGO MARCOLINA.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0014536-26.2009.8.16.0019-ANDRE NEWTON DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA TERREST.MARIT.E ACIDENT.-CIA DE SEGURO-De acordo com o ofício de fls. 504, as apólices em discussão no presente feito pertencem ao ramo 66 (apólice pública), passando a ter cobertura pelo FCVS. Conforme decidiu o Colégio Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, datado de 9 de novembro último, no EDCI no RECURSO ESPECIAL Nº 1.091.363-SC (2008/0217715-7) da relatoria da MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgado. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantia pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal."

Grifo nosso Dito isso, determino a remessa dos autos à Justiça Federal, na forma do artigo 50 do CPC. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO MANOEL GROTT, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, MARCIO ANTONIO SASSO, FABIO SPAGNOLLI, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, MAURICIO PIOLI, EDGAR LUIZ DIAS e EVERLY D. FLORIANI-.

23. COBRANCA-0013240-66.2009.8.16.0019-G3 TRANSPORTES LTDA x J.J. HAJO & CIA LTDA ME-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e MOACIR TAQUES-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0013806-15.2009.8.16.0019-MOTTI & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro a dilação do prazo para entrega do laudo pericial, por sessenta dias. Intime-se o Réu, ademais, para apresentar os extratos com data, e demais documentos solicitados pela perita às fls. 2057, no prazo de trinta dias. -Advs. JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, MARCOS ROBERTO HASSE e SONIA REGINA R.TIMI (PERITA)-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0039738-68.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x COPAPLAST COMERCIO DE PAPEL E PLASTICO LTDA-Intime-se o(a) Autor(a) para atender ao solicitado no ofício retro, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAÇÓ SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

26. AÇÃO MONITORIA-340/2010-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x DEUSDETE MACEDO RIBAS-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

27. INVENTARIO-0006317-87.2010.8.16.0019-WILMA TEREZA BAYER e outros-Sobre a resposta do ofício (fls. 61/68) e petição de fls. 70, manifestem-se os herdeiros Pedro Wilson Bayer, Ivo Bayer e Antônio Waldir Bayer, em cinco dias. -Advs. FERNANDO MADUREIRA, RENATA DE SOUZA POLETTI, JOSE PAULO GRANERO PEREIRA e CRISTIANA MARIA DE OLIVEIRA GRANERO PEREIRA-.

28. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO-0011421-60.2010.8.16.0019-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL EDIFÍCIO MONTERREY e outro x OSNI BONFATE DE ALMEIDA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. HELMUT KLAUS MEHRET-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013459-45.2010.8.16.0019-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x L.M. FERREIRA & MORAIS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

30. DESPEJO-0018742-49.2010.8.16.0019-NASSIMA SALLUM x MARIA APARECIDA ALIBERTI e outros- 1. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios. O imóvel foi desocupado voluntariamente pela locatária, fazendo com que desaparecesse o interesse de agir da Autora no que concerne ao pedido de resolução da locação e decretação do despejo. A despeito disso, deve o processo ter sequência, para que seja julgado o pedido de condenação da locatária e dos fiadores ao pagamento dos encargos da locação. 2. Ao contrário do que disse a Autora, a contestação oferecida pela Ré Rosi é tempestiva. Quando há litisconsórcio passivo, o prazo para oferecimento de resposta só passa a correr após a juntada aos autos do comprovante da realização da última citação. Neste caso, quando a Ré apresentou sua contestação, ainda havia citações pendentes de realização, de modo que sua manifestação se mostrou tempestiva. 3. A Ré Rosi Donato Spinardi alegou ilegitimidade ad causam, por não ser possuidora do imóvel, requerendo, com fundamento no artigo 267, VI do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Efetivamente, no tocante ao pedido de despejo, não há como incluir os fiadores. Ocorre que a Autora, de forma correta e baseando-se no disposto no artigo 62, inciso I da Lei nº 8.245/91, discriminou, na parte final da exordial, seus requerimentos e o fez de forma diversa para a locatária e para os fiadores. E se isto não ficou claro, assim deve ser feito, pois estes respondem apenas ao pedido de cobrança dos aluguéis e encargos vencidos e não pagos por aquela. Assim, há legitimidade dos fiadores para figurarem no polo passivo, posto que a ação não serve apenas à obtenção da resolução do contrato de locação, mas também à atribuição, por sentença condenatória, de certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito que a Autora sustenta possuir. E, para que os fiadores possam ser cobrados por esse débito em futura execução, imperiosa era a sua inclusão no pólo passivo, para que, também em relação a eles, seja constituído título executivo judicial. 4. O processo está em ordem, só havendo uma questão fática controvertida, qual seja, se está correto o valor cobrado pela Autora a título de IPTU do imóvel objeto do contrato de locação firmado entre as partes (fls. 19/23) nos exercícios de 2009 e 2010. Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos. Determino à Autora que, providencie a juntada do carnê referente à cobrança do IPTU do imóvel objeto do contrato de locação firmado entre as partes (fls. 19/23) nos exercícios de 2009 e 2010, ou qualquer documento apto a demonstrar qual o montante devido a título do citado imposto no referido período, sob pena do artigo 359 do Código de Processo Civil. A apresentação de tal documento haverá de ser feita no prazo de 10 dias. Porém, tendo a Autora falecido, conforme foi amplamente noticiado, suspendo o curso do processo, fazendo-o com fundamento no artigo 265, I do CPC. Intimem-se, cabendo ao advogado que subscreveu a inicial esclarecer se houve instauração de inventário e quem foi nomeado inventariante, ou, se isso não tiver acontecido, quem está na administração provisória do Espólio. -Advs. ORLANDO RIBEIRO, CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e JOAO FLAVIO MADALOZO-.

31. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0020432-16.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x JOZILDO ESTACIO DA LUZ- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

32. USUCAPIAO-0022225-87.2010.8.16.0019-JOANITA MACENHAM MOREIRA x INT.DAS OBRAS ASSIST. DA ORDEM 3ª FRANCISCANA DOS FERROV. PARANAENSES E CATARINENSES-Intimo as partes para ciência do teor do ofício retro. -Advs. DECIO FRANCO DAVID, MARIA LACRIS CHIPILOWSKI SILVA e VALTER KISIELEWICZ-.

33. INVENTARIO-0023047-76.2010.8.16.0019-NEUMARA TEIXEIRA x MANOEL TEIXEIRA e outro-Intime-se a inventariante para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL c/c PEDIDOS LIMINARES-0028309-07.2010.8.16.0019-ALAN RICARDO DOS SANTOS x BANCO DAYCOVAL S/A- (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), c) julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e ALESSANDRA MICHALSKI VELOSO-.

35. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS-0029709-56.2010.8.16.0019-JOSE VINICIUS DOS REIS x A.L.L AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA- Despacho Saneador Trata-se de ação de reparação de danos materiais, morais e estéticos, na qual o Autor alega que, em razão da atitude de funcionários da Ré, sofreu lesões físicas e psíquicas, as quais quer ver reparadas. O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, nos seguintes pontos fáticos: a) se o Autor foi agredido por empregados da Denunciada Gersepa e/ou da Denunciante A.L.L.; b) em caso positivo, quais as lesões sofridas pelo Autor, em especial no olho esquerdo; c) se o problema ocular gerou incapacidade para o trabalho; e) em caso positivo, por quanto tempo perdurará a referida incapacidade; f) se o Autor exercia, ao tempo da agressão, alguma atividade remunerada; g) quais as despesas suportadas pelo Autor e/ou por sua genitora em razão da violência sofrida no dia 07/03/2010. 2. Das provas Para dirimir a controvérsia defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova; d) pericial médica. Para funcionar como perito, nomeio o Dr. RENATO PENTEADO, em favor do qual arbitro honorários de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC, cabendo à Ré e à Denunciada depositar a totalidade da verba (cada uma deve custear metade do valor arbitrado). -Advs. JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOTO, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEVA VIDAL PINTO e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

36. COBRANCA-0030042-08.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x GELSON FABIANO HAAG CARDOZO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031406-15.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x GELSON FABIANO HAAG CARDOZO e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003708-97.2011.8.16.0019-JOSE CARLOS DE MATTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A- Conheço dos embargos de declaração de fls. 213/216, negando-lhes provimento. Não houve qualquer obscuridade, uma vez que, a partir do momento em que foi declarada penhorada a quantia bloqueada, restou formalizada a penhora (fls. 138), fluindo o prazo para a apresentação de defesa a partir do momento em que o Executado tomou ciência daquela decisão, e não da data em que houve o depósito dos valores. Registre-se, por pertinente, que o despacho de fls. 194 não teve o condão de receber a impugnação, mas apenas de intimar a parte contrária para se manifestar. Ademais, mesmo que isso tivesse ocorrido, não haveria óbice ao Juízo de, posteriormente, reconhecer a intempestividade da defesa. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. Noutro giro, a fim de evitar o prosseguimento do feito, com a cobrança e bloqueio de eventual saldo remanescente, passo a tecer as seguintes considerações. O Superior Tribunal de Justiça no processo n. 19734-PR concedeu medida cautelar em favor do ora Executado, proibindo o repasse em favor dos que contra ele demandam das quantias penhoradas, nos casos em que as execuções são baseadas na decisão proferida na ação coletiva promovida pela APADECO com vistas à complementação da correção monetária creditada em favor dos titulares de contas poupanças nos anos de 1987 e 1989. Para emitir provimento tão sério, que na prática cerceia a prestação jurisdicional por todos os juízes deste Estado, baseou-se o Ministro Relator em precedentes do próprio STJ, no sentido de que teria prescrito o direito dos poupadores de executar aquela decisão depois de passados cinco anos do trânsito em julgado. Este Juízo tem decidido reiteradamente em sentido diverso do da Alta Corte, o que tem permitido o processamento das execuções requeridas com base na decisão obtida pela APADECO, a penhora de recursos do Itaú Unibanco nessas mesmas execuções e, em alguns casos, o repasse aos Exequentes das quantias penhoradas. Interpretada literalmente a decisão do STJ, o caso seria de prosseguimento da execução, com a realização de penhora e abertura de prazo para o oferecimento de impugnação, a qual haveria de ser decidida; vedado estaria, apenas, o repasse à parte Exequente do objeto da penhora. Percebe-se,

no entanto, que o STJ se encaminha para a criação de obstáculo ao acolhimento de todas as pretensões de poupadores amparadas na decisão obtida em seu favor pela APADECO. Nesse contexto, seria quase que perda de tempo insistir no prosseguimento das execuções, alimentando a expectativa dos poupadores de receber o que, no final, lhes será negado. Suas pretensões, parodiando Gabriel García Márquez, são personagens de uma "crônica de morte anunciada". Dito isso, em respeito à decisão preferida pelo STJ, em Medida Cautelar n. 19734-PR (2012/0159295-9), suspendo o curso da execução. -Advs. NATHALIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO, PETERSON MARTIN DANTAS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

39. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO c/c COBRANÇA DE ALUGUERES-0008905-33.2011.8.16.0019-ZUMIR LUIZ ANDREATTA x MARGARETH DE FÁTIMA RAMÍREZ-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. RUBENS DIAS-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009075-05.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros-Intime a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

41. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009330-60.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANC E INVESTIMENTO x EMERSON BATISTA FERREIRA-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0015036-24.2011.8.16.0019-ZENI APARECIDA GONÇALVES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

43. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0015618-24.2011.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x ERNANI PECHMANN-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KERENN GOMES RODRIGUES-.

44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0018277-06.2011.8.16.0019-MÁRCIO PEIXOTO x ALFREDO ZANCANARO-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. JOANINO ELEUTERIO-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0019063-50.2011.8.16.0019-ANIBA MENDES CHENEK e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0020918-64.2011.8.16.0019-LAURI PEREIRA SOUTO x BANCO DO BRASIL S/A- (...) Posto isto, julgo: a) procedente o primeiro pedido contido na inicial, declarando inexigível a dívida documentada no título 58769, no valor de R\$ 163,72, vencida em 11/10/2010, confirmando, por conseguinte, a ordem de cancelamento da inscrição do nome do Autor em cadastros restritivos de crédito; b) improcedente o pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Houve sucumbência recíproca, em proporções iguais, razão pela qual imputo a cada uma das partes o ônus da pagar 50% das custas processuais e deixo de arbitrar honorários. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e ADRIANA VIEIRA ZAHDI MACHADO-.

47. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR COBRANÇA INDEVIDA-0021512-78.2011.8.16.0019-LEONIR DUARTE x BANCO CITIBANK S/A-Considerando a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça, intime-se o Réu para, em dez dias, informar se tem interesse na produção da prova pericial, ressaltando-se que, em razão da inversão do ônus da prova, sofrerá as consequências da falta de esclarecimento dos pontos controvertidos elencados no despacho saneador de fls. 50/51. -Advs. URBANO CALDEIRA FILHO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO-.

48. CONDENATORIA REP. INDEB. C/C INDENIZAÇÃO-0021873-95.2011.8.16.0019-ROBERLEY ELIAS x JOCIANE DE PAULA e outro-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO, ADRIANO ROLFH SIEG e MARCIA CRISTINA CARDOSO-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0025191-86.2011.8.16.0019-ROYCINER NAZARENO CUNHA REUTER x BV FINANCEIRA S.A. . C.F.I-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0026777-61.2011.8.16.0019-MIZIAEL ROESLER x BV FINANCEIRA S.A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação.

-Advs. JOAO MANOEL GROTT, MARCO ANTONIO GROTT, DANIEL HOMERO BASSO e ADRIANO ROLFH SIEG-.

51. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0029079-63.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A. x MARFRA DIST DE BEBIDAS LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar R\$ 56,40 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ADRIANO ZAGORSKI-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0029850-41.2011.8.16.0019-MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x NARA LUIZA SEVERGNINI SILVA - ME e outros-Intime a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. HENRIQUE KURSCHIEDT, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA B.C. CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL e MICHEL GUERIOS NETO-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-0030091-15.2011.8.16.0019-NALU CELI GRILLO COSTA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A- O eminente Ministro Ayres Britto, presidente do Supremo Tribunal Federal, concedeu medida cautelar na ADI 4627, determinando a suspensão do curso de todos os processos que tramitam no País nos quais se discute a constitucionalidade da Lei 11.945/2009 (cuja origem está na Medida Provisória 340/2006), a qual, dando nova redação aos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/1974, modificou os critérios de pagamento do seguro DPVAT. Referida Lei, entre outros pontos, fixou o valor máximo da indenização securitária em R\$ 13.500,00 (o teto antes era de 40 salários mínimos), prevendo ainda que a invalidez permanente seja indenizada consoante o grau de comprometimento da capacidade funcional da vítima do acidente. De resto, é omissa a Lei quanto à indexação monetária do valor da indenização, o que a deixa "congelada" no valor máximo antes referido. Alegando inconstitucionalidades de ordem formal e material na MP e na Lei em que ela se converteu, o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL ajuizou a ação direta de inconstitucionalidade 4627, na qual o eminente Presidente do Pretório Excelso houve por bem determinar a suspensão cautelar de todos os processos em trâmite no País onde sejam discutidos aspectos constitucionais das mudanças introduzidas na Lei 6.194/1974. Considerando que essa é a causa de pedir que ampara o pleito dos Autores, determino, em respeito à decisão do Presidente do STF, a suspensão do curso do processo, até ulterior determinação. Caberá às partes acompanhar o desenvolvimento da ADI 4627 e informar o desaparecimento do óbice nela instituído ao prosseguimento deste feito. Até lá, mantenham-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, excluindo-se o feito do boletim mensal -Advs. DURVAL ROSA NETO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0036183-09.2011.8.16.0019-TEREZA GOMES FERREIRA x BRASIL TELECOM S.A- A fim de verificar a plausibilidade das alegações da parte Autora e evitar a prolação de sentenças sem a prévia constatação da existência de crédito, determino à Ré que exhiba o original ou a radiografia do contrato, bem como os balancetes mensais referentes aos meses da integralização, em prazo de trinta dias, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 359 e 475-B, §2º do Código de Processo Civil. -Advs. AILTON NUNES DA SILVA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0001588-47.2012.8.16.0019-ANAMARA LARA TYBUSZEUSKI e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- A Lei 12.409/2011, cuja origem está na Medida Provisória nº 513/2010, estabelece em seu artigo 1º que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009 no âmbito do SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ser cobertos pelo FCVS - Fundo de Compensações Salariais, fato que poderá ensejar o chamamento da Caixa Econômica Federal - CEF para, na qualidade de gestora do referido fundo, integrar o pólo passivo, com o consequente deslocamento da competência para o julgamento da causa para a Justiça Federal (artigo 109, I da Constituição Federal). Posto isto, intime-se a Ré para, em dez dias, esclarecer se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 ou 68, sendo certo que apenas na primeira hipótese se cogitará de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, TIAGO MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIERI-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001804-08.2012.8.16.0019-FABIANO DE OLIVEIRA GOBETH x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

57. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003091-06.2012.8.16.0019-JEANCARLO SAAD TAQUES x AUTO COMERCIAL NIPONSUL LTDA e outro- 1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, na qual o Autor alega que adquiriu um veículo da 2ª Ré e que o bem apresentou defeito no cilindro da embreagem. Afirma que, por diversas vezes, encaminhou o carro para o conserto no estabelecimento do 1º Réu e o problema não foi resolvido, requerendo, em razão disso, a condenação dos Réus ao pagamento de perdas e danos, lucros cessantes e compensação por danos morais. 2. O Autor sustenta que a contestação da Ré Niponsul foi apresentada além do prazo, requerendo que ela seja desconsiderada. Não lhe assiste razão, contudo. De acordo com a certidão de fls. 71 verso, ratificada pela de fls. 157, os ARs comprobatórios da citação das Rés foram juntados aos autos dia 11/04/2012, a despeito de terem sido apresentados em cartório no dia anterior. A contestação, portanto, foi protocolada no último dia do prazo, descabendo falar em intempestividade. 3. A Ré Auto Comercial Niponsul Ltda. alega a decadência do direito do Autor em reclamar os vícios no serviço, pela aplicação do disposto no artigo 445, parágrafo primeiro do Código Civil. Aduz, ainda, que caso seja estabelecido entendimento de que a pretensão do Autor é a reparação civil, de cunho indenizatório, e não redibitório, da mesma forma a análise do mérito da presente pretensão estará prejudicada, ante o disposto no artigo 206,

parágrafo 3º, inciso V do Código Civil. A presente lide deve ser instruída e julgada com base das normas consumeristas, posto que a relação estabelecida entre o Autor e os Réus é indiscutivelmente de consumo, ante a subsunção expressa da situação das partes ao disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Leciona o desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro José Carlos Maldonado de Carvalho que "submetem-se também à decadência as reclamações inerentes a produtos ou serviços que apresentem vício quanto à quantidade ou qualidade (arts. 18 e 20), que sejam, de algum modo, impróprios ao uso e ao consumo (arts. 18, § 6º, e 20, § 2º)." Assim, conforme narra o Autor, o veículo foi adquirido por ele com problemas relativos à qualidade da embreagem, razão pela qual há espaço para a aplicação do disposto no artigo 26 do CDC. Ademais, ponderando que o bem foi encaminhado para conserto por diversas vezes, impõe-se considerar o disposto no parágrafo 2º do referido artigo que prescreve as causas impeditivas da prescrição. Sobre o assunto destaca o já citado desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho, para o qual "exatamente por se cuidar de impedimento e não de suspensão ou interrupção, é que a contagem do prazo decadencial sequer se inicia. Não prossegue onde parou (suspensão) e nem se reinicia (interrupção), causas que, aliás, não se coadunam com os prazos decadenciais." Desta forma, necessária a produção de provas, a fim de constatar as origens dos defeitos indicados e a frequência da busca pela assistência técnica, posto que apenas com isso será possível analisar o decurso ou não do prazo decadencial. Por esta razão a referida preliminar será analisada quando da prolação da sentença. Além disso, não prospera a alegação de prescrição, uma vez que, ao caso também é aplicável o disposto no artigo 27 do CDC, a uma porque a relação estabelecida entre as partes é de consumo; a duas porque, dos problemas alegados pelo Autor, depreende-se que ele afirma a existência de defeitos no produto, os quais, segundo ele, são aptos a gerar potenciais riscos à sua vida; a três porque objetiva a condenação dos Réus a indenizá-lo pelos danos gerados em decorrência dos problemas no veículo. Neste sentido, segundo o desembargador José Carlos Maldonado de Carvalho "o produto, em decorrência do vício, como já assinalado, atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, potencializando, assim, um acidente de consumo, sujeitando-se o consumidor a um perigo iminente." Assim, a despeito do afastamento da alegação de prescrição, a análise do decurso do prazo decadencial será feita quando da prolação da sentença. 4. O processo está em ordem, controvertendo-se, todavia, nos seguintes pontos fáticos: a) se o problema narrado pelo Autor ("rangido estranho na embreagem") emanou de desgaste natural decorrente do uso e/ou do uso indevido do veículo e/ou de agente externo; b) se o problema narrado pelo Autor decorreu de vício ou defeito na fabricação do produto; c) se os defeitos alegados pelo Autor, em algum momento, impediram o uso do veículo; d) em caso positivo, por quanto tempo perdurou essa impossibilidade; e) quais os prejuízos financeiros suportados pelo Autor em razão dos defeitos do carro e do tempo em que o veículo ficou no conserto; f) se o problema constatado pelo Autor, em algum momento, foi resolvido pelos Réus e se hoje subsiste. Para dirimir a controvérsia defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal do Autor; b) testemunhal; c) documental complementar, consistente em: 1) expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, determinando-lhes que preste as seguintes informações: a) cargo ocupado pelo Autor; b) local de exercício das funções; c) qual a jornada de trabalho dele (dias da semana em que trabalha e horários de entrada e saída do serviço); d) datas de gozo de férias e licenças entre agosto de 2008 e fevereiro de 2012; 2) na apresentação, pelas partes, de novos documentos, desde que vindos aos autos com antecedência mínima de dez dias da data marcada para a realização da audiência de Instrução e Julgamento, o que permitirá às outras partes, independentemente de intimação, examiná-los, impugná-los e produzir contra-prova; d) pericial. Em razão da razoável complexidade envolvendo a discussão em pauta, da hipossuficiência do Autor em relação aos Réus e da apresentação de documentos que fazem verossímil a alegação de defeitos no produto por ele adquirido, determina-se a inversão do ônus da prova em favor do Autor. Com isso imputo aos Réus o ônus de provar que os problemas verificados no cilindro da embreagem decorreram de desgaste natural gerado pelo uso e/ou do uso indevido do veículo e/ou de agente externo, elucidando, desta forma, os pontos controvertidos elencados nos itens a e b. Devem esclarecer, ainda, o item f acima exposto, demonstrando as razões das reiteradas "visitas" do Autor à oficina e a solução dada ao problema apresentado. Para tanto os Réus podem utilizar-se de quaisquer meios de prova em direito admitidos, sendo recomendável que, diante da especificidade do tema, seja realizada prova pericial. Ademais, destaco que a não realização de prova técnica pericial poderá gerar prejuízos às alegações dos Réus, já que recaí sobre eles o encargo de demonstrar a adequação do produto vendido (Honda Civic LXS Flex) aos padrões normalmente esperados, a perfeita fabricação da embreagem acoplada a este carro e a solução do problema narrado pelo Autor, quando da busca por atendimento técnico. Para funcionar como perito, nomeio o engenheiro mecânico SILVIO MARCOS BRAZ (fone (41) 3327-3097). Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 do CPC. A seguir, colha-se proposta de honorários junto ao perito e ouça-se novamente as partes, cabendo aos Réus, salvo a hipótese de discordância fundamentada, depositar, cada um, 50% do valor pedido a título de honorários periciais. -Adv. TANIA MARIA AJUZ ISSA, EDUARDO ISSA FERREIRA, RICARDO PINTO DA ROCHA NETO, GIOVANI ZILLI, JOSÉ CARLOS LARANJEIRA e GILSON GOULART JUNIOR-.

58. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0003998-78.2012.8.16.0019-LINDERSON RODRIGO GONÇALVES DA SILVA x BANCO BMG S.A e outros-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. DAVISON SILVA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0004134-75.2012.8.16.0019-HERTON MARLUS DE MELLO CAMPOS

x BV FINANCEIRA S.A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Adv. JULIANO CAMPOS, ERNANI GONÇALVES MACHADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0007049-97.2012.8.16.0019-JULIANO ANTUNES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A (...) Por todo o exposto: a) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da capitalização de juros; b) julgo improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula permissiva da cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), c) julgo improcedente o pedido de repetição de indébito. Imputo ao Autor o ônus de pagar as custas processuais e honorários ao advogado da Ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), atento ao zelo do profissional, ao trabalho realizado e ao local de sua prestação, à natureza, pequena complexidade e curto tempo de duração da causa. A exigibilidade dessa verba, não custa ressaltar, ficará condicionada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, JANAINA DE FÁTIMA CAPELETTI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0009056-96.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x MIECZNIKOWSKI & MIECZNIKOWSKI LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Adv. JOCELINO ALVES DE FREITAS e SIMONE ALVES DE FREITAS-.

Ponta Grossa, 16 de outubro de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CIVEL - RELACAO Nº 198/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANGELO FILHO MORO 0001 011486/2011

EDINA MARIA DOS SANTOS MA 0001 011486/2011

JULIANA FERREIRA SOARES 0001 011486/2011

MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0001 011486/2011

MÁRCIA GIRALDI SBARAINI 0001 011486/2011

RODRIGO DE MORAIS SOARES 0001 011486/2011

RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0001 011486/2011

VICTORIA HOLD MONTAGUTI 0001 011486/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011486-21.2011.8.16.0019-MIGUEL PICUSSA e outros x BANCO ITAÚ S.A.- 1. Forme-se 3º volume. 2. Os embargos de declaração 409/411 são manifestamente impertinentes, no ponto em que exige do Juízo a adoção de medidas tendentes ao cumprimento de decisões do egrégio Tribunal de Justiça - as de fls. 282/284, e 345/349 - cuja eficácia foi suspensa por decisão de outro órgão da mesma Corte (fls. 352/357). Deles não conheço, portanto, advertindo o Executado para que se abstenha de peticionar inutilmente, o que, além de consumir desnecessariamente o tempo precioso de seu advogado, também obriga este magistrado a revolver questões já decididas. 3. Aparentemente, o substabelecimento de fls. 418 resolveu a questão da ilegitimidade do advogado Rodrigo de Moraes Soares para, na condição de procurador de todos os Exequentes, dar e receber quitação. Ad cautelam, no entanto, determino à escrivania que verifique se a irregularidade foi de fato sanada. 4. A explicação dada pelo advogado Rodrigo às fls. 413, no sentido de que o pagamento aos Exequentes "não foi efetuado de imediato quando do levantamento do alvará, visto que, dada a multiplicidade de partes, em sua maioria herdeiros dos titulares das contas, faz-se necessária a individualização do montante recebido de acordo com as frações devidas a cada um, com as respectivas prestações de contas e expedição de nota fiscal dos serviços prestados", acrescida da alegação de que "antes que os pagamentos pudessem ser efetuados, houve a interposição do agravo de instrumento requerendo a devolução do numerário aos autos, causando receio de que, em sendo deferida a medida em sede de instrumento, pudessem os Exequentes ser indevidamente privados de seus bens, mesmo que injustamente e temporariamente", justificando, destarte, a adoção, "como estratégia técnica e jurídica dos procuradores constituídos" "postergar o repasse dos valores aos credores", data venia, não convence. Às fls. 286, o mesmo advogado, sem fazer qualquer ressalva, afirmou expressamente que os credores, "os quais são na sua maioria idosos, enfermos e uma entidade filantrópica de parques recintos, estes já receberam o seu crédito e muitos deles já gastaram o valor recebido, tendo hoje de fazer empréstimos em Instituições Financeiras, caso permaneça tal determinação". A mim, ademais, fez pessoalmente essa afirmação, em pelo menos duas oportunidades (quando apresentou o pedido de fls. 286 e depois, ao comunicar a ordem dada pelo e. Tribunal de Justiça de devolução dos valores bloqueados via Bacenjud). Ora, ao dizer agora, depois de pilhado na mentira da alegação da ocorrência de repasse tempestivo do dinheiro aos clientes, que não o fez por "estratégia técnica e jurídica", o senhor advogado, de duas uma: ou mente novamente, buscando alterar a verdade dos fatos para eximir-se de responsabilidade, ou confessa que litigou de má fé e infringiu postulados básicos

da advocacia, que impõem aos integrantes dos quadros da OAB proceder com ética e lealdade. Há indícios - e isso, por ora, é suficiente - de que pode ter havido cometimento de crime grave (apropriação indébita de valores por parte de procurador, fato capitulado no artigo 168, III do Código Penal e punido com pena que vai de 1 a 4 anos de reclusão aumentada em 1/3, mais multa), sendo que a posterior entrega ao cliente do dinheiro a ele devido, não elide o crime, no máximo autoriza a redução da pena, ex vi do artigo 16 do Estatuto Repressivo. E nem se argumente que o Juízo, ao fazer tais considerações, está sendo rigoroso. Reza o artigo 40 do Código de Processo Penal que, "Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia." Enfim, considerando os indícios veementes de possível cometimento de crime e/ou infração às normas éticas que regem o trabalho do advogado, determino a digitalização integral dos autos e o envio de cópia do arquivo a ser formado com elas: a) À OAB/PR, para conhecimento do caso e eventual adoção de providências disciplinares em face do advogado Rodrigo de Moraes Soares, inscrição n. 34.146; b) Ao Ministério Público, para conhecimento do caso e eventual adoção de providências na esfera criminal. 5. Como regra, não é necessário aos juizes impor aos advogados que façam prestação de contas nos autos dos processos onde atuam, de modo a provar o repasse do dinheiro recebido em nome dos clientes. Considerando, todavia, as irregularidades verificadas neste caso, intemem-se os advogados dos Exequentes para, em dez dias, comprovar, através de documentos idôneos, que repassaram a eles o dinheiro que receberam. Deliberarei, após o atendimento a essa determinação, sobre a necessidade de formulação de exigência igual nos demais processos de execução de diferenças de correção monetária ajuizados pelos mesmos advogados contra o Banco Itaú com base na sentença obtida pela APADECO. -Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, EDINA MARIA DOS SANTOS MACHADO, MÁRCIA GIRALDI SBARAINI, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ANGELO FILHO MORO, JULIANA FERREIRA SOARES, VICTORIA HOLD MONTAGUTI e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

Ponta Grossa, 17 de outubro de 2012

Gladyz Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 207/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 14 508/2008
Adriane Guasque 43 7357/2012
Ailton Nunes da Silva 20 5233/2010
Alessandra Perez da Sique 4 2146/2003
Alexandre Araldi González 16 583/2009
Ana Lucia da Silva Brito 34 20714/2011
Andreia Cristina Stein 15 635/2008
CARLA REGINA KALONKI 32 5052/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 3 810/1998
CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ 15 635/2008
Caroline Amadori Cavet 39 36182/2011
Caroline Ivanky Martins 19 177/2010
Cristiane de Fatima Morai 33 14447/2011
César Luiz Tavarnaro 5 601/2004
Dalton Luis Scremin 18 1512/2009
Daniel Luiz Schebelski 30 1845/2011
Daniele Karine Costa 21 7246/2010
Delma Sanae Caetano Ota 2 449/1997
Dione Isabel Rocha Stepha 20 5233/2010
EDDY CLEBBER DALSSOTO 44 223/1997
EDSON APARECIDO STADLER 6 703/2004
ELAINE APARECIDA DE OLIVE 40 1800/2012
ENEIDA WIRGUES 42 3633/2012
ERIKA SHIMAKOISHI 32 5052/2011
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA 11 776/2007
Edinéia Santos Dias 34 20714/2011
Ellen Cristina Gonçalves 4 2146/2003
Ernesto Antunes de Carval 26 20005/2010
FABIANA SILVEIRA 22 8096/2010
Fabricio Zir Bothomé 7 381/2006
Fernando Luz Pereira 42 3633/2012
GUILHERME TECHY 41 2813/2012
GUSTAVO VISEU 4 2146/2003
Gilcélli Aparecida Rodrig 39 36182/2011
Giorgia Paula Mesquita 15 635/2008
Giovanna Primor Ribas 13 270/2008
Glauro Humberto Bork 11 776/2007
Gustavo Freitas Macedo 24 11842/2010
Helena Prata Ferreira 11 776/2007
Harrison Eduardo Alves 17 626/2009
Henrique Kurscheidt 23 10676/2010
Igor Eduardo Damaren 36 25238/2011

JOANITA FARYNIAK 4 2146/2003
JOAQUIM MIRO 11 776/2007
Jaciera Sangalli 36 25238/2011
Janainna de Cássia Esteve 15 635/2008
Jean Carlos Camozato 31 2696/2011
Jorge Amilton de Almeida 35 22495/2011
Jose Eli Salamacha 1 580/1995
26 20005/2010
29 27802/2010
Josias Luciano Opuskevich 32 5052/2011
José Altevir M. Barbosa d 8 868/2006
25 16818/2010
João Casillo 23 10676/2010
Karine Simone Pofahl Webe 22 8096/2010
Kleber Cazzaro 9 58/2007
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 4 2146/2003
Larissa Giroldo Horst 34 20714/2011
Lealis Regina Lobo Iensen 9 58/2007
Leonardo Ramos Pinto 16 583/2009
Luciano Schlumberger 19 177/2010
Luilson Felipe Gonçalves 24 11842/2010
Luiz Alberto de Oliveira 36 25238/2011
Luiz Fernando Brusamolin 24 11842/2010
Luiz Remy Merlin Muchinsk 11 776/2007
Luiz Rodrigues Wambier 11 776/2007
MARIA ELISA PINTO COELHO 4 2146/2003
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 11 776/2007
Marcelo Alves da Silva 9 58/2007
Maria Eberle Araujo Marça 28 24869/2010
Maristella de Farias Melo 38 30282/2011
Marli Vogler Mauda 27 21807/2010
Milton Luiz Cleve Kuster 38 30282/2011
Nelson Pilla Filho 24 11842/2010
Norberto Targino da Silva 21 7246/2010
Oldemar Mariano 17 626/2009
32 5052/2011
PAULO ROBERTO FADEL 15 635/2008
PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIO 40 1800/2012
Patricia Pazos Vilas Boas 15 635/2008
24 11842/2010
REGINA DE FATIMA WOLLOCHN 2 449/1997
ROBERTA SANCHES DA PONTE 40 1800/2012
RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH 11 776/2007
Rafael Mosele - 44752/PR 31 2696/2011
Rafaela Polydoro Kuster 38 30282/2011
Raquel B. Mannrich 24 11842/2010
Regina de Souza Preussler 15 635/2008
Reinaldo Mirico Aronis 15 635/2008
Renato Vargas Guasque 43 7357/2012
Ricardo Ruh 26 20005/2010
29 27802/2010
Robson Sakai Garcia 38 30282/2011
41 2813/2012
Ronei Juliano Fogaça Weis 37 25737/2011
Rosalvo Valentim Pereira 12 1302/2007
Rubens de Lima 36 25238/2011
SERGIO RENATO DE SOUZA SE 40 1800/2012
SUZINAIRA DE OLIVEIRA 4 2146/2003
Samir Squeff Neto 4 2146/2003
Sergio Schulze 22 8096/2010
Silvana Tormem 21 7246/2010
Siriane Gemi Fogaça De Al 43 7357/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 11 776/2007
Tadeu Augusto Costa de Al 31 2696/2011
Tulio Marcelo Denig Bande 39 36182/2011
Ventura Alonso Pires 4 2146/2003
Vinya Mara Anderes Dzievi 10 134/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-580/1995-BANCO DO BRASIL S/A x ALTO PINHEIRINHO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.-Adv. Jose Eli Salamacha-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-449/1997-CLOVISNI DOS SANTOS x METALURGICA SOOMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. - Advs. REGINA DE FATIMA WOLLOCHN e Delma Sanae Caetano Ota-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-810/1998-INES ROSDAIBIDA x JORGE JABUR-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2146/2003-CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET e outros x Da Simioni & Cia Ltda-Ao credor para recolher a DARF. Valor R\$ 10,00. (Retirar a guia para efetuar o pagamento em cartório). Prazo: 05 dias.-Advs. GUSTAVO VISEU, JOANITA FARYNIAK, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, Alessandra Perez da Siqueira, Ellen Cristina Gonçalves Pires, Ventura Alonso Pires, MARIA ELISA PINTO COELHO REIS e Samir Squeff Neto-.
5. DEVOLUCAO DE FUNDO DE RESERVA-601/2004-LUIZ ROBERTO DE LIMA x REFER-FUNDACAO DA REDE FERROV. DE SEGURID. SOCIAL-1. Oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que proceda a transferência do valor depositado na conta judicial nº 400.105.923.608 para a conta indicada pelo credor à fl. 500 (C/C nº 360001-7, Agência 1769-8). (Recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição do ofício).-Adv. César Luiz Tavarnaro-.

6. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-703/2004-TRANSPORTADORA RAI0 DE SOL ME x KONRAD - COMERCIO DE CAMINHOS LTDA- Manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo devedor. Prazo: 05 dias. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER-.
7. EMBARGOS A EXECUCAO-381/2006-FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER x ELIDIO ANTONIO DOS SANTOS-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Fabricio Zir Bothomé-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-868/2006-COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA x HELENA PADILHA DE RAMOS-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.
9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-58/2007-GILBERTO DA SILVA e outros x ERNESTINA BERNADETE MACHADO SILVA-1. Reitere-se a intimação do inventariante para promover o preparo das custas atinentes à avaliação do bem. 2. Certifique a Escritúria se foi realizada a intimação do sócio Gilberto Silva, conforme requerido pelo ente Ministerial. 3. Em caso negativo, expeça-se mandado de intimação para cumprimento da ordem, tendo em vista que A.R. anteriormente enviado não foi recebido pelo referido sócio da empresa (fls.145). -Advs. Kleber Cazzaro, Marcelo Alves da Silva e Lealis Regina Lobo lensen-.
10. DECLARATORIA-134/2007-LENI INES DE SOUZA x BANCO SCHAHIN S/A-Manifeste-se a credora para dizer sobre a satisfação do crédito e a extinção do feito, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. -Adv. Vinya Mara Anderes Dziejewski Oliveira-.
11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012165-60.2007.8.16.0019-MARLENE ALVES DOS SANTOS TREBSKI x BRASIL TELECOM S/A - OI-Ante a decisão do E. Tribunal de Justiça, expeça-se alvará em favor do credor, nos termos do item 5, do provimento de fls.528/529, observado que a decisão excluiu a condenação em custas do incidente de impugnação, valor que caso tenha sido recolhido pelo réu deverá ser a ele restituído.(Ao credor para retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40).-Advs. Glauco Humberto Bork, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO F. DOS SANTOS, Helena Prata Ferreira, Luiz Remy Merlin Muchinski, JOAQUIM MIRO e RODOLFO JOSÉ SCHWARZBACH-.
12. MONITORIA-1302/2007-GESLEINE CORDEIRO x PERLA C. ENVIY - MÔVEIS-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Rosalvo Valentim Pereira Netto-.
13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-270/2008-MARLENE ROCIO PRIMOR RIBAS x MARCOS AURÉLIO DA COSTA e outros-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791,III, CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Giovanna Primor Ribas-.
14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-508/2008-CLEIDE SEVERINO x LUCIELE PERES DE ANDRADE- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.
15. AÇÃO SUMARIA-635/2008-ANTONIO VIANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.-1. Defiro o pedido de fl. 182, por seus próprios fundamentos. 2. Transfira os valores à conta indicada pela Ré, nos termos do item 1, do provimento judicial de fl. 165. (Ao réu para recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição do ofício). -Advs. CYNTHIA BLAJIESKI DE SÁ, Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva, Andreia Cristina Stein, Giorgia Paula Mesquita, PAULO ROBERTO FADEL e Janainna de Cássia Esteves-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/2009-MBM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BAUKASTEN EMPREENDIMENTOS LTDA e outros-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Alexandre Araldi González e Leonardo Ramos Pinto-.
17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-626/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x A D PELESKCIS E CIA LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano-.
18. DECLARATORIA-1512/2009-IVONETE TEREZINHA DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A e outros-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Dalton Luis Scremin-.
19. REVISIONAL DE CONTRATO-177/2010-ROGERIO MARSOLETTO ME x BANCO ITAU S.A- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Caroline Ivanky Martins e Luciano Schlumberger-.
20. EXECUCAO DE SENTENCA-0005233-51.2010.8.16.0019-ZELIA VERNER x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR- Em razão da manifestação do autor (fls. 148), excluí do bloqueio judicial, via convênio BACEN-JUD, realizado ao crédito devido na ação n. 13.594/2010, conforme comprovante em anexo. Aguarde-se o comprovante de transferência os valores bloqueados para a conta judicial indicada. -Advs. Ailton Nunes da Silva e Dione Isabel Rocha Stephanes-.
21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007246-23.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S.A x ANTONIO CARLOS SCHNIEGOSKI-1. Autorizo a transferência dos valores depositados judicialmente à fl. 47, a título de purgação da mora, conforme solicitado pelo banco Autor (fls. 245-246). Oficie-se o banco para os devidos fins. 2. Após a transferência, intime-se o Requerente para se manifestar sobre o arquivamento do feito. (Ao autor para recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição do ofício). -Advs. Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva e Daniele Karine Costa-.
22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008096-77.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE AGUSTO DA SILVA-1. Defiro o pedido de fl. 51, por seus próprios fundamentos. 2. Intime-se o banco Autor, para, no prazo de 05 dias, promover o pagamento da diligência, no valor de R\$ 37,60, bem como para retirar os Ofícios expedidos. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Sergio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010676-80.2010.8.16.0019-P.G.A.S.C.L. x V.R.C.-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. João Casillo e Henrique Kurscheidt-.
24. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0011842-50.2010.8.16.0019-ANTONIO JUNIOR ZANARDINI x BV FINANCEIRA S.A.-Dar ciência do retorno dos autos das Instâncias Superiores. -Advs. Luilson Felipe Gonçalves, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Gustavo Freitas Macedo, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e Raquel B. Mannrich-.
25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016818-03.2010.8.16.0019-COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA x JEAN CARLO ZANDER ME-Manifeste-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo, indicar bens penhoráveis, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. José Altevir M. Barbosa da Cunha-.
26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020005-19.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x CAMPESTRE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA M.E e outro-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Ricardo Ruh, Jose Eli Salamacha e Ernesto Antunes de Carvalho-.
27. USUCAPIAO-0021807-52.2010.8.16.0019-NEDA DE PAULA DE LIMA-1. Em fls. 57, o autor informou que o imóvel pertencente ao confinante Miguel Orestes Balabuch foi adquirido por Orlei Alves dos Santos e Claudete Alves dos Santos, no entanto tal transação não foi registrada em cartório. 2. Isto posto, a fim de se evitar nulidade processual, defiro o pedido de citação do confinante Miguel Orestes Balabuch por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como determino a citação, por mandado, dos Sr. Orlei Alves dos Santos e Claudete Alves dos Santos. 3. Intime-se, também, por mandado, o confinante José Alberto Araújo, no endereço indicado em fls. 63, conforme já determinado. -Adv. Marli Vogler Mauda-.
28. USUCAPIAO-0024869-03.2010.8.16.0019-ANGELO MARCELO BEGHA e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Maria Eberle Araujo Marçal-.
29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027802-46.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x PONTAFER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). (informações obtidas pelo BACEN-JUD). -Advs. Jose Eli Salamacha e Ricardo Ruh-.
30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001845-09.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x THIAGO LUIS FREITAS-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.
31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002696-48.2011.8.16.0019-CAIXA SEGURADORA S/A x JOSÉ DA ROCHA MOREIRA-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele - 44752/PR e Tadeu Augusto Costa de Albuquerque Meira-.
32. MONITORIA-0005052-16.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x MCM COMERCIO DE PRODUTOS PARA LIMPEZA PROFISSIONAL LTDA e outro-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, Oldemar Mariano, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI-.
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014447-32.2011.8.16.0019-COMÉRCIO DE MADEIRA E TRANSPORTE RODOVIÁRIO BOM DESTINO LTDA x FERNANDO ANTONIO RODRIGUES-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Adv. Cristiane de Fatima Morais Langa Casaril-.
34. COBRANÇA-0020714-20.2011.8.16.0019-ARGOSY APARELHOS AUDITIVOS LTDA x AUDIOPONTA COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA- Dou o prazo de 10 dias para a parte autora retirar e comprovar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. (Fornecer as cópias necessárias para instrução da deprecata). -Advs. Edinéia Santos Dias, Ana Lucia da Silva Brito e Larissa Giroldo Horst-.
35. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022495-77.2011.8.16.0019-LARISSA APARECIDA DE PAULA ROCHA x ADRIANO DE MELLO ALVES MELÃO e outro-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (ausente 3x), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. Jorge Amilton de Almeida-.
36. INDENIZAÇÃO-0025238-60.2011.8.16.0019-COPA MERCADO LTDA x DATAMERK INFORMÁTICA LTDA e outro-1. Trata-se de ação de indenização ajuizada por Copa Mercado Ltda. em face de Datamerk Informática Ltda. e Industrial Indústria Metalúrgica Ltda., devidamente qualificados no caderno processual. Em apertada síntese, o autor ajuizou a presente ação alegando que adquiriu produtos do 1º réu, os quais foram fabricados e instalados pelo 2º réu, no entanto, apresentaram vários problemas técnicos, requerendo em sede de antecipação da tutela a suspensão da exigibilidade do restante do débito, bem como o impedimento de os requeridos promoverem a inscrição no nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Inicialmente, a tutela antecipada havia sido deferida (fls. 122), condicionando-se a sua manutenção ao oferecimento de caução, a qual não foi prestada, motivo pelo qual houve a revogação do provimento liminar (fls.127). O autor comparece aos autos requerendo a revigoração da tutela antecipada, oferecendo como caução os bens objetos do litígio. Consigno que o réu Datamerk Informática Ltda. ainda não foi citado, no entanto, o réu Industrial Indústria Metalúrgica Ltda. apresentou a devida contestação. A caução oferecida pelo autor

não se mostra idônea, primeiramente, por ser objeto do litígio, ademais, ainda não é de sua propriedade, visto que persiste débito remanescente. Ademais, com o deferimento da defesa pelo réu Industrial Metalúrgica Ltda., os fatos que motivaram o deferimento inicial da tutela antecipada tornaram-se controversos, sendo que o autor não apresenta qualquer fato novo a fim de autorizar nova concessão da liminar pretendida. Diante da defesa apresentada, a análise dos fatos demandará maior instrução probatória. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. 2. Não obstante, o autor pugna a citação do requerido Datamerk via edital, sob o fundamento de que os endereços existentes constantes no contrato e na junta comercial, não foi possível a localização da referida empresa. Ocorre que, ainda não foram realizadas diligências no sentido de localizar o atual endereço da referida parte ré, bem como seus sócios administradores, de modo que, entendo que a citação por edital neste momento processual, poderá acarretar nulidade processual insanável futuramente. Isto posto, determino ao autor, em 05 (cinco) dias, a realização de diligências a fim de localizar o endereço do requerido, tais como ofício às empresas de energia elétrica e água, bem como consulta via BACEN-JU e INFOJUD, caso de seu interesse, como medida prévia necessária à citação por edital. 3. Por fim, o autor alega conexão da presente ação com a ação de execução de título extrajudicial n. 30.314/2011, promovida pela empresa Indumental perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, sob a alegação de que são executados os cheques que foram dados em pagamento para a aquisição dos bens que dão base à demanda, sendo que, os referidos cheques, também, são objeto do presente litígio. Em que pese a manifestação da parte, não consta nos autos qualquer prova de suas alegações, no entanto, quando da configuração das mesmas, haverão maiores elementos de prova acerca da conexão entre as ações. Isto posto, oficie-se à 3ª Vara Cível desta Comarca, solicitando-lhe informações acerca da ação de execução n. 30.314/2011, tais como: as partes litigantes, o objeto da demanda (cheques executados), a data do despacho inicial. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da conexão alegada. -Advs. Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Jaciara Sangalli e Igor Eduardo Damaren-.

37. TUTELA INIBITÓRIA-0025737-44.2011.8.16.0019-DIRCEU CAMARGO LOPES x BANCO ITAU S/A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss-.

38. COBRANCA-0030282-60.2011.8.16.0019-JOSE DA ANUNCIAÇÃO LOTOSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Designado o dia 24/10/2012 às 08h30min, para que o autor compareça no IML desta cidade, Rua Édipo Santos Ribas, nº 166, Fone: 42-3224-1674 - Nova Rússia, para realização de exame de lesão corporal, bem como deverá a vítima comparecer no local munido de documento de identificação e prontuário médico hospital. -Advs. Robson Sakai Garcia, Rafaela Polydoro Kuster, Milton Luiz Cleve Kuster e Maristella de Farias Melo Santos-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0036182-24.2011.8.16.0019-TIAGO MARIANO DA CRUZ x GRANVEL - GRANVILLE VEÍCULOS LTDA-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 611,00/ Contador R\$ 10,09/Distribuidor R\$ 30,25/Outras Custas/Funrejus R\$ 35,41, totalizando o valor de R\$ 686,75. (custas "pro rata"). Prazo: 05 dias. -Advs. Gilcéli Aparecida Rodrigues, Caroline Amadori Cavet e Tulio Marcelo Denig Bandeira-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001800-68.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x EDSON LUIZ KNECHTEL-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIM, SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON, ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA e ROBERTA SANCHES DA PONTE-.

41. COBRANCA-0002813-05.2012.8.16.0019-ZILDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Advs. Robson Sakai Garcia e GUILHERME TECHY-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003633-24.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANE DE ALMEIDA-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixei de citar a requerida LUCIANE DE ALMEIDA em virtude desta não residir no endereço declinado no r. mandado e não obter informações a seu respeito). -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luz Pereira-.

43. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0007357-36.2012.8.16.0019-AUTO PEÇAS CARACOL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Siriane Gemi Fogaça De Almeida, Adriane Guasque e Renato Vargas Guasque-.

44. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-223/1997-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x JOSE ARY DALSSOTO-Por seus próprios fundamentos acolho a manifestação de fls.59. Oficie-se, nos termos requeridos. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo.(Ao executado para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. EDDY CLEBBER DALSSOTO-.

P. Grossa, 17/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 208/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 12 1107/2008
ALCIO M. S. FIGUEIREDO 4 191/2007
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 5 1079/2007
Adilson Morgado 14 1212/2009
15 1404/2009
Adriana Giovanni D. e Sil 1 575/2002
Adriana Marchesini dos Re 52 23446/2011
Adriane Guasque 39 23821/2011
Alexandre Nelson Ferraz 1 575/2002
Amando Ferreira Tereso Ju 23 23576/2010
Amauri Paulo Constantini 22 20968/2010
Ana Rosa de lima Lopes Be 31 9347/2011
Bruna Malinowski Scharf 23 23576/2010
CARLA REGINA KALONKI 1 575/2002
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 52 23446/2011
Carla Heliana V. M. Tanti 32 10455/2011
Carla Heliana Vieira Mene 4 191/2007
42 1527/2012
Carlos Eduardo Martins Bj 30 8926/2011
Caroline Leal Nogueira 32 10455/2011
Cesar Ananias Bim 48 5424/2012
Cesar Augusto Terra 14 1212/2009
15 1404/2009
Claudio Luiz F.C. Francis 47 5186/2012
Consuelo Guasque 28 33747/2010
39 23821/2011
Cristiane Belinati Garcia 4 191/2007
6 314/2008
32 10455/2011
36 19571/2011
42 1527/2012
DALTON LUIZ SCREMIN 2 2405/2003
DANIEL SOTTILI MENDES JOR 5 1079/2007
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 33 10991/2011
Daniel Luiz Schebelski 21 18619/2010
Daniel Roberto Balansin 12 1107/2008
Danielle Madeira 20 14537/2010
Denise Rocha Preisner Oli 33 10991/2011
Dorival Tarabauca 38 21266/2011
EDMILSON CESAR DE OLIVEIR 10 913/2008
ELIZABET NASCIMENTO POLL 13 525/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 4 191/2007
ERIKA SHIMAKOISHI 1 575/2002
37 20569/2011
44 2452/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 17 7259/2010
18 9021/2010
Edmar Locks 2 2405/2003
Edson Gonsalves Araújo 5 1079/2007
Elizandra Cristina Sandri 4 191/2007
Erika Hikishima Fraga 9 609/2008
Ernesto Antunes de Carval 17 7259/2010
18 9021/2010
27 31876/2010
FABIULA MÜLLER KOENIG 43 2211/2012
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 5 1079/2007
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 1 575/2002
4 191/2007
FERNANDO AUGUSTO OGURA 35 19335/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA 4 191/2007
Fabio Takayanagi Todo 18 9021/2010
22 20968/2010
Fernanda Hilgenberg 49 6948/2012
Fernando Gil dos Santos 11 926/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 4 191/2007
32 10455/2011
42 1527/2012
GILMAR COSTA VAZ 19 14178/2010
GUSTAVO RODRIGO GÖES NICO 43 2211/2012
Gardenia Mascarelo 46 4592/2012
Georgia Frota kravitz Pec 48 5424/2012
Gerson Vanzin Moura da Si 45 4159/2012
Gilberto Stinglin Loth 14 1212/2009
15 1404/2009
Gisele Marie Mello Bello 33 10991/2011
Gustavo Rodrigues Martins 32 10455/2011
Gustavo Saldanha Suchy 36 19571/2011
HERCULES LUIZ 49 6948/2012
Heloisa Fortes Bittencour 34 12856/2011
Icaro Andre Machado 36 19571/2011
Indianara Maria Rodrigues 25 27640/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 36 19571/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 14 1212/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 15 1404/2009
JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 26 28621/2010
JOSUE DYONISIO HECKE 51 39424/2010
Jaime Oliveira Pentead 45 4159/2012
Jenerson Renato Talachins 16 4803/2010
31 9347/2011
Joao Leonel Antocheski 41 30095/2011
Joaquim Barbosa de Olivei 52 23446/2011
Jose Carlos Madalozzo Jun 37 20569/2011
Jose Carlos da Silva 51 39424/2010
Jose Carlos do Carmo 29 4965/2011
Josias Luciano Opuskevich 37 20569/2011
44 2452/2012
José Albari Slompo de Lar 24 26701/2010
José Altevir M. Barbosa d 24 26701/2010

João Roberto Chociai 27 31876/2010
 Julian Henrique Dias Rodr 36 19571/2011
 Juliana Peron Riffel 33 10991/2011
 Juliane Yamamoto Koga 52 23446/2011
 Juliano Jaronski 26 28621/2010
 Juliano Luiz Pereira 52 23446/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 1 575/2002
 4 191/2007
 LIA DIAS GREGORIO 6 314/2008
 LINDSAY LAGINESTRA 41 30095/2011
 LUIZ ROGERIO MORO 1 575/2002
 Larissa Maria de Lara 24 26701/2010
 Luilson Felipe Gonçalves 40 28526/2011
 Luiz Carlos Derbli Bitten 34 12856/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 26 28621/2010
 Luiz Henrique Bona Turra 45 4159/2012
 Luiz Rodrigues Wambier 17 7259/2010
 18 9021/2010
 22 20968/2010
 MARCIA CICALLELLI BARBOSA 52 23446/2011
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 23 23576/2010
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 5 1079/2007
 MARIA LUCIA LINS E CONCEI 22 20968/2010
 MIEKO ITO 9 609/2008
 46 4592/2012
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 25 27640/2010
 Marcelo Henrique Ferreira 23 23576/2010
 Marcus Nadal Matos 6 314/2008
 12 1107/2008
 14 1212/2009
 15 1404/2009
 Marcus Vinicius Freitas d 12 1107/2008
 Maria Lucilia Gomes 23 23576/2010
 Maria Roseli de Wille 2 2405/2003
 Marili Ribeiro Taborda 25 27640/2010
 Mario Pedroso de Moraes 19 14178/2010
 Maristela Buseti 50 72/2006
 Maristela Frederico 50 72/2006
 Marta P.Bonk Rizzo 7 420/2008
 Martius Vinicius Krabbe 5 1079/2007
 Mauri Marcelo Bevervanço 17 7259/2010
 18 9021/2010
 22 20968/2010
 Mauricio Kavinski 26 28621/2010
 Milken Jacqueline C. Jaco 6 314/2008
 Monica Pimentel de Souza 50 72/2006
 NEWTON DORNELES SARATT 35 19335/2011
 Nataniel Pinotti Broglio 8 438/2008
 Nelson Paschoalotto 33 10991/2011
 Nelson Pilla Filho 26 28621/2010
 PAULINO MELLO JUNIOR 11 926/2008
 Patricia Ferreira Mendes 3 154/2006
 Patricia Pazos Vilas Boas 48 5424/2012
 Patricia Pontaroli Jansen 4 191/2007
 32 10455/2011
 Paulo Grott Filho 49 6948/2012
 Paulo Henrique C. Viveiro 43 2211/2012
 Pio Carlos Freiria junior 32 10455/2011
 RODRYGO GOMES DA SILVA 17 7259/2010
 Rafael Bórmio Pacheco de 37 20569/2011
 Rafael Massena da Silva 48 5424/2012
 Rafael de Paula Sirigatti 22 20968/2010
 Rafael dias Côrtes Olivei 52 23446/2011
 Reinaldo Mirico Aronis 48 5424/2012
 Renata Teles de Souza 47 5186/2012
 Renato Vargas Guasque 39 23821/2011
 Rita de Cássia Correa de 22 20968/2010
 Roberta Parada Silva Cost 4 191/2007
 Roberto A. Busato 37 20569/2011
 44 2452/2012
 Rodrigo Cesar Salustiano 1 575/2002
 Rodrigo Di Piero Mendes 12 1107/2008
 Rodrigo de Moraes Soares 18 9021/2010
 Rosângela Uriarte Riera S 22 20968/2010
 Rômulo Vinicius Finato 1 575/2002
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 35 19335/2011
 Saionara Stadler de Freit 49 6948/2012
 Samir Thomé Filho 22 20968/2010
 Sandro Marcelo Grabicoski 45 4159/2012
 Sandro Rafael Bandeira 27 31876/2010
 Sergio Schulze 31 9347/2011
 Stefano La Guardia Zorzin 33 10991/2011
 Stephano Morilla Cunha 43 2211/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 22 20968/2010
 Tatiana Valesca Vroblewsk 31 9347/2011
 Thiago Haviaras da Silva 41 30095/2011
 VINYA MARA A. DZIEVIESKI 10 913/2008
 Valeria C. Cicarelli 1 575/2002
 Virginia Neusa Costa Mazz 36 19571/2011
 Viviane Krolow Bandeira 27 31876/2010
 William Ricardo Thomassew 11 926/2008
 Willy Carlos Altenhofen 5 1079/2007
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 46 4592/2012

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-575/2002-NEI RODRIGUES CHAVES x BANCO ITAU S/A-1. Ante a inércia do credor em dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada.

2. Ressalto que neste momento, dá-se início a contagem do prazo prescricional, para os fins de se reconhecer a prescrição intercorrente. -Advs. LUIZ ROGERIO MORO, Valeria C. Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz, Rodrigo Cesar Salustiano, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, Adriana Giovanni D. e Silva, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e Rômulo Vinicius Finato-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-2405/2003-TAYSA MARIA FELIX x RICARDO RIBEIRO DE QUADROS- 1. Diante da situação fática relatada nos autos, aliada a necessidade do interdito de se submeter ao tratamento médicoodontológico, autorizo a expedição de alvará judicial em favor da curadora atual, Cleonice Costa Siqueira, para o levantamento do valor de R\$ 2.465,18, depositado na conta judicial no 1200121710924, do Banco do Brasil (fl. 201). 2. Concedo o prazo de 90 dias para que a curadora preste contas dos valores levantados.-Advs. Maria Roseli de Wille, Edmar Locks e DALTON LUIZ SCREMIN-.

3. MONITORIA-154/2006-E. DEGRAF & CIA LTDA. x MARCELIA DORNELES TRAMONTIN SILVEIRA-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (mudou-se), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. Patricia Ferreira Mendes-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA-0011710-95.2007.8.16.0019-LUIZ SETEMBRINO V. HOLLEBEN e outro x ITAU UNIBANCO S/A- 1. Tendo em vista que a decisão atacada foi reformada pelo e. TJ/PR no julgamento do AI nº 870.190-6, determinando que seja observado o método GAUSS na liquidação de sentença, e que como tal o perito já elaborou o laudo pericial, HOMOLOGO o valor de R\$ 96.862,90, como saldo em favor da parte Autora no dia 31.01.2011 (fl. 463), bem como a quantia de R\$ 13.560,81 a título de honorários advocatícios e R\$ 2.170,06 de custas e despesas processuais adiantadas (fls. 464-465). 2. Intime-se o credor, para, querendo, promover o início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC.-Advs. ALCIO M. S. FIGUEIREDO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Roberta Parada Silva Costa, Cristiane Belinati Garcia Lopes, LEONEL TREVISAN JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011743-85.2007.8.16.0019-WHITE MARTINS- GASES INDUSTRIAIS LTDA x A. R. ULIANA CIA LTDA-1. Ante a manifestação do credor à fl. 260, aliado ao fato de que até o momento não foram localizados bens do executado para a satisfação do crédito, defiro a SUSPENSÃO do feito, sine die, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. 2. Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, até ulterior manifestação da parte interessada.-Advs. Willy Carlos Altenhofen, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, Edson Gonsalves Araújo, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, Martius Vinicius Krabbe e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012232-88.2008.8.16.0019-PAULO SERGIO SOUZA VARPP x BANCO ITAU S/A- Diante da manifestação do autor acerca da satisfação do débito, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Marcus Nadal Matos, Cristiane Belinati Garcia Lopes, LIA DIAS GREGORIO e Milken Jacqueline C. Jacomini-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-420/2008-LEÃO DIESEL LTDA x NICOLA RETIFICA DE MOTORES LTDA-Intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito. -Adv. Marta P.Bonk Rizzo-.

8. EMBARGOS DE TERCEIROS-438/2008-ESPOLIO DE MANOEL PEDRO FERREIRA DOS SANTOS x ELCIR FRANCISCO AMADEI-Reitere-se a intimação do embargante para, em 05 (cinco) dias, informar ao Juízo se houve o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, a fim de se possibilitar o cancelamento da penhora e hipoteca que recaem sobre o bem objeto do litígio. -Adv. Nataniel Pinotti Broglio-.

9. AÇÃO DE DEPOSITO-609/2008-BANCO BMG S/A - BANCO DE MINAS GERAIS x ACIR CORDEIRO DA SILVA- 1. Pleiteia o Requerente a desistência da presente lide (fl. 108), cumprindo destacar que não houve, ainda, a citação da parte contrária. 2. Em face ao exposto, HOMOLOGO, para os devidos fins, a desistência formulada pela parte, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, e em consequência, com arrimo no art. 267, inc. VIII, e § 4º, ambos desse Codex, julgo EXTINTO o presente processo, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 3. Oficie-se ao DETRAN para desbloquear o veículo, objeto desta ação (fl. 55). 4. Autorizo a restituição dos valores pagos a maior, a título de custas e despesas processuais, em favor da parte Autora (fl. 110).-Advs. Erika Hikishima Fraga e MIEKO ITO-.

10. CUMPRIMENTO DE CONTRATO-0012421-66.2008.8.16.0019-MOISES MORAIS FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se sobre o depósito efetuado pelo devedor. Prazo: 05 dias. -Advs. EDMILSON CESAR DE OLIVEIRA e VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

11. REPARACAO DE DANOS-0013227-04.2008.8.16.0019-OLGA KOCHMANSKI DE MATOS x WILLIAN LAPOLA- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. Fernando Gil dos Santos, William Ricardo Thomassewski e PAULINO MELLO JUNIOR-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012936-04.2008.8.16.0019-VALMIR JEREMIAS x BANCO OURINVEST S/A.- Diante da manifestação do autor acerca da satisfação do débito, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Marcus Nadal Matos, ABEL ANTONIO REBELLO, Daniel Roberto Balansin, Marcus Vinicius Freitas dos Santos e Rodrigo Di Piero Mendes-.

13. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-525/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x FRANCISCO LOTHAR PAULO LANGER JUNIOR e outros-1. Tendo em vista que a servidão de passagem já foi averbada na Matrícula do Imóvel sob nº 21.172, do 3º CRI desta Comarca (fls. 116-119) autorizo a expedição

de alvará judicial em favor do credor Francisco Lothar Paulo, para o levantamento da quantia depositada nos autos à fl. 43, no valor de R\$ 7.073,56, a título de indenização. 2. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. (Ao réu para retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013944-79.2009.8.16.0019-PAULO CEZAR ALVEZ NETO x BANCO REAL ABN AMRO- Diante da manifestação do autor acerca da satisfação do débito, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Marcius Nadal Matos, Gilberto Stinglin Loth, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Adilson Morgado e Cesar Augusto Terra-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1404/2009-JOSE CORREIA x BANCO REAL ABN AMRO- Diante da manifestação do autor acerca da satisfação do débito, julgo EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 475-R e 794, inciso I, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. Marcius Nadal Matos, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Adilson Morgado, Gilberto Stinglin Loth e Cesar Augusto Terra-.

16. COBRANCA-0004803-02.2010.8.16.0019-JOSE PALHANO x BV FINANCEIRA CRÉDITO S/A-Tendo em vista que houve a reforma da decisão proferida por este Juízo no sentido do reconhecimento da prescrição envolvendo a matéria, a fim de possibilitar-se o julgamento do feito, com análise pormenorizada das cláusulas contratuais, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, juntar cópia legível do contrato objeto da lide (fls.18/19). -Adv. Jenerson Renato Talachinski-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007259-22.2010.8.16.0019-ARNALDO PISKE e outros x BANCO ITAÚ S/A-1. Ante as informações trazidas pelo réu, acolho o pedido de fls.430 e restituo o prazo para manifestação, conforme requerido. 2. No entanto, consigno que, este Juízo entendeu pelo aguardo da confirmação do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça a fim de se avaliar sobre o prosseguimento do feito (fls. 408). -Advs. Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Ernesto Antunes de Carvalho, RODRYGO GOMES DA SILVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e Luiz Rodrigues Wambier-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009021-73.2010.8.16.0019-ADRIANE MARIA STOCCO LOPES RIBEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A-Aguardem-se os autos em ARQUIVO PROVISÓRIO, conforme anteriormente determinado no provimento judicial de fl. 429. -Advs. Rodrigo de Moraes Soares, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Luiz Rodrigues Wambier, Fabio Takayanagi Todo, Ernesto Antunes de Carvalho e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

19. AÇÃO ORDINÁRIA-0014178-27.2010.8.16.0019-AURICIO PRESIBLSKI x RAP RIBAS E RIBAS LTDA e outro-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Mario Pedrosa de Moraes e GILMAR COSTA VAZ-.

20. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014537-74.2010.8.16.0019-JEAN PIERRE BIGASKI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Autorizo a expedição de alvará judicial para o levantamento dos valores depositados nos autos em favor do Autor, bem como o desentranhamento dos documentos pessoais, desde que, substituídos por cópia. 2. Após, nada mais havendo, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo. (Ao autor para retirar o alvará). -Adv. Danielle Madeira-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018619-51.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x ADRIANA ALVES TEIXEIRA-Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

22. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0020968-27.2010.8.16.0019-D E Z COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x P & A ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP-Trata-se ação de indenização por perdas e danos ajuizada por D & Z Comércio de Combustíveis LTDA - EPP em face de P & A Estacionamentos LTDA e Banco ITAÚ S/A devidamente qualificados no caderno processual. 1. Houve a informação de que a Requerente por intermédio de seu preposto teria sacado junto ao Banco Bradesco a quantia de R\$15.288,09 e alocado dentro de um malote a quantia de R\$ 15.000,00 e após, teria se dirigido à agência do Banco Réu. Alega que deixou o carro no estacionamento do Primeiro Réu e adentrou na agência do Segundo Réu para efetuar pagamentos. 2. Sustenta a parte Autora, que ao retornar ao estacionamento, teria sido barrado pela Polícia Militar que lhe informou sobre a ocorrência de um assalto no local. Após tais informações, afirma que se dirigiu até o seu veículo e constatou que o malote havia sido furtado. 3. Informa ainda, que após o assalto teria procurado os Réus para que se responsabilizassem pelo prejuízo, contudo, não obteve sucesso e, portanto, ajuizou a presente demanda. 4. Vale ressaltar que o Segundo Réu celebrou Acordo (fl.169-170), firmando o pagamento da importância total de R\$ 15.000,00, a título dos danos alegados na presente demanda, honorários e custas adiantadas pela parte Autora. 5. Tendo em vista a solidariedade de ambos os réus em relação a obrigação prevista nesta demanda e dada a nítida perda superveniente do objeto da presente ação, julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil em relação a ré D & Z Estacionamento LTDA - EPP. 6. Custas e despesas processuais pagas.-Advs. Amauri Paulo Constantini, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Fabio Takayanagi Todo, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, Luiz Rodrigues Wambier, MARIA LUCIA LINS E CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Rafael de Paula Sirigatti, Samir Thomé Filho e Rosangela Uriarte Riera Sureda-.

23. REINTEGRACAO DE POSSE-0023576-95.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADILSON FONTÃO DE OLIVEIRA- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Maria Lucilia Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos, MARCO ANTONIO KAUFMANN, Amando Ferreira Tereso Junior e Bruna Malinowski Scharf-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026701-71.2010.8.16.0019-C.C.L.A.C.G.S.C.G. x E.T.L. e outro-1. Defiro o pedido de fl. 103, por seus próprios fundamentos. 2. Expeça-se ofício, conforme solicitado. - (Retirar o ofício, comprovando a respectiva postagem em 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40, bem como deverá efetuar o recolhimento da DARF). -Advs. José Albari Slompo de Lara, Larissa Maria de Lara e José Altevir M. Barbosa da Cunha-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0027640-51.2010.8.16.0019-GLEIDE TOZETO x BANCO SANTANDER- Reporto-me ao provimento judicial de fls. 86-87 e fl. 90, devendo os autos retornarem ao ARQUIVO, visto que já houve o trânsito em julgado da sentença. -Advs. Indianara Maria Rodrigues Schuinki, Marili Ribeiro Taborda e Magda Luiza Rigodanzo Egger-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0028621-80.2010.8.16.0019-ALDO ANTONIO FRACARO x BANCO ABN AMRO REAL S.A - BANCO REAL- Em que pese a manifestação do réu, observa-se que ocorreu um equívoco na publicação de fls.137, pois os valores solicitados pelo Sr. Perito foram no importe de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), e não de 21.000,00 (vinte e um mil), como constou na publicação. Com efeito, entendo que os valores solicitados pelo Sr. Perito são condizentes com os valores pedidos em ações análogas à presente, revelando-se como remuneração justa ao trabalho a ser realizado, isto posto, HOMOLOGO o valor solicitado para honorários periciais no importe de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Outrossim, assiste razão ao réu quanto ao ônus do pagamento da prova pericial, uma vez que, pela regra do artigo 33, do CPC, tal ônus compete ao autor, o qual, a propósito, foi o solicitante da prova. Com efeito, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, antecipar os honorários periciais solicitados, sob pena de dispensa da prova pericial por ele requerida. -Advs. Juliano Jaronski, Luiz Fernando Brusamolín, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, Mauricio Kavinski e Nelson Pilla Filho-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031876-46.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x ALCINDO LORENO e outro- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. João Roberto Chociai, Ernesto Antunes de Carvalho, Sandro Rafael Bandeira e Viviane Krolow Bandeira-.

28. ALVARÁ JUDICIAL-0033747-14.2010.8.16.0019-AREIAL ROGALSKI LTDA x ESTE JUIZO- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Consuelo Guasque-.

29. CAUTELAR INOMINADA-0004965-60.2011.8.16.0019-SILMARA APARECIDA SANTOS FERREIRA x PARANA BANCOS S/A e outros- Ao autor para retirar a carta de citação e intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias.

-Adv. Jose Carlos do Carmo-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008926-09.2011.8.16.0019-J.S.S. x E.M.- Ante a notícia do pagamento integral pelo devedor, conforme consta à fl. 73, julgo EXTINTO o feito, em fase de cumprimento de sentença, o que faço com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pagas. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo.-Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto-.

31. COBRANCA-0009347-96.2011.8.16.0019-NÁGELA RIGONI x BANCO PANAMERICANO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 107/112, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Jenerson Renato Talachinski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Tatiana Valesca Vroblewski e Sergio Schulze-.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-0010455-63.2011.8.16.0019-VIVIAN APARECIDA ANTUNES MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 112/122, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Pio Carlos Freiria junior, Carla Heliana V. M. Tantin, Patricia Pontaroli Jansen e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

33. AÇÃO DE DEPOSITO-0010991-74.2011.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x LUIZ FERNANDO MOREIRA- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. -Advs. Nelson Paschoalotto, Juliana Peron Riffel, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette e Stefano La Guardia Zorzin-.

34. INVENTARIO-0012856-35.2011.8.16.0019-OSWALDO GESUATO x ROSA SACRINI GESUATO- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. Luiz Carlos Derbli Bittencourt e Heloisa Fortes Bittencourt-.

35. REVISÃO CONTRATUAL-0019335-44.2011.8.16.0019-REGIVAN GERALDO SILVA DE ARAÚJO e outro x BANCO BRADESCO S/A-1. Recebo o recurso de apelação de fls. 168/173, em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escrivania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO-0019571-93.2011.8.16.0019-OSVALDO STRAUSKI x BANCO FIAT S.A-Tendo o feito sido extinto com resolução de mérito, e a sentença já transitada em julgado, conforme certificado à fl. 82, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas e anotações de estilo, ficando ressalvada a possibilidade do titular custas cobrar o crédito judicialmente. (Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 272,60/Distribuidor R\$ 30,25/Contador R\$ 20,17/Outras

Custas FUNREJUS R\$ 21,32. Obs: Somente o réu deverá efetuar o pagamento das custas na proporção de 50%, totalizando a importância de R\$ 192,17. -Advs. Julian Henrique Dias Rodrigues, Icaro Andre Machado, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gustavo Saldanha Suchy e JANAINA GIOZZA AVILA-.

37. MONITORIA-0020569-61.2011.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x SONIA MARIA FERNANDES MADALOZZO DIGITAÇÃO - ME e outro-1. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo banco embargado, porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, acolho o recurso para sanar a contradição existente no provimento judicial de fl. 121. De fato, quem requereu a prova pericial foi a embargante (fl. 120), razão pela qual deve ser a mesma obrigada a arcar com as despesas da prova técnica, nos termos do art. 33, do CPC. 3. Isto posto, dou provimento aos embargos de declaração, para determinar que a embargante promova o pagamento da prova pericial. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, ERIKA SHIMAKOISHI, Roberto A. Busato, Jose Carlos Madalozo Junior e Rafael Bórmio Pacheco de Carvalho-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-0021266-82.2011.8.16.0019-G.H.B.N.F. e outros x ESTE JUÍZO- Em que pese o parecer do Ministério Público, já houve intimação das partes para atendimento do despacho de fls. 25, tanto por seus advogados constituídos, tanto pessoalmente, mesmo assim, não houve qualquer manifestação, caracterizando-se o abandono processual. Nestas condições, considerando o caráter publicista que norteia o processo civil, determino a EXTINÇÃO DO PROCESSO acima nominado, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, com exigibilidade condicionada ao artigo 12, da Lei 1060/50. Oportunamente, procedidas as baixas devidas, ARQUIVEM-SE os autos. Ciência ao Ministério Público. -Adv. Dorival Tarabauca-.

39. REVISÃO CONTRATUAL-0023821-72.2011.8.16.0019-EQUIFLEX MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. M.E. x BANCO BRADESCO S/A-1. Acolho a manifestação do Sr. Perito. Intime-se o réu para, em 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia dos contratos objeto da demanda. 2. Após o cumprimento da ordem, abram-se vistas ao Sr. Perito para que ofereça sua proposta de honorários.-Advs. Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque e Consuelo Guasque-.

40. REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0028526-16.2011.8.16.0019-CARLOS JOELSON ROMBERGER x BV FINANCEIRA S.A.- Em face da desistência e da desnecessidade da concordância da parte contrária por não ter, ainda, integrado a relação processual, julgo extinta o processo, com fundamento no artigo 267, Inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente, com exigibilidade condicionada ao artigo 12, da lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0030095-52.2011.8.16.0019-ADELIA CHARNEI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-1. A fim de se deliberar sobre a competência para julgamento do feito, tendo em vista a possibilidade de interessa da Caixa Econômica Federal na demanda, intime-se a CEF para se manifestar no feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Na manifestação, deve a Caixa Econômica Federal informar se os contratos de financiamento estabelecidos com os AA.: a) estão vinculados no âmbito do SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; d) e por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. (Ao réu para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Fornecer 01 cópia da inicial para instruir o expediente). -Advs. Thiago Haviaras da Silva, Joao Leonel Antocheski e LINDSAY LAGINESTRA-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001527-89.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS ALBERTO MONCALVES MESSIAS PEREIRA- 1. O Requerente, após abandonar o processo por mais de 30 (trinta) dias, não se manifestou no feito, mesmo após devidamente intimado, pessoalmente, e por meio de seu advogado, para que o fizesse em 48 horas (fls. 42-44). 2. Em face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente processo com base no artigo 267, inciso III, § 1º do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as cautelas de estilo.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Belinati Garcia Lopes e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin-.

43. REVISAO DE CONTRATO-0002211-14.2012.8.16.0019-PONTACAP REFORMADORA DE PNEUS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- ... À vista do exposto reconheço a inépcia da inicial e julgo extintos os pedidos formulados nesta ação de revisão de contrato, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 267, IV, 282, III, e 295, p.u., incisos I e II, todos Código de Processo Civil. Ante o princípio da sucumbência, condeno a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários a, vo1 catícios, estes, na forma do art. 20, §4º 2, do CPC, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e i. hentos reais), ante o grau de zelo profissional, o trabalho desenvolvido, o tempo e i ido, o lugar da prestação, a natureza e a importância da demanda.-Advs. Paulo Henrique C. Viveiros, GUSTAVO RODRIGO GÖES NICOLADELLI, Stephano Morilla Cunha e FABIULA MÜLLER KOENIG-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002452-85.2012.8.16.0019-ITAU UNIBANCO S/A x M. C. S. COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA (FARMÁCIA MONTEIRO) e outro-1. Tendo em vista que o devedor Rubens Reis da Silva se encontra na Cidade de Caçador/SC, a citação do executado deverá ser realizada por meio de Oficial de Justiça, nos termos do art. 222, alínea d, do CPC. 2. Diante disso, intime-se o credor para se manifestar no interesse da expedição de carta precatória, para os devidos fins. 3. Ressalto que este Juízo deliberará sobre o pedido de bloqueio sobre os ativos financeiros dos demais executados já citados, após a providência para a expedição da carta precatória. -Advs. Josias Luciano Opuskevich, Roberto A. Busato e ERIKA SHIMAKOISHI-.

45. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0004159-88.2012.8.16.0019-SALAMIR SUTIL DO NASCIMENTO JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A- ...À vista do exposto, ficam extintos sem resolução de mérito os pedidos referentes aos encargos de inadimplência e honorários advocatícios extrajudiciais (art. 295, parágrafo único, inciso I) e à cobrança da TEC (art. 267, VI). Quanto aos demais pedidos formulados, julgo-os improcedentes, com arrimo no art. 269, I., atribuindo resolução de mérito. Com fundamento no art. 20, do Código de Processo Civil, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda e o tempo exigido para a solução da causa. Porém, fica observada a Lei 1060/50. -Advs. Sandro Marcelo Grabicoski, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead e Luiz Henrique Bona Turra-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0004592-92.2012.8.16.0019-ADRIANA FATIMA IATCZAK BARBOSA x BANCO BMG S/A- ... À vista do exposto, ficam extintos sem resolução de mérito os pedidos referentes aos encargos de inadimplência, nos termos do art. 295, parágrafo único, inciso 1. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo-os improcedentes, com arrimo no art. 269, 1., atribuindo resolução de mérito. Pelo princípio da sucumbência, CONDENO a parte Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em R \$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em conta o valor do contrato, o trabalho desenvolvido, a ausência de instrução probatória e a natureza da causa. Como a autora litiga sob os auspícios da AJG, deverá ser aplicada a regra prevista no art. 12, da Lei n. 1060/50.-Advs. Gardenia Mascarelo, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

47. USUCAPÃO ORDINÁRIO-0005186-09.2012.8.16.0019-JOSE ELY STADLER e outro-1. Conheço dos embargos de declaração opostos pela parte Autora (fls. 28-30), porque tempestivos, na forma do artigo 536 do Código de Processo Civil. 2. Quanto ao mérito, deixo de acolher o recurso, pois não há contradição, obscuridade ou omissão na sentença de fl. 25, passível de ser sanada. A pretensão do embargante deve ser argüida em recurso próprio, uma vez que os embargos de declaração não têm o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório. 3. Ressalto que a sentença extinguiu o feito em virtude da Requerente não atender com o provimento judicial que determinou a emenda da inicial, conforme CERTIDÃO de fl. 19. 4. Verifica-se da certidão que o Autor deveria ter juntado aos autos: a) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de 20 anos e todos os possuidores do período; b) declarada na emenda da inicial a espécie de usucapião postulada e; c) dar ao valor da causa a quantia que corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Não sendo atendidas tais determinações, o feito foi extinto. 5. Isto posto, nego-lhe provimento. -Advs. Claudio Luiz F.C. Francisco e Renata Teles de Souza-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0005424-28.2012.8.16.0019-EDINEI CLEBER WLODARSKI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... À vista do exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, os pedidos formulados, e em consequência, declaro abusiva a parcela cobrada no instrumento contratual entabulado em face à utilização de taxa de juros diversa da pactuada. Fica reconhecida como devida a contraprestação mensal de R\$ 2.615,86, a qual foi encontrada a partir da taxa de juros prevista no contrato (1,81% a.m., com capitalização mensal). Assento ainda, que a repetição do indébito sobre o valor cobrado indevidamente deve figurar de modo simples, corrigido monetariamente segundo os a média dos índices do IGP-M e INPC a partir do desembolso, e juros legais de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Com esteio no art. 21, do CPC, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando-se em conta o trabalho desenvolvido, a natureza singular da demanda e o tempo exigido para a solução da causa, lembrando-se, que ante a sucumbência recíproca, deverá (o pagamento) ser compensado e distribuído proporcionalmente em: 60% (sessenta por cento) para a parte Requerente (mutuário) e 40% (quarenta por cento) para o Banco Requerido. Quanto ao autor, fica a ressalva prevista no art. 12, da Lei 1060/50.-Advs. Rafael Massena da Silva, Cesar Ananias Bim, Reinaldo Mirico Aronis, Georgia Frota Kravitz Pecini e Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva-.

49. COBRANCA-0006948-60.2012.8.16.0019-BRUNA KRASSINSKI SOARES x LYBERTY SEGUROS S/A-As partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Saionara Stadler de Freitas, Paulo Grott Filho, HERCULES LUIZ e Fernanda Hilgenberg-.

50. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-72/2006-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x NIVOSLEI CASTRO DAL GOBO- O executado já foi pessoalmente citado por mandado (fl.111), em atenção ao provimento de fl. 107, o que torna prejudicado o pleito do exequente formulado às fls. 157. 2. Com efeito, manifeste-se o credor o interesse no prosseguimento do presente feito. -Advs. Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Buseti e Maristela Frederico-.

51. CARTA PRECATORIA-0039424-25.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CIVEL-ALLIANZ SEGUROS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBÉI e outro-Intime-se a parte Autora, para, no prazo de 03 dias, cumprir com o provimento judicial de fl. 74, sob pena de devolução da carta precatória. -Advs. JOSUE DYONISIO HECKE e Jose Carlos da Silva-.

52. CARTA PRECATORIA-0023446-71.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO/SP-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. x EXPRESSO CENTRAL LTDA-1. Tendo em vista que o objeto da carta de citação está delimitado à oitiva da testemunha arrolada pela Requerente, a busca de novos endereços perante os sistemas BACEN-JUD e INFOJUD deve ser realizada junto ao Juízo deprecante. 2. Diante disso, intime-se a parte Autora para que promova as diligências no Juízo deprecante, ficando ressalvado, desde já, que caso seja obtida informação de novo

endereço da testemunha, nesta Comarca, este Juízo imediatamente determinará sua intimação para comparecer em audiência de instrução e julgamento. -Adv. Joaquim Barbosa de Oliveira, MARCIA CICALLELLI BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, Rafael dias Côrtes Oliveira, Juliane Yamamoto Koga, Adriana Marchesini dos Reis e Juliano Luiz Pereira-.
P. Grossa, 17/10/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão
GILBERTO ROMERO PERIOTO
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

**CARTORIO DA 03ª VARA CIVEL DE PONTA GROSSA
JUIZA DE DIREITO - DRª FRANCIELE NARCIZA MARTINS
DE PAULA SANTOS LIMA**

RELAÇÃO Nº 74/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 00052 018202/2011
00074 025505/2011
ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE 00011 000846/2010
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00004 000646/2008
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO 00052 018202/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00095 035034/2011
ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00047 016267/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00026 019116/2010
ALLAN MARCEL PAISANI 00082 030930/2011
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA 00073 025036/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00080 030129/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00039 002509/2011
00058 020379/2011
ANDRÉIA FARIAS 00073 025036/2011
ANGELA CHIESA ZANON 00002 000742/2005
ATAÍDE PEREIRA BRISOLA 00040 003618/2011
BLAS GOMM FILHO 00009 000003/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS 00103 001497/2011
BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00098 000683/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN 00099 002324/2012
CARLOS ABRÃO CELLI 00056 018473/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00003 000442/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00043 009198/2011
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00092 034846/2011
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00084 031184/2011
CAROLINA PIMENTEL 00002 000742/2005
CAROLINE AMADORI CAVET 00076 027721/2011
CAROLINE IVANKY MARTINS 00102 006407/2012
CINTIA MOLINARI STEDILE 00041 004178/2011
CLEMERSOM A. SILVA 00007 001210/2009
CONSUELO GUASQUE 00050 017642/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00027 020965/2010
00028 021085/2010
00075 027160/2011
00077 028420/2011
00079 028725/2011
00085 031352/2011
00087 031955/2011
00089 033551/2011
CRYSTIANE LINHARES 00051 017914/2011
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00083 031083/2011
CÉSAR LUIZ TAVARNARO 00076 027721/2011
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00019 012176/2010
00025 018601/2010
00038 001833/2011
DANIEL ROBERTO BALANSIN 00069 023810/2011
DANIELLE MADEIRA 00021 014540/2010
00046 014969/2011
00048 016667/2011
00059 020486/2011
00067 023312/2011
00081 030267/2011
DAVI DE PAULA QUADROS 00002 000742/2005
DENISE VASQUEZ PIRES 00065 022749/2011
00102 006407/2012
DÉBORA MACENO 00070 024055/2011
00079 028725/2011
00087 031955/2011
00093 035016/2011
EDUARDO BRIDI 00020 013692/2010
ELEN BARBARA CHERATO 00014 005597/2010
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00088 032182/2011
ELIZEU KOCAN 00098 000683/2012
ELOI CONTINI 00041 004178/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00004 000646/2008
EVERSON MANJINSKI 00042 006742/2011
FILIPE TEODORO PERES 00028 021085/2010
FUAD FARAJ 00002 000742/2005
FÁBIO CORDEIRO 00072 024512/2011

GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00081 030267/2011
GARDENIA MASCARELO 00024 017502/2010
00077 028420/2011
GERALDO MANJINSKI JUNIOR 00034 031371/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00054 018294/2011
00086 031414/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00085 031352/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00083 031083/2011
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 00062 021405/2011
HERICK PAVIN 00006 001080/2009
HÉLCIO SILVA ORANE 00061 021108/2011
IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI 00069 023810/2011
ISAQUEL MAIA 00034 031371/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00054 018294/2011
00086 031414/2011
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 00061 021108/2011
JOANINO ELEUTERIO 00055 018346/2011
JORGE LUIZ MARTINS 00010 000572/2010
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA 00031 023434/2010
JOSE SCHELL JUNIOR 00068 023333/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00064 022746/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 00001 000089/2005
JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA 00060 020807/2011
JOÃO CLÁUDIO C. SAGLIETTI Fº 00003 000442/2006
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00083 031083/2011
JOÃO MANOEL GROTT 00033 030223/2010
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00091 034144/2011
00100 004952/2012
JULIANO DEMIAN DITZEL 00057 019558/2011
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00049 017423/2011
LUCIANO BORGES DOS SANTOS 00020 013692/2010
LUCIANO SCHLUMBERGER 00102 006407/2012
LUILSON FELIPE GONÇALVES 00022 015377/2010
LUIZ ALBERTO KUBASKI 00008 001334/2009
LUIZ FERNANDO TREVISÓ 00005 000531/2009
LUIZ CARLOS CASARA 00008 001334/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00036 036261/2010
00047 016267/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00054 018294/2011
00086 031414/2011
MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA 00080 030129/2011
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI 00012 002098/2010
00064 022746/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00022 015377/2010
00037 000194/2011
MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE 00068 023333/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00098 000683/2012
MARCUS NADAL MATOS 00015 006779/2010
00016 009732/2010
00023 015716/2010
00097 000381/2012
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00094 035021/2011
MARCO JULIANO FELIZARDO 00045 011448/2011
MARIANE MACAREVICH 00026 019116/2010
MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 00071 024310/2011
MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00045 011448/2011
MÁRCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA (PROMOTOR D 00068 023333/2011
NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00072 024512/2011
NELY FÁTIMA FAISST 00096 000228/2012
OSÉAS SANTOS 00032 029476/2010
00053 018210/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00028 021085/2010
00077 028420/2011
PATRÍCIA POSSATI FERRIGOLLO 00090 034007/2011
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00030 021894/2010
00075 027160/2011
00095 035034/2011
PAULO SÉRCIO WINCKLER 00091 034144/2011
PEDRO PAULO PAMPLONA 00013 002561/2010
PIERRE MOREAU 00003 000442/2006
PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR 00028 021085/2010
00077 028420/2011
00079 028725/2011
00087 031955/2011
00089 033551/2011
PIRATAN ARAUJO FILHO 00002 000742/2005
POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA 00064 022746/2011
RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA 00053 018210/2011
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00042 006742/2011
RAFAEL JUSTUS BUHRER 00102 006407/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00092 034846/2011
RENE JOSÉ STUPAK 00063 021734/2011
REYMI SAVARIS JÚNIOR 00035 032414/2010
RICARDO RUH 00044 011009/2011
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00076 027721/2011
RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00089 033551/2011
ROGER FONSECA F. DA LUZ 00040 003618/2011
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00051 017914/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00026 019116/2010
RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO 00029 021273/2010
00034 031371/2010
RUBENS DE LIMA 00005 000531/2009
RUBENS DIAS 00066 023133/2011
00078 028701/2011
SANDRO MARCELO GRABICOSKI 00083 031083/2011
00086 031414/2011
SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI 00064 022746/2011
SERGIO SCHULZE 00080 030129/2011
SILVANA MENDES HELMES 00027 020965/2010

SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00001 000089/2005
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00101 005869/2012
 TADEU CERBARO 00041 004178/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00059 020486/2011
 00080 030129/2011
 THAIS SANSON SENE 00005 000531/2009
 THELMA H. AKAMINE - CARGA 00012 002098/2010
 TRAJANO DÓRIA JORGE 00054 018294/2011
 TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA 00076 027721/2011
 VINICIUS GREZELLE 00082 030930/2011
 VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA 00056 018473/2011
 WANDERVAL POLACHINI 00017 010490/2010
 00018 010491/2010
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00094 035021/2011

1. **FALÊNCIA-89/2005-LUITZE-INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA KLUPPEL S/A-Retirar alvará.** Após, considerando a juntada dos extratos de fls. 1592/1605, 1607/1611, diga o falido quanto ao pedido de fls. 1613/1614. Não havendo oposição, defiro antecipadamente. -Advs. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e JOSÉ ELI SALAMACHA-.

2. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA-742/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x TRANSCOMIM TRANSPORTES E MINERAÇÃO COMIN LTDA e outros-** Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Retire-se a audiência de 09.10.2012 da pauta, intimando-se com urgência o Ministério Público e a parte ré. Autorizo que a escrivania efetue a intimação por telefone, certificando-se nos autos. Como se trata de processo de minha competência plena, conforme Decreto n. 94/2012, e em consonância com a Portaria n. 6/2012 da 3ª Vara Cível, redesigno a audiência de instrução para o dia 23 de janeiro de 2013, às 16 horas. À parte requerida para retirar as cartas precatórias para postagem, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. FUAD FARAJ, CAROLINA PIMENTEL, PIRATAN ARAUJO FILHO, DAVI DE PAULA QUADROS e ANGELA CHIESA ZANON-.

3. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-442/2006-NORTOX S.A x ARMIN KLIEWER-** Intimem-se os patronos das partes para manifestação em cinco dias sobre o interesse no prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, a rquivem-se. -Advs. PIERRE MOREAU, JOÃO CLÁUDIO C. SAGLIETTI Fº e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER-.

4. **RESCISÃO DE CONTRATO-646/2008-FERNANDO ROHNELT DURANTE x HUMBERTO ANTÔNIO CONTIM e outro-** Ao pagamento das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 65,80 - Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

5. **DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-531/2009-A. BINI & CIA LTDA x CORRENTES CÁSSIA - ME-** Em razão do exposto, conheço os embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, inclusive com efeitos infringentes, para sanar as omissões da sentença, bem como para alterar seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: "Em razão do exposto, confirmo a liminar outorga concedida e julgo procedentes os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: 1) cancelar definitivamente os três protestos, referentes às duplicatas nº 306-001, 306-002 e 306-003, no valor de R\$ 750,00 cada, vencidas em 30/04/2009, 15/05/2009 e 30/05/2009, respectivamente, reconhecendo a inexistência de débito e a consequente decretação de nulidade das cópias; 2) condenar as empresas Rés, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, em favor da autora. O valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do primeiro apontamento indevido. Considerando a sucumbência das Rés, condeno-as, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios ao patrono da autora, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (três anos e quatro meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Outrossim, nos termos do artigo 22 do Estatuto da OAB, arbitro honorários em favor da curadora nomeada pelo Juízo no importe de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais), em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, trabalho realizado pela profissional e tempo total de duração da lide. Os honorários deverão ser custeados pelo Estado do Paraná, na ausência Defensoria Pública. -Advs. RUBENS DE LIMA, LUIS FERNANDO TREVISÓ e THAIS SANSON SENE-.

6. **BUSCA E APREENSÃO-1080/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOCIEL MARIANO DA SILVA-** Intime-se o Autor para que, no prazo de 5 dias, requeira o que de direito. -Adv. HERICK PAVIN-.

7. **USUCAPÃO-1210/2009-CÂNDIDA LARA DE OLIVEIRA e outro x ADIB MITRI NASTAS-1.** Defiro os benefícios da gratuidade processual à parte autora, que fica desde logo ciente de que caso seja comprovada a falsidade da declaração de hipossuficiência, poderá ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas processuais (Lei n. 1060/1950, artigo 4º, §1º). 2. A cobrança de custas ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. -Adv. CLEMERSOM A. SILVA-.

8. **INVENTÁRIO-0015455-15.2009.8.16.0019-LOURENCITA ARAÚJO RIBAS x ESPÓLIO DE SEBASTIÃO ALMEIDA RIBAS-I -** Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o processo administrativo para cadastramento da área de Reserva Florestal Legal junto ao Sisleg está sendo indeferido por irregularidades na confecção do mapa, consoante teor de fls. 258, 260 e 293/294. Assim, tendo em vista a morosidade do trabalho realizado pelo profissional contratado para a prestação do serviço de divisão e demarcação do imóvel rural, intimem-se os demais herdeiros e viúva meeira sobre a nomeação de um perito pelo Juízo ou até mesmo a substituição pela empresa ABC Levantamentos Topográficos, conforme consignado à fls. 240. Ainda, intime-se a inventariante para que dê atendimento ao solicitado pela Fazenda Pública às fls. 248 e 316, conforme já determinado às fls. 253, viabilizando a avaliação dos demais bens, sob pena de destituição do cargo. -Advs. LUIS ALBERTO KUBASKI e LUIZ CARLOS CASARA-.

9. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x J.M. PROENÇA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME-** Os executados foram citados (fl. 63), pelo que indefiro o pedido retro. Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

10. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000572-29.2010.8.16.0019-CÉLIA ZUBACZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A-** Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o valor depositado. -Adv. JORGE LUIZ MARTINS-.

11. **BUSCA E APREENSÃO-0000846-90.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ANTÔNIO MARCOS ANGLIESKI-** Por outro lado, se o veículo não foi localizado para o cumprimento da liminar, não é possível o prosseguimento deste feito na modalidade de busca e apreensão, assim como também não é possível o conhecimento da contestação e da reconvenção apresentadas. Assim, intime-se o Autor para que no prazo de cinco dias requeira o que de direito (conversão da ação em depósito ou execução, conforme o caso), sob pena de extinção do feito. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SOOLADORE-.

12. **ORDINARIA ANULATÓRIA-0002098-31.2010.8.16.0019-ERNESTO CELLARIUS JÚNIOR x ESTADO DO PARANÁ-1.** Defiro o pedido. Suspensa-se o feito pelo prazo de 90 dias. -Advs. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI e THELMA H. AKAMINE - carga-.

13. **MONITÓRIA-0002561-70.2010.8.16.0019-THIAGO MUGNOL x ARRISON SZESZ-** Ciência ante ofício do Juízo Deprecado informando que a precatória foi autuada sob nº 2345-03.2012.8.16.0064 e que encontra-se aguardando depósito das custas iniciais e do Oficial de Justiça-Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.

14. **INTERDIÇÃO-0005597-23.2010.8.16.0019-JUDITE DA SILVA MANOEL x PAULO ROBERTO DE SOUZA-...** Ante a inércia da parte autora e o evidente abandono do feito, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC. ... -Adv. ELEN BARBARA CHERATO-.

15. **DECLARATÓRIA-0006779-44.2010.8.16.0019-JULIANA VOGIVODA x BANCO BMG S.A-** Ao pagamento das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 320,16 - Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

16. **REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0009732-78.2010.8.16.0019-JOAREZ JOSÉ PAES x BANCO ITAÚ S/A-** Manifestar-se em cinco dias ante depósito efetuado-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

17. **PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010490-57.2010.8.16.0019-CARLOS RENATO LINHARES DE LARA x BANCO ITAÚ S/A-** Manifestar-se ante documento juntado pelo réu. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.

18. **DECLARATÓRIA-0010491-42.2010.8.16.0019-MÁRIO YOSHITOMI SOBRINHO & CIA LTDA x PAPELINA COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA e outro-** Homologo o pedido de desistência de fl. 41 formulado por Mario Yoshitomi Sobrinho e Cia Ltda, que contende com Papelyny Comércio de Papéis Ltda (ainda não citado), extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. -Adv. WANDERVAL POLACHINI-.

19. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012176-84.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x JÚLIO CÉSAR DA SILVA DIOGO-** Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 6 meses-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

20. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0013692-42.2010.8.16.0019-IBRAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x DAMBROZ S/A IND. MECANICA E METALURGICA-** Indefiro o pedido de produção de provas apresentado à fl. 88 pela parte autora, por considerar que as alegações das partes atreladas à prova documental já produzida são suficientes a permitir o julgamento da lide. Intime-se as partes. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. -Advs. LUCIANO BORGES DOS SANTOS e EDUARDO BRIDI-.

21. **REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014540-29.2010.8.16.0019-JOSÉ MARIA DE SOUZA x BANCO CREDIBEL S/A-** Manifestar-se em 5 dias sobre o valor depositado-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

22. **REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0015377-84.2010.8.16.0019-NÉRCIA ZATCERKONEY BIANCHI x BANCO BMC S.A-** Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. LUISSON FELIPE GONÇALVES e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

23. **DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0015716-43.2010.8.16.0019-JOSÉ DIRCEU PONTES x B.V FINANCEIRA S.A-** Manifestar-se em cinco dias ante depósito efetuado-Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

24. **DESPEJO-0017502-25.2010.8.16.0019-ALFREDO HOLZMANN NETO x ALEXANDRE AZEVEDO LEAL-I.** Defiro a suspensão de execução, com fulcro no artigo 791, III do CPC (devedor sem bens penhoráveis). II. Promova-se a baixa no Boletim Mensal, sem baixa na distribuição, aguardando o desarquivamento pela

parte interessada. III. Ao final do prazo pleiteado, 90 dias, quedando-se inerte a parte autora, arquivem-se. -Adv. GARDENIA MASCARELO-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018601-30.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x HEVERTTON LUIZ STIIRMER- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 06 meses-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0019116-65.2010.8.16.0019-FLORINDA SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A-Indefiro o pedido de fl. 293, tendo em vista que já foi efetuada a transferência do valor depositado para conta de titularidade Banco (fl. 291/292), conforme solicitado à fl. 280. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. -Adv. MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

27. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020965-72.2010.8.16.0019-ALEXANDRE CÉSAR KRAVCHYCHYN x BANCO ITAÚ S/A-Dispositivo Em razão do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, em relação ao contrato entabulado entre as partes determinar a não cumulação de comissão de permanência com demais encargos, bem como condenar o Réu à restituição, em dobro, dos valores que tenham sido cobrados a título de outros encargos moratórios, bem como de comissão de permanência que tenha sobejado a taxa de juros remuneratórios contratada pela parte. A condenação se estende até a 27ª parcela e somente àquelas em que houve o pagamento com encargos moratórios. Os valores da condenação deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desembolso. Condono as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, deixando de arbitrar honorários de sucumbência, a fim de que se proceda à compensação prevista no artigo 21 da Lei n. 1060/1950. -Adv. SILVANA MENDES HELMES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0021085-18.2010.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ANDERSON DE MORAES-... Ante a ausência de pressuposto de constituição válida do processo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FILIPE TEODORO PERES-.

29. DECLARATÓRIA-0021273-11.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x VIVO S.A- Ao pagamento das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 484,16 - Adv. RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO-.

30. RESCISÃO DE CONTRATO-0021894-08.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE CARLOS FERNANDES CHAVES x PEDRO ALVES BATISTA-1. Indefiro o pedido de fl. 48, considerando que nenhum dos documentos relativos ao veículo discriminando através dos documentos de fls. 49/52 indica para a propriedade do réu. 2. Intime-se o autor para cumprimento do determinado à fl. 46 em cinco dias, sob pena de extinção do feito. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

31. INVENTÁRIO-0023434-91.2010.8.16.0019-CLÁUDIO HIDEKI KICHISE e outros x ESPÓLIO DE THAÍS YADOMI KICHISE-Não defiro o pedido de fl. 58. A etimologia da palavra processo indica que se trata de ação de adiantar-se, movimento para diante, andamento (Dicionário Eletrônico Houaiss, versão monousuário 1.0, 2009). A inventariante teve condições de cumprir com o determinado na fl. 52 desde 30.9.2011 (fl. 52/v) e não demonstrou que tenha adotado qualquer providência concreta para dar prosseguimento ao feito. Assim, intime-se a inventariante, através de seu procurador, para que em cinco dias cumpra o despacho de fl. 52 no prazo de cinco dias, sob pena de remoção. -Adv. JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

32. RESCISÃO DE CONTRATO-0029476-59.2010.8.16.0019-WENDEL DE FREITAS - ME e outro x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA- Ao pagamento das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 368,88 - Adv. OSÉAS SANTOS-.

33. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0030223-09.2010.8.16.0019-ALINA SABALA ALVES DE OLIVEIRA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Sobre a petição e documentos de fls. 394/427, manifeste a parte autora no prazo de 10 dias. -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031371-55.2010.8.16.0019-IDALINA APARECIDA JOVINSKI x CÍDILIA VEIGA DE ANDRADE-Informe as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. GERALDO MANJINSKI JUNIOR, RUBENS CÉSAR TELES FLORENZANO e ISAQUEL MAIA-.

35. ALVARA PARA PESQUISA MINERAL-0032414-27.2010.8.16.0019-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A- Ao pagamento das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 10,77 - Adv. REYMI SAVARIS JÚNIOR-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0036261-37.2010.8.16.0019-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELOIR JOSÉ DE CAMPOS-Intime-se a parte autora para que se manifeste com relação ao prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), requerendo o que o entender cabível, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

37. BUSCA E APREENSÃO-0000194-39.2011.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S.A x DENISE TEREZINHA DE LARA- Ao pagamento das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 30,00 -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

38. COBRANÇA-0001833-92.2011.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x DANIELLE CAROLINE SILVA- Promover o cumprimento do julgado em o querendo. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002509-40.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x H.STOCKLER E CIA LTDA - ME e outros-I - Defiro o pedido de fl. 51 e suspendo o curso da execução pelo prazo de 6 (seis) meses. II - Aguardem os autos em arquivo provisório. III - Vencido o prazo, manifeste-se a parte exequente. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

40. ALVARÁ JUDICIAL-0003618-89.2011.8.16.0019-TARCILA RIBEIRO- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. ATAÍDE PEREIRA BRISOLA e ROGER FONSECA F. DA LUZ-.

41. BUSCA E APREENSÃO-0004178-31.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) x REMCO KINKELAAR-Indefiro o pedido retro. Incumbe à parte promover os atos necessários para regular andamento do feito. No caso em tela, sequer ocorreu ainda a apreensão do bem, nem mesmo foram promovidas outras diligências na tentativa de localização do veículo. Dessa forma, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

42. COBRANÇA-0006742-80.2011.8.16.0019-LUZINEIDE ROSA DA SILVA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-... Rejeito os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença tal como foi lançada. -Adv. EVERSON MANJINSKI e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF-.

43. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0009198-03.2011.8.16.0019-PEGASTUR TRANSPORTE LTDA x TIM CELULAR S/A- Manifestar-se no prazo de 5 dias sobre o valor depositado-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0011009-95.2011.8.16.0019-SANTA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros x BANCO ITAÚ S/A- Apresentar as contra razões ao Agravo Retido interposto no prazo de 10 dias. -Adv. RICARDO RUH-.

45. MONITÓRIA-0011448-09.2011.8.16.0019-PARANÁ BANCO S.A x NEIDE GONÇALVES DE OLIVEIRA- Ao pagamento das custas, em 10 (dez) dias. R\$ 41,49 - Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

46. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0014969-59.2011.8.16.0019-ANA LACERDA CHASTALO x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao preparo das custas. R\$ 706,35 - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

47. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016267-86.2011.8.16.0019-ELTON LUIS GENARO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- As partes para retirarem seus respectivos alvarás e depositar a importância referente a expedição. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

48. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0016667-03.2011.8.16.0019-VILMARI APARECIDA MATEUS x BANCO ITAULEASING S/A- Ao pagamento das custas. R\$ 619,21 - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0017423-12.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x JOÃO SEVERIANO FERREIRA-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

50. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0017642-25.2011.8.16.0019-TERTULIANO GONÇALVES SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se o réu para juntada nos autos dos documentos elencados pelo perito à fl. 203 em dez dias. -Adv. CONSUELO GUASQUE-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0017914-19.2011.8.16.0019-DINARCY KARINE TEIXEIRA x SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Homologado o acordo realizado entre Dinarcy Karine Teixeira e Safra Leasing S.A nas fls. 68/70, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e CRYSIANE LINHARES-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0018202-64.2011.8.16.0019-ERNANI PECHMANN x BANCO BRADESCO S.A - ... Assim, em relação aos tópicos acima, rejeito liminarmente os embargos (CPC, 739, III), 2. Recebo os embargos para discussão, no que concerne exclusivamente ao "descabimento de dupla garantia", mas sem atribuição de efeito suspensivo, uma vez que inexistente prova da realização de penhora nos autos de execução. Ao Embargado para, querendo, impugnar no prazo legal. - Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO e ADRIANE GUASQUE-.

53. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0018210-41.2011.8.16.0019-CAIRE REGINA BROZA VAZ x BANCO PANAMERICANO S.A-Informe as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. OSÉAS SANTOS e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

54. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0018294-42.2011.8.16.0019-TRAJANO DÓRIA JORGE x MEGIATO & CIA LTDA e outros- Manifestar-se ante resposta do ofício de fls. 88/89-Adv. TRAJANO DÓRIA JORGE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

55. USUCAPIÃO-0018346-38.2011.8.16.0019-EUCLIDES LEMES CUNHA- Manifestar-se ante correspondência devolvida. -Adv. JOANINO ELEUTERIO-.

56. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0018473-73.2011.8.16.0019-ERLON NORBERTO DE LOUZADA ROTTER e outros x CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE-Indefiro os pedidos de produção de provas apresentados às fls. 76/79, por considerar que as alegações das partes atreladas à prova documental já produzida são suficientes a permitir o julgamento da lide. Intimem-se as partes. Contados e preparados, tornem conclusos para sentença. -Adv. VINYA MARA ANDERES D OLIVEIRA e CARLOS ABRÃO CELLI-.

57. INVENTÁRIO-0019558-94.2011.8.16.0019-AMILTON ERICH KRAUSHAAR x ESPÓLIO DE ANTÔNIO KURT KRAUSHAAR- Manifestar-se ante as primeiras declarações. -Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020379-98.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x ADO PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA e outro-Remove-se a intimação ao exequente, esclarecendo que houve citação dos réus (fls. 30-v), restando infrutífera a penhora de bens (fls. 32-v). O exequente deverá manifestar-se em dez dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

59. REVISIONAL DE CLÁUSULA DE CONTRATO-0020486-45.2011.8.16.0019-IVAN PINHEIRO PIRES x BANCO FINASA BMC S.A-No acordo submetido à

homologação por este Juízo, as partes estabelecem que as custas remanescentes deveriam ser custeadas pela parte autora - que, por sua vez, é beneficiária da gratuidade processual. Tem-se observado muitos casos deste tipo, provavelmente por orientação dos advogados, em que existe a composição amigável e, no acordo, a parte beneficiada pela gratuidade processual fica responsável pelo pagamento das custas processuais, ou seja: a outra parte, que tem condições de pagar as custas, exime-se da obrigação e as custas restam inadimplidas, uma vez que a parte obrigada está amparada pela Lei n. 1060/1950. Trata-se de acordo ilegal e imoral; primeiro, porque as partes não podem transigir em relação as custas que não lhe pertencem. Se as partes dividirem o pagamento das custas, cada qual pagando cinquenta por cento, não há problema. A parte que tem condições pagará, pelo menos, metade. O que não se admite é que, para se eximir do pagamento das despesas processuais, as partes, em colúcio, transfiram a responsabilidade integral para a parte necessitada e as custas - que possuem natureza de tributo - deixem de ser pagas. Assim, intemem-se as partes para que ratifiquem o acordo, sob pena de não homologação. -Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

60. MONITÓRIA-0020807-80.2011.8.16.0019-LE LAC VEÍCULOS LTDA x SÉRGIO LUIZ DE ASSUMPÇÃO-Recolher guia para diligência do Of de Justiça. -Adv. JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021108-27.2011.8.16.0019-NESTOR GEBRAN PEREIRA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A-especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING e HÉLCIO SILVA ORANE-.

62. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021405-34.2011.8.16.0019-ESPÓLIO DE LAURA MANOSSO KHALIL x BRASIL TELECOM S.A-I - Trata-se de ação cautelar de exibição de documento com pedido liminar, proposta por Espólio de Laura Manosso Khalil, representada por seu herdeiro Mario Khalil Amhaz. Contudo, constata-se que há irregularidade na representação processual, tendo em vista que não consta nos autos termo de inventariante nomeando o representante indicado na inicial. Tal documento é indispensável para atestar que o herdeiro indicado está legalmente habilitado a representar em juízo o espólio. Assim, intemem-se a parte autora para que regularize a representação processual, noa termos do art. 12, inciso V, do CPC, apresentando termo de inventariante. -Adv. HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021734-46.2011.8.16.0019-DERAGRO - DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x DOUGLAS JOSÉ FERREIRA- Efetuada a suspensão do feito por 60 dias-Adv. RENE JOSÉ STUPAK-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022746-95.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x MAURO CÉSAR TEIXEIRA - FI e outro-Homologo o acordo firmado entre Itaú Unibanco S/A e Mauro Cesar Teixeira-FI e Mauro Cesar Teixeira às fls. 85/88, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. ... -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI, POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA e SELMA APARECIDA WOJCIECHOWSKI-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0022749-50.2011.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTÔNIO CARLOS FAGUNDES- Efetuada a suspensão do feito por 60 dias. -Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

66. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0023133-13.2011.8.16.0019-MARILETE APARECIDA LUIZ DA SILVA x BAÚ CONSTRUTORA-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. RUBENS DIAS-.

67. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0023312-44.2011.8.16.0019-JOÃO CRIZANTE SILVA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Ao pagamento das custas. R\$ 931,37 - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

68. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0023333-20.2011.8.16.0019-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HOSPITAL SANTA CASA DE PONTA GROSSA e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -Advs. MÁRCIO PINHEIRO DANTAS MOTTA (PROMOTOR DE JUSTIÇA), MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e JOSE SCHELL JUNIOR-.

69. ALVARÁ JUDICIAL-0023810-43.2011.8.16.0019-ROSELI DE MATTOS DA SILVA e outros- Manifestar-se ante resposta do ofício. -Advs. IGLENE GUIMARÃES KALINOSKI e DANIEL ROBERTO BALANSIN-.

70. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0024055-54.2011.8.16.0019-HERCULANO JOEL LEAL x B.V FINANCEIRA S.A-I - No caso dos autos de fato a contestação apresentada pela instituição ré (fls. 28/38) é intempestiva. Conforme se verifica, o Ar que comprova o recebimento da citação pela ré foi juntado no dia 16 de novembro de 2011 (fl. 25v), uma quarta feira. Assim, o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação se iniciou no dia 17 de novembro de 2011, findando em 01 de dezembro de 2011. Contudo, a contestação foi protocolada (pelo protocolo integrado) apenas em data de 07 de dezembro de 2011, extrapolando o prazo de defesa. Dessa forma, reconheço a intempestividade da contestação e declaro a revelia da ré. II - Intime-se o autor, dando cumprimento ao subitem 10, do item A, do art. 5º, Seção III, da Portaria nº 04/2012. -Adv. DÉBORA MACENO-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0024310-12.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x SHIGERU KAZAMA-I - O réu opôs embargos de declaração às fls. 77/78, afirmando haver omissão na sentença de fls. 69/75v, com relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que fez o pedido quando da contestação (fls. 33/43), contudo, tal pedido não foi analisado na sentença. De fato não consta na sentença menção quanto a este pedido do réu. Contudo, não há nos autos provas de que este faça jus aos benefícios da justiça gratuita. Pelo contrário, o valor do contrato firmado entre as partes indica ter o réu condições de arcar com as custas processuais, uma vez que o valor do bem adquirido por este quando da realização do negócio jurídico era de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais). O contrato foi

firmado no ano de 2006, sendo que pode neste período ter decorrido modificações na situação financeira do réu, até mesmo por ter se tornado inadimplente. Entretanto, não há provas dessa eventual modificação. Assim, antes de analisar os mencionados embargos de declaração, bem como o pedido de justiça gratuita, faculto ao réu juntar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos constantes no art. 3º da Portaria nº 04/2012, a fim de demonstrar sua hipossuficiência. Saliente-se que a mera declaração de estado de pobreza não basta neste caso por haver até então indícios de que o réu pode arcar com as custas processuais, como justificado acima. Ademais, a própria Constituição Federal menciona, em seu art. 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Intime-se. II - Diligências necessárias. -Adv. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS-.

72. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO-0024512-86.2011.8.16.0019-ANTÔNIO FRANCISCO NOVAES x DH CREDI- Manifestar-se sobre o documento juntado pelo autor-Advs. FÁBIO CORDEIRO e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0025036-83.2011.8.16.0019-VALDIR DOS SANTOS x AG COMPENSADOS-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. ANDRÉIA FARIAS e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025505-32.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x DR. MARGRAF CENTRO DE EXCELÊNCIA EM ODONTOLOGIA e outro-Homologo o acordo firmado entre Banco Bradesco e Dr. Margraf Centro de Excelência em Odontologia e Marcos Taques Margraf às fls. 99/100, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

75. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0027160-39.2011.8.16.0019-LAURO SCHOENBERGER FILHO x B.V FINANCEIRA S.A-I - O julgamento antecipado desta lide se impõe, consoante o art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, após a preclusão desta decisão, contados e preparados, voltem conclusos. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. REDIBITÓRIA-0027721-63.2011.8.16.0019-GABRIEL SWIECH e outro x RENAULT DO BRASIL S/A e outro-Fica intimada a Renault a comparecer em cartório retirar documento de fls. 167. Os autores para retirar alvará e depositar R\$ 9,40 referente a expedição. Após, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, bem como sobre as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento. -Advs. CÉSAR LUIZ TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CAROLINE AMADORI CAVET-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0028420-54.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS MACHINSKI x BANCO ITAUCARD S.A-Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. GARDENIA MASCARELO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028701-10.2011.8.16.0019-HETHE COM. ALIMENTOS LTDA x ASSOCIAÇÃO AMPARO AS FAMÍLIAS CARENTES COM TUBERCULOSE - AACT-Defiro a suspensão da execução, com fulcro no artigo 792 do CPC, até o prazo máximo para cumprimento do acordo (31/34). -Adv. RUBENS DIAS-.

79. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0028725-38.2011.8.16.0019-LAURO DE JESUS NUNES x B.V FINANCEIRA S.A-... Julgo Improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, julgado extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. -Advs. DÉBORA MACENO, PIO CARLOS FREIREIRA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

80. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0030129-27.2011.8.16.0019-ELIEGE DIAS CORADASSI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e outro- Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA, SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

81. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0030267-91.2011.8.16.0019-ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA x B.V FINANCEIRA S.A-Dispositivo Em razão do exposto julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Considerando a sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950, em relação à condenação do autor. -Advs. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

82. COBRANÇA-0030930-40.2011.8.16.0019-WALTER MAUKOSKI x TRANSPORTES RODOVIARIOS EJM LTDA e outro-1. Converto o feito em diligência. 2. A fim de que se possa proceder à homologação do acordo de fls. 26/27, considerando que a primeira ré, Transporte Rodoviários EJM Ltda, é pessoa jurídica, intímem-se as partes para que comprovem possuir o representante da empresa ré que assinou o acordo poderes para representação, bem como para transigir, devendo juntar o respectivo Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Com relação à segunda ré, intime-se para que regularize sua representação processual nos autos, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada (fls. 31/35), no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e VINICIUS GREZELLE-.

83. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0031083-73.2011.8.16.0019-IZAIR ROCHA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Dispositivo Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) condenar a Ré à devolução ao Autor dos valores judicialmente declarados como indevidos em relação ao contrato de financiamento n. 20010969035 (fls. 13/17); b) determinar à Ré que apresente cópia do contrato referido no prazo de 5 dias após a intimação desta sentença. Os valores a serem restituídos deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do mês seguinte à cobrança indevida. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Autor, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo grau de complexidade da causa e pelo despendido para solução da lide (11 meses, aproximadamente). -Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

84. MONITÓRIA-0031184-13.2011.8.16.0019-AYRTON FELIPE x DANIELLE DE MELLO PEREIRA- Dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0031352-15.2011.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x ROSÂNGELA DE FÁTIMA FRANCO-Manifestar-se ante certidão negativa do Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

86. DECLARAT. DE NULID. DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS-0031414-55.2011.8.16.0019-PEDRO DZULINSKI x B.V FINANCEIRA S.A-Dispositivo Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para em relação ao contrato de financiamento (cédula de crédito bancário) n. 510090614 declarar nula a cobrança da tarifa de "serviços de terceiros" prevista na cláusula 6.4 do contrato revisado e determinar a repetição de indébito pela Ré dos valores cobrados indevidamente. Os valores a serem restituídos deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do mês seguinte à cobrança indevida. Como ambas as partes sucumbiram igualmente na demanda, condeno-as ao pagamento pro rata das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios de modo a que se proceda à compensação prevista no artigo 21 do Código de Processo Civil. -Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0031955-88.2011.8.16.0019-SUELI DE FÁTIMA MELO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A-... Julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. -Advs. DÉBORA MACENO, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

88. SERVIÇÃO-0032182-78.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x ESPÓLIO DE MARIA SIQUEIRA- Efetuada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

89. COBRANÇA-0033551-10.2011.8.16.0019-ALERTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA S/C LTDA x BANCO ITAULEASING S/A-... Julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por Alerta Serviços de Vigilância S/C Ltda, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. -Advs. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA, PIO CARLOS FREIRIA JÚNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

90. MANDADO DE SEGURANÇA-0034007-57.2011.8.16.0019-FÁBIO SARTORI x DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEAP) DO ESTADO DO PARANÁ- Manifestar-se ante devolução da precatória. -Adv. PRÍSCILA POSSATI FERRIGOLLO-.

91. REVISIONAL DE CONTRATO-0034144-39.2011.8.16.0019-RODOGIN TRANSPORTES E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAULEASING S/A- Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. PAULO SÉRCIO WINCKLER e JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

92. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0034846-82.2011.8.16.0019-JOSINEI DE OLIVEIRA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A-EMBRATE-Manifestar-se ante resposta dos ofícios. -Advs. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

93. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0035016-54.2011.8.16.0019-JOSIELE GUIMARÃES FERREIRA x B.V FINANCEIRA S.A-... Ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. -Adv. DÉBORA MACENO-.

94. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0035021-76.2011.8.16.0019-JOÃO MARIA NASCIMENTO x BANCO BMG S.A-... Julgo procedente p pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmado os efeitos da liminar anteriormente deferida. -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

95. REVISIONAL DE CONTRATO-0035034-75.2011.8.16.0019-CLEIA APARECIDA COSTA PINTO x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Informem as partes no prazo de 5 dias com objetividade se há possibilidade de conciliação, na hipótese negativa, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência, de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que, não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

96. ALVARÁ JUDICIAL-0000228-77.2012.8.16.0019-DIRCÉLIA GELAKI- Manifestar-se ante ofício da CEF-Adv. NELY FÁTIMA FAISST-.

97. INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS-0000381-13.2012.8.16.0019-MISAEL RODRIGO GODK x CLARO S/A e outro-Manifeste-se a parte autora, ante contestação, no prazo legal. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

98. REVISIONAL DE CONTRATO-0000683-42.2012.8.16.0019-MENEVALDO CAETANO GATTO JÚNIOR x BANCO ITAUCARD S.A-Assim, conheço os embargos de fls. 155/156, pois tempestivos, porém no mérito rejeito-os, pelas razões já expostas, persistindo a decisão tal qual está lançada. II - Intímem-se as partes para que cumpram a decisão de fl. 153, sob pena de não homologação, pelo Juízo, da integralidade do acordo. -Advs. ELIZEU KOCAN, BRÁULIO BELINATTI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0002324-65.2012.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A x SOELENE DE FÁTIMA VELOSO JORGE-I - Intime-se o Banco para se manifestar sobre a certidão de fls. 65, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

100. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0004952-27.2012.8.16.0019-MERCADO NAZARCO LTDA x BANCO ITAÚ - UNIBANCO MÚLTIPLO S/A-Os autos vieram conclusos para sentença, mas converto em diligência. Intime-se a parte Ré para que apresente em dez dias, cópia do registro de atendimento sob protocolo n. 888241, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações da parte contrária relativamente ao que foi estabelecido verbalmente entre as partes durante o contato telefônico. -Adv. JOÃO ROBERTO CHOCIAI-.

101. MONITÓRIA-0005869-46.2012.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x C KRUTSCH E CIA LTDA-Como o executado não foi representado por advogado, não é possível a homologação do acordo de fls. 75/76. Contudo, como o pagamento do débito seria realizado em única parcela, diga o exequente se seu crédito foi satisfeito. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0006407-27.2012.8.16.0019-OMNI S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO ALVES PENTEADO-...Em razão do exposto, indefiro o pedido de fls. 25/26. Intímem-se. Havendo custas remanescentes, após contadas e preparadas, voltem conclusos para sentença. -Advs. DENISE VASQUEZ PIRES, CAROLINE IVANKY MARTINS, RAFAEL JUSTUS BUHRER e LUCIANO SCHLUMBERGER-.

103. CARTA PRECATÓRIA-0001497-88.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de LAPA/PR- VARA CIVEL-BANCO FINASA S.A x JONATHAN LUIZ LIMA SANTOS-1. Indefiro o pedido de fls. 21, pois a presente carta precatória tem por objeto a busca e apreensão de um automóvel, que não foi localizado no endereço fornecido pelo autor, nos autos principais - 163/2008, da Comarca da Lapa (fls. 02). Eventuais devem ser direcionadas, pois àquele juízo. II. Restando infrutífera a diligência, retornem os autos, com as homenagens de estilo. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS-.

Ponta Grossa, 16.10.2012.

(a) BEL. AUDREY ELIS ALVES DE OLIVEIRA
Aux. Juramentada

RESERVA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná

Secretaria Cível e Anexos

Dr. Fernando Andreoni Vasconcellos - Juiz de Direito

Relação nº.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA PAULA RONKOSKI NALIVAICO	00014	000100/2011
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	00008	000052/2008
CARLOS CLEYTON NALIVAICO	00014	000100/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00003	000014/2002
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO	00012	000131/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00008	000052/2008
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00008	000052/2008
GILMAR COSTA VAZ	00005	000229/2004
JORGE AUGUSTO HORNUNG	00001	000020/1994
JOSÉ ELI SALAMACHA	00002	000205/2000
JOSÉ VALDECI DA ROSA	00004	000090/2004
LUCIANA HAINOSKI	00009	000204/2008

1. Arrolamento-20/1994-Antônio Ribeiro de Lima-"Certifico que em cumprimento aos artigos 1º e 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem caráter decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta portaria". Art. 2º, alínea D, item 5: "Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não dependa dela qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsionados pela escrivania observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido." -Adv. Jorge Augusto Hornung-.

2. Execução de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária-205/2000-Banco do Brasil S/A x Jairo Lemes Lara- "... Antê o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta..." -Adv. José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira e Jorge Augusto Hornung-.

3. Execução Fiscal-14/2002-Prefeitura Municipal de Reserva -PR x Olívio Dalzoto Cunha-Intimo-o do teor da sentença de fls. 121 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "14-2002", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -

4. Inventário-90/2004-Dalila de Jesus dos Santos Dias x Paulino Rymar- "O plano de partilha desconsidera a dívida indicada à fl. 136. Assim, intime-se a inventariante para que se manifeste sobre a dívida do espólio, alterando o plano de partilha, caso entenda seja exigível." -Adv. José Valdeci da Rosa-.

5. Arrolamento-229/2004-Maria de Lurdes Borges Rodrigues x Alir Malaquias Rodrigues- "A fim de permitir a análise do pedido de adjudicação, pendente a comprovação do pagamento dos tributos referentes a transmissão. Assim, intime-se o inventariante para que comprove o recolhimento dos tributos, no prazo de 5 dias, devendo após ser intimada a Fazenda Pública para que informe acerca da regularidade destes..." -Adv. Gilmar Costa Vaz-.

6. Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas-22/2006-Município de Reserva x Nelson de Souza Ribeiro - Reserva-Intimo-o do teor da sentença de fls. 102 digitalizada e registrada na data de 30/08/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "22-2006", "Consultar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -.

7. Interdição-206/2006-Ministério Público do Estado do Paraná x Adelia Terezinha Hornung Martins- Intimo acerca da data designada para o dia 25 de outubro de 2012, às 09:00 horas, para perícia, a se realizar no Edifício do Fórum local, bem como audiência de instrução e julgamento a se realizar no mesmo dia, no período vespertino, devendo a curadora trazer no máximo 03 (três) testemunhas a fim de comprovar os fatos alegados-Adv. Adriana Borba Carneiro-.

8. Indenização Por Danos Morais C.C/ Declaratór. Inex. Débito c/ Tutela Antecipada-52/2008-João Baumann Filho x Celetem Brasil S/A - Crédito, Financ. e Investim.- Sentença: "isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, tornando definitiva a decisão liminar de fls 32/34, Julgo procedente os pedidos formulados na petição inicial...Sucumbente, condeno a requerida para arcar com as custas processuais e honorários..."-Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, Andressa Barros Figueredo de Paiva e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

9. Ação Previdenciária de Concessão de Benefício Auxílio-Doença c/c Ant. de Tutela-204/2008-João Acir de Quadros x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS-

Intimo de que foi designada a data de 13/11/2012, às 10:00 horas, para realização de perícia no autor, a se realizar em sala reservada do Fórum local. "As partes, querendo, poderão oferecer outros quesitos e indicar assistentes técnicos, tudo dentro do prazo legal.-Adv. Luciana Hainoski-.

10. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-215/2009-Município de Reserva x Valdomiro Setti- "Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que tentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside."-Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.

11. Reintegração de Posse com Pedido Liminar-96/2010-Laercio Justus Martins e outro x Eloina Mendonça Dias- "...Destá feita redesigno a presente audiência para o dia 20 de novembro de 2012, às 16h00min." A audiência visa produzir prova testemunhal e colher o depoimento pessoal das partes. Intime-se as partes, testemunhas a serem arroladas, no prazo do art. 407 do CPC, bem como o Ministério Público. -Adv. Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

12. Revisão de Contrato-131/2010-José Augusto Kublinski e Cia Ltda x Banco do Brasil S/A- "Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento."-Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho e Emerson Norihiko Fukushima-.

13. Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Indenização por Danos Morais-0000546-13.2011.8.16.0143-SOLANGE DA LUZ DOS SANTOS NOVOS E USADOS x BANCO BRADESCO S/A e OUTRA- "Por tempestivo, recebo o recurso adesivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contra-razões recursais. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens de estilo."-Adv. Marcos C. A. Vasconcellos, Gilberto Pedriali e César Augustus Cypriano Masiero-.

14. Inventário-0000547-95.2011.8.16.0143-TEREZA VAZ DA ROSA ROCHA x ESPÓLIO DE ROSA SOARES DA CUNHA-"Certifico que em cumprimento aos artigos 1º e 2º em sua alínea D e item 5, da portaria 001/2009, baixada pelo MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Rogério César Rocha, abaixo descritos: Art. 1º - "Fica o sr. escrivão da vara cível autorizado a praticar atos de mero expediente, sem caráter decisório, sempre mencionando que o faz por ordem do Juiz nos termos desta portaria". Art. 2º, alínea D, item 5: "Se a parte autora pedir suspensão do processo, os autos aguardarão o prazo em suspensão em arquivo provisório, intimando-se as partes da suspensão. Após o prazo, intimará a parte para dar prosseguimento ao feito sob pena de extinção. Caso não dependa dela qualquer ato para a continuidade do processo, estes serão impulsionados pela escrivania observando fase respectiva". Tendo em vista o pedido formulado pelos requerentes, fica o presente feito suspenso pelo prazo requerido." -Adv. Ana Paula Ronkoski Nalivaiko e Carlos Cleyton Nalivaiko-.

15. Revisão de Contrato-0000784-32.2011.8.16.0143-José Paulo Laurinho x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "... Sobre a petição de fls. 215-216, manifeste-se a instituição financeira requerida, no prazo de dez dias."-Adv. Tatiana Valesca Vroblewski-.

16. Ação de Reparação de Danos-70/2008-Gesiel de Oliveira Jangada e outro x Joel Pinto Ferreira- A parte exequente para que se manifeste acerca do depósito judicial de fl. 117.-Adv. Norbert Heidemann-.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Vara Cível de Ribeirão do Pinhal-PR

Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escrivã

Relacao nº 26/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADMIR RIBEIRO 0010 000138/2006
 AGOSTINHO MAGNO C ALCANTA 0036 001054/2012
 ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0028 000651/2012
 ALINE M HINTERLANG DE BAR 0027 000540/2012
 ARISTEU PEREIRA BORGES 0014 000803/2009
 ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0013 000767/2009
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0046 000992/2010
 0047 001440/2010
 BRUNO NORONHA BERGONSE 0007 000422/2002
 CARLA JULIANA MATEUS 0037 001060/2012
 CARLOS ALBERTO BIAGGI 0008 000329/2003
 CENILTO CARLOS DA SILVA 0023 001735/2011
 0035 001040/2012
 0042 000098/2003
 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUE 0029 000803/2012
 0039 001316/2012
 Carlos Arauz Filho 0029 000803/2012
 0032 000896/2012
 Cristiane de Oliveira Azi 0012 000120/2009
 DEBORA FUZETO 0018 001917/2010
 DEDALO BRASIL NICOLAU 0009 000179/2005
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0005 000236/2002
 Diogo de Araujo Lima 0012 000120/2009
 Ezequias Losso 0024 002547/2011
 Fabiano Neves Macieyewski 0020 000719/2011
 Fernando Murilo Costa Gar 0020 000719/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0030 000809/2012
 JAIR APARECIDO DELLA COLL 0006 000293/2002
 0048 001441/2010
 JOSE ANTONIO IGLECIAS 0003 000010/2001
 JOSE ANTONIO IGLECIAS 0011 000635/2008
 JOSE CARLOS PEREIRA DE GO 0026 000156/2012
 0039 001316/2012
 JOSE ROBERTO DE SOUZA 0043 000209/2003
 0044 000062/2007
 0045 000094/2007
 0049 002589/2011
 JULIO RICARDO AP DE MELO 0019 000102/2011
 Jean Carlos Camozato 0022 001271/2011
 KARYSSON LUIZ IMAI 0016 000974/2009
 0017 001117/2010
 0025 000055/2012
 KELLY PATRICIA BALDO CARV 0010 000138/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0028 000651/2012
 0041 001922/2012
 LEO HOLZMANN DE ALMEIDA 0033 000960/2012
 0034 000963/2012
 LUIZ EDUARDO R P SANTOS B 0014 000803/2009
 0019 000102/2011
 0038 001142/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0050 000568/2012
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0040 001491/2012
 MARCUS AURELIO LIOGI 0040 001491/2012
 MARIA NEUSA BARBOSA RICHT 0004 000105/2002
 MASAYOSHI OKASAKI 0002 000124/1990
 MEGALVO LOPES DE ARAUJO 0051 001641/2012
 NEY SALLES 0036 001054/2012
 PAULO ROBERTO GOMES 0041 001922/2012
 PEDRO AUGUSTO BUENO 0011 000635/2008
 PEDRO PAVONI NETO 0006 000293/2002
 PRISCILA DE OLIVEIRA BOLI 0024 002547/2011
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0029 000803/2012
 RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0021 001080/2011
 0022 001271/2011
 RAFAEL MOSELE 0022 001271/2011
 RALPH ROCHA MARDEGAM 0032 000896/2012
 RICARDO DOMINGUES BRITO 0020 000719/2011
 Rodrigo Xavier Leonardo 0024 002547/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0025 000055/2012
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0007 000422/2002
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0015 000950/2009
 SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0001 000220/1988
 TABATA NOBREGA NONGIORNO 0031 000891/2012
 Thais Cercal Dalmira Loss 0024 002547/2011

1. INDENIZACAO-220/1988-JURANDIR CARVALHO DE MELLO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO P- quanto à exceção de pré-executividade apresentada às fls. 463/470, manifeste-se o exequente , no prazo de quinze dias.-Adv. SILVIA MARIA DE MELO ROSA-.
2. INVENTARIO E PARTILHA-124/1990-ALZIRA DA SILVEIRA DE REZENDE x JOSE AFONSO DE REZENDE- Tendo em vista que a sentença de fls. 152, que extinguiu o processo transitou em julgado em 21/10/2010, retornem os autos ao arquivo.-Adv. MASAYOSHI OKASAKI-.
3. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-10/2001-A.B. x J.O.- Defiro o pedido de suspensão por 60 dias.-Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS-.
4. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-105/2002-LEONILDA RODRIGUES SIQUEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- defiro a habilitação descritos na petição de fls. 100.Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Adv. MARIA NEUSA BARBOSA RICHTER-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-236/2002-ICATU COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO x NEWTON ISAAC DA SILVA CARNEIRO JUNIOR e outros- determino o arquivamento dos autos por tempo indeterminado.-Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.
6. COBRANCA - ORDINARIA-293/2002-CONFEDERACAO NAC DA AGRICULTURA CNA x JOAO PEREIRA CAGALE- Defiro o pedido de sucessão processual retro, nos termos do art. 43 do CPC.Cite-se o Espólio de João Pereira Cagale, conforme requerido.Fornecer endereço do intimando, bem efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 66.47.-Adv. PEDRO PAVONI NETO e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.
7. ACAO CIVIL PUBLICA-0000046-53.2002.8.16.0145-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x VALTER ABRAS e outros-Nos termos da lei n. 11.232-05, intime-se o executado para que cumpra a decisão no valor de R \$ 5.464.700,28 no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do debito.Nao efetuado o pagamento, expeca-se mandado de penhora. -Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI e BRUNO NORONHA BERGONSE-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-329/2003-BANCO DO BRASIL S A x NEURES TOMA DA SILVA e outros- aguarda o preparo das custas da avaliação no valor de R\$ 241,00, no prazo de 10 dias, sob pena de ser considerada valida a avaliação de fls. 165.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-179/2005-BENEDITO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MIGUEL DIAS FILHO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. DEDALO BRASIL NICOLAU-.
10. DEPOSITO-138/2006-IVO HAUER x EDECEZAR DA CUNHA PINTO e outro- ...julgado procedente o pedido formulado pelo autor para condenar os requeridos à restituição de 274,271 quilos de milho ou pagar o equivalente em dinheiro.E em consequencia julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.-Adv. KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES e ADMIR RIBEIRO-.
11. USUCAPIAO-0000488-09.2008.8.16.0145-MARINEIA ANTONIA DA ROSA x IVONE AVELAR RAMALHO- ...julgado improcedente o pedido inicial e por consequencia julgo extinto o feito com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.-Adv. JOSE ANTONIO IGLECIAS e PEDRO AUGUSTO BUENO-.
12. RESTITUCAO-0000611-70.2009.8.16.0145-APARECIDA DUTRA DA COSTA x BANCO CACIQUE- aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 695.63 em cinco dias.-Adv. Diogo de Araujo Lima e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira-.
13. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO-767/2009-IVETE DA CRUZ QUINTINO e outro x ESPOLIO DE LINDOLFO SILVERIO DA CRUZ- Ao autor para cumprir o item I do despacho de fls.52, no prazo de dez dias.-Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.
14. USUCAPIAO-803/2009-LUCIANO CARVALHO GUIMARAES- ...julgado procedente o pedido inicial.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA e ARISTEU PEREIRA BORGES-.
15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-950/2009-BANCO SANTANDER BANESPA SA x MARINALDA MODESTO- Defiro o pedido de suspensão por 30 dias.-Adv. SILVANO FERREIRA DA ROCHA-.
16. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-974/2009-CELIO DE OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebo o(s) recurso(s) de apelacao nos seus efeitos devolutivo e suspensivo , nos termos do art.520, caput, doCodigo de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razoes no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.
17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001117-12.2010.8.16.0145-ROBERTO ANCHIETA DE MEDEIROS x BANCO BANESTADO SA- Ao executado para querendo apresentar impugnação no prazo legal.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI-.
18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001917-40.2010.8.16.0145-DEBORA FUZETO x ESTADO DO PARANA- manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 77/78 no prazo de 10 dias.-Adv. DEBORA FUZETO-.
19. NULIDADE-0000102-71.2011.8.16.0145-OLIVIA CAMARGO DE FARIAS x CARLOS FIRMO DE ALMEIDA- ...julgado improcedente o pedido inicial e por consequencia julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.-Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA e LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA-.
20. COBRANCA - ORDINARIA-0000719-31.2011.8.16.0145-DEVANILDO APARECIDO MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Isto posto acolho os embargos de declaração do requerente para

o fim de sanar a contradição presente na decisão de fls. 102/103, por ser onus do requerido a produção de provas no presente processo. Intime-se o requerido para manifestar-se no prazo de 10 dias, quanto ao interesse na produção da prova pericial, sendo que em caso de resposta positiva deverá arcar com os honorários periciais, ciente das consequências de sua omissão. No mais cumpra-se a decisão de fls. 103-Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, Fabiano Neves Macieyski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

21. COBRANCA - ORDINARIA-0001080-48.2011.8.16.0145-FRANCISCO OCLECIO BORDIM x CELSON VILAS BOAS JUNIOR-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se o(s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.

22. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0001271-93.2011.8.16.0145-GISLAINE ROBERTA DA CRUZ x ATIVOS SA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCIEROS-O FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, DISPENSANDO-SE DILACAO PROBATORIA, NOS TERMOS DO ART. 330 DO CPC, CONSIDERANDO QUE A MATERIA NELE VERSADA É ESSENCIALMENTE DE DIREITO, SENDO OS PONTOS FATICOS APRESENTADOS SATISFATORIAMENTE DIRIMIVEIS PELA PROVA DOCUMENTAL JA PRODUZIDA. ASSIM SENDO, PRECLUSA A PRESENTE DECISAO E APOS CONTADOS E PREPARADOS, CASO NÃO BENEFICIARIO OS AUTORES DE JUSTIÇA GRATUITA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. -Advs. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ, RAFAEL MOSELE e Jean Carlos Camozato-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001735-20.2011.8.16.0145-GENASIA DE FATIMA SANTOS x MARCIO ROSINALDO DA SILVA e outro- Efetuar o pagamento das custas devidas junto a Vara Cível de santo Antonio da Platina para cumprimento da deprecata.-Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

24. INDENIZACAO-0002547-62.2011.8.16.0145-FRANCISCA VIEIRA MACIEL GUERRA e outro x RPV TV-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. PRISCILA DE OLIVEIRA BOLINA CAMARGO, Rodrigo Xavier Leonardo, Ezequias Losso e Thais Cercal Dalmina Losso-.

25. DECLARATORIA-0000055-63.2012.8.16.0145-FERNANDO DE ASSIS ROSA x VIVO - BRASIL TELECOM S/A- ...não havendo preliminares a serem apreciadas nem nulidades a serem sanadas, declaro saneado o feito e encerrada a fase instrutória.Preclusa a decisão voltem conclusos.-Advs. KARYSSON LUIZ IMAI e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000156-03.2012.8.16.0145-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR x ISABEL CRISTINA FIGUEIREDO DEMARCHI e outros-Sobre o retorno da carta precatória, manifeste exequente em cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

27. MED CAUT DE EXIBICAO DE DOC-0000540-63.2012.8.16.0145-VALDETE DE OLIVEIRA BARBOZA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. ALINE M HINTERLANG DE BARROS-.

28. REVISAO CONTRATUAL-0000651-47.2012.8.16.0145-JOAO FABRICIO DE ANDRADE x BANCO ITAU S.A e outro-Assim sendo reformo a decisão agravada para os fins de revogar o item 4 da decisão de fls. 22.Diante disto intime-se o autor para que em cinco dias, especifique detalhadamente quais documentos pretende ser exibidos, bem como traga ao processo todos os documentos indispensáveis a propositura da presente ação, inclusive o contrato financeiro cujo questionamento das cláusulas é pretendido neste feito, como determinado pelo artigo 283 do CPC, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000803-95.2012.8.16.0145-CLAYTON CARDOSO DE SIQUEIRA TCA ENGENHARIA x BANCO SICREDI SA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA, RAFAEL COMAR ALENCAR e Carlos Arauz Filho-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000809-05.2012.8.16.0145-BV FINACEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMEN x CELSO TEIXEIRA DA COSTA-manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000891-36.2012.8.16.0145-BB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x ZENILDA DE SOUZA MARCELINO- Aguarda o preparo das custas da oficialia de justiça Gislaiane no valor de R\$ 398,82.-Adv. TABATA NOBREGA NONGIORNO-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0000896-58.2012.8.16.0145-CASTELO PNEUS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO SICREDI SA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. RALPH ROCHA MARDEGAM e Carlos Arauz Filho-.

33. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000960-68.2012.8.16.0145-JANAINA REGINA DA COSTA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-

Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA-.

34. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-0000963-23.2012.8.16.0145-ILMA CAMARGO LEMES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. LEO HOLZMANN DE ALMEIDA-.

35. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0001040-32.2012.8.16.0145-LEDA BUENO ROSA SAMPAIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestação e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

36. ANULATORIA-0001054-16.2012.8.16.0145-GILBERTO NUNES DA SILVA x JOAO CARLOS DE PAIVA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. AGOSTINHO MAGNO C ALCANTARA e NEY SALLES-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001060-23.2012.8.16.0145-BV FINANCEIRA S.A CFI x JORGE DE ALMEIDA- efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça Diego, via guia, no valor de R\$ 398,22 em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. CARLA JULIANA MATEUS-.

38. USUCAPIAO-0001142-54.2012.8.16.0145-ERONDINA MORAES DA SILVA-Considerando a ausência de contestação, antes de designar audiência de instrução e julgamento, faculto ao autor a juntada de declarações por termos escritos assinados pelas testemunhas com firma reconhecida no prazo de quinze dias.-Adv. LUIZ EDUARDO R P SANTOS BRAGA-.

39. REVISAO CONTRATUAL-0001316-63.2012.8.16.0145-I O MUZEL e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Advs. CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA e JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001491-57.2012.8.16.0145-ODAIR VIEIRA x BANCO ITAU S.A-ante ao exposto indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas processuais em cinco dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001922-91.2012.8.16.0145-VITOR APARECIDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S.A-....Ante ao exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão executória, com base no artigo 269, inciso IV do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00.Diante do contido no ofício- circular 18/2012-GP, eventuais recursos de apelação contra a presente decisão deverão ser represados na origem até julgamento definitivo da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal.Diante da extinção do feito determino desde de já realização do desbloqueio e/ou expedição de alvará para levantamento da quantia penhorada pela parte ré/executada. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

42. EXECUCAO FISCAL-98/2003-MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL x DEVANIL BARRADO-...Declaro por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinta a execução, ante o pagamento integral do débito por parte do executado,com fundamento no artigo 794, inc.I do CPC. -Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA-.

43. EXECUCAO FISCAL-209/2003-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x ANTONIO MIGUEL HONORATO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

44. EXECUCAO FISCAL-62/2007-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x ANTONIO MIGUEL HONORATO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

45. EXECUCAO FISCAL-94/2007-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x DOMINGOS GOMES DA SILVA-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

46. EXECUCAO FISCAL-0000992-44.2010.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x FLAVIANO MANOEL RODRIGUES-Considerando a resposta do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

47. EXECUCAO FISCAL-0001440-17.2010.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL -PR- Vista a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

48. EXECUCAO FISCAL-0001441-02.2010.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL -PR-Vista ao requerido para que se manifeste quanto o calculo apresentado às fls. 40 no prazo de dez dias, sob pena de serem homologados os referidos cálculos.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

49. EXECUCAO FISCAL-0002589-14.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x ANTONIO MIGUEL HONORATO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

50. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000568-31.2012.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE BANDEIRANTES-BANCO DO BRASIL S A x GARCIA RIBEIRO & CIA LTDA e outro- Efetuar o pagamento das custas da oficialia de justiça no valor de R\$ 382,61 em cinco dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

51. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001641-38.2012.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE ARARANGUA SC-ANTONINHO VACIRLEI VARELA x MANOEL BENEVENUTO REGINALDO FELISBERTO- Guarda o preparo das custas da oficiala de justiça no valor de R\$ 66,47 em cinco dias.-Adv. MEGALVO LOPES DE ARAUJO-.

Adicionar um(a) Data

Vara Cível de Ribeirão do Pinhal-PR
Andressa E.G.Ferreira Regalio - Escriva

Relacao nº 27/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADMIR RIBEIRO 0033 001079/2011
0040 001562/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 0055 000919/2012
ALDO GALICIONI JUNIOR 0025 002117/2010
ALESSANDRO EDISON MARTINS 0056 001038/2012
ANNE MICHELY VIEIRA LOURE 0058 001584/2012
ANTONIO FURQUIM XAVIER 0011 001984/2007
ARISTEU PEREIRA BORGES 0069 000026/2007
ARLEY CARDOSO DE CARVALHO 0042 001923/2011
0043 002229/2011
ARNALDO A CAMARGO NETO 0063 000779/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0032 000979/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0039 001461/2011
CARLITO THOME DA SILVA JU 0016 000371/2009
0054 000905/2012
CARLOS ALBERTO BARBOSA FE 0067 000978/2011
0068 001643/2011
CARLOS ALBERTO BIAGGI 0001 000318/1996
0066 000074/2002
CENILTO CARLOS DA SILVA 0004 001967/2007
0005 001968/2007
0006 001972/2007
0007 001973/2007
0008 001974/2007
0009 001978/2007
0010 001980/2007
0014 000025/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 001461/2011
DANIEL MARQUES DE CAMARGO 0003 000416/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES 0050 000385/2012
DIOGO ZAVADZKI 0026 002465/2010
EDNELSON DE SOUZA 0034 001193/2011
0053 000654/2012
ELAINE MONICA MOLIN 0028 002660/2010
ELIZANGELA BONFIM CARNEVA 0056 001038/2012
EVALDO GONCALVES LEITE 0002 000270/2000
Eloi Contini 0035 001392/2011
FABIANE APARECIDA DE CARV 0032 000979/2011
FERNANDO APARECIDO MATIAS 0027 002492/2010
FERNANDO ROSA FORTES 0018 000540/2009
0022 000694/2010
FRANCISCO PIMENTEL DE OLI 0035 001392/2011
0045 002437/2011
Fabio Luis Nascimento dos 0029 002794/2010
Fabricio Massi Salla 0036 001426/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0044 002416/2011
GIORGIA BACH MALACARNE 0061 000024/2008
GIULIANO MIRANDA 0046 002517/2011
GUILHERME PONTARA PALAZZI 0041 001870/2011
0052 000576/2012
Guilherme Assad Lara 0017 000399/2009
ILMO TRISTAO BARBOSA 0033 001079/2011
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BAR 0038 001452/2011
0040 001562/2011
JAIR APARECIDO DELLA COLL 0011 001984/2007
0049 000194/2012
JOAO EVANIR TESCARO JUNIO 0021 000798/2009
JOAO ROGERIO ROSA 0002 000270/2000
0014 000025/2009
0016 000371/2009
0048 000102/2012
JOSE ANTONIO IGLECIAS 0001 000318/1996
JOSE CARLOS DIAS NETO 0014 000025/2009

JOSE CARLOS JAMMAL 0047 002562/2011
JOSE CARLOS PEREIRA DE GO 0037 001448/2011
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0059 000044/2002
JOSE DOUGLAS P. MONTOYA 0013 000849/2008
JOSE ROBERTO DE SOUZA 0043 002229/2011
0065 002601/2011
JULIO RICARDO AP DE MELO 0048 000102/2012
0069 000026/2007
João Leonel Antocheski 0016 000371/2009
João Tavares de Lima Filh 0036 001426/2011
KARINA CORREA DE FREITAS 0024 001891/2010
KARYSSON LUIZ IMAI 0023 001112/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 0051 000426/2012
LUIZ ANTONIO DE CAMARGO 0015 000177/2009
LUIZ GUILHERME CAVALCANTI 0060 000017/2008
Luis Fernando de Camargo 0025 002117/2010
MARCIA S. BADARO 0011 001984/2007
MARCOS CEZAR KAIMEN 0027 002492/2010
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0030 000070/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000371/2009
0021 000798/2009
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0062 000006/2009
NEWTON DORNELES SARATT 0041 001870/2011
ORLANDO GEORGE DOS MORO D 0070 002539/2010
PATRICIA RAQUEL CAIRES J. 0021 000798/2009
0059 000044/2002
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0020 000757/2009
PEDRO ROBERTO ROMAO 0019 000560/2009
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0029 002794/2010
0038 001452/2011
RAFAEL LEONARDO DA CRUZ 0018 000540/2009
0057 001574/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0048 000102/2012
RENATA DEQUECH 0014 000025/2009
RENATA MARIA SIMONI BORGÉ 0013 000849/2008
RENATA MONTENEGRO BALAN X 0011 001984/2007
RODRIGO RUH 0012 000562/2008
ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES 0027 002492/2010
0051 000426/2012
ROSIMEIRE TOALHARES 0031 000721/2011
SILVIA MARIA DE MELO ROSA 0004 001967/2007
0005 001968/2007
0006 001972/2007
0007 001973/2007
0008 001974/2007
0009 001978/2007
0010 001980/2007
0048 000102/2012
0070 002539/2010
Samuel Gaertner Eberhardt 0046 002517/2011
Saulo Roberto de Andrade 0054 000905/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0032 000979/2011
Tasso Luiz Pereira da Sil 0018 000540/2009
VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0064 000943/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-318/1996-BANCO DO BRASIL S A x L IGLECIAS CIA LTDA e outros- Nos termos do artigo 791,III do CPC, determine o arquivamento da presente execução por prazo indeterminado.-Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSE ANTONIO IGLECIAS-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-270/2000-BANCO DO BRASIL S A x JOAO TADEU PICHUR e outro- Sobre o cálculo apresentado manifestem-se as partes em cinco dias.-Advs. EVALDO GONCALVES LEITE e JOAO ROGERIO ROSA-.
3. INDENIZACAO (SUMARIA)-416/2006-OLIMPIO FERNANDES DA SILVA e outros x TARCIZO JOSE DE CARVALHO- Considerando o teor da petição retro, intimem-se os executados, através de seu procurador, para indicar todos os bens sujeitos à penhora que possuem no prazo cinco dias, sob pena de praticarem ato atentatório à dignidade da justiça e sofrerem multa de 10% sobre o montante do débito nos termos do art. 600,IV, 652,§ 1º do CPC.-Adv. DANIEL MARQUES DE CAMARGO-.
4. DECLARATORIA-1967/2007-JOAO NUNES ROSA x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL-...Julgo por sentença extinto o presente processo, sem julgamento de merito, diante da ausencia de uma das condicoes da acao, qual seja, a legitimidade de parte, com fundamento no artigo 267, inciso II do CPC.Oportunamente, arquivem-se.-Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA e CENILTO CARLOS DA SILVA-.
5. DECLARATORIA-1968/2007-JOSE DE SOUZA MENEZES x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL-...Julgo por sentença extinto o presente processo, sem julgamento de merito, diante da ausencia de uma das condicoes da acao, qual seja, a legitimidade de parte, com fundamento no artigo 267, inciso II do CPC.Oportunamente, arquivem-se.-Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA e CENILTO CARLOS DA SILVA-.
6. DECLARATORIA-1972/2007-DECIO PEREIRA DE CASTRO x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL-...Julgo por sentença extinto o presente processo, sem julgamento de merito, diante da ausencia de uma das condicoes da acao,

qual seja, a legitimidade de parte, com fundamento no artigo 267, inciso II do CPC.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA e CENILTO CARLOS DA SILVA.-

7. DECLARATORIA-1973/2007-JONAS RIBEIRO DA SILVA x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL-...Julgo por sentença extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, com fundamento no artigo 267, inciso II do CPC.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA e CENILTO CARLOS DA SILVA.-

8. DECLARATORIA-1974/2007-NILCEIA DIAS x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL-...Julgo por sentença extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, com fundamento no artigo 267, inciso II do CPC.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA e CENILTO CARLOS DA SILVA.-

9. DECLARATORIA-1978/2007-SILVANA MOREIRA x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL-...Julgo por sentença extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, com fundamento no artigo 267, inciso II do CPC.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA e CENILTO CARLOS DA SILVA.-

10. DECLARATORIA-1980/2007-MARILDA LOURDES DA SILVA x MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO PINHAL-...Julgo por sentença extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, diante da ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, com fundamento no artigo 267, inciso II do CPC.Oportunamente, arquivem-se. -Advs. SILVIA MARIA DE MELO ROSA e CENILTO CARLOS DA SILVA.-

11. USUCAPIAO-1984/2007-LUANA CHAVES- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2012, às 13:00 horas.-Advs. ANTONIO FURQUIM XAVIER, RENATA MONTENEGRO BALAN XAVIER, MARCIA S. BADARO e JAIR APARECIDO DELLA COLLETA.-

12. BUSCA E APREENSAO (FID)-562/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ERIC LUIZ DE MORAIS FARIAS- defiro o pedido de suspensão por 90 dias.-Adv. RODRIGO RUH.-

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-849/2008-L.R. e outros x J.M.C. - ...julgado extinto o feito nos termos do artigo 267, III do CPC.-Advs. RENATA MARIA SIMONI BORGES e JOSE DOUGLAS P. MONTOYA.-

14. COBRANCA - ORDINARIA-25/2009-JANAINA SIQUEIRA x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL e outro- ...Assim sendo, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas rejeito os presentes embargos, mantendo integralmente a decisão vergastada em seus exatos termos.-Advs. CENILTO CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DIAS NETO, JOAO ROGERIO ROSA e RENATA DEQUECH.-

15. INVENTARIO E PARTILHA-177/2009-EDIVALDO ALVES DOS SANTOS x ESPOLIO DE VICENTE ALEXANDRINO DOS SANTOS e outro- Defiro o pedido de suspensão por 60 dias.-Adv. LUIZ ANTONIO DE CAMARGO.-

16. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-371/2009-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x SMC RIBEIRO E CIA LTDE EPP e outro- Ante o interesse da autora na composição da lide designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2012, às 14:00 horas.Nessa audiência em não sendo obtida a conciliação será saneado o processo fixando-se os pontos controvertidos e analisados eventuais pedidos de produção da prova, designando-se audiência de instrução e julgamento caso seja necessário.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOAO ROGERIO ROSA, João Leonel Antocheski e CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR.-

17. REPARACAO DE DANO MORAL-399/2009-IZETE GOMES FIRMINO x BANCO CRUZEIRO DO SUL- Aguarda o preparo das custas processuais no valor de 733,84 no prazo de cinco dias.-Adv. Guilherme Assad Lara.-

18. REPARACAO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES-540/2009-OSMAR BARBOZA x J TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL-Considerando o laudo pericial juntado as fls. 181/228, manifestem-se as partes no prazo legal. -Advs. FERNANDO ROSA FORTES, RAFAEL LEONARDO DA CRUZ e Tasso Luiz Pereira da Silva.-

19. BUSCA E APREENSAO (FID)-560/2009-MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LEANDRO GAVELUK- Manifeste-se a parte autora quanto ao depósito noticiado no prazo de 10 dias, presumindo-se de seu silêncio que assente com o valor apresentado.-Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO.-

20. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE DIREITOS-757/2009-RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA x ESTADO DO PARANA- Manifeste-se o autor no prazo de 48 horas, sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção.-Adv. PAULO HENRIQUE BEREHULKA.-

21. ORDINARIA-798/2009-JOSE PEREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - ...diante do exposto rejeito os embargos declaratórios interpostos deixando de determinar qualquer alteração no referido despacho uma vez que não existe qualquer obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento objurado.Cumpra-se o despacho de fls. 324, intimando a Caixa Seguradora S/A, para efetuar o pagamento dos honorários periciais.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, PATRICIA RAQUEL CAIRES J.GUADANHIM e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000694-52.2010.8.16.0145-WASHINGTON ISMAEL RIBEIRO DA COSTA x BANCO BRASDESCO SA- Sobre a impugnação apresentada manifeste-se o autor no prazo de 10 dias.-Adv. FERNANDO ROSA FORTES.-

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001112-87.2010.8.16.0145-EDSON SALLES DE CARVALHO x BANCO BANESTADO SA- Ao executado para querendo, apresentar impugnação no prazo legal.-Adv. KARYSSON LUIZ IMAI.-

24. PREVIDENCIARIA TEMPO DE CONTR-0001891-42.2010.8.16.0145-JOAO MARIA DOMINGUES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...Julgado procedente em parte o pedido inicial.-Adv. KARINA CORREA DE FREITAS CHAVES.-

25. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0002117-47.2010.8.16.0145-JUVENCIO DE SOUZA x BRASIL TELECOM SA OI-De-se ciência as partes da baixa dos autos, requerendo o que for de direito em cinco dias.silentes, arquivem-se. -Advs. ALDO GALICIONI JUNIOR e Luis Fernando de Camargo Hasegawa.-

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002465-65.2010.8.16.0145-BANCO DO BRASIL S A x JOSE MARCUS LO TURCO e outros- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. DIOGO ZAVADZKI.-

27. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0002492-48.2010.8.16.0145-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MOACIR RIBEIRO LATALIZA-Apresentar alegações finais no prazo de dez dias.-Advs. MARCOS CEZAR KAIMEN, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES FERNANDES DA SILVA e FERNANDO APARECIDO MATIAS.-

28. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0002660-50.2010.8.16.0145-ANTONIO CARLOS DE SOUZA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- ...julgado procedente o pedido inicial.-Adv. ELAINE MONICA MOLIN.-

29. ORDINARIA-0002794-77.2010.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x BANCO DO BRASIL S A- os onus quanto a renúncia do perito na forma do art. 33 do CPC, incumbem a parte que requer tal produção.Neste feito somente o autor requereu a produção de prova pericial e informou que não pretende arcar com tais valores....assim, considerando que o requerido não pugnou pela produção de prova pericial e que o autor não realizou o adiantamento dos honorários periciais, declaro preclusa a produção da prova pericial....assim declaro encerrada a instrução processual. Contados e preparados, voltem conclusos.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Fabio Luis Nascimento dos Santos.-

30. PREVIDENCIARIA IDADE RURAL-000070-66.2011.8.16.0145-MARIO WATANABE x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Recebo o(s) recurso(s) de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art.520, caput, do Código de Processo Civil.Intimem-se o (s) apelado(s), para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de 15 dias, de acordo com os artigos 508 c.c. 518 do diploma legal supra referido. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO.-

31. EXECUCAO-0000721-98.2011.8.16.0145-INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA x FERRONI AGROPECUARIA LTDA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. ROSIMEIRE TOALHARES.-

32. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURIDICA-0000979-11.2011.8.16.0145-SANDRO ALBERTO DE CARVALHO x BANCO FIAT S/A - ...julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor e extinto o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, I do CPC.Em razão da improcedência revogo a tutela antecipada anteriormente concedida.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.-Advs. FABIANE APARECIDA DE CARVALHO, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

33. EMBARGOS A EXECUCAO-0001079-63.2011.8.16.0145-EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-O FEITO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, DISPENSANDO-SE DILACAO PROBATORIA, NOS TERMOS DO ART. 330 DO CPC, CONSIDERANDO QUE A MATERIA NELE VERSADA É ESSENCIALMENTE DE DIREITO, SENDO OS PONTOS FATICOS APRESENTADOS SATISFATORIAMENTE DIRIMIVIS PELA PROVA DOCUMENTAL JA PRODUZIDA. ASSIM SENDO, PRECLUSA A PRESENTE DECISAO E APOS CONTADOS E PREPARADOS, CASO NÃO BENEFICIARIO OS AUTORES DE JUSTIÇA GRATUITA, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA SENTENÇA. -Advs. ADMIR RIBEIRO e ILMO TRISTAO BARBOSA.-

34. PREVIDENCIARIA SALARIO MATER-0001193-02.2011.8.16.0145-JAQUELINE PENHA REIS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 28 de novembro de 2012, 14:20 horas, devendo o autor e suas testemunhas comparecerem na audiência independentemente de intimação pessoal. -Adv. EDNELSON DE SOUZA.-

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0001392-24.2011.8.16.0145-C A A OLIVEIRA ME e outros x BANCO DO BRASIL S A- Indefiro o pedido de produção de provas trazido pelo embargante nas fls. 128/129, porque da análise dos autos entendo ser caso de julgamento antecipado.Assim, contados e preparados, voltem conclusos.-Advs. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA e Eloi Contini.-

36. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001426-96.2011.8.16.0145-SEARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x PAULO ROBERTO RODRIGUES e outro- diante do expostojulgo improcedentes os embargos declaratórios interpostos deixando de determinar qualquer alteração no despacho de fls. 12.-Advs. João Tavares de Lima Filho e Fabricio Massi Salla.-

37. DECLARATORIA-0001448-57.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PARANAPANEMA SICREDI PARANAPANEMA PR- Sobre a petição de fls. 588/591, manifeste-se o banco réu no prazo de 10 dias.-Adv. JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY.-

38. MEDIDA CAUT INOMINADA-0001452-94.2011.8.16.0145-RONALDO CASADO FIGUEIREDO e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-mantenho o valor dado pela parte autora como o valor da causa.Preclusa esta decisão, conclusos para julgamento.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA.-

39. REINTEGRACAO DE POSSE-0001461-56.2011.8.16.0145-BANCO ITAUCARD SA x NAIR ANTUNES FERNANDES DE OLIVEIRA- ...julgo extinto o feito com fulcro

no artigo 267, VIII do CPC.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001562-93.2011.8.16.0145-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO-Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. -Adv. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA e ADMIR RIBEIRO-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001870-32.2011.8.16.0145-ARIALDO FURLANETO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA- ...julgo procedente o pedido do autor para o fim de determinar que o réu exiba em juízo, no prazo de 30 dias, cópia do contrato de financiamento realizado entre as partes sob pena de presumir-se verdadeiros os fatos que a parte autora pretenda comprovar por meio do referido documento nos termos do art. 359 do CPC.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00.-Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e NEWTON DORNELES SARATT-.

42. USUCAPIAO-0001923-13.2011.8.16.0145-JEAN KLEUBER NOVAIS SA TELES e outro- Considerando a ausencia de contestação ao presente feito, e com vistas a celeridade processual antes de designar audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas arroladas, faculto ao autor a substituição da prova testemunhal por termos escritos, assinados pelas testemunhas com firma reconhecida no prazo de quinze dias.-Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR-.

43. MANDADO DE SEGURANCA-0002229-79.2011.8.16.0145-CAMARA MUNICIPAL DE ABATIA x MUNICIPIO DE ABATIA - PR e outro- ...julgo extinto o feito com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.-Adv. ARLEY CARDOSO DE CARVALHO JUNIOR e JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002416-87.2011.8.16.0145-BV FINANCEIRA S.A CFI x ELIEZER DA SILVA GORDIANO- Intime-se a parte autora para que no prazo de cinco dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002437-63.2011.8.16.0145-NICOLE PIMENTEL DE OLIVEIRA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA- ...pelo exposto julgo improcedentes os embargos e extinto o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, I do CPC.-Adv. FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA-.

46. COBRANCA - ORDINARIA-0002517-27.2011.8.16.0145-MARCOS ANTONIO DA SILVA x ECOKRAFT IND E COM PAPEIS ESPECIAIS LTDA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. GIULIANO MIRANDA e Samuel Gaertner Eberhardt-.

47. ORDINARIA-0002562-31.2011.8.16.0145-BENEDITO ANTONIO DA SILVA x BRIGIDA PIERAMI CARVALHO e outros- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. JOSE CARLOS JAMMAL-.

48. DECLARATORIA-0000102-37.2012.8.16.0145-SEBASTIAO PEREIRA DA CRUZ x BANCO SANTANDER BANESPA SA-julgo procedente o pedido do autor para o fim de declarar a inexistencia do débito, determinar a exclusão definitiva do débito rebatido nos autos e condenar o réu a pagar-lhe indenização a titulo de danos morais no valor de R\$ 4000,00 quantia que deve ser acrescida de juros de mora de 1% ao mes a partir do arbitramento até o efetivo pagamento.Por consequencia julgo extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC.Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00.-Adv. JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA, JOAO ROGERIO ROSA, SILVIA MARIA DE MELO ROSA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

49. USUCAPIAO-0000194-15.2012.8.16.0145-ORLANDO DE MORAES FARIA x ESPOLIO DE MARIA MAGDALENA RIBEIRO- Ao curador nomeado para oferecer contestação no prazo de 15 dias.-Adv. JAIR APARECIDO DELLA COLLETA-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000385-60.2012.8.16.0145-OMNI SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMARA APARECIDA AMARO- ...julgado extinto o feito com fulcro no artigo 267, VIII do CPC.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000426-27.2012.8.16.0145-EDINA ODETE CASON RODRIGUES x BANCO BANESTADO SA e outro- ...julgado extinto o processo com resolução de mérito com base no artigo 269, IV do CPC em razão da prescrição.-Adv. ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES FERNANDES DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-0000576-08.2012.8.16.0145-MARIA DE FATIMA FERREIRA e outro x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.-Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO-.

53. PREVIDENCIARIA PENSAO MORTE-0000654-02.2012.8.16.0145-NATALINA DE JESUS AMORIM DE SOUZA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. EDNELSON DE SOUZA-.

54. REPARATORIA DE DANOS-0000905-20.2012.8.16.0145-SIMONE FERREIRA DE MATE e outro x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, quanto à efetiva possibilidade de acordo e consequentemente interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC.Em caso negativo, no mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendam produzir, com demonstração de sua pertinência, sob pena de indeferimento (CPC, arts. 125,II e 130). -Adv. CARLITO THOME DA SILVA JUNIOR e Saulo Roberto de Andrade-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000919-04.2012.8.16.0145-CLAUDIA CRISTINE PEREIRA x BANCO ITAU S.A e outro-Considerando a contestacao e

documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA-.

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-0001038-62.2012.8.16.0145-JOSE MARCUS LO TURCO x BANCO DO BRASIL S A-Ciente da interposição de agravo de instrumento, mantenho integralmente a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. - Adv. ALESSANDRO EDISON MARTINS MIGLIOZZI e ELIZANGELA BONFIM CARNEVALE MIGLIOZZI-.

57. PREVIDENCIARIA INVALIDEZ-0001574-73.2012.8.16.0145-JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Considerando a contestacao e documentos, manifeste-se a autora, no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL LEONARDO DA CRUZ-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-0001584-20.2012.8.16.0145-ALCIONE PEREIRA DA SILVA x VIVIANE APARECIDA DANIEL e outro- sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO-.

59. EXECUCAO FISCAL-44/2002-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CIMOL-COMERCIAL E IND. DE MOVEIS LTDA. e outros-Considerando a resposta do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e PATRICIA RAQUEL CAIRES J.GUADANHIM-.

60. EXECUCAO FISCAL-17/2008-INMETRO x LEOPERCIO DE SOUZA BRITO CIA LTDA-Considerando a resposta do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. LUIZ GUILHERME CAVALCANTI MADER SUNYE-.

61. EXECUCAO FISCAL-24/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA PR x ANTONIA ZAMPRONI ROQUE -ME-Considerando a resposta do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. GIORGIA BACH MALACARNE-.

62. EXECUCAO FISCAL-6/2009-DETRAN PR x LEONICE QUIRINO ADRIANO-Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

63. EXECUCAO FISCAL-0000779-38.2010.8.16.0145-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA IAP x RENATO TICHINI-Considerando a resposta do pedido de bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, manifeste-se o exequente em cinco dias. -Adv. ARNALDO A CAMARGO NETO-.

64. EXECUCAO FISCAL-0000943-66.2011.8.16.0145-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANA x AM TRINDADE & TRINDADE LTDA- Ao autor para querendo apresentar impugnação no prazo legal.- Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

65. EXECUCAO FISCAL-0002601-28.2011.8.16.0145-MUNICIPIO DE ABATIA - PR x DOMINGOS GOMES DA SILVA- Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o exequente em cinco dias.-Adv. JOSE ROBERTO DE SOUZA-.

66. CARTA PRECATORIA CIVEL-74/2002-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE CAMBARA-BANCO DO BRASIL S A x VALDEMIR NOVELI- Aguarda o preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 283,40, para devolução da carta precatória.- Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

67. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000978-26.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x AGDA APARECIDA FIDENCIO PEREIRA-Efetuar o pagamento das custas devidas ao oficial de justiça no valor de R\$ 66,47 em cinco dias, sob pena de devolução.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

68. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001643-42.2011.8.16.0145-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE OURINHOS-FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x KELSSILENE MARTINS RODRIGUES- manifeste-se o exequente em cinco dias sob pena de devolução.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

69. MODIFICACAO DE GUARDA-26/2007-N.D.S. x A.P.R.M.- Designo audiência instrutória para o dia 05 de dezembro de 2012, às 17:00 horas-Adv. ARISTEU PEREIRA BORGES e JULIO RICARDO AP DE MELO ROSA-.

70. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0002539-22.2010.8.16.0145-V.P.G. e outro x I.S.G. e outro-Ante ao exposto, rejeito os embargos. -Adv. SILVIA MARIA DE MELO ROSA e ORLANDO GEORGE DOS MORO D. DELA COL-.

Adicionar um(a) Data

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 124/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALESSANDRA LABIAK 00019 000696/2009
 AMARILDO PEDRO GULIN 00021 001245/2010
 AMAURI CEZAR JOHNSSON 00044 000161/2003
 ANA CAROLINA ROHR 00002 000098/2000
 ANA ELISA PEREZ SOUZA 00039 000062/2005
 00040 000072/2009
 ANA LETICIA FELLER 00001 000449/1988
 BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00028 000520/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00027 000167/2011
 BRUNO JUVINSKI BUENO 00034 000638/2012
 CELSO ARI SCHLICHTING 00043 000606/2012
 CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00038 001673/2002
 00040 000072/2009
 CHRISTIANA TOSIN MERCER 00001 000449/1988
 CLAUDIA PICOLO 00040 000072/2009
 CLAUDIO CAVAGNARI DE OLIVEIRA 00026 000003/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00019 000696/2009
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00026 000003/2011
 DANIELE DE BONA 00017 000491/2009
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00030 000825/2011
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA OAB 20312 00002 000098/2000
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00005 000126/2002
 00012 000921/2007
 EDSON GONSALVES ARAUJO 00014 001151/2008
 ELCIO KOVALHUK 00009 000733/2006
 ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA 00002 000098/2000
 00036 000893/2012
 ELIAS MATTAR ASSAD 00016 000222/2009
 ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS 00016 000222/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00032 000394/2012
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00014 001151/2008
 FERNANDO JOSE GASPAR 00030 000825/2011
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00025 003342/2010
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00026 000003/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00011 000507/2007
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00020 000321/2010
 IVANES DA GLÓRIA MATOS 00001 000449/1988
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00011 000507/2007
 JANAINA ROVARIS 00009 000733/2006
 JOAO LUIZ COSTA LOPES 00003 000184/2000
 JOAO PAULO BOMFIM- 00021 001245/2010
 JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00038 001673/2002
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00002 000098/2000
 00003 000184/2000
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00006 000387/2004
 JOSÉ CARLOS BUSATTO 00001 000449/1988
 JOSE ARI NUNES 00021 001245/2010
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00014 001151/2008
 JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO 00001 000449/1988
 JULIANE SCHLICHTING 00002 000098/2000
 LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA 00028 000520/2011
 LEONARDO BIBAS 00010 000862/2006
 LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00013 000175/2008
 00038 001673/2002
 LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524 00039 000062/2005
 LUCIANO S. OLIVEIRA 00007 000151/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00009 000733/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 000153/2012
 00033 000442/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00034 000638/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00032 000394/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00027 000167/2011
 MARCO ANTONIO MAIA CORREA 00004 000915/2001
 MARIA LUCILIA GOMES 00027 000167/2011
 MARIANA ZEN DE LARA 00006 000387/2004
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00024 003175/2010
 MARISE BINI ELIAS 00008 000640/2006
 MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON 00005 000126/2002
 MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00016 000222/2009
 MICHEL LAUREANTI 00006 000387/2004
 MOISÉS MOURA SAURA 00040 000072/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00018 000689/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 00029 000732/2011
 NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 00032 000394/2012
 NILTON BUSSI 00003 000184/2000
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00015 001308/2008
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00001 000449/1988
 OZIMO COSTA PEREIRA 00028 000520/2011
 00036 000893/2012
 00038 001673/2002
 00041 000113/2009
 00042 000179/2009
 00043 000606/2012
 PAULA ELOISA DE OLIVEIRA 00023 002421/2010
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 00003 000184/2000
 PIRAMON ARAUJO 00032 000394/2012
 00037 001008/2012
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00035 000692/2012
 RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00001 000449/1988
 RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC 00034 000638/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00025 003342/2010

RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO 00010 000862/2006
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00007 000151/2006
 RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00029 000732/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00003 000184/2000
 ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00024 003175/2010
 RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00009 000733/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00012 000921/2007
 SERGIO LUIZ CHAVES 00005 000126/2002
 SILVANA TORMEM 00015 001308/2008
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 00020 000321/2010
 SUZANA BONAT 00035 000692/2012
 TATIANA GAERTNER 00009 000733/2006
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00004 000915/2001
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00032 000394/2012
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00024 003175/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00030 000825/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00026 000003/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00011 000507/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00022 002104/2010

- SERVIDÃO - 0000014-33.1988.8.16.0147-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x ANA MARIA DO CARMO (ESPOLIO) - "Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito." - Advs. ANA LETICIA FELLER, JOSIANE MARIA DE OLIVEIRA BRANCO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI, IVANES DA GLÓRIA MATOS, JOSÉ CARLOS BUSATTO e RAFAEL AMBRÓSIO DIAS.
- SUBDIVISÃO DE IMÓVEL - 0000124-12.2000.8.16.0147-PAULO ROBERTO DE MORAES DE SOUZA e outro x ELIAS MIGUEL CURY JUNIOR (ESPOLIO) e outros - "1. Diante do contido na certidão retro, nomeio curador especial em substituição, a Dra Eliane Cristina Rausis Pereira OAB/PR 60.181, 2. Intime-se para apresentar contestação, no prazo legal, ainda que por negativa geral." - Advs. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA OAB 20312, ANA CAROLINA ROHR, JULIANE SCHLICHTING, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.
- REIVINDICATÓRIA - 0000148-40.2000.8.16.0147-CAL CHIMELLI LTDA x BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA - "HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes (fls. 535/537), em consequência, e com fulcro no artigo 794, inciso II e artigo 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, com resolução de mérito. Levante-se a penhora." - Advs. NILTON BUSSI, JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, ROGERIO BUENO DA SILVA, JOAO LUIZ COSTA LOPES e PAULO CESAR HERTT GRANDE.
- ANULACAO DE DUPLICATA - 0000379-33.2001.8.16.0147-CAL NODARI LTDA x RODOLFO GUSTAVO BORN - "Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito." - Advs. MARCO ANTONIO MAIA CORREA e TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO.
- DECLARATÓRIA - 0000677-88.2002.8.16.0147-BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA x ELETRODEZ COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉT. E HIDRÁULICOS - "(...) II -- FUNDAMENTAÇÃO Conquanto a contestação de fls. 36 tenha sido protocolizada intempestivamente pelo curador especial nomeado a ré revel, não incidem, in caso, os efeitos decorrentes da revelia, conforme já se fez constar na decisão de fls. 94/96. Em razão da controvérsia instalada, cabia ao autor, portanto, o ônus de comprovar a nulidade da duplicata mercantil emitida em seu nome, de forma fraudulenta, posto que fundada em transação comercial inexistente. No entanto, embora tenha sido oportunizada a produção de prova pericial grafotécnica e oral, que objetivavam comprovar a inexistência do negócio jurídico e a não autenticidade da assinatura lançada no título de crédito, a autora deixou de proceder ao pagamento dos honorários periciais e de arrolar testemunhas, prejudicando, assim, a produção das provas anteriormente requeridas. E por não restar ilidida a presunção de veracidade que milita em favor da duplicata mercantil que foi emitida em nome da autora, não há como se declarar a sua falsidade, devendo o processo ser julgado improcedente. Isto posto, Julgo Improcedente a presente ação declaratória de nulidade cambial, cumulada com perdas e danos ajuizada por Brascal Calcáreo do Brasil Ltda em face de Eletrodez Comércio de Materiais Elétricos e Hidráulicos Ltda, nos termos da fundamentação retro. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao curador especial nomeado, os quais arbitro, por equidade, em R\$1.300,00 (hum mil e trezentos reais), arbitramento que é feito levando em consideração à atuação do causídico nos autos, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º, do CPC)." - Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, MARIZABEL DO ROCIO DOMINGUES PIAZON e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.
- EXECUÇÃO - 0000531-76.2004.8.16.0147-PRISMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU - CERTIDÃO DE FLS. 102-VERSO: "(...) para cadastramento do ofício requisitório, há a necessidade de cumprimento do artigo 6º da Resolução nº 115/2010 - CNJ e §§ 9º e 10º da CF/88, razão pela qual, ficam as partes intimadas para que o credor, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a pretensão de compensação, e o executado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informe os débitos que preenchem as condições estabelecidas no § 9º do art. 100 da CF/88, para os fins nele previstos." - Advs. MICHEL LAUREANTI, JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MARIANA ZEN DE LARA.
- BUSCA E APREENSÃO - 0002314-35.2006.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ BERNARDO DEMBICKI - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado,

pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 160), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 161. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES e LUCIANO S. OLIVEIRA.

8. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002276-23.2006.8.16.0147-MARIA LUCIANO DE FARIA - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que deixou de promover o regular prosseguimento do feito. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. MARISE BINI ELIAS.

9. SUMARIA DE COBRANÇA - 0002948-31.2006.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outro - "1. Considerando que o requerido, apesar de intimado para proceder ao preparo dos honorários periciais, permaneceu inerte no prazo que lhe foi concedido, declaro prejudicada a produção da prova pericial nestes autos. 2. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, apresentarem alegações finais." - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, TATIANA GAERTNER, JANAINA ROVARIS e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI.

10. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002481-52.2006.8.16.0147-UNI COMBUSTIVEIS LTDA x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) - "A certidão de fls. 38 do Sr. Oficial de Justiça, notícia que a empresa devedora encerrou suas atividades nesta cidade de Rio Branco do Sul, sem deixar bens, estando atualmente sediada na cidade de Curitiba. Diante disso, e sustentando que a empresa foi encerrada irregularmente, requer a credora a desconsideração da personalidade jurídica da executada. Todavia, primeiramente, foi determinada a expedição de carta precatória para penhora de bens em nome da executada, no endereço indicado na cidade de Curitiba. Ocorre, porém, que a credora apresentou os documentos de fls. 154/157, a fim de demonstrar que o imóvel, cujo endereço consta como sendo a sede da devedora não lhe pertence, pedindo, assim, a reconsideração da determinação anterior. Pois bem. Embora o documento apresentado pela exequente demonstre que o imóvel não é de propriedade da executada, entendendo necessária a expedição de carta precatória para, além de se buscar bens em nome da devedora, constatar-se que, de fato, houve dissolução irregular da empresa, ou seja, que ela não está funcionando naquele endereço, nem deixou bens móveis naquele lugar. Assim sendo, cumpra-se o contido às fls. 151." -- (DESPACHO DE FLS. 151: "1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos documento no qual comprove que a Sra. Rosane Gaspar Fodes Pereira, é, de fato, proprietária do imóvel que consta como sede da executada.") - Advs. LEONARDO BIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO.

11. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0002218-83.2007.8.16.0147-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELTON JOSE DO PRADO - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 86), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 87. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, VIRGINIA MAZZUCCO e JANAINA GIOZZA ÁVILA.

12. DECLARATÓRIA - 0002097-55.2007.8.16.0147-JOSIAS MIRANDA CASTRO x BRASIL TELECOM S/A - "1. Certo que a utilização de fax para veiculação de petições não ilide o dever de apresentar os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 2.º da Lei n.º 9.800/99, providência não ultimada no presente caso. "INTERPOSIÇÃO VIA FAX - ART. 374, CPC, COMBINADO COM ART. 2.º DA LEI N.º 9.800/99 - PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA - IMPOSSIBILIDADE - 1. A legislação processual civil admite a interposição de peças processuais via fax, nos termos do art. 374, do CPC. 2. A regra, todavia, há que ser conjugada com o art. 2.º da Lei n.º 9.800/99, que dispõe ser imprescindível a apresentação do respectivo original, dentro de cinco dias após o término do prazo para a prática do ato processual respectivo. 3. Na hipótese in casu, o agravo regimental foi interposto, tão somente, via fax, sem que a petição original correspondente fosse protocolada no prazo hábil, deixando de atender à devida regularidade formal. Comprovação via certidão nos autos (M. 97) do descumprimento do disposto na Lei. 4. Agravo Regimental não conhecido." (STJ - AGRESP 495859 - ES - 1.a T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 23.06.2003 - p. 00268). 2. Determino à parte credora que junte o original da petição de fls. 272/273, no prazo de 05 (cinco) dias." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

13. CURATELA - 0002444-54.2008.8.16.0147-JOÃO INGLEZ CORDEIRO x ADENIR DA CRUZ CORDEIRO - "(...) Decido. A perícia médica a que foi submetida o interditado é conclusiva no sentido de ser este portador de esquizofrenia catatônica/indiferenciada irreversível (CID F20.2 / F20.3), que, segundo o laudo pericial, se qualifica como permanente, tornando-o incapaz de reger, por si mesmo, a sua pessoa e os seus bens. Esse quadro patológico justifica e impõe a interdição do requerido, com a consequente nomeação de um curador que possa representá-lo nos atos da vida civil, a fim de salvaguardar-lhe os seus interesses. De acordo com o §1º, do artigo 1775, do Código Civil, na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo ao interdito, o seu pai ou a sua mãe. Logo, referido munus haverá de ser exercido, no caso, pelo requerente João Inglez Cordeiro. Isto posto, Decreto a interdição de Adenir da Cruz Cordeiro e nomeio-lhe curador o seu pai João Inglez Cordeiro, o qual deverá comparecer em Cartório e prestar o compromisso legal. Inscreva-se a presente no

Registro de Pessoas Naturais e publique-se-a pela imprensa local, bem como pelo órgão oficial por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, atentando-se para o que dispõe o artigo 1184, do CPC." - Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

14. MONITORIA - 0002608-19.2008.8.16.0147-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE RIO BRANCO LTDA - "Tendo em vista que os documentos acostados aos autos pelo Hospital Municipal de Rio Branco do Sul demonstram que este se trata de pessoa jurídica de direito público, não é possível requerer-se o cumprimento de sentença com fundamento no disposto no artigo 475-J do CPC, devendo o credor observar o procedimento descrito no artigo 730 do mesmo diploma legal. Assim sendo, indefiro, neste momento, o requerimento formulado às fls. 205." - Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, EDSON GONSALVES ARAUJO e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0002449-76.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO TEODORO - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 115), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 116. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Advs. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

16. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0002312-60.2009.8.16.0147-LIDIA MARIA WALESKO BAUDE DE CRISTO x FABIANA KARLA SOUZA HAENISCH - "1. Considerando que a requerida, apesar de instada a comprovar a distribuição das cartas precatórias expedidas nestes autos, permaneceu inerte no prazo que lhe foi concedido, entende-se que esta não possui interesse na oitiva das testemunhas anteriormente arroladas. 2. Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela autora, apresentarem alegações finais." - Advs. MAURÍCIO JOSÉ LOPES, ELIAS MATTAR ASSAD e ELIZIANE CRISTINA MALUF MARTINS.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0002365-41.2009.8.16.0147-BANCO PAULISTA S/A x JOAQUIM BUENO DOS SANTOS - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 51), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 52. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. DANIELE DE BONA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002487-54.2009.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO CECCON - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 105), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 106. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

19. BUSCA E APREENSÃO - 0002406-08.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE DA SILVA PONTES - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 75), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 76. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Advs. ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

20. CONFISSÃO DE DÍVIDA - 0000321-15.2010.8.16.0147-MERCEDES - BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MADEIREIRA C L BENTO LTDA - "Não é cabível a decretação de prisão em flagrante da parte requerida, por ter ela descumprido a ordem para devolução do veículo objeto da transação. Ademais, já foi determinada a extração de cópia dos autos e encaminhamento à Delegacia de Polícia para apuração de eventual prática de crime de desobediência. Por outro lado, é possível a majoração da multa que foi imposta em razão do descumprimento da ordem judicial. Assim sendo, intime-se o requerido para proceder a devolução do veículo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de majoração da multa diária anteriormente imposta para R\$ 1.000,00 (um mil reais)." - Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK.

21. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0001245-26.2010.8.16.0147-JOSÉ ABRÃO ELIAS x ESPÓLIO DE ADEL RUTZ - "1. Reitere-se a intimação de fls. 69, cientificando o exequente que, caso permaneça inerte, entender-se-á que pretende a homologação do acordo de fls. 62/66." -- (Publicação de fls. 69: "1. A homologação do acordo implica na extinção do processo e, em assim sendo, em caso de descumprimento da avença por uma das partes, incumbe a outra requerer o cumprimento da sentença que o homologou. Por sua vez, no caso de suspensão do feito, não há, inicialmente, a prolação da sentença, sendo que no caso de descumprimento da transação, prossegue o feito normalmente, a partir da fase em que se encontrava o processo antes do protocolo da petição que pugnou pela sua suspensão. Assim sendo, intimem-se as partes para que informem se pretendem somente a suspensão do processo ou a homologação do acordo, advertindo-as que, em sendo requerida a suspensão do feito, no caso de descumprimento da avença, o processo seguirá seu curso normal, restando prejudicado o acordo." - Advs. AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM- e JOSE ARI NUNES.

22. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0002104-42.2010.8.16.0147-RONALDO ADRIANO DE FREITAS x BANCO BFB LEASING S/A - "1. Intime-se a atual procuradora do autora para, querendo, ratificar o acordo de fls. 102/105. 2. Em caso de inércia, o feito prosseguirá normalmente, a partir da fase em que se encontrava o processo antes do protocolo da petição de acordo." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

23. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002421-40.2010.8.16.0147-JORGE MAURO JOEKEL VAZ - "1. O. Jornal de Colombo não tem circulação nesta Comarca. Assim sendo, cumpra o requerente corretamente, o despacho de fls. 92." - Adv. PAULA ELOISA DE OLIVEIRA.

24. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003175-79.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROMEU ROQUE SANTETTI - "O feito encontra-se paralisado em razão da inércia do autor que intimado, pessoalmente, a dar regular prosseguimento ao feito (fls. 63), deixou escoar o prazo assinalado, permanecendo inerte, conforme se verifica na certidão de fls. 64. Em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil." - Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSÂNGELA DA ROSA CORREA.

25. MONITORIA - 0003342-96.2010.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x RONALDO MORETTI - "Diante do contido na certidão retro, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito." - Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0000030-78.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLÁUDIO CAVAGNARI DE OLIVEIRA - "01. Diante do contido na certidão retro, resta prejudicado o requerimento do credor, no sentido de serem bloqueados os valores anteriormente depositados nos autos. 02. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito. 03. Em caso de inércia, aguarde-se no arquivo provisório." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO, TIAGO GODOY ZANICOTTI, DANIEL ANDRADE DO VALE e CLAUDIO CAVAGNARI DE OLIVEIRA.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000581-58.2011.8.16.0147-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELLE CRISTINA PADILHA STEPENOVSKI - "(...) Decido. A ré é revel, pois, apesar de ter sido validamente citada (fls. 63), deixou escoar o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo a autora, portanto, diante da mora na qual incorreu a ré, o direito de ver reintegrado definitivamente na posse do veículo objeto do leasing que celebrou com esta última. Isto posto, julgo Procedente a ação e confirmo a liminar concedida nos autos, ficando a autora reintegrada definitivamente na posse do automóvel descrito na inicial. Sucumbente, pagará a ré as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4.º do CPC)." - Adv. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF.

28. MONITORIA - 0001969-93.2011.8.16.0147-EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "(...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo Improcedentes os embargos opostos à ação monitoria que Equagril Equipamentos Agrícolas Ltda move em face do Município de Rio Branco do Sul, e condeno o réu-embargante a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários que são devidos ao patrono da autora-embargada, os quais arbitro, por equidade, em R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), arbitramento que é feito em consideração à atuação exigida do causídico, o tempo despendido com a causa e à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par.4.º do CPC)." - Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, LANDES PEREIRA PORCIÚNCULA e OZIMO COSTA PEREIRA.

29. DECLARATÓRIA - 0002751-03.2011.8.16.0147-LUIZ CARLOS DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S/A. - "01. Trata-se de "ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais e obrigação de fazer com pedido de liminar" proposta por Luiz Carlos de França em face de Banco Bradesco S/A. 02. A audiência designada para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, restou infrutífera (fls. 77). 03. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 04. Não há dúvida alguma de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, estando sujeita, por conseguinte, à incidência das normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor. Inobstante isso, nenhuma razão existe para se . inverter, na espécie, o ônus da prova, a favor do autor, porquanto a prova que deseja ver este produzida (prova pericial) não se afigura inacessível a ele, não podendo o demandante ser tratado, no presente caso, como consumidor hipossuficiente, haja vista que a hipossuficiência que autoriza a inversão do onus probandi é aquela que resulta da impossibilidade, ou da dificuldade demasiada do consumidor em ter acesso às provas que lhe interessam. Noutras palavras, o que justifica a inversão do ônus da prova, a favor do consumidor, é a sua hipossuficiência técnica, situação que, in casu, não se faz presente, já que para a produção de prova pericial contábil, não é necessário inverter o ônus da prova a favor do autor, não sendo demais lembrar que, para o desempenho de sua função, o perito está autorizado a solicitar a apresentação de documentos que estejam em poder de qualquer das partes (artigo 429, do CPC). Por tais razões, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 05. Fixo como pontos de fato controvertidos: a) houve ou não relação jurídica entre as partes capaz de gerar o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes; b) ocorrência ou não de dano moral a ser indenizado; c) responsabilidade ou não do requerido pelo

evento danoso. 06. Em razão disso, e objetivando ver dirimida essa controvérsia, Defiro a produção de prova pericial. 07. Para elucidação do ponto fixado no item "a", determino a realização de perícia grafotécnica, a cargo do Sr. Luiz Sergio Bonetto Grochowski, a fim de se verificar se o contrato firmado às fls. 94/97, foi ou não subscrito pelo autor. No prazo de cinco (05) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saliente, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controvertidos anteriormente citados, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. Sendo ofertados quesitos, dentro do prazo assinalado, voltem-me conclusos para o exame da respectiva pertinência. Após, intime-se o Sr. Perito para, em cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, estimar os seus honorários, mencionando-se, por ocasião da intimação do expert, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita e que, por esse motivo, não está ele obrigado a adiantar os honorários periciais, os quais serão pagos somente ao final da ação, pela parte vencida. O laudo pericial deverá ser entregue, em Cartório, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for feita carga dos autos ao perito judicial. 08. Oportunamente, o Juízo deliberará acerca da necessidade ou não de produção de prova oral. 09. Cientifique-se o requerido acerca do contido no ofício de fls. 112. 10. Proceda a Escritania de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 2/2009, deste Juízo." - Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI e NEWTON DORNELES SARATT.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003159-91.2011.8.16.0147-MARIA DE FATIMA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguarde-se o decurso do prazo concedido à parte requerida para se manifestar acerca da proposta de acordo de fls. 134." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e FERNANDO JOSE GASPARR.

31. BUSCA E APREENSÃO - 0000496-38.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GENAIR FERREIRA DO CARMO - "(...) Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido validamente citado (fls. 43-verso), deixou escoar in albis o prazo para o oferecimento de contestação. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial, a teor da regra inserta no artigo 319 do CPC, assistindo ao autor, portanto, diante da mora na qual incorreu o réu, o direito de ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem que lhe foi alienado fiduciariamente. Isto posto, Julgo Procedente a ação e consolido, em mãos do autor, a posse e a propriedade plena e exclusiva do veículo descrito na inicial. Além disso, por ser sucumbente, condeno o réu a pagar as custas e as despesas processuais, além dos honorários devidos ao procurador da parte adversa, ora arbitrados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por equidade, levando em conta o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

32. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0001203-06.2012.8.16.0147-SIDINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - "01. Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito e pedido de tutela antecipada proposta por Sidinox Aço Inoxidável Ltda., Dirce Kanarski e Sérgio Francisco Rolim de Moura em face de Banco Itaú S/A. 02. Deixo de designar a audiência para os fins previstos no artigo 331, do Código de Processo Civil, por não vislumbrar, em princípio, possibilidade de conciliação entre as partes. 03. Por estar o feito formalmente em ordem, sem nulidades a sanar ou irregularidades a suprir, declaro-o saneado. 04. A parte autora, pessoa jurídica, não demonstrou que os contratos firmados com o réu não visavam implementar a sua atividade. Assim, não há razão para se deferir o pedido de inversão do ônus da prova em seu favor, tendo em vista que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em exame. Neste sentido, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "CONSTITUCIONAL E CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL -- CHEQUE ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA - NÃO INCIDÊNCIA DO CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DO CONTRATO - APLICAÇÃO DA TAXA MEDIA DE MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - NAO PERMITIDA - COMISSAO DE PERMANENCIA - NAO COMPROVADA A PACTUAÇÃO - Proibição DA REFORMATIO IN PEJUS - COMPENSAÇÃO SÚPLES - CORREÇÃO MONETÁRIA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - FIXAÇÃO DO QUANTUM I - Inaplicável o Código de Defesa do Consumidor a pessoa jurídica quando a finalidade do contrato é implementar a atividade comercial, não restando provado ser o autor destinatário final do produto adquirido; (...) E estreme de dúvidas que o Código de Defesa do Consumidor incide sobre contratos bancários. todavia, desde que o contratado seja destinatário final, o que não se verifica in casu, posto que o apelado, na condição de pessoa jurídica, não provou ser destinatária final na relação jurídica com o Banco, ora apelante. Explico melhor. Destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, seguindo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto. retirá-lo da cadeia de produção. levá-lo para o escritório ou residência, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida destinação final do produto ou do serviço. Com efeito, não logrou o recorrido demonstrar que o crédito não fosse destinado ao incremento ou implementação da sua atividade comercial, desatendendo, assim, os termos do artigo 2º da lei 8.078/90. Desse modo, a presunção legal é que a finalidade do contrato sob análise é a implementação da atividade empresarial, configurando, destarte, uma atividade intermediária. (.)" (in STI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 20.204 - SE (2011/0135817-9), RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI, 15/06/20/2) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MUTUO BANCARIO. CREDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATARIO FINAL AFAS7ADO. RELAÇÃO DE CONSUMO LEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. LYCIDENCIA DA SUMULA 83 DO STI AGRAVO REGIAIENTAL IMPROVIDO." (AgRg no Ag 900563 /

PR. Relator(a) Ministro LD7S FELIPE SALOMAD, DJe de 03/05/20/0) Por tais razões, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 05. Compulsando-se os autos, constata-se que os requerentes alegaram que houve cobrança de juros abusivos, acima das taxas médias de mercado, ao passo que o réu afirmou que a taxa fixada nos contratos não destoa, de forma alguma, daquelas praticadas no mercado. Além disso, os autores afirmaram que houve a prática de juros superiores à taxa contratada, tendo o réu sustentado que é perfeitamente legítima a cobrança de juros acima da taxa pactuada quando o correntista excede o limite de crédito concedido. No que tange à alegação de cobrança de juros capitalizados, o requerido sustentou sua validade nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente prevista contratualmente, que, segundo ele, é o caso dos autos. Por outro lado, no que se refere ao contrato de abertura de crédito em conta corrente, sustentou a inexistência de cobrança de juros capitalizados. No que se refere à alegação dos autores que houve cobrança de comissão de permanência cumulada com multa e outros encargos, o réu afirmou que nunca aplicou comissão de permanência cumulada com correção monetária, bem como aduziu que não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. No que se refere à cobrança multa moratória, juros de mora e encargos contratuais, sustentou o requerido que, embora a parte autora afirme que estes não possam ser cobrados conjuntamente, tais encargos foram livremente pactuados entre as partes, sendo legítima a cobrança. Já em relação à alegação de ilegalidade na cobrança de tarifas, taxas administrativas e outros encargos, afirma o réu que não houve qualquer desconto ilegal na conta corrente objeto dos autos. Por fim, a parte autora se insurgiu contra a incidência da TR como fator de correção monetária, por vezes e por outras a TBF, não tendo o requerido se manifestado quanto a tal alegação. Assim sendo, fixo como pontos de fato controvertidos, a cobrança ou não de: a) juros abusivos; h) juros capitalizados no contrato de abertura de crédito em conta corrente; c) comissão de permanência cumulada com correção monetária; d) tarifas, taxas administrativas e outros encargos. As demais cobranças suscitadas pela parte autora não são negadas pelo requerido na sua peça defensiva, o qual, ainda, sustenta a legalidade de tais cobranças, cabendo, portanto, tão somente a análise acerca da legalidade, tratando-se, neste caso, de matéria eminentemente de direito. Para elucidação dos pontos de fato controvertidos anteriormente fixados, determino a realização de perícia contábil, a cargo da Sra. Jussana Carla Marques. Os honorários da Sra. Perita deverão ser pagos pela autora (art. 33 do CPC). No prazo de cinco (05) dias, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Saliento, contudo, que os eventuais quesitos deverão guardar pertinência com os pontos controvertidos anteriormente citados, sob pena de serem indeferidos pelo Juízo. Sendo ofertados quesitos, dentro do prazo assinalado, voltem-me conclusos para o exame da respectiva pertinência. Após, intime-se a perita para, em cinco (05) dias, dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, estimar os seus honorários os quais deverão ser pagos pela parte autora, quem requereu a produção da prova pericial. O laudo pericial deverá ser entregue, em Cartório, no prazo de trinta (30) dias, a contar da data em que for feita carga dos autos à perita judicial. 06. Proceda a Escritania de acordo com o estabelecido na Portaria n.º 2/2009, deste Juízo." - Adv. NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206, PIRAMON ARAUJO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

33. BUSCA E APREENSÃO - 0001376-30.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x UILIAN ANDRADE DE DEUS - "Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 45, em consequência JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, revogando a liminar anteriormente concedida. Indefiro o pedido de desbloqueio via sistema Renajud, tendo em vista que não houve, nos autos, qualquer determinação para bloqueio sobre o cadastro do veículo objeto da presente demanda." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34. COMINATORIA - 0002558-51.2012.8.16.0147-SERT SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO/DIFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO O BOM SAMARITANO - "01. Avoquei os autos. 02. Conforme constou no despacho de fls. 145, não há nada a se reconsiderar em relação à decisão proferida às fls. 102/104. Consoante constou na decisão de fls. 102/104, o pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, "para o fim de determinar que a requerida se abstenha de veicular propagandas de cunho comercial (jingles, trilha sonora, endereço, mencione preços, telefones, produto ou serviço, ou ainda, qualquer outra informação de cunho comercial), em desacordo com a legislação pertinente, sob pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais)". Assim, se a requerida pretende veicular propaganda informando o nome, endereços físico e eletrônico e telefone dos seus patrocinadores, não estará ela descumprindo a antecipação da tutela anteriormente concedida, desde que observe o contido na Portaria n.º 462/2011 do Ministério de Estado das Comunicações, que aprovou a Norma n.º 1/2011 sobre Serviço de Radiodifusão Comunitária, na qual, em seu item 3.1, permite "a veiculação do nome, endereços físico e eletrônico e telefone do patrocinador situado na área de execução do serviço". Em suma, pode a ré informar o nome, endereços físico e eletrônico e telefone do seu patrocinador, desde que este esteja situado na área de execução do serviço, a qual, conforme estabelece o item 3.2 da Norma n.º 1/2011, é a "área limitada por uma circunferência de raio igual ou inferior a um quilômetro contado a partir da antena transmissora 03. Guarde-se a realização da audiência." - Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, BRUNO JUVINSKI BUENO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0002534-23.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RUDAH GASPARIN CASAGRANDE - "Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 36)." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

36. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003195-02.2012.8.16.0147-CLOVIS BRASIL CURUPANA e outro - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 04 (quatro) cartas de notificações expedidas, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos) por cada uma, perfazendo o total de R\$37,60 (trinta e sete reais e sessenta centavos), devidamente autenticados)." -- Adv. OZIMO COSTA PEREIRA e ELIANE CRISTINA RAUSIS PEREIRA.

37. AÇÃO ORDINÁRIA - 0003734-65.2012.8.16.0147-NELSON GERMANO RADUENZ x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA - "1. Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Proceda a Escritania as anotações pertinentes. 2. Cite-se a parte requerida, na forma pleiteada, para apresentar resposta, no prazo de quinze (15) dias (CPC, art. 297). Consignem-se no expediente as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC." -- "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Adv. PIRAMON ARAUJO.

38. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0000283-81.2002.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JOSE PEDROSO DE MORAES - "01. Conforme decisão de Superior Instância de fls. 36/40, os presentes autos retornaram a este Juízo, a fim de que o recurso de apelação interposto às fls. 22/28 fosse recebido e processado como embargos infringentes nesta Vara de Origem. 02. Deixo, contudo, de receber os embargos infringentes de fls. 22/28, posto que intempestivos, haja vista que a intimação da sentença de fls. 15/20, se deu em data de 23.06.2010 e o recurso somente foi apresentado no dia 22.07.2010, fora, portanto, do prazo previsto no parágrafo 2.º do artigo 34 da Lei n.º 6.830/802. 03. Oportunamente, arquivem-se os autos." - Adv. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, LÉIA MARIA DE FARIA MELECH, CEZAR GIBRAN JOHNSSON e OZIMO COSTA PEREIRA.

39. EXECUÇÃO FISCAL - PREVIDÊNCIA - 62/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x DAUTO NODARI - "(...) decorreu o prazo da suspensão sem manifestação da parte exequente, razão pela qual e em cumprimento ao item "6.c" letra "M" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. LUCIANO MARCHESINI OAB/PR 16.524 e ANA ELISA PEREZ SOUZA.

40. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL - 0002783-76.2009.8.16.0147-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JCS BONFIM & CIA LTDA. - "1. Considerando que o subscritor da petição de fls. 125/126, apesar de intimado para acostar aos autos instrumento de mandato, permaneceu inerte no prazo que lhe foi concedido, declaro inexistente o ato praticado. 2. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 104." - (DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 104: "01. Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da penhora, conforme mensagem de bloqueio inclusa, que serve como termo de penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). a) Advirta-se-o(a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada constrição. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 02. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.22 do Código de Normas da Corregedoria Geral da justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme protocolo em anexo. 03. Guarde-se 05 (cinco) dias em Cartório e, em seguida, oficie-se ao banco solicitando informações acerca da abertura da conta. 04. Com a passagem do prazo indicado no item 01, havendo manifestação do credor no sentido de ser mantido o bloqueio, comunique-se o Cartório Distribuidor e Anexos para registro da penhora e, em seguida, intime-se o executado. Caso o exequente permaneça inerte, voltem conclusos.") - Adv. MOISÉS MOURA SAURA, ANA ELISA PEREZ SOUZA, CLAUDIA PICOLO e CEZAR GIBRAN JOHNSSON.

41. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002600-08.2009.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x ISMAEL ARTIGAS DE MIRANDA - "1. Esclareça o exequente o pedido de extinção formulado às fls. 33, tendo em vista que no presente feito estão sendo cobrados débitos referentes ao período de 2003 a 2008, e o documento de fls. 34 informa que foram pagos débitos relativos a 2003 e 2008." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0002629-58.2009.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x JOAO LESNIEWSKI NETO - "1. Primeiramente, esclareça o exequente o pedido de fls. 31, posto que o documento acostado às fls. 32 demonstra que o executado efetuou o pagamento dos impostos referentes aos exercícios de 2009 a 2011, todavia, consoante certidão de dívida ativa de fls. 04, a dívida objeto da presente execução é referente aos anos de 2003 a 2008." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 0002137-61.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL x OSVALDO WENDRECHOWISKI - "Tendo em vista a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Recolha-se o mandato expedido nestes autos, independentemente de cumprimento. Custas ex lege." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA e CELSO ARI SCHLICHTING.

44. AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - 0000434-13.2003.8.16.0147-D.G.B. e outro x M.J.F.S. - "Ciência à parte interessada de que o presente processo foi devidamente digitalizado, passando a partir desta data, a tramitar pela via eletrônica, através do PROJUDI." - Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON.

Rio Branco do Sul, 17/10/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO
R E L A Ç Ã O Nº. /2012

Relação nº 125/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00066 000176/2011
AMAURI CEZAR JOHNSON 00004 000137/1990
00009 000046/2000
00010 000306/2000
00012 001522/2001
00049 000377/2009
CAETANO BRANCO PIMPAO ALMEIDA 00001 000009/1984
CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO 00005 000196/1991
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA 00050 000612/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00071 000582/2011
CESAR RICARDO TUPONI 00055 000628/2010
CEZAR GIBRAN JOHNSON 00014 000275/2003
CIBELE CRISTINA BAZGAZI 00080 000926/2011
CRYSTIANE LINHARES 00032 000590/2007
DANIELE DE BONA 00062 003785/2010
DANIEL HACHEM 00054 000462/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00074 000700/2011
00082 001026/2011
00083 000052/2012
00084 000114/2012
00086 000131/2012
00087 000167/2012
00088 000212/2012
00090 000214/2012
00095 000294/2012
00096 000295/2012
00097 000296/2012
00098 000313/2012
00099 000347/2012
00104 000418/2012
00107 000534/2012
00108 000535/2012
00109 000556/2012
00111 000577/2012
00113 000580/2012
00114 000581/2012
00115 000582/2012
00117 000584/2012
00118 000585/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00060 003446/2010
00061 003652/2010
EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 00041 000428/2008
ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA 00047 000247/2009
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00019 000164/2006
00024 000717/2006
00029 000373/2007
00030 000375/2007
00031 000477/2007
00033 000681/2007
00034 000715/2007
00035 000981/2007
00037 001111/2007
00038 000173/2008
00039 000226/2008
00040 000248/2008
00043 000966/2008
00046 000106/2009
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00056 001849/2010
00064 000077/2011
00065 000078/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 00069 000453/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00042 000512/2008
GLÁUCIA DA SILVA 00058 002977/2010
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00003 000083/1990
JOSE HILARIO TRIGO 00021 000609/2006
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00052 000776/2009
00059 003206/2010
LÉIA MARIA DE FARIA MELECH 00121 000703/2012
LUIZA MURAD HARMUCH 00016 000642/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00076 000754/2011
00105 000465/2012
00122 000741/2012

00125 000867/2012
00126 000869/2012
00127 000872/2012
00128 000886/2012
MARISE BINI ELIAS 00008 000034/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00129 000908/2012
MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00106 000517/2012
OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ 00023 000657/2006
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00002 000451/1988
OZIMO COSTA PEREIRA 00006 000202/1996
00007 000203/1996
00011 000102/2001
00015 000340/2004
00022 000639/2006
00027 000089/2007
00028 000350/2007
00048 000345/2009
00075 000739/2011
00103 000417/2012
RICARDO BALLAROTTI 00013 001616/2001
RICARDO DE FREITAS VASCO 00045 001164/2008
00077 000761/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00025 000024/2007
00026 000031/2007
00044 001068/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00072 000671/2011
00073 000673/2011
00078 000773/2011
00081 000934/2011
00085 000124/2012
00092 000226/2012
00093 000227/2012
00094 000287/2012
00100 000400/2012
00101 000403/2012
00102 000407/2012
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 00051 000741/2009
00063 000074/2011
00068 000449/2011
00091 000220/2012
SADI BONATTO 00017 000657/2005
00018 000056/2006
00020 000549/2006
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00079 000818/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00036 000990/2007
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00057 002293/2010
00070 000484/2011
00089 000213/2012
00112 000579/2012
00116 000583/2012
00119 000586/2012
00120 000659/2012
00123 000757/2012
00124 000758/2012
VANESSA PALUDZYSZYN 00053 000312/2010
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA 00067 000284/2011
ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00110 000565/2012

1. DIVISÃO - 0000018-12.1984.8.16.0147-PETROCAL IND. COM. E EXP. DE CALCAREOS LTDA e outros x JOSÉ JOÃO BUDEL e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO ALMEIDA.
2. SERVIDÃO - 0000013-48.1988.8.16.0147-COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL x MANOEL ESTANISLAU DOS SANTOS (ESPOLIO) - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI.
3. DEMARCATÓRIA E DIVISÃO - 0000006-85.1990.8.16.0147-AMAURY DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outros x MANOEL ESTANISLAU DOS SANTOS ESPOLIO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.
4. USUCAPIÃO - 0000098-48.1999.8.16.0147-AGENOR VAZ FERREIRA(ESPOLIO) e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON .
5. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000012-58.1991.8.16.0147-CIMENTO RIO BRANCO S/A e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. CAMILA KOCHANOWSKI SIMAO.
6. USUCAPIÃO - 0000045-72.1996.8.16.0147-MANOEL JOEKEL e outro x CIA. DE CIMENTO PORTLAND RIO BRANCO (CONTESTANTE) - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

7. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000054-34.1996.8.16.0147-MANOEL JOEKEL e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.
8. ALVARA JUDICIAL - 0000211-65.2000.8.16.0147-L. L. D. F. e outro x J. D. J. S. E. e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. MARISE BINI ELIAS.
9. INVENTÁRIO - 0000432-43.2003.8.16.0147-ROSICLE BONTORIN LOUREIRO e outros x FLORIDO ORLANDO BONTORIM - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON.
10. ORDINÁRIA DE PRECEITO COMINAT - 0000118-05.2000.8.16.0147-MARTINHO DE LARA BUENO e outro x JOSE GONÇALVES e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON.
11. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0000219-08.2001.8.16.0147-RUBENS BEZERRA e outro x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.
12. INVENTÁRIO - 0000328-22.2001.8.16.0147-DAVINO ANTONIO DE CASTRO e outros x IZALTINO DE CASTRO FARIA e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. AMAURI CEZAR JOHNSON.
13. MONITORIA - 0000221-75.2001.8.16.0147-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS x NIVALDO VOIGT - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. RICARDO BALLAROTTI.
14. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. MOR - 0000403-90.2003.8.16.0147-CLAUDENIR FERNANDES e outro x COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. CEZAR GIBRAN JOHNSON.
15. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000528-24.2004.8.16.0147-JONAS COSTA PEREIRA x ORLANDO VIDAL DE FREITAS e outros - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.
16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001973-43.2005.8.16.0147-LUIZA MURAD HARMUCH x RUBENS BEZERRA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. LUIZA MURAD HARMUCH.
17. BUSCA E APREENSÃO - 657/2005-BANCO CNH CAPITAL S/A x AB AGUIAR EXPORTADORA DE MADEIRA - ME - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. SADI BONATTO.
18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002225-12.2006.8.16.0147-IVECO LATIN AMERICA LTDA x ERNANDES PAULINO DO AMPARO e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. SADI BONATTO.
19. BUSCA E APREENSÃO - 0002511-87.2006.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DIRCEU DIRIGIOLI PIOVESAN - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
20. BUSCA E APREENSÃO - 0002405-28.2006.8.16.0147-IVECO LATIN AMERICA LTDA x NATALINO ALVES DE SOUZA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. SADI BONATTO.
21. INVENTÁRIO - 0002951-83.2006.8.16.0147-LUCIA DE JESUS ALVES DOS SANTOS e outros x JOSE MAURI DOS SANTOS (ESPÓLIO) - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. JOSE HILARIO TRIGO.
22. INVENTÁRIO - 0002472-90.2006.8.16.0147-MARIA MATIAS DE BARROS x ESPÓLIO DE PEDRO PORTES DE BARROS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.
23. ANULATÓRIA DE PROT. CAMBIAL - 0002328-19.2006.8.16.0147-WALFRIDO STRAPASSON - ME x MINERACAO FIORESE LTDA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. OLIVIO HORÁCIO RODRIGUES FERRAZ.
24. BUSCA E APREENSÃO - 0002510-05.2006.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JOSE MAURO DOS SANTOS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
25. BUSCA E APREENSÃO - 0002527-07.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOSE CARLOS BATISTA DA SILVA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
26. BUSCA E APREENSÃO - 0001992-78.2007.8.16.0147-BANCO BMG S/A x JOAO JURANDIR SILVA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.
27. BUSCA E APREENSÃO - 0002001-40.2007.8.16.0147-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON APARECIDO WENDRECHOVSKI - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.
28. SERVIDÃO - 0001969-35.2007.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x LEONI STOCHERO COLLODEL e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.
29. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002332-22.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCO AURELIO TRENTIN - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
30. BUSCA E APREENSÃO - 0002114-91.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x EVANIA MARQUES HONORATO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
31. BUSCA E APREENSÃO - 0002471-71.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ CARLOS VICENTE - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
32. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002175-49.2007.8.16.0147-BANCO ITAÚ S/A x JOSE ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. CRYSTIANE LINHARES.
33. BUSCA E APREENSÃO - 0002273-34.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARCO ANTONIO GONCALVES - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
34. BUSCA E APREENSÃO - 0002610-23.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VLADIMIR ROBERTO CARNEIRO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
35. BUSCA E APREENSÃO - 0002226-60.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAULO DIAS DE FREITAS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.
36. DECLARATÓRIA - 0002105-32.2007.8.16.0147-J. V. D. L. x B. T. S. A. - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.
37. BUSCA E APREENSÃO - 0002122-68.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUIZ FUKUO NABETA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra

em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

38. BUSCA E APREENSÃO - 0002674-96.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ADÃO DE JESUS GAUDÊNCIO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

39. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002529-40.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANILO RIBEIRO MAEBERG - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0002677-51.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SAMARA CONCI - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

41. DECLARATÓRIA - 428/2008-PLASTIRECICLADOS INDÚSTRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA e outro x DELAPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO.

42. COBRANÇA - 0002012-35.2008.8.16.0147-JOSÉ ALVES e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0002689-65.2008.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JANE MARCIA GUSTAVO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0002206-35.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x NAPOLEÃO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

45. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002358-83.2008.8.16.0147-DAVID CHAVES DA SILVA x ESPOLIO DE ILTON COSME MARCENTE e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. RICARDO DE FREITAS VASCO.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0002843-49.2009.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x JASIEL ALIRIO AGOSTINHO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0002323-89.2009.8.16.0147-MARCELO GONCALVES DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA.

48. MANDADO DE SEGURANÇA - 0002118-60.2009.8.16.0147-ROSELI DE FÁTIMA BUENO DE FARIA x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, REPRESENTADO PELO SR. ADEL RUTZ - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. OZIMAO COSTA PEREIRA.

49. NOTIFICAÇÃO - 0002170-56.2009.8.16.0147-AMAURI CEZAR JOHNSSON x SOEXMA - SOCIEDADE EXPLORADORA DE MARMORES LTDA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON.

50. USUCAPÃO - 0002898-97.2009.8.16.0147-ANTONIO FELIX DE SIQUEIRA e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA.

51. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002917-06.2009.8.16.0147-TIETÊ VEÍCULOS S/A. x ADJANY CARLOS CAVALCANTE - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

52. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0002269-26.2009.8.16.0147-JOSE LESNIEWSKI x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

53. BUSCA E APREENSÃO - 0000312-53.2010.8.16.0147-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA x VITORIO LAVRATTI - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

54. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000462-34.2010.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x STA CONSULTORIA TÉCNICA, COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DANIEL HACHEM.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0000628-66.2010.8.16.0147-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x WAGNER COELHO CARDOSO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0001849-84.2010.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI.

57. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002293-20.2010.8.16.0147-MARIA INÊS MARTINS DO PRADO x BANCO FINASA S/A - GRUPO BRADESCO S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0002977-42.2010.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE GONÇALVES DOS SANTOS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

59. COBRANÇA - 0003206-02.2010.8.16.0147-MARIZA MARCHIORO RICOBOM x PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DOSUL - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. JOSÉ EUCLAIR MARTINS.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003446-88.2010.8.16.0147-ANDREIA E DAIANE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO REAL LEASING S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003652-05.2010.8.16.0147-SANTANDER LEASING S/A x ANDREIA E DAIANE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

62. BUSCA E APREENSÃO - 0003785-47.2010.8.16.0147-BANCO BGN S/A x SERGIO URBANO DE CAMARGO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DANIELE DE BONA.

63. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0003217-31.2010.8.16.0147-MANOEL RYIS GOMES e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000012-57.2011.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI.

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0000013-42.2011.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0000619-70.2011.8.16.0147-BANCO GMAC S/A x MARLI DOS SANTOS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24

(vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

67. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA - 0001197-33.2011.8.16.0147-LOURIVAL JOSÉ AIRES DE PONTES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0001739-51.2011.8.16.0147-NENETUR TRANSPORTES LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

69. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 0001711-83.2011.8.16.0147-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG- BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001869-41.2011.8.16.0147-ADEMIR FIGUEIREDO x BANCO ITAULEASING S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

71. BUSCA E APREENSÃO - 0002193-31.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOSINEI DE JESUS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

72. BUSCA E APREENSÃO - 0002550-11.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARCOS AURÉLIO DE CASTRO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

73. BUSCA E APREENSÃO - 0002548-41.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLINICA VET CURITIBANA LTDA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

74. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002639-34.2011.8.16.0147-DANIELA ATTISANO CABANAS x BANCO ALVORADA S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

75. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0002793-52.2011.8.16.0147-VALDENIR GALDINO PIRES e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

76. BUSCA E APREENSÃO - 0002834-19.2011.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MAURI AQUINO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002840-26.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VIVIANE CRISTINA DE CRISTO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. RICARDO DE FREITAS VASCO.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0002883-60.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SERVIÇOS E TRANSPORTES SOLEVANTE LTDA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0002919-05.2011.8.16.0147-BANCO BV FINANCEIRA S/A x VALDEVINO DOS SANTOS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

80. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003386-81.2011.8.16.0147-ANTONINHO PRESTES x BANCO ITAUCARD S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. CIBELE CRISTINA BAZGAZI.

81. BUSCA E APREENSÃO - 0003423-11.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELIEDER GOMES PEREIRA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

82. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003703-79.2011.8.16.0147-APARÍCIO BELIN x BANCO ITAULEASING S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

83. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000127-44.2012.8.16.0147-MIGUEL JOSENEI DO CARMO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000408-97.2012.8.16.0147-PAULO GEOVANE DE LIMA x BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

85. MONITORIA - 0000447-94.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x J P LEITE E CIA LTDA ME - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

86. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000474-77.2012.8.16.0147-ROMILSON ROCHA x BANCO BRADESCO S/A. - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000545-79.2012.8.16.0147-BENEDITO SOARES DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

88. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000671-32.2012.8.16.0147-MIRIAN ALFONSO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

89. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000670-47.2012.8.16.0147-TATIANE SCHROEDER ALVES x BANCO SANTANDER LEASING S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

90. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000669-62.2012.8.16.0147-ELCY LOURDES SCHROEDER e outro x BANCO FIAT S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

91. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000694-75.2012.8.16.0147-JAIR TRINDADE e outro - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROGER GUSTAVO ROBERT NETO.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0000712-96.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALCEU KUBESKI - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0000711-14.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOÃO BATISTA BERTOLINI NETO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

94. BUSCA E APREENSÃO - 0000917-28.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x WILDNER FERNANDO NARDIN - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

95. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000962-32.2012.8.16.0147-ANGELO FRANCISCO FOLCK x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

96. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000963-17.2012.8.16.0147-ANTONIO SOARES DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

97. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000964-02.2012.8.16.0147-ELITON RAIN TRANSPORTES LTDA e outros x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

98. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001010-88.2012.8.16.0147-MARCOS ANTÔNIO DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001139-93.2012.8.16.0147-TIAGO UENDER HENGEN x BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL - BICBANCO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0001252-47.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x EDUARDO JOSE DE PAULA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0001255-02.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADELAIDES JORGE DE FREITAS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

102. BUSCA E APREENSÃO - 0001259-39.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANA PAULA VICENTE - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

103. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001155-47.2012.8.16.0147-ALAHIRTON MORAES DE BONFIM x MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

104. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001312-20.2012.8.16.0147-SIDONEI BALDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

105. BUSCA E APREENSÃO - 0001444-77.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LIDIA ARACELI GRILO ARCO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001503-65.2012.8.16.0147-ARILTON FERREIRA x SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

107. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001553-91.2012.8.16.0147-ORLANDO MIGUEL FERREIRA x BANCO SANTANDER S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

108. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001552-09.2012.8.16.0147-JOEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

109. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001662-08.2012.8.16.0147-VALDECIR PIERI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196

do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

110. INVENTÁRIO - 0001500-13.2012.8.16.0147-RAQUEL FERREIRA SCHOLZ UHLIG x ESPÓLIO DE CARMINDA FERREIRA SCHOLZ - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

111. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001691-58.2012.8.16.0147-MIZAEL DE JESUS FAGUNDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

112. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001683-81.2012.8.16.0147-MIZAEL DE JESUS FAGUNDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

113. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001682-96.2012.8.16.0147-CLOVIS DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

114. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001739-17.2012.8.16.0147-CRISTIANO CARDOSO x BANCO VOLKSWAGEM S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

115. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001735-77.2012.8.16.0147-CRISTIANO CARDOSO x BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

116. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001740-02.2012.8.16.0147-A.O. CRUZ E CIA LTDA e outros x BANCO VOLKSWAGEM S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

117. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001738-32.2012.8.16.0147-A.O. CRUZ E CIA LTDA e outros x BANCO VOLKSWAGEM S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001737-47.2012.8.16.0147-A.O. CRUZ E CIA LTDA e outros x BANCO VOLKSWAGEM S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

119. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001736-62.2012.8.16.0147-A.O. CRUZ E CIA LTDA e outros x BANCO VOLKSWAGEM S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

120. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0002531-68.2012.8.16.0147-ADEMIR VINCI x BANCO ITAÚ S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

121. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0002677-12.2012.8.16.0147-K.R.B.S. COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS x TRANSPORTADORA & CARIBATTI LTDA ME - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. LÉIA MARIA DE FARIA MELECH.

122. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0002708-32.2012.8.16.0147-MARIANA BARIÓN ELIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

123. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002803-62.2012.8.16.0147-GILBERTO FERREIRA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - GRUPO DO BANCO ITAÚ S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

124. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002804-47.2012.8.16.0147-MARIA LEONOR MAIA x BANCO BV FINANCEIRA CRED. FINAN. E INVESTIMENTO S/A - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

125. BUSCA E APREENSÃO - 0003143-06.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO OSMAR DA SILVA COSTA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

126. BUSCA E APREENSÃO - 0003140-51.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLOS MARTINS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

127. BUSCA E APREENSÃO - 0003135-29.2012.8.16.0147-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FRANCOALI ORTENCIA DIAS - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

128. REINT. POSSE C/C LIMINAR - 0003147-43.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS CELESTINO DA SILVA - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003233-14.2012.8.16.0147-ATILIO FRANÇA COSTA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - "Conforme determina a seção 10 do Código de Normas e sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil, proceder a devolução em 24 (vinte e quatro) horas da presente ação que se encontra em sua carga, com o prazo legal excedido." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

Rio Branco do Sul, 17/10/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
CAROLINE FONTES VIEIRA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRAÇA CORONEL BUARQUE, 148 - CENTRO

RELAÇÃO Nº 2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00021 000648/2012
ALTAMIR JOSE MUZULÃO 00012 000464/2011
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00004 000062/2010
ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA 00030 000203/2012
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00031 000205/2012
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI 00001 000367/2006
BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) 00012 000464/2011
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00003 000329/2009
CAROLINE B. BUZELLE (OAB: 000042-832/PR) 00012 000464/2011
CLAITON LUIS BORK (OAB: 000009-399/SC) 00015 000580/2011
CLAUDIA L. CARRARO VARGAS 00005 000115/2010
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00028 000200/2012
DAIANA LIZ SEGALLA (OAB: 015888/SC) 00024 000651/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00016 000647/2011
ELLEN JEANE SCHULTZ (OAB: 13.607/SC) 00013 000488/2011
ESTELA MARIS CAETANO (OAB: 6230 SC) 00012 000464/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000258/2010
FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ 00003 000329/2009
00010 000563/2010
FERNANDA LOPES MARTINS 00026 000196/2012

FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO 00005 000115/2010
FLAVIA HEYSE MARTINS 00003 000329/2009
FRANCIELI KORQUIEVICZ 00018 000761/2011
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00001 000367/2006
00004 000062/2010
00018 000761/2011
HELIO JAENSCH (OAB: 6117-SC) 00009 000517/2010
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00004 000062/2010
JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR) 00003 000329/2009
JOAO PAULO ALVES DE LIMA 00014 000554/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00010 000563/2010
JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO 00008 000423/2010
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00004 000062/2010
00007 000391/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000085/2011
KAUE M MELO MYASAVA (OAB: 000040-544/PR) 00023 000650/2012
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 000045-496/PR) 00016 000647/2011
LIDIANE GOMES FLORES 00001 000367/2006
00004 000062/2010
LISANDRO JOSE LORENA PINTO 00030 000203/2012
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00018 000761/2011
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00019 000096/2012
LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00006 000258/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00006 000258/2010
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00005 000115/2010
MARCELO PAULO WACHELESKI 00002 000519/2008
00009 000517/2010
00018 000761/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00016 000647/2011
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00002 000519/2008
MARCOS ANTONIO DE CARVALHO 00005 000115/2010
MARIANA KOCH MATOS BUTTENDORF 00029 000202/2012
MARIO VICENTE DOS PASSOS 00022 000649/2012
MARTA S. SCOLARI PILLON 00022 000649/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JR 00006 000258/2010
MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00016 000647/2011
MELISSA MUELLER (OAB: 000018-377/SC) 00015 000580/2011
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00003 000329/2009
MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR) 00014 000554/2011
00015 000580/2011
OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO 00023 000650/2012
OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00007 000391/2010
PATRICIA MININI WECHINEWSKY 00010 000563/2010
RICARDO GONCALVES FURQUIM 00020 000556/2012
RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI 00023 000650/2012
RONALDO GUILHERME KUMMER 00027 000199/2012
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00017 000671/2011
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 00025 000193/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00021 000648/2012
WALMOR FLORIANO FURTADO 00032 000206/2012

1. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000404-73.2006.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x GILVANE JOSE FUCHS e outros- Autos do Processo nº 367/2006 Nº Unificado: 0000404-73.2006.8.16.0146 Vistos. 1. Controvertido apenas o valor da 'justa indenização' referente ao imóvel desapropriado, desvela-se despicenda a produção de prova oral na medida em que apenas retardaria a marcha processual. 2. Declaro, portanto, encerrada a instrução processual. 3. À conta e preparo. 4. Após, ascendam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 4 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR) e ANTONIO MARIO KOSCHINSKI (OAB: 007481/SC)-.

2. AÇÃO ORDINARIA-0000771-29.2008.8.16.0146-CARLOS EUGENIO PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- Autos nº 771-29.2008.8.16.0146 - Decisão Interlocutória Vistos, etc. Ao Contador Judicial para atualização do cálculo. Compulsando os autos, observo que o executado foi regularmente citado e não interpôs embargos à execução. Em vista disso, homologo os cálculos das fls. 190/191 e 200/201, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, e determino a expedição de Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o montante apurado. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. Intimações e diligências necessárias. Rio Negro, 8 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

3. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001992-13.2009.8.16.0146-LUCIANA ALVES LINZMEYER e outro x SALVADOR ALVES- Autos do Processo nº 329/2009 Nº Unificado: 1992-13.2009.8.16.0146 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Indefero a citação por edital dos réus Valdemiro Alves, Maria Darci Alves, Ari José Alves, Nelson Alves e Ana Zilda Alves porque não realizadas (ou ao menos não comprovada nos autos a realização de) diligências mínimas no intuito de localizar o seu paradeiro. 2.2. Indiquem os autores o endereço dos referidos réus para citação, em 10 (dez) dias. 2.3. Indefero, por ora, o pedido de expedição dos ofícios para localização do atual endereço dos réus tendo em vista que é diligência que compete à parte interessada e, revendo os autos, constatei que não foram esgotadas as diligências administrativas tendentes à localização. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 09 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552), CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR) e JEFFERSON FUCHS (OAB: 000048-719/PR)-.

4. AÇÃO ORDINARIA-0000560-22.2010.8.16.0146-MUNICIPIO DE RIO NEGRO/PR x COZIPLEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Autos do Processo nº62/2010 Nº Unificado: 560-22.2010.8.16.0146 Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que apresentou o réu, em alegações finais, documentos novos (fl. 193), tipificados no artigo 397 do CPC, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias (CPC, art. 398). Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 05 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LIDIANE GOMES FLORES (OAB: 000042-873/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-0001067-80.2010.8.16.0146-AURELENE VIANA CORDEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Autos do Processo nº 115/2010 Nº Unificado: 1067-80.2010.8.16.0146 1. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, os autores e a parte requerida, ante as petições de fls. 257/260 e 262/268. Ao requerido para que, informe, também, o apontado à fl. 266. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 10 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 000037-964/PR), MARCOS ANTONIO DE CARVALHO (OAB: 000020-890/SC), CLAUDIA L. CARRARO VARGAS (OAB: 000016-137/PR) e LUIZ TRINDADE CASSETTARI (OAB: 002794/SC)-.

6. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002080-17.2010.8.16.0146-BANCO ITAU S/A x AUTO POSTO JOSE LUIZ LTDA- Mantenho a decisão de fl. 47 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se no cumprimento das determinações já exaradas. Intimem-se. Rio Negro - PR, 27 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: PR 24.498), MAURI MARCELO BEVERVANCH JR (OAB: 000042-277/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) e LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC)-.

7. Autos do Processo nº 391/2010 Nº Unificado: 0002805-06.2010.8.16.0146 Vistos. 1. Estendo a ordem de desocupação para todos quantos se encontram no imóvel judicialmente reintegrado ao autor. 1.1. Expeça-se novo mandado. 2. Prossiga-se a partir do item "2" do despacho de fl. 144, intimando-se o réu por intermédio do seu procurador. Intimem-se. Diligências Necessárias. Rio Negro - PR, 9 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito AÇÃO DE DESPEJO-0002805-06.2010.8.16.0146-LAZARO DE OLIVEIRA x AIRTON FERREIRA MARTINS- "2. Sem prejuízo, quanto à parte condenatória da sentença, na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (pessoalmente, pela via postal com A.R., ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e penhora."-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR)-.

8. AÇÃO SUMARIA-0003009-50.2010.8.16.0146-JOAO STAHL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos 423/2010 Nº Unificado:3009-50.2010.8.16.0146 Intime-se o autor, com urgência, sobre a perícia agendada (fl.90). Rio Negro - PR 11 de outubro de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JOSE ENEAS KOVALCZUK FILHO (OAB: 000019-657/SC)-.

9. AÇÃO DE USUCAPIAO-0003541-24.2010.8.16.0146-BVS MOVEIS LTDA x TERCEIROS INCERTOS- Autos do Processo nº 329/2009 Nº Unificado: 1992-13.2009.8.16.0146 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Indefiro a citação por edital dos réus Valdemiro Alves, Maria Darcila Alves, Ari José Alves, Nelson Alves e Ana Zilda Alves porque não realizadas (ou ao menos não comprovada nos autos a realização de) diligências mínimas no intuito de localizar o seu paradeiro. 2.2. Indiquem os autores o endereço dos referidos réus para citação, em 10 (dez) dias. 2.3. Indefiro, por ora, o pedido de expedição dos ofícios para localização do atual endereço dos réus tendo em vista que é diligência que compete à parte interessada e, revendo os autos, constatei que não foram esgotadas as diligências administrativas tendentes à localização. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 09 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. HELIO JAENSCH (OAB: 6117-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

10. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003912-85.2010.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/A x ZILDA APARECIDA SOARES ARAUJO- Autos nº 3912-85.2010.8.16.0146 Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias: a) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; b) digam as provas que pretendem produzir, justificadamente, demonstrando o que buscam comprovar com cada meio probatório, tudo sob pena de indeferimento; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos. Rio Negro, 4 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 000045-445/PR), PATRICIA MININI WECHINEWSKY (OAB: 061918/PR) e FABIANE CRISTINA PAISANI JURQUEVICZ (OAB: PR - 31.552)-.

11. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000781-68.2011.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AMAURI CORREIA DE FREITAS- Autos nº 781-68.2011.8.16.0146 1) Não se pode transferir ao Judiciário o ônus de realizar diligências para localização da parte requerida, pois cabe à parte interessada, neste caso, à requerente, intentar junto aos órgãos e instituições de caráter não sigiloso o atual endereço da parte requerida. Em vista disso, indefiro o pedido retro. 2) Intime-se, pois, a parte autora para realizar as buscas necessárias à localização da parte requerida. Rio Negro, 4 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: PR - 29.296)-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C INDEN. POR DANOS MATERIAIS-SUMÁRIO-0002759-80.2011.8.16.0146-BJCG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ADD PISOS E ACABAMENTOS LTDA - ME- Autos do Processo nº 464/2011 Nº Unificado: 0002759-80.2011.8.16.0146 Vistos. 1. Desvelando-se excessivo o valor pleiteado a título de honorários periciais quando

comparado ao valor atribuído à lide, entendo necessária a nomeação de novo expert. 1.1. Oficie-se ao perito anteriormente nomeado informando-o que se encontra desincumbido do munus. 2. Nomeio, em seu lugar, o(a) perito(a) Cassio Roberto Pereira Modotte, o(a) qual deverá ser intimado(a) nos moldes da decisão de fls. 107/109. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 5 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CAROLINE B. BUZELLE (OAB: 000042-832/PR), ALTAMIR JOSE MUZULÃO (OAB: 000029-194/SC), BRAULIO RENATO MOREIRA (OAB: 6205-PR) e ESTELA MARIS CAETANO (OAB: 6230 SC)-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002830-82.2011.8.16.0146-ABS EMPREENDIMENTO MERCANTIL LTDA x LUCIANO RAMOS e outro- Autos nº 2830-82.2011.8.16.0146 A parte autora não trouxe aos autos qualquer elemento de convicção dando conta da mudança da situação financeira do executado a ensejar novo pedido de informações sobre a existência de ativos em nome do executado. Em vista disso, INDEFIRO o pedido retro. Registro que a irrisignação das partes deve ser manejada através dos recursos cabíveis. Intime-se, pois, a exequente para indicar bens de propriedade da parte executada, passível de penhora. Então, expeça-se mandado/carta precatória de penhora. Intime(m)-se. Rio Negro, 2 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ELLEN JEANE SCHULDT (OAB: 13.607/SC)-.

14. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0003212-75.2011.8.16.0146-JOSE ANTONIO HANNING x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos do Processo nº 554/2011 Nº Unificado: 0003212-75.2011.8.16.0146 1. Intimados os litigantes, a parte ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 65), enquanto a parte autora deixou decorrer in albis o prazo para manifestação. 2. Posto isso, à conta e preparo. 3. Após, autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 11 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. JOAO PAULO ALVES DE LIMA (OAB: 000022-530/SC) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

15. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0003445-72.2011.8.16.0146-GERTRUDES DE ALMEIDA BORBA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos nº 3445-72.2011.8.16.0146. 1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Rio Negro, 4 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MELISSA MUELLER (OAB: 000018-377/SC), CLAITON LUIS BORK (OAB: 000009-399/SC) e MOACIR LUCAS PEREIRA (OAB: 019296-B/PR)-.

16. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0004176-68.2011.8.16.0146-LUZAOR SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA DE CASTRO x BFB LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos do Processo nº647/2011 Nº Unificado: 4176-68.2011.8.16.0146 1. Ciente do parcial efeito suspensivo concedido à decisão agravada. 2. Oficie-se ao e. juiz de direito substituído em 2º grau relator do agravo de instrumento, informando que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, dando o agravante cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC. Informe-se, ainda, que após o deferimento da consignatória, não houve depósito de nenhuma prestação nos autos. 3. No mais, cumpra-se integralmente o determinado às fls. 64/65. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 10 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LEANDRO NEGRELLI (OAB: 000045-496/PR), MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 000037-102/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0004435-63.2011.8.16.0146-BANCO PANAMERICANO S/A x RODO JL TRANSPORTES LTDA- Autos do Processo nº 671/2011 Nº Unificado: 0004435-63.2011.8.16.0146 1. Desentranhe-se as petições e documentos de fls. 34/36, juntando-os no apenso, ao qual pertencem. 1.1. Após, contados e preparados, venham aqueles autos conclusos para sentença. 2. Nestes autos, intime-se a parte autora, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, informar o atual paradeiro do veículo perseguido, sob pena de extinção por abandono. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 7 de agosto de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN (OAB: 000055-893/RS)-.

18. BENEFICIO PREVIDENCIARIO - ORDINÁRIO-0005135-39.2011.8.16.0146-LOURDES FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos nº 5135-39.2011.8.16.0146. 1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Rio Negro, 4 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FRANCIELI KORQUEVICZ (OAB: 000050-212/PR), FRANCISCO JOSE MOREIRA (OAB: 000039-155/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

19. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000624-61.2012.8.16.0146-WALMOR FLORIANO FURTADO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Autos do Processo nº 096/2012 Nº Unificado: 0000624-61.2012.8.16.0146 Vistos. 1. Procedo ao saneamento do processo. 2. Inexistem preliminares ou nulidades a superar, pelo que declaro o feito saneado. 3. Fixo como ponto controvertido: (a) a data em que ocorreu a rescisão do contrato havido entre as partes. 4. Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, carrear aos autos a gravação referente ao protocolo de atendimento n. 2010363653532, sob pena das sanções a que aludem o art. 359 do CPC. 5. Indefiro os demais meios de prova pretendidos pelo réu, na medida em que em nada contribuiriam para à instrução processual, apenas retardariam a solução da demanda. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 23 de julho de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 000022-076/PR)-.

20. AÇÃO MONITORIA-0003352-75.2012.8.16.0146-SERGIO FUCHS x LUCIANO WALTER-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça , para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº 556/2012 Nº Unificado: 3352-75.2012.8.16.0146 1. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP - AC 1.395/03 - Câmara Única - Rel. Des. Elias Salviano Farias - J. 11.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC. Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC - (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6. À Escrivania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. Rio Negro - PR, 08 de outubro de 2012. -Adv. RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR)-.

21. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003666-21.2012.8.16.0146-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x START UP SOLUTION PROVIDER LTDA e outros-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. MARIO VICENTE DOS PASSOS (OAB: 000007-724A/SC) e MARTA S. SCOLARI PILLON (OAB: 000015-853/SC)-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002264-02.2012.8.16.0146-BANCO DO BRADESCO S/A x START UP SOLUTION PROVIDER LTDA e outros-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. MARIO VICENTE DOS PASSOS (OAB: 000007-724A/SC) e MARTA S. SCOLARI PILLON (OAB: 000015-853/SC)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002682-37.2012.8.16.0146-FOCO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x KARINA APARECIDA NEGRELI FARMA-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. KAUE M MELO MYASAVA (OAB: 000040-544/PR), OLIMPIO DE OLIVEIRA CARDOSO (OAB: 000044-199/PR) e RODRIGO AUGUSTO KALINOWSKI (OAB: 045096/PR)-.

24. IMPUGNACAO VALOR DA CAUSA-0003136-17.2012.8.16.0146-CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A x MOVEIS PRETTY S/A INDUSTRIA E COMERCIO-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. DAIANA LIZ SEGALLA (OAB: 015888/SC)-.

25. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003577-95.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 4º VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CTBA-C.E.F. x J.M.I.S.L. e outros-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES (OAB: 000041-391/PR)-.

26. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003316-33.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de COMARCA DA FAZENDA RIO GRANDE- PARANÁ-C.C.L.A.P.D.A.S.P.D.A. x R.L.A. e outro-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS (OAB: 000023-903/PR)-.

27. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003381-28.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-E.P.R. e outros x A.S.F. e outro-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. RONALDO GUILHERME KUMMER (OAB: 000018-523/PR)-.

28. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003378-73.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 1º VARA FEDERAL DE CURITIBA-C.E.F. x S.S.P.L.-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA (OAB: 000029-321/PR)-.

29. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002627-86.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS 2º VARA-E.R. e outro x T.I.-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. MARIANA KOCHÉ MATTOS BUTTENDORF (OAB: 000019-656/SC)-.

30. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003586-57.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de MAFRA - SC-P.S.C.M.C.L. x J.T.N.-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. ANA LETICIA KASTRUP ZOCCOLA (OAB: 000035-712/PR) e LISANDRO JOSE LORENA PINTO (OAB: 000024-459/SC)-.

31. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003317-18.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 6º VARA CÍVEL DE CURITIBA-C.E.F. x S.R.F.M.L. e outros-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. ANA LUCIA RODRIGUES LIMA (OAB: 000031-090/PR)-.

32. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002146-26.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS-S.C. x E.S.-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

Rio Negro, 17 de Outubro de 2012
Carlos Schlichting
Escrivão do Cível

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA
CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DA VARA CÍVEL E
ANEXOS
CAROLINE FONTES VIEIRA - JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTA
FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816
e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,
148 - CENTRO**

RELAÇÃO Nº 239/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON BAUER (OAB: 000013-248/SC) 00026 000592/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR) 00029 000042/2012
ALINE WELP (OAB: 30672 PR) 00011 000330/2006
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00016 000561/2007
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00027 000603/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 00002 000166/1998
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA 00002 000166/1998
ANTONIO CESAR NASSIF 00020 000701/2009
00021 000702/2009
00022 000703/2009
ARNALDO FERREIRA (OAB: 000007-291/PR) 00003 000259/1999
BENO BACALTCHUK (OAB: 010598/SC) 00035 000195/2012
BERNADETE LIS (OAB: 000050-421/PR) 00024 000843/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00032 000499/2012
CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK 00002 000166/1998
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO 00002 000166/1998
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI 00002 000166/1998
CLEVERSON JOSE GUSO (OAB: 29.075/PR) 00002 000166/1998
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00034 000612/2012
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) 00014 000342/2007
EDGAR JOSE DE SOUZA (OAB: 000021-637/PR) 00008 000224/2006
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00002 000166/1998
FELIPE PREIMA COELHO 00032 000499/2012
FERNANDA BENDER COLLODEL 00002 000166/1998
FERNANDA CONORADO FERREIRA MARQUES 00023 000112/2010
FERNANDO BLASZKOWSKI 00002 000166/1998
FERNANDO MASSARDO (OAB: 000027-056/PR) 00002 000166/1998
FLAVIA HEYSE MARTINS 00017 000453/2008
00030 000133/2012
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00002 000166/1998
GILBERTO BORGES DA SILVA 00032 000499/2012
GRACINDA MARINHO DA ROCHA 00010 000242/2006
HALINA TROMPCZYNSKI (OAB:) 00017 000453/2008
INACIO HIDEO SANO (OAB: 15.659) 00002 000166/1998
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00001 000783/1997
IVAIR JUNGLOS (OAB: 000023-861/PR) 00023 000112/2010
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00001 000783/1997
00005 000102/2005
00013 000302/2007
00015 000560/2007
00016 000561/2007
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00004 000263/1999
00009 000234/2006
00012 000279/2007
LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA 00006 000318/2005
MARCELO PAULO WACHELESKI 00009 000234/2006
MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA 00006 000318/2005
00033 000510/2012
MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR) 00007 000126/2006
MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC) 00009 000234/2006
00012 000279/2007
00018 000581/2008
MARILI RIBEIRO DALUZ TABORDA 00036 000198/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00019 000558/2009
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00019 000558/2009
NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR 00009 000234/2006
PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK 00014 000342/2007
RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00014 000342/2007
RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA 00025 000402/2011

ROBERTO MACHADO FILHO 00031 000467/2012
 ROBERTO MACHADO NETO 00031 000467/2012
 ROBERTO ROCHA GOMES (OAB: 000021-205/PR) 00003 000259/1999
 SAMELLI CRISTIANE ROSSETTO 00028 000725/2011
 SIMONE ANGELICA VITORINO GONDRO 00034 000612/2012
 VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA 00005 000102/2005
 00015 000560/2007
 00016 000561/2007
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00007 000126/2006
 00024 000843/2010

1. ARROLAMENTO-0000061-92.1997.8.16.0146-ILSE FOREST BOEIRA x NORBERTO BOEIRA- A inventariante para retirar as cópias para instruir os formais de partilha já expedidos. -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000073-72.1998.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CERAMICA RIONEGRENSE LTDA- A parte autora para retirar alvará -Adv. INACIO HIDEO SANO (OAB: 15.659), CLEVERSON JOSE GUSSO (OAB: 29.075/PR), ELIZABET NASCIMENTO POLLI (OAB: 12.845-PR), ANDREI DE OLIVEIRA RECH (OAB: 000029-954/PR), ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA (OAB: 000033-470/PR), CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK (OAB: 000038-554/PR), CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDAO (OAB: 000038-978/PR), CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI (OAB: 000014-042/PR), FERNANDA BENDER COLLODEL (OAB: 000042-505/PR), FERNANDO BLASZKOWSKI (OAB: 000032-738/PR), FERNANDO MASSARDO (OAB: 000027-056/PR) e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB: 024349/PR)-.

3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000144-40.1999.8.16.0146-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIA LESSI MELLO e outros-A parte autora para retirar alvará -Adv. ARNALDO FERREIRA (OAB: 000007-291/PR) e ROBERTO ROCHA GOMES (OAB: 000021-205/PR)-.

4. ARROLAMENTO-0000063-91.1999.8.16.0146-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x VICENTE NOSSOL e outro- Ao inventariante sobre o ofício de fl. 204-Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

5. INVENTARIO-0000444-89.2005.8.16.0146-LEONARDO ZIOMEK x MARIA OLINDA PEREIRA ZIOMEK- Autos do Processo nº 102/2005 nº Unificado: 444-89.2005.8.16.0146 Vistos. 1. Intime-se Terezinha Ziomek para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprido, desde já defiro a substituição nomeando como inventariante Terezinha Ziomek, que deverá assinar termo de compromisso e dar prosseguimento ao feito, realizando as necessárias diligências, especialmente ratificando a retificação das primeiras declarações (fls. 164/168) ou apresentando novas declarações. 3. Após, vistas ao Ministério Público. 4. Inexistindo oposição ministerial, certifique a escrituraria se o processo encontra-se instruído com todos os documentos relacionados na Portaria 06/2009 deste Juízo, principalmente se nele figuram representados todos os herdeiros do "de cujus". 5. Estando em ordem, intime-se a inventariante para a apresentação das últimas declarações e plano de partilha, observando o valor alcançado na avaliação judicial. 6. Após, diga o MP. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 09 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

6. ARROLAMENTO-318/2005-MARIA DE JESUS RANKEL x LUIZ ALCEU RANKEL- A parte autora para retirar alvará -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR) e LUCIANE MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 15.703-B-SC)-.

7. AÇÃO MONITORIA-0000244-48.2006.8.16.0146-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x VATICANO PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA-Autos do Processo nº 126/2006 nº Unificado: 244-48.2006.8.16.0146 Cumpram-se os item I e seguintes da sentença de fls. 119/123. Rio Negro - PR, 2 de outubro de 2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito "" I - Superado o prazo recursal, ou desprovido eventual recurso, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 dias, pague o débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor devido, sob pena de incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC. II - Havendo pagamento no prazo fixado, diga o exequente, em dez dias; III - Não havendo, proceda, o Sr. Oficial de Justiça, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para garantia da dívida e seus acréscimos legais, intimando-se, em seguida, o executado, por seu advogado ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de quinze dias; IV - Não sendo encontrados bens penhoráveis, diga o exequente, em dez dias; V - Não sendo oferecida impugnação, diga o exequente se tem interesse na adjudicação do bem ou na alienação por iniciativa particular (art. 685 A e C do CPC). Condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, observado que os honorários de sucumbência em relação aos embargos estão incluídos no item "I" supra. "" -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARCIO RUIZ PALOMA (OAB: 000025-133/PR)-.

8. ARROLAMENTO-0000414-20.2006.8.16.0146-SILVIO LOPATA x LUIZ LOPATA e outro-A parte autora para retirar alvará e formal de partilha-Adv. EDGAR JOSE DE SOUZA (OAB: 000021-637/PR)-.

9. REIVINDICATORIA-0000524-19.2006.8.16.0146-NELSON GOMES PEPPE e outro x SILVIO MORRETES e outro- Autos do Processo nº 234/2006 nº Unificado: 0000524-19.2006.8.16.0146 1. Conheço da competência. 2. Prossiga-se na forma do despacho prolatado nesta data nos autos em apenso. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 08 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB: 37079-PR), MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

10. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-242/2006-KARIN KUZMA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-A parte autora para retirar alvará -Adv. GRACINDA MARINHO DA ROCHA (OAB: 17.358/PR)-.

11. ALVARA JUDICIAL-0000393-44.2006.8.16.0146-PATRICIA NUNES DA FONSECA x NESTE JUIZO-A parte autora para retirar alvará -Adv. ALINE WELP (OAB: 30672 PR)-.

12. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000685-92.2007.8.16.0146-SILVIO MORRETES e outro x NELSON GOMES PEPPE e outro- Autos do Processo nº 279/2007 nº Unificado: 0002290-68.2007.8.16.0146 Chamo o feito à ordem. 1. Desentranhem-se a decisão de fls. 156/157 dos autos 234/2006 (em apenso), encartando-a antes do presente despacho. 2. Conheço da competência. 3. Intimem-se os litigantes para, em cinco dias, deduzirem as provas que pretendam produzir, de forma pormenorizada e justificada, sob pena de indeferimento. 4. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 5. Por fim, autos conclusos para saneamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 08 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC)-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-302/2007-TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A x JOSE RIBEIRO DE MOURA- Ao executado para que junte aos autos cópias dos CRVs dos veículos penhorados-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

14. AÇÃO SUMARIA-342/2007-ADRIANO SIMÕES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA- Autos do Processo nº342/2007 1. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, porque tempestiva e presentes os demais requisitos de admissibilidade, atribuindo-lhe efeito suspensivo, haja vista a relevância dos seus fundamentos e o risco de proporcionar o seguimento da execução dano de difícil reparação à executada. De mais a mais, revela-se prudente, até mesmo para o exequente, aguardar a solução da divergência quanto aos cálculos pelo contador judicial . 2. Atribuída à impugnação efeito suspensivo, processe-se nos próprios autos. 3. Já havendo nos autos manifestação sobre a impugnação, sigam os autos à contadaria judicial, de forma a que seja o cálculo elaborado segundo os parâmetros contidos na sentença, adotando como termo final a data do depósito efetuado pela devedora (30/06/2009) e atualizando apenas eventual saldo. 4. Realizado o cálculo, digam as partes no prazo comum de 10 (dez) dias e, na sequência, venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 09 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. PRISCILLA BELLO PEREIRA HACK (OAB: 19.925-SC), DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 000022-966/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

15. ALVARA JUDICIAL-0000614-90.2007.8.16.0146-MARIA OLINDA PEREIRA ZIOMEK - ESPOLIO x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº560/2007 nº Unificado: 614-90.2007.8.16.0146 Vistos. 1. Avoquei os autos. 2. Traslade-se para os presentes autos as petições e documentos de fls. 179/188, ficando desde já homologada a sucessão processual no polo passivo. 3. Em razão do falecimento do inventariante, regularize a parte autora sua representação processual nestes autos, em 10 (dez) dias. 3.1. No mesmo prazo, organize a parte autora a petição inicial, relacionando os bens em relação aos quais ainda é pretendido o alvará judicial. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 09 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000615-75.2007.8.16.0146-MARIA OLINDA PEREIRA ZIOMEK - ESPOLIO x JORGE PEREIRA SOBRNHO- Avoco os Autos nº 561/2007 nº Unificado: 615-75.2007.8.16.0146 Acolho o parecer ministerial de fl. 76. Intime-se na forma requerida, conferindo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Com ou sem manifestação, vista ao Ministério Público. Após, voltem conclusos. Rio Negro - PR, 8 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. VILMA TEREZINHA PRYZBEUKA (OAB: 9.701-PR), JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR) e ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR)-.

17. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ORDINÁRIO-0000824-10.2008.8.16.0146-DOMINGOS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Autos do Processo nº 453/2008 nº Unificado: 824-10.2008.8.16.0146 Vistos. 1. Em razão do falecimento do autor (fl. 102), SUSPENDO A TRAMITAÇÃO PROCESSUAL (CPC, art. 265, I), pelo prazo de 30 (trinta) dias, em ordem a que seja providenciada a sucessão processual do "de cujus", regularizando-se o polo ativo. 2.1. Não regularizada a situação do litisconsorte ativo, venham os autos conclusos para extinção do processo. 2.2. Providenciada a regularização, venham os autos conclusos para homologação da sucessão processual. 3. Diante do falecimento do autor, retire o presente feito da pauta do miturão. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 11 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR) e HALINA TROMPCZYNSKI (OAB:)-.

18. INVENTARIO-0001141-08.2008.8.16.0146-NOELI BAKUN x WELINGTON BAKUN-A parte autora para retirar os formais de partilha-Adv. MARCO ANTONIO GERBER (OAB: 3930-SC)-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002152-38.2009.8.16.0146-BANCO CNH CAPITAL S/A x GERSON SOARES DE OLIVEIRA e outros-A parte autora sobre a informação RENAJUD. Autos nº 558/09 1. Defiro, por ora, a busca de bens via sistema RENAJUD. 1.1. Se frutífera a pesquisa , promova-se o bloqueio parcial (transfêrencia) sobre bens livres suficientes para garantir o credito exequendo e, após, expêa-se mandado de penhora e avaliação. 2. Se infrutífera, voltem os autos conclusos para a pesquisa INFOJUD Int. DN Rio Negro, 05/10/2012 Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 000071-028A/RS) e MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR)-.

20. HABILITACAO DE CREDITO-0001769-60.2009.8.16.0146-MARIUSE DO ROCIO DA SILVA e outro x RECICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA- A

parte autora para retirar as guias expedidas-Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

21. HABILITACAO DE CREDITO-0002139-39.2009.8.16.0146-ROSA NUNES DA FONSECA e outro x REICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA- A parte autora para retirar as guias expedidas-Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

22. HABILITACAO DE CREDITO-0001770-45.2009.8.16.0146-MARILENE REICHARDT CORDEIRO e outro x REICLADOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA- A parte autora para retirar as guias expedidas-Adv. ANTONIO CESAR NASSIF (OAB: 000053-341/PR)-.

23. AÇÃO SUMARIA-0000920-54.2010.8.16.0146-ADELINO VIEIRA RIBEIRO e outro x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Autos do Processo nº 112/2010 Nº Unificado: 920-54.2010.8.16.0146 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) Sucessivamente, à Escritania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 7) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 8) Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 10 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito . A parte autora sobre a negativa da penhora on-line, bem como informação RENAJUD -Advs. IVAIR JUNGLOS (OAB: 000023-861/PR) e FERNANDA CONORADO FERREIRA MARQUES (OAB: 000029-565/PR)-.

24. ARROLAMENTO-0005154-79.2010.8.16.0146-LUCIANA SOUZA SGUERRE x TERESINHA MENDES DOS SANTOS-A parte autora para retirar alvará e formal de partilha-Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e BERNARDETE LIS (OAB: 000050-421/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000885-60.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROBERTO CARLOS ELIAS PORTELA-A parte autora sobre a informação RENAJUD. Autos do Processo nº 402/2011 Nº Unificado: 885-60.2011.8.16.0146 1) Defiro o pedido retro, à Escritania para que, proceda-se ao bloqueio do(s) veículos(s) via RENAJUD, para transferência, licenciamento e circulação. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se a parte requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. 3) Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 26 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA (OAB: 000033-730/PR)-.

26. ALVARA JUDICIAL-0003601-60.2011.8.16.0146-ROSELI DA GRAÇAS ELIAS e outros x NESTE JUÍZO-A parte autora para retirar alvará -Adv. ADILSON BAUER (OAB: 000013-248/SC)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003894-30.2011.8.16.0146-BANCO ITAUCARD S/A x MAILI VALERIO-A parte autora sobre a informação RENAJUD. Autos do Processo nº 603/2011 Nº Unificado: 3894-30.2011.8.16.0146 1) Defiro o pedido retro, à Escritania para que, proceda-se ao bloqueio do(s) veículos(s) via RENAJUD, para transferência, licenciamento e circulação. 2) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se a parte requerente para se manifestar e dar seguimento ao feito, no prazo de dez dias. 3) Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 26 de setembro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 32.835/PR)-.

28. ALVARA JUDICIAL-0002436-75.2011.8.16.0146-RAISSA TUANI HOLOVATY x NESTE JUÍZO-A parte autora para retirar alvará -Adv. SAMELLI CRISTIANE ROSSETTO (OAB: 000028-219/SC)-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000272-06.2012.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WALTER STOPA-A parte autora sobre a informação RENAJUD. Autos nº 272-06.2012.8.16.0146. A busca de endereço do executado mediante sistemas de acesso restrito a este Magistrado deve ser medida última, após a parte comprovar a impossibilidade de diligenciar por si mesma, uma vez que não pode esta transferir ao Judiciário as competências que lhe cabem ao regular andamento do feito. Em vista disso, indefiro, por ora, o requerimento retro e determino a intimação da parte autora para que informe o endereço atualizado da parte executada para o prosseguimento do feito, ou requeira o que entender de direito no prazo de dez dias. Defiro, no entanto, o pedido de bloqueio do bem, via sistema RENAJUD, procedendo à restrição total do(s) veículos(s). Rio Negro, 1 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 000030-890/PR)-.

30. REVISAO CONTRATUAL- ORDINARIA-0000800-40.2012.8.16.0146-PAULO CESAR RIBAS x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Ao preparo das custas remanescentes no valor de R\$ 392,12-Adv. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002439-93.2012.8.16.0146-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x RUBERLEI DA SILVA e outro-A parte autora para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15

(quinze) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO NETO (OAB: 000058-626/PR) e ROBERTO MACHADO FILHO (OAB: 000008-115/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003018-41.2012.8.16.0146-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANTONIA PIMENTEL GOMES CORREA- Autos do Processo nº 499/2012 Nº Unificado: 3018-41.2012.8.16.0146 No seu pedido de antecipação tutela/liminar o autor utilizou como fundamento a súmula 284 do STJ que trata sobre a purgação da mora. O prazo para purgação da mora é de 05 (cinco) dias contados a partir do cumprimento da liminar de busca e apreensão, que, no presente feito, ocorreu em 29.09.2012. O depósito foi efetuado no dia 11.10.2012. A ausência de depósito no prazo legal acarreta a preclusão do direito, conforme julgado do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA DESACOMPANHADO DO DEPÓSITO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE PERTENCEM À FINANCEIRA. REMUNERAÇÃO PELO ALUGUEL DO BEM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Com base no artigo 3º, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei 911/69, aplicado por analogia ao caso presente, a purga da mora, com o requerimento acompanhado do efetivo depósito, deve se dar dentro dos cinco dias seguintes após a apreensão do bem, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo. 2. O inadimplemento do arrendatário autoriza a financeira a exigir a rescisão do contrato e a perceber as parcelas vencidas até a data da reintegração de posse, como forma de remuneração pelo aluguel do bem. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 672832-3 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lenice Bodstein - Unânime - J. 16.03.2011). AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA QUANTO À MATÉRIA DE FATO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA. POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADO EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. PLEITO PREJUDICADO EM FACE DA INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO DE 5 DIAS. PRECLUSÃO. RECURSO NEGADO. 1. É intempestiva a contestação apresentada fora do prazo legal. 2. Conforme entendimento pacífico da jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo. 3. A lei de regência faculta ao devedor fiduciante a purgação da mora, no prazo de 5 dias, contados da data do cumprimento da liminar, nos autos da ação de busca e apreensão, de modo que não efetivado o depósito, para pagamento, das prestações em atraso, resta precluso o direito, tornando-se imperativa a procedência do pedido de busca e apreensão. 4. Apelação a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 617444-5 - Londrina - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 04.11.2009). Portanto, desacolho o pedido de purgação da mora. Sobre a petição de fls. 81/82, intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Rio Negro - PR, 11 de outubro de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC)-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003087-73.2012.8.16.0146-COMERCIAL HIRT LTDA x A CURITIBANA COMERCIO DE ARTIGOS E VESTUÁRIO e outros-A parte para providenciar a retirada da(s) Carta(s) Precatória(s) a ser(em) distribuída(s) em outro(s) Juízo(s) e para comprovar(em) a distribuição em 15 (quinze) dias. -Adv. MARCIO MAGNABOSCO DA SILVA (OAB: 8517-SC-20962PR)-.

34. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0003663-66.2012.8.16.0146-MARJORIE FRANCINI GOMES x MARIA ZENI GOMES- Intimo que foi excluído o presente feito do mutirão de perícias designado para o dia 27/10/2012 às 15 horas-Advs. DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) e SIMONE ANGELICA VITORINO GONDRO-.

35. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002380-08.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL COMARCA DE JOAÇABA-P.C.T.L. x M.A.I.L.-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. BENO BACALTCHUK (OAB: 010598/SC)-.

36. CARTA PRECATORIA CIVEL-0003498-19.2012.8.16.0146-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DE SÃO BENTO DO SUL-B.V. x S.T.L.-A parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias (conforme item 2.7.1.4 e 2.7.16, do CN), sob pena de cancelamento da distribuição da petição inicial. -Adv. MARILI RIBEIRO DALUZ TABORDA (OAB: 021946-A/SC)-.

Rio Negro, 17 de Outubro de 2012

Carlos Schlichting

Escrivão do Cível

SANTA IZABEL DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - VARA ÚNICA
Bel Carlos Miguel Metagnani - Escrivão
Rua José Bonifácio nº 140 - Telefex 44-3453-1516
87910-0000 - SANTA IZABEL DO IVAÍ - PARANÁ**

RELAÇÃO NÚMERO 12/2012**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADRIANA APARECIDA BONAGUR 0267 000899/2012
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0251 000907/2012
 0252 000908/2012
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0175 001154/2011
 ADRIELLY COSTA 0200 000182/2012
 AFONSO ROBERTO PONTES DE 0140 000165/2011
 0156 000399/2011
 0190 001400/2011
 AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE 0028 000279/2009
 AGNALDO SÉRGIO GHIRALDI 0233 000606/2012
 ALBERTO JOSE ZERBATO 0083 000207/2010
 ALCEU LUIZ PILLONETTO 0263 000663/2010
 ALESSANDRA EMMANUELLA ROD 0011 000122/2008
 0036 000472/2009
 0165 000860/2011
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 0090 000418/2010
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0077 000179/2010
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0035 000447/2009
 0046 000605/2009
 0047 000611/2009
 0048 000615/2009
 0049 000616/2009
 0050 000622/2009
 0051 000627/2009
 0052 000628/2009
 0053 000629/2009
 0054 000633/2009
 0055 000638/2009
 0056 000641/2009
 0057 000645/2009
 0058 000651/2009
 0059 000661/2009
 0060 000670/2009
 0062 000678/2009
 0064 000040/2010
 0068 000126/2010
 0069 000132/2010
 0070 000137/2010
 0072 000164/2010
 0073 000166/2010
 0074 000172/2010
 0075 000173/2010
 0076 000178/2010
 0077 000179/2010
 0078 000180/2010
 0079 000183/2010
 0080 000190/2010
 0081 000193/2010
 0082 000205/2010
 0083 000207/2010
 0084 000210/2010
 0085 000214/2010
 0086 000228/2010
 0093 000523/2010
 0094 000537/2010
 0101 000687/2010
 0102 000694/2010
 0103 000720/2010
 0104 000722/2010
 0105 000726/2010
 0106 000735/2010
 0107 000739/2010
 0111 000835/2010
 0112 000836/2010
 0113 000863/2010
 0114 000873/2010
 0115 000878/2010
 0116 000891/2010
 0117 000901/2010
 0120 001000/2010
 0121 001005/2010
 0122 001010/2010
 0141 000178/2011
 0145 000206/2011
 0146 000208/2011
 0183 001213/2011

ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0004 000093/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0235 000622/2012
 ALVARO MANOEL FURLAN 0266 000762/2012
 AMANDA VIVES GOMES 0241 000733/2012
 0245 000803/2012
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0008 000127/2007
 0125 001076/2010
 0127 001211/2010
 0208 000341/2012
 ANA CAROLINA ALVES MACHAD 0091 000483/2010
 ANA SILVIA REGO BARROS 0267 000899/2012
 ANDERSON FORBECK BATTISTE 0004 000093/2006
 ANDERSON PIZZOLIO LUCAS 0097 000603/2010
 ANDRE HENRIQUE DIAS MARTI 0169 000927/2011
 ANGELA MUSSIAU YAMASAKI D 0087 000312/2010
 ANNE CAROLINE WENDLER 0010 000107/2008
 ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0034 000401/2009
 0124 001033/2010
 ANTONIO GLAUCIONE DE ALEN 0001 000045/1998
 ANTONIO NUNES NETO 0067 000109/2010
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0061 000676/2009
 ANTONIO VICTÓRIO ROMA 0238 000672/2012
 ANTÔNIO TEODORO DE OLIVEI 0007 000120/2007
 ARI DE SOUZA FREIRE 0163 000681/2011
 ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRAD 0191 001406/2011
 ARMANDO DE MEIRA GARCIA 0126 001084/2010
 0174 001077/2011
 0182 001197/2011
 0228 000548/2012
 0233 000606/2012
 0252 000908/2012
 ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO 0004 000093/2006
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0003 000178/2004
 0061 000676/2009
 0189 001333/2011
 BRUNO DONATO BONETTI 0219 000492/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 000002/2009
 0173 001071/2011
 CARLOS AUGUSTO DIAS 0088 000359/2010
 0099 000626/2010
 0100 000627/2010
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0138 000080/2011
 CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0032 000371/2009
 0063 000018/2010
 0094 000537/2010
 0108 000752/2010
 0126 001084/2010
 0141 000178/2011
 0149 000234/2011
 0174 001077/2011
 0182 001197/2011
 0219 000492/2012
 0228 000548/2012
 0233 000606/2012
 0241 000733/2012
 0245 000803/2012
 0251 000907/2012
 0252 000908/2012
 0253 000911/2012
 0259 000997/2012
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0014 000203/2008
 0015 000210/2008
 0016 000212/2008
 0017 000213/2008
 0025 000190/2009
 0034 000401/2009
 0124 001033/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0243 000745/2012
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 0021 000002/2009
 CLAUDIO EVANDRO STÉFANO 0231 000563/2012
 CLAUDIO SIDINEY DE LIMA 0030 000327/2009
 0033 000395/2009
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0265 000648/2012
 CRISTIAN MIGUEL 0021 000002/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 000002/2009
 0092 000494/2010
 0109 000783/2010
 0168 000924/2011
 0173 001071/2011
 0209 000388/2012
 CRISTIANO JOSE PIAI 0224 000521/2012
 0237 000664/2012
 0246 000811/2012
 CÉLIA REGINA ALVES DE CAM 0066 000108/2010
 0067 000109/2010

0131 001325/2010
0255 000931/2012
DANIEL HACHEM 0192 001438/2011
DANIELE PRIMO DARIO 0134 001457/2010
0213 000437/2012
0224 000521/2012
0225 000522/2012
0237 000664/2012
0246 000811/2012
DARIO SERGIO RODRIGUES DA 0201 000214/2012
0244 000760/2012
DEBORA DE OLIVEIRA BARCEL 0157 000433/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE OLI 0012 000158/2008
DIEGO LUIS PISA SOARES 0232 000570/2012
DÉBORA CRISTINA DE GOIS M 0071 000148/2010
EDILSON AVELAR SILVA 0263 000663/2010
EDMAR JOSÉ CHAGAS 0068 000126/2010
0192 001438/2011
EDMARA FERREIRA PEREIRA 0194 001466/2011
0210 000393/2012
0211 000395/2012
0239 000720/2012
0247 000830/2012
0248 000833/2012
0249 000834/2012
EDNUPY BARBOSA 0026 000242/2009
0065 000045/2010
0097 000603/2010
0134 001457/2010
0224 000521/2012
0237 000664/2012
0246 000811/2012
EDSON JACINTO DA SILVA 0041 000552/2009
EDSON SHOITI FUGIE 0004 000093/2006
EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0008 000127/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA 0091 000483/2010
EDÍLSON APARECIDO PEREIRA 0215 000466/2012
ELIAS MUNHOZ RUIZ 0069 000132/2010
0070 000137/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0032 000371/2009
0130 001271/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0021 000002/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0021 000002/2009
0109 000783/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0162 000666/2011
ESTEVÃO RUCHINSK 0004 000093/2006
EVELINE MERINO VIGNOTO 0044 000596/2009
FABIO DOS REIS RUIZ 0019 000389/2008
0020 000392/2008
0022 000021/2009
0023 000056/2009
0046 000605/2009
0047 000611/2009
0048 000615/2009
0049 000616/2009
0050 000622/2009
0051 000627/2009
0052 000628/2009
0053 000629/2009
0054 000633/2009
0055 000638/2009
0056 000641/2009
0057 000645/2009
0058 000651/2009
0059 000661/2009
0060 000670/2009
0061 000676/2009
0062 000678/2009
0069 000132/2010
0070 000137/2010
0072 000164/2010
0073 000166/2010
0074 000172/2010
0075 000173/2010
0076 000178/2010
0077 000179/2010
0078 000180/2010
0079 000183/2010
0080 000190/2010
0081 000193/2010
0082 000205/2010
0083 000207/2010
0084 000210/2010
0085 000214/2010
0086 000228/2010
0093 000523/2010
0101 000687/2010
0102 000694/2010
0103 000720/2010
0104 000722/2010
0105 000726/2010
0106 000735/2010
0107 000739/2010
0111 000835/2010
0112 000836/2010
0113 000863/2010
0114 000873/2010
0115 000878/2010
0116 000891/2010
0117 000901/2010
0120 001000/2010
0121 001005/2010
0122 001010/2010
0142 000190/2011
0183 001213/2011
FABIO HIROMORI GOMES 0004 000093/2006
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0193 001458/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0173 001071/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0109 000783/2010
FLÁVIO RODRIGUES DOS SANT 0119 000992/2010
0132 001329/2010
0172 001051/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0032 000371/2009
0130 001271/2010
FRANCISCO DA SILVA MENDES 0131 001325/2010
0215 000466/2012
FÁBIO STECCA CIONI 0145 000206/2011
0146 000208/2011
0147 000209/2011
FÁBIO VILELA EUZÉBIO 0263 000663/2010
GABRIEL LOPES MOREIRA 0229 000549/2012
GERALDO JOSÉ VIEIRA 0001 000045/1998
GILBERTO BORGES DA SILVA 0021 000002/2009
0173 001071/2011
GILBERTO HEITOR MEXIA 0110 000786/2010
GILSON JOSÉ DOS SANTOS 0009 000169/2007
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0014 000203/2008
0015 000210/2008
0016 000212/2008
0017 000213/2008
0025 000190/2009
0034 000401/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0164 000685/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0021 000002/2009
HELDER PELOSO 0129 001269/2010
HELENI MAGALHÃES 0200 000182/2012
HELIO MOREIRA BARBOSA 0268 000914/2012
HUGO FRANCISCO GOMES 0157 000433/2011
IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0029 000289/2009
0035 000447/2009
0037 000476/2009
0039 000510/2009
0095 000575/2010
0098 000605/2010
0124 001033/2010
0128 001212/2010
0130 001271/2010
0148 000221/2011
0150 000263/2011
0160 000608/2011
0167 000914/2011
0197 000142/2012
0203 000252/2012
0214 000460/2012
0223 000519/2012
0227 000539/2012
0236 000660/2012
0262 000019/2007
0263 000663/2010
INIS DIAS MARTINS 0001 000045/1998
0096 000597/2010
0169 000927/2011
0238 000672/2012
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0010 000107/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0205 000272/2012
JAQUELINE DO ESPÍRITO SAN 0087 000312/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0157 000433/2011
JEFERSON BARBOSA 0021 000002/2009
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREI 0023 000056/2009
0045 000603/2009

0100 000627/2010
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0205 000272/2012
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NO 0189 001333/2011
 JOSÉ CARLOS FARIAS 0041 000552/2009
 0136 001546/2010
 JOSÉ CARLOS FURTADO 0163 000681/2011
 JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS 0032 000371/2009
 0094 000537/2010
 0108 000752/2010
 0126 001084/2010
 0141 000178/2011
 0149 000234/2011
 0174 001077/2011
 JOSÉ PAULO DIAS DA SILVA 0231 000563/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0226 000524/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0130 001271/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0205 000272/2012
 KARINE APARECIDA PIRES 0077 000179/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 000002/2009
 LAERCIO MITIHIRO ISHIDA 0188 001300/2011
 LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0077 000179/2010
 LEANDRO DA SILVA CHARLASC 0185 001260/2011
 LEANDRO DEPIERI 0145 000206/2011
 0146 000208/2011
 0147 000209/2011
 LIANA REGINA BERTA 0027 000259/2009
 0038 000479/2009
 0118 000990/2010
 0139 000138/2011
 0143 000194/2011
 0176 001157/2011
 0177 001158/2011
 0184 001225/2011
 0258 000992/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0088 000359/2010
 0091 000483/2010
 LUCIANA APARECIDA LINARIS 0077 000179/2010
 LUCILENE SMITH 0153 000300/2011
 LUIS CARLOS DE SOUSA 0090 000418/2010
 0181 001187/2011
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0162 000666/2011
 LUIZ ASSI 0229 000549/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0234 000621/2012
 LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VI 0189 001333/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0229 000549/2012
 LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0083 000207/2010
 0089 000387/2010
 MAMORU FUKUYAMA 0065 000045/2010
 MANOEL BATISTA NETO 0161 000652/2011
 MANOEL RONALDO LEITE JUNI 0004 000093/2006
 MARCELO BARROS MENDES 0152 000281/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0219 000492/2012
 0252 000908/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0265 000648/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0226 000524/2012
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0003 000178/2004
 0061 000676/2009
 0189 001333/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0091 000483/2010
 MARIA LAURETE DE SOUZA CH 0005 000195/2006
 0064 000040/2010
 0068 000126/2010
 0192 001438/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0010 000107/2008
 MARILISA DE MELO 0083 000207/2010
 MARINO ELÍGIO GONÇALVES 0157 000433/2011
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0088 000359/2010
 0099 000626/2010
 0100 000627/2010
 MARIO HITOSHI NETO TAKAHA 0205 000272/2012
 MARTA P. BONK RIZZO 0006 000320/2006
 MAURO APARECIDO MORIGGI 0161 000652/2011
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0189 001333/2011
 MICHELI DE LIMA RODRIGUES 0030 000327/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0109 000783/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0044 000596/2009
 0171 001020/2011
 MÁRIO MARCONDES NASCIMENT 0157 000433/2011
 0166 000907/2011
 NEDSON ROGERIO OLIVA DO N 0013 000159/2008
 0110 000786/2010
 0212 000431/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0138 000080/2011
 0240 000728/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0204 000256/2012

NEWTON DORNELES SARATT 0019 000389/2008
 0022 000021/2009
 NILVA APARECIDA COSTA FER 0207 000331/2012
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIME 0087 000312/2010
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0163 000681/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 000002/2009
 PAULA MENA CORTARELLI 0123 001022/2010
 PAULO HENRIQUE CRISTI 0190 001400/2011
 PAULO SERGIO MARIN 0031 000347/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0021 000002/2009
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVE 0192 001438/2011
 PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0028 000279/2009
 0198 000146/2012
 0199 000147/2012
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0171 001020/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0044 000596/2009
 0171 001020/2011
 RAQUEL MATTOS GIL 0040 000548/2009
 0250 000896/2012
 0256 000934/2012
 0257 000988/2012
 REINALDO EMIDIO AMADEU HA 0192 001438/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0198 000146/2012
 0229 000549/2012
 REINALVO FRANCISCO DOS SA 0042 000554/2009
 0137 001576/2010
 RICARDO FERREIRA DAMIÃO J 0264 000502/2012
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0196 000088/2012
 ROBERTO PIETA 0222 000518/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0151 000280/2011
 0158 000451/2011
 0178 001177/2011
 0195 004675/2011
 0260 001199/2012
 0261 003753/2012
 RONI PETER ZANGARI 0018 000317/2008
 0029 000289/2009
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0157 000433/2011
 0166 000907/2011
 ROSANGELA PERES FRANÇA 0004 000093/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0063 000018/2010
 0128 001212/2010
 SANDRA ZORZI 0024 000143/2009
 0159 000589/2011
 SAULO MIGUEL PENTEADO MON 0044 000596/2009
 0133 001456/2010
 0154 000366/2011
 0155 000367/2011
 0170 000972/2011
 0189 001333/2011
 SEBASTIÃO CYRINO NETO 0002 000117/2002
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0019 000389/2008
 0020 000392/2008
 0022 000021/2009
 0046 000605/2009
 0047 000611/2009
 0048 000615/2009
 0049 000616/2009
 0050 000622/2009
 0051 000627/2009
 0052 000628/2009
 0053 000629/2009
 0054 000633/2009
 0055 000638/2009
 0056 000641/2009
 0057 000645/2009
 0058 000651/2009
 0059 000661/2009
 0060 000670/2009
 0061 000676/2009
 0062 000678/2009
 0069 000132/2010
 0072 000164/2010
 0073 000166/2010
 0074 000172/2010
 0075 000173/2010
 0076 000178/2010
 0077 000179/2010
 0078 000180/2010
 0079 000183/2010
 0080 000190/2010
 0081 000193/2010
 0082 000205/2010
 0083 000207/2010
 0084 000210/2010

0085 000214/2010
 0086 000228/2010
 0093 000523/2010
 0101 000687/2010
 0102 000694/2010
 0103 000720/2010
 0104 000722/2010
 0105 000726/2010
 0106 000735/2010
 0107 000739/2010
 0111 000835/2010
 0112 000836/2010
 0113 000863/2010
 0114 000873/2010
 0115 000878/2010
 0116 000891/2010
 0117 000901/2010
 0120 001000/2010
 0121 001005/2010
 0122 001010/2010
 0142 000190/2011
 0183 001213/2011
 SERGIO JUNIOR RIZZATO 0231 000563/2012
 SILIOMAR GUELFY TORRES 0031 000347/2009
 SIMONE MARTINS CUNHA 0014 000203/2008
 0015 000210/2008
 0016 000212/2008
 0017 000213/2008
 0025 000190/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0014 000203/2008
 0015 000210/2008
 0016 000212/2008
 0017 000213/2008
 0025 000190/2009
 0034 000401/2009
 0124 001033/2010
 VANESSA COSTA XAVIER ACCO 0012 000158/2008
 VANI DAS NEVES PEREIRA 0043 000592/2009
 0140 000165/2011
 0156 000399/2011
 0179 001185/2011
 0180 001186/2011
 0186 001293/2011
 0187 001299/2011
 0202 000222/2012
 0206 000328/2012
 0216 000467/2012
 0217 000468/2012
 0218 000486/2012
 0220 000503/2012
 0221 000504/2012
 0230 000562/2012
 0242 000735/2012
 0254 000913/2012
 VAYNE VALERA RIALTO 0265 000648/2012
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 0129 001269/2010
 VLADIMIR CASTRO JORDÃO 0125 001076/2010
 0208 000341/2012
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0093 000523/2010
 0116 000891/2010
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0265 000648/2012
 WILLIAM CEZAR DUARTE 0135 001524/2010
 0144 000195/2011
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEI 0010 000107/2008
 ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0205 000272/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45/1998 - SEBASTIÃO JOSÉ PUIPIO x FERNANDO FERREIRA DE SOUZA - Ao Exequirente, dos termos e fins da decisão de folha 84 que: "I - Intime-se o exequirente para, no prazo de até dez (10) dias, juntar certidões atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados nos autos, considerando que o auto de penhora foi elaborado há bastante tempo (fls. 57-58), e que não comprovação nos autos do registro da penhora junto ao Registrador de Imóveis. II - No mesmo ato, seja juntado aos autos, cálculo atualizado do valor da dívida, de modo a ser possível verificar a viabilidade da adjudicação requerida. Intimem-se" - Adv. INIS DIAS MARTINS, GERALDO JOSÉ VIEIRA e ANTONIO GLAUCIONE DE ALENCAR ARRAIS-.

2. ORDINÁRIO - ANULATÓRIA - 117/2002 - WALTER BARBIERI x CIA MULTI INDUSTRIAL - Ao Exequirente, dos termos e fins da decisão de folha 459 que: "I - Defiro o pedido de anotação de restrição de circulação de veículo por meio do sistema RENAJUD, o que foi feito nesta data, conforme comprovante anexo. II - Intime-se a parte exequirente para se manifestar, em até cinco (05) dias". Anoto ter sido logrado êxito no bloqueio do veículo placa KBW4210, IMP/HONDA - Adv. SEBASTIÃO CYRINO NETO-.

3. MONITÓRIA - 178/2004 - BANCO ITAÚ S/A x JUNIOR CESAR DA SILVA XAVIER - Ao Requerente, dos termos e fins do despacho de folhas 179 que "I - Fls. 174/177: Com base no artigo 655-A do CPC, inclua-se minuta de bloqueio no sistema BACENJUD dos valores da planilha juntada pelo exequirente, vindo os autos conclusos para protocolamento. Intimem-se" - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

4. REVISIONAL DE CONTRATOS - 93/2006 - MARCOS LEO DE ALBUQUERQUE VELLOZO x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 907 que "I - em cumprimento ao acordão de fls. 895/903, recebo a impugnação de fls. 725/732. II - Vista ao exequirente acerca dos documentos juntados pelo impugnante a fls. 777/881. Int." - Adv. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, ESTEVÃO RUCHINSK, ARMANDO VIEIRA LARANJEIRO, EDSON SHOITI FUGIE, MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ROSANGELA PERES FRANÇA, FABIO HIROMORI GOMES e ANDERSON FORBECK BATTISTELLI-.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 195/2006 - C.M.F.J. e outro x C.M.F. - Aos Exequirentes, dos termos e fins da sentença de folhas 106-107 que "Trata-se de Ação de Execução de Alimentos na qual se exige prestação alimentícia fixada em sentença. Por mais de 30 (trinta) dias os exequirentes deixaram de promover os atos que lhe competiam, abandonando o feito. Mesmo intimados pessoalmente (cf. certidão da fl. 102) para darem prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, os exequirentes quedaram-se inertes. Assim, em face do abandono, impõe-se a extinção do feito: (...). Pelo exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os exequirentes ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o executado não chegou a constituir advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se" - Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 320/2006 - ESPÓLIO DE CIRO FRARE x ODAIR BURBELLO - Ao Exequirente, dos termos da decisão de folha 580 que: "I - Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 578) pelo prazo de seis (06) meses, para fins de verificação de bens passíveis de penhora pelo exequirente. II - Findo o prazo, intime-se o exequirente para se manifestar nos autos. III - Oportunamente, conclusos. Intimem-se" - Adv. MARTA P. BONK RIZZO-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 120/2007 - JOSÉ TENÓRIO DA SILVA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Banco Executado, para que em atenção ao despacho de folha 208, tome ciência do termo de penhora de folha 214, lavrado sobre a importância vinda para depósito judicial, em virtude de bloqueio BACENJUD, no montante de R\$3.60,00 - Adv. SIMONE BOER RAMOS - (replicado em virtude de direcionamento incorreto).

8. COBRANÇA - 127/2007 - BANCO DO BRASIL S/A x MELLA & CERVINHANI LTDA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 339 que "I - Defiro a penhora via "BACEN-JUD". Inclua-se a minuta e tornem conclusos para protocolização. Int". - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI e EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI-.

9. MONITÓRIA - EXECUÇÃO - 169/2007 - NESTOR CALDATO x LAURO MEYER e outro - Ao Autor/Executado, para que em atendimento aos itens III e IV da decisão de folhas 402-403, efetue o pagamento do valor indicado pela parte Requerida/ Exequirente em folha 405, no importe de R\$2.433,19 para 13/07/2012, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do CPC. Para a hipótese de pronto pagamento, foi fixada a verba honorária para esta fase processual em 10% do valor do débito - Adv. GILSON JOSÉ DOS SANTOS-.

10. COBRANÇA - EXECUÇÃO - 107/2008 - ESPÓLIO DE ALCEU DA SILVA MOURA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes, dos termos e fins das seguintes decisões: FOLHA 207: "I - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida. II - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da dívida. III - Escado o prazo sem pagamento, com base no artigo 655-A do CPC, inclua-se minuta de bloqueio no Sistema BACENJUD, vindo os autos conclusos para protocolamento. Intimem-se". FOLHA 224 E VERSO: "1. Intime-se a parte exequirente para informar o valor da dívida, apresentando memória de cálculo. 2. Após, renove-se a publicação do despacho de fl. 207, na sua integralidade, dando-se cumprimento ao item III na hipótese de não haver pagamento. Int". Em atenção ao item I de folha 224, o Exequirente se manifestou em folhas 226-233, apresentando cálculos no montante de R\$56.082,69 - Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURRI BERTONCELLO, ANNE CAROLINE WENDLER e MARIA LETICIA BRUSCH-.

11. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 122/2008 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA NOVAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Advogada abaixo, para que em atenção a Portaria deste Juízo, preste contas acerca do alvará expedido em favor da autora com cópia em folha 184, retirado aos 26/07/2012, no prazo de cinco (05) dias - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

12. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 158/2008 - REGIANE ROCHA VALIN BRITO x ALESSANDRO NAKAMURA RAMOS - Ao Requerido, para que em atenção ao item IV da decisão de folhas 605-606, promova, no prazo de 48 horas, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 978-4, em conta de depósito judicial a ser aberta, a importância de R\$2.000,00 estimada pela perita noada nos autos, para que esta dê início aos trabalhos - Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS e VANESSA COSTA XAVIER ACCORSI-.

13. COBRANÇA - SEGURO - 159/2008 - CARMELITO JOSE DE SANTANA e outro x APS - SEGURADORA S/A - Ao Autor, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste sobre o depósito espontâneo efetuado pelo Executado, no valor de R\$1.976,07, para quitação do saldo remanescente cobrado nestes autos - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

14. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 203/2008 - LUIZ ANTONIO SCHIAVO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes, dos termos da manifestação do perito de folha 487, dando conta de que os trabalhos periciais terão início em data de 07/11/2012, às 13h30min, podendo os assistentes técnicos comparecerem em frente ao Fórum desta comarca, na data e hora mencionadas, para, na continuidade, dar-se início às vistorias das edificações dos Requerentes - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

15. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 210/2008 - FLAVIO LOPES ESCALVENCE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às Parte, dos termos e fins da decisão de folhas 459 que "I - Oficie-se À Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse no presente feito. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

16. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 212/2008 - APARECIDA RICARDO CUSTÓDIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes, dos termos da manifestação do perito de folha 618, dando conta de que os trabalhos periciais terão início em data de 07/11/2012, às 13h30min, podendo os assistentes técnicos comparecerem em frente ao Fórum desta comarca, na data e hora mencionadas, para, na continuidade, dar-se início às vistorias nas edificações dos Requerentes - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

17. COBRANÇA - SEGURO - 213/2008-MARLENE SOARES DE CASTRO MORAES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 465 que "I - Aguarde-se a decisão do agravo, conforme determinado à fl. 460. Int." - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

18. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 317/2008 - VALDA PEREIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que no prazo de dez dias se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R\$16.695,96, sendo R\$15.578,71 devidos à parte autora e R\$1.117,25 de honorários advocatícios - Adv. RONI PETER ZANGARI-.

19. COBRANÇA - SEGURO - 389/2008 - JOSEPHA TSUMANUMA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 248 que "I - Aguarde-se provocação pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

20. COBRANÇA - POUPANÇA - 392/2008 - WALDEMAR MARQUES FIGUEIRAL e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 282 que "I - Primeiro comprove-se que houve sobrepartilha por escritura pública. Int." - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 2/2009 - BANCO FINASA S/A x CLAUDIONOR DA SILVA SOUZA - Ao Exequente, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 107 que informa ter deixado de proceder a penhora em bens do Executado, tendo em vista nada ter sido localizado em nome do mesmo que pudesse ser penhorado, sendo que o Devedor, atualmente, está preso no mini-presídio da cidade de Loanda e que antes disso residia em um barraco nos fundos da casa de sua genitora, não existindo no local nem mesmo bens a relacionar - Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. COBRANÇA - 21/2009 - ESPÓLIO DE ALTINO MARGATTO e outros x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 268 que "I - Recebo a impugnação de fls. 244/252, eis que tempestiva, emprestando-lhe efeito suspensivo, eis que a execução se acha em garantia (fl. 242) e as alegações acerca da incorreção dos cálculos apresentados pela parte exequente gozam de verossimilhança, verificando-se, ainda, a existência de risco de dano grave de incerta reparação, caso se autorize o levantamento de dinheiro. II - ao contador,

para que informe o valor do crédito exequendo, sem a inclusão da multa do art. 475.J, que só pode ser imposta depois da intimação do executado para pagamento, conforme já decidido à fl. 236, decisão esta já acobertada pela preclusão. III - Após, tornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e NEWTON DORNELES SARATT-.

23. COBRANÇA - SEGURO - 56/2009 - ANACLETO GINO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes, para que em atenção à parte final da decisão de folhas 280-286, se manifestem, no prazo comum de cinco (05) dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador judicial em folhas 291-292, com valor total de R \$168.998,55 - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

24. COBRANÇA - SEGURO - 143/2009 - RUI APARECIDO CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito. - Adv. SANDRA ZORZI-.

25. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 190/2009 - APARECIDO JULIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às partes, dos termos da manifestação do perito judicial de folha 546, que designa a data de 07/11/2012, às 9h00, para início dos trabalhos periciais. Os assistentes técnicos indicados pelas partes, deverão comparecer em frente ao prédio do Fórum desta comarca, na data e hora acima informada - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, SIMONE MARTINS CUNHA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

26. TUTELA (DESTITUIÇÃO) - 242/2009 - A.M.L.S. x A.N.L. - À Requerente, para que no prazo de cinco (05) dias, compareça neste Cartório Cível para firmar o termo de tutela que lhe foi deferido por sentença passada em julgado - Adv. EDNUPY BARBOSA-.

27. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 0000303-16.2009.8.16.0151 - JOYCE APARECIDA MARCELINO BEZERRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que no prazo de cinco (05) dias, traga aos autos, ciência do alvará expedido em seu favor com cópia à folha 123 - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 279/2009 - BANCO BRADESCO S/A x JOÃO MARTINS GARCIA e outros - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 256 que "I - Fls. 90/104: Indefiro o pedido de suspensão do processo executivo, eis que, nos termos do art. 585, § 1º, do CPC ("A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"). Também rejeito a alegação de conexão, porque esta não se estabelece entre a execução e a ação de resolução de contrato, já que são diversos os seus respectivos objeto e causa de pedir. II - Em face do comparecimento do executado, cumpra-se a decisão de fls. 46/48 nos seus ultimos termos. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. AGENOR DE OLIVEIRA DUARTE e PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

29. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 289/2009 - HELIO DE SOUZA DOS SANTOS x CLAUDIO SOARES DA SILVA - Às partes, dos termos e fins do despacho de folhas 352 que "I - Defiro a suspensão do feito por 6 (seis) meses. Nada sendo requerido nesse prazo, ao arquivo. Intimem-se" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e RONI PETER ZANGARI-.

30. ORDINÁRIO - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 327/2009 - OSVALDO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 152 que "1) Recebo o recurso de apelação de folhas 147-151, por ser tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, manejada Pela autarquia Ré, com fundamento no artigo 520, "caput" do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de quinze (15) dias. 3) Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens. 4) Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e MICHELI DE LIMA RODRIGUES-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 347/2009 - L.F.T INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ANDERSON CARLOS DA SILVA - À Exequente, para que em atenção ao item II da decisão de folha 64, requeira o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias, haja vista a ocorrência do termo fixado para suspensão desta Execução - Advs. SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

32. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 371/2009 - MARIA SALETE GOMES LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 112 que "I - Homologo a conta de fls. 111, tornando-a título executivo nos termos do art. 585, VI, do CPC. Int." - Advs. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR-.

33. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000274-63.2009.8.16.0151 - JOSÉ PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 161 que "I - Recebo a petição de fls. 145/147 como embargos à execução, à vista do princípio da instrumentalidade.

II - Para não suprimir o direito de defesa do exequente, intime-se-o para responder os embargos no prazo legal. Intimem-se" - Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA.-

34. ORDINÁRIO - 401/2009 - PEDRO AMARO AUGUSTO e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - As Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 451 que "I - Intime-se o Sr. Perito a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o Regulamento de honorários para Avaliações e Perícias de Engenharia da IBAPE Mencionado à fl. 438. II - Após tornem conclusos para decisão acerca dos honorários periciais. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 447/2009 - CARLOS FINO ESTRUZANI x BANCO ITAÚ S/A - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 137 que "I - Fls. 131/135: reconsidero, em parte, a decisão de fls. 129, apenas para determinar a remessa dos autos ao contador, para que seja apurado eventual saldo credor remanescente. Após, constatado haver saldo, proceda-se ao bloqueio e à penhora via sistema BACEN-JUD, de acordo com o valor apontado pelo contador, tornando os autos conclusos para a protocolização da minuta. II - Todavia, em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

36. SUMÁRIO - COBRANÇA - 472/2009 - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL ISABELENSE x FABIANA BRAZAU DE OLIVEIRA MOURA - À Autora, para que em atenção ao item II do despacho de folha 86, promova o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS.-

37. INVENTÁRIO - ARROLAMENTO - 476/2009 - GEORGINA DA CONCEIÇÃO DA SILVA PENHA x FERNANDO HERRERA PENHA - À Inventariante, para que em atenção ao item 2.1.1 despacho de folhas 16-17 que "Acaso haja essa atribuição de valores pela Fazenda, intimem-se os interessados para se manifestar a respeito no prazo comum de quarenta e oito (48) horas (CPC, art. 177, 2ª parte. intime-se também, para no prazo de cinco dias juntar aos autos as certidões negativas de débitos estaduais, federais e municipais" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

38. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000334-36.2009.8.16.0151 - ELIANE BEZERRA DA SILVA LEITÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À causídica da Autora, para que no prazo de cinco (05) dias, traga aos autos comprovante de ciência à sua cliente, acerca do alvará de levantamento retirado nestes autos em 05/10/2011 - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

39. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000283-25.2009.8.16.0151 - ARLINDO LUIZ DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, para em sede de prestação de contas, determinada por portaria deste Juízo, traga demonstrativo de "ciência" ao favorecido pelo alvará expedido com cópia em folha 157 - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

40. INVENTÁRIO - ARROLAMENTO - 548/2009 - ELIEL VERDAN DE ARAUJO x ROSA DIVINA PAIVA DE ARAUJO e outro - Ao Inventariante, para que em atenção ao item II da decisão de folha 35, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção - Adv. RAQUEL MATTOS GIL.-

41. CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE - 552/2009 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA ALVES e outro - Aos Requeridos, de que se acha marcada a data de 29/10/2012, às 14h20, na sala das audiências do Cartório da 1ª Vara Cível de Paranaíba, para realização de audiência para inquirição da testemunha Julio Marcelo Augusti - Advs. EDSON JACINTO DA SILVA e JOSÉ CARLOS FARIAS.-

42. ORDINÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - 554/2009 - IRACEMA HONORIO DOS SANTOS FRANCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 61-72 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 30.08.2010, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula

nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada: (...). Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS.-

43. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000381-10.2009.8.16.0151 - MARAIA LURDES GRANJA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da superior Instância, requerendo o que entender de direito. - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

44. COBRANÇA - SEGURO - 0000327-44.2009.8.16.0151 - ANTONIO CARLOS PEREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 270 que "I - fls. 245/250: ciente da interposição do agravo. II - Fls. 252/263: recebo a impugnação e, em virtude da garantia dada ao juízo (depósito de fls. 266), bem como da verossimilhança das alegações acerca da incorreção dos cálculos da parte exequente, atribuo-lhe efeito suspensivo. III - Vista a parte impugnada para resposta no prazo legal. IV - Após, ao contador e depois conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, EVELINE MERINO VIGNOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000384-62.2009.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x VALDEMAR LEITÃO e outro - Ao Exequente, para que em atenção ao item II da decisão de folha 56, requeira o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias, tendo em vista o decurso do prazo de suspensão - Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 605/2009 - JOSE AGUIAR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 334 que "I - Fls. 285/291, 311/317: ciente das decisões dos agravos. II - Fls. 322/323: ciência aos executados. III - Fls. 325: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 329), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. IV - Fls. 329: já atendido, conforme fls. 331/332. V - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 611/2009 - JOAQUIM ROSADO NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 256-258 que "I - Fls. 239/240: ciência aos executados. II - Fl. 242: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 246/248), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 246/248 e 253/254vº: Rejeito a exceção de ausência de título executivo, vez que a ação se acha devidamente embasada na sentença proferida nos autos da ação civil pública que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, cujos efeitos também se estendem ao depósitos em conta judicial, haja vista que estes também devem ser corrigidos monetariamente pela instituição financeira depositária, conforme estabelece a Súmula nº 179 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: " O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. Nesse mesmo sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade dos exequentes, eis que a sua condição de interessados vem devidamente corroborada pelos extratos acostados a fls. 7, 11, 15, 19 e 23. Indefiro, por fim, o pedido de expedição de mandado de constatação para averiguar onde residem os executados, por falta de amparo legal, sendo certo, ademais, que a matéria está preclusa. IV - Determino, no entanto, a intimação dos exequentes para informar os seus respectivos endereços atualizados, em observância ao art. 39, II, do CPC. V - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 615/2009 - DIONIZIO JOSÉ DE SOUZA NETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 297-298 que "I - Fls. 270/271: ciência aos executados. II - Fls. 273: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos

praticados no processo (fls. 277/277v^o), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 277/277v e 282: Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). IV - Fls. 280/280v^o: Indefero os pedidos de expedição de mandado de constatação e de ratificação da procuração, por falta de amparo legal. V - Determino, no entanto, a intimação dos exequentes para informar os seus respectivos endereços atualizados, em observância ao art. 39, II, do CPC. VI - Fls. 289/295: ciente da decisão do recurso especial, que reconheceu a prescrição da execução. Intime-se o exequente a comprovar o trânsito em julgado dessa decisão, haja vista que a eventual interposição de embargos declaratórios tem o efeito de suspender a decisão embargada. VII - Comprovado o trânsito em julgado, proceda-se à transferência dos valores depositados judicialmente para conta indicada pelo executado à fl.287v^o e intemem-se os exequentes a devolver as importâncias levantadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intemem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 616/2009 - AILTHON LOURENÇO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 263 que "I - Fls. 245/246: ciência aos executados. II - Fls. 248: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 253), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fl. 253: já atendido conforme Fls. 256/257. IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intemem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

50. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 622/2009 - NELSON RODRIGUES DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes dos termos e fins da decisão de folhas 469 que "I - Fl. 417: considerando que já decorreram mais do que os 20 dias de dilação requeridos pelo banco para se manifestar sobre o cálculo, o que não ocorreu até esta data, o pedido se acha prejudicado. II - Proceda-se ao bloqueio e à penhora via sistema BACEN-JUD do saldo credor apontado pelo contador a fls. 378/414, tornando os autos conclusos para a protocolização da minuta. III - Fls. 419/466-v^o: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intemem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 627/2009 - CARLOS CLEBER BERTÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 326-327 que "I - Fls. 308/310: ciência aos executados. II - Fls. 312: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 315/315-v), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 315/315-v e fl. 317: Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). Em relação à devolução de valores, foi atendida na fls. 323/324. VI - Considerando que os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, e considerando o pedido dos próprios exequentes formulado a fls. 317, "b", determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VII - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intemem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 628/2009 - IRACEMA CINTRA ROSADO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 303-304 que "I - Fls. 281/282: ciência aos executados. II - Fls. 284: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 288/288-v), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 288/288-v: Indefero, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). IV - Fls.291/299: ciência aos exequentes e, após, conclusos para decisão acerca da alegação de litispendência. V - Fls. 292/292v^o. Indefero os pedidos de expedição de mandado de constatação e de ratificação da procuração, por falta de amparo legal. VI - Determino, no entanto, a intimação dos exequentes para informar os seus respectivos endereços atualizados, em observância ao art. 39, II, do CPC. VII - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VIII - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intemem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 629/2009 - INEZ MORENO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 284-285 que "I - Fls. 326/361, 363/367, 370/371: expeça-se alvará de levantamento em favor do banco Itaú no valor depositado a fl. 368. II - Fl. 374: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 377), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 377/377-v: Indefero, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). IV - Proceda-se à devolução ao executado dos valores porventura excedentes, transferindo-os para a conta indicada na fl. 380. V - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intemem-se. INTIMEM-SE TAMBÉM, da sentença de folhas 386 que "Assim, uma vez que os documentos de fls. 329/361 comprovam a ocorrência de coisa julgada, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC, em relação ao exequente IGNACIO MERCHI. Como o executado deixou de arguir a litispendência no momento processual adequado, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 22 do CPC. Deixo também de condenar por litigância de má-fé, ante a devolução feita pelo exequente (fls. 363/368). P. R. I." - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 633/2009 - FERNANDO LUIZ DE ALMEIDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 260-261 que "I - Fls. 245/246: ciência aos executados. II - Fls. 249: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 252/252v^o), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 252/252v e 255: Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intemem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-638/2009-IVONETE FREITAS LEITE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas que: "I - Fls. 310/311: ciência aos executados. II - Fls. 313: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 317/317-v), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 317/317-v: Indefero, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). IV - Fls. 320: já atendido, conforme fls. 322/323. V - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intemem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 641/2009 - GETER SPORTELO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 308 que "I - Fls. 295/296: ciência aos executados. II - Fls. 298: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 303), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 303: já atendido, conforme fls. 305/306. IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intemem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

57. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 645/2009 - ROSA HELENA HEIDERSCHEIDT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 367 que "I - Fls. 305/308: ciência aos executados. II - Fl. 308: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 312 e 315/316), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fl. 312: Proceda-se à devolução ao executado dos valores porventura excedentes, transferindo-os para a conta indicada na fl. 312. IV - Fls. 315/323, 326/327, 330/333 e 335/365: diga a executada Dalva Fumico Eto, em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pelo executado. Após, conclusos para decisão acerca da alegação de litispendência. V - Em cumprimento à decisão do

Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

58. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 651/2009 - SILVANETE DE SOUZA LADEIA AUGUSTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 310 que "I - Fls. 296/297: ciência aos executados. II - Fls. 299: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 303), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fl. 303: atendido nas fls. 305/306. IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 661/2009 - OTAVIANO SOARES DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 301 que "I - Fls. 279/280: ciência aos executados. II - Fls. 282: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 286), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fl. 286: Digam os exequentes, apresentando os esclarecimentos cabíveis. IV - Fl. 288: Digam os exequentes, apresentando cálculo do saldo credor, se houver, tendo em vista a decisão do agravo notificada a fls. 291/299, que determinou a inclusão da multa do art. 475-A. V - Se ainda assim houver sobre, proceda-se à devolução ao executado dos valores excedentes, transferindo-os para a conta indicada na fl.288. VI - Fls. 291/299: Ciente da decisão do Agravo. VIII - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VIII - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 670/2009 - JOSÉ DE SOUZA BRITO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 307 que: "I - Fls. 252/267 291/301: Proferi, em separado, a sentença de extinção em relação ao exequente José de Souza Brito, conforme segue. II - Fls. 279/284: ciência aos executados em relação a prestação de contas. III - Fls. 286: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 290), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. IV - Fls. 290: Se houver sobre, proceda-se à devolução ao executado dos valores excedentes, transferindo-os para a conta indicada na fl. 290. V - Fls. 303 e 304: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se. INTIMA-SE TAMBÉM, da sentença de folhas 308-309 que "Pelo exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Sr. JOSÉ DE SOUZA BRITO. Como o executado deixou de arguir a litispendência no momento processual adequado, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 22 do CPC. P. R. I." - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 676/2009 - THAISA FERNANDA MUNIZ BARRETO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 158 que "I - Fls. 147/148: cumpra-se o item II do despacho da fl. 145. II - Fls. 150/151: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 678/2009 - EDUARDO TOLEDO MARTINS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 318 que "I - Fls. 291/297: ciência da decisão do agravo. II - Fls. 302/303: ciência aos executados. III - Fls. 305: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 310), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. IV - Fls. 310: já atendido, conforme fls. 312/313. V - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na

Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

63. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 0000018-86.2010.8.16.0151 - CICERA MONTEIRO DA SILVA x OI / BRASIL TELECOM S/A - Às partes, dos termos da sentença de folhas 209 que pelo exposto, JULGA EXTINTA a execução de sentença manejada nos autos pela credora, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil, determinando a expedição de alvará em favor da exequente para levantamento dos valores depositados e com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos, observadas as cautelares exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e AGNALDO SERGIO GHIRALDI x SANDRA REGINA RODRIGUES-.

64. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000040-47.2010.8.16.0151 - MATIAS TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 167 que "I - Fls. 112/131 e fls. 149/153: ciência da interposição do agravo e da sua decisão. II - Fls. 140/141: ciência ao exequente. III - Fl. 161: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 165/165vº), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. IV - Fl. 165/165vº: diga o exequente, em cinco dias, o sobre o alegado pelo executado. Após, conclusos para decisão. V - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

65. ORDINÁRIO - OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000045-69.2010.8.16.0151 - EDNUPY BARBOSA x UNIMED DE PARANAÍ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 545 que "I - Assiste razão à ré quando alega que, com a prolação da sentença, exauriu-se a competência deste juízo para apreciar o pedido de substituição de caução, que haverá de ser decidido pela instância superior. II - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, conforme determinado a fl. 512. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDNUPY BARBOSA e MAMORU FUKUYAMA-.

66. ORDINÁRIO - INDENIZAÇÃO - 0000108-94.2010.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR x SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - Ao Autor, para que em atenção a condenação por sentença passada em julgado, promova o recolhimento das custas indicadas na conta de folha 168, no prazo de cinco (05) dias, sendo: R\$324,30 ao Cartório Cível; R\$132,94 ao Oficial de Justiça - Adv. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO-.

67. COBRANÇA - SEGURO - 0000109-79.2010.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 188 que "I - Ante a concordância manifestada à fl. 184, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento da dl. 172. II - Ao contador, para que apure se existe saldo credor, tomando por base a data do depósito feito pela MAFRE. Int." - Adv. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO e ANTONIO NUNES NETO-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000126-18.2010.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 192 que "I - Fls. 176/187: ciência da decisão do agravo. II - Fls. 189/189vº: intime-se o patrono dos exequentes a prestar contas dos levantamentos, conforme requerido. III - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS, EDMAR JOSÉ CHAGAS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

69. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000132-25.2010.8.16.0151 - NIVALDO DE JESUS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 232-233 que "I - Fls. 164/190, 192/203: ciência da interposição e da decisão do Agravo de instrumento. II - Fls. 205/209: indefiro, eis que prejudicado ante o levantamento já realizado (fls. 215), bem como porque o dinheiro e as aplicações financeiras têm máxima preferência na gradação de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. As cotas de fundo de investimento, ainda que passíveis de penhora (artigo 655, X, do CPC), não preferem ao dinheiro em espécie ou às aplicações financeiras, conforme orientação jurisprudencial dominante: (...). III - Fls. 219/220, 225, 228/230: de fato, a legitimidade para requerer a prestação de contas é dos clientes e não do banco. Todavia, diante da considerável diferença entre o valor levantado e o valor transferido às partes, por cautela determino a intimação pessoal dos exequentes, apenas para o fim de comunicá-los acerca do valor levantado nestes autos. IV - Fls. 221: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 225), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. V - Fls. 228/230: ao contador, para que seja apurado eventual saldo credor remanescente. Após, constatado haver saldo, proceda-se ao bloqueio e à penhora via sistema BACEN-JUD, de acordo com o valor apontado pelo contador, tomando os autos conclusos para a protocolização da minuta. VI - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida

na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VII - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. ELIAS MUNHOZ RUIZ, FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

70. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000137-47.2010.8.16.0151 - ANTENOR SOTOCORNO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 270 que "I - Recebo os embargos de declaração de fls. 267/267vº, eis que tempestivos, e lhes dou provimento para declarar a alegada omissão, eis que, de fato, a sentença embargada não se manifestou acerca dos ônus da sucumbência. Deixo, contudo, condenar os exequentes excluídos do processo ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 22 do CPC, eis que o executado deixou de arguir a litispendência no momento processual oportuno. Por outro lado, condeno os exequentes excluídos ao pagamento, em proporção, das custas e despesas processuais. II - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. IV - No mais, cumpram-se as decisões anteriores não abrangidas pela suspensão ora determinada. Intimem-se" - Adv. ELIAS MUNHOZ RUIZ, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

71. MONITÓRIA - 0000148-76.2010.8.16.0151 - FRICAL - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA x MIGUEL RENAN PEREZ FERNANDES - À Embargada, dos termos e fins do despacho de folhas 75 que "I - Dê-se vista ao embargado para, querendo, oferecer impugnação. II - Após, cumpra-se o item III de fls. 66. Int." - Adv. DÉBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000164-30.2010.8.16.0151 - PEDRO DE MARCHE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 397 que "I - Fls. 298/308 e 334/395-v: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. II - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

73. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000166-97.2010.8.16.0151 - SINVAL JORGE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 270-271 que "I - Fls. 202/204: ciência aos executados. II - Fls. 256/261: indefiro, eis que prejudicado ante o levantamento já realizado (fls. 198), bem como porque o dinheiro e as aplicações financeiras têm máxima preferência na gradação de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. As cotas de fundo de investimento, ainda que passíveis de penhora (artigo 655, X, do CPC), não preferem ao dinheiro em espécie ou às aplicações financeiras, conforme orientação jurisprudencial dominante: (...). III - Fl. 262: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 205/251), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. IV - Fls. 205/254: A impugnação é intempestiva, conforme certidão da fl. 192. Recebo o petitório, no entanto, como exceção de prescrição. Intimem-se os exequentes a se manifestarem sobre ela no prazo de 10 (dez) dias. V - Fls. 266/268: ao contador, para que seja apurado eventual saldo credor remanescente. Após, constatado haver saldo, proceda-se ao bloqueio e à penhora via sistema BACEN-JUD, de acordo com o valor apontado pelo contador, tornando os autos conclusos para a protocolização da minuta. VI - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VII - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

74. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000172-07.2010.8.16.0151 - ROSA HELENA HEIDERCHIEDT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 297 que "I - Fls. 280: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 291/293-v), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. II - Fls. 283/285 e 287/289: ciência aos executados. III - Fls. 291/293-v: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

75. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000173-89.2010.8.16.0151 - ROMANA RIBEIRO NUNES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 267 que "I - Fls. 246/247: providencie a serventia a juntada de cópia do acórdão que decidiu o Agravo de Instrumento nº

709910-1. II - Fls. 255/257: ciência aos executados. III - Fl. 258: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. IV - Fls. 263/265: ao contador, para que seja apurado eventual saldo credor remanescente. Após, constatado haver saldo, proceda-se ao bloqueio e à penhora via sistema BACEN-JUD, de acordo com o valor apontado pelo contador, tornando os autos conclusos para a protocolização da minuta. V - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

76. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000178-14.2010.8.16.0151 - OLIVIA DA CONCEIÇÃO PORTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 338 que "I - Fl. 275: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 279/281), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. II - Fls. 330/331: acolho os embargos de declaração para tornar sem efeito a sentença da fl. 325, eis que viciada por erro material, consistente no fato de que, por decisão anterior do Eg. Tribunal de Justiça (fl. 336/337), que não havia sido juntada nestes autos, fora determinada a suspensão deste feito. Ressalte-se que esse erro material só pode ser imputado ao próprio embargante, que, ao contrário do que alegou, não informou a este Juízo a interposição do agravo, eis que a petição da fl. 332º refere-se a outras partes e a outro número de processo. III - Cumpra-se a decisão de fls. 336/337, à qual se soma a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000179-96.2010.8.16.0151 - VERONICA GATO DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 310 que "I - Fls. 283/285: ciência aos executados. II - Fls. 286: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 290/309), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 290/309: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, KARINE APARECIDA PIRES e LUCIANA APARECIDA LINARIS-.

78. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000180-81.2010.8.16.0151 - JOSE LEOPOLDINO PALMEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 214-215 que "I - Fls. 187/188: ciência aos executados. II - Fls. 189/201: ciente da decisão do agravo. III - Fls. 203: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 207/208), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. IV - Fls. 207/208: Indefiro, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). V - Fls. 212: já atendido, item IV desta decisão. VI - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VII - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000183-36.2010.8.16.0151 - JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 390-391 que "I - Fls. 375/377: Rejeito a alegação de ilegitimidade ativa, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). II - Fls. 380/382, 384/384vº e 386/388: ao contador, para que seja apurado eventual saldo credor remanescente. Após, constatado haver saldo, proceda-se ao bloqueio e à penhora via sistema BACEN-JUD, de acordo com o valor apontado pelo contador, tornando os autos conclusos para a protocolização da minuta. III - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000190-28.2010.8.16.0151 - ARLINDO SOARES DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 290-293 que "I - Fls. 202/203: ciência

aos executados. II - Fls. 204/206: Cumpra-se a decisão do agravo de instrumento. Ao contador, para verificar se existe excesso de execução, nos termos ali determinados. Após, conclusos para decisão. III - Fls. 216: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo, (fl.230) entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. IV - Se houver sobre, proceda-se à devolução ao executado dos valores excedentes, transferindo-os para a conta indicada na fl. 220. V - Fls. 221/233 e 235/236: Rejeito com a alegação de litispendência, eis que os extratos apresentados nas fls. 225/226 são do plano verão (1989), enquanto que as diferenças de correção monetárias pleiteadas nesta demanda referem-se plano Bresser (1987), conforme extrato de fl. 07. VI - Fls. 238/284-vº: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VII - Fls. 286/287-vº: Rejeito a exceção de ausência de título executivo, vez que a ação se acha devidamente embasada na sentença proferida nos autos da ação civil pública que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, cujos efeitos também se estendem ao depósitos em conta judicial, haja vista que estes também devem ser corrigidos monetariamente pela instituição financeira depositária, conforme estabelece a Súmula nº 179 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: " O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos". Nesse mesmo sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). Rejeito, ainda, a alegação de ilegitimidade dos exequentes, eis que a sua condição de interessados vem devidamente corroborada pelos extratos acostados aos autos. VIII - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000193-80.2010.8.16.0151 - ADILSON FAVARO DOMINATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 304 que "I - Fls. 231/242 e 252/253: ciente da interposição de agravo de instrumento e da sua decisão. II - Fls. 260/297, fl. 299 e fl. 301: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

82. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000205-94.2010.8.16.0151 - ANTONIO TRINDADE DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folha 257 que: "I - Folhas 232/235: Recebo os embargos de declaração, mas os rejeito, por não vislumbrar as alegadas omissões, haja vista que os pedidos formulados serão objeto de futura apreciação, ante a determinação para que o feito permaneça suspenso. II - Folhas 237/255: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Secretaria a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

83. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000207-64.2010.8.16.0151 - EDSON DA COSTA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 265 que "I - Fls. 229/239: Ciente da interposição do Agravo. II - Fls. 240: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 252/260-vº), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Fls. 245/250: Ciente da decisão do Agravo. IV - Fls. 252/260-vº, 262/263: Proferi, em separado, a sentença de extinção em relação ao exequente Oswaldo Loretto da Cruz, conforme segue. V - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se". INTIMEM-SE TAMBÉM, da sentença de folhas 266-267 que "Pelo exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Sr. OSWALDO LORETTO DA CRUZ, apenas no tocante à cobrança das diferenças de correção monetária dos depósitos feitos na conta nº 186/2300-8. Como o executado deixou de arguir a litispendência no momento processual adequado, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 22 do CPC. Por outro lado, condeno o exequente OSWALDO LORETTO DA CRUZ ao pagamento de multa no valor de R\$200,00 (duzentos reais), eis que a repropositura da ação para cobrar a mesma coisa que está sendo postulada em outro juízo configura ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, III e V, do CPC. P. R. I." - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO, ALBERTO JOSE ZERBATO, MARILISA DE MELO, LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000210-19.2010.8.16.0151 - ANTONIO PEDRO SIVIRINO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 317 que "I - Fls. 281: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo, entendendo prejudicado

o pedido de vista dos autos fora de cartório. II - Fls. 285/302 e 306/308: Ciente da interposição do agravo e da sua decisão. Cumpra-se. III - Fls. 311/313-vº: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000214-56.2010.8.16.0151 - CLAUDIO VALMIR DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 194-195 que: "I - Folhas 185/186: ciência aos executados. II - Folhas 187: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (folhas 192/193), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. III - Folhas 192/193: Indefiro o pedido formulado no item III, "a" e "b" de folha 192/Vº, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (transcrito). IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

86. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000228-40.2010.8.16.0151 - JOSÉ ALVES DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 246 que "I - Fls. 242/244/vº Em cumprimento à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este juízo. II - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000312-41.2010.8.16.0151 - DAROM MÓVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - À Embargante, dos termos e fins da decisão de folhas 460 que "I - Considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento)" - Advs. JAQUELINE DO ESPÍRITO SANTO PATRUNI, OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO e ANGELA MUSSIAU YAMASAKI DE ROSSI-.

88. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000359-15.2010.8.16.0151 - RICARDO GROSHEVIS & CIA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 581 que "I - A vista a inversão do ônus da prova determinada a fls. 549, e a fim de não incidir em violação do direito à ampla defesa, digam as partes em 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento. Int." - Advs. CARLOS AUGUSTO DIAS, MARINS ARTIGA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

89. ORDINÁRIO APOSENTADORIA INVALIDEZ - 0000387-80.2010.8.16.0151 - ALEXANDRA PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, para que em atenção ao despacho de folha 87 se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre o laudo pericial de folha 72-81, devendo informar, no mesmo prazo, se há outras provas a serem produzidas, indicando sua finalidade probatória - Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO-.

90. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0000418-03.2010.8.16.0151 - JOSE CARLOS GRZEIDAK x GENESSI SANTINA TIEPPO - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 147 que "I - Considerando que não houve manifestação da parte autora (certidão fl. 146) em relação à determinação contida no item II da decisão proferida por este (fl. 127), revogo a suspensão anteriormente determinada e desde já autorizo o levantamento dos valores depositados, conforme decisão de fls. 105-106. Intimem-se. Expeçam-se os respectivos alvarás. II - Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de até 05 (cinco) dias, em especial sobre a satisfação de suas pretensões e o arquivamento desde feito. III - Em não se manifestando as partes, ou tendo havido anuência com o arquivamento dos autos, proceda-se as respectivas baixas e anotações e após remetam-se os autos ao arquivo. Diligências necessárias" - Advs. LUIS CARLOS DE SOUSA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0000483-95.2010.8.16.0151 - DONIZETE SABINO TOSTA x DAROM MÓVEIS LTDA e outro - À Requerida LOSANGO, para que no prazo de cinco (05) dias, complemente os comprovantes de pagamento das custas finais, fazendo anexar a guia correspondente ao valor devido ao FUNREJUS, no importe de R\$27,32, considerado como base de cálculo o valor de R\$8.000,00, conforme consignado na intimação veiculada em 06/09/2012, vez que tal guia não acompanhou a petição juntada em folha 126, protocolo integrado de 17/09/2012 - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS, EDUARDO LUIZ CORREIA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e ANA CAROLINA ALVES MACHADO-.

92. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000494-27.2010.8.16.0151 - BANCO FINASA BMC S/A x MARIA CRISTINA DA SILVA ALVES - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 72 que "I - Os cálculos apresentados a fls. 65/67 não condizem com o pedido de execução de honorários. Intime-se a exequente a apresentar nova planilha do seu crédito. Intimem-se" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

93. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000523-77.2010.8.16.0151 - MAYCON ADRIANO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 320-321 que "I - Fls. 183/191: Deixo de receber a impugnação em face da preclusão consumativa, haja vista que já fora previamente apresentada - e rejeitada - a impugnação do banco (fls. 82/86). II - Fls. 201/231, 234/236: ante o teor da certidão da fl. 236, que atesta que até 7.4.2011 não fora determinada a citação/intimação do executado na ação que tramita em Nova Londrina, não se pode reconhecer a litispendência nestes autos, já que aqui a citação ocorreu em primeiro lugar (fls. 80vº). Nesse sentido: (...). III - Fl. 237: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 260/261), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. IV - Fls. 243/258: ciente da decisão do agravo. V - Fls. 260/260vº: Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná:(...). VI - Fls. 241/242 e fls. 265/318: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VII - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO, FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

94. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000537-61.2010.8.16.0151 - GUILHERMINA MATEUS DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 224 que "I - Fls. 194: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 198), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. II - Fls. 198/200: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. IV - Fls. 205/222: ciente da decisão do agravo. Intimem-se" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

95. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000575-73.2010.8.16.0151 - MARIA PAIXÃO DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da Superior Instância, requerendo o que entender de direito - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

96. AUXILIO-DOENÇA - 0000597-34.2010.8.16.0151 - TEREZINHA GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 110 que "1. Recebo a apelação de fls. 103/108, por ser tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. INIS DIAS MARTINS-.

97. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - 0000603-41.2010.8.16.0151 - ANA LEANDRO FARIAS DE SOUZA x MUNICÍPIO DE PLANALTIMA DO PARANÁ - Às partes, para que em atenção ao item XI da decisão de folhas 89-90, se manifestem, no prazo comum de cinco (05) dias, sobre o laudo pericial de folhas 141-145 - Adv. EDNUPY BARBOSA e ANDERSON PIZZOLIO LUCAS-.

98. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000605-11.2010.8.16.0151 - DIRCE APARECIDA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 134-140 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu e conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação, com início em marco/2010, a ser calculada na forma do artigo 61 da Lei nº 8.213/91; e nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 10.12.2010, data da citação do INSS; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados, aplicando-se, para fins de atualização monetária e juros uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno com base no artigo 20, caput e § 4º, do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas

até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. (...). Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

99. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000626-84.2010.8.16.0151 - GROSHEVIS & XAVIER LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 349 que "I - Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre o parecer técnico de fls. 299/346. II - Após, intime-se o Sr. Perito para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o mesmo parecer especificamente quanto às divergências apontadas. Int." - Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS e MARINS ARTIGA DA SILVA-.

100. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000627-69.2010.8.16.0151 - SUPERMERCADO RINCÃO DE PLANALTIMA x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 336 que "I - Diante da ausência de impugnação acerca da proposta de honorários, cumpram-se os itens X e seguintes da decisão de folhas 302/304. Int." - Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS, MARINS ARTIGA DA SILVA e JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000687-42.2010.8.16.0151 - GISLAINE PATRON GERVONI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 273 que "I - Fls. 262/264: ao contador, para que seja apurado eventual saldo credor remanescente. Após, constatado haver saldo, proceda-se ao bloqueio e à penhora via sistema bacen-jud, de acordo com o valor apontado pelo contador, tornando os autos conclusos para a protocolização da minuta. II - Fls. 266/268: ciência aos executados. III - Fls. 270:270vº: indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação, por falta de amparo legal. IV - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000694-34.2010.8.16.0151 - NIVALDO TENÓRIO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 233-234 que "I - Fls. 220/222: ciente da decisão do agravo. II - Fls. 223/225: ciência aos executados. III - Fls. 226: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 230/230vº), entendendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. IV - Fls. 230/230-vº: Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). V - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

103. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000720-32.2010.8.16.0151 - MARCELO MENDES DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 222 que "I - Fls. 198/210 e 217/220: ciente da interposição do agravo e da sua decisão. II - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. IV - No mais, cumpram-se as decisões anteriores não abrangidas pela suspensão ora determinada. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

104. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000722-02.2010.8.16.0151 - LIVIO ARAUJO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 203 que "I - Considerando que os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. II - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. III - Oportunamente, tornem conclusos para apreciação da impugnação de fls. 173 e seguintes. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

105. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000726-39.2010.8.16.0151 - AGUIDA MORENO ACENSO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às

Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 228-229 que "I - Fls. 223/223-vº, 226: Rejeito a arguição de ilegitimidade ativa, pois se cuidando de conta conjunta qualquer dos titulares pode pleitear o cumprimento da sentença, nos termos do artigo 267 do Código Civil. Nesse sentido já decidiu o Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: (...). II - Fls. 186/200 e 202/207: Considerando que os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

106. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000735-98.2010.8.16.0151 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 296 que "I - Fls. 255/264: ciente da decisão do agravo. II - Fls. 268/284: Conheço dos embargos e lhes dou provimento apenas para declarar que a questão da tempestividade da impugnação foi apreciada a fls. 136/138. Assim, fica revogado o item I da decisão de fls. 24/243, haja vista que a matéria se acha pendente de apreciação pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça. III - Fls. 285: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo, entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. IV - Fls. 288/290-vº e 292/294: ciência aos executados. V - Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

107. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000739-38.2010.8.16.0151 - NIVALDO FERREIRA DA ROCHA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 242 que "I - Fls. 233: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias. II - Fls. 236/238 e 239/240: ciência aos executados. III - Em cumprimento da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

108. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000752-37.2010.8.16.0151 - ADRIANA PEREIRA PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados INSS no valor total de R\$2.128,05, sendo R\$1.934,59 devidos a parte autora e R\$ 193,46 de honorário advocatícios - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS-.

109. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000783-57.2010.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DOS SANTOS SOARES - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 47 que "I - Nos termos do art. 231, I, do CPC, defiro a citação por edital. Int. Dil. Necessárias." - Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. USUCAPIÃO - 0000786-12.2010.8.16.0151 - MARIA APARECIDA DE JESUS MARQUES e outro x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 77 que "I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012 às 15:30 horas. II - No prazo de 10 (dez) dias, as partes deverão arrolar testemunhas, indicando qualificação e endereço e informando se precisam ser intimadas. III - Intimem-se para comparecimento a parte autora, o advogado constituído, o curador especial e as testemunhas arroladas. Intimem-se" - Adv. GILBERTO HEITOR MEXIA e NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO-.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000835-53.2010.8.16.0151 - ANA DOS PRAZERES CARDOSO ALVARÃO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 242 que "I - Fls. 171/225-vº, 227, 228: Em atenção ao requerido pelas partes e em cumprimento à decisão de fls. 238 e à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição. Ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. II - Fls. 229/237 e 238/240: ciente da interposição e da decisão do agravo de Instrumento. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000836-38.2010.8.16.0151 - ANGELO HERCULE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 194 que "I - Fls. 127/136: cumpra-se a decisão do agravo, que suspendeu a expedição de alvará de levantamento. II - Fls. 138/192vº: Em cumprimento à decisão de fls. 127/136 e à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento

do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

113. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000863-21.2010.8.16.0151 - MARIA LUIZA GORATO DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 184-185 que "I - Fls.114/119: indefiro, eis que prejudicado ante o levantamento já realizado (fls. 110), bem como porque o dinheiro e as aplicações financeiras têm máxima preferência na gradação de bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC. As cotas de fundo de investimento, ainda que passíveis de penhora (artigo 655, X, do CPC), não preferem ao dinheiro em espécie ou às aplicações financeiras, conforme orientação jurisprudencial dominante: (...). II - Fls. 120/122: ciência aos executados. III - Fls. 123: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo (fls. 127/181-v), entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. IV - Fls. 127/181-v: Em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. V - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

114. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000873-65.2010.8.16.0151 - VALDOMIRO RUOTULO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 215 que: "I - Fls. 189/190 e 212/213: Proferi sentença de extinção do processo em relação ao executado KATSUTOSHI SAITO, conforme segue. II - Fls. 208/206: em cumprimento à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. ficam vedados por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. IV - No mais, cumpram-se as decisões anteriores não abrangidas pela suspensão ora determinada. Intimem-se". TAMBÉM DA SENTENÇA DE FOLHAS 216-217 que: "Pelo exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com relação ao Sr. KATSUTOSHI SAITO, no tocante à cobrança das diferenças de correção monetária dos depósitos feitos na conta nº 56/2760-9. Como o executado deixou de arguir a litispendência no momento processual adequado, deixo de condenar ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 22 do CPC. Por outro lado, condeno o exequente KATSUTOSHI SAITO ao pagamento de multa no valor de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do crédito que afirma ter na inicial (R\$2.176,59), eis que a repropositura da ação para cobrar a mesma coisa que está sendo postulada em outro juízo configura ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 17, III e V, do CPC. P. R. I." - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

115. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000878-87.2010.8.16.0151 - OSCAR STEFANUTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 227 que "I - Fls.168/170: ciência aos executados. II - Fls. 183/184: ciente da decisão do agravo. III - Fls. 186/189, 193/220vº, 222/224: Em cumprimento da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

116. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000891-86.2010.8.16.0151 - JONAS DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 287 que "I - Fls. 237/281-v, 282/285: Considerando que os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. II - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. WAGNER DE MELO VOLPATO, FABIO DOS REIS RUIZ, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

117. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000901-33.2010.8.16.0151 - WATARU KURANISHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 227 que "I - Fls. 180/210 e 221/225: ciente da interposição do agravo e da sua decisão. II - Em cumprimento a decisão de fls. 221/225, recebo a impugnação de fls. 128/178 e, considerando os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Adv. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

118. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - 0000990-56.2010.8.16.0151-LAURO DONIZETE VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 132-146 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar o exercício de atividade rurícola, na condição de segurado especial, pela parte autora no período de 01.01.1970 a 31.12.1976; b) declarar o exercício de atividade em regime especial pela parte autora nos períodos de 30.07.1979 a 20.02.1981; c) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 07.08.2009, data do protocolo do requerimento administrativo; d) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e Resp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96 à espécie. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com fundamento nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

119. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000992-26.2010.8.16.0151 - ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 57 que "I - Intime-se pessoalmente a parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição da fl. 52. Intimem-se" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

120. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001000-03.2010.8.16.0151 - CARLOS YOSHIKI KUMATA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos da decisão de folha 342 que recebe a apelação de folhas 306/319, por ser tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. Intima-se a parte recorrida (Executado) para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de quinze (15) dias. Após, com ou sem manifestação e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), os autos serão remetidos ao Tribunal de Justiça do Paraná. TAMBÉM DO DESPACHO DE FOLHA 345 que determina cumprimento da decisão da folha 344, ficando suspenso o processo até ulterior deliberação da instância superior - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

121. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001005-25.2010.8.16.0151 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA ESMANHOTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às partes, dos termos e fins da decisão de folhas 238 que "I - Fls. 209/213: Ciente da decisão do agravo, que determinou o prosseguimento do feito. Contudo, por decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, foi proibido, por ora, até ulterior deliberação, qualquer levantamento porventura pendente em favor dos exequentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. II - Fls. 217/219, 233, 234/236: Observe-se, por ora, a referida decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

122. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001010-47.2010.8.16.0151 - MARIA BEZERRA PEREIRA DE MORAIS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 241 que "I - Fls. 196: Diante do longo tempo decorrido e considerando que o ITAÚ UNIBANCO já formulou manifestação que denota ter conhecimento dos atos praticados no processo, entendo prejudicado o pedido de vista dos autos fora de cartório. II - Fls. 132/187 e 234/239: Considerando que os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. III - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO, FABIO DOS REIS RUIZ e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001022-61.2010.8.16.0151 - RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x NELSON JOSE FERREIRA JUNIOR & CIA LTDA - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 97 que "I - Indefiro o pedido de fls. 95. A quebra de sigilo fiscal é medida excepcional, que só se justifica após frustradas todas as tentativas de localizar bens do devedor, o que a exequente não demonstrou ter feito. Intimem-se." - Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

124. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0001033-90.2010.8.16.0151 - LUCI GUERRA MARTINS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 255 que "I - Oficie-se À Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse no presente feito. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001076-27.2010.8.16.0151- COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR x NEUSA MARIA LEHMKUHL MEXIA e outro - Ao Exequente, para que em atenção ao item II da decisão de folha 69, à vista da juntada do pronunciamento judicial proferido no Incidente de Embargos 366/2011, requeira o que entender de direito - Advs. AMILTON LUIZ AUGUSTI e VLADIMIR CASTRO JORDÃO-.

126. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001084-04.2010.8.16.0151 - EDNÉIA DEVANI DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS no valor total de R\$2.389,83, sendo R\$2.172,57 devidos à parte autora, e R \$217,26 de honorários Advocatícios - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

127. CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001211-39.2010.8.16.0151 - RICARDO GROSHEVIS x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - À Executada, dos termos e fins do despacho de folhas 466 que "I - À vista da petição de fls. 462/464, intime-se a parte executada para que apresente os documentos faltantes. II - Considerando a orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). III - Para a hipótese de pronto pagamento, fixo a verba honorária para essa fase processual em 10% (dez por cento) do valor do débito" - Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

128. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0001212-24.2010.8.16.0151 - JURANDIR ROSA DE SOUZA x OI/BRASIL TELECOM S/A - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 124 que "I - Defiro ao autor a justiça gratuita. II - Recebo a apelação de fls. 110/116 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. III - Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

129. ORDINÁRIO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CUMULADOS - 0001269-42.2010.8.16.0151 - JARDEL TONTINI ME x BANCO BRADESCO S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 69-71 que "Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios, ora fixados, em observância dos critérios previstos no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$500,00 (quinhentos reais), haja vista a simplicidade da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. Fica revogada a medida liminar concedida às fls. 19/20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Advs. HELDER PELOSO e VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

130. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0001271-12.2010.8.16.0151 - MARCOS APARECIDO GUANDALIN x SUPERMERCADO MODELO e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 205 que "I - Fls. 159/164 e 200/201: como o recurso do réu Supermercado Modelo também aproveita à ré Claro, nos termos do art. 509, caput, do CPC, inviável a expedição de alvará de levantamento neste

momento. II - Fls. 168/198: Recebo o recurso de apelação no duplo efeito, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520), vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. III - Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, JULIO CESAR GOULART LANES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR.-

131. CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE - 0001325-75.2010.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA/PR x VALDENIR ANTONIO PALMIERI e outro - Às partes, para que em atenção ao item II da decisão de folha 634 especifiquem, no prazo de dez (10) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento, uma vez que inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331, § 3º) - Advs. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO e FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO.-

132. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001329-15.2010.8.16.0151 - CLEUZENIR BULELI DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 66-77 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 10.12.2010, data da citação do INSS; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

133. MONITÓRIA - 0001456-50.2010.8.16.0151 - RAE LY-FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x ADOLFO LEHMKUHL e outro - Aos Requeridos, dos termos e fins do despacho de folhas 89 que "I - Intimem-se os réus a comprovarem, no prazo de 05 (cinco) dias, a distribuição da carta precatória, sob pena de preclusão da prova" - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI.-

134. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - 0001457-35.2010.8.16.0151 - MARILEI SERAFIM (CHARME & CIA) x CARVALHO ANDRADE LTDA - Ao Autor, para que fique ciente do trânsito em julgado da sentença de folhas 97-103 e de conseguinte, requeira o que de direito - Advs. EDNUPY BARBOSA e DANIELE PRIMO DARIO.-

135. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001524-97.2010.8.16.0151 - THERESA CANASSA CRACCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 99 que "Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos autores em face da sentença de fls. 78/89. Aduzem os embargantes em suas razões (fls. 92/94), em resumo, que a sentença é omissa por não ter se pronunciado acerca do pedido de antecipação de tutela formulada na exordial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, por serem tempestivos, nos termos do artigo 536 do CPC. Verifica-se que efetivamente não houve decisão acerca do provimento de urgência postulado na exordial, sendo certa a possibilidade de concessão deste na sentença, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Pelo exposto, ACOLHO os embargos para sanar a omissão quanto à apreciação da antecipação de tutela passando o dispositivo a constar com a inclusão do seguinte parágrafo: "Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE.-

136. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0001546-58.2010.8.16.0151 - ALCEU STOCCO x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) - Ao Embargante, dos termos e fins do despacho de folhas 178 que "I - Em face da decisão de fls. 175/175º e da certidão da fls. 177, decreto a deserção do recurso de apelação de fls. 167/170, em razão do que deixo de recebê-lo. II - Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se" - Adv. JOSÉ CARLOS FARIAS.-

137. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001576-93.2010.8.16.0151 - DOMINGOS ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 97-106 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº. 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal (inclusive gratificação natalina), com início em 27.10.2011, data do protocolo do requerimento administrativo; b) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Para fins de atualização monetária e juros, nos termos do art. 1.º-F da Lei nº. 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita, como pleiteado na inicial. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS.-

138. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000080-92.2011.8.16.0151 - EDUARDO RIBEIRO DE SANTANA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 100 que "I - Intime-se o réu a exhibir, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do contrato. Int." - Advs. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

139. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000138-95.2011.8.16.0151 - VANILDA DOS SANTOS RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 111 que "1) Recebo o recurso de apelação de folhas 101-108, por ser tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, manejada Pela autarquia Ré, com fundamento no artigo 520, "caput" do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de quinze (15) dias. 3) Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens. 4) Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

140. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000165-78.2011.8.16.0151 - DAYANE SANTOS GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que tome ciência da baixa dos autos da superior Instância, requerendo o que entender de direito - Advs. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e VANI DAS NEVES PEREIRA.-

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000178-77.2011.8.16.0151 - PAULO RIBEIRO DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 233 que "I - Fls.197/205: ciência aos executados. II - Fls. 197/205: ao contador, para que seja apurado eventual saldo credor remanescente. Após, constatado haver saldo, proceda-se ao bloqueio e à penhora via sistema bacen-jud, de acordo com o valor apontado pelo contador, tornando os autos conclusos para a protocolização da minuta. III - Fls. 209/212, 215/216-vº, 219/222: ciente das decisões dos Agravos. IV - 224/231-vº: diga o exequente Paulo Ribeiro da Silva, em 10 (dez) dias, sobre a alegação de litispendência. Após, conclusos para decisão. V - Em cumprimento à decisão das fls. 213/216 e à decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. VI - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS, CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

142. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000190-91.2011.8.16.0151 - AURENICE MANGIARLARO BURILLI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro

- Aos Autores, dos termos e fins da sentença de folhas 153 que "Considerando a desistência formulada por todos os autores a fls. 150 e que a parte ré ainda não foi citada, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, observando o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça" - Advs. FABIO DOS REIS RUIZ e SERGIO FABRIZIO SANVIDO.-

143. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 0000194-31.2011.8.16.0151 - DIASSIS FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 239-253 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, pela parte autora no período de 01.01.1967 a 30.12.1974; b) declarar o exercício de atividade em regime especial pela parte autora nos períodos de 08.02.1983 a 28.04.1995; c) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 29.11.2010, data do protocolo do requerimento administrativo; d) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96 à espécie. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com fundamento nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

144. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000195-16.2011.8.16.0151 - VANICE DE OLIVEIRA GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 112 que "I - Com fundamento no artigo 130 do CPC, e considerando que as testemunhas ouvidas relataram acerca de fatos ocorridos apenas até 1979, concedo à parte autora prazo de (dez) dias para arrolar testemunhas dos últimos 15 anos. Assim procedo em conformidade com o que vem decidindo o egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, que reiteradamente tem convertido os julgamentos das apelações em diligência, a fim de que se proceda a oitiva de testemunhas de períodos sem comprovação nos autos (v.g., proc. Nº 336-06.2009.8.16.0151. Intimem-se" - Adv. WILLIAM CEZAR DUARTE.-

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000206-45.2011.8.16.0151 - JOSE GENEZIO ZANATTA e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 164 que "I - Fls. 115/156: Observe-se a decisão da fl. 113, que determinou o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, o que se acha de acordo com a decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Assim, ficam vedados, por ora, quaisquer levantamentos em favor dos exequentes porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. II - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. FÁBIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

146. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000208-15.2011.8.16.0151 - EDUARDO KAWAMOTO e outros x BANCO BANESTADO S.A e outro - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas "I - Fls. 88/96: Ciente da decisão do agravo. Ao distribuidor, para que retifique a autuação, a fim de que conste como autor apenas EDUARDO KAWAMOTO. II - Fl. 98: Defiro o pedido formulado nos itens "a" e "b", com o desentranhamento e devolução dos documentos juntados com a inicial, desde que mediante a sua substituição por cópias. III - Fls. 100/192: Recebo a impugnação do banco e, considerando os termos da decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR, determino o sobrestamento do presente feito até que seja resolvida a questão da prescrição, ficando vedados, por ora, quaisquer levantamentos porventura pendentes, mesmo que já autorizados por este Juízo. IV - Providencie a Serventia a juntada de cópia da referida decisão proferida na Medida Cautelar nº 19.734-PR. Intimem-se" - Advs. FÁBIO STECCA CIONI, LEANDRO DEPIERI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

147. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000209-97.2011.8.16.0151 - IVO GUANDALIM e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro - Aos Autores, dos termos e fins da sentença de folhas 164- que "Considerando a desistência formulada por todos os autores a fls. 150 e que a parte ré ainda não foi citada, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Fica deferido o desentranhamento dos documentos constantes das fls. 02/113, mediante a sua substituição por cópias a serem providenciadas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se, observando o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça" - Advs. FÁBIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI.-

148. SALÁRIO MATERIDADE - 0000221-14.2011.8.16.0151 - TANIA ALVES LEITÃO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$2.622,77, sendo R\$2.384,34 devidos a parte autora e R\$238,43 de honorários Advocatícios. - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-----

149. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000234-13.2011.8.16.0151 - JAIR DE OLIVEIRA FRANCISCO x MARCIA FREITAS PINHO e outro - Ao Exequente, dos termos e fins da decisão de folhas 63 que "I - Indefiro os pedidos formulados nos itens "a", "b" e "c" da fl. 38, vez que compete ao exequente diligenciar para localizar o endereço do executado, coisa que não demonstrou ter feito. II - Defiro o pedido formulado no item "d" da fl. 38, determinando que se proceda ao arresto dos bens do devedor indicados pelo exequente, sem, contudo, isentar do pagamento de custas, haja vista que em nenhum momento o exequente tinha informado acerca desses bens. Depreque-se ao Juízo de Loanda. Com a notícia da formalização do arresto, e caso não tenha havido citação pessoal, promova-se a citação editalícia, conforme requerido no item "e" da fl. 38. III - O pedido formulado no item "f" da fl. 38 - que versa sobre a apuração de eventual falta funcional - deverá ser feito ao Juiz Corregedor da Vara Cível da Comarca de Loanda, a quem o referido Ofício de Justiça está subordinado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS.-

150. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0000263-63.2011.8.16.0151 - EVANDRO DEVANIR DOS SANTOS x COMÉRCIO DE CONFECÇÕES SCARDEL - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 56 que "I - Indefiro o pedido de folhas 54/55, eis que, com a citação da ré (que até já apresentou contestação), operou-se a estabilização da demanda, a qual impede alteração subjetiva para a inclusão de novos réus. II - Assim, diga o autor se mantém interesse no prosseguimento desta ação nos termos em que proposta. Primeiro comprove-se que houve sobrepartilha por escritura pública. Int." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

151. COBRANÇA - 0000280-02.2011.8.16.0151 - JAIR MAICON DE OLIVEIRA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 106 que "I - Digam sobre a certidão retro. Int." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

152. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 0000281-84.2011.8.16.0151 - GERALDO REIS BARBOSA e outros x OI / BRASIL TELECOM S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 84 que "I - A petição de fls. 78/79 e documentos que a instruem não guardam relação com este feito, referindo-se provavelmente a outro processo, com outras partes (possivelmente o proc. nº 273/2011). II - Assim, determino o seu desentranhamento e devolução à parte peticionária. Int." - Adv. MARCELO BARROS MENDES.-

153. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - 0000300-90.2011.8.16.0151 - SAMOEL ZAGO SIMÕES x AGROINDUSTRIAL DOIS RIOS LTDA - À Requerida, para que retire nesta serventia de justiça carta precatória expedida para inquirição de testemunha arrolada pela requerida, providenciando sua postagem nos correios - Adv. LUCILENE SMITH.-

154. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000366-70.2011.8.16.0151 - NEUSA MARIA LEHMKUHL MEXIA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Aos Exequente, para que em atenção ao item III da decisão de folhas 156-157, especifiquem, no prazo de cinco (05) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a

possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000367-55.2011.8.16.0151 - VICTOR MANOEL FERREIRA MEXIA x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE- SICREDI NOROESTE/PR - Ao Embargante, para que em atenção ao item III da decisão de folhas 59-70, especifique, no prazo de cinco (05) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretende produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-.

156. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000399-60.2011.8.16.0151 - MIGUEL CATARINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 184 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar o exercício de atividade rurícola, na condição de segurado especial, pela parte autora no período de 20.02.1968 a 30.04.1982 e de 16.03.1983 a 17.09.1990; b) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 09.08.2007, data do protocolo do requerimento administrativo, respeitando-se o artigo 103, § único da Lei 8213/91; c) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03/94 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita como pleiteado na inicial. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e VANI DAS NEVES PEREIRA-.

157. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000433-35.2011.8.16.0151 - LENI RODRIGUES MACHADO DOS REIS x FEDERAL DE SEGUROS - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 323 que "I - Oficie-se novamente à COHAPAR para que informe: 1) se no contrato firmado com o autor foram utilizados recursos do Sistema Financeiro da Habitação, ou apenas recursos da própria companhia; 2) desde quando a Companhia Excelsior de Seguros figura como contratada para garantir a higidez do imóvel em causa. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DEBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA - 0000451-56.2011.8.16.0151 - VILMA APARECIDA JANUÁRIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 82 que "I - Digam sobre a certidão supra. Int." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

159. ALVARÁ JUDICIAL - 0000589-23.2011.8.16.0151 - SIMEI RODRIGUES PEREIRA PACHECO e outros x ESTE JUÍZO (IRENE VENÂNCIO PEREIRA) - Ao Autores, para deem atendimento ao Parecer Ministerial de folhas 46, juntando aos autos documento acerca do valor atual referente a cota dos incapazes - Adv. SANDRA ZORZI-.

160. INVENTÁRIO - 0000608-29.2011.8.16.0151 - LIDIA BATISTA DE OLIVEIRA x ANA RODRIGUES FROIS - À Inventariante, para que em atenção ao item 4.1 da decisão de folhas 18-19 se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o cálculo do ITMD de folhas 71, apresentado pelo Contador Judicial - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000652-48.2011.8.16.0151 - ANTONIA IZABEL DELATORRE x MANOEL JOSE DOS SANTOS - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 77-78 que "I - Na execução fundada em título extrajudicial, a defesa do executado se faz por meio de embargos à execução, e não por mera impugnação, como a apresentada pelo executado a fls. 41/48. Todavia, pelo princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de fls. 41/48 como exceção de pré-executividade no que diz respeito à alegação de nulidade da penhora, sem prejuízo da apreciação da impugnação à avaliação do bem penhora. II - Conforme demonstram os documentos de fls. 50 e 56/58, os imóveis penhorados também pertenciam à esposa do executado, Sra. Amelia Rodrigues dos Santos, já falecida, conforme certidão de óbito de fls. 51. Assim, tendo em vista que o executado era casado no regime da comunhão universal de bens (fl. 50), tem-se que metade dos imóveis penhorados pertenciam à sua esposa. Em razão disso, determino a redução da penhora para 50% (cinquenta por cento) dos imóveis, devendo a constrição incidir somente sobre a parte dos bens que competem com exclusividade ao executado. Lavre-se termo de penhora que reflita esta determinação. O excesso de penhora, todavia, não implica a extinção da execução. IV - Em razão da impugnação à avaliação procedida pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro o pedido de realização de perícia técnica, nomeando para esse fim o Eng.º Paulo Roberto Perfetti, que deverá ser intimado a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar proposta de honorários." - Adv. MAURO APARECIDO MORIGGI e MANOEL BATISTA NETO-.

162. REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - 0000666-32.2011.8.16.0151 - MARCOS RIVELINO CANASSA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 159 que "I - No prazo de 20 (vinte) dias, exiba o banco réu, os documentos mencionados no item 1 da fl. 146. Int." - Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000681-98.2011.8.16.0151 - BANCO BRADESCO S/A x A.D. DAMINELLI ME e outro - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 57 que "Fls. 52/55: Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 52/54, e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custa e honorários na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se em arquivo até ulterior provocação. Intimem-se" - Adv. ARI DE SOUZA FREIRE, PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE e JOSÉ CARLOS FURTADO-.

164. COBRANÇA - 0000685-38.2011.8.16.0151 - BANCO DO BRASIL S/A x ADOLFO LEHMKUHL - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 125 que "I - Diga o autor sobre o pedido de execução de fls. 109. Int." - Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

165. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000860-32.2011.8.16.0151 - CONCEIÇÃO BARBOSA VOLPATO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - À Autora, dos termos da decisão de folha 131 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial; III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 15h00. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. ALESSANDRA EMMANUELLA RODRIGUES MARTINS-.

166. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000907-06.2011.8.16.0151 - LUIZ BORGES e outro x FEDERAL DE SEGUROS - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 382-386 que "Por todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios devidos ao patrono da parte ré, os quais, considerando o caráter repetitivo da causa e o trabalho realizado, fixo em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

167. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000914-95.2011.8.16.0151 - SMAP SANTA MÔNICA AUTO POSTO LTDA x BENEDITO OLÍMPIO FRANCISCO - Ao Exequente, dos termos e fins da sentença de folhas 45 que "As partes firmaram

acordo às fls. 38/40. Devidamente intimada a parte exequente para que informasse se houve o cumprimento integral do acordo às fls. 43, conforme certidão de fls. 44, não prestou qualquer informação acerca do eventual cumprimento da transação, permanecendo inerte. Presume-se assim que o acordo foi cumprido. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivem-se os autos" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

168. BUSCA E APREENSÃO - 0000924-42.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL LUIS DE FRANÇA - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 43-44 que "Intimada via imprensa oficial para se manifestar sobre a certidão de fl. 35 e acerca do recolhimento parcial das custas de fl. 31, a requerente quedou-se inerte (fl. 36). Ato contínuo, em cumprimento à decisão de fl. 38, foi a parte autora intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), pela via postal com aviso de recebimento (fls. 41). Mais uma vez não houve qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 42. Registro que não era necessário requerimento do réu, uma vez que não foi nem mesmo citado, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça: (...). Pelo exposto, entendo que resta configurado o abandono da causa, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que deverá ser intimada para efetuar o pagamento, sob pena de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

169. INTERDIÇÃO - 0000927-94.2011.8.16.0151 - LUIZ ISIDIO DA SILVA x IGNES DA SILVA - Ao Autor, para que no prazo de cinco (05) dias, retire neste Cartório Cível e Anexos, ofício expedido ao perito deste Juízo para realização de exame na pessoa da Requerida, objetivando aferir a capacidade física e psíquica da mesma, providenciando agendamento de consulta com o "ex pert", ainda que por intermédio do posto de saúde do município da residência da interditanda - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANDRE HENRIQUE DIAS MARTINS.-

170. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000972-98.2011.8.16.0151 - ISRAEL VIEIRA DA SILVA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Aos Embargantes, para que em atenção o item III da decisão de folhas 137-138, especifiquem, no prazo de cinco (05) dias, de forma circunstanciada, as provas que pretendem produzir, indicando, obrigatoriamente, sua finalidade probatória, sem prejuízo da aplicação da regra contida no inciso I do artigo 330 do CPC. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a possibilidade de acordo, podendo, inclusive, apresentar proposta por escrito - Adv. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI.-

171. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001020-57.2011.8.16.0151 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Às Partes, dos termos e fins da decisão de folhas 121-124 que "Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. A Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, de ofício, reconheceu a incompetência daquele juízo, considerando inexistir razão para a demanda ser proposta naquele foro (fls. 101/102). Ocorre que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme o disposto no art. 112 do CPC. Os casos enumerados no art. 94 e seguintes do CPC cuidam da competência territorial, portanto relativa, que demanda a provocação da parte contrária para que possa ser alterada. A competência territorial relativa é estabelecida em benefício das partes, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, interferir nos seus critérios, para reputar o juízo escolhido incompetente, sob pena de violação das facultades processuais estabelecidas pelo CPC. Exatamente nesse sentido prescreve a Súmula 33 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" No caso, como ainda não houve exceção de incompetência, não podia o Juízo de Paranavaí agir de ofício para determinar a remessa dos autos para esta Comarca. Nesse sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...). Confira-se ainda: (...). Saliente-se, ainda, que, por ser relativa a competência territorial, é cabível a renúncia da prerrogativa legal pela parte a quem aproveita. Desse modo, e diante das razões expostas, suscito, nos próprios autos, o conflito negativo de competência ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o fim de apreciar a questão, nos termos dos arts. 115 e seguintes do CPC. Remetam-se as seguintes peças, mediante ofício, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (i) petição inicial (fls. 3/10); (ii) r. decisão da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Paranavaí declinando da sua competência (fls. 101/102); e (iii) a presente decisão. Aguarde-se a decisão do conflito. Intimações e diligências necessárias" - Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

172. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001051-77.2011.8.16.0151 - MAIARA JAQUELINE LAURENTINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 44 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de

intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012 às 13:30 horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS.-

173. BUSCA E APREENSÃO (EXECUÇÃO DE TÍTULO) - 0001071-68.2011.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO EDUARDO ALVES DA SILVA - Ao Exequente, para que se manifeste sobre a certidão do meirinho de folha 48 que informa ter deixado de citar o Executado, pelo fato do mesmo, como já certificado no cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, haver se mudado para a cidade de Rondon/PR, há vários meses, onde trabalha em abatedouro de aves, estando com os demais endereços ignorados - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.-

174. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001077-75.2011.8.16.0151 - BERNARDETE CORREIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 54 que "I - A vista da certidão da fls. 53, re-designo a audiência determinada à fl. 46 para o dia 01/11/2012, às 17:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.-

175. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL - 0001154-84.2011.8.16.0151 - OSVALDO REINERT x BANCO CNH CAPITAL S.A - Ao Requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 136 que "I - Intime-se o banco réu para exibir, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do contrato objetivo desta ação. Int." - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

176. RECONHECIMENTO/AVERBAÇÃO PERIODO RURAL - 0001157-39.2011.8.16.0151 - ADEMIR BERTALI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins da sentença 64-69 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, pela parte autora no período de 24.03.1982 a 25.06.1989 e determinar que o requerido averbe tais períodos; Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa. Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula nº. 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei nº. 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita como pleiteado na inicial. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

177. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001158-24.2011.8.16.0151 - RUTH GOMES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 109 que "1) Recebo o recurso de apelação de folhas 101-108, por ser tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, manejada Pela autarquia Ré, com fundamento no artigo 520, "caput" do Código de Processo Civil. 2) Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de quinze (15) dias. 3) Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, com as nossas homenagens. 4) Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. LIANA REGINA BERTA.-

178. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001177-30.2011.8.16.0151 - ONOFRE ANTONIO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 126 que "I - Reconsidero, em parte a decisão da fls. 123, vez que não é o caso de emenda, mas de regularização em vista incapacidade processual constatada em audiência (fl. 70). II - Vista ao MP". - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

179. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001185-07.2011.8.16.0151 - JANDIRA BENTO DUARTE GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 130 que "I - Recebo a apelação de fls. 121/128, por ser tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. II - Intimem-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias. III - Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com as nossas homenagens. IV - Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

180. INVENTÁRIO - 0001186-89.2011.8.16.0151 - MARIA VIDAL x ORESTE VIDAL - À Inventariante, para que em atenção ao item V da decisão de folhas 12-13, se manifeste no prazo de dez dias sobre a atribuição de valores da Fazenda Pública - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

181. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001187-74.2011.8.16.0151 - EZEQUIEL ODORIZZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Ao Autor, para que em atenção ao item IV da decisão de folha 65 apresente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados em folhas 84 e seguintes, por Aymore - Adv. LUIS CARLOS DE SOUSA-.

182. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - 0001197-21.2011.8.16.0151 - NELSON MACHADO DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 163-171 que "Por todo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para: a) declarar o exercício de atividade urbana, pela parte autora no período de 01.11.1989 a 31.12.2001 e de 02.01.2002 a 31.12.2003; b) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 04.10.2007, data do requerimento administrativo pleiteado na inicial; c) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA-.

183. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0001213-72.2011.8.16.0151 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ANNA FONTOURA DE SOUZA e outros - Às partes, para conhecimento do despacho de folha 80 que determina cumprimento da decisão de folha 79, anotando-se a suspensão nos autos principais - Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA, SERGIO FABRIZIO SANVIDO e FABIO DOS REIS RUIZ-.

184. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0001225-86.2011.8.16.0151 - JAIME DE SOUZA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 104-115 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar o exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, pela parte autora no período de 20.05.1970 a 11.01.1983 e de 07.02.1988 a 30.11.1988; b) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 08.08.2011, data do requerimento administrativo pleiteado na inicial; c) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com

base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96 à espécie. Defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita como pleiteado na inicial. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

185. USUCAPIÃO - 0001260-46.2011.8.16.0151 - MARIA ALVES DOS SANTOS e outros x TARQUINIO MARQUES FERREIRA e outros - À Autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, se manifeste sobre as correspondências devolvidas pelos correios, relativamente a DURVALINO MASSAMBINI, com anotação de "mudou-se"; JOÃO ANASTÁCIO, com anotação de "desconhecido"; VALMIR BATISTA DE SANTANA, com anotação de "mudou-se" - Adv. LEANDRO DA SILVA CHARLASCH-.

186. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0001293-36.2011.8.16.0151 - MANOEL JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 105 que "1. Recebo a apelação de fls. 97/103, por ser tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 520, caput, do CPC. 2. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem manifestação, e não havendo pedido de reconsideração desta decisão (CPC, art. 518, § 2º), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região com as nossas homenagens. 4. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA-.

187. RECONHECIMENTO TRABALHO RURAL E URBANO - 0001299-43.2011.8.16.0151 - OSCAR STEFANUTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVALI - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 102-114 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para: a) declarar o exercício de atividade rural pela parte autora no período de 17.03.1970 a 27.02.1978; b) condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 28.02.2009, data em que completou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição; e c) condenar o réu ao pagamento dos valores atrasados. Até 30.06.2009, a atualização monetária das parcelas devidas deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei n.º 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei n.º 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei n.º 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp. n.º 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos em atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 75 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A partir de 01.07.2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29.06.2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Consequentemente, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, tendo em conta a simplicidade da causa, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 76 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Condeno ainda a autarquia ré ao pagamento integral das custas processuais, nos termos da Súmula n.º 178 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n.º 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sendo inaplicável a regra contida no art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/96 à espécie. Considerando a procedência do pedido e o caráter alimentar do benefício, forte no artigo 273 do CPC, defiro o requerimento de antecipação da tutela, determinando, com espeque nos artigos 461 e 475-I do CPC, que o Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS implante, em até 15 (quinze) dias, o benefício previdenciário em favor da parte autora, observados os parâmetros definidos na presente sentença. Expeça-se o competente ofício à Gerência Executiva do INSS. Considerando que se trata de sentença ilíquida, havendo ou não a interposição de recurso pelas partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme orientação jurisprudencial consolidada. Cumpra-se no que couber, o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001300-28.2011.8.16.0151 - FRANTZ, MERTZ E CIA LTDA - EPP x GETER SPORTELO - Ao Exequente, dos termos e fins do despacho de folhas 37 que "I - Defiro o requerimento de fls. 30/31. II - Expeça-se mandado de penhora do bem relacionado as fls. 30/31, devendo o bem ser removido e depositado em mãos do exequente, mas não antes de o Senhor Oficial de Justiça certificar-se de que o bem realmente pertence a parte executada. Intimem-se" - Adv. LAERCIO MITIHIRO ISHIDA.-

189. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001333-18.2011.8.16.0151 - LUZIA DA SILVA x MAGAZINE LUIZA S/A e outro - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 204 que "I - À vista da informação contida a fl. 195 acerca da existência de proposta de acordo designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08/11/2012, às 14:00 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. Anoto que não será emitido expediente para intimação pessoal das partes, ficando a critério de seus respectivos advogados trazerem os mesmos" - Advs. SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VERDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.-

190. PENSÃO POR MORTE - 0001400-80.2011.8.16.0151 - MILTON RODRIGUES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 53 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) qualidade de segurado especial; b) O exercício de atividade rural pelo de cujus. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 16:00 horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. AFONSO ROBERTO PONTES DE MELO e PAULO HENRIQUE CRISTI.-

191. ARRECAÇÃO DE BEM VAGO - 0001406-87.2011.8.16.0151 - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 40 que "I - Defiro, em parte, o pedido formulado no item "a" da fl. 39, determinando a expedição de mandado de arrolamento e lacração. Todavia, caberá ao Município fornecer os recursos materiais necessários a garantir a segurança dos bens. II - Informe o Município, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome de agente para acompanhar a diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para determinar o espeço necessário para a acomodação dos bens. Int." - Adv. ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JÚNIOR.-

192. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001438-92.2011.8.16.0151 - IVANILDA IANUXAUSKA x BANCO ITAÚ S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 77 que "I - A fim de evitar eventual arguição de nulidade, digam a partes se têm interesse na realização de audiência preliminar de tentativa de conciliação. Int." - Advs. MARIA LAURETE DE SOUZA CHAGAS, EDMAR JOSÉ CHAGAS, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMÍDIO AMADEU HACHEM.-

193. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0001458-83.2011.8.16.0151 - JAIME JOSE VIERA JUNIOR x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Ao Autor, para que em atenção ao item IV da decisão de folha 66-67 presente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em folhas 112-135, que pede, inclusiva, a retificação no polo passivo da demanda - Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO.-

194. SALÁRIO MATERNIDADE - 0001466-60.2011.8.16.0151 - FATIMA LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 45 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 15:00horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias." - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

195. AÇÃO DE COBRANÇA - 0004675-03.2011.8.16.0130 - VILSON BARBOSA AMADEU x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 47 que "I - Recebo a inicial e a emenda de fls. 45/46, convertendo o feito para o rito ordinário por conta do excesso de pauta. Cite-se. Int." - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

196. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000088-35.2012.8.16.0151 - MARCOS TERUO YAMAGURO x SIMONE SCHARLACK DE OLIVEIRA - Ao Exequente, dos termos e fins da sentença de folhas 47-49 que "I - Inicialmente, com fundamento no art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes à fls. 38, com fundamento no art. 269, III, do CPC, ressalvada a pactuação feita a cerca da cláusula penal. Nos termos do artigo 413 do Código Civil, a cláusula penal deverá ser reduzida equitativamente pelo juiz se for manifestamente excessiva, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio, sendo certo que o juiz poderá fazê-lo de ofício, consoante o enunciado 356 do CJF: "Nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, o juiz deverá reduzir a cláusula penal de ofício". No caso dos autos, tem-se que a cláusula penal no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) estabelecida tem caráter moratório, até por que esta sendo cobrada juntamente com a obrigação principal, que é de R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais). Considerando a função social do contrato e o princípio da boa-fé, que subordinam a validade das disposições de vontade (Código Civil Art. 421 e 422), entendo que a cláusula penal pactuada, em valor correspondente a 34% (trinta e quatro por cento) da obrigação principal, se mostra excessiva, demandando a redução equitativa pelo juiz, de acordo com os dispositivos legais acima mencionados. Por tudo isso, reduzo a cláusula penal para 20% (vinte por cento) do valor monetariamente corrigido da obrigação principal, que é o máximo que se costuma praticar em acordos desta natureza. II - Tendo em vista a notícia do descumprimento do acordo (fl. 43), Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, memória de cálculo que reflita a redução da multa determinada nesta decisão. III - Após, com a vinda da memória de cálculo, intime-se pessoalmente a parte executada, com base no artigo 475-J do CPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). IV - Escoado o prazo sem pagamento, à parte exequente para que apresente cálculo atualizado, acrescido da multa de 10% (dez por cento), em 5 (cinco) dias. V - Em seguida, inclua-se a minuta de bloqueio no sistema Bacen-Jud, conforme requerido à fl. 43, tornando conclusos para protocolização. VI - Para o caso de pagamento no prazo previsto no item III, sem que haja qualquer impugnação, dê-se vista à parte exequente por 5 (cinco) dias, ficando desde já autorizada a expedição de alvará para levantamento do valor depositado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO.-

197. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0000142-98.2012.8.16.0151 - MARCIA DA SILVA OLIVEIRA x CGMP - CENTRO DE GESTÃO DE MEIOS DE PAGAMENTOS S/A e outro - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 99 que "I - Diga a autora sobre o contido a fls. 91/97. Int." - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

198. NULIDADE DE CLÁUSULAS - 0000146-38.2012.8.16.0151 - DIOMAR VIANEY PEREIRA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - Às partes, para que em atenção ao item III da decisão de folhas 481-484, digam, no prazo de dez (10) dias, se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade sob pena de indeferimento - Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

199. CAUTELAR INOMINADA - 0000147-23.2012.8.16.0151 - DIOMAR VIANEY PEREIRA x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - Ao Requerente, dos termos e fins da decisão de folhas 210 que "I - À Vista dos esclarecimentos e documentos de fls. 189/208, determino seja lavrado termo de caução dos bens dados em garantia, intimando-se a parte requerente para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, comprovar o depósito judicial da importância de R\$ 15.849,94 (quinze mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos). II - Comprovado o depósito no prazo fixado, cumpra-se a liminar, sem prejuízo, contudo, de eventual revisão desta decisão após a manifestação da parte requerida, inclusive quanto a idoneidade e suficiência dos bens oferecidos em garantia. III - Apensem-se aos autos da ação principal. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA.-

200. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000182-80.2012.8.16.0151 - JR SISTEMAS PÚBLICOS LTDA EPP x ARIANE DA COSTA FIGUEIRA e outro - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 596 que "I - Primeiro, intime-se o impetrante a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração que outorga poderes específicos para desistir" - Advs. ADRIELLY COSTA e HELENI MAGALHÃES.-

201. AUXÍLIO-DOENÇA - 0000214-85.2012.8.16.0151 - EDILEUZA GOMES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍVAI - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 49 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido a incapacidade permanente da parte autora; III - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade Médica Cardiologista reumatologista. IV - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias,

para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. Intimem-se" - Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-

202. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000222-62.2012.8.16.0151 - MARIA VELDÍ FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 48 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 17:30 horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

203. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - 0000252-97.2012.8.16.0151 - JOSE JOAQUIM BATISTA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 48 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido a incapacidade permanente da parte autora; III - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade Médica Ortopedista. IV - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. Intimem-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

204. BUSCA E APREENSÃO - 0000256-37.2012.8.16.0151 - BANCO PANAMERICANO S/A x VILSON LOPES DE ARAUJO - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 52-53 que "I - A jurisprudência pátria já consagrou orientação segundo a qual é suficiente para a purga da mora o pagamento da integralidade das parcelas vencidas, acrescido das custas e honorários, conforme precedentes a seguir transcritos: (...). À vista da petição de fls. 46/49, ao contador judicial para que inclua no cálculo de fl. 05, somente o valor referente às parcelas vencidas, as custas processuais e os honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor atualizado da dívida. II - Em seguida, intime-se a parte executada para que proceda à complementação do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Efetuado o depósito ou escoado o prazo, voltem conclusos. Intimem-se". REMETIDO os autos ao contador judicial, este apresentou cálculos em folhas 54 e 55, apontando a importância de R \$129,73 a título de honorários de sucumbência mais R\$1.356,70 a título reembolso de custas e despesas processuais, que deverão ser quitadas pelo Requerido, nos termos da decisão supra transcrita - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e SAULO MIGUEL PENTEADO MONTAGNANI-----

205. REVISIONAL DE CONTRATOS - 0000272-88.2012.8.16.0151 - VALDOCIR DONIZETI PERIN x BANCO BANESTADO S.A - Ao Autor, para que em atenção ao item IV "a" do despacho de folha 572 presente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação ofertada pelo Requerido em folhas 576-613 - Adv. ZAQUEU SBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI e JULIO CESAR SBTIL DE ALMEIDA.-

206. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000328-24.2012.8.16.0151 - MARVILIA PAULA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 66 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 16:30 horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça no ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

207. ALVARÁ JUDICIAL - 0000331-76.2012.8.16.0151 - NATALINA DE FREITAS ALMEIDA x ESTE JUÍZO (CONCEIÇÃO DE FREITAS CALENDARIA) - À Autora, dos termos e fins da sentença de folhas 25-26 que "Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, autorizo o requerente a sacar junto ao Banco do Brasil o valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) depositados na conta judicial indicada à fl. 10. Expeça-se alvará, com validade de 30 dias. Prestação de contas indispensável. Custas pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, pagas eventuais custas em aberto e observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, arquivem-se os presentes autos" - Adv. NILVA APARECIDA COSTA FERREIRA DA SILVA.-

208. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0000341-23.2012.8.16.0151 - NEIDE SALVADOR e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NOROESTE - SICREDI NOROESTE/PR - Ao Requerido, para que em atenção ao

item 7 "b" da decisão de folhas 73-75, se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, sobre os documentos novos apresentados pela Autora com sua réplica, em folhas 134-149 - Adv. VLADIMIR CASTRO JORDÃO e AMILTON LUIZ AUGUSTI.-

209. BUSCA E APREENSÃO - 0000388-94.2012.8.16.0151 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI APARECIDO DA SILVA - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 70 que "I - É cediço que "a expedição de ofício a órgãos públicos para obtenção de informações é medida excepcional que somente se admite quando esgotados os meios de o requerente obtê-las por esforço próprio" (TJMG. 18ª Câmara Cível. AI nº. 0485905-22.2010.8.13.0000. Rel. Des. Mota e Silva. DJ 13.09.2010). In casu, não se verifica o esgotamento da busca do endereço da parte ré, que sequer demonstrou que realizou alguma diligência. Destarte, indefiro o requerimento formulado à fl. 67. II - Intime-se a parte autora para que informe o endereço da parte ré, em 10 (dez) dias. III - Informado nos autos o endereço, cite-se a parte ré. Intimem-se" - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

210. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000393-19.2012.8.16.0151 - CAROLINA DA SILVA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 39 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 14:00 horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

211. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000395-86.2012.8.16.0151 - FABIANA CASTRUEIRA DO CARMO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 41 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 14:30 horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça no ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

212. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000431-31.2012.8.16.0151 - JOSE MARTINS x SEBASTIÃO OLÍMPIO FRANCISCO - Ao Exequirente, para que se manifeste sobre o auto de penhora e avaliação de folhas 29-31 - Adv. NEDSON ROGERIO OLIVA DO NASCIMENTO.-

213. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000437-38.2012.8.16.0151 - EDIMARA APARECIDA CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 53 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 13:30 horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça no ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. DANIELE PRIMO DARIO.-

214. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA - 0000460-81.2012.8.16.0151 - LEANDRO APARECIDO GIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 68 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido a incapacidade permanente da parte autora; III - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade Médica Ortopedista. IV - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. Intimem-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

215. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA - 0000466-88.2012.8.16.0151 - TEREZINHA APARECIDA LIMA x IVANETE DOS SANTOS FEITOSA - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 50 que

"I - No prazo de 10 (dez) dias, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade sob pena de indeferimento. Intimem-se" - Advts. FRANCISCO DA SILVA MENDES FILHO e EDÍLSON APARECIDO PEREIRA PEIXOTO.-

216. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000467-73.2012.8.16.0151 - GERALDO SANTIAGO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins da sentença de folhas 55 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido a incapacidade permanente da parte autora; III - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade Médica Ortopedista. IV - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. Intimem-se" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

217. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000468-58.2012.8.16.0151 - JOSE CARLOS SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 44-45 que "I - Recebo a petição e documento de fls.41/42 como emenda à inicial. II - Não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. De acordo com os artigos 25, inciso I e 42 da Lei nº. 8.213/91, são requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer trabalho; (b) comprovação da qualidade de segurado; e (c) carência de 12 (doze) meses. Em que pesem as alegações da parte autora, os documentos acostados aos autos referem-se a períodos anteriores à cessação do benefício. Ou seja, não foi carreado aos autos documento que comprove de forma indubitosa que atualmente a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Nessa toada, considero que a produção da prova pericial, no curso do feito, é indispensável para a comprovação satisfatória dos requisitos para a obtenção do benefício. Assim, por não estarem às alegações da autora consubstanciadas em prova inequívoca, INDEFIRO a antecipação de tutela. III - Cite-se o requerido para, querendo, responder a presente ação, no prazo legal, nos termos dos artigos 297 e 188 do CPC, com a advertência do artigo 285 do mesmo Código. IV - Deverá constar do mandado a advertência de que a não-apresentação de contestação pelo réu implicará a presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). V - Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II) vindo às contestações intime-se a parte autora para replicar no prazo legal (CPC, art.326-327). Intimem-se" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

218. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - 0000486-79.2012.8.16.0151 - JOSE PEDRO FEITOZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 63 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos o exercício de atividade rural pela autora, na condição de segurado especial, no período apontado na petição inicial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012 às 17:30 horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

219. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000492-86.2012.8.16.0151 - FRANCISCO DIAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 82-89 que "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, e DECLARO extinta essa fase procedimental, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador dos exequentes, os quais, considerando os elementos enumerados nos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC, arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento do valor depositado nos autos (fl. 61)." - Advts. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, BRUNO DONATO BONETTI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

220. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0000503-18.2012.8.16.0151 - FLORENTINA DE CARVALHO MAXIMIANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas - 54 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido a incapacidade permanente da parte autora; III - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade Médica Ortopedista. IV - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. Intimem-se." - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

221. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000504-03.2012.8.16.0151 - ANIZETE APARECIDA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 53 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 17:00 horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

222. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000518-84.2012.8.16.0151 - LÜERSEN - COMÉCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x EDSON TEOTONHO DA SILVA - À Exequente, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 61, informando que deixou de cumprir o mandado vez que até o momento não foram antecipadas suas custas que totalizam R\$99,70, vez que o endereço do ato fica há mais de trinta quilômetros da sede - Adv. ROBERTO PIETA.-

223. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0000519-69.2012.8.16.0151 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Autor, para que em atenção ao item IV "a" da decisão de folha 53, apresente, querendo, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pelo Requerido em folhas 61 e seguintes, no prazo de dez (10) dias - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

224. PENSÃO POR MORTE - 0000521-39.2012.8.16.0151 - EDINA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 104 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) qualidade de segurado especial; b) O exercício de atividade rural pelo de cujus. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 15:30 horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advts. DANIELE PRIMO DARIO, EDNUPY BARBOSA e CRISTIANO JOSE PIAI.-

225. AUXÍLIO-DOENÇA - 0000522-24.2012.8.16.0151 - SENIRA DOS SANTOS MAGIONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins do despacho de folhas 45 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como ponto controvertido a incapacidade permanente da parte autora; III - Defiro a produção da prova pericial. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal - Subseção Judiciária de Paranavaí para a produção da prova técnica, na especialidade Médica Ortopedista. IV - Juntado o laudo, caso não tenha sido conferida oportunidade para manifestação no juízo deprecante, dê-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, para que se manifestem, bem como acerca da necessidade de produção de outras provas. Intimem-se" - Adv. DANIELE PRIMO DARIO.-

226. BUSCA E APREENSÃO - 0000524-91.2012.8.16.0151 - CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MEYKON ALVES NOGUEIRA - À Autora, dos termos da decisão de folha 37 que: "I - A fim de dar cumprimento à liminar, defiro o pedido de anotação de restrição de circulação do veículo alienado por meio do sistema RENAJUD, o que foi feito nesta data, conforme comprovante anexo. II - Não sendo comunicada a apreensão do veículo nos próximos trinta (30) dias, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, em cinco (05) dias. Intimem-se" - Advts. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

227. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0000539-60.2012.8.16.0151 - ISRAEL D'AVILA BORGES x MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO IVAÍ/PR - Ao Autor, para que em atenção ao item III "a" da decisão de folha 173 apresente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pelo Requerido - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

228. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000548-22.2012.8.16.0151 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial; III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012 às 13:30 horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça

ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ARMANDO DE MEIRA GARCIA.-

229. BUSCA E APREENSÃO - 0000549-07.2012.8.16.0151 - BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x REGINA CLAUDIA DE MILANI - Ao Autor, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 39, que informa ter deixado de proceder a apreensão do bem descrito no mandado, pelo fato de que, após haver localizado o mesmo na propriedade rural do sogro da requerente, entrou em contato, por telefone, com representantes do Requerente, solicitando meios necessários para cumprimento do mandado (caminhão para transporte de máquina agrícola) e até a presente data, tais meios não foram providenciados - Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.-

230. INVENTÁRIO - 0000562-06.2012.8.16.0151 - VALDENICE FERREIRA DOS SANTOS x JOSE ANDRÉ DA SILVA - À Inventariante, para que em atenção ao despacho de folha 31, no prazo de até cinco (05) dias, informe o endereço da companheira do "de cujus", Sra. Aparecida Rodrigues da Silva, de modo a ser possível o prosseguimento do feito - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

231. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000563-88.2012.8.16.0151 - MARIA LUCIA GUEDES x ADRIANO LEHMKUHL e outro - À Exequente, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 145 que informa ter deixado de proceder a citação do Executado ADRIANO LEHMKUHL, vez que, segundo informações, ter se mudado para a cidade de Amaporã/PR há alguns meses, estando com os demais endereços ignorados. Também deixou de proceder o arresto em bens do Executado, tendo em vista que nada foi localizado em seu nome - Advs. JOSÉ PAULO DIAS DA SILVA, CLAUDIO EVANDRO STÉFANO e SERGIO JUNIOR RIZZATO.-

232. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRATUAL - 0000570-80.2012.8.16.0151 - JOÃO ANTONIO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao Autor, para que em atenção ao item III da decisão de folhas 46-48 apresente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pelo Requerido em folhas 42-63 - Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES.-

233. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - 0000606-25.2012.8.16.0151-JOVINO ANTONIO STOCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 119 que: "I - A vista da petição de fl. 115, considerando o requerimento formulado, suspendo o curso do feito por 120 (cento e vinte) dias ou até que seja decidido administrativamente o requerimento, devendo a parte autora informar nos autos se foi deferido ou indeferido, anexando-se a decisão administrativa. Intime-se". TAMBÉM DA DECISÃO DE FOLHAS 126-127 que por todo o exposto, INDEFERE a antecipação de tutela e determina citação do réu, com advertência do artigo 319 do CPC para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ARMANDO DE MEIRA GARCIA e AGNALDO SÉRGIO GHIRALDI.-

234. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000621-91.2012.8.16.0151 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ESMERALDINO ARAUJO DE MATOS - Ao Autor, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 36 que informa ter devolvido o expedido mandado de busca e apreensão em Cartório, sem cumprimento, tendo em vista a falta de antecipação das custas pertinentes ao mandado - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

235. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000622-76.2012.8.16.0151 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIMONE SCHARLACK DE OLIVEIRA - À Requerente, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 35 que informa ter deixado de proceder a apreensão do bem descrito no mandado, vez que não localizado e segundo informações obtidas do genitor da Requerida, esta se mudou há alguns meses para a cidade de Rondon, na Rua "Coré", em um jardim novo naquela cidade, estando com os demais endereços ignorados - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

236. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000660-88.2012.8.16.0151 - MARIA PILAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 71 que "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial. III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2012 às 16:30 horas. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES.-

237. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000664-28.2012.8.16.0151 - DEASSIS DIAS OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ - Ao Autor, dos termos e

fins do despacho de folhas 157 que "I - Recebo a emenda da inicial de fls. 155. II - Defiro o benefício da justiça gratuita nos moldes do art. 4º. da Lei 1.060/50. III - Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Ofertada a contestação, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. EDNUPY BARBOSA, DANIELE PRIMO DARIO e CRISTIANO JOSE PIAI.-

238. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000672-05.2012.8.16.0151 - ROSALIAS DIAS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, dos termos da decisão de folha 45 que: "I - Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não havendo outras questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) carência; b) qualidade de segurado especial; III - Defiro a produção das provas orais requeridas, consistentes no depoimento pessoal da autora e na oitiva de testemunhas, sendo que estas deverão comparecer independentes de intimação, salvo pedido expresso em sentido contrário manifestado pela parte, com antecedência. IV - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2012, às 14h30. V - Intime-se pessoalmente a parte autora, com a advertência dos §§ 1º e 2º do artigo 343 do CPC, para que compareça ao ato designado. Intimem-se. Diligências necessárias" - Advs. INIS DIAS MARTINS e ANTONIO VICTÓRIO ROMA.-

239. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000720-61.2012.8.16.0151 - SUZANE DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 29, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 30 e seguintes, no prazo de dez dias - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

240. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000728-38.2012.8.16.0151 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILSON LOPES DE ARAUJO - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 25 que "I - Fls. 23: defiro a dilatação do prazo por 30 dias, após autos conclusos. Intimem-se" - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.-

241. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000733-60.2012.8.16.0151 - AGENOR FONZAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 99 que "I - Determino a suspensão do presente feito até o julgamento da exceção de incompetência autuada sob nº 1023-75.2012.8.16.0151. Intimem-se" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e AMANDA VIVES GOMES.-

242. PENSÃO POR MORTE - 0000735-30.2012.8.16.0151 - BRUNO HENRIQUE LIMA e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Aos Autores, dos termos da decisão de folhas 39-49 que por todo o exposto, com base no artigo 273 do CPC, DEFERE a antecipação de tutela para determinar que seja restabelecido o pagamento do benefício de "pensão por morte" em favor dos autores, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento. Determina citação do réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, notificando-o ainda para cumprimento da presente decisão - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

243. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0000745-74.2012.8.16.0151 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANA PAULA INZABRALDE FERRO - Ao Autor, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 22, que informa ter deixado de proceder a apreensão do bem descrito no mandado, por não tê-lo localizado e segundo informações da ex-sogra da Requerida, Sra. Elizabeth Ferro, a Requerida mudou-se de Santa Mônica há vários meses, assim que se separou de seu filho, e hoje não tem certeza, mas acha que Ana Paula esta reside em Cianorte/PR, estando com os demais endereços ignorados - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

244. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - 0000760-43.2012.8.16.0151 - ELIZEU DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 22 que "I - Recebo a petição de fl. 20 como emenda a inicial. II - Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. III - Ofertada contestação, dê-se vista a parte autora para que ofereça réplica, no prazo legal, nos termos dos artigos 327 e 398 do CPC. Intimem-se Diligências necessárias" - Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.-

245. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000803-77.2012.8.16.0151 - RIMA JORGE GARBULHA x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins do despacho de folhas 92 que "I - Determino a suspensão do presente feito até o julgamento da exceção de incompetência autuada sob nº 1025-45.2012.8.16.0151. Intimem-se" - Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e AMANDA VIVES GOMES.-

246. DECLARATÓRIA - INDENIZAÇÃO - 0000811-54.2012.8.16.0151 - ADIR HENRIQUE TOMIELLO x TIM CELULAR S/A - Ao Autor, para que em atenção a parte final da decisão de folhas 53-54 apresente, no prazo de dez (10) dias, réplica aos termos da contestação e documentos ofertados pela Requerida - Advs. EDNUPY BARBOSA, DANIELE PRIMO DARIO e CRISTIANO JOSE PIAI.-

247. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000830-60.2012.8.16.0151 - KASSIANE LIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAVAL - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 38,

apresente réplica aos termos da contestação e documentos de fls 39 e seguintes, no prazo de dez dias. - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

248. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000833-15.2012.8.16.0151 - JOSELAINE RIBEIRO DE CARVALHO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de fls. 24, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 25 e seguintes, no prazo de dez dias - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

249. SALÁRIO MATERNIDADE - 0000834-97.2012.8.16.0151 - ARIANE NERIS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, para que em atenção ao item IV do despacho de folhas 30, apresente réplica aos termos da contestação e documentos de folhas 31 e seguintes, no prazo de dez dias - Adv. EDMARA FERREIRA PEREIRA.-

250. INTERDIÇÃO - 0000896-40.2012.8.16.0151 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x SIMONE SILVA DIAS - À Requerida, dos termos e fins do despacho de folhas 21-22 que "I - A legitimidade do requerente encontra-se estampada no artigo 1.177, III, do CPC. II - A parte interditanda, conforme documento de fl.07 apresenta quadro de deficiência mental, sendo ainda informado nos autos a necessidade de nomeação de curador para que continue recebendo benefício previdenciário junto ao INSS. O perigo da demora decorre da necessidade de representação para a prática dos atos da vida civil, imprescindíveis para o exercício dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da curatela provisória, medida reconhecida pela jurisprudência pátria, nos termos do precedente abaixo: (...). Destarte, defiro a curatela provisória de SIMONE SILVA DIAS e, com base no artigo 1.175, do CC, nomeio como curador provisório ANDRÉIA SILVA DIAS. Lavre-se o competente termo, devendo dele constar que o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Consigne-se ainda que os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditando. III - Designo, com base no art. 1.181 do CPC, audiência de interrogatório do interditando para o dia 22/11/2012 às 14:30 horas. IV - Cite-se o interditando para que compareça ao ato designado. V - Nomeio curador processual do interditando o(a) Dr.(a) Raquel Mattos Gil, que deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência e, posteriormente, apresentar defesa, observando o prazo previsto no art. 1.182 do CPC. Intime-se. Ciência ao Ministério Público" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL.-

251. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000907-69.2012.8.16.0151 - DIVINO AFONSO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 146-153 que "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, e DECLARO extinta essa fase procedimental, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador dos exequentes, os quais, considerando os elementos enumerados nos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC, arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

252. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000908-54.2012.8.16.0151 - TARIK ROBERTO AMADO RAFAEL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Às Partes, dos termos e fins da sentença de folhas 112-119 que "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, e DECLARO extinta essa fase procedimental, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene o executado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador dos exequentes, os quais, considerando os elementos enumerados nos §§3º e 4º do artigo 20 do CPC, arbitro em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, ARMANDO DE MEIRA GARCIA, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

253. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000911-09.2012.8.16.0151 - ALFEU ALDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Exequente, dos termos da decisão de folha 58 que: "I - Considerando que a parte executada deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento do valor pleiteado pela parte exequente sem que apresentasse qualquer manifestação ou justificativa, defiro o requerimento do exequente (fl. 45), devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora e avaliação (parte final do art. 475-J do CPC), conforme cálculo apresentado (fls. 46/56), o qual poderá ser cumprido na agência bancária desta comarca. II - Em sendo realizada a penhora, intime-se a parte executada na pessoa do seu advogado, ou na falta deste, na pessoa do representante legal, ficando desde já ciente da possibilidade de oferecer impugnação no prazo de até 15 (quinze) dias (§ 1º do art. 475-J do CPC). III - Escado o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado. IV - Oportunamente, conclusos. Intimem-se" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA.-

254. AUXÍLIO-RECLUSÃO - 0000913-76.2012.8.16.0151 - CAROLAYNE ANTERO BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos da decisão de folhas 31-32 que: "I - No caso em tela, não se encontram satisfeitos os pressupostos do art. 273 do CPC. Com efeito, as alegações da parte autora carecem de verossimilhança porque não há nos autos comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 80 da Lei 8213/91. Ou seja, as alegações da parte autora não estão consubstanciadas em prova inequívoca, pois os documentos

acostados aos autos não demonstram de forma indene de dúvidas o exercício da atividade laboral exercida pelo instituidor do benefício. Ademais é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação da atividade rural deve ser feita por início de prova documental, complementada por prova testemunhal, conforme julgado a seguir transcrito: (...). Além disso, não se verifica o perigo da demora, pois o genitor encontra-se encarcerado desde o dia 26/04/2012 (fl. 19), tendo a parte autora pleiteado o benefício na via judicial somente em 22/08/2012 (fl. 02). Nessa toada, considero que a produção da prova testemunhal, no curso do feito, é indispensável para a comprovação satisfatória da qualidade de segurado especial que a parte autora alega ostentar o instituidor do benefício. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. II - Cite-se o réu, com a advertência do artigo 319 do CPC para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. III - Ofertada contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como sobre eventuais documentos juntados, no prazo legal, nos termos dos artigos 327 e 398 do CPC. Intime-se" - Adv. VANI DAS NEVES PEREIRA.-

255. AUXÍLIO-DOENÇA - 0000931-97.2012.8.16.0151 - ROSELI APARECIDA FUMAGALI DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 41 que "I - Recebo a petição e documento de fls. 39 como emenda à inicial. II - Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. III - Não estão presentes os requisitos para antecipação de tutela pleiteada. De acordo com o artigo 59 e demais normas aplicáveis da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do auxílio-doença: (a) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias; (b) carência de doze contribuições mensais, dispensada quando a incapacidade decorre de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho ou doenças enumeradas no artigo 151 do referido diploma legal. Em que pesem as alegações da parte autora, os documentos acostados aos autos referem-se a períodos anteriores à cessação do benefício, não tendo sido carreado aos autos quaisquer documentos que comprovem que atualmente a parte autora está incapacitada para o trabalho. Assim, por não estarem às alegações da autora consubstanciadas em prova inequívoca, INDEFIRO a antecipação de tutela. IV - Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação no prazo legal. V - Ofertada contestação, dê-se vista a parte autora para que ofereça réplica, no prazo legal, nos termos dos artigos 327 e 398 do CPC. Intime-se" - Adv. CÉLIA REGINA ALVES DE CAMARGO.-

256. INTERDIÇÃO - 0000934-52.2012.8.16.0151 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x APARECIDA SOUZA MACIEL BRAZ - À Requerida dos termos e fins do despacho de folhas 18-19 que "I - A legitimidade do requerente encontra-se estampada no artigo 1.177, III, do CPC. II - A parte interditanda, conforme documento de fl.08 apresenta quadro crônico de CID F79.1 e F60.2 sendo ainda informado nos autos a necessidade de nomeação de curador para que possa pleitear eventual benefício previdenciário/assistencial junto ao INSS. O perigo da demora decorre da necessidade de representação para a prática dos atos da vida civil, imprescindíveis para o exercício dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da curatela provisória, medida reconhecida pela jurisprudência pátria, nos termos do precedente abaixo: (...). Destarte, defiro a curatela provisória de APARECIDA SOUZA MACIEL BRAZ e, com base no artigo 1.175, do CC, nomeio como curador provisório MOISÉS BRAZ. Lavre-se o competente termo, devendo dele constar que o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Consigne-se ainda que os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditando. III - Designo, com base no art. 1.181 do CPC, audiência de interrogatório do interditando para o dia 22/11/2012 às 14:00 horas. IV - Cite-se o interditando para que compareça ao ato designado. V - Nomeio curador processual do interditando o(a) Dr.(a) Raquel Mattos Gil, que deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência e, posteriormente, apresentar defesa, observando o prazo previsto no art. 1.182 do CPC. Intime-se. Ciência ao Ministério Público" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL.-

257. INTERDIÇÃO - 0000988-18.2012.8.16.0151 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ x MARCIO JOSE DA SILVA - Ao Requerido, dos termos e fins do despacho de folhas 17-18 que "I - A legitimidade do requerente encontra-se estampada no artigo 1.177, III, do CPC. II - A parte interditanda, conforme documento de fl.08 apresenta quadro crônico de CID F79.1, sendo ainda informado nos autos a necessidade de nomeação de curador para que possa pleitear eventual benefício previdenciário/assistencial junto ao INSS. O perigo da demora decorre da necessidade de representação para a prática dos atos da vida civil, imprescindíveis para o exercício dos direitos assegurados pelo ordenamento jurídico pátrio. Assim, entendo que estão presentes os elementos necessários para o deferimento da curatela provisória, medida reconhecida pela jurisprudência pátria, nos termos do precedente abaixo: (...). Destarte, defiro a curatela provisória de MÁRCIO JOSE DA SILVA e, com base no artigo 1.175, do CC, nomeio como curador provisório LÚCIA FOREGATO DA SILVA. Lavre-se o competente termo, devendo dele constar que o(a) curador(a) não poderá, sem autorização judicial, alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza pertencentes ao interditando, sem autorização judicial. Consigne-se ainda que os valores eventualmente recebidos a título de benefício previdenciário deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interditando. III - Designo, com base no art. 1.181 do CPC, audiência de interrogatório do interditando para o dia 22/11/2012 às 14:15

horas. IV - Cite-se o interdito para que compareça ao ato designado. V - Nomeie curador processual do interdito o(a) Dr.(a) Raquel Mattos Gil, que deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência e, posteriormente, apresentar defesa, observando o prazo previsto no art. 1.182 do CPC. Intime-se. Ciência ao Ministério Público" - Adv. RAQUEL MATTOS GIL-.

258. APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - 0000992-55.2012.8.16.0151 - MARIA ALVES DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - À Autora, dos termos e fins da decisão de folhas 118-120 que "I - Tendo em vista a declaração de hipossuficiência, com base nos artigos 2º e 4º da Lei nº. 1.060/50, defiro a assistência judiciária gratuita, notadamente porque não há nos autos indícios que autorizem dúvidas de que a parte autora realmente não tem condições de arcar com as despesas do processo. II - No caso em tela, não se encontram satisfeitos os pressupostos do art. 273 do CPC. Com efeito, as alegações da parte autora carecem de verossimilhança porque não há nos autos comprovação do preenchimento dos requisitos do art. 143 da Lei 8213/91, ou seja, idade e carência simultaneamente. Ou seja, as alegações da parte autora não estão consubstanciadas em prova inequívoca, pois os documentos acostados aos autos não demonstram de forma indene de dúvidas o exercício da atividade rural pelo período de carência necessário. Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação da atividade rural deve ser feita por início de prova documental, complementada por prova testemunhal: (...). Ao julgar caso semelhante, assim já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...). Além disso, não se verifica o perigo da demora porque a parte autora pleiteou o benefício na via administrativa, conforme faz prova nos autos (fl. 103) em 26.06.2011, tendo sido seu benefício indeferido em 30.09.2011, vindo a requerer a tutela jurisdicional apenas em 06.09.2012. Nessa toada, considero que a produção da prova testemunhal, no curso do feito, é indispensável para a comprovação satisfatória da qualidade de segurado especial que a parte autora alega ostentar. Por todo o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela. III - Cite-se o réu, com a advertência do artigo 319 do CPC para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal. IV - Ofertada contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como sobre eventuais documentos juntados, no prazo legal, nos termos dos artigos 327 e 398 do CPC. Intimem-se" - Adv. LIANA REGINA BERTA-.

259. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000997-77.2012.8.16.0151 - ARISTIDES PEZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Ao Exequente, dos termos da decisão de folha 69 que: "I - Considerando que a parte executada deixou transcorrer o prazo de quinze (15) dias para pagamento do valor pleiteado pela parte exequente sem que apresentasse qualquer manifestação ou justificativa, defiro o requerimento do exequente (fl. 45), devendo ser expedido o respectivo mandado de penhora e avaliação (parte final do art. 475-J do CPC, conforme cálculo apresentado (fls. 56/67, o qual poderá ser cumprido na agência bancária desta comarca. II - Em sendo realizada a penhora, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, na pessoa do representante legal, ficando desde já ciente da possibilidade de oferecer impugnação no prazo de até quinze (15) dias (§ 1º do art. 475-J do CPC). III - Escoado o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor penhorado. IV - Oportunamente, conclusos. Intimem-se" - Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

260. AÇÃO DE COBRANÇA - 0001199-20.2012.8.16.0130 - JOÃO DE OLIVEIRA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - À Requerida, para que em atenção ao item I da decisão de folha 87, apresente a via original da sua contestação (CPC, arts. 159 e 160), no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desentranhamento - Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

261. AÇÃO DE COBRANÇA - 0003753-25.2012.8.16.0130 - MAURICIO AMARO BATISTA x FEDERAL DE SEGUROS - Ao Autor, dos termos e fins da decisão de folhas 35-38 que "Trata-se de ação de cobrança através da qual a parte autora almeja o pagamento do seguro obrigatório - DPVAT - pela ré. A Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, de ofício, reconheceu a incompetência daquele juízo, considerando inexistir razão para a demanda ser proposta naquele foro (fls. 28/29). Ocorre que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, conforme o disposto no art. 112 do CPC. Os casos enumerados no art. 94 e seguintes do CPC cuidam da competência territorial, portanto relativa, que demanda a provocação da parte contrária para que possa ser alterada. A competência territorial relativa é estabelecida em benefício das partes, de modo que não cabe ao magistrado, de ofício, interferir nos seus critérios, para reputar o juízo escolhido incompetente, sob pena de violação das facultades processuais estabelecidas pelo CPC. Exatamente nesse sentido prescreve a Súmula 33 do Eg. Superior Tribunal de Justiça: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." No caso, como ainda não houve exceção de incompetência, não podia o Juízo de Paranavaí agir de ofício para determinar a remessa dos autos para esta Comarca. Nesse sentido já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...). Confira-se ainda: (...). Saliente-se, ainda, que, por ser relativa a competência territorial, é cabível a renúncia da prerrogativa legal pela parte a quem aproveita. Desse modo, e diante das razões expostas, suscito, nos próprios autos, o conflito negativo de competência ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para o fim de apreciar a questão, nos termos dos arts. 115 e seguintes do CPC. Remetam-se as seguintes peças, mediante ofício, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: (i) petição inicial (fls. 3/6); (ii) r. decisão da MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Paranavaí declinando da sua competência (fls. 28/29); e (iii) a presente decisão. Aguarde-se a decisão do conflito. Intimações e diligências necessárias" - Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

262. EXECUÇÃO FISCAL - 19/2007 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JUNIOR CESAR DA SILVA XAVIER - PJ - Ao Executado, dos termos e fins da sentença de folhas 29 que "Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls.74. Alega o autor em suas razões (fls.78) que a decisão embargada é omissa quanto à fixação dos honorários em favor do procurador nomeado às fls. 61. É o relatório. DECIDO. Razão assiste o embargante, uma vez que verifico que não consta da sentença de fls. 74 à fixação dos honorários. Pelo exposto, ACOLHO os embargos para sanar a omissão, de modo que passe a constar da sentença o seguinte: "condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte executada, os quais, considerando a regra contida no artigo 20, § 4º, do CPC, diante da simplicidade da causa, fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa". Publique-se. Registre-se. Intime-se" - Adv. IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

263. CARTA PRECATÓRIA - 0000663-14.2010.8.16.0151 - JUÍZO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE PARANAÍ/PR - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 487/2002 - ADRIANA CHAVES BRASIL e outros x IMOBILIÁRIA CORRÊA S/C. LTDA - Às partes, para que em atenção ao item II da decisão de folha 153, se manifestem sobre o laudo de avaliação e cálculos de folhas 154-158, no prazo de cinco (05) dias. No mesmo prazo, em atenção ao item III da referida decisão, digam os Executados também sobre a petição e documentos de folhas 81/151, especialmente acerca da impugnação feita pelos exequentes ao cálculo de atualização de folhas 67 - Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FÁBIO VILELA EUZÉBIO, ALCEU LUIZ PILLONETTO e IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES-.

264. CARTA PRECATÓRIA - 0000502-33.2012.8.16.0151 - JUÍZO DA JUÍZO DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR - EXECUÇÃO 2274-92.2010.8.16.0121 - FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x EVANGELISTA & SAKAI LTDA ME - À Exequente, para que se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 25 que informa ter deixado de proceder a penhora em bens dos Executados, pelo fato de nada ter sido localizado em seus nomes que possam ser penhorados, sendo que na residência de Renato existe: 01 televisor em cores de quarenta polegadas; 01 jogo de sofá de 3X2 lugares; 01 hack; 01 armário de cozinha com pia; 01 jogo de quarto de casal; 01 fogão; 01 mesa com seis cadeiras; 01 geladeira e diversos utensílios domésticos - Adv. RICARDO FERREIRA DAMIÃO JUNIOR-.

265. CARTA PRECATÓRIA - 0000648-74.2012.8.16.0151 - JUÍZO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR - Ação de Despejo - Cumprimento de Sentença 1426/1998 - DEMETERCO & CIA LTDA x ZAEK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros - Renova-se intimação ao Exequente para que, no prazo de cinco (05) dias, haja vista o decurso do prazo previsto no artigo 257 do CPC e a possibilidade de equívoco com a guia de recolhimento de folha 22, promova o recolhimento das custas devidas ao CARTÓRIO CÍVEL DE SANTA IZABEL DO IVAÍ, pela autuação, processamento e despesas postais para início de cumprimento desta precatória, observando-se que os atos deprecados se referem à citação do Executado e demais atos expropriatórios, tomando-se por base de cálculo o valor informado de R\$500.000,00 - (Autuação: 9,40 + processamento 408,90 + despesas postais R\$20,00) - Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, VAYNE VALERA RIALTO e WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN-.

266. CARTA PRECATÓRIA - 0000762-13.2012.8.16.0151 - JUÍZO DA JUSTIÇA FEDERAL DE PARANAÍ/PR - EXECUÇÃO 5000328-57.2010.404.7011/PR - CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF x GROSHEVIS E CIA LTDA - ME e outros - Ao Exequente, para que no prazo de cinco (05) dias se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 15 que informa a devolução da Precatória em Cartório, tendo em vista que as custas para cumprimento da diligência, até o momento não foram antecipadas, as quais totalizam R\$99,70, vez que o endereço do ato fica há mais de trinta quilômetros da sede do Juízo - Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.

267. CARTA PRECATÓRIA - 0000899-92.2012.8.16.0151 - JUÍZO DA 26ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - JERONIMO JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - PARANAÍ - Ao Autor, dos termos e fins do despacho de folhas 67 que "I - Cumpra-se. II - Para o ato deprecado, designo o dia 01/11/2012 às 17:30 horas. III - Expeça-se mandado de intimação da(s) testemunha(s) para que compareça(m) ao ato designado. IV - Comuniquem-se. Intimem-se" - Advs. ANA SILVIA REGO BARROS, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI-.

268. CARTA PRECATÓRIA - 0000914-61.2012.8.16.0151 - JUÍZO DA 16ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE/MG - USUCAPião 024.07.405.982-5 - GERALDO ROBERTO GOMES REIS x CARMEM DE LOURDES CUNHA - Ao autor, para que no prazo de cinco (05) dias, se manifeste sobre a certidão do Meirinho de folha 12 que informa ter deixado de citar CARMEM DE LOURDES CUNHA pelo fato de que no endereço mencionada reside CARMEM DE LOURDES DA CUNHA GARIBELDI, portadora da RG/PR 7.902.222-5, natural de Boa Vista do Paraíso/PR, nascida aos 25/12/1943, declarando que nunca possuiu imóveis em Belo Horizonte, nem mesmo conhece a cidade, não sendo, portanto, a mesma a ser citada - Adv. HELIO MOREIRA BARBOSA-.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
 Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
 Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
 e-mail: mras@tjpr.jus.br
 Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 55/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADÃO GELINSKI 0007 000112/2002
 0010 000138/2004
 ADÃO GELINSKI 0011 000144/2005
 0018 000027/2008
 0023 000346/2008
 0055 000014/2012
 ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA 0050 000666/2012
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 0035 000032/2011
 CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 0037 000237/2011
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR 0054 000020/2008
 CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 0027 000024/2010
 CELIA LUZIA HUK 0012 000160/2005
 0022 000328/2008
 0024 000009/2009
 0043 001061/2011
 0051 000813/2012
 CRISTIANO DE ASSIS NIZ 0019 000039/2008
 DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI 0031 000789/2010
 ELISANGELA DE ANDRADE R. GODOY 0020 000069/2008
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0026 000187/2009
 ELIZEU KOCAN 0002 000030/1993
 0022 000328/2008
 0025 000141/2009
 0040 000633/2011
 0044 001062/2011
 0046 000320/2012
 ELOI CONTINI 0004 000015/1999
 EMERSON GIELINSKI BACIL 0039 000596/2011
 EMERSON NORAHKO FUKUSHIMA 0013 000035/2006
 ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO 0029 000424/2010
 0042 001010/2011
 ENEAS JEFERSON MELNISK 0048 000555/2012
 FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA 0043 001061/2011
 FRANCINI FRANCO DO PRADO 0015 000001/2007
 0045 000316/2012
 IEDA R. S. WAYDZIK 0048 000555/2012
 JACQUELINE DOMBROVSKI 0017 000159/2007
 0032 000811/2010
 0038 000291/2011
 0047 000351/2012
 JEAN CARLOS MIRANDA 0036 000131/2011
 0053 000031/2007
 JOSE ELI SALAMACHA 0003 000069/1998
 JOÃO MANOEL GROTT 0049 000626/2012
 KLAUS DIAS KUHNEN 0006 000023/2002
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0001 000017/1991
 0009 000024/2004
 0014 000152/2006
 0028 000227/2010
 0030 000636/2010
 0034 000013/2011
 0041 000821/2011
 LEONARDO ZAGONEL SERAFINI 0052 000087/2006
 LUCIANO DE QUADROS BARRADAS 0009 000024/2004
 Luis Carlos Lorenzetti 0027 000024/2010
 MAGUY AZEVEDO LOBO 0021 000115/2008
 MANOEL F. DE SOUZA NETO 0013 000035/2006
 RENE JOSE STUPAK 0008 000170/2003
 0033 000872/2010
 ROGERIO DYNIEWICZ 0005 000067/2001
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0016 000055/2007

1. ARROLAMENTO-17/1991-JOAO DA SILVA SOUZA x NAHIR DUARTINA DE SOUZA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" - Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
2. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-30/1993-A.d.S. e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-69/1998-BANCO DO BRASIL S/A x MEHL & ANGULSKI LTDA e outros- " 1. Defiro a habilitação do espólio, devidamente citado e silente, nos termos do art. 1.060, inciso I, do CPC, por analogia. 2. Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em 10 dias. " -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-15/1999-BANCO DO BRASIL S/A x FIORAVANTE RAFAEL GASPARELLO e outro- " 1. Sobre a alegação de impenhorabilidade de valores oriundos de verba salarial, diga o exequente em 05 dias." -Adv. ELOI CONTINI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-67/2001-BANCO DO BRASIL S/A x RAIMUNDO ANGULSKI e outros-" 1. Ante o óbito do executado, defiro o pedido do exequente, determinando a citação do espólio de RAIMUNDO ANGULSKI, representado pela inventariante EDMAR ANGULSKI, nos moldes do requerido às fls. 262, para querendo contestar em 05 dias, com as advertências legais (CPC, art. 1.057). Assim, ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), para cumprimento do mandato de citação, cujo valor devida ser depositado em nome de JOSE G. SCHIBICHESKI, Oficial de Justiça, inscrito no CPF/MF sob n. 437.164.409-06, na conta n.31015-8, agencia n. 2635-2, do Banco do Brasil S/A, conforme disciplina o art. 19 do CPC, bem como, o contido no ofício circular n. 66/95 da Egregia Corregedoria da Justiça, ou através de guia própria que encontra-se em Cartório, sob as penas da lei. Valendo ressaltar que, em caso de depósito em conta, devida a parte apresentar e/ou passar comprovante de depósito, através do fax (n.042-3447-1666), para controle da escrivania e liberação do respectivo mandato". -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.
6. COBRANÇA-23/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros x ESPOLIO DE JOAQUIM BATISTA DA SILVA-" Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Ato realizado conforme art.1º, item 1.20 da Portaria nº 05 2.011" -Adv. KLAUS DIAS KUHNEN-.
7. ARROLAMENTO-112/2002-MARIA GIELINSKI WOLNIEWSKI x HENRIQUE WOLNIEWSKI-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Adv. ADÃO GELINSKI-.
8. INVENTARIO-170/2003-ROSI APARECIDA GADENS x MARIA DE LOURDES DA SILVA GADENS-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. RENE JOSE STUPAK-.
9. INDENIZACAO-24/2004-ALBERTINA FERRAZ DO AMARAL e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/DER-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.
10. INVENTARIO-138/2004-LYDIA LEVANDOSKI STACOVIAKI x PAULO STACOVIAKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.
11. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-144/2005-T.D.S.N. x J.R.B.- " Ante a desistência da execução formalizada às fls. 82, julgo extinto o presente feito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cumprase o Código de Normas."-Adv. ADÃO GELINSKI-.
12. USUCAPIAO-160/2005-AIRTON FERREIRA DOS SANTOS e outro x ZILEIDE DUPLA MOTTA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CELIA LUZIA HUK-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-35/2006-DEMETRIO HAUAGGE FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- " 1. Considerando que o recurso de apelação de fls. 265/286 foi tempestivamente protocolado através de protocolo integrado, consoante se verifica às fls. 265, chegando ao cartório cível somente no dia 30.08.12, cancela-se a certidão de fls. 264. 2. Desta forma, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito (CPC, art. 520). 3. Cumpra a escrivania o item 5.12.5 do CN. 4. Intime-se o apelado para oferecimento de contra-razões no prazo legal." -Adv. MANOEL F. DE SOUZA NETO e EMERSON NORAHKO FUKUSHIMA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-152/2006-EDMAR ANGULSKI x FAZENDA NACIONAL - " 1. Ante o contido às fls. 120, diga o embargante em 10 dias sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de Direito." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-1/2007-DEMETRIO HAUAGGE FILHO - FIRMA INDIVIDUAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-55/2007-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x SILVIO PEREIRA PRZYVITOWSKI e outros-" Sobre o contido às fls. 220, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.

17. SEPARACAO LITIGIOSA-159/2007-M.D.S.G. x V.G.-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

18. ARROLAMENTO-27/2008-Pedro Gordia x ESTANISOAVA VOINASKI GORDIA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

19. INVENTARIO-39/2008-JOSÉ FELIPE ZIEMER DOS SANTOS x JOAO BATISTA PINTO DOS SANTOS-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CRISTIANO DE ASSIS NIZ-.

20. SEPARACAO CONSENSUAL-69/2008-J.D.N. e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ELISANGELA DE ANDRADE R. GODOY-.

21. INVENTARIO-115/2008-MATHA MARIA GELINSKI CAMINSKI x THEOPHILO LEVANDOSKI CAMINSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. MAGUY AZEVEDO LOBO-.

22. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-328/2008-Denis Conceição Machado x ESTEFANO GORDIA e outro-" Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Ato realizado conforme art.1º, item 1.25 da Portaria nº 05/2.011 -Advs. CELIA LUZIA HUK e ELIZEU KOCAN-.

23. ARROLAMENTO-346/2008-NATALIA ZARKCEVSKI BLACH x IRENE SCHIMAINDA ZAKRCZEWSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

24. RESSARCIMENTO-9/2009-ANTONIO ERIS KWIATKOWSKI x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

25. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-141/2009-JOSÉ PEDRO DE SOUZA e outro x KANNENBERG & CIA LTDA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.

26. DESAPROPRIACAO-187/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x IVO ANTONIO HALILA e outros-" 1. Defiro o pedido de suspensão de fls. 247. 2. Vencido o prazo, intime-se para dar andamento em feito 10 dias, desde logo autorizada a intimação pessoal com prazo de 48 horas em caso de inércia." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI-.

27. REPARACAO DE DANOS-000024-75.2010.8.16.0157-MADEIREIRA PALMITAL LTDA e outros x Floriano Mica - " 1. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 05 de dezembro de 2012, às 14:30 horas, ocasião em que serão tomados os depoimentos pessoais das partes, devendo constar do mandado de intimação que a falta injustificada ou a recusa em prestar depoimento poderá implicar na aplicação da pena de confissão fica (art. 343, § 1º, do CPC), e na oitiva de testemunhas que forem arroladas no prazo de 20 (vinte) dias anteriores à audiência, devendo as partes informar se comparecerão ou não independentemente de intimação. 2. Intimações e diligências necessárias." -Advs. Luis Carlos Lorenzetti e CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI-.

28. INVENTARIO-0000227-37.2010.8.16.0157-LENIRA PAVILAKI GURSKI x FRANCISCO GURSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

29. ARROLAMENTO-0000424-89.2010.8.16.0157-REGINA DALVA NEVES HALILA x GILBERTO DE ANDRADE HALILA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.

30. INVENTARIO-0000636-13.2010.8.16.0157-CLAUDINEI JOSE KAPP x ALEXANDRE KOSKOWSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

31. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0000789-46.2010.8.16.0157-LINDOLFO CARDOSO-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. DEMERSON LUIS FURTADO LEVANDOSKI-.

32. INVENTARIO-0000811-07.2010.8.16.0157-MARILU TEIXEIRA DE FREITAS PAULA x RAFAEL NEUMANN PAULA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

33. SEPARACAO CONSENSUAL-0000872-62.2010.8.16.0157-M.R.P.D. e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. RENE JOSE STUPAK-.

34. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0000013-12.2011.8.16.0157-HEDWIGES BLACK KIERAS-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000032-18.2011.8.16.0157-ADRIANO DEMCZUK x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

36. ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO-0000131-85.2011.8.16.0157-MARIA MARTINS MUCHINSKI x NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA e outro-" Sobre o contido às fls. 150, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA-.

37. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0000237-47.2011.8.16.0157-SILVESTRE RISKE e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-.

38. ALVARA-0000291-13.2011.8.16.0157-MARILU TEIXEIRA DE FREITAS PAULA x RAFAEL NEUMANN PAULA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000596-94.2011.8.16.0157-CTA CONTINENTAL TOBACCOS ALLIANCE S/A x ANTONIO BOCARTT CREVELIN e outro-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. EMERSON GIELINSKI BACIL-.

40. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DA-0000633-24.2011.8.16.0157-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADENIR LAYNES DOPKOSKI e outros-" Aos requeridos para que atendam a cota ministerial de fls. 106, item 04, no prazo de 10 dias." -Adv. ELIZEU KOCAN-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000821-17.2011.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOÃO ROBERTO SOUZA PEREIRA e outros-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

42. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO-0001010-92.2011.8.16.0157-AGOSTINHO GULCHINSKI-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.

43. REINTEGRACAO DE POSSE-0001061-06.2011.8.16.0157-HEDWIGES BLACK KIERAS e outros x OSVALDO IANHAKI-" " Sobre as propostas de honorários do

perito e agrimensores (fls. 77/78 e 82), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a parte efetuar o depósito em conta judicial, vinculada ao Juízo. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.12 da Portaria nº 05/2011. Ademais, ao signatário da petição não assinada (fls. 60/65) para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Ato realizado conforme art. 1º, item 1.4 da Portaria nº 05/2011." -Adv. CELIA LUZIA HUK e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

44. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0001062-88.2011.8.16.0157-HILDA DUMINHAKI x ANTONIO DUMINHAKI NETO e outros-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.

45. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000316-89.2012.8.16.0157-IVETE RAMOS DOMINHAKI e outro-" Sobre o contido às fls. 47 verso, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. FRANCINI FRANCO DO PRADO-.

46. DEMARCAÇÃO-0000320-29.2012.8.16.0157-PEDRO LOPES NETO x ANOLDO MIGUEL KOSMANSKI e outros-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ELIZEU KOCAN-.

47. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000351-49.2012.8.16.0157-Pedro Moreira da Silva-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-0000555-93.2012.8.16.0157-NELSON JOSÉ SILVA FERREIRA e outro x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-" 1. Ante a certidão supra, decreto a revelia do requerido, sem contudo reconhecer o efeito material na parte autora em vista da indisponibilidade dos interesses envolvidos. 2. Intime-se a parte autora especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de indeferimento, em 10 dias." -Adv. ENEAS JEFERSON MELNISK e IEDA R. S. WAYDZIK-.

49. INVENTARIO-0000626-95.2012.8.16.0157-ROCIO DA CONCEIÇÃO SILVA RUTICOSKI x TEOFILO RUTICOSKI-" 1. Ante os documentos juntados, revogo o despacho de fls. 24 e consequentemente defiro os benefícios da gratuidade processual. 2. Nomeio ODETE DO ROCIO CALROS como inventariante. 3. Lavre-se termo de compromisso. 4. Firmado o termo, intime-se a inventariante para que apresente as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, acompanhadas de certidões negativas de débitos tributários das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal em nome do de cujus." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

50. ORDINARIA DE COBRANCA-0000666-77.2012.8.16.0157-MIGUEL OLICHESKI x ASSOCIAÇÃO DOS FUMICULTORES DO BRASIL S/A - AFUBRA-" À(s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias. Ato realizado conforme art. 1, item 1.8, da Portaria nº 05/2011" -Adv. ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA-.

51. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000813-06.2012.8.16.0157-DARIO JOSÉ LOPATHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-" Sobre o contido às fls. 36, manifeste-se a parte interessada em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

52. EXECUCAO FISCAL-87/2006-CONSELHO REGIONAL DE MED. VETERINARIA DO PR x GERALDO CHAVES ALVES-" Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras, bem como desbloqueio de bens, se for o caso. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com baixa e anotações de estilo." -Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI-.

53. EXECUCAO FISCAL-31/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x LAGINSKI & SEVERO LTDA-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. JEAN CARLOS MIRANDA-.

54. EXECUCAO FISCAL-20/2008-CONSELHO REGIONAL DE MED. VETERINARIA DO PR x GERALDO CHAVES ALVES-" Diante do exposto, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal, ante o pagamento do débito. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras, bem como desbloqueio de bens, se for o caso. Transitada em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, com baixa e anotações de estilo." -Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR-.

55. EXECUCAO FISCAL-0000014-60.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MATILDE DE PAULA FAGUNDES-" Observando-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria da Justiça, fica o(a) Sr(a). advogado(a), intimado(a) para no prazo de 24 horas, efetuar a devolução destes autos à Cartório, sob as penas do art. 196 do Código de Processo Civil. Ato realizado conforme art. 1º, item 5.16 da Portaria nº 05/2.011" -Adv. ADÃO GELINSKI-.

Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 989/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO CESAR MUNHOZ	00014	002558/2010
ALESSANDRA LABIAK	00006	001216/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00007	000037/2009
ALTAIR DE OLIVEIRA	00006	001216/2007
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00002	000258/2004
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00009	002040/2009
BRUNO DE SANTOS LIMA	00003	000416/2004
BRUNO SANTOS DE LIMA	00007	000037/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00004	000809/2005
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	000364/2010
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00011	000364/2010
FLAVIO LINS	00001	000508/2002
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00009	002040/2009
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	00005	001057/2007
HELEN CRISTINE BRUN	00008	000790/2009
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00005	001057/2007
JOICE KORMANN BERARDI	00004	000809/2005
JOSE MADSON DOS REIS	00005	001057/2007
JOSUÉ DIONISIO HECKE	00003	000416/2004
LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA	00004	000809/2005
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00001	000508/2002
MARÇAL CLAUDIO MARQUES	00004	000809/2005
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00001	000508/2002
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00011	000364/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00012	002334/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	001216/2007
PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO	00008	000790/2009
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00002	000258/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	00004	000809/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00001	000508/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00013	002353/2010
SILVENEI DE CAMPOS	00010	002544/2009
SILVIO ALEXANDRE MARTO	00010	002544/2009
VALDINEI SANTOS SILVA	00003	000416/2004
	00007	000037/2009

1. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0003647-09.2002.8.16.0035-MARCOS ROGERIO MILANO x HOSPITAL E MATERNIDADE SAO JOSE DOS PINHAIS-Cumpra-se o V.Acórdao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO LINS, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

2. RESCISAO DE CONTRATO CUM.REIT-0007710-09.2004.8.16.0035-RAFAM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outro x ADEMARSO CARDOSO BARBOSA e outros-Cumpra-se o V.Acórdao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

3. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0006356-46.2004.8.16.0035-MARLIMPEL EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x RECRIS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. - Adv. VALDINEI SANTOS SILVA, BRUNO DE SANTOS LIMA e JOSUÉ DIONÍSIO HECKE-.

4. REVISIONAL DE CONTRATO-0008523-02.2005.8.16.0035-MARIA VILCZAK x CIMAD CONSTRUÇOES LTDA e outro-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, MARÇAL CLAUDIO MARQUES, LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA, JOICE KORMANN BERALDI e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

5. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0010348-10.2007.8.16.0035-CLAUDIONOR CEZAR REINALD x CASSIO RENATO DA COSTA e outro-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE MADSON DOS REIS e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

6. REVISIONAL-0011555-44.2007.8.16.0035-BRITO E BRITO LTDA x BANCO CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e ALESSANDRA LABIAK-.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010368-30.2009.8.16.0035-EMBALAGENS SAO JOSE DOS PINHAIS LTDA e outro x BANCO SAFRA S/A-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. VALDINEI SANTOS SILVA, BRUNO SANTOS DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013603-05.2009.8.16.0035-DECORVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA x IDALINA DAS NEVES CORDEIRO PIOVESAN e outro-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. HELEN CRISTINE BRUN e PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAÚJO-.

9. ORDINARIA-0012557-78.2009.8.16.0035-ANTONIO ROGERIO ROSENDI ROSSETI e outro x RONALDO SALES DE RAMOS e outro-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA e ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

10. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015971-84.2009.8.16.0035-ANISIA ALVES SOBRINHO x FLORENCA VEICULOS S/A-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0002441-76.2010.8.16.0035-JOSE LUCAS BASTIANI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Cumpra-se o V.Acórdão .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015803-48.2010.8.16.0035-EVANIR STOCO DA ROCHA x ZENATUR VIAGENS E TURISMO e outros-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0016033-90.2010.8.16.0035-ANTOANI KOLOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Intime-se novamente o requerido para retirar o alvará expedido nos autos.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

14. ALVARA JUDICIAL-0017434-27.2010.8.16.0035-LUCELIA MARIA COLLE-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes

para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). - Adv. ADRIANO CESAR MUNHOZ-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 994/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00011	002129/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00006	000307/2007
ALVARO AUGUSTO CASSETARI	00009	001863/2007
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00013	002445/2009
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	00016	001506/2011
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00009	001863/2007
BENILA CORREA LIMA SIGWALT	00007	001358/2007
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00002	000159/2006
CHARLES PARCHEN	00006	000307/2007
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00012	002360/2009
CRISTINA POLLI BITTENCOURT	00003	000220/2006
FABIANA SILVEIRA	00008	001473/2007
FABIO JOSE POSSAMAI	00015	001440/2011
FABIO KIKUTHI FELIX	00017	001968/2011
GLADIMIR ADRIANI POLETTO	00015	001440/2011
JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00010	002196/2008
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00007	001358/2007
JEFERSON LUIZ DAMBROS	00008	001473/2007
JOANITA FARYNIAK	00005	000563/2006
JOEL SIQUEIRA BUENO	00002	000159/2006
JONAS BORGES	00004	000322/2006
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00003	000220/2006
JULIANA FRANCO	00016	001506/2011
JULIO CESAR GOULART LANES	00006	000307/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	001473/2007
LAURESDON DOS SANTOS	00016	001506/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00014	001123/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00001	000941/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00013	002445/2009
MOISES DE JESUS TEXEIRA JUNIOR	00006	000307/2007
PAULO JOSE GOZZO	00016	001506/2011
REGIS SILVA MARTINS	00015	001440/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00010	002196/2008
ROSANGELA FORBECI AVALLONE	00012	002360/2009
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00015	001440/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00005	000563/2006
TEOMAR PIACESKI	00008	001473/2007
	00002	000159/2006

1. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-941/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x HIRAN DE MELO SANTOS-Despacho de fls. 214 - "Defiro o pedido de carga requerido as fls. 204, pelo prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0009243-32.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIO OSNI DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 165 - "1. Recebo a apelação do REQUERIDO (fls.161/164) no duplo efeito, eis que tempestiva e adequada, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, JOEL SIQUEIRA BUENO e TEOMAR PIACESKI-

3. MONITORIA-0007720-82.2006.8.16.0035-VIANMAQ EQUIPAMENTOS LTDA x MATILDE COSTA-Despacho de fls. 134 - "1. Defiro o pedido de suspensão da lide pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o autor para requerer o que for de direito, em 48h, sob pena de extinção." -Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e CRISTINA POLLI BITTENCOURT-

4. EXECUCAO P/ENTREGA COISA CERT-0009721-40.2006.8.16.0035-ALCIDES FRANCISCO VICENTE x CARLOS ADEMAR PURIM e outro-Despacho de fls. 101 - "A vista dos autos fora de cartório ao procurador habilitado nos autos independe de decisão judicial, salvo em caso de prazo comum ou prazo exclusivo para a parte contrária." -Adv. JONAS BORGES-

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0009107-35.2006.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDNA CRISTINA DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 106 - "1. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. 2. Após, não havendo nenhum requerimento, ao arquivo definitivo." -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-

6. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0008588-26.2007.8.16.0035-GILSON MINORO SASSAKI x TELET S/A-Despacho de fls. 296-v - "Sobre fls. 290/296, diga a parte adversa em dez dias." -Advs. CHARLES PARCHEN, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MOISES DE JESUS TEXEIRA JUNIOR e Julio Cesar Goulart Lanes-

7. DECLARATORIA - Ordinário-0011349-30.2007.8.16.0035-INES ROBERTO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-Despacho de fls. 100 - "Considerando que este Juízo é absolutamente incompetente para apreciar o feito, declino a competência para a Vara da Família, Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, desta Comarca, já que a matéria lhe é afeta. Anote-se na distribuição, mediante oportuna compensação." -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI e BENILA CORREA LIMA SIGWALT-

8. DEPOSITO-1473/2007-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x EUCLIDES GRIGONIS DA SILVA-Despacho de fls. 101 - "1. Defiro a suspensão da lide pelo prazo de 30 dias. 2. Após o decurso do prazo, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 dias, sob pena de extinção." -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FABIANA SILVEIRA e JEFERSON LUIZ DAMBROS-

9. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0010482-37.2007.8.16.0035-SHARK S/ A MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x SAARA MINERADORA LTDA-Despacho de fls. 114 - "1. Defiro o pedido de fls. 81/82, reiterados as fls. 107 e seguintes. 2. Procedam-se as retificações necessárias. 3. Expeça-se mandado como requerido." -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS e ALVARO AUGUSTO CASSETARI-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0010933-28.2008.8.16.0035-VALCIR ANDRE CHAGAS DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 198-v - "Indefiro, por ora, a expedição de alvará, pois necessária liquidação de sentença para apuração de débito/crédito, ante o que restou decidido nos autos." - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES-

11. DEPOSITO-2129/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADRIANO DOS SANTOS DIAS-Despacho de fls. 67 - "1. Recebo a apelação do REQUERENTE (fls. 52/56) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Adv. ALESSANDRA LABIAK-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0010860-22.2009.8.16.0035-VALDOMIRO BARBOZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 144 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria

nº 02/2010." -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e REINALDO MIRICO ARONIS-

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0010500-87.2009.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x REGINALDO SOARES DE ARAUJO-Despacho de fls. 89 - "1. Recebo a apelação do REQUERENTE (fls. 81/85) no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 3. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0007836-49.2010.8.16.0035-ROSICLER INES LANZARINI ONEDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 167 - "Indefiro o pedido de fls. 163, eis que a providência referida no art. 45 do CPC compete ao próprio causídico, e não ao Juízo. Assim, comprove o peticionário de fls. 163 o cumprimento do disposto no art. 45 do CPC, em quinze dias, sob pena de ineficácia da renúncia. "A notificação pode ser feita por via judicial, extrajudicial ou por qualquer meio de ciência inequívoca do cliente. Só produz efeitos processuais depois que, cumprida, conste dos autos ou que o cliente ingresse em juízo com novo procurador" "O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS, 101/207)." -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

15. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0009029-65.2011.8.16.0035-RIO LINHAS AÉREAS S.A x WHITE MARTINS GASES INDS DO NORDESTE S/A-Despacho de fls. 84 - "Diante da proposta de acordo apresentada pelo autor às fls. 75, manifeste-se o requerido em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para especificação de provas nos autos em apenso, voltem conclusos." -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, REGIS SILVA MARTINS, ROSANGELA FORBECI AVALLONE, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI-

16. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0007300-04.2011.8.16.0035-KJSA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA x AMARILDO MUNIZ-Despacho de fls. 76 - "Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se pedido de informações. Havendo pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator. Em não havendo, cumpra-se Portaria nº 02/2010." -Advs. PAULO JOSE GOZZO, ANDRESSA LUCIANO POLICENO, JULIANA FRANCO e LAURELSON DOS SANTOS-

17. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0011083-04.2011.8.16.0035-RIO LINHAS AÉREAS S.A x WHITE MARTINS GASES INDS DO NORDESTE S/A-- Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Advs. FABIO KIKUTHI FELIX e FABIO JOSE POSSAMAI-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 992/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADROALDO IRINEU KUHNEN	00018	001893/2011
ALCIONE JOSÉ GONSALVES DE SOUZA	00001	000757/2001
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	001614/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00011	000090/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00008	001326/2008
	00014	000908/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	00006	001209/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00001	000757/2001
CAROLINE AMADORI CAVET	00017	001321/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	000640/2010
CIRO BRUNING	00010	003059/2009
CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI	00019	001949/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00006	001209/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00006	001209/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	000640/2010
HILDEGARD TAGGESEL GIOSTRI	00010	003059/2009
INGRID DE MATTOS	00014	000908/2010
JENNIFER CHRISTINE PRESTES	00007	000653/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	000640/2010
JOSEMAR PERUSSOLO	00010	003059/2009
JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR	00002	000358/2003
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00004	000300/2005
MARCIA ENEIDA BUENO	00004	000300/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00014	000908/2010
	00016	000832/2011
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA	00013	000812/2010
PAULA ROBERTA PIRES	00009	000904/2009
RICARDO J. CHAB	00018	001893/2011
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00010	003059/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00010	003059/2009
SONIA RAMIRA STEFF	00005	000894/2006
VANESSA JANKE DE CASTRO	00010	003059/2009
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00017	001321/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00012	000640/2010

1. REINTEGRACAO DE POSSE-0004487-53.2001.8.16.0035-FORD LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x VAN ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA-Despacho de fls. 257-v - "Manifeste-se a parte adversa sobre fls. 253/257. Após, voltem." -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ALCIONE JOSÉ GONSALVES DE SOUZA-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-358/2003-V S TRES COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 160-v - "Cumpra-se art 475-J, § 5º, do CPC." Diga o Embargante sobre o cumprimento da sentença, em cinco dias. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004946-84.2003.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SOLANGE DO ROSSIO DE OLIVEIRA HIDALGO-Despacho de fls. 175-v - "Ante o certificado retro, intime-se o procurador para regularizar sua representação processual, sob pena de inexistência da peça." -Adv. - DANIELE JUNGLES CARVALHO e DANIEL DE CARVALHO.

4. Execucao de Titulo Extrajudicial-0007134-79.2005.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x ADONIRA GOMES DO AMARAL-Despacho de fls. 200-v - "Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre os valores bloqueados. Lavre-se termo de penhora." -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCIA ENEIDA BUENO-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009393-13.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x DELCI APARECIDA BRASIL-Despacho de fls. 304 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as

determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. SONIA RAMIRA STEFF-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009275-37.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON ROBERTO SOUZA NAVARRO-Despacho de fls. 135 - "Não obstante a certidão de fls. 122 verifica-se que o réu não foi validamente citado, eis que a carta foi recebida por pessoa estranha à lide. (...) Diante do exposto, para evitar futura argruição de nulidade, declaro nula a citação de fl. 121. Intime-se o autor para manifestar-se em 10 (dez) dias." -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

7. USUCAPIAO-0011361-10.2008.8.16.0035-MARIA CLARA MARCONDES DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE JOÃO ANTONIO DE BARROS-Despacho de fls. 164 - "Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação de fls. 159-161." -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012903-63.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FRANCISCO GOLEC-Despacho de fls. 89-v - "Ante o contido às fls. 78/89, diga o autor qual contrato foi discutido nos autos nº 513/2008 e se o acordo lá homologado tinha por objeto o contrato destes autos." -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

9. MONITORIA-0012344-72.2009.8.16.0035-COMERCIO DE CARNES TIROLEZA LTDA x MINI MERCADO FRANCISCON LTDA-Despacho de fls. 71 - "Indefiro o pedido de "suspensão temporária" por falta de previsão legal. (...) Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em trinta dias, sob pena de extinção por abandono. Quedando-se inerte, intime-se pessoalmente para que, em quarenta e oito horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono." -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

10. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015968-32.2009.8.16.0035-S.J.V. x N.H.M.L. e outro-Despacho de fls. 464 - "Intimem-se os agravados, para que no prazo comum de 10 (dez) dias apresentem contrarrazões aos agravados retidos de fls. 436/445 e 446/450. Expirado o prazo para oitiva do agravado, com ou sem a sua manifestação, voltem conclusos para os fins do art. 523, parágrafo segundo, do CPC. Sem prejuízo, devolvo o prazo conforme requerido às fls. 452, ante a comprovação de fls. 453. Quanto à proposta de honorários, cumpra-se item 2.3 de fls. 421." Considerando-se a inversão do ônus da prova, impõe-se facultar aos requeridos o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, caso entendam pertinente, vez que a inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor; no entanto, sofre as consequências processuais de sua não produção. O perito deverá atentar ao cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil-Advs. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, HILDEGARD TAGGESEL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e CIRO BRUNING-.

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009825-27.2009.8.16.0035-RAMOS LOURIVAL DA SILVA-Despacho de fls. 126 - "Intime-se o autor para em cinco dias manifestar-se ante o petitório de fl. 124-125." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0004807-88.2010.8.16.0035-JURACI FERNANDES DA COSTA x BANCO REAL LEASING S/A-Despacho de fls. 89 - "Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 88." -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006325-16.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADEMIR BENTO DOS SANTOS-Despacho de fls. 93 - "Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). Após, voltem para análise." -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005896-49.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADAUTO DOS SANTOS SILVA-Despacho de fls. 89 - "1. Ante a certidão de fls. 88, indefiro o pedido de homologação do acordo de fls. 83-85. 2. Tendo em vista o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, oportunamente ao arquivo." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009175-43.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSCAR PEREIRA DA SILVA-Despacho

de fls. 54 - "(...) Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004618-76.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOYCE SILVA ALVES-Despacho de fls. 54 - "Indefiro o pedido de fls. 53, porque a inicial ainda não foi apreciada, porquanto se averigua a ocorrência ou não de conexão. Não é possível aferir se o contrato das duas ações é o mesmo. Embora haja divergência da instituição financeira, o veículo parece ser o mesmo (Ford Ka, ano 2000, cor prata, gasolina). Assim, OFICIE-SE, via mensageiro, ao Juízo da 2ª Vara Cível para que informe o andamento dos autos nº 2757/2011, em especial as partes, contrato objeto da ação, data do primeiro despacho e atual estágio do feito, para análise do pedido de conexão." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007845-74.2011.8.16.0035-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x T A M LEAL GAS ME-Despacho de fls. 76 - "Certifique-se sobre as partes, objeto, atual estágio processual dos autos nº 0015141-50.2011.8.16.0035. Ante o certificado às fls. 75, republicue-se." Despacho de fls. 65/66 - "Deixo de receber a contestação, tendo em vista o certificado às fls. 64, mormente porque o réu sequer foi citado, antecipando-se com o evidente intuito de evitar o cumprimento de mandado de reintegração de posse, que somente agora é apreciado. Assim, para evitar tumulto processual, desentranhe-se a contestação extemporânea, entregando-a ao peticionário. (...) Isso posto, defiro, sem ouvir o requerido, a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado, do veículo descrito na inicial. Expeça-se mandado de reintegração, que deverá ser cumprido com circunspeção e moderação. Autorizo o reforço policial, em sendo necessário, devendo a polícia agir com equilíbrio e moderação. Defiro as faculdades contidas no art. 172, § 2º, do CPC. Efetivada a medida, cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo de quinze (15) dias. Cientifiquem-se os intervenientes garantidores, se houver."-Adv. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011223-38.2011.8.16.0035-IVALDIR COUTO GONÇALVES e outro x CASA DE CARNES CHUMAÇA LTDA-Despacho de fls. 98 - "A citação por edital tão somente é possível após esgotados os meios ordinários para localização do citando. (...) No caso, o autor não exauriu os meios para sua localização, pelo que indefiro, ao menos por ora, o pedido de citação por edital. À escrivania para acesso aos sistemas BACENJUD e INFOJUD para busca de endereço. Se inexitosa a diligência, proceda-se a busca via CHAVE COPEL e oficie-se ao DETRAN e demais órgãos requeridos pelo autor. Se ainda restar negativo, requeira o autor outras diligências prévias na tentativa de esgotar as buscas, tudo com vistas a evitar eventual argumento futuro de nulidade processual." -Adv. RICARDO J. CHAB e ADROALDO IRINEU KUHNEN-.

19. BUSCA E APREENSAO-0010377-21.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SEBASTIAO BINO-Despacho de fls. 99-v - "Ante os documentos juntados, manifeste-se o autor em dez dias. Após, voltem para sentença. (art. 330, II, CPC)." -Adv. CLAUDIA FABIANA GIAZOMAZZI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 991/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR	00004	000040/2005
ADILSON JOSE DA ROCHA	00020	001732/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM	00017	000394/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00012	000868/2010
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO	00001	000130/2004
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00002	000847/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00010	003014/2009
DANIEL HACHEN	00003	001054/2004
DANIELLE VICENTE	00005	000488/2007
DERIK RENAN FRANCISCO	00016	002640/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00006	001826/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00001	000130/2004
FABIANA SILVEIRA	00012	000868/2010
FELIPE SÁ FERREIRA	00012	000868/2010
FERNANDA PALUDO	00004	000040/2005
GISELE MARIE MELLO BIGETTE	00007	001420/2009
	00019	001223/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00001	000130/2004
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00018	000872/2011
JULIANA RIBEIRO	00014	001428/2010
JUNOT GEOVANI KRASZ DE ABREU HOROKOSKI	00016	002640/2010
KAROLINE WINTER WIENS	00004	000040/2005
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00001	000130/2004
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00014	001428/2010
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00005	000488/2007
MARCELO HAPONIUK ROCHA	00009	002246/2009
MARCIO RUBENS PASSOLD	00012	000868/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00015	001837/2010
MURILO CELSO FERRI	00006	001826/2008
NELSON PASCHOALOTTO	00001	000130/2004
	00007	001420/2009
	00011	000211/2010
	00019	001223/2011
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	003014/2009
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00008	001846/2009
ROBERTO MACHADO FILHO	00013	001214/2010
SERGIO SCHULZE	00012	000868/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00001	000130/2004
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00005	000488/2007

1. RESCISAO DE CONTRATO-0008251-42.2004.8.16.0035-FIBRA LEASING S/ A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x AYMETUR TRANSPORTES LTDA- intimação do autor para se manifestar no prazo de quinze dias - -Adv. ERIC GARMES DE OLIVEIRA, NELSON PASCHOALOTTO, VALERIA CARAMURU CICARELLI, GRACIENNE DE FATIMA GOES, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007069-21.2004.8.16.0035-VALDEVINO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-1054/2004-ITAU UNIBANCO S/A x ESFERRAL ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA e outros-Intimem-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47. -Adv. DANIEL HACHEN-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0008886-86.2005.8.16.0035-BYUNG HA LEE x IRIS COLOR EXPRESS COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outros- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o resultado das pesquisas RENAJUD E INFOJUD-Adv. FERNANDA PALUDO, ADELINO VENTURI JUNIOR e KAROLINE WINTER WIENS-.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0007938-76.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x SUELI DA SILVA MOREIRA e outro- intimação

do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito, face a certidão de fls. 164.-Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES e DANIELLE VICENTE-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014735-34.2008.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OLITELE TELEINFORMATICA LTDA e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias quanto ao prosseguimento do feito - -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

7. DEPOSITO-0014663-13.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARINEZ DA SILVA-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE MELLO BIGETTE-.

8. INVENTARIO-0014741-07.2009.8.16.0035-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS x SANTINOR RIBEIRO DOS SANTOS- intimação da parte interessada para se manifestar sobre o contido as fls. 59 , despacho de fls. 60 e correspondencia devolvida de fls. 65. prazo 05 dias -Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011799-02.2009.8.16.0035-LUIZ ALBERTO ZOTTO x MARCOS VINICIUS JARDIM DOS SANTOS e outro- intimação do autor para atendimento do contido no ofício de fls. 124 - preparo de R\$ 30,17 junto a 2ª Vara Cível de Joinville - Carta Precatória prazo 05 dias -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

10. DEPOSITO-0015594-16.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS FERREIRA-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito para expedição de carta de citação, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40 . -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0001317-58.2010.8.16.0035-OZIANE DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- intimação do requerido para se manifestar sobre o agravo retido de fls.185 e seguintes - prazo 10 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006454-21.2010.8.16.0035-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x FRANCISCO DERLI FUSCARINI- intimação do autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 63 negativa quanto a reintegração de posse, tendo em vista que o veículo não foi encontrado no endereço informado.-Adv. MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007948-18.2010.8.16.0035-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO PLANALTO DAS ARAUCARIAS - SICREDI PLANALTO DAS ARAUCARIAS PR/SC x GLAUCIO LUIZ DO AMARAL e outro- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão negativa de citação de fls.121 verso.-Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0009791-18.2010.8.16.0035-WILSON ANTONIO FRANCISCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 205 - "Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Havendo depósitos, certifique-se pormenorizadamente os meses e valores. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, 111, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente

realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, bastando a análise do contrato, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença." -Adv. JULIANA RIBEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

15. COBRANCA - SUMÁRIO-0012394-64.2010.8.16.0035-IVANDRO JOSE GASPARELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- intimação do autor para retirar o ofício e encaminhar para cumprimento. prazo 05 dias-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0018117-64.2010.8.16.0035-AGNALDA DE SOUZA e outro x ZITA FAUSTINO DA SILVA- intimação do autor para apresentar planilha do débito atualizada para solicitação de informações junto ao bacenjud - prazo 05 dias-Adv. DERIK RENAN FRANCISCO e JUNOT GEOVANI KRST DE ABREU HOROKOSKI-.

17. DEPOSITO-0001569-27.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x SUELEN MATELLO-Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 66,47 . -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004416-02.2011.8.16.0035-CCD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. x CLÓVIS LUIZ ZEIZER-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. JOSÉ RODRIGUES VIEIRA-.

19. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007906-32.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCIANE JULIA VENTURA DA ROCHA- intimação do autor para se manifestar no prazo de cinco dias sobre o endereço informado as fls 88.-Adv. GISELE MARIE MELLO BIGETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0007654-29.2011.8.16.0035-GABRIEL CONZATTI x IOLANDA BARINSA- intimação do autor para retirar ofício e encaminhar para cumprimento. prazo 05 dias -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 993/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00006	001572/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00004	001231/2005
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00013	000357/2011
DANIEL DE CARVALHO	00002	001200/2003
DANIELE DE BONA	00007	000866/2009
DAYANA TEDESCHI DE ABREU	00005	000158/2008
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ	00005	000158/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00007	000866/2009
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00001	000746/2002
FABIANO DA ROSA	00011	002562/2010
GUSTAVO DAL BOSCO	00009	002956/2009
JANAINA ROVARIS	00014	001947/2011
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00002	001200/2003
JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	00003	000732/2004
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00010	000319/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00011	002562/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00007	000866/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	001947/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00013	000357/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA	00012	000324/2011
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES	00007	000866/2009
RICARDO CETNARSKI	00008	002680/2009
SERGIO LUIZ CHAVES	00003	000732/2004
SILMARA V. KUDREK	00014	001947/2011
SILVANA TORMEM	00012	000324/2011
TIAGO SPOHR CHIESA	00010	000319/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00013	000357/2011

1. RESSARCIMENTO - SUMÁRIO-0004186-72.2002.8.16.0035-CLEVERSON CASSIO MORO x ROSE CLEIA TOMIO- Intime-se o requerente para se manifestar no prazo de 05 dias, acerca da resposta dos ofícios de fls. 404, nos termos do artigo 27º da Portaria 02/2010 - Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA-.

2. USUCAPIAO-0007250-56.2003.8.16.0035-DANIEL DE CARVALHO-Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. DANIEL DE CARVALHO e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

3. INVENTARIO E PARTILHA-0006769-59.2004.8.16.0035-JUREMA CAMPOS ALCOBAS e outros x JOSE ALCOBAS- Intime-se o requerente para retirar a Carta Precatória desentranhada dos autos e encaminhar ao seu devido cumprimento.-Advs. SERGIO LUIZ CHAVES e JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA-.

4. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0007220-50.2005.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x IARA SOUZA BRITZ e outro-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO-.

5. SUMARIA DE REVISAO DE CONTRATO-0014795-07.2008.8.16.0035-JOHNYY JOSE FERREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-DESPACHO DE FLS.208 (...) Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art.398 do CPC). (...) -Advs. EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ e DAYANA TEDESCHI DE ABREU-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014474-69.2008.8.16.0035-ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A- Intime-se o requerente para se

manifestar acerca do contido na certidão de fls.195, constando que decorreu o prazo de Lei sem que pelo executado fosse efetuado o pagamento do débito reclamado e ainda para se manifestar acerca da Carta Precatória devolvida tendo como objeto a penhora e avaliação de fls.178/181.-Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

7. DEPOSITO-0015723-21.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ROMILDO HIPOLITO DE AMORIN- Intime-se o requerente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção nos termos da portaria 01/2011 artigo 3º - o qual revogou os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: art.25 - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.-Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

8. USUCAPIAO-0015381-10.2009.8.16.0035-MARCOS GIELINSKI e outro-Intime-se o requerente para que junto aos autos petição inicial, cópia do mapa e memorial descritivo a fim de acompanhar o ofício a ser expedido conforme R.Despacho de fls.81.-Adv. RICARDO CETNARSKI-.

9. DEPOSITO-0014444-97.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x LEONINA CORREIA DA SILVA- Intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da carta devolvida de fls. 68 endereçada ao requerido com a informação ? não existe o número indicado? , nos termos do artigo 9º da Portaria 02/2010 - Art. 9º - Intimação da parte, para manifestação em cinco dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se? , ?desconhecido? , ?endereço insuficiente? , ? não existe o número? e ?outras?; -Adv. GUSTAVO DAL BOSCO-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002066-75.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANTONIO DARLEI CARDOSO-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito em razão do abandono nos termos do artigo 267, III, do CPC.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TIAGO SPOHR CHIESA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017572-91.2010.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOANA D'ARC VIEIRA DOS SANTOS LIRA-Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. FABIANO DA ROSA e LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0001836-96.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x FERNANDO SILVA FERNANDES- Intime-se o requerente para que no prazo de 05 dias, assine a petição de fls.79/80, sob pena de desentranhamento, nos termos do artigo 5º da Portaria 02/2010 ? artigo 5º ? Intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. SILVANA TORMEM e Norberto Targino da Silva-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0002293-31.2011.8.16.0035-RUBENS LOURENÇO DE FARIAS x BANCO FINASA S/A-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011153-21.2011.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x SSD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro- Intime-se o requerente para se manifestar, acerca do contido na certidão de fls.63 do Sr. Oficial de Justiça, constando que deixou de proceder a citação do requerido por não ter encontrado e conforme informações de sua esposa, o mesmo encontra-se viajando a trabalho fora da Comarca sem data prevista de retorno, e negativa de arresto, nos termos do artigo 12º da portaria 02/2010 - Art. 12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 990/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00005	001287/2008
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	00005	001287/2008
CAMILA OSTERNACK	00005	001287/2008
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00010	002273/2010
CIRO BRUNING	00007	003059/2009
DANIEL SOTTILI MENDES	00004	000730/2008
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00001	000605/2002
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00002	000816/2007
ERMENEGILDO IGNELZI	00003	002140/2007
FABIANA SILVEIRA	00009	002148/2010
FABIANO DA ROSA	00005	001287/2008
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00004	000730/2008
HILDEGARD TAGGESEL GIOSTRI	00007	003059/2009
IVONE STRUCK	00005	001287/2008
JEAN CARLO DA SILVA	00003	002140/2007
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	00003	002140/2007
JOSEMAR PERUSSOLO	00007	003059/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00009	002148/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00011	001544/2011
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00005	001287/2008
LUIZ GUSTAVO BARON	00006	000601/2009
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00003	002140/2007
MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE	00005	001287/2008
MARIA MERCEDES UBA	00008	000337/2010
MIEKO ITO	00002	000816/2007
RAFAEL BRITO LOSSO	00004	000730/2008
RAQUEL CILA DO PRADO	00005	001287/2008
RICARDO ANDRAUS	00006	000601/2009
RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA	00007	003059/2009
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00007	003059/2009
RODRIGO RIBAS REHBEIN	00004	000730/2008
ROSA CAMILA BIAVA	00005	001287/2008
VANESSA JANKE DE CASTRO	00007	003059/2009

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004636-15.2002.8.16.0035-DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRECOMA x APARECIDO SALOMAO- Ao autor para que manifeste-se acerca do ofício de fls. 118.-Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

2. MONITORIA-816/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LAPIS DE COR COMERCIO DE CALCADOS LTDA e outro- Ao autor para que manifeste-se acerca da carta devolvida de fls. 180 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

3. REPARACAO DE DANOS-2140/2007-ROSSI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x R Z ENGENHARIA LTDA e outros- As partes para que manifestem-se acerca da resposta ofício as fls. 1161/1186 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, ERMENEGILDO IGNELZI e JEAN CARLO DA SILVA-.

4. REGRESSIVA DE REPARACAO DE DANOS-0015966-96.2008.8.16.0035-INDIANA SEGUROS S/A x ALEXANDRE KEKES FILHO e outro- Ao autor para que informe o CPF do requerido Alexandre Kekes Filho no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES, RODRIGO RIBAS REHBEIN e RAFAEL BRITO LOSSO-.

5. INVENTARIO-0012069-60.2008.8.16.0035-LUIS ANTONIO GRACZYK x ESTEFAN GRACZYK e outro- As partes para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do ofício de fls. 414/416.-Adv. IVONE STRUCK, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ROSA CAMILA BIAVA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL, FABIANO DA ROSA, RAQUEL CILA DO PRADO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, MARIA DAS GRACAS STRAPASSON DE ANDRADE, LEONARDO VINICIUS PEREIRA e CAMILA OSTERNACK-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010315-49.2009.8.16.0035-CONDUSPAR CONDUTORES ELETRICOS LTDA x MASTERCABLE IND. COM. COMP. ELET. LTDA ME e outros- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.-Adv. RICARDO ANDRAUS e LUIZ GUSTAVO BARON-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-0015968-32.2009.8.16.0035-S.J.V. x N.H.M.L. e outro- As partes acerca do ofício de fls. 466/539 no prazo de 10 (dez) dias.- Adv. RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, HILDEGARD TAGGESEL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO e CIRO BRUNING-.

8. DECLARATORIA - Ordinario-0002315-26.2010.8.16.0035-ILDOR DE LIMA x BANCO HSBC LEASING S/A e outros- Ao autor para que informe no prazo de 05 (cinco) dias o CNPJ da empresa Incogal.-Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

9. BUSCA E APREENSAO-0014052-26.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x DONIZETE JOSE BARBOSA- Ao autor para que manifeste-se acerca dos ofícios de fls. 72/73.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014555-47.2010.8.16.0035-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x YVONNE GASPARELLO CORDEIRO e outros- Ao autor para que informe no prazo de 05 (cinco) dias o VPF da requerida Yvonne Gasparello Cordeiro.-Adv. CARLOS EDUARDO NETTO ALVES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0009387-30.2011.8.16.0035-JEMERSON AJASSE FRANCO DE GODOY ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime(m)-se o(s) requerente(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste(m)-se acerca da contestação e documentos, nos termos do Artigo 11º da Portaria 02/2010. (Portaria 02/2010 - Artigo 11º - Intimação da(s) parte(s) autora(s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em dez (10) dias.-Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 995/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00015	001166/2011
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00001	000314/2006
CELSON DAVID ANTUNES	00005	001318/2008
DANIELE DE BONA	00003	001728/2007
DARLISA DA SILVA	00001	000314/2006
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00011	001343/2010
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00011	001343/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00003	001728/2007
ELISA DE CARVALHO	00005	001318/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00008	000775/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00005	001318/2008
GUILHERME BROTO FOLLADOR	00001	000314/2006
GUILHERME KLOSS NETO	00001	000314/2006
JOAO ALBERTO SERBAKE	00016	001684/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00012	002205/2010
JULIANA PERON RIFFEL	00011	001343/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00006	001808/2008
LINEU ROBERTO MICKUS	00002	000974/2007
LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI	00011	001343/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00004	001151/2008
LUIZ SGANZELLA LOPES	00015	001166/2011
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00010	001095/2010
MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI	00007	000578/2009
MIEKO ITO	00008	000775/2009
NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR	00001	000314/2006
NELSON PASCHOALOTTO	00011	001343/2010
OSNIR MAYER JUNIOR	00016	001684/2011
OSVALDIR NODARI	00002	000974/2007
PASQUALINO LAMORTE	00009	002406/2009
PATRICIA RESENDE FERNANDES	00006	001808/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00014	000929/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00010	001095/2010
SERGIO SCHULZE	00013	002659/2010
SILVIO BRAMBILA	00014	000929/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00013	002659/2010
TELMO DORNELLES	00001	000314/2006
VINICIUS RUBELE VALENZA	00001	000314/2006
ZARA HUSSEIN	00009	002406/2009

1. COBRANCA - SUMÁRIO-0008021-29.2006.8.16.0035-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x JAIR GONCALVES PINHEIRO e outros-Despacho de fls. 221-v - "Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, permanecendo o recurso retido nos autos para eventual análise em apelação. Voltem para sentença." -Advs. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, VINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, GUILHERME BROTO FOLLADOR, TELMO DORNELLES e DARLISA DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0009531-43.2007.8.16.0035-MASTER PRINT IMPRESSOS S/A - INDUSCOM x CONSTRUTORA JUNCAO LTDA-AO AUTOR para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. LINEU ROBERTO MICKUS e OSVALDIR NODARI-.

3. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008845-51.2007.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x VALÉRIA DOS SANTOS LOURENÇO-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013497-77.2008.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RAQUEL ASSIS DE SOUZA-Despacho de fls. 168 - "Inicialmente, ante o petição de fls. 167, manifeste-se o autor em cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

5. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0015731-32.2008.8.16.0035-IRENE DO ROCIO KANNINK BARTOLO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. CELSON DAVID ANTUNES, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015545-09.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x CLEUSA

MARIA DE LIMA BECKER-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e Patricia Resende Fernandes-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0015504-08.2009.8.16.0035-ROSILDA DE LIMA FIORI e outro x ROBERTO MERHY e outro-Despacho de fls. 105 - "Ante a certidão de fls. 104, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, regularize a publicação do edital, conforme estabelecido em lei." -Adv. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0013800-57.2009.8.16.0035-BMG LEASING S/A x ALZIRA CONDRAS-Despacho de fls. 85 - "Intime-se o autor para emendar o pedido de conversão da ação, em dez dias, juntando o demonstrativo do débito atualizado, sob pena de indeferimento." -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

9. INTERDICAÇÃO-0010519-93.2009.8.16.0035-GUALBERTO BRASIL x ANDRE LUIZ BRASIL- Intimação do Curador Nomeado, GUALBERTO BRASIL, para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça pessoalmente em Cartório a fim de assinar o Termo de Compromisso. -Advs. PASQUALINO LAMORTE e ZARA HUSSEIN-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0007671-02.2010.8.16.0035-LEANDRO CARLOS DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intimem-se as partes acerca do Ofício juntado às fls.83 do Instituto Médico Legal - IML, agendando para o dia 14 de novembro de 2012, 4ª feira, das 13:00 às 17:00 horas na Sede do Instituto para a realização do exame, devendo o examinando comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar completo, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

11. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009158-07.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ITAMAR ROGERIO FARIAS-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0014841-25.2010.8.16.0035-DIVA RIBEIRO DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0009868-61.2009.8.16.0035-GERALDO APARECIDO DE MOURA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-AO Requerido para que retire o alvará expedido com prazo de 90 dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

14. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0006017-43.2011.8.16.0035-AZ IMOVEIS LTDA x CLAUDEMAR MANOEL DOS SANTOS-Despacho de fls. 59 - "O prazo de suspensão do processo já se esgotou contado do protocolo do pedido. Assim, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se o autor, pessoalmente, para que no prazo de 48 horas, manifeste-se, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão do abandono (art. 267, III, do CPC). Após, voltem conclusos." -Advs. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e SILVIO BRAMBILA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004541-67.2011.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JOEL DIAS REINHARDT-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009869-75.2011.8.16.0035-FLAPEL PAPÉIS LTDA x SIDNEI FERREIRA DA CRUZ - ME-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) Ofício(s) e encaminhar ao devido cumprimento. Prazo cinco dias. -Advs. JOAO ALBERTO SERBAKE e OSNIR MAYER JUNIOR-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Outubro de 2012

GALESKI JUNIOR, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 987/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00013	001845/2011
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00002	000967/2006
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00007	002122/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00011	000683/2011
	00012	000932/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00009	002022/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00007	002122/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00010	002285/2010
ELOI CONTINI	00009	002022/2010
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00001	000115/2006
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00006	001842/2009
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00003	001167/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00011	000683/2011
	00012	000932/2011
INGRID DE MATTOS	00008	001582/2010
IRINEU GALESKI JUNIOR	00001	000115/2006
JOAO CASILLO	00005	001276/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00011	000683/2011
JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO	00005	001276/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00002	000967/2006
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	00008	001582/2010
JULIANA RIBEIRO	00006	001842/2009
	00011	000683/2011
KAMILLE ESMANHOTTO	00002	000967/2006
LISANDRA ALVES ANGHINONI	00006	001842/2009
LUCIANA KISHINO	00004	000952/2009
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00004	000952/2009
	00005	001276/2009
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	00002	000967/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00003	001167/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00008	001582/2010
	00010	002285/2010
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00003	001167/2008
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00002	000967/2006
MICHAEL RAFAEL TORMES	00002	000967/2006
MIEKO ITO	00006	001842/2009
MURILO CELSO FERRI	00001	000115/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	00010	002285/2010
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00004	000952/2009
ROBINSON KORNELHUK	00005	001276/2009
SERGIO SCHULZE	00013	001845/2011
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00005	001276/2009
SUZANA HILARIO MONTANARI	00004	000952/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00003	001167/2008
THAIS MILENA RIBEIRO	00001	000115/2006
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00004	000952/2009
VINICIUS GONÇALVES	00010	002285/2010
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	002022/2010

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0008290-05.2005.8.16.0035-GINESIO JOSE NOVACKI x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 283 - "Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado na ação principal de Execução de título extrajudicial. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. THAIS MILENA RIBEIRO, IRINEU

2. INDENIZACAO - SUMÁRIA-0009365-45.2006.8.16.0035-TEREZINHA SOPSHUK x BANCO CACIQUE S/A-Sentença de fls. 228 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 208-210, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fls. 209). Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e kamille Esmanhotto-.

3. REVISAO CONTRATUAL-1167/2008-FIORAVANTE TARASTCHUK DO NASCIMENTO x ITAU UNIBANCO S/A-Sentença de fls. 338 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 327-328, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal (fls. 328). Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Evaristo Aragão Santos-.

4. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO-0014385-12.2009.8.16.0035-GABIREL SILVA MENDES E CIA LTDA x M&A COMERCIO DE INSTALAÇÃO COMERCIAIS LTDA-Sentença de fls. 187 - "Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos em apenso sob nº 1276/2009. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, LUCIANA KISHINO e SUZANA HILARIO MONTANARI-.

5. DECLARATORIA - Ordinário-0014384-27.2009.8.16.0035-GABRIEL SILVA MENDES E CIA LTDA x M&A COMERCIO DE INSTALAÇÃO COMERCIAIS LTDA-Sentença de fls. 178 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 175-176 homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, ROBINSON KORNELHUK, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0015663-48.2009.8.16.0035-VALDIR DA SILVA SOCA x BANCO BMG S/A-Sentença de fls. 133 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 127- 131, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará, se for o caso somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. JULIANA RIBEIRO, LISANDRA ALVES ANGHINONI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-2122/2009-ANTONIO LUIS PEREIRA DE ANDRADE x BANCO FINASA BMC S/A-Sentença de fls. 111 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls. 102- 104, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução

de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0009291-49.2010.8.16.0035-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREIA PEREIRA DO NASCIMENTO-Sentença de fls. 49 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 34- 36, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. À escrivania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e JOSE LEOCADIO DE CAMARGO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0013499-76.2010.8.16.0035-ROSIMERE CORDEIRO x BANCO FINASA BMC S/A-Sentença de fls. 105 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao acordo de fls.102- 103, homologo os seus termos para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. No entanto, no que tange às custas do processo, embora as partes tenham acordado que as mesmas seriam arcadas exclusivamente pelo autor, sabe-se que este é beneficiário da gratuidade processual, sendo, portanto, isento do pagamento das despesas processuais. Incumbir somente a este o ônus de pagar as custas processuais, ciente de que goza dos benefícios da justiça gratuita, configura-se flagrante tentativa de inadimplir as despesas do processo. Assim, fazendo-se uma interpretação analógica do § 2º, do art. 26, do CPC, determino que as custas processuais devam ser suportadas pro rata, ou seja à cada uma das partes competirá o pagamento de 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. Observe-se o art.12 da Lei 1060/50 com relação ao autor, se for o caso. No mais, saliento que o alvará, se for o caso somente poderá ser expedido após o pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e ELOI CONTINI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0014354-55.2010.8.16.0035-ALEXANDRO DA MOTA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 220 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 216-218, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e VINICIUS GONÇALVES-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0004345-97.2011.8.16.0035-WILLIAM GABRIEL LOPES x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sentença de fls. 175 - "Compulsando os autos observa-se que este perdeu seu objeto, tendo em vista o acordo homologado nos autos em apenso envolvendo o contrato objeto do presente processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse jurídico no prosseguimento do feito. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I." -Advs. JULIANA RIBEIRO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005071-71.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x WILLIAM GABRIEL LOPES-Sentença de fls. 53 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 41, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o

processo, com resolução de mérito. Custas pro rata. À escrivania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009381-23.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO LUIS PEREIRA DE ANDRADE-Sentença de fls. 58 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 51- 52, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes na forma avençada. À escrivania para elaboração dos competentes expedientes de desbloqueio e recolhimento do mandado, caso implementados. Traslade-se cópia desta nos autos nº 2122/2009. Havendo no acordo previsão de expedição de alvará, cumprase, oportunamente. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I." -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Outubro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 1043/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN	00005	002184/2007
ALMERINDO PEREIRA	00001	000328/2002
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO	00012	000779/2011
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00012	000779/2011
ANTONIO SBANO JUNIOR	00004	000433/2006
CARLA FABIANA EVERS	00003	001415/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00013	001105/2011
CRISTIANO LUSTOSA	00003	001415/2005
DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR	00012	000779/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00010	001506/2010
FERNANDA CRISTINA CORREIA	00008	000526/2010
FERNANDA PORTUGAL VALLIM	00003	001415/2005
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00010	001506/2010
GISELE MARIE MELLO BIGETTE	00014	001223/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00009	001283/2010
JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA	00012	000779/2011
MARCOS ANTONIO ZAITTER	00003	001415/2005
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00010	001506/2010
	00011	002054/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00014	001223/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00011	002054/2010
ROMAGUEIRA NUNES DE AVILA FILHO	00002	000197/2003
RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA	00006	000240/2008
RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA	00006	000240/2008
TANIA MARA SBANO WITKOWSKI	00004	000433/2006
THAIS PORTUGAL	00003	001415/2005
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00009	001283/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	001263/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0004434-38.2002.8.16.0035-EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA x SERRA NEGRA INCORPORACOES E CONSTRUÇOES LTDA e outro- Intime-se o exequente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Mandado e encaminhar ao devido cumprimento, nos termos do Provimento 168/2008.-Adv. ALMERINDO PEREIRA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005667-36.2003.8.16.0035-ROMAGUEIRA NUNES DE ÁVILA FILHO x JOAO CARLOS MICHEL- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. ROMAGUEIRA NUNES DE AVILA FILHO-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-0009061-80.2005.8.16.0035-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x RADUAN CELSO ALVES OLIVEIRA NOBRE- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CARLA FABIANA EVERS, THAIS PORTUGAL, Marcos Antônio Zaitter, CRISTIANO LUSTOSA e FERNANDA PORTUGAL VALLIM-.

4. INVENTARIO-0009913-70.2006.8.16.0035-DELFINA DE OLIVEIRA MENDES e outros x ESPOLIO DE FRANCISCO DE OLIVEIRA MENDES e outros- Intime-se a inventariante para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca do contido na certidão de fls.225, informando que o petítório de fls.214 veio desacompanhado das certidões negativas Federal, Estadual e Municipal ali mencionadas.-Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR e TANIA MARA SBANO WITKOWSKI-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012017-98.2007.8.16.0035-ACOC MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x CRISTIANE APARECIDA ANE- Intime-se o(s) requerente(s) para no prazo de dez (10) dias, efetuar(em) o depósito das despesas postais, conforme prevê o artigo 19 do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 19,40.-Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0015659-45.2008.8.16.0035-CONCREARTE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA x PERIMETRAL ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA e RUBIANO AUGUSTO RECCANELLO LISBOA-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0015851-75.2008.8.16.0035-OLIERTE PEREIRA x BANCO GMAC S/A- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar o Ofício e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003312-09.2010.8.16.0035-PRINCE'S HOUSE HOTEIS LTDA x STRAUBE E CORREIA ADMINISTRACAO E PARTICIPAÇÕES LTDA- Intime-se o executado para no prazo de dez (10) dias, comprovar o cumprimento do Ofício nº 2080/2012, retirado pelo mesmo em 14 de agosto de 2012.-Adv. FERNANDA CRISTINA CORREIA-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0008668-82.2010.8.16.0035-ILDEMAR BEIGER x BANCO FINASA BMC S/A- Intimação do(a) Procurador(a) do(a) requerente, comunicando-o(a) que foi expedida Carta de Intimação a(o) requerente, para no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 3º, da Portaria 01/2011 e artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil.-Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

10. COBRANCA - SUMÁRIO-0010067-49.2010.8.16.0035-JULIO CESAR TAVARES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

DPVAT S.A.- Intimem-se as partes acerca do ofício juntado às fls.123 do Instituto Médico Legal - IML, informando que o exame solicitado foi agendado para o dia 08 de novembro de 2012, 5ª feira, das 13:00 às 17:00 horas, na sede do Instituto, devendo ainda o examinando comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar completo, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

11. COBRANCA - SUMÁRIO-0013800-23.2010.8.16.0035-NEURI PAULO CHEMIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Intimem-se as partes acerca do ofício juntado às fls.75 do Instituto Médico Legal - IML, informando que o exame solicitado foi agendado para o dia 04 de dezembro de 2012, 3ª feira, das 08:00 às 11:00 horas, na sede do Instituto, devendo ainda o examinando comparecer munido do Boletim de Ocorrência e cópia do prontuário médico hospitalar completo, sem o qual o perito não poderá realizar a perícia.-Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

12. REPARACAO DE DANOS-0005174-78.2011.8.16.0035-MARIA LEONICE ALVES DE SOUZA x ARTEARREDO CRIARE COMÉRCIO DE MÓVEIS PLANEJADOS LTDA e outro- Intimem-se as partes para no prazo de cinco (05) dias, manifestem-se sobre : a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC, nos termos do artigo 2º da Portaria 01/2011. (PORTARIA 01/2011 - artigo 2º - Revogar o artigo 14º da Portaria 02/2010, passando esse a vigorar com a seguinte redação : art.14º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade de real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação de pauta, ambos sob pena de indeferimento de prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação de audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC.-Adv. ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

13. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006977-96.2011.8.16.0035-DIEGO RAFAEL DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se o requerido/agravado para no prazo de dez (10) dias, apresentar suas contrarrazões recursais ao agravo retido interposto às fls.150/154, nos termos da Portaria 01/2011.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007906-32.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x FRANCIANE JULIA VENTURA DA ROCHA- Intime-se o requerente para no prazo de dez (10) dias, manifestar-se acerca dos ofícios juntados às fls.82 e seguintes.-Adv. GISELE MARIE MELLO BIGETTE e NELSON PASCHOALOTTO-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 17 de Outubro de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDIA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELAÇÃO Nº 283/2012

Índice de Publicação

ADVOCADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON JOSE DA ROCHA 00040 012722/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00009 001331/2006
 00036 005503/2010
 ALEX SANDRO NOEL NUNES 00065 009144/2011
 ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO 00004 001180/2002
 ALICE FLORIANO CAMARGO 00061 008115/2011
 ANA LÚCIA FRANÇA 00008 001057/2006
 ANDRÉA HERTEL MALUCCELLI 00014 000920/2008
 ANDREIA DAMASCENO 00028 000703/2010
 ANDRE KASSEN HAMDAD 00057 005783/2011
 00058 006749/2011
 ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA 00049 062682/2010
 ANGELA DORIGO KURCHARSKI HUNGRIA DE CAMA 00006 001758/2004
 ANTONIO SBANO JUNIOR 00001 000636/1994
 ARNO JUNG 00007 001405/2005
 BLAS GOMM FILHO 00008 001057/2006
 CAROLINE AMADORI CAVET 00063 008671/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00064 008798/2011
 CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00064 008798/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00044 014025/2010
 00049 062682/2010
 00054 002374/2011
 DANIELE NEVES DA SILVA 00050 000839/2011
 DANIEL HACHEM 00026 003001/2009
 00031 003114/2010
 DANIELLE MADEIRA 00050 000839/2011
 DENISE DE JESUS FERREIRA 00015 001278/2008
 00029 001713/2010
 DIRCE PERES ZATTONI 00011 000461/2008
 EDUARDO MARTINS FRANCO 00011 000461/2008
 ELVIO RENATO SEVERO 00032 003254/2010
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 00025 002809/2009
 FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00046 021118/2010
 FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO 00068 010728/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00059 007308/2011
 00060 007635/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00056 003373/2011
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00039 012397/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00012 000524/2008
 GUILHERME RENAN DREYER 00043 014004/2010
 HERICK PAVIN 00055 002463/2011
 JEAN RICARDO NICOLDI 00035 005494/2010
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00003 000946/2002
 JOEL SIQUEIRA BUENO 00066 009285/2011
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00039 012397/2010
 JOÃO PAULO LEAL 00047 021676/2010
 JOÃOZINHO SANTANA 00019 001031/2009
 JULIANA RIBEIRO 00048 021943/2010
 00051 001136/2011
 00066 009285/2011
 LAURO BARROS BOCCACIO 00014 000920/2008
 00021 001977/2009
 00054 002374/2011
 00059 007308/2011
 00060 007635/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00002 000638/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00053 002264/2011
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00020 001858/2009
 LUIS ANTONIO DE CAMARGO 00068 010728/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00001 000636/1994
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00040 012722/2010
 00061 008115/2011
 00062 008360/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00013 000830/2008
 LUIZ FERNANDO MAIA 00018 000771/2009
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 00046 021118/2010
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00062 008360/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00038 008755/2010
 00042 013806/2010
 00063 008671/2011
 00067 010572/2011
 MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS 00052 001485/2011
 MARCO AURÉLIO SCHLISCHTA 00007 001405/2005
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 00013 000830/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 00048 021943/2010
 MARIA LUCI SUCLA 00034 004428/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00028 000703/2010
 MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA 00023 002326/2009
 MUNIR ABAGGE 00004 001180/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 00033 004044/2010
 00051 001136/2011
 00058 006749/2011
 NIRLIANE DO ROCIO CARDOSO GOMES 00022 002315/2009
 OSMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR 00011 000461/2008
 OSVALDO CÍCERO WRONSKI 00065 009144/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00010 001522/2007
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00030 002001/2010
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00017 000053/2009
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 00011 000461/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00010 001522/2007
 00045 018863/2010
 ROGERIO GHOHMANN SFOGGIA 00015 001278/2008
 SAIMON DIEGO SAURIN 00052 001485/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00024 002531/2009
 SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00011 000461/2008

SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00003 000946/2002
 00005 000786/2003
 SÉRGIO SCHULZE 00037 006898/2010
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 00005 000786/2003
 THIAGO SCHELELA 00016 001302/2008
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00041 012968/2010
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00027 003033/2009
 00044 014025/2010
 WILLIAN FERREIRA 00045 018863/2010
 WILSON JOSE DOS SANTOS 00022 002315/2009

1. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000307-38.1994.8.16.0035-LÍDIA VELNESKA x ALEX SANDRO NOEL NUNES e outro-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANTONIO SBANO JUNIOR-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0003702-91.2001.8.16.0035-UGO ANTONIO PALADIA e outro x BANCO ITAÚ S/A-Sobre a certidão de fls. 451, manifeste-se o embargado em cinco dias requerendo o que entender de direito. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

3. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0004088-87.2002.8.16.0035-AZ IMÓVEIS LTDA x ANA MARIA ALVES FRANÇA-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004774-79.2002.8.16.0035-AMPLIAR IMOBILIÁRIA S/C LTDA x NELCI NEUMANN RISKOWSKI e outro-INDEFIRO o pedido de suspensão do processo porque não há razão ou motivo legal para que ocorra o sobrestamento. À exequente para que requeira o que entender de direito em cinco dias visando o prosseguimento dos presentes. -Advs. MUNIR ABAGGE e ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO-.

5. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006077-94.2003.8.16.0035-ROMULO MOACIR DE LIMA PEREIRA e outros x CAMPOBELLO INCORPORAÇÕES LTDA e outros-Aguarde-se a baixa do recurso com trânsito em julgado, voltem conclusos após. -Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

6. DESPEJO-0006976-58.2004.8.16.0035-ODAIR KURCHARSKI e outros x GRUPO EDUCACIONAL III MILÊNIO e outros-À parte credora através de seu procurador para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo de execução por força da renúncia ao crédito, nos termos do art. 794, III do Código de Processo Civil. -Adv. ANGELA DORIGO KURCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007644-92.2005.8.16.0035-RECAUCHUTAGEM RANK LTDA x LEONIR RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR-Ao procurador da parte requerida ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie

o cumprimento do quanto determinado às fls. 132 (preparo das custas). -Advs. ARNO JUNG e MARCO AURÉLIO SCHLISCHTA-.

8. DEPÓSITO-0008214-44.2006.8.16.0035-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x PRISCILA FRANCIANI BERNARDINO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANA LÚCIA FRANÇA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007578-78.2006.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x AGROTAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA e outros-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

10. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0008246-15.2007.8.16.0035-TEMPARAITO VIDROS DE SEGURANÇA LTDA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A-Às partes dando-lhes ciência sobre o v. Acórdão. Aguarde-se a iniciativa da parte interessada no cumprimento da sentença ou liquidação dela no prazo máximo de seis meses, a qual deverá ocorrer, obrigatoriamente, através do sistema eletrônico PROJUDI, nos termos do item 2.21.9.2, II, Provimento nr. 223/2012 de 20.01.2012. Escorado o prazo sem manifestação e certificada tal circunstância, arquivem-se os presentes autos. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

11. COBRANÇA - Ordinária-0012222-93.2008.8.16.0035-VALDIR PEREIRA DA CRUZ x LUCÉLIA LACERDA DA SILVA e outros-Compulsando os presentes autos, denota-se pela citação levada a efeito através do Correio, por força das frustrações, restou evidenciado que a citação não foi realizada pessoalmente em nome do requerido. Além disso, não foram esgotados todos os meios necessários para esgotar estas possibilidades. Nos termos do art. 247 da lei adjetiva, as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem a observância das prescrições legais. Para evitar que o processo siga e seja nulo mais adiante, infelizmente, necessário neste momento processual declarar a NULIDADE do processo pela ausência de citação válida e pessoal do requerido. Por outro vértice, não obstante tenha comparecido aos autos, não foi para se defender, motivo pelo qual, não é possível considerá-lo citado para os efeitos legais, nos termos do comparecimento espontâneo previsto no art. 214, § 1º do Código de Processo Civil. Assim, acolho o pedido formulado às fls. 544/545 para fins de declarar NULA a CITAÇÃO levada a efeito, para fins de renová-la na sua pessoa, eis que se encontra nos autos em causa própria, para que possa contestar no prazo de quinze dias. -Advs. DIRCE PERES ZATTONI, SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR, EDUARDO MARTINS FRANCO, OSMAR CAMPOS DA SILVA JUNIOR e PAULO VINICIUS DE CASTRO-.

12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013905-68.2008.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x JOSÉ LUIS MUNHOZ BATISTA-Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS - Sumária-0011469-39.2008.8.16.0035-JOSIEL LOPES x JUCILEIDE DOMINGOS DOS PASSOS e outro-Atendo a soberana decisão do Tribunal que atendeu por bem nulificar a audiência preliminar para designação de outra. Designado audiência para o dia 20/02/2013 às 13:00 horas, à qual as partes deverão comparecer pessoalmente ou representados por prepostos, com poderes para transigir. -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e MARCOS ANTONIO BARBOSA-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013651-95.2008.8.16.0035-CLÓVIS MARAFEO ROANI x BANCO ITAÚ S/A-Nos termos do Provimento nr. 223/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá. I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo. II - Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). (grifei). Ver Enunciado 129 do FONAJE. Ver artigos 8º, caput e 12, caput da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. 2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico. Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento de cálculos. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Portanto, ao(a) autor/credor (a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos dando-se as baixas devidas. Intimem-se.Diligências necessárias. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e ANDRÉA HERTEL MALUCELLI-.

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015763-37.2008.8.16.0035-MARIA CELIA FONSAÇA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e ROGERIO GHOMANN SFOGGIA-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014232-13.2008.8.16.0035-CARLOS GIRNEY SCHABATURA x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o pedido de prestação de contas

formulado do petitiório de fls. 188, manifeste-se a parte autora em cinco dias. -Adv. THIAGO SCHELELA-.

17. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013254-02.2009.8.16.0035-SORAYA VIEIRA RODRIGUES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 73. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

18. MONITORIA-0011167-73.2009.8.16.0035-TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA x THEREZA MAROCKI FRANQUETO-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação Monitoria, autos 0011167-73.2009.8.16.0035 promovida por Tilibra Produtos Papelaria Ltda contra Thereza Marocki Franqueto. Condeno a autora nas custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. LUIZ FERNANDO MAIA-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0011134-83.2009.8.16.0035-VANIA PADILHA DOS ANJOS x CETELEM BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte credora Vania Padilha dos Anjos para que manifeste-se sobre o depósito, informando se entende satisfeito seu crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. -Adv. JOÃOZINHO SANTANA-.

20. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011674-34.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ÂNGELA MARIA DA COSTA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015890-38.2009.8.16.0035-RODRIGO CLAUDINO DA CRUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

22. USUCAPIÃO-0014016-18.2009.8.16.0035-PAULO ALVES PIRES e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Nos presentes autos não há contestação propriamente dita. O Ministério Público já se manifestou no sentido de não ter interesse no feito. As testemunhas ouvidas em cartório já estão acostada aos autos às fls. 73/74. Portanto suspendo a audiência designada e, após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. WILSON JOSE DOS SANTOS e NIRLIANE DO ROCIO CARDOSO GOMES-.

23. MONITORIA-0011205-85.2009.8.16.0035-JACQUELINE CLEU DE MELLO x JOSÉ APARECIDO DA SILVA-Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação Monitoria, autos 0011205-85.2009.8.16.0035 promovida por Jacqueline Cleu de Mello contra José Aparecido da Silva. Condeno a autora nas custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas são inexigíveis enquanto perdurar a situação de miserabilidade da autora, apontada na inicial. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

24. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011543-59.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANTÔNIO DA CRUZ FERREIRA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

25. USUCAPIÃO-0014050-90.2009.8.16.0035-ERNANI BENGHI NETO e outro x ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ e outros-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. FERNANDO ABAGGE BENGHI-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011157-29.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x MINI MERCADO FRANCISCON LTDA e outros-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 30 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-3033/2009-TITO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 31. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000703-53.2010.8.16.0035-IVO AUGUSTO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Rejeitado os EMBARGOS DECLARATÓRIOS lançados no petitiório de fls. 279/280 por não vislumbrar qualquer obscuridade, contradição ou qualquer omissão no julgado. Ademais, não há como confundir os requisitos antes mencionados com o juízo de convicção do julgador. Por outro lado, o presente não se presta para substituir o recurso próprio e adequado que deve ser lançado mão. -Advs. ANDRÉIA DAMASCENO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001713-35.2010.8.16.0035-ELIZANDRA WANDERLEYA AURELIO x BANCO FINASA S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada às fls. 130, no prazo de 10 dias. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

30. COBRANÇA - Ordinária-0002001-80.2010.8.16.0035-MOACIR DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie

o cumprimento do quanto determinado às fls. 58. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003114-69.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ANDRE WOLF BERTOTTI-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. DANIEL HACHEM-.

32. COBRANÇA - Ordinária-0003254-11.2010.8.16.0001-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x SUPRA VISÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA-À parte autora ante as correspondências devolvidas, sem o devido cumprimento. -Adv. ELVIO RENATO SEVERO-.

33. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0004044-87.2010.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO LATARO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0004428-50.2010.8.16.0035-JANAINA MARTINS x ELY BALHAS ESPÓLIO e outro-À autora para, em cinco dias, comprovar a quitação do imposto de transmissão sobre o imóvel. Após, será expedida a competente carta de adjudicação em seu favor. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005494-65.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x ALICE BRAZ PEDROSO-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. JEAN RICARDO NICOLODI-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005503-27.2010.8.16.0035-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA SILVA DIAS- Proferida a decisão, nos termos do art. 267, III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente Ação de Reintegração de Posse, autos 0005503-27.2010.8.16.0035 promovida por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil contra Ana Paula Silva Dias. Condeno a autora nas custas processuais, deixando de condená-la em honorários advocatícios eis que o feito não se tornou contencioso, notadamente pela falta de atos que propiciassem o chamamento processual. Contudo, assevero que as custas já foram integralizadas por ocasião do ajuizamento. Transitada esta em julgado, averbe-se à margem da distribuição a extinção da ação e oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006898-54.2010.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILBERTO MENDES SAMOILENKO-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008755-38.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x RAFAEL PEREIRA DA SILVA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0012397-19.2010.8.16.0035-ALCEU IRAIDES BANACKI x BANCO FINASA S/A-Mantida a decisão hostilizada conforme lançado nos autos, determinando que o recurso de agravo fique retido nos autos para apreciação preliminarmente pelo E. Tribunal, em caso de interposição do recurso de apelação, nos termos do art. 523 "caput" do Código de Processo Civil. Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

40. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012722-91.2010.8.16.0035-JULIANO ROCHA x BANCO SANTANDER LEASING S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento de ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia do contrato firma entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Adv. ADILSON JOSE DA ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012968-87.2010.8.16.0035-PARANÁ BANCO S/A x CLAUDIO MARIANO PEREIRA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 90 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

42. DEPÓSITO-0013806-30.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI DOS SANTOS-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

43. COBRANÇA - Sumária-0014004-67.2010.8.16.0035-LUCRECIA FERREIRA DA SILVA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte credora/autora para que manifeste-se sobre o depósito, informando se entende satisfeito seu crédito, no prazo de cinco dias, com a advertência de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão -Adv. GUILHERME RENAN DREYER-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014025-43.2010.8.16.0035-VALDECIR ADÃO MARCELINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na

especificação de provas), acostadas aos autos. -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

45. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0018863-29.2010.8.16.0035-SEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E MADEIRA LTDA ME x EDGARD OTTERSBUCH ME e outro-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, declaro cessada a eficácia da liminar nos termos do art. 808, I, do Código de Processo Civil e nos termos do art. 267, VI (falta de interesse processual), do mesmo Codex, declaro extinto o presente processo, e, via de consequência, REVOGO a liminar deferida nos autos. Condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. -Adv. WILLIAN FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0021118-57.2010.8.16.0035-GUSTAVO DAUER DA SILVA e outro x PEDRO ACIR RODRIGUES-Proferida a decisão, considerando satisfeitas as exigências legais, HOMOLOGO por sentença para que produza os jurídicos e legais efeitos anódica de transação celebrada pelas partes através do petitório de fls. 122/123, através do qual consta a renúncia do requerente no direito ao que se funda esta demanda e, via de consequência, declaro extinto o presente processo, tendo por base o art. 269, V, do Código de Processo Civil. Pagas eventuais custas remanescentes pelo requerido, dê-se baixa na distribuição e ARQUIVEM-SE os presentes. -Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY e FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

47. ORDINÁRIA-0021676-29.2010.8.16.0035-ALISSON PEREIRA DOS SANTOS x INPAR PROJETO 91 SPE LTDA-Ao requerido, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pelo autor, em 15 dias. -Adv. JOÃO PAULO LEAL-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0021943-98.2010.8.16.0035-ADEMIR GABRIEL ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Adv. JULIANA RIBEIRO e MARIA LUCILIA GOMES-.

49. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0062682-21.2010.8.16.0001-ELAINE CRISTINA CHAVES x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000839-16.2011.8.16.0035-GISELE CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. DANIELLE MADEIRA e DANIELE NEVES DA SILVA-.

51. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001136-23.2011.8.16.0035-ALEXANDRO CAMARGO x BANCO CREDIBEL S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão de contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento de ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o banco requerido, no prazo de dez dias, junte aos presentes autos a cópia do contrato firma entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder. -Adv. JULIANA RIBEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001485-26.2011.8.16.0035-OSVALDO GOBETTI x JUCIMARA BOJANSKI-As partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. -Adv. MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e SAIMON DIEGO SAURIN-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002264-83.2011.8.16.0001-EDENILSON MICRUTE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e/ou providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 77. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002374-77.2011.8.16.0035-AYRTON DE SOUZA MARIANO x BANCO ITAULEASING S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002463-03.2011.8.16.0035-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JEAN FREID GARCEZ-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. HERICK PAVIN-.

56. DECLARATÓRIA-0003373-30.2011.8.16.0035-SOS MERCES SOCORRO E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x TIM CELULAR S/A-Sobre a certidão de fls. 152, manifeste-se a requerida em cinco dias. -Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL.-

57. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005783-61.2011.8.16.0035-DINAIR TEREZINHA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Ao procurador da parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento, para que informe o atual endereço de seu constituinte e providencie o cumprimento do quanto determinado às fls. 39, dando seguimento aos presentes autos sob pena de extinção do processo nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD.-

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006749-24.2011.8.16.0035-ORLEI MENDES DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. ANDRE KASSEN HAMMAD e NELSON PASCHOALOTTO.-

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007308-78.2011.8.16.0035-ADEMAR GALVÃO DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

60. REVISÃO DE BENEFÍCIO - Ordinária-0007635-23.2011.8.16.0035-AVELINO RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

61. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008115-98.2011.8.16.0035-THERESA SIMÃO DE SOUZA x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. ALICE FLORIANO CAMARGO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008360-12.2011.8.16.0035-LUCIO JOSÉ GASPARD DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008671-03.2011.8.16.0035-RICARDO LAURINDO DA PAZ x BANCO ITAUCARD S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

64. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0008798-38.2011.8.16.0035-MARIA ROSA BARION HERRMANN x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-(...) determino a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, a parte contrária suportar os custos de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas), acostadas aos autos. -Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO e CESAR AUGUSTO TERRA.-

65. MONITORIA-0009144-86.2011.8.16.0035-RENATO GONÇALVES CORDEIRO x ANDRE RICARDO ISAGUIRE-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 26/03/2013, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e OSVALDO CÍCERO WRONSKI.-

66. DESPEJO-0009285-08.2011.8.16.0035-APOLONIA SETINARSKY x DENISE KIRCH-Às questões processuais pendentes serão aferidas por ocasião da sentença final. Os pontos controvertidos se confundem com o mérito da causa e serão dirimidos também em sentença. Defiro as provas requeridas. Designada a data 19/02/2013, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. JULIANA RIBEIRO e JOEL SIQUEIRA BUENO.-

67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010572-06.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GISLAINE CAMARGO FRANCA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

68. COBRANÇA - Ordinária-0010728-91.2011.8.16.0035-VITOR LAZER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x BYSTRONIC DO BRASIL LTDA-Às partes, autor e requerido, para que retirem as cartas precatórias, providenciando o cumprimento das mesmas, devendo pagar as custas no juízo deprecado e comprovar a distribuição nos autos no prazo de 20 dias. -Advs. LUIS ANTONIO DE CAMARGO e FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO e LOURENÇO.-

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 17 de Outubro de 2.012.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Siqueira Campos - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dr. Joao Luiz de Toledo Pastorelli - Juiz de Direito

Relação nº. 031/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 00021 087613/2012
00022 087795/2012
00023 087880/2012
00024 087965/2012
00025 088050/2012
00026 088135/2012
00027 088220/2012
00028 088305/2012
00029 088487/2012
00030 088572/2012
00031 088742/2012
00032 088827/2012
00033 088912/2012
00034 089094/2012
00035 089179/2012
00036 089264/2012
00037 089349/2012
00038 089434/2012
00039 089519/2012
00040 089604/2012
00041 089786/2012
00042 089871/2012
00043 089956/2012
00044 090041/2012
00045 090211/2012
00046 090478/2012
00047 090648/2012
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 00004 000103/2007
ANDRE AVELINO DA SILVA 00003 000377/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00001 000175/1986
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00008 000170/2009
00012 208318/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00012 208318/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00008 000170/2009
CRISTIANE LINHARES 00015 123327/2011
DANIEL HACHEM 00011 201653/2010
DARCI JOSÉ FINGER 00019 022226/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00008 000170/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00008 000170/2009
00012 208318/2010
FELIPE DUCCI CARNEIRO 00014 018703/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00012 208318/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA 00021 087613/2012
00022 087795/2012

00023 087880/2012
 00024 087965/2012
 00025 088050/2012
 00026 088135/2012
 00027 088220/2012
 00028 088305/2012
 00029 088487/2012
 00030 088572/2012
 00031 088742/2012
 00032 088827/2012
 00033 088912/2012
 00034 089094/2012
 00035 089179/2012
 00036 089264/2012
 00037 089349/2012
 00038 089434/2012
 00039 089519/2012
 00040 089604/2012
 00041 089786/2012
 00042 089871/2012
 00043 089956/2012
 00044 090041/2012
 00045 090211/2012
 00046 090478/2012
 00047 090648/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00008 000170/2009
 GLAUCO IWERSSEN 00018 019021/2012
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 00008 000170/2009
 JEFERSON BARBOSA 00008 000170/2009
 JOAO FRANCISCO GONÇALVES 00002 000141/1998
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00015 123327/2011
 JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR 00009 095815/2010
 JOSEMAN AURELIO CEZARIO GARCIA FERNANDES 00049 183467/2010
 JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA 00020 036345/2012
 KARINA HASHIMOTO 00040 089604/2012
 LORIVAL DE SOUZA 00014 018703/2011
 LUCIANO MARCHESINI 00048 000007/2009
 LUIS EDUARDO FIÚZA 00010 171254/2010
 LUÍS CARLOS DA COSTA 00017 012004/2012
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00018 019021/2012
 MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI 00008 000170/2009
 00012 208318/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00018 019021/2012
 MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI 00001 000175/1986
 NELSON LUIZ FILHO 00005 000328/2007
 00016 177460/2011
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00040 089604/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00006 000173/2008
 NELSON VIEIRA DE CARVALHO 00049 183467/2010
 NEY SALLES 00050 000021/2009
 OLÍVIA CASTRO LEMOS 00018 019021/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00008 000170/2009
 PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES 00011 201653/2010
 RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR 00018 019021/2012
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00011 201653/2010
 SERGIO AUGUSTO SIMON 00019 022226/2012
 THAÍS BAZZANEZE 00040 089604/2012
 TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR 00016 177460/2011
 VAGNER BUENO DE GODOY 00007 000111/2009
 YARA BRUNIERA PERALTA COCA 00013 210576/2010
 00016 177460/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-175/1986-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ROBERTO APARECIDO PAULINO-(...) Em consequência, com fundamento no art. 267, Inc. III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (...) 2) A parte exequente para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 643,14. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGERIO DEPOLLI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-141/1998-EQUIPE - DISTR. DE MEDICAMENTOS COM. E REPRES. LTDA x IRENE ARMENIO POSSIDENTE-1) (...) Em consequência, com fundamento no art. 267, Inc. III, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. 2) A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.210,16-Adv. JOAO FRANCISCO GONÇALVES-.

3. EXECUÇÃO-377/2004-L.G. SILVA - COMERCIO DE PNEUS x ARISTEU KRATKY- 1(...) JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 267, inc. III, c.c o art. 598, ambos do CPC, em face da desídia do autor nestes autos de Execução (...) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do disposto no art. 795 do mesmo codex 2) A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 305,19-Adv. ANDRE AVELINO DA SILVA-.

4. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-103/2007-IVO ROQUE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para realização da perícia médica, designo o dia 25 de outubro de 2012, às 09:00 horas, no Centro de saúde, nesta Cidade e

Comarca de Siqueira Campos/PR, devendo o procurador apresentar a parte autora para a realização da perícia-Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-.

5. AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE-328/2007-ARI INOCENCIO DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Para realização da perícia médica, designo o dia 25 de outubro de 2012, às 09:00 horas, no Centro de saúde, nesta Cidade e Comarca de Siqueira Campos/PR, devendo o procurador apresentar a parte autora para a realização da perícia-Adv. -Adv. NELSON LUIZ FILHO-.

6. BUSCA E APREENSÃO-173/2008-CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO x WILLIAN JEFFERSON DOS SANTOS- 1(...) JULGO EXTINTO O PROCESSO, condenando o Autor ao pagamento das custas processuais remanescentes e eventuais despesas processuais. 2) A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 250,43-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

7. ARROLAMENTO SUMÁRIO-111/2009-CARMELINA DOS SANTOS PADILHA DE SOUZA e outro x SEBASTIÃO DE SOUZA- 1) (...) Recolhido o imposto de transmissão "causa mortis", e verificada, excepe-se o competente formal de partilha nos exatos termos do art. 1.031, §2º do CPC. 2) A parte autora para que proceda o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 1.010,56-Adv. VAGNER BUENO DE GODOY-.

8. BUSCA E APREENSÃO-170/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ARIDINEIA RAMOS-Ao autor para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. -Advs. MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

9. INTERDIÇÃO-0000958-15.2010.8.16.0163-CIRINEU ANTONIO DE CARVALHO x JORGE ALVES DE OLIVEIRA- Para realização da perícia médica, designo o dia 25 de outubro de 2012, às 09:00 horas, no Centro de saúde, nesta Cidade e Comarca de Siqueira Campos/PR, devendo o procurador apresentar a parte autora para a realização da perícia-Adv. JOSE RENATO CASTANHEIRA JUNIOR-.

10. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0001712-54.2010.8.16.0163-EURIDES LUCIO DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Vencida a prova acima, intimem as partes para alegações finais e após à conta geral do feito.-Adv. LUIS EDUARDO FIÚZA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002016-53.2010.8.16.0163-BANCO ITAÚ S/A x VANDREIA CANDIDO BORGES- 1) Devidamente intimada a parte autora para dar regular andamento ao feito (fls. 27/28), deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nestes autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, via de consequência, com fundamento no art. 267, inc. III, do CPC, julgo extinto o feito, sem análise de mérito. 2) À parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 289,91.-Advs. DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0002083-18.2010.8.16.0163-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI BATISTA DE OLIVEIRA- 1(...) via de consequência, com fundamento no art. 267- inc. III, do CPC, julgo extinto o feito, sem análise de mérito. 2) A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 154,77-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JAQUELINE CENERINI JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

13. ALIMENTOS COM PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS-0002105-76.2010.8.16.0163-N.A.S.S. x W.S.S.- (...) julgo EXTINTA a presente ação, com base no art. 267, inc. VIII, c.c o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do disposto no art. 795 do mesmo codex. Sem custas.-Adv. YARA BRUNIERA PERALTA COCA-.

14. MONITÓRIA-0000187-03.2011.8.16.0163-JULIANA ACOSTA MEDINA x CERÂMICA GRAMADOS LTDA-A parte autora para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 1.037,20-Advs. FELIPE DUCCI CARNEIRO e LORIVAL DE SOUZA-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0001233-27.2011.8.16.0163-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FERNANDO CESAR SEGANTINI- 1) HOMOLOGO, por sentença para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada pela autora (fls. 38), via de consequência, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito. 2) A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 84,12-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRYSTIANE LINHARES-.

16. INDENIZAÇÃO-0001774-60.2011.8.16.0163-SILVIA ADRIANE BENTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. YARA BRUNIERA PERALTA COCA, NELSON LUIZ FILHO e TIAGO REINALDO BAGATIM NASSAR-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000120-04.2012.8.16.0163-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DO PARANÁ - SICREDI x MESSIAS SILVÉRIO PEREIRA e outro-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60/63, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUÍS CARLOS DA COSTA-.

18. AÇÃO OBRIGACIONAL SECURITÁRIA C/C COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000190-21.2012.8.16.0163-JURANDIR DA SILVA SOUZA x CAIXA PREV VIDA & PREVIDENCIA-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. OLÍVIA CASTRO LEMOS, RACHID JORGE MIGUEL PILOTO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

19. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000222-26.2012.8.16.0163-ENGUELBERT LUIZ ADAM x PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS-Considerando que, em tese, pode ter havido contratação irregular de funcionário, em afronta à Constituição Federal, pugna o Ministério Público pela intimação das partes, para apresentação de alegações finais, na forma do disposto no item 2, de fl. 180. -Adv. DARCI JOSÉ FINGER e SERGIO AUGUSTO SIMON-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000363-45.2012.8.16.0163-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANÁ E SUL DE SÃO PAULO-SICREDI NORTE SUL x ADEMAR JOSÉ MARTINS e outro-A parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. , no prazo de 05 (cinco) dias. 52/53-Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000876-13.2012.8.16.0163-JORGE APARECIDO FERREIRA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

22. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000877-95.2012.8.16.0163-EDISON ORLEY DE GODOY x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000878-80.2012.8.16.0163-FRANCISCO DA COSTA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000879-65.2012.8.16.0163-LUIZ ANTONIO DOS SANTOS x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000880-50.2012.8.16.0163-MARIA DE LOURDES XAVIER BRAZ x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000881-35.2012.8.16.0163-MARIA APARECIDA GONÇALVES x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

27. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000882-20.2012.8.16.0163-ANA DE FÁTIMA RODRIGUES x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

28. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000883-05.2012.8.16.0163-JOÃO BENTO DA SILVA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000884-87.2012.8.16.0163-JOSÉ CARLOS GALVÃO x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000885-72.2012.8.16.0163-LUIZ CARLOS DA SILVA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000887-42.2012.8.16.0163-ROBERTO SABINO DO PRADO x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

32. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000888-27.2012.8.16.0163-SEBASTIAO FATIMA DE OLIVEIRA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

33. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000889-12.2012.8.16.0163-TARCISO GODOY x SUL AMÉRICA

CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

34. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000890-94.2012.8.16.0163-JOÃO RICARDO BATISTA DE GODOY x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000891-79.2012.8.16.0163-ADRIANE DE FÁTIMA LEAL VILHARVA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000892-64.2012.8.16.0163-LOURDES DE SOUZA MARCELINO x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

37. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000893-49.2012.8.16.0163-ELISANDRA CRISTINA GALVÃO x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

38. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000894-34.2012.8.16.0163-LOURDES IERE MARCELINO x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000895-19.2012.8.16.0163-JERÔNIMO CHUIKO x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

40. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000896-04.2012.8.16.0163-WALDIR JOSÉ DA COSTA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA, THAÍS BAZZANEZE, KARINA HASHIMOTO e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

41. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000897-86.2012.8.16.0163-VANDERLEI BATISTA DE GODOY x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

42. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000898-71.2012.8.16.0163-BENEDITO DONIZETE DE PAULA x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000899-56.2012.8.16.0163-ANTONIO SABINO DO PRADO x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

44. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000900-41.2012.8.16.0163-INES DE MELO x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000902-11.2012.8.16.0163-CLAITON OLIVEIRA DA CRUZ x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

46. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000904-78.2012.8.16.0163-CLAUDEMIRO CARRO x SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000906-48.2012.8.16.0163-INÊS DE FÁTIMA VIEIRA x SUL

AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A e outro-Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação e eventuais documentos que a acompanhem, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-7/2009-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x JOSÉ DA CUNHA FIATES- 1(...) JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (...) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do disposto no art. 795 do mesmo codex (...) custas pelo exequente. 2) A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 579,91.-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

49. EXECUÇÃO FISCAL (DIVIDA ATIVA)-0001834-67.2010.8.16.0163-UNIÃO x NELSON VIEIRA DE CARVALHO- 1(...) Julgo extinta a presente execução fiscal (...) para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 795 do CPC, todos aplicáveis por força do art. 1º da Lei nº 6.830/80. Tratando-se apenas de decisão chanceladora da quitação informada pela certidão de fls. 25/6, inaplicável o art. 475 do CPC, arquivando-se oportunamente os autos, uma vez cumpridas as diligências necessárias. Custas pelo executado(...) 2) Para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 990,81.-Adv. JOSEMAN AURELIO CEZARIO GARCIA FERNANDES e NELSON VIEIRA DE CARVALHO-.

50. GUARDA-21/2009-Z.T.R. x L.G.C.-A parte requerida para que se manifeste sobre a petição de fls. 68 (...) requerer a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VIII (...) -Adv. NEY SALLES-.

Siqueira Campos, 17 de outubro de 2012

SIMEI MUZZA DE FREITAS - Escrivão do Cível e Anexos

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua Leopoldo Woigt, 75, Centro
Telefone (42) 3273 3330 - ramal 214/215

RELAÇÃO Nº 53/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE GUASQUE	010	4067/2010
	014	299/2007
	027	271/2007
	028	272/2007
ADRIANO MARTINS RODRIGUES	008	56/2007
	099	1211/2009
	030	217/2008
	038	680/2009
	039	1233/2008
	098	1206/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO	082	972/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	108	2484/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	007	613/2008
ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES	111	926/2009
ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA	008	56/2007
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	029	542/2010
	035	542/2010
ANDRE LUIZ BATTEZZATI	045	7546/2010
ANDRE SANTOS BARRETO	053	3143/2011
	056	5154/2010
	113	2494/2010
ANDRESSA MARTINS	064	54/2006
	042	494/2007
ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES	107	1076/2008
BEATRIZ SANTI PINHEIRO	084	3886/2011
	105	780/2011
BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT	112	60/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	068	848/2011
	069	4085/2011
	074	1162/2009
	004	267/2011
	048	1222/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	087	4069/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	090	63/2009
CINTIA ENDO	071	589/2009
	075	3602/2010
	093	1060/2008
	106	672/2010
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	002	4703/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	065	3206/2011

	073	4030/2011
	076	5859/2010
	077	659/2011
	003	1630/2009
	016	1951/2011
	018	1398/2009
	022	1953/2011
	023	2565/2011
	024	1223/2011
	025	1952/2011
	026	4944/2011
	046	2293/2011
	048	1222/2011
	078	73/2009
	047	958/2010
	083	1047/2008
	091	855/2009
DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI	103	1436/2009
DANIELA CORDEIRO PEDROSO	043	1288/2009
DANIEL HACHEM	056	5154/2010
DANILO PORTHOS SCHRUTT	054	3747/2011
	020	3841/2011
DENISE VAZQUEZ PIRES	021	1430/2011
	005	16/2003
DINIZAR DOMINGUES	014	299/2007
	053	3143/2011
	056	5154/2010
	090	63/2009
	055	4970/2011
	113	2494/2010
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	085	809/2009
EDUARDO KAVASAKI	037	1954/2011
ELISABETE JEAN RENAUD	039	1233/2008
ELISA G. P. DE CARVALHO	034	527/2009
ELÓI CONTINI	099	1211/2009
ENEIDA WIRGUES	019	385/2008
	031	857/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	012	750/2009
	036	1441/2009
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	084	3886/2011
FABRICIO KAVA	012	750/2009
	036	1441/2009
FLAVIA QUEIROZ	064	54/2006
FLAVIO SANTANNA VALGAS	068	848/2011
	076	5859/2010
	074	1162/2009
	082	972/2010
	003	1630/2009
	004	267/2011
	023	2565/2011
	025	1952/2011
	046	2293/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	034	527/2009
FRANCISLEY PEREIRA	104	18/2011
FREDERICO MERCER GUIMARÃES	109	1014/2008
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	108	2484/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	018	1398/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	087	4069/2010
GILBERTO STREMEL JUNIOR	072	276/2007
GISELLE GARCIA	059	33/2002
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES	102	10/2009
GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI	088	635/2009
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS	057	10/2009
IONEIA ILDA VERONEZE	047	958/2010
ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA	109	1014/2008
JANICE IANKE	031	857/2011
	095	740/2007
JOABE SANTOS PEDROSO	096	289/2007
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	087	4069/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS	051	1/2007
JOAQUIM MIRÓ	063	274/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	080	4753/2010
JOSE ELI SALAMACHA	110	113/1997
JOSE SOARES FILHO	097	802/2010
	110	113/1997
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO	086	1175/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	033	528/2010
	041	572/2007
JULIO CESAR GOULART LANES	086	1175/2009
LEANDRO DE CASTRO	101	191/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	066	666/2007
	089	461/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	060	840/2008
LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS	040	4013/2010
LUCIANA GIOIA	079	2358/2011
	080	4753/2010
	013	6702/2010
LUCIANA HAINOSKI	071	589/2009
	075	3602/2010
	093	1060/2008
	106	672/2010
LUIS FABIANO DE MATOS	072	276/2007
	013	6702/2010
LUIZ CARLOS DELFINO	044	271/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	017	935/2008
	029	542/2010
	035	542/2010
	092	1347/2009

LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA	070	262/2006
	094	5117/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	036	1441/2009
MARCUS NADAL MATOS	081	152/2009
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO	072	276/2007
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	065	3206/2011
	050	2920/2011
MAURICI ANTONIO RUY	058	4744/2010
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	063	274/2007
MAURICIO KRZESINSKI	093	1060/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	036	1441/2009
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	074	1162/2009
	003	1630/2009
	050	2920/2011
	082	972/2010
	048	1222/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	061	137/2005
	062	379/2002
	110	113/1997
	062	379/2002
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	092	1347/2009
NELSON PILLA FILHO	102	10/2009
NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES	064	54/2006
NIVALDO MIGLIOZZI	049	1188/2008
NORBERTO TARGINO DA SILVA	009	680/2010
OLDEMAR MARIANO	052	14/1996
	064	54/2006
OSVANE ADOLFO MENDES	063	274/2007
PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA	062	379/2002
PAULO CÉSAR BRAGA MENESCAL	066	666/2007
PAULO CÉSAR TORRES	089	461/2006
	061	137/2005
PAULO GROTT FILHO	082	972/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	091	855/2009
PEDRO TEODORO SORA	081	152/2009
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	062	379/2002
REGIANE B. RASTELLI	079	2358/2011
REGINALDO CARLOS DA CRUZ	040	4013/2010
REGINALDO PELECHATI	043	1288/2009
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	070	262/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	094	5117/2010
	102	10/2009
RENATO LUIZ HARMI HINO	014	299/2007
RENATO VARGAS GUASQUE	027	271/2007
	028	272/2007
	092	1347/2009
RENÉ FRANCISCO HELLMAN	038	680/2009
ROBERT JONATHAN CARNEIRO PEREIRA	052	14/1996
ROBERTO ANTONIO BUSATO	063	274/2007
ROBERTO BALBELA	042	494/2007
ROBERTO BUSATO FILHO	092	1347/2009
RODRIGO SAUTCHUK	096	289/2007
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	085	809/2009
ROSANGELA LASCOSK BISCAIA	112	60/2006
	059	33/2002
RUBENS BENCK	064	54/2006
	062	379/2002
RUI FRANCISCO GARMUS	043	1288/2009
RUY LUIZ QUINTILIANO	013	6702/2010
SALETE MILHEIRO VANZELLA	060	840/2008
	011	4875/2010
SANDRA REGINA DE MEDEIROS	064	54/2006
SANDRO ROMÃO	070	262/2006
SILVIO CESAR DE MEDEIROS	064	54/2006
	001	6833/2010
	104	18/2011
SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ	067	3495/2011
SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK	057	10/2009
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	112	60/2006
TADEU CERBARO	099	1211/2009
TATIANA DE JESUS NEVES	094	5117/2010
TATIANA HOFFMANN ORSO	085	809/2009
TATIANA TISSOT BRITO	100	5504/2010
THÁIS FERREIRA ROCHA	015	334/2009
THIAGO ROBERTO LOPES	006	844/2011
TICIANA REIS DE ANDRADE	073	4030/2011
TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI	110	113/1997
VICTORIO ALVES DA SILVA	070	262/2006
VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA	064	54/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	002	4703/2011
WALDI MOREIRA SOARES	086	1175/2009
WANDERLEY DO CARMO	093	1060/2008
WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ	032	267/2008

001. COBRANÇA - 0006833-57.2010.8.16.0165 - HOSPITAL DR FEITOSA S/A e Outros X ANA PAULA RIBEIRO e Outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário (Carta de Intimação), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Adv.SILVIO CESAR DE MEDEIROS-.

002. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004703-60.2011.8.16.0165 - EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES X BANCO ITAULEASING S/A-Em observância à

Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário (Carta de Citação), no prazo de 10 (dez) dias..Adv. do Requerente: Viviane Karina Teixeira (27649/PR) e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (41810/PR)-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA

003. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0004169-87.2009.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X JORGE LUIZ DE JESUS ROSSI-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

004. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000267-58.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X AGUINALDO APARECIDO DOS SANTOS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS

005. Cumprimento de Sentença - 0000273-46.2003.8.16.0165 - LUIZ DE ANDRADE MACHADO ME X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação..Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv.DINIZAR DOMINGUES-.

006. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000844-36.2011.8.16.0165 - Espólio de ALCIONE MANOEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-11.3. com o falecimento da parte autora, não havendo reconvenção e/ou pedido contraposto, aguardar o prazo de 6 (seis) meses para a promoção da habilitação de seus sucessores (artigos 1.055/1.061, do Código de Processo Civil)..Adv. do Requerente: Thiago Roberto Lopes (35321/PR)-Adv.THIAGO ROBERTO LOPES-.

007. MONITORIA - 0002535-90.2008.8.16.0165 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X SALOMAO DE MORAES MEQUELIN-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (30890/PR)-Adv.ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

008. MONITORIA - 0001346-14.2007.8.16.0165 - DOLAR FOMENTO MERCANTIL LTDA X SIND. DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA e Outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA (33975/PR) e Adv. do Requerido: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Advs. ADRIANO MARTINS RODRIGUES e ANDERSON TOLEDO NUNES PEREIRA

009. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000680-08.2010.8.16.0165 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X ABEL SANTANA-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior.;Adv. do Requerente: OLDEMAR MARIANO (4591/PR)-Adv.OLDEMAR MARIANO-.

010. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004067-31.2010.8.16.0165 - BANCO BRADESCO S/A X JOSEALDO DE SOUZA- Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento, para que na sequência os autos sejam enviados conclusos..Adv. do Requerente: ADRIANE GUASQUE (22836/PR)-Adv.ADRIANE GUASQUE-.

011. MONITORIA - 0004875-36.2010.8.16.0165 - HOSPITAL DR FEITOSA S/ A X IRINEU DE SOUZA e Outro-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: SALETE MILHEIRO VANZELLA (47174/PR)-Adv.SALETE MILHEIRO VANZELLA-.

012. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0004031-23.2009.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR) e Fabricio Kava (32308/PR)-Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA

013. INVENTARIO - 0006702-82.2010.8.16.0165 - MARIA ERONI DA COSTA X CELESTINO MANOEL BUENO - ESPOLIO e Outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: Luis Fabiano de Matos (38661/PR).Adv. Outras Partes: LUCIANA GIOIA (5326/MT) e RUY LUIZ QUINTILIANO (5824/PR)-Advs. LUCIANA GIOIA, LUIS FABIANO DE MATOS e RUY LUIZ QUINTILIANO

014. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001291-63.2007.8.16.0165 - BANCO BRADESCO S/A X VIVIANE REBUSSI MARCOMINI CATTO e Outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, comprovando no autos o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$ 9,40, para que os autos sejam encaminhados para sentença. .Adv. do Requerente: RENATO VARGAS GUASQUE (5152/PR) e ADRIANE GUASQUE (22836/PR) e Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Advs. ADRIANE GUASQUE, DINIZAR DOMINGUES e RENATO VARGAS GUASQUE

015. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003028-33.2009.8.16.0165 - PVC BRASIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA X MARIZE APARECIDA DA SILVA INGLEZ COSTA e Outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: Thaís Ferreira Rocha (37765/PR)-Adv.THAÍS FERREIRA ROCHA-

016. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0001951-18.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X MARIA DE LOURDES DA SILVA PINHEIRO-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

017. BUSCA E APREENSÃO - 0002282-05.2008.8.16.0165 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv.LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

018. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003932-53.2009.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DIRLEY DOS SANTOS CAMARGO-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e GILBERTO BORGES DA SILVA (58647/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA

019. BUSCA E APREENSÃO - 0001734-77.2008.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ELIANE MATSEN FERREIRA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Adv.ENEIDA WIRGUES-.

020. BUSCA E APREENSÃO - 0003841-89.2011.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALLISON HENRIQUE BURKNEMANN-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de

Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (54836/PR)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

021. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0001430-73.2011.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X AUGUSTO ROSA DAS GRAÇAS DA SILVA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: DENISE VAZQUEZ PIRES (54836/PR)-Adv.DENISE VAZQUEZ PIRES-.

022. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0001953-85.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X WILSON DA SILVA HILARIO-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

023. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002565-23.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LEONARDO DO NASCIMENTO LACERDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS

024. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0001223-74.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JONATHAN DA ROSA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

025. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0001952-03.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANCELLENE DA SILVA NASCIMENTO-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS

026. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004944-34.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X TEREZA SCHREDL DE CAMARGO-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv.CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

027. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001290-78.2007.8.16.0165 - BANCO BRADESCO S/A X VIVIANE REBUSSI MARCOMINI CATTO e Outros- Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento para que os autos sejam encaminhados para sentença..Adv. do Requerente: RENATO VARGAS GUASQUE (5152/PR) e ADRIANE GUASQUE (22836/PR)-Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE

028. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001289-93.2007.8.16.0165 - BANCO BRADESCO S/A X VIVIANE REBUSSI MARCOMINI CATTO e Outros- Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento de R\$ 9,40 para que os autos sejam encaminhados para sentença.Adv. do Requerente: RENATO VARGAS GUASQUE (5152/PR) e ADRIANE GUASQUE (22836/PR)-Advs. ADRIANE GUASQUE e RENATO VARGAS GUASQUE

029. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0000542-41.2010.8.16.0165 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das

custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. Adv. do Requerente: Andrea Cristiane Grabovski (36223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

030. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO - 0002361-81.2008.8.16.0165 - CARLINHOS ANTUNES LOPES X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em atenção do disposto no item 24.3 da portaria 04/2012: Intimar o exequente para indicação ds bens passíveis de penhora, quando não encontrados pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias; 24.3.1 não havendo manifestação, os autos deverão aguardar em arquivo separado o prazo prescricional da pretensão executiva, que voltará a correr a partir da paralisação do andamento processual; 24.3.2 caso o exequente requeira a suspensão do processo com fundamento no art 791, II, do CPC, o processo será suspenso por prazo não superior a 6 meses, mesmo que haja pedido por prazo superior.; Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES-

031. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0000857-35.2011.8.16.0165 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X LUIS SERGIO DOS SANTOS-1. O contrato (fls. 10/13) faz prova da posse indireta do autor, ao passo que o esbulho possessório está comprovado pelo documento de fls. 14/16, do qual se observa que a arrendatária foi notificada para purgar a mora ou entregar ao autor o bem que lhe foi arrendado e, inobstante isso, ficou inerte. O esbulho, ademais, data de menos de ano e dia. 2. Destarte, presentes os requisitos reclamados pelo artigo 927 do CPC, defiro a liminar pleiteada na inicial e determino que o autor seja imediatamente reintegrado na posse do bem que arrendou à parte ré. Expeça-se o mandado de reintegração. 3. Caso o veículo não seja encontrado, determino a intimação do requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a reintegração de posse do bem ao requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no artigo 461, §3º do Código de Processo Civil, com aplicação subsidiária ao caso. CONSTE ESTA ADVERTENCIA DO MANDADO, intimando-se o requerido sendo o caso. 3.1. Verificada a situação acima, deve o Cartório lançar a restrição de circulação do veículo objeto da demanda através do Sistema RENAJUD. 4. Ademais, entendo que as regras do procedimento de reintegração de posse existente no Código de Processo Civil foram pensadas para a hipótese de tutela possessória de bem imóvel, pois sendo deferida, a liminar será certamente cumprida, razão pela qual a citação do requerido ocorrerá, somente, após o cumprimento da medida em questão (art. 930 do CPC). Todavia, na hipótese do arrendamento mercantil, em razão da natureza do bem objeto do contrato (veículo - bem móvel que pode ser deslocado para qualquer lugar com bastante tranquilidade) o disposto no artigo 930 do Código de Processo Civil deve ser interpretado cum grano salis. Ao meu sentir a citação, nestes casos, pode ser realizada independentemente do cumprimento da medida liminar, já que a discussão processual persistirá, nos termos do artigo 931 através do procedimento comum ordinário. 4.2. Determino, pois, a citação do requerido, INDEPENDENTEMENTE DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR, para, em querendo, responder ao processo no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Apresentada contestação, havendo alegação de preliminar ao mérito ou juntada de documento novo, intime-se o requerente para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias para que as partes apresentem propostas concretas de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir, de modo objetivo e fundamentado, sob pena de indeferimento. 7. A cópia desta decisão, acompanhada dos necessários documentos e peças para sua compreensão e individualização, servirá como ofício, carta ou mandado de citação ou intimação, carta precatória ou qualquer outro expediente tendente a dar cumprimento às determinações. 6. Por fim, voltem conclusos. Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR) e ENEIDA WIRGUES (27240/PR)-Adv. ENEIDA WIRGUES e JANICE IANKE

032. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002366-06.2008.8.16.0165 - DIMPER COMERCIO LIMITADA X MARLENE DIONÍZIO VELOSO - TELÊMACO BORBA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. Adv. do Requerente: Wilian de Araújo Hernandez (139670/SP)-Adv. WILIAN DE ARAÚJO HERNANDEZ-

033. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0000528-57.2010.8.16.0165 - BANCO ITAULEASING S/A X FERNANDO CLAYTON MARTINS ROCHA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a diligência do processo depender de diligência da parte autora. Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

034. Cumprimento de Sentença - 0003984-49.2009.8.16.0165 - CLAUDINEI DOS SANTOS X BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A-Ao requerido para pagamento das custas finais. Guias de Recolhimento no site do Tribunal de Justiça; Valores a serem pagos: R\$ 352,50, a Escritania Cível; R\$ 71,68 - ao Ofício do Distribuidor e anexos; R\$ 23,06 Funrejus, bem como o valor de R\$ 880,85 referente

aos honorários advocatícios a serem depositados judicialmente. Adv. do Requerido: Elisa G. P. de Carvalho (26225/PR) e Francisco Antonio Fragata Junior (69584/RS)-Adv. ELISA G. P. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

035. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0000542-41.2010.8.16.0165 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. Adv. do Requerente: Andrea Cristiane Grabovski (36223/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

036. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002649-92.2009.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X RIBEIRO S MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA e Outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (24498/PR), Mauri Marcelo Bevervanço Junior (42277/PR), Fabricio Kava (32308/PR) e Luiz Rodrigues Wambier (7295/PR)-Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR

037. ALVARÁ JUDICIAL - 0001954-70.2011.8.16.0165 - VALDEMIR FERREIRA DA SILVA X - Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento no prazo de 15 dias. Secretária Cível 115,15, Ofício Distribuidor e Contador R\$ 40,34 e Taxa Judiciária R\$ 21,32. Adv. do Requerente: EDUARDO KAVASAKI (17408/PR)-Adv. EDUARDO KAVASAKI-

038. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0003787-94.2009.8.16.0165 - FLAVIO SIMAO DOS SANTOS e Outro X SALIM ALI SAMAD e Outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR) e ROBERT JONATHAN CARNEIRO PEREIRA (60755/PR)-Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES e ROBERT JONATHAN CARNEIRO PEREIRA

039. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0002424-09.2008.8.16.0165 - FRANCISCO JOALMIR PUCCI X MARIA EUNICE DE PAULA-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR) e Adv. do Requerido: Elisabete Jean Renaud (45759/PR)-Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES e ELISABETE JEAN RENAUD

040. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004013-65.2010.8.16.0165 - BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X MARTINS LUZ & MARTINS LUZ LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: Luciana Figueiredo Andrade de Oliveira Ramos (145395/SP) e Reginaldo Pelechati (45141/PR)-Adv. LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS e REGINALDO PELECHATI

041. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001244-89.2007.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X ANESIA PROBST DE MELO-Em observância a Portaria 04/2012 item 2.5 intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras", sob pena de extinção do processo. Adv. do Requerente: JULIANO MIQUELETTI SONCIN (35975/PR)-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-

042. MONITORIA - 0001177-27.2007.8.16.0165 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X MARCELO RICARDO DA SILVA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. Adv. do Requerente: ANDRESSA MARTINS (32375/PR) e Roberto Busato Filho (41680/PR)-Adv. ANDRESSA MARTINS e ROBERTO BUSATO FILHO

043. EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0003549-75.2009.8.16.0165 - ALCINO DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: Rui Francisco Garmus (40413/PR) e Adv. do

Requerido: DANIEL HACHEM (11347/PR) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (20185/PR)-Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e RUI FRANCISCO GARMUS

044. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000588-06.2005.8.16.0165 - CELTA INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS ALUMINIO LTDA X SIND. DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELEMACO BORBA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls..Adv. do Requerente: Luiz Carlos Delfino (54214/PR)-Adv.LUIZ CARLOS DELFINO-.

045. USUCAPIAO - 0007546-32.2010.8.16.0165 - ANDRE BITTENCOURT MELLO e Outros X LAURO NERY DO CANTO E SOUZA e Outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: ANDRE LUIZ BATTEZZATI (19325/PR)-Adv.ANDRE LUIZ BATTEZZATI-.

046. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0002293-29.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOSE OSNI KOSX-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS

047. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0000958-09.2010.8.16.0165 - BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X LUIZ CARLOS MOREIRA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (26856/PR)-Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE

048. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0001222-89.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X NILSON FERREIRA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. Adv. do Requerente: MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

049. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001743-39.2008.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X ALYSSON PAULO DA SILVA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. Adv. do Requerente: NORBERTO TARGINO DA SILVA (47728/PR)-Adv.NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

050. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0002920-33.2011.8.16.0165 - BANCO ITAUCARD S/A X WILMA PONTES MARTINS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. Adv. do Requerente: Marcos Vinicius Molina Veroneze (48350/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR)-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

051. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001108-92.2007.8.16.0165 - ARANTEL IND. E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA F. X RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOCAO LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 845,06- Escritania do Cível; R\$ 28,09- Ofício do Distribuidor; R\$ 97,98- Funrejus..Adv. do Requerente: Joaquim Alves de Quadros (3953/PR)-Adv.JOAOQUIM ALVES DE QUADROS-.

052. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000032-19.1996.8.16.0165 - BAMERINDUS AGRO FLORESTAL LTDA X ELOIR GALVAO FERREIRA e Outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos, contidos às fls 195 (conta geral).Adv. do Requerente: ROBERTO ANTONIO BUSATO (7680/PR) e OLDEMAR MARIANO (4591/PR)-Adv. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO

053. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003143-83.2011.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X DINIZAR DOMINGUES-Ao requerido para pagamento das custas finais. Guias de Recolhimento no site do Tribunal de Justiça; Valores a serem pagos: R\$ 220,90, a Escritania Cível; R\$ 40,34- ao Ofício do Distribuidor e anexos; R \$ 21,32 Funrejus.Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e ANDRE SANTOS BARRETO (53749/PR)-Adv. ANDRE SANTOS BARRETO e DINIZAR DOMINGUES

054. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0003747-44.2011.8.16.0165 - IZAIL LOPES X BANCO ITAU S/A-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv.DANILO PORTHOS SCHRUTT-.

055. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004970-32.2011.8.16.0165 - DINIZAR DOMINGUES X TRANSPUPO COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Adv.DINIZAR DOMINGUES-.

056. DESPEJO PARA USO PRÓPRIO - 0005154-22.2010.8.16.0165 - GIRIMIAS ALVES FERNANDES X D R COSTA & CIA LTDA-Providencie a Secretaria a inclusão da NU nos presentes autos. Considerando que o AI interposto foi extinto, consoante se verificou em consulta junto ao TJPR, DEFIRO o pedido de fls. 191, para ocupação forçada, a ser cumprida em 48 horas. Expeça-se o respectivo mandado. No mais, certifique a Secretaria o atual estágio dos demais feitos envolvendo as partes, já que determinado o desapensamento, esclarecendo especialmente quanto à consignação realizada, notadamente se houve algum levantamento capaz de influir na presente cobrança..Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e ANDRE SANTOS BARRETO (53749/PR) e Adv. do Requerido: DANILO PORTHOS SCHRUTT (23361/PR)-Adv. ANDRE SANTOS BARRETO, DANILO PORTHOS SCHRUTT e DINIZAR DOMINGUES

057. AÇÃO DE DEPOSITO - 0002540-15.2008.8.16.0165 - BANCO DAIMLERCHRYSLER S/A X WELLINGTON LOPES-Em observância a Portaria 04/2012 item 2.5 intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras", sob pena de extinção do processo;.Adv. do Requerente: Hélio Luiz Vitorino Barcelos (30455/PR) e Sócrates José Niclevisk (40823/PR)-Adv. HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SÓCRATES JOSÉ NICLEVISK

058. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO - 0004744-61.2010.8.16.0165 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR X LUDOVICO DOS SANTOS LIMA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. Adv. do Requerente: MAURICI ANTONIO RUY (15858/PR)-Adv.MAURICI ANTONIO RUY-.

059. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0000316-17.2002.8.16.0165 - JOAQUIM DOMINGOS TEIXEIRA X VALMAR VEICULOS LTDA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente Ação para o fim de, confirmando a liminar concedida nos autos apensos, DETERMINAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO, eis que comprovada a sustação prévia por desacordo comercial e ainda para CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS decorrentes de protesto indevido, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância esta a ser devidamente corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Via de consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do 9º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: RUBENS BENCK (12422/PR) e Adv. do Requerido: GISELLE GARCIA (42966/PR)-Adv. GISELLE GARCIA e RUBENS BENCK

060. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA - 0002457-96.2008.8.16.0165 - PAZA VANZELLA & CIA LTDA X VIVO S/A-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente Ação Declaratória c/c Indenizatória, para o fim de declarar inexistente qualquer débito entre as partes e ainda para condenar a Ré VIVO S/A a pagar ao Autor à título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar desta

data nos termos da súmula 362 do STJ - e, confirmando a tutela já antecipada, determino a exclusão definitiva do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, inseridos em razão do contrato descrito na inicial. Via de consequência julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeneo a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: SALETE MILHEIRO VANZELLA (47174/PR) e Adv. do Requerido: Louise Rainer Pereira Gionedis (8123/PR)-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e SALETE MILHEIRO VANZELLA

061. COBRANCA - SUMARIO - 0000680-81.2005.8.16.0165 - HAMILTON NUNES DE SAMPAIO X VERA CRUZ SEGURADORA SA-Diante de todo o exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação acima descrita, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, condeneo a Requerida VERA CRUZ SEGURADORA S/ A à pagar ao autor HAMILTON NUNES DE SAMPAIO, a DIFERENÇA relativa à título de pagamento de seguro obrigatório (DPVAT), observando-se a importância equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos vigente em janeiro de 1995, descontando-se o pagamento parcial realizado na mesma data, devendo os valores serem devidamente corrigidos pelo INPC/IBGE a contar da data do pagamento a menor e acrescidos de juros legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeneo a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 e seus parágrafos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: Paulo Grott Filho (6084/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PAULO GROTT FILHO

062. RESSARCIMENTO - 0000317-02.2002.8.16.0165 - BRADESCO SEGUROS S/A X TRANSPROENÇA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Outro-Vistos e examinados este Autos de Ação de Ressarcimento sob nº 379/2002, em que é Requerente BRADESCO SEGUROS S/A e Requerido TRANSPROENÇA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e Denunciado à Lide SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS. Isto posto, acolho a pretensão das partes, para HOMOLOGAR o ACORDO ENTABULADO e JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, pela composição, conforme inteligência do artigo 794, inciso 11, da Lei Processual Civil. Custas já preparadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: Paulo Cesar Braga Menescal (16523/PR) e Adv. do Requerido: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), RUBENS BENCK (12422/PR), MONICA FERREIRA MELLO BIORA (33111/PR) e Regiane B. Rastelli (0/PR)-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, REGIANE B. RASTELLI e RUBENS BENCK

063. REPARACAO DE DANOS - 0000928-76.2007.8.16.0165 - GRIFF CONSULTORIA E MÃO DE OBRA TEMPORARIA EF LTDA X KLABIN FAB PAPEL CEL SA INCOR KLABIN PR AGRO-FLOR-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra despida, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar a requerida ao ressarcimento da importância paga pela requerente no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e ainda para condenar a ré ao pagamento de danos materiais relativos ao valor pago com honorários advocatícios e encargos legais vinculados à ação trabalhista, no importe de R\$ 48.181,50 (quarenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos), totalizando a importância de R\$ 88.181,50 (oitenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta centavos), importância esta a ser devidamente corrigida desde o desembolso e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados da citação até o pagamento. De conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, mas considerando que a requerente decaiu em pequena parte do pedido, condeneo a ré ao pagamento de 70% das custas processuais e a autora ao pagamento de 30%. Relativamente aos honorários advocatícios, arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço; observando-se a mesma proporção supra considerada, cabendo 70% do valor dos honorários ao procurador da autora e 30% ao procurador da ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: Roberto Balbela (33250/PR) e Maurício Barbosa dos Santos (33864/PR) e Adv. do Requerido: Patricia Bitencourt Lazereis de Lima (30843/PR) e Joaquim Miró (15181/PR)-Advs. JOAQUIM MIRÓ, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, PATRICIA BITENCOURT LAZEREIS DE LIMA e ROBERTO BALBELA

064. INDENIZACAO POR RITO SUMARIO - 0000779-17.2006.8.16.0165 - ROSELI DE FATIMA DE ANDRIA e Outro X ROMANCINI LOCADORA DE VEICULOS LTDA e Outros-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra despida, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para o fim de: a) Condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de Indenização por Danos Morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, nos termos da súmula 362 do STJ; b) Condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de Indenização por Danos Patrimoniais, consubstanciados no pensionamento mensal, à razão de 2/3 do último rendimento da

vítima - R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), devidamente corrigidos a contar da data do evento danoso, nos termos da súmula 54 do STJ3, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, até a data em que o autor complete 25 anos de idade. Condeneo os réus ainda, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 93º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, e o trabalho desenvolvido e tempo necessário para o serviço. De conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: SANDRA REGINA DE MEDEIROS (23726/PR), SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR) e OSVANE ADOLFO MENDES (17169/PR) e Adv. do Requerido: ANDRESSA MARTINS (32375/PR), RUBENS BENCK (12422/PR), Flavia Queiroz (37569/PR), Nivaldo Migliozi (12902/PR) e Vilton Luis da Silva Barboza (129515/PR)-Advs. ANDRESSA MARTINS, FLAVIA QUEIROZ, NIVALDO MIGLIOZZI, OSVANE ADOLFO MENDES, RUBENS BENCK, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, SILVIO CESAR DE MEDEIROS e VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA

065. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003206-11.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GILCENEI IOCHUCKI-Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeneo, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: Marcos Vinicius Molina Veroneze (48350/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE

066. BUSCA E APREENSÃO - 0001021-39.2007.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ISABEL ADAMS-Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeneo, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (221678/SP) e PAULO CÉSAR TORRES (42353/PR)-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CÉSAR TORRES

067. DECLARATÓRIA - 0003495-41.2011.8.16.0165 - IRENE DE FATIMA SOUZA MARQUES X MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeneo, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ (34276/PR)-Adv. SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ.

068. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000848-73.2011.8.16.0165 - BANCO FINASA BMC S/A X AFONSO JOÃO MARIA CARNEIRO-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 68/69, por meio do qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso 111, do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO. POR SENTENÇA. A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso 111 do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS

069. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004085-18.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANCISCO ANTONIO SOARES DE MATTOS-Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeneo, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

070. INDENIZACAO PERDAS E DANOS - 0000622-44.2006.8.16.0165 - SANDRO AUGUSTO DINIZ e Outros X MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 239/240, por meio do qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO. POR SENTENÇA. A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso 111 do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2. Cumpram-se os itens

34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. Outras Partes: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR)-Advs. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRO ROMÃO e VICTORIO ALVES DA SILVA

071. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0004091-93.2009.8.16.0165 - SUELI DE FATIMA CAPORASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, e de conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (incluído o valor dos honorários do perito) e ainda honorários advocatícios, os quais, ante a complexidade da causa e desempenho do procurador, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 9º do CPC, em razão da inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade legal requerida e já deferida (fls. 40), não impede a condenação dos beneficiários ao pagamento das verbas, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira da autora - artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

072. REINTEGRACAO DE POSSE - 0000907-03.2007.8.16.0165 - ZORAIDE DE JESUS NOCERA X JUAREZ PINTO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, ante a ausência de comprovação do esbulho pelo requerido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vestibular e, via de consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a complexidade da causa e o desempenho do causídico, e a inexistência de conteúdo condenatório na presente decisão. Consigno que a gratuidade da Justiça, requerida na inicial e que ora defiro, não impede a condenação dos beneficiários às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: Luis Fabiano de Matos (38661/PR) e Adv. do Requerido: Gilberto Stremel Junior (29466/PR) e MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO (30351/PR)-Advs. GILBERTO STREMEL JUNIOR, LUIS FABIANO DE MATOS e MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO

073. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0004030-67.2011.8.16.0165 - ROGERIO DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 189/190, por meio do qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO. POR SENTENÇA. A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso 111 do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR) e Adv. do Requerido: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e TICIANA REIS DE ANDRADE

074. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0003784-42.2009.8.16.0165 - HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO X NEUDES JOSE ALMEIDA DE SIQUEIRA-Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (35785/PR)-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI

075. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONV EM APOS - 0003602-22.2010.8.16.0165 - JOSE LODOVICO BATISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se à existência do deferimento da Justiça Gratuita (fls.45/47). 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

076. REINTEGRACÃO DE POSSE VEICULO - 0005859-20.2010.8.16.0165 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X SIDENEI PAULINO-Isto

posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, exceçam-se certidões de sentença, remetendo- aos interessados. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIO SANTANNA VALGAS

077. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0000659-95.2011.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DAVID PEREIRA DOS SANTOS-O requerente pediu a desistência da ação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (19937/PR)-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

078. REINTEGRACÃO DE POSSE VEICULO - 0003176-44.2009.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X SERGIO GALVÃO DA SILVA-Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv. CRYSTIANE LINHARES.

079. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0002358-24.2011.8.16.0165 - JOAO BATISTA FERREIRA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT) e Reginaldo Carlos da Cruz (52601/PR)-Advs. LUCIANA GIOIA e REGINALDO CARLOS DA CRUZ

080. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004753-23.2010.8.16.0165 - SIMONE RODRIGUES ROSA X BANCO ITAULEASING S/A-Ex positis, HOMOLOGO. POR SENTENÇA. A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: LUCIANA GIOIA (5326/MT) e Adv. do Requerido: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (45445/PR)-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LUCIANA GIOIA

081. DECLARATÓRIA - 0003695-19.2009.8.16.0165 - DIVIR PINHEIRO DA COSTA X CIA ITAU ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 127/131, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA. A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: MARCIUS NADAL MATOS (22865/PR) e Adv. do Requerido: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (50945/PR)-Advs. MARCIUS NADAL MATOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

082. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO - 0000972-90.2010.8.16.0165 - EDIULSON FELIX DA SILVA X BANCO PAULISTA S/A-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 169/171, por meio do qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA. A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. .Adv. do Requerente: PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR) e Adv. do Requerido: FLAVIO SANTANNA VALGAS (44331/PR), ADRIANO MUNIZ REBELLO (24730/PR) e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (31722/

PR)-Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e PAULO SERGIO WINCKLER

083. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0001539-92.2008.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X VALDEVINO FERREIRA DA SILVA-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 68/69, pelo qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: CRYSTIANE LINHARES (21425/PR)-Adv.CRYSTIANE LINHARES-.

084. COBRANÇA - 0003886-93.2011.8.16.0165 - HILÁRIA MIRESKI X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA SA-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 80/82, por meio do qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO. POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: Beatriz Santi Pinheiro (28761/PR) e Adv. do Requerido: Fabiolla Rosa Ferstemberg (33712/PR)-Advs. BEATRIZ SANTI PINHEIRO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG

085. INDENIZAÇÃO - 0003853-74.2009.8.16.0165 - TACIANO LUIZ DE OLIVEIRA X UNIMED-As partes celebraram acordo conforme demonstra a peça de fls. 143/144, por meio do qual requereram a extinção do processo com resolução de mérito, artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ex positis, HOMOLOGO. POR SENTENÇA. A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES, integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com supedâneo nos artigos 269, inciso III do CPC. 1. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. 2. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: Rosângela Lascosk Biscaglia (43092/PR) e TATIANA HOFFMANN ORSO (41669/PR) e Adv. do Requerido: Edmar Luiz Costa Junior (24928/PR)-Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, ROSANGELA LASCOSK BISCAIA e TATIANA HOFFMANN ORSO

086. REPARACAO DE DANOS - 0003824-24.2009.8.16.0165 - APARECIDA DE FATIMA MACHADO X CLARO S/A-Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR) e JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR) e Adv. do Requerido: Julio Cesar Goulart Lanes (43861/PR)-Advs. JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO, JULIO CESAR GOULART LANES e WALDI MOREIRA SOARES

087. BUSCA E APREENSAO DE VEICULO - 0004069-98.2010.8.16.0165 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X RONALDO APARECIDO GOMES-Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerente: JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (16948/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (34230/PR) e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES (36190/RS)-Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO

088. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0003935-08.2009.8.16.0165 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X NILSON CAVALCANTE ALVES-Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 2. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais, bem como o pagamento dos honorários de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-s aos interessados. 4. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI (56918/PR)-Adv.GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

089. BUSCA E APREENSÃO - 0000562-71.2006.8.16.0165 - BANCO UNICO S/ A X PAULO LEOTERIO DA LUZ-Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução

de mérito, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. 1. Cumpram-se os itens 34.1 e seguintes da Portaria nº 04/2012. 2. Por fim, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente: LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (221678/SP) e PAULO CÉSAR TORRES (42353/PR)-Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e PAULO CÉSAR TORRES

090. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO - 0004094-48.2009.8.16.0165 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X RUBIAN BUENO DE LIMA-Posto isso, diante dos depósitos realizados, julgo purgada a mora e, de consequência, julgo extinto o processo, devendo arcar o(a) réu(ré) ainda com eventuais custas remanescentes. Defiro o levantamento do depósito, pela parte autora, desde logo, devendo proceder o desbloqueio dos boletos/carnês. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente: CESAR AUGUSTO TERRA (17556/PR) e Adv. do Requerido: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR)-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e DINIZAR DOMINGUES

091. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO - 0004093-63.2009.8.16.0165 - JESSELE DA SILVA X FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO-PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem assim do débito atribuído ao requerente; b) determinar a exclusão definitiva do nome do requerente de cadastros restritivos de crédito, decorrentes da dívida objeto dos autos, confirmando a tutela antecipada já deferida; c) condenar o Requerido FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS MULTISEGMENTOS CREDITORE a pagar à Requerente JESSELE DA SILVA, à título de danos morais, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da prolação da presente sentença, nos termos da súmula 362 do STJ. Consigno que o valor ora fixado está abaixo de 10 vezes o valor da inscrição. De conseguinte, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 e §§ do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: PEDRO TEODORO SORA (36448/PR) e Adv. do Requerido: Daniela Brandt Santos Kogiski (26354/RJ)-Advs. DANIELA BRANDT SANTOS KOGISKI e PEDRO TEODORO SORA

092. INDENIZACAO DANOS MORAIS - 0002771-08.2009.8.16.0165 - ALLAN CEZAR DE PAULA X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, com base na fundamentação supra dispendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado na presente AÇÃO INDENIZATÓRIA, apenas para o fim de determinar a BAIXA DA RESTRIÇÃO DO NOME DO REQUERENTE, promovida pela Requerida e indicada na inicial. INDEFIRO, pelas razões já deduzidas o pedido de indenização por danos morais. Via de consequência declaro extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas processuais e a requerida ao pagamento de 60% das mencionadas despesas. Na mesma proporção de 40%-60%, condeno às partes ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores adversos, arbitrando-os, respectivamente em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) aos procuradores do autor e R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos procuradores dos requeridos, facultando-se a compensação, observado o direito autônomo de cada profissional. Consigno, por fim, que a gratuidade da Justiça requerida na inicial e que ora defiro, não impede a condenação do beneficiário às verbas de sucumbência, condicionada a perda do caráter legal de necessidade no prazo de cinco anos, mediante a comprovação da capacidade financeira do requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente: Renê Francisco Hellman (42278/PR) e Rodrigo Sautchuk (44506/PR) e Adv. do Requerido: NELSON PILLA FILHO (41666/RS) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (21777/PR)-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, RENÊ FRANCISCO HELLMAN e RODRIGO SAUTCHUK

093. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0002202-41.2008.8.16.0165 - JORGE BETIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 166/175. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR) e Adv. do Requerido: Wanderley do Carmo (20405/PR) e Maurício Krzesinski (27883/PR)-Advs. CINTIA ENDO, LUCIANA HAINOSKI, MAURÍCIO KRZESINSKI e WANDERLEY DO CARMO

094. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0005117-92.2010.8.16.0165 - HSBC SEGUROS BRASIL S/A X FRANCISCO BARTOSKI-1. Cite-se a ré para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar a prestação e contas referentes aos valores percebidos nos autos de interdição nº 163-66.2011.8.6.0165. 2. Por fim, venham conclusos para sentença. Adv. do Requerente: REINALDO MIRICO ARONIS (35137/PR), Tatiana de

Jesus Neves (53643/PR) e LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (55492/PR)-Adv. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e TATIANA DE JESUS NEVES

095. BUSCA E APREENSÃO - 0001330-60.2007.8.16.0165 - BANCO FINASA S/A X MAORISIO MANOEL DA SILVA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: JANICE IANKE (45574/PR)-Adv.JANICE IANKE-.

096. BUSCA E APREENSÃO - 0001231-90.2007.8.16.0165 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DOMINGOS KIEDIS-1. De acordo com a solicitação contida no ofício de fls. 93/94 e períodos de fls. 103 e 107, determino que se ofício ao DER/PR para a realização da entrega do bem ao requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nomeio como curador à lide, nos termos do artigo 9º, I, do Código de Processo Civil, o Dr. Geraldo de Lara, para apresentar resposta, sob fé de seu grau. 3. Com a negativa, tácita ou expressa, da aceitação do encargo, determino à Secretaria a intimação dos advogados militantes nesta Vara, um a um, apra o mister, independentemente de pronunciamento judicial. 4. Com a resposta, cumpram-se os itens pertinentes da Portaria nº. 04/2012. 5. Oportunamente, voltem..Adv. do Requerente: RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS (41955/PR) e Adv. do Requerido: JOABE SANTOS PEDROSO (55631/PR)-Adv. JOABE SANTOS PEDROSO e RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS

097. COBRANÇA - 0000802-21.2010.8.16.0165 - JOSÉ SOARES FILHO X ESTADO DO PARANA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Adv.JOSE SOARES FILHO-.

098. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0003941-15.2009.8.16.0165 - FRANCISCO EUDACIR MENDES ARRUDA X BANCO DO BRASIL S/A e Outro-Providencie a Secretaria a inclusão da NU nos presentes autos. Ao réu revel, citado por edital, nomeio, como curador à lide a Dra. Patrícia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues, sob a fé de seu grau. Intime-se a a aceitar o encargo e ofertar defesa, caso concorde com a nomeação..Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR)-Adv.ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

099. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA - 0003942-97.2009.8.16.0165 - FRANCISCO EUDACIR MENDES ARRUDA X QUIPAR BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA EPP e Outro-Ao réu revel, citado por edital, nomeio, como curador à lide a Dra. Patrícia Ferreira Brizola Aleixo Rodrigues, sob a fé de seu grau. Intime-se-se a a aceitar o encargo e ofertar defesa..Adv. do Requerente: ADRIANO MARTINS RODRIGUES (39594/PR) e Adv. do Requerido: Tadeu Cerbaro (47047/PR) e Elói Contini (53322/PR)-Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES, ELÓI CONTINI e TADEU CERBARO

100. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005504-10.2010.8.16.0165 - DAKOTA NORDESTE S.A e Outro X CLEONILSA MARTINS LUZ-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls.331 e ss..Adv. do Requerente: Tatiana Tissot Brito (64546/RS)-Adv.TATIANA TISSOT BRITO-.

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000652-79.2006.8.16.0165 - QUIMAGRAF IND. E COM. DE MATERIAL GRAFICO LTDA X EDITORA DIARIO DO VALE S/S LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls.162 e ss..Adv. do Requerente: LEANDRO DE CASTRO (37660/PR)-Adv.LEANDRO DE CASTRO-.

102. CARTA PRECATORIA - 0004048-59.2009.8.16.0165 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOEL ALVES e Outros-Em observância à Portaria 02/2012, Art. 3º. A retirada de autos em carga é direito privativo, pessoal e indelegável dos advogados e estagiários de advocacia inscritos na OAB regularmente habilitados no processo. § 1º. É proibida, todavia, a carga de processos para empregados de escritório de advocacia, tais como Secretárias, Office boys, paralegais e outros, que não possuam inscrição nos quadros da OAB como estagiário ou advogado..Adv. do Requerente: Gustavo Franco Rodrigues (40556/PR), Newton Mauricio Franco Rodrigues (16282/PR) e Renato Luiz Harmi Hino (16142/PR)-Adv. GUSTAVO FRANCO RODRIGUES, NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e RENATO LUIZ HARMI HINO

103. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 - 0004041-67.2009.8.16.0165 - ROSA FERNANDES MARCONDES X -Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre

diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls..Adv. do Requerente: DANIELA CORDEIRO PEDROSO (24795/PR)-Adv.DANIELA CORDEIRO PEDROSO-.

104. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO - 0000018-10.2011.8.16.0165 - COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÉMAGO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE X ALESSON EDUARDO FERREIRA SANTOS-Ex positis, HOMOLOGO. POR SENTENÇA. A TRANSAÇÃO ENTABULADA ENTRE AS PARTES,integrando os termos do acordo parte dispositiva desta decisão. Com efeito, IULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO,com supedâneo no artigo 269, inciso 111, do CPC. 1. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, em decorrência do princípio da causalidade, bem como aos honorários advocatícios, o qual arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 2. Havendo depósito judicial, expeça-se o necessário alvará de levantamento em favor do credor. 3. Oficie-se ao DETRAN solicitando o desbloqueio do veículo descrito na inicial. 4. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Sr. Contador para a realização da conta geral dos autos. 5. Na sequência, intime-se o sucumbente para o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Decorrido o prazo acima, sem recolhimento das custas processuais, expeçam-se certidões de sentença, remetendo-se aos interessados. Por fim, aguarde-se o prazo previsto no artigo 475-J, § 5º, do Código Processo Civil, sendo que, em caso de inércia, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Regis re-se. Intime-se..Adv. do Requerente: SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR) e Adv. do Requerido: FRANCISLEY PEREIRA (32441/PR)-Adv. FRANCISLEY PEREIRA e SILVIO CESAR DE MEDEIROS

105. ARROLAMENTO - 0000780-26.2011.8.16.0165 - FLAVIA GROSOPF X CLAUDIONOR LOPES GONÇALVES - ESPOLIO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls..Adv. do Requerente: Beatriz Santi Pinheiro (28761/PR)-Adv.BEATRIZ SANTI PINHEIRO-.

106. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO - 0000672-31.2010.8.16.0165 - FRANCISCO VIEIRA DE GODDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-1. Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo. DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS 2. Fixo como pontos fáticos controvertidos na causa: a) incapacidade ao trabalho; b) grau de incapacidade. ÔNUS DE PROVA - MATÉRIA DE FATO 3. O ônus de prova pertence ao autor, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. MEIOS DE PROVAS 4. DEFIRO a prova pericial e documental, pois indispensável para a dedução da causa. 5. Nomeio o médico DR. LYCURGO TOSTES DE ANDRADE para funcionar como perito, o qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 6. Sem prejuízo da determinação acima, as partes, querendo, poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, siº, incisos I e 11) . 7. Fixo como quesitos do Juízo: a. Anamnese (indicar também nome, profissão e escolaridade da parte autora). b. A parte é (foi) portador(a) de alguma moléstia/ deficiência/ lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. Informar a classificação da moléstia/ deficiência/ lesão no Código Internacional de Doenças -CID-. c. Quais as manobras realizadas no exame físico? Quais as constatações a partir dessas manobras? d. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía). e. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/ deficiência/ lesão? Esclarecer. f. Quais medicamentos a parte autora faz uso? Qual a posologia? Há quanto tempo? g. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência, esclarecer se, atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. h. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou de sua atividade habitual, esta pode ser reabilitada (capacitada para o exercício de atividades econômicas diversas da habitual)? Prestar esclarecimentos e citar exemplos de atividades/ trabalhos, levando em conta sua idade e grau de instrução. i. A parte autora em razão da moléstia/ deficiência/ lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. j. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; b) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência; c) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou sua atividade habitual que lhe garanta subsistência; d) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência. k. A parte pode ser considerada capaz para o exercício de atos da atividade civil? l. A incapacidade verificada é temporária ou permanente? Sendo temporária, qual o tempo estimado para a recuperação da capacidade laborativa? m. Qual a data do início da doença? Qual a data do início da incapacidade? Esclarecer como puderam ser aferidos tais dados (por exemplo, por meio de exames, laudos, características da doença). n. No que o laudo pericial foi embasado? (por exemplo, no depoimento da parte autora, exames, receitas médicas, etc.). Relacionar os exames apresentados com as respectivas datas e resultados.

o. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. 8. Cumpram-se os itens 2.12.2.14 a.2.18 da Portaria nº 04/2012. 9. Caso o Sr. Perito, em avaliação preliminar, requisite a apresentação de exames por parte do Autor, intime-se para que os apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Adv. do Requerente: CINTIA ENDO (40060/PR) e LUCIANA HAINOSKI (40059/PR)-Advs. CINTIA ENDO e LUCIANA HAINOSKI

107. CONCESSAO DE PENSÃO - 0002542-82.2008.8.16.0165 - JUSSARA PEREIRA DA COSTA X FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TELÊMACO BORBA - FUNPREV-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 66 (testemunha - não existe o número) e 68 (autor - mudou-se). Adv. do Requerido: ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES (42701/PR)-Adv.ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES-

108. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA - 0002484-74.2011.8.16.0165 - OTACILIO DE ALMEIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 112 (intimação testemunha Juvelina Santos da Silva - desconhecido no endereço).Adv. do Requerente: GEMERSON JUNIOR DA SILVA (43976/PR) e ALCIRLEY CANEDO DA SILVA (34904/PR)-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA

109. USUCAPIAO - 0002222-32.2008.8.16.0165 - JOAQUIM TIMOTIO ANTUNES TEIXEIRA e Outro X -Em observância à Portaria 04/12, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados, contidos às fls.57 e ss. Adv. do Requerente: ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA (27611/PR) e FREDERICO MERCER GUIMARÃES (13617/PR)-Advs. FREDERICO MERCER GUIMARÃES e ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA

110. EXECUCAO DE SENTENCA - 0000044-96.1997.8.16.0165 - SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES X LUIZ TOMAZ DE MIRANDA-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção..Adv. do Requerente: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (7919/PR), JOSE ELI SALAMACHA (10244/PR) e Trajano Bastos de Oliveira Neto Fri (7919/PR) e Adv. do Requerido: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Advs. JOSE ELI SALAMACHA, JOSE SOARES FILHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRI

111. DESAPROPRIAÇÃO - 0003443-16.2009.8.16.0165 - MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA X KLABIN S/A- em atenção a portaria 04/2012, 22, 2.18, intimação das partes para para manifestação no prazo de 05 dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.Adv. do Requerido: ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES (21443/PR)-Adv.ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES-.

112. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000798-23.2006.8.16.0165 - GERDAU AÇOMINAS S/A X JACKSON PAES DE CAMARGO e Outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.138.Adv. do Requerente: Rosangela Lascosk Biscaia (43092/PR), Braulio Roberto Schimidt (17306/PR) e Sonia Maria Schroeder Vieira (15311/PR)-Advs. BRAULIO ROBERTO SCHIMIDT, ROSANGELA LASCOSK BISCAIA e SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA

113. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002494-55.2010.8.16.0165 - JOSEMARA PRUDILIK ME X LAUDEMIRO MARIANO DE ANDRADE- Intimar o embargante do inteiro teor da decisão de fls. 152 e ss, bem como para que, em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa..Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e ANDRE SANTOS BARRETO (53749/PR)-Advs. ANDRE SANTOS BARRETO e DINIZAR DOMINGUES

Telêmaco Borba, 17 de Outubro de 2012

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA RICA
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO LUIZ HENRIQUE TROMPCZYNSKI

RELAÇÃO Nº 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR 00033 000456/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00005 000289/2008
00006 000570/2008
AMILTON LUIZ AUGUSTI 00030 000078/2012
00035 000667/2012
ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES 00027 000033/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00022 000996/2011
ANDRESSA SECHI MARRA 00024 001248/2011
ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO 00004 000209/2005
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00005 000289/2008
00006 000570/2008
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR 00036 000702/2012
ANTONIO NUNES NETO 00010 000657/2009
ARI DE SOUZA FREIRE 00016 001220/2010
00017 001221/2010
00019 000678/2011
00020 000679/2011
00021 000824/2011
BLAS GOMM FILHO 00015 000897/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN 00026 001568/2011
CLAUDINEO PEDRO DE MELLO 00012 000404/2010
DANIELA OLIVEIRA LINIA 00002 000341/2003
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00002 000341/2003
00018 000186/2011
DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR 00023 001059/2011
DOVANI ZANGARI 00014 000831/2010
EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA 00003 000146/2004
ELOI DIAS DA SILVA 00002 000341/2003
EMERSON LOPES SIQUEIRA 00003 000146/2004
00004 000209/2005
EMILIO A. B. GIMENES 00001 000120/2003
00003 000146/2004
GABRIEL LOPES MOREIRA 00023 001059/2011
GILSON JOSE DOS SANTOS 00009 000595/2009
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00006 000570/2008
GISLEIDE MORAIS DE LUCENA 00008 000049/2009
IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA 00008 000049/2009
JANAINA ROVARIS 00007 000663/2008
JOSE AIRTON GONÇALVES 00009 000595/2009
JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00034 000461/2012
JOSE PAULO DIAS DA SILVA 00001 000120/2003
JULIANA GOULART NOVICKI 00025 001463/2011
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00022 000996/2011
JULIANO MARCELO GERMANO 00003 000146/2004
00004 000209/2005
LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR 00006 000570/2008
LUIS OSCAR SIX BOTON 00007 000663/2008
00008 000049/2009
LUIZ CARLOS DE SOUZA 00009 000595/2009
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00023 001059/2011
MARLENE SESTITO 00013 000695/2010
MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA 00009 000595/2009
MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 00009 000595/2009
MORGANA IGLESIAS COSTA 00012 000404/2010
MURILO GIGLIO DE SOUZA 00009 000595/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00029 000056/2012
NEUSA MARIA CANDIDO 00003 000146/2004
OSMAR ARAUJO SOARES 00011 000141/2010
00031 000206/2012
00032 000243/2012
OSVALDO C. OGSUKO CHUI 00002 000341/2003
OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO 00013 000695/2010
PATRICIA M. DE SOUZA FREIRE 00021 000824/2011
PATRICIA PONTOLI JANSEN 00033 000456/2012
PAULO ROBERTO FADEL 00028 000035/2012
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00033 000456/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001059/2011
00028 000035/2012

TERRA RICA

RENATO BENVINDO FRATA 00002 000341/2003
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00003 000146/2004
 SERGIO SCHULZE 00022 000996/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00010 000657/2009
 VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VEDRAMIN 00012 000404/2010

1. "REPARACAO D. CANS. AC. VEICULOS-120/2003-HENRIQUE TETSUO NAKAHARA x SILVIA ZAROS LESSA e outro- "Ante o que consta dos autos, indefiro o pedido de penhora..." -Advs. JOSE PAULO DIAS DA SILVA e EMILIO A. B. GIMENES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-341/2003-PARANAGRIL- AGRICOLA E PECUARIA SUMATRA LTDA x CICERO DE CARVALHO E OUTROS-"Arquive-se." -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, ELOI DIAS DA SILVA, OSVALDO C. OGSUKO CHUI, DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA e DANIELA OLIVEIRA LINIA-.

3. BUSCA E APREENSAO-146/2004-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORJE DA SILVA- "Defiro, embora não veja o porque da medida." -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, EMILIO A. B. GIMENES, EMERSON LOPES SIQUEIRA e JULIANO MARCELO GERMANO-.

4. MONITORIA-209/2005-CARLOS MANUEL GUERRA MOLEIRINHO x VIRGOLINO MANOEL GUERRA MOLEIRINHO- "Cabe a parte apresentar seu cálculo de forma fundamentada e detalhada." -Advs. JULIANO MARCELO GERMANO, EMERSON LOPES SIQUEIRA e ANNA CAROLINA RIBEIRO E SOUZA MOLEIRINHO-.

5. ORDINARIA-289/2008-APARECIDO SEBASTIAO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-"Defiro o prazo de 20 dias para o requerido se manifestar sobre a pericia." -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

6. ORDINARIA-570/2008-FATIMA DE LOURDES ATANAZIO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro o prazo de 20 dias para que a requerida efetue o pagamento dos honorários periciais." -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, LUCINEIA HANNUN GODOY DE AGUIAR e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-663/2008-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LATICINIOS CATOLES LTDA EPP e outro- "Defiro a suspensão do processo como requerido. Aguarde-se a eventual iniciativa do exequente." -Advs. JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTON-.

8. MONITORIA-49/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LATICINIOS CATOLES LTDA EPP e outro- "Defiro a suspensão do processo como requerido. Aguarde-se a eventual iniciativa do exequente." -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTON, IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA e GISLEIDE MORAIS DE LUCENA-.

9. CIVIL PUBLICA RESSARCIMENTO DE DANO AO PATRIMONIO PUBLICO-595/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DEVALMIR MOLINA GONCALVES e outros-"Arquive-se." -Advs. LUIZ CARLOS DE SOUZA, MARLON DO NASCIMENTO BARBOSA, MURILO GIGLIO DE SOUZA, JOSE AIRTON GONÇALVES, MASSAKI FUJIMURA JUNIOR e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

10. COBRANCA DE SEGURO POR DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE VEICULO C/C INDENIZACAO-657/2009-CARLOS EDUARDO MARTIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- "Como requerer." -Advs. STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO e ANTONIO NUNES NETO-.

11. SEPARACAO JUD. CONSENSUAL-0000336-21.2010.8.16.0167-J.F.Z. e outro x J.D.C.T.R.-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PED LIMINAR-0000861-03.2010.8.16.0167-VERGILIO VENDRAMIN NETO e outros x TODO INDIVIDUO E/OU GRUPO DE PESSOAS-"... Audiência designada para dia 27.11.2012, às 1400 horas." -Advs. VICTOR ANTONIO M. DE MORAES VEDRAMIN, MORGANA IGLESIAS COSTA e CLAUDINEO PEDRO DE MELLO-.

13. COBRANÇA DE HONORARIOS ADVOCATICIOS-0001397-14.2010.8.16.0167-MARLENE SESTITO x GERALDO CHIODELLI-"...Audiência de desingada para 26.02.2013, às 1400 horas, devendo as partes apresentarem rol de testemunha de forma tempestiva..." -Advs. MARLENE SESTITO e OTAVIO HENRIQUE GRENDENE BONO-.

14. DECL. NEG. DEBITO C/C RESP. CIVIL-0001614-57.2010.8.16.0167-ALESSANDRA FRANCISCA CORREA x POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA- "A fim de evitar alegação de cerceamento, recebo a impugnação em seu duplo efeito, suspendendo-se o processo. Manifeste-se a impugnada em 15 dias." -Adv. DOVANI ZANGARI-.

15. HOMOLOGACAO JUDICIAL-0001730-63.2010.8.16.0167-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A e outro x JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TERRA RICA-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002291-87.2010.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x DIEGO FERNANDES DOS SANTOS-"Aguarde-se em arquivo manifestação do exequente." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002292-72.2010.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x VALDIR MARCAL-"Aguarde-se em arquivo a cartório da parte." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

18. PREVIDENCIARIO-0000286-58.2011.8.16.0167-JOÃO GOMES DE OLIVEIRA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001113-69.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x MECANICA E FUNILARIA DO VALDIR e outro-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001114-54.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x WELLINGTON GOMES SILVA-"Aguarde-se em cartório a iniciativa da parte." -Adv. ARI DE SOUZA FREIRE-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001384-78.2011.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON GONCALVES SANCHES e outro-"Manifestem-se as partes sobre a avaliação." -Advs. ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA M. DE SOUZA FREIRE-.

22. BUSCA E APREENSAO-0001662-79.2011.8.16.0167-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO DA ROSA RIBEIRO DA SILVA-"Aguarde-se em cartório a iniciativa da parte." -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

23. BUSCA E APREENSAO-0001785-77.2011.8.16.0167-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x MARIA AUGUSTA SANCHES- "Manifeste-se a parte em 05 dias, pois do contrário irei extinguir o processo." -Advs. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS JUNIOR, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. ANUL. CONTR. PART. COMPRA E VENDA IMO URB-0002090-61.2011.8.16.0167-CARMELITA MARIA DA SILVA e outros x NILSON JOVENTINO CORDEIRO e outro-"... Homologo, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetuado entre as partes..." -Adv. ANDRESSA SECHI MARRA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002498-52.2011.8.16.0167-TROMBINI EMBALAGENS S/A x AGRO INDUSTRIAL FECULARIA CLETO LTDA-"Manifeste-se o exequente." -Adv. JULIANA GOULART NOVICKI-.

26. MONITORIA-0002710-73.2011.8.16.0167-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON DOS SANTOS PRADO-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

27. BUSCA E APREENSAO-0000083-62.2012.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x CLAUDINEIA FERREIRA DA COSTA SILVA-"Manifestem-se as partes." -Adv. ANA LUCIA BEZERRA FERNANDES-.

28. MONITORIA-0000086-17.2012.8.16.0167-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL BRASIL S/A x JOAO CHICIUC-"Manifeste-se a parte contrária em 15 dias." -Advs. PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000147-72.2012.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x LOURDES GASPAROTTO MACHADO e outros-"Manifeste-se o requerente." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. BUSCA E APREENSAO-0000183-17.2012.8.16.0167-COOP. CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI NOROESTE x DONIZETE PIO- "Aguarde-se em cartório manifestação do interessado." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

31. REVISAO DE APOSENTADORIA-0000450-86.2012.8.16.0167-LUIZ CARLOS RAMIRES VERONEZI x MUNICIPIO DE TERRA RICA-"Recebo o apelo em seu duplo efeito legal. Vista a parte contrária para contra arrazoar." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

32. DECL. NEG. DEB. C/C RESP. PED TUT ANT-0000527-95.2012.8.16.0167-ADRIANA FERREIRA DA COSTA x ADISUL - ASSESSORIA EMPRESARIAL EM COBRANÇA-"Manifeste-se o requerente." -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

33. REVISAO DE CONTRATOS BANCARIOS C/C PEDIDO REPETICAO DE INDEBITO-0001034-56.2012.8.16.0167-VERA LUCIA GOMES DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- "...Mantenho o indeferimento da tutela antecipada pelos motivos já expostos..." -Advs. ACIR JOSE DA SILVA JUNIOR, PATRICIA PONTOLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

34. BUSCA E APREENSAO-0001078-75.2012.8.16.0167-BANCO BRADESCO S/A x ALFREDO RACHID-"Aguarde-se em arquivo a iniciativa da parte." -Adv. JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001472-82.2012.8.16.0167-COOP. DE CREDITO RURAL DO NOROESTE-SICREDI x FIORAVANTE RAINIERI-"Manifestem-se as partes sobre a avaliação." -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

36. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001563-75.2012.8.16.0167-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI-"Manifeste-se o requerente." -Adv. ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR-.

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE TERRA ROXA - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº 16/2012

DR. BRUNO HENRIQUE GOLON

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000004-57.1987.8.16.0168-COOPPERVALE LTDA x GILBERTO NATAL CARDOSO-1. Preliminarmente, tendo em vista a excepcionalidade da medida pleiteada, só podendo ser deferida quando esgotados todos os meios de localização de bens pertencentes aos executados, diligencie o exequente junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como junto ao DETRAN/PR, a fim de se averiguar a existência de bens em nome do devedor. 2. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000003-72.1987.8.16.0168-COOPPERVALE LTDA x MARIA CONCEIÇÃO VAZZI GABRIEL-1. preliminarmente, ante a excepcionalidade da medida pleiteada, diligencie o exequente junto ao DETRAN/PR e ao Cartório de registro de Imóveis desta Comarca a fim de encontrar bens em nome da executada. 2. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000001-97.1990.8.16.0168-COOPPERVALE LTDA x MARIA SQUIAVINATO CARDOSO e outro-1. Defiro o pedido de fl. 341, autorizando o levantamento da penhora quanto à motocicleta Honda Biz, o que faço com permissivo no artigo 612 do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para retirar o bem no local indicado pelo exequente. 2. Sem prejuízo da providência acima, intime-se o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, inclusive quanto a manutenção da penhora para o outro automóvel. 3. Oportunamente, voltem. (A exequente para proceder o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, referente a expedição do mandado de intimação do executado-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000002-48.1991.8.16.0168-COOPPERVALE LTDA x CICERO PEREIRA BISPO e outros-1. Preliminarmente, tendo em vista a excepcionalidade da medida pleiteada, só podendo ser deferida quando esgotados todos os meios de localização de bens pertencentes aos executados, diligencie o exequente junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como junto ao DETRAN/PR, a fim de se averiguar a existência de bens em nome do devedor. 2. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES e FERNANDO BONISSONI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000011-10.1991.8.16.0168-COOPPERVALE LTDA x ALMIR HENRIQUE COELHO e outro-1. Preliminarmente, tendo em vista a excepcionalidade da medida pleiteada, só podendo ser deferida quando esgotados todos os meios de localização de bens pertencentes aos executados, diligencie o exequente junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como junto ao DETRAN/PR, a fim de se averiguar a existência de bens em nome do devedor. 2. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000003-33.1991.8.16.0168-COOPPERVALE LTDA x ANTONIO HENRIQUE COELHO e outro-1. Preliminarmente, tendo em vista a excepcionalidade da medida pleiteada, só podendo ser deferida quando esgotados todos os meios de localização de bens pertencentes aos executados, diligencie o exequente junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como junto ao DETRAN/PR, a fim de se averiguar a existência de bens em nome do devedor. 2. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

7. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000002-14.1992.8.16.0168-PEDRO FANHANI FILHO e outros x DER-PR-Vistos, etc. Trata-se de ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença em que a empresa RMG Consultoria e Administração Ltda. pretendeu sua habilitação como credora, em razão de cessão de direitos creditórios, o que foi deferido à fl.849. É o relatório. Decido. A pretensão da empresa interessada é de assunção da titularidade do crédito advindo destes autos, por conta de cessão de créditos ocorrida entre ela e a credora antecessora, Maria Aparecida Souza e Silva, datado de 20.05.2010 (fls. 759-767). Analisando-se o processo, percebe-se que os autores da ação, antes de seu ajuizamento, cederam seus direitos para Mario Francesco Angelo Valentino Cavaciocchi (fl. 499, 1986), que por sua vez cedeu-os para Maria Aparecida Souza e Silva (fl.498), que os transferiu, em 30.03.2006 (fl. 497) para Luiz Manrique (fls. 497), este último com homologação neste feito (fls.505 e 521). Assim, basta mera análise cronológica das cessões acima indicadas para se perceber que Luiz Manrique recebeu primeiramente o crédito objeto destes autos, já que seu contrato, formalizado na forma do artigo 100, §14º da Constituição Federal, data de 2006 ao passo que o documento acostado pela empresa RMG Consultoria e Administração Ltda., data de 2010. Desta forma, não se há admitir a empresa acima como exequente nestes autos, pois do contrato de fl. 835 não operam efeitos, ao menos para o crédito ora discutido, já que àquele tempo a cedente já não era titular daquele crédito. Cabe ainda ressaltar que a empresa ora interessada não desconhecia dessa possibilidade (cessão de crédito anterior), pois constou do documento por si assinado que "a 1ª contratante anui a todas as cessões de precatórios feitas pela 2ª contratante antes da assinatura do presente contrato (...)" (fl. 767). Nestes termos, inadmissível a pretensão de fl.683. Por fim, por puro diletantismo, ressalto que esta decisão não fere qualquer direito advindo da decisão ora revista, seja porque aquela foi lastreada em falsa premissa, seja por inexistir preclusão pro judicato. Dispositivo. Posto isto, nos termos da fundamentação, bem como com esteio na súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal, revejo a decisão de fl. 849, indeferindo o pedido de fl. 683. Remeta-se cópia desta decisão, via mensageiro, ao Chefe da Divisão de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para as devidas providências. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive quanto à retificação dos autos no que tange aos exequentes. Regularize-se a ordem das folhas nos 3º e 4º volumes destes autos. Intime-se. -Adv. LUIZ MANRIQUE, ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO, DARCY NASSER DE MELO, CRISTINA IVANKIW e VALERIA SANTOS TONDATO-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000005-61.1995.8.16.0168-COOPPERVALE LTDA x AGNALDO FARIAS DE OLIVEIRA-1. Preliminarmente, tendo em vista a excepcionalidade da medida pleiteada, só podendo ser deferida quando esgotados todos os meios de localização de bens pertencentes aos executados, diligencie o exequente junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como junto ao DETRAN/PR, a fim de se averiguar a existência de bens em nome do devedor. 2. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES, FERNANDO BONISSONI e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0000018-26.1996.8.16.0168-COOPPERVALE LTDA x JOAO DE ANTONIO SERRA-A parte autora para efetuar o recolhimento da importância de R\$ 9,40, referente a elaboração de alvará e retirá-lo em cartório para o devido cumprimento -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000007-94.1996.8.16.0168-COOPPERVALE LTDA x ARISTIDES ALVES FERREIRA-Manifeste-se a (o) autor (a) quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0000019-11.1996.8.16.0168-COOPPERVALE LTDA x JOAO BATISTA DA SILVA-1. Preliminarmente, tendo em vista a excepcionalidade da medida pleiteada, só podendo ser deferida quando esgotados todos os meios de localização de bens pertencentes aos executados, diligencie o exequente junto ao Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, bem como junto ao DETRAN/PR, a fim de se averiguar a existência de bens em nome do devedor. 2. Diligências e intimações necessárias -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

12. AÇÃO MONITÓRIA-0000009-64.1996.8.16.0168-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ARMINDO NEITZKE-Manifeste-se o credor em 5 dias, requerendo o que lhe entender cabível. Oportunamente, voltem. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

13. EX.P/ENTREGA COISA INCERTA-0000027-17.1998.8.16.0168-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JOSE DE FATIMO MAFORTE e outros-Analisando-se o procedimento, vê-se que as partes transgiram no curso da lide, propugnando pelo sobrestamento do feito, até adimplemento integral do débito, fato este noticiado pela exequente à fl. 105. Posto isto, nada mais havendo para se resolver nestes autos, em razão do adimplemento do débito, julgo extinto o processo, com permissivo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Cumpra-se o CN. Preclusa, archive-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e TATIANA WALESKA CARDOZO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000040-45.2000.8.16.0168-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x JOSE DE FATIMO MAFORTE e outros-Vistos, etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial para entrega de coisa incerta que move a Cooperativa Agrícola Mista Vale do Piquiri LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 77.863.223/0001-07, contra José de Fatimo Maforte, inscrito no CPF nº 587.403.509-59, Nelson Maforte, inscrito no CPF nº 333.107.939-15, José Adenor Maforte, inscrito no CPF nº 118.396.519-20 e Ana Vieira Pontes Maforte, inscrita no CPF nº 871.098.919-68. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação (fl. 279). POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Pela sucumbência, condeno os executados ao pagamento das custas e despesas processuais. Proceda-se a baixa de eventuais constrições existentes sobre bens dos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO e TATIANA WALESKA CARDOZO-.

15. AÇÃO MONITÓRIA-0000009-25.2000.8.16.0168-COOPERATIVA AGRICOLA MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ROSANA MARIA BARION DONDA-Manifeste-se o credor em 5 dias, requerendo o que lhe entender cabível. Oportunamente, voltem. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES e SERGIO HENRIQUE GOMES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000055-77.2001.8.16.0168-BANCO DO BRASIL SA x JOSE DE PAULO-Intime-se o autor para que, no prazo de 5 dias, traga aos autos cópia do acordo firmado com o exequente. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem. -Adv. MARCOS VINICIOS BOSCHIROLLI-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000045-62.2003.8.16.0168-MALHARIA KENUSA LTDA x SUELY DE FÁTIMA BACHIEGA FERREIRA-A fim de evitar posterior alegação de nulidade, delibero: 1. Intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 dias, juntar aos autos procuração atualizada com poderes para transigir (artigo 38 do Código de Processo Penal); 2. Naquele mesmo prazo, intime-se a exequente para juntar aos autos cópia dos atos constitutivos da empresa, para viabilizar análise de seus poderes para transigir. Apo's, voltem conclusos para decisão quanto ao acordo retro firmado. -Adv. ACACIO PERIN-.

18. DECLARATÓRIA-0000143-13.2004.8.16.0168-ANA RITA CARDOSO DA SILVA e outros x PREVISTERRA-PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBLICOS TERRA e outro-Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária declaratória e condenatória que move Ana Rita Cardoso da Silva, Arlete Rodrigues Sampaio, Eva Rosa de Figueiredo Alexandre, Janete Candido de Oliveira, Janete Lopes Sangi, Laura Plakitquen Calssavara, Maria Gabriela de Azevedo dos Passos, Maria das Graças Cassiano, Olímpia Diniz e Sebastião dos Santos, face a Previdência Social dos Servidores Públicos de Terra Roxa - PREVISTERRA, e o Município de Terra Roxa. Após o regular tramite processual foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de declarar indevidos os descontos de contribuição previdenciária prevista na Lei Municipal n 81/95, bem como condenar os réus solidariamente à devolução dos valores percebidos de maneira indevida (fls. 186/195). As partes interuseram recurso de apelação, os

quais não foram conhecidos (fls. 284/291). Transitado em julgado o acórdão (fl. 294), a parte autora apresentou cálculo demonstrativo da dívida (fls. 358/370). A parte ré não opôs embargos a execução, tendo tão somente apresentado exceção de pré-executividade (fls. 379/380), a qual foi julgada improcedente (fls. 389/390). POSTO ISSO, homologo por sentença o cálculo apresentado às fls. 358/370, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Requisite-se por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, a expedição de precatório ou, em sendo o caso, requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal. Diligências e intimações necessárias - Advs. JULIANO ANDRESO PAESE e MARCELO HONJO-.

19. AÇÃO MONITÓRIA-0000112-90.2004.8.16.0168-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA-APEC x CLEITON MARIANO-Manifeste-se a (o) autor (a) quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

20. INVENTÁRIO-0000145-80.2004.8.16.0168-VITORIA KEILIOHANY CORREIA ALVES e outro x VERONICE CORREIA-Certifique a secretaria a intimação das Fazendas Municipal e Federal. Para a inércia, em atenção À regra do artigo 999, do Código de Processo Civil, determino as respectivas citações. Após, ao autor e, por fim, ao Ministério Público vindo-me conclusos na sequência. Intime-se. (A inventariante para efetuar o pagamento da elaboração de 02 ofícios (Fazenda Nacional e Municipal) e retirá-los em cartório, para a devida postagem)-Adv. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000058-27.2004.8.16.0168-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDECIR PIVATTO-1. Defiro o pedido de fis. 219. Proceda-se a consulta via sistema renajud a fim de encontrar veículos em nome do executado. 2. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000195-72.2005.8.16.0168-AGENOR BASAGLIA BRONGNOLI x AGRICOLA GIRASSOL LTDA e outros-Manifeste-se a (o) autor (a) quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias - Advs. LEVI PALMA e JEAN CARLOS NERI-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0000120-33.2005.8.16.0168-M R GON & CIA LTDA x MILTON DA SILVA e outro-Analisando-se o procedimento, vê-se que as partes transigiram no curso da lide. O acordo foi homologado e regularmente cumprido (fl. 187). Posto isto, nada mais havendo para se resolver nestes autos, em razão do adimplemento do débito, julgo extinto o processo, com permissivo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Cumprase o Cn. Preclusa, archive-se. -Advs. LEVI PALMA e ANTONIO QUALLIO-.

24. COBRANÇA (ORD)-0000166-22.2005.8.16.0168-JOAÇABA PNEUS LTDA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-PR-Manifeste-se a (o) autor (a) quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias -Adv. ERNANI MACEDO-.

25. EXECUÇÃO DE COISA CERTA-0000180-06.2005.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CELSOLINO JOAQUIM DOS SANTOS-Manifeste-se a (o) autor (a) quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

26. ARROLAMENTO-0000208-71.2005.8.16.0168-ILTON CANDIDO e outros x LAURINDA DIAS CANDIDA e outro- Ao inventariante para retirar o Formal de Partilha, em cartório. Ao preparo: R\$ 18,80 Cível+ R\$ 123,00 Oficial de Justiça, Nilson Baldo, no prazo de 05 dias-Adv. HAMILTON MARIANO-.

27. DECLARATÓRIA C/C REP. INDEBITO-0000115-74.2006.8.16.0168-RAFAEL CORREA MARTINS & CIA LTDA - ME x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-À secretaria para certificar o trânsito em julgado da sentença exarada em embargos à execução relativa a este feito. Após, intemem-se as partes para se manifestarem em 5 dias. Oportunamente, voltem conclusos. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

28. EXECUÇÃO DE PRES.ALIMENTÍCIAS-0000122-66.2006.8.16.0168-C.H.Q.C. e outro x A.J.C.-Vistos, etc. Trata-se de execução de alimentos movida por Cristian Henrique Queiroz Cazarin, devidamente representado por sua genitora Srª. Solange Aparecida Queiroz em face de Alexandre José Cazarin. Analisando os presentes autos, verifico que as partes transigiram (fls. 142/145), oportunidade em que requereram a homologação do acordo e a extinção do feito. O instrumento do acordo está em ordem e, portanto, merece ser homologado. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e de consequência, resolvo o mérito da lide e julgo extinta a presente a ação. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada uma. No entanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais valores para ela encontra-se suspensa (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LEVI PALMA e ALESSANDRO D. SOUZA VALE-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000181-54.2006.8.16.0168-BANCO DO BRASIL x JOSE ADENOR MAFORT-Manifeste-se a (o) autor (a) quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias -Adv. MARCOS VINÍCIOS BOSCHIROLLI-.

30. COBRANÇA (ORD)-0000232-65.2006.8.16.0168-SIDNEI RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de horas extras e seus reflexos que move Sidnei Rodrigues da Silva em face do Município de Terra Roxa/PR. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação (fl. 367). POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Pela sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se -Adv. ABNER DE ALMEIDA-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0000114-89.2006.8.16.0168-HERMOSO & LANUTI LTDA x DANIEL DA SILVA- Portaria n. 06/2012- Item XXI- intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte-Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-0000203-15.2006.8.16.0168-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA-APEC x ELIANE IPOLITO CAETANO-Manifeste-se a (o) autor (a) quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

33. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000214-44.2006.8.16.0168-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVONETE MACHADO DOS SANTOS-Vistos, etc. Trata-se de busca e apreensão que com base no Decreto-Lei nº 911/69 requer a instituição financeira OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento face a ré Ivonete Machado dos Santos, com quem entabulou pacto de alienação fiduciária do veículo automotor VW VOYAGE, ano de fabricação, chassi nº BN04450B, cor preta, placas GPU-7280. Compulsando os autos, verifico que o autor antes mesmo de ser a parte contrária citada, pediu a desistência da ação (fl. 125), o que torna desnecessária a concordância da ré, conforme preconiza o §4º do art. 267 do Código de Processo Civil. POSTO ISSO, com fulcro no art. 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela parte autora (fl. 125). No mais, expeça-se ofício ao DETRAN, solicitando que seja procedida a baixa da restrição pendente sobre o veículo acima descrito. Custas pela requerente, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No mais, cumpra-se o CN. Oportunamente, ao arquivo. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000138-20.2006.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x LUIZ ALBERTO HOFFMANN- Portaria 06/2012- Item XXI- intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO, HALPH PEREIRA MACORIM e PEDRO SONEGO-.

35. COBRANÇA (ORD)-0000217-96.2006.8.16.0168-BANCO DO BRASIL x PRIMEIRO MUNDO BORDADOS LTDA e outros-Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil questionando a verba sucumbencial que lhe foi imposta. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do recurso porquanto tempestivo. Sobre a questão aventada, não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A sentença foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como enfrentou os pontos trazidos pelas partes nos estritos termos do pedido inicial. Se a embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de reanálise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Outrossim, não há obrigatoriedade de se manifestar quanto a toda e qualquer matéria alegada, bastando que o julgador se valha de motivo idôneo e suficiente para embasar sua decisão. Pontifica a jurisprudência que: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão." TJPR - Relator: Silva Wolff - In BONIJURIS 30603 - Verbete: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO e CONTRADIÇÃO - Não configuração - Desnecessidade de análise de todos os fundamentos da parte. "Não se configura omissão o fato do julgador não dar a prestação jurisdicional mediante o exame de todos os fundamentos expostos pela parte, desde que encontrado motivo suficiente para fundar a decisão - Do mesmo modo, não se configura contradição a decisão adotada em desacordo com a ótica da parte sobre matéria debatida. Embargos rejeitados". TJPR - Embargos de Declaração Cível n. 0032565-3/01 - Comarca de Maringá - Ac. 12483 - unân. - 3a. Câ. Cív. - Rel: Des. Silva Wolff - j. em 01.04.97 - Fonte: DJPR, 19.05.97, pág. 28. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 535, conheço do recurso porquanto tempestivo e, no mérito, nego-lhes provimento. Intime-se. -Advs. MARCOS VINÍCIOS BOSCHIROLLI e LEVI PALMA-.

36. DECLAR. NULIDADE ATO JURÍDICO-0000352-74.2007.8.16.0168-MARILDO EMIDIO DA SILVA e outros x CIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA e outro-Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores onde alegaram que a sentença retro foi omissa porquanto não ter se manifestado sobre o acervo patrimonial do falecido João Emidio da Silva. Pediu o provimento do recurso para sanar a omissão. É o relatório. Decido. Conheço do recurso porquanto tempestivo. No mérito, não há qualquer omissão a ser sanada. Analisando-se o pedido inicial deduzido neste feito, percebe-se que a irrisignação dos autores se deu tão somente para as irregularidades na transmissão de bens imóveis, o que foi devidamente analisado pela sentença retro, Embora haja menção sobre a existência do gado no acervo patrimonial do autor da herança, nenhuma providência foi requerida o que, por si só basta oara rechaçar o pedido retro, sob a pecha de inexistência de omissão. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, negando-lhes provimento quanto ao mérito, não reconhecendo a omissão apontada. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhes efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para se manifestar em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento da apelação. -Advs. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA e NELCELSO JOFRE PEREIRA-.

37. COBRANÇA (ORD)-0000235-83.2007.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LINEO LUIZ WALKER-Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança movida pela Rivel Administradora de Consórcios LTDA em face de Lineo Luiz Walker, inscrita no CPF sob o nº 718.303.599-91. Analisando os presentes autos, verifico que as partes celebraram um acordo (fls. 328/329), oportunidade em

que também requereram a sua homologação e a extinção do feito. O instrumento do acordo está em ordem e, portanto, merece ser homologado. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e de consequência, resolvo o mérito da lide e julgo extinta a presente a ação. Proceda-se a baixa da penhora efetuada sobre o veículo FIAT, modelo TIPO 1.6 EI, ano 1995, placa BTF-5371, RENAVAM 632718749. Pela sucumbência, condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIO Y. ARAKI e JEAN CARLOS NERI-.

38. APOSENTADORIA POR IDADE-0000356-14.2007.8.16.0168-MARIA DOS SANTOS CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Trata-se de incidente processual em que o réu devedor INSS alegou a revisão dos valores cobrados a título de custas processuais. A escritura do cartório cível, interessada na lide, se manifestou pela regularidade das cobranças. É o relatório. Passo a decidir. Das custas da ação principal. As custas processuais devidas na ação principal é regida pela Lei nº 6.149/1970. Para a ação principal, inclusive como confessado pela interessada, a base de cálculo para as custas processuais é o valor da causa. Ademais, o item nº 3, da tabela de custas anexa à Lei acima referida prevê desta mesma forma: Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor legal da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição ao valor da causa, o contido nos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Sobre o tema, aliás, o TRF-4 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ACORDO. CUSTAS. INCIDÊNCIA DA TAXA JUDICIÁRIA. O INSS não está isento dos encargos processuais quando demandado na Justiça Estadual (Súmula nº 178/STJ). A Taxa Judiciária da Justiça Estadual do Paraná incide sobre o valor atribuído à causa, segundo interpretação do Regimento de Custas desse Estado (Lei nº 6.149/70, Capítulo VIII) e do art. da Lei Estadual nº 12.821/99. (TRF4, AC 0017870-02.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 17/02/2012) Das custas para expedição de RPV - No Estado do Paraná, a norma que dispõe a respeito do cálculo das custas processuais é a Lei nº 6.149/70, que assim determina: "Art. 1º - As custas dos atos processuais, respeitadas as disposições das leis de processo, serão cotadas e pagas de conformidade com este Regimento de Custas. Art. 2º - Constituem custas: a) - as taxas das tabelas anexas; (...) c) - as taxas de expediente; d) - a taxa judiciária; (...) Art. 16 - As custas reguladas por Leis Federais serão pagas conforme provimento da Corregedoria da Justiça. Art. 18 - As custas a cargo da Fazenda Pública Estadual e municipal serão pagas mediante despacho da autoridade competente, em requerimento devidamente instruído, firmado pelo escrivão do feito, por si e em nome dos demais interessados, exceto as da distribuição, que serão pagas no ato." Como se vê, o Regimento de Custas do Estado do Paraná não trata do meio de pagamento de custas pela Fazenda Federal, regulando apenas a forma de pagamento das custas devidas pela Fazenda Estadual e Municipal. Visando sanar a omissão, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná expediu a Instrução Normativa n. 01/2005, disciplinando os emolumentos pertinentes à cobrança de valores devidos a título de expedição de requisitório de pagamento nos seguintes termos: "O cálculo do valor dos emolumentos decorrentes de procedimento simplificado, consiste na mera expedição de certidão requisitória de pagamento de pequeno valor pelas Fazendas Públicas, deve ser feito com base no disposto no item III da tabela IX e não o item VII, alínea "a" do Regimento de Custas." Essa Instrução Normativa foi 03/2008 que, no entanto, manteve praticamente referidos na IN revogada, veja-se: revogada pela IN os mesmos valores " ... Resolve baixar a presente INSTRUÇÃO para estabelecer serem devidas, pela expedição de requisições de pequeno valor nas execuções contra a Fazenda Pública (Constituição Federal. Art. 100, parágrafo 3º), exclusivamente as custas referidas no item III da Tabela IX do Regimento de Custas, nos seguintes termos: * Requisições de Pequeno valor (art. 1000, parágrafo 3º, da Constituição Federal); / Primeira folha- 66,66 VRC=R\$ 7,00 Por folha que exceder= 20,00 VRC=R \$ 2,10. Posto isto, o cálculo das custas devidas pelo INSS na hipótese de expedição de requisição de pequeno valor deve obedecer ao disposto no item III da tabela IX do Regimento de Custas. Sobre o tema, ainda, o TRF-4: DECISÃO: Cuida - se de agravo de instrumento interposto de decisão (fl. 29) que considerou devidas as custas processuais em execução de sentença, ainda que não embargada pelo INSS. Sustenta o Agravante, em síntese, "- não serem devidas custas processuais no feito executivo, na medida em que a execução não foi embargada pela Autarquia. Aduz que a situação deve ser analisada de forma análoga à questão dos honorários advocatícios em execução não embargada pela Fazenda Pública. É o relatório. Decido. A discussão, no caso dos autos, cinge-se à necessidade de pagamento de custas pelo INSS, em execução que embargada. primeiramente, observo não foi por ele que as custas processuais possuem natureza diversa da dos honorários advocatícios. A verba honorária visa a remunerar o trabalho despendido pelo patrono da causa, sendo fixada, dentre outros critérios, pelo grau de zelo do profissional, natureza da causa, trabalho realizado e tempo de serviço exigido (artigo 20 do CPC). Por sua vez, as custas processuais têm natureza tributária, consistindo numa taxa devor por conta da prestação do serviço cartorial (Decreto Estadual nº 932 e Lei nº 12.821-99). Dessa forma, independentemente de não ter sido embargada a execução, serão utilizados serviços judiciários para que seja efetuado o pagamento ao Exequente, gerando, portanto, a incidência de custas processuais. Nesse sentido, o seguinte precedente: AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESTADO DO PARANÁ. CUSTAS PROCESSUAIS. COBRANÇA. VALOR. RPV. 1. A Lei paranaense nº 6.149/70 (Regimento de Custas), em seu art. 16, com redação dada pela Lei 7.567/82, prevê que "As custas reguladas por Leis Federais serão pagas conforme provimento da Corregedoria de Justiça". E, no que particularmente interessa ao deslinde deste agravo, soa o item 5.8.1.1. do Código de Normas da Corregedoria -Geral de Justiça: "Para a execução de sentença nos próprios autos

não é exigível o depósito inicial das custas, mas serão elas contadas e incluídas na conta geral, devendo o valor respectivo constar expressamente do mandado", valendo sinalar que, mesmo nas sentenças líquidas (que assim se considera a ilíquida com a vinda da memória pela parte exequente nos termos do art. 604 do CPC na redação da Lei 8.898/94), há fato gerador da incidência das custas, como se verá no parágrafo seguinte, devidas também, destarte, despesas do contador e distribuidor para cálculo das custas. 2. O STF sufragou o entendimento segundo o qual é concorrente a competência da União e dos Estados para legislar a respeito de custas processuais, cabendo ao ente descentralizado, à falta de normas gerais, exercer a competência legislativa plena, a fim de atender as suas peculiaridades. 3. No Estado do Paraná, a norma que dispõe a respeito do cálculo das custas processuais é a Lei nº 6.149/70, alterada pela Lei nº 13.611/02, que não trata do meio de pagamento de custas pela Fazenda Federal, regulando apenas a forma de pagamento das custas devidas pela Fazenda Estadual e Municipal. Assim, diante da omissão na legislação procedimento simplificado para pessoas de direito público omissão da Lei Estadual Instrução Justiça 01/2005, pela equiparação das interno. 4. Sanada a 13.611/2002 sobre o pagamento de RPV ou Federal através da Normativa concluir junto da estadual, deve-se precatório expedição recentemente revogada pela Instrução nº 003, de 23-06- 2008, não subsiste qualquer motivo para a aplicação do item VII, alínea 'a' do Regimento de Custas do Estado do Paraná, procedimento que se mostra claramente mais gravoso à Fazenda Federal. (TRF4, AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.036843-2, 6ª Turma, Des. Federal CELSO KIPPER, POR UNANIMIDADE, D.E. 15/01/2010) (destaquei) Ante tais considerações, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado. Comunique-se ao juízo a quo. Intime-se a parte agravada na forma e para os fins legais. Transcorrido o prazo para contra-razões e eventual recurso, voltem conclusos. (TRF4, AG 0005863-36.2010.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 25/03/2010); 1. Na tabela IX, item I, da Lei Estadual nº 13.611/2002 (regimento de custas de atos judiciais) não dispõe de custas específicas para requisição de pagamento. 2. Apesar de não contemporânea à sentença hostilizada, a instrução nº 03/2008, da Corregedoria - Geral de Justiça do Estado do Paraná dispõe sobre as custas para expedição de requisição, no valor de R\$ 7,00. 3. Cabível a redução do valor das custas de R\$ 609,00 para R\$ 7,00 l mais R\$ 2 ,00 por cada folha excedente. (TRF4, APELREEX 2004.04.01.003191-6, Quinta Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 08/06/2009). Dispositivo - Assim sendo, procede a irrisignação da devedora, pelo que determino nova contagem de custas, na forma como acima decidido. Sem custas ou honorários, porquanto se tratar de mero incidente procedimental. Intime-se. Preclusa, expeça-se a ordem de pagamento. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDRÉIA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0000360-51.2007.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x IRENE DE OLIVEIRA-Manifeste-se o credor em 5 dias, requerendo o que lhe entender cabível. Oportunamente, voltem. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-

40. INVENTÁRIO-0000239-23.2007.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ESPOLIO DE LUCILIA DE ANUNCIACAO DE BRITO-1. Defiro o pedido de fls. 160. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 152/155, intimando-se o executado a retirá-la em cartório. 2. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000333-68.2007.8.16.0168-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PRIMEIRO MUNDO BORDADOS LTDA e outros-Manifeste-se a (o) autor (a) quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias -Advs. JAIR FELIPE e REINALDO MIRICO ARONIS-

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000270-43.2007.8.16.0168-JOSEPHA GRECCO BISCALCHIN x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que se pretende complementar a decisão retro. É o relatório. Passo a decidir. A autora pretende o cumprimento de sentença, indicando ser credora de R\$ 50,00, relativamente à verba sucumbencial decorrente deste feito. Ocorre que analisando o processo minudentemente percebe-se que esta verba foi fixada em favor do patrono da empresa ré, vencedor desta ação, pois extinta sem julgamento de mérito. Para se aferir a situação acima lançada basta mera passagem de olhos na sentença de fls. 76-77 e no acórdão de fl. 190, que assim decidiram: "(...) condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas e dos honorários advocatícios (...). Neste trilhar, evidentemente, carece a autora/exequente de obrigação líquida, certa e exigível encartada em título executivo judicial, o que é motivo suficiente para a extinção do processo (artigos 475-N, 566 e 567, ambos do Código de Processo Civil). Por fim, por puro diletantismo, ressalto que a matéria aqui decidida não ofende qualquer princípio processual constitucional que seja, porque a existência de título executivo é corolário lógico para o processo executivo, sendo que sua ausência pode e deve ser conhecida de ofício pelo juízo, porquanto se tratar de matéria de ordem pública não sujeita à preclusão. Dispositivo Ante o exposto, nos termos dos artigos 566, 567, 475-N e 267, IV do Código de Processo Civil, ante a inexistência de título executivo em favor do autor, julgo extinta esta execução. Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios o quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em FR\$ 50,00, mormente pela forma em que os atos processuais se deram (v.g. com apenas um incidente proposto pelo advogado do réu), ressalvada assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. ANDERSON PEZZARINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-

43. MANDADO DE SEGURANÇA-0000220-17.2007.8.16.0168-SILVANE DE SOUZA VALLADAO x DONALDO WAGNER-Vistos etc... Tendo em vista o disposto no Provimento nº 177/2009 da CGJPR, o qual altera as disposições referentes ao Procedimento de Requisição de Pagamento, passo a análise do presente feito. Trata-se de mandado de segurança movido pelo Impetrante face o Impetrado, o qual foi

judgada procedente, concedendo a segurança pretendida, e condenando o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado a sentença, o Impetrante apresentou cálculo demonstrativo da dívida (fls. 371), sendo que o executado deixou de oferecer embargos (fls. 377), apesar de devidamente intimado. POSTO ISSO, homologo por sentença o cálculo apresentado às fls. 371, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, bem como fixo a natureza comum do mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência as partes da presente decisão. No mais, requirite-se por intermédio do Presidente do Tribunal de Justiça, a expedição de precatório ou, em sendo o caso, requisição de pequeno valor, nos termos do art. 100, § 3º da Constituição Federal. Diligências e intimações necessárias. -Adv. DEIZE PACHECO BRAGA-.

44. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000351-89.2007.8.16.0168-MARIA DO CARMO BEZERRA MACHADO x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com a regra do artigo 526 do Código de Processo Civil. Informações prestadas ao i. relator nesta data, tal como se infere do anexo. Cumprase a decisão do i. relator, especificamente no que tange ao efeito suspensivo concedido. Diligências necessárias. -Adv. ANDERSON PEZZARINI e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000285-12.2007.8.16.0168-MADALENA NAIR KRONBAUER x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA-COPEL-Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 dias, promova os atos necessários ao prosseguimento do feito. Dil. Nec. -Adv. ANDERSON PEZZARINI-.

46. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000237-53.2007.8.16.0168-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE PIQU x LUCIANE ROCHA SONEGO e outro-Manifeste-se a (o) autor (a) quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

47. RESTITUIÇÃO-0000255-74.2007.8.16.0168-MARIA DIONIZA DE ALMEIDA x HSBK BANK BRASIL S/A-Intime-se a autora para se manifestar, em 5 dias, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de presunção de quitação das obrigações e consequente arquivamento do feito. Oportunamente, voltem. -Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES-.

48. DECLARATÓRIA-0000181-20.2007.8.16.0168-JOSE ORLANDO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM SA-Trata-se de ação declaratória onde as partes transigiram havendo, inclusive, pagamento do acordo. É o relatório. Passo a decidir. Não há óbice à homologação da avença, uma vez que a transação firmada está de acordo com as disposições legais, notadamente aquelas contidas no artigo 840-ss do Código Civil, até porque aquele ato configura-se negócio jurídico bilateral, de validade plena e eficácia integral entre as partes, desde o momento em que foi firmado, sendo vinculante entre os signatários, de modo que a homologação posterior tão-só chancela a composição e confere executibilidade à vontade das partes". (TJPR/AC 718375-1, Rel. Desembargador Nilson Mizuta, 10ª CCiv, j. 16.12.2010). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do 269, III, do Código de Processo Civil, homologo o acordo firmado pelas partes, julgando extinto o feito, com resolução de mérito. Custas processuais na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Prada, archive-se. -Adv. MARCELA LEILA R. S. VALES e JOSIANE BORGES PRADO-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000340-60.2007.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x HEMERSON FERMINO DA SILVA e outro-1. Indefiro o pedido de arquivamento provisório formulado pela parte exquente (fl. 64), ante a falta de permissivo legal. 2. Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No caso de inércia, intime-se a exequente para que de prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção; 3. Diligências necessárias. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000387-97.2008.8.16.0168-MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x MILTON DA SILVA e outros-Portaria 06/2012- Item XXI- intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte -Adv. LUIZ CARLOS BOFI-.

51. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000317-80.2008.8.16.0168-JOSE MATIAS DO NASCIMENTO FILHO e outros x BANCO ITAU S/A-1. Durante o período eleitoral, os feitos eleitorais assumem prioridade máxima para o Juiz e para o representante do Ministério Público, na forma do art. 94 da Lei Federak nº 9.504/97: " Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos habeas corpus e mandado de segurança. § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira. (...) " 2. Não bastasse a intensidade com que a legislação de regência trata do tema, convém frisar que os ininterruptos. É o que se extrai da resolução nº 23373 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta o registro de candidaturas: 3. Demais disso, as representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, à luz de seu art. 96, §7º, devem ser julgadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão ao Magistrado. 4. A prudência recomenda, portanto, que a pauta de audiência deste Juízo não esteja sobrecarregada e privilegie os feitos de urgência, de modo a possibilitar que a análise dos procedimentos eleitorais seja feita com profundidade e no prazo regulamentar. 5. Posto isso, vias de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 14 de novembro de 2012, às 13h00min. 6. Diligências e intimações necessárias. T -Adv. DEIZE PACHECO BRAGA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e MONIQUE FERREIRA BUENO-.

52. AÇÃO MONITÓRIA-0000277-98.2008.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x ANDERSON MARIANO-Manifeste-se o credor em 5 dias,

requerendo o que lhe entender vcabível. Oportunamente, voltem. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000272-76.2008.8.16.0168-ADAIR LAURI SCHERER x MILTON DA SILVA-Promova-se a redução na penhora, tal como pretendido pelo exequente. Após, manifeste-se o credor. -Adv. LEOCIR JOAO RODIO e EVANDRO MAURO V. DE MORAES-.

54. DEPÓSITO-0000211-21.2008.8.16.0168-BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO ESTRADA POJATO-Portaria 06/2012- Item XXI- intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte-Adv. MARINA BLASKOVSKI, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000386-15.2008.8.16.0168-VILALBA ALVES DOS SANTOS x AUTO POSTO GIRASSOL LTDA-ME-À secretária para certificar o trânsito em julgado da sentença exarada em embargos à execução relativa a este feito. Após, intimem-se as partes para se manifestarem em 5 dias. Oportunamente, voltem conclusos. -Adv. ANDERSON PEZZARINI e WILSON DA COSTA LOPES-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-0000157-55.2008.8.16.0168-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE A. VALE DO PIQUIRI x DENIR EVALDO PARIS-Analisando-se o procedimento, vê-se que as partes transigiram no curso da lide, propugnando pelo sobrestamento do feito, até adimplemento integral do débito, fato este noticiado pela exequente à fl. 105. Posto isto, nada mais havendo para se resolver nestes autos, em razão do adimplemento do débito, julgo extinto o processo, com permissivo no artigo, 794, I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo executado. P.R.I. Cumpra-se o CN. Preclusa, archive-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

57. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000332-49.2008.8.16.0168-BANCO BRADESCO S/A x WILSON APARECIDO MORAES- Portaria 06/2012- Item Vintimação da parte interessada, quando o ávido de recebimento postal retornar com a indicação diversa daquelas constantes no item 5, acima (ex.: "mudou-se", "desconhecido", "falecido", "endereço insuficiente", etc), para manifestação em cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000297-89.2008.8.16.0168-MARINEZ SCHAVARSKI e outros x BANCO DO BRASIL-Vistos, etc. Trata-se de ação de exibição de documentos convertida em cumprimento de sentença que move Marinez Schavarski, Paulo Schavarski, Valentin Lamperti, Iraci Maria Lamperti e Adriana Schavarski contra o Banco do Brasil S/A. Analisando os presentes autos, verifico que houve pela parte executada, a satisfação integral da obrigação de pagar, relativa tão somente aos honorários advocatícios (fl. 236). Ressalto, ainda, que intimada a autora, por intermédio de seu procurador, não manifestou qualquer irresignação quanto aos documentos exibidos, dando-se por satisfeita. POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta os presentes autos. Pela sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas e despesas processuais. Expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor depositado à fl. 232 em favor da parte credora, devendo o responsável pelo levantamento prestar contas, caso haja repasse para terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. oportunamente, arquivem-se. -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000616-23.2009.8.16.0168-CAMELO DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE ALIMENTOS S/A x AMARILDO VIEIRA- LANCHONETE-ME-1. Derradeiramente, intime-se a devedora, depositária dos bens outrora penhorados para que, no prazo de 5 dias, indique a localização daqueles bens, sob pena de aplicação de multa no importe de até 20% sobre o valor da causa, por ato atentatório à dignidade da justiça. 2. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, diga o exequente em 5 dias. 3. Após, voltem conclusos. (A exequente para proceder o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, referente ao mandado de intimação do executado)-Adv. EMERSON MONZANI DE MEDEIROS e JUCILENE GOUVEIA DOS SANTOS CAMILLO-.

60. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0000607-61.2009.8.16.0168-A.C.D. e outro x U.V.-Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que aduz omissão na sentença prolatada em diversos pontos, requerendo a declaração do julgado. Relatado no essencial. DECIDO. Os embargos merecem ser conhecidos, já que tempestivos, e no mérito, acolhidos. Quanto ao pedido de desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia, verifica-se perfeitamente possível, nos termos do art. 734 do Código de Processo Civil, desde que se trate das obrigações vincendas, não sendo abrangidas as obrigações vencidas. No que tange a incidência da pensão alimentícia sobre o 13º salário, entendo que esta verba também deva ser considerada para o pagamento da prestação, uma vez que a mesma se destina a atender a normal elevação das despesas do assalariado em certa época do ano, sendo obrigatória, comum a todos os servidores e permanente, incorporando-se a sua remuneração. Logo, se o alimentante recebe um percentual a mais todo ano, este, por óbvio, deve ser repassado proporcionalmente ao alimentado. Assim, o décimo terceiro salário integra a base de cálculo, visto ser verba de caráter remuneratório e permanente. A jurisprudência é pacífica nesta questão: "DIREITO DE FAMÍLIA. ALIMENTOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO SOB A TÉCNICA D ART. 543-C DO CPC. 1. Consolidação da jurisprudência desta Corte no sentido da incidência da pensão alimentícia sobre o décimo terceiro salário e o terço constitucional de férias, também conhecidos, respectivamente, por gratificação natalina e gratificação de férias. 2. Julgamento de especial como representativo da controvérsia, na forma de art. . " do CPC e da Resolução 08. 2008 do STJ - Procedimento de Julgamento de Recursos Repetitivos. 3. Recurso especial provido." (REsp IIO6654/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) "EMBARGOS A EXECUÇÃO - VERBA ALIMENTAR PROCEDÊNCIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO APELAÇÃO - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - INCIDÊNCIA DOS ALIMENTOS NO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DO ALIMENTANTE- PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SENTENÇA REFORMADA RECURSO ADESIVO - ALEGADO PAGAMENTO EM DUPLICIDADE DOS ALIMENTOS - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS - MATÉRIA NÃO APRECIADA NO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ADESIVO MANIFESTADO PELO ALIMENTANTE E PROVIMENTO DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ALIMENTADA." (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0547431-5 - Guarapuava - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 14.07.2010)

Por fim, quanto ao termo a quo para a incidência dos alimentos, estes são devidos desde a citação, na forma da súmula 277 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação". POSTO ISSO, conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou acolhimento aos mesmos para o fim de declarar a sentença de fls. 125/129 nos termos da fundamentação supra. Oficie-se ao Município de Toledo para que proceda mensalmente os descontos em folha de pagamento do réu, depositando o percentual correspondente a pensão devida na conta bancária da genitora da autora, conforme indicado as fls. 136/137. Oportunamente, não havendo qualquer complementação dos recursos já interpostos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para o julgamento do recurso interposto. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA, VANDERLEI DE SOUZA e ALEX GUERRA-

61. COBRANÇA (ORD)-0000588-55.2009.8.16.0168-BANCO DO BRASIL S/A x WILSON DA SILVA-1. Tendo em vista a justificativa apresentada pelo patrono do réu (fls. 226/227), no intuito de garantir a ampla defesa da parte, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h30min, observada a disponibilidade de pauta deste juízo, e a fim de se evitar a protelação do feito. 2. Diligências e intimações necessárias. (Ao requerente para efetuar o pagamento da elaboração de 02 ofícios e retirá-los em cartório, para as devidas postagens)-Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG e LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA-

62. COBRANÇA (ORD)-0000577-26.2009.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAIME PINTO-Manifeste-se a (o) autor (a) quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias -Advs. FÁBIO Y. ARAKI e CARLOS VICTOR BRUNE-

63. INVENTÁRIO-0000685-55.2009.8.16.0168-ANDRE LUIZ DOS SANTOS e outros x JAIR LUIZ DOS SANTOS e outros-Vistos, etc. Trata-se de inventário requerido por André Luiz dos Santos, Adriano Francisco dos Santos, Ana Gabriela dos Santos, Daiane dos Santos Garcia, Rogério dos Santos Garcia e Carolina Amaral dos Santos, em relação aos bens deixados por Jair Luiz dos Santos, Jaira dos Santos Garcia e Adriano Luiz dos Santos Filho, falecidos em 27/08/1999, 28/03/1997 e 03/10/2004, respectivamente. A parte autora compareceu nos autos informando a realização do inventário de forma extrajudicial, oportunidade em que também requereu a extinção do feito (fl. 132). O Ministério Público, após analisar os autos, se manifestou pela sua extinção (fl. 139). É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifica-se que a única herdeira menor, Ana Gabriela dos Santos completou 16 (dezesesseis) anos e foi emancipada. Em razão disso, a parte autora promoveu o inventário extrajudicial dos bens deixados pelos de cujus Jair Luiz dos Santos, Jaira dos Santos Garcia e Adriano Luiz dos Santos Filho, conforme faz prova a cópia da escritura pública acostada às fls. 133/136. Tem-se, portanto, que houve a perda do objeto almejado nestes autos, não havendo medida a ser tomada que não a extinção do presente feito. Dispositivo POSTO ISSO, com fulcro no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito. Firme no princípio da causalidade, condeno os autores no pagamento das despesas processuais. Sem honorários, porquanto não ter se operado o contraditório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO-

64. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000414-46.2009.8.16.0168-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x VILMA DOS SANTOS- Portaria 06/2012- XXI- intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-

65. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000582-48.2009.8.16.0168-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x NAIR DE FATIMA VAROLO LOZANO-Muito embora o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 disponha que a parte gozará da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, pode o juiz, face ao caso concreto, condicionar o deferimento do benefício à prova do estado de pobreza. Isto decorre da leitura do parágrafo 1º do mesmo artigo 4º, bem como do artigo 5º do diploma legal, in verbis: Artigo 4º, parágrafo 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento, dentro do prazo de 72 (setenta e duas) horas. E não é só. A própria Constituição da República em seu artigo Se, LXXIV, previu a possibilidade de concessão do benefício àqueles que comprovarem insuficiência de recursos: LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Esta construção, aliada à inexistência de qualquer prova quanto a miserabilidade das autoras, e considerando o valor das custas seria rateado entre elas, diminuindo o ônus individual basta para se afastar a presunção de miserabilidade aventada, porquanto não parecer crível que uma pessoa que se propõe a pagar quantia mensal alta para aquisição de bem de

consumo esteja impossibilitada de efetuar o pagamento das custas recursais. Desta forma, determino a intimação do autor para que, no prazo de 48 horas promova o preparo recursal ou apresente prova de seu estado de miserabilidade, sob pena de indeferimento do pedido. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (STJ - Ag. Rg. 664435/SP - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgo 21/06/2005). Oportunamente, voltem. -Advs. HILÁRIO ORLANDI, FRANCIELO BINSFELD, LEANDRO PIEREZAN, GIORDANA BEATRIZ CAMARGO GRIGÓRIO e DEIZE PACHECO BRAGA-

66. AÇÃO MONITÓRIA-0000693-32.2009.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE- UNIPAR x VIVIANE CRISTINA DE OLIVEIRA-Portaria 06/2012- Intimar as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias, acerca de resposta a ofícios judiciais expedidos -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-

67. PREVIDENCIÁRIA-0000727-07.2009.8.16.0168-ROSA MARIA BENETON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-1. Remetem-se os autos ao Contador Judicial para a elaboração do cálculo geral do feito, intimando-se as partes da confecção da conta. 2. Após, abra-se vista ao executado, no moldes requeridos as fls. 233-verso. 3. Diligências e intimações necessárias. (Custas: R\$ 978,83, em 26/09/2012)-Adv. ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-

68. COBRANÇA (ORD)-0000704-61.2009.8.16.0168-BANCO DO BRASIL S/A x VALDEVINO JOSE DA SILVA- Portaria 06/2012- Item XVI) intimação das partes para tornarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. -Advs. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, SIMONE MONTEIRO FLEIG e RINALDO HIROYUKI HATAOKA-

69. COBRANÇA (ORD)-0000647-43.2009.8.16.0168-CELIO PEZZOTTI x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria 06/2012- Item XVI) intimação das partes para tornarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. -Adv. LEVI PALMA-

70. COBRANÇA (ORD)-0000631-89.2009.8.16.0168-PAULO CEZAR TEIXEIRA x MUNICIPIO DE TERRA ROXA- Portaria 06/2012- Item XVI) intimação das partes para tornarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. -Adv. LEVI PALMA-

71. AÇÃO MONITÓRIA-0000707-16.2009.8.16.0168-LAMBERTO MUSSO x AGRICOLA GIRASSOL LTDA-1. Diante da certidão de fl. 54, intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. 2. Decorrido o referido prazo, venham os autos conclusos para deliberação. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. HAMILTON MARIANO-

72. AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL C/C REITEGRAÇÃO DE POSSE-0000513-16.2009.8.16.0168-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR x MARIA GOMES DA COSTA e outro- Portaria 06/2012- Item XXI-intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte-Adv. SILVIA FATIMA SOARES-

73. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0000700-24.2009.8.16.0168-HELIO MARTINS DA SILVA e outros x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A-visto etc. Hélio Martins da Silva, Wilson da Silva e Antonio Soares Siqueira propôs ação em face do Banco de Lage Landen Financial Services Brasil S/A, alegando que: a) em 29.06.2004 firmaram com o réu contrato de abertura de crédito fixo com garantia real nº 47.537 no valor de R\$ 60.000,00, para aquisição de um trato agrícola para o desenvolvimento da sua atividade rural b) o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à lide; c) no contrato em abertura de crédito fixo com FINAME agrícola, foi firmado juros remuneratórios acima de 12% ao ano, que é ilegal, inclusive por ferir o Manual do Crédito Rural, bem como o artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67; c) houve capitalização de juros, o que é vedado, por força de súmula do Supremo Tribunal Federal; d) tem direi to à prorrogação do contrato, tal como consta do Manual de Crédito Rural e artigo 13 do Decreto-Lei nº 167/67; e) o débito questionado se enquadra na Lei nº 11.775/2008, fazendo jus a todos os benefícios dela advindos; f) não está em mora, porque não deram causa à inadimplência; g) é impossível a substituição dos encargos de normalidade para índices maiores ainda do que o estabelecido para a situação de normalidade, nos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67; h) é ilegal a cobrança de juros moratórios acima de 1% ao ano, consoante determinação do Decreto-Lei nº 167/67; i) é ilegal aplicação de multa moratória em 10%. Pediu a procedência do pedido inicial para revisar o contrato, afastando-se as ilegalidades apontadas. Citada, a ré contestou o pedido inicial alegando que: ai o contrato foi firmado respeitando-se as imposições do FINAME e BNDES; b) não é devida prorrogação legal para pagamento do contrato, firme na lei nº 11.775/2008; c) não há relação de consumo entre as partes; d) os juros remuneratórios foram fixados dentro do limite legal; e) não houve capitalização de juros e, ainda que tenha havido, ela não é ilegal; f) os juros moratórios foram fixados de acordo com a legislação vigente; g) a multa moratória é de 2%, tal como determina o Código de Defesa do Consumidor. Pediu a improcedência do pedido inicial. Os autores se manifestaram sobre a contestação, O réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao passo que o autor opinou pela produção de prova pericial, o que foi deferido. Posteriormente, desistiram da produção daquela prova, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Do julgamento antecipado da lide o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na medida em que a matéria aqui tratada é unicamente de direito, dispensando, pois,

qualquer digressão probatória em audiência de instrução e julgamento (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Ressalto, aqui, que as partes pugnam, como já relatado, pelo julgamento imediato da lide, desistindo de qualquer outra produção de prova que não aquela já encartada neste feito. Assim, passo a conhecer da lide. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde já, tenho pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica ora discutida. Isto porque, a verba repassada ao autor decorre de programa do Governo Federal, que "destina recursos para o custeio, investimento e comercialização da atividade agrícola e agropecuária. Assim, o produtor rural que toma recursos financeiros de programas oficiais do governo não se equipara a consumidor, notadamente porque tais financiamentos decorrem de políticas públicas do governo federal, regulados por normas de direito público instituídas pelo Sistema Nacional de Crédito Rural, devendo, dessa maneira, ser rechaçada a idéia de relação de consumo" (Rel. Lauri Caetano da Silva, CÍVEIS Nº 747.298-4; 747.284-0; E, 747.307-8, DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO IVAÍ - VARA CÍVEL E ANEXOS). Sobre o tema, a jurisprudência é 1. Os contratos normativos são instituídos para o incremento da atividade agrícola e por conta de tal característica, tem os encargos determinados em legislação específica. 2. Nos contratos subsidiados pelos recursos do FINJIME/BNDES, obriga-se o agente financeiro a cumprir todas as diretrizes determinadas, de acordo com a política agrícola nacional. 3. O produtor rural que toma recursos financeiros de programas de financiamento oriundos de políticas públicas do governo federal, não se equipara a consumidor. 4. Contudo, nada obsta a averiguação da existência de eventual violação legal, contratual ou injustiça a ser reparada, com fundamento em legislação comum." (TJPR, AC 0706605-3, 17ª C.Cível, Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva, DJ. 29.11.2010); ENCARGOS SUBSIDIADOS. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. INSURGÊNCIA DOS AUTORES. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATOS COM PECULIARIDADES ESTABELECIDAS EM LEI. (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 747307-8 Santa Izabel do Ivai - Re1.: Lauri Caetano da Silva Unânime - J. 09.03.2011); (...) INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (...) CONTRATO CELEBRADO POR PRODUTOR RURAL QUE NÃO SE EQUIPARA A CONSUMIDOR. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 756889-4 - congoinhas - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 29.06.2011) 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. (...) (REsp 1155684/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRLI1EIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 18/05/2010) Mérito Natureza contratual Legislação aplicável: Da simples leitura do contrato, percebe que se trata de contrato de abertura de crédito fixo com garantia real, utilizado na aquisição de maquinário agrícola. A Lei de regência da matéria (Lei nº 4.829/65), em seus artigos 2º e 3º, prevêem que: Art. 2º Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor. Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural: I estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural; II - favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários; III possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios; IV - incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando a O aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo. É inegável, até porque está expresso no contrato revisando, que os valores obtidos pelo mútuo foram utilizados na aquisição de bem agrícola, pois dos termos do instrumento de contrato, verifica-se que ele encontra-se atrelado ao PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA FROTA DE TRATORES AGRÍCOLAS E IMPLEMENTOS ASSOCIADOS E COLHEITADEIRAS (MODERFROTA), tendo sido contratado pelos autores com a finalidade de lhes possibilitar a aquisição de implementos agrícolas trator e caminhões para facilitar a atividade agrícola que desenvolvem, enquadrando-se, assim, nos objetivos específicos do crédito rural acima especificado. É evidente, ainda, que nos contratos subsidiados pelos recursos do FINAME/SNDES, como ocorre da espécie, o agente financeiro é obrigado a cumprir as diretrizes determinadas pela política agrícola nacional. Não há controvérsia, pois. Todavia, apesar do financiamento em discussão ser um crédito rural, não está disciplinado pelo Decreto-lei 167/67, pois este se refere apenas aos créditos rurais especificados nos artigos 1º e 9º de referido Dec.lei, que são: Cédula Rural Pignoratícia, Cédula Rural Pignoratícia E Hipotecária, E Nota De Crédito, enquanto que o pactuado em discussão é um Contrato de Abertura de Crédito Fixo com Garantia Real. Assim, não se há falar em aplicação do Decreto-Lei nº 167/67. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: "Aos contratos de financiamento com recursos advindos do BNDES, relativos ao FINAME AGRÍCOLA, para aquisição de máquinas agrícolas, não se aplicam as regras do crédito rural, que é normatizado pelo Decreto-Lei nº 167/67." (Ag 1265446 Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 05/11/2010) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. FINAME. AQUISIÇÃO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO DECRETO- LEI 167/1967. INADMISSIBILIDADE. (...) O empréstimo com recursos do Finame ainda que destinado à aquisição de implementos agrícolas não se sujeita às regras do Decreto-Lei 167/67, porquanto não efetuado por meio de cédulas rurais. (...) (15ª CC AC - 583299-3 - Rel.: Des. Hayton L. Swain Filho J. 01.07.2009); "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO

FIXO COM REPASSE DE FINAME (...) INAPLICABILIDADE DO DECRETO LEI 167/67 (...) (13ª CC AC 671073-0 Rel.: Des. Gamaliel S. Scaff 19.01.2011). Juros moratórios: limitação 1% ao ano. A pretensão de que os juros moratórios sejam estabelecidos em 1% (um por cento) ao ano não prospera. Efetivamente o Decreto-Lei nº. 167/67, no artigo 5º, parágrafo único, estabelece que: "Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano". Todavia, apesar do financiamento em discussão ser um crédito rural, não está disciplinado pelo Decreto-lei 167/67, como acima dito, o que basta para afastar a pretensão do autor. Juros remuneratórios: Como dito, o contrato a que se sujeito o autor é vinculado, porquanto decorrer de ação governamental. A resolução nº 3.207 do BACEN quando tratou do Programa de Modernização de Frota de Tratores e Implementos Associados e Colheitadeiras (Madefrota) justamente a forte geradora dos recursos empregados no contrato em comento em sua disposição 1, a, II, assim estabeleceu: "II - para os beneficiários de que trata o inciso II da alínea anterior: taxa efetiva de juros de 12,75% a. a (doze inteiros e setenta e cinco centésimos ao ano)". Esta disposição foi estritamente cumprida pelo réu, não procedente, pois, a pretensão do autor. Outrossim, por puro diletantismo, já está sedimentado que não existe fundamento para acolher o pedido formulado, seja porque a norma constitucional (j revogada) I artigo 192, S 3º, dependia de regulamentação, seja porque a Lei de Usura não é aplicável às instituições financeira: Confira-se: Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante nº 7: A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar; Supremo Tribunal Federal, Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. E não é só. Para que houvesse qualquer ilegalidade na fixação dos juros remuneratórios seria necessária prova da onerosidade excessiva o que sequer foi aventado na hipótese. Confira-se: "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só, não indica abusividade" (Súmula nº 382, Superior Tribunal de Justiça) Da capitalização de juros Analisando-se o contrato, firmado em 2004, percebe-se a contratação de juros capitalizados, especificamente na cláusula nº 25, b.2, parágrafo único. Esta prática é admitida, por força da MP nº 1.963- 17/2000 reeditada sob nº 2.170-36/2001. Sobre o tema: 4. A capitalização mensal de juros em conta corrente somente pode ser admitida nos contratos firmados sob a égide da HP 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, e desde que expressamente pactuada. (TJPR - 14- C.Cível - AC 0587021-1 - Maringá - Rel.: Des. Guido Dobe1i - Unanime - J. 12.08.2009) "Consoante pacífica jurisprudência desta Eg. Corte Superior de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada." (EDcl no Ag 1082229/RS - T4 - Rel. Min. Raul Araújo - Dje 21/03/2011) A despeito do tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos conhecidos na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assim decidiu: o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Segunda Seção, no REsp 973827/RS, em julgado afeto à sua competência, proferido em 27.06.2012, e retificado em 08.08.2012, sob o regime do art. 543-C do CPC, reviu o seu entendimento, no sentido de que: (i) e permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da medida provisória Nº 1.963-17/2000, em vigor como MP Nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; e (ii) a capitalização de Juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Destarte, diante do referido julgamento, sob o regime do art. 543- C/ CPC, curvo-me à decisão daquele Tribunal Superior, adotando o entendimento de que a menção numérica a taxas de juros incidentes no contrato é suficiente para caracterizar contratação expressa de capitalização de juros (REsp 973827/RS). Friso, ademais, a inaplicabilidade da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, porquanto anterior à edição daquelas Medidas Provisórias, perdendo razão de existir, pois, para as hipóteses que passaram a ser regulamentadas por tais normativos. Da multa moratória: Como visto, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor para a hipótese, não se falando, assim, em limitação da multa moratória em 2%. Ressalto, de mais a mais, que o percentual contratado (10%) não é desarrazoada, inexistindo, desta forma, qualquer onerosidade a ser afastada. Sobre o tema, com as devidas ponderações, o Superior Tribunal de Justiça também acolhe este entendimento: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Esta Turma tem decidido reiteradamente que, na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário. Dessa forma, a multa contratualmente pactuada (10%) não pode ser afastada com fundamento no artigo 52, §1º, do CDC. 2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.155.684/RN (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18.5.2010), submetido ao procedimento de que trata o art. 543-C do código de Processo Civil, confirmou a orientação desta Turma, no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. 3. Recurso especial provido (REsp 1256227/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Dos demais encargos moratórios: substituição de encargos de normalidade para índices maiores do que o estabelecido no título de crédito. Pretende a autora a nulidade da cláusula que prevê a cobrança de encargos moratórios com substituição da taxa de juros para outro índice superior ao máximo legal e, ainda, com acréscimo de 1% ao mês a título de mora. Mencionam que a nulidade desta disposição decorreria da impossibilidade da substituição de encargos em caso de inadimplemento, uma vez que a legislação de crédito rural não permitiria a existência deste artifício.

Salientam, ainda, que de acordo com o parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, poderia ser cobrado a título de encargo moratório tão somente juros moratórios não superiores à taxa de 1% ao ano. Pois bem. Como já frisado, o Decreto-Lei nº 167/67 não se aplica no caso, tornando insubsistente, pois a pretensões aqui exaradas. Prorrogação do Prazo de Pagamento É certo que a Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça prevê o prolongamento das dívidas rurais conforme se vê: "o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei". Assim, a concessão do benefício só é admitida quando o produtor rural satisfaz todos os requisitos exigidos pela legislação específica. Tais requisitos encontram-se disciplinados no Manual de Crédito Rural, item 2.6.9 e na Lei nº 4.829/65. De acordo com o Capítulo 2, Seção 6, item 9, do MANUAL DE CRÉDITO RURAL é devida "a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras por fatores diversos; e, c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. No particular, ao formular a sua pretensão deixaram os apelantes de demonstrar o cumprimento destas condições previamente determinadas em lei para a prorrogação da dívida rural e a sua incapacidade de pagamento. Ressalte-se que os documentos juntados pelos, quais sejam: decreto da prefeitura municipal que comprovariam a falta de chuvas na região; laudo técnico indicando dificuldade financeira, não se prestam, por si só, como prova inequívoca à aferição da verdade das alegações, no sentido de que houve efetiva incapacidade de pagamento da dívida, por motivos alheios à vontade dos autores. Ora, em momento algum os interessados trouxeram elementos objetivos nos autos para demonstrar de maneira concreta a perda que tiveram com a frustração das safras, razão pela qual resta impossibilitada a concessão do benefício. Destaco, a fim de se evitar qualquer imbróglio, que o laudo pericial apresentado unilateralmente pelos autores, de per si, não se presta para comprovar a frustração de sua safra, notadamente porque realizado unilateralmente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa. Deveriam os interessados terem se atentado para a produção de prova pericial ou até mesmo de produção cautelar de provas a tempo e modo próprio. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA. DE NULIDADE DE CLAUSULAS EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL, GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, CUMULADA COM AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRORROGAÇÃO DE DÍVIDA EM DECORRÊNCIA DE FRUSTRAÇÃO DE SAFRA E MERCADO - INVOCAÇÃO DO ART. 14 DA LEI 4.829/65 E MANUAL DE CRÉDITO RURAL NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS MÍNIMOS IMPERTINÊNCIA AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO EFETIVA DO PREJUIZO, ALIADO A INCAPACIDADE PARA O PAGAMENTO DO CRÉDITO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS ARGÜIÇÃO DE DIFICULDADES NOTÓRIAS DOS PRODUTORES RURAIS NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS AGRAVANTES SE ENQUADRAM EM ALGUMA DAS HIPÓTESES LEGAIS DE ALONGAMENTO LAUDO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DECISÃO MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR 17ª C.Cível AI 0621723-0 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 24.03.2010) Para além disso, não obstante se afirme que para situações de emergência como esta, a Lei nº 11. 775/2008 combinada com o art. 14 da Lei 4.829/65 e com o MCR2.6.9, determinam que o "o produtor rural tem direito de prorrogação do seu débito segundo sua real capacidade de pagamento", deixou de provar que efetuou requerimento administrativo perante a instituição bancária, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais. Aqui, ressalto que o documento de fl. 54 não foram instruídos com prova competente sobre os motivos da inadimplência o que, como acima verberado, é motivo suficiente para rechaçar a pretensão do autor. Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: 2. Para que seja possível a prorrogação e alongamento da dívida, o devedor deve provar que efetuou requerimento administrativo perante a instituição bancária, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais. Exegese da Lei nº 9.138/95 e Súmula n.º 298 do STJ. (TJPR 15ª C.Cível AC 0572126-8 - Paranavai - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime J. 23.09.2009) Da descaracterização da mora Analisando-se tudo o que aqui foi decidido, percebe-se que nenhuma das alegações dos autores foram acolhidas, não havendo, também, direito à prorrogação do contrato de modo que é inviável, assim, o pedido de descaracterização da mora, que apenas seria possível caso houvesse demonstração nos autos da cobrança de encargos ilegais no período de normalidade contratual, o que, como visto, não ocorreu. Ademais, visando uniformizar a questão, sobre a caracterização ou não da mora, o Superior Tribunal de Justiça, com permissivo no artigo 543-C/ código de Processo Civil assim se pronunciou: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA: ai o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. Assim, de tudo o que foi aqui exposto, não havendo nenhuma irregularidade, não se há ralar em descaracterização da mora. Dispositivo Posto isto, nos termos da lei nº 4.829/65, Medida Provisória 2.170-36/2001, item 2.6.9 do Manual de Crédito Rural e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Em razão da sucumbência dos autores, condeno-os ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 2.000,00. o valor, depois do trânsito em julgado da decisão, deverá ser atualizado pelo INPC, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, para

o caso de inadimplemento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA e FERNANDO JOSÉ BONATTO-.

74. CAUTELAR INOMINADA-0000715-90.2009.8.16.0168-HELIO MARTINS DA SILVA e outros x BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/ A-Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados para cumprimento da sentença (honorários advocatícios e custas processuais). Após, nada sendo requerido pelas partes em 5 dias, promova-se o arquivamento do feito. Ciência às partes. -Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA e FERNANDO JOSÉ BONATTO-.

75. INVENTÁRIO-0000438-74.2009.8.16.0168-LAURO SOARES DA SILVA e outro x LEACY DE SOUZA-1. Citem-se os demais herdeiros, na forma como informado na primeiras declarações e em atenção ao despacho inicial deste feito. 2. Sem prejuízo da providência acima, intime-se o inventariante nomeado para que, no prazo de 5 dias, preste compromisso legal nos termos do artigo 990, parágrafo único do Código de Processo Civil, na medida em que ainda não foi firmado. 2.1. Cientifique-o, ainda, de que sua inércia acarretará em sua remoção do cargo, independentemente de qualquer incidente. 3. Oportunamente, voltem. (Ao inventariante para efetuar o pagamento da elaboração de 03 ofícios para a citação dos herdeiros e após retirá-los em cartório para as devidas postagens)-Advs. LAURO SOARES DA SILVA, ENIMAR PIZZATTO, GUIOMAR MARIO PIZZATTO, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

76. APOSENTADORIA POR IDADE-0000697-69.2009.8.16.0168-MARIA LUIZA DE MOURA LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-1. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do calculo geral do feito, intimando-se as partes da confecção da conta. 2. Após, expeça-se o respectivo precatório requisitório. 3. Diligências e intimações necessárias. Custas processuais: R\$ 1.045,70, em 26/09/2012-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

77. COBRANÇA (ORD)-0000710-68.2009.8.16.0168-ANTONIO CARLOS VILLAR e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 477/479, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Diligências e intimações necessárias. -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

78. INVENTÁRIO-0000729-74.2009.8.16.0168-VANDIRA ROSA GERKE x HARTI HERTON GEHRKE-1. Trata-se de inventário requerido por Vandira Rosa Gehrke, em relação aos bens deixados por Harti Herton Gehrke, falecido no dia 06/08/2009. 2. Após o regular trâmite do feito, a parte autora requereu a homologação da partilha, conforme preceitua o art. 1.026 do Código de Processo Civil. 3. Entretanto, analisando os autos verifica-se que ao serem prestadas as primeiras e ultimas declarações (fls. 26/28 e 66/67) não foi apresentado o esboço de partilha. 4. Diante disso, intime-se a parte autora para que apresente o respectivo plano de partilha. 5. Após, abra-se vista ao Ministério público, vindo na sequência os autos conclusos para deliberação. -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

79. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000512-31.2009.8.16.0168-BANCO FINASA S/ A x APARECIDA MARTINS ROSLEM RIBE-Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão que move o Banco Finasa S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 57.561.615/0001-04 em face de Aparecida Martins Roslem Ribe, inscrita no CPF nº 123.257.458-99. Analisando os autos, verifico que a parte autora, apesar de intimada a fazê-lo por duas vezes (fls. 94 e 108/verso), ficou-se inerte, não dando consequentemente andamento ao feito, permanecendo os autos parados por mais de 30 (trinta) dias. Relato no essencial. DECIDO. O art. 267, inciso III do Código de Processo Civil dispõe que "extingue-se o processo, sem resolução de mérito (...) quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias", estabelecendo o § 1º do mesmo artigo que "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". No caso, deixou a parte autora, apesar de devidamente intimada por duas vezes, de promover as diligências que lhe competiam por mais de 30 (trinta) dias, restando, portanto, caracterizado o abandono de causa. POSTO ISSO, com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação sem resolução de seu mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, archive-se. -Adv. KARINE SIMONE POFASHL WEBER-.

80. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000702-91.2009.8.16.0168-PANAMERICANO S/A x DALTONE FERNANDO MARINI-Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 34-36, a qual dispensa intimação pessoal do réu, porquanto revel (artigo 322 do Código de Processo Civil). Após, manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, voltem. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

81. IMISSÃO DE POSSE-0000257-39.2010.8.16.0168-MANOEL MARQUES BARROSO e outro x JAYME BERRI e outro- Portaria 06/2012- Item XVI) intimação das partes para tornarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. -Advs. ABNER DE ALMEIDA e LUIZ CARLOS BOFI-.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000190-74.2010.8.16.0168-PEDRO PAES DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL SA-Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Paes de Camargo, aventando as seguintes omissões: a) inversão do ônus da prova; b) inexistência de mora; c) equívoco na fixação dos encargos de inadimplência. O embargo se manifestou. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do recurso porquanto tempestivo. Sobre a questão avertida, não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A sentença foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como enfrentou os pontos trazidos pelas partes nos estritos termos do pedido inicial. Se a embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas

ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de reanálise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Outrossim, não há obrigatoriedade de se manifestar quanto a toda e qualquer matéria alegada, bastando que o julgador se valha de motivo idôneo e suficiente para embasar sua decisão. Pontifica a jurisprudência que: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão." TJPR - Relator: Silva Wolff - In BONIJURIS 30603 - Verbete: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - Não configuração - Desnecessidade de análise de todos os fundamentos da parte. "Não se configura omissão o fato do julgador não dar a prestação jurisdicional mediante o exame de todos os fundamentos expostos pela parte, desde que encontrado motivo suficiente para fundar a decisão - Do mesmo modo, não se configura contradição a decisão adotada em desacordo com a ótica da parte sobre matéria debatida. Embargos rejeitados". TJPR - Embargos de Declaração Cível n. 0032565-3/01 - Comarca de Maringá - Ac. 12483 - unân. - 3a. Câm. Cív. - Rel: Des. Silva Wolff - j. em 01.04.97 - Fonte: DJPR, 19.05.97, pág. 28. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 535, conheço do recurso porquanto tempestivo e, no mérito, nego-lhes provimento. No mais, recebo o recurso interposto pela ré, atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para se manifestar em 15 dias. Após, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VALTER CARLOS MARQUES, ABNER DE ALMEIDA, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA e JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO.

83. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000260-91.2010.8.16.0168-SUCESSAO DE HELDOR FIDLER e outro x BANCO DO BRASIL-Visto etc. ESpólio de Helder Filder ajuizou ação de restituição em face do Banco do Brasil S/A, alegando que: foi contratada operação de custeio nº 88/40.558-3, 16.12.2008; no valor de CZ\$ 3.000.000,00, emitida em b) após liquidarem o título de crédito tomaram conhecimento que o réu valeu-se para atualização dos valores cedulares o indexador de 84,32%, correspondente ao IPC, sendo que no mês de março/90, o índice correto, por força da Lei nº 8024/90, artigo 6º, § 2º, seja a BTNF, no importe de 41,28%; c) tem direito ao recebimento do valor que lhe foi cobrado a maior, devidamente atualizado. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar a ré a lhe restituir o indébito. Foi determinada emenda à petição inicial, quando a autora aditou seu pedido, pugnando pela exibição incidental de documentos. Designada audiência de conciliação, não operando-se qualquer tratativa. o réu apresentou contestação alegando que: a) falta interesse de agir, POIS inexistente pretensão resistida; b) houve prescrição do direito pretendido; c) inexistente qualquer irregularidade, pois somente cumpriu com determinações legais; d) não é possível se revisar contratos extintos; e) não é devida exibição incidental dos documentos, pois a autora recebeu cópia do contrato quando de sua assinatura. Pediu a extinção do processo e, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. A ré juntou extrato informando a inexistência de operações em nome do autor, o réu pugnou pela expedição de ofícios ao cartório de registro de imóveis solicitando cópia de todas as operações rurais pignoratícias e hipotecárias. Foi determinada intimação do autor para apresentação dos valores devidos. Tanto o autor quanto o réu pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fl. 159 e 164) É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na medida em que a matéria aqui tratada é unicamente de direito, dispensando, pois, qualquer digressão probatória em audiência de instrução e julgamento (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Ressalto, aqui, que as partes pugnaram, como já relatado, pelo julgamento imediato da lide, desistindo de qualquer outra produção de prova que não aquela já encartada neste feito. Assim, passo a conhecer da lide. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à lide, pois o autor se enquadra como destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, amoldando-se às partes, perfeitamente, nas conceituações dos artigos 2º e 3º, §2º daquele código. Ademais, a matéria está pacificada no âmbito dos tribunais superiores, confira-se: Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ADI 2591, Supremo Tribunal Federal: (...) . 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...) . (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, D.J 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481). Preliminares: Carência de ação Pretensão Resistida Embora discutível a incidência da carência de ação quanto inexistente pretensão resistida, não é isto que se afere dos autos. A resistência da ré é nítida, e decorre do pedido administrativo de fl. 46, não respondido, bem como da apresentação de contestação. Afasto, POIS, a preliminar. Revisão de contrato quitado o pedido de revisão contratual pode ocorrer nos contratos já findos, na medida em que, ainda que quitado totalmente o débito, eventual ilegalidade pode remanescer. Ademais, afigura-se possível a revisão, pois toda cláusula abusiva é absolutamente nula e, assim, jamais irradia efeitos. Assim, afigura-se possível a revisão contratual, inclusive daqueles contratos já quitados. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO - MATERIA DE ORDEM PÚBLICA CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR NORTE-AMERICANO - COBRANÇA DE JUROS E SEU ANATOCISMO - IMPOSSÍVEL ANTE A ESPÉCIE CONTRATUAL - Apelação parcialmente provida. (TJPR - A.C 0455690-7 - 17ª C. Cível - Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - DJPR 02.07.2008); APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA PRESCRIÇÃO TRIENAL ou QUINQUENAL IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA AO CONTRATO EM QUESTÃO PRECEDENTES DO

STJ CARÁTER REVISIONAL NÃO CONFIGURADO QUITAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO IMPEDE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DEVIDO. I É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. II Não há que se falar em revisão contratual como pretensão principal da ação. Outrossim, a quitação do contrato não impede que a autora busque a restituição dos valores que foram indevidamente pagos. III A atualização da dívida ao contrato em mesa deve ser de com base no índice de variação do BTNF, conforme a lei nº 8.024/90. IV Tendo em vista o pagamento de valores a maior por parte do autor, a repetição do indébito é medida que se faz necessária, evitando-se assim o enriquecimento ilícito do banco. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cive1- AC 0740300-1 - Marechal Cândido Rondon- Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 16.11.2011) (grifei) Prescrição A pretensão inicial é de restituição de valor pago a maior em financiamento de crédito vinculado a Cédula Rural, sujeitando-se ao prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do CC/1916, aplicado por força do art. 2.028 do CC/02, à guisa de qualquer outra norma legal aplicável ao caso em concreto. Assim, inclusive, é o modo como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA RECURSO 1: PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA PEDIDO CERTO E DETERMINADO PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESSÓRIA PRAZO VINTENÁRIO (...) . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 14ª C.Cível AC 0828530-7 Toledo Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 09.11.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO NA VIGÊNCIA DO PLANO COLLOR I - PRESCRIÇÃO - PRAZO VINTENÁRIO (ART. 177, CC/16) DIES A QUO A PARTIR DO VENCIMENTO PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE AINDA QUE QUITADO O CONTRATO - DIREITO DO CONSUMIDOR (ART. 42, 5º UNICO, CDC) PROVA DO ERRO NO PAGAMENTO - DESNECESSIDADE - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL - BTN (41,28%) EM DETRIMENTO DO IPC (84,32%) EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL PRECEDENTES DA CORTE E DO STJ RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C. CIVEL - A.C 863647-9 - Realeza Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J 12.09.2012). Pois bem. Firme no princípio da actio nata, o marco inicial do prazo prescricional para este tipo de ação é a data em que houve a remuneração irregular, no caso, abril/1990. Assim, aplicando-se o prazo vintenário ao termo inicial, tem-se que a pretensão inicial somente seria alcançada pela prescrição em abril/2010, inexistindo, então, decurso do prazo prescricional, já que intentada ação em março de 2010. Mérito Do índice de atualização monetária Há prova da relação jurídica havida entre as partes e ora impugnada (fl. 26) Não prosperam as alegações do apelante, porquanto é do próprio pacto firmado entre as partes que se denota a vinculação do índice de atualização do saldo devedor àquele aplicado as cadernetas de poupança, consoante do contrato, textualmente: REAJUSTE MONETÁRIO E JUROS Os saldos devedores apresentados na conta vinculada ao financiamento sofrerão atualização mensal, com base no índice de reajuste monetário fixados para a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. (...) E já é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o índice aplicável às cadernetas de poupança no mês de março de 1990 (referente ao Plano Collor I) é aquele relativo ao BTN (41,28% e não ao IPC (84,32%), não se admitindo para financiamentos como o do caso em exame, o IPC como indexador, naquele mês, se a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTN. Sobre o tema, os seguintes julgados: REsp nº 31.594-7/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsp nºs 23.307-4/RS e 23.843/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp 146.013/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO. Confira-se, também: CREDITO RURAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CORREÇÃO MONETARIA NO MES DE MARÇO/1990. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 2. OS PRECEDENTES DA CORTE AFIRMAM QUE EM "RELAÇÃO AO MÊS DE MARÇO DE 1990, A DÍVIDA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO RURAL COM RECURSOS CAPTADOS DE DEPOSITOS EM POUPANÇA. DEVE SER ATUALIZADA SEGUNDO O ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO BTNF. ANTE O TRELAMENTO CONTRATUAL, E INJUSTIFICAVEL APLICAR-SE O IPC, PARA A ATUAÇÃO DA DÍVIDA, SE OS DEPOSITOS EM POUPANÇA, FONTE DO FINANCIAMENTO, FORAM CORRIGIDOS POR AQUELE ÍNDICE", SENDO CERTO QUE O PERCENTUAL A SER APLICADO E O DE 41,28% (RISTJ 79/155) 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 111. 881/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/1997, DJ 16/02/1998 p. 19); Agravo regimental. Embargos de divergência. Cédula rural. IPC ou BTN. Março de 1990. 1. A divergência jurisprudência 1 apontada nos embargos não Os sustentam, tendo em vista que a 2ª Seção consolidou a orientação no sentido de que no mês de março de 1990 deve ser aplicado o BTN de 41,28% aos débitos decorrentes de cédula rural com reajuste vinculado ao índice da caderneta de poupança. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 61.603/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2001, DJ 15/04/2001 p. 101) 4- Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável em março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes. (...) (STJ REsp 493.429 (2002/0161944-5) 4ª T. Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 27.05.2010 p. 1678) Portanto, não paira qualquer dúvida de que a remuneração para o contrato deve ser de 41,28%. Da capitalização dos juros Nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei nº 167/67 e súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça, ambos in

verbis, a capitalização mensal de juros nos contratos de cédula de crédito rural é possível, desde que pactuada. Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas dar as previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação. S. 93 a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros." No caso, houve contratação de juros capitalizados, tal como consta do contrato de fl. 26, parte final, o que é permitido, na forma como acima visto, inexistindo, assim, qualquer irregularidade a ser rechaçada. Neste sentido, ainda, a jurisprudência: "CÉDULA DE CREDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECRETO-LEI 413/69. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. LÍCITO SE MOSTRA PACTUAR, EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONFORME AUTORIZA O DECRETO-LEI N. 413-69." (STJ - RESP 31025 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Juros Remuneratórios - Revisão Nas cédulas de crédito rural os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12% a.a., se não houver expressa e comprovada autorização do Conselho Monetário Nacional, ao tempo em que o crédito foi liberado, sendo ônus da ré esta última hipótese. Pois bem. Da leitura do contrato percebe-se a contratação de juros remuneratórios em 12% ao ano, inexistindo, pois, qualquer irregularidade, na medida em que expressa e precisa a regra da legislação especial qual seja, Decreto-Lei nº 167/67. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (...) 2. Limitação de juros. Expressa e precisa a regra da legislação especial Decreto-Lei nº 167/67, que, considerando o caráter especial de crédito ruralsubsidiado, limita os juros remuneratórios em 12% ao ano. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 932780-8 - Barracão - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 15.08.2012) Da repetição do indébito Cediço que, se ocorreu o pagamento de valores indevidos ao credor, a repetição de indébito apresenta-se como um dever, após compensação de eventual saldo devedor, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Assim, os valores pagos de forma indevida, por força do preceito elencado no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. A confirmar tal entendimento, importante salientar que a regra mencionada no referido dispositivo constitui preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil de 1916, repetido no art. 940 do Código Civil de 2002, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." No presente caso, a má-fé da instituição financeira não restou evidenciada, porque reconhece-se a existência de entendimento doutrinário, tal como exposto na contestação, em que pese bastante minoritário, a respaldar a malsinada cobrança. Além do que, houve contratação expressa dos valores cobrados. A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO - DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - INSURGÊNCIA. DO AUTOR - ALEGADA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA MATÉRIA PRECLUSA PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, A EXCLUSÃO DA TAC E DA TEC, ALÉM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MONITÓRIOS TEC COBRANÇA VERIFICADA EXCLUSÃO DEVOUÇÃO DE FORMA SIMPLES." (TJPR - 18ª Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 21.10.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC, DECISÃO MONOCRÁTICA IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COBRANÇA DE JUROS. LIMITAÇÃO. 12% A.A. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 586 E 648, DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). DEVOUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS.. ART. 406, CC c/c ART. 161, CTN. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO, ARTIGOS 219, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR, QUE SEQUER DEPOSITOU EM JUÍZO OS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDO. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULAS Ns 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR, PROVIDO EM PARTE, E IMPROVIDO DA RÉ." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0572285-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 15.07.2009) Dessa forma, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos na forma simples e não em dobro como pretende o autor. Da liquidação da sentença Na medida em que parte dos valores devidos são ilícitos, remeto os autos à liquidação de sentença, na forma do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Da atualização monetária Os valores apurados na liquidação da sentença deverão ser atualizados pelo INPC/FIPE ou

índice substitutivo, devidos desde a cobrança indevida (abril/1990), a teor da súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescidos de Juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 219 eo Código de Processo Civil e 405 do Código Civil). Sobre o tema: "A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da ocorrência da efetiva prejuízo e proclamou que os juros moratórios incidem a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual. Precedentes." (STJ AgRg no Ag 990.487/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 03/06/2008) 5. Recu v TJPR. Acórdão 15795. 14ª Câmara Cível. Themis furquim Cortes. 01/12/2009rso Parcialmente concedido e parcialmente provido; (...) os Juros moratórios incidem a partir da citação a teor do disposto no art. 405 do Código Civil e a correção monetária a partir da data da cobrança indevida. 8. A sucumbência deve ser fixada observando-se tanto o aspecto quantitativo quanto o jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências. Apelação Cível provida em parte. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 936772-2 - Santo Antônio do Sudoeste - Unânime - J. 08.08.2012) , Dispositivo Rei. Jucimar Novochadlo Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a apagar ao autor a diferença apurada entre o índice de correção monetária aplicado (84,32%) e aquele efetivamente devido (41,28%), atualizado nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em 10% do valor da condenação. Por se tratar de sucumbência recíproca, autorizo a compensação das verbas, Processo Civil. nos termos do artigo 21 do Código de Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

84. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000265-16.2010.8.16.0168-DINIZ ESTEVAO DA CONCEIÇÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Analisando-se o processo constata-se o deferimento de produção de prova oral. Todavia, tenho que a matéria discutida nesta lide - supostas ilegalidades contratuais, reajuste monetário, ilegalidade na capitalização de juros, restituição do indébito em dobro - não depende de qualquer digressão probatória, ainda mais prova oral, que se destina à prova dos fatos. Assim, em se tratando de matéria unicamente de direito, rejeito a decisão retro, para anunciar o julgamento antecipado da lide. Intimem-se as partes. Após, anote-se para sentença. -Advs. OLIDE JOÃO DE GANZER e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

85. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0000296-36.2010.8.16.0168-ARI SCHRODER x BANCO DO BRASIL SA-Visto etc. Ari Schroder ajuizou ação de restituição em face do Banco do Brasil S/A, alegando que: a) foi contratada operação de custeio nº 88/20034-5, no valor de CZ\$ 1.280.000,00, emitida em 01.11.1998; b) após liquidarem o título de crédito tomaram conhecimento que o réu valeu-se para atualização dos valores cedulares o indexador de 84,32%, correspondente ao IPC, sendo que no mês de março/90, o índice correto, por força da Lei nº 8024/90, artigo 6º, §2º, seja a BTNF, no importe de 41,28%; c) a taxa de juros deve se limitar em 12% ao ano; d) é ilegal a elevação da taxa de juros em 1%, quando da inadimplência; e) tem direito ao recebimento em dobro dos valores cobrados indevidamente. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar a ré a lhe restituir o indébito. Intimada, a autora aditou o pedido inicial. Designada audiência de conciliação, as partes não transigiram. Em contestação, o réu alegou que: a) não é possível a revisão de contratos findos; b) houve prescrição; c) inexistente prova do índice aplicado e questionado; d) os juros praticados são legais; e) é legal a capitalização de juros; f) é necessária liquidação de sentença; g) é legal eventual incidência de juros no importe de 84,32%; h) só há restituição em dobro para os casos de má-fé; i) não tem o dever de exibir os documentos. Pediu a extinção do processo, sem análise de mérito e, alternativamente, a improcedência do pedido inicial. Foi determinada a juntada de conta gráfica para o período de janeiro a dezembro de 1990, o que não foi cumprido. O autor se manifestou sobre a contestação. As partes pugnaram pelo julgamento da lide de forma antecipada. É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide o julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, na medida em que a matéria aqui tratada é unicamente de direito, dispensando, pois, qualquer digressão probatória em audiência de instrução e julgamento (artigo 330, 1, do Código de Processo Civil). Ressalto, aqui, que as partes pugnaram, como já relatado, pelo julgamento imediato da lide, desistindo de qualquer outra produção de prova que não aquela já encartada neste feito. Assim, passo a conhecer da lide. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à lide, pois o autor se enquadra como destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, amoldando-se às partes, perfeitamente, nas conceituações dos artigos 2º e daquele código. Ademais, a matéria está pacificada no âmbito dos tribunais superiores, confira-se: Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ADI 2591, Supremo Tribunal Federal: (...) . 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...). (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VDL-00199-02 PP-00481) Preliminar: Revisão de contrato quitado o pedido de revisão contratual pode ocorrer nos contratos já findos, na medida em que, ainda que quitado totalmente o débito, eventual ilegalidade pode remanescer. Ademais, afigura-se possível a revisão, pois toda cláusula abusiva é absolutamente nula e, assim, jamais irradia efeitos. Assim, afigura-se possível a revisão contratual, inclusive daqueles contratos já quitados. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL, REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA POSSIBILIDADE DE REVISÃO

DO CONTRATO EXTINTO PELO PAGAMENTO VOLUNTÁRIO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO CAMBIAL DO DÓLAR NORTE-AMERICANO COBRANÇA DE JUROS E SEU ANATOCISMO - IMPOSSÍVEL ANTE A ESPÉCIE CONTRATUAL - Apelação parcialmente provida. (TJPR - AC 0455690-7 - 17ª C.Cív. - Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - DJPR 02.07.2008): APELAÇÃO CÍVEL RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA PRESCRIÇÃO TRIENAL ou QUINQUENAL IMPOSSIBILIDADE PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA AO CONTRATO EM QUESTÃO PRECEDENTES DO STJ CARÁTER REVISIONAL NÃO CONFIGURADO QUITAÇÃO DO CONTRATO QUE NÃO IMPEDE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR DEVIDO. I É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios. 11 Não há que se falar em revisão contratual como pretensão principal da ação. Outrossim, a quitação do contrato não impede que a autora busque a restituição dos valores que foram indevidamente pagos. III A Atualização da dívida ao contrato em mesa deve ser de com base no índice de variação do BTNF, conforme a lei nº 8.024/90. IV Tendo em vista o pagamento de valores a maior por parte do autor, a repetição do indébito é medida que se faz necessária, evitando-se assim o enriquecimento ilícito do banco. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13- C. Cível AC 0740300-1 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 16.11.2011) (grifei) Prescrição A pretensão inicial é de restituição de valor pago a maior em financiamento de crédito vinculado a Cédula Rural, sujeitando-se ao prazo prescricional de vinte anos previsto no art. 177 do CC/1916, aplicado por força do art. 2.028 do CC/02, à guisa de qualquer outra norma legal aplicável ao caso em concreto. Assim, inclusive, é o modo como o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA RECURSO 1: PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DOPEDIDO E INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA PEDIDO CERTO E DETERMINADO PRELIMINAR PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DAS AÇÕES PESSOAIS OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E NÃO ACESÓRIA PRAZO VINTENÁRIO (...) . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 14ª C.Cível AC 0828530-7 Toledo Rel. : Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 09.11.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. 4PLICJWO NA VIGÊNCIA DO PLANO COLLOR I - PFESCRICAO - PRAZO VINTENÁRIO (ART. 177,CC/16) DIES A QUO L A PARI'R DO VENCIMENTO PRESCRIÇÃO NÃO OPERADA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE .4INDA QUE QUITADO O CONTRATO - DIREITO DO CONSUMIDOR (/J.RT. 42, 5ÚNICO, coe) - PROVA DO ERRO NO PROVIMENTO - DESNECESSIDADE - ÍNDICE DE A.TUALIZAÇ.ÃO MONETÁRIA APLICÁVEL BTN (41,28%) EM DETRIMENTO DO IPC (84,32%) EXPRESSA PREVISAO CONTRATUAL PRECEDENTES DE CORTE E DO STJ - R.ECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR 13ª C.Cível AC 863647-9 Realeza-Rel. : Fabian Schweitzer - Unânime J. (12.09.2012). Pois bem. Firme no princípio da actio nata, o marco inicial do prazo prescricional para este tipo de ação é a data em que houve a remuneração irregular, no caso, abril/1990. Assim, aplicando-se o prazo vintenário ao termo inicial, tem-se que a pretensão inicial somente seria alcançada ela prescrição em abril/2010, inexistindo, então, decurso do prazo prescricional, já que intentada ação em março de 2010. Mérito Do índice de atualização monetária Não prosperam as alegações do apelante, porquanto é do próprio pacto firmado entre as partes que se denota a vinculação do índice de atualização do saldo devedor àquele aplicado as cadernetas de poupança, constando do contrato, textualmente: REAJUSTE MONETÁRIO E JG-OS Os saldos devedores apresentados na conta vinculado ao presente financiamento sofrerão atualização mensal, com base no índice de reajuste monetário fixados para a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. (...) E já é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o índice aplicável às cadernetas de poupança no mês de março de 1990 (referente ao Plano Collor I) é aquele relativo ao BTN (41,28%) e não ao IPC (84,32%), não se admitindo para financiamentos como o do caso em exame, o IPC como indexador, naquele mês, se a grande massa dos ativos financeiros depositados em caderneta de poupança foi remunerada de acordo com a variação do BTN. Sobre o tema, os seguintes julgados: REsp nº 31.594-7/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar; REsps nºs 23.307-4/RS e 23.843/RS, Relator Ministro sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp 146.013/RS, Rel. Ministro BARROSMONTEIRO. Confirmam-se, também: CREDITO RURAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CORREÇÃO. MONETARIA NO MÊS DE MARÇO/1990. PRECEDENTES DA CORTE. (...) 2. OS PRECEDENTES DA CORTE AFIRAM QUE EM RELAÇÃO AO MÊS DE MARÇO DE 1990, A DÍVIDA RESULTANTE DE FINANCIAMENTO RURAL COM RECURSOS CAPTADOS DE DEPOSITOS EM POUPANÇAI. DEVE SER ATUALIZADA SEGUNDO O ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO BTNF. ANTE O ATRILAMENTO CONTRATUAL, E INJUSTIFICAVEL APLICAR-SE O IPC, PARA A ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA, SE OS DEPOSITOS EM POUPANÇA, FONTE DO FINANCIAMENTO, FORAM CORRIGIDOS POR AQUELE ÍNDICE", SENDO CERTO QUE O PERCENTUAL A SER APLICADO E O DE 41,28% (RISTJ 79/155). 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 111.881/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/1997, DJ 16/02/1998 p. 19); Agravo regimental. Embargos de divergência. Cédula rural. IPC OU BTN. Março de 1990. 1. A divergência jurisprudencial apontada nos embargos não os sustentam, tendo em vista que a 2ª Seção consolidou a orientação no sentido de que no mês de março de 1990 deve ser aplicado o BTN de 41,28% aos débitos decorrentes de cédula rural com reajuste vinculado ao índice da caderneta de poupança. (...) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 61. GOJ/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2001, DJ 16/04/2001 p. 101) 4- Tratando-se de crédito rural, em que prevista a correção

monetária atrelada aos índices remuneratórios da caderneta de poupança, aplicável, em março/1990, o percentual de 41,28%, correspondente à variação do BTNF. Precedentes. (...) (STJ REsp 493.429 (2002/0161944-5) Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 27.05.2010 p. 1678) Portanto, não paira qualquer dúvida de que a remuneração para o contrato deve ser de 41,28%. Da capitalização dos juros Nos termos do artigo 5º, do Decreto-Lei na 167/67 e súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça, ambos in verbis, a capitalização mensal de juros nos contratos de cédula de crédito rural é possível, desde que pactuada. Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação. S. 93 a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. " No caso, houve contratação de juros capitalizados, tal como consta do contrato de fl. 21, parte final o que é permitido, na forma como acima visto, inexistindo, assim, qualquer irregularidade a ser rechaçada. Neste sentido, ainda, a jurisprudência: "CÉDULA DE CREDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECRETO-LEI 413/69. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. LÍCITO SE MOSTRA PACTUAR, EM CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL, CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, CONFORME: AUTORIZA O DECRETO-LEI N. 413/69." (STJ - RESP 31025 - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira) Juros Remuneratórios - Revisão Nas cédulas de crédito rural os juros remuneratórios não podem ser superiores a 12% a.a., se não houver expressa e comprovada autorização do Conselho Monetário Nacional, ao tempo em que o crédito foi liberado, sendo õnus da ré esta última hipótese.

Pois bem. Da leitura do contrato percebe-se a contratação de juros remuneratórios em 12% ao ano, inexistindo, pois, qualquer irregularidade, na medida em que expressa e precisa a regra da legislação especial qual seja, Decreto-Lei na 167/67. Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (...) 2. limitação de juros. Expressa e precisa a regra da legislação especial Decreto-Lei nº 167/67, que, considerando o caráter especial de crédito rural subsidiado, limita os juros remuneratórios em 12% ao ano. (TJPR 15ª C.Cível AC 932780-8 Barracão Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 15.08.2012) Da repetição do indébito Cedição que, se ocorreu o pagamento de valores indevidos ao credor, a repetição de indébito apresenta-se como um dever, após compensação de eventual saldo devedor, com base no princípio que veda o enriquecimento sem causa, independentemente da comprovação de erro no pagamento. Assim, os valores pagos de forma indevida, por força do preceito elencado no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. A confirmar tal entendimento, importante salientar que a regra mencionada no referido dispositivo constitui preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil de 1916, repetido no art. 940 do Código Civil de 2002, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar as sanções do art. 1.531 do Código Civil." No presente caso, a má-fé da instituição financeira não restou evidenciada, porque reconhece-se a existência de entendimento doutrinário, tal como exposto na contestação, em que pese bastante minoritário, a respaldar a malsinada cobrança. Além do que, houve contratação expressa dos valores cobrados. A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVIS.40 CONTRATUAL IMPROCEDÊNCII1. - AUSÊNCIA DO CONTRATO - DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - INSURGÊNCIA DO AUTOR. ALEGADA NECESSIDADE DE INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA - MATERIA PRECLUSA PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, A EXCLUSÃO DA TAC E DA TEC, ALÉM DA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - TEC - COBRANÇA VERIFICADA EXCLUSÃO DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES." (TJPR 15ª C.Cível AC 0600609-5 Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba Por maioria - L7. 21.10.2009) Rel.: Des. Ruy Muggia ti - Por maioria - J. 21.10.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. DECISAO MONOCRÁTICA IRRECORRIDA.PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESIL RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COBRANÇA DE JUROS. LIMITAÇÃO. 12% A.A. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 586 E 648, DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECONHECIMENTO. DIVERGENCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA. UMA DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. ART. 406, CC c/c ART. 161, CTN. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 219, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR, QUE SEQUER DEPOSITOU EM JUÍZO OS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDO. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DA FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULAS Nºs 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR, PROVIDO EM PARTE, E IMPROVIDO DA RÉ." (TJPR 17ª C. Cível AC 0572285-2 FORO

Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 15.07.2009) Dessa forma, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos na forma simples e não em dobro como pretende o autor. Da liquidação da sentença Na medida em que parte dos valores devidos são ilíquidos, remeto 05 autos à liquidação de sentença, na forma do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Da atualização monetária Os valores apurados na liquidação da sentença deverão ser atualizados pelo INPC/FIPE ou índice substitutivo, devidos desde a cobrança indevida (abril/1990), a teor da súmula nº 43 do Superior Tribunal de Justiça, bem como acrescidos de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (artigo 219 e o Código de Processo Civil e 405 do Código Civil). Sobre o tema: "A jurisprudência desta Corte já se posicionou no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir da ocorrência do efetivo prejuízo e proclamou que os juros moratórios incidem a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual. Precedentes." (STJ AgRg no Ag 990.487/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, 3ª Turma, julgado em 13/05/2008, DJe 03/06/2008) 5. Recu v TJPR. Acórdão 15795. 14ª Câmara Cível. Themis Furquim Cortes. 01/12/2009/90 Parcialmente conhecido e parcialmente provido; (...) os juros moratórios incidem a partir da citação a teor do disposto no art. 405 do Código Civil e a correção monetária a partir da data da cobrança indevida. 8. A sucumbência deve ser fixada observando-se tanto o aspecto quantitativo quanto o jurídico em que cada parte decaiu de suas pretensões e resistências. Apelação Cível provida em parte. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 936772-2 - Santo Antônio do Sudoeste Dispositivo Rel. Juicimar Novochoado Unânime - J. 08.08.2012) - Posto isto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a pagar ao autor a diferença apurada entre o índice de correção monetária aplicado (84,32%) e aquele efetivamente devido (41,28%), atualizado nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes, de forma pro rata, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em 10% do valor da condenação. Por se tratar de sucumbência recíproca, autorizo a compensação das verbas, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VIVIANE GORETE SONEGO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

86. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000486-96.2010.8.16.0168-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A x ANTONIO DONIZETI CASAGRANDA-1. Tendo em vista o descumprimento do acordo pela parte ré, deprecia-se a busca e apreensão dos veículos indicados pela parte autora. 2. Diligências e intimações necessárias. (Ao requerente para efetuar o pagamento da elaboração da carta precatória de busca e apreensão e retirá-la em cartório, para o devido cumprimento)-Advs. SOCRATES JOSE NICLEVISK e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

87. AÇÃO ORDINÁRIA-0000518-04.2010.8.16.0168-AMALIA MARIA SBIZERA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança convertida em cumprimento de sentença que move Amália Maria Sbizzera, Herdeiros e Sucessores de Julio Cleveston, Helena Aparecida Paulino Balthazar, Julio Lopes Sangi e Soeli Mariano de Siqueira face o Banco do Brasil S/A. Compulsando os autos, verifico que houve pela parte executada a satisfação integral da obrigação (fl. 168). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a parte exequente se manteve inerte (fl. 226), o que faz presumir ter sido devidamente cumprida a obrigação. POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a preste execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JANAINA OLIVO e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

88. AÇÃO ORDINÁRIA-0000521-56.2010.8.16.0168-ANTONIO SIMÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança convertida em cumprimento de sentença que move Antonio Simão, Antonio Xander, Herdeiros e Sucessores de Antonio da Costa, Durvalino Pereira Xavier, José Tiago da Silva e Osvaldo Balthazar Rodrigues face o Banco do Brasil S/A. Compulsando os autos, verifico que houve pela parte executada a satisfação integral da obrigação (fl. 216). Instada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a parte exequente se manteve inerte (fl. 274), o que faz presumir ter sido devidamente cumprida a obrigação. POSTO ISSO, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinta a preste execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. JANAINA OLIVO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000604-72.2010.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GILBERTO NALEVAIKO-Intime-se a autora para se manifestar, no prazo de 5 dias, inclusive sobre o regular andamento do feito. Decorrido o prazo in albis, intime-a, desta vez pessoalmente, para que, no prazo de 48 horas, promova o andamento processual, desta vez sob pena de extinção do processo. Cumpridas as diligências acima e escoados os prazos, voltem conclusos. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES e ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

90. DECLARATÓRIA-0000612-49.2010.8.16.0168-JOSE GRANDI e outros x RICARDO GRANDI JUNIOR e outro-1. Diante da certidão de fl. 82, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2012, Às 16h00min. 2. Diligências e intimações necessárias. (Aos requerentes para efetuarem o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, referente a intimação de 10 pessoas)-Adv. PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO-.

91. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000621-11.2010.8.16.0168-PEDRO PAES DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL SA-Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Paes de Camargo, avertando omissões na sentença

retro. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do recurso porquanto tempestivo. Sobre as questões aventadas, não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A sentença foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como enfrentou os pontos trazidos pelas partes nos estritos termos do pedido inicial. Se a embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de reanálise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Outrossim, não há obrigatoriedade de se manifestar quanto a toda e qualquer matéria alegada, bastando que o julgador se valha de motivo idôneo e suficiente para embasar sua decisão. Pontifica a jurisprudência que: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão." TJPR - Relator: Silva Wolff - In BONIJURIS 30603 - Verbetes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO e CONTRADIÇÃO - Não configuração - Desnecessidade de análise de todos os fundamentos da parte. "Não se configura omissão do fato do julgador não dar a prestação jurisdicional mediante o exame de todos os fundamentos expostos pela parte, desde que encontrado motivo suficiente para fundar a decisão - Do mesmo modo, não se configura contradição a decisão adotada em desacordo com a ótica da parte sobre matéria debatida. Embargos rejeitados". TJPR - Embargos de Declaração Cível n. 0032565-3/01 - Comarca de Maringá - Ac. 12483 - unân. - 3a. Câm. Cív. - Rel: Des. Silva Wolff - j. em 01.04.97 - Fonte: DJPR, 19.05.97 pág. 28. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 535, conheço do recurso porquanto tempestivo e, no mérito, nego-lhes provimento. No mais, recebo o recurso interposto pela ré, atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para se manifestar em 15 dias. Após, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. VALTER CARLOS MARQUES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

92. EXECUÇÃO DE PRES.ALIMENTÍCIAS-0000647-09.2010.8.16.0168-N.N.M.C. e outro x W.C.-1. Expeça-se alvará dos valores depositados em juízo, porquanto se tratar de verba incontroversa. 1.1 Caso o levantamento seja efetuado pelo patrono do exequente, deverá ele prestar contas em 30 dias. 2. No mais, intime-se o executado sobre o pedido de complementação de valores, no prazo de 15 dias. 3. Decorrido o prazo no item 2, manifeste-se a exequente e, depois, o Ministério Público. 4. Oportunamente, voltem conclusos. -Adv. MARCELO DOMINICALI RIGOTI-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000702-57.2010.8.16.0168-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO UNGHERI e outros x BANCO ITAU S/A-1. Tendo em vista a decisão prolatada nos autos nº 836.173-7 de Agravo de Instrumento, conforme fls. 323/324, determino a suspensão de qualquer ato referente ao levantamento de valores nos presentes autos. 2. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, JANAINA OLIVO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000846-31.2010.8.16.0168-BANCO CNH CAPITAL S/A x VANDERLEI SORIANO SANCHEZ PARRA-Intimem-se os autores para juntarem aos autos os termos do acordo retro narrado, devendo a autora se manifestar, também quanto a eventual assistência do recurso interposto. Após, voltem. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

95. AÇÃO MONITÓRIA-0000872-29.2010.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x LIDIA DE LIMA-1. Indefiro o pedido retro, por ausência de previsão legal. 2. Intime-se a autora para se manifestar em 5 dias sobre o prosseguimento do feito. 3. Para inércia quanto ao item 2, intime-se a autora, desta vez pessoalmente, para se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção do feito. 4. Oportunamente, voltem conclusos. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

96. AÇÃO MONITÓRIA-0000874-96.2010.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x FRANCIELE FABIANA DA SILVA-1. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 45 (quarenta e cinco) horas, sob pena de extinção do feito. 2. Diligências necessárias. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

97. DECLARATÓRIA-0000925-10.2010.8.16.0168-MICHELE GOMES CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Visto etc. Michele Gomes Cardoso ajuizou ação declaratória em face do Banco do Brasil S/A e Ativos Cia Securit Cred. Financiamento, alegando que: a) em janeiro de 2005 celebrou contrato de conta corrente no Banco do Brasil, com a finalidade de receber o saldo em razão de ter-se matriculado na Escola de Oficiais da Marinha; b) 20 dias após aquela data, cancelou sua matrícula na Escola de Oficiais da Marinha; c) não houve qualquer movimentação financeira na conta corrente mencionada; d) foi informado pela Escola de Oficiais que o contrato relativo a abertura de conta corrente não seria encaminhado para o Banco do Brasil; e) em 2007, tomou conhecimento de que seus dados estavam cadastrados em órgão de proteção de crédito, em decorrência de taxas administrativas debitas na conta corrente que sequer deveria ter sido aberta; f) ajuizou ação indenizatória, que foi julgada procedente; g) em 2010, a situação se repetiu, tomando conhecimento de que seus dados foram novamente inseridos em órgão de proteção de crédito por dívida reconhecida inexistente; h) a negativação indevida de seus dados lhe casou Pediu antecipação de tutela e, ao final, a procedência do pedido inicial para se declarar a inexistência do débito, bem como condenar a ré a pagar indenização por danos morais. A limiar foi concedida. Citados, os réus contestaram os pedidos iniciais. O Banco do Brasil S/A alegou que: a) é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, porque a negativação se deu pela segunda ré; b) inexistente dano moral; c) não estão presentes os requisitos da responsabilidade civil. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Por sua vez, a segunda ré avertou que: a) nos autos 01/2008, a autora afirmada inexistir qualquer relação com o Banco do Brasil; b) o contrato que originou a inscrição da autora nos cadastros de restrição ao crédito é diferente do discutido nos autos nº 01/2008; c) recebeu, em cessão da primeira ré, o crédito que originou a negativação dos dados da autora em órgão de proteção de crédito; d) a dívida existe, o que lhe autoriza a negativar os dados da autora em

caso de inadimplemento; e) o encerramento de uma conta corrente é ato formal, devendo ser requerido junto a instituição financeira; f) não tomou conhecimento da ação indenizatória anteriormente promovida pela autora em face do primeiro réu; g) notificou a autora sobre a cessão de crédito; h) não agiu com culpa ao negativar a autora, porque agiu de boa-fé; i) inexistiu prova quanto aos danos morais. Pediu a improcedência do pedido inicial. A autora se manifestou sobre as contestações. A segunda ré pugnou pela juntada dos documentos relativos ao contrato bancário registrado sob nº 32329. A autora pediu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. Conheço da preliminar de ilegitimidade passiva avertada pelo réu Banco do Brasil. As condições da ação são analisadas tão somente de início, com base nas informações trazidas pelo autor processual, pois o Juízo de admissibilidade e sumário, tendo por objeto tão somente as alegações do autor. Assim, vencida aquela fase prelibatória, havendo produção de prova, a apreciação da dita condição da ação passa a integrar o mérito da demanda, firme na teoria da asserção, haja vista a cognição exauriente possibilitada pela prova produzida. Aliás, este entendimento vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ACORDAO QUE, POR MAIORIA, REFORMA SENTENÇA TERMINATIVA E ADENTRA O JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. - Nem sempre é meramente terminativo o acórdão que julga apelação contra sentença terminativa, eis que, nos termos do § 3º do art. 515, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". - Se apenas o Tribunal julga o mérito, não se aplica o critério de dupla sucumbência, segundo o qual a parte vencida por um julgamento não-unânime em apelação não terá direito aos embargos infringentes se houver sido vencida também na sentença. - Assim, em respeito ao devido processo legal, o art. 530 deve ser interpretado harmoniosa e sistematicamente com o restante do CPC, em especial o § 3º do art. 515, admitindo-se os embargos infringentes opostos contra acórdão que, por maioria, reformula sentença terminativa e adentra a análise do mérito da ação. - Aplica-se à hipótese, ainda, a teoria da asserção, segundo a qual, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão. - A natureza da sentença, se processual ou de mérito, é definida por seu conteúdo e não pela mera qualificação ou nome Juras atribuído ao julgado, seja na fundamentação ou na parte dispositiva. Portanto, entendida como de mérito a sentença proferida nos autos, indiscutível o cabimento dos embargos infringentes. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 832370/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 366 RSTJ vol. 208, p. 381). (destaquei). PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL NA NARRAÇÃO CONTIDA NA RETIÇÃO VESTIBULAR - CONDIÇÕES DA AÇÃO - LIMITES RAZOAVEIS E PROPORCIONAIS PARA A APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ENTE ESTATAL. 1. A teoria da asserção estabelece direito potestativo para o autor do recurso de que sejam consideradas as suas alegações em abstrato para a verificação das condições da ação, entretanto essa potestade deve ser limitada pela proporcionalidade e pela razoabilidade, a fim de que seja evitado abuso do direito. 2. O momento de verificação das condições da ação, nos termos daquela teoria, dar-se-á no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade inicial do procedimento. Logo, a verificação da legitimidade passiva ad causam independe de dilação probatória na instância de origem e de reexame fático-probatório na esfera extraordinária. 3. Não se há falar em legitimidade passiva ad causam quando as alegações da peça vestibular ilustrarem de maneira cristalina que o réu não figura na relação jurídica de direito material nem em qualquer relação de causalidade. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 1095276/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 11/06/2010) Sobre o tema, inclusive, vale o escólio do Desembargador do TJ/SP e Prof. Titular de Direito Processo Civil da USP, José Roberto dos Santos Bedaque, quanto ao análise das condições da ação: "Se a juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão" Repise-se, ainda, que a questão da existência ou não do débito perante o credor originário (Banco do Brasil) atinge o mérito em si do pedido inicial, "importando em sua procedência ou não, pelo que rechaço a preliminar, postergando análise da questão em juízo de mérito. Afasto, pois, a preliminar. A guisa de outras preliminares, dou o feito por saneado. Controvertem as partes sobre a existência ou não do débito, pelo que, a fim de sanar quaisquer dúvidas outras, bem como evitar cerceamento de defesas, defiro o pedido retro, formulado pela segunda ré, determinando a juntada, pelo Banco do Brasil, dos documentos atinentes ao contrato de conta corrente registrado sob nº 32329, agência nº 05762. Fixo o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos. Decorrido o prazo com ou sem manifestação do réu, digam as partes no prazo comum de 5 dias. Desde já, a fim de se evitar despachos desnecessários, anuncio o julgamento antecipado da lide, porquanto se tratar de matéria unicamente de direito. Assim, após o prazo acima, com ou sem a juntada dos documentos determinados, voltem conclusos para sentença. -Advs. CASSIUS ANDRÉ VILANDE, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JEAN CARLOS CAMOZZATTO e RAFAEL MOSELE-.

98. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001020-40.2010.8.16.0168-PEDRO PAES DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL SA-1. No que concerne ao Agravo Retido interposto, vislumbro a tempestividade e a adequação da petição de interposição. 2. contudo, tendo em vista que, com as razões apresentadas, não vieram aos autos, apontamentos e argumentos que ensejassem a modificação da decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos. 3. Anote-se a interposição do agravo na capa dos autos. 4. No mais, dê-se prosseguimento ao feito (...). 5. Diligências e intimações necessárias. -Advs. VALTER CARLOS MARQUES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

99. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001063-74.2010.8.16.0168-COMERCIAL AGROPECUÁRIA VALE DO PIQUIRI LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A e outro-Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Brasil Telecom S/A alegando que: a) não houve formulação de prévio pedido administrativo; b) é possível a decretação da prescrição. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do recurso porquanto tempestivo. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo réu, em razão de sentença de mérito. Passo a conhecer dos pedidos. Da ausência de pedido administrativo Sobre esta questão, não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A sentença foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como enfrentou os pontos trazidos pelas partes nos estritos termos do pedido inicial. Se a embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de reanálise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Outrossim, não há obrigatoriedade de se manifestar quanto a toda e qualquer matéria alegada, bastando que o julgador se valha de motivo idôneo e suficiente para embasar sua decisão. Pontifica a jurisprudência que: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão." TJPR - Relator: Silva Wolff - In BONIJURIS 30603 - Verbete: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - Não configuração - Desnecessidade de análise de todos os fundamentos da parte. "Não se configura omissão o fato do julgador não dar a prestação jurisdicional mediante o exame de todos os fundamentos expostos pela parte, desde que encontrado motivo suficiente para fundar a decisão - Do mesmo modo, não se configura contradição a decisão adotada em desacordo com a ótica da parte sobre matéria debatida. Embargos rejeitados". TJPR - Embargos de Declaração Civil n. 0032565-3/01 - Comarca de Maringá - Ac. 12483 - unân. - 3a. Câ. Civ. - Rel: Des. Silva Wolff - j. em 01.04.97 - Fonte: DJPR, 19.05.97, pág. 28. Da prescrição Analisando-se a sentença retro, percebe-se que ela não se manifestou sobre a prescrição avertada pela ré o que caracteriza omissão autorizadora dos embargos de declaração. A ação cautelar de exibição de documentos possui natureza de direito pessoal e, assim, à guisa de prazo prescricional diferenciado, é regida pela regra geral, seja de 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177), seja de 10 anos para o Código Civil de 2002. Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exige a apelante/ ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 23.08.2010, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 23.08.1990. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 23.08.1990 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de transição, o prazo de 20 anos já estará escoado. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição, notadamente porque o autor pretende a exibição de documentos para os anos de 1967 a 1983 (fls. 149). Desta feita, alternativa outra não resta senão o reconhecimento da prescrição do direito. À toda evidência, prescrita a pretensão do autor, na forma da fundamentação, as matérias de mérito decididas a seu favor na sentença retro deixam de produzir efeito, porque dependiam, necessariamente, da inexistência de qualquer fato extintivo de seu direito. Sobre o tema: "Com efeito, vícios como a contradição e a omissão podem, com certa naturalidade, alterar a substância da decisão recorrida. Imagine-se, por exemplo, que o juiz deixa de avaliar, na sentença, um dos fundamentos da defesa (o mais importante), julgando precedente o pedido; interpostos os embargos de declaração, para o exame do ponto omitido, terá o magistrado de avaliá-lo por completo e, se for o caso, acolhê-lo para julgar improcedente a demanda. Nisso não reside nenhuma atitude vedada por lei; ao contrário, resulta da própria essência negativa da decisão dos embargos de declaração" (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Processo de Conhecimento, 2007). Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 535, conheço do recurso porquanto tempestivo e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação para, com esteio no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pronunciar a prescrição do direito da autora em reaver os documentos inquinados na petição inicial e, via de consequência, julgar improcedente o pedido inicial, impondo resolução de mérito à lide. Em razão da sucumbência do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 300,00, ressalvada assistência judiciária gratuita. Ciência às partes que interpueram recurso da sentença retro, a fim de que se manifestem, inclusive sobre o interesse no recurso. Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, EPAMINONDAS CAETANO JUNIOR, ANA TEREZA PALHARES, JOAQUIM MIRÓ, MARCOS C. A. VASCONCELLOS e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

100. AÇÃO ORDINÁRIA-0001102-71.2010.8.16.0168-ADILSON DOS SANTOS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, que movem os autores face o réu. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal informou (fls.

718) que pertencem à apólice do seguro habitacional do SFH - Ramo 66, os contratos dos autores Antonio Aparecido Facundini, Arno Fenske, Geralda Soares dos Santos Lima, Jose Vieira de Almeida, Nair Conceição Leonardo e Tereza Arroio Pavani do Nascimento, devendo o feito em relação a estes ser remetido a Justiça Federal, enquanto que com relação aos demais autores, Adilson dos Santos, Edivaldo Cosme do Nascimento, Raimunda Tertuliano dos Santos Miguel e Solange Rodrigues da Silva, os contratos estão abrangidos pela apólice de mercado, ou seja, referem-se à apólice habitacional do Ramo 68, devendo permanecer na esfera da Justiça Estadual. Intimidados a se manifestar, a Ré (fls. 725/729) requereu a remessa dos autos a Justiça Federal em relação aos autores com contratos de financiamento vinculado ao ramo 66, enquanto a parte Autora (fls. 731/764) pugnou pela manutenção dos autos na Justiça Estadual em relação a todos os autores. Relatado no essencial. DECIDO. Primeiramente, cumpre esclarecer que, em se tratando de competência em razão da matéria, está poderá ser declarada de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil. Em entendimento anterior, este Juízo, seguindo jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, entendia ser da Justiça Estadual a competência para julgar as demandas objetivando a obtenção de indenização securitária por vícios da construção, de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, vez que inexistia interesse da CEF em intervir no presente feito. Todavia, o STJ modificou o entendimento anterior, com o julgamento dos EDcl no REsp nº 1.091.363, em tratando de apólice do ramo 66, apólice públicas, a competência para julgamento da demanda é da Justiça Federal. Neste sentido, vale mencionar o seguinte precedente: "SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITACAO ANTERIOR A MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações. 3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjecto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual. 6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima a tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC" (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Mina Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Tal decisão, é bom que se diga, não alterou de modo relevante ou fundamental o entendimento até então adotado pela Corte superior, posto que a noção de que somente as apólices que desfrutassem da garantia de cobertura pelo FESA/FCVS (Ramo 66), determinariam a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento dos feitos a elas relacionados já estava assentada nos diversos julgamentos do tema até então realizados, sendo que o acórdão então proferido somente veio a explicitar tal entendimento, inclusive indicando, dentre as várias modalidades de apólices até então existentes qual ou quais determinariam o julgamento por esta ou aquela partição do poder judiciário nacional. Nesse sentido: "EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA. SEGURO HABITACIONAL. IMOVEIS ADQUIRIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITACAO. ADUÇAO DE VICIOS DE CONSTRUCAO QUE COMPROMETERAM A ESTRUTURA DOS IMOVEIS. RECONHECIMENTO DA INEXISTENCIA DE COBERTURA SEC RITARIA. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRELIMINARES DE INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSCITADA EM CONTRARRAZOES RECURSAIS, CONFIGURADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFERIDA. CONTRATO DE SEGURO EM DISCUSSÃO PERTENCE AO RAMO 66 AFÓLICE PÚBLICA. REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR APRESENTADA EM CONTRARRAZOES RECURSAIS PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL PREJUDICADO." (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31953, Ap. Cível 0862714-1, rel. Guimarães da Costa) "EMENTA. CIVEL E PROCESSO CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITARIA - SH/SFH - DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES - RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO - VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APOLICES - RAMO 66 OU RAMO 68 - CONTRATOS DIVERSOS - INTERESSE DA CEF APENAS NAS APOLICES DO RAMO 66 - DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA A JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APOLICES DO RAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA

FEDERAL DOS CONTRATOS COM APOLICES DO RAMO 66- RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR-8ª Câmara Cível, Acórdão 31614, Ag Instr 0857307-3, rel. Marco Antônio Massaneiro) No caso em tela, a Caixa Econômica Federal manifestou seu interesse na intervenção do feito no que concerne aos contratos pertencentes à apólice do seguro habitacional do SFH - Ramo 66. Portanto, nesta medida não se justifica qualquer inconformismo da parte Autora quanto à pretensa remessa dos autos à Justiça Federal quanto aos autores cujos contratos pertencem ao Ramo 66, posto que mesmo antes do julgamento dos embargos a expressiva maioria dos julgados já mencionava como elemento balizador da competência a existência ou não de garantia de cobertura da apólice questionada pelo FCVS/FESA. ANTE O EXPOSTO, determino o desmembramento do processo, mantendo na justiça estadual os pedidos iniciais dos autores cuja apólice se refere ao ramo 68, determinando, outrossim o traslado das peças relativas aos pedidos iniciais dos de mais autores, cujas apólices se referem ao ramo 66, para a Justiça Federal, visto que é desta a competência para processamento e julgamento da demanda estabelecida. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MOISES ADÃO BATISTA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ROBERTO ANTONIO SONEGO.-

101. AÇÃO ORDINÁRIA-0001103-56.2010.8.16.0168-EMANOEL ANTONIO DE FREITAS e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Vistos, etc. Trata-se de ação indenizatória em que se pretende ressarcimento de danos ocorridos em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação. Após regular tramitação, a Caixa Econômica Federal manifestou parcial interesse na lide, notadamente para as apólices indicadas à fl. 753, por integraram o ramo 66. É o relatório. Passo a decidir. Este juízo não detém competência para conhecimento dos danos relacionados às apólices vinculadas ao ramo 66. Isto porque, com o advento da Lei nº 12.409/2011 os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passaram a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, geridos pela entidade federal. Assim, em havendo comprometimento de verbas públicas, havendo necessária integração à lide da Caixa Econômica Federal, a competência para o deslinde da pendenga, que para o caso é absoluta, passou a ser da Justiça Federal. Deste modo, tendo a ré informado o juízo às fls. 753 as apólices do ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos, há de ser desmembrado o presente feito, com remessa à justiça federal, a fim de que seja processado e julgado o feito em relação a estes autores perante aquele r. juízo. No mais, a competência deste juízo se limita às apólices de seguro do ramo 68, cujos autores são Luciana Maria Fernandes e Orlei Dônella, já que se tratar de apólice privada junto a contrato de mútuo habitacional por envolver discussão entre a seguradora-ré e o mutuário e não afetar o FCVS, sem interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjecto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.(...) (EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011) Pelo exposto, nos termos da Lei nº 12.409/2011, artigo 109, I da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores Emanuel Antonio de Freitas, Eresina Rodrigues Batista, Izaura de Oliveira Januário, Lauriana Bueno da Fonseca Francisco, Maria Balbina de Souza Bernardino, Maria do Carmo Rodrigues, Maria Rosa Ferreira de Andrade e Tereza Maria Bernardi, porque possuem contrato vinculado ao ramo 66. Deverão os interessados acima nominados providenciarem o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à justiça federal. Após a preclusão da presente decisão, voltem conclusos. - Advs. MOISES ADÃO BATISTA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI.-

102. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001148-60.2010.8.16.0168-EDER FARIAS DE OLIVEIRA x PAULO QUEIROZ DE SOUZA-Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réu, onde ele eventou contradição na decisão retro, relativamente à distribuição do ônus de sucumbência. É o relatório. Decido. Conheço do recurso porquanto tempestivo. No mérito, todavia, não se há falar em provimento. A distribuição da sucumbência se deu de forma equitativa e respeitando-se a sucumbência de cada parte. A sentença foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como enfrentou os pontos trazidos pelas partes nos estritos termos do pedido inicial. Se o embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de reanálise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Por fim, por puro diletantism, ressalto que a reciprocidade da sucumbência, por si só, não acarreta sua distribuição de forma pro rata, sendo necessária ponderação quanto ao que cada parte ganhou e perdeu, o que foi devidamente aferido na sentença retro. Assim, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada, nego provimento ao recurso. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios posto que tempestivos, negando-lhes provimento quanto ao mérito, não reconhecendo a omissão apontada. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, atribuindo-lhes efeito suspensivo e devolutivo, intime-se o apelado para se manifestar em 15 dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado

do Paraná para conhecimento da apelação. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, MAYKON CRISTIANO JORGE e EMERSON DEUNER-.

103. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-0001152-97.2010.8.16.0168-M.P.E.P. e outro x V.F.S.-1. Para a realização da audiência de conciliação designo o dia 24 de outubro de 2012, às 15h00min. 2. Depreque-se a intimação da genitora da requerente, bem como do requerido, atentando-se a Secretaria para o endereço constante à fl. 57/verso. 3. Diligências e intimações necessárias. -Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

104. APOSENTADORIA POR IDADE-0001172-88.2010.8.16.0168-TEREZA KODERA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Presentes os pressupostos extrínsecos, recebo o recurso interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo. O apelado já apresentou contrarrazões. Remetam-se os autos ao TRF-4ª região para conhecimento da apelação. Intime-se. -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

105. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001232-61.2010.8.16.0168-CICERO LEITE DA SILVA e outros x MUNICÍPIO DE TERRA ROXA-Vistos etc.Cícero Leite da Silva, Ivan Vicente da Silva, Izabel Leite Corral, Irinei Pedro da Silva, Aparecida Leite Vala, José Itamar Leite da Silva, Mauro Leite da Silva, Ilza Maria da Silva Ribeiro e Zenaide Leite da Silva, ajuizaram ação de indenização em face do Município de Terra Roxa alegando que: a) são esposo e filhos de Aurea Maria da Silva, falecida em 06.02.2010; b) por culpa da ré, não foi possível a concretização do enterro; c) o caixão com o corpo da falecida permaneceu, por 5 horas, embaixo de uma árvore, no cemitério municipal, aguardando providências; d) após insistirem, retornaram com o caixão para a capela mortuária; e) suportaram danos morais. Pediram a procedência do pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral. Citado, a ré contestou o pedido inicial alegando que: a) ao tomar conhecimento do ocorrido, tomou as devidas providências administrativas; b) não tomou conhecimento de que haveria o sobredito enterro para aquela data, informação esta de incumbência da empresa Pax Primavera; c) foi a empresa Pax Primavera que providenciou o traslado do corpo da cidade de Guaíra para este município; d) o evento apenas ocorreu por conta de culpa exclusiva de terceiro, no caso a empresa Pax Primavera, que não prestou as devidas informações sobre o enterro; e) é devida denunciação da lide à empresa Pax Primavera e dos servidores públicos municipais; f) não há dano moral a ser indenizado. Pediu a improcedência do pedido inicial e, em caso de condenação. Os autores impugnam a contestação. Deferida a denunciação da lide, os litisdenunciados foram citados. O denunciado Sistema Total Seguros Ltda., alegou que: a) o dano somente ocorreu por falha na prestação do serviço público; b) é parte ilegítima para figurar na lide, porque sua atuação não prestou para o evento danoso; c) o fato narrado não caracteriza dano moral. Pediu a extinção do processo e, no mérito, sua improcedência. Por sua vez, o denunciado Luiz Fernando Gomes contestou a lide secundária sustentando que não deu causa ao evento danoso, pelo que não pode ser responsabilizado. Pediu a improcedência do pedido inicial. Por fim, resalto que o denunciado Valter Fernandes Vieira Filho, embora intimado, quedou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Do Julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); "(...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO". De mais a mais, todos os interessados quedaram-se inertes quando intimados para se manifestarem sobre a produção e provas. Da intervenção do Ministério Público Não há interesse público a justificar a participação do Ministério Público. O interesse público primário é o interesse da coletividade, pode ser identificado com o interesse da Sociedade, é o interesse do bem geral, ou da observância da ordem jurídica a título de bem tratar o interesse da coletividade, o que reclama a intervenção do ministério público em sua defesa. Já o interesse público secundário é aquele do estado enquanto administração, ou seja, "o modo como os órgãos governamentais vêm o interesse público", que é o caso dos autos. O presente feito não se enquadra, portanto, nas hipóteses alinhadas no artigo 82 do Código de Processo Civil, nem há interesse público determinante da intervenção ministerial, valendo ressaltar que em casos tais, de nítido caráter patrimonial, basta que os procuradores das Pessoas Jurídicas de Direito Público zelem por seus interesses econômicos. Sobre o tema, já se manifestou o e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL: INOCORRÊNCIA - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - ... 4. A ação de desapropriação indireta é ação de indenização, de cunho patrimonial, não havendo interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público. (REsp 827.322/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 28/11/2008) 2. Não caracteriza interesse público, para os fins previstos no art. 82, III, do CPC, o simples fato de entidade pública figurar no pólo passivo da demanda. 3. O conceito de interesse público posto no art. 82, III, do CPC, não tem identificação com o da Fazenda Pública quando demandada em juízo. 4. Precedentes pela não obrigatoriedade da presença do Ministério Público como fiscal da lei nas causas contra o Poder Público, conforme levantamento jurisprudencial apresentado por Theotônio Negrão ("Código de Processo Civil e legislação Processual em Vigor", 32ª edição, pg. 187, Ed. Saraiva): STJ - RT 671/210, RTJ 93/226, 94/395, 94/899, 33/345; STF-RP 25/324; RSTJ 100/106; STJ-RT 761/210; RSTJESP 113/237, JTI 174/262; RSTJ 14/448; RSTJ 76/157. Súmula nº 189 do STJ (em execuções fiscais). 5. Recurso provido para afastar a decretação da nulidade da sentença, determinando-

se o exame do mérito da demanda (remessa oficial e apelação). (REsp 137.186/GO, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ de 10/01/2001, página 00274). Passo a conhecer da lide principal formalizada entre os autores e o Município de Terra Roxa. A causa de pedir remota está ligada à falha na prestação de serviços pela ré que não providenciou os atos necessários para o sepultamento de Aurea Maria da Silva, esposa do primeiro autor e mãe dos demais.

Da responsabilidade civil: Na hipótese, é inegável que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, estando regulamentada pelo artigo 37, §6º, da Constituição da República, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998): § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ressalto que embora a norma constitucional acima indicada faça menção à locação "danos que seus agentes causem a terceiro" é necessário indicar que a responsabilidade ali tratada engloba tanto a conduta comissiva quanto a omissiva, em temperamento à doutrina clássica que entende ser subjetiva a responsabilidade baldada em ato omissivo. Ainda, é necessário distinguir entre omissão genérica e específica do estado, de modo que somente as omissões específicas - quando há encartado um dever direto de agir - devem ser conhecidas sob o prisma da responsabilidade civil objetiva. Isto porque, decidir diferentemente seria malferir os direitos do cidadão, consumidor, em ser ressarcidos pela inércia da administração pública quanto aos seus deveres funcionais. Não se olvide, ademais, que a hipótese é de serviço público específico de responsabilidade da ré, tal como preveem os artigos 10, IV da Lei nº 7.783/89, 32, I, da Constituição da República e 224, I e II da Lei Orgânica Municipal, in verbis: Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais: IV - funerários; Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; Art. 224. Incumbe ao Município, na forma da Lei, diretamente ou sob o regime da concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviço público (...).

Em razão destes fatos, tem-se que a responsabilidade da ré é objetiva. Sobre o tema, ademais: "A atividade administrativa a que alude o art. 37, § 6º da Constituição, engloba não só a conduta comissiva como também a omissiva, pelo que merece temperamento aquela parte da doutrina capitaneada pelo insigne Celso Antonio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 15ª ed., Malheiros Editores, pp. 871-872) que sustenta ser subjetiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano decorrer de uma omissão do Estado. Neste ponto é preciso distinguir omissão genérica do Estado e omissão específica. Observa o jovem e talentoso jurista Guilherme Couto de Castro, em excelente monografia com que acaba de brindar o nosso mundo jurídico, "não ser correto dizer, sempre, que toda hipótese de dano proveniente de omissão estatal será encarada, inevitavelmente, pelo ângulo subjetivo. Assim o será quando se tratar de omissão genérica. Não quando houver omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir (A responsabilidade civil objetiva no Direito Brasileiro, Forense, 1997, p. 37)". (pág. 248).

"No caso presente, restou plenamente evidenciado que o Tribunal 'a quo' proferiu decisão que interpretou, com absoluta fidelidade, a norma constitucional que consagra, em nosso sistema jurídico, a responsabilidade civil objetiva do Poder Público. O acórdão impugnado nesta sede recursal extraordinária, ao fazer aplicação do preceito constitucional em referência, reconheceu, com inteiro acerto, no caso em exame, a cumulativa ocorrência dos requisitos concernentes (1) à consumação do dano, 2) à omissão administrativa, (3) ao vínculo causal entre o evento danoso e o comportamento estatal e (4) à ausência de qualquer causa excludente de que pudesse eventualmente decorrer a exoneração da responsabilidade civil do Município (RTJ 163/1.107-1.114)". 4. Para a responsabilização do Estado, com base no texto constitucional (art. 37, § 6º, CF/88), basta a existência do nexo causal entre a ação ou omissão do Estado e o evento danoso, o que 'in casu' restou sobejamente caracterizado (Ac. 24592 - 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Bonejos Demchuk). Diante deste quadro, tem-se pela responsabilidade civil objetiva da ré, bastando prova do ato omissivo, do dano e o liame de causa e efeito entre o primeiro e segundo elementos pra fins de dever indenizatório. Do ato omissivo O Município, na condição de responsável pelos cemitérios, tem o dever de manter a ordem ali, e mais, de providenciar os atos necessários às diligências que ali forem ser realizadas, v.g. sepultamentos. No caso, a inércia do poder público restou demonstrada pelas fotografias de fls. 35-ss e pelas notícias de fls. 45-51, que dão conta, satisfatoriamente, do descaso do poder público que culminou na impossibilidade de sepultamento de Aurea Maria da

Silva, esposa/mãe dos requerentes. Da excludente de responsabilidade: A responsabilidade civil do Estado será elidida quando presentes determinadas situações, aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do Estado e o dano causado ao particular, Quais sejam, a força maior, o caso fortuito o estado de necessidade e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. O fato de terceiro, segundo opinião dominante, equipara-se ao caso fortuito ou força maior, por ser uma causa estranha à conduta do agente aparente, imprevisível e inevitável (Filho, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade Civil, 2008). À guisa destes elementos, não antevejo, nem sequer de forma indiciária, a excludente aventada pela Fazenda Pública Municipal, porque, de toda sorte, é seu dever, como já encartado nesta decisão, manter a ordem e providenciar todo e qualquer ato necessário para a manutenção do cemitério municipal. É de se frisar, ainda, que a suposta ausência de notificação pela empresa responsável pelo traslado do corpo não é causa suficiente para afastar o nexo de causalidade entre a o fato do réu e o dano suportado pelos autores, pois sua responsabilidade, à evidência do que foi aqui consignado, subsumiu-se, também, à inércia em promover o enterro do corpo ou providenciar,

de forma rápida sua transferência para local adequado. Ademais, destaque-se que a responsabilidade da administração pública, como já dito, é objetiva, fluindo unicamente do fato de ter causado dano ao seu administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular (Filho, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil, 2007). Aliás, rechaço a pretensão. Dos danos morais: A doutrina, ao definir o dano moral, o faz como sendo "... a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos", acrescentando que será moral o dano que "... molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, 3ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 22).

Rui Stoco, ainda, destaca que somente as circunstâncias do caso concreto, "em que se comprove, sem, a existência de prejuízo material ou que as circunstâncias do caso demonstrem que a pessoa suportou males d'alma, tais como angústia, dor, medo, perda efetiva, desequilíbrio, insegurança e outras causas que ultrapassem os limites da normalidade ou suportabilidade, é que a indenização por dano patrimonial ou por dano moral, ou, ainda, ambos, se apresenta" (in Tratado de Responsabilidade Civil, RT, 6ª ed., p. 330). Para o caso, tenho por inegável o dano de ordem suportado pelo marido e pelos filhos da falecida que, além de terem que lidar com a morte de pessoa próxima e querida, suportaram, no último dia de contato com ela, a constrangedora situação de não conseguirem promover o enterro dela e, além mais, do descaso do réu em providenciar de forma rápida e eficaz o próprio enterro da urna ou sua transferência para o cerimonial de velório municipal. Mutatis mutandis, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim já se manifestou: - Corpo que apresentou vazamento de líquidos, que se encontrava com deformidades, e contorcido no interior da urna - Retorno do corpo para complementação do serviço de tanatopraxia - Primeira urna que estaria danificada e sem alça - Alteração da urna com a transferência do corpo - Segunda urna de proporções inadequadas, maiores do que a contratada e que não coube no jazigo - Tumulto e constrangimento aos parentes e familiares no velório e enterro - Sentença procedente - Apelação cível - Funerária que deveria se valer de todos os meios para evitar dissabores e constrangimento para os familiares do "de cujus" neste momento de grande abalo emocional decorrente da perda de um ente querido - Falha na prestação do serviço configurada - Dever de indenizar reconhecido - Redução do "quantum" indenizatório que deve levar em consideração o grau de culpa, a extensão do dano e a capacidade financeira das partes - Honorários advocatícios exacerbados - Verba reduzida para 10% sobre o valor da condenação - Recurso parcialmente provido. (TJPR - AC 0374037-0 - (18323) - 8ª C.Civ. - Rel. Des. Carvílio da Silveira Filho - DJE 14.01.2010 - p. 114) Apurado o dano, resta fixar o valor da indenização. Fiando-se na finalidade pedagógica de indenizações tais, nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, extensão e gravidade da lesão, capacidade econômica das partes e o sofrimento suportado pelo autor, tenho que o valor de R\$ 6.000,00 para cada autor, se mostra condizente a tornar indene os danos suportados pelo autor. Destaco que o valor indenizatório é idêntico para todos os autores, em razão do grau de proximidade destes com a falecida (marido e filhos). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (súmulas nº 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça). Da lide secundária

Embora tenha se deferida a denunciação da lide, tenho pela impossibilidade desta modalidade de intervenção. De início, ressalto que as denunciações pretendidas não se amoldam nas hipóteses do artigo 70, III, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória: I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. A litisdenunciada Pax Primavera não possui qualquer

vínculo contratual com o município ou dever legal de indenizá-lo em caráter regressivo o que, por si só, é motivo suficiente para afastar a denunciação. Quanto aos demais litisdenunciados, que são funcionários públicos municipais, tenho, igualmente, pela impossibilidade da denunciação. Vejamos. Na hipótese, é inegável que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, estando regulamentada pelo artigo 37, §6º, da Constituição da República, como já visto, ao passo que a responsabilização civil do servidor público se dá para os casos de dolo ou culpa. Desta forma, a divergência na "qualidade" das responsabilidades, sendo a da lide principal objetiva e a da lide secundária subjetiva, acarreta desnecessária dilação probatória, na medida em que a responsabilidade objetiva do Estado é tese que não demanda complexidade probatória, porquanto há inversão do ônus da prova e só a culpa da vítima ou a existência do fortuito ou fato de terceiro poderão afastar a responsabilidade de indenizar, diferentemente do que ocorre para o caso da lide secundária, que demanda prova da culpa ou do dolo. Aliás, a doutrina assim leciona: "Questão interessante a respeito desse tema diz respeito à possibilidade de denunciação da lide do Estado ao funcionário público quando o primeiro é demandando por danos causados pelo segundo. Sem a responsabilidade do Estado objetiva, o elemento culpa é irrelevante para fins de responsabilização, de forma que na demanda envolvendo exclusivamente a vítima do ato ilícito e o Estado, essa questão não será discutida, mesmo que o autor indevidamente alegue em sua causa de pedir a culpa do funcionário público, porque nesse caso aplica-se o brocardo iura novit curia, devendo o juiz afastar o elemento culpa do objeto da demanda, porque inútil a formação de seu convencimento a esse respeito.

Por outro lado, a responsabilidade do funcionário público é subjetiva, só existindo se configurada a sua culpa no ato danoso, de modo que a denunciação da lide desse funcionário trará ao processo questão jurídica alheia ao objeto da demanda originária (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, 2012). A jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, também é neste mesmo sentir: PROCESSO CIVIL - ABALROAMENTO DE VEÍCULOS - DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1. A denunciação da lide só é obrigatória para o julgador quando ambas as partes concordam com o incidente. 2. Se a litisdenunciação dificulta o andamento do processo, é de ser rejeitada. 3. Recurso não conhecido. (REsp. n. 61.455/PA; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; Unânime; DJ 20/11/2000); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - ART. 70, III, DO CPC. 1. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. 2. A denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. 3. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto (precedentes jurisprudenciais). 4. Embargos de divergência rejeitados. (1ª Seção do STJ, no ERESp 313.886/RN, Min. Eliana Calmon, DJ de 22/03/2004); 3. Quanto à aludida ofensa ao art. 76 do CPC, também não prospera a alegação do recorrente, em virtude de esta Corte ter pacificado-se no sentido da desnecessidade de denunciação da lide em matéria de responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 60.305 - CE (2011/0235811-3); 4. Denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional, sendo desnecessária em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. 4. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto. (...) RECURSO ESPECIAL Nº 955.352 - RN (2007/0120643-4). (...). 3- A denunciação da lide somente é cabível quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 70 do Código de Processo Civil. 4- O princípio da causalidade assevera

que o causador do ajuizamento da ação deve arcar com o pagamento do ônus da sucumbência. Logo, tendo o réu/apelante dado causa ao pleito do autor/apelado, deve aquele suportar os ônus sucumbenciais. 5- Tem-se por impróprio o pedido formulado nas contrarrazões pela inadequação da via eleita, por ser necessário o manejo de recurso próprio, autônomo ou adesivo. Apelação cível conhecida e desprovida. (TJGO - AC 200893924814 - 3ª C.Civ. - Rel. Des. Rogério Aredio Ferreira - DJe 31.01.2011 - p. 287) Importante deixar consignado que decidir diferentemente seria malferir direito dos autores em verem a lide solucionada rapidamente e, ainda, de que esta decisão não traz nenhum prejuízo ao Município de Terra Roxa, que poderá, caso entenda devido, buscar eventual ressarcimento em face de terceiros, mas a tempo e modo próprios. De todo o exposto, tenho pela impossibilidade da denunciação à lide, na forma como proposta pelo réu, de modo que a extinção da lide secundária, pela inadequação da via eleita, é medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré a indenizar os autores pelos danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 para cada um deles, atualizados conforme a fundamentação. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Ainda, no que tange à lide secundária, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, julgo-a extinta, em razão da inadequação da via eleita. Em razão da sucumbência da litisdenunciante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, em razão da simplicidade da demanda. Sentença sujeita a reexame necessário, porque o valor total da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. - Adv. LEVI PALMA.-

106. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001388-49.2010.8.16.0168-GUSTAVO GONZAGA CAMARGO e outros x BANCO DO BRASIL-Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Pedro Paes de Camargo, aventando omissões nas sentenças retro. É o relatório. Passo a decidir. Conheço do recurso porquanto tempestivo. Sobre a questão aventada, não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A sentença foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como enfrentou os pontos trazidos pelas partes nos estritos termos do pedido inicial. Se a embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não o foram corretamente apreciadas sob seu ponto de vista jurídico, o Presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de reanálise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Outrossim, não há obrigatoriedade de se manifestar quanto a toda e qualquer matéria alegada, bastando que o julgador se valha de motivo idôneo e suficiente para embasar sua decisão. Pontifica a jurisprudência que: "Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão." TJPR - Relator: Silva Wolff - In BONIJURIS 30603 - verbete: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO e CONTRADIÇÃO Não configuração Desnecessidade

de análise de todos os fundamentos da parte. "Não se configura omissão do fato do julgador não dar a prestação jurisdicional mediante o exame de todos os fundamentos expostos pela parte, desde que encontrado motivo suficiente para fundar a decisão - Do mesmo modo, não se configura contradição a decisão adotada em desacordo com a ótica da parte sobre matéria debatida. Embargos rejeitados" TJPR Embargos de Declaração Cível n. 0032565-3/01 - Comarca de Maringá - Ac. 12483 - unân. - 3ª. Câm. Civ. Rel: Des. Silva Wolff - j. em 01.04.97 - Fonte: DJPR, 19.05.97, pág. 28. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 535, conheço do recurso porquanto tempestivo e, no mérito, nego-lhes provimento. No mais, recebo o recurso interposto pela ré, atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para se manifestar em 15 dias. Após, ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. VALTER CARLOS MARQUES e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001430-98.2010.8.16.0168-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA-COHAPAR x MUNICIPIO DE TERRA ROXA-Portaria 06/2012-XVI) intimação das partes para tornarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. -Adv. SILVIA FATIMA SOARES-.

108. PREVIDENCIÁRIA-0001480-27.2010.8.16.0168-JOAO ELIAS OVERNE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-1. Considerando que no momento do pagamento da RPV é realizada a atualização do debito, trona-se desnecessária a sua atualização por contador judicial, conforme requerido peça parte autora (fls. 157). 2. Quanto as custas processuais, verifica-se que no instrumento de acordo celebrado entre as partes deixou de apontar quem arcaria com as mesmas, não tendo também a sentença de homologação, nada dispondo a respeito. 3. Assim, há se aplicar o disposto no §2º do art. 26 do Código de Processo Civil, que diz: "Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente". 4. No entanto, tendo em vista a hipossuficiência do autor, sendo o mesmo beneficiário de assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais valores quanto a este está suspensa (Lei nº 1.060/50). 5. Expeça-se o respectivo precatório requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 6. Diligências e intimações necessárias. (Custas: R\$ 267,52, em 26/09/2012)-Adv. ANGELICA W. ROCHA-.

109. APOSENTADORIA POR IDADE-0001483-79.2010.8.16.0168-ALAUDE VOLFFGRAM PEDROSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Portaria 06/2012- Item XVI) intimação das partes para tornarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardar por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciada a conclusão. -Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

110. INVENTÁRIO-0000067-42.2011.8.16.0168-MARINA ALVES RODRIGUES DE AGUIAR x DONATO MENDES DE AGUIAR-Visto etc. Marina Alves Rodrigues de Aguiar propôs ação de inventário em razão dos bens deixados por Donato Mendes de Aguiar, alegando que: a) é herdeira, juntamente com uma filha em comum do casal, dos bens deixados; b) foi deixado apenas um imóvel a ser inventariado. Pediu a procedência do pedido inicial com a conseqüente partilha do imóvel. A autora foi nomeada inventariante. Foram prestadas as primeiras declarações. A Fazenda Pública Estadual se manifestou. A autora comprovou o pagamento do ITCMD. O Ministério Público opinou pela extinção do processo, com o que anuiu a autora. É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria aqui tratada ser unicamente de direito, bem porque a autora assim requereu. Trata-se de processo de conhecimento intentando pela suposta herdeira do falecido, para fins de inventariar o imóvel que indica. Pois bem, analisando-se o processo, não antevejo qualquer interesse processual por parte da autora. Isto porque, o inventariado não deixou nenhum bem a ser partilhado. Bom, ao menos isto é o que consta do processo. O único bem indicado nestes autos é de titularidade da própria autora, que o herdou de seus pais, não havendo, pois, qualquer comunicação com o patrimônio do falecido, em atenção à regra do artigo 1659 do Código Civil, verbis: Art. 1659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os subrogados em seu lugar; Posto isto, e inexistindo qualquer outro bem de titularidade do falecido, não antevejo o interesse processual da autora em intentar a presente ação, motivo pelo qual, como bem ponderado pelo Ministério Público e pela própria autora, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe. Dispositivo Posto isto, nos termos do artigo 269, VI, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse processual, julgo extinto este processo, sem resolução de mérito. Firme no princípio da causalidade, por ter a autora dado causa indevidamente ao ajuizamento deste feito, condeno-a ao pagamento das despesas processuais, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem honorários porquanto inexistir contraditório. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANTONIO LUIZ DE O. ALVES-.

111. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000074-34.2011.8.16.0168-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCIA DOS ANJOS- Portaria 06/2012-Item XXI- intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM-.

112. ANULATÓRIA-0000124-60.2011.8.16.0168-CLEONILDA MARIA TONIN FARCAS x MUNICIPIO DE TERRA ROXA- Portaria 06/20102- Intimar as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos-Adv. LEVI PALMA-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000131-52.2011.8.16.0168-CASCADEL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA x CRISTIANO EMIDIO VIEIRA-1.

Intime-se a exequente para que informe se o executado cumpriu o acordo entre eles entabulado. 2. Diligências necessárias. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.

114. APOSENTADORIA POR IDADE-0000179-11.2011.8.16.0168-JOELINA ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-Presentes os pressupostos extrínsecos, recebo o recurso interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo. O apelado já apresentou contrarrazões. Remetam-se os autos ao TRF-4ª região para conhecimento da apelação. Intime-se. -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

115. APOSENTADORIA POR IDADE-0000180-93.2011.8.16.0168-EDUARDO DEVECHIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-Presentes os pressupostos extrínsecos e extrínsecos, recebo e recurso interposto pelo réu, atribuindo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo. O apelado já apresentou contrarrazões. Remetam-se os autos ao TRF-4ª região para conhecimento da apelação. Intime-se. -Adv. ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

116. USUCAPÍAO-0000185-18.2011.8.16.0168-ADILSON ESPIACI e outro x COMPANHIA DE COLONIZAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL-CODAL-1. Durante o período eleitoral, os feitos eleitorais assumem prioridade máxima para o Juiz e para o representante do Ministério Público, na forma do art. 94 da Lei Federak nº 9.504/97: " Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos habeas corpus e mandado de segurança. § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira. (...) " 2. Não bastasse a intensidade com que a legislação de regência trata do tema, convém frisar que os ininterruptos. É o que se extrai da resolução nº 23373 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta o registro de candidaturas: 3. Demais disso, as representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, à luz de seu art. 96, §7º, devem ser julgadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão ao Magistrado. 4. A prudência recomenda, portanto, que a pauta de audiência deste Juízo não esteja sobrecarregada e privilegie os feitos de urgência, de modo a possibilitar que a análise dos procedimentos eleitorais seja feita com profundidade e no prazo regulamentar. 5. Posto isso, vias de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 05 de novembro de 2012, as 14h00min. 6. Diligências e intimações necessárias. -Advs. ANGELICA W. ROCHA e DÉBORAH WITTMICHEN KRUKOSKI-.

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000746-42.2011.8.16.0168-PEDRO PAES DE CAMARGO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-1. Durante o período eleitoral, os feitos eleitorais assumem prioridade máxima para o Juiz e para o representante do Ministério Público, na forma do art. 94 da Lei Federak nº 9.504/97: " Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos habeas corpus e mandado de segurança. § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira. (...) " 2. Não bastasse a intensidade com que a legislação de regência trata do tema, convém frisar que os ininterruptos. É o que se extrai da resolução nº 23373 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta o registro de candidaturas: 3. Demais disso, as representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, à luz de seu art. 96, §7º, devem ser julgadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão ao Magistrado. 4. A prudência recomenda, portanto, que a pauta de audiência deste Juízo não esteja sobrecarregada e privilegie os feitos de urgência, de modo a possibilitar que a análise dos procedimentos eleitorais seja feita com profundidade e no prazo regulamentar. 5. Posto isso, vias de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 14 de novembro de 2012, as 16h00min. 6. Diligências e intimações necessárias. (Ao embargantes para efetuar o pagamento das diligências do Ofício de Justiça, referente a intimação de 04 pessoas e da elaboração de 01 ofício para a intimação do embargo e retirá-lo em cartório, para a devida postagem) -Advs. VALTER CARLOS MARQUES, MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

118. COBRANÇA (ORD)-0001275-61.2011.8.16.0168-MARIA JOSÉ ZANINETI RIBEIRO e outros x BERENICE VILELA DE ANDRADE- Com o retorno, concedo as partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais.-Advs. ABNER DE ALMEIDA e JOSE PEDRO DE OLIVEIRA-.

119. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001286-90.2011.8.16.0168-APARECIDO VALDELEI MELHADO x ESTADO DO PARANA-Vistos etc. Trata-se de processo de conhecimento em pretense indenização por danos morais em decorrência de baixa dos dados do autor de cadastro de ações penais. Citado, o réu contestou o pedido inicial, formulando pretensão incidental de denunciação à lide do funcionário Everardo Magnoni Valladao. Na hipótese, é negável que a responsabilidade civil do Estado é objetiva, estando regulamentada pelo artigo 37, Ç6º, da Constituição da República, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, de Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguintes: (Redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998): par. 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ainda, é negável, inclusive pela normatização constitucional acima, de que

a responsabilização civil do servidor público se dá para os casos de dolo ou culpa. Desta forma, a divergência na "qualidade" das responsabilidades, pois a da lide principal é objetiva e a da lide secundária subjetiva, acarretará desnecessária dilação probatória, na medida em que a responsabilidade objetiva do Estado é tese que não demanda complexidade probatória, porquanto há inversão do ônus da prova e só a culpa da vítima ou a existência do fortuito poderão afastar a responsabilidade de indenizar, diferentemente do que ocorre para o caso da lide secundária, que demanda prova da culpa ou do dolo. Impende ainda destacar que inexistente prejuízo para o réu, que poderá demandar, em ação própria, eventual direito de regresso com o litisdenunciado, já que a hipótese não é tratada como caso de denúncia obrigatória (artigo 70, III, do Código de Processo Civil). Por fim, ressalto que o deferimento do pedido, porquanto acarretar desnecessária dilação probatória, dificultaria incidência do postulado constitucional da celeridade processual. Assim, tenho que o indeferimento da denúncia à lide, na forma como proposta pelo réu, é medida que se impõe. Justiça: Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de PROCESSO CIVIL ABALROAMENTO DE VEÍCULOS DENUNCIADA LIDE. 1. A denúncia da lide só é obrigatória para o julgador quando ambas as partes concordam com o incidente. 2. Se a litisdenúnciação difícil ou o andamento do processo, é de ser rejeitada. 3. Recurso não conhecido. (REsp. . 61.455/PA: REL. Mins. Eliana Calmon; Segunda Turma; Unânime; DJ 20/11/2000); PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DENUNCIADA DA LIDE DIREITO DE REGRESSO ART. 70, III, DO CPC. 1. A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional. 2. A denúncia da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, par. 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. 3. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto (precedentes jurisprudenciais). 4. Embargos de divergência rejeitados. (1ª Seção do STJ, no ERESP 313.886/RN, Min. Eliana Calmon, DJ de 22/03/2004); 3. Quanto à aludida ofensa ao art. 76 do CPC, também não prospera a alegação do recorrente, em virtude de esta Corte ter pacificado-se no sentido da desnecessidade de denúncia da lide em matéria de responsabilidade civil objetiva do Estado. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido (AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 60.305 CE (2011/0235811-3) ; A denúncia da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional, sendo desnecessária em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, par. 6º, da CF/88, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária. 4. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto. (...) RECURSO ESPECIAL Nº 955.352 RN (2007/0120643-4) . Dispositivo Posto isto, nos termos dos artigos 37, par. 6º e 5º, ambos da Constituição Federal e 70, III, do Código de Processo Civil, indefiro a denúncia à lide. No mais, fixo como controvertidos o seguinte ponto tão unicamente a ocorrência de dano moral, ressalto que as demais matérias a serem decididas são tão somente de direito, dispensando, pois, dilação probatória. Autorizo a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes, no prazo de 10 dias contados da intimação desta decisão, sob pena de preclusão (artigo 4007 do Código de Processo Civil). Designo audiência de instrução e julgamento para o 22 de novembro de 2012, às 15h00 min. Disposições Finais 1. Intimem-se as partes. 2. Intime-se o autor, pessoalmente, por mandado, dispensado o pagamento de custas, porquanto a produção da prova interessar ao Estado do Paraná, ente dispensado do adiamento de tais despesas. 3. Desde já, conforme consta da Portaria nº 05//2012, deverá o cartório expedir mandado para intimação das testemunhas tempestivamente arroladas pelas partes. Diligências necessárias. -Adv. JANAINA OLIVO.

120. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001291-15.2011.8.16.0168-APARECIDO VALDELEI MELHADO x BANCO DO BRASIL S/A-Aparecido Valdelei Melhado ajuizou ação de exibição de documentos em face do Banco do Brasil S/A, alegando que: a) sua genitora, falecida, mantinha a conta corrente de nº 9.329-7, agência 2721-9 junto ao réu; b) no início de 2011, tinha conhecimento da existência de R \$ 3.184,55 naquela conta corrente; em meados de abril/2011, havia apenas R\$ 1.600,00; c) tem direito à documentação relativa à conta corrente em comento; d) é dever do réu manter sob sua guarda tais documentos. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar a ré a lhe exibir os documentos que indica. Citado, o réu contestou o pedido inicial alegando que: a) falta interesse de agir ao autor, porque não houve pedido e negativa administrativa para a exibição dos documentos; b) jamais se negou a exibir os documentos; c) é necessária dilação do prazo para a exibição dos documentos d) não deve arcar com ônus sucumbencial. Pediu a extinção do processo, sem julgamento de mérito. Por sua vez, intimado, o autor se manifestou sobre a contestação. o réu apresentou os documentos pretendidos, da qual teve vista a autora. É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide: O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rei. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90. p. 9.51); (...)

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminares: Falta de interesse de agir: A possibilidade de o autor ter obtido seus interesses de autor ter lhe retira o interesse de agir. É que sua pretensão está albergada pelo da inafastabilidade do poder judiciário, encartado na Constituição da República (artigo 5º, XXXV da Constituição Federal) é direito individual do cidadão, e, desde modo, somente a Constituição Federal poderia excepcionar o acesso à justiça, o que não foi feito. Não é só. A partir do momento em que o réu apresentou contestação, questionando matérias, ainda que preliminares, ao invés de apresentar de imediato os documentos pretendidos, resistiu à pretensão do autor, autorizando, pois, o prosseguimento do feito até seus últimos termos. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: Assim, tenho para mim que a parte pode propor ação judicial contra qualquer seguradora participante do "pool" de empresas para receber a indenização que entende lhe ser de direito, não havendo necessidade da via administrativa, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Diante do exposto, impõe-se o afastamento da alegação da recorrente nesse sentido. (9ª Câmara Cível, Apelação Cível 342342-9, rel. Des. EDVINOBOCHNIA, DJ 14/07/2006). (grifei) Não há falta de interesse processual da Autora, frente a ausência de requerimento administrativo e pagamento da taxa diante da possibilidade de apresentação de ação diretamente em juízo, em conformidade com o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal; (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0595731-7 - Cascavel Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L Vieira Unânime J. 24.11.2009). Afasto a preliminar. Resolvidas as questões prelibares, passo a conhecer do fundo da demanda. Mérito: A pretensão do autor encontra fundamento no dever da ré em conservar cópia do contrato havido entre as partes, bem como direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, 11 C.C. art. 358, 111, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I requerido tiver obrigação legal de exibir; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Ademais a jurisprudência já consolidou entendimento neste sentido. (...) A obrigação de guarda e conservação de documentos, imposta à instituição financeira, estende-se a todo o prazo prescricional em que pode o correntista ajuizar demandas, a fim de discutir os termos da relação jurídica entre as firmadas. Apelação cível não provida. (TJPR - 16ª C. Cível - AC 0490456-7 Ponta Grossa Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unanime - J. 23.07.2008). A procedência do pedido inicial, assim, é medida Da sucumbência: Há pretensão do réu na inversão do ônus Todavia, não antevejo possibilidade de sua inversão, na medida em que a ré, mesmo ciente da demanda, contestou a lide, justificando o seu prosseguimento. Diferentemente seria se, ao invés de resistir, ainda que com preliminares à pretensão do autor, tivesse apresentado, já no primeiro momento, os documentos pretendidos. Assim, afasto sua pretensão. Dispositivo: Ante o exposto I nos termos do artigo 355, 844 e 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré na obrigação de exibir os documentos indicados na petição inicial. Na medida em que os documentos já foram exibidos, com satisfação do autor, dispensada fixação de prazo para tanto. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, Civil, com fundamento considerando o no grau artigo 20, par. 4º do Código de Processo de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 'Preclusa, nada sendo requerido, precedam-se as anotações e comunicações necessárias, tal como determina posterior remessa dos autos ao arquivo. -Advs. JANAINA OLIVO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

121. AÇÃO MONITÓRIA-0001317-13.2011.8.16.0168-C VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS ROBERTO JOAQUIM- Portaria 06/2012- Item XXIII- nas ações de execução (ou no cumprimento de sentença), havendo pedido para a efetivação da penhora de ativos financeiros (penhora "on line"), a Escritaria deverá intimar o exequente para a apresentação do demonstrativo atualizado do débito e custas processuais (ou, em caso de assistência judiciária ou execução fiscal, remeterá os autos ao Contador), bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, se ultrapassados seis meses desde a última atualização; -Advs. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS e ELCIO LUIZ WECKERLIM FERNANDES-.

122. APOSENTADORIA POR IDADE-0001373-46.2011.8.16.0168-MARIA DE LOURDES HAFEMANN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Lourdes Hafemann. Alega, em síntese, que a r. sentença prolatada às fls. 140/146 é omissa, vez que deixou de analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela realizado na inicial. Conheço do recurso porquanto tempestivo. conhecer das questões de fundo. Embora a autora não tenha formulado pedido expresso para antecipação dos efeitos da tutela em sede de sentença, é inegável que o fez quando do pedido inicial. Ainda, não se nega que aquele pedido não foi apreciado por este juízo, a tempo e modo oportunos sendo, pois, possível seu conhecimento neste momento. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o Juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e, ainda que a providência seja reversível. Sobre o tema, é importante destacar que "o art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz "se

convença da verossimilhança da alegação". A dar peso sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. (...) O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar" (In A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1995, pág. 143). Assim, repise-se que somente quando comprovado os fatos narrados é que se autorizada a antecipação de tutela. Confira-se: (...) significa dizer que, além de a alegação parecer verdadeira, deverá existir uma prova forte o suficiente para confirmar, ao menos na cognição sumária a ser realizada pelo Juiz, que aquela alegação fática parece ser realmente verdadeira (...) (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo, Método, 2011. P. 1167). Para o caso, o periculum in mora suscitado pela autora foi tão somente o fato de ter alcançado idade para concessão do benefício. Tal fato, por si só, não é suficientemente hígido para a concessão da tutela de urgência, porquanto, embora faça jus à aposentadoria, tal como reconhecido na sentença, não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao perigo na demora, o que basta para indeferimento do pedido. Sobre o tema, o TRF-4: EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Prouni. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1. A antecipação de tutela apresenta pressupostos próprios e consequências processuais, da mesma forma, específicas. Afigura-se necessária a conjugação dos pressupostos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, rigorosamente, tal conjugação não se verifica prima facie na espécie, como bem assinalado pela r. decisão recorrida. 2. Agravo improvido. (TRF4 5012720-42.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/08/2012) Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, dando-lhe provimento quanto ao mérito, a fim de sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação acima. P.R.I de forma complementar. No mais, permaneça hígida a sentença retro. -Adv. DEIZE PACHECO BRAGA.-

123. PREVIDENCIÁRIA-0001393-37.2011.8.16.0168-ANTONIO APARECIDO FACUNDINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração em que se pretende a omissão da sentença retro, que não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendido na petição inicial. É o relatório. Decido. Conheço do recurso porquanto tempestivo. De fato, houve pedido para se antecipar a tutela no início da lide, o que não foi apreciado por este juízo. Inicialmente, ressalto a possibilidade de se antecipar o mérito ainda que posteriormente à sentença, mormente pela inexistência de qualquer vedação legal para tanto. Some-se a isto, o fato de que o processo dependerá de reexame necessário, o que impossibilitará a autora de executar a sentença de imediato. Aliás, sobre o tema: "E se a situação de perigo e demais pressupostos da antecipação se configurarem apenas quando o processo estiver pronto para receber sentença? Há duas soluções possíveis. Se não for o caso de reexame necessário, nem de apelação com efeito suspensivo, sentenciar-se e executar-se provisoriamente a própria sentença, sendo desnecessário, conseqüentemente, provimento antecipatório específico. Se, no entanto, for caso de reexame necessário ou de apelação com efeito suspensivo, a antecipação da tutela - que nada mais significará senão autorização para execução provisória - será deferida na própria sentença" (Luiz Fux, Tutela antecipada e locações, 1995, in Zavascki, Teori Albrino. Antecipação da Tutela, 2008). Assim, passo a conhecer do pedido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (se procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e, ainda que a providência seja reversível. Sobre o tema, é importante destacar que "o art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz 'se convença da verossimilhança da alegação'. A dar peso ao sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve o autor. (...) O grau dessa probabilidade será apreciado pelo juiz, prudentemente e atento à gravidade da medida a conceder. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais do que o fumus boni iuris exigido para a tutela cautelar" (In A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1995, pág. 143). Assim, repise-se que somente quando comprovado os fatos narrados é que se autorizada a antecipação de tutela. Confira-se: (...) significa dizer que, além de a alegação parecer verdadeira, deverá existir uma prova forte o suficiente para confirmar, ao menos na cognição sumária a ser realizada pelo Juiz, que aquela alegação fática parece ser realmente verdadeira (...) (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 3ª ed. São Paulo, Método, 2011. P. 1167). Para o caso, não antevejo perigo na demora, seja em razão da falta de qualquer prova deste fato seja porque, uma vez não apreciado o pedido oportunamente, o interessado quedou-se inerte. Tal fato, embora o autor faça jus à aposentadoria, tal como reconhecido na sentença, não se desincumbiu de seu ônus probatório quanto ao perigo na demora, o que basta para indeferimento do pedido. Sobre o tema, o TRF-4: EMENTA:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Prouni. MANUTENÇÃO NO PROGRAMA. REQUISITOS NECESSÁRIOS. 1. A antecipação de tutela apresenta pressupostos próprios e consequências processuais, da mesma forma, específicas. Afigura-se necessária a conjugação dos pressupostos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil e, rigorosamente, tal conjugação não se verifica prima facie na espécie, como bem assinalado pela r. decisão recorrida. 2. Agravo improvido. (TRF4 5012720-42.2012.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 16/08/2012) Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço do recurso, dando-lhe provimento quanto ao mérito, a fim de sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação acima. P.R.I de forma complementar. No mais, permanece hígida a sentença retro. -Adv. HAMILTON KIRMAYR MANFE.-

124. ALVARÁ-0001424-57.2011.8.16.0168-ROSANE SIMON FARIA CALIXTO-Portaria 06/2012- Item XXI- intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte-Adv. RINALDO HIROYUKI HATAOKA.-

125. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001523-27.2011.8.16.0168-EDNEIA MACHADO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA-COHAPAR-Vistos etc. Edneia Machado ajuizou ação de exibição de documentos em face da Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar, alegando que: a) adquiriu do réu o imóvel que indicai b) adimpliu com o pagamento de todas as parcelas, embora tenha recebido comunidade de débito; c) tem direito à exibição do contrato havido com a ré. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar a ré a lhe exibir o contrato de financiamento. Citada, a ré contestou o pedido inicial alegando que: a) não tem o dever de exibir os documentos i b) falta interesse de agir, porque não houve pedido administrativo de l exibição; c) no mérito, não procede a pretensão revisional; não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimado, o autor não se manifestou sobre a contestação. A ré pugnou pela produção de provas em audiência de instrução e julgamento. É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide: Embora o réu tenha pretendido a produção de prova oral, a hipótese, à evidência da causa de pedir (exibição de documentos) dispensa dilação probatória. O feito, assim, comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4d T. REsp 2.832-RJ; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROV.J.S SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO [MAGISTRADO.ART. 0, I; DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, ReJ. STEWALT CAMARGO FILHO. Passo a conhecer da lide. Preliminares: Falta de interesse de agir: A possibilidade de o autor ter obtido seus documentos pela via administrativa não lhe retira o interesse de agir. É que sua pretensão está albergada pelo princípio da inafastabilidade do poder judiciário, encartado na Constituição da República (artigo 5º, xxxv da Constituição Federal) é direito individual do cidadão, e, desde modo, somente a Constituição Federal poderia excepcionar o acesso à justiça, o que não foi feito. Não é só. A partir do momento em que o réu apresentou contestação, questionando matérias, ainda que preliminares, ao invés de apresentar de imediato os documentos pretendidos I resistiu à pretensão do autor f autorizando, pois I o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos. Sobre o tema, aliás, a jurisprudência: Assim, tenho para mim que a parte pode propor ação judicial contra qualquer seguradora participante do "pool" de empresas para receber a indenização que entende lhe ser de direito, não havendo necessidade da via administrativa, a teor do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Diante do exposto, impõe-se o afastamento da alegação da recorrente nesse sentido. (9- Câmara Cível, Apelação Cível 342342-9, rel. Des. EDVINOBOCHNIA, DJ 14/07/2006). (grifei) Não há falta de interesse processual da Autora, frente a ausência de requerimento administrativo e pagamento da taxa diante da possibilidade de apresentação de ação diretamente em juízo, em conformidade com o disposto no art. 5º, XXXV da Federal; (TJPR- 7ª C.Cível- AC 0595731-7- Cascavel- Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva L. Vieira- Unânime- J. 24.11.2009). Afasto a preliminar. Resolvidas as questões preliminares, passo a conhecer do fundo da demanda. Mérito: O pedido, embora cautelar I é satisfativo, devendo evidenciar apenas o direito à exibição, dispensando-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Confira-se: (...). 4. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 5. A busca e apreensão é a medida cabível" ! para tornar efetiva a exibição dos documentos caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. Apelação não provida. (TJPR 15ª C.Cível AC 0713688-3 São João do Ivai Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 27.10.2010). No mais, a pretensão do autor encontra fundamento no dever da ré em conservar cópia do contrato havido entre as partes, bem como direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II c.c. art. 358, III, de Processo Civil, in verbis: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I requerido tiver obrigação legal de exibir; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório" a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda" como inventariante" testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ademais, nestes exatos termos a jurisprudência já consolidou entendimento: (...) A obrigação de guarda e conservação de documentos, imposta à instituição financeira" estende-

se a todo o prazo prescricional em que pode o correntista ajuizar demandas" a fim de discutir os termos da relação jurídica entre as partes firmada. Apelação cível não provida. (TJPR 16º C.Cível - AC 0490456-7 Ponta Grossa Rel.: Des. Paulo Cezar Bel1io - Unanime - J. 23.07.2008). A procedência do pedido inicial, assim, é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, todos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré na obrigação de exibir os documentos indicados na petição inicial. Na medida em que os documentos já foram exibidos (fls. 39-53), dispensada fixação de prazo para tanto. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusa, nada sendo requerido, precedam-se as anotações e comunicações necessárias, tal como determina o CN da CGJ-PR, com posterior remessa dos autos o arquivo. -Advs. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e RENATA PINHEIRO ROCHA-.

126. APOSENTADORIA POR IDADE-0001560-54.2011.8.16.0168-AKIRO NODA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS- ...após concedo as partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN e ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ-.

127. USUCAPIÃO-0001586-52.2011.8.16.0168-LOURENÇO CESCA x ALFREDO JUSTINO ENGEL e outros-Vista ao autor da certidão de fls. 56 verso, pelo senhor Oficial de Justiça, (cumprido ou não) (art. 162, parágrafo 4º do CPC) e item 5.4.5 do CN) (parcial ou totalmente infrutífera) -Adv. HASAN VAIS AZARA-.

128. APOSENTADORIA POR IDADE-0001597-81.2011.8.16.0168-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-1. Durante o período eleitoral, os feitos eleitorais assumem prioridade máxima para o Juiz e para o representante do Ministério Público, na forma do art. 94 da Lei Federak nº 9.504/97: " Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos habeas corpus e mandado de segurança. § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira. (...) " 2. Não bastasse a intensidade com que a legislação de regência trata do tema, convém frisar que os ininterruptos. É o que se extrai da resolução nº 23373 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta o registro de candidaturas: 3. Demais disso, as representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, à luz de seu art. 96, §7º, devem ser julgadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão ao Magistrado. 4. A prudência recomenda, portanto, que a pauta de audiência deste Juízo não esteja sobrecarregada e privilegie os feitos de urgência, de modo a possibilitar que a análise dos procedimentos eleitorais seja feita com profundidade e no prazo regulamentar. 5. Posto isso, vias de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 05 de novembro de 2012, as 15h00min. 6. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ALAN MAGDIEL BARBOSA-.

129. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001693-96.2011.8.16.0168-PEDRO PAES DE CAMARGO e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Durante o período eleitoral, os feitos eleitorais assumem prioridade máxima para o Juiz e para o representante do Ministério Público, na forma do art. 94 da Lei Federak nº 9.504/97: " Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos habeas corpus e mandado de segurança. § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira. (...) " 2. Não bastasse a intensidade com que a legislação de regência trata do tema, convém frisar que os ininterruptos. É o que se extrai da resolução nº 23373 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta o registro de candidaturas: 3. Demais disso, as representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, à luz de seu art. 96, §7º, devem ser julgadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão ao Magistrado. 4. A prudência recomenda, portanto, que a pauta de audiência deste Juízo não esteja sobrecarregada e privilegie os feitos de urgência, de modo a possibilitar que a análise dos procedimentos eleitorais seja feita com profundidade e no prazo regulamentar. 5. Posto isso, vias de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 05 de novembro de 2012, as 13h30min. 6. Diligências e intimações necessárias. (Aos embargantes para efetuarem o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, referente a intimação de 02 pessoas e da elaboração de 01 ofício para a intimação do embargado e após retirá-lo em cartório, para a devida postagem) -Advs. VALTER CARLOS MARQUES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

130. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001748-47.2011.8.16.0168-VALDIR ANOR DE ASSIS x MAPFRE SEGUROS S/A e outro-Manifeste-se o Autor sobre a contestação e documentos de fls. apresentado pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias (art. 327 e 398 do CPC) -Adv. LUIZ GUILHERME DE SOUZA LIMA-.

131. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001794-36.2011.8.16.0168-BANCO VOLKSWAGEN SA (CURITIBA) x RONALDO ALVES MATIAS-Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretendeu a busca e apreensão de veículo dado em garantia a contrato de alienação fiduciária. O autor antes mesmo da citação do réu, desistiu de seu pedido inicial (fl. 57). É o relatório. Passo a decidir. Não há óbice ao pedido retro, porquanto inserto na esfera de direitos disponíveis da parte. Ressalto, neste ponto, ser dispensada audiência do réu, porquanto sequer citado. Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil homologo a desistência formulada pelo autor e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, VIII daquele mesmo códex. Custas pela autora, nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

132. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001817-79.2011.8.16.0168-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSÉ CARLOS RODRIGUES-Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão movida pelo autor face o réu, que, após os devidos trâmites, fulminou na prolação de sentença (seg. 48/50), julgando procedente a ação e confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de consolidar a propriedade do bem objeto do litígio no patrimônio da parte autora. No entanto, equivocadamente constou na sentença a placa do veículo objeto da lide como sendo MSM-5104, quando o correto seria MCM-5104. POSTO ISSO, com fulcro no art. 463, I do Código de Processo Civil, altero ex officio a sentença prolatada (seg. 48/50), para que dela passe a constar a placa do veículo Honda CG/150 Titan ESD como sendo MCM-5104. Cumram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. OSVALDO KRAMES NETO-.

133. PENSÃO POR MORTE-0001882-74.2011.8.16.0168-TALITA DE OLIVEIRA DOS SANTOS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-1. Durante o período eleitoral, os feitos eleitorais assumem prioridade máxima para o Juiz e para o representante do Ministério Público, na forma do art. 94 da Lei Federak nº 9.504/97: " Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juizes de todas as Justiças e instâncias, ressalvados os processos habeas corpus e mandado de segurança. § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares. § 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira. (...) " 2. Não bastasse a intensidade com que a legislação de regência trata do tema, convém frisar que os ininterruptos. É o que se extrai da resolução nº 23373 do Tribunal Superior Eleitoral, que regulamenta o registro de candidaturas: 3. Demais disso, as representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições, à luz de seu art. 96, §7º, devem ser julgadas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da conclusão ao Magistrado. 4. A prudência recomenda, portanto, que a pauta de audiência deste Juízo não esteja sobrecarregada e privilegie os feitos de urgência, de modo a possibilitar que a análise dos procedimentos eleitorais seja feita com profundidade e no prazo regulamentar. 5. Posto isso, vias de adequar a pauta deste Juízo, redesigno a audiência para o dia 05 de novembro de 2012, as 16h00min. 6. Diligências e intimações necessárias. -Adv. SONIA MARIA BELLATO PALIN-.

134. ALVARÁ-0001929-48.2011.8.16.0168-NEZIA PEREIRA TOMADON-1. Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, extrato bancário contendo o valor atualizado depositado na conta poupança nº 20.736-8, agência nº 3922-5 da Caixa Econômica Federal. 2. Diligências necessárias. -Adv. JANAINA OLIVO-.

135. AÇÃO MONITÓRIA-0001946-84.2011.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x GILBERTO SILVA-1. Defiro. 2. Proceda-se conforme requerido pela parte exequente à fl. 85. 3. Diligências e intimações necessárias (A requerente para efetuar o pagamento da elaboração de 01 ofício para a citação do requerido e retirá-lo em cartório, para a devida postagem)-Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

136. AÇÃO MONITÓRIA-0001949-39.2011.8.16.0168-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x CELIA DALVA APARECIDA DOS SANTOS- Portaria 06/2012- Item VI- intimação da parte interessada, quando o ávido de recebimento postal retornar com a indicação diversa daquelas constantes no item 5, acima (ex.: "mudou-se", "desconhecido", "falecido", "endereço insuficiente", etc), para manifestação em cinco dias. -Adv. DANIELA TEIXEIRA SINHORINI-.

137. COBRANÇA (ORD)-0001966-75.2011.8.16.0168-ROSANGELA FISCHER x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT-1. Avoquei. 2. Tendo em vista que foi designada Sessão de Julgamento do Tribunal do Júri para o dia 18/10/2012, redesigno audiência de conciliação para o dia 22 de novembro de 2012, às 13h30min. 3. Faça constar em destaque no mandado ou carta, que a data limite para o cumprimento do ato, em respeito ao prazo de antecedência mínima com que deve ser realizado, é o dia 12 de novembro de 2012. 4. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JANAINA OLIVO-.

138. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002076-74.2011.8.16.0168-EGIDIO VALDIR SCHULZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Egídio Valdir Schulz e Willi Schmidt opôs embargos à execução que lhe move o Banco do Brasil S/A, alegando, extensamente, que: a) por se tratar de contrato de linagem rural, deverá ter seus vencimentos prorrogados na forma do artigo 14 da Lei nº 4.829/65 e Manual de Crédito Rural; b) a demanda deve ser conhecida à luz do Código de Defesa do Consumidor; c) os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano; d) é vedada a capitalização mensal dos juros; e) tem direito à prorrogação da dívida, na forma da Lei nº 11.775/2008, 14 da Lei nº 4.829/65 e Manual do Crédito Rural; f) não está em mora quanto aos pagamentos dos débitos; g) não é devida comissão de permanência; h) é necessária a exibição de contas gráficas das contas em referência. Pede a procedência do pedido inicial para revisar o contrato havido com o réu. Foi atribuído efeito suspensivo ao feito. Citado, o réu não contestou o pedido inicial (fl. 459). Intimadas as partes, o embargante pugnou pela dilação probatória. É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide: O processo comporta julgamento antecipado, porquanto

se tratar de matéria unicamente de direito, não havendo qualquer fato pendente de prova (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Ademais, descabida é a produção de provas, porquanto

o autor ter apresentado todos os documentos necessários à resolução da lide, notadamente o contrato impugnado (fl. 133), o que permite a análise das supostas ilegalidades. Também, desnecessária se mostra a produção de provas pericial e oral, porque a simples análise dos contratos e das memórias de cálculo é suficiente para se decidir acerca das ilegalidades questionadas. Sobre o tema, ainda: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO; "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; RENTHART,

Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Passo, assim, a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à lide, pois o autor se enquadra como destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, amoldando-se as partes, perfeitamente, nas conceituações dos artigos 2º e 3º, §2º daquele código. Ademais, a matéria está pacificada no âmbito dos tribunais superiores, confira-se: 1 Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às

instituições financeiras. ADI 2591, Supremo Tribunal Federal: (...). 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...). (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP- 00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP- 00481). Dos juros remuneratórios: A causa de pedir remota está ligada à cédula de crédito rural registrada sob nº 40/01096-1 (fls. 133-ss). Naquele instrumento, previu-se contratação de juros remuneratório, capitalizados mensalmente, no importe de 16,235%. A regência da cédula de crédito rural demonstra a existência de peculiaridades que não estão presentes em outros contratos de natureza bancária. Uma das principais diferenças existentes está, exatamente, no cálculo da taxa de juros que, seguindo a linha de iterativa jurisprudência, só pode ser fixada acima de 12% ao ano na hipótese de expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, requisito este ausente no caso vertente. Sobre o tema, eis recentes julgados extraídos da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. AGRAVO RETIDO. PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO EM CONTRARRAZÕES. 2. APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO. CÉDULA RURAL EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. BTNf (41,28%). REPETIÇÃO DEVIDA. 1. Os juros remuneratórios na cédula de crédito rural estão limitados a 12% ao ano, ressalvada autorização expressa do Conselho Monetário Nacional. 2. Embora seja possível a capitalização mensal de juros em cédula rural pignoratória, é necessário que haja expressa estipulação contratual neste sentido. (...). (TJPR - 15ª C.Cível - AC 951158-8 - Cambará - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 12.09.2012) JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSOS REPETITIVOS - ARTIGO 543-B, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 109, II, DO REGIMENTO INTENO DO TJPR - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - DIVERGÊNCIA - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - COLEGIADO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, LIMITOU-OS A 12% AO ANO - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 1º DA LEI DE USURA, ANTE A OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL EM FIXAR TAXA EM PATAMAR SUPERIOR - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 223792-5 - Ponta Grossa - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 29.08.2012) No mesmo sentido, vem decidindo, de forma tranqüila, o Superior Tribunal de Justiça. Segundo recentes decisões daquele Sodalício, diante da legislação incidente sobre o tema, a limitação de 12% ao ano para os juros remuneratórios é aplicável às cédulas de crédito rural até que sobrevenha, em relação ao tema, a expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, conforme se constata, a título de exemplo, da transcrição do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. CONTRATO FINDO. REEXAME. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83-STJ. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A circunstância de o contrato bancário estar quitado não impede, em princípio, a revisão de suas cláusulas. 2. Nas cédulas de crédito rural, até que venha a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, incide a limitação dos juros

remuneratórios em 12% (doze por cento) ano, por aplicação do Decreto 22.626/33.3. "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula n. 182, do STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1325997/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012) O motivo que gera a limitação dos juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural a 12% ao ano reside no fato de que "embora na Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regimentos próprios - quais sejam, o da Lei nº 6.840/80 e o do Decreto-Lei 413/69 -, que, por sua vez, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados; em razão da omissão daquele órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura)" (REsp 1134911/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012). Nessa toada, como visto, a taxa de juros remuneratórios no contrato objurgado ultrapassou o limite de 12% ao ano, situação que justifica a recondução para a taxa em questão. Além disso, é importante notar que o Banco deixou de impugnar a pretensão em questão. Desta forma, tenho por devida a redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano. Dos juros capitalizados mensalmente - possibilidade na cédula de crédito rural: Desde já, não antevejo qualquer irregularidade na contratação da capitalização mensal dos juros, mormente porque há autorização legal para tanto. Decreto-Lei nº 167/67: Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação. Aliás, o tema já está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela edição de súmula. Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. 1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada. 2. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2% Incidência na Súmula 285/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 684.492/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011). II - "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93/STJ). III - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EdCl no REsp 856.945/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, neste ponto, procede a pretensão inicial. Da comissão de permanência: As partes contrataram comissão de permanência à taxa média do mercado do dia do pagamento, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%. A par de conceituações, tenho que a comissão de permanência, na hipótese de cédula rural, não ser aplicável. Isto porque, a legislação pertinente ao tema prevê que em caso de mora somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. Artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167/67: Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano; Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou da habilitação de crédito. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: (...). A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é

no sentido de que a incidência da comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regimento próprio. (...) (REsp 1283814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS PARA SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. [...] 2.- "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa" (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 21.3.2011). [...] Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1361014/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011); AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. - Firme nesta Corte

o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal

a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011).

Desta feita, a comissão de permanência deve ser afastada para o período de inadimplemento. Prorrogação do Prazo de Pagamento É certo que a Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça prevê o prolongamento das dívidas rurais conforme se vê: "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei". Assim, a concessão do benefício só é admitida quando o produtor rural satisfaz todos os requisitos exigidos pela legislação específica. Tais requisitos encontram-se disciplinados no Manual de Crédito Rural, item 2.6.9 e na Lei nº 4.829/65. De acordo com o Capítulo 2, Seção 6, item 9, do

MANUAL DE CRÉDITO RURAL é devida "a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras por fatores diversos; e, c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Ainda, se mostra necessária prova de prévio requerimento administrativo. No particular, ao formular a sua pretensão deixou o autor de demonstrar o cumprimento destas condições previamente determinadas em lei para a prorrogação da dívida rural e a sua

incapacidade de pagamento. Em momento algum os interessados trouxeram elementos objetivos nos autos para demonstrar de maneira concreta a perda que tiveram com a frustração das safras, razão pela qual resta impossibilitada a concessão do benefício. Destaca, a fim de se evitar qualquer imbrólio, que os documentos acostados nos feitos (fls. 249, 251 e 253), de per si, não se prestam para comprovar a frustração de sua safra, notadamente porque se tratam de notícias abstratas que não se prestam para comprovação dos fatos concretamente. Para além disso, não obstante se afirme que para situações de emergência como esta, a Lei nº 11.775/2008 combinada

com o art. 14 da Lei 4.829/65 e com o MCR 2.6.9, determinam que o "o produtor rural tem direito de prorrogação do seu débito segundo sua real capacidade de pagamento", deixou de provar que efetuou requerimento administrativo perante a instituição bancária, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais. Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "dentre os requisitos legais, extrai-se a necessidade de o devedor formular requerimento administrativo para prorrogação da dívida, de forma oportuna e motivada, com base na frustração da circunstância de mercado que prejudique o desenvolvimento da atividade econômica, sob pena de conceder àquele que celebrou financiamento bancário para fins rurais o direito de postergar o vencimento da dívida, ainda que obtenha sucesso na atividade agropecuária" (TJPR - 15ª Câm. Civ. - Ap. Civ. nº 572126-8, Rel. Luiz Carlos Gabardo, J. 23/09/2009). "para que seja possível a prorrogação e alongamento da dívida, o devedor deve provar que efetuou requerimento administrativo perante a instituição bancária, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais" (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0534796-6 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Des. Jurandy Souza Junior - Unânime - J. 18.02.2009).

Da descaracterização da mora No caso, como visto, houve cobrança de juros remuneratórios acima do patamar legal, 12%. Tal fato, por si só, é suficiente para descaracterização da mora, porque dificulta o pagamento do débito pelo devedor, causando a impuntualidade. Sobre o tema, inclusive, é o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12%. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A cobrança dos juros remuneratórios, nas cédulas de crédito rural, acima do patamar de 12% ao ano, descaracteriza a mora e veda a cobrança dos juros moratórios e da multa contratual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AgRg no Ag 879.260/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011). Assim sendo, descaracterizada a mora, é vedada a cobrança dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência. Da restituição Reconhecida ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios e na cumulação indevida de comissão de permanência de demais verbas moratórias, inegável o direito da autora em ser restituída. Pois bem. No tocante à restituição dos valores pagos de forma indevida, por força do preceito elencado no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. A confirmar tal entendimento, importante salientar que a regra mencionada no referido dispositivo constitui preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil de 1916, repetido no art. 940 do Código Civil de 2002, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." No presente caso, a má-fé da instituição financeira não restou evidenciada, porque reconhece-se a existência de entendimento doutrinário, tal como exposto na contestação, em que pese bastante minoritário, a respaldar a malsinada cobrança. A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO - DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - INSURGÊNCIA DO AUTOR - ALEGADA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA PRECLUSA - PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, A EXCLUSÃO DA TAC E DA TEC, ALÉM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO

DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - TEC - COBRANÇA VERIFICADA - EXCLUSÃO - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0600609-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 21.10.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. DECISÃO MONOCRÁTICA IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COBRANÇA DE JUROS. LIMITAÇÃO. 12% A.A. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 586 E 648, DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. ART. 406, CC c/c ART. 161, CTN. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 219, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR, QUE SEQUER DEPOSITOU EM JUÍZO OS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDO. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULAS NºS 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR, PROVIDO EM PARTE, E IMPROVIDO DA RÉ." (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0572285-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 15.07.2009) Essa forma, os valores cobrados evidentemente devem ser devolvidos na forma simples. Da liquidação da sentença Na medida em que os valores a serem restituídos são ilíquidos, remeto os autos à liquidação de sentença, na forma do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Dispositivo Posto isto, nos termos da lei nº 4.829/65, Decreto- Lei nº 167/67, item nº 2.6.9 do Manual de Crédito Rural e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, impondo resolução de mérito à demanda para: 1. limitar a cobrança de juros remuneratórios em 12% ao ano; 2. afastar a incidência da comissão de permanência, permanecendo no período de inadimplência os demais encargos moratórios contratados; 3. descaracterizar a mora, impedindo a ré de cobrar juros moratórios e multa contratual no período de inadimplência; 4. Condenar a ré a restituir ao autor, na forma da fundamentação, os valores indevidos mencionados no item acima ou valores deles decorrentes, com correção monetária pela média entre o INPC e o IGPDI, a partir dos pagamentos "a maior", e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço fixo em R\$ 3.000,002. O valor, depois do trânsito em julgado da decisão, deverá ser atualizado pelo INPC, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, para o caso de inadimplemento. 2 Ressalto que a fixação da verba honorária se deu de forma fixa em razão de preponderar à lide a natureza declaratório em prejuízo da pretensão condenatória. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e FABIULA MULLER KOENIG-.

139. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002075-89.2011.8.16.0168-EGIDIO VALDIR SCHULZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos etc. Egídio Valdir Schulz e Willi Schmidt opôs embargos à execução que lhe move o Banco do Brasil S/A, alegando, extensamente, que: a) por se tratar de contrato de linhagem rural, deverá ter seus vencimentos prorrogados na forma do artigo 14 da Lei nº 4.829/65 e Manual de Crédito Rural; b) a demanda deve ser conhecida à luz do Código de Defesa do Consumidor; c) os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano; d) é vedada a capitalização mensal dos juros; e) tem direito à prorrogação da dívida, na forma da Lei nº 11.775/2008, 14 da Lei nº 4.829/65 e Manual do Crédito Rural; f) não está em mora quanto aos pagamentos dos débitos; g) não é devida comissão de permanência; h) é necessária a exibição de contas gráficas das contas em referência. Pediu a procedência do pedido inicial para revisar o contrato havido com o réu. Foi atribuído efeito suspensivo ao feito. Citado, o réu não contestou o pedido inicial. Intimadas as partes, o embargante pugnou pela dilação probatória. É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide: O processo comporta julgamento antecipado, porquanto se tratar de matéria unicamente de direito, não havendo qualquer fato pendente de prova (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Ademais, descabida é a produção de provas, porquanto o autor ter apresentado todos os documentos necessários à resolução da lide, notadamente o contrato impugnado (fl. 133), o que permite a análise das supostas ilegalidades. Também, desnecessária se mostra a produção de provas pericial e oral, porque a simples análise dos contratos e das memórias de cálculo é suficiente para se decidir acerca das ilegalidades questionadas. Sobre o tema, ainda: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO; "Há casos em que a contestação limita-se a negar

as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado caso se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; RENOHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Passo, assim, a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à lide, pois o autor se enquadra como destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, amoldando-se às partes, perfeitamente, nas conceituações dos artigos 2º e 3º, §2º daquele código. Ademais, a matéria está pacificada no âmbito dos tribunais superiores, confira-se: Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ADI 2591, Supremo Tribunal Federal: (...). 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP- 00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP- 00481). Dos juros remuneratórios: Os embargantes pretendem a revisão dos juros remuneratórios, aventando terem sido fixados em patamar superior à taxa legal de 12% ao ano. Ocorre que, por mera leitura do contrato, percebe-se a contratação de juros em 5% ao ano, capitalizados mensalmente (fl. 152, Encargos Financeiros) o que, por si só, é motivo para afastar a pretensão inicial. Dos juros capitalizados mensalmente - possibilidade na cédula de crédito rural: Desde já, não antevejo qualquer irregularidade na capitalização mensal dos juros, tal como contratado, mormente porque há autorização legal para tanto. Decreto-Lei nº 167/67: Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação. Aliás, o tema já está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela edição de súmula. Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". AGRADO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. 1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada. 2. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2% Incidência da Súmula 285/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 684.492/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011). II - "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93/STJ). III - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDCI no REsp 856.945/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, neste ponto, procede a pretensão inicial. Da comissão de permanência: As partes contrataram comissão de permanência à taxa média do mercado do dia do pagamento, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2% (fl. 153). 1 A par de conceituações, tenho que a comissão de permanência, na hipótese de cédula rural, não ser aplicável. Isto porque, a legislação pertinente ao tema prevê que em caso de mora somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. Artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167/67: Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano; Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou da habilitação de crédito. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: (...). A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a incidência da comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regramento próprio. (...) (REsp 1283814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS PARA SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. [...] 2. - "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa" (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 21.3.2011). [...] Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1361014/

MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011); AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. - Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011). Desta feita, a comissão de permanência deve ser afastada para o período de inadimplemento, mantendo-se, no mais, os demais encargos moratórios. Prorrogação do Prazo de Pagamento É certo que a Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça prevê o prolongamento das dívidas rurais conforme se vê: "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei". Assim, a concessão do benefício só é admitida quando o produtor rural satisfaz todos os requisitos exigidos pela legislação específica. Tais requisitos encontram-se disciplinados no Manual de Crédito Rural, item 2.6.9 e na Lei nº 4.829/65. De acordo com o Capítulo 2, Seção 6, item 9, do MANUAL DE CRÉDITO RURAL é devida "a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras por fatores diversos; e, c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Ainda, se mostra necessária prova de prévio requerimento administrativo. No particular, ao formular a sua pretensão deixou o autor de demonstrar o cumprimento destas condições previamente determinadas em lei para a prorrogação da dívida rural e a sua incapacidade de pagamento. Em momento algum os interessados trouxeram elementos objetivos nos autos para demonstrar de maneira concreta a perda que tiveram com a frustração das safras, razão pela qual resta impossibilitada a concessão do benefício. Destaco, a fim de se evitar qualquer imbróglio, que os documentos acostados nos feitos (fls. 250-ss), de per si, não se prestam para comprovar a frustração de sua safra, notadamente porque se tratam de notícias abstratas que não se prestam para comprovação dos fatos concretamente. Além disso, não obstante se afirme que para situações de emergência como esta, a Lei nº 11.775/2008 combinada com o art. 14 da Lei 4.829/65 e com o MCR 2.6.9, determinam que o "o produtor rural tem direito de prorrogação do seu débito segundo sua real capacidade de pagamento", deixou de provar que efetuou requerimento administrativo perante a instituição bancária, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais. Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "dentre os requisitos legais, extrai-se a necessidade de o devedor formular requerimento administrativo para prorrogação da dívida, de forma oportuna e motivada, com base na frustração da circunstância de mercado que prejudique o desenvolvimento da atividade econômica, sob pena de conceder àquele que celebrou financiamento bancário para fins rurais o direito de postergar o vencimento da dívida, ainda que obtenha sucesso na atividade agropecuária" (TJPR - 15ª Câm. Civ. - Ap. Civ. nº 572126-8, Rel. Luiz Carlos Gabardo, J. 23/09/2009). "para que seja possível a prorrogação e alongamento da dívida, o devedor deve provar que efetuou requerimento administrativo perante a instituição bancária, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais" (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0534796-6 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 18.02.2009). Da descaracterização da mora No caso, a única ilegalidade reconhecida contratada foi a cumulação de comissão de permanência com outras verbas o que não é suficiente para descaracterizar a mora, mormente porque tais encargos não influem no valor principal do débito, de modo a dificultar o pagamento. Assim sendo, não se há falar em descaracterização da mora. Da restituição Reconhecida ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulado com demais verbas moratórias, inegável o direito da autora em ser restituída para aquilo que pagou de forma indevida. Pois bem. No tocante à restituição dos valores pagos de forma indevida, por força do preceito elencado no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. A confirmar tal entendimento, importante salientar que a regra mencionada no referido dispositivo constitui preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil de 1916, repetido no art. 940 do Código Civil de 2002, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." No presente caso, a má-fé da instituição financeira não restou evidenciada, porque reconhece-se a existência de entendimento doutrinário, tal como exposto na contestação, em que pese bastante minoritário, a respaldo a má-sinada cobrança. A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO - DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - INSURGÊNCIA DO AUTOR - ALEGADA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA PRECLUSA - PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, A EXCLUSÃO DA TAC E DA TEC, ALÉM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - TEC - COBRANÇA VERIFICADA - EXCLUSÃO - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES." (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0600609-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 21.10.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. DECISÃO MONOCRÁTICA IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COBRANÇA DE JUROS. LIMITAÇÃO. 12% A.A. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 586 E 648, DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. ART. 406, CC c/c ART. 161, CTN. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 219, CPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR, QUE SEQUER DEPOSITOU EM JUÍZO OS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDO. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULAS N°S 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR, PROVIDO EM PARTE, E IMPROVIDO DA RÉ."(TJPR - 17ª C.Cível - AC 0572285-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 15.07.2009) Dessa forma, os valores cobrados indevidamente em razão da cumulação indevida de comissão de permanência com outras verbas devem ser devolvidos na forma simples. Da liquidação da sentença Na medida em que os valores a serem restituídos são ilíquidos, remeto os autos à liquidação de sentença, na forma do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Dispositivo Posto isto, nos termos da lei nº 4.829/65, Decreto- Lei nº 167/67, item nº 2.6.9 do Manual de Crédito Rural e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, impondo resolução de mérito à demanda para: 1. afastar a incidência da comissão de permanência, permanecendo no período de inadimplência os demais encargos moratórios contratados; 2. Condenar a ré a restituir ao autor, na forma da fundamentação, os valores indevidos mencionados no item acima ou valores deles decorrentes, com correção monetária pela média entre o INPC e o IGPDI, a partir dos pagamentos "a maior", e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço fixo em R\$ 1.500,00. O valor, depois do trânsito em julgado da decisão, deverá ser atualizado pelo INPC, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, para o caso de inadimplemento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e FABIULA MULLER KOENIG-.

140. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002074-07.2011.8.16.0168-EGIDIO VALDIR SCHULZ x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos etc. Egídio Valdir Schulz opôs embargos à execução que lhe move o Banco do Brasil S/A, alegando, extensamente, que: a) por se tratar de contrato de linhaagem rural, deverá ter seus vencimentos prorrogados na forma do artigo 14 da Lei nº 4.829/65 e Manual de Crédito Rural; b) a demanda deve ser conhecida à luz do Código de Defesa do Consumidor; c) os juros remuneratórios devem ser limitados em 12% ao ano; d) é vedada a capitalização mensal dos juros; e) tem direito à prorrogação da dívida, na forma da Lei nº 11.775/2008, 14 da Lei nº 4.829/65 e Manual de Crédito Rural; f) não está em mora quanto aos pagamentos dos débitos; g) não é devida comissão de permanência; h) é necessária a exibição de contas gráficas das contas em referência. Pediu a procedência do pedido inicial para revisar o contrato havido com o réu. Foi atribuído efeito suspensivo ao feito. Citado, o réu não contestou o pedido inicial (fl. 459). Intimadas as partes, o embargante pugnou pela dilação probatória. É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide. O processo comporta julgamento antecipado, porquanto se tratar de matéria unicamente de direito, não havendo qualquer fato pendente de prova (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). Ademais, descabida é a produção de provas, porquanto o autor ter apresentado todos os documentos necessários à resolução da lide, notadamente o contrato impugnado (fl. 133), o que permite a análise das supostas ilegalidades. Também, desnecessária se mostra a produção de provas pericial e oral, porque a simples análise dos contratos e das memórias de cálculo é suficiente para se decidir acerca das ilegalidades questionadas. Sobre o tema, ainda: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO; "Há casos em que a contestação limita-se a negar as consequências jurídicas que são afirmadas na petição inicial. Nessa hipótese é possível dizer que a matéria de mérito é unicamente de direito, pois não há controvérsia sobre os fatos (...) contudo, há situações em que há controvérsias sobre fatos, mas tais fatos não são pertinentes nem relevantes, de modo que é cabível o julgamento antecipado como se não houvesse controvérsia a respeito deles" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Curso de Processo Civil v. 2: Processo de Conhecimento. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011, p. 239). Passo, assim, a conhecer das questões de fundo da demanda. Mérito: Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à lide, pois o autor se enquadrando destinatário final dos serviços prestados pela instituição financeira ré, amoldando-

se as partes, perfeitamente, nas conceituações dos artigos 2º e 3º, §2º daquele código. Ademais, a matéria está pacificada no âmbito dos tribunais superiores, confira-se: Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça: 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. ADI 2591, Supremo Tribunal Federal: (...). 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (...). (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP- 00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP- 00481). Dos juros remuneratórios: A causa de pedir remota está ligada à cédula de crédito rural registrada sob nº 40/01380-4 (fls. 151-ss). Naquele instrumento, previu-se contratação de juros remuneratório, capitalizados mensalmente, no importe de 16,225%. A regência da cédula de crédito rural demonstra a existência de peculiaridades que não estão presentes em outros contratos de natureza bancária. Uma das principais diferenças existentes está, exatamente, no cálculo da taxa de juros que, seguindo a linha de iterativa jurisprudência, só pode ser fixada acima de 12% ao ano na hipótese de expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, requisito este ausente no caso vertente. Sobre o tema, eis recentes julgados extraídos da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. 1. AGRAVO RETIDO. PEDIDO EXPRESSO DE CONHECIMENTO EM CONTRARRAZÕES. 2. APELO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO. CÉDULA RURAL EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. BTnf (41,28%). REPETIÇÃO DEVIDA. 1. Os juros remuneratórios na cédula de crédito rural estão limitados a 12% ao ano, ressalvada autorização expressa do Conselho Monetário Nacional. 2. Embora seja possível a capitalização mensal de juros em cédula rural pignoratícia, é necessário que haja expressa estipulação contratual neste sentido. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 951158-8 - Cambará - Rel.: Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 12.09.2012) JUÍZO DE RETRATAÇÃO - RECURSOS REPETITIVOS - ARTIGO 543-B, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ARTIGO 109, II, DO REGIMENTO INTENO DO TJPR - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - DIVERGÊNCIA - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS - COLEGIADO QUE, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, LIMITOU-OS A 12% AO ANO - INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 1º DA LEI DE USURA, ANTE A OMISSÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL EM FIXAR TAXA EM PATAMAR SUPERIOR - JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 223792-5 - Ponta Grossa - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 29.08.2012) No mesmo sentido, vem decidindo, de forma tranqüila, o Superior Tribunal de Justiça. Segundo recentes decisões daquele Sodalício, diante da legislação incidente sobre o tema, a limitação de 12% ao ano para os juros remuneratórios é aplicável às cédulas de crédito rural até que sobrevenha, em relação ao tema, a expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, conforme se constata, a título de exemplo, da transcrição do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. CONTRATO FINDO. REEXAME. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83-STJ. IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182-STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. A circunstância de o contrato bancário estar quitado não impede, em princípio, a revisão de suas cláusulas. 2. Nas cédulas de crédito rural, até que venha a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, incide a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ano, por aplicação do Decreto 22.626/33.3. "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Súmula n. 182, do STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1325997/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 07/08/2012) O motivo que gera a limitação dos juros remuneratórios nas cédulas de crédito rural a 12% ao ano reside no fato de que "embora na Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial estão submetidas a regimentos próprios - quais sejam, o da Lei nº 6.840/80 e o do Decreto-Lei 413/69 -, que, por sua vez, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados; em razão da omissão daquele órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura)" (REsp 1134911/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012). Nessa toada, como visto, a taxa de juros remuneratórios no contrato objurgado ultrapassou o limite de 12% ao ano, situação que justifica a recondução para a taxa em questão. Além disso, é importante notar que o Banco deixou de impugnar a pretensão em questão. Desta forma, tenho por devida a redução dos juros remuneratórios a 12% ao ano. Dos juros capitalizados mensalmente - possibilidade na cédula de crédito rural: Desde já, não ateevo qualquer irregularidade na contratação da capitalização mensal dos juros, mormente porque há autorização legal para tanto. Decreto-Lei nº 167/67: Art. 5º. As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros às taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação. Aliás, o tema já está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela edição de súmula. Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça, "a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS MENSAL. POSSIBILIDADE SE EXPRESSAMENTE PACTUADO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 2%. 1. As cédulas de crédito rural, comercial e industrial admitem a capitalização dos juros em periodicidade mensal, quando pactuada. 2. A cobrança da multa moratória na alíquota de 10% só poderá ser

mantida para contratos firmados antes da vigência da Lei 9.298/96, que alterou o Código de Defesa do Consumidor, merecendo, no caso dos autos, ser confirmada a redução para 2% Incidência da Súmula 285/STJ. 3. Agravo regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 684.492/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011). II - "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros" (Súmula 93/STJ). III - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 856.945/TO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 28/02/2011). Assim, neste ponto, procede a pretensão inicial. Da comissão de permanência: As partes contrataram comissão de permanência à taxa média do mercado do dia do pagamento, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 2%. A par de conceituações, tenho que a comissão de permanência, na hipótese de cédula rural, não ser aplicável. Isto porque, a legislação pertinente ao tema prevê que em caso de mora somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. Artigo 5º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 167/67. Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano; Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou da habilitação de crédito. Sobre o tema, aliás, o Superior Tribunal de Justiça: (...). A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a incidência da comissão de permanência não deve ser aplicada às cédulas de crédito rural, tendo em vista possuir regimento próprio. (...) (REsp 1283814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS PARA SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. [...] 2- "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa" (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Min. RAUL ARAÚJO FILHO, DJe 21.3.2011). [...] Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1361014/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011); AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. - Firme nesta Corte o entendimento de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual. Assim, é ilegal a pactuação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 17/03/2011). Desta feita, a comissão de permanência deve ser afastada para o período de inadimplemento, subsistindo os demais encargos para os períodos moratórios. Prorrogação do Prazo de Pagamento É certo que a Súmula 298 do Superior Tribunal de Justiça prevê o prolongamento das dívidas rurais conforme se vê: "O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei". Assim, a concessão do benefício só é admitida quando o produtor rural satisfaz todos os requisitos exigidos pela legislação específica. Tais requisitos encontram-se disciplinados no Manual de Crédito Rural, item 2.6.9 e na Lei nº 4.829/65. De acordo com o Capítulo 2, Seção 6, item 9, do MANUAL DE CRÉDITO RURAL é devida "a prorrogação da dívida, aos mesmos encargos antes pactuados no instrumento de crédito, desde que se comprove incapacidade de pagamento do mutuário, em consequência de: a) dificuldade de comercialização dos produtos; b) frustração de safras por fatores diversos; e, c) eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações. Ainda, se mostra necessária prova de prévio requerimento administrativo. No particular, ao formular a sua pretensão deixou o autor de demonstrar o cumprimento destas condições previamente determinadas em lei para a prorrogação da dívida rural e a sua incapacidade de pagamento. Em momento algum o interessado trouxe elementos objetivos nos autos para demonstrar de maneira concreta a perda que tiveram com a frustração das safras, razão pela qual resta impossibilitada a concessão do benefício. Além disso, não obstante se afirme que para situações de emergência como esta, a Lei nº 11.775/2008 combinada com o art. 14 da Lei 4.829/65 e com o MCR 2.6.9, determinarem que o "o produtor rural tem direito de prorrogação do seu débito segundo sua real capacidade de pagamento", deixou, mais uma vez, de provar que efetuou requerimento administrativo perante a instituição bancária, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais. Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "dentro os requisitos legais, extrai-se a necessidade de o devedor formular requerimento administrativo para prorrogação da dívida, de forma oportuna e motivada, com base na frustração da circunstância de mercado que prejudique

o desenvolvimento da atividade econômica, sob pena de conceder àquele que celebrou financiamento bancário para fins rurais o direito de postergar o vencimento da dívida, ainda que obtenha sucesso na atividade agropecuária" (TJPR - 15ª Câm. Cív. - Ap. Cív. nº 572126-8, Rel. Luiz Carlos Gabardo, J. 23/09/2009). "para que seja possível a prorrogação e alongamento da dívida, o devedor deve provar que efetuou requerimento administrativo perante a instituição bancária, adicionado à prova do preenchimento dos requisitos legais" (TJPR -15ª C.Cível - AC 0534796-6 - Santo Antônio da Platina - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 18.02.2009). Assim, a improcedência do pedido se impõe. Da descaracterização da mora No caso, como visto, houve cobrança de juros remuneratórios acima do patamar legal, 12%. Tal fato, por si só, é suficiente para descaracterização da mora, porque dificulta o pagamento do débito pelo devedor, causando a impuntualidade. Sobre o tema, inclusive, é o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12%. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. 1. A cobrança dos juros remuneratórios, nas cédulas de crédito rural, acima do patamar de 12% ao ano, descaracteriza a mora e veda a cobrança dos juros moratórios e da multa contratual. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 879.260/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011). Assim sendo, descaracterizada a mora, é vedada a cobrança dos juros moratórios e da multa contratual para o período de inadimplência. Da restituição Reconhecida ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios e na cumulação indevida de comissão de permanência de demais verbas moratórias, inegável o direito da autora em ser restituída. Pois bem. No tocante à restituição dos valores pagos de forma indevida, por força do preceito elencado no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, esta deve operar em dobro apenas quando evidenciada a má-fé no ato da cobrança a maior. A confirmar tal entendimento, importante salientar que a regra mencionada no referido dispositivo constitui preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil de 1916, repetido no art. 940 do Código Civil de 2002, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." No presente caso, a má-fé da instituição financeira não restou evidenciada, porque reconhece-se a existência de entendimento doutrinário, tal como exposto na contestação, em que pese bastante minoritário, a respaldar a malsinada cobrança. A respeito do tema, vejamos os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DO CONTRATO - DESISTÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - INSURGÊNCIA DO AUTOR - ALEGADA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - MATÉRIA PRECLUSA - PRETENDIDA A EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, A READEQUAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, A EXCLUSÃO DA TAC E DA TEC, ALÉM DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - TEC - COBRANÇA VERIFICADA - EXCLUSÃO - DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0600609-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Por maioria - J. 21.10.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC. DECISÃO MONOCRÁTICA IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COBRANÇA DE JUROS. LIMITAÇÃO. 12% A.A. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 586 E 648, DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. RECONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE A TAXA EFETIVA MENSAL E ANUAL. EXCLUSÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA DE TARIFAS, DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) E DE TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). DEVOLUÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA UMA DAS PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. ART. 406, CC c/c ART. 161, CTN. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. ARTIGOS 219, GPC. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO AUTOR, QUE SEQUER DEPOSITOU EM JUÍZO OS VALORES QUE ENTENDIA DEVIDO. INDÉBITO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SÚMULAS NºS 596, 283, 296, 30 E 322 DO STJ. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. INVERSÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DO AUTOR, PROVIDO EM PARTE, E IMPROVIDO DA RÉ." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0572285-2 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 15.07.2009) Dessa forma, os valores cobrados indevidamente devem ser devolvidos na forma simples. Da liquidação da sentença Na medida em que os valores a serem restituídos são ilíquidos, remeto os autos à liquidação de sentença, na forma do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Dispositivo Posto isto, nos termos da lei nº 4.829/65, Decreto-Lei nº 167/67, item nº 2.6.9 do Manual de Crédito Rural e artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, impondo resolução de mérito à demanda para: 1. limitar a cobrança de juros remuneratórios em 12% ao ano; 2. afastar a incidência da comissão de permanência, permanecendo no período de inadimplência os demais encargos moratórios contratados; 3. descaracterizar a mora, impedindo a ré de cobrar juros moratórios e multa contratual no período de inadimplência; 4. Condenar a ré a restituir ao autor, na forma da fundamentação, os valores indevidos mencionados no item acima ou valores deles decorrentes, com correção monetária

pela média entre o INPC e o IGPDI, a partir dos pagamentos "a maior", e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a partir da citação, autorizada a compensação com eventual débito. Em razão da sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço fixo em R\$ 3.000,00. O valor, depois do trânsito em julgado da decisão, deverá ser atualizado pelo INPC, bem como acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, para o caso de inadimplemento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000044-62.2012.8.16.0168-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO DA CUNHA NABÃO e outros-Portaria 06/20120- Item XXI- intimação das partes pelo Diário da Justiça Eletrônico, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

142. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000047-17.2012.8.16.0168-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO DONIZETI CASAGRANDA-1. Tendo em vista o informado as fls. 91, depreque-se novamente a diligência. 2. Diligências e intimações necessárias. (A requerente para efetuar o pagamento da elaboração da carta precatória de busca e apreensão e retirá-la em cartrório, para o devido cumprimento)-Adv. MARILI R. TABORDA-.

143. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000059-31.2012.8.16.0168-IRENE QUALLIO ROMEIRO x BANCO ITAU S/A-Vistos etc. Irene Quallio Romeiro ajuizou ação de exibição de face do Banco Itaú S/A alegando que: a) é correntista da ré; b) tem direito à exibição dos documentos que indicada. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar a ré a lhe exibir os documentos referentes à na 100.013-3, da agência nº 10. Citada, a ré contestou o pedido inicial alegando que: a) o direito da autora em pretender correção monetária e juros está prescrito; b) falta interesse de agir, porque ao tempo devido eram encaminhados extratos de sua conta; c) é necessário pagamento da taxa administrativa para a exibição dos documentos; d) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à lide; e) não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar; f) não é possível aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. condenar a poupança de Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação. A ré apresentou os documentos pretendidos, com o que anuiu autora. É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, Rel. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminares: Falta de interesse de agir- envio mensal dos extratos. O envio mensal dos extratos não é óbice ao pedido do autor, já é dever do réu exibir todo e qualquer documento comum firme no princípio da informação. Ademais, a questão está pacificada na jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (Resp. n° 330261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/12/2001, DJ 8/4/2002, p. 212) o fato de a instituição financeira colocar à disposição do autor extratos mensais, bem como de ter fornecido, quando da assinatura do instrumento, fotocópia do contrato de mútuo, não impede a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, a teor do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Não tendo o banco justificado, satisfatoriamente, a necessidade de dilação do prazo, mantém-se o fixado porquanto atende ao princípio da razoabilidade. 3. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0649366-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadro - Unânime - J. 10.02.2010); Do pagamento da taxa administrativo O pedido inicial prescinde do recolhimento de qualquer taxa administrativa, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, já que condicionar o pedido inicial ao prévio pagamento daqueles valores seria tolher o direito constitucional de acesso ao poder judiciário. Sobre o tema: Não há falta de interesse processual da Autora, frente a ausência de requerimento administrativo e pagamento da taxa diante da possibilidade de apresentação de ação diretamente em juízo, em conformidade com disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal; (TJPR - 7ª C. Cível- AC 0595731-7- Cascavel- Rel.: Des. Luiz Sérgio- Unânime- J. 24.11.2009) Mérito: Prescrição A ação cautelar de exibição de documentos natureza de direito pessoal e, assim, à guisa de prescricional diferenciado, é regida pela regra geral, seja de 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177), seja de 10 anos para o Código Civil de 2002. Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo

205 do CCI02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/D2. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ. A aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 16.01.2012, tem-se que seu pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 16.01.1992. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 16.01.1992 estão alcançados pela prescrição, P01S, ainda que incidente a regra de prazo de 20 anos já estará escoado. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 16.01.1992. Da exibição: o pedido, embora cautelar, é satisfativo, devendo evidenciar apenas o direito à exibição, dispensando-se a presença do fumus bani iuris e do periculum in mora. Confira-se: (...). 4. É desnecessária a comprovação do periculum in mora e do fumus bani juris em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 5. A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. Apelação não provida. (TJFR 15ª C. Cível AC 0713688-3 São João do Ivaí Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 27.10.2010). No mais, a pretensão do autor encontra fundamento no dever da ré em conservar cópia do contrato havido entre as partes, bem como direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes, nos termos do artigo 844, II c.c. art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I- se o requerido tiver obrigação legal de exibir/ III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Ademais, nestes exatos termos a jurisprudência já consolidou entendimento: (...) A obrigação de guarda e conservação de documentos, imposta à instituição financeira, estende-se a todo o prazo prescricional em que pode o correntista ajuizar demandas, a fim de discutir os termos da relação jurídica entre as partes firmada. Apelação civil não provida. (TJPR 16~ C. Cível - AC 0490456-7 Ponta Grossa Rel.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unanime - J. 23.07.2008). A procedência do pedido inicial, assim, é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 355, 844 e 269, I e IV, todos do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido inicial, impondo resolução de mérito à demanda para o fim de: a) pronunciar a prescrição do direito do autor quanto a exibição dos documentos datados anteriormente a 16.01.1992; b) condenar a ré a exibir os documentos datados a partir de 16.01.1992, relativamente à conta corrente nº 100.013-3. Dispensada fixação de prazo para exibição dos documentos, pois a ré já os apresentou. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, par.4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusa, nada sendo requerido, precedam-se as anotações e comunicações necessárias, tal como determina o CN da CGJ-PR, com posterior remessa dos auto ao arquivo. -Advs. FLAVIO STEINBERG BEXIGA, Saulo Roberto Biazzi, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

144. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000065-38.2012.8.16.0168-HILDA DINIZ LUCIANO x BANCO ITAU S/A-Vistos etc. Hilda Diniz Luciano ajuizou ação de exibição de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A, alegando que: a) é correntista da ré; b) tem direito à exibição dos documentos que indicada. Pediu a procedência do pedido inicial para condenar a ré a lhe exibir os documentos referentes à conta poupança poupança de nº 4.217-7, 10.720-1 e 10.757-0, da agência nº 110. Citada, a ré contestou o pedido inicial alegando que: a) o direito da autora em pretender correção monetária e Juros está prescrito; b) falta interesse de agir, porque ao tempo devido eram encaminhados extratos de sua conta; c) é necessário pagamento da taxa administrativa para a exibição dos documentos; d) o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à lide e) não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar; f) não é possível aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. Pediu a extinção do processo e, no mérito, a improcedência do pedido inicial. Intimada, a autora apresentou impugnação à contestação. A ré apresentou os documentos pretendidos, com o que anuiu a autora. É o relatório. Passo a decidir. Do julgamento antecipado da lide: O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois se trata de matéria de direito e, além mais, porque os pontos fáticos controvertidos estão bem delineados nos autos, não dependendo, pois, de qualquer outra prova ou determinação deste juízo. Sobre o tema: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª T. REsp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.90, v.u. DJU 17.09.90, p. 9.513); (...) CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES PARA O LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. ART. 330, I, DO CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná APELAÇÃO CÍVEL Nº 756.889-4, ReJ. STEWALT CAMARGO FILHO Passo a conhecer da lide. Preliminares: Falta de interesse de agir, envio mensal dos extratos. O envio mensal dos extratos não é óbice ao pedido do autor, já é dever do réu exibir todo e qualquer documento comum às partes, firme no princípio da informação. Ademais, a questão está pacificada na jurisprudência: "RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTO DE LOCALIZAÇÃO E REPRODUÇÃO DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DO PAGAMENTO. O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos extratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (REsp. nº 330261/SC, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 6/12/2001, DJ 8/4/2002, p. 212) o fato de a instituição financeira colocar à disposição do autor extratos mensais, bem como de ter fornecido, quando da assinatura do instrumento, fotocópia do contrato de mútuo, não impede a propositura da medida cautelar de exibição de documentos, a teor do artigo 844, inciso 11, do Código de Processo civil. 2. Não tendo o banco justificado, satisfatoriamente, a necessidade de dilação do prazo, mantém-se o fixado na r. sentença, porquanto atende ao princípio da razoabilidade. 3. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0649366-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.; Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 10.02.2010); Do pagamento da taxa administrativo O pedido inicial prescinde do recolhimento de qualquer taxa administrativa, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, já que condicionar o pedido inicial ao prévio pagamento daqueles valores seria tolher o direito constitucional de acesso ao poder judiciário. Sobre o tema: Não há falta de interesse processual da Autora, frente a ausência de requerimento administrativo e pagamento da taxa diante da possibilidade de apresentação de ação diretamente disposto no art. (TJPR - 7ª C. Cível em juízo, em conformidade com o 50, XXXV da Constituição Federal; ... - AC 0595731-7 - Cascavel - Rel. : Des. Luiz Sérgio Neiva de L vieira 24.11.2009) Mérito: Prescrição Unânime J. A ação cautelar de exibição de documentos possui natureza de direito pessoal e, assim, à guisa de prazo prescricional diferenciado, é regida pela regra geral, de 20 anos para o Código Civil de 1916 (artigo 177) I seja de 10 anos para o Código Civil de 2002. Sobre o tema, aliás, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Desnecessidade de prévio pedido administrativo e pagamento de taxa administrativa. Incidência do CDC. Prescrição. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 205 do CC/02 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/D2. Inocorrência. Critérios utilizados na capitalização. Abusivos aos contratantes. Responsabilidade em indenizar. Direito aos dividendos, bonificações e juros sobre o capital. Valor do pagamento das ações. Base no valor patrimonial da ação apurado pelo balancete do mês da respectiva integralização. Aplicação Súmula nº 371 do STJ.]. aceitação do documento trazido aos autos não exime a apelante/ré de apresentar quaisquer outros subsídios necessários a futura liquidação da sentença. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 0669152-5; Ribeirão Claro; Sétima Câmara Cível; Rei. Des. Joatan Marcos de Carvalho; DJPR 02/08/2010; Pág. 402) Aplicando-se a sistemática acima e considerando que a autora intentou sua pretensão em 16.01.2012, tem-se que se pedido de exibição está limitado ao prazo de 20 anos retroativos àquela data, chegando-se, assim, à data limite de 16.01.1992. Isto porque, qualquer pedido envolvendo documentos emitidos anteriormente à 16.01.1992 estão alcançados pela prescrição, pois, ainda que incidente a regra de prazo de 20 anos já estará escoado. Assim, imperioso o reconhecimento da prescrição do direito do autor, relativamente ao período anterior a 16.01.1992. Da exibição: o pedido, embora cautelar, é satisfativo, devendo evidenciar apenas o direito à exibição, dispensando-se a presença do *fumus bani iuris* e do *periculum in mora*. Confira-se: (...). 4. É desnecessária a comprovação do *periculum in mora* e do *fumus bani juris* em cautelar de exibição de documentos, pois se trata de medida que se exaure em si mesma. 5. A busca e apreensão é a medida cabível para tornar efetiva a exibição dos documentos caso não seja atendida espontaneamente a ordem judicial. Apelação não provida. (TJPF? IY C.Cível AC 0713688-3 São João do Itvaí - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 27.10.2010). No mais, a pretensão do autor encontra fundamento no dever da ré em conservar cópia do contrato havido entre as partes, bem como direito de exigir a exibição de documentos que estão em poder do réu, por se tratar de documento comum às partes nos termos do artigo 844, II c.c. art. 358, III, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exibir; III - se o documento, for comum às partes; Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios; Ademais, nestes exatos termos a jurisprudência já consolidou entendimento: (...) A obrigação de guarda e conservação de documentos, imposta à instituição financeira, estende-se a todo o prazo prescricional em que pode o correntista ajuizar demandas, a fim de discutir os termos da relação jurídica entre as partes firmada. Apelação cível não provida. (TJPR 16ª C.Cível - AC 0490456-7 Ponta Grossa ReL.: Des. Paulo Cezar Bellio - Unanime - J. 23.07.2008) . A procedência do pedido inicial, assIm, é medida que se impõe. Dispositivo: Ante o exposto, nos termos do artigo 355, 844 e 269, I e IV, todos do Código de Processo Civil julgo parcialmente procedente o pedido inicial, impondo resolução de mérito à demanda para o fim de: a) pronunciar a prescrição do direito do autor quanto a exibição dos documentos datados anteriormente a 16.01.1992. b) condenar a ré a exibir os documentos datados a partir de 16.01.1992, relativamente à conta corrente nº 100.013-3. Fixo o prazo de 5 dias para a ré apresentar os documentos faltantes. Em razão da sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, fixo em R\$ 300,00. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Preclusa, nada sendo requerido, precedam-se as anotações e comunicações necessárias, tal como

determina o CN da CGJ-PR, com posterior remessa dos autos ao arquivo. -Advs. FLAVIO STEINBERG BEXIGA, Saulo Roberto Biazí, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

145. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000206-57.2012.8.16.0168-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO DONIZETI CASAGRANDE-1. Tendo em vista o informado as fls. 66, depreque-se novamente a diligência. 2. Diligência e intimações necessárias. (Ao requerente para efetuar o pagamento da elaboração de carta precatória de busca e apreensão e retirá-la em cartório, para o devido cumprimento) -Adv. MARILI R. TABORDA-.

146. AÇÃO MONITÓRIA-0000321-78.2012.8.16.0168-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE A. VALE DO PIQUIRI x JULIANO ROMEU QUINTILIANO PANIFICADORA e outro- 1. Tendo em vista a possibilidade de composição amigável manifestada por ambas as partes (fls. 113 e 115 .6, designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2012, às 15h30min., ocasião em que, não obtida a composição amigável do litígio pelas partes: a) será saneado o feito, decidindo-se as questões processuais que estiverem pendentes.; b) serão fixados os pontos controvertidos; e, c) serão deferidas as provas a serem produzidas durante a instrução do processo. Diligências e intimações necessárias. (A requerente para efetuar o pagamento das diligências do Oficial de Justiça, referente a 02 intimações e da elaboração de 01 ofício e após retirá-lo em cartório, para a devida postagem)-Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e RINALDO HIROYUKI HATAOKA-.

147. PREVIDENCIÁRIA-0000528-77.2012.8.16.0168-ORLANDA VILELA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS-Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria por idade rural que move Orlanda Vilela de Castro, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 893.613.269-53, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia Federal instituída pela Lei nº 8.029/90. Analisando os presentes autos, verifico que a parte ré propôs um acordo (fls. 99/100), oportunidade em que também requereu a sua homologação e a extinção do feito. Instada a se manifestar a parte autora concordou com a proposta de acordo apresentada (fl. 112/verso). Com efeito, o instrumento do acordo está em ordem e, portanto, merece ser homologado. POSTO ISSO, com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, sendo que, de consequência, resolvo o mérito da lide e julgo extinto o presente feito. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada uma. No entanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais valores para ela encontra-se suspensa (Lei nº 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as demais disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS-.

148. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000820-62.2012.8.16.0168-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ADEMIR DE OLIVEIRA-1. Compulsando os autos, verifica-se que a notificação juntada pela parte autora (fls. 42), se refere a parcela com vencimento em 12/05/2010, tendo sido expedida há mais de 02 (dois) anos, de modo que não é servível à comprovação da mora, uma vez que não se pode aferir se houve nesse lapso de tempo a quitação de alguma parcela ou mesmo do contrato pela parte ré. 2. Assim, indefiro a emenda apresentada pela parte autora (fls. 39/41). 3. Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao item II do despacho de fls. 34/35, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Diligências e intimações necessárias. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

Terra Roxa, 16 de outubro de 2012
 Maria Marcia de Azevedo Palma
 Escrivã

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
 1ª VARA CIVEL
 RELAÇÃO Nº 93/2012
 DR. EUGENIO GIONGO

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0041 004832/2011
 0042 004838/2011
 0043 005182/2011
 0045 005551/2011
 0047 006023/2011
 0051 011673/2011
 0053 000131/2012
 0055 002001/2012
 0056 002039/2012
 0057 002047/2012

0062 003495/2012
 0063 003566/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0026 000409/2008
 0027 000419/2008
 ANTONIO FERREIRA FRANÇA 0019 000583/2006
 ARMANDO LUIZ MARCON 0004 000555/1998
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000685/1995
 0008 000589/2003
 0009 000043/2004
 0014 000092/2005
 0028 000454/2008
 CATARINA BRIGHENTI COLOMB 0060 002677/2012
 CESAR AUGUSTO TERRA 0064 004282/2012
 CHAIANY BATISTA 0058 002368/2012
 CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0054 000611/2012
 CLOVIS FELIPE FERNANDES 0044 005473/2011
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0058 002368/2012
 CRISTIANE FABIANA DE LIMA 0026 000409/2008
 DARIO GENNARI 0001 000394/1992
 0004 000555/1998
 0032 000893/2010
 0038 002474/2011
 DARLAN PEREIRA MENEZES 0040 004212/2011
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0001 000394/1992
 0004 000555/1998
 0032 000893/2010
 0038 002474/2011
 DAYRO GENNARI 0004 000555/1998
 0032 000893/2010
 0038 002474/2011
 EDUARDO HOFFMANN 0016 000419/2005
 0059 002546/2012
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0049 008972/2011
 EMILIANO H. DELLA COSTA 0013 000037/2005
 ESTEVAO RUCHINSKI 0004 000555/1998
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0052 011786/2011
 GILVANO COLOMBO 0060 002677/2012
 GIOVANA PICOLI 0058 002368/2012
 HARYSSON ROBERTO TRES 0041 004832/2011
 0042 004838/2011
 0043 005182/2011
 0045 005551/2011
 0047 006023/2011
 0051 011673/2011
 0053 000131/2012
 0055 002001/2012
 0056 002039/2012
 0057 002047/2012
 0062 003495/2012
 0063 003566/2012
 HELIO LULU 0067 000110/2006
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000793/2004
 0015 000319/2005
 0020 000648/2006
 0022 000153/2007
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT 0065 004399/2012
 JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0036 007697/2010
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0023 000287/2007
 JULIANE RAYMUNDO 0046 005564/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0012 000793/2004
 0015 000319/2005
 0020 000648/2006
 0022 000153/2007
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 000623/2004
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0041 004832/2011
 0042 004838/2011
 0043 005182/2011
 0045 005551/2011
 0047 006023/2011
 0051 011673/2011
 0053 000131/2012
 0055 002001/2012
 0056 002039/2012
 0057 002047/2012
 0062 003495/2012
 0063 003566/2012
 LEONARDO DA COSTA 0013 000037/2005
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0058 002368/2012
 LUCIANO COLOMBO 0060 002677/2012
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0031 001062/2009
 LUCIANO MEDEIROS PASA 0066 000069/2006
 LUIZ FERNANDO PALMA 0021 000088/2007
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0026 000409/2008
 0027 000419/2008
 MARCELO DALANHOL 0068 004880/2010
 MARCELO RAYES 0035 007519/2010
 MARCIA LORENI GUND 0012 000793/2004
 0015 000319/2005
 0020 000648/2006
 0022 000153/2007
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000589/2003
 0028 000454/2008
 MARTINS GIMENEZ BALERO 0029 000744/2008
 MATHEUS DIACOV 0026 000409/2008
 MONALISA MICHEL 0004 000555/1998
 NADIA MAZUREK 0030 000442/2009
 NANJI TEREZINHA ZIMMER 0004 000555/1998
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 0017 000017/2006
 0024 000716/2007

OMAR GNACH 0034 005302/2010
 PAULO JOVANO MEOTTI 0046 005564/2011
 PAULO ROBERTO PEGORARO JR 0004 000555/1998
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0038 002474/2011
 0050 009489/2011
 RENATO AMAURI KNIELING 0003 000511/1996
 0006 000343/2002
 RODRIGO MARCON SANTANA 0004 000555/1998
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0049 008972/2011
 ROLDAO FAZZOLARI 0036 007697/2010
 RONALDO DE BARROS E SILVA 0010 000060/2004
 ROSELI SILMA SCHEFFEL 0046 005564/2011
 RUY FONSATTI JUNIOR 0007 000559/2003
 SANTINO RUCHINSKI 0004 000555/1998
 0058 002368/2012
 SERGIO CANAN 0071 000224/2011
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0039 004035/2011
 0069 005311/2010
 0070 005316/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 0066 000069/2006
 VANESSA ZUCCHI 0024 000716/2007
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO 0033 002708/2010
 0048 008682/2011
 0061 002976/2012
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0018 000527/2006
 0037 000117/2011
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0005 000052/1999
 0025 000289/2008

1. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-394/1992-MARIA ERLITA SCHON SAHELI x ESTE JUÍZO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR)-.
2. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-685/1995-BANCO ITAU S/A x ELIO SPERAFICO e outros-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-511/1996-CASAGRANDE VEICULOS TOLEDO S/A x A. CAMARGO & CIA LTDA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 022484-B/PR)-.
4. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-555/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros - Aos interessados ante o ofício da 2ª Vara Cível, o qual informa que foram designadas hastas públicas junto aos autos nº 514/1995, de Execução de Título Extrajudicial, em trâmite naquele Juízo, do(s) mesmo(s) bem(ns) penhorado(s) nos presentes autos, conforme edital anexo pro fotocópia. - Adv. ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 009049/PR), NANJI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), PAULO ROBERTO PEGORARO JR. (OAB: 036723/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 033687/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR), ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 025069/PR) e SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR)-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-52/1999-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LERIS LUIZ CAMBRUSSI e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR)-.
6. ARROLAMENTO SUMÁRIO-343/2002-LUSILDA CHICA CHELIS e outro x CARLOS CHELIS-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. RENATO AMAURI KNIELING (OAB: 022484-B/PR)-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-559/2003-FIPAL - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CLOVIS SUSSUMO TAKAHACHI-Autos que deverao ser

devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. RUY FONSATTI JUNIOR (OAB: 024841/PR)-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS-589/2003-ROQUE RUDI MUNCHEN x BANCO ITAU S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-43/2004-O. LOCATELLI & LOCATELLI LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

10. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-60/2004-JOAO PEDRO BARRA x CARLOS EDUARDO BALARDIN RESENDE e outros-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. RONALDO DE BARROS E SILVA (OAB: 026825-B/PR)-.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS-623/2004-JOSE ANTONIO REUTERS x BANCO ITAU S/A e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002903-26.2004.8.16.0170-J. M. LINDNER x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-37/2005-LEONARDO DELLA COSTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. EMILIANO H. DELLA COSTA (OAB: 027958/PR) e LEONARDO DA COSTA (OAB: 023493/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-92/2005-MARCOS PAULO GARCIA x BANCO ITAU S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-319/2005-DAUCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-419/2005-VALTER LUIS KOLLN x VILMAR LUCKMANN e outros-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este

Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR)-.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-17/2006-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x CELIO DALPIAZ e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR)-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-527/2006-VIRMO ANTONIO BRUNETTO x W. S. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR)-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-583/2006-ROSALINO BELLE x RAÇÕES SABOR LTDA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. ANTONIO FERREIRA FRANÇA (OAB: 015593/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-648/2006-MOINHO TOLEDENSE DE CEREAIS LTDA x BANCO ITAU S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-88/2007-FERNANDO HAMAMOTO x APARECIDO DONIZETE SALLES-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. LUIZ FERNANDO PALMA (OAB: 011315/PR)-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-153/2007-HELIO WEBER x BANCO BRADESCO S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151-B/PR), MARCIA LORENI GUND (OAB: 029734/PR) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-287/2007-BANCO ITAU S/A x LUIZ ADELMO SCHEVER-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 019947/PR)-.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-716/2007-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA x JOSUE GONÇALVES DO NASCIMENTO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. NORTON EMMEL MUHLBEIER (OAB: 022720/PR) e VANESSA ZUCCHI (OAB: 028434/PR)-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-289/2008-EVA BARBOSA DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 009672/PR)-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005463-96.2008.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA

LTDA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR), MATHEUS DIACOV (OAB: 043922/PR), CRISTIANE FABIANA DE LIMA RODRIGUES (OAB: 038394/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR).

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005467-36.2008.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890-B/PR) e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA (OAB: 050994/PR).

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005442-23.2008.8.16.0170-ALAN ALEX DEBUS x BANCO ITAU S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005445-75.2008.8.16.0170-LUCIANO DE LIMA SILVA x ESTADO DO PARANA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO (OAB: 013900/PR).

30. AÇÃO DE COBRANÇA (SUM)-0005604-81.2009.8.16.0170-TERESINHA FABRI RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. NADIA MAZUREK (OAB: 027972/PR).

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1062/2009-CLOVIS MEOTTI e outros x BANCO ITAU S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS (OAB: 031022/PR).

32. INVENTÁRIO-0000893-96.2010.8.16.0170-LILI GUILHERMINA STRELOW SCHRODER x FREDERICO SCHRODER - ESPOLIO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR).

33. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002708-31.2010.8.16.0170-PIGMENTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR).

34. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0005302-18.2010.8.16.0170-JOSE TAVARES DA SILVA x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGA DE ELETRODOMESTICOS e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. OMAR GNACH (OAB: 042934/PR).

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0007519-34.2010.8.16.0170-LAURO DELLA COLLETA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Autos que deverao ser

devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP).

36. USUCAPIÃO-0007697-80.2010.8.16.0170-LUIZ FINGER e outro x ESTE JUÍZO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 002862/PR) e JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 019068/PR).

37. INVENTÁRIO-0000117-62.2011.8.16.0170-LIDIA PALHANO SANGALETTI x ANGELO CELESTE SANGALETTI-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 032165/PR).

38. AÇÃO MONITÓRIA-0002474-15.2011.8.16.0170-COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x OSCAR ALVES DA SILVA e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR), DARIO GENNARI (OAB: 010130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 018679/PR) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 016921/PR).

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004035-74.2011.8.16.0170-CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM COSTA OESTE - ANGIOCOR x LEILA MARIA GARCIA RAFFI-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR).

40. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-0004212-38.2011.8.16.0170-HELENO JOSE DA SILVA e outros x ESTE JUÍZO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. DARLAN PEREIRA MENEZES (OAB: 053896/PR).

41. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004832-50.2011.8.16.0170-RENATO BARAM x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR).

42. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004838-57.2011.8.16.0170-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR).

43. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005182-38.2011.8.16.0170-JUAREZ PEREIRA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. HARYSSON

ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005473-38.2011.8.16.0170-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA x JOSE BORDIGNON-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 022768/PR)-.

45. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005551-32.2011.8.16.0170-V.S. x B.F.S.C.F.I.-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

46. INVENTÁRIO-0005564-31.2011.8.16.0170-DILSON WILDE x RODOLFO ALEXANDRE WILDE e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. ROSELI SILVA SCHEFFEL (OAB: 012827/PR), JULIANE RAYMUNDO (OAB: 057670/PR) e PAULO JOVANO MEOTTI (OAB: 051023/PR)-.

47. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0006023-33.2011.8.16.0170-JOSE MIGUEL FERREIRA NETO x BANCO FINASA S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

48. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0008682-15.2011.8.16.0170-DELFINA MARIA SEHN e outros x LUIZ NATALICIO SEHN-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR)-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008972-30.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ADILSON DILMAR KULPA e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR)-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009489-35.2011.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NORBERTO JOSE MANZ e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011673-61.2011.8.16.0170-ALTEMIR ANTONIO CASTELI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

52. USUCAPIÃO-0011786-15.2011.8.16.0170-MILTON FRANCO DE SOUZA e outro x ESTE JUÍZO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes

anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 023062/PR)-.

53. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0000131-12.2012.8.16.0170-JOSIAS RODRIGUES DE AQUINO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

54. USUCAPIÃO-0000611-87.2012.8.16.0170-JANDIR SMANIOTTO e outro x ESTE JUÍZO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 005813/PR)-.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002001-92.2012.8.16.0170-ADEMAR DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

56. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002039-07.2012.8.16.0170-CLEONICE DE FATIMA BARBOSA DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

57. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002047-81.2012.8.16.0170-LAERCIO PINTO CIRIACO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002368-19.2012.8.16.0170-ECO PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA EPP x PELICANO AVIACAO AGRICOLA LTDA e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 026606-A/PR), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 031462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR) e GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR)-.

59. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0002546-65.2012.8.16.0170-MARIA DE LURDES WELTER PEREIRA x ESTE JUÍZO-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 042652/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002677-40.2012.8.16.0170-ARLINDO ALAMINI x MOACIR CARLOS BOEFF-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Advs. GILVANO

COLOMBO (OAB: 026043/PR), CATARINA BRIGHENTI COLOMBO (OAB: 047288/PR) e LUCIANO COLOMBO (OAB: 061418/PR)-.

61. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0002976-17.2012.8.16.0170-INACIO DAUBERMANN e outros x ANNA MARIA DAUBERMANN e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO (OAB: 014486/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0003495-89.2012.8.16.0170-MARIA LUIZA NARDI x BANCO FINASA S/A-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

63. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0003566-91.2012.8.16.0170-MARCIA DOS SANTOS CARDOSO x BANCO CITICARD S/A e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR) e LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR)-.

64. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004282-21.2012.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OSEIAS RODRIGUES ROCHA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004399-12.2012.8.16.0170-REAL TIME - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x JAKELINE LUIZA ROSA LAMBARET e outro-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT (OAB: 059309/PR)-.

66. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-69/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x RIMAZZA SUPERMERCADOS LTDA e outro - Designadas as datas de 21/11/2012 e 05/12/2012, às 13h00, para a venda pública do bem penhorado, bem como para manifestar eventual interesse em remir a execução no prazo de 05 dias, conforme autoriza o artigo 651 do CPC. - Adv. TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR) e LUCIANO MEDEIROS PASA (OAB: 037919/PR)-.

67. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-110/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x LUIZ CARLOS ZENNI e outros-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. HELIO LULU (OAB: 010525/PR)-.

68. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0004880-43.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x IRACEMA WEBER e outros-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. MARCELO DALANHOL (OAB: 031510/PR)-.

69. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0005311-77.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR)-.

70. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-0005316-02.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ELIANE REGINA ALLES BRUISMA- Ao Executado, ante o Laudo de Avaliação de fls. 60/64 (Lote Urbano nº 400, da quadra 135, com área de 250,00m², sem benfeitorias, situado no Loteamento Residencial

Fachini, objeto da Matrícula nº 49.395 do 1º R.I. desta Comarca - avaliado em R\$ 60.000,00), bem como para manifestar interesse em remir a execução, no prazo de 05 dias. - Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 005991/PR).

71. EXECUÇÃO FISCAL-0000224-09.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE ADELIO AVILA-Autos que deverao ser devolvidos em cartório no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do CPC. Desconsiderar em caso de devolução no período compreendido entre a elaboração e efetivação da presente publicação. Obs. Se o conteúdo desta publicação já foi publicado uma ou mais vezes anteriormente, fica Vossa Senhoria ciente de que este Juízo estará providenciando a busca e apreensão dos autos, bem como comunicação a OAB e outras providências cabíveis. -Adv. SERGIO CANAN (OAB: 007459/PR)-.

Toledo, 16 de outubro de 2012.

OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 107/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACARY DE OLIVEIRA 00001 000638/1995
ADALBERTO PRZYBYLSKI-8538/PR 00033 001344/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR 00014 000301/2008
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00067 011155/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/ 00066 010796/2011
00069 011314/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201 00001 000638/1995
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00038 003091/2010
ANGELA MARIA SANCHEZ-13907/PR 00001 000638/1995
ANTONIO DIAS DOURADO 00001 000638/1995
ANTONIO TARCISIO MATTE 00001 000638/1995
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00031 001263/2009
00097 008728/2012
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00035 001247/2010
00036 001255/2010
00056 004892/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/ 00041 007353/2010
00071 000095/2012
CARLOS ADAMCZYK OAB/PR 50.982 00061 008261/2011
CARLOS ALBERTO BOZIO-2.754/PR 00008 000228/2006
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00015 000471/2008
00039 005531/2010
00050 001571/2011
00075 002682/2012
00080 005077/2012
00084 005929/2012
00090 007898/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER OAB/PR 41.321 00052 002584/2011
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OABRJ 153 00006 000582/2004
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00019 000159/2009
00047 000312/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO OAB/PR 22.832 00006 000582/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00041 007353/2010
DANIELLE R. BRASIL TAFFAREL CHAGAS 20.90 00104 004767/2012
DARIO GENNARI-10130/PR 00001 000638/1995
00041 007353/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR 00012 000094/2008
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00097 008728/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00085 006237/2012
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00048 000625/2011
00063 009491/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES 00065 010376/2011
ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI 00001 000638/1995
ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 00079 004510/2012
EMELY BORTOLOTTTO 00100 000243/2001
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00028 000754/2009
00042 008924/2010
00043 009093/2010
EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR 00087 006786/2012
EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR 00052 002584/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR 00022 000360/2009
FABIO YOSHIIHARU ARAKI-33.486/PR 00060 008224/2011
FERNANDA ZANICOTTI LEITE OAB/PR-57.277 00006 000582/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-OAB/PR 426 00022 000360/2009
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMINI-19349/PR 00077 003583/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 00074 002548/2012
00078 004152/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647 00053 003180/2011
00083 005876/2012
GUIOMAR MARIO PIZZATTO-6276/PR 00033 001344/2009

HAROLDO WILSON MARTINEZ 00079 004510/2012
 HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00072 002004/2012
 00082 005772/2012
 00091 008137/2012
 00092 008139/2012
 00093 008141/2012
 00095 008257/2012
 00096 008537/2012
 00099 009211/2012
 HELIO LULU-10525/PR 00016 000511/2008
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR 00008 000228/2006
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 00062 008800/2011
 IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR 00027 000699/2009
 JAIME ALBERTO STOCKMANN-17732/PR 00001 000638/1995
 00002 000462/2003
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR 00074 002548/2012
 00078 004152/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00004 000443/2004
 00007 000242/2005
 00009 000149/2007
 00012 000094/2008
 00023 000370/2009
 00052 002584/2011
 00087 006786/2012
 00089 007720/2012
 JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309 00018 000852/2008
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00046 009415/2010
 JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR 00049 000955/2011
 JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR 00051 001952/2011
 JOSE DOS SANTOS CAETANO 00038 003091/2010
 JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00064 009655/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR 00067 011155/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR 00010 000295/2007
 00042 008924/2010
 JULIANO SCHUMACHER 41.937/PR 00098 009104/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00004 000443/2004
 00007 000242/2005
 00009 000149/2007
 00012 000094/2008
 00023 000370/2009
 00052 002584/2011
 00087 006786/2012
 00089 007720/2012
 KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00023 000370/2009
 00055 004788/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00009 000149/2007
 LEANDRO DE QUADROS 31.857 00012 000094/2008
 00068 011241/2011
 LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR 00034 001086/2010
 LILIAN MICHELE MICHELIN-33.761/PR 00044 009233/2010
 LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00011 000565/2007
 00045 009280/2010
 00058 006669/2011
 00070 011687/2011
 LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR 00001 000638/1995
 LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR 00081 005519/2012
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00051 001952/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR 00001 000638/1995
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR 00032 001282/2009
 00046 009415/2010
 LUIZ AUGUSTO BROETTO 00001 000638/1995
 LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00003 000649/2003
 LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR 00030 001187/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR 00074 002548/2012
 00078 004152/2012
 LUIZ SGANZELLA LOPES-32654-B/PR 00006 000582/2004
 MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211 00088 007568/2012
 MARCIA L. GUND-29734/PR 00052 002584/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00085 006237/2012
 MARCO ANTONIO BATISTELLA 00054 004121/2011
 MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00074 002548/2012
 00085 006237/2012
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-19.647/PR 00024 000555/2009
 MARIA CRISTINA D' AMICO OAB/RS-21.514-A 00026 000618/2009
 MARIENE MIRANDA SCHMIDT 00001 000638/1995
 MARINA GOMES GRANDO-OAB/PR 44557 00040 005623/2010
 MARINA JULIETTI MARINI 49.506/PR 00022 000360/2009
 00076 003434/2012
 MARLI PEREIRA DOS SANTOS - 59.983/PR 00102 000125/2008
 MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR 00001 000638/1995
 MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR 00102 000125/2008
 NELCIDES ALVES BUENO 00101 000052/2008
 NESTOR HARTMANN 00001 000638/1995
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00041 007353/2010
 PAULO RENEU S. DOS SANTOS 00025 000585/2009
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR 00027 000699/2009
 00103 002157/2010
 PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA 00001 000638/1995
 RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR-57.038 00067 011155/2011
 RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123 00090 007898/2012
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR 00073 002188/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00025 000585/2009
 RENATA DEQUECH-OAB/PR 22455 00051 001952/2011
 RENY ANGELO PASTRE-8016/PR 00007 000242/2005
 00016 000511/2008
 RICARDO CANAN-33819/PR 00086 006413/2012
 00094 008216/2012
 ROBERTO ANTONIO SONEGO- OAB/PR 50.650 00017 000804/2008
 00020 000303/2009

00021 000305/2009
 00037 002316/2010
 ROBERTO MOREIRA LINS PASTL 00001 000638/1995
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR 00057 005693/2011
 ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR 00001 000638/1995
 RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 00040 005623/2010
 RUY FONSAATI JUNIOR-24841/PR 00025 000585/2009
 SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR 00001 000638/1995
 SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR 00051 001952/2011
 SELVINO BIGOLIN 00001 000638/1995
 SERGIO CANAN-7459/PR 00005 000454/2004
 00033 001344/2009
 SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 00066 010796/2011
 SOLANGE DA SILVA-17409/PR 00001 000638/1995
 SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER 19.322/RS 00104 004767/2012
 STELA MARLENE SCHWERZ - OAB/PR 18802 00026 000618/2009
 TADEU CERBARO-OAB/PR 47047 00079 004510/2012
 THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 00064 009655/2011
 00065 010376/2011
 VALDIR OLIVEIRA 14.856/PR 00035 001247/2010
 00036 001255/2010
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00059 007097/2011
 VLADIMIR DE MARCK 00001 000638/1995
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00029 000772/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00013 000179/2008
 WALDIR SIQUEIRA - OAB/SP 62767 00104 004767/2012
 WALTER JUNIOR KINDT - OAB/PR 45952 00027 000699/2009
 WANDENIR DE SOUZA -21.604/PR 00105 000127/2007
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 00001 000638/1995

1. FALENCIA-638/1995-CENTRALTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA x COPLASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA- Ao autor ante resposta do ofício. -Adv. LUCIANO BRAGA CORTES-16726/PR, ELIANE CRISTINA DE LIMA BOMBARDELLI, JAIME ALBERTO STOCKMANN-17732/PR, ROBERTO MOREIRA LINS PASTL, MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ROLDAO FAZZOLARI-2862/PR, MARY L.ADDAD DE ANDRADE-12443-B/PR, SELVINO BIGOLIN, ACARY DE OLIVEIRA, DARIO GENNARI-10130/PR, SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-15842/PR, VLADIMIR DE MARCK, SOLANGE DA SILVA-17409/PR, ANTONIO TARCISIO MATTE, ANTONIO DIAS DOURADO, LUIZ AUGUSTO BROETTO, ANGELA MARIA SANCHEZ-13907/PR, WASCISLAU MIGUEL BONETTI, NESTOR HARTMANN, PAULO SERGIO MALDONADO GARCIA, LUIS OSCAR SIX BOTTON-28.128-A/PR e ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-462/2003-JOSE AIRTON PAZ PEREIRA x CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. JAIME ALBERTO STOCKMANN-17732/PR-.
3. MONITORIA-649/2003-ALISUL ALIMENTOS S/A x A. L. DARIFE E CIA LTDA e outros- Providenciar cumprimento das cartas precatórias instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 18,80.-Adv. LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO-.
4. PRESTACAO DE CONTAS-0002934-46.2004.8.16.0170-ELIO URBANO FELICETTI x BANCO ITAU S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.- Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR-.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-454/2004-RONEY AGNALDO ANCAI e outro x SIGUEO TOMIMITSU e outros- Deferido o pedido de fl. 513.-Adv. SERGIO CANAN-7459/PR-.
6. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-582/2004-FRANCISCO ALVES DIAS x HSBC BANK BRASIL S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.- Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES-32654-B/PR, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OABRJ 15311, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO OAB/PR 22.832 e FERNANDA ZANICOTTI LEITE OAB/PR-57.277-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-0003855-68.2005.8.16.0170-LUCIO M. ELGER & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - Às partes ante esclarecimentos do Sr. Perito em cinco (05) dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.
8. PRESTACAO DE CONTAS-228/2006-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA x COOP.DE CREDITO RURAL CATARATAS DO IGUAU-SICREDI- homologada a proposta de honorários periciais de fls. 499/500. Ao requerido para que deposite os honorários periciais, os quais se encontram conforme parâmetros do sescap-PR.-Adv. CARLOS ALBERTO BOZIO-2.754/PR e IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-28.214/PR-.
9. PRESTACAO DE CONTAS-149/2007-COMERCIO DE COMPRESSORES FRANCO LTDA x BANCO ITAU S/A- Às partes ante laudo de esclarecimentos juntados pelo Sr. Perito Judicial no prazo de 05 dias. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-295/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x C. COGO AVICULTURA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-.
11. MONITORIA-565/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DJEISON MICHEL LUDWIG- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-0005117-48.2008.8.16.0170-M C C ANSOLIN & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Às partes ante laudo pericial no prazo de 10 dias. (art. 2º, par 1º, item "I" portaria n. 53/2009).-Adv. JAIR ANTONIO

WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, LEANDRO DE QUADROS 31.857 e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR- 010855/PR-
 13. SUMARIA DE COBRANCA-179/2008-ELZA RODRIGUES MANDOTTI x CENTAURO SEGURADORA- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.- Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-
 14. DECLARATORIA-301/2008-JULIO ANTONIO BEAL e outros x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Deferido o pedido (Prazo de 10 dias para manifestação).-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-18435-PR-
 15. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-471/2008-MARIPA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI-Ao autor recolher despesas de postagem do ofício requerido. R\$ 9,40, que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br) -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-
 16. PRESTACAO DE CONTAS-511/2008-VERA LUCIA VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes ante esclarecimentos do Sr. Perito em cinco (05) dias. -Adv. HELIO LULA-10525/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-
 17. ORDINARIA-0005154-75.2008.8.16.0170-IVO MUMBACH e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido (carga dos autos pelo prazo de 30 dias). À Caixa Econômica para regularizar a sua representação nos autos. -Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO- OAB/PR 50.650-
 18. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005185-95.2008.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x JACI ANTONIO FACHIN e outros- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. JAIR ROBERTO PAGNUSSAT OAB/PR-59.309-
 19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-159/2009-FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. PCG-BRASIL MULTICAR x DALTON PIGOZZO- Ofício ao Detran à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-
 20. ORDINARIA-0004974-25.2009.8.16.0170-GERALDO ROQUE e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido (vista dos autos pelo prazo de 30 dias). À Caixa Econômica para regularizar representação nos autos.- Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO- OAB/PR 50.650-
 21. ORDINARIA-0004993-31.2009.8.16.0170-ALFREDO RODRIGUES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de vistas. À CEF para regularização da representação nos autos.-Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO- OAB/PR 50.650-
 22. ORDINARIA DE COBRANCA-360/2009-LEONARDO LUIZ KNOBLACH BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A- Digam as partes. -Adv. MARINA JULIETTI MARINI 49.506/PR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI-29043/PR e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-OAB/PR 42615-
 23. MONITORIA-0005189-98.2009.8.16.0170-ERMINDO SCHUMACHER x ITAMAR JOSE ZANETTE- Melhor analisando os autos, verifica-se que resta razão ao exequente em seu pleito retro, já que a certidão de fl. 66 demonstra que, perante o cartório distribuidor da Comarca, há apenas o registro de penhora do imóvel ali referido constante dos presentes autos. Por consequência, revogo o despacho de fl. 171. Ao executado para manifestar sobre o pedido de adjudicação referente ao imóvel constante da certidão de fl. 66.-Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-
 24. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005507-81.2009.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADELAR ANTONIO MALACARNE-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-19.647/PR-
 25. SUMARIA DE INDENIZACAO-585/2009-GILBERTO PASA e outro x MADEZAN MADEIREIRA ZANCANARO LTDA e outro- Às partes ante laudo pericial no prazo de 10 dias (Art. 2º, par 1º, item "I", portaria n. 53/2009).-Adv. RUY FONSATTI JUNIOR-24841/PR, PAULO RENEU S. DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-
 26. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005461-92.2009.8.16.0170 - AMELIA WATABANE ISHIDA e outros x GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outro - Recolher despesas de expedição e postagem do ofício de intimação do Sr. Perito, no importe de R\$ 30,00 - Adv. STELA MARLENE SCHWERZ - OAB/PR 18802 e MARIA CRISTINA D' AMICO OAB/RS - 21.514-A.
 27. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0005370-02.2009.8.16.0170-ISIDORO DA COSTA x DIPAGRIL-DISTRIBUIDORA DE PECAS AGRICOLAS LTDA e outro- De uma melhor análise dos autos, denota-se que a sentença de fls. 92/96 foi anulada pelo acórdão de fls. 131/135, que determinou o prosseguimento do processo para a produção das provas requeridas pelos réus, tendo o banco réu HSBC pugnado pela produção de prova documental (fls. 143). Assim, para a devida regularização processual, defiro a produção de prova documental, concedendo o prazo de 10 dias para a juntada dos documentos, conforme requerido pelo banco réu.-Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR, WALTER JUNIOR KINDT - OAB/PR 45952 e IZABELA R. CURI BERTONCELLO 25.814/PR-
 28. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005159-63.2009.8.16.0170-LEVINO JOSE SPERAFICO x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-
 29. ORDINARIA DE COBRANCA-0005479-16.2009.8.16.0170-RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA x MULTIKAR VEICULOS LTDA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-
 30. MONITORIA-1187/2009-PAULO JORGE SILVA DE OLIVEIRA x ANELIO VALENTIN ROTTA- Ao autor trazer aos autos o débitos atualizado com acréscimos

legais, para posterior consulta via Bacenjud.-Adv. LUIZ FERNANDO PALMA-11315/PR-
 31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1263/2009-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GRAZIELA L. CARVALHO DOS SANTOS e outros-Ao preparo das custas: (cível R\$ 13,64 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 51,81 - oficial de justiça Paulino Antunes Ribeiro R\$ 66,47), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. A diligência do Sr. Oficial de Justiça deverá ser recolhida em guia própria, disponível no site supra, na conta n. 120.306-0, ag. 0726, oper. 013, da Caixa Econômica Federal. -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR-
 32. MONITORIA-0005178-69.2009.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x FABIO JUNIOR MONTEIRO-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR-
 33. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 0005556-25.2009.8.16.0170 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DERLI ANTONIO DONIN e outros - Digam todas as partes se têm interesse na produção de provas - Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO - 6276/PR, SERGIO CANAN - 7459/PR e ADALBERTO PRZYBYLSKI - 8538/PR.
 34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001086-14.2010.8.16.0170-IGREJA BATISTA FILADELFIA EM TOLEDO e outros x CR FILHOS MUDANÇAS & TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS- Providenciar o cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. LEDA REGINA GAMBETTA-22862/PR-
 35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001247-24.2010.8.16.0170-ESPOLIO DE ALVARO CADAMURO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-...Portanto, com fundamento na decisão supra referida, que adoto como razões de decidir, determino a suspensão de todos os feitos que dizem respeito a Execução de Título Judicial, de valores de expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, que tramitam nesta 2ª Vara Cível de Toledo até o efetivo trânsito em julgado dop REsp nº 1.273.643/PR, perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se, em arquivo provisório, a notícia da decisão referida. -Adv. VALDIR OLIVEIRA 14.856/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-
 36. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001255-98.2010.8.16.0170-OTAVIO PANDINI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro-...Portanto, com fundamento na decisão supra referida, que adoto como razões de decidir, determino a suspensão de todos os feitos que dizem respeito a Execução de Título Judicial, de valores de expurgos inflacionários nas cadernetas de poupança, que tramitam nesta 2ª Vara Cível de Toledo até o efetivo trânsito em julgado dop REsp nº 1.273.643/PR, perante o Superior Tribunal de Justiça. Aguarde-se, em arquivo provisório, a notícia da decisão referida. -Adv. VALDIR OLIVEIRA 14.856/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-
 37. ORDINARIA-0002316-91.2010.8.16.0170-ANTONIO DE OLIVEIRA NERIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de vista. À CEF para regularização de sua representação nos autos.-Adv. ROBERTO ANTONIO SONEGO- OAB/PR 50.650-
 38. ORDINARIA-0003091-09.2010.8.16.0170-BRAZILIAN FISHERIES IND E COM DE PESCADO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-As partes ante agendamento da perícia para o dia 14 de novembro de 2012 às 8:10 horas, na Empresa Brazilian Fisheries Ind. e Com. de Pescados Ltda, na Rodovia PR-585, Km 01, Lote Urbano nº 87-Ej3, CEP 85915-090- Toledo-PR e após a inspeção da unidade consumidora, será feita a inspeção no medidor de energia em questão, que se encontra na Rua Rio da Paz, nº 1160, Jardim União, Cascavel-PR-(almoxarifadoda Copel) -Adv. JOSE DOS SANTOS CAETANO e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-
 39. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005531-75.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x IZABEL PATEREK E CIA LTDA e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-
 40. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0005623-53.2010.8.16.0170-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x NERCI GOMES GRANDO e outros-Deferido o pedido do Perito de fl. 105 (atualização dos honorários periciais pelo salário mínimo de hoje).-Adv. RUBIA MARA CAMANA - OAB/PR 33897 e MARINA GOMES GRANDO-OAB/PR 44557-
 41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007353-02.2010.8.16.0170 ap. ao 5363/2010 - BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANA DANIELLY VARGAS- Suspendo o feito, na forma do artigo 265, inciso IV, letra "a" do CPC até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos apensos.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/PR e DARIO GENNARI-10130/PR-
 42. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0008924-08.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BRADESCO S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e JULIANO RICARDO TOLENTINO-33.142/PR-
 43. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009093-92.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-
 44. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0009093-92.2010.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009233-29.2010.8.16.0170-ALMIR DREHER x FIGAGNA CONTABIL. E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA- Ao embargo ante resposta de ofício requerido.-Adv. LILIAN MICHELE MICHELIN-33.761/PR-.
45. MONITORIA-0009280-03.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ELENIR DA SILVA- Ao autor para manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
46. MONITORIA-0009415-15.2010.8.16.0170-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADAIR OLIVEIRA-Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-6881/PR e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.
47. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000312-47.2011.8.16.0170-JULIANA ZULATO CADAMURO x ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o executado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca dos argumentos expendidos à fl. 122.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR-.
48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000625-08.2011.8.16.0170-LUIZ ANTONIO POGGERE x TOLIMP SERVIÇOS LTDA- Recolher despesas de expedição e postagem do ofício requerido R\$ 30,00.-Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000955-05.2011.8.16.0170-ALTAIR ANTONIO PICININ x TOLIMP SERVICOS LTDA- Ofício requerido à disposição para cumprimento; Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. JOACIR PEDRO KOLLING-28034/PR-.
50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001571-77.2011.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SICREDI x RUDI KRAMPE e outro-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.
51. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001952-85.2011.8.16.0170-HERMINIA GARBIN x TRANSTOL EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outro - Em atendimento ao art. 162, § 4º do CPC e art. 2º, § 1º, "g" da Portaria 53/2009, procedo à intimação das partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.600,00, em cinco dias. - Advs. SELEMARA B. F. GARCIA-30.349-PR, JORGE APPI DE MATTOS-18902/PR, RENATA DEQUECH-OAB/PR 22455 e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE-.
52. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0002584-14.2011.8.16.0170-V V AUTO ELETRICA LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE-Recibido o recurso interposto tempestivamente (pelo Embargante), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, MARCIA L. GUND-29734/PR, EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR-27820/PR e CARLOS HENRIQUE KUNZLER OAB/PR 41.321-.
53. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0003180-95.2011.8.16.0170-NELSON BELARMINO DE MELO x BANCO FINASA BMC S/A- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647-.
54. ORDINARIA DE COBRANCA - 0004121-45.2011.8.16.0170 - DEVAIR MARQUES DA ROCHA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "I - Acolho o parecer ministerial retro e determino a abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos ou a manutenção da conta constante da guia de fl. 218. II - Expeça-se alvará judicial para fins de transferência dos valores no total de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para a conta judicial referida no item retro, advindos da conta bancária constantes do documento de fl. 247. III - Com o cumprimento dos itens anteriores, autorizo o desbloqueio via becnjud de todas as contas bancárias bloqueadas por ordem dos despachos de fls. 223 e 233/233-verso. IV - Acolho o parecer ministerial retro e homologo a prestação de contas ofertada à fl. 250 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. V - Arquivem-se." - Adv. MARCO ANTONIO BATISTELLA.
55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0004788-31.2011.8.16.0170 - MECANICA MASTER DIESEL LTDA x CARLINDO LAMBARET - Ao autor para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito - Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534.
56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004892-23.2011.8.16.0170-ITAUI UNIBANCO S/A x NEIVA RAUBER SEIBERT e outro-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 13,16), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.
57. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005693-36.2011.8.16.0170-GILDA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providenciar retirada e postagem do ofício de citação com aviso de recebimento - AR, instruindo com as cópias necessárias.- Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 46.823/PR-.
58. MONITORIA-0006669-43.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELE BAESSO-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
59. INTERDICAÇÃO-0007097-25.2011.8.16.0170-ELIANE APARECIDA DIONIZIO x GISELE DIONIZIO MARQUES DA SILVA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.
60. BUSCA E APREENSAO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0008224-95.2011.8.16.0170-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLAUDIOMAR DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas: (Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 15,01), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. - Adv. FABIO YOSHIMARU ARAKI-33.486/PR-.
61. DECLARATORIA-0008261-25.2011.8.16.0170 ap. ao 6326/2011 -REBER MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME (PARANA SOLDAS) x BRASCOLA LTDA- Ofício Ao Protesto à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CARLOS ADAMCZYK OAB/PR 50.982-.
62. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008800-88.2011.8.16.0170-OLIMPIO DE MOURA x COMERCIO DE CARNES NOBRE LTDA-Ao autor, dar andamento ao feito ante decurso do prazo de suspensão -Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER-.
63. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009491-05.2011.8.16.0170-ANA PAULA DE CAMPOS MARTINS x JORGE MIGUEL BENEVENTO - Ao preparo das custas remanescentes: (cível R\$ 10,46), que deverá ser recolhido em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. - Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.
64. SUMARIA DE COBRANCA-0009655-67.2011.8.16.0170-ROSEMILDA DO BELEM RIBAS x BRADESCO SEGUROS S/A- Ciente da interposição de agravo retido, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 169/171 e 178 no que couber.-Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.
65. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0010376-19.2011.8.16.0170 ap. ao 392/2009 - DENILSON HENRIQUE x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-Recibido o recurso interposto tempestivamente (pelo embargante), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. THOMAS LUIZ PIEROZAN OAB/PR 43.548 e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES-.
66. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010796-24.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x REGIS FERNANDO DE VARGAS-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.
67. REINTEGRACAO DE POSSE-0011155-71.2011.8.16.0170 ap. ao 4414/2011 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VERA LUCIA DA ROSA FERREIRA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-35.975/PR, RAFAEL FAVRETO MACHADO OAB/PR-57.038 e ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.
68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0011241-42.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO S/A x ROSANA GONÇALVES - ARTEFATOS DE CIMENTO e outro- Ofício à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. LEANDRO DE QUADROS 31.857-.
69. DECLAR. C/C REPETICAO INDEBITO-0011314-14.2011.8.16.0170-ANDERSON RICARDO BORGES x BANCO PANAMERICANO- Deferido o pedido de fl. 111.-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 31073/PR-.
70. SUMARIA-0011687-45.2011.8.16.0170-JOSE JUNIOR DA SILVA ALMEIDA x UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR- Recolher despesas de expedição e postagem de ofício de intimação da testemunha Marcele no valor de R\$ 30,00. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.
71. MONITORIA-0000095-67.2012.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x PEDRO DE OLIVEIRA-Recibido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/PR-.
72. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002004-47.2012.8.16.0170-GONÇALO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL- Ao autor ante documentos juntados a fls. 61/67. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.
73. HABILITACAO DE CREDITO-0002188-03.2012.8.16.0170 ap. ao 119/2010 -COPEL - COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x MARIO FRIEDRICH - ESPOLIO-Providenciar as publicação do edital na imprensa local. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 18.742/PR-.
74. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0002548-35.2012.8.16.0170-LUIZ PAULO BARBOSA FIALHO x BV FINANCEIRA-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405,

GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002682-62.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x MARCIA MARA HAUER PASA- Ofício ao Detran à disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-0003434-34.2012.8.16.0170-HILDEGARD LUIZA GROSGLASS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Providenciar retirada e postagem do ofício ao IML com aviso de recebimento - AR.-Adv. MARINA JULIETI MARINI 49.506/PR-.

77. ORDINARIA-0003583-30.2012.8.16.0170-JOAO JOAO RUBIM DE TOLEDO x ILDO JOAO GUIDO GOZZO- Deferido o pedido de fl. 34. (desentranhamento de documentos).-Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

78. ORDINARIA DE COBRANCA-0004152-31.2012.8.16.0170-CELSO FRANCISCO DE OLIVEIRA x HSBC SEGUROS- Deferido o pedido (prazo de 10 dias para manifestação).-Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO-20835/PR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-19180 e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-17.427/PR-.

79. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0004510-93.2012.8.16.0170-CARLOS ANTONIO SAMPAIO SOARES x BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL- Ao requerido ante manifestação de fls. 119/121.-Advs. HAROLDO WILSON MARTINEZ, ELOI CONTINI-OAB/PR 53322 e TADEU CERBARO-OAB/PR 47047-.

80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005077-27.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ALEXANDRE ADRIANO GOMES DA SILVA-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005519-90.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x DJULIANA PEREIRA DOS SANTOS-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Adv. LUCIMAR DE FARIA 49.940/PR-.

82. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005772-78.2012.8.16.0170-CICERO APARECIDO RIBEIRO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Providenciar cumprimento da carta precatória instruindo com as cópias necessárias. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005876-70.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x ADAIR JOSE GUTERRES DA SILVA-Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, Ao procurador do Requerente para manifestação em dez (10) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. " Art. 2º, §10º, Item "b" da Portaria nº 53/2009 deste Juízo". -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647-.

84. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005929-51.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x EDERSON EVANDRO VIVAN-Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

85. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0006237-87.2012.8.16.0170-ELZA EBNRITER x BANCO ITAU S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Advs. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

86. MONITORIA-0006413-66.2012.8.16.0170-COMFIBRASTEC COMERCIO DE FIBRAS LTDA - ME x INDUSTRIA DE ACO SAO JOAO LTDA- Ao requerido ante documentos juntados a fls. 84/106. -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006786-97.2012.8.16.0170-GUND, WIEBELLING & DALMOLIN ADVOGADOS ASSOCIADOS x MARCELO MURARO e outro- Em cumprimento ao despacho de fl. 93 (processo físico), procedi a digitalização dos autos supramencionados, bem como o arquivamento dos autos físicos, conforme certidão de fl. 94 (processo físico), razão pela qual os referidos autos tramitarão pelo sistema PROJUDI, do TJPR, sendo que o peticionamento e demais atos deverão ser de forma eletrônica. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e EVANIO CARLOS SOLANHO-34304/PR-.

88. INVENTARIO-0007568-07.2012.8.16.0170-A.G. e outros x O.G.- Assinar Termo de Primeiras Declarações.-Adv. MALCON MICHAEL CECHIN OAB/PR-50.211-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0007720-55.2012.8.16.0170-KNAACK & KNAACK LTDA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

90. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007898-04.2012.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x ACSSON WILIAN LINARES-Ao autor em 05 dias, ante diligência negativa do oficial justiça -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR e RALPH PEREIRA MARCORIN OAB/PR 46.123-.

91. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008137-08.2012.8.16.0170-OSNI DE MACEDO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

92. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008139-75.2012.8.16.0170-PAULO CEZAR MARTIMIANO x BANCO FINASA S/A (BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A)-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

93. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0008141-45.2012.8.16.0170-MAURO APARECIDO BEVELAQUA DA CUNHA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO (SANTANDER)-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

94. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008216-84.2012.8.16.0170-BELA VISTA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA EPP e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Ao embargante/autor ante impugnação, no prazo de dez dias -Adv. RICARDO CANAN-33819/PR-.

95. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008257-51.2012.8.16.0170-ITAMAR MENDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-...Pelo exposto, na forma do artigo 257 do CPC, determino o cancelamento da distribuição. Faculto ao autor o desentranhamento dos documentos, mediante juntada de cópia autenticada. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

96. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0008537-22.2012.8.16.0170-IVANDRO GARCIA DA ROSA x OMNI S/A - CFI-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

97. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008728-67.2012.8.16.0170-PRIMATO COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO DUTKEWICZ- Em cumprimento ao despacho de fl. 93 (processo físico), procedi a digitalização dos autos supramencionados, bem como o arquivamento dos autos físicos, Conforme certidão de fl. 94 (processo físico), razão pela qual os referidos autos tramitarão pelo sistema PROJUDI, do TJPR, sendo que o peticionamento e demais atos deverão ser de forma eletrônica. -Advs. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR e EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652-.

98. USUCAPIAO-0009104-53.2012.8.16.0170-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANA-UNIOESTE x ESPOLIO DE ESTEFANO SECCHI e outros - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: (...) "Deixei de Citar os demais herdeiros em virtude de não encontrá-los. Conforme informações obtidas com o Sr. DERCILIO SECCHI, os herdeiros VICTALINO SECCHI (que era solteiro) e MARIA WERNER (mulher de ESTEFANO SECCHI) são falecidos; que os herdeiros JAIR SECHHI e ODAIR SECCHI residem em endereços ignorados". -Adv. JULIANO SCHUMACHER 41.937/PR-.

99. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0009211-97.2012.8.16.0170-VERONICA MARIA COSTA DA SILVA x BANCO FIAT S/A-Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

100. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-243/2001-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x RECURTIDORA TOLEDO LTDA- Ofício requisitório a disposição para cumprimento. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. EMELY BORTOLOTTO-.

101. EXECUCAO FISCAL-52/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x ELETRO MARINGA INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP- Ao requerido ante petição de fl.51, e para que proceda o pagamento do valor remanecente.-Adv. NELCIDES ALVES BUENO-.

102. EXECUCAO FISCAL-0005247-38.2008.8.16.0170-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x ISMAR LOPES DE OLIVEIRA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 9,40) referente a expedição de ofício requerido-Advs. MONICA PIMENTEL DE S. LOBO-35455/PR e MARLI PEREIRA DOS SANTOS -59.983/PR-.

103. EXECUCAO FISCAL-0002157-51.2010.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONFECOOES CORCRUA LTDA- Alvará à disposição. Custas de expedição R\$ 9,40.-Adv. PAULO RICARDO DE OLIVEIRA-41572/PR-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0004767-21.2012.8.16.0170-SADIA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ao embargante ante impugnação, no prazo legal.-Advs. DANIELLE R. BRASIL TAFFAREL CHAGAS 20.907/PR, WALDIR SIQUEIRA - OAB/SP 62767 e SONIA MARIA ALBRECHT KRAEMER 19.322/RS-.

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-127/2007-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR / 1A. VARA CIVEL-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x LUIZ ROBERTO KNAPP e outro- Às partes para manifestar sobre o prosseguimento do feito.-Adv. WANDENIR DE SOUZA -21.604/PR-.

Escrivã

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº153/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00003	000349/2007
DAVID CAMARGO	00007	000263/2009
DENILSON GONZAGA BARRETO	00001	000335/2006
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	00006	000376/2008
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00004	000427/2007
	00006	000376/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00007	000263/2009
HELDER CURY RICCIARDI	00005	000471/2007
HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA	00004	000427/2007
ILAN GOLDBERG	00007	000263/2009
IVO PEGORETTI ROSA	00003	000349/2007
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00003	000349/2007
JALTON GODINHO DE MORAIS	00006	000376/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00009	000194/2007
JOHANNES A. F. WIEGERINCK	00005	000471/2007
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	00001	000335/2006
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA	00001	000335/2006
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00007	000263/2009
JULIANO LUIS ZANELATO	00009	000194/2007
JULIO CESAR DALMOLIN	00003	000349/2007
JULIO EDUARDO RICCIARDI	00005	000471/2007
LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA	00007	000263/2009
LUCIANE MUNHOZ DALECIO	00004	000427/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00007	000263/2009
MARCIA L. GUND	00003	000349/2007
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000349/2007
MARCUS AURELIO LIOGI	00002	000032/2007
	00006	000376/2008
RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS	00007	000263/2009
SILVIO CESAR CALCINONI	00004	000427/2007
TADEU CANOLA	00009	000194/2007
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00007	000263/2009
VAINER RICARDO PRATO	00002	000032/2007
VALTER SCARPIN	00008	000521/2009
VANESSA CRISTINA VEIT	00008	000521/2009
VERGILIO SILIPRANDI	00003	000349/2007

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-335/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ESPOLIO DE JOSE BATISTA DANA e outros- A parte autora para retirar alvará judicial. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32/2007-FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO x EPOCA AGRICOLA LTDA-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e VAINER RICARDO PRATO-.

3. INDENIZACAO-349/2007-ELIZABETE PEREIRA x BANCO ITAU - BANESTADO S/A e outro- 1. Primeiramente, à Contadora judicial para atualização

do débito. 2. Observa-se dos autos que os réus foram condenados, solidariamente, ao pagamento da quantia fixada na sentença (fls. 177-190), a qual foi mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná (259-263). No entanto, a SERASA efetuou um depósito no valor de R\$ 5.445,65 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) às fls. 269-271 eo Banco Itaú depositou o valor de R\$ 9.386,27 (nove mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e sete centavos) às fls. 277-278, sem mencionar se os depósitos se referem, juntos, a totalidade da condenação ou não. Saliento que não apresentaram ao menos planilha de cálculo a demonstrar sua finalidade. Deste modo, ad cautelam, após a atualização do débito, intimem-se os réus, para que no prazo comum de 10 (dez) dias especifiquem qual a finalidade de cada depósito. 3. Após, manifeste-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. 4. Diligências necessárias. --- A conta geral atualizada no importe de R\$ 11.704,44 reais. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VERGILIO SILIPRANDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVO PEGORETTI ROSA-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-427/2007-JOAO BATISTA GAGLIARDI x COAGRU - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL UNIAO- A parte requerida para que se manifeste acerca dos honorários depositados às fls. 522/523, visto que o valor pleiteado (fls. 501) é bem menos que o ora depositado. Outrossim, intime-se ainda a parte, em 10 (dez) dias, para que se manifestem e atendam ao requerido nas letras "a" e "b" do item 2 do requerimento de fls. 528, sob pena da distribuição dinâmica do ônus da prova -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, LUCIANE MUNHOZ DALECIO, SILVIO CESAR CALCINONI e HEVANDRO GAZOLLI FERREIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-471/2007-FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA x SOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- A parte Autora para retirar a Carta Precatória para cumprimento. -Advs. HELDER CURY RICCIARDI, JULIO EDUARDO RICCIARDI e JOHANNES A. F. WIEGERINCK-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-376/2008-COMERCIO DE CEREAIS REIS LIMITADA x FERTILIZANTES MITSUI S/A - INDUSTRIA E COMERCIO- Considerando a ausência das partes, dos advogados e das testemunhas, dou por pleclusa a produção de prova oral. 2. Intime-se o embargado para que faça prova documental do alegado na petição inicial 413/6, no prazo de 05 (cinco) dias. Após intime-se o embargante para que se manifeste sobre a petição e eventuais documentos apresentados pela embargante. Por último voltem conclusos para sentença. -Advs. JALTON GODINHO DE MORAIS, EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, MARCUS AURELIO LIOGI e EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.

7. PRESTACAO DE CONTAS-263/2009-JOSE REBECCHI x HSBC - BAMERINDUS BANK BRASIL S/A- Certifique a Escrivania se houve sentença relativa à primeira fase desta Ação de Prestação de Contas, visto que a desaião acostada às fls. 445/457 se refere aos autos 196/2009. A fim de requerir-se a legação de litispendência, bem como para evitar decisões contraditórias, deverão as partes informar a fase processual em que se encontra a ação 196/2009, bem como se houve julgamento quanto às contas apresentadas naquela lide.--- Da certidão de fls. 508, as partes, querendo, se manifestem. -Advs. DAVID CAMARGO, LUCIANA DE LIMA TORRES CINTRA, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ILAN GOLDBERG, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-521/2009-UNICRED PIONEIRA DO PARANÁ - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA x VALMIR MORAES DOS SANTOS e outro- Proceda novamente a intimação da parte autora para que se manifeste, imprimindo prosseguimento no feito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.-Advs. VANESSA CRISTINA VEIT e VALTER SCARPIN-.

9. CARTA PRECATORIA-194/2007-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO/ PR - 1ª VARA CIVEL-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x ANTONIO DA SILVA MELO- A parte autora para retirar Carta Precatória para cumprimento. -Advs. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e TADEU CANOLA-.

04 de Outubro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº151/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00001	000181/2009
	00006	000173/2010
AGNALDO JUAREZ DAMASCENO	00012	000216/2011
ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS	00009	000078/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00002	000485/2009
	00005	000703/2009
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00009	000078/2011
CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS	00014	000332/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00002	000485/2009
	00005	000703/2009
DANIEL LAURANI AGARIE	00013	000288/2011
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00001	000181/2009
	00005	000703/2009
	00006	000173/2010
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00002	000485/2009
	00005	000703/2009
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00004	000544/2009
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00004	000544/2009
	00006	000173/2010
	00007	000421/2010
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00001	000181/2009
	00003	000536/2009
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI	00011	000165/2011
ILMO TRISTÃO BARBOSA	00014	000332/2011
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00010	000158/2011
	00011	000165/2011
JULIANA LINHARES PEREIRA	00012	000216/2011
KARINA HASHIMITO	00002	000485/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00008	000030/2011
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM	00014	000332/2011
MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON	00012	000216/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00008	000030/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00002	000485/2009
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00002	000485/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00001	000181/2009
OSÉIAS ANDRADE BRAGA	00009	000078/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA	00002	000485/2009
PEDRO GONÇALVES NETO (PERITO)	00006	000173/2010
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00010	000158/2011
RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES	00011	000165/2011
RAFAEL SARTORI ALVARES	00009	000078/2011
RENATA PACCOLA MESQUITA	00011	000165/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	00013	000288/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00005	000703/2009
VANDERLEY DOIN PACHECO	00014	000332/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00010	000158/2011
	00011	000165/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-181/2009-RUBERLEY GOUVEIA TAVARES x BANCO BRADESCO S/A- Mantenho a decisão agravada nos seus próprios fundamentos. Presto, nesta data, por ofício, as informações solicitadas. A parte Autora para retirar Alvará Judicial. -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-485/2009-ADEMIR DO NASCIMENTO DE LARA e outros x SUL AMERICA COMAPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- As partes para que se manifestem acerca da petição de fls. 391, da C.E.F. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, MURILO CLEVE MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMITO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

3. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-536/2009-E.A.P.J. e outro x E.A.P.- A parte Exequente para que requeira o que entender de direito. -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA-.

4. EXECUCAO PENSÃO ALIMENTICIA-544/2009-D.S.A. e outro x J.T.A.N.- Do termo de penhora de fls. 81, manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias. -Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-703/2009-ANTONIO GIMENEZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- As partes para que se manifestem acerca da petição de fls. 443/446. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

6. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-0000807-22.2010.8.16.0172-GRASIELE SILVA PONTELLO x NATAL SANTO PONTELO e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, PEDRO GONÇALVES NETO (PERITO) e FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

7. RETIFICACAO-0001692-36.2010.8.16.0172-L.B.C. x E.I.B.-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

8. BUSCA E APREENSAO-0000105-42.2011.8.16.0172-BANCO VOLKSWAGEM S/A x NOEL CLAUDINO DE ALMEIDA- Da certidão negativa de apreensão, manifeste-se a parte autora. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

9. ORD. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000318-48.2011.8.16.0172-CECÍLIA CLEUSA TRIVILIN PEREIRA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A- Presto, nesta data, por ofício, as informações solicitadas. Providencie o Cartório, via fax, a imediata remessa das informações ao solicitante. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. O agravante compriu o disposto no art. 526 do CPC. -Advs. ALESSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, OSÉIAS ANDRADE BRAGA, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e RAFAEL SARTORI ALVARES-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0000745-45.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, VINICIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0000789-64.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros- Da certidão negativa de Reintegração de posse, manifeste-se a parte autora. -Advs. VINICIUS SECAFEN MINGATI, RENATA PACCOLA MESQUITA, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI e RAFAEL OLIVEIRA GUIMARÃES-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001092-78.2011.8.16.0172-CIAPETRO - DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO PRESIDENTE DE JURANDA LTDA- Da Carta Precatória juntada, às fls. 101/130, manifeste-se a parte Autora. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON e JULIANA LINHARES PEREIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001377-71.2011.8.16.0172-FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA x RUBENS DE ALMEIDA e outros- A conta e o preparo no importe de R\$ 49,74 reais. -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001556-05.2011.8.16.0172-INTEGRA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ZENILDA FERRAZ DA SILVA e outros- A parte Autora para retirar os ofícios para cumprimento. -Advs. ILMO TRISTÃO BARBOSA, VANDERLEY DOIN PACHECO, MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM e CASSILDA FERREIRA DOS SANTOS-.

04 de Outubro de 2012

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº150/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO	00009	000087/2011
	00010	000093/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00013	000180/2011
ANAXIMENES RAMOS FAZENDA	00018	000006/2011
ANDREA FINGER COSTA	00018	000006/2011
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00016	000362/2011
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00014	000295/2011
	00015	000344/2011
DANIEL LAURANI AGARIE	00019	000087/2011
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00016	000362/2011
DENILSON GONZAGA BARRETO	00003	000665/2009
	00005	000008/2011
	00007	000080/2011
	00008	000084/2011
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00016	000362/2011
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00002	000376/2009
FERNANDO FIALHO	00018	000006/2011
FERNANDO HACKMANN RODRIGUES	00018	000006/2011
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00006	000033/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00010	000093/2011
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA	00003	000665/2009
	00009	000087/2011
	00010	000093/2011
HÉRICK PAVIN	00004	000711/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00010	000093/2011
JALTON GODINHO DE MORAIS	00003	000665/2009
JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA	00011	000157/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00007	000080/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00009	000087/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00010	000093/2011
MARCELO PENIDO DA SILVA	00018	000006/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00017	000444/2011
MAURICIO KAVINSKI	00009	000087/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00001	000339/2009
NELSON PILLA FILHO	00009	000087/2011
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES	00011	000157/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00016	000362/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00012	000161/2011
	00013	000180/2011
ROBERVANI PIERIN DO PRADO	00019	000087/2011
ROSANGELA CORRÊA	00017	000444/2011
ROSIMEIRE ROLIM	00008	000084/2011
	00015	000344/2011
SERGIO SCHULZE	00013	000180/2011
SILVIO CESAR CALCINONI	00015	000344/2011
TADEU CANOLA	00003	000665/2009
	00005	000008/2011
	00007	000080/2011
	00008	000084/2011
VINICIUS SECAFEN MINGATI	00011	000157/2011

1. DEPOSITO-339/2009-BANCO BRADESCO S/A x ADRIANA DA SILVA- Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-376/2009-EMANUEL TOLEDO DE MORAIS x ESTADO DO PARANÁ- A parte Autora para retirar a carta precatória para cumprimento. -Adv. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0000850-90.2009.8.16.0172-GILSON ZULIN COCOLETTO x TERRA AGRÍCOLA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e JALTON GODINHO DE MORAIS-.

4. BUSCA E APREENSAO-711/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x

JOSE CARLOS FRANCISCO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. HÉRICK PAVIN-.

5. ALVARÁ JUDICIAL-0000022-26.2011.8.16.0172-JOSEFA VIEIRA NUNES x ESTE JUÍZO-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

6. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-0000110-64.2011.8.16.0172-MUNICIPIO DE JURANDA-PR x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP- A parte Autora para retirar a Carta Precatória para cumprimento. -Adv. FERNANDO MARTINS GONÇALVES-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0000317-63.2011.8.16.0172-BALBINO SAMUEL DE MELO e outros x BANCO ITAU S/A- Diante do contido na decisão proferida em sede de gravo de instrumento (fls. 264-268), curvo-me diante do entendimento da corte superior a fim de que seja retomada a marcha processual. Deste modo, observa-se que o feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se de matéria maramente de direito. Assim, contados e preparados, voltem conclusos para sentença -- A conta e o preparo no importe de R\$ 19,49 reais. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO, TADEU CANOLA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

8. INTERDITO PROIBITORIO-0000329-77.2011.8.16.0172-EDGAR PAULO OTAVIANO e outro x MUNICIPIO DE UBIRATA- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Adv. ROSIMEIRE ROLIM, TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0000353-08.2011.8.16.0172-ALVARINO KISTENMACHER x BV FINANCEIRA S/A CFI- Trata-se de matéria exclusivamente de direito, cabendo o julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem os autos para sentença. -- A conta e o preparo no importe de R\$ 39,91 reais. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0000380-88.2011.8.16.0172-ODIMAR BARRETO x BV FINANCEIRA S/A CFI- A conta e o preparo no importe de R \$ 37,60 reais. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

11. REINTEGRACAO DE POSSE-0000744-60.2011.8.16.0172-BANCO ITAULEASING S/A x J. PIVETA - TRANSPORTES - ME e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

12. BUSCA E APREENSAO-0000770-58.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x ODIMAR BARRETO- A conta e o preparo no importe de R\$ 18,80 reais. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

13. BUSCA E APREENSAO-0000882-27.2011.8.16.0172-BV FINANCEIRA S/A CFI x ODIMAR BARRETO- A conta e o preparo no importe de R\$ 18,80 reais. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSAO-0001414-98.2011.8.16.0172-BANCO PAULISTA S/ A x JOSE ROMEU DE OLIVEIRA FILHO- Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Paulista S/A em face de José Romeu de Oliveira Filho decorrente de um contrato de financiamento para aquisição de veículos. Em decisão de fls. 20/21, foi recebida a inicial e deferida a expedição de mandado de busca e apreensão, determinando-se a citação do requerido. Diante da certidão negativa de apreensão do veículo (fl. 24), foi intimado o requerente a fim de que se manifestasse (fl. 25), porém o prazo transcorreu in albis sem a sua manifestação. Passados mais de três meses da última intimação, intimou-se novamente o requerente (fl. 26) a fim de que promovesse o andamento do feito, contudo não houve manifestação. Por fim, a parte requerente foi intimada pessoalmente para que providenciasse o andamento do feito (fl. 27 e verso) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o que novamente não foi cumprido, esgotando-se o prazo sem manifestação. Posto isso, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III e §1º, do CPC. Condono a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. P. R. I. Oportunamente, arquite-se. Diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-0001629-74.2011.8.16.0172-LUIZ HENRIQUE PIRES x B.V. FINANCEIRA S.A-C.F.I.- A conta e o preparo no importe de

R\$ 291,96 reais. -Advs. ROSIMEIRE ROLIM, SILVIO CESAR CALCINONI e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0001772-63.2011.8.16.0172-ADEMILSON CLEBER BRAVO x BV FINANCEIRA S/A - FINANCIAMENTO C. INVESTIMENTO- O feito comporta julgamento antecipado, por tratar-se de matéria meramente de direito. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença --- A conta e o preparo no importe de 17.50 reais. -Advs. DEBORA PRISCILA CAVALCANTI, DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. BUSCA E APREENSAO-0002264-55.2011.8.16.0172-BANCO BRADESCO S/A x DELCIO JOSE SELEME-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORRÊA-.

18. CARTA PRECATORIA-0000077-74.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE/RS - 12 VARA CIVEL-SINON DO BRASIL LTDA x ZM COMERCIAL AGRICOLA LTDA e outros-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ANDREA FINGER COSTA, ANAXIMENES RAMOS FAZENDA, FERNANDO FIALHO, FERNANDO HACKMANN RODRIGUES e MARCELO PENIDO DA SILVA-.

19. CARTA PRECATORIA-0001815-97.2011.8.16.0172-Oriundo da Comarca de CAMPO MOUJAO/PR J.D. 2ª VARA CIVEL-FERTIMOURAO AGRICOLA LTDA x PAULO SERGIO BASANE e outro-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Advs. ROBERVANI PIERIN DO PRADO e DANIEL LAURANI AGARIE-.

04 de Outubro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA

M.M. JUIZ DE DIREITO

DR.RAPHAEL DE MORAIS DANTAS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

ESCRIVA

RELAÇÃO Nº152/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00009	000185/2012
ANA PAULA TORTATO	00002	000369/2004
ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON	00015	000221/2012
APARECIDO ALVES DE ARAUJO	00003	000011/2005
	00005	000706/2009
	00007	000179/2012
	00009	000185/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00010	000190/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00005	000706/2009
DANILO REZENDE LOPES	00004	000396/2009
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI	00003	000011/2005
	00007	000179/2012
DENILSON GONZAGA BARRETO	00006	000073/2012
	00011	000194/2012
	00012	000195/2012
	00014	000209/2012
DIRCEU A. SILVA	00002	000369/2004
DUARTE XAVIER DE MORAIS	00005	000706/2009
	00007	000179/2012
EDISON BUENO	00013	000198/2012
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS	00003	000011/2005
FERNANDO MARTINS GONÇALVES	00004	000396/2009
GENESIO NAILOR FINGER	00001	000314/2002
GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA	00003	000011/2005

HELINTHA COETO NEITZKE	00015	000221/2012
JALTON GODINHO DE MORAIS	00003	000011/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	000073/2012
LEONARDO A. ZANETTI	00006	000073/2012
MARCEL QUEIROZ LINHARES	00003	000011/2005
MARCELO BERTOLDI	00003	000011/2005
MARCELO M BERTOLDI	00003	000011/2005
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00003	000011/2005
MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO	00003	000011/2005
MESSIAS DA SILVA LIMA	00001	000314/2002
NIVALDO POSSAMAI	00001	000314/2002
OSVALDO BELO BRAGA	00008	000180/2012
PASCOAL MUZELI NETO	00009	000185/2012
RENATA CRISTINA COSTA	00006	000073/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00005	000706/2009
TADEU CANOLA	00006	000073/2012
	00011	000194/2012
	00012	000195/2012
	00014	000209/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS-314/2002-MACRIVI MAGAZINE LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Não obstante o contido no petição acostado às fls. 116, observa-se dos autos que mesmo devidamente intimado da sentença de fls. 110/113, o requerido quedou-se inerte (fls. 114). Deste modo, intime-se a parte autora para que imprima prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, conforme estabelece o art. 915, §3º segunda parte do CPC. -Advs. MESSIAS DA SILVA LIMA, NIVALDO POSSAMAI e GENESIO NAILOR FINGER-.

2. JUSTIFICACAO JUDICIAL-369/2004-OSCAR DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o valor depositado em conta judicial em nome do advogado, conforme informações de fls. 143 e 165 expeça-se alvará judicial para levantamento do referido montante em nome sobscrito do petição de fls. 164. 2 Tendo em vista que mesmo ciente da decisão de fls. 159 o exequente quedou-se inerte, aliado ao pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 794, inc. I do CPC, P.R.I. -Advs. DIRCEU A. SILVA e ANA PAULA TORTATO-.

3. INDENIZACAO-11/2005- --- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -- POLOS INVERTIDOS --- JUAREZ MARTINS BUENO x RECOFARMA INDUSTRIA AMAZONAS e outros- Do termo de penhora de fls. 875, manifeste-se a parte executada no prazo de 15 dias. -Advs. EMANUEL TOLEDO DE MORAIS, JALTON GODINHO DE MORAIS, MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO, MARCELO BERTOLDI, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, GEORGE EDUARDO RIPPER VIANNA, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, MARCEL QUEIROZ LINHARES, MARCELO M BERTOLDI e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-396/2009 -- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA --- POLOS INVERTIDOS --- -CLÁUDIO PIO DA COSTA e outros x SESLEU IVATIUK-1. Com base no art. 475-) do CPC, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada (fl. 309). 2. Conste no mandado de intimação que, caso o devedor não efetue o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, ao montante será acrescida multa no percentual de 10%. 3. Não sendo adimplida a obrigação no prazo, de pronto serão os autos encaminhados à contadora judicial para atualização do débito, em seguida voltem conclusos, int. Dil. Nec. -Advs. FERNANDO MARTINS GONÇALVES e DANILO REZENDE LOPES-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000833-54.2009.8.16.0172-CLEIA APARECIDA LEAL e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- As partes para que se manifestem acerca da petição da Caixa Econômica Federal retro. -Advs. DUARTE XAVIER DE MORAIS, APARECIDO ALVES DE ARAUJO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000491-38.2012.8.16.0172-ARLINDO VIVALDINO SHMIDT e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. e outro- A parte autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 144/148 e depósito de fls. 149, bem como se manifeste das petições seguintes juntadas nos autos. -Advs. TADEU CANOLA, DENILSON GONZAGA BARRETO, LEONARDO A. ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0001251-84.2012.8.16.0172-SEBASTIANA TRINDADE SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para ratificar Ofício para cumprimento. -Advs. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS e DEBORA PRISCILA CAVALCANTI-.

8. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO-0001261-31.2012.8.16.0172-KELY CANDIDO PEREIRA x ROBERTO ADRIANI GENERALI- L Considerando que a Constituição da República (art. 5º, LXXIV) assegura a gratuidade processual

àqueles que comprovarem insuficiência de recursos; considerando que a presunção estabelecida na Lei 1.060/50 não é absoluta, sendo passível, portanto, de prova em sentido contrário; considerando os precedentes que viabilizam o controle, pelo magistrado, da necessidade do benefício legal; considerando, mais, a autorização conferida pelo Código de Normas (item 2.7.9.1), DETERMINO que o(a,s) autor(a,s) comprove sua pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei (falsidade ideológica, cancelamento da distribuição, pagamento de até o décuplo do valor etc.). Ficará a critério da parte a demonstração da pobreza, essencialmente por meio de prova documental, tais como comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda, certidão de inexistência de bens patrimoniais, dentre outros elementos de prova. 2. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima. int. Dil. necessárias. - Adv. OSVALDO BELO BRAGA-

9. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0001303-80.2012.8.16.0172-ELAINE APARECIDA DE SOUZA x MUNICIPIO DE UBIRATA/PR- Concedo, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ciente a parte autora da possibilidade de pagamento de até o décuplo do valor caso se verifique de condição econômica que lhe permita arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou da família - Lei 1.060/50. As partes, para que tomem ciência da chegada dos autos neste juízo, bem como para que se manifestem sobre todo o processado e acerca do aproveitamento dos atos. -Advs. PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-

10. BUSCA E APREENSAO-0001325-41.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A.-C.F.I. x THIAGO RODRIGUES PEREIRA- A Súmula 72 do STJ, reza que a comprovação da mora é requisito indispensável para ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. No caso comento, constata-se que o financiado não foi regularmente constituído em mora, pois apesar da notificação extrajudicial ter sido juntada aos autos, não consta o seu recebimento pelo requerido, conforme atesta AR de fl. 19. Assim, em que pese a juntada da notificação dentre os documentos, não havendo comprovante de sua entrega no endereço do devedor quando da distribuição da ação de busca e apreensão, a mesma não será meio hábil para constituir o devedor em mora, conforme ensina o art. 2º, § 2º do DL. 911/67. Desse modo, intime-se o requerente para que proceda a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int. Dil. nec. ' -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-

11. DECLARATORIA-0001330-63.2012.8.16.0172-NIVALDO PIVA x B.V. FINANCEIRA S.A.-C.F.I.- Considerando que a Constituição da República (art. 5º, LXXIV) assegura a gratuidade processual àqueles que comprovarem insuficiência de recursos; considerando que a presunção estabelecida na Lei 1.060/50 não é absoluta, sendo passível, portanto, de prova em sentido contrário; considerando os precedentes que viabilizam o controle, pelo magistrado, da necessidade do benefício legal; considerando, mais, a autorização conferida pelo Código de Normas (item 2.7.9.1), DETERMINO que o(a,s) autor(a,s) comprove sua pobreza, no mesmo prazo, sob as penas da lei (falsidade ideológica, cancelamento da distribuição, pagamento de até o décuplo do valor etc.). Ficará a critério da parte a demonstração da pobreza, essencialmente por meio de prova documental, tais como comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda, certidão de inexistência de bens patrimoniais, dentre outros elementos de prova. 3. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima. Int. Dil. necessárias. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-

12. DECLARATORIA-0001331-48.2012.8.16.0172-NIVALDO PIVA x BANCO ITAU S/A- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda emenda à inicial (art. 284 do CPC), juntando aos autos cópia integral dos autos 1529-22.2011.8.16.0172 (fl. 03) já ajuizada pelo autor. 2. Considerando que a Constituição da República (art. 5º, LXXIV) assegura a gratuidade processual àqueles que comprovarem insuficiência de recursos; considerando que a presunção estabelecida na Lei 1.060/50 não é absoluta, sendo passível, portanto, de prova em sentido contrário; considerando os precedentes que viabilizam o controle, pelo magistrado, da necessidade do benefício legal; considerando, mais, a autorização conferida pelo Código de Normas (item 2.7.9.1), DETERMINO que o(a,s) autor(a,s) comprove sua pobreza, no mesmo prazo, sob as penas da lei (falsidade ideológica, cancelamento da distribuição, pagamento de até o décuplo do valor etc.). Ficará a critério da parte a demonstração da pobreza, essencialmente por meio de prova documental, tais como comprovante de rendimentos, declaração de imposto de renda, certidão de inexistência de bens patrimoniais, dentre outros elementos de prova. 3. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima. Int. Dil. necessárias. -Advs. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0001353-09.2012.8.16.0172-JOAO CARLOS NOGUEIRA x FABIA ZAMPONIO COGINOTTI- 1. Recebo os embargos à execução, pois não se está diante de nenhuma das situações previstas no artigo 739 do CPC. 2. Deixo de atribuir efeito suspensivo aos embargos, nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil, vez que não restou devidamente demonstrada a excepcionalidade a justificar a concessão do efeito suspensivo, havendo mero requerimento genérico neste sentido, sem a demonstração efetiva dos requisitos

legais necessários para tanto. 3. Intime-se o embargante para que, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. EDISON BUENO-

14. ORD. PED. TUTELA ANTECIPATOR.-0001451-91.2012.8.16.0172-BRUNA LARISSA DE FARIA LEITE e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1. Pretende a autor a concessão da antecipação da tutela, a fim de que o requerido seja compelido a fornecer os medicamentos TOPIRAMATO 100 mg e DESVENLAFAXINA (PRISTQ) 100 mg, sob o fundamento de ser portador de transtorno misto ansioso e depressivo e dor de cabeça, necessitando, dessa forma, de tratamento com referidos remédios vez que já fez uso de outros medicamentos disponíveis no mercado, sem melhoras. 2. Para a concessão da antecipação de tutela, nos termos do art. 273, inciso I do Código de Processo Civil, é necessária a presença dos pressupostos consistentes na prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança das alegações, bem como no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em análise, tem-se que o autor necessita do medicamento elencado, conforme atestado de fts. 29 e 32, sendo que os outros medicamentos não surtiram o efeito desejado. A medicação solicitada, portanto, se mostra necessária à manutenção de sua qualidade de vida, sendo dever do Estado assegurar a saúde a todos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Trata-se, pois, de um direito fundamental de toda pessoa, notadamente quando em situação de risco, como a que ora se apresenta. Ademais, há que se considerar ainda o risco da medida se tornar ineficaz, caso seja concedida apenas ao final, com recelo de dano irreparável à saúde da autora. 3. Diante de tais fundamentos e, em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada, razão pela qual defiro o pedido para determinar ao Estado do Paraná a fornecer os medicamentos TOPIRAMATO 100 mg e DESVENLAFAXINA (PRISTQ) 100 mg pleiteados no prazo de 15 dias após a intimação e até o julgamento final do litígio, sob pena de incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir após a expiração do referido prazo. 4. Cite-se o réu, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de sessenta dias (CPC, art. 297, c/c art. 188). 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-

15. MANDADO DE SEGURANCA-0001547-09.2012.8.16.0172-GILBERTO APARECIDO COQUEIRO x PRESIDENTE DA CÂMARA DE JURANDA PARANÁ- 1. A tutela pretendida, da forma como exposta, é satisfativa porquanto vincula o provimento jurisdicional à imposição ao Presidente da Câmara Municipal de Juranda/PR de colocar a 'denúncia' do impetrante em pauta de determinada sessão legislativa, mais precisamente na data de ontem. Neste momento, então, a liminar - e o próprio mandamus - perdeu o objeto, porque não se pede que haja inclusão nas sessões subsequentes. O pedido é interpretado restritivamente, dado o princípio da demanda. Portanto, dada a instrumentalidade, faculto à parte a emenda da inicial, em 10 (dez) dias - arts. 283/284, CPC. 2. Insistindo na pretensão, e regularizadas os pedidos, deverá o impetrante juntar cópia integral do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juranda/PR, para instrução do feito. 3. INTIME-SE. -Advs. HELINTHA COETO NEITZKE e ANDERSON DE OLIVEIRA ALARCON-

04 de Outubro de 2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA
M.M. JUIZ DE DIREITO
DR. RAPHAEL DE MORAIS DANTAS
FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
ESCRIVA

Relação 149/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR KENHITI ISSI 00003 000294/2009
 ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO 00015 000002/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00002 000543/2008
 ALLAN AMIN PROPST 00007 000300/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00011 000096/2012
 APARECIDO ALVES DE ARAUJO 00001 000398/1998
 00004 000508/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00007 000300/2010
 DENILSON GONZAGA BARRETO 00009 000245/2011
 00014 000168/2012
 DUARTE XAVIER DE MORAIS 00004 000508/2009

EDSON MONTOR OZORIO 00001 000398/1998
 EMANUEL TOLEDO DE MORAIS 00011 000096/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00008 000511/2010
 FABIO LAMONICA PEREIRA 00002 000543/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00008 000511/2010
 GENEZIO RAMPON 00008 000511/2010
 GILBERTO JACOB 00001 000398/1998
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00013 000142/2012
 GLAUCO IWERSSEN 00004 000508/2009
 HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 00015 000002/2011
 ILMO TRISTAO BARBOSA 00006 000686/2009
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00006 000686/2009
 JALTON GODINHO DE MORAIS 00010 000407/2011
 JOANNA CARDOSO GONCALDES 00015 000002/2011
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00005 000684/2009
 LUCIANO ANTONIO DA ROSA 00003 000294/2009
 MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM 00003 000294/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00007 000300/2010
 MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO 00003 000294/2009
 MARIANA P. VALÉRIO 00004 000508/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000508/2009
 PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA 00004 000508/2009
 PAULO ROBERTO GOMES 00007 000300/2010
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00007 000300/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 00005 000684/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00011 000096/2012
 SERGIO SCHULZE 00011 000096/2012
 SILVIO CESAR CALCINONI 00006 000686/2009
 TADEU CANOLA 00009 000245/2011
 00014 000168/2012
 ULYSSES DOS SANTOS BAÍA 00012 000126/2012

1. MONITORIA-398/1998-BANCO CNH CAPITAL S/A x METALURGICA UBIRATANENSE LTDA - UBIEME e outros- Diante da informação de fls. 608/610, que atesta a celebração de acordo entre as partes com a satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ubiratã para baixa nas penhoras, conforme requerido. Junte-se cópia do termo de acordo (fls. 608/610) e da presente decisão nos autos de Embargos de Terceiro autuado sob nº 27/2008. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. EDSON MONTOR OZORIO, GILBERTO JACOB e APARECIDO ALVES DE ARAUJO-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-543/2008-GABRIEL LOPES x BANCO CNH CAPITAL S/A- Defiro pedido de fls. 431. Para audiência de conciliação designo o dia 13 de novembro de 2012, às 14h 25 minutos (Semana Nacional de Conciliação). - Adv. FABIO LAMONICA PEREIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

3. DECLARATORIA-294/2009-LUCIANA RICCI MAKIAMA x MARIA MADALENA PRIORI- A conta e o preparo no importe de R\$ 204,20 reais. -Adv. LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MARCO ANTONIO DA SILVA FERREIRA FILHO, ADEMAR KENHITI ISSI e MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO-508/2009-ANTONIO SOARES DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Vista dos autos à Caixa Econômica Federal, conforme requerido no petição de fls. 518, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. APARECIDO ALVES DE ARAUJO, DUARTE XAVIER DE MORAIS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA P. VALÉRIO e PATRÍCIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-684/2009-BANCO DO BRASIL SA x ELISEU MOREIRA DA SILVA e outros- A parte requerente para que se manifeste acerca da penhora e avaliação realizado, bem como da petição de fls. 224 e seguintes. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-686/2009-ANDRE LUIZ VALLUS x COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA- Muito embora a data do contrato de permuta indique que a transação ocorreu no em 10 de setembro de 1999, os demais documentos indicam o contrário. Vejamos. Primeiro, cabe constatar que o Contrato Particular de Permuta com Torna (fls.16/17) não foi levado a registro para ter a devida publicidade perante terceiros. Seguindo, tem-se por relevante o fato do embargante ser irmão do executado, fato comum em situações semelhantes em que se busca simular um negócio jurídico com parentes a fim de proteger o patrimônio. Dessa forma evidente que se trata de uma tentativa de fraudar a execução, simulando um negócio jurídico a fim de evitar a expropriação. A fim de corroborar esta conclusão saliento que o reconhecimento de firma existente no Contrato Particular de Permuta com Torna ocorreu em 16/01/2009, ou seja, quase dez anos após a suposta transação. Mais uma prova de que houve má-fé do embargante e do executado, pois não é razoável que pessoas busquem o reconhecimento de firma em determinado contrato após inúmeros anos de sua concretização. Tal conduta corrobora o entendimento que que houve a confecção do contrato posteriormente à constrição do imóvel, Por estes motivos, impõe-se o reconhecimento da fraude à execução ante a presença de má-fé do embargante juntamente com o executado, nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Diante de tudo o que foi exposto, improcedem os presentes Embargos de Terceiro pelo reconhecimento da fraude à

execução, mantendo-se a constrição sobre o bem com o prosseguimento de ação de execução. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Terceiros. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando o zelo profissional, a combatividade e os conhecimentos jurídicos trazidos aos autos que foram relevantes para o julgamento da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SILVIO CESAR CALCINONI, ILMO TRISTÃO BARBOSA e ILMO TRISTAO BARBOSA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001159-77.2010.8.16.0172-RODNEY KAZUAKI YONEGURA e outros x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. ACOA DE COBRANCA-0002136-69.2010.8.16.0172-CRISTIANE RODRIGUES SOBRINHO x SEGURADORA LIDER DO CONVENIO DPVT- A conta e o preparo no importe de R\$ 453,93 reais. -Adv. GENEZIO RAMPON, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

9. ALVARA-0001197-55.2011.8.16.0172-GELVA CARLOTA SALVETTI e outros x ESTE JUÍZO- A parte Autora para informar o valor a ser pago no inventário a títulos de tributos, para possibilitar a expedição de alvará, nos termos do item a) da sentença retro. -Adv. TADEU CANOLA e DENILSON GONZAGA BARRETO-.

10. RETIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS-0001996-98.2011.8.16.0172-LUCAS DE OLIVEIRA e outro x ESTE JUÍZO- A parte autora para retirar mandado de retificação. -Adv. JALTON GODINHO DE MORAIS-.

11. BUSCA E APREENSAO-0000625-65.2012.8.16.0172-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x NIVALDO FLOR FARIA- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e EMANUEL TOLEDO DE MORAIS-.

12. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0000878-53.2012.8.16.0172-SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x DANIELLY CRISTINA LIMBERGER e outro- Considerando o contido na correspondência acostada à fl. 71-verso, bem como no petição de fls. 73-74, aliado ao fato de que a correspondência expedida para a citação da requerida Danielly ainda não retornou, redesigno a audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2012, às 13 h 30 minutos. Cite-se e Intimem-se o requerido Lourival Costa de Oliveira no endereço indicado no petição de fls. 73-74. -Adv. ULYSSES DOS SANTOS BAÍA-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-0001040-48.2012.8.16.0172-JOSE LEMES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para retirar ofícios para cumprimento. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0001164-31.2012.8.16.0172-ADELSON LOPES SLUZOVSKI x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte autora para retirar ofício para cumprimento. -Adv. DENILSON GONZAGA BARRETO e TADEU CANOLA-.

15. GUARDA PROVISORIA-0000040-47.2011.8.16.0172-M.P.P.M. x E.K.O.- 1. Primeiramente, não obstante cota ministerial retro e a já realização de citação por edital da genitora da infante, ora requerida, defiro a expedição de ofício para tentativa derradeira de localização da genitora, por não vislumbrar nenhum prejuízo às partes. 2. Outrossim, determino a realização de estudo social junto à infante e a avó requerente, nos termos do art. 167 do ECA. Oficie-se à Secretaria de Ação Social para que elabore relatório circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Designo audiência para a oitiva da avó materna, ora requerente e guardiã provisória da menor, para o dia 08 de novembro de 2012, às 15h30min. 3. Ciência ao Ministério Público. -Adv. ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO, HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e JOANNA CARDOSO GONCALDES-.

Ubiratã, 17 de outubro de 2012.

URAI

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO			
ADRIANA GONÇALVES	00032	001505/2010		00306	002315/2011
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00111	000024/1998		00307	002342/2011
	00115	000058/1998		00308	002343/2011
	00118	000017/2000		00309	002344/2011
	00119	000019/2000		00310	002351/2011
	00120	000021/2000		00311	002362/2011
	00146	000033/2004		00312	002366/2011
	00154	000001/2005		00099	000541/2012
	00157	000060/2005		00067	001407/2011
	00158	000073/2005	ANDRE LAWALL CASAGRANDE	00147	000047/2004
	00163	000061/2006	ANDRE VICENTIN FERREIRA	00148	000049/2004
	00169	000030/2007	ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO	00152	000073/2004
	00173	000004/2008		00153	000093/2004
	00174	000006/2008		00156	000019/2005
	00175	000007/2008	ANTONIO ROBERTO ORSI	00145	000001/2004
	00179	000028/2008	APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00159	000111/2005
	00180	000032/2008		00027	001152/2010
	00193	000276/2008	ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY	00040	002644/2010
	00194	000006/2009		00136	000075/2002
	00195	000007/2009		00137	000094/2002
	00202	000034/2009	AULO AUGUSTO PRATO	00138	000095/2002
	00203	000038/2009	BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA	00139	000096/2002
	00204	000041/2009	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00354	000368/2012
	00205	000049/2009		00006	002816/2008
	00214	000279/2010	CARLOS DOUGLAS REINHARDT JR.	00045	000097/2011
	00215	000289/2010	CARLOS WERZEL	00098	000351/2012
	00216	000291/2010	CESAR AUGUSTO TERRA	00127	000045/2001
	00217	000294/2010	CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA	00011	000290/2009
	00218	000297/2010		00076	001670/2011
	00219	000298/2010		00001	000055/2005
	00220	001351/2010		00038	002442/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00020	000668/2009		00066	001343/2011
ALAN MACHADO LEMES	00068	001441/2011		00145	000001/2004
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00352	000200/2012		00159	000111/2005
AMANDIO SBRUSSI	00066	001343/2011		00160	000161/2005
	00351	002965/2011		00161	000340/2005
ANAISA BODELAO PEREIRA	00006	002816/2008		00167	000241/2006
ANDRE FUSTAINO COSTA	00001	000055/2005		00170	000044/2007
	00206	000059/2009		00171	000133/2007
	00207	000068/2009		00172	000202/2007
	00208	000076/2009		00181	000072/2008
	00209	000302/2009		00182	000097/2008
	00210	000318/2009		00183	000111/2008
	00211	000322/2009		00184	000112/2008
	00212	000333/2009		00185	000113/2008
	00213	000334/2009		00186	000114/2008
	00222	002295/2010		00187	000115/2008
	00223	002297/2010		00188	000116/2008
	00224	002298/2010		00189	000157/2008
	00225	002300/2010	CIDIO GUIMARAES SEVERINO	00190	000181/2008
	00226	002314/2010	DEVANYR DUTRA DA SILVA	00191	000186/2008
	00227	002315/2010	EDGAR ALFREDO CONTATO	00346	000184/2004
	00228	002323/2010	ELTON PINHEIRO ROCHA	00346	000184/2004
	00229	002325/2010	ELVIS GALLERA GARCIA	00068	001441/2011
	00230	002332/2010		00062	000900/2011
	00232	002340/2010	EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00005	000560/2008
	00233	002341/2010	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00008	000017/2009
	00234	002353/2010	FABIO PUPO DE MORAES	00034	002091/2010
	00268	002240/2011	FERNANDO STEIN BARBOSA	00037	002362/2010
	00269	002246/2011	FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI	00033	001824/2010
	00270	002247/2011		00174	000006/2008
	00271	002249/2011		00246	001053/2011
	00272	002251/2011		00247	001054/2011
	00273	002252/2011		00248	001055/2011
	00274	002253/2011		00249	001056/2011
	00275	002254/2011		00250	001059/2011
	00276	002255/2011		00251	001060/2011
	00277	002260/2011		00265	002163/2011
	00278	002261/2011		00266	002223/2011
	00279	002262/2011		00267	002231/2011
	00280	002263/2011		00314	002483/2011
	00281	002265/2011		00318	002889/2011
	00282	002267/2011		00320	000178/2012
	00283	002268/2011		00321	000179/2012
	00284	002269/2011		00322	000180/2012
	00285	002270/2011		00323	000181/2012
	00286	002271/2011		00324	000182/2012
	00287	002272/2011		00325	000183/2012
	00288	002274/2011		00331	000401/2012
	00289	002275/2011	FRANK YUKIO YAMANAKA	00341	000927/2012
	00290	002276/2011	GABRIEL MONTILHA	00343	001194/2012
	00291	002278/2011	GUILHERME SOARES	00348	002028/2011
	00292	002284/2011		00259	001652/2011
	00293	002288/2011		00235	002384/2010
	00294	002290/2011	GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00236	002385/2010
	00295	002291/2011		00136	000075/2002
	00296	002292/2011		00158	000073/2005
	00297	002293/2011		00003	000693/2006
	00298	002294/2011	GUSTAVO ZIMATH	00030	001301/2010
	00299	002295/2011	IVAN ROGERIO DA SILVA	00046	000198/2010
	00300	002296/2011	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00117	000053/1999
	00301	002301/2011	JAIME COMAR	00024	000117/2010
	00302	002302/2011	JOAO ANTONIO MIGUEL	00032	001505/2010
	00303	002305/2011	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00010	000206/2009
	00304	002306/2011	JORDAN ROGATTE DE MOURA	00346	000184/2004
	00305	002307/2011		00358	000099/2009
			JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00014	000451/2009
			JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00002	000094/2006
				00313	002391/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JOSE DE OLIVEIRA PAES	00170	000044/2007	NOROARA DE SOUZA MOREIRA GOMES	00068	001441/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00017	000560/2009	ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR	00050	000556/2011
JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES	00196	000021/2009	OSMAR VIEIRA DA SILVA	00147	000047/2004
	00221	001856/2010		00189	000157/2008
	00239	000031/2011	PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO	00012	000291/2009
	00240	000036/2011	RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00326	000302/2012
	00241	000037/2011		00327	000303/2012
	00242	000039/2011		00328	000304/2012
	00245	000504/2011		00329	000307/2012
	00260	001746/2011		00330	000310/2012
	00261	001747/2011		00338	000642/2012
	00315	002520/2011		00339	000643/2012
	00316	002522/2011		00340	000646/2012
	00317	002525/2011	RAUL BARBI	00019	000639/2009
	00319	000063/2012		00022	000978/2009
	00332	000489/2012		00026	001040/2010
	00333	000492/2012		00051	000774/2011
	00334	000494/2012		00063	000967/2011
	00335	000495/2012		00069	001482/2011
	00336	000496/2012		00078	001928/2011
	00337	000501/2012		00091	002445/2011
	00342	001065/2012		00097	002973/2011
	00344	001350/2012	RAUL GAIOTTO	00038	002442/2010
	00345	001351/2012	REGINA TEIXEIRA PERES	00166	000115/2006
JOSIANNE CRISTINA FERNANDES	00006	002816/2008	RENATA SILVA BRANDAO	00013	000427/2009
JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR	00236	002385/2010		00085	001998/2011
	00237	003119/2010	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00005	000560/2008
	00262	001952/2011		00008	000017/2009
	00263	001953/2011		00015	000458/2009
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI	00068	001441/2011		00018	000591/2009
JULIANO MIGUELETTI SOCIN	00014	000451/2009		00035	002126/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00021	000958/2009		00039	002474/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00041	002741/2010		00042	002747/2010
	00043	002979/2010		00044	000062/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00036	002218/2010		00047	000323/2011
LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU	00030	001301/2010		00048	000325/2011
LILIAM C. TEIXEIRA NASCIMENTO	00257	001183/2011		00049	000326/2011
	00258	001184/2011		00052	000808/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00025	000939/2010		00053	000809/2011
LUCIANA P M B MENEZES	00123	000074/2000		00054	000810/2011
	00124	000078/2000		00055	000820/2011
	00164	000091/2006		00057	000822/2011
	00165	000094/2006		00058	000823/2011
LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENE	00197	000026/2009		00059	000824/2011
	00198	000027/2009		00064	001142/2011
	00199	000028/2009		00065	001336/2011
	00200	000029/2009		00071	001602/2011
	00201	000031/2009		00072	001603/2011
LUCIANO MARCHESINI	00178	000023/2008		00073	001604/2011
LUIS ALBERTO MIRANDA	00024	000117/2010		00074	001605/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00032	001505/2010		00075	001606/2011
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA	00017	000560/2009		00077	001759/2011
LILIAM CRISTINA TEIXEIRA NASCIMENTO	00237	003119/2010		00089	002443/2011
	00238	003121/2010		00094	002448/2011
	00244	000341/2011		00100	001102/2012
	00253	001174/2011		00101	001103/2012
	00254	001177/2011		00146	000033/2004
	00255	001179/2011		00168	000006/2007
	00256	001181/2011		00182	000097/2008
	00262	001952/2011	RENATO CRUZ OLIVEIRA	00056	000821/2011
	00263	001953/2011	RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO	00349	002565/2011
	00264	001955/2011	RENATO DOMINGUES BRITO	00346	000184/2004
MARCILEI GORINI PIVATO	00020	000668/2009	RENATO LIMA BARBOSA	00001	000055/2005
MARCOS JOSÉ MACHADO	00147	000047/2004	RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00070	001589/2011
MARCOS MARTCHUK PICHINA	00346	000184/2004	RICARDO LAFFRANCHI	00350	002632/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00007	003379/2008		00353	000340/2012
MARIA ISABEL ARAUJO	00110	000013/1995	RICARDO RUH	00011	000290/2009
	00140	000103/2002	ROBERTO CARLOS BUENO	00356	000895/2012
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA	00060	000871/2011	ROBERTO ERIC MORENO DALAN	00149	000066/2004
	00061	000872/2011	ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	00068	001441/2011
MARIA ROSA SALERNO	00002	000094/2006	RODRIGO RUH	00011	000290/2009
MARINO MORGATO	00177	000014/2008	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00109	000001/1995
MARISA DA SILVA SIGULO	00355	000410/2012	RUI SANTOS SA	00118	000017/2000
MAURICIO JOSE MORATO TOLEDO	00086	002087/2011	SANDRA A SILVA ANTONIO	00218	000297/2010
MAURO APARECIDO	00046	000198/2011		00219	000298/2010
MICHEL FEGURY JUNIOR	00140	000103/2002	SAVIO CEMBRANELI	00023	000070/2010
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	00019	000639/2009		00095	002912/2011
	00091	002445/2011	SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00027	001152/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	003379/2008	SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00038	002442/2010
MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI	00062	000900/2011	SHIROKO NUMATA	00036	002218/2010
	00079	001944/2011	SIVONEI MAURO HASS	00015	000458/2009
	00080	001945/2011	SOERLEI SARTORI DE MORAES	00016	000460/2009
	00081	001946/2011	SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00004	000995/2007
	00082	001947/2011		00009	000160/2009
	00083	001948/2011		00028	001159/2010
	00084	001949/2011		00029	001295/2010
	00087	002441/2011		00031	001322/2010
	00088	002442/2011		00070	001589/2011
	00090	002444/2011		00096	002966/2011
	00092	002446/2011		00155	000012/2005
	00093	002447/2011	SUZINAIRA DE OLIVEIRA	00011	000290/2009
	00102	001108/2012	THAISA COMAR	00356	000895/2012
	00103	001109/2012	VALERIA LUCIANI NUNES	00141	000012/2003
	00104	001196/2012		00142	000048/2003
	00105	001203/2012		00143	000049/2003
	00106	001204/2012		00144	000050/2003
	00107	001205/2012		00149	000066/2004
	00108	001303/2012		00150	000067/2004
NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO	00252	001144/2011		00151	000070/2004

VANESSA DE SOUZA MELO	00016	000460/2009
VICENTE DE PAULA PALHARES FILHO	00112	000042/1998
	00113	000043/1998
	00116	000051/1999
	00117	000053/1999
	00121	000032/2000
	00122	000040/2000
	00123	000074/2000
	00125	000088/2000
	00126	000095/2000
	00128	000071/2001
	00129	000072/2001
	00130	000073/2001
	00131	000093/2001
	00132	000094/2001
	00133	000095/2001
	00134	000096/2001
	00135	000097/2001
VICENTE TAKAJI SUZUKI	00068	001441/2011
VINICIUS FERACIN LAUREANO	00025	000939/2010
WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA	00357	001539/2012
WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00036	002218/2010
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	00195	000007/2009

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-55/2005-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JATAIZINHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA, RENATO LIMA BARBOSA e ANDRE FUSTAINO COSTA-.

2. ALVARA-94/2006-ALQUIMEDES JOSE MORETE- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. MARIA ROSA SALERNO e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR-693/2006-ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. GUSTAVO ZIMATH-.

4. INVENTARIO-995/2007-MARIA DE LOURDES PADILHA x ESPOLIO DE SEVERINO RAMOS DA SILVA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA

DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

5. ACAO PREVIDENCIARIA-560/2008-H.M.D.S. x I.N.S.S.I.- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e ELVIS GALLERA GARCIA-.

6. REVISIONAL CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDÉBITO-2816/2008-ROBERTO GROU x BANCO DO BRASIL S/A-SENTENÇA... JULGO PROCEDNETE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENA O INSS AO PAGTO. DE 04 MESES DE SALARIO-MATERNIDADE, RETROATIVOS A DATA DO REQTO.ADM.,M A M. + OS ABONOS ART.40 LEI 8213/91,CORRIGIDOS C. JRS.DE 1% A.M., CUSTAS E HONORARIOS 10%... (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. ANAISA BODELÃO PEREIRA, JOSIANNE CRISTINA FERNANDES e BEATRIZ TEREZINHA DE SILVEIRA MOURA-.

7. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA-3379/2008-MANOEL DANTES DE MELO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. MARIA ELIZABETH JACOB e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. ACAO PREVIDENCIARIA-17/2009-ALZIRA BEZERRA PERBELLINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e ELVIS GALLERA GARCIA-.

9. EXECUCAO ALIMENTOS-ART.733CPC-160/2009-ALAN ALASSE CARVALHO VIEIRA x MARCIO MARCONDES VIEIRA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO NÃO PROMOVIDA A COLETA DE PROVA ORAL NA COMARCA DE URAÍ. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

10. DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-206/2009-V.L.S.C. x M.L.L.- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO NÃO PROMOVIDA A COLETA DE PROVA ORAL NA COMARCA DE URAÍ. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS-Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-290/2009-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x ROSANA CAETANO MOGUEIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, SUZAINIRA DE OLIVEIRA e CARLOS WERZEL-.

12. USUCAPIAO-291/2009-MARIA DA CONCEICAO CARDOSO e outro x ESPÓLIO DE SILVINO ANTONIO RODRIGUES e outros- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO-.

13. ACAO PREVIDENCIARIA-427/2009-JOSE MENDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

14. REINTEGRACAO DE POSSE-451/2009-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERO CORREIA DE LACERDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ.

PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. JULIANO MIGUELETTI SOCIN e JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA-.

15. REPARACAO DE DANOS-458/2009-GONÇALVES LEITE & CIA LTDA-ME e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA e SIVONEI MAURO HASS-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-460/2009-LAPOCCI COMÉRCIO DE CONDIMENTOS EMBALAGENS LTDA x FABRICA DE FRIOS E CONSERVA JATAY LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. VANESSA DE SOUZA MELO e SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL.-560/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA e outro x J. M OLIVEIRA E CIA LTDA e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS-Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-591/2009-maria aparecida maximiano x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

19. ACAO PREVIDENCIARIA-639/2009-CICERA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPRÓPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES

(CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-AdvS. RAUL BARBI e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-668/2009-OMNI S/A - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ CLAUDIO LINO JUNIOR- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)AdvS. ADRIANO MUNIZ REBELLO e MARCILEI GORINI PIVATO-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-958/2009-BANCO ITAULEASING S/A x WALMIR TINI- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

22. ACAO PREVIDENCIARIA-978/2009-MARIA DO CARMO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. RAUL BARBI-.

23. INVENTARIO-0000070-10.2010.8.16.0175-CLAUDIA APARECIDA RAFAELI FERREIRA x ADENILSO JOSE FERREIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

24. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000117-81.2010.8.16.0175-BIANOR MENDES DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)AdvS. LUIS ALBERTO MIRANDA e JOAO ANTONIO MIGUEL-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA --0000939-70.2010.8.16.0175-ESPOLIO DE ANA NOVAIS FATEL x BANCO DO BRASIL S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)AdvS. VINICIUS FERACIN LAUREANO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

26. ACAO PREVIDENCIARIA-0001040-10.2010.8.16.0175-JOSE MENDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RAUL BARBI-.

27. ACAO PREVIDENCIARIA-0001152-76.2010.8.16.0175-JOSE SEVERO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-AdvS. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

28. DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-0001159-68.2010.8.16.0175-SELMA FRANCISCA DE MELO x LUIZ DE OLIVEIRA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO NÃO PROMOVIDA A COLETA DE PROVA ORAL NA COMARCA DE URAÍ. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

29. INVESTIGACAO PATERNIDADE-0001295-65.2010.8.16.0175-RHUAN FERMINO x MANOEL JOVENILSON NONATO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO NÃO PROMOVIDA A COLETA DE PROVA ORAL NA COMARCA DE URAÍ. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

30. NEGATORIA DE PATERNIDAD-0001301-72.2010.8.16.0175-PAULO AMADOR GUANAES x NIKOLLY OLIVEIRA AMADOR GUANAES- "a) Intimem-se as partes para comparecimento em audiência em 13 de novembro de 2012, às 13:30 horas, para coleta de material genético. b) as partes deverão comparecer acompanhadas da criança ou adolescente e munidas de documentação pessoal. c) os custos do exame serão arcados pelas partes, em condições diferenciadas, com possibilidade de parcelamento em cartão de crédito. d) advirta-se a parte requerida quanto às consequências de sua ausência na audiência aprazada (presunção da

paternidade atribuída) e junte-se cópia de informativo do preço aplicado na última audiência."-Advs. LAZARO EVANDRO BERNAL NICOLAU e IVAN ROGERIO DA SILVA-.

31. ALIMENTOS-0001322-48.2010.8.16.0175-MARIA CLAUDIA TERKELLI DE ASSIS x APARECIDO DE ASSIS- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO NÃO PROMOVIDA A COLETA DE PROVA ORAL NA COMARCA DE URAÍ. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001505-19.2010.8.16.0175-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SEBASTIAO DE JESUS VIDAL- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ADRIANA GONÇALVES-.

33. ACAO PREVIDENCIARIA-0001824-84.2010.8.16.0175-AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS-Adv. FABIO PUPO DE MORAES-.

34. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002091-56.2010.8.16.0175-J.M.A.D.S. x I.I.N.S.S.- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS-Adv. EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

35. ACAO PREVIDENCIARIA-0002126-16.2010.8.16.0175-MARIA CELESTE ASSUNÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRUTIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

36. EXECUÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002218-91.2010.8.16.0175-TEREZINHA SOUZA DA SILVA x BANCO

ITAU S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002362-65.2010.8.16.0175-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KATLENN ISABELA DE OLIVEIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA --0002442-29.2010.8.16.0175-MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. RAUL GAIOTTO, SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

39. ACAO PREVIDENCIARIA-0002474-34.2010.8.16.0175-IRENE DE JESUS CARNEIRO DA CRUZ x INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

40. ACAO PREVIDENCIARIA-0002644-06.2010.8.16.0175-NEUZIRA LEITE DE LIMA MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

41. DECLARATORIA-0002741-06.2010.8.16.0175-HAROLDO MENDES DE CAMPOS x O ESTADO DO PARANA e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

42. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002747-13.2010.8.16.0175-MARIA CELESTE ASSUNÇÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

43. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE TRIBUTO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO(PIS-COFINS)-0002979-25.2010.8.16.0175-EDMILSON DONIZETE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

44. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000062-96.2011.8.16.0175-JORGE TOHORU YAMAMOTO x INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000097-56.2011.8.16.0175-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVES. x ADELSON BARBIERI LINO DE OLIVEIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

46. AÇÃO DE COBRANCA-0000198-93.2011.8.16.0175-ROBERTO TANAKA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE

MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. MAURO APARECIDO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

47. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000323-61.2011.8.16.0175-DIRCE EDUARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

48. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000325-31.2011.8.16.0175-ANA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000326-16.2011.8.16.0175-MARIA DO CARMO DE SOUZA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

50. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000556-58.2011.8.16.0175-IZEQUIAS APARECIDO GUIMARAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ODAIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR-.

51. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000774-86.2011.8.16.0175-MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RAUL BARBI.

52. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000808-61.2011.8.16.0175-MARIA DO CARMO DE SOUZA NOGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.

53. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000809-46.2011.8.16.0175-MARGARIDA EVARISTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.

54. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000810-31.2011.8.16.0175-LUIZA FRANCISCA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.

55. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000820-75.2011.8.16.0175-ELCIDIO BUENO ALVARENGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E

DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.

56. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000821-60.2011.8.16.0175-ILDA RODRIGUES TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ OLIVEIRA.

57. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000822-45.2011.8.16.0175-MARIA ZILMA PACHECO ALVARENGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.

58. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000823-30.2011.8.16.0175-ANA SOARES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.

59. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000824-15.2011.8.16.0175-DIRCE EDUARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.

60. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000871-86.2011.8.16.0175-BENEDITA HIDEKO SUMIYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-

(...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA.-

61. ACAA PREVIDENCIARIA-0000872-71.2011.8.16.0175-MARIO YASSUYOSHI SUMIYA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA.-

62. ACAA PREVIDENCIARIA-0000900-39.2011.8.16.0175-ISABEL DAS DORES CANO VIEGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI e ELTON PINHEIRO ROCHA.-

63. ACAA PREVIDENCIARIA-0000967-04.2011.8.16.0175-eunice da cruz nascimento x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RAUL BARBI.-

64. (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A

COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)ACAO PREVIDENCIARIA-0001142-95.2011.8.16.0175-MARGARIDA EVARISTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-

65. ACAA PREVIDENCIARIA-0001336-95.2011.8.16.0175-ANAIR LANGUER MORESQUI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-

66. ACAA DE COBRANCA-0001343-87.2011.8.16.0175-APARECIDO CUSTODIO DA SILVA x SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO JATAIZINHO-SAAE- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUISE QUE O PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. AMANDIO SBRUSSI e CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA.-

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001407-97.2011.8.16.0175-AMIDOS PONTA PORÁ LTDA x CELIO SOUZA MARAVILHA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUISE QUE O PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE VICENTIN FERREIRA.-

68. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL-0001441-72.2011.8.16.0175-CERAMICA PLANALTO I LTDA e outro x RIBEIRO VEICULOS S/A-VOLVO-SEGUROS VOLVO e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUISE QUE O PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. EDGAR ALFREDO CONTATO, JOÃO LEONEL ANTOCHESKI, ALAN MACHADO LEMES, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, NOROARA DE SOUZA MOREIRA GOMES e VICENTE TAKAJI SUZUKI.-

69. ACAA PREVIDENCIARIA-0001482-39.2011.8.16.0175-IRINEU THOME x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ

NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RAUL BARBI.

70. INDENIZACAO/DANO MORAL E MAT.-0001589-83.2011.8.16.0175-FATIMA REGINA SOUZA x VIAÇÃO OURO BRANCO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)AdvS. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE e RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.-

71. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001602-82.2011.8.16.0175-BENEDITA RAMOS PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-

72. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001603-67.2011.8.16.0175-IRENE BARBOZA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-

73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001604-52.2011.8.16.0175-MARIA NILCE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-

74. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001605-37.2011.8.16.0175-MARIA BARBOSA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-

75. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001606-22.2011.8.16.0175-EDENY MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIÁRIA-0001670-32.2011.8.16.0175-AYMORE CREDIT , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARIA DAS GRAÇAS MARIANO- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

77. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001759-55.2011.8.16.0175-MARIA ANA DUARTE DE ARAUJO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-

78. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001928-42.2011.8.16.0175-MARIA JOSE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETÊNCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ

ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RAUL BARBI-.

79. ACAA PREVIDENCIARIA-0001944-93.2011.8.16.0175-JACIRA FERNANDES DUIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-(...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

80. ACAA PREVIDENCIARIA-0001945-78.2011.8.16.0175-IRENE GOMES BARRETO x INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL - INSS-(...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

81. ACAA PREVIDENCIARIA-0001946-63.2011.8.16.0175-MARIA REGINA GABRIEL FONTES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-(...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

82. ACAA PREVIDENCIARIA-0001947-48.2011.8.16.0175-MARIA INEZ RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-(...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS

BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

83. ACAA PREVIDENCIARIA-0001948-33.2011.8.16.0175-PEDRO BARBIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

84. ACAA PREVIDENCIARIA-0001949-18.2011.8.16.0175-FRANCISCO MORAES NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-(...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

85. ACAA PREVIDENCIARIA-0001998-59.2011.8.16.0175-ANTONIO ANACLETO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATA SILVA BRANDAO-.

86. MANDADO DE SEGURANCA-0002087-82.2011.8.16.0175-AUTO POSTO JATAY LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE JATAIZINHO e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PREFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. MAURICIO JOSE MORATO TOLEDO-.

87. ACAA PREVIDENCIARIA-0002441-10.2011.8.16.0175-APARECIDA DE ALMEIDA MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-(...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA

DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

88. Acao PREVIDENCIARIA-0002442-92.2011.8.16.0175-ELZA BARBOZA ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

89. Acao PREVIDENCIARIA-0002443-77.2011.8.16.0175-EUDÉZIA MARIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

90. Acao PREVIDENCIARIA-0002444-62.2011.8.16.0175-DIRCE RODRIGUES LINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

91. Acao PREVIDENCIARIA-0002445-47.2011.8.16.0175-DEVANI CARNEIRO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A

REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)Adv. MIGUEL DE NICOLLELLI NETO e RAUL BARBI-.

92. Acao PREVIDENCIARIA-0002446-32.2011.8.16.0175-TEREZA DE JESUS OLIVEIRA CAMILO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

93. Acao PREVIDENCIARIA-0002447-17.2011.8.16.0175-CLARICE SOIS BRASIL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

94. Acao PREVIDENCIARIA-0002448-02.2011.8.16.0175-DIVINA PEREIRA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

95. ALVARA-0002912-26.2011.8.16.0175-CLAUDIA APARECIDA RAFAELI FERREIRA x ESTE JUÍZO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. SAVIO CEMBRANELI-.

96. USUCAPIAO-0002966-89.2011.8.16.0175-MARIA AMÉRICA DA SILVA x JOSÉ GIEMBRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM

PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

97. ACAO PREVIDENCIARIA-0002973-81.2011.8.16.0175-OLIVEIRO CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RAUL BARBI-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000351-92.2012.8.16.0175-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INV. x JOSE INACIO FERREIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

99. ARRESTO-0000541-55.2012.8.16.0175-VINICOLA INTERVIN LTDA x OIAPQUE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. (...)Adv. ANDRE LAWALL CASAGRANDE-.

100. ACAO PREVIDENCIARIA-0001102-79.2012.8.16.0175-JOSEFA TEODORO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

101. ACAO PREVIDENCIARIA-0001103-64.2012.8.16.0175-MARIA APARECIDA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA

DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

102. ACAO PREVIDENCIARIA-0001108-86.2012.8.16.0175-APARECIDA ELIAS BRISOLA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...) PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

103. ACAO PREVIDENCIARIA-0001109-71.2012.8.16.0175-MARIA DE LOURDES PIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

104. ACAO PREVIDENCIARIA-0001196-27.2012.8.16.0175-OSMINDA RIBEIRO VALE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI-.

105. ACAO PREVIDENCIARIA-0001203-19.2012.8.16.0175-MARIA RITA TEREZA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUÍZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A

REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI.-

106. ACAO PREVIDENCIARIA-0001204-04.2012.8.16.0175-NIVALDO PEREIRA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI.-

107. ACAO PREVIDENCIARIA-0001205-86.2012.8.16.0175-MARIA APARECIDA JACINTO DA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI.-

108. ACAO PREVIDENCIARIA-0001303-71.2012.8.16.0175-ONDINA DO PRADO BONADIMAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- (...)PORTANTO, SENDO A COMPETENCIA ABSOLUTA, INARREDÁVEL A REMESSA AO JUÍZO DO DOMICILIO DO DEPRECANTE. SENDO VENTILADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE OBSERVANCIA DO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUIZ NATURAL, RESOLVE-SE COM O REFAZIMENTO DA PROVA SE AS PARTES REPUTAREM CONVENIENTE E AVENTAREM A EXISTENCIA DE PREJUIZO. POR AMOR À ARGUMENTAÇÃO, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). COM BASE NO SUBSTRATO FÁTICO SUCINTAMENTE ALINHAVADO, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. . PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. MIRELA CRISTINA BARRUECO BARBI.-

109. EXECUCAO FISCAL- I N S S-1/1995-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DIONISIO STRIQUER & FILHOS LTDA e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS.-

110. EXECUCAO FISCAL- I N S S-13/1995-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x FRIGORIFICO PORTUARIO LTDA e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. MARIA ISABEL ARAUJO.-

111. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-24/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA SONIA CONTATO PINTO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

112. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-42/1998-FAZENDA NACIONAL x JOAO PINTO FILHO OLARIA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. VICENTE DE PAULA PALHARES FILHO.-

113. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-43/1998-FAZENDA NACIONAL x JOAO PINTO FILHO OLARIA e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. VICENTE DE PAULA PALHARES FILHO.-

114. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-57/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE MARCELO GOZI e outro- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCIPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. -

115. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-58/1998-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NELSON HONDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IDENTIDADE FISICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O

PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

116. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-51/1999-FAZENDA NACIONAL x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PREFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. VICENTE DE PAULA PALHARES FILHO.-

117. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-53/1999-FAZENDA NACIONAL x JUALEDRI COM.MAT.CONSTRUC. E PROD.AGROPEC.LTDA.ME. e outros-COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PREFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. VICENTE DE PAULA PALHARES FILHO e JAIME COMAR.-

118. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-17/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x METALURGICA SOUZA LTDA e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PREFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e RUI SANTOS SA.-

119. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-19/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OX BRAZIL SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA-(...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PREFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTITUTIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

120. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-21/2000-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE MARCELO GOZI- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PREFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS,

ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

121. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-32/2000-UNIAO x LINO & SOUZA LTDA e outro- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PREFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. -Adv. VICENTE DE PAULA PALHARES FILHO.-

122. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-40/2000-FAZENDA NACIONAL x JOAO PINTO FILHO OLARIA e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PREFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS(...)-Adv. VICENTE DE PAULA PALHARES FILHO.-

123. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-74/2000-FAZENDA NACIONAL x JUALEDRI COM DE MAT P CONS E PROD AGROP LTDA ME e outros-COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PREFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. LUCIANA P M B MENEZES e VICENTE DE PAULA PALHARES FILHO.-

124. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-78/2000-FAZENDA NACIONAL x LINO & SOUZA LTDA e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PREFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. -Adv. LUCIANA P M B MENEZES.-

125. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-88/2000-FAZENDA NACIONAL x LINO & SOUZA LTDA e outro- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PREFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. -Adv. VICENTE DE PAULA PALHARES FILHO.-

PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY e GUSTAVO AYDAR DE BRITO.-

137. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-94/2002-UNIAO x FRIGORIFICO SANTINHO LTDA e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY.-

138. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-95/2002-UNIAO x FRIGORIFICO SANTINHO LTDA e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY.-

139. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-96/2002-UNIAO x JUALEDRI COM DE MAT P CONSTRUC E PROD AGROPC LTDA e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY.-

140. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-103/2002-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CERVEJARIA ZANNI LTDA e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. MARIA ISABEL ARAUJO e MICHEL FEGURY JUNIOR.-

141. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-12/2003-UNIAO FEDERAL x JUALEDRI COM DE MAT P CONTRUC.E PROD.AGROP.LTDA ME- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. VALERIA LUCIANI NUNES.-

142. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-48/2003-UNIAO x ALUISIO ALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-

SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. VALERIA LUCIANI NUNES.-

143. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-49/2003-UNIAO x ALUISIO ALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. VALERIA LUCIANI NUNES.-

144. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-50/2003-UNIAO x ALUISIO ALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. VALERIA LUCIANI NUNES.-

145. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-1/2004-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ALCIDES GUERGOLETO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e ANTONIO ROBERTO ORSI.-

146. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-33/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALCAZAR INDUSTRIA E COM. DE PRODUTOS TEXTIL LTDA e outro- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.-

147. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-47/2004-UNIAO x FRIGORIFICO TIBAGI LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL

SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, OSMAR VIEIRA DA SILVA e MARCOS JOSÉ MACHADO-.

148. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-49/2004-UNIAO x ALUISIO ALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PRÓFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

149. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-66/2004-UNIAO x ALUISIO ALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PRÓFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. VALERIA LUCIANI NUNES e ROBERTO ERIC MORENO DALAN-.

150. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-67/2004-UNIAO x ALUISIO ALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PRÓFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. VALERIA LUCIANI NUNES-.

151. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-70/2004-UNIAO x FRIGORIFICO SANTINHO LTDA e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PRÓFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. VALERIA LUCIANI NUNES-.

152. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-73/2004-UNIAO x ALUISIO ALVES DA SILVA & CIA LTDA - ME- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PRÓFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

153. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-93/2004-UNIAO x ALUISIO ALVES DA SILVA & CIA LTDA-ME- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PRÓFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

154. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-1/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PRÓFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

155. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-12/2005-UNIAO x JOSE FERREIRA DOS SANTOS JATAIZINHO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PRÓFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

156. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-19/2005-UNIAO x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PRÓFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

157. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-60/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA INES CAVASSO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PRÓFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

158. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-73/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Advs. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e GUSTAVO AYDAR DE BRITO.-

159. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-111/2005-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ALCIDES GUERGOLETO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e ANTONIO ROBERTO ORSI.-

160. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-161/2005-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LEONEL MENDES DE MORAES- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA.-

161. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-340/2005-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x SANDRA MARA ARAUJO DE PADUA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA.-

162. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-21/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CERVEJARIA ZANNI LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS(...)-Adv. -.

163. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-61/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

164. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-91/2006-FAZENDA NACIONAL x CASA DE CARNES JATAI LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. LUCIANA P M B MENEZES.-

165. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-94/2006-FAZENDA NACIONAL x HOSPITAL SAO CAMILO LTDA- -Adv. LUCIANA P M B MENEZES.-

166. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-115/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outro- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS(...)-Adv. REGINA TEIXEIRA PERES.-

167. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-241/2006-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSEFA CAMPOS ARAUJO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA.-

168. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-6/2007-UNIAO x WESLEI FERREIRA DE SOUZA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

169. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-30/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA PRODUTORA DE PROD. DE ORG. ANIMAL ESPE e outro- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

170. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-44/2007-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ARMANDO LUIZ PAVAO e outro- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

171. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-133/2007-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSEFA CAMPOS ARAUJO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

172. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-202/2007-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x TANIA MARIA PADILHA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

173. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-4/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

174. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-6/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACL SILVA E CIA LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e FERNANDO STEIN BARBOSA-.

175. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-7/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA PRODUTORA DE PROD.DE ORIG.ANIMAL ESPE- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

176. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-13/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. -.

177. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-14/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA e outros- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. MARINO MORGATO-.

178. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-23/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MAURICIO MARTIELHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO

ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. LUCIANO MARCHESINI.

179. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-28/2008-FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

180. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-32/2008-FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x TORQUATO E GALASSI LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.

181. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-72/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x DINO SCUSSEL- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA.

182. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-97/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JORGE VIGINOTTI- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL,

DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Advs. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA.

183. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-111/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSEFA CAMPOS ARAUJO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA.

184. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-112/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSEFA CAMPOS ARAUJO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA.

185. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-113/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSEFA CAMPOS ARAUJO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA.

186. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-114/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSEFA CAMPOS ARAUJO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS

E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

187. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-115/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSEFA CAMPOS ARAUJO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

188. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-116/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSEFA CAMPOS ARAUJO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

189. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-157/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x MARCOS ALEXANDRE DOMINGUES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA e OSMAR VIEIRA DA SILVA-.

190. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-181/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x PEDRO CEZAR DE OLIVEIRA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL

SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

191. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-186/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x SANDRA MARA ARAUJO DE PADUA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. CIBELLE FERRO RAMOS DE PAULA-.

192. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-194/2008-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LEANDRO CRUZ DE OLIVEIRA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. -.

193. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-276/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ YOSHIHARU SATO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

194. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-6/2009-FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x AUTO POSTO QUINA LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

195. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-7/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERNANDO CEZAR LARINI FILHO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS. -Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

196. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-21/2009-UNIAO x FERNANDO CEZAR LARINI FILHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

197. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-26/2009-FAZENDA NACIONAL-UNIAO x FABRICA DE FRIOS E CONSERVAS JATAY LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES-.

198. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-27/2009-FAZENDA NACIONAL-UNIAO x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES-.

199. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-28/2009-FAZENDA NACIONAL-UNIAO x HOSPITAL SAO CAMILO LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA,

AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES-.

200. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-29/2009-FAZENDA NACIONAL-UNIAO x NOVOLAR EMPREITEIRA DE OBRAS S/S LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES-.

201. (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-31/2009-FAZENDA NACIONAL-UNIAO x FOLHA NEWS - AGENCIA DE NOTICIAS LTDA- -Adv. LUCIANA PATRICIA MITUGUI BRUSCHI DE MENEZES-.

202. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-34/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L.A.S. PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

203. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-38/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M SPAINI COM.MAQ. EMPILHADEIRAS- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

204. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-41/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL

SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

205. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-49/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x L A S PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

206. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-59/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ADENAIR MENDES DA SILVA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

207. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-68/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ANTONIO SERGIO PEREIRA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

208. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-76/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x DINO SCUSSEL- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

209. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-302/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LEONEL MENDES DE MORAES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO

A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

210. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-318/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x SANDRA MARA ARAUJO DE PADUA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

211. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-322/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x TANIA MARIA PADILHA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

212. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-333/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x MAQUINAS CERAMICA MORANDO S/A- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

213. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-334/2009-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x NICOLINO PANSARDI- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

214. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000279-76.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO,

CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

215. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000289-23.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x COOPERATIVA PROD.PROD.DE ORIG. ANIMAL ESPERANÇA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

216. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000291-90.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABRICA DE FRIOS E CONSEVAS JATAY LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

217. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000294-45.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FLAVIA RIBEIRO VELOZO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

218. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000297-97.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TEREZINHA DE FATIMA SANCHES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e SANDRA A SILVA ANTONIO.-

219. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000298-82.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TEREZINHA DE FATIMA SANCHES- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e SANDRA A SILVA ANTONIO.-

220. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001351-98.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE ADALBERTO ALMEIDA CUNHA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ADRIANA ZILIO MAXIMIANO.-

221. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001856-89.2010.8.16.0175-FAZENDA NACIONAL x FRIGORIFICO STAR LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES.-

222. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002295-03.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ALEXANDRINA ANGELICA DE ALMEIDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

223. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002297-70.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS

ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-

224. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002298-55.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ANTONIO DE ALMEIDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-

225. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002300-25.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ANTONIO SERGIO PEREIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-

226. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002314-09.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x GERALDO JOEL DE MENEZES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-

227. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002315-91.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x GILMAR RODRIGUES DA SILVA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS,

ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-

228. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002323-68.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOAO BATISTA FRANCISCO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-

229. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002325-38.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOAQUIM ALVES MOREIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-

230. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002332-30.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-

231. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002333-15.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x MARCO JEFFERSON NUNES DO PRADO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS

ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. -.

232. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002340-07.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x NELSON FERNANDES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

233. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002341-89.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x NEREIDE STEIN- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

234. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002353-06.2010.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x VILSON ANTONIO DA SILVA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

235. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002384-26.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGROJATAY COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. GUILHERME SOARES-.

236. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002385-11.2010.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Advs. GUILHERME SOARES e JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR-.

237. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0003119-59.2010.8.16.0175-ESTADO DO PARANÁ x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Advs. Liliam Cristina Teixeira Nascimento e JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR-.

238. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0003121-29.2010.8.16.0175-ESTADO DO PARANÁ x LOREJU BOMBONS LTDA - EPP- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. Liliam Cristina Teixeira Nascimento-.

239. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000031-76.2011.8.16.0175-UNIAO-FAZENDA NACIONAL x LUIZ YOSHIHARO SATO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

240. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000036-98.2011.8.16.0175-UNIAO-FAZENDA NACIONAL x MERCADO ROSSI- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

241. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000037-83.2011.8.16.0175-UNIAO-FAZENDA NACIONAL x FKW INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE

INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES.-

242. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000039-53.2011.8.16.0175-UNIAO-FAZENDA NACIONAL x CANOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES.-

243. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-00000335-75.2011.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x M SPAINI- COMERCIO DE MAQUINAS E EMPILHADEIRAS- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. -.

244. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000341-82.2011.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. Liliam Cristina Teixeira Nascimento.-

245. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000504-62.2011.8.16.0175-UNIAO x CANOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES.-

246. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001053-72.2011.8.16.0175-UNIAO x TRANSPORTADORA TAQUARI LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS,

ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI.-

247. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001054-57.2011.8.16.0175-UNIAO x NOVOLAR EMPREITEIRA DE OBRAS S/S LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI.-

248. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001055-42.2011.8.16.0175-UNIAO x MARCELO GARCIA - DOCES- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI.-

249. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001056-27.2011.8.16.0175-UNIAO x GIORGIO YAMAMOTO PEÇAS ME- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI.-

250. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001059-79.2011.8.16.0175-UNIAO x EDUARDO CORSINO ROSSI-ME- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI.-

251. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001060-64.2011.8.16.0175-UNIAO x FERNANDO CEZAR LARINI FILHO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA

DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI.-

252. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001144-65.2011.8.16.0175-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x NEUSA DE FATIMA BATISTA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. NATASHA JASHCHENKO DE CARVALHO.-

253. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001174-03.2011.8.16.0175-ESTADO DO PARANA x BAENA E SANTOS- IND. E COMERC. DE DERIVADOS DE CARNE LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. Liliam Cristina Teixeira Nascimento.-

254. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001177-55.2011.8.16.0175-ESTADO DO PARANA x JONATAS RODRIGUES LINS- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. Liliam Cristina Teixeira Nascimento.-

255. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001179-25.2011.8.16.0175-ESTADO DO PARANA x LOREJU BOMBONS LTDA - EPP- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. Liliam Cristina Teixeira Nascimento.-

256. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001181-92.2011.8.16.0175-ESTADO DO PARANA x MARAVILHA E SOUZA LTDA- ME- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. Liliam Cristina Teixeira Nascimento.-

257. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001183-62.2011.8.16.0175-ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO BARBIERI- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. LILIAM C. TEIXEIRA NASCIMENTO.-

258. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001184-47.2011.8.16.0175-ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. LILIAM C. TEIXEIRA NASCIMENTO.-

259. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001652-11.2011.8.16.0175-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOSEFINA DE FATIMA NUNES- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. GABRIEL MONTILHA.-

260. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001746-56.2011.8.16.0175-FAZENDA NACIONAL-UNIAO x BAENA & SANTOS - IND. E COM. DE DERIVADOS DE CARNE LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES.-

261. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001747-41.2011.8.16.0175-FAZENDA NACIONAL x S. E. AGROPECUARIA LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE

AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

262. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001952-70.2011.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Advs. Liliam Cristina Teixeira Nascimento e JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR-.

263. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001953-55.2011.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Advs. Liliam Cristina Teixeira Nascimento e JOÃO CARLOS OLIVEIRA JUNIOR-.

264. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001955-25.2011.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OIAPOQUE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. Liliam Cristina Teixeira Nascimento-.

265. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002163-09.2011.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x FABRICA DE FRIOS E CONSERVAS JATAY LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

266. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002223-79.2011.8.16.0175-UNIAO x LOREJU BOMBONS LTDA - EPP- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

267. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002231-56.2011.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x CASA DE CARNES JATAI LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

268. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002240-18.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ADEMILSON CESAR DOS SANTOS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

269. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002246-25.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ANDRE ROSA DOS SANTOS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

270. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002247-10.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ANTONIA DA SILVA MACHADO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ

NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

271. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002249-77.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ANTONIO DUARTE FERREIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

272. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002251-47.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ARENILDO RIBEIRO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

273. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002252-32.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JATAIZINHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

274. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002253-17.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JATAIZINHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ

ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

275. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002254-02.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x BENEDITA DAMAZIO PEREIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

276. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002255-84.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x BENEDITO FERNANDO DE OLIVEIRA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

277. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002260-09.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x CIA ALGODOEIRA PERNAMBUCANA - ALGOPER- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

278. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002261-91.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x CLAUDIO YASUJI IKEDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

279. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002262-76.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x CLAUDIO YASUJI IKEDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR

A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

280. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002263-61.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x CLAUDIO YASUJI IKEDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

281. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002265-31.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x DIONIZIO STRIQUER E FILHOS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

282. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002267-98.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x DIRCEU MARTINS DE ARAUJO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

283. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002268-83.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x DOUGLAS APARECIDO NUNES MENDES DA SILVA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS

JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

284. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002269-68.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ESTEVAN BALERA BAENA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

285. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002270-53.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x EURIDES EUFLASIO DA CRUZ- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

286. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002271-38.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x FELIX FRANCISCO DE AGUIAR- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

287. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002272-23.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x FRANCISCO MORAES NETO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA

ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA--.

288. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002274-90.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x HERMANO LINDERBAUM- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA--.

289. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002275-75.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x IDALINA FERNANDES DE SOUSA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA--.

290. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002276-60.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x IVAN DUARTE- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA--.

291. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002278-30.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x IVANICE HELENA VIEIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR

QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA--.

292. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002284-37.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOAQUIM ALVES MOREIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA--.

293. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002288-74.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSE APARECIDO GOMES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA--.

294. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002290-44.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSE CARLOS DE LIMA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA--.

295. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002291-29.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSE CARLOS DE LIMA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS,

ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

296. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002292-14.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA LIMA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

297. (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002293-96.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA LIMA- -Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

298. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002294-81.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA LIMA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

299. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002295-66.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA LIMA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

300. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002296-51.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x ESPOLIO DE JOSE DE OLIVEIRA LIMA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

301. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002301-73.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSE ROBERTO DA SILVA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

302. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002302-58.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x JOSEFA CAMPOS ARAUJO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ OU DO JUIZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA-.

303. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002305-13.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LEVI SOARES DE MATOS- COM BASE NO SUBSTRATO

ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

304. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002306-95.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LOTEADORA RIAN S/C- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

305. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002307-80.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x LOTEADORA RIAN S/C- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

306. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002315-57.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x MARCO JEFFERSON NUNES DO PRADO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

307. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002342-40.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x NELSON ALHER- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR

A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

308. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002343-25.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x NELSON FERNANDES- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

309. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002344-10.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x NELSON MARCOLINO DE SOUZA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

310. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002351-02.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x PEDRO CEZAR DE OLIVEIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

311. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002362-31.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x TANIA MARIA PADILHA- COM BASE NO SUBSTRATO

ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

312. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002366-68.2011.8.16.0175-MUNICIPIO DE JATAIZINHO x VALDEMAR SALES DE ARAUJO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. ANDRE FUSTAINO COSTA.-

313. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002391-81.2011.8.16.0175-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x IRMAOS BERNAL LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.-

314. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002483-59.2011.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x FRIGORIFICO STAR LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI.-

315. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002520-86.2011.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x VALTER ALMEIDA DOS SANTOS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES

(CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES.-

316. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002522-56.2011.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x VALMIR DOS SANTOS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES.-

317. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002525-11.2011.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x ANA CRISTINA PELISSARI ROSSI - MINIMERCADO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES.-

318. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0002889-80.2011.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x FRIGORIFICO STAR LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI.-

319. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000063-47.2012.8.16.0175-UNIAO x SIMONE BERGAMINI - CONFECÇÕES- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES.-

320. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000178-68.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x IRMAOS BERNAL LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO

ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

321. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000179-53.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

322. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000180-38.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x OIAPOQUE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

323. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000181-23.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x CERAMICA PRINCESA DO NORTE LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

324. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000182-08.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x JATAY SERVIÇOS S/S LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

325. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000183-90.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x FABRICA DE FRIOS E CONSERVAS JATAY LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO

JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

326. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000302-51.2012.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

327. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000303-36.2012.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

328. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000304-21.2012.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FERNANDO CEZAR LARINI FILHO- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

329. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000307-73.2012.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOREJU BOMBONS LTDA - EPP- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

330. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000310-28.2012.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WALDEMAR ALVES DA SILVA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL

SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

331. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000401-21.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x OIAPOQUE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

332. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000489-59.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x JOSIAS NOE COELHO- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

333. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000492-14.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x FABRICA DE FRIOS E CONSERVAS JATAY LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

334. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000494-81.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x OIAPOQUE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO

REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

335. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000495-66.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x M SPAINI- COMERCIO DE MAQUINAS E EMPILHADEIRAS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

336. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000496-51.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x ROSA RODRIGUES DE OLIVEIRA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUIZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

337. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000501-73.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

338. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000642-92.2012.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICCIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUVE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

339. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000643-77.2012.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

340. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000646-32.2012.8.16.0175-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LEONARDO KUSS- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES-.

341. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0000927-85.2012.8.16.0175-UNIAO x OIAPOQUE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

342. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001065-52.2012.8.16.0175-UNIAO x EDUARDO CORSINO ROSSI-ME- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA,

AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

343. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001194-57.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x CERAMICA PRINCESA DO NORTE LTDA- (...)COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. ADEMAIS, NÃO SE PODE OLVIDAR QUE A MANUTENÇÃO DO PROCESSO NA COMARCA DE URAÍ IMPLICARÁ ONERAÇÃO AOS DOIS JUÍZOS POSTO QUE OS ATOS CONSTRITIVOS E DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS, BEM COMO A COLETA DE PROVA ORAL, OBRIGATORIAMENTE SERÃO REALIZADOS POR CARTA PRECATÓRIA JUNTO AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. REFERIDA CIRCUNSTANCIA, AINDA, IMPORÁ CUSTAS PROCESSUAIS ÀS PARTES (CARTA PRECATÓRIA). PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.(...)-Adv. FLÁVIA CARAMASCHI DEGELO ZANETTI-.

344. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001350-45.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x FABRICA DE FRIOS E CONSERVAS JATAY LTDA-COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

345. EXECUCAO FISCAL-FAZENDA-0001351-30.2012.8.16.0175-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x MARCELO GARCIA DOCES LTDA- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO A DECISÃO PROFERIDA SE BASEIA EXCLUSIVAMENTE EM PROV DOCUMENTAL/PERICIAL OU QUANDO A ATIVIDADE JURISDICIONAL SE DIRIGE E PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS, ONDE NÃO SE VISLUMBRA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NO CASO EM FOCO, NÃO HOUE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS.-Adv. JOSEMAN AURELIO C. G. FERNANDES-.

346. CARTA PRECATORIA CIVEL-184/2004-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 3A.VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL SA x JOSE CARLOS DE LIMA- (...) CONSIDERANDO O CARATER INTINERANTE DA CARTA PRECATÓRIA E O ADVENTO DA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 684 DM, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ.(...)-Adv. RENATO DOMINGUES BRITO, MARCOS MARTCHUK PICHINA, CIDIO GUIMARAES SEVERINO, JORDAN ROGATTE DE MOURA e DEVANYR DUTRA DA SILVA-.

347. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001954-74.2010.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 1º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS-LONDRINA-FAZENDA NACIONAL-UNIAO x CASA DE CARNES JATAI LTDA e outros- (...) CONSIDERANDO O CARATER INTINERANTE DA CARTA PRECATORIA, BEM COMO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÁ. (...)Adv. .

348. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002028-94.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de CIDADE GAUCHA-COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA - COOCAROL x ALLSTON BREW DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA- (...) CONSIDERANDO O CARATER INTINERANTE DA CARTA PRECATORIA, BEM COMO O CONTIDO

NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...) - Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA-.

349. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002565-90.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE-CARTAGO INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x FRIGORIFICO STAR LTDA- (...) CONSIDERANDO O CARATER INTINERANTE DA CARTA PRECATORIA, BEM COMO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...) - Adv. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO-.

350. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002632-55.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 8º VARA CÍVEL DE LODNRINA-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x GISLAINE QUITÉRIO VIEIRA e outro- (...) CONSIDERANDO O CARATER INTINERANTE DA CARTA PRECATORIA, BEM COMO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...) - Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

351. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002965-07.2011.8.16.0175-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE IBIPORA-SOUZA & FAVORETTO LTDA x MILTON BISSI- (...) CONSIDERANDO O CARATER INTINERANTE DA CARTA PRECATORIA, BEM COMO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...) - Adv. AMANDIO SBRUSSI-.

352. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000200-29.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 2ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA x PAULO CESAR DA SILVA LEMES- (...) CONSIDERANDO O CARATER INTINERANTE DA CARTA PRECATORIA, BEM COMO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...) - Adv. ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

353. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000340-63.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE LONDRINA-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO - UNOPAR x GISLAINE QUITÉRIO VIEIRA- (...) CONSIDERANDO O CARATER INTINERANTE DA CARTA PRECATORIA, BEM COMO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...) - Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

354. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000368-31.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE IBIPORA-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS COMECIANTES DE CONFECÇ.DO NORTE DO PR. - SICOOB NORTE PARANA x A. A. LUPERINI DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outros- (...) CONSIDERANDO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...) - Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

355. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000410-80.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE SAO JERONIMO DA SERRA-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO BRANDAO DE OLIVEIRA- (...) CONSIDERANDO O CARATER INTINERANTE DA CARTA PRECATORIA, BEM COMO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...) - Adv. MARISA DA SILVA SIGULO-.

356. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000895-80.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de BELA VISTA DO PARAISO-PR-BELAGRICOLA - COMERCIO E REPRES DE PROD.AGRIC.LTDA x ANDRE FERNANDES VIEIRA- (...) CONSIDERANDO O CARATER INTINERANTE DA CARTA PRECATORIA, BEM COMO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...) - Advs. THAISA COMAR e ROBERTO CARLOS BUENO-.

357. (...) CONSIDERANDO O CARATER INTINERANTE DA CARTA PRECATORIA, BEM COMO O CONTIDO NA LEI Nº 17.248/2012 E DECRETO JUDICIÁRIO 364 DM, REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. (...) CARTA PRECATORIA CIVEL-0001539-23.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de POUSO ALEGRE - MG-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN - MG x AGRIPINA TOMAS DE LIMA- - Adv. WANDER HENRIQUE DE ALMEIDA COSTA-.

358. GUARDA E RESPONSABILIDADE-99/2009-TERESINHA DE PAULA EVARISTO e outro x ANA CLARA DE PAULA MIRANDA (Menor)- COM BASE NO SUBSTRATO ALINHAVADO, CONCLUI-SE QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ OU DO JUÍZ NATURAL CONSISTE NO DEVER QUE TEM O MAGISTRADO QUE CONCLUIU A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE PROFERIR A SENTENÇA DE MÉRITO. ASSIM, INEXISTE VIOLAÇÃO AO

PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ QUANDO NÃO PROMOVIDA A COLETA DE PROVA ORAL NA COMARCA DE URAÍ. PORTANTO, RESPEITANDO O PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO FORO REGIONAL DE IBIPORÃ. PROMOVAM-SE AS BAIXAS E ANOTAÇÕES NECESSÁRIAS- Adv. JORDAN ROGATTE DE MOURA-.

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ari Ferreira Fontana OAB PR020943	002	1998.0000101-5
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	004	2007.0001365-5
Jane Célia da Silva OAB PR021125	004	2007.0001365-5
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	001	2012.0000332-2
Rogério Nicolau OAB PR048925	003	2009.0001329-2
Tcharla Marjory Michasky OAB PR010457	004	2007.0001365-5

- 001** 2012.0000332-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Requerente: Cinthia Pires de Souza
Objeto: Vistos, etc...
Julgo procedente o pedido...
- 002** 1998.0000101-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ari Ferreira Fontana OAB PR020943
Réu: Gerson Roberto Garcia
Objeto: fica intimada a defesa para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
- 003** 2009.0001329-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Antonio Ferreira Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 06/12/2012
- 004** 2007.0001365-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251
Advogado: Jane Célia da Silva OAB PR021125
Advogado: Tcharla Marjory Michasky OAB PR010457
Réu: José Roberto Cruz
Réu: Leandro Paulo Zeferino
Réu: Sueli Alves Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/04/2013

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Luiz Souza Vale OAB PR040192	003	2012.0001332-8
Andréia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2012.0001277-1
	002	2010.0001257-3
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	005	2009.0000734-9
Denis Edison Paz OAB PR043061	004	2012.0000946-0
Gilberto Reichardt OAB PR045197	004	2012.0000946-0
José Antonio Vale OAB PR006137	003	2012.0001332-8
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	004	2012.0000946-0
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	005	2009.0000734-9
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2012.0000946-0

- 001** 2012.0001277-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Alan Roger Lopes Maeski
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Objeto: Tratam-se os autos de ação de pedido de PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, onde se depreende a PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE ... Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, que o faço com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal.
- 002** 2010.0001257-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175
Réu: Osiel Oliveira Soares
Objeto: Tratam-se os autos de ação de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, onde se depreende a PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE ... Diante disso, JULGO EXTINTO o processo, que o faço com fulcro no artigo 659 do Código de Processo Penal.
- 003** 2012.0001332-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Luiz Souza Vale OAB PR040192
Advogado: José Antonio Vale OAB PR006137
Réu: Sandro Manoel Soares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 27/11/2012
- 004** 2012.0000946-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 200600056034
Advogado: Denis Edison Paz OAB PR043061
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Réu: Anderson Eugênio Tabora
Réu: Joao Luis de Gonzaga Paul
Réu: Petronila Maria Jacoby Aguiar
Réu: Roberto Kazuhiko Nakagawa
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 12/12/2012
- 005** 2009.0000734-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Jean Henrique Jarek
Réu: Thiago Leite da Silva
Objeto: Decreto a revelia da parte acusada THIAGO LEITE DA SILVA, não devendo ser intimada dos demais atos processuais, com exceção de eventual sentença condenatória. Isso porque, conforme exegese do art. 367 do CPP, o processo seguirá à revelia da parte acusada, pessoalmente citada, nas seguintes hipóteses: a) quando não comparece sem motivo justificado, embora devidamente intimada; b) quando não informa o juízo mudança de endereço, reputando-se válida e eficaz a intimação certificada pelo Oficial de Justiça, cujo ato goza de fé pública, consoante dispõe o art. 238, p. único, do CPC, c/c os arts. 3º, 201, p. único e, 224, CPP, quando realizada no último endereço indicado nos autos, e, c) quando está foragida, o que se evidencia mediante certidão ou por meio de ofício oriundo da autoridade responsável pelo estabelecimento em que se encontrava presa. Por fim, no processo penal, o efeito da revelia implica a não intimação dos atos subsequentes, com exceção de eventual sentença condenatória.

AMPÉRE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ampére Secretaria do Crime - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jacson Coppetti OAB PR055756	001	2012.0000019-6

- 001** 2012.0000019-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jacson Coppetti OAB PR055756
Requerente: Jair de Almeida
Objeto: (...) PÓsto isto, com base na argumentação retromencionada: a) REVOGO o decreto de prisão preventiva, sem fiança; b) APLICO ao indiciado, ainda, as medidas cautelares previstas no art. 319 incisos "I" (comparecimento bimestral em juízo, para informar e justificar suas atividades, pelo prazo de 06 meses) e "V" (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, pelo prazo de 06 meses); c) MANTENHO, ainda, as medidas protetivas de urgência já aplicadas nos autos 0001782-69.2012.8.16.0141, com trâmite na comarca de Realeza, qual seja: a) proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, seja em suas residências, trabalho, sendo a distância mínima de 300 (trezentos) metros, nos termos do art. 22, inc. III, "a", da Lei n. 11.340/06; d) Defiro o contido nos itens "II" e "III" da cota ministerial da fl. 30.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ampére Secretaria do Crime - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Igor Dias Barboza OAB PR042476	001	2012.0000038-2
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	001	2012.0000038-2

001 2012.0000038-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR
Autos de origem: 2012.0000384-5
Advogado: Igor Dias Barboza OAB PR042476
Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396
Réu: Andreia Flores da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 23/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ampére Secretaria do Crime - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sinval Francisco Schereiner OAB PR049251	001	2012.0000031-5
	002	2012.0000032-3
	003	2012.0000033-1
	004	2012.0000030-7

001 2012.0000031-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor: Luiz Borges de Barros
Advogado: Sinval Francisco Schereiner OAB PR049251
Réu: Luiz Borges de Barros
Objeto: (...) Posto iso, com base na argumentação retro mencionada: a) REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA e CONCEDO aos autuados o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, arbitrada em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada um; b) APLICO aos autuados, ainda, as medidas cautelares previstas no art. 319 inciso I (COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES), INCISO II (PROIBIÇÃO DE ACESSO A BARES QUE VENDEM BEBIDAS ALCÓOLICAS) E INCISO IV (PROIBIÇÃO DE AUSENTAR DESTA COMARCA SEM A AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO). Cientifique-se os autuados de que o descumprimento de qualquer condição poderá ensejar novamente a decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, §4º, e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP. Pago o valor da fiança e aceitas as condições impostas neste decism, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. (...)

002 2012.0000032-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor: Alexandre Casagrande
Advogado: Sinval Francisco Schereiner OAB PR049251
Réu: Alexandre Casagrande
Objeto: (...) Posto iso, com base na argumentação retro mencionada: a) REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA e CONCEDO aos autuados o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, arbitrada em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada um; b) APLICO aos autuados, ainda, as medidas cautelares previstas no art. 319 inciso I (COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES), INCISO II (PROIBIÇÃO DE ACESSO A BARES QUE VENDEM BEBIDAS ALCÓOLICAS) E INCISO IV (PROIBIÇÃO DE AUSENTAR DESTA COMARCA SEM A AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO). Cientifique-se os autuados de que o descumprimento de qualquer condição poderá ensejar novamente a decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, §4º, e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP. Pago o valor da fiança e aceitas as condições impostas neste decism, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. (...)

003 2012.0000033-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor: Fabio Junior de Barros
Advogado: Sinval Francisco Schereiner OAB PR049251
Réu: Fabio Junior de Barros
Objeto: (...) Posto iso, com base na argumentação retro mencionada: a) REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA e CONCEDO aos autuados o benefício da LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, arbitrada em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada um; b) APLICO aos autuados, ainda, as medidas cautelares previstas no art. 319 inciso I (COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES), INCISO II (PROIBIÇÃO DE ACESSO A BARES QUE VENDEM BEBIDAS ALCÓOLICAS) E INCISO IV (PROIBIÇÃO DE AUSENTAR DESTA COMARCA SEM A AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO). Cientifique-se os autuados de que o descumprimento de qualquer condição poderá ensejar novamente a decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, §4º, e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP. Pago o valor da fiança e aceitas as condições impostas neste decism, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. (...)

004 2012.0000030-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Autor: Leandro Ramos Major
Advogado: Sinval Francisco Schereiner OAB PR049251
Réu: Leandro Ramos Major
Objeto: (...) Posto iso, com base na argumentação retro mencionada: a) REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA e CONCEDO aos autuados o benefício da

LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, arbitrada em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) cada um; b) APLICO aos autuados, ainda, as medidas cautelares previstas no art. 319 inciso I (COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR SUAS ATIVIDADES), INCISO II (PROIBIÇÃO DE ACESSO A BARES QUE VENDEM BEBIDAS ALCÓOLICAS) E INCISO IV (PROIBIÇÃO DE AUSENTAR DESTA COMARCA SEM A AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO). Cientifique-se os autuados de que o descumprimento de qualquer condição poderá ensejar novamente a decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, §4º, e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP. Pago o valor da fiança e aceitas as condições impostas neste decism, expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA. (...)

APUCARANA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757	001	2012.0002842-2
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985	001	2012.0002842-2
Antonio Garcia OAB PR043965	003	2012.0001640-8
Eduardo dos Santos OAB PR019861	001	2012.0002842-2
Fernando Henrique Oliveira OAB PR040040	001	2012.0002842-2
Flávia Maria de Andrade OAB SP131468	002	2012.0002776-0
José Amaro OAB PR017311	001	2012.0002842-2
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	001	2012.0002842-2
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	005	2012.0002797-3
Luiz Gustavo Leme OAB PR034678	001	2012.0002842-2
Marcio Marques Rei OAB PR050271	003	2012.0001640-8
Marlos Luiz Bertoni OAB PR044933	001	2012.0002842-2
Odair Buzato OAB PR007520	001	2012.0002842-2
Petronio Cardoso OAB PR024439	001	2012.0002842-2
Rafael Pio Mello OAB PR056824	001	2012.0002842-2
Renato de Souza Santos OAB PR038870	001	2012.0002842-2
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	001	2012.0002842-2
Valdir Judai OAB PR015291	004	2012.0000469-8

001 2012.0002842-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
Autos de origem: 201100039120
Investigado: Joelma Aparecida da Silva
Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha OAB PR019757
Advogado: Anivaldo Rodrigues da Silva Filho OAB PR045985
Advogado: Eduardo dos Santos OAB PR019861
Advogado: Fernando Henrique Oliveira OAB PR040040
Advogado: José Amaro OAB PR017311
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Advogado: Luiz Gustavo Leme OAB PR034678
Advogado: Marlos Luiz Bertoni OAB PR044933
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Advogado: Petronio Cardoso OAB PR024439
Advogado: Rafael Pio Mello OAB PR056824
Advogado: Renato de Souza Santos OAB PR038870
Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
Réu: Alessandro Magno Martins
Réu: Alexandre Ascenção
Réu: Antonio Carlos Martins
Réu: Bruno Valverde Chahaira
Réu: Claudécir Antonio Lambert
Réu: Fidelis Canguçu Rodrigues Junior
Réu: Flavio Martins
Réu: Gilberto Alves de Lima
Réu: Gláucia Cristina Chiararia Rodrigues Alves
Réu: Gustavo Henrique Politi
Réu: Joel Tadeu Correa
Réu: Juan Carlos Monasterio de Mattos Dias
Réu: Marcos Rogerio Ratto
Réu: Silvio Luz Rodrigues Alves
Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 25/10/2012 às 16h45min, na qual será oitiva a testemunha arrolada na denúncia, Joelma Aparecida da Silva, no autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2012.2842-2, autos de origem 2011.3912-0 (Comarca de Londrina).

002 2012.0002776-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Flávia Maria de Andrade OAB SP131468

Requerente: Durval Alessandro da Silva
Objeto: REVOGO o pedido de prisão preventiva, a fim de conceder liberdade provisória ao indiciado Durval Alessandro da Silva, e concomitantemente aplico-lhe as medidas cautelares de urgência acima especificadas.

- 003** 2012.0001640-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Garcia OAB PR043965
Advogado: Marcio Marques Rei OAB PR050271
Réu: Lucas Benatti Andrade
Réu: Thiago Siqueira da Silva
Objeto: Rejeito parcialmente os embargos declaratórios, a fim de isentar o réu Thiago da custas processuais, mantendo-se inalteradas os demais itens da sentença, por não haver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na sentença prolatada. Advirto os postulantes que a propositura de pretensões infundadas pode ocasionar a aplicação da multa por litigância de má fé (CPC. art. 18, em analogia).
- 004** 2012.0000469-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Jesus Jezio Correia
Objeto: Fica o defensor intimado a apresentar as Razões Recursais, no prazo legal.
- 005** 2012.0002797-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR
Autos de origem: 201100002898
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Elias Barbosa Vieira
Réu: Vilson Farias
Objeto: Fica o defensor intimado da designação de audiência para o dia 19/11/2012 às 13h30min, na qual deverão comparecer os réus Elias Barbosa Vieira e Vilson Farias, nos autos de Carta precatória aqui registrada sob o nº 2012.2797-3, autos de origem 2011.289-8 (Ortigueira).

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668	002	2012.0000187-7
Cesar Augusto Pessa Filho OAB PR046560	001	2010.0000290-0
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	003	2012.0000399-3

- 001** 2010.0000290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Cesar Augusto Pessa Filho OAB PR046560
Réu: Cristiano Correa dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 07/02/2013
- 002** 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038668
Réu: Anthony Aguiar de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 16:00 do dia 31/10/2012
- 003** 2012.0000399-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR
Autos de origem: 200400002259
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Guilmarize Maria Guilay
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:16 do dia 22/01/2013

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	002	2010.0000915-7
Fernando Arnoldo da Luz OAB SC017329	001	2010.0000015-0

- 001** 2010.0000015-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Arnoldo da Luz OAB SC017329
Réu: Sívio Luiz Simioni
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.83, comunica-se à defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá as 17h00 do dia 23/10/2012.
- 002** 2010.0000915-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718
Réu: Fabiano Nunes Pereira
Réu: Fernando Gonçalves Menon
Réu: Juliano Hanel Santos
Objeto: Considerando determinação judicial de fl.108, comunica-se à defesa que a audiência de instrução e julgamento ocorrerá as 15h00 do dia 22/10/2012.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ. Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOS. Rua Bolívia, s/n, CEP 86.220-000 / TEL (0XX) 43 2623201. Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão
JUÍZA DE DIREITO: SONIA LEIFA YEH FUZINATO
RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

RELAÇÃO 16/2012

ADVOGADOS

Andrea Bernabel Furlan
Januário Silvério de Souza
Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira
Rodrigo Carlo Sottile
Yoshinori Fucuda

PROCESSOS VARA DE FAMÍLIA:

AUTOS DE DIVÓRCIO LITIGIOSO SOB Nº 130/04, requerente: J.A.L.T.S., e requerido: M.de S. - "1. Diante da petição de fls. 351, e considerando a dificuldade na localização do imóvel, objeto do acordo (fls. 240), designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia **04/12/2012, às 14:15 horas.** (...) 3. Sem prejuízo da providência acima determinada, intime-se o Senhor Nivaldo de Barros, conforme requerido às fls. 351. (...)". - Adv. Andréa Bernabel Furlan, Odilon Alexandre Silveira Marques Pereira e Rodrigo Carlo Sottile.

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 09/2010, exequente: A.B.B., e executado: A.B.B. - "Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia **12/11/2012, às 13h35min**". - Adv. Andréa Bernabel Furlan e Januário Silvério de Souza.

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 70/2010, exequente: F.da C., representado por M.M.C., e executado: N.da C. - "1. Não obstante a petição de fls. 51, verifica-se que o executado já foi citado às fls. 23-verso. (...) 3. Acessando o sistema Renajud, verifica-se a existência de veículos em nome do executado Nilson da Cruz. 4. Assim, intime-se o procurador judicial do exequente para manifestar, em 05 (cinco) dias, se pretende o bloqueio de algum veículo (especificar) e, em caso positivo, apresentar memória atualizada do débito alimentar". - Adv. Yoshinori Fucuda.

AUTOS DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS SOB Nº 243/04, exequente: L.F.O., representada por M.F.da S., e executado: A.G.de O. - "Intime-se a procuradora judicial da credora para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o andamento do feito, sob pena de extinção." - Adv. Andrea Bernabel Furlan.

ASSAÍ, 17 de outubro de 2012.
Eliane Bizarria de Oliveira Pereira
Analista Judiciário

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406	001	2012.0000605-4

- 001** 2012.0000605-4 Execução da Pena
Advogado: Almir Rogério Denig Bandeira OAB PR047406
Objeto: Intime-se acerca da decisão de fl. 23, resumidamente transcrita: "... altero a condição e determino passe ele a depositar, em favor da APAE por 08 meses; e, depois, em favor da APASBAC, por outros 08 meses, o valor de R\$ 100,00, a ser depositado até o dia 10 de cada mês, iniciando-se a primeira prestação em 10.11.2012, sendo que o Juízo não aceita depósitos em envelopes, devendo os comprovantes serem juntados, mês a mês nestes autos... finalmente, considerando que o penitente é caminhoneiro e tem advogado constituído nos autos, declaro prescindível a sua intimação pessoal, devendo, apenas o Dr. Almir ser intimado..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Nair Scripchenko Galles OAB PR017875	001	2009.0000173-1

- 001** 2009.0000173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nair Scripchenko Galles OAB PR017875
Objeto: Intime-se quanto à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30 de novembro de 2012, às 14h30min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
José Matulaitis Junior OAB PR031918	001	2010.0000260-8
Veronica Matulaitis Ratuchenei OAB PR029749	001	2010.0000260-8

- 001** 2010.0000260-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Matulaitis Junior OAB PR031918
Advogado: Veronica Matulaitis Ratuchenei OAB PR029749
Objeto: Intime-se para audiência de proposta de suspensão condicional do processo designada para o dia 07/11/2012, às 14h30min.

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	001	2009.0000378-5
	002	2011.0000178-6
Robson Ochiai Padilha OAB PR034642	001	2009.0000378-5
Sergio Henrique OAB PR024728	001	2009.0000378-5

- 001** 2009.0000378-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Advogado: Robson Ochiai Padilha OAB PR034642
Advogado: Sergio Henrique OAB PR024728
Réu: André Saliba
Réu: Mauro Farnocchia
Objeto: Audiência de testemunha arrolada pela Defesa em Apiaí/SP dia 19/10/2012, às 15 h e 10 min.
- 002** 2011.0000178-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CERRO AZUL/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Assis de Souza
Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cleber Batista OAB PR047249	002	2012.0000249-0
João Batista dos Santos OAB PR025989	001	2012.0000153-2

- 001** 2012.0000153-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Altamir José Rodrigues
Objeto: Ouça-se a defesa do réu sobre a concordância quanto à produção da prova requerida pelo Ministério Público às fls.402 no prazo de 03 (três) dias.
- 002** 2012.0000249-0 Petição
Advogado: Cleber Batista OAB PR047249
Réu: Alzemirol da Silva Alves
Objeto: Assim sendo, com fundamento no artigo 112, §1º c/c artigo 66, inciso III, letra "b" da Lei de Execuções Penais decido pela concessão da progressão de regime ao réu ALZEMIRO DA SILVA ALVES, a ser cumprido na Colônia Penal Agrícola, conforme disponibilidade de vagas.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Roberto Mischiatti OAB PR027771	005	2004.0000060-4
Eduardo de Oliveira Leite OAB SP149774	005	2004.0000060-4
Fernando Boberg OAB PR028212	001	2012.0000793-0
Jorge Sebastião Filho OAB PR043022	002	2006.0000119-1

Mirian de Lourdes Claudio Purqueiro OAB SP069816	003	2012.0000736-0
Pablo Milanese OAB PR031400	002	2006.0000119-1
Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178	004	2008.0000569-7
Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	006	2011.0000600-1

- 001** 2012.0000793-0 Execução Provisória
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Anderson da Silva
Objeto: 1- Considerando que já foi requisitada a vaga ao DEPEN para remoção do sentenciado, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias.
2- Decorrido o prazo, voltem conclusos.
3- Ciência ao MP. Intime-se a defesa.
- 002** 2006.0000119-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge Sebastião Filho OAB PR043022
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: Mário Conselvan
Objeto: "Indefiro o pedido de entrega dos autos com carga para o acusado por falta de amparo legal. Cabe ao advogado retirar os autos no prazo legal para manifestação, consoante determina o art. 7º, inciso XV, parte final da Lei 8.906/94. Além do mais, a "autorização" foi encaminhada via fac-símile e desatendeu às determinações previstas pela Lei 8.900/99. Aguarde-se a retirada dos autos pelos advogados constituídos nos autos ou o decurso do prazo para manifestação."
- 003** 2012.0000736-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Judicial / Santa Cruz do Rio Pardo / SP
Autos de origem: 380/2010
Réu/Indiciado: Sidnei Aparecido Genito
Advogado: Mirian de Lourdes Claudio Purqueiro OAB SP069816
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 20/11/2012
- 004** 2008.0000569-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Otavio Detone do Nascimento OAB PR039178
Réu: Carlos Rodolfo Mac Donald Rangel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/11/2012
- 005** 2004.0000060-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Roberto Mischiatti OAB PR027771
Advogado: Eduardo de Oliveira Leite OAB SP149774
Réu: Sergio Aparecido Ferreira
Réu: Sidnei Feliciano Cardoso
Objeto: Despacho em 16/03/2012: Defiro a Cota Ministerial de fls. 362/363. Cumpra-se. Cota de fls. 362/363: ... "f)- Que seja conferida vista dos autos à defesa dos acusados para que se manifestem acerca dos documentos juntados e possam pleitear o que entenderem cabível, conforme determinado às fls. 360-verso.
- 006** 2011.0000600-1 Execução da Pena
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Rinaldo Fernandes Chagas
Objeto: Ante o exposto, e diante da ausência de oposição do Ministério Público, defiro o pedido inicial e determino que o cumprimento dos itens "2" e "6" da condições impostas às fls. 70, sejam observados os períodos mínimos de dois meses.
Com relação ao item "4", observo que já consta ali a ressalva quanto ao seu trabalho, sendo desnecessário a sua alteração.

FORO REGIONAL DE CAMBÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735	001	2009.0001490-6
		002	2009.0001490-6
	Camila Pedro Bom OAB PR038286	001	2009.0001490-6
		002	2009.0001490-6
	Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387	003	2010.0000228-4
	Eduardo Lalli Ayres OAB PR051179	003	2010.0000228-4
	Francisco Lopes OAB PR008901	007	2011.0000775-0
	Gilson Bonato OAB PR020589	001	2009.0001490-6
		002	2009.0001490-6
	Jefferson Dias Santos OAB PR045249	001	2009.0001490-6
		002	2009.0001490-6
		004	2010.0000451-1
		005	2010.0000451-1

Julio Cesar Paulino OAB PR024902	008	2010.0000220-9
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	009	2009.0000517-6
	010	2009.0000517-6
Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248	006	2002.0000020-1
Rafael Garcia Campos OAB PR057532	003	2010.0000228-4
Rodrigo Antonio Serafim OAB SP245252	001	2009.0001490-6
	002	2009.0001490-6
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	001	2009.0001490-6
	002	2009.0001490-6
Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358	003	2010.0000228-4

- 001** 2009.0001490-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
Advogado: Camila Pedro Bom OAB PR038286
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Rodrigo Antonio Serafim OAB SP245252
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Adonias Alves de Lima
Réu: Jayr Fernandes da Silva Junyor
Objeto: Intime-se os defensores dos réus de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Apucarana - PR, deprecando a realização do interrogatório do réu, Adonias Alves de Lima, e a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Vitor Novo Soares, bem como, de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a realização do interrogatório do réu, Jayr Fernandes da Silva Junyor, e a inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Carlos Alberto Alves.
- 002** 2009.0001490-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anna Dickow de Siqueira OAB PR049735
Advogado: Camila Pedro Bom OAB PR038286
Advogado: Gilson Bonato OAB PR020589
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Rodrigo Antonio Serafim OAB SP245252
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Adonias Alves de Lima
Réu: Jayr Fernandes da Silva Junyor
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/11/2012
- 003** 2010.0000228-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana OAB PR046387
Advogado: Eduardo Lalli Ayres OAB PR051179
Advogado: Rafael Garcia Campos OAB PR057532
Advogado: Vinicius Matsumoto Coutinho OAB PR048358
Réu: Eder Pereira do Nascimento
Objeto: INTIME-SE OS DEFENSORES DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOVA REDAÇÃO.
- 004** 2010.0000451-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Marcelo Eugenio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:00 do dia 18/02/2013
- 005** 2010.0000451-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Marcelo Eugenio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 07/03/2013
- 006** 2002.000020-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Salih El Kadri Teixeira OAB PR044248
Réu: Valdir Aparecido Pires
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU QUANTO À BAIXA DOS AUTOS.
- 007** 2011.0000775-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Lopes OAB PR008901
Réu: Andréi Gotardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/10/2013
- 008** 2010.0000220-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Julio Cesar Paulino OAB PR024902
Réu: Paulo Sergio Pereira
Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, APRESENTE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NOVA REDAÇÃO.
- 009** 2009.0000517-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Leandro Dalbello
Réu: Vander Luiz Dalbello Rodrigues
Objeto: Foi designado o DIA 12 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de sorteio de jurados e de que foi designado o DIA 06 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 09:00 HORAS para que os réus LEANDRO DALBELLO e VANDER LUIZ DALBELLO RODRIGUES sejam submetidos a Julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri desta comarca.
- 010** 2009.0000517-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Leandro Dalbello
Réu: Vander Luiz Dalbello Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:00 do dia 12/11/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivan de Lima OAB PR053452	004	2010.0000196-2
Jeriel dos Passos OAB PR056865	002	2012.0000327-6
Mario Rogério Dias OAB PR025626	001	2012.0000187-7
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	003	2007.0000256-4

- 001** 2012.0000187-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Rogério Dias OAB PR025626
Réu: Dioni Aparecido de Oliveira
Réu: Dioni Aparecido de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: ""diante do exposto, julgo procedente a denúncia com o efeito de condenar o acusado Dioni Aparecido de Oliveira como incurso nas penas do art. 14, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/03.""
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paula Priscila Candeo Haddad Figueira
- 002** 2012.0000327-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeriel dos Passos OAB PR056865
Réu: Washington Luiz Cabral
Objeto: "fixado o prazo de cinco dias para apresentação das razões finais"
- 003** 2007.0000256-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Réu: Claudinei Bento de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/11/2012
- 004** 2010.0000196-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivan de Lima OAB PR053452
Réu: Evaldo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/10/2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrey Legnani OAB PR023568	008	2012.0001234-8
Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163	006	2006.0000339-9
Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501	005	2011.0002156-6
Edison Messias Portugal OAB PR020090	002	2006.0000699-1
	003	2006.0000699-1
Erikson Alexandre Funari OAB SP202082	001	2012.0001520-7
João Alves da Cruz OAB PR023061	004	2012.0001839-7
José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056	007	2012.0001368-9
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	007	2012.0001368-9

- 001** 2012.0001520-7 Petição
Indiciado: Silvano de Lara
Advogado: Erikson Alexandre Funari OAB SP202082
Réu: Silvano de Lara
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Diante do exposto, à luz das diretrizes do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO de revogação da prisão preventiva a SILVANO DE LARA, eis que estão presentes os motivos ensejadores da custódia preventiva"

Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi

- 002** 2006.0000699-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Réu: Rosevaldo Godoi Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 08/11/2012
- 003** 2006.0000699-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Réu: Rosevaldo Godoi Rodrigues
Objeto: A intimação do senhor advogado constituído para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se quanto à testemunha de defesa não localizada, Luiz Euzébio, sob pena de desistência tácita.
- 004** 2012.0001839-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Investigado: Cleverton Dite de Lara
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Réu: Cleverton Dite de Lara
Objeto: Proferida sentença "Indefiro"
Dispositivo: "Ante todo o exposto, por garantia de ordem pública, à futura instrução processual em plenário e aplicação da lei penal, com fundamento no art. 312 e 313, incisos I e II, ambos do Código de Processo Penal, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DE CLEVERSON DITE DE LARA."
Magistrado: Mercia do Nascimento Franchi
- 005** 2011.0002156-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Cristiano Augusto V. Calixto OAB PR014501
Réu: Hely de Jesus Gomes
Réu: Jair Januário Detofol
Réu: Marcelo Adriani Detofol
Réu: Valdomiro Andretto de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/10/2012
- 006** 2006.0000339-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary Pascoal de Oliveira Junior OAB PR033163
Réu: Osni de Fatima Ribeiro
Objeto: Despacho em 16/10/2012: 1. Compulsando com vagar o feito, verifica-se que o Núcleo de Prática Jurídica foi nomeado para atuar apenas em defesa do réu Nelson Ribeiro (f. 190), e Osni de Fátima Ribeiro possui defensor constituído em interrogatório, na pessoa do Dr. Ary Pascoal de Oliveira Junior, conforme termo de f. 137.
2. Contudo, o Núcleo de Prática Jurídica apresentou alegações finais em nome de ambos os réus, às fls. 237/241, sem que fosse intimado o advogado constituído por Osni de fátima ribeiro para a fase em questão.
3. Diante disso, a fim de evitar futuras nulidades, intime-se o ilustre defensor do réu Osni de Fátima Ribeiro para que apresente alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias...
- 007** 2012.0001368-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Wellington Nascimento Cripa OAB PR053056
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Objeto: Não havendo questões preliminares a serem analisadas, RECEBO a denúncia ofertada em face de ROBERTO LUIZ DA SILVA APEREIRA, considerando a observância dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como da incorrência das hipóteses do artigo 395 do mesmo diploma legal.
... designo o dia 06/11/2012 às 14h:30min, para audiência de instrução e julgamento.
- 008** 2012.0001234-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andrey Legnani OAB PR023568
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/11/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ismael José Dezanoski OAB PR015170	001	2011.0002077-2

- 001** 2011.0002077-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ismael José Dezanoski OAB PR015170
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2012, às 13h30min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	001	2012.0000515-5

Renata Moysa Gimael OAB PR055696

001

2012.0000515-5

Defensor(a)(es) para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, sob pena de subida sem elas (art. 601 do CPP). - Dr(a). Terezinha Depubel Dantas.

001 2012.0000515-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
Réu: Renan Schneider Silva
Réu: Rodrigo de Araujo
Objeto: Intimem-se os defensores que foram os réus RENAN SCHENEIDER SILVA, filho de Roni Schneider Silva e Antonio Roberto Silva, nascido aos 22/11/1993, e RODRIGO DE ARAÚJO, filho de Maria Inês Aparecida Firmiano e Valdir Antônio de Araujo, nascido aos 26/08/1993, PRONUNCIADOS como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, inciso II do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca pela prática do crime de homicídio.

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

**CASCADEL - ESTADO DO PARANÁ
PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

**DRA. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA
Juíza de Direito Substituta**

Daniel Martins 02 **2012.5537-3**
Donizetti de Oliveira 05 **2012.1891-5**
Edinéia Sicbneihler 04 **2009.4495-3**
Eleandra Cristina Domingos 02 **2012.5537-3**
Luciano Milani Neckel 03 **2010.3662-6**
Maico Schinel 02 **2012.5537-3**
Micheli Cristina Dionísio dos Santos 01 **2012.4343-0**
Rubens José de Souza Junior 04 **2009.4495-3**
Terezinha Depubel Dantas 06 **2012.1708-9**

01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.4343-0 - Requerente(s): RODRIGO SOARES - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da decisão que declarou o perdimento do objeto do pedido tendo em vista ter sido concedida liberdade provisória ao requerente nos autos principais de Prisão em Flagrante nº: 2012.4340-5, ciente ficando de que o prazo recursal de dará a partir da publicação do presente. - Dr(a). Micheli Cristina Dionísio dos Santos.

02. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA nº 2012.5537-3 - Requerente(s): EDSON FERREIRA DA CRUZ - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir o pedido com as peças necessárias (auto de prisão em flagrante, termos de depoimento, interrogatório, etc.), sob pena de indeferimento do pleito, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Eleandra Cristina Domingos; Dr(A). Daniel Martins e; Dr(a) Maico Schinel.

03. PROCESSO CRIME nº 2010.3662-6 - Acusado(s): MAICO VINICIUS LUFT PORTELA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es) para apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Luciano Milani Neckel.

04. PROCESSO CRIME nº 2009.4495-3 - Acusado(s): ADÃO DOS SANTOS DE OLIVEIRA e RICARDO MIZURAM - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença extintiva da punibilidade em relação aos acusados, com fundamento no artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95, ciente de que o início do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Rubens José de Souza Junior e; Dr(a). Edinéia Sicbneihler.

05. PROCESSO CRIME nº 2012.1891-5 - Acusado(s): ADÃO ALVES XAVIER e AIRTON DA SILVA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(s) do inteiro teor da sentença condenatória em relação aos acusados, com fundamento no artigo 171, caput do CP e art. 171, caput c/c art. 14, II, ambos do CP, na forma do art. 69 do CP, impondo-lhes respectivamente pena de a) 03 anos e 04 meses de reclusão e multa de 216 dias-multa a ser cumprida em regime inicialmente fechado e; b) 02 anos e 06 meses de reclusão e multa de 116 dias-multa, substituídas por duas penas restritivas de direito de I) prestação de serviço à comunidade4 na razão de 720 horas em 24 meses e II) prestação pecuniária em favor da vítima Cenira Justino Bortoli Mariano no importe de 05 (cinco) salários mínimos, a ser cumprida em regime aberto; bem como ao pagamento das custas e despesas processuais, além do perdimento dos valores apreendidos, sendo autorizada a sua utilização para abatimento parcial dos valores devidos à vítima Cenira, caso seja aceita a pena restritiva de direitos, ciente ficando de que o início das contagens do prazo recursal se dará a partir da publicação deste, ressaltando tratar-se de feito envolvendo acusado preso. - Dr(a). Donizetti de Oliveira.

06. PROCESSO CRIME nº 2012.1708-9 - Acusado(s): ANDRÉ BENVINDO, EDSON NUNES e PAULO SERGIO DELEGA DE OLIVEIRA - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es).

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Armando Ricardo de Souza OAB PR035555	001	2012.0004175-5
Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789	002	2010.0003191-8
José Geraldo Candido OAB PR015688	002	2010.0003191-8
Leonardo Salaberry Camargo OAB PR054194	001	2012.0004175-5
Milton Machado OAB PR047422	004	2008.0004430-7
Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723	001	2012.0004175-5
Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223	003	2012.0005578-0

- 001** 2012.0004175-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Armando Ricardo de Souza OAB PR035555
Advogado: Leonardo Salaberry Camargo OAB PR054194
Advogado: Rubens Jose de Souza Junior OAB PR046723
Réu: Domingos Alceu dos Santos
Réu: Edgar Conrado Pereira
Réu: Edgar Conrado Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos e 2 meses de reclusão e 625 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Domingos Alceu dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolve com base no artigo 386,VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 002** 2010.0003191-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hivonete Solano Lima de Carvalho Piccoli OAB PR055789
Advogado: José Geraldo Candido OAB PR015688
Réu: Sergio Luiz Maccari
Réu: Sergio Luiz Maccari
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Filomar Helena Perosa Carezia
- 003** 2012.0005578-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Douglas da Silva
Advogado: Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223
Objeto: Indeferido em 16/10/2012
- 004** 2008.0004430-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Milton Machado OAB PR047422
Réu: Moacir Antunes dos Santos
Réu: Moacir Antunes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Gustavo Hoffmann

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850 001 2006.0000164-7

001 2006.0000164-7 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
 Réu: Antonio Pereira dos Santos
 Objeto: Despacho em 25/09/2012: 1-Acolho (fl. 310).
 2-Em substituição, nomeio Advogado ao acusado o Dr. Cláudio Sidiney de Lima, advogado militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
 3-Intime-se.
 4-Aceitando o encargo, dê-se-lhe vistas dos autos. Caso contrário voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Cleuza Peron OAB PR028803 001 2010.0000221-7

001 2010.0000221-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleuza Peron OAB PR028803
 Réu: Katia Cilene Caetano Ferreira
 Objeto: Despacho em 25/09/2012: 1-Havendo intimação ao réu para apresentar defesa preliminar(fl.70 v), tendo transcorrido in albis o prazo, nomeio Advogado(a) ao(s) acusado(s) a Dra. Cleuza Peron sob a fé de seu grau; 2-Intime-se. 3-Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Danilo Tittato Corrales OAB PR048104 001 2005.0000025-8

001 2005.0000025-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104
 Réu: Jose Carlos Frutuoso da Silva
 Objeto: Despacho em 24/09/2012: Considerando que ao acusado foi nomeado advogado, não tendo o mesmo se manifestado acerca da certidão de fl. 170 v, apesar de intimado, nomeio advogado ao acusado, o Dr. Danilo Tittato, para apresentar razões de recurso. Intime-se. Oportuna conclusão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808 001 2011.0000621-4

001 2011.0000621-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Rogerio Moacir OAB PR060808
 Réu: Anderson da Silva
 Objeto: Despacho em 25/09/2012: 1) Havendo intimação ao réu para apresentar defesa preliminar (fl. 54), tendo transcorrido "in albis", nomeio Advogado ao acusado, o Dr. LUIZ ROGÉRIO MOACIR sob a fé de seu grau;

2) Intime-se.
 3) Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário, voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Carlos Alberto da Silva OAB PR048366 001 2011.0000532-3

001 2011.0000532-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Carlos Alberto da Silva OAB PR048366
 Réu: Marco Andrei Fazolin
 Objeto: Despacho em 25/09/2012: 1-Acolho (fl. 93).
 2-Em substituição, nomeio Advogado ao(s) acusado(s) o Dr. Carlos Alberto da Silva, advogado(a) militante nesta comarca, sob a fé de seu grau.
 3-Intime-se.
 4-Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Ligia Maria Fagundes OAB PR034352 001 2003.0000058-0

001 2003.0000058-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ligia Maria Fagundes OAB PR034352
 Réu: Vagner Vilasboa
 Objeto: Despacho em 24/09/2012: 1-Acolho (fl. 284).
 2-Em substituição, nomeio Advogado(a) ao(s) acusad(s) VAGNER LISBOA, a Dra. Ligia Maria Fagundes, advogada militante nesta comarca, sob a fé de seu grau. 3-Intime-se. 4-Aceitando o encargo, dê-se-lhe vista dos autos. Caso contrário voltem conclusos.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Júlio Cesar Coelho Pallone OAB PR016004 001 2007.0000049-9

001 2007.0000049-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Júlio Cesar Coelho Pallone OAB PR016004
 Réu: Vagner Alberto Zanatta
 Objeto: Intimá-lo para apresentar razões de apelação, no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO

Danilo Tittato Corrales OAB PR048104	003	2008.0000130-6
Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670	002	2011.0000256-1
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	001	2010.0000539-9

- 001** 2010.0000539-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447
Réu: Flavio Vendrami de Sousa
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:01 do dia 06/11/2012
- 002** 2011.0000256-1 Execução da Pena
Advogado: Jose das Graças de Souza Duraes OAB PR027670
Réu: Osvaldo Moacir
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 22/11/2012
- 003** 2008.0000130-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Tittato Corrales OAB PR048104
Réu: Getulio Adriano de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 07/11/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Roberto Moraes de Souza OAB PR374000	001	2010.0000449-0
Valter Marelli OAB PR038834	001	2010.0000449-0

- 001** 2010.0000449-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Roberto Moraes de Souza OAB PR374000
Advogado: Valter Marelli OAB PR038834
Réu: Ademir Paiva Ribeiro
Réu: Carlotto Juliao dos Santos
Réu: Lazaro Garcia Molina
Réu: Luiz Carlos Ribeiro
Objeto: Intimá-los da expedição de carta precatória à Comarca de Cianorte/PR, para oitiva das testemunhas de acusação.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	001	2006.0000096-9
	002	2006.0000096-9
	003	2006.0000096-9
Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069	004	2005.0000054-1
	005	2005.0000054-1
	006	2005.0000054-1
	007	2005.0000054-1
	008	2005.0000054-1
	009	2005.0000054-1
	010	2005.0000054-1
Robson Carlos Biscoli OAB PR023403	011	2008.0000219-1
Ronisa Biscoli OAB PR038563	011	2008.0000219-1
Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079	012	2006.0000092-6

- 001** 2006.0000096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Luiz Fernando Silva dos Santos
Réu: Luiz Valdoil Silva dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: São José dos Pinhais/PR
Finalidade: Interrogatório
Testemunha de Acusação: Adriana Sampaio
Testemunha de Acusação: Agnaldo Cesar Pereira
Testemunha de Acusação: Antonio Carlos de Oliveira
Testemunha de Defesa: Bernadete Aparecida Silva
Vítima: Euclides Aurélio Mariani
Testemunha de Defesa: Geraldo Silveira dos Santos
Réu: Luiz Fernando Silva dos Santos
Réu: Luiz Valdoil Silva dos Santos
Réu: Márcio Fortunato Fogaça
Testemunha de Defesa: Mariana da Silva Quadros
Réu: Reinen de Lima Apolinário
Vítima: Rosinaldo Sagaz
Prazo: 60 dias
- 002** 2006.0000096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Luiz Fernando Silva dos Santos
Réu: Luiz Valdoil Silva dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Curitiba/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Acusação: Adriana Sampaio
Testemunha de Acusação: Agnaldo Cesar Pereira
Testemunha de Acusação: Antonio Carlos de Oliveira
Testemunha de Defesa: Bernadete Aparecida Silva
Vítima: Euclides Aurélio Mariani
Testemunha de Defesa: Geraldo Silveira dos Santos
Réu: Luiz Fernando Silva dos Santos
Réu: Luiz Valdoil Silva dos Santos
Réu: Márcio Fortunato Fogaça
Testemunha de Defesa: Mariana da Silva Quadros
Réu: Reinen de Lima Apolinário
Vítima: Rosinaldo Sagaz
Prazo: 60 dias
- 003** 2006.0000096-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Réu: Luiz Fernando Silva dos Santos
Réu: Luiz Valdoil Silva dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/04/2013
- 004** 2005.0000054-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Campo Mourão/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Vítima: Cesar Walmor Pacheco Daneluz
Vítima: Efraim Ferreira Pacheco Neto
Testemunha de Acusação: Eli Maria Lange da Silva
Réu: Euclides Antonio Barbosa
Vítima: Flavio Gilberto Huffner
Réu: Jacinto Lopes de Lima
Vítima: Jurema Daneluz Pacheco
Réu: Marta Lopes de Lima
Testemunha de Acusação: Neuza Aparecida Pacheco Daneluz
Testemunha de Acusação: Rodinei Canali
Réu: Ronilson Medina de Oliveira
Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
Vítima: Valdelirio Borba da Silva
Vítima: Walmor Daneluz
Prazo: 60 dias
- 005** 2005.0000054-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Peabiru/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Vítima: Cesar Walmor Pacheco Daneluz
Vítima: Efraim Ferreira Pacheco Neto
Testemunha de Acusação: Eli Maria Lange da Silva
Réu: Euclides Antonio Barbosa
Vítima: Flavio Gilberto Huffner
Réu: Jacinto Lopes de Lima
Vítima: Jurema Daneluz Pacheco
Réu: Marta Lopes de Lima
Testemunha de Acusação: Neuza Aparecida Pacheco Daneluz
Testemunha de Acusação: Rodinei Canali
Réu: Ronilson Medina de Oliveira
Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
Vítima: Valdelirio Borba da Silva
Vítima: Walmor Daneluz
Prazo: 60 dias
- 006** 2005.0000054-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: Matelândia/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Vítima: Cesar Walmor Pacheco Daneluz
Vítima: Efraim Ferreira Pacheco Neto
Testemunha de Acusação: Eli Maria Lange da Silva
Réu: Euclides Antonio Barbosa

Vítima: Flavio Gilberto Huffner
 Réu: Jacinto Lopes de Lima
 Vítima: Jurema Daneluz Pacheco
 Réu: Marta Lopes de Lima
 Testemunha de Acusação: Neuza Aparecida Pacheco Daneluz
 Testemunha de Acusação: Rodinei Canali
 Réu: Ronilson Medina de Oliveira
 Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
 Vítima: Valdelirio Borba da Silva
 Vítima: Walmor Daneluz
 Prazo: 60 dias

- 007** 2005.0000054-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
 Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Matelândia/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Vítima: Cesar Walmor Pacheco Daneluz
 Vítima: Efraim Ferreira Pacheco Neto
 Testemunha de Acusação: Eli Maria Lange da Silva
 Réu: Euclides Antonio Barbosa
 Vítima: Flavio Gilberto Huffner
 Réu: Jacinto Lopes de Lima
 Vítima: Jurema Daneluz Pacheco
 Réu: Marta Lopes de Lima
 Testemunha de Acusação: Neuza Aparecida Pacheco Daneluz
 Testemunha de Acusação: Rodinei Canali
 Réu: Ronilson Medina de Oliveira
 Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
 Vítima: Valdelirio Borba da Silva
 Vítima: Walmor Daneluz
 Prazo: 60 dias
- 008** 2005.0000054-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
 Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Curitiba/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Vítima: Cesar Walmor Pacheco Daneluz
 Vítima: Efraim Ferreira Pacheco Neto
 Testemunha de Acusação: Eli Maria Lange da Silva
 Réu: Euclides Antonio Barbosa
 Vítima: Flavio Gilberto Huffner
 Réu: Jacinto Lopes de Lima
 Vítima: Jurema Daneluz Pacheco
 Réu: Marta Lopes de Lima
 Testemunha de Acusação: Neuza Aparecida Pacheco Daneluz
 Testemunha de Acusação: Rodinei Canali
 Réu: Ronilson Medina de Oliveira
 Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
 Vítima: Valdelirio Borba da Silva
 Vítima: Walmor Daneluz
 Prazo: 60 dias
- 009** 2005.0000054-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
 Réu: Euclides Antonio Barbosa
 Réu: Jacinto Lopes de Lima
 Réu: Marta Lopes de Lima
 Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Maringá/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Vítima: Cesar Walmor Pacheco Daneluz
 Vítima: Efraim Ferreira Pacheco Neto
 Testemunha de Acusação: Eli Maria Lange da Silva
 Réu: Euclides Antonio Barbosa
 Vítima: Flavio Gilberto Huffner
 Réu: Jacinto Lopes de Lima
 Vítima: Jurema Daneluz Pacheco
 Réu: Marta Lopes de Lima
 Testemunha de Acusação: Neuza Aparecida Pacheco Daneluz
 Testemunha de Acusação: Rodinei Canali
 Réu: Ronilson Medina de Oliveira
 Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
 Vítima: Valdelirio Borba da Silva
 Vítima: Walmor Daneluz
 Prazo: 60 dias
- 010** 2005.0000054-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Teixeira Pinto OAB PR012069
 Réu: Sérgio Luiz Lavoratti
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 09/04/2013
- 011** 2008.0000219-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Robson Carlos Biscoli OAB PR023403
 Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563
 Réu: Rodrigo Adriano Picinini
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: André Álvaro Hinnah
 Prazo: 060 dias
- 012** 2006.0000092-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Salustiano Roosevelt Ribeiro Pacheco OAB PR005079
 Réu: Edson Strack Popp
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PALMAS/PR
 Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Juízo Deprecado
 Réu: Edson Strack Popp

Prazo: 060 dias

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469	002	2012.0001285-2
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	001	2012.0001957-1
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	005	2009.0000208-8
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	004	2011.0001665-1
Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506	004	2011.0001665-1
Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563	003	2008.0002148-0
001 2012.0001957-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança Indiciado: Jeimis Marcondes de Souza Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787 Objeto: Intime-se a defesa para que junte aos autos cópia dos autos principais, no prazo de 05 (cinco) dias.		
002 2012.0001285-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Elda Maria Zampoli Prestes OAB PR056469 Réu: Leandro Batista de Moura Réu: Leandro Batista de Moura Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, consubstanciada na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Leandro Batista de Moura, à pena prevista no art. 157, §2, I, Código Penal. (...) Considerando o regime inicial de cumprimento de pena, bem como que não houve alteração das circunstâncias fáticas e as circunstâncias que fundamentam a prisão cautelar permanecem, deve o sentenciado permanecer preso." Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior		
003 2008.0002148-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Octavio Gomes de Oliveira OAB PR045563 Réu: Wellington Correa dos Santos Objeto: ... nomeio, desde já, o Dr. Pedro Octávio Gomes de Oliveira para que o faça.		
004 2011.0001665-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779 Advogado: Muricy Moscardi dos Santos Junior OAB PR054506 Réu: Jonathan Michel da Silveira Batista Objeto: f. 213: ao defensor dativo para que retire em secretaria a certidão para cobrança de honorários		
005 2009.0000208-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657 Réu: Ademir Vaz Réu: Andre Simioni Furquin Réu: Marcelo Lisboa Réu: Marcelo Lisboa Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "(...) ABSOLVO OS RÉUS (...) ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CPP (...)." Réu: Andre Simioni Furquin Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "(...) ABSOLVO OS RÉUS (...) ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CPP (...)." Réu: Ademir Vaz Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "(...) ABSOLVO OS RÉUS (...) ANTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA, NOS TERMOS DO ART. 386, III, DO CPP (...)." Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior		

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2012.0001357-3

- 001** 2012.0001357-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Maykon Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/10/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Carlos Souza Vale OAB PR031379	002	2012.0001265-8
Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198	006	2012.0001925-3
André Luiz Souza Vale OAB PR040192	002	2012.0001265-8
Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183	006	2012.0001925-3
Fabio Leal OAB PR049831	004	2011.0000237-5
Fabio Pontes Amorim dos Santos OAB PR059456	002	2012.0001265-8
Jose Antonio Vale OAB PR006137	002	2012.0001265-8
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	005	2012.0001926-1
Jumail Batista Carneiro OAB PR020221	003	2011.0001391-1
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	005	2012.0001926-1
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	005	2012.0001926-1
Thiago Amorim dos Santos OAB PR062590	002	2012.0001265-8
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	001	2007.0000773-6
	004	2011.0000237-5

- 001** 2007.0000773-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Ademir de Oliveira Isidorio
Réu: Ademir de Oliveira Isidorio
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Morte do agente"
Dispositivo: "Em razão do exposto, com esteio no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de ADEMIR DE OLIVEIRA ISIDORO e determino o arquivamento dos presentes autos."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 002** 2012.0001265-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Carlos Souza Vale OAB PR031379
Advogado: André Luiz Souza Vale OAB PR040192
Advogado: Fabio Pontes Amorim dos Santos OAB PR059456
Advogado: Jose Antonio Vale OAB PR006137
Advogado: Thiago Amorim dos Santos OAB PR062590
Réu: Fabiano Valente da Rocha
Objeto: À defesa para a apresentação de seus memoriais no prazo de 05 dias, conforme art. 403, §3º, do Código de Processo Penal.
- 003** 2011.0001391-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Sidinei Sganzerla
Advogado: Jumail Batista Carneiro OAB PR020221
Réu: Joao Antonio de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2012
- 004** 2011.0000237-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Leal OAB PR049831
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Alexandre de Ramos Poli
Réu: Emerson Eis
Réu: Emerson Eis
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia a fim de condenar ALEXANDRO DE RAMOS POLI e EMERSON EIS, por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Alexandre de Ramos Poli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia a fim de condenar ALEXANDRO DE RAMOS POLI e EMERSON EIS, por infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços

- Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 005** 2012.0001926-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Anderson Vargas de Alencar
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Objeto: "INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Anderson Vargas de Alencar"
- 006** 2012.0001925-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Jose Carlos Bezerra dos Santos
Indiciado: Tiago Fabio de Oliveira
Advogado: Ana Arlinda Ribas Machado OAB PR060198
Advogado: Carlos Eduardo Fasolin OAB PR057183
Objeto: "INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por José Carlos Bezerra dos Santos e Tiago Fabio de Oliveira"

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Congoninhas Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ney Salles OAB PR012465	001	2010.0000276-4

- 001** 2010.0000276-4 Execução da Pena
Advogado: Ney Salles OAB PR012465
Réu: Agnaldo Sezenandi
Objeto: (...) Pelo exposto, concedo ao condenado a progressão ao regime SEMIABERTO, a ser cumprido em Colônia Penal Agrícola do Estado do Paraná ou outro estabelecimento adequado, devendo ser imediatamente solicitada à VEP a sua remoção. Enquanto não for efetivada sua implantação no estabelecimento adequado, autorizo o réu a cumprir o regime semiaberto na ala especial temporária da Cadeia Pública desta Comarca, mediante o cumprimento das seguintes condições: (...)

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Corbélia Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	001	2011.0000097-6

- 001** 2011.0000097-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
Réu: Marcelo Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:30 do dia 19/10/2012

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO
PROCÓPIO-PR.**

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 314/2012

DIVÓRCIO LITIGIOSO - 405/2009
 Requerentes: J.R.S. Requerido: M.A.C.S.

Intimação ao Dr. Luiz Carlos Raimundo OAB/PR 25.577 - Do teor dos itens 1 e 2 de fl. 139, para que a parte devedora seja intimada, por seu advogado para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. Arbitro desde já os honorários advocatícios, relativos a esta fase procedimental (cumprimento ou execução de sentença) em 10% do valor da condenação.

17 DE OUTUBRO DE 2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 311/2012

SEPARAÇÃO CONSENSUAL 450/2001 -
 Requerentes: V.M.S. e R.S.M. Requerido: Este Juízo.

Intimação ao Dr. Carlos Eduardo Gama de Souza OAB/PR 47.965. Homologo o acordo celebrado entre estas partes nestes autos. Custas pelos requerentes.

17 DE OUTUBRO DE 2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 312/2012

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE UNIÃO ESTÁVEL - 415/2009
 Requerentes: M.R.C. Requerido: S.F.S.

Intimação a Dra. Michelle Pinheiro Gonçalves da Silva OAB/PR 32.814 e Dra. Valéria Carla Tondinelli OAB/PR 48.385. - Julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, acolhendo parcialmente os pedidos formulados pela requerente para declarar e reconhecer a união estável entre M.R.C. e S.F.S., que se iniciou em Agosto de 1994 e se findou em Setembro de 2009. Ambas as partes devem arcar com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais).

17 DE OUTUBRO DE 2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior

RELAÇÃO N.º 313/2012

DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO, C.C. NULIDADE DE DOAÇÃO - 591/2003
 Requerentes: A.H.S. Requerido: E.T.C., M.A.T.C., os 2 primeiros assistidos e o 3º representado por sua mãe S.T.

Intimação ao Dr. Raphael Dias Sampaio OAB/PR 24.315 e Dra. Helena Rosa Tondinelli OAB/PR 9.756 - Do teor do item 1 de fl. 811, para que as partes se manifestem, em 10 dias, acerca da baixa dos autos.

17 DE OUTUBRO DE 2012

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisio Apolinário Rigonato Chaves OAB PR022006	001	2007.0000094-4
Joseane A. da Silva OAB PR057100	002	2012.0000149-4
	003	2012.0000149-4
	004	2012.0000149-4

- 001** 2007.0000094-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Elisio Apolinário Rigonato Chaves OAB PR022006
 Objeto: Intime-se a defesa para, no prazo de 5 dias, diga se pretende requerer diligências finais, nos moldes do art. 402 do CPP.
- 002** 2012.0000149-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Joseane A. da Silva OAB PR057100
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: PATO BRANCO/PR
 Finalidade: Inquirição de Testemunhas
 Testemunha de Acusação: Evandro Sponchiado Barreta
 Testemunha de Acusação: Fernando Benelli
 Prazo: 40 dias
- 003** 2012.0000149-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Joseane A. da Silva OAB PR057100
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Citação e Interrogatório
 Réu: Dulio Cesar Moreira Junior
 Prazo: 40 dias
- 004** 2012.0000149-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Joseane A. da Silva OAB PR057100
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: Curitiba/PR
 Finalidade: Inquirição de Testemunhas
 Testemunha de Acusação: Alexandre de Melo Matta Silva
 Testemunha de Acusação: Isabelle Pereira Closs
 Testemunha de Defesa: Maria Aparecida Heindrickson
 Testemunha de Defesa: Mauricio Branco Belem
 Testemunha de Acusação: Mayra Lys Kos
 Testemunha de Acusação: Nellynton Kerecz Borim
 Prazo: 40 dias

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2011.0000865-9

- 001** 2011.0000865-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
Réu: Neusa Francisco
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que declarou extinta a punibilidade da ré, haja vista o integral cumprimento da transação penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Francisco Elias Silvestre OAB PR018145	001	2006.0000252-0
Rose Cleia Cecon OAB PR019699	001	2006.0000252-0

- 001** 2006.0000252-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Elias Silvestre OAB PR018145
Advogado: Rose Cleia Cecon OAB PR019699
Réu: Francisco Elias Silvestre
Réu: Rose Cleia Cecon
Objeto: Intimado da sentença proferida por este juízo que declarou extinta a punibilidade do fato imputados aos réus, com fulcro no art. 107, IV, cc art. 109, V e 110 do Código Penal (prescrição).

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sérgio Luiz Taconi OAB PR060986	001	2012.0001111-2

- 001** 2012.0001111-2 Petição
Advogado: Sérgio Luiz Taconi OAB PR060986
Requerente: Jonathan da Silva Pereira
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu, com fundamento no art. 316 do CPP.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2012.0000952-5
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	001	2012.0000952-5
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	002	2010.0000243-8
Otávio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171	002	2010.0000243-8

- 001** 2012.0000952-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582
Réu: Gelson Moraes
Réu: Jonas Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/10/2012
- 002** 2010.0000243-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
Advogado: Otávio Augusto Inacio Massignan OAB PR054171
Réu: Valdir Rosalino
Objeto: Intimo referidos defensores que foram expedidas cartas precatórias à Comarca de Pinhais/PR, para inquirição da testemunha de acusação Jocemara Brasil, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento, e à Comarca de Francisco Beltrão/PR, para inquirição das testemunhas de acusação Elisia Brasil e Zenaide Brasil, com prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento.

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	003	2012.0000413-2
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	003	2012.0000413-2
Eduardo Kawasaki OAB PR017408	001	2012.0000534-1
	002	2012.0000533-3
Fabio Salomão da Costa Matos OAB PR045842	003	2012.0000413-2
Sara Mendes Pierotti OAB PR045712	003	2012.0000413-2

- 001** 2012.0000534-1 Petição
Indiciado: Derondir de Jesus Matos
Advogado: Eduardo Kawasaki OAB PR017408
Objeto: declaro a incompetência deste Juízo e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, posto que o sentenciado DERONDIR DE JESUS MATOS, cumpre pena na Comarca de Ortigueira, dessa forma Juízo competente para atuar no feito.
- 002** 2012.0000533-3 Petição
Indiciado: Derondir de Jesus Matos
Advogado: Eduardo Kawasaki OAB PR017408
Objeto: declaro a incompetência deste Juízo e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, posto que o sentenciado DERONDIR DE JESUS MATOS, cumpre pena na Comarca de Ortigueira, dessa forma Juízo competente para atuar no feito.
- 003** 2012.0000413-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GRANDES RIOS / PR
Autos de origem: 200800000431
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Advogado: Fabio Salomão da Costa Matos OAB PR045842
Advogado: Sara Mendes Pierotti OAB PR045712
Réu: Adolfo Luis de Souza Gois
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 23/01/2013

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	001	2012.0004658-7
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	002	2012.0005784-8
Cesar Marinowski OAB PR047005	003	2012.0005299-4
Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634	010	2012.0005562-4
Elvis Adriano Camargo dos Santos OAB PR054078	008	2012.0005346-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	009	2012.0004994-2
Everton do Prado OAB PR059859	005	2012.0003558-5
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	004	2003.0001005-5
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	006	2012.0000496-5
	007	2012.0000496-5
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	010	2012.0005562-4

- 001** 2012.0004658-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325
Réu: Cleusa Alves Gomes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 08/11/2012
- 002** 2012.0005784-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 20100001601
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Réu: Alecir Gois da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 17/12/2012
- 003** 2012.0005299-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Marinowski OAB PR047005
Réu: José Antonio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:10 do dia 13/11/2012
- 004** 2003.0001005-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Marcos Candido de Souza
Réu: Marcos Candido de Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...)Ex positis, e com fulcro no art. 61 do CPP, e art. 107 IV do CPB, declaro por sentença, extinta a punibilidade do fato imputado ao réu MARCOS CÂNDIDO DA SILVA, e por consequência, tenho por prejudicado o recurso de apelação interposto pelo réu e seu defensor.(...)"
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello
- 005** 2012.0003558-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton do Prado OAB PR059859
Réu: Jozuel Cochinski
Objeto: Intimação da defesa para que se manifeste acerca da certidão de fl.85-v, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de desistência tácita da oitiva da testemunha.
- 006** 2012.0000496-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100193340
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Ana Claudia Mendes Correia
Objeto: Despacho em 08/10/2012: "Redesigno o presente ato para a data de 28/11/2012 às 16h30min, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha Rolando, devendo a mesma ser conduzida coercitivamente arcando com as custas das diligências" Foz do Iguaçu, 08/10/2012. Gustavo germano Francisco Arguello. Juiz de Direito.
- 007** 2012.0000496-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100193340
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Ana Claudia Mendes Correia
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 28/11/2012
- 008** 2012.0005346-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / UNIÃO DA VITÓRIA / PR
Autos de origem: 201000011003
Advogado: Elvis Adriano Camargo dos Santos OAB PR054078
Réu: Claudinei Rubbo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 04/12/2012
- 009** 2012.0004994-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 20100000630
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Réu: Fernando Oliveira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 10/12/2012
- 010** 2012.0005562-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Diogo Tavares Gomes e Silva OAB PR062634
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028
Réu: Diego Hanel de Souza
Objeto: Intimação da defesa para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 428/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA	01
IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA	02
ADRIANA STORMOSKI LARA	03
NILSON PEDRO WENZEL	04
DAIANE APARECIDA NAGOSKI	05, 09
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA	06
JOSSIMAR IORIS	07
ANTONIO VALÉRIO MARTINS DA ROSA	08

1) CAD Nº 183.509

Autos de Unificação nº 446/2012

Réu: NILTO APARECIDO ROCHA

Intimação: Indeferido o pedido de unificação de pena, em virtude da perda do objeto. Adv(ª). SIMONE DE FATIMA DE OLIVEIRA SILVA OAB/PR 57.278

2) CAD Nº 141.360

Autos de Regime Aberto nº 468526

Réu: FELIPE CARNEIRO ANDRION

Intimação: Indeferido o pedido de progressão de regime semiaberto para aberto ao sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). IAN ANDERSON S. MALUF DE SOUZA OAB/PR 46.769

3) CAD Nº 177434

Autos de Livramento Condicional nº 468655

Réu: GEREMIAS ALVES FEITOSA

Intimação: Indeferido o pedido de Livramento Condicional ao sentenciado. Adv(ª). ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48.087

4) CAD Nº 199.316

Autos de Regime Semiaberto nº 466563

Réu: FRANCISCO UMBERTO KOCH

Intimação: Indeferido o pedido de Regime Semiaberto, em virtude da perda do objeto. Adv(ª). NILSON PEDRO WENZEL OAB/PR 16.658

5) CAD Nº 141.872

Autos de Regime Aberto nº 469672

Réu: MARCOS RODRIGO WASCHBURGER HENRIQUE

Intimação: Indeferido o pedido de progressão ao regime aberto ao sentenciado. Adv(ª). DAIANE APARECIDA NAGOSKI OAB/PR 60.398

6) CAD Nº 193.473

Autos de Regime Semiaberto nº 4205/2011

Réu: ELVIRA SIMÕES

Intimação: Indeferido o pedido de progressão ao regime semiaberto ao sentenciado. Adv(ª). WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243

7) CAD Nº 143.179

Autos de Regime Aberto nº 2771/2010

Réu: MARCOS ANTONIO SAVEGNAGO

Intimação: Indeferido o pedido de Livramento Condicional ao sentenciado formulado nas fls. 102/103. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822

8) CAD Nº 207.021

Autos de Execução nº 207021

Réu: LEANDRO FLORES VIEIRA

Intimação: Indeferido o pedido de transferência do sentenciado, tendo em vista que qualquer pedido de transferência, permuta ou transferência de reeducandos de Unidades Prisionais deve ser formulado diretamente a Central de Vagas. Adv(ª).

Dr(ª). ANTONIO VALÉRIO MARTINS DA ROSA OAB/RS 27.893

9) CAD Nº 82.945

Autos de Execução nº 82945

Réu: JOSE STANG

Intimação: Indeferido o pedido, tendo em vista que qualquer pedido de permanência, permuta ou transferência de reeducando de Unidades Prisionais deve ser formulado diretamente a Central de Vagas. Adv(ª). Dr(ª). DAIANE APARECIDA NAGOSKI OAB/PR 60.398

Foz do Iguaçu/PR, 17 de outubro de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 434/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
PAULO SERGIO SARTORATO	1
JOSSIMAR IORIS	2
JOSSIMAR IORIS	3
JOSSIMAR IORIS	4

- 1) CAD Nº 196.933
Autos 12857/2011
Réu: ALDIMAR ALVES BUENO
Intimação: indeferido o pedido de transferência/remoção. Adv(ª). Dr(ª) PAULO SERGIO SARTORATO OAB/PR 19530.
- 2) CAD Nº 185.105
Autos 469723
Réu: CRISTIANO DA SILVA PESSOA
Intimação: apresentar APCC atualizado. Adv(ª). Dr(ª) JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822.
- 3) CAD Nº 185.091
Autos 469755
Réu: GILSILEI DE OLIVEIRA SILVA
Intimação: apresentar APCC atualizado. Adv(ª). Dr(ª) JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822.
- 4) CAD Nº 188.576
Autos 3994/2012
Réu: OZEIAS DE OLIVEIRA
Intimação: indeferido o pedido de permanência em unidade prisional. Adv(ª). Dr(ª) JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822B.

Foz do Iguaçu/PR, 16/10/2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 435/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSSIMAR IORIS	1

- 1) CAD Nº 196.933
Autos 12857/2011
Réu: ALDIMAR ALVES BUENO
Intimação: verificar a satisfação dos demais requisitos legais e, entendendo cabível, formule o competente pedido. Adv(ª). Dr(ª) PAULO SERGIO SARTORATO OAB/PR 19530.

Foz do Iguaçu/PR, 16/10/2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 437/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSSIMAR IORIS	01

- 1) CAD Nº 204.169
Autos de Regime Aberto nº 518812
Réu: VALDECIR HUPPES
Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime aberto. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - 21.822.

Foz do Iguaçu/PR, 16/10/2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 433/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO	01

- 1) CAD Nº 205815
Autos de Execução de Sentença nº 8969/2012
Réu: ADENILTON DA SILVA ZAPOTOSKI
Intimação: Indicar o endereço preciso em que o reeducando pretende residir, eis que o documento apresentado nos autos de execução está ilegível. Adv(ª). Dr(ª). FRANCINE DE ARRIBAMAR GERALDO - OAB/PR 47.095.

Foz do Iguaçu/PR, 16 de outubro de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 408/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	01
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO	02
RENATA FERREIRA COSTA GREGO	03
DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE	04
JOCEMIR DE MELLO	05

- 1) CAD Nº 204.772
Autos de Execução de Sentença nº 7273/2012
Réu: ALTAMIR MANOEL RIBEIRO
Intimação: do reeducando, na pessoa de seu procurador, para que providencie a juntada do atestado de conduta carcerária atualizado, tendo em vista a autuação do atestado de trabalho como pedido de remição. Adv(ª). Dr(ª). MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO - OAB/PR 41.759.
- 2) CAD Nº 436.186
Autos de Regime Aberto nº 469666
Réu: MARCOS CHAVES DE JESUS
Intimação: Deferido o pedido de progressão do regime semiaberto ao aberto. Adv(ª). Dr(ª). ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO - OAB/PR 53.746.
- 3) CAD Nº 469.715
Autos de Remição de Pena nº 469715
Réu: CLAUDINEI ALEXANDRE DE CAMPOS CONCHINEL

Intimação: Deferido o pedido, para declarar remidos 73 (setenta e três) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada ao requerente. Adv^(a). Dr^(a). RENATA FERREIRA COSTA GREGO - OAB/PR 50.864.

4) CAD Nº 166.236

Autos de Regime Aberto nº 2720/2011

Réu: JONATHAN ARGEL BIRKHEUER

Intimação: Pautada audiência de justificação para o 08/11/2012 às 14:00. Adv^(a). Dr^(a). DANIEL ELIAS DA SILVA CANTELE - OAB/PR 58.632.

5) CAD Nº 128.941

Autos de Execução nº 11739/2008

Réu: VALDECIR DE CAMPOS DALIASTRE

Intimação: Pautada audiência de justificação para o 25/10/2012 às 16:00. Adv^(a). Dr^(a). JOCEMIR DE MELLO - OAB/PR 50.194.

Foz do Iguaçu/PR, 16 de outubro de 2012.

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE GUÁIRA
ÚNICA VARA CRIMINAL e Anexos
Juiz de Direito: Robespierre Foureaux Alves
Escrivã Criminal: Shirlei Lurdes Bavaresco

RELAÇÃO SOB Nº 014/2012

Advogado:

- 1- Hugo Miranda Mendes da Silva - OAB/PR 33.833
 2- José Daniel B. Basto - OAB- 17.219

1 e 2- Embargos de Execução: EMBARGANTE: DIRCEU GRECO e EMBARGADO: ENERINA RODRIGUES GRECO. Intima-se os advogados das partes da r. sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo tópico principal segue transcrito: JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NOS PRESENTES EMBARGOS, consequentemente, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da embargada, os quais, atento aos elementos enumerados no artigo 20, parágrafo quarto do CPC, considerado o trabalho realizado, a complexidade da causa e o valor econômico da lide, fixo R \$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Indefiro o requerimento de concessão dos benefícios da assistência Judiciária gratuita. (advogados: José Daniel B. Basto - OAB/PR 17.219 e Hugo Miranda Mendes da Silva - OAB/PR 33.833)

Guáira, 17 de outubro de 2012.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275	001	2011.0001962-6

001	2011.0001962-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275
	Réu: Juliane Borodiak
	Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório da acusada. Dia:14/03/2013 às 16:30 horas, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique o endereço das testemunhas Eroni e Anadir, sob pena de preclusão.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Romeu Felchak OAB PR013157	001	2006.0001173-1

001	2006.0001173-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
	Réu: Adnilson Campos de Mello
	Objeto: Fica intimado o defensor acima nominado para oferecimento de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Allan Quartiero OAB PR041837	001	2011.0001027-0
Jair Gavino Filho OAB PR046125	001	2011.0001027-0

001	2011.0001027-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
	Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
	Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
	Réu: Robson Cardozo dos Santos
	Objeto: Ficam intimados os defensores acima nominados para oferecimento de alegações finais para o corrêu Robson Cardozo dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daniel Batista da Silva OAB PR049461	001	2011.0002015-2

001	2011.0002015-2 Restituição de Coisas Apreendidas
	Advogado: Daniel Batista da Silva OAB PR049461
	Requerente: Luciana Cristina Nerres Pagno
	Objeto: Intime-se o procurador da requerente de que em data de 02/04/2012 foi INDEFERIDO o requerimento inicial, com fundamento no art. 118 do Código de Processo Penal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301	001	2010.0001257-3

001 2010.0001257-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301
Réu: Adilson Prestes
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 21/03/2013 às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Quartiero OAB PR041837	001	2011.0000789-0
Jair Gavino Filho OAB PR046125	001	2011.0000789-0

001 2011.0000789-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Réu: Edson Luis Gonçalves
Réu: Jose Edmilson Ferreira
Objeto: Ficam os d. defensores intimados que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2012, às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	001	2011.0001399-7

001 2011.0001399-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350
Réu: Laudevir de Paula Vivi
Objeto: Fica o d. Defensor do réu intimado para apresentar suas Alegações Finais por Memórias no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2010.0002471-7

001 2010.0002471-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Natalino de Jesus Brasil
Objeto: Audiência de instrução e julgamento e interrogatório do acusado. Dia: 12/03/2013 às 13:30 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524	006	2012.0001976-8
Alexandra Lipphaus Martins OAB PR049769	009	2011.0003252-5
Alexandre Barbieri Neto OAB PR031189	008	2012.0000015-3
Allan Quartiero OAB PR041837	030	2012.0000969-0
Aurimar José Turra OAB PR017305	023	2007.0001342-6
Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447	032	2011.0002917-6
	033	2011.0002917-6
	034	2012.0000216-4
	035	2012.0000216-4
Carlos André Vieira OAB SC15125B	005	2012.0001643-2
Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796	012	2012.0001950-4
	014	2011.0001210-9
	024	2012.0001959-8
Clyceu Carlos de Macedo Filho OAB PR046771	018	2009.0001703-4
Daniel Laufer OAB PR032484	040	2012.0002108-8
Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779	022	2012.0001726-9
	029	2010.0002020-7
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	002	2011.0001626-0
	004	2012.0000383-7
	011	2009.0001636-4
	021	2012.0001500-2
	036	2011.0000317-7
Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222	020	2007.0000989-5
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	017	2011.0000158-1
	019	2011.0000167-0
	028	2012.0002628-4
Gianne Caparica Câmara OAB PR042141	032	2011.0002917-6
	033	2011.0002917-6
	034	2012.0000216-4
	035	2012.0000216-4
Gladius Cavalcanti Silva OAB PR032586	001	2012.0002595-4
Jair de Meira Ramos OAB PR014350	031	2012.0002149-5
Jair Gavino Filho OAB PR046125	030	2012.0000969-0
João de Freitas Miranda Junior OAB PR030317	034	2012.0000216-4
	035	2012.0000216-4
João Renato do Nascimento OAB PR014403	032	2011.0002917-6
	033	2011.0002917-6
João Ribeiro OAB PR021599	015	2012.0000168-0
José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275	013	2011.0000205-7
Jose Luiz Loureiro Palota OAB PR034376	016	2007.0000187-8
Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255	010	2008.0001591-9
Livia Balhestero Morgado OAB PR043872	017	2011.0000158-1
	019	2011.0000167-0
Luciano Borges dos Santos OAB PR062905	034	2012.0000216-4
	035	2012.0000216-4
Luiz Antonio Camara OAB PR014917	032	2011.0002917-6
	033	2011.0002917-6
	034	2012.0000216-4
	035	2012.0000216-4
Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069	040	2012.0002108-8
Marcelo Iatskiu OAB PR045921	025	2012.0001779-0
Mauro Faidiga OAB PR013371	001	2012.0002595-4
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	002	2011.0001626-0
	006	2012.0001976-8
	027	2010.0001900-4
	039	2012.0002335-8
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	014	2011.0001210-9
	024	2012.0001959-8
Monica Martins Algauer OAB PR038460	040	2012.0002108-8
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	007	2012.0000777-8
	015	2012.0000168-0
Roberto Machado Filho OAB PR008115	003	2012.0002633-0
Rodrigo Sanches Rios OAB PR019392	040	2012.0002108-8
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	037	2010.0001685-4
	038	2011.0000540-4
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	026	2012.0000007-2

- 001** 2012.0002595-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família, Infância e Juventude / PORECATU / PR
Autos de origem: 2008.133-0
Advogado: Glaucius Cavalcanti Silva OAB PR032586
Advogado: Mauro Faidiga OAB PR013371
Réu: Claudemir Muller
Réu: Roberto Carmello
Réu: Tarcísio Galego Fustinoni
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 09/11/2012
- 002** 2011.0001626-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Amaurildo Torres de Oliveira
Objeto: Para que tome ciência da sentença de PRONÚNCIA de fls. 232/243, datada de 04 de outubro de 2012.
"...PRONUNCIO o acusado AMAURILDO TORRES DE OLIVEIRA, inicialmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 14 da Lei nº 10.826/03, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Juri desta Comarca."
- 003** 2012.0002633-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MALLETT / PR
Autos de origem: 201000002039
Advogado: Roberto Machado Filho OAB PR008115
Réu: Eleno Pedro Sfair
Réu: Elias José Sfair
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:45 do dia 23/11/2012
- 004** 2012.0000383-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Valter de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 26/10/2012
- 005** 2012.0001643-2 Embargos de Terceiro
Advogado: Carlos André Vieira OAB SC15125B
Requerente: Comércio de Combustíveis Srs 2
Requerente: Comércio de Combustíveis Sam Ltda
Requerente: Sérgio Luis Seguro
Objeto: Desta forma indefiro o pedido mais uma vez.
- 006** 2012.0001976-8 Embargos do Acusado
Advogado: Adriano Sérgio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Requerente: Ala Eventos
Requerente: André Maurício Hessel Lopes
Objeto: "Ante o exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 46/49.
- 007** 2012.0000777-8 Embargos do Acusado
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Requerente: Aragão de Mattos Leão Neto
Objeto: "Ante o exposto indefiro o pedido de fl. 449/457."
- 008** 2012.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Barbieri Neto OAB PR031189
Réu: Eduardo Sovrani
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/02/2013
- 009** 2011.0003252-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandra Lipphaus Martins OAB PR049769
Réu: Tiago Rodrigues da Silva
Objeto: Para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se irá patrocinar a defesa do denunciado TIAGO RODRIGUES DA SILVA e, em caso positivo, para que, no mesmo prazo, junte aos autos o respectivo instrumento de mandato e a resposta à acusação.
- 010** 2008.0001591-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255
Réu: Antonio Carlos Moreira Moreno
Réu: Nilson Nogueira Brasil
Objeto: "Para, no prazo de 10(dez) dias, informar se a testemunha Anildo Alves da Silva ainda exerce cargo eletivo, bem como para informar o atual endereço da testemunha Édio Barbosa."
- 011** 2009.0001636-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Juliano Lopes da Luz
Réu: Juve Lopes da Luz
Réu: Juvenal Lopes da Luz
Objeto: Para que, se possível, informe no prazo de 10 (dez) dias o endereço das testemunhas arroladas às fls. 134, advertindo-o de que o de que o silêncio importará em desistência tácita.
- 012** 2012.0001950-4 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Rogerio Lorenski
Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796
Objeto: Para que tome ciência do contido no despacho datado de 10 de outubro de 2012.
"... Defiro o pedido formulado pelo denunciado ROGERIO LORENSKI, para o fim de autorizar que se ausente da Comarca..."
- 013** 2011.0000205-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275
Réu: Aroldo Alves
Objeto: Intime-se o advogado constituído pelo denunciado para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos, para comprovar a impossibilidade de comparecimento do denunciado na audiência designada para o dia 01 de outubro de 2012, não sendo suficiente, unicamente, a petição informativa de fl.112.
Ou então, caso o advogado queira, que renuncie aos poderes a ele conferidos, na forma prevista no Estatuto da ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de comunicação à referida entidade.
- 014** 2011.0001210-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Joao Antonio Fernandes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 19/10/2012
- 015** 2012.0000168-0 Recurso em Sentido Estrito
Requerido: Admir Strechar
Requerido: Rubens Geraldo Toledo
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Requerente: Ministério Público
Objeto: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Criminal do tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e na appte conhecida, negar provimento, nos termos do voto do relator.
- 016** 2007.0000187-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Luiz Loureiro Palota OAB PR034376
Objeto: " Para que apresente a petição juntada a fl 264 junto a Vara de Execuções Penais."
- 017** 2011.0000158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Andrey Ramires Duarte da Silva Dias
Objeto: "A apreciação do pedido formulada pelo denunciado ANDREY RAMIRES DUARTE DA SILVA DIAS, às fls. 479/480, não é de competência deste Juízo, uma vez que a autorização para saídas temporárias compete ao Juízo da Corregedoria dos Presídios. Assim, desentnrhe-se dos autos o pedido e os documentos que o acompanham entregando-os ao Advogado subscritor para que, querendo, formule o pedido ao Juízo Competente."
- 018** 2009.0001703-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Clyceu Carlos de Macedo Filho OAB PR046771
Réu: Ezequias Leonel dos Santos
Objeto: Para que fique ciente da sentença ABSOLUTÓRIA de fls. 266/273.
- 019** 2011.0000167-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872
Réu: Andrey Ramires Duarte da Silva Dias
Objeto: "A apreciação do pedido formulada pelo denunciado ANDREY RAMIRES DUARTE DA SILVA DIAS, às fls. 479/480, não é de competência deste Juízo, uma vez que a autorização para saídas temporárias compete ao Juízo da Corregedoria dos Presídios. Assim, desentnrhe-se dos autos o pedido e os documentos que o acompanham entregando-os ao Advogado subscritor para que, querendo, formule o pedido ao Juízo Competente."
- 020** 2007.0000989-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emerton Lacerda Fonseca OAB PR047222
Réu: Agner Marcos dos Santos Leal
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 06/02/2013
- 021** 2012.0001500-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Joao Luiz Santos
Objeto: Para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se irá patrocinar a defesa do denunciado JOÃO LUIZ SANTOS e, em caso positivo, para que, no mesmo prazo, junte aos autos o respectivo instrumento de mandato e a resposta à acusação.
- 022** 2012.0001726-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Marcos Roberto dos Santos
Objeto: Para tomar ciência da Sentença condenatória que aplicou a pena de 05(cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime semi-aberto, e pagamento de 13 (treze) dias multa.
- 023** 2007.0001342-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305
Réu: Fernando Ecco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 04/02/2013
- 024** 2012.0001959-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Lopes Barbosa Capote OAB PR047796
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Jose Eurico Pinto Ribeiro
Objeto: Tendo em vista o aditamento da denuncia, a audiencia que havia sido designada para o dia 25.10.12, será remarcada para data futura.
- 025** 2012.0001779-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcelo Iatskiu OAB PR045921
Réu: Paulo dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PITANGA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Leonardo dos Santos
Prazo: 60 dias
- 026** 2012.0000007-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Arildo Xavier Paim de Almeida
Réu: Lucas Prado de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/02/2013
- 027** 2010.0001900-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Carlos Henrique Vieira Filho
Objeto: Para que tome ciência da decisão de fl. 138.
"... Defiro o pedido de inquirição das testemunhas arroladas à fl. 136..."
- 028** 2012.0002628-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839
Requerente: Andrey Ramires Duarte da Silva Dias
Objeto: Indefiro o pedido de Liberdade Provisória.
- 029** 2010.0002020-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Veroni Martins dos Santos
Objeto: Para apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 030** 2012.0000969-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Allan Quartiero OAB PR041837
Advogado: Jair Gavino Filho OAB PR046125
Réu: Robson Cardozo dos Santos
Réu: Vanusa Oliveira dos Santos
Objeto: Para apresentar as alegações finais no prazo legal.
- 031** 2012.0002149-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair de Meira Ramos OAB PR014350

Réu: Sidinei Oliveira Lemos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:15 do dia 25/10/2012

- 032** 2011.0002917-6 Embargos de Terceiro
Requerido: Manoel Lacerda Cardoso Vieira
Advogado: Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042141
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Requerente: Deocil Molina
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luciane Pinto
Testemunha de Defesa: Tatiane Medeiros
Prazo: 40 dias
- 033** 2011.0002917-6 Embargos de Terceiro
Requerido: Manoel Lacerda Cardoso Vieira
Advogado: Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042141
Advogado: João Renato do Nascimento OAB PR014403
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Requerente: Deocil Molina
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Reinaldo Junior Okada
Prazo: 40 dias
- 034** 2012.0000216-4 Embargos de Terceiro
Requerido: Manoel Lacerda Cardoso Vieira
Advogado: Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042141
Advogado: João de Freitas Miranda Junior OAB PR030317
Advogado: Luciano Borges dos Santos OAB PR062905
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Requerente: Clarisse Werner Ribas
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Reinaldo Junior Okada
Prazo: 40 dias
- 035** 2012.0000216-4 Embargos de Terceiro
Requerido: Manoel Lacerda Cardoso Vieira
Advogado: Camila Rodrigues Forigo OAB PR054447
Advogado: Gianne Caparica Câmara OAB PR042141
Advogado: João de Freitas Miranda Junior OAB PR030317
Advogado: Luciano Borges dos Santos OAB PR062905
Advogado: Luiz Antonio Camara OAB PR014917
Requerente: Clarisse Werner Ribas
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Luciane Pinto
Testemunha de Defesa: Tatiana Medeiros
Prazo: 40 dias
- 036** 2011.0000317-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
Réu: Vilmar Stadler
Objeto: Para que, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, informe se foi constituído para patrocinar a defesa do réu nestes autos, juntando em caso positivo, o competente instrumento de procuração, e também a resposta à acusação no prazo legal.
- 037** 2010.0001685-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Marciel Paim de Almeida
Objeto: Para apresentar a resposta à acusação no prazo legal.
- 038** 2011.0000540-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Amilton Uchak
Objeto: Para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a declaração mencionada na petição de fl. 92.
- 039** 2012.0002335-8 Embargos do Acusado
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Requerente: Transportadora Miss Brasil 2009 Ltda.
Objeto: "Para no prazo de 05 dias dê atendimento ao requerido pelo Ministério Público na cota de fls. 38/39, (esclarecer: quais bens, individualmente, pretende a liberação do sequestro; b) qual a origem dos referidos bens; c) seja juntada pelo requerente cópia integral da denuncia ajuizada."
- 040** 2012.0002108-8 Embargos do Acusado
Advogado: Daniel Laufer OAB PR032484
Advogado: Luiz Gustavo Pujol OAB PR038069
Advogado: Monica Martins Algauer OAB PR038460
Advogado: Rodrigo Sanches Rios OAB PR019392
Requerente: Gustavo Mauro Hessel Lopes
Objeto: "... na data de 29 de agosto de 2012, foi proferida decisão por este Juízo rejeitando a denuncia oferecida em razão dos fatos que levaram a decretação do sequestro dos bens embargados. Assim, entendo, por bem, em determinar que os presentes autos aguardem em Cartório pelo julgamento de eventual recurso interposto ou, em sendo o caso, pelo término da instrução processual."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abel Jose Cordeiro Junior OAB PR019593	007	1991.0000003-2
	016	1991.0000003-2
Edison Kalinowski Rocha OAB PR019414	007	1991.0000003-2
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	001	2012.0000158-3
	004	2006.0000396-8
	006	2011.0000880-2
	010	2011.0000160-3
	011	2002.0000016-3
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	018	2011.0000922-1
Ivo Diniewicz OAB PR018347	017	2011.0000742-3
Jair Meira Ramos OAB PR014350	005	2011.0000883-7
John Charles Fernandes OAB PR043817	002	2011.0001016-5
Jovanil Teixeira Pedro OAB PR055602	015	2012.0000371-3
Lucas Stafin OAB PR041446	005	2011.0000883-7
	010	2011.0000160-3
Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319	018	2011.0000922-1
Marcelo Gutervil OAB PR029292	006	2011.0000880-2
	009	2004.0000302-6
	014	2004.0000302-6
Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303	007	1991.0000003-2
	016	1991.0000003-2
Maria Lucia Chuilki OAB PR018511	017	2011.0000742-3
Mauro Augusto Pinheiro Junior OAB PR004558	007	1991.0000003-2
	016	1991.0000003-2
Mônica Painka Pereira OAB PR054604	018	2011.0000922-1
Natalim Carlos Dyniewicz OAB PR051370	017	2011.0000742-3
Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998	010	2011.0000160-3
Osni Batsita Padilha OAB PR008260	013	2012.0000240-7
Roberto Pieta OAB PR020688	008	2011.0000732-6
Rondineli Rodrigues OAB PR051444	003	2008.0000068-7
Rubens Antonio de Lima OAB PR015307	019	2008.0000495-0
Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	012	2009.0000798-5

- 001** 2012.0000158-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Everton Pereira de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: André Luiz Diniz Barbosa
Testemunha de Acusação: Victor Roth
Prazo: 30 dias
- 002** 2011.0001016-5 Carta Precatória Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR
Autos de origem: 2004.0000128-7
Advogado: John Charles Fernandes OAB PR043817
Réu: Dirceu Conrado
Réu: Genésio Czkalski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:31 do dia 22/02/2013
- 003** 2008.0000068-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rondineli Rodrigues OAB PR051444
Réu: Claudinei Rocha Delgado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 26/10/2012
- 004** 2006.0000396-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Rodrigo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/12/2012
- 005** 2011.0000883-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jair Meira Ramos OAB PR014350
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Réu: Gabito Zuconelli
Réu: Michael Fernando Woginski
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/10/2012
- 006** 2011.0000880-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Adriano Gil
Réu: Leandro Antonio Soares
Objeto: "Intimação dos defensores dos réus, do teor da r. sentença prolatada por este Juízo na data de 04/10/2012. Em síntese: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para ABSOLVER, com base no art. 386, VII, do CPP, os réus do crime previsto no art. 35 da lei nº 11.343/2006 e, por outro lado, CONDENO Adriano Gil às penas de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão em REGIME FECHADO e 550 dias-multa, por infração do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, bem como CONDENO Leandro Antonio Soares às penas de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

- reclusão, em REGIME FECHADO e 459 dias multa, por infração do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com incidência do art. 33 § 4º."
- 007** 1991.0000003-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel Jose Cordeiro Junior OAB PR019593
Advogado: Edison Kalinowski Rocha OAB PR019414
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Advogado: Mauro Augusto Pinheiro Junior OAB PR004558
Réu: Carlos Falce
Réu: Pedro Augusto Nauffal de Azevedo
Réu: Susan Carla Knoll Rocha
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Carlos Falce
Réu: Pedro Augusto Nauffal de Azevedo
Réu: Susan Carla Knoll Rocha
Prazo: 030 dias
- 008** 2011.0000732-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688
Réu: Leocir Santiago da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SALTO DO LONTRA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Leocir Santiago da Silva
Prazo: 030 dias
- 009** 2004.0000302-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Joao Carlos Alves Ferreira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Joao Carlos Alves Ferreira
Prazo: 030 dias
- 010** 2011.0000160-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998
Réu: Dirceu Bueno de Rocha
Réu: Maria Aparecida Batista
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu
Réu: Maria Aparecida Batista
Prazo: 030 dias
- 011** 2002.0000016-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Carlos Magno Antunes Almeida
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Fiscalização Suspensão
Réu: Carlos Magno Antunes Almeida
Prazo: 030 dias
- 012** 2009.0000798-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851
Réu: Jose Carlos Quadros
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Jose Carlos Quadros
Prazo: 030 dias
- 013** 2012.0000240-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osni Batsita Padilha OAB PR008260
Réu: Mauro Miguel Lindolfo
Objeto: " Intimação do defensor público, do teor da r. decisão proferida por este Juízo, datado de 10/10/2012, INDEFIRO o pedido formulado na inicial."
- 014** 2004.0000302-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Joao Carlos Alves Ferreira
Objeto: " Intimação do defensor do réu, de que por decisão deste D. Juízo, datada de 23/08/2012, REVOGO a prisão preventiva do denunciado, decretada às fls. 30, com fundamento no art. 316 do CPP."
- 015** 2012.0000371-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jovani Teixeira Pedro OAB PR055602
Réu: Daniel Parra
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 18/10/2012
- 016** 1991.0000003-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abel Jose Cordeiro Junior OAB PR019593
Advogado: Marcio Adriano Pinheiro OAB PR030303
Advogado: Mauro Augusto Pinheiro Junior OAB PR004558
Réu: Carlos Falce
Réu: Pedro Augusto Nauffal de Azevedo
Réu: Susan Carla Knoll Rocha
Objeto: " Intimação dos defensores do teor da r. sentença proferida por este Juízo, a qual, decretou EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus, ante a ocorrência da pretensão punitiva, com fundamento no art. 107, inciso IV e 109, inciso IV, todos do CP."
- 017** 2011.0000742-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Amauri Dias
Querelado: Valderi Machado
Advogado: Ivo Diniewicz OAB PR018347
Advogado: Maria Lucia Chuilki OAB PR018511
Advogado: Natalim Carlos Dnyiewicz OAB PR051370
Objeto: " Intimação dos advogados dos querelantes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o pagamento das custas processuais relativas à citação dos querelados, ou comprovem o pagamento das mesmas."
- 018** 2011.0000922-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Querelado: Sadi Roberto Schiavon
Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051
Advogado: Luis Carlos Simionato Junior OAB PR029319
Advogado: Mônica Painka Pereira OAB PR054604
Objeto: " Intimação dos advogados do querelado, do teor da r. decisão proferida por este Juízo. EM SÍNTESE: "Considerando que o querelado foi intimado para recolher as custas relativas às diligências para a realização da audiência de instrução e julgamento, e deixou de fazê-lo no prazo legal, portanto, intime-se o querelado, na pessoa de seus defensores, para comparecer à audiência, acompanhado das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Irati, 23 de agosto de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos - Juiza de Direito."

- 019** 2008.0000495-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rubens Antonio de Lima OAB PR015307
Réu: Silvio Matozo
Objeto: " Intimação do defensor do réu, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço correto e atual das testemunhas do Juízo, o Sr. João Amilton Ferreira de Almeida e de Rosilda Antunes."

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRETAMA/PARANÁ
SECRETARIA CRIMINAL

JUÍZA DE DIREITO: HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
DIRETORA DA SECRETARIA ÚNICA: RENATA ALVES

Relação 64/12

Advogado / Ordem / Processo

Beatriz Carolina de Oliveira Kloster / 1 / 2008.269-8
Evandro de Andrade Rodrigues / 2 / 2007.149-5
Jair Felipes / 3 / 2010.50-8
Marcio Berbet / 4 / 2011.73-1
Ricardo Erhardt / 5 / 2006.33-0
Miguel Batista Ribeiro / 5 / 2006.33-0
Mélvis Muchiuti / 6 / 2008.260-4
Wilson Soares de Souza / 7 / 2006.149-3
Marcus Vinicius Carromeu Dias / 7 / 2006.149-3
Moshe Labiak Evangelista / 8 / 2012.107-9
Andrey Legnani / 9 / 2012.203-2
Izael Skowronski / 9 / 2012.203-2
Ricardo Borges Botaro / 9 / 2012.203-2

1. Ação Penal nº 2008.269-8 - Acusado: Luiz Jordão de Oliveira - Intimação do(s) defensor do envio de carta precatória ao juízo de Barbosa Ferraz para oitiva da testemunha Alcides Gomes e aos juízos de Parauapebas/PA e Curionópolis/PA para oitiva da vítima José Carlos Cordeiro. Adv.: Beatriz Carolina de Oliveira Kloster - OAB/PR 55.673.

2. Ação Penal nº 2007.149-5 - Acusado: Siderley Pires de Camargo - Intimação do(s) defensor do envio de carta precatória ao juízo de Maringá/PR para oitiva da testemunha Wesley Kleber Lunardelli e ao juízo de Cascavel/PR para oitiva da testemunha Gleysom Fernandes Silveira. Adv.: Evandro de Andrade Rodrigues - OAB/PR 19.551.

3. Ação Penal nº 2010.50-8 - Acusado: Jorge Claiton Petry - Intimação do(s) defensor do envio de carta precatória ao juízo de Maringá/PR para oitiva das testemunhas Cloude Wilson dos Santos e Edson Mendes, bem como do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 28/9/2012: " 1. O acusado Jorge Claiton Petry apresentou resposta à acusação (fls. 78/83) e alegou em sede de preliminar que houve o abolição criminis temporária, tornando a conduta de porte ou posse de arma de fogo de uso restrito atípica, bem como a excluyente de culpabilidade mediante erro de tipo permissivo. Contudo, ressalto que a prorrogação do prazo estabelecido no art. 30 da Lei nº 10.826/03, com determinação dada pela Lei nº 11.706/2008, se restringe aos possuidores de arma de fogo de uso permitido sem documentação, isto é, com posse meramente irregular. Além disso, o decreto 7.473/2011 não promoveu nova abolição criminis apenas deu a possibilidade do possuidor de boa fé em realizar a entrega da arma de fogo à Polícia Federal (art. 69 do referido decreto) mediante indenização, porém mediante o uso de guia de transporte, nos termos 70, § 1º do referido decreto. A propósito é o entendimento jurisprudencial: HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. CONDUTA PERPETRADA FORA DO PERÍODO DA VACATIO LEGIS. NÃO APLICAÇÃO DA EXEGESE DO ART. 30 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE DA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. 1. É considerada atípica a conduta relacionada ao crime de posse de

arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso restrito, incidindo a chamada abolição criminis temporária nas duas hipóteses, se praticada no período compreendido entre 23 de dezembro de 2003 a 23 de outubro de 2005. Contudo, este termo final foi prorrogado até 31 de dezembro de 2009 somente para os possuidores de arma de fogo de uso permitido (art. 12), nos termos da Medida Provisória nº 417 de 31 de janeiro de 2008, que estabeleceu nova redação aos arts. 30 a 32 da Lei nº 10.826/03, não mais albergando o delito de posse de arma de uso proibido ou restrito - previsto no art. 16 do referido Estatuto. [...] (STJ, Quinta Turma, HC nº 166953/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, julg. 15.03.11, DJe 25.04.11). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE ARMAS. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. ARMA DE USO RESTRITO. INOCORRÊNCIA DE ABOLIÇÃO CRIMINIS TEMPORALIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. A causa extintiva de punibilidade - abolição criminis temporalis - prevista nos artigos 30 e 32 do Estatuto do Desarmamento contemplam, de forma exclusiva, o possuidor de arma de fogo sem documentação, de uso permitido e com a numeração de fábrica preservada (posse irregular), não alcançando a posse ilegal (armas de uso restrito e numeração adulterada), face a impossibilidade de registro. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. (70044569143 RS, Relator: Francesco Conti, Data de Julgamento: 10/11/2011, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2011). Nestes termos, afastado a tese defensiva da atipicidade da conduta do acusado ante a abolição criminis temporária. No que tange a alegação de erro de tipo permissivo deixo de analisá-la por tratar-se de matéria que necessita de dilação probatória, pois incabível o acolhimento da preliminar neste momento processual. 2. Depreque-se a inquirição das testemunhas de acusação. Após, tornem conclusos para designação de interrogatório e oitiva das testemunhas de defesa. 2.1 O(s) acusado(s) será(ão) interrogados ao término da instrução, depois de inquiridas todas as testemunhas, nos termos da lei, para que lhe(s) seja possibilitado o efetivo exercício da autodefesa." Adv.: Jair Felipes - OAB/PR 19.551.

4. Execução de Pena nº 2011.273-1 - Apenado: Willian Cardoso de Almeida - Intimação do(s) defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 10/10/2012: "1. Diante da certidão de fl. 99 e da concordância do Ministério Público (fl. 100), defiro o requerimento formulado pelo apenado Willian de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade no Colégio Estadual Napoleão Batista Sobrinho. (...)" Adv.: Marcio Berbet - OAB/PR 28.722.

5. Ação Penal nº 2006.33-0 - Acusado: M. M. C. - Intimação do(s) defensor(es) do(s) acusado(s) para que no prazo de 2 (dois) dias diga se tem interesse na realização de diligências. Adv.: Ricardo Erhardt - OAB/PR 51.383; Miguel Batista Ribeiro - OAB/PR 53.912.

6. Ação Penal nº 2008.260-4 - Acusados: João Cordeiro de Jesus Filho e Roberto de Moura e Silva - Intimação do(s) defensor(es) do acusado Roberto para, no prazo legal, apresentar as alegações finais. Adv.: Mélvil Muchiuti - OAB/PR 6.771.

7. Ação Penal nº 2006.149-3 - Acusado(s): Anderson José de Lima, Cezar Estefano de Souza, Davi de Souza, Flávio Seguro, Josmar Choptian, João Martins, Mauro Valter, Moisés de Carvalho, Valdecir Siminoski e Valdir Seguro - Intimação do(s) defensor(es) do(s) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 10/10/2012: "1. Homologo a desistência na inquirição das testemunhas Marcos Aparecido Calbar (fl. 237). 2. Para realização do interrogatório dos acusados residentes nesta Comarca designo o dia **21/11/12 às 16 horas**.(...)" Intimação, também, do envio de carta precatória aos juízos de Jaraguá do Sul/SC, Três Lagoas/MS e Campina da Lagoa/PR para realização do interrogatório dos acusados residentes nessas comarcas. Adv.(s): Wilson Soares de Souza - OAB/PR 47.844; Marcus Vinicius Carromeu Dias - Defensor Público/MS.

8. Execução de Pena nº 2012.107-9 - Apenado: Miguel Batista Ribeiro - Intimação do(s) defensor do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 16/10/2012: "1. Ciente da prisão do apenado Miguel Batista Ribeiro. 2. Oficie-se a Autoridade Policial local para que providencie a imediata remoção do apenado. Comunique-se a 16ª S.D.P. de Campo Mourão/PR. 4. No mais, intime-se a defesa do apenado para se manifestar quanto ao requerimento de regressão de regime (fls. 25/26). (...)" Adv.: Moshe Labiak Evangelista - OAB/PR 24.826.

9. Carta Precatória nº 2012.203-2 - Acusados: H. C. O., J. S. e R. P. M. - Intimação do(s) defensor(es) do conteúdo sucinto do r. despacho proferido em 17/10/12: "Para realização do ato deprecado designo o dia **30/10/12, às 15 horas**. (...)" Adv.: Andrew Legnani - OAB/PR 23.568; Izael Skowronski - OAB/PR 36.260; Ricardo Borges Botaro - OAB/PR 32.995.

Iretama, 17 de outubro de 2012.

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 36/2012

ÍNDICE DOS ADVOGADOS

DR. CELSO JOSE DA SILVA - 06, 08
 DRA. CRISTIANE MARIA DE LUCA ALVES - 06
 DR. DILCÉLIO VAZ CAMARGO - 05, 13
 DR. EDILSON FERNANDES - 06
 DR. GIULIANO MIRANDA - 11
 DR. JOAB TOMAZ TEIXEIRA - 05, 13
 DR. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS - 06, 12
 DR. LINCOLN FERREIRA DE BARROS - 06
 DR. LUIZ CABRAL FRANCO - 06
 DR. MARCOS GUSTAVO CALABRESI - 07
 DRA. MARLI APARECIDA WASEM. - 08
 DR. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS - 06
 DR. NIVALDO LUCAS FILHO - 01, 02, 06, 08
 DR. PABLO MILANESE - 04
 DRA. PATRÍCIA PRESTES - 10
 DR. PAULO SERGIO FERNANDES DA COSTA - 15
 DR. RAMIREZ FERNANDES ABDALA DA SILVA - 06
 DR. RANDALL BASÍLIO MORENO - 03
 DR. ROBERTO BALBELA - 09
 DR. SERGIO VIEIRA PORTELA - 14
 DR. VALDIR IENSEN - 08
 DR. WILIAM SOUZA ALVES - 05, 13

01 - PROCESSO-CRIME Nº 2008.261-2 - Divonsir Silva dos Santos e outro - designada a data de 25/10/12, às 14:30 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento. Dr. Nivaldo Lucas Filho.

02 - PROCESSO-CRIME Nº 2008.479-8 - Sandro Salgado de Oliveira - designada a data de 25/10/12, às 13:00 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento. Dr. Nivaldo Lucas Filho.

03 - PROCESSO-CRIME Nº 2008.181-0 - Pedro Marcondes Leal - designada a data de 01/11/12, às 15:00 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento. Dr. Randall Basilio Moreno.

04 - PROCESSO-CRIME Nº 2006.010-1 - Albanex Ferreira de Barros - por decisão proferida em 04/10/12, foi deferida a realização de novo exame de lesões corporais na vítima. Dr. Pablo Milanese.

05 - PROCESSO-CRIME Nº 2012.222-9 - Luis Henrique de Oliveira Tavares - expedida carta precatória à Comarca de Castro/PR, para inquirição de testemunhas de acusação. Dr. Joab Tomaz Teixeira, Dr. Wiliam Souza Alves, Dr. Dilcélio Vaz Camargo.

06 - PROCESSO-CRIME Nº 2007.017-0 - Adolfo Foltas Sobrinho e outros - designada a data de 23/10/12, às 13:00 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento, bem assim, expedidas cartas precatórias às Comarcas de São Paulo/SP e Araçatuba/SP, para inquirição de testemunhas de defesa do réu Paulo. Dr. Nivaldo Lucas Filho, Dr. Julian Dercil Souza Santos, Dr. Lincoln Ferreira de Barros, Dr. Celso Jose da Silva, Dra. Cristiane Maria de Luca Alves, Dr. Edilson Fernandes, Dr. Luiz Cabral Franco, Dr. Ramirez Fernandes Abdala da Silva, Dr. Mauricio Barbosa dos Santos.

07 - PROCESSO-CRIME Nº 2006.199-0 - Daniel Leite - designada a data de 06/11/12, às 13:00 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento. Dr. Marcos Gustavo Calabresi.

08 - PROCESSO-CRIME Nº 2009.147-2 - Nivaldo Lucas Filho e outro - à defesa de Nivaldo Lucas Filho para que, no prazo legal, se manifeste sobre a não localização das testemunhas de defesa Joel e Gilson, bem assim, para que, no prazo legal, junte aos autos declaração por escrito, conforme deferido em audiência. Dr. Celso Jose da Silva, Dr. Nivaldo Lucas Filho, Dr. Valdir Iensen, Dra. Marli Aparecida Wasem.

09 - PROCESSO-CRIME Nº 2008.448-8 - Leonor Marques de Almeida - designada a data de 01/11/12, às 16:30 horas, para ser realizada audiência de interrogatório. Dr. Roberto Balbela.

10 - PROCESSO-CRIME Nº 2012.064-1 - Kaike Wesley da Silva Queiroz - à defesa para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais. Dra. Patrícia Prestes.

11 - PROCESSO-CRIME Nº 2010.759-6 - Jeferson Cristiano dos Santos - designada a data de 01/11/12, às 14:00 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento. Dr. Giuliano Miranda.

12 - PROCESSO-CRIME Nº 2007.074-0 - Francisco Guedes da Silva e outros - à defesa do réu Francisco para que, no prazo de 05 dias, informe se insiste na oitiva das testemunhas faltantes. Dr. Julian Dercil Souza Santos.

13 - PROCESSO-CRIME Nº 2011.467-0 - Fabio Junior Muller e outros - designada a data de 25/10/12, às 15:30 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento, bem como expedida Carta Precatória à Comarca de Arapotí/PR, para inquirição de testemunhas de acusação e defesa. Dr. Wiliam Souza Alves, Dr. Joab Tomaz Teixeira, Dr. Dilcélio Vaz Camargo.

14 - PROCESSO-CRIME Nº 2006.031-4 - Valdeir Fidelis Pereira - designada a data de 23/10/12, às 17:00 horas, para ser realizada audiência de instrução e julgamento, bem como expedida carta precatória à Comarca de Colombo/PR, para inquirição de testemunhas de defesa. Dr. Sergio Vieira Portela.

15 - PROCESSO-CRIME Nº 2008.415-1 - Paulo Cesar Ramos - por sentença proferida em 23/05/12, o réu foi condenado por infração ao art. 14 da Lei 10.826/06, à pena de 02 anos de reclusão e 15 dias-multa, em regime inicial aberto, sendo

substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. Dr. Paulo Sergio Fernandes da Costa.

Jaguariaíva, 17 de outubro de 2012.
ELTON JORGE SOBJEIRO FRISANCO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	003	2008.0000533-6
Fernanda Arantes Mansano OAB PR029512	002	2008.0000414-3
Sandy Pedro da Silva OAB PR010190	002	2008.0000414-3
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000623-0

- 001** 2011.0000623-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Réu: Jair Mendes Martins
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/02/2013
- 002** 2008.0000414-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Alessandro Biem Cunha Carvalho
Advogado: Fernanda Arantes Mansano OAB PR029512
Advogado: Sandy Pedro da Silva OAB PR010190
Réu: Claudinei Favaro
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, a fim de DESCLASSIFICAR a conduta praticada pelos acusados CLAUDINEI FÁVARO e JOSÉ VANDERLEI PINEDA para aquela prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal."
Réu: Jose Vanderlei Pineda
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, a fim de DESCLASSIFICAR a conduta praticada pelos acusados CLAUDINEI FÁVARO e JOSÉ VANDERLEI PINEDA para aquela prevista no art. 180, § 3º, do Código Penal, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis
- 003** 2008.0000533-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2007.0000349-8
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2007.0000349-8

- 001** 2007.0000349-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823	001	2011.0000685-0

- 001** 2011.0000685-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Silvone do Nascimento Santos OAB PR049823
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000548-1

- 001** 2012.0000548-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Fernanda Gonçalves de Souza
Objeto: Despacho em 16/10/2012: Tendo em vista a Certidão retro, nomeio Defensor à denunciada FERNANDA GONÇALVES DE SOUZA na pessoa do DR. ANDERSON APARECIDO CRUZ, Advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar, por escrito, no prazo de 10 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2010.0000495-3

- 001** 2010.0000495-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Sival Xavier Junior
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do estado, a fim de ABSOLVER o réu SIVAL XAVIER JUNIOR, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal."
Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2010.0000200-4

- 001** 2010.0000200-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Réu: Jose Paulo Correia dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para o fim de ABSOLVER o denunciado JOSÉ PAULO CORREIA DOS SANTOS, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: João Gustavo Rodrigues Stolsis

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2010.0000851-7

001 2010.0000851-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2008.0000678-2

001 2008.0000678-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
 Réu: Silvano Ferreira da Silva
 Objeto: Despacho em 16/10/2012: Diante disso, intime-se a defesa para que manifeste se ratifica os atos processuais praticados às fls. 286-290.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Clóvis Rodrigues OAB PR026579	001	2004.0000001-9

001 2004.0000001-9 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Clóvis Rodrigues OAB PR026579
 Réu: Sami Anderson Silva
 Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON ALVARES LOPES OAB PR019926	001	2006.0000003-9

001 2006.0000003-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adilson Alvares Lopes OAB PR019926
 Réu: Jose Donizete Faria
 Objeto: Despacho em 16/10/2012: 1. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, apresentando defesa preliminar neste feito, determino o levantamento da suspensão processual decretada às fls. 50-51.
 2. Colha-se a manifestação do Ministério Público acerca do pedido de revogação de prisão preventiva.
 3. Após, voltem conclusos para decisão.
 4. Diligências necessárias.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Joaquim Távora Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	006	2011.0000159-0
Edmar Jose Chagas OAB PR033356	005	2007.0000043-0
Fernando Boberg OAB PR028212	003	2005.0000020-7
Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973	001	2008.0000069-5
Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB	PR0173232	2008.0000051-2
Maurícus Gonçalves OAB PR045909	004	2011.0000491-2

001 2008.0000069-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Ingrid Olivetti Bagatin OAB PR046973
 Réu: Vagner Rosa de Lima
 Objeto: Despacho em 15/10/2012: Tendo em vista que o sentenciado, manifestou interesse em recorrer, na forma do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivos e suspensivo. Intime-se a defensora nomeada para oferecer razões, no prazo legal, ao recurso interposto ao réu. Após, ao Dr. Promotor de Justiça, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões.

002 2008.0000051-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo OAB PR0173232
 Réu: Wanderlei da Silva
 Objeto: Despacho em 15/10/2012: Tendo em vista que o sentenciado, manifestou interesse em recorrer, na forma do art. 593 do CPP, recebo o recurso de apelação interposto em seus efeitos devolutivos e suspensivo. Intime-se a defensora nomeada para oferecer razões, no prazo legal, ao recurso interposto ao réu. Após, ao Dr. Promotor de Justiça, no prazo de 8 dias, apresentar contra-razões.

003 2005.0000020-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
 Réu: Jairo Ferreira Júnior
 Objeto: Despacho em 15/10/2012: Diante do contido na certidão retro, intime-se o defensor constituído do réu, para que apresente razões de recurso, no prazo de 08 dias, sob pena de aplicação de multa, conforme dispõe o art. 265 do CPP, haja vista até a presente data não consta nos autos termo de renúncia do mesmo.

004 2011.0000491-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Maurícus Gonçalves OAB PR045909
 Réu: Cicero Lino
 Objeto: Despacho em 16/10/2012: RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.2.2013 às 15:15 hrs.

005 2007.0000043-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edmar Jose Chagas OAB PR033356
 Réu: Maria Aparecida Avelino
 Objeto: Despacho em 16/10/2012: Defiro o pedido de substituição da oitiva da testemunha pela juntada de declaração. Encerrada a instrução do feito, aguarde-se o retorno do exame grafotécnico e papiloscopia encaminhados ao ICI (Instituto de Criminalística e Identificação) de Curitiba, após abra-se vista dos autos as partes para que apresentem alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 dias. Na sequência, conclusos para julgamento.

006 2011.0000159-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
 Réu: Marcelo Gabriel da Rocha
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 10/12/2012

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA**
Juíza de Direito: **Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira
Noronha**
Escrivã Criminal: **Jesuína de Oliveira Primo**

RELAÇÃO Nº 176/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Isaac Duarte de Barros Junior (OAB/MS 1.599) 2010.339-6 - 01

01 - Processo Crime nº 2010.339-6 - Réu: **JUNIOR DE SOUZA PEREIRA** - Fica o defensor do réu intimado a apresentar as devidas ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal. - Dr. Isaac Duarte de Barros Junior (OAB/MS 1.599).

Loanda, 17 de outubro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA
DE LOANDA**
Juiz Substituto: **Dr. Cezar Ferrari**
Escrivã Criminal: **Jesuína de Oliveira Primo**

RELAÇÃO Nº 174/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Wilson Bokorny Fernandes (OAB/PR 15.467) 420/2004 - 01

01 - Ação ordinária nº 420/2004 - Requerente: **LAURA GARCIA DA SILVA** - _ Requerido: **SOPREMU - SOCIED. PREV. MUNICIPAL DE LOANDA e outro.** "Pretende a autora a busca do endereço das partes passivas pelo sistema INFOSEG. Todavia, para efeito de tais medidas faz-se necessário o número do CPF dos réus. Sem estas informações, não há como se deferir o pleito formulado à fl. 211. Assim, INTIME-SE a autora para, no prazo de até 10 (dez) dias, fornecer o número do CPF dos réus indicados às fls. 187. Oportunamente conclusos." - **Wilson Bokorny Fernandes (OAB/PR 15.467)**

Loanda, 11 de outubro de 2012.
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Designada

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	028	2001.0001103-1
	039	2012.0000530-9
Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A	045	2000.0000916-7
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	056	2010.0001589-0
Afonso Fernandes Simon OAB PR045223	012	2010.0007889-2
Alcivaldo Stella Alves OAB PR029490	041	2008.0006629-7
Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214	063	2012.0007778-4
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	034	2010.0004381-9
Alinor Elias Neto OAB PR046472	043	2012.0008022-0
Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219	055	2010.0005979-0
Ana Lúcia Modesto Cortes OAB PR034821	065	2010.0008135-4
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	010	2006.0006482-7
	017	2011.0009565-9
	045	2000.0000916-7
	053	2011.0008206-9
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	016	2011.0002582-0
	058	2012.0004033-3
Angélica Pereira OAB PR063121	060	2012.0005382-6
Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	036	2005.0001867-0
Camila Freres Dorotheu Mascarenhas OAB PR047175	037	2010.0003529-8
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	016	2011.0002582-0
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	022	2012.0001419-7
Davenil de Luca Junior OAB PR018772	018	2012.0008186-2
	019	2012.0008186-2
Defensoria Pública(Giancarlo Gracioli) OAB PR035427	038	2012.0007651-6
Deiwiti de Almeida OAB PR041977	032	2012.0006295-7
Edson Lucas da Silva OAB PR059695	030	2012.0004433-9
Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766	008	2010.0003190-0
	009	2010.0003190-0
Edson Luiz Brandão OAB PR045748	008	2010.0003190-0
	009	2010.0003190-0
Eliandra Cristina Winck OAB PR25687B	020	2012.0008176-5
	021	2012.0008176-5
Elisângela Palmas da Cruz Landgraf OAB PR043329	044	2012.0007279-0
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	023	2011.0001527-2
	029	2010.0001393-6
Fabio Augustus Colato Gregório OAB PR053579	037	2010.0003529-8
Fábio Renato de Assis OAB PR041308	040	2010.0000042-7
Fábio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628	016	2011.0002582-0
Felipe Gustavo Kendrick Giordani OAB PR062989	060	2012.0005382-6
Fernando Pelloso OAB PR036082	005	2012.0008124-2
	006	2012.0008124-2
Fernando Sakamoto OAB PR043340	022	2012.0001419-7
Gildete Rodrigues da Cruz Gongora OAB PR009374	037	2010.0003529-8
Giovani Pires de Macedo OAB PR022675	057	2012.0003292-6
Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	010	2006.0006482-7
Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684	064	2007.0006366-0
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	035	2012.0001622-0
Henriene Cristine Brandão OAB PR024701	052	2008.0000197-7
Homero da Rocha OAB PR037044	004	2012.0008110-2
Irineu Antonio Bretan OAB PR004179	011	2008.0000296-5
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	031	2012.0007833-0
	048	2012.0007942-6
Jefferson Dias Santos OAB PR045249	007	2009.0005190-9
João Carlos de Oliveira OAB PR006360	010	2006.0006482-7
João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447	033	1996.0000430-4
José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054	047	2012.0008018-1
Jose Aurelio Kovalczuk de Oliveira OAB PR060821	038	2012.0007651-6
José Francisco de Assis OAB PR020754	040	2010.0000042-7
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	036	2005.0001867-0
Jose Teodoro Alves OAB PR012547	008	2010.0003190-0
	009	2010.0003190-0

Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489	005	2012.0008124-2
	006	2012.0008124-2
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	023	2011.0001527-2
	029	2010.0001393-6
Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251	034	2010.0004381-9
Luis Augusto Prazeres de Castro OAB PR038754	049	2009.0004911-4
	051	2009.0004911-4
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274	050	2006.0004987-9
Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582	022	2012.0001419-7
Márcio Barbosa Zernerli OAB PR015582	029	2010.0001393-6
Marcos Roberto Vrenna OAB PR018097	008	2010.0003190-0
	009	2010.0003190-0
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	035	2012.0001622-0
Mauro Viotto OAB PR001806	026	2003.0002349-1
	059	2004.0000997-0
Mauro Viotto OAB PR01806A	015	2004.0001045-6
Moises de Godoy OAB PR003546	024	2009.0001353-5
Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515	014	2012.0002450-8
Oscar do Nascimento OAB PR003584	062	2007.0001386-8
Osvaldir da Silva OAB PR056305	008	2010.0003190-0
	009	2010.0003190-0
Otávio Rufino Gomes OAB PR019062	061	2005.0004199-0
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	042	2012.0001959-8
Ovany de Castro OAB PR003575	049	2009.0004911-4
	051	2009.0004911-4
Pamela de Moura Santos OAB PR059170	030	2012.0004433-9
Pedro Cesar Pereira OAB PR053276	060	2012.0005382-6
Périckles Bento Lemos OAB PR017485	046	2012.0007955-8
Rafael Marcos Carducci OAB SP323122	040	2010.0000042-7
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	025	2007.0003733-3
	027	2007.0003733-3
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	008	2010.0003190-0
	009	2010.0003190-0
	049	2009.0004911-4
	051	2009.0004911-4
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	002	2007.0004469-0
	003	2007.0004469-0
Romullo Pereira da Silva OAB PR051931	037	2010.0003529-8
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	029	2010.0001393-6
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	054	2011.0003445-5
	066	2012.0003669-7
Sergio Hirata OAB PR059696	030	2012.0004433-9
Tatiana Munari Pepilasco OAB PR048401	013	2012.0007586-2
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	031	2012.0007833-0
	048	2012.0007942-6
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	001	2012.0002545-8

- 001** 2012.0002545-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907
Réu: Emerson David Pereira
Objeto: Despacho em 27/09/2012: Intime-se o acusado, na pessoa de seu defensor, para que responda de aceita os termos da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MP(f.58). Imponho como igual condição da suspensão, nos termos do art.89, §2º, da Lei 9099/95, a doação de 2 salários mínimos à Instituição Centro de Assistência e Recuperação da Vida Morada de Deus, que deverá ser intimada para fornecer número de conta bancária para depósito, cumprindo a medida, deverá o réu juntar comprovante de pagto nos autos. Autorizo a mudança de residência do denunciado. Efetivando-se a mudança, junte em 30 dias comprovante da nova residência e de trabalho. Intimem-se. Cumpra-se
- 002** 2007.0004469-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Robson Fernando Regioli
Objeto: Despacho em 18/09/2012: Vistos, Os argumento trazidos pela Douta Defesa do réu Robson Fernando Regioli dizem respeito ao mérito da acusação e serão analisados por ocasião da prolação da sentença, após encerrada a instrução criminal. Assite razão ao representante do Ministério Público em sua manifestação de fls. 87/90, eis que não se vislumbra nas alegações trazidas pelo defensor, nem no que mais consta dos autos nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia, elencadas no art. 395 do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro o pedido de rejeição da denuncia...
Da mesma maneira, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia, posto que a leitura da peça acusatória de maneira alguma dá a entender que a colisão entre os veículos se deu frontalmente,
Desta maneira, indefiro o pedido formulado pela d. Defesa paa rejeitar a denúncia. Conduto, deifiro o pedido referente à expedição de ofício à 2ª Companhia de Polícia Rodoviária de Londrina, a fim de solicitar informações nos registros mantidos pela...
- 003** 2007.0004469-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897
Réu: Robson Fernando Regioli

- Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/11/2012
- 004** 2012.0008110-2 Petição
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Objeto: N há alteração das cond faticas desde q a pris em fla foi convertida em pris prev. Os ind de autoria e materialidade do delit oem questão são indviduosos. O repte já obteve em outras oportunidades o beneficio de responder PC em liberdade, o q determinou voltasse a delinquir, daí pq a maior cautela em se conceder mais uma vez a possibilidade do repte LOMC resonder mais este PC em liberdade, considerando-se q a ordem pública pode ser vista como a possibilidade do réu voltar a delinquir. Assim, reafirmando os argumentos já expostos qdo da decretação da pris prev e q ã há fato noovo a ser considerado, INDEFIRO o ped de rev da pris prev. Intimem-se.
- 005** 2012.0008124-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100011625
Advogado: Fernando Peloso OAB PR036082
Advogado: Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 22/03/2013
- 006** 2012.0008124-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR
Autos de origem: 201100011625
Advogado: Fernando Peloso OAB PR036082
Advogado: Leonardo César Vanhóes Gutiérrez OAB PR038489
Objeto: Despacho em 17/10/2012: Para a inquirição das testemunhas designo o dia 22 de março de 2013, às 14hs20min. Intimem-se e comuniquem-se.
- 007** 2009.0005190-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Réu: Luis Eduardo Fernandes da Silva
Objeto: Despacho em 18/09/2012: Vistos, etc.(...)Assiste razão ao representante do Ministério Público no que tange à inaplicabilidade do Princípio da Consumação, já que, a despeito de praticados com um curto período de tempo entre si, os dois delitos foram praticados em momentos distintos, não havendo, portanto, que se falar em absorção de um delito pelo outro.(...)Ainda, ao menos numa análise preliminar, não há que se falar de excludente de ilicitude em função da legitima defesa(...)Por fim, indefiro o rol te testemunhas apresentado pelo douto defensor (fls.52), eis que manifestamente intempestivo. Assim, para audiência de Instrução e Julgamento, DESIGNO O DIA 20/11/2012, ÀS 13:30 HORAS. Intimem-se.
- 008** 2010.0003190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Marcos Roberto Vrenna OAB PR018097
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Réu: Adriano de Oliveira Afonso
Réu: Edmar Cristiane Mendes da Silva
Réu: Genival Ramalho da Silva
Réu: Rinaldo Gonçalves Alves
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória para a comarca de Arapongas/PR com a finalidade de intimação dos réus.
- 009** 2010.0003190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Luiz Brandão OAB PR045748
Advogado: Edson Luiz Brandão Filho OAB PR045766
Advogado: Jose Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Marcos Roberto Vrenna OAB PR018097
Advogado: Osvaldir da Silva OAB PR056305
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Réu: Adriano de Oliveira Afonso
Réu: Edmar Cristiane Mendes da Silva
Réu: Genival Ramalho da Silva
Réu: Rinaldo Gonçalves Alves
Objeto: Despacho em 28/09/2012: Acolho as ponderações do Ministério Público e rejeito o pedido de reconhecimento pessoal, sobretudo diante do tempo decorrido da data dos fatos, o que sobremaneira deve interferir no reconhecimento pessoal, devendo prevalecer, como bem acentuado pelo Ministério Público, aquilo que foi consignada pelas pessoas que tiveram contato direto com os acusados, bem como as imagens e fotografias em data mais próxima dos fatos. Diante do contido na certidão de fls.618, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2012, às 13h30min. Intimem-se, requisitem-se.
- 010** 2006.0006482-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: João Carlos de Oliveira OAB PR006360
Réu: Luiz Jorge Bolognesi
Objeto: Despacho em 05/10/2012: Uma vez que foram apresentadas as alegações finais das partes, superada se encontra a alegação de inadequação do rito, que, aliás, foi seguido de acordo com a lei então vigente, não se podendo cogitar de qualquer prejuízo, evidentemente, indefiro o pedido. Intime-se e voltem conclusos para sentença.
- 011** 2008.000296-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Antonio Bretan OAB PR004179
Réu: Genilson Machado da Silva
Objeto: Despacho em 26/09/2012: Intime-se a douta defesa a se manifestar ainda, quanto ao atual endereço das testemunhas de defesa não encontradas (fls.72 verso), no prazo razoável de 10 dias, sob pena de preclusão do direito.
- 012** 2010.0007889-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Afonso Fernandes Simon OAB PR045223
Réu: Wagner Aparecido da Silva
Objeto: Despacho em 12/10/2012: Diante da insistência do douto representante do Ministério Público quanto à oitiva das testemunhas Marcos Roberto de Almeida e Marcos Antonio Cardozo, para oitiva de referidas testemunhas e interrogatório do réu, Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012, às 13h30horas, devendo a testemunha Jhony ser conduzida pelo Sr. Oficial de Justiça, diante de seu não comparecimento injustificado ao ato anteriormente designado. Observe a escrivania que possivelmente o réu se encontre preso por força de processo oriunda d a 5ªVara Criminal desta Comarca, bem como determine conste no mandado de intimação o endereço profissional da vítima.
- 013** 2012.0007586-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança

- Advogado: Tatiana Munari Pepiliasco OAB PR048401
Objeto: Vistos, Observo inicialmente q o repte RA é acusado de prat do crime de furto qualif., sendo preso em flag. Observo ainda q o repte já foi processado e ostenta a condição de reincidente. Finalmente é inequívoca a pres de ind da exist do crime e ind de autoria, havendo fundada suspeita com base nas provas até agora coligidas q o repte é autor do delito. Diante dos antec, é preciso maior cautela na concessão do benefício de respo mais este PC em liberdade, diante da sua probabilidade de voltar a delinquir, aliás, como restou expressamente consignado qdo da decretação da pris prev. Não há alteração da situação fática. Razão pela qual INDEFIRO o ped de lib prov formulado. Ciente o MP. Intimem-se.
- 014** 2012.0002450-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Natalina Lopes Pinheiro OAB PR023515
Objeto: Fica a defesa da ré Priscilla H. da S. INTIMADA para se manifestar, na fase do artigo. 402 do CPP, no prazo legal e comum.
- 015** 2004.0001045-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Viotto OAB PR01806A
Objeto: Despacho em 05/10/2012: O subscritor da peça de fls.97 não detém poderes para efetuar levantamento de valores pelo seu cliente, segundo depreende-se da procuração juntada às fls.15 dos autos 2004.0891-5 em apenso, razão pela qual determino seja a fiança recolhida pelo sentenciado Gustavo restituída somente a sua pessoa, ou por pessoa com poderes específicos para tanto. Intimem-se.
- 016** 2011.0002582-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628
Objeto: Despacho em 16/10/2012: Manifeste-se o MP dadas as razões de apelação dos réus Arthur (fls. 380) e Maria Fagundes (fls. 347). Após, voltem.
- 017** 2011.0009565-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Despacho em 16/10/2012: junte-se nestes autos o relatório do sistema oraculo referente a J.C.C. M. e, após, abra-se vista ao MP, diante da reiteração do pedido de lib prov. após, voltem conclusos.
- 018** 2012.0008186-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200006550
Advogado: Davenil de Luca Junior OAB PR018772
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 17/12/2012
- 019** 2012.0008186-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200006550
Advogado: Davenil de Luca Junior OAB PR018772
Objeto: Despacho em 16/10/2012: Para a inquirição da testemunha de acusação José Américo Fontana Junior, designo o dia 17 de dezembro de 2012, às 14hs15min. Intimem-se e requisitem-se. Comuniquem-se.
- 020** 2012.0008176-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201100013881
Advogado: Eliandra Cristina Winck OAB PR25687B
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/12/2012
- 021** 2012.0008176-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201100013881
Advogado: Eliandra Cristina Winck OAB PR25687B
Objeto: Despacho em 15/10/2012: Para a inquirição da testemunha de acusação Alysson Almeida da Silva designo audiência para o dia 17 de dezembro de 2012, às 14hs00min. Intimem-se e comuniquem-se.
- 022** 2012.0001419-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza OAB PR053582
Réu: Miriam Patricia de Lima
Réu: Ricardo de Souza
Réu: Rovanieldo Rogério de Oliveira
Objeto: Vistos, considerando a certidão de fls. 408 que informa a apresentação dos autos ao Ministério Público no dia 20 de agosto de 2012, o apelo de fls. 392 é tempestivo. Razão pela qual, em sede de retratação do recurso em sentido estrito, modifico a decisão para receber o recurso de apelação, porque interposto dentro do prazo legal. Cumpra-se os art. 600 e 601 do Código de Processo Penal.
- 023** 2011.0001527-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Leandro Dias de Melo
Objeto: Fica o defensor intimado da juntada aos autos em apenso do laudo de avaliação para atestar dependência de drogas
- 024** 2009.0001353-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moises de Godoy OAB PR003546
Réu: Moisés de Godoy
Objeto: Fica a defesa intimada de que foi designada audiência de instrução e julgamento neste juízo para o dia 20/11/2012, às 15:00 horas, bem como fica intimada a se manifestar, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sobre quem são as testemunhas de defesa a serem inquiridas em audiência, fornecendo o endereço destas, viabilizando, desta forma, as suas intimações.
- 025** 2007.0003733-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Réu: Roberto Teixeira Cotino
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito de manifestação e indeferimento do pedido deduzido, apresente os quesitos que deverão ser respondidos e/ou esclarecidos pelos Srs. Peritos. Fica, ainda, intimada da expedição de carta precatória para a comarca de Rolândia/PR com a finalidade de inquirição de testemunha de defesa.
- 026** 2003.0002349-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Réu: Nery Soares da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada da audiência de inquirição da Testemunha de defesa: Rubens Guimarães de Souza, a ser realizada na Vara de Cartas Precatórias da Comarca de Curitiba/PR, na data de 08.11.2012, às 14h40.
- 027** 2007.0003733-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187
Réu: Roberto Teixeira Cotino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/11/2012
- 028** 2001.0001103-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Réu: Eduardo Junior Costa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 20/11/2012
- 029** 2010.0001393-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Márcio Barbosa Zernerer OAB PR015582
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Objeto: Despacho em 05/10/2012: Intime-se Marcos José Bernardes, nos endereços fornecidos pelo MP às fls.216/218, a se manifestar acerca do interesse em ter restituída a arma de sua propriedade apreendida nos autos, em 48 horas (CN 6.20.11.1)...Solicite-se junto ao Juízo de Curitiba informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida às fls.211...Intimem-se.
- 030** 2012.0004433-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Lucas da Silva OAB PR059695
Advogado: Pamela de Moura Santos OAB PR059170
Advogado: Sergio Hirata OAB PR059696
Objeto: Fica a DEFESA do réu Marco Antonio Avelino dos Santos, INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões finais, em forma de memoriais.
- 031** 2012.0007833-0 Petição
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Vale lembrar q p/a manutenção da pris caut se exige a prova da exist do crime (materialidade) e os ind sufic de autoria (fundada suspeita), req estes q devem se somar pelo menos 1 daqueles 3 req prev no art. 312 do CPP, ou seja, garantia da ordem pub ou da ordem econ, conveniência da inst crime e, finalmente a garantia da aplicação da lei penal. Notadamente, no caso em apreço o repte ã é primário, tem ocupação lícita e endereço certo. A prova da existência do crime é saliente, resultando na fratura do braço da vít. Desta forma, entendo q ã concorrem na espécie os req legais autorizadores da manutenção da custódia prev. DEFIRO o ped de lib prov formulado por CVS, mediante o cumprimento das seguintes condições: a) comparecer a todos os atos do PC p/ os quais for intimado; b) ã se ausentar da comarca sem aut jud; c) comparecer em juízo mensalmente informando as suas ativ e ende atual. Expeça-se alvará de soltura em seu favor, colocando-o em lib, se por outro motivo ã estiver preso.
- 032** 2012.0006295-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 200800000962
Advogado: Deiwiti de Almeida OAB PR041977
Réu: Ney Acosta Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 27/11/2012
- 033** 1996.0000430-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Miguel Fernandes Filho OAB PR042447
Objeto: Despacho em 05/10/2012: No que diz respeito à arma apreendida que não possui registro junto ao DEAM (revólver Rossi, nº V280914), determino desde já seja encaminhada para destruição ao Ministério do Exército, no prazo de 48 horas, observado o disposto no Código de Normas 6.20.12 e 6.20.13. Intimem-se.
- 034** 2010.0004381-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524
Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht OAB PR021251
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/03/2013
- 035** 2012.0001622-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo Ministério Público (fls. 282) e pelo réu Guilherme Henrique de Lima às fls. 284. Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpra-se os artigos 600 e 601 do CPP, no que couber, intimem-se.
- 036** 2005.0001867-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Helio Piconi Fernandes
Réu: Junior Cesar Silva Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Jair José Werytycki
Prazo: 20 dias
- 037** 2010.0003529-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Camila Freres Dorotheu Mascarenhas OAB PR047175
Advogado: Fabio Augustus Colato Gregório OAB PR053579
Advogado: Gildete Rodrigues da Cruz Gongora OAB PR009374
Advogado: Romullo Pereira da Silva OAB PR051931
Réu: José Antonio Donato
Objeto: Despacho em 03/10/2012: ao Ministério Público, para que se manifeste sobre a defesa preliminar apresentada às fls. 40/41, especialmente no que diz respeito à proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se.
- 038** 2012.0007651-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 201100009221
Advogado: Defensoria Pública(Giancarlo Gracioli) OAB PR035427
Advogado: Jose Aurelio Kovalczuk de Oliveira OAB PR060821
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 29/10/2012
- 039** 2012.0000530-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 26/10/2012
- 040** 2010.0000042-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Renato de Assis OAB PR041308

- Advogado: José Francisco de Assis OAB PR020754
Advogado: Rafael Marcos Carducci OAB SP323122
Réu: Márcio André Marques Farias
Objeto: Fica a defesa intimada a manifestar-se, no prazo legal, na fase de alegações finais, em forma de memoriais, nos autos do Processo-crime sob nº 2010.42-7.
- 041** 2008.0006629-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcivaldo Stella Alves OAB PR029490
Réu: Rubens Canizares
Objeto: Fica a douda defesa intimada que foi designada a data de 11/10/12, às 14h40 para realização da oitiva da testemunha MÔNICA MARIA ASSIS, na comarca de Porto Velho/RO.
- 042** 2012.0001959-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Objeto: Despacho em 10/10/2012: Acolho a desistência do Ministério Público em relação a testemunha Clávis Felício, que não foi encontrada. Aguarde-se a audiência já designada (fls.181), ocasião em que serão interrogados os acusados.
- 043** 2012.0008022-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alinor Elias Neto OAB PR046472
Objeto: Pretende JEAN CARLOS MARQUES DIAS o benefício de responder o proc. em lib., alegando que preenche as condições legais para obter tal benefício. O crime cometido, em tese, é de tráf. ilícito de entorp., já que com o req. foram encontradas substâncias entorpecentes. A pretensão do req. encontra a priori óbice na redação do art.44 da lei específica...Desta forma, razão assiste à digna Promotoria de Justiça, sendo impertinente a concessão da liberdade provisória ou a revogação da prisão em flagrante que se encontra formalmente em ordem, motivo pelo qual indefiro o pedido formulado, pois não estão presentes os requisitos legais para a almejada liberdade. Intimem-se.
- 044** 2012.0007279-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elisângela Palmas da Cruz Landgraf OAB PR043329
Objeto: Vistos, Não obstante o pedido formulado por Danilo Mendes de Araújo com o objetivo de ver revogada a prisão preventiva antes de decretada a, é preciso ressaltar que as condições pessoais favoráveis não implicam necessariamente na concessão da liberdade no curso do processo. O que se vê, ao contrário, é que o requerente no seu modus operandi agiu com grave ameaça e violência para atingir o seu objetivo ilícito, inclusive desferindo coronhadas na vítima. Vale ressaltar ainda que o requerente foi reconhecido...Os fundamentos da decretação da prisão preventiva permanecem incólumes. Indefiro o pedido formulado por Danilo Mendes de Araújo. Intimem-se.
- 045** 2000.0000916-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR22226A
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Cláudio César Monteiro
Réu: Márcia Fagundes
Objeto: Manifestem-se os defensores sobre as testemunhas Marcelo Alcindo Pereira da Costa Pedalino e Marcelo Antonio Pedalino, no prazo legal
- 046** 2012.0007955-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201000006689
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Valdecir Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/11/2012
- 047** 2012.0008018-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: José Adalberto Almeida da Cunha OAB PR050054
Objeto: A situação retratada nestes autos recomenda redobrada cautela...Entendo que o requerente deve ficar vinculado ao processo por outras medidas cautelares, até que se esclareça tamanha contradição nas versões aqui apresentadas entre o que constou no Auto de Prisão em Flagrante e as declarações e o Boletim de Ocorrência acostados a estes autos. Assim, com fundamento no art.319 do CPP, substituo a prisão preventiva por medida cautelar diversa, a saber: a) comparecimento obrigatório a todos os atos para os quais for intimado; b) não se ausentar da comarca sem autorização judicial; c) comunicar ao juízo qualquer mudança de endereço; d) recolhimento domiciliar no dia de folga e após as 22 horas...Expeça-se alvará de soltura em favor de EDSO FERNANDES DE SÁ, colocando-o em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se.
- 048** 2012.0007942-6 Petição
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Vistos, Observo dos autos que o requerente Renan Guerra Kague é reincidente (cf. relatório do Sistema Oráculo), já obtendo liberdade provisória em outras oportunidades, a última delas em 02.03.2012 pela 4ª Vara Criminal de Londrina, todavia voltando a delinquir e sendo preso em flagrante em 05.09.2012. Assim, permanecem incólumes os fundamentos da decretação da prisão preventiva, dado o fundado receio de que volte a delinquir, caso volte ao convívio social. Indefiro o pedido. Intimem-se.
- 049** 2009.0004911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Augusto Prazeres de Castro OAB PR038754
Advogado: Ovary de Castro OAB PR003575
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Réu: Everson Luiz Bilik
Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória para a comarca de Apucarana/PR com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas na denúncia.
- 050** 2006.0004987-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR031274
Réu: Poliano Lopes da Silva
Réu: Sergio Eduardo lida
Objeto: Despacho em 18/06/2012: Presentes estão as condições de procedibilidade, conforme se verifica das provas coligadas neste processo até o momento, motivo pelo qual recebo o aditamento formulada contra SERGIO EDUARDO IIDA e POLIANO LOPES DA SILVA. Manifestem-se no prazo de 03 (TRÊS) DIAS.
- 051** 2009.0004911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Augusto Prazeres de Castro OAB PR038754
Advogado: Ovary de Castro OAB PR003575
Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Réu: Everson Luiz Bilik
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 13/11/2012
- 052** 2008.0000197-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henriene Cristine Brandão OAB PR024701
Réu: Flávio Ramos
- Objeto: Com fundamento no artigo 593, inciso I, do CPP, a Douda Defesa interpôs Recurso de Apelação (fls.88). O recurso é intertempivo. Com efeito, a Douda Defesa foi cientificada do teor da decisão em 13 de Setembro de 2011, conforme certidão de fls.86 verso. O art. 593, caput, do CPP estabelece que: Caberá apelação no prazo de 5 dias. Por sua vez, o art.798, §1º, do mesmo diploma legal, expressa...Assim, o prazo para a Defesa Interpor o Recurso de Apelação se iniciou em 14 de setembro de 2011 e findou-se em 18 de setembro de 2011. Contudo, a interposição do referido recurso ocorreu em 20 de setembro de 2011, conforme certifica o protocolo apostado na peça de interposição (fls.88). Ante o exposto, deixo de reconhecer o presente Recurso de apelação, em virtude da intempetividade. Intimem-se.
- 053** 2011.0008206-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Paulo Sergio da Silva
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Objeto: Despacho em 21/09/2012: Tendo em visto que o Dr. André Luiz Gonçalves Salvador juntou instrumento procuratório aos autos às fls.111, outorgado pelo réu Paulo Sérgio da Silva, o qual ainda não apresentou resposta à acusação, determino a intimação do referido advogado para que o faça no prazo de 10 dias, nos termo do artigo 396 e 396-A do CPP. Após, por nova vista
- 054** 2011.0003445-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Manuela Crisleide Ferreira Menezes
Réu: Paulo César Ferreira Crispim
Objeto: Fica o defensor intimado para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 dias
- 055** 2010.0005979-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Christino de Araújo Miranda OAB PR054219
Réu: Claudionor Celino dos Santos
Objeto: Despacho em 25/09/2012: Defiro o pedido de carga doss autos feito às fls. 225. Proceda-se à retificação quanto ao defensor do réu condenado nos autos, conforme requerido.
- 056** 2010.0001589-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Fernando Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 13/12/2012
- 057** 2012.0003292-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Giovanni Pires de Macedo OAB PR022675
Objeto: Vistos, Não obstante o parecer do digno representante do Ministério Público, observo dos autos que o requerente Antonio Castro Barbosa é primário (fls.56), que possui endereço certo e atividade laboral lícita. Os crimes cometidos foram realizados sem grave ameaça ou violência à pessoa. Ressalte-se que o processo já se encontra com a instrução encerrada, razões pelas quais substituo a prisão preventiva pela medida cautelar prevista no art.319, do CPP, mediante as seguintes condições: a) Não se ausentar da comarca de Londrina sem autorização judicial; b) comparecer obrigatoriamente a todos os atos do processo para os quais for intimado; c) Não frequentar bares ou casas de jogo ou prostituição; d) Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga. O descumprimento destas condições importará na decretação da prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, colocando Antonio Castro Barbosa em liberdade, se por outro motivo não estiver preso. Intimem-se.
- 058** 2012.0004033-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/12/2012
- 059** 2004.0000997-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Wagner Rogel
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Réu: Wagner Rogel
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do querelado Wagner Rogel, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação aos delitos previstos nos arts. 138, 139 e 140, todos do Código Penal, em conformidade com o art. 107, inciso IV; art. 109, inciso V; 114, II; 117, inciso I e 119, todos do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
- Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 060** 2012.0005382-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Angélica Pereira OAB PR063121
Advogado: Felipe Gustavo Kendrick Giordani OAB PR062989
Advogado: Pedro Cesar Pereira OAB PR053276
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 12/12/2012
- 061** 2005.0004199-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Otavio Rufino Gomes OAB PR019062
Réu: José Carlos da Cunha Neto
Objeto: Despacho em 10/10/2012: Para a inquirição da testemunha Geni da Rosa Cunha designo o dia 21 de novembro de 2012, às 16h30min.
- 062** 2007.0001386-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Réu: Fernando Cotrim
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/11/2012
- 063** 2012.0007778-4 Petição
Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira OAB PR045214
Objeto: O crime que se imputa ao(s) requerente(s) EDSON DAVI DA SILVA PEREIRA é de natureza grave, praticado com grave ameaça. Observa-se ainda que existem indícios suficientes da autoria e da materialidade do crime, já que o requerente foi preso logo depois pelos milicianos que atenderam a ocorrência e incontinenti reconhecimento pela vítima...No caso em análise, considerando o periculum libertatis acentuado, diante de tão usada conduta e o risco que isso representa para a ordem social, não há como permitir-se resposta o requerente o processo em liberdade, dada a desproporção e a ousadia do modus operandi. Assim, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente EDMILSON DAVI DA SILVA PEREIRA, pela ausência dos requisitos que autorizam a sua concessão, pois a prisão há de ser mantida como meio de garantir a ordem pública, verificado o trinômio que a caracteriza - gravidade da infração, repercussão social e a periculosidade do agente - demonstrada no modus operandi do delito
- 064** 2007.0006366-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hamilton Laertes de Araújo OAB PR004684

Réu: Gislaire Pereira de Carvalho Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/11/2012

- 065** 2010.0008135-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ana Lúcia Modesto Cortes OAB PR034821
Réu: Tiago Alves de Oliveira
Objeto: Fica o defensor intimado acerca da juntada do laudo de exame de dependência toxicológica do acusado
- 066** 2012.0003669-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Objeto: Despacho em 09/10/2012: Acolho a desistência do Ministério Público do depoimento da testemunha Myrllon Rogers Batista dos Santos...Nota-se que o processo neste mês completa 06 meses, não se verificando qualquer andamento anormal do processo, antes os atos foram praticados dentro do procedimento de forma e no tempo razoável, razão pela qual entendo que não existe fundamento para a revogação da prisão, sob este argumento. Manifeste-se a defesa na fase do art.402 do CPP. Nada requerendo, sigam os autos para as alegações finais. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Claudio Cesar Machado Moreno OAB PR025905	006	2009.0006518-7
	Homero da Rocha OAB PR037044	005	2007.0000583-0
	Joao Basso OAB PR011707	004	2006.0001002-6
	Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	003	2008.0003915-0
	Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	001	2008.0002752-6
	Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	007	2012.0002694-2
	Sidney Luiz Pereira OAB PR048338	002	2008.0004393-9
	Valdeci Eleutério OAB PR020911	006	2009.0006518-7
	Wesley Tomaszewski OAB PR041148	006	2009.0006518-7

- 001** 2008.0002752-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelado: Neiva Alves Bertier de Almeida
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311
Objeto: Despacho em 10/07/2012: Em síntese:
"V- No mais, abra-se vista ao querelante, ao Ministério Público e à Defesa, nesta ordem, para que sejam oferecidas as alegações finais em forma de memoriais, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal".
- 002** 2008.0004393-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sidney Luiz Pereira OAB PR048338
Réu: Conceição Aparecida da Silva
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria INTIMADA a informar o endereço atual da ré CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA.
- 003** 2008.0003915-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Réu: Maria da Glória dos Santos
Objeto: Pela presente, fica vossa senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da fase do art. 402 do Código de Processo Penal, perante este juízo.
- 004** 2006.0001002-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Basso OAB PR011707
Réu: Alexandre Lino dos Anjos
Objeto: Despacho em 25/10/2011: Em síntese:
"... Oportunamente, abra-se vista aos Drs. Defensores para o oferecimento de suas alegações finais, nos termos do item 5 do termo de deliberação em audiência".
- 005** 2007.0000583-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
Réu: Aelisson Ferreira dos Santos
Objeto: Despacho em 11/10/2012: 1. Intime-se o defensor do acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer suas alegações finais por escrito (cf. artigo 403, § 3º, do Código de Processo Penal).
2. Diligências necessárias.
- 006** 2009.0006518-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Cesar Machado Moreno OAB PR025905
Advogado: Valdeci Eleutério OAB PR020911
Advogado: Wesley Tomaszewski OAB PR041148
Réu: Sebastião de Jesus
Objeto: Em síntese:
[...] O acusado demonstrou sua hipossuficiência financeira, de modo a justificar o pedido de justiça gratuita, pelo que DEFIRO o pedido de isenção de custas.
[...] Considerando que a pena de multa configura sanção pecuniária cumulativa, de cominação obrigatória constante no tipo penal, INDEFIRO o pedido de isenção da multa. Intime-se o acusado para que proceda ao pagamento da pena de multa no prazo de 10 (dez) dias.
Em caso de inadimplemento, oficie-se à Receita Estadual do Paraná para que tome as providências cabíveis.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se, comunicando-se e dando-se baixa na distribuição. Observem-se as disposições pertinentes ao feito constantes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado.
Diligências necessárias.

- 007** 2012.0002694-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Réu: Nilson Damázio Pires
Objeto: 1. Certifique a Escrituraria se o acusado foi devidamente intimado do teor da sentença de fls. 149/156. Caso positivo, junte-se aos o mandado devidamente cumprido. Caso negativo, intime-o.
2. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público à fl. 159, em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista dos autos ao Apelante a fim de que, no prazo legal, ofereça as suas razões de apelação.
3. Dê-se vista dos autos ao Apelado para contrarrazoar, no prazo legal.
4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729	001	2009.0006578-0

- 001** 2009.0006578-0 Notificação para Explicações
Advogado: Davis Andrade Oliveira da Cruz OAB PR037729
Requerente: Leila Thanes Montemór
Objeto: Pela presente, fica Vossa Senhoria intimada de que encontra-se disponível em cartório o Pedido de Explicações de nº 2009.6578-0, para os fins que se fizerem necessários.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064	013	2006.0005501-1
	André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	014	2003.0002757-8
	Antonio Francisco da Silva OAB PR012998	007	2012.0004150-0
	Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296	012	2011.0003613-0
		015	2006.0006293-0
		016	2006.0006293-0
	Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	003	2012.0008134-0
	Elizabeth Nadalim OAB PR011863	002	2012.0008090-4
	Ezaude Aparecido Pedroso OAB PR035420	005	2011.0008850-4
	Francisco Gonçalves Andreoli OAB PR024280	004	2011.0008976-4
	Gilmari Enio da Costa OAB PR048311	005	2011.0008850-4
	Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677	001	2012.0002717-5
	Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	006	2012.0004773-7
	Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	008	2012.0004735-4
	Jefferson Dias Santos OAB PR045249	009	2007.0002727-3
	Jorge de Oliveira Júnior OAB PR036628	005	2011.0008850-4
	Juliana Ramos Fernandes OAB PR035090	011	2005.0002597-8
	Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134	016	2006.0006293-0
	Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	002	2012.0008090-4
	Marco Antonio Barbosa OAB PR030782	004	2011.0008976-4
	Monica Montans Zamarian OAB PR025338	009	2007.0002727-3
	Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611	001	2012.0002717-5
	Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	002	2012.0008090-4
	Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752	010	2012.0006066-0
	Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	008	2012.0004735-4
	Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	010	2012.0006066-0

- 001** 2012.0002717-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Guilherme Cavalcanti de Oliveira OAB PR045677
Advogado: Oswaldo Hiran de Mello Moraes Filho OAB PR051611
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Interrogatório da Acusada Elizandra Coelho
Réu: Daiane Clementino Rosa Santos
Réu: Elizandra Coelho
Prazo: 10 dias
- 002** 2012.0008090-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894
Requerente: Fernando Lopes
Objeto: ** EXTINTO **
... Ante o exposto, tenho como prejudicada o mérito, pela perda de seu objeto, e, por conseguinte julgo extinto o pedido de revogação de prisão preventiva.
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, em face da procuração específica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em sua integralidade, a teor do art. 3º da Lei n. 1.060/50, abrangendo as taxas judiciárias e dos selos, emolumentos e custas devidas, despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais e os honorários de advogado e peritos.
Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.
Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
Londrina, 16/10/2012.
Assinado digitalmente
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito.
- 003** 2012.0008134-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A
Requerente: Paulo Fernando Martins Gomes
Objeto: ** INDEFIRO **
... Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva em favor de Paulo Fernando Martins Gomes, já qualificado à fl. 02, persistindo os requisitos delineados no artigo 312 do Código de Processo Penal, devendo permanecer preso onde se encontra.
Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, em face da procuração específica, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em sua integralidade, a teor do art. 3º da Lei n. 1.060/50, abrangendo as taxas judiciárias e dos selos, emolumentos e custas devidas, despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais e os honorários de advogado e peritos...
Londrina, 16.10.2012.
Assinado digitalmente
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito.
- 004** 2011.0008976-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 200500000240
Advogado: Francisco Gonçalves Andreoli OAB PR024280
Advogado: Marco Antonio Barbosa OAB PR030782
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Réu: Rogério Jacinto dos Santos
Objeto: I - Manifeste-se a defesa, no prazo legal, sobre o endereço correto da testemunha FRANCISCO KOGA, não localizada.
- 005** 2011.0008850-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ezaude Aparecido Pedroso OAB PR035420
Advogado: Gilmar Enio da Costa OAB PR048311
Advogado: Jorge de Oliveira Júnior OAB PR036628
Réu: Luciano Pereira Roberto
Réu: Paulo Cesar Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/10/2012
- 006** 2012.0004773-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
Réu: Paulo Alberto Eufrazio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2012
- 007** 2012.0004150-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CONGONHINHAS / PR
Autos de origem: 200900000883
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Réu: Girvan José Nogueira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 12/11/2012
- 008** 2012.0004735-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Réu: Ruan Franchesco Guedes
Objeto: Despacho em 15/10/2012: I - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 111/118, procedendo à citação do acusado.
II - Defiro a realização de exame de dependência toxicológica no acusado Ruan Franchesco Guedes, conforme requerido pelo Órgão Ministerial às fls. 176/178.
III - Nomeio como curador ao réu seu advogado, Dr. Isaltino de Paula Gonçalves Júnior. Intime-o da nomeação.
IV - Formem-se autos em apartado de incidente, com cópia da denúncia, da defesa apresentada pelo réu, bem como do pedido de fls. 176/178.
V - Intime-se a D. Defesa para que apresentem quesitos. Não obstante, caso queira, nomeie assistente técnico...
Londrina, 15/10/2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito
- 009** 2007.0002727-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Dias Santos OAB PR045249
Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338
Réu: Antonio Carlos de Araujo
Réu: Gilberto Daniel Rodrigues
Réu: Valdir Pastana
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos dos réus Antônio Carlos de Araújo, Gilberto Daniel Rodrigues e Valdir Pastana para que apresentem alegações finais, no prazo legal.

- 010** 2012.0006066-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Susana Tomoe Yuyama OAB PR027752
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Robson Admilson Aparecido de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/10/2012
- 011** 2005.0002597-8 Crimes Ambientais
Advogado: Juliana Ramos Fernandes OAB PR035090
Réu: Antonio Carlos Stocco
Objeto: Despacho em 03/10/2012: I - Defiro o pedido de prorrogação de prazo, a fim de que seja cumprido em 30 (trinta) dias, devendo o réu reparar o dano ambiental, reflorestando com espécies nativas toda a área de preservação permanente nas margens do Córrego Água das Marrecas, na faixa de 30 (trinta) metros contada da área de maior alagamento, impedindo que os animais danifiquem a área.
Desde já, em caso de negativa em face da não realização da condição supra estabelecida, determino a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, com fulcro no art. 89, parágrafo §4º da Lei nº 9.099/95.
(...)
Carla Pedalino
Juíza de Direito
- 012** 2011.0003613-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Francisco da Silva OAB PR012998
Réu: Adriano Mendes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 09/10/2013
- 013** 2006.0005501-1 Avaliação para atestar dependência de drogas
Advogado: Alexandre Rezende da Silva OAB PR031064
Requerente: Junior Misael Anamá
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Junior Misael Anamá para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do exame de sanidade mental e dependência toxicológica do réu, tendo em vista que o Ministério Público desistiu da realização do exame, sendo que a não manifestação ou extemporânea acarretará a preclusão do ato.
- 014** 2003.0002757-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Vagner Carvalho Martins
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Vagner Carvalho Martins para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 015** 2006.0006293-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Réu: Bruno Alves Nogueira dos Santos
Objeto: I - Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo legal, o endereço correto da testemunha ROBERTO CARLOS LEMES, não localizada.
- 016** 2006.0006293-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antônio José Mattos do Amaral OAB PR008296
Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti OAB PR039134
Réu: Bruno Alves Nogueira dos Santos
Réu: João Paulo Venancio de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/11/2012

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguari Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Álvares Lopes OAB PR019926	002	2009.0000505-2
	004	2003.0000070-0
Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714	005	2012.0000353-5
Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843	003	2009.0000187-1
Lauren Helene Kuehne OAB PR046104	001	2012.0000338-1

- 001** 2012.0000338-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR
Autos de origem: 199900003044
Advogado: Lauren Helene Kuehne OAB PR046104
Réu: Vilmar Dias Prestes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:30 do dia 11/12/2012
- 002** 2009.0000505-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Reginaldo Francisco Sanchez Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 19/03/2013
- 003** 2009.0000187-1 Execução da Pena
Advogado: Fernando Henrique Benedetti Nanuncio OAB PR045843
Réu: Fábio Dias dos Santos
Objeto: Decisão proferida em 02.10.2012 foi REGREDIDO o regime do semiaberto para o fechado, com fulcro no art. 118, inc.I da Lei de Ex Penal, c.c. art. 50,II da mesma lei.

- 004** 2003.0000070-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Álvares Lopes OAB PR019926
Réu: Antonia da Silva
Réu: Antonia da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Magistrado: Angela Karina Chirnev Pedotti Audi
- 005** 2012.0000353-5 Unificação de penas
Advogado: Dircinei Capel Carvalho OAB PR031714
Réu: Ivandro da Rocha Batista
Objeto: Recebido o recurso de agravo em execução, apenas no seu efeito devolutivo. Assim a defensora do réu para apresentar as razões de recurso no prazo legal.

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2012.0000555-4
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	004	2012.0000646-1
Ataides Kist OAB PR018026	006	2012.0000580-5
Charles Aristeu Führ OAB PR061701	005	2012.0001231-3
Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584	006	2012.0000580-5
Omar Gnach OAB PR042934	001	2011.0001185-4
Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383	006	2012.0000580-5
Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164	006	2012.0000580-5
Rui Santo Basso OAB PR004707	003	2007.0000096-0

- 001** 2011.0001185-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Andrei Luiz Mascarello
Réu: Fabiano Tiago Freitag Krochinski
Réu: Paulo Sergio Alves
Réu: Paulo Sergio Alves
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "nas sanções previstas nos artigos 288, caput, do CP; art. 155, § 4º, incisos I, II e IV do CP; art. 155, §4º, incisos I e IV, do CP; art. 155, §4º, inciso IV, do CP, c.c art. 69 do CP;
Aplicando-se o concurso material (art. 69 do CP) a pena do Réu Paulo Sérgio Alves totaliza a quantia de 14 anos, 08 meses e 30 dias de reclusão e 180 dias multa, no valor já fixado.

Pena final: 14 anos e 9 meses de reclusão e 180 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Fabiano Tiago Freitag Krochinski

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "sanções previstas nos artigos 288, caput, do CP, e art. 155, § 4º, incisos I, II e IV do CP; c.c art. 69 do CP;

ABSOLVER os réus Fabiano Tiago Freitag Krochinski e Andrei Luiz Mascarello das demais imputações contidas na denúncia.

fixo a pena definitiva em 04 anos e 01 mês de reclusão e 70 dias multa.

Aplicando-se o concurso material (art. 69 do CP) a pena do Réu Fabiano Freitag

Krochinski totaliza 05 anos e 03 meses de reclusão e 70 dias multa

"

Pena final: 5 anos e 3 meses de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Andrei Luiz Mascarello

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "nas sanções previstas nos artigos 288, caput, do CP, e art. 155, §4º, inciso IV, do CP, c.c art. 69 do CP;

ABSOLVER os réus Fabiano Tiago Freitag Krochinski e Andrei Luiz Mascarello das demais imputações contidas na denúncia.

Aplicando-se o concurso material (art. 69 do CP) a pena do Réu Andrei Luiz Mascarello totaliza a quantia de 04 anos e 04 meses de reclusão e 40 dias multa.

"

Pena final: 4 anos e 4 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Clairton Mario Spinassi

- 002** 2012.0000555-4 Execução da Pena
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Raul Antonio

Objeto: Despacho em 16/10/2012: I - Este Juízo da Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon é o suscitante do Conflito de Competência Crime nº 939197-1, sendo, suscitado, o

douto Juízo da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu. De acordo com a certidão de fls. 318 verso, o Conflito de Competência Crime nº 939197-1 foi julgado procedente.

II - Por isto, feitas as devidas anotações e baixas e consignados meus votos de saúde e paz, encaminhem-se estes autos, através de ofício com aviso de recebimento, ao douto Juízo da Vara de Execuções Penais de Foz do Iguaçu.

III - Intimem-se.

- 003** 2007.0000096-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Santo Basso OAB PR004707
Réu: Osvino Ricardi
Objeto: Apresente, o apelante (defensor), no prazo de oito dias, as razões recursais.
- 004** 2012.0000646-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939
Réu: Jhonatan Samuel Queiroz
Réu: Pamela da Silva Pereira
Objeto: (...) II- Outrossim, não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art 397, do CPP. Por isso, mantido o recebimento da denúncia, para a realização da audiência de instrução e julgamento, com inquirição da vítima e das testemunhas arroladas (fls. 05) e com interrogatório dos denunciados, designo o dia 14/11/2012, às 15:00 horas.
III - Indefero a expedição de mandado para a intimação da testemunha AUTINA M. PEREIRA.
IV- À denunciada PAMELA DA S. P foi concedida lib prov, razão pela qual a análise do pedido de fls. 123/147 restou prejudicada.
V-O denunciado JHONATAN S. Q. insurge-se contra a decisão q ordenou sua prisão preventiva, afirmando q não estão presentes os requisitos e fundamentos ensejadores à sua decretação. O MP, a seu turno, rechaçou a hipótese alegada pela defesa, reafirmando a existência dos fundamentos da prisão preventiva...
Isto posto, a manutenção de sua prisão é medida q se impõe. INDEFIRO, pois, o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado.
- 005** 2012.0001231-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Charles Aristeu Führ OAB PR061701
Réu: Jean Fernando Goes
Objeto: Nesta data foi concedida liberdade provisória, sem fiança, sendo expedido o alvará de soltura.
- 006** 2012.0000580-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ataides Kist OAB PR018026
Advogado: Joao Baptista de Guimarães Neto OAB PR046584
Advogado: Pamera Emanuele Riegel OAB PR049383
Advogado: Rogério Ernesto Grenzel OAB PR036164
Réu: Carlos Eduardo França
Réu: Everton Ayres Guimarães
Réu: Oseas Rodrigues Felipe
Objeto: ...o fato elencado pelos causídicos, de q ocorreu excesso de rpazo nas prisões, é desprovido de razão, porquanto o feito tramita em velocidade compatível com a complexidade da causa, bem como não foi demonstrado pelos patronos dos réus q ocorreu alguma ingerência no deslinde do procedimento.
..Portanto, não se verifica constrangimento ilegal na segregação cautelar dos réus, bem como existem motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva, ao menos até a comprovação de alguma alteração fática suficiente a elidir este receio.
Isto posto, porque ainda subsistem os requisitos ensejadores à decretação da prisão preventiva dos denunciados, acolhendo o parecer do MP, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA..
II- Sobre a testemunha não encontrada, intime-se, o patrono do denunciado Oseas Rodrigues Felipe, para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se.
III-Intimem-se. Ciência ao MP.

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação Criminal nº. 136/12

Dr. José Ângelo Salgueiro da Silva - OAB/PR 40.772
Dr. Sérgio Costa - OAB/PR 40.118

Autos de Processo Crime nº. 2012.356-0. Réu: Sidinei Meireles. Fica, o advogado do Réu, INTIMADO, de que fora designada a data de **06 de Novembro de 2012, às 16:00horas**, para a realização da audiência de Instrução de Julgamento, a se realizar na Vara Criminal e Anexos desta comarca. Dr. José Ângelo Salgueiro da Silva - OAB/PR 40.772. Dr. Sérgio Costa - OAB/PR 40.118.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juiz de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná.-

Autos de Processo Crime nº 1999.58-4 - Réu - Cirineu Dias.-

Através do presente, fica o Dr. CIRINEU DIAS - OAB/PR 22.500, devidamente intimado para que, no prazo de 24:00 hioras efetue a devolução, em cartório, dos autos de processo crime nº 1999.58-4, sob pena de busca e apreensão.-

Marilândia dos Sul, 16 de outubro de 2012.-

Relação nº 262/12

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	001	2012.0005149-1
	020	2012.0005174-2
	022	2012.0003751-0
Douglas Galvão Vilaro OAB PR027419	009	2011.0002365-8
Eduardo L. Goffi Junior OAB PR012546	005	2012.0006663-4
Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530	023	2012.0006537-9
Eliseu Antonio Kloster OAB PR018943	015	2012.0001958-0
Evandro Ricardo de Castro OAB PR037713	002	2012.0006633-2
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	004	2010.0004843-8
	021	2011.0000413-0
	010	2012.0006431-3
Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512	019	2009.0006599-3
Giani Moraes Ferreira OAB PR047810	006	2011.0003961-9
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	018	2011.0003085-9
	012	2012.0006486-0
	010	2012.0006431-3
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	010	2012.0006431-3
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	010	2012.0006431-3
Laércio Nora Ribeiro OAB PR023507	003	2011.0004683-6
Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602	013	2012.0005355-9
	011	2011.0001963-4
	017	2009.0004182-2
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	011	2011.0001963-4
Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622	016	1996.000028-7
	012	2012.0006486-0
	023	2012.0006537-9
Rafael Fondazzi OAB PR058844	011	2011.0001963-4
Roberto Cesar Leonello OAB PR033518	014	2012.0006088-1
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	008	2012.0001865-6
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	024	2012.0005463-6
	007	2011.0005000-0
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	011	2011.0001963-4
Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951		

- 001** 2012.0005149-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Rogério Alessandro Araújo da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 06/11/2012
- 002** 2012.0006633-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 200900001367
Advogado: Evandro Ricardo de Castro OAB PR037713
Réu: João Batista Colli
Réu: Leonardo Cavicchioli
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 06/12/2012
- 003** 2011.0004683-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laércio Nora Ribeiro OAB PR023507
Réu: Fábio José de Lima
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 004** 2010.0004843-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: José Pereira Alves
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 005** 2012.0006663-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANDAGUAÇU / PR
Autos de origem: 201200003225
Advogado: Eduardo L. Goffi Junior OAB PR012546
Réu: Rogério Fonseca da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 13/11/2012
- 006** 2011.0003961-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: João Victor Dias de Souza
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 007** 2011.0005000-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Otávio Machado de Oliveira
Objeto: Ciente de que foi agendada a data de 26.10.2012 às 16:00 horas para inquirição da vítima SERGIO APARECIDO DA SILVA, cujo ato se realizará no HOSPITAL PSQUIÁTRICO DE MARINGÁ.
- 008** 2012.0001865-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: José Carlos Ribeiro
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS NA SECRETARIA EM 24 HORAS.
- 009** 2011.0002365-8 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Requerido: (44)9118-3631
Advogado: Douglas Galvão Vilaro OAB PR027419
Requerente: 12ª Promotoria de Justiça - Gaeco
Requerente: Operação Remédios
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS PARA A SECRETARIA EM 24 HORAS.
- 010** 2012.0006431-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Flavia Carneiro Pereira OAB PR019512
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Requerente: Adevausir Batistoli
Requerente: Adevausir Batistoli Me
Objeto: Os autos permanecerão aguardando deliberação sobre o veículo na sentença de mérito a ser proferida no PC 2010.4556-0.
- 011** 2011.0001963-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Anderson Antonio de Souza
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Roberto Cesar Leonello OAB PR033518
Advogado: Tomaz Marcello Belasque OAB PR013951
Réu: Bruno Alexandre Quereza
Réu: João Bonifácio
Réu: Willians de Gois
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/11/2012
- 012** 2012.0006486-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ENGENHEIRO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 200000000046
Advogado: Jean Fernando Pontin OAB PR036336
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Lucia de Fátima Pereira Mendes Bersch Me
Réu: Paulo de Tarso Fernandes Bersch
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 29/11/2012
- 013** 2012.0005355-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Liana Carla Gonçalves dos Santos OAB PR049602
Réu: Alex Sandro Pinheiro
Objeto: Ciente que em despacho de 09.10.2012, a requerimento da parte, a audiência de instrução e julgamento anteriormente marcada para o dia 19.11.2012, às 15:45 horas foi REDESIGNADA para o dia 21.11.2012, às 16:00 horas.
- 014** 2012.0006088-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Carlos Alexandre Parcel
Objeto: Ciente que em despacho de 10.10.2012, foi nomeado como defensor do denunciado CARLOS ALEXANDRE PARCEL nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 28.11.2012, às 16:45 horas.
- 015** 2012.0001958-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliseu Antonio Kloster OAB PR018943
Réu: Joao Alex Nascimento
Réu: João Edivar Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/12/2012
- 016** 1996.000028-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Manuel Lopes Melo

Objeto: Despacho em 10/10/2012: "intime-se o defensor dativo para se manifestar em 3 dias".

- 017** 2009.0004182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Wagner Adriano de Carvalho
Objeto: Apresentar memorial em 05 dias.
- 018** 2011.0003085-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Roberto Carlos Furquim
Objeto: Sentença de 08.10.2012: JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu como incurso nas sanções do art. 306, caput, e 309 ambos da Lei 9503/97, c/c art. 69, caput, do CP. Para o delito do art. 306 CTB: Pena de 6 meses de detenção e 10 dias-multas. Para o delito do art. 309 CTB: Pena de 6 meses de detenção. Diante da Regra do art. 69 do CP, a pena total de fica 1 ano de detenção e 10 dias-multas. Na mesma sentença a pena restritiva de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito pelo prazo da condenação. Suspensa habilitação para dirigir, por 3 meses. Autorizado o levantamento da fiança para fazer frente à multa e custas. Arbitrados honorários: R \$500,00 para Marcela, e R\$500,00 para Isa.
- 019** 2009.0006599-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Giani Moraes Ferreira OAB PR047810
Réu: Laércio Tramarín
Objeto: Ciente da sentença de 05.10.2012, sendo ABSOLVIDO com fundamento no art. 386, VII do CPP. Arbitrados honorários em R\$1.000,00
- 020** 2012.0005174-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Everton Ferreira da Cruz
Réu: Ivens Eduardo Rangel
Objeto: Ciente que em despacho de 10.10.2012, foi nomeado como defensor dos denunciados EVERTON FERREIRA DA CRUZ e IVENS EDUARDO RANGEL nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 021** 2011.0000413-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Paulo Henrique Amancio da Silva
Objeto: Sentença de 08.10.2012: JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu, como incurso nas sanções do art. 302, caput, e seu parágrafo único, incisos I e III da Lei 9.503/97. Pena de 3 anos de detenção em regime aberto e a suspensão de dirigir por 4 meses. Na mesma sentença a pena restritiva de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos pelo prazo da condenação e por uma pena de multa de 10 dias multas no valor de 1/30 do salário mínimo, o dia multa. Arbitrados honorários R\$1.000,00.
- 022** 2012.0003751-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
Réu: Vitor Hugo de Oliveira Barbosa
Objeto: Sentença de 05.10.2012: JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multas a serem cumpridos inicialmente em regime semiaberto junto à Colonia Penal Agrícola. Decretada a perda das bolsas apreendidas. Determinada a devolução dos celulares apreendidos.
- 023** 2012.0006537-9 Petição
Advogado: Eduardo Santos Hernandez OAB PR046530
Advogado: Rafael Fondazzi OAB PR058844
Requerente: Rodrigo dos Santos
Objeto: Ciente que em despacho de 10.10.2012, foi INDEFERIDO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado pela defesa do denunciado, diante da ausência de demonstração de alteração da situação fática que fundamentou a conversão da prisão em flagrante.
- 024** 2012.0005463-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Thiago Francoso
Objeto: Ciente que em despacho de 16.10.2012, foi nomeado como defensor do denunciado THIAGO FRANÇOSO nestes autos. Apresentar defesa preliminar, no prazo legal.

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaitner Gonçalves de Oliveira
Escrivão

Relação nº. 46/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:
- ELIO MASSAO KAWAMURA - 01
- IRLANET ANACLETO MARQUES - 02

1. Ação de Exoneração de Alimentos n.º 29/2010 - requerente: L. C .D. e requerido: T. A. C. D. A. e outros - Teor da intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados às fls. 61/106." Advogado: ELIO MASSAO KAWAMURA
2. Ação de Investigação de Paternidade n.º 238/2012 - requerente: C. K. dos S. e requerido: R. M. T. - Teor da intimação: "Manifeste-se o autor sobre o comprovante de depósito de fls. 489." Advogado: IRLANET ANACLETO MARQUES

Matinhos, 17 de outubro de 2012.

FORO REGIONAL DE NOVA ESPERANÇA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Manzotti OAB PR025237	006	2007.0000473-7
	027	2011.0001282-6
	028	2011.0001253-2
	029	2011.0001283-4
Amury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566	006	2007.0000473-7
André Luiz Bovo OAB PR039690	006	2007.0000473-7
Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400	012	2012.0000396-9
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	008	2012.0000138-9
	011	2012.0000175-3
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	039	2008.0000460-7
Carlos Sergio Fassina OAB PR041508	040	2008.0000662-6
Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126	021	2011.0000410-6
	033	2008.0000245-0
Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626	010	2009.0000424-2
	016	2011.0000507-2
	022	2011.0000843-8
	024	2010.0000784-7
	025	2011.0000198-0
	034	2010.0000565-8
	035	2010.0000371-0
Edlaine de Fátima Marques OAB PR044436	039	2008.0000460-7
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	026	2012.0000110-9
	036	2011.0000888-8
Edson Olivatti OAB PR008549	006	2007.0000473-7
Eliane Regina dos Santos OAB PR021074	006	2007.0000473-7
Elizabeth Massumi Toi OAB PR016629	001	2011.0000747-4
Emilio A.b. Gimenes OAB PR009987	006	2007.0000473-7
Hipólito Nogueira Porto Júnior OAB PR009970	030	2005.0000228-5
Joao Bruno Dacome Bueno OAB PR041896	006	2007.0000473-7
José Carlos Gonçalves Magro OAB PR012586	018	2012.0000385-3
Jose Edevarndes Vidal Chagas OAB PR054503	002	2012.0000485-0
	003	2012.0000485-0
	004	2012.0000485-0
	005	2012.0000485-0
Jose Geronimo Benatti Junior OAB PR002828	006	2007.0000473-7
	023	2011.0000357-6
Jose Maria Lopes de Souza OAB PR019097	020	2009.0000799-3
Jovi Vieira Barboza OAB PR038030	006	2007.0000473-7
Laudaci Felipe dos Santos Junior OAB PR028631	009	2009.0000158-8
Lucimar Calegari Lopes OAB PR031943	031	2010.0000704-9
	032	2008.0000768-1
Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167	006	2007.0000473-7
	013	2010.0000676-0

Messias Queiroz Uchoa OAB PR030553	015	2010.0000213-6
Patricia de Souza Freire OAB PR034089	006	2007.0000473-7
Patrick Franco OAB PR029675	006	2007.0000473-7
Pedro Francisco Vicentim OAB PR010740	038	2008.0000708-8
Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355	006	2007.0000473-7
Renata Romanini Silva OAB PR044443	006	2007.0000473-7
Roberto Jonas OAB PR030403	006	2007.0000473-7
	007	2010.0000911-4
	014	2011.0000816-0
	017	2012.0000112-5
	037	2010.0000105-9
Romeu Luiz Bogoni OAB PR015603	006	2007.0000473-7
Wilson de Jesus Guarneri Junior OAB PR048764	019	2010.0000921-1

- 001** 2011.0000747-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elizabeth Massumi Toi OAB PR016629
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Kleverson Aparecido Ferreira
Prazo: 30 dias
- 002** 2012.0000485-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Edevarndes Vidal Chagas OAB PR054503
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVALI/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Flávio Eder do Nascimento
Prazo: 40 dias
- 003** 2012.0000485-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Edevarndes Vidal Chagas OAB PR054503
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVALI/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: André Eberle
Testemunha de Defesa: Carlos Henrique Rossato Gomes
Testemunha de Acusação: José dos Santos
Testemunha de Acusação: Robson Vieira
Prazo: 40 dias
- 004** 2012.0000485-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Edevarndes Vidal Chagas OAB PR054503
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVALI/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Flávio Eder do Nascimento
Prazo: 40 dias
- 005** 2012.0000485-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jose Edevarndes Vidal Chagas OAB PR054503
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PARANACITY/PR
Finalidade: Intimação do Réu
Réu: Valdelirio dos Santos
Prazo: 40 dias
- 006** 2007.0000473-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Manzotti OAB PR025237
Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566
Advogado: André Luiz Bovo OAB PR039690
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549
Advogado: Eliane Regina dos Santos OAB PR021074
Advogado: Emilio A.b. Gimenes OAB PR009987
Advogado: Joao Bruno Dacome Bueno OAB PR041896
Advogado: Jose Geronimo Benatti Junior OAB PR002828
Advogado: Jovi Vieira Barboza OAB PR038030
Advogado: Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167
Advogado: Patricia de Souza Freire OAB PR034089
Advogado: Patrick Franco OAB PR029675
Advogado: Reginaldo Mazzeto Moron OAB PR023355
Advogado: Renata Romanini Silva OAB PR044443
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Advogado: Romeu Luiz Bogoni OAB PR015603
Réu: Adelson Luiz Benassi
Réu: Aleandra Rafael
Réu: Dilvane de Oliveira Cruz
Réu: Djalma Batista de Oliveira
Réu: Fernando Aparecido Rosa de Souza
Réu: Helio Luiz Ambrosio
Réu: João Batista da Silva Neto
Réu: Joaquim Oliveira Santos
Réu: Josiane da Silva Branco
Réu: Laudaci Felipe dos Santos
Réu: Marco Antonio Thiele Fernandes
Réu: Natalino Miranda Carvalho de Moura
Réu: Paulo Caetano Gonçalves
Réu: Paulo Oliveira Pereira
Réu: Rosley Frank Dias
Réu: Suely Aparecida dos Santos Venâncio
Réu: Thaise dos Santos
Réu: Valdimiro Souza Lima
Réu: Valdomiro Veiga
Réu: Walter da Cruz
Objeto: "Intimem-se os réus, via seus ilustres advogados, para que se manifestem sobre eventuais diligências derradeiras (CPP, artigo 402)"
- 007** 2010.0000911-4 Execução da Pena

- Réu/indicado: Claudemir dos Santos
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Objeto: " (...) Diante do exposto e enquanto não se decide pela transferência definitiva para regime mais rigoroso, delibero promover, em relação ao sentenciado antes nominado, a regressão cautelar do regime prisional semiaberto para o regime fechado.(...)"
- 008** 2012.0000138-9 Execução da Pena
Réu/indicado: Silvia Cristina do Amaral
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Objeto: " (...) como as penas impostas nos autos de Ação Penal nº 412-34.2006.8.16.0119 (08 anos, 06 meses e 02 dias) e nº 481-66.2006.8.16.0119 (01 ano, 05 meses e 15 dias) declarando uma pena total remanescente de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 17 (dezesete) dias, no regime inicial fechado."
"(...) Entendo que até o momento não houve a regular intimação da sentenciada para cumprimento da pena restritiva de direito (prestação pecuniária) imposta em sentença proferida nos autos nº 866-43.2008.8.16.0119 (...) mantenho a pena restritiva de direito aplicada e designo audiência admonitória para o dia 22/10/2012, às 14h."
- 009** 2009.0000158-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laudaci Felipe dos Santos Junior OAB PR028631
Réu: Rosinéia Aparecida de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isto posto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 para ABSOLVER a ré ROSINÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA, antes qualificada, da imputação que lhe foi dirigida, o fazendo com fundamento no disposto pelo art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior
- 010** 2009.0000424-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Réu: Roney Barros Gelain
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o réu Roney Barros Gelain, antes qualificado, da imputação que lhe foi dirigida, o fazendo com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior
- 011** 2012.0000175-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541
Objeto: "Já ultimada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, em continuidade à instrução designo a audiência para a data de 11/10/2012, às 14h00."
- 012** 2012.0000396-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Carlos Menegassi OAB PR007400
Réu: Oziel Gomes Consani
Objeto: "... Apresentar alegações finais dentro do prazo legal..."
- 013** 2010.0000676-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167
Réu: Wellinson de Alfeu Castanho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"
Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para estabelecer a absolvição do réu Wellinson de Alfeu Castanho, antes qualificado, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, c/c art. 26, 'caput', do Código Penal, ao mesmo tempo em que, observando o disposto pelo art. 97, 'caput', do Código Penal, aplico-lhe a medida de segurança de tratamento ambulatorial."
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior
- 014** 2011.0000816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Fernando santos Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar o réu FERNANDO SANTOS GOMES, antes qualificado, à pena total de 03 meses e 04 dias de prisão simples e 01 ano, 05 meses e 03 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 74 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 34 do Decreto-lei nº3.688/41, art. 330 e art. 331, ambos do CP[...]. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais."
Pena final: 1 ano e 5 meses e 3 dias de reclusão e 74 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior
- 015** 2010.0000213-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Messias Queiroz Uchoa OAB PR030553
Réu: Ricardo Leoni
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia e CONDENO o réu RICARDO LEONI pela prática da conduta tipificada no art. 129, §9º, do CP (violência doméstica). CONDENO o réu ao pagamento das custas (art. 805 do CPP) [...] Por essas razões, torno definitiva a pena em 11 (onze) meses de detenção."
Pena final: 11 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Pedro de Alcântara Soares Bicudo
- 016** 2011.0000507-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Réu: Pedro Gomes de Mello Júnior
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia e CONDENO o réu PEDRO GOMES DE MELLO JÚNIOR pela prática da conduta tipificada no art. 14 da Lei Federal n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido). CONDENO o réu ao pagamento de custas. [...] Por essas razões, torno definitiva a pena em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada qual fixado em um trigésimo do valor do maior salário mínimo nacional vigente à época do fato (31/03/2011)."

- Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Pedro de Alcântara Soares Bicudo
- 017** 2012.0000112-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Antonio Gonçalves dos Santos
Réu: Eduardo Roni Beline
Objeto: "... Apresentar alegações finais dentro do prazo legal..."
- 018** 2012.0000385-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Carlos Gonçalves Magro OAB PR012586
Réu: Carlos Henrique de Oliveira Correa
Réu: Cleverson Loan de Oliveira Correa
Réu: Carlos Henrique de Oliveira Correa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 para o fim de:
a) CONDENAR o réu Carlos Henrique de Oliveira Correa, antes qualificado, à pena de 06 anos e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 610 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas sanções do art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 6 anos e 10 dias de reclusão e 610 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Cleverson Loan de Oliveira Correa
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 para o fim de:
a) CONDENAR o réu Cleverson Loan de Oliveira Correa, antes qualificado, à pena de 02 anos 06 meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direito, e 250 dias-multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas sanções do art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06"
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 250 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior
- 019** 2010.0000921-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Wilson de Jesus Guarnieri Junior OAB PR048764
Réu: José Gomes Gordo
Réu: José Gomes Gordo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO - com fulcro no art. 386, inc. II, do CPP ('não haver prova da existência do fato') - IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia e ABSOLVO o réu JOSÉ GOMES GORDO das imputações referentes à prática das condutas tipificadas no art. 147 (1º fato) e no art. 140 §3º (2º e 3º fatos), combinados com o art. 71 (quanto ao 2º e 3º fatos) e com o art. 69, todos do CP."
Magistrado: Pedro de Alcântara Soares Bicudo
- 020** 2009.0000799-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Maria Lopes de Souza OAB PR019097
Réu: José Germano Persona
Réu: José Germano Persona
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO - com fulcro no art. 386, inc. IV, do CPP ('existirem circunstâncias que excluam o crime') - IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia e ABSOLVO o réu JOSÉ GERMANO PERSONA da imputação referente à prática da conduta tipificada no art. 15 da Lei Federal n. 10.826/2003."
Magistrado: Pedro de Alcântara Soares Bicudo
- 021** 2011.0000410-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
Réu: Reginaldo Pereira dos Santos
Réu: Reginaldo Pereira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO - com fulcro no art. 415, inc. IV, do CPP ('demonstrada causa de exclusão do crime') - IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu REGINALDO PEREIRA DOS SANTOS da imputação referente à prática da conduta tipificada no art. 121, §2º, incs. II e IV, combinado com o art. 14, inc. II, todos do CP."
Magistrado: Pedro de Alcântara Soares Bicudo
- 022** 2011.0000843-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 023** 2011.0000357-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Geronimo Benatti Junior OAB PR002828
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 024** 2010.0000784-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 025** 2011.0000198-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 026** 2012.0000110-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 027** 2011.0001282-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Manzotti OAB PR025237
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 028** 2011.0001253-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Manzotti OAB PR025237
- Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 029** 2011.0001283-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Manzotti OAB PR025237
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 030** 2005.0000228-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hipólito Nogueira Porto Júnior OAB PR009970
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 031** 2010.0000704-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Lucimar Calegari Lopes OAB PR031943
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 032** 2008.0000768-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucimar Calegari Lopes OAB PR031943
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 033** 2008.0000245-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudemir Sergio Santoro OAB PR014126
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 034** 2010.0000565-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 035** 2010.0000371-0 Execução da Pena
Advogado: Claudemir Sérgio Santoro OAB PR014626
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 036** 2011.0000888-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Objeto: "Devolver os autos em Cartório com urgência, dentro de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC."
- 037** 2010.0000105-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Julio Cesar Morari
Réu: Julio Cesar Morari
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia de f. 02/03 para condenar o réu JÚLIO CESAR MORARI, com completa qualificação nos autos, à pena de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional, como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, do Código Penal."
Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: multa
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior
- 038** 2008.0000708-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Francisco Vicentim OAB PR010740
Réu: José Carlos Cremonese Gimenez
Réu: José Carlos Cremonese Gimenez
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 para ABSOLVER o réu JOSÉ CARLOS CREMONEZE GIMENEZ, antes qualificado, da imputação que lhe foi dirigida, o fazendo com fundamento no art. 386, VII do Código de Processo Penal."
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior
- 039** 2008.0000460-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101
Advogado: Edilaine de Fátima Marques OAB PR044336
Réu: Alexandre David de Quieroz
Réu: Celsio Gonçalves de Oliveira
Réu: Alexandre David de Quieroz
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO - com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP ("não existir prova suficiente para a condenação") - IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus ALEXANDRE DAVID QUEIROZ e CELSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA da imputação contida na denúncia (delito tipificado no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006., na modalidade "transportar")."
Réu: Celsio Gonçalves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO - com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP ("não existir prova suficiente para a condenação") - IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA deduzida na denúncia para o fim de ABSOLVER os réus ALEXANDRE DAVID QUEIROZ e CELSIO GONÇALVES DE OLIVEIRA da imputação contida na denúncia (delito tipificado no art. 33, caput, da Lei Federal n. 11.343/2006., na modalidade "transportar")."
Magistrado: Pedro de Alcântara Soares Bicudo
- 040** 2008.0000662-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Sergio Fassina OAB PR041508
Réu: Edson Luiz Duarte Dias
Réu: Edson Luiz Duarte Dias
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "DECLARO extinta a punibilidade de EDSON LUIZ DUARTE DIAS, nos termos do art. 89, §5º da Lei 9.099/95, relativamente a este feito, tendo em vista o cumprimento de todas as condições estatuídas na audiência às fls. 70."
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA**
Juiz de Direito: Dr. Luciano Souza Gomes
Analista Judiciário: Osmar Gonçalves Ribeiro
Júnior - Autorizado pela portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 188/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Gilson José dos Santos (OAB/PR 31.128) 2011.274-0 01
Dr. Valter Marelli (OAB/PR 38.834) 2011.274-0 01

01- Queixa-Crime nº 2011.274-0 - Querelante: **Osmar Milani** - Querelado: **Ricardo Drumond de Macedo**. Ficam os defensores intimados de que foi designado audiência de instrução e julgamento para o dia **23 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:30 HORAS**. - **Dr. Gilson José dos Santos (OAB/PR 31.128)**; **Dr. Valter Marelli (OAB/PR 38.834)**.

Nova Londrina, 17 de outubro de 2012.

Bel. OSMAR GONÇALVES RIBEIRO JÚNIOR
Analista Judiciário
Autorizado pela Portaria 11/2010

ORTIGUEIRA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ortigueira Vara Criminal - Relação de 17/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734	004	2011.0000307-0
Fabiana Siqueira Welter França Costa OAB PR061569	003	2012.0000220-2
Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028	001	2011.0000104-2
	002	2012.0000353-5

- 001** 2011.0000104-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028
Réu: Lúdir Doubre de Souza
Objeto: Através deste, fica Vossa Senhoria devidamente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se na fase do art. 402 do CPP, bem como, nada sendo requerido, apresentar alegações finais nos autos, no mesmo prazo legal, consoante o disposto no artigo 403, §3º do Código de Processo Penal.
- 002** 2012.0000353-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Viviane Cristina Feliciano OAB PR025028
Réu: Anderson Garcia Ferreira
Objeto: Através deste, fica Vossa Senhoria devidamente intimado de todo o teor da decisão proferida às fls. 31/32 que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao réu ANDERSON GARCIA FERREIRA.
- 003** 2012.0000220-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabiana Siqueira Welter França Costa OAB PR061569
Objeto: Através deste, fica Vossa Senhoria devidamente intimada de todo o teor da decisão proferida às fls. 242/244 que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do réu VALDINEI APARECIDO DE ABREU.
- 004** 2011.0000307-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Pedrosa OAB PR011734
Réu: Paulo Emerson Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2013

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmeira Vara Criminal - Relação de 16/10/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	002	2011.0000210-3
Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633	002	2011.0000210-3
Ana Cristina Zimmerman OAB PR038532	003	2009.0000240-1
André Eduardo Heinig OAB SC028532	002	2011.0000210-3
André Luiz Geronutti OAB SC18768B	002	2011.0000210-3
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	002	2011.0000210-3
Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770	002	2011.0000210-3
Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845	002	2011.0000210-3
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	002	2011.0000210-3
Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546	002	2011.0000210-3
Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141	002	2011.0000210-3
Karina Roberta Bednarchuk OAB PR028598	001	2008.0000217-5
Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363	002	2011.0000210-3
Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714	002	2011.0000210-3
Neusa Maria Israel OAB PR034320	003	2009.0000240-1
Sandra Regina Merlo OAB PR045617	002	2011.0000210-3
Vera Dias Gomes OAB PR018342	002	2011.0000210-3
Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556	004	2012.0000266-0

- 001** 2008.0000217-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karina Roberta Bednarchuk OAB PR028598
Réu: Diego Alfredo dos Santos
Objeto: Designada a data de 21.11.2012, às 14:50 horas para audiência de proposta de suspensão condicional do processo, na Comarca de Rebouças (Pr).
- 002** 2011.0000210-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490
Advogado: Alexandre Postiglione Bühler OAB PR025633
Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532
Advogado: André Luiz Geronutti OAB SC18768B
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Claudio Augusto Larcher dos Reis OAB PR054770
Advogado: Cleverson Paulo Sant'Ana Costa OAB PR022845
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Advogado: Flavio Eduardo Granemann de Souza OAB SC023546
Advogado: Jorge Rivadavia Vargas Neto OAB PR055141
Advogado: Laertes J. S. Costa Junior OAB PR031363
Advogado: Luis Henrique Pinto Lopes OAB PR034714
Advogado: Sandra Regina Merlo OAB PR045617
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Réu: Brunno José Luiz
Réu: Deiwis Elson Dias
Réu: Diego Santos de Oliveira
Réu: Dirceu Abreu Saenz
Réu: Edilson Kalfels Padilha
Réu: Francilene Souza de Aquino
Réu: Godofredo Rios Neto
Réu: Jamil Gabardo de Castilho
Réu: Jucélio Viante Rain
Réu: Kaio Alexandre Dias Vogel
Réu: Nairon Tasso de Souza Santos
Réu: Rodrigo Lopes Gonçalves
Objeto: Designada a data de 01.11.2012, às 17:00 horas para interrogatório da ré Francilene de Souza Aquino, na 1ª Vara Criminal de Mauá (SP).
- 003** 2009.0000240-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ana Cristina Zimmerman OAB PR038532
Advogado: Neusa Maria Israel OAB PR034320
Réu: Mauro Nichele dos Santos
Objeto: Designada a data de 25/02/2013, às 15:30 horas, para audiência de proposta de suspensão condicional do processo na Comarca de Santa Helena Pr.
- 004** 2012.0000266-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
Autos de origem: 201000006646
Advogado: Vinicius Antonio Ianoski Laskoski OAB PR032556
Réu: Marielton Padilha Freitas

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 05/12/2012

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Marli Caldas Rolon OAB PR030411	001	2012.0000708-5

- 001** 2012.0000708-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Marli Caldas Rolon OAB PR030411
Réu: Alexandre dos Santos
Réu: Felipe Bohringer Cardoso
Objeto: " Ante o exposto, indefiro o pedido inicial liberdade provisória e/ou de revogação da prisão preventiva, em relação aos requerentes ALESSANDRE DOS SANTOS E FELIPE BOHRINGER CARDOSO, uma vez que presentes todos os permissivos legais para a manutenção da prisão preventiva outrora decretada."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680	001	2012.0000293-8
	Oswaldo Carnellosso OAB PR004303	001	2012.0000293-8

- 001** 2012.0000293-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Caroline Vanessa Mayer Carnellosso OAB PR044680
Advogado: Oswaldo Carnellosso OAB PR004303
Objeto: "...No mais, finda a instrução, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	José Bolivar Bretas OAB PR005117	001	2012.0000095-1

- 001** 2012.0000095-1 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
Objeto: " Indefiro o requerimento contido no petítório de fl. 1940 em que se tem como réu Robervani Muniz de Oliveira, uma vez que, reiterando o contido em deliberação de fl. 1.915 dos Autos 2012.95-1, devido à complexidade e ao elevado número de réus na Ação Penal, caberá a cada Defensor o fornecimento, junto à escrivania, de mídia digital, para obtenção do arquivo integral referente aos presentes autos, que já se encontram devidamente scaneados."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	José Bolivar Bretas OAB PR005117	001	2012.0000095-1

- 001** 2012.0000095-1 Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico
Advogado: José Bolivar Bretas OAB PR005117
Objeto: "Indefiro o requerimento contido no petítório de fl. 1.940, uma vez que, reiterando o contido em deliberação de fl. 1.915 dos Autos 2012.95-1, devido à complexidade e ao elevado número de réus na Ação Penal, caberá a cada Defensor o fornecimento, junto à Escrivania, de mídia digital, para obtenção do arquivo integral referente aos presentes autos, que já se encontram devidamente scaneados."

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

COMARCA DE PARANAGUÁ-PR.
- Cartório da 2ª Vara Criminal -
Juiza de Direito Designada: Dra. RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO
Escrivã Criminal: MARIA IZABEL LEANDRO DE ARAÚJO
RELAÇÃO DE 16.10.2012

Índice de Advogados:

1. Dr. José Feldhaus (OAB/PR nº 21.577) - 2
2. Dr. Tsutomu Furusawa (OAB/PR nº 6.188) - 1

1 - Processo Criminal nº 2004.854-0 - Réu: EDMAR CELSO FARIAS - Intime-se o procurador do réu para que informe novo endereço do réu no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretada sua revelia. Bem como da Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/12/2012. Dr. Tsutomu Furusawa (OAB/PR nº 6.188).

2 - Processo Criminal nº 2003.490-0 - Réu: RENATO LUCAS DA SILVA - Intime-se o procurador do réu para apresentar Razões de Recurso dentro do prazo legal. Dr. José Feldhaus (OAB/PR nº 21.577).

Paranaguá, 16 de outubro de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Daiana Paviak Bodanese OAB PR045887	001	2012.0002252-1
	Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	007	2010.0001760-5
	Fabiana de Vasconcellos Pedroso Magnani OAB PR031643	004	2012.0000824-3
	Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115	003	2012.0001894-0
	Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463	002	2012.0001051-5
	Luciana Santos Costa OAB PR044393	002	2012.0001051-5
	Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR384559	005	2012.0001324-7
	Oswaldo Calizario OAB PR010287	007	2010.0001760-5

- Petrucio Guerra OAB PR031677 006 2011.0001566-3
- 001** 2012.0002252-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / LARANJEIRAS DO SUL / PR
Autos de origem: 201000009645
Advogado: Daiana Pavlak Bodanese OAB PR045887
Réu: Sonia Regina Pavlak
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 23/01/2013
- 002** 2012.0001051-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201100014772
Advogado: Jose Carlos Branco Junior OAB PR026463
Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393
Réu: Alex Constantino Matoso
Réu: Marinez Bessa da Silva
Réu: Rodrigo das Neves
Réu: Rony Peterson Alexandre de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:31 do dia 10/01/2013
- 003** 2012.0001894-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100002774
Advogado: Gilmar Fernando de Cristo OAB PR030115
Réu: Wagner Ricardo Alves
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 19/06/2013
- 004** 2012.0000824-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana de Vasconcelos Pedroso Magnani OAB PR031643
Réu: Alan Roger das Neves Ribeiro
Réu: Claudio Venicio Gonçalves Ramos
Réu: Marcio Rocha de Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/12/2012
- 005** 2012.0001324-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mirian Regina Lopes Carvalho Kulek OAB PR384559
Réu: Jhonattan dos Passos Pinheiro Machado
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 13/12/2012
- 006** 2011.0001566-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Petrucio Guerra OAB PR031677
Réu: Carlos Eduardo Mangueira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/06/2013
- 007** 2010.0001760-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Réu: Glaci Eliane Zimmer
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 10/06/2013

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alex Copetti OAB PR038555	009	2009.0001632-1
Celito Lucas OAB PR025493	004	2012.0002464-8
Cliceria Cerbaro OAB PR013477	007	2011.0001705-4
Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329	009	2009.0001632-1
Debora Cristina Caleffi de Almeida OAB PR037397	009	2009.0001632-1
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	004	2012.0002464-8
Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438	006	2012.0000546-5
Francelise Camargo de Lima OAB PR046923	001	2011.0000466-1
Gilmar Polez OAB PR050309	002	2012.0000022-6
Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920	010	2012.0001102-3
Marcelo Bientenez Miro OAB PR018848	009	2009.0001632-1
Moises Albiero OAB PR043533	010	2012.0001102-3
Patrick Roberto Gasparetto OAB PR036584	009	2009.0001632-1
Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	009	2009.0001632-1
Remo Rigon OAB PR016467	005	2008.0001620-6
Thiago Paese OAB PR049544	008	2011.0000786-5
Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483	003	2009.0000298-3

- 001** 2011.0000466-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Francelise Camargo de Lima OAB PR046923
Réu: Flavio Luis Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 28/01/2013
- 002** 2012.0000022-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilmar Polez OAB PR050309
Réu: Fabio Paulo Coimbra
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 27/02/2013
- 003** 2009.0000298-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Viviane Aparecida Brizola OAB PR051483
Réu: Valdevino Boeira
Réu: Valdevino Boeira
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"
Magistrado: Eduardo Faoro
- 004** 2012.0002464-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Secretaria Criminal / São João / PR
Autos de origem: 201200001133
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Adelar José Martini
Réu: Ana Angelina Vizioli
Réu: Genilso Visnieski
Réu: Rosélia Aparecida Alves
Réu: Rosinei Michel de Freitas
Réu: Rozicleia Maria de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 08/11/2012
- 005** 2008.0001620-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467
Réu: Luciano Gomildes de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Edirlei Aparecido Leite
Réu: Luciano Gomildes de Souza
Prazo: 60 dias
- 006** 2012.0000546-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438
Réu: Diego Fraccaro Cavalheiro
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CORONEL VIVIDA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Diego Fraccaro Cavalheiro
Prazo: 60 dias
- 007** 2011.0001705-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cliceria Cerbaro OAB PR013477
Réu: Irmari Antunes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 25/02/2013
- 008** 2011.0000786-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Thiago Paese OAB PR049544
Réu: Cleverson Buiarski
Objeto: Para que, no prazo de 05 dias, comprove que identificou o mandante a respeito da renúncia, nos termos do artigo 5º, § 3º, da Lei 8.069/94, haja vista que é defensor constituído.
- 009** 2009.0001632-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Indiciado: Alessandro de Souza
Indiciado: Daniele Szesz
Indiciado: Davi Alessandro Donha Artero
Indiciado: Eloi Copetti
Indiciado: Valdir Picoletto
Advogado: Alex Copetti OAB PR038555
Advogado: Davi Alessandro Donha Artero OAB PR029329
Advogado: Debora Cristina Caleffi de Almeida OAB PR037397
Advogado: Marcelo Bientenez Miro OAB PR018848
Advogado: Patrick Roberto Gasparetto OAB PR036584
Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/10/2012
- 010** 2012.0001102-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kelly Aparecida Valendorf OAB PR048920
Advogado: Moises Albiero OAB PR043533
Réu: João Pedro Zanese Soares
Réu: Jorge Luiz Dalalasta
Réu: Rodrigo da Silva
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto OAB PR014501	001	2005.0000043-6

Tatiana Messias da Silva OAB PR031914

001

2005.0000043-6

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 06/12/2012

001 2005.0000043-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto OAB PR014501
Advogado: Tatiana Messias da Silva OAB PR031914
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 06/11/2012

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pérola Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva OAB PR027601	002	2011.0000224-3
Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773	001	2012.0000029-3

001 2012.0000029-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner Kyiochi da Silva OAB PR031773
Réu: João Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/02/2013
OBS. desconsiderar a designação no mesmo feito para o dia 19/03/2012, às 13:30 horas

002 2011.0000224-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva OAB PR027601
Réu: Marcio Jose Picinato
Réu: Marcio Jose Picinato
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "(...) Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva, para o fim de absolver o réu MARCIO JOSÉ PICINATO, com fundamento no artigo 386, inciso, VII do Código de Processo Penal (...)"
Magistrado: Juliane Velloso Stankevycz

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	001	2011.0001463-2
	002	2011.0001463-2

001 2011.0001463-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Pedro Sudário da Silva
Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a procuração outorgada pelo acusado Pedro Sudário da Silva.

002 2011.0001463-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Pedro Sudário da Silva

PINHÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhão Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandra Bittar Kava OAB PR044614	002	2007.0000261-0
Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301	002	2007.0000261-0
Antonio Marcos de Lima OAB PR055347	022	2006.0000094-2
Aurimar José Turra OAB PR017305	005	2008.0000154-3
Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263	024	2007.0000368-4
Carlos Alessandro Machado OAB PR042716	032	2006.0000058-6
Dayana T. Cazella OAB PR045383	011	2008.0000172-1
Dorival Angeluci OAB PR028297	027	2010.0000423-6
Elcio José Melhem Filho OAB PR041779	009	2009.0000465-0
	012	2006.0000033-0
	014	2010.0000210-1
Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369	003	2010.0000262-4
Elisioapolinário Rigonato Chaves OAB PR022006	005	2008.0000154-3
Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638	012	2006.0000033-0
	036	2012.0000193-1
	045	2010.0000313-2
Francisco Carlos Caldas OAB PR008398	033	2008.0000376-7
João da Luz Antunes Siqueira OAB PR041108	008	2007.0000309-9
João Ribeiro OAB PR021599	021	1993.0000003-6
	031	2010.0000112-1
José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440	017	2001.0000018-8
	018	2003.0000018-1
Jose Antonio Ogiboski Almeida OAB PR010138	013	2007.0000021-9
Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304	026	2011.0000452-1
Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651	019	2004.0000120-1
Márcio Eduardo Moro OAB PR041303	037	2008.0000095-4
Marcos Martinez Carraro OAB PR039765	010	2008.0000073-3
Matilde da Luz Martins Abreu OAB PR019484	016	2011.0000209-0
Mauro André Krupp OAB PR25369B	046	2002.0000070-8
Michel Laureanti OAB PR031104	038	2010.0000315-9
Miguel Nicolau Junior OAB PR007708	002	2007.0000261-0
	030	2007.0000315-3
	040	2011.0000356-8
	041	2011.0000360-6
	042	2011.0000357-6
	043	2011.0000359-2
	044	2011.0000358-4
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	015	2007.0000400-1
Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B	012	2006.0000033-0
	018	2003.0000018-1
	022	2006.0000094-2
	039	2009.0000229-0
Oswaldo Cicero Wronski OAB PR013223	047	2007.0000249-1
Rogério Pereira Borges OAB PR030665	006	2010.0000013-3
	007	2010.0000013-3
	028	2007.0000234-3
	034	2007.0000305-6
Romeu Felchak OAB PR013157	029	2002.0000062-7
Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066	005	2008.0000154-3
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	035	2008.0000190-0
Ticiane Dalla Vecchia OAB PR042307	001	2008.0000211-6
Vera Diana Tomacheski OAB PR042415	004	2009.0000203-7
	023	2008.0000136-5
	025	2010.0000288-8
	037	2008.0000095-4
Zamir Alberto Lacerda Martini OAB PR015822	020	2001.0000070-6

- 001** 2008.0000211-6 Crimes Ambientais
Advogado: Ticiane Dalla Vecchia OAB PR042307
Réu: Ivã Moraes
Objeto: À defesa, para alegações finais, no prazo de cinco dias.
- 002** 2007.0000261-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandra Bittar Kava OAB PR044614
Advogado: Alfredo Marcos Silvério OAB PR040301
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Ademar Alves de Brito
Réu: Carlos Rogério da Silva Santos
Réu: Gean Gracia de Lima
Réu: Hermes José Souza
Réu: Igo Vons
Réu: Renivaldo Rodrigues de Souza
Objeto: Sobre as testemunhas de defesa não encontrada, Antonio Valmir Vaz e Gilmar Moreira, manifeste-se a defesa dos acusados Ademar Alves de Brito, Gean Gracia de Lima, Igo Vons e Renivaldo Rodrigues de Souza, no prazo de cinco dias. Às defesas, para que se manifestem no prazo de cinco dias, sobre o requerimento ministerial o qual requer designação de nova data para oitiva da testemunha Valdir Jose da Silva, de forma a possibilitar que a testemunha se retrate, uma vez que haverá inversão na produção da prova. Às defesas, para que manifestem, no mesmo prazo, sobre a necessidade de se realizar novo interrogatório dos acusados, em razão dos mesmos terem sido realizados antes da vigência da Lei 11.719/2008.
- 003** 2010.0000262-4 Crimes Ambientais
Advogado: Elisabeth Maria Spengler OAB PR010369
Réu: Clayton Alexandre Ribeiro
Réu: Clayton Alexandre Ribeiro & Cia Ltda
Réu: Ester dos Santos Machado
Objeto: À defensora dos acusados, para que no prazo de dez dias, indique o nome do representante legal do órgão fiscalizador que a defesa pretende ouvir. Ciente de que decorrendo o prazo sem manifestação, presumir-se-á que houve desistência na inquirição da testemunha mencionada.
- 004** 2009.0000203-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415
Réu: Alcindo José Cezário da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 05/03/2013
- 005** 2008.0000154-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurimar José Turra OAB PR017305
Advogado: Elísioapolinário Rigonato Chaves OAB PR022006
Advogado: Sonivaltair da Silva Castanha OAB PR035066
Réu: Valdecir Roque Barroso
Objeto: Homologada a desistência da inquirição das testemunhas arroladas pela defesa ANTENOR RITTER, VALDENIR RIBEIRO DA SILVA e VALTER CHAVES. Ante o decurso do prazo entre o protocolo da petição de fls. 168 e a data do despacho, à defesa, para que se manifeste no prazo de dez dias, sob a testemunha não encontrada Marcio Pereira, sob pena de prosseguimento do feito.
- 006** 2010.0000013-3 Crimes Ambientais
Advogado: Rogerio Pereira Borges OAB PR030665
Réu: Rafael Cossa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 05/02/2013
Na tentativa de esgotar todos os meios de intimação pessoal do acusado, ao procurador, para que no prazo de dez dias, informe se possui o atual endereço do acusado, sob pena do processo ter seu andamento normal sem a presença do acusado, conforme art. 367 do CPP.
- 007** 2010.0000013-3 Crimes Ambientais
Advogado: Rogerio Pereira Borges OAB PR030665
Réu: Rafael Cossa
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Oitiva de Testemunha de Acusação
Réu: Rafael Cossa
Testemunha de Acusação: Sgto. Rogério A. Prado
Prazo: 30 dias
- 008** 2007.0000309-9 Crimes Ambientais
Advogado: João da Luz Antunes Siqueira OAB PR041108
Réu: Eugenia Bischof de Lima
Réu: Eugenia Bischof de Lima
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade da acusada Eugênia Bischof de Lima nos presentes autos, nos termos do art. 107, IV, art. 109, V e art. 114, II, todos do Código Penal. Sem despesas processuais."
Magistrado: Anacleia Valéria Oliveira Schwanke
- 009** 2009.0000465-0 Crimes Ambientais
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Pedro Matioski de Oliveira
Objeto: À defesa para alegações finais, no prazo legal.
- 010** 2008.0000073-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Martinez Carraro OAB PR039765
Réu: Antonio Gusman Souza
Réu: Antonio Gusman Souza
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Assim, considerando o decurso do prazo do benefício, sem que o mesmo tenha sido revogado, julgo extinta a punibilidade de Antonio Gusman Souza, nos termos do § 5º do art. 89 da Lei 9.099/95."
Magistrado: Anacleia Valéria Oliveira Schwanke
- 011** 2008.0000172-1 Crimes Ambientais
Advogado: Dayana T. Cazella OAB PR045383
Réu: Silvio Millos
Réu: Silvio Millos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Assim, considerando o decurso do prazo do benefício, sem que o mesmo tenha sido revogado, julgo extinta a punibilidade de Silvio Millos nos termos do §5º do art. 89 da Lei 9.099/95."
Magistrado: Anacleia Valéria Oliveira Schwanke
- 012** 2006.0000033-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Valdir Domingues Ortiz
Objeto: Determinado a remessa da arma para destruição.
- 013** 2007.0000021-9 Crimes Ambientais
Advogado: Jose Antonio Ogiboski Almeida OAB PR010138
Réu: Eurivaldo Ramos
Réu: Eurivaldo Ramos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Assim, considerando o integral cumprimento das condições a que se subordinou, julgo extinta a punibilidade de Eurivaldo Ramos, nos termos do §5º do art. 89 da Lei 9.099/95."
Magistrado: Anacleia Valéria Oliveira Schwanke
- 014** 2010.0000210-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elcio José Melhem Filho OAB PR041779
Réu: Vanderlei de Bastos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/03/2013
- 015** 2007.0000400-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367
Réu: Carlos Augusto Fantini Rezende
Réu: Carlos Augusto Fantini Rezende
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de Carlos Augusto Fantini Rezende, nos presentes autos, o que faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, V, art. 114, II e artigo 110 todos do Código Penal."
Magistrado: Anacleia Valéria Oliveira Schwanke
- 016** 2011.0000209-0 Execução da Pena
Advogado: Matilde da Luz Martins Abreu OAB PR019484
Réu: Sebastião Ribeiro Gonçalves
Réu: Sebastião Ribeiro Gonçalves
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da condenação"
Dispositivo: "Diante do exposto, declaro extinta a pena privativa de liberdade imposta a Sebastião Ribeiro Gonçalves, pelos motivos acima explanados, com fulcro no artigo 109 da Lei de Execução Penal."
Magistrado: Anacleia Valéria Oliveira Schwanke
- 017** 2001.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440
Réu: Vicente Chaia
Objeto: Ciência do retorno dos autos. Determinado o arquivamento, conforme Acódam, que decretou a extinção da punibilidade do Apelante, em face da consumação da prescrição da pretensão punitiva.
- 018** 2003.0000018-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Amoriti Trinco Ribeiro OAB PR018440
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Neuraldo Jose Fagundes
Objeto: Determinada a remessa da arma para a destruição.
- 019** 2004.0000120-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Sebrenski OAB PR015651
Réu: Elias Farah Junior
Réu: Elias Farah Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Elias Farah Júnior, em relação ao crime do art. 46, parágrafo único da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 107, IV, art. 109, V e art. 114, II, todos do Código Penal. sem despesas processuais."
Magistrado: Anacleia Valéria Oliveira Schwanke
Considerando a desistência do Ministério Público, da testemunha Anilson Jose Cordeiro Ianik, manifeste-se a defesa, no prazo de dez dias, vez que também arrolou referida testemunha.
- 020** 2001.0000070-6 Execução da Pena
Advogado: Zamir Alberto Lacerda Martini OAB PR015822
Réu: Luiz Carlos Vaplak Ferreira
Réu: Luiz Carlos Vaplak Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante disso, julgo extinta a punibilidade de Luiz Carlos Vaplak Ferreira, em relação ao delito pelo qual foi condenado neste feito, por ter-se operado a prescrição da pretensão executória do Estado, consoante artigos 109, inciso IV, 110, 114, II e 117, V, todos do Código Penal."
Magistrado: Anacleia Valéria Oliveira Schwanke
- 021** 1993.0000003-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Réu: João Osni Iensen
Objeto: À defesa para fins do art. 422 do CPP.
- 022** 2006.0000094-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos de Lima OAB PR055347
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: João Paulo dos Santos Vieira
Réu: João Paulo dos Santos Vieira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, V, 114, II e 115, todos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu João Paulo dos Santos Vieira, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na sua forma retroativa."
Magistrado: Anacleia Valéria Oliveira Schwanke
- 023** 2008.0000136-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415
Réu: Sergio Cesar Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 19/03/2013
- 024** 2007.0000368-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ayrton Santos Lima Filho Araujo OAB PR011263
Réu: João Maria Lemes dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/04/2013
Na mesma data, as partes deverão se manifestar sobre eventual nova inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, bem como novo interrogatório do acusado, vez que houve inversão na produção da prova testemunhal.
- 025** 2010.0000288-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415
Réu: Mario Capeletti
Réu: Melquisedeque Barczak Capeletti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 14/03/2013
- 026** 2011.0000452-1 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304
Réu: Rodrigo Pereira Ribeiro
Objeto: HOMOLOGADO o laudo pericial e determinado a extração de cópias para juntada nos autos principais, para arquivamento do presentes.
- 027** 2010.0000423-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dorival Angeluci OAB PR028297
Réu: Sebastião dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/09/2013 Manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre interesse na restituição da arma, bem como na produção de contrapovo ao laudo pericial.
- 028** 2007.0000234-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Pereira Borges OAB PR030665
Réu: Luciano Luiz Gulgielmin
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/03/2013
- 029** 2002.0000062-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Réu: Ismael Brem da Silva
Réu: Ismael Brem da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do acusado Ismael Blem da Silva."
Magistrado: Anacléa Valéria Oliveira Schwanke
- 030** 2007.0000315-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Cleuza da Rocha Loures
Réu: Erilde Vieira
Réu: Jolvani Vieira
Réu: Rogério Paulo Vieira
Réu: Vanessa Terezinha do Nascimento
Objeto: Determinado o arquivamento dos autos em razão do provimento ao recurso.
- 031** 2010.0000112-1 Petição
Advogado: João Ribeiro OAB PR021599
Réu: Terumi Suzuki
Réu: Terumi Suzuki
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"
Dispositivo: "Assim, considerando o integral cumprimento das condições a que se subordinou, julgo extinta a punibilidade de TERUMI SUZUKI, nos termos do §5º do art. 89 da Lei 9.099/95."
Magistrado: Anacléa Valéria Oliveira Schwanke
- 032** 2006.0000058-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Carlos Alessandro Machado OAB PR042716
Réu: Marquinho Missel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 30/04/2013
- 033** 2008.0000376-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Carlos Caldas OAB PR008398
Réu: Luiz Alberto Martins
Réu: Luiz Alberto Martins
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e com fundamento no artigo 76, §4º e 6º e art. 89, §5º, ambos da Lei nº 9.099/1995, julgo extinta a punibilidade de Luiz Alberto Martins."
Magistrado: Anacléa Valéria Oliveira Schwanke
- 034** 2007.0000305-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogerio Pereira Borges OAB PR030665
Réu: Olisses Pagnoncelli
Réu: Olisses Pagnoncelli
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado Olisses Pagnoncelli, em relação ao crime do art. 60 da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 107, IV, art. 109, V e art. 114, II, todos do Código Penal. Sem despesas processuais."
Magistrado: Anacléa Valéria Oliveira Schwanke
- 035** 2008.0000190-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Celso da Silva
Objeto: À defesa para alegações finais, no prazo legal.
- 036** 2012.0000193-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Investigado: Camilo Serapio Ferreira
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Objeto: A audiência requerida será designada nos autos principais.
- 037** 2008.0000095-4 Crimes Ambientais
Advogado: Márcio Eduardo Moro OAB PR041303
Advogado: Vera Diana Tomacheski OAB PR042415
Réu: João José Zattar
Objeto: Determinado o arquivamento dos autos, em razão da ordem concedida em Habeas Corpus, para o trancamento do processo.
- 038** 2010.0000315-9 Crimes Ambientais
Advogado: Michel Laureanti OAB PR031104
Réu: José Antônio Zattar Júnior
Réu: Rege Extrativa e Mercantil Ltda
Objeto: Ciência de que a Carta Precatória foi remetida à VEPMA de Curitiba-Pr, para fiscalização do cumprimento das condições aceitas pelo acusado.
- 039** 2009.0000229-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Odir Antonio Gotardo OAB PR28606B
Réu: Airon Alves Lubert
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 26/03/2013
- 040** 2011.0000356-8 Execução da Pena
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Cleuza da Rocha Loures

Objeto: Determinado o arquivamento dos autos em razão do provimento ao recurso, nos autos principais.

- 041** 2011.0000360-6 Execução da Pena
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Vanessa Terezinha do Nascimento
Objeto: Determinado o arquivamento dos autos em razão do provimento ao recurso, nos autos principais.
- 042** 2011.0000357-6 Execução da Pena
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Erilde Vieira
Objeto: Determinado o arquivamento dos autos em razão do provimento ao recurso, nos autos principais.
- 043** 2011.0000359-2 Execução da Pena
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Rogério Paulo Vieira
Objeto: Determinado o arquivamento dos autos em razão do provimento ao recurso, nos autos principais.
- 044** 2011.0000358-4 Execução da Pena
Advogado: Miguel Nicolau Junior OAB PR007708
Réu: Jolvani Vieira
Objeto: Determinado o arquivamento dos autos em razão do provimento ao recurso, nos autos principais.
- 045** 2010.0000313-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eraldo Ferreira de Lima OAB PR015638
Réu: Adão Correia dos Santos
Objeto: Determinado que a arma apreendida permaneça arquivada, para eventual exibição no Plenário do Júri.
- 046** 2002.0000070-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro André Krupp OAB PR25369B
Réu: Antonio Mario da Silva França
Objeto: Encaminhada Precatória à Vara Criminal da Comarca de Luis Eduardo Magalhães, BA, com a finalidade de oitiva da testemunha de acusação Jerri Adriano Caldas.
- 047** 2007.0000249-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Cicero Wronski OAB PR013223
Réu: Leandro de Freitas Oliveira Junior
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SÃO MATEUS DO SUL/PR
Finalidade: Interrogatório do Acusado
Réu: Leandro de Freitas Oliveira Junior
Prazo: 60 dias

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - INFÂNCIA

011.2012

Alethéa Patrícia Canhetti - 07
Antonio Francisco de Souza Filho - 07
Cleusa Mara Klimaczewski - 02
Emilia Marquizzet Corrêa - 03
Evelise Miotto - 08
João Theodoro da Silva Junior - 09
Lauro Muller - 01,08
Maria Helena Sternadt - 06
Monica Maria Medeiros - 04, 09
Robson Luiz Romani Bucaneve - 05

1. **Medida de Proteção nº 1621-61.2010.8.16.0034** - requerente: M.P. em face de V.L.S. - resumo do r. despacho: "...Defiro a petição constante as fls. 67/68. Fixo os honorários em R\$ 300,00. Obs. O procurador deverá entrar em contato com esta serventia e agendar retirada da certidão, já que esta possui validade de 30 dias" Advogado(a): Lauro Muller.

2. **Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 95.2009** - requerente E.B e S.F.S em face de I.B.M - resumo do despacho: " Manifeste-se o procurador sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63-verso." Advogado(s): Cleusa Mara Klimaczewski;

3. **Destituição do Poder Familiar nº 088.2008** - requerente D.P.M. em face de S.A.R - resumo do despacho: " Nomeio como curadora especial Emilia Marquizzet Corrêa - OAB/PR 59586, para patrocinar a defesa da parte requerida S.A.R. a qual foi citada por edital, para apresentar resposta no prazo de 15 dias, caso aceite o munus" Advogado(s): Emilia Marquizzet Corrêa;

4. **Tutela c.c Destituição do Poder Familiar nº 650-75.2010.8.16.0034** - requerente A.M.F.P. em face de G.L.F. - resumo da sentença: " Determino o arquivamento do feito, em razão da perda do objeto, em virtude da criança não encontrar-se mais em situação de risco" Advogado(s): Monica Maria Medeiros;
5. **Guarda e Responsabilidade nº 1940-28.2010.8.16.0034** - requerente M.A.S. em face de K.F.F., representado(a) por sua genitor(a) M.L.F. - resumo da sentença: " Julgo procedente o pedido, com julgamento do mérito, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de colocar o infante K.F.F., sob a guarda a responsabilidade definitiva da requerente. M.A.S, mediante termo. **Obs. A requerente Maria Aparecida dos Santos deverá comparecer em cartório no prazo de 05 dias, a fim de assinar termo de guarda**" Advogado(s): Robson Luiz Romani Bucaneve;
6. **Guarda nº 175/2005** - Requerente: J.G. e A.B.G. - resumo da sentença: " Julgo procedente o pedido, com julgamento do mérito, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de colocar a infante T.C.D.G., sob a guarda e responsabilidade definitiva dos avós paternos J.G. e A.B.G.. M.A.S, mediante termo. **Obs. Os requerentes João Gomes e Anita Bencz Gomes deverão comparecer em cartório no prazo de 05 dias, a fim de retirarem o termo de guarda**" Advogado(s): Maria Helena Sternadt;
7. **Guarda e Responsabilidade nº 122/2009** - Requerente: E.R.D. em face de E.R.D. - resumo da sentença: " Julgo procedente o pedido, com julgamento do mérito, com base no art. 269, I do CPC, para o fim de colocar o infante E.R.D., sob a guarda e responsabilidade definitiva da avó materna E.R.D., mediante termo. **Obs. A requerente Eunice Rosa Dutra, deverá comparecer em cartório no prazo de 05 dias, a fim de retirarem o termo de guarda**" Advogado(s): Antonio Francisco de Souza Filho, Alethéa Patrícia Canhetti;
8. **Destituição do Poder Familiar nº 176/2009** - Requerente: M.H.M. em face de A.M.F. - Resumo da sentença: " Julgo procedente o pedido, a fim de decretar a perda do poder familiar de Maria Fernandes e Dibrair Correa dos Santos em relação ao adolescente D.F.S. e por conseguinte, conceder a adoção à requerente M.H.M. e V.H.O., o qual passará a chamar-se G.M.O." Advogado(s): Evelise Miotto, Lauro Muller;
9. **Ação Sócioeducativa nº 071/2008** - Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná em face de E.A.M. - Resumo da sentença: "Julgo extinto o processo com esteio no art. 267, VI do CPC, sem resolução de mérito e determino o arquivamento do presente feito, visto que o adolescente atingiu a maioridade civil, não sendo mais possível a aplicação de nenhuma medida socioeducativa" Advogado(s): Mônica Maria Medeiros, João Theodoro da Silva Junior;

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilcar Codeiro Teixeira Filho OAB PR021856	005	2012.0000707-7
Fernando José Santilio OAB PR026349	006	2012.0000634-8
Leandra Cavalcante Blasque OAB PR035175	002	2010.0000092-3
	003	2010.0000092-3
Manoel Borba de Camargo OAB PR001121	002	2010.0000092-3
	003	2010.0000092-3
Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249	004	2012.0000713-1
Renata Moysa Gimael OAB PR055696	001	2012.0000230-0

- 001 2012.0000230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renata Moysa Gimael OAB PR055696
Objeto: Não havendo requerimento de diligências, manifestem - se as partes em alegações finais, no prazo de 05 dias.
- 002 2010.0000092-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leandra Cavalcante Blasque OAB PR035175
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Carlos Mazur
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 01/11/2012
- 003 2010.0000092-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leandra Cavalcante Blasque OAB PR035175
Advogado: Manoel Borba de Camargo OAB PR001121
Réu: Carlos Mazur
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 29/11/2012
- 004 2012.0000713-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Garuva / SC

- Autos de origem: AUTOS 119.12.001275-5
Advogado: Nelson Ferreira de Freitas Filho OAB SC023249
Réu: Adriana Felício Gonçalves
Réu: Leandro Mariano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 31/10/2012
- 005 2012.0000707-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMITAL / PR
Autos de origem: 200700001118
Advogado: Amilcar Codeiro Teixeira Filho OAB PR021856
Réu: Henrique Alves Mancini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 19/11/2012
- 006 2012.0000634-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Guarapuava / Guarapuava / PR
Autos de origem: 5001611-96.2011.404.7006
Advogado: Fernando José Santilio OAB PR026349
Réu: Danilo de Azevedo Dultra
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 20/11/2012

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PITANGA ESTADO
DO PARANÁ
VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS
Valdir Celso da Cruz - Escrivão

Relação de Cobrança de Autos nº 07/2012

Índice e número de ordem
Advogado Ordem

1. Dr. Everaldo Carlos dos Santos OAB/PR 25.969 01

1. Autos de AÇÃO SÓCIO EDUCATIVA sob nº 29/08.2 - na qual figura como requerente M. P. P. e requerido R. A. e D. V. - Fica V.Sr^a. devidamente intimado para que proceda a devolução dos presentes autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, tudo em conformidade com o C.N. 2.10.2.1. Adv. Everaldo Carlos dos Santos.

Pitanga, 16 de outubro de 2012.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0004019-8
João Caetano Sandrini OAB PR006584	001	2012.0004019-8

- 001 2012.0004019-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201100009922
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: João Caetano Sandrini OAB PR006584
Réu: Ajoir dos Santos
Réu: Rosimeri Queiroz da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 25/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198	001	2012.0004544-0

- 001** 2012.0004544-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara do Tribunal do Júri / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200009240
Advogado: Marcio Francisco da Silva Lourenço OAB PR061198
Réu: Julio Fernandes Vieira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:20 do dia 30/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Maria de Goes Junior OAB PR040750	001	2011.0002420-4
	002	2011.0002420-4

- 001** 2011.0002420-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Objeto: Cite-se o acusado para responder a acusação em 10 dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado, sob pena de nomeação.
- 002** 2011.0002420-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750
Objeto: 1. Recebo a denúncia, uma vez presentes a materialidade (auto de exibição e apreensão de fls. 06 e termo de restituição de fls. 08) e os indícios de autoria (auto de prisão em flagrante de fls. 02 e depoimentos de fls. 04 e 05), bem como ausentes as hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. 2. Cite-se o acusado para responder a acusação em 10 dias, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, por meio de advogado, sob pena de nomeação. 3. Verifiquem-se os antecedentes criminais do acusado (...). Intime-se o defensor do acusado (fls. 29). Ciência ao Ministério Público. Ponta Grossa, 09 de outubro de 2012. Laryssa Angélica Copack Muniz. Juíza de Direito Substituta.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Euclides Sergio Ribas Caldas OAB PR007521	001	2011.0004971-1

- 001** 2011.0004971-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Euclides Sergio Ribas Caldas OAB PR007521
Réu: Francisco Honório
Objeto: INTIMAR a defesa para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2012.0002701-9

- 001** 2012.0002701-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662

Réu: Rogério Baron
Réu: Rogério Baron
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado Rogério Baron como incurso nas sanções do art. 157, §2.º, I, do Código Penal."
Pena final: 6 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Laryssa Angélica Copack Muniz

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Kraushaar OAB PR060794	004	2012.0003052-4
Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000	003	2012.0001833-8
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	002	2012.0001675-0
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	001	2012.0002849-0

- 001** 2012.0002849-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589
Objeto: Abre-se vistas as partes para apresentação das alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias.
- 002** 2012.0001675-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Objeto: Abre-se vistas as partes para apresentação das alegações finais no prazo de cinco dias sucessivos.
- 003** 2012.0001833-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Henrique Geraldo Camargo Orane OAB PR054000
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 12/11/2012
- 004** 2012.0003052-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carla Kraushaar OAB PR060794
Objeto: INTIMA A ADVOGADA SUBSCRITORA DA PETIÇÃO DE FLS. 247/248 A JUNTAR INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO SOB PENA DE NÃO SER ADMITIDA A POSTULAR NOS AUTOS.

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação

2012

1.Dra. Lindalva Aparecida Guimarães Silva OAB/SP 83.666

1.1 Desacolho a preliminar inserta na constestação, pois, nos precisos termos do disposto no art. 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente, este Juízo é o competente para apreciar e julgar o conflito de interesse em liça. Assim, não havendo irregularidades ou nulidade a serem supridas, declaro o processo saneado. Neste compasso, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29.11.2012, às 13h30min, em cuja oportunidade, não havendo entendimento, serão colhidos os depoimentos pessoais dos litigantes e ouvidas as testemunhas arroladas na peça inicial. (Dra. Lindalva Aparecida Guimarães Silva OAB/SP 83.666 Ação de Guarda nº 190-02.2012.8.16.0137 - Requerente: Clóvis Laureano da Silva e Requerentes: Amanda Maria Souza Silva e Anderson Gillian da Silva Pedroso).

Porecatu, 16 de outubro de 2012.

PRIMEIRO DE MAIO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Primeiro de Maio Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Darci Felix Junior OAB PR031498	001	2007.0000134-7
Eloisa Maran OAB PR047547	002	2010.0000214-4

- 001** 2007.0000134-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Darci Felix Junior OAB PR031498
Réu: Eder Renato Dias do Prado
Objeto: Tendo em vista que o réu Eder Renato Dias do Prado noticiou que possui como defensor constituído o Dr. Darci Felix Junior, fica o nobre causídico intimado para que, no prazo de 10 dias, esclareça se de fato foi constituído pelo réu, e, em caso positivo, apresente resposta escrita, no prazo legal.
- 002** 2010.0000214-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eloisa Maran OAB PR047547
Réu: Kalinne Banhos do Carmo Castro
Réu: Roberta Monteiro Pedriali
Objeto: Despacho de fl. 310: " Quanto ao certificado à fl. 304 (não intimação da testemunha Luiz Geraldo Vitorino) e o petição às fls. 305/306 (expedição de Carta Precatória para interrogatório das rés), decidirei em audiência. Aguarde-se, portanto, a audiência designada. Intimem-se. Diligências necessárias."

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU - PR VARA CRIMINAL e anexos

RELAÇÃO Nº 011/2012F

ADVOGADO	ORDEM
Celso Guerra Junior	11
Elizabete Graebin	02,10,14
Eurico Ortis de Lara Filho	03,04,06,07, 08,09,12,13, 15
Graziela Sassi Constantini	06,12
João Carlos Adalberto Zolandeck	16
Juliano Murbach	11
Kety J. Marroni	15
Maria Helena Barato	05
Rodolfo Revers	01
Vanda Jaremczuk	06
Willian Cleber Zolandeck	16

1. Pedido de Guarda(Guarda e Tutela) - 2414/2010 - H.M.d.S.F. e outro X I.C. Ao autor, quanto devolução da precatória - Adv. Rodolfo Revers.
2. Ação de Adoção C/C Destituição do Pátrio Poder(cd-1401) - 024/2009 - A.A.P e outro X L.d.J.d.S e outro - Sobre a diligência negativa de citação, digam os promoventes. Adv. Elizabete Graebin.
3. Execução de Alimentos(cd-189)- 441/2008 - R.W.F. repres. p. J.R.d.S. X E.A.F. e outro - Diga o exequente. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.

4. Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos(cd-164) - 152/2008 - A.D.d.A. repres. p. A.D.d.A. - Sobre contestação, diga o autor. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
5. Execução de Alimentos(cd-189) - 424/2007 - M.S.d.R.J. repres. p. S.A.d.P X M.S.d.R. - Em relação à execução por quantia certa, diga o exequente em termos de prosseguimento. Adv.Maria Helena Barato.
6. Investigação e Alimentos(Averiguação de Paternidade) - 1847/2010 - A.d.C. repres.p. S.d.C. X J.P.d.S. - Digam as partes.Adv. Graziela Sassi Constantini, Eurico Ortis de Lara Filho e Vanda Jaremczuk.
7. Conversão de Separação Judicial em Divórcio - 1453/2010 - J.L. X T.B. - Sobre a contestação, intime-se a parte autora. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
8. Divórcio Direto Litigioso(cd-99) - 576/2009 - T.S.d.S. X A.d.S. - Sobre a contestação, intime-se a parte autora. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
9. Ação de Investigação de Paternidade c/c Pedido de Alimentos(cd-123) - 422/2009 - J.G.A.A. repres. p. J.A.A. x E.F. - Sejam ouvidos os procuradores da autora. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
10. Execução de Prestação Alimentícia - 806/2010 - B.B.C. repres. p. M.A.B. X D.J.C. - Ao executado citado por edital nomeio como curador especial a Dra. Elizabete Graebin. Intime-se para, aceitando o encargo, manifestar-se na forma do despacho de fls.26/27. Adv. Elizabete Graebin.
11. Execução de Alimentos(cd-189) - 014/2007 - L.F.R. representante de T.R.C. X S.C. - Sobre o petitório de fls. 90 e recibo de fls.91, diga o exequente. Adv. Juliano Murbach e Celso Guerra Junior.
12. Ação de Alimentos(cd-03) - 310/2008 - S.C.d.S. repres.p. J.M. X A.C.d.S. - Por sentença datada de 04/09/2012, homologo, por sentença, a fim de surtarm os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo celebrado às fls. 21/22 entre S.C.d.S., representada por sua genitora. J.M., e A.C.d.S., qualificados nos autos. Condeno as partes no pagamento das custas processuais em partes iguais(CPC, art.26,§2º), cuja exigibilidade fica suspensa na forma do art.12 da Lei nº 1060/50, eis que lhes concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios. Adv. Graziela Sassi Constantini e Eurico Ortis de Lara Filho.
13. Ação de Alimentos(cd-03) - 418/2008 - M.E.d.S. repres.p. D.J.d.S. X M.d.S. - Por sentença datada de 24/07/2012, homologo, o pleito de desistência formulado pela autora às fls.24, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, cuja imputação fica suspensa na forma do art.12 da Lei nº 1060/50. Sem honorários advocatícios. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.
14. Execução de Alimentos(cd-189) - 373/2008 - K.M.F. repres.p. I.M.M. X M.F. - Por sentença datada de 10/07/2012, homologo o acordo celebrado, extinguindo o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no art.794, inciso I, e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Nos termos do art.26, §2º, do Código de Processo Civil, condeno as partes ao pagamento de custas, ficando, quanto à exequente, suspensa na forma do art.12 da Lei 1060/50. Adv. Elizabete Graebin.
15. Execução de Alimentos(cd-189) - 167/2008 - L.D.S.R. repres. p. C.R.S. X E.J.R. - Por sentença datada de 29/08/2012, julgo extinto o processo em relação às partes, o que faço com fulcro no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Promova-se o levantamento de eventuais constrições existentes nos autos. Expeçam-se os ofícios pertinentes. Custas remanescentes pelo executado. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho e Keity J. Marroni.
16. Divórcio Direto Consensual(cd-98) - 544/2009 - A.d.S e M.H.d.S. - Tendo em vista que as partes comprovaram a propriedade de apenas um dos quatro bens imóveis indicados na inicial, faculto-lhes a retificação da vestibular para partilha dos direitos existentes sobre os bens ou mesmo apresentação de prova documental da propriedade através de cópia atualizada das respectivas matrículas. Tendo em vista que o feito permaneceu suspenso por período superior a 01(um) ano, na tentativa de reconciliação do casal, intimem-se os cônjuges para ratificarem pessoalmente o pedido, mantendo-se os autos em cartório para tal finalidade, pelo prazo máximo de 30(trinta) dias. Sobre a informação de fls.69, diga o autor. Adv. João Carlos Adalberto Zolandeck e Willian Cleber Zolandeck.

Quedas do Iguaçu, 17 de outubro de 2012.
CLEONI SARTOR Escrivã - Aut. Port. 007/09

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Karina Roberta Bednarchuk OAB PR028598	001	2012.0000341-1

Marcelo Gutervil OAB PR029292 002 2011.0000338-0

- 001** 2012.0000341-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 200800002175
Advogado: Karina Roberta Bednarchuk OAB PR028598
Réu: Diego Alfredo dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:50 do dia 21/11/2012
- 002** 2011.0000338-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292
Réu: Mariléia Aparecida Fragoso
Objeto: r. Despacho em resumo: "(...) intime-se o Defensor constituído pela ré (fl. 171), para que junte aos autos a devida procuração, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)"

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aristeu Pereira Borges OAB PR007031	004	2012.0000549-0
	008	2012.0000178-8
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	003	2009.0000497-8
Fernando Rosa Fortes OAB PR048296	001	2012.0000585-6
Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115	007	2012.0000423-0
Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670	006	2012.0000235-0
Karysson Luiz Imai OAB PR040193	010	2009.0000513-3
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	002	2012.0000587-2
	005	2007.0000036-7
Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374	009	2007.0000164-9

- 001** 2012.0000585-6 Execução da Pena
Advogado: Fernando Rosa Fortes OAB PR048296
Réu: João Norival Leite
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 16:30 do dia 11/01/2013
- 002** 2012.0000587-2 Execução da Pena
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Edna Silva Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 16:45 do dia 11/01/2013
- 003** 2009.0000497-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Rafael Pereira dos Santos
Objeto: Considerando o disposto em petição de fls. 222, nomeio para defender o réu RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Cenilto Carlos da Silva, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 004** 2012.0000549-0 Execução da Pena
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Renato Pereira de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 16:00 do dia 11/01/2013
- 005** 2007.0000036-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Joanides Borges
Objeto: Considerando certidão de fls. 139, nomeio para defender o réu JOANIDES BORGES, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dra. Silvia Maria de Melo Rosa, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 006** 2012.0000235-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karina Correa de Freitas Chaves OAB PR033670
Réu: Marcos Antonio da Costa
Objeto: Considerando certidão de fls. 68, nomeio para defender o réu MARCOS ANTONIO DA COSTA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dra. Karina Correa de Freitas Chaves, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 007** 2012.0000423-0 Insanidade Mental do Acusado
Paciente: Jocinei Marchi dos Anjos
Advogado: Jair Aparecido Dela Coleta OAB PR010115
Objeto: Considerando certidão de fls. 27, nomeio para defender o réu JOCINEI MARCHI DOS ANJOS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Jair Aparecido Dela Coleta, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 008** 2012.0000178-8 Execução da Pena
Advogado: Aristeu Pereira Borges OAB PR007031
Réu: Alessandro Demarchi

Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 17:00 do dia 11/01/2013

- 009** 2007.0000164-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Valdeci Antonio de Almeida OAB PR060374
Réu: Simão Rodrigues de Campos
Objeto: Considerando certidão de fls. 158, nomeio para defender o réu SIMÃO RODRIGUES DE CAMPOS, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Valdeci Antonio de Almeida, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 010** 2009.0000513-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Karysson Luiz Imai OAB PR040193
Réu: Roberto Carlos da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 22/11/2012

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir Avelino João Rosseto OAB PR036662	005	2012.0000381-0
Alexandre Mafissoni OAB PR057330	002	2009.0000414-5
Ana Paula Tenório de Araujo OAB PR056178	006	2012.0000323-3
Edson Rosemar da Silva OAB PR043435	004	2011.0000212-0
Jean Carlos Confortin OAB PR048259	007	2012.0000382-9
Juliana Mara Nespolo OAB PR049390	004	2011.0000212-0
Luciano Pedroso de Jesus OAB MT013382	001	2004.0000049-3
Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809	005	2012.0000381-0
Rafael Cristiano Brugneratto OAB PR028501	007	2012.0000382-9
Wilson Ferreira OAB SP167786	003	2010.0000304-3

- 001** 2004.0000049-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Pedroso de Jesus OAB MT013382
Réu: Jane Ribeiro
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de São Paulo/SP, para inquirição das testemunhas de acusação e para a Comarca de Cuiabá/MT, para interrogatório do réu.
- 002** 2009.0000414-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Mafissoni OAB PR057330
Réu: Luiz Carlos Cantelli, Vulgo " Jundiá"
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedida Carta Precatória a Comarca de Capanema/PR, para inquirição da testemunha de acusação, para a Comarca de Francisco Beltrão/PR, para inquirição da testemunha de defesa e para Dois Vizinhos/PR, para inquirição da testemunha de defesa e interrogatório do réu.
- 003** 2010.0000304-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Wilson Ferreira OAB SP167786
Réu: Igraziane Limberger
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/02/2013
- 004** 2011.0000212-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Edson Rosemar da Silva OAB PR043435
Advogado: Juliana Mara Nespolo OAB PR049390
Réu: Arestides Henrique Ribeiro do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 28/02/2013
- 005** 2012.0000381-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 5000842852011404707
Indiciado: Laercio da Rocha Antunes
Indiciado: Marcelo da Rocha Linhares
Indiciado: Marcio Rodrigues da Silva
Indiciado: Roberto Zabott
Indiciado: Valdir Rodrigues da Silva
Advogado: Ademir Avelino João Rosseto OAB PR036662
Advogado: Pedro Junior dos Santos da Silva OAB PR046809
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 19/02/2013
- 006** 2012.0000323-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vf e Jef Cível e Criminal de Francisco Beltrão / FRANCISCO BELTRÃO / PR
Autos de origem: 2008.70.07.0000311-8
Indiciado: Claudinei Nazario de Melo
Advogado: Ana Paula Tenório de Araujo OAB PR056178
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 19/02/2013
- 007** 2012.0000382-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1º Vf e Jef Criminal de Cascavel / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 50004955820114047005
Indiciado: Edmilson Eduardo Vieira
Advogado: Jean Carlos Confortin OAB PR048259

Advogado: Rafael Cristiano Brugneratto OAB PR028501
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 19/02/2013

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	002	2012.0000225-3
	003	2011.0000520-0
	004	2012.0000359-4
Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896	001	2012.0000346-2

- 001** 2012.0000346-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Rodrigo Luciano Pirobano OAB PR060896
 Réu: Vanderlei Soares
 Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.
- 002** 2012.0000225-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
 Réu: Adilson Rosa Vieira do Nascimento
 Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.
- 003** 2011.0000520-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
 Réu: Jorge Francisco Antunes de Lima
 Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.
- 004** 2012.0000359-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
 Réu: Alveri Machado
 Objeto: Carga vencida. Devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas da lei.

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Flores Junior OAB PR054248	004	2012.0000898-7
Francisco Mercer Guimaraes OAB PR060436	001	2006.0000039-0
Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617	001	2006.0000039-0
Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834	004	2012.0000898-7
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	002	2007.0000021-9
	003	2007.0000021-9

- 001** 2006.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Francisco Mercer Guimaraes OAB PR060436
 Advogado: Frederico Mercer Guimaraes OAB PR013617
 Réu: Floriano Ferreira Pedroso
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o acusado como incurso na sanção contida no art. 14 da Lei 10.826/2003."

Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Diego Paolo Barausse

- 002** 2007.0000021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: José Maria Moreira de Lima
 Prazo: 20 dias
- 003** 2007.0000021-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
 Réu: José Maria Moreira de Lima
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação para ABSOLVER o acusado JOSÉ MARIA MOREIRA DE LIMA, nos termos do art. 386, V do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Diego Paolo Barausse
- 004** 2012.0000898-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Flavio Flores Junior OAB PR054248
 Advogado: Jair Ferreira Gonçalves OAB SP074834
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/10/2012

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 16/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	003	2012.0000320-9
	004	2012.0000322-5
	007	2011.0000056-9
	009	2005.0000010-0
	011	2012.0000206-7
	012	2012.0000206-7
	013	2008.0000080-6
	014	2012.0000236-9
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	001	2012.0000290-3
	006	2011.0000109-3
	015	2011.0000147-6
Edson Rubens Andrade OAB PR014241	008	2005.0000008-8
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	010	2012.0000067-6
Filomena Cellia Duarte OAB PR029845	010	2012.0000067-6
Giana Marques Zamberlan OAB PR054203	005	2012.0000286-5
Hugo Tétto Junior OAB PR017017	002	2012.0000329-2
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	001	2012.0000290-3
Mario Germano Duarte OAB PR046747	010	2012.0000067-6
Mário Sergio Keche Galicioli OAB PR029877	010	2012.0000067-6
Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225	015	2011.0000147-6

- 001** 2012.0000290-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1a. Vara Criminal / Santo Angelo / RS
 Autos de origem: 0017402-70.2008.8.21.0029
 Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
 Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
 Réu: Edson Gonçalves
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:10 do dia 06/12/2012
- 002** 2012.0000329-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / SARANDI / PR
 Autos de origem: 200800005816
 Advogado: Hugo Tétto Junior OAB PR017017
 Réu: Januário Kitada
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 06/12/2012
- 003** 2012.0000320-9 Execução da Pena
 Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
 Réu: Fabiano Garcia
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:10 do dia 04/12/2012
- 004** 2012.0000322-5 Execução da Pena
 Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
 Réu: Ademir Castellani
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 04/12/2012
- 005** 2012.0000286-5 Execução da Pena

- Advogado: Giana Marques Zamberlan OAB PR054203
Réu: Edson Domingos Frutuoso
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:40 do dia 04/12/2012
- 006** 2011.0000109-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Jose Alves de Araujo
Objeto: Despacho em 10/10/2012: 1-Recebo o recurso interposto pelo acusado.
2-Às partes, para o oferecimento das razões e contra-razões de recurso no prazo sucessivo de 08 (oito) dias.
3-Depois, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo.
- 007** 2011.0000056-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Dailton Francisco Montalhão
Objeto: Despacho em 09/10/2012: 1-Ao defensor dativo, para que se manifeste acerca da localização da testemunha edilene Oliveira Correia, também arrolada pela defesa, caso insista em sua oitiva.
2-Não havendo apresentação de seu endereço ou desistência de sua oitiva, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias às partes, a começar pela acusação, para oferecimento das alegações finais por escrito.
- 008** 2005.0000008-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Rubens Andrade OAB PR014241
Réu: Esmeraldo de Araujo Paulo
Objeto: Despacho em 09/10/2012: 1-Defiro a cota ministerial de fls. 255;
2-Intime-se a defesa com prazo de 05 (cinco) dias;
3-Com a fluência do prazo não havendo interesse na realização de novas diligências, concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias às partes, a começar pela acusação, para oferecimento das alegações finais por escrito.
- 009** 2005.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Marcus Vinicius Gil Martins
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPINA GRANDE DO SUL/PR
Finalidade: Intimação
Réu: Marcus Vinicius Gil Martins
Prazo: 20 dias
- 010** 2012.0000067-6 Execução Provisória
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Advogado: Filomena Celilia Duarte OAB PR029845
Advogado: Mario Germano Duarte OAB PR046747
Advogado: Mário Sergio Keche Galicioli OAB PR029877
Réu: Amadeu da Costa Neto
Objeto: Despacho em 09/10/2012: Autorizo o pedido de saída temporária do sentenciado.
- 011** 2012.0000206-7 Execução da Pena
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Evandro Oriel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:10 do dia 10/12/2012
- 012** 2012.0000206-7 Execução da Pena
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Evandro Oriel da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:40 do dia 09/10/2012
- 013** 2008.0000080-6 Execução da Pena
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Paulo Henrique Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 16:00 do dia 10/12/2012
- 014** 2012.0000236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Odecio Pereira da Silva
Objeto: Devolução dos autos em 24 hrs. Sob pena De cobrança Judicial - RÉU PRESO.
- 015** 2011.0000147-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Advogado: Stella Maris Gimenes dos Reis OAB PR034225
Réu: Alex Sandro da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Alex Sandro da Silva
Prazo: 10 dias

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Orlando Gomes Pedrosa Junior OAB PR046720	002	2012.0000423-0
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR018540	001	2008.0000123-3

- 001** 2008.0000123-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR018540
Réu: José Henrique Tribulato
Objeto: Intimar a defesa do réu, de que foi expedido carta precatória para a Comarca de Ponta Grossa-PR, objetivando a intimação do réu, para que providencie a juntada do laudo de constatação de reparação do dano ambiental, conforme dispõe o artigo 28, inciso I, da Lei nº 9.605/1998, sob pena de revogação do benefício.
- 002** 2012.0000423-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando Gomes Pedrosa Junior OAB PR046720
Réu: José Eliezer Pedrosa de Anhaia
Réu: Kelvin Henrique Pedrosa de Anhaia
Objeto: Despacho em 16/10/2012: 1. Na resposta às fls.84 e 85 o(s) acusado (s) não alega(m) nenhuma questão preliminar. Não se faz presente nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do CPP.
2. Diante disso, designo o dia 30/10/2012, às 15:15 horas para audiência de instrução e julgamento, pelo procedimento comum ordinário (art. 394, § 1º, inciso I do CPP) e segundo o rito dos artigos 400 e seguintes, do mesmo Código, todos de acordo com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.
3. Intimem-se as testemunhas arroladas e, havendo, depreque(m)-se a(s) oitiva (s) da (s) testemunha(s) residente(s) em outra(s) comarca (s), com prazo de 60 dias.
4. Intimem-se. Dls. Necessárias.
Tibagi, 16 de outubro de 2012.

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	001	2012.0001408-1

- 001** 2012.0001408-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Diego Berkenbrok
Réu: George Rodrigues de Lima
Objeto: Intimá-la de que foi INDEFERIDO o pedido de liberdade provisória formulado para o Réu GEORGE RODRIGUES DE LIMA.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 17/10/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	002	2007.0001363-9
	004	2008.0001854-3
	005	2008.0001854-3
Dario Gennari OAB PR010130	001	2006.0000725-4
Daryene Maria Gennari Prochnau OAB PR016921	001	2006.0000725-4
Dayro Gennari OAB PR018679	001	2006.0000725-4
	006	2007.0001411-2
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	006	2007.0001411-2
Jose Domingos de Queiroz OAB PR011211	003	2008.0001852-7
Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari OAB PR051024	001	2006.0000725-4
Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967	003	2008.0001852-7

- 001** 2006.0000725-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dario Gennari OAB PR010130
Advogado: Daryene Maria Gennari Prochnau OAB PR016921
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Advogado: Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari OAB PR051024
Réu: Eduardo Cavalheiro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/11/2012
- 002** 2007.0001363-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738

- Réu: Michel José Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 06/11/2012
- 003** 2008.0001852-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Domingos de Queiroz OAB PR011211
Advogado: Sergio Adriano Martins Martin OAB PR045967
Réu: Waldelino Felizardo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/12/2012
- 004** 2008.0001854-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Joy Mike Ferreira Sequineli
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Intimação de Sentença
Réu: Joy Mike Ferreira Sequineli
Prazo: 10 dias
- 005** 2008.0001854-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738
Réu: Joy Mike Ferreira Sequineli
Réu: Joy Mike Ferreira Sequineli
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgado procedente a denúncia para o fim de condenar o réu nas sanções do artigo 33, "caput", da Lei n.º 11.343/06, a pena definitiva de 04 anos e 07 meses de reclusão e 460 dias multa, no regime fechado."
Pena final: 4 anos e 7 meses de reclusão e 460 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 006** 2007.0001411-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Claudinei Rodrigues da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação de Sentença (vítima)
Vítima: Dione Pereira dos Santos
Prazo: 30 dias

Juizados Especiais

APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE APUCARANA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
009/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEX SANDER REZENDE	010	2007.0001819-0/0
ALEX SANDER REZENDE	011	2007.0001820-5/0
VALDIR JUDAI	018	2008.0001917-2/0
ALEXANDRE GUARILHA	005	2006.0001354-0/0
ALEXANDRE GUARILHA	012	2008.0000030-2/0
ANTONIO NUNES NETO	019	2008.0002064-0/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	006	2007.0000233-2/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	016	2008.0001550-3/0
CAROLINE AKEMI KUMATA	013	2008.0000716-1/0
DANILO LEMOS FREIRE	005	2006.0001354-0/0
EDISON CANESIN JUNIOR	009	2007.0001136-7/0
ELISA GEHLEN DE CARVALHO	013	2008.0000716-1/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	013	2008.0000716-1/0
FABIOLA CUETO CLEMENTI	013	2008.0000716-1/0
FERNANDA ARANTES MANSANO	019	2008.0002064-0/0
FERNANDA LIE KOGURE	013	2008.0000716-1/0
FERNANDO RIBAS	018	2008.0001917-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	013	2008.0000716-1/0
HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI	017	2008.0001622-4/0
ITAMAR STRUMIELO DINIZ	009	2007.0001136-7/0
JEFERSON POLICARPO DA SILVA	007	2007.0000893-8/0
JOAO BATISTA CARDOSO	007	2007.0000893-8/0
JOAO NUNES GOMES	008	2007.0000913-0/0
JOSE CARLOS SABATKE SABOIA	008	2007.0000913-0/0
JOSE TEODORO ALVES	012	2008.0000030-2/0
JOSE TEODORO ALVES	015	2008.0001455-2/0
KAREN FABIANA SOARES GUIDES	005	2006.0001354-0/0
LOURIVAL LINO DE SOUZA	001	2000.0000009-4/0
LUIZ ANTONIO MANCHINI	003	2005.0000264-6/0
LUIZ ANTONIO MANCHINI	004	2005.0000264-6/0
LUIZ CARLOS DA ROCHA	015	2008.0001455-2/0
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	010	2007.0001819-0/0
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	011	2007.0001820-5/0
LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN	010	2007.0001819-0/0
MARCIO MARQUES REI	014	2008.0000809-6/0
MARILSON LUIZ DE CARVALHO	010	2007.0001819-0/0
MAURO GARCIA	002	2005.0000246-8/0
PAULO SERGIO VITAL	003	2005.0000264-6/0
PAULO SERGIO VITAL	004	2005.0000264-6/0
PAULO SERGIO VITAL	019	2008.0002064-0/0
RAPHAEL CHAMORRO	007	2007.0000893-8/0
RAPHAEL CHAMORRO	017	2008.0001622-4/0
ROBERTO CESAR CABRAL	016	2008.0001550-3/0
STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO	019	2008.0002064-0/0

001 2000.0000009-4/0 - Processo de Conhecimento	JOSEFA PAVAM X MOISES MIGUEL
Do exposto, rejeito os Embargos de Declaração interpostos. No mais, mantenho a decisão antes proferida em seus ulteriores termos. Arquivem-se.	
Adv(s) LOURIVAL LINO DE SOUZA	
002 2005.0000246-8/0 - Processo de Conhecimento	ADILSON MIGUEL BETIATI X AGUIAR EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA
Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:05 do dia 08/11/2012	
Adv(s) MAURO GARCIA	
003 2005.0000264-6/0 - Processo de Conhecimento	ANGELO BENEDITO DE SOUZA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA
Intima-se as partes para comparecerem neste Juizado em audiência de conciliação no dia 08 (oito) de novembro de 2012 às 13 horas.	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL, LUIZ ANTONIO MANCHINI	
004 2005.0000264-6/0 - Processo de Conhecimento	ANGELO BENEDITO DE SOUZA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDEIMENTOS S/C LTDA
Designação de Audiência de Conciliação as 16:00 do dia 08/11/2012	
Adv(s) PAULO SERGIO VITAL, LUIZ ANTONIO MANCHINI	
005 2006.0001354-0/0 - Processo de Conhecimento	COMPANIKEPS INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES E CAMISETA LTDA X NILDA ANDRADE (E OUTRO)
Intima-se a parte exequente para retirar a certidão de dívida na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se.	
Adv(s) ALEXANDRE GUARILHA, DANILO LEMOS FREIRE, KAREN FABIANA SOARES GUIDES	
006 2007.0000233-2/0 - Execução de Título Judicial	INTELTEC - EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X PRINTER HOUSE INFORMATICA
Intima-se a parte requerente para indicar novo endereço da parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	
007 2007.0000893-8/0 - Processo de Conhecimento	HARLEI SEBASTIÃO DE ALMEIDA X ALCIDES RAMOS JUNIOR
Intima-se a parte requerida para retirar o alvará na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) RAPHAEL CHAMORRO, JOAO BATISTA CARDOSO, JEFERSON POLICARPO DA SILVA	
008 2007.0000913-0/0 - Processo de Conhecimento	DEUSDERIO TORMINA X ELISIO ANTONIO VENTURA
Conforme se observa dos autos, até o momento o credor não obteve a satisfação integral de seu crédito, apesar das diligências anteriormente realizadas. Já está em pleno funcionamento neste Juizado Especial o processo por meio eletrônico (PROJUDI), restando ainda uma pequena quantidade de processos em meio físico. O enunciado 129 do FONAJE assim dispõe: "Nos juizados especiais que atuem com processo eletrônico, ultimado o processo de conhecimento em meio físico, a execução dar-se-á de forma eletrônica, digitalizando-se as peças necessárias". Portanto, buscando a agilidade que o processo eletrônico proporciona, e sem causar qualquer prejuízo às partes, determino a extração de certidão de dívida ativa, formando-se os autos de processo virtual (execução/cumprimento de sentença), com a intimação das partes. Após as diligências acima, determino o arquivamento do processo físico, com as baixas e anotações necessárias.	
Adv(s) JOSE CARLOS SABATKE SABOIA, JOAO NUNES GOMES	
009 2007.0001136-7/0 - Processo de Conhecimento	ELAINE APARECIDA MUZEKA CANESIN X SOLANGE PALOTA
Intima-se os procuradores da parte exequente para retirar a certidão de dívida na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) EDISON CANESIN JUNIOR, ITAMAR STRUMIELO DINIZ	
010 2007.0001819-0/0 - Processo de Conhecimento	ROGER NAKAD MARREZ (E OUTRO) X JOSE DECINEO CATANEO
Intima-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias apresentar cálculo atualizado do débito.	
Adv(s) ALEX SANDER REZENDE, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, MARILSON LUIZ DE CARVALHO, LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN	
011 2007.0001820-5/0 - Processo de Conhecimento	PAULO HENRIQUEZ DE OLIVEIRA X JOSE DECINEO CATANEO
Intima-se a parte exequente para retirar a certidão de dívida na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) ALEX SANDER REZENDE, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA	
012 2008.0000030-2/0 - Processo de Conhecimento	NELSON DE GODÓI X MOTO & CIA (E OUTRO)
Intima-se a parte exequente para retirar a certidão de dívida na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) JOSE TEODORO ALVES, ALEXANDRE GUARILHA	
013 2008.0000716-1/0 - Processo de Conhecimento	DEVAIR BATISTA DA FONSECA X BANCO ITAUCARD S/A
Intima-se a parte exequente para retirar o alvará na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) FERNANDA LIE KOGURE, ELISA GEHLEN DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CAROLINE AKEMI KUMATA, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	
014 2008.0000809-6/0 - Processo de Conhecimento	BONEMASTER CONFECÇÕES LTDA X GERALDO DA SILVA BONES ME
Intima-se a parte exequente para retirar a certidão de dívida na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) MARCIO MARQUES REI	
015 2008.0001455-2/0 - Processo de Conhecimento	NEIDE DA CONCEIÇÃO CINTRA RISSATO X NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA PLANO MILLENIUM
Intima-se a parte exequente para se manifestar a respeito do depósito referente a fl. 153.	

Adv(s) JOSE TEODORO ALVES, LUIZ CARLOS DA ROCHA
016 2008.0001550-3/0 - Execução Título
Extrajudicial ESTAÇÃO DA MALHA LTDA - ME X JOSÉ
FRANCISCO DE SOUZA

Intima-se a parte exequente para retirar os alvarás na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) ROBERTO CESAR CABRAL, ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E
GUADANHINI

017 2008.0001622-4/0 - Processo de
Conhecimento DEVALDETE APARECIDA PEREIRA
MUNHOS X CLEBER DA SILVA RIBEIRO
CARDOSO

Intime-se a parte executada de que antes de adjudicados ou alienados os bens, poderá, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

Adv(s) RAPHAEL CHAMORRO, HENRIQUE ORLANDO GASPAROTTI

018 2008.0001917-2/0 - Processo de
Conhecimento SEBASTIAO DE ALCANTARA DE FARIAS X
PREVER SERVIÇOS FUNERARIOS

Intima-se a parte exequente para retirar a certidão de dívida na Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) VALDIR JUDAI, FERNANDO RIBAS

019 2008.0002064-0/0 - Processo de
Conhecimento MAGALI TELES DA SILVA CALSAVARA X
CAIXA SEGUROS S/A

Intima-se a parte requerida para retirar o alvará judicial no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) PAULO SERGIO VITAL, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO,
FERNANDA ARANTES MANSANO

ASSAÍ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 76/2012

RELAÇÃO DE ADVOGADOS

Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Yoshinori Fucuda

1 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2006.0000294-4/0 - Exequente: Edson Batista da Silva. - Executado: Paulo Apolonio. - Manifeste-se o exequente sobre o contido em certidão de fls. 88-verso, em cinco dias. Adv. DRa. Andrea Bernabel Furlan.

2 - Autos de Execução de Título Judicial nº 717-69.2008.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Amelia Marta da Silva. - Intime-se o exequente para que forneça o atual endereço da executada, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

3 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2007.0000514-2/0 - Exequente: Farmacia Pop Farma Ltda - Me. - Executado: Geovani Antonio Macedo. - Intime-se o exequente para que de andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

4 - Autos de Execução de Título Judicial nº 824-16.2008.8.16.0047 - Exequente: Angela Ribeiro de Souza. - Executado: Centro Universitario Filadelfia. - I- Os autos encontram-se tramitando através do sistema Projudi. II - Manifeste-se o exequente sobre o contido na petição e documentos de fls. 214/218, em cinco dias. Adv. Dr. Yoshinori Fucuda.

5 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1301-05.2009.8.16.0047 - Exequente: Dirce Miqueline Vieira. - Executado: Jose Brandão Vieira. - Para fins de penhora pelo sistema Bacen-Jud, deverá a exequente informar o número correto do CPF do executado, no prazo de cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

6 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1836-2009.8.16.0047 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Adriana de Souza. - DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do debito, com fundamento no art. 794, inc I do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

7 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2007.0000204-1/0 - Exequente: Marcia A Bertoli & Cia Ltda. - Executada: Alexandra Pereira. - Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o levantamento da penhora do celular, em cinco dias. Adv. DRa. Andrea Bernabel Furlan.

8 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1840-68.2009.8.16.0047 - Exequente: Marta Pedro de Oliveira Ferreira. - Executada: Maria de Fatima Evaristo. - Para fins de penhora pelo sistema Bacen-Jud, deverá a exequente informar o número do CPF da executada, no prazo de cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

Dra. Angela Tonetti Biazus
Juíza de Direito

CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CANTAGALO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
026/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABRAO JOSE MELHEM	001	2007.0000045-7/0
ABRAO JOSE MELHEM	002	2007.0000046-9/0
ESTEVAM DAMIANI	010	2010.0000334-0/0
EVERTON FERREIRA DE SOUZA	005	2008.0000175-5/0
JOAO MORAIS DO BONFIM	003	2007.0000189-8/0
JOÃO PAULO KONJUNSKI	010	2010.0000334-0/0
JOSE DE PAULA XAVIER	003	2007.0000189-8/0
KEITY J. MARRONI	007	2010.0000173-2/0
KEITY J. MARRONI	008	2010.0000329-9/0
KEITY J. MARRONI	009	2010.0000329-9/0
LUIZ OCTAVIO PAIVA	006	2009.0000340-9/0
RICARDO MARTINS KAMINSKI	004	2008.0000095-7/0
THIAGO GABRIEL XALAO	001	2007.0000045-7/0
THIAGO GABRIEL XALAO	002	2007.0000046-9/0

001 2007.0000045-7/0 - Processo de
Conhecimento NEWTON DO NASCIMENTO X ALESSANDRO
LUIZ ANDRADE

"... Superado o prazo, intime-se a reclamante para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento..."

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, THIAGO GABRIEL XALAO

002 2007.0000046-9/0 - Processo de
Conhecimento NEWTON DO NASCIMENTO X ALESSANDRO
LUIZ ANDRADE

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, THIAGO GABRIEL XALAO

003 2007.0000189-8/0 - Processo de
Conhecimento MAGNAFLEX COMÉRCIO DE PRODUTOS
DE BORRACHA E MECÂNICOS LTDA. (E
OUTRO) X NEURALDO UCZAK & CIA LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) JOSE DE PAULA XAVIER, JOAO MORAIS DO BONFIM

004 2008.0000095-7/0 - Execução Título
Extrajudicial MAKETUR AGENCIA DE PASSAGENS E
TURISMO LTDA - ME X ADAOZINHO DE
FREITAS

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) RICARDO MARTINS KAMINSKI

005 2008.0000175-5/0 - Processo de
Conhecimento MARCONDES E MARIANI AUTOMOTIVOS
LTDA - ME X EDSON LUIZ GUTERVIL

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) EVERTON FERREIRA DE SOUZA

006 2009.0000340-9/0 - Processo de
Conhecimento LOJA CATARINENSE X RITA DE CÁCIA DE
JESUS MANDECAL

Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito

Adv(s) LUIZ OCTAVIO PAIVA

007 2010.0000173-2/0 - Execução Título
Extrajudicial JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X
REGIANE MARIA DE CASTRO

"...intime-se o exequente para se manifeste quanto ao resultado da penhora "on line", em 10 (dez) dias..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

008 2010.0000329-9/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X
MARCELO BUSKIEVCZ

"... Superado o prazo, intime-se a reclamante para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

009 2010.0000329-9/0 - Processo de
Conhecimento JOÃO MOREIRA MATTOS & CIA LTDA - ME X
MARCELO BUSKIEVCZ

"...Manifeste-se a autora no prazo de 05 dias, sobre certidão de fls. 55-verso..."

Adv(s) KEITY J. MARRONI

010 2010.0000334-0/0 - Execução Título
Extrajudicial HELDER BORGES X BORGES E FOSS LTDA

"...Isso posto, julgo procedente os embargos apresentados para o fim de extinguir a execução, ante a ausência de título de obrigação certa, líquida e exigível..."

Adv(s) ESTEVAM DAMIANI, JOÃO PAULO KONJUNSKI

CASCAVEL

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCAVEL 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
099/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALINE SOPELSA	011	2010.0004855-0/0
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	004	2009.0004611-4/0
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	010	2010.0004852-5/0
CHAYANY BATISTA	006	2009.0006893-3/0
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	006	2009.0006893-3/0
DANIEL HACHEM	011	2010.0004855-0/0
DIOGO ALBANO REIS	009	2010.0001040-3/0
EDUARDO OLEINIK	006	2009.0006893-3/0
FLÁVIO LOPES FERRAZ	010	2010.0004852-5/0
GIUGIARA BUENO	007	2010.0000304-8/0
GIULIANO BUENO	007	2010.0000304-8/0
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	008	2010.0000750-5/0
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	010	2010.0004852-5/0
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	010	2010.0004852-5/0
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	008	2010.0000750-5/0
JOSE RENACIR MARCONDES - ADVOGADO	001	2007.0000601-6/0
JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	010	2010.0004852-5/0
KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI	010	2010.0004852-5/0
LÍLIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO	012	2010.0005398-9/0
LUCILEI ORIBKA	006	2009.0006893-3/0
MARCELO FABIANO FLOPAS	009	2010.0001040-3/0
MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES	009	2010.0001040-3/0
NADIA MAZUREK	005	2009.0005372-0/0
NEUSA FATIMA REFATTI	010	2010.0004852-5/0
OSCAR GOMES FIGUEIREDO	005	2009.0005372-0/0
OTAVIO GUTKOSKI	010	2010.0004852-5/0
PAULO GIOVANI FORNAZARI	008	2010.0000750-5/0
PRISCILA MEIRE PIMENTA	009	2010.0001040-3/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	011	2010.0004855-0/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	003	2009.0004247-8/0
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	004	2009.0004611-4/0
RODRIGO TESSER	008	2010.0000750-5/0
SANDRO LUIZ WERLANG	002	2007.0001213-0/0
SANDRO LUIZ WERLANG	008	2010.0000750-5/0
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	008	2010.0000750-5/0
TATHIANA MARCONDES	001	2007.0000601-6/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	008	2010.0000750-5/0
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	011	2010.0004855-0/0
VANDIRA COZER	002	2007.0001213-0/0
VILMAR COZER	002	2007.0001213-0/0

001 2007.0000601-6/0 - Execução de Título Judicial

ANTONIO VENDRAMI X ANEZIO XAVIER DA SILVA

INTIMA-SE DR. TATHIANA MARCONDES PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DA LEI.

Adv(s) JOSE RENACIR MARCONDES - ADVOGADO, TATHIANA MARCONDES

002 2007.0001213-0/0 - Execução de Título Judicial JURACY CANDIDA DA SILVA X CARLOS ALBERTO RABELO DE CARVA

INTIMA-SE DR. VILMAR COZER PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DA LEI.

Adv(s) VILMAR COZER, VANDIRA COZER, SANDRO LUIZ WERLANG

003 2009.0004247-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO DE SOUZA SANTOS X ALCINDO PLACK

INTIMA-SE DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DA LEI.

Adv(s) RODRIGO PAGLIARINI SANTOS

004 2009.0004611-4/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO DE SOUZA SANTOS X SIDNEY ESPINDOLA DE AVALOS DOS PASSOS

INTIMA-SE DR. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DA LEI.

Adv(s) RODRIGO PAGLIARINI SANTOS, ANTONIO AMADO ELIAS FILHO

005 2009.0005372-0/0 - Processo de Conhecimento VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

INTIMA-SE DR. NADIA MAZUREK PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DA LEI.

Adv(s) OSCAR GOMES FIGUEIREDO, NADIA MAZUREK

006 2009.0006893-3/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON CLAYTON TEIXEIRA DA SILVA X CONSTRUTORA MORAR BEM LTDA. (E OUTRO)

INTIMA-SE DR. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DA LEI.

Adv(s) EDUARDO OLEINIK, LUCILEI ORIBKA, CHAYANY BATISTA, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO

007 2010.0000304-8/0 - Execução de Título Judicial ACHKAR & EL ACHKAR LTDA (LOJA VITTRAGE) X JOSIANE ROMUALDO DA SILVA

INTIMA-SE DR. GIULIANO BUENO PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DA LEI.

Adv(s) GIUGIARA BUENO, GIULIANO BUENO

008 2010.0000750-5/0 - Execução de Título Judicial GILMAR SOARES MARTINS X WESTSIDE SHOPPING CENTER LTDA

INTIMA-SE DR. VALERIANO APARECIDO MEDEIROS PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DA LEI.

Adv(s) VALERIANO APARECIDO MEDEIROS, RODRIGO TESSER, SANDRO LUIZ WERLANG, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO

009 2010.0001040-3/0 - Processo de Conhecimento LIFE 2 COMUNICAÇÃO LTDA-ME X DANIEL CONSULTORIA ASSESSORIA E CONTABILIDADE EMPRESARIAL

INTIMA-SE DR. MARCELO FABIANO FLOPAS PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DA LEI.

Adv(s) MARCELO FABIANO FLOPAS, MELISSA DOS SANTOS MAGALHÃES, DIOGO ALBANO REIS, PRISCILA MEIRE PIMENTA

010 2010.0004852-5/0 - Processo de Conhecimento ARNO BAUTITZ X RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

INTIMA-SE DR. NEUSA FATIMA REFATT PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DA LEI.

Adv(s) OTAVIO GUTKOSKI, NEUSA FATIMA REFATTI, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, KAMILA ELLEN KAUFMANN CORADI, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, FLÁVIO LOPES FERRAZ, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, CARLOS ANTONIO STUDZINSKI

011 2010.0004855-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO JOSÉ SILVA X BANCO ITAÚ S/A

INTIMA-SE DR. ALINE SOPELSA PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DA LEI.

Adv(s) VALERIANO APARECIDO MEDEIROS, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, ALINE SOPELSA

012 2010.0005398-9/0 - Processo de Conhecimento EDILSON PEREIRA DE SOUSA X OI TELEFONIA FIXA - BRASIL TELECOM S.A. (E OUTRO)

INTIMA-SE DR. LILIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO PARA PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DA LEI.

Adv(s) LÍLIAN RODRIGUES DA FONSECA CASTRO

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
065/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADEMAR DA SILVA	011	2009.0000816-7/0
ADEMAR DA SILVA	019	2009.0004506-2/0
ADRIANA APARECIDA FERNANDES	023	2009.0004708-6/0
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	005	2007.0003511-4/0
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE	021	2009.0004690-0/0
ANDERSON DE CAMPOS FREIRE	022	2009.0004690-0/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	020	2009.0004586-0/0
ANDREIA STRASSBURGER	006	2008.0003490-5/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	012	2009.0000925-6/0
ANGELICA TATIANA TONIN	011	2009.0000816-7/0
ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO	011	2009.0000816-7/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	014	2009.0002354-5/0
CARLOS ROBERTO ALBERTON	005	2007.0003511-4/0
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	021	2009.0004690-0/0
CESAR EDWARD ABBATE SOSA	022	2009.0004690-0/0
CLEVERTON LORDANI	003	2007.0002190-0/0
CRISTIANE MARIA SILVA	017	2009.0003685-9/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	015	2009.0002643-2/0
EDUARDO LUIZ MEDEIROS	004	2007.0002247-9/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	024	2010.0000848-9/0
ELVIO LEGNANI	002	2006.0002554-9/0
ENIR BECKER	017	2009.0003685-9/0
FABIO DE NADAI	019	2009.0004506-2/0
FILOMENA CECILIA DUARTE	001	2006.0002408-1/0
GUILHERME DI LUCA	018	2009.0004022-7/0
ISADORA MINOTTO GOMES	010	2009.0000369-7/0
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	013	2009.0002188-5/0
JEFFERSON XAVIER DA SILVA	016	2009.0003266-9/0
JOAO RENATO DO NASCIMENTO	004	2007.0002247-9/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	011	2009.0000816-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	007	2009.0000001-7/0
JOSIANE BORGES PRADO	008	2009.0000001-7/0
JOSIMAR DINIZ	020	2009.0004586-0/0
JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO	012	2009.0000925-6/0
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI	016	2009.0003266-9/0
JULIANA LIMA PONTES	023	2009.0004708-6/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	007	2009.0000001-7/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	008	2009.0000001-7/0
KARIN LOIZE HOLLER	006	2008.0003490-5/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	003	2007.0002190-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	012	2009.0000925-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	024	2010.0000848-9/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	003	2007.0002190-0/0
MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI	001	2006.0002408-1/0
MICHELLY ALBERTI	007	2009.0000001-7/0
MICHELLY ALBERTI	008	2009.0000001-7/0
NAJLA SILVA FARES	002	2006.0002554-9/0
NAYANE GUASTALA	012	2009.0000925-6/0
NAYANE GUASTALA	015	2009.0002643-2/0
NEANDRO LUNARDI	024	2010.0000848-9/0
NEWTON SCHIMMELPFENG	019	2009.0004506-2/0
ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA	023	2009.0004708-6/0
OLIRIO RIVES DOS SANTOS	011	2009.0000816-7/0
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	004	2007.0002247-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	023	2009.0004708-6/0

ROBERTA PACHECO ANTUNES	011	2009.0000816-7/0
ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO	023	2009.0004708-6/0
RODRIGO JONAS SAVALHIA	005	2007.0003511-4/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	003	2007.0002190-0/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	003	2007.0002190-0/0
SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO	001	2006.0002408-1/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	006	2008.0003490-5/0
SUELI ROSA	002	2006.0002554-9/0
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	006	2008.0003490-5/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	009	2009.0000183-8/0

001 2006.0002408-1/0 - Execução de Título Judicial	CONDOMÍNIO SOLAR DOS GIRASSÓIS X IVANIR DIRLEI GOMES
Intimação das partes, acerca da decisão de fls. 149/150, conhecendo dos embargos e no mérito, dado provimento, para revogar a decisão de fls. 136.	
Adv(s) SANDRA MARIS DE PASQUALI LEONARDO, FILOMENA CECILIA DUARTE, MARIO SERGIO KECHE GALICIELLI	
002 2006.0002554-9/0 - Execução de Título Judicial	JOSÉ CARLOS TEZOLIN X MÁRIO LÚCIO DE AZEVEDO
Intimação dos procuradores do reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da resposta do ofício de f. 78/84.	
Adv(s) NAJLA SILVA FARES, ELVIO LEGNANI, SUELI ROSA	
003 2007.0002190-0/0 - Execução Título Extrajudicial	WU TSENG HUEY YING X SHOPPING DECORAÇÕES LTDA-ME (E OUTRO)
Intimação dos procuradores da reclamante para que, no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se acerca da decisão de fls. 205.	
Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	
004 2007.0002247-9/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS DE OLIVEIRA X DANIEL RODRIGO VILAR
Intimação do procurador da reclamante acerca da decisão de fls. 226.	
Adv(s) JOAO RENATO DO NASCIMENTO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, EDUARDO LUIZ MEDEIROS	
005 2007.0003511-4/0 - Execução de Título Judicial	BRASIL TELECOM S. A. X NORILDA DE LIMA JANISCH
Intimação dos procuradores do requerente (Brasil Telecom S.A) acerca do deferimento da suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.	
Adv(s) ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, RODRIGO JONAS SAVALHIA, CARLOS ROBERTO ALBERTON	
006 2008.0003490-5/0 - Execução de Título Judicial	CLEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA X TIM CELULAR S/A
Intimação do procurador do requerente acerca do deferimento da suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias.	
Adv(s) ANDREIA STRASSBURGER, KARIN LOIZE HOLLER, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, SERGIO LEAL MARTINEZ	
007 2009.0000001-7/0 - Execução de Título Judicial	BRASIL TELECOM S. A. X ANGELICA VOIDGINSKI DOS SANTOS
Intimação dos procuradores da reclamada acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução (CPC, art. 795).	
Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JULIANE WOLF DI DOMENICO	
008 2009.0000001-7/0 - Execução de Título Judicial	BRASIL TELECOM S. A. X ANGELICA VOIDGINSKI DOS SANTOS
Intimação do procurador do reclamado, Dr.(A) JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089, acerca da expedição do alvará nº 963/2012 e 964/2012 (fl. 134/135), que se encontra no Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, expedido em 19 de setembro de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.	
Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, JULIANE WOLF DI DOMENICO	
009 2009.0000183-8/0 - Execução de Título Judicial	MARCOS ROBERTO REPA X LEILA BIBIANA BAEZ
Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da localização de endereço via Bacenjud.	
Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR	
010 2009.0000369-7/0 - Execução Título Extrajudicial	MOISES AYZEMBERG X SIDNEI ZORITO TIEPPO
Intimação do procurador da reclamante acerca da decisão de fls. 51.	
Adv(s) ISADORA MINOTTO GOMES	
011 2009.0000816-7/0 - Execução de Título Judicial	PAULO BISKUP DE AQUINO X TECNOMANIA - Grupo Import Express
Intimação do procurador do reclamante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o paradeiro do bem bloqueado às fls. 197, para fins de penhora. O não cumprimento ensejará o cancelamento do gravame.	
Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO, ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTA PACHECO ANTUNES, ADEMAR DA SILVA, OLIRIO RIVES DOS SANTOS, ANTÔNIO ROGÉRIO BONFIM MELO	
012 2009.0000925-6/0 - Processo de Conhecimento	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X JOSE AUGUSTO DE FREITAS

Intimação da advogada Dra. NAYANE GUASTALA, OAB/PR 39206, para devolução dos autos em cartório no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC.
Adv(s) JUAREZ AYRES DE AGUIRRE FILHO, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA

013 2009.0002188-5/0 - Execução Título Extrajudicial POINT-TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME X JOSE ARTUR VASCONCELOS CAVALCANTE F.I

Intimação do procurador da reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa da tentativa do bloqueio via BACEN-JUD. (fl.66)

Adv(s) JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO

014 2009.0002354-5/0 - Execução Título Extrajudicial OTAVIANO DE PAULA X MARIA LIMA PEREIRA

Intimação do procurador da reclamante para que, no prazo 05 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 47.

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA

015 2009.0002643-2/0 - Processo de Conhecimento NELCI TEREZINHA PESSALI X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação dos procuradores da reclamada acerca da decisão de fls. 144.

Adv(s) DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, NAYANE GUASTALA

016 2009.0003266-9/0 - Execução de Título Judicial ROMILDO EDSON BATISTA X VALDECIR CORREA

Intimação dos procuradores da reclamante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa da tentativa do bloqueio via BACEN-JUD. (fl.63)

Adv(s) JULIANA DA SILVA MALAVAZZI, JEFFERSON XAVIER DA SILVA

017 2009.0003685-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ HELIO DORNELES X IZABEL BAU

Intimação dos procuradores da reclamante para que, no prazo 05 (dez) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 61v.

Adv(s) ENIR BECKER, CRISTIANE MARIA SILVA

018 2009.0004022-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS DA COSTA X COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Intimação do advogado da parte reclamada da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 14561-06.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão ser feitas pelo caudico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas. Intimação dos procuradores da parte reclamada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido alvará dos valores depositados em conta judicial, devendo juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber valores e dar quitação ou, ainda, informar dados de conta bancária para transferência, devendo descriminar, imprescindivelmente, nome do beneficiário ou razão social, CPF ou CNPJ.

Adv(s) GUILHERME DI LUCA

019 2009.0004506-2/0 - Processo de Conhecimento HUGO BERNARDINO APONTE APONTE X FRONTUR - FRONTEIRA TURISMO LTDA (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamado, Dr.(A) FABIO DE NADAI OAB/PR 51.834, acerca da expedição do alvará nº 1058 (fl. 125), que se encontra no Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, expedido em 03 de outubro de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) FABIO DE NADAI, NEWTON SCHIMMELPFENG, ADEMAR DA SILVA

020 2009.0004586-0/0 - Processo de Conhecimento JAIR SANTOS MARTINS X DARCI PEREIRA MARQUES

Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 15119-75.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão ser feitas pelo caudico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) ANDRE LUIZ DA SILVA, JOSIMAR DINIZ

021 2009.0004690-0/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON KARAM ALMEIDA X LUIZ CLÁUDIO DE MELLO (E OUTRO)

Intimação dos procuradores das partes acerca da sentença de extinção proferida nos autos, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, declarando extinta a execução (CPC, art. 795).

Adv(s) ANDERSON DE CAMPOS FREIRE, CESAR EDWARD ABBATE SOSA

022 2009.0004690-0/0 - Execução de Título Judicial CLEVERSON KARAM ALMEIDA X LUIZ CLÁUDIO DE MELLO (E OUTRO)

Intimação do procurador do reclamante, Dr.(a) ANDERSON DE CAMPOS FREIRE OAB/PR 47.778, acerca da expedição do alvará nº 1062/2012 (fl. 146), que se encontra no Caixa Econômica Federal PAB-Fórum, expedido em 03 de setembro de 2012, com prazo de validade de 90 (noventa) dias a partir da expedição.

Adv(s) ANDERSON DE CAMPOS FREIRE, CESAR EDWARD ABBATE SOSA

023 2009.0004708-6/0 - Processo de Conhecimento ARILSON ROGÉRIO BALEM X BV FINANCEIRA S.A

Intimação do procurador da reclamada, Dr. (a) Reinaldo Mirico Aronis OAB/PR 35.137, para que, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) retire os autos em carga, conforme pedido de fls. 166/167.

Adv(s) ROBERTO JOSE DALPASQUALE BERTOLDO, REINALDO MIRICO ARONIS, ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA, JULIANA LIMA PONTES, ADRIANA APARECIDA FERNANDES

024 2010.0000848-9/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO SALVADOR X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 4800-14.2010.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão ser feitas pelo caudico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, NEANDRO LUNARDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N:
118/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	005	2008.0002280-5/0
ALEXANDRE MAURIOS KUHN	010	2009.0005104-8/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	009	2009.0004973-3/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	014	2010.0000983-3/0
BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS	008	2009.0004067-0/0
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	012	2010.0000354-2/0
CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO	011	2009.0005344-1/0
CLEVERTON LORDANI	002	2005.0001299-7/0
CLEVERTON LORDANI	013	2010.0000799-5/0
DANI LEONARDO GIACOMINI	011	2009.0005344-1/0
DANIEL FERNANDES LUIZ	008	2009.0004067-0/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	009	2009.0004973-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	006	2009.0000450-0/0
ELVIO LEGNANI	004	2008.0001912-3/0
FABIANA APARECIDA RAMOS	007	2009.0003399-7/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	001	2005.0001296-1/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	006	2009.0000450-0/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	011	2009.0005344-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	005	2008.0002280-5/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	012	2010.0000354-2/0
HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA	008	2009.0004067-0/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	005	2008.0002280-5/0
JEAN CARLO CANESSO	010	2009.0005104-8/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	002	2005.0001299-7/0
JOSE DOS SANTOS CAETANO	003	2005.0003336-4/0
JOSIMAR DINIZ	006	2009.0000450-0/0
JOSIMAR DINIZ	008	2009.0004067-0/0
KARINE ROMERO ALTHAUS	013	2010.0000799-5/0
LEONARDO CORRÊA LUGON	014	2010.0000983-3/0
LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA	013	2010.0000799-5/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	007	2009.0003399-7/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	014	2010.0000983-3/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	005	2008.0002280-5/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	002	2005.0001299-7/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	013	2010.0000799-5/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	007	2009.0003399-7/0
MIEKO ITO	007	2009.0003399-7/0
MUNIRAH MUHIEDDINE	005	2008.0002280-5/0
NELSON PASCHOALOTTO	012	2010.0000354-2/0
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES	012	2010.0000354-2/0
RONALDO JOSE E SILVA	014	2010.0000983-3/0
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO	001	2005.0001296-1/0
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	009	2009.0004973-3/0
SERGIO BARROS DA SILVA	006	2009.0000450-0/0
SERGIO BARROS DA SILVA	008	2009.0004067-0/0

SERGIO LEAL MARTINEZ	011	2009.0005344-1/0
SERGIO SCHULZE	009	2009.0004973-7/0
TONI MENDES DE OLIVEIRA	007	2009.0003399-7/0
VERA CARNEIRO ALMADA	003	2005.0003336-4/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	011	2009.0005344-1/0
WALTER WOLFESGRAU	003	2005.0003336-4/0

001 2005.0001296-1/0 - Execução Título Extrajudicial ROSANA POLICENO DA CUNHA X MAURICIO FAVERO (E OUTRO)
Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 134: "Diante a informação contida em fl. 1936, archive-se o presente. Proceda-se com as devidas baixas e anotações necessárias. Intimem-se."

Adv(s) ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO, FABIANA CALDEIRA CARBONI
002 2005.0001299-7/0 - Execução de Título Judicial JACKS FRANKLIM GOMES X CAIANE EXPORTADORA DE ALIMENOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 147: "1 - Indefiro requerimento em fl. 146, tendo em vista que na sistemática dos Juizados Especiais constitui ônus da parte autora indicar o endereço do réu. 2.1 - Com a informação, desentranhe-se mandado para cumprimento. 3 - Não havendo manifestação no prazo assinalado, o processo será extinto. Int. Dil."
Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

003 2005.0003336-4/0 - Execução de Título Judicial LEONILDO PEREIRA X ARILDO COMERCIO DE PECAS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da parte reclamante da designação de Hasta Pública para os dias 23/11/2012, às 13h30min (1º leilão) e 07/12/2012, às 13h30min (2º leilão).

Adv(s) VERA CARNEIRO ALMADA, JOSE DOS SANTOS CAETANO, WALTER WOLFESGRAU

004 2008.0001912-3/0 - Execução Título Extrajudicial ELVIO LEGNANI X ANA ESMARLETE SCHULZ

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da parte reclamante da designação de Hasta Pública para os dias 23/11/2012, às 13h30min (1º leilão) e 07/12/2012, às 13h30min (2º leilão).

Adv(s) ELVIO LEGNANI

005 2008.0002280-5/0 - Processo de Conhecimento EVA PELLIZZARI X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 234: "Certifique a Secretaria a provável ausência de manifestação por parte do executado, relativa à intimação de fls. 232. Em consulta de ofícios à Caixa Econômica Federal obtive a informação de que o alvará sob nº 1275/2012 já fora levantado. Vez que ainda restam valores a serem levantados (alvará sob nº. 1276/2012) e a fim de se possibilitar o arquivamento do presente feito adotem-se as providências necessárias para a conversão do montante (fls. 231) ao FUNREJUS, consignando, todavia, a possibilidade de posterior levantamento do quantum. Diante do cumprimento da obrigação (fls. 175) JULGO EXTINTO o presente feito, com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e comunicações de estilo. P.R.I."

Adv(s) MUNIRAH MUHIEDDINE, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

006 2009.0000450-0/0 - Processo de Conhecimento THAISA DA NÓBREGA MORAIS GONÇALVES X TRISHOP PROMOÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, informe a sua conta corrente para transferência de valores.

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

007 2009.0003399-7/0 - Execução de Título Judicial RUBENS RADOWITZ CAMPOS X BANCO HSBC

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 217/218: "Em resposta ao executado, sabe-se que o artigo 475-J do CPC, quer evitar a procrastinação do pagamento pelos devedores, com a previsão de multa de 10%, o que contribui para aplicação dos princípios da celeridade e economia processual. Além do que, na sistemática dos juizados nunca foi necessária nova citação ou intimação. A multa incide automaticamente. Assim, a intimação dos devedores para procederem ao cumprimento da sentença é medida totalmente desnecessária, na medida em que foram intimados da sentença, ocasião em que tomaram conhecimento do dever de pagar. Então, transitada em julgado a decisão, não é necessário que as partes vencidas, pessoalmente ou por seus advogados, sejam intimadas para cumpri-la. Cabe aos vencidos cumprirem espontaneamente a obrigação, em quinze dias, o que não ocorreu. Intimada a comprovar o pagamento das parcelas do financiamento, a parte autora juntou os documentos às fls. 144/145 e fls. 152/166. Em razão de afastar qualquer divergência, os autos foram remetidos ao contador judicial, pelo que homologo o cálculo apresentado às fls. 169/171. Desta forma, expeça-se alvará ao credor para levantamento dos valores penhorados (comprovante em fl. 115). Intime-se a parte ré para que efetue a complementação no valor de R\$ 2.254,72 (cálculo apresentado em fl. 171), vez que o valor penhorado não satisfaz a obrigação. Não sendo realizado o pagamento, realize-se minuta para penhora online. Intimem-se. Diligências necessárias."

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS, TONI MENDES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO, MÁRCIA GESIANE DA SILVA, FABIANA APARECIDA RAMOS

008 2009.0004067-0/0 - Processo de Conhecimento JAVANE MARQUES DOS SANTOS NEVES X IESEDE BRASIL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 192 à 195, sendo o dispositivo: "Ante os fundamentos acima esposados, com esteio no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora. Sem cusas, taxas e honorários advocatícios, conforme os artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, BENJAMIN LINS DE BARROS LEMOS, DANIEL FERNANDES LUIZ, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA

009 2009.0004973-3/0 - Processo de Conhecimento JOSEMARIA FERREIRA DA COSTA RECH X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) requerente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 134 à 137.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE

010 2009.0005104-8/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUIS XV X HICHAM MOHAMED BARAKAT

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 96: "1. Hicham Mohamed Barakat apresentou pedido de reconsideração da decisão proferida em fl. 92, alegando que o preparo recursal efetuado está correto, já que recolhido todas as custas e despesas processuais necessárias, o que importa em indevida e equivocada a cobrança da diferença faltante. 2. Observa-se que esta parte refere-se à parte do valor das custas processuais: o peticionário expõe que o valor devido perfaz R \$120,75 (cento e vinte reais e setenta e cinco centavos), enquanto que na certidão de fl. 91 consta R\$133,95 (cento e trinta e três reais e cinco centavos). 3. Contudo, com razão o valor discriminado na certidão de fl. 91. Isto porque o valor constante na contracapa dos autos não é devido à época da interposição do recurso, já que em uma simples consulta ao site do Tribunal de Justiça tem-se o valor de R\$133,95 como correto, valor este que não foi pago na integralidade pelo recorrente, ora peticionário. 4. Mantenho, portanto, a decisão de fl. 92. 5. Int. Dil."

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO, ALEXANDRE MAURIOS KUHN

011 2009.0005344-1/0 - Processo de Conhecimento CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO X TIM CELULAR S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1366/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) CASSIO LUIZ GOMES LOBATO MACHADO, DANI LEONARDO GIACOMINI, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ

012 2010.0000354-2/0 - Processo de Conhecimento NILTON MARTINS DA CRUZ X ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 207: "Tendo em vista que o bloqueio judicial efetivado para satisfação da obrigação, bem como a ausência de manifestação da parte executada, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se alvará do valor bloqueado (fl. 203), em favor ao credor. 2.1 - Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. 3 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 4 - Ficam científicas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, rituração ou u outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJEs, DJ de 04.05.2005). 5 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. P.I."

Adv(s) NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES, GUILHERME MARTINS HOFFMANN, CARLOS ERMÍNIO ALLIEVI, NELSON PASCHOALOTTO

013 2010.0000799-5/0 - Processo de Conhecimento DARCY URIZZI DE BRITO ALMEIDA X EDITORA GLOBO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 150: "1 - Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o valor depositado nos autos (fls. 139 e 144/145) a título de cumprimento da obrigação. II - Após, venham conclusos. Int. Dil."

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, LÍLIAN VERIDIANE DA SILVA, KARINE ROMERO ALTHAUS

014 2010.0000983-3/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X GLAUBER FERREIRA PIRES

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) requerente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 235 à 241.

Adv(s) ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, LEONARDO CORRÊA LONGO

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 117/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA	003	2005.0001303-8/0
ADRIANA STORMORSKI LARA	013	2009.0004953-1/0
ADRIANO CANELLI	007	2009.0003472-2/0
ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA	003	2005.0001303-8/0
ANADIR RUTE DOS SANTOS	002	2005.0000842-0/0
ARACELY DE SOUZA	006	2009.0003363-3/0
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO	003	2005.0001303-8/0
CARLOS HENRIQUE ROCHA	003	2005.0001303-8/0
CLEVERTON LORDANI	008	2009.0003522-8/0
CLEVERTON LORDANI	010	2009.0004930-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	010	2009.0004334-1/0
DIEGO LABRE ABDALLA	014	2010.0000108-5/0
ELIANA MARIA COLUSSO	002	2005.0000432-0/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	013	2009.0004953-1/0

FABIANA CAROLINA GALEAZZI	005	2009.0001612-9/0
FABIO LUIZ FRANTZ	005	2009.0001612-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	015	2010.0000654-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	010	2009.0004334-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	001	2005.0000610-4/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2010.0000654-2/0
HELDER JOSE MENDES DA SILVA	002	2005.0000842-0/0
HELOISA INEZ DE JESUS LIMA	003	2005.0001303-8/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	009	2009.0004176-9/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000610-4/0
ISABEL APARECIDA HOLM	003	2005.0001303-8/0
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	013	2009.0004953-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	001	2005.0000610-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2010.0000654-2/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	009	2009.0004176-9/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	011	2009.0004447-8/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	006	2009.0003363-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	003	2005.0001303-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	008	2009.0003522-8/0
JOSIANE BORGES PRADO	014	2010.0000108-5/0
JOSIMAR DINIZ	004	2008.0000423-7/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	015	2010.0000654-2/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	009	2009.0004176-9/0
LOTTE RADOWITZ CAMPOS	010	2009.0004334-1/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	009	2009.0004176-9/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2010.0000654-2/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	008	2009.0003522-8/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	012	2009.0004930-4/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	008	2009.0003522-8/0
MÁRCIA GESIANE DA SILVA	012	2009.0004930-4/0
MARIA CLAUDIA RORATO	014	2010.0000108-5/0
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	007	2009.0003472-2/0
MICHELLY ALBERTI	008	2009.0003522-8/0
MICHELLY ALBERTI	014	2010.0000108-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	010	2009.0004334-1/0
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	005	2009.0001612-9/0
REGILDA MIRANDA HEIL FERRO	004	2008.0000423-7/0
RILDO CAETANO DE ALMEIDA	005	2009.0001612-9/0
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	001	2005.0000610-4/0
RODRIGO PEREIRA MARTINS	013	2009.0004953-1/0
ROQUE SUTIL	007	2009.0003472-2/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	015	2010.0000654-2/0
SERGIO BARROS DA SILVA	004	2008.0000423-7/0

001 2005.0000610-4/0 - Processo de Conhecimento CATARINA MARIANI X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para, querendo, apresentar contra-razões de recurso, no prazo de 10 (dez) dias

Adv(s) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ISABEL APARECIDA HOLM

002 2005.0000842-0/0 - Execução de Título Judicial NELI CARVALHO X MARILDA BEATRIZ FERRAREZI BORDON

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1298/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ELIANA MARIA COLUSSO, ANADIR RUTE DOS SANTOS, HELDER JOSE MENDES DA SILVA

003 2005.0001303-8/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIÃO PEREIRA SANTANA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1372/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) CARLOS HENRIQUE ROCHA, ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, HELOISA INEZ DE JESUS LIMA, JOSIANE BORGES PRADO, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, ISABEL APARECIDA HOLM

004 2008.0000423-7/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) parte(s) requerida(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 256.

Adv(s) SERGIO BARROS DA SILVA, JOSIMAR DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 005 2009.0001612-9/0 - Execução de Título Judicial FLORACY BASSANES X MEDIANEIRA - EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça, (fls. 218-v) no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) FABIANA CAROLINA GALEAZZI, RILDO CAETANO DE ALMEIDA, POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, FABIO LUIZ FRANTZ

006 2009.0003363-3/0 - Execução de Título Judicial MAIKON LEANDRO CECHINEL X BANCO FINASA S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1375/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ARACELY DE SOUZA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

007 2009.0003472-2/0 - Execução de Título Judicial ADEMILSON NICOLAY X BANCO SANTANDER S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1310/2012, na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) ROQUE SUTIL, ADRIANO CANELLI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA

008 2009.0003522-8/0 - Execução de Título Judicial ANGELA LIZETE BARELLA X BRASIL TELECOM S. A.

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) reclamada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento de custas (fls. 274) .

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA

009 2009.0004176-9/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X MOHAMAD YASSINE BACHIRI FOUAKHIRI

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 10 (dez) dias efetue o pagamento de referente as de fls.185.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA

010 2009.0004334-1/0 - Execução de Título Judicial SILVANO DA SILVA X BANCO FINASA S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 230: "1 - Intime-se a parte ré para informar, em 10 dias, conta corrente de sua titularidade para transferência dos valores excedentes (fl. 169). 1.1 - Informada a conta, determino a transferência dos valores. 2 - Deixando de informar, recolha-se ao FUNREJUS - à disposição da parte - e arquite-se. Int. Dil."

Adv(s) LOTTE RADOWITZ CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

011 2009.0004447-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PINTO X LUCIMARA LAZZERI BREMM

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 77: "Indefiro o requerimento de fl. 76, nos termos da decisão de fl. 53, pela impossibilidade de penhora de veículos com alienação fiduciária. Portanto, concedo o prazo impreritível de 30 (trinta) dias, para que a parte indique bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Int. Dil."

Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

012 2009.0004930-4/0 - Execução Título Extrajudicial HENRIQUE BURTETT X JOÃO MATKIEVICZ FILHO (E OUTROS)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 83: "Face à certidão de fls. 81, renove-se a intimação do requerente, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, pena de extinção. Diligências necessárias."

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, MÁRCIA GESIANE DA SILVA

013 2009.0004953-1/0 - Execução de Título Judicial TERESA DEMARCO X N.M. TITON COSMETICOS LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a) Reclamado(a) para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ADRIANA STORMORSKI LARA, JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA, RODRIGO PEREIRA MARTINS

014 2010.0000108-5/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CLAUDIO RORATO X OI S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença de embargos prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 406/407: "Decido. Conheço, na forma do artigo 535, I do CPC, os embargos apresentados, uma vez que tempestivo. Contudo, nego-lhe provimentos pelos seguintes motivos: Note que não há obscuridade a ser sanada por este juízo, uma vez que a decisão embargada é clara e fundamentada, em especial no tópico questionado nestes embargos de declaração. Além disso, os embargos de declaração não se apresentam à rediscussão sobre os fundamentos que serviram de suporte à decisão embargada. Caso o embargante pretenda discutir (ou melhor, rediscutir) o mérito já abordado pela decisão, isso evidentemente não é possível através de embargos declaratórios, cuja finalidade restringe-se a suprir omissões, contradições e obscuridades, o que de fato não há. É natural que a parte fique inconformada com a decisão ou a opção realizada pelo juízo, mas deve buscar o meio adequado para eventual correção. Até porque foi dada uma solução, de forma justificada (motivada) para a demanda. Por fim, apenas à título de esclarecimento e por clara dedução lógica-jurídica, apenas haverá a penhora por meio de minuta online (sistema Bacen-Jud), na hipótese em que o cálculo do contador judicial apresente saldo remanescente a ser executado. Assim, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão de fls. 394/398. Cumpram-se as determinações constantes. Intimem-se."

Adv(s) DIEGO LABRE ABDALLA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, MARIA CLAUDIA RORATO

015 2010.0000654-2/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA FERREIRA BARBOSA X
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1371/2012,
na Caixa Econômica Federal, agência nº. 0589/PAB - Fórum

Adv(s) KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA,
ROSSANDRA PAVANI NAGAI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA
DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA

2º Juizado Especial Cível - Relação N:
035/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALTO HIDEKI MURATA	009	2005.0002575-7/0
ADRIANA ROSSINI	024	2009.0001045-7/0
ADRIANA ROSSINI	027	2009.0010609-0/0
ADRIANA ROSSINI	034	2010.0002443-8/0
ADRIANE RAVELLI	024	2009.0001045-7/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	009	2005.0002575-7/0
ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA	040	2010.0003754-0/0
ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO	017	2007.0004653-0/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	010	2005.0005536-2/0
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	011	2005.0006109-4/0
ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	007	2005.0002127-6/0
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	020	2008.0001899-3/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	033	2010.0002164-1/0
ALMIR RODRIGUES SUDAN	001	2000.0001009-0/0
ALMIR RODRIGUES SUDAN	001	2000.0001009-0/0
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	034	2010.0002443-8/0
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	023	2009.0000738-2/0
ANTONIA MARIA DA COSTA	021	2008.0003290-5/0
ANTONIO CARLOS BONET	023	2009.0000738-2/0
ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO	004	2002.0004355-9/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	034	2010.0002443-8/0
ARTHUR MACHADO YAMAMURA	009	2005.0002575-7/0
AURASIL IANICELLI RODINI	012	2006.0000940-2/0
AURORA M TONDINELLI	002	2002.0001333-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	027	2009.0010609-0/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	041	2010.0003960-3/0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	008	2005.0002391-1/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	040	2010.0003754-0/0
CARLOS JOSE FRAGOSO	007	2005.0002127-6/0
CARLOS JOSE FRAGOSO	014	2006.0001666-4/0
CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTÉ	010	2005.0005536-2/0
CHRISTINE MARCIA BRESSAN	040	2010.0003754-0/0
CLAUDIA REGINA LIMA	044	2010.0006858-4/0
CLAUDIA REGINA LIMA	044	2010.0006858-4/0
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	028	2010.0000195-8/0
CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO	019	2008.0000109-6/0

CLÁUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	014	2006.0001666-4/0
CLEBER TADEU YAMADA	008	2005.0002391-1/0
DANIELA DE CARVALHO SILVA	016	2007.0003322-7/0
DANILO SERRA GONCALVES	015	2006.0002301-9/0
DANNY CECÍLIA ARAUJO BOSQUESI	004	2002.0004355-9/0
DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO	031	2010.0001358-9/0
DEMETRIUS COELHO SOUZA	016	2007.0003322-7/0
DENIS OKAMURA	009	2005.0002575-7/0
EDSON CHAVES FILHO	028	2010.0000195-8/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	041	2010.0003960-3/0
ELÓI CONTINI	038	2010.0003222-3/0
EMMANUEL CASAGRANDE	020	2008.0001899-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	027	2009.0010609-0/0
EVERTON GONCALVES DUTRA	004	2002.0004355-9/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	027	2009.0010609-0/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	028	2010.0000195-8/0
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER	040	2010.0003754-0/0
FABRICIA TONDINELLI	002	2002.0001333-1/0
FERNANDA CAROLINA ADAM	036	2010.0002900-9/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	023	2009.0000738-2/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	042	2010.0004720-9/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	027	2009.0010609-0/0
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	028	2010.0000195-8/0
FLAVIA KURIHARA	032	2010.0001688-1/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	027	2009.0010609-0/0
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	028	2010.0000195-8/0
FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	031	2010.0001358-9/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	010	2005.0005536-2/0
FRANCO ANDREY FICAGNA	011	2005.0006109-4/0
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	040	2010.0003754-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2009.0010609-0/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	028	2010.0000195-8/0
GIANE LOPES TSURUTA	005	2004.0002247-2/0
GILBERTO JACHSTET	003	2002.0001539-3/0
GILBERTO PEDRIALI	036	2010.0002900-9/0
GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	025	2009.0001290-2/0
GISELE ASTURIANO MARTINS	001	2000.0001009-0/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	010	2005.0005536-2/0
GLAUCO LUCIANO RAMOS	011	2005.0006109-4/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	001	2000.0001009-0/0
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	035	2010.0002842-6/0
HELENA ROSA TONDINELLI	002	2002.0001333-1/0
HELOISA BELEBECHA ACHOA	034	2010.0002443-8/0
ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	024	2009.0001045-7/0
ITACIR JOSE ROCKENBACH	008	2005.0002391-1/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	033	2010.0002164-1/0
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	023	2009.0000738-2/0
JOAO DE CASTRO FILHO	008	2005.0002391-1/0
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	013	2006.0001134-8/0
JOAO HENRIQUE FEEREIRA BRANDAO	043	2010.0006762-4/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	033	2010.0002164-1/0
JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA	027	2009.0010609-0/0
JOSSAN BATISTUTE	030	2010.0001020-1/0

JULIENNE PEROZIN GAROFANI	024	2009.0001045-7/0	RENATO LIMA BARBOSA	019	2008.0000109-6/0
JULIO CEZAR NALIM SALINET	007	2005.0002127-6/0	ROGER STRIKER TRIGUEIROS	026	2009.0001565-9/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	042	2010.0004720-9/0	RUI FRANCISCO GARMUS	033	2010.0002164-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	034	2010.0002443-8/0	RUY BARBOSA JUNIOR	016	2007.0003322-7/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	039	2010.0003430-0/0	SABRINA E DE FREITAS MORATTO	007	2005.0002127-6/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	042	2010.0004720-9/0	SERGIO WILSON MALDONADO	016	2007.0003322-7/0
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	016	2007.0003322-7/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	034	2010.0002443-8/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	034	2010.0002443-8/0	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	042	2010.0004720-9/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	042	2010.0004720-9/0	SILMARA REGINA LAMBOIA	004	2002.0004355-9/0
LILIA SENDIN MARTINS	001	2000.0001009-0/0	SUELY MOYA MARQUES PEREIRA	044	2010.0006858-4/0
LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO	026	2009.0001565-9/0	SUSANA TOMOE YUYAMA	037	2010.0003189-1/0
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	019	2008.0000109-6/0	TADEU CERBARO	038	2010.0003222-3/0
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	012	2006.0000940-2/0	TARCISIO ARAUJO KROETZ	040	2010.0003754-0/0
LUIZ EDUARDO FIDALGO	023	2009.0000738-2/0	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	009	2005.0002575-7/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2009.0010609-0/0	VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	033	2010.0002164-1/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	028	2010.0000195-8/0	VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO	004	2002.0004355-9/0
MARCELO APARECIDO FUENTES	038	2010.0003222-3/0	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	006	2005.0002092-3/0
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	006	2005.0002092-3/0	WAGNER LAI	031	2010.0001358-9/0
MARCIA SATIL PARREIRA	023	2009.0000738-2/0	ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO	038	2010.0003222-3/0
MARCIO ANTONIO MIAZZO	039	2010.0003430-0/0			
MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO	022	2008.0008985-9/0			
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	019	2008.0000109-6/0	001 2000.0001009-0/0 - Execução de Título Judicial	IDELFONSO MASSAOKI KAMOGAWA X LELIA MARIA DE MATOS BERGAMASCHI (E OUTROS)	
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	036	2010.0002900-9/0		"Intime-se a parte RÉ LELIA MARIA DE MATOS BERGAMASCHI para indicar conta bancária (banco, conta, agencia, titular, cpf/cnpj) para transferencia do valor remanescente - certidão. fls. 252."	
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	015	2006.0002301-9/0		Adv(s) GISELE ASTURIANO MARTINS, LILIA SENDIN MARTINS, GUSTAVO VIANA CAMATA, ALMIR RODRIGUES SUDAN, ALMIR RODRIGUES SUDAN	
MARCOS VINICIUS BELASQUE	005	2004.0002247-2/0		002 2002.0001333-1/0 - Execução de Título Judicial	CELINO CAMARGO X LOTEADORA FERRARI S/C LTDA (E OUTROS)
MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA	032	2010.0001688-1/0		"Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."	
MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA	017	2007.0004653-0/0		Adv(s) HELENA ROSA TONDINELLI, AURORA M TONDINELLI, PAULO CESAR FERRARI, FABRICIA TONDINELLI	
MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO	019	2008.0000109-6/0		003 2002.0001539-3/0 - Execução de Título Judicial	WILLIAN APARECIDO GIMENES X COOPERATIVA TERRA ROXA
MARIA FERNANDA O. MOURA	024	2009.0001045-7/0		"Não houve manifestação da parte executada. Intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."	
MARIA LETÍCIA BRUSCH	024	2009.0001045-7/0		Adv(s) GILBERTO JACHSTET	
MARIANA SOUZA BAHUR	027	2009.0010609-0/0		004 2002.0004355-9/0 - Processo de Conhecimento	ESTEVAO GOMES DE ALMEIDA (E OUTROS) X AVALON VIAGENS E TURISMO LTDA (E OUTRO)
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	023	2009.0000738-2/0		"Intime-se a parte AUTORA para indicar conta bancária (banco, conta, agencia, titular, cpf/cnpj) para transferencia do valor remanescente - certidão. fls. 130."	
MARLOS LUIZ BERTONI	023	2009.0000738-2/0		Adv(s) ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO, SILMARA REGINA LAMBOIA, DANNY CECILIA ARAUJO BOSQUESI, EVERTON GONCALVES DUTRA, VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO	
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	014	2006.0001666-4/0		005 2004.0002247-2/0 - Execução de Título Judicial	NEUSA MARTINS FERREIRA X GENY ENINGUES
MAURICIO TOSIN MERCER	029	2010.0000892-2/0		"Intimação da parte autora para retirar o alvará nº 2824/2012. Indefiro o pedido retro. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."	
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	041	2010.0003960-3/0		Adv(s) GIANE LOPES TSURUTA, PAULO ROBERTO BONAFINI, MARCOS VINICIUS BELASQUE	
NAIR TARTARI	018	2007.0006876-6/0		006 2005.0002092-3/0 - Execução Título Extrajudicial	NILO JOJI MORISHITA X FRANKISON ARAUJO SILVA
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	042	2010.0004720-9/0		"(...) Diante disso, deixo, por ora, de declarar a fraude à execução. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."	
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	021	2008.0003290-5/0		Adv(s) MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	
NELSON TADEU COSTA	018	2007.0006876-6/0		007 2005.0002127-6/0 - Processo de Conhecimento	LUCIA SILENE X ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ARMAZÉM DA MODA
NEWTON DORNELES SARATT	016	2007.0003322-7/0		"Intime-se a parte Ré para indicar o nº do CNPJ/CPF da conta bancária para transferencia do valor remanescente."	
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA	030	2010.0001020-1/0		Adv(s) SABRINA E DE FREITAS MORATTO, CARLOS JOSE FRAGOSO, JULIO CEZAR NALIM SALINET, ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA	
ORLANDO RIBEIRO	025	2009.0001290-2/0		008 2005.0002391-1/0 - Execução de Título Judicial	ELIANE PEREIRA SALLES X LIVRARIA BOM LIVRO LTDA
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	034	2010.0002443-8/0		"Intime-se a parte Autora para indicar conta bancária (banco, conta, agencia, cpf/cnpj) para transferencia do valor remanescente - certidão. fls. 137."	
PAULO CESAR FERRARI	002	2002.0001333-1/0			
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	016	2007.0003322-7/0			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	010	2005.0005536-2/0			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	011	2005.0006109-4/0			
PAULO ROBERTO BONAFINI	005	2004.0002247-2/0			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	041	2010.0003960-3/0			
REGIANE ALDRI DA SILVA	020	2008.0001899-3/0			
REINALDO MIRICO ARONIS	037	2010.0003189-1/0			

Adv(s) ITACIR JOSE ROCKENBACH, JOAO DE CASTRO FILHO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA
009 2005.0002575-7/0 - Processo de Conhecimento

SANDRA CRISTINA DE ALMEIDA X PANAMERICANA DE SEGUROS S.A (E OUTRO)

"Intime-se a parte RÉ BANCO PANAMERICANO S.A para indicar conta bancária (banco, conta, agência, titular, cpf/cnpj) para transferência do valor remanescente - certidão. fls. 150."

Adv(s) DENIS OKAMURA, ADALTO HIDEKI MURATA, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, ARTHUR MACHADO YAMAMURA, ADRIANO MUNIZ REBELLO

010 2005.0005536-2/0 - Execução de Título Judicial VALDEMAR PEREIRA DA SILVA X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Intimação da parte embargante SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES para que cumpra o pagamento das custas da execução das fls. 149.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FRANCO ANDREY FICAGNA, CHRISTIAN ALMEIDA MOMENTE

011 2005.0006109-4/0 - Processo de Conhecimento GERALDA DOS SANTOS CARDOSO X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES

"Intime-se a parte ré para pagar os honorários devidos no prazo de 15 dias, sob pena de ser aplicada sobre o valor a multa prevista no art. 475-J do CPC."

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN

012 2006.0000940-2/0 - Execução de Título Judicial ISMAEL MARTINS BORNAL X FERREIRA E ROSA ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA-IMOBILIARIA NOVA ERA

"Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) AURASIL IANICELLI RODINI, LUIZ CARLOS BORTOLETTO

013 2006.0001134-8/0 - Execução Título Extrajudicial CLABE INDUSTRIAS DE COMERCIO DE CARROCIERIAS LTDA X ADEMIR MANOEL DA SILVA

"Indefiro o pedido de suspensão do processo. Indique a parte exequente o endereço onde poderão ser encontrados os veículos da parte executada ou outros bens penhoráveis, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JOAO HENRIQUE CRUCIOL

014 2006.0001666-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE MARIA FERREIRA PIRES X NORIVAL SOARES DO CABO

"(...) A parte autora não promoveu a diligência que lhe competia, indispensável para o prosseguimento do feito, ficando o processo parado. Diante disso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, III do CPC."

Adv(s) MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, CARLOS JOSE FRAGOSO, CLÁUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO

015 2006.0002301-9/0 - Execução Título Extrajudicial DANILO SERRA GONÇALVES X ADELMIARA CONCEIÇÃO SILVA

"Retirar certidão de dívida. Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) DANILO SERRA GONCALVES, MARCOS ROGERIO LOBO COLLI

016 2007.0003322-7/0 - Execução de Título Judicial EDSON LUCIO FERREIRA FAVA X BANCO BRADESCO S/A

Autos desarmados.

Adv(s) LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DANIELA DE CARVALHO SILVA, SERGIO WILSON MALDONADO, RUY BARBOSA JUNIOR, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO, NEWTON DORNELES SARATT

017 2007.0004653-0/0 - Execução de Título Judicial EMERSON ANDRADE RIBEIRO X FRANCISCO DIAS DA SILVA FILHO

"Indefiro o pedido retro. Indique a parte exequente bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ALDRIANO RIBEIRO NEGRAO, MARIA DE LOURDES DOS ANJOS VIEIRA

018 2007.0006876-6/0 - Processo de Conhecimento ALFREDO CERQUEIRA SILVA X NAIR TARTARI

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) NELSON TADEU COSTA, NAIR TARTARI

019 2008.0000109-6/0 - Execução de Título Judicial PLINIO GOMES PEREIRA JÚNIOR X CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE, RENATO LIMA BARBOSA, LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO, MARIA FERNANDA MUNHOZ ARAUJO

020 2008.0001899-3/0 - Execução de Título Judicial HASEGAWA, NETO E VALDUGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MASTER TELETIM (E OUTROS)

"Em face da quitação do débito, julgo extinto o processo com fulcro no artigo 794, I, do CPC. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) REGIANE ALDRI DA SILVA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, EMMANUEL CASAGRANDE

021 2008.0003290-5/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO LUIZ DE SOUZA X PEROLA SAT COM. DE ANTENAS LTDA- ME

"O endereço indicado pela parte exequente é idêntico àquele constante do mandado de fls. 42, no qual já fora realizada diligência pelo Oficial de Justiça e a mesma restou negativa (fls. 43). Intime-se a parte exequente a indicar bens penhoráveis da parte executada no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ANTONIA MARIA DA COSTA, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA

022 2008.0008985-9/0 - Execução Título Extrajudicial ANDERGRAF PRODUÇÃO GRÁFICA E MULTIMÍDIA LTDA - ME X JONATAS H DE LIMA VLOND

"Intime-se a parte exequente para que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a certidão da matrícula do imóvel que deseja ver penhorado."

Adv(s) MARCO ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA FILHO

023 2009.0000738-2/0 - Execução de Título Judicial ALICE ELIAS DA COSTA OLIVEIRA X FEDERAL DE SEGUROS S.A.

"Intime-se a parte autora para tomar ciência do ofício das fls. 159."

Adv(s) ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARLOS LUIZ BERTONI, LUIZ EDUARDO FIDALGO, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET

024 2009.0001045-7/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO PAULO GERMANO X HSBC BANK BRASIL S/A

"Intimação da parte autora sobre petição das fls. 113/118."

Adv(s) MARIA FERNANDA O. MOURA, ADRIANE RAVELLI, ISABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, JULIENNE PEROZIN GAROFANI, MARIA LETÍCIA BRUSCH, ADRIANA ROSSINI

025 2009.0001290-2/0 - Execução de Título Judicial EUNICE DE BRITO X PAULO ROBERTO BOGDANOVICZ (E OUTRO)

"Indefiro o pedido de suspensão do feito. Intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora da parte executada, no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) ORLANDO RIBEIRO, GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA

026 2009.0001565-9/0 - Execução de Título Judicial BEST RENT A CAR LTDA. X LEONILDO LEITE FERREIRA

"A parte exequente, devidamente intimada, não promoveu a habilitação dos herdeiros do falecido executado no prazo concedido. Diante disso, e com fulcro no artigo 51, VI da lei 9.099/95, julgo extinto o processo sem resolução do mérito."

Adv(s) ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO
027 2009.0010609-0/0 - Processo de Conhecimento DEVANIR SOUZA DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS

"Intime-se a parte requerida MAPFRE SEGUROS para retirar o alvará nº 1846/2012."

Adv(s) MARIANA SOUZA BAHUR, ADRIANA ROSSINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JOSÉ AUGUSTO BARBOSA URBANEJA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

028 2010.0000195-8/0 - Processo de Conhecimento NEUSA MARIA CARVALHO X BRADESCO SEGUROS S/A

"Intimação das partes acerca do retorno do ofício do IML que designa o exame de lesões corporais para o dia 30/11/2012, às 08:00 horas. A vítima fica intimada a confirmar a presença um dia antes da data agendada e a comparecer na data agendada, na sede do IML, trazendo em mãos toda a documentação que comprove o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente."

Adv(s) CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

029 2010.0000892-2/0 - Execução Título Extrajudicial ARGEMIRO PEDRO VAQUERO X JOSÉ WALMIR MOR

"Indefiro o pedido retro(...). Intime-se a parte exequente para indicar bens penhoráveis de propriedade do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo."

Adv(s) MAURICIO TOSIN MERCER

030 2010.0001020-1/0 - Execução de Título Judicial WILSON ROBERTO CAMARGNANI X ORTOSHOPPING COLCHÕES LTDA

"Retornando a resposta, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção."

Adv(s) ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M. PEREIRA, JOSSAN BATISTUTE

031 2010.0001358-9/0 - Execução Título Extrajudicial A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X REINALDO AUGUSTO BARBOSA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretaria a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]"

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO

032 2010.0001688-1/0 - Execução de Título Judicial MARCELO GUIRALDELLI X WAGNER RIBEIRO SARTO (E OUTRO)

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) FLAVIA KURIHARA, MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA

033 2010.0002164-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ MARTINS ALVES FILHO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

"Intime-se a parte autora para retirar o alvará nº 1767/2012, prazo de 05 dias."

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

034 2010.0002443-8/0 - Processo de Conhecimento MAXIMILIANO BATISTA CARDOSO X BANCO UNIBANCO S/A

"Manifeste-se a parte autora sobre petição das fls. 168/174."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ARMANDO MAURI PIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ADRIANA ROSSINI, HELOISA BELEBECHA ACHOA

035 2010.0002842-6/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉA PEREIRA ARAÚJO X SM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

"Não foram encontrados bens penhoráveis, pelo que julgo extinto o processo com fulcro no artigo 53, parágrafo 4º, da lei 9.099/95 e Enunciado 75 do FONAJE. Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada. [...]."

Adv(s) HELEN KATIA SILVA CASSIANO

036 2010.0002900-9/0 - Processo de Conhecimento PAUL BRINCAT X BANCO BRADESCO S/A

"Recebo o recurso somente em seu efeito devolutivo. Vistas à parte autora/recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. [...]."

Adv(s) FERNANDA CAROLINA ADAM, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI

037 2010.0003189-1/0 - Execução de Título Judicial SAMANTHA FUJII CONTE X BANCO POPULAR DO BRASIL

"Intime-se a parte requerida BANCO POPULAR DO BRASIL para retirar o alvará nº 1352/2012, no prazo de 05 dias."

Adv(s) SUSANA TOMOE YUYAMA, REINALDO MIRICO ARONIS

038 2010.0003222-3/0 - Processo de Conhecimento ALTAIR BARBOZA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

"Manifeste-se a parte autora sobre petição das fls. 74/77."

Adv(s) MARCELO APARECIDO FUENTES, ZIRBO QUINTINO PONTES FILHO, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO

039 2010.0003430-0/0 - Processo de Conhecimento MARCOS CESAR DE OLIVEIRA X BANCO ITAU S/A

"Defiro o pedido retro. Tendo em vista que os extratos são necessários para o processo, intime-se a parte ré para que cumpra integralmente o despacho de fls. 102, no derradeiro prazo de 30 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que a parte autora queria provar."

Adv(s) MARCIO ANTONIO MIAZZO, LAURO FERNANDO ZANETTI

040 2010.0003754-0/0 - Execução de Título Judicial HÉLIO JACINTO DE SOUZA X CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA

"Intime-se a parte ré acerca da penhora realizada nos autos em fls. e para que, querendo, apresente embargos à execução no prazo de 15 dias."

Adv(s) ALAN OLIVEIRA DANTAS DE SOUZA, CHRISTINE MARCIA BRESSAN, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FREDERICO VIDOTTI DE RENZENDE

041 2010.0003960-3/0 - Processo de Conhecimento ERMELINA TYMONIUK X MAPFRE SEGUROS S/A

"Homologo a transação feita entre as partes e com fulcro no artigo 269, III do CPC, julgo extinto o processo. [...] Em havendo interesse, desde já autorizo a Secretária a desentranhar documentos e a substituí-los por fotocópias, que deverão ser fornecidas pela parte interessada."

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

042 2010.0004720-9/0 - Processo de Conhecimento LUCIANE MARTINS MORARA X BANCO ITAÚ S/A

"Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

043 2010.0006762-4/0 - Execução de Título Judicial JOÃO HENRIQUE FERREIRA BRANDÃO X LINE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA

"Nada sendo penhorado pelo Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que indique bens penhoráveis no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo."

Adv(s) JOAO HENRIQUE FEEREIRA BRANDAO

044 2010.0006858-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO RICARDO DA SILVA X MARI SUMIGAWA (E OUTRO)

"Indefiro o pedido retro, (...). Diante disso, intime-se a parte ré para cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena de ser aplicada sobre o valor da condenação a multa prevista no art. 475-J do CPC."

Adv(s) SUELY MOYA MARQUES PEREIRA, CLAUDIA REGINA LIMA, CLAUDIA REGINA LIMA

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE MARINGÁ 3º Juizado Especial Cível - Relação N: 024/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	001	2004.0001162-6/0
ADELINO GARBUGGIO	002	2004.0001162-6/0
ADELINO GARBUGGIO	003	2004.0001162-6/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	105	2010.0005154-8/0

ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	158	2010.0009438-0/0
ADEMAR MASSAKATSU FUZITA	172	2010.0010416-0/0
ADEMIR ARMELIN	087	2010.0002454-0/0
ADEMIR ARMELIN	088	2010.0002454-0/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	021	2008.0000390-8/0
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	094	2010.0003501-0/0
ADRIANA DIAS FIORIN	117	2010.0006523-2/0
ADRIANA DIAS FIORIN	135	2010.0008227-8/0
ADRIANA DIAS FIORIN	161	2010.0009899-7/0
ADRIANA MOLINA MOCCHI	072	2009.0007820-0/0
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	038	2009.0002434-3/0
ADRIANO DIGIÁCOMO	140	2010.0008610-4/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	165	2010.0010067-7/0
ADRIANO KAZUO GOTO	027	2008.0004677-5/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	169	2010.0010346-3/0
ADRIELLY COSTA	063	2009.0006495-7/0
AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA	054	2009.0006018-5/0
AIRTON KEIJI UEDA	040	2009.0002952-1/0
AIRTON KEIJI UEDA	041	2009.0002952-1/0
ALAN MACHADO LEMES	037	2009.0002402-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	006	2005.0004226-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	093	2010.0003102-1/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	030	2009.0000106-6/0
ALESSANDRA CRISTINA MOURO	031	2009.0000106-6/0
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO	136	2010.0008359-4/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	008	2006.0002963-8/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	044	2009.0003719-0/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	067	2009.0007108-3/0
ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO	066	2009.0006789-3/0
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	032	2009.0000650-0/0
ALEXANDRE ALVES BAZANELLA	083	2010.0002179-1/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	071	2009.0007479-1/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	117	2010.0006523-2/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	118	2010.0006545-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	135	2010.0008227-8/0
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA	161	2010.0009899-7/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	042	2009.0003515-2/0
ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO	043	2009.0003515-2/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	098	2010.0004587-7/0
ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY	080	2010.0001441-5/0
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA	077	2010.0000808-5/0
ALMERI PEDRO DE CARVALHO	026	2008.0004052-4/0
AMANDA RAFAELA DRUZIAN	079	2010.0001168-0/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	006	2005.0004226-2/0
ANDRÉ FONSECA LEME	013	2006.0005860-0/0
ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE	112	2010.0005999-0/0
ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS	115	2010.0006201-7/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	177	2010.0010765-3/0
ANDRE LUIZ ROSSI	055	2009.0006072-0/0
ANDRE RICARDO FORCELLI	052	2009.0004495-9/0
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	071	2009.0007479-1/0

ANDREA GONÇALVES BONACIN	089	2010.0002529-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	012	2006.0005099-9/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	090	2010.0002529-7/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	046	2009.0003838-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	119	2010.0006604-2/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	075	2010.0000123-8/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	125	2010.0007341-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	087	2010.0002454-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	126	2010.0007341-0/0	BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	088	2010.0002454-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	127	2010.0007605-3/0	BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL	078	2010.0000950-5/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	128	2010.0007605-3/0	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	021	2008.0000390-8/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	149	2010.0008935-5/0	BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	070	2009.0007228-5/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	150	2010.0008976-0/0	BRUNO RODRIGUES BRANDÃO	080	2010.0001441-5/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	151	2010.0009008-7/0	CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	104	2010.0005017-0/0
ANDREA GONÇALVES BONACIN	152	2010.0009008-7/0	CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	141	2010.0008616-5/0
ANDREA MORAES SARMENTO	037	2009.0002402-7/0	CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE	142	2010.0008616-5/0
ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA	012	2006.0005099-9/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	144	2010.0008733-1/0
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA	082	2010.0002055-2/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	145	2010.0008733-1/0
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	053	2009.0005860-6/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	146	2010.0008733-1/0
ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO	048	2009.0003941-8/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	158	2010.0009438-0/0
ANGELA VENTUROZO ALCAZAR	075	2010.0000123-8/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	168	2010.0010210-0/0
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	012	2006.0005099-9/0	CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	172	2010.0010416-0/0
ANGELICA CARNOVALE MARCOLA	039	2009.0002559-4/0	CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	025	2008.0003544-8/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	016	2007.0003030-4/0	CARLOS REBELO GLOGER	165	2010.0010067-7/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	058	2009.0006261-7/0	CARLOS ROBERTO PISSOLATO	115	2010.0006201-7/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	059	2009.0006267-8/0	CARLOS WERZEL JUNIOR	156	2010.0009213-9/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	060	2009.0006267-8/0	CARLOS WERZEL JUNIOR	157	2010.0009213-9/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	061	2009.0006267-8/0	CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	097	2010.0004237-2/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	084	2010.0002205-8/0	CAROLINA BAPTISTA BENATTO	008	2006.0002963-8/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	085	2010.0002205-8/0	CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	037	2009.0002402-7/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	120	2010.0006751-1/0	CELIA ARRUDA FERNANDES	120	2010.0006751-1/0
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL	129	2010.0007660-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	116	2010.0006409-1/0
ANIBAL BIM	044	2009.0003719-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	131	2010.0007878-5/0
ANIBAL BIM	156	2010.0009213-9/0	CESAR AUGUSTO TERRA	137	2010.0008385-0/0
ANIBAL BIM	157	2010.0009213-9/0	CESAR AUGUSTO TERRA	143	2010.0008644-4/0
ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR	096	2010.0004057-4/0	CESAR AUGUSTO TERRA	159	2010.0009520-4/0
ANILSON GERALDO SQUAREZI	018	2007.0004265-5/0	CESAR AUGUSTO TERRA	160	2010.0009634-2/0
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	009	2006.0003335-8/0	CESAR AUGUSTO TERRA	163	2010.0009912-7/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	009	2006.0003335-8/0	CESAR AUGUSTO TERRA	166	2010.0010085-5/0
ANTONIO CELSO AMARAL SALLES	095	2010.0004011-0/0	CESAR AUGUSTO TERRA	178	2010.0010903-4/0
ANTONIO ELSON SABAINI	123	2010.0007279-7/0	CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	051	2009.0004384-6/0
ANTONIO LORENZONI NETO	053	2009.0005860-6/0	CHARLES EMMANUEL PARCHEN	008	2006.0002963-8/0
ANTONIO MANSANO NETO	057	2009.0006206-0/0	CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER	077	2010.0000808-5/0
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR	046	2009.0003838-0/0	CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA	029	2008.0005282-6/0
ARI ALVES PEREIRA	097	2010.0004237-2/0	CICERO JOAO RICARDO PORCELANI	055	2009.0006072-0/0
ARMANDO DE MEIRA GARCIA	026	2008.0004052-4/0	CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	068	2009.0007128-5/0
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO	064	2009.0006774-3/0	CINTIA RESQUETTI	096	2010.0004057-4/0
ARTHUR CARLOS PERALTA NETO	065	2009.0006774-3/0	CIRO QUEIROZ VIEIRA	069	2009.0007139-8/0
ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO	173	2010.0010476-6/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	103	2010.0004987-7/0
BARBARA GONZALES LUCAS	068	2009.0007128-5/0	CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	108	2010.0005470-2/0
			CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	111	2010.0005900-6/0
			CLAUDIA ANDREIA TORTOLA	124	2010.0007331-9/0
			CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	112	2010.0005999-0/0
			CLAUDIO ROTUNNO	165	2010.0010067-7/0
			CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA	037	2009.0002402-7/0
			CLODOALDO PINHEIRO FARIA	166	2010.0010085-5/0

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	038	2009.0002434-3/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	092	2010.0003068-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	046	2009.0003838-0/0	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	117	2010.0006523-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	100	2010.0004956-2/0	ELISIO DE OLIVEIRA SILVA	050	2009.0004131-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	101	2010.0004956-2/0	ELLEN KARINA BORGES SANTOS	150	2010.0008976-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	102	2010.0004956-2/0	ELÓI CONTINI	068	2009.0007128-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	108	2010.0005470-2/0	ELSOM LUIZ VEIT	130	2010.0007735-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	111	2010.0005900-6/0	ELVYS PASCOAL	070	2009.0007228-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	144	2010.0008733-1/0	BARANKIEVICZ		
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	145	2010.0008733-1/0	EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	077	2010.0000808-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	146	2010.0008733-1/0	ERIKA FERNANDA RAMOS	173	2010.0010476-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	158	2010.0009438-0/0	estela harumi mizukawa	117	2010.0006523-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	168	2010.0010210-0/0	EUCLIDES LOPES COTRIM	083	2010.0002179-1/0
CRISTINA MEIRA DOS SANTOS	073	2009.0007912-3/0	EVA APARECIDA LEMES ARISTO	034	2009.0001391-4/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	030	2009.0000106-6/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	100	2010.0004956-2/0
DANIEL ANDRADE DO VALE	031	2009.0000106-6/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	101	2010.0004956-2/0
DANIEL KATSURI INUMARU	144	2010.0008733-1/0	EVANDRO ALVES DOS SANTOS	102	2010.0004956-2/0
DANIEL KATSURI INUMARU	145	2010.0008733-1/0	EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	015	2007.0002815-2/0
DANIEL KATSURI INUMARU	146	2010.0008733-1/0	EVERSON SOUZA SAURA SILVA	006	2005.0004226-2/0
DANIELA DE CARVALHO SILVA	174	2010.0010757-6/0	EVERTON APARECIDO CALDEIRA	062	2009.0006487-0/0
DANIELA DE CARVALHO SILVA	175	2010.0010757-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	066	2009.0006789-3/0
DANIELA DE CARVALHO SILVA	176	2010.0010757-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	119	2010.0006604-2/0
DANUSA DE LUCA	020	2007.0007577-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	133	2010.0008119-0/0
DEBORA FERNANDA PERIOTO	008	2006.0002963-8/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	133	2010.0008119-0/0
DEBORA FERNANDA PERIOTO	029	2008.0005282-6/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	134	2010.0008119-0/0
DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA	082	2010.0002055-2/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	134	2010.0008119-0/0
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	037	2009.0002402-7/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	151	2010.0009008-7/0
DENISE REGINA FERRARINI	138	2010.0008414-1/0	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	152	2010.0009008-7/0
DENIZE HEUKO	120	2010.0006751-1/0	FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	095	2010.0004011-0/0
Diego Mathias Marcussi	071	2009.0007479-1/0	FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO	153	2010.0009033-0/0
DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA	046	2009.0003838-0/0	FABIO FERNANDES FULGÊNCIO	109	2010.0005843-5/0
DOUGLAS BORGES CORREA	009	2006.0003335-8/0	FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO	122	2010.0007127-9/0
DOUGLAS BORGES CORREA	125	2010.0007341-0/0	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	115	2010.0006201-7/0
DOUGLAS BORGES CORREA	126	2010.0007341-0/0	FABIULA SCHMIDT	020	2007.0007577-7/0
DOUGLAS DOS SANTOS	051	2009.0004384-6/0	FABRICIA KUTNE REDER	068	2009.0007128-5/0
EDALVO GARCIA	139	2010.0008577-2/0	FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	130	2010.0007735-6/0
EDER FERNANDO DA SILVA	064	2009.0006774-3/0	FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	006	2005.0004226-2/0
EDER FERNANDO DA SILVA	065	2009.0006774-3/0	FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA	008	2006.0002963-8/0
EDIO SERAFIM DOS SANTOS	004	2005.0003591-0/0	FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS	018	2007.0004265-5/0
EDMARA SILVIA ROMANO	049	2009.0004067-0/0	FERNANDO GUSTAVO KIMURA	008	2006.0002963-8/0
EDMYLSON PENA DOS SANTOS	011	2006.0004128-1/0	FERNANDO GUSTAVO KIMURA	044	2009.0003719-0/0
EDSON CHAVES FILHO	112	2010.0005999-0/0	FERNANDO GUSTAVO KIMURA	067	2009.0007108-3/0
EDSON DA SILVA	177	2010.0010765-3/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	066	2009.0006789-3/0
EDUARDO LUIZ BROCK	021	2008.0000390-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	119	2010.0006604-2/0
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	008	2006.0002963-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	133	2010.0008119-0/0
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	092	2010.0003068-8/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	133	2010.0008119-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	136	2010.0008359-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	134	2010.0008119-0/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	167	2010.0010103-4/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	134	2010.0008119-0/0
EDUARDO SANTOS HERNANDES	131	2010.0007878-5/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	134	2010.0008119-0/0
EDVAGNER MARCOS DA SILVA	024	2008.0001773-0/0	FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	151	2010.0009008-7/0
EDVALDO AVELAR SILVA	020	2007.0007577-7/0			
EDVALDO AVELAR SILVA	071	2009.0007479-1/0			
EDVALDO AVELAR SILVA	173	2010.0010476-6/0			
ELIANA JAVORSKI	056	2009.0006132-6/0			
ELIANA JAVORSKI	141	2010.0008616-5/0			
ELIANA JAVORSKI	142	2010.0008616-5/0			

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	152	2010.0009008-7/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	159	2010.0009520-4/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	100	2010.0004956-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	160	2010.0009634-2/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	101	2010.0004956-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	163	2010.0009912-7/0
FERNANDO PAROLINI DE MORAES	102	2010.0004956-2/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	166	2010.0010085-5/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	104	2010.0005017-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	178	2010.0010903-4/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	140	2010.0008610-4/0	GILBERTO VILAS BOAS	129	2010.0007660-0/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	141	2010.0008616-5/0	GISELI ITO GOMES AFONSO	078	2010.0000950-5/0
FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO	142	2010.0008616-5/0	GRACIENNE DE FATIMA GOES	030	2009.0000106-6/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	012	2006.0005099-9/0	GRACIENNE DE FATIMA GOES	031	2009.0000106-6/0
FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA	092	2010.0003068-8/0	GRAZIELA BOSSO	037	2009.0002402-7/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	151	2010.0009008-7/0	GUILHERME GRILLO	086	2010.0002231-3/0
FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	152	2010.0009008-7/0	FERRAZ		
FLÁVIA ENELISE SALES	049	2009.0004067-0/0	GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER	071	2009.0007479-1/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	038	2009.0002434-3/0	GUSTAVO REIS MARSON	098	2010.0004587-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	100	2010.0004956-2/0	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	154	2010.0009112-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	101	2010.0004956-2/0	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	155	2010.0009112-7/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	102	2010.0004956-2/0	GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO	169	2010.0010346-3/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	111	2010.0005900-6/0	GUSTAVO VIANA CAMATA	010	2006.0003691-6/0
FLAVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO	004	2005.0003591-0/0	HAMILTON JOSE OLIVEIRA	027	2008.0004677-5/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	081	2010.0001488-1/0	HEBERT BARBOSA CUNHA	167	2010.0010103-4/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	162	2010.0009911-5/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	133	2010.0008119-0/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	173	2010.0010476-6/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	134	2010.0008119-0/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	038	2009.0002434-3/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	170	2010.0010385-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	135	2010.0008227-8/0	HELEN PELISSON DA CRUZ	171	2010.0010385-5/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	161	2010.0009899-7/0	HELENI MAGALHÃES	063	2009.0006495-7/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	168	2010.0010210-0/0	HELENO GALDINO LUCAS	059	2009.0006267-8/0
FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO	174	2010.0010757-6/0	HELENO GALDINO LUCAS	060	2009.0006267-8/0
FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO	175	2010.0010757-6/0	HELENO GALDINO LUCAS	061	2009.0006267-8/0
FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO	176	2010.0010757-6/0	HELENO GALDINO LUCAS	121	2010.0007082-5/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	092	2010.0003068-8/0	HÉLINTHA COETO NEITZKE	030	2009.0000106-6/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	117	2010.0006523-2/0	HÉLINTHA COETO NEITZKE	031	2009.0000106-6/0
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	062	2009.0006487-0/0	HELIO BUHEI KUSHIOYADA	035	2009.0001858-3/0
GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO	037	2009.0002402-7/0	HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS	048	2009.0003941-8/0
GENTIL GUIDO DE MARCHI	005	2005.0004102-3/0	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO	083	2010.0002179-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	033	2009.0001228-0/0	HERICK MARDEGAN	037	2009.0002402-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	066	2009.0006789-3/0	HERICK MARDEGAN	076	2010.0000257-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	119	2010.0006604-2/0	HOSINE SALEM	052	2009.0004495-9/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	133	2010.0008119-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	132	2010.0007969-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	134	2010.0008119-0/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	162	2010.0009911-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	162	2010.0009911-5/0	HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ	163	2010.0009912-7/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	173	2010.0010476-6/0	HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO	007	2005.0005207-1/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	144	2010.0008733-1/0	HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN	095	2010.0004011-0/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	145	2010.0008733-1/0	IARA VEDI FORTES	012	2006.0005099-9/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	146	2010.0008733-1/0	IDEVAL INACIO DE PAULA	004	2005.0003591-0/0
GILBERTO BORGES DA SILVA	161	2010.0009899-7/0	INGO HOFMANN JUNIOR	037	2009.0002402-7/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	116	2010.0006409-1/0	IRINÉIA APARECIDA CERQUEIRA	048	2009.0003941-8/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	131	2010.0007878-5/0	ISABELLA CABRAL KISTNER	113	2010.0006008-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	137	2010.0008385-0/0	ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI	112	2010.0005999-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	143	2010.0008644-4/0	IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	068	2009.0007128-5/0
			IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO	074	2009.0008045-0/0
			IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	103	2010.0004987-7/0
			JACKCIELI CIOLA KAPFENBERGER	006	2005.0004226-2/0
			JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE	051	2009.0004384-6/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	033	2009.0001228-0/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	066	2009.0006789-3/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	162	2010.0009911-5/0
			JAIME OLIVEIRA PENTEADO	173	2010.0010476-6/0
			JAYME BARBOSA LIMA	013	2006.0005860-0/0
			JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	106	2010.0005353-6/0
			JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	107	2010.0005353-6/0

JEFFERSON DALLASEN	011	2006.0004128-1/0	JULIO CESAR GOULART LANES	029	2008.0005282-6/0
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	011	2006.0004128-1/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	008	2006.0002963-8/0
JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO	074	2009.0008045-0/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	044	2009.0003719-0/0
JOÃO ALBERTO NICKARS	006	2005.0004226-2/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	067	2009.0007108-3/0
JOÃO ALBERTO NICKARS	093	2010.0003102-1/0	JULIO CESAR VIANA DO CARMO	050	2009.0004131-6/0
JOÃO BIRAL JÚNIOR	075	2010.0000123-8/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	147	2010.0008787-3/0
JOAO CARLOS SILVEIRA	047	2009.0003846-7/0	JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN	148	2010.0008795-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	116	2010.0006409-1/0	JUNIOR DE FAVERI	081	2010.0001488-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	131	2010.0007878-5/0	JUNIOR DE FAVERI	118	2010.0006545-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	137	2010.0008385-0/0	KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO	026	2008.0004052-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	143	2010.0008644-4/0	KEITE DAIANE FONSECA FREITAS	133	2010.0008119-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	159	2010.0009520-4/0	KEITE DAIANE FONSECA FREITAS	134	2010.0008119-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	160	2010.0009634-2/0	KELLY CRISTINE GUANDALINI	092	2010.0003068-8/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	163	2010.0009912-7/0	KENZA BORGES SENGIK	018	2007.0004265-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	166	2010.0010085-5/0	KENZA BORGES SENGIK	110	2010.0005850-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	178	2010.0010903-4/0	LAERCIO BENKO LOPES	011	2006.0004128-1/0
JOAO PAULO DE CASTRO	075	2010.0000123-8/0	LAERTE DIAS NEVES	014	2007.0000293-8/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	067	2009.0007108-3/0	LAIR FERREIRA DA MOTTA	017	2007.0003586-0/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	079	2010.0001168-0/0	LARISSA INACIO DE PAULA NUNES	004	2005.0003591-0/0
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	097	2010.0004237-2/0	LARISSA TORTATO MENEGUETTI	064	2009.0006774-3/0
JONNATHAS R.M. TOFANETO	021	2008.0000390-8/0	LARISSA TORTATO MENEGUETTI	065	2009.0006774-3/0
JONNATHAS R.M. TOFANETO	070	2009.0007228-5/0	LAUDO ALVES PICANCO	014	2007.0000293-8/0
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	130	2010.0007735-6/0	LAUDO ALVES PICANCO	077	2010.0000808-5/0
JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO	026	2008.0004052-4/0	LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL	012	2006.0005099-9/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	014	2007.0000293-8/0	LENARA RIBEIRO DA SILVA	074	2009.0008045-0/0
JOSE BARBOSA	077	2010.0000808-5/0	LEONARDO FADEL DE MEIRA	064	2009.0006774-3/0
JOSÉ BEZERRA DO MONTE	111	2010.0005900-6/0	LEONARDO FADEL DE MEIRA	065	2009.0006774-3/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	007	2005.0005207-1/0	LEONARDO MARQUES FALEIROS	114	2010.0006058-4/0
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	078	2010.0000950-5/0	LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA	129	2010.0007660-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	030	2009.0000106-6/0	LETICIA PRISCILA BONANCIN	149	2010.0008935-5/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	031	2009.0000106-6/0	LIZETE RODRIGUES FEITOSA	153	2010.0009033-0/0
JOSE GONZAGA SORIANI	036	2009.0001997-5/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	097	2010.0004237-2/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	105	2010.0005154-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	099	2010.0004697-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	120	2010.0006751-1/0	LUCIANA ANTONIO SOARES	014	2007.0000293-8/0
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	129	2010.0007660-0/0	LUCIANA MYRRHA	012	2006.0005099-9/0
JOSE MAREGA	036	2009.0001997-5/0	LUCIANE FARIA SILVA CURY	034	2009.0001391-4/0
JOSE VIEIRA ROSA	078	2010.0000950-5/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	059	2009.0006267-8/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	001	2004.0001162-6/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	060	2009.0006267-8/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	002	2004.0001162-6/0	LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM	061	2009.0006267-8/0
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	003	2004.0001162-6/0	LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	067	2009.0007108-3/0
JOSEMAR CAETANO	087	2010.0002454-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	009	2006.0003335-8/0
JOSEMAR CAETANO	088	2010.0002454-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	082	2010.0002055-2/0
JOVIER JOÃO FLEITH	109	2010.0005843-5/0	LUIZ ASSI	008	2006.0002963-8/0
JULIANA LIMA PONTES	122	2010.0007127-9/0	LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	027	2008.0004677-5/0
JULIANA LIMA PONTES	154	2010.0009112-7/0	LUIZ CARLOS SANCHES	033	2009.0001228-0/0
JULIANA LIMA PONTES	155	2010.0009112-7/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	007	2005.0005207-1/0
JULIANA PIANOVSKI PACHECO	130	2010.0007735-6/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	091	2010.0002887-9/0
JULIENNE PEROZIN GAROFANI	074	2009.0008045-0/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	147	2010.0008787-3/0
JULIO CESAR COELHO PALLONE	018	2007.0004265-5/0	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	014	2007.0000293-8/0
JULIO CESAR COELHO PALLONE	110	2010.0005850-0/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	033	2009.0001228-0/0

LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	119	2010.0006604-2/0	MARIA LETÍCIA BRÜSCH	074	2009.0008045-0/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	162	2010.0009911-5/0	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	014	2007.0000293-8/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	173	2010.0010476-6/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	138	2010.0008414-1/0
LUIZ MANRIQUE	122	2010.0007127-9/0	MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA	148	2010.0008795-0/0
LUIZ MANRIQUE	137	2010.0008385-0/0	MARILISA DE MELO	089	2010.0002529-7/0
LUIZ MANRIQUE	167	2010.0010103-4/0	MARILISA DE MELO	090	2010.0002529-7/0
LUIZ RAFAEL	084	2010.0002205-8/0	MARIO AFONSO COSTA NETO	011	2006.0004128-1/0
LUIZ RAFAEL	085	2010.0002205-8/0	MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA	028	2008.0005126-8/0
LUIZ ROBERTO DE SOUZA	019	2007.0007106-9/0	MARIO SENHORINI	023	2008.0001738-6/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	015	2007.0002815-2/0	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	076	2010.0000257-8/0
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	148	2010.0008795-0/0	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	015	2007.0002815-2/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	012	2006.0005099-9/0	MAURICIO ANDRADE DO VALE	030	2009.0000106-6/0
MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO	026	2008.0004052-4/0	MAURICIO ANDRADE DO VALE	031	2009.0000106-6/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	078	2010.0000950-5/0	MAURICIO KAVINSKI	091	2010.0002887-9/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	037	2009.0002402-7/0	Melissa Kirsten Hetka	037	2009.0002402-7/0
MARCIA SATIL PARREIRA	051	2009.0004384-6/0	MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	070	2009.0007228-5/0
MARCIA SATIL PARREIRA	051	2009.0004384-6/0	MÉRCIA CRISTINA MACEDO DE SOUSA	095	2010.0004011-0/0
MARCIO LUIS PIRATELLI	023	2008.0001738-6/0	MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	022	2008.0001456-4/0
MARCIO PEREIRA DE ANDRADE	019	2007.0007106-9/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	087	2010.0002454-0/0
MARCIO PIRES DE ALMEIDA	159	2010.0009520-4/0	MICHELLE BRAGA VIDAL	088	2010.0002454-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	012	2006.0005099-9/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	030	2009.0000106-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	046	2009.0003838-0/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	031	2009.0000106-6/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	075	2010.0000123-8/0	MICHELLE MENEGUETI GOMES	039	2009.0002559-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	087	2010.0002454-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	089	2010.0002529-7/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	088	2010.0002454-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	090	2010.0002529-7/0
MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA	025	2008.0003544-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	149	2010.0008935-5/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	016	2007.0003030-4/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	170	2010.0010385-5/0
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	118	2010.0006545-8/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	171	2010.0010385-5/0
MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU	071	2009.0007479-1/0	MÍLTON YUKIO KAWAKAMI	156	2010.0009213-9/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	030	2009.0000106-6/0	MÍLTON YUKIO KAWAKAMI	157	2010.0009213-9/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	031	2009.0000106-6/0	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	048	2009.0003941-8/0
MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	039	2009.0002559-4/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	130	2010.0007735-6/0
MARCOS VIEIRA DE CAMARGO	047	2009.0003846-7/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER	010	2006.0003691-6/0
MARCUS VINICIUS CARUSO	006	2005.0004226-2/0	NATASHA DE SA GOMES VILARDO	012	2006.0005099-9/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	111	2010.0005900-6/0	NEIDE BARBADO	034	2009.0001391-4/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	116	2010.0006409-1/0	NELSON JUNKI LEE	115	2010.0006201-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	143	2010.0008644-4/0	NELTO LUIZ RENZETTI	112	2010.0005999-0/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	178	2010.0010903-4/0	NEREU VIDAL CEZAR	005	2005.0004102-3/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	089	2010.0002529-7/0	NEWTON DORNELES SARATT	081	2010.0001488-1/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	090	2010.0002529-7/0	NEWTON DORNELES SARATT	109	2010.0005843-5/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	119	2010.0006604-2/0	NEWTON DORNELES SARATT	118	2010.0006545-8/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	125	2010.0007341-0/0	OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES	115	2010.0006201-7/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	126	2010.0007341-0/0	OLDEMAR MARIANO	114	2010.0006058-4/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	127	2010.0007605-3/0	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	045	2009.0003764-5/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	128	2010.0007605-3/0	ONOFRE VALERO SAES JUNIOR	160	2010.0009634-2/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	150	2010.0008976-0/0	ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	042	2009.0003515-2/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	151	2010.0009008-7/0	ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	043	2009.0003515-2/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	152	2010.0009008-7/0	PATRICIA OCCHI FRANÇOZO	149	2010.0008935-5/0
MARIA ALICE SOARES DASSI	153	2010.0009033-0/0	PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI	097	2010.0004237-2/0
MARIA HELENA DE CASTRO	030	2009.0000106-6/0	PAULO CEZAR CENERINO	164	2010.0009937-8/0
MARIA HELENA DE CASTRO	031	2009.0000106-6/0	PAULO DE BEM	017	2007.0003586-0/0
MARIA ISABEL DA SILVA	118	2010.0006545-8/0	PAULO GIACOMINI JUNIOR	008	2006.0002963-8/0

PAULO GIACOMINI JUNIOR	029	2008.0005282-6/0	ROBERTO ANTONIO BUSATO	114	2010.0006058-4/0
PAULO GIACOMINI JUNIOR	044	2009.0003719-0/0	ROBERTO CESAR LEONELLO	011	2006.0004128-1/0
PAULO ROBERTO FADEL	008	2006.0002963-8/0	ROBERTO CESAR LEONELLO	019	2007.0007106-9/0
PEDRINHO PEREIRA ROCHA	091	2010.0002887-9/0	ROBERTO MARTINS	048	2009.0003941-8/0
PEDRO STEFANICHEN	038	2009.0002434-3/0	ROBSON ADRIANO AVANCINI	070	2009.0007228-5/0
PEDRO STEFANICHEN	050	2009.0004131-6/0	RODNEI FRANCE ALVARENGA	007	2005.0005207-1/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	108	2010.0005470-2/0	RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	119	2010.0006604-2/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	144	2010.0008733-1/0	RODRIGO DE ALENCAR ALVES	165	2010.0010067-7/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	145	2010.0008733-1/0	RODRIGO KOVAL	096	2010.0004057-4/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	146	2010.0008733-1/0	RODRIGO MASSAITI ANDREANI	058	2009.0006261-7/0
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	037	2009.0002402-7/0	RODRIGO MILANI ZANZARINI	005	2005.0004102-3/0
RACHEL ORDONIO DOMINGOS	066	2009.0006789-3/0	RODRIGO PELISSAO ALMEIDA	098	2010.0004587-7/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	125	2010.0007341-0/0	RODRIGO TOSCANO DE BRITO	076	2010.0000257-8/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	126	2010.0007341-0/0	RODRIGO YABE	015	2007.0002815-2/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	127	2010.0007605-3/0	ROGER DINARTI MARIN	092	2010.0003068-8/0
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO	128	2010.0007605-3/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	044	2009.0003719-0/0
RAFAEL LOPES KRUKOSKI	165	2010.0010067-7/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	156	2010.0009213-9/0
RAFAEL MICHELON	078	2010.0000950-5/0	ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	157	2010.0009213-9/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	089	2010.0002529-7/0	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	017	2007.0003586-0/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	090	2010.0002529-7/0	ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES	109	2010.0005843-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	149	2010.0008935-5/0	ROGERIO QUAGLIA	140	2010.0008610-4/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	170	2010.0010385-5/0	ROGERIO STEINEMANN DUMKE	077	2010.0000808-5/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	171	2010.0010385-5/0	ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA	040	2009.0002952-1/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	078	2010.0000950-5/0	ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA	041	2009.0002952-1/0
RAFFAEL SANTOS BENASSI	042	2009.0003515-2/0	RONALDO LEAL ROLANSKI	064	2009.0006774-3/0
RAFFAEL SANTOS BENASSI	043	2009.0003515-2/0	RONALDO LEAL ROLANSKI	065	2009.0006774-3/0
RALPH ROCHA MARDEGAM	008	2006.0002963-8/0	ROSANA BENENCASE	071	2009.0007479-1/0
RAPHAEL ANDERSON LUQUE	093	2010.0003102-1/0	ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI	025	2008.0003544-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	008	2006.0002963-8/0	RUBIA RONCOLATO DA SILVA	033	2009.0001228-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	068	2009.0007128-5/0	RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	114	2010.0006058-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	122	2010.0007127-9/0	SANDRA BECKER	005	2005.0004102-3/0
REINALDO MIRICO ARONIS	154	2010.0009112-7/0	SANDRA GARCIA TONIM	058	2009.0006261-7/0
REINALDO MIRICO ARONIS	155	2010.0009112-7/0	SANDRA MARIA VICENTIN	055	2009.0006072-0/0
REINALDO MIRICO ARONIS	164	2010.0009937-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	006	2005.0004226-2/0
REJANE SANCHES	009	2006.0003335-8/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	058	2009.0006261-7/0
RENATA MONTEIRO DE ANDRADE	093	2010.0003102-1/0	SANIA STEFANI	092	2010.0003068-8/0
RENATO AKIRA YSSAKA	144	2010.0008733-1/0	SÉRGIO LEAL MARTINEZ	079	2010.0001168-0/0
RENATO AKIRA YSSAKA	145	2010.0008733-1/0	SERGIO SAES	160	2010.0009634-2/0
RENATO AKIRA YSSAKA	146	2010.0008733-1/0	SERGIO SCHULZE	124	2010.0007331-9/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	008	2006.0002963-8/0	SERGIO SCHULZE	132	2010.0007969-6/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	044	2009.0003719-0/0	SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA	027	2008.0004677-5/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	067	2009.0007108-3/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	067	2009.0007108-3/0
RENATO DA COSTA LIMA FILHO	091	2010.0002887-9/0	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	079	2010.0001168-0/0
RENATO RIBECHI	009	2006.0003335-8/0	SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI	053	2009.0005860-6/0
RENATO RIBECHI	040	2009.0002952-1/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	012	2006.0005099-9/0
RENATO RIBECHI	041	2009.0002952-1/0	SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	026	2008.0004052-4/0
RENATO RIBECHI	069	2009.0007139-8/0	SOLANO DE CAMARGO	021	2008.0000390-8/0
RICARDO DA SILVEIRA E SILVA	021	2008.0000390-8/0	STELA MARLENE SCHWERZ	104	2010.0005017-0/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	069	2009.0007139-8/0	STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	016	2007.0003030-4/0
RICARDO MARTINS MOTTA	115	2010.0006201-7/0	STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	058	2009.0006261-7/0
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO	011	2006.0004128-1/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	056	2009.0006132-6/0
RICARDOS JUSTUS SOARES DE LIMA	073	2009.0007912-3/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	141	2010.0008616-5/0
RICARDOS JUSTUS SOARES DE LIMA	073	2009.0007912-3/0	SUZELEI MISSIAS DE PAULA	142	2010.0008616-5/0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	015	2007.0002815-2/0	TADEU CERBARO	068	2009.0007128-5/0
			TANABI REGINA PIVA PERIN	036	2009.0001997-5/0

TARCIZO FURLAN	034	2009.0001391-4/0	002 2004.0001162-6/0 - Processo de Conhecimento	PAULO BALDINI SARAGIOTO X MOACIR ALVES FRANCISCO
TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI	008	2006.0002963-8/0	Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/09/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) KANEO TANOSHI	
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	124	2010.0007331-9/0	Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO	
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	132	2010.0007969-6/0	003 2004.0001162-6/0 - Processo de Conhecimento	PAULO BALDINI SARAGIOTO X MOACIR ALVES FRANCISCO
TATIANA VANESSA ROMANO	140	2010.0008610-4/0	Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito	
TATIANE ZANARDI	138	2010.0008414-1/0	Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO	
TEÓFILO STEFANICHEN NETO	050	2009.0004131-6/0	004 2005.0003591-0/0 - Execução de Título Judicial	EDUARDO MILARE X NORTPAR CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	015	2007.0002815-2/0	I - Ainda não houve resposta dos ofícios expedidos às fls. 365 e 367, entretanto, em consulta informal ao "e-saj", verificou-se que os autos de inventário sob os quais recaem a penhora foram arquivados por inércia da parte autora. II - Assim, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.	
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	042	2009.0003515-2/0	Adv(s) LARISSA INACIO DE PAULA NUNES, FLAVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO, EDIO SERAFIM DOS SANTOS, IDEVAL INACIO DE PAULA	
THALITA BERTÃO DOS SANTOS	043	2009.0003515-2/0	005 2005.0004102-3/0 - Execução Título Extrajudicial	JOÃO GONÇALO CRAVO X GERALDO JOSE DA SILVA
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZZELLI	062	2009.0006487-0/0	I - Intimação para o(a) Dr.(a) SANDRA BECKER, OAB/PR 34.478, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 17.09.2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.	
TONI ROBSON ALVES CORRÊA	129	2010.0007660-0/0	Adv(s) GENTIL GUIDO DE MARCHI, NEREU VIDAL CEZAR, SANDRA BECKER, RODRIGO MILANI ZANZARINI	
VALDIR PIGNATA	042	2009.0003515-2/0	006 2005.0004226-2/0 - Processo de Conhecimento	PRBEAUTY COSMETICOS LTDA X BRASIL TELECOM S/A
VALDIR PIGNATA	043	2009.0003515-2/0	I - Intimação para o(a) Dr.(a) ALBERTO RODRIGUES ALVES, OAB/PR 25.317 e/ou SANDRA REGINA RODRIGUES, OAB/PR 27.497 e/ou ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, OAB/PR 31.090 e/ou JOÃO ALBERTO NIECKARS, OAB/PR 45.350 e/ou FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO, OAB/PR 54.864, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 27.09.2012. II - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS.	
VALERIA CARAMURU CICARELLI	098	2010.0004587-7/0	Adv(s) EVERSON SOUZA SAURA SILVA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER, MARCUS VINICIUS CARUO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, JOÃO ALBERTO NICKARS, FERNANDA CARMAGNANI LEITÃO	
VALMIR BRITO DE MORAES	071	2009.0007479-1/0	007 2005.0005207-1/0 - Processo de Conhecimento	ITAMAR DE LOURDES ZANI GONGORA X BANCO PSA FINANCE DO BRASIL S/A
VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES	089	2010.0002529-7/0	"Art. 54 - Antes da expedição de alvará em nome do procurador da parte, deverá a Secretaria verificar se o advogado possui procuração com poderes especiais para dar e receber quitação. Em caso negativo, a Secretaria deverá certificar nos autos e intimar a parte para regularizar a falha. Concedidos ao procurador os poderes para receber e dar quitação, a Secretaria deverá desde logo expedir o alvará."	
VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES	090	2010.0002529-7/0	Adv(s) HUMBERTO BERNARDELLI GONGORA FILHO, RODNEI FRANCE ALVARENGA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO	
VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES	133	2010.0008119-0/0	008 2006.0002963-8/0 - Execução de Título Judicial	LUZIA APARECIDA PEREIRA X TELET S/A (CLARO)
VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES	134	2010.0008119-0/0	I - Intimação para o(a) Dr.(a) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, OAB/PR 44.363 e/ou RENATO DA COSTA LIMA FILHO, OAB/PR 44.374, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 27.09.2012. II - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS.	
VANESSA MARIA RAMOS	010	2006.0003691-6/0	Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO FORTUNATO FADEL, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER E SILVA, TATIANA DE FREITAS GIOVANINI MOCHI, JÚLIO CESAR GOULART LANES, DEBORA FERNANDA PERIOTO, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PAULO GIACOMINI JUNIOR, CAROLINA BAPTISTA BENATTO, RALPH ROCHA MARDEGAM, FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO	
VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO	040	2009.0002952-1/0	009 2006.0003335-8/0 - Execução de Título Judicial	OSCAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR X BANCO ITAÚ S/A
VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO	041	2009.0002952-1/0	I - De fato houve a transferência equivocada ao FUNREJUS dos valores depositados na conta judicial nº 01502853-3, agência 2499, Caixa Econômica Federal, eis que o requerimento formulado pela executada às fls. 345/347 não foi analisado por este Juízo. II - Entretanto, não é possível reverter a transferência dos valores e, por conseguinte, expedir alvará em favor da executada, razão pela qual esta deve requerer a restituição diretamente junto ao FUNREJUS. Esclareço que as informações sobre o pedido de restituição podem ser obtidas junto ao site do Tribunal de Justiça do Paraná.	
VICTOR PAULO MENDONCA	129	2010.0007660-0/0	Adv(s) REJANE SANCHES, RENATO RIBECHI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, DOUGLAS BORGES CORREA	
VIDAL RIBEIRO PONÇANO	120	2010.0006751-1/0	010 2006.0003691-6/0 - Processo de Conhecimento	CAMILA NECHAR MARQUES X VIVO - GLOBAL TELECOM S/A
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	059	2009.0006267-8/0	I - Intimação para o(a) Dr.(a) GUSTAVO VIANA CAMATA, OAB/PR 38.114, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 21.09.2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.	
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	060	2009.0006267-8/0	Adv(s) VANESSA MARIA RAMOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER, GUSTAVO VIANA CAMATA	
VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO	061	2009.0006267-8/0		
VINICIUS FONSECA BOLONHEIS	048	2009.0003941-8/0		
VINÍCIUS IDESES	165	2010.0010067-7/0		
VIVIAN SANTOS	046	2009.0003838-0/0		
WAGNER DE MELO VOLPATO	064	2009.0006774-3/0		
WAGNER DE MELO VOLPATO	065	2009.0006774-3/0		
WALDEMAR DE MOURA	165	2010.0010067-7/0		
WALDEMAR DE MOURA JUNIOR	165	2010.0010067-7/0		
WALDIR FRARES	109	2010.0005843-5/0		
WESLEY MACEDO DE SOUSA	070	2009.0007228-5/0		
WESLEY MACEDO DE SOUSA	095	2010.0004011-0/0		
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA	139	2010.0008577-2/0		
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	168	2010.0010210-0/0		
WILSON JOSE DE FREITAS	082	2010.0002055-2/0		
ZANON DE PAULA BARROS	011	2006.0004128-1/0		

001 2004.0001162-6/0 - Processo de Conhecimento

PAULO BALDINI SARAGIOTO X MOACIR ALVES FRANCISCO

(...) Assim, tendo a devedora sido devidamente intimado nos moldes legais e considerando a não comunicação ao Juízo acerca da mudança de seu endereço, J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) requerido(a) não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Procedam-se às baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) JOSE WLADEMIR GARBUGGIO, ADELINO GARBUGGIO

011 2006.0004128-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DE MELLO X QUATRO MARCOS LTDA

De acordo com o contido no art. 69 da Portaria n. 03/2011: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar as partes para manifestação em cinco dias."

Adv(s) EDMYLLSON PENA DOS SANTOS, JEFFERSON DALLASEN, MARIO AFONSO COSTA NETO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO, ZANON DE PAULA BARROS, ROBERTO CESAR LEONELLO, LAERCIO BENKO LOPES

012 2006.0005099-9/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO PEDRO X BANCO ITAÚ S/A

II - Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste, sob pena de extinção.

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, IARA VEDI FORTES, NATASHA DE SA GOMES VILARDO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, LUCIANA MYRRHA, ANDRÉIA APARECIDA DE SOUZA, LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL

013 2006.0005860-0/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL DOS SANTOS (E OUTRO) X SSV CELULARES LTDA - CELULAR SOLUTION - ASSISTENCIA (E OUTRO)

I - Intimação para o(a) Dr.(a) ANDRÉ FONSECA LEME, OAB/SP 172.666, retirar o alvará expedido em nome da SIEMENS LTDA (BENQ ELETRONICA LTDA), com validade de 60 dias a partir de 18.09.2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) JAYME BARBOSA LIMA, ANDRÉ FONSECA LEME

014 2007.0000293-8/0 - Execução de Título Judicial JOAO CARDOSO VARJAO X BANCO FININVEST S/A

I - Intimação para o(a) Dr.(a) JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, OAB/PR 23.044 e/ou LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, OAB/PR 22.887 e/ou MARIA REGINA ZARATE NISSEL, OAB/PR 33.071 e/ou LAUDO ALVES PICANÇO, OAB/PR 23.116, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 17.09.2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) LAERTE DIAS NEVES, LAUDO ALVES PICANÇO, LUCIANA ANTONIO SOARES, JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL

015 2007.0002815-2/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE MARCIO OÇAMU MATSUMOTO (E OUTROS) X BANCO BAMERINDUS/ HSBC S.A

O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em matéria constitucional (RE 591.797, RE 626.307 e AI 754.745) em relação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito em face dos expurgos inflacionários ocorridos nos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e II em decisões dos Ministros Dias Toffoli (RE 591.797 e RE 626.307) e Min. Gilmar Mendes (AI 754.745). Assim, foi determinada a SUSPENSÃO de todos os recursos que se referem ao objeto desta repercussão geral, com exclusão das ações em sede executiva e processos em fase de instrução e transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Logo, até que seja resolvida a controvérsia, e até que as reclamações sejam julgadas, é de cautela que os processos já julgados permaneçam em Cartório até julgamento. Observe que não fica obstado o processamento de recurso eventualmente interposto. Desta forma, determino a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, até julgamento da referida reclamação.

Adv(s) RODRIGO YABE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR

016 2007.0003030-4/0 - Execução de Título Judicial ANDRE LUIZ DE ARAUJO SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

I - Intimação para o(a) Dr.(a) ANGÉLICA KOYAMA TANAKA, OAB/PR 35.927 e/ou STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, OAB/PR 38.900, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 17.09.2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA

017 2007.0003586-0/0 - Execução de Título Judicial ADÃO DOMINGOS DE SOUZA X BANCO PANAMERICANO S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Adriano Muniz Rebello.

Adv(s) LAIR FERREIRA DA MOTTA, PAULO DE BEM, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA

018 2007.0004265-5/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO FAYER AUADA X TRANSEBECA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (E OUTRO)

I - Intimação para o(a) Dr.(a) FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS, OAB/SP 191.972, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 17.09.2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGKI, ANILSON GERALDO SQUAREZI, FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS

019 2007.0007106-9/0 - Execução de Título Extrajudicial PAULO GOTO X MAXXI INGÁ LTDA (E OUTROS)

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 17:01 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 20 de novembro de 2012, às 17:01 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO CESAR LEONELLO, LUIZ ROBERTO DE SOUZA

020 2007.0007577-7/0 - Execução de Título Judicial ELSON FRANCISCO BARROCA X TIM CELULAR S.A

I - Intimação para o(a) Dr.(a) DANUSA DE LUCA, OAB/PR 40.212 e/ou FABIULA SCHMIDT, OAB/PR 26.489, retirar o alvará expedido em nome TIM SUL S/A, com validade de 60 dias a partir de 19.09.2012. II - II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) EDVALDO AVELAR SILVA, DANUSA DE LUCA, FABIULA SCHMIDT

021 2008.0000390-8/0 - Execução de Título Judicial ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO X MOTOROLA S/A (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 08/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Eduardo Luiz Brock (OAB/SP: 91.311) e/ou Dr. Solano de Camargo (OAB/SP: 149.754).

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO, JONNATHAS R.M. TOFANETO, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, EDUARDO LUIZ BROCK, SOLANO DE CAMARGO, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA

022 2008.0001456-4/0 - Execução de Título Extrajudicial JOSE AIRTON MOREIRA GOMES X ROGERIO DA SILVA PACHI

I - Defiro o pedido retro. II - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao exequente para a juntada dos documentos solicitados.

Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS

023 2008.0001738-6/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA PINHO DE JUSTE (E OUTRO) X UNIMED REGIONAL DE MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

I - Intimação para o(a) Dr.(a) MÁRCIO LUÍS PIRATELLI, OAB/PR 19.980, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 17.09.2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretária fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) MARIO SENHORINI, MARCIO LUIS PIRATELLI

024 2008.0001773-0/0 - Execução de Título Extrajudicial SEBASTIÃO MARTINS ROSA FILHO X VANDERLEI RODRIGUES DA CUNHA

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 17:03 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 20 de novembro de 2012, às 17:03 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) EDVAGNER MARCOS DA SILVA

025 2008.0003544-8/0 - Execução de Título Extrajudicial WALDIR SVERSUTTI X MARLENE YUKIE SARAIVA MUNIZ

I - Nos Juizados Especiais Cíveis, ao contrário do que ocorre no Juízo Cível, a presença da parte é obrigatória nas audiências, e em caso de ausência não justificada, acarretam efeitos tais como a revelia ou a extinção do processo, nos termos do art. 51, inc. I da Lei 9.099/95. Dispõe o artigo em referência que o processo será extinto em caso de o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo. Assim, a extinção do processo é a solução correta e adequada ao caso. Em observância das normas legais pertinentes a espécie, mas precisamente o art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados que passo a transcrever: (...) Observe, ainda, que a única hipótese de isenção do pagamento das custas a que foi condenada a parte autora, é a que ocorre quando a parte comprova e justifica o não comparecimento à audiência. Ressalte-se que tal justificativa deverá ocorrer até a abertura da audiência. A jurisprudência: (...) Não se trata de pagamento de custas para andamento de feitos, mas sim de condenação no âmbito dos Juizados Especiais, com relação ao autor que não comparece à audiência em que obrigatoriamente deveria ter comparecido. Contudo, no caso em tela, a ausência do autor se deu em razão de motivo de força maior, alheio a sua vontade. Ademais, a ausência foi devidamente justificada (fls. 65), pelo que, ante as peculiaridades do caso, isento o autor do pagamento de custas. II

- Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar o atual endereço da executada. III - Apresentado o endereço, designe-se audiência de conciliação pós-penhora.

Adv(s) CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI, MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA

026 2008.0004052-4/0 - Processo de Conhecimento

ROBSON WILLIAN GRAMINHA SATO X ANDRÉ HENRIQUE MEIRA GRAMINHA (EMPRESÁRIO INDIVIDUAL)

De acordo com o contido no art. 23 da Portaria n. 03/2011: Acerca do(s) ofício(s) recebido(s) relativo(s) a diligências determinadas pelo juiz, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias (...)

Adv(s) SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA, JOSÉ CARLOS CHRISTIANO FILHO, ALMERI PEDRO DE CARVALHO, MAICON CHARLES SOARES MARTINHAGO, KATIA RAQUEL DE SOUZA CASTILHO, ARMANDO DE MEIRA GARCIA

027 2008.0004677-5/0 - Execução de Título Judicial

TEGONI OLIVEIRA & CIA LTDA X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

I - A exequente COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A impugnou os cálculos realizados pela contadora, alegando que os mesmos não estão em conformidade com a sentença. II - Compulsando dos autos verifica-se que os cálculos apresentados pela contadora estão corretos, porém incompletos. III - A sentença declarou inexistível "tudo aquilo que excedeu a média de consumo dos doze meses subsequentes à troca do medidor da corrente," os valores que não excederem a média poderiam ser cobrados pela ora exequente. Assim, considerando que a troca do relógio ocorreu em fevereiro de 2008, a primeira etapa do cálculo seria realizar a média dos 12 meses subsequentes, ou seja, de março de 2008 a fevereiro de 2009. O que foi realizado pela contadora. IV - Em seguida, deveria se descontar a média encontrada dos valores cobrados pela requerida, ora exequente, no período de junho de 2007 a fevereiro de 2008, sendo que todo valor que excedesse a média seria inexistível. Por exemplo, a média encontrada, segundo cálculo apresentado pela contadora é de R\$ 2.219,14. Assim, no mês de junho de 2007 todo valor que excedeu R\$ 2.219,14 não poderia ser exigido pela parte requerida, ora exequente. Por outro lado, a diferença entre o valor cobrado (R\$ 1.783,03) e a média (R\$ 2.219,14), poderia ser cobrada. O mesmo raciocínio deve ser aplicado aos meses subsequentes. V - Desta feita, considerando que a segunda etapa do cálculo não foi realizada pela contadora, determino sejam os Autos remetidos novamente à contadora judicial para elaboração de novo cálculo. VI - Esclareço que sobre os valores devidos devem incidir correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês desde a data da troca do relógio.

Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, ADRIANO KAZUO GOTO, HAMILTON JOSE OLIVEIRA

028 2008.0005126-8/0 - Execução Título Extrajudicial

JOAO ROBERTO MANARA X MARQUES PUBLICIDADE LTDA (E OUTROS)

I - Nesta data verifiquei que a pesquisa pelo sistema BacenJud 2.0 resultou infrutífera, ou por não terem sido encontrados quaisquer valores depositados ou por terem sido encontrados valores irrisórios. II - Verifiquei, ainda, em pesquisa no Renajud, haver um veículo em nome do executado MARQUES PUBLICIDADE LTDA. Contudo, havendo, como no caso, alienação fiduciária pendente sobre o veículo, inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. Não sendo possível a penhora direta, não há motivo para que seja deferido o bloqueio administrativo do bem. Nesse sentido: (...) Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de bloqueio e penhora na forma indicada. III - Em relação aos Executados MAYKEL MARQUES DA SILVA e DAVID MARQUES DA SILVA determinei a restrição judicial 'on line' dos veículos dos executados, conforme relatório de restrição em anexo, endereçado ao Renajud através da rede mundial de computadores. Junte-se. IV - Cientifique-se o DETRAN deste bloqueio, para que o r. órgão comunique a este juízo eventual apreensão do veículo. V - Intime-se o exequente para informar o endereço do executado.

Adv(s) MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA

029 2008.0005282-6/0 - Processo de Conhecimento

GILSON LOPES DE MORAES GAS ME X BCP S/A - CLARO

I - Intimação para o(a) Dr.(a) JULIO CESAR GOULART LANES, OAB/RS 46.648 e/ou DÉBORA FERNANDA PERIOTO, OAB/PR 47.241 e/ou PAULO GIACOMINI JUNIOR, OAB/PR 38.010, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 17.09.2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR GOULART LANES, PAULO GIACOMINI JUNIOR, DEBORA FERNANDA PERIOTO

030 2009.0000106-6/0 - Processo de Conhecimento

JOSE MERCENO FILHO X BANCO ITAÚ S/A.

Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as pretensões formuladas por PEDRO JOSE MARCENO FILHO na Ação de Cobrança que move em face da Requerida BANCO ITAÚ S/A. Diferenças Collor I - Condeno o reclamado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 43,04%, em abril de 1990, à ordem de 44,80%, e em maio de 1990, à ordem de 2,49% mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em março/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Diferenças Collor II - Condeno o reclamado ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima discriminadas, e evidentemente com saldo positivo em fevereiro/91, à ordem de 13,21%, mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em fevereiro/91. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde fevereiro/91, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices da BTN que gera a diferença percentual de 13,21% sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, apurados desde a data em que ocorreu a citação. (art.406 do CC/2002). Julgo resolvido o mérito, e o faço com fundamento no art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos

sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infobjud, para obtenção de informações junto à Receita Federal, dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Alerto, ainda de que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento). Depois do trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à contadora, para cumprimento do disposto no art. 52, II da Lei 9.099/95.

Adv(s) HÉLINTHA COETO NEITZKE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

031 2009.0000106-6/0 - Processo de Conhecimento

JOSE MERCENO FILHO X BANCO ITAÚ S/A.

Sentença julgando parcialmente procedente o pedido do requerente

Adv(s) HÉLINTHA COETO NEITZKE, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MAURICIO ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES

032 2009.0000650-0/0 - Execução de Título Judicial

EURIDES BATISTA DE OLIVEIRA X PAULO CEZAR PERES MARTINS

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA

033 2009.0001228-0/0 - Processo de Conhecimento

RICARDO LIMA DE MOURA X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Jaime Oliveira Penteado, Erika Fernanda Ramos Haussler ou Edvaldo Avelar Silva.

Adv(s) LUIZ CARLOS SANCHES, RUBIA RONCOLATO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

034 2009.0001391-4/0 - Execução de Título Judicial

PAULO ROBERTO DOS SANTOS X IVANILDA MARIA MENON DE OLIVEIRA (E OUTRO)

I - Nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, pelo número do CPF/CNPJ dos executados, e verifiquei que não consta nenhum veículo para esses números de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Junte-se aos autos. II - Intime-se o(a) exequente para que informe bens passíveis de penhora da propriedade do (a) executado(a), sob pena de extinção.

Adv(s) TARCIZO FURLAN, EVA APARECIDA LEMES ARISTO, LUCIANE FARIA SILVA CURY, NEIDE BARBADO

035 2009.0001858-3/0 - Execução de Título Judicial

AGUIAR BOMBAS INJETORAS LTDA - BRASIL DIESEL X ANACLETO GIRARDI NETO

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 17:04 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 20 de novembro de 2012, às 17:04 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) HELIO BUHEI KUSHIOYADA

036 2009.0001997-5/0 - Execução de Título Judicial

JOSÉ CARLOS CONSTANTINO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

I - Indefiro o requerimento de fls. 211/213. Mantenho a decisão de fls. 207 por seus próprios fundamentos. A reforma da decisão poderá ser realizada mediante provimento de recurso próprio. II - Esclareço que, ao contrário do alegado pela parte autora, o recurso nominado interposto pela requerida abarcou todos os tópicos da sentença, inclusive a obrigação de fazer, consistente em atribuir à conta nº 5272, agência 3284, natureza de conta corrente. Isto porque, a requerida pleiteou a reforma da sentença para o fim de julgá-la totalmente improcedente. Ademais, em sendo regular os atos praticados pela requerida, não haveria que se falar na obrigação de atribuir à conta natureza de conta corrente. III - Intimem-se. IV - Em seguida, remetam-se os Autos à Contadora para apuração de eventual saldo remanescente.

Adv(s) TANABI REGINA PIVA PERIN, JOSE MAREGA, JOSE GONZAGA SORIANI

037 2009.0002402-7/0 - Processo de Conhecimento

ROBERTO GONÇALVES NEGREIROS X FABIANO FRISON ME (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) GRAZIELA BOSSO, HERICK MARDEGAN, ALAN MACHADO LEMES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVÉRIO, INGO HOFMANN JUNIOR, Melissa Kirsten Hetka

038 2009.0002434-3/0 - Execução de Título Judicial

CLARICE RODRIGUES X BANCO FIAT S/A

I - Intime-se a parte executada para no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias juntar aos autos o alvará 1.286/2011 a fim de que novo alvará seja expedido para o levantamento do valor depositado. II - Alerto desde já que, em caso de nova desídia do executado, o valor em questão deverá ser revertido ao Funrejus. III - Juntado o alvará 1.286/2011 e constatado seu vencimento a Secretaria fica desde já autorizada a confeccionar novo alvará em favor do executado.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS

039 2009.0002559-4/0 - Processo de Conhecimento

ROGER PAULO MORMUL X AGAPE - ENGENHARIA SIMULTÂNEA, SANEAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA. - EPP

I - Indefiro o requerimento de penhora de faturamento da executada, eis que se trata de medida incompatível com o microsistema dos Juizados Especiais. II - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, fornecer o atual endereço da executada, a fim de que seja expedido mandado de penhora e avaliação.

Adv(s) MICHELLE MENEQUETTI GOMES, ANGELICA CARNOVALE MARCOLA, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA

040 2009.0002952-1/0 - Execução de Título Judicial VALTER DE PAIVA X Nova Tec. Serv. Eq. Informática Ltda- ME (E OUTROS)

I - Nesta data verifiquei que a pesquisa pelo sistema BacenJud 2.0 resultou infrutífera, ou por não terem sido encontrados quaisquer valores depositados ou por terem sido encontrados valores irrisórios. II - Verifiquei, ainda, em pesquisa através do sistema Renajud, que não consta nenhum veículo para o número de CPF/CNPJ dos executados, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Junte-se aos autos. III - Intime-se o(a) exequente para que informe bens passíveis de penhora da propriedade do(a), sob pena de extinção.

Adv(s) ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA, AIRTON KEIJI UEDA, RENATO RIBECHI, VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO

041 2009.0002952-1/0 - Execução de Título Judicial VALTER DE PAIVA X Nova Tec. Serv. Eq. Informática Ltda- ME (E OUTROS)

Pretende o exequente obter decisão no sentido de que os bens particulares do sócio respondam pelas dívidas e obrigações assumidas pela empresa devedora, supostamente, em flagrante abuso de direito (art. 50 do CCB/2002). Isto, tendo em vista as inúmeras buscas infrutíferas em nome do executado, pessoa jurídica. Muito embora não exista processo de falência em face da executada (certidão de fls. 116), tem-se que esta não deixou bens para satisfazer eventuais processos de execução e há tempos encerrou sua atividade e seu representante não deixou notícias de onde encontrá-lo (certidão fls. 107), o que ocasiona obstáculo para cumprimento das obrigações decorrentes do título judicial. Ademais as pesquisas via Bacen Jud não se realizaram em montante suficiente para a satisfação do execução (102 e 103-v). Os respectivos mandados não lograram êxito na busca e penhora de bens (fls. 107). Caracterizada a fraude de modo a autorizar a descon sideração da personalidade jurídica, para que os bens do sócio respondam pelas dívidas deixadas pela empresa de sociedade limitada, considerando ainda o flagrante abuso de direito perpetrado pela requerida, hei por bem deferir o pedido formulado pelo exequente. Colapção julgados: (...) A descon sideração da personalidade jurídica da sociedade, neste caso, não decorre de insuficiência de patrimônio social, mas da prova do abuso de direito perpetrada pelos sócios. Cabível a penhora de bens de sócios de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, caso tenha ocorrido a dissolução irregular da empresa, defiro o pedido formulado pelo exequente no sentido de que sejam penhorados os bens particulares dos sócios FABIO RUFINO DE SOUZA CPF: 309.927.628-63 e RG: 42928307-6 SSP/SP e KEILA MARIA GOMES CPF: 227.243.698-66 e RG: 44.296.534-5 SSP/SP, vez que ficou constatado nestes autos que a empresa está se esquivando do cumprimento das obrigações assumidas em evidente fraude à lei. Anote-se na capa dos autos e comunique-se ao distribuidor. Determino à Secretaria a realização de pesquisa em nome dos sócios através do sistema Bacen Jud nos termos do art. 50 da portaria 03/2011.

Adv(s) ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA, AIRTON KEIJI UEDA, RENATO RIBECHI, VANUZA TREMBULAK DO NASCIMENTO

042 2009.0003515-2/0 - Processo de Conhecimento PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA (E OUTRO) X TANIA MARA GAMEIRO RODRIGUES

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acordãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, VALDIR PIGNATA, ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

043 2009.0003515-2/0 - Processo de Conhecimento PATRÍCIA RODRIGUES DA SILVA (E OUTRO) X TANIA MARA GAMEIRO RODRIGUES

I - Trata-se de Impugnação ao cálculo apresentada pela parte executada. Sabe-se que no microsistema dos Juizados Especiais é possível ao devedor oferecer embargos alegando excesso à Execução, conforme disposto no art. 52, IX "b", da Lei nº 9.099/95. Contudo, nesses casos é necessária a segurança do Juízo representada pela penhora, que se constitui em um dos pressupostos para seu recebimento. No mesmo sentido foi criado o Enunciado 117 do FONAJE: (...) II - Desta feita, considerando que o juízo não está garantido, bem como que a parte executada não apresentou cálculo com os valores que entende devidos, deixo de receber a impugnação apresentada às fls. 152/155.

Adv(s) THALITA BERTÃO DOS SANTOS, RAFFAEL SANTOS BENASSI, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE, VALDIR PIGNATA, ALEXANDRE FILIPE FIOROTTO

044 2009.0003719-0/0 - Execução de Título Judicial ELAINE CRISTINA MATTOS RABELO CORDEIRO X CLARO S/A

Intimação para o(a) Dr.(a) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, OAB/PR 44.363 e/ou RENATO DA COSTA LIMA FILHO, OAB/PR 44.374, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 27.09.2012.

Adv(s) ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, ALESSANDRO DIAS PRESTES, PAULO GIACOMINI JUNIOR, JÚLIO CESAR GOULART LANES, RENATO DA COSTA LIMA FILHO, FERNANDO GUSTAVO KIMURA

045 2009.0003764-5/0 - Processo de Conhecimento OLIVEIRA MARTINS DOS REIS X VALDOMIRO MEGER

I - Em consulta processual junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná verificou-se que a correção parcial interposta pelo requerente não foi conhecida, tendo a decisão transitada em julgado em 25.06.2010. II - Desta feita, arquivem-se os Autos.

Adv(s) OLIVEIRA MARTINS DOS REIS

046 2009.0003838-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES ALCANTARA X ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA, VIVIAN SANTOS, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

047 2009.0003846-7/0 - Execução de Título Judicial JULIANA ALETHEA SAS LAUTENSCHLAGER X MARCELO MIYAMOTO

I - Indefiro por ora o pedido de nova penhora, vez que, no caso dos autos, não se constatou nenhuma das causas previstas no artigo 656 do CPC que ensejasse o deferimento. II - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o interesse na adjudicação dos bens penhorados às fls. 42. III - Não havendo interesse na adjudicação, designe-se data para realização de leilão dos bens penhorados.

Adv(s) MARCOS VIEIRA DE CAMARGO, JOAO CARLOS SILVEIRA

048 2009.0003941-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA TEMPORINI X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITÁLIA II

I - Avoco os autos. Compulsando os autos, verifica-se que há erro material na decisão que reconheceu o excesso de execução (fls. 318/319), haja vista que não há recurso nominado pendente de julgamento. Desta feita, considerando que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício, nos termos do art. 48, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, chamo o feito a ordem para alterar a decisão de fls. 318/319. Onde se lê: Determino o imediato desbloqueio dos valores depositados, já que a penhora online foi parcial. A execução da sentença deverá ser feita em autos apartado. Há recurso nominado que deve ser remetido às Turmas Recursais. Diligencie-se. Deve-se ler: Determino o imediato desbloqueio dos valores depositados, já que a penhora online foi parcial. Diligencie-se. III - Quanto aos demais termos, mantida a decisão tal como foi lançada. Intimem-se. IV - Intime-se a embargada/exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que lhe aprouver sob pena de extinção do feito.

Adv(s) ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO, HELTTON THADEU LEME DOS SANTOS, IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, VINICIUS FONSECA BOLONHEIS

049 2009.0004067-0/0 - Execução de Título Judicial LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS X ALUMICOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA (E OUTRO)

I - Em pesquisa através do sistema Renajud, verifiquei a existência de 04 veículos em nome do executado. Contudo, havendo, como no caso, alienação judiciária pendente sobre os veículos AEK5151, AKW2873, AJE6969, inviável penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário dos veículos. Não sendo possível a penhora direta, não há motivo para que seja deferido o bloqueio administrativo dos bens. Nesse sentido: (...) Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de bloqueio e penhora na forma indicada. II - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, informar o endereço do executado.

Adv(s) FLÁVIA ENELISE SALES, EDMARA SILVIA ROMANO

050 2009.0004131-6/0 - Execução de Título Judicial EVANDRO MARTIM SONTAG X AUTO MECANICA MARINGA

De acordo com o contido no art. 33 da Portaria n. 03/2011 "Não havendo arrematação na praça/leilão por ausência de licitantes, (fica a secretaria autorizada a) intimar o exequente para manifestação no prazo de cinco dias."

Adv(s) PEDRO STEFANICHEN, TEÓFILO STEFANICHEN NETO, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, JULIO CESAR VIANA DO CARMO

051 2009.0004384-6/0 - Processo de Conhecimento REINALDO ZAFALON X BRADESCO SEGUROS S/A

Intime-se a parte autora para que junte aos autos o Laudo da perícia médica realizada junto ao IML em 04/09/2012, conforme consta do documento de fls. 113.

Adv(s) JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIO TOTO

052 2009.0004495-9/0 - Processo de Conhecimento VITOR GABRIEL DA SILVA X FÁBIO HENRIQUE PUPULIN

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ANDRE RICARDO FORCELLI, HOSINE SALEM

053 2009.0005860-6/0 - Execução de Título Judicial ADILSON SANTIAGO DA SILVA X SALETE POLETO FAGUNDES (E OUTRO)

Aguarde-se por 60 (sessenta dias) a manifestação do requerente.

Adv(s) ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, ANTONIO LORENZONI NETO, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI

054 2009.0006018-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE DE SOUZA SCRAMIM X JOSE CARLOS WIATEK

I - Intime-se o exequente, a fim de que requeira o que lhe aprouver, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) AGNALDO HUDSON FERRADOZA DA SILVA

055 2009.0006072-0/0 - Execução Título Extrajudicial NORA RIBEIRO EDITORA GRAFICA LTDA X ALTAIR PEREIRA RESTAURANTE - STRIKE BAR (E OUTRO)

I - Em relação ao Executado ALTAIR PEREIRA RESTAURANTE, nesta data efetuei pesquisa no Renajud através da rede mundial de computadores, pelo número do CPF/CNPJ, e verifiquei que não consta nenhum veículo para esse número de CPF/CNPJ, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Junte-se aos autos. II - Já em relação ao executado ALTAIR PEREIRA, verifiquei a existência de um veículo. Contudo, havendo, como no caso, alienação judiciária pendente, inviável sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. Não sendo possível a penhora direta, não há motivo para que seja deferido o bloqueio administrativo dos bens. Nesse sentido: (...) Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de bloqueio e penhora na forma indicada. III - Intime-se o(a) exequente para que informe bens passíveis de penhora da propriedade do(a), sob pena de extinção.

Adv(s) CICERO JOAO RICARDO PORCELANI, ANDRE LUIZ ROSSI, SANDRA MARIA VICENTIN

056 2009.0006132-6/0 - Execução Título Extrajudicial JULIANO JUNIOR GARCIA X ALAIRSON ROCHA SCHEER

De acordo com o contido no art. 69 da Portaria n. 03/2011: "Retornando a carta precatória sem cumprimento, intimar o interessado (requerente) para manifestação em cinco dias."

Adv(s) ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

057 2009.0006206-0/0 - Processo de Conhecimento IVAN DA SILVA X SÃO ROQUE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Redesignação de Audiência de Conciliação as 13:00 do dia 30/01/2013

Adv(s) ANTONIO MANSANO NETO

058 2009.0006261-7/0 - Processo de Conhecimento

RICARDO SOARES PESSOA X BRASIL TELECOM S.A - OI

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELDES JUNQUEIRA, SANDRA GARCIA TONIM, RODRIGO MASSAITI ANDREANI, SANDRA REGINA RODRIGUES

059 2009.0006267-8/0 - Processo de Conhecimento

HILÁRIO RICARDO WAGNER GOMES X MARINGÁ MOTO NÁUTICA LTDA (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/09/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, HELENO GALDINO LUCAS

060 2009.0006267-8/0 - Processo de Conhecimento

HILÁRIO RICARDO WAGNER GOMES X MARINGÁ MOTO NÁUTICA LTDA (E OUTRO)

Execução de Título Judicial J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 99, com acréscimos legais, em favor do Requerente. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, HELENO GALDINO LUCAS

061 2009.0006267-8/0 - Processo de Conhecimento

HILÁRIO RICARDO WAGNER GOMES X MARINGÁ MOTO NÁUTICA LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO, LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, HELENO GALDINO LUCAS

062 2009.0006487-0/0 - Execução de Título Judicial

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS X ELI JOSÉ COELHO

I - Nesta data verifiquei que a pesquisa pelo sistema BacenJud 2.0 resultou infrutífera, ou por não terem sido encontrados quaisquer valores depositados ou por terem sido encontrados valores irrisórios. II - Verifiquei, ainda, em pesquisa através do sistema Renajud, que não consta nenhum veículo para o número de CPF/CNPJ do Executado, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Junte-se aos autos. III - Intime-se o(a) exequente para que informe bens passíveis de penhora da propriedade do(a) executado(a), sob pena de extinção.

Adv(s) FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, EVERTON APARECIDO CALDEIRA, THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI

063 2009.0006495-7/0 - Execução de Título Judicial

APARECIDA DA SILVA X CREUZA MARIA LUIZ

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:30 do dia 30/11/2012

Adv(s) ADRIELLY COSTA, HELENI MAGALHÃES

064 2009.0006774-3/0 - Processo de Conhecimento

LEANDRO FADEL DE MEIRA X NUTRIMENTAL S.A IND. E COM. DE ALIMENTOS

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. EXPEÇA-SE alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LEONARDO FADEL DE MEIRA, WAGNER DE MELO VOLPATO, RONALDO LEAL ROLANSKI, LARISSA TORTATO MENEGUETTI, ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, EDER FERNANDO DA SILVA

065 2009.0006774-3/0 - Processo de Conhecimento

LEANDRO FADEL DE MEIRA X NUTRIMENTAL S.A IND. E COM. DE ALIMENTOS

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LEONARDO FADEL DE MEIRA, WAGNER DE MELO VOLPATO, RONALDO LEAL ROLANSKI, LARISSA TORTATO MENEGUETTI, ARTHUR CARLOS PERALTA NETO, EDER FERNANDO DA SILVA

066 2009.0006789-3/0 - Processo de Conhecimento

THIAGO APARECIDO DE CAMPOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) RACHEL ORDONIO DOMINGOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

067 2009.0007108-3/0 - Execução de Título Judicial

SUELLEN FORMAGGIO MOREIRA X CLARO S/A

I - Intimação para o(a) Dr.(a) FERNANDO GUSTAVO KIMURA, OAB/PR 44.363 e/ou RENATO DA COSTA LIMA FILHO, OAB/PR 44.374, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 27.09.2012. II - Alerto desde já que caso o alvará não seja levantado antes

de seu vencimento, a Secretaria fica desde já autorizada a reverter os valores depositados ao FUNREJUS.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, FERNANDO GUSTAVO KIMURA, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

068 2009.0007128-5/0 - Processo de Conhecimento

GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MIAL LTDA - ME X BANCO DO BRASIL S.A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 8º da Portaria n. 03/2011: Art. 8º - Ocorrendo erro ou omissão evidente de elemento indispensável na publicação efetuada, proceder à renovação do ato, independentemente de despacho ou de reclamação da parte. (...) Conhecimento dos Embargos e os rejeito de plano. O combatido ato ordinatório de fl. 290 não possui conteúdo de sentença, razão pela qual incabível a utilização dos Embargos de Declaração. Destarte, inexistente obscuridade ou contradição. Conjugam-se os artigos 162 e 535 do CPC: (...) A jurisprudência acerca do cabimento do r. recurso: (...) Os Embargos de Declaração não constituem o meio processual adequado para combater o ato ordinatório em questão. Afirma o banco ter solicitado que todas as intimações se dessem em nome dos advogados Dr. Eloi Contini, Dr. Tadeu Cerbaro e Dra. Cintia Molinari, no entanto, a publicação que veiculou a intimação para apresentação de embargos dirigiu aos advogados Dr.ª Barbara Gonzales Lucas, Dra. Fabricia kutne Reder, Reinaldo Mirico Aronis e Izabela Rucker Curi Bertonecello. Ademais, nos termos do Enunciado 41 do FONAJE ? A intimação do advogado é válida na pessoa de qualquer integrante do escritório, desde que identificado. Desta forma, considerando que a aplicação do CPC é feita de forma subsidiária, e em observância aos princípios da celeridade, informalidade, e diante das regras específicas do microsistema do Juizado Especial Cível, o pedido da requerida não pode ser deferido, já que basta que a intimação se dê a qualquer procuradora da parte, e isto foi feito neste processo. Portanto, não há nulidade a ser declarada. Observo, ainda, que a fl. 293 dos autos consta manifestação da executada HSBC BANK BRASIL S/A ? BANCO MÚLTIPLO, no sentido de que sejam liberados à exequente os valores obtidos por meio do sistema Bacen Jud. (fl. 288) como forma de pagamento. Desta forma, determino a expedição de alvará conferenciado em nome da exequente ? GÊNEROS ALIMENTÍCIOS MIAL LTDA ? ME, para levantamento dos valores constantes à fl. 288. Intime-se, ainda, a exequente, para que manifeste-se nos autos, informando se há saldo remanescente a ser levantado. Intimem-se.

Adv(s) BARBARA GONZALES LUCAS, FABRICIA KUTNE REDER, REINALDO MIRICO ARONIS, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, ELÓI CONTINI, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE, TADEU CERBARO

069 2009.0007139-8/0 - Execução de Título Judicial

MARIA DE FÁTIMA VALENTIM X LUCIENE CRISTINA DIAS CARVALHO

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) CIRO QUEIROZ VIEIRA, RENATO RIBECHI, RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS
070 2009.0007228-5/0 - Processo de Conhecimento
LUZIA LEONTINA DOS SANTOS PESCADOR X LUIZ ANTONIO GENEVRO E CIA (ESTAÇÃO DA MODA) (E OUTROS)

Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 28/11/2012

Adv(s) WESLEY MACEDO DE SOUSA, ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ, BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, JONNATHAS R.M. TOFANETO, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA, ROBSON ADRIANO AVANCINI

071 2009.0007479-1/0 - Processo de Conhecimento

FERNANDO MENDES ROCHA X SERASA S.A (E OUTRO)

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 11/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Diego Mathias Marcussi, Marcos Paulo Mantoan Marcussu ou Guilherme Michel Barboza Sleder. Alerto às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, ALEXANDRE DA SILVA MORAES, VALMIR BRITO DE MORAES, ROSANA BENENCASE, EDVALDO AVELAR SILVA, Diego Mathias Marcussi, GUILHERME MICHEL BARBOZA SLEDER, MARCOS PAULO MANTOAN MARCUSSU

072 2009.0007820-0/0 - Processo de Conhecimento

SALVADOR CARVALHO DOS SANTOS X CIRSO VAZ DOS SANTOS

De acordo com o contido no art. 33 da Portaria n. 03/2011 "Não havendo arrematação na praça/leilão por ausência de licitantes, (fica a secretaria autorizada a) intimar o exequente para manifestação no prazo de cinco dias."

Adv(s) ADRIANA MOLINA MOCCHI

073 2009.0007912-3/0 - Execução de Título Judicial

LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA DE SOUZA (E OUTRO) X DJALMA ROCHA LIMA MARTINS (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo infimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) CRISTINA MEIRA DOS SANTOS, RICARDOS JUSTUS SOARES DE LIMA, RICARDOS JUSTUS SOARES DE LIMA

074 2009.0008045-0/0 - Processo de Conhecimento

ALINE PERON DA SILVA (E OUTROS) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

II - Juntada a planilha de cálculo, intime-se o banco requerido para que se manifeste.

Adv(s) LENARA RIBEIRO DA SILVA, JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRÜSCH, JULIENNE PEROZIN GAROFANI

075 2010.0000123-8/0 - Processo de Conhecimento

SILVIA FESTA INFANTIS LTDA X BANCO ITAÚ S/A

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERENTE) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos.

Adv(s) JOAO PAULO DE CASTRO, JOÃO BIRAL JÚNIOR, ANGELA VENTUROSO ALCAZAR, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

076 2010.0000257-8/0 - Execução de Título Judicial DIONE DOS SANTOS VILELA X ANA PAULA GABRIEL DE OLIVEIRA GARCIA (E OUTRO)

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, HERICK MARDEGAN, RODRIGO TOSCANO DE BRITO

077 2010.0000808-5/0 - Processo de Conhecimento CERENITA DE FÁTIMA FACHIN X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) JOSE BARBOSA, LAUDO ALVES PICANCO, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER, ROGERIO STEINEMANN DUMKE, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA

078 2010.0000950-5/0 - Processo de Conhecimento ANGELINA AYAKO MAEDA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

II - Juntada a planilha de cálculo, intime-se o banco requerido para que se manifeste.

Adv(s) JOSE VIEIRA ROSA, JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, GISELI ITO GOMES AFONSO, RAFAEL MICHELON, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL

079 2010.0001168-0/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ MAURO PEREIRA DE MELLO - ME X TIM CELULAR S.A

I - Tendo em vista a certidão de fls. 355, bem como que os erros materiais podem ser corrigidos de ofício, nos termos do art. 48, da lei 9.099/95, revogo a decisão de fls. 354. II - Pretende o exequente a execução da multa fixada na decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 183). Às fls. 354, referida multa foi considerada devida por este Juízo, eis que a requerida teria inscrito o nome do requerente no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito mesmo após a concessão da tutela. Entretanto, em uma análise mais detalhada, verificou-se que a requerida cumpriu a determinação deste Juízo, não incidindo a multa fixada na decisão de fls. 183. III - Compulsando os Autos, verifica-se que foi concedida a tutela antecipada consistente em determinar que a requerida TIM CELULAR S/A se absteresse de inscrever o nome do requerente JOSÉ MAURO PEREIRA DE MELLO ME no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 70,00. Tal determinação foi cumprida conforme telas de fls. 199 e 200. Ademais, o ofício de fls. 204 revela que o nome do requerente não se encontra inscrito no cadastro de inadimplentes da SERASA e, em consulta ao SPCP, verificou-se que também não está inscrito neste último. Assim, a multa não é devida. IV - Esclareço que as certidões apresentadas pelo requerente referem-se a inscrições de outra empresa, qual seja V. M. DE MELLO E CIA LTDA ME, CNPJ 02.787.186/0001/04, as quais foram realizadas após o ajuizamento da presente ação, conforme documento de fls. 337, caracterizando fato novo, alheio a este processo. V - Ressalto que não se sustenta a alegação da parte requerente, no sentido de que V. M. DE MELLO E CIA LTDA ME e JOSÉ MAURO PEREIRA DE MELLO ME são a mesma empresa. Isto porque, conforme consulta ao site da Receita Federal, tratam-se de empresas distintas, com sede em municípios e números de CNPJ distintos. VI - Assim, considerando que não houve descumprimento da decisão de fls. 183, confirmada pela sentença de fls. 304/306, razão pela qual a multa não é devida, voltem os Autos ao arquivo.

Adv(s) AMANDA RAFAELA DRUZIAN, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

080 2010.0001441-5/0 - Execução de Título Judicial JOSEANE LAUTENSCHLAGER PERES FERNANDES X LG ELETRONICS DE SAO PAULO LTDA (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo ínfimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ALISSON FELIPE DE OLIVEIRA PETRY, BRUNO RODRIGUES BRANDÃO

081 2010.0001488-1/0 - Processo de Conhecimento HIROZI MASAKI X BANCO BRADESCO S/A

II - Juntada a planilha de cálculo, intime-se o banco requerido para que se manifeste.

Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU, JUNIOR DE FAVERI, NEWTON DORNELES SARATT

082 2010.0002055-2/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ALEXANDRE WINDERLICH FERRAZ X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

II - Juntado o demonstrativo que será levado em conta ante a não apresentação dos extratos. Diga a parte contrária em 05 (cinco) dias.

Adv(s) WILSON JOSE DE FREITAS, DEISE CRISTINA DARROS DE MOURA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA

083 2010.0002179-1/0 - Processo de Conhecimento LEANDRO FERNANDES SALES X REAL CONSÓRCIO - BANCO REAL S.A

III - Em caso positivo, intime-se a parte requerida para que proceda ao depósito do valor remanescente, em 5 (cinco) dias, sob pena de penhora.

Adv(s) EUCLIDES LOPES COTRIM, ALEXANDRE ALVES BAZANELLA, HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO

084 2010.0002205-8/0 - Processo de Conhecimento HELENA PICOLI ZAMBERLAN (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo PROCEDENTES as pretensões formuladas por HELENA PICOLI ZAMBERLAN, ANTONIO ROBERTO ZAMBERLAN, VERA LUCIA ZAMBERLAN HIROTA, JUVENTINO ZAMBERLAN, REGINA ZAMBERLAN CRAVEIRO e ALESSANDRO ZAMBERLAN CRAVEIRO na Ação de Cobrança que move em face do Requerido BANCO BRADESCO S.A. Diferenças Collor I - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 43,04%, em abril de 1990, à ordem de

44,80% e em maio de 1990, à ordem de 2,49% mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em março/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Julgo resolvido o mérito, e o faço com fundamento no art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Científico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Alerto, ainda de que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento). Depois do trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à contadora, para cumprimento do disposto no art. 52, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) LUIZ RAFAEL, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

085 2010.0002205-8/0 - Processo de Conhecimento HELENA PICOLI ZAMBERLAN (E OUTROS) X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) LUIZ RAFAEL, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL

086 2010.0002231-3/0 - Execução Título Extrajudicial FERNANDO FUGI MEDINA X NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS

De acordo com o contido no art. 15, da Portaria n. 03/2011: Art. 15 - Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada para manifestação em cinco dias.

Adv(s) GUILHERME GRILLO FERRAZ

087 2010.0002454-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA TAVARES RIBEIRO ZORZI (E OUTROS) X BANCO BANESTADO S/A

Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo PROCEDENTES as pretensões formuladas por ANA MARIA TAVARES RIBEIRO ZORZI, CARLA CRISTINA TAVARES RIBEIRO DE VICENTE, MARIA ISABEL CORREIA TAVARES RIBEIRO, VICTOR MANUEL RIBEIRO DUARTE E JOÃO NELSON TAVARES RIBEIRO na Ação de Cobrança que move em face da Requerida BANCO BANESTADO S.A. Diferenças Collor I - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos da caderneta de poupança acima discriminada, e evidentemente com saldo positivo em março de 1990, à ordem de 43,04%, em abril de 1990, à ordem de 44,80% e em maio de 1990, à ordem de 2,49% mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em março/90. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde mar/90, até satisfação total do crédito, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Diferenças Collor II - Condono o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima discriminadas, e evidentemente com saldo positivo em fevereiro/91, à ordem de 13,21%, mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em fevereiro/91. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança ? (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde fevereiro/91, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices da BTN que gera a diferença percentual de 13,21% sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, apurados desde a data em que ocorreu a citação. (art.406 do CC/2002). Importante ressaltar que a co-titularidade das contas 011.972-6 e 015.562-5 pertenciam a Sra. MARIA ISABEL C. TAVARES RIBEIRO. Assim, o valor da condenação em relação as seguintes contas deverá ser dividido da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) para MARIA ISABEL C. TAVARES RIBEIRO e o restante dividido em partes iguais aos demais requerentes. Julgo resolvido o mérito, e o faço com fundamento no art. 269, inc.I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Científico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Alerto, ainda de que, nos termos do Enunciado n. 105 do Fonaje, decorridos quinze dias de trânsito em julgado, sem que haja intimação incidirá sobre o valor da condenação a multa de 10% (dez por cento). Depois do trânsito em julgado, encaminhe-se o presente feito à contadora, para cumprimento do disposto no art. 52, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL

088 2010.0002454-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARIA TAVARES RIBEIRO ZORZI (E OUTROS) X BANCO BANESTADO S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADEMIR ARMELIN, JOSEMAR CAETANO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MICHELLE BRAGA VIDAL

089 2010.0002529-7/0 - Processo de Conhecimento ADEILDO DA COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente ADEILDO DA COSTA na Ação de Cobrança que moveu contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do complemento de indenização por invalidez parcial permanente em R\$ 3.847,50 (três mil oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). A correção monetária incidirá a partir da data em que houve o pagamento parcial e os juros de mora de 1% (por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Científico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e

licenciamento de veículos; c) Infojud, para obtenção de informações junto à Receita Federal, dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerta ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MARILISA DE MELO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES

090 2010.0002529-7/0 - Processo de Conhecimento ADEILDO DA COSTA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MARILISA DE MELO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES

091 2010.0002887-9/0 - Processo de Conhecimento MÁRCIA APARECIDA PEREIRA ROCHA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) PEDRINHO PEREIRA ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, RENATO DA COSTA LIMA FILHO

092 2010.0003068-8/0 - Execução de Título Judicial ROSIMEIRY DA SILVA FREIRE X BAÚ DA FELICIDADE CREDIÁRIO (SUCESSORA DA DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA)

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, ROGER DINARTI MARIN, FLAVIA ANDREIA REDMERSKI DE SOUZA, KELLY CRISTINE GUANDALINI, SANIA STEFANI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

093 2010.0003102-1/0 - Execução de Título Judicial SERGIO FRANCISCO DE SOUZA X OI - BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Intime-se o exequente (OI - BRASIL TELECOM S/A) para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte executada (SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) às fls. 433/454.

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOÃO ALBERTO NICKARS, RAPHAEL ANDERSON LUQUE, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE

094 2010.0003501-0/0 - Execução Título Extrajudicial LAJES PONTAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS PONTAL LTDA X UNIÃO EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA (E OUTROS)

De acordo com o disposto no art. 51 da Portaria n. 03/2011: "Art. 51 - Sendo infrutífera a penhora através do sistema Bacenjud ou sendo infimo o valor encontrado, depois de certificar tudo nos autos, deverá a Secretaria intimar a parte exequente para que indique outros bens passíveis de penhora ou requeira outra providência cabível, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção."

Adv(s) ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO

095 2010.0004011-0/0 - Execução de Título Judicial WESLEY MACEDO DE SOUSA X PANTANAL LINHAS AÉREAS S/A

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) WESLEY MACEDO DE SOUSA, HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN, ANTONIO CELSO AMARAL SALLES, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, MÉRICA CRISTINA MACEDO DE SOUSA

096 2010.0004057-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOÃO EDER LIMA X V. L. DOS SANTOS CEREAIS (E OUTRO)

I - Muito embora a expedição de ofícios na tentativa de localizar bens do executado, seja medida aceitável e amplamente utilizada, no processo de execução, indefiro o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 79) por entender que tal ato configura quebra de sigilo fiscal - medida que não se mostra cabível, ou necessária no presente caso.

Adv(s) CINTIA RESQUETTI, ANÍBAL FRANCISCO CARVALHAL DE OLIVEIRA JUNIOR, RODRIGO KOVAL

097 2010.0004237-2/0 - Processo de Conhecimento CARLA FABIANA CERQUEIRA MACHADO X VIVO S/A

I - Mantenho a multa arbitrada na sentença de fls. 73/77, a qual poderá ser objeto de execução provisória. II - Tendo em vista o recurso inominado interposto pela parte requerida (fls. 91/99), bem como o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os Autos à Turma Recursal.

Adv(s) JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, ARI ALVES PEREIRA, PAULA LEANDRA BALADELI ZANGEROLI

098 2010.0004587-7/0 - Processo de Conhecimento VALENE CAMPANHA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A (E OUTRO)

I - DR. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 E/OU VALERIA CARAMARU CICARELLI OAB/PR 25.474 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 01 de junho de 2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos

valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) GUSTAVO REIS MARSON, RODRIGO PELISSAO ALMEIDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

099 2010.0004697-8/0 - Execução de Título Judicial MARCIO PEREIRA DE SOUZA X BANCO DO BRASIL S/A

I - Indefiro o requerimento de fls. 142/143, haja vista que não há valores a serem levantados nos autos. II - Esclareço que os valores depositados pela requerida a título de pagamento às fls. 120 foram levantados pela requerente, conforme comprovante de fls. 126. Ademais, as reservas solicitadas pelo sistema BacenJud às fls. 115 e 134 não foram realizadas, conforme ofícios de fls. 135 e 144, os quais revelam que as contas encontram-se zeradas.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

100 2010.0004956-2/0 - Execução de Título Judicial NELSON BATISTA LUCAS X BANCO FINASA S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/09/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) FERNANDO PAROLINI DE MORAES ou EVANDRO ALVES DOS SANTOS

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

101 2010.0004956-2/0 - Execução de Título Judicial NELSON BATISTA LUCAS X BANCO FINASA S.A

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 166, com acréscimos legais, em favor do Requerente. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação2, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

102 2010.0004956-2/0 - Execução de Título Judicial NELSON BATISTA LUCAS X BANCO FINASA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

103 2010.0004987-7/0 - Processo de Conhecimento FLAVIO MENEQUELI X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO

I - Intimação para o(a) Dr.(a) IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO, OAB/PR 25.814, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 27.09.2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO

104 2010.0005017-0/0 - Execução de Título Judicial JÚLIO CÉSAR BERGAMINI X CRAL - COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA (E OUTROS)

I - Intimação para o(a) Dr.(a) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, OAB/PR 21.811, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 09.08.2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, STELA MARLENE SCHWERZ, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE

105 2010.0005154-8/0 - Processo de Conhecimento JAIR PIRES X BRADESCO LEASING S/A (INCORPORADORA DO CONTINENTAL BANCO S/A)

I - DR. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA, OAB/PR 13.037: retirar alvará expedido em seu nome, com prazo de 60 dias, contados a partir de 27.09.2012. II - Intime(m)-se a(s) parte(s) para que retire(m) o(s) referido(s) alvará(s), ficando desde já advertido(a)s de que, caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) levantado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados de sua confecção), autorizo a Secretaria a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, expedindo-se ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, JOSE IVAN GUIMARÃES PEREIRA

106 2010.0005353-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA DA GRAÇA CRUZ DE SOUZA X M.S. CORTES E CIA LTDA

De acordo com o contido no art. 15, da Portaria n. 03/2011: Art. 15 - Resultando negativa a diligência citatória ou intimatória, depois de esgotados os meios para a efetivação do ato, a Secretaria intimará a parte interessada para manifestação em cinco dias.

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA

107 2010.0005353-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA DA GRAÇA CRUZ DE SOUZA X M.S. CORTES E CIA LTDA

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 17:00 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 20 de novembro de 2012, às 17:00 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA

108 2010.0005470-2/0 - Execução de Título Judicial ISAEI GONÇALVES DOS SANTOS X CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

109 2010.0005843-5/0 - Processo de Conhecimento ROSEVANE OLIVEIRA DA SILVA X BANCO BRADESCO

Intime-se a parte autora para que requeira o que lhe aprouver.

Adv(s) WALDIR FRARES, NEWTON DORNELES SARATT, FABIO FERNANDES FULGÊNCIO, JOVIER JOÃO FLEITH, ROGÉRIO LEANDRO RODRIGUES

110 2010.0005850-0/0 - Execução de Título Judicial OVIDIO DE ARAUJO X POLICROMO GRAFICA RAPIDA LTDA ME

I - Nesta data verifiquei que a pesquisa pelo sistema BacenJud 2.0 resultou infrutífera, ou por não terem sido encontrados quaisquer valores depositados ou por terem sido encontrados valores irrisórios. II - Verifiquei, ainda, em pesquisa através do sistema Renajud, que não consta nenhum veículo para o número de CPF/CNPJ do executado, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Junte-se aos autos. III - Intime-se o(a) exequente para que informe bens passíveis de penhora da propriedade do(a) executado(a), sob pena de extinção.

Adv(s) JULIO CESAR COELHO PALLONE, KENZA BORGES SENGK

111 2010.0005900-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA DAS DORES PEREIRA ALEGRE X BANCO FINASA

De acordo com o contido no art. 48 da Portaria n. 03/2011: "Art. 48 - Juntado aos autos cálculo do contador, conta de atualização ou laudo de avaliação, proceder à intimação das partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, JOSÉ BEZERRA DO MONTE, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

112 2010.0005999-0/0 - Execução Título Extrajudicial C. S. D. CÉLICO METALÚRGICA - METALPAR HIDRÁULICA X M.A. SILVESTRE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - ME (E OUTROS)

De acordo com o contido no art. 21 da Portaria de Serviço n. 03/2011: Intimação da parte contrária (REQUERIDO/A) para se manifestar, sempre que forem juntados ao processo documentos novos;

Adv(s) NELTO LUIZ RENZETTI, ISABELLA MARIA PINHEIRO POLONIO RENZETTI, ANDRÉ LAWALL CASAGRANDE, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO

113 2010.0006008-0/0 - Execução Título Extrajudicial IVONE ROLDÃO FERREIRA X OSMIR AVILA ABRANTES (E OUTRO)

Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 17:30 do dia 28/11/2012

Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER

114 2010.0006058-4/0 - Processo de Conhecimento WALDOMIRO AUGUSTO FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S/A

I - Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR Oldemar mariano. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, LEONARDO MARQUES FALEIROS, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO

115 2010.0006201-7/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO PISSOLATO X DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA

I - Indefiro o requerimento de penhora na forma pleiteada às fls. 243/247, eis que se trata de medida incompatível com o microsistema dos Juizados Especiais. II - Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) CARLOS ROBERTO PISSOLATO, RICARDO MARTINS MOTTA, OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES, NELSON JUNKI LEE, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, ANDRÉ LUIS AGNER MACHADO MARTINS

116 2010.0006409-1/0 - Processo de Conhecimento MARCILENE RIBEIRO DOS SANTOS X BANCO ABN - AMRO S.A

I - Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

117 2010.0006523-2/0 - Processo de Conhecimento DAVID ANTONIO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

I - DR. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR OAB/PR 48.835 E/OU DRA. ELISA GEHLN PAULA BARROS DE CARVALHO OAB/PR 26.225 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 25 de maio de 2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLN PAULA BARROS DE CARVALHO, estela harumi mizukawa

118 2010.0006545-8/0 - Processo de Conhecimento GERALDO SERRANO X BANCO FINASA BMC S.A

Intimar Dr. MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA - OAB/PR nº 29.284 para retirar alvará no prazo de 60 dias, a partir do dia 27-09-2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, MARIA ISABEL DA SILVA, NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA, JUNIOR DE FAVERI

119 2010.0006604-2/0 - Processo de Conhecimento MARILIN PIRES BARBOSA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

120 2010.0006751-1/0 - Processo de Conhecimento MICHAEL ISMAEL DOS SANTOS VIZIOLI X BANCO BRADESCO S/A - SAC CARTÕES DE CRÉDITO BRADESCO

I - Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 13/06/2012, com validade de sessenta dias: DR VIDAL RIBEIRO PONÇANO. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) CELIA ARRUDA FERNANDES, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL, VIDAL RIBEIRO PONÇANO

121 2010.0007082-5/0 - Processo de Conhecimento PREMIUM VIAGENS E TURISMO S BELGA TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

I - Até a presente data a Carta Precatória expedida à comarca de Blumenau/SC para citação da requerida BELGA TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA não foi devolvida. Entretanto, em consulta informal ao "e-saj", verifiquei que não houve o cumprimento da mesma. Assim, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 dias, requerendo o que lhe aprouver, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) HELENO GALDINO LUCAS

122 2010.0007127-9/0 - Processo de Conhecimento JUCIEL SUNA DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

II - Juntado o contrato, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JULIANA LIMA PONTES, REINALDO MIRICO ARONIS, FABIOLA COSTA PEREIRA DE CASTRO

123 2010.0007279-7/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO ELSON SABAINI X HUGO FELIPE GHIGUTI GOYA

I - Intimem-se as partes, a fim de que se manifestem no prazo de 05 dias. II - Alerto, desde já, que o acordo só será homologado por este Juízo se devidamente assinado pelo requerido Hugo Felipe Chiguti Goya.

Adv(s) ANTONIO ELSON SABAINI

124 2010.0007331-9/0 - Processo de Conhecimento DELMA CARDOZO VENTURELLI X BANCO BV FINANCEIRA

I - Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) CLAUDIA ANDREIA TORTOLA, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

125 2010.0007341-0/0 - Processo de Conhecimento IRACI GIGLIOLLI DE ARAÚJO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente IRACI GIGLIOLLI DE ARAÚJO na Ação de Cobrança que moveu contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do complemento de indenização por invalidez parcial permanente em R\$ 8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos). A correção monetária incidirá a partir da data em que a ação foi ajuizada e os juros de mora de 1% (por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infobjud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS BORGES CORREA

126 2010.0007341-0/0 - Processo de Conhecimento IRACI GIGLIOLLI DE ARAÚJO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS BORGES CORREA

127 2010.0007605-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente LUCIANO DE OLIVEIRA na Ação de Cobrança que moveu contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de indenização por invalidez parcial permanente em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais). A correção monetária incidirá a partir da data em que a ação foi ajuizada e os juros de mora de 1% (por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infobjud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

128 2010.0007605-3/0 - Processo de Conhecimento LUCIANO DE OLIVEIRA X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ANDREA GONÇALVES BONACIN, RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO

129 2010.0007660-0/0 - Execução de Título Judicial SEBASTIAO DE ABREU X AUTO ESCOLA UNIVERSO (E OUTROS)

Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimada de que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 17:02 horas, para realização do primeiro leilão. Em não havendo arrematação fica designado o dia 20 de novembro de 2012, às 17:02 horas, para realização do segundo leilão. Cientes, o devedor e o credor ou terceiro, desde que se trate de pessoa idônea, de que poderão, mediante autorização judicial, tratar da alienação do bem penhorado, até a data fixada para o leilão. Não haverá venda em valor inferior ao da avaliação (LJE, art. 52, VII).

Adv(s) TONI ROBSON ALVES CORRÊA, LEONEL NUNES DE PAULA CORRÊA, VICTOR PAULO MENDONÇA, GILBERTO VILAS BOAS, ANGELO JOSÉ RODRIGUES DO AMARAL, JOSE IVAN GUMARAES PEREIRA

130 2010.0007735-6/0 - Processo de Conhecimento ODAIR ROBERTO HERRERIAS LOPES (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) ELSOM LUIZ VEIT, MOYSES CARDEAL DA COSTA, JULIANA PIANOVSKI PACHECO, FABRICIO ZIR BATHOMÉ, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA

131 2010.0007878-5/0 - Processo de Conhecimento LUCINEIDE DA SILVA PADARIA LTDA X BANCO ABN-AMRO REAL S.A

I - Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) EDUARDO SANTOS HERNANDES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

132 2010.0007969-6/0 - Execução de Título Judicial DEPÓSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TRANSVANI LTDA X BV FINANCEIRA S.A

I - Intimar advogado para retirar alvará em seu nome expedido em 28/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DR SERGIO SCHULZE E/OU DRA TATIANA VALESCA VROBLEWSKI. II - Intimar o advogado para retirar os alvarás expedidos em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ. III - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

133 2010.0008119-0/0 - Processo de Conhecimento IVAIR OLIVEIRA DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pela requerente IVAIR OLIVEIRA DOS SANTOS na Ação de Cobrança que move contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do complemento de indenização por invalidez parcial permanente em R\$ 16.237,50 (dezesseis mil duzentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). A correção monetária incidirá a partir da data do pagamento parcial (05/11/2009) e os juros de mora de 1% (por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infobjud para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KEITE DAIANE FONSECA FREITAS, VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES

134 2010.0008119-0/0 - Processo de Conhecimento IVAIR OLIVEIRA DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, KEITE DAIANE FONSECA FREITAS, VANESSA EMILENE ARANTES GONÇALVES RODRIGUES

135 2010.0008227-8/0 - Execução de Título Judicial ALEX FERNANDO GRABOSCKI X BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 11/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Gilberto Borges da Silva. Alerto às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS

136 2010.0008359-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO APARECIDO SIQUEIRA X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) ALESSANDRO DE GASPARO PINTO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

137 2010.0008385-0/0 - Processo de Conhecimento AMADIR APARECIDA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S.A

I - Dr. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 16 de abril de 2012. Em cumprimento ao contido na Portaria 001/2012, intime-se a parte interessada (requerido) para que apresente o alvará vencido ao juízo para revalidação. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para

informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

138 2010.0008414-1/0 - Processo de Conhecimento MARIO SERGIO CARNELOSSI X BANCO VOLKSWAGEN S.A

I - Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DRA MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) TATIANE ZANARDI, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, DENISE REGINA FERRARINI

139 2010.0008577-2/0 - Processo de Conhecimento SINÉZIO DONIZETE PEREIRA GOULART X MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA

I - Nesta data verifiquei que a pesquisa pelo sistema BacenJud 2.0 resultou infrutífera, ou por não terem sido encontrados quaisquer valores depositados ou por terem sido encontrados valores irrisórios. II - Verifiquei, ainda, em pesquisa através do sistema Renajud, que constam dois veículos para o número de CPF/CNPJ do executado, conforme relatório de pesquisa de veículo em anexo. Junte-se ao autos. Contudo, em relação ao veículo HONDA/CG 150 TITAN KS, placa DVV7637, havendo, como no caso, alienação judiciária pendente sobre o veículo, inviável a sua penhora direta, visto não ser o devedor fiduciante o proprietário do veículo. Não sendo possível a penhora direta, não há motivo para que seja deferido o bloqueio administrativo do bem. Nesse sentido: (...) Por isso, alterando entendimento anterior, indefiro o pedido de bloqueio e penhora na forma indicada. III - Já em relação ao veículo GM/OMEGA GLS, placa CBU0301, determinei sua restrição judicial 'on line', conforme relatório de restrição em anexo, endereçado ao Renajud através da rede mundial de computadores. Junte-se. IV - Cientifique-se o DETRAN deste bloqueio, para que o r. órgão comunique a este juízo eventual apreensão do veículo. V - Intime-se o exequente para informar o endereço do executado.

Adv(s) EDALVO GARCIA, WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA

140 2010.0008610-4/0 - Processo de Conhecimento MANOEL PETER BEZERRA NOGUEIRA X PONTOFRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A (E OUTRO)

Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:00 do dia 27/11/2012

Adv(s) ADRIANO DIGIÁCOMO, FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, TATIANA VANESSA ROMANO, ROGERIO QUAGLIA

141 2010.0008616-5/0 - Execução de Título Judicial DORALICE ALVES TENÓRIO X CIA BRAS DISTRIBUIÇÃO - CENTRAL CREDIT (CDB-EXTRA)

I - RELATÓRIO Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput). II - FUNDAMENTAÇÃO Compulsando-se os autos, verifica-se que foi satisfeita a obrigação. Dispõe o art. 794, inc. I, do CPC, aplicado subsidiariamente à hipótese (LJE, art. 52, caput): Art. 794: Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação. Isto posto, amparado no citado art. 794, inc. I, do CPC julgo extinta a presente execução. EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 105, com acréscimos legais, em favor da parte autora, na forma requerida à fl. 108. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação2, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros.

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

142 2010.0008616-5/0 - Execução de Título Judicial DORALICE ALVES TENÓRIO X CIA BRAS DISTRIBUIÇÃO - CENTRAL CREDIT (CDB-EXTRA)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO, CAMILA DA COSTA ALBUQUERQUE, ELIANA JAVORSKI, SUZELEI MISSIAS DE PAULA

143 2010.0008644-4/0 - Processo de Conhecimento ERLI FERREIRA DE OLIVEIRA X BANCOS ABN - AMRO

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acordãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

144 2010.0008733-1/0 - Execução de Título Judicial ARLINDO ALVES X BANCO ITAU

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/09/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) DANIEL KATSURI INUMARU

Adv(s) DANIEL KATSURI INUMARU, RENATO AKIRA YSSAKA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

145 2010.0008733-1/0 - Execução de Título Judicial ARLINDO ALVES X BANCO ITAU

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 55, com acréscimos legais, em favor do Requerente. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação2, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) DANIEL KATSURI INUMARU, RENATO AKIRA YSSAKA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

146 2010.0008733-1/0 - Execução de Título Judicial ARLINDO ALVES X BANCO ITAU

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) DANIEL KATSURI INUMARU, RENATO AKIRA YSSAKA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR

147 2010.0008787-3/0 - Execução de Título Judicial ADEMAR ROBERTO SARTORI X BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Indefiro o pedido retro, visto que tal diligência pode ser realizada pela via administrativa.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

148 2010.0008795-0/0 - Execução de Título Judicial JANAINA DA SILVA ALIONCO X BANCO VOLKSWAGEN S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 11/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Marili Daluz Ribeiro Taborda. Alerto às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA BRAVIN, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER

149 2010.0008935-5/0 - Processo de Conhecimento ANDRE LUIZ MARIOTTI X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

I - Intime-se a parte autora para que junte aos autos o Laudo do IML para constatação de sua invalidez, inclusive com relação ao grau, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PATRICIA OCCHI FRANÇOZO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, LETICIA PRISCILA BONANCIN, ANDREA GONÇALVES BONACIN

150 2010.0008976-0/0 - Execução de Título Judicial PEDRO GOMES PARANHOS DE MATOS X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

I - Intimar advogado para retirar alvará em seu nome expedido em 28/03/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: DRA ELLEN KARINA BORGES SANTOS. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, ELLEN KARINA BORGES SANTOS

151 2010.0009008-7/0 - Processo de Conhecimento OLINDA DE OLIVEIRA GOMES X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT S/A

Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente OLINDA DE OLIVEIRA GOMES na Ação de Cobrança que moveu contra SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do complemento de indenização por invalidez parcial permanente em R\$ 6.142,50 (seis mil cento e quarenta e dois reais e cinquenta centavos). A correção monetária incidirá a partir da data em que houve o pagamento parcial e os juros de mora de 1% (por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Cientifico as partes do disposto no art. 52, inc. IV, da Lei 9.099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença. Alerto as partes que poderá ocorrer a utilização dos sistemas: a) Bacen Jud - 2.0, para realização de penhora on line; b) Renajud para bloqueio de circulação, transferência e licenciamento de veículos; c) Infojud , para obtenção de informações junto à Receita Federal , dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso nominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. Alerto ainda, que, não ocorrendo o pagamento de quantia certa, pois a sentença é líquida, no prazo de quinze dias contados, depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo de 10% (dez por cento) ao valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

152 2010.0009008-7/0 - Processo de
Conhecimento

OLINDA DE OLIVEIRA GOMES X
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS
DPVAT S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

153 2010.0009033-0/0 - Processo de
Conhecimento

LUCIA FERNANDA PICORELI X UNIMED
CURITIBA

I - DR. FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO OAB/PR 52.665 E/OU DRA. LIZETE RODRIGUES FEITOSA OAB/PR 21.762 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 25 de maio de 2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) MARIA ALICE SOARES DASSI, FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA

154 2010.0009112-7/0 - Processo de
Conhecimento

LUCAS PEREIRA DAS FLORES X BV
FINANCEIRA S.A

I ? JULGO extinto o processo, por sentença, nos termos do art. 52, inc.III, da Lei 9.099/95, uma vez que, antes de aberta a fase de execução, o(a) requerido(a) cumpriu o comando da sentença/acórdão. II ? DEFIRO, desde já, o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. III ? EXPEÇA-SE alvará relativo ao depósito de fl. 100, com acréscimos legais, em favor da parte autora. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, JULIANA LIMA PONTES, REINALDO MIRICO ARONIS

155 2010.0009112-7/0 - Processo de
Conhecimento

LUCAS PEREIRA DAS FLORES X BV
FINANCEIRA S.A

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, JULIANA LIMA PONTES, REINALDO MIRICO ARONIS

156 2010.0009213-9/0 - Processo de
Conhecimento

J. AR CLIMATIZAÇÃO LTDA - ME X
EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A

I - EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A, já devidamente qualificada, ofereceu, com fundamento no art. 48, da Lei 9.099/95, embargos de declaração da sentença que julgou procedente os pedidos do autor. O prazo para interposição dos embargos se iniciou em 28.02.2012 (fls. 127), se encerrando em 05.03.2012. Ocorre que a parte embargante opôs os embargos de declaração em 29.03.2012, portanto fora do prazo de 05 dias previsto no art. 49, da Lei 9.099/95. Sendo assim, não conheço dos embargos. Esclareço ainda que não existe qualquer contradição, erro material ou omissão na decisão. Afinal, não caracteriza contradição o mero inconformismo do embargante com a decisão que lhe foi contrária. Assim, persiste a sentença tal como foi lançada. A reforma poderá ocorrer mediante provimento de recurso próprio. Publique-se. Registre-se. Intime-se. II ? Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação dos Embargos à Execução.

Adv(s) ANIBAL BIM, CARLOS WERZEL JUNIOR, MÍLTON YUKIO KAWAKAMI, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM

157 2010.0009213-9/0 - Processo de
Conhecimento

J. AR CLIMATIZAÇÃO LTDA - ME X
EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) ANIBAL BIM, CARLOS WERZEL JUNIOR, MÍLTON YUKIO KAWAKAMI, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM

158 2010.0009438-0/0 - Processo de
Conhecimento

JUAREZ SILVA PEREIRA X BANCO
ITAUCARD S.A.

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUJIZADA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

159 2010.0009520-4/0 - Processo de
Conhecimento

EDER CAVALINI DA SILVA X ABN. AMRO -
AMORÉ FINANCIAMENTOS

I - Dr. GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34.230 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 16 de abril de 2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) MARCIO PIRES DE ALMEIDA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

160 2010.0009634-2/0 - Processo de
Conhecimento

ODILEI FERNANDES DE AGUIAR X BANCO
SANTANDER S/A

I - Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) SERGIO SAES, ONOFRE VALERO SAES JUNIOR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

161 2010.0009899-7/0 - Processo de
Conhecimento

PAULO APARECIDO VIA TEK X
BV FINANCEIRA S.A-CRÉDITO
FINANCIAMENTO

Intimação para o(a) Dr.(a) GILBERTO BORGES DA SILVA, OAB/PR 44.331, retirar o alvará expedido em seu nome, com validade de 60 dias a partir de 27.09.2012.

Adv(s) ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, GILBERTO BORGES DA SILVA

162 2010.0009911-5/0 - Processo de
Conhecimento

RENATA FLORES X BV FINANCEIRA
S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 11/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Gerson Vanzin de Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado ou Luiz Henrique Bona Turra Alerto às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

163 2010.0009912-7/0 - Processo de
Conhecimento

MURILO DIAS MARTINS X BANCO
SANTANDER S/A

De acordo com o contido no art. 26º da Portaria n. 03/2011: (Fica a Secretaria autorizada a realizar a) "Intimação da parte vencedora sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para que requeira o que lhe aprouver, em cinco dias. Caso a parte pretenda a utilização do Bacen Jud 2.0, deverá requerer a utilização do sistema, informando os números do CPF ou CNPJ da parte vencida, e ainda a planilha atualizada de débito."

Adv(s) HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

164 2010.0009937-8/0 - Processo de
Conhecimento

DANIEL JOAO DA SILVA X BANCO BV
FINANCEIRA S.A

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 11/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Reinaldo Mirico Aronis. Alerto às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) PAULO CEZAR CENERINO, REINALDO MIRICO ARONIS

165 2010.0010067-7/0 - Processo de
Conhecimento

RODRIGO DE ALENCAR ALVES X B2W
COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
(AMERICANAS.COM)

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) WALDEMAR DE MOURA, WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, RODRIGO DE ALENCAR ALVES, RAFAEL LOPES KRUKOSKI, CLAUDIO ROTUNNO, CARLOS REBELO GLOGER, VINÍCIUS IDESES, ADRIANO HENRIQUE GOHR

166 2010.0010085-5/0 - Processo de
Conhecimento

MOACYR NEGRELLA JUNIOR X BANCO
SANTANDER S.A.

I - Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) CLODOALDO PINHEIRO FARIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

167 2010.0010103-4/0 - Processo de Conhecimento

MARIA HELENA CAETANO X OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

I - DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA OAB/SP 138.190 E/OU HEBERT BARBOSA CUNHA OAB/SP 284.976 por favor retirar alvará expedido em seu nome referente a devolução das custas recursais no prazo de sessenta dias a partir de 25 de maio de 2012. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) LUIZ MANRIQUE, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, HEBERT BARBOSA CUNHA

168 2010.0010210-0/0 - Processo de Conhecimento

ALEXSANDER MULATI X BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

De acordo com o contido no art. 43, caput, da Portaria n. 03/2011: "Art. 43 - Quando do retorno dos autos da Turma Recursal ao juízo de origem, e havendo pedido de execução, a Secretaria digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos dos Tribunais), a certidão de trânsito em julgado e de data de publicação no diário da justiça, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital."

Adv(s) WILMALEY CAMPOS FAZZANO, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

169 2010.0010346-3/0 - Processo de Conhecimento

LANCHONETE ESPAÇO LIVRE LTDA - ME X BANCO PAULISTA S.A

I - Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/06/2012, com validade de sessenta dias: DR ADRIANO MUNIZ REBELLO. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) GUSTAVO SANTOS DE OLIVEIRA VALDOVINO, ADRIANO MUNIZ REBELLO

170 2010.0010385-5/0 - Processo de Conhecimento

JÚNIOR CÉSAR DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

III. Dispositivo: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora JÚNIOR CÉSAR DE OLIVEIRA na Ação de Cobrança que moveu contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para o fim de condenar a requerida ao pagamento do(x) complemento de indenização () indenização por invalidez parcial permanente em (R.100,00 R\$). A correção monetária incidirá a partir da data do () ajuizamento da demanda (x) data do pagamento parcial, e os juros de mora de 1% (por cento) ao mês, a partir da citação. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Julgo resolvido o mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo requerente, e o faço com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

171 2010.0010385-5/0 - Processo de Conhecimento

JÚNIOR CÉSAR DE OLIVEIRA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) HELEN PELISSON DA CRUZ, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

172 2010.0010416-0/0 - Processo de Conhecimento

SONIA MARIA XANDER X BANCO ITAUCARD S.A.

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 05/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Ademar Massakatsu Fuzita

Adv(s) ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

173 2010.0010476-6/0 - Processo de Conhecimento

RODRIGO REZENDE X BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 11/10/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) Jaime Oliveira Penteado, Erika Fernanda Ramos Haussler ou Edvaldo Avelar Silva. Alerto às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) ARTHUR DE ALMEIDA BOER E MELO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, ERIKA FERNANDA RAMOS, EDVALDO AVELAR SILVA

174 2010.0010757-6/0 - Execução de Título Judicial

WALDIR VIDOTI X BANCO BRADESCO FINASA - BMC

Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 25/09/2012, com validade de 60 (sessenta) dias: Dr(a) FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO

Adv(s) FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO, DANIELA DE CARVALHO SILVA

175 2010.0010757-6/0 - Execução de Título Judicial

WALDIR VIDOTI X BANCO BRADESCO FINASA - BMC

J u l g o extinto o processo, acima discriminado, em razão do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. O(a) executado(a) permaneceu inerte e não apresentou embargos à execução, razão pela qual os valores transferidos, representam pagamento. Expeça-se alvará relativo ao depósito de fl. 83, com acréscimos legais, em favor do Requerente. ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua revalidação2, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. Fica deferido o desentranhamento de documentos mediante sua substituição por cópias. Procedam-se as baixas necessárias, junto ao cartório distribuidor. Oportunamente, arquivem-se.

Adv(s) FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO, DANIELA DE CARVALHO SILVA

176 2010.0010757-6/0 - Execução de Título Judicial

WALDIR VIDOTI X BANCO BRADESCO FINASA - BMC

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) FRANCIELLY PODANOSCHI DE CASTRO, DANIELA DE CARVALHO SILVA

177 2010.0010765-3/0 - Processo de Conhecimento

SANTO DONIZETI VISCONCINI X BANCO ITAÚ S.A

Intimação da parte requerente para se manifestar quanto: Art. 55 - A entrega do alvará de levantamento dar-se-á depois de colhida pela Secretaria a manifestação da parte credora quanto à quitação da dívida e consequente extinção do processo, ou após a juntada de cálculos apontando quais valores entende serem devidos, caso requeira o prosseguimento da execução.

Adv(s) EDSON DA SILVA, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI

178 2010.0010903-4/0 - Processo de Conhecimento

AGUINALDO GERMANO DA SILVA JUNIOR X BANCO ABN - AMRO

I - Intimar o advogado para retirar alvará expedido em 04/06/2012, com validade de sessenta dias: DR GILBERTO STINGLIN LOTH - OAB PR nº 34.230 e/ou CESAR AUGUSTO TERRA - OAB PR nº 17.556 e/ou JOAO LEONELHO GABARDO FILHO - OAB PR nº 16.948. II - ALERTO às partes que: a) Caso o(s) alvará(s) expedido(s) não seja(m) retirado(s) antes de seu vencimento (60 dias contados da sua confecção), a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito. b) Caso o(s) alvará(s), retirado(s) no prazo de 60 dias contados da confecção, não tenha(m) sido levantado(s) na respectiva agência bancária, deverá a parte interessada revalidá-lo em Secretaria. c) Caso o(s) alvará(s) revalidado(s) não seja(m) levantado(s) na agência bancária em 90 dias contados de sua confecção, a Secretaria fica autorizada a proceder no sentido da transferência dos respectivos valores em favor do FUNREJUS, devendo expedir ofício para informar acerca da natureza do depósito.

Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 034/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	004	2008.0001029-7/0
ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA	002	2007.0000164-7/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	008	2009.0000002-9/0
ANNIE OZGA RICARDO	003	2008.0000819-7/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	017	2010.0000269-2/0
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS	020	2010.0001005-9/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	018	2010.0000536-4/0
CELSON ANTONIO RODRIGUES	003	2008.0000819-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	014	2010.0000069-2/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	006	2008.0001355-2/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	024	2010.0001446-4/0
CLAUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES	001	2002.0000188-0/0
CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO	004	2008.0001029-7/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	007	2008.0001443-8/0
DIENE GOMES DE ANDRADE	003	2008.0000819-7/0

DR. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA	003	2008.0000819-7/0
DR. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	011	2009.0000979-8/0
EDISON SANTIAGO FILHO	021	2010.0001185-6/0
ELIEZER PIRES PINTO	014	2010.0000069-2/0
ELIEZER PIRES PINTO	015	2010.0000186-9/0
ELIEZER PIRES PINTO	023	2010.0001289-3/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	004	2008.0001029-7/0
ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR	018	2010.0000536-4/0
EMELY DAMACENO	021	2010.0001185-6/0
EMERSON NICOLAU KULEK	004	2008.0001029-7/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	006	2008.0001355-2/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	024	2010.0001446-4/0
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS	008	2009.0000002-9/0
FABRICIO FABIANI PEREIRA	009	2009.0000669-7/0
FERNANDA GRECA MARTINS	022	2010.0001257-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	004	2008.0001029-7/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	007	2008.0001443-8/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	024	2010.0001446-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	014	2010.0000069-2/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	009	2009.0000669-7/0
GIOVANNI REINALDIN	010	2009.0000944-6/0
GIOVANNI REINALDIN	015	2010.0000186-9/0
HENRI SOLANHO	003	2008.0000819-7/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	024	2010.0001446-4/0
JANAINA ROVARIS	017	2010.0000269-2/0
JANE MARIA RONCATO	003	2008.0000819-7/0
JOAO BATISTA DA SILVEIRA	010	2009.0000944-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	014	2010.0000069-2/0
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	024	2010.0001446-4/0
JULIANA CRISTINA FINCATTI	021	2010.0001185-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	011	2009.0000979-8/0
Luciano de Freitas Santoro	021	2010.0001185-6/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	017	2010.0000269-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	024	2010.0001446-4/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	022	2010.0001257-7/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	018	2010.0000536-4/0
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	004	2008.0001029-7/0
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	019	2010.0000992-2/0
MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO	020	2010.0001005-9/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	018	2010.0000536-4/0
MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO	003	2008.0000819-7/0
MARINEIDE SPALUTO	010	2009.0000944-6/0
MAURICIO VITOR DE SOUZA	001	2002.0000188-0/0
MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA	016	2010.0000232-7/0
MELINA SOLANHO	003	2008.0000819-7/0
MICHELI CRISTINA SAIF	007	2008.0001443-8/0
MICHELLE ANDRADE MASCOTE SANTOS	020	2010.0001005-9/0
MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE	016	2010.0000232-7/0
MIKAEI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS	020	2010.0001005-9/0
MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO	004	2008.0001029-7/0
MOACIR DE MELO	003	2008.0000819-7/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	013	2009.0001445-7/0
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO	023	2010.0001289-3/0
PEDRO CARLOS MARTELO	006	2008.0001355-2/0
PEDRO CARLOS MARTELO	024	2010.0001446-4/0
RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	011	2009.0000979-8/0

REGINA SAYURI NAKAMORI	022	2010.0001257-7/0
REGINALDO MARTINS	022	2010.0001257-7/0
RHENNE HAMUD HAMUD	012	2009.0001441-0/0
RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA	019	2010.0000992-2/0
ROBERTO KAISERLIAN MARMO	001	2002.0000188-0/0
RODRIGO HASSAN SAIF	021	2010.0001185-6/0
ROGERIO DE PAULA ALVES	001	2002.0000188-0/0
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	004	2008.0001029-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2008.0001095-6/0
SARA NUNES FERREIRA WAHL	003	2008.0000819-7/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	011	2009.0000979-8/0
VANELLE MARQUES NASCIMENTO	023	2010.0001289-3/0
VIRGILIO CESAR DE MELO	003	2008.0000819-7/0
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS	018	2010.0000536-4/0
WERNER KOVALTCHUK	005	2008.0001095-6/0

001 2002.0000188-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE ANTONIO BOCUTTI X CSCF TRUST - CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte reclamante sobre o valor presente nos autos, conforme certidão retro, no prazo de trinta dias, sob pena de recolhimento ao Funrejus...".

Adv(s) ROGERIO DE PAULA ALVES, CLAUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES, MAURICIO VITOR DE SOUZA, ROBERTO KAISERLIAN MARMO

002 2007.0000164-7/0 - Execução de Título Judicial LEAMIL DA ROCHA RAMOS X VALDOMIRO HURMANN (E OUTROS)

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta de ofício de Fls. 98/99, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ADRIANO BRANCO DE OLIVEIRA

003 2008.0000819-7/0 - Execução de Título Judicial ALZIRA ASSUNÇÃO DA SILVA - ME X MG ENGENHARIA LTDA

Despacho: "1. Indefiro o pedido retro eis que o valor é devido à parte requerida...".

Adv(s) MOACIR DE MELO, VIRGILIO CESAR DE MELO, MARIA SALETTE RODRIGUES DE MELO, SARA NUNES FERREIRA WAHL, MELINA SOLANHO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, DR. DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA, JANE MARIA RONCATO, HENRI SOLANHO, ANNIE OZGA RICARDO, DIENE GOMES DE ANDRADE

004 2008.0001029-7/0 - Execução de Título Judicial JOHANN CHRISTOPHER TIERLING X JOSÉ ROMERO LEONEL DE FREITAS (TUZY CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS) (E OUTRO)

Despacho: "2. Manifeste-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do valor da condenação, constante em R\$4.931,10 (Quatro mil novecentos e trinta e um reais e dez centavos), sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC...".

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY, CLAUDINEI BAKAUS DE AZEVEDO, EMERSON NICOLAU KULEK, MIRIAN REGINA LOPES CARVALHO, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

005 2008.0001095-6/0 - Execução de Título Judicial BRASIL TELECOM S/A - OI X NELSON ADRIANO DO CARMO FILHO

Manifeste-se o exequente por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, WERNER KOVALTCHUK

006 2008.0001355-2/0 - Execução Título Extrajudicial AGOSTINHO SLOBODA X ALTINO DO CARMO (E OUTRO)

Despacho: "2. Manifeste-se o exequente para que apresente novo endereço dos executados, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

007 2008.0001443-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANGELA MARIA AGUIAR X SIDNEY DO ROSÁRIO MODESTO

Manifeste-se a requerente por intermédio de seu procurador legal, para que efetue da certidão de dívida expedida nos autos.

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF

008 2009.0000002-9/0 - Execução de Título Judicial MARISTELA PAIFFER X BANCO ITAÚ S/A

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, ALEXANDRE DE ALMEIDA

009 2009.0000669-7/0 - Execução de Título Judicial COPEL DISTRIBUICAO S.A. X NABOR DELGADO DA SILVA

Despacho: "1. Defiro o parcelamento requerido pelo executado. 5. Manifeste-se o executado para que efetue o pagamento do remanescente, em seis vezes, conforme art. 745 A do CPC...".

Adv(s) GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT, FABRICIO FABIANI PEREIRA

010 2009.0000944-6/0 - Execução de Título Judicial ELOISIO FERREIRA DE MATOS X BENEDITO VINICIO RAMOS

Despacho: "1. Recebo o recurso. 2. Ao recorrido para contrarrazões...".

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, JOAO BATISTA DA SILVEIRA
011 2009.0000979-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZA HELENA NASCIMENTO SNEGE
X ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE PIAÇAGUERA

Manifeste-se o requerido por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) DR. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, RAFAELLE MARIANO ALVES MENDES, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

012 2009.0001441-0/0 - Execução de Título Judicial SAMIA TOUFIC ALI HAJAR (COLEGIAL PAPELARIA E INFORMÁTICA) X AMANDA SIMONATO

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente para que informe novo endereço da executada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) RHENNE HAMUD HAMUD

013 2009.0001445-7/0 - Execução Título Extrajudicial OLAVO MUNIZ DE CARVALHO X WASHINGTON FARIAS PRESTES (E OUTRO)

Despacho: "1. Considerando que houve erro material na prolação da sentença, visto que o despacho de Fls. Concedeu o prazo de noventa dias ao autor. Assim, rescindo a decisão de Fls. Haja vista o manifesto equívoco. 2. Manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção da execução...".

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO

014 2010.0000069-2/0 - Execução de Título Judicial CLAUDEMIR ALMEIDA DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

015 2010.0000186-9/0 - Execução de Título Judicial PEDRO RODRIGUES X NELSON TABORDA DOS SANTOS

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça retro, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, GIOVANNI REINALDIN

016 2010.0000232-7/0 - Execução de Título Judicial JEFERSON DOS SANTOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA (E OUTRO)

Despacho: "Rejeito liminarmente os embargos de declaração, eis que nada há a ser declarado na sentença de Fls. 137/140, tendo esta decidido todas as questões trazidas, decidido o mérito do pedido, prestando a tutela jurisdicional. Não obstante, precede na ordem de pagamento os valores referentes à crédito trabalhista, motivo pelo qual não merece acolhida o pedido do exequente. Os embargos não são a via processual adequada ao reexame da matéria...".

Adv(s) MICHELLE DE CARVALHO DO AMARANTE, MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA

017 2010.0000269-2/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALBERTO ROSINA JUNIOR X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

018 2010.0000536-4/0 - Processo de Conhecimento ADAIR RIBEIRO FONTES X BANCO ITAÚ S/A

Manifeste-se o requerido por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

019 2010.0000992-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS FERONATO X SERASA S/A

Manifeste-se o reclamado por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, RICARDO MAGNABOSCHI VILLAÇA

020 2010.0001005-9/0 - Execução de Título Judicial AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS X MOVEIS COSTA

Sentença: "... Homologo o acordo de fls. 115/116 para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil...".

Adv(s) AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS, MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO, MICHELLE ANDRADE MASCOTE SANTOS, MIKAELI TATIANY FAGUNDES DE FREITAS

021 2010.0001185-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE RIBEIRO MARTINS X MARIO KUGLER RODRIGUES (E OUTROS)

Despacho: "3 Informe o exequente se pretende efetuar o levantamento do valor já penhorado...".

Adv(s) Luciano de Freitas Santoro, JULIANA CRISTINA FINCATTI, EDISON SANTIAGO FILHO, RODRIGO HASSAN SAIF, EMELY DAMACENO

022 2010.0001257-7/0 - Execução de Título Judicial ODETE FARAH MORAES X BANCO PINE S.A

Despacho: "1. Manifeste-se a requerida sobre a certidão de Fls.190 no prazo de 10 dias...".

Adv(s) REGINALDO MARTINS, FERNANDA GRECA MARTINS, REGINA SAYURI NAKAMORI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

023 2010.0001289-3/0 - Execução de Título Judicial RENATO CARDOSO DA COSTA X DURVACIR SILVA VERDIANO

Manifeste-se o exequente por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada da certidão de dívida expedida nos autos.

Adv(s) OLAVO MUNIZ DE CARVALHO, ELIEZER PIRES PINTO, VANELLE MARQUES NASCIMENTO

024 2010.0001446-4/0 - Execução de Título Judicial SILMARA DOS SANTOS ROCHA X CASAS BAHIA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifestem-se as partes sobre o valor constante nos autos, conforme certidão de Fls. 250, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

PATO BRANCO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RELAÇÃO DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDAS PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. UDENIR SGARBI.

RELAÇÃO Nº. 16/2012.

NOME DO (A) ADVOGADO (A)	OAB	Nº	Autos/Ano	(FLS)
Marcelo Varaschin	21.407 - PR	01	1630/2007	134/142
Rachel Zolet	42.313 - PR	01	1630/2007	134/142
Airton José	24.768 - PR	01	1630/2007	134/142
Alberton				
Demétrius L. F.	54.602 - PR	01	1630/2007	134/142
Baldissera				
Eliandra Cristina	25.687-B - PR	02	877/2005	93/101
Winck				
Lucas Schenato	40.657 - PR	03	1282/2007	182/189
Jones Mario de Carli		03	1282/2007	182/189
Marcelo Luis Vicari		03	1282/2007	182/189
Arlei Vitorio	37.645 - PR	04	43/2008	41/42
Rogenski				
Luciano Marcante	43.689 - PR	05	217/2008	36/39
Clovis Pedrini	37.646 - PR	06	42/2008	37/44
Geraldo José da Rosa	37.907 - PR	06	42/2008	37/44
Marcos José Dlugosz	22.763 - PR	06	42/2008	37/44
Mauro Trento	52.370 - PR	06	42/2008	37/44
Denise Marici	23.981 - PR	07	1408/2006	152/216
Oltramarí Tasca				
Tadeu Oliva	19.675 - PR	07	1408/2006	152/216
Kurpiel				
Tadeu Kurpiel Júnior	28.986-A - PR	07	1408/2006	152/216
Cléverson Kurpiel	18.528 - SC	07	1408/2006	152/216
Geane Faé	31.835 - PR	08	670/2005	211/220
Augusto Renato	13.240 - PR	08	670/2005	211/220
Penteado Cardoso				
José Fernando Martins Baraldi	8.970-B - MT	08	670/2005	211/220
José Antonio Pavlak	39924-B - PR	08	670/2005	211/220
Ludmila Defaci	35.827 - PR	08	670/2005	211/220
Paulo Rogério T. de Maeda	20.912 - PR	09	665/2005	298/306
Marcus Vinicius Sanches	38.007 - PR	09	665/2005	298/306
Augusto Renato	13.240 - PR	09	665/2005	298/306
Penteado Cardoso				
Pedro Molinette	13.397 - PR	09	665/2005	298/306
Max Humberto	26.406 - PR	09	665/2005	298/306
Recuero				
Ricardo J. Carneletto	40.016 - PR	10	1536/2007	213
Oswaldo Telles	5.908 - PR	10	1536/2007	213
Wagner Munaretto	39.883 - PR	10	1536/2007	213
Marcos Clicir	52.073 - PR	10	1536/2007	213
Pegoraro				
Anelícia Verônica Bombana Consoli	44.643 - PR	11	722/2007	312/313
Taciana Pallaoro	39.508 - PR	11	722/2007	312/313
Festugatto				
Paulo Ricardo de Oliveira	41.572 - PR	11	722/2007	312/313

Legenda

n/e = não encontrado.

01 - Autos nº 1630/2007 - Ação de Execução Reclamante: Ibrantina Fonseca Parzianello x

1º Reclamado(a): Schwantz & Schwantz LTDA
2º Reclamado(a): Mônica Denize Schwantz
3º Reclamado(a): Ivete Schwantz

4º Reclamado(a):
Danilo Schwzntz

Devolução Carta Precatória de fl. 134
Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.135
"1) Defiro o pedido de fls.111
2) Expeça-se mandado de penhora no percentual de até 70% dos direitos da executada MÔNICA DENISE SCHWANTZ, na forma ali requerida.
3) Acessei nesta data o sistema RENAJUD retirando a restrição de transferências dos veículos referidos nos expedientes de fls. 84/85, conforme protocolos adiante."
Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.136
"1) Defiro o pedido de fls.123.
2) Proceda-se a retificação ali requerida.
3) Após, aguarde-se o cumprimento do mandado.
4) Int."
Carta Precatória de fls.137/138
Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.139
"Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, deixei de proceder a intimação de Monica Denize Schwantz e Ivete Schwantz, em virtude de não localizar. Consigo que no endereço mencionado a residência não está habitado a muito tempo. Dou fé."
Carta Precatória de fls.140/142
Notífico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados(a) para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Devolução Carta Precatória de fl. 134, Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.135, Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.136, Carta Precatória de fls.137/138, Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.139, Carta Precatória de fls.140/142.
Dr. Marcelo Varaschin, Drª. Rachel Zolet, Dr. Airon José Alberton, Dr. Demétrius L. F. Baldissera

02 - Autos nº 877/2005 - Ação de Reclamação
Reclamante: Claudete de Fátima Pasinato x

1º Reclamado(a):
Márcio José Remussi
2º Reclamado(a): Pierina Maria Remussi

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.97
"I - Defiro o pedido de fls.93
II - Expeça-se novo alvará na forma ali requerida.
Int."
Alvará Judicial de fl.98
Devolução de Mandado de Penhora de fl.100
Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.101
"CERTIFICO QUE, em cumprimento ao respeitável MANDADO DE PENHORA expedido nos autos sob nº 877/2005, dirigi-me à Rua José Fraron, nº 250, bairro Fraron, Pato Branco, PR, no dia 11/09/2012, e precisamente às 09:22 horas, DEIXEI DE REALIZAR A PENHORA DO VEÍCULO INDICADO do requerido MARCIO JOSÉ REMUSSI E PIERINA MARIA REMUSSI face não ter encontrado o veículo no local; face à informação da Srª. Pierina Maria Remussi, que afirmou que o veículo foi vendido há mais de um ano. Sendo assim, suspendi as diligências e devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."
Notífico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados(a) para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.97, Alvará Judicial de fl.98, Devolução de Mandado de Penhora de fl.100, Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.101.
Drª. Eliandra Cristina Winck

03 - Autos nº 1282/2007 - Ação de Reclamação
1º Reclamante: Carlos Roberto Dallagnol x
Pagnoncelli
2º Reclamante: Sonia Fátima Quitolina
Dallagnol Pagnoncelli

1º Reclamado(a):
Pedrinho José Thums
2º Reclamado(a):
Ondina de Fátima de Souza Thums
3º Reclamado(a):
Eurides José Ferreira de Souza

Ofício de fl.182.
Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.183.
"Certifico, que em cumprimento ao despacho de fls.180, desentranhei a precatória de fls.164/178, bem como expedi o ofício nº1282/2007 para a remessa da presente precatória ao juízo deprecado. O referido é verdade e dou fé."
Ofício de fls.184/189.
Notífico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Ofício de fl.182, da Certidão da Senhora Técnica de Secretaria de fl.183 e do Ofício de fls.184/189.
Dr. Lucas Schenato, Dr. Jones Mario de Carli, Dr. Marcelo Luis Vicari

04 - Autos nº43/2008 - Ação de Reclamação
Reclamante: Sidney Tartari x

Reclamado(a): Jose Mario Lima

Devolução Mandado de Intimação de fl.41
Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.42
"CERTIFICO QUE, em cumprimento ao respeitável MANDADO DE INTIMAÇÃO expedido nos autos sob nº 43/08, dirigi-me à Localidade Barra do Gigante, zona rural, Honório Serpa, PR, no dia 13/09/2012 e precisamente às 10:30 horas, DEIXEI DE INTIMAR o requerido JOSÉ MARIO LIMA, face ter percorrido desde as 7:30 horas mais de 40km desde a comunidade cachoeirinha até o fim da comunidade Barra do Gigante/União do Gigante no município de Honório Serpa. E tendo perguntado a dezenas de moradores, todos afirmaram que não conhecem ninguém com este nome. Segui a suspeita de que morava no local um tal de "Zé", que era logo ali depois da ponte, e acabei chegando a casa de vários "Zes" que na verdade, às vezes, não eram "Zé" mais sim João, que também afirmaram não conhecer o requerido. A esta altura, eu já me encontrava mais próximo da rodovia que liga o município de Coronel Vivida a Honório Serpa, tornando mais fácil o retorno pela rodovia, distante mais de 40km de Pato Branco. A maioria dos moradores moram no local há mais de 20 ou 30 anos e ninguém conhecia o requerido. Sendo

assim, suspendi as diligências e devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."

Notífico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Manifestação do Senhor Advogado de fl.37, Devolução Mandado de Intimação de fl.41, Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.42.

Dr. Arlei Vitório Rogenski

05 - Autos nº 217/2008 - Ação de Execução

Reclamante: Laides da Cunha de Carli x
Reclamado: Mirian Regina de Lima

Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.36
"1) Defiro o pedido o pedido de fl.35.
2) Desentranhe-se o mandado entregando a um dos Oficiais de Justiça para cumprimento, observado que o reforço policial já foi autorizado e a autoridade policial já manifestou apoio ao cumprimento do mandado judicial (fl.30);
3) Int."
Devolução Mandado de Citação, Penhora, e/ou Averiguação de Bens de fl.38
Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.39
"Certifico e dou fé, que em cumprimento ao mandado, do MM. Juiz Supervisor do Juizado Especial Cível desta Comarca de Pato Branco - PR , extraído dos Autos nº 217/2008. Em que é Requerente: LAIDES DA CUNHA DE CARLI e Executado: Mirian Regina de Lima; dirigi-me em diligência, à Rua Altamira nº1235 Casa nº03 do conjunto, por várias vezes e nesta data, e lá estando após as formalidades legais às 18h20min, DEIXEI de Proceder a penhora ordenada, face não localizar bens. Bem como relacionei os bens que guarnecem a residência da executada com a presença da mesma, sendo: 1) uma Geladeira; 01) um fogão a gás 04 bocas com botijão; 01) uma mesa de cozinha pequena com 04 cadeiras; 01) uma cozinha americana, bacia cuba inox; 01) jogo de sofá 2/3 lugares em tecidos; 01) uma TV 29 polegadas; 01) uma cama de casal, colchão e um roupeiro com quatro portas; 01) uma cama de solteiro, com colchão e um roupeiro com quatro portas e utensílios domésticos e roupas; Certifico ainda que a executada, alegou que separou do marido e vai residir em uma chácara. O referido é verdade, dou fé."

Notífico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.36, da Devolução Mandado de Citação, Penhora, e/ou Averiguação de Bens de fl.38, da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.39

Dr. Luciano Marcante

06 - Autos nº 42/2008 - Ação de Execução

Reclamante: Ivete Turmena Guidolin - ME x
1º Reclamado(a): Pedro Sergio Lopes
2º Reclamado(a): Leotur Transportes LTDA

Devolução Mandado de Averiguação e Penhora de fl.37
Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.37(verso)
"Certifico e dou fé, que em cumprimento ao retro mandado, Autos nº 42/2008. Ação de Reclamação. Dirigi-me em diligência no endereço indicado e lá estando, DEIXEI DE CITAR os requeridos, face ter mudado a muito tempo e não deixaram endereço, conforme informações do Polazzo residente no endereço. Bem como devolvo em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."
Manifestação dos Senhores Advogados de fls.38/40
Mandado de Averiguação e Penhora de fl.41
Devolução do Mandado de Averiguação e Penhora de fl.43
Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 44
"CERTIFICO QUE, em cumprimento ao respeitável MANDADO DE AVERIGUAÇÃO E PENHORA expedido nos autos sob nº 042-2008, dirigi-me à Av. Tupi, bairro Centro, Pato Branco, PR, no dia 08/10/2012, e precisamente às 18:05 horas, DEIXEI DE AVERIGUAR OU PENHORAR BENS da requerida LEOTUR TRANSPORTES LTDA ou de PEDRO SERGIO LOPES, face não ter localizado o número 1997 na avenida Tupi, face à confirmação da prefeitura de que não existe o número 1997 na avenida Tupi, e finalmente, face à informação de diversos comerciantes, Treviso Equipamentos de Segurança (nº1987), Dimy's Bath & Home (nº1993), entre outros que afirmaram não conhecer qualquer empresa nas proximidades como este nome ou ainda o Sr. Pedro Sérgio Lopes. Sendo assim, suspendi as diligências e devolvo o presente mandado em cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé."
Notífico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Devolução Mandado de Averiguação e Penhora de fl.37, da Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl.37(verso), da Manifestação dos Senhores Advogados de fls.38/40, do Mandado de Averiguação e Penhora de fl.41, Devolução do Mandado de Averiguação e Penhora de fl.43, Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 44.
Dr. Clovis Pedrini, Dr. Geraldo José da Rosa, Dr. Marcos José Dlugosz, Dr. Mauro Trento.

07 - Autos nº 1408/2006 - Ação de Reclamação

Reclamante: Frederico Balbinot x
1º Reclamado(a): Tupã Pneus Transportes e Combustíveis.
2º Reclamado(a): Rozélio Czerniak
3º Reclamado(a): Cirlei Terezinha Wolf Czerniak

Devolução Carta Precatória de fls.152/216
Notífico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca da Devolução Carta Precatória de fls.152/216.
Drª. Denise Marici Oltramari Tasca, Dr. Tadeu Oliva Kurpiel, Dr. Tadeu Kurpiel Júnior, Dr. Cléverson Kurpiel

08 - Autos nº 670/2005 - Ação de Execução

1º Reclamante: Augusto Renato Penteadó x
Reclamado(a): Ulisses Viganó Junior

Ofício de fl. 211

Ofício de fls. 212/214

Devolução de Carta Precatória de fls.215/219

Certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 220

"Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. Despacho do MM. Juiz de Direito do 6º/JEC, desta Capital, o Dr. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA, extraído nos autos da Carta Precatória supra citada, na Ação de Reclamação, promovido em desfavor da parte ora executada, o Sr. ULISSES VIGANÓ JÚNIOR, na data do dia 03/09/2012, de posse do presente mandado de PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO, contra o mesmo, dirigi-me, no endereço indicado, sito à Av. Presidente Marques, nº 823, B - Quilombo, nesta Capital, aonde lá estando, às 11h 30min, deixei de proceder ao seu cumprimento, quanto a restrição da penhora, sobre os bens indicados nos autos, sendo 01(um) - Veículo Automotor, quatro rodas, tipo GM/CHEVROLET 244 PNA, Placa nº JYK/9245 e 01(um) Veículo Automotor, quatro rodas, tipo TOYOTA/ BANDEIRANTES, Placa nº JYQ/0747, em razão que, o imóvel do endereço acima diligenciado para a sua localização, segundo fui informado pela moradora do citado imóvel, sendo esta ali inquilina, há pouco mais de seis meses, a Sra. ÉRICA PEREIRA DA CRUZ, em que este ali não é encontrado, sendo ele desconhecido no imóvel, aonde em minhas diligências no local, não logrei êxito algum, quanto ao seu paradeiro, bem como, dos veículos acima citados. Razão pela qual, deixei de proceder à esta determinação. O referido é verdade e dou fé."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho Proferido pelo Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.138.

Dr. Augusto Renato Penteador Cardoso, Dr. José Antonio Pavlak

09 - Autos nº 665/2005 - Ação de Reclamação**Reclamante:** Lurdes Marchese Recuero x**Reclamado(a):** Jabur Pneus

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.300:

"1) Defiro o pedido de fls.298.

2) Acessei nesta data o sistema RENAJUD conforme protocolo adiante.

3) Int."

Resultado da consulta negativa BACENJUD de fls.301/305

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.306:

"1) Retifico o item "2" do despacho de fl. 300 para que passe a constar "BACENJUD" ao invés de RENAJUD".

2) Procedi à tentativa de penhora on-line pelo sistema BACENJUD, não logrando êxito em penhorar valores em nome da empresa executada, conforme se verifica às fls.301/305.

3) Desta forma, intime-se parte promovente acerca do resultado negativo do BACENJUD, afim de que a mesma dê regular prosseguimento ao feito."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.300, do Resultado da consulta negativa BACENJUD de fls.301/305 e do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.306.

Dr. Pedro Molinette, Dr. Max Humberto Recuero

10 - Autos nº 1536/2007 - Ação de Execução**Reclamante:** Clícir Pegoraro x**Reclamado(a):** Rosalino Ariatti

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.213

"1) Considerando o grande número de leilões frustrados, nomeio Leiloeiro na pessoa de SADI SIMON, leiloeiro oficial.

2) Abra-se vista ao mesmo para dizer se aceita o encargo, estimando a comissão que lhe é devida pelos trabalhos.

3) Após, intime-se o promovente/exequente para dizer se concorda com a comissão do leiloeiro que será descontada do valor da execução que lhe é devida.

4) Após cumpridos os itens encimados e identificadas as partes, PAUTE-SE data para realização de leilão, procedendo-se as diligências necessárias.

5) Int."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.213

Dr. Ricardo J. Carneletto, Dr. Oswaldo Telles, Dr. Wagner Munaretto, Dr. Marcos Clícir Pegoraro

11 - Autos nº 722/2007 - Ação de Execução**Reclamante:** Distribuidora de Medicamentos x
Cadis LTDA**Reclamado(a):** Gayer & Rippel LTDA - EPP (por seus Representantes Legais Carlos Alberto Gayer e Ronei Rippel)

Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.312/313

"1) Defiro parcialmente o pedido de fls.310/311.

2) Convento em penhora o valor depositado às fls.247/248, que permanecerá em depósito em conta judicial até ulterior deliberação.

3) Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, se o tiver, ou pessoalmente se necessário, para no prazo de 15(quinze) dias, oferecer a impugnação que tiver.

4) No mais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização do cálculo em conformidade com o julgado, deduzindo-se o valor já depositado.

5) Após, manifestem-se os interessados.

6) Int."

Notifico: Digna-se os(a) Doutores(a) abaixo citados para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias acerca do Despacho do Excelentíssimo MM. Juiz de Direito de fl.312/313

Drª. Anelícia Verônica Bombana Consoli

Quarta-feira, 17 de outubro de 2012

PONTA GROSSA

**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
059/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANO QUOST	009	2009.0001013-0/0
ALI MUSTAPHA ATAYA	006	2008.0004955-0/0
ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI	015	2010.0001570-6/0
BERNARDO GOBBO TUMA	021	2010.0003400-8/0
CLAUDIA CARDOSO	019	2010.0002778-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	2009.0004127-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2010.0002315-9/0
DANYLLO VALACH	019	2010.0002778-0/0
DEBORA MACENO	005	2008.0004468-6/0
EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA	008	2009.0000997-6/0
ELIZEU KOCAN	012	2009.0005893-4/0
ELTON SILVA	007	2009.0000559-6/0
ELTON SILVA	011	2009.0004127-6/0
FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO	014	2010.0001218-5/0
FILOMENA CHRISTOFORO	001	2005.0000588-5/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	024	2010.0003748-6/0
HENRIQUE KRAHEK JÚNIOR	009	2009.0001013-0/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	018	2010.0002315-9/0
JOAO MANOEL GROTT	002	2005.0002997-2/0
JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI	019	2010.0002778-0/0
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	019	2010.0002778-0/0
JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR	010	2009.0001167-2/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	006	2008.0004955-0/0
LUCIANE PORTELA	023	2010.0003722-3/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	024	2010.0003748-6/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	016	2010.0001836-3/0
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	003	2005.0003286-9/0
MAURICIO JOSE MATRAS	013	2010.0000316-2/0
MAURICIO JOSE MATRAS	020	2010.0002891-9/0
NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS	014	2010.0001218-5/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	024	2010.0003748-6/0
PAULO DE TARSO DELGADO	003	2005.0003286-9/0
PAULO GROTT FILHO	015	2010.0001570-6/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	025	2010.0004474-0/0
PETERSON MARTIN DANTAS	016	2010.0001836-3/0
RENATO JOSE MENDES	023	2010.0003722-3/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	017	2010.0002142-6/0
RODRIGO FRANCO	022	2010.0003659-9/0
RONALDO CALDEIRA BARBOSA	021	2010.0003400-8/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	021	2010.0003400-8/0
SAIONARA STADLER DE FREITAS	015	2010.0001570-6/0
THAYAN GOMES DA SILVA	009	2009.0001013-0/0
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	011	2009.0004127-6/0
VALDEMIRO FACIN LANZARIN	010	2009.0001167-2/0

WILLIAM STREMEL BISCAIA 004
DA SILVA

2007.0002286-0/0

001 2005.0000588-5/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO DO ROCIO WICHINESKI X JORYS JOSE DOS SANTOS MARTINS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 126, sob pena de arquivamento.

Adv(s) FILOMENA CRISTOFORO

002 2005.0002997-2/0 - Execução Título Extrajudicial IVO MARTINS X MARCELO CORDEIRO PEREIRA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a avaliação de fl. 134.

Adv(s) JOAO MANOEL GROTT

003 2005.0003286-9/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER X SANEAR - SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 77, sob pena de arquivamento.

Adv(s) PAULO DE TARSO DELGADO, LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

004 2007.0002286-0/0 - Execução de Título Judicial ALVARO ANTONIO DE ARAUJO X ADÃO MIGUEL SANTOS (E OUTRO)

Nos termos do despacho de fl. 121, fica a parte exequente intimada a efetuar o depósito da diferença entre o valor da avaliação (fl. 122) e o valor da dívida (fl. 123) a fim de que seja, assim, expedido Auto de Adjudicação.

Adv(s) WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA

005 2008.0004468-6/0 - Execução de Título Judicial VALDECIR JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA X FABIO REMUSKA (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 70, sob pena de arquivamento.

Adv(s) DEBORA MACENO

006 2008.0004955-0/0 - Execução de Título Judicial KARINA DE CAMPOS KRUM X TALAL AREF REDA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o cumprimento do acordo. Ciente que o eventual silêncio será interpretado como satisfeita a obrigação.

Adv(s) JULIANO DEMIAN DITZEL, ALI MUSTAPHA ATAYA

007 2009.0000559-6/0 - Processo de Conhecimento DILMARI APARECIDA PEREIRA X VANIELE CORDEIRO

Ficam as partes intimadas que foi determinado o ofício ao tabelionato para fins de baixa definitiva do protesto, ficando a parte requerente responsável pelos emolumentos. Ainda, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Adv(s) ELTON SILVA

008 2009.0000997-6/0 - Execução de Título Judicial ELDER EVERALDO MILÃO X MAURICIO PASTUCH DE OLIVEIRA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a avaliação de fl. 134, sob pena de arquivamento.

Adv(s) EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA

009 2009.0001013-0/0 - Execução Título Extrajudicial VILMA FERREIRA DA SILVA X RANGEL ANTONIO PANZARINI

Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o ofício de fl. 486.

Adv(s) ADRIANO QUOST, HENRIQUE KRAHEK JÚNIOR, THAYAN GOMES DA SILVA

010 2009.0001167-2/0 - Processo de Conhecimento CELIA THOSI DOS SANTOS X ATN SUPERMERCADO LTDA.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de que a parte mudou-se; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) VALDEMIRO FACIN LANZARIN, JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR

011 2009.0004127-6/0 - Execução de Título Judicial FABIANO MARTINS X GRANVEL GRANVILLE VEICULOS LTDA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 179, nos termos: "Liberar-se o valor incontroverso ao exequente (fl. 167), relativamente ao dano moral, mediante alvará, juntado-se, após o levantamento, extrato da conta de depósito judicial feita pela requerida. Sem prejuízo, tendo em vista o carnê de fl. 174, encaminhem-se os autos ao contador judicial para verificação do valor devido relativamente às condenações determinadas nos itens "a" e "b" de fls. 90/91. Após, digam as partes." Deste modo, a fim de dar cumprimento ao despacho acima, fica a parte Granvel Veículos intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o ID do depósito de fl. 70 ou indicar o número da conta judicial do mesmo.

Adv(s) ELTON SILVA, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

012 2009.0005893-4/0 - Execução Título Extrajudicial IVONETE LUZIA HILLESHEIM TRALESKI X BEATRIZ DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista informação dos correios de que a rua não é cadastrada; sob pena de extinção.

Adv(s) ELIZEU KOCAN

013 2010.0000316-2/0 - Execução de Título Judicial MARCELO DE CORDEIRO TEIXEIRA X CONECTA ELETRÔNICOS LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 96v, sob pena de arquivamento.

Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS

014 2010.0001218-5/0 - Execução de Título Judicial BENNO TRANSPORTES LTDA X FANTOMA TRANSPORTES LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fl. 92.

Adv(s) NAHIM DIEGO MEZACASA DE MATTOS, FÁBIO ANTONIO TOMÉ MACHADO
015 2010.0001570-6/0 - Processo de Conhecimento CASA DOS RADIADORES SUL LTDA X CRIFAX - FOMENTO COMERCIAL LTDA

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) SAIONARA STADLER DE FREITAS, PAULO GROTT FILHO, ARMANDO CARLOS DAGOBERTO SAMPAIO E GUADANHINI

016 2010.0001836-3/0 - Execução de Título Judicial JEAN LOPES DE MATOS (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica parte ré intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntado procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de valores.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

017 2010.0002142-6/0 - Execução de Título Judicial SCHEILA THEREZINHA ISSAKOWICZ X D. DE F. ROQUE & ROQUE LTDA - ME

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 47v, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

018 2010.0002315-9/0 - Execução de Título Judicial ACIR XAVIER BATISTA JUNIOR X BANCO FINASA S/A

Fica a parte executada intimada que foi realizada penhora sobre valores em contas via convênio BACENJUD, bem como que dispõe do prazo de 15 dias para apresentar embargos à execução.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

019 2010.0002778-0/0 - Execução de Título Judicial GIOVANI DOS SANTOS REGO X MAGAZINE LUIZA S/A (E OUTRO)

Fica parte ré MAGAZINE LUIZA S/A intimada para, no prazo de 05 dias, indicar procurador autorizado a realizar o levantamento de valores para posterior expedição de alvará, juntado procuração/autorização para levantamento dos mesmos, ou indicar conta bancária (número, nome e CPF do titular), a fim de possibilitar a devolução de valores.

Adv(s) JOSE ADRIANO OLIVO WOLINSKI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DANYLLO VALACH, CLAUDIA CARDOSO

020 2010.0002891-9/0 - Execução de Título Judicial LIMA PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA X LATITUDE ZERO BANDA SHOW

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar o número CORRETO do CPF da parte executada, haja vista certidão de fl. 39.

Adv(s) MAURICIO JOSE MATRAS

021 2010.0003400-8/0 - Processo de Conhecimento V.R. JANDT CONFECÇÕES ME X REDE SPC PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de fl. 128/130.

Adv(s) RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, RONALDO CALDEIRA BARBOSA, BERNARDO GOBBO TUMA

022 2010.0003659-9/0 - Execução de Título Judicial CARNELOS E MENCHON LTDA - ME X D.R. BARBOSA E CIA LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 75, sob pena de arquivamento.

Adv(s) RODRIGO FRANCO

023 2010.0003722-3/0 - Execução de Título Judicial LEO ROBERTO LOMAN X CARMO ELIAS DE PAULA

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 88, nos termos: 1 - defiro o pedido retro. 2 - Lavre-se termo de penhora sobre os direitos do executado sobre o veículo indicado pela exequente na petição retro e intime-se o executado sobre a penhora realizada e de que foi nomeado depositário judicial do bem e que dispõe de quinze dias para embargar. 3 - Oficie-se também à credora fiduciária do bem informando-lhe da penhora e requisitando que se abstenha de transferir os direitos do executado sobre o referido veículo. 4 - Sem prejuízo, promova-se, via RENAJUD, o bloqueio do veículo acima referido. Int.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES, LUCIANE PORTELA

024 2010.0003748-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE SABINO PINTO X BANCO FINASA S.A

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, PATRÍCIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

025 2010.0004474-0/0 - Execução Título Extrajudicial ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X RUBIA BENICIO

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a informação de fl. 47, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

3º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE PONTA GROSSA
JUIZ SUPERVISOR - MM^a. MARIA CECÍLIA PUPPI

RELAÇÃO 25/2012

Advogado	Nº ordem	Nº autos
Cesar Antonio Gasparetto	01	2010.620-4

01 - Autos de Ação Penal nº. 2010.620-4

Vítima: Estado

Denunciado: Leonardo Ferreira Duarte

Advogado: Cesar Antonio Gasparetto (OAB/PR 38.662)

Objeto: "Seja o réu intimado pessoalmente, via oficial de justiça, bem como seu defensor, para que inicie o cumprimento de uma das condições impostas para suspensão do processo, - comparecimento pessoal em Juízo, para informar e justificar suas atividades - no prazo de 48 horas, sob pena de ser a mesma revogada, ou seja, ser retomada a ação penal, na firma do que dispõe o artigo 89, § 4º, da Lei Federal nº 9099/95".

Ponta Grossa, 16 de outubro de 2012.

PRUDENTÓPOLIS**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****- COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS -
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****RELAÇÃO Nº 16/2012****RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS**

- Dr. Cesar Dirlei de Almeida (01)
- Dra. Isabel Aparecida Holm (02)
- Dr. Sergio Schulze (03)
- Dr. Eriton Augusto Popiu (04) (06)
- Dr. Luiz Fernando Brusamolín (04)
- Dr. Gustavo Freitas Macedo (04)
- Dra. Luciane Alves Padilha (04)
- Dr. Alessandro dos Santos Vandres Pasini (05)
- Dr. Mieko Ito (05)
- Dra. Érika Hikishima Fraga (05)
- Dr. Flavio Lauri Becher Gil (06)
- Dr. Claudio Guilherme Tesheiner (06)
- Dra. Mariana Carneiro (06)
- Dr. Reinaldo Mirico Aronis (07)

1. Processo de Conhecimento nº 243/2010 - MARIO TRACZ X FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE. "Diante do exposto... Intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos requerendo o que entender de direito..." ADV Dr. Cesar Dirlei de Almeida.

2. Processo de Conhecimento nº 867/2009 - JULIANO GARCIA X BRASIL TELECOM S/A. "Diante do exposto... Intime-se a parte requerida para oferecer impugnação à penhora realizada de fls. 256, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias..." ADV Dra. Isabel Aparecida Holm.

3. Processo de Conhecimento nº 292/2010 - ANTONIO WILMAR SAMILA KACHIMINSKI X BV FINANCEIRA S/A. "Diante do exposto... Intime-se a reclamada para manifesta-se sobre o saldo remanescente a título de preparo recursal, indicando conta para transferência..." ADV Dr. Sergio Schulze.

4. Processo de Conhecimento nº 200/2010 - VALDECI GONÇALVES X BV FINANCEIRA S/A. "Diante do exposto... 1- Por meio da manifestação de fls. 157, foi informada a satisfação da demanda, através de depósito judicial realizado pela requerida. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Faz-se ainda necessário o desbloqueio dos valores anteriormente bloqueados. Assim sendo, determino o desbloqueio dos valores bloqueados de fls. 155/156 via bacen-jud, seguindo o comprovante de desbloqueio em anexo. 2- Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. 3- Expeça-se, em favor da requerente o competente alvará judicial de levantamento dos valores depositados pela requerida. 4- Oficie-se a Agência Bancária para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, efetue o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores depositados a título de preparo recursal, bem como o recolhimento dos valores destinados ao FUNREJUS, FUNJUS e Cartório Distribuidor. 5- Intime-se a recorrida para manifestar-se, indicando conta para transferência dos valores restantes da referida conta..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Luiz Fernando Brusamolín, Dr. Gustavo Freitas Macedo, Dra. Luciane Alves Padilha.

5. Processo de Conhecimento nº 90/2010 - CELSO VALDEMAR PROBST X BANCO BMG. "Diante do exposto... Intime-se as partes por todo teor das certidões de trânsito em julgado e de arquivamento, constantes às fls. 93-verso..." ADV Dr. Alessandro dos Santos Vandres Pasini, Dr. Mieko Ito, Dra. Érika Hikishima Fraga.

6. Processo de Conhecimento nº 444/2007 - CASEMIRO POCZENEK X RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. "Diante do exposto... 1- Compulsando os autos, verifico ser incabível ao caso em tela a condenação do reclamado à restituição em dobro do valor de R\$ 208,52 (duzentos e oito reais e cinquenta e dois centavos), uma vez que, não houve má fé do executado ao realizar a cobrança indevidamente. 2- Assim sendo, tendo em vista não ser cabível a restituição em dobro, dou a dívida por integralmente satisfeita, devendo ser os presentes autos arquivados, observada as baixas e cautela de estilo, conforme sentença proferida em fl. 181 dos presentes autos com a seguinte redação: (1. Tendo em vista o integral pagamento da dívida (conforme comprovante de depósito de fls. 179) e com fundamento no art. 794, Inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo extinta** a presente execução movida por Casemiro poczenek em face de Randon Administradora de Consórcios Ltda. 2. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em favor da parte credora, observando-se as normas legais). Após ARQUIVEM-SE..." ADV Dr. Eriton Augusto Popiu, Dr. Flavio Lauri Becher Gil, Dr. Claudio Guilherme Tesheiner, Dra. Mariana Carneiro.

Processo de Conhecimento nº 388/2010 - NESTOR GAUDEDI X BV FINANCEIRA S/A. "Diante do exposto... Intime-se a requerida para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, indicando conta para transferência dos valores restantes, depositados a título de preparo recursal de fls. 71..." ADV Dr. Reinaldo Mirico Aronis.

SERTANÓPOLIS**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ****JUIZADO ESPECIAL CÍVEL****JUIZ SUBSTITUTO DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo****RELAÇÃO N. 025/2012**

EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	01	2009.227-0
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	02	2009.210-6
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	03	2009.211-8
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	04	2009.209-1
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	05	2009.245-8
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	06	2009.247-1
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	07	2009.228-1
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	08	2009.207-8
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	09	2009.246-0
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	10	2009.248-3
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	11	2009.212-0
HERCULES MÁRCIO IDALINO	01	2009.227-0
HERCULES MÁRCIO IDALINO	02	2009.210-6
HERCULES MÁRCIO IDALINO	03	2009.211-8
HERCULES MÁRCIO IDALINO	04	2009.209-1
HERCULES MÁRCIO IDALINO	05	2009.245-8
HERCULES MÁRCIO IDALINO	06	2009.247-1
HERCULES MÁRCIO IDALINO	07	2009.228-1
HERCULES MÁRCIO IDALINO	08	2009.207-8
HERCULES MÁRCIO IDALINO	09	2009.246-0
HERCULES MÁRCIO IDALINO	10	2009.248-3

HERCULES MÁRCIO IDALINO	11	2009.212-0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	01	2009.227-0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	02	2009.210-6
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	03	2009.211-8
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	04	2009.209-1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	05	2009.245-8
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	06	2009.247-1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	07	2009.228-1
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	08	2009.207-8
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	09	2009.246-0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	10	2009.248-3
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	11	2009.212-0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	01	2009.227-0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	02	2009.210-6
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	03	2009.211-8
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	04	2009.209-1
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	05	2009.245-8
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	06	2009.247-1
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	07	2009.228-1
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	08	2009.207-8
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	09	2009.246-0
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	10	2009.248-3
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	11	2009.212-0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	01	2009.227-0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	02	2009.210-6
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	03	2009.211-8
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	04	2009.209-1
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	05	2009.245-8
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	06	2009.247-1
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	07	2009.228-1
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	08	2009.207-8
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	09	2009.246-0
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	10	2009.248-3
RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	11	2009.212-0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	01	2009.227-0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	02	2009.210-6
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	03	2009.211-8
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	04	2009.209-1
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	05	2009.245-8
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	06	2009.247-1
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	07	2009.228-1
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	08	2009.207-8
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	09	2009.246-0
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	10	2009.248-3
TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER	11	2009.212-0

Tribunal Federal. Adv. Drs. Hercules Márcio Idalino, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

02 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.210-6 - Autor MÁRCIO ANTONIO PICCIN e Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Os presentes autos aguardam suspensos, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Adv. Drs. Hercules Márcio Idalino, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

03 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.211-8 - Autor MÁRCIO ANTONIO PICCIN e Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Os presentes autos aguardam suspensos, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Adv. Drs. Hercules Márcio Idalino, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

04 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.209-1 - Autor MÁRCIO ANTONIO PICCIN e Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Os presentes autos aguardam suspensos, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Adv. Drs. Hercules Márcio Idalino, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

05 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.245-8 - Autor CLAUDIO ALBERTO PICCIN e Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Os presentes autos aguardam suspensos, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Adv. Drs. Hercules Márcio Idalino, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

06 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.247-1 - Autor CLAUDIO ALBERTO PICCIN e Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Os presentes autos aguardam suspensos, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Adv. Drs. Hercules Márcio Idalino, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

07 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.228-1 - Autor MÁRCIO ANTONIO PICCIN e Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Os presentes autos aguardam suspensos, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Adv. Drs. Hercules Márcio Idalino, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

08 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.207-8 - Autor CLAUDIO ALBERTO PICCIN e Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Os presentes autos aguardam suspensos, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Adv. Drs. Hercules Márcio Idalino, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

09 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.246-0 - Autor CLAUDIO ALBERTO PICCIN e Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Os presentes autos aguardam suspensos, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Adv. Drs. Hercules Márcio Idalino, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

10 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.248-3 - Autor CLAUDIO ALBERTO PICCIN e Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Os presentes autos aguardam suspensos, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Adv. Drs. Hercules Márcio Idalino, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

11 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.212-0 - Autor MÁRCIO ANTÔNIO PICCIN e Réu BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. Os presentes autos aguardam suspensos, até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Adv. Drs. Hercules Márcio Idalino, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos e Mauri Marcelo Bevervanço Junior.

SERTA NÓPOLIS, 16 DE OUTUBRO DE 2012

Concursos

Família

APUCARANA

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
JUÍZA DE DIREITO DRA. ORNELA CASTANHO**

RELAÇÃO N. 73/2012 - SECRETARIA DE FAMILIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO 0002 000755/2006
ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA 0009 001101/2010
ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/ 0001 000236/2004
CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 0002 000755/2006
CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.20 0009 001101/2010
DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 0006 000597/2010
0009 001101/2010
FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA OAB 0006 000597/2010
JOSE MARCOS CARRASCO 0010 000105/2009
JULIANA GLADE FERRACINI OAB 0010 000105/2009
JULIO CESAR A.M.S. E GUADAN 0001 000236/2004
KARINE BELLINI PIRES OAB/P 0007 000893/2010
MARCELA VANIA PAMPLONA OAB 0010 000105/2009
MAYCON GOMES DA SILVA OAB/ 0005 000990/2009
ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS 0003 001293/2006
PAMELA GIULIANA PRADO DE BA 0006 000597/2010
PAOLA DE GIACOMO NEVES OAB/ 0010 000105/2009
RENAN THIAGO ROSSATTO OAB/P 0009 001101/2010
RONALDO GOMES NEVES OAB/PR 0010 000105/2009
WESLEY PELLEGRINI DA COSTA 0009 001101/2010

1.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-236/2004-G.H.F. X S.A.O. - . - A parte autora para a retirada do mandado de averbação expedido. - Adv(s).ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287, JULIO CESAR A.M.S. E GUADANHINI OAB/PR 49.153.

2.-MODIFICAÇÃO DE GUARDA-755/2006-I.D.S.D.S. X E.A.D.S. - . - Assim, diante de todo o exposto e considerando o parecer ministerial retro, SUSPENDO as visitas da requerente E.A.D.S. com o menor L., até novas informações. Intimem-se as partes. - Adv(s).ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO OAB/PR 39.253 e CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 12.549.

3.-DECLARATORIA DE CONCUBINATO-1293/2006-L.C. X L.D.O. - . - Diante da resposta negativa do bloqueio de valores conforme detalhamento de ordem judicial de fls. 78/79, a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv(s).ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS.

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-990/2009-G.H.D.L. X A.B.D.L. - T.V.H. - Para audiência de justificativa foi designado o dia 24 de outubro de 2012, às 14 horas. - Adv(s). e MAYCON GOMES DA SILVA OAB/PR 40.709.

6.-DIVORCIO DIRETO-597/2010-D.V.D.P.e.O. X C.F.D.P. - . - Aguarde-se a audiência designada. Em que pese a audiência tenha sido, inicialmente, marcada para conciliação, DETERMINO que seja feita a instrução, vez que a autora requereu a produção de prova testemunhal. Ainda, sobre a proposta de acordo (fl. 112) diga a autora. Intimem-se. - Adv(s).DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, PAMELA GIULIANA PRADO DE BARROS OAB/PR 59.263 e FLAVIO KIYOSHI KAMIKAWA OAB/PR 45.973.

7.-DIVORCIO DIRETO-893/2010-J.R.D.S. X W.D.C.S. - . - Sobre a contestação e documentos de fls. 57/144, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias. - Adv(s).KARINE BELLINI PIRES OAB/PR 48.287.

9.-ALIMENTOS-1101/2010-P.A.A.D.S.e.O. X A.L.R.D.S. - A.F.A.A. - Mantenho os alimentos provisórios no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos fundamentos já expostos, bem como por não existirem provas de que os autores necessitem de valor superior ao deferido. No mais, aguarde-se a audiência designada. - Adv(s).ANDREA PEREIRA ROSA DA SILVA, RENAN THIAGO ROSSATTO OAB/PR 57.189, CESAR VIDOR - OAB/PR. 37.203 e DEUSDERIO TORMINA -OAB/PR. 9.184, WESLEY PELLEGRINI DA COSTA OAB/PR 45.827.

10.-ADCOAO-105/2009-P.S.D.R.M.e.O. X . - J.F. - Diante da juntada de novos documentos por ambas as partes (fls. 246/260, 275/277 e 285/300), dê-se vista a ambos para que se manifestem, nos termos do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pelo autor P., uma vez que a autora M. foi a primeira a juntá-los. Advirto-os, outrossim, que o prazo para produção da prova documental já se encerrou (CPC, art. 396), conforme decisão prolatada em audiência de fl. 213, excepcionando-se apenas as situações previstas no art. 397 do mesmo "Codex", estando o Juízo no aguardo da chegada da prova determinada à fl. 270 para que se possa proferir adequada sentença. Ademais, conforme já lembrado em outras oportunidades, a questão atinente ao direito de visitas do autor e sua eventual revisão/ampliação está sendo discutida na Ação de Guarda nº 6212-98.2011 - processo eletrônico. Sendo assim, nada há a se decidir neste feito com relação ao petítório de fls. 282/284, devendo o postulante, se assim desejar, formular tais requerimentos no processo adequado. - Adv(s).JOSE MARCOS CARRASCO, RONALDO GOMES NEVES OAB/PR 4853, PAOLA DE GIACOMO NEVES OAB/PR 49.696, JULIANA GLADE FERRACINI OAB/PR 31.268 e MARCELA VANIA PAMPLONA OAB/PR 49.867.

Apucarana, 17 de outubro de 2012.

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA**

**1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS
PÚBLICOS E CORREGEDORIA
DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 136/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0023 046356/2010
ALBINO STRIQUER 0003 003353/2006
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0012 001169/2009
ALVINO APARECIDO FILHO 0005 000617/2008
ANA MARIA ARENGHI 0005 000617/2008
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0004 001359/2007
CARLOS SERGIO CAPELIN 0012 001169/2009
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0023 046356/2010
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0002 003146/2006
0019 003104/2009
DIOGO TEIXEIRA DE MORAES 0019 003104/2009
ELISANGELA GUIMARAES DE A 0011 001040/2009
FABIO LOPES VILELA BERBEL 0019 003104/2009
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0006 002800/2008
FREDERICO VIDOTTI DE REZE 0007 003045/2008
GIANE LOPES TSURUTA 0014 001934/2009
HENRIQUE AFONSO PIPLOLO 0004 001359/2007
JOAO MIGUEL FERNANDES FIL 0022 023460/2010
JOAQUIM JOSE MELO 0001 001785/2006
JOSE HENRIQUE FERREIRA GO 0019 003104/2009
JOSE MONTEIRO GONCALVES 0007 003045/2008
JULIANA RENATA DE OLIVEIR 0010 000953/2009
JUNIO CESAR MANGONARO 0023 046356/2010
LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVE 0017 002685/2009
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0017 002685/2009
0022 023460/2010
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0013 001451/2009
MARCIA LEIKO DA SILVA 0003 003353/2006
MARCIA TESHIMA 0013 001451/2009
0021 003142/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CA 0023 046356/2010
MARIA LUCILDA SANTOS 0008 000359/2009
MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0006 002800/2008
0024 060874/2010
NEY SALLES 0001 001785/2006
PAULO GIOVANI FERRI 0001 001785/2006
RAQUEL CABRERA BORGES 0004 001359/2007
RENATA SILVA BRANDAO 0011 001040/2009
RITA DE CASSIA FERREIRA L 0018 003056/2009
ROBERTO MARCELINO DUARTE 0015 002210/2009
SEBASTIAO DOMINGUES DA LU 0005 000617/2008
SIDNEA DA COSTA LIMA 0003 003353/2006

SOLANGE TISSOT LUNARDON 0006 002800/2008
0024 060874/2010
SONIA APARECIDA YADOMI 0009 000755/2009
SUSANA TOMOE YUYAMA 0016 002638/2009
THAIS ARANDA BARROZO 0018 003056/2009
VALDECI ELEUTERIO 0023 046356/2010
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0022 023460/2010
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0010 000953/2009
WESLEY TOMASZEWSKI 0023 046356/2010
WILLIAN ZENDRIANI BUZINGN 0020 003111/2009
ZAQUEU VILELA BERBEL 0019 003104/2009

1. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0030364-82.2006.8.16.0014-M.P.G.R. x A.F.- Autos nº 1785/2006 Natureza: cumprimento de sentença Autor: M.P.G.R. Réu: A.F. SENTENÇA 1. Relatório M.P.G.R. e A.F. ambos qualificados às fls. 02, apresentaram minuta de acordo às fls. 168/169 requerendo a sua homologação com extinção do feito. O Ministério Público deixou de se manifestar ante a ausência de interesse público. O acordo celebrado preenche os requisitos legais, não se vislumbrando qualquer prejuízo aos interesses das partes. Diante do exposto, homologo por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que se regerá pelas cláusulas e condições constantes às fls. 168/169. De consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pro rata, ficando deferido às partes o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Proceda-se ao cancelamento da penhora e bloqueio realizados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 17 de agosto de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substitua -Advs. JOAQUIM JOSE MELO, NEY SALLES e PAULO GIOVANI FERRI-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019201-08.2006.8.16.0014-M.A.F. e outro x P.A.F.- Ao autor para que de andamento ao no prazo de 48 horas sob pena de extinção.-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

3. COBRANÇA-3353/2006-N.M.G.D. x J.H.R.- 1-Considerando a resposta ao ofício de fls.148/163,não vislumbrando a necessidade de outras provas a serem produzidas.2-Declaro a instrução encerrada, intime-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias.-Advs. MARCIA LEIKO DA SILVA, ALBINO STRIQUER e SIDNEA DA COSTA LIMA-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034804-87.2007.8.16.0014-D.L.S. e outro x R.S.S.- Autos nº 1359/2007 (Execução de Alimentos) SENTENÇA Trata-se de uma ação de execução de alimentos proposta por D.L.S., representada por sua genitora R.B.L. em face de R.S.S., em que alega ter sido determinado nos autos nº 1612/2003 o pagamento de pensão alimentícia pelo executado em favor da exequente. Alega que o executado deixou de cumprir com suas obrigações, deixando-a sem a devida assistência material durante os meses de janeiro a maio de 2007. Requeru o pagamento do valor devido à título de alimentos, com fulcro no art. 733, CPC. As partes transigiram amigavelmente às fls. 135. Alvará para levantamento dos valores depositados pelo executado em favor da exequente às fls. 143 Consoante se depreende dos autos, às fls. 145, o executado pugnou pela regularização de sua representação processual e extinção da presente execução. O Ministério Público opinou pela extinção do feito (fls. 136). Dessa forma, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. À Escrivania para as devidas anotações quanto à procuração apresentada às fls. 146 pelo executado. Custas ex lege pelo executado, isentando-o do pagamento em virtude de assistência judiciária gratuita concedida neste momento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Londrina, 20 de agosto de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito Substitua-Advs. HENRIQUE AFONSO PIPOLO, AURELIO SEVERINO DE SOUZA e RAQUEL CABRERA BORGES-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039932-54.2008.8.16.0014-F.C.D. e outro x J.I.D.F.- Autos n. 617/08 1 - J.I.conseguiu autorização judicial para exoneração da sua obrigação alimentar junto ao neto FELIPE, tal como se vê do acórdão prolatado na Apelação Cível n. 674.5395, da lavra do Des. Relator FERNANDO WOLFF BODZIAK (fls. 647/654). Como se vê do texto do julgado de segundo grau, a exoneração se dá de pronto, para valores passados e futuros, independentemente de vinculação do termo final da obrigação à maioria, o que autoriza a pronta extinção do feito. 2 - Desta maneira, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos, ajuizada por FCD contra JIDF e JPD, já qualificados, na fase em que se encontra, pelo reconhecimento judicial da exoneração da obrigação, nos termos do art. 794, II do CPC. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e gravames autorizados no curso do processo, para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Condeno o exequente ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do executado, que arbitro no valor certo de R\$.2.000,00 (dois mil reais), considerando a ausência de conteúdo econômico certo, a qualidade do serviço apresentado e o longo tempo decorrido desde o ajuizamento, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 2 Suspendo a exigibilidade de ambas as verbas porque concedo ao exequente o benefício da gratuidade, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei. 1060/50. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ, ANA MARIA ARENGHI e ALVINO APARECIDO FILHO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0040019-10.2008.8.16.0014-J.V.L. e outros x J.L.- Autos n. 2800/08 1 - Sobre a impugnação ofertada pelo executado às fls. 275/296 manifeste-se a parte exequente em dez dias. 2 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 25 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SOLANGE TISSOT LUNARDON, FLAVIO PIERRO DE PAULA e MAYRA DE MIRANDA FAHUR-.

7. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0040582-04.2008.8.16.0014-T.A.H. x G.H.- Autos n. 3045/2008 SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA 1 - Com fundamento no pedido de fls. 127 e, tendo em vista a concordância do réu às fls. 135, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Separação Judicial Litigiosa ajuizada por T. A. H. em face de G.H., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu no valor de R\$ 800,00, considerando o sucesso obtido e a qualidade do serviço prestado, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Londrina, 29 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e JOSE MONTEIRO GONCALVES-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0032145-37.2009.8.16.0014-M.F.D.S. e outro x A.M.- Ao autor sobre certidão de fls.87(informar o atual endereço do requerido) no prazo legal.-Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.

9. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-0035717-98.2009.8.16.0014-D.R.B. x A.C.S.B.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

10. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-953/2009-L.V.T. e outro x P.R.T.- Ao autor sobre certidão de fls.139, no prazo legal.-Advs. JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE e WELLINGTON LUIS GRALIKE-.

11. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0036289-54.2009.8.16.0014-R.F.S. e outro x J.C.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. RENATA SILVA BRANDAO e ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026893-53.2009.8.16.0014-R.R.D. e outros x F.A.D.- Defiro o pedido formulado as fls.119, suspendo o presente feito por 90 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação.-Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0033007-08.2009.8.16.0014-P.F.J.C. e outros x O.A.C.- Autos n. 1451//2009 1 - Diante da impossibilidade de localização do executado para cumprimento da ordem de prisão, promova a Escrivania a inclusão da ordem no sistema eletrônico 'e-mandado'. 2 - No mais, objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 3 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 4 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Londrina, 24 de Abril de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Aos Interessado sobre fls.87/90.-Advs. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MARCIA TESHIMA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036082-55.2009.8.16.0014-L.C.S.S. e outro x A.B.S.- Ao autor sobre certidão de fls.70, no prazo legal.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034531-40.2009.8.16.0014-O.A.B.F. e outro x H.M.F.- Considerando que o processo encontra-se extinto, deixo de analisar pedido formulado as fls.57/59, devendo apos o transito em julgado da setença . serem os autos encaminhados ao arquivo.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

16. BUSCA E APREENSAO-2638/2009-T.D. x S.C.V.A.- Autos n. 2638/2009 BUSCA E APREENSAO 1 - A procuradora do autor manifestou-se nos autos pela última vez em SET/10 (fls. 60/61) apenas para comunicar a dificuldade de restabelecimento de contato com a cliente e, depois, foi intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide certidão de fls. 71 v.), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por quase três anos. Este desinteresse, portanto, autoriza a pronta extinção, sem prejuízo do ajuizamento de nova demanda, no futuro, desta feita com maior objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Busca e Apreensão, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Custas pelo autor, com revogação do benefício da gratuidade eventualmente conferido porque a extinção pelo abandono revela circunstância incompatível com a gratuidade. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

17. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-0035797-62.2009.8.16.0014-T.Q.T. x M.H.C.- Autos de n. 2685/09, de Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos, da 1ª Vara de Família, ajuizada por TQT contra MHC. 1 - TQT, com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos contra MHC, igualmente qualificada, para informar que: conviveram em união estável por doze anos, organizada nos moldes do casamento tradicional; tiveram dois filhos, ainda menores; depois de muitos desentendimentos, decidiram pelo fim da união; depois da separação passou a residir com sua mãe; em condições de pagar aos filhos alimentos pelo valor de R\$.600,00 por mês; os

alimentos devem ser fixados de acordo com as possibilidades da pessoa obrigada e com as necessidades de quem os recebe; os filhos não precisam de valor maior; precisa da fixação das visitas. Pede, no final, o reconhecimento da união estável, a dissolução da sociedade, o arbitramento dos alimentos e a fixação das datas e horários das visitas. Com a petição inicial vieram documentos. Pela Sra. Assistente Social foi promovida a juntada do laudo de estudo social de fls. 16/19. A ré foi pessoalmente citada e apresentou a contestação com pedido contraposto de fls. 25/36, acompanhada de documentos, para informar que: não se impõe à dissolução da sociedade conjugal; o autor foi afastado do lar por força de medida judicial proveniente da 2ª Vara Criminal de Londrina; o autor é pessoa violenta que 2 agora enfrenta processo criminal; houve completo abandono do dever de respeito pelo autor; passou por agressões físicas e ameaças de morte; é anacrônico discutir culpa para a dissolução da sociedade de fato mas é parte inocente; o sustento dos filhos é obrigação inafastável dos pais; a filha Gabriela tem alergia cutânea que demanda tratamento médico; os filhos possuem todos os gastos próprios da idade; o autor não compartilha informações sobre seus ganhos e os da empresa; o autor desautorizou compras no mercado; o autor tem formação universitária e já trabalhou até nos Estados Unidos, sendo hoje sócio da empresa Pro-Lift Elevadores Técnicos Ltda; esta empresa celebrou vários contratos para assistência; os alimentos devem ser fixados pelo valor de R\$.1200,00 por mês; devem ser arbitrados alimentos também para si, na condição de companheira; o relacionamento somente teve fim em virtude do comportamento do autor; precisa de garantia para condições mínimas de existência; o art. 1702 se aplica à união estável; precisa de alimentos pelo valor de R \$.600,00 todos os meses; as visitas estão condicionadas ao juízo criminal; apresenta planilha para as visitas. Pede, no final, o reconhecimento e a dissolução da união estável, o arbitramento de alimentos para si e para os filhos e, por fim, a regularização das vistas pelo pai aos filhos. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 193/203) para refutar os termos da defesa apresentada e ratificar sua pretensão inicial. Não houve possibilidade de composição amigável em audiência (fls. 228), oportunidade em que o feito foi saneado. Não houve interesse das partes pela produção de provas em audiência (fls. 234), tendo sido declarada encerrada a fase. Pelas partes foram juntados novos documentos. 3 As partes apresentaram alegações finais através de memoriais: o autor às fls. 301/315 e a ré às fls. 323/327. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 331/333 para concluir que: o autor reconhece seu dever de prestar alimentos aos filhos; a ré não possui nenhum impedimento para o trabalho e deve colaborar com o sustento dos filhos; os alimentos devem ser fixados em R\$.1.300,00, dispensando-se o autor do pagamento de aluguel e demais despesas da casa; a ré não discorda das visitas e ainda apresenta plano de datas e horários; deixa de se manifestar sobre a constituição da união estável ou sobre partilha porque se tratam de temas que não autorizam a participação do Ministério Público. É o Breve Relato. Decido. 2 - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque não houve interesse das partes na produção de provas em audiência fato que, se tivesse vindo aos autos com antecedência, teria evitado a prática de incontáveis atos processuais e resultaria no julgamento com pelo menos um ano de antecedência. E depois de avaliar os argumentos deduzidos, é de se ver que as partes litigam sobre vários temas, os quais passam a ser avaliados com a brevidade necessária. 4 3 - União Estável Presentes se encontram todos os requisitos essenciais para a elevação do relacionamento amoroso à categoria de sociedade de fato, juridicamente protegida, em perfeito atendimento à regra do art. 226, par. 3º da Constituição Federal e arts. 1723 e seguintes do Código Civil/02, a saber: a) aconteceu o relacionamento moris uxório, qual seja, havia intenção de mútua convivência, que se desenvolveu, inclusive, sob o mesmo teto por mais de uma década; b) da união advieram filhos, o que demonstra que a intenção de ambos era a constituição de família. Tratam-se de fatos incontroversos porque apresentados pelo autor e confirmados pela ré, estando evidenciada a hipótese do art. 334, I da lei de processo. Não houve preocupação das partes com relação à indicação dos termos inicial e final da convivência. Desta maneira, valho-me da informação prestada pelo autor na peça inicial, e confirmada pela ré na contestação, de que a convivência perdurou por 12 anos, o que autoriza a utilização da data do ajuizamento da ação como parâmetro. O termo final, por seu turno, é apurável a partir da data do cumprimento da ordem judicial de afastamento do lar conjugal, prolatada pela 2ª Vara Criminal de Londrina (fls. 54), em 27 OUT 2009, para todos os fins. 4 - Bens/Partilha O autor estranhamente deixou de se manifestar sobre a edificação de patrimônio pelo casal 5 durante a convivência, tendo a ré, na medida do possível, informado sobre quotas de empresa constituída em Londrina, administrada exclusivamente por TULLIO, além de outros bens. O desinteresse demonstrado pelas partes para a produção de prova específica com relação ao item 'II' da decisão de saneamento de fls. 228, todavia, torna inviável, por agora, a definição de um plano de partilha minimamente eficaz, até porque existe alguma confusão na defesa entre efetiva partilha de bens com prestação de contas das atividades praticadas pelo cônjuge/administrador. Veja-se, apenas para compreensão, que MARCIA chega inclusive a apresentar contratos de prestação de serviço da empresa familiar, como se tivesse direito à percepção de metade dos valores quando se sabe que, primeiro, é preciso apurar o modelo de administração da empresa, contabilizar despesas para, depois, cogitar-se de partilha do saldo positivo, ou seja, do lucro. Todavia, como se sabe, à ausência de outra estipulação, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, de modo que cada cônjuge possui direito à titularidade da metade de todo e qualquer bem adquirido pelo casal durante a convivência formal, independentemente de indicação na presente demanda, o que deve ser apurado no futuro, através de demanda própria, desta feita com maior objetividade e eficácia. Até que se opere a divisão definitiva dos bens, deve cada um dos companheiros deve prosseguir na administração do patrimônio que tem em posse, nele empregando zelo absoluto, tudo mediante prestação de contas na forma da lei civil, inclusive com relação ao rateio de dividendos. 6 5 - Alimentos para os filhos GABRIELA tem quase 8 (fls. 11) e PAULO GIOVANI tem 14 anos de idade (fls.

12), vivem com a mãe em casa alugada e possuem todas as necessidades típicas das crianças e pré-adolescentes nestas idades, principalmente com alimentação, estudos, lazer, despesas médicas corriqueiras, vestuário e cultura, que não podem prosseguir sob o custeio exclusivo da genitora e familiares maternos. TULLIO, por seu turno, tem formação profissional certa, trabalha ainda na administração da empresa Pro-Lift Ltda. mas não houve pela ré comprovação mínima sobre os ganhos do ex-companheiro, o que impede o arbitramento de valor mais elevado nesta fase. O autor, assim, tem plena capacidade laborativa, não passa por qualquer dificuldade ou limitação para o trabalho, ao que consta não constituiu nova família e deve, evidentemente, prestar ajuda financeira aos filhos na medida das suas possibilidades, valor que deve ser complementado pelos ganhos de MARCIA. Para agora, deve o autor promover o pagamento de alimentos em favor dos filhos pelo valor equivalente a um salário mínimo mensal, tratando-se de valor que deve receber atualizações freqüentes, a partir das novas necessidades que a idade dos garotos indicar, através de consenso ou através de demanda própria, na forma da lei de processo. 6 - Alimentos para MARCIA Inicialmente, é de se ver que o pedido de arbitramento de alimentos em favor da companheira formulado na peça inicial, tecnicamente não comporta avaliação porque: 7 I - não se trata de feito que tramite pelo rito sumário, que admite pedido contraposto; II - não houve a apresentação formal de reconvenção. Não fosse por esta impropriedade, é de se ver que a prova produzida não autoriza o estabelecimento da obrigação alimentar de TULLIO para MARCIA porque ausentes os requisitos estampados na Lei n. 5478/68, pelas seguintes razões: a - não há notícia de ser MARCIA portadora de qualquer patologia ou redução da capacidade laborativa; b - MARCIA não conseguiu produzir prova específica, não obstante oportunizada toda a chance, para comprovar que foi aliada do mercado de trabalho a mando do companheiro, ônus que lhe competia em cumprimento à regra do art. 333, I do CPC; c - a ré é jovem e tem idade para retomar sua vida em toda a sua plenitude, tanto no plano pessoal quanto profissional, buscando absoluta independência e liberdade; 7 - Guarda e Visitas Os meninos passaram a viver exclusivamente aos cuidados da mãe, depois da cessação definitiva da convivência, situação que não comporta alteração. Os encontros do pai com os filhos deve acontecer com freqüência justamente para permitir ao genitor participar de todas as fases do desenvolvimento físico e mental dos filhos, em perfeito cumprimento aos deveres típicos do poder familiar. 8 A residência de todos em Londrina, as informações prestadas pelos genitores no estudo social e a idade dos garotos, são circunstâncias que permitem encontros semanais obrigatórios do pai com os filhos, através, também aqui, de regime que demanda adequação freqüente, sempre no atendimento dos anseios dos menores, igualmente através de consenso ou através de demanda revisional, no futuro. Para agora, apresenta-se oportuno que o pai se encontre com os filhos todas as quartas-feiras, entre 18:30 e 19:30 e todos os domingos, entre 14:00 e 19:00, sem intervenção ou monitoramento da genitora/guardiã, por agora sem autorização para pernoites e viagens. Fica o genitor igualmente autorizado a buscar informações sobre o desempenho escolar dos filhos diretamente nas instituições de ensino por eles freqüentadas, se da sua vontade. Ficam todos advertidos de que as visitas pelo pai somente acontecerão depois de comprovada a REVOGAÇÃO da ordem proveniente da 2ª Vara Criminal de Londrina, já que lá houve expressa determinação de afastamento geográfico de TULLIO tanto de MARCIA quanto dos familiares (vide fls. 153), limitação que, em princípio, veda o contato pessoal. 8 - Depois de sopesados todos os argumentos trazidos e a prova produzida nos autos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial nestes autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato c/c Alimentos ajuizada por TQT contra MHC, já qualificadas, com fundamento no art. 226, par. 3º da Constituição Federal e arts. 1723 e seguintes do Código Civil/02, para: 9 a) reconhecer como entidade familiar a convivência fática estabelecida entre o casal e via de consequência determinar sua dissolução, para todos os fins, com termo inicial 10 NOV 1997 e termo final em 27 OUT 2009; b) condenar o réu a prestar alimentos aos filhos menores no valor correspondente a 1 salário mínimo mensal, todos os meses, até ulterior deliberação, na forma da fundamentação; c) estabelecer o regime de visitação pelo pai aos filhos na forma da fundamentação; d) conceder à autora a guarda exclusiva dos filhos. Lavre-se o termo, se do interesse da guardiã. 7 - As partes foram vencidas e vencedoras em parte de seus pleitos, devendo o autor responder por 70% da sucumbência e a ré pelo restante, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios na razão de 20% sobre 12 parcelas dos alimentos aqui arbitrados, considerando a qualidade do serviço apresentado, a complexidade dos temas, a necessidade de instrução e o sucesso parcial obtido, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI.

18. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-3056/2009-S.G.N. x W.N.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e THAIS ARANDA BARROZO.-

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035527-38.2009.8.16.0014-M.O. e outro x O.O.-Autos n. 3104/09 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos movida por MO contra OL, já qualificadas por conta do pagamento integral promovido pela parte executada, em atendimento ao pedido de fls. 73, com dispensa de manifestação do Ministério Público em cumprimento ao parecer de fls. 49, na forma do art. 794, I do CPC. 2 - Promova-se o levantamento de todos os gravames autorizados no curso do processo em desfavor do executado. 3 - Autorizo o levantamento dos valores depositados, com expedição de alvará. 4 - Custas do processo pelo executado. Deixo de conceder ao executado o benefício da gratuidade porque os valores envolvidos, a profissão indicada, a contratação de advogados particulares, a ausência de pedido idêntico anteriormente e o longo tempo decorrido desde o ajuizamento são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. À conta geral das custas. 5 - Certificado o trânsito

em julgado, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se; registre-se; intime-se; Londrina, 10 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES, DIOGO TEIXEIRA DE MORAES, ZAQUEU VILELA BERBEL e FABIO LOPES VILELA BERBEL.-

20. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-3111/2009-M.N.F. e outro x J.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. WILLIAN ZENDRIANI BUZINGNANI.-

21. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0037178-08.2009.8.16.0014-V.P.A. x N.A.D.S.-Autos n. 3142/2009 1 - Defiro o pedido de fls.81 para autorizar a pesquisa eletrônica de bens em nome do executado junto a Receita Federal pelo sistema eletrônico INFOJUD. 2 - Com a resposta, manifeste-se a parte exequente para prosseguimento, independente de intimação. Londrina, 14 de junho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao autor sobre fls.83/88.Adv. MARCIA TESHIMA.-

22. ALIMENTOS-0023460-07.2010.8.16.0014-J.C.S. e outro x J.R.S.- Defiro o pedido formulado as fls.52, suspendo presente feito por 30 dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI.-

23. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0046356-44.2010.8.16.0014-G.K.S. e outro x J.M.S.- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se o pedido de informacoes.-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, VALDECI ELEUTERIO, JUNIO CESAR MANGONARO, CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e WESLEY TOMASZEWSKI.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0060874-39.2010.8.16.0014-J.L. x P.H.L. e outro-Autos n. 60874/10 1 - Avoquei para regularização. 2 - Autorizo a carga solicitada às fls. 120 por dez dias. 3 - Após, conclusão para saneamento ou julgamento antecipado. Londrina, 25 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e SOLANGE TISSOT LUNARDON.-

Londrina, 28 de setembro de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 138/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILOAR FRANCO ZEMUNER 0021 030937/2010
 ADRIANA APARECIDA DE FREI 0024 051897/2010
 ANA CRISTINA LINO 0011 001513/2009
 ANDREA BERNABEL FURLAN 0019 023219/2010
 ANDREIA AYUMI NITAHARA 0017 000812/2010
 ANTONIO CARLOS CANTONI 0023 047997/2010
 ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA 0004 002544/2007
 ARIVALDY ROSARIA STELA AL 0009 000913/2009
 CARINA FENIMAN FRANCESCONE 0018 022526/2010
 CARLOS ALBERTO ZANOM 0001 002642/2002
 CARLOS FREDERICO VIANA RE 0001 002642/2002
 CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0003 001614/2007
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0016 002759/2009
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0005 002648/2008
 EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0008 000833/2009
 EDUARDO DOS SANTOS 0014 002194/2009
 ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR 0022 046683/2010
 FERNANDO SASAKI 0005 002648/2008
 GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0005 002648/2008
 IDEMAR LOPES RODRIGUES 0023 047997/2010
 JEFFERSON CARLOS RABELO 0023 047997/2010
 JORGE LUIS RIBEIRO REZEND 0018 022526/2010
 JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO 0015 002367/2009
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0005 002648/2008
 0017 000812/2010
 LETICIA APARECIDA MOREIRA 0021 030937/2010
 LUCIANA MENDES PEREIRA 0004 002544/2007
 LUCIANO MENEZES MOLINA 0003 001614/2007
 0004 002544/2007
 MARCIA TESHIMA 0010 001418/2009
 MARCO ANTONIO DIAS LIMA C 0020 030934/2010
 MARIA LUCILDA SANTOS 0008 000833/2009
 MARIA ODETTE DA SILVA 0022 046683/2010
 MARIANE GUAZZI AZZOLINI 0019 023219/2010
 MARIO ROCHA FILHO 0001 002642/2002
 0018 022526/2010
 MARLOS LUIZ BERTONI 0005 002648/2008
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEI 0018 022526/2010
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0004 002544/2007
 PATRICIA DOS SANTOS MACHA 0001 002642/2002
 PAULO CEZAR DANIEL 0024 051897/2010
 PEDRO AUGUSTO VANTROBA 0001 002642/2002

REGINALDO MONTICELLI 0012 001716/2009
 RENATO BARROS DE CAMARGO 0020 030934/2010
 RENATO DE SOUZA SANTOS 0014 002194/2009
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0004 002544/2007
 0010 001418/2009
 ROBERTO WAGNER MARQUESI 0010 001418/2009
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 0001 002642/2002
 0018 022526/2010
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA D 0016 002759/2009
 SIMONE DE LIMA PRADO 0015 002367/2009
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0005 002648/2008
 0017 000812/2010
 SUZANE DE FRANCA RIBEIRO 0008 000833/2009
 TEBET GEORGE FAKHOURI JUN 0013 001750/2009
 THAIS ARANDA BARROZO 0003 001614/2007
 0009 000913/2009
 VALENTIM ZAZYCKI 0009 000913/2009
 VANESSA BARRUECO DALE VED 0006 002826/2008
 VERA LUCIA AP. ANTONIASSI 0020 030934/2010
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0001 002642/2002
 VIVIANE RIDAO RIBEIRO 0007 000827/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0002 000851/2003
 WEBER DE ARRUDA LEITE FIL 0020 030934/2010

1. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0015453-07.2002.8.16.0014-A.L. x H.H.B.F.- Autos n. 2642/02 1 - Avoquei para regularização. 2 - Em cumprimento à decisão proferida nesta data nos autos 76510-11, todas as peças e manifestações pelas partes, assim como a atuação da Sra. Perita somente serão processadas neste procedimento eletrônico. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 27 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PEDRO AUGUSTO VANTROBA, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN, CARLOS ALBERTO ZANOM, VINICIUS DA SILVA BORBA, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e PATRICIA DOS SANTOS MACHADO.-

2. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0013594-19.2003.8.16.0014-D.L. x L.R.L.- Ao autor para que traga cópias necessárias para expedir o formal de partilha, no prazo legal.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-

3. NEGATORIA DE PATERNIDADE-1614/2007-A.F.R. x I.B.F.R. e outros- Autos n. 1614/2007 1 - O feito recebeu decisão de saneamento às fls.40/41, com autorização para produção de prova oral e pericial. Apresentado o laudo conclusivo às fls.92/98, manifestaram-se as partes e o Ministério Público. 2 - Para comprovação da paternidade sócio-afetiva apontada por IGOR, defiro a produção de prova oral através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas. Providencie o Sr. Escrivão o agendamento da audiência de instrução e julgamento. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Para o caso de já ter sido apresentado, deverá a parte promover nova apresentação do rol, em igual prazo. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE o documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 27 de julho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Em cumprimento ao despacho de fls.104/105, a audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 18/09/2013 as 15:00 horas.-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, THAIS ARANDA BARROZO e LUCIANO MENEZES MOLINA.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034833-40.2007.8.16.0014-N.G.L.A. e outro x H.F.A.- Autos n. 2544/07 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Tendo em vista a localização de veículo em nome do devedor pelo sistema RENAJUD (fls. 181), reduza-se a penhora por termo nos autos, promovendo-se, em seguida, a sua avaliação, com manifestação pelas partes no prazo comum de dez dias. 2 - Informe a parte exequente em dez dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para a receber o veículo penhorado em depósito; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685, 'a' do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. 3 - Apresente a credora a conta atualizada do débito, a fim de se verificar eventual necessidade de reforço de penhora. 4 - Intime-se o executado para apresentar a motocicleta para avaliação em 24 horas depois de intimado, sob pena de busca e apreensão. Londrina, 28 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, LUCIANA MENDES PEREIRA, ROBERTO MARCELINO DUARTE, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039839-91.2008.8.16.0014-F.N.M. e outro x L.A.M.- Autos n. 2648/08 1 - Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito em dez dias, já que a mais recente é aquela de fls. 113, datada de um ano. No mesmo prazo, informe a parte exequente: I - se existem encontros regulares de FELIPE com LUIZ AURÉLIO; II - se são promovidos pagamentos parciais pelo executado. 2 - Após, imediata conclusão para apreciação do pedido de restabelecimento da prisão. Londrina, 01 de outubro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA, FERNANDO

SASAKI, JOSUEL DECIO DE SANTANA, SUSANA TOMOE YUYAMA, MARLOS LUIZ BERTONI e CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

6. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0024463-65.2008.8.16.0014-M.A.S. e outro x N.F.O.- Autos n. 2826/2008 Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos 1 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar que NATALÍCIO promova o pagamento de alimentos provisórios em favor de MATHEUS pelo valor certo de um salário mínimo nacional, todos os meses, até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação, nos termos do art. 4º da LA, a partir das seguintes premissas: a) A relação de filiação apenas não se comprova diante da negativa do réu de comparecimento para fornecimento de material para realização do exame genético, não obstante tenha sido intimado pessoalmente para comparecimento ao local e data agendados (vide certidão de fls. 89); b) a presunção de paternidade é classificada pela lei vigente como legal, tal como se vê com a edição da Lei n. 12.004/09, que alterou a redação do art. 2º da Lei n. 8560/92; c) O não comparecimento do réu à solenidade de coleta do exame representa descaso e desídia incompatíveis com as regras de processo; d) As necessidades do menino são presumidas, já que possui ele os gastos inerentes à sua idade (quatro anos) que não podem prosseguir exclusivamente às custas da genitora e dos avós maternos; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 e) Não há informação sobre os rendimentos do réu, o que impede a fixação dos alimentos em valores maiores na presente fase. O pagamento deverá acontecer todos os meses através de depósito na conta bancária indicada nos autos em cinco dias, prestando-se o comprovante do depósito como recibo. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto dos alimentos da folha de pagamento, tão logo seja indicado nos autos o empregador. Fica o réu/alimentante expressamente advertido de que o descumprimento de sua obrigação poderá resultar na cobrança forçada, através de procedimento com rito que prevê prisão civil. 2 - Prossiga-se na fase de instrução para produção da prova oral. Designo o dia 17/09/2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de desistência da prova. As partes deverão apresentar novo rol de testemunhas em até dez dias contados da publicação, se houver intenção na inquirição, desprezando-se eventual rol anteriormente apresentado. É diligência do interessado providenciar a intimação da parte contrária para depoimento pessoal, sob pena de presunção de desistência da prova. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 27 de Julho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. VANESSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

7. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0036527-73.2009.8.16.0014-V.O.D. e outro x M.A.V.- Autos n. 827/2009 1 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar que MARCELO promova o pagamento de alimentos provisórios em favor de VICTOR pelo valor certo de um salário mínimo nacional, todos os meses, até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação, nos termos do art. 4º da LA, a partir das seguintes premissas: a) A relação de filiação apenas não se comprova diante da negativa do réu de comparecimento para fornecimento de material para realização do exame genético, não obstante tenha sido intimado pessoalmente para comparecimento ao local e data agendados (vide certidão de fls. 78); b) A presunção de paternidade é classificada pela lei vigente como legal, tal como se vê com a edição da Lei n. 12.004/09, que alterou a redação do art. 2º da Lei n. 8560/92; c) O não comparecimento do réu à solenidade de coleta do exame representa descaso e desídia incompatíveis com as regras de processo e também às regras da vida; c) As necessidades do menino são presumidas, já que possui gastos inerentes à sua idade (três anos) que não podem prosseguir exclusivamente às custas da genitora; d) MARCELO é advogado, o que deixa clara a possibilidade de auxiliar ao filho economicamente, sendo certo que o desconhecimento acerca de seus rendimentos impede o arbitramento de valor maior nesta fase. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 O pagamento deverá ocorrer em dinheiro, diretamente à genitora do autor, mediante recibo simples, ou através de depósito bancário na conta que deve ser indicada nos autos em cinco dias, prestando-se o comprovante do depósito como recibo. 2 - Prossiga-se na fase de instrução para produção da prova oral. Designo o dia 17/09/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de desistência da prova. As partes deverão apresentar novo rol de testemunhas em até dez dias contados da publicação, se houver intenção na inquirição, desprezando-se eventual rol anteriormente apresentado. É diligência do interessado providenciar a intimação da parte contrária para depoimento pessoal, sob pena de presunção de desistência da prova. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. 3 - Intime-se o réu pessoalmente da presente decisão, bem como para que constitua novo procurador no prazo de cinco dias. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O

documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 4 - Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. 5 - Eventual intenção de composição amigável deve ser comunicada nos autos com a maior urgência, para evitar a prática de atos processuais desnecessários. Londrina, 29 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. VIVIANE RIDAO RIBEIRO-.

8. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0035792-40.2009.8.16.0014-L.C.D.S. e outro x J.C.S.- Autos n. 833//2009 Investiigação de Paternidade c/c Alimentos 1 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar que o réu promova o pagamento de alimentos provisórios em favor do autor no valor correspondente a 1/3 do salário mínimo nacional, todos os meses, até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação, nos termos do art. 4º da LA, a partir das seguintes premissas: a) A relação de filiação está comprovada pelo laudo pericial de fls. 49/51; b) As necessidades de LARIANE são presumidas, pois se trata de uma criança de dez anos, possuindo gastos inerentes à sua idade que não podem ser custeados exclusivamente por sua guardiã; c) o autor não informa sobre a atividade profissional de JOSÉ e a ausência de indicação minimamente sobre seus ganhos impede a fixação de alimentos em patamar maior e torna inevitável que a base de cálculo para apuração dos vencimentos do réu/alimentante seja de algo próximo do salário mínimo. 2 - Em prosseguimento, designo o dia 17/09/2013, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de desistência da prova. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 3 - Intime-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de Agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA LUCILDA SANTOS, SUZANE DE FRANCA RIBEIRO e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

9. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0035770-79.2009.8.16.0014-D.A.T. e outro x E.C.- Autos n. 913/2009 llnv.. Paternidade c/c Alimentos 1 - Deixo de fixar alimentos provisórios por conta da ausência de pedido de tutela antecipada. 2 - Em prosseguimento, designo o dia 18/09/2013, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de desistência da prova. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas aptas a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 17 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, THAIS ARANDA BARROZO e VALENTIM ZAZYCKI-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1418/2009-D.S.R. e outros x E.L.R.- Autos n. 1418/09 1 - Existem duas execuções em trâmite movidas por D. e W. contra E., com ordem de prisão decretada nos autos n. 1405/09, ordem de penhora, pagamentos parciais, além de outras medidas para constrição, resultando na prática de incontáveis atos processuais com proveito econômico aos titulares da verba apenas parcial. Todavia, o processamento do feito pelo rito do art. 733 não se apresenta mais oportuno porque: I - não há indicação sobre outras fontes de renda de E.; II - já há penhora formalizada na execução n. 1405/09; III - mesmo a prisão decretada não se prestou como medida eficaz à regularização de toda a dívida; IV - parte da dívida cobrada é datada de ABR/2009, há três anos e meio, o que faz evidenciar a perda de urgência; V - a execução, conceitualmente, se presta à transformação de bens do executado/devedor em dinheiro, para satisfação da obrigação inadimplida e com base em título líquido, certo e exigível; VI - a prisão civil para o devedor de alimentos revela-se medida extrema, com previsão constitucional, que deve ser ordenada com parcimônia e com intenção de eficácia, sob pena de utilização apenas como meio de coação moral, verdadeira ameaça, o que não pode ser admitido; VII - nada obsta que a parte exequente promova nova execução com fundamento no procedimento do art. 733 do CPC apenas para cobrança forçada das três mensalidades inadimplidas mais recentes. Por fim, é atribuição deste julgador de primeiro grau buscar objetividade e eficácia, com resguardo do modelo menos cruel ao executado, nos termos do art. 620, através da invocação dos princípios da economia de atos e celeridade processual. Matéria idêntica e proveniente deste mesmo juízo já foi julgada em segundo grau, tal como se vê do Acórdão n. 15200, da 11ª CC do TJPR, no AI n. 606.617-1, da lavra do Des. Rel. AUGUSTO CORTES. 2 - Assim, acato em parte a justificativa apresentada para deixar de decretar a prisão do executado e para determinar a unificação das duas execuções atualmente em andamento, que deverão correr de forma concentrada nos autos n. 1418/09 a partir de planilha única, atualizada e pelo rito do art. 732 do CPC. 3 - Certifique-se na outra execução, para concentração dos atos. 4 - Todas as medidas restritivas autorizadas em ambos os feitos subsistem íntegros, principalmente a penhora lavrada nos autos n. 1405. 5 - Em prosseguimento ao feito, a parte exequente deve apresentar em

dez dias: a) planilha atualizada do débito já pelo sistema unificado, com exclusão de todos os valores pagos pelo executado depois do ajuizamento das ações; b) outras medidas restritivas típicas da execução para constrição de bens do executado. 6 - Sobre a fraude à execução noticiada às fls. 86/87 manifeste-se o executado em cinco dias. 7 - Após, visa ao Ministério Público e conclusão para decisão. 8 - Promova-se a regularização da representação processual de DOUGLAS, por conta de sua maioridade. 9 - Intimem-se. Londrina, 01 de outubro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCIA TESHIMA, ROBERTO WAGNER MARQUESI e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

11. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0035450-29.2009.8.16.0014-O.O.S. x C.H.S. e outros-Sobre a contestação fls.75/76, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo legal, sob pena de arquivamento. Intime-se -Adv. ANA CRISTINA LINO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035409-62.2009.8.16.0014-B.F.D. e outro x A.A.D.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Adv. REGINALDO MONTICELLI-.

13. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-0035058-89.2009.8.16.0014-C.J.P. x M.A.B. e outro- Autos n. 1750/09 1 - Declaro encerrada a fase de instrução. 2 - Apresente o réu alegações finais através de memoriais em dez dias. 3 - Após, conclusão para sentença. Londrina, 28 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029488-25.2009.8.16.0014-R.S.S.M. e outro x A.L.B.M.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Adv. EDUARDO DOS SANTOS e RENATO DE SOUZA SANTOS-.

15. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0035791-55.2009.8.16.0014-F.H.C. e outro x E.R.D.S.- Autos n. 2367//2009 Investiçãõ de Paternidade c/c Aliimentos 1 - Defiro o pedido liminar formulado para determinar que o réu promova o pagamento de alimentos provisórios em favor do autor no valor correspondente a 30% do salário mínimo nacional, todos os meses, até o último dia de cada mês, até ulterior deliberação, nos termos do art. 4º da LA, a partir das seguintes premissas: a) A relação de filiação está comprovada pelo laudo pericial de fls. 83/85; b) As necessidades de FERNANDO são presumidas, pois se trata de adolescente aos quatorze anos, que possui os gastos inerentes à sua idade e que não podem ser custeados exclusivamente por sua genitora; c) O réu é aposentado pelo INSS e percebe benefício em torno de R\$900,00, além de possuir obrigação alimentar a outros dois filhos (vide fls. 26 e 91/92), de modo que o valor arbitrado se apresenta suficiente, por agora, para também respeitar suas despesas pessoais inevitáveis. 2 - Em prosseguimento, designo o dia 17/09/2013, às 15:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de desistência da prova. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas após a esclarecimento de fatos relevantes, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que evitaria a prática de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. A parte interessada deve promover a intimação pessoal da parte adversa para a hipótese de depoimento pessoal. Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de Agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SIMONE DE LIMA PRADO e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036366-63.2009.8.16.0014-N.G.G.P. e outro x M.P.- Autos n. 2759/09 1 - Prossiga-se na execução porque o executado MAURÍCIO constituiu dois procuradores para o patrocínio de sua defesa (fls. 13). 2 - Intime-se para cumprimento do comando de fls. 97, em cinco dias. Londrina, 28 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

17. PARTILHA DE BENS-0000812-33.2010.8.16.0014-D.A.F.M. x J.M.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

18. OFERTA DE ALIMENTOS-0022526-49.2010.8.16.0014-M.A.F.M. x M.C.S.M. e outro- Autos n. 22526/2010 1 - O pedido de fls. 224/230 será apreciado na audiência de oitiva, a ser realizada na próxima sexta-feira. Londrina, 2 de outubro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, JORGE LUIS RIBEIRO REZENDE, CARINA FENIMAN FRANCESCON OLIVEIRA, SANDRO AUGUSTO BONACIN e MARIO ROCHA FILHO-.

19. REC.DE DIS.SOC.C/C INDENIZACA-0023219-33.2010.8.16.0014-S.C. x P.K.Y.- Autos n. 23219/10 1 - O pedido de reconhecimento de direitos provenientes de reforma na edificação da data de terras n. 26, da quadra n. 31, do Jardim Monte Bello não pode ser apreciado na presente demanda porque se trata de imóvel que pertence à empresa PKY CONSULTORIA S/C LTDA., exatamente como se vê do documento de fls. 144. Desta maneira, não obstante se trate de empresa possivelmente administrada pelo réu PAULO, não há que se confundir as figuras da pessoa jurídica com a pessoa física do réu, tratando-se de pleito que deve ser deduzido através da via própria, de conhecimento, se do interesse de SIRLENE. Trata-se, então, de nítido descumprimento da regra do art. 3º da lei de processo, o que impede o seu processamento regular. Por fim, é certo que o reconhecimento na eleição do responsável pelas reformas impede a apreciação da prescrição. 2 -

Como se sabe, o direito brasileiro ainda não contempla tecnicamente a hipótese da coexistência do casamento com a união estável. De uns tempos a esta data, reconhecem os tribunais a possibilidade do reconhecimento da união estável na pendência de casamento anterior por um dos companheiros, somente para a hipótese do Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 casamento falido, qual seja, aquele desconstituído pelo casal mediante consenso, através da separação de fato, mas ainda tecnicamente vigente, tratando-se do que se costumou denominar de reminiscência cartorial, ou 'casamento papel'. Para o caso dos autos, PAULO casouse com IRENE, tal como comprova a certidão de fls. 118, em 25 JUN 1988 e o seu fim, igualmente através de separação de fato, somente pode ser apurado quando da finalização da prova oral. 3 - As partes são legítimas e estão bem representadas; não há irregularidades ou nulidades para serem sanadas, estando o feito em ordem; concorre legítimo interesse moral e econômico, devendo o feito prosseguir até ulterior e final deliberação; declaro saneado o processo. 4 - Fixo como pontos controvertidos: a) estabilidade, publicidade e convivência marital permanente entre SIRLENE e PAULO; b) termo inicial e final desta união; c) vigência e subsistência do casamento de PAULO e IRENE, em todos os seus termos e extensão, ao tempo dos encontros dele com SIRLENE; d) conduta ofensiva praticada por PAULO e gerador de danos materiais e morais a SIRLENE; e) extensão destes danos; f) nexo de causalidade entre as condutas e os danos. 5 - Para comprovação do alegado, defiro a produção da prova documental e oral, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, que deverão ser indicadas mediante critério rigoroso das partes, para comprovação tão e unicamente dos pontos controvertidos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 Providencie a serventia o agendamento de data para realização da audiência de instrução e julgamento, para data mais próxima possível, a partir da pauta deste juízo. Apresentação do rol de testemunhas em até dez dias contados da publicação. 6 - Este juízo solicita às partes que eventual desinteresse na produção da prova oral deverá ser comunicado por petição simples, com a máxima antecedência, objetivando-se a liberação da pauta de audiências para outro feito e o mais célere julgamento do feito. As diligências para intimação pessoal para depoimento pessoal e das testemunhas deverão ser promovidas pela parte interessada, com tempo de antecedência suficiente para realização da audiência de instrução. 7 - Intimem-se. Londrina, 31 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito.Em cumprimento ao despacho de fls.209/211, a audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 12/09/2013 às 14:00 horas.-Adv. MARIANE GUAZZI AZZOLINI e ANDREA BERNABEL FURLAN-.

20. REC. E DIS. SOCIE. DE FATO-0030934-29.2010.8.16.0014-S.M.F. e outros x M.M.P.R.C.- Autos n. 30934/10 1 - Sobre a contestação apresentada às fls. 461/479 manifeste-se a autora, querendo, em dez dias. 2 - Cancele a audiência de instrução agendada na decisão de saneamento de fls. 356/361 porque a ordem liminar proferida no AI n. 940981-0 (fls. 452/460) autorizou a apresentação de contestação por MARCOS. Suspendo, por agora, via de consequência, a decisão de saneamento de fls. 356/361, para evitar inversão tumultuária. 3 - Intimem-se. 4 - Informações prestadas nesta oportunidade diretamente ao gabinete da Des. Relatora. 5 - Providencie a serventia a remuneração a partir da folha 364 dos autos, última página do AI interposto por SUELI. Londrina, 28 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. VERA LUCIA AP. ANTONIASSI VERONEZ, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e WEBER DE ARRUDA LEITE FILHO-.

21. DECLARATORIA-0030937-81.2010.8.16.0014-I.L.J. e outro x J.V.P.P.L. e outro- Autos n. 30937/2010 1 - Promova-se o agendamento da audiência de conciliação a partir da pauta disponível deste juízo, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. Antes da audiência, necessariamente, deve haver entendimento entre os procuradores das partes na tentativa de composição sobre pelo menos parte da lide, o que otimizará a audiência agendada. 2 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 3 - Em não havendo conciliação, o feito receberá saneamento em audiência. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de julho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Em cumprimento ao despacho de fls.72, a audiência de conciliação fica designada para o dia 02/09/2013 às 14:30 horas.-Adv. LETICIA APARECIDA MOREIRA BRANCO e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-.

22. MODIFICACAO DE GUARDA-0046683-86.2010.8.16.0014-L.A.O.P. x P.R.S.- Autos n. 46683/10 1 - A preocupação externada pela Dra. Perita na peça de fls. 364 é de maior relevância e deve ser assim dirimida: I - o perito é classificado com auxiliar da justiça, na forma do art. 139 da lei de processo; II - sua nomeação se dá mediante indicação pontual e precisa do magistrado de primeiro grau, a partir de critério de confiança pessoal e conhecimento técnico; III - o perito deve satisfação ao processo e não às partes ou seus assistentes técnicos. 2 - Para o caso pontual dos autos, as razões invocadas pela Sra. Perita para preferir a realização dos trabalhos sem a presença de outro profissional durante as sessões/entrevistas se apresentam razoáveis e invencíveis, já que: a) a filmagem das sessões pode representar constrangimento desnecessário aos meninos, além de se apresentar como um elemento estranho, que demanda manuseio correto, o que demandaria preocupação e perda de tempo pela Sra. Perita; b) a presença de um segundo profissional nas sessões/entrevistas poderia resultar na perda da privacidade e intimidade e deve imperar entre a Sra. Perita e o objeto da perícia (os garotos),

com eventual perda de qualidade do trabalho desenvolvido. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 3 - Por todas estas razões, oriento à Sra. Perita para que desenvolva seu encargo com a mais absoluta segurança e qualidade, a partir do seu PESSOAL sistema de trabalho para coleta de informações, o que garantirá a todos a entrega de laudo seguro, completo e apto a auxiliar este juízo na prolação da sentença definitiva de primeiro grau. 4 - Todas as demais preocupações dos assistentes técnicos para elaboração dos seus laudos, deverão ser apresentadas nos autos através de quesitos pontuais, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, na forma da lei de processo. 5 - Intimem-se. 6 - Ciência à Sra. Perita por e-mail, com autorização para início imediato dos trabalhos. Londrina, 28 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ODETTE DA SILVA e ENEIAS DE OLIVEIRA CESAR.-

23. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0047997-67.2010.8.16.0014-M.F.G. e outro x R.C.L.- Iniciada a audiência, constatou-se a ausência de todos, à exceção do procurador do autor. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte decisão: a- as partes são legítimas e estão bem representadas. Concorre legítimo interesse econômico. Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito em ordem, e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro saneado o processo; b- em saneador, fixo como pontos controvertidos: I- vínculo biológico entre autor e réu; II- relacionamento íntimo entre a mãe do autor e o réu; III- coincidência entre a data provável da concepção e as relações sexuais; IV- necessidades do autor e possibilidades econômicas do réu para prestação de alimentos, para a hipótese de procedência da ação; c- para comprovação do alegado, defiro a realização da prova pericial genética, documental e oral, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, que deverão ser indicadas mediante critério rigoroso das partes, para comprovação unicamente dos pontos controvertidos. As partes deverão apresentar novo rol de testemunhas em até dez dias contados da publicação, se houver intenção na inquirição, desprezando-se eventual rol anteriormente apresentado; d- nomeio perito do juízo o Dr. RICARDO GOULART RODOVALHO (Laboratório Biocroma), que deverá ser PESSOALMENTE subscrever o laudo pericial, podendo ser auxiliado pelos coletores Fernando Kyoshi Ishigaki, Sayuri da Silva Ishibal ou Francielly Andrade, que deverão igualmente ser identificados no laudo; e- o Sr. Perito deverá ser intimado para se pronunciar sobre o encargo, narrar o procedimento da perícia e apresentar proposta de honorários em cinco dias. A perícia será custeada pela autora, para todos os fins; f- intimem-se as partes para comparecerem ao local, horário e data agendados para realização do exame. O réu fica expressamente advertido de que o sue não comparecimento implicará na presunção legal de paternidade, na forma Lei nº 8560/92; g- com resposta do Sr. Perito, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de cinco dias; h- após o cumprimento de todas as diligências, vista ao Ministério Público e nova conclusão para prosseguimento; i- designo o dia 22 de abril de 2013 às 15:00 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Ficam as partes advertidas que deverão promover a intimação pessoal para o caso de efetivo interesse no depoimento pessoal; j- promova-se a expedição de carta precatória para intimação pessoal do réu, tanto para o comparecimento na data e local agendados para o exame, quanto para prestar depoimento pessoal, com prazo de 60 dias; k- este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização de audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito; l- fica a parte presente intimada. NADA MAIS. Eu _____ (Rogério Spoladore), o digitei. fíCA DESIGNADO O EXAME DE dna NO DIA 08/10/2012 as 14:00 horas no Laboratório CAD, localizado na Rua Borba Gato, 930. Valor do exame com trio:menor, sua genitora e o susposto pai R\$ 350,00. - Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI, JEFFERSON CARLOS RABELO e IDEMAR LOPES RODRIGUES.-

24. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0051897-58.2010.8.16.0014-A.F.P. x E.G.-Pelo presente fica a parte vencedora/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Adv. ADRIANA APARECIDA DE FREITAS e PAULO CEZAR DANIEL.-

Londrina, 08 de outubro de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 137/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0031 003117/2009
 0032 003178/2009
 ADEMIR SIMOES 0034 024782/2010
 ADHEMAR DE OLIVEIRA DA SI 0007 000880/2004

AILTON DOMINGUES DE SOUZA 0013 000972/2007
 ALEXANDRE TEIXEIRA 0029 002295/2009
 ALINE MATOS ARIUKUDO 0037 029637/2010
 ANTONIA MARIA DA COSTA 0045 059456/2010
 ANTONIO CARLOS C. MENDES 0024 001754/2009
 ANTONIO CELSO COSTA 0042 050363/2010
 ANTONIO FIDELIS 0012 001300/2006
 APARECIDO MEDEIROS DOS SA 0030 002733/2009
 CARLOS FREDERICO VIANA RE 0030 002733/2009
 CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0007 000880/2004
 CELSO DOS SANTOS FILHO 0028 002155/2009
 CLAUDIA E. M. PIMENTA 0005 000781/2003
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0009 001914/2004
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0011 000691/2006
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0005 000781/2003
 DANIELE CREMA DA ROCHA 0012 001300/2006
 DANILO NASCIMENTO SILVA 0025 001952/2009
 DAVID RODRIGUES ALFREDO J 0004 000859/2002
 0010 002106/2005
 DEMIAN DE OLIVEIRA BRITA 0010 002106/2005
 DEVAL DE GOES 0035 027575/2010
 DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0010 002106/2005
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0030 002733/2009
 ELI DOS SANTOS 0029 002295/2009
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0013 000972/2007
 ESTER DE MELO 0013 000972/2007
 EXPEDITO DELMONACO DE CAS 0015 002260/2007
 FABIO RENATO DE ASSIS 0001 002303/1998
 FERNANDA COUTINH RABELLO 0005 000781/2003
 FREDERICO CALHEIROS ZAREL 0008 001195/2004
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0007 000880/2004
 GIANE LOPES TSURUTA 0003 000042/2002
 GUILHERME FAUSTINO FIDELI 0012 001300/2006
 ISABELA VIANA REIS 0042 050363/2010
 IVO ALVES DE ANDRADE 0020 002929/2008
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0037 029637/2010
 JEFERSON DIAS SANTOS 0043 050828/2010
 JERUSA FABIANA GARCIA 0014 002069/2007
 JOAO CARLOS GUIMARAES JUN 0025 001952/2009
 JOAO CARLOS PERES 0036 028500/2010
 JOAO RODRIGUES DE OLIVEIR 0045 059456/2010
 JOSE ANTONIO ANDRE 0006 002164/2003
 JOSE FORTES FILHO 0039 037911/2010
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0001 002303/1998
 JOSSAN BATISTUTE 0023 001667/2009
 JULIANA TORRES MILANI 0038 036628/2010
 JULIANO TOMANAGA 0002 001681/1999
 JULIO ANTONIO BARBETA 0006 002164/2003
 LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0042 050363/2010
 LUCIA VANINI LEITE 0027 002070/2009
 LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0039 037911/2010
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0025 001952/2009
 LUIZ CARLOS MENDES PRADO 0024 001754/2009
 LUIZ DE BESSA E SILVA 0015 002260/2007
 LUIZ PAULO CIVIDATTI 0010 002106/2005
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0021 000347/2009
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0034 024782/2010
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0040 038176/2010
 MARCELINO BISPO DOS SANTO 0018 002711/2008
 MARCIA TESHIMA 0017 002027/2008
 0022 000890/2009
 0029 002295/2009
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0012 001300/2006
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0006 002164/2003
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0011 000691/2006
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0017 002027/2008
 MARIA ODETTE DA SILVA 0044 058897/2010
 MASSAMI TSUKAMOTO 0024 001754/2009
 MATHEUS CURY SAHÃO 0024 001754/2009
 MAURICIO JOSE MORATO DE T 0016 002971/2007
 MICHELLE GUIDES CAPELLI 0013 000972/2007
 MONICA AKEMI I. T. DE AQU 0042 050363/2010
 ORIANA DULCE ALHO GOTTI 0034 024782/2010
 PAMELA DE MOURA SANTOS 0041 044268/2010
 PATRICIA DOS SANTOS MACHA 0030 002733/2009
 RAFAELA G. MESSIAS BATIST 0023 001667/2009
 RAQUEL CABRERA BORGES 0013 000972/2007
 RENATA VIEIRA 0024 001754/2009
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0019 002903/2008
 RUY DE OLIVEIRA MELO 0033 000646/2010
 Rogerio Leandro da Silva 0026 001995/2009
 SEBASTIAO SERRA ZANETTE 0004 000859/2002
 SERGIO ANTONIO TIZZIANI 0040 038176/2010
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA D 0030 002733/2009
 SOLANGE TISSOT LUNARDON 0015 002260/2007
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0036 028500/2010
 VANESSA DE SOUZA MELO 0007 000880/2004

1. ALIMENTOS-2303/1998-R.R.B. e outro x R.S.B.- Ao nautor, para que informe o nº da conta da autora no prazo legal. -Adv. JOSE FRANCISCO DE ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS.-
2. RECONHECIMENTO SOCIEDADE FATO-0010808-41.1999.8.16.0014-R.N.D.C. x E.Y. e outros-Ao interessado para que retire o ALVARÁ, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JULIANO TOMANAGA.-
3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015464-36.2002.8.16.0014-L.C.S. e outro x A.F.S.F.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.184, manifeste-se

o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

4. RETIFICACAO-859/2002-D.R.A. e outros x J.- Autos n. 859/2002 1 - O pedido de fls. 54/verso não comporta acatamento e, inclusive, impediria a expedição dos mandados de averbação, vez que não se cogita de renúncia parcial (!) do prazo recursal para trânsito em julgado igualmente parcial, apenas para a parte que interessa ao requerente. 2 - Assim, ante a inexistência de trânsito em julgado da sentença de fls. 53/54, recebo os embargos de declaração de fls. 59/60, porque tempestivos e a eles dou provimento para suprir a omissão em relação ao pedido formulado às fls. 47, parte final e determinar a inclusão na sentença do seguinte comando: 'Autorizo a retificação do registro de nascimento de LAURINDA para que nele conste o nome do declarante como U.R. e os nomes dos avós paternos F.R. e D.F., para todos os fins. 3 - Expeça-se mandado de averbação após o trânsito em julgado. 4 - Mantenho no mais todo o teor da decisão recorrida. 5 - Promova-se a averbação e nova intimação. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 04 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SEBASTIAO SERRA ZANETTE e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013600-26.2003.8.16.0014-M.A.C.S. e outro x W.S.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE, CLAUDIA E. M. PIMENTA e FERNANDA COUTINH RABELLO ISOLANI-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013607-18.2003.8.16.0014-R.L.O.C. e outro x E.J.C.- Autos n.º 2164/2003 I - Intime-se a parte exequente para apresentação da planilha atualizada do débito, vez que a última foi apresentada em abril (fls. 259/260). II - Após apresentação da planilha, proceda-se o bloqueio de valores existentes em contas bancárias do executado, pelo sistema Bacenjud, conforme autorizado pelo art. 655-A do CPC. III - Proceda-se, também, o bloqueio dos veículos em nome do executado, através do sistema Renajud. IV - Intime-se. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 26 de setembro de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substituta -Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JULIO ANTONIO BARBETA e JOSE ANTONIO ANDRE-.

7. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0020750-24.2004.8.16.0014-E.C.B.C. e outro x J.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. - Advs. CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI, ADHEMAR DE OLIVEIRA DA SILVA FILHO, VANESSA DE SOUZA MELO e GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA-.

8. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-1195/2004-M.A.C. e outro x J.- Autos n. 1195/04 1 - Indefiro o pedido de desconto em folha de pagamento formulado às fls. 21/22 tendo em vista que: a) não há notícia de notificação de MARCIO para implantação do sistema de desconto em folha pela via administrativa; b) não houve comprovação mínima pela alimentada/favorecida de que existe dificuldade no recebimento dos alimentos mesmo depois de passados oito anos desde a homologação judicial do divórcio (fls. 19); c) qualquer alteração no cumprimento da obrigação, com relação a valor, forma e prazo, revela rediscussão de mérito, o que somente se admite através de ação de conhecimento, com oportunidade de contraditório e ampla defesa. 2 - Intimem-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 26 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FREDERICO CALHEIROS ZARELLI-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020574-45.2004.8.16.0014-K.C.V. e outro x C.R.V.- Autos n. 1914/2004 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A parte autora foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, especificamente acerca da satisfação do valor exequendo (comprovante de fls. 125 v.) mas limitou-se a informar (fls. 124) que não há subsídios, nesta fase, para se confirmar a quitação. Assim, uma vez que passados mais de 8 anos desde o ajuizamento da execução, com a prática de incontestáveis atos e com notícia de recebimento de valores pela parte exequente, então é de se extinguir o feito na fase em que se encontra por conta dos pagamentos até aqui promovidos, podendo KARINA, querendo, no futuro, promover a cobrança forçada contra CARLOS de saldos eventualmente ainda pendentes, através de nova demanda, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Assim, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos por força do pagamento promovido pelo executado no curso do processo, nos termos do art. 794, I da lei de processo. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constitutivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos procuradores do exequente no valor de R\$ 600,00, considerando o sucesso obtido e a qualidade do serviço prestado, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 03 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027698-45.2005.8.16.0014-A.L.B. e outro x I.P.B.- Autos n. 2106/05 1 - AMANDA conta atualmente com 24 anos de idade (vide fls. 09) e, na condição de plenamente capaz, promoveu composição amigável com o pai, recebeu valores, deu quitação do débito pendente e cobrado na presente execução e, por fim, revogou os poderes constituídos a seus advogados, tudo através da escritura pública datada de 22.06.12 e juntada às fls. 199/200, o que motivou o pedido de pronta extinção pelo executado (fls. 198). 2 - Assim, porque se trata de direito disponível, JULGO EXTINTA a presente Execução de Alimentos movida por ALB contra IPB, já qualificadas, por conta do pagamento integral promovido pela parte executada e formalizado através da escritura pública de fls. 199/200, na forma do art. 794, I do CPC. 3 - Arbitro os honorários dos procuradores da parte exequente na razão de 15% sobre todo o crédito cobrado nesta execução, considerando o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, os valores envolvidos e a qualidade do serviço apresentado, na forma do art. 20, par. 3º do CPC. 4 - Custas

pelo executado porque os valores envolvidos, a profissão indicada e a contratação de advogados são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DEMIAN DE OLIVEIRA BRITA, DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR, DONIZETTI ANTONIO ZILLI e LUIZ PAULO CIVIDATTI-.

11. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-691/2006-C.C.D.S. e outro x S.G.P.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0019202-90.2006.8.16.0014-S.A.D. e outro x M.D.- Autos n. 1300/06 1 - Promova-se a atualização do cadastro do mandado de prisão já que subsistente a ordem de fl. 246/247, para todos os fins. 2 - Indefiro o pedido de fls. 253 porque desacompanhado de comprovação sobre o endereço atualizado de MARCELO e porque ausente a informação de que ele reside fora do Brasil. 3 - Apresente a parte credora em dez dias: I - a planilha atualizada do débito; II - bens de propriedade do executado disponíveis para penhora; III - outras medidas restritivas de seu interesse; Fica SARA expressamente advertida de que se trata de execução com mais de 6 anos de processamento, sem notícia de proveito econômico efetivo, o que demanda sua participação mais efetiva e pontual para o constrangimento de patrimônio do executado ou mesmo cumprimento do mandado de prisão. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 26 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO FIDELIS, DANIELE CREMA DA ROCHA e MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA-.

13. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0034358-84.2007.8.16.0014-D.G.C.G. e outro x E.T.D.S. e outro - Autos n. 972/07, da 1ª Vara de Família de Londrina, de 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' ajuizada por DGCG contra ETS e VG. 1 - DGCG, maior de idade, com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos contra ETS e VG, igualmente já qualificados, para tanto argumentando, que: é necessária a formação do litisconsórcio com Valmir que consta como pai no registro de nascimento; sua mãe era casada com Valmir e manteve relacionamento extraconjugal com Edivanio que culminou em gravidez; ao tomar conhecimento da gravidez, Edivanio desapareceu; pressionada, acabou sua mãe a apresentar Valmir como pai no momento de promover o registro de nascimento; o reconhecimento da paternidade é imprescritível; estão presentes os pressupostos para pleitear alimentos; a inequívoca paternidade transparecerá no curso da lide; o pai se apresenta insensível aos apelos e às condições de vida do filho. Pede, no final, o arbitramento de alimentos provisórios, o reconhecimento da paternidade e a anulação do registro público. A petição inicial veio acompanhada de documentos. 2 O réu EDIVANIO foi citado pessoalmente (fls. 23) e apresentou a contestação de fls. 14/21, acompanhada de documentos, para informar que: não são verdadeiras as alegações do autor; nunca se relacionou com a genitora do autor, muito menos sexualmente; o autor confessa o adultério da mãe e sugere irresponsabilidade dela para o registro, o que tira a credibilidade das suas alegações; estes fatos poderiam ser imputados a qualquer homem; nunca houve afastamento porque nunca houve aproximação; nunca soube da gravidez; somente depois de passados 17 anos do nascimento é que se preocupou o autor em ajuizar a demanda; trata-se de aventura jurídica em flagrante prejuízo moral ao pai de direito e de fato; o autor não pode pagar pelas insanidades da mãe; soube que a genitora vem por anos procurando um pai para o filho; é casado há muitos anos e divide com a esposa um lar responsável; não se pode alimentos a quem não é pai; o autor está prestes a completar a maioridade e não houve prova sobre o binômio necessidade-possibilidade; o autor tem capacidade laborativa e pode se defender nas suas necessidades; não há prova de incapacidade. Pede, no final, a improcedência da medida. O réu DERYSONN foi citado por edital (fls. 36/37) e a ele foi nomeado curadora especial que apresentou a contestação de fls. 40/41, desacompanhada de documentos, para informar que é necessária a produção de prova genética para comprovação dos fatos apontados pelo autor, negando-se genericamente, no mais, todos os demais argumentos. Pede, no final, a improcedência da ação. O autor apresentou impugnação às contestações (fls. 33/34 e 45/46) para refutar os fatos alegados e ratificar sua pretensão inicial. 3 O feito foi saneado através da decisão de fls. 53/54. Não houve possibilidade de composição amigável em audiência (fls. 72). Na fase de instrução foi produzida a prova genética, com juntada do laudo de fls. 103/114 e inquiridas três testemunhas (fls. 152/155 e 160/161), duas delas através de mídia digital, tendo sido declarada encerrada a fase. Após a decisão de fls. 122 foram arbitrados alimentos provisórios, decisão que restou revogada através do Acórdão prolatado no AI n. 736260-3, da lavra do Des. Rel. AUGUSTO CORTES (fls. 171/177). As partes apresentaram alegações finais: o autor às fls. 220/223 e o réu EDIVANIO às fls. 224/228. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 230/232 para concluir pela desnecessidade de participação por conta da maioridade do autor. É o breve relato. Decido. 2 - O feito comporta julgamento já que produzida toda a prova pretendida pelas partes. As partes litigam sobre alguns poucos temas, os quais passam a ser avaliados com a brevidade necessária. 3 - Paternidade de DERYSONN EM 1990, ERLETE, mãe do autor, manteve relacionamento amoroso com EDIVANIO, ao tempo 4 em que era casada formalmente com VALMIR, ainda que separados de fato, resultando na concepção do garoto. Entretanto, por razões não exatamente explicitadas, mas agora de menor importância, VALMIR constou no assento de nascimento de DERYSONN MARIANE como genitor, exatamente como se vê às fls. 07. Todavia, a prova genética produzida aponta de forma categórica e indubitável que EDIVANIO É O PAI BIOLÓGICO DO AUTOR, o que desconstitui a paternidade registral até aqui vigente para VALMIR. Veja-se para compreensão as conclusões apresentadas pelo Sr. Perito às fls. 109: 'Sendo assim, podemos

concluir que o Sr. Edivanio Teles dos Santos É O PAI BIOLÓGICO de Derysonn Giovany Cesar Guanho, com confiança de pelo menos 99,999994% de certeza, pelos dados obtidos e aqui demonstrados. De nada adiantam, assim, os argumentos desnecessários e exagerados apresentados pelo réu em sua defesa, já que tanto a tese da aventura jurídica quanto da ausência de relacionamento íntimo com a mãe do autor cedem às conclusões apresentadas pelo Sr. Perito no laudo, que apontam para paternidade certa. 4 - Retificação do Registro Civil A retificação do registro civil de nascimento de DERYSONN se mostra inevitável porque lavrado em equívoco, já que calcado em premissas não verdadeiras, o que demanda correção na parte que toca à identificação do nome do genitor e avós paternos. 5 Assim, nada mais natural, como corolário do reconhecimento do equívoco, a retificação do registro original para alteração da parte relativa à identificação do genitor e dos avós paternos naturais, não se cogitando da necessidade de pesquisa sobre a ocorrência dos vícios do negócio jurídico (antigos vícios do consentimento) porque se trata de direito classificado como personalíssimo, imprescritível, inderrogável e que demanda exercício a qualquer momento. 5 - Alimentos a) Dever de Prestar Alimentos O autor é filho de EDIVANIO e dele, portanto, deve receber alimentos por força de lei. Para o caso dos autos, é preciso definir dois períodos diferentes para apuração da obrigação alimentar por conta dos efeitos que decorrem desta distinção. O primeiro período se dá até a maioridade e o segundo, evidentemente, depois do implemento deste evento no curso da ação, tal como segue na fundamentação. b) Necessidades do autor DERYSONN viveu aos cuidados da mãe por toda a vida, é saudável, estudou e não tem qualquer necessidade especial, de modo que foi portador das necessidades típicas dos adolescentes de sua idade, dentre elas alimentação, vestuário, despesas médicas e lazer, sendo certo que estas despesas não poderiam ter sido patrocinaadas de forma exclusiva pela mãe e familiares maternos. 6 c) Possibilidades do Alimentante EDIVANIO exerce a atividade de comerciante de produtos agrícolas no ambiente do CEASA, em Londrina/Ipiporã, na função de administrador/gerente. Veja-se neste sentido a prova oral produzida, especial o depoimento de ALZIRA (aos 1'37'', 2'00'' e 3'05'') e de GENILDA (0'45''), ambas por mídia eletrônica. No mais, a prova produzida está a informar que o genitor do autor tem ganhos consideráveis, valendo destaque para a planilha oficial do DETRAN de fls. 181/188, que apresenta pelo menos 8 veículos na atualidade em seu nome e outros 26 como tendo sido de sua propriedade, dentre eles pelo menos 4 caminhões. Por fim, EDIVANIO ao que consta é casado, teria outros filhos e não há notícia de ser portador de qualquer incapacidade para o trabalho. Assim, fácil é perceber que o réu não podia se negar em prestar alimentos ao filho e deveria, tivesse melhor discernimento e zelo, ter cuidado de regularizar o auxílio econômico ao garoto pela via administrativa logo que soube do ajuizamento da ação, através de repasses ou depósito bancário, o que teria minimizado a limitação financeira pela qual passou e que resultou em limitação na sua capacitação profissional, além da privação de confortos básicos. Com efeito, mesmo que o valor percebido pelo genitor seja reduzido e escasso para promover o próprio sustento e de sua atual família, ainda DEVE ser partilhado com o autor para o fim de auxiliar no 7 seu desenvolvimento pessoal e profissional para quem sabe, num futuro próximo, esta capacitação profissional possa resultar em profissão rentável que lhe possibilitará auxiliar economicamente até aos próprios pais. Relativamente a valores, tenho que a prova dos autos restou deficiente para aquilatar as atuais possibilidades do alimentante e possibilidades do alimentante. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o réu separar o valor equivalente a 1 salário mínimo mensal por mês para auxílio do custeio das despesas regulares e passadas do filho, sem prejuízo de suas próprias necessidades. d) Termos inicial e final dos alimentos Os alimentos aqui arbitrados são devidos entre o ajuizamento da ação e o implemento da maioridade, isto porque, como se sabe, nas ações de investigação de paternidade, os alimentos arbitrados retroagem ao ajuizamento da ação. Para o termo final, é de se ver que o alimentado completou a maioridade em 18 FEV 2009, estando hoje com 21 anos e, na condição de maior de idade, bem pode se sustentar sem auxílio do genitor, já que não foi por ele comprovada nenhuma circunstância ou causa que justifique a prorrogação do termo final da obrigação alimentar para depois da maioridade, como estudos ou doença grave, regra que se extrai a partir da interpretação do art. 229 da Constituição Federal e arts. 5º e 1701 do Código Civil, todos com expressa referência à maioridade como termo final da obrigação alimentar. 8 Veja-se, apenas para esclarecimento, que a prova oral produzida está a comprovar que DEYROSONN trabalha já há alguns anos, justamente para complementar a renda da casa, e não há indicação de que tenha prosseguido com estudos de nível superior, valendo menção ao depoimento de ALZIRA aos 1'37'' e de GENILDA, aos 1'32'', o que demonstra capacitação e habilidade para o trabalho. Assim, ao caso do autor não se aplica a regra da extensão do termo final da obrigação alimentar para depois da maioridade. 'Controverte a doutrina acerca da limitação temporal do dever de alimentos, em razão da idade do filho. A Constituição (art. 229) estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A menoridade cessa aos 18 anos e o alimentante tem o dever de prestar o necessário à educação do alimentando 'quando menor' (art. 5º e 1701 do Código Civil). A interpretação estrita dessas normas conduz à extinção do direito aos alimentos quando o filho completar 18 anos, concomitante à extinção do poder familiar' (PAULO LOBO, 'Direito Civil - Famílias', Saraiva, São Paulo, 2008, p. 365). 6 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo procedentes os pedidos formulados por DGCG na presente Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos ajuizada contra ETS e VG, todos já qualificados, para: a) determinar a retificação do registro de nascimento do autor, lavrado no Livro A-214/A, folha 176, termo n. 74232, do 1º Ofício do Registro Civil de Londrina, para exclusão do nome do genitor VALMIR e dos avós paternos (fls. 07); 9 b) constituir o vínculo de filiação entre D.G.C.G. e E.T.S. (fls. 114)I, ambos já qualificados, em atendimento à regra do art. 363, II, parte final, do Código Civil/16 e art. 1616 do Código Civil/02; c) condenar o réu EDIVANIO ao pagamento de alimentos em favor do filho, pelo valor equivalente a 1º salário mínimo por mês, apenas para o período exato compreendido

entre 19 ABR 2007 e 18 FEV 2009. O pagamento integral deve acontecer através de depósito na conta bancária que será indicada nos autos, prestando-se o comprovante de depósito como recibo, sob pena de cobrança forçada através de procedimento próprio, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC sobre cada parcela vencida. 7 - Determino a expedição de mandado para averbação junto ao Registro Civil competente. No momento do cumprimento do mandado, deve o autor indicar a nova e definitiva grafia de seu nome isto porque, dada sua maioridade e o longo tempo de uso do nome de registro, somente o autor pode indicar a sua nova composição, como exercício de direito personalíssimo. Do feito não se fornecerá certidão. 8 - Condeno o réu/genitor ao pagamento com exclusividade das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor no valor certo de R\$.3.000,00 (três mil reais), considerando a complexidade do feito, o tempo 10 decorrido desde o ajuizamento da ação, os valores envolvidos e a necessidade de instrução, na forma do art. 20, par. 4º. do CPC. Arbitro a remuneração da Sra. Curadora Especial em R\$.500,00 (quinhentos reais), a partir dos mesmos argumentos, valor que passará a integrar a conta geral do débito para todos os fins, nos termos do art. 22, par. 1o. da Lei n. 8906/94. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 03 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, AILTON DOMINGUES DE SOUZA, ESTER DE MELO e MICHELLE GUIDES CAPELLI.-

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034947-76.2007.8.16.0014-L.G.S.C. e outro x I.S.C.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Adv. JERUSA FABIANA GARCIA.-

15. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-0033887-68.2007.8.16.0014-A.C.C. x W.C.-Autos n. 2260/2007 RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTAVEL c/c INDENIZAÇÃO 1 - Com fundamento nos pedidos de fls. 145/147 e 150/152 e, tendo em vista o silêncio do réu (certidão de fls. 154), HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Reconhecimento de União Estável c/c Indenização ajuizada por A.C.C. em face de W.C., ambos já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos procuradores do réu no valor de R \$1.000,00, considerando o sucesso obtido e a qualidade do serviço prestado, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC. Revogo o benefício da gratuidade antes deferido porque a residência no estrangeiro, a contratação de advogados, a constituição de patrimônio durante a convivência e os valores movimentados em contas bancárias são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 5 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SOLANGE TISSOT LUNARDON, LUIZ DE BESSA E SILVA e EXPEDITO DELMONACO DE CASTRO.-

16. Autos n. 2971/2007 Alimentos 1 - JULGO EXTINTA a presente Ação de Alimentos de n. 2971/2007, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC, conforme fls. 110/111. 2 - Ante o contido às fls. 115, expeça-se alvará em favor da serventia para recolhimento das custas processuais e em favor do procurador dos requerentes. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com a baixa definitiva e anotações, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 05 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-ALIMENTOS-0034856-83.2007.8.16.0014-J.H.V.S. e outro x A.P.S.-Ao interessado para que retire o alvará, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO.-

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0023504-94.2008.8.16.0014-A.F.O.S. e outro x D.A.S.- Autos n. 2027/08 1 - A presente execução tramita pelo rito do art. 733 equivocadamente, já que: I - a planilha de fls. 06 indica valores devidos pelo executado anteriores aos valores cobrados na execução em apenso e que excedem aos últimos três meses de inadimplemento anteriores ao ajuizamento da demanda; II - o despacho positivo inicial de fls. 11 é incompatível com o pedido de fls. 04, item 'a'; III - a execução em apenso é que se presta à cobrança dos últimos três meses, pelo rito do art. 733. 2 - Objetivando concretamente o prosseguimento do feito, apresente a parte credora em dez dias: I - a planilha atualizada do débito; II - bens de propriedade do executado disponíveis para penhora; III - outras medidas restritivas de seu interesse; 3 - Após o cumprimento do item '2', determino: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 4 - Fica ANA FLÁVIA expressamente advertida de que se trata de execução com mais de 4 anos de processamento, sem notícia de proveito econômico efetivo, o que demanda sua participação mais efetiva e pontual para o constrangimento de patrimônio do executado ou mesmo cumprimento do mandado de prisão. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 26 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA ARLETE BERNARDI BIM e MARCIA TESHIMA.-

18. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0039848-53.2008.8.16.0014-L.H.A.S. e outro x P.R.D.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS.-

19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-2903/2008-F.C. x E.E.F. e outro-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE.-

20. EMBARGOS DE TERCEIRO-0022874-38.2008.8.16.0014-R.G.S. x D. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE.-

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-347/2009-T.R.S.F. e outros x E.S.F.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução.-Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.-

22. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-890/2009-S.R. x J.R.- Ao autor sobre parecer da fazenda publica, no prazo legal.-Adv. MARCIA TESHIMA.-

23. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-0035559-43.2009.8.16.0014-M.G.S. x E.B.S.- Ao autor sobre parecer da fazenda publica as fls.211, no prazo legal.-Advs. JOSSAN BATISTUTE e RAFAELA G. MESSIAS BATISTUTE.-

24. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-1754/2009-CORREGEDORIA DA JUSTICA DO PARANA x 11º TABELIONATO DE NOTA DA COMARCA DE LONDRINA/PR e outro- Autos n. 1754/09 1 - Recebo os embargos de declaração opostos pelo 11º TABELIONATO DE NOTAS DE LONDRINA às fls. 330/331 porque tempestivos mas a eles deixo de dar guarida porque: I - não evidenciada as hipóteses de omissão, dúvida ou contradição, previstas na lei de processo; II - o embargante pretende nitidamente a rediscussão do julgado, quando esta modalidade de recurso é desprovido de efeito infringente; III - defeito na citação deverá ter sido invocado na primeira oportunidade, sob pena de convalidação do ato, na forma do art. 214, par. 1º do CPC; IV - a portaria n. 006/2011 narra os fatos necessários à apresentação de defesa ampla pelo interessado, estando o feito disponível para carga a qualquer tempo pelos interessados para coleta de eventual outra informação relevante para o exercício do seu direito de defesa; V - por fim, o item '2' da sentença (fls. 321) narra os motivos pelos quais o feito foi julgado de forma antecipada, de modo que não se oportunizou a produção de provas por nenhuma das duas serventias envolvidas. 2 - Aguarde-se a certidão de trânsito em julgado ou a interposição de recurso pelos interessados. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 - Intimem-se. 4 - Anote-se no sistema a substituição dos procuradores pelo 11º TABELIONATO DE NOTAS (fls. 339/340) para futuras intimações. Londrina, 25 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR, ANTONIO CARLOS C. MENDES, MASSAMI TSUKAMOTO, MATHEUS CURY SAHÃO e RENATA VIEIRA.-

25. ANULACAO DE CASAMENTO-0035811-46.2009.8.16.0014-V.M.C.D.S. x E.J.D.S.- Autos n. 1952/09 1 - Recebo a apelação interposta por VMCS, porque tempestiva, no duplo efeito. 2 - Ao réu-apelado para contrarrazões. 3 - Após, promova-se a remessa ao egrégio TJPR para processamento do recurso, com anotações e demais atos. Londrina, 26 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DANILLO NASCIMENTO SILVA, JOAO CARLOS GUIMARAES JUNIOR e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI.-

26. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0036159-64.2009.8.16.0014-J.C.B. x C.F.- Ao procurador do autor para que junte certidão de obito de seu do autor, no prazo legal.-Adv. Rogerio Leandro da Silva.-

27. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0035783-78.2009.8.16.0014-W.R.A. e outro x U.S.D.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. - Adv. LUCIA VANINI LEITE.-

28. SEPARACAO DE CORPOS-2155/2009-O.T.D.S. x C.L.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução.-Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO.-

29. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0035799-32.2009.8.16.0014-M.A.V. x J.D.A.V.- Autos de n. 2295/09, de Ação de Divórcio Direto da 1ª Vara de Família ajuizada por MAV contra JDAV. 1 - MAV, com qualificação nos autos e por procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Divórcio Direto contra JDAV, igualmente qualificado, para argumentar que: casou-se com o réu em 26.09.1985, pelo regime de comunhão parcial de bens; o casal teve 2 filhas; os desentendimentos progrediram para agressões, a partir de 2008, tornando insuportável a convivência; tomou conhecimento de abuso de natureza sexual do réu para com a filha Suellen, que tem problemas mentais; estão separados de fato desde 2008; Suelen é menor e vive aos cuidados da mãe; Jaqueline é casada e vive com o esposo; o patrimônio do casal se resume ao veículo Ford Belina. Pede, no final, o decreto de divórcio e a partilha do bem. Com a petição inicial vieram documentos. Depois de citação por edital do réu, nomeação de curador e apresentação de defesa, restou apurada a litispendência desta demanda com aquela sob n. 41802-32, restou anulada a citação por edital. O réu foi citado na pessoa de seus procuradores na outra demanda e apresentou a contestação de fls. 79/81 para informar que: ratifica sua vontade de extinção do casamento pelo divórcio; o único bem a partilhar é a motocicleta Honda CG 125 placas AFD 0236; o veículo Ford Belina já foi alienado na constância do casamento. Pede, no final, o decreto do divórcio. A autora apresentou a impugnação de fls. 83 apenas para ratificar sua pretensão inicial. O Ministério Público deixa de se pronunciar no feito por conta da maioria de todos (fls. 50). É o breve relatório. Decido. 2 - O caso dos autos comporta julgamento antecipado porque as matérias em debate são de direito e de fato, estas últimas comprováveis por documentos e que dispensam a realização de outras provas, nos termos do artigo 330, I do CPC. 3 - E a partir da prova produzida é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio direto do casal, a saber, já que não há mais interesse na retomada da vida em comum depois da separação de fato em 2008. 4 - Alimentos, guarda e visitas Não há nos autos a juntada das certidões de nascimento das filhas do casal (!), razão pela qual se empresta especial credibilidade às informações deduzidas por MARIA APARECIDA na peça inicial, não negadas por JOÃO na sua defesa, de que a menor SUELLEN estaria aos cuidados da genitora e que a filha JAQUELINE

estaria a conviver com seu esposo/companheiro. Assim, não há razão para que esta situação de fato seja modificada, notadamente porque as dificuldades apresentadas pela menina demandam especial atenção da mãe. As visitas pelo pai devem ocorrer pelo sistema livre, mediante coordenação da guardiã/genitora, mediante prévio e simples agendamento. Não há pedido de constituição formal da obrigação alimentar, razão pela qual este tema que deve ser objeto de deliberação consensual pelos genitores ou discutida em demanda própria, no futuro. 5 - Bens Não há documento algum dando conta da propriedade da Honda CG ou da Ford Belina, até porque a fotografia de fls. 08 apresenta uma Chevrolet Caravan (!), o que impede qualquer avaliação sobre a época da aquisição e posse dos bens. Todavia, por força do regime de bens do casamento, tem a ré direito à titularidade da metade dos bens adquiridos a título oneroso pelo casal, o que pode ser apurado na fase de liquidação da sentença. 6 - Depois de considerados estes fatos e a prova produzida, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, na presente Ação de Divórcio Direto ajuizada por MAV contra JDAV, ambos já qualificados, para colocar termo à sociedade conjugal e decretar o divórcio do casal, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei n. 6515/77. 7 - Fica a autora autorizada a voltar a utilizar seu nome de solteira, se esta for a sua vontade, sendo bastante esta declaração no momento do cumprimento do mandato. 8 - Expeça-se mandato para averbação, tratando-se de diligência que deve ser promovida pela parte interessada. 9 - Condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos procuradores da autora que arbitro no valor certo de R\$500,00 (quinhentos reais), considerando os incidentes, o pronto julgamento e a simplicidade da demanda, na forma do art. 20, par. 4º. do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas, porque concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, com expressa ressalva ao art. 12 da Lei 1060/50. 10 - Determino seja extraída fotocópia das peças de fls. 02/03, 57/58 e da presente sentença, com remessa à Chefia da 10ª SDP de Londrina para instauração de inquérito policial para apuração do fato gravíssimo do abuso sexual do réu/genitor contra a filha menor e portadora de deficiência, fato que não foi negado pelo réu em sua contestação de fls. 79/81. 11 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 04 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, ELI DOS SANTOS e MARCIA TESHIMA.-

30. ALIENACAO DE BEM COMUM-0035579-34.2009.8.16.0014-F.B.C. x E.P.C.- Autos n. 2733/09 1 - A presente demanda tem (ou tinha) sua lide limitada à venda judicial de bem comum entre excônjuges, tendo o consenso manifestado entre o autor e os herdeiros da Sra. Enedina (vide fls. 92) motivado a prolação da sentença homologatória/extintiva de fls. 93. Assim, apresenta-se inevitável que a venda do bem de pessoa falecida se dê somente através da via prevista na lei civil, em processo próprio (inventário) e através de representante também previsto em lei, nunca de forma incidental em processo diverso, inclusive já julgado, até porque naquela lide específica deverá ser deliberado sobre a distribuição de quinhões hereditários e recolhimento de impostos. 2 - Indefero o pedido de fls. 96/97 por falta de previsão legal e esclareço apenas que a autorização para emissão de alvará, que consta do item '2' da sentença de fls. 93 se limitava a eventuais valores depositados nesta presente demanda. 3 - Intimem-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Londrina, 28 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e PATRICIA DOS SANTOS MACHADO.-

31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036241-95.2009.8.16.0014-B.S.P. e outros x A.P.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução.-Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA.-

32. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036240-13.2009.8.16.0014-B.S.P. e outros x A.P.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução.-Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA.-

33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000646-98.2010.8.16.0014-R.M.A. x S.A.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução.-Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO.-

34. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0024782-62.2010.8.16.0014-S.E.M. x R.C.V.-Ao interessado para que retire o mandato de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se.-Advs. ADEMIR SIMOES, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e ORIANA DULCE ALHO GOTTI.-

35. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0027575-71.2010.8.16.0014-M.F.E. e outro x J.Q.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se.-Adv. DEVAIL DE GOES.-

36. ALIMENTOS-0028500-67.2010.8.16.0014-C.C.C. e outro x E.A.C.- Ciências as partes sobre designação de audiência na comarca de Cambé no dia 11/12/2012 as 16:30 horas, para inquirição da testemunha.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e JOAO CARLOS PERES.-

37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029637-84.2010.8.16.0014-C.C.A.S. e outro x G.S.S.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se.-Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIUKUDO.-

38. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036628-76.2010.8.16.0014-G.S.M. e outro x I.M.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução.-Adv. JULIANA TORRES MILANI.-

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037911-37.2010.8.16.0014-A.E.A.F. x M.A.F.- Autos n. 37911/10 1 - Anote-se a desnecessidade de novas intervenções pelo Ministério Público (fls.120). 2 - A decisão de fls. 112 se limitou em promover o levantamento do gravame que pendia sobre os veículos encontrados apenas em

atendimento ao pedido formulado pelo executado, de dificuldade para a renovação do licenciamento (fls. 107). Desta maneira, a penhora subsiste sobre o veículo com placas DQP 9659 porque: I - não foi ainda autorizada substituição, formalmente; II - a mencionada doação do veículo, de MARCOS para a filha é absolutamente desinteressante e sem qualquer efeito concreto para a presente demanda porque desamparada de comprovação pronta e de plano, porque o veículo permanece escriturado em nome do executado junto aos prontuários do DETRAN e, por fim, porque eventual direito de terceiro (donatária) deve ser exercitado através da via própria, e não através de pedido incidental apresentado pelo próprio executado (!!). 3 - Comprove MARCOS, nos autos, em dez dias, a regularização do licenciamento. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 4 - Uma vez que não há interesse do executado da resolução da pendência pela via do consenso, determine a busca e apreensão do veículo Chevrolet Celta Spirit 1.0, placas DQP 9659, medida que objetiva acelerar o procedimento com vista, única e exclusivamente, à transformação do bem penhorado em dinheiro, única finalidade da execução, e também evitar deterioração parcial, furto e a inscrição de dívidas provenientes de multas administrativas neste período. Exeça-se carta precatória com prazo de trinta dias para cumprimento. O veículo deverá ser entregue em depósito à exequente, e deverá ser apresentado para avaliação tão logo haja agendamento pela Sra. Avaliadora. Lavre-se o termo. 5 - A avaliação permitirá confronto com a planilha de débito de fls. 118, para posterior deliberação sobre a adjudicação pela parte exequente. 6 - Agora que regularizada a renovação do licenciamento, promova-se nova averbação da indisponibilidade para transferência junto ao DENTRAN pela via eletrônica. 7 - Apresente a serventia a conta de custas para que se promova a cobrança unificada de todo o débito. 8 - Deixo de autorizar, por agora, a penhora sobre o veículo BMW 3201 porque: Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 a) ainda não há comprovação mínima de que MARCOS seja o sócio/diretor da empresa Agropecuária Caarapó (vide fls. 89 e 118); b) em princípio, o veículo Celta, se em estado regular de uso, tem valor de mercado superior ao valor atualizado da dívida (fls. 118), o que não autoriza reforço nesta fase. 9 - Intimem-se. Londrina, 25 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA e JOSE FORTES FILHO-. 40. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0038176-39.2010.8.16.0014-L.R.A. x A.L.A. e outro- Autos n. 38176/2010 1 - Indefiro o pedido de desconto em folha de pagamento formulado às fls. 111, tendo em vista que: a) houve discordância expressa do alimentante às fls. 114, sob alegação de inexistência de inadimplimento ou atraso no pagamento dos alimentos; b) não houve comprovação mínima pelo alimentado de que existe dificuldade no recebimento dos alimentos ou de que existe situação vexatória no cumprimento da obrigação pelo alimentante; c) conforme decidido às fls. 111, qualquer alteração no cumprimento da obrigação, com relação a valor, forma e prazo, revela rediscussão de mérito, o que somente se admite através de ação de conhecimento, com oportunidade de contraditório e ampla defesa. 2 - Intimem-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 28 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SERGIO ANTONIO TIZZIANI e MANOEL FERREIRA CAPELIN-. 41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0044268-33.2010.8.16.0014-Y.C.M. e outro x J.M.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Adv. PAMELA DE MOURA SANTOS-. 42. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0050363-79.2010.8.16.0014-I.P.R. x J.I.R.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Advs. ANTONIO CELSO COSTA, MONICA AKEMI I. T. DE AQUINO, LEANDRO FRASSATO PEREIRA e ISABELA VIANA REIS-. 43. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0050828-88.2010.8.16.0014-M.J.S.V. e outros x J.C.V.- Autos n. 50828/10 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - O executado foi citado por hora certa (fls. 30/32) e ofereceu, de próprio punho, a justificativa de fls. 25/26, emendada às fls. 28/29, basicamente para informar que existe litispendência desta demanda com a execução sob n. 1242/09, o que autoriza a pronta extinção. Depois de manifestações pela parte exequente, o Ministério Público solicitou nova intimação do executado para regularização dos pagamentos. 2 - O executado JUNIOR foi citado por hora certa e antes mesmo da juntada do mandado de fls. 30/31 aos autos, apresentou a justificativa de fls. 25/26 aos autos. Assim, deixo de nomear defensor dativo/curador especial porque a citação surtiu o efeito objetivo dela esperado, sendo atribuição do executado a constituição de defensor. 3 - Não há litispendência porque nesta execução sob n. 50828/10, MATEUS e LUCASA buscam a cobrança forçada das parcelas vencidas e não pagas de ABR, MAI e JUN de 2010, ao passo que na execução sob n. 1242/09, os exequentes pedem a cobrança das parcelas vencidas entre ABR/2006 a MAI/2009. Não se evidencia, portanto cobrança duplicada ou trâmite de duas execuções com fundamento na mesma base de cálculo. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 4 4 - A execução sob n. 1242/09 foi ajuizada há mais de três anos e a execução n. 50828/10 há mais de dois anos, sem qualquer iniciativa de JUNIOR de promover qualquer pagamento ou de pretender a revisão/exoneração da sua obrigação através de mecanismo previsto na lei civil e lei de processo. Desta forma, JUNIOR sabe da dívida, sabe ser devedor, foi chamado para regularizar esta pendência, se oculta até de receber citações mas em momento algum se coloca à disposição para minorar o sofrimento pelo qual passam os filhos, esnobando e desprestigiando não só a situação dos filhos como a própria justiça. 5 - Assim, decreto a prisão civil do

executado J.C.V., já qualificado nos autos, por trinta dias, medida que deverá ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, mediante certidão minuciosa e pelo sistema eletrônico. 6 - Exeça-se o mandado de prisão pela via eletrônica ('e-mandado'), com comunicações e demais atos. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para auxílio policial mas mediante certidão explicativa do Sr. Oficial de Justiça, dispensando-se nova conclusão, assim como autorizada a prática de atos fora do horário regular, em cumprimento à ordem do art. 172, par. 2º do CPC. A expedição do mandado fica condicionada à apresentação de planilha atualizada do débito para esta execução que tramita pelo rito do art. 733, já que a mais recente apresentada nos autos (fls. 71) contempla valores cobrados na outra execução. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 4 Certifique a serventia sobre a conta de custas para cobrança unificada e integral. O mandado deverá ser emitido acompanhado da conta atualizada completa da dívida e custas. 7 - Uma vez cumprido o mandado, deverá o executado ser apresentado à Autoridade Policial, que deverá acomodá-lo em cárcere diverso daquele dispensado aos presos por processos criminais (comuns). 8 - O cumprimento integral da obrigação pelo executado, a qualquer tempo, implicará na pronta e imediata revogação da medida, com autorização para expedição do alvará de soltura igualmente independentemente de nova decisão, em qualquer horário. 9 - Fica o executado advertido de que o eventual cumprimento da prisão não implicará na extinção ou perdão da dívida, que subsistirá até integral cumprimento. 10 - Independentemente do cumprimento da medida da prisão, prossiga-se na execução regularmente através de: a) penhora eletrônica via BACENJUD do valor atualizado da dívida junto a instituições bancárias, em nome do executado, com autorização para bloqueio e migração do valor encontrado para a conta bancária indicada às fls. 25; b) identificação e bloqueio de transferência de veículos, pelo RENAJUD, encontrados em nome do executado junto ao órgão de trânsito. Oficie-se. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 4 de 4 Informe a parte exequente se pretende outras medidas restritivas (Receita Federal, Serasa, etc), com indicação pontual, para apreciação. 11 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 25 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JEFERSON DIAS SANTOS-. 44. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0058897-12.2010.8.16.0014-L.M.M.P. x P.R.S.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Adv. MARIA ODETTE DA SILVA-. 45. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0059456-66.2010.8.16.0014-C.L. x O.T.D.S.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA e JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA-.

Londrina, 03 de outubro de 2012

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 140/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0006 000703/2008
0023 032961/2010
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0005 000276/2007
ALEXANDRE STURION DE PAUL 0016 002313/2009
ANA PAULA LIMA BRAGA 0005 000276/2007
ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0002 001944/1997
BARBARA MALVEZI BUENO DE 0008 002670/2008
BRASILINO BUENO PEREIRA 0023 032961/2010
Bruno Mangile 0001 000002/1997
CECILIO MAIOLI FILHO 0015 002205/2009
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA 0019 003606/2010
CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0022 029640/2010
CHRISTIANE DA SILVA FERRE 0016 002313/2009
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES 0013 001131/2009
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0026 046096/2010
CRISTIANI CLAUDIDES DA SI 0021 017324/2010
DANIELA BRAGA PAIANO 0027 056405/2010
DAYANE CRISTINA BARATO CA 0028 057922/2010
DEBORA SALIM DE OLIVERIA 0019 003606/2010
DENILCE FIGUEIREDO NALIN 0005 000276/2007
DENILSON GUILHERME DE PAU 0007 001857/2008
EDSON ANTONIO ORMINDO FAG 0016 002313/2009
EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 0001 000002/1997
ELEZER DA SILVA NANTES 0015 002205/2009
FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0002 001944/1997
FRANCISMARA TUMIATE 0002 001944/1997
GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA 0017 002412/2009

GEOVANEY LEAL BANDEIRA 0004 000214/2006
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0022 029640/2010
 0027 056405/2010
 IVO ALVES DE ANDRADE 0004 000214/2006
 IVONEY MASI 0023 032961/2010
 IZIDORO FLUMIGNAN 0002 001944/1997
 0003 001350/1999
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0004 000214/2006
 JULIO CESAR BACOVIS 0012 001038/2009
 LUCIANA MENDES PEREIRA 0002 001944/1997
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0017 002412/2009
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0015 002205/2009
 MARCO AURELIO GRESPLAN 0018 002687/2009
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0024 036367/2010
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0011 000199/2009
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0004 000214/2006
 MARIA JOSE STANZANI 0019 003606/2010
 MARIA LUCILDA SANTOS 0018 002687/2009
 0025 044053/2010
 MARIA TEREZA MARTINS 0001 000002/1997
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA 0015 002205/2009
 MARIO GERALDO COSTA BARRO 0014 001430/2009
 PATRICIA FERNANDES FERRON 0004 000214/2006
 RENI FERNANDES MACIEL 0017 002412/2009
 RICARDO AUGUSTO PASSARELL 0004 000214/2006
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0012 001038/2009
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0010 000188/2009
 ROGÉRIO DE FRANÇA 0016 002313/2009
 SERGIO ALVES DE OLIVEIRA 0001 000002/1997
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA D 0020 010638/2010
 SIDNEY LUIZ PEREIRA 0021 017324/2010
 VALERIA CRISTINA DOS SANT 0004 000214/2006
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0009 002975/2008
 WESLEY TOMASZEWSKI 0010 000188/2009

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2/1997-T.G.M. x D.F.M.- Autos n. 002/97 1 - Recebo a apelação interposta por TGM nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2 - Ao apelado para contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e promova-se a remessa ao egrégio TJPR, cm anotações e demais atos. Londrina, 11 de outubro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZA MARTINS, EDUARDO HENRIQUE TOMAZ, Bruno Mangile e SERGIO ALVES DE OLIVEIRA.-

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006756-70.1997.8.16.0014-L.M. x J.A.C.M.- Autos n. 1944/09 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls. 122. 2 - Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; c) seja oficiado à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 5 - Sem prejuízo do cumprimento das diligências anteriores, determino que a penhora recaia sobre o saldo da conta de FGTS existente em nome do executado e administrada pela CEF, com direcionamento do valor para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação pelas seguintes razões: a) a penhora de dinheiro precede a todas as demais, na forma do art. 655, I do CPC; b) Trata-se de forma menos gravosa pelo executado, já que se trata de saldo cujo saque se dá de forma voluntária apenas para raras hipóteses previstas em lei, representando soma praticamente indisponível para o contribuinte; c) A execução tramita pelo rito do art. 733 que permite o decreto de prisão, de modo que eventual quitação por qualquer meio impedirá a medida extrema; d) O saque do valor permitirá a satisfação do crédito alimentar em favor de menores de idade e não desfalcará o patrimônio do executado. Veja-se decisão do STJ neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudence deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil" (RESP Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 805.454/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8/2/10) ... 3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1127084/MS, 2009/0042926-1, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., pub. DJE 16/12/2010, julg. 07/12/2010; grifo e omissões inexistentes no original). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO -

HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I ... II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido" (STJ, Resp. 1083061/RS, 2008/0187911-5, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julg. 02.03.2010, pub. 07.04.2010; grifo, negrito e omissões inexistentes no original). 6 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 10 de outubro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. IZIDORO FLUMIGNAN, LUCIANA MENDES PEREIRA, ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA, FRANCISMARA TUMIATE e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.-

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0010959-07.1999.8.16.0014-L.M. x J.A.C.M.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030290-28.2006.8.16.0014-V.S.C.N. e outros x V.S.C.J.- Autos n. 214/06 1 - Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito em dez dias, com exclusão de todos os valores apresentados pelo excedatado no curso do feito. 2 - Apresente a serventia a conta de custas para cobrança simultânea. 3 - Após o cumprimento do item '1', para prosseguimento regular do feito, determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 01 de outubro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE, GEOVANEY LEAL BANDEIRA, JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, RICARDO AUGUSTO PARNARELLI FLORES, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e PATRICIA FERNANDES FERRONI.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035062-97.2007.8.16.0014-G.M.B. e outro x C.R.S.B.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. DENILCE FIGUEIREDO NALIN, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA.-

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037386-26.2008.8.16.0014-M.E.G. e outro x A.G.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI.-

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0040448-74.2008.8.16.0014-J.T.B. e outro x O.V.B.- aO AUTOR PARA que subscreva petição de fls.61, no prazo legal.-Adv. DENILSON GUILHERME DE PAULA.-

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0040012-18.2008.8.16.0014-E.F.C.B. e outro x C.B.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Adv. BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA.-

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2975/2008-B.G.L.G. e outro x J.C.L.G.- Autos n. 2975/08 1 - Tendo em vista a localização de veículos em nome do devedor pelo sistema RENAJUD (fls. 39), reduza-se a penhora por termo nos autos, promovendo-se, em seguida, a avaliação, com manifestação pelas partes no prazo comum de dez dias. 2 - A reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685, "a" do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. Para o caso dos autos, trata-se de execução ajuzada há mais de quatro anos, com a prática de incontáveis atos estando o feito na fase de transformação do bem penhorado em dinheiro, restando inevitável a advertência sobre os altos custos e o procedimento burocratizado da venda de bens imóveis em hasta pública. 3 - Assim, informe a exequente sobre efetivo interesse na adjudicação, forma mais eficaz e menos custosa para quitação da dívida. Cinco dias. No mesmo prazo, apresente a parte exequente a conta atualizada do débito para permitir confronto com o valor da avaliação. 4 - O executado deve apresentar o veículo para avaliação tão logo comunicado pela Sra. Avaliadora, sob pena de busca e apreensão. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Intimem-se. Londrina, 11 de outubro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS.-

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0035914-53.2009.8.16.0014-E.L.R. x D.S.R. e outros- Autos n. 188/09, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Revisional de Alimentos ajuzada por ELR contra DSR e WSR. 1 - ELR, com qualificação nos autos, através de advogado habilitado, ajuzou a presente Ação de Exoneração de Alimentos contra os filhos DSR e WSR, todos igualmente qualificados, informando que: na ação sob n. 136/06 foram arbitrados alimentos pelo valor de um salário mínimo; cumpriu com sacrifício sua obrigação; está desempregado, doente e sob tratamento médico por força de obesidade mórbida; a lei autoriza a revisão do valor; é possível a redução do valor para 30% do salário mínimo; os réus vivem em casa própria, na companhia da genitora, os meninos já podem contribuir para o sustento da casa. Pede, no final, a redução do valor, inclusive com antecipação de tutela. Com a petição inicial vieram documentos. Através da decisão de fls. 23

foi autorizada a revisão do valor para ½ salário mínimo mensal, decisão que não restou atacada por recurso. Os réus foram citados e apresentaram a contestação de fls. 30/33, acompanhada de documentos, para informar que: existe indiferença e descaso do autor quanto à sorte dos próprios filhos; a genitora passa por privações porque seus rendimentos não são suficientes para atender a todos os reclamos da manutenção dos filhos; o autor é eletricitista e tem todas as condições de arcar com a pensão dos filhos; os meninos são menores e absolutamente dependentes da ajuda dos pais; o filho mais velho é aprendiz e tem ganho reduzido; os filhos querem cursar universidade. Pedem, no final, a improcedência da ação. O autor apresentou a impugnação de fls. 37/44 para refutar os argumentos apresentados pelos réus e ratificar sua pretensão inicial. O feito foi saneado por despacho (fls. 57/58), decisão que não foi atacada por recurso. Não houve possibilidade de conciliação em audiência (fls. 77), oportunidade em que a parte ré manifestou desinteresse pela produção de provas. O defeito na intimação do autor exigiu nova publicação da decisão de saneamento, não tendo havido interesse do autor na produção de provas. O Ministério Público apresentou o parecer definitivo às fls. 89/92 para concluir que: Douglas já atingiu a maioridade e era seu o encargo de comprovar a necessidade de prosseguir no recebimento da ajuda do pai; Willian é ainda menor e suas necessidades são presumidas; era ônus do autor comprovar depauperamento e suas condições econômicas; para o filho menor, a pensão é fixada por fora do poder familiar; o filho deveria provar sua cabal necessidade; Douglas não provou sua necessidade; deve ser exonerado o autor da sua obrigação para com Douglas; a pensão para Willian deve ser mantida em ½ salário mínimo por mês. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova requerida pelas partes, de modo que o feito se encontra pronto para julgamento. Vale o destaque, apenas, nesta fase, para o completo desinteresse das partes na produção de provas, intenção que, se comunicada nos autos na época da audiência de fls. 77, teria resultado no julgamento do feito com pelo menos dois anos de antecedência. E depois de avaliar detidamente os fatos narrados e a prova produzida, é de se ver que o autor tem razão em parte. EDGAR foi condenado ao pagamento de alimentos aos filhos DOUGLAS e WILLIAN por força da sentença proferida nos autos n. 136/06, de Ação de Alimentos que tramitou por este mesmo juízo (veja-se a reprodução de fls. 18/20), datada de NOV/07, há cinco anos portanto. Agora que passados alguns anos desde o estabelecimento do valor original, é de se ver que conseguiu o autor comprovar alteração substancial na sua situação financeira, valendo menção às seguintes premissas: I - o documento de fls. 27 aponta a caracterização da obesidade mórbida e a hipertensão (dela resultante, ao que parece), não obstante não haja indicação de sua extensão e de, principalmente, o grau de comprometimento da atividade laborativa; II - os próprios réus informam, na contestação, que pelo menos DOUGLAS já frequenta estágio na condição de aprendiz e já consegue auferir alguma renda, o que auxilia no custeio das despesas básicas da casa. Assim, a redução do valor do pensionamento deve ser deferida para atualização da equação entre a capacidade financeira do prestador e as efetivas necessidades dos filhos. 3 - Exoneração para DOUGLAS DOUGLAS completou a maioridade em 2007 (fls. 15), vive com a mãe, ao que consta, não tem qualquer comprometimento ou limitação para o trabalho e, parece, já teria inclusive encontrado colocação como aprendiz. Todavia, a exoneração preconizada pelo Ministério Público não comporta guarida. Apenas para esclarecimento, filio-me à tese da cessação da obrigação alimentar apenas a partir da maioridade do alimentado, conclusão que se extrai a partir da interpretação do art. 229 da Constituição Federal e arts. 5º e 1701 do Código Civil/02, todos com expressa referência à maioridade como termo final da obrigação alimentar. 'Controverte a doutrina acerca da limitação temporal do dever de alimentos, em razão da idade do filho. A Constituição (art. 229) estabelece que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. A menoridade cessa aos 18 anos e o alimentante tem o dever de prestar o necessário à educação do alimentando 'quando menor' (art. 5º e 1701 do Código Civil). A interpretação estrita dessas normas conduz à extinção do direito aos alimentos quando o filho completar 18 anos, concomitante à extinção do poder familiar' (PAULO LOBO, 'Direito Civil - Famílias', Saraiva, São Paulo, 2008, p. 365). Todavia, a título de exceção à regra, igualmente percebe que para extensão ou prolongamento do termo final da obrigação alimentar para além da maioridade, pode o credor dos alimentos comprovar a caracterização de qualquer das hipóteses excepcionais previstas em lei, na doutrina ou jurisprudência, dentre elas doença grave ou inevitável continuidade dos estudos. 'Aliás, esta faixa etária excepcional subsiste, ainda que o novo CC tenha reduzido a incapacidade civil para os 18 anos, uma vez que aquele benefício inspirava-se em provimento legal tributário não alterado, que levava em consideração o fato de que antes daquela idade (24 anos), normalmente não seria viável a colação de grau em escola de ensino superior. O caso mais comum, portanto, era do filho agora maior mas estudante, sem economia própria, em que reiterada jurisprudência afirmava a não cessação da obrigação alimentar paterna diante da simples maioridade do filho, determinando a manutenção da pensão até o limite de 24 anos do filho, enquanto o mesmo estivesse cursando escola superior, salvo se este dispusesse de meios próprios para sua manutenção, pretendendo-se que, no caso, seria necessária ação própria' (YUSSEF SAID CAHALI, 'Alimentos', RT, 5ª Ed., São Paulo, 2006, p. 460/461; grifo e negrito inexistentes no original). Para o caso dos autos, primeiro não há pedido de exoneração da obrigação para o filho maior e, segundo, não há comprovação pronta e de plano de suspensão dos estudos ou independência financeira pelo rapaz, o que torna inevitável o acatamento apenas do pleito revisional proposto pelo alimentante. 4 - Depois de sopesados os fatos narrados e a prova produzida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELR na presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada contra DSR e WSR, todos já qualificados, para reduzir o valor da pensão mensal aos filhos ao valor certo de R\$.350,00 (trezentos e cinquenta reais), através de rateio simples entre os dois filhos, conforme previsão legal expressa do art. 1695 do Código Civil. Ficam mantidos, para todos os fins, o modo e a data de cumprimento

da obrigação. Fica o autor/alimentante expressamente advertido de que o eventual descumprimento de sua obrigação implicará na cobrança forçada através de rito que prevê inclusive a prisão civil. 5 - Não obstante a sucumbência parcial, é de se ver que os réus foram sucumbentes de forma mais incisiva. Assim, condeno exclusivamente os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, no valor correspondente a 20% sobre o valor das últimas doze mensalidades, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC, considerando a ausência de incidentes, o julgamento prematuro do feito e o sucesso obtido. Determino, todavia, a suspensão da exigibilidade de ambas as verbas porque concedo aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 6 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de outubro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE e WESLEY TOMASZEWSKI.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-199/2009-J.P.S.P. e outro x D.P.P.- Ao autor, para que informe se houve o total cumprimento do acordo, no prazo legal. -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035737-89.2009.8.16.0014-L.F. e outros x J.D.S.F.- Autos n. 1038/09 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls. 74, acrescida de 50% para fazer frente a despesas do processo. 2 - Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; c) seja oficiado à Receita Federal para apresentar as cinco últimas declarações de renda do executado; 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 5 - Sem prejuízo do cumprimento das diligências anteriores, determino que a penhora recaia sobre o saldo da conta de FGTS existente em nome do executado e administrada pela CEF, com direcionamento do valor para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação pelas seguintes razões: a) a penhora de dinheiro precede a todas as demais, na forma do art. 655, I do CPC; b) Trata-se de forma menos gravosa pelo executado, já que se trata de saldo cujo saque se dá de forma voluntária apenas para raras hipóteses previstas em lei, representando soma praticamente indisponível para o contribuinte; c) A execução tramita pelo rito do art. 733 que permite o decreto de prisão, de modo que eventual quitação por qualquer meio impedirá a medida extrema; d) O saque do valor permitirá a satisfação do crédito alimentar em favor de menores de idade e não desfalcará o patrimônio do executado. Veja-se decisão do STJ neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça somente tem admitido a penhora de verbas de natureza alimentar, bem como de valores decorrentes de FGTS, depositadas em conta-corrente, nas hipóteses de execução de alimentos. Nas demais execuções, as referidas verbas estão resguardadas pela impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 IV, do Código de Processo Civil" (REsp 805.454/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 8/2/10) ... 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no REsp 1127084/MS, 2009/0042926-1, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1ª T., pub. DJE 16/12/2010, julg. 07/12/2010; grifo e omissões inexistentes no original). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE DÉBITO ALIMENTAR - PENHORA DE NUMERÁRIO CONSTANTE NO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) EM NOME DO TRABALHADOR/ALIMENTANTE - COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - HIPÓTESES DE LEVANTAMENTO DO FGTS - ROL LEGAL EXEMPLIFICATIVO - PRECEDENTES - SUBSISTÊNCIA DO ALIMENTANDO - LEVANTAMENTO DO FGTS - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I ... II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro; III - Irretorquível o entendimento de que a prestação dos alimentos, por envolver a própria subsistência dos dependentes do trabalhador, deve ser necessariamente atendida, ainda que, para tanto, proceda-se ao levantamento do FGTS do trabalhador; IV - Recurso Especial provido (STJ, Resp. 1083061/RS, 2008/0187911-5, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, 3ª T., julg. 02.03.2010, pub. 07.04.2010; grifo, negrito e omissões inexistentes no original). 6 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 10 de maio de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Manifeste-se as partes sobre fls.104/112, no prazo comum de 05 dias.-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e JULIO CESAR BACOVIS-.

13. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-1131/2009-V.C.L. x M.A.L.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Adv. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1430/2009-L.O.D. e outro x D.M.D.- Ao autor para que andamento ao feito no prazo legal.-Adv. MARIO GERALDO COSTA BARROZO-.
15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035813-16.2009.8.16.0014-M.J.B.P. e outro x C.V.P.- Autos n. 2205/09 1 - Apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito. 2 - Após o cumprimento do item '2', para prosseguimento regular do feito, determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 19 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA, CECILIO MAIOLI FILHO, ELEZER DA SILVA NANTES e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.
16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036364-93.2009.8.16.0014-J.M.D.S. e outro x N.M.D.S.- Diante do acordo entre as partes colacionado em fls.61-92, pela suspensão do processo ate a total satisfação do debito pelo devedor, nos termos do art. 792 do CPC.-Advs. ROGÉRIO DE FRANÇA, CHRISTIANE DA SILVA FERREIRA, EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.
17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035380-12.2009.8.16.0014-V.M.C.S. e outro x O.S.- DIANTE DO ACORDO ENTRE AS PARTES, COLACIONADO EM FLS.122/123, PELA SUSPENSÃO DO processo ate a total satisfação do debito pelo devedor, nos termos do art. 792 do CPC.-Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, RENI FERNANDES MACIEL e GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR-.
18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036206-38.2009.8.16.0014-N.B.O. e outro x S.G.O.- Diante do acordo entre as partes, colacionado em 77/79, pela suspensao do processo ate a total satisfação do debito pelo devedor, nos termos do art. 792 do CPC.-Advs. MARCO AURELIO GRESPAN e MARIA LUCILDA SANTOS-.
19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003606-27.2010.8.16.0014-G.C.V.H. e outros x N.S.H. e outro-Ao interessado para que retire o alvara, no prazo legal. Intime-se. - Advs. CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, MARIA JOSE STANZANI e DEBORA SALIM DE OLIVERIA-.
20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0010638-83.2010.8.16.0014-T.A.S. e outro x L.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se - Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.
21. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0017324-91.2010.8.16.0014-A.F.A.C. e outro x R.Z.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. CRISTIANI CLAUDIDES DA SILVA e SIDNEY LUIZ PEREIRA-.
22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029640-39.2010.8.16.0014-M.H.A.C. e outros x A.M.C.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA e CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.
23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0032961-82.2010.8.16.0014-V.P. e outro x M.P.- Autos n. 32961.10 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - O pedido de fls. 102/103 deve vir acompanhado da conta geral e atualizada do débito, já que nos embargos houve reconhecimento de excesso de execução, isto se do interesse da parte exequente o prosseguimento da execução pela parte incontroversa. Dez dias. 2 - Após, nova conclusão para apreciação do pedido à luz do pronunciamento de fls. 120/122 do executado. Londrina, 05 de outubro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, IVONEY MASI e BRAULINO BUENO PEREIRA-.
24. DECLARAT.DE UNIAO ESTAVEL-0036367-14.2010.8.16.0014-F.D.M. x E.M.S. e outros-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.
25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0044053-57.2010.8.16.0014-T.A.A. x B.C.A. e outros-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARIA LUCILDA SANTOS-.
26. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0046096-64.2010.8.16.0014-L.T.M. e outro x J.-- A(o)(s) autor(a)(es). -Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-.
27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0056405-47.2010.8.16.0014-A.G.R.S. e outro x W.D.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA e DANIELA BRAGA PAIANO-.
28. CAUTELAR DE NOTIFICACAO-0057922-87.2010.8.16.0014-M.C.B. x G.C. e outro-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. DAYANE CRISTINA BARATO CALEFFI-.

Londrina, 15 de outubro de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 139/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0008 001638/2008
 ADRIANO ANDRES ROSSATO 0010 003126/2008
 ALBERTO MELHADO RUIZ 0013 000691/2009
 ALDO HENRIQUE FAGGION 0009 002757/2008
 AMANDA NISHIKATA TORTATO 0021 016109/2010
 ANDERSON RODRIGUES DA CRU 0009 002757/2008
 ANNA CAROLINA BARROS BAND 0023 029955/2010
 ANTONIA MARIA DA COSTA 0011 000101/2009
 0012 000687/2009
 ANTONIO CARLOS PAIXAO 0018 002998/2009
 CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0020 003124/2009
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0008 001638/2008
 DENISE NISHIYAMA PANISIO 0016 002737/2009
 DENNER PIERRO LOURENCO 0003 001616/2001
 DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 0024 031766/2010
 EDGAR ALFREDO CONTATO 0015 002612/2009
 ELIANE MACHADO SILVA 0017 002742/2009
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0014 001670/2009
 ELOISA MARAN PEREIRA 0021 016109/2010
 FABIO LUIS DE MELLO OLIVE 0007 000038/2008
 FERNANDA DUARTE SPINDOLA 0016 002737/2009
 FRANCINE NUNES DA COSTA T 0021 016109/2010
 GIANE LOPES TSURUTA 0014 001670/2009
 GILBERTO VINICIUS GIONCO 0017 002742/2009
 GILDETE RODRIGUES DA CRUZ 0015 002612/2009
 JOSE MAURICIO DA COSTA 0023 029955/2010
 JOSE NOGUEIRA FILHO 0021 016109/2010
 JOSE WALMIR MORO 0006 002514/2007
 JOSUEL DECIO DE SANTANA 0024 031766/2010
 JULIANO TOMANAGA 0001 001933/2000
 KALINNE BANHOS DO CARMO 0021 016109/2010
 LEILA DENISE VELASQUE CRU 0022 026384/2010
 LEONARDO NAVARRO THOMAZ D 0023 029955/2010
 LUCIA VANINI LEITE 0011 000101/2009
 LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0002 002373/2000
 LUCIANO DOMINGOS VEIGA 0016 002737/2009
 LUIS GUILHERME KLEY VAZZI 0012 000687/2009
 LUIS HENRIQUE FERNANDES H 0018 002998/2009
 MARCELO CONSTANTINO MALAG 0018 002998/2009
 MARCIO AUGUSTO MORAES LOV 0024 031766/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SO 0025 050362/2010
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0008 001638/2008
 0019 003068/2009
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0005 001334/2007
 0006 002514/2007
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0010 003126/2008
 MARIA DIRCE TRIANA 0021 016109/2010
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0017 002742/2009
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0023 029955/2010
 MARIANA PAGNAN DA SILVA 0025 050362/2010
 MARIO GERALDO COSTA BARRO 0023 029955/2010
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0021 016109/2010
 QUINTILIANO TEIXEIRA DE O 0007 000038/2008
 RAQUEL CABRERA BORGES 0014 001670/2009
 REGINALDO LUIS VITALI GAR 0023 029955/2010
 RENATA SILVA BRANDAO 0016 002737/2009
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0021 016109/2010
 RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIG 0007 000038/2008
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 0018 002998/2009
 ROMULLO PEREIRA DA SILVA 0015 002612/2009
 ROMULO HENRIQUE PERIM ALV 0022 026384/2010
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0007 000038/2008
 SHIROKO NUMATA 0016 002737/2009
 TEREZA C. M. MASSANEIRO 0002 002373/2000
 THAIS ARANDA BARROZO 0020 003124/2009
 0023 029955/2010
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0004 000870/2007
 WAGNER LAI 0017 002742/2009
 WESLEY TOMASZEWSKI 0008 001638/2008
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 0003 001616/2001

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1933/2000-R.F.E. e outros x E.D.R.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.205, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.
2. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0011435-11.2000.8.16.0014-N.C. x N.P.C.- Ao autor sobre parecer da pazenda publica as fls.205/208, e para que traga copias necessarias apara expedir o formal de partilha no prazo legal.-Advs. TEREZA C. M. MASSANEIRO e LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.
3. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0012657-77.2001.8.16.0014-R.C.S. e outro x J.P.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.293, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO e DENNER PIERRO LOURENCO-.
4. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-870/2007-J.S.C. x V.P.S.C.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1334/2007-J.P.S.P. e outro x D.P.P.- Autos n. 1334/2007 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 100 e no parecer do Ministério Público de fls. 102, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos por força do pagamento integral promovido pelo executado no curso do processo, nos termos do art. 794, I da lei de processo. 2 - Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados à fls. 90. Expeça-se alvará. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Condene o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos procuradores do exequente no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando o sucesso obtido e a qualidade do serviço prestado, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 25 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

6. REGULAMENTACAO DE VISITAS-2514/2007-A.F.S. x V.A.M.- Autos n. 2514/2007 REGULAMENTAÇÃO VISITAS 1 - A parte autora manifestou-se nos autos pela última vez em SET/2007 (petição inicial), através de seus procuradores, e depois foi reiteradamente intimada para retomar o curso regular da ação, mas permaneceu inerte (vide fls. 43 e 50), fazendo presumir desinteresse no processamento da ação, não obstante vários atos processuais tenham sido praticados, todos agora reconhecidamente inúteis, com processamento do feito por quase cinco anos. O desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Regulamentação de Visitas, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC, com consequente revogação da decisão liminar de fls. 28, para todos os fins. 3 - Custas processuais remanescentes elo autor, com revogação do benefício da gratuidade eventualmente antes concedido porque a contratação de advogados e o abandono da ação são circunstâncias incompatíveis com o benefício. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 25 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. JOSE WALMIR MORO e MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

7. CAUT. ARROL. BENS-0040288-49.2008.8.16.0014-J.C.S.A. x E.A.M.J. e outros-SENTENÇA I. Relatório J.C.D.S.A., qualificada às fls. 02 por intermédio de seu procurador, apresentou medida cautelar de arrolamento de bens em face de Espólio de A.M.J, argumentando que era noiva do filhos dos réus, passando a morar juntos e com casamento marcado para 15/12/2007, quando seu noivo veio a falecer. Que conviveram em união estável por 02 anos e por isso possui direito aos bens do falecido. Requer a procedência do pedido. Juntou documentos. Foi deferida a liminar (fls. 39/40). O réu apresentou contestação às fls. 133138 alegando que não se trata de união estável e simples namoro, não havendo por parte do falecido a intenção de casamento tendo em vista que tinha conhecimento do seu estado de saúde. Que os bens da autora foram entregues nessa cidade, tendo a irmão do falecido providenciado a entrega. Requer a improcedência da ação. A autora apresentou impugnação e reiterou os termos postos na inicial. O Ministério Público apresentou parecer às fls. 186/187 pugnando pela procedência parcial do pedido. O processo foi suspenso às fls. 189. Houve sentença de homologação de acordo às fls. 122 nos autos nº 40287.64.2008 no processo principal. É o relatório II. Fundamentação. Trata-se de medida cautelar dependente de processo principal. Devido a extinção do processo principal por homologação de acordo entre as partes, tendo inclusive ambas requerido a extinção do presente feito, houve com ele a perda do objeto deste processo, com consequente falta de interesse de agir. De qualquer forma, é mister uma análise a respeito da presente condição da ação (interesse de agir). Em primeiro lugar, a doutrina de Calamandrei e Chiovenda reza sobre o interesse-necessidade. Entende ela que a existência do interesse processual ocorre, somente, quando pelos meios normais de composição no campo extraprocessual torna-se impossível a obtenção da satisfação do interesse substancial, exigindo, desta forma, o meio sucedâneo da ação. Destarte, há a necessidade de acionamento do mecanismo jurisdicional, como último remédio para o sujeito obter a satisfação de seu direito. Esta é a definição mais aceita pelos doutrinadores para explicar esta espécie de condição da ação. Em um segundo enfoque, existe o interesse-utilidade. Neste, o Renomado Liebman entende que o interesse processual está sedimentado e justifica-se na medida em que o provimento jurisdicional venha a ser útil a quem o postula. Deve existir a utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pelo direito. O caso colocado a deslinde judicial se adequa perfeitamente à falta desta condição da ação, sob o enfoque em epígrafe, conforme já delineado. Assim, deve ser julgado carecedor de ação, em face da falta de interesse-utilidade, vez que extinto o processo principal. III. Dispositivo Posto isso, utilizando-se dos fundamentos ora explanados, julgo extinto o processo cautelar na forma do artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, ante a falta de uma das condições da ação (interesse processual). Condene a parte autora ao pagamento das despesas e custas processuais. Cumprase, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique o Ministério Público da presente sentença. Londrina, 24 de setembro de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juiza de Direito Substituta-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-SP, RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI e FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA-.

8. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1638/2008-I.P.S. x E.D.S.S. e outro- Autos n. 1638/2008, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por IPS contra ESS. 1 - IPS, com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Exoneração

de Alimentos contra ESS, igualmente qualificada, informando que: foi casado com a genitora da ré e desde a separação do casal tem a guarda do filho ELIAS, enquanto que a ré permaneceu com a genitora; a genitora não auxilia no sustento de ELIAS; é obrigado a arcar com os alimentos de ambos os filhos; está desempregado e realiza trabalhos esporádicos para sustentar a família; sua mãe, Sra. EMILIA, também necessita de auxílio para se sustentar, o que o sobrecarrega; atualmente, a ré está sob os cuidados da avó paterna. Pede, no final, a exoneração da obrigação alimentar. Com a petição inicial vieram documentos. A ré foi citada pessoalmente e apresentou a contestação de fls. 43/47, para argumentar que: vive com a genitora e somente realiza alguns pernoites na casa da avó; não restou comprovada a alteração na situação financeira do autor para a pretendida exoneração. Pede, ao final, a improcedência dos pedidos. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 49/58) para refutar os argumentos da ré e ratificar a pretensão inicial. 2 Através do comando de fls. 36 foi reconhecida a ilegitimidade da Sra. EMILIA e indeferida a tutela antecipada, o qual foi atacada por recurso de Agravo de Instrumento, sem notícia de julgamento. Em audiência de conciliação e saneamento, não houve possibilidade de composição amigável, tendo as partes manifestado expresso desinteresse na produção de provas (fls. 136). Após a juntada de novos documentos, foi declarada encerrada a fase de instrução, com apresentação de alegações finais através de memoriais (fls. 160/161 pelo autor e fls. 162/163 pela ré). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 169 para manifestar desinteresse em participar do feito. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito a comportar julgamento no estado em que se encontra porque as partes desistiram de produzir provas em audiência (fls. 136). E depois de avaliar detidamente os fatos narrados e a prova produzida, é de se ver que o autor não tem razão. O autor, através da sentença proferida na Ação de Separação Judicial que tramitou no Juízo de Cambé (fls. 74/77), ficou obrigado ao pagamento da pensão alimentícia em favor dos dois filhos, ELIAS e ELINA, no valor correspondente a 40% do salário mínimo. 3 Com a presente demanda, o autor busca a exoneração da pensão alimentícia fixada em relação à filha ELINA ao argumento, principalmente, que a menina viveria aos cuidados da avó paterna. Desta maneira, cabia ao autor comprovar a alteração razoável de sua capacidade econômico-financeira a tal ponto que o impedisse de prosseguir no sustento da filha ELINA, nos termos do art. 1699 do Código Civil. Entretanto, estranhamente, o autor/genitor preferiu não produzir prova de fatos absolutamente relevantes para fundamentar sua pretensão exoneratória, dentre eles a diminuição de sua fortuna, a possibilidade financeira adquirida por ROSANA e, mais importante, a transferência da guarda de ALINA para a avó paterna, o que resultaria na inevitável troca da obrigação de sustento material da menina de forma rotineira. Faltou ao autor, portanto, a comprovação de fato grave, severo, de comprometimento de sua renda ou de ausência de necessidade da alimentada, supervenientemente à sentença anterior, condição única exigida em lei para autorizar a revisão do sistema anterior constituído por sentença. 3 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo improcedente o pedido formulado por IPS na presente Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada contra ESS, ambos já qualificados, por falta de prova da alteração da possibilidade de alimentante, ônus que cabia ao autor e do qual não se desincumbiu a contento, em descumprimento à regra do art. 333, I do CPC e art. 1699 do Código Civil. 4 4 - Condene o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, no valor certo de R\$.800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a ausência de conteúdo certo, o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a necessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. Determino, todavia, a suspensão da exigibilidade de ambas as verbas porque concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de Setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA, WESLEY TOMASZEWSKI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

9. ALTER. GUARDA E RESPON.-0039965-44.2008.8.16.0014-L.C.A.Z.W. x M.M.- Autos n. 2757/2008 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes às fls. 144 e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Alteração de Guarda e Responsabilidade, ajuizada por LCAZW contra MM, já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas processuais remanescentes pelo autor, na forma convencionada pelas partes. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 25 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0040087-57.2008.8.16.0014-E.S.S. e outro x V.J.T.- Autos n. 3126/08 Execução 1 - A parte credora manifestou-se nos autos pela última vez em MAI/09 (fls. 43) para solicitar a prática de ato regular da execução tendo, depois disto, apresentado apenas sucessivos pedidos de suspensão do processo, deixando o feito prosseguir por mais de três anos sem que ato concreto fosse praticado ou resultado útil fosse produzido para os interesses da exequente ELISANGELA. Este desinteresse demonstrado, portanto, autoriza a pronta extinção da ação, restando à parte interessada, querendo, valer-se de nova demanda para obter o provimento almejado, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Depois de sopesar todos os argumentos, julgo extinta a presente Ação de Execução de Alimentos, pelo abandono da ação, nos termos do art. 267, III do CPC. 3 - Promova-se o levantamento de todos os gravames autorizados no curso da execução, para evitar o cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Custas pelo executado, já que depois de citado pessoalmente, não se disponibilizou a promover qualquer pagamento. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 13 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN e ADRIANO ANDRES ROSSATO-.

11. ALIMENTOS-0036057-42.2009.8.16.0014-P.S.M.S. e outro x L.S.- Autos n. 101/2009 1 - Avoquei para regularização. 2 - Diante da prolação de sentença nos autos em apenso, informem as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma pontual e específica. 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para saneamento ou julgamento antecipado. Londrina, 17 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUCIA VANINI LEITE e ANTONIA MARIA DA COSTA.-

12. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0036056-57.2009.8.16.0014-L.S. x P.S.M.S. e outro- Autos n. 687/2009, da 1ª Vara de Família de Londrina, de 'Ação Negatória de Paternidade' ajuizada por LS contra PSMS. 1 - LS, brasileiro, separado, residente em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizou a presente 'Ação Negatória de Paternidade' contra PSMS, menor, neste ato representado pela mãe, para tanto argumentando que: foi casado com a genitora do réu, com quem teve o filho LEANDRO; em 10 NOV 1998, separou-se judicialmente da genitora do réu; no início de 1996, a genitora abandonou o lar conjugal e ao próprio filho, para viver por vários anos com um taxista de apelido BAIANO, até o seu falecimento; tinha conhecimento que sua exesposa teve dois filhos com seu novo marido; a genitora registrou o réu sozinho, utilizando-se da certidão de casamento; o réu nasceu em 24 ABR 1997, mais de um ano após a separação do casal; o casal, muito antes da separação de fato já não mantinha relação sexual, por conta da infidelidade da ex-mulher; o réu não é seu filho. Pede, no final, a declaração de nulidade da paternidade. Com a petição inicial vieram documentos. O réu foi citado pessoalmente e deixou de manifestar nos autos (fls. 25/verso), tendo sido a ele nomeado curador especial que apresentou a contestação de fls. 29/30 por negativa geral. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 25/26) para refutar os termos da defesa apresentada e ratificar a pretensão inicial. 2 O feito foi saneado por despacho, com deferimento da prova oral e documental, decisão não atacada por recurso (fls. 48/49). Na fase de instrução, foi colhido apenas o depoimento pessoal do autor (fls. 59), com dispensa da produção de outras provas, motivo pelo qual foi encerrada a fase, com alegações finais remissivas pelo autor (fls. 58). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 65/67 para concluir que: não houve produção de prova suficiente para se constatar a ausência de vínculo genético; a prova pericial era imprescindível e, no caso de impossibilidade, a desconstituição da paternidade é possível por prova robusta que ampare a pretensão do autor, o que não ocorreu no caso; o pedido deve ser julgado improcedente. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito pronto para julgamento, restando inevitável apenas lamentar-se a pouca prova produzida, principalmente diante de fato tão relevante e tão impactante para a vida do menino. E depois de avaliar os argumentos apresentados, é de se ver que não restou confirmada a ausência de vínculo de filiação entre LEONEL e PAULO. Isto se dá porque, diante da impossibilidade de realização de exame genético, por conta da dificuldade de localização do réu, cabia ao autor, através da prova oral e documental, demonstrar que não mais convivia com a mãe do réu, nem com ela mantinha relacionamento 3 íntimo ao tempo da concepção, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu, nos termos do art. 333, I, do CPC. Para o caso dos autos, o registro do réu foi realizado com base na presunção pater is incidente aos filhos concebidos ao tempo do casamento, previsto no art. 1597, do Código Civil, presunção que à classificada como relativa e passível de desconstituição mas apenas através de prova contundente da ausência de vínculo biológico entre as partes. Assim, a improcedência do pedido principal é a única possível por absoluta falta de prova das alegações apresentadas pelo autor na peça inicial, com fundamento no art. 333, I do CPC podendo o autor no futuro, querendo, promover nova demanda, desta feita com mais objetividade e eficácia mas, principalmente, da localização pessoal do réu para permitir instrução completa. 3 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo improcedentes os pedidos formulados por LS na presente Ação Negatória de Paternidade ajuizada contra PSMS, ambos já qualificados, por falta de prova da ausência de vínculo biológico, ônus que cabia ao autor e do qual não se desincumbiu a contento, em descumprimento à regra do art. 333, I do CPC. 4 - Condene o autor ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios em favor do defensor dativo/curador especial no valor certo de R\$.800,00 (oitocentos reais), considerando a natureza e importância da demanda, a complexidade do feito, a falta de conteúdo econômico certo, o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação e a necessidade de instrução, na forma do art. 20, par. 4º. do CPC. 4 Deixo de conceder ao autor o benefício da gratuidade porque a condição de aposentado e a contratação de advogada são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 17 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA e LUIS GUILHERME KLEY VAZZI.-

13. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0035322-09.2009.8.16.0014-F.M.O. x R.G.B.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.57, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ALBERTO MELHADO RUIZ.-

14. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1670/2009-V.V. x V.F.V.- Autos n. 1670/2009, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferta de Alimentos ajuizada por VV contra VFV. 1 - VV, já qualificado, residente em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Divórcio Litigioso c/c Oferta de Alimentos contra VFV, com qualificação nos autos, argumentando que: casou-se com a ré em 03.06.1989, pelo regime da comunhão parcial de bens; tiveram 2 filhos, Mayara, nascida em 27.11.1989, e Vinicius, nascido em 04.01.1992; estão separados de fato desde junho de 2007 quando deixou o lar ao perceber a impossibilidade da manutenção da convivência; vem contribuindo mensalmente com 30% de seu salário mensal, a título de pensão alimentícia; possuem apenas um bem imóvel, que pretende deixar na posse da ré até que seus filhos venham a se casar, devendo ser vendido posteriormente com a subsequente partilha; a ré deve retornar a usar seu nome de solteira. Pede, no final, a procedência dos pedidos.

Com a petição inicial vieram documentos. A ré foi citada pessoalmente (fls. 41) e apresentou a CONTESTAÇÃO de fls. 43/49 para alegar que: está separada de fato do autor desde junho de 2007, quando este abandonou o lar; a doação do bem imóvel do casal aos filhos deve se dar com usufruto em seu favor; há ainda a partilhar o valor de R\$.18.504,93 em ações da Vale do Rio do Doce, bem como uma dívida no valor de R\$.3.552,72 junto ao Município de Londrina relativo ao bem imóvel mencionado, o qual não foi escriturado. Pede ao final a improcedência apenas do pedido de partilha. Na mesma oportunidade, a ré apresentou RECONVENÇÃO de fls. 74/79, para alegar que: necessita dos alimentos, uma vez que não tem condições de arcar com sua subsistência; o reconvinde já vem auxiliando no seu sustento e assim deve continuar; faz uso de medicamento controlado e está atualmente em tratamento psiquiátrico, de fisioterapia e psicoterapia, o que lhe retira toda a capacidade de buscar o próprio sustento; o autor/reconvinde é servidor público federal e possui condições de arcar com os alimentos. Pede, no final, a procedência dos pedidos. Com a peça inicial vieram documentos. O pedido liminar deferido às fls. 79/80 foi objeto de reconsideração às fls. 82/83. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 88/96) para refutar os termos da defesa e, ainda: em face da realidade fática, não se torna mais necessária a obrigação alimentar em relação aos filhos e à ré; a ré não comprou impossibilidade para o trabalho; os filhos são maiores e trabalham. Apresentou o autor, também, contestação à reconvenção de fls. 108/114, para alegar que: a ré/reconvinde possui condições para o trabalho; a ré/reconvinde não se esforça para retornar ao mercado de trabalho; não é possível analisar qual é efetivamente o pedido da ré/reconvinde, já que ora pede a fixação dos alimentos em 1/3 dos seus rendimentos ora em 50%; caso sejam deferidos os alimentos, deverão ser fixados em R\$100,00. Na audiência de conciliação (fls. 128/129) houve composição amigável parcial entre as partes, com a decretação do divórcio consensual por sentença homologatória parcial, prosseguindo-se somente quanto aos alimentos, oportunidade em que o feito foi saneado, com deferimento da prova documental e oral. Na fase de instrução, foram ouvidas três testemunhas (fls. 154/156), oportunidade em que foi declarada encerrada a fase (fls. 153). As partes apresentaram alegações finais através de memoriais (fls. 157/162 pelo autor e fls. 175/180 pela ré). É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova pretendida pelas partes, estando o feito pronto para julgamento. Depois da homologação judicial do plano de partilha amigável e do decreto do divórcio em audiência (vide fls. 128/129), remanescem abertos para decisão apenas a obrigação alimentar do pai aos filhos e à esposa. 3 - Alimentos para os filhos a) Dever de Prestar Alimentos O autor é genitor de VINICIUS e MAYARA, estando a obrigação alimentar a decorrer do vínculo de filiação natural. A obrigação alimentar aqui constituída entre os filhos maiores e o genitor se funda em pleito formulado pelo próprio genitor e mediante liberalidade da genitora, já que a maioridade superveniente dos meninos, de rigor, na tutela de seus direitos através de demanda própria, em exercício pessoal de direito. I) Necessidades dos filhos VINICIUS tem 20 e MAYARA 22 anos de idade, conforme certidões de fls. 14/15. São saudáveis, vivem com a mãe na residência da família, trabalham e estudam, mas ainda dependem do auxílio dos pais, tanto que houve a oferta de alimentos a eles pelo próprio autor. Assim, os filhos possuem gastos constantes e regulares com alimentação, vestuário, estudos, despesas médicas e lazer, classificadas como essenciais e que não podem ser suportadas exclusivamente pela genitora ou familiares maternos, evidentemente. II) Possibilidades do alimentante VALMIR é servidor público federal e auferir ganhos aproximados a R\$2.000,00, tal como se vê às fls. 08/09. Assim, fácil é perceber que o autor pode manter a obrigação alimentar em relação aos filhos, por valores próximos àqueles voluntariamente oferecidos, sem prejuízo de seu próprio sustento. Para hoje, apresenta-se razoável separar o equivalente a 20% dos seus rendimentos líquidos, através de equação que demanda acompanhamento constante pelos genitores a partir das novidades que a idade dos filhos apresentar, dentre elas a finalização do estudo de ensino superior e ingresso em definitivo no mercado de trabalho, dentre outros, através de conduta voluntária de ambos ou através da medida revisional adequada. 4 - Reconvenção Alimentos para a esposa a) Dever de Prestar Alimentos O autor/reconvinde é cônjuge da ré/reconvinde, tal como comprova a certidão de casamento de fls. 13, realizado em 03.06.89. A obrigação alimentar entre cônjuge revela-se hipótese excepcional, prevista expressamente no art. 1694 do Código Civil, tendo em vista que a separação judicial/divórcio tem vários efeitos jurídicos, dentre eles a cessação do dever recíproco do casamento de mútua assistência e sustento, previstos no art. 1655, II e III, nos termos do art. 1590, todos do mesmo diploma legal. b) Necessidades da ré/reconvinde A ré/reconvinde é ainda jovem, conta atualmente com 44 anos de idade mas, a partir do nascimento dos filhos, logo no início do casamento, deixou o mercado de trabalho e passou a se dedicar exclusivamente à vida da casa, conforme se constatou do depoimento das três testemunhas ouvidas, MARIA, OLGA e SONIA (vide depoimentos gravados fls. 154/156), ao que consta mediante consenso mantido com o marido. Assim, a opção eleita pelos ora litigantes, de cumprimento com exclusividade pela ré das obrigações de educação dos filhos e cuidados da casa, torna inevitável o auxílio financeiro pelo ex-cônjuge, para atendimento de suas necessidades básicas, tanto que, após a separação de fato do casal, manteve o auxílio informal à ré. Não fosse por isto, estão as testemunhas inquiridas também a informar de forma categórica que a ré/reconvinde é instável psicologicamente, o que também prejudica, por agora, o retorno ao mercado de trabalho, vindo a corroborar toda a documentação apresentada pela ré em sua reconvenção. Neste sentido, vide depoimentos das testemunhas MARIA a partir do minuto 2'09", OLGA a partir do minuto 2'08" e SONIA a partir do minuto 4'11", do DVD. c) Possibilidades do Alimentante Os mesmos argumentos sobre as possibilidades econômicas do alimentante para prestar alimentos aos filhos se apresentam à ex-esposa. Relativamente a valores, tenho que a prova dos autos restou suficiente para aquilatar as atuais possibilidades da alimentante e as necessidades da alimentada, através de equação que deve ter termo final certo e definitivo desde logo, já que os

alimentos conferidos a ex-cônjuges busca dar apenas suporte provisório até o seu restabelecimento no mercado de trabalho. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o autor separar a quantia de 13% de seus rendimentos líquidos por mês para auxílio do custeio das despesas regulares da ré, por três anos a contar da data da prolação da sentença, sem prejuízo de suas próprias necessidades, tempo que se reputa como suficiente para a retomada da vida profissional de VALDECI, conforme orientação recente do STJ. 5 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VV na presente Ação de Divórcio c/c Oferta de Alimentos ajuizada contra FV, ambos já qualificados, bem como julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados em sede de RECONVENÇÃO, para: a) ratificar a tutela antecipada de fls. 82/83, já que transformada a verossimilhança em certeza, nos termos do art. 273 do CPC; b) determinar que o autor promova o pagamento de alimentos em favor dos filhos na quantia equivalente a 20% (vinte por cento) sobre seus ganhos líquidos, sem termo final definido, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil e art. 229 da CF; c) condenar o autor/reconvindo ao pagamento de alimentos à ré/reconvinte no valor equivalente a 13% dos seus rendimentos líquidos por três anos a contar da publicação da sentença. São considerados rendimentos líquidos toda a remuneração percebida pelo alimentante, a qualquer título com autorização para desconto apenas de IR, previdência e contribuição sindical, se houver. O pagamento deverá se dar através de desconto em folha de pagamento do autor, com direcionamento do valor para a conta bancária já do conhecimento de todos, através de diligência que deve ser implementada pela própria parte interessada, apenas com comunicação nos autos. 6 - Fica o autor/genitor/alimentante expressamente advertido de que: I - o eventual desligamento de sua atual ocupação em nada altera o valor, forma e data do cumprimento de sua obrigação; II - o eventual inadimplemento resultará em cobrança forçada, através de rito que prevê, inclusive, prisão civil. 7 - A maioria dos filhos do casal dispensa regulamentação de guarda e visitas. 8 - Os alimentos são devidos pelo alimentante desde a data da citação da parte ré. 9 - As partes foram vencidas e vencedoras em partes dos seus pleitos, de modo que arbitro a sucumbência na razão da metade para cada um, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro os honorários advocatícios no valor certo de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a qualidade do serviço prestado pelos procuradores das partes, a necessidade de instrução, o tempo decorrido e o sucesso obtido na demanda. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança em relação à ré, uma vez que concedo à ela os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva ao art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 26 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GIANE LOPES TSURUTA, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA e RAQUEL CABRERA BORGES-.

15. ARROLAMENTO DE BENS-0035803-69.2009.8.16.0014-S.B. x G.V.- Autos n. 2612/2009 1 - Promova a serventia o agendamento da audiência de conciliação a partir da pauta do juízo, para data mais próxima possível, oportunidade em que deverão comparecer as partes acompanhadas de seus procuradores, munidas de proposta concreta para realização de acordo. A audiência de instrução e julgamento, se necessário, será realizada em outra oportunidade. Antes da audiência, necessariamente, deve haver entendimento entre os procuradores das partes na tentativa de composição sobre pelo menos parte da lide, o que otimizará a audiência agendada. 2 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização da audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 3 - Em não havendo conciliação, o feito receberá saneamento em audiência. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de julho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Em cumprimento ao despacho de fls.99, a audiência de conciliação fica designada para o dia 02/09/2013 as 14:00 horas.-Advs. EDGAR ALFREDO CONTATO, GILDETE RODRIGUES DA CRUZ GONGORA e ROMULLO PEREIRA DA SILVA-.

16. ALTER. GUARDA E RESPON.-0035907-61.2009.8.16.0014-L.D.V. x F.D.S.-Autos n. 2737/2009 Alteração de Guarda 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes às fls. 191/194 e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Alteração de Guarda, ajuizada por LDV contra FDS, já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Guarda e alimentos nos termos do acordo. 3 - Custas processuais remanescentes pelo autor, na forma convenionada pelas partes. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 25 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, LUCIANO DOMINGOS VEIGA, FERNANDA DUARTE SPINDOLA e RENATA SILVA BRANDAO-.

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0034155-54.2009.8.16.0014-P.C.M. x C.M.P.M. e outro- Autos n. 2742/2009, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por PCM contra CMPM. 1 - PCM, com qualificação nos autos e residente em Londrina, através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos contra CMPM, assistida por sua genitora, igualmente qualificada, informando que: em 09 AGO 2000 foi prolatada sentença com fixação dos alimentos em 23% dos seus rendimentos líquidos; atualmente, o valor pago perfaz R\$700,00, o que tem comprometido de forma extrema o seu sustento e o de sua família; é casado desde 26 JUL 1997 e possui outros três filhos menores; quando da realização do acordo, só era pai da ré e de uma filha recém-nascida, de modo que houve alteração em sua situação fática; auferia mensalmente entre R\$1.400,00 e R\$1.600,00, tendo sido obrigado a contrair diversos empréstimos em bancos para conseguir sustentar sua família; a ré efetivamente vive com os avós maternos no distrito de Lerroville, sendo que sua genitora não promove qualquer auxílio no seu sustento; a genitora da ré é servidora pública municipal, com renda em torno de R \$700,00; os alimentos devem ser reduzidos para 10% de seus rendimentos. Pede, no final, a redução dos valores de sua obrigação, inclusive liminarmente. Com a petição

inicial vieram documentos. Através do comando de fls. 29, foi deferida liminarmente a tutela antecipada, com a redução dos alimentos, decisão que restou parcialmente revista através da decisão monocrática do Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior (fls. 110/113) e, no mérito, do Acórdão da lavra do Des. Augusto Lopes Côrtes, da 11ª C.C. (fls. 145/149). A ré foi citada pessoalmente (fls. 51) e apresentou a contestação de fls. 52/54, acompanhada de documentos, para argumentar que: a remuneração do autor aumentou desde a fixação dos alimentos; o valor indicado pelo autor como efetivamente percebido mensalmente já possui descontados os vários empréstimos realizados e revertidos apenas em favor de sua família; a efetiva renda líquida do réu é de R\$2.402,93; a constituição de nova família não é motivo, por si só, para a redução dos alimentos; sua genitora vem passando por diversas dificuldades financeiras, pois teve rescindido o contrato de trabalho recentemente, na função de enfermeira do CIAP; o atual marido de sua mãe é contador e está igualmente com dificuldades financeiras; possui inúmeros gastos com medicação controlada; administra todos os seus gastos com base nos 23% que percebe do pai. Pede, ao final, a improcedência do pedido. O autor apresentou impugnação à contestação (fls. 119/126) para refutar os argumentos da ré e ratificar a pretensão inicial. Pelo comando de fls. 136/137, o feito foi saneado, com deferimento da prova oral e documental, decisão esta não atacada por recurso. Na fase de instrução foram colhidos apenas os depoimentos pessoais das partes (fls. 156/157), oportunidade em que foi declarada encerrada a fase de instrução oral (fls. 155). Após a juntada de documentos, as partes apresentaram alegações finais através de memoriais (fls. 210/214 pelo autor e fls. 215/220 pelo réu). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 221/224 para concluir que: o autor é agente penitenciário do Estado e sua possibilidade financeira está demonstrada pelos comprovantes de rendimentos, que apontam diversos descontos decorrentes de empréstimos e impostos; após o nascimento da ré, o autor teve mais três filhos com a nova esposa, todos ainda menores de idade e dois deles nascidos após a realização do acordo; apurou-se que a menor hoje já não depende mais exclusivamente dos pais para prover o seu sustento, pois já trabalha como aprendiz e auferia renda fixa de R\$339,00 bruto; o autor, em seu depoimento, mostrou-se disposto a pagar o valor de até R\$400,00; os alimentos devem ser reduzidos para R\$450,00. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova requerida pelas partes. E depois de avaliar detidamente os argumentos apresentados e a prova produzida, é de se concluir que o autor tem razão. PAULO, através da sentença homologatória de acordo proferida na Ação de Alimentos (vide fls. 13), ficou obrigado ao pagamento da pensão alimentícia em favor de CAROLINE pelo valor correspondente a 23% de seus rendimentos, o que, hoje, totalizaria algo próximo a R\$700,00, valor que agora pretende reduzido ao argumento de que constituiu nova família, com nascimento de outros três filhos que igualmente demandam atenção. Como se sabe, é ônus do autor, na ação revisional, a comprovação da alteração de sua capacidade econômico-financeira e que justifique a diminuição da pensão na forma requerida, nos termos do art. 1699 do Código Civil. Em que pese o entendimento jurisprudencial unânime de que a constituição de nova família e a obrigação de alimentar outros filhos, por si só, não exime o genitor dos alimentos fixados através de sentença anterior, tenho que o patamar de 23% dos rendimentos do autor antes fixado agora se apresenta excessivo pelas seguintes razões: a) a ré atualmente administra sozinha o valor dos alimentos e exerce atividade laborativa na condição de aprendiz, quase sem auxílio da genitora e dos avós maternos com quem convive; b) os alimentos devem ser prestados por ambos os genitores, de modo que hoje a quantia como foi fixada está a onerar excessivamente o autor em desequilíbrio claro em relação à mãe, já que ela não vem exercendo, efetivamente, a guarda fática de CAROLINE e deve igualmente auxiliar no sustento da filha; c) o autor tem outros três filhos pequenos, que da mesma maneira demandam cuidados, sendo dois deles nascidos após a fixação dos alimentos em favor de CAROLINE (fls. 15/17). Assim, é de se classificar como relevantes os argumentos deduzidos pelo autor, que estão a configurar fato superveniente ao estabelecimento da obrigação alimentar anterior, tratando-se de equação que comporta nova avaliação no futuro, se novo fato juridicamente relevante se apresentar. Por estas razões, devem ser reduzidos os alimentos fixados para o valor certo de R\$.450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), para hoje suficiente para auxílio material para as necessidades mais prementes de CAROLINE e também para resguardo dos interesses pessoais de PAULO. 3 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por PCM na presente Ação Revisional de Alimentos ajuizada contra CMPM, assistida por sua genitora, ambos já qualificados, para reduzir os alimentos para o valor correspondente a R\$.450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), todos os meses, sem termo final definido, com manutenção da data e a forma de pagamento antes vigentes. Ratifico a decisão liminar proferida às fls. 29, para todos os fins, somente com adequação dos valores, uma vez que o autor conseguiu transformar a verossimilhança em certeza, nos exatos termos do art. 273, do CPC. O valor será pago de forma dobrada no mês de dezembro e receberá correção todo mês de janeiro, pelo INPC do ano anterior. Expeça-se ofício ao empregador do alimentante para promoção dos descontos mensais diretamente na folha de pagamento. 4 - Condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no valor certo de R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, par. 4º do CPC, considerando a ausência de conteúdo certo, o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a necessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque beneficiário a ré da gratuidade, para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 18 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, ELIANE MACHADO SILVA, WAGNER LAI e GILBERTO VINICIUS GIONCO-.

18. ALIMENTOS-0036124-07.2009.8.16.0014-K.P.H. e outro x D.F.P.H.- Proceda a escritoria a exclusão do polo passivo dos avós paternos realizando e comunicações

necessárias. 02-Oficie-se conforme requerido. Designe a escrivania audiência de conciliação prevista no art. 331 do CPC, informando as partes que caso não tenham interesse na conciliação informando no processo. Em cumprimento ao despacho de fls.150, a audiência de conciliação fica designada para o dia 17/04/2013 às 15:00.-Advs. ANTONIO CARLOS PAIXAO, ROGER STRIKER TRIGUEIROS, LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO-. 19. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0029419-90.2009.8.16.0014-V.L.S. e outro x P.R.P.- Autos n. 3068/2009, da 1ª Vara de Família de Londrina, de 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' ajuizada por VLS contra PRP. 1 - VLS, representado por sua genitora, através de procurador habilitado, ajuizou a presente 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' contra PRP, brasileiro, residente em Londrina, para tanto argumentando, que: sua mãe manteve rápido relacionamento amoroso com o réu, culminando com seu nascimento em 04.06.2008; o réu recusou-se a reconhecer a paternidade, tendo o registro civil sido lavrado apenas com o nome da genitora; o réu trabalha como borracheiro e auferia renda próxima a R\$900,00; o réu tem condições de auxiliar economicamente no seu sustento. Pede, no final, o reconhecimento da paternidade, a retificação do registro civil de nascimento e a condenação do réu ao pagamento de alimentos no importe de R\$300,00 mensais. Com a petição inicial de fls. 02/10 vieram documentos. O réu foi citado pessoalmente (fls.20) mas não apresentou defesa, tal como certificado às fls. 20/verso. O feito foi saneado pelo comando de fls. 26/27, com deferimento da prova pericial, tendo sido realizado exame genético, com a apresentação do laudo às fls. 60/69. O autor se manifestou às fls. 73 sobre o laudo pericial. O Ministério Público apresentou o parecer de fls.74 para concluir que o pedido deve ser julgada improcedente, em face do resultado negativo do exame de DNA. É o breve relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida toda a prova requerida pelas partes, estando o feito pronto para sentença. E depois de avaliar os fatos apresentados e a prova produzida, é de se ver que o autor não tem razão, isto porque a única prova pertinente e conclusiva para a hipótese em tela - prova genética - apresentou-se clara no sentido de excluir a possibilidade de PAULO ser pai de VINICIUS, exatamente como se vê das conclusões de fls. 63 dos autos: 'Em material genético (DNA) extraído de amostra dos examinados, identificaremos alelos de 15 (quinze) microssatélites. Em 8 dos 15 locos genéticos os alelos encontrados no filho e que não era proveniente da mãe não estavam presentes no suposto pai. Concluímos portanto, que Paulo Roberto Perez não é o pai biológico de Vinicius Lourenço da Silva' (laudo pericial, fls. 122; (grifo e negrito inexistentes no original). Desta feita, diante da ausência de qualquer início de prova diferente, assim como da inexistência de impugnação ao procedimento para realização da prova ou sobre o teor conclusivo do laudo, então a convalidação das conclusões apresentadas se apresenta medida imperativa, para todos os fins. 3 - Alimentos Não há que se falar do estabelecimento da obrigação alimentar porque não houve a constituição do vínculo de filiação natural entre VINICIUS e PAULO. 4 - Depois de sopesados estes fatos e a prova produzida, julgo improcedentes os pedidos formulados por VLS nestes autos de 'Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos' ajuizada contra PRP, ambos já qualificados, tendo em vista a comprovada ausência de filiação entre as partes. 5 - Custas processuais pelo autor. Honorários advocatícios não são devidos, vez que o réu é revel e não constituiu procurador nos autos. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança da verba uma vez que o autor goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva da regra ditada no artigo 12 da Lei nº1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 18 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-. 20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035572-42.2009.8.16.0014-V.N.L. e outros x W.L.- aO AUTOR SOBRE RESPOSTA DO OFICIO AS FLS.82. NO PRAZO LEGAL.- Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZHIN e THAIS ARANDA BARROZO-. 21. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0016109-80.2010.8.16.0014-L.E.G.C. e outros x N.G.C.- Autos n. 16109/2010, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por LEGC e MEGC contra NGC. 1 - LEGC e MEGC, com qualificação nos autos, menores e residentes em Londrina, através de procurador habilitado, ajuizaram a presente Ação Revisional de Alimentos contra NGC, igualmente com qualificação nos autos, informando que: em 12 SET 2007, através de acordo realizado entre as partes nos autos 1697/07, foram fixados alimentos em 25% dos rendimentos líquidos mensais do réu; somente foi aceito o acordo pela representante legal dos menores porque se encontrava abalada psicologicamente por conta do fim do casamento; os gastos com o sustento os filhos do casal aumentam a cada dia; o réu está atualmente trabalhando em dois empregos e teve aumento em sua renda; os alimentos devem ser elevados para 30% dos rendimentos líquidos e vantagens do réu. Pedem, no final, sejam os alimentos majorados. Com a petição inicial vieram documentos. O réu foi citado e apresentou CONTESTAÇÃO (fls. 22/30) e RECONVENÇÃO (fls. 41/46), acompanhadas de documentos, ambas com fundamentos em fatos semelhantes, a saber: passou a trabalhar em um segundo emprego para poder pagar suas dívidas e honrar com a obrigação alimentar; atualmente trabalha como técnico em laboratório na Universidade Estadual de Londrina e na empresa LABMED, com uma jornada superior a doze horas por dia; a genitora dos autores é professora, tendo condições de ajudar no sustento dos filhos; não houve 2 comprovação da necessidade do aumento do valor dos alimentos; atualmente, os autores recebem R \$760,00 em alimentos, valor suficiente para o seu sustento; a genitora dos autores foi orientada durante todo o tempo por advogada regularmente constituída para realização do acordo celebrado entre as partes; seus rendimentos são de R\$. 1523,00 que auferem perante LABMED e R\$906,85 pela UEL, mas possui várias despesas que o compromete significativamente; constituiu nova família; os alimentos devem ser reduzidos para 20% de seus rendimentos. Pede, no final, a redução significativa do valor da pensão na reconvenção e a improcedência do pedido formulado na ação. Os autores/reconvindos apresentaram impugnação à contestação e contestação na

reconvenção através das peças de fls. 97/105, acompanhadas de documentos, a partir de fatos semelhantes nos seguintes termos: o réu/reconvinte não demonstrou diminuição de seus rendimentos para obtenção da redução dos alimentos; a constituição de nova família não é motivo para redução da obrigação alimentar; como os alimentos foram fixados em porcentagem sobre os rendimentos do réu, muitas vezes recebem apenas R\$450,00 por mês; os valores nunca foram descontados da remuneração percebida da empresa LABMED; o financiamento de imóvel demonstra capacidade financeira; a genitora trabalha como professora perante a Prefeitura Municipal de Cambé, com rendimentos líquidos em torno de R\$700,00; as despesas dos autores são maiores do que com o sustento próprio do réu/reconvinte. Pedem, no final, a majoração do valor dos alimentos, com improcedência do pedido formulado na reconvenção. Em audiência de conciliação, não houve possibilidade de composição amigável, oportunidade em que o feito foi saneado, com deferimento da prova oral e documental, não atacada por recurso (fls. 147). 3 Na fase de instrução foi tomado o depoimento pessoal dos autores e inquiridas três testemunhas (fls. 160/163), tendo sido declarada encerrada a fase, com apresentação de alegações finais remissivas (fls. 159). O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 165/167 para concluir que: o réu/reconvinte admitiu que possui um segundo emprego, o que evidencia melhora na sua capacidade contributiva; o aumento da idade dos autores é indicativo de elevação de suas necessidades; a reconvenção deve ser julgada improcedente; é corriqueira a mudança de emprego do réu; esta fato motivou a fixação dos alimentos em um salário mínimo; existem elementos que comprovam o aumento das condições financeiras do réu; é viável o pedido de majoração dos alimentos para um salário mínimo. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido oportunizada às partes a produção de provas, de modo que o feito se encontra agora pronto para julgamento. E depois de avaliar detidamente os fatos narrados e a prova produzida, é de se ver que tanto o pleito dos autores quanto o pedido reconvenicional deduzido pelo réu/reconvinte não comportam acatamento, prestando-se a mesma fundamentação para a AÇÃO REVISIONAL e para a RECONVENÇÃO. 3 - NILSON é pai de LUCAS e MARIANA, hoje 16 e quase 15 anos de idade (vide fls. 09/ 10) e a eles deve pensão por força de acordo homologado 4 judicialmente na Ação Revisional de Alimentos sob o n. 1697/2007, que tramitou perante este mesmo juízo (vide fls. 15), no importe de 25% de seus ganhos mensais. Todavia, o que se pode extrair da prova produzida, principalmente pelo depoimento da genitora dos menores, é que: I - o valor mensal dos alimentos não é pago através de desconto em folha do réu, que é servidor público estatutário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, mas através de depósito voluntário pelo alimentante; II - este pagamento por iniciativa do alimentante resulta em variação de valores, já que o réu/genitor promove o cálculo destes 25% sem qualquer esclarecimento para a guardiã dos menores; III - caso haja a alteração dos alimentos para o correspondente a um salário mínimo, haverá redução dos valores ao invés de majoração, em prejuízo aos menores; IV - a sentença homologatória reproduzida às fls. 15 é clara ao informar que o genitor/alimentante pagaria aos filhos o valores correspondente a 25% sobre todos os seus rendimentos líquidos, com autorização para exclusão dos descontos obrigatórios; V - era obrigação do genitor promover o pagamento da pensão com fundamento em todos os seus empregos/cargos, e não pela maneira que lhe parecia mais adequada, sempre mediante comprovação simples à guardiã/genitora, sobre a base de cálculo utilizada para apurar o valor devido mensalmente. 5 VI - os comprovantes de pagamento juntados apontam que NILSON auferia renda mensal aproximada de R\$3.000,00 (vide holerites de fls. 31/32), de modo que o resultado da porcentagem anteriormente fixada na obrigação alimentar supera o valor da salário mínimo nacional atual; VII - nenhuma das partes se preocupou em apresentar qualquer comprovante de pagamento dos meses mais recentes para apuração dos valores efetivamente pagos pelo réu, o que dificulta e muito a apuração do que os menores vêm recebendo; VIII - faltou simples e prévia notificação ao alimentante para informar a base de cálculo utilizada para a apuração dos valores efetivamente devidos, o que deixa evidente que tanto a ação quanto a reconvenção apresentaram-se precipitadas e rigorosas. O mais importante, todavia, é que nem autores e nem réu/reconvindo conseguiram comprovar alteração superveniente na situação econômica do alimentante ou nas necessidades dos alimentados, através de fato juridicamente relevante e apto a alterar a declaração de vontade manifestada pelos genitores quando da homologação judicial da composição amigável levada a efeito em 2007. 'A mudança nas circunstâncias, definida na lei, diz respeito à alteração das condições econômicas e financeiras do alimentante ou do alimentado. A hipótese do alimentante é negativa, quando ocorre redução de seus recursos ou bens ou quando tece de assumir encargos com a constituição de nova família; ou positiva, quando progrediu no mundo do trabalho, permitindo que os alimentos possam ser majorados, se foram fixados em limites estreitos. A 6 hipótese do alimentando é positiva, quando teve melhoria de suas condições de vida, de modo a poder dispensar parte dos alimentos; ou negativa, quando teve piora, sem culpa sua. Em todas as hipóteses, os alimentos devem ser revistos amigável ou judicialmente, na proporção da redução, da necessidade ou da possibilidade, majorando-se ou reduzindo-se' (PAULO LOBO, 'Direito Civil - Famílias', Editora Saraiva, São Paulo, 2008, p. 263/4). Assim, ambos os pleitos caminham inevitavelmente para a improcedência, já que deixaram as partes de dar cumprimento à regra geral do art. 333, I da lei de processo, õnus que lhes competia e do qual não se desincumbiram a contento, não obstante oferecida toda a oportunidade para produção de prova ampla. 6 - Depois de sopesados os fatos narrados e a prova produzida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LEGC e MEGC contra NGC na presente Ação Revisional de Alimentos e ao mesmo tempo JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo réu/reconvinte em sede de reconvenção, uma vez não comprovados os requisitos estampados no art. 1699 do CC/02 e 333, I do CPC. 7 - Custas da ação pelos autores e da reconvenção pelo réu/reconvinte. Arbitro os honorários devidos na AÇÃO pelos autores aos procuradores do réu no valor certo de R\$. 1.000,00 (hum mil reais), considerando o tempo decorrido

desde o ajuizamento, a necessidade de instrução e a complexidade da causa, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. 7 Arbitro os honorários devidos na RECONVENÇÃO pelo réu/reconvinte aos procuradores dos autores/reconvindos no valor certo de R \$1.000,00 (hum mil reais), considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento, a necessidade de instrução e a complexidade da causa, na forma do art. 20, par. 4º do CPC. Determino, todavia, a suspensão da exigibilidade da verba em relação apenas aos autores/reconvindos porque concedo a eles os benefícios da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva à regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. Deixo de conceder ao réu o benefício da assistência judiciária gratuita porque a sua profissão, sua renda mensal média e a contratação de advogados são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n 1060/50. 8 - Fica autorizada a expedição de ofício para desconto em folha de pagamento do réu/alimentante se da vontade dos alimentados. 9 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 17 de Setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. OLIVIA MOTTA MONTEIRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI, KALINNE BANHOS DO CARMO, ELOISA MARAN PEREIRA, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIA DIRCE TRIANA, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA e AMANDA NISHIKATA TORTATO.-

22. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0026384-88.2010.8.16.0014-M.A.B. x N.M.S.-Autos n. 26384/2010 1 - Deixo de designar a audiência de conciliação porque não houve qualquer interesse pelas partes, motivo pelo qual é evidente a improbabilidade de composição amigável em audiência, na forma do art. 331, par. 3o. do CPC. 2 - As partes são legítimas e estão bem representadas. Não há irregularidades ou nulidades para serem sanadas, estando o feito em ordem. Concorre legítimo interesse moral e econômico, devendo o feito prosseguir até ulterior e final deliberação. Declaro saneado o processo. 3 - Fixo como pontos controvertidos: a) termo inicial e final da convivência marital entre MICHELE e NEWTON, já que o relacionamento em si é confessado pelo réu; b) patrimônio adquirido a título oneroso pelo casal durante a convivência e sujeito à partilha; c) natureza e extensão dos danos não materiais experimentados pela autora; d) conduta específica do réu; e) nexos de causalidade entre a conduta do réu e o dano sofrido pela autora; f) elemento subjetivo culpa do réu; g) valores para eventual indenização; h) condições pessoais da genitora para exercício da guarda pretendida; i) forma como vem sendo exercitada a guarda de GUSTAVO; j) condições do réu para exercício do direito de visitas. 4 - Para comprovação do alegado, defiro a produção da prova documental e oral, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, que deverão ser indicadas mediante critério rigoroso das partes, para comprovação tão e unicamente dos pontos controvertidos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 Designo o dia 12/09/2013, às 14:30 hs para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em até dez dias contados da publicação. 5 - Este juízo solicita às partes que eventual desinteresse na produção da prova oral deverá ser comunicado por petição simples, com a máxima antecedência, objetivando-se a liberação da pauta de audiências para outro feito e o mais célere julgamento do feito. As diligências para intimação pessoal para depoimento pessoal e das testemunhas deverão ser promovidas pela parte interessada, com tempo de antecedência suficiente para realização da audiência de instrução. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 31 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ.-

23. ALIMENTOS-0029955-67.2010.8.16.0014-R.S.F.S. e outro x H.R.A. e outro-Autos n. 29955/10, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Ação de Alimentos ajuizada por RSFS contra HRA e HRA. 1 - RSFS, menor, residente em Londrina e neste ato representado pela genitora, através de procurador habilitado, ajuizou a presente Ação de Alimentos contra HRA e HRA, genitor e avô paterno, respectivamente, residentes em Londrina, para tanto informando que: é filho de HENRIQUE e neto de HEVERSON; seu pai não tem condições de pagar a pensão alimentícia e por isso é necessária a ajuda do avô; o avô é respeitável arquiteto em Curitiba e proprietário e vários bens; é portador de TDAH e tem problemas pulmonares, o que demanda tratamentos especializados; a obrigação alimentar deve recair sobre os avós quando o genitor não tem condições; seu pai nega em contribuir sempre que é cobrado por sua mãe ao argumento de não ter condições; suas despesas são de aproximadamente 4 salários mínimos e meio por mês; o primeiro réu não se importa com a educação e os cuidados do filho; somente a escola particular tem custo de R \$500,00 por mês. Pede, no final, o arbitramento de alimentos, inclusive liminarmente. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. Através da decisão liminar de fls. 66/67 foram arbitrados alimentos provisórios apenas ao genitor, com indeferimento do pedido para o avô. Esta decisão foi confirmada em grau de recurso com a negativa de provimento determinada pelo acórdão proferido no AI n. 680670-8 (fls. 188/190). Não houve possibilidade de composição em audiência (fls. 113/114), oportunidade em que foi apresentada defesa e saneado o processo. Os réus, em contestação conjunta, informam que: há carência de ação para inclusão do avô porque não demonstrada insuficiência econômica do genitor; a mãe do menor também deve arcar com parte dos custos do menor; não há prova de possibilidade de pagamento pelos réus; os alimentos pelos avós têm caráter subsidiário e somente são devidos se comprovada a impossibilidade pelo pai. Pedem, no final, a improcedência dos pedidos. Na fase de instrução foram juntados documentos e pelas partes houve desistência na produção de prova oral (fls. 206), tendo sido declarada encerrada a fase. Os réus apresentaram alegações finais através de memoriais: fls. 274/276. O Ministério Público apresentou o parecer de fls. 278/282 para concluir que: há prova da filiação; a necessidade do autor é clara; ele é portador de TDAH, o que implica em maiores gastos; os alimentos devem ser prestados pelos pais e, na falta deles, pelos avós; não há prova segura da situação econômica do pai, o que impede a

imposição ao avô desta obrigação; na audiência de instrução e nas alegações finais o genitor chamou para si a obrigação alimentar de forma exclusiva; os alimentos devem ser arbitrados em R\$.400,00 por mês, com exclusão do avô da obrigação alimentar. É o Breve Relato. Decido. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, não tendo sido produzida a prova autorizada na decisão de saneamento por opção das partes, estando o feito pronto para julgamento. Nesta fase, é de se estranhar e lamentar apenas a oportunidade não aproveitada pelas partes para produção de prova mais ampla, o que restou comunicado apenas em audiência (fls. 202), designada para oito meses depois do saneamento, também em audiência (fls. 113), sendo certo que se esta intenção viesse aos autos imediatamente após o saneamento, teria resultado no julgamento do feito com pelo menos UM ANO de antecedência. 3 - Depois de avaliar detidamente os fatos apresentados e a prova produzida, é de se ver que a pretensão do autor comporta guarida em parte. a) Dever de Prestar Alimentos RAFAEL é filho de HENRIQUE e neto de HEVERSON e APARECIDA, tal como comprova a certidão de nascimento de fls. 18, valendo esclarecer apenas que o reconhecimento de HENRIQUE pelo próprio pai aconteceu de forma tardia, em demanda própria, o que explica a ausência do nome de HEVERSON como avô paterno no documento de fls. 18. Como se sabe, a obrigação alimentar pelos avós aos netos é excepcional, subsidiária e complementar, isto porque somente se faz possível se comprovado pelo credor da verba que o devedor original não cumpre, por motivo relevante, sua obrigação. 'RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. CONDENAÇÃO DO AVÔ AO PAGAMENTO DE ALIMENTOS. PEDIDO EXPRESSO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A procedência da ação de investigação de paternidade rende ensejo à fixação da alimentos. 2. Na ausência do pai, os avós podem ser chamados a complementar os alimentos dos netos. Precedentes. 3. A assertiva de desrespeito ao binômio necessidade/possibilidade não pode ser apreciada em sede de especial, pois forçosa a incursão no conjunto fático-probatório que encerra. Incidência da súmula 07/STJ. 4. Recurso especial não conhecido REsp 821402/MG' (STJ, RECURSO ESPECIAL, 2006/0034283-1; Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; T4; J. 08/04/08; P. 22/04/08). Para o caso dos autos, fica clara a opção pelos réus de discutir cada despesa apresentada pelo menor, com ênfase à vasta discussão que se estendeu sobre o calçado 'scarpin' (vide fls. 240/241), inadvertidamente incluído dentre as despesas apresentadas quando, de rigor, nada informam sobre suas condições econômicas pessoais e quando se deve imaginar que este juízo bem sabe fazer distinção entre despesas típicas dos meninos na idade do autor (11 anos) daquelas das quais ele participa por ração, dentre elas aluguel, energia elétrica, água, etc. Desta forma, diante da ausência de comprovação, PELOS RÉUS, de que HENRIQUE teria condições de auxiliar materialmente nas despesas do filho sem ajuda do progenitor, então a composição do polo passivo entre genitor e avô paterno apresenta-se inevitável, para todos os fins. b) Necessidades do autor RAFAEL tem 11 anos, vive com a mãe e, além das despesas regulares dos garotos desta idade, tem gastos sobremaneira elevados por conta de seu transtorno de atenção, denominado transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), com previsão no CID (item 10, F84.5) - vide diagnóstico indicado às fls. 222 -. Como se sabe, trata-se de transtorno, de natureza crônica, que demanda acompanhamento médico, medicamentoso e terapêutico constantes e sem termo final definido, tudo objetivando que ao final da sua fase de desenvolvimento se possa esperar do menino que pratique os atos comuns da vida, mas principalmente com autonomia e independência profissional e financeira suficientes para dispensar a ajuda material dos pais. Este acompanhamento, acrescido com transporte regular e mais disponibilidade de tempo pela genitora, acaba resultando tanto em gastos concretos quanto na dificuldade de compromisso profissional mais acendrado pela genitora que, como se sabe, já vem respondendo por todas as despesas que o menino demanda e que superam os irrisórios e insubsistentes depósitos promovidos por HENRIQUE até aqui (vide fls. 141 e seguintes). c) Possibilidades dos Alimentantes A prova produzida foi extremamente reduzida, quase nula, para apontar os efetivos ganhos dos réus. À ausência de prova diferente e mesmo de argumentos diferentes, não apresentados pelos réus na contestação, fica nos autos clara a idéia de que HENRIQUE já se graduou, tem saúde perfeita mas ainda não promoveu sua inclusão formal no mercado de trabalho, através de emprego com registro em carteira. Por fim, não há notícia de que tenha constituído família, tenha outros filhos ou tenha despesas mensais inevitáveis. HEVERSON, por seu turno, é arquiteto autônomo e exerce (ou exerceu) cargo junto ao CREA (fls. 200), o que inegavelmente incrementa suas rendas e o permite ajudar ao neto materialmente todos os meses, sem prejuízo do próprio sustento. Assim, fácil é perceber que tanto o genitor quanto o avô paterno têm obrigação de ajudar materialmente ao autor até que ele consiga independência financeira, através de rateio autônomo e independente, de forma regular, já que não pode o garoto aguardar colocação no mercado formal de trabalho pelo pai, indefinidamente, sob pena de privações materiais básicas e prejuízo ao seu desenvolvimento intelectual. Relativamente a valores, tenho que a prova dos autos restou suficiente para aquilatar as efetivas e atuais necessidades da menor e as possibilidades dos alimentantes, através de equação que comporta reavaliação futura, para mais ou para menos no valor final da prestação, a partir da evolução dos acontecimentos e alteração da situação fática atual, através de convenção entre as partes ou demanda judicial específica. Para hoje, apresenta-se perfeitamente possível para o genitor promover o pagamento do valor equivalente a 2/3 e ao avô paterno o valor equivalente a 1/3 do salário mínimo nacional, por mês, sem termo final definido, valores nitidamente reduzidos mas coadunantes com a prova aqui produzida e passíveis de auxiliar na redução do déficit financeiro que experimenta SIMONE todos os meses com os gastos do filho. 4 - Assim, depois de sopesados os fatos deduzidos e prova produzida nos autos, julgo procedente o pedido formulado por deduzidos por RSFS contra HRA e HRA, todos já qualificados, na presente Ação de Alimentos, para condenar o réu/

genitor ao pagamento de alimentos em favor do filho pelo valor equivalente a 2/3 (dois terços) e o réu/avô no valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário mínimo nacional vigente ao tempo de cada pagamento, todos os meses, sem termo final definido, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil e art. 229 da CF. O valor será pago de forma dobrada todo mês de dezembro, para fazer frente às despesas notoriamente majoradas de início de ano e deverá se dar através de depósito na conta bancária já do conhecimento de todos, prestando-se o comprovante de depósito como recibo. Ficam os alimentantes expressamente advertidos de que: I - a obrigação alimentar subsiste íntegra para a hipótese de desligamento de sua ocupação profissional atual; II - o inadimplemento da obrigação no tempo, forma e valor autorizará a cobrança forçada através de rito que prevê, inclusive, prisão civil. Fica desde logo autorizada a expedição de ofício para desconto em folha para a hipótese de emprego com registro em carteira, se do interesse da guarda do menino.

5 - Os alimentos são devidos pelos alimentantes desde a citação. 6 - Condeno os réus ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor de doze prestações fixadas, na forma do art. 20, par. 3º do CPC, considerando o grau de zelo do profissional, o tempo exigido para o serviço, a necessidade de instrução e a ausência de incidentes processuais. Revogo o benefício da gratuidade antes eventualmente concedido porque as profissões indicadas, os valores envolvidos e a contratação de advogados particulares são circunstâncias que afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. 7 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e demais atos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 19 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, LEONARDO NAVARRO THOMAZ DE AQUINO, REGINALDO LUIS VITALI GARCIA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, JOSE MAURICIO DA COSTA, THAIS ARANDA BARROZO e ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0031766-62.2010.8.16.0014-J.P.D.B. e outro x E.O.B.- Autos n. 31766/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 91 e no parecer do Ministério Público de fls. 93, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos por força do pagamento integral promovido pelo executado no curso do processo, nos termos do art. 794, I da lei de processo. 2 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 3 - Condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos procuradores do exequente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o sucesso obtido e a qualidade do serviço prestado, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo ao executado o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; registre-se; Intimem-se. Londrina, 25 de setembro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito -Advs. MARCIO AUGUSTO MORAES LOVATO, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0050362-94.2010.8.16.0014-R.R.S. x M.H.B.S. e outro- Tendo em vista a natureza do litígio, não incidem os efeitos da revelia(ar.320,II, CPC), de modo que a parte deve comprovar o alegado.02 Fixo como ponto controvertido a existência da causa modificativa da obrigação alimentar. 03 Defiro a produção de prova oral e documental. 4- A Escrivania para que designe data para realização da audiência de instrução e julgamento. 05-Apresentação do rol de testemunhas em 10 dias a contar da publicação da presente decisão sob pena de desistência da prova. Este juízo roga para que as partes apresentem testemunhas apenas se aptas a esclarecimento de fatos relevante, assim como pede que eventual desinteresse na produção de prova oral seja comunicado por petição com a máxima urgência, o que a pretica de atos processuais desnecessários e resultaria no aproveitamento da pauta de audiência já tão sobrecarregada para outro feito. 7-É diligência do interessado providenciar a intimação da parte contrária para depoimento pessoal, sob pena de presunção de desistência da prova. 8- Ficam as partes advertidas de que alegações finais serão prestadas em audiência, através de debates, para a hipótese de conclusão da instrução.Em cumprimento ao despacho de fls.114/115, a audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 25/06/2013 as 15:30 horas. -Advs. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e MARIANA PAGNAN DA SILVA-.

Londrina, 08 de OUTUBRO de 2012

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO

RELACAO Nº 66/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALENCAR LEITE AGNER 00004 000424/2008
ALESSANDRO LOURO XAVIER 00016 000806/2010
ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO 00011 000298/2010
ANGELO GERALDO BOCHENEK 00008 000745/2009
AURELIANO JOSE AREDES 00010 000022/2010
DELICIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE 00009 001587/2009
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 00005 000924/2008
ELCIO JOSE MELHEM 00004 000424/2008
00007 000313/2009
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 00004 000424/2008
00007 000313/2009
00009 001587/2009
FABIO FARES DECKER 00015 000789/2010
IONE MARGARIDA DOS SANTOS 00011 000298/2010
JOÃO RIBEIRO 00013 000321/2010
LUIZ ROBERTO FALCÃO 00002 000563/2000
MARCOS AURELIO HARTMANN 00001 000485/1999
ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN 00003 000696/2007
RUBIA LUIZETTO DE LUCCA 00014 000629/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00007 000313/2009
THUSNELDA SCHADE DE LAIA 00004 000424/2008
VALDEMERITON GNATKOWSKI MARTINS 00012 000310/2010
VINICIUS KAMINSKI MILAZZO 00006 000122/2009

1. AÇÃO DE ALIMENTOS-485/1999-J.R.A. e outro x J.A.A.- (...) intime-se o executado por meio de seu procurador para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o alvará. (...) -Adv. MARCOS AURELIO HARTMANN-.

2. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-563/2000-A.I.S. x F.J.S.- Intimo o procurador dos requerentes para que, no prazo de 10 (dez) dias compareça perante o balcão desta secretaria para retirar o formal de partilha. -Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO-.

3. SEPARACAO LITIGIOSA-696/2007-M.G.B. x E.T.H.B.- Intime-se a parte requerente para retirar as guias para pagamento das custas processuais a que foi condenada. -Adv. ROSAMARIA BORGES VIEIRA FERACIN-.

4. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE DE FA-424/2008-V.T. x S.L.D.S.- (...) Destarte, nego provimento aos embargos de declaração. Intimem-se. -Advs. ELCIO JOSE MELHEM, ELCIO JOSE MELHEM FILHO, THUSNELDA SCHADE DE LAIA e ALENCAR LEITE AGNER-.

5. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0008217-40.2008.8.16.0031 (924/2008) -L.C.G.S. x A.C.C.S.- Intime-se o requerido para promover o pagamento das custas a que foi condenado. -Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA-.

6. CUMPRIMENTO SENTENCA-122/2009-R.A. e outro x A.S.N.- Com fundamento no artigo 24 da Portaria nº 05/2012, defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VINICIUS KAMINSKI MILAZZO-.

7. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-313/2009-E.F.P. e outro x A.N.- 1. Designo para a coleta do material necessário ao exame de DNA o dia 17/12/2012, às 14:00 horas no LABORATÓRIO BIOLAB, situado à rua: Saldanha Marinho, nº 1266, Guarapuava/Paraná, a ser custeado na proporção de 50% para cada uma das partes. 2. Intimem-se os procuradores das partes, bem como E. F. P. e sua representante legal V. L. P., e o requerido A. N., para comparecerem no local, dia e horário acima designados para coleta do material necessário ao exame de DNA, observando-se os novos endereços informados. (...) -Advs. ELCIO JOSE MELHEM, ELCIO JOSE MELHEM FILHO e SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

8. INVEST. PATERN. C.C/ALIMENTOS-745/2009-D.R. e outros x C.V.C.- 1. Intimem-se os requerentes por meio de seu procurador para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do processo por abandono. (...) -Adv. ANGELO GERALDO BOCHENEK-.

9. DIVORCIO DIRETO-1587/2009-L.N.O. x A.G.O.- 1. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, darem atendimento ao solicitado pela Fazenda Pública Estadual na petição de fl. 69. (...) -Advs. ELCIO JOSE MELHEM FILHO e DELCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE-.

10. DIVORCIO DIRETO
LITIGIOSO-0000022-95.2010.8.16.0031 (22/2010)
-E.J.G. x P.A.- Intimo o procurador dos requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar o formal de partilha. -Adv. AURELIANO JOSE AREDES-.

11. REVISAO DE ALIMENTOS-0004665-96.2010.8.16.0031 (298/2010) -K.T. e outro x M.T.- (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, permanecendo, porém, suspensa a cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P. R. I. -Advs. ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO e IONE MARGARIDA DOS SANTOS-.

12. SEPARACAO JUDICIAL
LITIGIOSA-0005129-23.2010.8.16.0031 (310/2010)
-J.L.O. x J.J.O.- (...) Dessa forma, uma vez que não produziram seus efeitos as intimações realizadas, determino que se renovem tais intimações, observando a nova procuração apresentada (fl. 114). Intime-se. -Adv. VALDEMERITON GNATKOWSKI MARTINS-.

13. DECLARATORIA DE
PATERNIDADE-0005206-32.2010.8.16.0031 (321/2010)
-B.A.N. e outro x E.C.C.L.- (...) Ante o exposto, na forma do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar que a requerente B. A. N. é filha de C. C. de L., tendo direito ao acréscimo do patronímico "Lima" ao seu nome e a incluir em seu registro de nascimento como avós paternos A. R. de L. e G. R. de L.. Uma vez que os requeridos constituíram como seu procurador o causídico da requerente, não há sucumbência ou condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas pro rata, observando-se, porém, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, eis que deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de averbação. P. R. I. -Adv. JOÃO RIBEIRO-.

14. INVEST. PATERN.
C.C/ALIMENTOS-0009981-90.2010.8.16.0031 (629/2010)
-J.A.O. e outro x A.C.R.- Intime-se a procuradora da requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual outorgada pela genitora da requerente. -Adv. RUBIA LUIZETTO DE LUCCA-.

15. MEDIDA CAUT. SEPAR. DE
CORPOS-0012680-54.2010.8.16.0031 (789/2010) -F.B. x E.D.R.B.- Sobre a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIO FARES DECKER-.

16. ALIMENTOS C/C ANTECIPAÇÃO DE
TUTELA-0012626-88.2010.8.16.0031 (806/2010) -L.G.G. e outro x V.G.G.- 1. Designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 13/02/2013, às 13:30 horas. (...) 4. Cientifiquem-se o Ministério Público e o procurador da parte requerente, o qual deverá orientar a representante legal de seu cliente quanto à necessidade de comparecer à audiência acima designada. -Adv. ALESSANDRO LOURO XAVIER-.

GUARAPUAVA, 16 DE OUTUBRO DE 2012
ALESSANDRA COSTA RADÜNZ
TÉCNICA JUDICIÁRIA

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE UNIAO DA VITÓRIA
VARA DA INFANCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 16/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI 0002 000067/2001
0023 000614/2007
0027 000062/2008
0064 000210/2010
0067 000223/2010
ADALBERTO CORREA JUNIOR 0052 000916/2009
ADELAR LAURIDES ANZILEIRO 0023 000614/2007
ALBERTO KNOLSEISEN 0042 000315/2009
ALEXANDRA SUDOSKI 0017 000261/2007
ALICE BOLLBUCK 0043 000322/2009
ALYSSON DOS SANTOS 0035 000572/2008
0053 000923/2009
AMAURY CORREA DE CASTILHO 0007 000241/2005
0012 001087/2006
0038 001099/2008
0043 000322/2009
ARACELI CRISTINA GIACOMIN 0034 000505/2008
0072 000419/2010
0073 000142/2009
BEATRICE BARA LEONI 0026 000957/2007
CAMILA BUENO MULLER 0048 000780/2009
CARIN HEY FARAH 0040 000158/2009
0050 000861/2009
0061 000080/2010
CARLA BEATRIZ CARNEIRO MO 0046 000572/2009
0048 000780/2009
CARLOS ALBERTO SENKIV 0039 000002/2009
CECILIA LAURA GALERA 0023 000614/2007
Cainã Domit Vieira 0046 000572/2009
DANIELLE CHRISTINE FEIJO 0009 000782/2005
DANIELLE MASNIK 0005 000664/2003
0008 000487/2005
EDSON ROBERTO MARAFFON 0023 000614/2007
ELISANGELA MARLI ZAKZESKI 0041 000228/2009
ERALDO ANTONIO DE CASTRO 0017 000261/2007
0035 000572/2008
EVERTON LUIS DA SILVA 0068 000300/2010
FABRICIO N. DE FARIA MÁXI 0025 000904/2007
FAUSTO BELEM 0021 000378/2007
0024 000744/2007
0026 000957/2007
0029 000188/2008
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 0018 000314/2007
0031 000252/2008
0059 000049/2010
GETULIO PEREIRA 0044 000404/2009
GILSON ORTH 0015 000029/2007
HELIO DE MACEDO KRULJAC 0008 000487/2005
IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0021 000378/2007
0033 000337/2008
IVANDRE BOCALON 0071 000404/2010
IVO BRUN 0062 000137/2010
0068 000300/2010
JOAO CARLOS COAS JUNIOR 0001 000678/1998
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0059 000049/2010
0074 000001/2012
JULIANA HOCHSTEIN POSENAT 0054 000948/2009
JULIANA HOCKSTEIN 0028 000164/2008
JULIANE FOCKINK 0023 000614/2007
LAURY ANGELO FURLAN FAGUN 0016 000045/2007
LUCIANO LINHARES 0003 000522/2001
0011 000890/2006
0050 000861/2009
LUIS CARLOS PYSKLEVITZ 0030 000229/2008
0036 000931/2008
0056 001078/2009
0060 000075/2010
LUIS MARCELO SCHNEIDER 0006 000284/2004
0071 000404/2010
LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0049 000816/2009
MAGALY RUBEL RIBAS 0066 000220/2010
MANUELA LUCIA ZANINI FADE 0049 000816/2009
MARCELO DOMICIO SCARAMELL 0054 000948/2009
MARCIO ROGÉRIO BANHUK 0024 000744/2007
MARCOS GARCIA LAUREANO LE 0064 000210/2010
MARCOS ROGERIO HOBERG 0054 000948/2009
MARCOS RUBBO 0032 000328/2008
0063 000159/2010
MARINA CASAL DE FREITAS 0013 001188/2006
0014 001207/2006
0032 000328/2008
0037 000949/2008
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0066 000220/2010
MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0022 000455/2007
NORMASIRES JOANILGO LEITE 0070 000390/2010
0072 000419/2010
ODENIR BORGES 0070 000390/2010

PRISCILA MISSAU OLBERTZ 0058 000020/2010
 RAFAEL FABRICIO MUSSINI 0017 000261/2007
 RALF GERALDO OLBERTZ 0057 000004/2010
 0058 000020/2010
 RAPHAEL BRACALEONE CORADI 0020 000359/2007
 RICARDO BENINCA 0058 000020/2010
 ROGERIO LUIS STASIAK 0027 000062/2008
 SANDRA MARA MARAFON DA SI 0001 000678/1998
 0010 000309/2006
 0022 000455/2007
 SANDRO MARCIO POGOGELSKI 0065 000212/2010
 SIMONE CRISTINA JENSEN 0009 000782/2005
 SIMONE LONGO 0004 000088/2002
 0069 000365/2010
 SULEYMAN AYOUB 0053 000923/2009
 SUSANE LEA KONELL 0025 000904/2007
 THYAGO ANTONIO PIGATTO CA 0019 000337/2007
 0038 001099/2008
 0047 000743/2009
 VALDECIR NOGUEIRA CARUS 0045 000556/2009
 VALDIR GEHLEN 0074 000001/2012
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0020 000359/2007
 VITOR HUGO RANKEL 0023 000614/2007
 WALKYRIA SCKUDLAREK 0001 000678/1998
 ZANI DALTON FARAH 0003 000522/2001
 0050 000861/2009
 0051 000897/2009
 0061 000080/2010
 ZEIDAN MARCELO FARAJ 0017 000261/2007
 0055 000985/2009

1. DISSOLUÇÃO CONTENCIOSA DE UNIÃO ESTÁVEL-678/1998-E.T.M. x L.L.- Manifestem-se as partes no prazo de (10 dez) dias, sucessivamente-Adv. --Adv. WALKYRIA SCKUDLAREK, JOAO CARLOS COAS JUNIOR e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA.-
 2. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENC.-67/2001-T.M.B.P. x P.J.P.- Diante do pedido de desistência, foi julgada extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VIII do CPC. Isento de Custas. -Adv. ACIR OLISKOWSKI.-
 3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-522/2001-C.L.P.C.R. e outro x C.J.C.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES.-
 4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003134-12.2002.8.16.0174-F.F.L. e outros x L.R.L.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. SIMONE LONGO.-
 5. ALIMENTOS-664/2003-T.L.I.R. e outro x L.J.A.I.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. DANIELLE MASNIK.-
 6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005606-15.2004.8.16.0174-M.N.R. e outro x C.C.N.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS MARCELO SCHNEIDER.-
 7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-241/2005-H.F.M. x N.J.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS.-
 8. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENC.-487/2005-D.K.G. x J.L.M.P.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. DANIELLE MASNIK e HELIO DE MACEDO KRULJAC.-
 9. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-782/2005-Q.K.R. e outro x N.D.- recebido o recurso de apelação, somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inc. V, do CPC. Manifeste-se a parte apelada, apresentando contrarrazões, no prazo de quinze dias-Adv. DANIELLE CHRISTINE FEIJO e SIMONE CRISTINA JENSEN.-
 10. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONTENC.-0004779-33.2006.8.16.0174-D.C.S. e outros x I.S.-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA.-
 11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005327-58.2006.8.16.0174-C.W.D.S. e outro x S.P.D.S.-Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIANO LINHARES.-
 12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1087/2006-I.Y.G.M. e outros x J.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS.-
 13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005346-64.2006.8.16.0174-J.D.C. e outros x P.A.D.C. e outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS.-
 14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005345-79.2006.8.16.0174-J.D.C. e outros x P.A.D.C. e outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS.-
 15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-29/2007-V.L.G. x M.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. GILSON ORTH.-
 16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005910-09.2007.8.16.0174-E.T.O. e outros x E.O.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LAURY ANGELO FURLAN FAGUNDES.-
 17. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0006071-19.2007.8.16.0174-M.A.D.S. e outros x A.V.R.J. e outros- Julgado parcialmente procedente o pedido, para o reconhecimento da sociedade de fato entre D.P.S. e J.D.W.P., pelo lapso temporal entre 29/05/1994 e 08/02/2007 e por consequência determinado a extinção do processo, com fulcro no artigo 269, inc. I do CPC. Condenado a requeridos no pagamento das custas e despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixado em R\$ 3.000,00.-Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ, ERALDO ANTONIO DE CASTRO, RAFAEL FABRICIO MUSSINI e ALEXANDRA SUDOSKI.-

18. ALIENACAO DE BEM COMUM-314/2007-L.C.S. x M.B.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de quinze dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP.-
 19. DISSOLUÇÃO CONTENCIOSA DE UNIÃO ESTÁVEL-337/2007-F.D.S. x S.X.- Deixado de apreciar o pedido de fl. 78/80, uma vez que há sentença que julga o mérito nos presentes autos , cabendo ao procurador do requerido ajuizar nova ação para os pedidos deduzidos. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.-
 20. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0006236-66.2007.8.16.0174-S.M.C.M. x E.C. e outro-Intimação da parte requerida, para ciência da r. decisão de fl.139/140 . Adv. RAPHAEL BRACALEONE CORADIN e VIRGILIO CESAR DE MELO.-
 21. ALIMENTOS-0006156-05.2007.8.16.0174-M.C.S. e outros x E.S.-Intimação das partes para ciência do r. decisão de fl.306 -Adv. FAUSTO BELEM e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR.-
 22. SEPARAÇÃO JUD. C/C ALIMENTOS-455/2007-S.N.H. x J.A.K.H.- Manifeste(em)-se a(s) parte(s), no prazo de dez dias, sucessivamente. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA e MAURICIO FLAVIO MAGNANI.-
 23. DECLARATORIA c/c DISSOL.SOC-0005630-38.2007.8.16.0174-C.S.D.S. x J.F.O.S.-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e por consequência declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. -Adv. CECILIA LAURA GALERA, VITOR HUGO RANKEL, ACIR OLISKOWSKI, JULIANE FOCKINK, EDSON ROBERTO MARAFFON e ADELAR LAURIDES ANZILEIRO FILHO.-
 24. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-744/2007-M.V.S. e outros x G.D.G.- DESIGNADO exame de DNA para o dia 17 de dezembro de 2012, às 14:00 horas, junto ao Laboratório Louis Pasteur, nesta cidade -Adv. FAUSTO BELEM e MARCIO ROGÉRIO BANHUK.-
 25. PARTILHA DE BENS-0006044-36.2007.8.16.0174-H.B.H. x Z.H.- Intimação da parte autora para ciência da r. decisão de fl. 115 -Adv. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO N. DE FARIA MÁXIMO.-
 26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-957/2007-K.M.K.B. e outros x A.S.B.- Concedido os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no artigo1069/50-Adv. FAUSTO BELEM e BEATRICE BARA LEONI.-
 27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007425-45.2008.8.16.0174-L.C.P.O. e outro x J.C.O.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 14 de novembro de 2912, às 17:00 horas-Adv. ACIR OLISKOWSKI e ROGERIO LUIS STASIAK.-
 28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007850-72.2008.8.16.0174-C.C.R. e outro x L.C.R.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. JULIANA HOCKSTEIN.-
 29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006446-83.2008.8.16.0174-J.S.A. e outros x L.C.A.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FAUSTO BELEM.-
 30. EXECUCAO DE ALIMENTOS-229/2008-T.R.P. e outros x V.P.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ.-
 31. EXECUCAO DE ALIMENTOS-252/2008-V.C.C. e outro x J.Z.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP.-
 32. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-328/2008-J.L. e outro x E.R. e outro-Manifeste(em)-se a(s) as partes, no prazo sucessivo de dez dias. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS e MARCOS RUBBO.-
 33. EXECUCAO DE ALIMENTOS-337/2008-S.V. e outros x P.V.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR.-
 34. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-0007812-60.2008.8.16.0174-N.C. e outro x W.B.- Designada audiência preliminar para o dia 13/11/2012, às 14:30 horas, na qual, não obtida conciliação e saneado o feito, serão fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, sendo necessário, designada data para audiência de instrução e julgamento. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI.-
 35. ALIMENTOS-0005899-43.2008.8.16.0174-M.S.D.S. e outro x L.D.S. e outro-Intimação da parte suplicada para que junte aos autos a certidão de óbito (despacho fl.76) -Adv. ERALDO ANTONIO DE CASTRO e ALYSSON DOS SANTOS.-
 36. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-931/2008-R.T. e outro x A.C.R.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ.-
 37. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007274-79.2008.8.16.0174-K.R.R. e outro x C.A.A.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. MARINA CASAL DE FREITAS.-
 38. ALIMENTOS-0007816-97.2008.8.16.0174-N.A.F. x M.L.F.- Da baixa, manifestem-se as partes, inclusive eventuais requerimentos, no prazo sucessivo de dez dias.-Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS e THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS.-
 39. SEPARAÇÃO JUD. C/C ALIMENTOS-2/2009-R.D.B. e outros x M.D.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS ALBERTO SENKIV.-
 40. ALIMENTOS-158/2009-E.F.R.F. e outro x J.L.F.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. CARIN HEY FARAH.-
 41. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-228/2009-L.S. e outro x E.J.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ELISANGELA MARLI ZAKZESKI.-
 42. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-315/2009-G.B.D.S. e outro x A.S.S.-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) no prazo de dez dias.-Adv. ALBERTO KNOLSEISEN.-
 43. DIVORCIO C/C PARTILHA BENS-0006786-90.2009.8.16.0174-R.M.C.S. x P.R.B.S.- Intimação da parte requerida para que proceda a entrega do automóvel, em 15 dias. Fixada multa, por dia de atraso, no valor de R\$ 50,00-Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS e ALICE BOLLBUCK.-

44. EMBARGOS DE TERCEIROS-FAM-404/2009-A.E. x M.U.E.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. GETULIO PEREIRA-.

45. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0008609-02.2009.8.16.0174-R.E.F.D.A. e outros x S.C.A.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. VALDECIR NOGUEIRA CARUS-.

46. RECONHEC.DE SOCIEDADE DE FATO-572/2009-G.S. x V.L.R.-Decretada a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267 inc. XI do CPC -Advs. CARLA BEATRIZ CARNEIRO e Cainã Domit Vieira-.

47. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-743/2009-G.B.F. x R.J.D.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

48. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0007957-82.2009.8.16.0174-I.J.P.R. e outro x E.J.-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 13 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14HOOMIN-Advs. CAMILA BUENO MÜLLER e CARLA BEATRIZ CARNEIRO MONTE-.

49. EXECUCAO DE ALIMENTOS-816/2009-C.M.C.C.M. x V.C.M.-Homologado por sentença o acordo firmado entre as partes para que surta seus efeitos jurídicos e legais e por consequência declarado extinto o feito com fundamento no artigo 269, III do CPC. -Advs. MANUELA LUCIA ZANINI FADEL e LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO-.

50. NEGAT.PATER.C/C RETIF.REG.CIV-861/2009-J.L.F. x E.F.R.F. e outro- Manifestem-se as partes no prazo de (10 dez) dias se pretendem a produção de outras provas. -Advs. LUCIANO LINHARES, ZANI DALTON FARAH e CARIN HEY FARAH-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-897/2009-G.P. e outro x J.A.M.P.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ZANI DALTON FARAH-.

52. EXECUCAO DE ALIMENTOS-916/2009-D.B.S. e outros x N.L.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

53. INVEST. PATERN. C/C ALIM.-923/2009-C.E.B.R. e outro x L.B.J.-Manifeste(em)-se a(s) parte(s), no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. ALYSSON DOS SANTOS e SULEYMAN AYOUB-.

54. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-0007956-97.2009.8.16.0174-R.A.P.P. e outros x T.C.M.C.- Recebido ambos os recursos de apelação somente no efeito devolutivo quanto à condenação ao pagamento de alimentos, com fulcro no artigo 520, inc. II do CPC. Quanto ao restante da sentença, foi recebido em seu duplo efeito (devolutivo e suspensivo), nos termos do artigo 520, caput do mesmo codex. Manifestem-se as partes apeladas, para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, sucessivamente-Advs. JULIANA HOCHSTEIN POSENATTO, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO e MARCOS ROGERIO HOBERG-.

55. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-0007937-91.2009.8.16.0174-S.M.S. x C.O.M.-Manifeste(em)-se o(s) requerido(s) -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1078/2009-J.V.G.D. x P.R.D.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000004-33.2010.8.16.0174-L.S.S. e outro x D.L.S.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. RALF GERALDO OLBERTZ-.

58. GUARDA DE MENOR CC LIMINAR FAMILIA-0000020-84.2010.8.16.0174-O.N.P. e outro x E.J.-Manifeste(em)-se a(s) requerido(s), no prazo de dez dias. -Advs. PRISCILA MISSAU OLBERTZ, RICARDO BENINCA e RALF GERALDO OLBERTZ-.

59. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0000049-37.2010.8.16.0174-P.F.R. e outro x O.H. e outro-Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2012 às 13:30. As testemunhas deverão ser arroladas até 40 dias antes da audiência. -Advs. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000778-63.2010.8.16.0174-A.M.V. e outros x V.V.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. LUIS CARLOS PYSKLEVITZ-.

61. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000866-04.2010.8.16.0174-D.L.L. e outros x D.V.L.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. CARIN HEY FARAH e ZANI DALTON FARAH-.

62. ALIMENTOS-0001453-26.2010.8.16.0174-A.R.R. e outro x A.C.R.-Deferido o pedido de fl. (suspensão do feito por 180 dias). -Adv. IVO BRUN-.

63. RECONHEC.DE SOCIEDADE DE FATO-0001741-71.2010.8.16.0174-L.B. x L.K.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. MARCOS RUBBO-.

64. RECONHEC./DISSOL.SOC.C/C ALIM-0002535-92.2010.8.16.0174-J.A.S. e outros x J.D.S.-Manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. ACIR OLISKOWSKI e MARCOS GARCIA LAUREANO LEME-.

65. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002525-48.2010.8.16.0174-A.V.C. e outro x F.C.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

66. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-0002615-56.2010.8.16.0174-C.E.M.E. e outro x E.J.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. MAGALY RUBEL RIBAS e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

67. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002613-86.2010.8.16.0174-G.D.S. e outro x N.R.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ACIR OLISKOWSKI-.

68. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0003438-30.2010.8.16.0174-M.M.D.S. x J.S. e outros-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. IVO BRUN e EVERTON LUIS DA SILVA-.

69. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0004022-97.2010.8.16.0174-C.K. x E.S.K. e outro-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias, apresentando as alegações finais-Adv. SIMONE LONGO-.

70. RECONHEC. DE UNIAO ESTAVEL-0004223-89.2010.8.16.0174-L.B. x E.P.- Designado audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de janeiro de 2012, às 15:30 HORAS. As testemunhas deverão ser arroladas até 40 dias antes da audiência. -Advs. ODENIR BORGES e NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

71. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0004498-38.2010.8.16.0174-T.C.S. e outro x H.S.V.M. e outros-Com fundamento no artigo 125, Inc. IV do CPC, foi designada audiência de conciliação para o 12 de novembro de 2012, às 13:30 horas-Advs. LUIS MARCELO SCHNEIDER e IVANDRE BOCALON-.

72. MODIFICACAO DE GUARDA-0004604-97.2010.8.16.0174-S. e outros x F.I.M.- Manifestem-se as partes no prazo de dez sobre a necessidade de instrução probatória, indicando a relevância e a pertinência das provas pugnadas. Não obstante, se entenderem que é caso de julgamento antecipado da lide, digam desde logo. -Advs. NORMASIRES JOANILGO LEITE e ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

73. LAVRATURA DE REGISTRO DE NASCIMENTO C/C ADOÇÃO-142/2009-M.T.D.M. e outros x Z.M.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Adv. ARACELI CRISTINA GIACOMINI-.

74. DECLARATORIA DE ÓBITO C/C ALVARÁ JUDICIAL-0000363-12.2012.8.16.0174-C.J.S.O. e outros x M.T.A.-Manifeste(em)-se a(s) requerente(s), no prazo de dez dias. -Advs. VALDIR GEHLEN e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

União da Vitória, 16 de outubro de 2012.

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA
Escrivã Designada: BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER
Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO

RELAÇÃO Nº 39/2012

Índice de Publicação

1. DR. LUIS CARLOS SIMIONATO JÚNIOR- OAB/PR: 29.319

1. Regime Fechado - Autos de Execução de Pena nº 11014/2012
Requerente : SAMUEL VIANA - CAD: 206.837
Advogado: DR. LUIS CARLOS SIMIONATO JÚNIOR- OAB/PR: 29.319
Objeto: Despacho de fl. 35 cujo teor final é ..." *Reporto-me a manifestação do Ministério Público (fl. 34) para indeferir requerimento apresentado pelo sentenciado (fl. 31).*"

PONTA GROSSA, 17 DE OUTUBRO DE 2012.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA
Escrivã Designada: BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER
Técnica de Secretaria: CICEANE ESTELA DO CARMO

RELAÇÃO Nº 38/2012

Índice de Publicação

1. DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA- OAB/PR 17.232

RELAÇÃO Nº 38/2012

1. Regime Fechado - Autos de Remição de Pena nº 468406
Requerente : GENILTON DE LIMA
Advogado: DR. JORGE AMILTON DE ALMEIDA- OAB/PR 17.232
Objeto: Sentença de fl. 18 cujo teor final é ..." *Destarte, declaro remidos 140 (cento e quarenta) dias de pena do sentenciado, sendo 85 dias pelo estudo e 55 dias em decorrência do trabalho.*"

PONTA GROSSA, 17 DE OUTUBRO DE 2012

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná 1ª Vara da Infância e da Juventude do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba
R. Máximo João Kopp, 274 - Bloco II - Bairro Santa Cândida - F/Fax: 041 3351-4006
CEP: 82630-000

Segredo de Justiça

EDITAL DE INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar
12945-42.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se encontra em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, o processo sob o n.º n.º 12945-42.2012.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a D.L.B.J.filho de S.F.M e D.L.B e A.M.M filha de S.F.M., e, como consta dos referidos autos que os requeridos encontram-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para INTIMAÇÃO de DENNIS LORENZO BERNARDES E SUELY DE FÁTIMA MENDES, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de que, querendo, em 10 (dez dias), ofereça recurso nos autos de Destituição de Poder Familiar nº N.º 12945-42.2012.8.16.0013, quanto à decisão do Juízo da Vara da Infância e da Juventude, proferida em 04/10/12, que julgou procedente o pedido, destituindo o poder familiar que os requeridos detêm sobre o infante D.L.B.J acima e da requerida em relação à infante A.M.M, nos termos do artigo 22, 24, 129, inciso X, 155 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 1638, II e III, do Código Civil, aplicando-se a medida de proteção de colocação em família substituta, preferencialmente na modalidade de adoção, nos termos do artigo 101, VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em Cartório.
CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, no dia dezessete do mês de outubro do ano de dois mil e doze (17.10.2012). Eu, _____ (Ana Paula de Oliveira Picolo), técnica judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Medida de Proteção
N.º 22256-57.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES, JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n.º 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 22256-57.2012.8.16.0013, de Medida de Proteção, referente à M.I.L.P. filha de F.L.P., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** de **FABIANO LOPES PEREIRA**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, ofereça resposta no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Bairro Santa Cândida, Fone: 3351-4014. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.
CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (17.10.2012). Eu, _____ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO ALCIR CARLOS ROSSETTO JUNIOR,
COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado ALCIR CARLOS ROSSETTO JUNIOR, portador do RG n.º 7.755.165-4/PR, filho de Alcir Carlos Rossetto e de Antonia Maria da Silva Rossetto, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2011.29960-2, como incurso nas penas do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 15 de setembro de 2011, por volta das 03h16min, na Avenida do Batel, Bairro Batel, nesta Capital, o denunciado ALCIR CARLOS ROSSETTO JUNIOR, após ingerir bebida com teor alcoólico, passou a conduzir o veículo automotor VW/Gol, placas AKD-7944, ocasião em que foi abordado por policiais militares, sendo em seguida submetido a teste de alcoolemia por bafômetro, tendo como resultado 0,40 miligramas de álcool por litro de ar expelido dos pulmões."

Curitiba, 17 de outubro de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

FABIANO BERBEL
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- FORO CENTRAL.
EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO VANDER I SAEL APARECIDO DE SOUZA, **COM O PRAZO DE 15 DIAS.**

O Doutor Fabiano Berbel, MM. Juiz de Direito Substituto da Primeira Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o denunciado VANDER I SAEL APARECIDO DE SOUZA, portador do RG n.º 10.619.910-8/PR, filho de Angélica de Souza, atualmente em lugar incerto, pelo presente **CITA-O** para responder à acusação que a Justiça Pública lhe move, nos autos de ação penal de nº 2012.1264-0, como incurso nas penas dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste, através de advogado constituído ou por intermédio da Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, ficando, pelo presente, citado para se ver processar, até o final do julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia

se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará a ser encontrada. (RESUMO DA DENÚNCIA). "No dia 31 de janeiro de 2010, por volta das 06h30min, na Rua Tenente Francisco Ferreira de Souza, Vila Hauer, nesta Capital, o denunciado VANDERISIAEL APARECIDO DE SOUZA, após ingerir bebida com teor alcoólico passou a conduzir a motocicleta HONDA/CG 150, placas APY-0279, sem possuir permissão ou habilitação para dirigir, ocasião em que se envolveu em acidente de trânsito. Abordado por policiais militares, o denunciado foi submetido a teste de alcoolemia por bafômetro que acusou resultado positivo de 0,60 miligramas por litro de ar expelido dos pulmões. Também realizou o exame de dosagem alcoólica junto ao IML, apresentando resultado positivo para álcool etílico na graduação de 9,5 decigramas por litro de sangue analisado." Curitiba, 17 de outubro de 2012. Eu, Gregory Augusto Wall Fagundes, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.
FABIANO BERBEL
Juiz de Direito Substituto

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Citação

EDITAL

Prazo: 20 dias
A Doutora, Excelentíssima Juíza de Direito MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Destituição do Poder Familiar c/c Manutenção do Acolhimento Institucional sob o n. 0018485-71.2012.8.16.0013, em que é requerente o Ministério Público do Estado do Paraná e requerida Franciele Ribeiro, referente ao RN de FRANCIELE RIBEIRO, como consta nos autos que a requerida encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para CITAÇÃO de FRANCIELE RIBEIRO, para que no prazo de dez (10) dias, ofereça resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possua condições de constituir advogado poderá comparecer em cartório e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.
CUMPRASE.
Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, 15 de outubro de 2012. Eu,

Bel. Gisele de Carvalho Cerqueira, técnica judiciária, o digitei e subscrevo.
MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA
Juíza de Direito

2ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

EDITAL COM O PRAZO DE TRINTA DIAS PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

A Exma. Sra. Dra. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a quem conhecimento deste haja pertencer, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, se processam os autos n.º 0009323-85.2012.8.16.0002 de MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, em que é Requerente MÍRIA DE LOURDES PEREIRA SANTOS e Requerido GABRIEL TAUFIK NAME, sendo pretensão "resguardar" eventuais direitos, evitando que terceiros de boa-fé possam ser prejudicados em função de eventual negociação e venda dos imóveis descritos na inicial, sobre os quais, segundo afirma, teria direito à meação, ante as decisões proferidas por este Juízo, e cuja pendência é apenas o julgamento dos embargos de divergência do réu. São eles: (a) lote de terreno localizado na Rua Bispo Dom José atual Avenida Nossa Senhora Aparecida nº 468, objeto da matrícula nº 5847, do 6º Registro de Imóveis de Curitiba; (b) lote de terreno A/B localizado na Avenida Iguazu, objeto da matrícula nº 82.957, do 6º Registro de Imóveis de Curitiba e; (c) lote de terreno localizado de na Rua Professor Nivaldo Braga, objeto da matrícula nº 15.513, do 4º Registro de Imóveis de Curitiba. Sendo o presente objeto de imprimir publicidade ao pedido.

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta Capital para conhecimento de terceiros.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 16 de outubro de 2012. Eu _____ escrevo e/ou emp. juramentado(a), digitei e subscrevi.

CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR
JUÍZA DE DIREITO

Processo Administrativo 2011. 0248682-5 - Considerando que no dia 18 de outubro de 2012 realizei outras quatro audiências, e em virtude do afastamento da MM. Juíza de Direito Titular que por motivo de doença não poderá realizar tal ato, redesigno a audiência de instrução e julgamento nestes autos para o dia 13 de junho de 2013 às 13:30 min. Proceda-se a todas as diligências necessárias à realização do ato. Intimem-se. ADVS.KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA OAB/PR 47.301, KÉLIAN BORTOLINI LIMA OAB/PR 43.523 E NELSON JOÃO KLAS JUNIOR OAB/PR 14.993

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2 SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

CONDENADOS: ALAN RIBEIRO e THIAGO RODRIGO DA SILVA

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2010.4970-1

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os condenados **ALAN RIBEIRO**, filho de Terezinha Alexandrina da Cunha Ribeiro e de Antonio Alan Ribeiro e **THIAGO RODRIGO DA SILVA**, filho de Maria Inês da Silva, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, ficam **INTIMADOS** de que por sentença datada de 14/09/2012 foram **CONDENADOS**, respectivamente, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão em regime **aberto** e à pena pecuniária de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos que consistirão em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos nacionais, revertida em favor da vítima (Gráfica e Editora Posigraf S.A.) e à pena privativa de liberdade de 03 anos de reclusão em regime **aberto** e à pena pecuniária de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos que consistirão em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 04 (três) salários mínimos nacionais, revertida em favor da vítima (Gráfica e Editora Posigraf S.A.), ambos como incurso nas sanções dos artigos 155, §4º, II e IV do Código Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 16 de outubro de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO**RÉU: HELITON JAMIL DOS SANTOS (ANJOS)**

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2009.21154-0

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA
VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento
tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **HELITON JAMIL
DOS SANTOS (ANJOS)**, filho de Angelina Barbosa dos Anjos e Jamil dos Santos
(Anjos), ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda
à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2009.21154-0**, por escrito,
no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do
art. 180 c/c art.29, ambos do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca
de Curitiba, 17 de outubro de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA
- ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ(U): FABIO HENRIQUE DE LIMA

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2006/13675-2

Prazo: 60 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem
que, não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE o réu FABIO HENRIQUE
DE LIMA, filho de Francisco de Lima e de Luci do Rocio Bonierski, ATUALMENTE
EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica o mesmo intimado de que
na Ação Penal sob nº 2006/13675-2, onde foi denunciado como incurso nas sanções
do Artigo 155 do CP, por sentença deste Juízo, datada de 27/06/2012, foi extinta a
punibilidade.Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja cópia de segunda via
fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quarta-
feira, 17 de outubro de 2012, Estado do Paraná. Eu, _____ Maria
José Rezende da Silva, Escrivã o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ALEXANDRO GEUDA

Prazo: 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2009/7582-4

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA
VARA CRIMINAL, NA FORMA DA LEIFAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem,
que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o réu ALEXANDRO GEUDA,
filho de José Geuda e de Marina Sandrin Geuda, ATUALMENTE EM LUGAR
INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo 366 do CPP,
com redação data pela Lei 11719/08, para que por escrito e no prazo de 10 (dez) dias,
por intermédio de advogado, apresente resposta à acusação que lhe é oferecida nos
autos de Ação Penal nº 2009/7582-4, a que responde como incurso nas sanções
previstas no Artigo 168, *caput*, do Código Penal.Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada
no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 17 de outubro de
2012, Estado do Paraná. Eu, Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA-
PR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: MARCOS ANTONIO GARCIA

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

AÇÃO PENAL: 2012/24916-0

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem,
que não tendo sido possível CITAR pessoalmente MARCOS ANTONIO GARCIA,
filho de Antonio Carlos de Melo Garcia e de Janete Aparecida Garcia, ATUALMENTE
EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O nos termos do Artigo
396 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/2008, para que por escrito e no prazo
de 10 (dez) dias, por intermédio de advogado, apresente resposta a acusação que
lhe é oferecida nos autos de Ação Penal nº 2012/24916-0, a que responde como
incurso nas sanções previstas no Artigo 180 do CP.Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada
no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 17 de outubro de
2012, Estado do Paraná. Eu (a) Maria Jose Rezende da Silva, Escrivã o subscrevi.

LUCIANE R. C. LUDOVICO

Juíza de Direito

12ª VARA CÍVEL**Edital Geral**

**EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE GLORIA APARECIDA DA
CONCEIÇÃO RIBAS, COM PRAZO DE DEZ (10) DIAS.**

O Doutor **PAULO B. TOURINHO, Juiz de Direito Substituto** da Décima Segunda
Vara Cível (12a.) desta Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma
da lei etc...

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que perante este Juízo e
Cartório da 12a. Vara Cível foi requerida a **INTERDIÇÃO**, registrada sob
nº **0047461-61.2011.8.16.0001 (R. I. 41.272)** de **GLORIA APARECIDA DA
CONCEIÇÃO RIBAS**, tendo em vista que a mesma é portadora de "anomalia mental,
decorrente de paralisia cerebral", que a torna incapaz de exercer e praticar quaisquer
atos da vida civil e administrar seus interesses. Foi pelo MM. Juiz de Direito Substituto
Doutor PAULO B. TOURINHO, prolatada sentença em data de 014/07/2012,
declarando a **INTERDIÇÃO DE GLORIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO RIBAS,**
brasileira, solteira, maior, portadora da C/IRG nº 9.173.908-9, nascida aos
25/08/1979, conforme consta da cópia da Certidão de Nascimento 3826, Livro
A-424 - Folha 039 - Termo 003826, 12º Tabelionato Leão - 1º Serviço de Registro
Civil de Pessoas Naturais e 13º Serviço Notarial do Foro Extrajudicial Central
da Região Metropolitana de Curitiba, filha de Osvaldo Cristiano Ribas e Ilma da
Conceição Ribas, residente e domiciliada à Rua Maceió, nº 801, Bairro Cajuru,
Curitiba/PR, nomeando como sua Curadora permanente, ILMA DA CONCEIÇÃO
RIBAS, brasileira, viúva, do lar, portadora da C/IRG n.º 1.296.647-4 e inscrita no
CPF/MF sob nº 635.817.799-00, residente e domiciliada à Rua Maceió nº 801,
Bairro Cajuru, Curitiba/PR, a fim de reger sua pessoa e administrar seus bens (§
único, artº 1.183 CPC). O presente edital deverá ser publicado pela imprensa local
e pelo órgão oficial por (03) três vezes, com o intervalo de dez (10) dias. Dado e
passado nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 16 de outubro de
2012. - E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi.
(a) PAULO B. TOURINHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO.-----

21ª VARA CÍVEL**Edital de Intimação**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO: JOSE MANOEL ROSA DE
OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA VANESSA JAMUS MARCHI - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA
VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO
ESTADO DO PARANÁ.**F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica
INTIMADO o réu: JOSÉ MANOEL ROSA DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF

sob nº 152.564.301-06, prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento do valor de R\$ 9.245,33 (nove mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até setembro/2012, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J, do CPC), nestes autos de Procedimento Sumário - Prestação de Serviços sob nº 0008758-32.2009.8.16.0001, proposta por COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA contra JOSE MANOEL ROSA DE OLIVEIRA. DESPACHO: "...Sobrevindo o cálculo, expeça-se edital como determinado à fl. 268, retificando apenas que se trata de intimação e não de citação como acima esclarecido...Curitiba (PR), 25 de julho de 2012 (a) Rogério de Assis - Juiz". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos dezoito de setembro de dois mil e doze.

Vanessa Jamus Marchi
Juíza de Direito

Edital Geral

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: "IDOR MEZACASA JUNIOR," COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR ROGERIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **FAZ SABER**, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **CURATELA** sob nº **933/2011**, proposta por **SUZETE DE MELLO MIRANDA MEZACASA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **IDOR MEZACASA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, incapaz, portador do RG nº 10.469-847-3, inscrito no CPF/MF nº 043.773.969-43, com endereço a Rua. Cidade de Concórdia, nº 152, Vila Augusta, Campo Comprido, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo nomeada como **CURADORA**, a **Sra.: SUZETE DE MELLO MIRANDA MEZACASA**, portadora do RG sob nº 5.521.684-3, inscrita no CPF/MF sob nº 875.342.009-00, com endereço à Rua. Cidade de Concórdia, vila augusta, Campo Comprido, nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: " Vistos e examinados estes autos de interdição, etc, I - Relatório - SUZETE DE MELO MIRANDA MEZACASA, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente ação, requerendo a interdição do seu filho IDOR MEZACASA JUNIOR, alegando que o requerido é portador de doença mental, não tendo o necessário discernimento para os atos da vida civil, sustentando seu pedido nos artigos 1177 e seguintes do CPC. Ao final pleiteou a decretação de interdição do réu. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls. 07-16. Realizada audiência de interrogatório, deixou o interditando de ser ouvido em juízo (v.fl. 36), uma vez que não verbaliza. Na ocasião foi juntado atestado médico no qual o médico afirma que o interditando não aprendeu a linguagem oral e escrita além de apresentar quadro psicótico. Em ata determinou-se que decorrido o prazo para eventual contestação do interditando, fosse intimado o Ministério Público para dizer sobre a possibilidade de prosseguimento do feito sem realização de perícia médica. Em últimas alegações, o Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pedido (v.fl. 39-40). Este é o sucinto relatório, passo a decidir. II Fundamentação. Trata-se de ação de interdição em que a autora pugna a interdição do requerido, seu filho, diante de um quadro de retardamento que o impede de realizar atos da vida civil. Merece ser acolhido o pedido inicial. Nota-se pelos documentos juntados com a inicial que o interditando não tem condições sequer de se manifestar ante a falta de aprendizado da linguagem oral e escrita além de apresentar quadro psicótico. De outro lado a prova documental produzida nos autos denuncia que o requerido é portador da Síndrome do X Frágil (CID-10 F 72.1 e F 20.9) o que o impossibilita para a prática dos atos da vida civil conforme atestado médico de fl. 37, firmado pela Dra. Ana Heloisa Gonçalves. Assim, merece ser deferido o pedido feito na inicial, decretando a interdição do requerido. De outro lado, não existe óbice na escolha da sua mãe como Curadora, respeitando a gradação legal. III. Dispositivo. Posto isso, considerando a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, DECRETANDO A INTERDIÇÃO de Idor Mezacasa Junior**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1775, § 3º do mesmo Código, nomeando a Sra. Suzete de Mello Miranda Mezacasa como curadora do mesmo, independentemente de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que as provas juntadas nos autos já são suficientes para o convencimento do Juiz. Expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais (LRP, arts. 29-V, 92, 93 e 107 § 1º). Publique-se no órgão oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1184 do CPC. Diligências necessárias. Oportunamente, feitas as anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 - 13:51:28. Rogério de Assis - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de Outubro do ano de Dois Mil e Doze. Eu, _____
Sylvia Castello Branco Gradowski, escrivã, o fiz digitar e assino.

ROGÉRIO DE ASSIS
Juiz de Direito

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

Edital de citação de ANDREA CRISTIANE PEREIRA, com o prazo de 20 dias.

FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de IMISSAO DE POSSE, registrados sob nº 0024222-28.2011.8.16.0001, proposta por JOAO BATISTA DE CARVALHO contra ANDREA CRISTIANE PEREIRA, CPF e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: vem o requerente propor a presente ação tendo em vista que em data de 12.06.2010 arrematou o seguinte imóvel: "Um imóvel constituído por uma residência sob nº03, com acesso pela Rua Deocleciano de Paula Xavier, pelo lado esquerdo de quem da referida rua olha o imóvel, faz frente para o lote nº06 e de quem olha para a frente do imóvel, confrontas com o lado esquerdo com o lote nº07 e nos fundos com o lote nº04, do lado direito confronta com as residências 01 e 02 deste condomínio, com área construída privativa no terreno de 62,56m2, área construída privativa no pavimento superior de 63, 61 m2, área construída no sotoa de 21, 90m2, perfazendo-se área construída de 148,07m2, área de terreno ocupada pela construção de 52,56m2, área de terreno descoberta exclusiva destinada a jardim e quintal de 209,04m2, área total do terreno e quota de 271, 60m2, integrante do Residencial Beatriz, sito na Rua Deocleciano de Paula Xavier nº342, N/Capital, e a fração ideal do solo 0,45267 que lhe corresponde nas partes comuns e no terreno onde o dito condomínio está construído, terreno esse constituído do lote de terreno nº05 da quadra 06, da planta D Pedro tl, com Indicação Fiscal nº 71-022-005.002-2 do Cadastro Municipal, sito no Bairro Pilarzinho, medindo 16,00m de frente para a Rua Deocleciano de Paula Xavier, ex rua nº03, por 39,25m de extensão da frente aos fundos do lado direito de quem da rua olha o imóvel, onde confronta com o lote nº04 pelo lado esquerdo mede 31,10m onde limita com o lote nº06, tendo 17,39m de largura na linha dos fundos, onde limita com o lote nº07, com área de 600, 00m2, e demais características constantes na matrícula de nº45.698 da 11 CRI desta Capital".

O mencionado imóvel foi emitido na posse do autor em data de 10/5/2012 e, ficando a esposa do autor Lana Vigo de Lima de Carvalho, como fiel depositária e dos bens móveis constantes no imóvel.

OUTROSSIM, fica a ré citada dos termos da ação e, para querendo contestar, por intermédio de advogado, bem como, fica sabedor que não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 08/10/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.

CAMILA HENNING SALMORIA
Juíza de Direito

Adicionar um(a) ConteúdoJUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VAR CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE EDUARDO MULLER, ANA GISELLA MULLER, JOÃO BASECKO, JOSE FIRMINO e ERMINIA CAMPARIM, COM O PRAZO DE 20 DIAS. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 867/2008 de USUCAPIAO, requerido por LAVINO DOS SANTOS e Lindamir de Brito dos Santos, sobre o seguinte imóvel: Lote de terreno nº 20 da quadra 2 da planta Eduardo Muller, localizado na Rua Desembargador José Carlos Ribeiro, 816, com indicação fiscal 91.002.020.000-1, com área total de 357,50m2, com as seguintes confrontações: frente para a Rua Desembargador José Carlos Ribeiro, 816, onde mede 15,50m, lado direito: de quem da rua olha o imóvel, confronta com propriedade de Carlos Romanel, indicação fiscal 91002022, Lado esquerdo: confronta com propriedade de Lauro Pomianowski, indicação fiscal nº 91002018, medindo 26m de cada lado. Fundos: onde mede 12m, confronta com propriedade de José Barros Silva, indicação fiscal nº 91002021. o imóvel é objeto da transcrição 2929, livro 3-B, do 2º ofício de imóveis de Curitiba/Pr. Ficam devidamente citados os réus EDUARDO MULLER, ANA GISELLA MULLER, JOÃO BASECKO, JOSE FIRMINO e ERMINIA CAMPARIM, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRASE. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 03/10/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.

SÉRGIO JORGE DOMINGOS
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VAR CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 40 DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 0041651-71.2012.8.16.0001/justiça gratuita, de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, requerido por MARLENE TEREZINHA DE MELLO sobre o seguinte imóvel: Área de terreno urbano, situado no lugar denominado Jardim Gabinete município de Curitiba, Estado do Paraná, conforme seguinte descrição: tem início no ponto Opp com coordenadas UTM SAD 69 E: 665.224,62 m N: 7.185.343,28m, e segue em linha de 10,21m no azimute 272º08'59" fazendo frente para a Rua Padre João Rzemelka até o ponto 01; deste segue em linha de 20,46m no azimute 2º35'16" confrontando com Ivaldo de Araújo e Luciane Rodrigues até o ponto 02; deste segue em linha de 10,21m no azimute 92º08'59" confrontando Candida de Jesus Bonfim até o ponto 03; deste segue em linha de 20,46m no azimute 182º35'16" confrontando com Maria Lucinda Marcondes de oliveira até o ponto Opp, ponto inicial da descrição do perímetro, perfazendo a área superficial de 208,87m2, dos quais 1,99m2 estão dentro do lote 12 da quadra 18 do loteamento Jardim Gabinete e 205,61m2 estão contidos no lote 13 da quadra 18 do mesmo loteamento. Contém uma casa com área de 178m2. Ficam devidamente citados os interessados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 08/10/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.
Sergio Jorge Domingos
Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82630-900

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1066/10

A Drª. Aline Passos, Juíza de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

GERSON DOS SANTOS LIMA,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 28/01/1966, natural de CURITIBA/PR, filho de Natalino Moreira de Lima e Celina, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 17h35min.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 16 dias do outubro de 2012. Eu, _____, o subscrevi.

ALINE PASSOS
Juíza de Direito

Edital Geral

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juíza de Direito Substituta - Dra. ALINE PASSOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 104/2012
ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr. GERALDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 29.443 - AUTOS - 63/09

1. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 63/09

Sentenciado (a): RENATO HENRIQUE DE LIMA MACIEL

Advogado (a): Dr. GERALDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 29.443

Objeto: intimação acerca para se manifestar acerca do pronunciamento do Ministério Público de fl. 44 (pedido de revogação do benefício).

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juíza de Direito Substituta - Dra. ALINE PASSOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 105/2012
ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dra. VIRGINIA FERREIRA FERNANDES - OAB/PR 47.191 - AUTOS 1412/09 E AUTOS INCIDENTAIS 2324/12

1. Autos de Execução nº 1412/09

Autos Incidentais nº 2324/12

Sentenciado (a): EVERSON CAETANO PINHEIRO

Advogado (a): Dra. VIRGINIA FERREIRA FERNANDES - OAB/PR 47.191

Objeto: intimação para que, tome ciência de que foi nomeada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Dr. Ronaldo Sansone Guerra, como curadora do sentenciado acima citado.

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Maximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juíza de Direito Substituta - Dra. ALINE PASSOS
INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 103/2012
ADVOGADOS _____ PROCESSO

1. Dr. MARCELLO ROBERTO LOMBARDI - OAB/PR 25.302 - AUTOS 264/2010

1. Autos de Suspensão Condicional do Processo nº 264/2010

Sentenciado (a): MARCELLO ROBERTO LOMBARDI

Advogado (a): Dr. MARCELLO ROBERTO LOMBARDI - OAB/PR 25.302

Objeto: intimação acerca da audiência admonitória, que foi designada para o dia 19 de novembro de 2012, às 13h45min, oportunidade em que o reeducando será intimado para efetuar o pagamento de pena de multa, na sede da VEPMA, localizada no endereço acima.

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: JOEL FRANCISCO ALVES

PRAZO: CINCO (5) DIAS

AUTOS Nº 2012.0007073-9

O DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu JOEL FRANCISCO ALVES, brasileiro, solteiro, natural de Tamarana/PR, nascido em 01/02/1970, filho de Vitorino Francisco Alves e Francisca do Espírito Santo Alves, RG: 2.335.594, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO para que tome ciência da sentença que julgou improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JOEL FRANCISCO ALVES com fundamento no art. 415, inciso IV, do Código de Processo Penal, proferida nos autos de Ação Penal nº 2012.0007073-9 em que responde perante este Juízo de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, Lidiana Vaz Ribovski, analista do judiciário, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR
Juiz de Direito

Interior

ALTÔNIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **MARCO ANTÔNIO DUMA**, PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.-

A EXMA. DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos da Ação de Adjudicação Compulsória com pedido de Tutela Antecipada c/c Consignação em Pagamento nº 170/2009, onde é autor GUMERCINDO CASTANHO e MARIA DE JESUS SCALABRINI CASTANHO e como requerido MARCO ANTÔNIO DUMA e OUTROS, e em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) réu MARCO ANTÔNIO DUMA, atualmente em lugar incerto, **CITADO(S)** para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, aos termos da inicial e documentos. Não havendo contestação ao feito, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo autor (arts. 285 e 319 do CPC). PEÇA INICIAL EM RESUMO: Por contrato particular de compra e venda os requerentes adquiriram do requerido Marco Antônio Duma, no dia 01 de outubro do ano de 1999, o lote de terras nº 479, estrada Rancho Velho, gleba São Vicente, nesta Cidade e Comarca de Altônia, com área de 10,17 hectares, ou 4,20 alqueires paulistas, na qual possuía uma residência em madeira, para fins residenciais, o valor combinado foi de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais) no qual seria pago da seguinte maneira: i) na data da assinatura do contrato de compra e venda o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no qual foi pago a vista, e ii) o segundo pagamento no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a serem pagos no dia quinze de fevereiro de 2000. Ambas as partes tinham conhecimento de que o imóvel era objeto de inventário, pois era de propriedade de Antônio Duma e Aíde Roccio Duma, sendo o requerido o procurador dos herdeiros de Antônio Duma e Aíde Roccio Duma. Dessa forma, torna-se necessária a intervenção judicial, sob a forma de antecipação da tutela, para que se impeça uma lesão de difícil reparação ao interesse dos requerentes, determinando-se que o Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca se abstenha de promover a transferência desse imóvel enquanto não for resolvida a celeuma narrada nesta. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da Lei. Altônia, 16 de outubro de 2012. Eu _____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 006/10.- Ederson Carlos Alves Gomes
Auxiliar Juramentado
Port. 06/10

Edital Geral - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **J. G. M. CONFECÇÕES LTDA**, PELO PRAZO DE 20(VINTE) DIAS.-
A EXMA. DRA. CAMILA MARIANA DA LUZ KAESTNER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESTA COMARCA DE ALTÔNIA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI ETC. **FAZ SABER**, a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam os termos da Execução Fiscal nº 1192-41.2011.8.16.0040, onde é exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado J. G. M. CONFECÇÕES LTDA, e em atendimento ao que dos autos consta, fica(m) o(s) executado J. G. M. CONFECÇÕES LTDA, atualmente em lugar incerto, **CITADO(S)** para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida ou garantir a execução com nomeação de bens à penhora, observando a ordem do art. 11 da Lei nº 68880/80. Para caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. PEÇA INICIAL EM RESUMO: Primeiramente, há que ressaltar que a Caixa atua no presente feito em defesa do FGTS, desta forma cumprindo seu mister legal. Ressalta-se que consoante disposto na Lei 9.028/95, art. 24-A, parágrafo único, abaixo colacionada, representando a Caixa o FGTS nestes autos, está isenta de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias. Contra o DEVEDOR/CONTRIBUINTE acima indicado e qualificado, para a cobrança de dívida inscrita do FGTS, no valor acima indicado, referente à importância devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, conforme a anexa Certidão de Dívida Ativa, parte integrante desta petição inicial. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente

edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado na forma da Lei. Altônia, 17 de outubro de 2012. Eu _____, Ederson Carlos Alves Gomes, Auxiliar Juramentado que subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz. Portaria nº 006/10.- Ederson Carlos Alves Gomes
Auxiliar Juramentado
Port. 06/10

ANDIRÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.
PROCESSO:- nº 0001719-64.2009.8.16.0039.
REQUERENTE:- VALDETE DE FATIMA LEONARDO SALVADOR
REQUERIDO:- JAIR SALVADOR
DATA DA SENTENÇA:- 30 DE JULHO DE 2012.
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 02 DE OUTUBRO DE 2012.
CAUSA:- TRAUMATISMO CRANIACO
CURADORA NOMEADA:- JAIR SALVADOR.
LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.
ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 09 de outubro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.
Elisa Matiotti Polli
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO:- Artigo 1.184, do CPC.
PROCESSO:- nº 0004483-86.2010.8.16.0039.
REQUERENTE:- KERLA BONACIN MOURA
REQUERIDA:- CINARA SEBA
DATA DA SENTENÇA:- 02 DE AGOSTO DE 2012.
DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO:- 20 DE SETEMBRO DE 2012.
CAUSA:- ESQUIZOFRENIA (CID 10 F 20.3).
CURADORA NOMEADA:- KERLA BONACIN MOURA.
LIMITES DA CURATELA:- Sem tempo determinado.
ENCERRAMENTO:- E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. Andirá, 03 de outubro de 2012. Eu, _____ (Décio Zanoni), Escrivão, o digitei e subscrevi.
Elisa Matiotti Polli
Juíza de Direito

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO VALDEVINO GONÇALVES PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de **CITAÇÃO** de **VALDEVINO GONÇALVES** de que tramita perante este juízo os autos 52/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de antonina em face de **VALDEVINO GONÇALVES**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 340,34 (trezentos e quarenta reais e trinta e quatro centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em

caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Renata Bolzan Jauris Baracho, Juíza Substituta**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ALOISIO ALVES DOS SANTOS **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de ALOISIO ALVES DOS SANTOS** de que tramita perante este juízo os autos 46/2007 de Execução Fiscal proposta pelo Município de antonina em face de **ALOISIO ALVES DOS SANTOS**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 281,97(duzentos e oitenta e um centavos e noventa e sete centavos) devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Renata Bolzan Jauris Boracho, Juíza Substituta.**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FRANCISCO NEX HOLZZANN **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de FRANCISCO NEX HOLZZANN** de que tramita perante este juízo os autos 55/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de antonina em face de **FRANCISCO NEX HOLZZANN**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 682,25(seiscentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e sete dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Renata Bolzan Jauris Baracho, Juíza Substituta.**

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI** de que tramita perante este juízo os autos 1099/07 de Execução Fiscal proposta pelo Município de antonina em face de **FABIO JOSÉ SYPNIEWSKI**, devendo o executado efetuar no prazo de cinco dias, o pagamento da importância de R\$ 1215,16(mil duzentos e quinze reais e dezesseis centavos), devidamente acrescidos de juros e demais cominações legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios, podendo no mesmo prazo, indicar bens a penhora, sob pena de assim não proceder, serem-lhe PENHORADOS e/ou arrestados tantos bens quantos bastem para garantia da presente execução. Em caso de oferecimento de bens a penhora, ou seja, efetuado o arresto, fica o mesmo intimado de que poderá oferecer embargos, no prazo de 30(trinta) dias. Antonina, aos vinte e oito dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Renata Bolzan Jauris Baracho, Juíza Substituta**

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANTONINA - PR EDITAL DE CITAÇÃO DE BANCO DO BRASIL S/A **PRAZO DE 20(VINTE) DIAS**

Edital de **CITAÇÃO de DO BANCO DO BRASIL S/A** de que tramita perante este juízo os autos 1673/04 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por BANCO DO BRASIL S/A em face de MUNDIAL TERCEIRIZADORA LTDA e outros, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova o seguimento do feito acima mencionado, sob pena de extinção. Aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, _____ Sergio Augusto Silva, Escrivão, o subscrevi e digitei. **Siderlei Ostrufka Cordeiro, Juiz de Direito.**

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS FELIZAN LTDA.
CNPJ.82.311.672/0001-38
CARLA DA CRUZ CPF.023.035.039-90
ALDO JORGE FARIA CPF.794.051.349-49
Prazo: 30 dias.

A Doutora Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MM. Juíza Substituta da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ... Por meio do presente edital (expedido da Execução Fiscal n.97/1997, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra Indústria e Comércio de Madeiras Felizan Ltda., Carla da Cruz, e Aldo Jorge Faria, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, ficam os devedores Carla da Cruz e Aldo Jorge Faria, por si e na qualidade de representantes legais da empresa Indústria e Comércio de Madeiras Felizan Ltda., atualmente residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, devidamente intimados de que, pelo auto lavrado às fls.292, de aludida execução fiscal, foi efetivada penhora sobre a quantia de R\$ 382,31 (trezentos e oitenta e dois reais, trinta e um centavos). Outrossim, ficam referidos executados identificados de que poderão opor embargos à aludida execução, o que deverão fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital. Dado e passado nesta cidade de Arapongas, Estado do Paraná, em 27 de agosto de 2012. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que mandei datilografar e subscrevo.
Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE
JOÃO ANTÔNIO SALVADORI CPF.256.381.570-34
JOSÉ LUIZ BURTET CPF.447.073.470-53
Prazo: 30 dias.

A Dra Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz, MM. Juíza Substituta da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. Por meio do presente edital (expedido da Execução Fiscal n.421/2003, movida pela Fazenda Pública do Estado do Paraná contra RODOBENTO TRANSPORTES LTDA., Sérgio Salvadori, João Antônio Salvadori, Antônio Salvadori e José Luís Burtet, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva), com o prazo de trinta dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez, pela imprensa, ficam os devedores JOÃO ANTÔNIO SALVADORI e JOSÉ LUIZ BURTET, brasileiros, atualmente residentes e domiciliado em lugar incerto e não sabido, devidamente intimados de que, foi efetivada penhora, através da carta precatória 005/1.09.0002827-0, expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, sobre os seguintes imóveis:

- 1.Parte ideal correspondente a ¼ do imóvel matriculado sob n.8434, Registro Imobiliário da comarca de Bento Gonçalves RS, pertencente ao executado Antônio Salvadori, constituído pela área de terras dos lotes rurais números 5, 17 e 30, da linha Rio das Antas, com 888,17 metros quadrados, situado em Bento Gonçalves RS;
 - 2.Parte ideal correspondente a ¼ do imóvel matriculado sob n.8435, Registro Imobiliário da comarca de Bento Gonçalves RS, pertencente ao executado Antônio Salvadori, constituído pelos lotes ns.16, 17 e 30 e letras "B" e "N", de terras particulares do Rio das Antas, c/36.276,67 metros quadrados, dentro da área maior de 77.319,00 metros quadrados, situado em Bento Gonçalves RS;
 - 3.Parte ideal correspondente a ¼ do imóvel matriculado sob n.8436, Registro Imobiliário da comarca de Bento Gonçalves RS, pertencente ao executado Antônio Salvadori, com área de 29.126,17 metros quadrados, relativas aos lotes rurais n.16, 17 e 30, e letras "N" e "B", terras particulares do Rio das Antas, dentro da área maior de 77.319,00 metros quadrados, situado em Bento Gonçalves RS;
 - 4.Parte ideal correspondente a ¼ do imóvel matriculado sob n.8491, Registro Imobiliário da comarca de Bento Gonçalves RS, pertencente ao executado Antônio Salvadori, constituído pelo lote rural n.01, da linha terceira secção do Rio das Antas, com área de 59.000,00 metros quadrados, contendo benfeitorias, situado em Bento Gonçalves RS;
- Outrossim, ficam referidos executados identificados de que poderão opor embargos à aludida execução, o que deverão fazer dentro do prazo de trinta (30) dias, a contar do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital. Dado e passado nesta cidade

de Arapongas, em 27 de agosto de 2012. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão, que mandei datilografar e subscrevo.
 Maria Sílvia Cartaxo Fernandes Luiz
 Juíza Substituta

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
 EDITAL DE CITAÇÃO DE
 MARIA ESTER DE SOUZA
 DEVANIR PONTES DE ALMEIDA
 Prazo: 30 dias

O Dr. Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito Designado da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, PR, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao que for publicado, pela primeira vez através da imprensa (expedido dos autos nº. 1166/2009, relativos à Ação de Indenização movida por Rodovias Integradas do Paraná S/A. contra Moto Táxi Rodoviário, Moto Táxi Centauro, Moto Táxi Bandeirantes, Moto Táxi 3001, Moto Táxi Anjos, Moto Táxi Primus, Moto Táxi Flamingos, Trans Moto Táxi, Moto Táxi Sport, Isaias Pereira de Melo, José Antonio Camargo de Meiras, Laércio Pires Custódio, José Nilson Bispo Oliveira, Rafaety de Souza Alves, Luiz Elias de Barros, Maria Ester de Souza, Rosália Aparecida Ribeiro, Devanir Pontes de Almeida, Edécio Moraes, Alan Lopes Woehl, e Marcos Machado Benasse, em processamento perante este Juízo e Escrivania respectiva) que, pelo presente edital, ficam os requeridos MARIA ESTER DE SOUZA, residente na Rua Taperacu Preto, n.373, casa, Jardim São Rafael, n.3, Arapongas, PR, proprietária da motocicleta placa APT 6825; e DEVANIR PONTES DE ALMEIDA, residente na Rua Zabele, n.95, casa, Conjunto D. Condor, Arapongas, PR, proprietário da motocicleta placa AOJ 8917, atualmente ambos em lugar incerto e não sabido, devidamente citados, do resumo da petição inicial de aludidos autos, para, querendo, oferecerem contestação à aludida ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, pena de revelia e de serem presumidos como aceitos por eles, como verdadeiros, os fatos alegados pela parte Requerente, na petição inicial (artigo 285 e 319, do Código de Processo Civil). Resumo da petição inicial: "Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de ARAPONGAS Estado do Paraná; RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.191.601/0001-54, com sede em Maringá - PR, na Rodovia PR 317, km 106+200m, Parque Industrial, por intermédio de seu procurador judicial, adiante assinado, constituído nos moldes do incluso instrumento procuratório (doc. 01) , vem, com o devido respeito e acatamento, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente Ação de Indenização em face de: MOTO TAXI RODOVIÁRIO, com sede na Av. Rouxinol nº 150, Arapongas - PR, fone (43) 3276-7000; MOTO TAXI CENTAURO, com sede na Rua Surucuá nº 94, Arapongas-PR, fone: (43) 3275-2710; MOTO TAXI BANDEIRANTES, com sede na Rua Jurutau nº 743, Arapongas-PR, fone: (43) 3276-3408 e 3276-6578; MOTO TAXI 3001, com sede na Rua Eurilemos nº 801, Arapongas-PR, fone: (43) 3252-3001; MOTO TAXI ANJOS, com sede na Av. Arapongas nº 59, Arapongas-PR, fone: (43) 3275-3931; MOTO TAXI PRIMUS, com sede na Rua Harpia nº 691, Arapongas-PR; MOTO TAXI FLAMINGOS, com sede na Rua Albatroz Real nº 105, Arapongas-PR, fone: (43) 3276-2828; TRANS MOTO TAXI, com sede na Av. Arapongas nº 09, Arapongas-PR, fone: (43) 3252-0730; 3252-9634; MOTO TAXI SPORT, com sede na Praça Doutor Junqueira nº 298, Centro, Arapongas - PR, fone (43) 3252-4737; ISAIAS PEREIRA DE MELO, residente na Rua Marreca Pintada nº 97, casa, Jardim São Bento, Arapongas-PR, proprietário da motocicleta de placa ANY 0579; JOSÉ ANTONIO CAMARGO DE MEIRAS, residente na Rua Saira Diamante nº 28, casa, conjunto Corina Pugliesi, Arapongas-PR, proprietário da motocicleta de placa ALV 8603; LAÉRCIO PIRES CUSTÓDIO, residente na Rua Saira Sanhaço nº 52, casa, Jardim São Cristovão, Arapongas-PR, proprietário da motocicleta de placa AOK 9847; JOSÉ NILSON BISPO OLIVEIRA, residente na Rua Formigueiro nº 350, casa, Jardim Morumbi, Arapongas-PR, proprietário da motocicleta de placa AID 6083; RAFAETY DE SOUZA ALVES, residente na Rua Beija-Flor Rubi nº 73, casa, Jardim Corina Pugliesi, Arapongas-PR, proprietário da motocicleta de placa ANL 6154; LUIZ ELIAS DE BARROS, residente na Rua Chororo Negro nº 110, casa, Jardim Novo Centauro, Arapongas-PR, proprietário da motocicleta de placa AOK 9863; MARIA ESTER DE SOUZA, residente na Rua Taperacu Preto nº 373, casa, Jardim São Rafael nº 3, Arapongas-PR, proprietária da motocicleta de placa APT 6825; ROSÁLIA APARECIDA RIBEIRO, residente na Rua Sertaneja nº 430, Jardim Bussadori, Arapongas-PR, proprietária da motocicleta de placa ALO 7037; DEVANIR PONTES DE ALMEIDA, residente na Rua Zabele nº 95, casa, Conjunto D. Condor, Arapongas-PR, proprietário da motocicleta de placa AOJ 8917; EDÉLCIO MORAES, residente na Rua Aracari Mulato nº 236, casa, Jardim Boa Vista, Arapongas-PR, proprietário da motocicleta de placa AKX 7930; ALAN LOPES WOHL, residente na Rua Drongo nº 1928, casa, Vila Conceição, Arapongas - PR, proprietário da motocicleta APX 9261, e MARCOS MACHADO BENASSE, residente na Rua Marreca de Coleira nº 151, quadra 10, lote 12, Jardim São Bento, Arapongas-PR, proprietário da motocicleta de placa AMH 2802, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos adiante expendidos: I - DA LEGITIMIDADE PASSIVA. Pretende a Autora, com a presente demanda, ver os Réus condenados ao ressarcimento dos prejuízos advindos de protesto feito na Praça de Pedágio de Arapongas, onde foram abertas as cancelas

e a Autora impedida de cobrar o preço correspondente às tarifas de pedágios dos veículos que passaram pela referida praça no dia 07 e 08 de janeiro do ano de 2009. Antes, contudo, de expor a Autora os fundamentos fáticos e jurídicos que evidenciam a procedência de sua pretensão, impõe-se demonstrar o liame causal que une todos os Réus arrolados no pólo passivo da presente ação. Foram identificados participando da manifestação os réus arrolados no incluso Boletim de Ocorrência em anexo (doc. 02), conforme também faz prova as imagens obtidas pela câmera instalada na Praça de Pedágio (doc. 03) e fotografias feitas no dia dos fatos (doc. 04). Todas as placas das motocicletas identificadas como integrantes do movimento foram objeto de pedido de Certidão de Registro de Veículo obtidas no DETRAN, tendo sido, portanto, localizados os seus respectivos proprietários, razão pela qual figuram no pólo passivo da presente ação (doc. 05). A legitimação passiva será também confirmada através de depoimentos que serão prestados por testemunhas presenciais na oportunidade própria (Audiência de Instrução e Julgamento). II - Considerações Iniciais. A Autora é empresa participante do Programa de Concessão de Rodovias no Estado do Paraná, sendo concessionária de obra e serviço público de recuperação, conservação, operação e exploração das rodovias que compõem o Lote 02, do Anel de Integração, conforme outorga formalizada através do Contrato de Concessão nº 072/97 (doc. 05). Referido Lote 02, abrange os trechos das seguintes rodovias: RODOVIA INÍCIO E TÉRMINO BR - 369 Cambé a Apucarana PR - 444 Arapongas a Mandaguari BR - 376 Apucarana a Paranavai PR - 317 Maringá a Peabiru BR - 158 Peabiru a ampo Mourão BR - 369 Campo Mourão a Cascavel BR - 376 Paranavai a Nova Londrina. No trecho sob concessão, a Autora possui 6 (seis) Praças de Pedágio, situadas nos seguintes pontos do Lote 02, do Anel de Integração, a saber: P2-1 (Município de Arapongas); P2-2 (Município de Mandaguari); P2-3 (Município de Presidente Castelo Branco); P2-4 (Município Floresta); P2-5 (Município de Campo Mourão), e P2-6 (Município de Corbélia). A imagem abaixo, indica, de forma ilustrativa, a localização das referidas Praças de Pedágio: II - DOS FATOS Conforme já mencionado, em 07 e 08 de Janeiro de 2009 foi realizado um movimento pelos mototaxistas e empresas de mototaxis da cidade de Arapongas - PR, que ocuparam as Praças de Pedágio e liberaram as cancelas para passagem pelos demais usuários da rodovia. Referido movimento iniciou-se por volta das 13:30 horas do dia 07/01/2009 e cessou no referido dia às 15:00 horas. Novamente, em 08/01/2009, o movimento voltou a acontecer: os mototaxistas, alguns identificados com coletes das empresas de mototaxis (conforme imagens da Praça de Pedágio em anexo - doc. 03), chegaram por volta das 13:30 horas e, sob o pretexto de protestar contra a cobrança da tarifa do pedágio das motocicletas, forçaram a liberação das cancelas e permitiram que todos os usuários passassem sem pagar a correspondente tarifa do pedágio. Tais fatos foram objeto de imagens feitas pelas câmeras instaladas nas Praças de Pedágio e matéria de diversos telejornais regionais (conforme incluso CD-ROM em anexo - doc. 06). No mesmo dia do ocorrido os fatos foram levados ao conhecimento da autoridade policial, tendo sido lavrados os inclusos boletins de ocorrência (BO nº 2009/15478). Foram feitas também fotografias ilustrando a ocupação da Praça de Pedágio pelos Réus que foram identificados através das placas das referidas motocicletas e citados no Boletim de Ocorrência noticiado à autoridade policial. Tendo, portanto, praticado ato ilícito, devem os Réus responder aos termos da presente ação e ressarcir à Concessionária Autora dos prejuízos suportados à título de lucros cessantes havidos em razão do protesto ocorrido nos dias 08 e 09 de janeiro de 2009. III - Dos Fundamentos Jurídicos II.1 - Do Ato Ilícito. Dispõe o artigo 927, do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. A definição de ato ilícito, por sua vez, encontra-se nos artigos 186 e 187 a que remete o artigo 927, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Inegável, portanto, que os Réus, com sua ação, causaram danos à Autora. Tais danos consistiram nos prejuízos suportados pela Autora com a cancela sem operar durante 1h:30min (uma hora e trinta minutos) no dia 07.01.2009 e mais 1h:30min no dia 08.01.2009. A ilicitude do ato decorre da ofensa ao direito da Autora de cobrar as tarifas de pedágio em razão do Contrato de Concessão nº 072/97 celebrado com o Estado do Paraná (doc. 05). O esbulho causado pelos Réus à posse da Praça de Pedágio administrada pela Autora foi inclusive objeto de deferimento de liminar de Reintegração de Posse pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Londrina (doc. 06), tendo referido Magistrado feito questão de destacar em sua decisão que: "4. A Autora demonstrou ainda ter havido nesta data o esbulho e que este ainda persiste. 5. A questão da cobrança de pedágio de motocicletas nas rodovias federais cuja administração foi concedida ao Estado do Paraná é objeto do Processo nº 2008.70.00.000253-8, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba. Naquele feito, foi afastada, em favor de diversas concessionárias de rodovias, inclusive a autora, a aplicação da Lei Estadual nº 15.722/2007, que isenta os condutores de motocicletas e similares do pagamento de pedágio no Estado. 6. A decisão mais recente e que se encontra em vigor naquele processo é que foi dada pelo Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, em 14.10.2008, restaurando decisão de primeiro grau que já afastara a aplicação da referida lei. Portanto, como certamente é de conhecimento dos participantes do movimento contra o qual se insurge a autora, já há decisão judicial a respeito da questão, autorizando a cobrança de pedágio no trecho em questão da BR 369, não sendo lícito, sob a alegação de discordância com a referida decisão, impedir que a empresa autora cobre a tarifa de motociclistas ou outros condutores". Notório, portanto, foi o ato ilícito praticado pelos Réus que, a pretexto de realizar uma manifestação contra a cobrança do pedágio de motocicletas, extrapolaram o exercício do direito de reunião previsto constitucionalmente e acabaram por verdadeiramente violar, mediante uma conduta comissiva, direito da Concessionária assegurado pelo Contrato de Concessão nº 072/97, celebrado com o Estado do Paraná. Conforme demonstram as imagens captadas pela câmera instalada nas proximidades da Praça de Pedágio de Arapongas (CD-ROM em anexo - doc. 03)

nos dois dias de protesto (07 e 08 de Janeiro de 2009), inúmeros veículos deixaram de pagar a tarifa do pedágio, acarretando prejuízos que merecem ser indenizados pelos Réus. Senão vejamos: III.2 - Dos Lucros Cessantes III.2.1 - Da Aplicabilidade do art. 952, do Código Civil. Em razão do esbulho, a Autora experimentou prejuízos que somaram a quantia de R\$ 45.323,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), conforme planilha em anexo (doc. 07). Referidos prejuízos suportados pela Autora devem ser indenizados pelos Réus, a teor do que dispõe o art. 952, do Código Civil, verbis: Art. 952. Havendo usurpação ou esbulho do alheio, além da restituição da coisa, a indenização consistirá em pagar o valor das suas deteriorações e o devido à título de lucros cessantes; faltando a coisa, dever-se-á reembolsar o seu equivalente ao prejudicado". Devem, portanto, os Réus serem condenados ao pagamento da quantia de R\$ 45.323,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), à título de lucros cessantes, na forma do que dispõe o artigo 952, acima transcrito, sendo desnecessário até mesmo maiores considerações quanto ao direito evidente da Autora de ser indenizada pelo apontado prejuízo. III.3 - Da Aplicabilidade do Contido no Artigo 932, Do Código Civil. Na prática do apontado ato ilícito praticado pelos Réus foram identificadas inúmeras pessoas utilizando coletes de empresas do ramo de mototaxis da cidade de Araçongas, razão pela qual apontadas empresas merecem responder aos termos da presente ação, tendo em vista que referidos funcionários nitidamente agiam a mando de seus respectivos empregadores, daí defluindo a nítida aplicação do artigo 932, do Código Civil, que dispõe: Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: [...] III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Assim, tendo havido plena identificação das empresas responsáveis, através das fotografias anexas e imagens captadas pela câmera de segurança instalada na Praça de Pedágio, bem como através de depoimentos que ainda serão prestados na Audiência de Instrução, tem-se que devem responder também as empresas, solidariamente, pela reparação civil, em especial pelos lucros cessantes comprovadamente demonstrados. IV- Do Pedido. Diante do exposto, pede a Autora digna-se Vossa Excelência em JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido ora formulado para o fim de CONDENAR aos Réus, solidariamente, ao pagamento da indenização devida à título de lucros cessantes no importe de R\$ 45.323,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora desde o ilícito extracontratual (Súmula 54, do STJ). Outrossim, pede a Autora sejam os Réus condenados, também solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas processuais. V - DAS PROVAS. Para a prova do alegado, protesta e requer pelo depoimento pessoal dos réus e seus respectivos representantes legais, pena de confissão, oitiva de testemunhas, cujo rol será apresentado na devida oportunidade processual, bem como pela juntada de novos documentos, além dos ora exibidos, e produção de prova pericial. VI - Do Valor da Causa. Atribui-se à causa o valor de R\$ 45.323,50 (quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos). Pede deferimento. Maringá, 11 de maio de 2009. JOÃO EVERARDO RESMER VIEIRA OAB-PR Nº 18.084 FABIANO FREITAS SOARES OAB-PR Nº 37.687. Os requeridos não foram encontrados para citação, por estarem em lugar incerto e não sabido, razão da expedição do presente edital, por requerimento da parte autora. Advogado da Autora Dr. João Everardo Resmer Vieira, OAB-PR.18084, com escritório profissional na rua Joubert de Carvalho, n.623, salas 802-803, Edifício Atalaia, centro, Maringá PR, fone: 44 3029 9318." Araçongas, 10 de maio de 2012. Eu, _____ (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão da Única Vara Cível, digitei e subscrevo.
EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
JUIZ DE DIREITO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANA -
CARTORIO CIVEL E ANEXOS

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO

A doutora ANGELA TONETTI BIAZUS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
FAZ SABER - aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **093/2008** - NUMERAÇÃO ÚNICA: **0002096-45.2008.8.16.0047**, de **CARTA PRECATORIA**, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR., extraída dos autos de **EXECUCAO DE TÍTULO**

EXTRAJUDICIAL, sob nº **1101/2008**, em que é exequente **SHIRLEY SATIKO HASEGAWA ITO** e executados **MILTON CESAR MAZZOLA** e **AURENI ALVES MACIEL**, que será levada a praça na seguinte forma:

VENDA EM 1ª PRAÇA: Dia **08/11/2.012**, as **17 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação, devidamente atualizado monetariamente até a referida data designada.

VENDA EM 2ª PRAÇA: Dia **22/11/2.012**, as **17 horas**, pelo maior lance oferecido, excetuado preço vil.

OBS: SERÁ CONSIDERADO PREÇO VIL, EM SEGUNDA PRAÇA, O VALOR IGUAL OU INFERIOR A 65% DO VALOR DA AVALIAÇÃO (ART. 692 - CPC).

LOCAL: átrio do Forum local, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.

BENS: "50% (cinquenta por cento) do lote de terras sob nº 66, da Fazenda Três Barras, Seção Central deste município e Comarca, com a área de 10,0 alqueires paulistas, ou sejam, 24,20 has., nas divisas e confrontações seguintes: "principia no marco nº 66-A, cravado na margem direita do Córrego Cebolão e segue em reta rumo N-85°37'-w., dividindo com as terras do lote 65, ate onde der 1.230 metros, no marco nº 66, cravado na beira do 2º Ramal da Estrada de Rodagem; daí quebra a direita e segue ao longo desta estrada, em reta rumo N-0º19'-E., ate onde der 201 metros, no marco 67, cravado na beira da mesma estrada; daí quebra a direita e segue em rumo E-85º37'-W, dividindo com as terras do lote 67, ate onde der 1.156 metro, no marco 67-A, cravado na margem direita da referido Corrego Cebolão, daí daí desce por este córrego abaixo, ate encontrar o marco de partida. PROPRIETÁRIO: LINEU MARIANO NIEVOL e AURENI ALVES MACIEL - MATRICULA IMOBILIÁRIA: 117 do C.R.I. do 1º Ofício desta Comarca. **BENFEITORIAS:** Uma pocilga em alvenaria; Um curral em madeira; Uma casa mista coberta de Eternit com aproximadamente 100 m2; Uma casa de alvenaria coberta de Eternit com aproximadamente 40 m2; Um barracão de madeira, coberto de Eternit, com aproximadamente 100 m2; Uma garagem de madeira com base de concreto, com aproximadamente 40m2.

AVALIAÇÃO: Encontra-se avaliado o imóvel acima descrito (50%), com suas benfeitorias, pelo valor de R\$ 300.000,00 - (trezentos mil reais), em 25/05/2.012, não havendo alterações até a presente data, que será atualizado monetariamente até a referida data designada.

VALOR DA DÍVIDA: Valor Primitivo: R\$ 3.401,66 - (em, 28/08/2.008); e Valor Atualizado: R\$ 8.721,90 - (oito mil, setecentos e vinte e um reais e noventa centavos) - atualizado em 10/2.012, as custas processuais serão apuradas ao final.

DEPOSITO: Em mãos e poder da própria executada AURENI ALVES MACIEL.

ONUS: No imóvel acima, consta o seguinte ônus: a)- Penhora, extraída dos autos de Carta Precatória, sob n. 093/2008, NUMERAÇÃO ÚNICA: 0002096-45.2008.8.16.0047, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina-PR., extraída dos autos de EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 1101/2008, em que é exequente SHIRLEY SATIKO HASEGAWA ITO. Não consta recurso pendente de julgamento. Possa vir a existir também, possíveis débitos junto às FAZENDAS PÚBLICAS.

OBS: Os bens serão adquiridos livres e desembaraçados de quaisquer ônus, até a data da expedição da respectiva Carta de Arrematação ou Mandado de Entrega, excetuando-se as obrigações *Propter Rem* (v.g. cotas condominiais).

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

***COMISSÃO DO LEILOEIRO:** em caso de arrematação, 5% sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante.

****Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça e leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão garantir seu ato com o sinal de vinte por cento (20%) do respectivo valor, completando o lance em 15 dias, sob pena de perder o sinal ofertado em favor da execução (art.695 do CPC). O cadastramento prévio dos interessados é feito somente para facilitar os trabalhos do leiloeiro designado.

*****Em se tratando de bem imóvel, será possível a aquisição por prestação, cuja proposta deverá ser apresentada por escrito, com preço não inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, e o restante garantido por hipoteca sobre o imóvel a ser adquirido em hasta pública, conforme prevê o art. 690, §1º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 06/12/2006.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os executados **MILTON CESAR MAZZOLA** e **AURENI ALVES MACIEL**, acima nominada, e seu esposo se casada for, de todo o conteúdo deste edital, bem como, **CASO NÃO HAJA EXPEDIENTE FORENSE NA DATA ACIMA DESIGNADA FICA AUTOMATICAMENTE TRANSFERIDO PARA O PROXIMO DIA ÚTIL.**

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância de futuro, se passou o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado pela a imprensa na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 02 de Outubro de 2.012. Eu, _____ -ORLANDO TEIXEIRA GREGORIO, Escrivão, que fiz digitar,

conferi e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito
[if gte mso 9]>

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

Edital de citação do réu, **JOSE ANTONIO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora SONIA LEIFA YEH FUZINATO - Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Assaí, Estado do Paraná,

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOSE ANTONIO DOS SANTOS** - brasileiro, solteiro, nascido aos 14/07/1964, filho de Noêmia Laurentino dos Santos e Manoel dos Santos, portador da Cédula de Identidade Sob RG nº 4.638.079-7, que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, pelo presente, procede a citação nos termos da denúncia, e a intimação, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias: resposta em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa; oferecer documentos e justificações; especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; nos autos de Processo Crime 2011.472-6 (NU 0003253-48.2011.8.16.0047) em que responde por infração ao artigo 306 da Lei 9.503/97-, ficando ciente, ainda, dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal: o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo (redação dada pela lei nº 9271, de 17/04/1996); além de que de: a resposta deverá ser efetuada por advogado, e de que, não havendo condições de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, deverá comparecer em Cartório para nomeação de um dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 26 de setembro de 2012. Dou que para constar. Eu, _____ (Odalvo Viana Marques), técnico de secretaria, que digitei e subscrevi.

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSAÍ Estado do Paraná VARA CRIMINAL - FAMÍLIA E ANEXOSRua Bolívia, s/n, Assaí-PR. CEP 86.220-000 - Fone (OXX)43- 262.3201.

Antenor H. Monteiro Filho - Escrivão - Odalvo Viana Marques - Aux. Cart.,
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JURADOS

A DOUTORA SONIA LEIFA YEH FUZINATO - JUÍZA DE DIREITO EM EXERCÍCIO NESTA COMARCA, NA FORMA DA LEI, ETC...

F a z S a b e r - a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, tendo sido designado o dia 30 de outubro de 2012, às 9:00 horas, para realização da 3ª Reunião Ordinária do Tribunal do Júri, Seção desta Comarca, de acordo com os arts. 436 a 446 do C.P.P., e 434, parágrafo único, do mesmo diploma, foram sorteados os seguintes jurados sorteados:

- 01)-Sueli Cordeiro de Souza - RG. 2.249.093-Pr., brasileira, funcionária pública municipal, residente na R. Kaito Ussui, 36, nesta;
- 02)-Rosana Marto Hugo, brasileira, casada, CPF.027.199.659-52, residente na R. Jun Arakawa, 67, em S.S. da Amoreira-Pr.;
- 03)-Ricardo Nomura, brasileiro, casado, funileiro(oficina Nomura), nesta;
- 04)-Marcia Juvelina Rodrigues, brasileira, casada, professora, residente na R. Estados Unidos, 183, nesta;
- 05)-Vanessa Carvalho Sato - auxiliar de farmácia, R. Chile, s/n, Prefeitura Municipal, ou na residência na R. Ver. João Fulgêncio, 288;
- 06)-Paulo Aparecido Batista, brasileiro, solteiro, funcionário público municipal, nesta;
- 07)-Elder de Giuli, brasileiro, casado, comerciante(Açougue Cachoeira),nesta;
- 08)-Solange de Paula, brasileira, solteira, funcionária civil, nesta;
- 09)-Cristiane Tozi Bittencourt Farias, RG. 4.753.961-Pr., brasileira, casada, professora municipal, R. das Orquídeas, 88, nesta;
- 10)-Marcelo Pereira, brasileiro, casado, serralheiro(serralheria Montalpe), R. Niterói, ao lado do n. 660, nesta;
- 11)-Marcos Aurélio Vieira, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, nesta;
- 12)-Benedito Francisco da Silva, brasileiro, solteiro, funcionário público, RG. 262.279.70, endereço comercial à Av. Paraná, 42, residencial R. Rafael da Silva, 07, em N. A. da Colina-Pr;
- 13)-Sidney Nishimura, brasileiro, casado, bancário, nesta;
- 14)-Aparecida Inácio da Silveira, brasileira, casada, funcionária Pública, em N. A. da Colina-Pr.
- 15)-Claudia Inez Domenes Danner - agente administrativo da Prefeitura Municipal, Av. R. de Janeiro, 720, residencial estrada municipal, 442-1000, nesta.
- 16)-Carlos Augusto Gomes Souza - Cpf.468.155.709-91, encanador de manutenção, R. Ver. Hakaro Hirayama, 16, Conj. Novo Horizonte, nesta;
- 17)-Cilena Aparecida Gobbo de Castro, brasileira, casada, professora, nesta;
- 18)-Marina de Oliveira Paula, brasileira, solteira, professora de música, nesta;
- 19)-Osvaldo Cardoso Gaspar, brasileiro, casado, professor, em S. S. da Amoreira-Pr;
- 20)-Osvaldo Zotelli, brasileiro, casado, gerente da Codapar, nesta;
- 21)-Moisés Grosso, brasileiro, casado, contador, funcionário da Jumbo, nesta;

22)-Margareth Aparecida Batista de Souza, brasileira, casada, funcionária pública(Prefeitura Municipal), residente na R. Claudio Cezar de Mello, s/n, nesta;

23)-Ademir Rodrigues de Carvalho, agente administrativo da Prefeitura Municipal, nesta cidade;

24)-Lenita Gomes de Souza, agente administrativo, Prefeitura Municipal local;

25)-Zenaide Perpétuo Camargo, Rg. 4.507.708-0-Pr., brasileira, funcionária pública municipal, residente na quadra 10, lote 13, Conj. Adamazildo Bomtempo, nesta;

Suplentes:
1)-Eva Costa, brasileira, solteira, professora, nesta cidade;

2)-Sandra Regina Gonçalves, brasileira, casada, professora, S. S. da Amoreira;

3)-Evandro Costa Ribeiro, brasileiro, casado, Chefe do Detran, R. Vereador João Fulgêncio, nesta.

4)-Mauri Ikgami Caldeira, RG. 4.505.945-6-Pr., oficial administrativo da Prefeitura Municipal, Av. Iguazu, 217, em N. A. Colina;

5)-Amarildo Aparecido Correia, brasileiro, casado, gerente(Móveis Martins), nesta;

6)-Boanerge Xavier da Silva Junior, brasileiro, casado, comerciante, Av. R. de Janeiro(Loja Boanerge), nesta;

7)-Bruno Viana, técnico em desportos, R. Paraguai, 82, Prefeitura Municipal local, ou na R. Bolívia, 274, nesta;

8)-Regina Célia Furlanetto, brasileira, casada, professora, em S. S. da Amoreira;

9)-Rosana Kaminari, brasileira, divorciada, balconista(Casa Konno de Ferragens), R. Equador, próximo ao Colégio Barão do Rio Branco, nesta;

10)-Lázaro Teixeira, brasileiro, casado, motorista(funerária), nesta;

. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi por este Juízo passado o presente edital, que será afixado na Portaria do Edifício do Fórum local. DADO E PASSADO, NESTA CIDADE E COMARCA DE ASSAÍ - PR., aos 16 dias do mês de outubro de 2012. Eu _____ Aux. Cart., que digitei e subscrevi.

SONIA LEIFA YEH FUZINATO
Juíza de Direito

Edital de intimação do indiciado **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

A Doutora **SONIA LEIFA YEH FUZINATO**, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da comarca de Assaí, estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER - a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **SEBASTIÃO DE OLIVEIRA** - brasileiro, casado, portador da cédula sob RG nº 5.401.318-3/PR, nascido aos 30/11/1966, filho de Vitor Ramos de Oliveira e Neli Ramos de Oliveira - que se encontra atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme consta nos autos, pelo presente, procede sua intimação, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em Cartório efetuar o levantamento da fiança, sob pena de depósito à conta do Funrejus.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná.

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ADENILSON TITO DE SOUZA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.397-45.2010 (20/10) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado ADENILSON TITO DE SOUZA, e pelo presente CITA o executado ADENILSON TITO DE SOUZA, não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento do principal R\$1.772,59 - atualizado até 02/2010, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, acrescido das custas processuais, honorários advocatícios fixados em 10% para o caso de pronto pagamento ou nomear bens a penhora, sob pena de não fazendo, ser-lhe penhorado e/ou arrestado tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fica intimado o executado e seu cônjuge se casado for, caso a penhora recaia em bens imóveis, para que

ofereçam embargos no prazo de 30 (trinta) dias, tudo de conformidade com o r. despacho de fls.13. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos seis (06) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi..
GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz de Direito Designado

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JOSE VITOR DA SILVA, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.1190-47.2011 (82/11) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado JOSE VITOR DA SILVA, e pelo presente CITA o executado JOSE VITOR DA SILVA, não localizados pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito (R\$ 4.841,09 - Abril/2011), devidamente atualizado com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, advertindo que caso não haja o pagamento, ocorrerá a conversão do bem arrestado em penhora. Na mesma oportunidade fica o réu devidamente INTIMADO, e respectivo cônjuge, se necessário, na forma do art.12 da Lei nº.6.830/80, da penhora realizada, para, querendo, oporem embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e seis (26) dias do mês de Julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz Substituto.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO UDO KRUTZSCH, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.488/02 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado UDO KRUTZSCH, e pelo presente INTIMA o executado UDO KRUTZSCH, da penhora realizada e seu cônjuge, se casado (art.12, § 2º, da Lei nº.6.830/80), não localizado pessoalmente pelo oficial de justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, oferecer embargos no prazo legal, nos termos do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos quatorze (14) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz de Direito Designado

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO EDSON AMORIM PIRES, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR GABRIEL ROCHA ZENUN, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório Cível, processam-se os termos dos autos nº.3063-82.2011 (167/11) de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND e executado EDSON AMORIM PIRES, e pelo presente CITA o executado EDSON AMORIM PIRES, não localizado pessoalmente pelo oficial de

justiça e atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o pagamento do débito (R\$ 2.642,34 - Nov/2011), devidamente atualizado com os acréscimos legais, custas e honorários advocatícios, advertindo que caso não haja o pagamento, ocorrerá a conversão do bem arrestado em penhora..Na mesma oportunidade fica o réu devidamente INTIMADO, e respectivo cônjuge, se necessário, na forma do art.12 da Lei nº.6.830/80, da penhora realizada, para, querendo, oporem embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio da Vara Cível local e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, aos vinte e seis (26) dias do mês de Setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Simone Grecco Ferreira), Juramentada, que o digitei e subscrevi..

GABRIEL ROCHA ZENUN
Juiz de Direito Designado

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada LUIZ GERALDO DA COSTA E OUTROS, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 3737-57.2011.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.337,41 (UM MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E QUARENTA E UM CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 02 de Outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
TAUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada JOVENPLAST - IND. E COM. DE PLASTICO LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 3836-27.2011.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 5.729,13(CINCO MIL SETECENTOS E VINTE NOVE REAIS E TREZE CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 03 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada PULINARI E MACIEL LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 3798-15.2011.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, e, é

o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.757,32 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS REAIS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 02 de Outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
tAUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada LUIZ CARLOS GODOI CONFECÇÕES- ME, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 682-64.2012.8.16.0049, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R \$ 25.212,76(VINTE E CINCO MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80,sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada MARCELA GIMENES GERA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 3858-85.2011.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.337,82(DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80,sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada LUIZ DONIZETE BRAGA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 735-45.2012.8.16.0049, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 11.300,65(ONZE MIL TREZENTOS REAIS E SESSENTA), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80,sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 04 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada APARECIDO JOSE DE FREITAS, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 3886-53.2011.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 890,63(OITOCENTOS E NOVENTA REAIS E SESSENTA E TRÊS CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80,sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada JOSE PIRES DIAS FILHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 164-84.2006.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.383,08(UM MIL TREZENTOS E OITENTA E TRES REAIS E OITO CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80,sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 27 de Setembro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada MOACIR GARCIA DUARTE, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 3708-07.2011.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.757,32 (UM MIL SETECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E TRINTA E DOIS REAIS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 02 de Outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
tAUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...
CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada FABIANA CRISTINA NASCIMENTO DE ALMEIDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 3808-59.2011.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.544,77(UM MIL QUINHENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E SETENTA E SETE REAIS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80,sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada JOSE EDD TRALLI MUNDO, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 1052-43.2012.8.16.0049, que lhe é movida pelo ESTADO DO PARANA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 531,90(QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E NOVENTA CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada SUELI ALVES RODRIGUES DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 3833-72.2011.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.742,69(UM MIL SETECENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada DIEGO JESUS MAIA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 3862-25.2011.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.157,42(UM MIL CENTO E CINQUENTA E SETE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada SILVANA NEVES BRITO, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 3820-73.2011.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.817,68(UM MIL OITOCENTOS E DEZESSETE REAIS E SESSENTA E OITO CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi

expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 03 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada AMAZONAS AUTO COMERCIAL LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 164-84.2006.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.793,15(TRES MIL SETECENTOS E NOVENTA E TRES REAIS E QUINZE CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 27 de Setembro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada VALDECYR PEZENTE, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 164-84.2006.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE SANTA FÉ, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.325,57(TRES MIL TREZENTOS E VINTE E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 27 de Setembro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, a Executada JAQUELINE RESQUETTE CASACHI, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 3869-17.2011.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 3.635,90 (TRES MIL SEISSENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E NOVENTA CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 03 de Outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada OSCAR KOITI NONAKA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 164-84.2006.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICIPIO DE SANTA FÉ, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 1.367,87(um mil trezentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos

e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 27 de Setembro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada LUCIANA MOREIRA TEIXEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 683-49.2012.8.16.0049, que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 79.009,39(SETENTA E NOVE MIL NOVE REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 05 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 30 dias, a Executada NEIDE APARECIDA COSTA DOS SANTOS, atualmente em lugar incerto e não sabido, da ação de Execução Fiscal - Fazenda sob nº 3842-34.2011.8.16.0049, que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE ASTORGA, e, é o presente edital para CITA-LO da referida execução, ciente de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 2.337,82(DOIS MIL TREZENTOS E TRINTA E SETE REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS), devidamente corrigidos e demais encargos, ou, em igual prazo, garanta a execução, nos termos do art. 9º da Lei nº 6830/80, sob pena de, não fazendo, proceder-se a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 03 de outubro de 2012.

ANDRÉ LUIS PEIXOTO
EMP. JURAMENTADO
AUTORIZADO PELA PORTARIA 02/11

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE
DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LUIZ CARLOS MARTINS MOURA, com prazo de 20 (vinte) dias

a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que FAÇA SABER por partes DIRCE APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS MOURA e LUIZ CARLOS MARTINS MOURA, autos de DIVÓRCIO EDITAL, autuados sob nº 2373-52.2012.8.16.0037, contra LUIZ CARLOS MARTINS MOURA, consta que a requerente casou-se com o requerido sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, que

estão separados de fato a mais de (03) três anos, e desde então a requerente não manteve mais contato com o

requerido. não possuem bens a partilhar e durante a constância do casamento não tiveram filhos. E pelo presente Edital fica CITADO para que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Autos sob nº 2373-52.2012.8.16.0037...Cite-se por Edital, com prazo de 20 dias...Campina Grande do Sul, 19/03/2012.(a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito." Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 4 de Julho de 2012,

Milena Soares Ceccon, Escrevente Juramentada, digitei e subscrevi.

ADRIANA BENINI
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LUIS OSORIO DA SILVA, com prazo de 20 (vinte) dias

FAÇA SABER a todos que o presente virem, ou dele conhecimento tiverem, que por partes VERA LUCIA SEVERO DA SILVA e LUIS OSORIO DA SILVA, autos de DIVÓRCIO LITIGIOSO, autuados sob nº 2576-14.2012.8.16.0037, contra LUIS OSORIO DA SILVA, consta que as partes contraíram matrimônio em 1981, todavia a união foi rompida em 1996, da união adveio 02 filhos, ambos maiores, o casou não adquiriu bens a partilhar.

E pelo presente Edital fica CITADO para que querendo no prazo legal de (15) quinze dias, conteste os termos da presente ação, através de advogado, sob pena de se verificando o decurso do prazo sem a devida manifestação, serem reputados como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, como preceituam os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, em conformidade do r. despacho a seguir transcrito:

DESPACHO: "Autos sob nº 2576-14.2012.8.16.0037 - ...Cite-se a parte ré, POR EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias...Campina Grande do Sul, 19/03/2012. (a) Adriana Benini - MM. Juíza de Direito."

Dado e passada nesta cidade de Campina Grande do Sul, em 4 de Julho de 2012,

Milena Soares Ceccon, Escrevente Juramentada, digitei e subscrevi.

ADRIANA BENINI
Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **5906-23.2010.8.16.0026** em que é Requerente **MITRA DA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA**. Alegam os requerentes que são os legítimos posseiros de um terreno urbano, com área superficial 17.125,28m² situado no lugar denominado "Botiatuva", neste Município e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, "Área de terreno urbano, contendo cinco edificações de alvenaria: barracão e sanitários

com 1.281,24m², depósito com 36,00m², residência canônica com 482,67m², templo religioso com 1.395,04m² e edificação destinada à ação social com 1.378,70m², situada na cidade de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, com as seguintes medidas e confrontações: A poligonal tem início no marco 00=PP, que faz divisa com a Rua Bom Jesus e propriedade de Móveis Campo Largo - Ind. e Com. Ltda., percorre 194,50m que faz divisa com a Rua Bom Jesus, até o marco 1, segue com o azimute de 183°56'41" e percorre 37,84m e faz divisa com propriedade de Agostinho Xavier Andreassa, até o marco 2, segue com o azimute de 182°07'32" e percorre 33,18m que faz divisa com propriedade de Agostinho Xavier Andreassa, até o marco 3, segue no azimute de 183°20'41" e percorre 30,52m e faz divisa com propriedade de Agostinho Xavier Andreassa, até o marco 4, segue com o azimute de 272°20'26" e percorre 31,46m que faz divisa com propriedade de Agostinho Xavier Andreassa, até o marco 5, segue com o azimute de 272°42'20" e percorre 45,45m que faz divisa com propriedade de Agostinho Xavier Andreassa, até o marco 6, segue com o azimute de 267°21'34" e percorre 38,91m que faz divisa com propriedade de Móveis Campo Largo - Ind. e Com. Ltda., até o marco 7, segue com azimute de 299°17'40" e percorre 41,21 m que faz divisa com propriedade de Móveis Campo Largo - Ind. e Com. Ltda., até o marco 8, segue com o azimute de 247°15'36" e percorre 2,62m que faz divisa com propriedade de Móveis Campo Largo - Ind. e Com. Ltda., até o marco 9, segue com o azimute de 336°03'09" e percorre 56,33m que faz divisa com propriedade de Móveis Campo Largo - Ind. e Com. Ltda., até o marco 10, segue com o azimute de 338°12'01" e percorre 6,06m que faz divisa com propriedade de Móveis Campo Largo - Ind. e Com. Ltda., até o marco 00=PP, onde teve início esta descrição, perfazendo a área superficial de 17.125,28m². E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 40 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze**. Eu **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, nos autos de **AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA** registrada sob nº **2367-20.2008.8.16.0026** em que é requerente **CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e requeridos **HERDEIROS DE JOÃO DE ALMEIDA TORRES NETO**, foi declarada de utilidade pública através do decreto nº 118/2008, publicado no Jornal Diário Oficial de 20/08/2008, para fins de constituição de servidão administrativa da área de 26,00m² Lote 01, Qd 05, da Planta Vila Torres II, Município e Comarca de Campo Largo, transcrição nº 5.468, livro 3-I; 11.706, livro 3-L e 12.784, livro 3-E do Registro de Imóveis de Campo Largo, destinada à implantação da rede coletora de esgoto. E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 10 dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, de acordo com o contido no Decreto-Lei nº 3.362/1941, visando resguardar seus direitos. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze**. Eu **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **4060-68.2010.8.16.0026** em que são Requerentes **LUDOVICO CARACHENSKI** e **ROSA BIERNASKI CARACHENSKI**. "Alegam os Requerentes que são possuidores, por si e antecessores, de forma mansa e pacífica, de um terreno rural por mais de 30 anos, adquirido através de transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Escritura Pública de Compra e Venda, situado no local Quarteirão Figueiredo, neste Município de Campo Largo, Estado do Paraná, que inicia-se no marco denominado 'O=PP' (E= 653149,832m e N= 7188605,717m) e segue confrontando com Silvestre Karachenski e Rosa Karachanski com o azimute de 95°26'03" e a distância de 238,77m até o marco '1' (E= 653387,525m e N= 7188583,106m); daí segue confrontando com Geronimo Haiduki com o azimute de 91°37'58" e a distância de 80,24m até o marco '2' (E= 653467,730m e N=7188580,820m); daí segue confrontando com Miguel Bilinovski com o azimute de 183°22'12" e a distância de 398,16m até o marco '3' (E= 653444,089m e N=

7188183,420m); daí segue confrontando com Miguel Bilinovski com o azimute de 271°19'24" e a distância de 306,42m até o marco '4' (E= 653149,832m e N=7188605,717m), perfazendo área total de 126.459,95 m², com reserva legal de 20%, área de preservação permanente de 30,00m paralela ao córrego e área pertencente a bacia hidrográfica." E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 40 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze**. Eu **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO DE COISA MÓVEL** registrada sob nº **45629-27.2010.8.16.0001** em que é Requerente **MARTINS ALFREDO SCHMIDT**. "Alega ser possuidor há mais de onze anos, pacífica, notória, pública, justa e de boa fé, sem interrupção e nem oposição, dos veículos: marca "FORD", modelo: A, ano de fabricação: 1931, 2 PORTAS e chassi sob nº. A872119/ e JEEP de marca "FORD - BRONCO", 4X4, modelo: U-150, ano de fabricação: 1967 e chassi sob nºU15FLB21137. Citem-se os Réus ausentes e desconhecidos, em lugar incerto, através de edital com prazo de 30 (trinta) dias, como pleiteado, para que querendo ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297/CPC), observando-se as normas contidas nos arts. 300--301, do Código de Processo Civil, sob pena de revelia e confissão ficta, consoante o disposto no art. 285, fine c/c 319, do mesmo diploma legal, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC). 2. Citem-se, ainda, por edital - com prazo de 30 (trinta) dias, que deverá ser publicado no Diário Oficial e, por duas vezes, ao menos, em jornal de ampla circulação local, no prazo previsto no inciso III, do art.232/CPC, eventuais interessados, mencionados ou não na inicial, que se encontram em lugar incerto (art. 942/CPC), para que, querendo, também ofereçam resposta no mesmo prazo e com as mesmas advertências mencionadas no item anterior." E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 30 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze**. Eu **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO MONITÓRIA** registrada sob nº **1463-34.2007.8.16.0026** em que é Requerente **GLB EMBALAGENS LTDA.** e requerida **BONA MESA ALIMENTOS LTDA.** "O Doutor Lucas Martins Toledo, faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos supramencionados, no qual os autores requerem a citação dos requeridos, nos termos do despacho: *Converto a presente execução em ação monitoria, tendo em vista o pedido de fls. 301 e a admissibilidade da medida. Anote-se e comuniquem-se ao distribuidor. Considerando-se que foram esgotados os meios disponíveis para localização da executada, defiro o pedido de citação por edital. Assim sendo, excepe-se mandado de pagamento, por edital, com prazo de 15 dias, nele identificando-se o réu de que: a) Nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios; b) Caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais susponderão a eficácia do mencionado mandado; c) Em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Registre-se que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica será analisado oportunamente. Intime-se. Diligências necessárias.*" E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 15 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como

verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze**. Eu _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **2977/2011** em que é Requerente **MARCIO APARECIDO DA SILVA e CRISTIANO EZEQUIEL DE SOUZA**. "Alegam os requerentes que vêm possuindo, por si e antecessores, uma área de terreno urbana, por mais de 20 (vinte) anos, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição. O imóvel usucapiendo possui as seguintes características: Lote de terreno urbano, situado no quarteirão BOTIATUVA, do Foro Regional de Campo Largo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tem início em um marco denominado '0=PP' (E= 646937.191 m e N= 7177515.538 m); Daí segue pela Rua existente sem denominação confrontando com MARCOS PACHECO com o azimute de 122°04'02" e a distância de 73.28m até o marco '1' (E= 646999.291 m e N= 7177476.633 m); Daí segue pela rua Pedro Seguro com a distância de 28.48m até o marco '2' (E= 646993.857 m e N= 7177450.925 m); Daí segue pela rua Pedro Seguro com o azimute 243°24'16" e a distância de 78,66m até o marco '3' (E=646923.520 m e N=7177415.,710m); Daí segue confrontando com Braffemann LTDA, com azimute de 7°47'53" e a distância de 100.76m até o marco '0=PP' (E= 646937.191 m e N= 7177515.538 m); início de descrição. Faz fechamento de área com 4.257,35m². Contendo uma edificação em alvenaria com 75,00m². Imóvel atingido pela Servidão de Recuo da Rua Pedro Seguro com a distância de 1,00m e da rua existente sem denominação com 1,00m. Tudo em conformidade com planta e Memorial Descritivo em anexo na inicial, elaborados por Alvaro Torres CREA n.º 0697035 -TD/PR. Saliente-se que os autores exercem a posse mansa e pacífica sobre o bem imóvel ora referido com "animus domini" e que durante todo esse período, os requerentes e sua família vêm usando o imóvel possuindo-o de forma ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros, e com conhecimento de seus vizinhos. Ressalte-se ainda, que os requerentes administram o bem imóvel no qual exercem constantes reformas e melhorias na edificação existente, bem como demais cuidados como limpeza e manutenção da vegetação existente, exercendo, portanto, a função social da propriedade o que lhes garantem pleitear seu direito." E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **doze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze**. Eu _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **2257-21.2008.8.16.0026** em que são Requerentes **ARESTIDES PSCHIEDT e TEREZINHA BRANDÃO DE LARA PSCHIEDT**. "RESUMO DA INICIAL: "Alegam os Autores que vêm possuindo, por si e antecessores, um lote de terreno rural por mais de 15 (quinze) anos, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, inclusive construíram benfeitorias. O imóvel usucapiendo está assim caracterizado: **Um lote de terreno rural**, situado no Quarteirão Ilha do Meio, Distrito de São Luiz do Purunã, Município de Balsa Nova, Estado do Paraná o qual tem início no marco denominado '0=PP' (E= 634192.306m e N= 7182112.845m); daí segue pela Faixa de Domínio do DNIT - BR 277 confrontando com Nicanor Slongo com o azimute de 93°54'57" e a distância de 56,50m até o marco '1' (E= 634248.668m e N= 7182108.939m); daí segue confrontando com Mineração Bassani com o azimute de 172°53'05" e a distância de 131,29m até o marco '2' (E= 634264.998m e N= 7181978.660m); daí segue confrontando com Mineração Bassani com o azimute de 179°19'02" e a distância de 26,16m até o marco '3' (E= 634265.310m e N= 7181952.500m); daí segue confrontando com Mineração Bassani com o azimute de 186°12'57" e a distância de 34,53m até o marco '4' (E= 634261.572m e N= 7181918.178m); daí segue confrontando com Abenel Taborada da Luz com o azimute de 300°03'02" e a distância de 133,24m até o marco '5' (E= 634146,246m e N= 7181984.897m); daí segue confrontando com Aristides Pscheidt e Terezinha

Brandão de Lara Pscheidt com o azimute de 19°47'54" e a distância de 136,00m até o marco '0=PP' (E= 634192.306m e N= 7182112.845m); início de descrição. Faz fechamento de área com **15.036,45m²**. Sem benfeitorias. Contendo área de reserva legal e área de preservação permanente com um raio de 50,00m na nascente. Tudo conforme planta e memorial descritivo elaborados pelo Geomensor Alvaro Torres, inscrito no CREA 0697035/TD. INCRA Cod. C8H. Cumpre salientar, que os autores mantêm a posse no imóvel de forma pacífica, pública, justa, ininterrupta e sem qualquer oposição, sendo que em referido imóvel desenvolvem suas atividades comerciais, uma vez que neste está em pleno funcionamento um restaurante e lanchonete. Tudo isso será confirmado pelas declarações de pessoas que conhecem o imóvel, bem como as alegações dos Autores, e se dispõem em confirmar em juízo se necessário." E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 40 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze**. Eu _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **375-82.2012.8.16.0026** em que são Requerentes **ANDILSON ANTONIO VIDAL e EMIRELI LOUISE NOVAK VIDAL**. "Alegam os requerentes que desde o dia 29/12/2011 vêm exercendo com animus domini, mansa e pacificamente, contínua e publicamente, a posse sobre uma área de terra adquirida onerosamente de ELISABETH MARGARIDA NOVAK conforme Escritura Pública de Cessão de Direitos Possessórios com as seguintes características **LOTE DE TERRENO URBANO, local e Quarteirão São Caetano, Município de Balsa Nova, Estado do Paraná; o qual tem início no marco denominado '0=PP' (E=642405.840m e N=7182600.460m); Daí segue confrontando com Dilha de Fátima Wilesek Zanetti com o azimute de 158°04'45" e a distância de 16.81m até o marco '1' (E= 642412.115m e N=7182584.866m); Daí segue confrontando com Dilha de Fátima Wilesek Zanetti com o azimute de 69°37'15" e a distância de 20.46m até o marco '2' (E=642431.294m e N=7182591.990m); Daí segue confrontando com FRANCISCO BALSANELLI E JOANA D'ARC ZANIN BALSANELLI com o azimute de 167°39'47" e a distância de 149.99m até o marco '3' (E=7182445.460m); Daí segue confrontando com LUIZ EZEQUIEL KUPKA E MARIA DE JESUS BATISTA KUPKA com o azimute de 260°40'13" e a distância de 82.94m até o marco '4' (E=642381.501m e N=7182432.014m); Daí segue fazendo frente pela RUA BERNARDO BONKA com azimute 339°21'52" e a distância de 89.04m até o marco '5' (E=642350.119m e N=7182515.346); Daí segue confrontando com DIRCEU RAMOS VIDAL e ZENEIDE BONKA VIDAL com azimute de 46°11'37" e a distância de 52.86m até o marco '6' (E=642388.270m e N=7182551.939m); Daí segue confrontando com DIRCEU RAMOS VIDAL e ZENEIDE BONKA VIDAL com o azimute de 332°01'08" e a distância de 29.34m até o marco '7' (E=642374.504m e N=7182577.849m), daí segue a distância de 38.86m até o marco '0=PP' (E=642405.840m e N=7182600.460m); Início de descrição. Faz fechamento de área com 12.000,00m². Sem benfeitorias. Ressalta-se que a o imóvel em questão não se encontra matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, situação que reclama regulamentação." E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 20 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze**. Eu _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.****

O Doutor **Lucas Martins de Toledo**, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **2550/2011** em que são Requerentes **JOANITA APARECIDA RAMOS e JORGE LUIZ KARWOWSKI**. "Alegam os Requerentes que vêm possuindo, por si e antecessores, um lote de terreno urbano por mais de 15 (quinze) anos, mansa e

pacificamente, sem interrupção, nem oposição, bem como construído residência em alvenaria com dois pavimentos com a área total de 180,00m². Referido imóvel foi adquirido através da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse lavrada às fls. 194 do Livro 112 do Cartório Nogueira, Tabelionato e Registro Civil do Distrito de São Luiz do Pupunã, Município de Balsa Nova, Estado do Paraná. O imóvel usucapiendo está assim caracterizado: **Lote de terreno urbano, situado no Local e Quarteirão São Caetano, no Município de Balsa Nova, Estado do Paraná, com as seguintes medidas de linhas, rumos e confrontações: Inicia-se no marco denominado '0=PP' (E= 642327,870m e N= 7183580,425m); daí segue pela Rua São Caetano com o azimute de 179°07'24" e distância de 10,84m até o marco '1' (E= 642328,036m e N= 7183569,587m); daí segue confrontando com Jorge Luiz Karwowski e Joanita Aparecida Ramos com o azimute de 269°04'24" e a distância de 38,80m até o marco '2' (E= 642289,250m e N= 7183568,960m); daí segue com o azimute de 359°37'16" e a distância de 22,51m até o marco '3' (E= 642289,101m e N= 7183591,470m); daí segue confrontando com Círculo Buda com o azimute de 88°19'10" e a distância de 14,30m até o marco '4' (E= 642303,395m e N= 7183591,890m); daí segue confrontando com Iolanda Machado da Luz com o azimute de 178°07'09" e a distância de 11,84m até o marco '5' (E= 642303,783m e N= 7183580,056m); daí segue com o azimute de 89°07'20" e a distância de 24,09m até o marco '0=PP' (E= 642327,870m e N= 7183580,425m); início de descrição. Faz fechamento de área com **590,24m²**. Contendo uma edificação de alvenaria com dois pavimentos com 180,00m². Tudo conforme planta e memorial descritivo elaborados pelo Geomensor Alvaro Torres, inscrito no CREA 0697035/TD, INCRA cod. C8H. Conforme se vê da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse, anteriormente mencionada, os Requerentes adquiriram os referidos direitos de **José Roberto Ramos e sua mulher Adriana Rodrigues Mansano Ramos, em 20/03/2010. Cumpre salientar, que os Requerentes mantêm a posse no imóvel de forma pacífica, pública, justa, ininterrupta e sem qualquer oposição.**" E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.****

O Doutor **Lucas Martins de Toledo**, MM Juiz de Direito Substituto da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **2471/2011** em que é Requerente **LIDIA GOGOLA**. "Alega aRequerente que vem possuindo, por si e antecessores, uma área de terreno rural por mais de **30 (trinta) anos**, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição. Referido imóvel foi adquirido através da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse lavrada às fls. 119 do Livro 0427-E do Tabelionato Andrade, desta Cidade de Campo Largo, Estado do Paraná. O imóvel usucapiendo está assim caracterizado: **Área de terreno rural, situada no local Ferraria, Quarteirão Riscada - Colônia Dom Pedro, neste Município de Campo Largo, Estado do Paraná, com as seguintes medidas de linhas, rumos e confrontações: Inicia-se no marco denominado '0=PP' (E= 658908,590m e N= 7186571,542m); daí segue confrontando com Felipe Sugan Groncoski (antes Augusto Groncoski) com o azimute de 98°34'10" e a distância de 371,14m até o marco '1' (E= 659.275,589m e N= 7.186.516,240m); daí segue confrontando com Bermam S/A (antes João Gercheski e Helena Gercheski) com o azimute de 191°17'33" e a distância de 365,68m até o marco '2' (E= 659.203,981m e N= 7.186.157,635m); daí segue confrontando com Faixa de Domínio da BR 277 (faixa estradal da auto estrada Curitiba - Campo Largo - asfaltada) com o azimute de 301°51'39" e a distância de 72,12m até o marco '3' (E= 659.142,731m e N= 7.186.195,702m); daí segue confrontando com Faixa de Domínio da BR 277 (faixa estradal da auto estrada Curitiba - Campo Largo - asfaltada) com o azimute de 301°39'32" e a distância de 55,39m até o marco '4' (E= 659.095,856m e N= 7.186.224,772m); daí segue confrontando com Faixa de Domínio da BR 277 (faixa estradal da auto estrada Curitiba - Campo Largo - asfaltada) com o azimute de 301°43'26" e a distância de 114,78m até o marco '5' (E= 658.997,951m e N= 7.186.285,129m); daí segue confrontando com Faixa de Domínio da BR 277 (faixa estradal da auto estrada Curitiba - Campo Largo - asfaltada) com o azimute de 301°47'24" e a distância de 90,61m até o marco '6' (E= 658.920,931m e N= 7.186.332,865m); daí segue confrontando com Inês Spack e Luiz Manzi Neto (antes Thomaz Spack e Luiz Sejanoski) com o azimute de 2°31'37" e a distância de 165,98m até o marco '7' (E= 658.928,249m e N= 7.186.498,688m); daí segue confrontando com Inês Spack e Luiz Manzi Neto (antes Thomaz Spack e Luiz Sejanoski) com o azimute de 2°31'37" e a distância de 24,86m até o marco '8' (E= 658.929,345m e N= 7.186.523,520m); daí segue confrontando com Inês Spack e Luiz Manzi Neto (antes Thomaz Spack e Luiz Sejanoski) com o azimute de 274°59'05" e a distância de 22,45m até o marco '9' (E= 658.906,977m e N= 7.186.525,741m); daí segue confrontando com Inês Spack e Luiz Manzi Neto (antes Thomaz Spack e Luiz Sejanoski) com o azimute de 2°00'17" e a distância de 46,10m até o marco '0=PP' (E= 658908,590m e N= 7186571,542m); início de descrição. Faz fechamento**

da área com **98.8112,14m²**. Sem benfeitorias. Conforme se vê da Escritura Pública de Cessão de Direitos de Posse, anteriormente mencionada, a Requerente adquiriu os referidos direitos de **Aleixo Gogola e sua mulher Anna Nalepa Gogola (pais da Requerente)**, em 04/02/2010." E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 20 dias o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, cientes de que o prazo para a contestação será de 15 dias, a partir da publicação deste. A presente citação valerá para todo o processo, cientes também que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **1566-41.2007.8.16.0026** em que é Requerente **FERNANDO BARBOSA**. "Alega o requerente que adquiriu em 10.12.2004 o imóvel abaixo de José Alberto Oba e sua mulher Maria Seguro, por mais de 50 anos possuíram, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem oposição, a posse sobre o imóvel localizado no lugar denominado **RETIRO GRANDE, Município de Campo Largo, confrontando com a ESTRADA MUNICIPAL RETIRO GRANDE, FERNANDO BARBOSA, RAFAEL GABARDO e PEDRO SIDOSKI, perfazendo área de 45.120,00m²**. Aludido imóvel acha-se arquivado no Registro de Imóveis sob a Transcrição de nº 7.857, 3-J, Fl. 132, em nome de Rosalina Horne Padilha e Escolástica Horne Padilha, residentes em local ignorado". E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 40 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, nos autos de **AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA** registrada sob nº **236-67.2011.8.16.0026** em que é requerente **CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR** e requerido **ESPÓLIO DE MARIA EDINIR DE ALMEIRA TORRES**, foi declarada de utilidade pública através do decreto nº 232/2008, publicado no Jornal Diário Oficial de 31/08/2010, para fins de constituição de servidão administrativa da área de 416,66m² contida no imóvel rural localizado no lugar denominado Ferraria, Município e Comarca de Campo Largo, matrícula nº 35.369 do Registro de Imóveis de Campo Largo, destinada à implantação da rede coletora de esgoto. E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que assinala o prazo de 10 dias, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, de acordo com o contido no Decreto-Lei nº 3.362/1941, visando resguardar seus direitos. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

O Doutor **Eduardo Novacki**, MM Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todo quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, especialmente os supracitados, que por este Juízo e Secretaria do Cível deste Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, tramita em seus regulares termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** registrada sob nº **2682-43.2011.8.16.0026** em que são Requerentes **MARCOS ROBERTO CAVALLIM e DENISE MARIA CAMPESE**. "MARCOS ROBERTO CAVALLIM e sua esposa DENISE MARIA CAMPESE, possuidores mansos e pacíficos das seguintes áreas: a) terreno rural situado no quarteirão Três Córregos, Município de Campo Largo/PR, com as seguintes confrontações: inicia-se no marco '0=PP'; daí segue pela Estrada Vicinal sem denominação confrontando com Silvio da Silva e Iraci Iarek

da Silva com a distância de 210,21m até o marco 1; daí segue confrontando com Rosiney de Fátima Cunha com azimute 163°19'19" e a distância de 51,82m até o marco 2; daí segue com o azimute de 193°28'18" e a distância de 120,32m até o marco 3; daí segue com o azimute de 200°15'09" e a distância de 71,10m até o marco 4; daí segue com o azimute de 217°41'59" e a distância de 24,83m até o marco 5; daí segue com o azimute de 230°00'58" e a distância de 75,70m até o marco DUE-M-0093; daí segue confrontando com Ivo Jorge Palu e Aline Irene Palu com o azimute de 237°50'51" e a distância de 94,15m até o marco DUE-M-0101; daí segue com o azimute de 222°08'07" e a distância de 131,69m até o marco DUE-M-0100; daí segue com o azimute de 260°36'43" e a distância de 89,86m até o marco DUE-M-0099; daí segue com o azimute de 222°40'00" e a distância de 93,47m até o marco DUE-M-0098; daí segue com o azimute de 245°01'51" e a distância de 40,79m até o marco DUE-M-0097; daí segue com o azimute de 218°44'41" e a distância de 62,14m até o marco DUE-M-0096; daí segue com o azimute de 163°01'25" e a distância de 42,09m até o marco DUE-M-0095; daí segue pelo córrego com a mesma confrontação com a distância de 175,70m até o marco 6; daí segue pelo Rio Açungui com a distância de 21,25m até o marco 7; daí segue pelo córrego confrontando com João Marcos Cuba com a distância de 482,17m até o marco 8; daí segue confrontando com Adir José dos Santos e Juraci Ribeiro da Silva com o azimute de 62°25'54" e a distância de 145,00m até o marco 9; daí segue pela Estrada Vicinal sem denominação confrontando com Adir José dos Santos e Juraci Ribeiro da Silva com a distância de 498,87m até o marco 10; daí segue confrontando com Adir José dos Santos e Juraci Ribeiro da Silva com o azimute de 33°43'14" e a distância de 390,02m até o marco 'o=PP, fazendo fechamento de área com 275.851,84m², sem benfeitorias; e b) terreno rural situado no quarteirão Três Corregos, Município de Campo Largo/PR, com as seguintes confrontações: inicia-se no marco '0=PP; daí segue confrontando com Adir José dos Santos com o azimute de 143°38'02" e a distância de 161,04 até o marco 1; daí segue com o azimute de 107°11'07" e a distância de 85,65m até o marco 2; daí segue pela Estrada Vicinal sem denominação confrontando com Adir José dos Santos, Silvio da Silva e Iraci Iarek da Silva, com a distância de 203,69m até o marco 3; daí segue confrontando com Marcos Roberto Cavallim com o azimute de 213°43'14" e a distância de 390,02m até o marco 4; daí segue pela Estrada Vicinal sem denominação confrontando com Marcos Roberto Cavallim com a distância de 498,87m até o marco 5; daí segue confrontando com Marcos Roberto Cavallim com o azimute de 242°25'54" e a distância de 145,00m até o marco 6; daí segue pelo córrego confrontando com Reinaldo Dias com a distância de 338,70m até o marco 7, daí segue em linha seca confrontando com Reinaldo Dias com o azimute de 337°08'58" e a distância de 405,02m até o marco 8; daí segue pela Estrada Vicinal sem denominação confrontando com Maria Senhorinha da Silva com a distância de 703,02m até o marco 'o=PP, fazendo fechamento de área com 319.293,94m², contendo uma edificação com 279,05m²; imóveis estes que não possuem registro perante o serviço de Registro de imóveis, cuja posse foi adquirida de ADYR JOSÉ DOS SANTOS, o qual a exercia de forma mansa e pacífica por mais de 15 (quinze) anos, por si e por seus antecessores, REQUEREM a usucapião das áreas acima descritas, a fim de lhes ser declarado o domínio por sentença judicial." E para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente edital o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume na forma da Lei, dando ciência que o prazo para contestar será de 15 dias, contados a partir do fim do prazo de 20 dias. A presente citação valerá para todo o processo, com a advertência de que não sendo contestada a ação, serão presumidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial com fundamento nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Dado e passado neste Município e Comarca de Campo Largo. Estado do Paraná aos **onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze**. Eu _____ **Carlos Eduardo Brito Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevi.**

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório do Cível, que por sentença deste juízo, datada de 19.08.2010, foi decretada a Interdição de **MARIA LUCIA ALBUQUERQUE brasileira, portadora do RG nº. 3.478.129-0 e devidamente inscrita no CPF nº. 797.616.909-20, filha de LUCIO SOARES ALBUQUERQUE e LEONOR SOARES** em virtude de ser incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo sido nomeado sua curadora **ADRIANA DE FÁTIMA CAMILLO brasileira, portadora do RG nº. 7.160.733-0 e devidamente inscrita no CPF nº. 035858879-02, a qual já prestou compromisso de Curador e está no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças os convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância de futuro mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado em local de costume na forma da Lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalos de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. Dado e passado nesta cidade e Foro Regional de Campo Largo, Estado do Paraná aos 09 de Novembro de 2010. Eu _____ **Rômulo Rodrigo Leucz, Auxiliar Juramentado o Digitei e subscrevi.****

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Rafael Velloso Stankeveck, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (SESSENTA) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o ré **GERSI SALETE LAZARETTI, brasileiro, filha de Julia Lazaretti, nascido aos 03/06/1961, natural de Erval Grande/PR**, pelo presente **INTIMÁ-LA** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Ação Penal nº 2001.391-8: " Considerando que a denunciada Gersi Salete Lazaretti cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas à fl. 65, **JULGO EXTINTA** a sua punibilidade, o que faço com fundamento no art. 82 do Código Penal, 708 do Código de Processo Penal e 89, §5º, da Lei nº 9.099/95."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 16 de outubro de 2012 do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Mat. TJ/PR 51.071 - Portaria 01/2011

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de

Cantagalo - Estado do Paraná

Rua Santo Antonio, s/nº - Fone 42-3636-2285

Alex Antonio Ribeiro Flores

Escrivão Designado

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E INTERESSADOS - PRAZO DE VINTE DIAS.

Edital de citação DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS E INTERESSADOS, residentes e domiciliados em lugar ignorado, sobre os termos dos autos de USUCAPIÃO, nº 982-90.2012, em que são requerentes: EDITE PIERINA FELISIAK e OUTROS e requeridos: NEURACI MELLO BARBOSA, ERONDINA DE MELLO BARBOSA E VALMIR MELLO BARBOSA, herdeiros do Espólio de CASSILDA RIBEIRO DE MELLO, que tramita perante a Vara Cível de Cantagalo - PR, sito a Rua Santo Antonio, s/n, Ed. Fórum, ficando os mesmos cientes dos termos dos aludidos autos, cuja petição inicial segue transcrita resumidamente, bem como para que, querendo, poderão oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. Petição inicial: "1. Os suplicantes receberam de Herança de CLARO FELISIAK, através de Escritura Pública de Inventário, o imóvel localizado na Rua Marta Heupa, objeto da presente ação. 2. O falecido adquiriu o imóvel em 11 de novembro de 1998, da senhora CASSILDA RIBEIRO DE MELLO BARBOSA, falecida em 29/06/2006, conforme certidão de óbito em anexo, a qual deixou três filhos NEURACI MELLO BARBOSA, ERONDINA MELLO BARBOSA e VALMIR MELLO BARBOSA. 3. A posse sempre se deu de forma mansa, pacífica e ininterrupta, há mais de 10 (dez) anos e durante todos estes anos os suplicantes vêm efetuando os pagamentos dos respectivos impostos que incidem sobre o imóvel, zelando e cuidando do mesmo como se seu fosse, com ânimo de proprietário, conforme se constata dos documentos em anexo. 5. Os suplicantes possuem justo título de tal imóvel, consistente em um contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Urbano de 11 de novembro de 1998, firmado por CASSILDA RIBEIRO DE MELLO BARBOSA, conforme se verifica do incluso documento. A vista do exposto e tendo interesse na regularização de tal situação, requer-se a Vossa Excelência, a citação pessoal de NEURACI MELLO BARBOSA, ERONDINA DE MELLO BARBOSA E VALMIR MELLO BARBOSA, herdeiros do Espólio de CASSILDA RIBEIRO DE MELLO, que figura como proprietária do respectivo imóvel de matrícula nº 10.802 L02 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Guarapuava, Estado do Paraná, que poderão ser encontrados nesta cidade à Rua Alzira de Abreu, s/n em frente a loja Ecco e Ecco, e dos respectivos confinantes residentes na Rua Marta Heupa, bem como a citação por edital dos réus ausentes, incertos ou desconhecidos, observando a regra do art. 232, IV do Código de Processo Civil, para que manifestem, querendo seus interesses na causa. Requer ainda, a intimação via postal, com carta registrada com

A.R. dos representantes das Fazendas públicas da união, Estado e do Município, para que manifestem, querendo, interesse na causa (CPC, art 943). Requer nos termos do art, 944 do Código de Processo Civil, a intervenção do representante do Ministério Público. Observadas as formalidades legais, pede-se que por respeitável sentença seja reconhecida a aquisição de tal propriedade através de USUCAPIÃO, expedindo-se mandado para ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, satisfeitas as obrigações fiscais devendo o mandado conter os requisitos da matrícula (Lei nº 6.015, de 31/12/1973, art. 226). Protesta-se por provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em Direito. Da -se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pede deferimento. Cantagalo, 24 de julho de 2012. Hoelinton Konjunki de Andrade. OAB-PR 59.651". Cantagalo, 16 de outubro de 2012. Eu _____ (José Abill Abreu Pontarolo), Funcionário Juramentado, digitei e subscrevo.

José Abill Abreu Pontarolo
Funcionário Juramentado
Subscrição autorizada pela
portaria nº 23/2008

CAPANEMA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

?

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

AUTOS: nº 0001587-38.2009.8.16.0061, de CARTA PRECATORIA, oriunda da Vara Cível da Comarca de TRÊS DE MAIO, extraída dos autos nº 074/1.03.000.1800-3, de AÇÃO DE EXECUÇÃO, em que são exequentes MARLEI TERESA REDEL MATTE, MARIONI REDEL MATTE e MARIONEI REDEL MATTE e executado ORLEI JACOB WELTER.

1ª HASTA PÚBLICA: DIA 04/12/2012, às 15:00 horas. (Somente lance igual ou superior à avaliação).

2ª HASTA PÚBLICA: dia 11/12/2012 às 15:00 horas. (Qualquer lance, desde que o lance não seja considerado vil).

Caso as datas acima mencionadas caírem em feriado, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, para a realização da praça.

LOCAL E JUÍZO: Átório do Edifício do Forum - Av. Parigot de Souza, nº 1.212, nesta cidade de Capanema - PR.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

a) LOTE URBANO Nº 04 (quatro), da Quadra nº 12 (doze), da Gleba nº 129 -CP (cento e nove - CP), do Núcleo de Capanema, da Colônia Missões, do Povoado de Centro Novo, do município de Planalto, nesta Comarca, com área de 1.067,50 m² (mil e sessenta e sete metros e cinquenta decímetros quadrados) dentro dos limites e confrontações:

NORDESTE: Por uma linha seca, com rumo Az: 142º00', com uma extensão de 21,00 metros, confronta com a Rua nº 1;

SUDESTE: Por linha seca, com rumo Az:231º57', com uma extensão de 50,00 metros, confronta com o lote nº 02, da mesma quadra;

SUDOESTE: Por uma linha seca, com rumo Az: 142º00', com uma extensão de 20,50 metros, confronta com o lote urbano nº 4-A, da mesma quadra;

NORDESTE: Por uma linha seca, com rumo Az: 52º0', com uma extensão de 50,00 metros, confronta com o lote nº 5-A da mesma quadra. Indicação Fiscal nº 10200120004, constantes da Matrícula nº 23.483, do CRI desta Comarca.

VALOR DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), em data de 07/07/2012.

VALOR ATUALIZADO DA AVALIAÇÃO (até 18/05/2012): R\$ 19.645,80 (dezenove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 244.062,92 (duzentos e quarenta e quatro mil, sessenta e dois reais e noventa e dois centavos), em data de 01/06/2012.

VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA (até 19.09.2012): R\$ 255.377,12 (duzentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e doze centavos).

DEPOSITÁRIO: particular, o próprio executado - ORLEI JACOB WELTER.

LEILOEIRO: Carlos Francisco Adami (Oficial de Justiça)

ÔNUS: O imóvel encontra-se também penhorado nos autos nº 051/2005, de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente o INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP.

INTIMAÇÃO: Por este edital fica o executado ORLEI JACOB WELTER, e sua esposa ROSANI ADIERS WELTER, intimados das hastas públicas acima designadas, se porventura não forem encontrados.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema - PR, aos 08

de Outubro de 2012. Eu, ALDO ANTONIO PAGANI, ESCRIVAO DO CÍVEL, o digitei e subscrevo.

?

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO dos herdeiros desconhecidos dos requeridos PEDRO NARESSI e sua esposa, ele portador do CPF nº 167.602.559-68, com prazo de 40 dias.

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER aos herdeiros desconhecidos dos requeridos PEDRO NARESSI e sua esposa, com endereço no município de Pérola D'Oeste, nesta Comarca, os quais encontram-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e pelo Cartório do Cível se processam os termos dos autos nº 0000174-82.2012.8.16.0061, de AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO, em que é autor MUNICIPIO DE PEROLA D OESTE e requeridos PEDRO NARESSI e esposa, nos quais foi apresentada a petição inicial, do seguinte teor: MUNICIPIO DE PÉROLA D'OESTE, Estado do Paraná, Pessoa Jurídica de Direito Público, com sede à Prefeitura Municipal, situado na Rua Presidente Costa e Silva, nº 290, com inscrição no CNPJ/MF sob nº 75.924.290/0001-69, neste ato representado por seu Prefeito Municipal Senhor EDSOM LUIZ BAGETTI, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Prefeito Ernesto Tonini, s/nº, nesta cidade de Pérola D'Oeste- PR, portador do C.P.F./MF Nº 629.393.609-44 e da Carteira de Identidade RG nº 3.719.625-8 SSP-PR, por seu procurador, JOSÉ DORIVAL BANDEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob nº 22.874, C.P.F. nº 603.879.399-20, com endereço profissional à Avenida Brasil, nº 518, centro, Santo Antonio do Sudoeste/PR, CEP nº 85.710-000; telefone (046) 3563-3363, onde recebe avisos e intimações, "ut" instrumento procuratório em anexo, vêm, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no Inciso "I" combinado com §1º, do Artigo 5º do Decreto - Lei n. 3.365 de 21 de junho de 1941 c/c Artigo 56 Inciso IX, da Lei Orgânica Municipal, e legislação complementar, propor a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA contra PEDRO NARESSI e SUA MULHER, brasileiro, casado, agricultor, portador do C.P.F. nº 167.602.559-68, residentes e domiciliados no município de Pérola D'Oeste, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: I - ÁREA OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO: Pelo Decreto nº 094/2011, de 25 de novembro de 2.011 (publicado no Jornal de Beltrão nº 4.647 de 29.11.2011), do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Pérola D'Oeste, Estado do Paraná, declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, a FRAÇÃO, com área de 335,47 m², do imóvel com as seguintes características: FAIXA DE SERVIÇÃO DE PASSAGEM DO POÇO, ÁREA: 335,47 M², SITUAÇÃO: LOTE RURAL SOB Nº 38 DA GLEBA Nº 20-PO. PÉROLA D'OESTE-PARANÁ. Importante ressaltar que o referido imóvel foi desmembrado, por decisão administrativa do Senhor Prefeito Municipal através do referido Decreto 094/2011 do seguinte imóvel rural: "LOTE DE TERRA RURAL sob nº 38 (TRINTA E OITO), da Gleba nº 20-PO (VINTE PO), do Núcleo Pérola D' Oeste, do Estado do Paraná, com área de 225.000 m² (DUZENTOS E VINTE E CINCO MIL METROS QUADRADOS), com as seguintes confrontações: NORDESTE: Por suas águas confronta com o lote nº 33 da mesma gleba; por uma sanga e por linhas secas confronta com o lote 27 da mesma gleba; SUL; SUDOESTE: por uma estrada confronta com terras GETSOP; NOOESTE: Por linhas secas confronta com os lotes 40 e 37 da mesma gleba; CADASTRO INCR nº 722 138 015 989 - Matrícula nº 7.784". Deve pois!!! Ser devidamente regularizado e transformado em Lote Rural a fração do imóvel objeto da presente desapropriação, por ocasião da sentença; obviamente, caso seja procedente a presente ação. Que em conformidade com o referido Decreto Municipal nº 094/2011 (cópia em anexo), em seu artigo 2º § 1º - A área acima descrita será destinada a construção de um poço artesiano (art. 5º "f" da Lei nº 3.365/41, que irá beneficiar dezenas de moradores da região circunvizinha a área desapropriada. II-DOS PROPRIETÁRIOS- A área de terras desapropriada consta pertencer a PEDRO NARESSI e sua mulher, brasileiro, casado, agricultor, portador do C.P.F. nº 167.602.559-68, residentes e domiciliados no município de Pérola D'Oeste, nesta Comarca, em conformidade com o constante na matrícula de nº 7.784 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Capanema (certidão datada de 27 de julho de 2010). III - DO PREÇO OFERTADO: Como indenização pela área de terras, objeto da presente desapropriação, o Expropriante oferece o preço pela fração do imóvel ora em desapropriação, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo depósito dos valores requer seja determinada a expedição da guia ou lavratura do respectivo termo de depósito, esclarecendo que tal oferta é correspondente ao valor real do imóvel, cujo "quantum" foi apurado pela Comissão de Avaliação do Imóvel, nomeada através do referido Decreto nº 094 de 25 de novembro de 2.011, cujo laudo foi elaborado aos trinta dias do mês de janeiro de dois mil e doze, às 15:00 horas, cópia em anexo, que entendemos, data vênica, representar a justa e real indenização pela área de terras expropriada. IV- DA IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE: O Expropriante necessita com urgência da área de terras, objeto desta desapropriação, eis que, o processo esta paralisado junto aos órgãos competentes do Governo Federal, conforme demonstra o incluso projeto (processo em anexo), razão pela qual, após depositado o preço ofertado, deverá ser expedido em favor

do Expropriante o respectivo "mandado de imissão provisória na posse" da referida área, independente da citação dos Expropriados, tendo em vista o caráter urgente da medida, tendo a necessidade de construção de um POÇO ARTESIANO, que irá beneficiar dezenas de moradores daquela região, com ÁGUA POTÁVEL. (segue em anexo, cópia do processo de instalação do poço). Que sobre a área de terras ora desproprizada, não existem quaisquer benfeitorias. Sendo que o valor ora ofertado e constante do laudo de avaliação é superior ao valor cadastral do imóvel. V - DOS PEDIDOS: EM FACE DO EXPOSTO, REQUER de Vossa Excelência e considerando as fundamentações fáticas e jurídicas acima descritas, seja determinado por este Juízo, o seguinte: a) A expedição em favor do Expropriante, liminarmente, de mandado de imissão provisória na posse na referida área de terras, objeto da desapropriação, tendo em vista o caráter urgente da medida, após o depósito do preço ofertado e independentemente da citação dos Expropriados, com fundamento no artigo 15º § 1º, alínea "f" do Decreto - Lei 3365/41 de 21 de junho de 1941. b) A expedição de mandado de registro domínial do imóvel desapropriado em nome do Expropriante ao Cartório de Registro do Imóveis da cidade e Comarca de Capanema-PR, para que conste à margem da matrícula de nº 7.784, o referido registro. c) Após a efetivada a imissão na posse e transcrito a fração do imóvel desapropriado em nome do Expropriante, junto ao Registro de Imóveis de Capanema-PR, seja determinada a citação dos Requeridos supra qualificados, por mandado, para contestar, querendo, sob pena de revelia, a presente Ação de Desapropriação, devendo ainda comprovar, pelos meios hábeis inclusive com o título de domínio, o seu interesse e legitimidade para este processo, bem como desde logo prestar, para os fins no artigo 31 do aludido Decreto Lei 3365/41, todas as informações que possam interessar ao andamento do feito ou ao recebimento da indenização, tais como a existência de condôminos, sucessores, credores hipotecários, compromissários compradores e outros titulares sobre a área expropriada, indicando seus nomes, qualificações e endereços para que sejam cientificados da presente ação para fins de direito. d) Seja dado ciência da propositura desta ação, a eventuais ocupantes da área atingida, para imediata desocupação. e) REQUER ainda, se necessário, a nomeação de perito para o arbitramento da indenização, indicando desde logo como assistente técnico, o Engenheiro Civil, Rubens Luis Rolando Souza, brasileiro, casado, engenheiro Civil, portador do CREA/RS nº 88.296-D e do C.P.F. nº 513.358.830-53, com domicílio situado na Rua Dr. Luiz Prauchner, nº 1059, na cidade de Planalto, nesta Comarca de Capanema, o qual apresentará os quesitos posteriormente. f) Seja a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA, julgada inteiramente PROCEDENTE, para o fim de decretar-se por sentença, a desapropriação da área de terras descrita e caracterizada no item - fração da área objeto da desapropriação - com a consequente incorporação ao patrimônio do Expropriante e a condenação dos Expropriados no pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais, com a expedição do componente mandado para a averbação junto ao Cartório de Imóveis da cidade e Comarca de Santo Antonio do Sudoeste-PR. g) Requer também, a intimação do Ilustre Representante do Ministério Público. PROTESTA provar o alegado, por todos os meios de prova em direito permitidos, em especial pelo depoimento pessoal dos requeridos, o que desde já requer juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas, se necessário, cujo rol apresentará oportunamente, perícias, etc. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). N. T. P. Deferimento. Em 02 de fevereiro de 2012, (a) JOSE DORIVAL BANDEIRA. OAB/PR nº 22.874.

Por este edital ficam os herdeiros desconhecidos dos requeridos PEDRO NARESSI e sua esposa, CITADOS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a presente ação. DESPACHO DE FLS. 51: "Expeça-se edital de citação. Em 25/09/2012 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito." PRAZO PARA DEFESA: 15 dias. ADVERTÊNCIA: "Não sendo contestada a ação se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor" (art. 285, do CPC).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou a MMA. Juíza expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos 08 de Outubro de 2012. Eu, (ALDO ANTONIO PAGANI), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

CASCADEL

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

**Edital de Intimação para Comparecimento em Seção do Tribunal do Júri
15 Dias**

Prazo para cumprimento - **15 dias**
Autos nº - 2003.0002680-6 Réus/Indiciados - **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA**

Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: 2003.0002680-6

A Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **27/11/2012, às 08:30 horas**, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri desta Comarca e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 121, "caput" do Código Penal;

ACUSADO(A): JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, nascido em 20/10/1979, natural de Mato Verde-MG, filho de José José Soares de Oliveira e Joaquina Soares de Oliveira, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 15 (dois) de outubro de 2012.

Eu, _____ (Maria de Fátima Pacheco) escrivã, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA Juíza de Direito Substituta

**Edital de Intimação para Comparecimento em Seção do Tribunal do Júri
15 Dias**

Prazo para cumprimento - **15 dias**

Autos nº - 2002.0002054-7 Réus/Indiciados - GILSON MENDES PEREIRA Natureza - **Ação Penal**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

PARA O RÉU: - 1995.0000036-6 A Doutora FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, Juíza de Direito Substituta da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, etc.

FINALIDADE:

1.INTIMAÇÃO do(s) réu(s) abaixo qualificado(s) para comparecer(em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **08/11/2012, às 08:30 horas**, a fim de ser(em) submetido(s) a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri desta Comarca e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 121, §2º, III do Código Penal;

ACUSADO(A): GILSON MENDES PEREIRA, brasileiro, separado, motorista, nascido em 27/10/1969, natural de Foz do Cascavel-Pr, filho de Julio dos Santos Pereira e Terezinha Aparecida Mendes Pereira, residente em lugar incerto. Cascavel/PR, 15 (outubro) de outubro de 2012.

Eu, _____ (Maria de Fátima Pacheco) escrivã, o digitei e subscrevi.

[assinado eletronicamente]

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA Juíza de Direito Substituta

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA

INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS NORBERTO ALBRECHT E FRANCISCA MARGARETE ALBRECHT.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade dos executados NORBERTO ALBRECHT E FRANCISCA MARGARETE ALBRECHT., na forma a seguir transcrita:

VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 26 de outubro de 2012, a partir das 14:00 horas, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.* §2º: *As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.* §3º: *O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente. As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de ,05% (zero virgula cinco por cento) ao mês.*

VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 09 de novembro de 2012, a partir das 14:00 horas, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficar(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial.

LOCAL: Salão do Júri, Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, nesta cidade;

PROCESSO: Autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº 134/1999, em que BANCO DO BRASIL S/A move contra NORBERTO ALBRECHT E FRANCISCA MARGARETE ALBRECHT.;

DESCRIÇÃO DOS BENS: 50% do Lote urbano n. 14, da quadra n. 14, localizado no loteamento Parque São Paulo, na Rua Nilo Peçanha, 90, nesta cidade e comarca de Cascavel/PR, com matrícula de n. 13.267 do 2 CRI, com área de 504 m², caracterização constante da matrícula. O imóvel é servido atualmente por água tratada, energia elétrica e iluminação pública, asfalto e meio-fio, parte do imóvel com muros sem acabamento. Benfeitorias constantes de 01 construção em alvenaria, 02 pisos, com aproximadamente 266m², térreo (sala comercial), piso superior (sala vaga); 01 construção em alvenaria (depósito), com aproximadamente 25m², sem acabamentos.

AVALIAÇÃO: R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), valor referente a 50% do total da avaliação, em 02/08/2011;

VALOR DO DÉBITO: R\$ 129.933,11 (cento e vinte e nove mil, novecentos e trinta e três reais e onze centavos) em data de 18/11/2010, conforme planilha apresentada nos autos, devendo o credor apresentar o valor atualizado do seu crédito até cinco (5) dias que antecederem a primeira praça;

ONUS: Penhora nos presentes autos;

DEPOSITÁRIO: Em mãos e poder do Executado.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente dos executados NORBERTO ALBRECHT E FRANCISCA MARGARETE ALBRECHT. e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos vinte e quatro de setembro de 2012. Eu, _____ (Maria Lúcia Segateli)

Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2009

4ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE FARMASER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0023128-48.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra FARMASER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE FARMASER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(CNPJ 05.653.788/0002-30), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua da Imigração, nº 478, Nova Cidade, CEP 85803-030, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçúente é credora do (a) Executado (a) pela importância de TRÊS MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E TRÊS REAIS, QUARENTA E SETE CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu

débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 3.463.47- Certidão(ões) - 3456/2012. Pede deferimento. Cascavel, 18 de julho de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". O(a,s) executado(a,s) FARMASER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA está(ão) cite(n)te(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0023128-48.2012.8.16.0021. Exeçúente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): FARMASER COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exeçúente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 9 de agosto de 2012. (cm). Iza Maria Bertola Mazzo - Juiz de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES

JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE FERLIN - SNOOKER BOWLING BAR LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0023732-09.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra FERLIN - SNOOKER BOWLING BAR LTDA, nos seguintes termos: " EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE FERLIN - SNOOKER BOWLING BAR LTDA(CNPJ 84.894.377/0001-21), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na Rua Paraná, nº 3784, Centro, CEP 85801-000, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçúente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DEZ MIL, CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS, SETENTA E UM CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos,

requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 10.192,71- Certidão(ões) - 2619/2012. Pede deferimento. Cascavel, 23 de julho de 2012. . CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". O(a,s) executado(a,s) FERLIN - SNOOKER BOWLING BAR LTDA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0023732-09.2012.8.16.0021. Exequirente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): FERLIN - SNOOKER BOWLING BAR LTDA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 13 de agosto de 2012. (cm). Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito Substituta. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 15 de outubro de 2012. LEONARDO RIBAS TAVARES JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE LINDAURIA MEURER PAIN

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0020253-08.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra LINDAURIA MEURER PAIN, nos seguintes termos:** " EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE LINDAURIA MEURER PAIN, brasileira, portadora do CPF nº 620.249.909-59, podendo ser encontrada na RUA PARANÁ, 2.131 - CENTRO, CEP 85.800-000, na cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOIS MIL SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS, conforme comprova(m) a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente, nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 2.796,27 - Certidão(ões) - 2613/2012. Pede deferimento. Cascavel, 22 de junho de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". O(a,s) executado(a,s) LINDAURIA MEURER PAIN está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0020253-08.2012.8.16.0021. Exequirente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): LINDAURIA MEURER PAIN. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução,

- ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 29 de junho de 2012. (CM). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 11 de outubro de 2012. LEONARDO RIBAS TAVARES JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE K.M.S.B.NAZARIO - REPRESENTANTES

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0026530-40.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra K.M.S.B.NAZARIO - REPRESENTANTES nos seguintes termos:** "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE K M S B NAZARIO - REPRESENTANTES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 08.179.055/0001-12, na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA SOUZA NAVES, 1.785 - SÃO PAULO, CEP 85.803-770, na cidade de CASCAVEL - Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos: I - A Exequente é credora do (a) Executado (a) pela importância de UM MIL SEISCENTOS E QUINZE REAIS E DEZESSETE CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.615,17 - Certidão(ões) - 2778/2012. Pede deferimento. Cascavel, 16 de agosto de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR .33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. ANDREA MALUCCELLI - Matric. 24.425-2 - OAB/PR 36.670. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". O(a,s) executado(a,s) K.M.S.B.NAZARIO - REPRESENTANTES está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Processo: 0026530-40.2012.8.16.0021. Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Valor da Causa: R\$1.615,17. Exequirente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): K.M.S.B.NAZARIO - REPRESENTANTES. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel - datado eletronicamente - cm. Leonardo Ribas Tavares. Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 15 de outubro de 2012. LEONARDO RIBAS TAVARES JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE J C TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0016789-73.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra J C TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE J C TERRAPLENAGEM E TRANSP MAT DE CONSTRUCAO LTDA (CNPJ 00.775.128/0001-27), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA VASCO DA GAMA, 130 - PIONEIROS CATARINENSES - CEP 85.805-480, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçuinte é credora do (a) Executado (a) pela importância de CINCO MIL TREZENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS E TREZE CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digna: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 5.355,13 - Certidão(ões) - 1835/2012. Pede deferimento. Cascavel, 23 de maio de 2012. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". O(a,s) executado(a,s) J C TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0016789-73.2012.8.16.0021. Exeçuinte(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): J C TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 30 de maio de 2012. (CM). Leonardo Ribas Tavares - Juiz de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi. Cascavel, 11 de outubro de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE SUELY SONIA DA LARA SILVERIO**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0021864-93.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra SUELY SONIA DA LARA SILVERIO, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL,

por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE SUELY SONIA DA LARA (CPF 955.597529-91), brasileira, casada, podendo ser encontrada na Rua Marechal Floriano, nº 3000, Centro, CEP 85.801-360, nesta cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçuinte é credora do (a) Executado (a) pela importância de UM MIL, DUZENTOS E CINCO REAIS, OITENTA E QUATRO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digna: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.205,84 - Certidão(ões) - 2864/2012. Pede deferimento. Cascavel, 9 de julho de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". O(a,s) executado(a,s) SUELY SONIA DA LARA SILVERIO está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos: "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0021864-93.2012.8.16.0021. Exeçuinte(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): SUELY SONIA DA LARA SILVERIO. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 7 de agosto de 2012. (CM). Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Cascavel, 15 de outubro de 2012.
LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE SUPERMERCADO SUPERNETO LTDA**PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL sob nº 0021325-30.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra SUPERMERCADO SUPERNETO LTDA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE SUPERMERCADO SUPERNETO LTDA (CNPJ 05.274.257/0001-55), pessoa jurídica de direito privado, que deverá ser citada na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA ITALIA, 324 - JD ITALIA, CEP 85.818-280 ou na RUA JORGE LACERDA, 996 - CLAUDETE, CEP 85.801-390, nesta cidade de CASCAVEL-PR, pelos seguintes motivos: I - A Exeçuinte é credora do (a) Executado (a) pela importância de SETE MIL DUZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E SETE CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digna: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e

honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 7.247,07 - Certidão(ões) - 2091/2012. Pede deferimento. Cascavel, 3 de julho de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". **O(a,s) executado(a,s) SUPERMERCADO SUPERNETO LTDA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos:** " Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0021325-30.2012.8.16.0021. Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): SUPERMERCADO SUPERNETO LTDA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 6 de agosto de 2012. (CM). Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 11 de outubro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE RV MERCADO LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº 0023904-48.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra RV MERCADO LTDA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em face do (a) CONTRIBUINTE RV MERCADO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 08.933.104/0001-60, na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na RUA MANAUS, 440 - SALA 09 - TERREO SÃO CRISTÓVÃO, CEP 85.813-100, na cidade de CASCAVEL - Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos: I - A Exeçquente é credora do (a) Executado (a) pela importância de TRES MIL DUZENTOS E UM REAIS E SESSENTA E QUATRO CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) o por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s)

executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 3.201,64 - Certidão(ões) - 3177/2012. Pede deferimento. Cascavel, 25 de julho de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR .33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. ANDREA MALUCELLI - Matric. 24.425-2 - OAB/PR 36.670 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". **O(a,s) executado(a,s) RV MERCADO LTDA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos:** "Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Processo nº: 0023904-48.2012.8.16.0021. Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): RV MERCADO LTDA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80). 2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel, 13 de agosto de 2012. (cm). Iza Maria Bertola Mazzo - Juíza de Direito Substituta". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 11 de outubro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO DE C CANABARRO & CIA LTDA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR LEONARDO RIBAS TAVARES, JUIZ DE DIREITO DA 4ª SECRETARIA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL/PR

F A Z S A B E R que na presente serventia tramita a **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL** sob nº 0026305-20.2012.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra C CANABARRO & CIA LTDA, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PARANÁ. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo-assinado, vem respeitosamente à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em face do (a) CONTRIBUINTE C CANABARRO & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 07.220.944/0001-13, na pessoa de seu representante legal, podendo ser encontrado na AV. BRASIL, 5.187 - CENTRO, CEP 85.812-003, na cidade de CASCAVEL - Estado do PARANÁ, pelos seguintes motivos: I - A Exeçquente é credora do (a) Executado (a) pela importância de DOIS MIL QUATROCENTOS E TREZE REAIS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS, conforme comprova a(s) inclusa(s) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA, que faz(em) parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada. II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) Determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº. 6830/80, para que pague(m) em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer seja expedida "requisição de informações" a ser encaminhada via Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executados(s), na forma dos procedimentos legais do CONVÊNIO BACEN-JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do executado nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Trânsito. e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 2.413,58 - Certidão(ões) - 2926/2012 e 3504/2012. Pede deferimento. Cascavel, 14 de agosto de 2012. CIBELLE DE AZEVEDO - Matr. 22.872-9 - OAB/PR .33.981-B. JOSE SERMINI DE PAZ - Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685. MARIA S. SOMARIVA - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI - Matric.24.295-0 - OAB/PR 58.189. ANDREA MALUCELLI - Matric. 24.425-2 - OAB/PR 36.670 JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA - Matric.24313-2 - OAB/PR 51.208". **O(a,s) executado(a,s) C CANABARRO & CIA LTDA está(ão) ciente(s) de que foi concedido o pedido nos seguintes termos:** "Processo: 0026305-20.2012.8.16.0021. Classe Processual: Execução Fiscal. Assunto Principal: Dívida Ativa. Valor da Causa: R\$2.413,58. Exequente(s): MUNICÍPIO DE CASCAVEL. Executado(s): C CANABARRO & CIA LTDA. 1. CITE(M)-SE o(a,s) executado(a,s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar

a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa - além dos honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da execução, - ou garantir a execução, sob pena de penhora (art. 8º e ss. da Lei 6.830/80).
2. Decorrido o prazo sem pagamento e sem oferecimento de garantia e havendo requerimento do(a) exequente(s), proceda-se à penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (Bacen Jud), nos termos do art. 655-A do CPC. 3. Após a garantia da execução, o(a,s) executado(a,s) poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16). Cascavel - datado eletronicamente - cm. *Leonardo Ribas Tavares. Juiz de Direito*". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Gabriela Medeiros Menegolla, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Cascavel, 15 de outubro de 2012.

LEONARDO RIBAS TAVARES

JUIZ DE DIREITO

5ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE DOMINGOS ERCIO STEFINI-ME

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente Vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº 0031137-33.2011.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra DOMINGOS ERCIO STEFINI-ME, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE DOMINGOS ERCIO STEFINI-ME, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 05.373.403/0001-08, que deverá ser citado na pessoa do representante legal, podendo ser encontrado na Rua São Paulo, 2252, sala 07, Centro, CEP:85801-021, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de UM MIL QUINHENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 1.579,47 - Certidão(ões) - 1717/2011; Pedo deferimento; Cascavel, 17 de outubro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud. 3. Caso a penhora seja positiva, voltem para nomeação de curador. Cascavel-PR, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Sílvia Paludo, Técnica Judiciária, Matrícula nº 50848, o digitei. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 16 de outubro de 2012.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)

De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE MOACIR FONTANA ME

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente Vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº 0036285-25.2011.8.16.0021 em que MUNICÍPIO DE CASCAVEL move contra MOACIR FONTANA ME, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por seu procurador "ex lege" abaixo assinado, vem mui respeitosamente, à presença de V. Exa., para com fundamento na Lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, e demais dispositivos legais aplicáveis, promover a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em face do (a) CONTRIBUINTE MOACIR FONTANA ME, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 02.834.031/0001-73, que deverá ser citado na pessoa do representante legal, podendo ser encontrado na Rua Carlos Gomes, 3591, sala 05, Centro, CEP:85801-090, na cidade de CASCAVEL - PR, pelos seguintes motivos; I - A Exequente é credora do(a) Executado(a) pela importância de DOZE MIL SEISCENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E OITO CENTAVOS, conforme comprova a inclusa CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, que faz parte integrante desta petição inicial, exequível judicialmente nos termos da legislação citada; II - Diante do exposto, a EXEQUENTE requer a V. Exa. que se digne: a) determinar a citação do (a) EXECUTADO (A) por MANDADO, na forma dos artigos 7º e 8º da Lei nº 6830/80, para que pague em 5 (cinco) dias o valor do seu débito, acrescido de atualização monetária, juros, custas judiciais e honorários advocatícios a ser arbitrados em no mínimo 10% do valor da causa, ou nomeie bens à penhora, sob pena de lhe serem penhorados tantos quanto bastem para a liquidação da dívida; b) Em caso de negativa de citação, requer a expedição de "REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES a ser encaminhada pelo sistema Bacen Jud 2.0, com vistas os seus endereços; c) Observando-se a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6.830/80 e 665 do CPC, que seja determinada a penhora e bloqueio de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), na forma dos procedimentos legais CONVÊNIO BACEN JUD; d) Restando eventualmente negativa a penhora de valores, requer desde já, o bloqueio judicial de veículos (tornando indisponível para transferência, circulação e licenciamento) existentes em nome do(s) executado(s), nos termos e procedimentos legais do CONVÊNIO RENAJUD firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, Tribunal de Justiça do Paraná e o Departamento Nacional de Transito; e) Em sendo positivo o bloqueio de valores ou de veículos, requer seja formalizado o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s), para, querendo apresentem embargos no prazo legal; f) Em sendo negativas quaisquer das penhoras, requer que a mesma recaia sobre o bem objeto do cadastro imobiliário, intimando-se o(s) executado(s). III - Dá-se a presente ação o valor de R\$ 12.658,08 - Certidão(ões) - 2006/2011 e 2011/2011; Pedo deferimento; Cascavel, 30 de novembro de 2011; Maria Salute Somariva - Matr. 23.316-1 - OAB/PR 41.382; Cibele de Azevedo - Matr. 22.872-9 - OAB/PR 33.981-B; Adolfo José Francioli Celinski, Matr. 24.295-0 - OAB/PR 58.189; José Sermini Paz de Paz, Matr. 24.315-9 - OAB/PR 54.685; Josy Cristiane Lopes de Lima, Matr. 24.313-2 - OAB/PR 51.208;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, via edital, com prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud. 3. Caso a penhora seja positiva, voltem para nomeação de curador. Cascavel-PR, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, _____ Sílvia Paludo, Técnica Judiciária, Matrícula nº 50848, o digitei. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel-PR, 16 de outubro de 2012.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

EDITAL DE CITAÇÃO DE CICERO CÉSAR STRINGARI

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER que na presente Vara tramita o processo de **EXECUÇÃO FISCAL**, sob o nº 0004148-53.2012.8.16.0021 em que ESTADO DO PARANÁ move contra CICERO CÉSAR STRINGARI, nos seguintes termos: "EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - PR; ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Curitiba/PR por seu representante legal, vem propor AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL contra o(s) devedor(es) adiante qualificado(s), a fim de cobrar a(s) dívidas representada(s) pela(s) certidão(ões) inclusa(s), sob o(s) número(s): 30112776 que representa(m) o valor total atualizado de R\$ 34.872,53 (trinta e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e três centavos). CICERO CÉSAR STRINGARI; CPF: 026.765.669-62; Assim, requer a citação do(s) devedor(es) por carta com

aviso de recebimento (AR), para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com juros, multa e outros encargos indicados na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, acrescido das custas judiciais e honorários de sucumbência, ou garantir a execução com nomeação de bens à penhora, advertindo-o(s) do teor do art. 600, IV do CPC. Para o pagamento, requer que o devedor seja informado a comparecer à Procuradoria Geral do Estado, sito a Rua Carlos de Carvalho, 3053, Cascavel/PR, onde serão geradas guias de recolhimento para cada dívida ativa e outra para os honorários. Ocorrendo devolução da carta sem citação, requer, desde logo, expedição de mandado de citação e penhora de bens, respeitada a ordem do artigo 11 da Lei 6830/80. Citado o executado, não ocorrendo o pagamento nem a garantia de execução, requer seja determinada a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do art. 185-A, do CTN, e imediata constrição de valores disponíveis em instituição bancária através do sistema BACEN-JUD. Dá-se à causa o valor total acima citado. Termos em que pede deferimento; Cascavel, 08 de Fevereiro de 2012. Eduardo Luiz Busata, Procurador(a) do Estado. Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se, o executado Cícero César Stringari, via edital, com prazo de trinta dias. 2. Transcorrido o prazo legal do edital sem manifestação da parte executada, proceda-se a penhora via Bacenjud. 3. Caso a penhora seja positiva, voltem para nomeação de curador. Cascavel-PR, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Sílvia Paludo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 16 de outubro de 2012.

Marco Aurélio Malucelli
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

GENOIR DE OLIVEIRA PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 130.766

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **GENOIR DE OLIVEIRA**, filho(a) de Maria Elidia Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O a comparecer, perante este juízo, no dia 27.11.12, às 13:00, no endereço acima, para audiência de advertência, nos autos de Execução de sentença nº 12085/2011, (processo criminal nº 2003.2102-2).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 16 de outubro de 2012. Eu, _____, Leandro José Vicenti, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PAULO DAMAS

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

GEILSON FELIPE PINHEIRO PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: 197.744

O Doutor **PAULO DAMAS**, Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **GEILSON FELIPE PINHEIRO**, filho(a) de Mariene de Fátima Oliveira Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O a comparecer, perante este juízo, no dia 27.11.12, às 13:00, no endereço acima, para audiência de advertência, nos autos de Execução de sentença nº 13634/2011, (processo criminal nº 2011.0478-5).

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 16 de outubro de 2012. Eu, _____, Leandro José Vicenti, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

PAULO DAMAS

Juiz de Direito

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO de **GLEYSON ERICH DA SILVA** - prazo: **30 dias**.

faz SABER a todos quantos o presente edital virem, especialmente o requerido **SÉRGIO RIBEIRO**, brasileiro, com endereço ignorado, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os Autos de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** sob nº. 0001009-26.2010.8.16.0066, em que são requerentes **R.R.C.R. rep/mãe SANDRINÉIA CONCEIÇÃO DA CRUZ. FICANDO** através deste edital, o requerido **SÉRGIO RIBEIRO, CITADO** para que no prazo de três (03) dias, pagar o valor de R\$ 1.322,76 (um mil, trezentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), referente as pensões dos meses de fevereiro à junho/2010, mais as que venceram no curso da ação bem como as custas e despesas processuais, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo, sob pena de prisão, prazo este que correrá em Cartório, após o término do presente edital.. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e ninguém no futuro possa alegar ignorância, passou-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. **OS AUTORES SÃO BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**. Centenário do Sul, 15 de junho de 2.012. Eu,

-(Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

Juiz de Direito

CIANORTE

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CIANORTE - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL

Bel. Virgílio Ferreira Varela - Serventuário

Noeli Aparecida Barros Luchelli, Rosineide Ignácio Bueno e Larissa Fernanda Mantovanelli

Empregadas Juramentadas

EDITAL DE CITAÇÃO

DO(A)(S) EXECUTADO(A)(S): CRISTIANO DA SILVA PINHEIRO (CPF/MF 009.345.796-01) - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação de **CRISTIANO DA SILVA PINHEIRO (CPF/MF 009.345.796-01)**, atualmente em lugar ignorado, para que **PAGUE(M)**, no prazo de três (03) dias, o **PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS**, não efetuado o pagamento o Sr. Oficial de Justiça, procederá de imediato à penhora de bens suficientes para garantir a execução e acessórios, e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando na mesma oportunidade o executado (art. 652, § 1º do CPC), observadas ainda, as disposições contidas no art. 659 e seguintes do CPC. CIENTIFICO, a parte devedora que o prazo para, querendo, opor embargos, é de quinze (15) dias, que será contado a partir da data da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC), e independente de garantia do juízo, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº 0001958-70.2012.8.16.0069, em que é(são) exeqüente(s): **DESTRO PISOS E REVESTIMENTOS LTDA EPP** e executado(a)(s): **CRISTIANO DA SILVA PINHEIRO**, que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. **VALOR DA CAUSA: R\$ 2.565,58**. Nos termos da petição inicial e despacho que encontram-se nos autos. Eu, _____ (Bel. Virgílio Ferreira Varela), Serventuário, que digitei e subscrevi.

STELA MARIS PEREZ RODRIGUES Juíza de Direito Designada

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Cartório do Cível e demais anexos.-----

EDITAL DE CITAÇÃO dos **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.-----

A Doutora DANIELA MARIA KRÜGER, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Cartório do Cível e demais Anexos, se processam os autos nº1743-88.2012.8.16.0071 de AÇÃO de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, em que é requerente ROSELI DA SILVA MACEDO e requerido ESTE JUÍZO, através deste ficam devidamente citados os **RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, de conformidade com o seguinte: "1.1 A autora é legítima possuidora de parte do imóvel urbano identificado pelo lote n.º 01, da quadra n.º 095, Zona 04, situado neste Município, na Rua Victor Paulo Huffner, nº 102, neste Município, com área superficial de 390,00 m². 1.2 Trata-se, justamente, daquele imóvel constante da matrícula imobiliária de nº 9.581, do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, cujo registro ainda permanece em nome do réu. 1.3 De acordo com o mapa e memorial descritivo engendrados pelo técnico geomensor Nelson Jubelli - CREA-PR 85.788-3/TD, em anexo, o imóvel pode ser assim descrito: Área urbana, denominada Lote n.º 01 (um) da Quadra n.º 95, situado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, com área de 390,00 m², com os seguintes Limites e Confrontações - FRENTE: Medindo 13,00 metros, confronta com a Rua Victor Paulo Huffner; FUNDOS - Medindo 13,00 metros, confronta com Verônica Cassol; LADO DIREITO - Medindo 30,00 metros, confronta com José Almir de Oliveira; LADO ESQUERDO - Medindo 30,00 metros, confronta com Rosa Sampaio Serafim. 1.4 O imóvel em apreço pertencia ao réu e dele foi adquirido pela pessoa de Antônio Ademar Macedo, via de contrato particular de compra e venda, em data de 11/janeiro/1993, na conformidade do incluso instrumento contratual. Também acompanha a inicial a cópia do recibo de pagamento. Tal pessoa, Antônio Ademar Macedo, vendeu o imóvel a autora, via de contrato particular de compra e venda, também anexo. 1.5 Registre-se, por oportuno, que a posse no imóvel se iniciou imediatamente após a celebração do contrato, ou seja, em data de 11/ janeiro/1993, da qual pode se aproveitar a autora. 1.6 Como se vê, a posse da autora é de quase vinte anos. É, aliás, o que se infere das declarações prestadas pelos vizinhos do imóvel. 1.7 É de bom alvitre frizar, ainda, que a autora nunca sofreu qualquer tipo de contestação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse, portanto, mansa, pacífica, e ininterrupta durante todo esse tempo, como comprovam as declarações das testemunhas. 1.8 Ressalte-se, também, que a autora em momento algum teve ciência de que não era dona do referido imóvel, exigindo, inclusive, do antigo possuidor um documento que acreditava ser hábil a comprovar que o imóvel lhe pertencia, qual seja o contrato de compra e venda. 1.9 Finalmente, anote-se que a autora reside no imóvel com a família, estabelecendo assim a sua moradia habitual, que pode ser comprovada pelas contas de água e luz em nome dela. Também em nome dela o imóvel se acha cadastrado junto à Prefeitura Municipal de Clevelândia." **Advertência: "Caso não contestada a presente ação no prazo legal (15 dias), dar-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC)".** **OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório, devendo comparecer à Sede da Unidade Jurisdicional que já utilize o sistema eletrônico (OAB). E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Cartório do Cível e demais Anexos, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimir e assino, por ordem do MM. Juiz de Direito, conforme portaria nº006/2012.-----**

JOÃO CARLOS REICHEMBACK

Escrivão - Portaria nº006/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE COLOMBO - PARANÁ
2ª SECRETARIA CÍVEL e ANEXOS
EDITAL DE INTERDIÇÃO - Art. 1.184, do CPC

(2ª Publicação)

Interdição e Curatela nº **0018794-65.2011.8.16.0001**

Requerente: ANTONIETA DA SILVA COSTA

Requerida: SEBASTIÃO DA SILVA COSTA

Interdito: SEBASTIÃO DA SILVA COSTA, brasileiro, residente e domiciliado à Rua Trinta e quatro, casa 288, Quadra 56, Lote 14, Vila Zumbi, Colombo/PR.**Doença Mental Diagnosticada:** RETARDO MENTAL CONGÊNITO**Data da Sentença:** 10 DE MAIO DE 2012.**Curadora Nomeada:** ANTONIETA DA SILVA COSTA, brasileira, maior de idade, portadora da CI/RG n.º 10.195.059-0/PR, inscrita no CPF/MF sob n.º 071.559.339-02, residente e domiciliado à Rua Trinta e quatro, casa 288, Quadra 56, Lote 14, Vila Zumbi, Colombo/PR.**Limites:** O início do exercício da curatela não fica condicionado à especialização em hipoteca legal, eis que inexistem bens em nome do interdito. Os valores recebidos a qualquer título, inclusive de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem estar do interdito. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919 do CPC e as respectivas sanções. A presente decisão produz efeito imediato (CPC, artigo 1.184).**Finalidade:** Por intermédio do presente, os que virem ou dele conhecimento tiverem, ficam cientes de que, neste Juízo de Direito, tramitam regularmente os autos do processo epigrafado, até sentença final, sendo decretada a medida postulada, conforme transcrito na parte superior deste edital, e nomeada a curadora, a qual, aceitando a incumbência, prestou o devido compromisso e está no exercício do cargo. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias na forma da lei. Eu, _____ (Guilherme Gehlen), Analista Judiciário, digitei e subscrevi.

Colombo, 17 de outubro de 2012.

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	20071417-1
Infração	Art. 121, § 2º, inciso I do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	DIEGO SERBELO DOS SANTOS , brasileiro, portador do documento de identidade RG nº 9.351.569-2/PR, nascido em 02.02.1987, solteiro, natural de Tunas/PR, jardineiro, filho de Amauri Ribeiro e Sandra Mara Serbelo Ribeiro, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo

	seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 17 de outubro de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2008.0045-8
Infração	Art. 304, do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	DANIEL ROGÉRIO MOREIRA conhecido por "Gordinho" , brasileiro, amasiado, autônomo, RG nº 5.175.103-PR, natural de Curitiba-PR, nascido em 19.11.1971, filho de Eva Moreira, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 17 de outubro de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

COLORADO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - VINTE DIAS

Autos.: Pedido de Tutela nº 66/09 Requerente: Maria Frigieri Pereira

Requerido: Jeová Nunes Maciel

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos desta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de VINTE DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente a JEOVÁ NUNES MACIEL, sem demais dados de qualificação nos autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para que oferte contestação, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, instruindo-a com documentos, requerendo, desde logo, a produção de provas que houver, tudo nos termos do artigo 158 do ECA, c/

c o artigo 232 do CPC, sob pena sob pena de, não o fazendo, ser destituído do Pátrio Poder. Síntese da inicial: "...a requerente é avó materna do infante J.V.P.M., que é filho de Maria Tânia Pereira, falecida em 19.07.09; que J.V.P.M., desde o seu nascimento, residiu na casa da requerente, juntamente com sua genitora, ficando, após o falecimento desta, sob os cuidados da requerente que agora, diante dos fatos, postula a tutela definitiva do neto...". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, no dia dezessete do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ Fátima Aparecida da Silva, técnica de secretaria, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO

Vara Criminal e Anexos - rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86.690.000

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO TRINTA DIAS.

Expedido nos Autos de Ação de Execução de Prestação Alimentícia n. 247/10.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de TRINTA DIAS virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o requerido VALCIR BARBOSA, brasileiro, estado civil ignorado, mestre de obras, residente e domiciliado em Colorado (PR), à rua dos Antúrios, 282, Portal das Primaveras ou ainda na rua Chico Fuganti, Jardim Santa Mônica, Colorado (PR) - (residência de seu genitor), atualmente em lugar não sabido, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, pelo presente, fica o referido requerido INTIMADO a efetuar o recolhimento das custas processuais nos autos acima mencionados, NO PRAZO DE DEZ DIAS, sob pena de execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".

Dado e passado nesta cidade de Colorado, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze - (16.12.2012). Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE COLORADO

Vara Criminal e Anexos - rua Rafaini Pedro, 41 - CEP. 86690.000

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO TRINTA DIAS.

Expedido nos Autos de Ação de Execução de Alimentos n. 065/05, formulado por E.F.P., na pessoa de sua genitora Rosana Aparecida Fernandes, em face de Helene Antonio Piovesana.

A Doutora LUCIANA PAULA KULEVICZ, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Colorado, Estado do Paraná, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de TRINTA DIAS virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente autora E.R.P., na pessoa de sua genitora ROSANA APARECIDA FERNANDES, brasileira, casada, do lar, RG. 6.979.520-0, residente na rua Manoel Fonseca, n. 280, Bairro Lagoão, em Jaguariáiva(PR), atualmente em lugar não sabido, conforme certidão do senhor Oficial de Justiça, pelo presente, fica a referida autora INTIMADA para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, confira andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 167, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza de Direito que se expedisse o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo, bem como publicado no Diário Eletrônico da Justiça - "e-DJ".

Dado e passado nesta cidade de Colorado, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze - (16.12.2012). Eu, _____, Maria Aparecida Rocco de Freitas, escrivã criminal, o subscrevi.

LUCIANA PAULA KULEVICZ
JUÍZA DE DIREITO

CORBÉLIA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **MARCELO CARDOSO**, brasileiro, solteiro, serviços gerais, nascido aos 07/10/1990 em Cascavel - Pr, filho de Etelvina Aparecida Cardoso, residente na Rua XV de Novembro, s/nº, em Central Santa Cruz, prox. a um Bar, em Cafelândia - PR, por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal registrado neste Juízo sob nº 2009.478-1, pelo presente edital INTIMÁ-O para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do processo e da pena de multa, cujo total soma R\$ 627,05 (Seiscentos e vinte e sete reais e cinco centavos), sob pena de EXECUÇÃO. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CORBÉLIA - VARA CRIMINAL

E-mail: wrsa@tjpr.jus.br ou mtca@tjpr.jus.br - Fórum: "Des. Vatél Gonçalves Pereira" Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone/Fax: (45) 3242-1412 - CEP 85420-000 - CORBÉLIA - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível intimar pessoalmente a **ALEXANDRE SANTOS DE CAMPOS**, vulgo "Pão", brasileiro, Solteiro, Serviços Gerais, filho de Benedito Vicente de Campos e Tereza Soares dos Santos de Campos, portador do RG 9.112.824-1-Pr, residente e domiciliado à Rua Marciliano Dias, 339, na Cidade de Anahy-Pr., e por estar(em) atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital intima-o(s) da Respeitável sentença de fls. , proferida nos autos de **Ação Penal nº 2008.70-9**, cujo teor, em resenha, é o seguinte:

Decisão: **CONDENATÓRIA**Pena Aplicada: **01 (um) ano de reclusão**Regime: **Aberto**Substituição da Pena Privativa de Liberdade: **Sim**Multa: **Não**Custas Processuais: **SIM**

O sentenciado terá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de recurso, caso não se conformar com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. E, para que não alegue(m) ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado em lugar público de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, _____ (Walter de Souza), Escrivão, o digitei, conferi e subscrevi.

Juliana Olandoski Barboza Juíza de Direito

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS**INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -**A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de

Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o

presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 3471-58.2012 - PROJUDI, em que é requerente **José**

Lopes Ferreira e requerido Espólio

de **Isidoro Primo Frare e outra**, referente ao usucapião do lote urbano nº 11, da quadra nº 20, do loteamento denominado "Vila Nossa Senhora de Fátima", situado na Cidade de Braganey-PR, com a área de 450,00m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls., tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcrito: (...) 5.

Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias (...). Corbélia, 17 de setembro de 2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito.

Dado e

passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos vinte e oito (28) de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012).

Eu, _____ Braz

Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA MEZZOMO CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS**LTDA, na pessoa de seu representante legal -****- PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -**A Doutora **Juliana**

Olandoski Barboza, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o

presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada **MEZZOMO CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA,**

na pessoa de seu representante legal, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 553-52.2010, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executada MEZZOMO CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS

LTDA. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO**da executada **MEZZOMO CONSTRUTORA DE****OBRAS CIVIS LTDA, na pessoa de seu representante legal**, inscrita no CNPJ

sob nº 76269356/0001-97, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no

prazo de **05 (cinco) dias**, contados

da expiração do prazo acima, pagar a importância de **R\$- 716.010,31(setecentos e dezesseis mil, dez reais e trinta e um centavos)**, em valores de 03.09.12, a

ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 254, a seguir

transcrito: (...) *defiro o pedido de fls. 233. Cite-se o executado, por edital, com**prazo de 20 dias (...). Corbélia, 27/09/12. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza**de Direito. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 05 de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2.012).*

Eu, _____ Braz

Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS**INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -**

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o

presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Procedimento Ordinário - Usucapião

Extraordinária sob nº 3636-08.2012 - PROJUDI, em que é requerente **Rosangela Pereira Nahorny**

e requeridos **Sérgio Luiz Walczewski Gioppo e outros**,

referente ao usucapião de parte destacada do lote nº 01, da quadra nº 23, da

planta de loteamento "Cidade de Corbélia", situado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, com a área de 500,00m2, com benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 2.267, do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcritos: (...) 2.5. *Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias (...). Corbélia, 01 de outubro de 2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito.*

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos oito (08) de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz

Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO ROLANDO BORCHARDT -

- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana**

Olandoski Barboza, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o

presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado **ROLANDO BORCHARDT**, que por este

Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal

sob nº 030/09, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executada BORCHARDT

REPRESENTAÇÕES LTDA e OUTRO. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **ROLANDO BORCHARDT**, inscrito no CPF

sob nº 243.442.659-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo

de **05 (cinco) dias**, contados da expiração

do prazo acima, pagar a importância de **R\$-**

22.652,34(vinte e dois mil,

seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), em valores

de 04.07.12, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos

bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 237, a seguir

transcrito: *Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo da ação do sócio gerente da empresa executada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se a citação do mesmo, nos termos legais, no endereço informado em fls. 78-v. Corbélia, 20/08/12. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito. Nada mais.*

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 05 de outubro (10)

do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS

INTERESSADOS - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de

Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei,

etc...

FAZ SABER a todos quantos o

presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os réus

incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 3551-22.2012

- PROJUDI, em que é requerente **Gustavo**

Hemerich Passarini e requerido **Espólio**

de Isidoro Primo Frare e outra, referente ao usucapião do lote urbano nº 02, da quadra nº 20, do loteamento denominado "Vila Nossa Senhora de Fátima",

situado na Cidade de Braganey-PR, com a área de 369,76m2, sem benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls., e do lote

urbano nº 02, da quadra nº 18, do loteamento denominado "Vila Nossa Senhora de Fátima", situado na Cidade de Braganey-PR, com a área de 450,00m2, sem

benfeitorias, com as divisas e confrontações constantes do memorial descritivo de fls, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir transcritos: (...) 5. *Cite-se via edital, os réus em lugar incerto e eventuais interessados, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Prazo do edital de 30 (trinta) dias (...). Corbélia, 25 de setembro de 2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito.*

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos vinte e seis (26) de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz

Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO PAULO PERINAZZO -

- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana**

Olandoski Barboza, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o

presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o executado

PAULO PERINAZZO, que por este

Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 552-67.2010, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executada PERINAZZO

& PERINAZZO LTDA ME e OUTRO. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **PAULO PERINAZZO**, inscrito no CPF

sob nº 332.420.549-20, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo

de **05 (cinco) dias**, contados da expiração

do prazo acima, pagar a importância de **R\$-**

36.496,91(trinta e seis mil,

quatrocentos e noventa e seis reais e um centavos), em valores de

05.07.12, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos

bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 89, a seguir transcrito: *Defiro*

o pedido de inclusão no pólo passivo da ação do sócio gerente da empresa executada, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se a citação do mesmo, nos termos legais, no endereço informado em fls. 78-v. Corbélia, 20/08/12. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito. Nada mais.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 05 de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DA GELAFATO TRANSPORTES LTDA ME, na pessoa de seu representante legal -

- PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana**

Olandoski Barboza, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o

presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada **GELAFATO TRANSPORTES LTDA ME, na**

pessoa de seu representante legal, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 1679-69.2012, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executada GELAFATO TRANSPORTES

LTDA ME. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO**

da executada **GELAFATO TRANSPORTES**

LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 01063313/0001-51,

atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pagar a

importância de **R\$- 23.550,72(vinte e três mil, quinhentos e cinquenta**

reais e setenta e dois centavos), em valores de 09.07.12, a ser acrescido

das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 37, a seguir transcrito: *Defiro o pedido de fls. 26. Dil. Em, 25/09/2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito. Nada mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 05 de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2.012).* Eu, _____ Braz

Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA OSVALDO SCARTEZINI & CIA LTDA,

na pessoa de seu representante legal - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana**

Olandoski Barboza, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada **OSVALDO SCARTEZINI & CIA LTDA,**

na pessoa de seu representante legal, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 4319-79.2011, em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executada OSVALDO SCARTEZINI & CIA LTDA.

É o presente edital expedido para **CITAÇÃO**

da executada **OSVALDO SCARTEZINI &**

CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob nº

82503269/0001-55, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração

do prazo acima, pagar a importância de **R\$-**

56.400,52 (cinquenta e seis mil,

quatrocentos reais e cinquenta e dois centavos), em valores de 17.04.12, a

ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, oferecer bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução, tudo de conformidade com o despacho de fls. 62, a seguir transcrito: 1-

Cite-se a executada, via edital, dos termos da inicial e para oferecer

embargos, no prazo de quinze dias. Prazo do edital de trinta dias (...).

Corbélia, 20/08/2012. "a" Juliana Olandoski Barboza - Juíza de Direito. Nada

mais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, aos 25 de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012). Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

- EDITAL DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS TARCISIO LUIZ FLORIANI -

SERVIÇOS, na pessoa de seu representante legal, e TARCISIO LUIZ FLORIANI -

- COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de Direito desta Comarca de Corbélia,

deste Estado

do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os executados

TARCISIO LUIZ FLORIANI - SERVIÇOS, na pessoa de seu representante legal,

e **TARCISIO LUIZ FLORIANI,** que

por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, tramitam os autos de Execução Fiscal sob nº 3741-19.2011,

em que é exequente FAZENDA NACIONAL e executados TARCISIO LUIZ FLORIANI - SERVIÇOS e OUTRO, que se encontra atualmente em lugar incerto e

não sabido, pelo presente edital **CITA**

os executados **TARCISIO LUIZ FLORIANI - SERVIÇOS, na pessoa de seu**

representante legal, inscrito no CNPJ sob nº 01.740.106/0001-94, e **TARCISIO LUIZ FLORIANI,** inscrito

no CPF sob nº 523.605.479-68, para que no prazo de **05 (cinco) dias**, contados da expiração do prazo acima, pague a

importância de **R\$- 22.649,47 (vinte e dois mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos)**,

em valores de 13.04.12, a ser acrescido das cominações legais ou, no mesmo prazo, ofereça bens à penhora, sob pena de não fazendo ser-lhe transformado em penhora o bem arrematado, consistente do seguinte: **1)-Parte destacada do lote de terras urbano nº 20, da quadra nº 57, da planta de loteamento denominada "Cidade de Cafelândia", situado na Cidade de Cafelândia, Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 500,00m2, sem benfeitorias, cuja área convencionada denominar-se lote urbano nº 20-A, com as divisas e confrontações constantes da matrícula nº 7.760, do Cartório de Registro de Imóveis desta Cidade e Comarca de Corbélia-PR. ADVERTÊNCIA:**

O prazo para embargar a presente execução é de **30 (trinta) dias** à contar dos prazos acima mencionados, sob pena

das cominações legais. Nada mais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Corbélia, aos 25 de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012).

Eu, _____ Braz Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORBÉLIA - PR

Av. Minas Gerais, nº 102 - Fone (45) 3242-1246

favretto@realplus.com.br

BRAZ FAVRETTO

Escrivão

- EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA RICIERI ZANATTA, DOS RÉUS

INCERTOS E DESCONHECIDOS E TERCEIROS

INTERESSADOS - - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS -

A Doutora **Juliana Olandoski Barboza**, Juíza de

Direito desta Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, na forma da lei,

etc...

FAZ SABER a todos quantos o

presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a requerida

RICIERI ZANATTA, os réus

incertos e desconhecidos e terceiros interessados, que por este Juízo e

Cartório da Vara Cível, se processam aos termos de Usucapião sob nº 3409-18.2012

- PROJUDI, em que é requerente SEBASTIÃO FERREIRA BRAGAE requerida

RICIERI ZANATTA, referente ao usucapião do lote de

terras urbano nº 02, da quadra nº 06, do loteamento denominado "Vila São José",

situado nesta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 840,00m2, sem

benfeitorias, com os limites e confrontações constantes da matrícula nº 16.640,

do CRI desta Cidade e Comarca de Corbélia-PR, e do lote de terras urbano nº 03,

da quadra nº 06, do loteamento denominado "Vila São José", situado nesta Cidade

e Comarca de Corbélia-PR, contendo a área de 840,00m2, sem benfeitorias, com os

limites e confrontações constantes da matrícula nº 16.641, do CRI desta Cidade

e Comarca de Corbélia-PR. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da requerida

RICIERI ZANATTA, atualmente em

lugar incerto e não sabido, do inteiro teor da presente ação, para oferecer

defesa, querendo, no prazo legal de **15**

(quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados

pelo autor, tudo de conformidade com o despacho de fls., a seguir

transcrito: *1. Cite-se a parte ré dos termos da inicial para apresentar contestação*

no prazo de 15 (quinze) dias (...). Corbélia, 12 de setembro de 2012. "a" Juliana

Olandoski Barboza - Juíza de Direito.

Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Corbélia, deste Estado do Paraná, aos vinte e

cinco (25) de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2.012).

Eu, _____ Braz

Favretto, Escrivão.

Juliana Olandoski Barboza

Juíza de Direito

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

E D I T A L D E CONHECIMENTO DE TERCEIROS E PÚBLICO EM GERAL

prazo de 30 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e

Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma

da Lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS sob nº. 0006865-70.2012.8.16.0075, onde figuram como requerentes PEDRO ANTONIO BARBOSA e ELCE PEIXOTO CANALES BARBOSA, ambos residentes nesta cidade na Rua Acyr Carvalho de Mattos, nº 160, Jardim Vale Verde, cuja inicial descreve: "o senhor Pedro Antonio Barbosa e a senhora Elce Peixoto Canales Barbosa, contraíram matrimônio no dia 05 de dezembro de 2.005, sob o regime de SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS (certidão de casamento anexa), não tendo filhos em comum. Na época do casamento, o casal apenas seguiu as orientações do Oficial do Cartório de Registro Civil, não tendo real entendimento sobre o alcance de cada um dos regimes de bens previstos no Código Civil. Em contato no Cartório, os Requerentes foram informados que lhes foram imposto tal regime de comunhão de bens, pois ambos foram divorciados e não apresentaram partilha de bens. Entretanto, pode-se observar nas cópias anexas, dos referidos divórcios, que os bens foram devidamente partilhados (ele passou a casa para o nome das filhas, com usufruto vitalício e ela não tinha bens para partilhar). Ressalta-se ainda, que tal alteração não atingirá direitos de terceiros. Ademais, o casal já adquiriu um terreno, que vem pagando juntos, e ainda moram nele, numa casa que estão construindo, tendo interesse na alteração do regime para que em eventual partilha, os o imóvel seja divididos em partes iguais, além de bens que eventualmente vierem a constituir. Assim, por ser interesse do casal, e não haver interferência no direito de terceiros, deve-se a presente ação ser julgada procedente, e ao final, alterar o regime de bens do casal. DO DIREITO. Excelência, é certo que o regime de bens do casal deve ser alterado, por não haver óbices para tanto. A alteração do regime de bens, está prevista no artigo 1.693, § 2º do Código Civil, e diz que mediante autorização judicial, é admissível a alteração no regime matrimonial, sendo motivado por ambos os cônjuges, ressaltados interesses de terceiros. Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver. [...] § 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressaltados os direitos de terceiros. (grifo nosso). DA PARTILHA DE BENS. O casal adquiriu um terreno no ano de 2007, no valor de R\$ 15.900,00 (contrato anexo), e nesse terreno estão construindo uma casa, na qual já residem, como ainda não está terminada, não foi feita a escritura. Entretanto, este é o único bem que o casal adquiriu desde a data de seu matrimônio, sendo assim, com a alteração de regime para "COMUNHÃO PARCIAL DE BENS", igualmente justo fica a participação de ambos no imóvel. DOS PEDIDOS. Diante do exposto requer a Vossa Excelência seja: Alterado o regime de bens do casal, passando do atual SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS, para COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, expedindo-se o respectivo mandado de averbação para o Cartório de Registro Civil; Concedida a Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50; Intimado o Ilustre representante do Ministério Público para que acompanhe e intervenha no feito, se necessário; A citação via edital, de terceiros interessados para que, no prazo legal, apresentem contestação; Provarão o que for necessário, usando todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de documentos, bem como oitivas de testemunhas arroladas oportunamente, caso necessário. Dá-se à causa o valor de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais). Termos em que, Pede deferimento. Cornélio Procópio, 08 de outubro de 2012. Kelly da Silva Carioca OAB/PR 57.471 - Joaquim Felipe de Azevedo Neto OAB/PR 60.815 - Paulino Tsurushima OAB/PR 60.877". Ficam através do presente edital com o prazo de 30 dias, devidamente notificados os terceiros interessados na presente ação, para responderem no prazo de Lei, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores na inicial. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e no futuro não venha(m) alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 17 de outubro de 2012. Eu - Heloísa Roda Morete, Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi. Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Por determinação da Portaria nº 10/12

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº **0000029-75.2012.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPIÃO**
Requerente(s): APARECIDO RODRIGUES e MARIA DE LOURDES ARAUJO RODRIGUES.

Objeto: **CITAÇÃO** de **ROSELI MARIA DE JESUS, MANOEL ALVES AGUINALDO e MIGUEL DE SOUZA**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-o como seu, por mais de quinze (15) anos".

Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 32 data de terras "16", com área de 490,00 m², na Planta Geral da "Cidade de Cruzeiro do Oeste", com as divisas e confrontações constantes na Matrícula nº 2624, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR".

CRUZEIRO DO OESTE, em 11 de Outubro de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

Adicionar um(a) Conteúdo

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JUDITE ALVES DE SOUZA - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Processo nº **0000618-04.2011.8.16.0077**, de **INTERDIÇÃO**
Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e SUELI ALVES MARTINS

Requerido(s): JUDITE ALVES DE SOUZA

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supracitados, no qual, às fls. 82/84, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "...
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 50/51)

Curador(a) Nomeado(a): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e SUELI ALVES MARTINS

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na 8saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

CRUZEIRO DO OESTE, em 27 de Agosto de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA 07/2009

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE SEBASTIANA VICENTE FERREIRA - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. - 1º.

Processo nº **0001409-36.2012.8.16.0077**, de **INTERDIÇÃO**

Requerente(s): MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Requerido(s): SEBASTIANA VICENTE FERREIRA

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supracitados, no qual, às fls. 49/51, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "Diante do Exposto decreto a interdição de Sebastiana Vicente Ferreira, declarada absolutamente incapaz".

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fl. 47)

Curador(a) Nomeado(a): RUBENS VICENTE FERREIRA

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

CRUZEIRO DO OESTE, em 17 de Outubro de 2012. - Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA 07/2009

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor Silvío Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal n.º 2011.187-5, onde figura como réu EVERALDO RODRIGUES AGOSTIN, filho de José Rodrigues Agostin Sobrinho e de Nilce de Souza Agostin, antes recolhido na Cadeia Pública Local, e atualmente em local incerto e não sabido. E, não sendo possível intimá-lo pessoalmente da sentença proferida nos autos em epígrafe, fica pelo presente edital INTIMADO da r. sentença de fls. 355 a seguir transcrito: ...Decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO ACUSADO EVERALDO RODRIGUES DOS SANTOS, em conformidade com o artigo 107, inciso IV, primeira figura, artigo 110, artigo 112, I, c/c o art. 109, inciso IV, ambos do C.P... Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro de 2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).

Rosiney Pinheiro dos Santos

Escrivã do Crime

Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

Adicionar um(a) Conteúdo

FAXINAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL - PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL

(Av. Brasil, 1080 - Telefax OXX43 3461-1172 - CEP 86840-000)

/// EDITAL DE CITAÇÃO ///

(com prazo de quinze dias)

/// EDITAL - de intimação, com prazo de quinze dias do réu **MARCELO ROSA**, brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Faxinal/PR, nascido aos 13 de maio de 1987, filho de Nilva Rosa, portador do RG nº. 12.746.065-5/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido. Fica, pelo presente, nos autos de **Processo Crime nº 2010.562-3**, CITADO e INTIMADO a constituir defensor e oferecer resposta escrita à acusação que lhe foi formulada - art. 21 da LCP (Decreto-Lei nº. 3.688/41) e art. 163, § único, inciso II, c.c art. 61, inciso II, "a" (motivo fútil) ambos do Código Penal, observada a regra do art. 69 do mesmo diploma legal, por intermédio de advogado, **NO PRAZO DE DEZ DIAS**, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme dispõe art. 396-A, do CPP, com sua alteração pela Lei 11.719/2008, ficando, pelo presente, citado(s) para se ver(em) processar, até final julgamento, e cliente(s) de que o processo seguirá a revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processando o lugar onde passar(ão) a ser encontrado(s), porque **1º Fato: "No dia 22 de julho de 2010, por volta das 21:20, na Rua Santos Dumont, s/nº, Vila Velha, nesta cidade e Comarca de Faxinal, o denunciado Marcelo Rosa, dolosamente cliente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, praticou vias de fato contra a vítima Adilson de Jesus Miranda, consistente em agredi-lo fisicamente." 2º Fato: "Restou apurado ainda , que no mesmo dia e local, imediatamente após o fato narrado anteriormente, o denunciado Marcelo Rosa de forma consciente e voluntária, cliente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por motivação fútil, contrariando por ter sido impedido de continuar a agredir a vítima, destruiu 01 (uma) motocicleta Sundown/MAX 125 SED, cor vermelha, placas APO - 4370/PR, avaliada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme auto de avaliação**

de fls. 14, pertencente a vítima **Adilson de Jesus Miranda, empregando na sua empreitada criminosa substância inflamável, qual seja o combustível do referido automóvel, o qual incendiou com uma bituca de cigarro e com um faisqueiro (cf. laudo e fotografias de fls. 37/41)".** Dado e passado nesta cidade e comarca de Faxinal, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER) - escrivã designada, digitei e subscrevi.----

SILVANA LOPES RODRIGUES BOFINGER

Escrivã Designada

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO
GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: CLAUDIO LUIZ SCHANDLER

Autos: Processo-Crime nº 2007-338-2

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CLAUDIO LUIZ SCHANDLER**, brasileiro, nascido aos 21/09/1973, filho de Odete Maria Schandler, atualmente com endereço **Ignorado**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **06 de Novembro de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva

Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: CLAUDEMILSON DE SOUZA

Autos: Processo-Crime nº 2001-68-4

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CLAUDEMILSON DE SOUZA**, brasileiro, nascido aos 24/10/1975, filho de Maria Lucia Cezarino de Souza e José Agostinho de Souza, atualmente com endereço na **Rua David Tows, conjunto Campus Elisius nº 2017, sobrado 110B, Xaxim, Curitiba/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **28 de Novembro de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva

Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(s): LEANDRO PIMENTEL BARBOSA

Autos: Processo-Crime nº 2012-1442-1

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LEANDRO PIMENTEL BARBOSA**, brasileiro, nascido aos 15/06/1991, filho de Rosmarí Pimentel, atualmente com endereço na **Rua Francisco de Assis Pereira Magalhães, nº 16, Areia Branca dos Assis, Mandirituba/PR** para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**,

designada para o dia **07 de Novembro de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 15 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: FERNANDO ALVES DA SILVA

Autos: Processo-Crime nº 1999.55-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **FERNANDO ALVES DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 17/03/1970, filho de Aparecida Alves da Silva e Benedito Candido da Silva, com endereço na Rua Dr. Plínio Gonçalves Marques, 1276, Pinheirinho, Curitiba/PR, para comparecer à Sessão de Julgamento, designada para o dia **08 de Novembro de 2012, às 13:30 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Vinicius Barbosa Franco) Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

Vinicius Barbosa Franco

Técnico Judiciário (Port. nº 05/2011)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(S): **ALFREDO MARQUES DE LIMA**

Autos: **Processo-Crime nº 2010-844-4**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ALFREDO MARQUES DE LIMA**, brasileiro, nascido aos 08/08/1968, filho de Ercília Borges Vieira de Lima, atualmente com endereço na Rua Pará, nº 224, Estados, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **14 de Novembro de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **ADENILSON DIAS DA SILVA**

Autos: **Processo-Crime nº 2012-411-6**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ADENILSON DIAS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 20/07/1985, filho de Solange Dias da Silva e Luciano Dias da Silva, atualmente com endereço na Rua Ruy Leal, nº 857, Campo do Santana, Curitiba/PR, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **23 de Novembro de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital,

que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(s): **GILBERTO CARLOS SIMÃO RAMOS FILHO, DOUGLAS DA COSTA VERISSIMO JEREMIAS, ROGERIO MIGUEL CORDEIRO e LEONIDIO VALENTINADO PRADO.**

Autos: **Processo-Crime nº 2009-1190-7**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réu(s) **GILBERTO CARLOS SIMÃO RAMOS FILHO**, brasileiro, nascido aos 22/08/1982, filho de Liane Massaneira de Souza, atualmente com endereço na Rua Japim, nº 75, Grajinha Azul, Fazenda Rio Grande/PR, **DOUGLAS DA COSTA VERISSIMO DE JEREMIAS**, brasileiro, nascido aos 02/11/1989, filho de Jane Maria da Costa, atualmente com endereço na Rua Dorival Caime, nº 339, Veneza, Fazenda Rio Grande/PR, **ROGERIO MIGUEL CORDEIRO**, brasileiro, nascido aos 12/09/1988, filho de Roseli Zanerdin, atualmente com endereço na Rua Paraíso, nº 27, Fazenda Rio Grande/PR e **LEONIDIO VALENTINADO PRADO**, brasileiro, nascido aos 04/04/1960, filho de Regina Maria do Prado, atualmente com endereço na Rua Peroba, nº 905, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecerem à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **20 de Novembro de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva

Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **RENATO DE SOUZA PEREIRA**

Autos: **Processo-Crime nº 2012-163-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RENATO DE SOUZA PEREIRA**, brasileiro, nascido aos 23/03/1988, filho de Geralda de Souza Pereira e João Ronaldo Pereira, atualmente com endereço na Rua Equador, nº 60, Eucaliptos, Fazenda Rio Grande/PR, para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, designada para o dia **30 de Novembro de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: **VALDINEI DE OLIVEIRA**

Autos: **Processo-Crime nº 2004-426-0**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **VALDINEI DE OLIVEIRA**, brasileiro, nascido aos

09/10/1984, filho de Ilza Maria Torres de Oliveira e Joselino de Oliveira, residente na **Avenida Estados Unidos, nº 1965, Nações, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **27 de Novembro de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(S): NATÁ FERNANDES DOS SANTOS, ALLAN DANIEL GONÇALVES DE JESUS e LEANDRO BAPTISTA DA SILVA
Autos: Processo-Crime nº 2010-518-6

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** os réus **NATÁ FERNANDES DOS SANTOS**, brasileiro, nascido aos 16/03/1992, filho de Inez do Rocio Fernandes dos Santos, atualmente com endereço na **Rua Rio Sena, nº 322, Iguazu I, Fazenda Rio Grande/PR**, **ALLAN DANIEL GONÇALVES DE JESUS**, brasileiro, nascido aos 25/10/1991, filho de Dulcia Daniel Gonçalves, atualmente com endereço na **Rua Rio Arraial, nº 174, Iguazu II, Fazenda Rio Grande/PR** e **LEANDRO BAPTISTA DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 28/05/1991, filho de Maria de Lourdes Ramos da Silva, atualmente com endereço na **Rua Roseira, nº 125, Iguazu, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecerem à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **20 de Novembro de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(S): GELSON LUIZ BUENO
Autos: Processo-Crime nº 2010-1059-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **GELSON LUIZ BUENO**, brasileiro, nascido aos 29/12/1968, filho de Doroti Bueno e Zonardo Bueno, atualmente com endereço na **Rua Rio Pirai, nº 599, Iguazu II, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **06 de Novembro de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: RUDI CRISTOFOLLI
Autos: Execução de Pena nº 2011.1736-4

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **RUDI CRISTOFOLLI**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(s): MARCOS ROBERTO BARBOSA
Autos: Processo-Crime nº 2012-1203-8

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCOS ROBERTO BARBOSA**, brasileiro, nascido aos 19/05/1981, filho de Maria Salete Barbosa, atualmente com endereço na **Avenida Paraná, nº 520, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **04 de Dezembro de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(S): CLAUDEMIR LEMES
Autos: Processo-Crime nº 2006-1529-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CLAUDEMIR LEMES**, brasileiro, nascido aos 11/11/1975, filho de Zilda Lemes e Hamilton Lemes, atualmente com endereço na **Rua Amazonas, nº 503, Centro, Pitangueiras/SP**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **12 de Fevereiro de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: ANIZIO JUSTINO DE OLIVEIRA
Autos: Execução de Pena nº 2012.423-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ANIZIO JUSTINO DE OLIVEIRA**, brasileiro,

para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para audiência admonitória, cientificando que o decurso do prazo enseja suspensão do regime aberto e expedição de mandado de prisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: EVERSON JOSÉ WOSNIACK
Autos: Processo-Crime nº 2012-240-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **EVERSON JOSÉ WOSNIACK**, brasileiro, nascido aos 24/10/1975, filho de Maria Erotildes dos Santos Wosniack e Bernardo Wosniack, atualmente com endereço na **Rua Carlos Eduardo Nichele, nº 682, Pioneiros, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **12 de Dezembro de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 17 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Sentenciado: NIVAN JOSÉ DA SILVA
Autos: Execução de Pena nº 2012.1016-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o sentenciado **NIVAN JOSE DA SILVA**, brasileiro, com endereço ignorado, para comparecer à audiência admonitória designada para o dia **23 de outubro de 2012, às 13:00** horas, no Fórum local, sob pena de regressão de regime. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga
Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: TIAGO ALVES DOMINGUES
Autos: Processo-Crime nº 2004-217-8

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **TIAGO ALVES DOMINGUES**, brasileiro, nascido aos 06/11/1985, filho de Edneia Alves Domingues e Valdecy Domingues, residente na **Rua Professor Rodolfo Belz, nº 09, Santa Cândida, Curitiba/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **27 de Novembro de 2012, às 14:00h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva

Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

Réu: Jonas Gonçalves Simionato

Autos: Execução de Pena nº 2010.1013-9

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **Jonas Gonçalves Simionato**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, compareça em Juízo no período vespertino para comprovar o cumprimento da pena ou justificar a impossibilidade de cumpri-la, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Gabriela da Veiga

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(S): CLEITON LINDIANO JIENTARA

Autos: Processo-Crime nº 2011-965-5

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **CLEITON LINDIANO JIENTARA**, brasileiro, nascido aos 31/08/1989, filho de Lucia Moretto Jientara e Miguel Vilmar Jientara, atualmente com endereço na **Avenida Polônia, nº 620, Nações, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **23 de Novembro de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 16 dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

FOZ DO IGUAÇU

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR

PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o valor depositado a título de fiança, deduzidas eventuais custas processuais, do **Inquérito Policial nº 2012.2216-5**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **PEDRO DE MELLO**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 15/07/1974, filho de Valdir de Melo Aristides de Mello, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o valor depositado a título de fiança, do **Processo Criminal nº2001.1612-2**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **PAULO SERGIO DA SILVA**, brasileiro, natural de Ubiratã/PR, nascido aos 04/01/1969, filho de José Vicente da Silva e Benedita Francisca da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **22/08/2012**, exarada nos autos de **Inquérito Policial nº2012.4296-4** movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi determinado o arquivamento daqueles autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado(a): **JAQUELINE CASTRO DE JESUS BORGES**, brasileiro(a), natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido(a) aos **07/11/1991**, filho(a) de **Marines Castro de Jesus e Fioravante Borges**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **18/07/2012**, exarada nos autos de **Inquérito Policial nº2012.3039-7** movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi determinado o arquivamento daqueles autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado(a): **AQUINO ANTONIO AMARILIA GONZALEZ**, brasileiro(a), natural de prej. nascido(a) aos **14/02/1993**, filho(a) de **Josefa Amarilha e Juan Amarilha**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 277,66 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, da multa no valor de **R\$ 190,12 (cento e noventa reais e doze centavos)** e mais **R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)** referentes a diligência realizada pelo oficial de justiça, a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2010.4847-0**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **STEFERSON FERRAZ SAMPAIO**, brasileiro, nascido aos 22/01/1988, natural de Maringá/PR, filho de Francisco Sampaio e Valdete Dias Ferraz, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 277,66 (duzentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos)**, da multa no valor de **R\$ 190,12 (cento e noventa reais e doze centavos)** e mais **R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos)** referentes a diligência realizada pelo oficial de justiça, a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 2010.4847-0**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **CLAUDIOMIRO CESAR DOS SANTOS RADIN**, brasileiro, nascido aos 24/02/1976, natural de Francisco Beltrão/PR, filho de Claudino Radin e Joaninha Serenita dos Santos Radin, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR
PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, para que efetuem o **pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 175,86 (cento e setenta e cinco reais e oitenta**

e seis centavos), a que foi condenado nos autos dos autos de **Processo Crime 1995.324-1**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Réu: **FRANCISCO SOARES DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 04/10/1958, natural de Exú/PE, filho de Augusto José Soares e Raimunda Batista da Silva Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **03/08/2012**, exarada nos autos de **Inquérito Policial nº2008.3071-3** movida pela Justiça Pública desta Comarca, foi determinado o arquivamento daqueles autos, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado(a): **ADRIANO DAMASCENO FEIJO**, natural de prej., nascido(a) aos **prej.**, filho(a) de **prej.**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR PRIMEIRA VARA CRIMINAL

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro
CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de **15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em lugar incerto, para levantar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, o valor depositado a título de fiança, do **Processo Criminal nº2004.906-7**, ficam pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **VALNEI APARECIDO DA COSTA**, brasileiro, natural de Campo Mourão/PR, nascido aos 07/06/1969, filho de Otávio Gonçalves da Costa e Maria Aparecida Beber da Costa, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 18/10/2012. Eu, _____ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Gláucio Marcos Simões, MM Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver processar e responder a

acusação, por escrito e por meio de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimado(s) de que se a resposta não for apresentada no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la em igual prazo.

Processo Crime: **2005.5011-5**

Acusado: ADEMAR ANTUNES DA SILVA, vulgo "Chororó", brasileiro, RG nº 6.536.614/PR, nascido aos 27/04/1974 em de Salto do Lontra/PR, filho de Abel Antunes da Silva e Tereza Antunes da Silva.

Artigo: 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/09/2012. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, digitei.

ROSÂNGELA A. G. MONZON

Escrivã

(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

3ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: Nº **932/2000**, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: **INTIMAÇÃO** da executada: **LORI ANTONIO DA SILVA**, inscrito no **CPF/MF** sob nº **700.155.629-72**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de **30 (trinta) dias**, apresentar embargos a penhora, efetuada às fls. 59 dos autos supra, sob pena de não o fazendo, se presumirem aceitos, como verdadeiros os fatos alegados pela parte exequente.

BENS PENHORADOS: "Depósito judicial em boa e corrente moeda nacional, junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0140-6, conta nº 3.000.109.868.561, no valor de R \$ 291,06 (duzentos e noventa e um reais e seis centavos)".

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº 9624/2000

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária

DATA DE INSCRIÇÃO: 09/12/1999 a 09/12/1999.

DESPACHO DE FLS 101: "(...) expeça-se edital para intimação dela acerca da penhora de fls. 59, com prazo de 30 dias, e atendendo os requisitos legais". Foz do Iguaçu, d.s. (a) **MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR - JUÍZA DE DIREITO**". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR

JUÍZA DE DIREITO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº. 151/2003, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: **CITAÇÃO** do executado: **JOSE DELVO SPADER**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de **cinco (05) dias**, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 948,79 (novecentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos)** referente às verbas acessórias e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **181/2003**

DATA DE INSCRIÇÃO: **05/06/2002 a 05/06/2002**

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

DESPACHO DE FLS. 62: "Expeça-se edital para citação do executado, na forma requerida. (...). (a) **MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR**. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida, Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR

JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº. 091/2011, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **JORGE RENATO HASHIMOTO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 357,51 (trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e um centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **101486753**

DATA DE INSCRIÇÃO: **20/11/2010**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária.**

DESPACHO DE FLS. 24: "Expeça-se edital para citação do executado, com prazo de 30 dias, e nos termos do art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. (...) (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº. 1072/2006, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **ESPÓLIO DE WALDIR ORLANDO ECKHARDT**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 5.904,76 (cinco mil novecentos e quatro reais e setenta e seis centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **19104/2006**

DATA DE INSCRIÇÃO: **11/03/2002 a 31/12/2005**

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **19105/2006**

DATA DE INSCRIÇÃO: **31/12/2002 a 31/12/2005**

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **19106/2006**

DATA DE INSCRIÇÃO: **31/12/2002 a 31/12/2005**

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **19107/2006**

DATA DE INSCRIÇÃO: **31/12/2002 a 31/12/2004**

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **19108/2006**

DATA DE INSCRIÇÃO: **31/12/2002 a 31/12/2004**

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **19109/2006**

DATA DE INSCRIÇÃO: **31/12/2002 a 31/12/2004**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária.**

DESPACHO DE FLS. 99: "Expeça-se edital para citação do executado, com prazo de 30 dias, e que deverá atender todos os requisitos do art. 8º, IV, da LEF. (...) (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº. 973/2006, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO da executada: **THEODORA NIERADKA**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 781,66 (setecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **26.175/2006**

DATA DE INSCRIÇÃO: **31/12/2002 a 31/12/2005**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária.**

DESPACHO DE FLS. 47: "(...) expeça-se edital para citação do da parte executada, com prazo de 30 dias, nos termos do art. 8º, IV, da LEF. (...) (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº. 425/2006, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **JOSE LUIZ DE MEDEIROS**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.133,06 (um mil cento e trinta e três reais e seis centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **8.067/2006**

DATA DE INSCRIÇÃO: **31/12/2001 a 31/12/2005**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária.**

DESPACHO DE FLS. 93: "Cite-se por edital, com prazo de 30 dias, de acordo com o artigo 8º, inciso IV, da Lei 6830/80. (...) (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (60) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº. 556/2010, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO da executada: **GUILHERMINA BALBINA GAVILAN DE MELGAREJO**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 1.629,34 (um mil seiscentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº **4.038/2010**

DATA DE INSCRIÇÃO: **31/12/2006 a 31/12/2009**

NATUREZA DA DÍVIDA: **Tributária.**

DESPACHO DE FLS. 39: "(...) expeça-se edital para citação da executada, com prazo de 60 dias, observando-se os requisitos art. 8º, IV, da LEF. (...) (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. FOZ DO IGUAÇU, em 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

CARTÓRIO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - Av. Pedro Basso, nº. 1001, Jd. Pólo Centro - Fone: (45) 3027-0173

PROCESSO: nº. 577/2011, de **EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**.

OBJETIVO: CITAÇÃO do executado: **ESPÓLIO DE CLEBE QUEIROZ DOS SANTOS**, com endereço em lugar incerto e não sabido, para no prazo de cinco (05) dias, contados a partir do término do prazo do presente edital, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 889,64 (oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)** e demais cominações, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, e despacho proferido nos autos supra referidos.

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº 4557/2011

DATA DE INSCRIÇÃO: 31/12/2008 a 31/12/2010

TÍTULOS: Certidão de dívida ativa sob nº 4558/2011

DATA DE INSCRIÇÃO: 31/12/2007 a 31/12/2010

NATUREZA DA DÍVIDA: Tributária.

DESPACHO DE FLS. 39: "Expeça-se edital para citação do executado, com prazo de 30 dias, e que deverá atender todos os requisitos do art. 8º, IV, da Lei de Execuções Fiscais. (...). (a) MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR. Juíza de Direito" E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Foz do Iguaçu, em 17 de outubro de 2012. Eu, _____, Ewerson de Almeida. Auxiliar Juramentado, o digitei e subscrevi.

MARCELA SIMONARD LOUREIRO CÉSAR
JUÍZA DE DIREITO

4ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ELVIO CASTRO ANTUNES - CPF/MF 011.543.649-92, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de CURATELA sob nº 0025333-57.2011.8.16.0030, em que é Requerente VANI APARECIDA CASTRO ANTUNES e interditando ELVIO CASTRO ANTUNES, que por sentença deste Juízo, datada de 12/07/2012, foi decretada a interdição de ELVIO CASTRO ANTUNES, tendo sido nomeada sua curadora a Sra. VANI APARECIDA CASTRO ANTUNES, a qual já prestou compromisso de Curadora e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR

JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE SENHORINHA LURDES NUNES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processa aos termos dos autos de CURATELA sob nº 0019424-97.2012.8.16.0030, em que é Requerente VIVALDINO NUNES DE OLIVEIRA e interditando SENHORINHA LURDES NUNES DE OLIVEIRA, que por sentença deste Juízo, datada de 18/09/2012, foi decretada a interdição de SENHORINHA LURDES NUNES DE OLIVEIRA, tendo sido nomeado seu curador o Sr. VIVALDINO NUNES DE OLIVEIRA, o qual já prestou compromisso de Curador e ficará no exercício do cargo, pelo que serão considerados nulos e de nenhum efeito todos os atos, avenças e convenções que celebrar sem a representação do curador. E para que chegue ao conhecimento de todos e que por futuro ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado no local de costume deste Juízo na forma da lei. A presente publicação deverá ser feita por 3 vezes, com intervalo de 10 dias, de conformidade com o estabelecimento no art. 1.184 do CPC. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 26 de setembro de 2012. Eu, _____ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
JUÍZA DE DIREITO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ

Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a requerida, Sr.ª **ODETE RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Tutela sob o nº **0001742-66.2011.8.16.0030**, em que à seq. 177, foi proferido o seguinte despacho: "Intime-se a requerida por edital, com prazo de 20 (vinte) dias e o advogado dos termos da sentença de sequência 153."

E, fica a parte requerida advertida que se não apresentar resposta a presente ação no prazo legal, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na Inicial, e para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, , Andrey Filipe Souza Grotta, Estagiário de Direito, digitei e rubriquei.

LUCIANA ASSAD LUPPI BALLALAI
JUÍZA DE DIREITO

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA			
CAD nº	168492	Autos de Remição de	2664/2012
		Pena nº	
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA, RG nº 8845038-8, nascido aos 16/04/1986, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de Altair Gonçalves de Oliveira e Cladir de Fátima Gehlen, residente na rua Flor de Lis, 193, Foz do Iguaçu/PR.		
Data da Sentença:	14/05/2012		
Decisão:	Declarado remidos 33 (trinta e três) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada.		
Finalidade:	Intimação do reeducando da remição de pena concedida, conforme fl. 24-25.		

JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Foz do Iguaçu - Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 17/10/2012. Eu, _____ (Sidnei Rodrigo Cozer - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
JUÍZA DE DIREITO

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE THIAGO PEREIRA HACKE, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **THIAGO PEREIRA HACKE**, representado por Marli Pereira, nascido aos 17.04.1994, filho de Mario Hacke e Marli Pereira, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de fls. 45 dos Autos de Ação Socioeducativa nº 1781/2010, tendo como requerente o Estado do Paraná em face de Thiago Preira Hacke e Fernando Pereira. Francisco Beltrão, 17 de outubro de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

CARINA DAGGIOS
Juíza De Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MAXWELL WOTAN RECH TEIXEIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **MAXWELL WOTAN RECH TEIXEIRA**, representado por Neusa Maria Rech, nascido aos 25.07.1994, filho de João Antunes Maciel Teixeira e Neusa Maria Rech, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de fls. 104/105 dos Autos de Ação Socioeducativa nº 411/2010, tendo como requerente o Estado do Paraná em face de Maxwell Wotan Rech Teixeira. Francisco Beltrão, 17 de outubro de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

CARINA DAGGIOS
Juíza De Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE FERNANDO PEREIRA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de **INTIMAÇÃO** de **FERNANDO PEREIRA**, representado por Lucia Pereira, nascido aos 01.03.1993, filho de João Pereira e Lucia Pereira, residente em lugar incerto e não sabido, do teor da sentença de fls. 45 dos Autos de Ação Socioeducativa nº 1781/2010, tendo como requerente o Estado do Paraná em face de Thiago Pereira Hacke e Fernando Pereira. Francisco Beltrão, 17 de outubro de 2012. Eu, _____ -- Tiago Alexandre Henrique, Técnico Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

CARINA DAGGIOS
Juíza De Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE TIAGO ABRAHÃO DE SOUZA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de **TIAGO ABRAHÃO DE SOUZA**, brasileiro, motorista, CPF nº 050.884.769-90, residente e domiciliado em lugar incerto, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, ou embargar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora e demais atos executivos, nos autos de Ação de Execução de Alimentos registrados sob o nº 1903/2009, em que é requerente Gabriel Henrique Warmling de Souza, representado por Vanessa Warmling, e requerido Tiago Abrahão de Souza. Francisco Beltrão, 17 de outubro de 2012. Eu, _____ -- Gustavo Mendes Nascimento, Analista Judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Carina Daggios
Juíza de Direito

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS - PARANÁ VARA CRIMINAL

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO PAULO SÉRGIO LOURENÇO/// (com prazo de sessenta dias)

/// **F A Z S A B E R** - a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de sessenta dias, principalmente o sentenciado **PAULO SÉRGIO LOURENÇO**, filho de João Casturino Lourenço e de Tereza da Cruz Teodoro, natural do Telêmaco Borba-PR, onde nasceu aos 07.12.1987, portador do RG nº 11.093.095-0/PR, atualmente em lugar ignorado, conforme certidão nos autos, via edital, fica o mesmo **INTIMADO** da respeitável sentença proferida em 12 de setembro de 2012, nos autos de processo crime nº 2012.001-3, que **CONDENOU-O À PENA DE 01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO, incurso nas penas do artigo 157, do Código Penal**. Fica, pelo presente, ciente de que findo o prazo acima estipulado, que será contado a partir da publicação, terão o prazo de cinco dias (05) para, querendo, apelar para a superior instância. Grandes Rios, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (a) **ILSON DE MELO FERREIRA** - escrivão do crime, datilografei e subscrevi.-----

ILSON DE MELO FERREIRAEscrivão

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos

Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Pedro Antônio Cassemiro. O Doutor **RAFAEL ALTOÉ**, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 886-34.2011.8.16.0085, ordem nº 292/2011, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Pedro Antonio Cassemiro, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total da postulada para os atos da vida civil, com base no artigo 262 I, CPC, julgo procedente o pedido contido na inicial para decretar a interdição de Predo Antônio Cassemiro e nomear sua curadora Marisa Alves da Silva...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 27(vinte e sete) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ

Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Viviane Cristina Borges.

O Doutor **RAFAEL ALTOÉ**, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 886-34.2011.8.16.0085, ordem nº 78/2012, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Viviane Cristina Borges, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Ante o exposto, decreto a interdição de Viviane Cristina Borges, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775. § 1º do Código Civil, e nomeio Luiza Carolina Borges como sua curadora...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 04(quatro) dias do mês de 09 (setembro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ

Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Luiz Pedro Santos.

O Doutor **RAFAEL ALTOÉ**, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 691-49.2011.8.16.0085, ordem nº 250/2011, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Luiz Pedro Santos, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "... Ante exposto, em razão da incapacidade total para os atos da vida civil, com base no artigo 269, I do CPC julgo procedente o pedido contido na inicial para decretar a interdição de Luiz Pedro Santos e nomear sua curadora Maria Nair dos santos Buten...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com

intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 21(vinte e um) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ

Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Benedito Gonçalves.

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 756-44.2011.8.16.0085, ordem nº 265/2011, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Benedito Gonçalves, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "... Com base no artigo 269, I do CPC julgo procedente o pedido contido na inicial para decretar a interdição de Benedito Gonçalves e nomear sua curadora Isolina Urinas Gonçalves..." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 20(vinte) dias do mês de 09 (setembro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ

Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Rozimara Pimenta da Silva.

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 808-40.2011.8.16.0085, ordem nº 273/2011, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Rozimara Pimenta da Silva, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Ante o exposto, decreto a interdição de Rozimara Pimenta da Silva, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II do Código Civil, e, de acordo com o artigo 1.775, § 1º do Código Civil, e nomeio Roberto Pimenta da Silva como seu curador..." E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 05(cinco) dias do mês de 09 (setembro) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ

Juiz de Direito

Juiz de Direito Adicionar um(a) Conteúdo Adicionar um(a) Conteúdo

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO - 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos do Processo Crime sob nº 2007.87-1, numero único: 0000096-86.2007.8.16.0086 onde consta como réu **RONALDO ADRIANO MEZZONO**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente o réu RONALDO ADRIANO MEZZONO - brasileiro, electricista, portador da cédula de identidade RG nº 8.468.256 PR, natural de Guaíra - PR, nascido aos 21.04.1984, filho de Jussara Amália Mezzomo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$581,96(quinzentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 04 de outubro de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/Pr. Eu, _____, Shirlei Lurdes Bavaresco, escritora Criminal, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA VARA CRIMINAL, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE GUAÍRA - PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2009.1339-0, numero único: 0002181-74.2009.8.16.0086 onde consta como ré **RUTE OLIVEIRA BARBOSA**. E, como não foi possível INTIMAR pessoalmente a ré **RUTE OLIVEIRA BARBOSA** - brasileira, convivente, doméstica, natural de Santa Helena/PR, nascida em 27.08.1990, filha de Leonildo Barbosa e Neuza Rodrigues de Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 263,10 (duzentos e sessenta e três reais e dez centavos), bem como o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 771,25 (setecentos e setenta e um reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias sob pena de execução. Dado e passado aos 15 de outubro de 2012, nesta cidade e comarca de Guaíra/PR. Eu, , Shirlei Lurdes Bavaresco, escritora criminal, o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU EDSON CABRERA, COM PRAZO DE 15 DIAS.

AUTOS DE PROCESSO CRIMINAL: 2010.1-0

NUMERO ÚNICO: 0000005-88.2010.8.16.0086

O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUIZ DE DIREITO, DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o réu **EDSON CABRERA** - brasileiro, solteiro, pedreiro, RG. n. 7.889.245-5PR, nascido aos 15.08.1978, natural de Guaíra - PR, filho de Rozalino Cabrera e de Brígida Caonga, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-O(A)(S)** para apresentar **DEFESA ESCRITA, NO PRAZO DE 10 DIAS (Art. 396 do CPP, com relação dada pela Lei 11.719/2008)**, nos Autos de Processo Crime sob nº 2010.1-0 numero único: 0000005-88.2010.8.16.0086, que lhes move a Justiça Pública, incurso nas penas do artigo 310 da Lei 9.503/1997, ficando, pelo presente citada para se ver processar até final julgamento, ficando ADVERTIDO(S) DE QUE NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO(S) QUE O(S) REPRESENTE(M) NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO. Fica(m) ainda citado(s) do resumo da denúncia a seguir transcrito: **Fato 1:** "Na data de 30 de Dezembro de 2009, por volta das 17h, na residência localizada na Rua Pastor João Soren, n. 1402, centro, nesta cidade e comarca de Guaíra - PR, o denunciado **EDSON CABRERA**, de forma livre, voluntária e consciente da ilicitude de sua conduta, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade corporal de sua ex-companheira **JEANE APARECIDA PEREIRA**, espancando-a com o cabo de vassoura e desferindo-lhe diversos socos, causando-lhe lesões corporais de natureza leve no braço direito, antebraço direito e região temporal esquerda". Guaíra/PR, 15 de outubro de 2012. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) Escrivã o subscrevo.

ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES

Juiz de Direito

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

Primeira Vara Criminal Carmen Sylvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

SAUL DOS SANTOS ROSA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMA. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **SAUL DOS SANTOS ROSA**, filho de Atilio Lemos da Rosa e Hortência dos Santos Rosa, natural de Chopinzinho-PR, nascido aos 16.12.1971, **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida nos autos de Processo Crime nº 1990.34-0, em que foi **ABSOLVIDO**, com fundamento no art. 386, VI do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (16.10.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **ALOR MARTINS**, brasileiro, RG 1668.820., filho de Assis Martins e Alice Rocha Martins, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de Processo Criminal n.º 2008.767-3, incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06 do Código Penal, INTIMA-O para que compareça perante esta serventia no prazo de 10 (dez) dias retirar os valores e objetos apreendidos, conforme determinação contida na r. sentença de fls. 113/117. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de outubro de 2012.

Eu, _____ Michelle Palhuk, escritvã, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMACAO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **RAFAEL SCHNEPPER GANS**, brasileiro, RG 8.478.360/PR., filho de Mario Jorge Gans e Marli Schneper Gans, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, nos autos de Inquérito Policial n.º 2007.131-2, incurso nas sanções do Art. 305 e 306 da Lei n.º 9.503/97, INTIMA-O para no prazo de 15 (quinze) dias, compareça perante esta serventia, a fim de retirar importância depositada a título de fiança, ficando desde já alertado que caso não compareça no prazo assinalado, o valor será direcionado ao FUNREJUS (item 6.19.4.3 do Código de Normas). E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 16 de outubro de 2012.

Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
JUIZ DE DIREITO

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO nº 01/2012

Prazo: 20 (vinte) dias

MKV TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

O Dr. LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT, MM. Juiz de Direito Supervisor do 2º Juizado Especial Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, na forma da lei,

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente a **MKV TRANSPORTES RODOVIÁRIOS**, pessoa jurídica de direito privado, de CNPJ nº 077434930001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITA-A para efetuar o pagamento da importância de R\$12.024,54 (Doze mil e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos)**, sob pena de penhora, **nos autos de Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0017654-03.2011.8.16.0031, do 2º Juizado Especial Cível, Criminal, e da Fazenda Pública da Comarca de Guarapuava/PR. NADA MAIS.** Dado e passado nesta cidade de Guarapuava, em 15 de Outubro de 2012, Eu, ,Christine Danguy de Brito, Supervisora de Secretaria, digitei e subscrevi. **LUIZ CARLOS FORTES BITTENCOURT**
Juiz de Direito Supervisor

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL PARA INTIMAÇÃO

RÉU: **DANIEL JOÃO SILVANO**

Ação Penal de Competência do Júri nº 2009.584-2

Prazo: 20 (vinte) dias

A Doutora **MARISA DE FREITAS** - Meritíssima Juíza de Direito da Secretaria do Crime da Comarca de Guaratuba - Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **DANIEL JOÃO SILVANO**, brasileiro, solteiro, natural de Guaratuba - PR, filho de Maria de Lourdes Gonçalves e de Antonio Carlos Silvano, portador da cédula de identidade nº 10.949.647-2/PR, estando atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente EDITAL intima-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Local, sito à Rua José Nicolau Abagge, nº 1330, Bairro Cohapar, no dia **20 de FEVEREIRO de 2013 às 13h00min, a fim de participar da audiência de Sorteio dos Jurados**, e no dia **07 de MARÇO de 2013, às 09h30min**, a tomar parte da Sessão de Julgamento quando será levado a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guaratuba - PR, aos 17 de outubro de 2012. Eu _____ (Fernando Marinho da Silva), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria Autorizada pela Portaria 02/2011

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA SECRETARIA DO CRIME E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ

Lorizete Aparecida Machado Leal

Diretora da Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

ATO DO JUIZO

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem especialmente os requeridos **EMILY DA SILVA, EMILENE DA SILVA e EDUARDO DA SILVA** que tramita por este Juízo e Secretaria da Família e Anexos, os autos de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** registrado sob nº **0002913-44.2012.8.16.0088**, em que é figura como requerente **MARLI TEREZINHA DA SILVA**, e de conformidade com o respeitável despacho proferido na sequência 22.1, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **CITAR e INTIMAR** os requeridos **EMILY DA SILVA, EMILENE DA SILVA e EDUARDO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereçam contestação

aos termos da inicial. **"ADVERTINDO-A DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)"**. Guaratuba, 16 de outubro de 2.012. Eu, Lorizete Aparecida Machado Leal - Diretora da Secretária, o digitei e subscrevo.
Lorizete Aparecida Machado Leal
Diretora da Secretária
Autorizada pela Portaria 02/2011

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE APARECIDO COSTA

= prazo de 30 (trinta) dias =

A Doutora **CLAUDIA SPINASSI SANTOS**, Meritíssima Juíza de Direito desta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

Pelo presente edital, expedido nos autos sob nº 0000681-55.2009.8.16.0091 de **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** em que o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em favor de **BRUNACORREIA DE LIMA COSTA**, representada por sua genitora **ANDRÉIA CORREIA LIMA** em relação ao requerido **APARECIDO COSTA**, brasileiro, filho de José Sales Costa e de Maria Squiavoni Costa, nascido aos 16.03.1965, atualmente em lugar incerto, fica pelo presente na condição o requerido devidamente **CITADO** do teor da petição inicial, cuja minuta é a seguinte: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições (art. 201, III, Lei 8069/90), enquanto substituído processual de **BRUNA CORREIA DE LIMA COSTA**, brasileira, nascida aos 25/05/2008, neste ato representado por, Andréia Correia Lima, brasileira, residente na Estrada nova de Vila Rica do Ivaí, Km 13, propõe a presente - **EXECUÇÃO DE ALIMENTOS** em face de **APARECIDO COSTA**, brasileiro, filho de José Sales Costa e de Maria Squiavoni Costa, cujo endereço não foi possível localizar. Compareceu nesta Promotoria de Justiça a Sra. Andréia Correia Lima, mãe da menor **BRUNA CORREIA DE LIMA COSTA**, e declarou que o executado não efetuou o pagamento da pensão alimentícia estabelecida em "*Acordo Homologado Judicialmente*" nos autos nº 207/2008 em Icaraíma/PR, no valor mensal de R\$ 111,60, totalizando **R\$ 337,02** (trezentos e trinta e sete reais vírgula dois centavos). **PEDIDOS:** Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requer a citação do executado, por edital, para no prazo de **03 (três) dias**, efetuar o pagamento da quantia de **R\$ 334,02** (trezentos e trinta e sete reais vírgula dois centavos), referente à pensão alimentícia integral dos meses de **maio, junho e julho de 2009**, acrescida de juros monetários (cálculo anexo), bem como as demais que vencerem no decorrer no curso da demanda, comprovar que fez, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil (art. 733, §1º do CPC). VALOR DA CAUSA - Dá-se a presente causa o valor de R\$ 337,02 (trezentos e trinta e sete reais vírgula dois centavos) - Icaraíma, 18 de agosto de 2009 - **MICHELLE JULYANE MACANHÃO** - Promotora de Justiça. **DESPACHO PROFERIDO PELA MMª. JUÍZA DE DIREITO.** Autos nº 0000681-55.2009.8.16.0091 - Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, comprovar o pagamento das parcelas relativas ao período de maio, junho e julho de 2009 em atraso e as vincendas durante a demanda, ou justificar a impossibilidade de fazer, sob pena de prisão. Dil. Nece. Icaraíma, 14 de maio de 2012 - **CLAUDIA SPINASSI SANTOS - JUÍZA DE DIREITO**

DADO e passado nesta cidade e Comarca de Icaraíma, Estado do Paraná, aos 26/09/2012. - Eu, _____ (Waldemar Furlan Junior), escrivão, digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito [if gte mso 9]>

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos nº 2351-23.2012.8.16.0092 de USUCAPÍÃO, em que são requerentes ANTONIO JAIR LOURENÇO DE LIMA e sua esposa EUGENIA CLERI LEMES DE LIMA, referente a **UM IMÓVEL RURAL, com área 213.152,68 m2, 08,00 alqueires, 32,00 litros e 192,68 m2, na Localidade de Nova Esperança, Imbituva -Pr, "A demarcação teve início junto a área de Edson Pupo, assinalado em mapa anexo como inicial OPP. Segue, com o rumo de 38º27'SW, com a distancia de 286,91m., confrontando com Edson Pupo, até o ponto "1". Segue, com o rumo de 81º26'NW, com a distancia de 156,55m., confrontando com Abrão Osmar Neiverth, até o ponto "2". Segue, por estrada, com a distancia de 697,96m., confrontando com Valdeci Lopes dos Santos, Nori Haas, Pedro Serapião Teixeira, João Moraci Haas, Eloir Haas, até o ponto "3". Segue, por arroio águas abaixo, confrontando com Vilson de Lima e Acir de Lima, com a distancia de 318,05m., até o ponto "4". Segue, com o rumo de NW57º37'SE, com a distancia de 154,33m., confrontando com uma área de propriedade de Madeireira Belo Horizonte Ltda, até o ponto "5". sSegue, por arroio águas acima, confrontando com área de propriedade da Madeireira Belo Horizonte Ltda e Edson Pupo, com a distancia de 672,45m., até o ponto inicial "OPP".** ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 15/08/2012. EU, _____, Bianca Caggiano - empregada juramentada, subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ

Escrivão Designado autorizado pela portaria 11/2012

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IPIRANGA - PARANÁ

Rua Prefeito Antônio Constante de Oliveira, 589, Centro, Ipiranga/PR - fone/fax: (42) 32421272 R 208Noemi Rodrigues Stromberg - Escrivã do Cível e Anexos.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

A Doutora Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba, MM.ª Juíza desta Comarca de Ipiranga, estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e Cartório tramitam os **AUTOS DE CURATELA Nº 51/2011 - 442-74.2011.8.16.0093**, em que é requerente **Elizabete Paes de Almeida Lopes e outro** e requerido **Silvana Aparecida Lopes**, sendo que mediante o presente edital científica-os de que foi **JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de, nos termos do artigo 1.780, do Código Civil, **NOMEAR JOSÉ VALDENIR LOPES e ELIZABETE PAES DE ALMEIDA LOPES CURADORES** da requerida **SILVANA APARECIDA LOPES**, declarando-a parcialmente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, apenas no que diz respeito ao recebimento e aplicação de seu benefício assistencial e celebração de atos negociais, o que deverá ser feito sempre respeitando sua vontade, **RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM SOLUÇÃO DE MÉRITO**, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica ainda preservada a prática dos demais atos da vida civil pela interditanda, inclusive no tocante aos direitos políticos, já que não se trata de incapacidade civil absoluta (CF, artigo 15, inciso II), conforme sentença prolatada em 03/08/2012. E para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente do requerido e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado em Órgão Oficial, por **três (03) vezes**, com intervalo de dez (10) dias (CPC, artigo 1.184, por analogia), gratuitamente na Imprensa Oficial do Estado por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e afixado no lugar visível e de costume na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ipiranga Estado do Paraná aos oito dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (08/10/2012). Eu, Noemi Rodrigues Stromberg, Escrivã do Cível que o fiz digitar, conferi e assino.
Alexandra Aparecida de Souza Dalla Barba - Juíza de Direito

IRETAMA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Justiça Gratuita

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK - JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA ÚNICA DA COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria Única da Comarca de Iretama, foram regularmente processados os autos nº 406-28.2008.8.16.0096, de Interdição, em que é Requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Requerido PAULO IDALINO DE SOUZA, tendo sido decretada por sentença prolatada em 08/08/2012, às fls. 82-83v, a interdição total (para todos os atos da vida civil) pela causa (CID= F 70.0) de PAULO IDALINO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, portadora do RG nº 12.618.058-6 SSP/Pr, filho de GERALDO GREGÓRIO DE SOUSA e MARIA APARECIDA DE SOUSA, nascido em 20/12/1958, natural de Lambari-MG, residente No Sítio Nossa Senhora do Desterro, localidade de Água Torta, próxima ao Rio Muquidão, nesta comarca de Iretama-Pr, com fulcro nos artigos 3º, II e 1.767, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora definitiva a Sra. MARIA APARECIDA IDALINO BRAGA, brasileira, casada, lavradora, portadora do RG nº 7.240.226-0 SSP/PR, inscrita no CPF nº 046.045.299-14. E para que a notícia chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Iretama, 10 de setembro de 2012.

Eu, _____ (João Walter de Oliveira), Técnico Judiciário da Secretaria Única da Comarca de Iretama, o digitei e subscrevi.

HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK
Juíza de Direito

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO

SECRETARIA CÍVEL

Rua Salomão Abdalla, nº 268 - Fórum - CEP: 86400-000, Jacarezinho/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER que será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s), adiante relacionado(s).

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 05 de novembro de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 19 de novembro de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ACIJA - Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho, na Rua Dr. Heráclito Gomes, nº 732, Centro, Jacarezinho/PR.

*Caso esta data coincida com o dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá à prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

PROCESSO: Autos nº 133/2010 - 0001394-72.2010.8.16.0098 apensado ao 447/2006 de EXECUÇÃO FISCAL, que o MUNICÍPIO DE JACAREZINHO move contra DERLI PEREIRA.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um imóvel urbano, terreno próprio, de forma irregular, constituído pelo lote nº 19, quadra P, do loteamento denominado Jardim Europa, em Jacarezinho/PR, com área de 408,00m², ou seja, 13,50 metros de frente, confrontando com Rua 06, atual Dr. Gladstone Drumond; 30,00 metros, pelo lado direito, confrontando com o lote nº 20; 30,00 metros pelo lado esquerdo confrontando com área verde para pedestre no centro da quadra P e finalmente 13,70 metros, nos fundos confrontando com os lotes 06 e 07, todos da mesma quadra P, dotado das benfeitorias públicas, constantes de rede de água, esgoto, energia elétrica e telefone, sem pavimentação asfáltica, meio fio e calçada. Cadastro Municipal nº 01.04.016.0088.001. Imóvel matriculado sob nº 11.059 no Cartório de Registro de Imóveis de Jacarezinho/PR.

avaliação: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em 25 de julho de 2012.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.121,93 (um mil, cento e vinte e um reais e noventa e três centavos), em 12 de abril de 2012.

ÔNUS: Débitos na Prefeitura Municipal de Jacarezinho/PR, no valor de R\$ 5.061,73 (cinco mil, sessenta e um reais e setenta e três centavos), 12 de abril de 2012; Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/046-L e Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo(s) executado(s).

DEPOSITÁRIO: DIOCÉLIO GALERANI, Depositário Público.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) DERLI PEREIRA, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos dezessete (17) de outubro (10) de dois mil e doze (2012).

RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES

Analista Judiciário - Diretor da Secretaria Cível

Por ordem do MM. Juiz (Portaria nº 02/2012)

ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO

SECRETARIA CÍVEL

Rua Salomão Abdalla, nº 268 - Fórum - CEP: 86400-000, Jacarezinho/PR

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER que será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s), adiante relacionado(s).

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 05 de novembro de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 19 de novembro de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL DA ARREMATAÇÃO: ACIJA - Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho, na Rua Dr. Heráclito Gomes, nº 732, Centro, Jacarezinho/PR.

*Caso esta data coincida com o dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá à prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

PROCESSO: Autos nº 0003413-80.2012.8.16.0098 de CARTA PRECATÓRIA, que FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, move contra ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento), do lote de terreno 01, quadra 05, localizado no Jardim Morada do Sol, Município de Jacarezinho/PR, com os seguintes limites: Esquina das Ruas Boanerges Elias, com a Rua Alberto F. Filho, lado par, com frente para a primeira Rua acima nomeada, com boa topografia, sem benfeitorias, via pública dotada de calçamento, asfalto e iluminação elétrica. Imóvel matriculado sob nº 11.725 do Cartório de Registro de Imóveis de Jacarezinho/PR.

avaliação: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), em 13 de janeiro de 2011.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 13.203,24 (treze mil, duzentos e três reais e vinte e quatro centavos), em 29 de junho de 2012.

ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/046-L e Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo(s) executado(s).

DEPOSITÁRIO: Não informado.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS, na pessoa de seu inventariante, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos dezessete (17) de outubro (10) de dois mil e doze (2012).

RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES

Analista Judiciário - Diretor da Secretaria Cível

Por ordem do MM Juiz (Portaria nº 02/2012)

ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO

SECRETARIA CÍVEL

Rua Salomão Abdalla, nº 268 - Fórum - CEP: 86400-000, Jacarezinho/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER que será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s), adiante relacionado(s).

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 05 de novembro de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 19 de novembro de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ACIJA - Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho, na Rua Dr. Heráclito Gomes, nº 732, Centro, Jacarezinho/PR.

*Caso esta data coincida com o dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá à prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

PROCESSO: Autos nº 1.372/2009 (0004025-23.2009.8.16.0098) de **EXECUÇÃO FISCAL**, que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **JOÃO GONÇALVES FILHO**.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um lote de terreno sob nº 30, da quadra 13, do loteamento denominado Nova Jacarezinho - Etapa I, em Jacarezinho/PR, com área de 465,00m², ou seja, 15,50 metros de frente confrontando com a atual Avenida Antônio Gentil; 15,50 metros nos fundos confrontando com os lote nº 13; que fica de frente para o prolongamento a Rua João Abujanra; 30,00 metros ao lado direito confrontando com quem da rua olha para o lote em questão, com o lote nº 31 atualmente a casa nº 1.665, 30,00 metros ao lado esquerdo, confrontando com o lote nº 29, atualmente a casa nº 1.641. **Benfeitorias:** **a)** 01 (uma) Casa residencial, simples, tipo quatro águas, cobertura de telha dupla, constituída de dois quartos, sala, cozinha, banheiro e uma pequena cobertura externa servindo de área de serviço, contendo um tanque destinado a lavagem de roupas, todo num total de aproximadamente 70,00m²; **b)** 01 (uma) Pequena cobertura metálica em aberto, servindo de garagem; **c)** Imóvel todo murado, abastecido de rede de água, luz, esgoto, telefone e pavimentação asfáltica, energia elétrica e outros. Cadastro Municipal nº 01.4.033.0136.001. Imóvel matriculado sob nº 11.290 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacarezinho/PR.

avaliação: R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 15 de setembro de 2011.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ R\$ 797,99 (setecentos e noventa e sete reais e noventa e nove centavos), em 05 de abril de 2011.

ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/046-L e Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo(s) executado(s).

DEPOSITÁRIO: JOÃO GONÇALVES FILHO, Avenida Antônio Gentil, nº 1.653, Nova Jacarezinho, Jacarezinho/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **JOÃO GONÇALVES FILHO**, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos dezessete (17) de outubro (10) de dois mil e doze (2012).

RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES

Analista Judiciário - Diretor da Secretaria Cível

Por ordem do MM Juiz (Portaria nº 02/2012)

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Ford/Corcel II LDO, placa CJY 6537, ano de fabricação/modelo 1979/1979, Renavam 42.358261-5, chassi LB4MUG79925, cor preta, em péssimo estado de conservação.

avaliação: R\$ 3.000,00 (três mil reais), em 23 de abril de 2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 9.902,63 (nove mil, novecentos e dois reais e sessenta e três centavos), em 11 de fevereiro de 2006.

ÔNUS: Consta Bloqueio por Ordem Judicial - Executivo Fiscal; Débitos no Detran/PR, no valor de R\$ 159,30 (cento e cinquenta e nove reais e trinta centavos), em 08 de outubro de 2012; Outros eventuais constantes no Detran/PR.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611, Fábio Gonçalves Barbosa, JUCEPAR nº 12/046-L e Adriano Melniski, JUCEPAR nº 07/010-L.

****COMISSÃO DO LEILOEIRO:** A comissão do leiloeiro será a seguinte: a) Em caso de adjudicação, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela exequente; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo(s) executado(s).

DEPOSITÁRIO: MAURÍCIO QUEIROZ DE SOUZA, Rua projetada B, nº 511, Vila Rural, Jacarezinho/PR.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) Executado(s) **MAURÍCIO QUEIROZ DE SOUZA**, e seu cônjuge se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos dezessete (17) de outubro (10) de dois mil e doze (2012).

RODRIGO BARROSO CREMONEZ GUIMARÃES

Analista Judiciário - Diretor da Secretaria Cível

Por ordem do MM. Juiz (Portaria nº 02/2012)

VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

Edital de Intimação do réu: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS.

Processo Criminal nº. 2004.186-4.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

A Doutora Anne Regina Mendes, Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná,

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente: **BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS, RG: 5.942.454-8/PR**, brasileiro, divorciado, natural de Jacarezinho-PR, nascido aos 20/12/1968, filho de Geraldo dos Santos e Odete Adriano, atualmente residindo em local desconhecido, conforme certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 67-verso). Que nos autos de **PROCESSO CRIMINAL Nº.2004.186-4**, desta Vara, foi julgada extinta a punibilidade, com fundamento no parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9.099/95, tendo em vista o cumprimento das condições para suspensão condicional do processo, sem que houvesse revogação e, por consequente, determinado o arquivamento do feito. Expediu-se este, pelo qual fica o réu supra INTIMADO DA SENTENÇA E PARA QUE LEVANTE O VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE FIANÇA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, contados da expiração do prazo deste edital. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, aos 16 de outubro de 2012. Eu, Marcos Antônio Barbosa Pereira, Técnico de Secretaria, digitei.

Anne Regina Mendes

JUÍZA DE DIREITO

Ação Penal 2008.1210-3

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUCAS DE SOUZA

A Dra. ANNE REGINA MENDES, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2008.1210-3, em que a Justiça Pública move contra **Lucas de Souza**, RG 45.178.615-4/SP, nascido aos 26/05/1987, natural de Cafelândia/SP, filho de Luiz Carlos de Souza e de Léia Maria de Oliveira Souza, atualmente em endereço incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 143, verso, foi o mesmo julgado em 21.06.2011 e condenado como incurso no artigo 155, §5º do Código Penal, a pena de (03) três anos de reclusão, para ser cumprida em regime aberto, sendo esta substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e na prestação de serviços a uma entidade pública local, a ser decidido em audiência administrativa. Expediu-se o presente Edital, pelo qual fica o mesmo INTIMADO para a finalidade acima exposta, ficando ciente ainda de que dispõe do prazo de 05 (cinco) dias contados

ESTADO DO PARANÁ

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACAREZINHO

SECRETARIA CÍVEL

Rua Salomão Abdalla, nº 268 - Fórum - CEP: 86400-000, Jacarezinho/PR
EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Cidade e Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, FAZ SABER que será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, em primeiro e segundo leilões e/ou praças, o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) Executado(s), adiante relacionado(s).

PRIMEIRO LEILÃO/PRAÇA: dia 05 de novembro de 2012, às 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO/PRAÇA: dia 19 de novembro de 2012, às 09:00 horas, pelo maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL DA ARREMATACÃO: ACIJA - Associação Comercial e Empresarial de Jacarezinho, na Rua Dr. Heráclito Gomes, nº 732, Centro, Jacarezinho/PR.

*Caso esta data coincida com o dia no qual inexistir expediente forense, ocorrerá à prorrogação automática para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

PROCESSO: Autos nº 151/2006 de **EXECUÇÃO FISCAL**, que **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** move contra **MAURÍCIO QUEIROZ DE SOUZA**.

do fim do prazo deste edital para, querendo, interpor recurso à Superior Instância. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 16 (dezesseis) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Gustavo Teixeira Zonzini - Técnico Judiciário), o subscrevi.

GUSTAVO TEIXEIRA ZONZINI Técnico Judiciário **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR

Rua Aldo Sampaio Ribas, n.º 16 - CEP: 84.200-000 - Fone (43) 3535-5940

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado **VILMA DE JESUS DA SILVA ROSA**, na seguinte forma:

Processo: **EXECUÇÃO FISCAL n.º 110/2001**, em que é Exequente **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e Executado **VILMA DE JESUS DA SILVA ROSA**.

1ª PRAÇA: 06/11/2012 - 14:00h / Local: Fórum de Jaguariaíva/PR.

2ª PRAÇA: 21/11/2012 - 14:00h / Local: Fórum de Jaguariaíva/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Uma máquina destopadeira, da marca VAZIM, em regular estado de funcionamento e conservação.

AValiação DO BEM: R\$ 1.300,00 (um mil trezentos reais), em 02/08/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 6.012,37 (seis mil, doze reais com trinta e sete centavos), em 22/03/2010.

DEPOSITÁRIO: A Executada.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **VILMA DE JESUS DA SILVA ROSA** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná.

Cantagalo, 05 de Outubro de 2012.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR

Rua Aldo Sampaio Ribas, n.º 16 - CEP: 84.200-000 - Fone (43) 3535-5940

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado **VANESSA RIVBEIRO DE CASTRO IITA**, na seguinte forma:

Processo: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 152/2008**, em que é Exequente **VALDEMAR PINTO MENDES** e Executado **VANESSA RIVBEIRO DE CASTRO IITA**.

1ª PRAÇA: 06/11/2012 - 14:00h / Local: Fórum de Jaguariaíva/PR.

2ª PRAÇA: 21/11/2012 - 14:00h / Local: Fórum de Jaguariaíva/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento

ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM:1) Parte Ideal de um lote de terreno sob n.º. 02, da quadra n.º. 09, do loteamento denominado "Santa Cecília", neste município e comarca, com área total de 407,10m², tendo as seguintes medidas e confrontações observadas de dentro para fora: medindo 12,00 metros de frente para a Rua n.º. 02; medindo 12,14 metros aos fundos, confrontando com o lote n.º. 09; medindo 33,02 metros pelo lado direito, confrontando com o lote n.º. 03; por fim, medindo 34,83 metros pelo lado esquerdo, confrontando com os lotes n.º. 01, 13 e 12, com as demais características constantes na Matrícula de n.º. 9.943 do CRI desta Comarca de Jaguariaíva/PR, sendo a parte ideal de 50% do imóvel supra descrito, avaliada pela quantia de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), contendo como benfeitorias: **a)** Uma edificação em alvenaria, própria para residência, e bom estado de conservação, medindo aproximadamente 114m² de construção, sendo avaliada a sua parte ideal correspondente a 50% do imóvel, pela quantia de R\$ 28.498,00 (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e oito reais); e **b)** Uma dispensa em alvenaria, com baixo padrão de acabamento, em regular estado de conservação, medindo aproximadamente 4,00m² de construção, sendo avaliada a parte ideal correspondente a 50% deste imóvel, peá quantia de R \$ 500,00 (quinhentos reais).

AVAliação DO BEM: R\$ 60.866,00 (sessenta mil oitocentos e sessenta e seis reais), em 04/08/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 12.776,50 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais com cinquenta centavos), em 02/04/2008.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

DEPOSITÁRIO: A Executada

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **VANESSA RIVBEIRO DE CASTRO IITA** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná.

Cantagalo, 05 de Outubro de 2012.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE JAGUARIAÍVA - PR

Rua Aldo Sampaio Ribas, n.º 16 - CEP: 84.200-000 - Fone (43) 3535-5940

EDITAL DE LEILÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem do executado **MANACIAL IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**, na seguinte forma:

Processo: **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 444/2004**, em que é Exequente **BANCO BRADESCO S/A** e Executado **MANACIAL IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA**.

1ª PRAÇA: 06/11/2012 - 14:00h / Local: Fórum de Jaguariaíva/PR.

2ª PRAÇA: 21/11/2012 - 14:00h / Local: Fórum de Jaguariaíva/PR, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a 60% da avaliação do bem;

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da avaliação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Uma Plana da marca OMIL, fabricação 1996, com 4 faces, com motores elétricos e comandos, em bom estado de conservação e funcionamento.

AVAliação DO BEM: R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), em 10/09/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 154.558,09 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e oito reais com nove centavos), em 31/01/2011.

DEPOSITÁRIO: Depositário Público

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado **MANACIAL IND. E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA** das datas acima, se porventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná.

Cantagalo, 05 de Outubro de 2012.

ERNANI MENDES SILVA FILHO
Juiz de Direito

LAPA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE LAPA/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) ANTONIO ADEMIR FERNANDES, COM O PRAZO DE 15 DIAS.

O DR. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI, Juiz de Direito da Vara Criminal da Lapa, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ANTONIO ADEMIR FERNANDES, brasileira, nascido aos 04/09/1975, natural de Santa Cecília/SC, filho de Pedro Fernandes e Maria Miranda Fernandes, atualmente em lugar incerto e não sabido. Pelo presente intima-o(s) e chama-o(s) a comparecer(em) perante o Tribunal do Júri da Comarca da Lapa/PR, no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 9:00 horas a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, bem como para, querendo, acompanhar Audiência de Sorteio de Jurados no dia 30 DE OUTUBRO DE 2012, às 12h30min, conforme determinação nos autos de Ação Penal nº 2004.46-9.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de LAPA/PR, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Daiane Ap. Vale dos Santos, Técnica de Secretária o subscrevi.

PAULO GUILHERME R. R. MAZINI
Juiz de Direito

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL/PR
Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85301-410
Fone (42) 3635-1262

A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA LUCIANA LUCHTENBERG TORRES DAGOSTIN, MMª Juíza de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul/PR, na forma da lei etc...

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que na Vara Cível, será levada a venda em arrematação pública (hasta), nas datas, local e condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s), nos autos abaixo descritos.

LEILOEIROS: Fernando Martins Serrano, Jucepar nº. 611 e/ou Adriano Melniski, Jucepar nº. 07/010-L e Fábio Gonçalves Barbosa, Jucepar nº. 12/042-L, telefone 0800-707-9272 e site www.leiloesjudiciais.com.br, sendo fixada sua comissão de 4% (quatro por cento) para arrematação, e 1% (um por cento) em caso de acordo ou remissão da dívida.

DATAS:

1ª) LEILÃO-PRAÇA: 13 de novembro de 2012, com início às 13:00 horas, por valor igual ou superior ao da avaliação.

2ª) LEILÃO-PRAÇA: 27 de novembro de 2012, com início às 13:00 horas, pelo maior lance oferecido, desprezado o preço vil.

LOCAL: Átrio deste Fórum, Rua Expedicionário João Maria, nº. 1.020, Centro, CEP: 85301-410, Laranjeiras do Sul/PR.

AUTOS: Processo nº. 350/2010 de CARTA PRECATÓRIA em que é Exequente: **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL** e Executado(s): **RÁPIDO TRANSPORTES BRASILEIROS LTDA**

BEM(NS): 01 (um) Imóvel rural, medindo a área de 629.200,00 m², de terrenos de cultura, sem benfeitorias, constituído por parte da gleba n.º 01 da subdivisão do quinhão n.º 12 do bloco n.º 01, do imóvel denominado Fazenda Laranjeiras, neste Município de Laranjeiras do Sul/PR, com as seguintes confrontações: começando na linha divisória em confrontação com o lote nº 08, pertencente ao condômino Dalmo Putini, segue-se por duas linhas retas, dividindo com o mesmo Lote nº. 08, rumo de Leste, mediu-se 100,00m até o marco 2-A de Guajuvira, cravado a margem de uma sanga, a rumo de 3º00'NE, mediu-se 650,0m, ligando-se ao marco nº. 3-A de canela, deste marco, seguiu-se por uma linha reta, dividindo com o lote n.º 7-A, pertencente ao condômino Aparecido José Martins a rumo 83º00'SE, mediu-se 200,0m, até o marco n.º 5-A, de canela, deste marco, seguiu-se no rumo indicado, dividindo com o Lote nº. 1-A do condômino Antonio Augusto Sartori de Camargo, ligou-se no marco nº. 4 de Cabreúva, cravado na margem direita do córrego Imbu, com a distancia de 480,00m, deste marco seguiu-se pelo córrego Imbú abaixo, dividindo com a gleba nº. 3, pertencente ao condômino Antonio Augusto Sartori de Camargo, ate o marco nº. 03, de Guajuvira, cravado na margem direita do referido córrego, donde seguiu-se por uma linha reta, dividindo com a gleba nº 02, pertencente ao condômino Arival Natel de Camargo a rumo de 26º45'SO, mediu-se 945,0m, ligando-se no marco nº 01, de amarelinho, cravado a margem de uma estrada, dando seguiu-se pela estrada e sempre dividindo a gleba nº. 02, até o marco nº. 22, de guajuvira, cravado numa encruzilhada, desta estrada com a antiga estratégica, donde seguiu-se pela estratégica, dividindo sucessivamente com terras das famílias Honório Nogueira Pacheco e Hilario Bavaresco e José Rosa, até o marco nº.19 de Guajuvira, cravado na margem da referida estratégica, deste marco seguiu-se por uma linha reta, dividindo com o lote nº. 08, já descrito a rumo de 51º38' NE, mediu-se 372,00m, até o marco nº 20 de Tarumã, cravado na margem de uma estrada e sempre dividido com o lote nº. 08, até ligar no marco nº 1-a, onde começou a demarcação deste lote. Imóvel matriculado sob nº 11.610 do Cartório de Registro de Imóveis de Laranjeiras do Sul/PR.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 387.087,27 (trezentos e oitenta e sete mil, oitenta e sete reais e vinte e sete centavos), em 31 de agosto de 2012.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 30.410,07 (trinta mil, quatrocentos e dez reais e sete centavos) em 04 de fevereiro de 2010.

DEPOSITÁRIO: ZILMAR BURG, Depositário Público.

INTIMAÇÃO: Pelo presente fica(m) intimado(s) o(s) devedor(es) **RÁPIDO TRANSPORTES BRASILEIROS LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal, e o(s) credor(es) **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**, na pessoa de seu Procurador(a), dos leilões acima designados, caso não sejam encontrados pessoalmente (por ofício ou mandado).

OBS: Caso uma das datas for feriado, fica designado o primeiro dia útil subsequente no mesmo horário e local e que a avaliação será atualizada por ocasião dos atos (leilões-praças), em caso de haver interessado(s)-licitante(s).

ÔNUS: Consta hipoteca em favor do Banco Bradesco S/A; Penhora nos autos de Carta Precatória nº 145/2002, em favor do Banco Bradesco S/A, em tramite perante a Vara Cível de Laranjeiras do Sul; Penhora nos autos de Carta Precatória de nº 123/2006, em favor da União Federal, em tramite perante a Vara Cível de Laranjeiras do Sul; Penhora nos autos de Carta Precatória de nº 3707150, em favor da Fazenda Nacional, em tramite perante a Vara Cível de Laranjeiras do Sul.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul/PR, aos 10 de Setembro de 2012. Eu _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão Cível.

LOANDA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2012.210-5 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **GILMAR LOPES DA SILVA**, COM PRAZO DE 15 DIAS

A Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **GILMAR LOPES DA SILVA**, vulgo "**BOCÃO**", brasileiro, solteiro, trabalhador rural, portador do RG nº 12.440.968-3 SESP/PR, nascido em 19/08/1988, filho de Mauro Lopes da Silva e Maria Marcilene Miranda da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITE-O, dos termos da **DENÚNCIA DE FLS. 02/05**, para que no prazo de 15 (quinze) apresente **resposta à acusação**, por escrito através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme art. 396, "caput" e 396-A, "caput", ambos do CPP. **CIENTIFICANDO-O** que não apresentada à resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-la, conforme art. 396-A, §2º, do CPP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 17 de outubro de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi. JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal designado

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2012.210-5 EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **ANTONIO DA CRUZ DOS SANTOS**, COM PRAZO DE 15 DIAS

A Dra. Isabele Papafanurakis Ferreira Noronha, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Loanda, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de **quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente **ANTÔNIO DA CRUZ DOS SANTOS**, vulgo "**NEGÃO**", brasileiro, convivente, trabalhador rural, portador do RG nº 412.289 SESP/MS, nascido em 02/05/1963, filho de Sebastião Bispo dos Santos e Petrolina da Silva dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **CITE-O**, dos termos da **DENÚNCIA DE FLS. 02/05**, para que no prazo de **15 (quinze)** apresente **resposta à acusação**, por escrito através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme art. 396, "caput" e 396-A, "caput", ambos do CPP. **CIENTIFICANDO-O** que não apresentada à resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo para oferecê-la, conforme art. 396-A, §2º, do CPP.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Loanda, aos 17 de outubro de 2012. Eu, Jesuína de Oliveira Primo, Escrivã Criminal Designada, que o digitei e o imprimi. JESUÍNA DE OLIVEIRA PRIMO
Escrivã Criminal designado

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE DECLARAÇÃO DE INTERDIÇÃO

Finalidade: Declaração de Interdição de TOBIAS STREMLow, alemão, solteiro, administrador, portador da Cédula de Identidade RG n.º 38.746.904-7-SSP/PR, inscrito no CPF/MF n.º 061.958.699-02, filho de Martin August Ernst StremLOW e Rosinda Maria StremLOW, Certidão de Nascimento n.º 3.750, Livro E-8, Folha 176, n.º 003592, Rua Pio XII, n.º 585, nesta cidade de Londrina-PR.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial a quem possa interessar que, por este Juízo processam-se os autos n.º 0019831-88.2011.8.16.0014 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente ROSINDA MARIA STREMLow, e requerido TOBIAS STREMLow, sendo que em cujos autos foi prolatada sentença datada de 17 de fevereiro de 2012, onde foi DECLARADA A INTERDIÇÃO de TOBIAS STREMLow, acima qualificado, o qual é portador de doença mental, na qual foi NOMEADO CURADOR a Sra. ROSINDA MARIA STREMLow, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG sob n.º 7.251.675-6-PR, inscrita no CPF/MF n.º 815.224.798-72, residente e domiciliado no mesmo endereço acima. Londrina, 14 de setembro de 2012. Eu, Paula Fabiana Farina, Funçãoária Juramentada da Primeira Vara Cível, digitei e subscrevi, assinando por autorização judicial, conforme Portaria n.º 02/2008.

Paula Fabiana Farina

Funcionária Juramentada - Portaria n.º 02/2008

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANTONIO NELSON MARTINS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2009.2541-0, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

AP

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **ANTONIO NELSON MARTINS, brasileiro, solteiro, eletricista autônomo, RG 10.495.164-PR, filho de Angelina Martins, nascido a 28/03/1971, em Prudentópolis - SP, residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMADO a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 22/11/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções do Artigo 121, 2º, inciso II c/c o artigo 14, III do Código Pena e na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 17 dias do mês de outubro de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrevã digitei e o subscrevo.**

Elisabeth Khater Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ROBERTO BARBOSA VILLAS BOAS, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.65-3, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

AP

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, pelo prazo de 15 dias que fica o réu **ROBERTO BARBOSA VILLAS BOAS, vulgo Betinho, brasileiro, solteiro, nascido a 09/03/1979, nesta cidade, filho de Áurea Barbosa Villas Boas, residente e domiciliado nesta Comarca, INTIMADO a comparecer perante este juízo, edifício do Fórum, no dia 27/11/2012, às 09:00 horas, a fim de ser(em) submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de Processo Crime a que responde como incurso nas sanções dos Artigos 121, 2º, incisos II e IV e 121, 2º, IV c/c o artigo 14, II do Código Pena e na Lei dos Crimes Hediondos. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 17 dias do mês de outubro de 2012. Eu (a) Darcy Tomiko André, escrevã digitei e o subscrevo.**

Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Para o réu: **LEANDRO BORTOTO**

O Doutor Dêlcio Miranda da Rocha, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Londrina, Estado do Paraná.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) réu(s) abaixo(s) qualificado(s), de que foi(ram) denunciado(s) nos autos mencionados em epígrafe, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal de Londrina, conforme denúncia e despacho cujas cópias seguem em anexo, devendo acompanhar todos os atos processuais até a sentença final;

2. INTIMAÇÃO do(s) réu(s), para que apresente(m) **DEFESA PRELIMINAR**, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 396 do Código de Processo Penal (com a nova redação da Lei n. 11.719/2008), devendo, para tanto, constituir(em) procurador e, se o caso for de insuficiência de recursos, o atendimento será dado por um advogado nomeado pelo Juiz da 2ª Vara Criminal de Londrina.

3. CIENTIFICÁ-LO(S) de que, dessa resposta, poderá resultar a(s) sua(s) absolvição(ões) sumária(s) e que nela, poderá ser argüida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (CPP, art. 396-A);

3.1 Fica(m) também advertido(o,s) que, no caso de mudança de endereço, deverá(ao) comunicar o novo endereço a este Juízo, sob pena de, nas fases subsequentes, o processo seguir à sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal;

3.2 Se a hipótese for esta última, o Oficial de Justiça deve fazer constar tal providência da respectiva certidão de cumprimento, bem como proceder, por escrito, a qualificação completa (incluindo dados pessoais, endereço e números de telefone) do(s) réu(s) para subsidiar a sua efetiva defesa pelo defensor dativo;

3.3 Verificando que o(s) réu(s) se oculta(m) para não ser(em) citado(s) - fato que deve ser circunstanciado e detalhadamente certificado - , fica o Oficial de Justiça já autorizado a proceder à citação por hora certa, nos termos do artigo 362 do CPP.

ACUSADO(A): LEANDRO BORTOTO, filho de Iolanda Morais Bortoto e Luiz Antonio Bortoto, nascido aos 07/11/85, natural de Londrina/PR, portador do RG nº 9.112.728-8/PR, residente em lugar incerto.

Sede do Juízo: Av. Duque de Caxias, n.º 689 - Fórum

ASSINADO POR MIM, RAFAEL SOUZA PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTA 2ª VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM. JUIZ, CONFORME ART.2º, LETRA A, ITEM 13, DA PORTARIA Nº 001/2012.

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo 05 dias)

O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 05 (cinco) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente as pessoas abaixo relacionadas, todas, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADAS para que compareçam ao Fórum, no prazo de 15 (quinze) dias, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munidas de documento de identificação, e se manifestem acerca do interesse em ser restituídas das fianças despendidas nos respectivos autos de Processo Crime e/ou Inquérito Policial, em que figuram como denunciadas e/ou indiciadas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 16 de outubro de 2012. Eu, Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscrevo.

I) ISMAEL FRESCHI, NA PESSOA DE SEUS SUCESSORES, brasileiro, portador do RG n.º 4.954.812-5/PR, nascido em 21/03/1967, natural de Londrina/PR, filho de Izaiel Freschi e Ila Percinoto Freschi (AUTOS n.º 2003.2660-1;

II) VAGNER SANCHES, brasileiro, portador do RG n.º 9.038.777/PR, nascido em 11/01/1983, natural de Uraí/PR, filho de Olívia Sanches e Salvador Sanches (AUTOS n.º 2004.2361-2);

III) WAGNER APARECIDO MONZANI, brasileiro, portador do RG n.º 32.232.990-5/SP, nascido em 19/04/1980, natural de Campinas/SP, filho de Valter Monzani e Maria Sebastiana Monzani (AUTOS n.º 2002.1302-8);

IV) ANTONIO DONIZETE DE LIMA, brasileiro, portador do RG n.º 5.418.065, nascido em 03/11/1968, natural de Londrina/PR, filho de Antônio de Lima e Conceição Maria de Lima (AUTOS n.º 2004.5497-6);

V) JOSÉ SERCUNDO DA SILVA FILHO, brasileiro, portador do RG n.º 33.312.907-7/SP, nascido em 03/11/1970, natural de Canhotinho/PE, filho de José Sercundo da Silva e Gercina Lopes da Silva (AUTOS n.º 2009.8073-9);

VI) CARMELITA FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileira, portadora do RG n.º 4.040.348/PR, nascida em 04/11/1953, natural de Maringá/PR, filha de Otávio Ferreira de Oliveira e Maria Conceição de Oliveira (AUTOS n.º 2002.1351-6);

VII) ALEX DOS SANTOS, brasileiro, nascido em 29/09/1979, natural de Penha/SP, filho de Lina Terezinha dos Santos (AUTOS n.º 1998.586-0);

VIII) JONATAS DAVID BUNCH, brasileiro, portador do RG n.º 079.7518-0/MT, nascido em 17/03/1976, natural de Brasília/DF, filho de James Lee Bunch e Sandra Mae Bunch (AUTOS n.º 2001.1212-7);

IX) MESSIAS MASSON, brasileiro, portador do RG n.º 6.061.437-7/PR, nascido em 23/12/1974, natural de Assis Chateaubriand/PR, filho de José Otávio Masson e Maria Crepaldi Masson (AUTOS n.º 2004.3866-0);

X) IVAN CRISTIANO MAZZO, brasileiro, portador do RG n.º 8.178.554-6/PR, nascido em 08/12/1981, natural de Londrina/PR, filho de Isaias Mazzo e Maria Ivonildes Pedrosa Mazzo (AUTOS n.º 2001.1091-4);

XI) MIRIAM MAMÉDIO, brasileira, nascida em 03/07/1960, natural de Iguaraçu/PR, filha de Joaquim Mamédio (AUTOS n.º 1998.744-7);

XII) JOÃO BATISTA RAMOS, brasileiro, portador do RG n.º 3.217.018-8/PR, nascido em 02/02/1955, natural de Boquim/SE, filho de Auto Ramos da Silva e Maria Mercedes (AUTOS n.º 2005.3191-9); e

XIII) SIDNEY FERREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 20/11/1979, natural de Porecatu/PR, filho de José Jerônimo e Célia Ferreira (AUTOS n.º 2001.1125-2).

ASSINADO POR MIM, RAFAEL SOUZA PEREIRA, TÉCNICO JUDICIÁRIO DESTA 2ª VARA CRIMINAL, POR AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MM. JUIZ, CONFORME ART.2º, LETRA A, ITEM 13, DA PORTARIA Nº 001/2012.

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA

ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2007.564-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
JULIANO CESAR CESTARI
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JULIANO CESAR CESTARI, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 04/01/1986, filho de José Cestari e Nanci Eliane Dutra Cestari**, vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 13/02/2012, foi **extinta sua punibilidade** com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº. 9.099/95.

Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 16 de outubro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2006.4370-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Prazo: 15 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **EDSON PEREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 25.11.1986, natural de Londrina/PR, filho de Antonio Pereira de Oliveira e Ivani da Silva Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum (Prédio Principal), sito à Av. Duque de Caxias, 689, Centro Cívico, nesta cidade, no dia 25 de março de 2013, às 13:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 16 de outubro de 2012. Eu _____ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO
Juiz de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vítima: Vera Lucia de Freitas Sampaio

Ação Penal nº 2006.3288-7

Prazo: 60 (sessenta) dias

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima **Vera Lucia de Freitas Sampaio, portador do RG nº 13939713, filho de Natalino de Freitas e Adelaide de Freitas, natural de Londrina - PR, anteriormente residente na Rua Venezuela nº 398** nesta cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade no auto de processo crime em epígrafe nos autos em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 16 de outubro de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vítima: Vera Lucia de Freitas Sampaio

Execução da Pena nº 2006.3288-7

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente a vítima **Vera Lucia de Freitas Sampaio, portador do RG nº 13939713, filho de Natalino de Freitas e Adelaide de Freitas**, anteriormente residente na Rua Venezuela nº 398 nesta cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, NOTIFICA-A de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade no auto de processo crime em epígrafe com fulcro no Art. 107 IV e Art. 109 VI c/c Art. 110 §§ 1º e 2º, todos do Código Penal e Art. 61 do Código de Processo Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 08 de outubro de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero

Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE DIASA DOUTORA **CLAUDIA CATAFESTA**, MM. JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em tramite regular por este Juízo, com sede à Av. Duque de Caxias, 689, os autos sob nº **0019839-12.2004**, de **Destituição do Poder Familiar c/c Adoção**, em que são Requerentes **JORGE PEREIRA BARBOSA** e **VERCI DE OLIVEIRA BARBOSA** e Requerido(s) **ANGELA MARIA DE LIMA NUNES**, e, como consta nos autos que o(s) Requerente (s) encontra(m)-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO de JORGE PEREIRA BARBOSA e VERCI DE OLIVEIRA BARBOSA**, com o prazo de vinte dias, do teor da sentença proferida em 04/11/2011, que julgou procedente o pedido, para que, querendo, **no prazo de dez dias**, recorra da decisão. E, para que chegue aos seus conhecimentos e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado uma vez no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Londrina, Estado do Paraná, aos 17 de outubro de 2012. Eu _____, (Alessandra Karina G. Feitosa), Técnica Judiciária o digitei e subscrevi.

CLAUDIA CATAFESTA

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO**COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON****CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS****EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA: CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÁ, CPF nº 055.310.579-54****Prazo de 20 (vinte) dias****A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc...**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente da Requerida: **CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÁ**, brasileira, solteira, maior, serviços gerais, inscrita no CPF sob o nº 055.310.579-54, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 5380, Bairro Freitag, nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, atualmente em lugar incerto, que por este Juízo tramitam os autos sob nº **4625/2010 (N.U. 0004625-65.2010.8.16.0112) de AÇÃO DE DEPÓSITO**, em que é Requerente: **RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA** e Requerida: **CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÁ**, onde a Requerente alega em sua inicial em resumo o seguinte: "RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, já qualificada nos autos 0004625-65.2010.8.16.0112 de Ação de Busca e Apreensão, que perante esse Juízo promove contra CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÁ, vem respeitosamente à presença de V. Exa., requerer a CONVERSÃO da presente em AÇÃO DE DEPÓSITO, pelas razões seguintes: 1) Conforme certidão do Oficial de Justiça, o veículo objeto da ação não foi encontrado em poder e guarda da Requerida, estando em lugar ignorado. 2)- O saldo devedor é de R\$ 2.744,73, sendo inferior ao valor de mercado do veículo alienado fiduciariamente. Assim, merece ser reconhecido na sentença o saldo devedor contratual como o equivalente em dinheiro ao bem, para fins do art.906 do CPC. 3)- ASSIM SENDO: a)- requer a citação da Requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, entregue o veículo " motocicleta marca Honda, modelo C 100 BIZ ES, ano/modelo 2002/2002, cor vermelha, chassi 9C2HA07102R055222, placa AKL-1580", depositando-a em Juízo, ou consigne o equivalente em dinheiro ou, querendo, conteste a ação, que espera seja ao final julgada PROCEDENTE, declarando a Requerida depositária infiel e com sua condenação de até um ano de prisão, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da execução da dívida que monta atualmente em R\$ 2.744,73, importância esta que será corrigida de acordo com o valor da categoria do bem, ou seja, de acordo com a variação do preço do bem novo, objeto do consórcio que é motocicleta marca HONDA, modelo C 125 BIZ+Frete, conforme Regulamento Geral do Plano, estando ainda sujeito a novos aumentos que vier a sofrer o referido bem (objeto do plano), até a data da liquidação do débito, mais multa contratual de 2% e juros de 1% ao mês.b)- fica a Requerida ciente que o montante a ser consignado é o valor da dívida supra mencionada, mais os acessórios.c)- seja reconhecido na sentença o valor de R\$ 2.774,73, como sendo o "equivalente em dinheiro" ao bem, para fins do art. 906 do CPC.d)- protesta por todos os meios de prova em dinheiro admitidos.e)- dá-se à causa o valor de R\$ 2.774,73. Nestes Termos. Pede Deferimento. Palotina, 09/11/10. PP (a) Dr. Fábio Y. Araki OAB/PR 33.486." O PRESENTE EDITAL, tem o prazo de 20(vinte) dias e a finalidade de **CITAÇÃO** da Requerida: **CRISTIANE VANESSA GELAIN DE SÁ**, acima qualificada, para no prazo de **05 (cinco) dias**: a) entregar o seguinte bem: "**Motocicleta marca Honda, modelo C 100 BIZ ES, ano/modelo 2002/2002, cor vermelha, chassi 9C2HA07102R055222, placa AKL-1580**"; depositá-lo em juízo ou consignar o valor do débito; b) contestar a ação (CPC, art. 902, II). **ADVERTÊNCIA:** Não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Cristiane Queiroz Fischer, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juiz de Direito

documento assinado digitalmenteVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE INTIMAÇÃO NILTON DE AGUIAR -
PRAZO DE 90 (SESSENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu NILTON DE AGUIAR, brasileiro, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, filho de Altamiro de Aguiar e Maria Custódia da Silva de Aguiar, RG nº 127358940-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que, nos autos de Ação Penal, que tramitam nesta Vara, sob nº. 2011.1148-0, foi ele condenado, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto.

E como não foi possível intimá-lo pessoalmente. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretária, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi

Juiz de Direito

Edital de Citação

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDIR MARTINS DE ANDRADES
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu VALDIR MARTINS DE ANDRADES, brasileiro, natural de Ajuricaba/RS, nascido em 27 de setembro de 1970, filho de Adão Pieres de Andrades e Oraci Martins de Andrades, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2010.534-8, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 147, "caput", c/c art. 71, do Código Penal e c/c art. 61, inciso II, do Código Penal. E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo. Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
EDITAL DE CITAÇÃO ARCADIO ALCIDES DAUS
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu ARCADIO ALCIDES DAUS, brasileiro, natural de Campina das Missões/RS, nascido em 30 de outubro de 1966, filho de Aldebned Edvin Daus e Liria Daus, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica CITADO, para que, no prazo, de 10 (dez) dias (Art. 396, *caput*, CPP), responda à acusação, por escrito, a ele feita, nos autos de Ação Penal nº. 2010.534-8, nos quais fora denunciado como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, c/c arts. 5º e 7º, da Lei n. 11.340/06, do Código Penal. E como não foi possível citá-lo pessoalmente. CITE-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Regis Prestes), Técnico de Secretaria, que, digitei e subscrevo. Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE MARIALVA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA-PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JUVÊNIO ANTONIO ARANDA CHARRUF, com o prazo de trinta (30) dias.

O DOUTOR DEVANIR CESTARI, MM. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.ETC...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de **EXECUÇÃO FISCAL nº. 129/1996**, em que é exequente: **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR** e executado: **JUVÊNIO ANTONIO ARANDA CHARRUF** e, tendo em vista o constante dos autos de que o executado encontra-se em lugar ignorado, **fica o executado JUVÊNIO ANTONIO ARANDA CHARRUF, através deste edital, INTIMADO de todos os termos do processo, bem como para, querendo, no prazo de 05 dias, requerer o levantamento da quantia depositada em seu favor, sob pena de conversão em favor do FUNJUS.** PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 16 (dezesseis) do mês de outubro (10) do ano dois mil doze (2012).

Eu _____ (DANILO FRAZZATTO BERTON)
Empregado Juramentado que digitei e subscrevi.
DEVANIR CESTARI
JUIZ DE DIREITO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
COMARCA DE MARIALVA
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 90 DIAS

RÉU: JOSÉ BATISTA LEOPOLDO

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MMª. Juíza de Direito da Vara de Criminal da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **JOSÉ BATISTA LEOPOLDO**, brasileiro, amasiado, portador do RG. 4.521.764 SSP/PR, natural de Mandaguáçu-PR, nascido aos 27/05/1969, filho de Oclidio Leopoldino e Geralda Perpétua Leopoldo, atualmente em lugar incerto, o **intima**, pelo presente Edita, com prazo de 90 (noventa) dias, na forma do artigo 392, inciso VI, do Código de Processo Penal, da r. sentença proferido nos autos de Processo Crime 2006.82-9, fls. 155/163, que julgou procedente a Denúncia contra o Réu José Batista Leopoldo, e, e via de consequência admitiu como incurso nas penas do art. 214 do Código Penal, que é atualmente contemplado no art. 213, segunda parte do código penal, condenado-o a pena 07 (três) anos e 6 (dois) meses de reclusão, devendo iniciar o cumprimento da pena sob as regras do Regime Fechado; fica o réu intimado, ainda de que querendo Apelar da decisão, terá o prazo de 5 (cinco) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 16 de outubro de 2012. Eu (Edson Felipe Migliorini, Técnico de Secretaria o subscrevo. Mylene Rey de Assis Fogagnoli (Juíza de Direito).

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL-PR.

CARTÓRIO CRIMINAL
"EDITAL DE INTIMAÇÃO"

"RÉU: GERSON CARLOS PIZÁPIO"

O Dr. RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS, MM. Juiz de Direito da Comarca de Marilândia do Sul, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todo quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiver, que nos autos de Processo Crime n. 1999.16-9, em que é autora a Justiça Pública, **fica intimado o sentenciado:**

GERSON CARLOS PIZÁPIO, brasileiro, casado, auxiliar de enfermagem, nascido aos 09.08.1970, filho de Alcides Pizápio e Miriam Tereza Betio Pizápio, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que compareça perante este Juízo no **dia 30 de novembro de 2012 às 13h30min, a fim de participar de audiência de Instrução e JULGAMENTO.**

E, para que ninguém possa alegar ignorância, manda que se afixe o presente Edital no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marilândia do

Sul, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Do que para constar, eu, _____ (Maurício José Ferrero), Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi. - (RICARDO ALEXANDRE SPESSATO DE ALVARENGA CAMPOS) (JUIZ DE DIREITO)

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **SANDRO AUGUSTO PIVA** - rg. 22.827.571.4-SP e CPF 705.689.280.91, atualmente em lugar ignorado, pelo presente fica o mesmo INTIMADO, para comparecer perante este Juízo no dia **11/DEZEMBRO/2012, ÀS 16:00 HORAS**, para a audiência de inquirição de testemunha de defesa e seu interrogado, nos autos de ação penal 2008.4872.8, incurso no artigo 1º da lei 8137/90. FICANDO ADVERTIDO DE QUE O FEITO SEGUIRÁ À SUA REVELIA CASO NA COMPAREÇA NA AUDIENCIA ACIMA. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-Pr, aos 17 de outubro de 2012. Eu Renato Carlos Gomes-Auxiliar de Cartório, o digitei . EU _____ Marcello de Oliveira, o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE
IDALINA BORTOLOTTI

PRAZO DESTE EDITAL: 30 DIAS.

O Exmo. Sr. Dr. WILLIAM ARTUR PUSSI, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quanto o presente Edital vierem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 0013037-08.2012.8.16.0017 de AÇÃO DE INVENTÁRIO, em que são requerente(s): VALDIR CARDOSO DA ROCHA E OUTROS, e requerido(s): IRIA IRENE BAZILA BORTOLOTTI. É o presente edital expedido para CITAÇÃO do(s) requerido(s) IDALINA BORTOLOTTI, , atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor da petição inicial e despacho abaixo transcrito, bem como, para apresentar(em) resposta e juntar(em) a documentação que entender(em) pertinente, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. Ciente(s) de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente (conforme dispõe os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 8 de outubro de 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI // CAIO AUGUSTO FERNANDES DA SILVA - E. Juramentados), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.
WILLIAM ARTUR PUSSI

- Juiz de Direito -

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 15 DIAS**

Processo-crime nº 2003.1688-6

Art. 168 caput do CP.

O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, **com prazo de quinze dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a pessoa de **CLEBERSON ROGÉRIO DA SILVA**, nascido aos 25.09.1982, natural de Maringá-PR, filho de Maria Elza da Silva, atualmente em lugar ignorado, pelo presente intima-o para no prazo de 15 dias, compareça em Juízo para o fim de efetuar o pagamento da multa penal imposta nos autos supra. Caso não efetue o seu pagamento, fica desde logo intimado de que referido valor será inscrito como Dívida Ativa Estadual, conforme contido no Ofício n. 75/2012 da CGJ. Dado e passado nesta cidade de Maringá, aos 16 de outubro de 2012. Eu _____ escrivão, o digitei e subscrevi.

JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU DENIS RIBEIRO DE PAULA - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2010.4574-9.

O Dr. GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV - MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR/INTIMAR pessoalmente "**DENIS RIBEIRO DE PAULA**", brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 30.10.1984, em Juina-MT, filho de José Ribeiro da Silva e Laura de Paula Silva, RG 1.464.180-1-MT, CPF 000.094.181-64 , ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR IGNORADO, pelo presente, INTIMA-O de que nos autos de Processo Criminal n ° 2010.4574-9, por despacho datado de 05.07.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal, c.c. art. 7º, I, da Lei 11340/2006, bem como pelo presente CITA-O para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita, através de advogado, podendo argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme prescrevem os artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal, sendo que caso não seja apresentada a resposta, ser-lhe-á nomeado defensor para oferecê-la. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 17 de outubro de 2012. Eu _____ (NMO), Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

GIVANILDO NOGUEIRA CONSTANTINOV
JUIZ DE DIREITO

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente **M.A.B. representada por Vanessa Biscarra**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 0002026-55.2012 .8.16.116- Execução de Alimentos

Requerente: requerente **M.A.B. representada por sua genitora Vanessa Biscarra**
 Requerido: Suliandro de Lima Cordeiro

Diligências a serem Efetuadas: **INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE acima mencionada na pessoa de sua mãe** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o

digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS JURADOS Primeira e Segunda Sessão da 8ª Reunião

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES**, Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos, deste Estado, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R

A todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo sido designado os dias **19 de outubro de 2012, com início previsto para às 09:00 horas e 23 de outubro de 2012, com início previsto para às 09:00 horas** sendo a Primeira e Segunda sessão da Oitava Reunião periódica do Tribunal do Júri, do corrente ano nesta Comarca, torna público os componentes do Colegiado Conselho de Sentença que foram sorteados para os trabalhos, sendo 30 (trinta) jurados suplementares a saber:

1. **ALMIR JOSE CATUSSO**, casado, Rua Romario Martins 785., próximo Lotérica Praia de Leste, fone 9665-7861;
2. **ANDRÉIA PAULA FRANZONI FALANGA**, casada, dona de casa, Rua Aroeiras, 36, Pontal do sul, fone 3455-2565;
3. **ANDRÉ OLIVEIRA**, divorciado, motorista, Rua Estado do Rio, 568, Praia de Leste, fone 3458-6722;
4. **ALEX DALASTRA FREITAG**, estudante, solteiro, Av. Dom Atico, 199, Canoas, fone 3455-3403, Pontal do Paraná;
5. **ALESSANDRO CLASS**, solteiro, Travessa Itabira, 493, Ipanema III, fone 41-9906-8397, Pontal do Paraná;
6. **ALCEO TIZONY**, estivador, viúvo, Rua Antonina 330, Miami, fone 9954-9202;
7. **ANA LÚCIA MILOME DE LARA**, solteira, professora, Av. Grajaú, 232, sobrado 01, Grajaú, 8435-4587;
8. **AMILTON FORNAZARI**, construtor, casado, Rua dos Adventistas, 115, Praia de Leste, fone 3458-2747;
9. **ALBOR GUTEMBERG PIMPAO FERREIRA ALVES NETO**, contador, casa, Rodovia PR 412, 586, Praia de Leste, fone 41-8474-0625;
10. **ALEX STANCZYK REMPEL**, recepcionista, solteiro, Av. Panamérica, 612, caixa postal 50241, Pontal do Sul, fone 3455-3222;

1. **CILMARA BREVE**, casada, dona de casa, rua Luiz Carlos Prestes, 35, Grajaú, fone 9663-0928;
2. **ANDREI FELIPE DA SILVA LOPES**, Servidor Público da Câmara Municipal de Matinhos, Rua Bevenuto Gussi, 497, Centro, Matinhos/PR - e/ou na Câmara Municipal, telefone 3453-4034, Matinhos/PR.
3. **ANDRIELI DE SOUZA DINA**, solteira, operadora de caixa, Rua Itaporanga, 124, fundos, Ipanema, fone 3457-1384;
4. **ALCIONE GERALDO MILLIONI**, solteiro, Rua do Cerro Azul, 740, Praia de Leste, fone 41-3458-2891, Pontal do Paraná;
5. **ANA MARIA SCHAFRUEM MONTEIRO**, viúva, servidora pública estadual, Rua Janete Buettner Rebuli, 80, Pontal do Sul, 3455-1560;
6. **ANÚNCIA MARIA TORQUES DE PÁDUA**, viúva, Rua Natal, 432, Patrick II, fone 9215-2747;
7. **ANA PAULA SERAFIM**, solteira, vendedora, Rua das Garoupas, 70, Pontal do Sul, 9893-8402;
8. **CLAUDIONOR DA COSTA NOGUEIRA**, divorciado, pintor, Rua Itaguai, 63, Leblon, fone 9823-0064;
9. **HILÁRIO CESAR CUNHA JUNIOR**, Rua Republica do Paraguai, 490, Centro, Matinhos/PR - e/ou Rua Roque Vernalha, Banco Itaú, Matinhos/PR.
10. **JOSÉ DA SILVA NETO (Zezinho Silva)**, Locutor Apresentador, Rua Santa Catarina, 252, Tabuleiro, telefone 9199-0622 e recado 3473-5290, Matinhos/Pr.
11. **ALESSANDRO BERNARDI DUTRA**, casado, Rua Mantitoba, 45, casa, Jardim Canadá, fone 9672-2044, Pontal do Paraná;
12. **ARALDO VEIRA DA ROZA**, solteiro, comerciante, Rua Paranaguá, 880, loja 6, Shangrilá, fone 3457-5529;
13. **CELSON ELIAS GOMES**, professor, Rua Horácio Alves, 76, Sertãozinho, Matinhos/PR e/ou Rua Pastor Elias Abraão, 22, Centro, telefone 3453-6623 e 9978-1242, Matinhos/PR.

14. **PEDRO JOSÉ CÂNDIDO**, Av. Dr. Roque Vernalha, nº 399, Matinhos, Fone 41-3453 3888/41-9910 1719.
15. **AMILTON FORNAZARI**, construtor, casado, Rua dos Adventistas, 115, Praia de Leste, fone 3458-2747;
16. **WILSON COSTA DOS SANTOS**, funcionário público municipal, Rua Munhoz de Mello, 618, Cohapar II, Matinhos/PR - e/ou Rua Pastor Elias Abraão, 22, Centro, Matinhos/PR.
17. **JOEL JOSÉ GONÇALVES ALVES**, Microempresário, Rua Werner Guilherme Gaideck, nº 692, Bairro Cohapar II, telefone 4353-7623/3453-1985, Matinhos/PR.
18. **APARECIDA DE SOUZA MUROCZEK**, casada, comerciante, Av. Padre Joaquim, 129, Edifício Jamaica, ap. 631, Praia de Leste, fone 3458-5910;
19. **DANIELE CRISTIANE DE LIMA**, funcionária pública municipal, Rua São Mateus, 483, fundos, Caiobá, Matinhos/PR - e/ou Rua Pastor Elias Abraão, 22, Centro, Matinhos/PR.
20. **BRUNA CREFTA VIEIRA**, solteira, dona de casa, Rua Romário Martins, 737, Praia de Leste, fone 3458-1799.

Os Srs. Jurados deverão comparecer no Fórum local, nos dias **19 de outubro de 2012, com início previsto para às 09:00 horas e 23 de outubro de 2012, com início previsto para às 09:00 horas**, onde se reunirão, para após sorteio dos sete jurados que irão compor o Conselho de Sentença para a Primeira e Segunda Sessão da Oitava Reunião. **Advertência:** O não comparecimento implicará em pagamento de multa e demais sanções de lei. E, para que fique constando, determinou o MM. Juiz, que se procedesse a lavratura do presente, do que foi dado integral cumprimento. Nada mais, do que para constar lavrei o presente edital. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias de outubro de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevo.
RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente Rosana Barbosa, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 0006063-80.2011.8.16.0116- Guarda

Requerente: Rosana Barbosa

Requerido: Patrícia Fernanda Barbosa

Diligências a serem Efetuadas: **INTIMAÇÃO DA REQUERENTE acima mencionada** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o

digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor **RODRIGO BRUM LOPES** - MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Matinhos-PR

FAZ saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerente **P. R. C., representado por sua genitora FRANCISLAINE CRESTANI**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº Espécie - 299/2007 - Investigação de Paternidade

Requerente - **P. R. C. representado por FRANCISLAINE CRESTANI**Requerido(s) - **SIDNEI MODESTO**

Diligências a serem efetuadas - **FINALIDADE:INTIMAÇÃO DO REQUERENTE na pessoa de sua representante legal, Sra. FRANCISLAINE CRESTANI** acima mencionados para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

DESPACHO

1. Intimem-se os requerentes por edital, com prazo de quinze dias, para que dê o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. (a) **RODRIGO BRUM LOPES**- Juiz de Direito.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte autora **F.P.P. e M.P.P.representada por Solange Pereira**, que tramita por este juízo e

Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 0003821-51.2011.8.16.116- Execução de Alimentos

Requerente: requerente **F.P.P. e M.P.P. representada por Solange Pereira**,

Requerido: Othon Luiz de Paula.

Diligências a serem Efetuadas: **INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA acima mencionada na pessoa de sua mãe** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de agosto de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: CLAUDIO RAMOS DE AMORIM **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para efetuar o pagamento da multa e das custas processuais, dos presentes autos de Ação Penal nº 2005.34-7 - Sentenciado: **CLAUDIO RAMOS DE AMORIM, vulgo "Galo"**, brasileiro, convivente, auxiliar de produção, natural de Matinhos/PR; nascido aos 13/07/1969, filho de Lauriano de Amorim e de Neide Luiza Ramos de Amorim, portador do RG. nº 5.824.599/SESP/Pr; o qual residia na Rua Padre Joaquim Braz, s/nº, Matinhos/Pr. Atualmente em Lugar Ignorado. TEOR DA INTIMAÇÃO: Intimar o sentenciado para que no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento da multa e das custas processuais, no valor de R\$ 662,31 (seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), o qual foi condenado, nos autos acima. Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório, a digitei e subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO Réu: GUILHERME JOSÉ DA SILVA FERREIRA **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** para entregar o alvará de levantamento da fiança nos presentes autos. Autos de Ação Penal nº 2004.138-4 - Acusado: **GUILHERME JOSÉ DA SILVA FERREIRA**, brasileiro, solteiro, auxiliar de produção, natural de Curitiba/PR; nascido aos 10/07/1984, filho de Ivone da Silva Ferreira, RG. nº 8.132.815-3/PR; o qual residia na Travessa Pinheiro, nº 194, Bairro Reboças, Curitiba/Pr; Atualmente em Lugar Ignorado. Teor da Intimação: **Intimar o indiciado para comparecer perante este Juízo, para proceder o levantamento da fiança, no prazo de 10 (dez) dias.** Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Auxiliar de Cartório Juramentada, a digitei e subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **ALEX FONSECA ARAÚJO e MARA JUSICLEA BUENO**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0002578-38.2012.8.16.0116 - Ação de Suspensão ou Destituição do Poder Familiar, com pedido liminar, c/c Aplicação de Medidas de Proteção

Requerente: O Ministério Público do Estado do Paraná em favor de L.L.F.A. e L.H.B. **Requeridos:** Alex Fonseca Araújo e Mara Jusiclea Bueno.

Diligências a serem Efetuadas: **CITAÇÃO DOS REQUERIDOS** acima mencionados para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem

contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **CLAUDECIR DOS SANTOS**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

Autos nº. 0004369-42.2012.8.16.0116 - Ação de Regulamentação de Alimentos

Requerente: J.P.da S.J. dos S., representado por sua avó materna CLEUSA DA SILVA FERREIRA.

Requerido: Claudécir dos Santos.

Diligências a serem Efetuadas: **CITAÇÃO DO REQUERIDO** acima mencionado, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contestação. Caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial, passíveis de tal presunção. **CITAR** ainda o requerido de que foram fixados alimentos provisórios em favor da parte autora, devidos pela parte ré a partir da citação, no valor equivalente a ½ (meio) Salário Mínimo Nacional vigente no país. O valor deverá ser entregue a parte autora, conforme consta na petição inicial.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de outubro de dois mil e doze. Eu, _____, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES

Juiz de Direito

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
Avenida Severino Pedro Troian, 601. Fone: (44)3432.1266

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE IZAIAS RAMOS DA SILVA, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS.

FAZ SABER, a todos os que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos **Autos nº 263/2011** de ação de **INTERDIÇÃO**, movida por MARIA RODRIGUES DA SILVA contra IZAIAS RAMOS DA SILVA, que por respeitável sentença de fls. 84/85, proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito desta Comarca, DR. LUCIANO SOUZA GOMES, em data de 02/08/2012, cujo decisório transitou em julgado em data de 10/09/2012, foi deferido o pedido inicial e conseqüentemente decretada a **INTERDIÇÃO** da parte Requerida: **IZAIAS RAMOS DA SILVA**, filho de Abel Ramos da Silva e Maria Rodrigues da Silva, nascido aos 03/03/1967, nomeando-lhe como Curador/a o/a Senhor/a **MARIA RODRIGUES DA SILVA**, inscrita no CPF nº 819.187.719-87, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o(a) interditado(a) é portador(a) de Transtorno Esquizoafetivo, CID F25.9, encontrando-se permanentemente incapaz para os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

Nova Londrina, 19 de setembro de 2012. Eu, _____, Murilo Dourado Mathias, Funcionário Juramentado que o digitei e subscrevi.

LUCIANO SOUZA GOMES

JUIZ DE DIREITO

PALMAS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

ATA PROVISÓRIA DO CORPO DE JURADOS DA COMARCA DE PALMAS-PARANÁ, PARA O ANO DE 2013.

Aos dez dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de Palmas, Estado do Paraná, às 12h, na sala de audiências no edifício do Fórum, presente o MM. Juiz Substituto da Vara Criminal desta Comarca **Dr. FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO**, comigo Escrivã no final assinada. Pelo MM Juiz Substituto foi dito que será feita e organizada a lista GERAL dos Jurados da Comarca de Palmas-PR, para o ano de 2013. A presente lista é elaborada em caráter provisório como segue:

1. Ademar Giotti -
2. Adilson Carlos de Souza - Estudante
3. Adilson Jairo Argenta - Professor
4. Adir Mattias dos Santos -
5. Adriana da Rocha Silva -
6. Adriana Schmitt Kukul - Professora
7. Alan Andrade Pinheiro -
8. Alberto Claudemir Reis - Agropecuarista
9. Alexandre Bueno -
10. Alexandre de Lima Peroni - Professor
11. Aline Terezinha Ambrosio - Funcionária Pública
12. Alvaro Souto - Comerciante
13. Alvino Gomes - Comércio
14. Ana Bonatto -
15. Ana Paula Prin Bauer -
16. Ana Paula Schinaider - Estudante
17. Ana Rosa Soares Pires - Professora
18. Anderson Luiz Cima Pontes - Comerciante
19. Anderson M. Stahlschmidt - Professor
20. Andreia Andrade Sampaio Pacheco - Professora
21. Andréia dos Anjos Batista - Caixa
22. André Reis Taques - Contador
23. Andressa Oliveira Guimaraes - Estudante
24. Antonio Carlos Celi - Comercio
25. Antonio Jair Medeiros - Contador
26. Antonio Plates Oliveira - Comerciante
27. Antonio Scheffer Bueno - Professor
28. Ariane Vandressa Cruz Turmena - Pedagoga
29. Ariane Vandressa Taques Cruz - Recepcionista
30. Artemio Casagrande - Comerciante
31. Assis Jose de Souza - Representante
32. Berenice Silveira -
33. Brasileiro Loureiro Filho - Pecuarista
34. Carla Regina Rego Reis - Estudante
35. Carmelia Aparecida Balinski -
36. Celso Santos Assis - Serviços Gerais
37. Cenilda Branco de Miranda - Do Lar
38. Cindy Lago Rodrigues - Comercio
39. Cintia Guimaraes Poleto - Bancário
40. Claide Goretti Danguí -
41. Claudia Aparecida Kreve - Auxiliar de Serviços Gerais
42. Claudia Maria Fronza -
43. Claudineia Kwiatkowski Pinto -
44. Claudio Mendes de Oliveira - Vendedor
45. Cleini Santos Rosa - Professora
46. Cleiton Ceratto Barrionuevo - Vendedor
47. Cleonice Aparecida Dalcin -
48. Cleonice Tavares - Professora
49. Cleri Maria H. Luchese - Professora
50. Clori Rocha Santos Maciel -
51. Cristiane Calgaroto - Professora
52. Cristian Ghion Zorzan - Estudante
53. Daison Helimar Goldoni - Bancário
54. Danielle Thiesen de Souza - Fisioterapeuta
55. Dora Santos Ferreira - Vendedor
56. Dilma Helena Andrade Sampaio - Professora
57. Diva Montebeles Silveira Gauza - Professora
58. Ducleia Aparecida Kistemmacher - Estudante
59. Edgar Antonio Spader - Professor
60. Edineia Aparecida Ferreira - Inspetora
61. Edson Amann - Consultor de Vendas
62. Edson Luiz Pereira - Auxiliar Administrativo
63. Edson Marins Araujo - Comércio
64. Eduardo Araujo Vargas - Bancário
65. Eduardo Estanislau Tobera - Comércio
66. Elayne Cristina Américo Peguin -
67. Elenice Bueno do Amaral Vieira -
68. Eleni de Souza Ribas - Professora
69. Elenize Corrêa Guérios - Estudante
70. Eliana Piva -
71. Elizabete Hoffmann - Empregada Doméstica
72. Elizabete Padilha - Funcionária Pública
73. Elizandra Santos Rosa - Professora
74. Elizete Terezinha Fedrigo Bello - Bancária
75. Ellen Cristina C. Tesseroli de Siqueira - Estudante
76. Eloi de Fatima Mello - Assistente de Educação
77. Eloise T. C. Siviero - Estudante
78. Elvira dos Santos Kotoski -
79. Ely Marcondes Pacheco Bueno - Professora
80. Emerson Brunetto - Bancário
81. Emerson Melo Casce Ferreira - Repositor
82. Eneas Tadeu Lara de Araujo - Professor
83. Esli Alves da Rocha - Professora
84. Evair Dias Escongisk - Açougueiro
85. Evandro Lara Araujo - Professor
86. Evelize França Dalanol - Professora
87. Fabio Graf Ferreira - Estudante
88. Felipe Thiesen de Souza - Estudante
89. Fernanda Mazzalotti Danguí - Professora
90. Gabriella Vescovi - Estagiária
91. Gelson Argenta - Bancário
92. Gilberto de Jesus Ribas Lustosa - Comércio
93. Gisela Alcídia Barzotto Abdalla - Professora
94. Gisele Catarina Carraro -
95. Gisele Lenzer Motta - Enfermeira
96. Gislene Elenis Resener - Bancária
97. Gorete Aparecida Pinheiro Matte - Professora
98. Guaraci Campos Araújo - Agropecuarista
99. Heronita da Aparecida Taques de Siqueira - Professora
100. Humberto de Alencar M. Andrade - Professor
101. Iara Aparecida Carneiro Mordhost - Bancária
102. Ilciné Rita Benedetti Lenhard - Professora
103. Ison Francisco de Oliveira - Professor
104. Indianara Bringuent - Professora
105. Inez Lorencita Ertel - Professora
106. Ires Tisian - Professora
107. Isabel Cristina Fracassi - Bancária
108. Isaura de Fatima Ribas Padilha Lazzarett - Professora
109. Isolde Terezinha Varela - Comércio
110. Ivani Pieri Pinto - Professora
111. Ivan Rodrigues -
112. Ivonete Costamilan - Professora
113. Jair da Silva Bueno - Representante Comercial
114. Jair Daum Franceschini - Bancário
115. Jandeni Odilon Siqueira Alves - Professor
116. Jane Margareth Bannack -
117. Jane Maria Carbulin - Professora
118. Janete Chaves Carlin - Professora
119. Janete Maria Chaves Carlin -
120. Jaqueline Antonelli Baptista Dornelles - Professora
121. Joanita Silva Carvalho - Professora
122. João Luiz Campos Lustosa - Professor
123. Joarez Barcellos de Moura - Professor
124. Jorge Brescovites Sobrinho - Agricultor
125. Jose Adilson de Almeida - Professor
126. Jose Tadeu Teixeira Weidlich - Topografo
127. Jovita Teolide Damo -
128. Jucelia Oliveira Paim - Autônoma
129. Juceli Balen -
130. Jucelidia Aparecida Thiesen Honaiser - Professora
131. Jucemara Aparecida Padilha -
132. Juliana Cristina R. Schraimer - Professora
133. Julio Cesar Dresch - Funcionário Público
134. Juraci Aparecida Ramos de Lima - Administrativo
135. Juscilei Terezinha Luza -
136. Karine Ertel - Professora
137. Kawanna Machado - Secretária
138. Keila Ster Ricardo da Cruz - Estudante
139. Larissa Maria Rodrigues Oliveira - Estagiária
140. Leandro Roesler - Empresário
141. Leda Maria Lisca Tonial - Do Lar
142. Leticia Danguí Saldanha - Professora
143. Leticia P. Stahlschmidt Bona - Auxiliar de Escritório
144. Lindarci Hazt - Estudante
145. Lisandra de Fat Padilha da Cruz -
146. Lorena Lucia Busato - Estudante
147. Lourdes Taiza Mikilita Gomes - Professor
148. Luamara Deitos - Professora
149. Lucia Helena Mourão de Andrade -
150. Lucia Helena Osowski - Bancária
151. Luciane Aparecida da Silva - Bibliotecária
152. Luciane Schneider -
153. Lucimara Deitos - Professora
154. Lucineia Deitos - Professora
155. Luis Felipe de Araujo - Jornalista
156. Luiza Higashi Yamanishi - Professora
157. Luiza Mara Motta dos Santos - Professora
158. Luiz Carlos Bueno de Araújo - Engenheiro Agrônomo
159. Luiz Claret Fistarol Araujo - Pecuarista

160. Luiz Fernando Loyola Bauer - Professora
 161. Maicon Albino Ribas - Repositor
 162. Maicon Samuel Xavier Pereira - Estagiário
 163. Maicon Silva Abreu - Estagiário
 164. Marcelo Penteado Campos Araújo -
 165. Marcelo Vaz - Gerente Administrativo
 166. Marcia Adriane de Oliveira - Professora
 167. Marcia Adriany de Oliveira -
 168. Marcia Andreia Carraro Meneguzzo - Professora
 169. Marcia de Campos Biezeki - Pedagoga
 170. Marcia de Maia Oliveira -
 171. Marcia Nadal - Secretária
 172. Marcia Rosa Nakalski - Professora
 173. Marcia Terezinha Bonatto Muller - Professora
 174. Marcio Roberto Rampazzo - Vendedor
 175. Marcos Dival de Oliveira - Comércio
 176. Marelize Ricardo Rosa - Professora
 177. Marenilde Natalina Mendes Souza - Funcionária Pública
 178. Maria Aparecida Pedroso -
 179. Maria Aparecida Ribeiro - Professora
 180. Maria Aparecida Vedovatto Loureiro - Professora
 181. Maria Arlete F. da Silva - Supervisora
 182. Maria Cristina Kukul - Contadora
 183. Maria da Conceição Bannack -
 184. Maria das Graças Schernosk Ribas -
 185. Maria de Fatima Schonoski Ribas -
 186. Maria de Lourdes dos Santos Alves - Professora
 187. Maria Helena Americo Peguin -
 188. Maria Inês Tomaz Castro - Professora
 189. Maria Isabel da Silva - Professora
 190. Mariana Santos de Andrade - Professora
 191. Maria Salette Gnoatto Cividini - Bancário
 192. Maria Tereza Soares Reis -
 193. Maricy Bueno da Silva - Professora
 194. Mariléi Gubert Oliveira - Professora
 195. Marivone Visnieski - Professora
 196. Marla Almeida - Funcionária Pública
 197. Marly Deon - Professora
 198. Mary Fatima Vingra - Professora
 199. Mauricio Penteado Araújo - Professor
 200. Mauro Jose Soares - Professor
 201. Mauro Tadeu Ferreira de Jesus - Gerente Comercial
 202. Mawren Kelly Marín - Bancária
 203. Michele Camargo Reis - Empresária
 204. Michel Esmério Giusti - Funcionário Público
 205. Miguel Prates Peroni - Autonomo
 206. Mirian Salette Mozzer Mascarello -
 207. Monica Luciano - Auxiliar Contabil
 208. Naiana Carolina Bonoto - Professora
 209. Nathan Henrique Silva Casagrande -
 210. Neiva Iohann Olivo - Professora
 211. Neiva Lucia Holovaty - Professora
 212. Neiva Teresinha Ribeiro Dresch - Pedagoga
 213. Nelsi Marli Zago Danguí - Professora
 214. Nilce de Lourdes Schneider Soares - Professora
 215. Odair Antonio Schroh - Bancário
 216. Oliveti Franzon - Professora
 217. Oscar do Nascimento - Contador
 218. Paulo Cesar Martins - Estudante de Direito
 219. Paulo Roberto Machado - Professor
 220. Paulo Roberto Ribas de Oliveira -
 221. Pedro Fistarol Araujo - Professor
 222. Pedro Paulo Lima Nicolau - Bancário
 223. Peterson Lobas - Estudante
 224. Prescila Fatima Capelezzo - Estudante
 225. Priscila Pontes Taques -
 226. Rafael Luiz Inacio - Cobrador
 227. Rafael Sohn Fischer - Militar
 228. Ragendra Santos Motta - Comércio
 229. Reginaldo Moreira Ferreira - Contador
 230. Regina Maria Oliveira Kaufmann - Professora
 231. Rejane Maria Almeida Serpa - Pecuarista
 232. Renato Guimarães da Rocha - Pecuarista
 233. Ricardo Tadeu Lino Carvalho - Diretor Sindical
 234. Richard Phelip Kreve Sante - Autonomo
 235. Rivail Mateus Lens - Funcionario Publico
 236. Rodrigo Aurelio de Oliveira - Administrador
 237. Ronivon José Bazo - Professor
 238. Roque Zobot - Comércio
 239. Rosa Maria Albani Bellotto -
 240. Rosana Celi Antonelli - Professora
 241. Rosane Bianchi Luza Bueno - Adm. Financeira
 242. Rosane Rosa Fontana -
 243. Rosângela Maria Stahlschmidt - Professora
 244. Roselia Angelita Carbonar Cofferrí - Professora

245. Rosemeri dos Santos - Professora
 246. Rosita Conte -
 247. Rozangela dos Santos - Professora
 248. Rubisvania Ferreira Costa -
 249. Rudinei Roberto Vieira - Comerciante
 250. Sabrina Kaufmann Guimarães - Professora
 251. Sabrina Serafini - Bancária
 252. Saionara da Aparecida Ribeiro - Professora
 253. Salette de Fatima da Cruz - Açougueiro
 254. Samantha Cordeiro Guérios -
 255. Samuel Rodrigues Barbosa - Bancário
 256. Sandra Jussemara Kukul Marinho - Professora
 257. Sandra Luiza Koepsel Pico - Professora
 258. Sayonara Kaufmann Bonatto - Professora
 259. Sergio Daldin Padilha - Contador
 260. Sergio Leite Padilha - Professor
 261. Shelly Ribeiro Kwiatkowski - Professora
 262. Silmara dos Santos Dias - Estagiária
 263. Silmara Hammerschmidt - Professora
 264. Silvana Baptista - Professora
 265. Silvana Maria Menin Araujo - Orientadora
 266. Silvana Pacheco Baptista - Professora
 267. Silvana Velho Rocha - Professora
 268. Silvano Aparecido de Melo Ribas -
 269. Sílvia Daniele Rosa - Professora
 270. Simone Guimaraes Poletto - Contadora
 271. Sirene Rocha dos Passos Spader -
 272. Sirlei da Silva da Luz Rocha - Professora
 273. Sirlete Terezinha Pedroso Rosa - Professora
 274. Sonáli Spies Nicolau Stanhlschmidt - Professora
 275. Sonha de Moura Olivo -
 276. Sonia do Rocio Miranda Maciozek -
 277. Soraia de Fatima Silva Boese - Secretária
 278. Suselei Barbieri Candido - Bancária
 279. Tereza Kucas Santos Lima - Professora
 280. Terezinha Durli - Professora
 281. Terezinha F. G. Tonial - Professora
 282. Thiago Zago Danguí - Auxiliar de Cartório
 283. Thomaz Pereira -
 284. Umberto Paulo Amadori -
 285. Vagner Jose dos Santos Ribeiro - Supervisor em Tratamento de Agua
 286. Valmir Pochtter - Professor
 287. Valter Jose Kobeski Santiago - Bancário
 288. Valuir Ferreira da Silva -
 289. Vanderleia Nolasko - Professora
 290. Vanessa Rodrigues de Souza -
 291. Vânia Argenta - Professora
 292. Vanir D. Thiesen de Souza - Professora
 293. Vera Lucia Correa de Almeida - Pedagoga
 294. Vera Lucia Muller - Bibliotecária
 295. Vera Luci Tesseroli - Professora
 296. Veranice A. Dallanora Fraporti - Professora
 297. Vilma de Cássia Kobeski Santiago -
 298. Vilmar Luiz Scopel - Comércio
 299. Vilmar Luiz Verza - Professor
 300. Viviane Brasil Silveira -
 301. Viviane Gaio Vargas - Professora
 302. Wagner Edenilson dos Santos - Professor
 303. Wilson A. Olivo - Agricultor
 304. Yole Aparecida Fabrício Shimosaka - Professora
 305. Zilda Chagas Vieira - Professora Aposentada

Concluída assim, a lista Geral dos Jurados da Comarca de Palmas-PR., para o ano de 2013, ficaram as mesmas constituídas, respectivamente de trezentos e cinco (305) Jurados, em caráter provisório. Em seguida o MM. Juiz ordenou a mim Escrivã que expedisse o competente edital para conhecimento dos alistados, o qual deverá ser publicado e afixado no lugar de costume no edifício do Fórum deste Juízo. A lista ora publicada é provisória e poderá ser alterada de ofício, ou mediante reclamação de qualquer povo ate o dia dez (10) de novembro de 2012, quando haverá a publicação da lista definitiva. De acordo com a nova redação dada pela Lei nº. 11.689/2008, de que trata sobre a Função dos Jurados transcritos nos artigos seguintes:

Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I - o Presidente da República e os Ministros de Estado;
 II - os Governadores e seus respectivos Secretários;
 III - os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV - os Prefeitos Municipais;
 V - os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 VI - os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
 VII - as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
 VIII - os militares em serviço ativo;
 IX - os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
 X - aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.' (NR)
 Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.' (NR)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de

crime comum, até o julgamento definitivo.' (NR)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.' (NR)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.' (NR)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.' (NR)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.' (NR)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.' (NR)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.' (NR)

Dado e passado nesta cidade de Palmas, aos dez dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze.

Eu, _____, **Bernadeth Pacheco Franco**,
 Escrivã que o fiz digitar e subscrevi.
FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO
Juiz Substituto

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PALMAS - VARA CRIMINAL E ANEXOS
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo de 15 (quinze) dias

O DOUTOR **FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO**, JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima **SUELI FERREIRA DELGADO**, brasileira, titular do RG de n.º 8.444.077-9 e CPF de n.º 033.609.659-30, nascido aos 17.07.1969, filha de Franciso Ferreira Delgado e Maria Vitalina dos Santos Delgado, natural de Chopinzinho/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **INTIMA-O e CHAMA-O** para que, querendo, intente a ação penal privada, com relação ao crime de injúria, no prazo legal, nos autos de **Medida Protetiva n.º 2012.000526-0**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Palmas, Estado do Paraná, aos onze dias do mês outubro do ano de dois mil e doze. Eu, Bel. William Bruno Flores, que o digitei. Eu, _____, Bernadeth Pacheco Franco, Escrivã Criminal, que o fiz digitar e subscrevi.

FÁBIO LUIS DECOUSSAU MACHADO
JUIZ SUBSTITUTO

PARANACITY

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY - PARANÁ
CARTÓRIO CRIMINAL DA ÚNICA VARA JUDICIAL
 Juíza de Direito: **DRA. BIANCA BACCI BIZETTO**
 Escrivão do Crime: **LUIZ FERNANDO PATRICIO DA SILVA**

EDITAL DE INTIMAÇÃO: PRAZO - 90 DIAS

Processo nº 2007.158-4 - 167-59.2007.8.16.0128

A Exma. Dra. BIANCA BACCI BIZETTO, MM. Juíza de Direito da Comarca de Paranacity - PR, FAZ SABER a todos que deste tomarem conhecimento, no prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(a)(s) réu(s) **LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA**, brasileiro(a), solteiro(a), lavrador(a), RG nº 2.232.881, nascido aos 10/08/1966 em Cruzeiro do Sul/PR, filho(a) de Cirilo da Silva e Maria Benedita da Silva, **atualmente em local incerto e não sabido**, **INTIME-O(A)(S)** da sentença proferida nos autos do processo supracitado, que diz em seu dispositivo: "(...) Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, já qualificado, nas sanções do artigo 163, parágrafo único, inciso III do Código Penal. (...) FIXAÇÃO DA PENA (...) Do exposto, fixo a pena do réu LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa no valor acima previsto, tendo em conta o previsto no artigo 163, parágrafo único, III do CP. DO REGIME INICIAL Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena, tendo em vista o disposto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea 'c', do Código Penal, devendo o réu, além das condições a serem fixadas a seguir, se recolher em sua residência durante o período noturno e nos dias de folga, porquanto não pode o condenado arcar com os ônus da ineficiência do Estado, o qual não providenciou a construção de Casas de Albergado. Sendo assim, passo a fixar as condições do regime aberto, devendo o condenado: a) permanecer em sua residência durante o repouso e nos dias de folga; b) realizar atividade laboral no período compreendido entre 5h00min e 22h00min; c) não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial; d) comparecer mensalmente em juízo, para informar e justificar suas atividades; e) prestar serviços à comunidade, devendo praticar tarefas gratuitas em entidade a ser fixadas em audiência admonitória, as quais serão cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo facultado o cumprimento na forma do parágrafo 4º do artigo 46 do Código Penal. (...) Da prisão para recorrer Considerando-se que o réu foi condenado por crime de que se livrou solto, entende-se desnecessário o seu recolhimento à prisão para recorrer. (...) Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. (...)". Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranacity, aos 17 dias do mês de Outubro de 2012. Eu, _____ (Luiz Fernando Patricio da Silva), Escrivão Criminal, que digitei e subscrevi.

BIANCA BACCI BIZETTO
 Juíza de Direito

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR
Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075** Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araújo

Escrivã Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Execução da Pena n.º 2012.1738-2**, que a Justiça Pública move contra **HENRIQUE DE FARIAS MORAES**, brasileiro, nascido em 09/05/1991, natural de Curitiba/PR, filho de Osmar Roberto Moraes e de Rosângela de Farias Moraes, residente na Rua 05, quadra 30, lote 06 - Bairro Vila Garcia, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 33 da Lei nº 11.343/06 e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 13:15 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA**.

Paranaguá - Paraná, aos dezessete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (17/10/2012). Eu _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (0**41) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Execução da Pena n.º 2012.1602-5**, que a Justiça Pública move contra **CELSO RIBEIRO MONTEIRO**, brasileiro, nascido em 20/04/1957, natural de Paranaguá/PR, filho de Joaquim Monteiro Filho e de Augusta Ribeiro Monteiro, residente na Rua Aníbal Dias Paiva, nº 27, quadra A, próximo ao Kennedy - Bairro Jardim Eldorado, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração dos artigos 306 e 309 ambos da Lei nº 9.503/97 e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 06 DE MARÇO DE 2013, ÀS 17:00 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.**

Paranaguá - Paraná, aos dezessete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (17/10/2012). Eu _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (0**41) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Execução da Pena n.º 2012.1832-0**, que a Justiça Pública move contra **ADENILSON RAMOS GONÇALVES**, brasileiro, nascido em 15/02/1980, natural de Paranaguá/PR, filho de Antonio Pereira Gonçalves e de Rute de Ramos Gonçalves, residente na Vila Itibere, atrás da Escola Gabriel de Lara - Ilha dos Valadares, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, caput, do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.**

Paranaguá - Paraná, aos dezessete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (17/10/2012). Eu _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO Juíza de Direito Designada

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (0**41) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de **Execução da Pena n.º 2011.1778-0**, que a Justiça Pública move contra **DEIVID MARTINS GESCHONKE**, brasileiro, nascido em 20/02/1986, natural de Paranaguá/PR, filho de Francisco Carlos Martins Geschonke e de Marcolina Martins Geschonke, morador de rua, nesta Cidade e Comarca de Paranaguá - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 155, § 4º, I, do Código Penal e não sendo possível intimá-lo(s) pessoalmente, **INTIMA-O(S)** através do presente edital, para que compareça(m) perante este Juízo no **DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, A FIM DE PARTICIPAR(EM) DA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA.**

Paranaguá - Paraná, aos dezessete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze (17/10/2012). Eu _____ Maria Izabel Leandro de Araujo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO Juíza de Direito Designada

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.
EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS REQUERENTES **A.C.M.B, K.C.M.B, A.C.M.B, e T.L.C.M.B representados por sua mãe AUDIONEIA XAVIER CORREA,** COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação dos requerentes **A.C.M.B, K.C.M.B, A.C.M.B, e T.L.C.M.B representados por sua mãe AUDIONEIA XAVIER CORREA,** brasileira, portadora do RG. 33.220.259-8/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção,** dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº.0011595-30.2010.8.16.0129, em que são requerentes **A.C.M.B, K.C.M.B, A.C.M.B, e T.L.C.M.B representados por sua mãe AUDIONEIA XAVIER CORREA** e requerido ARI DE MOURA BUENO, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 15 (quinze) de Outubro de 2012 (dois mil e doze). Eu, (a) Suzana Lurk Martins, Escrivã Designada, o digitei e subscrevo. (a) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES Juíza de Direito

PARANAVÁ

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁ
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: **MASAYOSI KUSUNOKI, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

A Doutora **RITA L. MACHADO PRESETES**, MM. Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavá, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem e especialmente os requeridos **MASAYOSI KUSUNOKI**, atualmente em lugar incerto e não sabido que corre, neste Juízo, contra os mesmos o processo de **AÇÃO MONITÓRIA** sob nr. **381/2010**, movido por **FININ CRED FACTORING LTDA** contra **MASAYOSI KUSUNOKI**, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 5.935,92, estando atualizado até o dia maio/2010, mais acessórios a partir desta data. Ficam os requeridos através do presente edital, **CITADO**, para pagar a aludida importância, e demais cominações legais, ou que ofereça embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de pagamento neste prazo ficarão isento de custas processuais e honorários advocatícios, a contar do término do prazo do presente edital, nos termos do artigo 241, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de ficar constituído de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado de penhora. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavá, Estado do Paraná, aos onze (11) dias do mês de outubro (10) de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (**Adroaldo Bellanda**). Escrivão que o digitei e subscrevi e assino por força da Portaria nr. 01/2005.

ADROALDO BELLANDA
Escrivão

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE CITAÇÃO**
O Doutor **DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal de Paranavá, PR., no uso de suas atribuições legais,
FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, no prazo de 15 (quinze) dias, que não sendo possível citar pessoalmente o(s) denunciado(s) **LAERCIO LUIZ ROSA DE SOUZA**, brasileiro, RG 7.950.739/PR,

nascido em 01/10/1980, natural de Paranavaí-PR, filho de Izaias de Souza e Judite Rosa de Souza, residente na Rua João Ferreira da Costa, 476, Jardim Morumbi, nesta cidade, atualmente em lugar ignorado, fica, pelo presente, **CITADO** do teor da denúncia formulada nos autos de **Processo Crime n. 2011.1954-5**, que lhe move a Justiça Pública como incurso no art. 12 da Lei 10.826/03, pelos fatos ocorridos em 23/07/2011, nesta cidade de Paranavaí-PR, para responder à acusação, por escrito e através advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do término do prazo deste edital ou a partir do comparecimento pessoal do denunciado ou do defensor constituído, na forma do art. 396, par. único, do Código de Processo Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente nos referidos autos, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Paranavaí, aos 15 de outubro de 2012.

Eu, (Luciana L. Koyama), Técnica de Secretaria, o subscrevi.

DECIO LUIZ MONTEIRO DO ROSÁRIO

Juiz de Direito

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE PATO BRANCO, ESTADO DO PARANÁ

Travessa Goiás, 55, Centro, CEP. 85.505.005

VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO 15 DIAS

Edital nº 185/2012 - autos 2012.0002134-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE IVERSON TABORDA DOS REIS

O DR. EDUARDO FAORO, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que perante o Juízo da Vara Criminal de Pato Branco, tramitam os autos de processo crime sob o nº 2012.0002134-7 em que fora denunciado pelo Ministério Público, a pessoa de Iverson Taborda dos Reis. Constando dos autos que o denunciado, encontra-se em local incerto, pelo presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, que será publicado na forma da Lei e afixado em local de costume neste Fórum, se faz a INTIMAÇÃO da pessoa de Iverson Taborda dos Reis, filho(a) de Nelsi Bonetto dos Reis e Paulino Taborda dos Reis, da audiência admonitória dia 21 de novembro de 2012 às 13:05 horas. Dado e passado nesta Cidade de Pato Branco, Pr, aos 17 de outubro de 2012. Eu Challita Petkowicz (Técnica de Secretaria) digitei. Eu Ana Paula Santos Pereira (Escrivã) subscrevi.

EDUARDO FAORO

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA Réu: MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS
PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, mm. Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCIO RIBEIRO DOS SANTOS**, brasileiro, nascido em 17/09/1985, filho de José Ribeiro dos Santos e de Salete Maria Bolzani dos Santos, portador do RG nº 10.073.226-2/PR, atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente fica **INTIMADO** por todo o conteúdo da sentença proferida nos autos de Ação Penal - Procedimento Ordinário nº 2004.207-0, em 30/09/2008. **DISPOSITIVO:** "Ante o exposto, julgo procedente o pedido da

denúncia e **CONDENO** os réus **Elevir Nascimento de Lima e Marcio Ribeiro dos Santos**, como **incursos nas sanções penais descritas no artigo 157, §2º, incisos I e II do Código Penal**". Fica o réu ciente de que **da sentença supra proferida, dentro do prazo legal transitará em julgado e arquivado com as baixas de estilo. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 8 de outubro de 2012. Eu _____, Carine F. Maran de L. Werneck, Analista Judiciária, o digitei.**

MARA LUCIA COUTO *ESCRIVÃ DESIGNADA*

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA JÚRI Réu: REINALDO LEÃO DOS REIS PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM.º Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu REINALDO LEÃO DOS REIS, brasileiro, filho de Osvaldo Leão dos Reis e Jasmira Barbosa dos Reis, nascido em 27/06/1965, natural de Umuarama/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica INTIMADO para comparecer perante o Juízo da Vara Criminal de Piraquara, Av. Getúlio Vargas, 1417, Centro, Piraquara/PR, na Vara Criminal e Anexos, no dia 22 de novembro de 2012, às 09h00min a fim de ser submetido à Sessão de Julgamento pelo Conselho de Sentença do Tribunal do Júri nos autos de Processo Crime nº 2005.559-4. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 17 de outubro de 2012. Eu _____, Carine F. Maran de L. Werneck, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi.

MARA LUCIA COUTO *Escrivã designada*

EDITAL DE INTIMAÇÃO Requerente: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (dez) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a requerente **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, brasileira, filha de Manoel Alves de Oliveira e de Geralda Soares de Oliveira, pelo presente fica INTIMADO da Sentença proferida nos autos de Medida Protetiva nº 2011.2704-1, Lei 11.340/2006. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 05 de Outubro de 2012. Eu (Mara Lucia Couto) *Escrivã Designada*, o digitei e subscrevi.

O Doutor Anderson Ricardo Fogaça, MM Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **DIOGO GABRIEL MORAES** brasileiro, solteiro, portador do RG. nº 11.173.687/PR, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos 13/04/1989, filho de DANIEL CANDIDO DE MORAES e de LAURENICE GABRIEL DE MORAES, pelo presente fica CITADO para os fins de, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, responder à acusação, por escrito, no PRAZO DE 15 DIAS, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de **Processo Criminal nº 2011.1078-5**, que responde como incurso nas sanções do artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06 do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos **05 de outubro de 2012**. Eu , Mara Lucia Couto *Escrivã o digitei e subscrevo.*

MARA LUCIA COUTO *Escrivã Designada*

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: ALEX SANCHES PANTOJA

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Anderson Ricardo Fogaça, MM Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **ALEX SANCHES PANTOJA** brasileiro, amasiado, natural Paraná, nascido aos 29/06/1975 (24 anos de idade na época dos fatos), filho de RAIMUNDO LOBATO PANTOJA E DE MARUÁ ZULEIDE SANCHES PANTOJA, pelo presente fica CITADO para os fins de, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, responder à acusação, por escrito, no PRAZO DE 15 DIAS, sob a advertência de que assim não o fazendo será procedida nomeação de defensor, bem como se ver processar nos autos de **Processo Criminal nº 2000.40-2**, que responde como incurso nas sanções

do artigo 157 § 2º, I e II do Código Penal. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos **16 de outubro de 2012**. Eu, Mara Lucia Couto Escrivã o digitei e subscrevo.
MARA LUCIA COUTO Escrivã Designada

PONTA GROSSA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - (art. 1184 do CPC)
Processo: INTERDICAÇÃO nº 0013580-10.2009.8.16.0019;
Requerente: IRACI SCHREIDER PEREIRA;
Requerido (a): ADEMILSON ANTONIO SCHREIDER PEREIRA;
Data da Sentença: 16/10/2010;
Data do Trânsito em Julgado: 23/01/2012;
Causa: O (a) interditando (a) é incapaz de se auto-determinar. É portador (a) de patologia neurológica (psicose orgânica), mental (déficit cognitivo) e lesões osteomusculares (déficit psicomotor de membros).
Curador (a) Nomeado (a): IRACI SCHREIDER PEREIRA;
Limites da Curatela: Exercer pessoalmente os atos da vida civil;
OBS: O (a) autor (a) é beneficiário (a) da Justiça Gratuita.
Ponta Grossa, 9 de Outubro de 2012.
Eu, _____ (NIVALDO ORTIZ), Escrivão, subscrevi.
NIVALDO ORTIZ
Escrivão
(Subscrição autorizada pela Portaria n.º 01/10)

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná
PELO presente fica a requerida SRA. Antonio Carlos Miranda (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) Rua Carlos Chagas , s/n fim de Rua, próximo a Merceria João - Vila Vilela - PONTA GROSSA/PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos de Ação:**
Classe Processual: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto Principal: Alimentos
Processo nº: 0004248-14.2012.8.16.0019
Autor(s): Roseli do Rocio Eleuterio rep seus filhos
Réu(s): Antonio Carlos Miranda
Desde que o faça por intermédio de advogado devidamente constituído nos presentes autos, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.
Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos dezessete e um dias do mês de outubro de 2012. Eu, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO (prazo de 20 dias)
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná
PELO presente fica a requerida SRA. ELIANE DO

ROCIO CARTES MILEK, brasileira, casada (separada De fato), profissão desconhecida, **atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADO, para que este, no prazo legal de 15 (quinze) dias apresente contestação nos presentes Autos de Ação:**
Classe Processual: Divórcio Litigioso
Assunto Principal: Dissolução
Processo nº: 0019803-71.2012.8.16.0019
Requerente(s): CLAUDEMIR JOSE MILEK
Requerido(s): ELIANE DO ROCIO CARTES MILEK
Desde que o faça por intermédio de advogado devidamente constituído nos presentes autos, sob pena de serem tido como verdadeiros os fatos articulados pelos autores.
Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, aos dezessete e um dias do mês de outubro de 2012. Eu, auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

Edital de Intimação

JUÍZO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE INTIMAÇÃO (prazo de 20 dias)
O Excelentíssimo Senhor Dr. FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito Desta Cidade e Comarca De Ponta Grossa - Estado Do Paraná.
PELO presente ficam o autor Gisele Cristina Dimbarre, brasileiro, RG 9.494.883-5, sem qualificações, rep. seus filhos atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMADO(A)** a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena e extinção dos autos de Ação execução de Alimentos sob n.º 909/2008 em que é requerente Gisele Cristina Dimbarre rep. seu filhos e requerido Willinton Luiz Dimbarre. Dado e passado nesta Comarca de Ponta Grossa, Pr, ao três dias do mês de outubro de 2012. Eu, Escrivão/Auxiliar juramentado o fiz digitar, conferi e subscrevi.
FLAVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA
Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA **PRAZO: 90 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.
FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2006.2294-6, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **VALDECIR PEREIRA DE LIMA**, brasileiro, solteiro, motorista, RG. n.º 552.435/MS, nascido em 26/06/1970, em Ponta Porã/MS, filho de Armirio Lima Marques e de Maria Pereira de Lima. Foi proferida sentença em data de 28/03/2012, nos seguintes termos:
Julgado procedente a denúncia para **condenar, VALDECIR PEREIRA DE LIMA**, qualificado nas penas do artigo 180, *caput*, e do artigo 304 ambos do Código Penal. Condenado a pena de **03(três) anos de reclusão e 20(vinte) dias multas, em regime aberto**, arbitrando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos narrados na denúncia (artigo 49, § 1º, do Código Penal), atendendo a situação econômica do sentenciado. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito "**prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade**", da seguinte forma: **prestação pecuniária:** pagamento do valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), a ser recolhido em conta, vinculado a este Juízo, para ser destinado à entidade Assistencial "Associação Esquadrão da Vida" (Banco do Brasil, Ag. 0030-2, Conta Corrente 22942-30) e **prestação de serviço à comunidade:** na razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal, devendo para tanto, o sentenciado ser encaminhado ao órgão competente da Comarca de Ponta Porã, responsável pelo cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.
Aos 17 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.
Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 90 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2011.3188-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **DIONES RODRIGUES DE QUADROS MIRANDA**, brasileiro, solteiro, RG. n.º 5.344.359-4/SC, nascido em 05/05/1993, em Guarapuava/PR, filho de Cicero Marques de Miranda e de Neusa Rodrigues de Quadros. Foi proferida sentença em data de 27/08/2012, nos seguintes termos:

Julgado procedente a denúncia para **condenar, DIONES RODRIGUES DE QUADROS MIRANDA**, qualificado na denúncia, nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal. Fica o réu definitivamente condenado a pena de **02(dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multas, em regime aberto** arbitrando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos narrados na denúncia (artigo 49, § 1º, do Código Penal), atendendo a situação econômica do sentenciado. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito "**prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade**", da seguinte forma: **prestação pecuniária**: pagamento do valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), a ser recolhido em conta, vinculado a este Juízo, para ser destinado à entidade Assistencial "Associação Esquadrão da Vida" (Banco do Brasil, Ag. 0030-2, Conta Corrente 22942-30) e **prestação de serviço à comunidade**: deve o sentenciado ser encaminhado ao Programa Pró-Egresso, desta Comarca, onde será encaminhado a entidade assistencial para prestar serviços à razão de uma hora por dia de condenação, na forma do artigo 46 e seus §§, do Código Penal. Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 17 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**PRAZO: 90 DIAS**

O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos os que o presente edital, com prazo de 90 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal n.º 2011.1066-1, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **HAMILTON DEODATO**, brasileiro, solteiro, comerciante, RG. n.º 8.154.058/PR, nascido em 01/02/1962, em Guaçuã/PR, filho de Alcindo Deodato e de Nilda Deodato. Foi proferida sentença em data de 29/08/2012, nos seguintes termos:

Julgado parcialmente procedente a denúncia para **condenar, HAMILTON DEODATO**, qualificado na denúncia, nas penas dos artigos 306, combinado com o artigo 298, inciso III, ambos do Código de Trânsito Brasileiro e **absolvê-lo** das penas do artigo 163, parágrafo único, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Fica o réu definitivamente condenado a pena de **06(seis) meses de detenção e 10(dez) dias multas**, arbitrando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos narrados na denúncia (artigo 49, § 1º, do Código Penal), atendendo a situação econômica do sentenciado, e **proibição de se obter a permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02(dois) meses em regime aberto**. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito "**prestação pecuniária**", da seguinte forma: pagamento do valor de R\$ 622,00 (Seiscentos e vinte e dois reais), a ser recolhido em conta, vinculado a este Juízo, para ser destinado à entidade Assistencial "Associação Esquadrão da Vida" (Banco do Brasil, Ag. 0030-2, Conta Corrente 22942-30). Concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Condenado também ao pagamento das custas processuais. E como não tenha sido possível intimá-lo(s) pessoalmente, pelo presente edital, fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) da referida sentença da qual poderá(o) interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.

Aos 16 dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.

Emílio Gabriel Pereira Ramos

Aut. Portaria 02/10

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Rua Marcionílio Reis Serra - Centro - Tfax: (043) 3551 2544

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 30(trinta) dias

O Excelentíssimo Senhor Doutor Sérgio Bernardinetti, MM. Juiz de Direito desta Única Vara Cível e Anexos da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER, a todos quantos este edital de citação, expedido nos autos de USUCAPIÃO, autuado neste Juízo sob n.º.0002239-89.2012.8.16.0145, em que figura como requerente **GERALDO TEODORO DE OLIVEIRA** e **MARIA RITA MARCELINO DE OLIVEIRA**, virem ou dele tomarem conhecimento, que ficam **CITADO** o Sr. **MARCIONÍLIO VIEIRA DANTAS** eventual pessoa em cujo nome estiver registrado o imóvel, sua esposa, se casado for, sucessores e herdeiros, eventuais interessados que estejam em lugar incerto, bem como os ausentes e desconhecidos, sucessores e herdeiros, para, querendo, contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285, do Código de Processo Civil. Tendo o imóvel usucapiendo as seguintes descrições: "**Lote de terreno urbano n.º 85, da quadra 40, área de 423,50 m², Vila Cunha, nesta Cidade - contendo uma casa de alvenaria coberta de telhas sob n.º 550 com as seguintes medidas, divisas e confrontações: Partindo do marco O=PP (ponto de partida), que se encontra na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, a 44,00 metros da esquina com a Rua João Paulo II, segue-se 38,50 metros, confrontando à esquerda, com o lote 86, de propriedade da Sra. Norie Sakai, até o marco n.º 01; deste com uma deflexão de 90º00', à direita, segue-se 11,00 metros, confrontando a esquerda, com parte do lote 92, de propriedade da Sra. Maria Dionísio, até o marco n.º 02; deste com uma deflexão de 90º00', à direita, segue-se 38,50 metros, confrontando a esquerda, com o lote 84, de propriedade da Sra. Nivalda Elia dos Santos, até o marco n.º 03; deste com uma deflexão de 90º00', à direita, segue-se 11,00 metros, confrontando a esquerda, com a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, até encontrar o marco O=PP, onde se deu o início e o fim do presente Levantamento Topográfico**". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no átrio do Fórum, nesta cidade e Comarca de Ribeirão do Pinhal 17 de outubro de 2012. Eu _____, Andressa E. G. F. Regalio - Escrivã - Jonas Regalio - Escrevente que o digitei.

Sérgio Bernardinetti

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE LONDRINA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE**, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O(A) Doutor(a) Alberto José Ludovico, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível **CITAR** pessoalmente o denunciado **GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE**, vulgo "Paraíba", brasileiro, estado civil n/c, profissão n/c, RG 3.088.128/PB e 3.033.126/BA, natural de Salgadinho/PB, nascido aos 25/05/1960, filho de Pedro Vieira de Andrade e Olinda Isabel da Conceição, residente atualmente em lugar incerto, nos autos de Processo Criminal n.º 2011.798-9, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 217º, caput, segunda parte, c/c 226, II, ambos do Código Penal, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 406 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decreta a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Rolândia, 16 de outubro de 2012. Eu _____, que digitei e subscrevi.

Alberto José Ludovico
Juiz de Direito

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU RODRIGO SOARES, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - AUTOS n.º 2012.0000010-2.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FA/Z S/A/B/E/R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiveram, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado: **RODRIGO SOARES**, brasileiro, convivente, diarista, filho do pai: Adão Soares e da mãe: Mareli dos Santos Soares, nascido aos 10/01/1987, natural de Nova Prata do Iguçu/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o que foi designado o **dia 29 de Novembro de 2012, às 12:45 horas**, para realização da audiência admonitória do acusado supra mencionado nos autos de da Execução de Pena n.º 2012.0000010-2 originária do Processo Crime registrado neste juízo sob n.º 2010.196-2. Nada mais. Salto do Lontra/PR, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria n.º 016/2009 de 28/09/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU GILMAR DE LIMA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - AUTOS n.º 2008.0000249-3.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FA/Z S/A/B/E/R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiveram, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado: **GILMAR DE LIMA** popular "*Pelé ou Gilma*", brasileiro, solteiro, desocupado, Registro na VEP n.º 223.262, portador do RG 9.089.529-0/PR, CPF/MF n.º [não consta], Título Eleitoral n.º 0810198006-71 da 162ª ZE/Salto do Lontra/PR, filho do pai: Darci de Lima e da mãe: Leonir de Liz Lima, nascido aos 10/07/1984, natural de Salto do Lontra/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o que foi designado o **dia 21 de Novembro de 2012, às 15:30 horas**, para realização do interrogado do acusado supra mencionado nos autos de Processo Crime n.º 2008.0000249-3 originária do Inquérito Policial registrado neste juízo sob n.º 045/2008, iniciado em 21/07/2008, na Delegacia de Polícia Civil de Salto do Lontra/PR, por suposta prática de furto, ocorrida em 19/05/2011, contra a vítima: Sylvania da Silva, distribuído em 13/08/2008 sob n.º 155/2008. Nada mais. Salto do Lontra/PR, aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria n.º 016/2009 de 28/09/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LOCIVAL BARBOSA, COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS - AUTOS n.º 2011.0000180-8.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FA/Z S/A/B/E/R, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de vinte (20) dias, ou dele conhecimento tiveram, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado: **Locival Barbosa**, brasileiro, solteiro, diarista, nascido em 15/11/1988, filho de Dorival Barbosa e Iolanda Pereira, natural de Nova Prata do Iguçu/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o que foi designado o **dia 04 de Abril de 2013, às 13:30 horas**, para realização do interrogado do acusado supra mencionado nos autos de Processo Crime n.º 2011.0000180-8 - NU 0000787-66.2011.8.16.0149), originária do Inquérito Policial registrado neste juízo sob n.º 024/2011, iniciado em 20/05/2011, na Delegacia de Polícia Civil de Nova Prata do Iguçu/PR, por suposta prática de furto, ocorrida em 19/05/2011, contra a vítima: Ilso Koerich, distribuído em 20/05/2011 sob n.º 105/2011. Nada mais. Salto

do Lontra/PR, aos dezessete dias do mês de Outubro do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO
ESCRIVÃ CRIMINAL
Portaria n.º 016/2009 de 28/09/2009

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR.
VARA CÍVEL E ANEXOS

Rua Curitiba, 435 - CEP 85.670-000 - Fone: (46) 3538.1169
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA QUE DECRETOU A INTERDIÇÃO DE VANILCE GIRARDI, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram, com prazo de trinta (30) dias, que por este Juízo, nos autos de INTERDIÇÃO n.º 0001298-64.2011.8.16.0149 - 296/2011, em que é(são) requerente(s) VANDA GIRARDI e requerido(a)(s) VANILCE GIRARDI, através de sentença prolatada em data de 10 de julho de 2012, que transitou em julgado em data de 13 de setembro de 2012, sem recurso, foi decretada a interdição de VANILCE GIRARDI, natural de Salto do Lontra/PR, nascida em 20 de julho de 1991, filha de Antenor Girardi e de Vanda Girardi, Portadora do RG n.º 9.022.676-2-SSP.PR, residente e domiciliada na Linha Sagrado Coração de Jesus, Salto do Lontra, PR, CEP 85.670-000, tendo-lhe sido nomeado Curador(a) VANDA GIRARDI, natural de Sananduva/RS, nascida em 05 de dezembro de 1957, filha de Constante Perotone e de Irma Paiz, portadora do RG n.º 9.037.571-7-SSP.PR, inscrita no CPF.MF. sob n.º 039.386.929-60, residente e domiciliada no mesmo endereço acima referido, mediante compromisso a ser prestado em Cartório, na forma do Artigo 1.187, do Código de Processo Civil. Dispensada foi a especialização de hipoteca legal. Causa da interdição: deficiência mental grave, com comprometimento significativo do comportamento (CID F-72.1), sendo essa deficiência de caráter permanente impedindo parcialmente a mesma de exercer os atos da vida civil, requerendo esta vigilância constante. Limites da Curatela: Todos os fins e efeitos legais. Comarca de Salto do Lontra, 20/09/2012. Eu, _____ (Valdecir M. Mafra), Escrivão Designado da Vara Cível e Anexos, o subscrevo.

Valdecir Martins Mafra
Escrivão Designado
Assinatura autorizada pela Portaria n.º 008/2006, deste Juízo

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O DOUTOR EDUARDO CALVERT, MM. JUIZ SUBSTITUTO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiveram que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos n.º 365/2010, de Interdição, onde figura como requerente ROSINEIA GONÇALVES e requerido RAFAEL GONÇALVES OLÍMPIO em cujo feito foi proferida a sentença em data de 03/02/2012, a qual transitou em julgado em 11/06/2012, decretando a interdição de RAFAEL GONÇALVES OLÍMPIO, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.887.456-0 SSP/PR declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente ROSINEIA GONÇALVES, brasileira, divorciada, do lar, portadora da cédula de identidade RG n.º 5.146.082-0 SSP/PR.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assinar.

EDUARDO CALVERT Juiz Substituto

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC... FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 79/2011, de Interdição, onde figura como requerente TEREZA VERGINIA PINTO DE MATOS e requerido VALDEMAR RODRIGUES MATOS0 em cujo feito foi proferida a sentença em data de 06/06/2012, a qual transitou em julgado em 23/07/2012, decretando a interdição de VALDEMAR RODRIGUES MATOS, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 7.889.180-7, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente TEREZA VERGINIA PINTO DE MATOS.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo

Autos de Processo Crime

Nº 2003.88-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU REGINALDO GONÇALVES PEDREIRO

A Dra. MARISTELLA ANDRADE DE CARVALHO, MM. Juíza de Direito da Única Vara Criminal e Anexos de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o sentenciado **REGINALDO GONÇALVES PEDREIRO (vulgo "Lita")**, brasileiro, filho de Jair Gonçalves Pedreiro e de Neulina Marques Pedreiro, nascido aos 05/11/1978; o qual, atualmente, encontra-se em lugar incerto, pelo presente intima-o e o chama a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, no dia **27 de fevereiro de 2013, às 15 horas**, a fim de presenciar a audiência admonitória nos autos de Processo Criminal nº 2003.88-2.- E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, aos 17 dias do mês de outubro do ano de 2012. Eu, Ana Paula do Prado, Técnica Judiciário, o subscrevi.

Ana Paula do Prado

Técnica Judiciário

Aut. Pela Portaria 09/2012

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Pelo presente edital se faz saber aos que dele tiverem conhecimento que, através da sentença proferida em data de 12/03/2012, nos autos nº 390/2009 - NU 791-59.2009.8.16.0154, foi decretada a interdição de **GISLAINE DA SILVA VARGAS**, filha de Adalmir dos Santos Vargas e de Celi da Silva Vargas, por ser

a mesma portadora de deficiência física e mental, de caráter permanente, que a incapacita para exercer os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado curador seu tio **WALTAIR DOS SANTOS VARGAS**, tendo por finalidade a curatela de reger todos os atos da vida civil da interditada. Publicação gratuita. Santo Antônio do Sudoeste, 14 de junho de 2012. Eu, - Silvio Bozeski - Empregado Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Daniel Tempiski Ferreira da Costa

Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Justiça Gratuita

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE CARMELLA DISSENHA DE CARVALHO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2.ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., se processam os autos n.º **0015564-78.2009.8.16.0035 (722/2009)**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **JOÃO LUIZ MASSANEIRO DE CARVALHO** e requerida **CARMELLA DISSENHA DE CARVALHO**, tendo o autor informado, na inicial, que a requerida é portadora de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público e, de acordo com o laudo pericial, ficou demonstrado que a requerida é portadora de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, sendo que em data de 06/10/2011, por decisão proferida às fls. 77/79 dos autos em referência, decretou-se a interdição de Carmella Dissenha de Carvalho, brasileira, viúva, aposentada, nascida em 16/02/1919, filha de Pedro Dissenha e Maria Dissenha, portadora da Carteira de Identidade n.º 5.692.635-6 e inscrita do CPF/MF n.º 057.813.859-08, residente e domiciliada na João da Costa Viana, n.º 1777, Cidade Jardim, nesta Cidade de São José dos Pinhais - PR, sendo-lhe nomeado curador na pessoa do requerente LUIZ Massaneiro de Carvalho, brasileiro, solteiro, aposentado, portador da C. I. RG n.º 2.078.875/PR. e inscrito no CPF/MF sob n.º 354.281.209-91, residente e domiciliado no mesmo endereço acima, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 21 de setembro de 2012. Eu _____ Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU/PARANÁ

ESCRIVANIA DA VARA CÍVEL & DEMAIS ANEXOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE QUARENTA E CINCO (45) DIAS

= Assistência Judiciária Gratuita =

O DOUTOR FERNANDO BARDELLI SILVA FISCHER, MM. Juiz de Direito da Vara Cível & Demais Anexos desta Comarca, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, de que por este juízo e cartório, se processaram os Autos da Ação de Interdição 1549-18.2012.8.16.0159, em que figuram como requerente DORIVAL ANTONIO ALEXANDRE e requerida JUCELI MARIA ALEXANDRE, brasileira, casada, do lar, portadora do RG 4.672.141-1/PR, inscrita no CPF 007.771.139-45, nascida em 11/02/1958, residente e domiciliada

na Rua Corbari, 70, Bairro Floresta, nesta cidade e comarca de São Miguel do Iguçu/PR, em cujos autos foi proferida a R. Sentença de interdição de **JUCELI MARIA ALEXANDRE** nos termos do artigo 1.177 e seguintes do CPC, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1.775, "caput", do mesmo diploma legal (Sentença fls.31/32), nomeando-se-lhe curador o Senhor **DORIVAL ANTONIO ALEXANDRE**; e, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado, por três (3) vezes, com intervalo de dez (10) dias, nos termos do artigo 1.184, do CPC, afixando-se cópia no local de costume na Sede deste Juízo. Cientificando-se que as partes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. São Miguel do Iguçu/PR, hoje, segunda-feira, 8 de outubro de 2012 (8/10/2012). Eu **JOSELI DORIGON FOGAÇA**, empregada juramentada da Escrivânia da Vara Cível/Anexos, nos termos da Portaria 12²⁰⁰⁵, que digitei, e eu **JAIR LOURENÇO DE SOUZA**, Escrivão, o subscrevi e assino, nos termos da Portaria 10²⁰⁰⁹.

JAIR LOURENÇO DE SOUZA
Escrivão Cível/Anexos

FORO REGIONAL DE SARANDI DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUIZ HENRIQUE BORGES, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze) dias, por não ter sido possível CITAR pessoalmente LUIZ HENRIQUE BORGES, nascido em Maringá-PR, filho de Claudete da Silva e Luiz Fernando Borges, portador do RG 2.447.563 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O para, querendo, em 10 (dez) dias, responder a acusação por escrito, qual poderá argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar até 08 (oito) testemunhas, nos termos dos artigos 396 à 401 do Código de Processo Penal (nova redação da Lei n. 11.719/08), através de advogado(s) constituído(s), sob pena de ser nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como, fique ciente dos termos da acusação e compareça em Juízo para se ver processado nos autos de Ação Penal n. 2011.192-1, que o Ministério Público lhe move como incurso no art 157, §2º, I e II e Art. 288, ambos do CP e art. 244-B da Lei 8.069/90. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 17 de outubro de 2012. Eu, Andriro Rogério de Souza, que o digitei o subscrevo e subscrevi.

ANDRIGO ROGERIO DE SOUZA
Técnico Judiciário

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze) dias, por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente PAMELA DANIELE TURCCI, nascida em Maringá-PR, filha de Devanir Turcci e Roseli Hilária Turcci Cunha da Silva, portadora do RG 10.422.313-3 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A de que por decisão datada de 09/03/2012, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2012.283-0 foram aplicadas as seguintes medidas: a) fica o requerido proibido de se aproximar da ofendida e de sua família, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proíbo-o ainda de

frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 16 de outubro de 2012. Eu, Andriro Rogério de Souza, Servidor, que o digitei o subscrevo e subscrevi.

Andriro Rogério de Souza
Servidor

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze) dias, por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente CLAUDEMIR DE OLIVEIRA, nascido em Uraí-PR, filho de Maria Conceição e João Coelho, portadora do RG 1537131-5 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão datada de 05/08/2010, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2010.1003-1 foram aplicadas as seguintes medidas: a) fica o requerido **Claudemir de Oliveira** proibido de se aproximar da ofendida e de sua família, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 16 de outubro de 2012. Eu, Andriro Rogério de Souza, Servidor, que o digitei o subscrevo e subscrevi.

Andriro Rogério de Souza
Servidor

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze) dias, por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente ANDRÉ FLORENTINO PESSOA, nascido em Maringá-PR, filho de Maria Amélia Costa Pessoa e Manoel Florentino Pessoa, portador do RG 86375117 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por decisão datada de 04/04/2012, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2012.482-5 foram aplicadas as seguintes medidas: a) afastamento do agressor ANDRÉ FLORENTINO PESSOA do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; b) fica o requerido proibido de se aproximar da ofendida, de sua família e das testemunhas, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; c) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 16 de outubro de 2012. Eu, Andriro Rogério de Souza, Servidor, que o digitei o subscrevo e subscrevi.

Andriro Rogério de Souza
Servidor

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze) dias, por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente DAIANE MARTINS LINO MENDES, nascida em 10/03/1987, filha de Sidney Martins Lino e Marina Proença, natural de Sta Cec. Pavão-PR, portadora do RG 9.742.811-5, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A(S) de que por decisão datada de 12/03/2012, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência n° 2012.315-2 foram aplicadas as seguintes medidas: a) afastamento do agressor REGINALDO BATISTA DA SILVA do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; b) fica o requerido proibido de se aproximar da ofendida, de sua família e das testemunhas, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; c) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, seus familiares

e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 17 de outubro de 2012. Eu, Christian R. Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei o subscrevo e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

A Doutora Elaine Cristina Siroti, MMª. Juíza de Direito da 2ª Secretaria Criminal do Foro Regional de Sarandi, Comarca da Região Metropolitana de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que é expedido com o prazo de 15 (quinze), por não ter sido possível INTIMAR pessoalmente MARIA AMÉLIA DE FREITAS, nascida em 20/09/1995, filha de Wilton Freitas Barrozo e Cecília Gislaine Barboza, natural de Três Lagoas-MS, portadora do RG 36.215.662-1, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-A(S) de que por decisão datada de 22/09/2012, proferida nos autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 2010.1705-2 foram aplicadas as seguintes medidas: a) afastamento do agressor CLÁUDIO PRADO da moradia da vítima, facultando-lhe, no entanto, desde que acompanhado por policiais, a retirar seus objetos pessoais da residência; b) fica o requerido proibido de se aproximar da ofendida, de sua família e das testemunhas, bem como da casa em que ela vive com seus familiares com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; c) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; d) proíbo-o ainda de frequentar o ambiente de trabalho (empresa ou residência) da ofendida, visando garantir sua integridade física e psicológica. E, que de futuro não aleguem ignorância é expedido o presente edital que será afixado em local de costume e publicado no Diário da Justiça. **SARANDI**, em 17 de outubro de 2012. Eu, Christian R. Gonçalves, Técnico Judiciário, que o digitei o subscrevo e subscrevi.

SENGÉS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO DE DIEGO NUNES RODRIGUES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 260/11-2 (NU 0001550-31.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado DIEGO NUNES RODRIGUES, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado DIEGO NUNES RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 693,77 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), conforme CDA's nº 1341, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi. ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE PEDRO PAES DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 153/11-2 (NU 0001443-84.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado PEDRO PAES DE OLIVEIRA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado PEDRO PAES DE OLIVEIRA, atualmente em

lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 318,14 (trezentos e dezoito reais e quatorze centavos), conforme CDA's nº 00189, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi. ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSEMARA ARIANEI ROSA-FI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 306/11-2 (NU 0001596-20.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado JOSEMARA ARIANEI ROSA -FI, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado JOSEMARA ARIANEI ROSA-FI, na pessoa de seu representante legal JOSEMARA ARIANEI ROSA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 693,77 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), conforme CDA's nº 1487, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi. ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE VALDEVINO BATISTA RIBEIRO-FI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 315/11-2 (NU 0001605-79.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado VALDEVINO BATISTA RIBEIRO-FI, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado VALDEVINO BATISTA RIBEIRO-FI, na pessoa de seu representante legal VALDEVINO BATISTA RIBEIRO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R \$ 449,16 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme CDA's nº 1436, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi. ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE NOEL MARTINS SENEGES-FI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 332/11-2 (NU 0001622-18.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado NOEL MARTINS SENEGES-FI, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado NOEL MARTINS SENEGES-FI, na pessoa de seu representante legal NOEL MARTINS, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 449,16 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme CDA's nº 1492, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285

do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE FERNANDA APARECIDA MELO-FI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 303/11-2 (NU 0001593-65.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENGES e executado FERNANDA APARECIDA MELO-FI, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado FERNANDA APARECIDA MELO-FI, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 1.056,19 (hum mil, cinquenta e seis reais e dezenove centavos), conforme CDA's nº 1481, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSENEIA DE ALMEIDA MOREIRA FERREIRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 230/11-2 (NU 0001520-93.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENGES e executado ROSENEIA DE ALMEIDA MOREIRA FERREIRA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado ROSENEIA DE ALMEIDA MOREIRA FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 353,61 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme CDA's nº 00183, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE J R DE MORAES SERVIÇOS FLORESTAIS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 300/11-2 (NU 0001590-13.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENGES e executado J R DE MORAES SERVIÇOS FLORESTAIS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado J R DE MORAES SERVIÇOS FLORESTAIS, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 449,16 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme CDA's nº 1475, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE CRISTIANE BOTAZINI DE AZEVEDO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 239/11-2 (NU 0001529-55.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENGES e executado CRISTIANE BOTAZINI DE AZEVEDO, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado CRISTIANE BOTAZINI DE AZEVEDO, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 491,67 (quatrocentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), conforme CDA's nº 10090, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE ORIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA SENGES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 305/11-2 (NU 0001595-35.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENGES e executado ORIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA SENGES, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado ORIAS DOMINGUES DE OLIVEIRA SENGES, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R \$ 449,16 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme CDA's nº 1485, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE LINDACIR RODRIGUES & CIA LTDA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 286/11-2 (NU 0001576-29.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENGES e executado LINDACIR RODRIGUES & CIA LTDA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado LINDACIR RODRIGUES & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 693,77 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), conforme CDA's nº 1500, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSENEIA DE ALMEIDA MOREIRA FERREIRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos

quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 229/11-2 (NU 0001519-11.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado ROSENEIA DE ALMEIDA MOREIRA FERREIRA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado ROSENEIA DE ALMEIDA MOREIRA FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 353,61 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme CDA's nº 00184, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSENEIA DE ALMEIDA MOREIRA FERREIRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 231/11-2 (NU 0001521-78.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado ROSENEIA DE ALMEIDA MOREIRA FERREIRA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado ROSENEIA DE ALMEIDA MOREIRA FERREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 353,61 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), conforme CDA's nº 00182, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO DONIZETE JACOMETE, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 257/11-2 (NU 0001547-76.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado ANTONIO DONIZETE JACOMETE, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado ANTONIO DONIZETE JACOMETE, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 546,27 (quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), conforme CDA's nº 1331, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE MAYANNA DÓRIA ATANASIO LUZ, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 112/09-2 (NU 0000898-82.2009.8.16.0161) e apensos 276/11-2 e 278/11-2, de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado MAYANNA DÓRIA ATANASIO LUZ, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado MAYANNA DÓRIA ATANASIO LUZ, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 2.763,68 (dois mil, setecentos e sessenta e três

centavos e sessenta e oito centavos), conforme CDA's nº 00099/2009, 1518, 1517, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE NAZIR MOREIRA DE LIMA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 319/11-2 (NU 0001609-19.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado NAZIR MOREIRA DE LIMA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado NAZIR MOREIRA DE LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 594,85 (quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), conforme CDA's nº 1361, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE IMOBILIARIA JAIR TAGLIARI LTDA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 162/11-2 (NU 0001452-46.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado IMOBILIARIA JAIR TAGLIARI LTDA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado IMOBILIARIA JAIR TAGLIARI LTDA, na pessoa de seu representante legal JAIR TAGLIARI, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 403,98 (quatrocentos e três reais e noventa e oito centavos), conforme CDA's nº 00223, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE D.A. TAVARES MADEIRAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 304/11-2 (NU 0001594-50.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENEGES e executado D A TAVARES MADEIRAS, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado D A TAVARES MADEIRAS, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 449,16 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme CDA's nº 1482, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu.(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE VILSON DOS SANTOS DOMINGUES, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 298/11-2 (NU 0001588-43.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENGES e executado VILSON DOS SANTOS DOMINGUES, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado VILSON DOS SANTOS DOMINGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 449,16 (quatrocentos e quarenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme CDA's nº 1432, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE HFF COM. E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 255/11-2 (NU 0001545-09.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENGES e executado HFF COM. E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado HFF COMERCIO E TRNASPORTE DE MADEIRAS LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 693,77 (seiscentos e noventa e três reais e setenta e sete centavos), conforme CDA's nº 1327, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE JULIO CESAR EUGENIO-FI, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 307/11-2 (NU 0001597-05.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENGES e executado JULIO CESAR EUGENIO-FI, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado JULIO CESAR EUGENIO-FI, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 1.153,30 (um mil, cento e cinquenta e três reais e trinta centavos), conforme CDA's nº 1488, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOÃO BATISTA MOREIRA, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

A DOUTORA ERIKA WATANABE, Juíza de Direito da Vara Cível, Comercio e Anexos da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo cartório processam-se aos termos do Processo nº 316/11-2 (NU 0001606-64.2011.8.16.0161), de EXECUÇÃO FISCAL, sendo exequente MUNICIPIO DE SENGES e executado JOÃO BATISTA MOREIRA, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, fica **CITADO** o executado JOÃO BATISTA MOREIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de cinco (05) dias, pague o valor de R\$ 1.056,19 (um mil, cinquenta e seis reais e dezenove centavos), conforme CDA's nº 1444, atualizada até 30/11/2011, acrescidos de juros, correção, honorários, custas e despesas processuais, ou em igual prazo nomeie bens à penhora, sob pena de ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para a cobertura da dívida, ficando ainda intimada, sendo que o prazo é de 30 (trinta) para oposição de embargos, ficando advertidos do Art. 285 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 16 de outubro de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que digitei e subscrevi.

ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Edital de conhecimento de terceiros, com prazo de 20 (vinte) dias.

O DOUTOR BRUNO HENRIQUE GOLON, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos sob nº 194/2011 e NU 0001550-10.2011.8.16.0168 de INTERDIÇÃO, em que é requerente IZALDINA AUXILIADORA NUNES e requerido ANDERSON LUIS NUNES, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, através da sentença de fls. 91/93, foi decretado a interdição do requerido ANDERSON LUIS NUNES, nomeando-lhe como curadora IZALDINA AUXILIADORA NUNES, tendo em vista que o interditando além de paraplégico é portador de retardo mental grave - CID G822 e F72; que o interditando não é capaz de praticar os atos da vida civil, determinando ainda, que inscreva a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei, art. 1.184 do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 11(onze) dias do mês de outubro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO

PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ

Assino por ordem - Portaria 04/06

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA JULIANA TRIGO DE ARAÚJO, JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ETC...

PROCESSO CRIME: 1993.25-7

RÉUS: JORGE CICERO ALVES

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente as pessoas de JORGE CICERO ALVES, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 15/12/1958, filho de

Joaquim Leocadio Alves e Vicentina Maria da Silva, portador da cédula de identidade nº 3.644.309-0 SSP/PR, natural de Nova Aurora -PR, residente à Localidade de Luz Marina, neste Município e Comarca de Toledo-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente Edital pelo prazo de 90 (noventa) DIAS, de que nos autos de Processo Crime nº 1993.25-7 foi o mesmo por sentença de 11/05/2010 foi julgada procedente a denúncia, para o fim de condenar o réu JORGE CÍCERO ALVES, como incurso nas sanções do artigo 121, §1º e §2º, inciso IV, do Código Penal, a pena de 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado, podendo o réu interpor, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 16 de outubro de 2012. Eu,(João Walmir Matte), Escrivão do Crime da 1ª Vara Criminal, digitei e assino.

JULIANA TRIGO DE ARAÚJO
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUSTIÇA GRATUITA PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOMAZINA - PARANÁ

Secretaria do Crime, Júri e Execuções Penais
Rua Conselheiro Avelino Antonio Vieira, 34 - Edif. do Fórum - CEP 84.935-000-fone 0xx(43)-3563-1404

SECRETARIA CRIMINAL INQUÉRITO POLICIAL Nº 2010.266-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A DOUTORA DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SECRETARIA CRIMINAL E ANEXOS DE TOMAZINA-PARANÁ, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos de **Inquérito Policial nº 2010.266-7**, em que e Vítima **SAILDA DOMINGAS RIBEIRO**, brasileira, do lar, natural de Pinhalão-PR, nascida em 22/10/1984, CI/RG nº 45.850.455-5-SSP-SP, filha de José Benedito Vicente Ribeiro e Odete Alves Ribeiro, **atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente fica a mesma **devidamente intimado** a comparecer perante este Juízo de Tomazina-PR, no Edifício do Fórum local, **dia 20 de fevereiro de 2.013, às 16:00 horas, a fim de ser realizada audiência, oportunidade em que a vítima deverá comparecer perante este Juízo, para exercer regularmente seu direito de representação ou promover a renúncia a este direito (Lei 11.340/06)**

Expedido nesta cidade e Comarca de Tomazina-PR, aos 16 dias do mês de outubro do ano 2.012. Eu, _____ Alessandra Boiczuk Rosa, Diretora da Secretaria Criminal.

Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS

JUÍZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 63/2012 - VARA CRIMINAL

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. JOSÉ JOÃO AUAD JÚNIOR - OAB/PR nº 78.936 01

01 - Autos de Pedido de Carta Precatória nº 2012.300-4 - Réu(s) - JOSUÉ FEFIX VIEIRA- intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s), intímim de que foi designado o dia 06 de novembro de 2012, às 16:00 horas, para realização do Interrogatório do réu JOSUÉ FEFIX VIEIRA.

Advogado(s) - DR. JOSÉ JOÃO AUAD JÚNIOR.

Tomazina, 17 de outubro de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

ALESSANDRA BOICZUK ROSA

Diretora da Secretaria do Crime

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Edital de Intimação

O Doutor **ADRIANO CEZAR MOREIRA**, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

Querelado: **EDUARDO LUCENA DOS SANTOS**

Processo Crime n.º 2005.392-3, antigo n.º ****

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s **EDUARDO LUCENA DOS SANTOS**, filho(a) de Paulo César dos Santos e Jane Dalva Lucena, RG 9.740.820 PR, nascido(a) em 02/05/1987, natural de Irai - RS, incurso(s) nas sanções do Art. 168, § 1º, III, do Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos presentes autos, em data de 20/09/2012, que declarou extinta a **punibilidade** aplicada a(o) querelado com fundamentos no **art. 107, IV, do Código Penal, ante a extinção da pretensão punitiva, em razão da prescrição retroativa**. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, nº 3693, Centro Cívico, na cidade de Umuarama Estado do Paraná edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 17 de Outubro de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL E TRIBUNAL DO JÚRI COMARCA DE UMUARAMA DO ESTADO DO PARANÁ

Rua Des. Antonio F.F. Costa s/n., Ed. Do Fórum,
Centro Cívico, Umuarama, Paraná, CEP. 87.501-940
Telefone n.(0xx44)3621-8403

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

PROCESSO CRIME Nº. 2009.1304-7 PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, vulgo "Naná"**, brasileiro, solteiro, natural de Umuarama - PR, nascido em 14/05/1974, filho de Jaonias Severiano dos Santos e de Edenia dos Santos, portador da cédula de identidade RG nº 6.998.472-0/PR, residente e domiciliado na Rua das Begônias, 3766, nesta cidade e Comarca, **incurso nas sanções do art. 121, caput, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça perante o Plenário do Tribunal do Júri da cidade e Comarca de Umuarama no **dia 08 de NOVENBRO de 2012, às 13h00min**, a fim participar(em) na sessão(es) de julgamento nos autos acima mencionado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 17 de outubro de 2012. Eu _____ (Fabrícia Pelacani Bueno Gambarim), Técnica de Secretaria, que o fiz digitar e subscrevi.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã Criminal

Portaria nº 01/2009

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Doutor ADRIANO CEZAR MOREIRA, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Umuarama, Estado Paraná...

Edital de Intimação do(a) ré(u): **CLAYTON AGIO**

autos de Processo Crime n.º 2007.427-3, antigo n.º --

Prazo 60 (sessenta) dias

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) **CLAYTON AGIO**, filho de Édino Agio e Cleide Barbosa Agio, RG 1.427.304 SSP PR, nascido(a) em 01/14/1985, natural de Paranavaí - Pr e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(a)s mesmo(a)s **INTIMADO(A)S** da respeitável sentença **DESCLASSIFICATÓRIA** datada de **24/09/2012**, da imputação atribuída a acusada do crime previsto no **Art. 54, caput, da lei nº 9.605/98**, para o tipo do **Art. 42, III, do art. Lei nº 3.688/1941**. Cientificado ainda, de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 16 de Outubro de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN
Escrivã - Portaria 01/2009

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES - ESCRIVÃO EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. MARCELO PIMENTEL BERTASSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Interdição nº 0005634-05.2012.8.16.0173, que LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS move contra FEFFERSON DE FREITAS BRANCO, foi **INTERDITADO** JEFFERSON DE FREITAS BRANCO e nomeado curador na pessoa de LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS, nos termos da r. sentença, a seguir transcrita:

SENTENÇA: "SENTENÇA (procedência - art. 269, inciso I, do CPC) RELATÓRIO LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS requereu a interdição de JEFFERSIN DE FREITAS BRANCO, já qualificado nos autos. Aduziu, em síntese, que o interditando é incapaz para os atos da vida civil, em razão de ser portador da doença classificada como CID F. 20 (esquizofrenia). Requereu a procedência do pedido, com a sua nomeação como curadora do interditando. Juntou documentos (ref. 1.2). Concedida a gratuidade processual e designado interrogatório (ref. 8.1). Realizada audiência de interrogatório, contudo, sem a ouvida do interditando, ante a impossibilidade deste comparecer à audiência. Determinada a presença para interrogatório e perícia por ocasião do projeto Justiça nos Bairros (ref. 14.1). Realizada perícia no referido projeto. Juntado laudo pericial, atestando que o interditando é portador da doença esquizofrenia (CID F.20), há 04 (quatro anos), de caráter permanente, o que o impede de manifestar pensamento coerente ou expressar precisamente sua vontade (ref. 16.1) Apresentada contestação (ref. 34.1). Juntado parecer pelo Ministério Público (ref. 40.1). Vieram-me os autos conclusos e o que cumpria relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de interdição de JEFFERSON DE FREITAS BRANCO ao argumento de ser ele incapaz para a prática de atos da vida civil. Friso inicialmente que entendo dispensável a audiência de instrução e julgamento, pois o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O laudo de Ref. 16.1 é claro no sentido de demonstrar que o interditando é portador de esquizofrenia (CID F. 20), o que o torna incapaz para a prática de atos da vida civil. Essa situação se amolda à hipótese descrita no art. 3º, inciso II, do Código Civil. Destarte, demonstrada a incapacidade, impõe-se a interdição do réu. Importa salientar, por derradeiro, que a autora é tia do interditando, a qual cuida deste praticamente desde seu nascimento. Assim, além de legitimada legalmente, é a pessoa que melhor oferece condições de exercer o mister. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de decretar a interdição de JEFFERSON DE FREITAS BRANCO, qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz para o exercício dos atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil. Atento ao disposto no parágrafo único do art. 1.183 do Código de Processo Civil, nomeio como curadora do interditando a Sra. LEONILDA DE FREITAS HEGEDUS, dispensada a hipoteca legal de imóveis. Em observância ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Custas suspensas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. Cumpram-se, no mais, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná aplicáveis à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Umuarama, 22 de setembro de 2012. MARCELO FELIPE PULNER PIETROSKI Juiz de Direito Designado".

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, para que no futuro não aleguem ignorância ou boa-fé, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, 11 de janeiro de 2012. Eu, _____, Antonio de Oliveira Menezes, Escrivão que o fiz datilografar e subscrevo.

MARCELO PIMENTEL BERTASSO
JUIZ DE DIREITO

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, de SONALLE BUENO MAGALHÃES GARGIONI, brasileira, casada, zeladora, inscrita no CPF nº 062.542.309-76 atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação de Substituição de Curador sob nº **000893-16.2012.8.16.0174**, proposta pelo Elizandra Magalhães Gargioni em face de Sonalle Bueno Magalhães Gargioni, e para querendo, contestá-la no prazo de quinze (15) dias. Fica ciente de que o prazo para contestação fluirá do trigésimo primeiro dia da publicação do edital. ADVERTÊNCIA: não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). União da Vitória, 04 de outubro de 2012. Eu, Duane A. Gonçalves, estagiária de direito, digitei, e eu, _____, Abegail A. Mello, funcionária juramentada, subscrevi.

Alexandro César Possenti
Juiz de Direito Designado

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **DARCI RESENDE DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado, desempregado, portador do RG 4.286.587-7/PR, nascido em 23/10/1966, natural de Calmon-SC, filho de Vicente de Oliveira e Amélia Rezende de Oliveira, tendo como último endereço residencial conhecido à Avenida Leandro Muzolon, União da Vitória/PR, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA-O e NOTIFICA-O, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, no prazo de quinze (15) dias, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008)**, nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Pública, como incurso(s) nas penas do(s) art. 213 c/c art. 224, alínea "a", na forma do artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo; (Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de processo-crime n.º 2007.934-8, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento dos referidos réus, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria Criminal. **Aos dez dias (10) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012)**. Eu, Tatiana I. P. Trompczynski, autorizada pela Portaria 04/2012, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

LEONARDO SOUZA

Juiz de Direito
CERTIFICO, ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume. O referido é verdade e dou fé.
União da Vitória, 10 de outubro de 2012.

Tatiana I. P. Trompczynski
Técnica Judiciária
Mat. TJ/PR n.º 51.060

Edital de Intimação

O DOUTOR LEONARDO SOUZA MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de sessenta dias (60) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Edvaldo Schaidt Santos**, brasileiro, natural de Guarapuava/PR, nascido em 28/10/1951, filho de Alfredo Schaidt Santos e Maria Alvarista dos Santos, tendo como último endereço conhecido à Rua Projetada, s/n, Bairro São

Vicente, Bituruna/PR, Comarca de União da Vitória/PR, intime-o da sentença que **julgou a sentença condenatória**, com fulcro nos artigos 147, observando a regra do art. 71, ambos do Código Penal c/c a Lei 11.340/2006, por sentença proferida em data de 09.08.2011, nos autos do **Processo Crime nº 2010.1014-7** que a Justiça Pública move contra o mesmo e, para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, 2ª Secretaria do Crime. Aos dez (10) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Tatiana I. P. Trompczynski (Matr. TJ/PR 51060), autorizada pela Portaria 04/2012, que digitei e subscrevi.

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum.

U. da Vitória, 10/10/2012.

Tatiana I. P. Trompczynski

Técnica Judiciária (Matr. TJ/PR 51060)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU JOEL DE SOUZA,
COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.
O DOUTOR LEONARDO SOUZA, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei,
etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) acusado(a) JOEL DE SOUZA, filho(a) de Werner Henrique de Souza e Elia das Graças Cazuni de Souza, nascido aos 10/07/1974, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica INTIMADO para que fique ciente da sentença, datada de 19/08/2011, a qual o(a) CONDENOU a 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão em regime aberto e 14 (quatorze) dias-multa, por infração ao artigo 155 § 4º, incisos I e II do Código Penal c/c artigo 71, caput do Código Penal, ficando pelo presente também intimado de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer à Superior Instância Pública e, para que chegue ao conhecimento do referido réu expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Secretaria da 2ª Vara Criminal, aos dezesseis (16) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____, Carla Adriana Erdmann, Analista Judiciária, autorizada pela Portaria 02/2012, que digitei e subscrevi.

Leonardo Souza

Juiz de Direito

CERTIFICO ter afixado o presente Edital no Átrio do Fórum, em lugar de Costume.

O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 16 de outubro de 2012.

Carla Adriana Erdmann

Analista Judiciária